Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

# Diário da Justiça
## ELETRÔNICO

Curitiba, 12 de Novembro de 2012 - Edição nº 988 - 1442 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça ..... 2
Atos da Presidência ..... 2
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude ..... 4
Atos da 2º Vice-Presidência ..... 4
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais ..... 6
Secretaria ..... 22
Subsecretaria ..... 23
Departamento da Magistratura ..... 33
Departamento Administrativo ..... 33
Departamento Econômico e Financeiro ..... 33
Departamento do Patrimônio ..... 34
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação ..... 35
Departamento Judiciário ..... 35
Divisão de Distribuição ..... 74
Seção de Preparo ..... 74
Seção de Mandatos e Cartas ..... 77
Divisão de Processo Cível ..... 77
Divisão de Processo Crime ..... 335
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores ..... 335
Processos do Órgão Especial ..... 362
FUNREJUS ..... 370
Núcleo de Conciliação do 2º Grau ..... 370
Central de Precatórios ..... 370
Corregedoria da Justiça ..... 370
Ouvidoria Geral ..... 372
Plantão Judiciário Capital ..... 372
Divisão de Concursos da Corregedoria ..... 372
Conselho da Magistratura ..... 372
Comissão Int. Conc. Promoções ..... 375
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais ..... 375
Comarca da Capital ..... 375
Direção do Fórum ..... 375
Cível ..... 375
Crime ..... 526
Fazenda Pública ..... 535
Família ..... 572
Delitos de Trânsito ..... 573
Execuções Penais ..... 573
Tribunal do Júri ..... 573
Infância e Juventude ..... 573
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis ..... 573
Precatórias Criminais ..... 584
Auditoria da Justiça Militar ..... 584
Central de Inquéritos ..... 585
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais ..... 585
Concursos ..... 598
Comarcas do Interior ..... 598
Direção do Fórum ..... 598
Plantão Judiciário ..... 598
Cível ..... 600
Crime ..... 1213
Juizados Especiais ..... 1264
Concursos ..... 1283
Família ..... 1283
Execuções Penais ..... 1288
Infância e Juventude ..... 1289
Fazenda Pública ..... 1289
Editais Judiciais ..... 1289
Conselho da Magistratura ..... 1289
Capital ..... 1289

# Tribunal de Justiça

## Atos da Presidência

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1742/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 319827/2012, resolve

A P O S E N T A R

JORGE LUIZ GUÉRIOS CURI, no cargo de Assessor Jurídico, nível ESP-9, do Quadro de Pessoal da Secretaria, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais referentes a seu cargo e nível, acrescidos de**:** 126% (cento e vinte e seis por cento) de verba de representação, nos termos dos artigos 18 e 20 da Lei Estadual nº 16.748/2008, mais 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais e 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais anuais, nos termos dos artigos 76, parágrafo único, e 77, § 1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e Ato de Benefício Previdenciário nº 33.059/12 expedido pelo Paranaprevidência.

Curitiba, 8 de novembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**PORTARIA Nº 1541/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 434211/2012, resolve

R E L O T A R

em caráter excepcional, o servidor EMERSON HONORATO SANTOS, Analista Judiciário - área judiciária - da 1ª Secretaria do Cível para a 2ª Secretaria do Cível, ambas do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir de hoje, data da instalação da 2ª Secretaria do Cível, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 715/2011 para o exercício de assessoramento junto ao Gabinete do Juiz de Direito da 1ª Secretaria do Cível, ambas do já mencionado Foro Regional.

Curitiba, 8 de novembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**Despacho autorizando a contratação da empresa Ambiente Ar Condicionado Ltda,para a execução dos serviços de fornecimento, instalação e substituição de aparelhos de ar condicionado para os prédios dos Fóruns das Comarcas de *Jaguapitã, Nova Esperança, Cianorte, Loanda, Campo Mourão e Jandaia Do Sul* .**

**Protocolo nº 306.271/2012**

**I -** Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 1030/2012 - DEA, da Divisão de Engenharia e no Parecer n.º 1138/2012 - DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, em havendo disponibilidade orçamentária, **AUTORIZO** a contratação da empresa **Ambiente Ar Condicionado Ltda**,para a execução dos serviços de fornecimento, instalação e substituição de aparelhos de ar condicionado para os prédios dos Fóruns das Comarcas de *Jaguapitã, Nova Esperança, Cianorte, Loanda, Campo Mourão e Jandaia Do Sul*, pelo valor total de **R$ 294.718,63 (duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e três centavos)**, conforme custos unitários registrados na Ata de Registro de Preços nº 08/2012, formalizada por meio do protocolizado nº 421.902/2010.
**II -** Ao FUNREJUS para emissão da nota de empenho;
**III -** À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as demais providências;
**IV -** Publique-se.
Em 07 de novembro de 2012

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente

---

**ESEJE-ESCOLA DE SERVIDORES DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARANÁ**
**ATOS DA PRESIDÊNCIA**

PROTOCOLO N.º 436220/2012. INTERESSADO: Escola de Servidores da Justiça Estadual - ESEJE. ASSUNTO: Curso de Formação de Pregoeiros. I - Protocole-se; II - Aprovo o projeto básico elaborado pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, para atender a necessidade de formação dos integrantes das equipes de pregão presencial/eletrônica e **AUTORIZO**: a) A realização do evento, mediante instrutoria interna e o respectivo pagamento do instrutor Clayson do Nascimento de Andrade a ser processado conforme previsão contida no Decreto Judiciário n.º 368/08; b) A convocação a ser realizada pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, dos servidores a serem capacitados; III - Publique-se. IV - A ESEJE para os devidos fins. Em, 05 de novembro de 2012. **MIGUEL KFOURI NETO,** Presidente.
PROTOCOLO N.º 436226/2012. INTERESSADO: Escola de Servidores da Justiça Estadual - ESEJE. ASSUNTO: Curso de Formação Inicial para atuação em Juízo Único. I - Protocole-se; II - Aprovo o projeto básico elaborado pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, para atender a capacitação dos servidores recém-nomeados para a Vara Cível e Ofício Distribuidor da Comarca de Rebouças e **AUTORIZO**: a) A realização da capacitação mediante instrutoria interna dos instrutores: Gianna Cruz Bove Pereira, Supervisora do Funjus; Leandro Munhoz, Técnico Judiciário da Comarca de Terra Boa; Eliani Frigotto, Analista judiciário da Comarca de Quedas do Iguaçu; e Joseleine P. Cogenievski, Técnica de Secretaria da Comarca de Rebouças, conforme cronograma a ser definido pela ESEJE, e o respectivo pagamento a ser processado conforme previsão contida no Decreto Judiciário n.º 368/08; b) A convocação a ser realizada pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, dos servidores a serem capacitados; c) O pagamento das diárias aos servidores instrutores, a serem processadas em procedimento próprio; d) A aquisição pelo Departamento do Patrimônio, de passagem rodoviária para atender ao deslocamento dos instrutores de suas sedes para a Comarca de Rebouças (ida e volta); ou ao ressarcimento das despesas com combustível e pedágio, caso os servidores optem pela utilização de veículo próprio; III - Publique-se. IV - A ESEJE para os devidos fins. Em, 11 de outubro de 2012. **MIGUEL KFOURI NETO,** Presidente.
PROTOCOLO N.º 436223/2012. INTERESSADO: Escola de Servidores da Justiça Estadual - ESEJE. ASSUNTO: Curso de Formação Inicial para atuação em Unidade Cível. I - Protocole-se; II - Aprovo o projeto básico elaborado pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, para atender a capacitação dos servidores recém-nomeados para a 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Largo e **AUTORIZO**: a) A realização da capacitação, mediante instrutoria interna dos instrutores Emerson Honorato Santos, Analista Judiciário da Comarca de Campo Largo e Gianna Cruz Bove Pereira, Supervisora do Funjus, conforme cronograma a ser definido pela ESEJE, bem como o respectivo pagamento a ser processado conforme previsão contida no Decreto Judiciário n.º 368/08; b) A convocação a ser realizada pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, dos servidores a serem capacitados. III - Publique-se. IV - A ESEJE para os devidos fins. Em, 06 de novembro de 2012. **MIGUEL KFOURI NETO,** Presidente.
PROTOCOLO N.º 436229/2012. INTERESSADO: Escola de Servidores da Justiça Estadual - ESEJE. ASSUNTO: Curso de Formação Inicial para atuação em Unidade Cível. I - Protocole-se; II - Aprovo o projeto básico elaborado pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, para atender a capacitação dos servidores recém-nomeados para a Vara Cível da Comarca de Campina Grande do Sul e **AUTORIZO**: a) A realização da capacitação, mediante instrutoria interna dos instrutores Celeny Michels, Analista Judiciária do Foro Central da Comarca de Curitiba e Gianna Cruz Bove Pereira, Supervisora do Funjus e o respectivo pagamento a ser processado conforme previsão contida

no Decreto Judiciário n.º 368/08; b) A convocação a ser realizada pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, dos servidores a serem capacitados; c) O pagamento de meias diárias aos servidores instrutores a serem processadas conforme procedimento próprio; d) O ressarcimento das despesas com combustível, caso os servidores optem pela utilização de veículo próprio; III - Publique-se. IV - A ESEJE para os devidos fins. Em, 06 de novembro de 2012. **MIGUEL KFOURI NETO,** Presidente.

PROTOCOLO N.º 436236/2012. INTERESSADO: Escola de Servidores da Justiça Estadual - ESEJE. ASSUNTO: Curso de Formação Inicial para atuação em Unidade Cível. I - Protocole-se; II - Aprovo o projeto básico elaborado pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, para atender a capacitação dos servidores recém-nomeados para a 2.ª Vara Cível da Comarca de Irati e **AUTORIZO**: a) A realização da capacitação, mediante instrutoria interna das instrutoras Dra. Aline Ferrarezi Mantovan de Araujo, Analista Judiciária da Comarca de Pato Branco e Dra. Gianna Cruz Bove Pereira, Supervisora do FUNJUS, conforme cronograma a ser definido pela ESEJE, bem como o respectivo pagamento a ser processado conforme previsão contida no Decreto Judiciário n.º 368/08; b) A convocação a ser realizada pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, dos servidores a serem capacitados; c) O pagamento das diárias as servidoras instrutoras a serem processadas conforme procedimento próprio; d) A aquisição pelo Departamento do Patrimônio, de passagem rodoviária ou aérea para atender ao deslocamento das instrutoras de suas sedes para a Comarca de Irati (ida e volta); ou ao ressarcimento das despesas com combustível e pedágio, caso optem pela utilização de veículo próprio; III - Publique-se. IV - A ESEJE para os devidos fins. Em, 06 de novembro de 2012. **MIGUEL KFOURI NETO,** Presidente.

PROTOCOLO N.º 436234/2012. INTERESSADO: Escola de Servidores da Justiça Estadual - ESEJE. ASSUNTO: Curso de Formação Inicial para atuação em Unidade Cível. I - Protocole-se; II - Aprovo o projeto básico elaborado pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, para atender a capacitação dos servidores recém-nomeados para a 3.ª Vara Cível da Comarca de Umuarama e **AUTORIZO**: a) A realização da capacitação, mediante instrutoria interna das instrutoras Dra. Aline Ferrarezi Mantovan de Araujo, Analista Judiciária da Comarca de Pato Branco e Dra. Gianna Cruz Bove Pereira, Supervisora do FUNJUS, conforme cronograma a ser definido pela ESEJE, bem como o respectivo pagamento a ser processado conforme previsão contida no Decreto Judiciário n.º 368/08; b) A convocação a ser realizada pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, dos servidores a serem capacitados; c) O pagamento das diárias as servidoras instrutoras a serem processadas conforme procedimento próprio; d) A aquisição pelo Departamento do Patrimônio, de passagem rodoviária e aérea para atender ao deslocamento das instrutoras de suas sedes para a Comarca de Umuarama (ida e volta); ou ao ressarcimento das despesas com combustível e pedágio, caso optem pela utilização de veículo próprio; III - Publique-se. IV - A ESEJE para os devidos fins. Em, 06 de novembro de 2012. **MIGUEL KFOURI NETO,** Presidente.

# Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

## Atos da 2º Vice-Presidência

**PORTARIA Nº 0937/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00008711, resolve

D E S I G N A R

FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO DA CUNHA, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Arapongas, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 5 de novembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1993410

---

**PORTARIA Nº 0954/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00008804, resolve

D E S I G N A R

MICHELE DE JESUS BANAS, para exercer a função de Juiza Leiga Remunerada junto ao 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 5 de Novembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2021008

---

**PORTARIA Nº 0953/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00008575, resolve

D E S I G N A R

MADELEINE SANGALI, para exercer a função de Juiza Leiga Remunerada junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Palmas, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 5 de Novembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2020994

---

**PORTARIA Nº 0942/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00008468, resolve

D E S I G N A R

MARIA AMELIA BARROS DE ALBUQUERQUE, para exercer a função de Conciliadora Remunerada junto ao 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de LONDRINA, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 5 de Novembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2013746

---

**PORTARIA Nº 0940/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00008827, resolve

D E S I G N A R

JANAINA GONÇALVES MOTA, para exercer a função de Conciliadora Remunerada junto a VARA DESCENTRALIZADA DE SANTA FELICIDADE (ANTIGO 10º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO CENTRAL) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 5 de Novembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2013580

---

**PORTARIA Nº 0939/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00008772, resolve

D E S I G N A R

ROSANA PLEP, para exercer a função de Conciliadora Remunerada junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Palmital, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 5 de Novembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2013571

---

**PORTARIA Nº 0938/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00008823, resolve

D E S I G N A R

FERNANDA RODRIGUES MORETTI, para exercer a função de Conciliadora Remunerada junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Cândido de Abreu, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 5 de Novembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2013564

---

**PORTARIA Nº 0936/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00008816, resolve

D E S I G N A R

VANIA DE PAULA NEIVERTH, para exercer a função de Juiza Leiga Remunerada junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Cândido de Abreu, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 5 de novembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1993375

---

# Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais

PRÉDIO ANEXO - CURITIBA - 1ª Turma Recursal

Relação N° 2012.019

Pauta da sessão ordinária da 1ª Turma Recursal, do dia 20/11/2012 às 13:30:00 horas ou sessões subseqüentes, no 2º Andar do Prédio Anexo ao PALÁCIO DA JUSTIÇA, Sala de sessão nº 202, CENTRO CIVICO, CURITIBA, PR

| Advogado | Ordem | Recurso |
|---|---|---|
| ACIR AUGUSTO BRASCHI | 009 | 2012.0001630-5/0 |
| ADAO FERNANDES DA SILVA | 027 | 2012.0002975-7/0 |
| ADAO FERNANDES DA SILVA | 029 | 2012.0002985-8/0 |
| ADAO FERNANDES DA SILVA | 089 | 2012.0003881-0/0 |
| ADAO FERNANDES DA SILVA | 090 | 2012.0003893-4/0 |
| ADAO FERNANDES DA SILVA | 091 | 2012.0003895-8/0 |
| ADOLFO VISCARDI | 054 | 2012.0003466-7/0 |
| ADRIANE PIECHNIK BARROS | 107 | 2012.0003976-8/0 |
| ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA | 093 | 2012.0003909-7/0 |
| AKNATON TOCZEK SOUZA | 085 | 2012.0003869-2/0 |
| ALAN ALBERTO DE SOUSA | 051 | 2012.0003449-0/0 |
| ALAN MARQUESE | 022 | 2012.0002848-0/0 |
| ALCEU GIESE | 019 | 2012.0002605-0/0 |
| ALCEU RODRIGUES CHAVES | 107 | 2012.0003976-8/0 |
| ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS | 109 | 2012.0003999-5/0 |
| ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO | 059 | 2012.0003570-7/0 |
| ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO | 098 | 2012.0003928-7/1 |
| ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG | 076 | 2012.0003827-5/0 |
| ALESSANDRA FRANCISCO | 074 | 2012.0003815-0/0 |
| ALESSANDRO DIAS PRESTES | 009 | 2012.0001630-5/0 |
| ALESSANDRO ELÍSIO CHALITA DE SOUZA | 094 | 2012.0003912-5/0 |
| ALEX MARQUESE | 022 | 2012.0002848-0/0 |
| ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA | 108 | 2012.0003996-0/0 |
| ALEXANDRE GONCALVES RIBAS | 036 | 2012.0003118-6/0 |
| ALEXANDRE KNOPFHOLZ | 044 | 2012.0003239-0/0 |
| ALEXANDRE POLITA | 039 | 2012.0003171-9/0 |
| ALEXANDRE VETTORELLO | 055 | 2012.0003493-4/0 |
| ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS | 040 | 2012.0003177-0/0 |
| ALTAIR VOLNEI DE ALMEIDA | 001 | 2005.0004666-8/0 |
| ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA | 034 | 2012.0003104-8/0 |
| ALZIR PEREIRA SABBAG | 075 | 2012.0003820-2/0 |
| AMAURI CARLOS ERZINGER | 055 | 2012.0003493-4/0 |
| AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO | 092 | 2012.0003902-4/0 |
| AMPÉLIO PARZIANELLO | 033 | 2012.0003067-9/0 |
| ANA CAROLINA MARTINS THADEO | 049 | 2012.0003350-5/0 |
| ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS | 084 | 2012.0003865-5/0 |
| ANA PAULA MORELLI | 058 | 2012.0003569-2/0 |
| ANA PAULA RONKOSKI NALIVAIKO | 070 | 2012.0003778-1/1 |
| ANA RENATA MACHADO | 051 | 2012.0003449-0/0 |
| ANDERSON SCHMIDT | 075 | 2012.0003820-2/0 |
| ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO | 051 | 2012.0003449-0/0 |
| ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN | 030 | 2012.0003009-7/0 |
| ANDREA GOMES | 002 | 2011.0012019-1/1 |
| ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA | 073 | 2012.0003813-7/0 |
| ANGELA BEATRIZ ALCAIDE | 033 | 2012.0003067-9/0 |
| ANGELA MARIA GRIBOGGI | 095 | 2012.0003914-9/0 |
| ANTONIO ACIR BREDA | 044 | 2012.0003239-0/0 |
| ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR | 075 | 2012.0003820-2/0 |
| ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA | 086 | 2012.0003874-4/0 |
| ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE | 101 | 2012.0003955-4/0 |
| ARDEMIO DORIVAL MUCKE | 006 | 2012.0000755-7/0 |
| ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA | 018 | 2012.0002602-5/0 |
| ARIANE FERRAIOLO DE FREITAS | 095 | 2012.0003914-9/0 |
| ARMANDO GRACIOLI | 031 | 2012.0003019-8/0 |
| ARTUR GABRIEL FERREIRA | 053 | 2012.0003456-6/0 |
| ARTUR GABRIEL FERREIRA | 053 | 2012.0003456-6/0 |
| ATANASIO KOLISKI | 077 | 2012.0003845-3/0 |
| BERNADETE CAZARINI KURAHASHI | 013 | 2012.0002024-0/0 |
| BIANCA MERES SILVA THEER | 017 | 2012.0002445-4/1 |
| BRUNO DE MELLO BRUNETTI | 078 | 2012.0003846-5/0 |
| CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN | 042 | 2012.0003210-1/0 |
| CARLOS ALBERTO AHLFELDT | 080 | 2012.0003852-9/0 |
| CARLOS ALBERTO MORO | 030 | 2012.0003009-7/0 |
| CARLOS ALVES | 115 | 2012.0004113-6/0 |
| CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE-ESTRADA JÚNIOR | 040 | 2012.0003177-0/0 |
| CARLOS EDUARDO GRISARD | 075 | 2012.0003820-2/0 |
| CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES | 084 | 2012.0003865-5/0 |
| CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI | 040 | 2012.0003177-0/0 |
| CARLOS JOSÉ PEREIRA FILHO | 114 | 2012.0004105-9/0 |
| CARLOS PZEBEOWSKI | 045 | 2012.0003283-3/0 |
| CELSO LODOVICO REGINATO FILHO | 100 | 2012.0003943-0/0 |
| CELSO LODOVICO REGINATO FILHO | 100 | 2012.0003943-0/0 |
| CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE | 035 | 2012.0003106-1/1 |
| CÉSAR MARINOSKI | 064 | 2012.0003660-6/0 |
| CEZAR AUGUSTO FABIANE | 050 | 2012.0003424-0/0 |
| CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA | 018 | 2012.0002602-5/0 |
| CIRO BRUNING | 018 | 2012.0002602-5/0 |
| CIRTE SOTERO DA SILVA DUPONT | 056 | 2012.0003521-4/0 |
| CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS | 033 | 2012.0003067-9/0 |
| CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA | 115 | 2012.0004113-6/0 |
| CLAUDIO DECIO CAETANO | 067 | 2012.0003735-2/0 |
| CLECIO ALMEIDA VIANA | 063 | 2012.0003607-3/2 |
| CLEDIMAR BERTOLDO | 089 | 2012.0003881-0/0 |
| CLEIDE SANTOS CHAVES | 063 | 2012.0003607-3/2 |
| CLEO RODRIGO FONTES | 065 | 2012.0003669-2/0 |
| CLEONILTON JOSUÉ DE SANTA CLARA | 041 | 2012.0003209-7/1 |
| CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO | 100 | 2012.0003943-0/0 |
| CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO | 100 | 2012.0003943-0/0 |
| CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO | 105 | 2012.0003973-2/0 |
| CLÍSTENE LUCAS BRUSTOLIN MIRANDA CHAGAS | 113 | 2012.0004075-5/0 |
| CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO | 043 | 2012.0003223-8/0 |
| CRISAINE MIRANDA GRESPAN | 026 | 2012.0002957-9/0 |
| CRISTIANE ANDREIA DAL PRA PIANA | 083 | 2012.0003864-3/0 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 008 | 2012.0001595-0/1 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 039 | 2012.0003171-9/0 |
| DANI LEONARDO GIACOMINI | 088 | 2012.0003879-3/0 |
| DANIEL JAROLA SCRIPTORE | 018 | 2012.0002602-5/0 |

| | | |
|---|---|---|
| DANIELA ALTRAN VALÉRIO RAMOS | 031 | 2012.0003019-8/0 |
| DANIELA VOLKART MAINARDI | 077 | 2012.0003845-3/0 |
| DANIELE RIBEIRO COSTA | 021 | 2012.0002807-4/1 |
| DANIELI MICHELON DO VALLE | 011 | 2012.0001922-8/0 |
| DANIELLA APARECIDA MOLINA VARGAS | 060 | 2012.0003574-4/0 |
| DANIELLA LETICIA BROERING | 048 | 2012.0003310-1/0 |
| DANYLLO VALACH | 068 | 2012.0003769-2/1 |
| DAVI VENANCIO | 106 | 2012.0003975-6/0 |
| DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA MELLO | 061 | 2012.0003586-9/0 |
| DIEGO DE LAZARI | 099 | 2012.0003939-0/0 |
| DOUGLAS MOREIRA NUNES | 096 | 2012.0003920-2/0 |
| DOUGLAS VILAR | 074 | 2012.0003815-0/0 |
| ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR | 081 | 2012.0003856-6/0 |
| EDGAR FERREIRA FERRAZ NETO | 102 | 2012.0003956-6/0 |
| EDIVAN JOSE CUNICO | 090 | 2012.0003893-4/0 |
| EDIVAN JOSE CUNICO | 091 | 2012.0003895-8/0 |
| EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE | 062 | 2012.0003589-4/0 |
| EDSON SANTOS MARTINS | 097 | 2012.0003926-3/0 |
| EDUARDO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA | 024 | 2012.0002922-7/0 |
| EDUARDO LUIZ CORREIA | 114 | 2012.0004105-9/0 |
| ELIDA CRISTINA MONDADORI | 014 | 2012.0002296-0/0 |
| ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO | 080 | 2012.0003852-9/0 |
| ELISABETH REGINA VENANCIO | 023 | 2012.0002913-8/0 |
| ELLIS ERNANI CECHELERO | 079 | 2012.0003849-0/0 |
| ELOY DE SOUSA PINTO | 017 | 2012.0002445-4/1 |
| ELSOM LUIZ VEIT | 005 | 2012.0000570-0/1 |
| ELTON SANDERSON | 016 | 2012.0002410-2/0 |
| EMERSON CARLOS DOS SANTOS | 096 | 2012.0003920-2/0 |
| EUCLIDES LUIZ MARQUESE | 022 | 2012.0002848-0/0 |
| FABIANA CRISTINA PAULINI | 061 | 2012.0003586-9/0 |
| FABIANO SPONHOLZ ARAUJO | 030 | 2012.0003009-7/0 |
| FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO | 071 | 2012.0003790-9/0 |
| FABIO FARES DECKER | 041 | 2012.0003209-7/1 |
| FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI | 114 | 2012.0004105-9/0 |
| FABRICIO PERON FAGION | 039 | 2012.0003171-9/0 |
| FABRICIO SCHEWINSKI | 022 | 2012.0002848-0/0 |
| FABRICIO ZILOTTI | 087 | 2012.0003875-6/0 |
| FABRICIO ZIR BOTHOMÉ | 005 | 2012.0000570-0/1 |
| FELIPE SANTOS RIBAS | 023 | 2012.0002913-8/0 |
| FELIPPE ABU-JAMRA CORREA | 106 | 2012.0003975-6/0 |
| FERNANDA DE FREITAS ARAUJO | 109 | 2012.0003999-5/0 |
| FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA | 088 | 2012.0003879-3/0 |
| FERNANDA LOPES MARTINS | 078 | 2012.0003846-5/0 |
| FERNANDA MARIANO SOUZA | 107 | 2012.0003976-8/0 |
| FERNANDA SCHOEMBERGER | 092 | 2012.0003902-4/0 |
| FLAVIA ANDREIA REDMERSKI SOUZA AZEVEDO MIRANDA | 080 | 2012.0003852-9/0 |
| FLAVIA CRISTINA TREVIZAN | 044 | 2012.0003239-0/0 |
| FLAVIO PIEROBON | 057 | 2012.0003543-0/0 |
| FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR | 080 | 2012.0003852-9/0 |
| FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA | 037 | 2012.0003159-1/0 |
| FRANCO ANDREY FICAGNA | 076 | 2012.0003827-5/0 |
| GABRIEL DE ALMEIDA NAVARRO | 104 | 2012.0003971-9/0 |
| GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA | 073 | 2012.0003813-7/0 |
| GABRIEL PLACHA | 002 | 2011.0012019-1/1 |
| GABRIEL ZOTTIS | 089 | 2012.0003881-0/0 |
| GEANDRO LUIZ SCOPEL | 088 | 2012.0003879-3/0 |
| GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM | 076 | 2012.0003827-5/0 |
| GENIVAL FERREIRA DE AMEIDA | 026 | 2012.0002957-9/0 |
| GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR | 073 | 2012.0003813-7/0 |
| GETULIO BRAZ ANZILIERO | 094 | 2012.0003912-5/0 |
| GIANCARLO GRACIOLI | 031 | 2012.0003019-8/0 |
| GIANE LOPES TSURUTA | 114 | 2012.0004105-9/0 |
| GILBERTO BAUMANN DE LIMA | 057 | 2012.0003543-0/0 |
| GILBERTO DOS REIS | 075 | 2012.0003820-2/0 |
| GILBERTO VILAS BOAS | 103 | 2012.0003969-2/0 |
| GIOVANA PICOLI | 043 | 2012.0003223-8/0 |
| GIOVANI MARCELO RIOS | 090 | 2012.0003893-4/0 |
| GIOVANI MARCELO RIOS | 091 | 2012.0003895-8/0 |
| GISLAINE CRISTIANE MONFERDINI | 114 | 2012.0004105-9/0 |
| GLAUCO LUCIANO RAMOS | 076 | 2012.0003827-5/0 |
| GLEIDSON DE MORAES MUCKE | 006 | 2012.0000755-7/0 |
| GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO | 044 | 2012.0003239-0/0 |
| GUSTAVO BRITTA SCANDELARI | 044 | 2012.0003239-0/0 |
| GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE | 101 | 2012.0003955-4/0 |
| HELDER PELOSO | 104 | 2012.0003971-9/0 |
| HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO | 088 | 2012.0003879-3/0 |
| HELIO PEREIRA CURY FILHO | 032 | 2012.0003055-4/0 |
| HENRIQUE GERMANO DELBEN | 109 | 2012.0003999-5/0 |
| HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA | 070 | 2012.0003778-1/1 |
| HERCIO COSTA DE SOUZA | 036 | 2012.0003118-6/0 |
| IDA REGINA PEREIRA DE BARROS | 110 | 2012.0004023-7/0 |
| INAYA DE CASTRO MARCHI | 035 | 2012.0003106-1/1 |
| INDIANARA PAVESI PINI SONNI | 058 | 2012.0003569-2/0 |
| IRIS SORAIA INEZ | 111 | 2012.0004032-6/0 |
| IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL | 003 | 2011.0014697-3/0 |
| IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO | 025 | 2012.0002955-5/0 |
| JAIME JACIR GUZZO | 029 | 2012.0002985-8/0 |
| JANAINA BAPTISTA TENTE | 021 | 2012.0002807-4/1 |
| JANETE MARIA CLASER SILVA | 011 | 2012.0001922-8/0 |
| JANIZARO GARCIA DE MOURA | 016 | 2012.0002410-2/0 |
| JAQUELINE LOBO DA ROSA | 002 | 2011.0012019-1/1 |
| JEFERSON LUIZ DE LIMA | 059 | 2012.0003570-7/0 |
| JEFERSON LUIZ DE LIMA | 098 | 2012.0003928-7/1 |
| JEFFERSON DOS SANTOS | 095 | 2012.0003914-9/0 |
| JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE | 049 | 2012.0003350-5/0 |
| JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO | 034 | 2012.0003104-8/0 |
| JOAO EVANIR TESCARO | 046 | 2012.0003288-2/0 |
| JOAO EVANIR TESCARO | 072 | 2012.0003811-3/0 |
| JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR | 046 | 2012.0003288-2/0 |
| JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR | 072 | 2012.0003811-3/0 |
| JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO | 083 | 2012.0003864-3/0 |
| JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA | 077 | 2012.0003845-3/0 |
| JOCELANI PINZON DE SOUZA | 027 | 2012.0002975-7/0 |
| JOELMA PULTINAVICIUS | 015 | 2012.0002343-0/0 |
| JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS | 069 | 2012.0003774-4/0 |
| JORGE ALVES DE BRITO | 056 | 2012.0003521-4/0 |
| JORGE ALVES DE BRITO | 056 | 2012.0003521-4/0 |
| JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO | 087 | 2012.0003875-6/0 |
| JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA | 005 | 2012.0000570-0/1 |
| JORGE LUIS RODRIGUES | 026 | 2012.0002957-9/0 |

| | | |
|---|---|---|
| JOSE ANUNCIATO SONNI | 058 | 2012.0003569-2/0 |
| JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA | 073 | 2012.0003813-7/0 |
| JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA | 021 | 2012.0002807-4/1 |
| JOSÉ CARLOS LOPES | 075 | 2012.0003820-2/0 |
| JOSE DO CARMO BADARO | 051 | 2012.0003449-0/0 |
| JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL | 002 | 2011.0012019-1/1 |
| JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO | 023 | 2012.0002913-8/0 |
| JOSE FERNANDO MARUCCI | 011 | 2012.0001922-8/0 |
| JOSE GUILHERME BREDA | 044 | 2012.0003239-0/0 |
| JOSIANE BORGES PRADO | 083 | 2012.0003864-3/0 |
| JULIA INDIRA ROSALES | 073 | 2012.0003813-7/0 |
| JULIANA LOPES DA SILVA | 087 | 2012.0003875-6/0 |
| JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA | 092 | 2012.0003902-4/0 |
| JULIANE MOCELIN SIMÃO | 048 | 2012.0003310-1/0 |
| JULIANO JOSE BREDA | 044 | 2012.0003239-0/0 |
| JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA | 080 | 2012.0003852-9/0 |
| JULIANO TOMANAGA | 020 | 2012.0002674-5/0 |
| JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI | 038 | 2012.0003169-2/0 |
| KARENINE POPP | 023 | 2012.0002913-8/0 |
| KARINE SAGGIN | 052 | 2012.0003452-9/2 |
| KARLLA MARIA MARTINI | 008 | 2012.0001595-0/1 |
| KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE | 110 | 2012.0004023-7/0 |
| KELLY CRISTINA RIBEIRO | 042 | 2012.0003210-1/0 |
| KELSONS AMATO | 045 | 2012.0003283-3/0 |
| KEYLA MONQUERO | 113 | 2012.0004075-5/0 |
| LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO | 024 | 2012.0002922-7/0 |
| LARISSA PONTES ESPIRES | 083 | 2012.0003864-3/0 |
| LEANDRA APARECIDA PAVLAK | 060 | 2012.0003574-4/0 |
| LEANDRO RICARDO ZENI | 004 | 2012.0000484-8/0 |
| LEANDRO RICARDO ZENI | 102 | 2012.0003956-6/0 |
| LEIRSON DE MORAES MUCKE | 006 | 2012.0000755-7/0 |
| LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA | 086 | 2012.0003874-4/0 |
| LEUREMAR ANDERSON TALAMINI | 101 | 2012.0003955-4/0 |
| LÍGIA PALUDO | 114 | 2012.0004105-9/0 |
| LISIMAR VALVERDE PEREIRA | 101 | 2012.0003955-4/0 |
| LIVIA RAIZER MENDES | 007 | 2012.0001346-7/0 |
| LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA | 012 | 2012.0001966-9/1 |
| LOURDER VOLPE NAVARRO | 104 | 2012.0003971-9/0 |
| LUANA DO BOMFIM E ARAUJO | 017 | 2012.0002445-4/1 |
| LUCIANO ELIAS REIS | 106 | 2012.0003975-6/0 |
| LUCIANO HINZ MARAN | 107 | 2012.0003976-8/0 |
| LUIS CESAR ESMANHOTTO | 080 | 2012.0003852-9/0 |
| LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO | 087 | 2012.0003875-6/0 |
| LUIZ ANTONIO BERTOCCO | 016 | 2012.0002410-2/0 |
| LUIZ CARLOS PASQUALINI | 028 | 2012.0002981-0/0 |
| LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR | 101 | 2012.0003955-4/0 |
| LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO | 021 | 2012.0002807-4/1 |
| LUIZ LOPES BARRETO | 054 | 2012.0003466-7/0 |
| MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA | 055 | 2012.0003493-4/0 |
| MAIKO RODRIGO CARNEIRO | 040 | 2012.0003177-0/0 |
| MAÍSA CLIMECK DE OLIVEIRA | 053 | 2012.0003456-6/0 |
| MAÍSA CLIMECK DE OLIVEIRA | 053 | 2012.0003456-6/0 |
| MARCELO LOPES SALOMAO | 030 | 2012.0003009-7/0 |
| MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA | 082 | 2012.0003863-1/0 |
| MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA | 084 | 2012.0003865-5/0 |
| MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA | 077 | 2012.0003845-3/0 |
| MARCIA SEVERINA BADARO | 051 | 2012.0003449-0/0 |
| MARCIO ADRIANO DAROLD | 048 | 2012.0003310-1/0 |
| MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM | 010 | 2012.0001788-4/1 |
| MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE | 052 | 2012.0003452-9/2 |
| MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO | 114 | 2012.0004105-9/0 |
| MARCO ANTONIO DE LIMA | 053 | 2012.0003456-6/0 |
| MARCO ANTONIO DE LIMA | 053 | 2012.0003456-6/0 |
| MARCO ANTONIO LESNIEWSKI FILHO | 074 | 2012.0003815-0/0 |
| MARCOS ANTONIO GARCIA DA FONSECA | 008 | 2012.0001595-0/1 |
| MARCOS DE SOUZA | 023 | 2012.0002913-8/0 |
| MARCOS WENGERKIEWICZ | 095 | 2012.0003914-9/0 |
| MARCUS ELY SOARES DOS REIS | 069 | 2012.0003774-4/0 |
| MARCUS VENÍCIO CAVASSIN | 043 | 2012.0003223-8/0 |
| MARCUS VENÍCIO CAVASSIN | 110 | 2012.0004023-7/0 |
| MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA | 087 | 2012.0003875-6/0 |
| MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO | 017 | 2012.0002445-4/1 |
| MARIA DALUZ DANGUI BEDIN | 056 | 2012.0003521-4/0 |
| MARIA DE JESUS CARVALHO LOURENÇO NEMAN | 053 | 2012.0003456-6/0 |
| MARIA DE JESUS CARVALHO LOURENÇO NEMAN | 053 | 2012.0003456-6/0 |
| MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY | 044 | 2012.0003239-0/0 |
| MARIANA VIDEIRA MENEZES | 046 | 2012.0003288-2/0 |
| MARINES BIANCHI | 022 | 2012.0002848-0/0 |
| MARIO ANTONIO ANDRADE | 094 | 2012.0003912-5/0 |
| MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA | 015 | 2012.0002343-0/0 |
| MARLEI SEIBEL | 047 | 2012.0003308-5/0 |
| MARTINIANO DO VALLE NETO | 099 | 2012.0003939-0/0 |
| MAURICIO BELESKI DE CARVALHO | 014 | 2012.0002296-0/0 |
| MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI | 010 | 2012.0001788-4/1 |
| MAURICIO DA SILVA MARTINS | 059 | 2012.0003570-7/0 |
| MAURICIO DA SILVA MARTINS | 098 | 2012.0003928-7/1 |
| MICHELLY ALBERTI | 083 | 2012.0003864-3/0 |
| MOISES CANDIDO BERNARTT | 082 | 2012.0003863-1/0 |
| MOISES LEVI GIOVANELLA | 028 | 2012.0002981-0/0 |
| MOYSES CARDEAL DA COSTA | 003 | 2011.0014697-3/0 |
| MOYSES CARDEAL DA COSTA | 005 | 2012.0000570-0/1 |
| NELSON ADRIANO DE FREITAS | 061 | 2012.0003586-9/0 |
| NELSON PASCHOALATTO | 068 | 2012.0003769-2/1 |
| NEUDI FERNANDES | 079 | 2012.0003849-0/0 |
| NILBERTO RAFAEL VANZO | 011 | 2012.0001922-8/0 |
| NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA | 057 | 2012.0003543-0/0 |
| NORBERT HEIDEMANN | 059 | 2012.0003570-7/0 |
| NORBERT HEIDEMANN | 070 | 2012.0003778-1/1 |
| ORIANA RODRIGUES SMIGUEL | 092 | 2012.0003902-4/0 |
| ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR | 061 | 2012.0003586-9/0 |
| ORLANDO AMERICO GONCALVES | 001 | 2005.0004666-8/0 |
| PATRÍCIA MARCHI MARIN | 035 | 2012.0003106-1/1 |
| PAULA YUMI KIDO | 035 | 2012.0003106-1/1 |
| PAULO CESAR DE SOUZA | 085 | 2012.0003869-2/0 |
| PAULO CESAR FERRARI | 020 | 2012.0002674-5/0 |
| PAULO FERNANDO PAZ ALARCON | 003 | 2011.0014697-3/0 |
| PAULO FERNANDO PAZ ALARCON | 046 | 2012.0003288-2/0 |
| PAULO FERNANDO PAZ ALARCON | 072 | 2012.0003811-3/0 |

| | | |
|---|---|---|
| PAULO HENRIQUE GARDEMANN | 076 | 2012.0003827-5/0 |
| PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO | 025 | 2012.0002955-5/0 |
| PAULO SILAS TAPOROSKY | 051 | 2012.0003449-0/0 |
| PAULO WAGNER CASTANHO | 003 | 2011.0014697-3/0 |
| PAULO WAGNER CASTANHO | 005 | 2012.0000570-0/1 |
| PEDRO PAULO PAMPLONA | 030 | 2012.0003009-7/0 |
| PEDRO TORELLY BASTOS | 009 | 2012.0001630-5/0 |
| PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI | 030 | 2012.0003009-7/0 |
| PRYSCILLA BARBOSA SILVA | 018 | 2012.0002602-5/0 |
| RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ | 054 | 2012.0003466-7/0 |
| RAFAEL ANTONIO REBICKI | 078 | 2012.0003846-5/0 |
| RAFAEL APARECIDO MOREIRA | 111 | 2012.0004032-6/0 |
| RAFAEL BOUZA CARRACEDO | 110 | 2012.0004023-7/0 |
| RAFAEL BUCCO ROSSOT | 102 | 2012.0003956-6/0 |
| RAFAEL FADEL BRAZ | 030 | 2012.0003009-7/0 |
| RAFAEL KNORR LIPPMANN | 106 | 2012.0003975-6/0 |
| RAFAEL MARCON DE BRITO | 056 | 2012.0003521-4/0 |
| RAFAEL MARCON DE BRITO | 056 | 2012.0003521-4/0 |
| RAFAEL SCHLENKER | 049 | 2012.0003350-5/0 |
| RAFAEL TADEU MACHADO | 097 | 2012.0003926-3/0 |
| RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA | 007 | 2012.0001346-7/0 |
| REBECA SOARES TRINDADE | 080 | 2012.0003852-9/0 |
| REGILDA MIRANDA HEIL FERRO | 008 | 2012.0001595-0/1 |
| REGILDA MIRANDA HEIL FERRO | 028 | 2012.0002981-0/0 |
| REGILDA MIRANDA HEIL FERRO | 033 | 2012.0003067-9/0 |
| REGILDA MIRANDA HEIL FERRO | 039 | 2012.0003171-9/0 |
| REGINA MARIA BUENO BACELLAR | 039 | 2012.0003171-9/0 |
| REGIUS STRELOW COLOSSI | 022 | 2012.0002848-0/0 |
| RENATA MONDADORI COSTA | 014 | 2012.0002296-0/0 |
| RENATA VAN DEN BROEK GIANVECCHIO | 057 | 2012.0003543-0/0 |
| RENE ARIEL DOTTI | 044 | 2012.0003239-0/0 |
| RICARDO MARFORI SAMPAIO | 080 | 2012.0003852-9/0 |
| RITA DE CASSIA MONTEMOR SANGIONI MAUERBERG | 104 | 2012.0003971-9/0 |
| RIVELINO SKURA | 113 | 2012.0004075-5/0 |
| ROBERTA QUINALI GONÇALVES | 054 | 2012.0003466-7/0 |
| ROBERTO AURICHIO JUNIOR | 016 | 2012.0002410-2/0 |
| ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR | 014 | 2012.0002296-0/0 |
| ROBERTO PELLINI JUNIOR | 007 | 2012.0001346-7/0 |
| ROBERTO WYPYCH JUNIOR | 044 | 2012.0003239-0/0 |
| ROBERTO WYPYCH JUNIOR | 055 | 2012.0003493-4/0 |
| ROBSON IVAN STIVAL | 080 | 2012.0003852-9/0 |
| RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE | 042 | 2012.0003210-1/0 |
| RODRIGO BIEZUS | 090 | 2012.0003893-4/0 |
| RODRIGO BIEZUS | 091 | 2012.0003895-8/0 |
| RODRIGO HENRIQUE COLNAGO | 007 | 2012.0001346-7/0 |
| RODRIGO RAMOS ARBITTRA | 103 | 2012.0003969-2/0 |
| ROMUALDO PAESE | 052 | 2012.0003452-9/2 |
| RONALDO JOSE E SILVA | 028 | 2012.0002981-0/0 |
| RONALDO LUIZ BARBOZA | 042 | 2012.0003210-1/0 |
| ROSALDO JORGE DE ANDRADE | 043 | 2012.0003223-8/0 |
| ROSANE PABST CALDEIRA | 069 | 2012.0003774-4/0 |
| ROSANGELA LIE MIYA | 007 | 2012.0001346-7/0 |
| ROZANI KOVALSKI | 027 | 2012.0002975-7/0 |
| ROZANI KOVALSKI | 089 | 2012.0003881-0/0 |
| ROZANI KOVALSKI | 090 | 2012.0003893-4/0 |
| ROZANI KOVALSKI | 091 | 2012.0003895-8/0 |
| RUBENS CARLOS BITTENCOURT | 014 | 2012.0002296-0/0 |
| RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA | 031 | 2012.0003019-8/0 |
| RUBIA MARA CAMANA | 043 | 2012.0003223-8/0 |
| SABINE DENISE GIESEN | 111 | 2012.0004032-6/0 |
| SAMIR THOME FILHO | 099 | 2012.0003939-0/0 |
| SANDRA MARIA PANEK | 098 | 2012.0003928-7/1 |
| SANDRA REGINA NAKAYAMA | 076 | 2012.0003827-5/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 058 | 2012.0003569-2/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 082 | 2012.0003863-1/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 100 | 2012.0003943-0/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 100 | 2012.0003943-0/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 105 | 2012.0003973-2/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 112 | 2012.0004067-8/0 |
| SANDRA SANTIAGO DECONTI | 012 | 2012.0001966-9/1 |
| SANIA STEFANI | 094 | 2012.0003912-5/0 |
| SANTINO RUCHINSKI | 043 | 2012.0003223-8/0 |
| SEBASTIAO NEI DOS SANTOS | 099 | 2012.0003939-0/0 |
| SELMA PACIORNIK | 023 | 2012.0002913-8/0 |
| SEM ADVOGADO | 066 | 2012.0003673-2/0 |
| SERGIO AUGUSTO FAGUNDES | 015 | 2012.0002343-0/0 |
| SERGIO LEAL MARTINEZ | 088 | 2012.0003879-3/0 |
| SILVANA APARECIDA PEDROSO | 086 | 2012.0003874-4/0 |
| SILVIA FATIMA SOARES | 014 | 2012.0002296-0/0 |
| SILVIA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO | 099 | 2012.0003939-0/0 |
| SILVIO SILVA | 011 | 2012.0001922-8/0 |
| SOLANGE SILVA SANTOS | 071 | 2012.0003790-9/0 |
| STTELA DE FIGUEIREDO | 009 | 2012.0001630-5/0 |
| TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS | 041 | 2012.0003209-7/1 |
| TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER | 054 | 2012.0003466-7/0 |
| TATIANA MORAES COSATE | 086 | 2012.0003874-4/0 |
| TÉRCIO WESLEY SOBJAK | 093 | 2012.0003909-7/0 |
| THAIS BRAGA BERTASSONI | 079 | 2012.0003849-0/0 |
| THAISSA CARVALHO DE OLIVEIRA TAQUES | 016 | 2012.0002410-2/0 |
| THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA | 070 | 2012.0003778-1/1 |
| URBANO CALDEIRA FILHO | 085 | 2012.0003869-2/0 |
| VALDECIR CARLOS TRINDADE | 013 | 2012.0002024-0/0 |
| VALDIVIA MARQUES DA SILVA | 026 | 2012.0002957-9/0 |
| VILSON GUDOSKI | 049 | 2012.0003350-5/0 |
| VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI | 060 | 2012.0003574-4/0 |
| WALTER DOS ANJOS | 084 | 2012.0003865-5/0 |
| WILSON NALDO GRUBE FILHO | 073 | 2012.0003813-7/0 |
| WILSON PEREIRA | 069 | 2012.0003774-4/0 |
| WILSON PEREIRA JUNIOR | 069 | 2012.0003774-4/0 |
| WILTON VICENTE PAESE | 052 | 2012.0003452-9/2 |
| ZENIMARA RUTHES CARDOSO | 023 | 2012.0002913-8/0 |

001. Recurso Inominado 2005.0004666-8/0

Ação Originária 200381054 do 7º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

RECORRENTE.....: LUIS GUILHERME PARANÁ BARBOSA LEMES

ADVOGADO.....: ALTAIR VOLNEI DE ALMEIDA

RECORRIDO.....: NILSON MATIELO

ADVOGADO.....: ORLANDO AMERICO GONCALVES

002. Embargos de Declaração Cível 2011.0012019-1/1

Ação Originária 20101404 do JECl de Almirante tamandaré

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

EMBARGANTE.....: FIDUCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO.....: JAQUELINE LOBO DA ROSA

ADVOGADO.....: GABRIEL PLACHA

ADVOGADO.....: ANDREA GOMES

EMBARGANTE.....: JAIR SCZANOSKI DE JESUS

ADVOGADO.....: JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL

003. Recurso Inominado 2011.0014697-3/0

Ação Originária 2010104665 do 2º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: ELIZABETH APARECIDA GOMES GUIMARÃES

RECORRIDO.....: EVA OKAMURA ARASAKI

RECORRIDO.....: WLADEMIR DE ASSIS

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

004. Correição Parcial Cível 2012.0000484-8/0

Ação Originária 201084848 do 8º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

CORRIGENTE.....: COMPANHIA PANAMERICANA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA - CPED

ADVOGADO.....: LEANDRO RICARDO ZENI

CORRIGIDO.....: JUIZ DE DIREITO DO 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

INTERESSADO.....: ADEMIR DOS SANTOS SILVA

005. Embargos de Declaração Cível 2012.0000570-0/1

Ação Originária 201078469 do 3º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

EMBARGANTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO.....: FABRICIO ZIR BOTHOMÉ

ADVOGADO.....: JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA

INTERESSADO.....: JOAQUIM LUIZ VALLIM

INTERESSADO.....: EDNAMAR RANZANI CISCON

INTERESSADO.....: MARIA ZENAIDE SIMIONATO DARIVA

INTERESSADO.....: SERGIO TONA

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

006. Recurso Inominado 2012.0000755-7/0

Ação Originária 2009278750 do 3º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

RECORRENTE.....: PETRO SELL - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME

ADVOGADO.....: ARDEMIO DORIVAL MUCKE

ADVOGADO.....: LEIRSON DE MORAES MUCKE

ADVOGADO.....: GLEIDSON DE MORAES MUCKE

RECORRIDO.....: JAIME LUIZ DEON-ME

007. Recurso Inominado 2012.0001346-7/0

Ação Originária 201082760 do 2º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

RECORRENTE.....: JOÃO BATISTA SARAIVA

ADVOGADO.....: RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA

RECORRIDO.....: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA

ADVOGADO.....: LIVIA RAIZER MENDES

ADVOGADO.....: RODRIGO HENRIQUE COLNAGO

ADVOGADO.....: ROBERTO PELLINI JUNIOR

RECORRIDO.....: YOSHIDA - AGÊNCIA DE TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADO.....: ROSANGELA LIE MIYA

008. Embargos de Declaração Cível 2012.0001595-0/1

Ação Originária 201041663 do 1º JEC de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

EMBARGANTE.....: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO PERIOLO

ADVOGADO.....: MARCOS ANTONIO GARCIA DA FONSECA

INTERESSADO.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: KARLLA MARIA MARTINI

009. Recurso Inominado 2012.0001630-5/0

Ação Originária 2010252948 do 7º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

RECORRENTE.....: MARÍTIMA SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: PEDRO TORELLY BASTOS

ADVOGADO.....: ALESSANDRO DIAS PRESTES

ADVOGADO.....: ACIR AUGUSTO BRASCHI

RECORRIDO.....: IVAN COSTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO.....: STTELA DE FIGUEIREDO

010. Embargos de Declaração Criminal 2012.0001788-4/1

Ação Originária 200945 do JECri de Ubiratã

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

EMBARGANTE.....: RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO

ADVOGADO.....: MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI

EMBARGADO.....: EMERSON FRANCISCO GASPAROTTO

ADVOGADO.....: MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM

011. Recurso Inominado 2012.0001922-8/0

Ação Originária 201053977 do 2º JEC de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

RECORRENTE.....: NILTON JOAO CASAGRANDE

ADVOGADO.....: NILBERTO RAFAEL VANZO

ADVOGADO.....: JOSE FERNANDO MARUCCI

ADVOGADO.....: DANIELI MICHELON DO VALLE

RECORRIDO.....: CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN GARDEN

ADVOGADO.....: JANETE MARIA CLASER SILVA

ADVOGADO.....: SILVIO SILVA

INTERESSADO.....: CARLA REGINA BORGES TSCHOPKE CASAGRANDE

012. Embargos de Declaração Cível 2012.0001966-9/1

Ação Originária 2010248343 do 7º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

EMBARGANTE.....: ONORY DECONTI

EMBARGANTE.....: SANDRA SANTIAGO DECONTI

ADVOGADO.....: SANDRA SANTIAGO DECONTI

INTERESSADO.....: ARQUILES PEDRO REGUILIN

ADVOGADO.....: LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA

013. Recurso Inominado 2012.0002024-0/0

Ação Originária 201084796 do 1º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

RECORRENTE.....: CARINA EUFLOSINA PEREIRA

ADVOGADO.....: BERNADETE CAZARINI KURAHASHI

RECORRIDO.....: DIRCEU CELESTINO COUTINHO

ADVOGADO.....: VALDECIR CARLOS TRINDADE

014. Recurso Inominado 2012.0002296-0/0

Ação Originária 2010109386 do 2º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

RECORRENTE.....: COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA

ADVOGADO.....: MAURICIO BELESKI DE CARVALHO

ADVOGADO.....: ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR

ADVOGADO.....: RUBENS CARLOS BITTENCOURT

ADVOGADO.....: SILVIA FATIMA SOARES

RECORRIDO.....: MARIA HOMI KINASHI

ADVOGADO.....: ELIDA CRISTINA MONDADORI

ADVOGADO.....: RENATA MONDADORI COSTA

INTERESSADO.....: FABIANA FIGUEIRA CONTENTE

INTERESSADO.....: MARIA DE LOURDES GUIMARÃES CONTENTE

015. Recurso Inominado 2012.0002343-0/0

Ação Originária 2010121068 do 7º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

RECORRENTE.....: SILMARA DE FATIMA TREVISAN LECHETA NEPOMUCENO

ADVOGADO.....: JOELMA PULTINAVICIUS

RECORRIDO.....: JVCAR VEICULOS MULTIMARCAS LTDA

ADVOGADO.....: SERGIO AUGUSTO FAGUNDES

ADVOGADO.....: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA

016. Recurso Inominado 2012.0002410-2/0

Ação Originária 201010403 do 8º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

RECORRENTE.....: ELI SANDERSON

ADVOGADO.....: THAISSA CARVALHO DE OLIVEIRA TAQUES

ADVOGADO.....: ELTON SANDERSON

RECORRIDO.....: CONDOMÍNIO EDIFICIO MARBELLA RESIDENCE

REPR. LEGAL.....: LUIZ ELI LOPES CUNHA

ADVOGADO.....: JANIZARO GARCIA DE MOURA

ADVOGADO.....: ROBERTO AURICHIO JUNIOR

ADVOGADO.....: LUIZ ANTONIO BERTOCCO

017. Embargos de Declaração Cível 2012.0002445-4/1

Ação Originária 2008128346 do 6º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

EMBARGANTE.....: ARAUCO DO BRASIL S/A

EMBARGANTE.....: ARAUCO FOREST BRASIL S/A

ADVOGADO.....: BIANCA MERES SILVA THEER

ADVOGADO.....: LUANA DO BOMFIM E ARAUJO

ADVOGADO.....: MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO

INTERESSADO.....: SEBASTIÃO DOS PASSOS

ADVOGADO.....: ELOY DE SOUSA PINTO

018. Recurso Inominado 2012.0002602-5/0

Ação Originária 20085718 do JECl de Umuarama

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

RECORRENTE.....: TOKIO MARINE REAL SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: CIRO BRUNING

RECORRIDO.....: LEANDRO SANCHES

ADVOGADO.....: ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA

INTERESSADO.....: EVERALDO OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO.....: DANIEL JAROLA SCRIPTORE

ADVOGADO.....: CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA

ADVOGADO.....: PRYSCILLA BARBOSA SILVA

019. Recurso Inominado 2012.0002605-0/0

Ação Originária 2010183037 do 2º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

RECORRENTE.....: LUCIA VALE DA ROCHA

ADVOGADO.....: ALCEU GIESE

RECORRIDO.....: WACHERSKI E FIGUEIRA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. ME

RECORRIDO.....: LUIS ROGERIO KISCHPROSKI WACHERSKI

RECORRIDO.....: CLAUDIO FIGUEIRA DE LIMA

020. Recurso Inominado 2012.0002674-5/0

Ação Originária 199928053 do 2º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: AMILTON CARLOS DO NASCIMENTO

RECORRENTE.....: CENI HILDA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO.....: JULIANO TOMANAGA

RECORRIDO.....: LOTEADORA FERRARI S/C LTDA.

ADVOGADO.....: PAULO CESAR FERRARI

021. Embargos de Declaração Cível 2012.0002807-4/1

Ação Originária 20091281 do 2º JEC de Foz do iguaçu

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

EMBARGANTE.....: JOSÉ LUIS POLIPPO

ADVOGADO.....: JANAINA BAPTISTA TENTE

ADVOGADO.....: DANIELE RIBEIRO COSTA

INTERESSADO.....: MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

022. Recurso Inominado 2012.0002848-0/0

Ação Originária 20042296 do JECl de União da vitória

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

RECORRENTE.....: EDELSON RODOLFO NIEDERAUER

ADVOGADO.....: EUCLIDES LUIZ MARQUESE

ADVOGADO.....: ALAN MARQUESE

ADVOGADO.....: ALEX MARQUESE

RECORRIDO.....: LORENA GRAHL SACKS

ADVOGADO.....: FABRICIO SCHEWINSKI

INTERESSADO.....: CARLOS OLBERTZ

INTERESSADO.....: NELSON JOSE VIEIRA

ADVOGADO.....: MARINES BIANCHI

ADVOGADO.....: REGIUS STRELOW COLOSSI

023. Recurso Inominado 2012.0002913-8/0

Ação Originária 2008227761 do 9º JEC (Sitio Cercado) de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

RECORRENTE.....: RITA DE CASSIA PARENTE VENANCIO DA SILVA

ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA VENANCIO

ADVOGADO.....: SELMA PACIORNIK

ADVOGADO.....: FELIPE SANTOS RIBAS

RECORRIDO.....: MERCI ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ZENIMARA RUTHES CARDOSO

ADVOGADO.....: JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO

ADVOGADO.....: KARENINE POPP

INTERESSADO.....: VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MARCOS DE SOUZA

024. Recurso Inominado 2012.0002922-7/0

Ação Originária 2010214930 do 4º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: JORNALE EDITORA LTDA

RECORRENTE.....: PEDRO RODRIGUES NETO

ADVOGADO.....: LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO

RECORRIDO.....: ESPOLIO DE IVAN CARLOS CANELLO

REPR. LEGAL.....: IVAN GILBERTO CANELLO

REPR. LEGAL.....: NEUSA MARIA DE JESUS CANELLO

ADVOGADO.....: EDUARDO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA

025. Mandado de Segurança Cível 2012.0002955-5/0

Ação Originária 2009218882 do 1º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

IMPETRANTE.....: DAGOBERTO BOSTELMANN

ADVOGADO.....: IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA

INTERESSADO.....: IRENE DA PIEDADE CORONO GOMES LEMES

026. Mandado de Segurança Cível 2012.0002957-9/0

Ação Originária 2012251743 do JECl de Cidade gaúcha

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

IMPETRANTE.....: IRACI GOMES MALTA PAIVA

ADVOGADO.....: CRISAINE MIRANDA GRESPAN

ADVOGADO.....: JORGE LUIS RODRIGUES

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO.....: EMPRESA JORNALÍSTICA UMUARAMA LTDA - EPP

ADVOGADO.....: GENIVAL FERREIRA DE AMEIDA

ADVOGADO.....: VALDIVIA MARQUES DA SILVA

027. Recurso Inominado 2012.0002975-7/0

Ação Originária 2007903 do JECl de Dois vizinhos

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

RECORRENTE.....: WERNER DENKER

ADVOGADO.....: ADAO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO.....: ROZANI KOVALSKI

RECORRIDO.....: GILMA MACIESKI BIANCATTO

ADVOGADO.....: JOCELANI PINZON DE SOUZA

028. Recurso Inominado 2012.0002981-0/0

Ação Originária 200854 do JECl de Santa helena

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

RECORRENTE.....: LSW MORARI E CIA LTDA

ADVOGADO.....: MOISES LEVI GIOVANELLA

RECORRIDO.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI

ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

ADVOGADO.....: RONALDO JOSE E SILVA

029. Recurso Inominado 2012.0002985-8/0

Ação Originária 2009416 do JECl de Dois vizinhos

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

RECORRENTE.....: ANGELO ZAMPIVA

ADVOGADO.....: ADAO FERNANDES DA SILVA

RECORRIDO.....: DARCY JOSE BECHI

ADVOGADO.....: JAIME JACIR GUZZO

030. Recurso Inominado 2012.0003009-7/0

Ação Originária 2007237260 do 6º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: VERA LUCIA PICHARSKI DE CAMPOS

ADVOGADO.....: PEDRO PAULO PAMPLONA

ADVOGADO.....: RAFAEL FADEL BRAZ

ADVOGADO.....: ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI

RECORRIDO.....: ASSOCIAÇAO MEDICA DO PARANA
RECORRIDO.....: JOSE FERNANDO MACEDO
ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO MORO
ADVOGADO.....: MARCELO LOPES SALOMAO
ADVOGADO.....: FABIANO SPONHOLZ ARAUJO

031. Recurso de Apelação 2012.0003019-8/0
Ação Originária 20092096 do JECri de Apucarana
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
APELANTE.....: GISSELE FÁTIMA RAMPAZZO CARVALHO
APELANTE.....: ARMANDO GRACIOLI
ADVOGADO.....: DANIELA ALTRAN VALÉRIO RAMOS
ADVOGADO.....: ARMANDO GRACIOLI
ADVOGADO.....: GIANCARLO GRACIOLI
APELADO.....: LIDIA KLUTHCOWSKY GRUSZKA
APELADO.....: LILIAN ELIZABETH GRUSZKA
ADVOGADO.....: RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
INTERESSADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

032. Recurso Inominado 2012.0003055-4/0
Ação Originária 2007225818 do 7º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
RECORRENTE.....: M.N.
ADVOGADO.....: HELIO PEREIRA CURY FILHO
RECORRIDO.....: V.L.A.

033. Recurso Inominado 2012.0003067-9/0
Ação Originária 2007225818 do 7º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO
ADVOGADO.....: ANGELA BEATRIZ ALCAIDE
ADVOGADO.....: CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS
RECORRIDO.....: SILVANA VERONESE
ADVOGADO.....: AMPÉLIO PARZIANELLO

034. Recurso Inominado 2012.0003104-8/0
Ação Originária 2007225818 do 7º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: JONAS RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO.....: JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO
RECORRIDO.....: MARIA DE LOURDES MANTOVANI
RECORRIDO.....: SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO.....: ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA

035. Embargos de Declaração Cível 2012.0003106-1/1
Ação Originária 2010104754 do 3º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO
EMBARGANTE.....: MARCELA DE FREITAS VIEIRA
ADVOGADO.....: INAYA DE CASTRO MARCHI
INTERESSADO.....: CIBELE DA SILVA CRUZ
ADVOGADO.....: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
ADVOGADO.....: PATRÍCIA MARCHI MARIN
ADVOGADO.....: PAULA YUMI KIDO

036. Mandado de Segurança Cível 2012.0003118-6/0
Ação Originária 1999117560 do 7º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
IMPETRANTE.....: HERCIO COSTA DE SOUZA
ADVOGADO.....: HERCIO COSTA DE SOUZA
IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA
INTERESSADO.....: ADEMIR DE ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO.....: ALEXANDRE GONCALVES RIBAS

037. Recurso Inominado 2012.0003159-1/0
Ação Originária 20122 do JECl de Ribeirão do pinhal
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: NICOLE PIMENTEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA
RECORRIDO.....: SERGIO BERNARDINETTI

038. Recurso de Apelação 2012.0003169-2/0
Ação Originária 200719 do JECri de Wenceslau braz
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
APELANTE.....: ATAYDE FREDERICO KOPP
DEFENSOR DATIVO.....: JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

039. Recurso Inominado 2012.0003171-9/0
Ação Originária 20094131 do JECl de São miguel do iguaçu
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: EDSON AMADOR
ADVOGADO.....: ALEXANDRE POLITA
ADVOGADO.....: FABRICIO PERON FAGION
RECORRIDO.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO
ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR

040. Mandado de Segurança Cível 2012.0003177-0/0
Ação Originária 201052 do JECl de Mamborê
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
IMPETRANTE.....: FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO.....: CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE-ESTRADA JÚNIOR
ADVOGADO.....: CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI
IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MAMBORE
INTERESSADO.....: EDUARDO KRUCZKEVICZ
ADVOGADO.....: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS
ADVOGADO.....: MAIKO RODRIGO CARNEIRO

041. Embargos de Declaração Cível 2012.0003209-7/1
Ação Originária 2008440 do JECl de Irati
JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO
EMBARGANTE.....: ODONTO CENTER LTDA
ADVOGADO.....: FABIO FARES DECKER
ADVOGADO.....: TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS

INTERESSADO.....: SUELI DE MOURA WESTPHAL

ADVOGADO.....: CLEONILTON JOSUÉ DE SANTA CLARA

042. Recurso Inominado 2012.0003210-1/0

Ação Originária 201018528 do 1º JEC de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

RECORRENTE.....: RAFAEL ZINI DE PAULA

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA RIBEIRO

ADVOGADO.....: RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE

RECORRIDO.....: GEFERSON LUIZ CEZAR

RECORRIDO.....: THULIO CESAR MARIOTTO

ADVOGADO.....: RONALDO LUIZ BARBOZA

ADVOGADO.....: CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN

043. Recurso Inominado 2012.0003223-8/0

Ação Originária 200963213 do 1º JEC de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: IVANI CASSEMIRO DA SILVA BERTELONI

ADVOGADO.....: CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO

ADVOGADO.....: SANTINO RUCHINSKI

ADVOGADO.....: GIOVANA PICOLI

RECORRIDO.....: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO.....: RUBIA MARA CAMANA

ADVOGADO.....: ROSALDO JORGE DE ANDRADE

ADVOGADO.....: MARCUS VENÍCIO CAVASSIN

044. Recurso de Apelação 2012.0003239-0/0

Ação Originária 200918006 do JECri de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

APELANTE.....: HERMÍNIO BENTO VIEIRA

APELANTE.....: ROSA CONCEIÇÃO MUFFATO VIEIRA

ADVOGADO.....: FLAVIA CRISTINA TREVIZAN

ADVOGADO.....: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY

ADVOGADO.....: JOSE GUILHERME BREDA

ADVOGADO.....: JULIANO JOSE BREDA

ADVOGADO.....: ANTONIO ACIR BREDA

ADVOGADO.....: ROBERTO WYPYCH JUNIOR

APELADO.....: ROSA RENI MUFFATO

APELADO.....: EDERSON MUFFATO

APELADO.....: EVERTON MUFFATO

APELADO.....: JOSÉ EDUARDO MUFFATO

ADVOGADO.....: ALEXANDRE KNOPFHOLZ

ADVOGADO.....: GUSTAVO BRITTA SCANDELARI

ADVOGADO.....: GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO

ADVOGADO.....: RENE ARIEL DOTTI

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

045. Recurso Inominado 2012.0003283-3/0

Ação Originária 20091560 do JECl de Bocaiúva do sul

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: CAMARO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO.....: CARLOS PZEBEOWSKI

RECORRIDO.....: FLORISMAR RODRIGUES FLORIANO

ADVOGADO.....: KELSONS AMATO

046. Recurso Inominado 2012.0003288-2/0

Ação Originária 201090176 do 1º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: ISSAO CINAGAVA

ADVOGADO.....: JOAO EVANIR TESCARO

ADVOGADO.....: JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR

ADVOGADO.....: MARIANA VIDEIRA MENEZES

047. Recurso Inominado 2012.0003308-5/0

Ação Originária 2009184383 do 2º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

RECORRENTE.....: FRANCISCO REIS SILVA CARTAXO

ADVOGADO.....: MARLEI SEIBEL

RECORRIDO.....: C & A MODAS LTDA

048. Recurso Inominado 2012.0003310-1/0

Ação Originária 2004258945 do 1º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: HELENA MIRABILE

ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING

ADVOGADO.....: JULIANE MOCELIN SIMÃO

RECORRIDO.....: C.R INDUSTRIA E COMERCIO DE DIVISORIAS E MOVEIS LTDA.

ADVOGADO.....: MARCIO ADRIANO DAROLD

049. Recurso Inominado 2012.0003350-5/0

Ação Originária 200994145 do 3º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: YONG SUK KIM - ME

ADVOGADO.....: VILSON GUDOSKI

ADVOGADO.....: RAFAEL SCHLENKER

RECORRIDO.....: AZULÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO.....: JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE

ADVOGADO.....: ANA CAROLINA MARTINS THADEO

050. Recurso de Apelação 2012.0003424-0/0

Ação Originária 200914124 do JECri de Guarapuava

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

APELANTE.....: ANDRÉ LUIZ MENÃO MULLER

DEFENSOR DATIVO.....: CEZAR AUGUSTO FABIANE

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

051. Recurso Inominado 2012.0003449-0/0

Ação Originária 2010177099 do 7º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: AUGUSTO ALVES DA SILVA

ADVOGADO.....: PAULO SILAS TAPOROSKY

RECORRIDO.....: PRISCILA DAMBROSKI CASTILHO

ADVOGADO.....: JOSE DO CARMO BADARO

ADVOGADO.....: ALAN ALBERTO DE SOUSA

ADVOGADO.....: MARCIA SEVERINA BADARO

RECORRIDO.....: CONDOMINIO EDIFICO ELIAS JOAQUIM

ADVOGADO.....: ANA RENATA MACHADO

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO

052. Embargos de Declaração Cível 2012.0003452-9/2

Ação Originária 200877610 do 7º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

EMBARGANTE.....: ILZA MARA JENESKI

ADVOGADO.....: KARINE SAGGIN

ADVOGADO.....: ROMUALDO PAESE

ADVOGADO.....: WILTON VICENTE PAESE

INTERESSADO.....: JOÃO CARLOS JOB

ADVOGADO.....: MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE

053. Recurso Inominado 2012.0003456-6/0

Ação Originária 200854648 do 7º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: MARLENE DO ROCIO KAPECHAK DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MAÍSA CLIMECK DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO DE LIMA

RECORRIDO.....: WESLEY FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO.....: ARTUR GABRIEL FERREIRA

ADVOGADO.....: MARIA DE JESUS CARVALHO LOURENÇO NEMAN

RECORRENTE.....: WESLEY FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO.....: MARIA DE JESUS CARVALHO LOURENÇO NEMAN

ADVOGADO.....: ARTUR GABRIEL FERREIRA

RECORRIDO.....: MARLENE DO ROCIO KAPECHAK DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MAÍSA CLIMECK DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO DE LIMA

054. Recurso Inominado 2012.0003466-7/0

Ação Originária 2010116449 do 4º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: ELAINE AZEVEDO GOULART

ADVOGADO.....: RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ

ADVOGADO.....: ROBERTA QUINALI GONÇALVES

RECORRIDO.....: DECIO VALENTINO TOFFOLO

ADVOGADO.....: LUIZ LOPES BARRETO

ADVOGADO.....: TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER

ADVOGADO.....: ADOLFO VISCARDI

055. Mandado de Segurança Cível 2012.0003493-4/0

Ação Originária 200046 do JECl de Engenheiro beltrão

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

IMPETRANTE.....: ALBINO GIOMBELLI

ADVOGADO.....: ALEXANDRE VETTORELLO

ADVOGADO.....: ROBERTO WYPYCH JUNIOR

ADVOGADO.....: AMAURI CARLOS ERZINGER

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO.....: EMIDIO GANCEDO

ADVOGADO.....: MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA

INTERESSADO.....: GIOMBELLI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

056. Recurso Inominado 2012.0003521-4/0

Ação Originária 2003137615 do 5º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: MUKI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

ADVOGADO.....: JORGE ALVES DE BRITO

ADVOGADO.....: RAFAEL MARCON DE BRITO

RECORRIDO.....: ISAIAS PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: CIRTE SOTERO DA SILVA DUPONT

ADVOGADO.....: MARIA DALUZ DANGUI BEDIN

INTERESSADO.....: CACIMIRO CORDEIRO

ADVOGADO.....: JORGE ALVES DE BRITO

ADVOGADO.....: RAFAEL MARCON DE BRITO

INTERESSADO.....: EUNICE MARTINS DOS SANTOS CORDEIRO

057. Recurso Inominado 2012.0003543-0/0

Ação Originária 2008135 do JECl de Bela vista do paraíso

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: HUMBERTO LUIZ TIAGO

ADVOGADO.....: GILBERTO BAUMANN DE LIMA

ADVOGADO.....: NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA

ADVOGADO.....: FLAVIO PIEROBON

RECORRIDO.....: ANTONIO CARLOS CAVENAGHI

DEFENSOR DATIVO.....: RENATA VAN DEN BROEK GIANVECCHIO

058. Recurso Inominado 2012.0003569-2/0

Ação Originária 20095661 do JECl de Jandaia do sul

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

RECORRENTE.....: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: ALZERI TEREZINHA MOSTACHI

ADVOGADO.....: JOSE ANUNCIATO SONNI

ADVOGADO.....: INDIANARA PAVESI PINI SONNI

ADVOGADO.....: ANA PAULA MORELLI

059. Recurso Inominado 2012.0003570-7/0

Ação Originária 200988 do JECl de Reserva

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: JEFERSON LUIZ DE LIMA

ADVOGADO.....: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

ADVOGADO.....: MAURICIO DA SILVA MARTINS

RECORRIDO.....: LEONI MARTA DREY

ADVOGADO.....: NORBERT HEIDEMANN

060. Recurso Inominado 2012.0003574-4/0

Ação Originária 2007487 do JECl de Irati

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: RETIRATI - RETIFICA DE MOTORES IRATI, ME

ADVOGADO.....: VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI

RECORRIDO.....: RAUL JOÃO ROCHA ROSSETIM

ADVOGADO.....: DANIELLA APARECIDA MOLINA VARGAS

ADVOGADO.....: LEANDRA APARECIDA PAVLAK

061. Recurso Inominado 2012.0003586-9/0

Ação Originária 2010566 do JECl de Capitão leônidas marques

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: SIMM - SOLUÇOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO.....: FABIANA CRISTINA PAULINI

ADVOGADO.....: NELSON ADRIANO DE FREITAS

ADVOGADO.....: DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA MELLO

RECORRIDO.....: ORLANDINO P DA SILVA E CIA. LTDA.

ADVOGADO.....: ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR

062. Recurso de Apelação 2012.0003589-4/0

Ação Originária 20079 do JECri de Centenário do sul

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

APELANTE.....: JOAO JAIME MARSON

ADVOGADO.....: EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

063. Embargos de Declaração Cível 2012.0003607-3/2

Ação Originária 2010719 do 2º JEC de Foz do iguaçu

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

EMBARGANTE.....: OLAIS BERNARDES

ADVOGADO.....: CLECIO ALMEIDA VIANA

ADVOGADO.....: CLEIDE SANTOS CHAVES

INTERESSADO.....: NILTON DE ABREU MORENO

064. Recurso de Apelação 2012.0003660-6/0

Ação Originária 201041 do JECri de Ubiratã

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

APELANTE.....: REGINALDO NOGUEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO.....: CÉSAR MARINOSKI

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

065. Recurso de Apelação 2012.0003669-2/0

Ação Originária 20103051 do JECri de Cianorte

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

APELANTE.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO.....: RONALD WILLIAN RODRIGUES

DEFENSOR DATIVO.....: CLEO RODRIGO FONTES

066. Habeas Corpus Criminal 2012.0003673-2/0

Ação Originária 00008011320128160053 do JECri de Bela vista do paraíso

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

IMPETRANTE.....: JULIO CESAR MOLIANI

ADVOGADO.....: SEM ADVOGADO

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO

067. Recurso de Apelação 2012.0003735-2/0

Ação Originária 200819 do JECri de Alto piquiri

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

APELANTE.....: GENILSON ALVES DOS SANTOS

DEFENSOR DATIVO.....: CLAUDIO DECIO CAETANO

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

068. Embargos de Declaração Cível 2012.0003769-2/1

Ação Originária 2011269 do 1º JEC de Ponta grossa

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

EMBARGANTE.....: EZILDA LEONOR

ADVOGADO.....: DANYLLO VALACH

INTERESSADO.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: NELSON PASCHOALATTO

069. Recurso Inominado 2012.0003774-4/0

Ação Originária 2010240090 do 7º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

RECORRENTE.....: MARISTELA FONTANA

ADVOGADO.....: MARCUS ELY SOARES DOS REIS

ADVOGADO.....: JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS

ADVOGADO.....: ROSANE PABST CALDEIRA

RECORRIDO.....: TRANSPORTES E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA.

RECORRIDO.....: GERI LUIS TEDESCO

ADVOGADO.....: WILSON PEREIRA

ADVOGADO.....: WILSON PEREIRA JUNIOR

070. Agravo (Art. 557 do CPC) 2012.0003778-1/1

Ação Originária 200925 do JECl de Reserva

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

AGRAVANTE.....: IRINEU PARTEKA LOPATA & CIA LTDA

ADVOGADO.....: NORBERT HEIDEMANN

AGRAVADO.....: BONA COMERCIAL LTDA

ADVOGADO.....: ANA PAULA RONKOSKI NALIVAIKO

ADVOGADO.....: HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA

ADVOGADO.....: THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA

071. Recurso Inominado 2012.0003790-9/0

Ação Originária 2009691 do JECl de Mandaguari

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

RECORRENTE.....: ALESSANDRO BRENCES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: SOLANGE SILVA SANTOS

RECORRIDO.....: WILSON CAMPOS DE SOUZA

ADVOGADO.....: FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO

072. Recurso Inominado 2012.0003811-3/0

Ação Originária 201090277 do 1º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: ARMANDO KENJI CINAGAVA

ADVOGADO.....: JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR

ADVOGADO.....: JOAO EVANIR TESCARO

073. Recurso Inominado 2012.0003813-7/0

Ação Originária 201095230 do 5º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

RECORRENTE.....: CINTIA ROMFELD BENVENUTTI

ADVOGADO.....: GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR

ADVOGADO.....: ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA

ADVOGADO.....: JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA

RECORRIDO.....: EDUARDO BINI KRUEGER

ADVOGADO.....: GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA

ADVOGADO.....: WILSON NALDO GRUBE FILHO

ADVOGADO.....: JULIA INDIRA ROSALES

074. Recurso Inominado 2012.0003815-0/0

Ação Originária 2008282892 do 5º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

RECORRENTE.....: S.B.S.L.

ADVOGADO.....: ALESSANDRA FRANCISCO

RECORRIDO.....: M.C.R.E.

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO LESNIEWSKI FILHO

ADVOGADO.....: DOUGLAS VILAR

075. Recurso Inominado 2012.0003820-2/0

Ação Originária 2008247431 do 5º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

RECORRENTE.....: CM2 TRANSPORTES ULTRA-RÁPIDOS LTDA

RECORRENTE.....: APARECIDO FERNANDES

ADVOGADO.....: ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR

ADVOGADO.....: JOSÉ CARLOS LOPES

ADVOGADO.....: GILBERTO DOS REIS

RECORRIDO.....: ANETTI LUCIANE MULLER SIBUT

ADVOGADO.....: ANDERSON SCHMIDT

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO GRISARD

ADVOGADO.....: ALZIR PEREIRA SABBAG

076. Recurso Inominado 2012.0003827-5/0

Ação Originária 200618741 do 3º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

RECORRENTE.....: MARIA DE LOURDES DOMINGUES

ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS

ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG

RECORRIDO.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA NAKAYAMA

ADVOGADO.....: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM

ADVOGADO.....: FRANCO ANDREY FICAGNA

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN

077. Recurso Inominado 2012.0003845-3/0

Ação Originária 1997121568 do 8º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

RECORRENTE.....: SEÇAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE TECNOLOGICA FEDERAL DO PARANA - SINDUTF-PR

ADVOGADO.....: DANIELA VOLKART MAINARDI

ADVOGADO.....: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA

RECORRIDO.....: TERESA CRISTINA LEONI MANSUR

RECORRIDO.....: LUIS ANTONIO LEONI MANSUR

RECORRIDO.....: CINTHIA JANTSCH MANSUR

RECORRIDO.....: BRUNO FERNANDO JANTSCH MANSUR

RECORRIDO.....: MARIA LUCIA LEONI MANSUR

ADVOGADO.....: ATANASIO KOLISKI

078. Recurso Inominado 2012.0003846-5/0

Ação Originária 2008235379 do 5º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

RECORRENTE.....: TAFISA BRASIL S A

ADVOGADO.....: FERNANDA LOPES MARTINS

ADVOGADO.....: BRUNO DE MELLO BRUNETTI

ADVOGADO.....: RAFAEL ANTONIO REBICKI

RECORRIDO.....: GERSON CORAIOLA

INTERESSADO.....: CETEPISOS - CENTRO TÉCNICO DE PISOS

079. Recurso Inominado 2012.0003849-0/0

Ação Originária 2008168734 do 5º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

RECORRENTE.....: CENTER AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO.....: ELLIS ERNANI CECHELERO

ADVOGADO.....: NEUDI FERNANDES

ADVOGADO.....: THAIS BRAGA BERTASSONI

RECORRIDO.....: ELIANE MARCHIORI FRANCO

080. Recurso Inominado 2012.0003852-9/0

Ação Originária 2010269330 do 4º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

RECORRENTE.....: ELECTROLUX DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: LUIS CESAR ESMANHOTTO

ADVOGADO.....: JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: RICARDO MARFORI SAMPAIO

RECORRIDO.....: DIOGO FLEIG

ADVOGADO.....: ROBSON IVAN STIVAL

ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO AHLFELDT

ADVOGADO.....: REBECA SOARES TRINDADE

INTERESSADO.....: BF - PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: FLAVIA ANDREIA REDMERSKI SOUZA AZEVEDO MIRANDA

INTERESSADO.....: TOP SERVICE GLORIA

081. Recurso Inominado 2012.0003856-6/0

Ação Originária 20103922 do JECl de Jandaia do sul

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

RECORRENTE.....: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADO.....: ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR

RECORRIDO.....: FARID NICOLAU JUNIOR

082. Recurso Inominado 2012.0003863-1/0

Ação Originária 200894 do JECl de Formosa do oeste

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: RENATO HEBER DOS REIS

ADVOGADO.....: MOISES CANDIDO BERNARTT

ADVOGADO.....: MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA

083. Recurso Inominado 2012.0003864-3/0

Ação Originária 2010106 do JECl de Dois vizinhos

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO

ADVOGADO.....: LARISSA PONTES ESPIRES

ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI

RECORRIDO.....: JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO

ADVOGADO.....: JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO

ADVOGADO.....: CRISTIANE ANDREIA DAL PRA PIANA

084. Recurso Inominado 2012.0003865-5/0

Ação Originária 2009111532 do 5º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

RECORRENTE.....: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA

ADVOGADO.....: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES

RECORRIDO.....: LENIR APARECIDA CARNEIRO MOLINARI

ADVOGADO.....: WALTER DOS ANJOS

ADVOGADO.....: ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS

085. Recurso Inominado 2012.0003869-2/0

Ação Originária 201025200 do 2º JEC de Ponta grossa

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

RECORRENTE.....: RUBENS DA FONSECA

ADVOGADO.....: PAULO CESAR DE SOUZA

ADVOGADO.....: URBANO CALDEIRA FILHO

RECORRIDO.....: ALISSON LEUZENKI

ADVOGADO.....: AKNATON TOCZEK SOUZA

086. Recurso em Sentido Estrito 2012.0003874-4/0

Ação Originária 200922712 do JECri de Londrina

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

APELANTE.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO.....: LAZARA PEREIRA CAMPOS CARAMORI

ADVOGADO.....: LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA

ADVOGADO.....: SILVANA APARECIDA PEDROSO

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA

INTERESSADO.....: HEVERLY MORAIS

ADVOGADO.....: TATIANA MORAES COSATE

087. Recurso Inominado 2012.0003875-6/0

Ação Originária 2008255151 do 5º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

RECORRENTE.....: NAJE ADMINISTRAÇAO E PARTICIPAÇOES LTDA.

ADVOGADO.....: FABRICIO ZILOTTI

RECORRENTE.....: SOTIL LTDA.

ADVOGADO.....: LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO

ADVOGADO.....: MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA

RECORRIDO.....: MAYRA GALINDO DE ALMEIDA PINTO

ADVOGADO.....: JULIANA LOPES DA SILVA

ADVOGADO.....: JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO

088. Recurso Inominado 2012.0003879-3/0

Ação Originária 20101036 do JECl de Mandaguari

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: GEANDRO LUIZ SCOPEL

ADVOGADO.....: DANI LEONARDO GIACOMINI

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: LAERCIO MARCHINI & CIA LTDA

ADVOGADO.....: HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO

ADVOGADO.....: FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA

089. Recurso Inominado 2012.0003881-0/0

Ação Originária 20101036 do JECl de Mandaguari

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

RECORRENTE.....: VALMOR DAL BOSCO

ADVOGADO.....: ADAO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO.....: ROZANI KOVALSKI

ADVOGADO.....: CLEDIMAR BERTOLDO

RECORRIDO.....: FRANCISCO PEDRO FOLLE

ADVOGADO.....: GABRIEL ZOTTIS

090. Recurso Inominado 2012.0003893-4/0

Ação Originária 2009499 do JECl de Dois vizinhos

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

RECORRENTE.....: FUNDACAO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

RECORRIDO.....: NILCE VERARDO DELFES

ADVOGADO.....: ROZANI KOVALSKI

ADVOGADO.....: ADAO FERNANDES DA SILVA

091. Recurso Inominado 2012.0003895-8/0

Ação Originária 2009762 do JECl de Dois vizinhos

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

RECORRENTE.....: FUNDACAO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

RECORRIDO.....: ANGELINA CANDIDA BEAL

ADVOGADO.....: ADAO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO.....: ROZANI KOVALSKI

092. Recurso de Apelação 2012.0003902-4/0

Ação Originária 200712853 do JECri de Ponta grossa

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

APELANTE.....: EVERSON LUIZ IZAIAS DOS SANTOS

APELANTE.....: MICHELE RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO.....: AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO

ADVOGADO.....: JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO.....: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ROSA

INTERESSADO.....: MONIQUE FRANCIELY DE OLIVEIRA ROSA

ADVOGADO.....: ORIANA RODRIGUES SMIGUEL

ADVOGADO.....: FERNANDA SCHOEMBERGER

093. Recurso Inominado 2012.0003909-7/0

Ação Originária 2010335 do JECl de Palmital

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

RECORRENTE.....: VALMIR FERREIRA

ADVOGADO.....: ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: MARLI ROSA BERTOLINI

ADVOGADO.....: TÉRCIO WESLEY SOBJAK

094. Recurso Inominado 2012.0003912-5/0

Ação Originária 2009435 do JECl de Nova londrina

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

RECORRENTE.....: INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADO.....: SANIA STEFANI

ADVOGADO.....: ALESSANDRO ELÍSIO CHALITA DE SOUZA

ADVOGADO.....: MARIO ANTONIO ANDRADE

RECORRIDO.....: ADRIANA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO.....: GETULIO BRAZ ANZILIERO

095. Recurso Inominado 2012.0003914-9/0

Ação Originária 2008319747 do 5º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

RECORRENTE.....: AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA.

RECORRENTE.....: CARLOS SCHILIPACKE NETO

ADVOGADO.....: MARCOS WENGERKIEWICZ

ADVOGADO.....: JEFFERSON DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ARIANE FERRAIOLO DE FREITAS

RECORRIDO.....: GIANNE TROYA SAES

ADVOGADO.....: ANGELA MARIA GRIBOGGI

096. Recurso Inominado 2012.0003920-2/0

Ação Originária 200918279 do 2º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

RECORRENTE.....: LILIANE MOREIRA NUNES

ADVOGADO.....: DOUGLAS MOREIRA NUNES

ADVOGADO.....: EMERSON CARLOS DOS SANTOS

RECORRIDO.....: DORIVAL TRAJANO DE SOUZA

097. Recurso Inominado 2012.0003926-3/0

Ação Originária 200885746 do 2º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

RECORRENTE.....: DULCINEIA DA SILVA GARCIA

ADVOGADO.....: RAFAEL TADEU MACHADO

RECORRIDO.....: KHRIZ VIGNOLO FERREIRA

ADVOGADO.....: EDSON SANTOS MARTINS

098. Embargos de Declaração Cível 2012.0003928-7/1

Ação Originária 2009328 do JECl de São mateus do sul

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

EMBARGANTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: JEFERSON LUIZ DE LIMA

ADVOGADO.....: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

ADVOGADO.....: MAURICIO DA SILVA MARTINS

INTERESSADO.....: JOEL LIMA DA SILVEIRA

ADVOGADO.....: SANDRA MARIA PANEK

099. Recurso Inominado 2012.0003939-0/0

Ação Originária 2010113158 do 2º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

RECORRENTE.....: IDEVALDO IRINEU DA SILVA

RECORRENTE.....: JOAO RAMALHO

ADVOGADO.....: MARTINIANO DO VALLE NETO

ADVOGADO.....: DIEGO DE LAZARI

RECORRIDO.....: HENRIQUE BLANCO

ADVOGADO.....: SAMIR THOME FILHO

ADVOGADO.....: SEBASTIAO NEI DOS SANTOS

ADVOGADO.....: SILVIA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO

100. Recurso Inominado 2012.0003943-0/0

Ação Originária 2008293348 do 2º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

RECORRENTE.....: SIDNEY CULPI

ADVOGADO.....: CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO

ADVOGADO.....: CELSO LODOVICO REGINATO FILHO

RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: SIDNEY CULPI

ADVOGADO.....: CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO

ADVOGADO.....: CELSO LODOVICO REGINATO FILHO

101. Recurso Inominado 2012.0003955-4/0

Ação Originária 2009148565 do 5º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

RECORRENTE.....: ARTEARREDO CRIARE COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA

ADVOGADO.....: ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO.....: GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE

RECORRIDO.....: ANDREIA LUIZE CAVICHIOLO

ADVOGADO.....: LISIMAR VALVERDE PEREIRA

ADVOGADO.....: LEUREMAR ANDERSON TALAMINI

102. Recurso Inominado 2012.0003956-6/0

Ação Originária 2008311873 do 5º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

RECORRENTE.....: HEGREVILLE PIRES ANDRIGUETTO

ADVOGADO.....: RAFAEL BUCCO ROSSOT

ADVOGADO.....: EDGAR FERREIRA FERRAZ NETO

RECORRIDO.....: RICARDO ANGELO PERDIGÃO VALLE

ADVOGADO.....: LEANDRO RICARDO ZENI

103. Recurso Inominado 2012.0003969-2/0

Ação Originária 2010221523 do 5º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

RECORRENTE.....: TOP LINE ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO.....: RODRIGO RAMOS ARBITTRA

RECORRIDO.....: RAPHAEL RIBEIRO JACINTO

RECORRIDO.....: ALYSSON ALSELMO PEREIRA

RECORRIDO.....: DIEGO YUKIO CASTILHO MASSUDA

ADVOGADO.....: GILBERTO VILAS BOAS

104. Recurso Inominado 2012.0003971-9/0

Ação Originária 201053 do JECl de Nova londrina

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

RECORRENTE.....: GODOI CORREA & CORREA LTDA

ADVOGADO.....: RITA DE CASSIA MONTEMOR SANGIONI MAUERBERG

ADVOGADO.....: LOURDER VOLPE NAVARRO

ADVOGADO.....: GABRIEL DE ALMEIDA NAVARRO

RECORRIDO.....: PATRICIA DELLA TORRE

ADVOGADO.....: HELDER PELOSO

105. Recurso Inominado 2012.0003973-2/0

Ação Originária 2008293300 do 6º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

RECORRENTE.....: EUGENIO AUGUSTO FETZER

ADVOGADO.....: CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO

RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

106. Recurso Inominado 2012.0003975-6/0

Ação Originária 200866963 do 6º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

RECORRENTE.....: MARYMAR DE LIMA PEIXOTO

ADVOGADO.....: LUCIANO ELIAS REIS

ADVOGADO.....: FELIPPE ABU-JAMRA CORREA

ADVOGADO.....: RAFAEL KNORR LIPPMANN

RECORRIDO.....: JOSE EDSON ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: DAVI VENANCIO

107. Recurso Inominado 2012.0003976-8/0

Ação Originária 2005344951 do 6º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

RECORRENTE.....: ADRIANE PIECHNIK BARROS VARDÂNEGA

RECORRENTE.....: FERNANDO SANCHES VARDÂNEGA

ADVOGADO.....: ADRIANE PIECHNIK BARROS

RECORRIDO.....: PORTO FINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO.....: ALCEU RODRIGUES CHAVES

ADVOGADO.....: LUCIANO HINZ MARAN

ADVOGADO.....: FERNANDA MARIANO SOUZA

108. Recurso de Apelação 2012.0003996-0/0

Ação Originária 200818 do JECri de Joaquim távora

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

APELANTE.....: APARECIDO VENÂNCIO

DEFENSOR DATIVO.....: ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO.....: THEREZINHA IZULINA DA SILVA

109. Recurso Inominado 2012.0003999-5/0

Ação Originária 201043 do JECl de Marilândia do sul

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

RECORRENTE.....: ELIANDRO JOSE NOGUEIRA FARIAS

ADVOGADO.....: ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS

RECORRIDO.....: ANDERSON MARCOS FERNANDES

ADVOGADO.....: FERNANDA DE FREITAS ARAUJO

ADVOGADO.....: HENRIQUE GERMANO DELBEN

110. Recurso Inominado 2012.0004023-7/0

Ação Originária 2009254954 do 5º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

RECORRENTE.....: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR

ADVOGADO.....: IDA REGINA PEREIRA DE BARROS

ADVOGADO.....: KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE

ADVOGADO.....: MARCUS VENÍCIO CAVASSIN

RECORRIDO.....: SIDRAKE DOS SANTOS

ADVOGADO.....: RAFAEL BOUZA CARRACEDO

111. Recurso Inominado 2012.0004032-6/0

Ação Originária 20101390 do JECl de Rolândia

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

RECORRENTE.....: SUELY DOS SANTOS SÁ

ADVOGADO.....: IRIS SORAIA INEZ

ADVOGADO.....: SABINE DENISE GIESEN

ADVOGADO.....: RAFAEL APARECIDO MOREIRA

RECORRIDO.....: HAAL CURSOS E TREINAMENTO LTDA

112. Recurso Inominado 2012.0004067-8/0

Ação Originária 200888746 do 2º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: JEFERSON DE SOUZA

113. Recurso Inominado 2012.0004075-5/0

Ação Originária 20093673 do JECl de Corbélia

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

RECORRENTE.....: IRENO MEURER

ADVOGADO.....: CLÍSTENE LUCAS BRUSTOLIN MIRANDA CHAGAS

RECORRIDO.....: VEORI ALBERTON

ADVOGADO.....: RIVELINO SKURA

ADVOGADO.....: KEYLA MONQUERO

114. Recurso Inominado 2012.0004105-9/0

Ação Originária 201089998 do 1º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

RECORRENTE.....: MARIA APARECIDA DE CASTILHO

ADVOGADO.....: GIANE LOPES TSURUTA

ADVOGADO.....: LÍGIA PALUDO

RECORRIDO.....: CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO.....: GISLAINE CRISTIANE MONFERDINI

ADVOGADO.....: CARLOS JOSÉ PEREIRA FILHO
RECORRIDO.....: COMERCIAL DE MÓVEIS BRASILIA LTDA
ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ CORREIA
ADVOGADO.....: FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI
ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO

115. Recurso Inominado 2012.0004113-6/0
Ação Originária 200669 do JECl de Mamborê
JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO
RECORRENTE.....: JOAO TEODORO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO.....: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA
RECORRIDO.....: JOSÉ TRENTO
ADVOGADO.....: CARLOS ALVES

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
**2ª Vice-Presidência**
Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais - CSJEs

**Sessão realizada em 30 de outubro de 2012**
**Decisões administrativas**

**ITEM 2. Protocolo:413708/2012.** Apreciação da proposta de alteração da Resolução 03/2010 do CSJEs permitindo a permuta e remoção dos designados para as funções de juiz leigo e conciliador. **Relator:** Des. Ivan Bortoleto. A proposta foi discutida na sessão. O Excelentíssimo Desembargador Noeval de Quadros sugeriu que existindo *função vaga* a remoção deveria sempre preceder o *provimento*. Na sequência, foi decidido também que o pedido de remoção ou permuta somente deveria ocorrer mediante requerimento do interessado sendo, por fim, acolhida a sugestão de inserir no texto da resolução o critério de desempate na hipótese de existir mais interessados na remoção, ficando então deliberado pela escolha do critério da "antiguidade no exercício da função, observados os demais requisitos legais e formais". Por unanimidade de votos dos presentes, foi acolhida com emendas a alteração da Resolução nº 03/2010 do CSJEs.
**ITEM 3. Protocolo: 358675/2012.** Eliminação de autos nos Juizados Especiais. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Acompanhando o voto do relator, o Conselho de Supervisão dos Juizados, por unanimidade de votos dos presentes, decidiu pela suspensão imediata da Resolução nº 02/2005 - CSJEs que trata da eliminação de autos nos Juizados Especiais, com comunicação a todos os magistrados e servidores através de ofício circular, devendo a questão ser oportunamente apresentada ao Conselho de Supervisão para nova deliberação acerca do tema.
**ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO**
Presidente em exercício

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
**2ª Vice-Presidência**
Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais - CSJEs

**Supervisão-Geral dos Juizados Especiais do Estado do Paraná**
**Protocolo nº 362216/2012**

**EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO**
**Convenentes:** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE
**Objeto:** cooperação técnico-institucional entre os partícipes, no sentido de viabilizar a execução e monitoramento de penas e medidas alternativas, no âmbito dos Juizados Especiais.
**Ônus:** O convênio não importará em ônus financeiro, bem como responsabilidade trabalhista, previdenciária e fiscal para o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em relação às pessoas encarregadas direta ou indiretamente na execução do projeto.
**Vigência:** 60 (sessenta) meses a partir da publicação.
Curitiba, 26 de outubro de 2012
**Des. Ivan Bortoleto**
2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
**Dra. Adriana de Lourdes Simette**
Juíza de Direito do Juizado Especial do Fórum
Descentralizado de Santa Felicidade
**Joana Estela Defani Gulin**
Representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE
**Rogério Carvalho**
Diretor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE
**Taís Augusta Pelanda Maciel**
Analista Judiciária´- Área Psicologia
Tribunal de Justiça do Paraná

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
**2ª Vice-Presidência**
Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais - CSJEs

**Supervisão-Geral dos Juizados Especiais do Estado do Paraná**
**Protocolo nº 400056/2012**

**EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO**
**Convenentes:** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Associação "Caminho da Vida - Lar Dona Vera".
**Objeto:** cooperação técnico-institucional entre os partícipes no sentido de viabilizar a execução e monitoramento de penas e medidas alternativas, no âmbito dos Juizados Especiais.
**Ônus:** O convênio não importará em ônus financeiro, bem como responsabilidade trabalhista, previdenciária e fiscal para o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em relação às pessoas encarregadas direta ou indiretamente na execução do projeto.
**Vigência:** 60 (sessenta) meses a partir da publicação.
Curitiba, 26 de outubro de 2012
**Des. Ivan Bortoleto**
2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
**Dra. Adriana de Lourdes Simette**
Juíza de Direito do Juizado Especial do Fórum
Descentralizado de Santa Felicidade
**Monica Saturnino Tindo**
Presidente da Associação "Caminho da Vida-Lar Dona Vera"
**Claudete Diniz Schwarz**
Assistente Social da Associação
"Caminho da Vida - Lar Dona Vera"
**Dalila Maria Antoneche Burak**
Analista Judiciária - Área Serviço Social
Tribunal de Justiça do Paraná
**Marísia Schwab Casimiro**
Analista Judiciária - Área Serviço SocialTribunal de Justiça do Paraná

---

## Secretaria

**PROTOCOLO Nº 310.753/2010**
**EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 16/2012-DEA**

**CONTRATO: Segundo termo aditivo (nº 11/2012 - DEA) ao contrato nº 21/2011 - DEA, celebrado em 20/03/2012.**
**EXPEDIENTE: protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob n.º 310.753/2010.**
**FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 65, I, "a" e "b" e § 1º, art. 57, §1º, I e IV e §2º, da Lei 8.666/93 c/c art. 112, §1º, I e II, art. 104, I e IV da Lei 15.608/2007.**
**CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.**
**CONTRATADA: ABEL SGARIONI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**
**OBJETO: Execução de serviços adicionais, prorrogação de prazo e glosas na obra de reforma e ampliação do edifício do Fórum da Comarca de Quedas do Iguaçu.**
**PREÇO: R$ 22.847,06 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e seis centavos), resultante do acréscimo de serviços no valor de R$ 26.107,44 (vinte e seis mil, cento e sete reais e quarenta e quatro centavos), e da supressão de serviços no valor de R$3.260,38 (três mil, duzentos e sessenta reais e trinta e oito centavos).**
**PRAZO: 20 dias a partir da data da formalização do termo aditivo.**
**FORO: Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.**

Curitiba, 26 de março de 2012.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do
Departamento de Engenharia e Arquitetura

# Subsecretaria

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 432731/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de novembro de 2012.
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de sete (07) diárias, sendo seis (06) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, à servidora **Ana Carolina Zavataro do Nascimento**, Técnica Judiciária, em razão do deslocamento no período de 18 a 24 de novembro de 2012, para participação, como aluna, em Curso de Formação de Técnico Judiciário para o desempenho da função de Oficial de Justiça, Turma 5, cuja oferta foi autorizada pelo protocolo n° 344802/2012, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de novembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 432729/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de novembro de 2012.
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 12 (doze) diárias, sendo 11 (onze) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Celeny Louise Schneider Michels**, Analista Judiciária, em razão do deslocamento no período de 21 de outubro a 01 de novembro de 2012, para ministrar Curso de Formação Inicial aos servidores recém nomeados para atuar na Vara Cível e Anexos, na Comarca de Nova Esperança.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de novembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 430056/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de novembro de 2012.
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Janaína Setin Motter** (matrícula nº 14.928), Engenheira Civil, e **Ajair Freitas Weber** (matrícula n° 11.456), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 03 e 08 de dezembro de 2012, para fiscalização de obras e serviços, de acordo com os protocolos 101.783/11, 323.505/11, 346.436/12, 358.630/10, 282.632/11 e 425.625/11, nas Comarcas de Cruzeiro do Oeste, Engenheiro Beltrão, Guairá, Icaraíma, Umuarama e Xambrê.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de novembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 429978/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de novembro de 2012.
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Waldir Ramos Aguirra** (matrícula n° 6270), Técnico Judiciário, **Eron Cesar Stall** (matrícula n° 7390), Técnico Judiciário, **Melissa Oliveira Souza Zuge** (matrícula n° 14710), Oficiala Judiciária, e **Celso Silveira Xavier Filho** (matrícula n° 7246), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 04 a 09 de novembro de 2012, para participar do "Curso completo de gestão de materiais no serviço público, planejamento, almoxarifado, compras e estoque", conforme protocolo n° 370808/2012, em Belo Horizonte -MG. O valor das diárias terá o acréscimo previsto no § 5º do artigo 5º da mesma Resolução 09/2009, em razão do destino.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de novembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 436204/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 08 de novembro de 2012.
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de uma (01) diária nos termos da letra "a" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Desembargador **Espedito Reis do Amaral;** e o pagamento de uma (01) diária nos termos da letra "b" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Juiz Auxiliar da Corregedoria-

Geral da Justiça, Dr. **Carlos Maurício Ferreira**; ambos em razão de deslocamento no dia 08 de novembro de 2012, para tratar de assuntos atinentes ao Concurso para o Foro Extrajudicial do Estado do Paraná com o Juiz Auxiliar do Conselho Nacional de Justiça, Dr. José Marcelo Tossi Silva, em Brasília - DF.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 08 de novembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 435459/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 08 de novembro de 2012.
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Sônia Mara Floriani Marques** (matrícula n° 15.224), Assessora de Diretor, e **Walter de Souza** (matrícula n° 7.171), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 12 e 14 de novembro de 2012, para levantamento técnico para ampliação do Fórum, na Comarca de São Jerônimo da Serra, e Levantamento técnico para implantação de acessibilidade, na Comarca de Pitanga.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 08 de novembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 434964/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 08 de novembro de 2012.
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de uma (01) diária nos termos da letra "a" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao 2° Vice-Presidente dessa Corte, Desembargador **Ivan Bortoleto;** e o pagamento de uma (01) diária nos termos da letra "b" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Juiz Auxiliar, Dr. **Jederson Suzin,** ambos em razão de deslocamento no dia 06 de novembro de 2012, para avaliação de espaço físico adequado para instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como os preparativos para o Operação Litoral 2012/2013, na Comarca de Matinhos.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 08 de novembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 434573/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 08 de novembro de 2012.
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**
Subsecretário em exercício

Considerando a justificativa apresentada no presente protocolado, autorizo, em complementação às diárias autorizadas pelo protocolizado n° 423339/2012, o pagamento de 01 (uma) diária, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II da Resolução 09/2009, ao servidor, **Jaime Straiotto** (matrícula nº 7.526), Auxiliar Judiciário III, em razão de o deslocamento para transportar o Desembargador Jair Ramos Braga, em evento, nas Comarcas de Maringá e Cianorte, ter se estendido até o dia 02 de novembro de 2012.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 08 de novembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 435251/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 08 de novembro de 2012.
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de três (03) diárias nos termos da letra "a" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Corregedor da Justiça, Desembargador **Lauro Augusto Fabrício de Melo,** em razão de deslocamentos nos dias 06, 07 e 08 de novembro de 2012; o pagamento de três (03) diárias nos termos da letra "b" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, à Juíza Auxiliar Dra. **Vânia Maria da Silva Kramer**, em razão de deslocamentos nos dias 06, 07 e 08 de novembro de 2012; o pagamento de duas (02) diárias nos termos da letra "b" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Juízes Auxiliares Dr. **Alexandre Barbosa Fabiani,** em razão de deslocamentos nos dias 06 e 07 de novembro de 2012**,** Dr. **Antônio Franco Ferreira da Costa Neto,** em razão de deslocamentos nos dias 07 e 08 de novembro de 2012, Dr. **Carlos Maurício Ferreira,** em razão de deslocamentos nos dias 06 e 07 de novembro de 2012, Dr. **Douglas Marcel Peres**, em razão de deslocamentos nos dias 06 e 08 de novembro de 2012, Dr. **Roberto Luiz Santos Negrão**, em razão de deslocamentos nos dias 07 e 08 de novembro de 2012; e o pagamento de uma (01) diária nos termos da letra "b" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Juízes Auxiliares Dr. **Guilherme F. Hernandes Denz,** em razão de deslocamentos no dia 08 de novembro de 2012 e **Vitor Roberto Silva,** em razão de deslocamentos no dia 06 de novembro de 2012; a todos para Correição-Geral Ordinária, nos Foros Regionais de Campina Grande do Sul (dia 06 de novembro de 2012), Rio Branco do Sul (dia 07 de novembro de 2012) e Piraquara (dia 08 de novembro de 2012), do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 08 de novembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 426.416/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de novembro de 2012.
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**
Subsecretário em exercício

Tendo em vista que, em tese, haverá pernoite do servidor no destino, autorizo em caráter excepcional, o pagamento de 01 (uma) diária nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, da Resolução 09/2009, observando o § 6° desse artigo, ao servidor **Gustavo Milanez Benício** (matrícula n° 12.981), Técnico em Computação, em razão do deslocamento entre os dias 07 e 08 de novembro de 2012, para promover a instalação das impressoras dos magistrados, e demais necessidades emergentes, nas Comarcas de Uraí, Assai e São Gerônimo da Serra.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins, notadamente para que solicite a comprovação do pernoite no destino.

G. P., 07 de novembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 424.739/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de novembro de 2012.
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**
Subsecretário, em exercício

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Nelson Joaquim Santos** (matrícula nº 5.160), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 05 e 09 de novembro de 2012, para a renovação de certificados digitais de magistrados e servidores, nas Comarcas de Guarapuava, Alto Piquiri, Quedas do Iguaçu e Santo Antonio do Sudoeste.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de novembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 424.252/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de novembro de 2012.
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Rogério Luiz Pavloski** (matrícula nº 9.433), Auxiliar Judiciário III, e **Vilmar Gonçalves Junior** (matrícula nº 8.108), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 22 e 25 de outubro de 2012, para promover a entrega de bens e recolhimento nas Comarcas de Ampere, Toledo, Francisco Beltrão e Alto Piquiri.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de novembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 411.054/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de novembro de 2012.
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 01 (uma) diária nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, ao servidor **Fábio Luiz Machado de Oliveira** (matrícula nº 16.547), Assistente de Desembargador II, em razão do deslocamento no dia 20 de outubro de 2012, para o curso de Psicanálise (CNJ), na Comarca de Ponta Grossa.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de novembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 413.136/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 24 de outubro de 2012.
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**
Subsecretário, em exercício

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Regina Maria Castro Grein** (matrícula nº 7.440), Técnico Judiciário, e **Walter de Souza** (matrícula nº 7.171), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 19 e 23 de novembro de 2012, para fazer a fiscalização nas Comarcas de Santo Antonio do Sudoeste, Campina da Lagoa, Foz do Iguaçu e Toledo.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 24 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 400.971/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 15 de outubro de 2012.
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Waldemar Jensen Neto** (matrícula 8531), Auxiliar Judiciário, **Luiz Octávio Cim Pereira** (matrícula nº 14.296), Técnico de Secretaria, **Emerson dos Santos Varella** (matrícula nº 11.205), Oficial de Gabinete e **Rodrigo Daniel Campaner de Lira** (matrícula nº 13.009), Analista de Sistemas, em razão do deslocamento entre os dias 17 e 19 de outubro de 2012, para o encontro da Comissão da Tarefa IV, na Comarca de Florianópolis. O valor das diárias terá o acréscimo previsto na parte final do § 5º do artigo 5º da resolução supramencionada, em razão do destino.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 436196/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 08 de novembro de 2012.
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de seis (06) diárias, sendo cinco (05) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Lucio Flávio Cardoso da Silva**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 18 a 23 de novembro de 2012, para participação, como aluno, em Curso de Formação de Técnico Judiciário para o desempenho da função de Oficial de Justiça, Turma 5, cuja oferta foi autorizada pelo protocolo n° 344802/2012, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 08 de novembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 432976/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 08 de novembro de 2012.
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de seis (06) diárias, sendo cinco (05) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Cleber Jesus das Neves**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 18 a 23 de novembro de 2012, para participação, como aluna, em Curso de Formação de Técnico Judiciário para o desempenho da função de Oficial de Justiça, Turma 5, cuja oferta foi autorizada pelo protocolo n° 344802/2012, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 08 de novembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 432974/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 08 de novembro de 2012.
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de seis (06) diárias, sendo cinco (05) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Luis Fernando Wauters**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 18 a 23 de novembro de 2012, para participação, como aluna, em Curso de Formação de Técnico Judiciário para o desempenho da função de Oficial de Justiça, Turma 5, cuja oferta foi autorizada pelo protocolo n° 344802/2012, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 08 de novembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 433744/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 08 de novembro de 2012.
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**

Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Maria Cristina Tarachuk** (matrícula nº 12.116), Oficiala Judiciária, e **Glauco de Jesus Costa Pinto** (matrícula n° 7171), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 12 e 14 de novembro de 2012, para fiscalização de obras de construção e de reforma, de acordo com os protocolos 40077/11, 315075/11, 373713/11 e 266865/09, nas Comarcas de Laranjeiras do Sul, Palmital, Ivaiporã e Cândido de Abreu.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 08 de novembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 431279/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de novembro de 2012.
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de oito (08) diárias, sendo sete (07) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Henrique Fernandes dos Reis**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 18 a 24 de novembro de 2012, para participação, como aluna, em Curso de Formação de Técnico Judiciário para o desempenho da função de Oficial de Justiça, Turma 5, cuja oferta foi autorizada pelo protocolo n° 344802/2012, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de novembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 432973/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de novembro de 2012.
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de sete (07) diárias, sendo seis (06) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Saulo Roberto Korocoski**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 18 a 24 de novembro de 2012, para participação, como aluna, em Curso de Formação de Técnico Judiciário para o desempenho da função de Oficial de Justiça, Turma 5, cuja oferta foi autorizada pelo protocolo n° 344802/2012, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de novembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 428223/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de novembro de 2012.
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de quinze (15) diárias, nos termos da letra "d", sendo uma (01) de acordo com o inciso II, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Magistrado Dr. **Guilherme Formagio Kikuchi**, Juiz de Direito da Comarca de Alto Piquiri, em razão de deslocamento da Comarca de Jacarezinho para a Comarca de Cornélio Procópio, já que designado pelas portarias DM 4261-6/2012 e DM 4019/2012, nos dias 01, 04, 05, 08, 10, 11, 15, 16, 17, 18, 19, 23, 24, 25, 26, 29, 30 e 31 de outubro de 2012.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de novembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 431346/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de novembro de 2012.
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Wilson Oliveira Trindade**, (matrícula n° 11.460), Técnico Judiciário, **José Erison de Melo** (matrícula n° 7128), Técnico Judiciário, **Deives Domingos Pinto** (matrícula nº 8.144), Auxiliar Judiciário II, **Maxine Ethel Bueno Neto** (matrícula n° 14.378), Técnico de Secretaria, em razão do deslocamento entre os dias 12 e 13 de novembro de 2012, para participação e deslocamento de equipamentos e equipe para infra-estrutura do Evento - Projeto Justiça no Bairro, no Foro Regional de Piraquara, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de novembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 431139/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de novembro de 2012.
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Sandro Adriano Taborda Ribas** (matrícula n° 14930), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 31 de outubro de 2012, para transporte do Presidente em Exercício do Tribunal de Justiça do Paraná, na Comarca de Rebouças.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de novembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 432165/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de novembro de 2012.
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Djalma Nogueira de Assis** (matrícula nº 5609), Auxiliar Judiciário III, e **Celso Luiz Penteado** (matrícula nº 8372), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 25 e 30 de novembro de 2012, para entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Catanduvas, Foz do Iguaçu, Matelândia, Toledo, Marechal Cândido Rondon, Medianeira, Quedas do Iguaçu, São Miguel do Iguaçu e Santa Helena.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de novembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 432158/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de novembro de 2012.
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza** (matrícula nº 5738), Auxiliar Judiciário III, e **Luiz Carlos Knapki** (matrícula nº 8534), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento no dia 28 de novembro de 2012, para a entrega de materiais de consumo, realizada por caminhão de médio porte, com aproximadamente 4.000 quilos de carga, nas Comarcas de Guaratuba e Matinhos.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de novembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 432161/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de novembro de 2012.
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza** (matrícula nº 5738), Auxiliar Judiciário III, e **Luiz Carlos Knapki** (matrícula nº 8534), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento no dia 27 de novembro de 2012, para a entrega de materiais de consumo, realizada por caminhão de médio porte, com aproximadamente 4.000 quilos de carga, nas Comarcas de Antonina, Paranaguá e Morretes.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de novembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 432154/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de novembro de 2012.
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza** (matrícula nº 5738), Auxiliar Judiciário III, e **Luiz Carlos Knapki** (matrícula nº 8534), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 29 de novembro de 2012, para a entrega de materiais de consumo, realizada por caminhão de médio porte, com aproximadamente 4.000 quilos de carga, no Foro Regional de São José dos Pinhais na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de novembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 431344/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de novembro de 2012.
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Cleyton dos Santos** (matrícula nº 14.504), Auxiliar Judiciário, **Wilson Oliveira Trindade** (matrícula n° 11.460), Técnico Judiciário, **José Erison de Melo** (matrícula n° 7.128), Técnico Judiciário, e **Deives Domingos Pinto** (matrícula n° 8.114), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 20 e 25 de novembro de 2012, para participação e deslocamento de equipamentos e equipe para infra-estrutura do Evento - Projeto Justiça no Bairro, na Comarca de Londrina.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de novembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 430063/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de novembro de 2012.
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Leila da Silva Branco** (matrícula n° 14.957), Oficiala de Gabinete da Presidência, e **Renato Ribeiro Rosa** (matrícula n° 5.176), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 06 a 09 de novembro de 2012, para acompanhamento de obras, nas Comarcas de Chopinzinho e Coronel Vivida.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de novembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 429975/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de novembro de 2012.
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Marco Aurélio Assef** (matrícula nº 11813), Oficial Judiciário, e **Guilherme de Geus** (matrícula nº 14677), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 05 e 10 de novembro de 2012, para inventariar e avaliar bens permanentes passíveis de doação e entregar bens de acordo com a instrução normativa 04/2010 e 01/2006, nas Comarcas de Lapa, Rebouças e Teixeira Soares.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de novembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 429085/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de novembro de 2012.
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Adriana Accioly Gomes Massa** (matrícula nº 9640), Oficiala Judiciária, e **Sidney Pinheiro Filho** (matrícula n° 10727), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 06 de novembro de 2012, para organização da Operação Litoral 2012/2013 e organização de espaço para funcionamento do Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania, na Comarca de Matinhos.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de novembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 428287/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de novembro de 2012.
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Alessandro Botega** (matrícula n° 10.984), Desenhista, em razão do deslocamento entre os dias 05 e 09 de novembro de 2012, para aprovação de projeto para construção de novo fórum, na Comarca de Nova Fátima, vistoria em imóvel locado, para instalação de grades, na Comarca de Telêmaco Borba e apresentação de projeto de reforma e ampliação, na Comarca de Curiúva.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de novembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 428274/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de novembro de 2012.
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Janaína Setin Motter** (matrícula nº 14.928), Engenheira Civil, e **Deusedino Cunha** (matrícula nº 5.054), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 05 e 10 de novembro de 2012, para fiscalização de obras e serviços, nas Comarcas de Cruzeiro do Oeste, Engenheiro Beltrão, Guairá, Pérola, Umuarama e Xambrê.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de novembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 428278/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de novembro de 2012.
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Cristiano Moreira Ferreira** (matrícula nº 14.970), Engenheiro Eletricista, **José Luiz Verboski** (matrícula n° 15.294), Engenheiro Eletricista, e **Glauco de Jesus Costa Pinto** (matrícula n° 7171), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 05 e 09 de novembro de 2012, para vistoria e verificação de serviços de instalações elétricas, nas Comarcas de Mandaguaçu, Cruzeiro do Oeste, Cândido de Abreu, Palmital e Umuarama.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de novembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 428276/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de novembro de 2012.
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 07 (sete) diárias, sendo 06 (seis) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Janaína Setin Motter** (matrícula nº 14.928), Engenheira Civil, e **Glauco de Jesus Costa Pinto** (matrícula n° 5.082), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 18 e 24 de novembro de 2012, para fiscalização de obras e serviços, de acordo com os protocolos, nas Comarcas de Cruzeiro do Oeste, Engenheiro Beltrão, Guairá, Icaraíma, Pérola, Umuarama e Xambrê.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de novembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 430061/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de novembro de 2012.
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Karise Gonçalves Welter** (matrícula n° 10.968), Assessora do Diretor, **e Renato Ribeiro Rosa** (matrícula n° 5.176), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no período de 20 a 24 de novembro de 2012, para fiscalização de obras, nas Comarcas de Ibaiti, Siqueira Campos, Congoinhas, Cambará, Ibiporã e Londrina.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de novembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 405142/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de novembro de 2012.
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de duas (02) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Desembargador **Luiz Carlos Gabardo**, em razão de deslocamento entre os dias 22 e 23 de outubro de 2012, na qualidade de Gestor Adjunto do Processo de Instalação e Estatização, a fim de participar das solenidades de elevação de entrância, nas Comarcas de Francisco Beltrão e Pato Branco.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de novembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 397131/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de novembro de 2012.
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de uma (01) diária nos termos da letra "c" do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Magistrados, Dr. **Leonardo Souza** e Dra. **Raphaelle Benetti da Cunha**;
Autorizo, também, o pagamento de uma (01) diária nos termos da letra "b" do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Magistrados, Dr. **Antonio José Carvalho da Silva Filho**, Dr. **Carlos Eduardo Mattioli Kockanny,** Dra. **Luciana Benassi Gomes,** e Dr. **Luiz Valério dos Santos;** a todos em razão de deslocamento no dia 23 de agosto de 2012, para participarem no 61º Curso Regional de Aperfeiçoamento para Magistrados "Orçamento como Instrumento de Controle e Planejamento", no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de novembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 427173/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 05 de novembro de 2012.
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Fábio Luiz Machado de Oliveira** (matrícula n° 16547)**,** Assistente de Desembargador II, em razão do deslocamento no dia 31 de outubro de 2012, para transporte da Desembargadora Lenice Bodstein ao evento de Estatização do Cartório, na Comarca de Rebouças.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de novembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 409059/2012 - retificação**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 05 de novembro de 2012.
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**
Subsecretário em exercício

Retifico o despacho anteriormente proferido no presente protocolado, para que seja acrescida a autorização do pagamento de 10 (dez) diárias, sendo 08 (oito) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Carlos Gilberto Miranda** (matrícula n° 13.592), Técnico em Computação, em razão dos deslocamentos entre os dias 29 de outubro e 02 de novembro de 2012 e entre os dias 05 e 09 de novembro de 2012, para treinamento do sistema PROJUDI, SDP e Cível Papel, na Comarca de Rebouças, mantendo as demais determinações e seus efeitos.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de novembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 426.417/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente,
nos termos da manifestação inserta
no protocolado n° 426417/2012.
GSS, 06 de novembro de 2012.
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**
Subsecretário em exercício

Tendo em vista que, em tese, haverá pernoite do servidor nos destinos, autorizo em caráter excepcional o pagamento de 02 (duas) diárias, nos termos do Artigo 5º, §1º inciso II, da Resolução 09/2009, observando o §6° desse artigo, ao servidor **André Luiz de Campos Goulart** (matrícula n° 14.765), Técnico em Computação, em razão do deslocamento, entre os dias 06 e 08 de novembro de 2012, às cidades de Faxinal, Grandes Rios e Apucarana, para promover a instalação das impressoras dos magistrados das respectivas comarcas e prestar assistência em necessidades que porventura existam.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins, notadamente para que solicite a comprovação dos pernoites no destino.

G. P., 06 de novembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**

SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 426.488/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 08 de novembro de 2012.
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**
Subsecretário, em exercício

Autorizo o pagamento de 08 (oito) diárias, sendo 07 (sete) nos termos do artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Manoella Rosane da Silva** (matrícula nº 51.552), Técnica Judiciária, em razão do deslocamento entre os dias 17 e 24 de novembro de 2012, para participar, como aluno, no curso de "Formação de Técnico Judiciário", na Comarca de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 08 de novembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 433609/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de novembro de 2012.
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Aline Ferrarezi Mantovan** (matrícula nº 50.621), Supervisora da Secretaria, em razão do deslocamento entre os dias 23 e 28 de setembro de 2012, para ministrar o "Curso de Formação de Servidores Recém-Nomeados", na Comarca de Cornélio Procópio.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de novembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 393.921/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de novembro de 2012.
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, com fundamento no art. 86 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, e nos termos da letra "d" do artigo 5º, com incidência da redução prevista no inciso I, § 2º do mesmo dispositivo legal, inseridos na Resolução nº 08/2009, ao Juiz de Direito da 40ª Seção Judiciária, Doutor **João Angelo Bueno**, em razão de sua designação, nos dias 26, 27 e 28 de setembro de 2012, para exercer suas funções na Comarca de Ampére-PR.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de novembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

Departamento da Magistratura

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento Administrativo

*** TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARANA ***

RELATORIO DE CERTIDOES EMITIDAS DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE DE ADIANTAMENTOS 01/11/2012

DEPARTAMENTO ECONOMICO E FINANCEIRO

PERIODO: 01/10/2012 A 31/10/2012

| PROTOCOLO | EMPENHO | RUBRICA | RESPONSAVEL | CERTIDAO | EMISSAO |
|---|---|---|---|---|---|
| 0359074/2012 | 1015-1 | 3390.3997 | Liu Ping Iwersen | 00097-4 | 31/10/2012 |
| 0375054/2012 | 0983-1 | 3390.3097 | Rafael Roberto K. Bichibichi | 00098-2 | 31/10/2012 |
| 0356939/2012 | 0942-1 | 3390.3097 | Adriano Maidl | 00099-0 | 31/10/2012 |
| 0376363/2012 | 1155-1 | 3390.3997 | Eigi Nakamura | 00100-8 | 31/10/2012 |
| 0356948/2012 | 0938-1 | 3390.3097 | Geremias Moraes Wos | 00101-6 | 31/10/2012 |
| 0349302/2012 | 0941-1 | 3390.3097 | Roberto Hypólito Braga Caldeira | 00102-4 | 31/10/2012 |
| 0369273/2012 | 1017-1 | 3390.3097 | Roberto Carlos Salsa | 00103-2 | 31/10/2012 |
| 0354204/2012 | 0913-2 | 3390.3997 | Flávio Francisco Doneda | 00104-0 | 31/10/2012 |
| 0413228/2012 | 1287-1 | 3390.3097 | Cleyton dos Santos | 00105-9 | 31/10/2012 |
| 0411299/2012 | 1445-1 | 3390.3097 | Edson Aiala Rodrigues Júnior | 00106-7 | 31/10/2012 |

## Departamento do Patrimônio

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**
**DIVISÃO DE LICITAÇÕES**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 78/2012 - TIPO: Menor preço.**
**PREGÃO ELETRÔNICO nº 79/2012 - TIPO: Menor preço.**

PREGÃO ELETRÔNICO nº 78/2012 - TIPO: Menor preço.
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos e especializados de manutenção mensal preventiva e corretiva, com fornecimento integral de peças, nos elevadores e plataformas elevatórias instalados nos prédios no Tribunal de Justiça nas Comarcas da Regional Leste.
Data início acolhimento das propostas: 14 de novembro de 2012.
Data limite acolhimento propostas: 28/11/2012, às 14:00h (horário de Brasília/DF).
Data abertura das propostas: 28/11/2012, às 14:00h (horário de Brasília/DF).
Início da fase de lances: 28/11/2012 às 14:30h (horário de Brasília/DF).
PREGÃO ELETRÔNICO nº 79/2012 - TIPO: Menor preço.
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos e especializados de manutenção mensal preventiva e corretiva, com fornecimento integral de peças, nos elevadores e plataformas elevatórias instalados nos prédios no Tribunal de Justiça nas Comarcas da Regional Norte.
Data início acolhimento das propostas: 14 de novembro de 2012.
Data limite acolhimento propostas: 28/11/2012, às 13:00h (horário de Brasília/DF).
Data abertura das propostas: 28/11/2012, às 13:00h (horário de Brasília/DF).
Início da fase de lances: 28/11/2012 às 13:30h (horário de Brasília/DF).
Os editais e as especificações dos Pregões Eletrônicos estarão à disposição das empresas interessadas no "site" do Tribunal de Justiça do Paraná: www.tjpr.jus.br - "Licitações", bem como pelo endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br, nome do cliente "Paraná Tribunal de Justiça", ou por intermédio do portal www.bb.com.br ou, ainda, solicitá-los através do endereço eletrônico: licit@tjpr.jus.br. Informações complementares: Divisão de Licitações - Departamento do Patrimônio, Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba/PR, fone nº (41) 3254-2002 - r: 836.

Curitiba, 09 de novembro de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

# Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

## Departamento Judiciário

**Setor de Pautas**
**Pauta de Julgamento do dia 20/11/2012 13:30**
**Sessão Ordinária - 1ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.12246 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 1ª Câmara Cível a realizar-se em 20/11/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| Ayslan Cunha | 003 | 0710990-6 |
| Daniel Romaniuk Pinheiro Lima | 007 | 0971859-6 |
| Eduardo Fernando Lachimia | 005 | 0949398-1 |
| | 006 | 0958116-8 |
| Eduardo Luiz Bussatta | 002 | 0949313-8 |
| Fernando de Carvalho Cichocki | 005 | 0949398-1 |
| | 006 | 0958116-8 |
| Jaqueline do Espírito S. Patruni | 001 | 0686171-4 |
| João Paulo Rodrigues de Lima | 004 | 0902928-9 |
| José Fernando Puchta | 003 | 0710990-6 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 002 | 0949313-8 |
| Karina Ayumi Tanno | 004 | 0902928-9 |
| Marcelo Augusto Sella | 002 | 0949313-8 |
| Marco Aurélio Barato | 001 | 0686171-4 |
| Omires Pedroso do Nascimento | 001 | 0686171-4 |
| Pedro Augusto Bueno | 005 | 0949398-1 |
| | 006 | 0958116-8 |
| Rosangela de Fátima Jacomini | 007 | 0971859-6 |
| Victor Carniato Franco | 004 | 0902928-9 |
| Vinícius Carvalho Fernandes | 004 | 0902928-9 |

Agravo de Instrumento
0001 . Processo: 0686171-4
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000432 Execução Fiscal. Agravante: Simbal Sociedade Industrial Móveis Banrom Ltda. . Advogado: Omires Pedroso do Nascimento , Jaqueline do Espírito Santo Patruni. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marco Aurélio Barato . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravo de Instrumento
0002 . Processo: 0949313-8
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00105961320108160021 Execução Fiscal. Agravante: Badotti Alimentos Ltda . Advogado: Marcelo Augusto Sella . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Eduardo Luiz Bussatta , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0003 . Processo: 0710990-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002592120078160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: José Fernando Puchta . Apelado: Massa Falida de Arautur Trasportadora Turística Ltda . Advogado: Ayslan Cunha . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0004 . Processo: 0902928-9
Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011203520108160090 Cobrança. Apelante: Município de Ibiporã . Advogado: Karina Ayumi Tanno , João Paulo Rodrigues de Lima. Rec.Adesivo: Sônia de Fátima Astolpho . Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes , Vinícius Carvalho Fernandes, Victor Carniato Franco. Apelado (1): Sônia de Fátima Astolpho . Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes , Vinícius Carvalho Fernandes, Victor Carniato Franco. Apelado (2): Município de Ibiporã . Advogado: Karina Ayumi Tanno , João Paulo Rodrigues de Lima. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0005 . Processo: 0949398-1
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012469520078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: João Manoel Vasques Lopes . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0006 . Processo: 0958116-8
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016054520078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Rinaldo Rodrigues Santos . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0007 . Processo: 0971859-6
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00081606420088160017 Indenização. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima . Apelado: Alexandre Coelho . Advogado: Rosangela de Fátima Jacomini . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

**Setor de Pautas**
**Pauta de Julgamento do dia 20/11/2012 13:30**
**Sessão Ordinária - 2ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.12247 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 2ª Câmara Cível a realizar-se em 20/11/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy | 041 | 0973268-3 |
| Alexandre Manzotti | 009 | 0942265-9 |
| Ana Beatriz Balan Villela | 044 | 0974460-1 |
| Ana Elisa Perez Souza | 010 | 0944365-2 |
| Ana Maria Maximiliano | 034 | 0964423-5 |
| Anderson de Azevedo | 015 | 0951543-7 |
| Andressa Rosa | 034 | 0964423-5 |
| Andreza Cristina Stonoga | 013 | 0949977-2 |
| Beatriz Regius Péterffy V. Jágocs | 028 | 0959002-3 |
| Bruno Assoni | 035 | 0971728-6 |
| | 036 | 0971740-2 |
| | 038 | 0972854-5 |
| | 039 | 0973044-3 |
| | 040 | 0973117-1 |
| | 045 | 0974822-1 |
| | 047 | 0975116-2 |
| Carla Bonetti de Andrade | 028 | 0959002-3 |
| Carlos Eduardo Rangel Xavier | 039 | 0973044-3 |
| | 040 | 0973117-1 |
| Carolina Lucena Schussel | 004 | 0943629-7 |
| Ciro de Alencar Amorim | 010 | 0944365-2 |
| Cláudia de Souza Haus | 043 | 0974245-4 |
| Claudia Uliana Orlando | 005 | 0945510-1 |
| Delvani Alves Leme | 001 | 0113519-1 |
| Dulce Esther Kairalla | 002 | 0934088-7 |
| | 041 | 0973268-3 |
| Eduardo Fernando Lachimia | 012 | 0949922-7 |
| | 014 | 0951464-1 |
| | 015 | 0951543-7 |
| | 016 | 0951828-5 |
| | 017 | 0952182-8 |
| | 018 | 0952975-3 |
| | 019 | 0953404-3 |
| | 021 | 0954594-6 |
| | 022 | 0955079-8 |
| | 023 | 0956600-7 |
| | 024 | 0957470-3 |
| | 025 | 0958222-1 |
| | 026 | 0958858-1 |
| | 027 | 0958974-0 |
| | 029 | 0959268-1 |

| | | |
|---|---|---|
| | 030 | 0959363-1 |
| | 031 | 0959848-9 |
| | 033 | 0960935-4 |
| | 048 | 0975413-6 |
| | 049 | 0976426-7 |
| Eduardo Luiz Bussatta | 005 | 0945510-1 |
| Eldberto Marques | 017 | 0952182-8 |
| | 025 | 0958222-1 |
| | 026 | 0958858-1 |
| | 029 | 0959268-1 |
| | 030 | 0959363-1 |
| | 033 | 0960935-4 |
| Eliane Cristina Rossi Chevalier | 028 | 0959002-3 |
| Elisabete Nehrke | 012 | 0949922-7 |
| | 031 | 0959848-9 |
| Fabiano Haluch Maoski | 032 | 0960779-6 |
| Fernando de Carvalho Cichocki | 015 | 0951543-7 |
| | 016 | 0951828-5 |
| | 018 | 0952975-3 |
| | 019 | 0953404-3 |
| | 021 | 0954594-6 |
| | 022 | 0955079-8 |
| | 026 | 0958858-1 |
| | 029 | 0959268-1 |
| | 033 | 0960935-4 |
| Fernando Gustavo Knoerr | 003 | 0937341-1 |
| | 004 | 0943629-7 |
| Giovani Webber | 005 | 0945510-1 |
| Glaucio Cezar Silva Molino | 001 | 0113519-1 |
| Guilherme Beltrão de Almeida | 001 | 0113519-1 |
| Guilherme Henn | 032 | 0960779-6 |
| Henrique Afonso Pipolo | 015 | 0951543-7 |
| Ivo Wendt Junior | 006 | 0900385-6 |
| Jacinto Nelson de M. Coutinho | 008 | 0924305-0 |
| Jervis Puppi Wanderley | 034 | 0964423-5 |
| José Antônio F. d. C. A. Neto | 017 | 0952182-8 |
| | 048 | 0975413-6 |
| | 049 | 0976426-7 |
| José Pento Neto | 007 | 0910435-4 |
| José Roberto Martins | 011 | 0945819-9 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 004 | 0943629-7 |
| | 005 | 0945510-1 |
| | 006 | 0900385-6 |
| | 008 | 0924305-0 |
| | 010 | 0944365-2 |
| | 011 | 0945819-9 |
| | 013 | 0949977-2 |
| Karem Oliveira | 043 | 0974245-4 |
| Leandro Rogério Bertosse Olinto | 023 | 0956600-7 |
| | 024 | 0957470-3 |
| | 027 | 0958974-0 |
| Lilian Acras Fanchin | 006 | 0900385-6 |
| Lílian Batista de Lima | 010 | 0944365-2 |
| Luciane Camargo Kujo Monteiro | 041 | 0973268-3 |
| Lúcio Mauro Noffke | 005 | 0945510-1 |
| Luiz Alberto Blanchet | 001 | 0113519-1 |
| Luiz Alberto Lima | 007 | 0910435-4 |
| Luiz Fernando Palma | 037 | 0972477-8 |
| Luiz Roberto Romano | 001 | 0113519-1 |
| Marcelo Gomes do Vale | 007 | 0910435-4 |
| Márcia Carla Pereira Ribeiro | 013 | 0949977-2 |
| Márcia Daniela C. Giuliangelli | 039 | 0973044-3 |
| | 040 | 0973117-1 |
| Maria Carolina Brassanini Centa | 032 | 0960779-6 |
| Mariane Yuri Shiohara | 009 | 0942265-9 |
| Maristela Nascimento R. Gerlinger | 002 | 0934088-7 |
| Paulo Roberto Campos Vaz | 020 | 0954591-5 |
| Paulo Sérgio Mecchi | 025 | 0958222-1 |
| Paulo Vinícius de B. M. Junior | 001 | 0113519-1 |
| Pedro Augusto Bueno | 012 | 0949922-7 |
| | 014 | 0951464-1 |
| | 016 | 0951828-5 |
| | 018 | 0952975-3 |
| | 019 | 0953404-3 |
| | 021 | 0954594-6 |
| | 022 | 0955079-8 |
| | 023 | 0956600-7 |
| | 024 | 0957470-3 |
| | 027 | 0958974-0 |
| | 031 | 0959848-9 |
| Pedro de Noronha da Costa Bispo | 032 | 0960779-6 |
| Pedro Henrique de S. Hilgenberg | 002 | 0934088-7 |
| Priscila Prestes Zeni | 001 | 0113519-1 |
| Raquel Costa de Souza Magrin | 034 | 0964423-5 |
| Raquel Maria Trein de Almeida | 004 | 0943629-7 |
| Ricardo Scheidt | 003 | 0937341-1 |
| | 004 | 0943629-7 |
| Roberlei Aldo Queiroz | 020 | 0954591-5 |
| Roberto Nunes de Lima Filho | 011 | 0945819-9 |
| Rogério Nunes de Oliveira | 014 | 0951464-1 |
| Ronaldo Portugal Bacellar Filho | 008 | 0924305-0 |
| Rony Marcos de Lima | 020 | 0954591-5 |
| Sandro Gilbert Martins | 001 | 0113519-1 |
| Sandro Vicentini | 001 | 0113519-1 |
| Sérgio Luis Molinari | 001 | 0113519-1 |
| Sérgio Simão Dias | 042 | 0973455-6 |
| Thiago Augustus Simoni M. Montoro | 046 | 0974854-3 |
| Tiago Augusto Daguer El Haouli | 048 | 0975413-6 |
| | 049 | 0976426-7 |
| Valdir Lemos de Carvalho | 001 | 0113519-1 |
| Valéria Premebida dos Santos | 032 | 0960779-6 |
| Viviane Coêlho de Séllos Gondim | 003 | 0937341-1 |
| | 004 | 0943629-7 |
| Wallace Soares Pugliese | 032 | 0960779-6 |
| Wilton Ferrari Jacomini | 030 | 0959363-1 |

Agravo de Instrumento
0001 . Processo: 0113519-1
Comarca: Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9200014519 Indenização. Agravante: C R Almeida SA Engenharia e Construções . Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior , Priscila Prestes Zeni, Sandro Gilbert Martins, Sandro Vicentini, Guilherme Beltrão de Almeida. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Luiz Alberto Blanchet , Sérgio Luis Molinari, Delvani Alves Leme. Interessado: Banco Econômico SA - Em Liquidação Extrajudicial . Advogado: Valdir Lemos de Carvalho . Interessado: Banco do Brasil SA . Advogado: Glaucio Cezar Silva Molino , Luiz Roberto Romano. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Agravo de Instrumento
0002 . Processo: 0934088-7
Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002458920128160124 Anulatória. Agravante: Woinarovicz & Woinarovicz Ltda . Advogado: Maristela Nascimento Ribas Gerlinger , Pedro Henrique de Souza Hilgenberg. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)

Agravo de Instrumento
0003 . Processo: 0937341-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023410920128160179 Ordinária. Agravante: Roland Hasson , Luciano de Quadros Barradas, Rafaela Almeida do Amaral, Jair Roberto da Silva, Fabiano Haluch Maoski, Aline Fernanda Faglioni, Guilherme Zorato, Carolina Villena Gini. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr , Viviane Coêlho de Séllos Gondim, Ricardo Scheidt. Agravado: Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)

Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 0943629-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023636720128160179 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida , Carolina Lucena Schussel, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Wallace Soares Pugliesi , Leticia Maria Detoni, Pablo Rodrigues

Alves, Karem Oliveira, Guilherme Soares, Cassiano André Kaminski. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr , Viviane Coêlho de Séllos Gondim, Ricardo Scheidt. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0945510-1
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00178241020088160021 Execução Fiscal. Agravante: Marilza Panizio Cardoso . Advogado: Giovani Webber , Lúcio Mauro Noffke, Claudia Uliana Orlando. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Eduardo Luiz Bussatta , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)
Apelação Cível
0006 . Processo: 0900385-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011698220068160004 Declaratória. Apelante: Inbrás Indústria Nacional de Produtos de Borrachas e Pneumáticos . Advogado: Ivo Wendt Junior . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Lilian Acras Fanchin. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti). Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0007 . Processo: 0910435-4
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046196920108160173 Embargos a Execução. Apelante: Município de Umuarama . Advogado: Luiz Alberto Lima , Marcelo Gomes do Vale. Apelado: Silvia Cristina Falquet . Advogado: José Pento Neto . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0008 . Processo: 0924305-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00122871620108160004 Declaratória. Apelante: Cicero Soares . Advogado: Ronaldo Portugal Bacellar Filho . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)
Apelação Cível
0009 . Processo: 0942265-9
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024216120098160119 Mandado de Segurança. Apelante: Antonio Carlos Pelozzo . Advogado: Alexandre Manzotti . Apelado: Prefeito do Município de Nova Esperança . Advogado: Mariane Yuri Shiohara . Relator: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)
Apelação Cível
0010 . Processo: 0944365-2
Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029315920088160103 Embargos de Terceiro. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Ana Elisa Perez Souza. Apelado: Bradesco Administradora de Consórcio Ltda . Advogado: Lílian Batista de Lima , Ciro de Alencar Amorim. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti). Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0011 . Processo: 0945819-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002877020128160179 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Leomir Murbach . Advogado: José Roberto Martins . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti). Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível e Reexame Necessário
0012 . Processo: 0949922-7
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012694120078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Apelado: Maria do Carmo de Paula . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível
0013 . Processo: 0949977-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018346420078160004 Indenização. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Samir Fouani . Advogado: Andreza Cristina Stonoga . Relator: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0014 . Processo: 0951464-1
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012520520078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Leonice Ribeiro Lima . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0015 . Processo: 0951543-7
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013707820078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Fernando de Carvalho Cichocki , Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Ilson Leonel da Silva . Advogado: Henrique Afonso Pipolo , Anderson de Azevedo. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0016 . Processo: 0951828-5
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012278920078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Dilson Expedito Reberti . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0017 . Processo: 0952182-8
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015300620078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Orlando Fontana . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível
0018 . Processo: 0952975-3
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014487220078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Claudio Rodrigues . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0019 . Processo: 0953404-3
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011897720078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Jair Donegar . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível
0020 . Processo: 0954591-5
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053950420108160130 Indenização. Apelante (1): Sérgio Augusto Cardoso Sosséllа . Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz . Apelante (2): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Rony Marcos de Lima , Roberlei Aldo Queiroz. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0021 . Processo: 0954594-6
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012832520078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Carlos Devanir Mioto . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0022 . Processo: 0955079-8
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019050720078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Zélia Gonçalves da Costa . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0023 . Processo: 0956600-7
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020462620078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Municipio de Cambe . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Divino Pereira da Silva . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0024 . Processo: 0957470-3
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020428620078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Sebastião França . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0025 . Processo: 0958222-1
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018358720078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Leomar Fernandes da Cruz . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0026 . Processo: 0958858-1
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018661020078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Ana Maria Oliveira . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0027 . Processo: 0958974-0
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017085220078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Paulo Veiga . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível
0028 . Processo: 0959002-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001454820088160004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Beatriz Regius Péterffy Von Jágocs , Carla Bonetti de Andrade. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0029 . Processo: 0959268-1

Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014114520078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Municipio de Cambe . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Alberto Angelo dos Santos . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0030 . Processo: 0959363-1
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018756920078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Luzia Rossati Rodrigues . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0031 . Processo: 0959848-9
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017128920078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Apelado: Dirceu Justino de Freitas . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível
0032 . Processo: 0960779-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00197986520108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Iporã Comércio Distribuição e Representações de Água Refrescos Bebidas Alcoolicas e Alimentos Ltda . Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa , Valéria Premebida dos Santos, Guilherme Henn. Apelado: Estado do Paraná , Inspetora Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Haluch Maoski , Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0033 . Processo: 0960935-4
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018903820078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Ademir Pereira de Lima . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0034 . Processo: 0964423-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023790320088160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Clovis Soares da Silva . Advogado: Andressa Rosa , Raquel Costa de Souza Magrin. Apelante (2): Município de Curitiba , Fundação Cultural de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley , Ana Maria Maximiliano. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)
Apelação Cível
0035 . Processo: 0971728-6
Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000183719778160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Bruno Assoni . Apelado: Raimundo Quintino da Silva . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível
0036 . Processo: 0971740-2
Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000091219768160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Bruno Assoni . Apelado: Antonio Caetano de Souza . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0037 . Processo: 0972477-8
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00004982220018160170 Execução Fiscal. Apelante: Município de Toledo . Advogado: Luiz Fernando Palma . Apelado: Helena Nunes de Mattos Bar e Mercearia . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível
0038 . Processo: 0972854-5
Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000016419788160121 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Bruno Assoni . Apelado: Coml de Secos e Molhados São Bento Ltda . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0039 . Processo: 0973044-3
Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000024919788160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Bruno Assoni , Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Apelado: Antônio Aparecido dos Santos . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível
0040 . Processo: 0973117-1
Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000158219778160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Bruno Assoni , Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Apelado: Nivaldo Rodrigues da Silva . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível
0041 . Processo: 0973268-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003895520008160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Apelado: Ravago Comércio Atacadista de Plásticos Ltda . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível
0042 . Processo: 0973455-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00148784320058160030 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Sérgio Simão Dias . Apelado: Tardmez Industria de Móveis Ltda . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0043 . Processo: 0974245-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003477419988160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Cláudia de Souza Haus , Karem Oliveira. Apelado: Farmácia Leodroga Ltda . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível
0044 . Processo: 0974460-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022035820078160004 Executivo Fiscal. Apelante: Municipio de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Apelado: Daniel Maria de Castro . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível
0045 . Processo: 0974822-1
Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000108919798160121 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Bruno Assoni . Apelado: Argemiro Garcia Filho Padaria . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível
0046 . Processo: 0974854-3
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021155920078160088 Executivo Fiscal. Apelante: Municipio de Guaratuba . Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro . Apelado: Ludwig Wilhem Theodoro Siyer . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0047 . Processo: 0975116-2
Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000039719798160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Bruno Assoni . Apelado: Raul Moreira Costa . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0048 . Processo: 0975413-6
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022922220078160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Wajdi Ibrahim El Haouli . Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)
Apelação Cível
0049 . Processo: 0976426-7
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023416320078160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Wajdi Ibrahim El Haouli . Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)

---

**Setor de Pautas**
**Pauta de Julgamento do dia 20/11/2012 13:30**
**Sessão Ordinária - 3ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.12239 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 3ª Câmara Cível a realizar-se em 20/11/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| Adilson de Castro Junior | 023 | 0918422-9 |
| Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy | 018 | 0846840-6 |
| | 068 | 0941673-7 |
| Alceu Schwegler | 026 | 0925346-5 |
| Alessandro Alves de Andrade | 128 | 0971509-1 |
| Alessandro Renato de Oliveira | 128 | 0971509-1 |
| Alessandro Simplício | 019 | 0864604-8 |
| Alexandre João Barbur Neto | 010 | 0838767-7/01 |
| Aline Pinheiro de Carvalho | 037 | 0942022-4 |

| | | |
|---|---|---|
| Alisson do Nascimento Adão | 022 | 0915890-5 |
| Alysson Sebastião F. d. Aguiar | 124 | 0968687-5 |
| Ana Beatriz Balan Villela | 053 | 0902909-4 |
| Ana Cecília dos Santos Simões | 039 | 0945266-8 |
| Ana Elisa Perez Souza | 057 | 0911559-3 |
| Ana Lúcia Bohmann | 143 | 0934303-9 |
| Ana Paula Magalhães | 023 | 0918422-9 |
| Ana Paula Michels Ostrovski | 028 | 0929686-0 |
| Anderson de Azevedo | 078 | 0947359-6 |
| | 081 | 0947919-2 |
| | 083 | 0948650-2 |
| | 097 | 0957378-4 |
| Andréa Paula da Rocha Escorsin | 023 | 0918422-9 |
| Andréia Ferraz Martin R. Martelli | 091 | 0955596-4 |
| Angela Fabiana Bueno de S. Pinto | 128 | 0971509-1 |
| Anita Caruso Puchta | 132 | 0972851-4 |
| Antônio Augusto Grellert | 003 | 0923828-4 |
| Antônio Carlos Cabral de Queiroz | 060 | 0918036-3 |
| Antonio Vanderli Moreira | 040 | 0953249-2 |
| Aparecido José da Silva | 145 | 0937186-0 |
| Ari Carlos Cantele | 026 | 0925346-5 |
| Bráulio Cesco Fleury | 123 | 0967181-4 |
| Brazilio Bacellar Neto | 037 | 0942022-4 |
| Bruna Patrícia dos Santos | 037 | 0942022-4 |
| Bruno Assoni | 050 | 0884790-5 |
| | 054 | 0907954-9 |
| | 129 | 0971760-4 |
| | 138 | 0974626-9 |
| Cândice Piloneto | 018 | 0846840-6 |
| Carlos Alexandre Lima de Souza | 070 | 0942486-8 |
| Carlos Augusto Antunes | 018 | 0846840-6 |
| | 145 | 0937186-0 |
| Carlos Eduardo Rangel Xavier | 016 | 0942465-9/01 |
| | 019 | 0864604-8 |
| | 038 | 0945110-1 |
| Carlos Frederico M. d. S. Filho | 017 | 0572660-5/01 |
| Carlos José Dal Piva | 007 | 0806086-0/01 |
| | 008 | 0806086-0/02 |
| Carlos Rafael Menegazo | 036 | 0940583-4 |
| Carlos Sérgio Capelin | 029 | 0934053-4 |
| | 033 | 0935107-1 |
| Cerino Lorenzetti | 061 | 0919681-2 |
| | 130 | 0971900-8 |
| Cesar Edward Abbate Sosa | 040 | 0953249-2 |
| Charles Michel Lima Dias | 062 | 0920502-3 |
| Cibelle de Azevedo | 087 | 0951767-7 |
| Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia | 009 | 0819207-4/01 |
| Cicero Alessandro Guerios | 027 | 0926293-3 |
| Claudine Camargo Bettes | 005 | 0794880-5/01 |
| | 006 | 0794880-5/02 |
| | 048 | 0874329-3 |
| | 053 | 0902909-4 |
| | 055 | 0910049-8 |
| Clecius Alexandre Duran | 020 | 0893764-4 |
| Cleide Rosecler Kazmierski | 013 | 0919945-1/01 |
| Clovis Airton de Quadros | 063 | 0922566-5 |
| Cristiana Cabussú Sanjuan | 016 | 0942465-9/01 |
| Cristiane Agatti Stanoga | 060 | 0918036-3 |
| Cynthia Garcez Rabello | 007 | 0806086-0/01 |
| | 008 | 0806086-0/02 |
| Daniel Prochalski | 047 | 0871815-2 |
| Daniel Sottili Mendes Jordão | 049 | 0883838-6 |
| Daniele Beatriz Marconato | 124 | 0968687-5 |
| | 125 | 0969098-2 |
| Danielle Ribeiro | 127 | 0970678-7 |
| Danilo Peres da Silva | 025 | 0924046-6 |
| David Alves de Araújo Júnior | 011 | 0886717-4/01 |
| | 123 | 0967181-4 |
| Domingos Bordin | 060 | 0918036-3 |
| Dulce Conceição D. d. Oliveira | 020 | 0893764-4 |
| Eduardo Fernando Lachimia | 012 | 0901076-6/01 |
| | 036 | 0940583-4 |
| | 056 | 0910212-1 |
| | 067 | 0939834-9 |
| | 072 | 0943477-3 |
| | 073 | 0943657-1 |
| | 075 | 0944246-2 |
| | 076 | 0946869-3 |
| | 078 | 0947359-6 |
| | 079 | 0947573-6 |
| | 081 | 0947919-2 |
| | 082 | 0948349-4 |
| | 083 | 0948650-2 |
| | 085 | 0950584-4 |
| | 088 | 0954729-9 |
| | 089 | 0955189-9 |
| | 090 | 0955359-1 |
| | 092 | 0956684-3 |
| | 093 | 0956925-9 |
| | 094 | 0957105-1 |
| | 095 | 0957255-6 |
| | 096 | 0957309-9 |
| | 097 | 0957378-4 |
| | 098 | 0957898-1 |
| | 099 | 0958432-7 |
| | 100 | 0958436-5 |
| | 101 | 0958471-4 |
| | 102 | 0958596-6 |
| | 103 | 0958904-8 |
| | 104 | 0958991-1 |
| | 105 | 0959083-8 |
| | 106 | 0959094-1 |
| | 107 | 0959238-3 |
| | 108 | 0959339-5 |
| | 109 | 0959348-4 |
| | 111 | 0959621-8 |
| | 113 | 0959850-9 |
| | 114 | 0959905-9 |
| | 115 | 0960244-8 |
| | 116 | 0960415-7 |
| | 117 | 0960433-5 |
| | 118 | 0960437-3 |
| | 119 | 0960885-9 |
| | 120 | 0960945-0 |
| | 121 | 0962447-7 |
| | 142 | 0978344-8 |
| Eduardo Luiz Bussatta | 122 | 0966731-0 |
| Elaine de Fátima Costa Guerios | 027 | 0926293-3 |
| Eldberto Marques | 067 | 0939834-9 |
| | 075 | 0944246-2 |
| | 076 | 0946869-3 |
| | 079 | 0947573-6 |
| | 082 | 0948349-4 |
| | 090 | 0955359-1 |
| | 092 | 0956684-3 |
| | 093 | 0956925-9 |
| | 095 | 0957255-6 |
| | 101 | 0958471-4 |
| | 102 | 0958596-6 |
| | 104 | 0958991-1 |
| | 105 | 0959083-8 |
| | 106 | 0959094-1 |
| | 107 | 0959238-3 |
| | 111 | 0959621-8 |
| | 115 | 0960244-8 |
| | 119 | 0960885-9 |
| | 120 | 0960945-0 |
| | 142 | 0978344-8 |
| Elisabete Nehrke | 036 | 0940583-4 |
| | 056 | 0910212-1 |
| | 072 | 0943477-3 |
| | 085 | 0950584-4 |
| | 094 | 0957105-1 |
| | 101 | 0958471-4 |

| | | |
|---|---|---|
| | 103 | 0958904-8 |
| | 109 | 0959348-4 |
| | 114 | 0959905-9 |
| Elpídio Rodrigues Garcia Júnior | 074 | 0944106-3 |
| Emanuel de Andrade Barbosa | 014 | 0926350-3/01 |
| Emanuel Fernando Castelli Ribas | 019 | 0864604-8 |
| Ennio Santos Filho | 049 | 0883838-6 |
| Eros Sowinski | 134 | 0973256-3 |
| Eunice Fumagalli Martins e Scheer | 062 | 0920502-3 |
| Ewerton Lineu Barreto Ramos | 066 | 0933871-8 |
| Fabiana de Oliveira Silva Sybuia | 052 | 0895741-9 |
| Fábio Artigas Grillo | 035 | 0939263-0 |
| Fábio César Teixeira | 143 | 0934303-9 |
| Fabrício Verdolin de Carvalho | 049 | 0883838-6 |
| Fernando Almeida de Oliveira | 055 | 0910049-8 |
| Fernando de Carvalho Cichocki | 067 | 0939834-9 |
| | 076 | 0946869-3 |
| | 088 | 0954729-9 |
| | 089 | 0955189-9 |
| | 099 | 0958432-7 |
| | 116 | 0960415-7 |
| | 118 | 0960437-3 |
| Fernando Gustavo Knoerr | 041 | 0960925-8 |
| Fernando Luiz Chiapetti | 066 | 0933871-8 |
| Fernando Previdi Motta | 087 | 0951767-7 |
| Fidelis Canguçu Rodrigues Junior | 143 | 0934303-9 |
| Fioravante Buch Neto | 003 | 0923828-4 |
| Franciane Woutheres Bortolotto | 057 | 0911559-3 |
| Fuad Salim Naji | 071 | 0942683-7 |
| Fundação U. E. d. Londrina | 046 | 0866733-2 |
| Gerson Luiz Dechandt | 047 | 0871815-2 |
| | 064 | 0925471-3 |
| | 069 | 0942256-0 |
| | 084 | 0950399-5 |
| Gilberto Gracia Pereira | 005 | 0794880-5/01 |
| | 006 | 0794880-5/02 |
| Giles Santiago Junior | 018 | 0846840-6 |
| Guilherme Afonso Larsen Barros | 097 | 0957378-4 |
| Guilherme Gomes X. d. Oliveira | 064 | 0925471-3 |
| | 144 | 0936003-2 |
| Hamilton Antonio de Melo | 045 | 0864174-5 |
| Hamilton Kirmayr Manfé | 058 | 0911937-7 |
| Hélio Dutra de Souza | 049 | 0883838-6 |
| Heloísa Fortes Bittencourt | 063 | 0922566-5 |
| Heloisa Guarita Souza | 004 | 0913315-9 |
| Henrique Afonso Pipolo | 078 | 0947359-6 |
| | 083 | 0948650-2 |
| | 097 | 0957378-4 |
| Hugo Jesus Soares | 084 | 0950399-5 |
| Hypérides Zanello Neto | 021 | 0915220-3 |
| Isabela C. D. B. L. Aguirra | 028 | 0929686-0 |
| Iva Gavassi Jorge Fernandes | 016 | 0942465-9/01 |
| Ivan Lapolli Filho | 043 | 0775048-5 |
| Jacira Rosa Tonello | 091 | 0955596-4 |
| Jair Lima Gevaerd Filho | 071 | 0942683-7 |
| Jair Roberto da Silva | 013 | 0919945-1/01 |
| Janaina Baggio | 004 | 0913315-9 |
| Jane Helena Ziemann Machado Nunes | 040 | 0953249-2 |
| Jean Colbert Dias | 080 | 0947691-9 |
| Jervis Puppi Wanderley | 021 | 0915220-3 |
| Joanne Annine Venezia Mathias | 074 | 0944106-3 |
| João Augusto Martins Filho | 040 | 0953249-2 |
| João Dácio de Souza Pereira Rolim | 059 | 0917060-5 |
| João Luiz Martins Esteves | 030 | 0934067-8 |
| João Paulo Rodrigues de Lima | 051 | 0887058-4 |
| Joaquim Mariano Paes de C. Neto | 015 | 0931677-2/01 |
| | 130 | 0971900-8 |
| Jorge Haroldo Martins | 011 | 0886717-4/01 |
| | 043 | 0775048-5 |
| | 123 | 0967181-4 |
| José Antônio F. d. C. A. Neto | 093 | 0956925-9 |
| | 108 | 0959339-5 |
| | 117 | 0960433-5 |
| | 119 | 0960885-9 |
| José Carlos Dias Neto | 029 | 0934053-4 |
| | 031 | 0934537-5 |
| | 032 | 0934797-1 |
| | 033 | 0935107-1 |
| | 034 | 0935286-7 |
| José Pedro de Paula Soares | 042 | 0422160-3 |
| José Rizzo de Andrade | 052 | 0895741-9 |
| José Roberto Martins | 062 | 0920502-3 |
| José Roberto Reale | 025 | 0924046-6 |
| Josy Cristiane Lopes de Lima | 087 | 0951767-7 |
| Júlio César Subtil de Almeida | 044 | 0857788-8 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 003 | 0923828-4 |
| | 007 | 0806086-0/01 |
| | 008 | 0806086-0/02 |
| | 011 | 0886717-4/01 |
| | 014 | 0926350-3/01 |
| | 026 | 0925346-5 |
| | 027 | 0926293-3 |
| | 037 | 0942022-4 |
| | 038 | 0945110-1 |
| | 039 | 0945266-8 |
| | 041 | 0960925-8 |
| | 043 | 0775048-5 |
| | 044 | 0857788-8 |
| | 047 | 0871815-2 |
| | 050 | 0884790-5 |
| | 053 | 0902909-4 |
| | 057 | 0911559-3 |
| | 061 | 0919681-2 |
| | 062 | 0920502-3 |
| | 064 | 0925471-3 |
| | 069 | 0942256-0 |
| | 071 | 0942683-7 |
| | 074 | 0944106-3 |
| | 084 | 0950399-5 |
| | 086 | 0950839-4 |
| | 123 | 0967181-4 |
| | 146 | 0945685-3 |
| Juvenal Yooiti Ishibashi | 053 | 0902909-4 |
| Karina Ayumi Tanno | 051 | 0887058-4 |
| Kennedy Machado | 139 | 0974917-5 |
| Larissa Berri | 055 | 0910049-8 |
| Laura Rossi Leite | 059 | 0917060-5 |
| Leandro Isaías Campi de Almeida | 025 | 0924046-6 |
| Leandro José Cabulon | 133 | 0973137-3 |
| | 135 | 0973482-3 |
| Leandro Rogério Bertosse Olinto | 075 | 0944246-2 |
| | 078 | 0947359-6 |
| | 082 | 0948349-4 |
| | 121 | 0962447-7 |
| | 142 | 0978344-8 |
| Leila Cuéllar | 014 | 0926350-3/01 |
| Leonardo Camargo Marangoni | 012 | 0901076-6/01 |
| | 079 | 0947573-6 |
| | 090 | 0955359-1 |
| | 095 | 0957255-6 |
| | 098 | 0957898-1 |
| | 102 | 0958596-6 |
| | 113 | 0959850-9 |
| Leonardo da Costa | 146 | 0945685-3 |
| Leonardo Sperb de Paola | 055 | 0910049-8 |
| Letícia Maria Detoni | 137 | 0974326-4 |
| Liana Sarmento de Mello Quaresma | 009 | 0819207-4/01 |
| | 133 | 0973137-3 |

| | | |
|---|---|---|
| Liliam Cristina T. Nascimento | 019 | 0864604-8 |
| Liliane Kruetzmann Abdo | 037 | 0942022-4 |
| Lucia Helena Cachoeira | 137 | 0974326-4 |
| Luciana Ribas Martins | 022 | 0915890-5 |
| Luciane Camargo Kujo Monteiro | 003 | 0923828-4 |
| | 026 | 0925346-5 |
| Luciano Simionato | 080 | 0947691-9 |
| Lucio Orlando Elbl | 017 | 0572660-5/01 |
| Lucius Marcus Oliveira | 026 | 0925346-5 |
| Luís Alberto Bordin | 060 | 0918036-3 |
| Luís Henrique Fernandes Hidalgo | 012 | 0901076-6/01 |
| Luis Miguel de Cárcova Gutierrez | 042 | 0422160-3 |
| Luiz Alberto Barboza | 015 | 0931677-2/01 |
| Luiz Carlos Derbli Bittencourt | 063 | 0922566-5 |
| Luiz Carlos Manzato | 052 | 0895741-9 |
| Luiz de Miranda | 005 | 0794880-5/01 |
| | 006 | 0794880-5/02 |
| Luiz Fernando Palma | 131 | 0972389-3 |
| Luiz Henrique B. d. O. Pedrozo | 051 | 0887058-4 |
| Luiz Lopes Barreto | 030 | 0934067-8 |
| Luyza Marks de Almeida | 123 | 0967181-4 |
| Manoel Ferreira Capelin | 024 | 0923088-0 |
| Manoel Henrique Maingué | 017 | 0572660-5/01 |
| | 141 | 0976910-4 |
| Manoel José Lacerda Carneiro | 053 | 0902909-4 |
| | 077 | 0947088-2 |
| Manoel Valdemar Barbosa Filho | 140 | 0976211-6 |
| Manuela Balarotti Alho da Silva | 143 | 0934303-9 |
| Marcelo Costa | 015 | 0931677-2/01 |
| Marcelo Nassif Maluf | 004 | 0913315-9 |
| Marcelo Romano Dehnhardt | 057 | 0911559-3 |
| Márcia Carla Pereira Ribeiro | 011 | 0886717-4/01 |
| Márcia Daniela C. Giuliangelli | 016 | 0942465-9/01 |
| Márcia Nakagawa Rampazzo | 024 | 0923088-0 |
| Márcio Danilo Doná | 016 | 0942465-9/01 |
| Márcio Luiz Blazius | 061 | 0919681-2 |
| | 130 | 0971900-8 |
| Márcio Luiz Ferreira da Silva | 126 | 0970494-1 |
| Márcio Rodrigo Frizzo | 061 | 0919681-2 |
| | 130 | 0971900-8 |
| Marcos Alves Veras Nogueira | 010 | 0838767-7/01 |
| | 052 | 0895741-9 |
| Marcos André da Cunha | 015 | 0931677-2/01 |
| | 130 | 0971900-8 |
| Marcos Aurélio Comunello | 128 | 0971509-1 |
| Maria Aparecida de Miranda | 005 | 0794880-5/01 |
| | 006 | 0794880-5/02 |
| Maria Augusta Corrêa Lobo | 017 | 0572660-5/01 |
| | 018 | 0846840-6 |
| Maria Misue Murata | 015 | 0931677-2/01 |
| | 130 | 0971900-8 |
| Maria Salute Somariva | 139 | 0974917-5 |
| Marina Codazzi da Costa | 044 | 0857788-8 |
| Mario Espedito Ostrovski | 028 | 0929686-0 |
| Maurício Beleski de Carvalho | 058 | 0911937-7 |
| Maurício de Paula S. Guimarães | 048 | 0874329-3 |
| Maurício Gavanski | 022 | 0915890-5 |
| Maurício José Morato de Toledo | 051 | 0887058-4 |
| Maurício Melo Luize | 015 | 0931677-2/01 |
| Michele Giamberardino Fabre | 059 | 0917060-5 |
| Michelle Heloise Akel | 004 | 0913315-9 |
| Milena Martins Castelli Ribas | 019 | 0864604-8 |
| Milton Alves Cardoso Junior | 087 | 0951767-7 |
| Oksandro Osdival Gonçalves | 074 | 0944106-3 |
| Patrícia de Barros C. Casillo | 064 | 0925471-3 |
| | 084 | 0950399-5 |
| | 144 | 0936003-2 |
| Patricia de Oliveira Pedroso | 029 | 0934053-4 |
| | 031 | 0934537-5 |
| | 032 | 0934797-1 |
| | 033 | 0935107-1 |
| | 034 | 0935286-7 |
| Patrícia Ferreira Pomoceno | 048 | 0874329-3 |
| Paulo Henrique Areias Horácio | 021 | 0915220-3 |
| | 086 | 0950839-4 |
| Paulo Henrique Berehulka | 003 | 0923828-4 |
| Paulo Sérgio Mecchi | 104 | 0958991-1 |
| | 105 | 0959083-8 |
| | 107 | 0959238-3 |
| | 111 | 0959621-8 |
| | 120 | 0960945-0 |
| Pedro Augusto Bueno | 072 | 0943477-3 |
| | 073 | 0943657-1 |
| | 078 | 0947359-6 |
| | 081 | 0947919-2 |
| | 083 | 0948650-2 |
| | 085 | 0950584-4 |
| | 088 | 0954729-9 |
| | 089 | 0955189-9 |
| | 094 | 0957105-1 |
| | 096 | 0957309-9 |
| | 098 | 0957898-1 |
| | 099 | 0958432-7 |
| | 100 | 0958436-5 |
| | 103 | 0958904-8 |
| | 108 | 0959339-5 |
| | 109 | 0959348-4 |
| | 113 | 0959850-9 |
| | 114 | 0959905-9 |
| | 116 | 0960415-7 |
| | 117 | 0960433-5 |
| | 118 | 0960437-3 |
| | 121 | 0962447-7 |
| Pedro Rogério Pinheiro Zunta | 039 | 0945266-8 |
| Priscila Ferreira Blanc | 010 | 0838767-7/01 |
| Priscila Melo Chagas Turkot | 084 | 0950399-5 |
| Priscila Raquel Pinheiro | 010 | 0838767-7/01 |
| Rafael Antônio Pellizzetti | 077 | 0947088-2 |
| Rafael Augusto Silva Domingues | 061 | 0919681-2 |
| Rafael Elias Zanetti | 014 | 0926350-3/01 |
| | 021 | 0915220-3 |
| | 086 | 0950839-4 |
| Rafael Martins Bordinhão | 048 | 0874329-3 |
| Ramon Ouais Santos | 026 | 0925346-5 |
| Ricardo Scheidt | 041 | 0960925-8 |
| Ricardo Vendramin Graboski | 038 | 0945110-1 |
| Ricieri Gabriel Calixto | 084 | 0950399-5 |
| Roberto Alexandre Hayami Miranda | 038 | 0945110-1 |
| Roberto Machado Filho | 017 | 0572660-5/01 |
| Rodrigo Fuganti Campos | 035 | 0939263-0 |
| Rodrigo Shirai | 037 | 0942022-4 |
| Rodrigo Tadeu Mozer Espassa | 016 | 0942465-9/01 |
| Rodrinei Cristian Braun | 066 | 0933871-8 |
| Rogério Nunes de Oliveira | 083 | 0948650-2 |
| | 092 | 0956684-3 |
| | 096 | 0957309-9 |
| | 106 | 0959094-1 |
| Ronaldo Gusmão | 112 | 0959639-0 |
| Rosangela Padilha Laitano | 057 | 0911559-3 |
| Rosicler Cantarelli Muçouçah | 039 | 0945266-8 |
| Sabrina Favero | 001 | 0930222-3 |
| | 002 | 0935958-8 |
| | 110 | 0959497-2 |
| Samira Calixto Peijo | 046 | 0866733-2 |
| Sandro Luiz Kzyzanoski | 018 | 0846840-6 |
| Saulo de Meira Albach | 005 | 0794880-5/01 |
| | 006 | 0794880-5/02 |
| Saulo Henrique Boff | 065 | 0930283-6 |
| Sebastião Bueno dos Santos | 009 | 0819207-4/01 |
| Sebastião Couto de Rezende | 015 | 0931677-2/01 |
| Sérgio Simão Dias | 137 | 0974326-4 |
| Silvia Duarte de Oliveira | 020 | 0893764-4 |

| | | |
|---|---|---|
| Silvio Luiz de Costa | 013 | 0919945-1/01 |
| Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo | 009 | 0819207-4/01 |
| | 133 | 0973137-3 |
| Tânia Valéria de Oliveira Oliver | 030 | 0934067-8 |
| Tereza Cristina B. Marinoni | 038 | 0945110-1 |
| Thelma Hayashi Akamine | 047 | 0871815-2 |
| Thiago Augustus Simoni M. Montoro | 136 | 0973947-9 |
| Thiago Ribczuk | 038 | 0945110-1 |
| Valdecy Longonio de Oliveira | 127 | 0970678-7 |
| Valquiria Bassetti Prochmann | 086 | 0950839-4 |
| Vera Lucia Sigwalt Bittencourt | 021 | 0915220-3 |
| Veridiana Borba Bueno | 091 | 0955596-4 |
| Victor Carniato Franco | 051 | 0887058-4 |
| Vinicius Antônio Ianoski Laskoski | 065 | 0930283-6 |
| Vinícius Carvalho Fernandes | 051 | 0887058-4 |
| Vitor Acir Puppi Stanislawczuk | 008 | 0806086-0/02 |
| Vívian Feldens Cetenareski | 144 | 0936003-2 |
| Viviane Coêlho de Séllos Gondim | 041 | 0960925-8 |
| Wagner Lai | 110 | 0959497-2 |
| Wagner Luís Staroi | 047 | 0871815-2 |
| Wagner Rodrigues Gonçalves | 038 | 0945110-1 |
| William Akerman Gomes | 003 | 0923828-4 |
| | 035 | 0939263-0 |
| Wilson Lopes da Conceição | 045 | 0864174-5 |
| Wilton Ferrari Jacomini | 036 | 0940583-4 |
| | 073 | 0943657-1 |
| | 081 | 0947919-2 |
| | 100 | 0958436-5 |
| | 111 | 0959621-8 |
| | 115 | 0960244-8 |
| Yeda Vargas Rivabem Bonilha | 086 | 0950839-4 |

Apelação Cível
0001 . Processo: 0930222-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00132547520038160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Sabrina Favero . Apelado: Instaladora Alvorada S C Ltda . Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0002 . Processo: 0935958-8
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00109198820008160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Sabrina Favero . Apelado: Davi Silva Aguiar . Interessado: Vanira da Silva Aguiar . Relator: Des. Paulo Habith
Agravo de Instrumento
0003 . Processo: 0923828-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700056685 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: William Akerman Gomes , Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Agravado: Benato & Filhos Ltda . Advogado: Antônio Augusto Grellert , Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto. Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0004 . Processo: 0913315-9
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00031583620068160033 Embargos a Execução. Apelante: Cesbe Sa Engenharia e Empreendimentos . Advogado: Heloisa Guarita Souza , Michelle Heloise Akel, Janaina Baggio. Rec.Adesivo: Municipio de Pinhais . Advogado: Marcelo Nassif Maluf . Apelado (1): Cesbe Sa Engenharia e Empreendimentos . Advogado: Heloisa Guarita Souza , Michelle Heloise Akel, Janaina Baggio. Apelado (2): Municipio de Pinhais . Advogado: Marcelo Nassif Maluf . Relator: Des. Paulo Habith
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0794880-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 794880500 Apelação Civel. Embargante: Guilherme de Oliveira Leandro . Advogado: Gilberto Gracia Pereira . Embargado (1): Município de Curitiba . Advogado: Saulo de Meira Albach , Claudine Camargo Bettes. Embargado (2): Ariosvaldo Lunardon . Advogado: Luiz de Miranda , Maria Aparecida de Miranda. Relator: Des. Paulo Habith
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0794880-5/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 794880500 Apelação Civel. Embargante: Município de Curitiba . Advogado: Saulo de Meira Albach , Claudine Camargo Bettes. Embargado: Guilherme de Oliveira Leandro . Advogado: Gilberto Gracia Pereira . Interessado: Ariosvaldo Lunardon . Advogado: Luiz de Miranda , Maria Aparecida de Miranda. Relator: Des. Paulo Habith
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0806086-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 806086000 Apelação Civel. Embargante: Giombelli e Compania Ltda . Advogado: Carlos José Dal Piva . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Cynthia Garcez Rabello. Relator: Des. Paulo Habith
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0806086-0/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 806086000 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Cynthia Garcez Rabello, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Embargado: Giombelli e Compania Ltda . Advogado: Carlos José Dal Piva . Relator: Des. Paulo Habith
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0819207-4/01
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 819207400 Agravo de Instrumento. Embargante: Paulo Roberto Bueno Candido . Advogado: Sebastião Bueno dos Santos . Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia , Liana Sarmento de Mello Quaresma, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Interessado: Viebu's Industria e Comérciode Calçados Ltda , Vercelino e Felipe Ltda. Advogado: Sebastião Bueno dos Santos . Relator: Des. Paulo Habith
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0838767-7/01
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 838767700 Apelação Civel. Embargante: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná . Advogado: Priscila Raquel Pinheiro , Alexandre João Barbur Neto, Priscila Ferreira Blanc. Embargado: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira . Relator: Des. Paulo Habith
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0886717-4/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 886717400 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Jorge Haroldo Martins, Márcia Carla Pereira Ribeiro. Embargado: Maria do Carmo Ferreira Felix . Advogado: David Alves de Araújo Júnior . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0901076-6/01
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 901076600 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leonardo Camargo Marangoni. Remetente: Juiz de Direito . Embargado: Carla Luciana Galo , Cibelly da Silva Rocha, Dalmo Ayres Sobrinho, Jair Gardinal, Jaqueline Lilian França Felipe Astolphi, Meire Rodrigues Vieira, Valdir de Melo. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 0919945-1/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 919945100 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Jair Roberto da Silva , Cleide Rosecler Kazmierski. Embargado: Marini Indústria de Compesados Ltda . Advogado: Silvio Luiz de Costa . Interessado: Delegado Regional da Receita Estadual de Pato Branco . Relator: Des. Rabello Filho
Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 0926350-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 926350300 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Emanuel de Andrade Barbosa, Leila Cuéllar. Remetente: Juiz de Direito . Embargado: Valdir Fontana Amaral . Advogado: Rafael Elias Zanetti . Relator: Des. Rabello Filho
Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 0931677-2/01
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 931677200 Agravo de Instrumento. Embargante: a. l. Empreendimentos Imobiliários Ltda. . Advogado: Sebastião Couto de Rezende , Marcelo Costa. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Marcos André da Cunha , Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Maria Misue Murata, Maurício Melo Luize, Luiz Alberto Barboza. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Embargos de Declaração Cível
0016 . Processo: 0942465-9/01
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 942465900 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de Francisco Anselmo Jorge . Advogado: Márcio Danilo Doná , Iva Gavassi Jorge Fernandes, Rodrigo Tadeu Mozer Espassa. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli , Cristiana Cabussú Sanjuan, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Relator: Des. Rabello Filho
Agravo Regimental Cível

0017 . Processo: 0572660-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 572660500 Agravo de Instrumento. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Manoel Henrique Maingué , Roberto Machado Filho, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Maria Augusta Corrêa Lobo. Agravado: Quality Química Ltda , Eli Pereira Duda. Advogado: Lucio Orlando Elbl . Relator: Des. Paulo Habith
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0846840-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900059593 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo , Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Carlos Augusto Antunes. Agravado: Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda. . Advogado: Giles Santiago Junior , Sandro Luiz Kzyzanoski, Cândice Piloneto. Relator: Des. Paulo Habith
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0864604-8
Comarca: Nova Fátima.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006801220118160120 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Gráfica Nova Fátima Ltda. , Indústria de Rótulos Paraná Ltda.. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas , Milena Martins Castelli Ribas. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento , Alessandro Simplício, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Relator: Des. Rabello Filho
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0893764-4
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000062 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Clecius Alexandre Duran . Agravado: Everson Farina . Advogado: Silvia Duarte de Oliveira , Dulce Conceição Duarte de Oliveira. Relator: Des. Paulo Habith
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0915220-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008437220128160179 Repetição de Indébito. Agravante: Municipio de Curitiba . Advogado: Jervis Puppi Wanderley , Hypérides Zanello Neto, Vera Lucia Sigwalt Bittencourt. Agravado: Cristiane Bordignon . Advogado: Rafael Elias Zanetti , Paulo Henrique Areias Horácio, Paulo Henrique Areias Horácio. Relator: Des. Paulo Habith
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0915890-5
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000729 Execução Fiscal. Agravante: Vassílio Gavanski (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Gavanski . Agravado: Município de Guarapuava . Advogado: Alisson do Nascimento Adão , Luciana Ribas Martins. Relator: Des. Paulo Habith
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0918422-9
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000287 Embargos a Execução. Agravante: Itauleasing Sa . Advogado: Adilson de Castro Junior , Ana Paula Magalhães, Andréa Paula da Rocha Escorsin. Agravado: Município de Douradina . Relator: Des. Paulo Habith
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0923088-0
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00225967120078160014 Reparação de Danos. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo . Agravado: Otto Figueiro . Advogado: Manoel Ferreira Capelin . Interessado: Erica de Figueiró e Fernandes . Advogado: Manoel Ferreira Capelin . Relator: Des. Paulo Habith
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0924046-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00171939220058160014 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Londrina . Advogado: José Roberto Reale , Danilo Peres da Silva. Agravado: Altair Custódio da Costa . Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Relator: Des. Paulo Habith
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0925346-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014144320128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Ramon Ouais Santos , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Eclética Comércio de Móveis Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Relator: Des. Paulo Habith
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0926293-3
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000108 Execução Fiscal. Agravante: Gerson Guérios . Advogado: Elaine de Fátima Costa Guerios , Cicero Alessandro Guerios. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Interessado: Ghp Computadores Ltda . Relator: Des. Paulo Habith
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0929686-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000050 Execução Fiscal. Agravante: Franato Engenharia e Representações Comerciais . Advogado: Mario Espedito Ostrovski , Ana Paula Michels Ostrovski. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0934053-4
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200100001069 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes . Advogado: José Carlos Dias Neto , Patricia de Oliveira Pedroso, Carlos Sérgio Capelin. Agravado: Antonio Dias da Silva . Relator: Des. Rabello Filho
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0934067-8
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00750156320108160014 Indenização. Agravante: Nathan Rafael Freire Silva (Representado(a)), Edinalva Batista Freire. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver , Luiz Lopes Barreto. Agravado: Autarquia Municipal de Saúde . Advogado: João Luiz Martins Esteves . Interessado: Municipio de Londrina . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0934537-5
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200100000287 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes . Advogado: Patricia de Oliveira Pedroso , José Carlos Dias Neto. Agravado: Aneclesio Mendes . Relator: Des. Rabello Filho
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0934797-1
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200100001442 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes . Advogado: José Carlos Dias Neto , Patricia de Oliveira Pedroso. Agravado: Suely de Oliveira de Jesus . Relator: Des. Rabello Filho
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0935107-1
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200000000444 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes . Advogado: José Carlos Dias Neto , Patricia de Oliveira Pedroso, Carlos Sérgio Capelin. Agravado: Layrton Roque Fonseca . Relator: Des. Rabello Filho
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0935286-7
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200100001459 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes . Advogado: José Carlos Dias Neto , Patricia de Oliveira Pedroso. Agravado: Shino e Hirata Ltda . Relator: Des. Rabello Filho
Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0939263-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200500054078 Execução Fiscal. Agravante: Central de Produção Digital Ltda . Advogado: Rodrigo Fuganti Campos , Fábio Artigas Grillo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: William Akerman Gomes . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0940583-4
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036342920118160056 Declaratória. Agravante: Municipio de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Wilton Ferrari Jacomini, Elisabete Nehrke. Agravado: Rodrigo Torres Ruiz . Advogado: Carlos Rafael Menegazo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Dimas Ortêncio de Melo)
Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0942022-4
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00059411320118160037 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Liliane Kruetzmann Abdo, Aline Pinheiro de Carvalho. Agravado: Industop Alimentos Ltda . Advogado: Brazilio Bacellar Neto , Rodrigo Shirai, Bruna Patrícia dos Santos. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0945110-1
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011878820118160017 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Roberto Alexandre Hayami Miranda, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Sete S Confecções Ltda. . Advogado: Wagner Rodrigues Gonçalves , Ricardo Vendramin Graboski, Thiago Ribczuk. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0945266-8
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000474 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Ana Cecília dos Santos Simões, Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Agravado: Caome Distribuidora Combustíveis Ltda , Roosevelt Elias de Medeiros. Advogado: Rosicler Cantarelli Muçouçah . Relator: Des. Rabello Filho
Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0953249-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000532 Repetição de Indébito. Agravante: Silvarina Dahmer Storms . Advogado: João Augusto Martins Filho . Agravado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Cesar Edward Abbate Sosa , Antonio Vanderli Moreira, Jane Helena Ziemann Machado

Nunes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)
Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0960925-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00043992520128160004 Ordinária. Agravante: Isabela Cristine Martins Ramos , Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Alexandre Barbosa da Silva, Cynthia Garcez Rabello, Daniele Beatriz Marconato, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Karina Rachinski de Almeida. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr , Viviane Coêlho de Séllos Gondim, Ricardo Scheidt. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)
Apelação Cível
0042 . Processo: 0422160-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200100001005 Embargos a Execução. Apelante: Matcon - Fomento Comercial Ltda . Advogado: José Pedro de Paula Soares . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Luis Miguel de Cárcova Gutierrez . Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0043 . Processo: 0775048-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067939120078160129 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Jorge Haroldo Martins , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ivan Batcke Lapolli , Sonia Maria Batcke Lapolli. Advogado: Ivan Lapolli Filho . Aut.Coatora: Chefe da Agência de Rendas de Paranaguá . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0044 . Processo: 0857788-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020046520098160004 Cobrança. Apelante: Wellington Esgoti . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Marina Codazzi da Costa , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)
Apelação Cível
0045 . Processo: 0864174-5
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00243570620088160014 Declaratória. Apelante: Sandra Mara Curti . Advogado: Wilson Lopes da Conceição . Apelado: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Hamilton Antonio de Melo . Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0046 . Processo: 0866733-2
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00330492320108160014 Cobrança. Apelante: Estela Regina Pelizan Masteline . Advogado: Samira Calixto Peijo . Apelado: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Fundação Universidade Estadual de Londrina . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)
Apelação Cível
0047 . Processo: 0871815-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00165400220108160019 Embargos a Execução. Apelante: Jonas de Mello Chueire . Advogado: Daniel Prochalski , Wagner Luís Staroi. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Thelma Hayashi Akamine , Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt. Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0048 . Processo: 0874329-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005035220048160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Patrícia Ferreira Pomoceno. Apelado: Cimms Brasil Representações e Eventos Internacionais Ltda . Advogado: Maurício de Paula Soares Guimarães , Rafael Martins Bordinhão. Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0049 . Processo: 0883838-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800000071 Regressiva. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná . Advogado: Hélio Dutra de Souza , Ennio Santos Filho. Apelado: Liberty Paulista Seguros . Advogado: Daniel Sottili Mendes Jordão , Fabrício Verdolin de Carvalho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0050 . Processo: 0884790-5
Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000022919908160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Bruno Assoni , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Indústria Mecânica Helam Ltda. , Edson José Pasqualeto, Leda Natalina Pasqualeto. Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0051 . Processo: 0887058-4
Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000282220108160090 Cobrança. Apelante: Município de Ibiporã . Advogado: Karina Ayumi Tanno , João Paulo Rodrigues de Lima, Luiz Henrique Batista de Oliveira Pedrozo. Rec.Adesivo: Maria Marlene de Almeida . Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes , Victor Carniato Franco, Maurício José Morato de Toledo. Apelado (1): Município de Ibiporã . Advogado: Karina Ayumi Tanno , João Paulo Rodrigues de Lima, Luiz Henrique Batista de Oliveira Pedrozo. Apelado (2): Maria Marlene de Almeida . Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes , Victor Carniato Franco, Maurício José Morato de Toledo. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)
Apelação Cível
0052 . Processo: 0895741-9
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00005128219988160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia , Marcos Alves Veras Nogueira, Luiz Carlos Manzato. Apelado: José Severino Gomes da Silva . Interessado: Delézio Volpe . Advogado: José Rizzo de Andrade . Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0053 . Processo: 0902909-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016836420088160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (1): Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela , Claudine Camargo Bettes. Apelado (2): Mariano Suzuki , Rosa Massae Iwamoto Suzuki. Advogado: Juvenal Yooiti Ishibashi . Apelado (3): Rioa Participações e Administração Ltda . Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0054 . Processo: 0907954-9
Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000074219768160121 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Bruno Assoni . Apelado: José Pereira dos Santos . Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível e Reexame Necessário
0055 . Processo: 0910049-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005495420118160179 Anulatória. Apelante (1): Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Fernando Almeida de Oliveira. Apelante (2): Trans Isaak Turismo Ltda . Advogado: Larissa Berri , Leonardo Sperb de Paola. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)
Apelação Cível
0056 . Processo: 0910212-1
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00008713120068160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Apelado: Edevardes Ilhe Correia Silva . Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0057 . Processo: 0911559-3
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035571220088160028 Embargos a Execução. Apelante: Suzuki Indústria de Comércio de Máquinas Ltda . Advogado: Rosangela Padilha Laitano , Franciane Woutheres Bortolotto, Marcelo Romano Dehnhardt. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Ana Elisa Perez Souza , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0058 . Processo: 0911937-7
Comarca: Terra Roxa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007245220098160168 Embargos de Terceiro. Apelante: Municipio de Terra Roxa . Advogado: Hamilton Kirmayr Manfé . Apelado: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná . Advogado: Maurício Beleski de Carvalho . Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível e Reexame Necessário
0059 . Processo: 0917060-5
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00182542520098160021 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cascavel . Advogado: Laura Rossi Leite . Apelado: Prosegur Brasil S A Transportadora de Valores e Segurança . Advogado: João Dácio de Souza Pereira Rolim , Michele Giamberardino Fabre. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)
Apelação Cível
0060 . Processo: 0918036-3
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00163751720088160021 Cobrança. Apelante (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz . Apelante (2): Laureci Ferreira . Advogado: Cristiane Agatti Stanoga , Domingos Bordin, Luís Alberto Bordin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
Apelação Cível
0061 . Processo: 0919681-2
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00241552920088160014 Embargos a Execução. Apelante: Farmácia Vale Verde Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rafael Augusto Silva Domingues. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)
Apelação Cível e Reexame Necessário

0062 . Processo: 0920502-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00070613020108160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Aphla Alberth Ferreira Lameira Junior . Advogado: José Roberto Martins , Charles Michel Lima Dias. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Dimas Ortêncio de Melo). Revisor: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0063 . Processo: 0922566-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00227930620108160019 Embargos a Execução. Apelante: Balsano Ltda S C Corretora de Seguros . Advogado: Luiz Carlos Derbli Bittencourt , Heloísa Fortes Bittencourt. Apelado: Município de Ponta Grossa . Advogado: Clovis Airton de Quadros . Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0064 . Processo: 0925471-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00150013520098160019 Embargos a Execução. Apelante: Tozetto & Cia Ltda . Advogado: Guilherme Gomes Xavier de Oliveira , Patrícia de Barros Correia Casillo. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Gerson Luiz Dechandt. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0065 . Processo: 0930283-6
Comarca: Mallet.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000801420038160106 Indenização. Apelante: Municipio de Mallet . Advogado: Saulo Henrique Boff . Apelado: Amadeu Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Vinicius Antônio Ianoski Laskoski . Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0066 . Processo: 0933871-8
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017032220028160083 Execução Fiscal. Apelante: Município de Francisco Beltrão . Advogado: Fernando Luiz Chiapetti , Ewerton Lineu Barreto Ramos, Rodrinei Cristian Braun. Apelado: Gabriel Joaquim de Andrade . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0067 . Processo: 0939834-9
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016392020078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Joaquim Domingos da Silva . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)
Apelação Cível
0068 . Processo: 0941673-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00004739019998160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy . Apelado: Indústria Metalúrgica Fort Ltda . Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0069 . Processo: 0942256-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00150740720098160019 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Gerson Luiz Dechandt , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Sandro Ramalho . Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0070 . Processo: 0942486-8
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00016573720028160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Publica do Municipio de Maringá . Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza . Apelado: Arlindo Neves , Everson José Vieira Claro. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0071 . Processo: 0942683-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019360720118160179 Indenização. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Assefacre Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita . Advogado: Fuad Salim Naji . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível e Reexame Necessário
0072 . Processo: 0943477-3
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017145920078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Apelado: Matilde Alexandrino . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0073 . Processo: 0943657-1
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013318120078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Suely Aparecida Longo Carvalho . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0074 . Processo: 0944106-3
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068649120108160031 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Procurador-chefe da 3ª Procuradoria Regional do Estado do Paraná , Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Sulbram Bebidas Ltda . Advogado: Joanne Annine Venezia Mathias , Oksandro Osdival Gonçalves. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith
Apelação Cível e Reexame Necessário
0075 . Processo: 0944246-2
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017397220078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Jorge Luiz Rodrigues Pereira . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0076 . Processo: 0946869-3
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013205220078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Lenira Maria Piveta . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)
Apelação Cível
0077 . Processo: 0947088-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022288920118160179 Indenização. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro . Apelado: Adelson Fernando Batista . Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith
Apelação Cível e Reexame Necessário
0078 . Processo: 0947359-6
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019969720078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Laide Santos de Almeida . Advogado: Pedro Augusto Bueno , Anderson de Azevedo, Henrique Afonso Pipolo. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0079 . Processo: 0947573-6
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020307220078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Paulo Sérgio Carvalho . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0080 . Processo: 0947691-9
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002208720128160088 Mandado de Segurança. Apelante: Gil Fernando de Plácido e Silva Justus . Advogado: Jean Colbert Dias . Apelado: Lotericas Guaratuba Ltda Me . Advogado: Luciano Simionato . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith
Apelação Cível e Reexame Necessário
0081 . Processo: 0947919-2
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012512020078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Wilton Ferrari Jacomini , Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Laurindo Simone . Advogado: Pedro Augusto Bueno , Anderson de Azevedo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0082 . Processo: 0948349-4
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019155120078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Antonio Rodrigues de Oliveira . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0083 . Processo: 0948650-2
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018011520078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Luiz Carlos dos Santos . Advogado: Pedro Augusto Bueno , Anderson de Azevedo, Henrique Afonso Pipolo. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)
Apelação Cível
0084 . Processo: 0950399-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00151538320098160019 Embargos a Execução. Apelante: Tozetto e Cia Ltda . Advogado: Hugo Jesus Soares , Priscila Melo Chagas Turkot, Patrícia de Barros

Correia Casillo, Ricieri Gabriel Calixto. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Gerson Luiz Dechandt. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível e Reexame Necessário
0085 . Processo: 0950584-4
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018600320078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Apelado: Rachel de Andrade Lopes . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0086 . Processo: 0950839-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00181721120108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha , Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Afonso Saragossa Júnior . Advogado: Rafael Elias Zanetti , Paulo Henrique Areias Horácio. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0087 . Processo: 0951767-7
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00009148320008160021 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel . Advogado: Fernando Previdi Motta , Milton Alves Cardoso Junior, Josy Cristiane Lopes de Lima, Cibelle de Azevedo, Josy Cristiane Lopes de Lima. Apelado: Dorival Alves Teixeira , celia maria teixeira. Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível e Reexame Necessário
0088 . Processo: 0954729-9
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014720320078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Municipio de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Adriano de Oliveira . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0089 . Processo: 0955189-9
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018427920078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Claudenir Antônio Lombardi . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith
Apelação Cível e Reexame Necessário
0090 . Processo: 0955359-1
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019561820078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Roberval Ribeiro Dantas . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)
Apelação Cível
0091 . Processo: 0955596-4
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00103319520118160014 Declaratória. Apelante: Fátima Aparecida Felicio Bastos . Advogado: Veridiana Borba Bueno , Jacira Rosa Tonello. Apelado: Autarquia Municipal de Saúde . Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith
Apelação Cível e Reexame Necessário
0092 . Processo: 0956684-3
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015690320078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Municipio de Cambe . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Jose Zacarias da Silva . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0093 . Processo: 0956925-9
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014288120078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Jair Maquea . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0094 . Processo: 0957105-1
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019614020078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Apelado: Amilton Onofre . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0095 . Processo: 0957255-6
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011793320078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Benedita Muniz da Silva . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith
Apelação Cível e Reexame Necessário
0096 . Processo: 0957309-9
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020255020078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Olga Boero Frigo . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith
Apelação Cível e Reexame Necessário
0097 . Processo: 0957378-4
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012061620078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Guilherme Afonso Larsen Barros. Apelado: Ana Anayr da Conceição Silva . Advogado: Anderson de Azevedo , Henrique Afonso Pipolo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0098 . Processo: 0957898-1
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020367920078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Ademir Francisco . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0099 . Processo: 0958432-7
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020246520078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Benedito de Souza . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0100 . Processo: 0958436-5
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019016720078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Angelica Cristina Grego dos Santos . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0101 . Processo: 0958471-4
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012304420078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Apelado: Edith Lima dos Santos Lima . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0102 . Processo: 0958596-6
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011663420078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Municipio de Cambe . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Ademar Boni Alcantara . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0103 . Processo: 0958904-8
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019649220078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Apelado: Maria do Carmo de Oliveira . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0104 . Processo: 0958991-1
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019873820078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Antonio Pereira da Silva . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith
Apelação Cível e Reexame Necessário
0105 . Processo: 0959083-8
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017613320078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Hilda Alice de Lima . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith
Apelação Cível e Reexame Necessário
0106 . Processo: 0959094-1
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017856120078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Lúcia dos Santos . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0107 . Processo: 0959238-3
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018514120078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Municipio de Cambe . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: João Antoneli .

Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)
Apelação Cível
0108 . Processo: 0959339-5
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014876920078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: João Correa de Souza . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível e Reexame Necessário
0109 . Processo: 0959348-4
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013456520078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Apelado: Sebastião Marangoni . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)
Apelação Cível
0110 . Processo: 0959497-2
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00106265519998160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Sabrina Favero . Apelado: Espólio de Zanetii Rossi , Espólio de Nadir Rossi. Advogado: Wagner Lai . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0111 . Processo: 0959621-8
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019666220078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Wilton Ferrari Jacomini, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Décio Olivato . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0112 . Processo: 0959639-0
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00194659320048160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Ronaldo Gusmão . Apelado: Auto Peças Cavalcanti Ltda . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível e Reexame Necessário
0113 . Processo: 0959850-9
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015188920078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: José Galdino . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0114 . Processo: 0959905-9
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013014620078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Apelado: José Miguel Araujo . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0115 . Processo: 0960244-8
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016400520078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: José Eduardo Conceição . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith
Apelação Cível e Reexame Necessário
0116 . Processo: 0960415-7
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018262820078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Aparecido Merlik . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith
Apelação Cível e Reexame Necessário
0117 . Processo: 0960433-5
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018080720078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Perciliana Geremias da Costa . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0118 . Processo: 0960437-3
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017994520078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Adair Justino Freitas . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith
Apelação Cível e Reexame Necessário
0119 . Processo: 0960885-9
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020506320078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Orlando Gomes Teodoro . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0120 . Processo: 0960945-0
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014868420078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: João Moras Marchi . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0121 . Processo: 0962447-7
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015448720078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Rafael José de Figueiredo . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível e Reexame Necessário
0122 . Processo: 0966731-0
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00006893419988160021 Execução Fiscal. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Eduardo Luiz Bussatta . Apelado: Celso Antunes Maciel . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0123 . Processo: 0967181-4
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075277120098160129 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Bráulio Cesco Fleury , Julio Cezar Zem Cardozo, Luyza Marks de Almeida, Jorge Haroldo Martins. Rec.Adesivo: Misma de Lourdes Martins Lopes . Advogado: David Alves de Araújo Júnior . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Bráulio Cesco Fleury , Julio Cezar Zem Cardozo, Luyza Marks de Almeida, Jorge Haroldo Martins. Apelado (2): Misma de Lourdes Martins Lopes . Advogado: David Alves de Araújo Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0124 . Processo: 0968687-5
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00283471320108160021 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Daniele Beatriz Marconato . Apelado: Alysson Fogaça de Aguiar . Advogado: Alysson Sebastião Fogaça de Aguiar . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0125 . Processo: 0969098-2
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035140920028160021 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Daniele Beatriz Marconato . Apelado: Calçados Mandarim Ltda , Denise Maria Pandolfo dos Reis, Delcio Machado dos Reis. Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0126 . Processo: 0970494-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001067619938160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva . Apelado: Capelista Bar e Lanchonete Ltda . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0127 . Processo: 0970678-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00094404120028160030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Publica do Municipio de Foz do Iguaçu . Advogado: Danielle Ribeiro . Apelado: Ozitel Organização Imobiliaria Satel S/c . Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0128 . Processo: 0971509-1
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013574720118160086 Embargos a Execução. Apelante: Copel Geração e Transmissão Sa . Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto , Alessandro Renato de Oliveira. Apelado: Município de Guaíra - Pr . Advogado: Alessandro Alves de Andrade , Marcos Aurélio Comunello. Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0129 . Processo: 0971760-4
Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000535420018160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Bruno Assoni . Apelado: Aparecido Dias Mota . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0130 . Processo: 0971900-8
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00050029320118160017 Embargos a Execução. Apelante: M. A. Falleiro & Cia Ltda . Advogado: Márcio Luiz Blazius , Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Maria Misue Murata , Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0131 . Processo: 0972389-3
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00004965220018160170 Execução Fiscal. Apelante: Município de Toledo . Advogado: Luiz Fernando Palma . Apelado: Revibombas Ltda . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0132 . Processo: 0972851-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000960319918160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do

Paraná . Advogado: Anita Caruso Puchta . Apelado: Rogério P de Souza & Cia Ltda . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0133 . Processo: 0973137-3
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000406619958160056 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Leandro José Cabulon , Liana Sarmento de Mello Quaresma, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Apelado: Lauro Teixeira Ribas . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0134 . Processo: 0973256-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00208047320118160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Eros Sowinski . Apelado: Angela Ilivinski Krause . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0135 . Processo: 0973482-3
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002475520018160056 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Leandro José Cabulon . Apelado: Hidramaq Maquinas Rodoviarias Ltda . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0136 . Processo: 0973947-9
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025168720098160088 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Guaratuba . Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro . Apelado: Oberdan Rollwagem . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0137 . Processo: 0974326-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00040226419988160030 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Sérgio Simão Dias , Letícia Maria Detoni, Lucia Helena Cachoeira. Apelado: Enedir Gordova . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0138 . Processo: 0974626-9
Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000117419798160121 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Bruno Assoni . Apelado: Antônio A Pigosso . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0139 . Processo: 0974917-5
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035756420028160021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel . Advogado: Maria Salute Somariva , Kennedy Machado. Apelado: Gaspar & Autonoviez Ltda . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0140 . Processo: 0976211-6
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012869520118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras . Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho . Apelado: Cirinus Borba . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0141 . Processo: 0976910-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003659519988160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Manoel Henrique Maingué . Apelado: Panificadora Paozinho Ltda . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0142 . Processo: 0978344-8
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022844520078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: José Marques Neves . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)
Reexame Necessário
0143 . Processo: 0934303-9
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00138282020118160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Manuela Balarotti Alho da Silva . Advogado: Manuela Balarotti Alho da Silva . Réu: Município de Londrina , Secretário da Fazenda do Município de Londrina. Advogado: Fidelis Canguçu Rodrigues Junior , Fábio César Teixeira, Ana Lúcia Bohmann. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)
Reexame Necessário
0144 . Processo: 0936003-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00028550720098160004 Mandado de Segurança. Autor: Cristal Administradora de Shopping Centers Ltda , Melton Administradora de Bens Ltda. Advogado: Guilherme Gomes Xavier de Oliveira , Patrícia de Barros Correia Casillo. Réu: Procuradoria-Geral do Município de Curitiba . Advogado: Vívian Feldens Cetenareski . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)
Reexame Necessário
0145 . Processo: 0937186-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029832720098160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Caw Projetos e Consultoria Ltda . Advogado: Aparecido José da Silva . Réu: Inspetorageral de Arrecadação da Secretaria de Estado da Fazenda . Advogado: Carlos Augusto Antunes . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz).
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Apelação Cível
0146 . Processo: 0945685-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00035912520098160004 Embargos a Execução. Apelante: L. C. . Advogado: Leonardo da Costa . Apelado: E. P. . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Interessado: F. S. I. . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

---

**Setor de Pautas**
**Pauta de Julgamento do dia 20/11/2012 13:30**
**Sessão Ordinária - 4ª Câmara Cível em Composição Integral e 4ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.12047 e 2012.12022 de Publicação**

---

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Cível em Composição Integral e 4ª Câmara Cível a realizar-se em 20/11/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| Abner Pereira da Silva | 007 | 0848900-5/01 |
| Adão Fernandes da Silva | 056 | 0925616-2 |
| Adelino Garbuggio | 003 | 0944695-5 |
| Adenicia de Souza Lima | 048 | 0911676-9 |
| Adriana de Oliveira Aranha | 002 | 0941408-0 |
| Adriano de Quadros | 006 | 0662563-0/02 |
| Alcione Le Fosse Aranha | 002 | 0941408-0 |
| Alessandro Mestriner Felipe | 044 | 0889478-4 |
| Alessandro Simplício | 059 | 0930057-6 |
| Alexander Roberto Alves Valadão | 048 | 0911676-9 |
| Alexandre Eleutério Bach | 014 | 0879850-3 |
| Alexandre Sutkus de Oliveira | 072 | 0968113-0 |
| Alicindo Carlos M. M. Junior | 041 | 0879023-6 |
| Aline Cristiane D. d. S. Médici | 001 | 0892704-4 |
| Alisson do Nascimento Adão | 073 | 0860233-3 |
| Alisson Silva Rosa | 038 | 0875862-7 |
| Altivo Augusto Alves Meyer | 023 | 0951031-2 |
| Alziro da Motta Santos Filho | 024 | 0953181-5 |
| Amarildo Miguel Leal | 031 | 0863850-6 |
| Ana Cristina Granato Rossi | 071 | 0956905-7 |
| Ana Maria Maximiliano | 072 | 0968113-0 |
| Anderson Lovato | 071 | 0956905-7 |
| André Luiz Bauer Brizola | 039 | 0875953-3 |
| Andrei de Oliveira Rech | 061 | 0931308-2 |
| Andreia Aparecida Zowtyi | 040 | 0877257-4 |
| Andyara Carolina S. Z. d. Santos | 066 | 0943753-8 |
| | 068 | 0951438-1 |
| Antônio de Jesus Filho | 034 | 0873413-6 |
| Arnaldo Alves de Camargo Neto | 032 | 0867980-5 |
| Bruno Alves Roque | 041 | 0879023-6 |
| Carlos Bernardo C. d. Albuquerque | 014 | 0879850-3 |
| Carlos Eduardo Rangel Xavier | 059 | 0930057-6 |
| Carlos Gustavo Horst | 073 | 0860233-3 |
| Caroline Amadori Cavet | 064 | 0934460-9 |
| Celso Luck | 029 | 0422782-9 |
| Charles Miguel dos Santos Tavares | 032 | 0867980-5 |
| Christian Robert Thiel Gura | 050 | 0914256-9 |
| Christianne Regina L. Posfaldo | 036 | 0874866-1 |
| Claudia Canzi | 045 | 0897825-8 |

| | | |
|---|---|---|
| | 051 | 0917928-2 |
| Claudine Camargo Bettes | 049 | 0913458-9 |
| Claudio Augusto Larcher dos Reis | 063 | 0932804-3 |
| Cláudio Sidiney de Lima | 062 | 0932781-5 |
| Clecius Alexandre Duran | 058 | 0926702-7 |
| Cleverson José Gusso | 043 | 0884550-1 |
| Cristel Rodrigues Bared | 011 | 0849608-0 |
| Cristina Kakawa | 064 | 0934460-9 |
| Daniel Henning | 023 | 0951031-2 |
| Danielle Ribeiro | 066 | 0943753-8 |
| Davidson Santiago Tavares | 011 | 0849608-0 |
| | 019 | 0938263-6 |
| Denis Norton Raby | 029 | 0422782-9 |
| Deocleciano Dadamo Carneiro | 034 | 0873413-6 |
| Edith Olga Petsch | 044 | 0889478-4 |
| Edivaldo Aparecido de Jesus | 007 | 0848900-5/01 |
| Edmilson Petroski dos Santos | 015 | 0917224-9 |
| Edson Isfer | 065 | 0935604-5 |
| Elaine Novaes Falco | 029 | 0422782-9 |
| Eliandra Cristina Winck Fernandes | 033 | 0868252-0 |
| Eliane Vargas Rocha | 016 | 0918853-4 |
| Elizeu Luciano de Almeida Furquim | 045 | 0897825-8 |
| | 048 | 0911676-9 |
| | 051 | 0917928-2 |
| Elpídio Rodrigues Garcia Júnior | 076 | 0915441-2 |
| Ennio Santos Filho | 065 | 0935604-5 |
| Erickson Diotalevi | 074 | 0918748-8 |
| Eroulths Cortiano Junior | 001 | 0892704-4 |
| Eunice Fumagalli Martins e Scheer | 060 | 0930577-3 |
| Fabrício Haddad Figueira | 070 | 0955150-8 |
| Fátima Mirian Bortot | 042 | 0880290-4 |
| Fernando Borges Mânica | 069 | 0954259-2 |
| Fernando Cezar Vernalha Guimarães | 069 | 0954259-2 |
| Fernando do Amaral Bortolotto | 021 | 0941656-6 |
| Fernando Previdi Motta | 068 | 0951438-1 |
| Fernão Justen de Oliveira | 061 | 0931308-2 |
| Flávio Rosendo dos Santos | 018 | 0937406-7 |
| Gecy Martins | 031 | 0863850-6 |
| Generoso Horning Martins | 060 | 0930577-3 |
| Gerson Luiz Dechandt | 053 | 0919362-2 |
| Gilberto Rodrigues Baena | 023 | 0951031-2 |
| Gisele Lemes da Rosa Ranzan | 028 | 0956120-4 |
| Guilherme Régio Pegoraro | 019 | 0938263-6 |
| Hamilton Bonatto | 012 | 0859027-8 |
| Helder Eduardo Vicentini | 024 | 0953181-5 |
| Hélio Dutra de Souza | 065 | 0935604-5 |
| Henrique Pedro Bremm | 030 | 0856259-8 |
| Hypérides Zanello Neto | 025 | 0954502-8 |
| Jacinto Nelson de M. Coutinho | 037 | 0874936-8 |
| João Amadeu Stresser da Silva | 044 | 0889478-4 |
| João Antonio de Barros | 049 | 0913458-9 |
| João Manoel Grott | 037 | 0874936-8 |
| João Marcos Brais | 045 | 0897825-8 |
| | 051 | 0917928-2 |
| Joel Macedo Soares Pereira Neto | 049 | 0913458-9 |
| Jorge da Silva Giulian | 045 | 0897825-8 |
| | 051 | 0917928-2 |
| Josafá Antonio Lemes | 074 | 0918748-8 |
| José Fernando Vialle | 022 | 0942355-8 |
| | 027 | 0954975-1 |
| Jose Sermini de Paz | 054 | 0921298-8 |
| | 075 | 0940366-3 |
| José Wlademir Garbúggio | 003 | 0944695-5 |
| Jozelia Nogueira Broliani | 024 | 0953181-5 |
| Juliana Aparecida P. d. Oliveira | 064 | 0934460-9 |
| Juliano Garbuggio | 003 | 0944695-5 |
| Juliano Martins | 008 | 0972983-1/01 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 001 | 0892704-4 |
| | 003 | 0944695-5 |
| | 007 | 0848900-5/01 |
| | 012 | 0859027-8 |
| | 017 | 0921060-4 |
| | 018 | 0937406-7 |
| | 035 | 0874466-1 |
| | 036 | 0874866-1 |
| | 038 | 0875862-7 |
| | 042 | 0880290-4 |
| | 053 | 0919362-2 |
| | 057 | 0925997-2 |
| | 058 | 0926702-7 |
| | 059 | 0930057-6 |
| | 060 | 0930577-3 |
| | 063 | 0932804-3 |
| | 069 | 0954259-2 |
| | 070 | 0955150-8 |
| | 076 | 0915441-2 |
| Jussara Grando Allage | 025 | 0954502-8 |
| Karin Hasse | 043 | 0884550-1 |
| Karlla Maria Martini | 010 | 0828955-4 |
| Katia Cristina Graciano Jastale | 043 | 0884550-1 |
| Kátia Rejane S. A. d. Oliveira | 068 | 0951438-1 |
| Katia Valquiria Borille Busetti | 022 | 0942355-8 |
| KLAUS BAYER RIESEMBERG | 013 | 0875423-0 |
| Leandro Petry Pedro | 017 | 0921060-4 |
| Leandro Souza Rosa | 052 | 0918291-4 |
| Liliam Cristina T. Nascimento | 059 | 0930057-6 |
| Lílian Batista de Lima | 066 | 0943753-8 |
| Lincoln Eduardo A. d. C. Filho | 035 | 0874466-1 |
| Lissandra de Fátima Cresqui | 052 | 0918291-4 |
| Lívia Peixoto Farah | 023 | 0951031-2 |
| Loriane Leisli Azeredo | 036 | 0874866-1 |
| Lucia Helena Cachoeira | 009 | 0817252-1 |
| Luciano Alves Batista | 073 | 0860233-3 |
| Luciano de Quadros Barradas | 003 | 0944695-5 |
| Luciano Rocha Woiski | 024 | 0953181-5 |
| | 026 | 0954928-2 |
| | 027 | 0954975-1 |
| Luciano Tinoco Marchesini | 030 | 0856259-8 |
| Lucius Marcus Oliveira | 007 | 0848900-5/01 |
| Luis Fernando Lopes de Oliveira | 073 | 0860233-3 |
| Luis Miguel Barudi de Matos | 046 | 0905716-1 |
| Luis Miguel Justo da Silva | 025 | 0954502-8 |
| Luiz Carlos de Carvalho | 046 | 0905716-1 |
| Luiz Carlos Provin | 027 | 0954975-1 |
| Luiz Daniel Felippe | 065 | 0935604-5 |
| Luiz Fernando Casagrande Pereira | 006 | 0662563-0/02 |
| | 069 | 0954259-2 |
| Luiz Guilherme B. Marinoni | 035 | 0874466-1 |
| | 063 | 0932804-3 |
| Luiz Paulo Ribeiro da Costa | 061 | 0931308-2 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 006 | 0662563-0/02 |
| Maisa Carla Orcioli | 011 | 0849608-0 |
| Manoel Eduardo Alves C. e. Gomes | 065 | 0935604-5 |
| Manoel Pedro Hey Pacheco Filho | 007 | 0848900-5/01 |
| Marcelo Cesar Maciel | 057 | 0925997-2 |
| Marcelo Ricardo de S. Marcelino | 032 | 0867980-5 |
| Marcia da Silva Paisana | 055 | 0925076-8 |
| Marcio Antonio Batista da Silva | 055 | 0925076-8 |
| Marco Antônio Busto de Souza | 004 | 0942946-9 |
| Marcos Vinicius Affornalli | 046 | 0905716-1 |
| Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros | 006 | 0662563-0/02 |
| Maria Lúcia Sanches Foltran | 024 | 0953181-5 |
| Mariana Grazziotin Carniel | 023 | 0951031-2 |

| | | |
|---|---|---|
| Marina Codazzi da Costa | 037 | 0874936-8 |
| Marina Pinto Giorgi | 011 | 0849608-0 |
| | 019 | 0938263-6 |
| Maristela Busetti | 041 | 0879023-6 |
| Maurício de Oliveira Carneiro | 005 | 0392365-7/02 |
| Mauro Alexandre Araújo Kraismann | 007 | 0848900-5/01 |
| Mayara Ruski Augusto Sá | 061 | 0931308-2 |
| Michel Laureanti | 074 | 0918748-8 |
| Milton Alves Cardoso Junior | 068 | 0951438-1 |
| Milton Pires Martins | 006 | 0662563-0/02 |
| Nelson Rosa dos Santos | 059 | 0930057-6 |
| Ney Fabiano Knauber Brandão | 020 | 0938771-3 |
| Nilce Neide Teixeira de Lima | 043 | 0884550-1 |
| Odilton Rogério Piovesan | 057 | 0925997-2 |
| Omires Pedroso do Nascimento | 039 | 0875953-3 |
| Ozimo Costa Pereira | 044 | 0889478-4 |
| Patricia Clivati Martins | 006 | 0662563-0/02 |
| Paulo Osternack Amaral | 061 | 0931308-2 |
| Paulo Roberto Ferreira Motta | 047 | 0910619-0 |
| Pedro Antonio Coelho de S. Furlan | 030 | 0856259-8 |
| Pedro Márcio Grabicoski | 073 | 0860233-3 |
| Roberto Nunes de Lima | 042 | 0880290-4 |
| Roberto Nunes de Lima Filho | 070 | 0955150-8 |
| Robson Antonio de Aguiar | 057 | 0925997-2 |
| Rodrigo Brum Silva | 047 | 0910619-0 |
| Rodrigo Carlesso Moraes | 022 | 0942355-8 |
| Rodrigo Cavalcante G. d. Azevedo | 048 | 0911676-9 |
| Rogério Distefano | 020 | 0938771-3 |
| Rogério Helias Carboni | 067 | 0950831-8 |
| Rogério Marcio Beraldi Biguette | 066 | 0943753-8 |
| Romulo Inowlocki | 018 | 0937406-7 |
| Ronald Rogério Lopes Smarzaro | 062 | 0932781-5 |
| Ronaldo José e Silva | 033 | 0868252-0 |
| | 054 | 0921298-8 |
| Sandro Franco de Godoy | 073 | 0860233-3 |
| Sandro Luiz Rodrigues Araujo | 013 | 0875423-0 |
| Sérgio Simão Dias | 057 | 0925997-2 |
| Silvio José Ferreira | 059 | 0930057-6 |
| Tereza Cristina B. Marinoni | 017 | 0921060-4 |
| | 059 | 0930057-6 |
| Thiago Ruppel Osternack | 041 | 0879023-6 |
| Tulio Marcelo Denig Bandeira | 064 | 0934460-9 |
| Valquiria Bassetti Prochmann | 001 | 0892704-4 |
| | 003 | 0944695-5 |
| | 037 | 0874936-8 |
| | 038 | 0875862-7 |
| Vania Aparecida Padilha | 036 | 0874866-1 |
| Vera Lúcia Inês Amalfi Vítola | 049 | 0913458-9 |
| Victor Vitelci de Souza Alves | 071 | 0956905-7 |
| Vinícius da Silva Borba | 058 | 0926702-7 |
| Vinícius Fernandes P. d. Santos | 038 | 0875862-7 |
| Vinícius Klein | 038 | 0875862-7 |
| Waldir Leske | 021 | 0941656-6 |
| Weslei Vendruscolo | 012 | 0859027-8 |

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0001 . Processo: 0892704-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000001 Edital. Impetrante: Fernando Henrique Médici . Advogado: Aline Cristiane Dadona da Silva Médici . Impetrado: Procurador-geral do Estado do Paraná , Presidente da Comissão Organizadora do Xiv Concurso da Procuradoria-geral do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0002 . Processo: 0941408-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200400000001 Edital. Impetrante: Alexandre Durães de Souza . Advogado: Alcione Le Fosse Aranha , Adriana de Oliveira Aranha. Impetrado: Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0003 . Processo: 0944695-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200700000009 Edital. Impetrante: Edna Silvestre . Advogado: Juliano Garbuggio , Adelino Garbuggio, José Wlademir Garbúggio. Impetrado: Secretário de Estado da Educação do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Luciano de Quadros Barradas , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0004 . Processo: 0942946-9
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00357098720108160014 Anulatória. Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina . Suscitado: Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina . Interessado: Marco Antônio Norberto Felipe . Advogado: Marco Antônio Busto de Souza . Interessado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN , Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, Município de Londrina. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0005 . Processo: 0392365-7/02
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 3923657 Apelação Civel. Embargante: Nelson Gonçalvez Correia . Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro . Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0662563-0/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 662563001 Embargos de Declaração, 6625630 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná . Embargado (1): Izabel Cristina Ribas de Lima , Zinara Marcet de Andrade Nascimento. Advogado: Milton Pires Martins , Patricia Clivati Martins, Adriano de Quadros. Embargado (2): José Marcos de Almeida Formighieri , Juraci Maria Formighieri, Editora Arlequim Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira . Embargado (3): Banco do Estado do Paraná SA , Reinhold Stephanes, Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Agravo
0007 . Processo: 0848900-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 848900500 Apelação Civel. Agravante: Renato de Auda Kaminski . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho , Julio Cezar Zem Cardozo, Edivaldo Aparecido de Jesus. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário . Advogado: Abner Pereira da Silva . Interessado: Hilda Maria da Silva Frason . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet)
Agravo
0008 . Processo: 0972983-1/01
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 972983100 Agravo de Instrumento. Agravante: Juliano Martins . Advogado: Juliano Martins . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Guido Döbeli)
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0817252-1
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008274720118160117 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Lucia Helena Cachoeira . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet)
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0828955-4
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000656 Ação Civil Pública. Agravante: Companhia Paranaense de Energia - Copel , Copel Geração e Transmissão S.a.. Advogado: Karlla Maria Martini . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0849608-0
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001001 Liquidação de Sentença. Agravante: Companhia Municipal de Transito e Urbanização de Londrina - Cmtu-ld . Advogado: Marina Pinto Giorgi , Davidson Santiago Tavares, Cristel Rodrigues Bared. Agravado: Fossil Saneamento Ltda. . Advogado: Maisa Carla Orcioli . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0859027-8
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00111989620118160173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Weslei Vendruscolo , Julio Cezar Zem Cardozo, Hamilton Bonatto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Sonia Maria da Silva . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0875423-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00460437920118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Ondrepsb Pr - Limpeza e Serviços Especiais Ltda . Advogado: Sandro Luiz Rodrigues Araujo , KLAUS BAYER RIESEMBERG. Agravado: Pregoeira do Departamento de Administração de Materiais (deam/seap) . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet)
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0879850-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027960820118160179 Mandado de Segurança. Agravante: Terezinha Rossi . Advogado: Carlos Bernardo Carvalho de Albuquerque . Agravado: Josmar de Jesus Batista . Advogado: Alexandre Eleutério Bach . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0917224-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00030994120128160129 Mandado de Segurança. Agravante: Coral Sub Serviços Subaquaticos Ltda . Advogado: Edmilson Petroski dos Santos . Agravado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Cadastro da Administração dos Portos de Paranagua e Antonina - Appa . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet)
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0918853-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00122893420128160030 Declaratória. Agravante: Mário Alberto Chaise de Camargo . Advogado: Eliane Vargas Rocha . Agravado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet)
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0921060-4
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018588320128160112 Medida de Proteção. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Leandro Petry Pedro, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Ivo Haupt (maior de 60 anos). Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0937406-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026130320128160179 Ordinária. Agravante: Mayara Naama Beatriz Gregarek . Advogado: Romulo Inowlocki . Agravado: Presidente do Concurso Público Para Admissão de Candidatos Ao Curso de Formação de Oficiais Pm Bm da Polícia Militar do Estado do Paraná , Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Flávio Rosendo dos Santos. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0938263-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000584 Declaratória. Agravante: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - Cmtu-ld . Advogado: Marina Pinto Giorgi , Davidson Santiago Tavares. Agravado: Guilherme Régio Pegoraro . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0938771-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026429320128160004 Ordinária. Agravante: Marina Magnino Machado , Vilaine Vitor Correia de Oliveira, José João Basseto. Advogado: Ney Fabiano Knauber Brandão . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Guido Döbeli)
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0941656-6
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016175920128160064 Anulatória. Agravante: Sandra Dilma de Melo Rodrigues . Advogado: Fernando do Amaral Bortolotto , Waldir Leske. Agravado: Município de Castro . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0942355-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024858020128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Cerealista Lotici Ltda . Advogado: José Fernando Vialle , Rodrigo Carlesso Moraes, Katia Valquiria Borille Busetti. Agravado: Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná Der Pr . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0951031-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00342372220128160001 Cautelar Inominada. Agravante: Sociedade Mafrense de Engenharia Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Daniel Henning, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda . Advogado: Gilberto Rodrigues Baena , Lívia Peixoto Farah. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0953181-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031365520128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Luciano Rocha Woiski , Jozelia Nogueira Broliani, Maria Lúcia Sanches Foltran. Agravado: Célio Madeira . Advogado: Alziro da Motta Santos Filho , Helder Eduardo Vicentini. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0954502-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00028203620118160179 Acidente do Trabalho. Agravante: Neiva Veiga Oliveira . Advogado: Jussara Grando Allage . Agravado: Prefeitura Municipal de Curitiba . Advogado: Hypérides Zanello Neto , Luis Miguel Justo da Silva. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0954928-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00035400920128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Luciano Rocha Woiski . Agravado: Adames Transporte de Cargas Rodoviario Nacional e Internacional Ltda . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0954975-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00039468720128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Parana . Advogado: Luciano Rocha Woiski . Agravado: VALBERT LUIZ CORTARELI . Advogado: José Fernando Vialle , Luiz Carlos Provin. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0956120-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026381620128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Western Transportes Rodoviários Ltda Me , Rosmeri Salete Battisti Dall Orsoleta. Advogado: Gisele Lemes da Rosa Ranzan . Agravado: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná - Der . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0029 . Processo: 0422782-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000133 Ação Civil Pública. Apelante (1): Cattalini Terminais Marítimos Ltda . Advogado: Denis Norton Raby , Elaine Novaes Falco. Apelante (2): Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária - Amar . Advogado: Celso Luck . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0030 . Processo: 0856259-8
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00178567820098160021 Embargos a Execução. Apelante: Globoaves Agro Avícola Ltda . Advogado: Henrique Pedro Bremm , Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan. Apelado: Instituto Ambiental do Paraná Iap . Advogado: Luciano Tinoco Marchesini . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível
0031 . Processo: 0863850-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00237579620108160019 Embargos a Execução. Apelante: Vladimir Correa da Luz . Advogado: Gecy Martins . Apelado: Universidade Estadual de Ponta Grossa . Advogado: Amarildo Miguel Leal . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0032 . Processo: 0867980-5
Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005236120078160158 Embargos a Execução. Apelante: Madeireira Pontilhão Ltda . Advogado: Charles Miguel dos Santos Tavares , Marcelo Ricardo de Souza Marcelino. Apelado: Instituto Ambiental do Paraná Iap . Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível
0033 . Processo: 0868252-0
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002526520048160123 Indenização. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Ronaldo José e Silva . Apelado: João Cavalheiro da Silva . Advogado: Eliandra Cristina Winck Fernandes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor: Des. Guido Döbeli
Apelação Cível
0034 . Processo: 0873413-6
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049942720108160058 Mandado de Segurança. Apelante: Sirlene dos Santos Coimbra . Advogado: Antônio de Jesus Filho . Apelado: Municipio de Farol . Advogado: Deocleciano Dadamo Carneiro . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível

0035 . Processo: 0874466-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012509420078160004 Ordinária. Apelante: Ailton Benini , Antônio Concato, Cláudia Humphreys Pilotto, Donizete Leopoldo Calça, Edson Marcos Maurício, Eliana da Silva Scucato, Ely da Costa Martins, Emmanuel Mazza do Nascimento, Eraldo Machado, Gilberto de Quadros, Gisélia Burigo Guimarães Rúbio, Jesus Pereira Camacho, João Fernando Guarienti, João Torres Pereira Júnior, José Luiz Nishihara Pinto, Leila Maria Spengler Matzenbacher, Márcia Oliveira Lopes, Marise Penteado de Melo Scolari, Nelson Francisco, Nilce Maria de Souza, Nilton Gianoto, Pedro Paulo Pedroso, Regina Lúcia Pinto Corso, Ronaldo Trevisan, Ronaldo Wanderlei Pizzo, Rose Aparecida Sega, Rudmar Luiz Pereira dos Santos, Sandra Mara Anesi, Silvio Alexandre Oliveira Brandt, Themis Valéria de Souza Baptista, Walter Henrique Trevisan, William Cezar Pollonio Machado, Zélia Maria de Matos Lopes. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0036 . Processo: 0874866-1
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034232820078160025 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo , Julio Cezar Zem Cardozo, Loriane Leisli Azeredo. Apelado: Hino Dirlei Falat Pereira de Souza . Advogado: Vania Aparecida Padilha . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0037 . Processo: 0874936-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00129705320108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Rodrigo Carlos Diniz . Advogado: João Manoel Grott . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Marina Codazzi da Costa , Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Valquiria Bassetti Prochmann. Interessado: Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Paraná , Comandante da Polícia Militar do Estado do Paraná. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível e Reexame Necessário
0038 . Processo: 0875862-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00118740320108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Vinícius Klein , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Átila José de Oliveira . Advogado: Alisson Silva Rosa , Vinícius Fernandes Paulino dos Santos. Aut.Coatora: Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado do Paraná , Presidente do Concurso Público Na Polícia Militar do Estado do Paraná. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0039 . Processo: 0875953-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00119900920108160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Marco Augusto Faccin . Advogado: Omires Pedroso do Nascimento , André Luiz Bauer Brizola. Apelado: Aleixo Gogola , Anna Nalepa Gogola. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0040 . Processo: 0877257-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007067720058160004 Ato Administrativo. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Andreia Aparecida Zowtyi . Apelado: Ilda Oliveira dos Santos , Maria Isabel Braga dos Santos. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0041 . Processo: 0879023-6
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00075342720098160044 Declaratória. Apelante: Denise Laurindo da Silva . Advogado: Bruno Alves Roque , Alicindo Carlos Mariotto Moroti Junior. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Thiago Ruppel Osternack , Maristela Busetti. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima). Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0042 . Processo: 0880290-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015797220088160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Nunes de Lima , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Dalva Aparecida Bassi . Advogado: Fátima Mirian Bortot . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0043 . Processo: 0884550-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003297720038160004 Ato Administrativo. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Katia Cristina Graciano Jastale , Cleverson José Gusso. Apelado: Ellisana Gaszda Kuhn , Paulo Kuhn. Advogado: Nilce Neide Teixeira de Lima (Curador Especial), Karin Hasse. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0044 . Processo: 0889478-4
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006304620048160147 Indenização. Apelante: Alexandre Kava , Joana Kava Lara (maior de 60 anos), Nelson de Jesus Lara (maior de 60 anos), José Kava, Rita de Cássia Pontes Kava, José Raimundo de Souza Filho (maior de 60 anos), Roseli de Fátima Souza, Jorge Kava, Josefa Kava Siewisz, João Kava (maior de 60 anos), Ana Lesniovski Kava. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe . Apelado: Município de Rio Branco do Sul . Advogado: Edith Olga Petsch , João Amadeu Stresser da Silva, Ozimo Costa Pereira. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Abraham Lincoln Calixto)
Apelação Cível
0045 . Processo: 0897825-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00026306920108160030 Cobrança. Apelante: Marcelo Araujo de Souza . Advogado: Jorge da Silva Giulian , João Marcos Brais. Apelado: Municpio de Foz do Iguaçu . Advogado: Claudia Canzi , Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0046 . Processo: 0905716-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00183882520098160030 Anulatória. Apelante: Adalto Patrício de Almeida , Wilma Welter Neumann, Valdemar Fernandes da Cruz. Advogado: Marcos Vinicius Affornalli , Luis Miguel Barudi de Matos. Apelado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Luiz Carlos de Carvalho . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0047 . Processo: 0910619-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013963820078160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta . Apelado: Janaína Guimarães de Oliveira Schiavon . Advogado: Rodrigo Brum Silva . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível
0048 . Processo: 0911676-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00138402020108160030 Mandado de Segurança. Apelante: Walessa Dayana Martinek Queiroz dos Santos . Advogado: Rodrigo Cavalcante Gama de Azevedo . Apelado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Adenicia de Souza Lima , Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Guido Döbeli). Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0049 . Processo: 0913458-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000857119918160004 Ordinária. Apelante: Companhia Curitibana de Transporte Coletivo . Advogado: Vera Lúcia Inês Amalfi Vítola , João Antonio de Barros. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto , Claudine Camargo Bettes. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Abraham Lincoln Calixto). Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0050 . Processo: 0914256-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00436083520118160004 Mandado de Segurança. Apelante: Renato José Traczynski . Advogado: Christian Robert Thiel Gura . Apelado: Estado do Paraná . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível
0051 . Processo: 0917928-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00036101620108160030 Cobrança. Apelante: Ronaldo José Costa do Nascimento . Advogado: Jorge da Silva Giulian , João Marcos Brais. Apelado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Claudia Canzi , Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0052 . Processo: 0918291-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004379120128160004 Mandado de Segurança. Apelante: Ataque Serviços de Segurança e Vigilância Ltda . Advogado: Leandro Souza Rosa , Lissandra de Fátima Cresqui. Apelado: Copel Distribuição Sa . Interessado: Superintendente de Logística e Suprimento da Copel Distribuição Sa . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Des. Guido Döbeli
Apelação Cível e Reexame Necessário
0053 . Processo: 0919362-2
Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016142520098160092 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Gerson Luiz Dechandt , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Guido Döbeli). Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível

0054 . Processo: 0921298-8
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00125271720118160021 Embargos a Execução. Apelante: Município de Cascavel . Advogado: Jose Sermini de Paz . Rec.Adesivo: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Ronaldo José e Silva . Apelado (1): Município de Cascavel . Advogado: Jose Sermini de Paz . Apelado (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Ronaldo José e Silva . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0055 . Processo: 0925076-8
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010346920118160077 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cruzeiro do Oeste . Advogado: Marcio Antonio Batista da Silva . Apelado: Alex Gentil . Advogado: Marcia da Silva Paisana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Guido Döbeli). Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0056 . Processo: 0925616-2
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00055251620118160079 Mandado de Segurança. Apelante: Atlético São José do Canoas . Advogado: Adão Fernandes da Silva . Apelado: Presidente da Associação Vasco de Santa Lucia , Departamento de Esportes e Lazer do Muncípio de Dois Vizinhos. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível e Reexame Necessário
0057 . Processo: 0925997-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007908720118160030 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Sérgio Simão Dias , Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelo Cesar Maciel. Apelado: Alexandre Martins de Oliveira . Advogado: Odilton Rogério Piovesan , Robson Antonio de Aguiar. Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Guido Döbeli). Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0058 . Processo: 0926702-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00604742520108160014 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Clecius Alexandre Duran. Apelado: Waldir Azolini . Advogado: Vinícius da Silva Borba . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0059 . Processo: 0930057-6
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00020022020108160050 Condenatória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Alessandro Simplício, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Apelado: Aparecido Tomé (maior de 60 anos). Advogado: Silvio José Ferreira , Nelson Rosa dos Santos. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Abraham Lincoln Calixto)
Apelação Cível
0060 . Processo: 0930577-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016328220108160004 Declaratória. Apelante: Marli Aparecida Tiene Cruz . Advogado: Generoso Horning Martins . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Guido Döbeli)
Apelação Cível
0061 . Processo: 0931308-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00103783620108160004 Medida Cautelar. Apelante (1): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Andrei de Oliveira Rech , Luiz Paulo Ribeiro da Costa. Apelante (2): Construtora Itaú Ltda . Advogado: Fernão Justen de Oliveira , Paulo Osternack Amaral, Mayara Ruski Augusto Sá. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0062 . Processo: 0932781-5
Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018865120108160070 Mandado de Segurança. Apelante: Isabel Aparecida Martins . Advogado: Cláudio Sidiney de Lima . Apelado: Prefeitura Municipal de Nova Olimpia . Advogado: Ronald Rogério Lopes Smarzaro . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0063 . Processo: 0932804-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00424686320118160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelado: Rafael Gomes Sentone . Advogado: Claudio Augusto Larcher dos Reis . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Abraham Lincoln Calixto)
Apelação Cível
0064 . Processo: 0934460-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00112756420108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Companhia Paranaense de Energia Copel . Advogado: Cristina Kakawa . Apelado: Progresso Construções e Serviços Ltda . Advogado: Caroline Amadori Cavet , Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Tulio Marcelo Denig Bandeira. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0065 . Processo: 0935604-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00037003920098160004 Mandado de Segurança. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná Iap , Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná. Advogado: Hélio Dutra de Souza , Ennio Santos Filho. Apelado: Transforma Engenharia do Meio Ambiente Ltda . Advogado: Edson Isfer , Luiz Daniel Felippe, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0066 . Processo: 0943753-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00184575720098160030 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Lílian Batista de Lima , Rogério Marcio Beraldi Biguette, Andyara Carolina Silva Zanin dos Santos. Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Danielle Ribeiro . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0067 . Processo: 0950831-8
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00076148620098160174 Mandado de Segurança. Apelante: Pedro Vicente Boese Padilha . Advogado: Rogério Helias Carboni . Apelado: Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Bituruna , Elvis Camargo dos Santos, Graciano Adão Wrubleski, Eduardo Ribas Conrado. Interessado: Câmara Municipal de Vereadores de Bituruna . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0068 . Processo: 0951438-1
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00313807420118160021 Mandado de Segurança. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Andyara Carolina Silva Zanin dos Santos . Apelado: Coordenador Geral do Procon de Cascavel . Advogado: Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira . Interessado: Fazenda Pública do Município de Cascavel . Advogado: Fernando Previdi Motta , Milton Alves Cardoso Junior. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0069 . Processo: 0954259-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00034244220088160004 Mandado de Segurança. Apelante: Marcos Otone Cervo . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernando Borges Mânica. Interessado: Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Seap . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0070 . Processo: 0955150-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006206220128160004 Mandado de Segurança. Apelante: Vagner Jose Ferreira Caron . Advogado: Fabrício Haddad Figueira . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Roberto Nunes de Lima Filho. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0071 . Processo: 0956905-7
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033099220078160024 Indenização. Apelante: José Dionísio Vieira (maior de 60 anos), Samuel Andrade da Silva, Miguel Palcha (maior de 60 anos), Antonio Ferreira dos Santos (maior de 60 anos), Modesto Zabudowski (maior de 60 anos). Advogado: Anderson Lovato . Apelado: Municipio de Almirante Tamandare . Advogado: Ana Cristina Granato Rossi , Victor Vitelci de Souza Alves. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0072 . Processo: 0968113-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00109725020108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Joseane de Souza Simões . Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira . Apelado: Secretário Municipal de Recursos Humanos do Município de Curitiba . Advogado: Ana Maria Maximiliano . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Guido Döbeli)
Reexame Necessário
0073 . Processo: 0860233-3
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00090208620098160031 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Megastar Promoção e Eventos Ltda . Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira , Pedro Márcio Grabicoski, Sandro Franco de Godoy, Carlos Gustavo Horst. Réu: Prefeito Municipal de Guarapuava . Advogado: Alisson do Nascimento Adão , Luciano Alves Batista. Interessado: Diretor do Departamento de Receita do Município de Guarapuava . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Reexame Necessário
0074 . Processo: 0918748-8

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019690220058160116 Indenização. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Aramis Pedroso , Maria Sueli Fonseca Pedroso, Athos Pedroso, Edgard Pedroso, Edgard Ravaglio Pedroso, Norma Morilha Pedroso, Hélia Morilha. Advogado: Erickson Diotalevi . Réu: Município de Matinhos . Advogado: Josafá Antonio Lemes , Michel Laureanti. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Reexame Necessário
0075 . Processo: 0940366-3
Comarca: Terra Roxa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014871920108160168 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Município de Terra Roxa . Advogado: Jose Sermini de Paz . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Apelação Cível e Reexame Necessário
0076 . Processo: 0915441-2
Comarca: Guarapuava.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00179935920118160031 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Apelante: E. P. . Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

---

**Setor de Pautas**
**Pauta de Julgamento do dia 20/11/2012 13:30**
**Sessão Ordinária - 5ª Câmara Cível em**
**Composição Integral e 5ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.12235 e 2012.12166 de Publicação**

---

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Cível em Composição Integral e 5ª Câmara Cível a realizar-se em 20/11/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO


| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| Adriana da Costa Ricardo Schier | 021 | 0954954-2 |
| Adyr Sebastião Ferreira | 015 | 0925502-3/01 |
| Alcides Pavan Corrêa | 065 | 0937957-9 |
| Aldamira Geralda de Almeida | 077 | 0954154-2 |
| Alessandro Ravazzani | 007 | 0879459-6 |
| Alexander Roberto Alves Valadão | 077 | 0954154-2 |
| Alexandre Polati | 058 | 0930501-9 |
| Alice Aiko Suzukawa | 072 | 0950690-7 |
| Alvaro Américo da Silva Barbosa | 092 | 0932252-9 |
| Álvaro Augusto Cassetari | 010 | 0881515-0 |
| Alziro da Motta Santos Filho | 017 | 0923298-6 |
| Amanda Louise Ramajo C. Barreto | 085 | 0963780-1 |
| Amilcar Cordeiro Teixeira | 025 | 0758253-2 |
| Ana Lúcia Bohmann | 067 | 0940543-0 |
| Anderson Carraro Hernandes | 011 | 0954774-4 |
| Anderson Fernandes de Souza | 016 | 0922736-7 |
| André Puppin Macedo | 019 | 0938514-8 |
| Anne Caroline Cassou | 059 | 0932380-8 |
| Antônio Carlos Cabral de Queiroz | 055 | 0923366-9 |
| Antônio César Ziegemann | 025 | 0758253-2 |
| Antônio David de Moura Ulrich | 042 | 0890324-8 |
| Antonio Francisco Molina | 018 | 0938441-0 |
| Antonio G. F. M. d. Albuquerque | 048 | 0906417-7 |
| Antônio Moris Cury | 021 | 0954954-2 |
| Antonio Tunouti | 056 | 0925043-9 |
| Arlindo Menezes Molina | 031 | 0827748-5 |
| Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro | 025 | 0758253-2 |
| Bernardo Strobel Guimarães | 014 | 0813683-0/02 |
| Candido Mendes Neto | 074 | 0953141-1 |
| Carla Regina Leôncio | 080 | 0957190-0 |
| Carlos Alberto Costa Machado | 005 | 0918689-4 |
| Carlos Alberto Francovig Filho | 065 | 0937957-9 |
| Carlos Frederico M. d. S. Filho | 004 | 0171929-7 |
| Carlos Itamar Coelho Pimenta | 061 | 0933671-8 |
| | 090 | 0974355-5 |
| Carolina Lucena Schussel | 007 | 0879459-6 |
| Caroline Sampaio de Almeida | 062 | 0933961-7 |
| Célio Lucas Milano | 014 | 0813683-0/02 |
| Celso Silvestre Grycajuk | 013 | 0813683-0/01 |
| | 014 | 0813683-0/02 |
| Cesar Augusto de Mello e Silva | 012 | 0781780-5/02 |
| Cesar Augusto de M. e. S. Junior | 012 | 0781780-5/02 |
| Cícero Belin de Moura Cordeiro | 025 | 0758253-2 |
| Clarice Amélia M. C. Teixeira | 031 | 0827748-5 |
| Claudia Canzi | 033 | 0858166-6 |
| Claudine Camargo Bettes | 021 | 0954954-2 |
| Cristhian Denardi de Britto | 086 | 0965817-1 |
| Cristina Leitão T. d. Freitas | 047 | 0905870-0 |
| | 062 | 0933961-7 |
| | 081 | 0957972-2 |
| Daniele Perufo | 076 | 0953953-1 |
| Dely Dias das Neves | 052 | 0917456-1 |
| Denilson Janderson Trombetta | 039 | 0887906-5 |
| Denise Canova | 079 | 0955545-7 |
| Desirée Lobo Muniz Santos Gomes | 073 | 0950852-7 |
| Dirlene de Andrade Batista | 059 | 0932380-8 |
| Douglas Diogo de Queiroz | 070 | 0947332-5 |
| Eder José Sebrenski | 025 | 0758253-2 |
| Edgard Lessnau Sobrinho | 022 | 0718335-7 |
| Edivaldo Aparecido de Jesus | 013 | 0813683-0/01 |
| Edson Luiz Amaral | 055 | 0923366-9 |
| Edson Marcos Braz | 077 | 0954154-2 |
| Egon Bockmann Moreira | 014 | 0813683-0/02 |
| Elaine de Campos | 039 | 0887906-5 |
| Elenita Batista Borges | 065 | 0937957-9 |
| Eli Pereira Diniz | 010 | 0881515-0 |
| Emanuel de Andrade Barbosa | 001 | 0879436-3 |
| Emerson Norihiko Fukushima | 065 | 0937957-9 |
| Enilsa Litsuko Yamada Suski | 089 | 0972788-6 |
| Erisson Felipe Sebrenski Leal | 025 | 0758253-2 |
| Erlon Fernando Ceni de Oliveira | 086 | 0965817-1 |
| Ernesto Alessandro Tavares | 078 | 0955349-5 |
| Eros Belin de Moura Cordeiro | 025 | 0758253-2 |
| Eroulths Cortiano Junior | 044 | 0896631-2 |
| Estevam Capriotti Filho | 021 | 0954954-2 |
| Euclides Sergio Ribas Caldas | 031 | 0827748-5 |
| Eunice Fumagalli Martins e Scheer | 063 | 0937284-1 |
| | 086 | 0965817-1 |
| Evellyn Dal Pozzo Yugue | 032 | 0847736-1 |
| Everson Manjinski | 064 | 0937877-6 |
| Fabiane Tessari Lima da Silva | 014 | 0813683-0/02 |
| Fábio Aparecido Franz | 065 | 0937957-9 |
| Fábio Artigas Grillo | 015 | 0925502-3/01 |
| Fábio Fernandes Neves Benfatti | 072 | 0950690-7 |
| Fábio Ferreira Bueno | 046 | 0900050-8 |
| Fábio Rogério Hardt | 019 | 0938514-8 |
| Fátima Mirian Bortot | 004 | 0171929-7 |
| Felipe Barreto Frias | 030 | 0823992-7 |
| | 064 | 0937877-6 |
| | 085 | 0963780-1 |
| Fernanda Cristina Barbosa Quiessi | 056 | 0925043-9 |
| Fernanda Schuhli Bourges | 024 | 0729221-5 |
| Fernando Borges Mânica | 088 | 0970838-3 |
| Fernando Saggin | 086 | 0965817-1 |
| Francismara Tumiate | 065 | 0937957-9 |
| Gazzi Youssef Charrouf | 013 | 0813683-0/01 |
| Genilson Pereira | 057 | 0925636-4 |
| Geraldo Manjinski Junior | 064 | 0937877-6 |

| | | |
|---|---|---|
| Gessivaldo Oliveira Maia | 068 | 0942625-5 |
| Gilberto Gomes de Lima | 041 | 0889211-9 |
| Giovani Gionédis | 057 | 0925636-4 |
| giovanna catussi | 095 | 0963423-1 |
| Gisele Soares | 004 | 0171929-7 |
| Gláucia Lourenço Stencel Bozzi | 028 | 0819168-2 |
| Glenda Gonçalves Gondim | 071 | 0948703-8 |
| Guilherme Rodrigo Biancato | 076 | 0953953-1 |
| Hamilton Bonatto | 066 | 0939520-0 |
| | 075 | 0953438-9 |
| Hamilton Kirmayr Manfé | 060 | 0933315-5 |
| Helcio Silva Orane | 059 | 0932380-8 |
| Helder Eduardo Vicentini | 017 | 0923298-6 |
| Helen Kátia Silva Cassiano | 022 | 0718335-7 |
| Hélio Dutra de Souza | 034 | 0867751-4 |
| Heloísa Conrado Caggiano | 014 | 0813683-0/02 |
| Henrique Henneberg | 076 | 0953953-1 |
| Hiran José Denes Vidal | 055 | 0923366-9 |
| Hwidger Lourenço Ferreira | 006 | 0900336-3 |
| Idio Antonio e Silva | 009 | 0952790-0 |
| Ipuran Cury | 059 | 0932380-8 |
| Ivan Moizés Ilkiu | 069 | 0942873-1 |
| Iverly Antiqueira Dias Ferreira | 030 | 0823992-7 |
| Ivo Péricles Caldas | 031 | 0827748-5 |
| Jacinto Nelson de M. Coutinho | 053 | 0917876-3 |
| Jair Antônio Wiebelling | 037 | 0875322-8 |
| Janete Serafim da Silva | 051 | 0915286-1 |
| João Luiz Martins Esteves | 095 | 0963423-1 |
| João Morais do Bonfim | 049 | 0914161-5 |
| João Paulo Rodrigues de Lima | 006 | 0900336-3 |
| Joaquim Faustino de Carvalho | 065 | 0937957-9 |
| Joaquim José Pereira Filho | 089 | 0972788-6 |
| Joaquim Roberto Munhoz de Mello | 013 | 0813683-0/01 |
| | 014 | 0813683-0/02 |
| Joel Macedo Soares Pereira Neto | 016 | 0922736-7 |
| Jorge Augusto Martins Szczypior | 077 | 0954154-2 |
| Jorge Durval da Silva | 007 | 0879459-6 |
| Jorge Vicente Silva | 032 | 0847736-1 |
| José Anacleto Abduch Santos | 005 | 0918689-4 |
| | 019 | 0938514-8 |
| | 024 | 0729221-5 |
| José Augusto Pereira | 020 | 0944694-8 |
| José Bento Vidal Filho | 055 | 0923366-9 |
| José Carlos Lucca | 073 | 0950852-7 |
| José Carlos Pereira M. d. Silva | 029 | 0823588-3 |
| José Cordeiro dos Santos | 040 | 0888453-3 |
| José Luiz Costa Taborda Rauen | 038 | 0878957-3 |
| José Meneses da Silva | 009 | 0952790-0 |
| José Napoleão Gatti Camacho | 003 | 0939677-4 |
| José Pento Neto | 046 | 0900050-8 |
| Jossan Batistute | 095 | 0963423-1 |
| Juliana Luciano | 017 | 0923298-6 |
| Juliana Romero Cardoso Bastos | 090 | 0974355-5 |
| Júlio César Dalmolin | 037 | 0875322-8 |
| Júlio Cesar de Oliveira | 076 | 0953953-1 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 001 | 0879436-3 |
| | 002 | 0926916-1 |
| | 003 | 0939677-4 |
| | 004 | 0171929-7 |
| | 008 | 0937872-1 |
| | 011 | 0954774-4 |
| | 018 | 0938441-0 |
| | 019 | 0938514-8 |
| | 027 | 0813879-6 |
| | 030 | 0823992-7 |
| | 036 | 0874581-3 |
| | 037 | 0875322-8 |
| | 043 | 0894635-2 |
| | 044 | 0896631-2 |
| | 045 | 0899968-6 |
| | 047 | 0905870-0 |
| | 050 | 0914521-1 |
| | 053 | 0917876-3 |
| | 054 | 0922118-9 |
| | 059 | 0932380-8 |
| | 062 | 0933961-7 |
| | 063 | 0937284-1 |
| | 064 | 0937877-6 |
| | 066 | 0939520-0 |
| | 068 | 0942625-5 |
| | 070 | 0947332-5 |
| | 071 | 0948703-8 |
| | 074 | 0953141-1 |
| | 075 | 0953438-9 |
| | 078 | 0955349-5 |
| Júlio Ricardo Araújo | 058 | 0930501-9 |
| Julmara Luiza Hubner | 033 | 0858166-6 |
| Karina Ayumi Tanno | 006 | 0900336-3 |
| Lauro Rocha Hoff | 055 | 0923366-9 |
| Léia Fernanda de Souza R. Ricci | 069 | 0942873-1 |
| Leocir João Ródio | 060 | 0933315-5 |
| Leonardo Thomazoni Loyola | 050 | 0914521-1 |
| Lia Correia Bessa | 073 | 0950852-7 |
| Luciane Ferreira Guimarães | 041 | 0889211-9 |
| Luciano Alves Batista | 035 | 0868526-5 |
| Luís Anselmo Arruda Garcia | 004 | 0171929-7 |
| Luis Miguel Barudi de Matos | 077 | 0954154-2 |
| Luiz Alberto Machado | 013 | 0813683-0/01 |
| | 014 | 0813683-0/02 |
| Luiz Assi | 082 | 0960340-5 |
| Luiz Carlos Beraldi Loyola | 050 | 0914521-1 |
| Luiz Carlos Marinoni | 091 | 0974506-2 |
| Luiz Cesar Taborda Alves | 028 | 0819168-2 |
| Luiz Cláudio Sebrenski | 025 | 0758253-2 |
| Luiz Henrique B. d. O. Pedrozo | 006 | 0900336-3 |
| | 072 | 0950690-7 |
| Luiz Henrique Tortola | 003 | 0939677-4 |
| Lydio Antonio Amorim | 022 | 0718335-7 |
| Marcelo Aparecido R. Ribeiro | 046 | 0900050-8 |
| Marcia Helena Dalcol | 048 | 0906417-7 |
| Márcia Loreni Gund | 037 | 0875322-8 |
| Márcia Maria Barrida | 076 | 0953953-1 |
| Márcia Regina Lopes da C. Nóbrega | 073 | 0950852-7 |
| Marciane Maitto | 082 | 0960340-5 |
| Márcio Daniel Corrêa | 016 | 0922736-7 |
| Márcio Isfer M. d. Albuquerque | 048 | 0906417-7 |
| Márcio Roberto Portela | 031 | 0827748-5 |
| Marco Antônio Lima Berberi | 024 | 0729221-5 |
| Marcos Antonio Germano | 068 | 0942625-5 |
| Marcos Roberto dos Santos | 005 | 0918689-4 |
| Marcos Vinicius Affornalli | 077 | 0954154-2 |
| Maria das Graças S. d. Andrade | 048 | 0906417-7 |
| Maria das Gracas Vicelli | 072 | 0950690-7 |
| Maria Fátima da Silva Novo | 023 | 0724797-4 |
| Maria Helena Malucelli Benks | 076 | 0953953-1 |
| Maria Marta Renner Weber Lunardon | 004 | 0171929-7 |
| Mariana Carvalho Waihrich | 037 | 0875322-8 |
| | 070 | 0947332-5 |
| Mariana Cristina B. Roderjan | 054 | 0922118-9 |
| Mariana Lobato Silva Matida | 053 | 0917876-3 |
| Marina Codazzi da Costa | 071 | 0948703-8 |
| Mario Ramos Lubasky | 023 | 0724797-4 |
| Mariza Helena Teixeira | 032 | 0847736-1 |
| | 087 | 0967247-7 |
| Marlon de Lima Canteri | 011 | 0954774-4 |
| | 074 | 0953141-1 |
| Martinho Carlos de Souza | 039 | 0887906-5 |
| Matilde da Luz Martins Abreu | 079 | 0955545-7 |

| | | |
|---|---|---|
| Maureen Daisy Redondo Machado | 026 | 0790591-7 |
| Maurício Barroso Guedes | 047 | 0905870-0 |
| Maurício Dalri Timm do Valle | 071 | 0948703-8 |
| Mauro Soares de Oliveira | 065 | 0937957-9 |
| Milton Miró Vernalha Filho | 062 | 0933961-7 |
| Moacyr Corrêa Neto | 065 | 0937957-9 |
| Mônica Pimentel de Souza Lobo | 082 | 0960340-5 |
| Naoto Yamasaki | 062 | 0933961-7 |
| Nelson de Souza Galvan | 041 | 0889211-9 |
| Nêmora Pellissari Lopes | 049 | 0914161-5 |
| Nicanor Bueno Teixeira | 025 | 0758253-2 |
| Nildo José Lübke | 060 | 0933315-5 |
| Odair Mario Bordini | 010 | 0881515-0 |
| Odair Vicente Moreschi | 010 | 0881515-0 |
| Odilon Alexandre S. M. Pereira | 043 | 0894635-2 |
| Osmann de Oliveira | 094 | 0843545-4 |
| Osvaldo Belo Braga | 060 | 0933315-5 |
| Patrícia Rohn Ravazzani | 007 | 0879459-6 |
| Paulo Martins | 076 | 0953953-1 |
| Paulo Roberto Ferreira Motta | 003 | 0939677-4 |
| Paulo Teixeira Martins | 061 | 0933671-8 |
| Precir Kyuji Kawasaki | 001 | 0879436-3 |
| Rafael Ambrósio Dias | 081 | 0957972-2 |
| Rafael Augusto Silva Domingues | 043 | 0894635-2 |
| Rafael Cirilo C. A. d. Moura | 002 | 0926916-1 |
| Rafael Munhoz de Mello | 013 | 0813683-0/01 |
| | 014 | 0813683-0/02 |
| Rafaela Almeida do Amaral | 050 | 0914521-1 |
| | 080 | 0957190-0 |
| Rafaela Geiciani M. Batistute | 095 | 0963423-1 |
| Rafaella Ribeiro Dias | 081 | 0957972-2 |
| Raul Alberto Dantas Junior | 027 | 0813879-6 |
| Renata Dequêch | 067 | 0940543-0 |
| Renato José Borgert | 029 | 0823588-3 |
| Renê Pelepiu | 027 | 0813879-6 |
| | 044 | 0896631-2 |
| | 063 | 0937284-1 |
| Ricardo Bianco Godoy | 058 | 0930501-9 |
| Rinaldo Hiroyuki Hataoka | 060 | 0933315-5 |
| Roberlei Aldo Queiroz | 087 | 0967247-7 |
| Roberta Botelho B. T. Ribas | 029 | 0823588-3 |
| Roberto Dias Zoccal | 061 | 0933671-8 |
| | 090 | 0974355-5 |
| Roberto Nunes de Lima Filho | 089 | 0972788-6 |
| Rodrigo Gaião | 085 | 0963780-1 |
| Rogério Calazans da Silva | 008 | 0937872-1 |
| Rogério Distefano | 068 | 0942625-5 |
| Romeu Felipe Bacellar Filho | 021 | 0954954-2 |
| Ronaldo Gomes Neves | 084 | 0961853-1 |
| Ronaldo Portugal Bacellar Filho | 053 | 0917876-3 |
| Rosane Domingues Hobmeier | 009 | 0952790-0 |
| Roseris Blum | 083 | 0960862-6 |
| Rúbia Fabiana Baja | 041 | 0889211-9 |
| Sandra Regina Koch | 073 | 0950852-7 |
| Sandro Gilbert Martins | 013 | 0813683-0/01 |
| | 014 | 0813683-0/02 |
| Sandro Vicentini | 013 | 0813683-0/01 |
| | 014 | 0813683-0/02 |
| Sérgio Henrique Sampaio Filho | 091 | 0974506-2 |
| Sérgio Ney Cuéllar Tramujas | 083 | 0960862-6 |
| Sérgio Veríssimo de O. Filho | 065 | 0937957-9 |
| Shara Nunes Sampaio | 091 | 0974506-2 |
| Sheila Rocha | 034 | 0867751-4 |
| Silvia Maria de Andrade | 057 | 0925636-4 |
| Simone Aparecida Lima da Cruz | 088 | 0970838-3 |
| Sonia Maria Garbelini | 092 | 0932252-9 |
| Talita Silveira Feuser | 067 | 0940543-0 |
| Tatiana Messias da Silva | 011 | 0954774-4 |
| Tiago Stainke | 009 | 0952790-0 |
| Tony Augusto Paraná da S. e. Sene | 026 | 0790591-7 |
| Vainer Martins Reis | 003 | 0939677-4 |
| Valquiria Bassetti Prochmann | 003 | 0939677-4 |
| | 005 | 0918689-4 |
| | 018 | 0938441-0 |
| | 019 | 0938514-8 |
| | 027 | 0813879-6 |
| | 036 | 0874581-3 |
| | 047 | 0905870-0 |
| | 050 | 0914521-1 |
| | 053 | 0917876-3 |
| | 062 | 0933961-7 |
| | 068 | 0942625-5 |
| | 086 | 0965817-1 |
| | 088 | 0970838-3 |
| Valter Leandro da Silva | 087 | 0967247-7 |
| Vanessa Polido Deliberador Afonso | 090 | 0974355-5 |
| Vitor Acir Puppi Stanislawczuk | 018 | 0938441-0 |
| Vivian Cristina Lima López Valle | 036 | 0874581-3 |
| Viviane Cristina Feliciano | 072 | 0950690-7 |
| Weslei Vendruscolo | 045 | 0899968-6 |
| Zuleis Knoth | 032 | 0847736-1 |

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0001 . Processo: 0879436-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000003 Edital. Impetrante: Precir Kyuji Kawasaki . Advogado: Precir Kyuji Kawasaki . Impetrado (1): Procurador-Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Emanuel de Andrade Barbosa. Impetrado (2): Presidente da Banca Examinadora do Xiv Concurso Público de Procurador do Estado do Paraná . Relator: Des. José Marcos de Moura
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0002 . Processo: 0926916-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200004018 Decreto. Impetrante: Alexander Gonçalves Aquino . Advogado: Rafael Cirilo Chiapetti Alves de Moura . Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0003 . Processo: 0939677-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000114 Oficio. Impetrante: Serafim Coelho . Advogado: Luiz Henrique Tortola , Vainer Martins Reis, José Napoleão Gatti Camacho. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Leonel Cunha
Ação Rescisória (Gr/C.Int)
0004 . Processo: 0171929-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200000020424 Declaratória. Autor: Estado do Paraná . Advogado: Maria Marta Renner Weber Lunardon , Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Réu (1): Doralice da Costa Bertoli . Advogado: Luís Anselmo Arruda Garcia , Gisele Soares, Fátima Mirian Bortot. Réu (2): Willian Train , Erediene do Rocio Carbonar Dura, Maria Gesser Rohling, Iara Maria Colette Hening, Miramar Salete Camargo Scutlarek, Mirian Maria Brandalise, Regina Matulaitis Milani, Kinue Hara Aoki, Yaiko Kimishima Kayukawa, Mioko Fukino, Sebastião Gonçalves, Lydia Rubiak de Almeida, Olga Durigan, Dilma Sombrio Volpato, Beatriz Mendes Valeriano, Odalisa do Pilar Leal de Borba, Yumio Yanaze, Suely Gomes Lamberti Monteiro, Maria Josefa Vale Teixeira, Amália Costa Botelho, Leonilda Baldassari Torres Pereira, Ilda Bruzzetti, Irma Martoni, Maria Aparecida Botelho Damasceno, Maria Luiza Phonlor Malaghine, Maria Cleide de Melo Mendonca, Marlene Tauil da Fonseca, Jocely de Barros Miguel, Maria Helena Trevisan de Andrade. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Luiz Mateus de Lima). Revisor: Des. José Marcos de Moura
Ação Civil Originaria (Gr/CInt)
0005 . Processo: 0918689-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Autor: Estado do Paraná . Advogado: José Anacleto Abduch Santos , Valquiria Bassetti Prochmann. Réu: Sindesc Sindicato dos Servidores da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude . Advogado: Carlos Alberto Costa Machado , Marcos Roberto dos Santos. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0900336-3
Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007161320128160090 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Ibiporã , José Maria Ferreira, Sueli Mara de Oliveira, Eli Batista Ferreira. Advogado: Karina Ayumi Tanno , Luiz Henrique Batista de Oliveira Pedrozo, João Paulo Rodrigues de

Lima. Agravado: Wellington Honório de Andrade Me Ltda , Wellington Honório de Andrade. Advogado: Hwidger Lourenço Ferreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0007 . Processo: 0879459-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022133420098160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Carolina Lucena Schussel . Apelado: Adilson albuquerque candia (maior de 60 anos), Ademir de souza, Claudio Aurelio Peixoto (maior de 60 anos), Carlos Roberto Vitório Guglielmi, Francisca Juçara Ribeiro do Valle, Isabel Cristina Estival de Lara, Ivonete Coelho da Silva Chaves, Jose Carlos Kurecki (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Pereira, Mário Sergio Rasera, Nilson Antonio de Morais, Renato Antonio Dalla Costa, Rosa Maria Volpato Junqueira, Sandra Mara dos Santos Lemes, Sonia Maria Blanchet Isfair (maior de 60 anos), Themis Piazzetta Marques, Viviane Jacomel Bonatto, William Santos Ferreira. Advogado: Jorge Durval da Silva , Alessandro Ravazzani, Patrícia Rohn Ravazzani. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0008 . Processo: 0937872-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022962120078160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Apelado: Edenilson Alves dos Santos . Advogado: Rogério Calazans da Silva . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Apelação Cível
0009 . Processo: 0952790-0
Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007610320098160161 Ação Civil Pública. Apelante: Rosane Siqueira Hass Ribeiro Me , Rosana Siqueira Hass Ribeiro. Advogado: José Meneses da Silva , Tiago Stainke. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Anselmo Jorge de Lima . Advogado: Idio Antonio e Silva . Interessado: Município de Sengés . Advogado: Rosane Domingues Hobmeier . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Apelação Cível
0010 . Processo: 0881515-0
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00056741420058160017 Ação Civil Pública. Apelante: Aedec Associação de Estudos e de Defesa do Contribuinte . Advogado: Eli Pereira Diniz . Apelado (1): Argus Empreendimentos Imobiliarios Ltda . Advogado: Odair Mario Bordini , Álvaro Augusto Cassetari. Apelado (2): Antonio Mariani , Antonio Pascoal Lorencete, Inako Kubota. Advogado: Odair Vicente Moreschi . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0011 . Processo: 0954774-4
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00014231420118160058 Mandado de Segurança. Apelante (1): Município de Campo Mourão . Advogado: Tatiana Messias da Silva . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marlon de Lima Canteri. Apelado: Mauren Cristiane Pereira de Melo . Advogado: Anderson Carraro Hernandes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0781780-5/02
Comarca: Curiuva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 781780501 Embargos de Declaração, 7817805 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná . Embargado: Jaime Higino dos Santos , Cleusa Ferreira de Jesus, Patrícia de Camargo Ferreira. Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva , Cesar Augusto de Mello e Silva Junior. Relator: Des. José Marcos de Moura
Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 0813683-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 813683000 Agravo de Instrumento. Embargante: C. R. Almeida SA Engenharia e Construções . Advogado: Luiz Alberto Machado , Sandro Vicentini, Sandro Gilbert Martins, Joaquim Roberto Munhoz de Mello, Rafael Munhoz de Mello. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Celso Silvestre Grycajuk , Edivaldo Aparecido de Jesus, Gazzi Youssef Charrouf. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)
Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 0813683-0/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 813683000 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Celso Silvestre Grycajuk . Embargado (1): C. R. Almeida SA Engenharia e Construções . Advogado: Sandro Vicentini , Sandro Gilbert Martins, Joaquim Roberto Munhoz de Mello, Rafael Munhoz de Mello. Embargado (2): Luiz Alberto Machado . Advogado: Luiz Alberto Machado , Egon Bockmann Moreira, Bernardo Strobel Guimarães, Célio Lucas Milano, Fabiane Tessari Lima da Silva, Heloísa Conrado Caggiano. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)
Agravo
0015 . Processo: 0925502-3/01
Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 925502300 Agravo de Instrumento. Agravante: Duke Energy International Geração Paranapanema Sa . Advogado: Fábio Artigas Grillo . Agravado: Municipio de Diamante do Norte . Advogado: Adyr Sebastião Ferreira . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0922736-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005192520128160004 Ação Civil Pública. Agravante: Associação Profissional dos Condutores de Taxi No Estado do Parana . Advogado: Anderson Fernandes de Souza , Márcio Daniel Corrêa. Agravado: Municipio de Curitiba . Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0923298-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011736920128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Arte Sul Engenharia e Construção Ltda . Advogado: Alziro da Motta Santos Filho , Helder Eduardo Vicentini, Juliana Luciano. Agravado: Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner)
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0938441-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024286220128160179 Ressarcimento. Agravante: Arxibani Rodrigues Moncorvo . Advogado: Antonio Francisco Molina . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0938514-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00463624720118160004 Declaratória. Agravante: Df Engenharia e Consultoria Ltda . Advogado: Fábio Rogério Hardt , André Puppin Macedo. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , José Anacleto Abduch Santos, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0944694-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032331520128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Viviane Cristina Klos . Advogado: José Augusto Pereira . Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná , Diretor Presidente da Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Relator: Des. Leonel Cunha
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0954954-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00206048020128160182 Ordinária. Agravante: Sul Brasil Engenharia Ltda . Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho , Adriana da Costa Ricardo Schier. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0022 . Processo: 0718335-7
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00101943120028160014 Cobrança. Apelante: Milton da Silva Pereira . Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano . Apelado: Instituto Agronômico do Paraná - Iapar . Advogado: Lydio Antonio Amorim , Edgard Lessnau Sobrinho. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0023 . Processo: 0724797-4
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00041767620098160069 Declaratória. Apelante: Carmen Lucia Brianese . Advogado: Maria Fátima da Silva Novo . Apelado: Município de Cianorte . Advogado: Mario Ramos Lubasky . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0024 . Processo: 0729221-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004299020078160004 Ordinária. Apelante: Antonio Francisco dos Santos , Henrique Correia Diniz, Lindamir da Costa, Odair Paz Borges, Oscar César Rodrigues, Rosevalde Valdana (maior de 60 anos), Dirlei do Rosário Tuzzi (maior de 60 anos), Zuruastro Vilson Idelfonso, Iara de Medeiros, Luiz Cesar Szabo (maior de 60 anos), Marco Raul Mendonça, Rogério Scariot, Sandra Rita dos Santos, Sidney dos Santos, João Marcos Strusinski, Ivanete da Silva Sartori, Doraci Tulio, Regina Hette Neves Golunski, Adir Roque Moraes, João Leondi da Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Fernanda Schuhli Bourges . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi , José Anacleto Abduch Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Hapner)
Apelação Cível
0025 . Processo: 0758253-2

Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001303020008160111 Ação Civil Pública. Apelante (1): Clemente Aparecido Portelinha , Clemente Aparecido Portelinha - Me. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro , Cícero Belin de Moura Cordeiro, Eros Belin de Moura Cordeiro, Antônio César Ziegemann. Apelante (2): Luiz Carlos Machiavelli Petrechen , Juarez Meurer, Josmar Jose Andrade, Anésio de Souza Guimarães. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski , Eder José Sebrenski. Apelante (3): Paulo Sergio Nadalutti . Advogado: Eder José Sebrenski , Erisson Felipe Sebrenski Leal. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Eder José Sebrenski , Antônio Barankievicz. Advogado: Eder José Sebrenski . Interessado: José Adilson Pereira . Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira , Nicanor Bueno Teixeira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0026 . Processo: 0790591-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008192620088160004 Anulatória. Apelante: Agnaldo Ferreira da Silva . Advogado: Tony Augusto Paraná da Silva e Sene . Apelado: Municipio de Curitiba . Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Apelação Cível

0027 . Processo: 0813879-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014763120098160004 Declaratória. Apelante (1): Joelcio Schulz . Advogado: Renê Pelepiu . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Raul Alberto Dantas Junior , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Apelação Cível

0028 . Processo: 0819168-2

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065374720048160035 Ação Civil Pública. Apelante: Cedea - Centro de Estudos Defesa e Educação Ambiental . Advogado: Luiz Cesar Taborda Alves . Apelado: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Gláucia Lourenço Stencel Bozzi . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Apelação Cível

0029 . Processo: 0823588-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002560820038160004 Desapropriação. Apelante: Paulo Henrique Puppi , Tércio Aguiar, Augusto José Pedri, Marlize de Souza Aguiar, Fabiana Jacobs. Advogado: Renato José Borgert , Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: José Carlos Pereira Marconi da Silva . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Apelação Cível

0030 . Processo: 0823992-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011925720088160004 Anulatória. Apelante: Petrobras Distribuidora SA . Advogado: Iverly Antiqueira Dias Ferreira . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Felipe Barreto Frias. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Apelação Cível

0031 . Processo: 0827748-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00143085120098160019 Declaratória. Apelante: Anderson Silva . Advogado: Márcio Roberto Portela , Ivo Péricles Caldas, Euclides Sergio Ribas Caldas. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira , Arlindo Menezes Molina. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Apelação Cível

0032 . Processo: 0847736-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006057420048160004 Declaratória. Apelante (1): Jorge Vicente Silva . Advogado: Jorge Vicente Silva . Apelante (2): Urbs - Urbanização de Curitiba Sa . Advogado: Evellyn Dal Pozzo Yugue , Zuleis Knoth. Apelado (1): Urbs - Urbanização de Curitiba Sa . Advogado: Evellyn Dal Pozzo Yugue , Zuleis Knoth. Apelado (2): Jorge Vicente Silva . Advogado: Jorge Vicente Silva . Apelado (3): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Mariza Helena Teixeira . Apelado (4): Cícero Pereira da Silva . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Apelação Cível

0033 . Processo: 0858166-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00181319720098160030 Anulatória. Apelante: Nilande Hubner (maior de 60 anos). Advogado: Julmara Luiza Hubner . Apelado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Claudia Canzi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0034 . Processo: 0867751-4

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00076771420098160174 Mandado de Segurança. Apelante: Indústrias Pedro N. Pizzatto . Advogado: Sheila Rocha . Apelado: Instituto Ambiental do Paraná Iap . Advogado: Hélio Dutra de Souza . Aut.Coatora: Chefe Regional do Instituto Ambiental do Paraná Iap . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Leonel Cunha)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0035 . Processo: 0868526-5

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037234520028160031 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Luciano Alves Batista . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura). Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Apelação Cível

0036 . Processo: 0874581-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00069273920118160013 Nulidade. Apelante: José Maria de Oliveira . Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível

0037 . Processo: 0875322-8

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056541020098160170 Indenização. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Mariana Carvalho Waihrich , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Celestino Guilherme Frantz . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Leonel Cunha)

Apelação Cível

0038 . Processo: 0878957-3

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00003888020008160033 Desapropriação. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: José Luiz Costa Taborda Rauen . Apelado (1): Espólio de Jorge Felipe Daher . Repr Proces: Gilberto Felipe Daher . Apelado (2): Espólio de Gabriel Tufik Hilú . Repr Proces: Maria Sahagoff Hilú , Odete Hilú da Rocha Pinto, Miriam Vitória Hilú, Ivete Sahagoff Hilú. Cur.Especial: Allan Kardec Carvalho Rodrigues . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Apelação Cível

0039 . Processo: 0887906-5

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00064207920108160024 Mandado de Segurança. Apelante: Vany Aparecida Lustosa Jungles (maior de 60 anos). Advogado: Denilson Janderson Trombetta . Apelado: Vilson Rogério Goinski . Advogado: Elaine de Campos , Martinho Carlos de Souza. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Apelação Cível

0040 . Processo: 0888453-3

Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000346719998160105 Ação Civil Pública. Apelante: Marco José Rodrigues Batata . Advogado: José Cordeiro dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Leonel Cunha)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0041 . Processo: 0889211-9

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021129420108160025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Araucária . Advogado: Luciane Ferreira Guimarães , Gilberto Gomes de Lima. Apelado: Silvia Aparecida Resner Kudlaviec . Advogado: Nelson de Souza Galvan , Rúbia Fabiana Baja. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Apelação Cível

0042 . Processo: 0890324-8

Comarca: União da Vitória.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000565820128160174 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Antônio Remi Iusviak . Advogado: Antônio David de Moura Ulrich . Apelado: Elias Bush . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível

0043 . Processo: 0894635-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00189127520068160014 Declaratória. Apelante: Adilson Affonso . Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rafael Augusto Silva Domingues. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Apelação Cível

0044 . Processo: 0896631-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00075592920108160004 Declaratória. Apelante: Karolina Rosa Busnello . Advogado: Renê Pelepiu . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Eroulths Cortiano Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Apelação Cível

0045 . Processo: 0899968-6

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017950620118160173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Weslei Vendruscolo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Claudio Paulin . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0046 . Processo: 0900050-8
Comarca: Alto Piquiri.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001419620058160042 Ação Civil Pública. Apelante: Luiz Carlos Barbosa . Advogado: José Pento Neto , Fábio Ferreira Bueno, Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner)
Apelação Cível
0047 . Processo: 0905870-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020655720088160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Luis Flavio Fidelis Gonçalves . Advogado: Maurício Barroso Guedes . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0048 . Processo: 0906417-7
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00035198220088160033 Nunciação de Obra Nova. Apelante: Federação Paranaense das Associações de Criadores - Fepac . Advogado: Antonio Glênio Faria Marcondes de Albuquerque , Márcio Isfer Marcondes de Albuquerque, Marcia Helena Dalcol. Apelado: Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Amter . Advogado: Maria das Graças Strapasson de Andrade . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0049 . Processo: 0914161-5
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027329720098160104 Declaratória. Apelante: Municipio de Marquinho . Advogado: João Morais do Bonfim . Apelado: Jose Correia . Advogado: Nêmora Pellissari Lopes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0050 . Processo: 0914521-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00132667520108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná , Diretor da 2 Regional de Saúde. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral , Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Valdomiro Carlos Ferreira . Advogado: Leonardo Thomazoni Loyola , Luiz Carlos Beraldi Loyola. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0051 . Processo: 0915286-1
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001393120068160127 Ação Civil Pública. Apelante: Bernardo da Silva Nascimento . Advogado: Janete Serafim da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Hapner)
Apelação Cível
0052 . Processo: 0917456-1
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00061829020108160014 Ação Civil Pública. Apelante: Joel Garcia . Advogado: Dely Dias das Neves . Apelado: Ministério Público . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Hapner)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0053 . Processo: 0917876-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005832920118160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho , Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Viviane Rodrigues Darif Saldanhas de Almeida Ramos , Noeli Rodrigues. Advogado: Ronaldo Portugal Bacellar Filho , Mariana Lobato Silva Matida. Aut.Coatora: Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - Seap . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível e Reexame Necessário
0054 . Processo: 0922118-9
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00136086820118160031 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Mariana Cristina Bartnack Roderjan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Loide Moraes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)
Apelação Cível
0055 . Processo: 0923366-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00164558020108160030 Embargos a Execução. Apelante: Viação Itaipú Ltda . Advogado: José Bento Vidal Filho , Hiran José Denes Vidal. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Lauro Rocha Hoff , Antônio Carlos Cabral de Queiroz, Edson Luiz Amaral. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)
Apelação Cível
0056 . Processo: 0925043-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00253781220118160014 Mandado de Segurança. Apelante: Antonio Tunouti . Advogado: Antonio Tunouti . Apelado: Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran/pr . Advogado: Fernanda Cristina Barbosa Quiessi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)
Apelação Cível
0057 . Processo: 0925636-4
Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008762220118160139 Mandado de Segurança. Apelante: Chagas e Chagas Publicidade Ltda . Advogado: Silvia Maria de Andrade , Giovani Gionédis. Apelado: Município de Prudentópolis . Advogado: Genilson Pereira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0058 . Processo: 0930501-9
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024951420098160088 Ação Popular. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Osni Presni , Elza dos Santos Silva (maior de 60 anos), Luci Inês Ricardo Nunes (maior de 60 anos), Rosane Gomes, David de Souza, Osni de Souza, Ocimara Gonçalves de Souza Maes, Edna Fernandez da Silva, Gilson Ricardo Nunes, Geci Fátima Olivira Stoqueiro, Eliseu Rodrigues Ferreira, Nilton de Barros Stoqueiro, Irantan Cidral da Silveira, Orlando de Souza Ferreira (maior de 60 anos), Sérgio Ricardo Garcia, Josilda Justino, Carlos Souza, Antonio Ferreira (maior de 60 anos), Osório Alfonso Soares, Daniel Jose Mendes, Emilio de Souza, Luiz de Souza, Antonio Leovelgildo da Silveira, Mirian Cristine Carniel Ferreira, Vanderleia Leão, Maria Adelina de Carvalho, Marlene Martins, Jair do Nascimeno de Albuquerque, João Luiz Azamor, Cláudio Reinaldo dos Santos. Advogado: Júlio Ricardo Araújo , Alexandre Polati. Apelado: Municipio de Guaratuba . Advogado: Ricardo Bianco Godoy . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Leonel Cunha)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0059 . Processo: 0932380-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00215312120108160019 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Anne Caroline Cassou. Apelante (2): Universidade Estadual de Ponta Grossa . Advogado: Dirlene de Andrade Batista . Apelado: Fábio Postiglioni Mansani . Advogado: Helcio Silva Orane , Ipuran Cury. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0060 . Processo: 0933315-5
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034445020118160126 Mandado de Segurança. Apelante: Jacira Quirino Alves . Advogado: Leocir João Ródio , Osvaldo Belo Braga, Nildo José Lübke. Apelado: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Maripá , Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Comissão Processante. Advogado: Hamilton Kirmayr Manfé , Rinaldo Hiroyuki Hataoka. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Hapner)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0061 . Processo: 0933671-8
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059127420108160173 Ordinária. Apelante: Município de Umuarama . Advogado: Roberto Dias Zoccal . Apelado: Renata de Campos Bicudo . Advogado: Carlos Itamar Coelho Pimenta , Paulo Teixeira Martins. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)
Apelação Cível
0062 . Processo: 0933961-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029149220098160004 Mandado de Segurança. Apelante: Odair Vitor da Silva . Advogado: Naoto Yamasaki , Milton Miró Vernalha Filho, Caroline Sampaio de Almeida. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas , Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Aut.Coatora: Delegado Geral da Policia Civil do Estado do Paraná . Relator: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0063 . Processo: 0937284-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00097825220108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Apelado: Jane Cadamuro Nunes . Advogado: Renê Pelepiu . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0064 . Processo: 0937877-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00300128120118160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Felipe Barreto Frias , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Geraldo Manjinski Junior . Advogado: Everson Manjinski , Geraldo Manjinski Junior. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0065 . Processo: 0937957-9
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00103897920038160014 Ação Popular. Apelante: Alexssandro de Souza . Advogado: Fábio Aparecido Franz , Elenita Batista Borges. Apelado (1): Município de Londrina . Advogado: Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho . Apelado (2): Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina Cmtu Ld . Advogado: Francismara Tumiate . Apelado (3): Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda . Advogado: Moacyr Corrêa Neto , Alcides Pavan Corrêa. Apelado (4): Francovig e Cia Ltda . Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho . Apelado (5): Expresso Nordeste Ltda . Advogado: Mauro Soares de Oliveira . Apelado (6): Sindicato dos Trabalhadores Em Transporte Rodoviários de Londrina Sinttrol , Associação dos Trabalhadores do Estado do Paraná Astrapar, Associaçao dos Trabalhadores Em Transportes Rodoviarios No Estado do Paraná Astropar, Associação dos Trabalhadores Em Transportes Rodoviários de Londrina Astrolon, Federação dos Trabalhadores Nas Empresas de Transportes de Passageiros No Estado do Paraná Fetropassageiros. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima , Joaquim Faustino de Carvalho. Apelado (7): Sinttromar , Sind dos Cond de Veiculos Rod e Trabalhadores Em Empresas de Transp de Cargas Passageiros Urbanos Motoristas Cobradores de Linhas Intermunicipais e Interestaduais e de Turismo de Compo Mourão, Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias de Fabricação de Alcool de Jacarezinho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Leonel Cunha). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Apelação Cível
0066 . Processo: 0939520-0
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00039216320108160173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Hamilton Bonatto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Alice Marquete Montanher . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível
0067 . Processo: 0940543-0
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00247262920108160014 Ordinária. Apelante: Patricia Pereira Granado . Advogado: Talita Silveira Feuser , Renata Dequêch. Apelado: Município de Londrina . Advogado: Ana Lúcia Bohmann . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0068 . Processo: 0942625-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00007863620088160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: José Odenir Lopes . Advogado: Marcos Antonio Germano , Gessivaldo Oliveira Maia. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura). Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0069 . Processo: 0942873-1
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024227020118160153 Mandado de Segurança. Apelante: Maria Ana Vicenye Guimarães Pombo . Advogado: Léia Fernanda de Souza Ritti Ricci . Apelado: Presidente da Câmara Municipal de Santo Antonio da Platina . Advogado: Ivan Moizés Ilkiu . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0070 . Processo: 0947332-5
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045050820118160170 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Mariana Carvalho Waihrich , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Dilza Aparecida Pereira da Luz . Advogado: Douglas Diogo de Queiroz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Leonel Cunha). Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0071 . Processo: 0948703-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004810720118160179 Declaratória. Apelante: Sandra Rosa Gasparelo . Advogado: Maurício Dalri Timm do Valle , Glenda Gonçalves Gondim. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Marina Codazzi da Costa , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Leonel Cunha). Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0072 . Processo: 0950690-7
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00002517720088160014 Cobrança. Apelante (1): Município de Tamarana . Advogado: Maria das Gracas Vicelli , Fábio Fernandes Neves Benfatti. Apelante (2): Luzia Harue Suzukawa . Advogado: Alice Aiko Suzukawa . Apelante (3): Associação de Proteção A Maternidade e A Infância - Apmi de Tamarana , Emiko Olinda Goto. Advogado: Luiz Henrique Batista de Oliveira Pedrozo . Apelado: Lauro Levitzki . Advogado: Viviane Cristina Feliciano . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0073 . Processo: 0950852-7
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00249295920088160014 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Município de Londrina . Advogado: Lia Correia Bessa . Apelante (2): Transportadora Kalunga Ltda . Advogado: Desirée Lobo Muniz Santos Gomes , Márcia Regina Lopes da Costa Nóbrega, José Carlos Lucca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Advogado: Sandra Regina Koch . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0074 . Processo: 0953141-1
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00019072920118160058 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marlon de Lima Canteri. Apelado: Sandra da Fonseca Guarido . Advogado: Candido Mendes Neto . Interessado: Chefe do Núcleo Regional de Educação de Campo Mourão Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0075 . Processo: 0953438-9
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005595320108160173 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Hamilton Bonatto , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Raphael Lasserra (maior de 60 anos). Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)
Apelação Cível
0076 . Processo: 0953953-1
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016147520108160064 Mandado de Segurança. Apelante: Leandrina de Ruth Castro Stresser - Epp . Advogado: Guilherme Rodrigo Biancato , Márcia Maria Barrida, Henrique Henneberg, Maria Helena Malucelli Benks. Apelado: Município de Castro . Advogado: Paulo Martins , Daniele Perufo. Interessado: Viaçao Santana Iapó Ltda . Advogado: Júlio Cesar de Oliveira . Interessado: Ministério Público . Relator: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0077 . Processo: 0954154-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00092907920108160030 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Maria Geusina da Silva . Advogado: Marcos Vinicius Affornalli , Aldamira Geralda de Almeida, Luis Miguel Barudi de Matos. Apelado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Jorge Augusto Martins Szczypior , Alexander Roberto Alves Valadão, Edson Marcos Braz. Interessado: Coordenador Geral do Hospital Secretaria de Saúde do Município de Foz do Iguaçu , Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)
Apelação Cível
0078 . Processo: 0955349-5
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00051124620108160173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Ernesto Alessandro Tavares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Neusa Ferreira Berto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)
Apelação Cível
0079 . Processo: 0955545-7
Comarca: Pinhão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000103019918160134 Desapropriação. Apelante (1): Espólio de Miguel Sorsuk . Advogado: Matilde da Luz Martins Abreu . Apelante (2): Copel Geração e Transmissão Sa . Advogado: Denise Canova . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Leonel Cunha). Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0080 . Processo: 0957190-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000992020128160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rafaela Almeida do Amaral . Apelado: Francielle Schreiner de Oliveira . Advogado: Carla Regina Leôncio . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Leonel Cunha). Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0081 . Processo: 0957972-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00033505120098160004 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas . Apelado: Vera Lúcia Nepomuceno (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Ambrósio Dias , Rafaella Ribeiro Dias. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível
0082 . Processo: 0960340-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00155179020078160030 Obrigação de Fazer. Apelante: Geraldo Pereira da Silva Filho (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Assi . Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo , Marciane Maitto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des.

Luiz Mateus de Lima). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)
Apelação Cível
0083 . Processo: 0960862-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010011720058160004 Ordinária. Apelante: Durval de Oliveira Santos (maior de 60 anos), Francisco Salvador Buch (maior de 60 anos), João Carlos de Souza (maior de 60 anos), Waldemar Albini Burigo (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Roseris Blum . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)
Apelação Cível
0084 . Processo: 0961853-1
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00310957320098160014 Ação Civil Pública. Apelante: Orlando Bonilha Soares Proença . Advogado: Ronaldo Gomes Neves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0085 . Processo: 0963780-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031192420098160004 Homologação. Apelante: Empresa Águas Ouro Fino Ltda . Advogado: Rodrigo Gaião . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto , Felipe Barreto Frias. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura). Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0086 . Processo: 0965817-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029208820118160179 Mandado de Segurança. Apelante: Keila Cristina Picolo . Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira , Cristhian Denardi de Britto, Fernando Saggin. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer , Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0087 . Processo: 0967247-7
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058177820098160173 Declaratória. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Roberlei Aldo Queiroz , Mariza Helena Teixeira. Apelado: Josias de Souza Lima (maior de 60 anos). Advogado: Valter Leandro da Silva . Relator: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0088 . Processo: 0970838-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010842320118160004 Declaratória. Apelante: Ivete Cordeiro Gonçalves . Advogado: Simone Aparecida Lima da Cruz . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica , Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0089 . Processo: 0972788-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010198520118160179 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Marcondes de Almeida Macedo (maior de 60 anos). Advogado: Joaquim José Pereira Filho , Enilsa Litsuko Yamada Suski. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0090 . Processo: 0974355-5
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00039589020108160173 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Umuarama . Advogado: Roberto Dias Zoccal , Vanessa Polido Deliberador Afonso, Juliana Romero Cardoso Bastos. Apelado: Edinalva Madalena de Almeida Mota . Advogado: Carlos Itamar Coelho Pimenta . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0091 . Processo: 0974506-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014088620068160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Marinoni . Apelado: José Inácio de Morais . Advogado: Shara Nunes Sampaio , Sérgio Henrique Sampaio Filho. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Reexame Necessário
0092 . Processo: 0932252-9
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000452920118160153 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Réu (1): Hospital Nossa Senhora da Saúde . Advogado: Alvaro Américo da Silva Barbosa . Réu (2): Prefeita do Município de Santo Antônio da Platina . Advogado: Sonia Maria Garbelini . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)
Reexame Necessário
0093 . Processo: 0944420-8
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008266220118160117 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Secretária Municipal de Saúde . Interessado: Cleison Griebeler . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Leonel Cunha)
Ação Rescisória (Cam)
0094 . Processo: 0843545-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600000963 Ação Civil Pública. Autor: Susana Maria Sonza . Advogado: Osmann de Oliveira . Réu: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Hapner).
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Apelação Cível e Reexame Necessário
0095 . Processo: 0963423-1
Comarca: Londrina.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00719607020118160014 Obrigação de Fazer. Apelante: M. L. . Advogado: João Luiz Martins Esteves . Apelado: J. C. F. (Representado(a)). Advogado: Jossan Batistute , Rafaela Geiciani Messias Batistute, giovanna catussi. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha

---

**Setor de Pautas**
**Pauta de Julgamento do dia 20/11/2012 13:30**
**Sessão Ordinária - 6ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.12209 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 6ª Câmara Cível a realizar-se em 20/11/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO


| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| Adão Fernandes da Silva | 068 | 0963995-2 |
| Adelson Antonio Pinheiro | 039 | 0663046-8 |
| Adriano Fidalski | 051 | 0913076-7 |
| Adriano Reinbold Dillenburg | 048 | 0842423-9 |
| Alceu Conceição Machado Filho | 011 | 0715685-0 |
| Aldo José Vianna Hernandes | 012 | 0789024-4 |
| Alessandra Gaspar Berger | 015 | 0889447-9 |
| | 059 | 0947544-5 |
| Alexandre Adaelsio da Cruz | 035 | 0956586-2 |
| Alexandre Hauly Camargo | 008 | 0950480-1/01 |
| Alexandre José Garcia de Souza | 049 | 0849678-2 |
| | 070 | 0966247-3 |
| Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa | 071 | 0968442-6 |
| Alexandre Takashi Ito | 019 | 0923129-6 |
| Allan Leite Dias | 055 | 0940913-2 |
| Álvaro José Guedes Ribeiro | 062 | 0950181-3 |
| | 068 | 0963995-2 |
| Ana Bacilla Munhoz da Rocha | 043 | 0686750-5 |
| Ana Carolina Marziona Rodrigues | 020 | 0926484-4 |
| Ana Carolina Oliveira | 050 | 0883298-2 |
| Ana Paula Pimenta Figueira | 052 | 0920865-5 |
| Ana Tereza Palhares Basílio | 005 | 0846369-6/01 |
| Anderson Douglas Moleri | 048 | 0842423-9 |
| André Barabino | 079 | 0937492-3 |
| Andrê Raony Bilek dos Santos | 060 | 0948565-8 |
| Andréa Cristiane Grabovski | 041 | 0682251-1 |
| Andréia Ferraz Martin R. Martelli | 022 | 0927625-9 |
| Andressa Rosa | 034 | 0951785-5 |
| Angelita Terezinha A. Guardini | 072 | 0978714-0 |
| Annete Cristina de Andrade Gaio | 031 | 0947195-2 |
| | 053 | 0926109-6 |
| | 059 | 0947544-5 |
| Antonio Linares Filho | 025 | 0939027-4 |
| Antônio Roberto M. d. Oliveira | 053 | 0926109-6 |
| Araripe Serpa Gomes Pereira | 042 | 0683795-2 |
| Arlete Francisca da Silva Reis | 001 | 0966822-6 |
| Aurino Muniz de Souza | 005 | 0846369-6/01 |

| | | |
|---|---|---|
| Bernadete Gomes de Souza | 046 | 0703385-4 |
| Bernardo Guedes Ramina | 061 | 0949423-9 |
| Brazilio Bacellar Neto | 067 | 0961388-9 |
| Bruno Di Marino | 061 | 0949423-9 |
| Camilla Ribeiro C. M. Valeixo | 059 | 0947544-5 |
| Carlos Augusto Garcia | 016 | 0908267-5 |
| Carlos Eduardo Dipp Schoembakla | 013 | 0858600-3 |
| Carolina Marcela F. Bittencourt | 049 | 0849678-2 |
| Caroline Muniz de Souza | 005 | 0846369-6/01 |
| Cassiano Luiz Iurk | 015 | 0889447-9 |
| Cássio Quirino Norberto | 002 | 0702289-3/01 |
| Celso Augusto Milani Cardoso | 063 | 0950769-7 |
| Cesar Guedes Miranda | 053 | 0926109-6 |
| Christian Barlera | 081 | 0937290-9 |
| Cinara Corrêa Rocha Calijuri | 081 | 0937290-9 |
| | 082 | 0943356-9 |
| Cláudia Maria Lima Scheidweiler | 014 | 0876700-6 |
| Claudiney Ernani Giannini | 046 | 0703385-4 |
| Claudio Akihito Ito | 026 | 0940677-1 |
| Cláudio Mariani Berti | 010 | 0713352-8 |
| | 011 | 0715685-0 |
| Cleberson Bento Pinto | 053 | 0926109-6 |
| Cleibe de Morais Palone | 038 | 0642236-2 |
| Cleverson Gomes da Silva | 041 | 0682251-1 |
| Clovis Galvão Patriota | 044 | 0694049-2 |
| Cristina Mara Gudin d. S. Tassini | 003 | 0705367-4/01 |
| | 006 | 0896666-5/01 |
| | 051 | 0913076-7 |
| | 076 | 0880469-9/01 |
| | 077 | 0915234-7/01 |
| Daniela Avila | 036 | 0959523-7 |
| Daniela de Oliveira F. Almenara | 083 | 0960628-4 |
| Daniela Galvão da S. R. Abduche | 005 | 0846369-6/01 |
| | 061 | 0949423-9 |
| Danielle Rosa e Souza | 029 | 0943259-5 |
| Darci Luiz Marin | 029 | 0943259-5 |
| Diogo Castor de Mattos | 028 | 0942619-7 |
| Domigos Zavanella Júnior | 023 | 0929357-4 |
| Domingos Bordin | 029 | 0943259-5 |
| Douglas Pospiesz de Oliveira | 042 | 0683795-2 |
| Edemar Hanusch | 001 | 0966822-6 |
| Edilberto Spricigo | 006 | 0896666-5/01 |
| Edson Roberto Maraffon | 048 | 0842423-9 |
| Eduardo de França Ribeiro | 056 | 0941896-0 |
| Eduardo Duarte Ferreira | 021 | 0927185-0 |
| Eduardo Motiejaus Juodis Stremel | 049 | 0849678-2 |
| Edvaldo Antonio Rezende | 057 | 0944796-7 |
| ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR | 026 | 0940677-1 |
| Elieth Vieira Rodrigues | 024 | 0932944-2 |
| Elizandra Cristina Vieira | 024 | 0932944-2 |
| Erenise do Rocio Bortolini | 014 | 0876700-6 |
| Fabiane Munhoz Rossoni | 001 | 0966822-6 |
| Fabiano Archegas | 044 | 0694049-2 |
| Fabiano Jorge Stainzack | 015 | 0889447-9 |
| | 059 | 0947544-5 |
| Fábio Aparecido Franz | 033 | 0949446-2 |
| Fábio Henrique Garcia de Souza | 070 | 0966247-3 |
| Fabio Luis Antonio | 043 | 0686750-5 |
| Fábio Luis Franco | 037 | 0964809-5 |
| Fabrício da Silva Figueira | 018 | 0922366-5 |
| Fabrício Schewinski | 048 | 0842423-9 |
| Felipe Silva Vieira | 033 | 0949446-2 |
| Fernanda Carla Tissot | 032 | 0948818-4 |
| Fernanda Nelsen Teodoro Decesaro | 025 | 0939027-4 |
| Fernanda Silveira da Silva | 038 | 0642236-2 |
| Fernando Aloysio Maciel Welter | 045 | 0699853-6 |
| Francine de Fátima Oliveira | 029 | 0943259-5 |
| Frederico Slomp Neto | 028 | 0942619-7 |
| Frederico Valdomiro Slomp | 028 | 0942619-7 |
| Frederico Vidotti de Rezende | 050 | 0883298-2 |
| Gabriel Marcondes Karan | 043 | 0686750-5 |
| Gabriel Yared Forte | 027 | 0940818-2 |
| Gabriela de Paula Soares | 053 | 0926109-6 |
| Gabriela Maria Hilu da R. Pinto | 044 | 0694049-2 |
| Geni Koskur | 055 | 0940913-2 |
| Geonir Edvard Fonseca Vincensi | 062 | 0950181-3 |
| | 073 | 0383527-8 |
| Geraldo Francisco Pomagerski | 036 | 0959523-7 |
| Gerson Luiz Graboski de Lima | 081 | 0937290-9 |
| Gilson Roberto Cecatto Santos | 057 | 0944796-7 |
| Giovani Pires de Macedo | 033 | 0949446-2 |
| Gisele Gemin Loeper | 069 | 0965697-9 |
| Gisele Hauer Argenton | 014 | 0876700-6 |
| Guilherme Ress Barboza | 065 | 0957114-0 |
| Gustavo Manfroi de Araujo | 072 | 0978714-0 |
| Haller Nichele Bogoni Junior | 074 | 0943308-3 |
| Hamilton Antonio de Melo | 001 | 0966822-6 |
| Helen Pelisson da Cruz | 076 | 0880469-9/01 |
| Heloise Maria Hilu Presiazniuk | 011 | 0715685-0 |
| Henderson Vilas Boas Baraniuk | 003 | 0705367-4/01 |
| Heroldes Bahr Neto | 002 | 0702289-3/01 |
| Hudson Baglioni Esposito | 080 | 0924511-8 |
| | 083 | 0960628-4 |
| Inaiá Nogueira Queiroz Botelho | 045 | 0699853-6 |
| Inês Querubina Ceni | 073 | 0383527-8 |
| Ivani Marques Vieira | 077 | 0915234-7/01 |
| | 078 | 0915234-7/02 |
| Ivete Garcia de Andrade | 074 | 0943308-3 |
| Jair Batista do Nascimento | 036 | 0959523-7 |
| João Carlos Krefeta | 012 | 0789024-4 |
| João Guilherme de Almeida Xavier | 022 | 0927625-9 |
| Jonadabe Rodrigues Laurindo | 014 | 0876700-6 |
| Jonas Borges | 015 | 0889447-9 |
| Jorge Eloir Maurer | 002 | 0702289-3/01 |
| José Ari Matos | 070 | 0966247-3 |
| José Francisco Pereira | 037 | 0964809-5 |
| José Roberto Martins | 004 | 0804117-2/01 |
| José Silvio Gori Filho | 018 | 0922366-5 |
| Joseval Jorge Pedroso de Moraes | 002 | 0702289-3/01 |
| Juliana Elise Stival | 071 | 0968442-6 |
| Juliana Gemin Loeper | 069 | 0965697-9 |
| Juliana Stoppa Aragon | 001 | 0966822-6 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 030 | 0947102-7 |
| | 031 | 0947195-2 |
| | 053 | 0926109-6 |
| | 059 | 0947544-5 |
| | 064 | 0956898-7 |
| | 066 | 0957263-8 |
| Kaio Murilo Silva Martins | 058 | 0946213-1 |
| Karina Locks Passos | 004 | 0804117-2/01 |
| Katie Francielle Carlesse | 015 | 0889447-9 |
| Kelly Cristina Bombonatto | 020 | 0926484-4 |
| Keuson Nilo da Silva | 057 | 0944796-7 |
| Leandro Ricardo Zeni | 079 | 0937492-3 |
| Leo Holzmann de Almeida | 031 | 0947195-2 |
| Leomir Binhara de Mello | 071 | 0968442-6 |
| Leonardo Della Costa | 019 | 0923129-6 |
| Leonel Trevisan Júnior | 045 | 0699853-6 |
| Lidson José Tomass | 014 | 0876700-6 |
| Luana Chagas Bueno | 023 | 0929357-4 |
| Lucas Alexandre Marcondes Amorese | 052 | 0920865-5 |
| | 077 | 0915234-7/01 |
| | 078 | 0915234-7/02 |
| Luciano Bignatti Niero | 056 | 0941896-0 |

| | | |
|---|---|---|
| Ludimar Rafanhim | 034 | 0951785-5 |
| Ludovico Albino Savaris | 060 | 0948565-8 |
| Luigi Miró Ziliotto | 005 | 0846369-6/01 |
| Luís Fernando da Silva Tambellini | 064 | 0956898-7 |
| | 066 | 0957263-8 |
| Luís Henrique Fernandes Hidalgo | 008 | 0950480-1/01 |
| Luiz Carlos João Arbugeri Filho | 007 | 0914653-8/02 |
| Luiz Guilherme C. M. Sunye | 067 | 0961388-9 |
| Maicon Fabrício Rocha | 047 | 0714537-5 |
| Manuel Pereira dos Reis | 047 | 0714537-5 |
| Marcelo Constantino Malaguido | 008 | 0950480-1/01 |
| Marcelo Graça Milani Cardoso | 063 | 0950769-7 |
| Márcio Pereira da Silva | 020 | 0926484-4 |
| Marco Antonio Andraus | 054 | 0926296-4 |
| Marco Antônio Lima Berberi | 046 | 0703385-4 |
| Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz | 054 | 0926296-4 |
| Maria Helena Maceno Lopes | 069 | 0965697-9 |
| Maria Izabella Gullo Antônio Luiz | 007 | 0914653-8/02 |
| Maria Regina Discini | 066 | 0957263-8 |
| Mariana Silva Marquezani | 081 | 0937290-9 |
| Marisa da Silva Sigulo | 046 | 0703385-4 |
| Martine Anne Ghislaine Jadoul | 007 | 0914653-8/02 |
| Maureen Daisy Redondo Machado | 014 | 0876700-6 |
| Mauro Ribeiro Borges | 004 | 0804117-2/01 |
| Mauro Rodrigues Junior | 065 | 0957114-0 |
| Milton Teodoro da Silva | 025 | 0939027-4 |
| Nathascha Raphaela Pomagerski | 036 | 0959523-7 |
| Neudi Fernandes | 040 | 0675124-8 |
| Nilton Bussi | 030 | 0947102-7 |
| Omar Sfair | 029 | 0943259-5 |
| Oscar Silvério de Souza | 029 | 0943259-5 |
| Patricia Regina Pereira | 039 | 0663046-8 |
| Paula Regina Discini Cortellini | 066 | 0957263-8 |
| Paulo Henrique da R. L. Demchuk | 064 | 0956898-7 |
| Paulo Henrique Maluli Mendes | 065 | 0957114-0 |
| Paulo José Gozzo | 007 | 0914653-8/02 |
| Paulo Roberto Barbieri | 045 | 0699853-6 |
| Paulo Roberto Gongora Ferraz | 009 | 0708896-2 |
| Pedro Augusto Vantroba | 033 | 0949446-2 |
| Pierre Gazarini Silva | 080 | 0924511-8 |
| Pryscilla Antunes da Mota Paes | 017 | 0913430-1 |
| Rafael Alencar Rodrigues | 030 | 0947102-7 |
| Rafael de Araújo Campelo | 009 | 0708896-2 |
| Rafael Fernandes da Silva | 065 | 0957114-0 |
| Rafael Furtado Madi | 079 | 0937492-3 |
| Rafael Knorr Lippmann | 040 | 0675124-8 |
| Rafael Marques Gandolfi | 025 | 0939027-4 |
| Rafaela Felippi Ardanaz | 072 | 0978714-0 |
| Raphaela Maia Russi Franco | 049 | 0849678-2 |
| Raquel Costa de Souza Magrin | 034 | 0951785-5 |
| Renata Beckert Isfer | 058 | 0946213-1 |
| René Ariel Dotti | 045 | 0699853-6 |
| Ricardo Antonio Rampazzo | 035 | 0956586-2 |
| Ricardo Lombardi Thuronyi | 064 | 0956898-7 |
| Rita de Cássia Ribas Taques | 059 | 0947544-5 |
| | 064 | 0956898-7 |
| Roberta Carvalho de Rosis | 049 | 0849678-2 |
| | 070 | 0966247-3 |
| Roberto Machado | 002 | 0702289-3/01 |
| Roberto Trigueiro Fontes | 044 | 0694049-2 |
| Rodrigo Marco Lopes de Sehli | 046 | 0703385-4 |
| | 053 | 0926109-6 |
| Roger Striker Trigueiros | 008 | 0950480-1/01 |
| Rogéria Fagundes Dotti Dória | 045 | 0699853-6 |
| Rogério Barbeiro Constantino | 021 | 0927185-0 |
| Romeu Denardi | 061 | 0949423-9 |
| Romeu Saccani | 033 | 0949446-2 |
| Roque Sebastião da Cruz | 042 | 0683795-2 |
| Rosana de Seabra Graça | 020 | 0926484-4 |
| Rosângela do Socorro Alves | 030 | 0947102-7 |
| | 031 | 0947195-2 |
| Rosani Wolmeister Bersch | 016 | 0908267-5 |
| Roseris Blum | 030 | 0947102-7 |
| Sandra Jussara Richter | 061 | 0949423-9 |
| Sandra Rosemary Camargo Rodrigues | 023 | 0929357-4 |
| Sávio Cembraneli | 063 | 0950769-7 |
| Sebastião da Silva Ferreira | 020 | 0926484-4 |
| Sebastião Vergo Polan | 054 | 0926296-4 |
| Sidnea da Costa Lima | 001 | 0966822-6 |
| Sidnei Aparecido Cardoso | 042 | 0683795-2 |
| Silvio André Brambila Rodrigues | 025 | 0939027-4 |
| Solange Aparecida de Lima | 005 | 0846369-6/01 |
| Sonia Aparecida Yadomi | 046 | 0703385-4 |
| Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo | 046 | 0703385-4 |
| Taíse Bacon | 075 | 0963525-0 |
| Thaisa Cristina Cantoni | 082 | 0943356-9 |
| Tomaz da Conceição | 003 | 0705367-4/01 |
| Vanessa Capeli | 015 | 0889447-9 |
| Venina Sabino da S. e. Damasceno | 004 | 0804117-2/01 |
| Vera Lucia Sigwalt Bittencourt | 014 | 0876700-6 |
| Vilma Rosa Vera Barreto | 074 | 0943308-3 |
| Vitório Karan | 043 | 0686750-5 |
| Zélia Meireles Escouto | 069 | 0965697-9 |

Habeas Data
0001 . Processo: 0966822-6
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00147359220118160014 Habeas Data. Impetrante: Jarbas Freire Barbosa . Advogado: Edemar Hanusch , Sidnea da Costa Lima, Juliana Stoppa Aragon. Impetrado: Fundação Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Hamilton Antonio de Melo , Arlete Francisca da Silva Reis, Fabiane Munhoz Rossoni. Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Sérgio Arenhart)
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0702289-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 702289300 Agravo de Instrumento. Embargante: Fabiane Aparecida Vieira . Advogado: Heroldes Bahr Neto , Cássio Quirino Norberto. Embargado: comissária galvão s/a . Advogado: Roberto Machado , Joseval Jorge Pedroso de Moraes, Jorge Eloir Maurer. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Jurandyr Reis Junior)
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0705367-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 705367400 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Embargado: David Mauricio Ferreira . Advogado: Tomaz da Conceição , Henderson Vilas Boas Baraniuk. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry)
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0804117-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 804117200 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Karina Locks Passos . Interessado: Paranaprevidência . Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno , Mauro Ribeiro Borges. Embargado: Elton Colini Gonçalves Zimmermann . Advogado: José Roberto Martins . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0846369-6/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 846369600 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Luigi Miró Ziliotto. Embargado: Adenir José Fardo , Antonio Gnoatto, Cleonir da Silva de Souza Costa, Leonir Gnoatto, Luciane Tereza Lanza Manfroi, Olandi Benjamin Vendrame Busato (maior de 60 anos), Valmir Lazarin. Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza, Solange Aparecida de Lima. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0896666-5/01

Comarca: Guarapuava.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 896666500 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Embargado: João Oscar Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Edilberto Spricigo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0914653-8/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 914653800 Apelação Cível. Embargante: Top Temper Vidros Ltda . Advogado: Paulo José Gozzo . Embargado (1): Laser Glass Temper Indústria e Comércio de Vidros Ltda . Advogado: Maria Izabella Gullo Antônio Luiz , Martine Anne Ghislaine Jadoul. Embargado (2): Blue Glass Comércio de Vidros . Advogado: Luiz Carlos João Arbugeri Filho . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)
Agravo
0008 . Processo: 0950480-1/01
Comarca: Cambé.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 950480100 Agravo de Instrumento. Agravante: Sindserv Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cambé . Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo , Marcelo Constantino Malaguido, Roger Striker Trigueiros. Agravado: Comissão Provisória Pro Fundação do Simmpuc Sindicato Municipal do Magistério Público de Cambé , Efigenia Wakassugi, Luiza Conceição Diogo Estabile, Luiza Maria Favaro Marion, Rosa Maria Liberati Tiepo, Santa Prieto Campi, Lucila Andrade dos Santos de Felippe, Sueli Folle de Assis, Marcedes Marques Garcia. Advogado: Alexandre Hauly Camargo . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0708896-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001486 Revisão de Contrato. Agravante: João Gustavo Gongora Ferraz . Advogado: Paulo Roberto Gongora Ferraz , Rafael de Araújo Campelo. Agravado: Fox Video Foto Digital . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Jurandyr Reis Junior)
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0713352-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00461662320108160001 Medida Cautelar. Agravante: Washington Luis Selbman . Advogado: Cláudio Mariani Berti . Agravado: Adilson Pedro Pizzatto , Altamir José Pizzatto, Espólio de Rubens Marchiorato, Espólio de Targina Maria Marchiorato, Edison Luis Martini, Eloir Martini, Marcos Martini, Dulce Maria José Weiser, Auto Viação Água Verde Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Jurandyr Reis Junior)
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0715685-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00339641420108160001 Medida Cautelar. Agravante: Viação Águar Verde Ltda , Adilson Pedro Pizzato, Altamir José Pizzato, Espólio de Rubens Marchiorato, Espólio de Targina Maria Marchiorato, Edison Luis Martini, Eloir Martini, Marcos Martini, Dulce Maria José Weiser. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho , Heloise Maria Hilu Presiazniuk. Agravado: Washington Luis Selbmann . Advogado: Cláudio Mariani Berti . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Jurandyr Reis Junior)
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0789024-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00441811920108160001 Reintegração de Posse. Agravante: Adriani Melo . Advogado: Aldo José Vianna Hernandes . Agravado: Espólio de Darci Izé , Livete Dotto Antônio Izé. Advogado: João Carlos Krefeta . Relator: Des. Sérgio Arenhart
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0858600-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001343 Cobrança. Agravante: Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Dipp Schoembakla . Agravado: Victor Emmanuel Reinert . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0876700-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00460991520118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba . Advogado: Erenise do Rocio Bortolini , Vera Lucia Sigwalt Bittencourt, Maureen Daisy Redondo Machado, Lidson José Tomass. Agravado: Maria de Fatima Joaquim Minetto . Advogado: Gisele Hauer Argenton , Jonadabe Rodrigues Laurindo, Cláudia Maria Lima Scheidweiler. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0889447-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00463052920118160004 Ordinária. Agravante: Ignez Fante Fernandes Garcia . Advogado: Katie Francielle Carlesse , Vanessa Capeli, Jonas Borges. Agravado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Fabiano Jorge Stainzack , Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Iurk. Relator: Des. Sérgio Arenhart
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0908267-5
Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000258 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Rosani Wolmeister Bersch . Agravado: Marinês Ribeiro , Sirlene Ribeiro dos Santos, Roberto Ribeiro, Ariane Perez Ribeiro (Representado(a)). Advogado: Carlos Augusto Garcia . Relator: Des. Sérgio Arenhart
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0913430-1
Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017696720108160100 Reintegração de Posse. Agravante: Petrobras Distribuidora SA . Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes . Agravado: Auto Posto Manasses Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0922366-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038399620128160129 Rescisão de Contrato. Agravante: João Batista Muniz Cardozo Me . Advogado: José Silvio Gori Filho , Fabrício da Silva Figueira. Agravado: Marcelo Ern . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0923129-6
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016883420128160170 Exibição de Documentos. Agravante: Paulo Clivati , Eliane Jung, Odolir Foiato, Vilson José Beloto, Marcos Antõnio Baggio, José Ademar Friefrich, Eloy Luiz Vicenze, Erno Fischer, Sérgio Augusto Bordignon, Francisco Celso Stroparo, Wilma Angeli Clivati, Leoclides Luiz Roso Bisognin, José Carlos Barbosa Filho, Osmar Cavalari, Walter Rubens Von Borstel, Colégio Estadual Luiz Augusto Morais Rego, Adalberto José Borgignon, Juarez Polachini, Eliseu Fernando Apolinário, Calixipo de Paula Filho, Arsenio José Mahl, Nardi de Vargas Silveira. Advogado: Leonardo Della Costa , Alexandre Takashi Ito. Agravado: Brasil Telecom Oi . Relator: Des. Sérgio Arenhart
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0926484-4
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001553 Prestação de Contas. Agravante: Intra Sa Corretora de Câmbio e Valores . Advogado: Rosana de Seabra Graça , Ana Carolina Marziona Rodrigues. Agravado: Antônio Joaquim Esteves , Uyília Alves Esteves. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira , Kelly Cristina Bombonatto, Márcio Pereira da Silva. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0927185-0
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026123220128160045 Cautelar Inominada. Agravante: Paulo Herminio Pennacchi , Maria Cleide Zanin Pennachi. Advogado: Rogério Barbeiro Constantino . Agravado: Antonio de Freitas , Francisco de Freitas, Maria Rosa Barreiro de Freitas, José Martim de Freitas, Rosana Cristina Belo de Freitas, Geraldo de Freitas, Margarida Marchetti de Freitas, João de Freitas Junior, Carla Cabianca Rosa de Freitas, Carlos de Freitas, Paulo de Freitas, Pascoal de Freitas. Advogado: Eduardo Duarte Ferreira . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0927625-9
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00109955132012816001 4 Ordinária. Agravante: Caixa de Assistencia , Aposentaria e Pensoes dos Servidores Municipais de Londrina - Caapsml . Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli . Agravado: Antonio Luiz da Rocha . Advogado: João Guilherme de Almeida Xavier . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0929357-4
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000278 Ação Monitória. Agravante: Sueli Aparecida Ribeiro . Advogado: Domigos Zavanella Júnior . Agravado: Finin Cred Factoring Ltda . Advogado: Sandra Rosemary Camargo Rodrigues , Luana Chagas Bueno. Relator: Des. Sérgio Arenhart
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0932944-2
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00802013320118160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Carlos Sebastião de Oliveira Costa . Advogado: Elizandra Cristina Vieira , Elieth Vieira Rodrigues. Agravado: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda , Hot Car Veículos Ltda. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0939027-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00125776920128160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Aldo Pedro de Araújo , Maria Lucélia Martins Pereira de Araújo. Advogado: Milton Teodoro da Silva , Antonio Linares Filho, Fernanda Nelsen Teodoro Decesaro. Agravado: Az Imóveis Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0940677-1
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00487871720118160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Londrifarma Comércio Farmacêutico Ltda . Advogado: Claudio Akihito Ito . Agravado: Wellington Virgínio Alves Nascimento . Advogado: ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0940818-2
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00042362020128160174 Revisional. Agravante: Ladislau Claudio

Krasuski . Advogado: Gabriel Yared Forte . Agravado: Inss- Instituto Nacional de Seguro Social . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0942619-7
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00033380720128160174 Previdenciária. Agravante: Espólio de José Domianski . Advogado: Frederico Valdomiro Slomp , Frederico Slomp Neto. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Diogo Castor de Mattos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0943259-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000678 Obrigação de Fazer. Agravante: Gerson José Presta Alves Conceição , Rosane de Lourdes Conceição. Advogado: Danielle Rosa e Souza , Oscar Silvério de Souza, Francine de Fátima Oliveira. Agravado: Monteiro e Siqueira Ltda . Advogado: Darci Luiz Marin , Domingos Bordin, Omar Sfair. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite))
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0947102-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029542920128160179 Cobrança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rosângela do Socorro Alves, Roseris Blum. Agravado: Eliane Aparecida Araújo Assef (maior de 60 anos). Advogado: Nilton Bussi , Rafael Alencar Rodrigues. Interessado: Paranáprevidência . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0947195-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00030374520128160179 Retificação E/ou Restab de Proventos. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Rosângela do Socorro Alves , Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: José Rosa Filho . Advogado: Leo Holzmann de Almeida . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0948818-4
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025618420128160024 Obrigação de não Fazer. Agravante: Comexi Sa . Advogado: Fernanda Carla Tissot . Agravado: Flexo Tech Industrial Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite))
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0949446-2
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00262170320128160014 Ordinária. Agravante: Fabiano Zeferino . Advogado: Fábio Aparecido Franz , Giovani Pires de Macedo. Agravado: Márcio Adriano Sérgio . Advogado: Romeu Saccani , Pedro Augusto Vantroba, Felipe Silva Vieira. Interessado: Bonde do Forró , All Music Show, Edivaldo Ferreira de Lima (dj Maluco). Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0951785-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00033276020128160179 Cobrança. Agravante: Pierina Libera Demartini Silva (maior de 60 anos). Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin , Andressa Rosa, Ludimar Rafanhim. Agravado: Estado do Paraná , Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0956586-2
Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001694520058160113 Cobrança. Agravante: Ricardo Antônio Rampazzo . Advogado: Ricardo Antonio Rampazzo . Agravado: Alexandre Adaelsio da Cruz . Advogado: Alexandre Adaelsio da Cruz . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0959523-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00364579020128160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Ikf Serviços e Ferramentas do Brasil Ltda . Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski , Nathascha Raphaela Pomagerski, Daniela Avila. Agravado: Marcos Ronaldo Martins . Advogado: Jair Batista do Nascimento . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0964809-5
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000453 Cobrança. Agravante: h Silva Comércio de Materiais de Construção . Advogado: José Francisco Pereira . Agravado: Mineração Nova Londrina Ltda . Advogado: Fábio Luis Franco . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível
0038 . Processo: 0642236-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001105 Cobrança. Apelante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros . Advogado: Fernanda Silveira da Silva . Apelado: Gilberto Luciano de Souza , Norberto Rodrigues dos Santos, Rogério Márcio Nazar, Ana Margarete Kus, João Luiz Taborda Ribas. Advogado: Cleibe de Morais Palone . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Luiz Antônio Barry). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0039 . Processo: 0663046-8
Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00119761320068160021 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Adelson Antonio Pinheiro . Apelado: Adão Alves Domingues . Advogado: Patricia Regina Pereira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry). Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível
0040 . Processo: 0675124-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00001530520068160001 Cobrança. Apelante (1): Atila Imóveis Ltda - Epp . Advogado: Neudi Fernandes . Apelante (2): Idealiza Administração de Bens e Participações Ltda , Faustino Pereira Carvalho. Advogado: Rafael Knorr Lippmann . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry). Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível
0041 . Processo: 0682251-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000397620008160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Lourival Maieski . Interessado: Ilario Nonatto , Clovanir Nonatto, Maria Gomes Batista, Mario Malacarne da Silva. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski . Apelado: Associação Religiosa Pio Xii . Advogado: Cleverson Gomes da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry). Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível
0042 . Processo: 0683795-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00008115820088160001 Ordinária. Apelante: Marco Antonio Milak . Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira , Roque Sebastião da Cruz. Apelado: Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social - Fusan . Advogado: Sidnei Aparecido Cardoso , Douglas Pospiesz de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry). Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível
0043 . Processo: 0686750-5
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013002520058160026 Cobrança. Apelante: Indústria e Comércio de Cerâmica Tirolesa . Advogado: Fabio Luis Antonio . Apelado: Agner Representações e Comercio de Porcelanas Ltda . Advogado: Gabriel Marcondes Karan , Vitório Karan, Ana Bacilla Munhoz da Rocha. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry). Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível
0044 . Processo: 0694049-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00005880820088160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Fundo de Pensão . Advogado: Roberto Trigueiro Fontes , Fabiano Archegas, Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto. Apelado: Rosilene Regina Binhara . Advogado: Clovis Galvão Patriota . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry). Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível
0045 . Processo: 0699853-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00002163520038160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Eduardo Formiga Carvalho , Jussara Carta, William Weishof, Ana Carolina Pereira Alves Faraco. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória , Fernando Aloysio Maciel Welter, René Ariel Dotti. Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Leonel Trevisan Júnior , Paulo Roberto Barbieri, Inaiá Nogueira Queiroz Botelho. Interessado: Incorporações e Construções Ribechosil Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry). Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível e Reexame Necessário
0046 . Processo: 0703385-4
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00226968920088160014 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi , Bernadete Gomes de Souza, Marisa da Silva Sigulo, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Apelante (2): Paranaprevidencia . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Apelado: Ciro Hiroki Nabeshima . Advogado: Claudiney Ernani Giannini , Sonia Aparecida Yadomi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry). Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível e Reexame Necessário
0047 . Processo: 0714537-5
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00211624720078160014 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Maicon Fabrício Rocha . Apelado: Airton Murari . Advogado: Manuel Pereira dos Reis . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry). Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível

0048 . Processo: 0842423-9
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00057369720078160174 Ação Monitória. Apelante: Paulo Edu da Silva Xavier . Advogado: Fabrício Schewinski , Edson Roberto Maraffon, Anderson Douglas Moleri. Apelado: Lineu Casagrande . Advogado: Adriano Reinbold Dillenburg . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Apelação Cível
0049 . Processo: 0849678-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00064011620088160001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza , Roberta Carvalho de Rosis. Apelado: Espólio de Luiza Rosa Ceronatto Lima , Rosângela Rodrigues (Representado(a)), Luidier Corrêa Lima, Anderson Corrêa Lima, Fernando Rodrigues, Ângela Rodrigues Martins (Curador). Advogado: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt , Raphaela Maia Russi Franco, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0050 . Processo: 0883298-2
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00255531120088160014 Prestação de Contas. Apelante: Sebrae Previdencia - Instituto Sebrae de Seguridade Social . Advogado: Ana Carolina Oliveira . Apelado: Vera Lucia Maria Carlos . Advogado: Frederico Vidotti de Rezende . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Apelação Cível
0051 . Processo: 0913076-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00018646920118160001 Acidente do Trabalho. Apelante: José Cesário Sampaio (maior de 60 anos). Advogado: Adriano Fidalski . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0052 . Processo: 0920865-5
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00358576920088160014 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Apelado: Ivanil do Carmo Alves . Advogado: Ana Paula Pimenta Figueira . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível
0053 . Processo: 0926109-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00699383920118160014 Mandado de Segurança. Apelante: Ivanete Guedes Miranda . Advogado: Cesar Guedes Miranda . Apelado (1): Paranaprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli , Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Cleberson Bento Pinto. Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares , Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0054 . Processo: 0926296-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00005094419998160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Isidro Ballesca Redondo . Advogado: Sebastião Vergo Polan , Marco Antonio Andraus. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0055 . Processo: 0940913-2
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00054918520118160129 Revisional. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Allan Leite Dias . Apelado: Ozias Silva de Lima . Advogado: Geni Koskur . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Sérgio Arenhart)
Apelação Cível
0056 . Processo: 0941896-0
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00326742720078160014 Indenização. Apelante (1): Fhm Empreendimentos Imobiliários Sc Ltda , Royal Loteadora e Incorporações Ltda. Advogado: Eduardo de França Ribeiro . Apelante (2): Luiz Sérgio Tanferri , Rosângela Silveira Tanferri. Advogado: Luciano Bignatti Niero . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível
0057 . Processo: 0944796-7
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00128076120068160021 Resolução de Contrato. Apelante: Hoken International Company Ltda . Advogado: Edvaldo Antonio Rezende , Keuson Nilo da Silva. Apelado: Valdemiro Rodrigues da Costa , Valdemiro da Costa Me. Advogado: Gilson Roberto Cecatto Santos . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível e Reexame Necessário
0058 . Processo: 0946213-1
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046638420098160024 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Renata Beckert Isfer . Apelado: João Maria Correa da Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Kaio Murilo Silva Martins . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0059 . Processo: 0947544-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005422820128160179 Declaratória. Apelante (1): Alfredo José Santos Valadão . Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo . Apelante (2): Paranaprevidência . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques , Alessandra Gaspar Berger, Fabiano Jorge Stainzack. Apelante (3): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0060 . Processo: 0948565-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00096564520098160001 Declaratória. Apelante: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição . Advogado: Ludovico Albino Savaris . Apelado: Clarissa Henriete Ogliari . Advogado: Andrê Raony Bilek dos Santos . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível
0061 . Processo: 0949423-9
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005982220108160150 Indenização. Apelante: João Arnaldo Schreiner (maior de 60 anos). Advogado: Romeu Denardi , Sandra Jussara Richter. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Apelação Cível
0062 . Processo: 0950181-3
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007431320078160141 Previdenciária. Apelante: Ivo Alves Colete . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Álvaro José Guedes Ribeiro . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Apelação Cível
0063 . Processo: 0950769-7
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023246620058160098 Declaratória. Apelante: Faculdade Dinâmica do Paraná - Fadip , Centro Educacional de Ensino e Cultura Ltda, Faculdade do Norte Pioneiro - Fanorpi. Advogado: Marcelo Graça Milani Cardoso , Celso Augusto Milani Cardoso. Apelado: Elisângela Granemann . Advogado: Sávio Cembraneli . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível e Reexame Necessário
0064 . Processo: 0956898-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001373220128160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Paranaprevidencia . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques . Apelante (3): Mariana Cristina Bartnack Roderjan . Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk , Ricardo Lombardi Thuronyi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível
0065 . Processo: 0957114-0
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006527620108160153 Indenização. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Mauro Rodrigues Junior , Paulo Henrique Maluli Mendes. Apelado: Antonio Luiz da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Ress Barboza , Rafael Fernandes da Silva. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Apelação Cível
0066 . Processo: 0957263-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001546820128160004 Execução de Sentença. Apelante: Maria Rita Ribas Bauer . Advogado: Maria Regina Discini , Paula Regina Discini Cortellini. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luís Fernando da Silva Tambellini. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível
0067 . Processo: 0961388-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012997220068160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Massa Falida de Bernard Krone do Brasil Indústria e Comércio de Veículos Industriais e Máquinas Agrícolas Ltda . Advogado: Brazilio Bacellar Neto . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

- INSS . Advogado: Luiz Guilherme Cavalcanti Mader Sunye . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível
0068 . Processo: 0963995-2
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002442620048160079 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Alamir Alves Rodrigues . Advogado: Adão Fernandes da Silva . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Álvaro José Guedes Ribeiro . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível
0069 . Processo: 0965697-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00015515520048160001 Prestação de Contas. Apelante: Ssv Contabilidade Ltda , Solange dos Santos Voch. Advogado: Gisele Gemin Loeper , Juliana Gemin Loeper. Apelado: Condomínio Edifício Bel Air . Advogado: Zélia Meireles Escouto , Maria Helena Maceno Lopes. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível
0070 . Processo: 0966247-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00094676720098160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Brasil Telecon Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza , Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Apelado: Tereza de Oliveira Vicente (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível
0071 . Processo: 0968442-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00120961420098160001 Reparação de Danos. Apelante: Agnaldo Rocha Barbosa . Advogado: Juliana Elise Stival . Apelado: Gustavo Klentz Neto . Advogado: Leomir Binhara de Mello , Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível
0072 . Processo: 0978714-0
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011487920078160131 Adjudicação Compulsória. Apelante: Espólio de Edi Siliprandi . Advogado: Rafaela Felippi Ardanaz . Apelado: Espólio de Ladislau Petrovicz . Advogado: Angelita Terezinha Antunes Guardini , Gustavo Manfroi de Araujo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Reexame Necessário
0073 . Processo: 0383527-8
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000009 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste . Autor: Miltom Assmann . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Inês Querubina Ceni . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Reexame Necessário
0074 . Processo: 0943308-3
Comarca: Toledo.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00099391220108160170 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Rildo Ananias dos Santos . Advogado: Ivete Garcia de Andrade , Vilma Rosa Vera Barreto. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Haller Nichele Bogoni Junior . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Carlos Eduardo A. Espínola)
Reexame Necessário
0075 . Processo: 0963525-0
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030668120118160098 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Pedro Roberto de Lima . Advogado: Taíse Bacon . Réu: Diretor do Centro de Ciências Humanas e da Educação - Centro de Letras, Comunicação e Artes da Universidade Estadual do Norte do Paraná - Campus de Jacarezinho . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza).
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Embargos de Declaração Cível
0076 . Processo: 0880469-9/01
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 880469900 Apelação Civel. Embargante: I. N. S. S. I. . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Embargado: O. J. G. . Advogado: Helen Pelisson da Cruz . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)
Embargos de Declaração Cível
0077 . Processo: 0915234-7/01
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 915234700 Apelação Civel. Embargante: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese , Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: L. L. C. . Advogado: Ivani Marques Vieira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)
Embargos de Declaração Cível
0078 . Processo: 0915234-7/02
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 915234700 Apelação Civel. Embargante: L. L. C. . Advogado: Ivani Marques Vieira . Embargado: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)
Agravo de Instrumento
0079 . Processo: 0937492-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00348158220128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: D. L. C. L. . Advogado: Leandro Ricardo Zeni . Agravado: A. E. P. S. . Advogado: André Barabino , Rafael Furtado Madi. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0080 . Processo: 0924511-8
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00277661020108160017 Acidente do Trabalho. Apelante: J. L. M. . Advogado: Pierre Gazarini Silva . Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Hudson Baglioni Esposito . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0081 . Processo: 0937290-9
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00604388020108160014 Previdenciária. Apelante: M. O. . Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima , Christian Barlera, Mariana Silva Marquezani. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Sérgio Arenhart)
Apelação Cível
0082 . Processo: 0943356-9
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00549609120108160014 Previdenciária. Apelante: V. B. S. . Advogado: Thaisa Cristina Cantoni . Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Carlos Eduardo A. Espínola)
Apelação Cível
0083 . Processo: 0960628-4
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00081831020088160017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Hudson Baglioni Esposito . Apelado: V. B. S. . Advogado: Daniela de Oliveira Fernandes Almenara . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)

---

**Setor de Pautas**
**Pauta de Julgamento do dia 20/11/2012 13:30**
**Sessão Ordinária - 7ª Câmara Cível em Composição Integral e 7ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.12244 e 2012.12245 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 7ª Câmara Cível em Composição Integral e 7ª Câmara Cível a realizar-se em 20/11/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO


| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| Adélio Souto | 016 | 0924033-9 |
| Ademir Fernandes Cleto | 051 | 0955028-1 |
| Admar Correa da Silva | 004 | 0733628-3/01 |
| Adriano Quost | 009 | 0888239-3 |
| Alan Rodrigo Pupin | 029 | 0942475-5 |
| Alejandro Rugeri Marques Zanoni | 046 | 0946300-9 |
| Alencar Leite Agner | 032 | 0948932-9 |
| Alessandro Edison M. Migliozzi | 008 | 0847675-3 |
| Alessandro Marcelo Moro Réboli | 035 | 0951596-8 |
| Alexandre Almeida Rocha | 009 | 0888239-3 |
| Alexandre Furtado da Silva | 037 | 0953216-3 |
| Álvaro José Guedes Ribeiro | 060 | 0963987-0 |
| Ana Carolina Arnaldi | 046 | 0946300-9 |
| Ana Luiza Manzochi | 009 | 0888239-3 |
| Anderson Alex Vanoni | 015 | 0923071-5 |
| Anderson Ferreira | 021 | 0936051-8 |
| André Luiz Menezes Pessoa | 038 | 0958804-3 |
| Andréa Bahr Gomes | 017 | 0927789-8 |
| Andréa Cristine Arcego | 006 | 0926954-1/02 |
| Andréia Azevedo Fortis | 067 | 0843750-5/02 |
| Angelo Daniel Carrion | 044 | 0418077-4 |

| | | |
|---|---|---|
| Ângelo Fávero Neto | 023 | 0938437-6 |
| Annete Cristina de Andrade Gaio | 010 | 0904864-8 |
| | 012 | 0918713-5 |
| | 034 | 0949946-7 |
| Antonio Carlos Pereira | 059 | 0963985-6 |
| Antônio Roberto M. d. Oliveira | 031 | 0947751-0 |
| | 034 | 0949946-7 |
| | 051 | 0955028-1 |
| | 054 | 0959678-7 |
| Aurino Muniz de Souza | 004 | 0733628-3/01 |
| Beno Fraga Brandão | 017 | 0927789-8 |
| Bernardo Guedes Ramina | 004 | 0733628-3/01 |
| | 020 | 0932325-7 |
| Bruno Augusto Sampaio Fuga | 069 | 0963075-5 |
| Bruno Di Marino | 020 | 0932325-7 |
| Camilla Ribeiro C. M. Valeixo | 034 | 0949946-7 |
| | 055 | 0960098-6 |
| Carla Lecink Bernardi | 038 | 0958804-3 |
| Carlos Alberto Alves Peixoto | 063 | 0966865-1 |
| Carlos Alberto Soares Nolli | 045 | 0943175-4 |
| Carlos Eduardo Rangel Xavier | 023 | 0938437-6 |
| Carlos José Cogo Milanez | 047 | 0947618-0 |
| Carlos Roberto Tavarnaro | 039 | 0959191-5 |
| Carolina Cardin de Souza | 008 | 0847675-3 |
| Carolina Villena Gini | 010 | 0904864-8 |
| | 034 | 0949946-7 |
| | 051 | 0955028-1 |
| Cassiane Ferrari Lucaski | 028 | 0942306-5 |
| César Franceschi | 003 | 0683894-0 |
| Christian Barlera | 030 | 0945644-2 |
| Cinara Corrêa Rocha Calijuri | 029 | 0942475-5 |
| | 046 | 0946300-9 |
| | 069 | 0963075-5 |
| Claudine Camargo Bettes | 049 | 0948228-0 |
| Claudionor Siqueira Benite | 059 | 0963985-6 |
| Cleberson Bento Pinto | 031 | 0947751-0 |
| | 054 | 0959678-7 |
| Cornélio Afonso Capaverde | 020 | 0932325-7 |
| Cristiane de Oliveira A. Nogueira | 047 | 0947618-0 |
| Cristina Mara Gudin d. S. Tassini | 067 | 0843750-5/02 |
| Daiane Maria Bissani | 006 | 0926954-1/02 |
| | 031 | 0947751-0 |
| | 054 | 0959678-7 |
| Damien Pablo de Oliveira Theis | 061 | 0965452-0 |
| Daniel Luiz Schebelski | 054 | 0959678-7 |
| Daniela Galvão da S. R. Abduche | 020 | 0932325-7 |
| Daniele Araújo Agner | 032 | 0948932-9 |
| Danielle Godoy dos S. G. Farias | 017 | 0927789-8 |
| David Hermes Depiné | 015 | 0923071-5 |
| Deonildo Luiz Borsatti | 035 | 0951596-8 |
| Diogo Castor de Mattos | 026 | 0941055-9 |
| Edgar Ingrácio da Silva | 033 | 0949437-3 |
| Eduardo Roncaglio Guerra | 040 | 0959588-8 |
| Elcio Domingues da Silva | 009 | 0888239-3 |
| Elizabete Serrano dos Santos | 031 | 0947751-0 |
| | 053 | 0959061-2 |
| Elizângela Bonfim C. Migliozzi | 008 | 0847675-3 |
| Emanuelle S. d. S. Boscardin | 063 | 0966865-1 |
| Estevão Ruchinski | 011 | 0918347-1 |
| Euclides Sergio Ribas Caldas | 039 | 0959191-5 |
| Fabiana Reinaldin | 011 | 0918347-1 |
| Fabiana Tereza Cristina Pimentel | 045 | 0943175-4 |
| Fabiano Assad Guimarães | 005 | 0926954-1/01 |
| | 006 | 0926954-1/02 |
| Fabiano Freitas Minardi | 044 | 0418077-4 |
| Fábio Augusto Orlandi de Oliveira | 059 | 0963985-6 |
| Fabrício Zir Bothomé | 040 | 0959588-8 |
| | 044 | 0418077-4 |
| Fajardo José Pereira Faria | 003 | 0683894-0 |
| Fernanda Bernardo Gonçalves | 006 | 0926954-1/02 |
| | 034 | 0949946-7 |
| Francisco Carlos Melatti | 064 | 0967133-8 |
| Francisco José Moreira | 045 | 0943175-4 |
| Frederico Slomp Neto | 026 | 0941055-9 |
| | 028 | 0942306-5 |
| Frederico Valdomiro Slomp | 026 | 0941055-9 |
| | 028 | 0942306-5 |
| Gelson Barbieri | 025 | 0940769-4 |
| Geni Koskur | 017 | 0927789-8 |
| Geonir Edvard Fonseca Vincensi | 061 | 0965452-0 |
| Geraldo Mocellin | 025 | 0940769-4 |
| | 036 | 0953110-6 |
| Gerson Luiz Graboski de Lima | 030 | 0945644-2 |
| Geverson Anselmo Pilati | 044 | 0418077-4 |
| Gilberto Nalon Gonzaga | 011 | 0918347-1 |
| Gisele da Rocha Parente | 055 | 0960098-6 |
| Giselle Pascual Ponce | 005 | 0926954-1/01 |
| | 053 | 0959061-2 |
| Glauco Humberto Bork | 041 | 0960045-5 |
| Guilherme Régio Pegoraro | 038 | 0958804-3 |
| | 057 | 0962807-3 |
| Haller Nichele Bogoni Junior | 052 | 0958254-3 |
| Hassan Sohn | 048 | 0948197-0 |
| Hélio Pereira Cury Filho | 049 | 0948228-0 |
| Heloyse Contador R. M. Jakiemiv | 034 | 0949946-7 |
| Iliane Rosa Pagliarini | 009 | 0888239-3 |
| Iria Emília E. B. Barbieri | 025 | 0940769-4 |
| Ivo Péricles Caldas | 039 | 0959191-5 |
| Jacson Luiz Pinto | 034 | 0949946-7 |
| Jamil Nabor Caleffi | 044 | 0418077-4 |
| Jeferson Almar Borges | 051 | 0955028-1 |
| Jervis Puppi Wanderley | 049 | 0948228-0 |
| Joaquim Miró | 041 | 0960045-5 |
| Jorge Francisco Fagundes D'Ávila | 040 | 0959588-8 |
| José Cid Campelo | 011 | 0918347-1 |
| José Manoel dos Santos | 050 | 0948513-4 |
| José Miguel Gimenez | 064 | 0967133-8 |
| Juliana Sandoval Leal de Souza | 010 | 0904864-8 |
| Juliane Mirela Bertuzzi | 013 | 0921031-3 |
| Julio Cesar Brotto | 017 | 0927789-8 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 001 | 0934047-6 |
| | 002 | 0936994-8 |
| | 012 | 0918713-5 |
| | 051 | 0955028-1 |
| Karin Bonoto Marcos | 037 | 0953216-3 |
| Karina Loffy | 033 | 0949437-3 |
| Karine Romero Althaus | 062 | 0966348-5 |
| Karolyne Cristina Albino Quadri | 027 | 0941193-4 |
| Leandro Marins de Souza | 010 | 0904864-8 |
| Leondina Alice Mion Pilati | 044 | 0418077-4 |
| Lia Elizabeth Faria Franceschi | 003 | 0683894-0 |
| Lidiane Gomes Flores | 045 | 0943175-4 |
| Lidson José Tomass | 035 | 0951596-8 |
| Lilian Penkal | 041 | 0960045-5 |
| Lincoln Eduardo A. d. C. Filho | 001 | 0934047-6 |
| | 002 | 0936994-8 |
| Lizete Cecilia Deimling | 066 | 0960636-6 |
| Loraine Szostak | 045 | 0943175-4 |
| Luciana Caplan | 045 | 0943175-4 |
| Luciano Ricardo Hladczuk | 050 | 0948513-4 |
| Luís Fernando da Silva Tambellini | 010 | 0904864-8 |
| | 012 | 0918713-5 |
| Luis Renato Martins de Almeida | 050 | 0948513-4 |
| Luiz Antonio Pinto Santiago | 048 | 0948197-0 |
| Marcelo Candiotto Freire | 042 | 0960261-9 |

| | | |
|---|---|---|
| Marcelo Conceição Andretta | 027 | 0941193-4 |
| Marcelo Fonseca e Silva | 042 | 0960261-9 |
| Márcio Augusto de Freitas | 016 | 0924033-9 |
| Márcio Roberto Portela | 039 | 0959191-5 |
| Marco Antonio de Souza | 012 | 0918713-5 |
| Marco Antônio Lima Berberi | 003 | 0683894-0 |
| Marco Antonio Padovani | 011 | 0918347-1 |
| Marco Aurélio Hladczuk | 050 | 0948513-4 |
| Marco Aurélio Rodrigues Palma | 027 | 0941193-4 |
| Marco Aurélio Schetino de Lima | 018 | 0928303-2 |
| Marcos André da Cunha | 056 | 0961771-4 |
| Marcos Antonio Maier Carvalho | 032 | 0948932-9 |
| Marcus Alexandre Alves | 057 | 0962807-3 |
| Mari Kakawa | 050 | 0948513-4 |
| Maria das Graças S. d. Andrade | 035 | 0951596-8 |
| Maria Elizabeth Jacob | 058 | 0962882-6 |
| Maria Fernanda A. F. Sabóia | 003 | 0683894-0 |
| Mariana Silva Marquezani | 030 | 0945644-2 |
| Mariana Ventura Ribeiro | 042 | 0960261-9 |
| Mário Francisco Barbosa | 064 | 0967133-8 |
| Marlene de Castro Mardegam | 067 | 0843750-5/02 |
| Martim Francisco Ribas | 019 | 0929654-8 |
| Mary Lucia Addad de Andrade | 052 | 0958254-3 |
| Mateus Cougo Rosa | 068 | 0904949-6 |
| Maurício Melo Luize | 056 | 0961771-4 |
| Mauro Ribeiro Borges | 003 | 0683894-0 |
| Mauro Sérgio Guedes Nastari | 014 | 0922270-4 |
| Melissa de Cássia Kanda Dietrich | 049 | 0948228-0 |
| Merlyn Grando Martins | 011 | 0918347-1 |
| Munira Muhammad Ahmud | 056 | 0961771-4 |
| Narciso Ferreira | 024 | 0939626-7 |
| Nelson Milanez | 047 | 0947618-0 |
| Nelson Scarpim Junior | 038 | 0958804-3 |
| Nilce Neide Teixeira de Lima | 048 | 0948197-0 |
| Nilson Ricardo Zanardini Soares | 062 | 0966348-5 |
| Osvaldo Benedito Buniotti | 056 | 0961771-4 |
| Otavio Just | 040 | 0959588-8 |
| Paulo Cezar de Souza | 018 | 0928303-2 |
| Paulo Fernando Paz Alarcón | 063 | 0966865-1 |
| Paulo Justiniano de Souza | 065 | 0968457-7 |
| Paulo Roberto Moreira G. Junior | 005 | 0926954-1/01 |
| | 006 | 0926954-1/02 |
| Paulo Sérgio Berto | 065 | 0968457-7 |
| Paulo Sérgio Trigo Roncaglio | 040 | 0959588-8 |
| Paulo Walter Hoffmann | 040 | 0959588-8 |
| Priscilla Schenkel | 015 | 0923071-5 |
| Rafael de Araújo Campelo | 030 | 0945644-2 |
| Rafael Schier Guerra | 027 | 0941193-4 |
| Raquel Gonçalves Nunes | 066 | 0960636-6 |
| Rayanne Hagge | 048 | 0948197-0 |
| Reginaldo Fabrício dos Santos | 065 | 0968457-7 |
| Reinaldo Bonato Neto | 009 | 0888239-3 |
| Renato Alberto Nielsen Kanayama | 007 | 0756981-3 |
| René Ariel Dotti | 017 | 0927789-8 |
| Ricardo Onófrio Carvalho | 043 | 0961687-7 |
| Rita de Cássia Ribas Taques | 023 | 0938437-6 |
| Rita Pasinato | 025 | 0940769-4 |
| Roberto Ribas Tavarnaro | 039 | 0959191-5 |
| Rodolfo José Schwarzbach | 041 | 0960045-5 |
| Rodrigo Di Piero Mendes | 039 | 0959191-5 |
| Rodrigo Luís Kanayama | 007 | 0756981-3 |
| Rodrigo Marco Lopes de Sehli | 055 | 0960098-6 |
| | 058 | 0962882-6 |
| Rogéria Fagundes Dotti Dória | 017 | 0927789-8 |
| Rogerio de Paula Alves | 017 | 0927789-8 |
| Rui Dalton Miecznikowski | 007 | 0756981-3 |
| Saimi Semil Furio | 051 | 0955028-1 |
| Sérgio Botto de Lacerda | 005 | 0926954-1/01 |
| | 006 | 0926954-1/02 |
| | 023 | 0938437-6 |
| Shaiane Carneiro | 018 | 0928303-2 |
| Shana Carolina Colaço Vaz | 017 | 0927789-8 |
| Silmara Regina Lamboia | 058 | 0962882-6 |
| Silvana Aparecida Alves | 017 | 0927789-8 |
| Silvio André Brambila Rodrigues | 014 | 0922270-4 |
| Simone Brandão de Oliveira | 047 | 0947618-0 |
| Sirlei Braz W. Rechetelo | 045 | 0943175-4 |
| Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo | 058 | 0962882-6 |
| Sonny Martins Carneiro | 027 | 0941193-4 |
| Talita Avila Santin | 024 | 0939626-7 |
| Tamara Miranda Bührer | 051 | 0955028-1 |
| Tatiane Aparecida Lange | 019 | 0929654-8 |
| Tércio Amaral de Camargo | 049 | 0948228-0 |
| Valéria Giessler | 023 | 0938437-6 |
| Vera Lúcia Martinkoski Pacheco | 060 | 0963987-0 |
| Vitor Eduardo Frosi | 015 | 0923071-5 |
| Vívian Piovezan Scholz Tohmé | 051 | 0955028-1 |
| Walter Spena de Macedo | 007 | 0756981-3 |
| William Cantuária da Silva | 024 | 0939626-7 |
| William Carvalho | 022 | 0938173-7 |
| Willians Eidy Yoshizumi | 047 | 0947618-0 |
| Wilson Benini | 013 | 0921031-3 |

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0001 . Processo: 0934047-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199800012398 Lei. Impetrante: Bruno Sacconi Canaver , Carlito Massayuki Yoshioka, Fabio Monteiro Gonçalves, Gilmar Pereira Neves, Marcos Luiz Zanotto, Marian el Tasse, Marta Cristina Diniz de Oliveira Freitas, Pauline Sperka de Souza, Valdir Lourenço. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho . Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência , Diretor Presidente da Paranaprevidência. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0002 . Processo: 0936994-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199800012398 Lei. Impetrante: Daniela Bergamin de Oliveira . Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho . Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência , Diretor Presidente da Paranaprevidência. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)
Ação Rescisória (Gr/C.Int)
0003 . Processo: 0683894-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 3498802 Apelação Civel. Autor: Edson Góis Militão da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fajardo José Pereira Faria , César Franceschi, Lia Elizabeth Faria Franceschi, Maria Fernanda Anastácio Faria Sabóia. Réu (1): Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi . Réu (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Mauro Ribeiro Borges . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Luiz Antônio Barry). Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0733628-3/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 733628300 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina . Embargado: Aldo Francisco Duarte (maior de 60 anos), Neonir Carvalho (maior de 60 anos), Luiz Carlos Ceshin (maior de 60 anos), Lidia Mamedes (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza , Admar Correa da Silva. Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0926954-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 926954100 Agravo de Instrumento. Embargante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Giselle Pascual Ponce . Embargado: Lucimar Assad Guimarães . Advogado: Fabiano Assad Guimarães . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior , Sérgio Botto de Lacerda. Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0926954-1/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

926954100 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior , Sérgio Botto de Lacerda, Fernanda Bernardo Gonçalves. Embargado: Lucimar Assad Guimarães . Advogado: Fabiano Assad Guimarães . Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Andréa Cristine Arcego , Daiane Maria Bissani. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Agravo de Instrumento

0007 . Processo: 0756981-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00731548120108160001 Anulatória. Agravante: Sansão José Loureiro , Ilka Regina Maranhão Loureiro, Maria Isabel Maranhão Ritzmann. Advogado: Rodrigo Luís Kanayama , Walter Spena de Macedo, Renato Alberto Nielsen Kanayama. Agravado: Osmar Alves Ferreira . Advogado: Rui Dalton Miecznikowski . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Antenor Demeterco Junior)

Agravo de Instrumento

0008 . Processo: 0847675-3

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00045787120118160075 Embargos de Terceiro. Agravante: Rita de Cássia Isidro , Tereza Mendes Lourenço. Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozzi , Carolina Cardin de Souza, Elizângela Bonfim Carnevale Migliozzi. Agravado: Nelfer Indústria e Comércio Ltda . Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo de Instrumento

0009 . Processo: 0888239-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003191820128160004 Consignação em Pagamento. Agravante: Sinval Belo . Advogado: Alexandre Almeida Rocha , Adriano Quost, Elcio Domingues da Silva. Agravado: Santos e Christofolleti Ltda , Caixa Econômica Federal. Advogado: Iliane Rosa Pagliarini , Ana Luiza Manzochi, Reinaldo Bonato Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)

Agravo de Instrumento

0010 . Processo: 0904864-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002747120128160179 Anulatória. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Agravado: Lígia Maria da Silva . Advogado: Leandro Marins de Souza , Juliana Sandoval Leal de Souza. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

Agravo de Instrumento

0011 . Processo: 0918347-1

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000810 Rescisão de Contrato. Agravante: Celso Fernandes Padovani . Advogado: Estevão Ruchinski , Fabiana Reinaldin, Merlyn Grando Martins. Agravado: India Nara Padovani . Advogado: Marco Antonio Padovani , José Cid Campelo, Gilberto Nalon Gonzaga. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

Agravo de Instrumento

0012 . Processo: 0918713-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000011178 Cobrança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio. Agravado: Nilza Bordinhão Brum . Advogado: Marco Antonio de Souza . Relator: Desª Denise Kruger Pereira

Agravo de Instrumento

0013 . Processo: 0921031-3

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064352520048160035 Ação Monitória. Agravante: Globalstar do Brasil Sa . Advogado: Juliane Mirela Bertuzzi . Agravado: Fialkoski & Aguiar Ltda . Advogado: Wilson Benini . Relator: Desª Denise Kruger Pereira

Agravo de Instrumento

0014 . Processo: 0922270-4

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00068494320108160025 Resolução de Contrato. Agravante: Marcia Regina de Oliveira . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Agravado: Marli Salete Zani . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues . Relator: Desª Denise Kruger Pereira

Agravo de Instrumento

0015 . Processo: 0923071-5

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013728320128160117 Medida Cautelar. Agravante: Aline Rhdoen Back . Advogado: Anderson Alex Vanoni , Vitor Eduardo Frosi, David Hermes Depiné. Agravado: Haller Nichelle Bogoni . Advogado: Priscilla Schenkel . Relator: Desª Denise Kruger Pereira

Agravo de Instrumento

0016 . Processo: 0924033-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00222179620128160001 Anulatória. Agravante: Kennedy José Coutinho . Advogado: Márcio Augusto de Freitas . Agravado: Soares da Costa Construtora Comercial e Industrial Sa , Manuel da Costa Ferreira, Alcides Fernandes de Lima Neto, Icaro Ferreira Brizolla. Advogado: Adélio Souto . Relator: Desª Denise Kruger Pereira

Agravo de Instrumento

0017 . Processo: 0927789-8

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199800002030 Ordinária. Agravante: Delicino de Souza , Glauco Schulli Ribas, Mauri Cesar Pereira, Nilton Pires, Ruberval Fernandes. Advogado: Geni Koskur . Agravado: Órgão Gestor de Mão de Obra Portuária - Ogmo . Advogado: Shana Carolina Colaço Vaz , Silvana Aparecida Alves. Interessado: Absalão Moreira , Jaime Elias Carneiro Filho, Rui Roberto Maciel, Antonio José Lopes de Araujo. Advogado: Geni Koskur . Interessado: Altair Carlos Alves . Advogado: Rogerio de Paula Alves . Interessado: Luiz Carlos Wassão . Advogado: Danielle Godoy dos Santos Gomes Farias . Interessado: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga Nos Portos do Estado do Paraná . Advogado: René Ariel Dotti , Rogéria Fagundes Dotti Dória, Beno Fraga Brandão, Andréa Bahr Gomes, Julio Cesar Brotto. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

Agravo de Instrumento

0018 . Processo: 0928303-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00150737120128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Fabio Jorge Franco Marques . Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima , Shaiane Carneiro. Agravado (1): João Ivo Nadal . Advogado: Paulo Cezar de Souza . Agravado (2): Gesiana Martins . Relator: Desª Denise Kruger Pereira

Agravo de Instrumento

0019 . Processo: 0929654-8

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029616820128160131 Revisão de Contrato. Agravante: Supermercado Macliv Ltda . Advogado: Martim Francisco Ribas . Agravado: Miranda Serviços Empresariais Ltda . Advogado: Tatiane Aparecida Lange . Relator: Desª Denise Kruger Pereira

Agravo de Instrumento

0020 . Processo: 0932325-7

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000764 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Walter Barbosa Frandji . Advogado: Cornélio Afonso Capaverde . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)

Agravo de Instrumento

0021 . Processo: 0936051-8

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019702720128160088 Anulatória. Agravante: Roberto Robert , Mauricio de Menezes Leye, Natanael Fanini Antonio, Ronald Westphal Peruzzo, isac josé efrain fialla, Sergio Roberto Monteiro. Advogado: Anderson Ferreira . Agravado: Associação Marina de Guaratuba . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Desª Denise Kruger Pereira)

Agravo de Instrumento

0022 . Processo: 0938173-7

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035126620128160028 Anulatória. Agravante: Adão Rivadávia de Deus (maior de 60 anos), Maria Irene de Carvalho de Deus (maior de 60 anos). Advogado: William Carvalho . Agravado: Alceu Hauari , Tereza Leite Pereira Hauari. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

Agravo de Instrumento

0023 . Processo: 0938437-6

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00059199120128160045 Previdenciária. Agravante: Willian Tamayose Rezende Proença . Advogado: Valéria Giessler , Ângelo Fávero Neto. Agravado (1): Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores do Estado do Paraná Paranáprevidência . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques . Agravado (2): Estado do Paraná . Advogado: Sérgio Botto de Lacerda , Carlos Eduardo Rangel Xavier. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)

Agravo de Instrumento

0024 . Processo: 0939626-7

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00315581020128160014 Resolução de Contrato. Agravante: Rosa Maria Novaes Alves . Advogado: Narciso Ferreira , Talita Avila Santin. Agravado: João Batista Casciola Filho . Advogado: William Cantuária da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)

Agravo de Instrumento

0025 . Processo: 0940769-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 000000000364 Rescisão de Contrato. Agravante: Armando Moreira dos Santos . Advogado: Geraldo Mocellin . Agravado: Willian Alves Brini . Advogado: Gelson Barbieri , Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri, Rita Pasinato. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Agravo de Instrumento

0026 . Processo: 0941055-9

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00050904820118160174 Previdenciária. Agravante: Nelson Tadeu Garcia de Carvalho . Advogado: Frederico Valdomiro Slomp , Frederico Slomp Neto. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Diogo Castor de Mattos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)

Agravo de Instrumento

0027 . Processo: 0941193-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00003012620008160001 Revisão de Contrato. Agravante: Regis Costa Brutti , Catia Verginia Sangoni Brutti. Advogado: Rafael Schier Guerra , Marcelo Conceição Andretta, Karolyne Cristina Albino Quadri. Agravado: Associação de Poupança e Emprestimo Poupex . Advogado: Sonny

Martins Carneiro , Marco Aurélio Rodrigues Palma. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0942306-5
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200800000101 Ordinária. Agravante: Dinarte dos Santos . Advogado: Frederico Valdomiro Slomp , Frederico Slomp Neto. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cassiane Ferrari Lucaski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Desª Denise Kruger Pereira)
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0942475-5
Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016599320118160145 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri . Agravado: Dirceu Gallo . Advogado: Alan Rodrigo Pupin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Desª Denise Kruger Pereira)
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0945644-2
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00041651820128160174 Acidente do Trabalho. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social Inss . Advogado: Rafael de Araújo Campelo . Agravado: Carlos Gilberto Perraira Souto . Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima , Mariana Silva Marquezani, Christian Barlera. Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0947751-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009168420128160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidência . Advogado: Daiane Maria Bissani , Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Cleberson Bento Pinto. Agravado: Ivana Maria Sávio Fugimoto . Advogado: Elizabete Serrano dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0948932-9
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000791 Cobrança. Agravante: Arthur Pires de Almeida . Advogado: Alencar Leite Agner , Daniele Araújo Agner. Agravado: Paulo Cesar Gonçalves . Advogado: Marcos Antonio Maier Carvalho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0949437-3
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00047519820118160074 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Karina Loffy . Agravado: Terezinha Eising Diniz . Advogado: Edgar Ingrácio da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0949946-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023799520118160004 Declaratória. Agravante: Karla Beatriz Batista . Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo . Agravado (1): Estado do Paraná . Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio , Carolina Villena Gini, Fernanda Bernardo Gonçalves. Agravado (2): Paranáprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Heloyse Contador Rocha Maziero Jakiemiv, Jacson Luiz Pinto. Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0951596-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000000046325 Declaratória. Agravante: Benedito Preira da Silva . Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli . Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Maria das Graças Strapasson de Andrade , Deonildo Luiz Borsatti, Lidson José Tomass. Relator: Desª Denise Kruger Pereira
Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0953110-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000364 Rescisão de Contrato. Agravante: Armando Moreira dos Santos . Advogado: Geraldo Mocellin . Agravado: Willian Alves Brini . Interessado: Elizabet Dering . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0953216-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000686 Ação Monitória. Agravante: Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda . Advogado: Alexandre Furtado da Silva , Karin Bonoto Marcos. Agravado: Vilmar Joaquim Muchinski , Rita de Cássia Muchinski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0958804-3
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00693731220108160014 Cobrança. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda . Advogado: André Luiz Menezes Pessoa , Carla Lecink Bernardi, Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Nelson Scarpim Junior . Advogado: Nelson Scarpim Junior . Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0959191-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00123694120068160019 Ação Monitória. Agravante: Paulo Presner e Companhia Ltda . Advogado: Roberto Ribas Tavarnaro , Rodrigo Di Piero Mendes, Carlos Roberto Tavarnaro. Agravado: Júlia Matos de Lima . Advogado: Ivo Péricles Caldas , Euclides Sergio Ribas Caldas, Márcio Roberto Portela. Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0959588-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00574214120118160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social Refer . Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila , Fabrício Zir Bothomé. Agravado: Lilia Ravaglio Cordeiro Veiga (maior de 60 anos), Dirceu Ribas Veiga Junior, Gil Marcos Cordeiro Veiga, Luiz Carlos Cordeiro Veiga. Advogado: Paulo Sérgio Trigo Roncaglio , Otavio Just, Paulo Walter Hoffmann, Eduardo Roncaglio Guerra. Relator: Desª Denise Kruger Pereira
Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0960045-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00122083120068160019 Revisão de Contrato. Agravante: Deomara Mendes de Almeida . Advogado: Lilian Penkal , Glauco Humberto Bork. Agravado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Rodolfo José Schwarzbach. Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0960261-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00175844220128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Mrv Engenharia e Participações S/a . Advogado: Marcelo Candiotto Freire , Mariana Ventura Ribeiro, Marcelo Fonseca e Silva. Agravado: Maria Simoni de Abreu , Kurt Stern, Pedro Américo de Abreu Junior, Vivian Guth de Abreu, Dohita Borbely. Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0961687-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00463622220128160001 Ordinária. Agravante: Wega Tur Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Ricardo Onófrio Carvalho . Agravado: Yins Administração e Participações Ltda . Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0044 . Processo: 0418077-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000673 Ordinária. Apelante: Benedito Sérgio Patron , Lucas Sanches Biudes, Maria de Fátima Mazanek Santos, Ronaldo Vicente dos Santos, Rui Aparecido Cardoso. Advogado: Jamil Nabor Caleffi . Apelado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ . Advogado: Angelo Daniel Carrion , Fabrício Zir Bothomé, Geverson Anselmo Pilati, Fabiano Freitas Minardi, Leondina Alice Mion Pilati. Relator: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0045 . Processo: 0943175-4
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001576320048160146 Ordinária. Apelante (1): Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Munícipio de Rio Negro - Iprerine . Advogado: Luciana Caplan , Sirlei Braz Wegrzynovski Rechetelo, Loraine Szostak. Apelante (2): Município de Rio Negro . Advogado: Fabiana Tereza Cristina Pimentel , Lidiane Gomes Flores, Francisco José Moreira. Rec.Adesivo: Regina Maria Pereira de Lima . Advogado: Carlos Alberto Soares Nolli . Apelado (1): Regina Maria Pereira de Lima . Advogado: Carlos Alberto Soares Nolli . Apelado (2): Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Munícipio de Rio Negro - Iprerine . Advogado: Luciana Caplan , Sirlei Braz Wegrzynovski Rechetelo, Loraine Szostak. Apelado (3): Município de Rio Negro . Advogado: Fabiana Tereza Cristina Pimentel , Lidiane Gomes Flores, Francisco José Moreira. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0046 . Processo: 0946300-9
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00411510520088160014 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri . Apelado: Claudio Aparecido das Chagas . Advogado: Ana Carolina Arnaldi , Alejandro Rugeri Marques Zanoni. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0047 . Processo: 0947618-0
Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006419720078160138 Obrigação de Fazer. Apelante: Danyane Soraia Gomes Barbosa . Advogado: Carlos José Cogo Milanez , Nelson Milanez, Simone Brandão de Oliveira. Apelado: Isde Brasil Sa . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Willians Eidy Yoshizumi. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0048 . Processo: 0948197-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007763120048160004 Resolução de Contrato. Apelante: Adecir Felipetto , Josiane Vidal Felipetto. Advogado: Nilce Neide Teixeira de Lima . Apelado: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba . Advogado: Hassan Sohn , Rayanne Hagge,

Luiz Antonio Pinto Santiago. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0049 . Processo: 0948228-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00174532920108160004 Declaratória. Apelante (1): Municipio de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Jervis Puppi Wanderley. Apelante (2): Ruth Terezinha Volpe Serbak . Advogado: Hélio Pereira Cury Filho . Apelante (3): Ics Instituto Curitiba de Saúde . Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich , Tércio Amaral de Camargo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0050 . Processo: 0948513-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022560520088160004 Ordinária. Apelante: Aleixo Antonio Fior , João Carlos Mendes de Camargo, Joaquim Dias de Oliveira (maior de 60 anos), José Antônio Hobmeir Pinto, José de Siqueira Cortes (maior de 60 anos), Josefa Silveira dos Santos (maior de 60 anos), Manoel Pedro, Nilson de Almeida de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Hladczuk , Luciano Ricardo Hladczuk. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Mari Kakawa , Luis Renato Martins de Almeida, José Manoel dos Santos. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0051 . Processo: 0955028-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029798720098160004 Declaratória. Apelante: Claudete Helena Huszcz Martins (maior de 60 anos), Enoy Santos Ribeiro (maior de 60 anos), Evanira Honorio Koehler (maior de 60 anos), Ilza Maria Ribeiro Alcântara (maior de 60 anos), Iracy Ribeiro Alkamim (maior de 60 anos), Ivo Cordeiro (maior de 60 anos), Leozenil Biazzetto (maior de 60 anos), Maria Ilza Flores da Cunha (maior de 60 anos), Tereza Christina Kowalczuk Silveira, Terezinha Gaida Santos (maior de 60 anos). Advogado: Tamara Miranda Bührer , Saimi Semil Furio, Jeferson Almar Borges. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Carolina Villena Gini , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Ademir Fernandes Cleto, Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0052 . Processo: 0958254-3
Comarca: Toledo.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00051142520108160170 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Haller Nichele Bogoni Junior . Apelado: João Pedro Bastos . Advogado: Mary Lucia Addad de Andrade . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0053 . Processo: 0959061-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00461919020118160004 Execução de Sentença. Apelante: Ilso dos Anjos . Advogado: Elizabete Serrano dos Santos . Apelado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Giselle Pascual Ponce . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0054 . Processo: 0959678-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00255602820118160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Cleberson Bento Pinto, Daiane Maria Bissani. Apelado: Eliane Mussi de Oliveira Ribas (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Luiz Schebelski . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0055 . Processo: 0960098-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00198453920108160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente . Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Apelado: Newton Portella Franco . Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0056 . Processo: 0961771-4
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008387120008160017 Pensão Previdenciária. Apelante: Nilce Aparecida Leite Lindolfo . Advogado: Munira Muhammad Ahmud . Apelado (1): Espolio de Marilene Gavioli Laguna . Advogado: Osvaldo Benedito Buniotti . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Maurício Melo Luize , Marcos André da Cunha. Apelado (3): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0057 . Processo: 0962807-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00371902220098160014 Previdenciária. Apelante: Roberto Remualdo . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Apelado: Advocacia Geral da União . Advogado: Marcus Alexandre Alves . Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0058 . Processo: 0962882-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00492730220118160014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Paranaprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Apelante (2): José Bonfim . Advogado: Maria Elizabeth Jacob , Silmara Regina Lamboia. Apelado (1): José Bonfim . Advogado: Maria Elizabeth Jacob , Silmara Regina Lamboia. Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Apelado (3): Estado do Paraná . Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0059 . Processo: 0963985-6
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00040044720098160098 Cobrança. Apelante: Leonilda Villas Boas . Advogado: Antonio Carlos Pereira . Apelado: Marcos Witzel Storti . Advogado: Claudionor Siqueira Benite , Fábio Augusto Orlandi de Oliveira. Relator: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0060 . Processo: 0963987-0
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017185620098160079 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Álvaro José Guedes Ribeiro . Apelado: Olacir Bachi . Advogado: Vera Lúcia Martinkoski Pacheco . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0061 . Processo: 0965452-0
Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004171020118160110 Previdenciária. Apelante: Francisco Estolaski . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0062 . Processo: 0966348-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00054406620008160030 Cobrança. Apelante: João Caruso Distribuidora de Jornais e Revistas Ltda . Advogado: Nilson Ricardo Zanardini Soares . Apelado: Treelog Sa Logistica e Distribuição . Advogado: Karine Romero Althaus . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0063 . Processo: 0966865-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00144995320098160001 Ordinária. Apelante: Fundação dos Economiários Federais Funcef . Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón , Carlos Alberto Alves Peixoto. Apelado: Luiza Kazuko Nakagawa (maior de 60 anos), Arlete do Rocio Cabral (maior de 60 anos), Marli Valença, Ellen Venize Torres Garcia, Maria Teresa Dias Maciel, Emilia Seguro (maior de 60 anos), Julia Solange Aguiar Ramalho (maior de 60 anos), Ana Alice Leal Garcia (maior de 60 anos), Maria das Graças Back, Amazilia Nogueira (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0064 . Processo: 0967133-8
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00628118420108160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Santa Alice Terraplanagem e Pavimentação Sc Ltda . Advogado: José Miguel Gimenez . Apelado: Valter Antonio Rocha Kurtz . Advogado: Francisco Carlos Melatti , Mário Francisco Barbosa. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0065 . Processo: 0968457-7
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00002857820078160049 Ação Monitória. Apelante: Bener Luis Turini . Advogado: Reginaldo Fabrício dos Santos , Paulo Justiniano de Souza. Rec.Adesivo: Associação dos Proprietários de Caminhões de Transporte de Astorga Apcta . Advogado: Paulo Sérgio Berto . Apelado (1): Associação dos Proprietários de Caminhões de Transporte de Astorga Apcta . Advogado: Paulo Sérgio Berto . Apelado (2): Bener Luis Turini . Advogado: Reginaldo Fabrício dos Santos , Paulo Justiniano de Souza. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Reexame Necessário
0066 . Processo: 0960636-6
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00042389520118160021 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Rosana Ambrosio . Advogado: Raquel Gonçalves Nunes . Réu: Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste . Advogado: Lizete Cecilia Deimling . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Embargos de Declaração Cível
0067 . Processo: 0843750-5/02
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 843750500 Apelação Civel. Embargante: I. N. S. S. I. . Advogado: Andréia Azevedo Fortis , Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: J. A. S. . Advogado: Marlene de Castro Mardegam . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento

0068 . Processo: 0904949-6
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 200600001513 Previdenciária. Agravante: L. A. S. . Advogado: Mateus Cougo Rosa . Agravado: I. N. S. S. I. . Relator: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0069 . Processo: 0963075-5
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00018868820118160014 Previdenciária. Apelante (1): V. V. . Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga . Apelante (2): I. N. S. S. I. . Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri . Apelado(s): O. M. . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

# Divisão de Distribuição

## Seção de Preparo

**Div. Preparo e Inform.**
**Relação No. 2012.12117**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Cleber Tadeu Yamada | 002 | 0978878-9 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 003 | 0980031-7 |
| Fabricio Kava | 003 | 0980031-7 |
| Henrique José Panizio | 002 | 0978878-9 |
| Joao Casillo | 001 | 0977596-8 |
| Matheus Occulati de Castro | 002 | 0978878-9 |
| Mauri Marcelo Bevervanço Junior | 003 | 0980031-7 |
| Moacir Antônio Perão | 003 | 0980031-7 |
| Murillo Fernando d. S. F. Marques | 002 | 0978878-9 |
| Patrícia de Barros C. Casillo | 001 | 0977596-8 |
| Sérgio Cardoso Mancuso Filho | 001 | 0977596-8 |
| Silvia Regina Shiguedomi Yamada | 001 | 0977596-8 |
| Simone Zonari Letchacoski | 001 | 0977596-8 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0977596-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/412671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014615-54.2012.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Carmelita Prior. Advogado: Silvia Regina Shiguedomi Yamada, Sérgio Cardoso Mancuso Filho. Agravado: Medalhão Persa Ltda. Advogado: Joao Casillo, Simone Zonari Letchacoski, Patrícia de Barros Correia Casillo. Despacho:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.596-8 AGRAVANTE: CARMELITA PRIOR. AGRAVADO: MEDALHÃO PERSA LTDA. Intime-se a parte Agravante para comprovar, no prazo de cinco (05) dias, que é beneficiária da gratuidade processual ou que não há deliberação em primeiro grau sobre o pedido de concessão, já que não consta nos autos a decisão do juízo de primeiro grau que lhe teria deferido a assistência judiciária. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0002 . Processo/Prot: 0978878-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/416211. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017703-23.2010.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Obratec de Prudente Construtora. Advogado: Murillo Fernando dos Santos Ferreira Marques, Matheus Occulati de Castro, Henrique José Panizio. Agravado: Design Empreendimentos Ltda. Advogado: Cleber Tadeu Yamada. Despacho:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.878-9 AGRAVANTE: OBRATEC DE PRUDENTE CONSTRUTORA. AGRAVADO: DESIGN EMPREENDIMENTOS LTDA. Intime-se a parte Agravante para comprovar, no prazo de cinco (05) dias, que é beneficiária da gratuidade processual ou que não há deliberação em primeiro grau sobre o pedido de concessão, já que não consta nos autos a decisão do juízo de primeiro grau que lhe teria deferido a assistência judiciária. Curitiba, 1º de novembro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0980031-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/314957. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000052-87.1998.8.16.0149 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Kava, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Valdonei Ângelo Baggio, Rosane Ines Dal Bosco Baggio, Inez Alberton Baggio. Advogado: Moacir Antônio Perão. Despacho:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 980.031-7 APELANTE: BANCO BANESTADO S/A. APELADOS: VALDONEI ÂNGELO BAGGIO, ROSANE INES DAL BOSCO BAGGIO E INEZ ALBERTON BAGGIO. 1 - Diante da regularidade processual (fls. 04/08, 20, 44 e 55) e do acordo havido entre as partes, conforme noticiado às fls. 335/339-TJ, JULGO EXTINTO o procedimento recursal; 2 - Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

**Div. Preparo e Inform.**
**Relação No. 2012.11995**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Ana Keila Schelbauer | 006 | 0977770-4 |
| André Luiz Pardo | 007 | 0977887-4 |
| Antonio Nunes Neto | 002 | 0977607-6 |
| Bruna Malinowski Scharf | 006 | 0977770-4 |
| Cláudio de Lara Júnior | 002 | 0977607-6 |
| Crisaine Miranda Grespan | 006 | 0977770-4 |
| Emerson Ernani Woyceichoski | 005 | 0977634-3 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 001 | 0977602-1 |
| | 003 | 0977618-9 |
| | 004 | 0977627-8 |
| Fábio de Souza | 007 | 0977887-4 |
| Fábio Massami Suzuki | 003 | 0977618-9 |
| | 004 | 0977627-8 |
| Gardênia Mascarelo | 005 | 0977634-3 |
| João Antonio Carrano Marques | 007 | 0977887-4 |
| Luis Eduardo Pereira Sanches | 007 | 0977887-4 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 001 | 0977602-1 |
| | 003 | 0977618-9 |
| | 004 | 0977627-8 |
| Marcus Vinícius Freitas d. Santos | 005 | 0977634-3 |
| Mauri Marcelo Bevervanço Junior | 001 | 0977602-1 |
| | 003 | 0977618-9 |
| | 004 | 0977627-8 |
| Milton Luiz Cleve Küster | 007 | 0977887-4 |
| Roberto Ribas Tavarnaro | 005 | 0977634-3 |
| Rodrigo Di Piero Mendes | 005 | 0977634-3 |
| Romulo Roberto A. M. d. P. Lisboa | 001 | 0977602-1 |
| | 003 | 0977618-9 |
| Stephanie Zago de Carvalho | 002 | 0977607-6 |
| Teresa Celina de A. A. Wambier | 001 | 0977602-1 |
| | 003 | 0977618-9 |
| | 004 | 0977627-8 |
| Thiago Conte Lofredo Tedeschi | 001 | 0977602-1 |
| | 003 | 0977618-9 |
| | 004 | 0977627-8 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0977602-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/261531. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0061022-16.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Galileu Alceu Paiva Filho. Advogado: Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Despacho:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 977.602-1 APELANTE: GALILEU ALCEU PAIVA FILHO. APELADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. 1 - Diante da regularidade processual (fls. 05, 06, 07, 19, 20 e 21) e do acordo havido entre as partes, conforme noticiado às fls.57/59, JULGO EXTINTO o procedimento recursal; 2 - Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0002 . Processo/Prot: 0977607-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/267984. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0015245-84.2011.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Antonio Nunes Neto, Stephanie Zago de Carvalho. Apelado: Jorge Toshihiko Myasava, Edite Pereira de Lara Myasava. Advogado: Cláudio de Lara Júnior. Despacho:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 977.607-6 APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. APELADOS: JORGE TOSHIHIKO MYASAVA E EDITE PEREIRA DE LARA MYASAVA. 1 - Diante da regularidade processual (fls. 21, 22, 101 e 102) e do acordo havido entre as partes, conforme noticiado às fls. 07/09-TJ, JULGO EXTINTO o procedimento recursal; 2 - Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0003 . Processo/Prot: 0977618-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/202701. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027444-62.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Jussara dos Santos. Advogado: Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa, Fábio Massami Suzuki. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Despacho:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 977.618-9 APELANTE: JUSSARA DOS SANTOS. APELADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. 1 - Diante da regularidade processual (fls. 05, 06, 61, 62, e 63) e do acordo havido entre as partes, conforme noticiado às fls. 104/106, JULGO EXTINTO o procedimento recursal; 2 - Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0004 . Processo/Prot: 0977627-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/201032. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027441-10.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Julia Bida Waleci (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Massami Suzuki. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Despacho:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 977.627-8 APELANTE: JULIA BIDA WALECI. APELADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. 1 - Diante da regularidade processual (fls. 05, 06, 32, e 33) e do acordo havido entre as partes, conforme noticiado às fls. 77/79, JULGO EXTINTO o procedimento recursal; 2 - Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0005 . Processo/Prot: 0977634-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/213873. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009728-41.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Silvia Cristina Borges Machado. Advogado: Gardênia Mascarelo. Apelado: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marcus Vinícius Freitas dos Santos, Emerson Ernani Woyceichoski, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Di Piero Mendes. Despacho:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 977.634-3 APELANTE: SILVIA CRISTINA BORGES MACHADO E OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. APELADO: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E SILVIA CRISTINA BORGES MACHADO. 1 - Retifique-se a autuação para constar a apelação de fls. 171/182; 2 - Diante da regularidade processual (fls. 22, 135 e 219) e do acordo havido entre as partes, conforme noticiado às fls. 224/226, JULGO EXTINTO o procedimento recursal; 2 - Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0006 . Processo/Prot: 0977770-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/355110. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003862-62.2011.8.16.0069 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Bruna Malinowski Scharf, Ana Keila Schelbauer. Apelado: Fernanda Lucato Di Bruno. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Despacho:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 977.770-4 APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. APELADO: FERNANDA LUCATO DI BRUNO. 1 - Diante da regularidade processual (fls. 11, 12, 112, 128 e 192) e do acordo havido entre as partes, conforme noticiado às fls.188/191, JULGO EXTINTO o procedimento recursal; 2 - Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0007 . Processo/Prot: 0977887-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/351679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0020619-10.2012.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Mitsui Sumitomo Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Luis Eduardo Pereira Sanches, Fábio de Souza. Apelado: Posto Oceano Ltda. Advogado: André Luiz Pardo, João Antonio Carrano Marques. Despacho:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 977.887-4 APELANTE: MITSUI SUMITOMO SEGUROS. APELADO: POSTO OCEANO LTDA. 1 - Considerando o contido no ofício do Juízo de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (protocolo nº2012/404584 - fls.03) e os documentos (fls. 04/07), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 - Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

---

**Div. Preparo e Inform.**
**Relação No. 2012.11871**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adriano Henrique Göhr | 003 | 0975884-5 |
| Alberto Silva Gomes | 003 | 0975884-5 |
| Ana Arlinda Ribas Machado | 002 | 0974673-8 |
| Antonio Carlos Scholtz Veiga | 003 | 0975884-5 |
| Badryed da Silva | 001 | 0974546-6 |
| Carlos Eduardo Fasolin | 002 | 0974673-8 |
| Daniela K. Giacomazzi Treteski | 003 | 0975884-5 |
| Denaine de Assis Fontolan | 001 | 0974546-6 |
| Eduardo Costa Siqueira | 003 | 0975884-5 |
| Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho | 003 | 0975884-5 |
| Elvis Gallera Garcia | 001 | 0974546-6 |
| Felipe Fernandes Ribeiro Maia | 003 | 0975884-5 |
| Juliano Romano Naressi | 003 | 0975884-5 |
| Leandro Guidolin Skroch | 003 | 0975884-5 |
| Luiz Gonzaga Moreira Correia | 003 | 0975884-5 |
| Pedro Aguiar de Carvalho | 003 | 0975884-5 |
| Pedro Schmidt de Brito | 003 | 0975884-5 |
| Vanderlei Taverna | 003 | 0975884-5 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0974546-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/406694. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000949-64.2011.8.16.0148 Condenatória. Agravante: Alessandra Angélica Cardoso de Sá. Advogado: Badryed da Silva, Denaine de Assis Fontolan. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Elvis Gallera Garcia. Despacho:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974.546-6 AGRAVANTE: ALESSANDRA ANGÉLICA CARDOSO DE SÁ. AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intime-se a parte Agravante para comprovar, no prazo de cinco (05) dias, que é beneficiária da gratuidade processual ou que não há deliberação em primeiro grau sobre o pedido de concessão, já que não consta nos autos a decisão do juízo de primeiro grau que lhe teria deferido a assistência judiciária. Curitiba, 26 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0974673-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/273316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0007458-61.2011.8.16.0002 Alimentos. Apelante: G. F. (Representado(a)). Advogado: Ana Arlinda Ribas Machado, Carlos Eduardo Fasolin. Apelado: Á. R.. Despacho:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 974.673-8 APELANTE: G. F.. APELADO: Á. R.. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante às fls. 04, com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 - Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0975884-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/398807. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0031506-53.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Banco Cruzeiro do Sul Sa. Advogado: Alberto Silva Gomes, Luiz Gonzaga Moreira Correia. Agravado: Anderson de Almeida Conceição. Advogado: Antonio Carlos Scholtz Veiga, Vanderlei Taverna. Interessado: Banco Semear Sa. Advogado: Eduardo Costa Siqueira, Pedro Schmidt de Brito, Felipe Fernandes Ribeiro Maia. Interessado: Banco Daycoval Sa. Advogado: Pedro Aguiar de Carvalho, Daniela K. Giacomazzi Treteski. Interessado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Leandro Guidolin Skroch, Juliano Romano Naressi. Interessado: Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Interessado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento, Banco Santander Sa. Despacho:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.884-5 AGRAVANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL SA. AGRAVADO: ANDERSON DE ALMEIDA CONCEIÇÃO. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita é de ser indeferido, diante da ausência de comprovação da impossibilidade de arcar a Agravante com os encargos financeiros do processo, pois a pessoa jurídica não pode se limitar a simples declaração de pobreza, devendo efetivamente comprová-la, até mesmo as que se encontram em fase de liquidação extrajudicial. Eis apropriados precedentes dos Tribunais Superiores: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. "Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita." (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 66341 / SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, Data do Julgamento 16/08/2012). T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. 2 - A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem a respeito da não comprovação do estado de hipossuficiência da pessoa jurídica bem como a respeito da imposição de penalidade prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, demanda o revolvimento de matéria de fato, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO" (AgRg nos EDcl no Ag 1121694 / SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, , TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 04/11/2010). 2. Dessa forma, intime-se a Agravante para efetuar o respectivo preparo no prazo de cinco (05) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 3. Com o preparo, distribua-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

# Seção de Mandatos e Cartas

## Divisão de Processo Cível

## SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

**IV Divisão de Processo Cível**
**Seção da 1ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.12270**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adelcio Ceruti | 058 | 0971506-0 |
| Adilson de Castro Junior | 034 | 0948718-9/02 |
| | 046 | 0961602-4 |
| | 053 | 0967012-4/01 |
| | 054 | 0967918-1 |
| | 059 | 0974346-6 |
| Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy | 010 | 0910204-9 |
| | 025 | 0941944-1/01 |
| Adriano Henrique Pinheiro | 028 | 0943574-7/01 |
| Adriano Muniz Rebello | 003 | 0774170-8 |
| | 004 | 0774229-6 |
| Afonso Fernandes Simon | 036 | 0951106-4 |
| Alessandro Marcelo Moro Réboli | 019 | 0936490-5/01 |
| Alessandro Renato de Oliveira | 001 | 0571096-1 |
| Alexandra Morigi Arapoti | 020 | 0938736-4 |
| Aline Trindade | 043 | 0959154-2 |
| Altair Roberto Ruschel | 004 | 0774229-6 |
| Ana Beatriz Balan Villela | 026 | 0942934-9 |
| | 028 | 0943574-7/01 |
| Ana Louise Ramos dos Santos | 003 | 0774170-8 |
| | 004 | 0774229-6 |
| Ana Lúcia Bohmann | 042 | 0956820-9 |
| Ana Lúcia Costa | 040 | 0955532-0 |
| Ana Maria Remowicz de Oliveira | 025 | 0941944-1/01 |
| Anamaria Batista | 002 | 0576020-7/01 |
| André Eduardo Queiroz | 009 | 0907972-7 |
| Andréa Paula da Rocha Escorsin | 053 | 0967012-4/01 |
| Andréia Ferraz Martin R. Martelli | 056 | 0969812-2 |
| Antonio Henrique Marsaro Júnior | 043 | 0959154-2 |
| Antônio Moris Cury | 016 | 0928015-7/01 |
| Aparecido Soares Andrade | 032 | 0947773-6 |
| Aquile Anderle | 021 | 0938826-3 |
| Arildo Antonio de Campos | 022 | 0939711-1 |
| Beatriz Alves dos Santos Silva | 009 | 0907972-7 |
| Carina Pinheiro G. F. F. Oliveira | 040 | 0955532-0 |
| Carlos Alberto de Souza | 023 | 0939823-6 |
| Carlos Alberto Rhoden | 023 | 0939823-6 |
| Carlos Augusto Antunes | 010 | 0910204-9 |
| Carlos Eduardo Rangel Xavier | 036 | 0951106-4 |
| Carlos Humberto Fernandes Silva | 001 | 0571096-1 |
| Carolina Gonçalves Santos | 054 | 0967918-1 |
| Cecília Inácio Alves | 027 | 0943152-1 |
| Cibele Koehler Cabral | 052 | 0966024-0/01 |
| | 059 | 0974346-6 |
| Cibelle de Azevedo | 031 | 0947437-5 |
| Cláudia de Souza Haus | 010 | 0910204-9 |
| Claudine Camargo Bettes | 024 | 0941721-8 |
| | 030 | 0947091-9 |
| | 041 | 0955542-6 |
| | 058 | 0971506-0 |
| Cláudio Luiz Furtado C. Francisco | 015 | 0924572-1/01 |
| Cristina Hatschbach Maciel | 046 | 0961602-4 |
| Cynthia Garcez Rabello | 010 | 0910204-9 |
| Daniella Leticia Broering | 046 | 0961602-4 |
| | 053 | 0967012-4/01 |
| | 054 | 0967918-1 |
| | 059 | 0974346-6 |
| Danielle Ribeiro | 057 | 0970612-9/01 |
| Danielle Rocha Brasil | 005 | 0799998-2/01 |
| Débora Franco de Godoy | 036 | 0951106-4 |
| Denis Gradowski Rodrigues | 010 | 0910204-9 |
| Dulce Esther Kairalla | 051 | 0965851-3 |
| Edna Luiza Cordeiro Fabiano | 023 | 0939823-6 |
| Edson Galdino Vilela de Souza | 039 | 0955368-0 |
| Eliane Cristina Rossi Chevalier | 024 | 0941721-8 |
| | 030 | 0947091-9 |
| Elizeu Luciano de Almeida Furquim | 009 | 0907972-7 |
| Emanuel de Andrade Barbosa | 049 | 0965456-8/01 |
| Eros Gradowski Junior | 010 | 0910204-9 |
| Eroulths Cortiano Junior | 017 | 0930325-9 |
| Estevam Capriotti Filho | 016 | 0928015-7/01 |
| Fábio César Teixeira | 044 | 0960117-6 |
| Fábio Silveira Rocha | 006 | 0821419-5 |
| Fernando Cezar Vernalha Guimarães | 003 | 0774170-8 |
| | 004 | 0774229-6 |
| | 053 | 0967012-4/01 |
| Fernando Estevão Deneka | 015 | 0924572-1/01 |
| Fernando Previdi Motta | 031 | 0947437-5 |
| Fernando Ribas | 007 | 0888194-9/01 |
| Flávio Pierobon | 044 | 0960117-6 |
| Gerson Luiz Dechandt | 015 | 0924572-1/01 |
| Gilberto Baumann de Lima | 044 | 0960117-6 |
| Giovani Brancaglião de Jesus | 007 | 0888194-9/01 |
| Guilherme Henn | 051 | 0965851-3 |
| Harry Françóia | 030 | 0947091-9 |
| Harry Françóia Júnior | 030 | 0947091-9 |
| ISABELA APARECIDA BONONI | 038 | 0954105-9 |
| Isabela C. D. B. L. Aguirra | 057 | 0970612-9/01 |
| Isabela Vellozo Ribas | 041 | 0955542-6 |
| Italo Tanaka Junior | 016 | 0928015-7/01 |
| Izilda Aparecida Mostachio Martin | 020 | 0938736-4 |
| Jackson Niehues | 057 | 0970612-9/01 |
| Jean Colbert Dias | 035 | 0949577-2 |
| Jean Mauricio de Silva Lobo | 037 | 0952199-3 |
| Jean Pierre Cousseau | 029 | 0947028-6 |
| Jefferson Renato Rosolem Zaneti | 019 | 0936490-5/01 |
| João Rockenbach Nascimento | 019 | 0936490-5/01 |
| José Roberto Martins | 012 | 0916355-5/01 |
| José Roberto Reale | 027 | 0943152-1 |
| José Subtil de Oliveira | 050 | 0965698-6/01 |
| Júlia Ribeiro da Anunciação | 002 | 0576020-7/01 |
| Juliana Aparecida Cattarin | 023 | 0939823-6 |
| Juliane Andréa de Mendes Hey | 013 | 0920407-3 |
| Juliane Mayer Grigoleto | 043 | 0959154-2 |
| Juliano Arlindo Clivatti | 039 | 0955368-0 |
| Júlio César Subtil de Almeida | 048 | 0964543-2/01 |
| | 050 | 0965698-6/01 |
| | 055 | 0969517-2/01 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 006 | 0821419-5 |
| | 007 | 0888194-9/01 |
| | 011 | 0914931-7/01 |
| | 015 | 0924572-1/01 |
| | 017 | 0930325-9 |
| | 018 | 0932190-4 |
| | 021 | 0938826-3 |

| | | |
|---|---|---|
| | 025 | 0941944-1/01 |
| | 029 | 0947028-6 |
| | 036 | 0951106-4 |
| | 038 | 0954105-9 |
| Júlio da Costa Rostirola Aveiro | 025 | 0941944-1/01 |
| Laercio Ademir dos Santos | 020 | 0938736-4 |
| Leila Cuéllar | 048 | 0964543-2/01 |
| Leonardo César Vanhões Gutiérrez | 008 | 0903520-7 |
| Letícia Fátima Ribeiro | 020 | 0938736-4 |
| Letícia Ferreira da Silva | 005 | 0799998-2/01 |
| Ligia Vosgerau Ferreira Ribas | 015 | 0924572-1/01 |
| Lílian Batista de Lima | 031 | 0947437-5 |
| Lilian Elizabeth Gruszka | 023 | 0939823-6 |
| Lilliana Maria Ceruti Lass | 058 | 0971506-0 |
| Lívia Marcela Benício Ribeiro | 041 | 0955542-6 |
| Luciane Silva Jardim Cruz | 039 | 0955368-0 |
| Luciano de Quadros Barradas | 018 | 0932190-4 |
| Luiz Fernando Casagrande Pereira | 003 | 0774170-8 |
| | 004 | 0774229-6 |
| | 053 | 0967012-4/01 |
| Luiz Gabriel Poplade Cercal | 007 | 0888194-9/01 |
| Luiz Guilherme B. Marinoni | 050 | 0965698-6/01 |
| Luiz Guilherme de Souza Lima | 022 | 0939711-1 |
| Manoel Caetano Ferreira Filho | 012 | 0916355-5/01 |
| Marcelo Almeida Tamaoki | 002 | 0576020-7/01 |
| Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida | 033 | 0948112-7 |
| Márcio Gobbo Costa | 032 | 0947773-6 |
| Marco Antônio Martini Filho | 007 | 0888194-9/01 |
| Marcos Aurélio Jesus dos Santos | 037 | 0952199-3 |
| Marcos Wengerkiewicz | 039 | 0955368-0 |
| Maria Carolina Brassanini Centa | 051 | 0965851-3 |
| Maria Cristina Jobim C. d. Mattos | 041 | 0955542-6 |
| | 058 | 0971506-0 |
| Maria Salute Somariva | 034 | 0948718-9/02 |
| Mariana Alves Raimundo | 027 | 0943152-1 |
| Marina Codazzi da Costa | 017 | 0930325-9 |
| | 045 | 0960137-8 |
| Marise Lao | 001 | 0571096-1 |
| Maurício Barroso Guedes | 013 | 0920407-3 |
| Milton Alves Cardoso Junior | 031 | 0947437-5 |
| Milton Miró Vernalha Filho | 045 | 0960137-8 |
| Murilo Enz Fagá Pereira | 020 | 0938736-4 |
| Naoto Yamasaki | 045 | 0960137-8 |
| Neandro Lunardi | 009 | 0907972-7 |
| Nilza Aparecida S. B. d. Lima | 044 | 0960117-6 |
| Oscar Ivan Prux | 023 | 0939823-6 |
| Paula de Lourdes Montagna | 016 | 0928015-7/01 |
| Paula Schmitz de Schmitz | 002 | 0576020-7/01 |
| Paulo Henrique Areias Horácio | 017 | 0930325-9 |
| Paulo Macarini | 026 | 0942934-9 |
| Paulo Nobuo Tsuchiya | 008 | 0903520-7 |
| Paulo Roberto Ferreira Motta | 045 | 0960137-8 |
| Paulo Sérgio Rosso | 029 | 0947028-6 |
| | 055 | 0969517-2/01 |
| Pedro de Noronha da Costa Bispo | 010 | 0910204-9 |
| Pedro Girolamo Macarini | 026 | 0942934-9 |
| Priscila Wallbach Silva | 045 | 0960137-8 |
| Rafael Elias Zanetti | 017 | 0930325-9 |
| | 049 | 0965456-8/01 |
| Rafael Soares Leite | 021 | 0938826-3 |
| Reginaldo Piciuto Palazzo | 038 | 0954105-9 |
| Régis Grittem Zultanski | 018 | 0932190-4 |
| Renata de S. A. M. d. Conceição | 042 | 0956820-9 |
| Renata Paloma Vilaça | 011 | 0914931-7/01 |
| Rita de Cassia Conte Quartieri | 033 | 0948112-7 |
| Rodrigo da Rocha Rosa | 024 | 0941721-8 |
| Rogério Distefano | 037 | 0952199-3 |
| Romildo Nunes Ferreira | 011 | 0914931-7/01 |
| Rozilei Monteiro | 025 | 0941944-1/01 |
| Rubens Henrique de França | 023 | 0939823-6 |
| Rubens Silva | 021 | 0938826-3 |
| Rudney Rodrigues de Moraes | 020 | 0938736-4 |
| Sabrina Favero | 047 | 0964013-9/01 |
| Sérgio Gomes | 001 | 0571096-1 |
| Sérgio Simão Dias | 038 | 0954105-9 |
| Silvio Cesar Calcinoni | 014 | 0922154-5 |
| Suelen Salvi Zanini | 037 | 0952199-3 |
| Thiago Augustus Simoni M. Montoro | 035 | 0949577-2 |
| Tirone Cardoso de Aguiar | 056 | 0969812-2 |
| Valdecy Longonio de Oliveira | 057 | 0970612-9/01 |
| Valquiria Bassetti Prochmann | 006 | 0821419-5 |
| | 037 | 0952199-3 |
| | 050 | 0965698-6/01 |
| Walter Toffoli | 015 | 0924572-1/01 |
| Wolmar Francisco Amélio Esteves | 002 | 0576020-7/01 |
| Zaqueu Subtil de Oliveira | 050 | 0965698-6/01 |

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0571096-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2009/57532. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000987 Exibição de Documentos. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Marise Lao, Sérgio Gomes, Alessandro Renato de Oliveira. Apelado: Eliana Sabino Madeira da Silva. Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os membros da Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para extinguir a cautelar, inverter a sucumbência e reduzir, de ofício, a verba honorária, alterada a sentença, inclusive em sede de reexame, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TIP. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR FALTA DE NECESSIDADE. REQUERIMENTO DE EXIBIÇÃO DO HISTÓRICO DE CONSUMO FORMULADO NA AÇÃO PRINCIPAL. PEDIDO QUE PRECEDEU A CAUTELAR. FATO INCONTROVERSO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DO INCIDENTE. PROCEDIMENTO PRÓPRIO PREVISTO NO ART. 355 DO CPC.PROVIDÊNCIA ATINENTE À DEMANDA PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INC. VI, DO CPC. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS, DE OFÍCIO, PARA ADEQUAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 2 DO TJ. SENTENÇA ALTERADA, INCLUSIVE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0576020-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2009/248038. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 576020-7 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Júlia Ribeiro da Anunciação, Anamaria Batista, Paula Schmitz de Schmitz. Embargado: Mineraçao Rei do Cal Ltda, Representaçoes Comércio e Transportes Recotral Ltda. Advogado: Marcelo Almeida Tamaoki, Wolmar Francisco Amélio Esteves. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.OCORRÊNCIA. APELO INTERPOSTO UNICAMENTE PELO ORA EMBARGANTE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE REDISTRIBUI OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA EM SEU PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO NON REFORMATIO IN PEJUS E DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM.EXCLUSÃO DA REFERIDA CONDENAÇÃO PARA QUE A SENTENÇA SEJA MANTIDA TAMBÉM QUANTO AO ADIMPLEMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0774170-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/16211. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000823-66.2007.8.16.0079 Executivo Fiscal. Apelante (1): Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Ana Louise Ramos dos Santos. Apelante (2): Municipio de Dois Vizinhos. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. NÃO PROVIDA. INSURGÊNCIA

CONTRA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO QUE NÃO PÕE FIM AO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL É O AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

0004 . Processo/Prot: 0774229-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/16212. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000825-36.2007.8.16.0079 Anulatória. Apelante (1): Municipio de Dois Vizinhos. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Altair Roberto Ruschel. Apelante (2): Pan Americano Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Ana Louise Ramos dos Santos. Apelado (1): Municipio de Dois Vizinhos. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado (2): Pan Americano Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Ana Louise Ramos dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recuso UM e dar parcial provimento ao recurso DOIS, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ISS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS.ARRENDAMENTO MERCANTIL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO.CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA 138 DO STJ.VIGÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA. MUNICÍPIO ONDE É PRESTADO O SERVIÇO E NÃO O DA SEDE DO ESTABELECIMENTO. BASE DE CÁLCULO FIXADA NO VALOR DO CONTRATO MENOS OS VALORES DO BEM E DO VRG. MULTA POR SONEGAÇÃO FISCAL FIXADA EM 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO PARA 50%.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELO UM DESPROVIDO E APELO DOIS PROVIDO PARCIALMENTE.1. O contrato de arredamento mercantil, seja em sua modalidade operacional ou financeira, é uma prestação de serviço, pois implica na disponibilização profissional de bens, que não objetiva essencialmente a transferência de um direito real ou a fabricação ou a produção de algo e, como tal, subsume-se à hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.2. "... mesmo na vigência do art. 12 do Decreto-Lei nº 406/68, revogado pela Lei Complementar nº 116/03, a Municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local da prestação dos serviços, onde efetivamente ocorre o fato gerador do imposto. Precedentes." (REsp 969109/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/09/07).

0005 . Processo/Prot: 0799998-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/383308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 799998-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Sadia Sa. Advogado: Danielle Rocha Brasil. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Letícia Ferreira da Silva. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, na forma do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DOS DECLARATÓRIOS.PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. COLEGIADO QUE APRECIOU TODAS AS QUESTÕES POSTAS EM DEBATE PELAS PARTES E DECIDIU A LIDE FUNDAMENTADAMENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0821419-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/304611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0000.00000000 Mandado de Segurança. Impetrante: Lauro Kraiczei, Altamira Rechi, Marcos Afonso Ribas, Altair Crisanto da Silva, Nelson Argentino Soares Junior, Antonio Carlos dos Santos, George Luiz Dal'apria, Fábio Cesar da Silva, Gerson Luiz Ramos, Helton Thozolino. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Impetrado: Secretário de Estado da Administração, Secretário da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em determinar o retorno dos autos à Primeira Vice Presidência. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMESSA DO FEITO PELA PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, A FIM DE POSSIBILITAR O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 543-B, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO PARADGIMA QUE AMPARA AS CONCLUSÕES DO JULGADO.DETERMINAÇÃO PARA RETORNO DOS AUTOS A VICE-PRESIDÊNCIA.

0007 . Processo/Prot: 0888194-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/367262. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 888194-9 Apelação Civel. Embargante: Corom Construções Civis Ltda. Advogado: Fernando Ribas, Marco Antônio Martini Filho. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Gabriel Poplade Cercal, Julio Cezar Zem Cardozo, Giovani Brancaglião de Jesus. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO CONSTATAÇÃO. EMBARGOS QUE VISAM REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.Não há que se confundir decisão omissa ou obscura com prestação jurisdicional contrária ao interesse das partes e, não ocorrendo os defeitos apontados, não se mostra viável a reapreciação da matéria.

0008 . Processo/Prot: 0903520-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/418568. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013355-68.2010.8.16.0014 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Apelado: Érica de Freitas. Advogado: Leonardo César Vanhões Gutiérrez. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, reformando a sentença, inclusive em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA.PROFESSORA MUNICIPAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CABIMENTO. CARGA SUPLEMENTAR QUE EQUIVALE A HORA EXTRA. PAGAMENTO COM ACRÉSCIMO DE 50% EM RELAÇÃO À HORA NORMAL DE TRABALHO.INCIDÊNCIA DO ART. 7º, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM DETRIMENTO À NORMA ESPECIAL MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO QUE INTEGRA A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR E, PORTANTO, A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS SOBRE OS REFLEXOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA FORMA DO § 4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960 DE 2009. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E SENTENÇA ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. f. 2

0009 . Processo/Prot: 0907972-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414948. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015586-25.2007.8.16.0030 Indenização. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Beatriz Alves dos Santos Silva, André Eduardo Queiroz, Neandro Lunardi. Apelado: Arildo Jacik. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os membros integrantes da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Estado do Paraná. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VIATURA DA GUARDA MUNICIPAL. CAPOTAMENTO OCORRIDO DURANTE PERSEGUIÇÃO A SUPEITOS QUE PORTAVAM ARMA DE FOGO. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.O estrito cumprimento de dever legal afasta a ilicitude do ato, razão pela qual não se atribui responsabilidade por danos causados em viatura policial da guarda municipal, em razão de capotamento ocorrido durante uma perseguição.

0010 . Processo/Prot: 0910204-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/886184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002255-20.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Cláudia de Souza Haus, Cynthia Garcez Rabello. Apelado: Tibagi Engenharia Construções e Mineração Ltda. Advogado: Denis Gradowski Rodrigues, Eros Gradowski Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, bem como manter a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 910.204-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: ESTADO DO PARANÁ.AGRAVADO: TIBAGI ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA.TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.EXECUÇÕES FISCAIS GARANTIDAS POR PENHORA NOS JUIZOS DE ORIGEM.COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA CPD-EN.ARTIGOS 151 E 206 DO CTN. POSSIBILIDADE.Recurso voluntário não provido. Sentença mantida em sede de reexame necessário.

0011 . Processo/Prot: 0914931-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/378951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 914931-7 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Renata Paloma Vilaça. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Rotec Veículos Ltda. Advogado: Romildo Nunes Ferreira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem atribuir-lhes efeitos infringente, na forma do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE TRATA DA POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO ICMS PAGO A MAIOR

NA SISTEMÁTICA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO SE ENCONTRA EM CONFRONTO COM O TEOR DA ADIN Nº 1851-4-AL.INOCORRÊNCIA. PERÍODO DE RESTITUIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DA REFERIDA DECISÃO. OMISSÃO EXISTENTE QUE, CONTUDO, NÃO ACARRETA ALTERAÇÃO NO JULGADO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL EM VIGOR AO TEMPO DOS FATOS QUE PERMITIA A RESTITUIÇÃO NA FORMA PLEITEADA PELA AUTORA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE.

0012 . Processo/Prot: 0916355-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/418207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 916355-5 Apelação Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Rita Fontanella. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TIDE. DECISÃO RECORRIDA SE EMBASOU NO ENTENDIMENTO PACÍFICO NESTA CÂMARA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0920407-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450488. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003595-69.2009.8.16.0034 Declaratória. Apelante: Gilcimara Mello do Nascimento. Advogado: Maurício Barroso Guedes. Apelado: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO. ISS. TITULAR DE CARTÓRIO CONTADOR, PARTIDOR, DISTRIBUIDOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E AVALIADOR.PRESTAÇÃO DE ATIVIDADE HÍBRIDA. ATUAÇÃO NO FORO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. SEMELHANÇAS ENTRE AS ATIVIDADES DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES AS DAS SERVENTIAS JUDICIAIS. ENTENDIMENTO ADOTADO NA ADIN 3089 DO STF. INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE AS CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO DESPROVIDO

0014 . Processo/Prot: 0922154-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455470. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000616-65.2009.8.16.0057 Mandado de Segurança. Apelante: Coagru Cooperativa Agroindustrial União. Advogado: Silvio Cesar Calcinoni. Apelado: Secretária Municipal da Fazenda de Campina da Lagoa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ISS. SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA. ITEM 2.01 DA LC 116/2003. ARGUIÇÃO DE QUE O SERVIÇO NÃO SE AMOLDA A NENHUM ITEM PREVISTO NA LC N ° 116/03. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0924572-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/388470. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 924572-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Laminados Lamitali Ltda. Advogado: Walter Toffoli. Agravado (1): Glaúcia Regina Zampier. Advogado: Fernando Estevão Deneka, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Ligia Vosgerau Ferreira Ribas. Agravado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.DECISÃO ISOLADA, NOS MOLDES DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. RAZÕES INSUBSISTENTES PARA DEMONSTRAR O NÃO CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. MERA PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0928015-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/404294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 928015-7 Agravo de Instrumento. Embargante: O Município de Curitiba. Advogado: Italo Tanaka Junior, Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury. Embargado: Luiz Carlos Xavier. Advogado: Paula de Lourdes Montagna. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO APONTAMENTO DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DO CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS.EMBARGOS QUE VISAM REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO.EMBARGOS REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0930325-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017169-21.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Rose Ana Pracz. Advogado: Rafael Elias Zanetti, Paulo Henrique Areias Horácio. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulths Cortiano Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM UNIDADE PENAL OU CORRECIONAL INTRA MUROS - GADI.RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA DE CARÁTER TRANSITÓRIO.INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO NO ARTIGO 170 DA LEI Nº 6.174/70. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0932190-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/53536. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002443-65.2010.8.16.0158 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Vânia Cristina Felchak. Advogado: Régis Grittem Zultanski. Aut.Coatora: Delegado da 3ª Delegacia Regional da Receita do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo-se a sentença, inclusive em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. ISENÇÃO DE ICMS.AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA DEFICIENTE FÍSICO E MENTAL (AUTISTA).INTERPRETAÇÃO DO ITEM 140 DO ANEXO 1 DO RICMS. NECESSIDADE DE AFASTAR A INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA RESTRITIVA (CTN, ART.111, INC. II), EM PROL DA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE ABRANGEM AS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS. OBSERVÂNCIA DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO COM STATUS CONSTITUCIONAL PELO DECRETO Nº 6.949/2009. SENTENÇA MANTIDA, INCLUSIVE EM SEDE DE REEXAME.APELO DESPROVIDO.A extensão do benefício de isenção do ICMS para portador de deficiência físico/mental se impõe, a fim de que situações equivalentes tenham tratamento isonômico, em que todas as pessoas com necessidades especiais sejam integradas na sociedade de forma digna, com respeito ao direito de liberdade daquele que não tem capacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, f. 2 conforme preconiza o art. 3º, inc. I, do Decreto nº 3.298/99. Por tal motivo, tem decidido o STJ que: "A peculiaridade de que o veículo seja conduzido por terceira pessoa, que não o portador de deficiência física, não constitui óbice razoável ao gozo da isenção preconizada pela Lei n. 8.989/95, e, logicamente, não foi o intuito da lei" (REsp 523.971/MG, Rel. Min.FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ 28/3/05). 3. Agravo não provido." (STJ - AgRg no AREsp 50688/RS, 1ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19/07/2012, DJe 02/05/2012).

0019 . Processo/Prot: 0936490-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/383700. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 936490-5 Agravo de Instrumento. Embargante: João Romildo Brandalize. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Embargado: Ics Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, João Rockenbach Nascimento. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pela rejeição dos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.Embargos rejeitados.

0020 . Processo/Prot: 0938736-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/229127. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001253-56.2005.8.16.0089 Indenização. Apelante: Mauro Monteiro. Advogado: Murilo Enz Fagá Pereira, Izilda Aparecida Mostachio Martin, Letícia Fátima Ribeiro. Apelado (1): Município de Japira. Advogado: Alexandra Morigi Arapoti. Apelado (2): Pergentino de Mello Neto. Advogado: Rudney Rodrigues de Moraes. Interessado: Organização Hospitalar de Japira. Advogado: Laercio Ademir dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, para, de ofício, julgar extinto o feito em relação ao Município de Japira, declarando, como conseqüência, a incompetência desta Câmara para julgar o apelo, com remessa do feito a uma das Câmaras de Responsabilidade Civil. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL -

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ERRO MÉDICO - AÇÃO PROPOSTA CONTRA O MÉDICO, O HOSPITAL E O MUNICÍPIO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO NÃO ANALISADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O HOSPITAL SEJA GERIDO PELO MUNICÍPIO - ÔNUS QUE CUMPRIA AO AUTOR - ARTIGO 333, I DO CPC - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DESTA 1ª CÂMARA CÍVEL PARA ANÁLISE DE MÉRITO DO RECURSO - ART. 90, I, ?B? DO RITJPR - REDISTRIBUIÇÃO QUE SE IMPÕE.RECURSO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, JULGAR EXTINTO O FEITO EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE JAPIRA, COM CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA E REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO.

0021 . Processo/Prot: 0938826-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/266887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002282-21.2012.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná - Fesmepar. Advogado: Aquile Anderle, Rubens Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do recurso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA.TUTELA ANTECIPADA. PRETENDIDO RECEBIMENTO DO REPASSE DE VALORES A SEREM DESCONTADOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO USO DA MEDIDA.Recurso não provido.

0022 . Processo/Prot: 0939711-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/72275. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000249-32.2006.8.16.0094 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Iporã. Advogado: Arildo Antonio de Campos. Rec.Adesivo: G A Zanardi - Me. Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima. Apelado (1): G A Zanardi - Me. Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima. Apelado (2): Município de Iporã. Advogado: Arildo Antonio de Campos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação, e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator, com reforma da sentença também em sede de reexame. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL E DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. LEGALIDADE.DESNECESSIDADE DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO. SERVIÇO DECORRENTE DO PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. BASE CÁLCULO E ALÍQUOTA. FALTA DO CRITÉRIO QUANTITATIVO. NULIDADE DA CDA.APELAÇÂO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO, COM REFORMA DA SENTENÇA TAMBÉM EM SEDE DE REEXAME.

0023 . Processo/Prot: 0939823-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/76653. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007314-29.2009.8.16.0044 Reparação de Danos. Apelante: Município de Apucarana. Advogado: Carlos Alberto Rhoden, Lilian Elizabeth Gruszka, Edna Luiza Cordeiro Fabiano, Rubens Henrique de França, Carlos Alberto de Souza, Juliana Aparecida Cattarin. Apelado: Sumi Fukumoto Watanabe, Luiz Carlos Fukumoto, Hirochi Fukumoto. Advogado: Oscar Ivan Prux. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, para julgar improcedente o pleito indenizatório e inverter a sucumbência, fixando os honorários em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do voto do relator. EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REQUISITOS FORMAIS DO RECURSO PREENCHIDOS.DESISTÊNCIA DA DESAPROPRIAÇÃO. ATO LÍCITO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PREÇO AO EXPROPRIANTE. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO ATINGIU DIREITO DE PERSONALIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. DISCRICIONARIEDADE DO PODER PÚBLICO EM REVER SEUS ATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 473 DO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DESEMBOLSO DAS VERBAS QUE PRETENDIAM O RESSARCIMENTO.DANO MATERIAL AFASTADO. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO § 4º, DO ART. 20 DO CPC. RECURSO PROVIDO.A doutrina e a jurisprudência são fartas quanto à possibilidade de desistência da desapropriação enquanto não consumada, ou seja, enquanto não houver sido pago o preço ao expropriante. Trata-se de incidência pura do princípio da autotutela, que é aquele que impõe o dever de a Administração Pública anular seus próprios atos quando eivados de vício de ilegalidade, assim como o poder de revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Se da homologação da desistência decorrer prejuízos ao proprietário, surge o direito indenizatório, desde que efetivamente demonstrado o prejuízo, ônus que cabe ao expropriante. f. 2

0024 . Processo/Prot: 0941721-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/194719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000230-86.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Claudine Camargo Bettes. Apelado: Marc Construtora de Obras Ltda. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os membros desta 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a Apelação e alterar a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE ISS. OBRA PÚBLICA. ART. 85 INC. V, DA LC 40/2001. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ATINENTE A NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EQUÍVOCO NA UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA SE DEBATER SOBRE TAL TEMA. GLOSA NOS VENCIMENTOS ADVINDOS DE FUTUROS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRESENTE, NESSE PONTO, OS REQUISITOS PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM ALTERAÇÃO DA SENTENÇA TAMBÉM EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0025 . Processo/Prot: 0941944-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/407945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 941944-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Massa Falida de Belga Indústrias Químicas Ltda. Advogado: Rozilei Monteiro, Ana Maria Remowicz de Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Júlio da Costa Rostirola Aveiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Eduardo Dibax. Advogado: Rozilei Monteiro, Ana Maria Remowicz de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 739-A, § 1º DO CPC. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. RECURSO DESPROVIDO

0026 . Processo/Prot: 0942934-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/287861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012700-92.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Pedro Girolamo Macarini. Advogado: Paulo Macarini, Pedro Girolamo Macarini. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, declarar a nulidade da CDA e extinguir a Execução Fiscal, restando prejudicada a análise do Recurso de Apelação, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.IPTU. REVISÃO DO LANÇAMENTO. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA CONFIGURADA. ANÁLISE DE OFÍCIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS QUE IMPOSSIBILITA O JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSAL. SUBSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO, POSTO QUE JÁ PROFERIDA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO FISCAL QUE DEVE SER EXTINTA. RECURSO PREJUDICADO.

0027 . Processo/Prot: 0943152-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/287638. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0011915-37.2010.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Geehrter Sathler Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Mariana Alves Raimundo, Cecília Inácio Alves. Apelado: Município de Londrina, Secretário da Fazenda do Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPTU.EXERCÍCIO DE 2010. LOTEAMENTO REALIZADO NO ANO DE 2009. IMPOSSIBILIDADE DE SE EFETUAR O LANÇAMENTO DO TRIBUTO COM BASE NO VALOR VENAL DO LOTE PRIMITIVO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DOS LOTES RESULTANTES DA SUBDIVISÃO DO SOLO URBANO. AVALIAÇÃO QUE OBSERVOU OS DITAMES LEGAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0943574-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/397881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 943574-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Municipio de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Agravado: Arildo Gonzaga dos Santos. Advogado: Adriano Henrique Pinheiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo inominado. EMENTA: AGRAVO INTERNO. RAZÕES

INSUBSISTENTES PARA DEMONSTRAR O NÃO CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. MERA PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA.INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Segundo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para que o recurso tenha o seu seguimento negado é suficiente que a decisão seja proferida com base no entendimento dominante no Tribunal local, enquanto que para provê-lo mostra-se necessário que a questão também esteja em conformidade com a jurisprudência dos tribunais superiores.2. O agravo inominado não se presta a rediscutir o acerto da decisão recorrida, mas sim a demonstrar a impossibilidade de o recurso ser julgado monocraticamente.

0029 . Processo/Prot: 0947028-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/239562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044668-43.2011.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Dante Luiz Bizetto. Advogado: Jean Pierre Cousseau. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo parcial provimento do recurso, com a redistribuição . EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL. SENTENÇA QUE APLICOU A MULTA DO ARTIGO 538, PAR. ÚNICO, CPC.EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. MULTA AFASTADA. ESCALA DE REVEZAMENTO.JORNADA DE TRABALHO MESCLADA: TURNOS DE 8 HORAS COMBINADOS COM PLANTÕES DE 24 HORAS DE TRABALHO POR 72 HORAS DE DESCANSO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE (ARTIGOS 35, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 92/2002 E 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRETENDIDO RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. POSSIBILIDADE.DIREITOS ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGO 7º, INC. IX E XVII). REFLEXOS EM DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL (ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). APLICAÇÃO DA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REGRA ESPECIAL DO DECRETO 20.910/32 E SÚMULA 85, STJ, QUE DERROGA A REGRA GERAL TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL.Recurso parcialmente provido, com a redistribuição da verba sucumbencial.

0030 . Processo/Prot: 0947091-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/98181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000994-25.2005.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Mps Informática Ltda, Harry Françóia, Harry Françóia Júnior. Advogado: Harry Françóia, Harry Françóia Júnior. Rec.Adesivo: Municipio de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado (1): Mps Informática Ltda, Harry Françóia, Harry Françóia Júnior. Advogado: Harry Françóia, Harry Françóia Júnior. Apelado (2): Municipio de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Eliane Cristina Rossi Chevalier. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo do autor e negar provimento ao recurso adesivo do Município. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DEMANDA REGIDA PELO DECRETO-LEI 406/68. INTERPRETAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DO ARTIGO 12 DO REFERIDO DECRETO.COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DE ISS DO ENTE PÚBLICO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LOCALIZAÇÃO DA SEDE DA SOCIEDADE PRESTADORA SEM RELEVÂNCIA.PRECEDENTES DESSA CORTE E DO STJ.NULIDADE DO TÍTULO QUE FOI LAVRADO COM FUNDAMENTO EQUIVOCADO. ANÁLISE ACERCA DO LOCAL EM QUE O SERVIÇO FOI PRESTADO QUE NÃO PODE SER FEITA PELO JUDICIÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO À ATIVIDADE PRÓPRIA DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL EM EFETIVAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. Art. 142 DO CTN. HONORÁRIOS MAJORADOS TENDO EM VISTA O TEMPO DE TRAMITAÇÃO, O GRAU DE ZELO E O VALOR DA CAUSA.RECURSO DOS AUTORES A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO DO MUNICÍPIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.Eleito fundamento de fato ilegal que fulmina todo o lançamento tributário a ponto de nulifica-lo, deve a Administração Fazendária, observado o prazo de decadência, realizar outro com base no fundamento correto. Não pode o Judiciário substituí-la neste momento sob pena de invasão de competência, art. 2º da CF e ofensa ao art.142 do CTN.

0031 . Processo/Prot: 0947437-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87280. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015589-07.2007.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Lílian Batista de Lima. Rec.Adesivo: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Apelado (1): Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Apelado (2): Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Lílian Batista de Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS.ATIVIDADES BANCÁRIAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 56/87.LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA E EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DA NATUREZA DE SERVIÇO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A IMPUGNAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JUÍZO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CORRETAMENTE. RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO DESPROVIDOS.

0032 . Processo/Prot: 0947773-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001858-92.2007.8.16.0004 Indenização. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Márcio Gobbo Costa. Apelado: Luiz Carlos da Silva. Advogado: Aparecido Soares Andrade. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar pelo provimento do recurso voluntário, com a inversão da sucumbência. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 947.773-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ- DETRAN.APELADO: LUIZ CARLOS DA SILVA.ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AFASTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS DO DEVER DE REPARAÇÃO.INDENIZAÇÃO INDEVIDA.Recurso provido.

0033 . Processo/Prot: 0948112-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/88690. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016462-43.2008.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogado: Rita de Cassia Conte Quartieri. Apelado: Osvaldo Soares da Cunha. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL.RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO.INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PROFERIDA EM FACE DE PESSOA DIVERSA. OMISSÃO ESTATAL NA IDENTIFICAÇÃO CÍVEL E CRIMINAL DO INFRATOR. LEI 12.037/2009, ART. 3º, PÁR. ÚNICO, E ART. 5º. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA FUNDADA NA CULPA. AUTOR QUE TEVE DOCUMENTOS ROUBADOS ANOS ANTES DO FATO. EFETIVO REGISTRO DO ROUBO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL COM BOLETIM DE OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DO FATO AO TERCEIRO INFRATOR. DEVER DO ESTADO NÃO OBSERVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA LEI 9.494/97, ART. 1º-F, ALTERADO PELA LEI 11.960/09. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362, STJ.Recurso parcialmente provido. 2

0034 . Processo/Prot: 0948718-9/02 Agravo

. Protocolo: 2012/407811. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9487189-0/1 Embargos de Declaração, 948718-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Itau Unibanco Sa, Dibens Leasing Sa- Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior. Agravado: Municipio de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA DA PENHORA SOBRE DINHEIRO, POR MEIO ELETRÔNICO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0949577-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79958. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0015254-73.2010.8.16.0088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro, Jean Colbert Dias. Apelado: Marilea Teresinha Kreusch Gaspar. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: Processual Civil. Execução fiscal. Desistência do processo executivo antes da citação. Extinção decretada. Condenação da Fazenda Municipal pagamento das custas processuais. Impossibilidade.Inteligência do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Enunciado nº 03 das Câmaras especializadas em Direito Tributário.Decisão reformada.Apelação Cível provida.

0036 . Processo/Prot: 0951106-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/320263. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0044962-31.2012.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Ubiratã Piaceski de Araújo. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Débora Franco de Godoy, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar

provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA.PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. DESCONTO MENSAL DOS VENCIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES PARA O CUSTEIO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA COMPULSÓRIA. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL DIANTE DO CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA SALARIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DO DESCONTO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0952199-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/318616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003033-53.2009.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Rodrigo Solotoriw, Mônica Gomes Boechat. Advogado: Jean Mauricio de Silva Lobo, Suelen Salvi Zanini, Marcos Aurélio Jesus dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto, ficando a sentença alterada inclusive em sede de reexame necessário, conforme fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. PROMOÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. PUBLICAÇÃO DECRETO.INÍCIO DO EXERCÍCIO DAS NOVAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS.ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VEDAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 525.014-0/01. SÚMULA 19 DESTE TRIBUNAL. AFASTADA, NESSE ASPECTO, A DISPOSIÇÃO CONTIDA NO DECRETO ESTADUAL N. 1.770/2003. PREVISÃO PARA QUE OS EFEITOS FINANCEIROS RETROAJAM CONTIDA NO DECRETO ESTADUAL Nº 1.770/2003, REVOGADA PELOS SUPERVENIENTES DECRETO DE PROMOÇÃO DA SERVIDORA. CRITÉRIO CRONOLÓGICO DAS NORMAS.SENTENÇA ALTERADA, INCLUSIVE EM SEDE DE REEXAME. RECURSO PROVIDO

0038 . Processo/Prot: 0954105-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/190656. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000793-76.2010.8.16.0030 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sérgio Simão Dias. Apelado: Marcelo Machado. Advogado: Reginaldo Piciuto Palazzo, ISABELA APARECIDA BONONI. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo parcial provimento do recurso, com alteração parcial da sentença em sede de Reexame Necessário. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SOLDADO DA POLICIA MILITAR DE SEGUNDA CLASSE PROMOVIDO À GRADUAÇÃO DE PRIMEIRA CLASSE. PROMOÇÃO CONCEDIDA EM 2008 COM EFEITOS RETROATIVOS A 2006.APROVAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO QUE GERA AUTOMÁTICA PROMOÇÃO. LEI ESTADUAL 4.751/2001, ART. 3º. DIREITO ÀS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. ADMISSÃO PRECÁRIA DO SERVIDOR POR LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA, CONFIRMADA POR SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO QUE NÃO SE REVELA ELEVADA OU ÍNFIMA.DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.MATÉRIA CONHECIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. Recurso parcialmente provido, com alteração parcial da sentença em sede de Reexame Necessário.

0039 . Processo/Prot: 0955368-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/83767. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001403-79.2003.8.16.0033 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Gemalto do Brasil Cartões e Terminais Ltda, Clivatti e Wengerkiewcz Advocacia Empresarial Ss. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Apelante (2): Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Luciane Silva Jardim Cruz. Apelado (1): Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Luciane Silva Jardim Cruz. Apelado (2): Gemalto do Brasil Cartões e Terminais Ltda, Clivatti e Wengerkiewicz Advocacia. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo do réu, dar parcial provimento ao apelo do autor, e manter a sentença em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN).REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 1% PELO PRAZO DE 48 MESES. ISENÇÃO PARCIAL. SITUAÇÃO PACIFICADA NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. MAJORAÇÃO PARA 2% ANTES DO TÉRMINO DO REFERIDO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO À ALÍQUOTA A MENOR. SÚMULA 544 DO STF. PRECEDENTES DE TAL CORTE E DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO.VALOR NÃO CONDIZENTE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA, EM ESPECIAL À SUA REAL EXPRESSÃO ECONÔMICA.MAJORAÇÃO PARCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO NÃO PROVIDO.PROVIMENTO EM PARTE DO APELO DA AUTORA. SENTENÇA NO MAIS MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0040 . Processo/Prot: 0955532-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331579. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0070529-98.2011.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Althaprint Gráfica e Editora Ltda. Advogado: Carina Pinheiro Góis Feniman Francescon Oliveira. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.PLEITO DE RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO EM PRIMEIRO GRAU. INDICAÇÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.TEMA RELATIVO À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA QUE SOMENTE PODE SER CONHECIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUANDO NÃO DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA.NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS NO CASO CONCRETO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA DISCUSSÃO DO DIREITO.PRECEDENTES. DECISÃO SINGULAR CORRETA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0955542-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/175802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0024876-40.2010.8.16.0004 Indenização. Apelante: Vera Koerbel Ribas. Advogado: Isabela Vellozo Ribas, Lívia Marcela Benício Ribeiro. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar pelo não provimento do recurso. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 955.542-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITBA-- 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: VERA KOERBEL RIBAS APELADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA.ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.EXECUÇÃO QUE TEVE PROSSEGUIMENTO APÓS O PAGAMENTO DO TRIBUTO.ALEGAÇÃO DE PERDA DE NEGÓCIO IMOBILIÁRIO EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO POSITIVA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA QUANTO À BAIXA NOS CADASTROS INTERNOS. IRRELEVÂNCIA.NÃO CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS DO DEVER DE REPARAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. MERO DISSABOR.Recurso não provido.

0042 . Processo/Prot: 0956820-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/135195. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0029705-68.2009.8.16.0014 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Josiane Alexsandra Palandrani Bussmann. Advogado: Renata de Sousa Araújo Machado da Conceição. Apelante (2): Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do Município, negar provimento ao recurso da autora e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, não conhecendo do pedido formulado em contrarrazões. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA.PROFESSORA MUNICIPAL CONCURSADA.CARGA SUPLEMENTAR CONFIGURADA COMO HORA EXTRA. ACRÉSCIMO DE 50% PREVISTO NA CF E NA LEI MUNICIPAL N.º 4.928/92. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA EM SEU ARTIGO 66, VIII. DIREITO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL A REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SUPERIOR, NO MÍNIMO, EM 50% À DO NORMAL. BASE DE CÁLCULO FIXADA COMO SENDO O VENCIMENTO-BASE AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DA PREVISÃO LEGAL A RESPEITO DOS REFLEXOS. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. JUROS DE MORA. ART.1°-F DA LEI N° 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS PARA R$ 1.000,00 (ART. 20, §§ 3º E 4º, CPC). SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NÃO VERIFICADA. COMPENSAÇÃO POSSÍVEL. RECURSO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0043 . Processo/Prot: 0959154-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82719. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002504-83.2009.8.16.0117 Cobrança. Apelante: Aparecida Menezes Machado. Advogado: Aline Trindade. Apelado: Município de Medianeira. Advogado: Juliane Mayer Grigoleto, Antonio Henrique Marsaro Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e modificar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.PEDIDO ADMINISTRATIVO DE MARÇO DE 2004.DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO MAIS ANTIGA DE JULHO DE 1999. ART. 4º DO DECRETO 20910/32. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO CONFORME PRECEDENTES DO STJ.SUSPENSÃO DA

CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO COM O PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA QUE SE DÁ ANTES DE CINCO ANOS DO NÃO PAGAMENTO DA DIFERENÇA MAIS ANTIGA.SUSPENSÃO QUE FOI SUPERADA PELA INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO COM O RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO AO FUNDO DE DIREITO DA AUTORA EM JULHO DE 2006. AÇÃO PROPOSTA EM JULHO DE 2009. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO COM RELAÇÃO A QUAISQUER DAS DIFERENÇAS PEDIDAS NA INICIAL. SENTENÇA REFORMADA INTEGRALMENTE. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.SÚMULA 490 DO STJ. CORREÇÃO PELA MÉDIA DO INPC/IGP-DI NOS TERMOS DO DECRETO 1544/95 ATÉ O ADVENTO DA LEI 11960/2009.JUROS EM 0,5% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO (ART. 219 DO CPC) CONFORME LEI 9494/97, ATÉ O ADVENTO DA LEI 11960/2009. APÓS ESTA TANTO CORREÇÃO COMO JUROS DEVEM SER CALCULADOS COM BASE NOS MESMOS CRITÉRIOS APLICÁVEIS AOS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA.

0044 . Processo/Prot: 0960117-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/349526. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0067249-56.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Cláudio Américo Sproesser. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Flávio Pierobon. Rec.Adesivo: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Apelado (1): Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Apelado (2): Cláudio Américo Sproesser. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Flávio Pierobon. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA DE TAXA DE COLETA DE LIXO.IMPROCEDÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS SOBRE A NÃO UTILIZAÇÃO DO SEVIÇO.ESPECIFICIDADE, MENSURABILIDADE E DIVISIBILIDADE CONFIGURADAS.APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 05 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 19 DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 145, §2º DA CF.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO E DO RECURSO ADESIVO COM DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO.

0045 . Processo/Prot: 0960137-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/173848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0015681-31.2010.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Paulo Roberto Ferreira Motta. Apelante (2): Claudinei Fernandes. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos e manter a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL OCUPANTE DO CARGO DE INVERTIGADOR DE POLICIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. FACE ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INOCORRENCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 206, º 3º, V DO CÓDIGO CIVIL.PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA.ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO MAIS TIDE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELAÇÃO AUTOR MAJORAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0046 . Processo/Prot: 0961602-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044208-56.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimida- 9. EMENTA: Processual Civil. Embargos à execução fiscal. ISS.Serviços bancários. Decisão proferida em agravo de instrumento que extinguiu parcialmente os embargos à execução, mantendo seu processamento unicamente no que toca à alegação de cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária. Sentença proferida em respeito a esta decisão. Ausência de nulidade. Não conhecimento das demais matérias ventiladas no apelo. Pretendida rediscussão da matéria apreciada em sede de agravo de instrumento. Descabimento.Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

0047 . Processo/Prot: 0964013-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/406969. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 964013-9 Apelação Civel. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: Sérgio Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. ISS.APLICAÇÃO DE NORMAS DO CTN COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. CITAÇÃO EFETIVADA CINCO ANOS APÓS OS LANÇAMENTOS. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA. CARGA DOS AUTOS EM 14.03.2002 DEVOLUÇÃO EM 31.05.2005.INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ E DO ART. 219, §1.º DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. A demora por mais de três anos para apresentar simples requerimento de citação por edital demonstra que não se pode aplicar a Súmula 106 do STJ. Isso porque o prazo de mais de cinco anos do vencimento do tributo mais moderno até a citação em outubro de 2006 decorreu eminentemente de inércia da Fazenda Pública em realizar simples pedido para o referido fim, e não por entreva de mecanismo judiciário. A interrupção da prescrição se daria de fato com retroação à data da propositura, caso fosse possível evidenciar que a demora que supera os prazos do art. 219, § 2º e 3º, do CPC não se deu por culpa do exequente.Incide no caso o previsto no § 4º do referido artigo.

0048 . Processo/Prot: 0964543-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/396151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 964543-2 Apelação Civel. Agravante: José Nunes dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR.PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO ELABORA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE CARGA MÁXIMA A SER LABORADA.REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0965456-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/401883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 965456-8 Apelação Civel. Agravante: Maria de Lourdes Miranda da Silva. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO.AÇÃO DECLATÓRIA E DE COBRANÇA.SERVIDOR PÚBLICO. DISCUSSÃO SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE DE APOIO.GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM UNIDADE PENAL OU CORRECIONAL INTRAMUROS (GADI) - SITUAÇÃO DEFINIDA NO ART. 18, INC.IV, DA LEI 13.666/2002. RECURSO QUE ESBARRA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESSA CORTE. AGRAVANTE QUE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS EM SEDE DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0050 . Processo/Prot: 0965698-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/406623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 965698-6 Apelação Civel. Agravante: Gilberto Vargas dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR.PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO ELABORA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE CARGA MÁXIMA A SER LABORADA.REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0965851-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003090-71.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Maria Valentina Industria e Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO INSPETOR GERAL DE ARRECADAÇÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE COMPENSAÇÃO.NEGATIVA NA VIA JUDICIAL QUE SUPRIME A NECESSIDADE DE INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COM DÉBITOS FISCAIS. INADMISSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA EC 62/2009. CONCESSÃO DE MORATÓRIA À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS.MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO STF PARA SUSPENDER EFICÁCIA DO ART. 78 DA ADCT. INEXISTÊNCIA DE PODER LIBERATÓRIO NOS PRECATÓRIOS. POSIÇÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE, DO STJ E DO STF.RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Nos termos em que o pedido foi posto na via judicial não há fundamento jurídico para ampará-lo, seja antes da emenda 62/2009, seja depois. No Estado do Paraná não era autorizada por lei a referida compensação, cuja competência prevista por norma complementar para regulamentar é de tal ente federado e não da União.

0052 . Processo/Prot: 0966024-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/416918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 966024-0 Apelação Civel. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Agravado: Rosa Cristina Colares Rocha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA CABÍVEL UMA VEZ QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0967012-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/410114. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 967012-4 Apelação Civel. Agravante: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Andréa Paula da Rocha Escorsin. Agravado: Município de Paranavaí. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. ISS. LEASING FINANCEIRO.REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0967918-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/326245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044701-33.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo parcial conhecimento, e, na parte conhecida, não provimento ao recurso, com manutenção da sucumbência estabelecida na sentença. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.SERVIÇOS BANCÁRIOS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/03. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS DA EXECUÇÃO FISCAL. REPERCUSSÃO GERAL QUE PRODUZ EFEITOS SOMENTE SOBRE OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS QUE TRATEM DE MATÉRIA IDÊNTICA. ARTS. 543-A E 543-B, CPC.SERVIÇOS QUESTIONADOS. TARIFAS INTERBANCÁRIAS, CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS, ELABORAÇÃO DE CADASTRO, FORNECIMENTO DE CHEQUES, EMISSÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO. INCIDÊNCIA DO ISS. IRRELEVÂNCIA DA NOMENCLATURA ADOTADA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXAME DA NATUREZA E DO GÊNERO DO SERVIÇO. OPERAÇÃO DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES. INCIDÊNCIA DE ISS (COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR).OPERAÇÃO DE NATUREZA FINANCEIRA SUJEITA A IOF. RENDAS DE COBRANÇA. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO NÃO ARGUIDA EM PRIMEIRO GRAU. MULTAS FISCAIS PELO NÃO PAGAMENTO E PELA MORA. LEGALIDADE E AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO.MULTA POR DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.QUESTÃO NÃO IMPUGNADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 515, CAPUT, CPC. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.ART. 21, PAR. ÚNICO, CPC.Conquanto se tenha como taxativa a enumeração constante da lista de serviços anexa à lei complementar, cada um dos itens aí previstos comporta interpretação extensiva, de modo a possibilitar a tributação conforme a natureza efetiva dos serviços correlatos aos indicados de forma expressa no texto legal, em detrimento da denominação atribuída aos serviços pelos bancos.Negado provimento na parte conhecida.

0055 . Processo/Prot: 0969517-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/412778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 969517-2 Apelação Civel. Agravante: Clebison Candido de Souza. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR.PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO ELABORA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE CARGA MÁXIMA A SER LABORADA.REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0969812-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/134466. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0071179-82.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Edvilson Aparecido Morelato, Nelson Santos Ridão. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do recurso. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA.SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL NA ÁREA DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.ARTIGO 185 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES. INCONSTITUCIONALIDADE.OFENSA AO ARTIGO 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 4, DO STF. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.Recurso não provido.

0057 . Processo/Prot: 0970612-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/408506. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 970612-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Lopão Limpeza e Conservação Ltda. Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Jackson Niehues, Danielle Ribeiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA CABÍVEL UMA VEZ QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0971506-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/136426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002537-58.2008.8.16.0004 Reparação de Danos. Apelante: Marcus Vinicius de Pinho Pires. Advogado: Lilliana Maria Ceruti Lass, Adelcio Ceruti. Apelado: Municipio de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL.ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATO ILÍCITO. CULPA DO RÉU. DEVER DE INDENIZAR. ART.186 e 927 CC. ÔNUS DA PROVA. ART. 333 DO CPC.RECURSO DESPROVIDO

0059 . Processo/Prot: 0974346-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/219859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002719-44.2008.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo do Banco e dar provimento ao apelo do Município. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN).ATIVIDADES BANCÁRIAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTES. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE AS ATIVIDADES TRIBUTADAS. REJEIÇÃO. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003.INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E ANALÓGICA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.Embora taxativa a enumeração apresentada no rol de serviços bancários discriminados na Lei Complementar nº 116/2003, admite-se a interpretação ampla e extensiva para incluir na tributação serviços similares aos

expressamente previstos conforme a sua natureza e não segundo o nome dado pela instituição financeira. É possível incidência do ISS nas atividades referentes às tarifas interbancárias, operações ativas, adiantamento a depositantes, fornecimento de cheques e cartão, desconto de cheques e duplicatas.Provido apelo do Município. Não provido o do Banco.

# SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

**IV Divisão de Processo Cível**
**Seção da 2ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.12274**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Carlos Augusto Antunes | 002 | 0925321-8 |
| César Dirlei de Almeida | 005 | 0940617-5 |
| Eduardo Fernando Lachimia | 003 | 0926180-1/01 |
| Fábio Silveira Rocha | 001 | 0866096-4 |
| Fernanda Estela Monteiro Loiácono | 007 | 0968613-5 |
| Genilson Pereira | 005 | 0940617-5 |
| Jean Colbert Dias | 007 | 0968613-5 |
| José Antônio F. d. C. A. Neto | 003 | 0926180-1/01 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 001 | 0866096-4 |
| | 002 | 0925321-8 |
| | 006 | 0952662-1 |
| Luciano Francisco de O. Leandro | 002 | 0925321-8 |
| Luís Henrique Fernandes Hidalgo | 003 | 0926180-1/01 |
| Luiz Setembrino Von Holleben | 005 | 0940617-5 |
| Márcio Luiz Ferreira da Silva | 008 | 0974156-2 |
| Marcos Antonio de O. Leandro | 002 | 0925321-8 |
| Paulo Henrique Areias Horácio | 004 | 0938671-8 |
| Paulo Roberto Glaser | 006 | 0952662-1 |
| Paulo Roberto Moreira G. Junior | 004 | 0938671-8 |
| Rafael Elias Zanetti | 004 | 0938671-8 |
| Rogério Distefano | 001 | 0866096-4 |
| Santos Vieira Ramos de Azevedo | 006 | 0952662-1 |
| Thiago Augustus Simoni M. Montoro | 007 | 0968613-5 |
| Valquiria Bassetti Prochmann | 001 | 0866096-4 |
| | 004 | 0938671-8 |
| Vânia Mara Moreira dos Santos | 005 | 0940617-5 |

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0866096-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/454254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Antônio Acir Vaselechen, Mauricio Luiz Kinczel, Gilson Luiz Semmer, Jonatas Boaventura Schulli, Adair Aparecido Zen, Alex Erno Breunig, Claudio Prus, Idevaldo de Paula Cunha Junior, Luiz Carlos Lemos Junior, Antônio Carlos do Carmo. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível, em composição integral, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a segurança pleiteada, a fim de que sejam suspensos os descontos efetivados nos proventos dos impetrantes referentes ao Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná, bem como autorizado o desligamento dos mesmos do referido fundo, devendo o Estado do Paraná arcar com o pagamento das custas processuais. EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - DESCONTO OBRIGATÓRIO DE 2% DO SOLDO DOS IMPETRANTES EFETIVADO EM FAVOR DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ - IMPOSSIBILIDADE - ESTADO QUE NÃO POSSUI COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA A COBRANÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 149 E §1º C/C ART.40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESCONTO QUE SOMENTE PODERIA SER EFETIVADO DE FORMA OPCIONAL.RESTITUIÇÃO DOS VALORES QUE FORAM INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

0002 . Processo/Prot: 0925321-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/38643. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001670-02.2007.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Ouro Negro Distribuidora de Combustiveis Ltda. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, de acordo com o voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DOS SÓCIOS DA EMPRESA IMPETRANTE JUNTO AO CAD-ICMS - IMPOSSIBILIDADE - EXIGÊNCIAS CONSTANTES DA LEI 14.701/2005 QUE NÃO FORAM OBSERVADAS - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL E DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO SÓCIO DA EMPRESA IMPETRANTE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ATO TIDO COMO COATOR QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO ILEGAL OU ABUSIVO, POIS PAUTADO EM EXIGÊNCIA LEGAL - SEGURANÇA DENEGADA.MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.Bem analisou o tema em comento a sentenciante, devendo prevalecer o entendimento de que a empresa impetrante não preenche todas as exigências previstas em legislação específica (Lei 14.701/05), mormente no que tange ao enquadramento do sócio ingressante e integralização do capital social e de sua capacidade financeira.Portanto, descabida a alegação de arbitrariedade ou ilegalidade por parte da autoridade tida como coatora, haja vista que a negativa da alteração do quadro societário esteira-se na ausência dos pressupostos legais.

0003 . Processo/Prot: 0926180-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/419631. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 926180-1 Apelação Cível. Embargante: Município de Cambé. Advogado: José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto, Eduardo Fernando Lachimia. Embargado: Maria Alves do Nascimento, Neusa Costa Pereira. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitar os embargos de declaração, mantendo o acórdão como proferido. EMENTA: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTOS INDICADOS NO ACÓRDÃO QUE ELUCIDAM PERFEITAMENTE A QUESTÃO EM FOCO - PLEITO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE QUALQUER DEFEITO NO JULGADO.EMBARGOS REJEITADOS.Os Embargos de Declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, omissão ou contradição do julgado. Se não há no acórdão, nenhum desses vícios, imperiosa é sua rejeição, a teor do que dispõe o art. 535 do CPC.

0004 . Processo/Prot: 0938671-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/70938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000007-76.2011.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Etelvino Valentin Turato. Advogado: Rafael Elias Zanetti, Paulo Henrique Areias Horácio. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível, em composição integral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, alterando-se a sentença em sede de reexame necessário para o fim de fazer incidir sobre o valor principal da condenação do Estado do Paraná, a correção monetária desde o prejuízo, pelo INPC (IBGE) até a data da citação, quando passarão a incidir também juros de mora, observados os aplicados às cadernetas de poupança e substituindo- se, a partir daí, o INPC pelos índices oficiais de remuneração básica da poupança. No concernente a atualização do valor da verba advocatícia, a mesma deverá ser corrigida a contar do seu arbitramento pelo INPC (IBGE) até o trânsito em julgado, quando passarão a incidir também juros de mora, observados, a partir de então, os critérios do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), de acordo com o voto do relator. EMENTA: ADMINISTRATIVO - DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA - AGENTE PENITENCIÁRIO - AAP - ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DO AAP NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ARTIGO 170 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA DE CARÁTER GERAL E FIXA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 37, XIV DA CF - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESTE SENTIDO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL QUE NÃO É ÓBICE PARA DECLARAÇÃO E APLICABILIDADE DO DIREITO DO SERVIDOR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES DA CONDENAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL - ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO E MODIFICAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.Não se fala em prescrição do fundo de direito

conforme alega o Estado, aplicando-se ao caso o artigo 1º do Decreto 20.910/32, além do disposto na Súmula 85 do STJ, sendo a relação jurídica em comento de trato sucessivo. Assim, a prescrição atingirá aquelas quantias não pagas no período anterior aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.O adicional de atividade penitenciária integra o vencimento dos agentes penitenciários, incidindo na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, não se falando em efeito cascata como afirma o apelante, tampouco em violação ao art.37, XIV da Constituição Federal.Não se fala, ainda, em impossibilidade do cumprimento do determinado na sentença em razão de limitação de gastos com pessoal e de despesas tendo em vista a Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo porque o recorrente nada comprova no sentido de ter excedido o limite previsto na lei para despesas com pessoal.Em sede de recurso oficial, altera-se a sentença com relação à incidência de correção monetária e juros sobre os valores da condenação da Fazenda Estadual, conforme constante desta decisão.

0005 . Processo/Prot: 0940617-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50374. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000181-78.2005.8.16.0139 Reparação de Danos. Apelante: Joice Elizabeth de Lima. Advogado: Vânia Mara Moreira dos Santos, César Dirlei de Almeida. Apelado: Município de Prudentópolis. Advogado: Genilson Pereira, Luiz Setembrino Von Holleben. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para anular a sentença e determinar o prosseguimento da ação. EMENTA: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE OU DE SEU PROCURADOR PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - NECESSIDADE ANTES DE DECLARAR O ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA - SUMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE A EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ABANDONO DO PROCESSO DEPENDE DE REQUERIMENTO DA PARTE RÉ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DEVENDO A AÇÃO TER PROSSEGUIMENTO. RECURSO PROVIDO.Tendo em conta que não houve a intimação pessoal da parte autora, tampouco ocorreu a intimação de seu procurador pelo Diário da Justiça, não se pode declarar o abandono dos autos a ensejar a extinção do processo com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil.Além disso, para que seja possível a extinção do processo por abandono da parte autora é necessário requerimento da ré neste sentido, conforme disposto no enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.

0006 . Processo/Prot: 0952662-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/325273. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007216-30.2011.8.16.0026 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Santos Vieira Ramos de Azevedo. Advogado: Santos Vieira Ramos de Azevedo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se a decisão agravada como proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DEFENSOR DATIVO - COBRANÇA HONORÁRIOS - EFEITO SUSPENSIVO - INDEFERIMENTO - DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 739-A, § 1º DO CPC - AUSÊNCIA DE RELEVANTE FUNDAMENTO E TAMBÉM DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.É o caso de manutenção da decisão de primeiro grau que recebeu os embargos apenas no efeito devolutivo, pois o prosseguimento da execução não acarretará ao executado, ora agravante, grave dano de difícil ou incerta reparação.Nota-se no caso que, além da quantia executada não ser de grande monta, não consta nos autos nada a respeito de já ter sido expedida a requisição de pequeno valor.O relevante fundamento também não se verifica, tendo em vista ser possível a cobrança de honorários por defensores dativos por meio de execução contra o Estado.Ademais, tem-se que sequer é necessária a garantia do juízo por parte da Fazenda, constando do disposto no art. 730 do CPC que a mesma será citada em 10 dias para opor embargos em execução por quantia certa.Assim, não sendo demonstrada a relevância dos fundamentos e a possibilidade de graves prejuízos à parte, não se autoriza a concessão do efeito suspensivo, já que o art. 739-A do CPC é claro ao dispor sobre a necessidade da observância de tais requisitos.

0007 . Processo/Prot: 0968613-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77863. Comarca: Guaratuba. Ação Originária: 0002450-10.2009.8.16.0088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro, Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiácono. Apelado: Osvaldo Braulino de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença integralmente como proferida. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE POR SE TRATAR DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DA LEF.RECURSO DESPROVIDO.Em que pese o pedido de extinção da execução tenha sido formulado pelo Município em razão do pagamento do débito, deve o ente público arcar com o pagamento das custas processuais por se tratar de cartório não oficializado, não havendo que se aplicar o artigo 26 da LEF, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

0008 . Processo/Prot: 0974156-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/146182. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001064-42.2005.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva. Apelado: Jorge Luiz Martins Tavares. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, por fundamento diverso, a fim de excluir a Fazenda Pública do pagamento das custas processuais, condenando o executado ao pagamento da referida verba, ante o disposto no parágrafo único do artigo 7º da Lei 16.017/2008. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA DÍVIDA POR MEIO DA LEI 16017/2008 - CONDENAÇÃO DO APELADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7º DA LEI 16.017/208 DECLARADO CONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.Em que pese o pedido de extinção da execução tenha sido formulado pelo Estado em razão do cancelamento do débito, deve o apelado arcar com o pagamento das custas processuais em virtude do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Lei 16.017/2008.

---

**IV Divisão de Processo Cível**
**Seção da 2ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.12253**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Ademar Nitschke Junior | 017 | 0956049-4 |
| Adolfo José Francioli Celinski | 018 | 0956058-3 |
| Adriana Zilio Maximiano | 026 | 0970072-5 |
| André Azambuja da Rocha Machado | 007 | 0922860-8/01 |
| André Gomes de Oliveira | 014 | 0953224-5 |
| Annete Cristina de Andrade Gaio | 017 | 0956049-4 |
| Antônio Roberto M. d. Oliveira | 017 | 0956049-4 |
| Aroldo Luiz Morais | 008 | 0928208-2 |
| Bráulio Cesco Fleury | 021 | 0960652-0 |
| Carlos Augusto M. V. d. Costa | 007 | 0922860-8/01 |
| | 027 | 0970548-4 |
| Carmen Regina Bolognese Maciel | 004 | 0902912-1/01 |
| Celina Galeb Nitschke | 017 | 0956049-4 |
| César Augusto Coradini Martins | 008 | 0928208-2 |
| Charles Michel Lima Dias | 005 | 0921674-8 |
| Cláudia de Souza Haus | 028 | 0971113-5 |
| Claudia Rufato Milanez | 024 | 0966955-0 |
| Claudine Camargo Bettes | 007 | 0922860-8/01 |
| | 013 | 0947072-4 |
| Cláudio Mariani Berti | 018 | 0956058-3 |
| Clovis Airton de Quadros | 014 | 0953224-5 |
| Cynthia Garcez Rabello | 024 | 0966955-0 |
| Darci Félix Júnior | 022 | 0960695-5 |
| David Alves de Araújo Júnior | 021 | 0960652-0 |
| Ellen Patricia Chini | 011 | 0938827-0/01 |
| Fabiano Lima Pereira | 023 | 0963050-8 |
| Fernando Almeida de Oliveira | 013 | 0947072-4 |
| Fernando Borges Mânica | 005 | 0921674-8 |
| Fernando Previdi Motta | 018 | 0956058-3 |
| Fernando Takeshi Ishikawa | 004 | 0902912-1/01 |
| Geovani Pereira de Mello | 001 | 0757563-9/01 |
| José Antônio Soares Neto | 001 | 0757563-9/01 |
| José Roberto Martins | 005 | 0921674-8 |
| | 010 | 0936471-0 |
| | 012 | 0939032-5 |
| José Valdeci Gomes da Silva | 020 | 0958564-4 |
| Juliana Cristina P. C. F. Morais | 008 | 0928208-2 |
| Júlio César Subtil de Almeida | 002 | 0881263-1/01 |

| | | |
|---|---|---|
| Julio Cezar Zem Cardozo | 002 | 0881263-1/01 |
| | 003 | 0900401-5/02 |
| | 004 | 0902912-1/01 |
| | 005 | 0921674-8 |
| | 006 | 0921971-2 |
| | 010 | 0936471-0 |
| | 012 | 0939032-5 |
| | 016 | 0955954-6 |
| | 017 | 0956049-4 |
| | 023 | 0963050-8 |
| | 028 | 0971113-5 |
| Katia Zanoni | 007 | 0922860-8/01 |
| Leandro José Cabulon | 019 | 0957345-5 |
| Letícia Ferreira da Silva | 028 | 0971113-5 |
| Liana Sarmento de Mello Quaresma | 016 | 0955954-6 |
| Ludmilo Sene | 009 | 0935755-7 |
| Luis Eduardo Neto | 003 | 0900401-5/02 |
| Luiz Carlos da Rocha | 023 | 0963050-8 |
| Marcelene Carvalho da Silva Ramos | 006 | 0921971-2 |
| | 010 | 0936471-0 |
| Márcia Regina Oliveira Ambrosio | 013 | 0947072-4 |
| Marco Antônio Lima Berberi | 012 | 0939032-5 |
| Marcos Graboski | 017 | 0956049-4 |
| Marcos Wengerkiewicz | 028 | 0971113-5 |
| Maria Augusta Corrêa Lobo | 028 | 0971113-5 |
| Maria Luiza Bello Deud | 023 | 0963050-8 |
| Milton Alves Cardoso Junior | 018 | 0956058-3 |
| Milton Miró Vernalha Filho | 006 | 0921971-2 |
| Naoto Yamasaki | 006 | 0921971-2 |
| Otávio Kovalhuk | 018 | 0956058-3 |
| Pedro de Noronha da Costa Bispo | 004 | 0902912-1/01 |
| Priscila Wallbach Silva | 006 | 0921971-2 |
| Rafael Augusto Silva Domingues | 016 | 0955954-6 |
| Ramon Ouais Santos | 004 | 0902912-1/01 |
| Renato Alberto Nielsen Kanayama | 009 | 0935755-7 |
| Ricardo Alberto Kanayama | 009 | 0935755-7 |
| Rita de Cassia Maistro Tenório | 011 | 0938827-0/01 |
| Sabrina Favero | 022 | 0960695-5 |
| Valderlei Schneider de Lima | 009 | 0935755-7 |
| Valdir Julio Ulbrich | 007 | 0922860-8/01 |
| Valquiria Bassetti Prochmann | 005 | 0921674-8 |
| | 006 | 0921971-2 |
| Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz | 015 | 0955033-2 |
| | 025 | 0969134-3 |

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0757563-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/366628. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 757563-9 Apelação Civel. Embargante: Luxurious Industria e Comercio de Confecções Ltda. Advogado: José Antônio Soares Neto. Embargado: Município de Mercedes. Advogado: Geovani Pereira de Mello. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INOCORRENTES- PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO.IMPOSSIBILIDADE. INCONFORMISMO COM O ACÓRDÃO RECORRIDO - EMBARGOS REJEITADOS.Ausentes os vícios apontados nos embargos declaratórios, sua rejeição é imperativa, pois não se presta o procedimento aclaratório para obtenção de novo julgamento.

0002 . Processo/Prot: 0881263-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/386496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 881263-1 Apelação Civel. Agravante: Silvio do Nascimento. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º) - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - POLICIAL MILITAR - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - NORMA CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDA À CATEGORIA - NORMAS PRÓPRIAS - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS PELOS MILITARES - JURISPRUDÊNCIA REITERADA E DOMINANTE DESTA CORTE - RESERVAS PESSOAIS DO RELATOR - RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0900401-5/02 Agravo

. Protocolo: 2012/382140. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9004015-0/1 Embargos de Declaração, 900401-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Fernando César Moya de Morais. Advogado: Luis Eduardo Neto. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIA IMPRÓPRIA. RECURSO DESPROVIDO.A previsão de interposição do Agravo previsto ao art.557, § 1º do Código de Processo Civil tem apenas a finalidade de levar a insurgência ao exame do Colegiado, nada além, não cabendo, pois, nessa via requerer reforma do julgado.

0004 . Processo/Prot: 0902912-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/354881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 902912-1 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ramon Ouais Santos. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo, Julio Cezar Zem Cardozo. Remetente: Juiz de Direito. Embargado (2): Comércio de Bebidas Lino. Advogado: Fernando Takeshi Ishikawa, Carmen Regina Bolognese Maciel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE.ACÓRDÃO QUE EXPLICITA CLARAMENTE SUAS RAZÕES DE DECIDIR. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS DESINFLUENTES EM ABSOLUTO À CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.Não há falar em ofensa à presunção de legalidade dos atos administrativos tributários, eis que é iuris tantum e, no caso, as autuações descuraram das normas legais vigentes à época.

0005 . Processo/Prot: 0921674-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/450265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017615-24.2010.8.16.0004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Roberto Ziglioli. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, reformar parcialmente a sentença, em reexame necessário, de ofício, e negar provimento ao apelo voluntário do Estado do Paraná. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO QUE SE CONHECE DE OFÍCIO. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DEVIDO AOS POLICIAIS CIVIS (NÃO DELEGADOS) - VENCIMENTOS QUE ENGLOBAM A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA BÁSICA ACRESCIDA DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS FIXAS, DENTRE AS QUAIS A GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - INTELIGÊNCIA DO ART. 83, CAPUT, DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - ADEQUAÇÃO EM OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART 1º, F DA LEI 9494/1997 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO - REFORMA EM PARTE DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, SOMENTE PARA ADEQUAR A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

0006 . Processo/Prot: 0921971-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/462221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008077-19.2010.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Jair Aparecido da Silva. Advogado: Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do apelo e nessa parte nego provimento e, mantenho a sentença em reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO QUE SE CONHECE DE OFÍCIO. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DEVIDO AOS POLICIAIS CIVIS - INVESTIGADOR (NÃO DELEGADOS) - VENCIMENTOS QUE ENGLOBAM A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA BÁSICA ACRESCIDA DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS FIXAS, DENTRE AS QUAIS A

GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - INTELIGÊNCIA DO ART. 83, CAPUT, DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - ADEQUAÇÃO EM OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART 1º, F DA LEI 9494/1997 - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME.

0007 . Processo/Prot: 0922860-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/409131. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 922860-8 Apelação Civel. Embargante: Município de Curitiba, Secretário Municipal de Finanças do Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Claudine Camargo Bettes, Valdir Julio Ulbrich. Embargado: Clínica Médica Cirúrgica Graf Guimarães. Advogado: Katia Zanoni, André Azambuja da Rocha Machado. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitar os embargos opostos, mantendo- se o acórdão integralmente como proferido. EMENTA: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - ACÓRDÃO QUE DEVE SER MANTIDO.EMBARGOS REJEITADOS.Da mera leitura do acórdão tem-se que os fatos e fundamentos que levaram esta Corte ao entendimento manifestado pelo julgado foram minunciosamente expostos, não havendo que se falar em omissão ou contradição em sua fundamentação.Pretendendo o embargante a rediscussão do que já foi decidido deve interpor recurso cabível e não embargos de declaração, que visa apenas corrigir determinados defeitos previstos pelo art. 535 do CPC.

0008 . Processo/Prot: 0928208-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/210799. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000377 Execução Fiscal. Agravante: Nilson Fidelis de Souza. Advogado: Juliana Cristina Prado Coelho Franco Morais, Aroldo Luiz Morais e Sua Mulher. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, ao fim de reconhecer a prescrição parcial dos débitos executados relativamente tão só quanto aos exercícios de 1996 a 1999, condenando o agravado nos honorários advocatícios, cabendo a execução prosseguir quanto aos débitos não prescritos (face ao parcelamento) relativamente aos exercícios de 2000 e 2001, nos termos do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE 1996, 1997, 1998 E 1999 ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO REALIZADO EM 2004 QUE INTERROMPEU A PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE 2000 E 2001 - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS DEVIDAS APENAS AO FINAL DO FEITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0935755-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/225187. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008515-63.2011.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Universidade Estadual de Ponta Grossa. Advogado: Valderlei Schneider de Lima, Ludmilo Sene. Apelado: Amarildo Miguel Leal, Célia Alejandra Pais Zyskowski, Dirlene de Andrade Batista, Luciane Aparecida Caxambu, Karin Gomes Margraf. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama, Ricardo Alberto Kanayama. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença como proferida, inclusive em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - ADVOGADOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI 9.422/90 - POSSIBILIDADE EM RAZÃO DA EXPRESSA PREVISÃO DO ART. 29, IV DA LEI 15.050/2006 - PAGAMENTO DOS VALORES EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.SENTENÇA MANTIDA INCLUSIVE EM REEXAME NECESSÁRIO.É devido o pagamento da gratificação de representação disposta na Lei 9422/90 em favor dos apelados em razão da previsão existente na Lei 15.050/2006.

0010 . Processo/Prot: 0936471-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/72191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017577-12.2010.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: José Faustino Vieira. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para, no mérito dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná apenas para reduzir a verba honorária para R$600,00, mantida a sentença, quanto ao mais, em reexame necessário. EMENTA: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. POLICIAL CIVIL - INCLUSÃO DA TIDE NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ARTIGO 83 DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 37, XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DA TIDE À EDIÇÃO DA LEI 17.170/2012 QUE INSTITUIU NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO DA POLÍCIA CIVIL.VERBA HONORÁRIA - NECESSIDADE DE REDUÇÃO - APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DO § 3º DO ARTIGO 20 DO CPC - APRECIAÇÃO EQUITATIVA PELO MAGISTRADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, QUANTO AO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO.Não há que se falar em prescrição do fundo de direito do autor por se tratar de prestação de trato sucessivo que se renova a cada inadimplemento por parte do ente público.A gratificação por tempo de serviço e dedicação exclusiva (TIDE) integra a base de cálculo do adicional por tempo de serviço (ATS), pois possui a mesma natureza da antiga gratificação de representação, prevista no artigo 83 da LC 14/82.Todavia, o pagamento da TIDE somente será devido até a edição da Lei 17.170/2012 que instituiu novo sistema remuneratório da polícia civil e expressamente extinguiu a gratificação.A verba honorária deve ser reduzida, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC.

0011 . Processo/Prot: 0938827-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/360724. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 938827-0 Apelação Civel. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Isreinaldo Goulart. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE MEDIANTE PARCELAMENTO NÃO COMPROVADA.RECURSO DESPROVIDO.Débitos tributários vencidos em 10/10/1999 e 10/03/2000, com execução ajuizada somente em dezembro de 2007. Prescrição notória. Inexistência de prova de pedido de parcelamento e de seu deferimento.

0012 . Processo/Prot: 0939032-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/82326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008109-24.2010.8.16.0004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberi. Rec.Adesivo: Arielson Nery do Prado. Advogado: José Roberto Martins. Apelado (1): Arielson Nery do Prado. Advogado: José Roberto Martins. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para, no mérito negar-lhes provimento e, em reexame necessário, reformar parcialmente a sentença apenas para definir como termo inicial da correção monetária do valor principal a data em que deveria ter sido feito cada pagamento e para determinar a aplicação da nova redação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/97 a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N.º 20910/32 - PRETENSÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE SOMENTE PRESCREVE EM CINCO ANOS - INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. POLICIAL CIVIL - INCLUSÃO DA TIDE NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ARTIGO 83 DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 37, XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DA TIDE À EDIÇÃO DA LEI 17.170/2012 QUE INSTITUIU NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO DA POLÍCIA CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.Não há que se falar em prescrição do fundo de direito do autor por se tratar de prestação de trato sucessivo que se renova a cada inadimplemento por parte do ente público.E a prescrição que incide no caso em tela é a qüinqüenal prevista pelo art. 1º do Decreto 20910/32 e não aquela constante do Código Civil.A gratificação por tempo de serviço e dedicação exclusiva (TIDE) integra a base de cálculo do adicional por tempo de serviço (ATS), pois possui a mesma natureza da antiga gratificação de representação, prevista no artigo 83 da LC 14/82.Todavia, o pagamento da TIDE somente será devido até a edição da Lei 17.170/2012 que instituiu novo sistema remuneratório da polícia civil e expressamente extinguiu a gratificação.RECURSO ADESIVO: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - POLICIAL CIVIL - INCLUSÃO DA TIDE NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM SENTENÇA - DESNECESSIDADE DE MAJORAÇÃO - APLICAÇÃO ADEQUADA DOS §§3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.Não merece reforma a sentença de primeiro grau no que se refere à verba honorária por ela fixada, vez que atendeu aos §§3º e 4º do art. 20 do CPC.REEXAME NECESSÁRIO: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - POLICIAL CIVIL - INCLUSÃO DA TIDE NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR PRINCIPAL - INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE CADA PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO REALIZADO. INPC DO IBGE APLICÁVEL APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09 - APÓS, INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES OFICIAS DA CADERNETA DE POUPANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.Os valores devem ser corrigidos desde a época em que cada pagamento deveria ter sido realizado.E, a partir da edição da Lei n.º 11.960/09, deverão ser aplicados os índices oficiais da caderneta de poupança.

0013 . Processo/Prot: 0947072-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/236210. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003066-77.2008.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Apelado: Municipio de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Fernando Almeida de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ITEM DA LISTA DO ISS NO AUTO DE INFRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 56/87 - LISTA DE SERVIÇOS - POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTE TRIBUNAL E DE TRIBUNAL SUPERIOR. RELEVÂNCIA DA NATUREZA DOS SERVIÇOS E NÃO DA NOMENCLATURA DADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RENDAS DE CONTAS E SUB-CONTAS INSERTAS NAS LISTAS DE SERVIÇOS ANEXAS ÀS LC 56/87 E LC 116/03 - RENDAS DE COBRANÇAS DE 'OPERAÇÕES ATIVAS', 'RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS', ?OPERAÇÕES DE CÂMBIO?, 'RENDAS DE TARIFAS SOBRE SERVIÇOS' - SUJEIÇÃO À TRIBUTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ISS. MULTA APLICADA DE FORMA LEGAL - PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0953224-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/223699. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0039370-59.2010.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Lafarge Brasil Sa. Advogado: André Gomes de Oliveira. Apelado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Clovis Airton de Quadros. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, com a inversão dos ônus sucumbenciais, fixando-se o valor da verba honorária. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS.CONSTRUÇÃO CIVIL. CONCRETAGEM. DEDUÇÃO DOS MATERIAS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADO, EM ATENÇÃO AOS DITAMES DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0955033-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/192415. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000059-89.1993.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Arminda Maria Wurzius. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ISSQN - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO EM SEGUNDO GRAU - DEMANDA AJUIZADA EM 1993 - REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO PELA FAZENDA EM 01/08/96, MAS QUE SÓ VOLTA A SE MANIFESTAR NOS AUTOS EM 16/03/2004 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0955954-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/334746. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008126-50.1998.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Rafael Augusto Silva Domingues. Agravado: Celotex Comércio de Produtos Texteis Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que reconheceu a prescrição do crédito em face de sócios da empresa. EMENTA: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS REFERENTE A 1998 - ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES DA EMPRESA - CIÊNCIA PELA FAZENDA PÚBLICA, EM 1999, QUE É CONSIDERADA TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA "ACTIO NATA" - DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS - PEDIDO DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO FEITO APENAS EM 2010 - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.RECURSO DESPROVIDO.Nos casos de encerramento irregular da empresa, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a ciência do encerramento pela Fazenda Pública.

0017 . Processo/Prot: 0956049-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/217816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003715-08.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio. Rec.Adesivo: Antero Bombassaro (maior de 60 anos). Advogado: Ademar Nitschke Junior, Celina Galeb Nitschke, Marcos Graboski. Apelado (1): Antero Bombassaro (maior de 60 anos). Advogado: Ademar Nitschke Junior, Celina Galeb Nitschke, Marcos Graboski. Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado (3): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos em conhecer dos recursos para, no mérito: a) dar provimento ao apelo interposto pelo Paranáprevidência a fim de reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, extinguir o feito com relação a ele, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R$700,00; b) negar provimento ao recurso interposto pelo Estado do Paraná; c) dar parcial provimento ao recurso adesivo interposto por Antero Bombassaro apenas para determinar a incidência de juros de mora sobre a verba devida pelo Estado desde a sua citação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONVERSÃO DE LICENÇA NÃO GOZADA EM PECÚNIA - DISCUSSÃO QUE DEVE SER TRAVADA APENAS ENTRE O SERVIDOR E O ESTADO - PARANA PREVIDÊNCIA QUE NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO FEITO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE NATUREZA PREVIDÊNCIÁRIA DA VERBA DISCUTIDA - EXTINÇÃO DO FEITO COM RELAÇÃO A ELE - ART. 267, VI DO CPC - CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.Não é legitimo o Paranaprevidência para figurar no polo passivo de ação que pretende a conversão de licença não gozada em pecúnia, por não se tratar de benefício previdenciário.APELAÇÃO CÍVEL 2: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR QUE SE APOSENTA SEM USUFRUIR DE LICENÇA ESPECIAL - BENEFÍCIO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM AMPARO EM LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL - CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE PARA NÃO ACARRETAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - CONTAGEM DO PRAZO QUE SOMENTE SE DÁ COM A APOSENTADORIA DO SERVIDOR.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.Tendo em conta que o servidor laborou por mais de 46 anos e não usufruiu da licença especial a que fazia jus, agora, como já se aposentou e não pode mais gozar do benefício, cabível a conversão da licença em pecúnia para que não se configure o enriquecimento sem causa do Ente Público.A contagem do prazo prescricional da pretensão do servidor somente se inicia com a sua aposentadoria, vez que antes, somente seria possível o efetivo gozo da licença e não a sua conversão em pecúnia.RECURSO ADESIVO: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - JUROS DE MORA QUE DEVEM INCIDIR DESDE A CITAÇÃO DO ENTE PÚBLICO - INCIDÊNCIA DO ÍNDICE PREVISTO NO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Os juros de mora sobre a verba devida pelo Estado devem incidir deste a citação deste e não apenas com o trânsito em julgado da sentença, no entanto, em conformidade com o previsto pelo art. 1º-F da Lei 9494/97 com redação dada pela Lei 11960/2009.

0018 . Processo/Prot: 0956058-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89115. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018087-42.2008.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante (1): Super Móveis Comércio e Exportação Ltda.. Advogado: Otávio Kovalhuk, Cláudio Mariani Berti. Apelante (2): Município de Cascavel. Advogado: Adolfo José Francioli Celinski, Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos: a) em prover em parte o apelo da Contribuinte SUPER MÓVEIS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, para reconhecer a prescrição dos tributos relativos ao exercício de 2000, bem como para excluir da execução os tributos lançados sem especificação dos valores e de forma cumulativa entre diversas espécies; b) em negar provimento ao apelo do MUNICÍPIO DE CASCAVEL; c) com redistribuição verbas de sucumbência e fixação de sua atualização. EMENTA: APELO 1: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA, EM RELAÇÃO ÀS TAXAS VENCIDAS ANTERIORMENTE A CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO.ALEGADA INEXIGIBILIDADE DA CDA E AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.EXCLUSÃO, TODAVIA, DA EXECUÇÃO, DOS VALORES CUMULADOS DE TAXAS SEM INDICAÇÃO DE VALOR INDIVIDUAL.TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA DEVIDA. PRECEDENTES.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.APELO 2: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO PELO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ESTADO. ALEGADO CONVÊNIO NÃO PROVADO.RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0957345-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79370. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000058-53.1996.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Apelado: J B Barros & Cia Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação Cível interposto pelo Estado do Paraná. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL. ICMS - PRESCRIÇÃO OCORRIDA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO.DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA CARACTERIZADA.INCIDÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.A citação via edital, que teria o condão de interromper o prazo prescricional, nos moldes do Art. 174 (redação antiga), não foi comprovada, haja vista que não fora juntado, pela Fazenda Pública, o comprovante de publicação do edital. Dessa forma a citação não restou concretizada, devendo a prescrição ser mantida.

0020 . Processo/Prot: 0958564-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/92900. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002079-03.2006.8.16.0104 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Laranjeiras do Sul. Advogado: José Valdeci Gomes da Silva. Apelado: Valdemar Moss Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte o recurso para, afastando a prescrição relativa aos tributos dos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004, ensejar que a execução prossiga como de direito. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.Ajuizada a execução oportunamente, e procedida a citação, não se há que falar em prescrição intercorrente, quando nenhuma determinação expressa do Juízo foi desatendida pela Fazenda exeqüente, que se manteve atuante no processo para alcançar bens à penhora, jamais ocorrendo paralisação do curso do processo, muito menos por cinco anos.Quanto a parte do débito cujo prazo quinquenal ocorreu antes do ajuizamento da ação, tem-se por prescrito.

0021 . Processo/Prot: 0960652-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/74239. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007402-06.2009.8.16.0129 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Bráulio Cesco Fleury. Apelado: Clemilda Ribeiro Lopes. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que do valor devido a título de GAS deve ser deduzido o valor pago a título de insalubridade, para aplicar o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com redação dada pela Lei n.º 11.960/09 a partir de sua vigência, quando a correção e os juros se darão pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, mantida a sentença, quanto ao mais inclusive em reexame necessário. EMENTA: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR TEMPORÁRIO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE (GAS) - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 108/2005 - PAGAMENTO DEVIDO, DESDE QUE DEDUZIDO O VALOR PAGO A TÍTULO DE INSALUBRIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DAS DUAS VERBAS - INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 18 DA LEI ESTADUAL 13.666/02. ATO VINCULADO QUE DEVE SER OBSERVADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NÃO COMPROVADA.CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - INCIDÊNCIA DESDE CADA MÊS EM QUE O PAGAMENTO DEIXOU DE SER EFETUADO.JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO DO REQUERIDO. LEI 11.960/2009 - APLICAÇÃO IMEDIATA - INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES OFICIAIS DA CADERNETA DE POUPANÇA, UMA ÚNICA VEZ, A PARTIR DA SUA EDIÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA QUANTO A ESTA PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA QUANTO AO MAIS INCLUSIVE EM REEXAME NECESSÁRIO.Com a edição da LC 108/2005, a gratificação de atividade de saúde passou a ser paga também aos servidores contratados de forma temporária pela administração pública.E a própria lei ratificou as contratações realizadas antes de sua vigência, razão pela qual devido o pagamento, desde que deduzidos os valores pagos a título de insalubridade, pois vedada a sua percepção concomitante (artigo 18, § 2º, da Lei Estadual n.º 13.666/002).No caso dos autos, o Estado do Paraná não produziu qualquer prova no sentido de que não possuía dotação orçamentária suficiente para conceder a promoção à servidora. Assim, não há qualquer ofensa ao artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 169, § 1º, da Constituição Federal.É entendimento pacífico nos tribunais superiores que nos casos em que o servidor público pleiteia pagamento de verba que deveria fazer parte de seus vencimentos, a correção monetária incide em cada mês e os juros têm como termo inicial a citação do requerido.Todavia, após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, a correção e os juros se darão pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º- F, Lei 9494/97, alterado pela lei 11.960/09).

0022 . Processo/Prot: 0960695-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93651. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014855-53.2002.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Rubens Cesar Boschini. Advogado: Darci Félix Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Londrina. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN - PRESCRIÇÃO CORRETAMENTE RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU - AÇÃO AJUIZADA APÓS O DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL (EM RELAÇÃO À CDA DE FL. 03) - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, STJ (PARA A CDA DE FL. 04). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.Quando a citação não ocorre por incúria da própria exequente, que retira os autos em carga e somente devolve após quase 2 anos, em duas oportunidades, não há que se falar em aplicação da Súmula 106 do STJ.

0023 . Processo/Prot: 0963050-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/98607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000992-55.2005.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Intermedical Comércio de Produtos Médicos Ltda. Advogado: Maria Luiza Bello Deud, Luiz Carlos da Rocha. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Lima Pereira, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, mantendo a condenação da apelante ao pagamento das custas processuais, vencido o Juiz Substituto de Segundo Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira, com declaração de voto em separado. EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ICMS SOBRE STENTS - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DO DECRETO FEDERAL N.º 3704/2000 - ALEGAÇÃO DE MERA SUBSTITUIÇÃO DE NOMENCLATURA QUE NÃO PODE PREVALECER - INCLUSÃO DO PRODUTO NA LISTA DE ISENÇÕES APENAS APÓS A EDIÇÃO DA NORMA FEDERAL - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO CONVÊNIO N.º 117/96.REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS SUPOSTAMENTE INDEVIDAMENTE - INDEFERIMENTO DO PLEITO - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE ICMS NA OPERAÇÃO COM STENTS ANTERIOR À NORMA DE ISENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA POR FORÇA DO § 3º DO ARTIGO 515 DO CPC.Não há identidade entre a mercadoria objeto da operação da autora (stents) e os itens previstos no Convênio ICMS n.º 01/99 (enxerto arterial tubular bifurcado inorgânico, enxerto arterial tubular orgânico e enxerto arterial tubular valvado orgânico).Isso porque com a alteração feita pelo Decreto Federal n.º 3704/00, é possível verificar que estes itens foram mantidos na lista de isenções e apenas foi acrescentado o item stents, comprovando que não se trata da mesma mercadoria.Assim, não há que se falar que apenas houve a reclassificação da mercadoria, sem perda das características do produto, afastando-se a aplicação do Convênio n.º 117/96.Como a autora apenas comprovou pagamento de ICMS feito antes da vigência da norma federal que incluiu a mercadoria na lista de isenções, indevido pedido de repetição, pois ilegítima a parte.Por força do artigo 515, § 3º, é de se reformar a sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial.

0024 . Processo/Prot: 0966955-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/173685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001514-43.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Hdsp Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Claudia Rufato Milanez. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, mantendo a sentença como proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS. NULIDADE DA CITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - OFICIAL DE JUSTIÇA QUE SE ENCAMINHA NO ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA - PESSOA JURÍDICA CITADA EM NOME DE FUNCIONÁRIO QUE APARENTAVA POSSUIR PODERES PARA RECEBÊ-LA.REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PRESENTES - APLICAÇÃO DO ARTIGO 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 5º E 6º DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. MULTA - ARTIGO 55, §1º, I, DA LEI 11.580/96 - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, POIS PREVISTA NO ARTIGO 113, § 1º, DO CTN.DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE GIA - PRECEDENTES DO STJ.RECURSO DESPROVIDO.Não há que se falar em nulidade da citação realizada se feita em nome de funcionário da executada que aparentava possuir poderes para recebê-la, aplicando-se, ao caso, a teoria da aparência.A nulidade somente pode ser atribuída à certidão de dívida ativa se esta impossibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório.A penalidade imposta está legalmente prevista no art. 55, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 11.580/96 sendo adequada e exigível.A jurisprudência pacífica no STJ não considera denúncia espontânea a prévia Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, pois se considera que neste caso a declaração formaliza o crédito tributário.

0025 . Processo/Prot: 0969134-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/126779. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000038-16.1993.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Eletrônica Back Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário, com a condenação do apelante ao pagamento das custas processuais. EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO EM 01.02.1992 - EXECUÇÃO AJUIZADA TEMPESTIVAMENTE EM 27.09.1993 - CITAÇÃO NÃO EFETIVADA ATÉ A DATA DA SENTENÇA QUE DECRETOU A PRESCRIÇÃO EM 11.01.2012 - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - TEMPO DECORRIDO EM PRAZO MUITO SUPERIOR AO QUINQUÊNIO PREVISTO NO CAPUT DO ART. 174 DO CTN - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO NÃO COMPROVADA - APLICAÇÃO CONJUNTA DA SÚMULA 106 DO STJ E DO ARTIGO 219 §§ 2º E 3º DO CPC C.C. ART. 1º DA LEI 6830/80 - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1.120.295/SP E RESP 1.228.043 (AMBOS SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC) E RESP 1.251532 E 1.102.431 - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 40 - HIPÓTESE EM QUE NÃO SE DISCUTE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO

PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE POR SE TRATAR DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO - ENTENDIMENTO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0970072-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/115724. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0009135-13.1999.8.16.0014 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano. Apelado: A. T. Baroza, Ana Terroer Baroza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença integralmente como proferida, não havendo ofensa aos dispositivos pré-questionados. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE POR SE TRATAR DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO - NATUREZA DE TAXA QUE TRARIA COMO CONSEQUÊNCIA A ISENÇÃO DO PAGAMENTO - INAPLICABILIDADE NO CASO DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.A condenação do Estado ao pagamento das custas e despesas processuais foi correta por se tratar de cartório não oficializado, conforme entendimento mais atual do Superior Tribunal de Justiça.Em que pese a natureza de Taxa, deve a Fazenda Pública arcar com o pagamento das custas se o cartório não é oficializado, pois não há identidade de sujeitos passivo e ativo.

0027 . Processo/Prot: 0970548-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/149146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001347-31.2006.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Paupedra Imóveis Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se a sentença como proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PESSOA QUE NÃO FIGURA COMO POSSUIDOR NEM COMO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL SOBRE O QUAL RECAI O TRIBUTO - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO CONSTANTE DA CDA - SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.Tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada contra pessoa que não era possuidora nem proprietária do imóvel, a ação deve ser extinta sem resolução do mérito por ilegitimidade de parte, como corretamente fez a sentença de primeiro grau.

0028 . Processo/Prot: 0971113-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/145219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002038-74.2008.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Kusma e Cia Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Julio Cezar Zem Cardozo, Letícia Ferreira da Silva, Cláudia de Souza Haus. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento. EMENTA: AGRAVO RETIDO: TRIBUTÁRIO - AGRAVO RETIDO - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO QUE SE MOSTRA CORRETO - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.Não há que se falar em cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide se o magistrado entendeu que os documentos juntados aos autos eram suficientes ao deslinde do feito, afigurando-se desnecessária a produção de prova pericial.APELAÇÃO CÍVEL: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MEDIANTE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS DE TITULARIDADE DA APELANTE - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - APENAS COMPENSAÇÃO JÁ EFETIVADA PODE SER UTILIZADA COMO DEFESA NA EXECUÇÃO - FATO EXTINTIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 QUE INSTITUIU NOVO REGIME PARA PAGAMENTO DOS DÉBITOS DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS - ESTADO DO PARANÁ QUE ADERIU AO NOVO REGIME POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL 6335/2010 - PREVISÃO DO ARTIGO 97, § 1º DO ADCT. CONVALIDAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES JÁ EFETIVADAS - PEDIDOS INDEFERIDOS OU AINDA NÃO REALIZADOS QUE NÃO SE ENQUADRAM EM TAL HIPÓTESE. RECURSO DESPROVIDO.Ainda que a Lei n.º 8.383/91 tenha possibilitado a discussão de compensação em sede de embargos à execução, o que pode ser alegado pelo contribuinte é a ocorrência anterior de compensação.Com a edição da Emenda Constitucional 62/2009 a discussão acerca da compensação não apresenta resultado prático, vez que passou a ser legítima a recusa do Estado quanto ao pedido de compensação, tendo sido convalidadas apenas as compensações já efetivadas.

---

**IV Divisão de Processo Cível**
**Seção da 2ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.12216**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adolfo José Francioli Celinski | 041 | 0977600-7 |
| Alceu Schwegler | 001 | 0510203-4 |
| Alexandra Danieli A. d. Santos | 028 | 0975625-6 |
| Anita Caruso Puchta | 021 | 0974200-5 |
| | 038 | 0977143-7 |
| | 039 | 0977254-5 |
| Ari Carlos Cantele | 001 | 0510203-4 |
| Arianna de Nicolai P. Gevaerd | 002 | 0708951-8/02 |
| Bernadete Gomes de Souza | 029 | 0975676-3 |
| Bruno Assoni | 013 | 0972334-8 |
| | 015 | 0973697-4 |
| | 016 | 0973711-9 |
| | 017 | 0973843-6 |
| | 026 | 0974630-3 |
| Bruno Lundgren Rodrigues Aranda | 048 | 0979298-5 |
| Camila Nunes Esperidião | 047 | 0978701-3 |
| Carlos Alexandre Lima de Souza | 036 | 0976975-5 |
| Carlos Augusto Antunes | 007 | 0948968-9 |
| Carlos Augusto M. V. d. Costa | 024 | 0974551-7 |
| Carlos Frederico M. d. S. Filho | 001 | 0510203-4 |
| Cerino Lorenzetti | 007 | 0948968-9 |
| Cibele Koehler Cabral | 035 | 0976954-6 |
| Claudine Camargo Bettes | 035 | 0976954-6 |
| Clovis José Gugelmin Distéfano | 011 | 0970976-8 |
| Daniel Pugliesi | 027 | 0975352-8 |
| Éber Pecini Mei | 040 | 0977268-9 |
| Edno Pezzarini Júnior | 033 | 0976511-1 |
| Elen Fábia Rak Mamus | 008 | 0954894-1 |
| Emerson Rodrigues da Silva | 001 | 0510203-4 |
| Eni Domingues | 010 | 0970552-8 |
| Eunice Fumagalli Martins e Scheer | 003 | 0898690-9 |
| Evandro Ricardo de Castro | 005 | 0938996-0 |
| Fabiano Freitas Minardi | 004 | 0929618-2/01 |
| Fabiano Haluch Maoski | 022 | 0974421-4 |
| Fábio César Teixeira | 043 | 0977820-9 |
| Fernando Borges Mânica | 012 | 0971883-2 |
| Fernando Previdi Motta | 041 | 0977600-7 |
| Gilmar Minozzo | 014 | 0973192-4 |
| Giovani de Oliveira Serafini | 028 | 0975625-6 |
| Gleycellen J. d. F. d. Silva | 042 | 0977727-3 |
| Gustavo Fonteque Giozet | 010 | 0970552-8 |
| Heldo Gugelmin Cunha | 014 | 0973192-4 |
| Jair Lima Gevaerd Filho | 006 | 0943664-6 |
| Jair Subtil de Oliveira | 012 | 0971883-2 |
| Jefferson Kaminski | 001 | 0510203-4 |
| Joel Garcia | 009 | 0959933-3 |
| José Carlos Dias Neto | 037 | 0977044-9 |
| José Francisco Cunico Bach | 024 | 0974551-7 |
| Juliana Barrachi | 008 | 0954894-1 |
| Júlio César Subtil de Almeida | 003 | 0898690-9 |
| | 012 | 0971883-2 |
| | 045 | 0978143-1 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 003 | 0898690-9 |
| | 004 | 0929618-2/01 |
| | 007 | 0948968-9 |
| | 008 | 0954894-1 |
| | 034 | 0976885-6 |
| | 047 | 0978701-3 |
| Karem Oliveira | 032 | 0976417-8 |
| Lenita Teresinha Werner Giordani | 027 | 0975352-8 |
| Luciana Castaldo Colósio | 008 | 0954894-1 |
| Luciano Pugliesi | 027 | 0975352-8 |
| Lucius Marcus Oliveira | 001 | 0510203-4 |

| | | |
|---|---|---|
| | 029 | 0975676-3 |
| Luiz Carlos Manzato | 005 | 0938996-0 |
| | 010 | 0970552-8 |
| Manoel Henrique Maingué | 001 | 0510203-4 |
| Manoel Valdemar Barbosa Filho | 031 | 0976233-2 |
| Márcia Daniela C. Giuliangelli | 015 | 0973697-4 |
| Márcio Luiz Blazius | 007 | 0948968-9 |
| Márcio Luiz Ferreira da Silva | 022 | 0974421-4 |
| | 030 | 0976208-9 |
| Márcio Roberto Gasparelo | 033 | 0976511-1 |
| Márcio Rodrigo Frizzo | 007 | 0948968-9 |
| Marcos André da Cunha | 008 | 0954894-1 |
| Marcos Vendramini | 018 | 0974171-9 |
| | 019 | 0974189-1 |
| | 020 | 0974196-6 |
| | 025 | 0974557-9 |
| Maria Elizabeth Jacob | 043 | 0977820-9 |
| Marina Codazzi da Costa | 004 | 0929618-2/01 |
| Mauro Alexandre Araújo Kraismann | 029 | 0975676-3 |
| Milton Alves Cardoso Junior | 041 | 0977600-7 |
| Miryan Siqueira Rosinski Alves | 048 | 0979298-5 |
| Patricia de Oliveira Pedroso | 037 | 0977044-9 |
| Patrícia Ferreira Pomoceno | 042 | 0977727-3 |
| Paulo Roberto Moreira G. Junior | 045 | 0978143-1 |
| Pedro de Noronha da Costa Bispo | 001 | 0510203-4 |
| Rafael Augusto Silva Domingues | 029 | 0975676-3 |
| Rafael Leonardo da Cruz | 037 | 0977044-9 |
| Régis Grittem Zultanski | 011 | 0970976-8 |
| Renato Maia de Faria | 034 | 0976885-6 |
| Roberto Nascimento Ribeiro | 046 | 0978315-7 |
| Rogério Calazans da Silva | 002 | 0708951-8/02 |
| Romulo Inowlocki | 002 | 0708951-8/02 |
| Ronildo Gonçalves da Silva | 044 | 0978003-2 |
| Ruy José Miranda Ratton | 001 | 0510203-4 |
| Simone Marina Gelinski | 011 | 0970976-8 |
| Sivonei Mauro Hass | 009 | 0959933-3 |
| Thiago Augustus Simoni M. Montoro | 023 | 0974432-7 |
| Valquiria Bassetti Prochmann | 002 | 0708951-8/02 |
| | 045 | 0978143-1 |
| Zaqueu Subtil de Oliveira | 012 | 0971883-2 |
| | 045 | 0978143-1 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0510203-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2008/192562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Disavel Distribuidora de Abrasivos Cascavel Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler, Jefferson Kaminski, Emerson Rodrigues da Silva. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente.
Conforme decidido à fls. 341/343 "é de se indeferir o pedido de desistência do mandado de segurança, deduzido pela impetrante à fl. 335, visto que a desistência da ação pressupõe que o processo ainda não tenha sido solucionado mediante a prolação de sentença de mérito". Assim, novamente indefiro o pedido de desistência fl. 347, ressalvada a possibilidade de a empresa DISAVEL DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS CASCAVEL LTDA. renunciar ao direito discutido no Mandado de Segurança, o que deverá ser feito de forma expressa e atendido o disposto no art. 38 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0708951-8/02 Execução Provisória (Gr)
. Protocolo: 2012/409870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 708951-8 Mandado de Segurança. Exequente: Noeli Dias dos Santos, Regina Yoshiko Kuriyama, Paulo Tadeu Batista da Rocha, Daiana Rocha Santi, Gislaine Dalteze Aparecido Silva, Heverton Gil Santos Gonçalves, Roseli Aparecida Francisco da Silva Seidel, Luciano Alérico, Marcos José Cotelesse Adaltino. Advogado: Romulo Inowlocki. Executado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Valquiria Bassetti Prochmann. Interessado: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná. Advogado: Rogério Calazans da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. Noeli Dias dos Santos e Outros promovem a execução provisória do acórdão, proferido em Mandado de Segurança, autuado sob n.º 708.951-8, em face do Secretário de Estado da Administração de Previdência - SEAP e do Estado do Paraná, a fim de realizar a imediata implantação da Gratificação por Atividade Penitenciária (AAP) à base de cálculo do adicional por tempo de serviço (ADTS), nos vencimentos dos exequentes. No mandado de segurança, a segurança foi concedida nos seguintes termos: "Diante do exposto, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Cível em composição integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conceder a segurança pretendida, para o fim de integrar a Gratificação por Atividade Penitenciária (AAP) à base de cálculo do adicional por tempo de serviço (ADTS), impondo-se ao Estado do Paraná o pagamento das custas processuais, sem honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 25 da Lei n.º 12.016/2009." Inconformado o acórdão, o Estado do Paraná interpôs Recurso Extraordinário, recebido sem efeito suspensivo. Na petição de execução provisória, Noeli Dias dos Santos e Outros alegam o seguinte: (a) o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista o que dispõe o art. 475-P, I, do CPC; (b) o art. 475-O, do CPC, determina que a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva; correndo por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; ficando sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmo autos, por arbitramento; sendo que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possam resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos; (c) no caso em tela, todos os agentes penitenciários, ora exequentes, possuem mais de cinco anos de atividade funcional e não estão percebendo em seus vencimentos as integrações estabelecidas no acórdão executado; (d) para fins do disposto no § 3º, do art. 475-O, do CPC, os exequentes instruem a presente petição com cópia integral dos autos n.º 708.951-8 e a certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo. Ao final, requerem a procedência da execução provisória a fim de determinar a citação dos executados, para que seja realizada a implantação da Gratificação por Atividade Penitenciária (AAP) à base de cálculo do adicional por tempo de serviço (ADTS), nos vencimentos dos ora exequentes (fls. 02-07). É a breve exposição. Noeli Dias dos Santos e Outros pretendem a execução provisória de acórdão proferido em mandado de segurança, o qual determinou a integração de Gratificação por Atividade Penitenciário à base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Contudo, entendo não ser possível a execução provisória no caso sub judice, porquanto se trata de decisão proferida contra a Fazenda Pública, que teve por objeto a concessão de aumento de vantagem a servidores, com pendência de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado do Paraná (fls. 158-164 e 188). Consoante o que determina o § 3º, do artigo 14, da Lei n.º 12.016/2009, "A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar". A vedação da medida liminar está prevista na própria Lei de Mandado de Segurança, no seu artigo 7º, § 2º, in verbis: "§ 2.º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza." - sublinhou-se e grifou-se. Reafirmando a previsão da Lei de Mandado de Segurança, o artigo 2º-B da Lei n.º 9.494/97 dispõe sobre a obrigatoriedade do trânsito em julgado da decisão, que conceder aumento ou extensão de vantagens a servidores, para executá-la: "Art. 2o-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado." - sublinhou-se e grifou-se. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "1. SERVIDOR PÚBLICO. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pessoal. Tutela antecipada. Execução provisória. Inadmissibilidade. Extensão dos efeitos de suspensão de segurança deferida. Aplicação do § 2º do art. 7º c/c o § 3º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Agravo improvido. Não se admite, antes do trânsito em julgado, execução de decisões concessivas de segurança que impliquem reclassificação, equiparação, concessão de aumento, extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza a servidor público. 2. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Decisão da ADC nº 4/MC. Exceção não caracterizada. Existência de uma única decisão monocrática. Inadmissibilidade. Agravo regimental improvido. Não caracteriza jurisprudência assente, apta a admitir exceção ao acórdão da ADC nº 4/MC, a existência de uma única decisão monocrática sobre tema excepcional." (STF, SS 4140 Extn- AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00038) - sublinhou-se. "MANDADO DE SEGURANÇA. Pedido de suspensão. Execução provisória. Inadmissibilidade. Servidor público. Quintos. Incorporação. Vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Alteração da base de cálculo. Suspensão de segurança deferida. Agravo regimental improvido. Aplicação do § 2º do art. 7º, c/c o § 3º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Não se admite, antes do trânsito em julgado, execução de decisões concessivas de segurança que impliquem reclassificação, equiparação, concessão de aumento, extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza a servidor público." (STF, SS 3656 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2011, DJe-047 DIVULG 11-03-2011 PUBLIC 14-03- 2011 EMENT

VOL-02480-01 PP-00095) - sublinhou-se. Da mesma maneira, tem-se adotado esse entendimento nos julgados do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXTENSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO UNÍSSONO NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A decisão proferida em desfavor da Fazenda Pública que objetive a liberação de recursos ou a inclusão, em folha de pagamento, de aumento, de equiparação ou de extensão de vantagem a servidores da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, aí incluídas a suas autarquias ou fundações, somente poderá executava após o definitivo trânsito em julgado. Precedentes: EREsp 1.121.578/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/12/2010; e AgRg no Ag 1.218.555/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 10/5/2010. 2. No caso sub examine, foi reconhecido o direito dos exequentes, ora agravantes, ao percebimento do adicional por tempo de serviço laborado sob o regime celetista. Nessas condições, tendo em vista que a execução do título executivo importará na extensão de vantagem pecuniária a servidores federais, é mister aguardar o trânsito em julgado do decisum subjacente aos embargos de devedor. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1351281/PR, 1ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, J. 01/09/2011, DJe 06/09/2011) - sublinhou-se. "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO OCUPANTES DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ARTIGO 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1.Consoante jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, a decisão proferida contra a Fazenda Pública que tenha por objeto liberação de recursos, inclusão em folha de pagamento, concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidores somente pode ser executada após o seu trânsito em julgado, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.494/97. 2.Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos no resultado, para reconsiderar a decisão agravada e prover, em parte, o recurso especial do Estado do Rio Grande do Norte no tocante à impossibilidade da execução provisória, nos termos do art. 2º-B da Lei 9.494/97." (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1166056/RN, 6ª Turma, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), J. 28/09/2010, DJe 18/10/2010) - sublinhou-se. Ora. Se na hipótese do presente mandamus não era possível a concessão da liminar, conforme inclusive já decidido às fls. 98-101, não se pode admitir a execução provisória do acórdão concessivo da segurança, visto que implicaria o pronto pagamento de valores referentes ao cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a Gratificação por Atividade Penitenciário. Assim, tem-se que a segurança concedida não detém força imediata, dependendo a sua efetividade do trânsito em julgado do acórdão. Diante do exposto, indefiro a petição de execução provisória, determinando, como consequência, a extinção da execução provisória n.º 708951-8/02. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0003 . Processo/Prot: 0898690-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/38763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002701-86.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Luciano Jean da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I) Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Augusto Gluszczak Junior que julgou improcedente o pedido inicial do recorrente, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 500,00, observada a Lei 1.060/50. Inconformado, recorre o apelante alegando, preliminarmente, que foi impedido de produzir prova documental e a consequente necessidade de declaração de nulidade da decisão, pois sustenta ter ocorrido cerceamento de defesa em razão da ausência de análise pelo magistrado a quo do requerimento exordial feito para que fosse expedido um ofício ao Batalhão do qual faz parte o apelante, a fim de que apresentasse todas as escalas de serviço do servidor referentes aos últimos cinco anos. No mérito sustenta que o artigo 142 em seu § 3º, inciso X cumulado com o artigo 42 da Constituição Federal leva ao raciocínio de que Lei Estadual pode dispor sobre direito dos militares; que diante desta concessão constitucional o Poder Legislativo Estadual editou duas leis distintas, quais sejam a de n.º 13.280/01 e a de n.º 10.296; que a primeira lei estabelece quais são os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e bombeiros militares sendo que a segunda reajusta os níveis de vencimento dos servidores civis e militares do poder executivo e adota outras providências; que o princípio da legalidade estrita não está sendo observado com o não pagamento das horas extras devidas. Afirma que não importa quantas horas extras os policias laboram no mês, todos ganham indistintamente R$ 100,00 (cem reais); que o que pretende não é deixar de trabalhar extraordinariamente, mas sim servir à população sempre que se fizer necessário, recebendo suas horas extras; que os policiais militares vêm sendo alvos de muitas arbitrariedades causadas pela falta de contingente; que em razão das situações que enfrentam internamente, dos riscos da profissão e das exigências da população os militares estão adoecendo, o que impossibilita a prestação de bons serviços à população. Aduz que os tribunais pátrios têm entendido pela condenação dos Estados que não pagarem as horas extras; que este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça; que a sentença violou não só a Constituição Federal, mas também a própria Lei n.º 8.112/90. Pede o provimento do apelo para que seja declarada a nulidade da sentença por cerceamento de defesa ou o provimento do apelo para que seja reformada a sentença, julgando procedentes os pedidos contidos na inicial. O Estado do Paraná apresentou resposta às fls. 121/125, pugnando pelo desprovimento do recurso. O representante do Ministério Público manifestou sua falta de interesse de intervir no feito às fls. 134/135. É o relatório. II - Decido Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que a sentença foi publicada em 21.06.2011, com início do prazo em 22.06.2011 (fl. 104), tendo o apelo sido interposto em 21.06.2011 (fl. 106), dispensado de preparo ante os benefícios da Lei n.º 1.060/50. Inicialmente ressalto que embora já tenha acolhido a preliminar de cerceamento de defesa, na Apelação Cível nº 651.192-4, em caso semelhante, reanalisando a questão, mudei meu entendimento. A expedição de Ofício ao Batalhão da Polícia Militar ao qual o autor faz parte para que se preste informações sobre as escalas de serviços dos últimos cinco anos é irrelevante ao caso. Isso porque a pretensão inicial do autor, que é de pagamento de horas extraordinárias além das 40 horas, acrescidas de 50% bem como a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual 13.280 independe de dilação probatória. Portanto, tendo em conta que a matéria versada no caso é eminentemente de direito, desnecessária a dilação probatória. Superada a preliminar, passo à análise do mérito recursal. A pretensão do recorrente é de que o Estado pague as horas extras trabalhadas além das 40 horas semanais, acrescidas em 50%, no que não lhe assiste razão. A Constituição Estadual, em seu artigo 46 prevê: Art. 46. São militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. (...) §8º - Aplica-se aos militares estaduais o disposto no art. 27, XI, XIII, XIV e XV e 34, II, IV, VI, X, XI, XII, XVII, XVIII e XX desta Constituição. §9 - Aplica-se aos militares estaduais além do que vier a ser fixado em lei, as disposições dos arts. 14, §8º, 40, § 9º, 142, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, cabendo a lei específica dispor sobre as matérias do art. 142, §3º, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelo Governados do Estado. Com efeito, a Constituição Federal não prevê limitação da jornada de trabalho nem pagamento de horas extras aos policiais militares, como se vê do artigo 142, VIII da Constituição Federal, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Nesse sentido: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS MILITARES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ A LIMITAÇÃO DE JORNADA E A HORA EXTRA PARA OS MILITARES. ART. 142, §3º, VIII, CF. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL EXIGINDO QUE SEJA RESPEITADA A CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R$ 100,00 MENSAIS. DOCUMENTOS COMPROVANDO O PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - AC 641.156-5, 2ªCC, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, DJ 07/05/2010). No Estado do Paraná os policiais militares seguem as diretrizes estabelecidas pelo Código da Polícia Militar do Paraná (Lei Estadual 1.943/76), não se verificando qualquer regulamentação acerca da carga horária, no limite de 40 horas semanais, a ser cumprida pelos policiais militares. Não há, portanto, lei infraconstitucional, regulamentando a carga de trabalho diário nem o limite semanal de trabalho dos policiais militares. Assim, com o intuito de remunerar os serviços extraordinários prestados pelos servidores militares, que trabalham em escalas extras, a Lei Estadual Lei 13.280/01 dispôs: Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual. § 1º. Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência. § 2º. A indenização por serviços extraordinários não será computada para fins de contribuição previdenciária. Destarte, não se afigura inconstitucional a Lei 13.280/2001, porque não houve redução dos direitos constitucionalmente assegurados aos servidores, ao contrário, a mesma ampliou os direitos do servidor militar, atribuindo a gratificação de serviço extraordinário, no valor máximo de R$100,00 (cem reais). Note-se que não se trata de gratificação por hora extra trabalhada, mas de gratificação por serviço extraordinário realizado, independentemente de quantas horas tenha laborado. A questão foi amplamente abordada pelo Desembargador Antonio Renato Strapasson na Apelação Cível nº 672.739-7, publicada no Diário da Justiça de 18/05/2010: Evidente não haver qualquer afronta à Constituição Federal pela previsão da remuneração do trabalho extraordinário do Policial Militar na forma como feita pela supracitada lei, uma vez que não houve redução de direito assegurado pela Carta Magna; houve, em verdade, uma ampliação de direitos, considerando que em razão das particularidades do trabalho exercido pelo militar, a Constituição optou em prever um regime diferenciado para tais profissionais, suprimindo-lhes a garantia da hora extra. É de se ter em conta, ainda, que em razão do princípio da legalidade que deve nortear os atos da Administração Pública, não cabe ao Poder Judiciário alterar a forma ou o valor conforme determinados na legislação estadual. Neste Tribunal é pacífico o entendimento acerca do tema, como se vê das decisões proferidas monocraticamente pelas três Câmaras especializadas no assunto: AC 783.006-2, Rel. Des. Paulo Habith, j. em 20.06.2011; AC 788.134-1, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. em 14.06.2011; AC 694.735-3, Rel.ª Des.ª Dulce Maria Cecconi, j. em 18.05.2011. III - Destarte, tendo em vista que a pretensão do apelante contraria a Jurisprudência dominante desta Corte, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe seguimento, mantendo a sentença como proferida, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Curitiba, 1º de novembro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0929618-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/409070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 929618-2 Apelação Cível. Embargante: Juliano Chornobai. Advogado: Fabiano Freitas Minardi. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vista à parte contrária ante os termos dos declaratórios de fls. 212. Int. Em,31/10/12. Des. Antonio Renato Strapasson, Relator.
0005 . Processo/Prot: 0938996-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/270884. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000933 Liquidação de Sentença. Agravante: Clarice Notário do Nascimento, Edson Eduardo Rinkoski, Jaqueline Aparecida Castellani, Contato Centro de Reabilitação Física Ltda, Herval Cabelereiros Sc Ltda, Gilmar Liria, Luiz Pandolpho, Jacir Vitorino dos Anjos, Paulo Claudemir Castellani, Sueli Ivete de Oliveira Maldonado. Advogado: Evandro Ricardo de Castro. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Diante do Incidente de Inconstitucionalidade do art. 2° e parágrafo 2° do Decreto Municipal nº 214/2012 de Maringá, de 23-10-2012, suscitado perante o Órgão Especial, no agravo de instrumento nº 939.397-1, Rel. Dr. Péricles Bellusci de Batista Pereira, suspendo o andamento do recurso até julgamento do aludido incidente. Após, retorne com cópia da respectiva decisão. Intime-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.
0006 . Processo/Prot: 0943664-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
. Protocolo: 2012/298401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 729458-2 Apelação Cível. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho. Réu: Valentina Ana Fabian Santos, Irene Maria Fabian Santos, Ivonete Maria Fabian Santos, Maria Isabel Fabian Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AÇÃO RESCISÓRIA Nº 943.664-6 Autor : Estado do Paraná. Réus : Valentina Ana Fabian Santos Irene Maria Fabian Santos Ivonete Maria Fabian Santos Maria Isabel Fabian Santos. I . O ESTADO DO PARANÁ ingressou com AÇÃO RESCISÓRIA em face de VALENTINA ANA FABIAN DOS SANTOS E OUTROS sustentando, em síntese: - que os requeridos propuseram ação de indenização contra o Estado por suposto prejuízo suportado junto aos Autos 122/02, os quais tramitaram perante a Vara Cível de Fazenda Rio Grande; - que a Sra. Valentina e suas filhas propuseram ação de prestação de contas contra o Sr. Altamiro dos Santos (seu então Procurador), para prestar-lhe esclarecimentos de valores recebidos; - que o Sr. Altamiro, ao contestar a ação, juntou aos autos 5 (cinco) cheques do Banco Santos, que recebera em nome de Valentina; - que em audiência realizada no dia 22/10/02 foi requerido ao juiz que tais cheques nominais fossem entregues aos respectivos destinatários ante a não execução de depósito judicial; - que o juiz proferiu sentença omissa quanto a entrega dos cheques. A parte interessada deixou de opor o recurso cabível para sanar a omissão. Assim a sentença (falha) transitou em julgado e os cheques continuaram nos autos; 2 - que após muito tempo as interessadas nos cheques voltaram a pedir o recebimento. Quando, enfim, restou autorizada a entrega dos cheques à Sra.Valentina, os títulos já estavam prescritos e o Banco emitente já havia entrado em processo de liquidação; - que diante disso a Sra. Valentina e suas filhas propuseram ação de indenização contra o Estado. Em primeiro grau foi julgada improcedente; - que em sede recursal a decisão foi alterada. O acórdão condenou o Estado ao pagamento de R$ 6.812,00, atualizados pela média do INPC e IGP-DI e acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir de 28 de junho de 2002 até 12/01/03, data em que passou a incidir 1% (um por cento) ao mês; - que o Estado opôs Embargos de Declaração ante omissão do acórdão, na consideração do conteúdo da Lei n. 11.960/09, que dispõe sobre a correção monetária e juros; - que segundo referida lei a correção e os juros tem incidência conjunta; - que na decisão dos declaratórios manteve-se o acórdão ao fundamento de que a Lei 11.960 não seria aplicável a processos ajuizados antes de sua vigência; - que o acórdão incorreu em erro; - que houve negativa de vigência de lei federal, devendo, por isso, ser rescindido o acórdão da Apelação Cível 729.458-2, da 3ª Câmara Cível deste Tribunal; - que a hipótese presente é a do art. 485, V, do CPC; - que a lei foi contrariada em sua literalidade; - que quando da publicação do acórdão já estava em vigor a Lei 11.960/09, cuja aplicabilidade é imediata; - que a jurisprudência é nesse mesmo sentido; - que estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC; - que deve, pois, ser obstada a execução junto aos A. 46.926/0000 em trâmite na 4ª Vara da Fazenda. Anexou os documentos de fls. 15 usque 408. VALENTINA ANA FABIAN DOS SANTOS E OUTRAS apresentaram contestação alegando o seguinte: - que o acórdão que decidiu os embargos de declaração opostos em face do julgado rescindendo versou sobre a matéria ora discutida e esclareceu qualquer dúvida acerca da aplicação ou não da Lei n.º 11.960/2009; - que, por se tratar de demanda ajuizada no ano de 2006, não é possível a aplicação retroativa da Lei n.º 11.960/09; - que da decisão que foi proferida nos embargos de declaração caberiam outros recursos para os Tribunais Superiores, mas o Estado optou por permanecer inerte; - que o Estado, ao se manifestar sobre o cálculo apresentado pelas requeridas na ação originária - fase de cumprimento de sentença, discordou somente do valor de R$ 26,40, valor este relativo aos juros de mora sobre os honorários advocatícios sucumbenciais; - que o Estado ajuizou a presente ação com intuito único e exclusivo de protelar; - que deve ser afastada de plano a concessão da antecipação da tutela, julgado improcedente o pedido inicial e o Estado condenado por litigância de má-fé. II. Consta, quando do julgamento dos embargos de declaração pela 3ª Câmara Cível, em 05/04/2011, que o artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 não foi aplicado ao caso porque a ação foi ajuizada antes de entrar em vigor referida lei. O acórdão, inclusive, citou decisão do STJ que havia se pronunciado no sentido de que "a alteração do texto do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, conferida pela Lei n.º11.960/2009, não pode ser aplicada aos feitos em curso, já que se trata de norma de natureza instrumental material". (AgRg no REsp 1210516/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011). À época, o STJ divergia do STF acerca do tema, que entendia ser possível a aplicabilidade imediata da norma, independentemente da data de ajuizamento da ação (AgR no AI 758228/RS, relator Min. Ricardo Lewandowski, publicação em 06/04/2010; AgR no AI 746268/RS, relatora Min. Carmen Lúcia, publicação em 05/02/2010). Portanto, a princípio, seria aplicável a súmula 343 do STF. Ausente o fumus boni iuris, o cumprimento de sentença deve prosseguir. III. Por estas razões, indefiro a antecipação de tutela. IV. Sobre a contestação de fls. 425/428 e respectivos documentos (fls. 429 e ss.), manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.
0007 . Processo/Prot: 0948968-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/86731. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001868-39.2007.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Metropolitana Tratores Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo. Apelado: Diretor Geral da Secretaria de Estado da Fazenda, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor Geral da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, para o fim de suspender a exigibilidade, bem como evitar a inscrição em dívida ativa dos débitos fiscais de ICMS objeto de pedido administrativo de compensação. Afinal a segurança foi denegada. 1. O impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 122-144). Após a subida dos autos a este Tribunal de Justiça, o contribuinte informou a sua adesão ao acordo de parcelamento previsto na Lei Estadual nº 17.082/2012, bem como apresentou pedido de renúncia ao direito sobre o qual está fundada a ação, requerendo a sua extinção (fl. 213). É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de extinção da ação, decorrente de pedido de renúncia ao direito sobre o qual está fundada a ação. 2ª Câmara Cível - TJPR 2 3. Em primeiro lugar, observa-se que a renúncia a direito sobre o que se funda a ação é ato unilateral e pode ser requerido em qualquer tempo e grau de jurisdição. 4. Além disso, o pedido de renúncia importa na extinção da ação com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimento sobre o assunto: "Processual civil. Embargos declaratórios no recurso especial. Desistência do mandado de segurança e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Homologação. Extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, DO CPC. 1. Conforme consignado pela Primeira Turma, por ocasião do julgamento do AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, "a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença" (DJ de 28.10.2003, p. 192; grifou-se). 2. A Quarta Turma, ao julgar o REsp 296.836/RJ (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 7.5.2001, p. 152), decidiu ser possível à Corte de apelação, em sede de embargos declaratórios, homologar transação superveniente ao 2ª Câmara Cível - TJPR 3 julgamento do recurso de apelação. O mesmo raciocínio aplica- se para possibilitar a homologação, em sede de embargos declaratórios, da renúncia superveniente à interposição do recurso especial. 3. "Omissis". 4. Embargos declaratórios acolhidos para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia da impetrante ao direito sobre o qual se funda o mandado de segurança, sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009)." (EDcl no REsp nº 1176970/SC - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 9-12-2011). 6. Desse modo, acolhe-se o pedido o pedido de renúncia do apelante e reforma-se a sentença, para declarar extinta a ação, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil. 7. Em segundo lugar, em relação às custas processuais, aplica-se o princípio da causalidade, segundo o qual deve responder pelo ônus de sucumbência a parte que deu causa à extinção da ação. 8. Assim, não se afigura justo o Estado suportar o ônus de sucumbência, porque foi o contribuinte quem renunciou ao direito, fato este que importou na extinção da ação. 2ª Câmara Cível - TJPR 4 9. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento neste sentido: "Processual civil. Extinção do processo com resolução de mérito. Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Art. 269, V, do CPC. Recurso especial. Perda de objeto. 1. Extinto o processo com resolução de mérito em decorrência da renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, portanto, de modo favorável à parte ré, ora agravante, não subsiste o recurso especial por ela interposto. 2. Quanto aos honorários, são devidos exclusivamente pelo autor, em razão da renúncia, nos termos do que ficou decidido na sentença, já que não impugnada a verba advocatícia ali fixada por qualquer das partes. 3. A decisão agravada não explicitou a condenação em verba honorária por entendê-la desnecessária, eis que não houve impugnação à sentença no particular. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1011237/RJ - Rel. Min. Castro Meira - 2ª Turma - DJe 1-7-2011). 10. Por conseguinte, condena-se o apelante Metropolitana Tratores ao pagamento das custas processuais. 2ª Câmara Cível - TJPR 5 11. Em terceiro lugar, declarara-se, por consequência, prejudicado o recurso de apelação de Metropolitana Tratores. Posto isso, homologo o pedido da autora de renúncia ao direito sobre o que se funda a ação para declará-la extinta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, condenando a impetrante ao pagamento das

custas processuais. Outrossim, fica prejudicado o recurso. Intimem-se. Curitiba, 1º de novembro de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0008 . Processo/Prot: 0954894-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328600. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0031724-67.2011.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Kawamoto Administradora e Participações Ltda. Advogado: Elen Fábia Rak Mamus, Juliana Barrachi, Luciana Castaldo Colósio. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Pressure Compressores Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR.REVOGAÇÃO DE LIMINAR. PRECLUSÃO. RECURSO INTEMPESTIVO.O prazo recursal flui da data em que a parte tomou conhecimento do deferimento da medida cautelar e não daquela que rejeitou seu pedido de revogação.Irresignação manejada contra decisão sobre a qual já se operou a preclusão, acarretando a negativa de seguimento ao agravo, por intempestivo. I -- Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo voltado contra decisão reproduzida à fl. 478-TJ, por meio da qual o MM. Julgador de origem, nos autos de Ação Declaratória de Reconhecimento de Abuso de Personalidade Jurídica c/c Cautelar de Indisponibilidade de bens - proposta pelo Estado do Paraná em desfavor da agravante a da empresa interessada - analisando pedido de reconsideração, manteve deliberação liminar anterior, que deferiu o pleito cautelar de societária (fls. 158/159-TJ). Salientou a agravante, preliminarmente, que o artigo 273, § 4º, do CPC, faculta a revogação da medida liminar a qualquer momento, vindo daí a razão para a interposição deste agravo depois de apresentada contestação e de formulado pedido de reconsideração ao julgador originário, defendendo, também, a nulidade da decisão liminar, porquanto na sua ótica a fundamentação teria se dado de forma genérica. Quanto ao mérito, alegou que embora as empresas (agravante e interessada) tenham como sócias as mesmas pessoas físicas, o objeto social e ramo de atuação são diferentes, não havendo qualquer confusão patrimonial, contábil ou financeira, a respaldar a alegação de abuso de personalidade jurídica. Disse que não há qualquer empecilho legal ou qualquer demonstração de intuito fraudulento a justificar a pertinência da medida cautelar concedida, pleiteando, no particular, pela sua revogação. Postergada a apreciação do pleito suspensivo (fl.502/502-v), o Estado do Paraná apresentou contraminuta pugnando pelo desprovimento do recurso (fls.513/521). Prestadas informações pelo julgador de origem (fl.511) vieram-me conclusos. II - Decido A agravante foi citada nos autos de Ação Declaratória de Reconhecimento de Abuso de Personalidade Jurídica na data de 18/05/2012 (fls.169/173), momento em que tomou conhecimento que a medida cautelar de indisponibilidade de bens havia sido concedida ao agravado. Mesmo tendo pleiteado a expedição de certidão para fins de interposição de agravo de instrumento desta decisão (fl.172-TJ), ao invés de recorrer a esta instância atacando a inexistência dos requisitos autorizadores da medida, optou apenas por apresentar contestação na data de 04/06/2012 - (Relatório Projudi juntado as fls.523/527-TJ). provas pelas partes que a agravante, na data de 17/07/2012, apresentou petitório reiterando o pedido deduzido na contestação de revogação da liminar (fl.472), pedido este de reconsideração que foi rejeitado pelo Julgador (fl.478), dando azo à interposição do presente Agravo de Instrumento. Conquanto a agravante tenha manejado o presente recurso contra esta última decisão - que rejeitou o pedido de reconsideração - (fl.478), substancialmente, pretende ver modificada a decisão anterior - que deferiu o pleito cautelar de indisponibilidade de bens da empresa interessada (fls.158/159) porquanto seria aquela que, em tese, pode lhe causar o prejuízo alegado. O prazo para tanto, porém, já expirou. Conforme jurisprudência consolidada, o pedido que obriga o juiz a se manifestar novamente sobre questão já decidida, não tem o condão de reabrir o prazo recursal, que deve ser computado a partir da data em que a parte tomou conhecimento da primeira decisão, no caso, em 18/05/2012 (fls.169/173). Por esta perspectiva, tendo o Agravo de Instrumento aportado neste Tribunal apenas em 20/08/2012, e não demonstrada qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo processual estipulado no artigo 522, caput, do CPC, descabe conferir trânsito ao recurso por notória intempestividade. Neste sentido, transcreve-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Recurso de agravo não conhecido. Intempestividade. É notório que o pedido de reconsideração não é meio apto para suspender ou interromper prazos processuais, e muito menos para possibilitar a rediscussão de matéria preclusa. Embora neste momento a agravante aparentemente se insurja contra a decisão indicada no recurso, em verdade, pretende ver modificado despacho anterior, do qual deixou de recorrer no tempo apropriado." (Agr. Inst. nº 307.910-5, de Curitiba, TJPR, 15ª Câm. Cível, rel. Des. Jurandyr Souza Júnior, j. 08/03/2006). Calha notar que a insurgência manifestada junto aos argumentos da contestação não se presta para o fim pretendido - revogação da liminar. O agravo tanto, porém, passou a fluir da data em que a medida foi efetivada e não daquela em que foi postulada sua revogação. Na mesma toada: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM CAUTELAR DE ARRESTO. INTEMPESTIVIDADE. Impõe-se o não conhecimento do agravo, interposto cinco meses após a intimação dos devedores do deferimento da medida liminar de arresto. A insurgência manifestada junto aos argumentos da contestação não se presta para o fim pretendido - revogação da liminar. O agravo é o meio adequado para questionar a decisão do magistrado e deve ser interposto no prazo de dez dias, contados da intimação do provimento judicial questionado. Intempestividade. Agravo não conhecido. (Agravo de Instrumento Nº 70041737826, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 11/04/2011). Registre-se, por derradeiro, que a preclusão é um instituto processual que privilegia a segurança jurídica nas relações processuais, uma vez que delimita um espaço de tempo no processo propício à prática de determinados atos. Referido instituto encontra-se diretamente relacionada à questão dos ônus processuais e, portanto, diz respeito somente às partes, decorrente daí a impossibilidade de qualquer ilação a respeito do mérito do recurso. III. Com estas considerações, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face à intempestividade decorrente da interposição do mesmo fora do prazo estipulado pelo artigo 522, caput, do mesmo dispositivo legal. IV. Intimem-se e oportunamente, baixem. Curitiba, 05 de novembro de 2012 Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0009 . Processo/Prot: 0959933-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89077. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000264-17.2008.8.16.0066 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Ondina Moretto (maior de 60 anos). Advogado: Joel Garcia. Apelado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. 2) Junte-se. 3) Cumpra-se.

Sumário: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FUTURA LIQUIDAÇÃO DECORRENTE DE JULGADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - DOCUMENTOS SUFICIENTES FORNECIDOS ANTERIORMENTE PELA COPEL - PROVA, ADEMAIS, QUE PODERIA, E PODERÁ SER PRODUZIDA NA LIQUIDAÇÃO - MEDIDA EXTINTA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. VISTO. I - Trata-se de recurso de apelação cível interposto por ONDINA MORETTO em face da sentença de fls. 114/119, que julgou extinta a Ação Cautelar de Exibição de Documento, sem resolução do mérito, nos efeitos do art. 267, VI (falta de interesse processual). O Dr. Juiz ainda condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R$400,00, com ressalva para a justiça gratuita. A requerente apela da sentença, sustentando que o direito de acesso aos documentos é garantido pela CF, em seu Art. 5º, XXXV, bem como no Art. 844, II do CPC e Art. 6 do CDC. Ainda que a Apelada reconheceu o pedido da Apelante às fls. 92/93. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para que a Apelada seja condenada a exibir em juízo o histórico de valores pagos a título de iluminação pública. Ainda requer a inversão dos ônus de sucumbência. Contrarrazões às fls. 130/138, pelo reconhecimento da prejudicial da falta de interesse processual. É a síntese suficiente. II - Cinge-se a questão a verificação do interesse de agir do autor quanto ao seu pleito deduzido em ação cautelar de exibição de documentos. Constata-se no pedido inicial do autor, que este pretende com a presente ação a exibição do histórico de valores pagos a título de iluminação pública, no período de 25 de fevereiro de 1993 a 31 de dezembro de 2002, em nome de Ondina Moretto, com código de identificação/COPEL nº.23149094 /84848-01-001-696000. Diante deste pedido, revela-se desnecessária e inadequada a presente medida, eis que o objetivo da cautelar - conseguir os relatórios de recolhimento da taxa de iluminação pública para a liquidação da repetição de indébito - poderia ter sido obtido em fase de liquidação de sentença, como bem observado pelo juízo sentenciante, ou ainda requisitado na execução. Ou seja, bastava o autor ingressar diretamente com a liquidação, tendo em vista que na Ação Civil Pública nº. 27/98, foi reconhecido o direito a todos os contribuintes da cidade, podendo pleitear em juízo a liquidação dos v lores pagos a título de TIP, como admitiu a própria apelante. Ist porque a sentença da referida Ação Civil Pública goza de força executiva, cabendo a cada um dos interessados postular diretamente a execução, ou até a liquidação. Assim, não havia necessidade de se ajuizar procedimento cautelar específico, como o fez o apelado. Tal medida, como observa o Eminente Des. Lauro Laertes de Oliveira, "se revela mais onerosa tanto para a máquina judiciária quanto para as partes" (Apelação Cível nº 617.145-7, 2ª Câmara Cível, publicada em 30/09/2009). Ademais, o que é decisivo. A Copel, ao receber a notificação extrajudicial (fls. 56), para a apresentação dos documentos informativos, atendeu tal pleito conforme se verifica às fls. 58/59, isto em data de 03/08/2007. Assim não era, também por essa razão, necessário o ajuizamento da presente demanda. Não se olvide que essa circunstância foi omitida na inicial desta cautelar. Ademais, é reiteradíssimo o entendimento desta corte, em repetidos julgamentos, de que basta a juntada de prova de uma fatura, com a inicial, para o deslanche do processo, indicando que, mesmo que parcial a juntada, era desnecessária a presente medida cautelar. Desta forma, imperioso era mesmo o reconhecimento da falta de interesse de agir do apelante. Neste sentido, as decisões proferidas por esta Câmara, em casos semelhantes, nas apelações: 617.145-7, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira; 617.093-8, rel. Des. Silvio Dias; 617.054-1, rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti; 616.824-9, rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Péricles Bellusci de Batista Pere ra. Assim sendo, nego seguimento ao recurso de apelação, eis que é manifestamente improcedente, ante a evidente ausência de interesse de agir do autor ao manejar a presente medida cautelar, estando correta a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Reiterado entendimento jurisprudencial. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, Caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de apelação, por ser manifestamente improcedente. IV - Intimem-se. V - Oportunamente baixem os autos. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0970552-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/135674. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011511-40.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: V F dos Santos e Silva Ltda. Advogado: Eni Domingues, Gustavo Fonteque Giozet. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O presente feito deve ser convertido em diligência, nos termos do art. 130 do CPC, que permite ao juiz determinar as provas necessárias para o julgamento da lide,

como se segue: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." Assim, como bem ensina LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, in Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 176: "No Estado Constitucional, o juiz dispõe sobre os meios de prova, podendo determinar as provas necessárias à instrução do processo, de ofício ou a requerimento da parte. A iniciativa probatória é um elemento inerente à organização de um processo justo, que ao órgão jurisdicional cumpre zelar, concretizando-se com o exercício de seus poderes instrutórios tanto a igualdade material entre os litigantes como a efetividade do processo. (...) A necessidade de imparcialidade judicial não é obstáculo para que o juízo possa determinar prova de ofício." Portanto, para que reste provado nos autos se foi a empresa VF dos Santos que pagou os valores apresentados às fls. 52-55 dos autos em execução em apenso, deve o presente feito ser convertido em diligência para que, no prazo de 10 (dez) dias, a empresa embargada, VF dos Santos, junte os documentos contábeis que demonstrem que foi esta que quitou as contas elétricas. Cumpra-se. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0011 . Processo/Prot: 0970976-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/393449. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004634-89.2012.8.16.0004 Cautelar. Agravante: Exame Tecnologia Ltda. Advogado: Régis Grittem Zultanski, Clovis José Gugelmin Distéfano, Simone Marina Gelinski. Agravado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Exame Tecnológico Ltda. interpõe agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a pretendida liminar, assim como determinou a emenda a inicial para adequá-la ao processo do conhecimento (03/32-TJ). Sustenta, em síntese, que apesar de existir controvérsia, não impede a concessão da medida cautelar liminarmente, pois o que se objetiva com a liminar é a determinação de que a Fazenda Pública se abstenha de emitir certidão positiva relativamente à agravante, sendo injusto e desproporcional que se tenha que aguardar todo o decurso de um processo, correndo o risco de perder o contrato com a Caixa Econômica Federal, e firmar tantos outros contratos; por fim, quanto à determinação de emedar a inicial, também merece reforma, tendo em vista que a ação está fundamentada nos artigos 796 e 798 do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo. II - A agravante não cumpriu o disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual o recorrente deve, obrigatoriamente, instruir a petição de agravo de instrumento com a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, sob pena de inadmissibilidade do recurso. Observa-se o não cumprimento da ordem legal em relação à certidão de intimação da decisão agravada, bem como a cópia de decisão agravada. Diante desse fato, fica impossibilitada a verificação do pressuposto de veracidade, de tempestividade recursal e a correta formação do instrumento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - PROTOCOLO DE PETIÇÃO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. É lícito ao Relator negar seguimento ao recurso, em caso de ausência de documento obrigatório à formação do instrumento. II. Inexistindo certidão de intimação da decisão agravada, ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar de outra forma a tempestividade recursal, sob pena de não conhecimento do recurso por falta de requisito de admissibilidade recursal. (TJ/PR, 16ª CC, Ac. 2760, Rel. Des. Rubens de Oliveira Fontoura, DJ: 05/04/2006) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CPC - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A teor do disposto no inciso I, do art. 525, I, a cópia da decisão agravada e certidão da intimação da decisão, são documentos de instrução obrigatória do recurso. "É INDISPENSÁVEL O TRASLADO de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento". (TJ/PR, 1ª CC Suplementar, Ac. 56, Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral, DJ: 13/03/2006). Nessas condições, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC. III - Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0012 . Processo/Prot: 0971883-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/124014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003261-28.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Marcio Rodrigues. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 971.883-2Apelante: Marcio Rodrigues.Apelado: Estado do Paraná.DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE POLICIAL MILITAR - JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA - ARTIGO 142, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVÊ OS DIREITOS SOCIAIS APLICÁVEIS AO MILITAR - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO ÀS HORAS EXTRAS - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DETERMINA A FORMA DE REMUNERAÇÃO POR VALOR FIXO DE R$ 100,00 (CEM REAIS) - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. 1. Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança de Horas Extras movida por Marcio Rodrigues em face do Estado do Paraná, objetivando o pagamento do valor referente às horas extras trabalhadas no prazo não atingido pela prescrição, bem como os reflexos nas demais verbas trabalhistas, além do acréscimo legal de 50% (cinqüenta por cento). O MM. Juiz a quo julgou improcedentes os pedidos iniciais, sob o argumento de que a Constituição Federal, ao assegurar aos trabalhadores a duração do trabalho não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais, não estendeu esse direito aos militares, em razão da peculiaridade da função que desempenham. O Magistrado destacou ainda que a lei estadual permitiu a instituição de uma indenização mensal de serviços extraordinários, nos termos da lei nº 13.280/01, valor este recebido pelo reclamante. Condenou, por fim, o autor, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, observando os benefícios da justiça gratuita. Inconformado com a decisão, Marcio Rodrigues interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese: - que houve cerceamento de defesa, uma vez que o MM. Juiz não apreciou o requerimento do autor para expedição de oficio ao Batalhão, a fim de demonstrar as horas extras trabalhadas, sendo, portanto, nula a sentença prolatada; - que o artigo 142, § 3°, X da CF, quando interpretado com o art. 42 do mesmo diploma, prevê a possibilidade de Lei Estadual dispor sobre direitos dos militares que não tenham sido assegurados na CF/88; - que as Leis Estaduais n.° 13.280/2001 e 10.296, estabeleceram quais os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e bombeiros, bem como a forma de remuneração, sendo determinada, inclusive, a jornada de 40 horas semanais; - que a indenização mensal de serviços extraordinários é injusta, uma vez que independente do número de horas extras que cada policial trabalha, todos recebem o mesmo valor (R$100,00 mensais); - que os dados dos Batalhões da Polícia Militar do Paraná demonstram que as longas jornadas de trabalho mal remuneradas enfrentadas pelos policiais, causam, comumente, problemas de saúde, em razão do estresse à que são submetidos. O Estado do Paraná apresentou contra-razões às fls. 523/548, pleiteando o desprovimento do apelo. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. 3 Cinge-se o presente apelo à existência ou não de direito ao recebimento pelo trabalho extraordinário realizado pelo apelante. De um lado, o apelante aduz que deveria receber pelas horas extraordinárias trabalhadas além da jornada de quarenta horas semanais. Por sua vez, o Estado do Paraná sustenta que o trabalho dos militares é realizado em sistema de escalas, com compensação de horários, de modo que não há qualquer direito ao recebimento de horas extras. Em primeiro lugar, no que tange à preliminar levantada pelo apelante, de não expedição de ofício acerca das horas trabalhadas, entendo que não gera a nulidade da sentença, pois o eventual acolhimento do pleito do autor depende de possibilidade normativa e não de matéria de fato. Tal ofício seria utilizado apenas para determinar, em caso de procedência da demanda, o quantum devido pelo Estado referente aos débitos trabalhistas. No mérito, também não possui razão o recorrente. O artigo 142, § 3º da Carta Magna dispõe, no inciso VIII, que "aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV (...)". Esses dispositivos, que tratam dos direitos dos trabalhadores, asseguram aos militares o décimo terceiro salário (inc. VIII), o salário família (inc. XII), as férias anuais remuneradas, além do terço constitucional (inc. XVII), a licença à gestante (inc. XVIII), a licença paternidade (inc. XIX) e a assistência gratuita aos filhos e dependentes até cinco anos de idade (inc. XXV). A garantia da "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais" está descrita no inciso XIII, e a da "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal" consta no inciso XVI, não elencados, portanto, dentre os direitos aplicáveis aos militares. Por sua vez, o artigo 42 da Constituição Federal, que trata dos 4 "Militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios", permite a regulamentação por lei no tocante à remuneração dos servidores, e assim dispõe: Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores (grifou- se). Desta forma, ao legislador estadual cabia dispor acerca de outros direitos não assegurados constitucionalmente, inclusive com relação às horas extraordinárias. Com o intuito de regulamentar a matéria, o Estado do Paraná, através da Lei nº 13.280/2001, definiu a forma de remuneração das horas extras trabalhadas: Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual. Evidente não haver qualquer afronta à Constituição Federal pela previsão da remuneração do trabalho extraordinário do Policial Militar na forma como feita pela supracitada lei, uma vez que não houve redução de direito assegurado pela Carta Magna; houve, em verdade, uma ampliação de direitos, considerando que em razão das particularidades do trabalho exercido pelo militar, a Constituição optou em prever um regime diferenciado para tais profissionais, suprimindo-lhes a garantia da hora extra. É de se ter em conta, ainda, que em razão do princípio da legalidade que deve nortear os atos da Administração Pública, não cabe ao Poder Judiciário alterar a forma ou o valor 5 conforme determinados na legislação estadual. Cumpre salientar, ademais, que a jurisprudência referida pelo autor às fls. 515/518 (e mesmo aquela proferida pelo STJ) é relativa à regulamento específico de lei do Estado de Santa Catarina, não tendo nenhuma aplicação ao presente caso, uma vez que o Estado do Paraná possui

legislação específica que determina a forma de remuneração do servidor militar, conforme já exposto. Este Tribunal já enfrentou o tema por diversas vezes, sempre nesse mesmo sentido: "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. POLICIAIS MILITARES. JORNADA LABORAL MÁXIMA SEMANAL. PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO ?PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA?. ADICIONAL DE R$ 100,00 MENSAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2. No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes das unidades policiais; 3. Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4. O adicional de R$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 tem critérios objetivos para o pagamento definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal." (TJPR, Apelação Cível n.° 435.641-8, rel. Juiz Rogério Ribas, DJ: 22/09/2009). "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE LHES ASSEGURA REGIME ESPECIAL. PLEITO DE LIMITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO A 40 (QUARENTA) OU 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS SEMANAIS, BEM COMO O PERCEBIMENTO DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O EXCEDENTE DA JORNADA LEGAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. LEI ESPECÍFICA QUE TRATA DAS HIPÓTESES DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS A TAL CLASSE. INAPLICABILIDADE DE ANALOGIA AO CASO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO 2, CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. A Constituição Federal prevê um regime especial aos militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios, aplicando-se, além do previsto em lei específica, as disposições previstas nos arts. 14, § 8º, 40, § 9ª e 142, § § 2º e 3º. Logo, não se aplicam a tal classe os mesmos direitos assegurados aos servidores públicos civis. Levando-se em conta que, a Administração Pública está regida pelo Princípio da Legalidade, sob pena de responsabilidade, não havendo, norma constitucional ou legislação específica para a regulamentação da jornada de trabalho dos policiais militares, limitando-a em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, não há falar em sua limitação a esta, ou a 40 (quarenta) horas semanais, como pretendem os apelantes. Não havendo norma constitucional ou 7 infraconstitucional ao adicional de 50% (cinqüenta por cento) sobre a hora excedente a jornada legal, como pretendem os recorrentes, não há falar em recebimento do mesmo. Para o pagamento da indenização por serviço extraordinário dos policiais militares estaduais, deve-se observar os critérios constantes na Lei nº 13.280/01 e no Decreto nº 5.060/01.Não se pode aplicar a analogia para contrariar o Princípio da Legalidade." (TJPR, Apelação Cível nº 488112-9, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, DJ 22/09/2008). Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível e estar em confronto com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal e da Corte Superior, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0013 . Processo/Prot: 0972334-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/138969. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000008-85.1980.8.16.0121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Sidiney de Aguiar Philot. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 972334-8 Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Apelado: Sidiney de Aguiar Philot APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA - REMISSÃO DO DÉBITO EM QUESTÃO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE, NO CASO DE SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA - PRECEDENTES DO STJ - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557 DO CPC). 1. A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ apelou da sentença da juíza da Comarca de NOVA LONDRINA, que julgou extinta a Execução Fiscal movida em face de SIDINEY DE AGUIAR PHILOT, com fulcro nos arts. 267, VIII e 569 do CPC, bem como art. 26 da LEF. Condenou a exeqüente ao pagamento das custas processuais. Sustenta, em síntese: - que a apelante intentou ação de Execução Fiscal tendo por base Certidões de Dívida Ativa regularmente constituídas; - que no decorrer do processo de Execução houve a remissão das Dívidas Ativas, o que importou no pedido de extinção da Execução Fiscal; - que a MMª. Juíza de primeiro grau promoveu a extinção da ação executiva com base em inexistente pedido de desistência e condenou a Fazenda ao pagamento das custas processuais, sob o argumento de que a serventia não é oficializada; - que as dívidas tributárias que eram objeto da Execução Fiscal foram remidas por determinação legal; - que não há que se falar em desistência, pois a Fazenda agiu de acordo com o princípio da legalidade; - que a desistência da Execução pressupõe que o credor tenha disponibilidade quanto ao seu prosseguimento ou não, o que não ocorre no caso em apreço; - que versando a Execução Fiscal sobre interesse indisponível, não pode o Procurador da Fazenda simplesmente desistir da ação executiva; - que o processo deveria ter sido extinto com fundamento exclusivo no art. 26 da LEF, e não nos dispositivos do CPC indicados pela MMª. Juíza na sentença recorrida; - que a sentença também deve ser reformada por ser contrária a disposições legais expressas e por ferir o princípio constitucional da separação dos poderes; - que as leis somente podem ser elaboradas pelo Poder Legislativo, eis que este é composto por representantes do povo, restando ao Poder Judiciário fazer valer o disposto na legislação diante de abusos cometidos por outros poderes; - que no caso em questão, quem está exorbitando das suas funções é o Poder Judiciário que não está aplicando expressa disposição legal ao caso concreto, e ainda está exercendo atividade legislativa ao criar hipóteses de exceção que a lei não prevê; - que a apelante ingressou com executivo fiscal com fundamento em título executivo válido e regularmente constituído ante a inércia do executado em promover a quitação do débito; - que após a citação do executado, sobreveio a Lei Estadual que remiu os créditos tributários exeqüendos; - que o cancelamento das dívidas ativas decorreu de lei estadual superveniente à Execução Fiscal e anterior à sua extinção, o que isenta a apelante do dever de arcar com as custas processuais; - que o fato de os serviços terem sido prestados por serventia não oficializada é irrelevante e não foi eleito pela lei como critério a excepcionar a norma disposta no art. 26 da LEF; - que a Fazenda Pública ao propor a demanda executiva, exerceu não apenas o seu direito, mas sim o dever legal de cobrar dívida pública regularmente apurada, inscrita e devida; - que em se tratando de ente público, que está pautado pelo princípio da legalidade, a exeqüente não tinha outra opção que não a propositura da Execução Fiscal, já que era inequívoco o não pagamento do tributo pelo executado na data devida; - que quem deu causa à propositura da Execução Fiscal foi o próprio executado, que ao deixar de pagar o tributo devido fez desencadear a inscrição do débito em Dívida Ativa; - que o executado já foi beneficiado pela remissão dos débitos, porquanto o Estado, por questões de política fiscal, abriu mão de seu crédito em benefício do contribuinte. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. A controvérsia diz respeito à possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais em razão da extinção da Execução Fiscal por remissão do débito executado. Em julgados anteriores, adotei o entendimento exposto no enunciado n.º 03 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal no sentido de que, "ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais". Assim entendia, mesmo se tratando de serventia não oficializada. Nesse mesmo sentido tem sido os seguintes julgados: Apelação Cível n.º 682055-9, Relator Des. Eugênio Achille Grandinetti, 2ª Câmara Cível, publicação em 29/07/2010; Apelação Cível n.º 648190-5, Relator Designado Lauro Laertes de Oliveira, 2ª Câmara Cível, publicação em 05/04/2010; Apelação Cível n.º 692334-8, Relator Des. Silvio Dias, 2ª Câmara Cível, publicação em 26/07/2010; Apelação Cível 648786-1, Relator Des. Ruy Francisco Thomaz, 3ª Câmara Cível, publicação em 01/06/2010 e Apelação Cível n.º 567179-6, Relator Des.Idevan Lopes, 1ª Câmara Cível, publicação em 29/09/2009. Ocorre que a Primeira Seção do STJ, ao julgar os Embargos de Divergência nº 889.558/PR em 11 de novembro de 2009, uniformizou o entendimento acerca do tema, posicionando-se, enfim, com aqueles que defendem a sujeição da Fazenda Pública ao pagamento das custas quando se tratar de serventias não oficializadas: `PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos.' (EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). (Grifei). Extrai-se, do corpo do acórdão: "Nos termos da Lei nº 6.830/80 a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal. Entretanto, nos processos em curso em serventias não oficializadas, mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem recursos públicos, outro é o tratamento em relação às custas, sendo devidas como o são as demais despesas tais como as remessas efetuadas pela Empresa de Correios e Telégrafos, as perícias realizadas por vistor oficial, as traduções realizadas pelos tradutores juramentados, etc. Não vinga a tese de que as serventias não oficializadas exercem atividade eminentemente pública, por delegação do Estado e como tal devem estipendiar as despesas da Fazenda Pública, porque para se manterem necessitam das custas, única receita que as mantém em funcionamento." Recentemente, o STJ reiterou o entendimento supra exposto, sempre reafirmando a necessidade de se observar a particularidade dos cartórios não oficializados, caso em que serão devidas as custas pela Fazenda Pública, afastando a aplicabilidade do invocado art. 26 da LEF: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO-OFICIALIZADA. ART. 26 E 39 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SUMULA 83/STJ. (...) 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). 4. Agravo Regimental desprovido". (AgRg no REsp 1180324/PR, Rel.Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010). (Grifei). "Constata-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual `Deveras tratando-se de serventia não oficializada como no caso `sub judice', em que os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, mas sim, seus proventos provém do preparo das custas regimentais, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento das despesas processuais por ela provocadas, restando inaplicáveis os arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.? Precedentes: REsp 1.022.456/PR, DJU 24.4.2008; REsp 978.071/PR, DJU 22.4.2008; REsp 916.617/PR, DJU 7.5.2007; AgRg nos EDcl no REsp 657.888/PR, DJU 14.3.2005; REsp 285.747/PR, DJU 29.4.2002." (Ag 1313963/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 04/08/2010). (Grifei). Como no Estado do Paraná os cartórios não são oficializados, ou seja, a sua remuneração não advém dos cofres públicos, mas sim das custas regimentais recebidas nos processos, devida é a condenação da Fazenda, no caso, ao pagamento dos emolumentos processuais, não havendo que se falar em confusão entre credor e devedor. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0973192-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/186474. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000385-24.2007.8.16.0149 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Heldo Gugelmin Cunha. Apelado: Felisberto Davela. Advogado: Gilmar Minozzo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de embargos à execução fiscal, afinal julgados improcedentes. Em razão da sucumbência, condenou-se o embargante-apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública, arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais) para a execução e embargos. Outrossim, o Estado do Paraná foi condenado ao pagamento de R$ 500,00 (quinhentos reais) a título de remuneração pelo trabalho exercido pelo curador especial do embargante. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) os honorários advocatícios fixados em razão da sucumbência do embargante devem ser majorados, porquanto correspondem apenas a 1,23% do valor em cobrança, não refletindo, assim, a natureza e importância da causa; b) ademais, nos autos de execução fiscal já havia sido fixado 10% do valor da causa a título de honorários para pronto pagamento, configurando, nesse sentido, preclusão pro judicato; c) a Constituição Federal atribui ao Estado apenas a defesa integral dos necessitados, motivo pelo qual a condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios ao curador especial da parte é indevida; d) a condenação feriu ainda os princípios da sucumbência e causalidade. Requereu o provimento do recurso de apelação para majorar a verba honorária da sucumbência, bem como para condenar o embargante-apelado ao pagamento dos honorários do curador especial. 2. Recurso respondido (fls. 93-95). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se ao valor dos honorários advocatícios arbitrados em favor do Estado, decorrentes de sucumbência, bem como à condenação do Estado ao pagamento da verba honorária do curador especial. 4. Em primeiro lugar, no que se refere aos honorários advocatícios fixados em favor do Estado do Paraná, isto é, em virtude da sucumbência, merecem guarida, ao menos em parte, as razões apresentadas pela Fazenda. Explica-se melhor. 5. De início, indispensável observar que não há falar em preclusão pro judicato para a fixação dos honorários, ao final, na sentença dos embargos. Isso porque, os honorários arbitrados por ocasião do despacho inaugural no processo de execução apenas o foram provisoriamente, porquanto para o caso de pronto pagamento, o que evidentemente não ocorreu. 6. De outro vértice, cumpre esclarecer que nas execuções, embargadas ou não, os honorários advocatícios devem ser arbitrados por equidade, isto é, o juiz, guiado pelo seu prudente arbítrio, fixará a condenação com base num critério de moderação e igualdade, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço do advogado (CPC, art. 20, § 4º). 7. Ademais, o § 4º do art. 20 é claro ao remeter o julgador às alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, nos quais inexiste limitação de percentual. Destaque-se que o julgador é remetido às alíneas do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil para que possa balizar a quantia necessária para retribuir o trabalho do advogado, mediante apreciação equitativa. Nesse sentido: "Processual civil. Honorários advocatícios. Cumulação. Súmula 211/STJ. Valor exorbitante. Possibilidade de revisão. Não-incidência da súmula 07/STJ. 1. ?omissis? 2. Esta Corte tem admitido a revisão da verba honorária fixada nas instâncias ordinárias, nos casos extremos, de quantias exorbitantes ou irrisórias, pois a fixação de verba honorária não deve provocar enriquecimento desproporcional e tampouco pode aviltar a atividade advocatícia. 3. O artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil prevê a hipótese de arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, nos casos que contempla, não se restringindo a fixação aos percentuais de 10% a 20%, previsto no § 3º do mesmo artigo. 4. Na hipótese, trata-se de embargos à execução interpostos em abril de 2005 que, segundo o acórdão recorrido, giravam em torno de R$ 8.787.000,00 (oito milhões, setecentos e oitenta e sete mil reais). A fixação da verba sucumbencial no percentual de 10% sobre esse valor mostra-se evidentemente exorbitante, devendo ser minorada, sob pena de enriquecimento sem causa da procuradoria municipal. 5. Diante da excepcionalidade e sem que seja necessária a revisão do conjunto fático-probatório, é justa a fixação dos honorários advocatícios em 2% sobre o valor da causa. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp nº 1180607/SP - Rel. Min. Castro Meira - 2ª Turma - DJe 2-6-2011) (sem destaque no original). 8. No caso em apreço, levando-se em conta a mediana complexidade da causa, as peças processuais apresentadas no feito, o local da prestação do serviço, bem como o valor do débito então executado pelo Estado, isto é, R$ 40.621,31 (atualizado em 7-11-2011 - fl. 89), a partir do critério da razoabilidade, mostra-se mais justo o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) para bem remunerar o trabalho desempenhado pelos procuradores do Estado, o que se faz com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação. 9. Considerando que a sentença foi omissa quanto à forma de correção dos honorários, cumpre estabelecer que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da sua fixação, sendo que a partir do trânsito em julgado passam a incidir também juros de mora de 1% ao mês (CC, art. 406) até o efetivo pagamento. Nesse sentido, confira-se: Resp nº 954.353/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª Turma, DJe 30-6- 2010. 10. Em segundo lugar, com relação ao pagamento dos honorários do curador especial, insta mencionar que este trabalho deveria ser prestado pelo Estado (CF, art. 5º, inc. LXXIV), por meio da Defensoria Pública, órgão essencial à função jurisdicional do Estado (CF, art. 134). 11. Deve-se considerar que uma das atribuições da Defensoria Pública é a de exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei (LC 80/1994, art. 4º, inc. XVI), que abrange a hipótese de réu revel citado por edital ou hora certa. Nestas situações, é obrigatória a nomeação de curador especial (CPC, art. 9º, inc. II). Necessária, portanto, a atuação da Defensoria Pública no feito. A teor dos referidos artigos: "Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) XVI- exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei."Art. 9º O juiz dará curador especial: (...) II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa." 12. Entretanto, ante a ausência da implantação deste órgão no Estado do Paraná, o trabalho deve ser realizado por advogado, nos termos do art. 22, § 1°, da Lei n° 8.906/94 - Estatuto da OAB: "O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado". 13. Desta feita, conclui-se que cabe ao Estado o ônus de prestar assistência judiciária aos necessitados, aos revéis e a todos que dependam da defensoria pública. Desincumbindo-se da implementação desta instituição, deve arcar com os encargos decorrentes da omissão. 14. Assim, não merece prosperar o argumento da Fazenda Pública de que o Estado somente estaria obrigado a pagar a verba honorária do curador especial quando se tratar da defesa de réu hipossuficiente. A nomeação do curador especial é indispensável nos casos de réu ausente para garantir o curso e a efetividade da prestação jurisdicional, bem como os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa do executado, consectários do princípio do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. 15. Ademais, a ausência de curador especial ao executado citado por edital enseja sua incapacidade processual, o que justifica a atuação do Estado nesses casos. Nesse sentido, relevante trazer a doutrina de Fredie Didier Jr.: "Nos casos do inciso II, o curador vem representar em juízo sujeito capaz materialmente, mas incapaz processualmente. Trata-se de incapacidade meramente processual. O que justifica a curatela especial é a ausência física do réu, seja porque revel após a citação ficta, seja porque está preso; reputa-se que, em ambas as situações, se encontra o demandado em posição de fragilidade para defender-se em juízo. A nomeação de curador especial é uma técnica para equilibrar o direito de ação e o direito de defesa". (Curso de Direito Processual Civil, 11 ed. vol. 1. Salvador: Edições Jus Podivm, 2011, página 239). 16. Assim, não apenas a hipossuficiência econômica como também a jurídica explica a intervenção do curador especial, personagem essencial ao trâmite do processo e à garantia dos direitos constitucionais acima referidos. 17. Não prosperam as alegações de que a Fazenda Pública não se restou vencida na demanda, que o trabalho do curador especial se constitui em um múnus público, e que os honorários do curador possuem natureza de verba de sucumbência a ser paga ao final pelo vencido. Primeiro, porque os honorários do curador especial se referem à contraprestação pelo trabalho realizado na defesa da causa, à semelhança do que faria o patrono contratado, por essa razão não estaria relegada à sorte da sucumbência. Segundo, porque cabe ao Estado arcar com o pagamento dos honorários do curador especial quando ausente órgão da Defensoria Pública, nos termos do artigo 22, § 1°, da Lei n° 8.906/94 - Estatuto da Advocacia. 18. Neste sentido, é a jurisprudência deste Tribunal: "Apelação cível - Execução fiscal - Nomeação de curador especial - Executado citado por edital - Obrigação do Estado de pagar a verba honorária - Exegese do art. 22, § 1º, da lei n.º 8.906/94, art. 5°, LXXIV e 134 da CF - Caráter de 'munus' público da função que não exclui o direito do profissional a receber a verba - Recurso a que, com fulcro no art. 557 do CPC, se nega seguimento." (Apelação Cível nº 882.779-8 - Rel. Des. Antonio Renato Strapasson - 2ª Câmara Cível - DJe 9-5-2012). "Apelação cível. Execução fiscal. IPTU. Ausência de notificação. Desnecessidade. Presunção de recebimento. Condenação do embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em favor do curador especial. Ônus que deve ser arcado pelo Estado, ante a ausência de instituição da defensoria pública. Sentença reformada. Recurso provido." (Apelação cível nº 878.357-3 - Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti - 2ª Câmara Cível - DJe 8-5-2012). "Processual civil - Execução fiscal - Executado revel citado por edital - Nomeação de curador especial - Oposição de embargos à execução - Embargos julgados improcedentes, condenando-se o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em favor do curador especial - Verba com natureza jurídica distinta de despesa processual - Ônus que deve ser arcado pelo Estado, ante a ausência de instituição da defensoria pública - Direito fundamental ao devido processo legal e amplo contraditório - Sentença reformada - Recurso conhecido e provido." (Apelação Cível nº 831.016-7 - Rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Prazeres - 2ª Câmara Cível - DJe 17-1-2012). 19. A condenação do Estado do Paraná ao pagamento dos honorários advocatícios atribuídos em favor do curador especial é medida que se impões, conforme fundamentação, de forma que não há falar em inconstitucionalidade do artigo 4º, inciso XVI, da LC 80/94, ou

de sua aplicação conforme a Constituição (art. 134) nos termos fundamentados pelo apelante, tampouco em aplicação dos princípios da sucumbência ou da causalidade, porque a verba não possui tal natureza. 20. Assim, mantém-se a condenação do Estado do Paraná no pagamento dos honorários advocatícios do 2ª Câmara Cível - TJPR 11 curador especial, conforme arbitrado na sentença, devido à ausência de implantação da Defensoria Pública e da necessidade de nomeação de curador especial para o curso regular do processo, nos termos supra. 21. Por fim, tendo em vista a omissão da sentença nesse aspecto, de ofício determina-se que os honorários arbitrados em favor do curador especial deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da sua fixação, sendo que a partir do trânsito em julgado passam a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 11.960/2009), até o efetivo pagamento (Nesse sentido, confira-se: Resp nº 954.353/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª Turma, DJe 30-6-2010). Observe- se que deve ser excluída a incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública no período de graça constitucional, compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV (Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal). Em caso de não pagamento, os juros moratórios voltarão a ser devidos pela Fazenda Pública após o decurso do prazo do artigo art. 100, § 5º, da CF para precatório, ou do prazo de 60 (sessenta) dias para RPV (art. 17, Lei 10.259/01 conjugado com art. 7º, da Resolução 6/2007 do TJPR). 22. Nestas condições, a sentença recorrida merece reparo tão somente para majorar os honorários fixados em virtude da sucumbência, bem como para se fixar os índices de correção das verbas honorárias. Assim sendo, a sentença recorrida está parcialmente em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para reformar parcialmente a sentença, fixando-se em R$1.000,00 (mil reais) a verba honorária devida em favor do Estado do Paraná, o que se faz com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação. Ademais, diante da omissão da sentença, de ofício determina-se que os honorários devidos ao Estado do Paraná deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da sua fixação, sendo que a partir do trânsito em julgado passam a incidir também juros de mora de 1% ao mês (CC, art. 406) até o efetivo pagamento. Outrossim, também de ofício determina- se que os honorários arbitrados em favor do curador especial deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da sua fixação, sendo que a partir do trânsito em julgado passam a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 11.960/2009), até o efetivo pagamento. Observe-se que deve ser excluída a incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública no período de graça constitucional, compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV (Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal). Em caso de não pagamento, os juros moratórios voltarão a ser devidos pela Fazenda Pública após o decurso do prazo do artigo art. 100, § 5º, da CF para precatório, ou do prazo de 60 (sessenta) dias para RPV (art. 17, Lei 10.259/01 conjugado com art. 7º, da Resolução 6/2007 do TJPR). Intime-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0015 . Processo/Prot: 0973697-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/138977. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000004-19.1978.8.16.0121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Apelado: Maria A de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 973697-4 Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Apelado: Maria A. de Souza. APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE, NO CASO DE SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA - PRECEDENTES DO STJ - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557 DO CPC). 1. A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ apelou da sentença da juíza da Comarca de NOVA LONDRINA, que julgou extinta a Execução Fiscal movida em face de MARIA A. DE SOUZA, com fulcro nos arts. 267, VIII e 569 do CPC, bem como art. 26 da LEF. Condenou a exeqüente ao pagamento das custas processuais. Sustenta, em síntese: - que a apelante intentou ação de Execução Fiscal tendo por base Certidões de Dívida Ativa regularmente constituídas; - que no decorrer do processo de Execução houve a remissão das Dívidas Ativas, o que importou no pedido de extinção da Execução Fiscal; - que a MMª. Juíza de primeiro grau promoveu a extinção da ação executiva com base em inexistente pedido de desistência e condenou a Fazenda ao pagamento das custas processuais, sob o argumento de que a serventia não é oficializada; - que as dívidas tributárias que eram objeto da Execução Fiscal foram remidas por determinação legal; - que não há que se falar em desistência, pois a Fazenda agiu de acordo com o princípio da legalidade; - que a desistência da Execução pressupõe que o credor tenha disponibilidade quanto ao seu prosseguimento ou não, o que não ocorre no caso em apreço; - que versando a Execução Fiscal sobre interesse indisponível, não pode o Procurador da Fazenda simplesmente desistir da ação executiva; - que o processo deveria ter sido extinto com fundamento exclusivo no art. 26 da LEF, e não nos dispositivos do CPC indicados pela MMª. Juíza na sentença recorrida; - que a sentença também deve ser reformada por ser contrária a disposições legais expressas e por ferir o princípio constitucional da separação dos poderes; - que as leis somente podem ser elaboradas pelo Poder Legislativo, eis que este é composto por representantes do povo, restando ao Poder Judiciário fazer valer o disposto na legislação diante de abusos cometidos por outros poderes; - que no caso em questão, quem está exorbitando das suas funções é o Poder Judiciário que não está aplicando expressa disposição legal ao caso concreto, e ainda está exercendo atividade legislativa ao criar hipóteses de exceção que a lei não prevê; - que a apelante ingressou com executivo fiscal com fundamento em título executivo válido e regularmente constituído ante a inércia do executado em promover a quitação do débito; - que após a citação do executado, sobreveio a Lei Estadual que remiu os créditos tributários exeqüendos; - que o cancelamento das dívidas ativas decorreu de lei estadual superveniente à Execução Fiscal e anterior à sua extinção, o que isenta a apelante do dever de arcar com as custas processuais; - que o fato de os serviços terem sido prestados por serventia não oficializada é irrelevante e não foi eleito pela lei como critério a excepcionar a norma disposta no art. 26 da LEF; - que a Fazenda Pública ao propor a demanda executiva, exerceu não apenas o seu direito, mas sim o dever legal de cobrar dívida pública regularmente apurada, inscrita e devida; - que em se tratando de ente público, que está pautado pelo princípio da legalidade, a exeqüente não tinha outra opção que não a propositura da Execução Fiscal, já que era inequívoco o não pagamento do tributo pelo executado na data devida; - que quem deu causa à propositura da Execução Fiscal foi o próprio executado, que ao deixar de pagar o tributo devido fez desencadear a inscrição do débito em Dívida Ativa; - que o executado já foi beneficiado pela remissão dos débitos, porquanto o Estado, por questões de política fiscal, abriu mão de seu crédito em benefício do contribuinte. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. A controvérsia diz respeito à possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais em razão da extinção da Execução Fiscal por cancelamento do débito executado. Em julgados anteriores, adotei o entendimento exposto no enunciado n.º 03 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal no sentido de que, "ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais". Assim entendia, mesmo se tratando de serventia não oficializada. Nesse mesmo sentido tem sido os seguintes julgados: Apelação Cível n.º 682055-9, Relator Des. Eugênio Achille Grandinetti, 2ª Câmara Cível, publicação em 29/07/2010; Apelação Cível n.º 648190-5, Relator Designado Lauro Laertes de Oliveira, 2ª Câmara Cível, publicação em 05/04/2010; Apelação Cível n.º 692334-8, Relator Des. Silvio Dias, 2ª Câmara Cível, publicação em 26/07/2010; Apelação Cível 648786-1, Relator Des. Ruy Francisco Thomaz, 3ª Câmara Cível, publicação em 01/06/2010 e Apelação Cível n.º 567179-6, Relator Des. Idevan Lopes, 1ª Câmara Cível, publicação em 29/09/2009. Ocorre que a Primeira Seção do STJ, ao julgar os Embargos de Divergência nº 889.558/PR em 11 de novembro de 2009, uniformizou o entendimento acerca do tema, posicionando-se, enfim, com aqueles que defendem a sujeição da Fazenda Pública ao pagamento das custas quando se tratar de serventias não oficializadas: `PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos.' (EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). (Grifei). Extrai-se, do corpo do acórdão: "Nos termos da Lei nº 6.830/80 a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal. Entretanto, nos processos em curso em serventias não oficializadas, mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem recursos públicos, outro é o tratamento em relação às custas, sendo devidas como o são as demais despesas tais como as remessas efetuadas pela Empresa de Correios e Telégrafos, as perícias realizadas por vistor oficial, as traduções realizadas pelos tradutores juramentados, etc. Não vinga a tese de que as serventias não oficializadas exercem atividade eminentemente pública, por delegação do Estado e como tal devem estipendiar as despesas da Fazenda Pública, porque para se manterem necessitam das custas, única receita que as mantém em funcionamento." Recentemente, o STJ reiterou o entendimento supra exposto, sempre reafirmando a necessidade de se observar a particularidade dos cartórios não oficializados, caso em que serão devidas as custas pela Fazenda Pública, afastando a aplicabilidade do invocado art. 26 da LEF: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO-OFICIALIZADA. ART. 26 E 39 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SUMULA 83/STJ. (...) 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). 4. Agravo Regimental desprovido". (AgRg no REsp 1180324/PR, Rel.Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010). (Grifei). "Constata-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual `Deveras tratando-se de serventia não oficializada como no caso `sub judice', em que os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, mas sim, seus proventos provém do preparo das custas regimentais, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento das despesas processuais por ela provocadas, restando inaplicáveis os arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.? Precedentes: REsp 1.022.456/PR, DJU 24.4.2008; REsp 978.071/PR, DJU 22.4.2008; REsp 916.617/PR, DJU 7.5.2007; AgRg nos EDcl no REsp 657.888/PR, DJU 14.3.2005; REsp 285.747/PR, DJU 29.4.2002." (Ag 1313963/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe

04/08/2010). (Grifei). Como no Estado do Paraná os cartórios não são oficializados, ou seja, a sua remuneração não advém dos cofres públicos, mas sim das custas regimentais recebidas nos processos, devida é a condenação da Fazenda, no caso, ao pagamento dos emolumentos processuais, não havendo que se falar em confusão entre credor e devedor. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 01 de Novembro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0016 . Processo/Prot: 0973711-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/139757. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000007-71.1978.8.16.0121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Fábrica de Farinha de Mandioca Nova Londrina Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que extinguiu a execução fiscal nº 325/78 e condenou a exequente ao pagamento das custas processuais. 1. A apelante aduz, em síntese, que: a) não há que se falar em desistência, pois a dívida tributária foi cancelada administrativamente; b) a Fazenda Pública requereu a extinção da execução com fulcro apenas no artigo 26 da LEF; c) há violação ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º); d) o cancelamento da dívida ocorreu após a citação do executado e anterior a extinção do processo, o que isenta a Apelante de arcar com as custas processuais (LEF, art. 26 e 39 e enunciado 3 do TJPR), ainda que a Escrivaria não seja oficializada; e) pelo princípio da causalidade, o devedor deu causa à propositura da execução; f) as custas judiciais possuem natureza de taxa, assim, o Estado é o sujeito ativo; g) requer o prequestionamento dos artigos 2º, 24, IV, 37, caput, 60, § 4º, III e 145, II, da CF; artigos 20, 188, 267, VIII, 462, 513 e 569 do CPC, artigos 1º e º, caput e § 1º, 25, 26, 34, caput e § 2º, e 39, todos da Lei nº 6.830/1980, e os artigo 4º, II, 7º, § 2º, 77, 119 e 121, do CTN, e a extinção da execução fiscal com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80 para afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais ou, subsidiariamente, a condenação do executado. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à legalidade da condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais, nos autos de execução fiscal nº 325/78, que foram extintos a pedido da própria exequente, em virtude de cancelamento do débito fiscal (fls. 15-17). 3. As Câmaras de Direito Tributário, no tocante ao pagamento das custas processuais relativas à execução fiscal extinta a pedido do exequente, pacificaram entendimento sintetizado no enunciado nº 3, segundo o qual: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais." 4. Assim, com escopo no referido enunciado, adotava o entendimento de que a Fazenda Pública estava isenta do pagamento de custas processuais, mesmo nos casos de o feito ter tramitado em serventia não oficializada. 5. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência nº 889.558, reviu o seu posicionamento e uniformizou o entendimento acerca do tema para considerar que a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas destinadas às serventias não oficializadas. Veja-se: "Processo civil - Execução fiscal - Extinção do processo - serventias não oficializadas - custas judiciais. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." Extrai-se do corpo do julgado: "Reiterando o meu posicionamento, firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1055862, considero devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública às serventias não oficializadas. Nos termos da Lei nº 6.830/80 a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal. Entretanto, nos processos em curso em serventias não oficializadas, mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem recursos públicos, outro é o tratamento em relação às custas, sendo devidas como o são as demais despesas tais como as remessas efetuadas pela Empresa de Correios e Telégrafos, as perícias realizadas por vistor oficial, as traduções realizadas pelos tradutores juramentados, etc. Não vinga a tese de que as serventias não oficializadas exercem atividade eminentemente pública, por delegação do Estado e como tal devem estipendiar as despesas da Fazenda Pública, porque para se manterem necessitam das custas, única receita que as mantém em funcionamento." (EREsp nº 889558/PR - Rel. Min. Eliana Calmon - 1ª Seção - DJe 23-11-2009) (sem destaque no original). 6. Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, ao examinar outros embargos de divergência com o mesmo objeto, reiterou o entendimento acima exposto, sempre reafirmando a necessidade de se observar a particularidade dos cartórios não oficializados, casos em que serão devidas as 2ª Câmara Cível - TJPR 5 custas pela Fazenda Pública. Confira-se: EREsp 891.763/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 16-11-2009 e EREsp 979.784/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe 11-6-2010. 7. Desse modo, em se tratando de processos em curso nas serventias não oficializadas, como é o caso, a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas processuais, pois não se pode impor aos serventuários não remunerados pelos cofres públicos a prestação de serviços sem a devida remuneração. Do contrário, estar-se-ia infligindo aos serventuários a prestação de serviços gratuitos ao Poder Público. 8. E não se diga que as serventias não oficializadas exercem atividade eminentemente pública por delegação do Estado e, portanto, devem custear as despesas da Fazenda Pública. As custas constituem a remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça e são o que mantém serventias não oficializadas em funcionamento. Assim, a titularidade sobre o resultado dessa arrecadação pertence, de forma exclusiva, ao prestador do serviço, no caso ao escrivão, tabelião, oficial de justiça, contador etc. 9. Dessa maneira, inexiste dúvida de que as custas processuais de cartórios não oficializados pertencem aos serventuários e, portanto, não assiste razão à apelante quanto a alegada ocorrência de confusão entre credor e devedor. 10. Este Tribunal de Justiça já apreciou casos análogos, decidindo da seguinte forma: "Apelação cível - execução fiscal - IPVA - cancelamento da dívida ativa - remissão do débito em questão pela lei estadual n.º 14.075/03 - condenação da fazenda ao pagamento das custas processuais - possibilidade, no caso de serventia não oficializada - precedentes do STJ - manutenção da sentença - recurso a que se nega seguimento (art. 557 do CPC)." (Apelação Cível nº 882.423-1 - Rel. Des. Antonio Renato Strapasson - DJe 11-4-2012). "Apelação cível. Execução fiscal. Extinção. Remissão. Sentença que condena a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. Serventia não oficializada. Serventuários não remunerados pelos cofres públicos. Não aplicação do art. 26 da lei nº 6.830/80. Sentença escorreita. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e desprovido. "A fazenda pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos (precedentes: EREsp 889.558/PR, rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, Dje 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009)." Eresp 889558/PR, Ministra Eliana Calmon, Dje 23/11/2009." (Apelação Cível 880.146-1 - Rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Prazeres - 3ª Câmara Cível - DJe 9-4-2012). "Embargos à execução fiscal - Extinção do processo em razão de remissão do crédito tributário - Condenação do exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios - Aplicação do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 e do enunciado n.º 3 das Câmaras de Direito Tributário que, contudo, não implica em isenção do pagamento das despesas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça - Serventia não oficializada - Possibilidade de cobrança - Condenação que deve ser limitada ao pagamento das despesas processuais, excluída a parcela devida ao Funrejus. Recurso parcialmente provido." (Apelação Cível nº 661.018-6 - Rel. Rabello Filho - 3ª Câmara Cível - DJe 2-9- 2010). 11. Demais disso, pelo mesmo fundamento de que se trata de serventias não estatizadas, bem como pela remissão ocorrida, também não pode ser aplicado o princípio da causalidade no caso em apreço. 12. Assim, não obstante a sentença tenha julgado extinta a execução com fulcro nos arts. 267, inciso VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública responderia pelas custas do processo mesmo se o feito tivesse sido extinto unicamente com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80. 13. Por fim, fica a Fazenda Pública sujeita ao pagamento das custas processuais destinadas à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça das serventias não oficializadas, excluídos eventuais emolumentos devidos ao Estado, como o FUNREJUS. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0017 . Processo/Prot: 0973843-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/139787. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000003-63.1980.8.16.0121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Jessé da Silva e Cia Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, acolhendo pedido formulado pela Fazenda Pública, extinguiu a execução fiscal em razão do cancelamento do débito executado e condenou a exequente ao pagamento das custas processuais. 1. A apelante aduz, em síntese, que: a) requereu a extinção da execução fiscal, com fulcro no art. 26, da Lei nº 6.830/80, pois as dívidas tributárias foram canceladas administrativamente; b) não se trata de desistência, uma vez que os créditos tributários são indisponíveis; c) o cancelamento da dívida ativa foi superveniente à execução fiscal e anterior à extinção, o que isenta a apelante do pagamento das custas processuais, ainda que a Escrivania não seja oficializada, consoante dispõe o seu art. 3º e o enunciado nº 3, das Câmaras especializadas em direito tributário deste Tribunal; d) a sentença foi proferida contra a lei e em afronta ao princípio da separação dos poderes; e) os cartórios cíveis no Estado do Paraná desempenham serviço público, ainda que realizados por particulares mediante delegação e as custas processuais possuem natureza de taxa; f) pelo princípio da eventualidade, requer a condenação do executado ao pagamento das custas processuais, uma vez que deu causa ao ajuizamento da execução fiscal; g) requer o provimento ao recurso para o fim de extinguir a execução fiscal somente com fulcro no art. 26, da Lei nº 6.830/80 e condenar o executado ao pagamento das custas processuais. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à legalidade da condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais, em execução fiscal extinta a pedido da própria exequente, em virtude de cancelamento do débito fiscal. 3. Em primeiro lugar, cumpre observar que muito embora o presente recurso de apelação faça referência aos autos de execução fiscal nº 260/1980 e ao apenso 259/1980, o pedido, bem como a sentença de extinção dizem respeito apenas aos de nº 260/1980, motivo pelo qual somente este será analisado. 4. Em segundo lugar, as Câmaras de Direito Tributário, no tocante ao pagamento das custas processuais relativas à execução fiscal extinta a pedido do exequente, pacificaram entendimento sintetizado no enunciado nº 3, segundo o qual: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais." 5. Assim, com escopo no referido enunciado, adotava o entendimento de que a Fazenda Pública estava isenta do pagamento de custas processuais, mesmo nos casos de o feito ter tramitado em serventia não oficializada. 6. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência nº 889.558, reviu o seu posicionamento e uniformizou o entendimento acerca do tema para

considerar que a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas destinadas às serventias não oficializadas. Veja-se: "Processo civil - Execução fiscal - Extinção do processo - serventias não oficializadas - custas judiciais. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." Extrai-se do corpo do julgado: "Reiterando o meu posicionamento, firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1055862, considero devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública às serventias não oficializadas. Nos termos da Lei nº 6.830/80 a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal. Entretanto, nos processos em curso em serventias não oficializadas, mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem recursos públicos, outro é o tratamento em relação às custas, sendo devidas como o são as demais despesas tais como as remessas efetuadas pela Empresa de Correios e Telégrafos, as perícias realizadas por vistor oficial, as traduções realizadas pelos tradutores juramentados, etc. Não vinga a tese de que as serventias não oficializadas exercem atividade eminentemente pública, por delegação do Estado e como tal devem estipendiar as despesas da Fazenda Pública, porque para se manterem necessitam das custas, única receita que as mantém em funcionamento." (EREsp nº 889558/PR - Rel. Min. Eliana Calmon - 1ª Seção - DJe 23-11-2009) (sem destaque no original). 7. Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, ao examinar outros embargos de divergência com o mesmo objeto, reiterou o entendimento acima exposto, sempre reafirmando a necessidade de se observar a particularidade dos cartórios não oficializados, casos em que serão devidas as custas pela Fazenda Pública. Confira-se: EREsp 891.763/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 16-11-2009 e EREsp 979.784/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe 11-6-2010. 8. Desse modo, em se tratando de processos em curso nas serventias não oficializadas, como é o caso, a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas processuais, pois não se pode impor aos serventuários não remunerados pelos cofres públicos a prestação de serviços sem a devida remuneração. Do contrário, estar-se-ia infligindo aos serventuários a prestação de serviços gratuitos ao Poder Público. 9. E não se diga que as serventias não oficializadas exercem atividade eminentemente pública por delegação do Estado e, portanto, devem custear as despesas da Fazenda Pública. As custas constituem a remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça e são o que mantém serventias não oficializadas em funcionamento. Assim, a titularidade sobre o resultado dessa arrecadação pertence, de forma exclusiva, ao prestador do serviço, no caso ao escrivão, tabelião, oficial de justiça, contador etc. 10. Dessa maneira, inexiste dúvida de que as custas processuais de cartórios não oficializados pertencem aos serventuários e, portanto, não assiste razão à apelante quanto a alegada ocorrência de confusão entre credor e devedor. 11. Este Tribunal de Justiça já apreciou casos análogos, decidindo da seguinte forma: "Apelação cível - execução fiscal - IPVA - cancelamento da dívida ativa - remissão do débito em questão pela lei estadual n.º 14.075/03 - condenação da fazenda ao pagamento das custas processuais - possibilidade, no caso de serventia não oficializada - precedentes do STJ - manutenção da sentença - recurso a que se nega seguimento (art. 557 do CPC)." (Apelação Cível nº 882.423-1 - Rel. Des. Antonio Renato Strapasson - DJe 11-4-2012). "Apelação cível. Execução fiscal. Extinção. Remissão. Sentença que condena a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. Serventia não oficializada. Serventuários não remunerados pelos cofres públicos. Não aplicação do art. 26 da lei nº 6.830/80. Sentença escorreita. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e desprovido. "A fazenda pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos (precedentes: EREsp 889.558/PR, rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, Dje 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009)." Eresp 889558/PR, Ministra Eliana Calmon, Dje 23/11/2009." (Apelação Cível 880.146-1 - Rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Prazeres - 3ª Câmara Cível - DJe 9-4-2012). "Embargos à execução fiscal - Extinção do processo em razão de remissão do crédito tributário - Condenação do exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios - Aplicação do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 e do enunciado n.º 3 das Câmaras de Direito Tributário que, contudo, não implica em isenção do pagamento das despesas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça - Serventia não oficializada - Possibilidade de cobrança - Condenação que deve ser limitada ao pagamento das despesas processuais, excluída a parcela devida ao Funrejus. Recurso parcialmente provido." (Apelação Cível nº 661.018-6 - Rel. Rabello Filho - 3ª Câmara Cível - DJe 2-9- 2010). 12. Demais disso, pelo mesmo fundamento de que se trata de serventias não estatizadas, bem como pela remissão ocorrida, também não pode ser aplicado o princípio da causalidade no caso em apreço. 13. Assim, não obstante a sentença tenha julgado extinta a execução com fulcro nos arts. 267, inciso VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública responderia pelas custas do processo mesmo se o feito tivesse sido extinto unicamente com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80. 14. Por fim, fica a Fazenda Pública sujeita ao pagamento das custas processuais destinadas à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça das serventias não oficializadas, excluídos eventuais emolumentos devidos ao Estado, como o FUNREJUS. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0018 . Processo/Prot: 0974171-9 Correição Parcial (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/394496. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003962-59.2012.8.16.0173 Execução de Título Judicial. Requerente: Sebastião Belmiro da Silva, Joana Aprigia Domingos, Luziano Amancio Tibães (maior de 60 anos), Marli dos Santos Carvalho, Vanusa da Silva Bernardes, Munica Haubricht da Silva, Marly Aparecida de Araujo Barbosa, Geni Maria Marques (maior de 60 anos), Carlide Laura dos Santos Fonseca, Rosa Candida da Silva (maior de 60 anos), Nelcino Elias, Marli Morais de Souza, Iraci Eduvirgem, Rita de Carvalho Vieira (maior de 60 anos), Gilmar Gonsales, Geraldo Gutierres Gonçalves (maior de 60 anos), Alice Druzian de Oliveira (maior de 60 anos), Claudenir Gottardi, Anita Maria Moreira, Aparecida Ussifati Peressin. Advogado: Marcos Vendramini. Requerido: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama. Interessado: Município de Umuarama. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de correição parcial visando a emenda de supostos abusos que importem em inversão tumultuária do processo praticada pelo juízo singular que entendeu pela necessidade de limitação do litisconsórcio ativo e determinou a emenda da petição inicial para dez litisconsortes ativos. 1. O recorrente aduz, em síntese, que diante da ausência de cunho decisório não há recurso apropriado a ser interposto, o que justifica o cabimento da correição parcial; não há possibilidade de se proceder nova distribuição de cumprimento de sentença, pois tal ato provocaria a decretação de preclusão do direito, porque esgotado o prazo previsto na lei; por serem todos consumidores de iluminação pública possuem similaridade nos pontos a serem discutidos através da tutela jurisdicional do Estado. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à suposta inversão tumultuária do processo praticada pelo juízo singular. 3. Consoante se extrai dos autos o despacho objeto do pedido encontra-se assim fundamentado (fl.283/TJ): "Autos nº 3962/2012 1. A primeira alegação da petição de fls. 268/269 é simplesmente incompreensível. No mais, as razões de decidir já constaram às fls. 261. 2. Certifique-se quanto ao cumprimento da determinação de fls. 261 (já que não impugnada por qualquer recurso em época própria). Diligências necessárias". 4. O mencionado despacho de fl. 261 agora renumerado como fl. 271/TJ determinou: "Autos nº 3.962/2012 1. Segundo o art. 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ?o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa?. A presente demanda, versando sobre execução de sentença coletiva proferida em face do Município, se repete às centenas na comarca, e a experiência tem demostrado ser impraticável seu prosseguimento quando presentes mais de dez pessoas no polo ativo. 2. Assim, com fundamento no art. 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e considerando a presença no polo ativo de vinte pessoas, determino ao autor que, no prazo de dez dias, emende a inicial limitando a dez o número de autores, devendo propor outra execução em relação as autores excedentes. Diligências necessárias". 5. Insta salientar que conforme bem destacou o juízo singular no despacho de fl. 283/TJ os autores não apresentaram recurso contra a decisão de fl. 271/TJ e, agora, pretendem, via correição parcial impugnar a decisão do juízo singular. 6. No caso concreto verifica-se a preclusão temporal, que conforme preleciona Fredie Didier Jr. "consiste na perda do poder processual em razão do seu não exercício no momento oportuno; a perda do prazo é inércia que implica preclusão (art. 183, CPC)" (Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. V. 1. 10ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2008. p.273). 7. Ademais, importante ressaltar que a decisão de fl. 283/TJ apenas faz remissão ao despacho de fl. 271/TJ, assim não é possível se conhecer do pedido de correição parcial, pois a decisão de fl. 271/TJ desafiava agravo de instrumento e a decisão de fl. 283 apenas remete àquela decisão, portanto precluso o direito dos autores. Não há que se cogitar de que a decisão de fl. 271/TJ não tem conteúdo decisório, mas de mero despacho de expediente. Ora, se a limitação do número de autores em litisconsórcio ativo trouxe gravame aos autores excluídos, evidente o conteúdo decisório e o interesse de recorrer via agravo de instrumento (CPC, art. 522). Assim sendo, a correição parcial é manifestamente inadmissível. Posto isso, com fulcro no art. 336, inciso II, ?c" do Regimento Interno deste Tribunal, rejeito a correição parcial. Intime-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0019 . Processo/Prot: 0974189-1 Correição Parcial (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/394518. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003989-42.2012.8.16.0173 Execução de Título Judicial. Requerente: Maria Neusa Moreno Mendes, Nivaldo Aparecido Pires Ramos, Espólio de Afonso Martinez (Representado(a)), Antonia Gaze Martinez (maior de 60 anos), Aparecida Dolce de Oliveira (maior de 60 anos), Elza de Sa Martins Menegassi (maior de 60 anos), Roberlei Aparecido Miranda, Paulo Rodrigues Cordeiro (maior de 60 anos), Maria Iracema Ferreira Santos, Edna de Sa Brito, Maria Tolari Montanher Claviço (maior de 60 anos), Jose Veloso da Silva, João Vicente da Silva (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Souza (maior de 60 anos), Celio Alves de Oliveira, Ozoaldo de Souza Melo (maior de 60 anos), Shirlei Teresa Gutierres Danieli, Sandro Rogerio Egidio dos Santos, Roseli Ribeiro de Souza, Josefina Santana da Silva (maior de 60 anos), Leonir Rezende da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vendramini. Requerido: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama. Interessado: Município de Umuarama. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Maria Neusa Moreno Mendes e outros apresentaram correição parcial contra o despacho proferido pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, nos autos de execução de título judicial contra a Fazenda Pública nº 0003989-42.2012.8.16.0001, o qual determinou a emenda da inicial para limitação do polo ativo para apenas dez pessoas, com fulcro no art. 46, parágrafo único, do CPC (fls.223 e 235). Alegam que não há recurso apropriado para ser interposto, o que justifica o cabimento da correição parcial; que a determinação do juízo suprime o direito das partes, pois em razão do decurso do prazo previsto na lei para a execução da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 403/2008 será impossível realizar nova distribuição em relação aos autores que não permaneceriam

nesta ação; que a limitação do litisconsórcio ativo é um ato arbitrário, que gera a multiplicação desnecessária de atos processuais e causa a inversão tumultuária do processo, situação que causa prejuízo às partes, impedidas de obter a adequada satisfação do seu direito, conforme assegura o art. 5º, XXXV e LV da CF. Por fim, discorre sobre o instituto da correição parcial e reitera que "não há recurso contra os despachos proferidos pelo juízo monocrático" . II - A correição parcial está disciplinada no Livro IV do Regimento Interno deste Tribunal, especificamente no Título I, Capítulo XVI, arts. 335 a 337, e tem como objetivo a "emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei". Portanto, um dos pressupostos de cabimento desse procedimento perante o Tribunal é a inexistência de recurso hábil a atacar o ato do juízo singular. No presente caso, facilmente constata-se a ausência desse pressuposto, pois o despacho de fls. 235 simplesmente faz referência à decisão anterior, na qual o juízo determinou a emenda da petição inicial, para limitar o polo ativo em dez pessoas, e contra a qual cabia o recurso de agravo de instrumento, previsto no art. 522 e seguintes do CPC. Logo, o que se observa é que os requerentes não manejaram o recurso adequado na época oportuna e optaram por peticionar nos autos para requerer a manutenção do litisconsórcio ativo nos termos da inicial, tendo o juízo apenas mantido a decisão anterior. Assim sendo, não há dúvidas que os requerentes perderam o prazo para atacar a decisão que de fato determinou a limitação do polo ativo, isso porque os pedidos de reconsideração não têm o condão de suspender a contagem do prazo para a interposição de recursos. Nesse sentido tem entendido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA APRESENTADA A DESTEMPO. ÉDITO CAUSADOR DO GRAVAME ANTERIOR AO COMBATIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DEDUZIDO NOS AUTOS. PRECLUSÃO. Recurso não conhecido. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 929105-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 28.08.2012) "O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFP 134/13, RT 595/201, JTA 97/251, RTJE 156/244), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470)". PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição dos recursos próprios. (...). (RCDESP no AgRg no Ag 980.772/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 19/08/2011) Assim, a conclusão que se impõe é a ocorrência de preclusão temporal com relação ao despacho que determinou a emenda da inicial, o qual era impugnável mediante agravo de instrumento, situação que não deve ser contornada com a utilização da correição parcial. De qualquer forma, inexiste o receio dos autores a respeito de eventual prescrição, pois a limitação ordenada pelo juízo de origem, com base no permitido no art. 46, parágrafo único do CPC, implica no desmembramento do feito, aproveitando-se a data da distribuição inicial. Nessas condições, como do ato impugnado cabia recurso, rejeito a presente correição parcial, com base no art. 336, II, "c" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. III - Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Juiz Conv. Péricles B. de Batista Pereira, Relator.

0020 . Processo/Prot: 0974196-6 Correição Parcial (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/394505. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003986-87.2012.8.16.0173 Execução de Título Judicial. Requerente: Rubens Donizete Daniel, Jose Valentim Ledes de Souza (maior de 60 anos), Valter Lopes, Orivaldo Chagas Pacheco, Carlos Roberto de Arruda, Fidelcino Ribeiro de Souza (maior de 60 anos), Luiz Reghin (maior de 60 anos), João Manoel de Souza Filho, Edvaldo Batistuti, Espólio de Elio Cruz Santana (Representado(a)), Teodora Cruz Santana (maior de 60 anos), Edivaldo Santaneli, Valdeci dos Santos Marinho (maior de 60 anos), Espólio de Artur Pereira Rodrigues (Representado(a)), Rita Pereira Rodrigues, Arminda Ferreira Martins (maior de 60 anos), Elaine Guadevir, Beatriz Antonia da Silva (maior de 60 anos), Maria Cristina de Vita Silva, Sonia Maria da Silva, Anderson Alexandre Benedeti, Disney Marcelo da Silva, Espólio de Odilon Pereira Rodrigues (Representado(a)), Maria Mariano de Oliveira (maior de 60 anos), Rosicleia Pereira Rodrigues, Rosangela Pereira Rodrigues da Silva, Lucineia Pereira Rodrigues, Lucinei Pereira Rodrigues, Cristiano Pereira Rodrigues. Advogado: Marcos Vendramini. Requerido: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama. Interessado: Município de Umuarama. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ CORREIÇÃO PARCIAL Nº 974.196-6, DA 1ª VARA CÍVEL DE UMUARAMA.REQUERENTES: RUBENS DONIZETE DANIEL E OUTROS.REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA.INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.RELATOR: DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON Trata-se de correição parcial requerida por RUBENS DONIZETE DANIEL E OUTROS com o objetivo de impugnar as decisões interlocutórias de fls. 270 e 282. A decisão de fl. 270, publicada em 17/07/12, com fundamento no art. 46, parágrafo único, do CPC, determinou ao autor que emendasse a inicial no prazo de 10 dias, a fim de limitar a dez o número de autores de execução de sentença coletiva, devendo propor outra execução em relação aos autores excedentes. O Juízo a quo fundamentou a decisão na inviabilidade do prosseguimento da execução quando presentes mais de dez pessoas no polo ativo. Em 08/08/2012, os ora requerentes protocolizaram pedido de reconsideração em que pugnaram pela manutenção do litisconsórcio ativo (fls.274/275). Sobreveio então a decisão de fl. 279, publicada em 03/10/12, verbis: "Autos nº 3986/2012. 1. A primeira alegação da petição de fls. 263/264 é simplesmente incompreensível. No mais, as razões de decidir já constaram às fls. 256. 2. Certifique-se quanto ao cumprimento da determinação de fls. 256 (já que não impugnada por qualquer recurso em época própria). Diligências necessárias. Umuarama, 11 de setembro de 2012". Pugnam os requerentes pela correição parcial de referida decisão. II - Tanto o despacho que determinou a emenda à petição inicial a fim de limitar a dez o número de autores de execução de sentença coletiva (fl. 270) quanto o despacho que manteve esta decisão (fls. 279 e 282 ) apresentam cunho decisório e carga de lesividade, sendo perfeitamente impugnáveis mediante recurso, porque obviamente extrapolam o mero impulso processual. Assim, em que pese as alegações do requerente no sentido de ausência de cunho decisório nas determinações, da leitura das decisões impugnadas, é possível perceber que contra elas, na realidade, caberia recurso próprio, e não correição parcial. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO. EMENDA DA INICIAL. CONTEÚDO DECISÓRIO. RECORRIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. GRAVAME À PARTE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no AREsp 94.571/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 01/08/2012). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA DA INICIAL. DESPACHO. RECORRIBILIDADE. CONTEÚDO DECISÓRIO. 1. Esta Corte possui o entendimento assente no sentido de que o despacho que determina a emenda da inicial é irrecorrível. No entanto, admite-se a interposição de agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC, na hipótese em que o referido despacho possa causar gravame à parte. 2. Na espécie, o juízo singular determinou a emenda da inicial para alterar o valor da causa. Nesse caso, o atendimento da determinação do juízo implicará gravame à parte, porquanto necessária a posterior complementação das custas. 3. Recurso especial provido. (REsp 1204850/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010) Ou seja, via de regra, o despacho que determina a emenda da inicial é irrecorrível, mas admite-se a interposição de recurso na hipótese em que possa causar gravame à parte. O Regimento Interno deste Tribunal de Justiça dispõe o seguinte em seus arts. 335 e 336, II, "c": Art. 335. A correição parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei. Art. 336. Distribuída a petição, poderá o Relator: I. [...] II. rejeitá-la de plano, se: [...] c) do ato impugnado couber recurso; Uma vez verificada a possibilidade de interposição de recurso próprio em face da decisão contra a qual se insurge o requerente, é de se rejeitar, de plano, o pedido de correição parcial. Cabe ainda ressaltar que não haveria que se falar em perda do prazo legal para execução da sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 408/2003, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Umuarama. É que, se os exequentes postularam a execução da referida sentença no prazo legal e o Juízo a quo não só havia autorizado, como determinou a cisão da causa ante o alto número de litisconsortes ativos, não há que se falar em preclusão. Assim, não se vislumbra na hipótese qualquer erro ou abuso que importe na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada do feito ou na dilação abusiva de prazos. III - Ante todo o exposto, rejeito liminarmente o pedido de correição parcial, com fundamento no art. 336, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno deste Tribunal. IV- Publique-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0021 . Processo/Prot: 0974200-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/146181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000394-14.1999.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Shopper Tele Informatica Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, acolhendo pedido formulado pela Fazenda Pública, extinguiu a execução fiscal em razão da remissão dos débitos executados e condenou a exequente ao pagamento das custas processuais. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) requereu a extinção da execução fiscal, com fulcro no art. 26, da Lei nº 6.830/80, pois as dívidas tributárias foram remitidas por determinação legal; b) o artigo 39 da LEF diz que a Fazenda Pública só estará sujeita ao pagamento das custas quando for vencida, e não quando há remissão; c) requer o provimento do recurso para o fim de excluir a condenação da Fazenda Pública do pagamento das custas. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à legalidade da condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento das 2ª Câmara Cível - TJPR 2 custas processuais em execução fiscal extinta a pedido da própria exequente, em virtude da remissão dos débitos fiscais. 3. Verifica-se que a Lei Estadual nº 16.017/2008 remitiu os créditos tributários referentes às CDA?s nº 230186-5 e nº 2294559-9, e a Lei Estadual nº 14.075/2003 remitiu o crédito referente à CDA nº 2287277-0 (fls. 56-59). Deste modo, o deslinde do destino das custas processuais depende do fundamento da lei que autorizou cada remissão. 4. Em primeiro lugar, quanto à remissão referente aos créditos tributários constantes das CDA?s nº 230186-5 e nº 2294559-9, a Lei Estadual nº 16.017/2008 dispõe em seu artigo 7º, parágrafo único, previsão específica a respeito do tema. 5. Confira-se a sua redação (cito): "Art. 7°. Ficam dispensados os honorários advocatícios relacionados com os créditos ajuizados, tributários ou não tributários, de que trata esta Lei. Parágrafo único. As custas judiciais relativas às [sic] créditos ajuizados de que trata o "caput" permanecem a cargo do executado, facultado às escrivanias promover a cobrança às suas próprias expensas." (sem destaque no original). 6. A partir do dispositivo mencionado, depreende-se que, conforme seu texto expresso, as custas judiciais dos processos ajuizados para a cobrança dos créditos fiscais extintos com escopo na Lei nº 16.017/2008 deverão ser adimplidas unicamente pelo executado. 7. Atribuído ao devedor, não há que se falar de modo algum em responsabilidade da Fazenda Pública sobre tal obrigação e sequer a respeito de suposta isenção desse dever. Isso porque a mencionada lei estadual alterou a pessoa sobre a qual a responsabilidade de pagar recai e, com isso, irrelevante qualquer discussão

sobre oficialização ou não de serventias, porque a relação em outras situações travada - serventia versus Fazenda Pública -, não mais subsiste, mas sim uma nova, aquela entre a serventia e o particular. 8. Por outro lado, imprescindível destacar que a aventada inconstitucionalidade do artigo em referência foi afastada por ocasião do julgamento do incidente de declaração de inconstitucionalidade nº 739.477-0/01, numa interpretação integrativa da Constituição. 9. Uma vez declarada a constitucionalidade da lei pelo Órgão Especial, cabe aos órgãos fracionários dar-lhe aplicação, até mesmo para que não haja violação da cláusula de reserva de plenário (CF/88, art. 97 e Súmula Vinculante nº 10 do STF). 10. Acaso a inconstitucionalidade da lei houvesse sido declarada, somente então, discutir-se-ia a respeito da aplicabilidade dos artigos 26 e 39 da Lei de Execuções Fiscais, caindo por terra o raciocínio aqui traçado, uma vez que a responsabilidade pelo pagamento recairia novamente sobre a Fazenda Pública, isto é, a relação entre serventia e Fazenda tornaria a existir nos casos em que a Lei Estadual nº 16.017/2008 autorizou a dispensa do débito. 11. Este Tribunal de Justiça já apreciou a controvérsia, confira-se: "Apelação cível execução fiscal remissão do crédito tributário Lei nº 16.017/2008 previsão, no art. 7º, parágrafo único, de que as custas permanecem a cargo do executado improcedência do incidente de inconstitucionalidade em que se questionou o referido dispositivo discussão acerca de ser ou não oficializado, o cartório que não possui relevância, eis que apenas importaria para os casos em que a fazenda pública estadual é sucumbente recurso a que se dá provimento, por maioria de votos." (Apelação Cível nº 836.408-5 - 2ª Câmara Cível - Rel. Des.Antonio Renato Strapasson - Julgado em 20-3-2012). "Tributário. Execução fiscal. Valor igual ao inferior a 50 ORTN. Apelação cível. Cabimento. Aplicação do princípio da fungibilidade. Recurso de apelação interposto dentro do prazo do art. 34, §2º da LEF. Pedido do fisco exequente. Dispensa e remissão da dívida. Artigo 7º, parágrafo único, da lei estadual nº 16.017/2008. Ônus sucumbenciais imputados ao executado. Reforma da sentença apelada. Recurso conhecido e provido." (Apelação Cível nº 863.832-8 - Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti - 2ª Câmara Cível - DJe 27-3-2012). 12. Assim, tendo em vista que o parágrafo único do art. 7º da Lei Estadual nº 16.017/2008 determina, de forma expressa, que o ônus de sucumbência recai sobre o executado e que, conforme já afirmado, referida disposição possui plena aplicabilidade, impõe-se a reforma da sentença para o fim de condenar a executada ao pagamento das custas processuais referentes às execuções dos créditos tributários constantes nas CDA?s nº 230186-5 e nº 2294559-9. 13. Em segundo lugar, quanto à execução do crédito tributário constante na CDA nº 2287277-0, extrai-se do extrato de fl. 57, que o débito executado foi remitido pela Lei Estadual nº 14.075/2003, que dispõe em seu art. 3º: "Art. 3º. Ficam dispensadas as custas judiciais relacionadas com os créditos tributários de que trata esta lei." 14. Depreende-se do dispositivo legal mencionado que, além de a Lei Estadual nº 14.075/2003 ter dispensado os débitos fiscais de ICMS nela especificados, também dispensou o contribuinte devedor do pagamento das custas judiciais relacionadas ao processo para cobrança desses mesmos débitos. Diferentemente do que ocorreu com a Lei Estadual nº 16.017/2008, a qual atribuiu ao executado o dever de pagar as custas do processo judicial extinto pelo cancelamento do débito. 15. Nesse esteio, a Fazenda Estadual chamou para si o dever pelo pagamento das custas processuais, tendo em vista que não tem o direito de conceder ao contribuinte benefício sobre crédito de terceiro. Significa dizer, por outras palavras, que a Fazenda pode conceder ao administrado perdão sobre crédito que esteja na sua esfera de disponibilidade, mas não sobre crédito de terceiro (escrivão). Dessa forma, é de sua responsabilidade o pagamento desses valores, uma vez que preferiu não atribuí-lo ao contribuinte. 16. Assim, a controvérsia aqui instaurada deve ser apreciada e dirimida a partir da interpretação dos artigos 26 e 39 da Lei de Execuções Fiscais, bem como do enunciado nº 3 deste Tribunal, uma vez que a discussão do dever de pagar passa pela relação entre Fazenda Pública e serventia judicial, mas não entre Fazenda e contribuinte. Isso porque, conforme se explicará melhor adiante, as custas devidas no presente feito constituem crédito das serventias em razão do serviço prestado e não da Fazenda Pública. 17. Pois bem. As Câmaras de Direito Tributário, no tocante ao pagamento das custas processuais relativas à execução fiscal extinta a pedido do exequente, pacificaram entendimento sintetizado no enunciado nº 3, segundo o qual: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais." 18. Assim, com escopo no referido enunciado, adotava o entendimento de que a Fazenda Pública estava isenta do pagamento de custas processuais, mesmo nos casos de o feito ter tramitado em serventia não oficializada. 19. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência nº 889.558, reviu o seu posicionamento e uniformizou o entendimento acerca do tema para considerar que a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas destinadas às serventias não oficializadas. Veja-se: "Processo civil - Execução fiscal - Extinção do processo - serventias não oficializadas - custas judiciais. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." Extrai-se do corpo do julgado: "Reiterando o meu posicionamento, firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1055862, considero devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública às serventias não oficializadas. Nos termos da Lei nº 6.830/80 a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal. Entretanto, nos processos em curso em serventias não oficializadas, mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem recursos públicos, outro é o tratamento em relação às custas, sendo devidas como o são as demais despesas tais como as remessas efetuadas pela Empresa de Correios e Telégrafos, as perícias realizadas por vistor oficial, as traduções realizadas pelos tradutores juramentados, etc. Não vinga a tese de que as serventias não oficializadas exercem atividade eminentemente pública, por delegação do Estado e como tal devem estipendiar as despesas da Fazenda Pública, porque para se manterem necessitam das custas, única receita que as mantém em funcionamento." (EREsp nº 889558/PR - Rel. Min. Eliana Calmon - 1ª Seção - DJe 23-11-2009) (sem destaque no original). 20. Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, ao examinar outros embargos de divergência com o mesmo objeto, reiterou o entendimento acima exposto, sempre reafirmando a necessidade de se observar a particularidade dos cartórios não oficializados, casos em que serão devidas as custas pela Fazenda Pública. Confira-se: EREsp 891.763/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 16-11-2009 e EREsp 979.784/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe 11-6-2010. 21. Desse modo, em se tratando de processos em curso nas serventias não oficializadas, como é o caso, a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas processuais, pois não se pode impor aos serventuários não remunerados pelos cofres públicos a prestação de serviços sem a devida remuneração. Do contrário, estar-se-ia infligindo aos serventuários a prestação de serviços gratuitos ao Poder Público. 22. E não se diga que as serventias não oficializadas exercem atividade eminentemente pública por delegação do Estado e, portanto, devem custear as despesas da Fazenda Pública. As custas constituem a remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça e mantém serventias não oficializadas em funcionamento. Assim, a titularidade sobre o resultado dessa arrecadação pertence, de forma exclusiva, ao prestador do serviço, no caso ao escrivão, tabelião, oficial de justiça, contador etc. 23. Dessa maneira, inexiste dúvida de que as custas processuais de cartórios não oficializados pertencem aos serventuários e, portanto, não assiste razão à apelante quanto a alegada ocorrência de confusão entre credor e devedor. 24. Este Tribunal de Justiça já apreciou casos análogos, decidindo da seguinte forma: "Apelação cível - Execução fiscal - IPVA - Cancelamento da dívida ativa - Remissão do débito em questão pela lei estadual n.º 14.075/03 - Condenação da fazenda ao pagamento das custas processuais - Possibilidade, no caso de serventia não oficializada - precedentes do STJ - Manutenção da sentença - Recurso a que se nega seguimento (art. 557 do CPC)." (Apelação Cível nº 882.423-1 - Rel. Des. Antonio Renato Strapasson - DJe 11-4-2012). "Apelação cível. Execução fiscal. Extinção. Remissão. Sentença que condena a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. Serventia não oficializada. Serventuários não remunerados pelos cofres públicos. Não aplicação do art. 26 da lei nº 6.830/80. Sentença escorreita. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e desprovido. "A fazenda pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos (precedentes: EREsp 889.558/PR, rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, Dje 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009)." Eresp 889558/PR, Ministra Eliana Calmon, Dje 23/11/2009." (Apelação Cível 880.146-1 - Rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Prazeres - 3ª Câmara Cível - DJe 9-4-2012). "Embargos à execução fiscal - Extinção do processo em razão de remissão do crédito tributário - Condenação do exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios - Aplicação do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 e do enunciado n.º 3 das Câmaras de Direito Tributário que, contudo, não implica em isenção do pagamento das despesas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça - Serventia não oficializada - Possibilidade de cobrança - Condenação que deve ser limitada ao pagamento das despesas processuais, excluída a parcela devida ao Funrejus. Recurso parcialmente provido." (Apelação Cível nº 661.018-6 - Rel. Rabello Filho - 3ª Câmara Cível - DJe 2-9- 2010). 25. Demais disso, pelo mesmo fundamento de que se trata de serventias não estatizadas, bem como pela remissão ocorrida, também não pode ser aplicado o princípio da causalidade no caso em apreço. 26. Por fim, fica a Fazenda Pública sujeita ao pagamento das custas processuais, referentes à remissão do crédito tributário constante na CDA nº 2287277-0, destinadas à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça das serventias não oficializadas, excluídos eventuais emolumentos devidos ao Estado, como o FUNREJUS. Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso e reforma-se em parte a sentença a fim de condenar a executada Shopper Tele Informática Ltda., ao pagamento de 85% (oitenta e cinco por cento) das custas processuais, proporcionais aos valores dos créditos tributários remitidos das CDA?s nº 230186-5 e nº 2294559-9, mantendo-se a condenação da exequente Fazenda Pública ao pagamento de 15% (quinze por cento) das custas processuais, proporcionais ao valor do crédito tributário objeto da remissão da CDA nº 2287277-0. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso da Fazenda Pública do Estado do Paraná, nos termos supra. Intime-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0022 . Processo/Prot: 0974421-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/184513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000008-87.1976.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva, Fabiano Haluch Maoski. Apelado: Madeireira Cristal Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, acolhendo pedido formulado pela Fazenda Pública, extinguiu a execução fiscal em razão da baixa do débito executado e condenou a exequente ao pagamento das custas processuais. 1. A apelante aduz, em síntese, que: a) o cancelamento da inscrição em dívida ativa é hipótese de extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes; b) a condenação somente seria cabível em caso de erro na inscrição ou tendo havido apresentação de embargos à execução; c) o art. 39 da LEF não dispõe que a Fazenda ressarcirá as custas e despesas processais quanto remitir o débito fiscal.

Requer o provimento ao recurso para o fim de excluir a condenação da Fazenda ao pagamento das custas processuais. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à legalidade da condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais em execução fiscal extinta a pedido da própria exequente em virtude de cancelamento do débito fiscal. 3. As Câmaras de Direito Tributário, no tocante ao pagamento das custas processuais relativas à execução fiscal extinta a pedido do exequente, pacificaram entendimento sintetizado no enunciado nº 3, segundo o qual: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais." 4. Assim, com escopo no referido enunciado, adotava o entendimento de que a Fazenda Pública estava isenta do pagamento de custas processuais, mesmo nos casos de o feito ter tramitado em serventia não oficializada. 5. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência nº 889.558, reviu o seu posicionamento e uniformizou o entendimento acerca do tema para considerar que a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas destinadas às serventias não oficializadas. Veja-se: "Processo civil - Execução fiscal - Extinção do processo - serventias não oficializadas - custas judiciais. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." Extrai-se do corpo do julgado: "Reiterando o meu posicionamento, firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1055862, considero devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública às serventias não oficializadas. Nos termos da Lei nº 6.830/80 a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal. Entretanto, nos processos em curso em serventias não oficializadas, mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem recursos públicos, outro é o tratamento em relação às custas, sendo devidas como o são as demais despesas tais como as remessas efetuadas pela Empresa de Correios e Telégrafos, as perícias realizadas por vistor oficial, as traduções realizadas pelos tradutores juramentados, etc. Não vinga a tese de que as serventias não oficializadas exercem atividade eminentemente pública, por delegação do Estado e como tal devem estipendiar as despesas da Fazenda Pública, porque para se manterem necessitam das custas, única receita que as mantém em funcionamento." (EREsp nº 889558/PR - Rel. Min. Eliana Calmon - 1ª Seção - DJe 23-11-2009) (sem destaque no original). 6. Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, ao examinar outros embargos de divergência com o mesmo objeto, reiterou o entendimento acima exposto, sempre reafirmando a necessidade de se observar a particularidade dos cartórios não oficializados, casos em que serão devidas as custas pela Fazenda Pública. Confira-se: EREsp 891.763/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 16-11-2009 e EREsp 979.784/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe 11-6-2010. 7. Desse modo, em se tratando de processos em curso nas serventias não oficializadas, como é o caso, a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas processuais, pois não se pode impor aos serventuários não remunerados pelos cofres públicos a prestação de serviços sem a devida remuneração. Do contrário, estar-se-ia infligindo aos serventuários a prestação de serviços gratuitos ao Poder Público. 8. E não se diga que as serventias não oficializadas exercem atividade eminentemente pública por delegação do Estado e, portanto, devem custear as despesas da Fazenda Pública. As custas constituem a remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça e são o que mantém serventias não oficializadas em funcionamento. Assim, a titularidade sobre o resultado dessa arrecadação pertence, de forma exclusiva, ao prestador do serviço, no caso ao escrivão, tabelião, oficial de justiça, contador etc. 9. Dessa maneira, inexiste dúvida de que as custas processuais de cartórios não oficializados pertencem aos serventuários e, portanto, não assiste razão à apelante quanto a alegada ocorrência de confusão entre credor e devedor. 10. Este Tribunal de Justiça já apreciou casos análogos, decidindo da seguinte forma: "Apelação cível - execução fiscal - IPVA - cancelamento da dívida ativa - remissão do débito em questão pela lei estadual n.º 14.075/03 - condenação da fazenda ao pagamento das custas processuais - possibilidade, no caso de serventia não oficializada - precedentes do STJ - manutenção da sentença - recurso a que se nega seguimento (art. 557 do CPC)." (Apelação Cível nº 882.423-1 - Rel. Des. Antonio Renato Strapasson - DJe 11-4-2012). "Apelação cível. Execução fiscal. Extinção. Remissão. Sentença que condena a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. Serventia não oficializada. Serventuários não remunerados pelos cofres públicos. Não aplicação do art. 26 da lei nº 6.830/80. Sentença escorreita. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e desprovido. "A fazenda pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos (precedentes: EREsp 889.558/PR, rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, Dje 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009)." Eresp 889558/PR, Ministra Eliana Calmon, Dje 23/11/2009." (Apelação Cível 880.146-1 - Rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Prazeres - 3ª Câmara Cível - DJe 9-4-2012). "Embargos à execução fiscal - Extinção do processo em razão de remissão do crédito tributário - Condenação do exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios - Aplicação do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 e do enunciado n.º 3 das Câmaras de Direito Tributário que, contudo, não implica em isenção do pagamento das despesas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça - Serventia não oficializada - Possibilidade de cobrança - Condenação que deve ser limitada ao pagamento das despesas processuais, excluída a parcela devida ao Funrejus. Recurso parcialmente provido." (Apelação Cível nº 661.018-6 - Rel. Rabello Filho - 3ª Câmara Cível - DJe 2-9- 2010). 11. Demais disso, pelo mesmo fundamento de que se trata de serventias não estatizadas, bem como pela remissão ocorrida, também não pode ser aplicado o princípio da causalidade no caso em apreço. 12. Por fim, fica a Fazenda Pública sujeita ao pagamento das custas processuais destinadas à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça das serventias não oficializadas, excluídos eventuais emolumentos devidos ao Estado, como o FUNREJUS. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0023 . Processo/Prot: 0974432-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/180789. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002513-35.2009.8.16.0088 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado: maria angelica choinski tiboni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de execução fiscal nº 7296/2009, afinal julgada extinta, condenando a exequente ao pagamento das custas processuais. 2. O apelante aduz, em síntese, que: a) antes da sentença e da intimação do executado requereu a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei nº 6830/1980, sem ônus para as partes; b) aplica-se o enunciado nº 3 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná; c) requer o provimento do recurso para afastar a condenação da Fazenda Pública nas custas processuais. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se à possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais em execução fiscal julgada extinta. 4. A Fazenda Pública ajuizou execução fiscal para a cobrança de crédito de IPTU (fl. 3). A citação do executado foi realizada em 12-10-2009 (fl. 6). Em 4-11-2009, a 2ª Câmara Cível - TJPR 2 exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 26, da Lei nº 6.30/80 e apresentou comprovante a quitação do tributo (fl.21). 5. Consoante se extrai do extrato de fl. 21 a quitação do débito ocorreu em 25-1-2007, antes da propositura da execução fiscal (27-2-2009). 6. Desse modo, com fundamento no princípio da causalidade (art. 20, do CPC), não há dúvida de que a Fazenda Pública deu causa à equivocada propositura da ação e a sua extinção, de modo que deve arcar com os ônus de sucumbência. 7. Ademais, não se aplica ao caso o artigo 26 da LEF e o enunciado nº 3 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal, abaixo transcritos, no tocante ao pagamento das custas processuais relativas à execução fiscal extinta a pedido do exequente, conforme adiante se demonstrará. "Art. 26. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução discal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. "Enunciado nº 3 - das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais." 8. Com fundamento no referido enunciado, adotava o entendimento de que a Fazenda Pública estava isenta do pagamento de custas processuais, mesmo nos casos de o feito ter tramitado em serventia não oficializada. 9. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência nº 889.558, reviu seu posicionamento e uniformizou o entendimento acerca do tema para considerar que a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas destinadas às serventias não oficializadas. Veja-se: "Processo civil - Execução fiscal - Extinção do processo - serventias não oficializadas - custas judiciais. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 2ª Câmara Cível - TJPR 4 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." Extrai-se do corpo do julgado: "Reiterando o meu posicionamento, firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1055862, considero devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública às serventias não oficializadas. Nos termos da Lei nº 6.830/80 a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal. Entretanto, nos processos em curso em serventias não oficializadas, mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem recursos públicos, outro é o tratamento em relação às custas, sendo devidas como o são as demais despesas tais como as remessas efetuadas pela Empresa de Correios e Telégrafos, as perícias realizadas por vistor oficial, as traduções realizadas pelos tradutores juramentados, etc. Não vinga a tese de que as serventias não oficializadas exercem atividade eminentemente pública, por delegação do Estado e como tal devem estipendiar as despesas da Fazenda Pública, porque para se manterem necessitam das custas, única receita que as mantém em funcionamento." (EREsp nº 889558/PR - Rel. Min. Eliana Calmon - 1ª Seção - DJe 23-11-2009) (sem destaque no original). 10. Nesse mesmo sentido, confira-se ainda: "Agravo regimental. Processual civil e tributário. Desistência do processo de execução fiscal por cancelamento do crédito tributário. Remissão. Extinção de execução fiscal. Custas e emolumentos. Serventia não- oficializada. Art. 26 e 39 da lei 6.830/80. Não aplicabilidade. Fazenda pública estadual. Pagamento. Possibilidade. Sumula 83/STJ. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução se deu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exeqüendo, pela remissão disposta na Lei Estadual Paranaense (n. 15.747/07). 2ª Câmara Cível - TJPR 6 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). 4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 1180324/PR - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª Turma - DJe

3-8-2010) (sem destaque no original). 11. Desse modo, em se tratando de processos em curso nas serventias não oficializadas, como é o caso, a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas processuais, pois não se pode impor aos serventuários não remunerados pelos cofres públicos a prestação de serviços sem a devida remuneração. Do contrário, estar-se-ia penalizando os serventuários com a prestação de serviços gratuitos ao Poder Público. 12. E não se diga que as serventias não oficializadas exercem atividade eminentemente pública por delegação do Estado e, portanto, devem custear as despesas da Fazenda Pública. As custas constituem a remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça e são o que mantém serventias não oficializadas em funcionamento. 13. Este Tribunal de Justiça já apreciou casos análogos, decidindo da seguinte forma: "Apelação cível - Execução fiscal - IPTU - Cancelamento da dívida ativa - Condenação da fazenda ao pagamento das custas processuais - Possibilidade, no caso de serventia não oficializada - precedentes do STJ - Manutenção da sentença - Recurso a que se nega seguimento (art. 557 do CPC). (Apelação cível nº 939.120-0, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, DJe 14-08-2012). "Processual civil. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Tributo quitado antes do ajuizamento da ação. Condenação do município ao pagamento das custas processuais. Cabimento. Inaplicabilidade dos art. 26 da LEF e enunciado n.º 03 das Câmaras de Direito Tributário. Inexistência de cancelamento da dívida ativa. Recurso a que se nega seguimento." (Apelação Cível nº 937.990-4, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJe 31-07-2012). 14. Nestas condições, a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas processuais. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0024 . Processo/Prot: 0974551-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/402791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000241-44.2000.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Maria Carolina Fermino de Castro. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974.551-7 AGRAVANTE: MARIA CAROLINA FERMINO DE CASTRO. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA. RELATOR: DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON. I) MARIA CAROLINA FERMINO DE CASTRO agravou da decisão de fls. 74/75, a qual indeferiu os pedidos da exceção de pré-executividade (fls. 20/28), reconhecendo que a excipiente é possuidora do imóvel, o que não a legitima como parte na execução, vez que a ação foi ajuizada contra o proprietário em questão. Asseverou o d. Magistrado de primeiro grau que não há que se falar em extinção da ação por pagamento, vez que não consta dos autos prova alguma da quitação do débito. Decidiu ainda pela não decretação da prescrição, aplicando ao caso a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a exequente não poderia ser responsabilizada pela ineficácia dos mecanismos da Justiça. Inconformada, a excipiente agravou, sustentando, em síntese: - que, na condição de possuidora do imóvel, tem legitimidade ativa para opor exceção de pré-executividade; - que não colocou o carimbo que afirma o pagamento em 27/11/2000 na capa dos autos e que, se existe falha nesse sentido, esta foi da serventia, que não juntou a prova do pagamento; - que, quanto à prescrição, não se pode confundir ineficácia da Justiça com omissão da exequente; - que, no presente caso, a execução foi distribuída em junho de 2000 e ficou paralisada até julho de 2010, sendo que até a presente data não houve citação, conforme se infere da certidão de fl. 6; - que o fumus boni iuris está demonstrado pela não observância ou observância incorreta dos princípios de direito vigentes; - que o periculum in mora é evidente pelas provas carreadas na exceção de pré-executividade, pois, sendo a excipiente possuidora de boa-fé com justo título, é atingida diretamente pela decisão agravada; - que, caso mantida a decisão agravada, poderá ocorrer penhora do imóvel, ainda que por débito prescrito. Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Pugnou também pelo provimento do agravo de instrumento, para que seja reconhecida a legitimidade da agravante e para que seja decretada a prescrição do art. 174 do Código Tributário Nacional ou a prescrição intercorrente, com a extinção do processo executivo e a condenação do agravado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. II) É de se conceder efeito suspensivo ao recurso. Aduz a agravante que, na condição de possuidora do imóvel, tem legitimidade ativa para opor exceção de pré-executividade. A decisão recorrida não inviabilizou a manifestação da excipiente sob o fundamento da ilegitimidade ativa, mas apenas mencionou que a agravante não deveria fazer parte do polo passivo da execução, porquanto a demanda foi ajuizada contra a empresa proprietária do imóvel em questão. Logo, o d. Juízo a quo não lhe obstaculizou o exercício do direito de defesa, tendo em vista, inclusive, que analisou todos os argumentos trazidos em sede de exceção de pré-executividade, em que pese ter indeferido todos os pedidos nela contidos. Da leitura do inteiro teor do acórdão de fls. 35/46, infere-se, especialmente pelas informações de fl. 41, que a empresa originária chamava-se PARTÉCNICA, que mudou de registro para denominar-se TECNICON INDUSTRIAL E MECÂNICA LTDA (nome que aparece na CDA de fl. 16/18) e, posteriormente, alterou seu nome para TIL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA (nome que aparece na escritura pública de fl. 49). Da escritura pública de fl. 49 consta a informação de que os direitos possessórios objeto de cessão teriam sido adquiridos de TIL INDÚSTRIA E MECÂNICA LTDA por HELIO FERMINO DA SILVA mediante instrumento particular de compra e venda em 08/06/1999. HELIO, por sua vez, teria cedido tais direitos à ora recorrente, MARIA CAROLINA FERMINO CASTRO. Embora a recorrente não tenha juntado aos autos a matrícula do imóvel onde deveria constar a averbação da escritura pública de cessão de direitos possessórios de fl. 49, entendo que referido documento é suficiente para atestar o seu interesse na causa, pois é indício forte de que é possuidora do imóvel, sendo, assim, parte legítima para opor exceção de pré-executividade. Ressalta-se ainda que a indicação fiscal de nº 86.079.015.000-2 que aparece na CDA (fls. 16/18) e o endereço do imóvel (Rua Brasil para Cristo) são os mesmos do imóvel objeto da escritura pública de cessão direitos possessórios, na qual a recorrente aparece como cessionária (fl. 49). E, mesmo que assim não fosse, como a prescrição é matéria de ordem pública, poderia ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, independente da intervenção da agravante. Superada a questão referente à legitimidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. A execução fiscal foi ajuizada em 07/07/2000 (fl. 16) contra TECNICOM INDUSTRIAL E MECÂNICA LTDA, visando a cobrança de crédito tributário de IPTU constituído em 1999 (informação da Fazenda municipal à fl. 55). Na mesma data, o Juízo deferiu os pedidos contidos na inicial de execução fiscal (carimbo de fl. 16). O próximo andamento processual constante dos autos data de 12/07/2010, quando o mandado foi devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça, que informou que deixou de proceder a citação da executada, tendo em vista não encontrá-la no local. Certificou ainda haver falência sob o nº 15.442, junto à 3ª Vara Especializada (fl. 19). Verifica-se, assim, que, desde a constituição do crédito tributário até 2010 a Fazenda não conseguiu efetivar a citação da executada. Logo, uma vez evidenciado o fumus boni iuris pelos documentos juntados aos autos e o periculum in mora na possibilidade de constrição do imóvel em função do qual é devido o tributo, entendo ser o caso de conceder efeito suspensivo ao recurso. As demais questões suscitadas serão analisadas oportunamente em sede de cognição exauriente, após a viabilização do exercício do contraditório. III) Oficie-se o Juízo de origem via Mensageiro para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias, conforme o art. 527, IV, do Código de Processo Civil; IV) Intime-se o Município agravado para, querendo, responder ao recurso, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil; V) Intimem-se e publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0025 . Processo/Prot: 0974557-9 Correição Parcial (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/394726. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003932-24.2012.8.16.0173 Execução de Título Judicial. Requerente: Valdemar Lourenço (maior de 60 anos), Odair Betanim, Jose Galle, Milton Soares Braga (maior de 60 anos), Jose Carlos Guedes, Antonio Costa Souza (maior de 60 anos), Espólio de Ana Alexandrino Biagin, Geraldo de Moura, Antonio Morando (maior de 60 anos), Isabel Cristina Lopes da Silva, Lorival Fernandes Ribeiro, Ana Jakubowski da Silva, Sonia Maria Neves, Mario Horinouti, Winson Jorge do Nascimento, Generval Aparecido de Oliveira Pontes, Francisco Montanhini (maior de 60 anos), Dioraci Mestrier (maior de 60 anos), Edvaldo Aparecido da Silva, Jose Ribeiro Pelissari (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vendramini. Requerido: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama. Interessado: Município de Umuarama. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRejeito a presenre correição parcial

I - Valdemar Lourenço e outros apresentaram correição parcial contra o despacho proferido pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, nos autos de execução de título judicial contra a Fazenda Pública nº 0003932-24. 2012 8.16.0001, o qual determinou a emenda da inicial para limitação do polo ativo para apenas dez pessoas, com fulcro no art. 46, parágrafo único, do CPC (fls.256 e 269). Alegam que não há recurso apropriado para ser interposto, o que justifica o cabimento da correição parcial; que a determinação do juízo suprime o direito das partes, pois em razão do decurso do prazo previsto na lei para a execução da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 403/2008 será impossível realizar nova distribuição em relação aos autores que não permaneceriam nesta ação; que a limitação do litisconsórcio ativo é um ato arbitrário, que gera a multiplicação desnecessária de atos processuais e causa a inversão tumultuária do processo, situação que causa prejuízo às partes, impedidas de obter a adequada satisfação do seu direito, conforme assegura o art. 5º, XXXV e LV da CF. Por fim, discorre sobre o instituto da correição parcial e reitera que "não há recurso contra os despachos proferidos pelo juízo monocrático" . II - A correição parcial está disciplinada no Livro IV do Regimento Interno deste Tribunal, especificamente no Título I, Capítulo XVI, arts. 335 a 337, e tem como objetivo a "emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei". Portanto, um dos pressupostos de cabimento desse procedimento perante o Tribunal é a inexistência de recurso hábil a atacar o ato do juízo singular. No presente caso, facilmente constata-se a ausência desse pressuposto, pois o despacho de fls. 269 simplesmente faz referência à decisão anterior, na qual o juízo determinou a emenda da petição inicial, para limitar o polo ativo em dez pessoas, e contra a qual cabia o recurso de agravo de instrumento, previsto no art. 522 e seguintes do CPC. Logo, o que se observa é que os requerentes não manejaram o recurso adequado na época oportuna e optaram por peticionar nos autos para requerer a manutenção do litisconsórcio ativo nos termos da inicial, tendo o juízo apenas mantido a decisão anterior. Assim sendo, não há dúvidas que os requerentes perderam o prazo para atacar a decisão que de fato determinou a limitação do polo ativo, isso porque os pedidos de reconsideração não têm o condão de suspender a contagem do prazo para a interposição de recursos. Nesse sentido tem entendido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA APRESENTADA A DESTEMPO. ÉDITO CAUSADOR DO GRAVAME ANTERIOR AO COMBATIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DEDUZIDO NOS AUTOS. PRECLUSÃO. Recurso não conhecido. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 929105-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 28.08.2012) "O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFP 134/13, RT 595/201,

JTA 97/251, RTJE 156/244), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470)". PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição dos recursos próprios. (...). (RCDESP no AgRg no Ag 980.772/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 19/08/2011) Assim, a conclusão que se impõe é a ocorrência de preclusão temporal com relação ao despacho que determinou a emenda da inicial, o qual era impugnável mediante agravo de instrumento, situação que não deve ser contornada com a utilização da correição parcial. De qualquer forma, inexiste o receio dos autores a respeito de eventual prescrição, pois a limitação ordenada pelo juízo de origem, com base no permitido no art. 46, parágrafo único do CPC, implica no desmembramento do feito, aproveitando-se a data da distribuição inicial. Nessas condições, como do ato impugnado cabia recurso, rejeito a presente correição parcial, com base no art. 336, II, "c" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. III - Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Juiz Conv. Péricles B. de Batista Pereira, Relator.

0026 . Processo/Prot: 0974630-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/139965. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000005-38.1977.8.16.0121 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Manoel Alves Pereira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - A Fazenda Pública do Estado do Paraná apela da sentença que julgou extinta a execução fiscal nº 116/1977 com base nos arts. 267, VIII, 569 do CPC, e art.26 da LEF, e condenou a exequente ao pagamento dos ônus sucumbenciais, por se tratar de Serventia não oficializada (fls. 16/17).Argumenta que o processo deveria ter sido extinto exclusivamente pelo art. 26 da LEF, não tendo que se falar em desistência; que a decisão afronta o princípio da separação de poderes; e, por fim, discute a natureza jurídica das custas judiciais.II - O recurso não merece provimento.Inicialmente, quanto à aplicação do art. 26 da LEF, destaca-se que este Tribunal já decidiu que o disposto no referido artigo só se aplica quando se trata de cancelamento administrativo do débito pela administração pública, tal como dispõe o seguinte Enunciado nº 03: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais".Entretanto, na situação apresentada, não se aplica qualquer dos dispositivos legais mencionados pelo exequente, eis que a obrigação pelo pagamento das custas processuais decorre pura a simplesmente da aplicação do Princípio da Causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação é responsável pelo pagamento das despesas desta advindas.Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. Recurso Provido (AC nº 918.109-1. Rel. Juiz Subst. Péricles Bellusci de Batista Pereira - 2ª C. Cível. j. 19/06/2012).Ademais, verifica-se que o processo ficou paralisado por 29 anos antes da dívida ser remida.Neste sentido: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INAPLICABILIDADE DO ART. 7º, DA LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008, BEM COMO ART. 26, DA LEI Nº 6.830/1980 OU ENUNCIADO Nº 3 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO. Consumada a prescrição do crédito tributário em 5-8- 1992 e, por consequência, extinta não só a sua exigibilidade como a própria obrigação tributária (CTN, art. 156, inc. V), não há que se falar em cancelamento de débito por remissão, considerando a inexistência da dívida, máxime porque a Lei Estadual que dispensou o débito entrou em vigor em 19-12- 2008, vale dizer, muito depois de já caracterizada a prescrição (TJ/PR, 2ª CC, Apelação Cível nº 787.804-9/02, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, DJ: 25/05/2012).Deste julgado, podemos extrair os seguintes trechos: "Uma vez consumada a prescrição do crédito tributário em 5-8-1992 e, por consequência, extinta não só a sua exigibilidade como a própria obrigação tributária (CTN, art. 156, inc. V), não há falar em cancelamento de débito por remissão, considerando a inexistência da dívida, mormente porque a Lei Estadual que dispensou o débito entrou em vigor em 19-12-2008, vale dizer, muito depois de já caracterizada a prescrição.Inaplicáveis, assim, o artigo 26 da LEF, Enunciado nº 3 das Câmaras de Direito Tributário ou mesmo art. 7º da Lei Estadual nº 16.017/2008, que tratam da ausência do dever de pagamento das custas pela Fazenda em caso de cancelamento do débito fiscal por anistia, remissão ou dispensa, pois, como dito, a prescrição se consumou muito antes da edição da mencionada Lei Estadual que dispensou o débito.Bastante apropriado seria a Fazenda Pública utilizar-se do instituto da anistia, remissão ou dispensa para cancelar créditos fiscais em cobrança judicial, porém, já prescritos por falha sua - ou seja, existentes apenas em seus cadastros -, com a única finalidade de se esquivar do pagamento das custas processuais." Para o caso, ajuizada a execução em 26/04/1977, a citação do executado ocorreu em 16/06/1977, conforme certidão de fls 06, interrompendo, assim, o prazo da prescrição quinquenal, nos termos do art. 174, I do CTN.Observe, no entanto, que o último pedido de suspensão foi formulado em 30/09/1977 (fls. 09), somente voltando a Fazenda Pública a se manifestar em 2010, para solicitar a extinção por remissão (fls. 12).Quanto à natureza tributária das custas processuais, destaco, como o devido respeito, o pronunciamento do eminente Juiz substituto de segundo grau Joscelito Giovani Cé que, ao proferir seu voto no Agravo de Instrumento nº 0436481-6, proveniente da comarca de Realeza, explicitou e definiu de maneira precisa e clara a questão aventada pelo apelante, in verbis: "Ora, é de conhecimento primário e basilar que as serventias judiciais não oficializadas dependem única e exclusivamente das custas processuais para suas mantenças, ou seja - e ao menos no que toca às serventias cíveis -, o Estado não as mantêm e nem as subsidia. Trata-se de serviço delegado do qual o agente que delega e que ao mesmo tempo detém competência para instituir o preço dos serviços, deles se utiliza, e quando o faz gera dispêndio de serviços e materiais que são fornecidos por recursos próprios das serventias, angariados exatamente com a cobrança das custas processuais, e por isso mesmo é que a arrecadação do tributo - se é que efetivamente as custas processuais têm natureza de taxa - é feita diretamente pela serventia, pois que nada há para repassar ao ente instituidor do tributo. Conclusão em sentido contrário levaria à situação de manifesto enriquecimento ilícito do Estado em detrimento das serventias judiciais." Portanto, verificado que o entendimento atual orienta-se no sentido de que a sucumbência da Fazenda Pública em dívida fiscal não a isenta das custas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça, quando tratar-se de serventia não oficializada, correta a decisão do juízo de origem. Por fim, insta salientar que os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados na inicial, que descrevo apenas para fins de pré-questionamento (art. 20, 188, 267, 462, 513, 569 do CPC; art. 2º, 24, 37, 60, 145 da CF; art. 1º, 2°, 25, 26, 34, 39 da Lei n. 6.830/80; art. 2º e 7º da Lei 16.017/2008; art. 4º, 7º, 77, 119, 121do CTN). III. Diante do exposto, com fundamentação no art. 557 do CPC nego seguimento ao apelo da Fazenda Pública do Estado do Paraná, mantendo a sentença sob outros fundamentos, pois que verificada a prescrição. IV - Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0027 . Processo/Prot: 0975352-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/404481. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0064876-81.2012.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Premium Especialidades Em Tabacos Ltda. Advogado: Lenita Teresinha Werner Giordani, Daniel Pugliesi, Luciano Pugliesi. Agravado: Delegado da 8ª Delegacia da Receita da Fazenda de Londrina Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.352-8Agravante : Premium Especialidades em Tabacos Ltda.Agravado : Delegado da 8ª Delegacia da Receita da Fazenda de Londrina Estado do Paraná.I. PREMIUM ESPECIALIDADES EM TABACOS LTDA. agravou da decisão do MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina que, no Mandado de Segurança impetrado em face do Delegado Regional da 8ª Delegacia da Receita da Fazenda de Londrina do Estado do Paraná, indeferiu o pedido liminar.Sustenta, em síntese:- que a sua atividade principal é o beneficiamento de produtos de fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos; - que está sendo impedida pelo Sr. Delegado Regional de exercer sua atividade, pois seu pedido de reativação de inscrição no CAD/PR foi indeferido; - que não podendo mais laborar terá que fechar suas portas definitivamente; - que no relatório de informação (SID n.º11.563.636-7) prestado pelos agentes de renda estadual consta que os documentos exigidos pela legislação para reativação da inscrição foram cumpridos pela impetrante; - que, se o pedido de reativação não tivesse sido analisado, a agência de rendas não teria notificado a imperante exigindo mais documentos para que a inscrição fosse reativada, conforme notificação de 18.07.2012, documentos estes que também foram entregues; 2 - que todas as exigências foram cumpridas pela agravante com o objetivo de reativar sua inscrição; - que, portanto, a justificativa do indeferimento da liminar, de que supostamente a análise da documentação não fora feita é descabida; - que é vedado o uso de sanções políticas com a finalidade de obrigar o contribuinte fora dos meios éticos e legais ao cumprimento das obrigações fiscais; - que o indeferimento da reativação da inscrição, além de constituir ato abusivo, ilegal e inconstitucional, extrapolando os poderes conferidos à fiscalização, inviabiliza a atividade econômica da impetrante; - que a fumaça do bom direito é representada pelo sistemático repúdio jurisprudencial à prática de indeferir a reativação da inscrição do contribuinte com a finalidade de impedir a livre iniciativa de comércio sem o devido processo legal e a possibilidade de ampla defesa; - que o perigo da demora é representado pela impossibilidade da impetrante de prosseguir com sua atividade econômica; - que deve ser deferida a antecipação da tutela recursal; - que o recurso deve se provido a fim de reformar a decisão interlocutória. II. É de se deferir em parte a antecipação da tutela recursal. O artigo 125, II do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n.º 1.980/2007 e o artigo 33, § 3º da Norma de Procedimento Fiscal n.º 99/2011 estabelecem que a reativação da inscrição no CAD/ICMS somente será admitida se o processamento do cancelamento ocorreu há menos de três anos contados da data do pedido. O Delegado Regional da Receita em Londrina indeferiu a reativação da inscrição no CAD/ICMS da agravante tendo em vista a intempestividade do pedido (46/48, 53/54). 3 O encerramento das atividades da agravante ocorreu em 06/2009 e o cadastro da empresa se encontra cancelado desde 07/2009 (fl. 55). Em 07/2012 completaram-se três anos contados do cancelamento da inscrição, em 07/2009. A agravante protocolizou o pedido de reativação em 02/07/2012 (fl.50) porque dia 30/06/2012, prazo final para o pedido de reativação, foi sábado, dia em que não houve expediente na repartição fazendária, motivo pela qual não há intempestividade. Portanto, a autoridade fiscal se equivocou ao afirmar que o protocolo de reativação da inscrição ocorreu somente em 16/07/2012. Presente, pois, o fumus boni juris. Evidente também o periculum in mora, uma vez que o cancelamento da inscrição no CAD/ICMS prejudica o prosseguimento da atividade econômica da agravante. III. Por estas razões, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de afastar a intempestividade do protocolo da agravante e determinar que a autoridade fiscal reaprecie o pedido de reativação da inscrição no CAD/ICMS, já que a ela compete verificar se os demais requisitos foram ou não preenchidos pela empresa.

IV. Intime-se o agravado para a resposta. Publique-se. 4 Curitiba, 30 de outubro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0028 . Processo/Prot: 0975625-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/402382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0041213-79.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Flavia Cristina Carvalho dos Santos. Advogado: Alexandra Danieli Alberti dos Santos, Giovani de Oliveira Serafini. Agravado: Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que declarou a incompetência absoluta do juízo e determinou a remessa dos autos à Comarca de São Paulo - Capital/SP. 1. O agravante aduz, em síntese, que a lei processual permite ao autor escolher o domicílio o que melhor lhe convier, podendo ser o seu, ou do local do fato, e ainda, renunciar a eles alegando o do réu como local para processamento do feito. Desse modo, obedecendo ao disposto no artigo 100, parágrafo único do CPC a agravante pretende que seja declarada a competência da comarca de Curitiba para processar e julgar o feito. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à competência absoluta para a análise e julgamento do feito. 3. Consoante se extrai da certidão de intimação do Projudi (fl. 14/TJ), a leitura da intimação pelo procurador da agravante ocorreu em 1º-10-2012 às 8h53min (segunda-feira), com prazo recursal iniciando-se em 2-10-2012 (terça-feira). Assim, considerando que o prazo recursal é de 10 (dez) dias (art. 522 do CPC) findou em 11-10-2012 (quinta- feira). 4. Ocorre que a agravante protocolou o presente agravo de instrumento no dia 15-10-2012 (segunda- feira - fl. 5/TJ), portanto, intempestivo o recurso. Assim sendo, o recurso é manifestamente inadmissível. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0029 . Processo/Prot: 0975676-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/142089. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003606-32.2009.8.16.0056 Embargos a Execução. Apelante: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Bernadete Gomes de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de embargos à execução fiscal, afinal julgados improcedentes, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a condenação da embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 1. A apelante aduz, em síntese, que: a) as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 não revogaram as disposições trazidas pela Emenda Constitucional nº 30/2000, em razão da irretroatividade da legislação nova, sob pena de ofensa ao direito adquirido; b) verifica-se a coexistência entre os dois regimes de pagamento de precatórios, sendo que o art. 78 do ADCT e as novas disposições da Emenda Constitucional nº 62/2009 não interferem na situação dos precatórios expedidos antes de dezembro de 2009; c) a inexigibilidade do crédito tributário em razão do pagamento/compensação em face do requerimento administrativo constitui matéria que poder ser objeto dos embargos à execução fiscal; d) a Constituição Federal ao conceder moratória, atribuiu às parcelas vencidas e não pagas o poder liberatório do pagamento de tributo, nos termos do art. 78, do ADCT; e) possibilidade de suspensão da execução em razão da prejudicialidade externa em relação ao mandado de segurança impetrado, bem como em razão da repercussão geral reconhecida junto ao Supremo Tribunal Federal no processo nº 566349/MG; f) desnecessidade de homologação da cessão de crédito, sendo que todas as cessões realizadas antes da promulgação da nova emenda foram automaticamente convalidadas, nos termos do art. 5º, da Emenda; g) requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil e, por fim, a reforma da sentença para afastar a aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como reformar a sentença para julgar extinta a execução fiscal ante o pagamento da dívida com precatório, invertendo-se o ônus de sucumbência. Sucessivamente, requer ao menos, a suspensão da execução fiscal. 2. Recurso respondido (fls. 363-375). Dispensável a intervenção do Ministério Público, nos termos da Súmula nº 189 do Superior Tribunal de Justiça. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS 3. A controvérsia cinge-se à possibilidade de compensação de débitos tributários com créditos de precatório em embargos à execução fiscal. 4. Em primeiro lugar, requer a apelante a declaração do direito de pagamento de débitos de ICMS por meio de compensação, sob a alegação de que o art. 78, § 2º, do ADCT determinou que os precatórios vencidos e não pagos possuem poder liberatório frente aos débitos tributários, bem como em razão da inaplicabilidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 5. Assevera, ainda, que embora o pedido de compensação já tenha sido indeferido na seara administrativa, cabe ao juiz reconhecer a compensação requerida como causa extintiva da obrigação tributária. 6. Ocorre que a compensação de débito de ICMS e crédito de precatórios, não é passível de ser pleiteada em sede de embargos à execução. Os embargos à execução são meio de defesa do executado, no qual se pode alegar vício ou defeito na execução, defeito no título executivo ou excesso de execução. 7. Sobre a função dos embargos, importante transcrever as lições de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "O executado se protege da execução atacando-a, seja por aspectos viciados de seu procedimento, seja por defeitos do título apresentado, seja ainda sustentando a insubsistência do crédito afirmado pelo exeqüente. Assim, a defesa se faz por via de ação, movida pelo devedor em face do credor. (...) c) a matéria alegável nos embargos à execução é definida no CPC. Segundo o art. 745, o executado pode apenas alegar: "I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento". Embora estes incisos abarquem, praticamente, toda a matéria alegável, os demais temas, não inseridos neste rol, dependerão de outra ação para serem deduzidos." (Curso de processo civil - Execução. Vol. 3. 2ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 458 e 460). 8. Além disso, o art. 16, § 3º, da lei nº 6.830/30 veda, de forma expressa, a possibilidade do pedido de compensação por meio de embargos à execução. 9. Este Tribunal já pacificou a questão: "Embargos à execução fiscal - ICMS. 1. Pretensão de extinção da execução fiscal - Arguição de nulidade do título executivo, em razão da pendência de discussão judicial sobre o indeferimento do pedido administrativo de compensação - Não configuração - Execução fiscal ajuizada sem que existisse qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - Certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação tributária, outrossim, que não é afetada pelo simples ajuizamento de ação discutindo o lançamento ou a extinção da obrigação tributária. 2. Pagamento do débito tributário objeto da execução fiscal mediante crédito de precatório - Compensação do débito tributário com crédito de precatório vencido e não pago - Pretensão manifestada em sede de embargos à execução fiscal - Impossibilidade - Inadequação da via eleita - LEF, art. 16, § 3.º - Questão pacificada no incidente de recurso repetitivo no REsp 1008343-SP (STJ). 3. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação Cível nº 841.249-9 - Rel. Des. Rabello Filho - 3ª Câmara Cível - DJe 13-3-2012) (sem destaque no original). "Agravo inominado - decisão monocrática agravada que, nos termos do art. 557, §1º-a, do CPC, dá parcial provimento a recurso de apelação - possibilidade em razão de 2ª Câmara Cível - TJPR 6 precedentes do STJ e deste tribunal - embargos a execução fiscal - alegação de nulidade da sentença em razão de julgamento antecipado da lide - reiteração dos mesmos argumentos em sede de agravo - matéria de direito e farta documentação acostada - cerceamento de defesa que não se verifica - pedido de compensação de precatórios com débitos tributários - art. 16, § 3º da lef que veda a compensação tributária por meio de embargos à execução - créditos de precatórios que, ante o disposto na emenda constitucional nº 62/2009, perderam o poder liberatório de que tratava o art. 78, § 2º do ADCT - decisão agravada mantida - recurso desprovido." (Agravo Interno nº 819.006-7/01 - Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres - 3ª Câmara Cível - DJe 30-11-2011) (sem destaque no original). "Embargos à execução fiscal. ICMS. Compensação. Inadequação da via eleita. Vedação expressa do art. 16, §3º, da lef. Ausência de prova da existência de fato apto a suspender a execução. Prosseguimento do feito. Inversão do ônus sucumbencial. Recurso provido." (Apelação Cível nº 719.622-9 - Rel. Des. Dulce Maria Cecconi - 1ª Câmara Cível - DJe 2-3-2011) (sem destaque no original). 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: 2ª Câmara Cível - TJPR 7 "Processo civil - Tributário - Execução fiscal - Procedimento de compensação - Reflexos na execução fiscal - Art. 16, § 3º, da LEF - Inaplicável. 1. O art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80 veda a pretensão de compensar o crédito executado no processo fiscal com débitos que o Fisco detenha em favor do contribuinte e não a utilização da compensação como fato extintivo ou modificativo do direito do executado frente ao crédito executado. 2. Prejudicada a análise do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem para continuidade do julgamento, superada a preliminar de incabimento da compensação." (REsp nº 1030991/SP - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª Turma - DJe 18-11-2008). Lê-se no corpo do acórdão: "Com efeito, o art. 16, § 3º, da Lei 6.830?80 não obsta a alegação de compensação como fato extintivo ou modificativo do autor, mas, diante da presunção de certeza e liquidez da CDA, veda a pretensão de compensar os créditos executados com débitos da Fazenda Pública exeqüente porventura existentes em favor do devedor." 2ª Câmara Cível - TJPR 8 11. Observa-se que, segundo o entendimento da Ministra Eliana Calmon, é possível alegar, nos embargos, que já ocorreu a compensação de crédito com débito na esfera administrativa de modo a desconstituir o título executivo, uma vez que a própria dívida fiscal, objeto da execução, já se encontrava extinta. Entretanto, não é possível pleitear a compensação de crédito com débito, na via judicial, por meio de embargos à execução. 12. No mesmo sentido julgado de lavra do Min. Luiz Fux: " ... omissis... Consequentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. (EDcl no REsp nº 1008343/SP - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª Seção - DJe 1-9-2010) (sem destaque no original). 13. Conforme afirmado pela própria apelante, o pedido administrativo de compensação foi indeferido na seara administrativa e, portanto, não se trata de compensação já efetivada. Ressalte-se, ainda, que o art. 6º da Emenda Constitucional nº 62/2009 convalidou as compensações de débitos tributários com créditos de precatório já efetivamente realizadas, isto é, já deferidas pela Administração Pública, o que não ocorreu no caso dos autos. 14. Importante esclarecer que também não cabe ao Poder Judiciário, por meio de embargos à execução fiscal, determinar a compensação de tributos com créditos de precatório ou mesmo analisar o acerto da decisão de indeferimento do pedido administrativo, uma vez que a análise dos requisitos legais para a sua efetivação compete à Administração Pública. 15. Nesse sentido: "Tributário e processual civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Embargos do devedor. Execução fiscal. Pretensão de utilização de crédito de precatório vencido e não pago, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, para pagar o débito executado. Impossibilidade. Pedido administrativo de compensação indeferido. Sede imprópria à discussão a respeito da correção do indeferimento administrativo do pedido de compensação, bem como à efetivação da compensação. Precatório originado de ação movida contra autarquia estadual. Ausência de violação do art. 535 do CPC. 1. Trata-se de agravo regimental no qual se discute a possibilidade de arguir-se, em sede de embargos do devedor opostos contra execução fiscal, a existência de

crédito derivado de precatório vencido e não pago (art. 78, § 2º, do ADCT), com o qual se quer compensar os créditos executados. Há a particularidade de o pedido administrativo de compensação ter sido indeferido antes da inscrição em dívida ativa do crédito tributário, em razão de, à época, não ter havido a inscrição em dívida ativa, requisito que a legislação do Estado do Paraná exigiria para proceder à compensação almejada. 2. No caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em resumo, decidiu que: "em sede de embargos à execução fiscal não é cabível a discussão acerca da compensação pretendida pela apelante. Isso porque os embargos se prestam a deduzir matérias de defesa objetivando a desconstituição do título executivo ou da própria dívida, na qual não se encaixa a discussão acerca do pedido administrativo de compensação já indeferido pelo Estado do Paraná. [...] se a apelante pretende atacar a decisão administrativa que indeferiu o pleito de compensação por não estar o débito inscrito em dívida ativa, deveria tê-lo feito mediante ação própria, não podendo levantar a matéria quando de sua defesa do feito executivo. [...] a análise do pedido administrativo de compensação é ato decisório da própria Fazenda Pública, sendo que ao Poder Judiciário somente cabe analisar eventual ilegalidade quando instado para tanto, razão pela qual impossível a extinção da execução da forma como pretendida pela apelante. [...] Ou seja, não há que se analisar a razão do indeferimento administrativo do pleito de compensação neste momento, sendo que a discussão, seja ela qual for, não pode ser levantada em sede de embargos à execução" (fls. 244-247). 3. ?omissis? 4. No âmbito dos embargos à execução fiscal, não há espaço para se discutir a correção da decisão de indeferimento do pedido administrativo de compensação nem se determinar a compensação do débito executado com o crédito de precatório judicial, mesmo que vencido e não pago, porquanto tal mister só compete à administração tributária. Registra-se que o caso difere daqueles em que a compensação é realizada pelo contribuinte antes do ajuizamento do feito executivo (v.g.: EDcl no REsp 1.008.343/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag nº 1364424/PR - Rel. Min. Benedito Gonçalves - 1ª Turma - DJe 6-9-2011) (sem destaque no original). No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado deste Tribunal: Apelação Cível nº 775.110-6, Rel. Des. Silvio Dias, 2ª Câmara Cível, DJe 16-6-2011. 17. Aduz, ainda, a apelante que a execução fiscal deve ser julgada extinta, face ao poder liberatório dos precatórios ofertados para quitação de tributos, na forma do art. 78, § 2º do ADCT. 18. Ora, é evidente que analisar a questão do poder liberatório do art. 78, § 2º do ADCT, a alegada inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 418/2007, bem como a inaplicabilidade da Emenda Constitucional nº 62/2009 e Decreto Estadual nº 6335/2010 para declarar ou não o pagamento do crédito tributário, importa analisar e decidir sobre o direito do contribuinte de compensar precatório com crédito tributário. Da mesma forma, resta prejudicada a análise quanto à inconstitucionalidade formal e material da Emenda Constitucional nº 62/2009. 19. Cumpre ressaltar, ainda, que a própria apelante reconhece que o objetivo dos embargos à execução é a compensação tributária a ser reconhecida por este Juízo, confira-se: "Isso porque a tese principal dos Embargos, ora reforçada neste apelo, é de que a CDA é inexigível por conta da existência de procedimento administrativo conducente à extinção da obrigação tributária e que se o Fisco não reconhece tal causa extintiva da obrigação como pagamento o juízo pode fazê-lo. A inexigibilidade do crédito tributário por conta de pagamento/compensação em face do requerimento administrativo é tese que pode, sim, ser conhecida pelo juízo da execução fiscal, em sede de embargos à execução." (fls. 336- 337). 20. Nestas condições, não assiste razão a apelante quanto ao pedido de compensação do crédito de precatório com débito de ICMS, pela inadequação da via eleita. 21. Em segundo lugar, também não prospera o argumento da apelante quanto à necessidade de suspensão da execução fiscal por força do reconhecimento de repercussão geral no recurso extraordinário nº 566349/MG, uma vez que o art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil trata das hipóteses de suspensão da tramitação de recurso extraordinário e, no presente caso, não existe determinação no sentido de sobrestar os recursos nas instâncias ordinárias. Ressalte-se que na hipótese do citado recurso especial nº 1060210/SC há determinação expressa por meio do despacho 2ª Câmara Cível - TJPR 14 publicado no DJe de 16-12-2010 em que o então relator eminente Ministro Luiz Fux, com base no artigo 543-C, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, entendeu ser necessária a suspensão do feito, inclusive nas instâncias ordinárias, com interpretação extensiva a todos os processos que gravitem sobre o mesmo thema judicandum. 22. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: Agravo de Instrumento nº 809.281-7, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, DJe 27-10-2011; Agravo Interno nº 857.238-3/01, Rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas, 2ª Câmara Cível, DJe 27-1-2012; Agravo de Instrumento nº 851.123-3, Rel. Juiz Conv. Fabio André Santos Muniz, 1ª Câmara Cível, DJe 22-2-2012; Agravo de Instrumento nº 807.917-4, Rel. Des. Rabello Filho, DJe 17-8-2011. 23. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Constitucional e tributário. Emenda constitucional nº 62/2009. Reconhecimento da revogação tácita do § 2º, art. 78, do ADCT. Mandado de segurança. Perda de objeto. 1. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF, bem como a pendência de julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade não constituem óbices à apreciação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Mesmo antes do advento da EC 62/09, a jurisprudência pacificada desta Corte reconhecia a legalidade das restrições contidas no Decreto Estadual 418/2007, pois o regramento da compensação de tributos submete-se à legislação do respectivo ente federativo. 3. Após a reforma legislativa, o STJ tem mantido os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Paraná pela perda de objeto do mandamus, uma vez que a Emenda Constitucional nº 62/09 alterou os preceitos constitucionais que supostamente assegurariam o direito vindicado pelo recorrente, bem como em virtude da edição do Decreto 6.335/2010, por meio do qual o Estado do Paraná aderiu ao regime de pagamento previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. Precedentes: RMS 28.783/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.08.11; AgRMS 33.217/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.06.11; RMS 31.912/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 25.11.10. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS nº 35.721/PR - Rel. Min. Castro Meira - 2ª Turma - DJe 19-12-2011) (sem destaque no original). 24. No mesmo sentido: RMS nº 28327/PR - Rel. Min. Castro Meira - 2ª Turma - DJe 12-6-2009. 25. Outrossim, também não se verifica qualquer prejudicialidade externa em relação ao julgamento do mandado de segurança nº 456.986-2, a qual faz referência o apelante, pois em consulta ao sistema JudWin constatou-se que foi denegada a segurança pretendida. 26. Ademais, cumpre ressaltar que este Tribunal de Justiça já se manifestou pela impossibilidade de compensação de débitos tributários com créditos de precatório, após o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, consoante se extrai da súmula 20. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente sobre o tema: AgRg no RMS nº 35.915/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 10-2-2012; RMS nº 28.783/PR, Rel. Min. Mauro Cambpell Marques, 2ª Turma, DJe 18-8-2011; AgRg no RMS nº 34.177/PR, EDcl no AgRg no RMS nº 35.289/PR, Rel. Min. Herman Benjamin - 2ª Turma - DJe 3-9-2012. 27. Desse modo, também não prospera o pedido sucessivo de suspensão da execução fiscal. 28. Nestas condições, mantem-se a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da impossibilidade de se pleitear a compensação 2ª Câmara Cível - TJPR 17 de débitos tributários com créditos de precatórios em embargos à execução fiscal. Por consequência, mantem-se a sucumbência na forma como fixada. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se Curitiba, 29 de outubro de 2012. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0030 . Processo/Prot: 0976208-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/166428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001459-97.2006.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva. Apelado: J Ribeiro e Pereira Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, acolhendo pedido formulado pela Fazenda Pública, extinguiu os autos de execução fiscal nº 139.637/2006 e condenou a apelante ao pagamento das custas processuais (fl. 28). 1. A apelante aduz, em síntese, que: a) o débito que originou a presente execução fiscal foi cancelado em virtude de remissão concedida pela Lei Estadual nº 16.017/2008; b) conforme artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, acaso a dívida seja cancelada, por qualquer motivo, antes da decisão de primeira instância, o feito será extinto sem quaisquer ônus para as partes; c) a condenação somente seria cabível em caso de erro na inscrição ou tendo havido apresentação de embargos à execução; d) o art. 39 da LEF não dispõe que a Fazenda ressarcirá as custas e despesas processais quanto remitir o débito fiscal. Requer a reforma da sentença para que seja excluído o dever de pagar custas pela Fazenda. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à legalidade da condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais nos autos de execução fiscal nº 139.637/2006. 3. De início, cumpre salientar que o desfecho da questão aqui apreciada não perpassa pela interpretação dos artigos 26 e 39 da Lei de Execuções Fiscais, ou mesmo do Enunciado de nº 3 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal. 4. Tem antes como premissa a Lei Estadual nº 16.017/2008, concessora da remissão do débito fiscal cobrado nesses autos de execução (fls. 25-26), e que traz em seu artigo 7º, parágrafo único, previsão específica a respeito do tema. 5. Confira-se a sua redação (cito): "Art. 7°. Ficam dispensados os honorários advocatícios relacionados com os créditos ajuizados, tributários ou não tributários, de que trata esta Lei. Parágrafo único. As custas judiciais relativas às [sic] créditos ajuizados de que trata o "caput" permanecem a cargo do executado, facultado às escrivanias promover a cobrança às suas próprias expensas." (sem destaque no original). 6. A partir do dispositivo mencionado, depreende-se que, conforme seu texto expresso, as custas judiciais dos processos ajuizados para a cobrança dos débitos fiscais extintos com escopo na Lei nº 16.017/2008 deverão ser adimplidas unicamente pelo executado. 7. Atribuído por lei ao devedor, não há que se falar de modo algum em responsabilidade da Fazenda Pública sobre tal obrigação e sequer a respeito de suposta isenção desse dever. Isso porque a mencionada lei estadual alterou a pessoa sobre a qual a responsabilidade de pagar recai e, com isso, irrelevante qualquer discussão sobre oficialização ou não de serventias, porque a relação em outras situações travada - serventia versus Fazenda Pública -, não mais subsiste, mas sim uma nova, aquela entre a serventia e o particular. 8. Por outro lado, imprescindível destacar que a aventada inconstitucionalidade do artigo em referência foi afastada por ocasião do julgamento do incidente de declaração de inconstitucionalidade nº 739.477-0/01 pelo Órgão Especial deste Tribunal, numa interpretação integrativa da Constituição. 9. Uma vez declarada a constitucionalidade da lei pelo Órgão Especial, cabe aos órgãos fracionários dar-lhe aplicação, até mesmo para que não haja violação da cláusula de reserva de plenário (CF/88, art. 97 e Súmula Vinculante nº 10 do STF). 10. Acaso a inconstitucionalidade da lei houvesse sido declarada, e somente então, discutir-se-ia a respeito da aplicabilidade dos artigos 26 e 39 da Lei de Execuções Fiscais, caindo por terra o raciocínio aqui traçado, uma vez que a responsabilidade pelo pagamento recairia novamente sobre a Fazenda Pública, isto é, a relação entre serventia e Fazenda tornaria a existir nos casos em que a Lei Estadual nº 16.017/2008 autorizou a dispensa do débito. 11. Este Tribunal de Justiça já apreciou a controvérsia, confira-se: "Apelação cível execução fiscal remissão do crédito tributário Lei nº 16.017/2008 previsão, no art. 7º, parágrafo único, de que as custas permanecem a cargo do executado improcedência do incidente de inconstitucionalidade em que se questionou o referido dispositivo discussão acerca de ser ou não oficializado, o cartório que não possui relevância, eis que apenas importaria para os casos em que a fazenda pública estadual é sucumbente recurso a que se dá provimento, por maioria de votos." (Apelação Cível nº 836.408-5 - 2ª Câmara Cível - Rel. Des. Antonio Renato Strapasson - Julgado em 20-3-2012). "Tributário. Execução fiscal.

Valor igual ao inferior a 50 ORTN. Apelação cível. Cabimento. Aplicação do princípio da fungibilidade. Recurso de apelação interposto dentro do prazo do art. 34, §2º da LEF. Pedido do fisco exequente. Dispensa e remissão da dívida. Artigo 7º, parágrafo único, da lei estadual nº 16.017/2008. Ônus sucumbenciais imputados ao executado. Reforma da sentença apelada. Recurso conhecido e provido." (Apelação Cível nº 863.832-8 - Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti - 2ª Câmara Cível - DJe 27-3-2012). 12. Assim, tendo em vista que o parágrafo único do art. 7º da Lei Estadual nº 16.017/2008 determina, de forma expressa, que o ônus de sucumbência recai sobre o executado e que, conforme já afirmado, referida disposição possui plena aplicabilidade, impõe-se a reforma da sentença para o fim de condenar o executado ao pagamento das custas processuais. 2ª Câmara Cível - TJPR 6 13. Nestas condições, dá-se provimento ao recurso de apelação a fim de condenar o executado/apelado , ao pagamento das custas processuais cotadas nos autos de execução fiscal nº J. Ribeiro e Pereira Ltda., que foram extintos em virtude da dispensa do débito cobrado. Assim sendo, dá-se provimento ao recurso e reforma-se em parte a sentença a fim de condenar o executado ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 7º, da Lei Estadual nº 16.017/2008. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso da Fazenda Pública do Estado do Paraná, nos termos supra. Intime-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0031 . Processo/Prot: 0976233-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128148. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000977-74.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Siomara Tavares Pereira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Considerando os termos da decisão de fls. 5 e o contido na própria apelação, baixem os autos à origem a fim de que se confirme, ou não, o que contém a certidão de fls. 4, ou seja, de que "não haveria repetição".

0032 . Processo/Prot: 0976417-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/181166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000015-11.1978.8.16.0004 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira. Apelado: Lanches Hamburgão Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que extinguiu a execução fiscal nº 81.322 e condenou a exequente ao pagamento das custas processuais. 1. A apelante aduz, em síntese, que: a) a Fazenda Pública requereu a extinção da execução com fulcro apenas no artigo 26 da LEF; b) que houve o cancelamento por remissão e não se aplica a lei nº 16.017/2008, pois o cancelamento foi anterior; c) a condenação nas custas processuais retira a razão das remissões, fundamentada na Lei de Responsabilidade Fiscal; d) o enunciado 3 do TJPR isenta a Fazenda Pública do pagamento das custas; e) as custas possuem natureza jurídica de taxa, sendo impossível ao Estado pagar para si mesmo, haja vista que o cartório é serviço delegado; f) requer a reforma da decisão para aplicar corretamente o artigo 26, da Lei nº 6.830/80 para afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à legalidade da condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais, nos autos de execução fiscal nº 81.322, que foram extintos a pedido da própria exequente, em virtude de cancelamento do débito fiscal (fls. 24-29 e 58-59). 3. As Câmaras de Direito Tributário, no tocante ao pagamento das custas processuais relativas à execução fiscal extinta a pedido do exequente, pacificaram entendimento sintetizado no enunciado nº 3, segundo o qual: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais." 4. Assim, com escopo no referido enunciado, adotava o entendimento de que a Fazenda Pública estava isenta do pagamento de custas processuais, mesmo nos casos de o feito ter tramitado em serventia não oficializada. 5. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência nº 889.558, reviu o seu posicionamento e uniformizou o entendimento acerca do tema para considerar que a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas destinadas às serventias não oficializadas. Veja-se: "Processo civil - Execução fiscal - Extinção do processo - serventias não oficializadas - custas judiciais. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." Extrai-se do corpo do julgado: "Reiterando o meu posicionamento, firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1055862, considero devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública às serventias não oficializadas. Nos termos da Lei nº 6.830/80 a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal. Entretanto, nos processos em curso em serventias não oficializadas, mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem recursos públicos, outro é o tratamento em relação às custas, sendo devidas como o são as demais despesas tais como as remessas efetuadas pela Empresa de Correios e Telégrafos, as perícias realizadas por vistor oficial, as traduções realizadas pelos tradutores juramentados, etc. Não vinga a tese de que as serventias não oficializadas exercem atividade eminentemente pública, por delegação do Estado e como tal devem estipendiar as despesas da Fazenda Pública, porque para se manterem necessitam das custas, única receita que as mantém em funcionamento." (EREsp nº 889558/PR - Rel. Min. Eliana Calmon - 1ª Seção - DJe 23-11-2009) (sem destaque no original). 6. Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, ao examinar outros embargos de divergência com o mesmo objeto, reiterou o entendimento acima exposto, sempre reafirmando a necessidade de se observar a particularidade dos cartórios não oficializados, casos em que serão devidas as custas pela Fazenda Pública. Confira-se: EREsp 891.763/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 16-11-2009 e EREsp 979.784/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe 11-6-2010. 7. Desse modo, em se tratando de processos em curso nas serventias não oficializadas, como é o caso, a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas processuais, pois não se pode impor aos serventuários não remunerados pelos cofres públicos a prestação de serviços sem a devida remuneração. Do contrário, estar-se-ia infligindo aos serventuários a prestação de serviços gratuitos ao Poder Público. 8. E não se diga que as serventias não oficializadas exercem atividade eminentemente pública por delegação do Estado e, portanto, devem custear as despesas da Fazenda Pública. As custas constituem a remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça e são o que mantém serventias não oficializadas em funcionamento. Assim, a titularidade sobre o resultado dessa arrecadação pertence, de forma exclusiva, ao prestador do serviço, no caso ao escrivão, tabelião, oficial de justiça, contador etc. 9. Dessa maneira, inexiste dúvida de que as custas processuais de cartórios não oficializados pertencem aos serventuários e, portanto, não assiste razão à apelante quanto a alegada ocorrência de confusão entre credor e devedor. 10. Este Tribunal de Justiça já apreciou casos análogos, decidindo da seguinte forma: "Apelação cível - execução fiscal - IPVA - cancelamento da dívida ativa - remissão do débito em questão pela lei estadual n.º 14.075/03 - condenação da fazenda ao pagamento das custas processuais - possibilidade, no caso de serventia não oficializada - precedentes do STJ - manutenção da sentença - recurso a que se nega seguimento (art. 557 do CPC)." (Apelação Cível nº 882.423-1 - Rel. Des. Antonio Renato Strapasson - DJe 11-4-2012). "Apelação cível. Execução fiscal. Extinção. Remissão. Sentença que condena a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. Serventia não oficializada. Serventuários não remunerados pelos cofres públicos. Não aplicação do art. 26 da lei nº 6.830/80. Sentença escorreita. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e desprovido. "A fazenda pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos (precedentes: EREsp 889.558/PR, rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, Dje 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009)." Eresp 889558/PR, Ministra Eliana Calmon, Dje 23/11/2009." (Apelação Cível 880.146-1 - Rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Prazeres - 3ª Câmara Cível - DJe 9-4-2012). "Embargos à execução fiscal - Extinção do processo em razão de remissão do crédito tributário - Condenação do exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios - Aplicação do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 e do enunciado n.º 3 das Câmaras de Direito Tributário que, contudo, não implica em isenção do pagamento das despesas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça - Serventia não oficializada - Possibilidade de cobrança - Condenação que deve ser limitada ao pagamento das despesas processuais, excluída a parcela devida ao Funrejus. Recurso parcialmente provido." (Apelação Cível nº 661.018-6 - Rel. Rabello Filho - 3ª Câmara Cível - DJe 2-9- 2010). 11. Demais disso, pelo mesmo fundamento de que se trata de serventias não estatizadas, bem como pela remissão ocorrida, também não pode ser aplicado o princípio da causalidade no caso em apreço e o artigo 39 da LEF. 12. Assim, não obstante a sentença tenha julgado extinta a execução com fulcro no art. 26, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública responde pelas custas do processo. 13. Por fim, fica a Fazenda Pública sujeita ao pagamento das custas processuais destinadas à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça das serventias não oficializadas, excluídos eventuais emolumentos devidos ao Estado, como o FUNREJUS. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0033 . Processo/Prot: 0976511-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/190261. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000711-85.2006.8.16.0062 Declaratória. Apelante: Município de Boa Vista da Aparecida. Advogado: Márcio Roberto Gasparelo. Apelado: Luci do Carmo Santos Santi. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Boa Vista da Aparecida apela da sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal 25/83, e condenar a parte ré a restituir à autora os valores indevidamente pagos a título de Taxa de Iluminação Pública entre 24/10/2001 e 28/12/2002. O Município restou condenado ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 150,00, com base no §4º do art. 20 do CPC (fls. 45/50). Requer, basicamente, a redução dos honorários advocatícios ao patamar de R $ 50,00, adequando-os ao Enunciado nº 02 das Câmaras de Direito Tributário. II - O recurso comporta provimento. Pugna o Município pela minoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, estando em conformidade com o previsto pelo Enunciado nº 02 das Câmaras de Direito Tributário. Assim dispõe referido Enunciado: Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública - TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos. Para o caso, entendo necessária a redução da verba fixada pelo juízo de origem, eis que inexiste na presente ação de repetição de indébito a figura do litisconsórcio ativo, que autorizaria, conforme extrai-se do Enunciado supramencionado, o arbitramento dos honorários

conforme o número de autores. Neste sentido, cito o seguinte julgado proferido por este Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LIMITAÇÃO DO PEDIDO AO PRAZO PRESCRICIONAL - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - MATÉRIA NÃO AVENTADA - RESTRIÇÃO TEMPORAL DA RESTITUIÇÃO - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO INDIVIDUAL E IDÊNTICA - ENUNCIADO Nº 02 DO TJPR - REDUÇÃO. (Apelação Cível nº 429.540-9. Rel. Des. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra - 1ª C. Cível. j. 01/07/2008). Do corpo deste acórdão retira-se o seguinte trecho: No particular, tendo em visa que a ação foi proposta individualmente, repetida em grande número tanto na Comarca de Teixeira Soares como em outras circunvizinhas, inclusive, com patrocínio da mesma procuradora, é de se dar parcial provimento à apelação para arbitrar os honorários em R$50,00 (cinqüenta reais). Assim, em se tratando de ação ajuizada individualmente por Luci do Carmo Santos Santi, reduzo os honorários para R$ 50,00 (cinquenta reais), em conformidade com o que dispõe o Enunciado nº 02 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Diante do exposto, dou provimento ao apelo. III - Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0034 . Processo/Prot: 0976885-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/404077. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1997.00000029 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Embraseg Indústria e Comércio de Mármores e Granitos Móveis e Decorações Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Despacho no expediente em separado

1) - Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que o prazo para interposição do agravo se iniciou em 27.09.2012, conforme se observa pela certidão de fl. 17, sendo que o recurso foi protocolado em 16.10.2012 (fl. 04-TJ), sem preparo ante a qualidade da parte, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pela ilustre Juíza Adriana Benini que julgou extinto o processo em relação ao sócio da executada Geovane Rodrigues de Souza em razão do reconhecimento da prescrição dos créditos tributários com relação ao mesmo, determinando o prosseguimento da execução exclusivamente em relação à empresa agravada. Inconformado, o agravante sustenta o cabimento do agravo na forma de instrumento e a necessidade da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, além de que: a citação válida da empresa se deu em 1997, sendo requerida em 12.01.2010 a inclusão do sócio-gerente no polo passivo do executivo; a decisão agravada reconheceu a prescrição, todavia, a mesma não teria ocorrido não fosse a demora da escrivania; deve ser aplicada a Súmula 106 do STJ; de fato a contagem do prazo prescricional deve ser feita com base na LC 118/2005; houve um decurso de prazo superior a 5 anos entre a inscrição e a citação válida; entretanto não houve prescrição do crédito tributário; a demora na prática dos atos processuais não pode ser imputada ao Estado; os dados processuais comprovam que a longa duração do processo não se deveu à leniência do Estado; neste caso deve ser observada a teoria actio nata; somente após a Fazenda tomar ciência da dissolução irregular é que nasce a pretensão de cobrança contra o administrador; da mesma forma dispõe o artigo 189 do Código Civil; no caso presente a Fazenda tomou ciência da dissolução irregular da empresa com a intimação da certidão do oficial de justiça que a constatou; isto ocorreu mediante carga dos autos em 22.04.08 (certidão de fl. 142-vs.); foi requerido o redirecionamento ao sócio no ano de 2010; o termo final para citação do sócio seria 22.04.2013. Deste modo, pede o Estado a antecipação da tutela para que se determine o prosseguimento da execução com relação ao sócio e o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada e reconhecido que a prescrição não se operou no presente caso com relação ao sócio, tendo em vista a aplicação do princípio da actio nata, bem como incidência da Súmula 106 do STJ, pré-questionando, ainda, todas as normas constitucionais e infraconstitucionais porventura abordadas ou ventiladas, mormente os arts. 135 III e 174 do CTN e art. 189 do Código Civil. Da análise dos autos nota-se que não estão presentes os requisitos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela. Ausente o "fumus boni iuris" na medida em que é entendimento desta Corte que, quando o cadastro da empresa junto ao Fisco consta como cancelado, se vislumbra o encerramento irregular das atividades da empresa, o que permite o redirecionamento da execução para os sócios. Assim, ao se observar os diversos documentos constantes dos autos com relação a situação cadastral da empresa junto ao CAD-ICMS (fls. 50/65 dentre outros), nota-se que desde 1997 a recorrida encontra-se com o cadastro cancelado. Portanto, desde o referido ano o agravante poderia ter requerido a inclusão do sócio-gerente da executada no polo passivo da ação, mas só o fez em fevereiro de 2010 (fls. 199/202). Igualmente não há "periculum in mora" em razão da rápida apreciação dos agravos de instrumento por esta 2ª C.C., o que não impedirá que o agravante aguarde o julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado. Sendo assim, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela ao recurso, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento deste agravo pelo Órgão Colegiado. Deixo de determinar a intimação da agravada para responder ao recurso tendo em vista não possuir procurador constituído nos autos. 3) - Oficie-se a digna Juíza prolatora da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 4) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 26 de outubro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator. .

0035 . Processo/Prot: 0976954-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/219788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001049-10.2004.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Cibele Koehler Cabral. Apelado: Francisco Gulias. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 976.954-6 Apelante: Município de Curitiba. Apelado: Francisco Gulias. APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU/TAXA - TÍTULO NO QUAL CONSTA O NOME DO ANTIGO PROPRIETÁRIO JÁ FALECIDO - REGISTRO DO INVENTÁRIO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL REALIZADO EM 1981 - EXECUÇÃO DOS EXERCÍCIOS DE 2001 A 2003 - PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS ATUAIS PROPRIETÁRIOS COM A SIMPLES SUBSTITUIÇÃO DA CDA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O MUNICÍPIO DE CURITIBA apelou da sentença do MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou extinta a Execução Fiscal em face de FRANCISCO GULIAS, por entender que é inadmissível a substituição da CDA para alteração do polo passivo da demanda. Sustenta em síntese: - que o apelante interpôs Execução Fiscal para cobrança de IPTU dos exercícios de 2001 a 2003; - que o Oficial de Justiça deixou de cumprir o mandado de citação, tendo em vista que o executado já havia falecido; - que o exequente requereu a alteração da relação processual e a citação de Eulógio Gulias e outros; - que o juízo deferiu a alteração e em seguida prolatou sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro na Súmula 392 do STJ; - que o art. 2º, §8º, da LEF, não restringe a substituição da CDA aos casos de erro formal ou material, quem o faz em ofensa ao princípio da separação dos poderes é o STJ; - que não poderia a Súmula 392 do STJ restringir a aplicação do dispositivo legal; - que obrigar a Fazenda a intentar nova Execução Fiscal nos casos de alteração do sujeito passivo é medida de extremo rigor, pois restringe de forma desarrazoada a aplicação do art. 2º, §8º, da LEF; - que o entendimento da Súmula 392 do STJ viola o princípio da economia processual; - que em casos como o presente, não há outra alternativa, senão a de incluir no polo passivo o proprietário que consta nos cadastros do Município; - que a atualização cadastral é uma obrigação acessória, prevista em lei, que cabe ao contribuinte; - que punir o Município pela desídia do novo proprietário do imóvel que deveria alterar o cadastro municipal, é beneficiar o descumpridor da legislação tributária; - que mesmo que a transmissão da propriedade tivesse ocorrido após o lançamento do IPTU executado, seria possível o redirecionamento da execução para os adquirentes; - que a substituição do polo passivo da execução e a juntada da nova CDA dirigida ao sujeito correto, é possível, ante a existência de erro material. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Pretende o recorrente o redirecionamento da execução fiscal em face de Eulógio Gulias Iglesias, Felix Gulias Iglesias, José Maria Dapena Rey e Maria da Glória Rodrigues Gulias, atuais proprietários do imóvel. Portanto, cinge-se a controvérsia na possibilidade de prosseguimento da execução de IPTU/Taxa com a modificação do polo passivo, através da simples substituição da CDA, sem a necessidade de um novo lançamento. Inicialmente, cabe esclarecer que houve a regular transferência da propriedade do bem a Eulógio Gulias Iglesias, Felix Gulias Iglesias, José Maria Dapena Rey e Maria da Glória Rodrigues Gulias, diante de inventário, registrado no 4º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba, em 15 de janeiro de 1981 (fls. 13/14). Considerando que o executivo fiscal visa à cobrança de tributo referente aos exercícios de 2001 e 2003, a substituição do polo passivo não é possível, isto porque a transferência do bem ocorreu anteriormente aos fatos geradores, sendo que no título executivo consta o nome do antigo proprietário, já falecido. Cabe ressaltar que para que ocorra o regular lançamento do crédito é imprescindível a notificação do contribuinte, sob pena da constituição do tributo não ocorrer de forma válida. Desta feita, não há como se acolher os argumentos do apelante, uma vez que o redirecionamento só seria possível se a transferência do imóvel tivesse ocorrido após o fato gerador e notificação do contribuinte. Nesse sentido já decidiu este Tribunal: "DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - (...) SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - NULIDADE DA CDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) A substituição da CDA não tem o condão de dispensar a prévia notificação do contribuinte, pois é através dela que ele tem a oportunidade de impugnar administrativamente o crédito tributário. A ausência de notificação implica na nulidade do lançamento e da própria Execução Fiscal nele fundada, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Com a ausência de notificação do contribuinte, o crédito tributário não foi definitivamente constituído e, portanto, não é exigível." (TJ/PR - Apelação Cível n.º 343943-0 - 3ª Câmara Cível - Relator Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral - DJ 09/02/07). (Grifei). Do corpo do acórdão relevante transcrever o seguinte trecho: "Segundo a sentença, não houve regular notificação do sujeito passivo, diante do erro na identificação do contribuinte nos lançamentos e na CDA. E nenhuma reforma merece a decisão, pois o Município deixou de observar o disposto no art. 145 do CTN, porque a notificação é procedimento indispensável, pois é através dela que se consolida o lançamento. A respeito leciona ALIOMAR BALEEIRO: ?Quando se dá a constituição definitiva do crédito tributário? Penso que é quando a autoridade ultima o procedimento do art.142, caput, determinando a matéria tributária, calculando o montante (...) tudo seguido da notificação a esse respeito. Estará constituído definitivamente o crédito tributário, mas seus efeitos só se produzem quanto ao sujeito passivo, a partir do dia em que este for regularmente notificado (art.145).? Assim, tem-se que, na verdade, não houve lançamento regular, porque o sujeito passivo da obrigação tributária não foi notificado. Ao explanar sobre a necessidade da notificação imposta pelo texto legal, ZELMO DENARI ensina que: ?... é intuitivo que o texto se refere aos tributos apurados por iniciativa da própria fiscalização, como é o caso do ITR, IPTU e dos impostos que gravam a circulação de riquezas quando são precedidos por auto de infração. A ausência de notificação regular induza a nulidade do procedimento de lançamento, por vício essencial de elaboração.? Como bem observado na sentença, o lançamento tributário foi feito inicialmente em nome de TIDES PARSCH, pessoa alheia à obrigação tributária. E o erro ocorrido na identificação do contribuinte nos

lançamentos e na CDA, certamente ocorreu também na emissão dos carnês, sendo possível se concluir que o executado não foi regularmente notificado. Somente com as informações do Oficial de Justiça é que o Município se deu conta do equívoco e postulou a substituição da CDA em junho de 1994 (fl. 09 dos autos em apenso). Todavia, a possibilidade de substituição da CDA não tem o condão de dispensar a prévia notificação do contribuinte, pois é através daquela que ele tem a oportunidade de impugnar administrativamente o crédito tributário; logo, a ausência de notificação implica na nulidade do lançamento e da própria Execução Fiscal nele fundada, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Sobre o tema, passagem do voto do Ministro Luiz Fux, proferido no REsp n.º 478.853/RS, julgado pela 1.ª Turma do STJ: ?A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos 'acusados em geral', quanto aos 'litigantes', seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada.? Em se tratando de IPTU, tributo que tem lançamento de ofício pelo fisco, mister é a notificação do sujeito passivo, nos termos do art. 145 do CTN, para lhe assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, da CF), sendo nula a inscrição do crédito tributário em dívida ativa e a execução fundada em certidão dela extraída, se não houve a regular notificação do contribuinte e, pois, a consolidação do lançamento. No caso, está evidente que o executado não foi notificado do lançamento e, portanto, violou-se aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Carta Magna. Ademais, diante da ausência de notificação do contribuinte, o crédito tributário não foi definitivamente constituído, hipótese em que se torna inexigível, razão pela qual correta a decisão também na parte em que extinguiu a execução fiscal relativa ao ano de 1990." (grifei). O STJ, inclusive, já sumulou tal questão: "Súmula n.° 392 - A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." Neste sentido já julgou este Tribunal: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE COMPROMISO DE COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DA POSSE E PROPRIEDADE ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.° 392 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." Súmula n.° 392 do Superior Tribunal de Justiça." (TJ/PR - Apelação Cível n.º 598900-4 - 1ª Câmara Cível - Relatora Des.ª Vilma Régia Ramos de Rezende - DJ 16/03/10). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 5. Conforme artigos 203 do Código Tributário Nacional e 2º, § 8º da Lei de Execução Fiscal, a Certidão de Dívida Ativa pode ser substituída somente nos casos de erro material ou formal, e não para o fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária." (TJ/PR - Agr. Inst. n.º 465744-3 - 1ª Câmara Cível - Relatora Des.ª Vilma Régia Ramos de Rezende - DJ 14/07/09). Importante se faz citar trecho do voto acima: "A alienação do imóvel que gerou os tributos cobrados era perfeitamente verificável quando da tentativa de citação da Executada - Marcia Rodrigues. Porém, o Fisco sem maiores diligências imediatamente requereu a citação por edital. Embora seja o IPTU obrigação propter rem, dívida pela qual o imóvel responde, tal circunstância não supre a falta de citação do Agravado, comprador do imóvel constrito judicialmente, o qual não foi parte nos autos de execução fiscal, e por isso, obstado de exercer seu direito de defesa, garantido constitucionalmente, já que é ele quem vai sofrer as conseqüências do ato. (...) Cabe esclarecer ainda, que de acordo com o artigo 203 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, § 8º da Lei de Execução Fiscal, a Certidão de Dívida Ativa pode ser substituída somente nos casos de erro material ou formal, e não para o fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. O Superior Tribunal de Justiça é unânime ao afirmar ser inviável a substituição do sujeito passivo no curso da lide, após a constatação da ilegitimidade passiva ad causam: "PROCESSUAL CIVIL. IPTU. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NÃO-OCORRÊNCIA DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a substituição da CDA, em face da ocorrência de erro material ou formal, antes da prolação da sentença. 3. No entanto, in casu, não se trata de mero erro material, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o exeqüente reconhecer a ilegitimidade passiva acionada para figurar na lide. 4. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal e, sim, de modificação do próprio sujeito passivo, o que não possui tutela na Lei nº 6.830/80 e no CTN. 5. Agravo não-provido." 3 No mesmo sentido o REsp nº. 839.569/BA, da 1ªT do STJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, in DJU de 28/09/2009; REsp nº. 829.455/BA, da 1ªT do STJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, in DJU de 07/08/2006 e Ag nº. 898.305/BA, da 2ªT do STJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, in DJU de 01/08/2007. Não é outro o entendimento deste Tribunal de Justiça, a mencionar a Dec. Mono. na Apel. Cív. nº. 423.598-1, da 3ªCC, Rel. Juiz FERNANDO ANTÔNIO PRAZERES, in DJ de 19/09/2007: "Ocorre, contudo, que a pretensão recursal (prosseguir a execução fiscal em face do atual proprietário), não pode ser acolhida. Na verdade, não se admite a alteração subjetiva da relação tributária quando já ajuizada a execução fiscal, porque as emendas e correções da CDA somente são permitidas no que diz respeito aos seus aspectos formais e não em fatos que possam alterar o lançamento." A certidão de dívida ativa é título constituído em decorrência de processo administrativo fiscal, instaurado pelo ente tributante contra o responsável pelo pagamento. Tanto no processo administrativo, quando no processo judicial, encontram-se coroados os princípios da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º LV, da Constituição Federal: "LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" Como mencionado anteriormente, a certidão de dívida ativa pode ser substituída no curso do processo de execução, a fim de corrigir erros materiais, ou mesmo pequenos defeitos formais. Entretanto, a substituição do sujeito passivo da obrigação tributária configura alteração em elemento essencial do processo, implicando reinício de todo o procedimento. O Código de Processo Civil, em seus artigos 41 e 264, que tratam do Princípio da Imutabilidade subjetiva e objetiva do processo, dispõem: 3 REsp nº. 732.402/BA, da 2ª T do STJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, in DJU de 22/05/2006 "Art. 41. Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei." "Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei." Ou seja, é vedada a substituição do réu após a efetivação da citação, salvo nos casos previstos em lei, prestigiando a estabilidade do processo. A Lei n.º 6.830/80, por sua vez, não faz qualquer previsão acerca da possibilidade de substituição do réu no curso do processo." E do STJ: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando- se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir- se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205)." (REsp n.° 1045472/BA, da 1ª Seção do STJ, Rel. Min. LUIZ FUX, in DJU de 18/12/2009) (grifei). Outrossim, o enunciado da citada súmula está em consonância com o disposto no art. 203, CTN, que possibilita a substituição da CDA para correção dos requisitos previstos no art. 202 do mesmo codex, ou seja, apenas quando há erro formal ou material, o que, como já demonstrado, não pode abranger a substituição do sujeito passivo em razão da falta de notificação do lançamento. Por estas razões não prosperam os argumentos de que é inaplicável ao caso a Súmula 392 do STJ, por ofensa a separação dos poderes e de que a decisão apelada afronta ao principio da economia processual e instrumentalidade do processo, pois se está aqui tratando de questão relevante, qual seja, da regularidade do lançamento do tributo cobrado. Por fim, não é necessário o Município "adivinhar" que a propriedade do imóvel foi transferida, basta que antes de ajuizar a execução fiscal consulte a matrícula atualizada do imóvel, sendo que a não atualização do cadastro municipal não altera a questão tributária em análise. Conclui-se, assim, que a Certidão de Dívida é nula, sendo necessário novo lançamento em face dos atuais proprietários do imóvel. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0036 . Processo/Prot: 0976975-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/204842. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001697-19.2002.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Publica do Municipio de Maringa. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Flazeti Car Mecanica Peças e Acessorios Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRetifique-se a autuação.

Trata-se de execução fiscal, afinal julgada extinta pelo reconhecimento da prescrição das taxas dos exercícios de 1997 a 1999, com a condenação da exequente ao pagamento das custas processuais. 1. A apelante aduz, em síntese, que: a) antes da declaração de prescrição, o magistrado deve determinar a prévia intimação da Fazenda Pública para alegar qualquer efeito impeditivo ou suspensivo da prescrição, consoante determina o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80; b) incidência do art. 219, §§ 1º e 2º, e 543-C do Código de Processo Civil; c) a exequente em momento algum agiu com desídia, portanto, aplicável a súmula nº 106, do STJ; d) requer o provimento ao recurso e reforma da sentença para o fim de afastar a prescrição. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à ocorrência de prescrição dos créditos tributários executados nos autos de execução fiscal nº 402/2002. 3. Em primeiro lugar, verifica-se que a sentença julgou extinta a execução fiscal ante a ocorrência de prescrição, uma vez que não houve a citação do executado antes do decurso de 5 (cinco) anos contados da constituição dos créditos tributários. Observa-se, então, que não se trata de prescrição intercorrente disposta no art. 40, da Lei nº 6.830/80, mas da prescrição prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. Em segundo lugar, insta salientar que nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil e súmula 409, do STJ, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo juiz, não sendo necessária a prévia manifestação da Fazenda Pública, uma vez que essa exigência só se aplica para os casos de prescrição intercorrente nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, o que não é o caso. 5. A respeito do assunto, confira-se

a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Execução fiscal. Prescrição. Decretação de ofício. Art. 219, § 5º, do CPC. Aplicação da súmula 106/STJ. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Recursos repetitivos. Art. 543-C do CPC. 1. Apenas as hipóteses nas quais transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, § 4º, do CTN. Os demais casos encontram disciplina na nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, de modo que a prescrição da ação executiva pode ser decretada de ofício sem a exigência da oitiva da Fazenda exequente. Orientação ratificada no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.100.156/RJ, examinado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. 2. Não se está diante de prescrição intercorrente e, consequentemente, não se aplica ao caso a regra do art. 40, § 4º, da LEF. O art. 219, § 5º, do CPC, que permite ao juiz decretar de ofício a prescrição, foi corretamente aplicado pelo acórdão recorrido. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag nº 1302295/BA - Rel. Min. Castro Meira - 2ª Turma - DJe 19-8-2010). 6. Outrossim, não se olvide que houve pedido de redirecionamento da execução para a pessoa do sócio. No entanto, também inaplicável o mesmo art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, conforme entendimento já esposado pelo Superior Tribunal de Justiça (cito): "Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual civil. Art. 544 do CPC. Execução fiscal. Redirecionamento para o sócio-gerente. Redirecionamento da 2ª Câmara Cível - TJPR 4 execução para o sócio. Prescrição. Ocorrência. Art. 174 do CTN. Matéria decidida pela 1ª seção, no REsp 1.101.708/SP, DJ 23/03/2009. Julgado sob o regime do art. 543-c do CPC. (...). 5. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. (...). 6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1157069/SP - Rel. Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - DJe 5-3-2010) (sem destaque no original). 7. Nestas condições, não assiste razão à apelante quanto à nulidade da sentença, pois não sendo o caso de prescrição intercorrente, desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública. 8. Em terceiro lugar, estabelecidas as premissas acima, compete averiguar a fluência do prazo prescricional dos tributos executados. 9. Após o lançamento, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo de pagamento. No caso concreto, os vencimentos ocorreram em 16-2-1997, 16-2-1998, 16-2-1999, para cada grupo de taxas (fiscalização e funcionamento, publicidade, licença sanitária, Funrebon) consoante se extrai da CDA de fl. 3. 10. Nesse sentido: Agravo de Instrumento nº 649.632-2, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, 2ª Câmara Cível, DJe 14-6-2010; Apelação Cível nº 635.040-5, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, 2ª Câmara Cível, DJe 2-2-2010. 11. Quanto ao termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), este ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito e interrompe-se com a citação pessoal do devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, em vigor a partir de 9-6-2005), tendo em vista que a execução foi proposta em 30-7-2002. Não se aplica o artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80. 12. Ressalte-se, ainda, que ao contrário do afirmado pelo juízo de origem, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão do prazo prescricional previsto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 é aplicável somente às dívidas de natureza não tributárias, uma vez que a prescrição de débito tributário é regida por Lei Complementar, isto é, pelo art. 174, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1192368/MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 15-4-2011; REsp nº 1165216/SE - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª Turma - DJe 10-3- 2010). 13. Hugo de Brito Machado, ensina: "Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admitia a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". (Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Malheiros, 2005, p. 225). 14. Assim, uma vez que o prazo prescricional iniciou-se em 17-2-1997, 17-2-1998, 17-2-1999 e a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal somente em 30-7- 2002 (fl. 2), observa-se que os créditos tributários dos exercícios de 1997 já estavam prescritos antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. 15. Já com relação aos demais créditos (1998 e 1999), consta dos autos que: a) em 30-7-2002 a Fazenda Municipal ajuizou a execução fiscal (fl. 2), cuja citação foi determinada em 12-9-2002 (fl. 5); b) em 21-10-2002 o Oficial de Justiça certificou no mandado de citação que deixou de cumprir a diligência porque a empresa executada encerrou as suas atividades na cidade, estando em local incerto (fl. 8), bem como, em 22-10-2002, que nenhum bem encontrou em nome do executado (fl. 8-v); c) em 18-3-2003, a Fazenda solicitou o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios Flaviano Watanabe, José Carlos Tostes e Antonio Angioleto e suas respectivas citações (fls. 10-11), o que foi deferido em 29-10-2003 (fl. 13); d) em 25-11-2008, Flaviano Watanabe e Antonio Angioleto foram citados (fl. 19); e) em 22- 12-2008, o oficial certificou a inexistência de bens a serem arrestados de Flaviano e da empresa; f) em 17-7-2009, Antonio Angeoletto comparece aos autos e requer sua exclusão do polo passivo da ação diante de remissão (fls. 21-22); g) em 22-10- 2010 a Fazenda discorda do pedido de exclusão de Antonio e requer penhora on-line (fl. 30); h) em 12-11-2010, sobreveio a sentença que declarou a prescrição (fls. 34-35). 16. Observa-se, portanto, que os créditos vencidos em 1998 e 1999 prescreveram em 17-2-2003 e 17-2- 2004, isto é, em período muito anterior à citação dos executados Flaviano Watanabe e Antonio Angioleto (em 25-11- 2008, fl. 19), quase 5 (cinco) anos após a consumação do último prazo prescricional. 17. Não obstante a exequente alegue em suas razões recursais que a demora para citação dos executados é resultante da paralisação do processo executivo, que deve ser atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário, segundo ainda afirma, fato é que deixou de diligenciar a fim de proceder à citação dos executados em tempo hábil a evitar a ocorrência de prescrição. 18. Note-se que após o pedido de redirecionamento da execução em 18-3-2003 (fl. 10-11), a Fazenda Pública compareceu aos autos somente em 22-10-2010 para discordar do pedido de exclusão de Antonio e requerer a penhora on-line (fl. 30), o que configura verdadeira desídia de sua parte. 19. Conforme se extrai da redação do artigo 219, § 2º, do Código de Processo Civil, compete ao postulante promover a citação da parte contrária. Embora a apelante sustente que a demora na citação decorreu de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, o seu proceder não se confunde nem mesmo isenta a exequente do seu dever de fiscalizar o bom andamento do processo que, na qualidade de credora, é a maior interessada no desfecho processual. 20. A prescrição está umbilicalmente ligada à inércia, isto é, uma conduz à outra. E não se compreenda, nesse contexto, o vocábulo ação como sinônimo de ajuizamento da demanda. Ora, não obstante o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, cumpre esclarecer que a Fazenda Pública não pode simplesmente protocolizar os executivos fiscais e atribuir o dever de dar prosseguimento, que é de seus procuradores, contratados inclusive para tanto, ao Judiciário, onerando-o ainda mais. 21. Não se olvide o conteúdo da súmula nº 106 do STJ, contudo, atente-se para o fato de que ela somente deve ser aplicada para afastar a ocorrência de prescrição nas situações em que a Fazenda, de um modo ou de outro, não contribuiu para a ausência ou demora da citação. Nesse aspecto, ressaltam-se as informações contidas nos autos que levam necessariamente à conclusão de sua inércia. 22. Registre-se, por oportuno, que a execução fiscal não pode ser imprescritível, sob pena de ofensa 2ª Câmara Cível - TJPR 10 a segurança das relações jurídicas e a pacificação dos conflitos, escopo social da jurisdição. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: "(...) O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário." (AgRg no Ag nº 1174690/SC - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª Turma - DJe 26-4-2010). 23. Frise-se, a demora na citação não decorreu unicamente de motivos inerentes ao Poder Judiciário, mas também, por falha preponderante da exequente que não diligenciou de forma adequada para abreviar o prazo de realização da citação do executado em tempo hábil a obstar o advento da prescrição. Não se aplica ao caso, portanto, a súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 24. É entendimento da Corte Superior que a prescrição deve ser afastada somente nos casos em que a demora da citação decorra unicamente de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, confira-se: Agrg no Ag 1387704/PR, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2010/0217978-8 - 2ª Turma - Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha - DJe 3-11-2011; AgRg nos EDcl no Ag nº 1235029/SP - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 1ª Turma - DJe 7-4-2010). 25. Conquanto não se desconheça que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e dispositivo), e se desenvolva por impulso oficial (CPC, arts. 2º e 262), incumbe à parte coadjuvar com o bom e regular andamento do processo, dever este que encontra fundamento no art. 133 da Constituição Federal, o qual indica o advogado como indispensável à administração da justiça. O procurador judicial da parte tem o dever de zelar e fiscalizar o andamento do processo. 26. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal em situação semelhante: "Agravo de instrumento - execução fiscal - cobrança de taxas - citação por carta considerada inválida - aviso de recebimento assinado por terceiro - recurso - prescrição tributária - constatação, de ofício - decurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva e a citação do executado - aplicação do artigo 174, inc. I do código tributário nacional, com redação anterior a lei complementar nº 118/05 - ajuizamento da execução fiscal e despacho que determina a citação ocorridos antes do advento da nova legislação - extinção do processo com resolução de mérito - art. 269, inc. Iv do código de processo civil - prejudicada a análise do mérito recursal. A matéria de prescrição e suas hipóteses de interrupção estão reservadas a disciplina de Lei Complementar, conforme prevê o art. 146, inc. III, alínea "b" da Constituição Federal, não podendo a Lei nº 6.830/80, que possui a natureza de lei ordinária, dispor em contrário ao que regula o Código Tributário Nacional, cujo status é de lei complementar. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o parágrafo único, inc. I do art. 174 do Código Tributário Nacional, para estabelecer como hipótese de interrupção da prescrição o despacho do Juiz que ordena a citação em execução fiscal, não pode retroagir para alcançar as demandas fiscais manejadas anteriormente a sua vigência e ainda, com os despachos de citação já proferidos, motivo pelo qual é a citação do devedor que interrompe o prazo prescricional. Na hipótese de decurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor, impõe-se, como no caso em espécie, o reconhecimento, de ofício, d a prescrição quinquenal." (Agravo de Instrumento nº 669.627-7, Rel. Des. Idevan Lopes, 1ª Câmara Cível, DJe 11-1-2011). 27. Por fim, não se aplica o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, tendo em vista que os entendimentos trazidos pela apelante, a fim de demonstrar que não houve prescrição dos créditos tributários, não se amoldam aos fatos ocorridos neste processo, haja vista que a demora da citação ocorreu por desídia do fisco. 28. Nestas condições, levando-se em o transcurso do prazo de mais de cinco (5) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a realização da citação dos executados, por culpa preponderante da exequente que não diligenciou de forma adequada, mantenho a sentença que declarou a prescrição dos créditos tributários e extinguiu a execução fiscal. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, Posto isso, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0037 . Processo/Prot: 0977044-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/233297. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002505-47.2010.8.16.0145 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Município de Ribeirão do Pinhal. Advogado: José Carlos Dias Neto, Patricia de Oliveira Pedroso. Apelado: Alcides Sadatoshi Kawata (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Leonardo da Cruz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Apelação Cível n.º 977044-9 Origem: Vara Única da Comarca de Ribeirão do Pinhal Apelante: Município de Ribeirão do Pinhal Recorrente Adesivo: Alcides Sadatoshi Kawata Apelados: Os mesmos Relator: Des. Silvio Dias I - Da análise dos autos observa-se a ausência do exame de admissibilidade, pelo juízo de primeiro grau, do recurso adesivo interposto por Alcides Sadatoshi Kawata às fls. 87/92. A princípio seria o caso de proceder-se a baixa em diligência dos referidos autos para a correção da irregularidade processual mencionada. No entanto, no presente caso, por se tratar de nulidade sanável aplico o disposto no § 4º, art. 515, do CPC. II - Assim, preenchidos os requisitos de admissão, recebo o recurso adesivo de fls. 87/92 em ambos os efeitos, nos termos do disposto no art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto por Alcides Sadatoshi Kawata. III - Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. IV - Depois de cumpridas as determinações acima elencadas, voltem conclusos. Intimem-se Curitiba, 01 de novembro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.
0038 . Processo/Prot: 0977143-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/184506. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000569-66.2003.8.16.0004 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Lorena Suckow Fialla. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I - A Fazenda Pública do Estado do Paraná apela da sentença que julgou extinta a execução fiscal nº 135.969/2003, com base no art. 26 da LEF, e condenou a exequente ao pagamento das custas processuais (fls. 55). Argumenta a) que o art. 26 da LEF prevê que a extinção da execução sem qualquer ônus às partes quando o cancelamento da inscrição de dívida ocorrer até a sentença de primeiro grau; b) que somente poderia haver imposição de custas à Fazenda se o cancelamento do débito ocorresse por equívoco na inscrição em dívida ativa, o que não foi o caso; c) e que o art. 39 dispensa o pagamento de custas à Fazenda. II - O recurso merece provimento, pois a execução somente estava prosseguindo para a cobrança da CDA 2684789-3 (conforme decisão de fls 25, de abril de 2007). Compulsando os autos verifica-se que o pedido de extinção da execução fiscal por parte da Fazenda se deu pela dispensa dos débitos tributários concedida pela lei 16.017/08 (fls. 48). Em primeiro lugar, importante esclarecer que este Tribunal de Justiça alterou seu entendimento com relação à atribuição das custas processuais ao exequente em razão do pedido de extinção da execução com base nas leis supramencionadas. Isto porque, recentemente, o Órgão Especial, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 739.477-0/01 declarou a constitucionalidade do parágrafo único do art. 7º da Lei 16.017/08, que prevê: "Art. 7°. Ficam dispensados os honorários advocatícios relacionados com os créditos ajuizados, tributários ou não tributários, de que trata esta Lei. Parágrafo único. As custas judiciais relativas às créditos ajuizados de que trata o "caput" permanecem a cargo do executado, facultado às escrivanias promover a cobrança às suas próprias expensas." A propósito do tema, colaciono os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REMISSÃO DA DÍVIDA (LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008) - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA - PAGAMENTO DAS CUSTAS DEVIDO - LEI ESTADUAL QUE IMPUTA AO EXECUTADO A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS (ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008) - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 739.477- 0/01 (RESSALVADO O PONTO DE VISTA DA RELATORA) - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 3ª CC, Apelação Cível nº 734.296-5, Rel. Juíza Subst. Josély Dittrich Ribas, DJ: 30/05/2012). APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL ANTE O CANCELAMENTO DA DÍVIDA POR DISPENSA DAS LEIS ESTADUAIS 16.017/2008 e 14.075/2003 - CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 7° DA LEI 16.017/2008 E ART. 26 DA LEF - EXEQUENTE QUE NÃO DEU CAUSA AO CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REMISSÃO CONCEDIDA PELO PODER PÚBLICO - PRECEDENTES DESSA CÂMARA - RECURSO PROVIDO (Apelação Cível nº 880.893-5. Rel. Des. Rubens de Oliveira Fontoura - 1ª C. Cível. j. 15/05/2012). Insta salientar que, "a constitucionalidade do dispositivo foi questionada neste Tribunal de Justiça, e o Órgão Especial decidiu não haver incompatibilidade com a Constituição Federal, ao argumento de que "o parágrafo único do artigo 7º da Lei Estadual nº 16.017/2008 apenas define quem compete o pagamento das custas, sob a exegese sistemática e teleológica do art. 26 da Lei Federal 6.830/1980, em conjunto com o artigo 20 do Código de Processo Civil, o que atende ao contido no artigo 22, I, e artigo 24, IV, e XI da CF". (TJ/PR, 2ª CC, Apelação Cível nº 836.408-5, Rel. Des.Antonio Renato Strapasson, DJ: 02/04/2012). Diante do exposto, dou provimento ao apelo para reformar a sentença, condenando o executado ao pagamento das custas processuais, em atenção ao contido no art. 7º, parágrafo único da Lei nº 16.017/2008. III- Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator
0039 . Processo/Prot: 0977254-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/184600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000099-55.1991.8.16.0004 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: alvas indústria comércio e exportação de confecções ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA - REMISSÃO DO DÉBITO EM QUESTÃO PELO DECRETO 3.720/97 - CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE, NO CASO DE SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA - PRECEDENTES DO STJ - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557 DO CPC). 1. RELATÓRIO: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face de ALVAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA, visando a cobrança de crédito tributário de ICMS. O magistrado da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba julgou extinto o feito, após expresso requerimento da exequente, em razão da remissão do débito fiscal. Condenou o Fisco ao pagamento das custas processuais (sentença fls. 13). A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ interpôs, então, recurso de apelação (fls. 15/23), alegando, em síntese: - que o débito tributário foi cancelado em razão da remissão concedida pelo Decreto n.º 3720, de acordo com o art. 26 da LEF; - que o referido dispositivo legal preconiza que a extinção ocorrerá sem qualquer ônus para as partes; - que a jurisprudência ameniza o rigor do disposto no artigo entendendo cabível a condenação da Fazenda quando houver a oposição de embargos à execução, o que não ocorreu no presente caso; - que não se justifica o pagamento das custas, pois não houve o ajuizamento equivocado do executivo; - que o art. 39, LEF, dispõe acerca das hipóteses em que a Fazenda Pública não irá arcar com o pagamento das custas, não excepcionando o dispositivo legal a remissão de débito fiscal; - que deve ser excluída a condenação em custas, em consonância com o entendimento deste Tribunal. O apelado deixou de apresentar contrarrazões uma vez que sequer foi citado. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Cinge-se a controvérsia em verificar se a Fazenda Pública deve ou não ser condenada ao pagamento das custas processuais no presente caso. O feito foi extinto com base no art. 26, LEF, ante o pedido da exequente, em razão da remissão do débito tributário pelo Decreto Estadual n.º 3.720/97. Não há nenhuma previsão no referido decreto acerca da responsabilidade do pagamento das custas. Em julgados anteriores, adotei o entendimento exposto no enunciado n.º 03 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal no sentido de que, "ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais". Assim entendia, mesmo se tratando de serventia não oficializada. Nesse mesmo sentido tem sido os seguintes julgados: Apelação Cível n.º 682055-9, Relator Des. Eugênio Achille Grandinetti, 2ª Câmara Cível, publicação em 29/07/2010; Apelação Cível n.º 648190-5, Relator Designado Lauro Laertes de Oliveira, 2ª Câmara Cível, publicação em 05/04/2010; Apelação Cível n.º 692334-8, Relator Des. Silvio Dias, 2ª Câmara Cível, publicação em 26/07/2010; Apelação Cível 648786-1, Relator Des. Ruy Francisco Thomaz, 3ª Câmara Cível, publicação em 01/06/2010 e Apelação Cível n.º 567179-6, Relator Des. Idevan Lopes, 1ª Câmara Cível, publicação em 29/09/2009. Ocorre que a Primeira Seção do STJ, ao julgar os Embargos de Divergência nº 889.558/PR em 11 de novembro de 2009, uniformizou o entendimento acerca do tema, posicionando-se, enfim, com aqueles que defendem a sujeição da Fazenda Pública ao pagamento das custas quando se tratar de serventias não oficializadas: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." (EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). (Grifei). Extrai-se, do corpo do acórdão: "Nos termos da Lei nº 6.830/80 a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal. Entretanto, nos processos em curso em serventias não oficializadas, mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem recursos públicos, outro é o tratamento em relação às custas, sendo devidas como o são as demais despesas tais como as remessas efetuadas pela Empresa de Correios e Telégrafos, as perícias realizadas por vistor oficial, as traduções realizadas pelos tradutores juramentados, etc. Não vinga a tese de que as serventias não oficializadas exercem atividade eminentemente pública, por delegação do Estado e como tal devem estipendiar as despesas da Fazenda Pública, porque para se manterem necessitam das custas, única receita que as mantém em funcionamento." Recentemente, o STJ reiterou o entendimento supra exposto, sempre reafirmando a necessidade de se observar a particularidade dos cartórios não oficializados, caso em que serão devidas as custas pela Fazenda Pública, afastando a aplicabilidade dos invocados arts. 26 e 39, da LEF: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO-OFICIALIZADA. ART. 26 E 39 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SUMULA 83/STJ. (...) 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não- oficializada,

onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). 4. Agravo Regimental desprovido". (AgRg no REsp 1180324/PR, Rel.Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010). (Grifei). "Constata-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual `Deveras tratando-se de serventia não oficializada como no caso `sub judice', em que os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, mas sim, seus proventos provém do preparo das custas regimentais, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento das despesas processuais por ela provocadas, restando inaplicáveis os arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.? Precedentes: REsp 1.022.456/PR, DJU 24.4.2008; REsp 978.071/PR, DJU 22.4.2008; REsp 916.617/PR, DJU 7.5.2007; AgRg nos EDcl no REsp 657.888/PR, DJU 14.3.2005; REsp 285.747/PR, DJU 29.4.2002." (Ag 1313963/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 04/08/2010). (Grifei). Como no Estado do Paraná os cartórios não são oficializados, ou seja, a sua remuneração não advém dos cofres públicos, mas sim das custas regimentais recebidas nos processos, devida é a condenação da Fazenda ao pagamento dos emolumentos processuais em casos tais. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0040 . Processo/Prot: 0977268-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/154393. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000103-65.2000.8.16.0105 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública Municipal de Loanda. Advogado: Éber Pecini Mei. Apelado: Carlos Alberto Alcântara Diniz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal afinal julgada extinta ante o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários de IPTU, relativos aos exercícios fiscais de 1995, 1996 e 1997. 1. A apelante aduz, em síntese, que: a) a execução fiscal foi ajuizada tempestivamente, além do que o despacho do juiz interrompe o lapso prescricional (CTN, art.174, parágrafo único, I - com redação dada pela LC 118/2005); b) não há prescrição no caso concreto, porque a demora para citação não se deve a negligência da Fazenda Pública, mas ao Poder Judiciário (súmula 106 do STJ). Afinal, requer o provimento integral do recurso e o prosseguimento da execução fiscal. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à ocorrência de prescrição nos autos de execução fiscal nº 558/2000. O IPTU é espécie de tributo que se sujeita ao lançamento de ofício. Nos termos do Enunciado nº 09 deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." 4. Após o lançamento, o termo inicial para o prazo prescricional ocorre no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo de pagamento e não da data da inscrição em dívida ativa. No caso, os vencimentos ocorreram em 10-3- 1995, 10-2-1996 e 5-3-1997 (fl. 3). Assim, o termo inicial do prazo iniciou-se em 11-3-1995, 11-2-1996 e 6-3-1997 para a cobrança do IPTU dos exercícios de 1995 a 1997, respectivamente. Nesse sentido já decidiu esta Câmara: "Tributário - Execução fiscal - IPTU - Prescrição - Início do prazo prescricional no dia seguinte do vencimento do tributo, fixado nos decretos nº 219/97, 227/98, 161/99 e 186/00 - Interrupção da prescrição do crédito tributário pela citação pessoal do devedor - Aplicação do art. 174, I, do CTN com redação anterior a lei complementar 118/2005 - Irretroatividade da lei tributária nos casos não previstos no art. 106, CTN - Execução fiscal ajuizada tempestivamente, com exceção ao exercício de 1998 - Demora na citação que, quando efetivada, já estava prescrita a pretensão do município - Súmula 106 do STJ - aplicação - Demora na citação ocasionada pela morosidade da máquina judiciária - Prosseguimento da execução, com exceção ao débito de 1998. recurso provido parcialmente." (Apelação Cível nº 590.168-4 - Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti - 2ª Câmara Cível - DJe 15-9-2009). 5. Confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "Tributário - recurso especial - execução fiscal - IPTU - prescrição - termo inicial - vencimento da dívida - envio do carnê de pagamento - retorno dos autos à origem - análise de matéria fática. 1. O termo inicial da prescrição para cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, modalidade de notificação do crédito tributário. O acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustro prescricional. 3. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 4. Impossibilidade de reconhecimento de suporte fático da prescrição em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial provido." (REsp nº 1163780/MG - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª Turma - DJe 18-3- 2010) (sem grifo no original). 6. Em prosseguimento, cabe mencionar que o termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito e interrompe-se com a citação pessoal do devedor, nos termos do art. 174, inciso I, do CTN, com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, aplicável ao caso, e não o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalta-se ainda não ser aplicável aos créditos tributários a suspensão da prescrição por 180 dias prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 (REsp nº 1192368/MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 15-4-2011). Hugo de Brito Machado ensina: "Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admitia a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". (Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Malheiros, 2005, p. 225). 8. Assim, destaca-se que no caso em análise não é o ajuizamento da execução fiscal ou o despacho inicial positivo que interrompem a prescrição, mas a efetiva citação do executado. 9. Uma vez que o prazo prescricional do IPTU lançado em 1995 iniciou-se em 11-3-1995 e a execução fiscal foi ajuizada somente em 28-12-2000 (fl. 2-v), observa- se que o crédito tributário do exercício de 1995 já estava prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. 10. Quanto aos demais (1996 e 1997), as seguintes informações importantes constam dos autos: a) em 5-2-2001 foi proferido despacho inicial (fl. 4); b) em 15-3-2001 2ª Câmara Cível - TJPR 6 expediu-se mandado de citação (fl. 4-v); c) em 14-8-2006 o mandado foi anexado aos autos (fl. 4-v), e nele encontra-se certificado que o executado não foi citado e que não obteve informações acerca do seu paradeiro (fl. 6), ademais, procedeu- se ao arresto do imóvel que deu origem a dívida (fl. 7), não se conseguindo intimar também o executado (fls. 8-10); d) instado a se manifestar, o Município requereu, em 31-10-2007, a citação por edital, bem como a conversão do arresto em penhora com a intimação inclusive da esposa do executado (fl. 12), o que foi deferido em 16-4-2008 (fl. 14); e) a escrivania certificou que o arrolamento, em virtude do falecimento do executado, processou-se naquela comarca em 1987 (fl. 14-v); f) em 20-3-2009 o Município requereu a substituição do polo passivo pelos sucessores do executado (fl. 16), o que foi indeferido em 23-6-2010 (fl. 28); g) em 13-7-2010 a Fazenda Municipal manifestou-se pela não ocorrência de prescrição (fl. 30); h) em 30-3-2011 sobreveio a sentença que reconheceu a prescrição do crédito executado, extinguindo o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC e condenando a Fazenda ao pagamento das custas. 11. Nesse contexto, verifica-se que os tributos relativos aos exercícios de 1996 e 1997 prescreveram, respectivamente, em 11-2-2001 e 6-3-2002, porquanto não verificada qualquer causa interruptiva da prescrição até o presente momento. 12. Observa-se que a Fazenda Pública, maior interessada no andamento do processo, permaneceu inerte por aproximadamente 7 (sete) anos, considerando a data do ajuizamento da ação (28-12-2001) até a data de sua próxima manifestação, apenas em 30-10-2007 (fl. 12-v), ou seja, não diligenciou de forma adequada para promover a citação do executado em tempo hábil a interromper o prazo prescricional. 13. O retardo da citação é injustificável e não pode ser imputado unicamente ao mecanismo judiciário. Isso porque, cumpria à Fazenda Pública dispensar ao feito executivo a atenção necessária para fins de interromper a prescrição em lapso temporal razoável. 14. Não se olvida que é fato público e notório a demora na prática dos mais diversos atos processuais, desde a prolação de decisões até a expedição e seu fiel cumprimento. Nesse mesmo sentido também não se deslembra que o Oficial de Justiça cumpriu a diligência em 5-9-2005, somente mais de quatro anos após a expedição do mandado (15-3-2001). No entanto, muito embora tudo isso considerado, o Município permaneceu por aproximadamente seis anos sem apresentar qualquer manifestação nos autos ou mesmo requerer providências para devolução ou cumprimento do mandado. Vale dizer, conservou-se totalmente inerte, descurando de processo cujo maior interessado em ver o prosseguimento era ele próprio. 15. Lembra-se que, não obstante o caráter publicístico do processo, compete às partes e, de consequência, seus procuradores, dar a ele bom andamento, até mesmo porque são os maiores interessados em zelar pelo correto trâmite e célere ultimação dos atos processuais. O artigo 133 da Constituição Federal estabelece inclusive que o advogado é indispensável à administração da justiça. O procurador judicial da parte tem o dever de zelar e fiscalizar o andamento do processo. Não é crível que o credor deixe transpassar o prazo de 7 (sete) anos sem apresentar qualquer manifestação nos autos ou diligenciar sobre seu andamento. 16. Eventual falha do Judiciário no cumprimento do mandado pelo Oficial de Justiça, não se confunde nem mesmo isenta o Município do seu dever de fiscalizar o bom andamento do processo que, na qualidade de credor, é o maior interessado no desfecho processual. 17. A prescrição está umbilicalmente ligada à inércia, isto é, uma conduz à outra. E não se compreenda, nesse contexto, o vocábulo ação como sinônimo de ajuizamento da demanda. Ora, a Fazenda Pública não pode simplesmente protocolizar os executivos fiscais e atribuir o dever de dar prosseguimento, que é de seus procuradores, contratados inclusive para tanto, ao Judiciário, onerando-o ainda mais. 18. Inaplicável, portanto, a súmula nº 106 do STJ porque houve desídia do credor, não tendo a falha decorrido unicamente do Poder Judiciário. Veja-se que a prescrição é decorrência da inércia do credor. A falha no caso concreto deve ser atribuída principalmente à Fazenda, pois deixou de envidar esforços na tentativa de localização do executado e sua citação em tempo razoável. 19. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, confira-se: "Processual Civil. Tributário. Recurso Especial execução fiscal. Prescrição intercorrente. Paralisação do processo por culpa do Poder Judiciário. Súmula 106 do STJ. Reexame de matéria fático-probatória. Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1102431/RJ, submetido ao regime de repetitivos (art. 543-C, do CPC). 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008).(...) 8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no

Ag 1180563/SP - Rel. Ministro Luiz Fux - 1ª Turma -DJe 7-6- 2010) (sem destaque no original). "Processual civil - agravo regimental - prescrição - citação tardia - ausência de mora do credor - súmula 106/STJ - inércia imputável à Fazenda Pública - matéria de prova - juízo de valor soberano - reexame vedado - súmula 7/STJ - orientação firmada no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, submetido a julgamento pela sistemática do art. 543-C do CPC - decisão que se mantêm pelos próprios fundamentos. 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. 2. O reexame das provas dos autos, é vedado na estreita via do recurso especial, consoante o entendimento sumulado no enunciado n.º 7/STJ. 3. Entendimento ratificado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, realizado sob o rito do art. 543-C do CPC. 4. ?omissis? 5. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1248816/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª Turma - DJe 1º-7-2010) (sem destaque no original). 20. Também deste Tribunal de Justiça: "Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição. Início da contagem do prazo prescricional no dia seguinte do vencimento do tributo. Interrupção da prescrição com a citação do devedor. Inocorrência. Ajuizamento da ação antes da artigo 174 do CTN, com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Inexistência de citação. Prescrição. Reconhecimento. Ausência de causa interruptiva. Inércia da fazenda pública por mais de seis anos que não pode ser atribuída à serventia. Inaplicabilidade da súmula 106 do STJ. Apelação cível não provida. Sentença mantida em reexame necessário, conhecido de ofício." (Apelação Cível nº 754.865-6 - Relator Des. Salvatore Antonio Astuti - 1ª Câmara Cível - DJe 03-6-2011). "Agravo de Instrumento. Tributário. Execução fiscal. Execução proposta sob a antiga redação do art. 174, I do CPC. Ausência de citação pessoal da executada dentro do prazo de 5 anos. Ausência de culpa exclusiva do judiciário. Desídia parcial da exequente. Culpa concorrente. Inaplicabilidade da súmula 106 do STJ. Prescrição. Ocorrência. Recurso provido" (Agravo de Instrumento nº 795.148-6 - Relator Juiz Convocado Péricles Bellusci de Batista Pereira - 2ª Câmara Cível - DJe 24-8-2011). "Apelação Cível. Execução fiscal. IPTU dos exercícios fiscais de 1995, 1996 e 1997. Prescrição quinquenal para a cobrança do crédito tributário. Ação fiscal ajuizada antes da vigência da LC nº 118, em 09/06/2005, a qual deu nova redação ao art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Interrupção da prescrição somente com a citação pessoal da parte devedora. Prazo prescricional que não foi interrompido com a citação pessoal da parte executada. Ausência de qualquer outro fato suspensivo ou interruptivo do lapso temporal. Art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com redação vigente à época. Inaplicabilidade da súmula 106 do STJ. Contumácia do fisco municipal em diligenciar no feito para promoção da citação 2ª Câmara Cível - TJPR 13 pessoal da parte devedora. Prescrição configurada. Ônus sucumbenciais a cargo do exequente. Sentença corretamente lançada. Apelação cível conhecida e não provida." (Apelação Cível nº 749.593-2 - Relator Des. Ruy Francisco Thomaz - 3ª Câmara Cível - DJe 26-5-2011). 21. E ainda: Apelação Cível nº 889.786-1, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, DJe 11-4- 2012; Apelação Cível nº 888.724-7, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, DJe 11-4-2012; Apelação Cível nº 889.684-2, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, DJe 11-4-2012. 22. Por analogia, pode se invocar a regra do art. 219, do Código de Processo Civil, que cabe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar (§ 2º), e incumbe a ela tomar as providências cabíveis para a efetivação da citação antes do decurso do prazo prescricional. Ainda, o § 3º dispõe que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias e não se efetuando a citação, haver-se-á por não interrompida a prescrição (§ 4º). Daí se infere que a parte deve ser diligente em promover a efetiva citação, a fim de que se interrompa a prescrição. 23. Fredie Didier leciona: "O autor deverá providenciar tudo quanto seja possível para promover a citação do réu. Terá 10 dias para isso. Não conseguindo, poderá requerer a prorrogação desse prazo por no máximo 90 dias. Realizando-se a citação em momento posterior a este prazo, haver-se-á por não interrompida a prescrição no momento da propositura da ação, mas apenas da data em que se ultimou a diligência." (JR, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil. 10ª. ed. rev. e atual. v.1 Salvador: Jus Podvm. 2008.p.462). 24. Atente-se ainda ao fato de que a execução fiscal não pode ser imprescritível, sob pena de o contribuinte ficar eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública. Nesse aspecto, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário." (AgRg no Ag nº 1174690/SC - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª Turma - DJe 26-4-2010). 25. Nessas condições, tendo em vista o transcurso do prazo de mais de 5 (cinco) anos, contados da 2ª Câmara Cível - TJPR 15 data da exigibilidade do crédito tributário, sem que tenha sido concretizada a citação do executado e sem que a Fazenda Pública promovesse qualquer diligência tendente a fiscalizar o andamento do ato de citação, bem como considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, é de ser mantida a sentença que declarou a prescrição dos créditos tributários cobrados nesta execução. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Lauro Laertes de Oliveira Relator Designado

0041 . Processo/Prot: 0977600-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/408398. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000821 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Adolfo José Francioli Celinski, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Agravado: Coopermed Corretora de Seguros Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Cascavel interpõe agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu seu pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução, sob o fundamento de que o mero inadimplemento não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e que a dissolução irregular da sociedade não teria sido suficientemente comprovada nos autos (fls. 84/87-TJ). Sustenta, em síntese, que o fato de a empresa agravada encontrar-se com status "ativo" perante a JUCEPAR não lhe surpreende, uma vez que, na maioria das vezes, muito embora tenham as empresas encerrado suas atividades, o status permanece ativo. Isso ocorre, segundo afirma, em virtude do disposto no "art. 60 da Lei 8.934/94 (que dispõe sobre o registro público das empresas mercantis)" onde consta que "o registro da empresa só passa ao status INATIVO após 10 anos sem a respectiva empresa realize qualquer arquivamento em seu ato constitutivo perante a JUCEPAR" (fl. 08-TJ). Aduz, ainda, que "considerando que o cancelamento formal do registro das empresas executadas não é requisito para o redirecionamento da execução (mas mero meio de prova), e que a hipótese ensejadora do redirecionamento é o encerramento fático das atividades empresariais, verifica-se que a certidão JUCEPAR não pode ser analisada em termos absolutos para a verificação da (in)atividade das empresas executadas"09-TJ). Para corroborar o alegado, suscita o teor da Súmula 435 do STJ. Assevera que ser possível "o redirecionamento da execução, na medida em que se presume, independente da alteração formal do registro da empresa executada, a dissolução irregular da empresa, passando a ser da empresa executada e/ou dos sócios responsáveis o ônus probatório acerca de eventual manutenção das atividades empresariais" (fl. 10-TJ). Finalmente, afirma que as declarações de renda da executada, remetidas ao Juízo a quo pela Receita Federal e acostadas aos autos, fazem prova acerca do encerramento de suas atividades empresariais. Com base nesses argumentos, requer "a reforma da decisão recorrida, para que seja determinado o redirecionamento da execução fiscal, com a inclusão dos sócios no polo passivo da execução" (fl. 11-TJ) e o prequestionamento da matéria objeto do recurso, sobretudo do art. 135, III, do CTN. II - Versa o presente recurso basicamente acerca da possibilidade de inclusão dos sócios da executada/agravada no polo passivo da execução fiscal. O pedido formulado pelo Município encontra respaldo no forte indício de a empresa agravada ter se dissolvido irregularmente, em virtude das informações constantes nas declarações de renda acostadas às fls. 74/78-TJ em que consta declaração de sua inatividade, no fato de que o exequente não encontrou bens em nome da empresa (fls. 55/56-TJ), e que o pedido de penhora de ativos em nome da mesma também restou praticamente frustrado, tendo sido localizados apenas valores irrisórios em contas de sua titularidade (fls. 49/50-TJ). Sabe-se que a dissolução irregular pode acarretar, em tese, a responsabilidade do sócio pelas obrigações sociais na data de constituição do débito tributário. Nesse sentido são os precedentes do STJ: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA (...) 2. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. (...) 4. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes:REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006)." (STJ/1ª Turma, AgRg no REsp 1075389/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/11/2009). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio- gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. (...)" (STJ/1ª Turma, AgRg no Ag 974897/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 15/09/2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e proveu o recurso especial da parte agravada. 2. O acórdão a quo, nos termos do art. 135, III, do CTN, deferiu pedido e inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal, referente aos fatos geradores da época

em que pertenciam à sociedade. 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa á época dos fatos geradores. (...) (STJ/1ª Turma, AgRg no Ag 930334/AL, Rel. Min. José Delgado, DJ: 06/12/2007). Além dos referidos precedentes, cumpre lembrar que a questão já se encontra pacificada pelo STJ, tanto que foi objeto da Súmula 435 daquela Corte Superior, que assim dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." No caso dos autos, a presunção da dissolução irregular da empresa agravada se depreende da informação constante nos registros da Receita Federal, em que houve declaração efetiva da inatividade da empresa desde 01/01/2008, sem comunicação ao órgão competente (CNPJ ativo), o que legitima a responsabilidade dos sócios. Frise-se que a presente decisão não está definindo a responsabilidade dos sócios, por ausência da participação deles em procedimento contraditório, mas apenas admitindo a possibilidade de sua citação como responsáveis pelo débito tributário. Por fim, cabe lembrar que o art. 135, III, do CTN, é claro ao impor apenas aos "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado a responsabilidade pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos", razão pela qual somente o sócio- gerente pode ser responsabilizado pelas dívidas tributárias, mesmo que a sociedade tenha sido extinta irregularmente, visto que era ele que estava à frente dos negócios da empresa e a abandonou sem saldar suas dívidas. Nessas condições, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para possibilitar a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução, sem prejuízo da defesa que eles possam vir a apresentar. III - Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0042 . Processo/Prot: 0977727-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/153653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011849-87.2010.8.16.0004 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno. Apelado: Marco Aurélio Jussiani da Silva. Advogado: Gleycellen Jussiani de Freitas da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - O Município de Curitiba apela da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos opostos pela apelada, condenando o réu a restituir ao autor o valor de R$ 1.020,00, importância paga a mais a titulo de ITBI, corrigido monetariamente, com base no INPC, e acrescido de juros moratórios de 12% ao ano. A correção monetária terá como termo a quo de incidência a data de pagamento, devendo os juros de mora, por sua vez, ser calculados a partir do transito em julgado da presente sentença. O Município restou condenado ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 600,00, de acordo com o art. 20, §4º do CPC. Inconformado, o Município sustenta a necessidade de redução do valor fixado a título de honorários para o máximo de 10% sobre o valor da causa, tendo em vista a baixa complexidade do feito, e que o quantum arbitrado em primeiro grau corresponde a cerca de 50% do valor atribuído à causa. A apelada apresentou contrarrazões às fls. 79/82. II - O recurso merece parcial provimento. O juízo de primeiro grau, ao arbitrar as verbas sucumbenciais, baseou- se no disposto no § 4º, art. 20 do CPC, e nem poderia fazer diferente, já que este dispositivo prevê expressamente que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa. Entretanto, conforme prevê este comando normativo, a apreciação equitativa deve ser feita com necessária observância aos requisitos contidos no §3º do art. 20 do CPC, quais sejam, trabalho realizado pelo procurador da parte, o tempo despendido por ele ao acompanhar a ação, a complexidade da causa, dentre outros quesitos. Para o caso, ponderando-se os critérios contidos no § 3º do art. 20 do CPC, a verba fixada se mostra excessiva, não atendendo à equidade exigida, pois, conforme se verifica dos autos, o procurador da parte executada somente propôs a ação e posteriormente juntou a impugnação no processo, obtendo condenação de R$ 1.020,00 (mais acréscimos legais). Nesse sentido, guardadas as devidas proporções, o STJ já decidiu: PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE DE REVISÃO QUANDO O VALOR É EXORBITANTE OU IRRISÓRIO - MAJORAÇÃO DA VERBA EM PATAMAR INFERIOR A 10% - POSSIBILIDADE. 1. O art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado deve arbitrar os honorários advocatícios conforme sua apreciação equitativa, observados os contornos inscritos no § 3º do referido dispositivo legal, que estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.2. (...)(STJ - 2ª T. AgRg no REsp 1150156/SP. Rel. Min. Humberto Martins, j. em 24/11/2009). (destaquei). Oportuno ressaltar, ainda, que em se tratando de hipótese do §4º do art. 20 do CPC, o juízo não está atrelado aos percentuais de 10% a 20% sobre o valor da causa, devendo arbitrar a verba de modo a atribuir remuneração digna e compatível com o trabalho desenvolvido pelo procurador. Assim, reduzo os honorários para R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor este que se mostra suficiente para remunerar o trabalho executado pelo advogado da parte apelada. III - Intime-se. Curitiba, 06 de novembro de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0043 . Processo/Prot: 0977820-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/410323. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030062-48.2009.8.16.0014 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Agravado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: A redistribuição.

Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita nº 30062-48.2009.8.16.0014, decorrente dos autos de repetição de indébito nº 465/2004. 1. Conforme informação nos autos (fl. 5) e em consulta ao sistema JudWin, constatou-se que o recurso de apelação nº 310.529-9, decorrente da repetição de indébito nº 465/2004, foi distribuído em 14-9-2005 ao juiz convocado Aldalberto Jorge Xisto Pereira, em substituição ao Desembargador Ulysses Lopes, da 1ª Câmara Cível. 2. Dispõe o art. 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça que: "Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. § 1º Serão distribuídos também ao mesmo Relator os recursos interpostos contra decisões prolatadas em ações conexas, acessórias e reunidas por continência. 3. No caso, o Des. Rubens de Oliveira Fontoura assumiu a vaga do Des. Ulysses Lopes, na 1ª Câmara Cível. 4. Desse modo, forçoso reconhecer a prevenção do eminente Desembargador Rubens de Oliveira Fontoura, para decidir a matéria deste recurso. Posto isso, determino a redistribuição dos presentes autos o eminente Desembargador Rubens de Oliveira Fontoura, na 1ª Câmara Cível. Cumpra-se. Intime-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0044 . Processo/Prot: 0978003-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/184701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000092-63.1991.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva. Apelado: J M Bottelbrun. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de execução fiscal nº 122.878/1991 extinta ante o reconhecimento da prescrição intercorrente. 1. A apelante aduz, em síntese, que: a) após a suspensão da execução fiscal, não houve remessa dos autos ao arquivo, nem mesmo a intimação pessoal da Fazenda, nos termos do art. 25, da LEF, para manifestar-se antes do interregno quinquenal; b) a exequente jamais foi inerte, portanto, aplicável a súmula nº 106, do STJ; c) requer o provimento ao recurso e reforma da sentença, para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução fiscal. 2. Recurso não respondido. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se à ocorrência ou não de prescrição intercorrente. 4. Em primeiro lugar, verifica-se que a sentença julgou extinta a execução fiscal ante a ocorrência de 2ª Câmara Cível - TJPR 2 prescrição, uma vez que o feito permaneceu paralisado por mais de quinze anos, face o desinteresse e inércia da exequente. 5. Não obstante a paralisação do feito, cumpre salientar que sequer houve a interrupção da prescrição pela citação da executada antes do decurso de 5 (cinco) anos contados da constituição dos créditos tributários, consoante disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Não se trata, portanto, de prescrição intercorrente disposta no art. 40, da Lei nº 6.830/80, mas da prescrição prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Destaque-se que nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo juiz, não sendo necessária a prévia manifestação da Fazenda Pública, uma vez que essa exigência só se aplica para os casos de prescrição intercorrente na hipótese do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, o que não é o caso. 7. A respeito do assunto, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Execução fiscal. Prescrição. Decretação de ofício. Art. 219, § 5º, do CPC. Aplicação da súmula 106/STJ. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Recursos repetitivos. Art. 543-C do CPC. 1. Apenas as hipóteses nas quais transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, § 4º, do CTN. Os demais casos encontram disciplina na nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, de modo que a prescrição da ação executiva pode ser decretada de ofício sem a exigência da oitiva da Fazenda exequente. Orientação ratificada no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.100.156/RJ, examinado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. 2. Não se está diante de prescrição intercorrente e, consequentemente, não se aplica ao caso a regra do art. 40, § 4º, da LEF. O art. 219, § 5º, do CPC, que permite ao juiz decretar de ofício a prescrição, foi corretamente aplicado pelo acórdão recorrido. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag nº 1302295/BA - Rel. Min. Castro Meira - 2ª Turma - DJe 19-8-2010). 8. Nestas condições, não sendo o caso de prescrição intercorrente, desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública. 9. Em segundo lugar, consta dos autos que em 15-10-1991 a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal contra J M Bittelbrun, para cobrar créditos de ICMS referente à GIA de fevereiro de 1991, inscritos em dívida ativa em 31-5-1991 (fls. 2-3). Nas certidões de dívida ativa não constam, contudo, a data na qual o contribuinte foi notificado do lançamento e, constituído, portanto, o crédito tributário. Diante dessa omissão, a data da inscrição em dívida ativa será utilizada como termo inicial para a contagem do prazo prescricional. 10. Assim já decidiu este Tribunal de Justiça em situação análoga, veja-se: Apelação Cível nº 738.332-2 - Rel. Juíza Convocada Josély Dittrich Ribas - 2ª Câmara Cível - DJe 22-2-2011. 11. Quanto ao termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria (art.174, do CTN), este ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito e interrompe-se com a citação pessoal do devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, em vigor desde 9-6-2005), uma vez que o ajuizamento

da execução ocorreu em 15-10-1991. Não aplicável também o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, porque se trata de lei ordinária e a matéria se encontra regulada por Lei Complementar (CTN). 12. Ressalte-se, ainda, o prazo de 180 (cento e oitenta dias) de suspensão do prazo prescricional previsto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 é aplicável somente às dívidas de natureza não tributárias, uma vez que a prescrição de débito tributário é regida por Lei Complementar, isto é, pelo art. 174, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1192368/MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 15-4-2011; REsp nº 1165216/SE - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª Turma - DJe 10-3-2010). 13. Hugo de Brito Machado, ensina: "Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admitia a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". (Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Malheiros, 2005, p. 225). 14. Consta dos autos que: a) a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal em 15-10-1991 para a cobrança de crédito de ICMS referente à GIA de fevereiro de 1991 (fls. 2- 3); b) determinada a citação da executada em 17-10-1991 (fl. 4), consta a certidão do oficial de justiça, em 23-6-1992, com a informação de que não foi possível proceder a citação, tendo em vista que a empresa não exercia mais suas atividades no local (fl. 4-verso); c) em 14-7-1992, a exequente retirou os autos em carga e, em 16-10-1992, requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40, da LEF (fl. 7); d) em 3-12-2009, consta a certidão do cartório com a informação de que os autos permaneceram paralisados e, portanto, fez carga dos autos à exequente (fl. 8); e) em 7-1-2010 a Fazenda Pública requereu a citação por edital da executada (fl. 9); f) em 28-11-2011 sobreveio a sentença que extinguiu o feito pela prescrição intercorrente (fls. 13-16). 15. Note-se que a após a tentativa infrutífera de citação em 23-6-1992 (fl. 4-verso), a exequente não requereu ou promoveu qualquer diligência a fim de dar prosseguimento ao feito. Limitou-se a requerer a suspensão da execução fiscal em 16-10-1992, o qual permaneceu sem qualquer movimentação até 7-1-2010 (fl. 9), isto é, após o decurso de 18 (dezoito) anos. 16. Não obstante a exequente alegue em suas razões recursais que a culpa pela paralisação do processo executivo não pode lhe ser atribuída, mas sim exclusivamente ao Poder Judiciário, fato é que deixou de diligenciar a fim de proceder a citação da executada em tempo hábil a evitar a ocorrência de prescrição. 17. Conforme se extrai da redação do artigo 219, § 2º, do Código de Processo Civil, compete ao postulante promover a citação da parte contrária. Embora a apelante sustente que a demora na citação decorreu de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, ante a inobservância do disposto no art. 25, da Lei nº 6.830/80, o seu proceder não se confunde nem mesmo isenta a exequente do seu dever de fiscalizar o bom andamento do processo que, na qualidade de credora, é a maior interessada no desfecho processual. 18. A prescrição está umbilicalmente ligada à inércia, isto é, uma conduz à outra. E não se compreenda, nesse contexto, o vocábulo ação como sinônimo de ajuizamento da demanda. Ora, não obstante o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, cumpre esclarecer que a Fazenda Pública não pode simplesmente protocolizar os executivos fiscais e atribuir o dever de dar prosseguimento, que é de seus procuradores, contratados inclusive para tanto, ao Judiciário, onerando-o ainda mais. 19. Não se pode olvidar que nos casos em que o pedido de sobrestamento do feito é formulado pela própria Fazenda Pública, a sua intimação pessoal acerca do deferimento da suspensão ou arquivamento dos autos é desnecessária. 20. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, apesar da ausência da prévia intimação, se a Fazenda Pública tem a oportunidade de, nas razões de apelação, arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença. 21. Nesse sentido: "Tributário. Agravo regimental no recurso especial. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Intimação do arquivamento dos autos. Prescindibilidade. Precedentes. Art. 40, § 4º, da lei 6.830/1980. Norma de natureza processual. Aplicação imediata. 1. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. (...)" (AgRg no REsp nº 1262619/CE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - 1ª Turma - DJe 9-2-2012) (sem destaque no original). "Processual civil. Violação ao art. 535 do CPC. Inexistência. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40, § 4º, da lei n. 6.830/80. Ausência de intimação prévia da fazenda pública. Ausência de prejuízo. Nulidade suprida. Princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes. 1. ?omissis? 2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exeqüente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 1217291/RJ - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 3-2-2011) (sem destaque no original). 22. No caso em apreço, a Fazenda limita-se a alegar em suas razões recursais a ausência de intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito, mas não traz nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. 23. Não se olvide o conteúdo da súmula nº 106 do STJ, contudo, atente-se para o fato de que ela somente deve ser aplicada para afastar a ocorrência de prescrição nas situações em que a Fazenda, de um modo ou de outro, não contribuiu para a ausência ou demora da citação. Nesse aspecto, ressaltam-se as informações contidas nos autos que levam necessariamente à conclusão de sua inércia. 24. Registre-se, por oportuno, que a execução fiscal não pode ser imprescritível, sob pena de ofensa a segurança das relações jurídicas e a pacificação dos conflitos, escopo social da jurisdição. 25. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: "(...) O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário." (AgRg no Ag nº 1174690/SC - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª Turma - DJe 26-4-2010). 26. Frise-se, a demora na citação não decorreu unicamente de motivos inerentes ao Poder Judiciário, mas também, por falha preponderante da exequente que não 2ª Câmara Cível - TJPR 11 diligenciou de forma adequada para abreviar o prazo de realização da citação da executada em tempo hábil a obstar o advento da prescrição. Não se aplica ao caso, portanto, a súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 27. É entendimento da Corte Superior que a prescrição deve ser afastada somente nos casos em que a demora da citação decorra unicamente de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, confira-se: Agrg no Ag 1387704/PR, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2010/0217978-8 - 2ª Turma - Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha - DJe 3-11-2011; AgRg nos EDcl no Ag nº 1235029/SP - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 1ª Turma - DJe 7-4-2010). 28. Conquanto não se desconheça que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e dispositivo), e se desenvolva por impulso oficial (CPC, arts. 2º e 262), incumbe à parte coadjuvar com o bom e regular andamento do processo, dever este que encontra fundamento no art. 133 da Constituição Federal, o qual indica o advogado como indispensável à administração da justiça. O procurador judicial da parte tem o dever de zelar e fiscalizar o andamento do processo. 29. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal em situações semelhantes: Agravo de Instrumento nº 669.627- 7, Rel. Des. Idevan Lopes, 1ª Câmara Cível, DJe 11-1-2011; 2ª Câmara Cível - TJPR 12 Apelação Cível nº 904.701-6, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, DJe 9-5-2012. 30. Nestas condições, levando-se em o transcurso do prazo de mais de cinco (5) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a realização da citação do executado, por culpa preponderante da exequente que não diligenciou de forma adequada, mantenho a sentença que declarou a prescrição dos créditos tributários e extinguiu a execução fiscal. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 1º de novembro de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0045 . Processo/Prot: 0978143-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/145145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000706-38.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Valdinei Costa da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Valdinei Costa da Silva ajuizou ação contra o Estado do Paraná, pretendendo a limitação da sua jornada de trabalho em 40 horas semanais, com a consequente indenização das horas excedentes trabalhadas dos últimos 05 anos, com reflexos nas demais verbas, bem como a aplicação do adicional de 50%. O pedido foi julgado improcedente, entendendo o juízo de origem não haver direito à limitação de jornada dos servidores militares, nem ao adicional de 50% das horas excedentes (indenização), mormente porque a eles não se aplica a limitação do artigo 7º, inciso XIII da CF. Inconformado, interpôs apelação alegando ter havido cerceamento de defesa, além de insistir na tese inicial, seguindo-se apresentação de resposta. II - O tema foi decidido por esta 2ª Câmara Cível, na sessão do dia 27/04/2010, em diversos julgados, com a seguinte conclusão: "SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS MILITARES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ A LIMITAÇÃO DE JORNADA E A HORA EXTRA PARA OS MILITARES. ART. 142, §3º, VIII, CF. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL EXIGINDO QUE SEJA RESPEITADA A CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R$ 100,00 MENSAIS. DOCUMENTOS COMPROVANDO O PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível n° 650.082-9 - Des. Eugênio Achille Grandinetti, julgado em 27 de abril de 2010) Igual solução foi adotada nas Apelações Cíveis n°s 642.722-3; 641.156-5; 640.943-4, do Des. Eugênio Grandinetti, e 644.474-0, 653.908-0 e 653.888-3 relatadas pelo Des. Antonio Renato Strapasson. Transcrevo parte da fundamentação utilizada naquele primeiro julgamento, para sintetizar o pensamento da Câmara: "Preliminarmente, alega o apelante que lhe foi cerceado o direito de defesa, uma vez que requereu que o juízo expedisse ofício ao batalhão do qual faz parte, para que trouxesse aos autos todas as escalas de serviço dos últimos cinco anos, o que não foi atendido pelo douto magistrado monocrático. Verifica-se que tal pedido, formulado pelo apelante em sua inicial, realmente, não foi analisado pelo MM. Juiz de primeiro grau, omissão esta que deveria ter sido atacada via embargos de declaração, o que não ocorreu. Entretanto, a não análise do pedido em questão não importou em cerceamento da defesa do autor/apelante, haja vista que, como restará demonstrado adiante, os documentos por ele requisitados em nada alterariam o resultado da demanda. Quanto ao mérito, pretendem os apelantes a limitação da sua jornada de trabalho em 40 horas semanais, com a consequente indenização das horas excedentes trabalhadas nos últimos 05 anos, com reflexos nas demais verbas, bem como a aplicação do adicional de 50% sobre todas as horas excedentes ao limite estipulado pelo Juiz. A Constituição Federal, lei maior da República Federativa do Brasil, norma que rege todas as demais normas do ordenamento jurídico nacional, tem como objetivo assegurar direitos iguais a todos os cidadãos. Todavia, essa igualdade consiste em tratar os iguais de forma igualitária e os desiguais na

medida de sua desigualdade. A este respeito cumpre destacar passagem de RUY BARBOSA, na "Oração aos Moços", p. 10/11: "a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem". Como se pode notar a igualdade preconizada na Carta Maior, não pretende que a todos os cidadãos sejam assegurados direitos iguais, mas estabelece os direitos inerentes a cada grupo de indivíduos. E é com vistas disso que ficou estabelecido no artigo 142, §3º, VIII, da CF que se aplicam aos militares apenas os direitos sociais previstos nos incisos VII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV do artigo 7º da CF. Dentre os direitos sociais assegurados aos militares não estão aqueles previstos nos incisos XII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho) e XVI (remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à normal). Assim, tendo sido estabelecido aos policiais militares regime próprio pela Constituição, não se pode estender a eles a aplicação de normas que dizem respeito aos servidores públicos e trabalhadores em geral. Se todas as regras atinentes aos servidores públicos fossem aplicadas também aos militares, não haveria expressa menção aos dispositivos aplicados a estes na Constituição. O mesmo se observa na legislação estadual, uma vez que na Diretriz da PMPR/PM-3 n.º 004/2000, no item 6, "a", 4, letra "q", (2), "a", está previsto que a jornada de trabalho deverá ser definida pelo Comando Intermediário da Polícia Militar, devendo observar, na medida do possível, a jornada de 44 horas semanais. Como se pode notar, no caso dos policiais militares paranaenses o limite máximo estabelecido para a jornada não é rígido, admitindo-se a sua adaptação às necessidades do serviço e do interesse público, diante da existência da expressão "na medida do possível" no dispositivo supracitado. Não se está aqui afirmando que os policiais militares não possuem direitos, mas sim que possuem regime jurídico diverso dos demais servidores públicos, pela natureza diferenciada da função por eles exercida de garantia da segurança pública, com seus direitos e garantias expressamente estabelecidos na Constituição Federal, no Estatuto da Polícia Militar (Lei Estadual nº 1.943/54), Decreto 9.060/49 e Diretrizes da PMPR. Ademais, não se pode olvidar que cada Estado tem suas leis específicas em relação aos seus servidores policiais militares, leis estas relacionadas com a política de segurança pública adotada por cada um dos governos estaduais, voltadas à suas necessidades particulares. A Lei 13280/2001, que instituiu a indenização por serviços extraordinários aos policiais militares paranaenses, estabeleceu que tal benefício deve ser pago no valor máximo mensal de R$100,00 (cem reais) mensais, e não na forma assegurada aos trabalhadores em geral, conforme pretende o apelante. Deve-se ter em mente que as relações jurídicas que envolvem a administração pública devem ser pautadas no princípio da legalidade, conforme leciona MARIA SILVIA ZANELLA DI PIETRO, em sua obra "Direito Administrativo", 22ªed., p. 64: "Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (...) Em decorrência disso, a Administração pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto ela depende de lei." Como se pode notar, a Administração Pública só pode agir dentro dos limites impostos pela lei, lhe sendo vedada a criação de direitos aos seus servidores diversos daqueles expressamente previstos. Logo, se a lei paranaense prevê que a realização de serviço extraordinário deve ser remunerada de forma fixa, não excedendo o valor de R$100,00 (cem reais), não pode a Administração pagar ao servidor policial militar o adicional de 50% sobre as horas excedentes, como pretende o apelante. E apesar de o apelante afirmar que a lei 10.296/93 prevê o pagamento de adicional pelas horas extras na forma pretendida por ele, a referida lei prevê o reajuste dos níveis de vencimento dos servidores civis e militares, nada dispondo, especificamente, acerca dos adicionais por horas extras para os militares. Destaca-se, ainda, que, o autor/apelante requereu, em sua inicial, que fosse expedido ofício ao Batalhão no qual trabalhava, para que fossem juntadas todas as suas escalas, nos último cinco anos, visando a comprovação do número de horas trabalhadas pelo requerente. Tendo restado claro que a indenização por serviço extraordinário, no valor de R$ 100,00 (cem reais), é devida independentemente do número de horas trabalhadas, a juntadas dos documentos pretendidos para comprovação das horas trabalhadas em nada alteraria o resultado da demanda. Ademais, os holerites juntados aos autos pelo apelante (fls. 30/47 e 49/53) demonstram que a indenização por serviços extraordinários, no valor de R$100,00 (cem reais) foi paga regularmente ao autor. Portanto, correta foi a decisão do MM. Juiz de primeiro grau, tendo em vista não ter restado demonstrado qualquer irregularidade por parte do apelado no que diz respeito às horas extraordinárias. Diante de tais julgamentos, e verificando que existem muitas outras ações de idêntico teor, inclusive patrocinadas pelos mesmos advogados, perfeitamente possível se faz a aplicação do disposto no art. 557 do CPC. Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados na inicial, que descrevo apenas para fins de pré-questionamento (arts. 359 do CPC; arts. 1°, IV, 5°, 7°, XIII e XVI, 39 e § 3° da CF; arts. 59 e seguintes da CLT). III - Nessas condições, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 06 de novembro de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0046 . Processo/Prot: 0978315-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/408423. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007176-93.2012.8.16.0129 Repetição de Indébito. Agravante: Espólio de Manoel Vitor da Costa. Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.315-7Agravante: Espólio de Manoel Vitor da Costa.Agravada: Fazenda Pública do Estado do Paraná.AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - MAGISTRADO SINGULAR QUE CONDICIONOU A ANÁLISE DO PEDIDO À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - POSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DA LEI 1.060/50 QUE NÃO É ABSOLUTA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CPC.I - RELATÓRIO: ESPÓLIO DE MANOEL VITOR DA COSTA agravou da decisão do MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá que, na Ação de Repetição de Indébito, movida em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, condicionou o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita à apresentação de diversos documentos (fls. 42-TJ). Sustenta, em síntese: - que se trata de ação de repetição de indébito visando à devolução de valores que foram indevidamente retidos na fonte do de cujus; - que foi requerido o benefício da assistência judiciária gratuita; - que, contudo, o magistrado singular condicionou a concessão do benefício ao cumprimento de uma série de exigências, como a juntada de cópia de holerites, declaração de imposto de renda, certidões do Detran, etc.; - que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a lei n.º 1.060/50 não estabeleceu condições para a concessão da assistência judiciária, bastando a simples afirmação de que não pode arcar com as custas sem prejuízo próprio ou de sua família; - que o atestado de impossibilidade de arcar com as custas só pode ser afastado mediante prova em contrário, a encargo da parte contrária; - que a decisão agravada afronta ao disposto no art. 5º, LXXIV, CF e art. 4º, § 4º, da lei n.º 1.060/50; - que os rendimentos do agravante, quando na ativa, não ultrapassavam dez salários mínimos, sendo a jurisprudência no sentido de deferir a concessão em casos tais; - que a contratação de advogado particular não restringe a possibilidade do deferimento do pedido de justiça gratuita; - que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo. Anexou os documentos de fls. 13 e ss. II - FUNDAMENTAÇÃO: É de se negar seguimento ao recurso. Pretende o recorrente a reforma do despacho de primeiro grau que condicionou o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita à apresentação de diversos documentos. Em resumo, sustenta que basta a declaração da parte, de que não dispõe de recursos para arcar com os custos inerentes ao acesso ao Poder Judiciário, para que o benefício seja deferido. Alega que cumpriu satisfatoriamente o requisito legal, tendo declarado tanto na inicial quanto em separado que não possui condições de arcar com as despesas do trâmite judicial. Contudo, sem razão o agravante, uma vez que a declaração de pobreza goza somente de presunção relativa. Desta feita, perfeitamente possível que, em o magistrado tendo dúvida acerca das alegações do requerente, ordene a comprovação do estado de miserabilidade, de forma a avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Neste sentido são os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DA LIDE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MAGISTRADO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE. ELEMENTOS INFORMATIVOS DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS.SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A presunção de insuficiência de recursos da Lei 1.060/50 não é absoluta, podendo o magistrado, diante dos elementos informativos dos autos, exigir comprovação da parte de ser necessitada do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. (...). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (STJ, EDcl no Ag 1372365/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 23/03/2012) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta presunção relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais, cujas conclusões, outrossim, são imunes ao crivo do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 163.309/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/05/2012) Da mesma forma deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - PRETENSÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DESPACHO AGRAVADO QUE CONDICIONOU A ANÁLISE DO PLEITO À JUNTADA DE DOCUMENTOS ESCLARECEDORES DA CONDIÇÃO AFIRMADA PELA AGRAVANTE - POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO REQUERER A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE CORROBOREM NA DECISÃO DE DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO DO PLEITO." (TJ/PR, Agr. Inst. 589.676-4, 17ª Câmara Cível, Rel. Fernando Vildal de Oliveira, DJ 17/11/09) Do corpo do acórdão relevante se faz transcrever o seguinte trecho: "Desta maneira, se o Magistrado entende que a afirmação do estado de pobreza deva ser complementada, ou melhor esclarecida, como na hipótese dos autos, não há óbice nenhum em requerer que a agravante apresente documentos pertinentes, ainda mais quando não houve efetivamente o indeferimento do pleito. De fato, a impugnação à concessão do benefício há de ser realizada pela parte contrária. Entretanto, esta providência não está vinculada ao fato do Julgador querer munir-se de elementos que entende essenciais para o deferimento ou não do pedido formulado. Art.5º O juiz se não

tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. (...) No caso dos autos, considerou o Magistrado que a declaração de pobreza apresentada pela recorrente não é o suficiente para constatar a veracidade da declaração feita. Observa-se que não houve deferimento ou indeferimento do pleito, mas somente determinou-se à autora que juntasse aos autos elementos comprobatórios de sua situação financeira, já que a concessão do benefício não é absoluta e admite indeferimento mediante demonstração contrária. Por fim, mostra-se descabida, neste momento processual, a análise do pedido de concessão do benefício, sob pena de supressão de um dos graus de jurisdição. Necessário, assim, que o Magistrado a quo manifeste-se a respeito." Percebe-se, assim, que a declaração de pobreza goza apenas de presunção juris tantum. Logo, a decisão agravada deve ser mantida nos seus exatos termos, tendo em vista a possibilidade de o magistrado verificar se há hipossuficiência no caso concreto antes de deferir o benefício requerido. III - DECISÃO: Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 557, CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0047 . Processo/Prot: 0978701-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/414687. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0011587-31.2011.8.16.0028 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Camila Nunes Esperidião, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Cibracal Indústria Brasileira de Cal Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) - Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada vez que a leitura da intimação ocorreu em 05/10/2012, com início do prazo recursal em 08/10/2012 (fl. 19), e o recurso foi protocolado em 24/10/2012, sem preparo ante a qualidade da parte 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a citação do devedor para pagamento da dívida, acrescida de honorários advocatícios arbitrados em R$3.000,00 (três mil reais) e, para pronto pagamento, reduziu os honorários para R$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Inconformado, recorre o Estado do Paraná sustentando a existência de interesse recursal em razão do conteúdo decisório no pronunciamento judicial que ordena a citação capaz de gerar prejuízo aos litigantes; que não há cerceamento de defesa posto que sequer houve a formação integral da lide; que é desnecessária a abertura de prazo para contrarrazões. No mérito, alega que a verba honorária arbitrada não chega a 0,5% (meio por cento) do valor da causa; que o valor foi fixado em patamar ínfimo e completamente desproporcional ao valor da causa; que houve ofensa ao art. 20, §4º do CPC; que o arbitramento de honorários em valor fixo além de mostrar-se degradante, trará dificuldades de ordem prática para a tramitação do processo, pois em cada manifestação feita na execução fiscal deverão ser feitas atualizações do débito principal e dos honorários em separado; que é mais coerente e prático que se estipule a verba honorária em percentual sobre o valor executado. Deixa de pleitear a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou antecipação dos efeitos da tutela recursal e pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada e fixação dos honorários em 10% sobre o valor da causa. 3) - Deixo de determinar a intimação da agravada para apresentar resposta, vez que sequer constituiu procurador nos autos até a interposição do presente recurso. 4) - Oficie-se ao juízo prolator da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0048 . Processo/Prot: 0979298-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/417639. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006961-31.2010.8.16.0148 Execução Fiscal. Agravante: Município de Rolândia. Advogado: Miryan Siqueira Rosinski Alves, Bruno Lundgren Rodrigues Aranda. Agravado: G&b Link Tecnologia e Comunicação Ltda.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Município de Rolândia agrava da decisão que indeferiu seu pedido de "arresto online" de eventuais ativos financeiros do devedor, tendo em vista que não foram esgotados os meios de localização para fins de citação pessoal do executado (fl. 36-TJ). Alega, em síntese, que seu pedido de arresto encontra respaldo no art.7º, III da LEF e no art. 653, do CPC, bem como no poder geral de cautela, na forma do art.813 do CPC, que existem dois equívocos nas razões na decisão agravada, quais sejam: a ausência de relação entre o arresto e o esgotamento dos meios de citação do executado, pois se trata de medida assecuratória e não expropriatória e que os atos tendentes a citação pessoal do devedor já foram iniciados. Sustenta, ainda, que a questão relativa ao esgotamento dos meios de citação para a realização da penhora (medida expropriatória) já se encontra superada pelo julgamento do REsp 1184765/PA, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. Assim, com maior razão, afirma que é dispensável o esgotamento dos meios de localização quanto se trata de arresto. Por fim, requer a concessão da tutela antecipada recursal. II - A pretensão do agravante deve prosperar, pois não é necessário esgotar todos os meios de localização para fins de citação do devedor para posteriormente ser adotada a medida de arresto. O art. 7º, inciso III da LEF prevê expressamente o arresto como uma medida decorrente do recebimento da inicial, no caso de ausência de domicílio ou ocultação do devedor, com o evidente propósito de garantir efetividade da execução, o que aproxima essa medida do arresto previsto no art. 653 do CPC. Além desses dispositivos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de utilização do arresto "on line" como manifestação do poder geral de cautela, com lastro no art. 813, I, do CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. "A manutenção do julgado monocrático pelo órgão colegiado, em sede de agravo interno, com a encampação dos fundamentos exarados pelo relator, torna prejudicada a controvérsia acerca da regular aplicação do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil" (REsp 1.117.139/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 2. Consoante já decidiu a Quarta Turma, ao julgar o REsp 123.659/PR (Rel.Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT, vol. 760, p. 209), "as hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora". Também a Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 709.479/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º.2.2006, p. 548), deixou consignado que "as hipóteses enumeradas no art. 813 do CPC são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados". Posteriormente, a Terceira Turma reafirmou que "o art.813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal" (REsp 909.478/GO, Rel Min. Nancy Andrighi, DJ 27.8.2007, p. 249). 3. No caso concreto, consta do acórdão recorrido que não é permitido ao julgador, utilizando-se do poder geral de cautela, deferir a medida de arresto fora das hipóteses expressas no art. 813 do Código de Processo Civil, cujo rol, aliás, o Tribunal de origem considerou taxativo. Ocorre que, em assim decidindo, a Turma Regional acabou por contrariar o dispositivo legal em questão, além do que divergiu da jurisprudência dominante desta Corte, como demonstram os precedentes supracitados. 4. O sistema Bacenjud pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line, como também o arresto on line. Preenchidos os requisitos legais, o juiz pode utilizar-se do Bacenjud para realizar o arresto provisório previsto no art. 653 do Código de Processo Civil, bloqueando contas do devedor não encontrado. Em outras palavras, é admissível a medida cautelar para bloqueio de dinheiro via Bacenjud nos próprios autos da execução. Nesse sentido é a orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, em que ficou restabelecida a decisão do Juízo Singular, que, em 30.01.2008, determinara, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema Bacenjud) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.12.2010). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1240270/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) - sem o destaque no original. No mesmo sentido esta Câmara manifestou-se recentemente: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ARRESTO ON-LINE REFORMA. ARRESTO PRÉVIO EM EXECUÇÃO FISCAL POSSIBILIDADE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS ARTIGOS 813 DO CPC E 7º, III, DA LEF COMPROVAÇÃO DE RISCO DE DANO E PERIGO DE DEMORA. RECURSO PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que o magistrado pode determinar o arresto com fundamento no poder geral de cautela, presentes o risco de dano e o perigo de demora, independente do preenchimento das hipóteses previstas no artigo 813 do CPC, raciocínio que deve ser utilizado também quanto ao inciso III do artigo 7º da LEF. (TJPR - 2ª C.Cível - AI 927938-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Silvio Dias - Unânime - J. 04.09.2012) Saliento, por fim, que o arresto da forma pretendida não implica em violação do direito do devedor, pois somente será convertido em penhora caso o devedor, citado por edital, na forma do art. 654 do CPC cumulado com o art. 8º, da LEF, não efetuar o pagamento dentro do prazo estabelecido. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para determinar o arresto "on line" na forma requerida pelo exequente. III - Intime-se. Curitiba, 06 de novembro de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

# SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

**I Divisão de Processo Cível**
**Seção da 3ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.12236**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Alceu Schwegler | 016 | 0947816-6 |
| Alexandre Alberto Giunta Borges | 005 | 0915604-9 |
| Aline Fernanda Faglioni | 002 | 0908868-2 |
| Ana Lúcia Costa | 017 | 0952107-5/01 |
| Anadir Aparecida Chiozini Vagetti | 015 | 0945250-0 |
| Andréia Stall | 013 | 0940181-0 |
| Carlos José Dal Piva | 007 | 0922397-0/01 |
| Caroline Teixeira Mendes | 003 | 0909504-7/01 |
| Charles Michel Lima Dias | 012 | 0939848-3 |
| Claudine Camargo Bettes | 009 | 0935547-5/01 |

| | | |
|---|---|---|
| Claudio Palmeira de Souza | 015 | 0945250-0 |
| Cleverson Marinho Teixeira | 003 | 0909504-7/01 |
| Clovis Airton de Quadros | 008 | 0927603-3 |
| Cristina Hatschbach Maciel | 009 | 0935547-5/01 |
| Daniel Prochalski | 008 | 0927603-3 |
| Daniele Beatriz Marconato | 002 | 0908868-2 |
| Emmanoel Aschidamini David | 013 | 0940181-0 |
| Fernando Previdi Motta | 004 | 0909719-8/01 |
| Guilherme Soares | 016 | 0947816-6 |
| Haroldo Camargo Barbosa | 015 | 0945250-0 |
| Humberto Otto Mahlmann | 007 | 0922397-0/01 |
| Jane Carla Araújo Hemig | 014 | 0942500-3/01 |
| Jefferson Kaminski | 016 | 0947816-6 |
| Jose Doroti Borges | 013 | 0940181-0 |
| José Roberto Martins | 012 | 0939848-3 |
| Júlio César Subtil de Almeida | 001 | 0883032-4/01 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 001 | 0883032-4/01 |
| | 002 | 0908868-2 |
| | 003 | 0909504-7/01 |
| | 005 | 0915604-9 |
| | 006 | 0916130-8 |
| | 011 | 0939528-6 |
| | 012 | 0939848-3 |
| | 013 | 0940181-0 |
| | 016 | 0947816-6 |
| Kennedy Machado | 004 | 0909719-8/01 |
| Kléber Franco de Lima | 002 | 0908868-2 |
| Leila Cuéllar | 011 | 0939528-6 |
| | 012 | 0939848-3 |
| Liliam Cristina T. Nascimento | 005 | 0915604-9 |
| Lucius Marcus Oliveira | 016 | 0947816-6 |
| Luiz Alfredo Boareto | 009 | 0935547-5/01 |
| Manoel Caetano Ferreira Filho | 001 | 0883032-4/01 |
| Marcelo de Souza Teixeira | 003 | 0909504-7/01 |
| Marco Antônio Lima Berberi | 006 | 0916130-8 |
| Maria Luiza Bello Deud | 008 | 0927603-3 |
| Mauro Alexandre Araújo Kraismann | 016 | 0947816-6 |
| Milton Alves Cardoso Junior | 004 | 0909719-8/01 |
| Paulo Henrique Areias Horácio | 006 | 0916130-8 |
| Paulo Roberto Moreira G. Junior | 013 | 0940181-0 |
| Priscila Esperança Pelandré | 009 | 0935547-5/01 |
| Priscilla Gabrielle M. d. Rosa | 007 | 0922397-0/01 |
| Rafael Elias Zanetti | 006 | 0916130-8 |
| | 011 | 0939528-6 |
| Rafael Pellizzetti | 002 | 0908868-2 |
| Ricardo Costella | 014 | 0942500-3/01 |
| Rita de Cassia Maistro Tenório | 017 | 0952107-5/01 |
| Ronaldo Gusmão | 017 | 0952107-5/01 |
| Ruy José Miranda Ratton | 016 | 0947816-6 |
| Sandro Mansur Gibran | 009 | 0935547-5/01 |
| Sérgio Paulo França de Almeida | 010 | 0938001-6/01 |
| Silmara Vaz Gabriel O. d. Fonseca | 009 | 0935547-5/01 |
| Silvia da Graça Yung | 017 | 0952107-5/01 |
| Thiago Salvatti | 004 | 0909719-8/01 |
| Tulio Fávaro Beggiato | 010 | 0938001-6/01 |
| Valquiria Bassetti Prochmann | 012 | 0939848-3 |
| | 013 | 0940181-0 |
| Welton de Farias Fogaça | 004 | 0909719-8/01 |
| Zaqueu Subtil de Oliveira | 001 | 0883032-4/01 |

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0883032-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/388562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 883032-4 Apelação Cível. Agravante: Sidney Biagioni. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, mantendo-se na íntegra a jurídica decisão monocrática hostilizada. EMENTA: EMENTA: AGRAVO INOMINADO.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DA APELAÇÃO DO AUTOR. HORAS EXTRAS DEVIDAS PELO EXCEDENTE A JORNADA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS.AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA CF/88 E NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001 DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SUPERIOR À HORA NORMAL DE TRABALHO. ART. 7º, XVI, DA CF/88 INAPLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES.INTELIGÊNCIA DO ART. 142, § 3º, VIII, DA CF/88. PREVISÃO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO QUANTO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO MENSAL DE ESTÍMULO OPERACIONAL PRECEDENTES DO TJ/PR. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMATÓRIA DA SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA.AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0908868-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427130. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016592-60.2008.8.16.0021 Embargos de Terceiro. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Aline Fernanda Faglioni, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Sebastião Carlos Santa Ana. Advogado: Kléber Franco de Lima, Rafael Pellizzetti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL - OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO PARA DEFESA DA PROPRIEDADE DE AUTOMÓVEL NOS TERMOS DO ART.1.046 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL QUE FOI AJUIZADA QUANDO O AUTOMÓVEL PERTENCIA À SÓCIA DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA - DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL À PESSOA FÍSICA - AUTOMÓVEL ALIENADO E TRANSFERIDO AO EMBARGANTE NO CURSO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL - CONSTRIÇÃO JUDICIAL QUE FOI DETERMINADA QUANDO O BEM JÁ NÃO ESTAVA MAIS NA POSSE OU NA PROPRIEDADE DA DEVEDORA - INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ DO EMBARGANTE - EMBARGADO, ORA APELANTE, QUE, EM CONTESTAÇÃO, PEDIU O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE LHE DEVE SER IMPUTADO - APELAÇÃO DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. ESTADO DO PARANÁ em embargos de terceiro opostos por SEBASTIÃO CARLOS SANTA ANA em ação de execução fiscal.I -

0003 . Processo/Prot: 0909504-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/401621. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 909504-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Lynix Lubrificantes Ltda. Advogado: Cleverson Marinho Teixeira, Marcelo de Souza Teixeira, Caroline Teixeira Mendes. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO DO RELATOR QUE, MONOCRATICAMENTE, NEGOU SEGUIMENTO A PRECEDENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO UNÂNIME DA CÂMARA A RESPEITO DA QUESTÃO CONTROVERSA - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE REMOÇÃO DO VEÍCULO, OBJETO DE BLOQUEIO JUDICIAL VIA RENAJUD, AO MESMO TEMPO EM QUE DETERMINOU A SUA ENTREGA A DEPOSITÁRIO PÚBLICO E INCLUSÃO NA PRÓXIMA PAUTA PARA LEILÃO. REMOÇÃO DE VEÍCULO SEM A EXISTÊNCIA DE TERMO DE PENHORA E AVALIAÇÃO ANTECEDENTES - ART. 11, §3º DA LEI 6.830/80 - NORMA NÃO IMPERATIVA - MEDIDA POSSÍVEL A QUALQUER MOMENTO NO PROCESSO - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0909719-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/390922. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 909719-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Municipio de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Kennedy Machado, Milton Alves Cardoso Junior, Welton de Farias Fogaça. Embargado: Adelino Vissoto e Outros. Advogado: Thiago Salvatti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO- INOCORRÊNCIA - MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0915604-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/456060. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000217-12.2005.8.16.0078 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Mario Wroblewski. Advogado: Alexandre Alberto Giunta Borges. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - APELADO QUE, PRESO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, É COLOCADO EM CELA JUNTO A PRESOS COMUNS, SOFRENDO, EM SEGUIDA, LESÕES E SEVICIAS SEXUAIS - PRETENSÃO NA PRODUÇÃO DE PROVAS PARA DEMONSTRAR A NÃO PARTICIPAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS NO ATO ILÍCITO - INDEFERIMENTO - AGRAVO RETIDO INTERPOSTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PROVA DESNECESSÁRIA - PARTICIPAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS JÁ RECONHECIDOS EM SENTENÇA PENAL TRANSITADA EM JULGADO - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO - MÉRITO DA APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - DANO MORAL - PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR DE ALIMENTOS - APELADO QUE FOI PRESO E COMPARTILHOU CELA COM OS DEMAIS PRESOS CRIMINAIS - CUSTÓDIA DO PELA INCOLUMIDADE FÍSICA DAQUELES QUE ESTÃO SOB SUA CUSTÓDIA - DEVER DE REPARAR O DANO BEM DEMONSTRADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO ADEQUADAMENTE FIXADO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1% AO MÊS E INPC A PARTIR DA DATA DA SENTENÇA - REFORMA DA SENTENÇA - ART. 1º-F DA LEI 9494/97 - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS

0006 . Processo/Prot: 0916130-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/446892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001227-69.2011.8.16.0179 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Luiz Carlos dos Santos Rocha. Advogado: Rafael Elias Zanetti, Paulo Henrique Areias Horácio. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de Apelação interposto pelo Estado do Paraná e manter a sentença em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - AAP (ADICIONAL POR ATIVIDADE PENITENCIÁRIA) - AGENTE PENITENCIÁRIO - CUMULATIVIDADE PARA BASE DE CÁLCULO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA - VERBAS QUE SE CONFIGURAM COMO OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO A ATRAIR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ - QUINQUÊNIO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ART. 18, I DA LEI 13.666/2002 E ART. 170 DA LEI 6174/70 - INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO QUE TEM NATUREZA DE VENCIMENTO, DE MODO A INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DO ATS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, CF - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO -

0007 . Processo/Prot: 0922397-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/402085. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 922397-0 Apelação Cível. Embargante: Clínica Infantil João e Maria Ss Ltda. Advogado: Humberto Otto Mahlmann, Carlos José Dal Piva. Embargado: Muicípio de Toledo. Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em Rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL A APELAÇÃO CÍVEL DA EMBARGANTE/EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES EM TORNO DO RECOLHIMENTO DO ISSQN PARA A SOCIEDADE EMBARGANTE E O REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA PREVISTA NO DECRETO- LEI 406/68. NÃO CABIMENTO DE EFEITO MODIFICATIVO. PRETENSÃO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR A CAUSA, POR EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL.PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0927603-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/210052. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011418-37.2012.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Funerária Princesa Ltda. Advogado: Daniel Prochalski, Maria Luiza Bello Deud. Agravado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Clovis Airton de Quadros. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e revogar a liminar anteriormente concedida. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL NEGADA PELO JUIZ A QUO - REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC QUE NÃO SE FAZEM PRESENTES - BASE DE CÁLCULO DO ISS APURADO POR ARBITRAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS QUE, EM TESE, SÃO PAGOS, COM RECURSOS CAPTADOS EM CONTRATO DE PLANO FUNERÁRIO CELEBRADO PELO INTERESSADO COM OUTRA EMPRESA - BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O VALOR DOS CONTRATOS - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA QUE POSSA SER AFERIDA EM SEDE DE LIMINAR - CONDUTA DA AUTORIDADE FISCAL QUE VEM AMPARADA NO ART. 16, INCISOS V E VI DA LEI MUNICIPAL 7.500/2004 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0935547-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/401723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 935547-5 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel, Claudine Camargo Bettes, Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca. Embargado: Localiza Rent A Car Sa, Total Fleet Sa. Advogado: Priscila Esperança Pelandré, Sandro Mansur Gibran, Luiz Alfredo Boareto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0938001-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/395244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 938001-6 Apelação Cível. Embargante: Fazenda Pública do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Tulio Fávaro Beggiato. Embargado: Mini Mercado Coelhão Curitibano Ltda. Advogado: Sérgio Paulo França de Almeida. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁEMBARGADO: MINI MERCADO COELHÃO CURITIBANO LTDA.RELATOR: Juiz Convocado FERNANDO PRAZERES (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES.PAULO ROBERTO VASCONCELOS)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0939528-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/81830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017176-13.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Arildo de Jesus Farias dos Santos. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de Apelação interposto pelo Estado do Paraná e manter a sentença em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO- AÇÃO DE COBRANÇA - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INAPLICABILIDADE - LAPSO TEMPORAL QUE INCIDE APENAS NAS REPARAÇÕES CIVIS - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85 DO STJ - ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA - VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA- LEI 13.666/2002 - INSTITUIÇÃO DO ADICIONAL - INCIDÊNCIA DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO SOBRE ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA - EFEITO CASCATA - NÃO CONFIGURADO.AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃ À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0939848-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017677-64.2010.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Ivan Quartaroli. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de Apelação interposto pelo Estado do Paraná, e manter a sentença em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - TIDE - POLICIAL CIVIL - CUMULATIVIDADE PARA BASE DE CÁLCULO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA - VERBAS QUE SE CONFIGURAM COMO OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO A ATRAIR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ - QUINQUÊNIO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ART. 83 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14/82 - INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO TIDE - GRATIFICAÇÃO QUE TEM NATUREZA DE VENCIMENTO, DE MODO A INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DO ATS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, CF - PRESCRIÇÃO TRIENAL - ART. 206, §3º, DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE - INCIDÊNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTO NO DECRETO 20910/32 - PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL SOBRE A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA (CÓDIGO CIVIL) - RECURSO CONHECIDO E

DESPROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO- POSSIBILIDADE (ART. 475, I, DO CPC) - SENTENÇA ILÍQUIDA PROFERIDA CONTRA O ESTADO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0013 . Processo/Prot: 0940181-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/72689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011209-84.2010.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Silmar João Zanette. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall, Jose Doroti Borges. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - TIDE - POLICIAL CIVIL - CUMULATIVIDADE PARA BASE DE CÁLCULO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA - VERBAS QUE SE CONFIGURAM COMO OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO A ATRAIR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ - QUINQUENIO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ART. 83 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14/82 - INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO TIDE - GRATIFICAÇÃO QUE TEM NATUREZA DE VENCIMENTO, DE MODO A INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DO ATS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, CF - PRESCRIÇÃO TRIENAL - ART. 206, §3º, DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE - INCIDÊNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTO NO DECRETO 20910/32 - PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO (CÓDIGO CIVIL) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE (ART. 475, I, DO CPC) - SENTENÇA ILÍQUIDA PROFERIDA CONTRA O ESTADO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0014 . Processo/Prot: 0942500-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/393941. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 942500-3 Apelação Civel. Embargante: Mário dos Santos Sendeski (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Costella. Embargado: Município de Mangueirinha. Advogado: Jane Carla Araújo Hemig. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos. EMENTA: EMBARGANTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0945250-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60206. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006562-70.2011.8.16.0017 Embargos de Terceiro. Apelante: Fazenda Pública do Minicípio de Maringá. Advogado: Haroldo Camargo Barbosa. Apelado: Nivaldo Barbosa de Lima. Advogado: Claudio Palmeira de Souza, Anadir Aparecida Chiozini Vagetti. Interessado: Premar Premoldados Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS CONTRA CONSTRIÇÃO JUDICIAL DERIVADA DE PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL - POSSE DO BEM OBJETO DA PENHORA QUE RESTOU INCONTROVERSA - ALEGAÇÃO, PELA FAZENDA, DE FRAUDE DE EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - BEM ALIENADO AO EMBARGANTE ANTES DA MODIFICAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 NO ART.185 DO CTN - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, ADEMAIS, QUE SE DEU EM DATAS POSTERIORES À POSSE DO IMÓVEL - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - INAPLICABILIDADE, AO CASO, DA SÚMULA 303 DO STJ - FAZENDA PÚBLICA QUE CONSTESTA O MÉRITO DOS EMBARGOS - SUCUMBÊNCIA QUE LEH DEVE SER DEBITADA - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0947816-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/112082. Comarca: União da Vitória. Ação Originária: 0004445-57.2010.8.16.0174 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Herbert Materiais Para Construções Ltda. Advogado: Alceu Schwegler, Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Ruy José Miranda Ratton, Jefferson Kaminski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DO CONTRIBUINTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - DESISTÊNCIA, DO RECURSO- POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 501 DO CPC.APELAÇÃO CÍVEL DO ESTADO DO PARANÁ. VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA DE FORMA ÍNFIMA EM DESCONFORMIDADE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NAS ALÍNEAS A, B E C DO § 3º DO ART. 20 DO CPC- RECURSO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0952107-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/380820. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 952107-5 Apelação Civel. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Silvia da Graça Yung, Ana Lúcia Costa, Ronaldo Gusmão, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Marcenaria Santos Dumont Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, § 1º DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE, EM RAZÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DO PRINCÌPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL.PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS EXEQUENDOS. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMO CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO.PARCELAMENTO NÃO COMPROVADO.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 174, DO CTN. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS DESDE A DATA DA CONSTITUIÇÃO ATÉ A INTERRUPÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E NEGADO SEGUIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ORIGINÁRIO. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA CORRETAMENTE LANÇADA. PRIMEIRO AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

# SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

**I Divisão de Processo Cível**
**Seção da 4ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.12289**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adriano Paulo Scherer | 022 | 0934000-3 |
| Alessandro Alves de Andrade | 014 | 0921482-0 |
| Alexandre Jankovski B. d. Barros | 004 | 0824666-6 |
| Amanda Imai da Silva Polotto | 002 | 0747775-6 |
| Ana Paula Conti Bastos | 012 | 0917410-5 |
| Analice Castor de Mattos | 001 | 0420140-3/05 |
| Antonio Carlos Ruiz | 010 | 0914819-6 |
| Antônio José da Luz Amaral Filho | 001 | 0420140-3/05 |
| Bernadete Gomes de Souza | 008 | 0902835-9 |
| Bruno Kalil Nascimento | 029 | 0967942-7/01 |
| Carla Christian Backs Mansur | 010 | 0914819-6 |
| Carlos Alexandre Lima de Souza | 002 | 0747775-6 |
| Carlos Rogério da Silva | 014 | 0921482-0 |
| César Augusto Moreno | 005 | 0872909-3 |
| Claudia Caldeira Leite Smak | 002 | 0747775-6 |
| Cláudia de Souza Haus | 016 | 0922112-7 |
| Claudine Camargo Bettes | 015 | 0921669-7 |
| Clecius Alexandre Duran | 008 | 0902835-9 |
| Cristina Leitão T. d. Freitas | 020 | 0928457-5 |
| Daniela Forin Rodrigues Linhares | 008 | 0902835-9 |
| Danielle Ribeiro | 011 | 0915232-3 |
| Débora Franco de Godoy | 013 | 0920210-0 |
| Denise Martins Agostini | 017 | 0922272-8/01 |
| Djonathan Debus | 025 | 0935603-8 |
| Edemar Antônio Zilio Júnior | 022 | 0934000-3 |
| Eduardo Irineu Paizani de Araújo | 008 | 0902835-9 |
| Elder Issamu Noda | 015 | 0921669-7 |
| Elisangela Pereira | 026 | 0936058-7 |
| Emanuel de Andrade Barbosa | 026 | 0936058-7 |
| Eroulths Cortiano Junior | 017 | 0922272-8/01 |
| | 023 | 0934532-0 |
| Estevão Busato | 006 | 0885295-9/01 |
| Eurico Ortis de Lara Filho | 022 | 0934000-3 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 016 | 0922112-7 |
| Fabiane da Silva Guilhen | 013 | 0920210-0 |
| Fabiano Kleber Moreno Dalan | 020 | 0928457-5 |
| Fátima Mirian Bortot | 023 | 0934532-0 |

| | | |
|---|---|---|
| Fernando Augusto Montai Y Lopes | 009 | 0912822-5 |
| Fuad Salim Naji | 003 | 0791184-6 |
| Generoso Horning Martins | 023 | 0934532-0 |
| Gilberto Nei Muller | 008 | 0902835-9 |
| Gisele Rodrigues Veneri | 005 | 0872909-3 |
| Glauce Vianna | 028 | 0949464-0 |
| Guilherme de Salles Gonçalves | 005 | 0872909-3 |
| Guilherme Manna Rocha | 003 | 0791184-6 |
| | 018 | 0923730-9 |
| Guiomar Mário Pizzatto | 001 | 0420140-3/05 |
| Haroldo Alves Ribeiro Junior | 003 | 0791184-6 |
| Iggor Gomes Rocha | 005 | 0872909-3 |
| Jacheline Batista Pereira | 005 | 0872909-3 |
| Jackeline Martinelli Custodio | 010 | 0914819-6 |
| Joe Tennyson Velo | 009 | 0912822-5 |
| José Carlos Dias Neto | 018 | 0923730-9 |
| José Lagana | 010 | 0914819-6 |
| Juliana Nunes de Santana | 004 | 0824666-6 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 004 | 0824666-6 |
| | 008 | 0902835-9 |
| | 013 | 0920210-0 |
| | 016 | 0922112-7 |
| | 020 | 0928457-5 |
| | 023 | 0934532-0 |
| | 026 | 0936058-7 |
| | 027 | 0937647-8 |
| | 028 | 0949464-0 |
| Karine Inêz Cavasini | 027 | 0937647-8 |
| Katia Cristina Graciano Jastale | 019 | 0924494-2 |
| Lauro Rocha Hoff | 010 | 0914819-6 |
| Liana Cassemiro de Oliveira | 001 | 0420140-3/05 |
| Liliane Kruetzmann Abdo | 004 | 0824666-6 |
| Luís Anselmo Arruda Garcia | 023 | 0934532-0 |
| Luis Miguel Justo da Silva | 025 | 0935603-8 |
| Luís Paulo Zolandek | 005 | 0872909-3 |
| Luiz Carlos Caldas | 003 | 0791184-6 |
| Madelaine Aparecida Frizon | 026 | 0936058-7 |
| Marcela C. d. M. G. d. Oliveira | 012 | 0917410-5 |
| Marcelo Augusto Biehl Ortolan | 005 | 0872909-3 |
| Márcio Henrique M. d. Rezende | 007 | 0901051-9 |
| Marcos Aurélio Comunello | 014 | 0921482-0 |
| Marcos Aurélio Mathias D'Ávila | 001 | 0420140-3/05 |
| Maria Cristina Jobim C. d. Mattos | 021 | 0929680-8 |
| | 025 | 0935603-8 |
| Marina Codazzi da Costa | 026 | 0936058-7 |
| Mario Jorge Sobrinho | 010 | 0914819-6 |
| Mario Roberto Jagher | 008 | 0902835-9 |
| Mônica Aparecida Borges Fontana | 018 | 0923730-9 |
| Nataniel Ricci | 025 | 0935603-8 |
| Natássia Emely Pereira Procópio | 016 | 0922112-7 |
| Odemil Pineda Bergamaschi | 012 | 0917410-5 |
| Osvaldo da Silva dos Santos | 007 | 0901051-9 |
| Paulo Roberto Moreira G. Junior | 028 | 0949464-0 |
| Rafaela Almeida do Amaral | 027 | 0937647-8 |
| Raphael Ricardo Tissi | 001 | 0420140-3/05 |
| Rodolpho Eric Moreno Dalan | 020 | 0928457-5 |
| Rodrigo Castor de Mattos | 001 | 0420140-3/05 |
| Rodrigo da Rocha Leite | 019 | 0924494-2 |
| Rosana Menezes Silva | 013 | 0920210-0 |
| Saulo de Meira Albach | 015 | 0921669-7 |
| | 025 | 0935603-8 |
| Sérgio Botto de Lacerda | 009 | 0912822-5 |
| Sidney Marcos Miranda | 024 | 0934873-6 |
| Sonia Maria Garbelini | 018 | 0923730-9 |
| Stelio Machado | 001 | 0420140-3/05 |
| Thaís Amoroso Paschoal | 016 | 0922112-7 |
| Thais Titze Scorsin | 004 | 0824666-6 |
| Thiago Antônio Nascimento Diniz | 021 | 0929680-8 |
| Valquiria Bassetti Prochmann | 020 | 0928457-5 |
| | 023 | 0934532-0 |
| | 027 | 0937647-8 |
| Vanda de Oliveira Cardoso | 002 | 0747775-6 |
| Waldur Trentini | 013 | 0920210-0 |
| Walker Tonello Junior | 029 | 0967942-7/01 |
| Wilson Edgar Krause Filho | 006 | 0885295-9/01 |
| Wilson Rodrigues de Paula | 012 | 0917410-5 |

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0420140-3/05 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/255893. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0420140-3/02 Embargos de Declaração, 420140-3 Apelação Cível. Embargante: Luiz Ernesto de Giacometti. Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila, Guiomar Mário Pizzatto. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): Lílian de Oliveira Lisboa, Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-cidadão Ibidec. Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila, Rodrigo Castor de Mattos, Analice Castor de Mattos, Raphael Ricardo Tissi, Liana Cassemiro de Oliveira. Embargado (3): Luis Ernesto de Giacometti. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto. Embargado (4): Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró Cidadão Ibidec. Advogado: Antônio José da Luz Amaral Filho, Marcos Aurélio Mathias D'Ávila, Stelio Machado. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, sem alteração do julgado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO EM RELAÇÃO AOS EFEITOS DA DECISÃO CRIMINAL PROFERIDA SOBRE A MESMA QUESTÃO EM DISCUSSÃO NOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO QUE EXPRESSAMENTE TRATA DO ASSUNTO. QUESTÕES REFERENTES A ANÁLISE DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR PROPOSTA PERANTE AO ÓRGÃO ESPECIAL, REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS E PEDIDO DE ADITAMENTO DO RECURSO EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 135/2010.OMISSÕES CONFIGURADAS, PORÉM QUE NÃO SÃO APTAS A ALTERAR O ENTENDIMENTO EXARADO.INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, PARA SANAR A OMISSÃO, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. 2

0002 . Processo/Prot: 0747775-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/341196. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005458-53.2005.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: José Martins dos Santos. Advogado: Claudia Caldeira Leite Smak, Amanda Imai da Silva Polotto, Vanda de Oliveira Cardoso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação cível por intempestividade. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL.SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. RECURSO QUE NÃO PODE SER CONHECIDO, POR INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO EM DATA ANTERIOR À DECISÃO INTEGRATIVA QUE ACOLHEU PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO APELADO.AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO OU RATIFICAÇÃO RECURSO ANTERIORMENTE INTERPOSTO.RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

0003 . Processo/Prot: 0791184-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/198660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000827-71.2006.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Apelado: Assefacre - Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda, Coordenação da Receita do Estado. Advogado: Fuad Salim Naji, Guilherme Manna Rocha, Haroldo Alves Ribeiro Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação interposto pelo Estado do Paraná e, em Reexame Necessário, reformar a sentença remetida nos termos do voto proferido pela Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DA MORA NA EFETIVAÇÃO DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS TIDA EM LEI COMO DE IMPLEMENTAÇÃO IMEDIATA.SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA.EMBORA PACIFICADA NA SEARA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA A EXISTÊNCIA DA MORA POR PARTE DO PODER EXECUTIVO EM CONCRETIZAR TAIS AVANÇOS FUNCIONAIS, A QUESTÃO DA INDENIZAÇÃO NÃO PODE PRESCINDIR DA ANÁLISE DE PROVA DO DANO, QUE APENAS SE MOSTRA ÀQUELES SERVIDORES QUE EFETIVAMENTE FAZIAM JUS À PROMOÇÃO

E À PROGRESSÃO E DEVIDAMENTE COMPROVARAM NOS AUTOS TAL SITUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL SEM PROVA DO DANO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO EM DEMANDA. PROVA QUE INCUMBE AO AUTOR (CPC, ART. 333,I). ANÁLISE CASUÍSTICA DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO ACOSTADOS POR CADA UM DOS SERVIDORES POSTULANTES AOS AVANÇOS. REFORMA DA SENTENÇA PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE NÃO COMPROVARAM MINIMAMENTE SEREM MERECEDORES DA PROMOÇÃO E DA PROGRESSÃO E, PORQUANTO ISSO, EXPERIMENTARAM O DANO DE SE VEREM PRIVADOS DE TAIS MELHORIAS FUNCIONAIS POR TEMPO SUPERIOR AO DEFINIDO EM LEI.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0004 . Processo/Prot: 0824666-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/235371. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002981-81.2011.8.16.0038 Condenatória. Agravante: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros, Thais Titze Scorsin. Agravado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (2): Willyam José Caregnato. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Juliana Nunes de Santana, Liliane Kruetzmann Abdo, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLEITO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "SINGULAIR 5 MG" À PESSOA CARENTE, PORTADORA DE "BRONQUITE ASMÁTICA" - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - A MUNICIPALIDADE É ENTIDADE SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL EM ASSEGURAR O DIREITO À SAÚDE DOS CIDADÃOS, CONJUNTAMENTE COM O ESTADO DO PARANÁ, CONFORME DETERMINOU A DECISÃO IMPUGNADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM PRIMEIRO GRAU - DECISÃO ACERTADA - PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES A PERMITIR A CONCESSÃO DA LIMINAR - URGÊNCIA COMPROVADA E PERIGO DE DANO EVIDENCIADO - DIREITOS À SAÚDE E À VIDA PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ELEVADOS À CATEGORIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - DEVER 2DO ESTADO EM PROVÊ-LOS, CONFORME PRECEITUA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 6° E 196) - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0872909-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426540. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006971-85.2007.8.16.0017 Ação Civil Pública. Apelante (1): Antonio Luiz Camurci. Advogado: Gisele Rodrigues Veneri. Apelante (2): Sidnei Oliveira Telles Filho. Advogado: Jacheline Batista Pereira, Guilherme de Salles Gonçalves, Marcelo Augusto Biehl Ortolan, Iggor Gomes Rocha, Luís Paulo Zolandek. Apelante (3): Marcelino Machado Portela. Advogado: César Augusto Moreno. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o apelo do réu Antonio Luis Camurci; e conhecer e dar parcial provimento aos recursos dos réus Sidnei Oliveira Telles Filho e Marcelino Machado Portela, nos termos da fundamentação. Com declaração de voto convergente da Des.ª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE MARINGÁ. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS PARA RECUPERAÇÃO DE UM CARREADOR QUE LIGA A ESTRADA PRINCIPAL ATÉ GRANJA DE FRANGOS DE PROPRIEDADE PARTICULAR DO TERCEIRO APELANTE. AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PELOS DOIS PRIMEIROS RÉUS, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E GERENTE DE OPERAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ALEGADA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 10, XIII, DA LEI 8429/92, CAUSADOR DE LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS TRÊS RÉUS.RECURSO DO RÉU ANTONIO LUIZ CAMURCI. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO CONFIGURADA.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.RECURSOS DOS DEMAIS RÉUS, SIDNEI OLIVEIRA TELLES FILHO E MARCELINO MACHADO PORTELA.UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO MUNICIPAL EM BENEFÍCIO DE PARTICULAR, SEM O DEVIDO RESSARCIMENTO PELO PARTICULAR. LEIS E DECRETOS MUNICIPAIS APONTADOS QUE NÃO AUTORIZAM A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO QUESTIONADO EM PROL DO TERCEIRO APELANTE, DIANTE DO SEU NÃO ENQUADRAMENTO NAS CONDIÇÕES DESCRITAS NOS ATOS NORMATIVOS.DOLO PLENAMENTE CONFIGURADO DOS TRÊS RÉUS. ATO QUE IMPLICOU EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONFIGURAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 9.º, IV E 10, XIII, DA LEI 8429/92.SANÇÕES FIXADAS, RESPECTIVAMENTE, COM BASE NO ARTIGO 12, I e II E PARÁGRAFO ÚNICO, DA MESMA LEI.RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO E MULTA FIXADA QUE DEVEM SER MANTIDOS. SANÇÕES DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO QUE DEVEM SER SUPRIMIDAS DAS CONDENAÇÕES DOS DOIS ÚLTIMOS APELANTES (SIDNEI E MARCELINO), POR SE MOSTRAREM DESARRAZOADAS E IMPERTINENTES AO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.APELAÇÃO DO RÉU ANTONIO LUIZ CAMURCI NÃO CONHECIDA.APELAÇÕES DOS RÉUS SIDNEI OLIVEIRA TELLES FILHO E MARCELINO MACHADO PORTELA CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

0006 . Processo/Prot: 0885295-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/419736. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 885295-9 Apelação Civel. Embargante: Gerci Pereira Lopes de Camargo. Advogado: Wilson Edgar Krause Filho. Embargado: Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CARGO EM COMISSÃO.HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DECIDIU PELA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ADICIONAL POR JORNADA EXTRAORDINÁRIA EM FACE DA NATUREZA DO CARGO COMISSIONADO.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER TODOS OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELAS PARTES SE A FUNDAMENTAÇÃO É SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO SE NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DO ART. 535 DO CPC.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0901051-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374226. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004313-77.2010.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Municipio de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Henrique Martins de Rezende. Apelado: Francelino Jose de Souza. Advogado: Osvaldo da Silva dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Ponta Grossa, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, A FIM DE CONDENAR O MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA AO PAGAMENTO DO VALOR DE R$ 15.187,61 (QUINZE MIL, CENTO E OITENTA E SETE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), REFERENTE A DÍVIDA DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS AO MUNICÍPIO, ACRESCIDO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. PEDIDO DE REFORMA.ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32 ÀS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ARTIGO 1.º). SUSPENSÃO DO PRAZO DURANTE PLEITO ADMINISTRATIVO (ARTIGO 4.º, § ÚNICO DO REFERIDO DECRETO). MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR.RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0902835-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/426308. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010263-97.2001.8.16.0014 Anulação de Ato Jurídico. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Cleudinei de Morais. Advogado: Daniela Forin Rodrigues Linhares. Apelado: Instituto de Saúde do Paraná - Isepr. Advogado: Mario Roberto Jagher, Gilberto Nei Muller, Eduardo Irineu Paizani de Araújo. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Clecius Alexandre Duran, Bernadete Gomes de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de Apelação, mantendo a sentença em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM COBRANÇA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS.APELAÇÃO DO AUTOR.AGRAVO RETIDO: PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. PROVA PERICIAL REQUERIDA PARA A COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE DO TRABALHO DO AUTOR. JUÍZO A QUO QUE INDEFERIU A MESMA POR NÃO SER POSSÍVEL, ONZE ANOS APÓS A EXONERAÇÃO DO SERVIDOR, COMPROVAR AS SUAS REAIS CONDIÇÕES DE TRABALHO. PODER DO JULGADOR DE INDEFERIR A PRODUÇÃO DE PROVAS INÚTEIS, QUE NÃO SEJAM CAPAZES DE COMPROVAR O DIREITO ALEGADO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL: EXONERAÇÃO POR ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO E PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO SEU EXERCÍCIO.IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE QUE O AUTOR FOI CONTRATADO PELO REGIME CELETISTA E TEVE SEU EMPREGO DEPOIS CONVERTIDO EM CARGO PÚBLICO, VISTO QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESTENDE A VEDAÇÃO DE ACUMULAÇÃO AOS EMPREGOS PÚBLICOS. RECORRENTE NÃO PROTEGIDO PELO ART.17, §2º DO ADCT, POIS PASSOU A OCUPAR O SEGUNDO CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO DEPOIS DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PRÉVIO À ASSUNÇÃO DO CARGO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE ANULAÇÃO DA ATO DE EXONERAÇÃO E REINTEGRAÇÃO AO CARGO.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PLEITO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL POR INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO, NO PERCENTUAL DE 40%. NÃO CABIMENTO. ADICIONAL PAGO PELO INSTITUTO DE SAÚDE NO PERCENTUAL DE 20%, POR INSALUBRIDADE

EM GRAU MÉDIO. NÃO DEMONSTRADO O DESACERTO DO PERCENTUAL APLICADO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO AUTOR CLASSIFICADA COMO DE GRAU MÉDIO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO NO ANEXO 14 DA NR 15.HORAS EXTRAS. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU AO PAGAMENTO DE 04 (QUATRO) HORAS EXTRAS SEMANAIS ATÉ A DATA DA EXONERAÇÃO. ACERTO DA DECISÃO. JORNADA SEMANAL DE 20 (VINTE) HORAS CUMPRIDA EM DOIS PLANTÕES DE 12 (DOZE) HORAS.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LABOR EVENTUALMENTE SUPERIOR AO CONSIGNADO NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.ADICIONAL NOTURNO. AUTOR QUE FAZ JUS AO RECEBIMENTO DA VERBA POR FORÇA DE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DEVIDAMENTE PAGO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TENDO O APELANTE DEMONSTRADO EVENTUAL ERRO NO PERCENTUAL APLICADO, PELO QUE SE PRESUME REGULARMENTE PAGO O ADICIONAL.PRETENSÃO DE REFLEXO NO REPOUSO REMUNERADO.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.LICENÇA-ESPECIAL. CONCESSÃO QUE PRESSUPÕE O EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES POR 05 (CINCO) ANOS CONSECUTIVOS. APELANTE QUE NÃO FEZ PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO, VEZ QUE NÃO DEMONSTROU O CUMPRIMENTO DO PERÍODO AQUISITIVO SEM INTERRUPÇÕES, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL 6.174/1970. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO AUTOR, TENDO ESTE SE ABSTIDO DE REQUERER A EXIBIÇÃO DOS RELATÓRIOS FUNCIONAIS PELO RÉU.RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXPRESSAMENTE VEDADA PELO ART. 40 DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/1992, A NÃO SER EM CASO DE ILEGALIDADE DOS DESCONTOS, O QUE NÃO FOI COMPROVADO PELO RECORRENTE.RECURSOS DE AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0009 . Processo/Prot: 0912822-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146481. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001070-77.2012.8.16.0077 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Sérgio Botto de Lacerda, Joe Tennyson Velo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Salvador Egipto da Costa Pires. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PLEITO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "SPIRIVA RESPIMAT (BROMETO DE TIOTRÓPIO) E ROFLUMILASTE 500 MCG" À PESSOA CARENTE E IDOSA, PORTADORA DE "DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA - DPOC" - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM PRIMEIRO GRAU - DECISÃO ACERTADA - MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE NOS PROTOCOLOS CLÍNICOS PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA -DEVER DO ESTADO EM PROVÊ-LOS CONFORME PRECEITUA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 6° E 196) E TAMBÉM O ESTATUTO DO IDOSO (ARTS. 3º, 9º E 15). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE DEVE PREVALECER ACIMA DE QUALQUER REGRA BUROCRÁTICADE FORNECIMENTO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO 2

0010 . Processo/Prot: 0914819-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/136441. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002540-13.2008.8.16.0004 Indenização. Apelante (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antonio Carlos Ruiz, Lauro Rocha Hoff, Mario Jorge Sobrinho. Apelante (2): Consórcio Dalcon - Engemin. Advogado: José Lagana, Carla Christian Backs Mansur, Jackeline Martinelli Custodio. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento aos recursos de apelação interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR e pelo Consórcio Dalcon - Engemin, constituído pela união das empresas Dalcon Engenharia de Consultoria Ltda. e Engemin, mantendo-se a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E INDENIZATÓRIA COM PERDAS E DANOS. DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, CONDENANDO A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DO MONTANTE DE R$ 494.396,65 (QUATROCENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL, TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), EM FAVOR DA PARTE AUTORA, ANTE O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, NOS TERMOS DO CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA (FLS. 1.475/1.478).CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FUNDAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 20, §§ 3.º E 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE REFORMA.ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32 ÀS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ARTIGO 1.º). SUSPENSÃO DO PRAZO EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO DER/PR SOBRE A ENTREGA DA OBRA, COM A RESPECTIVA NOMEAÇÃO DA COMISSÃO PARA AVALIAR O CUMPRIMENTO DO OBJETO LICITADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR NO SENTIDO DE CONDENAR O DER/PR AO PAGAMENTO DOS VALORES APURADOS PELA CONTADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO COM O CONSÓRCIO DALCON-ENGEMIN. EDIÇÃO DE DECRETO ESTADUAL DETERMINANDO A SUSPENSÃO, PELO PERÍODO DE 90 (NOVENTA) DIAS, DOS ATOS DE EFETIVAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS A CONTA DE RECURSOS PROVENIENTES DE QUALQUER FONTE.CONCLUSÃO DO CONTRATO SEM QUALQUER IRREGULARIDADE. LAUDO DO INSTITUTO AMBIENTEL DO PARANÁ - IAP, PELA APROVAÇÃO DO PRAD.INADIMPLEMENTO DAS 3.ª E 4.ª PARCELAS DO CONTRATO PELO DER/PR CONSTATADO. PAGAMENTO DEVIDO, ACRESCIDO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS CONTRATUAIS.REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA FIXADA EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, EIS QUE, PARA A FIXAÇÃO DESTA, DEVEM SER LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO OS CRITÉRIOS QUALITATIVOS E NÃO EM TERMOS ARITMÉTICOS.RECURSO DE APELAÇÃO DE DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR DESPROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO DE CONSÓRCIO DALCON - ENGEMIN DESPROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0011 . Processo/Prot: 0915232-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164451. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000397 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Agravado: Crystal Esporters Ltda, Paulo Gilmar da Rosa Miranda, Carlos Alberto Piacquadio. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO, DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL - CITAÇÃO POR EDITAL, QUE CONTA-SE DO TÉRMINO DA DILAÇÃO ASSINADA PELO MAGISTRADO - ART. 241, INC. V DO CPC - DEMONSTRAÇÃO DO CANCELAMENTO DA PESSOA JURÍDICA, DE FORMA IRREGULAR - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO SUMULAR 435 DO SUPERIOR TRINUNAL DE JUSTIÇA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0917410-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451655. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000557-73.2008.8.16.0102 Embargos a Execução. Apelante: J Malucelli Equipamentos Ltda. Advogado: Ana Paula Conti Bastos, Marcela Carnasciali de Miró Gomes de Oliveira. Apelado: Município de Quatiguá. Advogado: Wilson Rodrigues de Paula, Odemil Pineda Bergamaschi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE ACOLHEU A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADO NA SENTENÇA COMO SENDO A DATA DA CITAÇAÕ DO RÉU. COISA JULGADA MATERIAL. PRETENSÃO DO CREDOR DE APLICAR TERMO INICIAL DISTINTO NA FASE EXECUTIVA.IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AOS TERMOS DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO ACOLHIMENTO. VALOR RAZOÁVEL ARBITRADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0920210-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/186045. Comarca: Maringá. Vara: 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública. Ação Originária: 0010837-28.2012.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Agravante: Maria de Lourdes Perucci Santos. Advogado: Waldur Trentini, Fabiane da Silva Guilhen. Agravado (1): Município de Maringá. Advogado: Rosana Menezes Silva. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Débora Franco de Godoy. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PLEITO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "RITUXIMAB 500 MG/50ML" À PESSOA CARENTE, PORTADORA DE " NEUROMIELITE ÓPTICA" - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - A MUNICIPALIDADE É ENTIDADE SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL EM ASSEGURAR O DIREITO À SAÚDE DOS CIDADÃOS, CONJUNTAMENTE COM O ESTADO DO PARANÁ - PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES A PERMITIR A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - URGÊNCIA COMPROVADA E PERIGO DE DANO EVIDENCIADO - DIREITOS À SAÚDE E À VIDA PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ELEVADOS À CATEGORIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - DEVER DO ESTADO EM PROVÊ-LOS CONFORME PRECEITUA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 6° E 196) - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - AGRAVO PROVIDO. 2

0014 . Processo/Prot: 0921482-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/186411. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001660-61.2011.8.16.0086 Mandado de Segurança. Apelante: Mylene Meyre Rojas Ortelhado. Advogado: Carlos Rogério da Silva. Apelado: Município de Guaíra, Prefeito de Guaíra. Advogado: Alessandro Alves de Andrade, Marcos

Aurélio Comunello. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 06/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE CONTADORA JUNTO AO MUNICÍPIO DE GUAÍRA - CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO, QUE, NO ENTANTO, SE SUBMETE AO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE DECIDIR O MOMENTO OPORTUNO, DESDE QUE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO - PRAZO DE VALIDADE QUE SE APROXIMA, SE NÃO JÁ FINDO, SEM QUE SE TENHA NOTÍCIA DE PRORROGAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0015 . Processo/Prot: 0921669-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/180671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0015617-21.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Saulo de Meira Albach. Apelante (2): Wagner Massami Noda. Advogado: Elder Issamu Noda. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 06/11/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento aos recursos, mantendo a sentença em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA, PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA QUE SE ABSTENHA DE AUTUAR O IMPETRANTE, COM BASE NA LEI 11.951/2009, POR OCASIÃO DA CAPTAÇÃO DE RECEITAS ENTRE MATRIZ E FILIAIS DA MESMA EMPRESA FARMACÊUTICA.RECURSO DO IMPETRANTE PRETENDENDO A EXTENSÃO DA PROIBIÇÃO DE AUTUAÇÃO À CAPTAÇÃO DE RECEITAS PRATICADAS ENTRE EMPRESAS DIVERSAS.RECURSO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA REQUERENDO A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, PARA PROIBIR A CAPTAÇÃO DE RECEITAS EM QUALQUER MODALIDADE.MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS QUE FOI OBJETO DO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 528.562-3/01, QUE, TENDO SIDO JULGADO POR UNANIMIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL, É VINCULANTE PARA OS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA CORTE, NOS TERMOS DO ART.272 DO REGIMENTO INTERNO.ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA À DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL, QUE, APÓS A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA LEI 11.951/2009, RECONHECENDO, PORÉM, A CONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO DE RECEITAS ENTRE FARMÁCIAS DIVERSAS.RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.
0016 . Processo/Prot: 0922112-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/11796. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002668-96.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus, Julio Cezar Zem Cardozo. Rec.Adesivo: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thaís Amoroso Paschoal, Natássia Emely Pereira Procópio. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thaís Amoroso Paschoal, Natássia Emely Pereira Procópio. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 06/11/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação e ao recurso de revista, mantendo a sentença em grau de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EXTRAÍDA DE IMPOSIÇÕES DE MULTA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO PROCON.ALEGADA INEXIBGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO DIANTE DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA MANTER A MULTA NO VALOR INICIALMENTE FIXADO PELO ÓRGAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM AS DEVIDAS ATUALIZAÇÕES, EXCLUINDO O VALOR ACRESCIDO EM GRAU DE RECURSO ADMINISTRATIVO.RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ.ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.ALEGADA FALTA DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO.INOCORRENCIA. BANCO EMBARGANTE QUE GARANTIU O JUÍZO COM O OFERECIMENTO DE COTAS DE SUA TITULARIDADE, NO VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL, O QUE FOI EXPRESSAMENTE ASSENTIDO PELO EXEQUENTE, ORA APELANTE. ARGUIÇÃO AFASTADA.MÉRITO DO RECURSO. SENTENÇA QUE CORRETAMENTE AFASTOU A DECISÃO DE MAJORAÇÃO EM MAIS DE 500 VEZES O VALOR DA MULTA INICIALMENTE FIXADA CONTRA O BANCO NA PRIMEIRA DECISÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECISÃO QUE APRECIAVA RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO PRÓPRIO BANCO E IMPÔS-LHE GRAVAME, SEM RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA, E AINDA SEM POSSIBILIDADE DE EXERCER O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, BEM COM SEM MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. REFORMATIO IN PEJUS QUE NÃO PODE SER ADMITIDA DA FORMA COMO IMPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.SENTENÇA QUE AO ADMITIR TAL VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO NÃO IMPLICA EM VIOLACAO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDENCIA ENTRE OS PODERES.SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE SE MOSTRA CORRETA.RECURSO ADESIVO DO UNIBANCO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE JULGOU SUBSISTENTE A RECLAMAÇÃO FORMULADA PELO CONSUMIDOR E APLICOU-LHE MULTA DE R$200,00. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO QUE NÃO RESTARAM EVIDENCIADAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE SEGUIU OS TRÂMITES LEGAIS, COM REALIZACAO DE AUDIENCIA DE CONCILIACAO, NA QUAL O AUTOR FOI REPRESENTADO POR SUA ESPOSA, SEM QUE ISSO IMPLICASSE EM QUALQUER VÍCIO; E EM QUE O RÉU APRESENTOU DEFESA, SENDO A PRIMEIRA DECISÃO PROFERIDA DE FORMA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, COM BASE NOS ELEMENTOS COLACIONADOS NO PROCEDIMENTO E NAS DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS. SENTENÇA ESCORREITA NESTA PARTE.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.
0017 . Processo/Prot: 0922272-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/420489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 922272-8 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Embargado: Alaide Catarina de Assis Pacheco, Ana Maria Albano dos Santos, Cecília Nunes da Silva, Célia Antunes Correa Buzzini, Cleonice Alves de Oliveira, Davi de Melo Adão, Diarminda Bueno de Paula, Maria Luiza Guibur, Maria Tavares Lima, Paulo Roberto Lourenço, Vergína Dornelo Cirqueira. Advogado: Denise Martins Agostini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 06/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA.PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE QUE SEJA FIXADO O TERMO FINAL DO DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. QUESTÃO DEVIDAMENTE TRATADA NO ACÓRDÃO. MERO INCONFORMISMO COM O ACÓRDÃO PROFERIDO QUE FOI DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO DO EMBARGANTE. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO.NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS
0018 . Processo/Prot: 0923730-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/13695. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002045-07.2008.8.16.0153 Ordinária. Apelante: Base Editora e Gerenciamento Pedagógico Ltda. Advogado: Guilherme Manna Rocha. Apelado: Município de Santo Antônio da Platina. Advogado: José Carlos Dias Neto, Sonia Maria Garbelini, Mônica Aparecida Borges Fontana. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 06/11/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, QUE RECONHECEU O PAGAMENTO DE ALGUMAS DAS PARCELAS APONTADAS PELA AUTORA.ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO.AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL PARA COMPROVAR A FALSIDADE DOS RECIBOS DE PAGAMENTO APRESENTADOS PELO MUNICÍPIO. ÔNUS DA PARTE, QUE DEIXOU DE OFERECER INCIDENTE DE FALSIDADE NO MOMENTO OPORTUNO OU DE REQUERER A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DOCUMENTOS REPUTADOS VERDADEIROS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA LIQUIDAÇÃO DE EMPENHO. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CAUSA. PAGAMENTO À EMPRESA AUTORA EFETIVAMENTE COMPROVADO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0019 . Processo/Prot: 0924494-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/13116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000351-09.2001.8.16.0004 Desapropriação. Apelante (1): Dulcimar de Conto e Rosemarie Elizabeth Sabota. Advogado: Rodrigo da Rocha Leite. Apelante (2): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Katia Cristina Graciano Jastale. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 06/11/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação 01, e dar provimento ao recurso de Apelação 02 (da Sanepar), nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INSTALAÇÃO DE REDE DE ESGOTO.RECURSO DAS RÉS EXPROPRIADAS. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM VALOR JUSTO, NOS TERMOS DA AVALIAÇÃO PERICIAL, QUE ADOTOU CRITÉRIOS CIENTÍFICOS E IMPARCIAIS. INDENIZAÇÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.RECURSO DA SANEPAR. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE 6% AO ANO E TERMO INICIAL QUE DEVE SER FIXADO NA DATA DE 1.º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGAMENTO DEVE SER FEITO, NOS TERMOS DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO.INTELIGÊNCIA DA MP N.º 1901-30, DE 24/09/99 (ATUAL MP 2.183-56, DE 24/08/2001), QUE ALTEROU O ART. 15-B, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE, PARA ALTERAR A TAXA E O TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR PATRONOS DOS RÉUS EXCLUIDOS DA LIDE POR ILEGITIMIDADE PASSIVA.

INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RÉUS QUE DEIXARAM DE REGISTRAR A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE E DE ESPECIFICAR CADA PARTE IDEAL DO IMÓVEL OU PROVIDENCIAR O DESMEMBRAMENTO DE SUA FRAÇÃO IDEAL DO IMÓVEL, O QUE IMPLICOU NA INDICAÇÃO DE SEUS NOMES NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO, NOS TERMOS CONSTANTES DO REGISTRO DE IMÓVEIS. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DA SANEPAR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AOS PATRONOS DAS PARTES ILEGÍTIMAS QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE.CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DA SENTENÇA QUE SE MOSTRA NECESSÁRIO, PARA EXCLUIR DO DISPOSITIVO A CONDENAÇÃO DA SANEPAR AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.RECURSO DOS RÉUS (01) DESPROVIDO.RECURSO DA SANEPAR (02) PROVIDA

0020 . Processo/Prot: 0928457-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002227-52.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Jair Marinho de Souza. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE DE EXECUÇÃO - EDUCADOR SOCIAL. AVALIAÇÃO FÍSICA.PREVISÃO LEGAL E ADEQUAÇÃO ÀS FUNÇÕES DO CARGO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE OBJETIVIDADE E CLAREZA NOS CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DESCRITOS NO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. MÉTODO DE AVALIAÇÃO E REQUISITOS PARA APTIDÃO DEVIDAMENTE PREVISTOS NO EDITAL. ATO DE EXCLUSÃO DO CANDIDATO QUE NÃO PADECE DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0929680-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2002.00023855 Cominatória. Agravante: Hamilton Jair Binatti. Advogado: Thiago Antônio Nascimento Diniz. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGRAVANTE.SENTENÇA QUE DETERMINOU QUE O RÉU PROVIDENCIASSE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO SOB PENA DE MULTA. DESCUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE ANTE A VENDA DO IMÓVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA DISCUSSÃO DA QUESTÃO ANTE A CONFIGURAÇÃO DE COISA JULGADA. IMÓVEL QUE JÁ SE TRATAVA DE BEM LITIGIOSO QUANDO DE SUA ALIENAÇÃO.DECISÃO ESCORREITA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

0022 . Processo/Prot: 0934000-3 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/237794. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000188-57.2011.8.16.0140 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Adriani Terezinha Voltl. Advogado: Adriano Paulo Scherer, Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho. Réu: Chefe do Núcleo Regional de Laranjeiras do Sul. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em manter a sentença em reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO. CANDIDATO ACADÊMICO.NECESSIDADE DE COMPROVAR TER CURSADO 120 HORAS DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA E TER CURSADO REGULARMENTE O SEGUNDO SEMESTRE DE 2010.CONDIÇÕES DEVIDAMENTE ATENDIDAS E DEMONSTRADAS PELA IMPETRANTE.RECLASSIFICAÇÃO PARA O FINAL DA LISTA, PELO FATO DE A IMPETRANTE NÃO TER APRESENTADO HISTÓRICO ESCOLAR COM 12 NOTAS. EXIGÊNCIA NÃO CONSTANTE DO EDITAL DE ABERTURA.RECLASSIFICAÇÃO ARBITRÁRIA E ILEGAL.CONCESSÃO DA SEGURANÇA.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0023 . Processo/Prot: 0934532-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/252806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00003957 Resolução. Impetrante: App - Sindicato dos Trabalhadores Em Educação Pública No Estado do Paraná. Advogado: Generoso Horning Martins, Luís Anselmo Arruda Garcia, Fátima Mirian Bortot. Impetrado: Secretário de Estado da Educação. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann, Eroulths Cortiano Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RESOLUÇÃO DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO QUE DETERMINA AOS SERVIDORES CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE A RESCISÃO DOS SEUS CONTRATOS PARA QUE POSSAM CONCORRER AO PLEITO ELEITORAL DE 2012. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À LICENÇA REMUNERADA.INCOMPATIBILIDADE COM REGIME DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.SEGURANÇA DENEGADA.

0024 . Processo/Prot: 0934873-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/232982. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0027918-63.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Alexandre Follador Guedes. Advogado: Sidney Marcos Miranda. Apelado: Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Paraná Detran. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO EM VIRTUDE DO DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS PARA A SUA IMPETRAÇÃO.ARTIGO 23 DA LEI Nº 12.016/2009. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. O PRAZO DECADENCIAL DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS PARA O IMPETRANTE PROPOR AÇÃO MANDAMENTAL EM FACE DO ATO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE SEU DIREITO DE DIRIGIR DEVE FLUIR A PARTIR DA DATA APOSTA NO AVISO DE RECEBIMENTO ENVIADO PELO CORREIO E NÃO A PARTIR DA DATA QUE ENTREGOU A SUA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO AO DETRAN. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0935603-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/256198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000044056 Ordinária. Agravante: Ezequiel Alves Pessoa. Advogado: Djonathan Debus. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel Justo da Silva, Nataniel Ricci, Saulo de Meira Albach, Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DE PRECEITO COMINATÓRIO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INSTAURADA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ANTE A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. PRETENSÃO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM FACE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA POR SER O EXCIPIENTE/ AGRAVANTE APENAS LOCATÁRIO DO IMÓVEL. EXCIPIENTE/AGRAVANTE QUE DURANTE TODO O PROCESSO DE CONHECIMENTO SE COMPORTOU COMO PARTE LEGÍTIMA E NÃO ALEGOU A SUA ILEGITIMIDADE EM TAL FASE. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ACERCA DA LEGITIMIDADE DE PARTE NO PROCESSO COGNITIVO EM RESPEITO À COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E AO QUAL NEGA-SE PROVIMENTO.

0026 . Processo/Prot: 0936058-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/72203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000386-74.2011.8.16.0179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Codazzi da Costa. Apelado: Eda Medeiros Szotka (maior de 60 anos). Advogado: Elisangela Pereira, Madelaine Aparecida Frizon. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, confirmando a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE DE APOIO NA FUNÇÃO DE AUXILIAR OPERACIONAL GERAL. EDITAL N.º 128/2006-DRH/ SEAP. APONTADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ.EDITAL DO CERTAME COM PREVISÃO DE 317 VAGAS.APELADA CLASSIFICADA EM 969.º LUGAR. CONCURSO COM VALIDADE PRORROGADA. POSTERIOR AMPLIAÇÃO DAS VAGAS. CONVOCAÇÃO DA APELADA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS QUATRO ANOS DEPOIS DA REALIZAÇÃO DO CONCURSO, PELO DIÁRIO OFICIAL E PELA INTERNET. EDITAL QUE NÃO PREVIU A POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DE VAGAS.AUSÊNCIA DE EXPECTATIVA DA APELADA EM SER CHAMADA, POIS CLASSIFICADA EM POSIÇÃO ALÉM DO TRIPLO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS INICIALMENTE. CONVOCAÇÃO DA APELADA QUE OFENDE AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA PUBLICIDADE DOS ATOS - QUE NO CASO DEVERIA SER FEITA PESSOALMENTE -, DA IGUALDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE DO ATO DEMONSTRADA. NULIDADE DE

SUA CONVOCAÇÃO PELA INTERNET E PELO DIÁRIO OFICIAL QUE SE IMPÕE. NOVO CHAMAMENTO QUE DEVE SER OPORTUNIZADO. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0027 . Processo/Prot: 0937647-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/271106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Irene Kugler da Silva. Advogado: Karine Inêz Cavasini. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO ("TERIPARATIDA") A PESSOA PORTADORA DE "OSTEOPOROSE GRAVE" E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO POR MÉDICO.DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO EXISTENTE. MEDIDA LIMINAR CONFIRMADA.SEGURANÇA CONCEDIDA.

0028 . Processo/Prot: 0949464-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/321138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Edirceu Saches. Advogado: Glauce Vianna. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conceder a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO MEDICAMENTO SUTENT. PACIENTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA DO RIM, COM METÁSTASE EM OSSOS.VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À SAÚDE E À VIDA. INTERESSE INDIVIDUAL E INDISPONÍVEL.MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO E PRESCRITO POR PROFISSIONAL MÉDICO HABILITADO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA ADQUIRIR O FÁRMACO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DA UTILIZAÇÃO DO FÁRMACO DEVIDAMENTE COMPROVADA. EXISTÊNCIA DO CACON NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DEVER DO ESTADO EM CUSTEAR O TRATAMENTO E IMPLEMENTAR POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. SUPREMACIA DO TEXTO CONSTITUCIONAL FRENTE A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS.MANUTENÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

0029 . Processo/Prot: 0967942-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/407055. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 967942-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Hipolabor Farmacêutica Ltda. Advogado: Walker Tonello Junior, Bruno Kalil Nascimento. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM VIRTUDE DO NÃO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 525, I, DO CPC - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - PROCESSO TRAMITANDO PELO PROJUDI QUE NÃO DESINCUMBE O INSURGENTE QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DECISÃO MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

---

**I Divisão de Processo Cível**
**Seção da 4ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.12293**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Andrei de Oliveira Rech | 001 | 0728830-0 |
| Márcia Nakagawa Rampazzo | 001 | 0728830-0 |
| Marcus Venicio Cavassin | 001 | 0728830-0 |

Publicação para devolução de autos

0001 . Processo/Prot: 0728830-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/279679. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012986-84.2004.8.16.0014 Anulatória. Apelante: Compainha de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Marcus Venicio Cavassin, Andrei de Oliveira Rech. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Observação: PRAZO DE 24 HORAS.. Vista Advogado: Andrei de Oliveira Rech (PR029954)

---

**I Divisão de Processo Cível**
**Seção da 4ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.12290**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Antônio Renato Hoinski | 013 | 0981609-9 |
| Carlos Alberto Galvão Ribas | 014 | 0927497-5 |
| Caroline Patricia Calisto | 005 | 0967990-3 |
| César Augusto Coradini Martins | 013 | 0981609-9 |
| Cesar Augusto Schommer | 004 | 0966517-0 |
| Charles Daniel Duvoisin | 011 | 0981410-2 |
| Daniela Vanessa Tomelin Flenik | 012 | 0981520-3 |
| Demétrius Coelho Souza | 002 | 0947658-4 |
| Donne Pisco | 009 | 0976517-3 |
| Eduardo Kutianski Franco | 010 | 0980123-0 |
| Elpídio Rodrigues Garcia Júnior | 003 | 0953556-2 |
| Everton Müeller | 014 | 0927497-5 |
| Fabiane da Silva Guilhen | 001 | 0928218-8 |
| Fabrício Schewinski | 012 | 0981520-3 |
| Fernando Henrique Oliveira | 002 | 0947658-4 |
| Helcio Xavier da Silva Junior | 009 | 0976517-3 |
| Ijair Vamerlatti | 004 | 0966517-0 |
| Joelson Dias | 009 | 0976517-3 |
| Jozelia Nogueira Broliani | 013 | 0981609-9 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 001 | 0928218-8 |
| Karina Canosa Beatriz Habovski | 005 | 0967990-3 |
| Leandro Franklin Gosdorf | 006 | 0975574-4 |
| Letícia Maria Detoni | 004 | 0966517-0 |
| Luciano Rocha Woiski | 013 | 0981609-9 |
| Marcus Vinícius Nascimento Burko | 007 | 0975639-0 |
| Moacir Luiz Gusso | 014 | 0927497-5 |
| Mykael Rodrigues de Oliveira | 008 | 0976405-8 |
| Paulo Nobuo Tsuchiya | 002 | 0947658-4 |
| Valmir Schreiner Maran | 011 | 0981410-2 |
| Vicente Dziubat | 007 | 0975639-0 |
| Victor Alexander Mazura | 008 | 0976405-8 |
| Vital Mauricio Cogo | 002 | 0947658-4 |
| Waldur Trentini | 001 | 0928218-8 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0928218-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197108. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010837-28.2012.8.16.0017 Ordinária. Agravante: Maria de Lurdes Perucci Santos. Advogado: Waldur Trentini, Fabiane da Silva Guilhen. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Município de Maringá. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ratifico os termos e os fundamentos da decisão de fls. 43/51 - TJ exarada pela Excelentíssima Desembargadora Regina Afonso Portes. Curitiba, 1ª de novembro de 2012. Lélia Samardã Giacomet Desembargadora Relatora

0002 . Processo/Prot: 0947658-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/85712. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0057407-52.2010.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Cristiane Severino da Silva. Advogado: Fernando Henrique Oliveira. Apelado: Secretário da Secretaria Municipal de Gestão Pública do Município de Londrina - Paraná, Município de Londrina. Advogado: Vital Mauricio Cogo, Demétrius Coelho Souza, Paulo Nobuo Tsuchiya. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível sob nº. 947.658-4, da Comarca de Londrina - 1ª Vara da Fazenda Pública, em que é apelante Cristiane Severino da Silva; e apelado o Secretário Municipal de Gestão Pública do Município de Londrina e o Município de Londrina. 1) Compulsando os autos, vislumbro que o advogado Dr. Vital Maurício Cogo não representa o Município de Londrina na presente controvérsia, pois não possui procuração nos autos e não praticou qualquer ato no processo em questão. 2) Remetam-se os autos à autuação para que exclua dos registros o Dr. Vital Maurício Cogo como advogado do Município de Londrina e inclua aqueles constantes na procuração de fls. 154/157. 3) Intimem-se todos os interessados, inclusive o Dr. Vital Maurício Cogo (OAB/PR - 14.135),e após, voltem conclusos para julgamento. Curitiba, de outubro de 2012. LÉLIA SAMARDA GIACOMET Desembargadora Relatora.

0003 . Processo/Prot: 0953556-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/77253. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0013986-24.2011.8.16.0031 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ana Clara Campanholi Jack (Representado(a)). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado do Paraná, contra os termos da sentença de fls. 91/95, proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0013986-24.2011.8.16.0031, que julgou procedente o pedido na inicial, determinando que o Estado do Paraná e a autoridade coatora, forneçam gratuitamente os medicamentos SERETIDE 25/125, SINGULAR 10mg e NASONEX, à infante ANA CLARA CAMPANHOLI JACK, na forma prescrita por sua médica, enquanto perdurar a necessidade para a realização de seu tratamento de saúde. Em suas razões recursais, às fls. 104/124, o Apelante sustenta preliminarmente que não cabe ao Poder Judiciário interferir na Política Nacional de Medicamentos, para determinar o fornecimento de medicação em desacordo com as normas definidas pelos demais poderes constituídos, sob pena de ficar caracterizada verdadeira invasão de competências pela substituição de função administrativa e legislativa pelo Judiciário, além da afronta aos próprios princípios democráticos e da separação dos poderes insculpidos nos artigos 1º e 2º da Carta Magna; que o pedido contido na inicial requer a substituição de medicamento que o Estado fornece, por outro, prescrito por um único médico, sem que haja a participação do SUS e de outros profissionais médicos no laudo clínico; que para fins de mandado de segurança, no mínimo se exigiria o atestado médico elaborado por profissional do SUS para a comprovação do direito líquido e certo da paciente; que os documentos juntados pela impetrante não esclarecem qual a patologia que padece a infante; que a efetivação de políticas públicas deve alcançar a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário às ações e aos serviços destinados à promoção e recuperação da saúde; que o dinheiro público é limitado e deve ser gasto de forma adequada e racionalizada, sob pena de inviabilizar todo o sistema de saúde, que vem sendo, na medida do possível de grande valia para a diminuição, tratamento e cura de doenças; que a prioridade de qualquer política de saúde no fornecimento gratuito de medicação deve ser criteriosa sob os aspectos de custeio e de resultados; que a Política Nacional de Medicamentos tem como propósito garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade dos medicamentos, a promoção do uso racional e o acesso da população àqueles considerados essenciais; que a responsabilidade para a destinação de recursos para a aquisição de medicamentos é do Gestor Federal. Contrarrazões às fls. 376/394. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 403/412, pelo desprovimento do recurso de Apelação e manutenção da sentença. É o relatório. DECIDO: O presente recurso de Apelação não merece seguimento, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que está manifestamente em confronto com entendimento jurisprudencial dominante deste Tribunal. O Ministério Público do Estado do Paraná impetrou Mandado de Segurança, agindo no interesse da infante ANA CLARA CAMPANHOLI JACK, portadora de Asma Grave e Renite Alérgica (CID J45.0 e J30.3), cujo tratamento é realizado no Consórcio Intermunicipal de Saúde de Guarapuava/Pinhão PR - CISGAP, sendo indicado os medicamentos SERETIDE 25/125, SINGULAR 10mg e NASONEX, conforme prescrição médica às fls. 28. A médica responsável, Dra. Mariana Saciloto Cramer - CRM 19301, em resposta ao Ofício nº 83/2011 da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava/PR, relatou (fls. 42) que a paciente necessita utilizar as medicações SEREDITE SPRAY e SINGULAR 10mg para controle da asma e NASONEX para rinite alérgica, por período indeterminado, sob risco de apresentar crises e internamento, bem como prejuízo na saúde e qualidade de vida da infante. Ainda, informou que não há possibilidade de substituição por outra medicação devido à classificação da doença e idade da paciente que impossibilita o uso de outros medicamentos disponíveis na 5ª Regional de Saúde. A saúde é direito público subjetivo fundamental, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e, portanto, passível de ser exigido do Estado a qualquer tempo, independentemente da existência de regulamentação infraconstitucional ou de atendimento prévio a procedimentos burocráticos. Assim, a vida exige respeito incondicional por parte de quem quer que seja, com o realce de que em nosso país há uma Constituição em vigor que garante direito à vida e à saúde, a todos os brasileiros. Não se pode olvidar, também, que por força da solidariedade existente entre a União, os Estados e os Municípios, para atendimento à saúde da população, decorrente dos artigos 196 e 198 da Carta Magna, é facultado ao cidadão exigir de qualquer um dos entes que compõe a federação o cumprimento dos serviços de saúde prestados à população, podendo qualquer um deles ser acionado judicialmente. Por conseguinte, em razão de ser solidária a responsabilidade entre os entes que compõe a federação, nenhum deles poderá invocar qualquer óbice com objetivo de abster-se do cumprimento deste preceito constitucional. Consoante estabelece o artigo 23, inciso II da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, razão pela qual os entes integrantes da federação atuam em cooperação administrativa recíproca, visando alcançar os objetivos descritos pela Constituição. Portanto, o Estado e a autoridade impetrada tem o dever de assegurar ao cidadão tal direito fundamental, não podendo ser afastada sua responsabilidade de velar pela saúde dos cidadãos, em razão de encontrar-se referido direito também sob a tutela da União e do Município. A Lei n.º 8080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, dita que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições ao seu pleno exercício." Assim sendo, o Estado e a autoridade impetrada são responsáveis por prover as condições para o atendimento da população, no tocante à saúde, não havendo falar em reconhecer a responsabilidade do Gestor Federal para a destinação de recursos para a aquisição de medicamentos. A referida lei traçou diretrizes, contidas no artigo 5º, para o seu melhor alcance: "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas". Sendo assim, o fato de existir um programa para tratamento estabelecido pelo Sistema Único de Saúde, em que se dispõe de recursos necessários à assistência de pacientes, ou ainda que outros medicamentos sejam distribuídos pelo SUS, não elide a responsabilidade do Estado em fornecer os medicamentos postulados. Ademais, o fato do medicamento não integrar os protocolos clínicos do Sistema Único de Saúde, não impede o fornecimento do mesmo. Neste sentido já foi decidido por este E. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONCESSÃO DA LIMINAR EM 1° GRAU, ORDENANDO O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "PIRIDOSTIGMINA 60 MG" À PESSOA CARENTE E PORTADORA DE "MEGACÓLON (CID K59.3)" - DECISÃO ACERTADA - PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES A PERMITIR A CONCESSÃO DE LIMINAR EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO COMPROVANDO A DOENÇA E A NECESSIDADE URGENTE DE UTILIZAÇÃO DO MEDICAMENTO - VIDA E SAÚDE DIREITOS FUNDAMENTAIS PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO - DEVER DO ESTADO (COMO GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS (ARTS. 6° E 196 DA CF) ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO NÃO ACOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO - ENUNCIADO N° 16 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL - MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE DA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS (RENAME) IRRELEVÂNCIA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA A PREVALECER ACIMA DE QUALQUER REGRA BUROCRÁTICA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE E NO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. (TJPR, 5ª C. Cível - AI 0917512-4 - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Rogério Ribas - J 22.05.2012) (destacou-se) Assim sendo, não há que se falar em dilação probatória para a comprovação do direito líquido e certo ao medicamento pleiteado, vez que este requisito já se encontra preenchido com a própria declaração médica. Decorre daí que a prova pericial em nada acrescentaria ao deslinde do feito, motivo pelo qual inexistiram entraves para que a lide fosse julgada no estado em que se encontrava, eis que a questão debatida era, preponderantemente, de direito e os fatos encontravam-se comprovados pela prova documental encartada aos autos, mostrando-se plenamente capaz de possibilitar ao magistrado a formação de um juízo de convencimento. Acerca da desnecessidade de dilação probatória destaco os seguintes julgados desta e. Corte: MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. VIA INADEQUADA. ALEGAÇÃO AFASTADA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES PÚBLICOS. PRELIMINARES REJEITADAS. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E SAÚDE. REFLEXOS NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DEVER DO ESTADO. MEDICAMENTOS PRESCRITOS POR PROFISSIONAL MÉDICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA E DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEAR O TRATAMENTO. NEGATIVA INJUSTIFICADA DE FORNECIMENTO DO REMÉDIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE CONFIGURADO. PRECEDENTES DA CORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - 4ª C.Cível em Composição Integral - MS 846210- 8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 13.03.2012) (destacou-se) 1)DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDICAMENTO. NILOTINIB. DEVER DO ESTADO. GARANTIA E EFETIVIDADE DO DIREITO À SAÚDE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO COMPROVADA POR ATESTADO MÉDICO. a) O Poder Público tem o dever de fornecer medicamentos aos necessitados, assegurando o direito à saúde previsto na Constituição Federal (Artigo 196). b) Sendo o medicamento indispensável para o tratamento da doença, conforme prescrição médica e estando a paciente impossibilitada de obtê-los por meios próprios, cabe ao Estado fornecê-los gratuitamente. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O Mandado de Segurança é instrumento processual adequado para assegurar o fornecimento de remédio cuja necessidade é suficientemente comprovada por laudo médico, dispensando- se a dilação probatória inerente às vias ordinárias. 3) SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO, PELA PERDA DE OBJETO. (TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - MS 875077-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 10.04.2012) (destacou-se) Assim, plenamente cabível a impetração do mandado de segurança, para o fornecimento dos medicamentos. No mérito, a sentença prolatada não merece qualquer reforma, uma vez que a saúde da população é dever do Estado. Leia-se os Municípios, os Estados Federados e a União devem proporcionar o

suficiente para o seu bem estar dos cidadãos. Assim, utilizando-se como fundamento o Princípio da Dignidade Humana, nenhuma pessoa poderá sofrer qualquer ato que atente contra a sua saúde. Portanto, os argumentos trazidos aos autos pelo Apelante, na tentativa de fundamentar o desamparo do direito da paciente, não têm o condão de ofuscar o direito por ele perseguido, qual seja, o direito à saúde. Já decidiu este e. Tribunal de Justiça neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO ("SPIRIVA RESPIMAT") À INTERESSADA QUE POSSUI DOENÇA GRAVE ("DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA") E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR SE TRATAR DE DIREITO INDISPONÍVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO POR MÉDICO. DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO. RECEITUÁRIO DE MÉDICO PARTICULAR VÁLIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFIRMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO, SENDO CONFIRMADA A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C.Cível - ACR 911411-8 - Campo Mourão - Rel.: Lélia Samardã Giacomet - Unânime - J. 19.06.2012) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE AUDIÊNCIA PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO, EX VI DO ART. 2º DA LEI Nº 8.437/92. REGRA MITIGADA DIANTE DA NATUREZA E ESSENCIALIDADE DO DIREITO EM DISCUSSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. REFLEXOS NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DEVER DO ESTADO. MEDICAMENTO PRESCRITO POR PROFISSIONAL MÉDICO À PESSOA PORTADORA DE GRAVE DOENÇA (ARTROSE CERVICAL, LOMBAR E DE JOELHOS). AUTORA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ARCAR COM O CUSTO DO FÁRMACO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 822223-3 - Umuarama - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 12.06.2012) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEDICAMENTOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - PRELIMINAR REJEITADA MÉRITO - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO SPRIVA RESPIMAT À PORTADORA DE DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA CARENTE INCUMBÊNCIA DO PODER PÚBLICO EM FORNECER O FÁRMACO REQUERIDO DIREITO DO CIDADÃO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 882297-1 - Umuarama - Rel.: Lélia Samardã Giacomet - Unânime - J. 19.06.2012) Cumpre asseverar que, por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos, ou ainda, que a prioridade das políticas de saúde no fornecimento gratuito de medicamento devam ser criteriosas, sob os aspectos de custeio e de resultados, não é possível desrespeitar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos e, mais grave ainda, dando-se poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior. Assim sendo, não pode o ente federativo utilizar como argumento a reserva do possível, mínimo existencial ou a ausência de previsão orçamentária quando a questão trata do direito à saúde do cidadão. De fato, não pode o Poder Público privar-lhe do melhor e mais adequado tratamento, sob pena de ferir-se comando da Carta Magna, de que o Estado deve assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde, um direito fundamental e indisponível. O Poder Judiciário ao conceder o medicamento pleiteado a cidadão infante está apenas assegurando sua função constitucional, o direito à vida, seguindo o que dispõe o art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Cumpre destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990, destina-se a regular os direitos assegurados sobre a criança (pessoa até doze anos de idade) e ao adolescente (entre doze e dezoito anos de idade), nestes termos regulamenta: Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde (...). Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (...) Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005) § 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. Tal garantia abrange o direito da criança ao recebimento de tratamento de saúde, inclusive de medicamentos necessários à sobrevivência, desde que prescritos por profissional médico público ou privado, à pessoa portadora de doença grave, desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento, sem o comprometimento de seu sustento próprio e de sua família, sob pena de colocar em risco sua própria vida. Dessa maneira, a determinação judicial do fornecimento do medicamento não implica em interferência do Poder Judiciário no Poder Executivo, pois, como resulta evidenciado, a vida é direito subjetivo indisponível devendo prevalecer em qualquer situação. Feitas estas considerações, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente e estar em conflito com jurisprudência dominante. DECISÃO: Desta forma, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso de apelação e mantenho os termos da sentença em sede de reexame necessário, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0004 . Processo/Prot: 0966517-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/102642. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001704-31.2006.8.16.0159 Ação Monitória. Apelante (1): Ijair Vamerlatti, Cesar Augusto Schommer. Advogado: Ijair Vamerlatti, Cesar Augusto Schommer. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Letícia Maria Detoni. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Letícia Maria Detoni. Apelado (2): Ijair Vamerlatti, Cesar Augusto Schommer. Advogado: Ijair Vamerlatti, Cesar Augusto Schommer. Apelado (3): João Carlos Ronsoni, João Ronsoni. Advogado: Cesar Augusto Schommer. Interessado: Indústria de Pavimentação Poliédrica Andrey Ltda, Irineu Raul Martins. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível sob nº. 966.517-0, da Comarca de São Miguel do Iguaçu - Vara Única, em que é apelante 1: Ijair Varmerlatti e César Augusto Schommer; apelante 2: o Estado do Paraná; apelados: Ijair Varmerlatti, César Augusto Schommer, Estado do Paraná, João Ronsoni e João Carlos Ronsoni; e interessados: Irineu Raul Martins e Indústria de Pavimentação Poliédrica Andrey Ltda. I - Trata-se de "ação monitória" proposta pelo Estado do Paraná contra a Indústria de Pavimentação Poliédrica Andrey Ltda, João Ronsoni, João Carlos Ronsoni e Irineu Raul Martins, autuada sob nº. 187/2006, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de São Miguel do Iguaçu. Conta o autor que a primeira requerida, em 28/10/1993, firmou com o Banco do Estado do Paraná "Cédula de Crédito Industrial Bom Emprego/Urbano", sendo que as prestações acordadas deixaram de ser pagas em 15/11/1995. Desta forma, a Indústria de Pavimentação Poliédrica Andrey Ltda, bem como os demais requeridos, na condição de avalistas do negócio firmado, possuem um débito com o Estado do Paraná de R$ 295.697,84 (duzentos e noventa e cinco mil seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos), o qual através da presente busca ser adimplido. 2 Os requeridos João Ronsoni e João Carlos Ronsoni apresentaram embargos à ação monitória (fls. 36/ 46) onde sustentam, em síntese, que resta configurada a sua ilegitimidade passiva, pois o título que embasa a ação monitória encontra-se prescrito e, desta forma, a obrigação concernente aos avalistas foi extinta, conforme jurisprudência consolidada; e que inexiste qualquer locupletamento dos embargantes, eis que figuraram tão somente na qualidade de avalistas do negócio firmado. Os requeridos Irineu Raul Martins e Indústria de Pavimentação Poliédrica Andrey Ltda, embora devidamente citados, não apresentaram defesa. Devidamente instruído o feito, sobreveio sentença (fls. 94/99) para reconhecer a ilegitimidade passiva dos requeridos João Ronsoni e João Carlos Ronsoni, bem como julgar parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar os requeridos Irineu Raul Martins e Indústria de Pavimentação Poliédrica Andrey Ltda. ao pagamento de R$ 295.697,84 (duzentos e noventa e cinco mil seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos), sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária a contar do ajuizamento da ação, pela média do INPC/IGPI-DI. Pela sucumbência condenou os requeridos não excluídos da lide ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ainda, condenou o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios de R$ 6.000,00 (seis mil reais) aos requeridos que tiveram sua ilegitimidade passiva reconhecida. Inconformados, Ijair Varmerlatti e César Augusto Schommer, advogados dos requeridos João Ronsoni e João Carlos Ronsoni, interpuseram recurso de apelação (fls. 101/106) onde requerem que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios seja majorado, eis que não corresponde ao efetivo trabalho realizado, bem como não guarda qualquer proporção com o valor em discussão que, atualizado, 3 corresponde a R$ 552.363,53 (quinhentos e cinqüenta e dois mil trezentos e sessenta e três reais e cinqüenta e três centavos). O Estado do Paraná, também inconformado, interpôs recurso de apelação (fls. 116/126) reiterando os fatos e sustentando, em síntese, que a obrigação dos requeridos João Ronsoni e João Carlos Ronsoni não é meramente cambial por terem sido avalistas da operação, mas também contratual, pois assinaram o contrato de abertura de crédito e, desta forma, são responsáveis solidários pelo débito, conforme jurisprudência desta Corte de Justiça. Ressalta que ainda que extinta a pretensão executiva, a responsabilidade do requeridos não se extinguiu, pois consta no contrato, devidamente assinado pelos requeridos, que seriam devedores solidários, sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Federais. Por fim, entende que caso não seja a sentença reformada para julgar improcedentes os Embargos à Ação Monitória, deve o valor fixado a título de honorários advocatícios ser minorado, pois a verba arbitrada se mostra exagerada. Os recursos foram recebidos em ambos os efeitos (fl. 127) e os recorridos apresentaram suas contrarrazões refutando as alegações dos recorrentes (fls. 109/113 e 129/141). A d. Procuradoria Geral de Justiça, através do parecer constante às fls. 149/151, deixou de opinar quanto ao mérito da questão por entender que inexiste interesse público que enseje sua intervenção. É o relatório. Pois bem! Ao nos atermos à especialização das Câmaras Cíveis, vê-se que esta Colenda Quarta Câmara Cível não é competente 4 para processar e julgar estes autos, pois a sua competência se limita ao processamento e julgamento das matérias relativas a direito público. O Estado do Paraná propôs ação monitória com respaldo em "Cédula de Crédito Industrial Bom Emprego/Urbano" firmada pelo Banco do Estado do Paraná com os requeridos. Desta forma, nos termos do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, é da competência da 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis a análise do caso em questão, por se tratar de questão relativa à execução fundada em título executivo extrajudicial. Assim dispõe o artigo 90 do Regimento Interno deste E. TJPR: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: [...] VI - à Décima Terceira, à Décima Quarta, à Décima Quinta e à Décima Sexta Câmara Cível: a) execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização; b) ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuada a competência prevista na alínea d do inciso VII deste artigo; [...]". Portanto, entendo

não ser o feito em exame, da competência da Augusta Quarta Câmara Cível a qual integro como Desembargadora, mas sim de uma das Câmaras ali enumeradas: 13ª, 14ª, 5 15ª ou 16ª Câmaras Cíveis, por se tratar de questão relativa à execução de título extrajudicial. II - Ex positis, à prova e ao direito invocado, ante a incompetência desta Quarta Cível, face à especialização das demais citadas, determino, COM URGÊNCIA, a redistribuição destes autos de Apelação Cível sob nº. 966.517-0 a uma das câmaras mencionadas, dando-se baixa nos respectivos registros e autuação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 05 de novembro de 2012. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0005 . Processo/Prot: 0967990-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/374648. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005359-87.2011.8.16.0174 Mandado de Segurança. Apelante: Jacson Muller Farmácia Eep. Advogado: Karina Canosa Beatriz Habovski. Apelado: Presidente da Comissão Licitação do Município de General Carneiro, Município de General Carneiro. Advogado: Caroline Patricia Calisto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposto por JACSON MULLER FARMÁCIA EEP, contra os termos da sentença de fls. 178/190, proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0005359-87.2011.8.16.0174, que julgou improcedente o pedido inicial. Sustenta o Apelante que o Edital de Licitação foi confuso e contraditório, não podendo o recorrente ser penalizado e declarado inabilitado, por atender disposto nos itens 3.11.1 e 3.4, segundo os quais a declaração de sujeição ao edital é documento a ser apresentado dentro do envelope nº 02; que a Comissão Especial de Licitação, é absolutamente contrária aos termos do edital de licitação, pois o mesmo em nenhum momento exige a tal carta de credenciamento, e expressamente determina que a declaração de sujeição ao edital deveria estar constante do envelope nº 02, com os demais documentos de habilitação; que ao declarar a recorrente inabilitada para apresentar sua proposta, violaram-se os termos do próprio edital de licitação e da ordem jurídica vigente, constituindo-se verdadeira ilegalidade. Requer a reforma da r. sentença para acolher o pedido inicial do Apelante. Informações prestadas pelo Magistrado da causa às fls. 216. O Apelado, devidamente intimado, conforme certidão de fls. 216-verso, deixou de apresentar contrarrazões. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 226/234, pelo não conhecimento da Apelação, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto. É em resumo o relatório DECIDO O presente recurso de Apelação não merece seguimento, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que está prejudicado por perda do objeto. Depreende-se dos documentos juntados aos autos (fls. 196/201), encaminhado pelo Município de General Carneiro, que a licitação em comento foi anulada pela própria Administração. Estas circunstâncias levam à inequívoca conclusão de que a Apelante não possui mais interesse de agir, na medida em que o processo licitatório encontra-se anulado, não sendo mais possível obter o resultado final que se almeja através do mandado de segurança. Neste sentido, impende concluir que ocorreu a superveniente perda do interesse de agir. O interesse de agir, sendo uma das condições da ação, nasce da necessidade da tutela jurisdicional do Estado ser invocada através do meio adequado, o qual determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual. Nesse passo, não é demais frisar que é princípio de direito que o interesse de agir rege-se pelo binômio necessidade/utilidade. Segundo escólio de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "[...] Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático." (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, São Paulo: Revista dos Tribunais, 7ª. Edição, 2003, p. 629). Ora, com a anulação da licitação não há mais necessidade e utilidade in casu. Destarte, forçoso concluir que a Recorrente carece de interesse processual para o feito, haja vista a impossibilidade de se obter o resultado nele buscado. Por esta razão, com fulcro nos poderes conferidos ao Relator previstos artigo 557 do Código de Processo Civil, mediante o efeito translativo do recurso, extingo o processo, ex officio, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, inciso VI do Código de Processual Civil, e julgo prejudicado o recurso de Apelação Cível. Pela sucumbência, deve a impetrante, ora Apelante, arcar com o pagamento das despesas e custas processuais. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Intimem-se. Oportunamente baixem para arquivamento. Curitiba, 07 de novembro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0006 . Processo/Prot: 0975574-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/402125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0005545-61.2012.8.16.0179 Ordinária. Impetrante: Liliane Maria Brixel (Representado(a) por sua mãe), Arlete Tornesi Brixel (Curador). Advogado: Leandro Franklin Gosdorf. Impetrado: Secretário Estadual de Saúde. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ MANDADO DE SEGURANÇA Nº 975.574-4Impetrantes : Liliane Maria Brixel Arlete Tornesi Brixel.Impetrado : Secretário Estadual de Saúde.Secretário Municipal de Saúde de Curitibal- Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Liliane Maria Brixel, representada por sua curadora ARLETE TORNESI BRIXELL, contra ato praticado pelo Secretário de Saúde do Estado do Paraná e Secretário Municipal de Saúde do município de Curitiba A impetrante alega que é portadora de doenças inscritas na tabela CID10, quais sejam a F31.2 (Transtorno Afetivo Bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos) e F41.9 ( Transtorno Ansioso não especificado), ais quais lhe trazem desarranjos de grande gravidade. Afirma, ainda, que, em função da confluência de problemas de saúde que lhe acomete, sua genitora foi obrigada a ajuizar ação de interdição em face da impetrante, a qual foi julgada procedente e, já incapacitada para os atos da vida civil, foi aposentada por invalidez de seu cargo de auxiliar de enfermagem junto à Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba- PR. Ressalta que as patologias que lhe acometem exigem o uso continuado de uma série de medicamentos prescritos, quais sejam o QUETIAPINA, TOPIRAMATO, LAMOTRIGINA, CLONAZEPAM e BUPROPIONA, os quais tem funções de prevenção de ataques psicóticos e manutenção de razoável lucidez, ainda mais porque a impetrante mora com sua genitora/curadora que é pessoa idosa tendo dificuldades de lidar com os ataques que são marcados por agressividade e impulsividade. Sustenta que desde que iniciou o tratamento com os fármacos citados já se percebeu melhoras em seu estado clínico, porém não pode prosseguí-lo por conta de seu pouco recurso financeiro, visto que os medicamentos são custosos. Aduz que a negativa de fornecimento dos medicamentos citados o levou a necessidade de impetrar a presente ação. Embasa seu pedido em fundamentos de direito e precedentes jurisprudenciais, requerendo a concessão da antecipação da segurança, apontando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, para que seja ordenado ao impetrado o fornecimento da medicação QUETIAPINA, TOPIRAMATO, LAMOTRIGINA, CLONAZEPAM e BUPROPIONA, conforme prescrição médica. Por fim, requer a confirmação posterior da liminar bem como a cominação de multa diária para o caso de descumprimento ou atraso. Os autos foram autuados inicialmente junto à 7ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba sendo remetidos a este E. Tribunal após a verificada a incompetência do juízo, sendo encaminhados os autos através de CD-ROM, posto que a 7ª Vara da Fazenda Pública Falências e Recuperação judicial de Curitiba atua exclusivamente no sistema de processo eletrônico. Nesta Corte, o Exmo. 1º Vice-Presidente deferiu o benefício da justiça gratuita à impetrante (fl.07TJ). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - O mandado de segurança constitui remédio constitucional, previsto no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e que atualmente encontra disciplina na Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, podendo ser concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, violado por autoridade pública ou a ela equiparadas pela Lei. No que diz respeito à liminar, o artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em exame, vislumbram-se presentes tais requisitos Senão vejamos. A relevância dos fundamentos trazidos pelo impetrante quanto à necessidade dos fármacos QUETIAPINA 100mg., TOPIRAMATO 100 mg. , LAMOTRIGINA 100 mg, CLONAZEPAM e BUPROPIONA, se revela quando se verifica, dos diagnósticos médicos e prescrições médicas de fl.34-38 (CD-ROM), que o impetrante sofre das doenças elencadas na tabela CID10 F31.2 (Transtorno Afetivo Bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos) e F41.9 ( Transtorno Ansioso não especificado). E, ainda, da declaração médica (fl.39 CD-ROM) consta que o paciente/impetrante apresentou melhoras em seu quadro clínico através do tratamento com os medicamentos requeridos, sendo que teve melhora no controle das oscilações afetivas, com redução de comportamento compulsivo/impulsivo, melhora cognitiva (memória, atenção, concentração e raciocínio) e indução da habilidade emocional. Ademais, da analise do caderno processual verifica-se que a impetrante necessita dos medicamentos para prevenção de ataques psicóticos com caráter agressivo e impulsivo. Portanto, devidamente comprovada à necessidade e urgência do tratamento com os QUETIAPINA, TOPIRAMATO, LAMOTRIGINA, CLONAZEPAM e BUPROPIONA para a sobrevida com dignidade da impetrante. Assim, o atendimento à pretensão da requerente, pessoa sem recursos para custear o tratamento quanto aos medicamentos requeridos, encontra amparo constitucional, especialmente no princípio da dignidade da pessoa humana, que é fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art.1º, III), além do que a Carta Magna assegura o direto à saúde e, em última instância, à vida. Direto à saúde este que é direitos de todos e dever do Estado (CF, art.196). Neste sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. CÂNCER. DIGNIDADE HUMANA. 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Precedentes: RMS 17449/MG DJ 13.02.2006; RMS 17425/MG, DJ 22.11.2004; RMS 13452/MG, DJ 07.10.2002. 2. In casu, a impetrante demonstrou necessitar de medicamento para tratamento de câncer, nos termos do atestado médico acostado às fls. 11, o qual prescreve uso interno de Agrilyb. 3. Extrai-se do parecer ministerial de fls. 146, litteris: ainda que não tenha havido recusa formal ao fornecimento do medicamento pela autoridade impetrada, o cunho impositivo da norma insculpida no art. 196, da Carta Magna, aliado ao caráter de urgência e à efetiva distribuição da droga pela Secretaria de Saúde, determinam a obrigatoriedade do fornecimento, pelo Estado do Paraná, da medicação requerida. 4. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico. Precedente: RMS 17903/MG Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 20.09.2004. 5. Recurso ordinário provido. (RMS 20.335/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 276). Ao tempo em que existem riscos à saúde do impetrante na suspensão do tratamento, evidente que do ato impugnado pude resultar a ineficácia da medida, caso seja concedida somente ao final. Do que resulta a conclusão de que estão presentes os requisitos para, em cognição sumária, entender-se presente direito líquido e certo da impetrante, a justificar a concessão da liminar quanto aos medicamentos

QUETIAPINA, TOPIRAMATO, LAMOTRIGINA, CLONAZEPAM e BUPROPIONA, nos termos da prescrição médica. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar ao Estado do Paraná, através de seu Secretário de Saúde, forneça à impetrante, os medicamentos QUETIAPINA, TOPIRAMATO, LAMOTRIGINA, CLONAZEPAM e BUPROPIONA, de acordo com a prescrição médica de fls. 34-39 (CD-ROM), fixando a multa diária para o caso de descumprimento da decisão em R$500,00 (quinhentos reais). II - Notifiquem-se as Autoridades apontadas como Coatoras a fim de que preste as informações que entenderem necessárias, no prazo de 10 (dez dias) dias, observando-se o inciso I do art.7º da Lei 12016/2009. III. Cite-se o Estado do Paraná para integrar a lide, nos termos do artigo 47 do CPC. IV. Cumpra-se o disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, cientificando-se a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná. V. Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 08 de novembro de 2012. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMANN Relatora Convocada

0007 . Processo/Prot: 0975639-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/409075. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002577-90.2012.8.16.0136 Mandado de Segurança. Agravante: Joaquim Ortiz Neto, Arlande Vicente de Oliveira Melo. Advogado: Vicente Dziubat. Agravado: Walter Tiago Pittner. Advogado: Marcus Vinícius Nascimento Burko. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 975.639-0, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Pitanga, em que é agravante Joaquim Ortiz Neto e outro e agravado Walter Tiago Pittner. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória (fls. 39/43-TJ) nos autos de Mandado de Segurança nº 2577.90.2012.8.16.0136, proferida pelo magistrado singular da Vara Cível e Anexos da Comarca de Pitanga, a qual concedeu a medida liminar pleiteada, para o fim de determinar a abertura de novo prazo, para que o candidato apresente a documentação necessária exigida no edital do concurso. O fez pelos seguintes fundamentos: "(...) No caso dos autos, a plausibilidade do direito alegado e o perigo advindo da demora na prestação da tutela jurisdicional estão configurados. Compulsando o Edital de Concurso Público n. 01/2012, especificamente no item 10 que trata da convocação dos candidatos aprovados no concurso, vislumbra-se que o ato de convocação seria publicado por meio de Edital no Órgão Oficial do Município. 2 No entanto, em que pese constar no edital tal informação e ser de responsabilidade do candidato acompanhar o andamento do concurso no qual se inscreveu e foi aprovado, não houve a observância da Comissão Especial de Concurso do princípio da publicidade e da razoabilidade. Isso porque, a publicação da convocação realizada somente junto ao Órgão Oficial do Município não trouxe total publicidade do ato convocatório. Da mesma forma, a razoabilidade não restou observada, na medida em que, não tendo o Município de Mato Rico jornal próprio, a publicação da convocação em jornal em cidade da Campo Mourão (Tribuna do Interior), prejudicou a impetrante. Ademais, mostra-se desarrazoada a atitude da Comissão do Concurso de publicar o ato convocatório somente no jornal de Campo Mourão, uma vez que os atos anteriores (edital de abertura do concurso, local da realização das provas, edital do resultado da aprovação e resultado final) foram todos publicados também na internet, na página do Município de Mato Rico/Pr. Assim, deveria a autoridade coatora, ou ter publicado a convocação do candidato na internet pelo site do Município como outrora fizera, ou ter realizado a intimação pessoal do candidato. Sobre o assunto, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: (...) Destarte, ao menos em juízo de cognição sumária, tem-se que o requerente possui direito líquido e certo, de forma que concedo a medida liminar pleiteada para o fim de determinar a abertura de novo prazo, para que o candidato apresente a documentação necessária exigida no edital do concurso. (...)" Inconformados, os agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento, cujas razões foram acostadas às fls. 25/36, sustentando, em síntese, que: 3 a) o órgão oficial de Município de Mato Rico para efeitos de publicações e convocações é o Jornal Tribuna do Interior, o mesmo da cidade de Pitanga, onde reside o impetrante; b) o edital impugnado é claro e expresso que os atos seriam publicados no site do Município e da Faculdade que promoveu o certame; c) não há ofensa a direito líquido e certo, pois, em observância ao princípio da vinculação ao edital, não se pode reabrir prazo para apresentação de nova documentação, até porque era obrigação do candidato acompanhar as publicações editalícias; d) a concessão da liminar impede que a municipalidade preencha o cargo de psicólogo nomeando o candidato aprovado em 2º lugar, obrigando-o a demitir o profissional contratado por ordem da Procuradoria do Trabalho da Regional de Campo Mourão, e desde junho, o setor social e os convênios com o governo federal e estadual está paralisados pela falta de acompanhamento do profissional da área, o que caracteriza o periculum in mora; e) ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo, desobrigando o Município agravante a reabrir o prazo para o agravado, e, em definitivo, a confirmação da liminar. É o sucinto relatório. II - Em que pesem as razões expostas na inicial, o presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista a ausência de documentos necessários para a análise dos argumentos apresentados pelo agravante. O Agravante, por meio do presente recurso, pugna pela revogação da liminar deferida, ao argumento de que não estão presentes os requisitos no fumus boni iuris e periculum in mora, conforme acima relatado, fundamentando nas seguintes alegações: 4 "a) o órgão oficial de Município de Mato Rico para efeitos de publicações e convocações é o Jornal Tribuna do Interior, o mesmo da cidade de Pitanga, onde reside o impetrante; b) o edital impugnado é claro e expresso que os atos seriam publicado no site do Município e da faculdade que promoveu o certame; c) não há ofensa a direito líquido e certo, pois, em observância ao princípio da vinculação ao edital, não se pode reabrir prazo para apresentação de nova documentação, até porque era obrigação do candidato acompanhar as publicações editalícias; d) a concessão da liminar impede que a municipalidade preencha o cargo de psicólogo nomeando o candidato aprovado em 2º lugar, obrigando-o a demitir o profissional contratado por ordem da Procuradoria do Trabalho da Regional de Campo Mourão, e, desde junho o setor social e os convênios com o governo federal e estadual estão paralisados pela falta de acompanhamento do profissional da área, o que caracteriza o periculum in mora;" Todas as arguições acima transcritas, que foram apresentadas pelo agravante, são matérias fáticas, a serem provadas documentalmente. Mas o presente recurso não foi instruído com provas que demonstrassem serem verídicas suas alegações. Desta forma, constata-se a falta de pressuposto indispensável para a admissibilidade do recurso, pois não consta nos autos : cópias o edital do concurso público nº 01/2012, do ato de convocação do impetrante por meio do jornal Tribuna do Interior, bem como as demais publicações do edital de abertura do concurso, local da realização das provas, edital do resultado da aprovação e resultado final, defeito insanável que leva ao não seguimento do agravo de instrumento interposto. 5 Dispõe o art. 525, I, do Código de Processo Civil, que: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." Pela atual sistemática, os documentos obrigatórios e os necessários devem acompanhar o recurso, não sendo possível que se dê oportunidade à parte para complementação, porque o requisito de admissibilidade é verificado no momento da interposição do recurso de agravo de instrumento. E não foi por outro motivo que o legislador da reforma aumentou o prazo para interposição do recurso de cinco para dez dias, a fim de possibilitar ao recorrente, tempo suficiente para providenciar os documentos previstos no art. 525, I do CPC e que devem acompanhar a petição inicial. De qualquer forma, segundo explica Nelson Nery Jr, em Atualidades sobre o Processo Civil, RT, 1996, p.157: "Na redação revogada (ex-CPC 523 par. ún.), o destinatário daquela norma era o serventuário, de modo que o agravante não poderia ser apenado pelo traslado defeituoso, quando faltasse peça obrigatória ao instrumento. Hoje, entretanto, a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal". 6 A intenção do legislador foi o desengessamento do Poder Judiciário, conferindo-lhe maior celeridade na prestação jurisdicional, como anotou HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "Se a nova sistemática de processamento e julgamento do agravo de instrumento pelo relator vier a ser efetivamente implantada, na praxe dos tribunais, como se espera que ocorra, ter-se-á dado um significativo passo rumo á desburocratização e celeridade do processo". (THEODORO JUNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 44ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 656). No caso em comento, e analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que aos autos vieram, tão somente, as procurações dos litigantes, a decisão agravada, certidão de intimação e cópia do pedido de reconsideração da decisão liminar, sem, no entanto, juntar quaisquer documentos comprobatórios de suas alegações - previsão expressa do edital, publicação no jornal Tribunal do Interior -, o que, por si só, implica no não conhecimento do recurso. Neste sentido, oportuno citar os seguintes julgados: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - PEÇA OBRIGATÓRIA - ARTIGO 525, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR, Agravo nº. 0903610-6/01, 13ª Câmara Cível, Rel. Lenice Bodstein, DJ. 25/07/2012). "AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - FALTA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA QUANDO DA 7 INTERPOSIÇÃO DO PRECEDENTE RECURSO - INCABÍVEL A JUNTADA DESSA PEÇA OBRIGATÓRIA COM O MANEJO DO AGRAVO INTERNO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - PRECEDENTES. Agravo interno desprovido." (TJPR - Agravo 739.396-0/01 - 15ª Câmara Cível - Relator Juiz Elizabeth M. F. Rocha - publicado em 24/02/2011). "RECURSO DE AGRAVO - PRETENSÃO DE VER MODIFICADA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA (CÓPIA INTEGRAL DA PETIÇÃO POR MEIO DA QUAL FOI REQUERIDO O PEDIDO OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA) - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. Faltando peça necessária, o recurso estará mal interposto e dele não deve conhecer o tribunal, pois falta o requisito de regularidade formal, que é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso." (TJPR - Agravo 692.458-3/02 - 4ª Câmara Cível - Relator Des. Luis Carlos Xavier - publicado em 06/10/2010). Em razão dos motivos expostos, o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido. Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2012. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0008 . Processo/Prot: 0976405-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/107578. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003055-03.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Impetrante: Rosa Bordignon Lourenço. Advogado: Mykael Rodrigues de Oliveira, Victor Alexander Mazura. Impetrado: Secretário de Estado da Administração Pública - Seap. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ MANDADO DE SEGURANÇA Nº 976.405-8Impetrante : Rosa Bordignon Lourenço.Impetrado : Secretário de Estado da Administração Pública - Seap. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por Rosa Bordignon Lourenço contra ato praticado pelo Secretário de Estado da

Administração Pública, que indeferiu pedido de nova convocação pra escolha de vagas e realização de exames médicos no Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Agente de Apoio, referente ao edital nº 128/06. Ocorre que em consulta ao sistema Judwin, deste Tribunal, verificou-se a existência do mandado de segurança nº 872.964-4, impetrado por Rosa Bordignon Lourenço contra o Secretário de Estado da Administração Pública, distribuído em 20/01/2012 ao Desembargador Abraham Lincoln Calixto o qual, após decisão proferida em 11/04/2012, foi arquivado. Diante da referida informação, determino o desarquivamento dos autos de mandado de segurança nº 872.964-4 e o seu apensamento ao presente mandado de segurança, de nº 976.405-8, a fim de que se possa esclarecer se se tratam das mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir. Após, sejam os autos encaminhados à conclusão. Publique-se. Curitiba, 08 de novembro de 2012. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMANN Relatora Convocada 2

0009 . Processo/Prot: 0976517-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/410429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005659-97.2012.8.16.0179 Ação Civil Pública. Agravante: Sindicato dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná Sindifazcre Pr. Advogado: Helcio Xavier da Silva Junior, Joelson Dias, Donne Pisco. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO 1 - Homologo o pedido de desistência do ora Agravante, nos termos da petição de fls. 211. 2 - Assim, julgo extinto o presente recurso. 3 - Com as anotações de estilo, arquive-se. Curitiba, 07 de novembro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0010 . Processo/Prot: 0980123-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/422195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000307 Oficio. Impetrante: Marcos Roberto Guazzi Belinati. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ MANDADO DE SEGURANÇA Nº 980.123-0Impetrante : Marcos Roberto Guazzi Belinati.Impetrado : Secretário de Estado da Saúde.I- Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Marcos Roberto Guazzi Belinati, contra ato praticado pelo Secretário de Saúde do Estado do Paraná. A impetrante alega que é portador de HEPATITE CRÔNICA PELO VIRUS C, e que, devido ao insucesso do tratamento convencional para a doença, a médica que o assiste, Dra. Dayse Souza de Pauli, prescreveu a utilização combinada dos medicamentos AFLAPEGUINTERFERONA, RIBAVIRINA e BOCEPRAVIR/ VICTRELIS. Esclarece que a hepatite crônica do tipo C, se não combatida corretamente, pode provocar cirrose e risco de carcinoma hepatocelular, levando, inclusive, o paciente a óbito. Informa que já conseguiu, através do Sistema Único de Saúde - SUS, o medicamento AFLAPEGUINTERFERONA e RIBAVIRINA, porém é necessário que os três medicamentos prescritos sejam ministrados conjuntamente para total eficácia do tratamento, e o BOCEPRAVIR/VICTRELIS lhe foi negado. Ressalta que já foi cientificamente comprovado que pacientes que aderem ao tratamento com os três medicamentos tem um aumento na expectativa de vida e ainda chances de cura. Aponta que o valor do medicamento requerido, BOCEPRAVIR/VICTRELIS, tem o custo mensal aproximado de R$10.000,00 (dez mil reais), não tendo o impetrante condições financeiras para arcar com tais custos, pois além da necessidade dos medicamentos precisa fazer acompanhamento médico constante e tem outros gastos com o tratamento, que em geral tem duração de seis a sete meses. Embasa seu pedido em fundamentos de direito e precedentes jurisprudenciais, requerendo a concessão da antecipação da segurança, apontando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, para que seja ordenado ao impetrado o fornecimento da medicação BOCEPRAVIR/VICTRELIS, conforme prescrição médica. Por fim, requer a confirmação posterior da liminar, determinando-se de forma definitiva o fornecimento do medicamento em questão. Em despacho de fls. 40, foi intimado o impetrante para emendar a inicial esclarecendo a respeito de suas condições financeiras para arcar com as despesas do medicamento. Em resposta, o Impetrante apresentou petição de fls. 44-45, informando que não tem condições de custear o medicamento, posto que este representa mais de 80% de sua remuneração líquida, sendo que tem que sustentar a si e a sua família, juntando comprovante de salário. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - O mandado de segurança constitui remédio constitucional, previsto no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e que atualmente encontra disciplina na Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, podendo ser concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, violado por autoridade pública ou a ela equiparadas pela Lei. No que diz respeito à liminar, o artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em exame, vislumbram-se presentes tais requisitos Senão vejamos. A relevância dos fundamentos trazidos pelo impetrante quanto à necessidade do fármaco BOCEPRAVIR / VICTRELIS, se revela quando se verifica, do diagnóstico médico e exames de fl.19-22 e 26-35, que o impetrante sofre de Hepatite Crônica pelo vírus C. E, ainda, da declaração médica (fl.19-22) consta que o paciente/impetrante já realizou outro tratamento e não teve resposta, necessitando com caráter de urgência, de tratamento específico com os medicamentos combinados AFLAPEGUINTERFERONA, RIBAVIRINA e BOCEPRAVIR/VICTRELIS, posto que houve progressão com piora do quadro do impetrante. Portanto, devidamente comprovada à necessidade e urgência do tratamento com o BOCEPRAVIR/VICTRELIS para a sobrevida com dignidade do impetrante. Ressalta-se que, apesar do salário líquido do impetrante ser aproximadamente R$12.000,00 (doze mil reais) (fls. 46), o valor do medicamento é alto, segundo informações médicas (fls. 22) tem o custo mensal de R$10.00,00 (dez mil reais), representando cerca de 80% dos vencimentos do impetrante, o qual não poderá suportá- lo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Assim, o atendimento à pretensão da requerente, pessoa sem recursos para custear o tratamento quanto aos medicamentos requeridos, encontra amparo constitucional, especialmente no princípio da dignidade da pessoa humana, que é fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art.1º, III), além do que a Carta Magna assegura o direto à saúde e, em última instância, à vida. Direto à saúde este que é direitos de todos e dever do Estado (CF, art.196). Neste sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. CÂNCER. DIGNIDADE HUMANA. 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Precedentes: RMS 17449/MG DJ 13.02.2006; RMS 17425/MG, DJ 22.11.2004; RMS 13452/MG, DJ 07.10.2002. 2. In casu, a impetrante demonstrou necessitar de medicamento para tratamento de câncer, nos termos do atestado médico acostado às fls. 11, o qual prescreve uso interno de Agrilyb. 3. Extrai-se do parecer ministerial de fls. 146, litteris: ainda que não tenha havido recusa formal ao fornecimento do medicamento pela autoridade impetrada, o cunho impositivo da norma insculpida no art. 196, da Carta Magna, aliado ao caráter de urgência e à efetiva distribuição da droga pela Secretaria de Saúde, determinam a obrigatoriedade do fornecimento, pelo Estado do Paraná, da medicação requerida. 4. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico. Precedente: RMS 17903/MG Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 20.09.2004. 5. Recurso ordinário provido. (RMS 20.335/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 276). Ao tempo em que existem riscos à saúde do impetrante na demora do tratamento, evidente que do ato impugnado pude resultar a ineficácia da medida, caso seja concedida somente ao final. Do que resulta a conclusão de que estão presentes os requisitos para, em cognição sumária, entender-se presente direito líquido e certo do impetrante, a justificar a concessão da liminar quanto ao medicamento BOCEPRAVIR/VICTRELIS, nos termos da prescrição médica. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar ao Estado do Paraná, através de seu Secretário de Saúde, que forneça ao impetrante, o medicamento BOCEPRAVIR / VICTRELIS, de acordo com a prescrição médica de fls. 20, fixando a multa diária para o caso de descumprimento da decisão em R$500,00 (quinhentos reais). II - Notifiquem-se as Autoridades apontadas como Coatoras a fim de que preste as informações que entenderem necessárias, no prazo de 10 (dez dias) dias, observando-se o inciso I do art.7º da Lei 12016/2009. III. Cite-se o Estado do Paraná para integrar a lide, nos termos do artigo 47 do CPC. IV. Cumpra-se o disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, cientificando-se a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná. V. Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 08 de novembro de 2012. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMANN Relatora Convocada

0011 . Processo/Prot: 0981410-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/418565. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028502-45.2012.8.16.0021 Ordinária. Agravante: Jhetha Locações Ltda. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Charles Daniel Duvoisin. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.410-2 COMARCA DE CASCAVEL - 3ª VARA CÍVEL Agravante : Jhetha Locações Ltda.Agravado : Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná - DER Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito ativo interposto por Jhetha Locações Ltda. contra a r. decisão copiada às fls. 26/28-TJ, proferida nos autos n.º 0028502-45.2012.8.16.0021 de Ação Ordinária apresentada pelo ora Agravante contra o Departamento de Estradas e Rodagens - DER-PR, a qual indeferiu a antecipação da tutela pretendida, que visava a determinação ao DER de emissão, mesmo que provisória, da Autorização Especial de Trânsito para o tráfego de veículos de sua propriedade nas vias estaduais, bem como a concessão de tutela inibitória para determinar que o réu e a Polícia Rodoviária Federal ou Estadual ou qualquer outra autoridade de trânsito com circunscrição sobre as rodovias estaduais se abstenham de autuar e aplicar penalidades administrativas referente a Autorização Especial de Trânsito. Em suas razões de recurso, relata que ajuizou a ação de origem visando a renovação de autorização para trafegar nas rodovias estaduais com seus caminhões CVC, já que houve o indeferimento (por omissão) de pedido administrativo para emissão das respectivas autorizações especiais de trânsito AETs, ato que o DER vinha regularmente praticando até o final do ano de 2011. Afirma que a fundamentação da decisão agravada não prospera, pois haveria documentação suficiente a demonstrar que os anos de fabricação e modelo de seus veículos. Além disso, afirma que não trata de pedido de concessão, mas sim de renovação das AETs já concedidas em 2001, o que não é submetido às exigências apresentadas pelo DER em seu ofício, sendo que no caso os veículos referem-se a configurações de CVC, que possuem cumprimento inferior a 25 metros e seu peso bruto total superior a 57 toneladas, composta por mais de duas unidades, incluída a unidade tratora, popularmente conhecida como treminhão. Enfatiza que a tutela antecipatória pretendida é de cunho preventivo, no intuito de evitar que o tráfego dos veículos venha a ser indevidamente impedido nas estradas estaduais, proibição

fundada em uma norma de edição do DER-PR que contradiz à orientação da autoridade de trânsito federal (DNIT), pelo que diz ser inadmissível que os caminhões possam transitar em estradas federais, mas não nas de responsabilidade do Estado do Paraná. Consigna que todos os seus veículos foram registrados em data anterior a 2005, o que diz contrariar a fundamentação da decisão agravada. Destaca que embora a concessão da autorização possa ser considerada ato discricionário da administração, a renovação mostra-se como ato vinculado porque os requisitos necessários para a emissão destas encontram-se no artigo 5.º da Resolução n.º 210 e 211/2006 do CONTRAN. Menciona que todos os veículos da Agravante foram periciados conforme laudo técnico emitido por Engenheiro Mecânico credenciado ao Conselho Regional de Arquitetura e Engenharia, que reafirma o dimensionamento do CVC às normas estabelecidas pela Resolução do CONTRAN. Ainda, alega que na esfera federal (DNIT) a referida autorização vem sendo concedida, o que também diz evidenciar a conformação dos CVCs às normas estabelecidas. Sustenta a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e a urgência da medida, e requer a concessão da tutela recursal para o fim de ordenar a permissão para trânsito dos veículos em território paranaense, por preenchidos os requisitos do artigo 7.º da Resolução n.º 211/2006 do CONTRAN, bem como determinar que o DER, a Polícia Rodoviária Federal ou Estadual ou qualquer outra autoridade de trânsito, que se abstenham de autuar e aplicar penalidades administrativas à Agravante, referente às AETs requeridas. É o relatório. Decido. Mostrando-se tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. Jhetha Locações Ltda. interpõe o presente Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada em ação ordinária, apresentando pretensão de antecipação da tutela recursal, para que se determine ao Agravado DER-PR a emissão da Autorização Especial de Trânsito para o tráfego de veículos de sua propriedade nas vias estaduais, bem como para determinar que o réu e a Polícia Rodoviária Federal ou Estadual ou qualquer outra autoridade de trânsito com circunscrição sobre as rodovias estaduais se abstenham de autuar e aplicar penalidades administrativas referente a referidas Autorizações Especiais de Trânsito. A concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento, cuja previsão é estabelecida no artigo 527, Inciso III, do Código de Processo Civil, é admissível para empregar efetividade ao provimento final, e implica em verdadeira antecipação da tutela recursal, para o que se faz indispensável que, de plano, estejam presentes os mesmos requisitos exigidos na tutela de urgência pleiteada na origem, no caso a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e do perigo de lesão grave e de difícil reparação a ser causado à recorrente. Na hipótese em análise, a cognição sumária do recurso não é suficiente a prenunciar a tendência do julgamento final em relação à apontada ilegalidade no ato administrativo que informou ao Agravante que a renovação das autorizações especiais para trafegar com seus veículos (AET) só será feita se apresentados os documentos ali solicitados (fl. 264-TJ), o qual parece, nesta primeira análise, se apresentar devidamente fundamentado e de acordo com a legislação pertinente. Logo, não se vislumbra, ao menos neste sumário exame recursal, a relevante fundamentação indispensável à pretensão antecipatória, motivo pelo qual, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 10 dias. Requisitem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Intime-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0012 . Processo/Prot: 0981520-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/424643. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000736-87.2011.8.16.0106 Ação Civil Pública. Agravante: Cesar Loyola Flenik. Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Sidnei Muran. Advogado: Fabrício Schewinski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.520-3 COMARCA DE MALLET - VARA ÚNICA Agravantes : Cesar Loyola Flenik Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná.Interessado : Sidnei Muran Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Cesar Loyola Flenik contra a r. decisão interlocutória de fls. 204/207- TJ, proferido nos autos n.º 000736-87.2011.8.16.0106 de ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra o Agravante, cuja decisão rejeitou as preliminares alegadas e recebeu a inicial, por entender que a prova documental não é suficiente a formar o necessário convencimento sobre as matérias indicadas no artigo 17 do § 8º da Lei n.º 8.429/92., mostrando-se indispensável a ampla dilação probatória para um melhor esclarecimento dos fatos. Em suas razões, alega o agravante que a ação civil pública originária tem como causa de pedir o fato de o servidor Sidnei Muran, também réu da ação e que possuía residência fixa em União da Vitoria, por meio de acordo firmado com o Prefeito Municipal, ora Agravante, cumprir expediente aos domingos como monitor no telecentro da localidade de Colônia 5, bem como por ter referido servidor trabalhado apenas em finais de semana nos meses de março e abril de 2010, deixando de trabalhar entre os meses de maio e dezembro de 2010 e janeiro de 2011, também mediante autorização do ora Agravante. Sustenta o Agravante que o feito merece ser arquivado de plano por impossibilidade da ação proposta, pois os pedidos de ressarcimento de danos e o de condenação do Agravado nas penalidades da lei de improbidade seriam incompatíveis e não cumuláveis, em razão do rito. Também alega a incompetência absoluta do juízo de 1.º grau para julgamento do Prefeito Municipal, ora Agravante, devendo o feito ser remetido a este Tribunal de Justiça. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de ato de improbidade administrativa a fazer prosperar a presente ação. Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido. Tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, é de ser autorizado o processamento do presente agravo de instrumento. Cesar Loyola Flenik busca a suspensão da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que, afastando os argumentos por eles expendidos em sua manifestação preliminar, recebeu a petição inicial de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná e determinou sua citação. É sabido que para a atribuição de efeito suspensivo a recurso de agravo de instrumento é de rigor a evidência conjunta dos requisitos exigidos no artigo 558 do Código de Processo Civil, isto é, demonstração de relevante fundamentação simultaneamente à possibilidade da parte agravante vir a sofrer danos graves e de difícil reparação durante o seu processamento. Sem adentrar à análise do primeiro requisito necessário à atribuição do efeito recursal pretendido (relevante fundamentação), já se vê, de antemão, a que a hipótese em estudo não preenche o segundo pressuposto - concomitantemente necessário - do risco de lesão que o Agravante poderá vir a sofrer com a decisão agravada até o julgamento do presente recurso. Aliás, essa ausência de prejuízo decorre da própria natureza do decisum que tão somente recebeu a ação civil pública e determinou sua citação para oferecimento de contestação, sem lhe impor qualquer outro gravame. Deste modo, sem a evidência de que a decisão agravada possa impor grave prejuízo à parte no decurso do processamento do agravo, conforme exigido pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, mostra-se impossibilitada a concessão do efeito suspensivo pretendido pelos recorrentes. Portanto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 10 dias. Requisitem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0013 . Processo/Prot: 0981609-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/424642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005325-06.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der. Advogado: Luciano Rocha Woiski, Jozelia Nogueira Broliani, Antônio Renato Hoinski. Agravado: Transtodon Ltda Me. Advogado: César Augusto Coradini Martins. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981609-9, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER AGRAVADO : TRANSTODON LTDA ME RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 981609-9, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Agravante DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER e Agravado TRANSTODON LTDA ME. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, em face da decisão interlocutória (fls. 153/155-TJ) nos autos de Mandado de Segurança com Pedido Liminar nº 0005325-06.2012.8.16.0004, da MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Central, a qual deferiu a liminar pleiteada, determinando que "a autoridade coatora renove, no prazo de 72 (setenta e duas) horas contado de sua intimação, as AETs (Autorizações Especiais de Trânsito) dos veículos especificados na inicial". Ainda que, "o descumprimento de tal ordem judicial, além da configuração de eventual crime de desobediência, ensejará o arbitramento de multa cominatória". Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, onde sustentou em síntese, que: a) não foi juntada aos autos toda a documentação que comprova a regularidade dos veículos, especialmente no que concerne a capacidade de manobrabilidade, capacidade de frenagem, distribuição de carga, estabilidade, regularidade de comprimento e tonelagem necessárias à comprovação de atendimento dos requisitos do artigo 6º da Resolução 211 do CONTRAM, mencionado na fundamentação judicial; b) mesmo que a necessária documentação para comprovação da regularidade da modificação fosse carreada aos autos, ainda assim não seria possível a concessão da AET's e, da liminar, ante o que dispõe o artigo 7º da Resolução c/c artigo 8º, VI; c) o agravado afirmou que adquiriu os cavalos tratores novos no ano de 2010/2011 que foram atrelados ao conjunto de semirreboque e reboque, os quais foram modificados pela viabilidade econômica que o negócio representava; d) esta autarquia apenas constatou a impossibilidade de outorgar a autorização ao impetrante, uma vez que seus veículos não se enquadram no conjunto de regras estabelecidos pela Administração; e) o DER/PR está apenas dando cumprimento à Resolução 211/2006 do CONTRAN que determinou que composições de 74 toneladas têm que ter 25 metros, excepcionando, para continuar trafegando apenas aquelas com 19,8 metros que foram fabricadas até fevereiro de 2006, ficando proibida a inclusão de eixo auxiliar veicular em semirreboque com comprimento igual ou inferior a 10,50m, dotado ou não de quinta roda; f) os veículos da impetrante têm 74t. e 19,80 metros, ou seja, os mesmos não se enquadram nos moldes do art. 2º, inciso I, "b", da Resolução 211/06; g) o impetrante apenas apresentou o documento do exercício do ano de 2010/2011, o que não comprova que o CVC já possuía a configuração de 9 (nove) eixos em Fev/2006; h) não é cediço o direito do agravante possuir uma AET estadual em virtude da existência de uma Autorização outorgada pelo DNIT. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, com o fim de manter suspensa a liminar pleiteada até o final julgamento do Mandado de Segurança. É a breve exposição. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico em uma cognição sumária não estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do art. 558 do CPC. Deveras, consoante escólio de

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, "Tem o agravante de demonstrar que a decisão recorrida é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação e que há relevância na fundamentação de seu recurso. Preenchidos esses requisitos, tem o recorrente direito à suspensão da decisão recorrida (STJ, 2ª Turma, EDcl na MC 11.546/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 15.08.2006, DJ 12.09.2006, p. 298)" (MARINONI, Luiz Guilherme. Mitidiero, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 584). No caso, como já explicitado, volta-se a insurgência recursal contra a decisão que determinou que a parte Agravante RENOVE as Autorizações Especiais de Trânsito (AET's) dos veículos elencados na inicial. A ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora. 4. Oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe ainda informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 08 de novembro de 2012 . Juiz Subst. 2º G. WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - para manifestar-se sobre a documentação juntada pelo apelado - Prazo : 5 dias

0014 . Processo/Prot: 0927497-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45218. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002621-23.2011.8.16.0079 Mandado de Segurança. Apelante: Município de São Jorge D'oeste. Advogado: Moacir Luiz Gusso. Apelado: Presidente da Câmara Municipal de São Jorge D'oeste, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito. Advogado: Everton Müeller, Carlos Alberto Galvão Ribas. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Motivo: para manifestar-se sobre a documentação juntada pelo apelado. Vista Advogado: Moacir Luiz Gusso (PR011592)

# SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

**I Divisão de Processo Cível**
**Seção da 5ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.12268**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adani Primo Triches | 001 | 0830151-7 |
| Adelcio Ceruti | 006 | 0774812-1/01 |
| Ademir Jesus da Veiga | 001 | 0830151-7 |
| Adolfo Vaz da Silva | 029 | 0918299-0 |
| Adonias Ribeiro de Carvalho Neto | 002 | 0962271-3 |
| Alessandro Giovani G. Bertusso | 002 | 0962271-3 |
| Alysson Sebastião F. d. Aguiar | 002 | 0962271-3 |
| Amanda Louise Ramajo C. Barreto | 009 | 0827136-5/01 |
| Ana Elisa Vieira Navarro | 026 | 0900217-3 |
| Ana Luiza de Paula Xavier | 018 | 0880991-6 |
| Ana Paula Pavelski | 004 | 0759943-5 |
| André Augusto Gonçalves Vianna | 010 | 0848177-6/01 |
| André Luis Romero de Souza | 014 | 0862816-0 |
| Andrelize Guaita Di Lascio | 005 | 0772921-7 |
| Antônio Carlos de Andrade Vianna | 010 | 0848177-6/01 |
| Antonyo Leal Junior | 003 | 0666506-1/01 |
| Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro | 020 | 0884125-8 |
| Beno Fraga Brandão | 005 | 0772921-7 |
| Caio Medici Madureira | 003 | 0666506-1/01 |
| Carlefe Moraes de Jesus | 012 | 0853655-8 |
| Carlos Augusto Tortoro Junior | 003 | 0666506-1/01 |
| Carlos Eduardo Rangel Xavier | 021 | 0889134-7 |
| Carlos Moraes de Jesus | 012 | 0853655-8 |
| Charles Zauza | 024 | 0896358-8 |
| Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia | 022 | 0891602-1 |
| Cláudia Maria Lima Scheidweiler | 007 | 0782859-9 |
| Claudine Camargo Bettes | 007 | 0782859-9 |
| Claudio de Souza Lemes | 023 | 0893021-4 |
| Daniel Renzi | 016 | 0875553-3 |
| Daniele Alves | 011 | 0851542-8 |
| Daniele Beatriz Marconato | 002 | 0962271-3 |
| Darlan Rodrigues Bittencourt | 008 | 0809444-4/01 |
| Douglas Pospiesz de Oliveira | 027 | 0901030-0 |
| Eduardo Biavatti Lazarini | 001 | 0830151-7 |
| Eduardo Luiz Bussatta | 002 | 0962271-3 |
| Elpídio Rodrigues Garcia Júnior | 021 | 0889134-7 |
| Fabíola Marese de Freitas | 001 | 0830151-7 |
| Fernanda Bernardo Gonçalves | 018 | 0880991-6 |
| Fernando Rocha Filho | 015 | 0867467-7 |
| Gisele Hauer Argenton | 007 | 0782859-9 |
| Gustavo Lombardi Ferreira | 003 | 0666506-1/01 |
| Hamilton Kirmayr Manfé | 001 | 0830151-7 |
| Harumi Okamoto | 010 | 0848177-6/01 |
| Heloísa Bot Borges | 026 | 0900217-3 |
| Isabela Marques Hapner | 003 | 0666506-1/01 |
| Janaina M. d. N. P. Gonçalves | 028 | 0905143-8 |
| João Alberto Nieckars da Silva | 019 | 0880993-0 |
| João Joaquim Martinelli | 003 | 0666506-1/01 |
| João Paulo Pyl | 001 | 0830151-7 |
| Joe Tennyson Velo | 008 | 0809444-4/01 |
| Jonadabe Rodrigues Laurindo | 007 | 0782859-9 |
| José Anacleto Abduch Santos | 017 | 0879696-9 |
| José Edgard da Cunha Bueno Filho | 003 | 0666506-1/01 |
| José Luiz Ragazzi | 003 | 0666506-1/01 |
| José Rodrigo de Giacomo Neves | 010 | 0848177-6/01 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 002 | 0962271-3 |
| | 009 | 0827136-5/01 |
| | 013 | 0854924-2 |
| | 017 | 0879696-9 |
| | 018 | 0880991-6 |
| | 020 | 0884125-8 |
| | 022 | 0891602-1 |
| | 025 | 0900015-9 |
| | 026 | 0900217-3 |
| | 028 | 0905143-8 |
| Kátia Lanusa Wiezzer | 029 | 0918299-0 |
| Katia Naomi Yamada | 010 | 0848177-6/01 |
| Lauro Rocha Hoff | 015 | 0867467-7 |
| Leonardo Gureck Neto | 015 | 0867467-7 |
| Letícia Salomão | 027 | 0901030-0 |
| Levi Palma | 001 | 0830151-7 |
| Lilliana Maria Ceruti Lass | 006 | 0774812-1/01 |
| Louise Juliane Sandri | 014 | 0862816-0 |
| Luana Esteche Korocoski | 021 | 0889134-7 |
| Luis Miguel Justo da Silva | 007 | 0782859-9 |
| | 023 | 0893021-4 |
| Luiz Carlos Manzato | 019 | 0880993-0 |
| Luiz Fabrício Betin Carneiro | 012 | 0853655-8 |
| Luiz Fernando Zornig Filho | 004 | 0759943-5 |
| Luiz Guilherme B. Marinoni | 025 | 0900015-9 |
| Luiz Guilherme Muller Prado | 006 | 0774812-1/01 |
| Luiz Gustavo de Andrade | 004 | 0759943-5 |
| Marcelo Miguel Alvim Coelho | 026 | 0900217-3 |
| Márcia Simone Sakagami Spitzner | 008 | 0809444-4/01 |
| Marcio Fernando Candéo dos Santos | 030 | 0940166-3/01 |
| Marcus Bechara Sanchez | 010 | 0848177-6/01 |
| Mariana Cristina B. Roderjan | 021 | 0889134-7 |
| Michele Sayuri Hashimoto | 016 | 0875553-3 |
| Michelle Coelho C. Berardi | 008 | 0809444-4/01 |
| Omar José Baddauy | 010 | 0848177-6/01 |
| Osvaldo Benedito Buniotti | 024 | 0896358-8 |

| | | |
|---|---|---|
| Paulo Henrique Berehulka | 009 | 0827136-5/01 |
| Paulo Sérgio Rosso | 028 | 0905143-8 |
| Priscila Perelles | 019 | 0880993-0 |
| Rafael Augusto Buch Jacob | 009 | 0827136-5/01 |
| Rafaela Almeida do Amaral | 020 | 0884125-8 |
| Raquel Dias da Silveira Motta | 017 | 0879696-9 |
| Roberta Soares Cardozo | 003 | 0666506-1/01 |
| Rogério Galli Berardi | 008 | 0809444-4/01 |
| Ronaldo Gomes Neves | 010 | 0848177-6/01 |
| Sandra Regina Rodrigues | 019 | 0880993-0 |
| Shara Nunes Sampaio | 025 | 0900015-9 |
| Silvana Aparecida Pedroso | 010 | 0848177-6/01 |
| Silvia Albarello | 002 | 0962271-3 |
| Silvio André Brambila Rodrigues | 006 | 0774812-1/01 |
| Simone Kohler | 006 | 0774812-1/01 |
| Tatiana de Jesus Neves | 020 | 0884125-8 |
| Thaila Andressa Nakadomari | 020 | 0884125-8 |
| Thyago Antônio Pigatto Caus | 018 | 0880991-6 |
| Valmor Antonio Padilha Filho | 004 | 0759943-5 |
| Valquiria Bassetti Prochmann | 020 | 0884125-8 |
| | 028 | 0905143-8 |
| Vinícius Klein | 013 | 0854924-2 |

Republicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0830151-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/327180. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000326-76.2007.8.16.0168 Ação Popular. Apelante (1): Frederico Amorim Oliveira de Lima, Daniela Borges de Morais, Paulo Bernardo Ferreira. Advogado: Levi Palma. Apelante (2): Ana Marly de Almeida Cruz, Marcio Reis Garcia, Marcia Garcia. Advogado: João Paulo Pyl, Ademir Jesus da Veiga. Apelante (3): Instituto Superior de Educação Tecnologica e Pesquisa Saber Ltda. Advogado: Adani Primo Triches. Apelante (4): Cecatel Centro de Capacitação Profissionalizante e Assistência Técnica Ltda. Advogado: Fabíola Marese de Freitas. Apelante (5): Abccon - Assessoria Brasileira de Concursos Ltda. Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini. Apelado (1): Ana Marly de Almeida Cruz, Marcio Reis Garcia, Marcia Garcia. Advogado: João Paulo Pyl, Ademir Jesus da Veiga. Apelado (2): Instituto Superior de Educação Tecnologica e Pesquisa Saber Ltda. Advogado: Adani Primo Triches. Apelado (3): Cecatel Centro de Capacitação Profissionalizante e Assistência Técnica Ltda. Advogado: Fabíola Marese de Freitas. Apelado (4): Abccon - Assessoria Brasileira de Concursos Ltda. Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini. Apelado (5): Município de Terra Roxa. Advogado: Hamilton Kirmayr Manfé. Apelado (6): Frederico Amorim Oliveira de Lima, Daniela Borges de Morais, Paulo Bernardo Ferreira. Advogado: Levi Palma. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao primeiro Apelo e negar provimento ao segundo Apelo. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO POPULAR. TERCEIRIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA. LICITAÇÃO. FRAUDE E DIRECIONAMENTO DO CERTAME COMPROVADOS, EM RELAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL. CONLUIO ENTRE EMPRESAS LICITANTES NÃO DEMONSTRADO.a) A juntada, na fase inicial do processo de licitação, de minuta de contrato já preenchido com o dados da empresa que será vencedora e com o valor exato da futura "proposta" de preço, evidencia a ocorrência da fraude e do direcionamento do certame para empresa conluiada.b) Também evidencia a fraude a presença de representante da empresa "vencedora" do certame nas dependências da Câmara Municipal, mesmo antes da licitação, em reuniões reservadas com o Presidente daquela Casa e sua assessora jurídica de confiança que, inclusive, emitiu parecer favorável ao procedimento.c) Tudo isso, aliado à inércia da Comissão de Licitação que nada fiscalizou no procedimento e, confessadamente, teve atos assinados a "posteriori" por alguns de seus membros, a pedido da já referida assessora jurídica, comprovam, de forma suficiente, a nulidade do procedimento.d) Embora possível a existência de prévio acerto entre as três empresas que participaram das licitações, este não restou provado, não sendo possível condenar com base em ilações, apenas. O mesmo em relação ao procedimento licitatório do Município de Terra Roxa, válido, ante a inexistência de prova suficiente de ilicitude, ou de vício formal grave.2) CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO E DA CÂMARA LEGISLATIVA. COMISSÕES DE CONCURSO, MERAMENTE FIGURATIVAS. INÉRCIA NOS ATOS DO CERTAME, E DESCONHECIMENTO DE ATRIBUIÇÕES.CONCENTRAÇÃO DE PODER EM EMPRESA PARTICULAR.FISCALIZAÇÃO POSTERIOR, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.CONSTATAÇÃO DE ERRO NAS NOTAS E FAVORECIMENTO DE CANDIDATOS. NULIDADE DO CERTAME CONFIGURADA.a) A terceirização de concursos públicos previstas em disposições regulamentares específicas, não afasta das Comissões de Concurso a responsabilidade pela fiscalização das fases do certame, em especial quanto à probidade na aplicação das provas, e licitude na correção delas e atribuição de notas.b) A confissão dos integrantes das Comissões dos Concursos, de que nada fizeram nos certames além de aporem suas assinaturas quando solicitado, e a concentração de poder, sem fiscalização, em mãos de pequena empresa privada, afronta os princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência, notadamente se, em razão dos rumores de fraudes, o Ministério Público faz verificação, por amostragem, constatando atribuição errada de notas, com favorecimento de alguns candidatos em detrimento de outros.c) A alegada conferência posterior e correção de notas não convalida o vício porque também feitas pela mesma empresa, novamente sem fiscalização da Administração Pública que, por sua vez, ignora as notas corrigidas e inverte a ordem classificatória, nomeando, antes, o candidato aliado político do Prefeito e, só depois, o primeiro colocado, reforçando a ocorrência da fraude denunciada.d) O mesmo se pode concluir do concurso público da Câmara Municipal - já anulado pela comprovação de fraude no processo licitatório -, haja vista a aprovação da assessora jurídica da Câmara Municipal, que participava de reuniões reservadas com representante da Empresa, para a única vaga de advogado disponibilizada, com escore final de 100 (cem) pontos, mesmo sem gabaritar a prova objetiva.3) AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO E CONCURSO PÚBLICO. REPARAÇÃO DO DANO.INDIVIDUALIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADES, PARA FINS DE CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.Sendo possível identificar as condutas mais determinantes para a perpetração da fraude, que conduziu à anulação da licitação e do concurso público cuja execução foi terceirizada, impõe-se distinguir, na condenação, os Réus que as praticaram, atribuindo-lhes responsabilidade pelo ressarcimento de parte maior do dano.4) APELO DOS AUTORES A QUE SE DÁ PROVIMENTO. APELO DE CECATEL E INSTITUTO SABER QUE SE DÁ PROVIMENTO. APELO DE ANA MARLY DE ALMEIDA CRUZ A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE, EM REEXAME NECESSÁRIO.
0002 . Processo/Prot: 0962271-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/124220. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019392-27.2009.8.16.0021 Cobrança de Honorários. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Julio Cezar Zem Cardozo, Adonias Ribeiro de Carvalho Neto, Eduardo Luiz Bussatta. Apelado: Paula Andréa Pavon Muñoz. Advogado: Alysson Sebastião Fogaça de Aguiar, Alessandro Giovani Gobatto Bertusso, Silvia Albarello. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AOS NECESSITADOS. GARANTIA INDIVIDUAL DO CIDADÃO E DEVER DO ESTADO.a) Conquanto caiba ao Estado (lato sensu) gerenciar seus recursos e decidir pela implantação ou não de Defensoria Pública em seu território, não lhe cabe escolher, se atende ou não, preceito constitucional que lhe impõe o dever de prestar assistência jurídica integral aos necessitados, bem como de assegurar, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. b) Os juros moratórios e a correção monetária são devidos e devem respeitar o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, com a redação da Lei n.º 11.960/09, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública. Ademais, os juros de mora são devidos a partir da citação, na forma do disposto no art. 219, do Código de Processo Civil e art. 405, do Código Civil (precedentes deste Tribunal).c) O fato de o Estado do Paraná deter a competência tributária para instituir tributos, tais como as taxas judiciárias (custas processuais), não o exime da obrigação de pagá-las, em eventual condenação judicial.2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
Publicação de Acórdão
0003 . Processo/Prot: 0666506-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/409610. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 666506-1 Apelação Cível. Embargante: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Advogado: Isabela Marques Hapner, Roberta Soares Cardozo, Antonyo Leal Junior. Embargado: Indústria Brasileira de Gases Ltda - Ibg. Advogado: João Joaquim Martinelli, Gustavo Lombardi Ferreira, José Edgard da Cunha Bueno Filho, José Luiz Ragazzi, Caio Medici Madureira, Carlos Augusto Tortoro Junior. Interessado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná - Cisop. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 23/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração cível. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL - VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES - RECURSO QUE BUSCA A REFORMA DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.1. Ante o fim integrativo que o recurso de embargos de declaração possui, inviável sua utilização para a rediscussão da lide, tendente a reformar o entendimento adotado, desfavorável à embargante.2. De acordo com o artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil, os declaratórios se destinam a sanar obscuridade, afastar contradição e suprir omissão, não se mostrando como meio processual adequado à reforma da decisão embargada. 3. Inadmissível o acolhimento dos embargos declaratórios só para fins prequestionadores se não estão presentes os vícios alegados.
0004 . Processo/Prot: 0759943-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/30122. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006139-26.2010.8.16.0024 Ação Civil Pública. Agravante: Vilson Rogério Goinski. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade, Valmor Antonio Padilha Filho, Ana Paula Pavelski. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Nereu Osni Colodel. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Luiz Fernando Zornig Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DO AGRAVANTE - INQUÉRITO CIVIL QUE APONTA SUSPEITAS E INDÍCIOS DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS PELO AGRAVANTE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - INTERESSE PÚBLICO CONSISTENTE NA APURAÇÃO DO SUPOSTO PREJUÍZO AO ERÁRIO QUE JUSTIFICA A QUEBRA DO SIGILO - NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO DOS FATOS DENUNCIADOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. O sigilo bancário e fiscal não é direito de caráter absoluto do cidadão, pois deve ceder diante do interesse público relevante. Isto porque os direitos à liberdade e à intimidade não podem se sobrepor quando existem indícios de realização de atos ilícitos.2. Existindo fundadas suspeitas e indícios de que o agravante, Prefeito do Município de Almirante Tamandaré, estaria envolvido no desvio de recursos municipais, impõe-se a quebra do seu sigilo bancário e fiscal, tendo em vista o interesse público consistente na apuração de suposto prejuízo ao erário.

0005 . Processo/Prot: 0772921-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/52791. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000304 Ação Civil Pública. Agravante: Ivo Venâncio de Brito, Juarez Pereira da Silva. Advogado: Beno Fraga Brandão, Andrelize Guaita Di Lascio. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. INAPLICÁVEL § 7º, 8º E 9º DO ARTIGO 17 DA LEI Nº 8.429/92. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEVIDAMENTE MOTIVADA.ARGUIÇÃO DE NULIDADES AFASTADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0774812-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/20594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 774812-1 Apelação Civel. Embargante: Concorde Logística e Distribuição Ltda. Advogado: Lilliana Maria Ceruti Lass, Adelcio Ceruti. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Silvio André Brambila Rodrigues, Simone Kohler. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração cível. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL - VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES - RECURSO QUE BUSCA A REFORMA DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.1. Ante o fim integrativo que o recurso de embargos de declaração possui, inviável sua utilização para a rediscussão da lide, tendente a reformar o entendimento adotado, desfavorável ao embargante.2. De acordo com o artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil, os declaratórios se destinam a sanar obscuridade, afastar contradição e suprir omissão, não se mostrando como meio processual adequado à reforma da decisão embargada.3. Inadmissível o acolhimento dos embargos declaratórios só para fins prequestionadores se não estão presentes os vícios alegados.

0007 . Processo/Prot: 0782859-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001479-83.2009.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Sismmac - Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba. Advogado: Gisele Hauer Argenton, Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Jonadabe Rodrigues Laurindo. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Luis Miguel Justo da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA POR TRABALHO EXTRAORDINÁRIO - PLEITO DE AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE RECESSO ESCOLAR DOS SERVIDORES DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO - PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS - IMPOSSIBILIDADE - UNIDADE DE ENSINO DOTADO DE CALENDÁRIO PRÓPRIO - PRETENSÃO QUE IMPLICA EM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LEGISLATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO - INADMISSIBILIDADE - DECISÃO SINGULAR ACERTADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0809444-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/440636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 809444-4 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Embargado: Metalúrgica Expoente Ltda. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt, Rogério Galli Berardi, Márcia Simone Sakagami Spitzner, Michelle Coelho Cherchiglia Berardi. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação cível". EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL - VÍCIO DE CONTRADIÇÃO VERIFICADO - APRECIAÇÃO DE PEDIDO QUE NÃO CONSTA DA APELAÇÃO, REFERENTE ÀS CUSTAS PROCESSUAIS - ACÓRDÃO EMBARGADO QUE PREJUDICOU O ESTADO DO PARANÁ - OFENSA À SÚMULA 45 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, CONFERINDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES.Merecem ser acolhidos os embargos de declaração opostos contra decisão que ofendeu a Súmula 45 do Superior Tribunal de Justiça, prejudicando o embargante no tocante à questão não suscitada no recurso de apelação.

0009 . Processo/Prot: 0827136-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/205158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 827136-5 Apelação Civel. Embargante: Trajano & Companhia Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos presentes embargos de declaração cível. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL - VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADOS - RECURSO QUE BUSCA A REFORMA DO JULGADO - INVIABILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.1. Ante o fim integrativo que o recurso de embargos de declaração possui, inviável sua utilização para a rediscussão da lide, tendente a reformar o entendimento adotado, desfavorável à embargante.2. De acordo com o artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil, os declaratórios se destinam a sanar obscuridade, afastar contradição e suprir omissão, não se mostrando como meio processual adequado à reforma da decisão embargada.

0010 . Processo/Prot: 0848177-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/151273. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 848177-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Ministério Público do Paraná. Agravado: Antônio Casemiro Belinati, Antônio Carlos Salles Belinati. Advogado: Silvana Aparecida Pedroso, Antônio Carlos de Andrade Vianna, André Augusto Gonçalves Vianna. Interessado: Stael Fernanda Rodrigues Lima. Advogado: Marcus Bechara Sanchez, Harumi Okamoto. Interessado: Espólio de José Mohamed Janene, Kakunen Kyosen. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, José Rodrigo de Giacomo Neves, Katia Naomi Yamada. Interessado: Eduardo Alonso de Oliveira, Gino Azzolini Neto. Advogado: Omar José Baddauy. Interessado: Wilson Mandelli, Vânia Maria Jolo, Henrique César Galli, José Luiz Sander, Antônio Alcântara Filho, Tâmara Serviços Técnicos Sc Ltda, Principal Vigilância Sc Ltda, Visão Consultoria e Assessoria Sc Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo. EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA BASEADA NA LEI Nº 8.429/1992 - FASE PRELIMINAR PREVISTA NO ARTIGO 17, §7º, DA MESMA LEI - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA - RITO ESPECIAL - PREVALÊNCIA - SUPRESSÃO DE FASE - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.1. É obrigatória a observância do rito especial contido no artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992, na ação civil pública que teve por base as disposições da citada lei.2. A inobservância do contraditório preambular em sede de ação de improbidade administrativa, mediante a notificação prévia do requerido para o oferecimento de manifestação por escrito nos exatos termos do artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/1992, importa grave desrespeito aos postulados constitucionais do contraditório e violação ao devido processo legal.3. A aparente celeridade processual que seria obtida com a supressão da fase preliminar contida na norma citada não justifica o prejuízo à ampla defesa, postulado que acarreta prejuízo maior caso seja violado. A celeridade processual pode ser garantida por outros meios que o próprio Código de Processo Civil coloca à disposição do magistrado.

0011 . Processo/Prot: 0851542-8 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/289107. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000393-33.2009.8.16.0051 Medida Cautelar. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Município de Barbosa Ferraz. Advogado: Daniele Alves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar a sentença proferida pelo juízo "a quo" para o fim de excluir a condenação em honorários sucumbenciais em favor do Ministério Público do Estado do Paraná, em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MEDIDA CAUTELAR DE

BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS DA MUNICIPALIDADE.PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL CONFERIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.NEGATIVA PELO PREFEITO.IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0012 . Processo/Prot: 0853655-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286514. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00001686 Ação Civil Pública. Apelante: Luiz Moraes de Jesus. Advogado: Carlefe Moraes de Jesus, Carlos Moraes de Jesus, Luiz Fabrício Betin Carneiro, Carlefe Moraes de Jesus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIVROS DIDÁTICOS PATROCINADOS PELO MUNICÍPIO, USADOS NA REDE ENSINO MUNICIPAL.VEICULAÇÃO DE NOME E ASSINATURA DE PREFEITO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, §1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.PUBLICAÇÃO DE CARÁTER AUTOPROMOCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

0013 . Processo/Prot: 0854924-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/295012. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0009301-62.2010.8.16.0013 Ação Civil Pública. Remetente: J. D.. Apelante: E. P.. Advogado: Vinícius Klein, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: M. P. E. P.. Interessado: J. L. B. K. (assistido(a)). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento de Apelação, mantendo-se incólume a sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator.

0014 . Processo/Prot: 0862816-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/427626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0045344-88.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Markus Flankel Vilella de Carvalho Pereira. Advogado: André Luis Romero de Souza, Louise Juliane Sandri. Agravado: Diretor de Ensino e Pesquisas da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PARA FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR - SUSPENSÃO DO ATO COATOR - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI Nº 12.016/2009 - EDITAL DO CONCURSO QUE REMETIA AS NORMAS DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA PARA PORTARIA A SER EXPEDIDA PELO COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR - AUSÊNCIA DE PROVA DA PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA PORTARIA - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - LAPSO TEMPORAL ENTRE A PUBLICAÇÃO DA NORMA E A REALIZAÇÃO DO TESTE FÍSICO QUE AFASTA A TESE DE PREJUÍZO - PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE TODOS OS CANDIDATOS PARTICIPANTES DO CERTAME FRENTE AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO MANTIDA.1. Para que seja suspenso o pretenso ato coator é necessário, além do fundamento relevante do pedido, que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final.2. Consiste violação aos princípios da razoabilidade e da isonomia permitir ao agravante passar automaticamente à próxima fase do concurso sem obter a pontuação necessária no exame físico, eis que todos os candidatos que participaram do certame o fizeram nas mesmas condições do recorrente.3. Sendo o edital do concurso claro ao dispor sobre os índices necessários para os testes de aptidão física, os quais seriam regulados por portaria publicada na sequência, impossível se admitir ausência de publicidade. Mesmo que a portaria regulando novos índices não tivesse sido publicada no mesmo dia do edital, tal ocorreu nos dias subsequentes, restando inexistente qualquer prejuízo ao agravante. 4. Tendo havido previsão expressa no edital regulamentador quanto aos novos índices aplicáveis ao teste de aptidão física, bem como tempo suficiente para sua preparação física, não pode o agravante sustentar surpresa quanto a estes fatos.5. Com a aplicação dos testes de aptidão física em idênticas condições aos demais candidatos, a redução do índice de aptidão física na forma pretendida pelo agravante fere o princípio da isonomia.

0015 . Processo/Prot: 0867467-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044552-37.2011.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Lemos da Nova Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Fernando Rocha Filho, Leonardo Gureck Neto. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Lauro Rocha Hoff. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA.PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR DIFERENÇA EM CONTRATO DE EMPREITADA. PRETENSÃO COBERTA PELA PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM OS PARAMETROS ESTABELECIDOS NO §3º, ARTIGO 20 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0875553-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340913. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000904-95.2008.8.16.0138 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Municipio de Primeiro de Maio. Advogado: Michele Sayuri Hashimoto. Apelado: Amariusa Magalhaes Ohashi, Ana Keli Fernandes Renzi, Andreia Malaguti, Andreza Cleya de Oliveira, Angela Maria Malaguti Fernandes, Angelita Regina Bicas Bondezan, Claudia Regina Bicas Bondezan, Cleonice Ferreira Anizelli, Cleusa Maria Carmezini, Daniel Joaquim, Edna Moreira Molina Leite, Elaine Cristina Fabron Bernegossi, Fabiana Moreira da Silva Martins, Giovana de Oliveira Chiamp Munhoz, Giseli Cristine Favarão da Silva Zaniboni, Ilsa Adriana Baldo, Inis Goreti Xicarelli Fernandes, Ivoni Ferreira de Souza, Ires Rosana Baldo Camilo, Ivone Fatima de Oliveira Jesus, Irene Costa Galiardo Garcia, Iraci de Andrade Arruda, Jaine Biliato Refundini, Janira de Fatima Boletti Angelo, Josefina Machada Guerra, Josmara Adriana Martins, Lucimeire dos Reis Costa, Liane Maria Pessoa Garcia, Lucineia Pinheiro Cotrin Vieira, Leide de Jesus Estrada, Wilma Ribeiro Bianchini, Lucia Helena Rubim Carmezini, Marcia Regina Skamaral Leite Pessoa, Maria de Lourdes Carmezini, Lindinalva Cardoso de Oliveira, Maria Luzia de Aguiar, Maria Rosa Rodrigues Gonçalves, Maria Dorotea Massaro Molina, Maisa Aparecida Zanuto Parada Garcia, Maria Aparecida Prata Esquezaro, Maria Alzira Francisco Silva, Marlene Galhardo Costa Aleixo, Marta Aparecida Sica Pessoa, Maria Aparecida Ramos Martins Moreno, Maria Lucia Salgado Chicarelli, Maria Silvano Scarpim de Santana, Mercedes Noriko Taniguchi, Maria Lucia dos Santos, Maria Aparecida Santana Joaquim, Mari Neiva Pessoa da Silva, Maria de Fátima Rojas da Silva, Maria Cristina da Silva, Miriam Lourdes Aureliano Gonçalves, Nidelcia Ramon Teruel de Aguiar, Olivia Umbelino Artoni, Quedina Quiles, Rosineide Aparecida Gomes Rodrigues, Rosana Maria Andreato Leite, Roseli Marques da Silva de Mattos, Roselei de Fátima Galera Beliato, Rubia Carla Nogueira, Rosangela da Silva Martins, Rozana Cristina de Andrade, Rosangela Capuano Paschoalino, Silmara Candida de Oliveira Carmezini, Selma Regina Simonassi Vicentin Fabrao, Selma Regina de Jesus, Shielei Marciano Rodrigues Silva, Suselaine de Fátima Dei Bondezan, Sonia Maria Gonçalves Fernandes, Sandra Aparecida Moreno, Sandra Regina Bondezam Fior, Sueli Aparecida Abarca Monteiro, Silvia Helena Todero Galles, Sueli Aparecida Simonassi Vicentin, Sonia Elias Pereira, Sizuko Amauki, Solange Maria Piazetin Pinto Torres, Solange Sussy Mantovani, Verenice Sonsin Ribeiro de Andrade, Vera Lucia Quinelli de Lima, Vera Lucia Paschoalino Stivanelli. Advogado: Daniel Renzi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PROFESSORES.INÉPCIA DA INICIAL NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MUNICÍPIO QUE DEU CAUSA AO PLEITO JUDICIAL.APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

0017 . Processo/Prot: 0879696-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/357821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002340-69.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Embrasil Empresa Brasileira de Segurança Ltda. Advogado: Raquel Dias da Silveira Motta. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação para o fim de reformar a sentença proferida pelo juízo singular, denegando a segurança pleiteada e determinando que o Apelado arque com a totalidade das custas e despesas processuais, restando prejudicado a análise em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DO EDITAL QUANTO A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE SINDICAL PARA PARTICIPAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.POSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA.CONTRIBUIÇÃO COM NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS QUE DEVEM SER ARCADAS EM SUA INTEGRALIDADE PELO ORA APELADO.

RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0018 . Processo/Prot: 0880991-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/364342. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000261-58.2010.8.16.0174 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Luiza de Paula Xavier. Apelado: Airton Maltauro Filho. Repr Proces: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de União da Vitória. Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento de Apelação recurso para o fim de excluir a condenação em honorários advocatícios em favor do parquet estadual, minorar a multa diária arbitrada em face do descumprimento da determinação judicial, ao patamar de R$ 1.000,00 (mil reais) e determinar, ex ofício, a inscrição do Apelado, no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos CACON´S e UNACON´S do Sistema Único de Saúde (S.U.S.), visando o recebimento do medicamento a que necessita, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTE ACOMETIDO POR LINFOMA NÃO HODGKI FOLICULAR. NECESSIDADE COMPROVADA. PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS.OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO POR PARTE DO PODER PÚBLICO. DIREITO À VIDA, INDISPONÍVEL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NA LEI Nº 8.080/90, PELA LEI Nº 12.401/11. TRATAMENTO DE CÂNCER DEVE SER REALIZADO PREFERENCIALMENTE PELOS CACON´S E UNACON´S. INSURGÊNCIA QUANTO AO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. EXCLUSÃO.ASTREINTES ARBITRADAS EM PATAMAR ELEVADO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO.RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM DE EXCLUIR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, REDUZIR AS ASTREINTES ARBITRADAS E DETERMINAR, EX OFÍCIO, A INSCRIÇÃO DO ORA APELADO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, JUNTO AOS CACON´S E UNACON´S DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (S.U.S.) VISANDO O RECEBIMENTO DO MEDICAMENTO PLEITEADO, SEM PREJUÍZO DO FORNECIMENTO DO FÁRMACO JÁ DEFERIDO.

0019 . Processo/Prot: 0880993-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20300. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027000-20.2011.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Priscila Perelles, João Alberto Nieckars da Silva, Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Fazenda Publica do Municipio de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO CUMULADO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ARBITRADA PELO PROCON - PRESTAÇÃO INADEQUADA DE SERVIÇOS - DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR CORRESPONDENTE À MULTA APLICADA - LEI Nº 6.830/1980 - PREVALÊNCIA SOBRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DIANTE DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980) deve prevalecer sobre o Código de Processo Civil, por ser lei especial.2. Considerando o depósito integral do valor correspondente à multa aplicada, deve ser atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

0020 . Processo/Prot: 0884125-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/44128. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003134-79.2011.8.16.0179 Ação Popular. Agravante: Sandina Mara Rodrigues. Advogado: Tatiana de Jesus Neves. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Carlos Alberto Richa. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann. Agravado (3): Emílio Hoffmann Gomes. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Thaila Andressa Nakadomari. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - PLEITO DE SUSPENSÃO DA PENSÃO PAGA AOS EX-GOVERNADORES COM CARGO ELETIVO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 - ADI Nº 4.545 AGUARDANDO JULGAMENTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA - AUSÊNCIA DO REQUISITO DA RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.Estando aguardando julgamento no Supremo Tribunal Federal a ADI nº 4.545, a qual diz respeito sobre a constitucionalidade do artigo 85, § 5º, da Constituição Estadual do Paraná, que trata da pensão vitalícia paga aos ex- Governadores e viúvas, inviável suspender o pagamento de referida pensão.

0021 . Processo/Prot: 0889134-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/52711. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001855-96.2011.8.16.0134 Anulatória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Cristina Bartnack Roderjan, Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Alisson Nunes de Oliveira. Advogado: Luana Esteche Korocoski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR - DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO QUE DEMITIU O AGRAVADO EM DECORRÊNCIA DE SINDICÂNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.Restando patente a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa na sindicância que culminou na demissão do agravado, impõe-se o não provimento do agravo de instrumento, com a manutenção da decisão recorrida.

0022 . Processo/Prot: 0891602-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/391558. Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0025016-83.2006.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: E. P.. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: M. P. E. P.. Interessado: S. A. M. (Representado(a)). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento de Apelação, mantendo-se a sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator.

0023 . Processo/Prot: 0893021-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0027873-59.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Ana Paula Martins de Oliveira. Advogado: Claudio de Souza Lemes. Apelado: Secretaria Municipal de Recursos Humanos. Advogado: Luis Miguel Justo da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de apelação cível, para o fim de decretar a nulidade da sentença, determinando o prosseguimento do mandado de segurança com o exame do mérito do pedido. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE EDUCADOR DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - CANDIDATA APROVADA E NÃO NOMEADA - SUPOSTA DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO OCORRÊNCIA - TERMO INICIAL PARA IMPETRAR MANDAMUS - TÉRMINO DA VALIDADE DO CERTAME - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA ANULADA - REMESSA AO JUÍZO DE ORIGEM - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.Não há que se falar em decadência do direito de impetrar mandado de segurança se o concurso público teve o seu prazo de validade expirado no dia 03 de abril de 2011 e a apelante impetrou o mandamus no dia 20 de maio de 2011, após ter conhecimento de sua não nomeação para o cargo a que concorria, ou seja, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

0024 . Processo/Prot: 0896358-8 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/26373. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000739-13.2010.8.16.0127 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Fábio Messias Daminelli. Advogado: Charles Zauza. Réu: Municipio de Mirador. Advogado: Osvaldo Benedito Buniotti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MOTORISTA.LABOR DE FORMA EXTRAORDINÁRIA.HORAS EXTRAS NÃO PAGAS. REGIME DE PLANTÃO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO NÃO CONCEDIDO.INOCORRÊNCIA DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MANTIDA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0025 . Processo/Prot: 0900015-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001899-59.2007.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Elian Carlos Martins Costa (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Shara Nunes Sampaio. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Representado(a) por sua mãe). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a ambos os recursos de apelação cível. EMENTA: DA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ELIAN CARLOS MARTINS COSTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - SIMULTANEIDADE DE PEDIDOS NA EXORDIAL - PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO CUMULADO COM DANOS MORAIS - PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PLEITOS - DANO MORAL IMPROCEDENTE - AUTOR VENCIDO EM PARTE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.As custas processuais e os honorários advocatícios devem ser arcados pelas partes na proporção de suas responsabilidades sucumbenciais.DA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DO PARANÁ DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "ÁCIDO URSODEOXICÓLICO" PARA TRATAMENTO DE ESTENOSE NA VIA BILIAR - NEGATIVA DO ESTADO POR MUDANÇA DE ENDEREÇO DO PACIENTE - SUPREMACIA DO TEXTO CONSTITUCIONAL - OFENSA À UNIVERSALIDADE E À IGUALDADE DO ACESSO À SAÚDE - DIREITO À SAÚDE E À VIDA ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ILEGALIDADE COMPROVADA - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. O Sistema Único de Saúde - SUS - é composto pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios e, mesmo havendo hierarquia interna, é de se reconhecer, em função da solidariedade, a legitimidade de qualquer dos entes federados para compor o pólo passivo das demandas que tenham por objeto o fornecimento de medicamentos comprovadamente necessários à condução de tratamentos de saúde.2. É assegurado aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis a garantir os direitos fundamentais à vida e à saúde estabelecidos nos artigos 5º, caput, 6º e 196, todos da Constituição Federal.3. O direito à vida, assegurado constitucionalmente, deve preponderar em face de normas infraconstitucionais, sejam elas originárias do Poder Legislativo ou de órgãos do Poder Executivo.

0026 . Processo/Prot: 0900217-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/40421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012463-92.2010.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Heloísa Bot Borges, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. Advogado: Ana Elisa Vieira Navarro, Marcelo Miguel Alvim Coelho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordado; d) o acordo perante o PROCON/PR é datado de 13 de março de 2003 com prazo pagamento no prazo estabelecido; e) o acordo na esfera judicial ocorreu em 04 de setembro de 2003, quase seis meses após a conciliação na esfera administrativa; f) a apelada não apresentou ao processo administrativo qualquer documento comprobatório de pagamento ao consumidor que tenha ocorrido na esfera judicial; g) o acordo firmado entre a apelada e o consumidor na esfera judicial não eximia a mesma de cumprir o acordo na esfera administrativa; h) o fato de o consumidor e o fornecedor transigirem na esfera judicial não implica no arquivamento do procedimento administrativo, pois, ainda que a pretensão do consumidor tenha sido satisfeita, foi constatada a infração à lei e, portanto cabível o prosseguimento do processo administrativo com aplicação da pena. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO COM MULTA APLICADA PELO PROCON- AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E GRADAÇÃO DA PENA.- MERA REFERÊNCIA A DISPOSITIVOS LEGAIS. -NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA E DA MULTA. - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA - SENTENÇA MANTIDA NO MÉRITO.- DESPROVIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL E MODIFICAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO COM APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI 11.960/09 -PRECEDENTES DO STJ - MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO

0027 . Processo/Prot: 0901030-0 Ação Civil Originaria (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/118446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Autor: Município de Campo Magro. Advogado: Letícia Salomão, Douglas Pospiesz de Oliveira. Réu: App - Sindicato dos Trabalhadores Em Educação Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à presente ação civil originária. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE - SERVIDORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO - GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LEI FEDERAL Nº 7.738/1989, QUE DISCIPLINA A GREVE NA INICIATIVA PRIVADA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR NO PRAZO DE 72 H (SETENTA E DUAS HORAS) QUE ANTECEDERAM O INÍCIO DA GREVE - MOVIMENTO GREVISTA QUE DEIXOU DE ASSEGURAR A MANUTENÇÃO DE PERCENTUAL SUFICIENTE DE SERVIDORES PARA ATENDER A POPULAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 11 E 13 DA LEI Nº 7.783/1989 - ILEGALIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA - AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA CONHECIDA E PROVIDA.1. Consoante entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o direito de greve dos servidores públicos estatutários ainda não foi regulamentado por lei específica, de forma que a eles deve ser aplicado, por analogia, o disposto na Lei nº 7.738/1989, que disciplina a greve na iniciativa privada.2. O movimento grevista deveria ter respeitado as disposições dos artigos 11 e 13 da Lei nº 7.738/1989, os quais determinam a necessidade de comunicação ao empregador, no prazo de 72 h (setenta e duas horas) que antecedem seu início, a manutenção de percentual suficiente de servidores para atender a população.

0028 . Processo/Prot: 0905143-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/131278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1990.00008080 Lei. Impetrante: Paulo Roberto Alvarez Alves. Advogado: Janaina Monteiro do Nascimento Piazentin Gonçalves. Impetrado: Secretário da Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Sérgio Rosso, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança para determinar que a autoridade apontada como coatora forneça o medicamento solicitado na quantidade prescrita e pelo período que se mostrar necessário ao tratamento do impetrante. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO DENOMINADO "IMUNOGLOBINA HUMANA" PARA TRATAMENTO DE POLINEUROPATIA INFLAMATÓRIA CRÔNICA - RECUSA DO ESTADO - VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À SAÚDE E À VIDA ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ILEGALIDADE COMPROVADA - DOCUMENTOS QUE DEMONSTAM A NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO PARA O TRATAMENTO MÉDICO - SUPREMACIA DO TEXTO CONSTITUCIONAL FRENTE A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS - SEGURANÇA CONCEDIDA.1. É assegurado aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis a garantir os direitos fundamentais à vida e à saúde estabelecidos nos artigos 5º, caput, 6º e 196, todos da Constituição Federal.2. O direito à vida, assegurado constitucionalmente, deve preponderar em face de normas infraconstitucionais, sejam elas originárias do Poder Legislativo ou de órgãos do Poder Executivo.

0029 . Processo/Prot: 0918299-0 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/455959. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001823-95.2009.8.16.0026 Declaratória. Autor: Carlos Sergio Coutinho Evers. Advogado: Kátia Lanusa Wiezzer. Réu: Município de Campo Largo. Advogado: Adolfo Vaz da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EX- CELETISTA. MÉDICO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA.POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO.SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0030 . Processo/Prot: 0940166-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/327136. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 940166-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Tainara Carolina Martins Valenzuela. Advogado: Marcio Fernando Candéo dos Santos. Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Não merece ser provido o agravo quando a decisão monocrática atacada não diverge da posição dominante desta Corte.2. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

# SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

**II Divisão de Processo Cível**
**Seção da 6ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.12284**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Abner de Almeida | 014 | 0972703-3 |
| Aldaci do Carmo Capaverde | 027 | 0978307-5 |
| Alexandre Rezende dos Santos | 029 | 0978606-3 |
| Ana Christina de V. Moreira | 029 | 0978606-3 |
| Ana Paula Carias Muhlstedt | 003 | 0876992-4 |
| Ana Tereza Palhares Basílio | 027 | 0978307-5 |
| Angélica Aparecida de Oliveira | 004 | 0892938-0 |
| Annie Ozga Ricardo | 016 | 0975717-9 |
| Antonio Paulo da Silva | 034 | 0979751-7 |
| | 036 | 0979829-0 |
| Ariadene de Araujo Sella | 001 | 0802959-2 |
| Arlete Francisca da Silva Reis | 004 | 0892938-0 |
| Aurino Muniz de Souza | 038 | 0980598-7 |
| Bernardo Guedes Ramina | 011 | 0964036-2 |
| | 027 | 0978307-5 |
| | 037 | 0979978-8 |
| | 038 | 0980598-7 |
| | 040 | 0981227-7 |
| Bruno Di Marino | 020 | 0977194-4 |
| | 024 | 0977788-6 |
| Bruno Ponich Ruzon | 030 | 0978628-9 |
| Carlos Augusto J. D. E. Junior | 002 | 0855779-1 |
| Carlos Francisco Borges F. Pires | 030 | 0978628-9 |
| Carlos Gerônimo Ulrich Teixeira | 035 | 0979821-4 |
| Carlos Henrique Dosciatti | 002 | 0855779-1 |
| César Eduardo Misael de Andrade | 035 | 0979821-4 |
| Christopher Romero Felizardo | 030 | 0978628-9 |
| Cibele Merlin Torres | 029 | 0978606-3 |
| Cleyton Adriano Moresco | 042 | 0580562-9 |
| Cornélio Afonso Capaverde | 027 | 0978307-5 |
| Crestiane Andréia Zanrosso | 034 | 0979751-7 |
| | 036 | 0979829-0 |
| Daiane Maria Bissani | 022 | 0977641-8 |
| | 023 | 0977642-5 |
| Daniel Pessoa Mader | 019 | 0976558-4 |
| Daniel Toledo de Sousa | 012 | 0967652-8 |
| Daniela Galvão da S. R. Abduche | 020 | 0977194-4 |
| Danielle Notari | 039 | 0981140-5 |
| David Melquiades da Fonseca | 032 | 0978919-5 |
| DIEGO AUGUSTO GRUNBERG GARCIA | 018 | 0976401-0 |
| Dieine Gomes de Andrade | 016 | 0975717-9 |
| Diogo Dias da Silva | 021 | 0977585-5 |
| Eduardo Faria de Mello Filho | 031 | 0978702-0 |
| Édye Nicolau Tanaka | 005 | 0905332-5 |
| Elirani de Sousa Chinaglia | 025 | 0977944-4 |
| Elizabete Serrano dos Santos | 017 | 0975776-8 |
| | 022 | 0977641-8 |
| | 023 | 0977642-5 |
| | 026 | 0978094-3 |
| Ellis Ernani Cechelero | 007 | 0923603-7 |
| Élvio Flávio de Freitas Leonardi | 005 | 0905332-5 |
| Emanuel Alves | 025 | 0977944-4 |
| Etiene Zacaroni de Menezes | 029 | 0978606-3 |
| Euclides dos Santos Junior | 029 | 0978606-3 |
| Evelyn Fabricia de Arruda | 029 | 0978606-3 |
| Fabiana Bianchini Picotti Moraes | 005 | 0905332-5 |
| Fabiano Campos Zettel | 029 | 0978606-3 |
| Fernando A Albino de Oliveira | 021 | 0977585-5 |
| Fernando Lopes Pedroso | 034 | 0979751-7 |
| | 036 | 0979829-0 |
| François Junior Gnoatto | 001 | 0802959-2 |
| Gabriel da Silva Ribas | 019 | 0976558-4 |
| Gilian Pacheco | 029 | 0978606-3 |
| Giovana Picoli | 034 | 0979751-7 |
| | 036 | 0979829-0 |
| Giselle Pascual Ponce | 017 | 0975776-8 |
| | 026 | 0978094-3 |
| Gislayne Rangel de Almeida | 025 | 0977944-4 |
| Glauco Humberto Bork | 033 | 0979594-2 |
| Glauco José Rodrigues | 039 | 0981140-5 |
| Hamilton Antonio de Melo | 004 | 0892938-0 |
| Hérica Paula Fernandes | 018 | 0976401-0 |
| Jacson Luiz Pinto | 010 | 0958821-4 |
| Jefferson Luiz Maestrelli | 003 | 0876992-4 |
| Jenerson Renato Talachinski | 024 | 0977788-6 |
| João de Freitas Miranda Junior | 001 | 0802959-2 |
| João Leonel Antocheski | 018 | 0976401-0 |
| Joaquim Miró | 020 | 0977194-4 |
| | 027 | 0978307-5 |
| | 033 | 0979594-2 |
| Joaquim Miró Neto | 011 | 0964036-2 |
| José Ari Matos | 040 | 0981227-7 |
| José Pedro de Oliveira | 014 | 0972703-3 |
| José Silvio Gori Filho | 007 | 0923603-7 |
| Josiane Luciana Pinto | 032 | 0978919-5 |
| Jossan Batistute | 015 | 0974701-7 |
| Julio Cesar Dutra do Amaral | 031 | 0978702-0 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 008 | 0942661-1 |
| | 010 | 0958821-4 |
| | 013 | 0968987-0 |
| | 022 | 0977641-8 |
| | 023 | 0977642-5 |
| Karen Dala Rosa | 002 | 0855779-1 |
| Kelly Christina Fernandes Avelar | 029 | 0978606-3 |
| Lilian Penkal | 033 | 0979594-2 |
| Lincoln Taylor Ferreira | 041 | 0951026-1 |
| Lindsay Laginestra | 018 | 0976401-0 |
| Lino Massayuki Ito | 006 | 0917651-6/03 |
| Lísia Caldeira de Figueiredo Cruz | 029 | 0978606-3 |
| Lizete Rodrigues Feitosa | 039 | 0981140-5 |
| Luciana Cristiane Novakoski | 036 | 0979829-0 |
| Luciano Carlos Franzon | 004 | 0892938-0 |
| Luigi Boeira Locatelli | 002 | 0855779-1 |
| Luigi Miró Ziliotto | 024 | 0977788-6 |
| | 027 | 0978307-5 |
| | 037 | 0979978-8 |
| | 038 | 0980598-7 |
| | 040 | 0981227-7 |
| Luis Alfredo Nader | 037 | 0979978-8 |
| Luís Fernando da Silva Tambellini | 008 | 0942661-1 |
| | 010 | 0958821-4 |
| | 022 | 0977641-8 |
| | 023 | 0977642-5 |
| Luis Gustavo Barreto Ferraz | 031 | 0978702-0 |
| Luiz Fernando da Rosa Pinto | 039 | 0981140-5 |
| Luiz Fernando Dietrich | 003 | 0876992-4 |
| Luiz Remy Merlin Muchinski | 024 | 0977788-6 |
| | 027 | 0978307-5 |
| | 037 | 0979978-8 |
| | 038 | 0980598-7 |
| | 040 | 0981227-7 |
| Marco Antonio de Souza | 008 | 0942661-1 |
| Marcos Cesar das Chagas Lima | 009 | 0942953-4 |
| Marcos Rodrigues da Mata | 006 | 0917651-6/03 |
| Maria Iracema Bastos Pfeffer | 013 | 0968987-0 |
| Maria Silvia Taddei | 011 | 0964036-2 |
| Marina Cerqueira Leite de F. Luís | 010 | 0958821-4 |
| Maurício de Oliveira Carneiro | 021 | 0977585-5 |
| Milton Miró Vernalha Filho | 010 | 0958821-4 |
| Naoto Yamasaki | 010 | 0958821-4 |
| Nilton Giuliano Turetta | 011 | 0964036-2 |
| | 020 | 0977194-4 |
| Oriana Rodrigues Smiguel | 028 | 0978493-6 |
| Orlando Segundo Colaço Vaz | 002 | 0855779-1 |
| Patricia Mara Guimarães | 034 | 0979751-7 |
| | 036 | 0979829-0 |

| | | |
|---|---|---|
| Paulo Cesar Gnoatto | 042 | 0580562-9 |
| Paulo Henrique Maluli Mendes | 032 | 0978919-5 |
| Paulo Roberto Nakakogue | 041 | 0951026-1 |
| Paulo Vinícius de B. M. Junior | 041 | 0951026-1 |
| Priscila Wallbach Silva | 010 | 0958821-4 |
| Rafael Soares Leite | 013 | 0968987-0 |
| Regilda Miranda Heil Ferro | 042 | 0580562-9 |
| Ricardo Furlan | 012 | 0967652-8 |
| Rita de Cássia Ribas Taques | 010 | 0958821-4 |
| Robson Nassif Ribas | 037 | 0979978-8 |
| Rodolfo José Schwarzbach | 028 | 0978493-6 |
| | 033 | 0979594-2 |
| Rodrigo Marco Lopes de Sehli | 010 | 0958821-4 |
| Santino Ruchinski | 034 | 0979751-7 |
| Silvia Leticia Costa Gomes | 029 | 0978606-3 |
| Silvio André Brambila Rodrigues | 003 | 0876992-4 |
| Silvio Marcos de Aquino Antunes | 031 | 0978702-0 |
| Sonia Itajara Fernandes | 019 | 0976558-4 |
| Vanessa Schiefer Alves | 025 | 0977944-4 |
| Vanessa Vilela Berbel | 021 | 0977585-5 |
| Vilson Silveira Junior | 015 | 0974701-7 |
| Vinicius Moraes Chagas Lima | 009 | 0942953-4 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0802959-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/124119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003342-54.2007.8.16.0001 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Otávio Lino de Almeida (maior de 60 anos), Ricardo Rodrigues de Almeida, Luciane de Almeida Amancio, Cristiane Rodrigues de Almeida. Advogado: François Junior Gnoatto, João de Freitas Miranda Junior. Apelado: Zenair Pimentel (maior de 60 anos). Advogado: Ariadene de Araujo Sella. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Intime-se o Apelado para que se manifeste acerca da petição de fls. 210/212 no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 07 de novembro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0002 . Processo/Prot: 0855779-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/412936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitante: Fertimourão Agrícola Ltda, Campoceres Agrícola Ltda. Advogado: Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Junior, Carlos Henrique Dosciatti. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá. Interessado: Posto Aldo Paranaguá I Ltda. Advogado: Luigi Boeira Locatelli, Karen Dala Rosa, Orlando Segundo Colaço Vaz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RELATÓRIO: Trata-se de Conflito de Competência suscitado por FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA E OUTRO, figurando como suscitados JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO e JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ e como interessado POSTO ALDO PARANAGUÁ I LTDA. Sustentam, em síntese, que a competência é exclusiva do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, onde foram intentadas ações de cobrança pelo interessado POSTO ALDO PARANAGUÁ I LTDA (POSTO LOCATELLI) contra as Suscitantes, ações estas que se encontram em fase de sentença. Asseveram que o MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos autos nº 3123/2009 usurpou os preceitos da Lei 11.101/2005, notadamente em seu artigo 6º, ignorando a decisão do outro Juiz Estadual, para onde todas as ações contra as "recuperandas", ora Suscitantes, devem ser carreadas. Afirmam ser pacífico que uma vez homologado o plano de recuperação judicial, ocorre necessariamente a novação das obrigações anteriores, nada justificando o prosseguimento das execuções nos diversos foros, como está ocorrendo. Ainda, postulam a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que seja determinada, liminarmente, a suspensão do processo em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá. Ao final, pleiteiam a procedência do pedido, declarando-se competente a 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Largo, determinando-se a suspensão dos atos executivos praticados na 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, até o final da execução do Plano de Recuperação aprovado e homologado. A Ilustre Relatora originária, Desembargadora Ângela Khury Munhoz Da Rocha, através do despacho de fls. 335/337, facultou às Suscitantes "(...) em 10 (dez) dias, a emenda da inicial e a prova de que estabeleceu o conflito suscitado (...)" (fl. 337). Através da petição de fls. 342/348, os Suscitantes emendaram o pedido inicial, retificando que o juízo suscitado é o da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, e o outro Juízo é o da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, "(...) onde tramitam os autos n.º 8165/2010 de Recuperação Judicial das empresas Fertimourão Agrícuola Ltda. E Campoceres Agrícola Ltda (...)" (fl. 343). Ademais, retificaram que "(...) o presente conflito de competência volta-se contra decisões proferidas pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá nos autos nº 3123/2009, o qual encontra-se em fase de cumprimento de sentença (...)" (fl. 343), afirmando que "(...) a sentença homologatória do Plano de Recuperação Judicial resulta na constituição de título executivo judicial, nos termos do art. 584, inc. III, do Código de Processo Civil, especialmente porque faz surgir novos direitos e obrigações para as partes envolvidas decorrente da novação por ela operada (...)" (fl. 344). Ainda, afirmou a prevenção do eminente Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, Doutor Osvaldo Nallim Duarte, da 18ª Câmara Cível, para julgamento do presente Incidente, em razão de ostentar Relatoria do Conflito de Competência nº 855.814-5 e por envolver, igualmente, empresas em recuperação extrajudicial, postulando a redistribuição do presente feito. Assim vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: Primeiramente, não merece prosperar a alegação lançada às fls. 345/347 de que o eminente Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, Doutor Osvaldo Nallim Duarte, estaria prevento para o julgamento do presente Conflito de Competência em razão de ter julgado caso semelhante ao dos autos, qual seja, o de nº 855.814-5. Ora, o julgado juntado e a fundamentação exposta pelos Suscitantes não guardam pertinência com o caso concreto, vez que o digno Magistrado alegadamente prevento para o julgamento do presente feito jamais lançou visto ou proferiu qualquer decisão nos presentes autos, motivos pelos quais afasto a alegação dos Suscitantes. De outro lado, e a despeito das razões lançadas, o presente Conflito de Competência comporta apreciação de plano, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, diante de sua manifesta inadmissibilidade. Com efeito, como pode se observar dos argumentos lançadas à fl. 345, insurgem-se os Suscitantes contra o "(...) prosseguimento do cumprimento de sentença referente aos autos nº 3123/2009 da 2ª Vara Cível de Paranaguá (...)" (destaque no original). Assim sendo, um dos Juízos envolvidos já proferiu sentença a qual, inclusive, já transitou em julgado. Considerando que a finalidade do conflito é pôr termo à divergência dos Juízos sobre o exercício do poder jurisdicional e já tendo sido proferida sentença, conforme afirmado pela parte autora, deixa de existir a possibilidade de conflito. Nesse sentido, aliás, foi editada a Súmula 59, pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Não há conflito de competência se já existe sentença com transito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes". A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 59 DA SÚMULA DO STJ, IN VERBIS: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes" - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - AGRAVO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 115, inciso I, do Código de Processo Civil, à configuração de conflito de competência, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz; II - Na espécie, contudo, tais pressupostos não se encontram presentes, na medida em que um dos Juízos conflitantes exauriu sua prestação jurisdicional, com a prolação de sentença transitada em julgado, não se afigurando possível, por conseguinte, este Juízo (que exauriu sua prestação jurisdicional) incorrer em conflito de competência com qualquer outro Juízo; III - Na verdade, incumbe à parte veicular, segundo sua compreensão, a insurgência atinente à alegada violação da coisa julgado no bojo da ação em que esta teria se verificado, e não por meio de conflito de competência, que, como visto, não se presta a tal finalidade. Inafastável, assim, a incidência do Enunciado n. 59 da Súmula do STJ, in verbis: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes". IV - Efetivamente, não paira qualquer dúvida, na doutrina ou na jurisprudência, quanto ao recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial, mormente porque o artigo 544 do CPC é expresso quanto ao cabimento do agravo, consubstanciando erro grosseiro, para tal hipótese, a veiculação de conflito de competência. V - Agravo improvido." (AgRg no CC 120584/GO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) - destaquei. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 59 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO ORDINÁRIA E AÇÕES PENAIS. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. JOGOS DE BINGO. 1. O conflito de competência não se configura quando há sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes, nos termos da Súmula n.º 59/STJ, verbis: Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. 2. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que "Há independência e autonomia entre as demandas e as respectivas causas de pedir, quando uma ação está baseada na inexistência de regulamentação administrativa para prática de jogo de bingo e outra, na prática de contravenção penal". Precedente: AgRg no CC 74126/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 26/03/2007. 3. É que não se modifica a competência por alegada conexão entre ação civil e ação penal, por serem casos de competência absoluta. 4. Conflito de competência não conhecido." (CC 58.130/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009) - destaquei. DECISÃO: Diante do exposto, não conheço do presente Conflito de Competência, o que faço com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 07 de novembro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0003 . Processo/Prot: 0876992-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/2525. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008773-98.2006.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Agravante: Az Imóveis Ltda.. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Ana Paula Carias Muhlstedt, Luiz

Fernando Dietrich. Agravado: Irineu Francisco Dagort, Ivonete Lurdes Di Pieri Dagort. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à r. decisão colacionada à fl. 238-TJ, complementada pela r. decisão de fl. 276-TJ, proferidas pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba nos autos nº 051/2006, de Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse e Perdas e Danos, ajuizada pela Agravante em desfavor dos Agravados, que determinou a suspensão da demanda. Através do ofício colacionado à fl. 305-TJ, o digno Magistrado singular informou que "(...) este Juízo RECONSIDEROU as decisões de fls. 190 e 228, bem como solicita a aplicação do disposto no art. 529 do Código de Processo Civil (...)", restando colacionada referida decisão à fl. 307-TJ. Assim sendo, como o pleito principal do presente recurso era a reforma das r. decisões recorridas de 1º grau e considerando que, conforme conteúdo das informações de fl. 305-TJ, houve retratação das mesmas, modificando-a nos moldes da pretensão deduzida na insurgência recursal, deve ser reconhecida a superveniente perda de objeto deste agravo de instrumento. Diante do exposto, consoante o disposto no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, bem como preceito contido no artigo 529, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente procedimento recursal. Oportunamente, comunique-se o digno Juiz de Direito a quo, enviando-lhe cópia desta decisão, e arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. Curitiba, 1º de novembro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0004 . Processo/Prot: 0892938-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/68382. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0004898-76.2012.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Angélica Aparecida de Oliveira, Arlete Francisca da Silva Reis, Hamilton Antonio de Melo. Agravado: Helene Ayoub Frazon. Advogado: Luciano Carlos Franzon. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à r. decisão colacionada às fls. 58/59-TJ, proferida pela Juiz de Direito Substituta da 12ª Vara Cível (2ª Vara da Fazenda Pública) da Comarca de Londrina, Doutora Rosângela Faoro, nos autos nº 4898-76.2012, de Mandado de Segurança, impetrado pela Agravada em desfavor da Agravante, que concedeu a liminar pleiteada. Através da decisão de fls. 120/123, da lavra da Eminente Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha, foi concedido o postulado efeito suspensivo. 2. Contudo, o julgamento deste recurso encontra-se prejudicado, por superveniente perda do objeto. É que, conforme informações prestadas pelo digno Magistrado ora atuante perante aquela 12ª Vara Cível (2ª Vara da Fazenda Pública) da Comarca de Londrina, Dr. Emil T. Gonçalves (fl. 146/147-TJ), o feito originário foi sentenciado, remetendo, inclusive, cópia da decisão ali exarada (fls. 139/145-TJ), circunstância que implica em negativa de seguimento do presente recurso. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊCIA DE DÉBITO. FEITO SENTENCIADO. PERDA DO OBJETO.EXTINÇÃO. RECURSO PREJUDICADO." (TJPR - 6ª C.Cível - AI 848566-3 - 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Decisão Monocrática - J. 22.10.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO - AET. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PERDA DO OBJETO.RECURSO PREJUDICADO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR - 4ª C.Cível em Composição Integral - AI 933484-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Decisão Monocrática - J. 18.10.2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, eis que restou prejudicado o seu julgamento pela perda de objeto por causa superveniente, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 06 de novembro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0005 . Processo/Prot: 0905332-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136896. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000835-91.2012.8.16.0148 Rescisão de Contrato. Agravante: Rafael Barreto, Lourdes Camacho Barreto, Angelo Barreto. Advogado: Élvio Flávio de Freitas Leonardi, Fabiana Bianchini Picotti Moraes, Édye Nicolau Tanaka. Agravado: Ecc Jubran Empreedimentos Imobiliários. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Considerando o contido na informação de fl. 148, intimem-se os agravantes para que forneçam o endereço atualizado da empresa agravada. 2. Por celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 06 de novembro de 2012. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0006 . Processo/Prot: 0917651-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/268637. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 917651-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Universidade Paranaense Unipar. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Embargado: Cibelle Aline Machado. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Tendo em vista a decisão de fls. 83/88 que, revogando anterior, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante, entendo que os presentes embargos declaratórios perderam seu objeto, motivo pelo qual os julgo prejudicados e determino a remessa dos autos à vara de origem. Intimem-se. Curitiba, 06 de novembro de 2.012. DES. PRESTES MATTAR - Relator

0007 . Processo/Prot: 0923603-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0020844-30.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Neidir Alves. Advogado: José Silvio Gori Filho. Agravado: Man Latin America Industria e Comercio de Veiculos Ltda. Advogado: Ellis Ernani Cechelero. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA INTEIRAMENTE REFORMADA PELO JUÍZO A QUO.PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 529, CPC. EXTINÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 923603-7, da 9ª Vara Cível de Curitiba, na qual figuram como Agravante Neidir Alves e Agravado Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda. I - RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Neidir Alves em face da decisão de fls. 52/53-TJ, prolatada nos autos da Ação de obrigação de fazer, autuada sob o nº. 20844-30/2012, na qual o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de antecipação de tutela referente à realização dos reparos necessários no caminhão, na forma da garantia pactuada. Salienta o agravante que é motorista e proprietário do caminhão objeto da presente lide. Discorre que concluiu todas as manutenções previstas no plano de manutenção da fabricante e que ao fazer a revisão dos 210.000 km, em concessionária autorizada, foi detectado um problema no motor cujo conserto foi negado pela agravada, mesmo havendo previsão contratual de três anos para a garantia do motor. Sustenta que os fundamentos utilizados para o indeferimento da liminar não fazem sentido, uma vez que: a) juntou aos autos a condição de garantia do livrete garantia e manutenção que acompanha o veículo às fls. 19/24 sendo o próprio "livrete de garantia e manutenção", ao contrário do asseverado pelo magistrado a quo; b) que realizou todas as revisões em concessionárias autorizadas pela agravada, não havendo motivo para a utilização da garantia da fábrica; c) que existem provas apontando o efetivo problema mecânico do veículo, conforme orçamentos feitos pela concessionária autorizada onde está o veículo; d) que o veículo encontra-se em concessionária autorizada, DIBRACAN, em Sorocaba, conforme determinado pelo Plano de Manutenção elaborado pelo fabricante, sendo certo que os orçamentos juntados aos autos também comprovam por definitivo a localização do veículo. No mais, apontando os requisitos autorizadores para a tutela antecipada recursal pugna pela reforma da decisão e consequente deferimento liminar para o conserto do caminhão por estar dentro da garantia contratual de três anos. Às fls. 59/61, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, tendo ainda sido solicitado informação ao Juízo a quo, bem como intimação do agravado para a apresentação de contrarrazões. Vieram as informações prestadas pelo MM. Juiz da causa (fls. 65/69), dando conta que em juízo de retratação, reformou a decisão agravada. Contrarrazões por Man Latin America Indústria e Comércio de Veículos Ltda. às fls. 92/111. É, em síntese, o relatório. II - DECIDO: O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). Extrai-se do presente recurso que a decisão objeto da pretensão recursal foi inteiramente reformada em sede de juízo de retratação, pelo que, patente a perda de objeto do presente recurso, haja vista que o objetivo do recorrente foi alcançado quando a decisão impugnada foi reformada (de ofício) pelo MM. Juízo a quo. Veja-se que o pedido apresentado por Neidir Alves no presente agravo de instrumento consiste em condenar a agravada determinando-se à ela que "(...) conserte o motor do caminhão do autor, dando a devida garantia prevista contratualmente, arbitrando-se multa em caso de descumprimento, nos exatos termos solicitados na inicial". - Fls. 11. Posteriormente, em exercício do juízo de retratação, o Magistrado de origem deferiu "(...) o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (restando revogado o item 2 de fls. 30/31), para determinar à segunda ré (MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA) que cumpra os termos do ?Certificado de Garantia Promocional? do caminhão em epígrafe, promovendo o fornecimento gratuito das peças e mão-de-obra necessárias à reparação dos defeitos constatados em até 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa diária R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) em caso de descumprimento (...)" FLs. 67/68. Desta feita, a pretensão do agravante, com a nova decisão (fls. 65/69), encontra-se plenamente acolhida pelo MM. Juízo 9ª Vara Cível de Curitiba, sendo patente a perda de objeto da presente peça recursal. Diante de tais considerações, é de se destacar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n° 9.756/98, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que o relator, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso prejudicado, conforme prescreve o art. 529 do CPC: "Art. 529 - Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo". Nesse sentido é o uníssono posicionamento da jurisprudência desse Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PELO JUIZ DA CAUSA - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. Mesmo que a retratação tenha sido apenas para suspender a decisão até que haja produção de provas, eventual nova decisão terá novo fundamento e deverá ser motivo de novo agravo. (TJPR - XVIII Ccv - Ag Instr 0375013-4 - Rel.: Rui Bacellar Filho - Julg.: 29/11/2006 - Unanime - Pub.: 15/12/2006 - DJ 7264). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - REFORMA DA DECISÃO - PERDA DO OBJETO - RECURSO NÃO CONHECIDO. Resta prejudicado o recurso quando reconsiderada a decisão em primeiro grau" (Agravo de Instrumento n° 309303-8, da 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Marcos S. Galliano Daros, julgado em 14/12/2005). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PELO

JUIZ A QUO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. Se o pleito restou atendido no primeiro grau de jurisdição, fica sem objeto o agravo que lhe buscou atendimento" (Agravo de Instrumento n° 309229-7, da 4ª Câmara Cível do TJPR, Rel. J Vidal Coelho, julgado em 22/11/2005). Diante de tal situação, resta dessa forma que seja reconhecida a perda do objeto do recurso, com a conseqüente extinção deste. III - CONCLUSÃO: Do exposto, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento, ante a perda de seu objeto, devendo o mesmo ser extinto. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0008 . Processo/Prot: 0942661-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0043689-81.2011.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Claudete Pereira da Silva. Advogado: Marco Antonio de Souza. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 942.661-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL 1. Ante a decisão colegiada, a unanimidade, na 338ª Sessão Ordinária desta Câmara, realizada em 03/07/2012, decidiu-se pela suspensão dos feitos relativos à prescrição da ação civil pública, em razão do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos de Apelação Cível 854.664-1, j. 05/06/2012, da 7ª Câmara Cível, com remessa à Seção Cível para processamento e sobrestamento do feito até ulterior decisão acerca da ocorrência ou não da prescrição. 2. Aguarde-se decisão da Seção Cível. 3. Após voltem conclusos. 4. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2.012. DES. PRESTES MATTAR - Relator

0009 . Processo/Prot: 0942953-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/286665. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001140-36.2012.8.16.0064 Cobrança. Agravante: Castrocinco Construção Civil Ltda. Advogado: Vinicius Moraes Chagas Lima, Marcos Cesar das Chagas Lima. Agravado: Jaqueline Souza de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.953-4Agravante : Castrocinco Construção Civil Ltda.Agravada : Jaqueline Souza de Oliveira. Vistos. Diante da informação de que a carta de intimação foi devolvida, porque desconhecido o destinatário (fl. 71-verso), intime-se a agravante para que, em 10 (dez) dias, apresente novo endereço da agravada. Informado o novo endereço, intime-se pessoalmente a agravada para que, querendo, constitua advogado e apresente resposta ao agravo de instrumento no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Em 08 de novembro de 2012. Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha - Relatora

0010 . Processo/Prot: 0958821-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/153888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0025483-19.2011.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Adenir Luiz Moreira. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Apelante (3): Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Jacson Luiz Pinto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 958.821-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Ad cautelam, converto o julgamento em diligência, determinando seja certificada o decurso do prazo para oferecimento das contarrazzões pela Paranaprevidência ou a juntada das mesmas, se oferecidas. Intime-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012. DES. PRESTES MATTAR - Relator

0011 . Processo/Prot: 0964036-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/368171. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007416-47.2012.8.16.0173 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró Neto, Maria Silvia Taddei. Agravado: Adilson Ângelo Cossi, Eduardo Meneghetti, Honorino Américo Tronco, Mário Suzuki, Angela Maria Gabarrão Silva, Aparecida Nancy Batista Lucim, Durval Pazianoti, Maria de Fátima Campos, Marlene Manganotti, Wanderlea Dantas Correa. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.036-2Agravante : Brasil Telecom S/A.Agravado : Adilson Ãngelo Cossi e Outros Relatora : Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha Vistos. 1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado por Brasil Telecom S/A., em face da decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido. Sustenta que o recurso deve ser recebido na forma de instrumento, pois há risco de lesão grave e de difícil reparação. Ressalta que o agravado não comprovou a data do início da relação jurídica deduzida em juízo, nem em que condições ela ocorreu, de modo que não demonstrou o fato constitutivo do seu suposto direito, conforme dispõe o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Aduz que "[...] a inusitada decisão agravada, no entanto, representa uma descabida transferência do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito invocado pelo agravado, em total afronta ao art. 333, I, do Código de Processo Civil. [...]" (fl. 148-TJ). Defende ser necessária a prova, ao menos, da existência do contrato e sua respectiva quitação, requisito essencial de procedibilidade para a propositura e regular desenvolvimento do processo. 2 Destaca que a urgência ou risco na demora está configurado no fato de que a decisão será irreversível para a agravante, pois, uma vez exibidos os documentos pleiteados na petição inicial, de nada adiantará a reforma da decisão agravada. Por tais motivos, requer a reconsideração da decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido. No entanto, a despeito das alegações da agravante, verifica-se que há reiteração dos argumentos expostos na inicial do agravo de instrumento, de modo que inexiste qualquer fato novo capaz de reformar a decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido. Assim, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fls. 148/150 por seus próprios fundamentos. 2. Publique-se. Em 31 de outubro de 2012. DESª. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0012 . Processo/Prot: 0967652-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/368325. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0032483-40.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Jair Ferreira de Brito. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.652-8Agravante : Jair Ferreira de Brito.Agravado : Sercomtel S/A. Telecomunicações. Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida na ação declaratória de direito acionário, restituição de valores pagos, com preceito cominatório nº 32483-40.2011, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, PR, que indeferiu o pedido de assistência judiciária, nos seguintes termos: "Embora a parte autora tenha juntado à fl.22 a Declaração Anual de Isenção, esta não tem o condão de comprovar que a parte autora realmente necessite dos benefícios da Assitência Judiciária Gratuita, pois qualquer pessoa tem acesso ao sítio da Receita Federal e pode imprimir tal declaração, que deixou de existir desde 2008, conforme atesta o supracitado documento de fl. 22 Diante do exposto, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita pelo fato da parte autora não ter cumprido com o que foi determinado no despacho de fls. 19/20, ou seja, juntar ao processo documentos que comprovassem a real necessidade dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita." (sic) 2 No caso, alega o recorrente, em suma, que é pedreiro autônomo e não possui outra maneira de comprovar a sua situação de "miserabilidade jurídica" a não ser através da declaração anual de isento. Assim, pugna pela modificação do mencionado despacho, com a concessão das benesses da gratuidade processual. Vieram-me conclusos. É, em sinopse, o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos, conheço do recurso, autorizando o seu processamento, na forma instrumentalizada o (art. 522 do CPC). Ademais, vislumbro que o pedido recursal merece provimento, de plano, a fim de que seja reformada a decisão combatida, nos termos do artigo 557-A, § 1º, do CPC. Pois, não obstante a previsão legal de que a parte fará jus ao benefício da gratuidade mediante a simples afirmação de "miserabilidade jurídica" (leia-se, impossibilidade de custear as despesas do processo, sem comprometer o sustento próprio e de sua família), admite-se que o magistrado indefira o pedido, mesmo à vista de tal declaração, quando houver fundadas razões para tal desiderato, haja vista o próprio caráter relativo da presunção de hipossuficiência. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é 3 certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático- probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). No caso dos autos, o magistrado a quo indeferiu o pleito ao argumento de que qualquer um pode acessar o sítio da Receita Federal e imprimir a declaração anual de isento, que deixou de existir em 2008. Ora, como se vê, a decisão guerreada partiu de mera suposição, sem ao menos possibilitar ao autor, aqui recorrente, fazer prova em sentido contrário, principalmente se considerar que a renda média auferida por trabalhador de sua profissão, nem de longe, revela padrão de riqueza. Não há como relegar ao oblívio ("rectius" esquecimento) as despesas básicas de qualquer pessoa e de seus familiares, por óbvio, envolvendo saúde, alimentação, moradia, transporte, vestuário, higiene etc., as quais, não raramente ultrapassam a renda percebida por um pedreiro. Além disso, cumpre salientar que, no ano de 2012, a declaração de imposto de renda foi obrigatória para aqueles que auferem renda anual a partir de R$22.487,25 (vinte e dois mi quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos). Sendo o autor isento, é de se concluir que o seu salário mensal é de, aproximadamente, R$1.800,00 (mil e oitocentos reais), razão pela qual, diferentemente do juiz a quo, entendo que a determinação de juntada de documentos hábeis a comprovar a situação de real necessidade foi, sim, atendida a 4 contento. Confira-se, sobre a necessidade de análise da real situação econômica do requerente da gratuidade processual, a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. (...) 3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família. 4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. (...) (STJ, REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011) 5 Aliás, é este também o posicionamento desta Câmara Cível: "(...) O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557,§ 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida está em manifesto confronto jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Segundo o artigo 4º, da Lei 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Conforme se vê, para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das despesas processuais sem comprometer a sua própria subsistência ou a de sua família. Conforme se vê, para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. Não obstante, admite-se que o Magistrado indefira o pedido, mesmo presente tal declaração, quando houver fundadas razões para tanto, uma vez que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade. (...)". (TJPR, AI 844856-6, Rel. Des. Luiz Osório Moraes Panza, 6ª Câmara Cível, julgado em 01/11/2011, DJ 16/11/2011) Por essas razões, e consideradas as particularidades do caso em comento, especialmente a profissão exercida pelo autor, a decisão agravada merece reforma. Ante o exposto, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como deste Tribunal, dou provimento ao recurso, em caráter 6 monocrático, o que faço com espeque no art. 557-A, §1°, do CPC. Concedo ao agravante, portanto, as benesses da assistência judiciária gratuita. Comunique-se sobre o teor desta decisão ao juízo de origem. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. Des. Andersen Espínola Relator

0013 . Processo/Prot: 0968987-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/380795. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001206-03.2008.8.16.0146 Ação Monitória. Agravante: Ausfertig Secagem e Comércio de Madeiras Ltda, Erenilso Schelbauer, Vera Maria Pfeffer Schelbauer. Advogado: Maria Iracema Bastos Pfeffer. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.987-0Agravante : Ausfertig Secagem e Comércio de Madeiras Ltda.Erenilso Schelbauer Vera Maria Pfeffer SchelbauerAgravado : Estado do Paraná. Vistos etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida na Ação Monitória, autuada sob nº 0001206- 03.2008.8.16.0146, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Rio Negro/PR, que rejeitou a exceção de pré-executividade, sob a alegação de que precluiu o direito à discussão da matéria alegada pelos excipientes (prescrição). Em resumo, alegam os agravantes: (a) a prescrição é matéria de ordem publica, e, portanto, pode ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição; (b) a cédula de crédito industrial que instruiu a ação monitória, encontra-se prescrita, e; (c) reconhecendo-se a prescrição, há a necessidade de fixação de honorários advocatícios. Vieram-me conclusos. É o relatório do essencial. Decido. 2 2. Preenchidos os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos, conheço do recurso, autorizando seu processamento, sob a forma de instrumento (art. 522 do CPC). O pedido recursal merece provimento de plano, a fim de que seja reformada a decisão guerreada, nos termos do artigo 557-A, § 1º, do CPC. 3.I Do cabimento da exceção de pré-executividade No caso dos autos, o juiz a quo rejeitou a exceção de pré- executividade ao argumento de que a matéria que os réus pretendem discutir (ocorrência da prescrição) encontra-se atingida pela preclusão. Em que pese tal instituto (exceção de pré-executividade) não estar previsto na legislação processual, é amplamente aceito pela doutrina e pela jurisprudência como meio de defesa do devedor. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado. 4.ed. SP: RT, 1999. p. 1185), tratando do tema, assim lecionam: "É o meio de defesa que prescinde da segurança do juízo para ser exercido, justamente porque versa sobre matérias de ordem pública, a respeito das quais o juiz deve pronunciar-se de ofício. Se a ação de execução não poderia ter sido proposta em virtude de, por exemplo, faltar eficácia executiva ao título, não se pode onerar o devedor com a segurança do juízo para poder se defender". É o entendimento do STJ: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇAO FISCAL MATÉRIA DE DEFESA PRÉ-EXECUTIVIDADE POSSIBILIDADE SÓCIO-GERENTE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA ART.1333 DOCTNN SUCESSAO INEXISTENTE. 1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo- 3 se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré- executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas. 3. Se a empresa continuou a sua atividade, com alteração de alguns sócios que ingressaram na sociedade adquirindo cotas, não houve sucessão a justificar a aplicação do art. 133 doCTN. 4. Recurso especial provido em parte." (REsp 783.394/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005) Confira-se, ainda, nesse diapasão: Ag.Rg no Ag 1185026/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ªT, j. 07/10/2010, DJe 19/10/2010). 3.II. da prescrição Trata-se de uma nota de crédito industrial com vencimento da última parcela dia 15/6/2003. Portanto, expirou-se o prazo em junho de 2008, sendo que a ação foi ajuizada em 30 de dezembro de 2008, ou seja, quando já configurada a prescrição. Com efeito, as razões do agravo estão em acordo com jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para as ações de cobrança de dívidas líquidas é de 5 (cinco) anos. São decisões do STJ nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENERGIA ELÉTRICA RURAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE OBRA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEEED RS NÃO CONFIGURADA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07/STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. (...) II - Não ocorre a prescrição alegada, pois este Tribunal firmou o entendimento de que é quinquenal a prescrição nas ações 4 de cobrança de dívida líquida constante em instrumento público ou particular de natureza pessoal. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1374476/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. LAPSO PRESCRICIONAL. SILÊNCIO LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DO TEMPO REGENTE À PRETENSÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DÉBITO FUNDADO EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 5°, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Débito. Pretensão de satisfação do crédito. Lapso prescricional regido conforme o tipo de tutela jurisdicional requerida pelo credor. 2. Ação monitória. Prescrição. Prazo. Silêncio legislativo. Vinculação do crédito a relação jurídica-base. Aplicação do tempo dirigido à ação ordinária de cobrança. Precedente: REsp n. 1.038.104/SP (Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 18-6- 2009). 3. Dívida líquida constante de instrumento particular. Lapso prescricional da demanda monitória - 5 (cinco) anos, conforme o art. 206, § 5° , I, do Código Civil. 4. Recurso improvido. (REsp 1197473/RN, Rel. Min VASCO DELLA GIUSTINA (Des. convocado do TJ/RS), 3ºT, j. 28/09/2010, DJe 14/10/2010) 3.III Honorários advocatícios É assente na jurisprudência que a oposição de exceção de pré- executividade e seu posterior acolhimento leva à condenação da parte vencida a suportar os ônus sucumbenciais. Exatamente o que ocorre no caso em testilha. 5 Então, imperiosa a condenação do agravado (Estado do Paraná) ao pagamento de honorários advocatícios (à parte "ex-adversa"), os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, prevista no §4º do art. 20 da lei processual civil, não relegando ao oblívio as normas das alíneas "a" e "c" do §3º do mesmo artigo de lei, ou sejam (a) o grau de zelo do profissional que atuou na causa e (c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo provável que dispôs para a execução do serviço. Por tais razões, e consideradas as particularidades do caso em comento, a decisão agravada merece reforma, para reconhecer a ocorrência da prescrição do título e decretar extinto o processo principal (ação monitória), nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Ante o exposto, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte pretoriana, dou provimento ao recurso em caráter monocrático, com espeque no art. 557-A, §1°, do CPC, nos termos da fundamentação retro. 4. Comunique-se sobre o teor desta decisão ao Juízo de origem. 5. Intime-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. Andersen Espínola Relator

0014 . Processo/Prot: 0972703-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/376941. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000694-17.2009.8.16.0168 Ação Monitória. Apelante: Carlos Adílson Freire Lopes. Advogado: José Pedro de Oliveira. Rec.Adesivo: José Osvaldo Ribeiro. Advogado: Abner de Almeida. Apelado (1): José Osvaldo Ribeiro. Advogado: Abner de Almeida. Apelado (2): Carlos Adílson Freire Lopes. Advogado: José Pedro de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Constatada a insuficiência do preparo do recurso adesivo, intime-se o recorrente para que o complemente (no prazo de 5 dias) sob pena de não conhecimento do mesmo, tudo na forma do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR

0015 . Processo/Prot: 0974701-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/399015. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0041116-06.2012.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Agravante: Ana Paula de Oliveira Leme. Advogado: Jossan Batistute. Agravado: Fadlo Sayhun. Advogado: Vilson Silveira Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974.701-7, DA 7ª VARA CÍVEL DE LONDRINA. AGRAVANTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA LEME. AGRAVADO: FADLO SAYHUN. RELATORA: DESª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ana Paula de Oliveira Leme, da decisão de fls. 93-TJ, proferida nos autos de "Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse" nº 41.116/2012, que deferiu a liminar nos termos da petição inicial, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que a ora agravante desocupe voluntariamente o imóvel. Aduz a agravante que a tutela antecipatória só poderia ser concedida após a rescisão contratual e que, ainda assim, deveriam

estar presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Salienta que o não pagamento das parcelas decorreu principalmente da culpa do próprio agravado que deixou de emitir o carnê para pagamento das prestações e que, mesmo depois de diversas tentativas, o agravado continuou a se recusar a fornecer o referido documento. Sustenta que não há perigo de dano irreparável, ou de difícil reparação, eis que o imóvel continuará lá e que não há prejuízo se a tutela antecipada não for concedida. Argumenta que há uma construção no imóvel feita pela agravante e seu esposo que serve de residência para a família, sendo que a determinação de imediata desocupação do imóvel fere o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a família ficará na rua apenas para que o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 agravado possa dizer que tem a posse do imóvel. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento até pronunciamento definitivo da Câmara e, por fim, requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada. É o relatório. 2. A agravante busca suspender a eficácia da decisão que deferiu a liminar requerida determinando a desocupação do imóvel. O agravado requereu e obteve a concessão da liminar de reintegração de posse ao argumento de que a agravante não efetuou o pagamento das parcelas vencidas a partir de 08/09/2008, permanecendo em mora há longo período. Entretanto, inobstante a plausibilidade das alegações do agravado, não se constata, ao primeiro exame, o alegado periculum in mora, pois a agravante está inadimplente desde setembro de 2008, ao passo que o agravado somente ajuizou a ação visando rescindir o contrato em junho de 2012 (fl. 11-TJ). Assim, o despeito do alegado inadimplemento contratual, ausente o dano irreparável, na medida em que o feito deve seguir o devido processo legal, com ampla defesa e contraditório. Logo, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, ao menos até julgamento do recurso pela Câmara, para o fim de suspender o cumprimento da ordem liminar que deferiu a expedição de mandado de reintegração de posse, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para desocupação voluntária do imóvel. Comunique-se ao Juízo a quo, solicitando-lhe informações a serem prestadas no prazo legal (art. 527, IV, CPC), inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Informa-se que, acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensageiro", O e-mail para resposta é o da própria Seção, aos cuidados da Sra. Suellen: sbla@tjpr.jus.br. Intime-se o agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 06 de novembro de 2012. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0016 . Processo/Prot: 0975717-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/402090. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0031276-11.2012.8.16.0001 Cominatória. Agravante: Luciano Pereira de Lara. Advogado: Annie Ozga Ricardo, Dieine Gomes de Andrade. Agravado: Curso e Colégio de Ensino Médio e Fundamental Cedespy Ltda., Grupo Educacional Uninter. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.717-9Agravante : Luciano Pereira de Lara Agravados : Curso e Colégio de Ensino Médio Cedespy Ltda e Grupo Educacional Uninter Relatora : Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Luciano Pereira de Lara da decisão de fls. 57/58-TJ, proferida na "ação cominatória com pedido de tutela antecipada, cumulada com indenização por danos morais" (autos nº 0031276- 11.2012.8.16.0001, da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba), ajuizada por Luciano Pereira de Lara, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela com a qual pretendia que fosse permitida a sua frequência às aulas do curso de Tecnologia em Processos Gerenciais perante a segunda requerida, tendo em vista sua aprovação no processo seletivo. Sustenta que realizou curso supletivo de ensino médio à distância, realizou todas as provas e foi aprovado, gerando a emissão de Histórico Escolar e Certificado de Conclusão de Ensino pela primeira agravada. Posteriormente, prestou vestibular junto a segunda agravada, no qual foi devidamente aprovado e, ao efetivar sua matrícula, foi informado acerca de irregularidades com sua documentação e 2 orientado pela secretaria da instituição de ensino a procurar a Secretaria de Educação de Santa Catarina. Ao procurar a Secretaria de Educação, foi informado que a primeira agravada havia cometido várias irregularidades e por isso propôs a ação cominatória, visando obriga-la a regularizar toda a situação perante a Secretaria de Educação. Ressalta que o suposto descredenciamento da primeira agravada ocorreu após a emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Desse modo, requer a antecipação de tutela para que lhe seja permitido frequentar as aulas do curso em questão, pois cumpriu com todas suas obrigações legais e está sendo prejudicado por ato da primeira agravada. É o relatório. 2. Almeja o recorrente a antecipação de tutela em sede recursal, para que possa frequentar as aulas do curso de Tecnologia em Processos Gerenciais. A decisão foi proferida nos seguintes termos: "(...) Cuida-se de ação cominatória, em que a parte autora alega ter realizado um curso supletivo de nível médio à distância, tendo obtido aprovação em todas as matérias. Contudo, afirma que devido a certas irregularidades cometidas pela primeira requerida, o histórico escolar, bem com o certificado de conclusão de ensino médio emitidos não foram aceitos pela segunda requerida, quando de sua matrícula no curso de nível superior. Em verdade, conforme decisão do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (fls. 21/38) fora declarada a nulidade de todos os certificados e documentos escolares expedidos pela primeira 3 requerida em favor do autor e de alguns outros alunos. Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para que se permita a frequentação às aulas do curso de tecnologia em Processos Gerenciais, perante a segunda requerida, tendo em vista sua aprovação no processo seletivo. Para concessão da medida pleiteada, devem estar presentes os requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso não vislumbro a existência do primeiro requisito. O certificado de conclusão de ensino médio é documento essencial para a regularização da matrícula em qualquer curso de nível superior em qualquer instituição de ensino brasileira, tanto pública como privada. O fator impeditivo para concessão da medida pleiteada é justamente a impossibilidade de se auferir - especialmente em sede de cognição sumária - a possibilidade de regularização do curso realizado pelo autor, posto que já houve uma apuração em sede administrativa (parecer supramencionado) em que a autoridade competente declarou a validade dos estudos de alguns dos alunos da instituição ré e nulidade em relação aos demais (dentre estes o autor). Caso seja apurada, após a devida instrução do feito, a impossibilidade de validação do curso realizado, a obrigação poderá ser convertida em perdas e danos, o que demonstra a irreversibilidade da tutela antecipatória, fato que impede sua concessão, nos termos do § 2º do supracitado dispositivo legal. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada." Ao primeiro exame, não se encontra presente o fumus boni juris necessário à concessão da medida, uma vez que, sendo o certificado de conclusão do ensino médio documento essencial para regularização da 4 matrícula em curso de nível superior, em qualquer instituição de ensino no país, o agravante encontra dificuldade em obtê-lo. Por isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, mantendo, a decisão agravada. Solicitem-se as informações ao Juízo a quo, nos moldes do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, inclusive acerca do cumprimento do contido no artigo 526, do mesmo Codex. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, conforme disposição do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por celeridade, autorizo a Chefia da Sexta Câmara Cível a assinar os ofícios. Informa-se que, acaso sejam prestadas as informações através do sistema "mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria Seção, aos cuidados da Sra. Suellen: sbla@tjpr.jus.br. Publique-se. Em 01 de novembro de 2012. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0017 . Processo/Prot: 0975776-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/407434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000932-38.2012.8.16.0004 Cobrança. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Agravado: Maria de Jesus Casagrande. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II - Oficie-se ao Juízo a quo para que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o expediente para maior celeridade. III - Intime-se a agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0018 . Processo/Prot: 0976401-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/404469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0049484-43.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra, Hérica Paula Fernandes. Agravado: Venilza de Oliveira Figueira de Andrade. Advogado: DIEGO AUGUSTO GRUNBERG GARCIA. Interessado: Renault do Brasil Sa, Fórmula Comércio de Automóveis Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A., da decisão de fls. 80/81-TJ, proferida nos autos de "Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Perdas e Danos" nº 49484-43/2012 da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que concedeu a liminar, determinando que os réus cumprissem a obrigação de transferir o veículo para o nome da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), para o caso de não cumprimento. Venilza de Oliveira Figueira de Andrade adquiriu em 07 de julho de 2012, na Fórmula Renault, o veículo Sandero Stepway ano/ modelo 2011/2011, Placa ATT 7608, cor prata, pelo preço ajustado de R$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), sendo R$ 10.958,00 (dez mil novecentos e cinquenta e oito reais) de entrada e financiamento de R$ 25.750,00 (vinte e cinco mil) em 48 parcelas de 783,00 (setecentos e oitenta e três reais) junto ao Banco Bradesco Financiamentos S/A (55/65-TJ). Alega que mesmo tendo pago regularmente a entrada e tendo sido aprovado o financiamento, bem como paga a taxa do despachante, e após diversos contatos, ainda não lhe foi entregue a documentação do veículo, razão pela qual propôs a ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização, pugnando pela concessão de tutela antecipada condenando as requeridas a cumprir com a obrigação de transferir o veículo da requerente. O tutela antecipada foi concedida sendo que desta decisão foi interposto o presente agravo de instrumento, no qual a agravante Banco Bradesco Financiamentos S/A alega não ser parte legítima para figurar na presente demanda, pois não lhe cabe cumprir a determinação de efetuar a transferência do veículo em discussão, já que é apenas o agente financeiro da relação jurídica, razão pela qual pugna pela cassação da decisão. Subsidiariamente, requer seja a restrição destinada apenas aos demais réus. Alega, ainda, ser irregular a forma como foi fixada a multa, já que não estabelece teto máximo, conforme estabelece o art. 461,§ 4º do Código de Defesa do Consumidor. Defende não estarem demonstrados os requisitos para concessão da antecipação da tutela. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo, alegando

estar caracterizado o dano irreparável por estar sendo condenado ao pagamento de multa diária, mesmo não tendo legitimidade para realizar a transferência e, no mérito, pelo provimento do recurso com reforma integral da decisão agravada. É o relatório. 2. A agravante busca a concessão de efeito suspensivo ao agravo para o fim de suspender a determinação de transferência do veículo bem como a multa aplicada. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 80-TJ): "(...) Vislumbro a plausibilidade da verossimilhança da alegação de que autora pagou parte do preço à vista e o restante por meio do contrato de financiamento, cujo veículo adquirido não apresentava qualquer gravame, cf. se vê do certificado de registro em nome da RENAULT. A desídia da parte requerida em promover a transferência do bem se mostra injustificável diante das condições contratadas, restando inadmissível a postergação na sua regularização. Não se mostra justo, nem razoável a autora adquirir veículo e adimplir as parcelas de financiamento sem que a alienante cumpra o que se obrigou. Demonstrado o interesse da autora, e considerando a presença dos requisitos previstos em lei (art. 273, CPC), concedo a almejada liminar, para impor aos réus a obrigação de transferir o veículo para o nome da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), para o caso de não cumprimento da determinação (art. 461, §§ 3º e 4º, CPC...." Como se vê, a discussão gira em torno da determinação para transferência do veículo sob pena de multa diária. Em análise preliminar é possível constatar que Venilza de Oliveira Figueira celebrou contrato de compra de veículo envolvendo a Renault do Brasil S/A, Fórmula Comércio de Automóveis Ltda. e a apelante Banco Bradesco Financiamentos S/A. Não obstante tenha a agravada cumprido integralmente sua obrigação no contrato, já que regularmente pagou o preço ajustado como entrada, pagou o valor do despachante referente a transferência do veículo e vem pagando pontualmente as prestações do financiamento, ainda não recebeu os documentos do veículo que adquiriu. Portanto, ao primeiro exame, verifica-se que o periculum in mora milita a favor da agravada, já que mesmo estando em dia com suas obrigações, ainda não recebeu os documentos necessários para que possa transitar com o veículo, que adquiriu há mais de 3 (três) meses. Por isso, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se ao Juízo da causa, solicitando-lhe as informações de estilo, a serem prestadas no prazo legal, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, responder nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por celeridade processual, autorizo a divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 05 de novembro de 2012. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0019 . Processo/Prot: 0976558-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/413989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0017983-08.2011.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Administradora Educacional Novo Ateneu Ss Ltda. Advogado: Daniel Pessoa Mader, Gabriel da Silva Ribas. Agravado: Thiago Rodrigues Prestes. Advogado: Sonia Itajara Fernandes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.558-4Agravante : Administradora Educacional Novo Ateneu S/S Ltda.Agravado : Thiago Rodrigues Prestes. Vistos etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 17983-08/2011, de Ação Monitória, que determinou o recolhimento do preparo e custas processuais para o cumprimento de sentença. Alega a Agravante, em apertada síntese, que as custas não são exigíveis antecipadamente, devendo ser pagas ao final pelo vencido. Enfim, requere seja conhecido e provido o recurso, com a concessão do efeito suspensivo. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O recurso interposto é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, haja vista a decisão recorrida estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça. A jurisprudência deste Tribunal consolidou entendimento no sentido de não admitir a cobrança de custas processuais para o cumprimento da sentença, em função da ausência de previsão legal, aliado ao caráter tributário das mesmas. 2 Sobremais, o cumprimento da sentença é mera etapa de procedimento judicial e não ação nova, de modo que não é exigível o pagamento de custas. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - FASE DE EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MERA FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - CUSTAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA DE TAXA - NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL PARA INCIDÊNCIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO (TJPR - 9ª C.Cível - AI 864596-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 26.04.2012). Também: TJPR - 6ª C.Cível - AI 865326-3 - Ponta Grossa - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 10.04.2012. Ainda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de ser inafastável a observância do princípio da legalidade, no sentido da impossibilidade de exigência de tributo - no caso a taxa correspondente às custas judiciais para a fase de cumprimento da sentença - sem que a lei tenha assim expressamente determinado. Confira-se, nesse diapasão: ADI 1444, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2003, DJ 11-04-2003 PP-00025 EMENT VOL-02106-01 PP-00046; e RMS 16.514/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 240. Portanto, ante às circunstâncias do caso e entendimento jurisprudencial aplicável à espécie, o provimento do presente recurso é medida que 3 se impõe. Diante do exposto, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, em caráter monocrático, na forma do artigo 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, para que seja afastada a exigência de custas na fase de cumprimento de sentença. Comunique-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. Andersen Espínola Relator

0020 . Processo/Prot: 0977194-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/409026. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010131-62.2012.8.16.0173 Indenização. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Orias Gomes Bruno e Outros. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto face à r. decisão de fl. 41-TJ que determinou à Agravante a apresentação dos "documentos solicitados no ?item b? da petição inicial, notadamente contrato e dados referentes à integralização e subscrição das ações, e balancete no mês da integralização ou imediatamente anterior". A Agravante apresenta retrospectiva fática e aduz, em apertada síntese, que: a) inexiste nos autos qualquer documento que comprove que os Agravados já foram titulares de alguma linha telefônica, violando o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil; b) a decisão afronta o entendimento Sumulado do egrégio Superior Tribunal de Justiça no que se refere à falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo; c) a decisão violou o procedimento legal de exibição de documentos e malferiu a regra de distribuição do ônus da prova pertinente à espécie; d) descabida a aplicação do artigo 355, do Código de Processo Civil; e) é necessária a concessão de efeito suspensivo. Assim vieram-me os autos conclusos. 2. Cumpre converter o recurso em agravo retido. Veja-se que a r. decisão recorrida determinou a exibição de documentos sequer consignou a possibilidade de imputação de pena no caso de desatendimento. Ademais, de acordo com o artigo 357, do Código de Processo Civil, após tal determinação caberia à Ré apresentar os documentos ou manifestar recusa e, ao que consta dos autos, nenhuma das alternativas foi adotada pela Agravante, a qual optou por somente interpor este recurso, conquanto a carga decisória da decisão objurgada só vá surgir em sua integralidade após a manifestação da Ré. Ou seja, ainda não há pronunciamento de primeira instância de jurisdição a respeito da atitude da parte a que se ordenou a exibição de documentos, valendo transcrever o que preconiza o artigo 359, do Código de Processo Civil: "Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II se a recusa for havida por ilegítima". Assim, consoante o procedimento da exibição incidental de documentos, o fato ainda pende de deliberação pelo Juízo a quo, inclusive para dizer, se for o caso, que não houve apresentação de documentos nem qualquer manifestação de recusa, para só depois vir à eventual apreciação desta Corte, sob pena de supressão de instância. Aliás, a valoração acerca do ônus probatório é matéria a ser submetida à análise da digna Juíza a quo, não cabendo, ao momento, a sua apreciação em instância recursal. Assim sendo, constata-se que a r. decisão recorrida, proferida dentro de padrões legalmente admissíveis, ao momento não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação, conforme exige o artigo 522, do Código de Processo Civil, para processamento do recurso na modalidade de instrumento. 3. Em tais condições e com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, com a baixa dos autos à Vara de origem e seu apensamento aos autos principais. Remetam-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 06 de novembro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0021 . Processo/Prot: 0977585-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/409080. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002585-45.2011.8.16.0090 Exceção de Incompetência. Agravante: Citigroup Global Market Brasil Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Sa. Advogado: Vanessa Vilela Berbel, Diogo Dias da Silva, Fernando A Albino de Oliveira. Agravado: Adriano Aparecido de Oliveira. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. CITIGROUP GLOBAL MARKET BRASIL CORRETORA DE CÂMBIO agrava da r. decisão que julgou improcedente a Exceção de Incompetência a fim de declarar a competência do Juízo a quo para processar e julgar a Ação de Prestação de Contas registrada sob nº. 1.267/2009 (fls. 32/36-TJ). 2. Não há na espécie pleito antecipatório. 3. Solicite-se ao Dr. Juiz da causa a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao integral e tempestivo cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se o Agravado para, querendo, apresente resposta ao recurso no prazo de dez (10) dias. 5. Publique-se. Curitiba, 06 de novembro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator convocado

0022 . Processo/Prot: 0977641-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/413280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000792-04.2012.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani. Agravado: Humberto Milani. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II - Oficie-se ao Juízo a quo para que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o expediente para maior celeridade. III - Intime-se a agravada para responder ao recurso no prazo de

10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0023 . Processo/Prot: 0977642-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/413289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004644-36.2012.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani. Agravado: Maria Stella Sing Rona. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO.INSURGÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº. 11960/2009. INAPLICABILIDADE. GARANTIAS DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO SE ESTEDEM À AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº. 977642-5, em que é agravante ParanáPrevidência e agravado Maria Stella Sing Rona. I - RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Paranaprevidência em face da r. decisão de fls. 58/59, complementada às fls. 63, prolatada nos autos de nº 0004644-36.2012.8.16.0004, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, pela qual o MM. Juízo a quo rejeitou o pedido de impugnação a execução e homologou o cálculo da parte exeqüente, nos seguintes termos: "(...) Portanto, o pedido formulado em impugnação ao cumprimento de sentença deve ser rejeitado. Posto isso, rejeito a impugnação lançada pela Paranaprevidência, homologando o cálculo da parte exeqüente, devendo a parte executada pagar a diferença, bem como as custas deste incidente e a verba honorária do Patrono da parte contrária, a qual arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais)". - Fls. 58/59 "(...) Embora o artigo 47, do Código de Processo Civil, expresse a necessidade de decisão uniforme entre as partes a fim de que não haja decisões dissonantes ou conflitantes, este dispositivo legal não se confunde com a aplicação da legislação específica a cada uma das partes, dada a sua peculiaridade. Assim sendo, a Paranaprevidência, por não ser Fazenda Pública, não faz jus a legislação a esta aplicável, conforme decidido sob referência 18.1. Outrossim, tem-se que a presente execução corre somente contra a Paranaprevidência e nos termos do art. 275, do Código Civil, o credor tem o direito de exigir o recebimento de um ou de alguns devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum, dos devedores solidários". - Fls. 63. Dessa decisão recorre a ora Agravante, pugnando por sua reforma, alegando, em síntese, que: deve ser observado o comando normativo do art. 47 do Código de Processo Civil, bem como art. 110 da Lei nº 12.398/98, ou seja, a condenação deve, nos termos da lei, ser uniforme aos réus. Sustenta, ainda, aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9494/97 com redação dada pela lei nº 11.960/2009. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo para ao final ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. II - DECIDO: Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.° 9.756/98, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que o relator, mediante decisão monocrática, negue seguimento ao recurso, se este estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Visa o presente recurso pela necessidade da aplicação do regime de juros e correção monetária estipulado pela Lei nº. 11960/2009, tendo em vista a condenação solidária com o Estado do Paraná. Da análise dos autos, extrai-se que razão assiste a decisão agravada, vez que a solidariedade passiva está regulada nos artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil. Dentre os dispositivos, insta mencionar o teor do artigo 281: "Art. 281. O devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as comuns a todos; não lhe aproveitando as exceções pessoais a outro co-devedor." A redação do dispositivo permite concluir que as condições específicas da Fazenda Pública não se estendem à Paranaprevidência, cuja natureza é privada. Do contrário, também a Paranaprevidência seria submetida ao regime dos precatórios, o que não ocorre. Sobre o tema: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE PARAESTATAL. LEI ESTADUAL N. 12.398/98. PARANAPREVIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DE EXECUÇÃO PELO RITO DOS PRECATÓRIOS [ART. 730, CPC]. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as entidades paraestatais que possuem personalidade de pessoa jurídica de direito privado não fazem jus aos privilégios processuais concedidos à Fazenda Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 783136 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 20/4/2010) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PARANAPREVIDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DO RITO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicou-se a jurisprudência firme do STJ de que Paranaprevidência não pode usufruir das prerrogativas processuais destinados à Fazenda Pública, mormente aquela prevista no art. 730 do CPC, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica de direito privado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1112642/PR, Rel. Min. CELSO LIMONGI - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP -, 6ª Turma, DJe 24/5/2010). Ainda, esse é o posicionamento desta Colenda Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARANÁPREVIDÊNCIA QUE PRETENDE LHE SEJA APLICADO O REGIME DE JUROS E CORREÇÃO PREVISTO NA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PRIVADA DA AGRAVANTE. BENEFÍCIO SOMENTE APLICÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS Á FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO SE COMUNICAM, MESMO DIANTE DA SOLIDARIEDADE DA CONDENAÇÃO. OPÇÃO DO CREDOR DE EXECUTAR APENAS A PARANÁPREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 923511-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 21.08.2012) Destarte, dada às peculiaridades do caso em concreto, bem como a orientação jurisprudencial invocada, nego seguimento ao agravo, mantendo-se na íntegra a decisão vergastada, porque inaplicáveis à Paranaprevidência as garantias processuais inerentes à Fazenda Pública. III - CONCLUSÃO: Do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento conforme fundamentação supra. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0024 . Processo/Prot: 0977788-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/412010. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028068-96.2011.8.16.0019 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino. Agravado: Rosimar Binkoski Carias. Advogado: Jenerson Renato Talachinski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela Ré em face da r. decisão de fls. 40-TJ, proferida em "Ação Revisional de Redistribuição Acionária aos Participantes Financeiros da Capitalização da Telepar, com pedido de Dobra Acionária e Indenização por perdas e Danos", que determinou a exibição de documentos pela Ré. A Agravante apresenta retrospectiva fática e aduz, em apertada síntese, que: a) a decisão violou os artigos 165 do Código de Processo Civil e artigos 5º, inciso LC, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, ante a ausência de fundamentação; b) a decisão deve ser reformada porque o egrégio Superior Tribunal de Justiça já Sumulou o entendimento de que não há interesse de agir se não houve o prévio requerimento administrativo; c) a decisão impõe à Agravante a produção de prova negativa, com violação ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil; d) não foi observado o artigo 357, do Código de Processo Civil, não sendo garantida a oportunidade de manifestar a recusa justificada; e) houve violação do rito legal; f) não se trata de documento comum; g) cabe à parte Autora o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito e h) há perigo de dano processual à Recorrente, cumprindo a atribuição de efeito suspensivo. Assim vieram-me os autos conclusos. O recurso comporta provimento de plano. Com efeito, a r. decisão recorrida não possui qualquer fundamentação, ainda que minimamente, contrariando os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Confira-se: "Intime-se a Ré para exibir os documentos listados pela parte Autora às fls. 222, no prazo de trinta dias (...)" (fl. 40-TJ). Dispõe o art. 93, inciso IX da Constituição Federal que: Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. Da mesma forma, o artigo 165, do Código de Processo Civil, determina que: As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no artigo 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso. Sobre o assunto, já se manifestou esse Egrégio Tribunal: "(...) É nula a decisão que, ao indeferir o pedido de decretação de fraude à execução, limita-se a dizer que não estão presentes as hipóteses da S. 375 do STJ, com o que deixa de dar as razões pelas quais não reconheceu a má-fé do terceiro adquirente (...)". (TJPR. Decisão Monocrática. Agravo de Instrumento n.º 621.616-0. Relator: Fernando Wolff Filho. 13ª Câmara Cível. Data: 05/10/2009). "(...) A carência de motivação na decisão agravada, no tocante ao indeferimento dos pedidos de estorno, implica na violação do artigo 165 do Código de Processo Civil e do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, inevitavelmente, na sua nulidade. Decisão anulada parcialmente. Agravo de instrumento prejudicado (...)". (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0595719-1 - Foz do Iguaçu - Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 16.09.2009 - Unânime). No mesmo sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "(...) 1. A fundamentação das decisões judiciais constitui garantia do cidadão no Estado Democrático de Direito, tendo por objetivo, dentre outros, o exercício da ampla defesa e o seu controle por parte das instâncias superiores, consoante a abalizada lição de José Carlos Barbosa Moreira, citado por Lúcia Valle Figueiredo (in "Princípios Constitucionais do Processo", Revista Trimestral de Direito Público nº 01/1993, p. 118). 2. Não atende o princípio da motivação das decisões judiciais a menção de que "não estão presentes os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela", desacompanhada das razões de fato analisadas pelo julgador, por impossibilitar a revisão da questão pelas instâncias superiores, a teor das Súmulas 07/STJ e 279/STF. 3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal esclareça quais as circunstâncias fáticas da causa que desautorizam o deferimento da antecipação de tutela pleiteada pelo recorrente. (REsp 856598 / SP. Ministra ELIANA CALMON. SEGUNDA TURMA. DJe 17/12/2008). Assim, enquanto a efetiva carga decisória da r. decisão recorrida só surja após a resposta da Ré e deliberação do Juízo a quo, a verdade é que se constata a total ausência de fundamentação judicial, o que, sob o Estado Democrático de Direito vigente no Brasil, é inadmissível. Em casos semelhantes confira-se o entendimento desta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EFETIVA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DECISÃO QUE DEMANDA FUNDAMENTAÇÃO, SEGUNDO ART. 93, XI DA CF AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE LEVARAM À CONCLUSÃO NULIFICAM A DECISÃO RECORRIDA VÍCIO RECONHECIDO.

RECURSO PROVIDO." (TJPR 6ª C. Cível - AI nº 0672769-5 - Rel.: Juíza Convocada Ana Lúcia Lourenço - Julg.: 20/07/2010 - Unânime - Pub.: 02/08/2010 - DJ 441). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INITIO LITIS - EFETIVA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO SEM FUNDAMENTAÇÃO DECISÃO QUE FERE O ARTIGO 93, IX DA CF NULIDADE RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO." (TJPR - 6ª C. Cível - AI 0688290-2 - Santa Helena - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer - Unânime - J.08.02.2011). Em tais condições e com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou imediato provimento ao agravo para declarar a nulidade da r. decisão recorrida e determinar à digna Juíza de primeiro grau que outra profira com observância do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Comunique-se esta decisão à Doutora Juíza de origem. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0025 . Processo/Prot: 0977944-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/401828. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009888-21.2012.8.16.0173 Reintegração de Posse. Agravante: Dirce de Fatima Gomes. Advogado: Elirani de Sousa Chinaglia. Agravado: Sandro Bonruque. Advogado: Vanessa Schiefer Alves, Emanuel Alves, Gislayne Rangel de Almeida. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dirce de Fátima Gomes, contra decisão que, em sede de ação de reintegração de posse proposta por Sandro Bonruque, deferiu a liminar possessória pretendida, em razão do Magistrado haver entendido que não estariam presentes os requisitos necessários à concessão da mesma. Alega a agravante que o agravado não detinha mais a posse do caminhão e que as parcelas avençadas estariam em atraso; que o cunhado do agravado teria entregue o veículo àquela, de forma espontânea; que não teria ocorrido qualquer esbulho a justificar a concessão da liminar de reintegração de posse e que a manutenção da decisão poderá causar prejuízos à agravante, em razão de que não está recebendo as parcelas devidas, bem como o veículo está em posse de pessoa diversa daquela que firmou o contrato de compra e venda com a mesma. Pelo que se infere dos autos, verifica-se a ausência de requisito essencial à admissibilidade deste agravo de instrumento, de acordo com o disposto nos artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no Tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II. Converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." As razões lançadas pela agravante deverão atender aos pressupostos da tutela antecipada, estas delineadas no artigo 273 do CPC, quais sejam, a existência de prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações do recorrente frente à fortíssima plausibilidade do direto perseguido e que, dos fatos trazidos ao seu conhecimento, apresente-se fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca, no entender do egrégio Superior Tribunal de Justiça, "é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, 1.ª Turma, RESp. n.º 113.368/PR, Rel. Min. José Delgado, j. em 07.04.97). Para o deferimento da antecipação de tutela é necessária presença de verossimilhança que é uma quase certeza. Não se trata de uma tutela de urgência, mas sim de uma tutela de evidência e, no caso, é necessária dilação probatória com cognição exauriente para efeito de constatar-se a real intenção das partes, quando da celebração do contrato, a real situação do negócio, etc., o que demanda dilação probatória. Certo é que a questão sobre com quem estaria, efetivamente, a posse do veículo, anteriormente à concessão da medida reintegratória, por certo necessitará de dilação probatória, não se mostrando de plano a verossimilhança do alegado, impondo-se a devida instrução para tanto. No que se refere ao periculum in mora, as alegações da agravante são meras conjecturas, não sendo suficientes a embasar a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Ademais, diante do cumprimento do mandado, verifica- se que, atualmente, a decisão recorrida não apresenta mais potencialidade lesiva que justifique o processamento do agravo na modalidade de instrumento, sendo, portanto, de bom alvitre convertê-lo em agravo retido. Neste sentido, a doutrina calcada em Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação". (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Já decidiu esta Corte: "Dentro dos pontos levantados pela agravante, inexiste circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controvérsia. O fato de a decisão agravada ter afastado a preliminar apontada, cujo reconhecimento implicaria na extinção do processo, não é suscetível de causar a agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se confunde com provisão jurisdicional de urgência, pois não representa perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou de que não possa ser reparado pela sentença que vier a ser prolatada, ou em sede de recurso, sem que possa confundir este pressuposto de conhecimento do agravo de instrumento com a conveniência da agravante, de que a posição ora tomada seja de imediato julgada em 2ª Instância. Nestas condições, neste tópico, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto em agravo retido. "Grifo nosso (TJ/PR, 15ª C. Civ., Agr Instr nº 0451184- 8, Rel. Des.Hamilton Mussi Correa, julg: 09/11/2007). E, ainda: "A antecipação de tutela pressupõe ameaça de lesão irreversível, mediante a produção prévia de prova inequívoca do direito sustentado, não se submetendo à mera conveniência da parte requerente. Tendo a "medida antecipada, qualitativamente, reflexos do mesmo conteúdo do que se pretende no pedido, através de julgamento definitivo", para sua concessão não se admite "a simples probabilidade de bom êxito do que se almeja com o pedido feito ou a se fazer", mas a prova que, "por sua própria estrutura, gere convicção plena dos fatos e juízo de certeza da definição jurídica respectiva". (TJMG - Agravo 240.057-0, Relator: Des. Almeida Melo/Julg. 13.12.2002). "A antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, demanda a existência de prova clara da verossimilhança das alegações da parte autora, não podendo ser concedida, sem que antes se prestigie o exercício do contraditório pela parte ex adversa, quando a questão dos autos é extremamente intricada, demandando dilação probatória." (TJMG, AI 1.0024.07.802957-6/001(1), REl. Des. Elias Camilo, DJ 30/09/2008) ".Na ação de interdição baseada na prodigalidade do interditando, a concessão da tutela antecipada somente deve ser deferida se houver provas da real condição de prodigalidade. A interdição, ainda que baseada no art. 459 do Código Civil, é uma medida restritiva, afinal o interditando será privado do exercício de vários atos, portanto, somente deve ser concedida se presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.459Código Civil273Código de Processo Civil (1165617 PR Agravo de Instrumento - 0116561-7, Relator: Antonio Lopes de Noronha, Data de Julgamento: 27/03/2002, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/05/2002 DJ: 6125) Assim, de acordo com o previsto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, convertendo-o em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos originários. Intimem-se. Curitiba, 05 de novembro de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator.

0026 . Processo/Prot: 0978094-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/412075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004648-73.2012.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Agravado: Maria Vilma Morais de Sarro. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PARANAPREVIDÊNCIA em face da decisão de fls. 71/72, prolatada nos autos de Cumprimento de Sentença sob o nº 0004648-73.2012.8.16.0004, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, onde o MM. Juízo a quo não acolheu a Impugnação aos Cálculos, assim decidindo: "(...) A questão controvertida nos autos reside no fato de que a sentença condenatória foi silente a respeito do índice a ser aplicado para atualização monetária do valor recolhido a maior pela autora, isso a título de contribuição previdenciária, sendo que o índice a ser utilizado é aquele previsto no Decreto n.° 1.544/95, posto que a Paranaprevidência não tem em seu favor o contido na Lei n.° 11.960/09 (trata de condenações havidas contra a Fazenda Pública). Conforme o artigo 2° da Lei Estadual n.° 12.398/98, a Paranaprevidência se constitui em pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço social autônomo em cooperação governamental. O dispositivo legal não deixa dúvida ao fato de a requerida não se constituir em pessoa jurídica de direito público e/ou organismo equiparável à Fazenda Pública, hipótese que autoriza a sujeição à execução na forma pretendida. (...) Portanto, o pedido formulado em impugnação ao cumprimento de sentença deve ser rejeitado. (...)" Dessa decisão o ora Agravante apresentou Embargos de Declaração a fim de sanar omissão relativa à solidariedade da condenação e a não implicação da Lei n° 11.960/09 à Paranaprevidência. O juízo manteve sua decisão. Pugnando pela reforma da sentença, recorre o Agravante, alegando que: o Estado do Paraná figurou no pólo passivo da ação como litisconsorte passivo necessário e foi condenado de forma solidária na ação principal; devendo, portanto, a condenação ser uniforme para os réus. Não se pode diferenciar a sentença em razão da escolha de apenas um dos co- devedores para o seu cumprimento, ou seja, tendo em vista que foram condenados unitária e solidariamente, as normas contidas na Lei n° 11.960/09 devem ser aplicadas. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito ativo, o artigo 527 III do CPC prevê sua concessão pelo relator quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevantes os fundamentos apresentados pelo agravante. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito ativo, uma vez que ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni júris, sabendo-se ao certo que para a concessão do dito efeito é imprescindível a presença de ambos os requisitos, não podendo ser deferida se presente apenas o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, a princípio, a decisão está devidamente fundamentada, bem como não restou devidamente demonstrado o perigo de dano irreparável ou de dano grave, caso não seja, nesse momento processual, suspensa a decisão agravada. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5.

A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se Curitiba, 01 de novembro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0027 . Processo/Prot: 0978307-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/411977. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011802-29.2010.8.16.0129 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Agravado: Nicolau Gomes Cunha. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo, interposto pela Ré face à r. decisão proferida em ação cautelar de exibição de documentos, que recebeu, somente no efeito devolutivo, a apelação por ela interposta em face da sentença de parcial procedência. Sustenta a Agravante, em apertada síntese, que: a) a apelação deve ser recebida também no efeito suspensivo, com fundamento no artigo 558 do Código de Processo Civil, pois presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora; b) a Súmula 389 do egrégio Superior Tribunal de Justiça determina que a comprovação do pagamento do custo do serviço referente ao fornecimento de certidão de assentamento constante dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição em face da sociedade anônima, sendo que a sentença deixou de se pronunciar sobre tal aspecto relevante; c) ao menos por prudência o apelo deve ser recebido em seu duplo efeito, para que seja sustado o cumprimento da sentença, de forma a evitar a ocorrência de dano processual grave e de difícil reparação; d) a execução imediata do que foi imposto na sentença, certamente esvaziará o objeto do recurso; e) ainda que em sede de cautelar a regra seja a não concessão de efeito suspensivo, deve ser afastado o disposto no artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil, e observada a norma contida no artigo 558, do mesmo diploma legal, de modo, inclusive, a assegurar o duplo grau de jurisdição. Requer o processamento do recurso na forma de instrumento, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que a apelação seja recebida em seu duplo efeito. Assim vieram-me os autos conclusos. 2. O recurso não comporta seguimento, cabendo ser apreciado na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, o tema, reiteradamente apreciado nesta Corte, é restrito à atribuição ou não de efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença que julga procedente ação cautelar de exibição de documentos movida em desfavor da Brasil Telecom S/A, possivelmente preparatória de ação de adimplemento de contrato de participação financeira em plano de expansão telefônica. Conforme expressamente estabelece o artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, a autoridade judiciária prolatora da sentença de procedência da cautelar recebeu o apelo da parte ré apenas no efeito devolutivo e determinou vista ao apelado para responder ao recurso. Da análise do instrumento, verifica-se pedido da ré, ora Agravante, no sentido da concessão de efeito suspensivo ao apelo dirigido ao Juízo a quo (fls. 74vº/75vº) que, desde logo, restou indeferido (fls. 81 vº), com respaldo no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando-se a intimação da parte adversa para apresentação de contrarrazões. 3. Com efeito, a despeito da argumentação apresentada, constata-se que a r. decisão objurgada não é passível de agravar o direito da Recorrente, porque simplesmente se limitou a aplicar texto expresso da lei processual civil, inexistindo, ademais, qualquer manifestação ulterior de inconformismo perante o Juízo de primeira instância. Nem mesmo a eventual satisfatividade com o provimento cautelar em exame afasta a incidência do dispositivo em comento, cabendo ponderar também que eventual perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação poderá ser avaliada pelo relator no próprio procedimento da apelação, até mesmo com aplicação do artigo 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se for o caso, sem que com isso se esteja a violar o direito ao duplo grau de jurisdição conferido à Agravante. Nesse sentido: "AGRAVO INOMINADO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - PRETENSÃO DE DOTÁ-LA DE EFEITO SUSPENSIVO - INVIABILIDADE NO CASO DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA - ARTS. 520, IV, E 558, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC - INTELIGÊNCIA - AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO". (TJPR - 6ª Câmara Cível - Agravo 825.258-8/01 - Rel. Sérgio Arenhart - Unânime - Julg. 18.10.11). Esse também o posicionamento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EFEITO DEVOLUTIVO - SÚMULA 83/STJ - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - DECISÃO 4 AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso, entendendo que a Apelação somente poderia ter sido recebida no efeito devolutivo, julgou em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte. Incide, na espécie, a Súmula 83 desta Corte. 2.- Os artigos 359, 558, parágrafo único, 461, 798 e 844, inciso II, do Código de Processo Civil não foram prequestionados. Incidência da Súmula 211 desta Corte. 3.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido". (STJ, AgRg no AREsp 45599/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 01/12/2011). "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 520, I, DO CPC - SÚMULA 83/STJ - INCIDÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. A apelação será recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que decidir o processo cautelar. Incidência da Súmula/STJ 83. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido". (STJ, AgRg no Ag 1384960/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011). "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR. (...) 4 - O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC. 5 (...)." (STJ, REsp 668686/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 553). 4. Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifesta improcedência e confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 5. Procedam-se as anotações nos registros para que as intimações da Recorrente sejam feitas em nomes dos patronos referidos no item 29 (fls. 13/14-TJ). 6. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0028 . Processo/Prot: 0978493-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/410153. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001236 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Terezinha Bueno Rosa. Advogado: Oriana Rodrigues Smiguel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.493-6Agravante: Brasil Telecom S/A Agravado: Terezinha Bueno Rosa Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A da decisão de fl. 242-TJ, que determinou o pagamento de custas em cumprimento de sentença. Narra a agravante que sua impugnação ao cumprimento de sentença foi rejeitada e que, em seguida, os autos foram encaminhados ao contador judicial, que acrescentou ao cálculo custas de impugnação, no valor de R$874,20 (oitocentos e setenta e quatro reais e vinte centavos). No entanto, a agravante considera que inexiste previsão legal para a imposição de custas na fase de cumprimento de sentença. Afirma que o cumprimento de sentença consiste em mais uma fase processual, sendo mero prosseguimento do processo de conhecimento, não havendo necessidade de nova cobrança de custas processuais iniciais. Acrescenta que as custas processuais têm natureza tributária, estando sujeitas ao princípio da legalidade e da anterioridade, e que há necessidade de edição de lei que autorize a cobrança. Deste modo, requer o provimento do agravo, anulando-se a determinação de pagamento das custas iniciais da impugnação ao cumprimento de sentença, com a consequente restituição de R$874,20 (oitocentos e setenta e quatro reais e vinte centavos) que foram pagos pela agravante. 2 É o relatório do essencial. 2. Aduz a agravante que não é devido o recolhimento prévio das custas processuais na fase de cumprimento de sentença, requerendo a reforma da decisão que determinou o pagamento. No entanto, sem razão a recorrente. Em razão das alterações operadas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/05, a Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal baixou a Instrução Normativa nº 05/2008, em 18 de dezembro de 2008, dispondo que: "I) São devidas custas judiciais na ?fase de cumprimento de sentença?, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, ?processos de execução de sentença?, da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela. Parágrafo único. Não incidirão custas de execução na hipótese de cumprimento voluntário da sentença. II) São também devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, ?incidentes procedimentais?, da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas no final pelo vencido, acaso não forem recolhidas antecipadamente, obedecendo às respectivas faixas de valores. III) Na hipótese de a impugnação ao cumprimento de sentença a ser autuada em apartado, incidirão, ainda, as custas de autuação, conforme item II da Tabela IX". (grifou-se) Assim, as custas processuais referentes ao cumprimento de sentença e à respectiva impugnação serão pagas, ao final, pela parte vencida. 3 Neste sentido, a jurisprudência desta Corte: "(...) 2. DA INCIDÊNCIA DE CUSTAS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: ?São devidas custas judiciais na ?fase de cumprimento de sentença?, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, ?processos de execução de sentença?, da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela? (IN 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça). Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade, pois a incidência de custas em incidente processual é prevista no art. 20, § 1º do CPC e na Lei Estadual 13.611/2008. MANUTENÇÃO (...)" (TJPR - AI nº 597.124-0, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Valter Ressel, DJ de 26/03/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO OBJURGADA DÁ PARCIAL PROCEDÊNCIA À IMPUGNAÇÃO. (...) CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E IMPUGNAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - AI nº 920.882-6, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Guimarães da Costa, DJ de 04/10/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CUSTAS. INCIDÊNCIA. EXEGESE ART. 257 DO CPC.POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. No Estado do Paraná, além da existência de instrução normativa da Corregedoria-Geral da Justiça (5/2008), do regimento de custas consta a previsão de cobrança de custas processuais quanto

se tratar de cumprimento de sentença (Lei Estadual 13.611/2002, Tabela IX, item I).Recurso conhecido e não provido." (TJPR - AI nº 939.316-6, 15ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau 4 Fábio Haick Dalla Vecchia, DJ de 29/10/2012) Portanto, não assiste razão à agravante, sendo devido o pagamento das custas processuais relativas ao cumprimento de sentença e à respectiva impugnação. Acrescente-se que, a despeito de a agravante ter afirmado que já efetuou o pagamento de R$874,20 (oitocentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), relativos às referidas custas, não trouxe aos autos qualquer documento de comprovasse o pagamento. Logo, devido é o pagamento integral das custas, conforme consta da decisão agravada. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente improcedente e em desacordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal. Publique-se. Intimem-se. Em 01 de novembro de 2012. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0029 . Processo/Prot: 0978606-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/414977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002364 Obrigação de Fazer. Agravante: Gislaine Thomaz. Advogado: Cibele Merlin Torres, Gilian Pacheco. Agravado: Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Kelly Christina Fernandes Avelar, Evelyn Fabricia de Arruda, Fabiano Campos Zettel, Ana Christina de Vasconcellos Moreira, Lísia Caldeira de Figueiredo Cruz, Alexandre Rezende dos Santos, Silvia Leticia Costa Gomes, Euclides dos Santos Junior, Etiene Zacaroni de Menezes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo, interposto pela Agravante face à r. decisão proferida em Ação de Obrigação de Fazer que, em sede de embargos de declaração (fls. 20 e vº-TJ), definiu o termo a quo das astreintes. Pretende, a Agravante a reforma da r. decisão para que a multa incida a partir de 15.05.2010 e não desde 23.07.12, tal como restou definido na decisão vergastada. Requereu o processamento do agravo na forma de instrumento, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja alterado o termo inicial da multa. Assim vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: O recurso não comporta seguimento, ante a intempestividade. Com efeito, conforme certidão de fls. 23-TJ apresentada pela Recorrente, a decisão foi publicada em 09.10.12 e o prazo para interposição do recurso começou a fluir em 10.10.12, findando em 22.10.12. Ocorre que o agravo somente foi protocolado e preparado em 24.10.12 (fls. 03 e 31/32-TJ). Veja-se que a suspensão dos prazos nas Varas Cíveis do Foro Central, no período de 08 a 12 de outubro, determinado pelo eminente Presidente deste Tribunal não tem o condão de prorrogar o termo inicial do prazo para interposição do agravo. Sobre o tema, destaca-se a jurisprudência, verbis: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEVIDO À SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE NO FÓRUM CÍVEL DE CURITIBA. ALEGAÇÃO QUE DEVERIA TER SIDO FEITA NO MOMENTO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, A FIM DE JUSTIFICAR A SUA TEMPESTIVIDADE. PRAZO SUSPENSO, DE OUTRO MODO, QUE SOMENTE DIZIA RESPEITO AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO É RECURSO APRESENTADO DIRETAMENTO AO TRIBUNAL, PERANTE O QUAL OS PRAZOS NÃO ESTAVAM SUSPENSOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 811889-4/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 15.02.2012 - s/ destaque no original). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INSPEÇÃO NA VARA DE ORIGEM. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. As hipóteses de suspensão do prazo recursal são taxativas. Salvo disposição expressa em contrário, não implica suspensão do prazo recursal a ocorrência de inspeção na vara de origem. Inteligência dos arts. arts. 179, 180 e 184, § 1º, I, do CPC. 2. Hipótese em que o Ato 01/2000 expedido pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Alagoas expressamente ressalvou que os prazos recursais não estariam suspensos no período em que ocorreu a inspeção naquela vara. Destarte, é intempestivo o agravo de instrumento da parte recorrida, porquanto interposto quando já ultrapassado o prazo decenal previsto no art. 522 do CPC. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 826.080/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 09/06/2008). DECISÃO: Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifesta inadmissibilidade. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0030 . Processo/Prot: 0978628-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/408646. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0041882-59.2012.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Andrea Waleska Belém Ferreira. Advogado: Bruno Ponich Ruzon, Carlos Francisco Borges Ferreira Pires, Christopher Romero Felizardo. Agravado: Mrv Engenharia e Participações Sa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra r. decisão de fls. 99-TJ, proferida nos autos de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória de Dano Material e Moral, ajuizada pela ora Agravante em desfavor da Agravada, por meio da qual o MM. Juízo a quo, manteve anterior decisão pelo indeferimento da concessão da antecipação da tutela, considerando que o pleito envolve, inclusive, indenização material e moral para, em caso de procedência, recompor os prejuízos da autora. Irresignada interpôs a autora o presente recurso, requerendo a concessão de "efeito ativo", para o fim de que seja assegurado, desde logo, ainda que em caráter provisório, o direito da Agravante ao recebimento de escritura pública do imóvel vendido pela Agravada em outubro de 2009. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja afastada a violação ao disposto nos artigos 131 e 273, ambos do Código de Processo Civil, assegurada a antecipação da tutela, consoante prova documental anexa. Assim vieram-me os autos conclusos. 2. Ao momento o pleito antecipatório não comporta deferimento. Em que pese a relevância dos argumentos alinhavados pela Agravante, a mesma não logrou êxito em demonstrar de maneira contundente em que residiria o perigo de grave lesão de difícil reparação a justificar o pronto deferimento da tutela recursal, máxime a se considerar que o suposto pagamento integral do imóvel, consoante o alegado pela própria autora, deu-se no ano de 2009 (fls. 11-TJ). Sob outro enfoque, a concessão da liminar pretendida nesta seara praticamente esgotaria o objeto do recurso, situação que inviabiliza o seu pronto deferimento. Em tais condições, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. 3. Solicite-se ao Dr. Juiz da causa a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao cumprimento integral e tempestivo do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, pela Agravante, bem como para que esclareça se a Agravada já integra a lide e, em caso positivo, forneça cópias da contestação e da procuração. 4. Publique-se. Curitiba, 07 de novembro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0031 . Processo/Prot: 0978702-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/415400. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0049889-79.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Cleidineia de Freitas. Advogado: Julio Cesar Dutra do Amaral, Luis Gustavo Barreto Ferraz, Silvio Marcos de Aquino Antunes, Eduardo Faria de Mello Filho. Agravado: Kia Motors do Brasil Ltda., Unika Comércio de Automóveis Ltda.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Cleidineia de Freitas em face da r. decisão de fls. 73/74, prolatada nos autos de Obrigação de Fazer cumulado com indenização por danos morais e materiais sob o nº 0049889-79.2012.8.16.0001, em trâmite perante a 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, pela qual o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido liminar, assim decidindo: "(...) Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. A relação jurídica entre as partes está devidamente comprovada às fls. 24-29. Analisando as ordens de serviço, bem como a notificação extrajudicial de fls. 30-34, constata-se que a parte autora trouxe indícios de que o veículo vem tendo problemas e que os reparos não vêm sendo suficientes para solucioná-lo. Todavia, não identifiquei o risco de dano irreparável e de difícil reparação, visto que não há indícios suficiente de que o veículo não poderá ser reparado a ponto de ser substituído de pronto. Desta forma, em consignação sumária não será possível o deferimento do pedido liminar, visto que depende de prova, bem como da constatação da responsabilidade das rés quanto aos problemas no veículo. Nessa condição INDEFIRO o pedido liminar. (...)". Dessa decisão recorre a Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: está presente a verossimilhança das alegações diante das provas juntadas aos autos que comprovam todos os defeitos encontrados no veículo recém adquirido; existe prova inequívoca da afirmação do direito material que consiste na existência da relação de consumo entre as partes cujo objeto possui defeitos; existe o risco de dano irreparável e de difícil reparação uma vez que o bem está sofrendo desvalorização e ela está impedida de utilizar o veículo. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo/ativo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente os requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni júris, nem tampouco o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, ou seja, em concessão de efeito ativo liminar em agravo de instrumento, verifica-se que, a princípio, a decisão está devidamente fundamentada, não sendo teratológica, ainda mais quando baseada na necessidade da dilação probatória. Assim, melhor solução não resta do que se aguardar o julgamento pelo Colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0032 . Processo/Prot: 0978919-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/411863. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001575-27.2011.8.16.0102 Acidente do Trabalho. Agravante: Valdir

Gregorio Menino. Advogado: Josiane Luciana Pinto. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: David Melquiades da Fonseca, Paulo Henrique Maluli Mendes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, nos autos nº 363/2011, de Ação Previdenciária Acidentária, interposto pelo Autor face à r. decisão de fl. 142- TJ que declarou a incompetência absoluta do Juízo e determinou a remessa do feito à Justiça Federal, em virtude da existência de anterior ajuizamento de idêntica demanda perante o Juizado Especial Federal de Jacarezinho, extinta sem resolução de mérito ante requerimento de desistência, impondo-se a distribuição por dependência nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Nas razões recursais, sustenta-se que o Agravante percebeu o aforamento equivocado da ação perante a Justiça Federal, pois, tratando-se de acidente do trabalho, a competência é da Justiça Estadual; que a competência em razão da matéria é absoluta (art. 109, I, CF); que há entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o artigo 253, inciso II, Código de Processo Civil, não encerra comando de competência absoluta, não prevalecendo a norma de prevenção nele descrita; que a instrumentalidade, a celeridade e a economia processuais impõem a permanência do feito na Justiça Estadual; que há relevância no fundamento e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ao final pugna pelo provimento do recurso, anexando os documentos de fls. 20/145. Assim vieram-me os autos conclusos. Ante a perspectiva de perda do objeto do recurso com a remessa dos autos de origem à Justiça Federal, somada à inexistência do denominado periculum in mora reverso, entre outras questões que serão oportunamente apreciadas após a ouvida da parte contrária e a manifestação do Ministério Público, é de se admitir a pretendida sustação do envio do feito. Em tais condições, e com fundamento no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro o efeito pleiteado e suspendo o cumprimento da decisão recorrida até o pronunciamento definitivo da Câmara. Comunique-se esta decisão com urgência ao Juiz da causa, solicitando-lhe, outrossim, a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, pelo Agravante. Intime-se o Agravado a apresentar resposta ao recurso no prazo legal. Após, vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Curitiba, 06 de novembro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0033 . Processo/Prot: 0979594-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/414151. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000421 Ação de Cumprimento. Agravante: Jorge Fireck. Advogado: Glauco Humberto Bork, Lilian Penkal. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Jorge Fireck em face da decisão de fls. 114, prolatada nos autos nº 12.697/2008, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Ponta Grossa, onde o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de liquidação por arbitramento, assim decidindo: "(...) Indefiro o pedido de liquidação por arbitramento. Em não sendo possível a elaboração exata dos cálculos de execução em razão da não apresentação de documentos suficientes pela parte Ré, embora intimada para fazê-lo, deverá a parte Credora, a exemplo do que ocorreu em dezenas de processos semelhantes a este, apresentar memória de cálculo com os dados que detém, sendo possível a aplicação, no momento oportuno, do disposto nos artigos 359 e 475-B §§ 1º e 2º do CPC. (...)" Dessa decisão recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, alegando em síntese que, devido a sua situação financeira, o Juízo a quo deveria ter determinado a liquidação por arbitramento conforme requerido, para que a executada antecipasse os honorários periciais, dando efetividade ao princípio da sucumbência, uma vez que restou vencida a agravada no processo originário. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso para o fim de que seja reformada a decisão atacada e determinada a liquidação por arbitramento. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo/ativo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente os requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni júris, nem tampouco o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, ou seja, em concessão de efeito suspensivo liminar em agravo de instrumento, verifica-se que, a princípio, que a decisão está devidamente fundamentada, não sendo teratológica, ainda mais porque adotou a liquidação por cálculo, quando já havia tal comando na sentença transitada em julgada. Outrossim, apesar desta Relatora em casos análogos ter aplicado entendimento diverso, há que se rever tal posicionamento, uma vez que a liquidação por cálculo se demonstra, aparentemente, menos onerosa para o ora agravante, bem como mais célere. Nesse sentido, essa Câmara tem julgado: AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DETERMINAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMANDO NA SENTENÇA OU CONVENÇÃO DAS PARTES. DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO CÁLCULO FIXADAS NA DECISÃO. MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. ARTIGO 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 850120-8 - Ponta Grossa - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 03.07.2012) 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se a agravada, para querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0034 . Processo/Prot: 0979751-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/415879. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009843-56.2010.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Agravante: R G Comercial e Imobiliária Ltda. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso, Santino Ruchinski. Agravado: Silvane Carolino. Advogado: Patricia Mara Guimarães, Antonio Paulo da Silva, Fernando Lopes Pedroso. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela ré, RG Comercial e Imobiliária Ltda., contra decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer, proposta por Silvane Carolino, indeferiu o pedido de desentranhamento de documentos juntados por esta. Alega a agravante, pretendendo a reforma da decisão, que a agravada não teria juntado documentos "novos" e que a pretensão da mesma seria tumultuar o feito e cercear o direito de defesa daquela e que deveria ser concedido efeito suspensivo ao recurso, para que o feito não seja julgado com análise de tais documentos. Pois bem, diante da nova sistemática do agravo de instrumento instituída pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a qual se encontra em vigência desde 18.01.2006, dito recurso passou a ter como pressuposto, para sua interposição, a possibilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Ou seja, a regra geral da interposição do agravo é a forma retida nos autos. Pelo que se infere dos autos, verifica-se a ausência de requisito essencial à admissibilidade deste agravo de instrumento, de acordo com o disposto nos artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no Tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II. Converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." As razões lançadas pelo agravante deverão atender aos pressupostos da tutela antecipada, estas delineadas no artigo 273 do CPC, quais sejam, a existência de prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações do recorrente frente à fortíssima plausibilidade do direto perseguido e que, dos fatos trazidos ao seu conhecimento, apresente-se fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não tratando a decisão interlocutória de matéria urgente, deve a parte veicular sua insurgência em relação à mesma através do agravo retido, em petição dirigida ao próprio Juiz da causa; posteriormente, cabe-lhe reiterar o pedido por ocasião de eventual recurso de apelação, quando então o Tribunal dele conhecerá. No caso em tela, RG Comercial e Imobiliária Ltda. recorre de decisão interlocutória, que indeferiu o desentranhamento de documentos juntados pela autora e determinou a conclusão dos autos para sentença. Com efeito, não vislumbro que tal determinação seja hábil a ensejar risco de "lesão grave ou de difícil reparação". A questão ora ventilada pode ser perfeitamente trazida a este Tribunal como preliminar de oportuno recurso de apelação, se for o caso. O Juiz é o destinatário da prova e cumpre a ele, e não à parte, aferir sobre a necessidade/utilidade de documentos existentes nos autos. Somente com a prolação da sentença, confrontando-se a decisão tomada com a fundamentação que a amparou, é que se poderá afirmar se houve cerceamento de defesa. Sobre o tema: "A antecipação de tutela pressupõe ameaça de lesão irreversível, mediante a produção prévia de prova inequívoca do direito sustentado, não se submetendo à mera conveniência da parte requerente. Tendo a "medida antecipada, qualitativamente, reflexos do mesmo conteúdo do que se pretende no pedido, através de julgamento definitivo", para sua concessão não se admite "a simples probabilidade de bom êxito do que se almeja com o pedido feito ou a se fazer", mas a prova que, "por sua própria estrutura, gere convicção plena dos fatos e juízo de certeza da definição jurídica respectiva". (TJMG - Agravo 240.057-0, Relator: Des. Almeida Melo/Julg. 13.12.2002). Pelas razões acima e em prestígio à modificação trazida pela Lei 11.187/2005, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos originários." Intimem-se. Curitiba, 06 de novembro de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator.

0035 . Processo/Prot: 0979821-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/416226. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027268-74.2011.8.16.0017 Cominatória. Agravante: Companhia Sulamericana de Distribuição. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade. Agravado: Wal Mart do Brasil. Advogado: Carlos Gerônimo Ulrich Teixeira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Companhia Sulamericana de Distribuição, da decisão de fl. 197-TJ, que indeferiu o pedido de produção de provas e anunciou o julgamento antecipado da lide na ação de obrigação de fazer nº 0027268-74.2011.8.16.0017, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Maringá, proposta em face de Wal Mart do Brasil. Narra o agravante que em julho de 2011 tomou conhecimento que a agravada estaria expondo em seu estabelecimento produtos com ?comparação de

preços? e que estariam sendo utilizados como parâmetro, tão somente, os produtos comercializados pelos supermercados da agravante, quais sejam, Supermercados Cidade Canção e Supermercados São Francisco. Ressalta que tal comparação ocorre por todo o estabelecimento da agravada, expondo os cupons fiscais dos produtos da agravante e tem por intuito abalar sua imagem e confiança perante os consumidores. Informa que notificou extrajudicialmente a agravada, requerendo que cessassem tais comparações, o que não foi feito, razão pela qual ajuizou a demanda. Aduz que, durante a instrução processual, requereu a produção de prova pericial e oral, mas o juízo a quo indeferiu o pedido, motivo pelo qual interpôs o presente agravo de instrumento. 2 É o relatório. 2. Almeja o agravante a reforma da decisão que indeferiu pedido de produção de provas, pois entende ser necessária a realização de perícia e oitiva de testemunhas. O pleito foi indeferido nos seguintes termos: "1. O feito comporta julgamento antecipado, pois trata-se de matéria unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas além das já constantes nos autos para a formação de convencimento. Assim, indefiro o pedido de produção de provas. 2. Anote-se para sentença. 3. À conta e preparo. 4. Intimem-se. (...)" (fl. 197- TJ) O agravante não demonstrou o prejuízo a que estaria sujeito com o indeferimento da produção das provas, que justificasse a interposição do agravo na modalidade de instrumento, na medida em que não se conhece, ainda, a maneira com que o Juízo singular conduzirá o julgamento da demanda originária, ao proferir sentença. Além do mais, o tema poderá ser retomado em sede de apelação. Assim, seria precoce falar-se em cerceamento de defesa. A modalidade de agravo por instrumento é via excepcional, circunscrevendo-se, afora os casos taxativamente elencados na lei processual, às situações de urgência, ou seja, apenas quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Desde a entrada em vigor da Lei 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, dando nova disciplina ao cabimento 3 de agravo retido e de instrumento, passou a ser regra geral a interposição do recurso na modalidade retida, somente admissível o de instrumento quando, conforme a redação do artigo 522 do CPC, tratar-se de "decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". Assim anotam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "Lesão grave e de difícil reparação. O agravo será de instrumento quando a decisão tiver aptidão para causar à parte lesão grave e de difícil reparação. A verificação desses requisitos legais deverá ser feita caso a caso e competirá ao tribunal -onde o agravante deverá interpor diretamente o seu recurso -, por ato do relator que é o juiz preparador do recurso, dar concretude a esse conceito legal indeterminado (lesão grave e de difícil reparação). Não sendo caso de agravo de instrumento, o relator deverá convertê-lo em agravo retido, por decisão irrecorrível, e remeter os autos do instrumento ao juízo de primeiro grau para que fiquem retidos nos autos (CPC 527 II e par. Ún.). A conversão já era possível no sistema revogado pela Lei 11187/05, só que por meio de decisão recorrível. A inovação do texto atual é a irrecorribilidade da decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido." (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Editora Revista dos Tribunais, SP, 2006, 9ª Edição, p, 757). Nesse sentido, o julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 522 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE 4 AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO CONVERTIDO EM RETIDO." (TJPR- AI 804.928-5, 13ª C.C., Rel. Des. Cláudio de Andrade, j. 07/12/2011). Assim, não se antevendo prejuízo ao recorrente, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Int. Em 07 de novembro de 2012. DESª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0036 . Processo/Prot: 0979829-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/415871. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022509-89.2010.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Agravante: Rg Comercial e Imobiliária Ltda. Advogado: Giovana Picoli, Luciana Cristiane Novakoski, Crestiane Andréia Zanrosso. Agravado: Genis da Silva Morais. Advogado: Fernando Lopes Pedroso, Antonio Paulo da Silva, Patricia Mara Guimarães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à r. decisão proferida nos autos de Ação de Obrigação de Fazer com Preceito Cominatório cumulada com Indenização pode Perdas e Danos e Pedido de Tutela Antecipada sob nº 1642/2010, que indeferiu o pedido de desentranhamento de documentos juntados pelo ora agravado (fl. 263-TJ). Assevera que a r. decisão recorrida merece ser reformada, tendo em vista que o momento adequado para que o Agravado fizesse a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações era a apresentação da peça vestibular. Aduz que o interesse do recorrido é tumultuar o feito; assim como que o não apresenta respaldo fático, legal ou objetivo para tanto. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, a fim de se evitar que tais documentos sejam considerados na oportunidade de prolação da sentença. Por fim, requer o provimento do recurso. 2. Cumpre converter o recurso em agravo retido. Inicialmente cumpre aduzir que os despachos como regra são irrecorríveis, somente sendo passíveis de recurso aqueles que causem gravame à parte. De outro enfoque, os despachos que causam gravame às partes são, ordinariamente, recorríveis mediante agravo na modalidade retida (art. 522 do CPC). In casu, conforme se colhe do instrumento, o digno Magistrado a quo indeferiu o pleito formulado pela Agravante de desentranhamento de documentos juntados aos autos pela parte ora Agravada. Pauta a Agravante suas razões na necessidade de se evitar que tais documentos sejam considerados na oportunidade de prolação da sentença, não revelando, contudo, em que medida os mesmos poderiam lhe causar o receio necessário capaz de ensejar a modalidade de agravo por instrumento. Ao contrário, limita-se a afirmar que o colacionado aos autos não possui respaldo fático, legal ou objetivo. Outrossim, não menos evidente é o fato de não ser defeso às partes, como já enfatizado pelo douto Juiz a quo, a juntada de documentos no curso do processo, observadas as regras insertas nos artigos 397 e 398, do Código de Processo Civil. Ademais, a análise dos apontados documentos, cujo desentranhamento se pretende, não revela tratar-se daqueles que, obrigatoriamente, deveriam acompanhar a inicial. Dentro desse contexto, verifica-se que a r. decisão recorrida, proferida dentro de padrões legalmente admissíveis, ao momento não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação, conforme exige o artigo 522, do Código de Processo Civil, para processamento do recurso na modalidade de instrumento. Diante do exposto, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido, o que faço com fulcro no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XIX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, determinando a remessa dos autos ao Juízo da causa para que seja apensado aos autos principais, devendo o mesmo observar o disposto no artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0037 . Processo/Prot: 0979978-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/419549. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002168-89.2009.8.16.0146 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Manoel Pedro Mendes Ritter, Irineu José Bylnoski, Glacy do Carmo Pereira, Luciane Machado, Gercy Affonso Worell. Advogado: Luis Alfredo Nader, Robson Nassif Ribas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II - Oficie-se ao Juízo de Direito para que preste informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar a comunicação para maior celeridade. III - A concessão do almejado efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. No presente caso, a antecipação dos efeitos da tutela recursal deve ser indeferida, eis que ausente fundamentação suficiente, nas razões recursais, sobre quais os concretos perigos com a espera do julgamento deste recurso. Assim, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro um dos requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de conseqüência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Intime-se a parte agravada para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intime-se. Curitiba, 07 de novembro de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0038 . Processo/Prot: 0980598-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/416111. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004556-10.2009.8.16.0131 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Constante Alfredo Andreatta e Outros. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II - Oficie-se ao Juízo a quo para que preste informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o expediente para maior celeridade. III - Em sede de análise sumária, depreende-se das alegações articuladas pela agravante, corroboradas com os documentos anexados aos autos, que estão configurados os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo, sem que isto importe no final provimento do mesmo. É bastante claro o periculum in mora no caso, pois ao feito já está em sua fase final, tendo sido determinado o prosseguimento da execução (cumprimento da sentença) e, caso a agravante não pague a quantia indicada pelos agravados, haverá a conseqüente penhora de bens ou valores, o que poderia causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Quanto ao outro requisito para a tutela liminar, o fumus boni juris, encontra-se presente na fundamentação recursal, diante das alegações da necessidade de que inicialmente seja apurado o valor efetivamente devido, através da liquidação da sentença, com realização de prova pericial, em razão da quantia indicada pelos agravados. Assim, ATRIBUO, excepcionalmente, o almejado efeito suspensivo, no sentido de que seja suspensa a marcha processual, até o julgamento final deste recurso. IV - Intime-se a parte agravada, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0039 . Processo/Prot: 0981140-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/422196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0048698-96.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Sociedade Paranaense de Cardiologia. Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto, Danielle Notari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por UNIMED Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos em face da r. decisão de fls. 322, prolatada nos autos de Ação de Obrigação de Fazer sob o nº 48689/2012, em trâmite perante a 19ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, pela qual o MM. Juízo a quo deferiu a antecipação

de tutela pleiteada pelo ora agravado, assim decidindo: "(...) Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a determinação para que a ré pratique a remuneração da Unidade de Custo Operacional nos moldes anteriores à Circular nº 046/2012, a qual estava de acordo com o estipulado no CBHPM. Em análise dos documentos juntados aos autos, verifico a carta da ré direcionada à Associação autora, informando acerca do aumento do percentual referente ao redutor no custo operacional em procedimentos realizados pelos profissionais associados, sendo que a redução de 20% (vinte por cento) para 50% (cinquenta por cento). Ademais, em documento referente à Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimento Médicos, em fls. 119/224, a qual fora adotada pela requerida para a remuneração dos profissionais médicos, há a expressa menção no item 1.3, de fls. 127, onde consta: "(...) A valoração dos portes e da UCO ficará sujeita a alteração sempre que modificadas as condições que nortearam suas fixações, sendo admitida banda de até 20% para mais ou para menos como valores referenciais mínimos, em respeito à regionalização e a partir destes, os valores deverão ser acordados por livre negociação entre as partes." Considerando que na circular nº 061/2011 consta que a forma de remuneração dos médicos será de acordo com a CBHPM, se faz presente a verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista o descumprimento pela ré quanto ao redutor, bem como não houve negociação ulterior que pudesse a ensejar mudança. O fundado receio de dano irreparável decorre que, se concedida apenas ao final, os profissionais associados serão severamente prejudicados financeiramente em face da retificação unilateral do percentual do redutor do custo operacional. Diante do acima exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que, no prazo de 10 dais, proceda com a remuneração da Unidade de Custo Operacional com banda redutora máxima de 20% (vinte por cento), até ulterior deliberação do Juízo. 2. Intime-se a ré a dar cumprimento ao decidido. Para a hipótese de descumprimento, estabeleço multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). (...)". Dessa decisão recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: a relação jurídica entre ela e seus médicos é societária, estando submissa às regras próprias estabelecidas pelo Código Civil, pela Lei 5.764/71 e pelas disposições estatutárias e regimentais que orientam seu funcionamento, não devendo ser aplicado ao caso o regime dos contratos; as deliberações do Conselho de Administração são todas legalmente amparadas e visam o funcionamento da Cooperativa não podendo privilegiar um pequeno grupo; inexiste caráter vinculante da CBHPM como padrão de remuneração e honorários médicos; não é atribuição do Conselho Federal de Medicina e dos Conselhos Regionais a fixação de padrões de remuneração da classe médica; não há verossimilhança nas alegações da agravada; a medida utilizada a fim de auferir critérios de remuneração visa assegurar a manutenção do equilíbrio econômico financeiro da Cooperativa; o aumento da média mensal ocasionaria a necessidade de reposição das perdas pelos cooperados; o pleito da agravada causa grave ofensa à ordem econômica e aos princípios livre iniciativa e da livre concorrência; os atos da agravada amoldam-se às condutas típicas definidas na Lei 12.529/2011; não há configuração do periculum in mora à agravada mas sim à agravante caso mantida a decisão atacada. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. O art. 522 do CPC admite o agravo por instrumento, interposto diretamente no Tribunal, no prazo de 10 dias, quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. No caso em tela, os requisitos legais estão presentes, de modo que o agravo deve ser processado por instrumento. Prevê o art. 527, III do CPC, que o efeito suspensivo (ou ativo: antecipação da tutela recursal) poderá ser concedido pelo relator, até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos casos em que puder resultar lesão grave e de difícil reparação (entre outras hipóteses mais específicas), desde que, sendo relevante a fundamentação, ficar demonstrado pelo agravante que, não ocorrendo a suspensão, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Na espécie em exame, a agravante demonstrou preencher os requisitos citados, aptos a autorizar o pretendido efeito suspensivo recursal. Com efeito, em sede de cognição não exauriente, constata-se a relevância da fundamentação do agravante uma vez, verificando o conteúdo dos documentos que instruem o presente recurso, vislumbro que a tese jurídica defendida pela agravada, e que motivou a liminar ora guerreada, merecia e merece uma análise mais acurada antes de ser prematuramente acolhida. A fundamentação de que a agravante não estaria adstrita a observância obrigatória do padrão de remuneração dos médicos cooperados de acordo com a previsão da CBPHPM (Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos ) e de que falece ao Conselho Federal de Medicina e demais Conselhos Regionais a competência para fixar padrões de remuneração da classe médica, sob pena de violação da liberdade contratual são relevantes no sentido de fragilizar a verossimilhança das alegações da agravada reconhecida pelo juízo de primeiro grau. Caracterizada, portanto, a relevância da fundamentação da agravante. Por outro lado, o perigo de lesão grave e de difícil reparação resta configurado, pois, caso não seja concedido efeito suspensivo à decisão agravada, poderão ocorrer prejuízos financeiros de grande monta à Cooperativa, que por sua vez colocará em risco tanto sua atividade como a de outros médicos cooperados, como igualmente os usuários do plano de saúde. Logo, estando presentes os requisitos necessários, defiro o almejado efeito suspensivo à respeitável decisão atacada, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta da agravada e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, comunicando a concessão do efeito suspensivo, bem como requisitando informações (artigo 527, incisos III e IV, do Código de Processo Civil). Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Curitiba, 08 de novembro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0040 . Processo/Prot: 0981227-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/422067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0022599-26.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Luiz Rogerio Tozin. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom S.A. da decisão à fl. 33-TJ que, em Ação de Adimplemento Contratual ajuizada pelo agravado, concedeu "o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerida apresente os documentos solicitados (f. 45) ou, ao menos, a radiografia do contrato firmado com o requerente, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil". Alega a agravante que os agravados não comprovaram a relação jurídica, nem o prévio requerimento administrativo para apresentação dos documentos, estando ausente o interesse de agir, em manifesto confronto à Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça; a decisão viola o disposto no artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, referentes à exibição incidental de documentos. Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista a possibilidade de a decisão agravada causar dano irreparável à sua tese e ao processo. É o relatório. 2. Mister consignar que a Lei 11.187/05 modificou os artigos 522 e 523 do Código de Processo Civil, tornando regra o agravo na modalidade retida, sendo admitida a sua interposição por instrumento somente reparação, nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. No presente caso, verifica-se a desnecessidade de a matéria ser analisada desde logo por esta instância, pois a decisão recorrida não é capaz de acarretar lesão grave ou de difícil reparação à agravante e se dela puder advir algum prejuízo, estará na dependência da conduta processual da agravante. Também, a determinação do Juízo para apresentação de documentos deu-se em caráter instrutório. Ademais, independentemente da decisão recorrida, a demanda poderá ser julgada favoravelmente à agravante. Também, o tema poderá ser retomado em sede de apelação. Dessa maneira, não comprovado em que consiste o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, demonstrando-se o fato iminente e potencialmente lesivo que a decisão hostilizada poderia acarretar, é de se converter o presente agravo à modalidade retida. Nesse sentido: "(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIATO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (...)". (TJ/PR - 6ª C. Cível - AI 494013-8 - Relator Luiz Cezar Nicolau - 14/05/2008). Diante do exposto, com fulcro no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 200, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido. Por celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Diligências necessárias. Intimem-se. Em 07 de novembro de 2012. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

Vista ao(s) Advogado (s) - Vista dos autos ao Administrador Judicial - Prazo : 10 dias

0041 . Processo/Prot: 0951026-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/318646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001482 Execução de Título Judicial. Agravante: Onorinda Ivani Tofoli. Advogado: Paulo Roberto Nakakogue. Agravado: Cidadela Sa. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Motivo: Vista dos autos ao Administrador Judicial. Vista Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior (PR019608)

Intimação Advogado - Para, no prazo de 5 dias, retirar a petição protocolada sob o nº 400426/2012, a qual fora desentranhada dos autos em cumprimento a determinação judici

0042 . Processo/Prot: 0580562-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/103603. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000074 Indenização. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro. Apelado: Calixto da Cunha Trindade. Advogado: Paulo Cesar Gnoatto, Cleyton Adriano Moresco. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Motivo: Para, no prazo de 5 dias, retirar a petição protocolada sob o nº 400426/2012, a qual fora desentranhada dos autos em cumprimento a determinação judicial. Vista Advogado: Cleyton Adriano Moresco (PR026038)

# SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

**II Divisão de Processo Cível**
**Seção da 7ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.12125**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO


| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Alceu Rodrigues Chaves | 048 | 0871769-5 |
| Alessandra Azevedo | 043 | 0976978-6 |
| Alessandra Gaspar Berger | 021 | 0970734-0 |
| Alessandro Marcelo Moro Réboli | 018 | 0969457-1 |
| Aline Oliveira Freitas | 041 | 0976539-9 |
| Aloísio Antonio G. d. Oliveira | 005 | 0904021-3/01 |
| Amauri Cesar de Oliveira Junior | 006 | 0917201-6 |
| Ana Luísa Moreli Pangoni | 028 | 0973820-3 |
| Ana Maria Silvério Lima | 022 | 0971082-5 |
| Ana Tereza Palhares Basílio | 047 | 0975469-8 |
| Anderson Macohin Siegel | 004 | 0900626-2/01 |
| Anderson Soares de Cerqueira | 028 | 0973820-3 |
| André Abreu de Souza | 022 | 0971082-5 |
| André Ricardo Siqueira | 001 | 0875248-7/01 |
| Andréa Cristine Arcego | 021 | 0970734-0 |
| Angélica Carnaval Marçola | 043 | 0976978-6 |
| Annete Cristina de Andrade Gaio | 021 | 0970734-0 |
| Antônio Carlos Menegassi | 017 | 0968057-7 |
| Antonio Paulo da Silva | 035 | 0975436-9 |
| | 046 | 0979815-6 |
| Antônio Roberto M. d. Oliveira | 021 | 0970734-0 |
| Arieni Bigotto | 036 | 0975584-0 |
| Augusto Pastuch de Almeida | 027 | 0973545-5 |
| Benoît Scandelari Bussmann | 045 | 0979534-6 |
| Bernardo Guedes Ramina | 037 | 0975753-5 |
| Bruno Alexandre de O. Gutierres | 006 | 0917201-6 |
| Carlos Antonio Mazzin Vantini | 023 | 0973166-4 |
| Carlos Eduardo Manfredini Hapner | 032 | 0974507-9 |
| Carlos Henrique de Mattos Sabino | 048 | 0871769-5 |
| Carolina Villena Gini | 021 | 0970734-0 |
| Caroline do Carmo Ferraz da Costa | 048 | 0871769-5 |
| Celso Silvestre Grycajuk | 016 | 0964726-1 |
| Cesar Augusto Gazzoni | 015 | 0963104-1 |
| César Augusto R. Ross | 032 | 0974507-9 |
| César Franceschi | 006 | 0917201-6 |
| Christian Barlera | 026 | 0973316-4 |
| Claiton Luis Bork | 008 | 0927959-0 |
| | 030 | 0974105-5 |
| Claudiney Ernani Giannini | 019 | 0969840-6 |
| Cornélio Afonso Capaverde | 047 | 0975469-8 |
| Crestiane Andréia Zanrosso | 035 | 0975436-9 |
| | 046 | 0979815-6 |
| Cristina Mara Gudin d. S. Tassini | 001 | 0875248-7/01 |
| | 004 | 0900626-2/01 |
| | 005 | 0904021-3/01 |
| Daiane Maria Bissani | 040 | 0976024-3 |
| Daniela Carneiro de Assis | 027 | 0973545-5 |
| Daniela Galvão da S. R. Abduche | 047 | 0975469-8 |
| Danilo Cristino de Oliveira | 017 | 0968057-7 |
| Demetrius Adriano da S. Carvalho | 002 | 0886245-3 |
| Diego Filipe de Sousa Barros | 016 | 0964726-1 |
| Diego Mialski Fontana | 041 | 0976539-9 |
| Edson Chaves Filho | 019 | 0969840-6 |
| Egon de Jesus Suek | 004 | 0900626-2/01 |
| Elen Fábia Rak Mamus | 043 | 0976978-6 |
| Elizabete Serrano dos Santos | 040 | 0976024-3 |
| Evandro Bueno de Oliveira | 036 | 0975584-0 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 030 | 0974105-5 |
| Fabiana Carla de Souza | 013 | 0943668-4 |
| Fabiano Campos Zettel | 041 | 0976539-9 |
| Fábio Eduardo Salles Murat | 037 | 0975753-5 |
| Fabíola Polatti C. Fleischfresser | 024 | 0973227-2 |
| Fajardo José Pereira Faria | 006 | 0917201-6 |
| Fernando Henrique Cardoso | 034 | 0975375-1 |
| Fernando Lopes Pedroso | 035 | 0975436-9 |
| | 046 | 0979815-6 |
| Fernando Sampaio de Almeida Filho | 021 | 0970734-0 |
| Fleur Fernanda Lenzi | 033 | 0975207-8 |
| Gabriela de Paula Soares | 021 | 0970734-0 |
| Geonir Edvard Fonseca Vincensi | 007 | 0924785-8/01 |
| Gerson Luiz Graboski de Lima | 026 | 0973316-4 |
| Giancarlo Rodrigues Mino | 012 | 0942816-6 |
| Giovana Picoli | 035 | 0975436-9 |
| | 046 | 0979815-6 |
| Giuliano Ferreira da Costa Gobbo | 014 | 0960384-7/01 |
| Glauco Humberto Bork | 030 | 0974105-5 |
| Guilherme de Salles Gonçalves | 048 | 0871769-5 |
| Gustavo de Almeida Flessak | 027 | 0973545-5 |
| Helcio Xavier da Silva Junior | 012 | 0942816-6 |
| Helder Moroni Câmara | 006 | 0917201-6 |
| Hélio Eduardo Richter | 007 | 0924785-8/01 |
| Heloisa Gomes Slav | 006 | 0917201-6 |
| Henrique Beckenkamp Cordeiro | 045 | 0979534-6 |
| Hiléia Maria Sarli de C. Martins | 033 | 0975207-8 |
| Ismael Gonçalves Christino | 014 | 0960384-7/01 |
| Jean Carlo de Almeida | 048 | 0871769-5 |
| Jefferson Comeli | 014 | 0960384-7/01 |
| Jefferson Furlanetto Moíses | 021 | 0970734-0 |
| Jefferson Renato Rosolem Zaneti | 018 | 0969457-1 |
| João Candido Ferreira C. P. Filho | 044 | 0977001-4 |
| João Rockenbach Nascimento | 018 | 0969457-1 |
| Joaquim Miró | 008 | 0927959-0 |
| Joelma Pultinavicius | 044 | 0977001-4 |
| Joly Gley Barbosa Cubas | 033 | 0975207-8 |
| Jonathan Alan Willerding | 020 | 0970570-6 |
| Jorge da Silva Giulian | 011 | 0939393-3 |
| Joseane Catusso Lopes de Oliveira | 003 | 0893601-2/01 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 016 | 0964726-1 |
| Kelly Christina Fernandes Avelar | 041 | 0976539-9 |
| Leonardo Alves da Silva | 003 | 0893601-2/01 |
| Leonardo Rafael C. d. Santos | 010 | 0935115-3 |
| Lia Elizabeth Faria Franceschi | 006 | 0917201-6 |
| Libiamar de Souza | 013 | 0943668-4 |
| Lilian Penkal | 025 | 0973242-9 |
| | 030 | 0974105-5 |
| Lourdes Bernardete B. Rivaroli | 009 | 0928065-7 |
| Lucas Alexandre Marcondes Amorese | 001 | 0875248-7/01 |
| Luciano Hinz Maran | 048 | 0871769-5 |
| Luigi Miró Ziliotto | 037 | 0975753-5 |
| | 047 | 0975469-8 |
| Luiz Carlos João Arbugeri Filho | 031 | 0974335-3 |
| Luiz Fernando T. d. Siqueira | 003 | 0893601-2/01 |
| Luiz Gustavo Salomão Ballan | 041 | 0976539-9 |
| Luiz Remy Merlin Muchinski | 037 | 0975753-5 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 030 | 0974105-5 |
| Manoel Cachenski Daher | 042 | 0976785-1 |
| Manoel Giovani Abelha | 033 | 0975207-8 |
| Marcelo Crestani Rubel | 039 | 0975916-2 |
| Márcio José Barcellos Mathias | 012 | 0942816-6 |
| Marcio Kiem | 024 | 0973227-2 |
| Marco Antonio de Souza | 016 | 0964726-1 |
| Marcos João Rodrigues Salamunes | 042 | 0976785-1 |
| Maria Cláudia Thomé | 028 | 0973820-3 |
| Maria da Betânia Lacerda Ferreira | 029 | 0974043-0 |

| | | |
|---|---|---|
| Mariana Silva Marquezani | 026 | 0973316-4 |
| Mariano Antônio Cabello Cipolla | 038 | 0975856-1 |
| Marili Daluz Ribeiro Taborda | 020 | 0970570-6 |
| Marina Talamini Zilli | 045 | 0979534-6 |
| Mário Baptista de Souza Filho | 013 | 0943668-4 |
| Michel Guerios Netto | 014 | 0960384-7/01 |
| Michelle Aparecida Mendes Zimer | 048 | 0871769-5 |
| Michelly Aparecida Marques | 026 | 0973316-4 |
| Nelton Romano Marques | 010 | 0935115-3 |
| Octávio Augusto de Souza Azevedo | 043 | 0976978-6 |
| Oribes Mussi Correa | 033 | 0975207-8 |
| Pablo Perez Fanhani | 027 | 0973545-5 |
| Patrícia da Fonseca dos Santos | 041 | 0976539-9 |
| Patricia Mara Guimarães | 035 | 0975436-9 |
| | 046 | 0979815-6 |
| Paulo Moreli | 028 | 0973820-3 |
| Paulo Roberto Luviseti | 027 | 0973545-5 |
| Paulo Roberto Mikio Heimoski | 021 | 0970734-0 |
| Paulo Roberto Satin | 043 | 0976978-6 |
| Paulo Sérgio Dubena | 024 | 0973227-2 |
| | 032 | 0974507-9 |
| Rafael Ferreira Xalão | 012 | 0942816-6 |
| Rejane Macagnan | 002 | 0886245-3 |
| Ricardo Lemos Gonçalves | 044 | 0977001-4 |
| Rita de Cássia Ribas Taques | 011 | 0939393-3 |
| Roberta Adriana M. P. França | 048 | 0871769-5 |
| Roberto Satin Inácio | 023 | 0973166-4 |
| Rodolfo José Schwarzbach | 008 | 0927959-0 |
| Ronaldo Leal Rolanski | 036 | 0975584-0 |
| Samira de Fátima Nabbouh Abreu | 048 | 0871769-5 |
| Santino Ruchinski | 035 | 0975436-9 |
| Saulo José Carlos F. Martins | 033 | 0975207-8 |
| Sérgio Pavesi Figuerôa | 036 | 0975584-0 |
| Silvenei de Campos | 031 | 0974335-3 |
| Sílvia Regina Gazda | 001 | 0875248-7/01 |
| Simone dos Reis Bieleski Marques | 010 | 0935115-3 |
| Simone Zonari Letchacoski | 014 | 0960384-7/01 |
| Tarcisio Araújo Kroetz | 024 | 0973227-2 |
| | 032 | 0974507-9 |
| Teresa Celina de A. A. Wambier | 030 | 0974105-5 |
| Victoria Caiuby Guimarães | 029 | 0974043-0 |
| Wagner Peter Krainer José | 002 | 0886245-3 |
| Willi Sebastian Kunzli | 029 | 0974043-0 |
| Wilson da SilvaFaria | 036 | 0975584-0 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0875248-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/413175. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 875248-7 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: L. A. C. S. B.. Advogado: Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12125

Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 06.11.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0002 . Processo/Prot: 0886245-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365533. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009602-31.2009.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Apelante: Isauro José de Oliveira. Advogado: Wagner Peter Krainer José. Apelado: Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros. Advogado: Rejane Macagnan, Demetrius Adriano da Silva Carvalho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: rel. 12125

I - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a respeito dos documentos de fls. 117 a 125. II - Intimem-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0003 . Processo/Prot: 0893601-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/407360. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 893601-2 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Joseane Catusso Lopes de Oliveira, Leonardo Alves da Silva. Embargado: Adão Pires Pilantil. Advogado: Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12125

Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 06.11.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0004 . Processo/Prot: 0900626-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/417082. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 900626-2 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Egon de Jesus Suek, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Divino Aparecido dos Santos. Advogado: Anderson Macohin Siegel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12125

Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 06.11.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0005 . Processo/Prot: 0904021-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/417107. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 904021-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: I. R. M.. Advogado: Aloísio Antonio Grandi de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12125

Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 06.11.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0006 . Processo/Prot: 0917201-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/153617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0006535-72.2010.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Ancile Securities Company Limited. Advogado: Amauri Cesar de Oliveira Junior, Heloisa Gomes Slav, Bruno Alexandre de Oliveira Gutierres, Helder Moroni Câmara. Apelado: Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda. Advogado: Fajardo José Pereira Faria, César Franceschi, Lia Elizabeth Faria Franceschi. Interessado: Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12125

Desentranhe os documentos que, inclusive não terão qualquer influência no julgamento. Intime-se Ctba. 06.11.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0007 . Processo/Prot: 0924785-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/418955. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 924785-8 Apelação Civel. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Embargado: Itamar Bosco. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12125

Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 06.11.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0008 . Processo/Prot: 0927959-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214253. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012554-79.2006.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Carlos Alberto da Silva. Advogado: Claiton Luis Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12125

GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator M

0009 . Processo/Prot: 0928065-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0043724-50.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: Ademir Moreira, Geraldo Jovino de Souza. Advogado: Lourdes Bernardete Beltrami Rivaroli. Apelado: Fernando Izzatta Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 12125

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 928065-7 DA 22ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE: ADEMIR MOREIRA E OUTRO. APELADO: FERNANDO IZZATTA NETO. RELATOR CONV.: NAOR R. DE MACEDO NETO. I - Em face das petições protocoladas sob nºs 0419800/2012 e 0419804/2012, as quais noticiam a realização de acordo entre as partes, julgo prejudicada a análise do recurso de apelação interposto (fls. 31/37). II - Baixem-se os autos à origem, para homologação do acordo e consequente apreciação do pedido de levantamento de valores. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

0010 . Processo/Prot: 0935115-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/245751. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001610-15.2012.8.16.0146 Declaratória. Agravante: Pedro Santana Pinto, Claudia Aparecida Zeferino, Irene da Silva Zeferino. Advogado: Leonardo Rafael Custodio dos Santos. Agravado: Tereza de Andrade. Advogado: Nelton Romano Marques, Simone dos Reis Bieleski Marques. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12125

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo PEDRO SANTANA PINTO E OUTROS, em face da r. decisão proferida nos autos nº 1610-15.2012, que deferiu o pedido liminar para determinar a averbação da indisponibilidade do imóvel objeto do litígio (fls. 107-TJPR). Alega o agravante, em síntese, que não há documentos que corroborem o entendimento do magistrado, evidenciando-se o caráter temerário da medida. E que as informações apresentadas pela parte agravada foram parciais, o que acabou por induzir em erro o juízo de primeiro

grau. Pugna pela atribuição de efeito ativo, diante dos fundamentos apresentados, com o imediato desbloqueio do bem imóvel, e ao final, o provimento do recurso, com a cassação da r. decisão. II - Em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação ao mesmo, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar. Sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, entendo que dos elementos existentes nos autos, neste presente momento, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Ao contrário do exposto pelo ora agravante, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação milita em favor do agravado, haja vista a possibilidade do recurso vir a ser desprovido, quando do julgamento pelo Colegiado. Ainda, forçoso reconhecer a necessidade de análise mais depurada do feito, por este Colegiado, em especial após a manifestação da parte contrária e das informações prestadas pelo juízo de primeiro grau. Tudo isso desaconselha a concessão do efeito ativo pretendido. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso, diante de melhores elementos de convicção. III - Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o pedido de efeito suspensivo ao recurso. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V - Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. VI - Após, vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. VII - Intimem-se. Curitiba, 22 de Outubro de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0011 . Processo/Prot: 0939393-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/245815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0027915-11.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Roberto Kapfenberger. Advogado: Jorge da Silva Giulian. Apelado: Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Interessado: Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 12125

APELAÇÃO CÍVEL - INTEMPESTIVIDADE - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 508 E 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 148/151, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Púbica, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em Mandado de Segurança, autos sob nº. 27.915/2011, por meio da qual se julgou improcedente o pedido inicial. O apelante, em suas razões, requer a reforma da sentença, limitando-se à remissão das alegações iniciais, fls. 156 a 158, e requerendo, ao final, a concessão da justiça gratuita. A apelada apresentou contrarrazões, fls. 171 a 175, pugnando pela manutenção da sentença. A douta Procuradoria de Justiça, opinou pelo não conhecimento do recurso face sua intempestividade, e também por violação ao princípio da dialeticidade, fl. 186 a 198. Instado a se manifestar sobre o encaminhamento do recurso - via fac-símile, fl. 200, o apelante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fl. 201. II - Decido. Em conformidade com a certidão de publicação e prazo de fl. 153, o prazo para interposição de recurso iniciou em 28/03/2012. Assim, considerando o início de sua fluência em 28 de março de 2012, o prazo final para a interposição da presente apelação verificou-se no dia 11 de abril de 2012. O recurso foi interposto em 12 de abril via fax (fl. 154), sendo substituído pelo original protocolado em 13 de abril de 2012, conforme protocolo de fl. 155, sendo, portanto, intempestivo, porquanto fora do prazo legal de 15 dias previsto no artigo 508, do Código de Processo Civil. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. APLICABILIDADE DO ARTIGO 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se pode conhecer do recurso de apelação interposto sem observar o prazo previsto no art. 508, do Código de Processo Civil. Recurso de apelação não conhecido..." (Apelação nº. 360.372- 5 - 5ª Câmara Cível - rel. Des. Luiz Mateus de Lima - Julgamento: 11.08.2006). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível - intempestivo - nego seguimento ao presente recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 06 de novembro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0012 . Processo/Prot: 0942816-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/288719. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000050 Cumprimento de Sentença. Agravante: Consormino Consórcios Ltda. Advogado: Giancarlo Rodrigues Mino, Márcio José Barcellos Mathias, Helcio Xavier da Silva Junior. Agravado: Andrea de Fátima Morais. Advogado: Rafael Ferreira Xalão. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12125

-- 1 Em substituição ao Desembargador GUILHERME LUIZ GOMES.

0013 . Processo/Prot: 0943668-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/290466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007760-59.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: J. T. T.. Advogado: Libiamar de Souza, Mário Baptista de Souza Filho, Fabiana Carla de Souza. Agravado: P. B. L.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12125

VISTOS, etc. Não há pedido de tutela antecipada ou concessão de efeito suspensivo ao recurso. A petição inicial está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. Intimem-se a Agravada para responder ao recurso no prazo legal, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Ultimadas as providências, voltem-me conclusos.

0014 . Processo/Prot: 0960384-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/399832. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 960384-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Ismael Gonçalves Christino, Giuliano Ferreira da Costa Gobbo. Embargado: Associação dos Lojistas do Catuaí Shopping Center Londrina. Advogado: Simone Zonari Letchacoski, Michel Guerios Netto, Jefferson Comeli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 12125

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão de minha relatoria, fls. 215-223-TJ, onde entendi pelo não seguimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista o não conhecimento do recurso ante o não preenchimento de um dos requisitos de sua admissibilidade, no caso, falta da procuração do Agravante. A Suplicante alega que "em face da urgência da medida, necessário foi a interposição do presente recurso, sem o tempo hábil da elaboração do instrumento procuratório por parte da empresa Agravante. Em conta disso, constava como um dos pedidos do recurso, a juntada posterior dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 37 do Código de Processo Civil (...) Destaca-se que a juntada do instrumento procuratório ocorreu por petição protocolada em 19/09/2012, 13 (treze) dias após a interposição do presente Agravo de Instrumento (06/09/2012)" (fl. 222-223-TJ). Ao final, requer que sejam acolhidos os Embargos de Declaração, com o intuito de alterar a decisão guerreada, tendo em vista "(...) o caráter de urgência da interposição do recurso contra decisão interlocutória concedida inaudita altera pars sem o instrumento procuratório e a observância excepcional ao art. 37 do Código de Processo Civil." (fl. 235-TJ). É a breve exposição. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração, passando à análise do seu mérito. A insurgência do Agravante mostra-se infundada, pois a decisão monocrática embargada não apresenta omissões na análise e no julgamento da matéria, como quer fazer crer. Prefacialmente cumpre ressaltar que os embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, devem ser manejados para suprir omissão, obscuridade ou contradição, não sendo meio adequado para rediscutir matéria já decidida na decisão monocrática. Ora, percebe-se nitidamente que a luta do Embargante vem a ser pela reanálise do mérito e, para isso, utiliza-se dos presentes embargos de declaração, via inadequada para este fim, como já exposto anteriormente. Cumpre afirmar que, os embargos de declaração não vem a ser via recursal adequada para a modificação do mérito de decisão, obtida através de julgamento, mas sim limitam-se à correção de eventuais omissões, contradições ou pontos obscuros que possam existir, condições que inexistem no presente caso. Neste mesmo sentido, observam-se decisões proferidas por esta Corte. Veja-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. DECISÃO DIVERGENTE DO INTERESSE DO EMBARGANTE. Impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração quando apreciadas todas as questões veiculadas no recurso de forma clara, eis que não se prestam à reanálise da matéria amplamente tratada no acórdão. RECURSO REJEITADO". (TJPR, Embargos de Declaração Cível 820.151-4/01, 11ª C. Cível, Rel. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. 29.2.2012, pub. 13.3.2012 - destaquei). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO À REANÁLISE DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS". (TJPR, Embargos de Declaração Cível 818.081-6/01, 7ª C. Cível, Rel. Antenor Demeterco Júnior, j. 31.1.2012, pub. 7.3.2012 - destaquei). Por fim, ainda que o intuito do Embargante seja de prequestionar a matéria debatida, infere-se que na decisão monocrática embargada foram explicitadas, de forma escorreita e precisa, as razões que motivaram-me a decidir do modo como fiz. Acerca do tema, Luiz Guilherme Aidar Bondioli sustenta que: "Ordinariamente, deve ser tomada como parâmetro a noção de prequestionamento implícito, ou seja, basta que o acórdão recorrido, ainda que tênue ou indiretamente, tenha tratado da questão ou da tese jurídica relacionada com a norma tida por violada para se ter por satisfeito o requisito do prequestionamento. E isso pode decorrer do simples fatos de o julgador ter deixado de fazer incidir no caso determinada disposição legal ou constitucional, mesmo sem a ela ter feito qualquer menção. É suficiente, portanto, que esteja subentendida no contexto da decisão a valoração que o julgador fez de determinado artigo de lei ou da Constituição, mesmo que ela não tenha sido explicitada. Não é de se exigir que o aresto tenha feito uma análise específica do dispositivo legal ou constitucional (pré- questionamento explícito); o mais importante é que seja dessumível do acórdão o entendimento do julgador acerca da questão ou da tese jurídica vinculada ao artigo de lei ou da Constituição (...)". (BONDIOLI, Luiz Guilherme Aidar. Embargos de Declaração. Editora Saraiva, p. 258/259 - destaquei). Notam-se trechos de minha decisão: "O presente Recurso não pode ser conhecido, eis que não apresenta documentos obrigatórios para sua instrução. Depreende-se que apesar de conter procuração do Agravado (fl. 74-TJ), não há nos presentes autos cópia da procuração do Agravante (...). Como se vê, a lei processual atribui ao Agravante o ônus de instrumentalizar o Recurso com os documentos obrigatórios.

(...) Considerando que no Agravo a prova é pré-constituída, não se admitindo juntada posterior, resta induvidoso que a falta de peças indispensáveis para o deslinde da controvérsia, o inviabiliza." (fls. 215-217-TJ) (destaquei). Ora, pelo simples fato de não estar de acordo com os fundamentos lançados na decisão proferida, não deve a Embargante manejar o presente recurso, na tentativa de rediscutir o meritum causae. Assim sendo, como a decisão vergastada não apresenta nenhum vício passível de correção via Embargos de Declaração e, ainda, tendo em vista que a pretensão almejada busca, unicamente, a reanálise do conflito para atender à expectativa da Embargante, o não acolhimento das razões por ele suscitadas é medida que se impõe. 3. Desta forma, ante ao exposto, evidenciando-se a inexistência de qualquer hipótese prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil no Acórdão hostilizado, rejeito os Embargos Declaratórios de fls. 228/235- TJ, mantendo irretocável a decisão hostilizada. 4. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0015 . Processo/Prot: 0963104-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/364565. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000490 Declaratória. Agravante: Marchesan Implementos e Maquinas Agricolas Tatu Sa. Advogado: Cesar Augusto Gazzoni. Agravado: Traterra Comercio de Tratores e Maquinas Agricolas Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12125

I - Insurge-se o ora Agravante Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A. contra decisão de fl. 47 (TJ-PR), do MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, nos autos nº 0039752-41.2012.8.16.0000, que: indeferiu a impugnação a pericia contábil, sob fundamentação de que os quesitos complementares tratar-se de inovação, dando pela preclusa, com fulcro no art. 425 do CPC. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - O agravante interpôs o presente recurso, alegando, inicialmente, que: foi condenada em sentença a efetuar pagamento à titulo de indenização por lucros cessantes à Agravada o valor equivalente à doze vezes a média do lucro liquido da autora no período de 01/94 à 07/96; que a Agravada não apresentou os livros contábeis requisitados pelo perito contábil; que os quesitos apresentados não se trata de inovação e sim de mero cálculo para apuração do lucro liquido; sustentou ainda que o cálculo apresentado pelo Sr. Perito não está de acordo com a determinação do juiz singular. Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito provimento do recurso de agravo de instrumento. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese do Agravante merece prosperar, ao menos por ora. Inicialmente, tem-se que a Agravada foi intimada a apresentar os livros contábeis do período determinado para que a pericia contábil formulasse o valor da condenação devida, fato este que não foi atendido pelo autor. Decorrido o prazo sem a devida apresentação dos livros contábeis nova pericia foi realizada, chegando ao um valor do lucro bruto com a diminuição dos impostos. Assim, o Agravante alega que os cálculos devem ser realizados para que se chegue ao Lucro Liquido Presumido, (receita bruta X 8% = lucro presumido - 15% imposto de renda = lucro liquido). Entretanto, como não houve apresentação dos livros contábeis pelo autor, impossibilitando uma pericia baseada em documentos incontestáveis, tendo que a mesma ser realizada em cálculos diversos para que chegar ao valor presumido, para que possa ser cumprido o determinado em sentença, e o réu/agravante desde a primeira pericia não concorda com o valor apurado, entendo, por ora, pela suspensão dos efeitos, até devida manifestação do Agravado. Assim, no caso em apreço, presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. A verossimilhança das alegações está presente nas pericias que não chegaram ao valor do Lucro Liquido Presumido. O fundado receio de dano irreparável reside na possibilidade do réu efetuar pagamento em valor muito aquém do "quantum debeatur". Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLÉIA - SUBSTITUIÇÃO DO PERITO E DETERMINAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - NÃO CUMPRIMENTO PELO "EXPERT" DO ENCARGO DETERMINADO NO PRAZO ASSINALADO - ART. 424, II, CPC - HIPÓTESE CONFIGURADA - PRERROGATIVA DO JULGADOR QUE TEM O DEVER DE ZELAR PELO BOM ANDAMENTO DO PROCESSO - NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL - PRESENTE O "PERICULUM IN MORA" E O "FUMUS BONI IURIS" - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJPR AI - 635335-9 Rel. Des. Antenor Demeterco Junior - 7º C. Cível, J. 01.06.2010) V - Assim, em análise sumária, concedo o efeito pleiteado para suspender a decisão atacada até decisão do Colegiado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 26 de outubro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0016 . Processo/Prot: 0964726-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/370681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1993.00011179 Cobrança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Diego Filipe de Sousa Barros, Celso Silvestre Grycajuk. Agravado: Espólio de Nair Brito de Oliveira. Advogado: Marco Antonio de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: rel. 12125

0017 . Processo/Prot: 0968057-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/385616. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000460 Rescisão de Contrato. Agravante: Hermínio de Castro Alves. Advogado: Antônio Carlos Menegassi. Agravado: Edelson Aparecido da Silva. Advogado: Danilo Cristino de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12125

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Colorado em autos de rescisão de contrato em execução de sentença. Eis o teor da decisão agravada (f. 108): "1. Acolho os argumentos trazidos pelo exequente (fls. 367) e defiro os pleitos por ele formulados, determinando: a) que a intimação da penhora seja realizada na pessoa do advogado do executado; b) oficie-se ao Banco BMG S/A, cientificando-o da constrição efetuada, bem como para que não proceda à transferência dos direitos do contrato em questão, e ainda para que remeta cópia do contrato que formalizou a alienação fiduciária e também o extrato de pagamentos e indicação do atual saldo devedor do mesmo, instruindo o ofício com cópia do documentos de fls. 329; c) que o exequente seja investido na qualidade de fiel depositário dos direitos do referido veículo, expedindo-se mandado de busca e apreensão, com entrega do mesmo ao exequente, sob o compromisso de exercer os encargos de fiel depositário do bem." Inconformada com a decisão, recorre a agravante com base nas seguintes razões: (a) o agravado/exequente indicou que a penhora recaísse sobre um veículo de propriedade do agravante/executado; (b) diante de tal indicação, o agravante pugnou pela impenhorabilidade absoluta do veículo, tendo em vista que o bem se acha com gravame de alienação fiduciária em favor do banco BMG S/A; (c) além disso, o caminhão é seu único instrumento de trabalho, assim, deve ser observada a regra constante no art. 649, V, do CPC; (d) o juízo singular, através da decisão de f. 334/335, acatou o pedido de impenhorabilidade e da decisão não houve, por parte do agravado, nenhum recurso; (e) expediu-se ofício ao banco BMG, comunicando da determinação da penhora sobre os "direitos porventura advindos do contrato de alienação fiduciária"; (f) o agravado, então, peticionou para que ficasse como "depositário do veículo", o que foi deferido pelo juízo de primeiro grau, através da decisão agravada; (g) a decisão fere o instituto da alienação fiduciária; (h) o juízo monocrático transferiu a posse direta do agravante ao agravado, mesmo sem ter havido por parte deste qualquer fundamentação idônea e nenhuma prova documental; (i) se o veículo alienado fiduciariamente é imune à penhora, consequentemente torna-se imune à busca e apreensão; (j) permanecendo os efeitos da decisão agravada, sérios e irreversíveis prejuízos poderão advir ao agravante, eis que o múnus de fiel depositário não mais implica em decretação de prisão civil, sendo que não há prova nos autos da idoneidade econômico- financeira do agravado, de que possa responder pelos danos e prejuízos eventualmente causados; (k) deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando- me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar. Para tanto, necessário que estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: (a) de um lado, a verossimilhança das alegações da parte agravante (fumus boni iuris); e (b) de outro lado, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). E, após atenta apreciação das razões lançadas em sede de recurso, dos documentos juntados aos autos e da fundamentação contida na decisão agravada, reputo presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Sem prejuízo de posterior modificação de entendimento quando do julgamento do mérito recursal, verifica-se a verossimilhança das alegações, eis que existem documentos nos autos que demonstram a utilização do bem como instrumento de trabalho pelo agravante. Ademais, a busca e apreensão do veículo poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, pela mesma razão anteriormente mencionada. Diante de tais ponderações, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos acima. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0018 . Processo/Prot: 0969457-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/382347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000.00025673 Declaratória. Agravante: Ics Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: João Rockenbach Nascimento, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Agravado: Arcângelo Gava. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12125

I - Insurge-se o ora Agravante ICS - Instituto Curitiba de Saúde contra decisão de fls. 26/33 (TJ) do MM. Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos nº 25.673 rejeitou a impugnação à execução, condenando o agravante ao pagamento da importância de R$ 9.203,35 (nove mil, duzentos e três reais e trinta e cinco centavos), atualizada até fevereiro de 2011. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - O Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que o Recurso Extraordinário n. 573.540/MG e a ADIN n. 3106/MG fixaram entendimento, a fim de dar interpretação ao art. 195, II da CF, no sentido de que: saúde e previdência não se confundem; os estados e municípios podem instituir serviços de saúde (planos de saúde) aos seus servidores; os serviços prestados podem ser cobrados desde que haja voluntariedade, estando presente a inconstitucionalidade apenas quando a adesão for compulsória. Assim, ante o julgamento realizado em Repercussão Geral, o recorrente aponta para a presença dos requisitos necessários para a incidência do art. 475-L, II, § 1.º do CPC, em razão da inexigibilidade do título judicial. Ressalta que a inconstitucionalidade, em conformidade com o julgado da Suprema Corte, limita-se à compulsoriedade da adesão ao plano de saúde. Entretanto, o

agravado não questiona a forma de adesão e não pretende o desligamento do plano, mas sim continuar utilizando-o. Ainda, anota que houve adesão indireta através do uso sistemático dos serviços ofertados. Ao final, requer o efeito suspensivo para suspender o cumprimento da decisão agravada e, por derradeiro, o provimento do presente recurso. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da Agravante merece prosperar, ao menos por ora. Em que pese o retorno dos presentes autos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3.º do CPC, cumpre frisar a incompetência desta C. Sétima Câmara Cível para a análise do recurso. No Recurso Extraordinário n. 573.540, de Minas Gerais, o e. Supremo Tribunal Federal entendeu pela competência dos estados - membros para a instituição de contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência dos servidores, reconhecendo natureza de plano de saúde, cuja adesão deve ser voluntária. Nessa esteira, ilustra a distinção entre a previdência e os serviços de saúde: "Sabe-se que a saúde, a previdência e a assistência social constituem os três pilares sobre os quais se estrutura a Seguridade Social em nosso país (art. 193 da Constituição). (...) Não há dúvidas, portanto, de que os termos ?saúde? e ?previdência? retratam realidade distintas. Por conseguinte, revela-se infundada a tese segundo a qual a expressão ?regime previdenciário? também englobaria os serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos prestados pela autarquia previdenciária estadual." (grifei) Outrossim, o julgado supracitado elucida o alcance do teor do § 1.º, do art. 149 da Constituição Federal, que autoriza a instituição de tributos pelos Estados - membros, municípios e pelo Distrito Federal. Infere-se que a interpretação do mencionado dispositivo deve ser restrita às contribuições relativas ao regime previdenciário, sendo vedada a instituição de contribuições ali não especificadas. Ainda, conclui o em. Min. Rel. Gilmar Mendes que "Trata-se, em verdade, de ?plano de saúde? de adesão e contribuição compulsória." Esclarece que "a criação de planos de saúde pelos entes federativos não se afigura, a priori, inconstitucional", pois a inconstitucionalidade reside na adesão compulsória. E prossegue: "Em outras palavras, a Constituição não autoriza os Estados-membros a instituir, para custeio de serviços de saúde, exação que possua natureza tributária, cujo pagamento seja exigido todos os servidores independentemente da voluntária adesão ao plano." Resta claro, portanto, que Excelso Supremo Tribunal Federal entendeu que: as contribuições para o custeio da saúde não possuem natureza previdenciária; a Constituição Federal veda que estados - membros e municípios instituam exações de natureza tributária que não aquela relativa ao regime de previdência, restringindo o alcance do disposto no §1.º do art. 149, CF; tratam-se, em verdade, de serviços ofertados por ?planos de saúde?, que devem ser aderidos de forma voluntária. Logo, forçosa a redistribuição do presente feito, sob pena de nulidade do decisum em decorrência da incompetência absoluta desta C. Sétima Câmara para julgar a questão. Decorre das normas de organização judiciária, nos termos do art. 91 do Código de Processo Civil, a divisão da competência em razão da matéria. Essa, por sua vez, consiste em matéria de ordem pública, não prorrogável e, portanto, sujeita à nulidade, podendo ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição. Deste modo, nos termos do art. 90, inciso IV, RITJ, cabível a redistribuição do feito à 8.ª, à 9.ª e à 10ª Câmaras Cíveis, pois a esses órgãos colegiados incumbe o julgamento das ações atinentes a planos de saúde. Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: (...) IV. à Oitava, à Nona e à Décima Câmara Cível: (...) c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde; Assim, ressalvada a questão da competência desta C. Câmara Cível, insta frisar que, ao menos por ora, deve ser acolhida a pretensão do recorrente a fim de suspender o cumprimento da decisão enfrentada. Ademais, o agravado continuou a beneficiar-se dos serviços oferecidos pelo ICS, consoante se verifica nos documentos de fls. 247/250 (TJ), que demonstram a utilização dos serviços até o mês de setembro de 2012. Denota-se, portanto, que o recorrido pretende, em verdade, continuar a fazer uso dos serviços ofertados pelo plano de saúde, porém sem a devida contraprestação. V - Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se os Agravados, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0019 . Processo/Prot: 0969840-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/383348. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0014136-22.2012.8.16.0014 Revisional. Agravante: Manoel Ramos dos Santos. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 12125

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 22/TJ, proferida pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Londrina, em ação de revisão de benefício previdenciário, autos sob n° 0014136-22.2012.8.16.0014, por meio da qual não foi recebido o recurso de apelação interposto pelo autor porquanto intempestivo. Alegam os agravantes, em síntese, fls. 02 a 06/verso- TJ, que "... a sentença prolatada pela douta magistrada foi publicada no dia 28.06.2012, sendo a parte agravante efetuou a leitura da intimação da sentença no dia 29.06.2012 (sexta-feira). Utilizando-se dos critérios de contagem de prazo disciplinados pelo Código de Processo Civil, conclui-se que o início do prazo para manifestação acerca da sentença ocorreu no dia 02.07.2012 (dia útil subsequente à abertura do prazo) e encerrou-se no dia 16.07.2012. Considerando, portanto que o recurso de apelação foi interposto pela parte agravante na data de 16.07.2012 tem-se manifestamente a sua intempestividade.", fl. 05-verso. 2 Requer seja reformada a r. decisão agravada para o fim de que "... seja conhecido o recurso de apelação interposto em seq.23, pois é manifestamente tempestivo...", fl. 06-verso. É o relatório. II - Decido Presentes, em primeira análise, os pressupostos de admissibilidade, e inexistindo requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, defiro o processamento do recurso na modalidade por instrumento. III - Intime-se o agravado para, em dez dias, apresentar resposta. IV - Solicitem-se informações à MMª. Juíza da causa. Curitiba, 19 de outubro de 2012. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0020 . Processo/Prot: 0970570-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/388240. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001604-94.2008.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Toyota do Brasil. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Caroline Bertelli Bazzini. Advogado: Jonathan Alan Willerding. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12125

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória (f. 269), proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em Medida Cautelar Incidental. Eis o teor da decisão agravada: "I - Primeiramente, diante da informação do novo endereço do sócio Jorge Elias Bittar Filho (fls. 367), cumpra-se a determinação contida no item IV de fls. 331. II - Outrossim, diante da insurgência da parte autora quanto ao pedido formulado pela ré às fls. 370, julgo por bem, manter, por ora, o bloqueio sobre o veículo Toyota Hilux SRV 4X4, placa AAQ- 8808 (fls. 62). III - Entretanto, no que tange ao pedido formulado pela autora de penhora e remoção do referido bem, inicialmente, verifica-se, através do sistema RenaJud, que o mesmo encontra-se com anotação de alienação fiduciária e restrição judicial perante o Juízo Único da Comarca de Salto do Lontra/PR. IV - Desse modo, intime-se a exequente, a fim de que tome ciência de tal informação, manifestando-se sobre o regular prosseguimento do feito e se ainda pretende o arresto do veículo. V - Sem prejuízo, foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo (...)". Irresignada, a agravante aduziu, em resumo, que: (a) firmou com o requerido na demanda originária, Indycar Collection Com. De Veículos LTDA, o contrato de financiamento para aquisição do veículo bloqueado na demanda originária; (b) o requerido inadimpliu o contrato, motivo pelo qual a ora agravante ingressou com ação de busca e apreensão (em autos diversos), sendo deferida a medida liminar e apreendido o veículo; (c) após, teve conhecimento do bloqueio existente sobre o referido veículo, por indicação do juízo, na presente demanda; (d) pugnou então pelo desbloqueio do bem, porquanto o mesmo está alienado ao banco, já que antes da inadimplência do contrato em sua integralidade o financiado possui apenas o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, diante da alienação fiduciária; (e) a utilização do sistema RENAJUD para gravar o bem, constitui uma turbação ao direito de disposição do titular do direito, portanto, passível de interposição de embargos de terceiro. Pretende seja cassada a decisão, por estar demonstrado o descabimento da pena de multa imposta ao banco agravante. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando- me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido de efeito suspensivo. Para tanto, necessário que estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: (a) de um lado, a verossimilhança das alegações da parte agravante; e (b) de outro lado, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. E, no caso em tela, reputo ausentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Ao menos nesta fase, de cognição sumária, não se verifica o perigo de lesão grave ou de difícil reparação apto a suspender os efeitos da decisão agravada, porquanto o juízo singular não determinou a penhora e remoção do bem litigado, apenas a manutenção do bloqueio sobre o veículo. Por ora, portanto, não se mostra a decisão agravada passível de causar prejuízos à agravante. Diante de tais ponderações, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, não se olvidando do cumprimento do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem conclusos para análise do mérito recursal. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0021 . Processo/Prot: 0970734-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/119246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000953-82.2010.8.16.0004 Previdenciária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Apelado: Jenifer Ehlke da Silva Baggio. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Paulo Roberto Mikio Heimoski, Jefferson Furlanetto Moíses. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 12125

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME RECESSÁRIO - SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL - SERVIDORES ESTADUAIS - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 14% (QUATORZE POR CENTO) SOBRE A PARCELA DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A R$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS) PARA O CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA - ARTIGO 78, INCISO II, DA LEI N.º 12.398/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 27, 28, INCISO I E § 3º E 98, DA LEI 12.398/98 - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97 - PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR CONDIZENTE COM AS PECULIARIDADES DA LIDE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2 I - Trata-se de

reexame necessário e recurso de apelação em face da sentença de fls. 88 a 96, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de inexigibilidade de contribuição previdenciária progressiva c/c repetição de indébito, autos n.º 953/2010, por meio da qual se julgou "... procedentes os pedidos pleiteados na inicial para: a) declarar a inexigibilidade do desconto de contribuição previdenciária na forma progressiva, mantendo o patamar de 10%; b) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças de alíquotas cobradas entre 14% e 10%, observada a prescrição quinquenal das verbas anteriores a 25/01/2005. Os valores deverão ser calculados em sede de liquidação de sentença e corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir de cada retenção indevida e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 161 do CTN. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), (50% para cada um), o que faço com base no art. 20, § 4º, observada a simplicidade da demanda, e o tempo decorrido desde a propositura do feito.", fl. 96. Alega o apelante 1, Estado do Paraná, fls. 98 a 107, em síntese: a) a previsão constitucional da contribuição instituída, fls. 99/100; 3 b) a isonomia tributária, fl. 100; c) a não configuração de confisco, fl. 100; d) a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009, no que se refere aos juros moratórios e correção monetária, fls. 100 a 105; e) redução dos honorários advocatícios, fls. 105 a 107. A Paranaprevidência, por sua vez, afirma, em síntese, fls. 110 a 115; a) ilegitimidade passiva para compor a lide, fls. 112/113; b) a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009, no que se refere aos juros e correção monetária, fls. 113/114; c) a redução dos honorários de sucumbência, fl. 114. A apelada apresentou contrarrazões aos recursos, fls.121 a 129, pugnando pela manutenção da r. sentença. II - Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento dos recursos de apelação e do reexame necessário, em face de decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1101727-PR. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA Em conformidade com o disposto no artigo 27, 28, inciso I e § 3º e 98, da Lei Estadual 12.398/98: 4 "Art. 27. A PARANAPREVIDÊNCIA constituirá, como parte de seu patrimônio, mas com identidade jurídico-contábil, FUNDOS DE PREVIDÊNCIA E FINANCEIRO, de Natureza Previdenciária e FUNDOS DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, com destinação específica, respectivamente, aos Planos de Benefícios Previdenciários e ao Plano de Serviços Médico-Hospitalares. Parágrafo único. OS FUNDOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA e o FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, integrantes do patrimônio da PARANAPREVIDÊNCIA, serão dotados, cada um, da identidade jurídico-contábil estabelecida pelo caput deste artigo, e arcarão com as responsabilidades pelos benefícios e serviços correspondentes, sendo-lhes destinados recursos respectivos, inexistindo, em qualquer situação, solidariedade, subsidiariedade ou supletividade entre eles." "Art. 28. OS FUNDOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA e o FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES serão constituídos: I - pelas contribuições mensais do Estado, dos servidores ativos, inativos, dos militares do Estado da ativa, da reserva remunerada e reformados e dos respectivos pensionistas; ... 5 § 3º. O FUNDO FINANCEIRO atenderá ao pagamento dos benefícios de previdência funcional dos servidores públicos estaduais inativos, dos militares reformados ou na reserva remunerada e dos pensionistas, que na data de publicação desta Lei, recebam do Estado, os valores dos respectivos benefícios; dos servidores públicos e militares estaduais ativos ou em disponibilidade que, na data de publicação desta Lei, tiverem idade superior à fixada no § 1º. deste artigo; bem como dos servidores públicos e militares estaduais, que ao tomarem posse, a partir da data da implantação da PARANAPREVIDÊNCIA, contem com idade superior à fixada no § 1º. deste artigo;". "Art. 98. O Estado é solidariamente responsável com a PARANAPREVIDÊNCIA, pelo pagamento dos benefícios a que fizerem jus os segurados e pensionistas, participantes do Plano de Benefícios Previdenciários a cargo do FUNDO DE PREVIDÊNCIA; e, nos mesmos termos, em relação ao Plano de Serviços Médico-Hospitalares a cargo do FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES.". Da exegese de referidos dispositivos normativos extrai-se que à Paranaprevidência foi determinada a constituição de Fundos próprios de natureza previdenciária e de natureza médico-hospitalar, o que implica em administração destes recursos e acarreta a responsabilidade solidária, expressamente prevista no referido artigo 98 da Lei Estadual 6 12.398/98, entre Estado do Paraná e Paranaprevidência, para o pagamento dos benefícios a que fizerem jus os segurados e pensionistas. Assim, a Paranaprevidência possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente relação processual. Neste sentido já decidiu esta Câmara Cível: "AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR, EM MANDADO DE SEGURANÇA, QUE DETERMINOU A REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE DESCONTO REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 78, INCISO II, DA LEI Nº 12.398/98. LEGITMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA CONFIGURADA. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA A RESPALDAR A TUTELA DE URGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, INCISO II DA LEI 1.533/51. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO LIMINAR AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (Agravo Regimental Cível n.º 590.419-6/01 - rel. Juiz Sub. 2º grau Everton Luiz Penter Correa - Julgamento: 27.10.2009). DA ALÍQUOTA DE 14% Em relação à progressividade da alíquota relativa à contribuição previdenciária prevista no artigo 78, II, da Lei Estadual 12.398/1998, o excelso Supremo Tribunal Federal decidiu "... que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos 7 servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição." (AI nº 676.442-PR- Rel. Min. Ricardo Lewandowski. j. 19/10/2010). A referida decisão restou assim ementada: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SISTEMA DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA. INCONSTITU- CIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Suprema Corte que, no julgamento da ADI 2.010-MC, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição. Precedentes. II - Agravo regimental improvido." (AI nº 676.442 AgR/PR - Ag.Reg. no Agravo de Instrumento - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - j. 19/10/2010 - Órgão Julgador: Primeira Turma). No mesmo sentido, as seguintes decisões deste Tribunal de Justiça: "MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONTO PREVIDENCIÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - CONTROLE DIFUSO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS - INCONSTITUCIONALIDADE DA PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTAS PREVISTA NO 8 ART. 78, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98 - SERVIDORES ESTADUAIS QUE SE ENCONTRAM EM IGUALDADE MATERIAL (PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ART. 150, II, DA CF) - VIOLAÇÃO TAMBÉM AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO (ART. 150, IV, DA CF) - DIREITO LÍQUIDO E CERTO A APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 10% (DEZ POR CENTO) CONFIGURADO (ART. 78, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98) - SEGURANÇA CONCEDIDA. A Lei Estadual nº 12.398/98, ao instituir o novo sistema de previdência para o funcionalismo público estadual do Paraná, visando manter o equilíbrio financeiro do cálculo atuarial, extrapolou os liames constitucionais a que está adstrita. Ainda que sob a justificativa da necessidade de maior arrecadação para fazer frente aos benefícios previdenciários nele previstos, não poderia aquele ato normativo instituir alíquotas progressivas de descontos, conforme os vencimentos dos servidores estaduais (art. 78, II, da Lei Estadual nº 12.398/98)". (TJPR - Órgão Especial - MSOE 0549675-5 - Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime. j. 03/07/2009). "MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ. PRELIMINARES - DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO DIRETOR-PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS IMPETRANTES E DECADÊNCIA AFASTADAS. MÉRITO - ART. 78, INCISO II DA LEI Nº 12.398/98. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 14% (QUATORZE POR CENTO) PARA O CUSTEIO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. ILEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DO ATO 9 ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA EM 10% (DEZ POR CENTO). PATAMAR QUE ATENDE AOS DITAMES DA ISONOMIA. CUSTAS PROCESSUAIS SEM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EX VI DA SÚMULA 512 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. 1. Taxação progressiva da contribuição previdenciária ditada pelo art. 78 da Lei nº 12.398/98. Ilegalidade. 2. Segurança concedida afastando-se a alíquota de 14% e estabelecendo-se em 10%, a incidir sobre a respectiva parcela de remuneração dos impetrantes. 3. Obediência ao princípio da isonomia de tratamento, em matéria tributária, consoante prescreve o art. 150, inciso II, da CF/88. 4. A progressividade da alíquota, segundo a variação na faixa de remuneração dos impetrantes, ofende o princípio da vedação ao confisco. 5. Mandado de segurança concedido. " (TJPR - 6ª C.Cível em Com. Int. - MS 0562650-6 - Rel. Juíza Ana Lúcia Lourenço - Unânime. j. 30/06/2009). Assim, não procede o argumento do apelante de legalidade da alíquota de 14%, uma vez que resta evidenciada a progressividade e ofensa ao princípio da isonomia bem como o caráter confiscatório da contribuição, na forma de cobrança instituída pelo artigo 78, inciso II, da Lei 12.398/98. DOS JUROS DE MORA O artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001 não se aplicava a casos referentes a benefício previdenciário, de natureza alimentar, pois somente 10 incidiria na hipótese de pagamento de verba remuneratória a servidor público, aplicando-se, então, juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, in verbis: "Art. 1º-F (acrescido pela Med. Prov. 2.180-35, de 24.08.01). Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." Com a alteração da redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, advinda com a Lei nº 11.960/2009, ficou estabelecido que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e a para fins de atualização, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, in verbis: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." Em recente julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial, o egrégio Superior Tribunal de Justiça 11 decidiu que, em virtude de sua natureza instrumental, a citada alteração legislativa incide a partir de sua publicação, inclusive nas ações em curso: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da

Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos." (STJ, EREsp nº 1.207.197, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25/02/2011). Assim, ressalvado o anterior entendimento desta Câmara e considerando a revogação da Emenda nº 27, em sessão de julgamento de 08 de novembro de 2011, para cálculo de correção monetária e dos juros de mora deve ser observado o contido na nova redação do artigo 1º- F, da Lei 9494/97. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 12 Insurgem-se os apelantes em relação ao quantum fixado a título de honorários advocatícios - R$ 1.500,00, fl. 96 - requerendo sua redução, tendo em vista o mesmo revelar-se excessivo. Como regra, nas causas em que restar vencida a Fazenda Pública, toma-se por base o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio eqüitativo para fixação dos honorários advocatícios, bem como as normas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, quais sejam: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A respeito do tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, p. 193, nota 18: "Critérios para fixação dos honorários. São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. O magistrado deve fundamentar sua decisão, dando as razões pelas quais está dotando aquele percentual na fixação da verba honorária". Do exame dos critérios legais acima mencionados, verifica-se que a importância fixada pela sentença mostra-se em consonância com os critérios previstos no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. 13 III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento às apelações interpostas, para o fim de aplicar no cálculo dos juros e da correção monetária o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, mantendo-se nos demais aspectos, em sede de reexame necessário, a sentença da lavra do eminente Juiz de Direito, Doutor Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0022 . Processo/Prot: 0971082-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/391187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001425 Cobrança. Agravante: Petroxim Distribuidora de Combustíveis Ltda. Advogado: Ana Maria Silvério Lima. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: André Abreu de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 12125

multa do art. 475-J do CPC também era devida pela exequente, iniciando a partir da decisão de fl. 1008, o prazo para interposição do presente recurso...", fl. 09. Afirma que "[C]onforme bem fundamentado na decisão de fls. 996, ainda que em outras palavras, sendo o crédito da exequente maior que o do Banco e tendo sido autorizada a compensação, não caberia àquela efetuar qualquer pagamento, visto que com a compensação a sua obrigação extinguiu-se, nos termos do art. 368 do Código Civil...", fl. 09. Concluiu também que "... com a compensação a obrigação persistiu apenas em relação ao saldo devido pelo Banco, no entanto o pagamento por este foi efetuado a menor e fora do prazo de 15 dias, determinado pela decisão de homologação dos cálculos periciais de fls. 942/943, em razão do que a impugnação ao cumprimento de sentença foi julgada improcedente, conforme decisão de fl. 996. Logo, a multa prevista no art. 475-J do CPC é devida apenas pelo Banco, não havendo que se falar em compensação de multa conforme autorizada pela decisão de fl. 1003 e complementada pela decisão de fl. 1008...", fl. 09. Requer ao final ".. seja conhecido e provido este agravo de instrumento, para, mediante tutela antecipada, conforme previsto no inciso II do artigo 527, reformar a decisão de fl. 1003, complementada pela decisão de fl. 1008, no sentido de absolver a agravante da multa prevista no art. 475-J do CPC e, consequentemente, desautorizar a compensação do respectivo valor do crédito que esta possui frente ao Banco.", fl. 10. Agravo de Instrumento nº 971.082-5 II - Decido. A decisão agravada, fl. 66-TJ, determinou o cumprimento da obrigação, nos seguintes termos: "1. A multa prevista no art. 475-J deve incidir sobre o valor total da execução, isto é, do valor apurado na liquidação de sentença, bem como dos honorários advocatícios. Ademais, os honorários devem incidir sobre o valor da execução acrescido da referida multa. 2. No que tange a alegação do banco de que procedeu à compensação dos valores sem o acréscimo da multa, tem-se que o banco não pagou com o acréscimo da multa, mas também não também não abateu dos valores devidos pelo autor a referida multa. No caso houve sucumbência recíproca, nenhuma das partes efetuou o pagamento no prazo. O banco efetuou o pagamento fora do prazo, devendo incidir a multa, conforme decisão de fl. 996. Entretanto, considerando que a multa foi devida pelo banco, entendo que, tendo havido compensação e que nesta não houve o desconto da multa, deve o banco proceder a compensação também no que tange à multa." A antecipação da tutela recursal - artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil - exige a presença, dentre outros requisitos, da relevância da fundamentação e da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Verifica-se, em primeiro exame, que há verossimilhança nas alegações do agravante no que se refere à alegação de contrariedade à decisão judicial anterior, de fl. 60-TJ, posto que nesta decisão o juiz da causa entendeu que "[A] multa prevista no art. 475-J é devida, na medida em que o executado foi intimado para pagamento e não o fez. Agravo de Instrumento nº 971.082-5 Ademais, em que pese a afirmação de que tal multa também seria aplicável à outra parte, esta não é devida, haja vista que o próprio executado procedeu à compensação de valores." E em sede de embargos, o douto magistrado afirmou que "nenhuma das partes efetuou o pagamento no prazo", fl. 66-TJ, e determinou, portanto, a incidência da multa. Por outro lado, incidindo a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, há possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação, pois o valor a perceber será menor ao que tem direito. III - Em face do exposto, com fundamento nos artigos 527, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de reformar a decisão agravada, fl. 66-TJ, e determinar o prosseguimento da execução, sem a incidência da multa prevista no art. 475-J do referido diploma legal, sobre o montante a que faz jus a agravante, quando da compensação do valor do seu crédito. IV - Intime-se o agravado para apresentar resposta, no prazo de dez dias. V - Comunique-se com urgência e solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0023 . Processo/Prot: 0973166-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/395596. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003010-49.2011.8.16.0130 Mandado de Segurança. Agravante: Diretor da Faculdade Estadual de Educação Ciências e Letras de Paranavaí Fafipa, Faculdade Estadual de Educação Ciências e Letras de Paranavaí Fafipa. Advogado: Carlos Antonio Mazzin Vantini. Agravado: Gilmar Adriano Basilio Oliveira. Advogado: Roberto Satin Inácio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12125

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DIRETOR DA FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ FAFIPA E OUTRO contra decisão exarada na Mandado de Segurança, autos nº 3010-49.2011, que entendeu pelo recebimento do Recurso de Apelação apenas no efeito devolutivo (fls. 26/27-TJPR). Irresignada, alega a parte agravante, em síntese, a necessidade de recebimento do recurso no duplo efeito, eis que impossível a execução provisória da sentença, nos termos do art. 14, §3º da Lei nº 12.016/2009. Aduz, ainda, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 520 e 558 do CPC. Eis que essencial ao deslinde da causa, em especial ante o perigo de dano caso seja deferida a execução provisória da sentença de primeiro grau, na pendência do recurso de apelação. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da plausibilidade de suas alegações, e da comprovação dos danos irreparáveis que poderá sofrer caso mantida a decisão a quo. Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão vergastada. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Prima facie, entendo possível o deferimento do pedido de efeito suspensivo requerido, eis que presentes os requisitos necessários para tanto. Tal determinação busca evitar maiores prejuízos ao agravante, bem como o regular andamento do feito, caso o presente recurso venha a ser provido. Evitando-se, ainda, qualquer caracterização de julgamento antecipado do presente recurso. Assim, ante os elementos apresentados até o presente momento, entendo pela concessão do pedido da agravante, concedendo o efeito suspensivo requerido, para o fim de determinar a suspensão do feito principal, até o julgamento final deste recurso. III - Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V - Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. Curitiba, 18 de outubro de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0024 . Processo/Prot: 0973227-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/395983. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014004-96.2012.8.16.0035 Medida Cautelar. Agravante: Nicoll Indústria Plástica Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Dubena, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Tarcisio Araújo Kroetz. Agravado: h2o distribuidora de materiais hidráulicos e elétricos ltdaa. Advogado: Marcio Kiem. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 12125

1. Cuida-se de ação cautelar inominada de sustação de protesto e pedido de expedição de ofício para as instituições de proteção ao crédito como SPC e SERASA com pleito liminar ajuizada por H2O DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS LTDA. em desfavor de NICOLL INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA. em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais.A tutela de urgência foi deferida (fls. 164/165-TJ) para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do protesto e da inscrição do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, oriundos das relações jurídicas indicadas na petição inicial, até ulterior deliberação judicial.Condicionou-se a expedição dos ofícios à prestação de caução idônea, no prazo de cinco dias a qual foi cumprida pela autora (fl. 172-TJ) mediante depósito de materiais em estoque.Sobreveio agravo de instrumento, arrimado no art. 522 e seguintes do Código de Processo Civil, com postulação de atribuição de efeito suspensivo, sustentando, como razões de reforma, ausência dos requisitos necessários à tutela cautelar em razão de que a agravada aventou na exordial outro tipo de relação comercial, que não a verdadeiramente pactuada, a fim de obstar o protesto dos títulos envolvidos nas operações, consistentes na promessa de contratação e construção de uma fábrica.

Ocultou, dessa forma, a garantia prevista no contrato de comercialização, vez que a requerida nada mais fez do que compras junto à agravante e não as pagou.Afirma que a autora recebeu as mercadorias adquiridas e agora, sob o pretexto de supostas tratativas verbais postulou a necessidade de levantar as inscrições em seu nome como se nada tivesse ocorrido, o que se mostra contraditório Ademais, a documentação encartada na inicial, demonstra que a relação entre as partes se limita ao contrato de comercialização, o qual apenas tinha como objeto ampliar a garantia de pagamento que poderia atingir também o fiador Flávio Caviglia.Sinaliza que a decisão agravada impõe à recorrente prejuízos sem possibilidade de reparação, vez que o levantamento da restrição creditícia junto ao Cartório de Protesto, SPC e SERASA é a forma mais efetiva do recebimento dos valores representados pelos títulos.Postulam a concessão de efeito suspensivo para o fim de paralisar a decisão objurgada, vez que ficou impossível honrar pagamentos de funcionários e obrigações financeiras assumidas.É, em síntese, a breve exposição.2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de suspensão da decisão agravada que determinou a suspensão dos efeitos do protesto e da inscrição do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, oriundos das relações jurídicas indicadas na petição inicial, até ulterior deliberação judicial. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, não é possível notar a presença de todos eles. Não há relevância da fundamentação do agravante, por ora, vez que o contrato de fornecimento juntado aos autos permite a discussão acerca do seu cumprimento, como bem decidiu o juiz a quo. Ademais, com a contracautela ofertada no juízo monocrático, eventuais prejuízos estão assegurados não se podendo falar em lesão de difícil reparação. Por estas razões, nego a atribuição do efeito suspensivo ao recurso em exame. 4. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá- las em 10 dias. 5. Intime-se o agravado, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responda em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 22 de outubro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0025 . Processo/Prot: 0973242-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/392133. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000480 Ordinária. Agravante: Antonio de Oliveira Andrade. Advogado: Lilian Penkal. Agravado: Brasil Telecom Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 12125

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau (fl. 157-TJ) a qual indeferiu o pedido de liquidação por arbitramento, alegando que cabe a parte Autora apresentar o demonstrativo atualizado de débito, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Contra esta decisão insurge o Agravante, o qual sustenta que "contra dificuldade para elaborar planilha de cálculo referente aos contratos de participação financeira dos anos de 1991 e anteriores (os mais antigos), que é o caso dos autos (contrato assinado em 04/12/1985), tendo em vista que os documentos e informações apresentados pela Ré não fazem sentido, os dados não batem, impossibilitando assim a liquidação do julgado". (fl. 6-TJ) Alega que "o presente caso se amolda nas hipóteses de liquidação por arbitramento tendo em vista a complexidade da matéria dos cálculos a serem desenvolvidos, podendo o magistrado se utilizar da liquidação por arbitramento quando entender necessário para dirimir divergências quanto a forma de elaboração dos cálculos". (fl. 6-TJ) A Agravante esclarece, ainda, que "é beneficiária da justiça gratuita e, sendo possível a liquidação de sentença por arbitramento, a despesa com a perícia deve ser custeada pela Ré, que foi sucumbente da demanda". (fl. 9- TJ) Por fim, requer seja reformada a decisão proferida pelo juízo de origem, designando liquidação por arbitramento, a ser custeada pela Ré, bem como seja o presente recebido na modalidade de Agravo de Instrumento, com atribuição de efeito suspensivo, até que seja proferida decisão final por esta Corte. (fl. 12-TJ) É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcrevo, por entender oportuno, o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, é possível notar a presença de todos eles. A relevância da fundamentação está no receio de movimentação desnecessária do judiciário caso cumprida a decisão impugnada e, após, com o julgamento do Agravo, prevaleça o entendimento do cabimento do pedido de liquidação por arbitramento. Já a probabilidade de ocorrência de lesão grave pode ser encontrada na eventualidade de prejuízos advindos da decisão agravada e a não atribuição do efeito suspensivo ocasionará a perda do objeto do recurso. Vislumbra-se, ainda, dificuldade na reparação dos danos trazidos pela decisão impugnada, especialmente quanto ao pagamento de valores correspondentes com a confecção dos cálculos que Agravante arcaria, caso a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau fosse mantida. Por estas razões, imperiosa a atribuição do efeito suspensivo ao recurso em exame. 4. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intime-se a Agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, querendo, responda em 10 (dez) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 22 de outubro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0026 . Processo/Prot: 0973316-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/395581. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0013177-97.2012.8.16.0031 Acidente do Trabalho. Agravante: M. F. L.. Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Mariana Silva Marquezani, Christian Barlera, Michelly Aparecida Marques. Agravado: I. N. S. S. I.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12125

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por M. F. L., contra a r. decisão proferida nos autos nº 13177-97.2012, que indeferiu o pedido de tutela antecipada requerido pelo ora agravante (fls. 127/128-TJPR). Alega a agravante, em síntese, estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação de tutela pretendida, quer o "fumus boni iuris" ante os documentos e fundamentos apresentados, quer o "periculum in mora", eis que se encontra sem auferir qualquer rendimento em decorrência de sua doença, não tendo condições de garantir seu próprio sustento. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso, com o conseqüente deferimento da tutela antecipada requerida. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em sede de cognição sumária, tenho que a agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo pretendido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Observa-se dos autos a existência de conteúdo probatório a consubstanciar o pedido da ora agravante, constatando- se, portanto, o "fumus boni iuris", no presente caso. Há diversos documentos que atestam a alegada incapacidade da ora agravante, bem como a sua ligação com a atividade laborativa exercida pela mesma. E no tocante ao "periculum in mora", uma vez que se trata de verba alimentar, a sua análise deverá sempre levar em consideração a sua irrepetibilidade, em face da subsistência daquele que a pleiteia. E no presente caso, ante as provas apresentadas, é de se deferir o pedido pleiteado pelo ora agravante. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos, neste momento processual, elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito ativo ao presente caso, para o fim de conceder a antecipação de tutela pretendida, determinado o restabelecimento do benefício previdenciário concedido ao ora agravante, até o julgamento final do presente recurso, pelo órgão colegiado. III - Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto.

V - Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. VI - Após, vista do presente feito à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de outubro de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0027 . Processo/Prot: 0973545-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/394702. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0018420-98.2011.8.16.0017 Ação de Cumprimento. Agravante: Shell Brasil Ltda.. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak, Daniela Carneiro de Assis. Agravado: Auto Posto Guaiapo Ltda. Advogado: Paulo Roberto Luviseti, Pablo Perez Fanhani. Interessado: Valentin Venancio Zanetti, Luiza de Almeida Ribeiro. Advogado: Pablo Perez Fanhani, Paulo Roberto Luviseti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12125

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.545-5, DA COMARCA DE MARINGÁ - 5ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE: SHELL BRASIL LTDA.AGRAVADO: AUTO POSTO GUAIAPO LTDA.INTERESSADO: VALENTIN VENANCIO ZANETTI E OUTRO.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. Vistos, I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por SHELL BRASIL LTDA., contra a decisão proferida nos autos de Ação Ordinária de Cumprimento de Obrigações Contratuais c/c Indenização nº 18420/2011, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, ante o conflito de informações acerca da culpa pelo inadimplemento contratual, e a existência de pretensão de rescisão contratual (fls. 403/405-TJPR). Sustenta o agravante, em suma, a necessidade de reforma da decisão, ante a comprovação dos requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipada requerida. Afirma que por pretender o cumprimento do contrato, inexistem motivos para se falar na rescisão do contrato, devendo ser Agravo de Instrumento nº 973.545-5 2 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO mantida a relação contratual existente entre as partes. Sendo, ainda, irrelevantes os argumentos trazidos pelo agravado em sua reconvenção. Conclui pleiteando a concessão de efeito ativo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. II - Em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, e sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, inclusive em sentido contrário, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar, sendo que dos elementos existentes nos autos, até o presente momento, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Forçoso reconhecer que a concessão do almejado efeito ativo caracterizaria evidente julgamento monocrático do feito, causando danos de difícil reparação ao agravado, caso venha a ser desprovido o recurso. Ademais, o "fumus boni iuris" não resta devidamente caracterizado, uma vez que a matéria posta em discussão, em especial os fundamentos defendidos pelo juízo a quo, deverá ser objeto de devida análise pelo Colegiado, sem que se caracterize, com isso, evidente julgamento antecipado do recurso. Agravo de Instrumento nº 973.545-5 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Tudo isso desaconselha a concessão da liminar pleiteada. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso, diante de melhores elementos de convicção. III - Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o referido pedido. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V - Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. VI - Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0028 . Processo/Prot: 0973820-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/391670. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000233-37.2012.8.16.0072 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Antonio Villa. Advogado: Paulo Moreli, Ana Luísa Moreli Pangoni. Agravado: Espólio de Rosa Martins Thomé, Deosmar Thomé, Maria Cristina Ribeiro Thomé, Sebastião Thomé, Roseli Terezinha Bernabé Thomé, Luiz Carlos Martins Thomé, Maristela Martins Thomé, Mauro Sedival Thomé, Carmem Silva Padulla Thomé. Advogado: Maria Cláudia Thomé, Anderson Soares de Cerqueira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12125

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.820-3, DA COMARCA DE COLORADO - VARA CÍVEL E ANEXOS.AGRAVANTE: ANTONIO VILLA (MAIOR DE 60 ANOS).AGRAVADO: ESPÓLIO DE ROSA MARTINS THOMÉ E OUTROS.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. Vistos, I - Conforme se infere dos autos, trata-se de recurso contra decisão proferida nos autos de Embargos de Retenção p/ Benfeitorias nº 181/2001, em fase de Cumprimento de Sentença, que já objeto de análise neste Tribunal de Justiça, com o julgamento dos recursos de Agravo de Instrumento nº 963.175-0, 767.602-4 e 622.184-7, e Apelação Cível nº 554.723-9, proferidos pela 6ª Câmara Cível, com Relatoria do ilustre Des. Prestes Mattar. Portanto, forçoso reconhecer a existência de prevenção no presente feito, conforme disposto no art. 197 do RITJPR: "Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo." Agravo de Instrumento nº 973.820-3 2 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO II - Diante do acima exposto, determino a redistribuição do presente feito, observada a prevenção existente junto à 6ª Câmara Cível. III - Cumpra-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012 DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0029 . Processo/Prot: 0974043-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/397850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0049730-39.2012.8.16.0001 Arresto. Agravante: Metso Paper South América Ltda. Advogado: Victoria Caiuby Guimarães, Willi Sebastian Kunzli, Maria da Betânia Lacerda Ferreira. Agravado: Top Metalúrgica Ltda Me. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 12125

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por METSO PAPER SOUTH AMÉRICA LTDA contra a decisão interlocutória de fls. 17/18-TJ - proferida nos autos de Ação Ordinária com Pedido Liminar de Arresto ajuizada pela Agravante - a qual indeferiu o pedido liminar ante a ausência do "fumus boni iuri". Em decisão interlocutória, contra a qual insurge-se a recorrente, o juiz a quo informou que da análise pormenorizada dos autos, não vislumbra-se "qualquer documento que demonstre a dilapidação do patrimônio da demandada, nem elementos capazes de demonstrar que não possui bens para pagar suas dividas, o que é, de maneira inequívoca, requisito essencial para o deferimento do arresto, ante a ausência dos demais previstos no mencionado dispositivo legal", e finaliza aduzindo que "não havendo qualquer ato da requerida que, em cognição sumária, presuma-se na tentativa de dissipar seu patrimônio em detrimento de eventuais credores, entendo ser insuficiente a demonstração de títulos protestados em seu desfavor para autorizar a medida pugnada cautelarmente" (fl. 17/18-TJ). Em suas razões recursais a Agravante sustenta que a decisão objurgada deve ser reformada na medida em que estão presentes todos os requisitos necessários para o deferimento liminar (Art. 813 e seguintes do CPC). Alega, em apertada síntese: a) que a Ação Ordinária proposta pela agravante tem por objeto a cobrança de multa e condenação da agravada à restituição dos valores despendidos pela agravante para a aquisição e entrega de matéria prima; b) que contratou a empresa Agravada para o fornecimento de materiais para caldeiraria e insertos metálicos, sendo emitidas notas de compra que totalizam o valor de R$1.528.233,84 (um milhão, quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), mais impostos; c) que decorrido o prazo entre as partes, sem a entrega dos materiais adquiridos, caracterizou-se o inadimplemento contratual, ensejando a sua resolução, assim como a aplicação de multa; d) que a agravada não tem domicílio certo; e) que a dívida é líquida e certa diante do inadimplemento contratual; f) é notório o estado de insolvência da requerida; g) há equipamentos e materiais abandonados pela empresa agravada no imóvel da Agravante em Imperatriz/MA, que se retirou do local, sem qualquer motivo aparente ou justificação; h) que não é possível localizar a ré, sendo que empregados, clientes e fornecedores desconhecem o atual paradeiro da agravada e de seus sócios; i) que para garantir dívida líquida e certa, necessária se faz a reforma da decisão, para concessão de liminar inaudita altera pars de arresto com a apreensão e depósito judicial dos bens da Agravada abandonados no imóvel da Agravante em Imperatriz/MA, com o fim de assegurar o resultado prático e útil da ação, com a devida satisfação do crédito da agravante. Pleiteia a concessão de tutela antecipada recursal, "deferindo-se liminar inaudita altera pars de arresto dos bens abandonados pela agravada no imóvel da agravante na Av. Newton Bello, s/n, Imperatriz/MA, CEP 65919-050, face ao fundado receio de dano e verossimilhança da alegação", e ao final, pugna pelo provimento do recurso, reformando-se definitivamente a decisão objurgada, concedendo-se a liminar de arresto, tendo em vista o cumprimento dos requisitos previstos no art. 814, I e II do CPC, já que sendo incerto o domicílio da agravada, esta deixou de pagar a obrigação no prazo estipulado e estando o crédito da agravante consubstanciado em dívida líquida e certa. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. De acordo com o disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil1, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para que referida antecipação se mostre viável, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece que é preciso existir: a) prova inequívoca do alegado; b) convencimento do julgador acerca da verossimilhança das razões apresentadas; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso mantida a situação atual até o momento da decisão judicial final; d) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, não é possível notar a presença de todos os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, especialmente a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. A prova inequívoca é aquela "a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, 1ª T., REsp 113.368-PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 19.5.97). Por outro lado, como é a prova inequívoca o elemento probatório capaz de convencer o julgador da verossimilhança das alegações da parte (RJTJERGS 179/251), sem ela não há que se falar em antecipação de tutela. Isso porque, como bem lembra o artigo "Antecipação de tutela na seguridade social" (Publicada na Síntese Trabalhista nº 151 - JAN/2002, pág. 15), de PAULO AFONSO BRUM VAZ, a verossimilhança exige "que a parte ofereça, com a inicial, fortes elementos de prova da situação de fato" (...), não se satisfazendo "com meros indícios ou provas rarefeitas". E ainda, como preleciona CLITO FORNACIARI JUNIOR (em sua obra "A Reforma Processual Civil", Ed. Saraiva), a antecipação da tutela exige que o fato, examinado com base na prova carreada nos autos, possa ser de logo tido como certo. Vejamos: "Exige o Código à demonstração da plausibilidade do direito do requerente o que corresponde ao fumus boni iuris, retratando-se na prova inequívoca, suscetível de convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o Juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será retratada na sentença. Da mesma forma, requer-se o periculum in mora, que se caracteriza como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu" In casu, em que pese o embasamento jurídico trazido nas razões do Agravo de

Instrumento, entendo que não é possível, a priori, conceder a antecipação dos efeitos da tutela para deferir liminar inaudita altera pars de arresto dos bens abandonados pela agravada no imóvel da agravante. Com efeito, em cognição sumária e não exauriente, não há como acolher o pleito antecipatório recursal, razão pela qual deixo de concedê-lo porque não vislumbrei, em uma primeira análise da questão, haver prova inequívoca que me fizesse convencer da presença dos requisitos autorizadores previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. 4. Requisitem-se com urgência as informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intime-se o Agravado, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responda em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 23 de outubro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator 1 "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". --

0030 . Processo/Prot: 0974105-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/392148. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012380-70.2006.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Vicente Barbosa Correia Neto. Advogado: Lilian Penkal, Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12125

ESTADO DO PARANÁ ======== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974.105-5, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 1ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE: VICENTE BARBOSA CORREIA NETO.AGRAVADO: BRASIL TELECOM S/A.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. Vistos, I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por VICENTE BARBOSA CORREIA NETO, contra a r. decisão proferida na Ação Ordinária de Adimplemento Contratual, autos nº 12380/2006, em fase de liquidação de sentença, que indeferiu o pedido de realização de liquidação por arbitramento (fls. 155-TJPR). Sustenta o agravante, em síntese, que o presente caso se amolda nas hipóteses previstas para a liquidação por arbitramento (art. 475-C do CPC). Alega que "encontra dificuldade para elaborar planilha de cálculo referente aos contratos de participação financeira... tendo em vista que os documentos e informações apresentados pela ré não fazem sentido, dos dados não batem, impossibilitando assim a liquidação do julgado" (fls. 06). Agravo de Instrumento nº 974.105-5 2 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Aduz, ainda, que inexiste impedimento legal para a alteração do método de liquidação de sentença, desde que o magistrado entenda necessário para dirimir divergências, conforme entendimento da Súmula nº 344 do STJ. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." Agravo de Instrumento nº 974.105-5 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em sede de cognição sumária, tenho que o agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Com observou o agravante, caso não haja a concessão de efeito suspensivo, a agravante será gravemente lesada, eis que impossibilitada de dar cumprimento a determinação judicial. E no tocante ao "fumus boni iuris", entendo verossímeis as alegações do agravante, que deverão ser devidamente analisadas, por este Colegiado. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito suspensivo ao presente caso, para o fim de suspender os efeitos da r. decisão a quo, até o julgamento final deste recurso. III - Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe oportunizando o juízo de retratação. Agravo de Instrumento nº 974.105-5 4 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO V - Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. VI - Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0031 . Processo/Prot: 0974335-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400327. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0047391-10.2012.8.16.0001 Mandado de Segurança. Agravante: Placido Roberto Perussolo Filho. Advogado: Silvenei de Campos, Luiz Carlos João Arbugeri Filho. Agravado: Pontificia Universidade Catolica do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12125

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória (f. 26), proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em Mandado de Segurança, impetrado pelo ora agravante contra ato do reitor da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Eis o teor da decisão agravada: "1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Reitor da Pontifícia Universidade Católica do Paraná consistente no bloqueio de acesso ao sistema de rematrícula em razão de inadimplência de mensalidades. 2. O pedido não merece análise, visto que esta Justiça Estadual falece de competência. Com efeito, em se tratando de mandado de segurança impetrado contrato ato de autoridade vinculada à universidade pública federal ou universidade privada a competência é absoluta da Justiça Federal, vez que são prestadoras de serviço público federal. (...) 3. Nesse contexto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, com baixa na distribuição e devida compensação. 4. Em havendo requerimento de dispensa do prazo recursal, desde logo defiro, autorizando a entrega dos autos aos procuradores do impetrante, mediante protocolo em cartório." (f.143). Irresignado, o agravante aduziu, em resumo: (a) esse Tribunal entende que a efetividade da matrícula de aluno inadimplente tem cunho administrativo, não se sujeitando à apreciação da Justiça Federal; (b) os atos de gestão administrativa interna, praticados pelas entidades de ensino superior particularem, sujeitam-se ao controle jurisdicional da Justiça Estadual e os atos que elas praticam por delegação federal para a prestação de ensino universitário estão sujeitos ao controle da Justiça Federal, assim, há que se conhecer a competência do juízo singular para apreciar o mandamus. Pretende a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido de efeito suspensivo. Para tanto, necessário que estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: (a) de um lado, a verossimilhança das alegações da parte agravante; e (b) de outro lado, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. E, no caso em tela, reputo presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Sem prejuízo de posterior reforma, quando da análise do mérito recursal, a verossimilhança das alegações do agravante reside no fato de que o ato contra o qual fora impetrado o mandado de segurança, a priori, não se reveste de caráter pertinente à função pública delegada. Ademais, o tempo a transcorrer para o cumprimento dos trâmites necessários de remessa dos autos à Justiça Federal e, caso provido o presente recurso, de retorno dos mesmos à Justiça Estadual, justifica a suspensão da decisão, eis que contrários à celeridade exigida pelo remédio constitucional. Diante de tais ponderações, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, sobretudo quanto às questões fáticas que motivam a decisão proferida, não se olvidando do cumprimento do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem conclusos para análise do mérito recursal. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0032 . Processo/Prot: 0974507-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/399118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0013067-91.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Maria Aparecida Rodrigues Placa. Advogado: César Augusto R. Ross. Agravado: Incons Curitiba Empreendimento Imobiliario Spe Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Dubena, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12125

Vistos, etc. I - Insurge-se o ora Agravante MARIA APARECIDA RODRIGUES PLACA. contra decisão de folhas 331/333 (TJ), da MM. Juíza da 15ª Vara Cível desta Capital, que na Ação de nº 548/2012 que indeferiu o pedido liminar requerido na inicial, uma vez que entendeu que a correção monetária em questão está de acordo com o contrato entabulado entre as partes e que não é o momento adequado para fazer os descontos referentes as supostas diferenças de metragem do imóvel. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que é aplicável ao caso em comento o Código de Defesa do Consumidor; que o encarte publicitário colacionado aos autos demonstram propaganda do apartamento com metragem maior a realmente existente; que não sendo reconhecido o direito de tal desconto do preço, poderá a Agravante depositar em juízo caução referente a tal diferença; que deve ser congelado o preço a partir do inadimplemento da Agravada; que estão presentes os requisitos para concessão de efeito ativo. Pugna, assim, pela concessão de efeito ativo e por fim, pelo provimento do Agravo. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante merece prosperar em parte, ao menos por ora. Quanto a questão referente à metragem do apartamento, é certo que, em que pese a publicidade dê a medida de 134,51m², não se configura medida urgente fazer-se a readequação do preço, uma vez que o preço constante no contrato de compra e venda era o preço pelo qual a Agravante estava preparada a pagar, e assim, não se pode falar que a existência de suposta metragem a menos no apartamento configure qualquer lesão a Agravante que não possa aguardar até eventual perícia e, conseqüentemente, o término da instrução processual com sentença a ser prolatada. Tal desconto seria, assim, temerário ainda nesta fase processual. Entretanto, quanto ao pedido para que o valor da diferença dos 12,23m² seja depositado em juízo como caução, este merece prosperar, uma vez que, posteriormente ao trânsito em julgado da futura sentença, sendo reconhecido o valor como indevido a Agravada, poderá a Agravante levantar tal montante, e vice-versa. No que se refere ao congelamento do preço, entendo que

este é medida necessária ao feito, uma vez que presentes a verossimilhança das alegações e o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é de fácil constatação ante as fartas notificações existentes nos autos, bem como, o contrato entabulado entre as partes. Não bastasse a cláusula VIII "e" do quadro resumo do contrato estabelecer a correção monetária até o vencimento da última parcela, sendo que seria utilizado o índice de atualização INCC do mês anterior ao vencimento (dia 31 de dezembro de 2010), é certo que o feito deve ser interpretado através da exceção de contrato não cumprido. Independentemente da forma como vai ser adimplida a última parcela da obrigação da Agravante, seja por financiamento ou carta de crédito, o valor da diferença cobrada em virtude da atualização financeira pode bloquear a possibilidade de financiamento, e, ainda, a agravante pode não conseguir pagar o valor acordado com a carta de crédito. Saliente-se que tal perigo decorre do inadimplemento da Agravada, não podendo a Agravante correr o risco de não conseguir adimplir o contrato em virtude do inadimplemento da Agravada. Aí reside então, o periculum in mora. Sendo assim, o preço deve ser congelado no valor que era a data de entrega do imóvel, corrigida até o índice INCC de novembro de 2010, conforme contratado. Desta forma, deve ser deferido o efeito ativo pleiteado para que seja congelado o valor da última parcela do imóvel com correção pelo INCC até novembro de 2010, e, ainda, seja depositado em juízo valor referente a caução requerida pela Agravante, sendo que tal valor deverá ser a diferença referente aos 12,23 m² aludidos pela Agravante, com correção monetária também até novembro de 2010 pelo INCC. V - Pelo exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, nos termos do despacho supra. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 26 de outubro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0033 . Processo/Prot: 0975207-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/402514. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000280 Cobrança. Agravante: R. R. A.. Advogado: Saulo José Carlos Fornielles Martins, Hiléia Maria Sarli de Campos Martins, Fleur Fernanda Lenzi. Agravado: R. R., R. M. S.. Advogado: Oribes Mussi Correa, Manoel Giovani Abelha, Joly Gley Barbosa Cubas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: rel. 12125

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.207-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO MOTROPOLITANA DE CURITIBA - 10ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE: R. R. A.AGRAVADO: R. R. E O.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY.I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por R. R. A. contra decisão exarada nos autos nº 280/2002, em fase de execução, pela qual o juízo a quo reconheceu a impenhorabilidade do bem imóvel penhorado, determinando o levantamento da penhora realizada (fls. 34/35-TJPR). Irresignado, afirma o Agravante, em síntese, a necessidade de modificação da r. decisão, eis que equivocada e causadora de graves danos ao mesmo. Para tanto alega a impossibilidade de reconhecimento da impenhorabilidade de bem imóvel, sob o fundamento de bem de família, quando a execução recai sobre dívida de caráter alimentar, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 8.009/90. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da plausibilidade de suas alegações, e da comprovação dos danos Agravo de Instrumento nº 975.207-8 2 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO irreparáveis que poderá continuar a sofrer caso mantida a decisão a quo. Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão vergastada. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." Agravo de Instrumento nº 975.207-8 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em sede de cognição sumária, tenho que a agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pretendido. Entendo que o objeto do presente recurso deve ser melhor analisado e decidido por este Colegiado, em especial após a resposta da parte agravada e das informações do juízo a quo, sem que, com isso, cause prejuízos, até irreversíveis, ao ora Agravante. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos, neste momento processual, elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito suspensivo ao presente caso. Por conseguinte, entendo por conceder o efeito suspensivo ao presente recurso, tão somente para o fim de suspender a r. decisão de primeiro grau ora vergastada na parte em que determinando, inclusive a suspensão do processo e o levantamento da penhora realizada no imóvel ora sob análise, até o julgamento final deste recurso. III - Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos Agravo de Instrumento nº 975.207-8 4 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V - Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. Curitiba, 24 de outubro de 2012 DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0034 . Processo/Prot: 0975375-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/402378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0034462-42.2012.8.16.0001 Adjudicação Compulsória. Agravante: Espólio de Arnaldo Chemin, Augusto Chemin Netto, Mirtes Regina Ostrowiski Chemin, Christiane Ostrowski Chemin. Advogado: Fernando Henrique Cardoso. Agravado: Yasmin Alli Bark, Jamal Munir Bark, Hene Munir Bark, Munir Bark. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12125

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975375-1, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : ESPÓLIO DE ARNALDO CHEMIN E OUTROS AGRAVADO : YASMIN ALLI BARK E OUTROS. RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Vistos... I - Insurge-se a ora Agravante Espólio de Arnaldo Chemin e Outros contra decisão, do MM. Juiz da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos Autos nº 1225/2012 em face ao despacho que indeferiu pedido de liminar do agravante de manutenção de posse. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A Agravante interpôs o presente recurso, trazendo, em breve síntese que merece ser revisto e reformado o r. despacho de fls 872 dos autos, no qual o juízo monocrático indeferiu o pedido de liminar do Agravante, pela alegação de inexistência de atos de turbação dos Agravados. IV - Não houve pedido de efeito suspensivo. V - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VI - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. VII - A d. Procuradoria. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0035 . Processo/Prot: 0975436-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/403514. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024822-86.2011.8.16.0021 Ação de Cumprimento. Agravante: R G Comercial e Imobiliária Ltda. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso, Santino Ruchinski. Agravado: Cicero Donizetti de Jesus. Advogado: Fernando Lopes Pedroso, Patricia Mara Guimarães, Antonio Paulo da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12125

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por R. G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA., em face da r. decisão proferida nos autos nº 24.822-86.2011, que entendeu pela conexão dos feitos envolvendo o loteamento objeto da discussão, sob o fundamento de que: "considerando que há inúmeras ações envolvendo o dito loteamento, e que as questões de fato são semelhantes, e a questão de direito é idêntica, como idêntica também a controvérsia, determino que a instrução seja conjunta e será processada nos autos sb nº 22381-69.2010 (1635/2010)" (fls. 169-TJPR). Alega o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da decisão, eis que ausentes os requisitos caracterizadores da conexão, nos termos do art. 103 e 105 do CPC. Afirma que cada situação fática deve ser analisada em separado, sob pena de cerceamento de defesa frente a prova emprestada. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante dos fundamentos apresentados e ao final, o provimento do recurso, com a cassação da r. decisão. II - Em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação ao mesmo, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar. Sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, entendo que dos elementos existentes nos autos, neste presente momento, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Ao contrário do exposto pelo ora agravante, não vislumbro o alegado "fumus boni iuris" eis que a determinação judicial refere-se apenas à instrução do feito. Não restando caracterizado o alegado risco de dano irreparável ou de difícil reparação no tocante a tal determinação. Sendo certo que eventual deferimento do presente recurso assegurará o direito de defesa do agravante. Ainda, forçoso reconhecer a necessidade de análise mais depurada do feito, por este Colegiado, em especial após a manifestação da parte contrária e das informações prestadas pelo juízo de primeiro grau. Tudo isso desaconselha a concessão do efeito suspensivo pretendido. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso, diante de melhores elementos de convicção. III - Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o pedido de efeito suspensivo ao recurso. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V - Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 24 de outubro de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0036 . Processo/Prot: 0975584-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/397460. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001471-80.2012.8.16.0108 Nulidade. Agravante: Geraldo Bueno de Oliveira, Maria Lúcia Gallo de Oliveira. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira, Sérgio Pavesi Figuerôa. Agravado: Romildo Miguel de Oliveira, Andrea de Fátima Gabriche Oliveira. Advogado: Ronaldo Leal Rolanski, Wilson da SilvaFaria, Arieni Bigotto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12125

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GERALDO BUENO DE OLIVEIRA E OUTRO, em face da r. decisão proferida nos autos nº 1471/2012, que entendeu pelo deferimento da antecipação de tutela requerida, para o fim de determinar que "os requeridos se abstenham de praticar qualquer ato no sentido de despejar os requerentes do imóvel que está em litígio" (fls. 112/114- TJPR). Alegam os agravantes, em síntese, a necessidade de reforma da decisão, eis que ausentes os requisitos caracterizadores necessidade de antecipação de tutela. Para tanto, afirmam que a boa-fé contratual, à luz do atual Código Civil (arts. 112, 186, 187 e 421), afasta as alegações de ilicitude apresentadas pelos ora agravados, inexistindo qualquer indício da ocorrência de agiotagem ou coerção quando da celebração da escritura pública de compra e venda. Aduzem, ainda, a necessidade de observância da "obrigatoriedade dos contratos", do "princípio da veracidade e da fé pública dos atos notariais" e do "reconhecimento do direito de propriedade" dos mesmos, sobre o imóvel sob judice. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante dos fundamentos apresentados e ao final, o provimento do recurso, com a cassação da r. decisão. II - Em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação ao mesmo, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar. Sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, entendo que dos elementos existentes nos autos, neste presente momento, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Ao contrário do exposto pelo ora agravante, o perigo de dano irreparável, neste momento processual, milita em favor dos agravados, caso o presente recurso venha a ser desprovido. Observe-se, igualmente, que o almejado efeito suspensivo caracterizaria evidente julgamento monocrático do feito. Ademais, forçoso reconhecer a necessidade de análise mais depurada do feito, por este Colegiado, em especial após a manifestação da parte contrária e das informações prestadas pelo juízo de primeiro grau. Tudo isso desaconselha a concessão do efeito suspensivo pretendido. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso, diante de melhores elementos de convicção. III - Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o pedido de efeito suspensivo ao recurso. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V - Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 26 de outubro de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0037 . Processo/Prot: 0975753-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/406451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0030946-14.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Odair Antônio Criminacio, Odair Antonio Criminacio Junior, Orlando Dias de Morais (maior de 60 anos), Pedro Franson Junior, Sebastiana Weinhardt de Araújo, Silva Comercial Ltda, Suzana Campos Criminacio, Teresinha Justino da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 12125

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - SEGUIMENTO NEGADO - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 355 E SEGUINTES E 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 40-TJ, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de adimplemento contratual, autos sob o nº 30946-14.2012.8.16.0001, por meio da qual se determinou a citação da ré, ora agravante, bem como a exibição dos documentos elencados no item "3" da petição inicial. 2 Alega a agravante, em síntese, fls. 03 a 29-TJ, que o juiz "... deferiu a medida liminar requerida pelos agravados, para determinar a exibição de documentos pleiteados. No entanto, assim o fez sem qualquer fundamentação e sem que estivessem presentes os requisitos necessários. Como se não bastasse, procedeu, ainda, em flagrante afronta à Súmula nº 389 do e. Superior Tribunal de Justiça, editada após o julgamento do recurso repetitivo.", fl. 08-TJ. Afirma, ainda, que "a r. decisão agravada é manifestamente descabida, vez que, além de não ter sido fundamentada, não observou a manifesta falta de interesse de agir dos agravados para postular, pela via judicial, os documentos elencados na petição inicial, isso porque, não há qualquer indício nos autos da suposta relação contratual entre as partes, inexistindo, ainda, qualquer requerimento administrativo formulado pela parte autora perante a Companhia, deixando assim, de preencher os requisitos contidos na Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça, entendimento este já pacificado perante este Tribunal.", fl. 12-TJ. Alega, também, que a falta de interesse de agir, "... está, justamente, na possibilidade de obtenção, pela via administrativa, das informações que os agravados pleiteiam...", fl. 12-TJ. Aduz, ainda, que "... se o maior interessado em guardar os documentos não o faz e, consequentemente, não traz à colação em ação ajuizada por ele próprio, não poderá exigir, muitos anos depois, tal conduta da outra parte.", fl. 25-TJ. 3 Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo provimento do recurso "... para anular a r. decisão agravada, em razão da total ausência de fundamentação exigida pela Constituição Federal. Caso assim não se entenda, confia que seja a r. decisão agravada reformada, seja em razão da ausência dos requisitos autorizadores para a sua concessão, seja por conta da manifesta violação ao artigo 333, I, do CPC, seja pela evidente falta de interesse de agir dos agravados. E, ainda que esse não fosse ônus dos agravados, a r. decisão agravada é de impossível cumprimento, já que os agravados não indicaram nenhuma informação a respeito dos supostos contratos.", fl. 29-TJ. II - Decido Em conformidade com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso, dentre outras hipóteses, quando estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da análise da manifestação judicial recorrida, cópia à fl. 40-TJ, depreende-se que o julgador tão-somente determinou o cumprimento de diligência, sem qualquer previsão de sanção. Portanto, diante da determinação para apenas cumprir uma diligência, inicialmente cabe à ora agravante manifestar-se junto ao juízo 4 singular - sob pena de supressão de grau de jurisdição e afronta ao princípio do juiz natural -, realizando a conduta ou expondo as razões que entender adequadas, advindo eventual possibilidade recursal somente na sequência, com a decisão ou valoração do julgador a respeito do comportamento da agravante. Neste sentido, a seguinte decisão, desta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE ACERCA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO ACERCA DO TEMA E DE PREJUÍZO AO AGRAVANTE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE É IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO". (TJPR - 7ª CCv. Agravo de Instrumento nº 725.791-6, Rel. Des. Luiz Antônio Barry, j. 22/02/2011). III - Em face do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0038 . Processo/Prot: 0975856-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/401729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0030794-63.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Konoart Administração, Participações e Incorporações Ltda Epp. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Agravado: Bonelli & Cia. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 12125

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fls. 69/70-TJ, proferida pela MM. Juíza de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca desta Capital, em ação de obrigação de fazer, autos sob n° 30794/2012, por meio da qual se indeferiu a liminar pleiteada. Alega a agravante, em síntese, fls. 04 a 13, que estando presentes os requisitos necessários, deve ser concedida a liminar pleiteada "para o devido registro na matrícula do bem acima aludido, da escritura anexa, transferindo o nome do proprietário e consequentemente a responsabilidade para os demandados", fl. 10. Pede, ainda, a concessão de liminar, para que não tenha "risco de sua conta ser penhorada por qualquer ato decorrente da inércia da Demandada, oriundos de débitos da área em questão", fl. 11. Requer o conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento. 2 II - Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento - antecipação da tutela recursal - previsto no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, exige a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A decisão agravada concluiu estarem ausentes os requisitos para a concessão da liminar, sob os seguintes argumentos: "Primeiramente, constato que o pleito não se reveste de demonstração de fundado receio de dano - periculum in mora -, porquanto deixa a parte autora de demonstrar a existência dos débitos fiscais que alega estarem pendentes sobre o imóvel objeto da escritura de compra e venda. Deste modo, não há como se presumir que a requerida não arca com o pagamento de IPTU e demais tributos, tampouco que o patrimônio da requerente corre risco de constrição. Ademais, a princípio, a transferência do imóvel, com o registro da escritura pública de compra e venda e a competente averbação em sua matrícula, pode ser realizada por qualquer uma das partes, não havendo motivo para intervenção judicial. Portanto, não comprovada a existência de débitos sobre o imóvel, tampouco de que período são provenientes, de modo a inviabilizar a transferência pela requerente, carecem as alegações de verossimilhança", fls. 69/70-TJ. 3 Destarte, depreende-se, em primeiro exame, que a decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada, não demonstrando a agravante, de forma suficiente, em primeiro exame, que a decisão recorrida causar-lhe-á lesão grave e de difícil reparação, ao menos até o julgamento do presente agravo. III - Em face do exposto, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. IV - Intime-se a agravada para apresentar resposta, no prazo de dez dias. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0039 . Processo/Prot: 0975916-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/406259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008349-67.2012.8.16.0028 Exibição de Documentos. Agravante: Nelson dos Santos. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Agravado: Casas Bahia Comercial Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12125

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975916-2, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : NELSON DOS SANTOS. AGRAVADO : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA. RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR. Vistos... I - Insurge-se o Agravante Nelson dos santos contra a decisão, da MMª. Juiza da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em face ao despacho que reconheceu de oficio, a incompetência do juízo de Colombo para apreciação da demanda. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A Agravante interpôs o presente recurso, trazendo, em breve síntese que merece ser revisto o r. despacho , no qual o julgador entendeu que pelo fato do Agravante não ter domicílio na cidade de Colombo e ao alegar a existência de relação de consumo em face das Casas Bahia, determinou, de ofício, a remessa dos autos ao juízo do foro do seu domicílio com base na competência absoluta. IV - Não houve pedido de efeito suspensivo. V - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VI - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. VII - A d. Procuradoria. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0040 . Processo/Prot: 0976024-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/407438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000456-97.2012.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Paranaprevidencia. Advogado: Daiane Maria Bissani. Agravado: Gilberto Gumieri. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12125

I - Insurge-se o ora Agravante Paranaprevidencia contra decisão de folhas 62 (TJ), da MM. Juíza do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos Autos n.º 0000456-97.2012.8.16.0004, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Agravante. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese: que deve ser acolhida a impugnação para que seja conhecido o direito a aplicação da Lei nº 11.960/2009 à Agravante, uma vez que foi condenada de forma solidária com o Estado do Paraná, nos termos do art. 47 do CPC e art. 110 da Lei nº 12.398/98. Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que sejam cessados os efeitos da decisão recorrida e, no mérito, o provimento do recurso de agravo de instrumento. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Primeiramente, o Paranaprevidência, de acordo com o art. 2º da Lei Estadual nº 12.398/98, tem personalidade jurídica de direito privado, com a natureza de serviço social autônomo, responsável pela gestão das contribuições previdenciárias dos servidores públicos do Estado do Paraná. Destarte, por esse ente não ser caracterizado pelas prerrogativas do direito público, não é possível a sua equiparação à Fazenda Pública para fins de aplicação do art. 730 do CPC. Segue entendimento deste E. Tribunal acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE APLICAÇÃO DO RITO EXECUTIVO DO ARTIGO 475-J DO CPC. PARANAPREVIDÊNCIA. DEVEDOR SOLIDÁRIO COM O ESTADO DO PARANÁ QUANTO AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LEI ESTADUAL N. 12.398/98, ARTIGO 98. ESCOLHA DO DEVEDOR EXECUTADO QUE É PRERROGATIVA DO CREDOR EXEQUENTE. ARTIGO 275 DO CÓDIGO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA. QUALIFICAÇÃO DO EXECUTADO COMO ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO. NÃO APLICAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA, DENTRE AS QUAIS O RITO DO ARTIGO 730 DO CPC (PRECATÓRIO). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA A PRECLUSÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. O Paranaprevidência é devedor solidário com o Estado do Paraná quanto aos benefícios previdenciários devidos aos segurados ou pensionistas, consoante artigo 98 da Lei Estadual n. 12.398/98; 2. Em se tratando de execução de dívida em face de devedores solidários, cabe ao credor exeqüente a escolha do executado, consoante se interpreta do artigo 275 do Código Civil; 3. Em se optando por executar o ente privado e não o ente público, o rito aplicável à execução é aquele disciplinado a partir do artigo 475-J do CPC, e não o disposto no artigo 730 do mesmo codex; eis que ao Paranaprevidência não se aplicam os benefícios processuais da Fazenda Pública, conforme jurisprudência pacífica do STF e do STJ; 4. A questão referente ao rito processual aplicável (seja no processo de conhecimento ou no de execução) é matéria de ordem pública e não está sujeita a preclusão. (TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - ARC 151842-9/10 - Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 18.01.2011). (grifei) Ainda, no presente caso, o Agravado optou pela execução somente contra a Agravante, não tendo que se falar em aplicação da lei nº 11.960/2009. Nesta seara, verifica-se que as benesses processuais conferidas à Fazenda Pública devem ser aplicadas restritivamente, não sendo possível uma interpretação analógica. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527, V do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 26 de outubro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0041 . Processo/Prot: 0976539-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/409534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0043046-35.2011.8.16.0001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Kelly Christina Fernandes Avelar, Fabiano Campos Zettel, Aline Oliveira Freitas. Agravado: Jair Carlos Batista, Simone do Rocio Ferreira Gusi, Andreia da Silva Gusmão, Jorge Valdinei Ciombalo, Eduardo Monteiro Vaz, Karoline Paes Jamur, Geny Franco Gnoatto, Gislaine Franco de Souza, Eduardo Henrique Carneiro Meira, Andrea Primitiva Rocha da Rosa, José Eduardo de Almeida, Jefferson Torres Soares, Patricia de Fatima do Amaral, Jean Felipe Bilobran, Celina Cassiana Benedetti Bilobran. Advogado: Diego Mialski Fontana, Luiz Gustavo Salomão Ballan, Patrícia da Fonseca dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: rel. 12125

0042 . Processo/Prot: 0976785-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/414221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0048010-37.2012.8.16.0001 Cominatória. Agravante: Nara Luz Chierighini Salamunes. Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes, Manoel Cachenski Daher. Agravado: Google Internet Brasil Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12125

I - Em 14.09.2012 a ora agravante NARA LUZ CHIERIGHINI SALAMUNES ajuizou Ação Cominatória em face de GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA pleiteando que se determinasse a requerida, em sede liminar, "exclusão imediata de todas as buscas que relacionem o nome da ora Requerente à imagem e responsabilidade pela inclusão indevida da imagem de conotação sexual inserida na avaliação aplicado aos estudantes do ensino fundamental do município no ano de 2010". Em rápido resumo, narra: (a) que foi Diretora de Ensino Fundamental da Secretaria Municipal de Educação na gestão do prefeito Beto Richa, tendo sido surpreendida quando da análise de uma ilustração colacionada à prova da disciplina de Geografia que trazia em seu contexto uma imagem de conotação sexual, absolutamente inapropriada ao fim pretendido; (b) que embora tenha orientado os setores responsáveis pela exclusão da referida imagem, tal prova foi veiculada com referidas imagens, coincidindo que, à época, iniciada a troca do governo municipal entre os prefeitos Beto Richa e Luciano Ducci, a qual culminou na exoneração do cargo comissionado que ocupava; (c) que, conforme declarações da Superintendente da Secretaria Municipal de Educação à época, sua exoneração independeu do episódio narrado; (d) que, entretanto, o assunto foi divulgado no sítio eletrônico do Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba - SISMAC, cujo teor foi reproduzido literal e nacionalmente em diversos outros sites e blogs; (e) que em tal oportunidade veiculou-se o nome da agravante como responsável pelo erro cometido por terceiros, razão pela qual se intentou a presente ação, que visa em antecipação de tutela a retirada do sistema da GOOGLE todas as infortunadas matérias que denigrem a imagem e o conceito profissional da agravante Sobreveio a decisão agravada de f. 205/210, que se manifestou sobre a pretensão liminar nos seguintes termos: "Com efeito, o primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada consiste na existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança. O juiz deve se convencer da verossimilhança da alegação vista como a probabilidade de que a parte postulante venha a ter o seu direito reconhecido na decisão final. [...] No caso em exame, porém, entendo que a verossimilhança da alegação não restou configurada. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a notícia que pretende a autora ver excluída de qualquer vinculação a seu nome não se pode dizer, de antemão, injuriosa, uma vez que a demonstração de que seu afastamento da chefia do Departamento de Ensino Fundamental se deu por motivos outros que não o erro cometido na aplicação de prova aos alunos da rede pública de ensino fundamental não está cabalmente demonstrada nos autos, restando a depender de dilação probatória. Ademais, há que se reconhecer que não há, na espécie, qualquer notícia de que a ré tenha sido notificada - ainda que extrajudicialmente - a retirar as supostas informações inverídicas vinculadas ao nome da autora, o que até mesmo justificaria o interesse da autora na obtenção da medida liminar. Não vejo razoabilidade, nesse aspecto, em se impor à ré a obrigação de ter prévio controle sobre toda e qualquer informação que compila em seu sistema busca, sobretudo considerando que não se está diante de qualquer situação flagrante, mas, ao contrário, diante de notícias que foram divulgadas por sites que contam com certa credibilidade no cenário das comunicações, tais como: Estadão, UOL, Rádio Banda B, dentro outros citados pela própria autora. Ora, em se tratando de notícia dita inverídica, entendo que caberia à autora comunicar previamente tal situação ao site de buscas, com o intuito de ao menos suscitar a investigação a respeito da fonte e de sua veracidade. [...] Também a doutrina, em raciocínio semelhante, porém direcionado aos provedores de e-mail, ressalta que: "o provedor de e-mail que, tendo notícia de que um usuário está inquestionavelmente causando dano a outrem, e, sendo solicitado, não interrompa a prestação dos serviços para que cessem as mensagens, poderá responder pelo dano, sob alegação de ter para ele concorrido, na forma prevista no art. 11, parágrafo único, do Projeto de Lei 1.589/99" (Responsabilidade Civil por Acidente de Consumo na Internet, Guilherme Magalhães Martins, Ed. RT 2008, p. 307, grifou-se). Além disso, também o segundo requisito para concessão da antecipação de tutela não restou suficientemente demonstrado nos autos, qual seja, o perigo na demora. Isso porque tal alegação não é coerente com a propostita da demanda 02 anos após a divulgação das notícias que teriam causado dano à autora. Não vejo, portanto, urgência a demonstrar a necessidade de concessão da medida antes mesmo do exercício do contraditório. [...] Por tais razões, ausentes os requisitos autorizadores da medida, indefiro a antecipação de tutela requerida". Por fim, a decisão agravada

ainda se manifestou nos seguintes termos (f. 210): "2. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão". Inconformada, sustenta a parte agravante: (a) que o fato de não constar o nome da agravante nos procedimentos administrativos instaurados pelo município são suficientes para satisfazer a verossimilhança de suas alegações; (b) que no prazo de dois anos entre a publicação da matéria e o ajuizamento da ação a parte autora não se quedou inerte, mas, ao contrário, tentou resolver a questão na via administrativa; (c) que a jurisprudência invocada pelo julgador singular não se aplica à espécie, pois o que se pretende nos autos é que, independentemente de quem tenha se utilizado do GOOGLE para reproduzir matéria desabonadora contra a Agravante, retire-se de exposição tais veiculações; (d) que as matérias publicadas nos sítios eletrônicos de renome salientados pela decisão agravada apenas reproduzem a matéria injuriosamente difundida no site do Sindicato, sendo irrelevante a ?credibilidade? de tais transmissores; (e) que o fato da Agravante ter optado pelo rito ordinário lhe possibilita ampla produção de prova e não configura qualquer nulidade processual, nos termos da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; (f) que em razão do prazo estabelecido para a emenda da petição inicial, deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando- me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar, nos termos do art. 527, III, do CPC. Não se pode olvidar em referida análise que a medida pretendida é excepcional, sendo admissível apenas quando presentes seus pressupostos legais, relativos (i) à relevância das argumentações e (ii) ao risco de lesão grave ou de difícil reparação capaz de infligir os litigantes no trâmite regular do recurso. E, sem prejuízo de posterior verificação do conteúdo das alegações quando da análise do mérito do recurso, soam-me presentes os requisitos supracitados, notadamente no que tange à adoção do rito processual ordinário para a tramitação do feito. A verossimilhança das alegações reside na constatação de que há entendimento jurisprudencial amparando a pretensão de conversão do feito sumário para o ordinário quando assim desejar a parte autora e não houver prejuízos à parte ré, o que aparentemente se vislumbra na hipótese dos autos, em que tal conversão inclusive ampliaria o leque probatório disponível às partes1. O risco de lesão grave ou de difícil reparação, por sua vez, reside na confusão processual que se propiciaria acaso este Tribunal de Justiça venha a reconhecer a pretensão da parte autora no que toca ao rito processual ordinário e, durante a tramitação do recurso, adote-se o procedimento, ensejando inclusive o risco de perda do objeto da presente irresignação quanto ao ponto. Diante de tais ponderações, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. 1 REsp 737260/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 533 Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me conclusos para análise do mérito recursal. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0043 . Processo/Prot: 0976978-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/404109. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006121-55.2012.8.16.0017 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Scarlat Industrial Ltda. Advogado: Octávio Augusto de Souza Azevedo, Alessandra Azevedo, Paulo Roberto Satin. Agravado: Limp Soft Logistica e Transporte Ltda Me. Advogado: Elen Fábia Rak Mamus, Angélica Carnaval Marçola. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Processe-se.rel. 12125

7ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976978-6 DA 5ª VARA CÍVEL - DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTE: SCARLAT INDUSTRIAL LTDA AGRAVADO: LIMP SOFT LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA ME. RELATOR: JUIZ ROBERTO MASSARO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Scarlat Industrial LTDA, insurgindo-se contra decisão de fls.11-15 -TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da 5ª Vara da Vara Cível de Maringá, em autos de Ação de anulação de Compra e Venda que tramita naquela vara sob o nº006121-55.2012.8.16.0017, na qual foi autorizada a averbação da existência da demanda na matrícula do imóvel, registrado sob n° 67.283, 1° Oficio de Maringá - de propriedade do Agravante, sob o fundamento que tal medida não possui o condão de impedir a transferência do bem, apenas noticia a existência da presente ação. Inconformado, alega o Agravante que se trata ação de conhecimento, e por isso não cabe a aplicação do art. 615-A, mesmo que seja de forma analógica. Aduz que para a concessão desta medida, devem estar presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, prova inequívoca das alegações e verossimilhança. repercutirá de forma negativa em toda transação comercial que a Agravante necessite realizar com o referido imóvel. Requereu a atribuição do efeito suspensivo ao agravo, e, por fim, que seja reformada a decisão agravada revogando a decisão que determinou a averbação da existência da demanda. Relatei. II - O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo, tendo caráter excepcional somente poderá ser deferido, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Agravantes não lograram êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada pretendida. Não restou caracterizado o perigo da demora, eis que a referida averbação não possui caráter impeditivo, apenas dá conhecimento a terceiros de boa-fé acerca da presente ação. Além disso, é permitido ao juiz, dentro de seu poder geral de cautela, autorizar ou vedar a pratica de determinados atos com a finalidade de preservar interesses de terceiros. Assim, sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. III - Comunique-se o juiz da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV - Intime-se o Agravado para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. V- A Secretaria Administrativa está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 29 de outubro de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO (Substituto de Desembargador)

0044 . Processo/Prot: 0977001-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/411588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0039881-43.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: ar Sudeste Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Ricardo Lemos Gonçalves, João Candido Ferreira Cunha Pereira Filho. Agravado: Ludgard Kubrusly Gonçalves Junior. Advogado: Joelma Pultinavicius. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12125

III - A Agravante interpôs o presente recurso, trazendo, em breve síntese, que: o veículo está há um ano na loja Agravante aguardando a retirada do mesmo pelo Agravado; que o veículo encontra-se em perfeitas condições de uso; que não há prova inequívoca de vícios no automóvel; que é necessário dilação probatória para que o dinheiro pago a Agravante seja restituído ao Agravado; que a medida liminar deferida pelo Juízo Singular pode se configurar irreversível; que as proveis existentes nos autos não atestam os vícios do veículo, bem como, a origens deles caso existam; que se faz ausente a verossimilhança das alegações para a concessão da liminar deferida em primeira instância. Pugna, por fim, pelo provimento do Agravo de Instrumento, bem como, concessão de efeito suspensivo. IV - Merece prosperar a tese da Agravante, ao menos por ora; Em que pese os fundamentos da r. sentença, é de se observar que a principal intenção da parte Agravada ao propor a Ação, é a rescisão do contrato de compra e venda do veículo automotor vendido pela Agravante. É sabido que os efeitos da rescisão contratual são os necessários para que a situação retorne ao que era anteriormente ao contrato. Sem dúvida, o pagamento do valor pago é efeito óbvio da rescisão contratual. Impossível, assim, se determinar o retorno dos valores pagos sem que seja declarada a rescisão do contrato, o que, se feito em sede de liminar, esvazia o mérito da Ação. Diz a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL E STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONCEDER TUTELA ANTECIPADA EM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NECESSIDADE DE PRÉVIA DECLARAÇÃO JUDICIAL DA RESCISÃO DO CONTRATO PARA A RECUPERAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Quando se trata de ação de rescisão de contrato c/c reintegração de posse, é indispensável para a concessão de liminar reintegratória a prévia declaração judicial da rescisão contratual, ainda que presente cláusula resolutória expressa.(TJPR, Agravo Regimental Cível 934849-0/01, 7ª Câmara Cível, Rel. Victor Martim Batschke, DJe 21/09/2012) Tal como no julgado acima necessita-se da previa rescisão para a reintegração da posse, no caso em tela, necessária a rescisão contratual para a devolução dos valores pagos. De outro lado, é de se observar que a medida pode ser irreparável a Agravante, uma vez que com a devolução dos valores pagos, se, em sede de sentença, se reconhecer a desnecessidade de tal devolução, a execução em desfavor do Agravado será muito mais custosa a Agravante. É certo que o Código de Defesa do Consumidor protege e deve proteger o Agravado, no entanto, a intenção deste Código é o equilíbrio contratual, e, tal liminar deferida no caso, com certeza desequilibra o contrato entabulado entre as parte desfavoravelmente a parte Agravante. Diante destas razões, entendo que a suspensão da liminar deferida em primeira instância é medida que se impõe. V - Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a parte Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0045 . Processo/Prot: 0979534-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/418279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0047214-46.2012.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Piemonte Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Henrique Beckenkamp Cordeiro, Marina Talamini Zilli, Benoît Scandelari Bussmann. Agravado: José Carlos Marques Guimarães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 12125

1. PIEMONT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. aforou Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse, com pedido de tutela antecipada, em desfavor de JOSÉ CARLOS MARQUES GUIMARÃES em razão do inadimplemento deste no contrato de compromisso de compra e venda celebrado entre as partes. Por decisão interlocutória (fls. 78/80-TJ) o juiz indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos seguintes termos: "I-Como sabido, para a obtenção da tutela pretendida, necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações (artigo 273, do CPC) somadas a fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação (inciso I), ou abuso de direito/propósito protelatório do réu (II). No caso, a despeito de ter ocorrido a interpelação da parte ré para sua constituição em mora (f. 69), não se vislumbra a verossimilhança do direito da

autora para justificar a Agravo de Instrumento nº 979.534-6 concessão da tutela antecipada de reintegração de posse no imóvel. É que tratando a demanda de ação de rescisão de contrato, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por não vislumbrar a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, estando ausente, portanto, o requisito exigido pelo art. 273, §1º, CPC. Com efeito, consta da própria inicial que o esbulho do imóvel ocorreu ainda em setembro de 2007 (fl.03), ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, de sorte que não existe a urgente necessidade da medida ora postulada" Irresignado o autor agrava pugnando efeito ativo para o fim de antecipar os efeitos da tutela pugnado na exordial, na qual pleiteou a rescisão do contrato, bem como a reintegração de posse e perdimento das parcelas pagas pelos réus. Alternativamente, requereu a concessão parcial dos efeitos da tutela, para reintegrar o agravante na posse do imóvel. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. A redação dada ao caput do artigo 557, do Código de Processo Civil Brasileiro, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Agravo de Instrumento nº 979.534-6 respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Destarte, a matéria ora versada não apresenta maior complexidade, pois se cinge à modalidade de demanda na qual se pleiteia antecipação dos efeitos da tutela para o fim de declarar a rescisão contratual e reintegrar o autor na posse do imóvel na ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda. Cumpre, desde logo, ressaltar ser inequívoca a circunstância de que a reintegração de posse necessita de prévia rescisão do contrato, independentemente de cláusula resolutiva expressa no contrato. Destaca-se, ainda, que inexiste mencionada declaração de rescisão contratual, a qual, inclusive, só poderá ser obtida com a devida instrução do feito, assegurando-se o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, já decidi: "AGRAVO AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/ C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA REINTEGRAR-SE NA POSSE DO IMÓVEL INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO E DA POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO - CONTRATO QUE, CONTENDO CLÁUSULA Agravo de Instrumento nº 979.534-6 RESOLUTÓRIA EXPRESSA, NÃO INDUZ EM DIREITO DO VENDEDOR DE SE REINTEGRAR NA POSSE DO BEM, SEM A DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO DO NEGÓCIO. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS DO ART. 273, DO CPC, AINDA NÃO CONFIGURADOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR - Acórdão n. 20990 Agravo n. 711.913-3/01 - 7ª Câmara Cível Rel. Des. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA - j. 7/12/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIMENTO REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO DE CONTRATO PARA A RECUPERAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL PRECEDENTES DECISÃO ACERTADA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR - Acórdão n. 19906 Agravo de Instrumento 669.238-0 - 7ª Câmara Cível Rel. Des. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA - j. 14/9/2010). Note-se o posicionamento pacífico desta Câmara a esse respeito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS QUE INSTRUEM O Agravo de Instrumento nº 979.534-6 TRASLADO. DESNECESSIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESOLUÇÃO CONTRATUAL ENVOLVENDO IMÓVEL. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. (...). 2 Conceder reintegração de posse antes de ter sido decretado a resolução contratual envolvendo o respectivo imóvel, equivaleria a verdadeiro prejulgamento de causa ainda em fase inicial. 3 Mesmo porque no âmbito do STJ se tem entendido como imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que exista cláusula resolutória expressa. 4 Por conseguinte não há que se falar-se em antecipação de tutela de reintegração possessória antes de resolvido o contrato, pois somente após a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho." (TJPR - Acórdão n. 24136 - Agravo de Instrumento n. 777678-1 - 7ª Câmara Cível Rel. Juiz Subst. 2º Grau VICTOR MARTIM BATSCHKE - j. 5/7/2011 - destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COBRANÇA. PERDAS E DANOS FORMULADO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INVIABILIDADE DA CONCESSÃO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL REALIZADO VERBALMENTE NECESSIDADE DE PRÉVIA DECLARAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA RESCISÃO DO CONTRATO - Agravo de Instrumento nº 979.534-6 PRECEDENTES DESTA CÂMARA E DO STJ IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ALUGUERES DECISÃO AGRAVADA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO"(TJPR - Acórdão n. 23422 Agravo de Instrumento n. 747069-3 - 7ª Câmara Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR - j. 17/5/2011 - destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO RESOLUÇÃO DE CONTRATO REINTEGRAÇÃO DE POSSE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DECISÃO MODIFICADA ALEGAÇÃO DE MATÉRIAS QUE NÃO PODEM SER CONHECIDAS EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO VIA ESTREITA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO" (TJPR - Acórdão n. 22846 Agravo de Instrumento 755.169-3 - 7ª Câmara Cível - Rel. Des. LUIZ ANTÔNIO BARRY - j. 3/5/2011 - destaquei). Igualmente é o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E Agravo de Instrumento nº 979.534-6 VENDA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SEM QUE TENHA HAVIDO MANIFESTAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO, AINDA QUE ESTE CONTE COM CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. (...) 2. É imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa, diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva a nortear os contratos. 3. Por conseguinte, não há falar-se em antecipação de tutela reintegratória de posse antes de resolvido o contrato de compromisso de compra e venda, pois somente após a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho possessório. 4. Recurso provido em parte, para afastar a antecipação de tutela." (REsp 620787/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/4/2009, DJe 27/4/2009, REPDJe 11/5/2009, REPDJe 15/6/2009 - destaquei). "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE. LIMINAR. Agravo de Instrumento nº 979.534-6 DESCABIMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade de manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a rescisão (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel." (STJ, 4ª Turma, REsp 204246/MG, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 24/2/2003, p. 236 - destaquei). 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, eis que em confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal. 4. Intimem-se. 5. Remetam-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 6. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 21 de setembro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0046 . Processo/Prot: 0979815-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/415939. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022380-84.2010.8.16.0021 Ação de Cumprimento. Agravante: R G Comercial e Imobiliária Ltda. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso, Giovana Picoli. Agravado: Jurandir Ribeiro. Advogado: Patricia Mara Guimarães, Antonio Paulo da Silva, Fernando Lopes Pedroso. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12125

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.815-6, DA COMARCA DE CASCAVEL - 1ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE: R G COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA.AGRAVADO: JURANDIR RIBEIRO.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. Vistos, I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por R G COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA., contra a r. decisão proferida na Ação de Obrigação de Fazer nº 1608/2010, que indeferiu o pedido de desentranhamento de documentos juntados de forma extemporânea pela parte ora agravada (fls. 268-TJPR). Sustenta o agravante, em síntese, que o ordenamento jurídico brasileiro não permite a juntada extemporânea de documentos, a não ser que os mesmos sejam considerados, documentos novos, que não poderiam ter sido juntados quando da propositura da demanda (arts. 283 e 396 do CPC). Aduz que o agravado está tumultuando o processo e cerceando seu direito de defesa. Devendo ser deferido o desentranhamento dos documentos de fls. 49/65, 66/67, 69/116/119, 69/72, 128/145, 148/176 e 181/187. Agravo de Instrumento nº 979.815-6 2 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, ante os riscos existentes pela proximidade do julgamento do feito principal, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Agravo de Instrumento nº 979.815-6 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Em sede de cognição sumária, tenho que o agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Com observou o agravante, caso não haja a concessão de efeito suspensivo, a agravante será gravemente lesada, eis que o feito principal já se encontra em fase de conclusão para sentença. E no tocante ao "fumus boni iuris", entendo verossímeis as alegações do agravante, que deverão ser devidamente analisadas, por este

Colegiado. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito suspensivo ao presente caso, para o fim de suspender o andamento do feito principal, até o julgamento final deste recurso. III - Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe oportunizando o juízo de retratação. Agravo de Instrumento nº 979.815-6 4 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO V - Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. VI - Intimem-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

Vista ao(s) Apelado(s) - Para Contrarrazões

0047 . Processo/Prot: 0975469-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/199405. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000798-93.2009.8.16.0043 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Beze Santos Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Motivo: Para Contrarrazões. Observação: rel. 12125

Vista ao(s) Agravante(s) - MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS

0048 . Processo/Prot: 0871769-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/457509. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0053936-33.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Gabriel Martinez Massa. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Carlos Henrique de Mattos Sabino, Roberta Adriana Martinez Pereira França. Agravado (1): Paysage Condomínios Diferenciados Ltda. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Agravado (2): J A Baggio Construções Ltda. Advogado: Samira de Fátima Nabbouh Abreu, Jean Carlo de Almeida, Caroline do Carmo Ferraz da Costa, Michelle Aparecida Mendes Zimer. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Motivo: MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. Observação: rel. 12125

# SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

**III Divisão de Processo Cível**
**Seção da 10ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.12100**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Ademir Trida Alves | 012 | 0954237-6 |
| Adriana Cichella Goveia | 047 | 0978708-2 |
| Adriano Henrique Göhr | 052 | 0979395-9 |
| Adriano Nogueira | 004 | 0900173-6 |
| Adriano Rosa Martins | 007 | 0936044-3 |
| Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra | 009 | 0953736-0/01 |
| | 013 | 0954360-0/01 |
| Alceu Preisner Junior | 049 | 0979016-3 |
| Alessandro Donizethe Souza Vale | 004 | 0900173-6 |
| Alexandre Augusto Gava | 016 | 0956971-1/01 |
| Alexandre Pigozzi Bravo | 035 | 0975396-0 |
| Alice Danielle Silveira | 002 | 0729511-4 |
| Aloísio Henrique Mazzarolo | 056 | 0773976-6/02 |
| Ana Carolina Silveira Buzingnani | 041 | 0978334-2 |
| Ananias Cézar Teixeira | 022 | 0960919-0/01 |
| | 027 | 0962539-0/01 |
| | 028 | 0966719-4 |
| | 029 | 0968021-7 |
| | 034 | 0974533-9 |
| Anderson Hataqueiama | 026 | 0962311-2/01 |
| | 043 | 0978480-9 |
| Andrea Regina Schwendler Cabeda | 002 | 0729511-4 |
| Anelise Roberta Belo Bueno | 031 | 0972714-6 |
| | 038 | 0977088-1 |
| Angelino Luiz Ramalho Tagliari | 026 | 0962311-2/01 |
| | 043 | 0978480-9 |
| Antônio de Jesus Filho | 036 | 0976272-9 |
| Antonio Eduardo G. d. Rueda | 035 | 0975396-0 |
| Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro | 019 | 0959287-6/01 |
| Aureo Vinhoti | 006 | 0919546-8 |
| Beate Sirlei Petry | 023 | 0961224-0 |
| Beatriz Fonseca Donato | 043 | 0978480-9 |
| Beno Fraga Brandão | 019 | 0959287-6/01 |
| Bruno Augusto Sampaio Fuga | 032 | 0972882-9 |
| Candice Karina Souto M. d. Silva | 024 | 0961530-3 |
| Caprice Andretta Chechelaky | 017 | 0958670-7/01 |
| Carlos Edriel Polzin | 007 | 0936044-3 |
| Carlos Frederico Reina Coutinho | 006 | 0919546-8 |
| Carmela Manfroi Tissiani | 042 | 0978361-9 |
| César Augusto de França | 011 | 0954138-8/01 |
| | 014 | 0956440-1 |
| | 020 | 0960295-5 |
| | 021 | 0960478-4/01 |
| | 051 | 0979200-5 |
| Ciro Brüning | 049 | 0979016-3 |
| Claudio Roberto Machado | 017 | 0958670-7/01 |
| Cléa Mara Luvizotto | 001 | 0765631-7/02 |
| Cleverson Kurpiel | 026 | 0962311-2/01 |
| Cristiane Uliana | 022 | 0960919-0/01 |
| | 027 | 0962539-0/01 |
| | 028 | 0966719-4 |
| | 029 | 0968021-7 |
| Dalton Lemke | 004 | 0900173-6 |
| Daniel Pinheiro | 003 | 0849147-2 |
| Daniela Benes Senhora | 002 | 0729511-4 |
| Daniela Pazinatto | 051 | 0979200-5 |
| Darcio Jose da Mota | 052 | 0979395-9 |
| Debora Oliveira Barcellos | 015 | 0956654-5/01 |
| Débora Segala | 003 | 0849147-2 |
| Deborah Alessandra de O. Damas | 048 | 0978796-2 |
| Eduardo Batistel Ramos | 024 | 0961530-3 |
| Eduardo Brüning | 049 | 0979016-3 |
| Edward Rocha de Carvalho | 002 | 0729511-4 |
| Eliane Soray Silva Polzin | 007 | 0936044-3 |
| Elidiane Rodrigues Araújo | 039 | 0977431-2 |
| Fabiana Diniz | 006 | 0919546-8 |
| Fabiano Neves Macieywski | 030 | 0968524-3 |
| | 031 | 0972714-6 |
| | 032 | 0972882-9 |
| | 037 | 0976897-6 |
| | 038 | 0977088-1 |
| | 039 | 0977431-2 |
| Fábio José Possamai | 052 | 0979395-9 |
| Fábio Luiz da Câmara Falcão | 045 | 0978584-2 |
| Fábio Spagnolli | 056 | 0773976-6/02 |
| Fábio Viana Barros | 033 | 0973907-5 |
| Fernanda Ribeirete de Souza | 049 | 0979016-3 |
| Fernanda Rodrigues Centeno | 006 | 0919546-8 |
| Fernando Baum Salomon | 045 | 0978584-2 |
| Fernando Cezar Vernalha Guimarães | 049 | 0979016-3 |
| Fernando Kikuchi | 012 | 0954237-6 |
| Fernando Murilo Costa Garcia | 030 | 0968524-3 |
| | 031 | 0972714-6 |
| | 032 | 0972882-9 |
| | 037 | 0976897-6 |
| | 038 | 0977088-1 |
| Filipe Alves da Mota | 006 | 0919546-8 |
| Flávia Balduíno da Silva | 040 | 0977771-1 |
| Gerson Vanzin Moura da Silva | 049 | 0979016-3 |
| Gilberto Gemin da Silva | 011 | 0954138-8/01 |
| Giorgia Enrietti Bin Bochenek | 035 | 0975396-0 |
| Giovani de Oliveira Serafini | 040 | 0977771-1 |
| Gladimir Adriani Poletto | 052 | 0979395-9 |
| Glauco Iwersen | 025 | 0962291-5/01 |
| | 046 | 0978652-5 |
| | 055 | 0980489-3 |
| Guilherme Régio Pegoraro | 030 | 0968524-3 |

| | | |
|---|---|---|
| Gustavo de Mattos Girotto | 015 | 0956654-5/01 |
| Henrique Alberto Faria Motta | 040 | 0977771-1 |
| Hugo Francisco Gomes | 005 | 0909569-8/01 |
| | 011 | 0954138-8/01 |
| | 015 | 0956654-5/01 |
| | 020 | 0960295-5 |
| | 021 | 0960478-4/01 |
| | 046 | 0978652-5 |
| | 056 | 0773976-6/02 |
| Ilza Regina Defilippi Dias | 015 | 0956654-5/01 |
| | 020 | 0960295-5 |
| | 044 | 0978495-0 |
| Irene de Fátima Surek de Souza | 033 | 0973907-5 |
| Jacinto Nelson de M. Coutinho | 002 | 0729511-4 |
| Jaime Oliveira Penteado | 049 | 0979016-3 |
| Jair Ancioto | 053 | 0979448-5 |
| Jairo Lopes de Oliveira | 001 | 0765631-7/02 |
| Janaina Baptista Tente | 014 | 0956440-1 |
| Jean Carlos Martins Francisco | 005 | 0909569-8/01 |
| | 056 | 0773976-6/02 |
| jéssica fornaciari macedo | 008 | 0942951-0 |
| João Alves Barbosa Filho | 040 | 0977771-1 |
| Jonathan Michelson Esteves | 050 | 0979046-1 |
| José Irajá de Almeida | 020 | 0960295-5 |
| | 021 | 0960478-4/01 |
| José Marcelo de Jesus | 036 | 0976272-9 |
| José Melquiades da Rocha | 002 | 0729511-4 |
| José Melquiades da Rocha Junior | 002 | 0729511-4 |
| José Pereira de Moraes Neto | 003 | 0849147-2 |
| José Silvio Gori Filho | 045 | 0978584-2 |
| José Wilson dos Santos | 036 | 0976272-9 |
| Juliana Trautwein Chede | 032 | 0972882-9 |
| Júlio Cezar Engel dos Santos | 018 | 0958954-8 |
| Karen Yumi Shigueoka | 037 | 0976897-6 |
| Karina Hashimoto | 005 | 0909569-8/01 |
| | 011 | 0954138-8/01 |
| | 014 | 0956440-1 |
| | 020 | 0960295-5 |
| Karine Pereira | 045 | 0978584-2 |
| Kauana Vieira da Rosa Kalache | 013 | 0954360-0/01 |
| Lauro Fernando Zanetti | 041 | 0978334-2 |
| Leonardo de Almeida Zanetti | 041 | 0978334-2 |
| Lizete Rodrigues Feitosa | 024 | 0961530-3 |
| Lucia Maria Beloni Correa Dias | 017 | 0958670-7/01 |
| Lucianne Cortez Boccato | 004 | 0900173-6 |
| Luis Eduardo Pereira Sanches | 002 | 0729511-4 |
| Luis Gustavo Barreto Ferraz | 002 | 0729511-4 |
| Luiz Carlos da Silva | 033 | 0973907-5 |
| Luiz Fernando Casagrande Pereira | 049 | 0979016-3 |
| Luiz Fernando da Rosa Pinto | 024 | 0961530-3 |
| Luiz Fernando de Queiroz | 007 | 0936044-3 |
| Luiz Fernando Fabiane | 016 | 0956971-1/01 |
| Luiz Marlo de Barros Silva | 038 | 0977088-1 |
| Luiz Trindade Cassetari | 009 | 0953736-0/01 |
| Luiz Trindade Cassettari | 010 | 0953817-0 |
| | 013 | 0954360-0/01 |
| Mara Cristina Brunetti | 035 | 0975396-0 |
| Marcel Crippa | 009 | 0953736-0/01 |
| | 010 | 0953817-0 |
| | 013 | 0954360-0/01 |
| Marcello Trajano da Rocha | 047 | 0978708-2 |
| Marcelo de Bortolo | 006 | 0919546-8 |
| Marcelo de Lima Contini | 006 | 0919546-8 |
| Marcelo Pedroso Ilarraz | 045 | 0978584-2 |
| Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida | 042 | 0978361-9 |
| Marcia Noal dos Santos | 010 | 0953817-0 |
| | 013 | 0954360-0/01 |
| Márcio Antônio Sasso | 056 | 0773976-6/02 |
| Marcos Cesar Vinhoti | 006 | 0919546-8 |
| Marcos de Oliveira Moreira | 002 | 0729511-4 |
| Marcos Gustavo Anderson | 034 | 0974533-9 |
| Marcos José Chechelaky | 017 | 0958670-7/01 |
| Marcos Roberto Meneghin | 015 | 0956654-5/01 |
| | 056 | 0773976-6/02 |
| Maria Cristina M. d. Rocha | 002 | 0729511-4 |
| Maria Elizabeth Jacob | 055 | 0980489-3 |
| Maria Helena Leonardi Bastos | 045 | 0978584-2 |
| Maria Luíza Rosário de F. Pereira | 008 | 0942951-0 |
| Maria Paula Melquíades da Rocha | 002 | 0729511-4 |
| Mariana Paulo Pereira | 039 | 0977431-2 |
| Mariana Pereira Valério | 055 | 0980489-3 |
| Mariana Piovezani Moreti | 041 | 0978334-2 |
| Marino Eligio Gonçalves | 056 | 0773976-6/02 |
| Mário Marcondes Nascimento | 015 | 0956654-5/01 |
| | 020 | 0960295-5 |
| | 021 | 0960478-4/01 |
| | 044 | 0978495-0 |
| | 046 | 0978652-5 |
| Maurício de Santa Cruz Arruda | 016 | 0956971-1/01 |
| Michel Kafrouni | 008 | 0942951-0 |
| Milton Luiz Cleve Küster | 002 | 0729511-4 |
| | 012 | 0954237-6 |
| | 025 | 0962291-5/01 |
| | 046 | 0978652-5 |
| | 054 | 0979952-4 |
| | 055 | 0980489-3 |
| Murilo Cleve Machado | 025 | 0962291-5/01 |
| | 054 | 0979952-4 |
| Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes | 037 | 0976897-6 |
| Nástia Catarina Xavier Costa | 048 | 0978796-2 |
| Nelson Luiz Nouvel Alessio | 005 | 0909569-8/01 |
| | 011 | 0954138-8/01 |
| | 014 | 0956440-1 |
| | 020 | 0960295-5 |
| Nelson Wilians Fratoni Rodrigues | 052 | 0979395-9 |
| Newton Domingues Kalil | 045 | 0978584-2 |
| Norma Suely Wood S. d. Moraes | 003 | 0849147-2 |
| Patrícia Francioli S. S. d. Silva | 043 | 0978480-9 |
| Patrícia Piekarczyk | 007 | 0936044-3 |
| Paula Cassetari Flores | 009 | 0953736-0/01 |
| Paula Cassettari Flores | 010 | 0953817-0 |
| | 013 | 0954360-0/01 |
| Paulo Vinícius de B. M. Junior | 008 | 0942951-0 |
| Pryscilla Antunes da Mota Paes | 018 | 0958954-8 |
| Rafael Nogueira da Gama | 003 | 0849147-2 |
| Rafaela Polydoro Küster | 012 | 0954237-6 |
| | 054 | 0979952-4 |
| Raquel Martendal | 013 | 0954360-0/01 |
| René Ariel Dotti | 019 | 0959287-6/01 |
| Ricardo Zanlorenzi Ceranto | 050 | 0979046-1 |
| Rivadavia Antenor Prosdócimo | 004 | 0900173-6 |
| Roberto Eduardo Lago | 051 | 0979200-5 |
| Robson Antônio Galvão da Silva | 016 | 0956971-1/01 |
| Rodrigo da Costa Gomes | 054 | 0979952-4 |
| Rogéria Fagundes Dotti Dória | 019 | 0959287-6/01 |
| Sandra Siomara Borba | 047 | 0978708-2 |
| Shealtiel Lourenço Pereira Filho | 041 | 0978334-2 |
| Simone Martins Cunha | 035 | 0975396-0 |
| Simony de Souza Vicentin | 052 | 0979395-9 |
| Tadeu Kurpiel | 026 | 0962311-2/01 |
| Tadeu Kurpiel Júnior | 026 | 0962311-2/01 |
| Tatiana Tavares de Campos | 035 | 0975396-0 |
| | 051 | 0979200-5 |
| Tatiane Muncinelli | 049 | 0979016-3 |
| Thiago Haviaras da Silva | 009 | 0953736-0/01 |

| | | |
|---|---|---|
| | 010 | 0953817-0 |
| | 013 | 0954360-0/01 |
| | 025 | 0962291-5/01 |
| | 043 | 0978480-9 |
| Tiago Schroeder Russi | 009 | 0953736-0/01 |
| | 013 | 0954360-0/01 |
| | 025 | 0962291-5/01 |
| Urieli Aureth Kulaitis Ieger | 038 | 0977088-1 |
| Valdecir Carlos Trindade | 053 | 0979448-5 |
| Valdir Rogério Zonta | 031 | 0972714-6 |
| Vanelis Marcele Mucelin Zonato | 002 | 0729511-4 |
| Vanessa Costa Xavier Accorsi | 048 | 0978796-2 |
| Vanessa Queiroz Ponciano | 007 | 0936044-3 |
| Vivian Regina Zambrim | 030 | 0968524-3 |
| Waldimiro Vieira Júnior | 002 | 0729511-4 |
| Walter Bruno Cunha da Rocha | 054 | 0979952-4 |
| Wilian Zendrini Buzingnani | 041 | 0978334-2 |
| Wylton Carlos Gaion | 041 | 0978334-2 |
| Zulmira Cristina Leonel | 001 | 0765631-7/02 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0765631-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/13561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 765631-7 Apelação Civel. Recorrente: Ditmar Haensch, Regina Yara Barros Alves. Advogado: Jairo Lopes de Oliveira. Recorrido (1): Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Zulmira Cristina Leonel. Recorrido (2): Maria Noêmia Alves Matias. Advogado: Cléa Mara Luvizotto. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente.
Vistos. Vieram-me os autos conclusos na qualidade de Presidente da 10ª Câmara Cível, em despacho proferido pelo e. 1º Vice-Presidente deste Tribunal, com base no art.254, §3º, do Regimento Interno que dispõe: "Art. 254. Publicado o acórdão, os autos somente sairão da Secretaria durante o prazo para interposição do recurso cabível, nos casos previstos em lei. §3º Quaisquer questões posteriormente suscitadas serão resolvidas pelo Presidente do órgão julgador, salvo aquelas relativas à execução". Pendente a análise do contido nas petições de fls.1173/1176, 1186/1187 e 1202/1203, referentes ao pedido de habilitação formulado pelos filhos da autora, as quais ora passo a examinar. Antes, no entanto, um breve relato do feito. A questão central dos autos diz respeito à responsabilidade civil fundada em danos causados por tratamento odontológico. A ação de danos materiais e morais foi proposta por Maria Noêmia Alves Matias em face dos dentistas Ditmar Haensch e Regina Yara Barros Alves, figurando como litisdenunciada Nobre Seguradora do Brasil S/A. Da sentença de parcial procedência (fls.855/872), os réus interpuseram recurso de apelação (fls.898/904-seguradora e fls.908/954-dentistas) e a autora interpôs recurso adesivo (fls.959/963). Vieram os autos ao Tribunal que decidiu os referidos recursos (fls.1022/1048- Acórdão) e, posteriormente, os embargos de declaração opostos pelos réus da decisão colegiada (fls.1057/1060-Acórdão). Os réus manejaram recurso especial (fls.1064/1112), contrarrazoado pela seguradora (fls.1119/1112). A seguir, os filhos da autora Vilson Bertelli e Maykow Alves Matias Lenzi requereram sua habilitação no feito, na condição de herdeiros, em virtude do falecimento da genitora (fls.1124/1130). Juntaram documentos e ofertaram contrarrazões ao recurso especial (fls.1132/1160). A seguradora manifestou-se acerca do pedido de habilitação, alegando que a indenização por danos morais é absolutamente intransmissível, pois se trata de direito personalíssimo. Caso os sucessores pretendam o prosseguimento da demanda deverão fazê-lo apenas em relação aos danos materiais, devendo ser extinto o feito em relação ao dano moral (fls.1173/1176). Por sua vez, os réus-dentistas impugnaram a habilitação "considerando não se tratar de inventariante ou ao menos de herdeiros reconhecidos efetivamente em processo de inventário". Requereram seja regularizada a representação e, consequentemente, a habilitação (f.1181). Os filhos da autora requereram sejam declarados habilitados como herdeiros, independente de sentença (fls.1186/1187), se manifestando, a seguir, acerca da petição da seguradora (fls.1195/1197). Os réus peticionaram objetivando a desconsideração da condenação em relação aos danos morais, subsidiariamente, a exclusão da indenização por danos morais (fls.1202/1203). Passo a decidir. As petições em exame se referem ao pedido de habilitação dos filhos da autora, diante do falecimento desta (certidão de óbito, f.1129; 1155) e, ainda, sobre o pleito de exclusão da indenização por danos morais. Do compulsar dos autos, tem-se que o inventário foi aberto e concluído, sendo nomeado como inventariante o filho Vilson Bertelli, consoante faz prova a Escritura Pública de Inventário e Partilha de Bens (fls.1189/1193). Assim, ausente qualquer irregularidade no pedido de habilitação dos herdeiros necessários da autora falecida. Noutro ponto, a alegação de que a indenização por danos morais não se transmite aos herdeiros, não merece guarida. Apesar dos direitos personalíssimos terem como enfoque a pessoa, sendo indisponíveis e intransferíveis, consoante preceitua o artigo 11 do Código Civil, o direito à indenização por danos morais, por conter natureza patrimonial, é transmissível aos herdeiros. Da doutrina vale destacar: "Embora intransmissíveis em sua essência, os efeitos patrimoniais dos direitos de personalidade são transmissíveis. A utilização dos direitos de personalidade, se tiverem expressão econômica, é transmissível. (...)". (Código Civil Comentado. Nelson Nery Junior e Rosa Mª Andrade Nery. 4ª ed. SP: RT, 2006, p. 181. nota 5 ao art.11) O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de admitir transferibilidade do dano moral, orientando sobre a legitimidade dos herdeiros no recebimento desta parcela que compõe o valor total da indenização. Confiram-se os seguintes julgados: "PROCESSO CIVIL. CIVIL. RESPONSABILIDADE. ACIDENTE. DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA PROLATADA. DESNECESSIDADE. TRANSMISSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. CULPA CONCORRENTE. RESPONSABILIDADE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MORTE DE CÔNJUGE DO QUAL A AUTORA ERA SEPARADA DE FATO. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. I. A morte da autora, no curso do processo, com a instrução finda, não obsta a prolação da sentença. II. A ação por danos morais transmite-se aos herdeiros da autora, por se tratar de direito patrimonial. (...)" (STJ-4ªT. - REsp 647562/MG - Rel. Aldir Passarinho Junior - j.07/12/2006) "A jurisprudência desta Corte Superior reconhece a legitimidade dos sucessores em prosseguir com a ação que visa o recebimento de indenização por danos morais, em caso de óbito do autor, considerando que o direito patrimonial perseguido é transmissível aos herdeiros. Precedentes". (STJ-2ª T. - REsp 1220982/RS - Rel. Castro Meira - j.06/10/2011) "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR DA HERANÇA APÓS O SEU FALECIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E INSTRUMENTALIDADE. 1.- A Corte Especial deste Tribunal firmou o entendimento de que, "embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio e os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus". (AgRg nos EREsp 978.651/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 10.2.11). (...)" (STJ-3ªT.- AgRg nos EDcl no REsp 1126313/PR - Rel. Sidnei Beneti - j. 28/08/2012) Neste quadro, é de se deferir a habilitação dos herdeiros da autora, Vilson Bertelli e Maykow Alves Matias Lenzi na forma requerida e, ainda, indeferir o pedido de extinção do feito em relação à condenação por danos morais, consoante fundamentado. Intimem-se. Curitiba, 1º de novembro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0729511-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/302286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0001569-71.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante: Osvaldo Braciak. Advogado: Edward Rocha de Carvalho, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Alice Danielle Silveira, José Melquiades da Rocha, José Melquiades da Rocha Junior, Maria Cristina Melquiades da Rocha, Maria Paula Melquíades da Rocha. Apelado (1): Unibanco Aig Seguros S/a.. Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches, Andrea Regina Schwendler Cabeda, Daniela Benes Senhora, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado (2): Concessionária Ecovia Caminho do Mar S/a.. Advogado: Vanelis Marcele Mucelin Zonato, Marcos de Oliveira Moreira, Luis Gustavo Barreto Ferraz, Waldimiro Vieira Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
V I S T O S. 1. Tratam-se de Embargos Infringentes (fls. 708/726 e fls. 729/740) manejados por Concessionária Ecovia Caminho do Mar S.A. e Unibanco AIG Seguros S.A. contra a decisão que, por maioria de votos (vencidos os Des. Luiz Lopes e Nilson Mizuta), deu provimento ao recurso de apelação (fls. 636/664). A parte embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 744/760. 2. Pela adequação, recebem-se os embargos infringentes, determinando-se o seu regular processamento nos termos legais1, na forma do parágrafo único do art. 87 do RITJPR: "Parágrafo único. Os mandados de segurança contra atos, monocráticos ou colegiados, das Câmaras Cíveis Isoladas, bem como as ações rescisórias e os embargos infringentes interpostos a seus acórdãos serão distribuídos a outra Câmara em Composição Integral de mesma especialização." 3. Intimem-se. Cumpra-se, encaminhando os autos, à 8ª ou 9ª Câmara0 Cível deste TJPR, na forma do art. 90 do RITJPR. Curitiba, 05 de outubro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU 1 CPC, Art. 533. Admitidos os embargos, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal.
0003 . Processo/Prot: 0849147-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/354742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0032868-27.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Ronaldo Silvio Carolo. Advogado: Daniel Pinheiro, Norma Suely Wood Saldanha de Moraes, José Pereira de Moraes Neto. Agravado: Saúde Bradesco Assistência Médica Ltda. Advogado: Rafael Nogueira da Gama, Débora Segala. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
D E S P A C H O Considerando que o presente feito já foi julgado, no sentido de ser provido (fls. 235/243), arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Curitiba, 05 de novembro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. EM 2º GRAU
0004 . Processo/Prot: 0900173-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/109990. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0048356-22.2011.8.16.0001 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Alzira Araújo Stingelin, Hamilton Araújo Stinglin, Odilon Araújo Stinglin, Levi Araújo Stingelin, Josira Araújo Stingelin Gussela. Advogado: Adriano Nogueira, Dalton Lemke, Rivadavia Antenor Prosdócimo. Agravado (1): Projeto Educar Comércio e Importação de Livros Ltda. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale, Lucianne

Cortez Boccato. Agravado (2): Ansai Engenharia Civil Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.173-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 14ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ALZIRA ARAÚJP STINGELIN E OUTROS AGRAVADO: PROJETO EDUCAR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE LIVROS LTDA. RELATORA CONV.: JUÍZA DE DIREITO SUBST. EM SEGUNDO GRAU DENISE ANTUNES (SUBSTITUINDO O DES. JURANDYR REIS JÚNIOR) D E S P A C H O 1. Em face dos documentos juntados às fls. 173/303, intime-se a parte apelada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398, CPC). 2. Após, voltem conclusos. 3. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilize o Sistema Mensageiro. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 5 de novembro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA DE DIREITO SUBST. EM 2º GRAU
0005 . Processo/Prot: 0909569-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/374368. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 909569-8 Apelação Civel. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Embargado: Laércio Gimenes, Laércio Kuhun, Lázaro Maranho, Maria Aparecida de Freitas, Maria Aparecida de Godoi Silva, Maria Cleuza Cavalcante Pelizer, Maria de Fátima Pereira Nascimento, Maria José de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Lúcia Bueno dos Santos Ribeiro (maior de 60 anos), Maria Lúcia Maranha. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Converto o julgamento em diligência. Considerando a eventual possibilidade da concessão de efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 dias. Diligências necessárias.
0006 . Processo/Prot: 0919546-8 Ação Rescisória (Cam)
. Protocolo: 2012/184115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000537 Prestação de Contas. Autor: Dayene Virgolino Ramos. Advogado: Marcelo de Lima Contini, Fabiana Diniz. Réu: Condomínio Edifício West Center Comercial. Advogado: Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho, Filipe Alves da Mota, Marcelo de Bortolo, Marcos Cesar Vinhoti, Fernanda Rodrigues Centeno. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
D E S P A C H O Intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 05 de novembro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. EM 2º GRAU
0007 . Processo/Prot: 0936044-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/262705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000877 Cobrança. Agravante: Condomínio Residencial Marques do Paraná. Advogado: Patrícia Piekarczyk, Vanessa Queiroz Ponciano, Luiz Fernando de Queiroz. Agravado: Mario Luiz Corrêa, Denise do Pilar Nogueira Corrêa. Advogado: Carlos Edriel Polzin, Eliane Soray Silva Polzin, Adriano Rosa Martins. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
D E S P A C H O Considerando o contido na petição nº 389240/2012, em anexo, em que terceiro interessado (Gilberto Antônio Crozeta), vem manifestar-se, intimem-se o agravante e agravado a fim de que se digam, no prazo comum de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. Curitiba, 05 de novembro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. EM 2º GRAU
0008 . Processo/Prot: 0942951-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/46360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0004409-54.2007.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Walter Vieira Pinto. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, jéssica fornaciari macedo, Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira. Rec.Adesivo: Daniel de Campos Gonçalves. Advogado: Michel Kafrouni. Apelado (1): Daniel de Campos Gonçalves. Advogado: Michel Kafrouni. Apelado (2): Walter Vieira Pinto. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, jéssica fornaciari macedo, Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. 1. Revogo o despacho de fl. 153, uma vez que equivocado. 2. Devolvo os presentes autos ao ilustre Desembargador HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA, ante o término da minha substituição em data de 25/09/2012, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 21/2005 - O.E., considerando, ainda, que este não é dos feitos em que fiquei vinculada, conforme ofício nº 24/2012-GJ. Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau
0009 . Processo/Prot: 0953736-0/01 Agravo
. Protocolo: 2012/364020. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 953736-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Aparecido Gomes Gordo, Diolinda Machado Estevão, Elza Loyola da Silva (maior de 60 anos), Gema Ozório de Sales (maior de 60 anos), Jair Alves Felisbino (maior de 60 anos), José Aparecido Caloi, José Carlos da Silva, Lourdes Catarina da Silva (maior de 60 anos), Marcos Antônio da Silva, Maria Aparecida Teixeira, Mariuza Chagas, Marlene Zanardo, Micheli Aparecida Grosso Feliciano, Modesto Lunardi (maior de 60 anos), Neire Curci Periotto (maior de 60 anos), Valtair Antônio Fachini, Valdir Pereira da Silva. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paula Cassetari Flores, Luiz Trindade Cassetari. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. 1. Exerço o juízo de retratação, nos exatos termos do que possibilita o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando o recente julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos EDcl. em EDcl. no Recurso Especial nº 1.091.393/SC, bem como nos EDcl. em EDcl. no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, necessitando a matéria de uma análise pormenorizada por esta egrégia 10ª Câmara Cível. Intimem-se as partes da presente decisão, e proceda-se à baixa computacional deste agravo interno. 2. Após, voltem os autos de agravo de instrumento a esta relatora para análise do efeito suspensivo requerido pelos agravantes. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau
0010 . Processo/Prot: 0953817-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/326978. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000389-82.2010.8.16.0108 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ademir Caldas de Oliveira, Esmeralda Pascoal Faccin, Jacira Tavares de Oliveira, Joana Helena Stefani, José Petrocelli, Lídia Bazachi, Maurício Barena Moreira, Orides Ferdinando, Osvaldo Bacon, Rubens Caloi, Tereza Aparecida Coradini Faneco, Valdívia Margarida Salamoni Otsuka. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa. Agravado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Marcia Noal dos Santos, Paula Cassettari Flores, Luiz Trindade Cassettari. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 953.817-0, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU. AGRAVANTES: ADEMIR CALDAS DE OLIVEIRA E OUTROS AGRAVADO: BRADESCO SEGUROS S/A RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. I. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; II. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; III. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); IV. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; V. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VI. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 31 de outubro de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator
0011 . Processo/Prot: 0954138-8/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/365489. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 954138-8 Agravo de Instrumento. Agravante: João Aparecido Batista da Rosa (maior de 60 anos), João Costa (maior de 60 anos), João das Chagas (maior de 60 anos), João Luiz Pedrica (maior de 60 anos), José da Silva Amorim (maior de 60 anos), José Martins Hortiz (maior de 60 anos), José Mauro Garcia, José Raimundo de Andrade (maior de 60 anos), Leonildo Geraldo de Oliveira (maior de 60 anos), Manoel Suna Torres (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Gilberto Gemin da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosExercício do juízo de retratação
Vistos. 1. Exerço o juízo de retratação, nos exatos termos do que possibilita o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando o recente julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.393/SC, bem como nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, necessitando a matéria de uma análise pormenorizada por esta egrégia 10ª Câmara Cível. Intimem-se as partes da presente decisão, e proceda-se à baixa computacional deste agravo regimental. 2. Após, voltem os autos de agravo de instrumento a esta relatora para análise do efeito suspensivo requerido pelos agravantes. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau
0012 . Processo/Prot: 0954237-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/190835. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002257-47.2011.8.16.0145 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz

Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Apelado: Terezinha Mendes de Campos, Lorena Mendes Gabriel (Representado(a)). Advogado: Ademir Trida Alves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 954.237-6 COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL - VARA ÚNICAAPELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A APELADA: TEREZINHA MENDES DE CAMPOS E OUTRA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBASAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCURADORES DA RÉ DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS ATOS PROCESSUAIS. 2.INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSENCIA DE PREJUIZO À MENOR. 3. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR O ACIDENTE E O NEXO CAUSAL COM O FALECIMENTO DO SEGURADO.DESNECESSIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA.ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE EGRÉGIO. 4. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO NA SENTENÇA DA QUOTA PARTE CABÍVEL A CADA UMA DAS HERDEIRAS NECESSÁRIAS. 5. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 954.237-62 CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL READEQUADO, EX OFFICIO. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/06 CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/07. 1. Compulsando-se os autos, constata-se que os causídicos da ré foram devidamente intimados da decisão que acolheu a exceção de incompetência declinada, bem como que deferiu a inclusão da menor no pólo ativo da demanda, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa. 2. É desnecessária a anulação da sentença por ausência de intervenção ministerial em primeiro grau, quando não há prejuízos à menor, na medida em que o julgamento lhe foi favorável. 3. Não é necessário juntar aos autos o boletim de ocorrência do sinistro, quando as demais provas produzidas no processo são suficientes a demonstrar que o genitor e cônjuge das beneficiárias sofreu acidente de trânsito do qual decorreu o seu falecimento. 4. Houve manifestação do julgador monocrático, em sentença, acerca da forma de divisão do valor segurado quanto aos herdeiros necessários.Ademais, mesmo que não houvesse qualquer manifestação, por estar expressamente disposto em lei a quota parte cabível a cada um dos herdeiros legais, desnecessário ser feito o cálculo na decisão, devendo ser realizado em fase de liquidação de sentença. 5. Nos casos em que o sinistro ocorreu após a publicação da Medida Provisória 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, a correção monetária deve incidir desde a data da publicação da referida MP. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 954.237-63 Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 954.237-6, oriundos da COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL - VARA ÚNICA, em que figuram como apelante: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e apelada: TEREZINHA MENDES DE CAMPOS e LORENA MENDES GABRIEL, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A interpôs recurso de apelação em face de sentença (fls. 71/73 -v) que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a requerida ao pagamento de R $13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com incidencia de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação da ré e correção monetária pela média INPC/IGP-DI, a contar da data do sinistro. Condenou-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 5% sobre o valor total da condenação devidamente corrigida. Demonstrando seu inconformismo, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 77/89), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa pelos seguintes motivos: a) não ter sido devidamente intimada quanto ao recebimento da ação pelo juízo de Ribeirão do Pinhal, bem como da inclusão da menor Lorena no pólo ativo da demanda; b) não houve intervenção do Ministério Público em primeiro grau, em detrimento da norma do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil, que prevê a intervenção do órgão ministerial nas causas em que há interesses de incapazes. No mérito, sustenta que: a) a requerente não juntou aos autos comprovação de que o acidente que culminou a morte de seu cônjuge tenha decorrido de acidente de trânsito, não restando demonstrado o nexo de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 954.237-6 4 causalidade; b) não restou demonstrada na sentença a quota parte cabível a cada uma das herdeiras necessárias; c) a correção monetária deverá incidir da data da propositura da demanda. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 94/103, pugnando apenas pelo desprovimento do apelo. A Procuradoria Geral de Justiça em parecer de fls. 113/119, de lavratura do eminente Procurador de Justiça João Carlos Silveira, posicionou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação. É o relatório. II - DECISÃO Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer do presente recurso de apelação. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 954.237-6 5 É o caso destes autos. Cuida-se de recurso de apelação em face da sentença que condenou a Seguradora ao pagamento R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido em 13.04.2008, o qual resultou na morte de Odorico Gabriel, cônjuge e genitor das requerentes. Pretende a apelante, em sede preliminar, que seja reconhecida a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por não ter sido devidamente intimada do recebimento da ação pelo juízo de Ribeirão do Pinhal, bem como da inclusão da menor Lorena no pólo ativo da demanda. Pois bem. Compulsando-se os autos, nota-se que a ação foi distribuída na Comarca de Londrina, sobrevindo exceção de incompetência autuada sob o nº 84.420/2010, a qual foi julgada procedente, de modo que a competência para o julgamento do feito foi declinada para a Comarca de Ribeirão do Pinhal. Na sequência, o d. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ribeirão do Pinhal proferiu a decisão de fls. 68, na qual acolheu a competência declinada, e deferiu a inclusão da menor Lorena Mendes Gabriel no pólo ativo da demanda. Referida decisão foi publicada no Diário de Justiça nº. 767 em 05/12/2011, constando da publicação o nome dos procuradores da parte autora e da parte requerida, conforme demonstra a Certidão de Publicação e Prazo (fls. 69), dos presentes autos. Veja-se: "Relação no. 0025/2011 113. COBRANÇA - SUMARIO - 0002257- 47.2011.8.16.0145 - [...] Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e Rafaela Polydoro Kuster -." (fls. 69) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 954.237-6 6 Frisa-se que o Dr. Milton Luiz Cleve Kuster e a Dra. Rafaela Polydoro Kuster são causídicos da ré, sendo tal fato corroborado pela procuração e substabelecimentos juntados às fls. 39/42 dos autos. Assim, é possível concluir que a parte requerida foi devidamente intimada acerca do teor da decisão de fls. 69, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa. No mais, alega a apelante a ausência de intervenção do Ministério Público em primeiro grau ensejaria a nulidade do feito. Com efeito, considerando que o polo ativo da demanda é composto por uma menor, deveria o Minitério Público intervir no feito, inclusive na instância de origem. Ocorre que, não apenas o rigor formal deve prevalecer. Eventual nulidade deve ser analisada levando-se em conta outros princípios vigentes em nosso ordenamento jurídico, tais como o da instrumentalidade das formas - o qual determina que um ato, ainda que com vício, se atingir sua finalidade sem causar prejuízo às partes, não será declarado nulo - o que ocorre no caso em exame, e o princípio da celeridade processual. Neste diapasão dispõe o artigo 249 do Código de Processo Civil: "Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1o O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. § 2o Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta." Na lição de Pontes de Miranda: "Se se teria de suprir a falta, ou de repetir o ato processual atingido pela nulidade, mas o deixar-se de proceder ao suprimento, ou à repetição, de modo nenhum prejudicaria a parte, tem o juiz diante do art. 249, §1º, que resulta do principio da economia dos atos processuais, de abster-se de determinar a medida, ou as medidas. O que importa é que nada resulte de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 954.237-6 7 prejudicial da omissão do juiz." (Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. Editora Forense, 1996. p. 380). No caso em comento, observa-se que ausência de intervenção ministerial não acarretou prejuízos à menor Lorena Mendes Gabriel, porquanto teve a sentença julgada a seu favor. Assim, torna-se desnecessária a decretação da nulidade do feito, máxime o entendimento do Superior Tribunal de Justiça neste sentido: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - INEXISTENCIA DE PREJUIZO PARA O MENOR [...]. 2. Com relação à preliminar de nulidade do feito por ausência da intervenção Ministério Público, considero irretocável a r. decisão agravada, porquanto além dos pais do menor ingressarem o pólo ativo da lide, esta Corte firmou entendimento segundo o qual não há nulidade na ausência de intervenção do Ministério Público quando incorrerem prejuízos ao menor incapaz. [...] 5. Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido." (Quarta Turma - AgRg no AG 498192/RJ - Rel. Min. Jorge Scartezzinni - J. 16.09.2002) Resta, portanto, afastada a tese de cerceamento de defesa. No mérito, a recorrente defende a improcedência do pedido inicial, posto a ausência de documentos essenciais à comprovação do nexo causal entre o acidente e a morte do segurado. Com efeito, compulsando-se os autos constata-se a inexistência do registro da ocorrência do questionado acidente automobilístico por órgão policial competente. Todavia, os documentos (fls. 10/11) acostados ao caderno processual demonstram os fatos constitutivos do direito autoral, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 954.237-6 8 porquanto comprovam que o cônjuge e genitor das autoras foi vítima de um acidente de trânsito, do qual resultou seu óbito. Neste sentido, veja-se o conteúdo do Laudo de Necropsia do Sr. Odorico Gabriel, anexado à exordial: "HISTÓRICO: O corpo de ODORICO GABRIEL deu entrada neste Instituto, às 10:45 horas, do dia 14/04/08. Informações: Vítima de acidente de trânsito em 04/04/08, na rodovia Augustinho Ducci, Santo Antonio do Paraíso. [...] DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Morte devido a lesões encefálicas conseqüentes a traumatismo crânio-encefálico, produzido por acidente de trânsito. [...] Lesões encefálicas devido a traumatismo crânio encefálico produzido por acidente de trânsito." (fls.10) Outrossim, destaca-se a Certidão de Óbito do falecido: "Sendo o atestado de óbito firmado pelo Dr. [...] dando como causa da morte: lesões encefálicas, traumatismo crânio-encefálico, acidente de trânsito." (fls. 11) Ora, tais documentos são suficientes a comprovar o nexo causal entre o acidente de trânsito e a morte da vítima, não havendo que se falar em improcedência do pedido inicial por falta de provas. Este Tribunal já se pronunciou nesta linha de raciocínio em caso análogo: "SEGURO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO A MENOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. IRRELEVÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR O CABIMENTO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO DPVAT. [...] SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A presença de todos os documentos relacionados pelo art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74 é irrelevante, quando o conjunto

probatório anexado aos autos se mostra suficiente para a demonstração do nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões sofridas pelos autores. [...]". (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0558930-3 - Foro Central da Região Metropolitana PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 954.237-6 9 de Curitiba - Rel.: Des. José Sebastião Fagundes Cunha - Decisão Monocrática - J. 25.03.2009). Não obstante, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de relativizar o valor probante do boletim de ocorrência, diante dos demais documentos juntados aos autos: "RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ELIDIDA ATRAVÉS DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. - Não é admissível admitir-se valor probante a um determinado documento (B.O.), que não vem corroborado pelos demais elementos de prova coligidos nos autos. - Pretensão dos recorrentes, em última análise, de revolver o conjunto probatório. Incidência da Súmula nº 7-STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp. 439.760/ES, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, julgado em 20/08/2002, DJ 18/11/2002, p. 229). Destarte, não merece prosperar o apelo neste ponto da insurgência. A apelante ainda aduz que não restou demonstrada na sentença a quota parte cabível a cada uma das herdeiras necessárias. Todavia, ao revés do sustentado, consigno que houve manifestação do Julgador monocrático na sentença, senão vejamos: "Nos termos do artigo 8º da Lei nº11.482/07, que alterou o artigo 4º da Lei nº 6.194/74, a indenização, no caso de morte, será paga consoante o disposto no artigo 792 do Código Civil: [...] Assim, tem legitimidade para postular a indenização, por metade, o cônjuge , e, quanto ao restante, os demais herdeiros do segurado e na falta destes os ascentendes. [...] De qualquer forma, o polo ativo já foi devidamente complementado pela inclusão da herdeira Lorena Mendes Gabriel, de acordo com decisão de fls. 68, [...]." PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 954.237-6 10 Ademais, por estar expressamente disposto em Lei a quota parte cabível a cada um dos herdeiros legais, faz-se desnecessário que o julgador monocrático faça este cálculo, o que deverá ser realizado na fase de liquidação de sentença. Por fim, assevera a seguradora ré que o termo inicial da incidência da correção monetária deve ter como base a data da propositura da demanda. Pois bem, a correção monetária constitui a simples recomposição do poder aquisitivo da moeda e busca, na verdade, atenuar os efeitos da desvalorização da moeda, sem que isso caracterize um "plus" ao credor, de modo a tão somente preservar o valor do crédito. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou: "... a correção monetária não se constitui em um ?plus?, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo da ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência" (Revista do STJ 74/387). Convém observar a Medida Provisória 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, alterou o valor da indenização prevista no artigo 3º da Lei nº 6.194/74, de quarenta salários mínimos para R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Cumpre ressaltar que nas hipóteses de sinistros ocorridos anteriormente à referida alteração legislativa, o valor da indenização é fixado com base no salário mínimo vigente à época do acidente, momento em que também passa a incidir o índice de correção monetária aplicável. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 954.237-6 11 Ora, nestes casos, a majoração do valor do salário mínimo ao longo dos anos serve de garantia, em certa medida, ao segurado, que faz jus a um quantum indenizatório adequado à época do acidente. Ocorre que a fixação legislativa da indenização em valor certo retirou tal garantia do segurado, de modo que não se afigura razoável determinar a atualização monetária de um montante fixado por lei no ano de 2006, apenas a partir da data em que ocorrer o sinistro. Com base nisso, nos casos em que o evento danoso tenha ocorrido após a publicação da MP n.º 340/2006, convertida em Lei n.º 11.482/2007, esta Câmara tem se posicionado no sentido de que tal consectário legal deve incidir desde a data da edição da referida Medida Provisória, senão vejamos: "APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT LEI 11.482/2007. [...] 4. CORREÇÃO MONETARIA - TERMO `A QUO' DATA DO EVENTO DANOSO REQUERIMENTO EXPRESSO CONSTANTE DA EXORDIAL. O termo inicial da correção monetária, no casos em que se aplica a Lei 11.482/2007, deve ser a data da edição da MP 340/2006, datada de 29/12/2006, a qual trouxe alterações para a Lei 6.194/74, em especial, no que se refere ao valor da indenização do seguro obrigatório do DPVAT. Ainda que, o acidente tenha ocorrido em data posterior, visto que, estabelecida a verba indenizatória do seguro DPVAT, em valor fixo nesta data, é devida a atualização a partir de então. [...] RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 792439-0 - Pato Branco - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 01.12.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO IML. GRADUAÇÃO TOTAL. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. INDEVIDA. SEGURADORA LÍDER. REPRESENTANTE DAS SEGURADORAS OPERADORAS DO DPVAT DESDE JANEIRO DE 2008. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06 (LEI Nº 11.482/07), OU SEJA, A PARTIR DE 29/12/2006, DATA DA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 954.237-6 12 EDIÇÃO DA MP, POR SER O MOMENTO CORRETO PARA A EFETIVA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 815197-7 - Londrina - Rel.: Juíza Substituta em 2º Grau Denise Antunes - Unânime - J. 15.12.2011). "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. MORTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 257/STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EDIÇÃO DA MP 340 DE 29/12/2006, CONVERTIDA POSTERIORMENTE NA LEI 11.482/2007. SENTENÇA CORRIGIDA DE OFÍCIO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 793229-8 - Pato Branco - Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 06.10.2011). Em que pese só existir recurso da parte requerida para que a correção monetária incida a partir da data da publicação da sentença, revela mencionar que o referido consectário legal constitui matéria de ordem pública, sendo possível a análise ex officio acerca do termo inicial de sua incidência, sem que se cogite de reformatio in pejus, conforme posicionamento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL - SEGURO - EMBRIAGUEZ - PROVA - FUNDAMENTO INATACADO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1.- Ausente impugnação a fundamentos do acórdão recorrido, aplica-se a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 2.- Os juros de mora constituem matéria de ordem pública e a alteração de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus. (Precedentes: AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010; EDcl nos EDcl no REsp 998935/DF, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 04/03/2011). 3.- Agravo Regimental improvido" (AgRg. no REsp. 1086197/SP, Rel. Min. Sidnei Benetti, 3ª Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 954.237-6 13 Diante disso, impõem-se reformar, de ofício, a sentença para determinar a incidência da correção monetária desde a data da edição da Medida Provisória nº 340/2006. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil e art. 200, XX do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, porquanto a tese exposta está em manifesto confronto com a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça. Outrossim, retifica-se, ex officio, o termo inicial da correção monetária para a data da edição da Medida Provisória nº 340/2006. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 06 de novembro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0013 . Processo/Prot: 0954360-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/364001. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 954360-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Amada Matos Medrado (maior de 60 anos), Cleusa Aparecida da Silva, Gentil Soares (maior de 60 anos), Henrique Cidalino Rissato (maior de 60 anos), Israel Pedro de Oliveira, José Carlos Pereira, Osvaldo Volpato Ortega, Sueli Corrêa Gambi Aquino. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Luiz Trindade Cassettari, Paula Cassettari Flores, Raquel Martendal, Marcia Noal dos Santos. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Interessado: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Kauana Vieira da Rosa Kalache. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosExercício do juízo de retratação

Vistos. 1. Exerço o juízo de retratação, nos exatos termos do que possibilita o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando o recente julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.393/SC, bem como nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, necessitando a matéria de uma análise pormenorizada por esta egrégia 10ª Câmara Cível. Intimem-se as partes da presente decisão, e proceda-se à baixa computacional deste agravo interno. 2. Após, voltem os autos de agravo de instrumento a esta relatora para análise do efeito suspensivo requerido pelos agravantes. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0014 . Processo/Prot: 0956440-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/337120. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018280-93.2009.8.16.0030 Indenização. Agravante: Teodorina Romana Rodrigues, Estelita Rodrigues Gimenes, Iracema da Silva, Alejandro Antonio Galdona Sosa, Vania Rocha Coutinho, Serli Krein Molossi, Celso Alves da Silva, Iracema de Souza Martinez. Advogado: Janaina Baptista Tente. Agravado: Itau Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.440-1 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. AGRAVANTE: TEODORINA ROMANA RODRIGUES E OUTROS AGRAVADO: ITAU SEGUROS S/A RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS I. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; II. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; III. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); IV. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice

do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; V. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VI. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 01 de novembro de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0015 . Processo/Prot: 0956654-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/376405. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 956654-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Luiz Carlos Chrizosttimo, Manoel Aparecido Marques (maior de 60 anos), Manoel Carlos Cavalcante, Odilia dos Santos, Paula Cristina Neves, Pedrina Maria Duque da Silva, Reinor Aparecido Alves, Zilda de Souza Ramos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin. Agravado: Sul América Companhia de Seguros Gerais Sa. Advogado: Gustavo de Mattos Girotto, Debora Oliveira Barcellos, Ilza Regina Defilippi Dias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosExercício do juízo de retratação

Vistos. 1. Exerço o juízo de retratação, nos exatos termos do que possibilita o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando o recente julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.393/SC, bem como nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, necessitando a matéria de uma análise pormenorizada por esta egrégia 10ª Câmara Cível. Intimem-se as partes da presente decisão, e proceda-se à baixa computacional deste agravo regimental. 2. Após, voltem os autos de agravo de instrumento a esta relatora para análise do efeito suspensivo requerido pelos agravantes. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0016 . Processo/Prot: 0956971-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/383766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 956971-1 Apelação Civel. Embargante: Luiz Carlos Malinowski. Advogado: Alexandre Augusto Gava, Luiz Fernando Fabiane. Embargado: Francisco Xavier de Oliveira. Advogado: Robson Antônio Galvão da Silva, Maurício de Santa Cruz Arruda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 956.971-1/01, DA 17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MALINOWSKI EMBARGADO: FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. VISTOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Luiz Carlos Malinowski em face da decisão que negou seguimento ao recurso, por deserção, com fulcro no art. 511 do Código de Processo Civil (fls. 822/825). 1.1 Sustenta o recorrente que o preparo foi devidamente recolhido na data do protocolo do recurso e comprovado às fls. 804. Porém, tal guia foi subtraída dos autos, o que se depreende pela numeração das folhas que pula da fls. 803 para fls. 805. 1.2 Destaca que o magistrado de primeiro grau, ao receber a apelação, faz menção expressa a fls. 804, o que demonstra que o preparo estava encartado no caderno processual. 1.3 Relata que com o objetivo de apurar a responsabilidade pelo desaparecimento da guia de preparo dos autos instaurou pedido de averiguação junto à Corregedoria de Justiça. 1.4 Requer o acolhimento dos presentes embargos para receber a apelação interposta, vez que demonstrado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação processual. É o relatório. DECIDO. 2. Com razão o embargante. 2.1 Verifica-se, conforme o documento de fls. 837, juntado em sede de embargos de declaração, que o preparo foi realizado de forma tempestiva, no dia 10/01/2011. 2.2 Depreende-se, também, que como informado pela embargante, a fl. 804 não está encartada nos autos, tendo tal fato, inclusive, sido certificado pela Secretaria da Câmara (fls. 828). 2.3 Assim, considerando que restou demonstrada a realização do preparo (fls. 237), bem como a ausência da fl. 804, não há que se falar em deserção, devendo ser acolhidos os presentes embargos para conhecer o recurso de apelação interposto por Luiz Carlos Malinowski. 3. Intime-se as partes. 4. Após, voltem conclusos. Curitiba, 22 de outubro de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Desembargador Relator

0017 . Processo/Prot: 0958670-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/383060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 958670-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Embargado: Maria Alberta Gollub Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Lucia Maria Beloni Correa Dias, Claudio Roberto Machado. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA.VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO.INVIABILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 958.670-7/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª Vara Cível, em que figura como Embargante Golden Cross Assistência Internacional de Saúde e Embargado Caprice Andretta Chechelaky. 1. Golden Cross Assistência Internacional de Saúde, inconformado com a decisão monocrática que não concedeu o efeito almejado pelo agravante (fls. 202/205), apresentou Embargos de Declaração (fls. 210/213), com intuito de sanar omissão. 2. A irresignação é tempestiva, merecendo conhecimento. Sustenta a embargante a existência de omissão na decisão monocrática (de cunho liminar recursal) por ter deixado de apreciar a questão de que o pedido inicial da autora é mais amplo do que apenas a insurgência contra a negativa da cobertura das despesas com os materiais pleiteados para serem implantados na segunda cirurgia, tendo em vista a alegação de que a primeira cirurgia foi mal sucedida, o que, desde logo, autorizaria a denunciação da lide do hospital e do médico. Requer seja sanado o vício ora apontado, com a concessão de efeito modificativo para: (a) dar provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão que concedeu a antecipação da tutela; (b) sucessivamente, atribuir o efeito ativo para deferir a denunciação da lide; (c) sucessivamente, atribuir efeito suspensivo ao agravo até final julgamento do recurso. Não merece guarida os argumentos lançados pelo embargante. 2.1. Preliminarmente, impõe-se asseverar que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada, como mecanismo de preservação do conteúdo do decisum e em obediência ao do ?princípio do paralelismo de formas? (STJ - 2ª Turma - AgRg nos EDcl no REsp 860910/SP - Rel. Des. Humberto Martins, j. em 24/11/2009). Assim, passa-se a decidir monocraticamente. 2.2. Com efeito, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão a justificar a oposição desses embargos, ficando claro que a pretensão da embargante não é outra, senão rediscutir matéria já julgada, pelo que os embargos devem ser rejeitados. Note-se que a decisão que não atribuiu efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ativo e a antecipação da tutela recursal concernente à denunciação da lide do hospital e do médico foi devidamente fundamentada e esclarecedora quanto ao pedido formulado pela parte autora. A interpretação ampla do pedido da parte autora defendida pela embargante não tem o condão de modificar aquela decisão liminar já proferida. A matéria poderá ser analisada em maior profundidade quando do julgamento do agravo de instrumento, e não em sede de embargos de declaração. Sobre o assunto a decisão embargada expressamente registrou in verbis: "O pedido deduzido pela autora/agravada refere-se à negativa de cobertura por parte do plano de saúde. Visa a autora/agravada, tão somente o custeio dos materiais da cirurgia necessários ao procedimento. De igual maneira, o pleito de danos morais contido no pedido da petição inicial é decorrente da suposta conduta inadequada da agravada. Em sendo assim, eventual condenação não pode ser transferida a terceiros. A existência de erro médico ou equívoco no procedimento realizado, que poderia em tese autorizar a denunciação da lide ao hospital e ao médico, não foi objeto de pedido na inicial. Assim, nessa análise de cognição sumária, escorreita a decisão agravada quando consignou que "o fundamento do pedido do autor refere-se ao ato de negativa de cobertura dos materiais de responsabilidade da ré e não estão presentes nenhuma das condições do art. 70 do CPC" (fl. 196-TJ). Verifica-se dos autos que a Golden Cross assumiu a responsabilidade pela cobertura do plano de saúde. Logo, é ela quem deve figurar no pólo passivo da demanda, e não o hospital ou o médico que realizou a cirurgia que, obviamente, assumiu obrigações diversas em relação à autora/agravada. Leciona J. J. Calmon de Passos: (...) Nesse sentido: (...) (Agravo de Instrumento Nº 70007652506, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 08/04/2004). Ademais, denota-se da transcrição que há nítida tentativa da agravante de transferir a eventual responsabilidade pelos danos a terceiro, o que não pode ser permitida. A denunciação da lide tem fundamento apenas nas hipóteses previstas no art. 70 do Código de Processo Civil. Não pode ser utilizada para que terceiros sem qualquer vínculo legal ou contratual com a parte passem a ingressar no feito: (...) Não há qualquer direito de regresso, mas apenas eventual ação regressiva, conceitos distintos que não permitem a denunciação para a inclusão do feito de um terceiro que, segundo a agravante poderia ser responsável pelo evento danoso. A eventual culpa de terceiro não autoriza a denunciação. Pode, contudo, ser demandado em ação autônoma caso se verifique que a segunda cirurgia somente foi necessária em razão de erro médico. Todavia, esta questão não é objeto desta ação e não poderia constituir óbice à pretensão da autora/agrava. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ensina: (...) A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se pode acolher a denunciação quando se pretende transferir a responsabilidade para terceiro, sem vedar, contudo, o exercício do direito de regresso: (...)" (fls. 203/205-TJ). Dessa forma, observa-se que os argumentos contidos nos embargos de declaração tendem a conceder efeitos infringentes ao recurso (buscando a mudança da decisão), e tal possibilidade só se impõe quando, em face do ponto obscuro, omisso ou contraditório, por si só, venha ensejar a mudança de entendimento, daí sim se admite a excepcionalidade de ditos efeitos e modifica-se a decisão. E isso, não se mostrou presente no caso em apreço. Além disso, verifica-se que a insurgência apenas revela o inconformismo da parte recorrente ante a solução conferida à decisão liminar, pretendendo que a julgadora modifique os argumentos acerca da questão, o que não pode ser permitido. Diante de todo o exposto, inexistindo na decisão qualquer omissão não merece acolhida a insurgência do embargante. Rejeita-se, portanto, os embargos de declaração. 3. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos os autos de Agravo de Instrumento para o seu devido julgamento pelo Colegiado. Curitiba, 05 de novembro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0018 . Processo/Prot: 0958954-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0030163-90.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Associação Comercial do Paraná. Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes. Rec.Adesivo: Vinicius Greco Pazza. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (1): Vinicius

Greco Pazza. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (2): Associação Comercial do Paraná. Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Baixem os autos à Vara de origem a fim de que o magistrado a quo proceda ao devido recebimento do recurso adesivo interposto às fls. 84/85v. 2. Após, retornando os autos a este Tribunal, tornem conclusos a esta Magistrada, já que pedi vinculação no feito. Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0019 . Processo/Prot: 0959287-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/380779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 959287-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Donalde Merlin, Roseli Taborda Merlin. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Embargado: Cristian Thiago Suzin, Carlos Alberto Suzin, Lismari de Fátima Suzin. Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Beno Fraga Brandão. Interessado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue a decisão correta em anexo. Em 07/11/12

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 959.287-6/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que figura como Embargante Donalde Merlin e outro e Embargado Cristian Thiago Suzin e outros. 1. Donalde Merlin e Outro, não se conformando com a decisão monocrática lançada nestes autos que deixou de conceder o efeito almejado pelos agravantes até final julgamento do recurso (fls. 964/967-TJ), apresentou Embargos de Declaração (fls. 985/986-TJ), com intuito de sanar omissão. A irresignação é tempestiva, merecendo conhecimento. 2. Preliminarmente, impõe-se asseverar que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada, como mecanismo de preservação do conteúdo do decisum e em obediência ao do ?princípio do paralelismo de formas? (STJ - 2ª Turma - AgRg nos EDcl no REsp 860910/SP - Rel. Des. Humberto Martins, j. em 24/11/2009). Assim, passa-se a decidir monocraticamente. Alegam os embargantes que a decisão não abordou o requisito da prova inequívoca para convencimento da verossimilhança da alegação sustentado pelos embargados que autorizou a concessão da ampliação da tutela. Afirmam, portanto, inexistir prova inequívoca da culpa do embargante "e, bem pelo contrário, a prova dos autos vai contra o agravado, pois conduzia uma motocicleta, sem ter habilitação dessa categoria, ou seja, sem ter freqüentado as aulas de direção e segurança exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro" (fl. 985-TJ). Sem razão os embargantes porque a decisão embargada apreciou sim o pressuposto da prova inequívoca para convencimento da verossimilhança da alegação dos embargados ao registrar in verbis: "Defendem, ainda, a ausência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações perde força diante da decisão liminar que não concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento n° 532376-6, de relatoria do eminente Juiz Convocado Dr. Vitor Roberto Silva (fls. 471/473-TJ), confirmada quando do julgamento deste recurso pela eminente Dra. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (fls. 597/603-TJ)." (fl. 966-verso-TJ). Denota-se da assertiva ora consignada que o requisito da prova inequívoca restou reconhecido quando da decisão liminar confirmada pelo julgamento daquele recurso in verbis: "... Sem embargo, não estão presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo, pois o célere trâmite do agravo não permite que o cumprimento da decisão agravada gere dano irreparável aos agravantes, em razão de que, obviamente em sede de cognição sumária, parece que eventual excesso de velocidade da motocicleta poderia, quando muito, caracterizar culpa concorrente, o que poderia, em tese, levar à compensação de valores pagos em razão da tutela de urgência. ..." (quarto parágrafo de fl. 472-TJ) "... No mérito recursal, trata-se de agravo de instrumento voltado contra a decisão, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, em ação de indenização, deferiu parcial antecipação dos efeitos da tutela, ao efeito de determinar aos réus o pagamento mensal de R$ 142,28 para tratamento médico e o depósito de R$ 26.870,00 para a realização de cirurgias plásticas reparadoras, tratamento endodôntico, cirurgia de estrabismo e aquisição de óculos para o primeiro autor, indeferindo o pagamento de alimentos1. A tutela antecipada concedida pelo magistrado singular atendeu os requisitos necessários, nos termos do artigo 273, caput, inciso I do Código de Processo Civil. Explana Luiz Guilherme Marinoni2sobre a prova inequívoca que motiva a verossimilhança, como segue: "A denominada 'prova inequívoca', capaz de convencer o juiz da 'verossimilhança da alegação', somente pode ser entendida como a 'prova suficiente' para o surgimento do verossímil, 1 fls. 429/430- TJ 2 MARINONI, L. G. A Antecipação de Tutela. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999. p. 212/213) (...) entendido como o não suficiente para a declaração da existência ou da inexistência do direito" O magistrado singular ponderou com prudência a urgência dos fatos descritos, o bem jurídico em questão que se refere a integridade física e psíquica e principalmente as declarações médicas, demonstrando que o perigo de demora do provimento judicial ocasionaria, ou seja, em danos irreversíveis ao estado de saúde do agravado caso fosse negada a tutela pelo magistrado singular que deve ser mantida, pois não é somente o risco de vida para configuração de sofrimento, pois as seqüelas ocasionadas pelo acidente automobilístico foram gravíssimas. Nesta linha estando configurada a verossimilhança da alegação da autora, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao seu direito ao tratamento de saúde a qual necessita de urgência, resta cabível a tutela antecipada que nesse caso consiste no adiantamento pecuniário para pagamento das despesas para cirurgias plásticas reparadoras, tratamento endodôntico, cirurgia de estrabismo e aquisição de óculos para o primeiro agravado, como bem deferiu o juízo de primeiro grau na decisão agravada. A argumentação que será a concessão da tutela antecipada ocasionará uma situação irreversível, não identifica sustentáculo, pois é provisória e revogável, mas as conseqüências ocasionadas pelo sinistro automobilístico estas sim são irreversíveis. Alerta-se que a menção da impossibilidade dos agravados em restituir o dinheiro, não é causa para a parte agravante deixar de depositar juridicamente a quantia fixada, pois poderá buscar em via judicial o seu direito que lhe couber. Na linha de tutela antecipada não se demonstra plausível a determinação de caução, como tese a ser acolhida. Os tratamentos médicos mencionados pela parte agravada, apesar de ter sido argumentado pela parte agravante como mera correção estética de cicatrizes, deve ser observado o estado atual que se encontra a parte agravada, tendo em vista que as seqüelas decorrentes do sinistro foram gravíssimas3. O critério de estética deve ser esclarecido não se trata de um embelezamento, mas sim um caráter reparador, com objetivo de corrigir as múltiplas cicatrizes, advindas de lesões ocasionadas no sinistro4. No caso em tela segue a utilização da cirurgia plástica no campo de reconstrução e reparação, no esteio de restaurar função física e minimizar deformidades do agravado Cristian Thiago Susin. Observa-se que os procedimentos indicados pelos médicos de cada ramo, seguem as linhas de intervenções cirúrgicas para garantir um quadro mais aproximado da normalidade na face e corpo, pois muitas áreas a recuperação será muito difícil, como a perda de paladar, olfato, e a perda da visão do olho esquerdo. A carga probatória, presente nos autos, revela que as cirurgias que pretendem os Agravados, direcionam ao necessário ao seu restabelecimento físico e psíquico, ou seja, reparador e complementar ao processo. As alegações sobre o excesso de velocidade, ausência de capacete, existência ou não de sinais de frenagem, pista regular de passagem para motocicleta, habilitação para condução de motocicleta são fatos direcionados as questões de mérito do processo, não se podendo envolver embate no presente recurso. 3 Fls.33-34 4 Fls.70-76 Assim, considerando o material probatório este suficiente a demonstrar a necessidade emergencial no depósito da quantia determinada pelo juiz de origem, manifesto o voto no sentido de negar provimento, mantendo o despacho objurgado como está lançado." (fl. 597/603-TJ). Com efeito, não há qualquer omissão na decisão monocrática a justificar a oposição desses embargos, ficando claro que a pretensão do embargante não é outra, senão rediscutir matéria já julgada, pelo que os embargos devem ser rejeitados. Notadamente, tem-se que houve explanação na decisão recorrida quanto ao entendimento do Desembargador Relator acerca da prova inequívoca da alegação dos embargados. Dessa forma, observa-se que os argumentos contidos nos embargos de declaração tendem a conceder efeitos infringentes ao recurso (buscando a mudança da decisão), e tal possibilidade só se impõe quando, em face do ponto obscuro, omisso ou contraditório, por si só, venha ensejar a mudança de entendimento, daí sim se admite a excepcionalidade de ditos efeitos e modifica-se a decisão. E isso, não se mostrou presente no caso em apreço. Além disso, verifica-se que a insurgência apenas revela o inconformismo da parte recorrente ante a solução conferida à lide, pretendendo que esta relatora modifique os argumentos acerca da questão. Todavia, a esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a parte buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. A propósito, confira-se o posicionamento do STJ sobre do tema: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes" (STJREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão). Assim, inexistindo no julgado qualquer omissão não merece acolhida a insurgência dos embargantes. Rejeitam-se, assim, os embargos de declaração. Decorrido o prazo legal, voltem os autos para julgamento do Agravo de Instrumento. Curitiba, 25 de outubro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAUS

0020 . Processo/Prot: 0960295-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/347054. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000106 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Alfrizer Russo Alcantara, Carlos Eduardo da Costa, Jair Francisco, José Machado, Madalena Limoli Gomes, Neuza Madalena da Silva, Osmar Saraiva Muniz. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: José Irajá de Almeida. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.295-5 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MARIALVA. AGRAVANTE: ALFRIZER RUSSO ALCANTARA E OUTROS AGRAVADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS I. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; II. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; III. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento

habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); IV. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; V. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VI. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 01 de novembro de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator Ab

0021 . Processo/Prot: 0960478-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/383824. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 960478-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Agnaldo Valeriano Nolasco, Alice Ribeiro Alves, Ana Maria dos Santos, Antonio Valdenyr Mantovani, Aurélia Bridi de Jesus, Cleoci Leite Leal, Cleonice Rodrigues Mariano, Calva Clementina Colares, Edson Pinheiro Rodrigues, Efigênio Serpa. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: José Irajá de Almeida. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Exerço o juízo de retratação, nos exatos termos do que possibilita o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando o recente julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.393/SC, bem como nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, necessitando a matéria de uma análise pormenorizada por esta egrégia 10ª Câmara Cível. Intimem-se as partes da presente decisão, e proceda-se à baixa computacional deste agravo regimental. 2. Após, voltem os autos de agravo de instrumento a esta relatora para análise do efeito suspensivo requerido pelos agravantes. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0022 . Processo/Prot: 0960919-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/403286. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 960919-0 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Dejair Alves Odorico. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 960.919-0/01 COMARCA DE PARANAGUÁ - 1ª VARA CÍVELEMBARGANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOREMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA.Inexistindo na decisão monocrática embargada contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Vistos e relatados estes autos de Embargos de Declaração nº 960.919-0/01, oriundos da Comarca de Paranaguá - 1ª Vara Cível, em que figura como embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, com qualificação nos autos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 960.919-0/01 2 I - RELATÓRIO PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS opôs embargos declaratórios (fls. 297/300) em face da decisão monocrática de fls. 287/293- v, aduzindo, em síntese, que a decisão seria omissa quanto à matéria relativa à distribuição dos ônus sucumbenciais. Argumenta que nesta demanda discute-se pretensão indenizatória por danos morais e materiais, frisando que o valor pretendido pelo autor a título de indenização material, por ser certo e determinado, vincula o pedido para fins sucumbenciais, motivo pelo qual deveria ser levado em conta o decaimento de aproximadamente 90% em relação ao pedido de danos materiais. Aduz que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.114.398, não é aplicável ao caso em espécie, porquanto tratou apenas da sucumbência relativa ao pedido de indenização moral, com base na Súmula nº 326. Assim, pretende que os embargos sejam conhecidos e providos para que seja determinada a redistribuição do ônus da sucumbência no tocante aos danos materiais, face ao decaimento do autor que configura sucumbência recíproca. Por fim, requereu o prequestionamento expresso acerca dos artigos 286, caput, 535 e 543-C, todos do Código de Processo Civil. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 960.919-0/01 3 II - DECISÃO Os embargos declaratórios merecem conhecimento, eis que tempestivos. Entretanto, não merecendo provimento, porquanto não se extrai que a decisão monocrática embargada possua omissões, contradições ou obscuridades que devam ser sanadas, denotando-se que a pretensão da embargante é a reforma da decisão proferida com reapreciação da matéria decidida nos autos, não sendo esta a via adequada para referido intento. A questão relativa à distribuição dos ônus sucumbenciais restou devidamente apreciada, sendo que restou consignado que: "[...] não é o caso de distribuir os respectivos ônus na forma recíproca por ficar caracterizada a sucumbência mínima da parte autora, nos termos do novel entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na tese "f" do Recurso Repetitivo já citado, ao qual passo a me alinhar: ?(...) f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. (...)?. (ac. mencionado) [...]" (fls.293). Portanto, não há que se falar quanto à existência de omissão quando, a toda evidência, se extrai que no caso em apreço a embargante pretende somente rediscutir os fundamentos da decisão objurgada, o que não se pode admitir nesta estreita via, consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça: "1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 960.919-0/01 4 hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão. 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido". (EDcl. no AgRg. nos EREsp. 1029881/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 18/06/2010). O tema aventado restou devidamente apreciado e a tutela jurisdicional prestada. Ademais, não se olvida, ainda, que o Relator, no exame do recurso, não precisa analisar todas as razões apontadas pelo recorrente, nem citar expressamente artigos de lei invocados, desde que, apreciando o ponto nodal, encontre fundamentos suficientes para motivar a decisão. Neste sentido, a orientação da jurisprudência: "Não houve a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. Muito embora a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, tem-se que, em não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide". (REsp. 1238360/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 960.919-0/01 5 Destarte, inocorrente o defeito apontado, impõe-se à rejeição dos presentes embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 06 de novembro de 2.012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0023 . Processo/Prot: 0961224-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/103102. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002270-04.2011.8.16.0159 Cobrança. Apelante: Amandio Hendges (maior de 60 anos). Advogado: Beate Sirlei Petry. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL N.º 961.224-0, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 2ª VARA CÍVEL. APELANTE: AMANDIO HENDGES. APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. VISTOS. 1. AMANDIO HENDGES aforou Cobrança de Seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, em razão de acidente automobilístico ocorrido em 29/02/2008. Indigitado acidente trouxe como consequência para o requerente invalidez de caráter permanente. 1.1. O MM. Juiz julgou extinto o processo, com resolução do mérito, por ausência de interesse processual, 'in verbis': "[...] Retirar a necessidade de prévio conhecimento do ilícito da seguradora - além de afastar a exigibilidade da obrigação - acaba tolhendo dessa o direito de satisfação espontânea da obrigação e inclui todos os custos de uma cobrança judicial. Esses custos, por sua vez, passarão integrar o preço do serviço, como é inerente nas atividades econômicas. E, em última esfera, é a sociedade em geral - que compulsoriamente paga por este seguro - que irá arcar com este incremento no custo do serviço, que poderia ser plenamente evitado. (...) Em face do exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil." (fls. 22/26) 1.2. Apela o autor alegando, em síntese, que tal decisão é totalmente contrária ao disposto na Constituição Federal, artigo 5º, incisos XXXV, onde se estabelece que, a todos é assegurado o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de seus direitos e nem a lei pode excluir do exame pelo Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Aduz também já ser pacificado o entendimento na jurisprudência do Tribunal do Paraná de que o esgotamento da via administrativa não é pré-requisito para propor ação de cobrança (fls. 28/35). 1.3. Em razão do julgamento antecipado da lide, não houve citação da parte contrária. DO RECURSO 2. Merece ser acolhida a alegação levantada pelo apelante. 2.1. O interesse processual se configura quando presente o binômio necessidade/ adequação. Possui interesse aquele que busca a tutela jurisdicional necessária através do meio adequado. 2.2. Vê-se, no presente caso, que a extinção do feito por falta de condição da ação não merece acolhida, pois a ação constitui meio adequado para a defesa do direito postulado. Ressalte-se, ainda, que o fato da requerente não ter procurado a ré com o objetivo de resolver a questão administrativamente, não é suficiente para configurar a falta de interesse de agir, diante do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, expresso no art. 5°, XXXV da Constituição Federal que dispõe: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". 2.3. Como ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "...O direito de acesso à justiça, portanto, garante a tutela jurisdicional capaz de fazer valer de modo integral o direito material. Lembre-se aliás, que a Corte Constitucional italiana já afirmou que 'o direito a tutela jurisdicional está entre os princípios supremos do ordenamento constitucional, no qual é intimamente conexo com o próprio princípio democrático assegurar a todos e sempre, para qualquer

controvérsia, um juiz e um juízo em sentido verdadeiro". (In: Curso de Processo Civil, vol. 2, Processo de Conhecimento, 6ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2006/2007, p. 34) 2.4. Portanto, não há como acolher a preliminar de extinção da ação. 2.5. No presente caso, nota-se que o postulante é titular do direito e, em análise prefacial, juntou os documentos necessários a demonstrar este direito, não havendo que se falar em ausência de capacidade processual ou ausência de interesse de agir. 2.6. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais desta Corte de Justiça, não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para se ingressar na via judicial. Recurso desprovido." (STJ - REsp n. 664682/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21/11/2005) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provido". (STJ - AgRg no REsp 1190977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBEL MARQUES, DJ 28/09/2010) 2.7. Sendo este também o posicionamento adotado por este Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ÓBITO. apelação cível 1 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - VIOLAÇÃO ART. 476 DO cc - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. A ausência de formulação de pedido administrativo à seguradora para pagamento do seguro obrigatório DPAVT não é óbice legal ao ajuizamento desta demanda, até porque é garantia constitucional o acesso irrestrito ao Judiciário visando à defesa de direitos (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal). IRRETROATIVIDADE DA LEI 8.441/92 - APLICAÇÃO DA LEI 6194/74 - VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - 50% DO MONTANTE INTEGRAL ESTABELECIDO EM LEI - NÃO CONHECIMENTO - INOVAÇÃO RECURSAL. (...). apelo 01 parcialmente conhecido e NA PARTE CONHECIDA desprovido. apelo 02 parcialmente provido." (TJPR - 635715-7, Rel. Des. ARQUELAU ARAUJO RIBAS, pub. 17/06/2010) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. FALTA DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR AFASTADA. INDENIZAÇÃO POR MORTE. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI 6.194/74. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO VALOR COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A parte interessada na cobrança da indenização não está obrigada a esgotar a via administrativa para ingressar com demanda judicial, posto que haveria evidente afronta ao art. 5º, inc. XXXIV, da Constituição Federal, que assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, além do inc. XXXV, que garante o acesso à justiça. [...]" (TJPR - AP. nº 484792-1, Rel. Des. DENISE KRUGER PEREIRA, pub. 25.05.2009) 2.8. Ademais, sabe-se que as seguradoras não seguem os valores determinados em Lei, adotando tabela de Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados. Assim não se pode negar o acesso à Justiça, daqueles que entendem incorreto o pagamento feito para ressarcimento dos danos cobertos pelo Seguro DPVAT. 3. Pelo exposto, anula-se a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito. Curitiba, 18 de outubro de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0024 . Processo/Prot: 0961530-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0054794-98.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Gianluca Cantoni. Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto. Apelante (2): Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Candice Karina Souto Maior da Silva, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Baixem os autos à Vara de origem a fim de que o magistrado a quo proceda ao devido recebimento do recurso de apelação interposto às fls. 237/245. 2. Após, retornando os autos ao Tribunal, tornem conclusos a esta Magistrada, já que pedi vinculação no feito. Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0025 . Processo/Prot: 0962291-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/383443. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 962291-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Claudinei Aparecido Monteiro de Brito, Clenivaldo Pontes de Aguiar, Edson Carlos Domingues, Elton Domingues, Fernando Cícero Vieira da Silva, Jair dos Reis Brito, José Lourenço Batista, Matilde Aparecida da Silva de Morais, Noemi Vieira da Silva. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosExercício do juízo de retratação

Vistos. 1. Exerço o juízo de retratação, nos exatos termos do que possibilita o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando o recente julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.393/SC, bem como nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, necessitando a matéria de uma análise pormenorizada por esta egrégia 10ª Câmara Cível. Intimem-se as partes da presente decisão, e proceda-se à baixa computacional deste agravo interno. 2. Após, voltem os autos de agravo de instrumento a esta relatora para análise do efeito suspensivo requerido pelos agravantes. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0026 . Processo/Prot: 0962311-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/391750. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 962311-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Anderson Hataqueiama, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Embargado: Benedita Solange dos Santos, Lourdes Aparecida Leal Meira, Marinês Martins Leal de Souza, Vera Lucia Leal de Lima (maior de 60 anos), José Augusto Martins Leal, Teresinha de Jesus Leal de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Tadeu Kurpiel, Tadeu Kurpiel Júnior, Cleverson Kurpiel. Interessado: Benedito Ferreira de Souza (maior de 60 anos), Espólio de Nelso Souza de Meira, Funerária Anjo Gabriel. Advogado: Tadeu Kurpiel, Tadeu Kurpiel Júnior, Cleverson Kurpiel. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 962.311-2/01 COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - VARA CÍVEL E ANEXOSEMBARGANTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOREMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. MEDIDA DESNECESSÁRIA PARA O DESLINDE DO FEITO. DOCUMENTOS E MANIFESTAÇÕES CONSTANTES NOS AUTOS HÁBEIS PARA TANTO.ACOLHIMENTO SEM CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. Vistos e relatados estes autos de Embargos de Declaração nº 962.311-2/01, oriundos da Vara Cível e Anexos da Comarca da São Mateus do Sul, em que figura como embargante: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A, com qualificação nos autos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 962.311-2/01 2 I - RELATÓRIO METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A opôs embargos declaratórios (fls. 276/278-TJ) em face de decisão monocrática (fls. 268/271-TJ) aduzindo, em síntese, que a decisão foi omissa quanto à apreciação do pedido de expedição de ofício/intimação em face da ré/estipulante FUNERÁRIA ANJO GABRIEL - RENASCER - ORGANIZAÇÃO DE PLANOS ASSISTENCIAL - LTDA. e da corretora SOALIS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA., nos moldes pleiteados às fls. 204/208 (250/254-TJ). Para tanto, a embargante reproduz trecho do seu agravo de instrumento, onde fora suscitado que: a) não reconhece como verdadeiro o certificado de fls. 08 (41-TJ), visto que não condizente com os seus padrões; b) não existe comprovante de pagamento do prêmio referente ao mês do sinistro, o que impediria o recebimento da indenização; e c) o segurado teria informado na época da contratação que tinha cinquenta e quatro (54) anos, não sendo exigível exame prévio de saúde, o que teria inviabilizado a prefixação adequada do prêmio segurado, bem como demonstrar que no mês do sinistro não houve pagamento do prêmio. Sustenta que a medida servirá para esclarecer divergências sobre o período de contratação e documentos não reconhecidos pela embargante. Assim, pretende o recebimento dos embargos para sanar a omissão apontada, viabilizando a expedição dos ofícios nos termos supracitados. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 962.311-2/01 3 II - DECISÃO Os embargos declaratórios devem ser conhecidos, eis que tempestivos, merecendo acolhimento para sanar a omissão apontada. Entretanto, não merece prosperar o pedido de expedição de ofícios conforme pleitea a embargante, visto que os documentos e manifestações constantes nos autos já possibilitam os esclarecimentos levantados. Na espécie, verifica-se às fls. 07/09 (40/42-TJ) que a ré FUNERÁRIA ANJO GABRIEL - RENASCER - ORGANIZAÇÃO DE PLANOS ASSISTENCIAL - LTDA. é a estipulante do contrato de seguro em questão, restando igualmente demonstrada a quitação da mensalidade do mês de falecimento do segurado (junho/2004). Aliás, em tais documentos consta assinatura do presidente da seguradora embargante, sendo acertada a manifestação ministerial de fls. 213 (259-TJ), onde corretamente se expõe a responsabilidade da embargante pelo ato, eis que "... existindo, ademais, assinatura do senhor Diretor Presidente da Seguradora em tal documento, o que deixa claro que estava plenamente ciente de sua representação através da referida funerária, não podendo ser acatada agora tal escusa". E continua: "... cabia a requerida verificar junto às suas estipulantes/conveniadas a regularidade de contratos e se faltou com sua responsabilidade, não pode fazer esta recair sobre a requerida contratante, objetivando beneficiar-se de sua própria torpeza". Com efeito, evidente a desnecessidade da medida pleiteada. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 962.311-2/01 4 Assim, acolho os embargos declaratórios opostos sem, contudo, conceder-lhes efeitos infringentes. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os, sem efeitos infringentes. Intimem-se. Dê-se ciência à Procuradoria Geral de Justiça da presente decisão e daquela de fls. 268/271-TJ. Demais diligências necessárias. Curitiba, 05 de novembro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0027 . Processo/Prot: 0962539-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/393665. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 962539-0 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Marcelo da Silva Machado. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 962.539-0/01 COMARCA DE PARANAGUÁ - 1ª VARA CÍVELEMBARGANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOREMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA.Inexistindo na decisão monocrática embargada contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de

Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Vistos e relatados estes autos de Embargos de Declaração nº 962.539-0/01, oriundos da Comarca de Paranaguá - 1ª Vara Cível, em que figura como embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, com qualificação nos autos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 962.539-0/01 2 I - RELATÓRIO PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS opôs embargos declaratórios (fls.285/288) em face da decisão monocrática de fls. 273/281 - v, aduzindo, em síntese, que a decisão seria omissa quanto à matéria relativa à distribuição dos ônus sucumbenciais. Argumenta que nesta demanda discute-se pretensão indenizatória por danos morais e materiais, frisando que o valor pretendido pelo autor a título de indenização material, por ser certo e determinado, vincula o pedido para fins sucumbenciais, motivo pelo qual deveria ser levado em conta o decaimento de aproximadamente 90% em relação ao pedido de danos materiais. Aduz que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.114.398, não é aplicável ao caso em espécie, porquanto tratou apenas da sucumbência relativa ao pedido de indenização moral, com base na Súmula nº 326. Assim, pretende que os embargos sejam conhecidos e providos para que seja determinada a redistribuição do ônus da sucumbência no tocante aos danos materiais, face ao decaimento do autor que configura sucumbência recíproca. Por fim, requereu o prequestionamento expresso acerca dos artigos 286, caput, 535 e 543-C, todos do Código de Processo Civil. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 962.539-0/01 3 II - DECISÃO Os embargos declaratórios merecem conhecimento, eis que tempestivos. Entretanto, não merecendo provimento, porquanto não se extrai que a decisão monocrática embargada possua omissões, contradições ou obscuridades que devam ser sanadas, denotando-se que a pretensão da embargante é a reforma da decisão proferida com reapreciação da matéria decidida nos autos, não sendo esta a via adequada para referido intento. A questão relativa à distribuição dos ônus sucumbenciais restou devidamente apreciada, sendo que restou consignado que: "[...] não é o caso de distribuir os respectivos ônus na forma recíproca por ficar caracterizada a sucumbência mínima da parte autora, nos termos do novel entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na tese "f" do Recurso Repetitivo já citado, ao qual passo a me alinhar: ?(...) f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. (...)?. (ac. mencionado) [...]" (fls. 281). Portanto, não há que se falar quanto à existência de omissão quando, a toda evidência, se extrai que no caso em apreço a embargante pretende somente rediscutir os fundamentos da decisão objurgada, o que não se pode admitir nesta estreita via, consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça: "1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 962.539-0/01 4 julgado em obscuridade, contradição ou omissão. 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido". (EDcl. no AgRg. nos EREsp. 1029881/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 18/06/2010). O tema aventado restou devidamente apreciado e a tutela jurisdicional prestada. Ademais, não se olvida, ainda, que o Relator, no exame do recurso, não precisa analisar todas as razões apontadas pelo recorrente, nem citar expressamente artigos de lei invocados, desde que, apreciando o ponto nodal, encontre fundamentos suficientes para motivar a decisão. Neste sentido, a orientação da jurisprudência: "Não houve a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. Muito embora a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, tem-se que, em não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide". (REsp. 1238360/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011). Destarte, inocorrente o defeito apontado, impõe-se à PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 962.539-0/01 5 rejeição dos presentes embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 06 de novembro de 2.012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0028 . Processo/Prot: 0966719-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377644. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009669-43.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Altair Rodrigues da Veiga. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão de fl. 54 TJPR, proferida nos autos nº 9669/2012, de Ação de Indenização, em fase de execução provisória, que arbitrou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, "uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far- se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo". Outrossim, determinou a intimação da executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda ao pagamento da importância reclamada no prazo de 15 (quinze) dias. Inconformada, sustenta a recorrente, em síntese, que não é pertinente a fixação de honorários advocatícios na fase em que se encontra o feito, diante da ausência de previsão legal para tanto, bem como por se tratar a execução provisória de mera faculdade do credor, não tendo havido inércia por parte da executada. Alternativamente, acrescenta que o percentual fixado pelo Juiz Singular é exagerado para o procedimento executivo, tendo em vista que não há instrução, tampouco nova sentença. II. 2 Da análise do presente recurso, denota-se que a natureza da decisão hostilizada, diga-se, proferida em sede de execução provisória de sentença, bem ainda as razões deduzidas pela agravante, acima relatadas, justificam o processamento deste sob a forma de instrumento, ex vi do artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05. Outrossim, convém consignar que não houve pedido de efeito suspensivo. III. Intime-se o agravado, através de seus procuradores, via Diário de Justiça, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, informando, inclusive, se houve o cumprimento voluntário do julgado, ou o depósito do quantum exequendo. IV. Com a resposta, ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 24 de outubro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0029 . Processo/Prot: 0968021-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377653. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009671-13.2012.8.16.0129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Alceu Araujo da Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A. em face de Alceu Araújo da Cunha, em razão da decisão proferida em sede de execução de sentença (autos nº 9671/2012), a qual fixou os honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 10% sobre o valor da execução (fl. 66). A irresignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Defere-se a formação do presente recurso de agravo de instrumento, ressaltando-se que não há pedido de efeito suspensivo. 3. Intime-se o agravado, para apresentar resposta, em 10 (dez) dias. Dispensa-se a colheita de informação do juízo singular. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0030 . Processo/Prot: 0968524-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80124. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0034107-95.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Diego Batista de Souza. Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 968.524-3 COMARCA DE LONDRINA - 2ª VARA CÍVELAPELANTE (1): DIEGO BATISTA DE SOUZA APELANTE (2): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIORAPELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. 1. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. LAUDO DO IML SUFICIENTE A DEMOSTRAR A INVALIDEZ.DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. 2. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AVENTADA PELA RÉ. ACOLHIMENTO. PRAZO TRIENAL.APLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO VIGENTE CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 405, STJ. TERMO INICIAL.SÚMULA 278 DO STJ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA À INICIAL DE TRATAMENTO CONTINUADO POSTERIOR AO ACIDENTE. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL COMO MARCO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 3. REDISTRIBUIÇÃO DOS PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 968.524-32 ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Demais matérias restam prejudicadas em face do acolhimento do recurso interposto pela seguradora. 2. Nos casos de seguro obrigatório DPVAT, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a previsão do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, a prescrição será trienal.Nas hipóteses de sinistros ocorridos sob a vigência do Código Civil de 1916 em que, conforme inteligência da regra de transição, seja aplicável o prazo prescricional trienal, previsto no Código Civil de 2002, o termo inicial é a data da entrada em vigor deste novo diploma legal. 3.Com a reforma da sentença, deve haver a redistribuição do ônus da sucumbência, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTA PRELIMINAR AVENTADA PELO AUTOR, E DÁ PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, RESTANDO PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 968.524-3, oriundos da COMARCA DE LONDRINA- 2ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante (1): DIEGO BATISTA DE SOUZA, apelante (2): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e apelados: OS MESMOS, com qualificações nos autos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 968.524-3 3 I - RELATÓRIO DIEGO BATISTA DE SOUZA e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A interpuseram recurso de apelação em face de sentença (fls. 213/220) que julgou procedente o pleito inicial, a fim de condenar a requerida ao pagamento de R$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais), a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente pela média dos índices INPC e IGP-M, desde a data do evento danoso e, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Por fim, condenou a requerida a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais). Demonstrando inconformismo a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 228/246), alegando, em suma, que: a) houve cerceamento de defesa, porquanto foi proferida sentença com base no artigo 330, I, do Código de Processo Civil sem atender ao pleito expresso do autor de produção

de prova pericial; b) caso não entenda assim este tribunal, a data da realização da perícia junto ao IML deve ser considerada como a data da ciência inequívoca da invalidez; c) é desnecessária a aferição do grau de invalidez para concessão integral da indenização, posto que o evento danoso ocorreu sob égide da Lei nº 6.194/74, a qual deve ser aplicada, sob pena de ofensa a preceito constitucional; d) a verba indenizatória deve corresponder ao valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data da liquidação do sinistro, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, levando em conta que a liquidação ocorre na data da realização do pagamento; e) os honorários advocatícios devem ser majorados para o importe correspondente a 20% sobre o valor da condenação. Requer o demandante, portanto, a anulação da sentença, determinando-se a baixa dos autos para que seja realizado exame pericial e, em não sendo este o entendimento, para a sentença seja reformada, a fim de que a verba indenizatória seja fixada em valor correspondente a 40 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 968.524-3 4 salários mínimos vigentes à época da realização do pagamento e, que os honorários advocatícios sejam majorados para 20% sobre o valor da condenação. Igualmente irresignada, a seguradora também interpôs recurso de apelação (fls. 256/276), aduzindo, preliminarmente, que a pretensão inicial se encontra prescrita pela aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002, com base na regra de transição do artigo 2.028 do mesmo diploma. No mérito sustenta, em síntese, que: a) a utilização do salário mínimo como base de cálculo da indenização é inconstitucional; b) nos casos de invalidez permanente parcial a indenização deve ser apurada com base no grau de invalidez sofrida pela vítima, e que este percentual de perda da funcionalidade deve ser considerado na elaboração do cálculo do valor indenizatório, conforme dispõe nova redação do artigo 3º da Lei nº 6.194/1974, dada pela Lei nº 11.945/2009, equivocando-se o magistrado a quo ao não fazê-lo; c) a correção monetária deve incidir desde o ajuizamento da ação; d) faz-se necessária a inversão dos ônus sucumbenciais, cabendo a sua integralidade à parte autora. Pugna a Seguradora apelante, portanto, a reforma pela sentença, para que o processo seja extinto com resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da prescrição, com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, em não sendo este o entendimento, para o valor da condenação seja fixado no importe de R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), respeitando os parâmetros legais de cálculo. Ainda, requer a alteração dos ônus sucumbenciais e a fixação da data da propositura da demanda como termo inicial para incidência da correção monetária. Foram apresentadas contrarrazões do autor e da ré às fls. 282/304 e fls. 317/337, respectivamente, pugnando somente pelo desprovimento do apelo. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 968.524-3 5 II - DECISÃO Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer dos recursos de apelação cível, os quais serão analisados em conjunto. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido na data de 26/09/1998, que resultou em invalidez permanente ao autor. A sentença foi de procedência, tendo sido a seguradora ré condenada ao pagamento da indenização securitária no valor de R$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais). Insurge-se a parte autora, preliminarmente, alegando a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão de o magistrado a quo não ter atendido ao pleito expresso na exordial de realização de pericia médica a fim de esclarecer a data em que se iniciou a invalidez permanente do autor. Convém consignar que na discussão acerca dos valores a serem pagos pelas seguradoras do consórcio DPVAT, nos acidentes anteriores a vigência da Lei 11.945/09, oriento-me pelo Incidente de Uniformização de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 968.524-3 6 Jurisprudência n° 547.270-2/01, no qual restou concluído que "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" (TJPR - Seção Cível - IUJ 0547270- 2/01 - Londrina - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2010 - grifo nosso). Pois bem. Compulsando-se os autos, verifica-se que o requerente foi submetido a exame médico-pericial perante o IML, conforme determinado às fls. 75, no qual o perito apresentou o seguinte parecer: "OBSERVAÇÃO: A invalidez é permanente e parcial, e a porcentagem é de seis vírgula vinte e cinco por cento (6,25%)" (fls. 166-v). Cumpre salientar que na data da realização do exame médico pericial (13/07/2010) a lesão já se encontrava consolidada, revelando-se desnecessária a realização de novo exame para constatação da invalidez. Assim, considerando que o laudo supracitado é idôneo e hábil a demonstrar a existência e o grau da incapacidade sofrida pela vítima, portanto suficiente a formar o convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, não há que se falar em cerceamento de defesa. A seguradora ré, por sua vez, aduz que a pretensão inicial encontra-se fulminada pela prescrição. Em contrapartida, a parte requerente argumenta que somente no momento da ciência inequívoca da invalidez é que se inicia a contagem do prazo prescricional, conforme a súmula 278 do STJ, o que somente ficou evidenciado, em julho de 2010 quando houve realização de perícia definitiva e a elaboração do laudo conclusivo por médico perito competente (fls. 166). Com efeito, a Súmula 278 do Superior Tribunal de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 968.524-3 7 Justiça, estabelece que o termo inicial para contagem da prescrição é quando da ciência inequívoca da invalidez: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Em que pese a alegação de que a ciência inequívoca de sua invalidez somente foi possível com a elaboração do laudo médico-pericial juntado às fls. 166, cabe salientar que referido laudo só poderia interessar para aferição do termo inicial do prazo prescricional, se a invalidez não pudesse ser reconhecida pela parte por outra forma. Quer dizer: se a invalidez não se apresentasse clara e inequívoca ao demandante, o laudo inauguraria o termo inicial. Mas somente neste caso. Supor o contrário, adotando-se tese mais benevolente é, em verdade, criar uma hipótese de imprescritibilidade. Isto porque, transcorrido o prazo prescricional, ao autor sempre (valendo-se do entendimento mais benevolente) será possível buscar um laudo atestando a invalidez, com início de novo prazo prescricional. Ademais, inexistem documentos que comprovem tratamento continuado a fim de reverter às lesões causadas pelo sinistro durante o período em que a parte autora não propôs a presente ação. Vale ressaltar que incumbia ao requerente comprovar eventual tratamento continuado que caracterizasse a dúvida quanto à invalidez, sendo que referida prova documental deveria instruir a peça inicial. Ocorre que os documentos anexados à exordial (fls. 26/60) são referentes ao tratamento médico realizado pelo autor durante aproximadamente três (03) anos subsequentes ao acidente (de 26/09/1998 a 08/04/2002), não havendo prova de que durante o período superior a sete anos que decorreu até a realização da perícia médica datada de 13/07/2010, o demandante tenha buscado tratamento. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 968.524-3 8 Desta feita, não há como se aceitar que o conhecimento de sua invalidez só foi possível com a elaboração de tal laudo médico-pericial, motivo pelo qual a contagem do prazo prescricional deve se iniciar em 08/04/2002. Neste sentido, é o posicionamento adotado por esta Câmara, conforme se observa nos seguintes precedentes: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 02/04/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2008, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 21/05/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO PROVIDA" (TJPR - 10ª C. Cível - AC 819823-8 - Umuarama - Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 02.02.2012). "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, CC. RECONHECIDA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO. 1. A prescrição deve começar a ser contada a partir do sinistro quando ausente qualquer relato sobre o tratamento a qual teve que se submeter o segurado ou demonstração de alguma causa de suspensão da prescrição, como o pedido administrativo. 2. O prazo para o beneficiário pleitear a cobrança da indenização de seguro DPVAT é o de três anos, conforme inteligência do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil. 3. Os honorários advocatícios são devidos pela parte vencida se o Tribunal reforma sentença para julgar improcedente o pedido inicial, com a inversão do ônus da sucumbência. APELAÇÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 848972-1 - Xambrê - Rel. Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 26.01.2012). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 968.524-3 9 Cumpre esclarecer que na vigência do Código Civil anterior, o prazo prescricional aplicável à espécie era de vinte (20) anos, a teor do artigo 177, do Código Civil de 1916. Com o advento do Código Civil de 2002, o prazo prescricional passou a ser de três (03) anos (artigo 206, § 3º, IX). Considerando que a presente ação foi ajuizada quando já vigente o novo Código, há de se atentar para a regra de transição do artigo 2.028, "in verbis": "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Da data do evento danoso (26/09/1998) até a entrada em vigor do novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia se consumado mais da metade do prazo prescricional vintenário, pelo que, no caso em tela, deve ser aplicado o prazo prescricional trienal, nos termos do artigo 206, § 3º, IX do Código Civil. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona nesse sentido, pelo que se observa nos seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT - SINISTRO OCORRIDO 23/10/2000 - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - LAPSO PRESCRICIONAL QUE TEM INÍCIO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA NOVA LEI (11.01.2003) - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL - CONSUMAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO - PRETENSÃO SECURITÁRIA PRESCRITA - RECURSO 2 PROVIDO, COM A CONSEQÜENTE INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO 1 PREJUDICADO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 785557-2 - Londrina - Rel. Des. Domingos José Perfetto - Unânime - J. 11.08.2011). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 968.524-3 10 "Apelação Cível. Ação de indenização. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Prescrição. Ocorrência. Regra de transição. Inteligência do artigo 2028. Prazo trienal. Sentença mantida. Recurso não provido. 1. Tendo transcorrido, entre a data do evento danoso (maio/1999) e a vigência do novo Código Civil (12/jan/2003), o lapso de apenas 04 anos (menos da metade do antigo prazo prescricional de 20 (vinte) anos, e considerando-se a regra do artigo 2028 do CC/2002, é incontroverso que o prazo prescricional, no caso dos autos, é o trienal. 2. Tendo-se como marco inicial a data de 12.01.2003 (data de início da vigência do CC/02) para a contagem prescricional, e sendo este prazo de 03 (três) anos, a pretensão encontra-se fulminada pela ocorrência da prescrição em 12.01.2006". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 778634-3 - Mangueirinha - Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J.

28.07.2011). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como se depreende da Súmula 405, também entendeu ser caso de prescrição trienal nas demandas referentes ao seguro obrigatório DPVAT: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". Assim, o lapso prescricional se iniciou em 11/01/2003 e encerrou-se em 10/01/2006, conforme regra do artigo 206, § 3º, IX do Código Civil de 2002. Portanto, como a presente ação só foi ajuizada em 27/11/2009, impõe-se reconhecer a prescrição do direito do autor, com a conseqüente extinção do feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o acolhimento da prejudicial de prescrição, a análise das demais questões trazidas pelas partes em seus respectivos recursos de apelação resta prejudicada. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 968.524-3 11 Sucumbência Por fim, anote-se que, com a reforma da sentença, deve haver a redistribuição do ônus da sucumbência, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. É de se arbitrar a verba honorária devida ao patrono da ré em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento do § 4º, do art. 20, do CPC, observadas as alíneas do § 3º do mesmo dispositivo, haja vista a simplicidade da causa e das matérias debatidas, observando-se as regras contidas na Lei nº 1.060/1950, em virtude da concessão, ao autor, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, hei por bem em afastar a preliminar de cerceamento de defesa aventada pelo autor e, com fulcro no artigo 557, § 1º- A do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XXI do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão inicial, restando, por conseguinte, prejudicada a análise das demais questões suscitadas pelas partes em seus recursos. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 07 de novembro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0031 . Processo/Prot: 0972714-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/374856. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002733-64.2012.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Apelado: José Carlos Romão. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 972.714-6 COMARCA DE UMUARAMA - 2ª VARA CÍVELAPELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A APELADO: JOSÉ CARLOS ROMÃO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIORAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT.COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. 1. ACIDENTE OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA MP 451/2008, CONVERTIDA NA LEI 11.945/09. APLICABILIDADE DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM A REPERCUSSÃO DAS PERDAS FUNCIONAIS SOFRIDAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO GRAU DE INVALIDEZ DO AUTOR. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PREJUDICIALIDADE DOS TEMAS AVENTADOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. 1. Nos sinistros ocorridos sob a vigência da Medida Provisória 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/09, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 6.194/1974, as lesões sofridas pelo segurado DPVAT devem ser enquadradas na tabela anexa à lei, ressaltando-se que nos casos de invalidez PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 972.714-62 permanente parcial incompleta, o valor da indenização deve ser reduzido proporcionalmente à perda anatômica ou funcional sofrida. 2. Para que seja possível a imposição da pena por litigância de má-fé é necessária a demonstração do dolo, o que não ocorreu no caso concreto. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ANULA EX OFFICIO O FEITO. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 972.714-6, oriundos da COMARCA DE UMUARAMA - 2ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e apelado: JOSÉ CARLOS ROMÃO, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs recurso de apelação cível em face da sentença (fls. 22/29) que julgou procedente o pedido inicial, a fim de condenar a requerida ao pagamento de R$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de complementação do seguro obrigatório DPVAT, corrigido monetariamente pelo índice INPC, a partir da propositura da demanda e, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Por fim, condenou a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 972.714-6 3 Demonstrando inconformismo, a parte ré interpôs recurso de apelação (fls. 82/94), alegando, em suma, que: a) houve quitação do crédito securitário com o pagamento na via administrativa, obstando o objeto da presente demanda, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; b) ao caso é aplicável a nova redação do artigo 3º da Lei nº 6.194/1974, dada pela Lei nº 11.945/2009, de modo que o cálculo da indenização consiste na aplicação do percentual correspondente a uma perda de repercussão intensa sobre o percentual previsto na tabela para a perda funcional do membro inferior direito, resultando em R$ 7.087,50, do qual se deve descontar o valor recebido administrativamente; c) faz-se necessária a inversão dos ônus sucumbenciais, cabendo a sua integralidade à parte autora. Requer a apelante, portanto, a reforma da sentença, para que o processo seja extinto sem resolução do mérito, em virtude de ter ocorrido quitação da verba pleiteada, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74. Ainda, requer a alteração dos ônus sucumbenciais. A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 108/136, alegando que: a) a correção monetária e os juros de mora são devidos desde a data do pagamento administrativo; b) o valor fixado a título de honorários advocatícios deve ser majorado para 20% sobre o valor da causa; c) a requerida deve ser condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé; d) deve ser negado provimento ao recurso de apelação. É o relatório. II - DECISÃO Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, é de se conhecer do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 972.714-6 4 presente recurso de apelação. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido na data de 14/05/11, que resultou em invalidez permanente ao autor. A sentença foi de procedência, tendo sido a seguradora ré condenada ao pagamento da quantia de R$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de complementação da verba securitária. Inicialmente, cumpre observar as contrarrazões não são a via adequada para pleitear a reforma da sentença, motivo pelo qual os pedidos realizados pela parte autora não serão analisados, ressalvando-se que a correção monetária e juros de mora são matéria de ordem pública, podendo ser analisados inclusive de ofício pelo julgador. Compulsando os autos, constata-se que o autor juntou em sua peça exordial um laudo do IML (fls. 10), porém o tal laudo pericial não atestou a repercussão da perda funcional sofrida pelo requerente. Senão vejamos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 972.714-6 5 "Ao Quinto: Resultou incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente? (resposta especificada) Resposta: SIM. RESULTOU EM PERDA FUNCIONAL PARCIAL INCOMPLETA DO MEMBRO INFERIOR DIREITO (70%)". Depreende-se da leitura do laudo que o perito somente constatou que as lesões sofridas pelo autor correspondem à perda funcional de um dos membros inferiores, correspondente à 70% de acordo com a tabela anexa à Lei n.º 11.945/2009, sem, entretanto, estimar a repercussão da referida perda funcional. Cabe salientar que o sinistro ocorreu quando já se encontrava em vigência a Lei nº 11.945/09, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 6.194/1974, o qual passou a prever que as lesões sofridas pelo segurado DPVAT devem ser enquadradas na tabela anexa à lei, ressaltando-se que nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, o valor da indenização deve ser reduzido proporcionalmente à perda anatômica ou funcional sofrida. Veja-se: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 972.714-6 6 I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais". Convém esclarecer que ao analisar um caso análogo, em que o sinistro ocorreu sob a vigência da Lei nº 11.945/2009, esta Câmara já se posicionou no sentido de que deve ser aplicada a tabela: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR AFASTADA. NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTE. HÁ NOS AUTOS PROVA DO ACIDENTE E DOS DANOS FÍSICOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA. ATENDIDOS OS TERMOS DO CAPUT DO ARTIGO 5º DA LEI 6.194/74. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP Nº 451. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.945/09 AO CASO (VIGÊNCIA A PARTIR DE 16/12/2008). NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER, SEM OUTRAS INTERPRETAÇÕES, PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. SENTENÇA ANULADA. PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS TEMAS AVENTADOS EM RECURSO DE APELAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 797301-1 - Campo Mourão - Rel.: Juíza Subst. 2° Grau Denise Antunes - Unânime - J. 15.12.2011). Nesse sentido também oportuno colacionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 972.714-6 7 "INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido". (REsp 1119614/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 31/08/2009). Não obstante, a matéria restou sumulada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 474: "A indenização

do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Assim, considerando que os elementos aptos a configurar a formação da certeza do grau das lesões sofridas pelo autor são insuficientes a formar o convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a complementação do laudo do IML. Cumpre destacar que é nesse sentido que se tem posicionado esta Câmara, vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ. PRETENSÃO PARA A PRODUÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL VISANDO DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ. VIABILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPOCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 836704-2 - Foz do Iguaçu - Rel. Des. Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 15.12.2011 - grifo nosso). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 972.714-6 8 "APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PAGAMENTO PARCIAL LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS QUE ATESTA A INVALIDEZ PERMANENTE SEM GRADUA-LA. RECURSO DA RÉ NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO PERCENTUAL DE INVALIDEZ PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA ANULADA REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO. Havendo necessidade de produção de prova pericial e requerida pelas partes, é de ser anulada a sentença para sua realização a fim de que se possa aferir o grau de invalidez da autora. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE." (TJPR - 10ª C. Cível - AC 795665-2 - Toledo - Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 24.11.2011 - grifo nosso). Com base nisto, impõe-se a anulação de ofício da sentença proferida às fls. 22/29, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja determinada a complementação do laudo pericial, a fim de se demonstrar a repercussão da perda funcional do membro lesionado do autor. De outro turno, restando anulada a sentença, extrai-se que as demais matérias aventadas na apelação restam prejudicadas. Por fim, pugna a parte autora, em sede de contrarrazões, pela condenação da requerida ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Conforme os ensinamentos de Theotonio Negrão: "Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. (RSTJ 135/187, 146/136)" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nº 17-1b, p. 121). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 972.714-6 9 Ademais, faz-se necessário que o recorrente atue com intuito específico visando à violação das regras básicas processuais, e com o nítido interesse na discussão equivocada de pretenso direito, configurando-se conduta dolosa, o que não ocorre no caso sob análise. Nesta linha, não restando demonstrado o dolo ou a culpa grave da apelante com a interposição do recurso, não há que se falar em condenação da seguradora ré em litigância de má-fé. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, anulo de ofício, a sentença, determinando a remessa dos autos ao juízo singular para que seja complementado o laudo pericial, com a indicação da repercussão da perda funcional do membro lesionado do autor, restando, por conseguinte, prejudicada a análise do recurso de apelação. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 07 de novembro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0032 . Processo/Prot: 0972882-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/158242. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00042067-34.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Roosevelt Moreira. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 972.882-9 COMARCA DE LONDRINA - 7ª VARA CÍVELAPELANTE: ROOSEVELT MOREIRA APELADA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIORAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONSUMADA. ART. 206, § 3º, IX, CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 405 DO STJ. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 278 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA À INICIAL DE TRATAMENTO CONTINUADO POSTERIOR AO ACIDENTE. DATA DO ACIDENTE COMO MARCO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. Nos casos de seguro obrigatório DPVAT, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a previsão do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, a prescrição será trienal, contando-se o prazo a partir da data da ciência inequívoca da invalidez, no caso a data do evento danoso, face à ausência de provas documentais a instruir a peça inicial que demonstrassem dúvidas quanto à invalidez.DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 972.882-92 Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 972.882-9, oriundos da COMARCA DE LONDRINA - 7ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante: ROOSEVELT MOREIRA e apelada: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO ROOSEVELT MOREIRA interpôs recurso de apelação cível em face da sentença (fls. 90/96) que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, face ao reconhecimento da prescrição, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R$500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Demonstrando seu inconformismo, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 100/118), alegando, em suma: a) a inocorrência de prescrição, uma vez que, conforme a súmula 278 do STJ, o termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral e que, no caso em tela, ainda não foi constatada, posto que não foi realizada perícia pelo Instituto Médico Legal e elaborado o laudo conclusivo; b) que houve cerceamento de defesa, posto que a magistrada a quo proferiu sentença anteriormente a produção de prova pericial para atestar a existência e o grau da incapacidade permanente; c) que é ônus da parte ré comprovar o momento em que o segurado teve conhecimento da debilidade que o acomete; d) que deve ser aplicado ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de relação de consumo. Requer o apelante, portanto, a reforma da sentença, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 972.882-9 3 para que seja determinada a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja realizada prova pericial e, em não sendo este o entendimento, para que o presente recurso seja julgado nos termos dos artigos 555 a 556 do Código de Processo Civil. A apelada deixou transcorrer o prazo sem apresentar contrarrazões, conforme certidão de fls. 121. É o relatório. II - DECISÃO Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer do recurso de apelação. Por outro lado, a reiteração de pedido de concessão do benefício da assistência judiciária feita pelo apelante resta prejudicada a sua apreciação, pois já concedido tal benefício em primeira instância (fl. 19). A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 972.882-9 4 É o caso destes autos. Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido na data de 24/02/2005, que resultou em suposta invalidez permanente ao autor. A sentença foi de extinção do processo, com resolução de mérito, uma vez que foi reconhecida a prescrição da pretensão da parte autora, pelo que se insurge o requerente. Aduz o apelante a inocorrência da prescrição de sua pretensão, argumentando que somente no momento da ciência inequívoca de invalidez do autor é que se inicia a contagem do prazo prescricional, conforme a súmula 278 do STJ, o que ainda não ficou evidenciado, posto que não houve realização de perícia definitiva e a elaboração do laudo conclusivo por médico perito competente. Com efeito, a Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que o termo inicial para contagem da prescrição é quando da ciência inequívoca da invalidez: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Em que pese o apelante sustentar que a ciência inequívoca de sua invalidez somente seria possível com a perícia, tal alegação não merece prosperar, máxime o apelante ter ajuizado ação para pleitear o pagamento de seguro em decorrência de invalidez, já sabendo, portanto, da sua existência. Deve ficar claro que o laudo do IML só pode interessar para aferição do termo inicial do prazo prescricional, se a invalidez não puder ser reconhecida pela parte por outra forma. Quer dizer: se a invalidez não se apresenta clara e inequívoca ao autor, o laudo inaugura o termo inicial. Mas somente nestes casos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 972.882-9 5 Supor o contrário, adotando-se tese mais benevolente é, em verdade, criar uma hipótese de imprescritibilidade. Isto porque, transcorrido o prazo prescricional, ao autor sempre (valendo-se do entendimento mais benevolente) será possível buscar um laudo atestando a invalidez, com início de novo prazo prescricional. Ademais, inexistem documentos que comprovem tratamento continuado a fim de reverter às lesões causadas pelo sinistro durante o período em que o autor não propôs esta demanda. Vale ressaltar que, incumbia ao autor comprovar eventual tratamento continuado que caracterizasse a dúvida quanto à invalidez, sendo que referida prova documental deveria instruir a peça inicial. Ocorre que os documentos anexados à exordial são referentes ao tratamento médico realizado pelo demandante por aproximadamente dois meses após o acidente (do dia 24 de fevereiro ao dia 12 de abril/2005), não havendo prova de que durante o período superior a cinco anos que decorreu até a propositura da presente demanda, o autor tenha buscado reduzir suas dificuldades físicas. Desta feita, não há como se aceitar que o conhecimento de sua invalidez só seria possível com a realização do laudo junto ao IML, restando afastada, por consequência, a tese de cerceamento de defesa. A jurisprudência desta Câmara assim se posiciona, conforme se observa: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 02/04/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 972.882-9 6 MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2008, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 21/05/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 819823-8 - Umuarama - Rel. Des. Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 02.02.2012). "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, CC. RECONHECIDA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO. 1. A prescrição deve começar a ser contada a partir do sinistro quando ausente qualquer relato sobre o tratamento a qual teve que se submeter o segurado ou demonstração de alguma causa de suspensão da prescrição, como o pedido administrativo. 2. O prazo para o beneficiário pleitear a cobrança da indenização de seguro DPVAT é o de três anos, conforme inteligência

do art. 206, §3º, IX, do Código Civil. 3. Os honorários advocatícios são devidos pela parte vencida se o Tribunal reforma sentença para julgar improcedente o pedido inicial, com a inversão do ônus da sucumbência. APELAÇÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 848972-1 - Xambrê - Rel. Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 26.01.2012). Assim sendo, o lapso prescricional se iniciou em 24/02/2005 e encerrou-se em 23/02/2008, conforme regra do artigo 206, § 3º, IX do Código Civil/2002. Portanto, como o presente feito só foi ajuizado em 04/07/2011, correta a sentença ao reconhecer a prescrição da pretensão do autor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 972.882-9 7 III - DISPOSITIVO Face ao exposto, nego seguimento ao recurso de apelação cível, porquanto a tese exposta está em manifesto confronto com a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça, bem com do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, XX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mantendo-se, por conseguinte a decisão proferida pela eminente Juíza de Direito Telma Regina Magalhães Carvalho. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 07 de novembro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0033 . Processo/Prot: 0973907-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/162370. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009579-67.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Jonas Palmeira dos Santos. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva. Apelado: Itau Seguros S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 973.907-5 COMARCA DE APUCARANA - 1ª VARA CÍVELAPELANTE: JONAS PALMEIRA DOS SANTOS APELADO: ITAU SEGUROS S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIORAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO PERITO. AFASTAMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL DA MATÉRIA RELATIVA À SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARCIALIDADE DO EXPERT. ÔNUS DO AUTOR.Considerando que a suspeição do perito é causa de nulidade relativa, deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber a parte interessada falar nos autos, ou seja, no momento seguinte à nomeação do perito judicial, sob pena de preclusão, conforme os artigos 138, §1º e 245, do Código de Processo Civil.DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 973.907-5, oriundos da COMARCA DE APUCARANA - 1ª VARA CÍVEL, em que PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 973.907-5 2 figuram como apelante: JONAS PALMEIRA DOS SANTOS e apelado: ITAU SEGUROS S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO JONAS PALMEIRA DOS SANTOS interpôs recurso de apelação em face de sentença (fls. 47/50) que julgou improcedente o pedido inicial de recebimento de seguro obrigatório DPVAT, em virtude de inexistir debilidade permanente no autor. Ante a sucumbência, condenou a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da requerida, estes fixados no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, posto a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Demonstrando seu inconformismo, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 55/61), alegando, em suma, que o médico-perito nomeado pelo Juízo a quo atuou com parcialidade na elaboração do laudo pericial (fls. 38), posto que o diagnóstico de inexistência de incapacidade permanente, como no caso em tela, ocorre com ampla frequência diante dos segurados cujo causídico é o mesmo do demandante, motivo pelo qual se faz necessária a anulação da referida perícia, a fim de que novo exame seja realizado junto ao Instituto Médico Legal. Outrossim, defende a inversão dos ônus sucumbenciais, cabendo a sua integralidade à parte ré e a condenação da seguradora ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20% (vinte porcento). Pugna o apelante pela anulação da sentença, com a determinação da baixa dos autos para regular prosseguimento do feito. Ainda, requer pela inversão dos ônus de sucumbência, com a condenação da ré ao pagamento da verba honorária em 20% (vinte porcento) a favor do patrono do autor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 973.907-5 3 A parte ré deixou transcorrer o prazo sem apresentar contrarrazões, conforme certidão de fls. 63 versos. É o relatório. II - DECISÃO Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer do recurso de apelação. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido na data de 22/10/2007, que resultou em susposta invalidez permanente ao autor. A sentença foi de improcedência, sendo o feito extinto com resolução do mérito, ao que se insurge o requerente. Argumenta o recorrente que o Sr. perito judicial Benjamim S. Tatesuji exerceu com parcialidade o encargo que lhe foi conferido (fls. 31), porquanto avaliou ausente qualquer espécie de incapacidade PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 973.907-5 4 permanente no demandante, seja total ou parcial, conclusão esta que se repete em todas as perícias realizadas pelo referido expert nos segurados que são clientes do advogado do autor no presente feito. Não obstante, assevera que o perito, na confecção do laudo, desconsiderou o episódio de readequação de função do requerente em seu trabalho, em razão de dores na execução dos movimentos e da perda de força, bem como omitiu os quesitos suplementares formulados pelo representante do apelante durante a perícia. Consigna-se que, nos termos do artigo 138, inciso III, do Código de Processo Civil, os motivos de suspeição que incidem sobre a atuação do magistrado também são aplicados ao perito. Assim, conforme o artigo 135, do mesmo diploma legal, reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do perito quando, in verbis: "I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 973.907-5 5 Faz-se hígido esclarecer, contudo, que diante da configuração de umas das hipóteses supra-aventadas, caberia a parte interessada arrazoar suspeição no momento em que teve oportunidade para se manifestar após a nomeação do expert, consoante artigo 138, § 1º, do Código de Processo Civil: "§1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; [...]". Compulsando-se os autos, verifica-se que o perito foi nomeado pelo Magistrado a quo em sede de audiência de conciliação (fls. 31), na qual estava presente a parte autora. Em que pese tenha tomado ciência da nomeação do perito, o demandante não manifestou oposição em momento oportuno, ao revés, concordou com a proposta de honorários periciais (fls. 34) e permitiu a realização da perícia, adiando a arguição de suspeição para momento posterior à conclusão do exame (fls. 40/43). Releva mencionar que a suspeição do perito é causa de nulidade relativa e, por isso, se sujeita à preclusão temporal, conforme determina o artigo 245, do Código de Processo Civil, in verbis: "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão". Considerando que a parte requerente deixou de argüir a suspeição em momento oportuno, anteriormente à realização do exame, a matéria passou a estar coberta pela preclusão. Não obstante, destaca-se que as alegações do autor não possuem lastro probatório suficiente a demonstrar que o perito Dr. Benjamim S. Tatesuji realizou o exame com juízo de valor pré-estabelecido, sem analisar realmente as limitações físicas do demandante e sem ponderar a informação por PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 973.907-5 6 este prestada de que fora manejado para outra função no seu trabalho, em virtude de dores no membro afetado pelo acidente automobilístico. De igual modo, inexiste qualquer prova evidenciando que o perito reproduzisse laudos de inexistência de debilidade permanente, após realizar exame médico nos demais segurados representados processualmente pelo causídico do autor. Consoante as lições de Humberto Theodoro Júnior, "Cada parte tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio" (Curso de Direito Processual Civil, Ed.Forense, pág. 455, vol I). Logo, incumbia ao autor/apelante demonstrar a incidência de qualquer das hipóteses de suspeição elencadas do artigo 135, do Código de Processo Civil, na atuação do perito, ônus do qual a parte não se desincumbiu, circunstância autoriza a conclusão de inexistência de suspeição do perito judicial. Sobre o tema, veja-se a doutrina abalizada do Prof. Egas Moniz de Aragão: "O melhor sem dúvida, é o que a lei adota em decorrência da aplicação da teoria do ônus da prova: autoriza o magistrado a julgar em desfavor daquele a quem incumbia produzir a prova necessária a convencê-lo e ou não o fez ou, embora fazendo-o, fê-lo insuficientemente e por isso não logrou o resultado pretendido (formar o convencimento do julgador)". (Exegese do Código de Processo Civil. Ed. Aide, vol. IV, tomo I, n. 55, p. 86). Neste diapasão, veja-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PERITO. SUSPEIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. REALIZAÇÃO. NOVA PERÍCIA. FACULDADE. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. I - Se a parte considerava o perito suspeito, deveria ter impugnado sua indicação na primeira oportunidade que PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 973.907-5 7 tivesse para falar nos autos (art. 138, § 1º, CPC). No caso, entretanto, assentiu tacitamente com a designação, tanto que depositou os honorários arbitrados. Precedentes. II - A realização de nova perícia constitui, em regra, faculdade do juiz, que é o destinatário da prova, cuja conveniência não é passível de revisão nesta instância, em razão da Súmula nº 7 do STJ. Agravo desprovido" (AgRg. no Ag. 500602/MG, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, julgado em 16/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 286). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PERITO. INCAPACIDADE TÉCNICA. ALEGAÇÃO SUSCITADA APÓS A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 245 do Código de Processo Civil, a declaração de nulidade relativa depende da iniciativa da parte interessada, devendo ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. 2. Arguição pelos autores da demanda da incapacidade técnica do perito sete meses depois de sua nomeação, após a publicação do laudo pericial que lhes foi desfavorável. 3. Manifesta a ocorrência de preclusão lógica e temporal. 4. Precedentes específicos desta Corte. 5. Agravo Regimental acolhido, dando-se provimento ao Recurso Especial e restabelecendo-se a sentença de improcedência" (AgRg. no REsp. 234371/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010). Destarte, considerando a ausência de provas da parcialidade do perito, bem como a preclusão da questão relativa à suspeição, não merece prosperar o apelo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, porquanto a tese exposta está em manifesto confronto com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, mantendo-se a respeitável decisão proferida pela eminente Juíza de Direito Márcia Pugliesi Yokomizo. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 07 de novembro de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0034 . Processo/Prot: 0974533-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/397271. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010416-90.2012.8.16.0129 Execução. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Aderildo Viana. Advogado: Marcos Gustavo Anderson. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A. em face de Aderildo Viana, em razão da decisão proferida em sede de execução de sentença (autos nº 10416/2012), a qual fixou os honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 10% sobre o valor da execução (fl. 57). A irresignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Defere-se a formação do presente recurso de agravo de instrumento, ressaltando-se que não há pedido de efeito suspensivo. 3. Intime-se o agravado, para apresentar resposta, em 10 (dez) dias. Dispensa-se a colheita de informação do juízo singular. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0035 . Processo/Prot: 0975396-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/403495. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000241 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Antônio Gomes de Brito, Catarina de Fátima Silva, Maria Castorina Nogueira dos Santos. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.396-0 COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE - VARA CÍVEL E ANEXOSAGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADOS: ANTÔNIO GOMES DE BRITO E OUTROS INTERESSADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.OFENSA AO ART. 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 975.396-0, oriundo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste, em que figuram como agravante: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS; agravados: ANTÔNIO GOMES DE BRITO E OUTROS; e interessada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificações nos autos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 975.396-0 2 I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, onde pugna pela reforma da decisão singular, sustentando: a) a remessa dos autos à Justiça Federal, face o interesse da Caixa Econômica Federal - CEF no feito; b) a redução da verba honorária arbitrada em R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por unidade habitacional; c) a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, eis que inexiste relação de consumo ao caso, em conformidade ao entendimento do art. 333, inc. I, do Código De Processo Civil, devendo ser o Fundo de Assistência Judiciária - FAJ responsável pelo pagamento dos honorários do perito. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil brasileiro pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 975.396-0 3 Examinando o presente feito, constata-se que a parte agravante não instruiu seu recurso com cópia do instrumento procuratório do advogado Alexandre Pigozzi Bravo, subscritor do presente agravo de instrumento. Logo, ausente um dos documentos obrigatórios para a interposição do recurso de agravo de instrumento, elencados no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, conclui-se que o recurso está deficientemente instruído, impossibilitando seu conhecimento. Oportuno elucidar, que à parte agravante incumbe o ônus de promover a correta instrução do recurso com as peças obrigatórias ao seu conhecimento, no caso em apreço, de cópia da decisão agravada, cópia da certidão de intimação, cópia das procurações das partes, bem como do comprovante de recolhimento do preparo recursal e do porte de remessa e de retorno. Neste diapasão, em casos análogos, este Tribunal assim já decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A COMPREENSÃO DA DECISÃO AGRAVADA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE RECURSO NÃO CONHECIDO. Além das peças reputadas obrigatórias, o Agravante tem o ônus de instruir o recurso com os documentos necessários e úteis à plena compreensão da matéria posta em debate no Segundo Grau de Jurisdição, dada à impossibilidade de juntá-los após a interposição do Agravo de Instrumento, sob pena de não conhecimento. RECURSO NÃO CONHECIDO" (TJPR - 9ª C. Cível - AI 750.681-4 - Rio Negro - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 26.05.2011). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 975.396-0 4 "AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS AO ADEQUADO ENTENDIMENTO DA CONTROVÉRSIA. INFRINGÊNCIA A PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Quando da interposição do agravo de instrumento, incumbe ao recorrente instruir o recurso com os documentos essenciais, e ainda, com os documentos facultativos, mas necessários à compreensão da controvérsia. Estando ausente algum dos documentos, não há que se falar em infringência ao art. 557 "caput" do CPC, ao negar seguimento" (TJPR - 15ª C. Cível - A 763.048-4/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 04.05.2011). Desse modo, percebe-se evidente ofensa à disposição do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil pela agravante, havendo de se negar seguimento ao agravo de instrumento, eis que manifestamente inadmissível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 525, inciso I, e 557, caput, do Código de Processo Civil e, ainda, no art. 200, inciso XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, por ser manifestamente inadmissível. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 975.396-0 5 À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular, mediante o sistema ?mensageiro?. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 31 de outubro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0036 . Processo/Prot: 0976272-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/119934. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002737-48.2010.8.16.0084 Reparação de Danos. Apelante: Francisco Valdecir Uchoa. Advogado: José Wilson dos Santos. Apelado: Janaina Fernanda dos Santos, Edna Silva do Amaral. Advogado: Antônio de Jesus Filho, José Marcelo de Jesus. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS OU DE QUE O APELANTE SEJA BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O art. 511 do CPC é expresso ao exigir demonstração do preparo da conta de custas recursais no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. 2. Apelação não conhecida. 1. Da decisão que julgou procedente o pedido incial (fls. 66/72) nos autos de ação de indenização em razão de acidente de trânsito (autos nº 2737/2010) proposta por Janaina Fernanda dos Santos e outra em face de Francisco Waldecir Uchoa, apelou, a parte ré, requerendo sua reforma. 2. A questão aqui posta para exame está a dispensar o processamento regular deste recurso, considerando os termos do artigo 557 do Código de Processo Civil: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante ao respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não se pode olvidar, também, o prestígio do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: O artigo 557 do CPC e seus parágrafos incidem quando da ascensão do recurso de agravo ao Tribunal. Consequentemente, o relator pode, monocraticamente, negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, independentemente da oitiva da parte adversa. (Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no Ag 643770/MG, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 21/08/2006 e REsp 714794/RS, Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/05). 3. O recurso não deve ser conhecido, em virtude de sua deserção. O preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso e consiste na efetivação, por parte do recorrente, do pagamento de encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto e que englobam as custas do processamento do recurso nos tribunais e os portes de remessa e retorno dos autos. O agravo de instrumento protocolado sem o comprovante do pagamento integral das respectivas custas é, pois, manifestamente inadmissível, devendo o seu seguimento ser negado de plano. Senão vejamos: "Preparo incompleto não é preparo. (STJ, AG 58944-7-RS, Min. Nilson Naves, j.1º.2.1995, DJU 3.2.1995, p. 1127)". Com efeito, o artigo 511 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 9.756/98, e expressamente determinou que o preparo deve ser comprovado pelo recorrente no ato de interposição do recurso. Isso porque não há nos autos a comprovação do pagamento das custas processuais com a interposição da presente apelação, o que constitui requisito essencial de admissibilidade do recurso que, em vista da sua inobservância, é deserto. Com efeito, o artigo 511 do CPC dispõe que: No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. É manifesta a leitura de interpretação jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VEÍCULO COM CHASSI ADULTERADO. APREENSÃO POLICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 4. O preparo é ônus da apelante e requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, sua inexistência implica em automática deserção, sendo defeso ao órgão de segundo grau conhecê-lo, conforme dispõe o art. 511 do CPC". (Ap. 810.520-6 Rel. Nilson Mizuta, 11/01/2012). Esta, aliás, é a lição que se extrai do processualista NELSON NERY JÚNIOR: "Preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte de remessa e retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicado ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso". (in "Códifo de Processo Civil Comentado", RT, 2004, pág. 962). Este também vem sendo o entendimento adotado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "A lei é expressa ao exigir a demonstração do pagamento do preparo no momento da interposição do recurso. Esse entendimento harmoniza com o fim pretendido pelo legislador da reforma processual, qual seja, o de agilizar os procedimentos. Ademais, tal diretriz se afina com o princípio da consumação dos recursos, segundo o qual a oportunidade de exercer todos os poderes decorrentes do direito de recorrer se exaure com a efetiva

interposição do recurso, ocorrendo preclusão cosumativa quanto aos atos que não o foram, como é o caso do preparo, por expressa exigêmcia do CPC 511". (STJ - 4ª T. - Ag 93904-RJ - Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - DJU, 19/12/96. p. 3101). No caso em tela, não há nos autos documento que comprove o preparo do recurso interposto pelo apelante, nem mesmo o porte de remessa, ou que este seja beneficiário da assistência judiciária gratuita. ASSIM SENDO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO, NÃO SE CONHECE DO PRESENTE RECURSO. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONVOCADA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2° GRAU

0037 . Processo/Prot: 0976897-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/159274. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0079430-89.2010.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Reginaldo Marcelo Fernandes. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Baixa em diligência.

Baixem à origem para oportunizar ao autor o oferecimento de contrarrazões. Intimem-se. Prazo: 10 dias. Curitiba, 26 de outubro de 2.012. Des. LUIZ LOPES Relator

0038 . Processo/Prot: 0977088-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/410316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0066619-05.2011.8.16.0001 Revisional. Agravante: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno, Urieli Aureth Kulaitis Ieger. Agravado: Odair Batista Eduardo. Advogado: Luiz Marlo de Barros Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. MBM Seguradora S/A agrava de instrumento em face da decisão de fls.121/124 (150/153-TJ), proferida nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), sob n.0066619-05.2011.8.16.0001, proposta por Odair Batista Eduardo, que saneou o feito, aplicou o Código de Defesa do Consumidor e inverteu o ônus da prova, deferiu prova pericial, nomeou perito e ordenou que a ré efetue o depósito dos honorários periciais. Objetiva a agravante a reforma da decisão recorrida para que seja afastada a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova e, ainda, que o custeio da perícia fique ao encargo do agravado. Postula a concessão do efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso. De uma breve análise das razões recursais e seus fundamentos, entendo que a parte agravante faz jus à concessão do efeito perseguido, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo sobre a questão pelo Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 05 de novembro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0039 . Processo/Prot: 0977431-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/409032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0023021-64.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Leandro Alves da Silva, Michael Adalberto José Texeira,. Advogado: Mariana Paulo Pereira, Elidiane Rodrigues Araújo. Agravado: Centauro Vida e Previdência S.a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.431-2 DA 21ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: LEANDRO ALVES DA SILVA E OUTRO AGRAVADO: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocados pelos agravantes (fls. 03/06-v), atribuo, por ora, efeito suspensivo ao recurso até o pronunciamento definitivo pela Câmara, com fundamento nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se a agravada, através de seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 01 de novembro de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0040 . Processo/Prot: 0977771-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/154544. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003012-14.2009.8.16.0025 Cobrança. Apelante (1): Josias Pereira da Silva, Maria Aparecida Carvalho da Silva. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini. Apelante (2): Seguro Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta, Flávia Balduíno da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Converto o julgamento em diligência. Em análise ao presente feito, extrai-se que a seguradora-apelante não promoveu a juntada de instrumento procuratório em prol dos causídicos que firmaram os substabelecimentos colacionados aos autos (fls. 54/57). Destarte, intime-se-a para que, em 10 (dez) dias promova a regularização de sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, bem como de serem considerados inválidos os demais atos processuais praticados. Diligências necessárias.

0041 . Processo/Prot: 0978334-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/411887. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001493 Indenização. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Mariana Piovezani Moreti, Wylton Carlos Gaion. Agravado: Edilene da Silva Rodrigues Cia. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani, Ana Carolina Silveira Buzingnani. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Itaú Unibanco S/A agrava de instrumento em face da decisão de fl. 23-verso/TJ, proferida em ação indenizatória por danos morais, autuada sob o n. 1493/08, proposta por Edilene da Silva Rodrigues CIA. em seu desfavor, que deferiu a antecipação de tutela recursal pleiteada pela autora, para o fim de determinar que a ré se abstenha de inserir o nome da requerente em órgãos de restrição ao crédito, bem como de promover-lhe protestos e execuções, determinando, ainda, a exclusão dos apontamentos já efetuados no SPC e SERASA, em relação ao débito em discussão na demanda, sob pena de astreintes no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento. Primeiramente, sustenta a agravante a nulidade da r. decisão, vez que ultra petita, tendo em vista a ausência de pleito, pela autora, da aplicação de multa. Noutro ponto, sustenta ser simples mandatária, portadora de boa-fé de duplicada, não sendo a responsável pelo negócio jurídico realizado entre a autora e a empresa Paulinor Comércio de Alimentos Ltda., tendo a instituição financeira apenas recebido, para cobrança, os títulos da referida empresa. Alega, ainda, a inaplicabilidade de astreintes, vez que não se trata de obrigação intuitu personae, alternativamente, requer a redução da referida multa. Ao final, arguiu a ausência de demonstração dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, pleiteando o efeito suspensivo da decisão agravada. 2 Considerando o entendimento manifestado na decisão agravada, indefiro o efeito postulado ao recurso, pois ausente demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão atacada até o pronunciamento Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz singular para que preste as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). Intime-se a parte agravada para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 05 de novembro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0042 . Processo/Prot: 0978361-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/162494. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017310-86.2010.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Pluma Conforto e Turismo Sa. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Apelado: Gastroclínica Cascavel Ltda. Advogado: Carmela Manfroi Tissiani. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Converto o julgamento em diligência. Em análise ao presente feito, extrai-se que o advogado da apelante Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida (OAB/PR nº 30.715) não promoveu a juntada de instrumento procuratório ou substabelecimento em seu favor. Destarte, intime-se a apelante para que, em 10 (dez) dias promova a regularização de sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação interposto. Diligências necessárias.

0043 . Processo/Prot: 0978480-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/412149. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002918-25.2011.8.16.0113 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adair Petroncini, Aparecida Conceição da Silva Paião, Domingos Marcos Alonso, Edna Cypriani, Edite Grudtner Wurzler, Euclides Francioli, Gildo Barbosa da Silva, Márcio Alexandre de Souza, Marico Sukekawa, Miguel Arcanjo de Brito, Osvaldo Avancini. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Agravado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Beatriz Fonseca Donato. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fls. 275/278 TJPR, proferida nos autos de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária, autuada sob nº 595/2011, que determinou o desmembramento do feito, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal, em relação aos autores detentores de apólice pública (ramo 66), ora agravantes, e o prosseguimento na Justiça Estadual, no tocante ao autor vinculado à apólice privada (ramo 68). II. Considerando a controvérsia existente nos Tribunais sobre a competência para julgamento de ações de Responsabilidade Obrigacional Securitária, há possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação às partes com a tramitação do processo em foro incompetente, desse modo, a fim de evitar tumulto processual, justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao presente até o pronunciamento definitivo da Câmara. III. Outrossim, recentemente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.102.467/RJ, adotando uma interpretação lógico-sistemática do Código de Processo Civil, e de acordo, especialmente, com os princípios da instrumentalidade das formas e da inafastabilidade do controle jurisdicional, passou a entender que, na formação do Agravo de Instrumento, ausente peça necessária para a compreensão da questão posta a deslinde, deve o Julgador indicá-la e intimar o recorrente para juntá-la aos autos. IV. Diante disso, determino a intimação dos agravantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, complementem o instrumento, juntando aos autos a cópia integral da manifestação da Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 575/578 dos autos nº 595/2011, tendo em vista que ausente a fl. 06 da referida petição, conforme verifica-se às fls. 270/273 TJPR do presente instrumento, a qual se mostra imprescindível à apreciação da controvérsia, tanto que foi utilizada pelo Magistrado a quo para fundamentar a decisão recorrida. V. Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz a quo acerca do teor dessa decisão. VI. Após, voltem conclusos. Curitiba, 01 de novembro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0044 . Processo/Prot: 0978495-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/412266. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000738 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante:

Fulvia Cristina Bariani. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Cuida-se de Agravo de Instrumento voltado contra a decisão de fls. 744/747 TJPR, proferida nos autos de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária, autuada sob o nº 738/2007, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, uma vez que, em se tratando de apólice pública do seguro habitacional - ramo 66, existe interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União Federal na lide, a ensejar o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Insurge-se a agravante contra referida decisão, alegando, em síntese, a inaplicabilidade da Lei nº 12.409/2011, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes é ato jurídico perfeito e acabado, cujos efeitos estão condicionados à lei vigente no momento de sua celebração. Sustenta, 2 ainda, que não há comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS -, inexistindo interesse da Caixa Econômica Federal e da União Federal na lide, a ensejar o deslocamento da competência para a Justiça Federal. II. A questão discutida nos autos versa acerca da competência para o processamento e julgamento das ações em que se discute a obrigação securitária decorrente de contratos firmados pelo Sistema Financeiro de Habitação. Pois bem. Os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. A Lei nº. 12.409/2011 passou a autorizar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal, a assumir todos os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH (art. 1º, incisos I e II). 3 Ao lado disso, a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo, desde que o contrato de seguro seja do ramo 66, isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que nos feitos em que houver contratos de seguro que comprometem recursos do FCVS, existe interesse jurídico a amparar a intervenção da CEF no processo. Confira-se: "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66)(REsp 1.091.393/SC, Min. Nancy Andrighi, Julg. 10/12/2012) Portanto, será da Justiça Federal a competência para julgamento dos feitos em que os contratos de seguro comprometem recursos do FCVS, diante do potencial interesse da CEF, na qualidade de 4 administradora do referido Fundo, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal1. Conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrito, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias, restringe-se ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual as apólices públicas eram garantidas pelo FCVS. Dentro deste panorama, cumpre aferir se há prova documental apta a ensejar o deslocamento da competência para a Justiça Federal. No caso, o documento de fl. 53 TJPR comprova que o Contrato de Promessa de Compra e Venda referente ao imóvel em questão, se deu em 28 de maio de 1980. Por sua vez, o comprovante da apólice de seguro habitacional estipulada pelo BHN data de 01 de novembro de 1985 (fl. 54 TJPR). Destarte, mostra-se desnecessária a intervenção da CEF ou da União no feito, sendo da Justiça Estadual a competência para processamento da lide. Este entendimento está pacificado nesta colenda 10ª Câmara Cível, a exemplo dos recentes 1 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 5 julgados: Apelação cível. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Agravo retido. Incompetência material. Reconhecimento. Apólice pública (ramo 66). Deslocamento para a Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Sentença cassada. Agravo retido provido. Recursos de apelação n.s 1 e 2 prejudicados. Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que as apólices, no caso dos autos, são públicas (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 881948-9 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 23.08.2012) AGRAVO DE INTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA MP 1671/1998. SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DE FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 6 (TJPR - 10ª C.Cível - AI 909511-2 - Assaí - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 23.08.2012) III. Ex positis, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida, eis que manifestamente em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, reconhecendo a competência da Justiça Estadual para julgar o processo. Comunique-se ao MM. Juiz a quo, com urgência, o teor dessa decisão. Intimem-se e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. Curitiba, 05 de novembro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0045 . Processo/Prot: 0978584-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/410178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001692 Indenização. Agravante: Arauco do Brasil Sa. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Agravado: Jurandir Mendes Correa, Levir Pinheiro (maior de 60 anos), Liliane Mendes, Lindamir Alves, Lourival Soares, Luciana Pereira do Rosário, Luiz Veiga dos Santos, Manoel Lopes, Manoel Sabino Ribeiro, Marcelo das Neves Batista. Advogado: José Silvio Gori Filho. Interessado: Momentive Química Indústria do Brasil Ltda. Advogado: Maria Helena Leonardi Bastos. Interessado: Synteko Produtos Químicos Sa. Advogado: Newton Domingues Kalil, Fernando Baum Salomon, Marcelo Pedroso Ilarraz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Arauco do Brasil S/A. (DYNEA Brasil S/A.) agrava de instrumento em face da decisão de fls.1296/1304-TJ, proferida em ação indenizatória, autuada sob o n. 1692/2007, proposta em face de Momentive Indústria do Brasil Ltda.(Borden Química Indústria e Comércio Ltda./Hexion Indústria e Comércio Ltda.) e Synteko Produtos Químicos S/A. que, entre outras determinações, afastou as preliminares de ilegitimidade ativa e de denunciação da lide. Objetiva a agravante a reforma da decisão agravada, a fim de que seja admitida a denunciação da lide da empresa Methanex Chile Limited (vendedora da mercadoria e afretadora) e reconhecida a ilegitimidade ativa, ante a falta de comprovação pelos autores/agravados da sua condição de pescador. Sem pedido de efeito, defiro o processamento do agravo. Oficie-se ao MM. Juiz singular para que preste as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). Intimem-se os agravados e os interessados para que ofereçam resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 1º de novembro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0046 . Processo/Prot: 0978652-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/399640. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007357-18.2007.8.16.0017 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Denilce Aparecida Bueno da Silva, Edson Afonso de Carvalho (maior de 60 anos), Ildebrando Delfino Alves, João Fermino, João Lima, José da Silva Oliveira (maior de 60 anos), José Roberto Contini, Lauridia Aparecida Bento de Lima. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a apelante Caixa Seguradora S/A para que, em 30 (trinta) dias, comprove se os contratos de seguro adjetos aos pactos de mútuo em discussão neste feito se referem ao ramo 66 ou ramo 68. Oportunamente, conclusos.

0047 . Processo/Prot: 0978708-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/378817. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002844-70.2009.8.16.0038 Usucapião. Apelante: A Brandalize & Companhia Ltda. Advogado: Sandra Siomara Borba, Marcello Trajano da Rocha. Apelado: João Carlos de Souza. Advogado: Adriana Cichella Goveia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: A redistribuição.

Cód. 1.07.030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 978.708-2 FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOSAPELANTE: A BRANDALIZE & CIA LTDA APELADA: JOÃO CARLOS DE SOUZA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Trata-se de recurso de apelação cível da sentença que julgou procedente o pedido inicial formulado em ?ação de usucapião extraordinário?, que veio distribuído a esta Câmara como sendo matéria referente a seguro (fls. 482/483). Em suma, é o relatório. Como reiteradamente decidido pela Seção Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, "A competência das Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça é determinada em face da especialização das matérias cíveis, em razão da causa de pedir e do pedido principal" (DCC 0402183-0/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 15.06.2012). Conforme o artigo 90, inciso IV, alíneas "a", "b" e "c", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, compete a este órgão o julgamento de: "a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo; b) ações relativas a condomínio em edifício; c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive execuções dele derivadas e ações decorrentes de plano de saúde". Ocorre por se tratar de ação que objetiva a declaração de usucapião o pedido inicial e sua respectiva causa de pedir formulados nesta ação envolvem a discussão de matéria alusiva à posse, de modo que o presente recurso não guarda relação com seguro. Por outro lado, de acordo com o art. 90, inciso VII, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, compete a 17ª e 18ª Câmaras Cíveis o julgamento de "ações relativas ao domínio e à posse pura, excetuadas quanto a estas as decorrentes de resolução e nulidade de negócios jurídicos". Diante disso, declino da competência e determino a remessa do presente recurso à Seção competente para que sejam os autos redistribuídos entre às 17ª e 18ª Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, consoante o artigo 90, VII, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ao Chefe da Seção de Distribuição para que oriente seus subordinados a observarem atentamente as normas de Competência do Regimento Interno desta Corte. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 08 de novembro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0048 . Processo/Prot: 0978796-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/414645. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000377 Indenização. Agravante: Centro Medico Santa Catarina Ltda. Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Nástia Catarina Xavier Costa, Vanessa Costa Xavier Accorsi. Agravado: Dolores Alves Cordeiro de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.796-2 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA LONDRINA AGRAVANTE: CENTRO MÉDICO SANTA CATARINA LTDA AGRAVADO: DOLORES ALVES CORDEIRO DE OLIVEIRA RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocados pela agravante (fls. 03/26), atribuo, por ora, efeito suspensivo ao recurso até o pronunciamento definitivo pela Câmara, com fundamento nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se a agravada, através de seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 01 de novembro de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0049 . Processo/Prot: 0979016-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/416322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0052993-50.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Irb Brasil Resseguros Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Laura Furman Varella. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Alceu Preisner Junior. Interessado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Brüning, Eduardo Brüning, Fernanda Ribeirete de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.016-3 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A AGRAVADA: LAURA FURMAN VARELLA INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR I - Recebo o feito na modalidade de instrumento. II - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal. III - Requisitem-se informações ao eminente juízo agravado, nos termos do inciso IV do art. 527 do CPC, inclusive quanto ao cumprimento da regra contida no art. 526 do Código de Processo Civil, encaminhando cópia deste despacho, mediante o sistema ?mensageiro?. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 05 de novembro de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0050 . Processo/Prot: 0979046-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/410665. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0032697-73.2012.8.16.0021 Cobrança. Agravante: Vagner Junior Martins. Advogado: Ricardo Zanlorenzi Ceranto, Jonathan Michelson Esteves. Agravado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.046-1 COMARCA DE CASCAVEL - 4ª VARA CÍVELAGRAVANTE: VAGNER JUNIOR MARTINS AGRAVADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.INDEFERIMENTO. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A AFASTAR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS.REFORMA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO E AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 979.046-1, oriundos da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que figuram como agravante: VAGNER JUNIOR MARTINS e agravada: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, com qualificações nos autos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 979.046-1 2 I - RELATÓRIO Na decisão agravada de fls. 43-TJ, proferida em ação de cobrança sob nº 32697-73.2012.8.16.0021, o julgador singular indeferiu os benefícios da assistência judiciária. Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que a declaração de hipossuficiência financeira é instrumento hábil para autorizar a concessão dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, e conforme a posição já pacificada na jurisprudência. Assim sendo, pretende o provimento do agravo para reformar a decisão singular, concedendo-se o benefício da assistência judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50. É o relatório. II - DECISÃO A questão objeto do agravo, diz respeito à possibilidade e necessidade da concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita à parte agravante. Como é sabido, o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, consagra o benefício da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, amparado pelo direito de acesso ao judiciário, garantia esta também com foro constitucional e extensiva às pessoas jurídicas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 979.046-1 3 O caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família, não se impondo o dever de comprovar ser extremamente hipossuficiente economicamente. Acrescente-se, ainda, que da interpretação do § 1º, do mesmo artigo supra, deflui-se haver presunção de veracidade de tal declaração e, por esta razão, o deferimento da gratuidade, por ora, é medida que se impõe, pois se deve levar em consideração todo o amplo aspecto relativo à sua própria manutenção, que não pode ser prejudicada, sendo esta a intenção da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza" (AgRg no Ag 1.345.625/SP, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011). "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo (AgRg nos EDcl no Ag PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 979.046-1 4 728.657/NANCY)" (AgRg no Ag 773.951/SP, Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 19.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 294). Em que pese o respeitável posicionamento adotado pelo eminente juiz singular, extrai-se, no presente caso, que não há fatos que possibilitem afastar a presunção de que a parte autora não possua condições de arcar com os ônus sem prejuízo de seu respectivo sustento. Verifica-se na hipótese que o autor exerce o ofício de mecânico industrial, estando atualmente desempregado (fls. 49-TJ), tendo sofrido acidente automobilístico em 01/05/2011, fato este que resultou em lesões a sua pessoa, como atestam os documentos de fls. 27/36-TJ. Importante mencionar, ainda, que em casos como o presente, envolvendo a cobrança de indenização relativa a seguro DPVAT, costumeiramente as partes seguradas são beneficiadas com a assistência judiciária em face dos diversos gastos probatórios necessários para a devida resolução dos feitos, impondo-se, assim, até prova em contrário, o deferimento do presente pedido. Destarte, determino a reforma da decisão vergastada, para conceder provisoriamente à parte agravante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, ressalvando-se a possibilidade da parte adversa impugnar o benefício pela via processual adequada. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão recorrida, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 979.046-1 5 conceder provisoriamente os benefícios da assistência judiciária à parte agravante. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular pelo sistema "mensageiro". Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 31 de outubro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0051 . Processo/Prot: 0979200-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/413632. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001104 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Lúcia Maria da Silva, Luiz André Venturini, Luiz Carlos Tome, Luiza Florencia de Morais. Advogado: Roberto Eduardo Lago. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinatto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.200-5 COMARCA DE LONDRINA - 2ª VARA CÍVELAGRAVANTES: LÚCIA MARIA DA SILVA E OUTROS AGRAVADA: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A INTERESSADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ATINENTE À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL. MANIFESTAÇÃO POR PARTE DA CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO SENTIDO DE QUE OS AUTORES DETÉM OS PACTOS DE SEGUROS ADJETOS AOS CONTRATOS DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS (RAMO 66). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363-SC. PRECEDENTES DESTA CÂMARA.NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO NOS CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAAgravo de Instrumento nº 979.200-52 Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 979.200-5, oriundos da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram como agravantes: LÚCIA MARIA DA SILVA E OUTROS; agravada: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A; e interessada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 475 (511-TJ) proferida nos autos de ação de responsabilidade obrigacional securitária sob nº 1.104/2008, onde se rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo-se a decisão singular que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que não se aplica a Lei nº 12.409/11, bem como que por ocasião da contratação do seguro inexistia a previsão de utilização de dinheiro público em eventual indenização, não se vislumbrando motivos a ensejarem o comprometimento de recursos do FCVS, razão pela qual deve ser mantida a competência da Justiça Estadual para julgamento do feito. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo para suspender a decisão de primeiro grau até julgamento deste Agravo pelo Colegiado e, ao final, seja dado provimento ao recurso para

manter a competência da Justiça Estadual. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 979.200-5 3 II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Cuida-se de agravo de instrumento promovido por LÚCIA MARIA DA SILVA E OUTROS em desfavor de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, no qual os agravantes demonstram inconformismo com a decisão singular que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Alegam os agravantes que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve integrar a lide como litisconsorte necessária, sendo esta, todavia, a tese da seguradora, porquanto a empresa pública em questão seria administradora do FCVS, havendo, consequentemente, interesse da União na causa, motivo pelo qual a competência deve ser deslocada para a Justiça Federal. Interessante observar que o Superior Tribunal de Justiça admitiu, recentemente, a possibilidade da Caixa Econômica Federal e da União participarem dos feitos análogos ao presente, desde que restasse demonstrado o comprometimento de recursos do FCVS. Tal posicionamento se pauta em uma análise histórica PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 979.200-5 4 do Seguro Habitacional da qual se conclui que entre os anos de 1998 e 2009, admitia-se a cobertura securitária tanto pela Apólice Pública quanto por apólices privadas, desvinculadas do SH/SFH. Vale transcrever excertos do voto proferido pela Ministra Maria Isabel Gallotti, relatora dos embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, contra acórdão que negou provimento ao Recurso Especial nº 1.091.363-SC: "[...] Com a privatização do IRB, foram transferidas para a CEF as atividades administrativas e os recursos do Seguro Habitacional. A Portaria 243/MF, de 28.7.2000, estabeleceu o modelo vigente do SH/SFH. Segundo este modelo, os agentes financeiros recolhem mensalmente os prêmios dos mutuários, deduzem seu próprio percentual de remuneração (1,6%), repassam o saldo às seguradoras no primeiro dia útil subsequente ao mês de competência dos prêmios (art. 9º). O valor desses prêmios deverá ser utilizado pela seguradora para pagamento de sinistros a ser efetuado no segundo mês subsequente ao de referência (art. 10). Havendo superávit (prêmios em valor superior à soma dos sinistros com o valor das remunerações dos agentes financeiros e das seguradoras), deverá ser repassado pelas seguradoras à CEF (art. 11), que processará o ajuste final do movimento operacional, creditando à conta do FESA/FCVS o superávit da apólice se houver, após a recomposição do saldo da reserva técnica (art. 13, §1º). Não sendo o valor dos prêmios suficiente para pagamento dos sinistros do período, a seguradora solicitará à CEF a complementação, o que será atendido, observada a seguinte ordem: recursos da conta movimento, recursos da reserva técnica e, por fim, recursos do FCVS (art. 12, §§ 2º e 3º). [...] A generalidade dos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH era vinculada à apólice pública do SFH, de contratação obrigatória. A partir da edição da MP 1.671/98 (reeditada como MP 2.197-43, de 24.8.2001 e revogada pela MP 478/2009), passou a ser admitida a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 979.200-5 5 cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação tanto pela Apólice Pública, quanto por apólices de mercado, desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º, assim redigido: "Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente." Esclarece a União, em sua manifestação à fl. 494v, que o seguro habitacional vinculado a apólice de mercado integra, na denominação da SUSEP, o "Ramo 68". Por outro lado, a apólice do Seguro Habitacional do SFH, a única possível no SFH até a edição da MP 1.671/98, compreende o "Ramo 66". A MP 478, de 29.12.2009, proibiu, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de Apólice Pública (SH/SFH). A responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices em vigor foi transferida diretamente ao FCVS, tendo a CEF/União assumido o patrocínio das ações nas quais a seguradora figurava no polo passivo. Entre as fontes de recursos do FCVS, passou a ser arrolada também a "recuperação de valores decorrentes de ações judiciais e importâncias relativas a prêmios e a glosas remanescentes do SH/SFH (...)" (Decreto-lei 2.406/88, art. 6º, VI, com a redação dada pela MP 478/2009). O prazo de vigência da referida medida provisória foi encerrado em 1.6.2010, conforme Ato Declaratório do Presidente do Congresso Nacional nº 18/2010. As relações jurídicas decorrentes do disposto na medida provisória mencionada conservam-se por ela regidas por força do disposto no §11, do art. 62, da CF. Em 26.11.2010 foi editada a MP 513, recentemente convertida na Lei 12.409/11 (DOU 26.5.2011), reafirmando a extinção da Apólice do SH/SFH; autorizando o FCVS, administrado pela CEF, a assumir todos os PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 979.200-5 6 direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados na extinta Apólice do SH/SFH. Os contratos de financiamento atualmente celebrados contam com apólices de seguro privadas, sem a possibilidade de cobertura por apólice pública. No período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, foi, todavia, admitida a cobertura securitária de financiamentos firmados no âmbito do SFH tanto pela Apólice Pública, quanto por apólices de mercado (Apólices Privadas). [...] Era possível decidir, a partir de 1998 e até a extinção de tal forma de contratação em dezembro de 2009, se a apólice a ser estipulada, em cada contrato de mútuo, seria pública ou privada. A Apólice Pública é linear; os mutuários/segurados mais novos pagam a mesma importância que os mais velhos. Na Apólice Pública (SH/SFH), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, efetuando, juntamente com as seguradoras, o controle dos prêmios emitidos e recebidos, bem como das indenizações pagas. O eventual superávit dos prêmios é fonte de receita do FCVS; em contrapartida, possível déficit será coberto com recursos do referido Fundo; seu regime jurídico é de direito público. Na Apólice Privada, o risco da cobertura securitária é da própria seguradora e a atuação da Caixa, agente financeiro, é restrita à condição de estipulante na relação securitária, como beneficiária da garantia do mútuo que concedeu; o regime jurídico é próprio dos seguros de natureza privada. [...]" (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel.: Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011 - destaquei). Seguindo a linha de raciocínio observada pela Corte Superior, nota-se que a Caixa Econômica Federal só poderá intervir no feito caso PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 979.200-5 7 restar comprovado se tratar de cobertura securitária por Apólice Pública, em virtude de ser possível à seguradora solicitar-lhe a complementação do valor da indenização securitária, em flagrante comprometimento de recursos do FCVS. A Caixa Econômica Federal manifestou às fls. 457/459 (fls. 492/494-TJ) possuir interesse em participar da ação, haja vista que, em verificação aos seus sistemas, teria constatado que todos os autores detém contrato de seguro adjeto ao pacto de mútuo vinculado ao "Ramo 66" do SH/SFH, portanto, com necessidade de intervenção da referida instituição financeira. Assim, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para intervir na lide, é aplicável ao caso a disposição contida no art. 5º da Lei nº 9.469/97, por existir interesse da União no julgamento desta causa, devendo, por conseguinte, ser declinada a competência para processo e julgamento à Justiça Comum Federal. Igualmente, este vem sendo o posicionamento adotado por este Órgão Colegiado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR - 10ª C. Cível - AI 852435-2 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 31.05.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCABÍVEL INCIDENTE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 979.200-5 8 DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. INCABÍVEL. POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO E ANÁLISE PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO" (TJPR - 10ª C. Cível - AI 823227-5 - Cidade Gaúcha - Rel.: Juíza Subst. em 2º Grau Denise Antunes - Unânime - J. 24.05.2012). Desse modo, nego seguimento ao presente recurso, com a manutenção da decisão singular, que declinou a competência para processamento e julgamento da ação principal à Justiça Federal. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente em confronto com a posição jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.091.363-SC) e, em consequência, mantenho a declinação de competência para processamento e julgamento da ação principal, remetendo-se os autos à Justiça Federal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão, mediante o sistema ?mensageiro?. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 06 de novembro de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0052 . Processo/Prot: 0979395-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/422522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0039247-47.2012.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Bradesco Auto Re Seguros Sa. Advogado: Darcio Jose da Mota, Adriano Henrique Göhr. Agravado: Cocelpa Companhia de Celulose e Papel do Paraná. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Simony de Souza Vicentin. Interessado: Aon Holdings Corretores de Seguros Ltda. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Fábio José Possamai. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.395-9 DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: BRADESCO AUTO RE SEGUROS S/A AGRAVADO: COCELPA COMPANHIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ INTERESSADO: AON HOLDING CORRETORES DE SEGUROS LTDA. RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocados pela agravante (fls. 03/28), atribuo, por ora, efeito suspensivo ao recurso até o pronunciamento definitivo pela Câmara, com fundamento nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se a agravada, através de seu procurador, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 31 de outubro de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator nf

0053 . Processo/Prot: 0979448-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/416094. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002027-39.2012.8.16.0090 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Jean Carlos Fortunato, Julia Beatriz Fortunato, Walderli de Almeida Fortunato. Advogado: Valdecir Carlos Trindade. Agravado: Hetor Ottoni Alcântara

Costa, Dino de Souza Costa. Advogado: Jair Ancioto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.448-5 VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IBIPORÃ AGRAVANTES: JEAN CARLOS FORTUNATO E OUTROS AGRAVADOS: HETOR OTTONI ALCÂNTARA COSTA E OUTRO. RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 09-TJ, proferida nos autos da ação de indenização nº 2.027/2012, que indeferiu a expedição de ofícios para comunicar ao Registro de Imóveis e ao DETRAN, o bloqueio de bens imóveis e de veículos existentes em nome dos agravados, deferido em antecipação de tutela. Em suas razões, os agravantes sustentam, em resumo, que: a) seu esposo e pai, Osmar Fortunato, faleceu, em 28.01.2012, em acidente automobilístico causado por veículo de propriedade do primeiro agravado; b) objetivando garantir bens para futura execução, propuseram medida cautelar para "o bloqueio do veículo causador do sinistro e de outros bens imóveis que o primeiro Agravado possui" (fl. 06); c) ocorre que, por não terem ajuizado a ação principal dentro do prazo de 30 dias preconizado pelo artigo 806, do Código de Processo Civil, a cautelar foi extinta sem resolução de mérito; d) ao ingressarem com a indenizatória, porém, pleitearam a antecipação de tutela no sentido de obter novo bloqueio de veículos e de imóveis, o que foi deferido pelo Juízo a quo; e) quando solicitaram, contudo, a expedição de ofícios para seu cumprimento, o Magistrado indeferiu a providência "em face da decisão proferida nos autos apensos de n. 736/2012 (Medida Cautelar Inominada)" (fl. 07); f) ocorre que, "mesmo julgada extinta a ação cautelar inominada, a antecipação da tutela concedida na ação principal jamais poderia ser afetada, pois se trata de medida distinta e procedimentos autônomos e independentes" (fl. 07). II. Não há pedido de efeito suspensivo. Acolho o processamento deste recurso, valendo anotar que a necessidade de processá-lo sob a forma de instrumento, decorre da própria natureza da decisão agravada. III. Solicitem-se informações ao Juiz da causa. IV. Intimem-se os agravados, por meio de seu procurador, via Diário da Justiça, para que respondam, querendo, no prazo de 10 dias. V. Com a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 05 de novembro de 2012. DES. LUIZ LOPES Relator

0054 . Processo/Prot: 0979952-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/416869. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000928-68.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Levi da Luz dos Santos. Advogado: Rodrigo da Costa Gomes, Walter Bruno Cunha da Rocha. Agravado: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. Levi da Luz dos Santos agrava de instrumento em face da decisão de f.35 (122-TJ), que rejeitou embargos de declaração opostos da decisão que julgou procedente pedido alternativo formulado em exceção de incompetência (n.12033/12), oposta em ação de cobrança de seguro obrigatório- DPVAT (n.928/12), para determinar a remessa do processo principal para uma das Varas Cíveis da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Em preliminar, aponta o agravante a existência de contradição na decisão, pois houve remessa dos autos para o domicílio do réu em São Paulo e na conclusão está que a remessa se deu para o Rio de Janeiro. Afirma o agravante que a sede da seguradora agravada situa- se em Londrina e que a prerrogativa de eleição de foro compete ao autor, nos termos do art.94, "caput" e §1º do CPC. Esclarece que reside em Reserva/PR e se mantida a remessa ao RJ será prejudicado, pois não poderá deslocar-se de Estado para submeter-se a perícia, necessária nestes casos. Alega o recorrente que não há incompetência relativa da Comarca de Londrina para julgamento da demanda, uma vez que a seguradora tem sucursais nesta cidade e ainda a escolha deste foro não prejudica a defesa. Pugna o agravante pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento para declarar a 5ª Vara Cível de Londrina como competente para processar e julgar a demanda. 2 De uma análise perfunctória das razões recursais, entendo que a agravante faz jus à concessão do efeito perseguido, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo sobre a questão pelo Colegiado. Assim, defiro o efeito suspensivo ao recurso. Oficie-se ao MM. Juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). Intime-se a agravada para que apresente resposta, no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 05 de novembro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0055 . Processo/Prot: 0980489-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/417000. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003103-32.2009.8.16.0049 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Neide Aparecida de Oliveira Meira. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Interessado: Maria do Carmo Burato. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.489-3 COMARCA DE ASTORGA - VARA ÚNICAAGRAVANTE: CAIXA SEGURADORA S/A AGRAVADOS: NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA MEIRA E OUTRO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL.HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. REDUÇÃO.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 980.489-3, oriundos da Vara Única da Comarca de Astorga, em que figuram como agravante: CAIXA SEGURADORA S/A e agravados: NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA MEIRA e MARIA DO CARMO BURATO, com qualificações nos autos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 980.489-3 2 I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 10/11-TJ) proferida em Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária sob nº 3103-32.2009.8.16.0049, que, entre outros, fixou os honorários periciais em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Tempestivamente, a agravante interpôs o presente, pugnando, em síntese, pela reforma da decisão, com fins de redução do valor arbitrado a título de honorários para a quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais), ou da indicação pelo juízo de outro perito de confiança. Ao final, pleitea pela concessão do efeito suspensivo até ulterior deliberação do órgão colegiado, quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao art. 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 980.489-3 3 confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. No que tange ao valor dos honorários periciais, assiste razão à agravante, visto que é entendimento já pacificado em sede jurisprudencial que o montante de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) é elevado face os trabalhos periciais que devem ser desenvolvidos em casos de perícia envolvendo o FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Com efeito, esta Câmara Cível tem continuamente reduzido os honorários periciais para patamares entre R$ 500,00 (quinhentos reais) e R $ 1.000,00 (um mil reais), conforme o trabalho a ser realizado pelo perito e não com base no valor do objeto da perícia, por uma razão muito simples: os honorários se prestam à justa remuneração do trabalho despendido pelo perito na realização de seus afazeres, que podem ser mais ou menos complexos, que podem exigir lapso temporal mais ou menos extenso para sua realização, de modo que o fator determinante para sua fixação é o trabalho necessário à realização da perícia e não o objeto sobre o qual a perícia há de incidir. Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais a demonstrar a posição majoritária: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DISCUSSÃO ACERCA DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR CONSIDERADO EXCESSIVO DIANTE DO CONTEXTO QUE ENVOLVE INÚMERAS PERÍCIAS - REDUÇÃO PARA O VALOR SUGERIDO PELO AGRAVANTE - POSSIBILIDADE - FIXAÇÃO PROVISÓRIA A TÍTULO DE ADIANTAMENTO DE DEPÓSITO - ATENDIMENTO AO ARTIGO 33 DO CPC. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SH. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 980.489-3 4 PROVA PERICIAL. VERBA HONORÁRIA EXCESSIVA. OS HONORÁRIOS PERICIAIS DEVEM SER PROPORCIONAIS À COMPLEXIDADE DA PROVA A SER REALIZADA, ADMITIDA A SUA REDUÇÃO QUANDO EXCESSIVOS. ESTA EG. 10ª CC, DE FORMA REITERADA VEM ARBITRANDO O VALOR, EM CASOS COMO ESTE EM R$ 500,00 POR UNIDADE HABITACIONAL PERICIADA. RECURSO PROVIDO" (TJPR - 10ª C. Cível - AI 889.949-8 - Londrina - Rel.: Juíza substituta em 2º Grau Drª Denise Antunes - Unânime - J. 09.08.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA PARA APRECIAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR EXORBITANTE. MINORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. (...) A fixação da verba honorária do perito deve observar, precipuamente, a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo de execução, a natureza e o valor da causa, não podendo ser olvidado o princípio da moderação. No caso dos autos, a perícia a ser realizada destina-se a verificar, basicamente, os danos físicos ocorridos nos imóveis. O Perito não terá maiores dificuldades em relação ao acesso à propriedade a ser periciada. Ainda, nos casos de seguro habitacional, as perícias, via de regra, são efetuadas sobre o mesmo conjunto habitacional, e em unidades construídas de forma padronizada, donde se infere a identidade dos vícios, bem ainda que o labor desenvolvido pelo profissional não demandará considerável tempo e esmero, ao menos aptos a justificar a remuneração em torno de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por imóvel, tal como fixado. A par disso, o valor arbitrado é elevado, revela-se exagerado, não atende o princípio da razoabilidade, e não está de acordo com o exame técnico a ser realizado, em função da complexidade da causa e questionamentos elaborados. (...) Portanto, os honorários periciais devem ser fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme o entendimento desta Câmara" (TJPR - 10ª C. Cível - AI 917.098-9 - Cianorte - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 02.08.2012) - excerto do acórdão. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 980.489-3 5 No caso em tela, verifica-se que a situação aparentemente pode ser aferida pelo perito através de mero exame clínico sem maior complexidade, não se exigindo do perito grande tempo de trabalho, de modo que se impõe a redução dos honorários periciais para R$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade habitacional. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para reduzir o valor dos honorários periciais para R$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade habitacional a ser periciada. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão, mediante o sistema ? mensageiro?. À Seção de Autuação para que retifique a situação processual da autora MARIA DO CARMO BURATO, erroneamente indicada como interessada. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 07 de novembro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator Designado

0056 . Processo/Prot: 0773976-6/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/388364. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 773976-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Alziro de Oliveira, Antonio

Mendonça Siqueira (maior de 60 anos), Antonio Rosaneli (maior de 60 anos), Aparecida Cortinove Pereira, Arlindo Garcia (maior de 60 anos), Benedito Paulino dos Santos, Bernadete Cristina de Oliveira, Celso Gonçalves, Celso Ponciano da Silva, Claudiney de Souza. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marino Eligio Gonçalves, Marcos Roberto Meneghin, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Aloísio Henrique Mazzarolo, Márcio Antônio Sasso, Fábio Spagnolli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Designado: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO REGIMENTAL Nº 773.976-6/02 VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ARAPONGAS AGRAVANTES: ALZIRO DE OLIVEIRA E OUTROS AGRAVADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Tratam-se de Embargos Infringentes opostos por Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, em face do Acórdão nº 33374, da 10ª Câmara Cível, que, por maioria de votos, deu provimento ao Agravo Regimental interposto pelos embargados, a fim de reconhecer a competência da Justiça Estadual para o processamento da lide. Vencido o Eminente Desembargador Domingos José Perfetto, por entender que os autos deveriam ser remetidos à Justiça Federal, para que lá seja apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta a embargante, em suma, que deve prevalecer o voto divergente. II. O recurso comporta julgamento de plano, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. O artigo 530 do Código de Processo Civil é claro ao determinar que: "Cabem embargos infringentes, quando o (1) acórdão não unânime (2) houver reformado, em (3) grau de apelação, a (4) sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória" (enumerei). No caso, denota-se que os presentes infringentes foram opostos contra decisão proferida em sede de agravo regimental, e não contra sentença de mérito proferida em recurso de apelação, consoante preceitua o dispositivo supra. Não se ignora a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que, excepcionalmente, devem ser admitidos os embargos infringentes voltados contra acórdão, não unânime, proferido no julgamento de agravo, quando o Tribunal decidir o mérito da demanda. Isto porque, nestes casos, o julgamento do agravo tem natureza terminativa, fazendo as vezes de sentença, ex vi do artigo 162 § 1º, do Código de Processo Civil1, por exemplo, quando o acórdão reconhece a decadência, a prescrição, a ilegitimidade ad causam, ou ainda, quando profere decisão terminativa em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Todavia, denota-se que, in casu, o acórdão apenas reconheceu a competência da Justiça Estadual para o julgamento da lide, não decidindo, pois, matéria de mérito, não se enquadrando os presentes infringentes, pois, nos casos excepcionais que permitiriam a sua admissão. Portanto, trata-se de hipótese em que o recurso não poderá ter seguimento, por falta do requisito de admissibilidade. Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL NÃO EXCLUÍDA PELA EXISTÊNCIA DE POSSUIDOR APTO A SOFRER INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] 4. Com a nova redação dada ao art. 530 do CPC pela Lei 10.352/2001, falece previsão legal para interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1.246.208/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, D.J.: 20/04/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. Os embargos infringentes, consoante a novel redação do art. 530 do CPC são cabíveis quando o acórdão não unânime, houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou, houver julgado procedente ação rescisória. 3. Inaplicável, in casu, a inteligência sumular do enunciado sumular nº 207, porquanto o acórdão não unânime foi julgado em grau de agravo de instrumento, impossibilitando a incidência do art. 530, CPC. 4. Embargos de Declaração acolhidos, tão somente, para sanar a omissão apontada, mantendo inalterada a parte dispositiva do aresto embargado. (EDcl no AgRg no REsp 831.389/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2006, D.J.: 20/11/2006) E também, desta Câmara: EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS. POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PELO RELATOR DOS INFRINGENTES. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA DECISÃO MAJORITÁRIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 530 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS. (Embargos Infringentes nº 662.970-5/02, Rel. Des. Arquelau Araújo Ribas, D.J.: 19/01/2012) III. Ex positis, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se. Curitiba, 01º de novembro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator 1 Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005). ---------- ----------

# SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

**IV Divisão de Processo Cível**
**Seção da 11ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.12288**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adhemar de Oliveira e Silva Filho | 028 | 0975459-2 |
| Adriana de Oliveira Vasconcellos | 010 | 0901686-2 |
| Alberto Rodrigues Alves | 019 | 0927024-2 |
| Alessandro Frederico de Paula | 026 | 0965742-9/01 |
| Antônio Ferreira | 001 | 0832543-3/01 |
| Antonio Leal de Azevedo Junior | 014 | 0905690-2 |
| Bernardo Guedes Ramina | 003 | 0855915-7/01 |
| | 004 | 0855915-7/02 |
| | 017 | 0920440-8 |
| Bruno Di Marino | 003 | 0855915-7/01 |
| | 004 | 0855915-7/02 |
| Carla Regina Leôncio | 014 | 0905690-2 |
| Carlos Alberto Francovig Filho | 011 | 0901900-7 |
| Carlos Henrique Schiefer | 011 | 0901900-7 |
| Carlos Raul da Costa Pinto | 024 | 0935169-1/02 |
| Cecília Inácio Alves | 029 | 0977879-2 |
| Célio Aparecido Ribeiro | 013 | 0904856-6 |
| Clester Leal Stadler | 001 | 0832543-3/01 |
| Cornélio Afonso Capaverde | 003 | 0855915-7/01 |
| | 004 | 0855915-7/02 |
| Daniela Galvão da S. R. Abduche | 003 | 0855915-7/01 |
| | 004 | 0855915-7/02 |
| Diego Timbirussu Ribas | 016 | 0916193-5 |
| Diogo Brochard Menocin | 028 | 0975459-2 |
| Eduardo Schiffler A. Espìnola | 019 | 0927024-2 |
| Elton Scheidt Pupo | 014 | 0905690-2 |
| Euclides de Lima Júnior | 015 | 0915053-2 |
| Fabiana Andréa F. L. Pereira | 026 | 0965742-9/01 |
| Fábio Forti | 012 | 0904028-2 |
| Fábio Júlio Nogara | 025 | 0942628-6 |
| Fabrício Fontana | 017 | 0920440-8 |
| Fausto Pereira de Lacerda Filho | 002 | 0842680-4/02 |
| Georgina Maria Jorge Nicolau | 013 | 0904856-6 |
| Giovani Zilli | 019 | 0927024-2 |
| Giovani Zorzi Ribas | 018 | 0922628-0 |
| Guilherme de Salles Gonçalves | 018 | 0922628-0 |
| Guilherme Di Luca | 005 | 0866887-5/01 |
| Índia Mara Moura Torres | 010 | 0901686-2 |
| Ivan Ariovaldo Pegoraro | 021 | 0931176-0 |
| Javert Ribeiro da Fonseca Neto | 005 | 0866887-5/01 |
| João Lucas Silva Terra | 011 | 0901900-7 |
| João Otávio Simões Pinto Dalloso | 024 | 0935169-1/02 |
| João Ricardo Cunha de Almeida | 024 | 0935169-1/02 |
| Joaquim Alves de Quadros | 018 | 0922628-0 |
| Jussara de Carvalho | 012 | 0904028-2 |
| Kelyn Cristina Trento de Moura | 010 | 0901686-2 |
| Leandro Galli | 009 | 0898839-6 |
| Louise Rainer Pereira Gionédis | 009 | 0898839-6 |
| Luiz Adão de Carli | 006 | 0882248-8 |
| Marcelo Buratto | 028 | 0975459-2 |
| Marcelo Cordeiro Andreoli | 015 | 0915053-2 |

| | | |
|---|---|---|
| Marco Antônio de A. Campanelli | 029 | 0977879-2 |
| Marcos Leate | 021 | 0931176-0 |
| Maria Amélia Cassiana M. Vianna | 009 | 0898839-6 |
| Maria Olívia Ferreira Silveira | 019 | 0927024-2 |
| Marjorie Ruela de Azevedo | 012 | 0904028-2 |
| Marlon Silvestre Kierecz | 026 | 0965742-9/01 |
| Michelle Hörlle | 024 | 0935169-1/02 |
| Mozart Pizzatto Andreoli | 015 | 0915053-2 |
| Nahima Peron Coelho Razuk | 018 | 0922628-0 |
| Natalia Novitski | 026 | 0965742-9/01 |
| Nathália Kowalski Fontana | 009 | 0898839-6 |
| Nelson Antônio Gomes Junior | 007 | 0887408-4 |
| Nereu de Oliveira | 006 | 0882248-8 |
| Neudi Fernandes | 020 | 0927774-7 |
| Oldemar Mariano | 008 | 0896471-6/01 |
| Omar Campos da Silva Junior | 014 | 0905690-2 |
| Pamela de Moura Santos | 030 | 0978310-2 |
| Patrícia Valdivieso Hessel | 012 | 0904028-2 |
| Paula Elisa Avelar Flor | 020 | 0927774-7 |
| Paulo Celso Costa | 021 | 0931176-0 |
| Paulo Eduardo F. d. C. Pinto | 024 | 0935169-1/02 |
| Paulo Esteves da Silva | 027 | 0975302-8 |
| Paulo Madeira | 008 | 0896471-6/01 |
| Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda | 024 | 0935169-1/02 |
| Pedro Vieira Cesar | 002 | 0842680-4/02 |
| Priscila Perelles | 019 | 0927024-2 |
| RODRIGO LIBERATTI DONÁ | 030 | 0978310-2 |
| Rogério Pinheiro Vieira | 007 | 0887408-4 |
| Rose Mary Bastos Iacomini | 012 | 0904028-2 |
| Roselani de Fátima Donainski | 012 | 0904028-2 |
| Sandra Regina Rodrigues | 019 | 0927024-2 |
| Sérgio Hirata | 030 | 0978310-2 |
| Tânia Cristina Ferreira | 022 | 0933229-4 |
| Tércio Alves Albuquerque Júnior | 025 | 0942628-6 |
| Thais Malachini | 024 | 0935169-1/02 |
| Waldir Figueiredo Reccanello | 026 | 0965742-9/01 |
| Welington Torres Cosenza | 002 | 0842680-4/02 |
| William Carvalho | 023 | 0934279-8 |

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0832543-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/365195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 832543-3 Apelação Civel. Embargante: D. C. B. L.. Advogado: Clester Leal Stadler. Embargado: J. C. L.. Advogado: Antônio Ferreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do presente voto.

0002 . Processo/Prot: 0842680-4/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/330711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8426804-0/1 Embargos de Declaração, 842680-4 Apelação Cível. Agravante: Welington Torres Cosenza. Advogado: Welington Torres Cosenza. Agravado (1): Geraldo Marques. Advogado: Fausto Pereira de Lacerda Filho. Agravado (2): Rogerio Luiz de Castro, Antônio Souza Freire, Anaurelina Coimbra Freire. Advogado: Pedro Vieira Cesar. Agravado (3): Enio Luiz Costa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL.INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. ACÓRDÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL DESTINA-SE A ATACAR DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.PREVISÃO EXPRESSA DOS RECURSOS CABÍVEIS.RECURSO NÃO CONHECIDO.

0003 . Processo/Prot: 0855915-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/354847. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 855915-7 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Rineu Affonso Slomski. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.INTERESSE DE AGIR. PREMISSA EQUIVOCADA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE TRATADA NO VOTO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO. NÃO CABIMENTO, NA ESPÉCIE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. OMISSÕES.NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS TAMBÉM SOLICITADOS. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO SENTIDO DE DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO.PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0855915-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/356343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 855915-7 Apelação Civel. Embargante: Rineu Affonso Slomski. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Embargado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.INTERESSE DE AGIR. PREMISSA EQUIVOCADA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE TRATADA NO VOTO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO. NÃO CABIMENTO, NA ESPÉCIE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. OMISSÕES.NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS TAMBÉM SOLICITADOS. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO SENTIDO DE DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO.PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0866887-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/365933. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 866887-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Edifício Monte Carlo. Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto. Embargado: Companhia de Saneamento do Paraná S/a - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OSCURIDADE INEXISTENTE. QUESTÃO RELACIONADA AO RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO DO DIREITO DO EMBARGANTE EM REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE CÁLCULO JÁ HOMOLOGADO DEVIDAMENTE ENFRENTADA E ANALISADA. DISPOSITIVOS LEGAIS.EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0882248-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32692. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002078-32.2007.8.16.0088 Execução. Agravante: Aparecido José Mortean. Advogado: Nereu de Oliveira. Agravado: Alceu Jarek. Advogado: Luiz Adão de Carli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO:ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO.ACORDO JUDICIAL FIRMADO EM AUDIÊNCIA. VALORES DIFERENCIADOS DE ALUGUERES NOS MESES DE ALTA TEMPORADA. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. ELABORAÇÃO DO CONTRATO EM DESACORDO COM AS CLÁUSULAS PACTUADAS NO ACORDO JUDICIAL. RECUSA JUSTIFICADA DO LOCATÁRIO EM ASSINAR O CONTRATO.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0887408-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008266-40.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Dilson dos Santos. Advogado: Rogério Pinheiro Vieira. Apelado: Apolar Serviço de Apoio Administrativo Sc Ltda. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - LOCAÇÃO - EXECUÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO COM SUPEDÂNEO NO ARTIGO 206, § 3º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL - INOCORRÊNCIA - EXEGESE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MÉRITO - RENOVAÇÃO CONTRATUAL POR PRAZO INDETERMINADO - ANUÊNCIA DO FIADOR - AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO DESCONHECIMENTO DE

CLÁUSULA A RESPEITO - OBRIGAÇÃO ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES.I - Uma vez ajuizada a ação dentro do seu prazo prescricional legal, a demora na citação por motivos decorrentes dos mecanismos inerentes da justiça não autoriza o reconhecimento da prescrição ou decadência.(Súmula 106/STJ) II - Prorrogado o contrato de locação automaticamente e havendo cláusula acerca da responsabilidade do fiador, válida está a garantia até a entrega das chaves.APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0008 . Processo/Prot: 0896471-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309351. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 896471-6 Apelação Civel. Embargante: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Oldemar Mariano. Embargado: Paulo Madeira. Advogado: Paulo Madeira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. CONTRATO VERBAL.PRESTADOR AUTÔNOMO DE SERVIÇOS. INÉPCIA DA INICIAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E UNITÁRIO.PROVA PERICIAL. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE TRATADA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO. NÃO CABIMENTO, NA ESPÉCIE. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSSA ACERCA DE DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS. PREQUESTIONAMENTO.EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0898839-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/101808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0068055-33.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Maria Trindade Silveira. Advogado: Leandro Galli. Agravado: Comércio de Móveis Barbur Ltda. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Louise Rainer Pereira Gionédis. Interessado: Chantal Alice Maria Borges de Macedo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, de ofício, anular a decisão, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO DO BEM PENHORADO NA PENDÊNCIA DE PROCESSO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.DIREITO DE PREFERÊNCIA DO CONDÔMINO. MOMENTO OPORTUNO PARA EXERCÍCIO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO PROFERIDA SEM PRÉVIA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DOS EXECUTADOS.VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM SENTIDO MATERIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, ANULAR A DECISÃO.

0010 . Processo/Prot: 0901686-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/116146. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006052-81.2012.8.16.0030 Revisional de Alimentos. Agravante: N. P.. Advogado: Adriana de Oliveira Vasconcellos. Agravado: C. R. S. P.. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recuso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0011 . Processo/Prot: 0901900-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416763. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0032306-47.2009.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Eliziana Gonçalves Lima. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, João Lucas Silva Terra. Apelado: Daniela Galindo Menezes Me. Advogado: Carlos Henrique Schiefer. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALOR PAGO - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA POR ENTENDER QUE HOUVE DISTRATO E VEDAÇÃO AO JULGAMENTO EXTRA PETITA - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA VENDEDORA - QUEBRA DA BOA-FÉ E DOS DEVERES ACESSÓRIOS - RESCISÃO DECLARADA - SUCUMBÊNCIA.- Os contratos devem ser regidos pelo princípio da boa-fé. Da boa-fé decorre uma série de outros deveres acessórios ou laterais, como lealdade, cooperação mútua, a informação, assistência técnica, a veracidade, a segurança e a transparência de agir.No caso concreto, a apelada não adimpliu o contrato previamente avençado, dando causa à rescisão.RECURSO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0904028-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/123029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0005123-69.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: S. F.. Advogado: Rose Mary Bastos Iacomini, Roselani de Fátima Donainski, Jussara de Carvalho. Agravado: R. S. F. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo, Fábio Forti, Patrícia Valdivieso Hessel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0013 . Processo/Prot: 0904856-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405970. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000568-85.2009.8.16.0161 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: A. O. B. S.. Advogado: Célio Aparecido Ribeiro. Apelado: R. J. B.. Advogado: Georgina Maria Jorge Nicolau. Interessado: J. P. O. B. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - CRIANÇA ADAPTADA AO CONVÍVIO PATERNO - AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA MODIFICAÇÃO DA GUARDA PROVISÓRIA - MAJORAÇÃO DO PERÍODO DE VISITAS MATERNO - VIABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Compulsando-se os autos, evidencia-se a correção da decisão do D. Juízo a quo, preservando o melhor interesse da criança. De fato, percebe-se nos autos que o menor reside com o apelado desde tenra idade e não se encontra em situação de risco. Logo, por ora, não se vislumbra motivos para transferi-lo para a responsabilidade materna.2. "Deve ser considerado que, embora a guarda tenha sido deferida ao pai, em momento algum a mãe foi impedida de ver ou de se relacionar com o menor, o que lhe foi garantido pelo direito de visitas" (Sentença).3. Não obstante, espera esta Corte que as partes litigantes - civilizada e harmonicamente - cuidem do bem-estar de seu filho com o mesmo ímpeto que demonstraram para litigar, lembrando que um filho não é um prêmio a ser conquistado, mas uma herança a ser valorizada e protegida.APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0014 . Processo/Prot: 0905690-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/129408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0006028-74.2011.8.16.0002 Modificação de Guarda. Agravante: L. O. L. S.. Advogado: Antonio Leal de Azevedo Junior, Elton Scheidt Pupo, Carla Regina Leôncio. Agravado: R. C. K.. Advogado: Omar Campos da Silva Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0015 . Processo/Prot: 0915053-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0000001-50.1989.8.16.0001 Inventário. Apelante: Leoni Hartmann Peixoto. Advogado: Euclides de Lima Júnior. Apelado: Espólio de Elma Hartmann, Gina Luci Schaefer. Advogado: Mozart Pizzatto Andreoli, Marcelo Cordeiro Andreoli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao agravo retido e não conhecer do apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVENTÁRIO - CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS EM PAGAMENTO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PARTILHA - AGRAVO RETIDO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR FAC-SÍMILE - PRAZO DE CINCO DIAS ININTERRUPTOS PARA APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL - PETIÇÃO ORIGINAL PROTOCOLADA APÓS O PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE.I. O prazo para a apresentação dos originais das razões do recurso interposto via fac-símile é de cinco dias, nos termo do art. 2.º da Lei n.º 9.800/99.II. O dies a quo para envio dos originais das razões recursais deve ser contado a partir do dia seguinte ao que seria o termo final para a apresentação do recurso. Lembrando-se tratar de prazo contínuo, ou seja, que não se suspende ou se interrompe em razão de feriado ou fim de semana.III. Por serem intempestivos, os Embargos de Declaração não interrompem o prazo para interposição de outro recurso.AGRAVO RETIDO PROVIDO.APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

0016 . Processo/Prot: 0916193-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/160458. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001797-89.2011.8.16.0103 Representação. Apelante: L. A. P.. Advogado: Diego Timbirussu Ribas. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0017 . Processo/Prot: 0920440-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461177. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019400-73.2010.8.16.0019 Obrigação de não Fazer. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Jose Rodrigues (maior de 60 anos), Julio Nelson Martins (maior de 60 anos). Advogado: Fabrício Fontana. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recuso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DOBRA ACIONÁRIA - BRASIL TELECOM - SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO PROCEDENTE - INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE TELEFONIA - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DOS APELADOS - RADIOGRAFIA DOS CONTRATOS QUE DEMONSTRAM TEREM FIRMADO CONTRATO DE CESSÃO - CONTRATOS QUE NÃO FORAM JUNTADOS AOS

AUTOS IMPOSSIBILITANDO AVERIGUAR SUA ABRANGÊNCIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 267, VI, CPC - DEMAIS TÓPICOS DE INSURGÊNCIA PREJUDICADOS - READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.Os apelados tinham o ônus de juntar o contrato de cessão para comprovar que continuaram com legitimidade para cobrar a dobra acionária. Uma vez que não ficou demonstrado se o direito foi transferido aos cessionários, a legitimidade de parte não restou evidenciada, de forma que impera a resolução do processo sem resolução de mérito.RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO

0018 . Processo/Prot: 0922628-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/193799. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006226-10.2011.8.16.0165 Embargos a Execução. Agravante: Philus Engenharia Ltda. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Nahima Peron Coelho Razuk, Giovani Zorzi Ribas. Agravado: Massa Falida de Aramtel Industria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Joaquim Alves de Quadros. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR - CONFIGURADA EXISTÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO - EXECUÇÃO GARANTIDA POR PENHORA.- Da exegese do §1º do art. 739-A do CPC se extrai que para a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor, além da garantia da execução, necessárias ainda, concomitantemente, a relevância dos fundamentos apresentados e a manifesta possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação. Logo, se presentes tais elementos, autorizada estará a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor.RECURSO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0927024-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/145167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0014136-32.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Osmar Martins dos Santos (fi). Advogado: Giovani Zilli, Eduardo Schiffler Andersen Espìnola. Apelante (2): Brasil Telecom Celular S/a.. Advogado: Maria Olívia Ferreira Silveira, Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS.PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BLOQUEIO DE LINHA TELEFÔNICA SEM PRÉVIO AVISO, COM BASE NO INADIMPLEMENTO DE FATURAS NÃO ENVIADAS AO CONSUMIDOR. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO AUMENTADO.JUROS DE MORA. RELAÇÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO 1 PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO 2 PROVIDA EM PARTE.

0020 . Processo/Prot: 0927774-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/207342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2007.00003356 Exoneração de Alimentos. Agravante: D. B. D. P.. Advogado: Paula Elisa Avelar Flor. Agravado: J. S. D. P.. Advogado: Neudi Fernandes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0021 . Processo/Prot: 0931176-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/232397. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001025 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Tácito Moraes Rego. Advogado: Paulo Celso Costa. Agravado: José Maria Pereira de Rezende. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA, MESMO APÓS PAGAMENTO QUASE INTEGRAL DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS REFERENTE À PUBLICAÇÃO DO EDITAL QUE NÃO EXISTIAM À ÉPOCA DO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE, CONFORME DISPOSIÇÃO DO ART. 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0933229-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/49595. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004067-60.2010.8.16.0026 Interdição. Suscitante: J. D. V. F. F. R. C. L. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. V. C. F. R. C. L. C. R. M. C.. Interessado: A. G. P. (maior de 60 anos). Advogado: Tânia Cristina Ferreira. Interessado: B. G. A. (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível em Composição Integral, por unanimidade, em julgar improcedente o conflito de competência em apreço, nos termos do voto do Relator.

0023 . Processo/Prot: 0934279-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/227434. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001599-53.2011.8.16.0038 Tutela. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Tereza de Fátima Furmann, Luana Furmann de Almeida Vargem (Representado(a)), Dayane Furmann de Almeida Vargem (Representado(a)), Ana Carolina Furmann (Representado(a)). Advogado: William Carvalho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE TUTELA DE CRIANÇA E ADOLESCENTES. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO. JUIZ DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE QUE REMETEU OS AUTOS AO JUIZ DA VARA CÍVEL, O QUAL, POR SUA VEZ, SUSCITOU CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA, NO CASO, DO DISPOSTO NO ART. 3º, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008, DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. CAUSA RELATIVA À EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR. MORTE DOS PAIS.VINCULAÇÃO EXPRESSA ÀS VARAS DE FAMÍLIA.COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE.

0024 . Processo/Prot: 0935169-1/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/371335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 9351691-0/1 Embargos de Declaração, 935169-1 Agravo de Instrumento. Agravante: A. P. C. S.. Advogado: Carlos Raul da Costa Pinto, Paulo Eduardo Fernandes da Costa Pinto. Agravado: M. C. C.. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, Michelle Hörlle, João Otávio Simões Pinto Dalloso, Thais Malachini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de agravo interno e negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

0025 . Processo/Prot: 0942628-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/269149. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002743-28.2012.8.16.0038 Tutela. Suscitante: J. D. V. C. A. F. R. F. R. G. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. V. I. J. F. A. F. R. F. R. G. C. R. M. C.. Interessado: D. D. R., A. R. F. (assistido(a)). Advogado: Fábio Júlio Nogara, Tércio Alves Albuquerque Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito de competência, nos termos do vota da Relatora.

0026 . Processo/Prot: 0965742-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/402271. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 965742-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Antonio de Lima Filho, Lydia Ryzy de Lima. Advogado: Marlon Silvestre Kierecz, Natalia Novitski. Agravado: Vera Lúcia Dambroski de Castilho. Advogado: Fabiana Andréa Fernandes Lima Pereira, Waldir Figueiredo Reccanello, Alessandro Frederico de Paula. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cí- vel do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em co- nhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora, e negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERI- MENTO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, ART. 476, DO CPC. PEDIDO NÃO VINCULANTE. FA- CULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. PLEITO REJEITA- DO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PRO- CESSUAL. VÍCIO SANÁVEL. APLICAÇÃO DA NORMA CONTIDA NO ART. 13, DO CÓDIGO DE PROCESSO CI- VIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0975302-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/405942. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0059160-73.2012.8.16.0014 Alvara/suprimento Judicial. Suscitante: J. D. C. T. G. 3. V. F. C. L.. Suscitado: J. D. Á. R. J. 1. V. C. C. L.. Interessado: D. B. D.. Advogado: Paulo Esteves da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito de competência, nos termos do voto da Relatora.

0028 . Processo/Prot: 0975459-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/405939. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0036643-79.2009.8.16.0014 Inventário. Suscitante: J. D. F. L. A. B. 3. V. F. C. L.. Suscitado: J. D. A. J. A. M. 9. V. C. C. L.. Interessado: I. N. B.. Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho. Interessado: A. L. I.. Advogado: Marcelo Buratto, Diogo Brochard Menocin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito de competência, nos termos do voto da Relatora.
0029 . Processo/Prot: 0977879-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/405947. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0030890-49.2006.8.16.0014 Inventário. Suscitante: J. D. C. T. G. 3. V. F. C. L.. Suscitado: J. D. Á. R. J. 1. V. C. C. L.. Interessado: M. F. N. (Representado(a)). Advogado: Cecília Inácio Alves. Interessado: L. M. F., T. F. A. M.. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 07/11/2012
DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito de competência, nos termos do voto da Relatora.
0030 . Processo/Prot: 0978310-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/413691. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0055288-50.2012.8.16.0014 Interdição. Suscitante: J. D. 2. V. F. C. L.. Suscitado: J. D. 2. V. C. C. L.. Interessado: O. K. O. K., T. K.. Advogado: Pamela de Moura Santos, RODRIGO LIBERATTI DONÁ, Sérgio Hirata. Interessado: O. K. O. K.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 07/11/2012
DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito de competência, nos termos do voto da Relatora.

---

**IV Divisão de Processo Cível**
**Seção da 11ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.12230**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adriana Eliza Federiche | 022 | 0979887-2 |
| Adyr Sebastião Ferreira | 002 | 0858093-8 |
| Alberto Luiz Caitano | 010 | 0945905-0 |
| Alexsandro Sprengovski dos Santos | 015 | 0975575-1 |
| Ana Cristina Bueno de Mesquita | 018 | 0978244-3 |
| Ana Líria Ambonatti | 021 | 0979768-2 |
| Ana Maria Silvério Lima | 025 | 0829983-2/01 |
| André Ricardo Brusamolin | 006 | 0934600-3/02 |
| André Ricardo Vier Botti | 007 | 0935179-7 |
| Andréa Pastuch Carneiro | 027 | 0969366-5/01 |
| Andréia Ricci Silva Carvalho | 015 | 0975575-1 |
| Angela Maria Sanchez | 027 | 0969366-5/01 |
| Annie Ozga Ricardo | 004 | 0913342-6 |
| Antonio Eloy Bernardin | 025 | 0829983-2/01 |
| Antônio Maria Felizardo | 002 | 0858093-8 |
| Augusto Pastuch de Almeida | 027 | 0969366-5/01 |
| Carlos Alberto Giron | 016 | 0975634-5 |
| Caroline Maria Mallon | 011 | 0951148-2/01 |
| Célia Aparecida Zanatta | 022 | 0979887-2 |
| Cláudio Melo Colaço | 021 | 0979768-2 |
| Daniel Quaesner Toledo | 001 | 0841355-2 |
| Danielle Anne Pamplona | 006 | 0934600-3/02 |
| Danielle Aparecida Sukow Ulrich | 013 | 0961948-5 |
| Dely Dias das Neves | 019 | 0978782-8 |
| Dione Bernardin | 025 | 0829983-2/01 |
| Eduardo Marchiori Lavagnolli | 018 | 0978244-3 |
| Eloisa Fontes Tavares Rivani | 028 | 0974285-8 |
| Evandro Alves dos Santos | 008 | 0935914-6 |
| Fabiana Carolina Galeazzi | 024 | 0980601-9 |
| Fabiano Nuud de Souza | 022 | 0979887-2 |
| Fábio Leal | 012 | 0957082-3 |
| Fabrício Fabiani Pereira | 009 | 0940794-7/01 |
| Felipe josé Lemos Abrahao | 023 | 0980133-6 |
| Fernando Parolini de Moraes | 008 | 0935914-6 |
| Grasielly Raquel A. V. Borstel | 016 | 0975634-5 |
| Gustavo de Almeida Flessak | 027 | 0969366-5/01 |
| Harrison Luiz Hatum | 009 | 0940794-7/01 |
| Hélio Eduardo Richter | 009 | 0940794-7/01 |
| Helton Becker de Oliveira | 015 | 0975575-1 |
| Isabella Maria P. P. Renzetti | 007 | 0935179-7 |
| Jane Maria Soldan | 018 | 0978244-3 |
| João Paulo Canassa Santos | 010 | 0945905-0 |
| João Raimundo F. M. Pereira | 023 | 0980133-6 |
| Jocimare Machado | 023 | 0980133-6 |
| Jolésia Patrício Duarte | 014 | 0971168-0 |
| Jonas Borges | 026 | 0841765-8 |
| Jorge Marcelo Duarte Correa | 004 | 0913342-6 |
| José Antonio Volpi da Silva | 022 | 0979887-2 |
| José Carlos Lopes | 007 | 0935179-7 |
| Josiane Teresinha C. d. Amorim | 014 | 0971168-0 |
| Joyce Vinhas Villanueva | 025 | 0829983-2/01 |
| Luiz Carlos Onofre Esteves | 008 | 0935914-6 |
| Maiko Rodrigo Carneiro | 015 | 0975575-1 |
| Marco Antônio de Luna | 009 | 0940794-7/01 |
| Marco Aurélio Grespan | 019 | 0978782-8 |
| Maria Angela de Souza | 004 | 0913342-6 |
| Maria Lúcia Stroparo Beraldo | 028 | 0974285-8 |
| Maristela Busetti | 014 | 0971168-0 |
| Maristela Kloster | 015 | 0975575-1 |
| Mariza Helena Teixeira | 014 | 0971168-0 |
| Maurício José Lopes | 009 | 0940794-7/01 |
| Najla Silva Fares | 024 | 0980601-9 |
| Nelto Luiz Renzetti | 007 | 0935179-7 |
| Neusa Fátima Refatti | 017 | 0978239-2 |
| Otávio Gutkoski | 017 | 0978239-2 |
| Patrícia Liliana S. Takaqui | 005 | 0921432-0 |
| Pedro Paulo Pamplona | 006 | 0934600-3/02 |
| Poliana Cavaglieri S. d. Anjos | 024 | 0980601-9 |
| Potiguar Alvim Rezende | 002 | 0858093-8 |
| Rafael Fadel Braz | 006 | 0934600-3/02 |
| Renata Maracini Franco | 009 | 0940794-7/01 |
| Rene José Stupak | 006 | 0934600-3/02 |
| Ricardo Vinhas Villanueva | 025 | 0829983-2/01 |
| Ronaldo César Smek | 011 | 0951148-2/01 |
| Rosangela Khater | 002 | 0858093-8 |
| Rubian Gastão Zimmer | 014 | 0971168-0 |
| Sérgio José Lopes dos S. Filho | 003 | 0863641-7 |
| Sheila Machado de Jesus | 020 | 0978882-3 |
| | 021 | 0979768-2 |
| Silvana Bueno Correia | 016 | 0975634-5 |
| Tânia Cristina de Paula Somariva | 005 | 0921432-0 |
| Thiago Dahlke Machado | 028 | 0974285-8 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0841355-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/251359. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0036052-62.2010.8.16.0021 Medida Cautelar. Apelante: A. A. F. B.. Advogado: Daniel Quaesner Toledo. Apelado: A. A. B.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 841355-2, DE CASCAVEL - VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : A. A. F. B.APELADO : A. A. B.APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS - AUTORA INTIMADA PARA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA - NÃO ANTEDIMENTO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - HIPÓTESE QUE COMPORTAVA A FIXAÇÃO DE OFÍCIO - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - DECISÃO REFORMADA PARA ATRIBUIR DE OFÍCIO O VALOR DA CAUSA COM BASE NO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO.I- Valor da causa. Fixação de ofício. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a "... modificação do valor da causa de ofício pelo magistrado (...) não é regra, sendo justificada somente quando o critério estiver fixado em lei ou quando a atribuição do valor da causa na inicial constituir expediente do autor para desviar a competência ou o rito adequado". (TJPR - Ag Instr 0712656-7 III).Vale destacar também que conforme a orientação predominante no STJ, "... a discrepância entre o benefício econômico pretendido pelos autores e o valor atribuído a causa, é possível que se determine, de ofício, a correção do valor atribuído à causa"i.II- Do caso concreto. Na presente hipótese, a nobre magistrada de primeiro grau já havia indicado que o valor da causa deveria se obedecer ao art. 259, II do CPC. Efetivamente, a medida cautelar de arrolamento destes autos tem por finalidade a proteção da cota parte da apelante no tocante ao patrimônio pertencente ao casal, o qual será alvo da devida partilha em futuro procedimento de dissolução de união estável. Logo, a causa deve ter seu valor correspondente à universalidade de bens alegada.RECURSO PROVIDO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, §1º-A, CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível nº 841.355-2, de Cascavel - Vara de Família e Anexos, em que é Apelante A. A. F. B. e Apelado A. A. B. Contam os

autos ter A. A. F. B. ajuizado seu pleito cautelar de arrolamento de bens contra A. A. B. Ocorre que a nobre magistrada de primeiro grau, ao receber a peça vestibular, determinou à autora que depositasse as custas inicias e atribuísse valor à causa (fls. 22). Em sede de agravo de instrumento, conseguiu a autora os benefícios da assistência judiciária (fls. 29/30). Porém, constatando ter decorrido o prazo para que a autora atribuísse valor à causa, indeferiu a petição inicial (fls. 29). Contra essa decisão é que apela a autora, asseverando em síntese que deveria ter a ilustre magistrada atribuído o valor da causa ex officio ao invés de indeferir a peça vestibular. A Douta Procuradoria de Justiça informou seu não interessem em intervir na causa. É o relatório, no que interessa. II. FUNDAMENTAÇÃO. O presente recurso merece ser conhecido e provido com base no art. 557, §1º-A do CPC. Explico. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná No caso dos autos, a autora foi intimada para atribuir o valor da causa (fls. 22). Assim, diante do não atendimento de tal determinação, era cabível, data venia, a fixação ex officio. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a "... modificação do valor da causa de ofício pelo magistrado (...) não é regra, sendo justificada somente quando o critério estiver fixado em lei ou quando a atribuição do valor da causa na inicial constituir expediente do autor para desviar a competência ou o rito adequado"ii. Na presente hipótese, a nobre magistrada singular apontou na decisão de fls. 22 que o valor da causa deveria ser fixado com fulcro no art. 259, II do CPC, ou seja, "... havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles". Como se sabe, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Conforme a orientação predominante no STJ, "... a discrepância entre o benefício econômico pretendido pelos autores e o valor atribuído a causa, é possível que se determine, de ofício, a correção do valor atribuído à causa"iii. Neste mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. DISCREPÂNCIA FRENTE AO REAL VALOR ECONÔMICO DA DEMANDA. SÚMULA 83/STJ. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. É cabível a modificação ex officio do valor atribuído à causa na hipótese em que o magistrado visualiza manifesta discrepância em comparação com o real valor econômico da demanda. Precedentes desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 3. Recurso especial não conhecido.iv No caso em mesa, a medida cautelar de arrolamento tem por finalidade a proteção da cota parte da apelante no tocante ao patrimônio pertencente ao casal, o qual será alvo da devida partilha em futuro procedimento de dissolução de união estável. Logo, é possível atribuir corretamente o valor da causa nesta cautelar base na universalidade de bens alegada nas fls. 06/07. Diante disso, deve ser dado provimento ao presente recurso para arbitrar de ofício como valor da causa o montante equivalente aos bens que pretende a autora apelante arrolar, ou seja, R$ 77.704,00 (setenta e sete mil e setecentos e quatro reais). III. DISPOSITIVO: Ex positis, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso para fixar ex officio o valor da causa em R$ 77.704,00 (setenta e sete mil e setecentos e quatro reais). Curitiba, XIX. X. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná i STJ - REsp 1257605/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011. ii TJPR - Ag Instr 0712656-7 III CCv - Rel. Paulo Roberto Vasconcelos - Pub: 27/04/2011. iii STJ - REsp 1257605/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011. iv STJ - REsp 1234002/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 17/03/2011.

0002 . Processo/Prot: 0858093-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/365325. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1983.00001300 Arrolamento. Agravante: Sandra Kaafa Soutello Barbieri, Giulia Soutello Barbieri de Souza, Sucessoras de Pascoal Vladimir Barbieri Silva. Advogado: Antônio Maria Felizardo, Adyr Sebastião Ferreira. Agravado (1): Darci Souza, Marcelo Pinto de Arruda. Advogado: Potiguar Alvim Rezende. Agravado (2): Lídia Evangelista de Souza. Advogado: Rosangela Khater. Agravado (3): Herdeiros de Aparecida de Souza Arruda, Maurício Pinto de Arruda, Laura Barbieri da Silva, Herdeiros de Aparecido Lourival Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Vistos. 1.Renove-se ofício ao juízo "a quo" solicitando informações acerca da constituição de causídico nos autos principais por Darci de Souza e Marcelo Pinto de Arruda, tendo em vista o falecimento do Dr. Potiguar Alvim Resende, advogado das partes referidas, bem como, pelos Herdeiros de Aparecida de Souza Arruda e outros, a fim de que sejam intimados de decisão nesta Corte. 2.Após, voltem conclusos. Curitiba, 06 de novembro de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador relator

0003 . Processo/Prot: 0863641-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/436704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0067925-43.2010.8.16.0001 Inventário. Apelante: Funerária Cruzeiro de Curitiba Ltda. Advogado: Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Apelado: Espólio de José Carlos Rodrigues de Almeida. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 863641-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : FUNERÁRIA CRUZEIRO DE CURITIBA LTDA APELADO : ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDAAPELAÇÃO CÍVEL - ABERTURA DE INVENTÁRIO - DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR FALTA DE LEGITIMIDADE - EXEGESE DO ARTIGO 988, INCISO VI, DO CPC - LEGITIMIDADE DO CREDOR DO HERDEIRO PARA ABERTURA DO INVENTÁRIO - DESPESAS RELATIVAS AO FUNERAL - ARTIGO 1.988 DO CÓDIGO CIVIL.In casu, o fato de os herdeiros não conseguirem o levantamento de seguro funeral, tal fato não afasta a pretensão da funerária ao crédito que lhe é devido, ainda que por meio da abertura de inventário a fim de que possa habilitar-se como credora.APELAÇÃO PROVIDA POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A, DO CPC) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível nº 863641-7, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 21ª Vara Cível, em que é Apelante FUNERÁRIA CRUZEIRO DE CURITIBA LTDA e Apelado ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA interposto em face da decisão que julgou extinto o processo sem resolução de mérito. Tendo em vista a decisão de fls. 94/97 que declinou a competência da 7ª Câmara Cível, adoto o relatório já exarado em razão de celeridade processual, a saber: "Insurge-se a Apelante contra decisão proferida nos autos da ação de abertura de inventário autuada sob nº 67.925/2010, da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, uma vez que entendeu não haver legitimidade da Autora para propositura do pedido, eis que não comprovou sua condição de credora do falecido, considerando-a em tese credora do filho do de cujos. Sustenta que a decisão merece reforma, pois as despesas funerárias foram adquiridas em decorrência do óbito do de cujus, devendo, portanto, ser suportado pelo espólio do falecido, conforme determina o artigo 1.998 do CC. Pugna pelo reconhecimento de sua legitimidade para requerer a abertura de inventário do espólio na qualidade de credora de despesas funerárias, e assim receber seu crédito pelos serviços prestados. O recurso foi recebido em seu duplo efeito, (fls. 83) e, intimado, o apelado não apresentou contrarrazões. É a breve exposição". É o relatório. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. VOTO. Presentes os pressupostos de admissibilidade (adequação, tempestividade e preparo), conheço do recurso nos termos a seguir. QUANTO À LEGITIMIDADE Versa o ponto nodal do presente recurso de apelação acerca da existência de legitimidade ao requerimento de abertura de inventário. Consta dos autos que a nobre parte apelante, Funerária Cruzeiro de Curitiba Ltda, permissionária do serviço funerário do Município de Curitiba na data de 18.09.2008 por ocasião do falecimento de José Carlos Rodrigues de Almeida prestou os serviços atinentes ao funeral no importe de R$ 9.000,00 (nove mil reais). Ocorre que, consoante alega a apelante, teria sido contratada pelo filho do de cujus, Srº Márcio José Costa Almeida, que deixou cheque de sua esposa, Denair Barbosa Castro Cedron, a título de caução até que fosse liberado o pagamento pela ParanáPrevidência, uma vez que seu pai, funcionário público estadual, faria jus à seguro com cobertura de funeral. Todavia, tendo em vista que a nota fiscal do serviço funerário foi retirada em nome de Magda Margareti de Carvalho, a qual teria se apresentado como companheira do falecido e a mesma requerido de modo paralelo o pagamento do seguro, a ParanáPrevidência ante a ausência de prova do pagamento do funeral não liberou os valores requeridos. Pois bem. Tendo em vista a notificação de fls. 44/45 de lavra do Srº Marcio José da Costa Almeida (filho do de cujus), a ficha de acompanhamento funeral (fls. 57) e o parecer de fls. 63/64 da ParanáPrevidência, observa-se, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná claramente, que houve contratação da apelante a fim de que se realizasse o funeral do de cujus. Dúvidas, portanto, não pairam quanto a esse ponto. O fato é que diante do duplo pleito junto à ParanáPrevidência quanto à liberação do seguro funeral, houve o indeferimento do pedido, de sorte que está, atualmente, a prestadora de serviços sem a contraprestação do serviço prestado, almejando, por conseguinte, a abertura de inventário na condição de credor de herdeiro. Ora, claro está dos autos que a apelante firmou com o filho do de cujus a contração do serviço funeral, pois o próprio a notificou requerendo o não desconto do cheque caução, que pelo alegado seria de sua esposa, até que fossem liberados os valores pela ParanáPrevidência. O fato de o cheque não ser de um dos herdeiros, não afasta a relação jurídica que se consumou entre as partes pela realização do funeral, até porque o cheque tão somente evidencia a existência de garantia. Por outro lado, o fato de existir no plano de fundo divergência sobre a liberação de dinheiro por controvérsia entre o filho do de cujus e suposta ex-companheira não pode arguido em face de terceiro, sob pena de enriquecimento ilícito. Vale dizer, uma vez que todo o negócio jurídico foi firmado entre a apelante e o filho do de cujus e, portanto, herdeiro, que à luz do artigo 988, inciso VI, do Código de Processo Civil, assim dispõe: Tem, contudo, legitimidade concorrente: (...) VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.(...) LEGITIMIDADE DO CREDOR DO AUTOR DA HERANÇA PARA REQUERER A ABERTURA DO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná INVENTÁRIO. ART. 988-VI CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Nos termos do art. 988- VI, CPC, o credor do autor da herança tem legitimidade para requerer a abertura do inventário. (...) (REsp 105.174/AM, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/1999, DJ 14/06/1999, p. 194) De mais a mais, assim prescreve o artigo 1998 do Código Civil: As despesas funerárias, haja ou não herdeiros legítimos, sairão do monte da herança; mas as de sufrágios por alma do falecido só obrigarão a herança quando ordenadas em testamento ou codicilo. Desta feita, o fato de os herdeiros não conseguirem o levantamento de seguro funeral, tal fato não afasta a pretensão da funerária ao crédito que lhe é devido, ainda que por meio da abertura de inventário a fim de que possa habilitar-se como credora. CONCLUSÃO À luz do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-Ai, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação em apreço para cassar a r. sentença de primeiro grau e declarar a legitimidade da apelante a figurar como credor hábil a abertura de inventário. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, dou provimento ao presente recurso, consoante o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos do fundamento da decisão. Intime-se. Baixem. Curitiba, XVI. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT) i Art. 557, § 1º-A, do CPC - Se a

decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

0004 . Processo/Prot: 0913342-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/161045. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002010-92.2012.8.16.0028 Divórcio. Agravante: L. A. S. M.. Advogado: Annie Ozga Ricardo, Maria Angela de Souza. Agravado: G. W. C. M.. Advogado: Jorge Marcelo Duarte Correa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão. 1. Junte-se aqui a petição protocolizada sob o nº 2012/0415850. 2. Na petição acima referida os litigantes noticiam a celebração de acordo em primeira instância, e por conta disso requerem a extinção do presente Agravo de Instrumento. Tal pedido está a merecer deferimento, uma vez que, tendo as partes celebrado acordo sobre o objeto deste recurso, forçoso reconhecer que ele ficou prejudicado, circunstância que efetivamente impõe a sua extinção. 3. Em face do exposto e na forma do art. 200, inc. XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo extinto este procedimento recursal. Intimem-se. Curitiba, 06 de novembro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0005 . Processo/Prot: 0921432-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450712. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0016750-18.2008.8.16.0021 Alimentos. Apelante: M. N.. Advogado: Tânia Cristina de Paula Somariva. Apelado: J. P. N. (Representado(a)). Advogado: Patrícia Liliana Schroeder Takaqui. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 921.432-0, DA COMARCA DE CASCAVEL - VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS APELANTE: M.N. APELADO : J.P.N (REPRESENTADA) RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Junte-se o ofício n. 1170/2012. 2. Diante da comunicação pelo juízo "a quo" de que homologou acordo firmado entre as partes envolvidas nos autos sob nº 0033022-82.2011, cuja transação abrange também estes autos, reconhece-se a perda de objeto do presente recurso. 3. Ante o exposto, julgo extinto o procedimento recursal sem resolução de mérito, por superveniente falta de interesse, nos termos do art. 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 5. Intimem-se. 6. Dê-se ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Após, baixem-se os registros de pendência do presente feito. Curitiba, 08 de novembro de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0934600-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/417568. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 934600-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Cooperativa de Laticínios Curitiba Ltda, Fernando Augusto de Almeida, Luiz Gilberto Moretti. Advogado: Rene José Stupak. Embargado: Pamplona e Braz Advogados Associados. Advogado: André Ricardo Brusamolin, Pedro Paulo Pamplona, Danielle Anne Pamplona, Rafael Fadel Braz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 934.600-3/02Embargantes : Cooperativa de Laticínios Curitiba Ltda Fernando Augusto de Almeida Luiz Gilberto Moretti.Embargado : Pamplona e Braz Advogados Associados. Vistos etc. I- Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente, intimem- se a embargada para que, no prazo de cinco dias, se manifeste em relação aos embargos de declaração, posteriormente, voltem os autos para a análise dos embargos declaratórios. II- Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTES. Relator

0007 . Processo/Prot: 0935179-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241248. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002134 Ação de Despejo. Agravante: Arlindo Falleiros Ritondin. Advogado: José Carlos Lopes. Agravado: Renato Touriani Altafini, Américo Altafini, Maria José Toriani Altafini. Advogado: Isabella Maria Pinheiro Polonio Renzetti, Nelto Luiz Renzetti, André Ricardo Vier Botti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935179-7, DE MARINGÁ - 2ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : ARLINDO FALLEIROS RITONDIN AGRAVADOS : RENATO TOURIANI ALTAFINI E OUTROSAGRAVO DE INSTRUMENTO - LOCAÇÃO - AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE VALORES INADIMPLIDOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEBATES ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BEM FAMÍLIA PERTENCENTE AOS FIADORES - AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA AO CONHECIMENTO DA CAUSA - INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE APONTEM QUEM SERIAM OS FIADORES, QUEM OPÔS A QUESTÃO REFERENTE AO BEM DE FAMÍLIA E SE O IMÓVEL PENHORADO A ELES SERIA PERTENCENTE.- Como se sabe, está pacificado no STJ que "... o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do referido Código. Outrossim, a ausência de quaisquer delas, sejam obrigatórias ou sejam necessárias, obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a juntada posterior de peça." (STJ - EDcl no AREsp 73.358/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 21/05/2012).NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 935179-7, de Maringá - 2ª Vara Cível, em que é Agravante ARLINDO FALLEIROS RITONDIN e Agravados RENATO TOURIANI ALTAFINI E OUTROS, interposto em face da decisão interlocutória que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel ao argumento de que se trata de bem de família, determinando a baixa da penhora realizada. Das cópias acostadas aos autos é possível verificar que o agravante iniciou a execução da sentença, requerendo o pagamento do valor de R$ 15.133,10 (quinze mil cento e trinta e três reais e dez centavos). Após a realização de penhora sobre bem imóvel, o magistrado singular, reconhecendo tratar-se de bem de família, determinou a baixa da constrição. Insurge-se o agravante contra esta decisão ao argumento de que a jurisprudência é pacífica ao determinar a penhora dos bens dos fiadores mesmo sendo bem de família, consoante autorizado pela Lei nº 8.009/90, em seu artigo 3º, inciso VII. É o relatório, no que interessa. II. FUNDAMENTAÇÃO. Com efeito, o presente recurso não pode ser conhecido. Explico. Inicialmente, vale destacar não olvidar esta relatoria no de que a jurisprudência pátria já sedimentou o entendimento de ser possível a penhora sobre bem de família pertencente a fiador em avença locatícia. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Contudo, com base na documentação juntada, a análise da pretensão do recorrente é impossível. Explico. Efetivamente, não foi trazido aos autos cópia do contrato de locação ou da matrícula do bem penhorado de modo a identificar quem seriam os fiadores e se o imóvel constritado a eles seria pertencente. Outrossim, não há cópia da peça processual na qual fora feita a alegação acerca da constrição de bem família e mesmo quem a fez, fazendo inclusive parecer que a r. decisão atacada se deu ex officio. Assim, impossível avaliar se o afastamento da constrição determinada está correta ou não. Como se sabe, está pacificado no STJ que "... o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do referido Código. Outrossim, a ausência de quaisquer delas, sejam obrigatórias ou sejam necessárias, obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a juntada posterior de peça."i Diante disso, não há outra alternativa ao não ser impedir o seguimento recursal. CONCLUSÃO Destarte, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, nego seguimento recurso. Intime-se. Baixem. Curitiba, XX. IX. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC i STJ - EDcl no AREsp 73.358/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 21/05/2012

0008 . Processo/Prot: 0935914-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/251404. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000978-44.2012.8.16.0160 Alimentos. Agravante: S. K. L. S.. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Agravado: L. J. S.. Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por S. K. L. S., contra decisão de fls. 74/75 (TJ), que, em ação de alimentos, autos n.º 0000978-44.2012.8.16.0160, ajuizada em face de L. J. S., indeferiu o pedido de expedição de ofício ao BACEN, para que informe todas as movimentações financeiras vinculadas ao agravado. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 13/83. 2. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil prevê que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator. O prazo para a interposição do recurso de agravo de instrumento, consoante o disposto no art. 522, do CPC, é de dez (10) dias, contados para a parte a partir da data da sua intimação da decisão. No caso em tela, constata-se que o procurador da agravante foi intimado da decisão impugnada na audiência de conciliação, em 10/05/2012 (fls. 74/75), nos termos do art. 242, § 1º, do Código de Processo Civil. Confira-se o referido dispositivo: "Art. 242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão. § 1o Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença." Além da existência dessa previsão legal, consta na ata da audiência de conciliação expressamente que a MM. Juíza singular deu as partes presentes por intimadas (fl. 75). O fato de haver pedido de nova publicação, em razão de alteração no sistema PROJUDI (fls. 80/81), não tem o condão de reabrir o prazo para interposição de recurso. Ora, não há nos autos nenhum motivo que justifique a reabertura de prazo, tendo em vista que a intimação ocorreu na audiência, iniciando-se a contagem do prazo a partir desse momento. Dessa forma, como já havia escoado o prazo recursal quando realizada a intimação pelo sistema PROJUDI, o agravo de instrumento foi interposto de modo intempestivo 3. Por tais razões, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Arquivem-se, oportunamente; 5. Intimem-se. Curitiba, 06 de novembro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0009 . Processo/Prot: 0940794-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/323882. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 940794-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Copel Companhia Paranaense de Energia Elétrica. Advogado: Fabrício Fabiani Pereira, Hélio Eduardo Richter, Renata Maracini Franco, Marco Antônio de Luna. Embargado: Claudinéia Afonso da Silva. Advogado: Maurício José Lopes, Harrison Luiz Hatum. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Intime-se, a embargada, para que se pronuncie acerca dos embargos de declaração opostos, ante o pedido de atribuição de efeitos infringentes. Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 06 de novembro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0010 . Processo/Prot: 0945905-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/304569. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000024 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: G. F.

O.. Advogado: João Paulo Canassa Santos. Agravado: D. L. M. P.. Advogado: Alberto Luiz Caitano. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE GUARDA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE - DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA HÁ CERCA DE DOIS ANOS, TENDO AS PARTES SIDO REGULARMENTE DELA INTIMADAS MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA - INTEMPESTIVIDADE EVIDENTE - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.Decisão.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por G. F. de O. contra a decisão proferida nos autos de Exceção de Incompetência (nº 20/2010) proposta contra o Agravado, mediante a qual o juízo a quo julgou improcedente o incidente, com fundamento no art. 147, inc. I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, mantendo sua competência para processar e julgar a ação de guarda proposta. Inconformada, a Agravante sustenta, em síntese, que deve ser julgada procedente a exceção de incompetência, tendo em vista que a guarda de uma das crianças envolvidas no litígio pertence a si, bem como porque o art. 100, inc. I. do Código de Processo Civil, oferece foto privilegiado à mulher nas ações relativas ao direito de família. Com base em tais argumentos, requereu o provimento do recurso para que seja julgada procedente a exceção de incompetência, com a anulação da sentença proferida na Ação Cautelar, bem como que seja declinada a competência para a 1ª Vara de Família da Comarca de Curitiba, onde já tramita processo semelhante. O juízo a quo prestou informações às fls. 47/48-TJ, dando conta do descumprimento, pelo Agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, bem como da manutenção da decisão hostilizada. Devidamente intimado, o Agravado apresentou contrarrazões (fl. 56/64-TJ). Em seguida, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 83/88-TJ). É o relatório. 2. Com a vênia do ilustre Advogado subscritor da peça recursal, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porquanto ausente um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja a tempestividade. A Agravante se insurge contra a decisão de fls. 14/15- TJ, prolatada em 29/09/2010, da qual ela alega não ter sido intimada, e seu prazo ter sido reaberto na audiência de conciliação realizada nos autos principais em 23/07/2012. No entanto, a d. Magistrada de primeiro grau prestou informações, à fl. 47-TJ, afirmando que a referida decisão havia sido publicada no Diário da Justiça nº 516, na página 1263, sem que a escrivania localizasse cópia da respectiva publicação. Em consulta ao Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná (conforme documento em anexo), verifica-se que de fato a decisão fora publicada na data 22/11/2010, tendo sido o ilustre advogado João Paulo Canassa Santos (OAB/PR nº 53.117), subscritor da presente peça recursal, regularmente intimado em nome de sua respectiva constituinte. Desse modo, tendo a Agravante sido devidamente intimada da decisão por meio de seu procurador, o início do seu prazo recursal iniciou-se em 25/11/2010 e já se exauriu há muito tempo. Contudo, o presente Agravo Instrumento foi interposto apenas em 02/08/2012 ou seja, quase dois anos após o término do prazo recursal. Destarte, imperioso reconhecer a manifesta intempestividade do presente recurso. 3. Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, já que manifestamente inadmissível diante de sua intempestividade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 06 de novembro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0011 . Processo/Prot: 0951148-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/356600. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 951148-2 Agravo de Instrumento. Embargante: S. R. O.. Advogado: Ronaldo César Smek. Embargado: A. V. O.. Advogado: Caroline Maria Mallon. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 951148-2/01, DE UNIÃO DA VITÓRIA - VARA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF EMBARGANTE : S. R. D. O.EMBARGADO : A. V. D. O.AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO TRASLADO - EXEGESE DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR AO PROTOCOLO DO RECURSO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - É cabível o julgamento de Embargos de Declaração por decisão unipessoal quando a decisão embargada também tiver sido unipessoal, conforme precedentes do STJ. O que é vedado é a decisão unipessoal de Embargos de Declaração opostos em face de decisão colegiada.II - "Como alinhado em precedente da Corte Especial, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão. Diversa é a hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os embargos de declaração como agravo e enfrenta a matéria objeto do especial, o que não ocorre neste feito em que o órgão colegiado limitou-se a rejeitar os embargos de declaração à míngua dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil." (EREsp 332.655/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.03.2005, DJ 22.08.2005 p. 123).REJEIÇÃO DOS EMBARGOS POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Embargos de Declaração Cível nº 951148- 2/01, de União da Vitória - Vara Infância, Juventude, Família e Anexos, em que é Embargante S. R. D. O. e Embargado A. V. D. O. opostos em face da decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento sob nº 951148-2 por ausência de peça obrigatória. Em suas razões, alegou a nobre parte embargante: a) inocorrência de contradição, porquanto teria informado nas razões do recurso a juntada da certidão de publicação e prazo, a qual foi acostada; b) que teria novamente a juntado para sanar a dúvida. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. PROLEGÔMENOS Primeiramente, cumpre-nos explanar que é possível decidir monocraticamente os embargos de declaração opostos a decisão igualmente monocrática, conforme a hipótese em exame. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO JULGADOR E NÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Como alinhado em precedente da Corte Especial, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão. Diversa é a hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os embargos de declaração como agravo e enfrenta a matéria objeto do especial, o que não ocorre neste feito em que o órgão colegiado limitou-se a rejeitar os embargos de declaração à míngua dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Todavia, como requerido pela parte, que considerou enfrentados os fundamentos da decisão agravada, deve o órgão colegiado, até mesmo por economia processual, julgar o recurso como agravo interno. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 332.655/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.03.2005, DJ 22.08.2005 p. 123) MÉRITO RECURSAL Tempestivos os presentes Embargos de Declaração. Insurge-se o embargante contra a decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por ausência de peça obrigatória à luz do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, no caso, a certidão da respectiva intimação. Para tanto, alega que informou nas razões de recurso a sua juntada, a qual estaria novamente acostando. Ocorre que o simples fato de informar a sua juntada nas razões não atesta a sua efetiva realização. Tanto é que não destacou nos embargos em apreço qual página estaria acostada a aludida certidão. No mais, é defeso a juntada intempestiva de qualquer das peças obrigatórias, ou seja, após a protocolização do recurso, na media em que se encontra preclusa a sua efetivação no presente instante processual A propósito: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná "A ausência de peça de colação obrigatória, ou a sua juntada incompleta, implica o não conhecimento do agravo de instrumento, sendo inviável a posterior regularização. (...)" (AgRg no Ag 1289659/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 26/04/2012) "O agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como daquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia. A ausência de quaisquer delas, sejam obrigatórias ou sejam necessárias, obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a juntada posterior de peça. Precedentes do STJ.(...)" (EDcl no Ag 667.011/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 11/04/2012) Em suma: a ausência de peça obrigatória não é passível de se operar após protocolizado o recurso de agravo de instrumento. Destarte, inexistindo qualquer erro material, obscuridade ou contradição que pudesse erigir alguma dúvida quanto ao conteúdo do v. acórdão em foco, rejeito os embargos opostos. III. DISPOSITIVO: Ex positis, conheço dos embargos para rejeitá-los por decisão unipessoal. Curitiba, XIX. IX. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0012 . Processo/Prot: 0957082-3 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/345575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00002053 Alimentos. Impetrante: Fábio Leal (advogado). Paciente: F. J. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 957.082-3Impetrante : F. L..Paciente : F. J. S.. Vistos etc. I- Converto o feito em diligência, a fim de que o Juízo singular preste informação sobre o eventual cumprimento da pena que foi imposta ao paciente, levando em consideração que o mesmo foi preso no dia 31/08/2012 pelo prazo de 60 dias, para, assim, poder ser verificado a eventual perda de objeto do presente Habeas Corpus. Curitiba, 25 de outubro de 2012. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relatório

0013 . Processo/Prot: 0961948-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/358480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0003765-35.2012.8.16.0002 Divórcio. Agravante: B. L. G.. Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich. Agravado: M. T.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.948-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª. VARA DE FAMÍLIA DE CURITIBA. AGRAVANTE: B. L. G. AGRAVADO: M. T. RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF. REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Pretende Agravante a reforma das decisões proferidas nos autos da Ação de Divórcio (autos nº 3765-35.2012.8.16.0002), ajuizada em face do Agravado, por meio das quais o Juízo a quo indeferiu o pedido de obrigação de devolver o montante de R$ 416.012,00 (quatrocentos e dezesseis mil e doze reais), correspondente a 50% do valor sacado pelo Agravado, bem como a cominação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, bem como rejeitou os embargos de declaração opostos. Ainda, com as decisões vergastadas se indeferiu a expedição de ofício à imobiliária que administra alguns imóveis do casal, para depósito de 50% dos alugueres proveniente dos contratos de locação dos imóveis, bem como se negou a expedição de ofício ao Banco Central para obter a relação de contas bancárias existentes em nome do Recorrido. Para tanto, a Agravante sustenta, em síntese, que o Agravado visa dissipar o patrimônio adquirido na constância do casamento, razão pela qual há de ser deferida as medidas protetivas pleiteadas, evitando assim prejuízo à Recorrente. Com base em tais

argumentos requer a concessão do efeito ativo ao recurso, para fins de determinar a devolução dos valores sacados pelo Agravado, o depósito do valor correspondente a 50% dos alugueres e expedição de ofício ao Banco Central para averiguação das contas bancárias do Recorrido, com o posterior provimento e modificação da decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso sob análise, muito embora não se descarte a plausibilidade do direito afirmado, o fato é que a Agravante não demonstrou satisfatoriamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário para a concessão da excepcional antecipação da tutela recursal almejada. Com efeito, depreende-se que a Agravante requer o depósito dos alugueres, aos quais teria direito a percepção de 50% dos valores, e ainda, o retorno de 50% do valor sacado pelo Recorrido, alegando que "não parece razoável permitir que a Agravante suporte o ônus enquanto o Agravado desfruta do bônus ao usufruir unilateralmente de todas as vantagens provenientes do patrimônio em comum" (fl. 05-TJ). Todavia, em que pese não se descartar a plausibilidade na alegação de que detém o direito a meação dos valores sacados e dos alugueres, o fato é que esta medida não comporta a urgência requerida. Para a concessão do almejado efeito ativo, que se constitui medida excepcional, é necessário não somente a prova inequívoca das alegações, mas o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a Agravante, o que não se infere no presente caso. A Recorrente justifica que a urgência da medida está presente na possibilidade de dissipação do patrimônio, no entanto, observa-se pelo rol dos bens arrolados na partilha (fls. 18/19-TJ), em especial os bens imóveis que foram avaliados apenas pelo valor venal, que há patrimônio suficiente para compensação da meação da Recorrente em relação ao montante sacado pelo Recorrido, por ocasião da partilha de bens do casal. Ademais, com relação aos alugueres percebidos somente por ele, denota-se que foram fixados alimentos provisórios em favor da Agravante no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), suficientes para arcar, ao menos por ora, com as suas despesas básicas. Por esta razão, o curto prazo necessário ao julgamento deste recurso pelo Colegiado, não prejudicaria as suas necessidades, e nem a posterior inclusão do valor auferido unilateralmente na partilha dos bens. Por fim, os pedidos de proibição de celebração de contrato de compra e venda e locação dos imóveis e de expedição de ofício ao Banco Central para averiguação das contas bancárias, da mesma forma não apresentam a possibilidade de lesão, vez que não é possível ao Agravado dispor dos imóveis sem a outorga da Agravante, bem como a averiguação das contas bancárias poderá ocorrer posteriormente, quando iniciarem os atos instrutórios nos autos da Ação de Divórcio. Portanto, não demonstrada à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão do provimento aqui pretendido, deixo de conceder a almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantendo por ora o decisum hostilizado. 3. Comunique-se ao Doutor Juiz sobre esta decisão, requisitando-lhe informações, no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser prestadas apenas na hipótese de revogação ou modificação da decisão agravada. 4. Corrija-se a distribuição e autuação, tendo em vista que a decisão agravada foi proferida pelo juízo da 4ª Vara de Família, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e não pela 11ª. Vara Cível. 5. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça, com posterior conclusão. Curitiba, 02 de outubro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0014 . Processo/Prot: 0971168-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/124086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002457-94.2008.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Mariza Helena Teixeira, Maristela Busetti. Apelado: Orbenk Administração e Serviços Ltda. Advogado: Rubian Gastão Zimmer, Josiane Teresinha Custódio de Amorim, Jolésia Patrício Duarte. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 971168-0, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL APELANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN APELADO : ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN contra decisão que, nos autos de ação declaratória nº 33700/2008, ajuizada por ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, julgou procedente o pedido, para reconhecer o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e sua revisão, condenando o requerido ao pagamento de R$3.420,10, devidamente corrigidos, além das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$800,00 (oitocentos reais). O feito foi distribuído a esta 11ª Câmara Cível, como ação relativa à prestação de serviços (fl. 362). 2. Compulsando os autos, constata-se que falece competência a este Relator para análise e julgamento do presente recurso. A questão posta nos autos versa sobre a cobrança de valores decorrentes de reajuste contratual, em razão de contrato administrativo de prestação de serviços firmado entre pessoa jurídica de direito privado (apelada) e ente público da administração direta (apelante). Consta na inicial, bem como no contrato administrativo de fls. 56/62, a informação de que o negócio jurídico entabulado entre as partes decorreu de procedimento licitatório, realizado no ano de 2006, pela modalidade de pregão presencial nº07/2006. O objeto do respectivo contrato é "prestação de serviços de copa..." (fl. 56). Os contratos firmados entre os entes da administração pública e particulares são regidos pelos princípios do Direito Administrativo e, portanto, denominados de contratos administrativos. Sobre o tema posto a exame, extrai-se da doutrina de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2010) o seguinte: "Em sentido próprio, o contrato administrativo se caracteriza por ser um vínculo jurídico a) formado pela manifestação de vontade consensual, b) entre pelo menos duas partes, c) sendo pelo menos uma delas integrante da Administração Pública, d) sujeito ao regime de Direito Público e e) tendo por objeto uma prestação economicamente avaliável, consistente em um dar, fazer ou não fazer. [...] O que cabe afirmar é que o contrato administrativo é um ato jurídico cuja produção exige a participação de pelo menos dois sujeitos, os quais concorrem para a determinação do conteúdo das normas contratuais. Não se nega a existência de uma manifestação de consenso entre sujeitos diversos, ainda que tal consenso não seja exatamente idêntico àquele encontrado no âmbito dos contratos tipicamente privados. O contrato administrativo em sentido próprio se caracteriza por um regime publicístico que atribui à Administração um conjunto de competências diferenciadas, usualmente denominadas de "prerrogativas extraordinárias" ou "cláusulas exorbitantes" (págs. 700/701). Necessário reforçar que o regime jurídico predominante nas relações estabelecidas entre particulares e entes da Administração Pública é de Direito Público, sendo subsidiária a aplicação do Direito Privado, desde que se verifique a compatibilidade entre as normas. No presente caso, ressalta a figura do contrato administrativo, no fato de o ente da administração pública direta figurar como contratante, bem como de o pacto ser originário de um procedimento licitatório, tornando a natureza do negócio jurídico peculiar ao Direito Público, mais especificamente ao Direito Administrativo, no qual se situam as respectivas normas de regência. Importante destacar, ainda, que o próprio pacto firmado prevê que o contrato foi firmado em consonância com a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações. Nisso reside a diferenciação entre as especializações previstas no artigo 90, II, "e" e V, "g", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, pois, todas as relações oriundas de procedimentos licitatórios e formalizadas através de contratos administrativos, mesmo que envolvam a prestação de serviços, estão submetidas à competência das Câmaras responsáveis pelo julgamento de ações relativas a contratos administrativos. Ademais, a especialização para julgar as ações relativas a contratos administrativos não exclui aquelas que tenham por objeto a prestação de serviços. Confira-se: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: [...] II. à Quarta e à Quinta Câmara Cível: [...] e) ações relativas a licitação e contratos administrativos." De notar que, no contexto do Regimento Interno desta Corte, a ressalva prevista no art. 90, inciso, letra "k", é ampliativa e não restritiva, ou seja: o dispositivo amplia a competência, abrangendo "as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público", não querendo com isso significar que sua ressalva ("salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII deste artigo") se aplica também às matérias da competência especializada previstas nas alíneas anteriores (letras "a" a "j"). Bem por isso, a 4ª. e a 5ª. Câmaras Cíveis estão incluídas entre as denominadas Câmaras de Direito Público. Deste modo, imperiosa se apresenta a declinação de competência para julgamento do presente recurso, sendo observado o critério de especialização estabelecido no artigo 90, inciso II, alínea "e" do RITJPR. Curitiba, 06 de novembro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0015 . Processo/Prot: 0975575-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/408473. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000588-39.2012.8.16.0107 Alimentos. Agravante: A. O. F.. Advogado: Andréia Ricci Silva Carvalho, Maristela Kloster. Agravado: K. N. S. F. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Alexsandro Sprengovski dos Santos, Maiko Rodrigo Carneiro, Helton Becker de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.575-1Agravante : A. O. F..Agravado : K. N. S. F.. Vistos etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. O. F. em face da decisão do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mamborê que, em autos de ação de alimentos, ajuizada contra si por K. N. S. F., arbitrou alimentos provisórios, em favor da criança, no importe de 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional (fls. 27/28). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que a agravada não logrou êxito em comprovar as necessidades da criança, o que prejudica, inclusive, a sua defesa. Aduz que o valor arbitrado está muito além das suas possibilidades, isso porque possui outros dois filhos, além da autora, o mais velho com 15 anos de idade, o do meio com 11 anos, sendo a autora a mais nova, com 3 anos. Alega que seus filhos residem com o agravante e seus genitores, pessoas idosas e com problemas de saúde. Informa que possui uma rende mensal de R$ 822,00 reais e suporta um gasto mensal fixo de R$ 450,00 reais. Por essas razões, propugna pelo provimento do recurso de agravo de instrumento, para que seja suspensa a decisão que fixou alimentos provisórios, substituindo o valor dos alimentos para R$ 130,00 reais mensais, o que equivale a 20,9% do salário mínimo nacional. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, por meio da certidão de fls. 29. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III - O agravante pleiteia pela atribuição de efeito ativo, nos termos do art. 527, combinado com o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, a fim de reduzir o valor fixado a título de alimentos provisórios para R$ 130,00 mensais, o que corresponde a 20,9% do salário mínimo nacional. Com efeito, a obrigação alimentar deve atender ao binômio necessidade/possibilidade, de modo a suprir as necessidades do alimentando e fixada em valor razoável, que não onere o alimentante a ponto de prejudicar a sua vida financeira,

nos termos do art. 1.694, § 1º do Código Civil. No presente caso, o Juiz singular fixou alimentos provisórios no importe correspondente a 1/3 do salário mínimo vigente, em favor da filha do casal, o que corresponde a R$ 207,33 reais. Começando a análise pelas necessidades da criança, ora agravada, com 3 anos de idade, temos que estas são presumidas vez que, em razão de sua tenra idade, depende exclusivamente dos pais para prover o seu sustento. Não merecendo vislumbrar a alegação do agravante de ausência de provas no que tange a esse requisito. Passando a análise para as possibilidades do alimentante, restou demonstrado nos autos que este aufere aproximadamente R$ 822,13 (fls. 41), sendo que arrolou diversos gastos, conforme tabela de fls. 18/19, como vestuário, para si e seus outros dois filhos, no importe de R$326,00; calçados R$ 175,60; material escolar R$ 196,00 e supermercado R $1.323,43. Afirma que mensalmente tem uma média de gastos no valor de R$450,00, o que é uma incongruência com o elevado valor apresentado com supermercado, mesmo tendo em consideração que algumas dessas compras foram parceladas, conforme holerites de fls. 59/62. Além disso, comprova gastos com água, no importe de R$ 51,70 reais, e luz, no importe de R$ 60,47 reais. Informa que reside com seus genitores, uma vez que não possui imóvel próprio, sendo que um deles foi diagnosticado com câncer, o que restou demonstrado pelo atestado de fls. 51. Além disso, alega que sustenta, sem a ajuda financeira de sua outra ex-companheira, seus dois filhos adolescentes (15 e 11 anos de idade, fls. 45/46), os quais também residem na casa dos avós paternos. Desta forma, observa-se que o valor fixado, em um Juízo de cognição sumária, se mostra em desacordo com o binômio necessidade/ possibilidade, mostrando-se prudente neste momento a redução dos alimentos para o importe de 20% dos rendimentos líquidos do alimentante, o que corresponde a R $164,40 reais, e não mais sobre o salário mínimo vigente. Diante do exposto, estando presentes os requisitos necessários, razão pela qual DEFIRO o efeito pretendido, contudo não nos termos pretendidos, reduzindo o valor dos alimentos provisórios para o importe de 20% dos rendimentos líquidos do alimentante. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI- Após, vistas a douta Procuradoria Geral de Justiça. VII- Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0016 . Processo/Prot: 0975634-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/409584. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002967-35.2012.8.16.0112 Dissolução. Agravante: H. H.. Advogado: Grasielly Raquel Arenhart Von Borstel. Agravado: A. R. B. F.. Advogado: Silvana Bueno Correia, Carlos Alberto Giron. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.634-5, DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - VARA CRIMINAL E ANEXOS. AGRAVANTE: H. H. AGRAVADA: A. R. B. F. RELATORA: DESª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por H. H. contra decisão proferida na Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c com Pedido de Pensão de Alimentos Gravídicos (autos nº 0002967-35.2012.8.16.0112) em face dele ajuizada pela Agravada, por meio da qual o juízo a quo fixou provisoriamente o quantum da obrigação alimentícia em 1/3 da renda mensal líquida do alimentante. Inconformado, o Agravante sustenta, em síntese, que, a Agravada exerce atividade laboral remunerada e não comprovou os gastos necessários à gestação. Assevera que não possui condições de suportar o quantum estabelecido provisoriamente, tendo em vista que possui outros dois filhos, sendo a filha menor sua dependente, além de ter contraído novos empréstimos para fazer frente às suas dívidas, já que após uma discussão com a recorrida, "passou 102 dias recolhidos na Delegacia de Polícia de Marechal Cândido Randon, pela Lei Maria da Penha" (fl. 21-TJ), sem auferir renda neste período. Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em análise, entendo que o Agravante demonstrou satisfatoriamente a presença de tais requisitos, devendo, portanto, ser deferido o pedido de tutela antecipatória. Primeiramente, no que concerne à possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação, observa-se que os alimentos são irrepetíveis e que o Recorrente poderá ser segregado na hipótese de inadimplemento. De outro vértice, também se vislumbra a prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações. Primeiramente, é possível notar que não há na exordial qualquer menção a gastos específicos da gestação, limitando-se a Agravada a pleitear genericamente por alimentos gravídicos em uma quantia equivalente a um salário mínimo. No entanto, algumas despesas são presumíveis no período gestacional, que demanda acompanhamento médico e exames, sendo que o próprio Agravante reconhece que o plano de saúde do qual a Agravada havia sido inserida fora posteriormente cancelado. Ainda, aparentemente a própria recorrida poderá auxiliar na manutenção das despesas que se fizerem necessárias, pois ela reconhece que exerce atividade profissional remunerada, consoante se extrai da leitura de sua qualificação em petitório de fls. 136-TJ. Por outro lado, infere-se que o agravante aufere renda mensal no importe de RS 925,00 (fls. 134-TJ) e provê o sustento de outra filha menor (fls. 30 e 32-TJ), sem contar a necessidade de arcar com outros gastos, necessários à sua própria subsistência. Por estas razões, ao menos em um juízo de cognição sumária e não exauriente, é de se concluir que o quantum dos alimentos estipulado pelo Juízo Monocrático em 1/3 dos rendimentos do recorrente revela-se desproporcional às possibilidades do alimentante, comportando a minoração do valor da obrigação para 16,5% dos seus rendimentos. Destarte, estando presentes os requisitos pertinentes, defiro a liminar pretendida, para o fim de reduzir os alimentos arbitrados para a quantia correspondente a 16,5% dos rendimentos líquidos do Agravante, assim considerados como a renda bruta menos os descontos obrigatórios, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. Nada impede, todavia, que o juízo singular modifique o valor dos alimentos após o feito ser instruído com provas mais detalhadas. 3. Comunique-se ao Doutor Juiz de Direito sobre esta decisão com urgência (inclusive via fax), requisitando-lhe que preste informações apenas se houver reconsideração da decisão recorrida. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 1º de novembro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0017 . Processo/Prot: 0978239-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/407609. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0026263-68.2012.8.16.0021 Alvara/suprimento Judicial. Suscitante: J. D. S. 2. V. F. A. T. C. C.. Suscitado: J. D. 4. V. C. C. C.. Interessado: V. S. C. S., V. S. C.. Advogado: Otávio Gutkoski, Neusa Fátima Refatti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 978.239-2Suscitante : J. D. S. 2. V. F. A. T. C. C..Suscitado : J. D. 4. V. C. C. C..Interessados : V. S. C. S. e outro. Vistos etc. I- Como os autos originais de inventário permaneceram no Juízo suscitante, designo-o para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes eventualmente necessárias, conforme determina o art. 120, caput, do Código de Processo Civil. II- Comunique-se ao Juiz suscitado, fazendo acompanhar cópia da decisão do Juiz suscitante de fls. 60, solicitando que preste as informações no prazo de cinco dias, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil. III- Após, com ou sem as informações, abra-se vistas à douta 2 Procuradoria Geral de Justiça, a fim de se manifeste no prazo de cinco dias, na forma do art. 121 do Código de Processo Civil. IV- Intimem-se. Curitiba, 1º de novembro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0018 . Processo/Prot: 0978244-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/412012. Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0005006-37.2012.8.16.0069 Ação Alimentar. Agravante: M. E. M. P.. Advogado: Jane Maria Soldan, Ana Cristina Bueno de Mesquita. Agravado: E. P.. Advogado: Eduardo Marchiori Lavagnolli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ 1DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978244-3 - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE CIANORTE AGRAVANTE - M. E. M. P. (MENOR IMPÚBERE) AGRAVADO - E. P. RELATOR - JUIZ SUBST. 2º GRAU JOSÉ ROBERTO PINTO JÚNIOR1 VISTOS I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento manejado por M. E. M. P. devidamente representada por sua genitora L. O. M. contra decisão interlocutória (fls. 32/33 TJ) proferida pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Cianorte nos Autos 0005006-37.2012.8.16.0069 que, recebendo a petição inicial da ação, de oferta de alimentos, fixou liminarmente a verba em R$ 311,00. Sustenta a Agravante em síntese, que a) - em 16/05/2003 o Agravado e a genitora da Agravante firmaram perante o Ministério Público acordo extrajudicial de prestação de alimentos fixando a verba no percentual de 30% sobre o salário da categoria profissional do alimentante; b) - que mesmo assim não vinha ele cumprindo com sua obrigação, o que deu causa à impetração de duas ações cujo intuito era a execução da verba alimentar; c - não obstante a tramitação das ações, o alimentante ajuizou a ação de oferta de alimentos acima referida, informando pertencer á categoria profissional de Costureiro, quando na verdade, é Farmacêutico; d - discorre acerca de sua tese, juntando documentos que em tese comprovariam a profissão e salário do alimentante; e - culmina pugnando pela reforma da decisão agravada para fixar os alimentos em 30% do salário da categoria de Farmacêutico; formulando os demais requerimentos de praxe. Preparo às fls. 76/77 - TJ. É em síntese, o relatório. II - O presente agravo de instrumento se revela adequado, tempestivo e preparado, devendo, pois ser conhecido. É certo que para a concessão do efeito suspensivo deve ser analisada a presença dos requisitos do perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e, em especial, levando em conta que pode se vislumbrar até a presença do perigo, não se mostra desde logo presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que é tênue a prova de que o alimentante realmente trabalha como Farmacêutico percebendo o salário básico de sua categoria. Não merece portanto ser atribuído, por ora, o efeito suspensivo almejado para alterar a verba alimentícia fixada. III - Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. IV - À Assessoria para que, mediante ofício a ser encaminhado através do Sistema Mensageiro, comunique o teor do presente despacho ao i. Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia para que tome ciência da decisão inaugural, requisitando-lhe, ainda, informações no prazo de 10 (dez) dias, especialmente quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do CPC. V - Intime-se a parte agravada para responder em 10 (dez) dias. VI - Oportunamente voltem. Curitiba, 06 de novembro de 2012 José Roberto Pinto Júnior Relator Substituto

0019 . Processo/Prot: 0978782-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/413338. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0023895-44.2011.8.16.0014 Divórcio. Agravante: J. G.. Advogado: Marco Aurélio Grespan. Agravado: L. M. S.. Advogado: Dely Dias das Neves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 978.782-8, da Comarca de Londrina - 2ª Vara de Família AGRAVANTE: J. G. AGRAVADA: L. D. M. S. Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1 Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 978.782-8, da Comarca de Londrina - 2ª Vara de Família, em que são Agravante J. G. e Agravada L. d. M. S.. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão da MM Juíza a quo, que indeferiu o pedido de realização de perícia em bem imóvel na fase atual do processo, entendendo que o momento apropriado para tal produção de prova será em eventual liquidação de sentença (fl. 140- TJ). O agravante requer seja conhecido o presente recurso e dado provimento para reformar a decisão de primeira instância a fim de deferir a realização de perícia técnica no imóvel. Subiram os autos a este E. Tribunal, sendo distribuído à 11ª Câmara Cível e vieram conclusos a este Relator. É o que de relevante tinha a relatar. II -FUNDAMENTAÇÃO O artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, passou a dispor o seguinte: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Assim, por meio desta nova sistemática, o agravo retido passou a ser a regra, restando o cabimento do agravo de instrumento apenas para as hipóteses previstas na lei. E o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, igualmente com a redação da Lei nº 11.187/05, impõe ao Relator a obrigatoriedade da conversão do agravo de instrumento em agravo retido, a não ser, por exemplo, que a decisão seja suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, como segue: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: ... II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". No caso, a parte agravante pretende a reforma da decisão a fim de que seja deferida a perícia. Contudo, não vislumbro receio de lesão grave e de difícil reparação a justificar a interposição de agravo de instrumento ao invés do retido, nesta fase processual, uma vez que o prejuízo decorrente da não realização da prova não foi demonstrado. 3 Aliás, sequer restou indeferida a perícia judicial pleiteada pelo agravante, consignando expressamente a magistrada que: "... o deferimento de um procedimento pericial neste momento onerará o feito desnecessariamente, já que o momento apropriado para tal produção de prova será em eventual liquidação de sentença". Outrossim, o juiz é o destinatário da prova de modo que somente ele pode aferir a conveniência, ou não, da produção de determinada prova para a instrução do processo (artigos 130 e 131, do CPC). Neste sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DO DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA REQUERIDA PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. (...) Torna-se oportuno ressaltar que o sistema do livre convencimento motivado é o eleito pelo diploma processual pátrio, tendo o juiz ampla liberdade na apreciação do conjunto probatório, para a formação de seu convencimento. Toda prova é dirigida ao juiz e somente a ele incumbe a sua direção em ordem ao esclarecimento da controvérsia, não se podendo imputar, em face dos aspectos da cognição posta em juízo, que tal prova seja acoimada de desnecessária. Sendo o juiz esse destinatário e "sendo essa aferição ditada por um critério subjetivo, vedado é ao tribunal intrometer-se na consciência do julgador, salvo em caso de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade..." (TJPR, Ac. 52 da 7ª CC, j. em 08/04/2002); não podendo, portanto, esta Corte avaliar, nesse momento, se a dispensa de nova prova pericial irá ou não prejudicar a agravante". (TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 686665-1 - 9ª Câmara Cível - Rel. Des. D'ARTAGNAN SERPA SÁ - DJ 27/09/2010). Grifei. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n° 978782-8 ESTADO DO PARANÁ 4 Por estas razões, impõe-se que o presente agravo fique retido nos autos, restando descaracterizada, pelo menos por enquanto, qualquer possibilidade da decisão agravada causar lesão grave ou de difícil reparação à parte requerida, ora agravante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 522, caput, c/c artigo 527, inc. II, ambos do CPC, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. Intime-se. Comunique-se. Diligências necessárias. Curitiba, 6 de novembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR - Relator Juiz Subst. em 2º Grau

0020 . Processo/Prot: 0978882-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/416273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0007988-31.2012.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Agravante: L. E. C. S.. Advogado: Sheila Machado de Jesus. Agravado: L. F. S. R. P. M. M. A. S. F., B. F. S. R. P. M. M. A. S. F.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Insurge-se, o agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 68/69-TJ, proferida nos autos de "Ação Revisional de Alimentos" nº 7988-31.2012, pelo ilustre Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara de Família desta Comarca, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, desobrigando o requerente, ora agravante, de sua obrigação de buscar as filhas na escola todos os dias, tendo em vista que o autor atualmente reside em outra cidade. Quanto aos demais requerimentos, manteve-os nos exatos termos do acordo homologado.Pleiteia a concessão da tutela antecipada recursal, para redução do percentual da obrigação alimentar para 30% dos rendimentos totais líquidos, equivalentes a R$ 450,00, bem como a redução para 50% das despesas com uniformes e materiais escolares, todo início do ano letivo.Alega, em síntese, que o fumus boni juris está consubstanciado na verossimilhança das alegações expostas na petição recursal, bem como nas provas carreadas, que demonstram que a prestação alimentícia atual supera as possibilidades do alimentante, eis que corresponde a 60% dos rendimentos líquidos, pois aufere R$ 1.500,00 mensais e precisa manter suas necessidades mais básicas de alimentação e moradia, além dos alimentos destinados às filhas. A existência do periculum in mora, por sua vez, fica evidenciado no fato de que a manutenção do valor conforme disposto em acordo, poderá conduzir o agravante à situação de insolvência, podendo gerar danos irreparáveis e/ou de difícil reparação, quiçá até danos permanentes, considerando as características da irrepetibilidade e incompensabilidade dos alimentos.É, em síntese, o relatório. 2. Da análise dos autos, observa-se que a decisão agravada é suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, na forma preconizada no artigo 522, do Código de Processo Civil. Daí porque, não sendo o caso de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, defiro o processamento do recurso. 3. Segundo o disposto no art. 273, do CPC, o deferimento da tutela antecipada depende da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede recursal, exigem-se os mesmos requisitos, referindo-se, a prova inequívoca da verossimilhança, à probabilidade de reforma da decisão combatida e, o fundado receio de dano, ao risco de ineficácia de eventual provimento final, caso a medida não seja imediatamente deferida. A priori, não é possível vislumbrar a verossimilhança das alegações do agravante, vez que, compulsando os autos, denota-se, neste exame de cognição sumária, que faltam elementos que demonstrem, de forma inequívoca, a plausibilidade do direito invocado. Conforme consta das razões recursais, alega o agravante que houve alteração na possibilidade de arcar com os alimentos, em virtude de situação de desemprego, tendo acarretado mudança de cidade e emprego, com diminuição de renda. Entretanto, trouxe aos autos apenas a declaração de imposto de renda do exercício 2011 e 2012, onde consta, às fls. 36, seus rendimentos no valor de R$ 1.500,00 e, às fls. 37, que recebeu indenização por rescisão de contrato de trabalho. Deste modo, apresentou uma situação de modificação financeira que ocorreu entre os anos de 2010 e 2011, mas não comprovou sua situação atual, tendo em vista que ajuizou a presente ação revisional de alimentos somente em 23/07/2012. Desta forma, mostra-se adequada, por ora, a manutenção da obrigação do agravante em pagar alimentos às agravadas, no montante estipulado. Portanto, o periculum in mora também não restou demonstrado. Ademais, ocorrendo fatos supervenientes, devidamente comprovados, a quantia fixada para os alimentos poderá ser alterada a qualquer tempo. 4. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. 5. Oficie-se ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 6. Intimem-se as agravadas para, querendo, responder o recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. 8. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0021 . Processo/Prot: 0979768-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/419912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0010249-66.2012.8.16.0002 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: J. M.. Advogado: Ana Líria Ambonatti, Cláudio Melo Colaço. Agravado: G. M. D.. Advogado: Sheila Machado de Jesus. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Insurge-se, o agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 18/23-TJ, proferida nos autos de Reconhecimento e Dissolução de União Estável nº 10249-66.2012, pelo ilustre Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara de Família desta Comarca, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de: (i) decretar a separação de corpos das partes, com ordem de afastamento do requerido do lar conjugal, podendo de lá retirar seus pertences; (ii) fixar alimentos provisionais, em favor da requerente, no valor de R$ 4.000,00, a serem pagos pelo requerido a partir da citação; (iii) determinar o arrolamento dos valores existentes nas contas correntes junto aos Bancos Citibank, CEF e Itaú, de titularidade do requerido; dos imóveis apresentados para partilha; e das cotas do capital social, vedando sua transferência e atos que impliquem em sua diminuição ou alteração.Alega, em síntese, que: a) possui 78 anos e possui doença cardíaca, tendo se submetido a uma cirurgia em agosto deste ano. Entretanto, a decisão agravada lhe impõe o afastamento de sua residência, de sua propriedade exclusiva; b) após a dissolução da sociedade concubinária, o casal permaneceu separado durante 4 anos, voltando a conviver em outubro de 2003, quando o agravante já contava com 70 anos; c) ao contrário do alegado pela autora/agravada, possui totais condições de se manter fora do lar conjugal, pois possui imóveis e condições financeiras de sobrevivência, uma vez que recebe o valor de aproximadamente R$ 1.800,00, conforme comprova a cópia da declaração de imposto de renda.Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, o cancelamento do afastamento do agravante do lar conjugal, seja determinada a exclusão dos bens elencados para a partilha pela agravada, bem como o indeferimento do arrolamento pretendido, e, ainda, a diminuição dos valores arbitrados a título de alimentos.É, em síntese, o relatório. 2. Da análise dos autos, observa-se que a decisão agravada é suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, na forma preconizada no artigo 522, do Código de Processo Civil. Daí porque, não sendo o caso de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, defiro o processamento do recurso. 3. Tendo em vista o disposto pelo CPC, art. 558, caput, em um juízo de cognição sumária, nos presentes autos de agravo de instrumento, verifica-se que as alegações do agravante preenchem os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao recurso, quais sejam, a relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e o risco de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), até o julgamento definitivo do recurso. No caso dos autos, os argumentos expendidos levam à concessão da

tutela almejada. Parece claro que a decisão hostilizada visa evitar a dilapidação do patrimônio, diante das alegações da autora, ora agravada, de que haveria bens em comum a serem partilhados. Ocorre, todavia, que, a rigor, em existindo bens em comum, a prova da propriedade deve ser documental. A pretensão da agravada, de arrolamento de bens que estão em nome exclusivo do agravante, carece de verossimilhança ou de fumus boni juris. Ademais, como há referência à existência de união estável, o arrolamento, quando muito, deveria restringir-se aos bens adquiridos nesse período, caso haja prova de aquisição e de titularidade apenas do varão. Não há provas ou sequer indícios de que a agravada tenha direito à metade dos bens e rendimentos, em decorrência da aludida união estável. Com efeito, o que há de concreto nos autos, é a escritura pública de dissolução de sociedade concubinária havida entre 1990 e 1999, na qual foi feita a partilha (fls. 32/36-TJ), inclusive, de alguns dos itens objeto de requerimento de partilha nestes autos. No mais, em havendo o reconhecimento de algum direito da agravada, quanto a determinados bens e direitos, poderá ser objeto, inclusive, de perdas e danos, mas não de indisponibilidade pelo agravante neste momento. Desta forma, verifica-se demonstrado o periculum in mora pelo agravante, ao que se refere à determinação de abstenção à prática de quaisquer negócios envolvendo o agravante e a empresa Princess Hotel, e referente ao arrolamento dos valores existentes em contas correntes, eis que possível vislumbrar iminente dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que diretamente ligados à atividade econômica e profissional do agravante. No que toca ao fumus boni iuris, afigura-se presente, uma vez que ainda não definido expressamente o período em que as partes mantiveram união estável pela segunda vez. A autora/agravada afirma que convivem há mais de 26 anos, porém, restou caracterizada a dissolução através da escritura pública acostada aos autos. Já o agravante, assegura terem reatado o relacionamento em 2003, quando, então, já contava com 70 anos. Forçoso esclarecer que somente com a prova do período de relacionamento, se poderá entender pelo regime obrigatório de separação de bens. Entretanto, verificada a presença do fumus boni juris, pelo contexto dos autos, eis que não se desincumbiu, a agravada, de comprovar a propriedade de bens em comum. Ainda, quanto ao pagamento da prestação alimentar provisional, verifica-se que restou documentalmente demonstrado, ao menos em juízo de cognição sumária, que, ao contrário do aduzido na petição inicial, a agravada possui condições de sobrevivência, uma vez que aufere renda, tanto do INSS quanto dos imóveis (3) que aluga. Assim, deve ser suspensa a respeitável decisão a quo, até o julgamento final do presente agravo de instrumento. 4. Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo, nos termos acima descritos. Confira-se prioridade na tramitação, na forma do disposto no artigo 71, da Lei 10.741/03. 5. Oficie-se ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 6. Intime-se a agravada para, querendo, responder ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 06 de Novembro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora

0022 . Processo/Prot: 0979887-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/415906. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000468 Cobrança. Agravante: Gonçalves e Tortola Sa. Advogado: Adriana Eliza Federiche. Agravado: Valmor Tagliamento Bremm. Advogado: José Antonio Volpi da Silva, Célia Aparecida Zanatta, Fabiano Nuud de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 409/411-TJ, exarada nos autos de Ação de Cobrança nº 468/2011, ajuizada por Valmor Tagliamento Bremm, que afastou as preliminares arguidas na contestação e, declarando o feito saneado, deferiu a produção de prova documental, indeferiu a produção de prova pericial e inverteu o ônus da prova. Pleiteia a concessão da tutela antecipada, para o fim de determinar que o agravado produza as provas indicadas na decisão agravada, por envolverem elementos constitutivos do direito do autor, bem como aprecie e reforme as questões preliminares suscitadas, vez que terão influência direta sobre a matéria de fundo da ação. Requer, em suma, sejam acolhidas as preliminares de ilegitimidade passiva, para sua exclusão do polo passivo, e de inépcia da inicial, com extinção do processo sem julgamento do mérito. Sucessivamente, a reforma da decisão que redistribuiu o ônus da prova. 2. Tem-se que o caso dos autos não figura dentre as exceções trazidas pela nova redação do artigo 522, do CPC, nas quais se admitirá a interposição da irresignação via instrumento, o que determina a aplicação do inciso II do artigo 527, também do CPC, e a conversão do presente em agravo retido. Isto porque a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 11.187/2005, prevê que "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de dez dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". O objeto deste recurso guarda relação estritamente técnico-processual, não demandando a análise antecipada pelo Tribunal, pela via de exceção, devendo ser processado na forma retida. No caso, a agravante requer a atribuição de efeito ativo, como se houvesse risco de lesão grave e de difícil reparação. No entanto, não restou demonstrado que a manutenção da decisão agravada, durante o trâmite do recurso, ou mesmo até a sentença, poderá lhe causar dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, as questões preliminares arguidas constituem aspecto que podem, válida e eficazmente, serem apreciadas por ocasião de eventual recurso de apelação interposto em face da sentença a ser proferida. No mais, em momento algum o agravante justificou a urgência ou o perigo na demora da reforma da decisão. A rigor, a matéria ora debatida não carrega, em si, qualquer ameaça de lesão grave a direito da parte, na medida em que se trata de regra processual, cujo entendimento pode ser facilmente modificado por este Tribunal, por ocasião do julgamento do eventual recurso de apelação, sem causar nenhum prejuízo à resolução do litígio. Portanto, afigura-se perfeitamente possível e necessária, segundo a nova sistemática processual, a interposição de agravo retido, em casos tais, para que venha a ser analisado somente quando do julgamento de eventual recurso de apelação. Saliente-se que este Tribunal já adotou esse entendimento, em casos análogos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIATO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DECRETO EXPROPRIATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA EM SANEADOR. MATÉRIA PASSÍVEL DE SER REVISTA POR OCASIÃO DA SENTENÇA. DECISÃO ATACADA QUE NÃO É SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO. (4ª CC, AI 864073-3, em Decisão Monocrática, Relator Abraham Lincoln Calixto, J. 25/04/2012) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO URGENTE. PRECEDENTES. AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO. (5ª CC, AI 877.656-7, em Decisão Monocrática, Relator Rogério Ribas, J. 02/02/2012) Como não restaram demonstradas quaisquer das hipóteses excepcionais de cabimento do agravo na forma instrumental, e não havendo razão suficiente, no caso concreto, para que se excepcione a nova regra contida no CPC, art. 522, o vertente recurso deve ser convertido em agravo retido, adequando-se ao novo sistema recursal. 3. Diante do exposto, não conheço do presente recurso de agravo de instrumento, convertendo-o em agravo retido, nos termos do CPC, art. 527, II, por inexistir risco de lesão grave ou de difícil reparação, ou outra circunstância excepcional qualquer que autorize o acolhimento de agravo por instrumento. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0023 . Processo/Prot: 0980133-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/420928. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0050726-37.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Cop Estacionamento Ltda Me. Advogado: Felipe josé Lemos Abrahao, Jocimare Machado. Agravado: Centro de Oncologia do Paraná Ltda. Advogado: João Raimundo Formighieri Machado Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 980.133-6, da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Agravante: COP ESTACIONAMENTO LTDA - ME Agravado: CENTRO DE ONCOLOGIA DO PARANÁ LTDA.Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1 Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 980.133-6, da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Agravante COP ESTACIONAMENTO LTDA ME e Agravado CENTRO DE ONCOLOGIA DO PARANÁ LTDA. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por COP Estacionamento Ltda. ME, contra decisão proferida pelo Juízo da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação de Despejo nº 50726.37.2012.8.16.0001. A agravada alega ser legítima proprietária do imóvel localizado a Rua Saldanha Marinho nº 2161, bairro Bigorrilho, nesta Capital, tendo firmado contrato de locação com o agravante. Não mais interessada a agravada em manter o contrato, promoveu a notificação extrajudicial do agravante. Requereu, então, a concessão imediata da ordem de despejo. O magistrado concedeu a liminar supracitada, determinando o despejo do agravante do imóvel de propriedade da recorrida, restituindo para esta o imóvel objeto da lide. Inconformado, o agravante aduz, inicialmente, que a relação jurídica firmada com a agravada seria trabalhista, sendo fraudulenta a tese de que houve relação de locação, tratando-se, em verdade, do que se conhece por "pejotização de funcionários". Afirma que há Reclamação Trabalhista em trâmite, na qual se discute a natureza trabalhista da relação existente, cabendo somente à Justiça Especializada a aferição acerca da existência ou não do vínculo de emprego, razão pela qual somente com a instrução processual da referida Reclamação Trabalhista é que se poderá determinar a saída ou não do recorrente do imóvel. Alegando perigo de demora, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, suspendendo a decisão e, também, o curso da ação até decisão do Juízo do Trabalho. Subiram os autos a este E. Tribunal, sendo distribuído à 11ª Câmara Cível e vieram conclusos a este Relator. É o que de relevante tinha a relatar. II. O presente agravo é recurso adequado, tempestivo, está preparado (fl. 143 - TJ), devendo, pois, ser conhecido. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam, o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Importante registrar que surgiu na presente lide uma grande controvérsia relativa à suposta natureza fraudulenta dos contratos de locação que instruem a ação de origem. Há, ainda, a notícia de que foi ajuizada uma reclamação trabalhista, ainda pendente de instrução, na qual o agravante pretende ver reconhecida a natureza trabalhista da relação firmada com a agravada. Como já existe reclamação trabalhista em trâmite na Justiça do Trabalho, será realizada em tal demanda a análise da existência da relação de emprego alegada pelo requerido da Ação de Despejo, ora recorrente. Com efeito, o recurso merece processamento, e deve lhe ser atribuído o efeito suspensivo. A princípio, vislumbro razoabilidade na interpretação

realizada pelo agravante quanto à possibilidade de ser fraudulenta a relação de locação invocada pelos recorridos. Diante das particularidades do caso, parece-me verossímil, a primeira vista, a tese do recorrente, a qual ainda será verificada de maneira detida pelo juízo competente, na ação já ajuizada. No mais, diante da urgência da análise da liminar, observando-se a necessidade de assegurar a possibilidade de apreciação do mérito deste recurso antes de eventual cumprimento da decisão recorrida, tendo em vista, ainda, a plausibilidade das alegações do agravante, há que se conceder o pedido de liminar. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, p. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." ? grifou-se. III. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito requerido pelo agravante, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo o efeito suspensivo ao recurso de agravo até o julgamento final do presente recurso. IV. Comunique-se, mediante ofício a ser encaminhado através do Sistema Mensageiro, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia para que dele tome ciência, requisitando-lhe, ainda, informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, especialmente quanto ao cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. V. Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de 10 (dez) dias. VI. Autorizo o (a) Chefe da Seção Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VII. Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 5 de novembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR - Relator Juiz Subst. em 2º Grau

0024 . Processo/Prot: 0980601-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/421011. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0026345-72.2012.8.16.0030 Ação de Despejo. Agravante: Khalil Mustapha Smaidi. Advogado: Najla Silva Fares. Agravado: Mascos Luiz Galeazzi. Advogado: Fabiana Carolina Galeazzi, Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.601-9, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: KHALIL MUSTAPHA SMAIDI AGRAVADO: MARCOS LUIZ GALEAZZI RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de Agravo por Instrumento interposto por KHALIL MUSTAPHA SMAIDI em face de decisão proferida nos autos de Despejo por Denúncia Vazia com pedido liminar, autuado sob nº 0026345-72.2012.8.16.0030, movida por MARCOS LUIZ GALEAZZI contra KHALIL MUSTAPHA SMAIDI, cuja decisão deferiu o pedido liminar para determinar a desocupação do imóvel comercial localizado à Avenida José Maria Brito, 1308, Jardim das Nações, Foz do Iguaçu/PR, pelo requerido, dentro do prazo de 15 dias, mediante caução idônea a ser prestada pelo autor, no valor correspondente a 3 aluguéis, sob pena de não cumprimento da liminar. Determinou a citação do réu para querendo apresentar contestação (fls. 35/37). Inconformado, recorre o locatário, alegando, em síntese, que na ação de despejo autuada sob nº 644/2010, julgada improcedente foi considerada a existência de contrato verbal entre as partes, já que o contrato escrito vigorou somente até o ano de 2001. Aduz também ter direito de retenção pelas benfeitorias, não discutida no feito mencionado em razão da sua improcedência. E, nesse tocante, alega não subsistir a cláusula VIII item 'e' do contrato que afasta a indenização por ascensão e benfeitorias realizadas no imóvel e de conhecimento do locador, tanto as úteis (construção da parte dos fundos do imóvel, onde se encontra o açougue e balcão de padaria), quanto necessárias (instalações elétricas, pinturas, iluminação, forro do imóvel), conforme fotos e documentos que acompanham o recurso, nos termos do disposto nos artigos 578 e 1219 do CC, bem como art. 51, XVI do Código de Defesa do Consumidor. Pugna ainda pelo pagamento da indenização pelo fundo de comércio, em analogia ao disposto no art. 52, § 3º da Lei 8.245/91 valor a ser calculado pela perícia técnica, cabendo a retenção pelas benfeitorias. Por tais razões, requer a suspensão do cumprimento da decisão que deferiu a liminar, até o pronunciamento definitivo da Câmara. Ao final, busca o provimento do recurso, com direito a retenção pelas benfeitorias até a efetiva indenização. 1. Da admissibilidade (art. 522, CPC): da acurada análise dos autos, observa-se que a decisão agravada é suscetível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, na forma prevista no artigo 522, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de decisão que deferiu liminar para desocupação do imóvel no prazo de quinze dias. Daí porque, não sendo o caso de conversão em agravo retido, defiro o processamento do recurso. 2. Da suspensão da medida liminar: em que pese a argumentação expendida pelo agravante, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida, em razão da ausência de demonstração da verossimilhança das alegações do agravante, cumprindo destacar que não houve comprovação da existência de pacto verbal entre as partes, mormente o entendimento esposado na sentença referente ação de despejo sob nº 644/2010, mas sim de prorrogação do contrato de locação firmado pelas partes em 20/03/1998, que passou a ter vigência por prazo indeterminado a partir de 20/03/2011, nos termos do art. 56 da lei n. 8.245/91. A propósito, as cláusulas do referido contrato previam a obrigação do locatário de renovação expressa, caso permanecesse no imóvel (cláusula X). E, quanto às benfeitorias, a princípio, restou previsto correr por sua conta as despesas necessárias à conservação do imóvel (VIII, 'a'), observando-se ainda, quanto às benfeitorias úteis que o art. 578 do CC, citado pelo agravante prevê o direito de retenção no caso de ter sido expressamente consentidas pelo locador, o que não se comprovou. Por fim, a discussão acerca de indenização por fundo de comércio não é adequada na ação e recurso em questão. Desse modo, procedida a notificação do requerido de acordo com o disposto no art. 59, § 1º, VIII da Lei nº 8.245/91, indefiro o pedido de suspensão do cumprimento da decisão agravada, mantendo-a, até decisão final desta Câmara. 3. Intime-se a parte agravada, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo de dez dias. 4. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. Curitiba, 08 de novembro de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS - URGENTE

0025 . Processo/Prot: 0829983-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/328337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 829983-2 Apelação Civel. Embargante: Centro Comercial Metrópole Ltda. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Embargado: Auto Jean Veículos Ltda. Advogado: Ana Maria Silvério Lima, Antonio Eloy Bernardin, Dione Bernardin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Motivo: PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS - URGENTE. Vista Advogado: Joyce Vinhas Villanueva (PR027228)

Vista ao(s) Advogado (s) - PARA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS URGENTE

0026 . Processo/Prot: 0841765-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000617-89.2007.8.16.0002 Alimentos. Apelante: M. S. S. (Representado(a)). Advogado: Jonas Borges. Apelado: F. S. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Motivo: PARA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS URGENTE. Vista Advogado: Jonas Borges (PR030534)

Vista ao(s) Agravado(s) - Prazo : 5 dias

0027 . Processo/Prot: 0969366-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/410203. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 969366-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Rogaciano Pedrozo, Lúcia Fattori Pedrozo. Advogado: Angela Maria Sanchez. Agravado: Raizen Combustiveis Sa. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak, Andréa Pastuch Carneiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Vista Advogado: Augusto Pastuch de Almeida (PR029178), Gustavo de Almeida Flessak (PR031435)

Vista ao(s) Impetrante(s) - Prazo : 10 dias

0028 . Processo/Prot: 0974285-8 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/403536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0001341-54.2011.8.16.0002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Impetrante: M. E. F. T.. Advogado: Maria Lúcia Stroparo Beraldo, Thiago Dahlke Machado, Eloisa Fontes Tavares Rivani. Impetrado: J. D. 3. V. F. C. R. M. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Vista Advogado: Thiago Dahlke Machado (PR052525), Eloisa Fontes Tavares Rivani (PR019670)

# SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

**I Divisão de Processo Cível**
**Seção da 13ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.12285**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Acácio Corrêa Filho | 008 | 0901515-8/02 |
| | 023 | 0971699-0 |
| Agildo Vinícius da Rocha Dreyer | 001 | 0731402-1 |
| Alexandre Barbará | 025 | 0972683-6 |
| Alexandre Manzotti | 010 | 0909501-6 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 035 | 0975688-3 |
| Altair Buratto | 025 | 0972683-6 |
| Ana Luiza Wambier | 043 | 0978548-6 |
| André Luiz Giudicissi Cunha | 035 | 0975688-3 |
| André Peruzzolo | 048 | 0842510-7 |
| Andréa Cristiane Grabovski | 032 | 0975460-5 |

| | | |
|---|---|---|
| Antonio Elson Sabaini | 004 | 0826624-6/02 |
| Antonio Luiz Zepone Júnior | 027 | 0973300-6 |
| | 044 | 0978729-1 |
| Antônio Minoru Ashakura | 021 | 0968575-0 |
| Ari de Souza Freire | 027 | 0973300-6 |
| Aurimar José Turra | 040 | 0977409-0 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 009 | 0908546-1 |
| | 010 | 0909501-6 |
| | 017 | 0963662-8 |
| | 024 | 0971750-8 |
| Breno Rassi Florêncio | 022 | 0971540-2 |
| Carlos Alberto Giron | 020 | 0967780-7 |
| Carlos Alberto Nepomuceno Filho | 015 | 0944058-2 |
| | 042 | 0977655-2 |
| | 047 | 0979555-5 |
| Carlos Alberto Nicioli | 024 | 0971750-8 |
| Carlos Márcio Rissi Macedo | 022 | 0971540-2 |
| Carlos Rodrigo Orlando Villalba | 039 | 0977255-2 |
| Cláudio de Lara Júnior | 037 | 0976734-4 |
| Cynthia Elena de Campos Barbatto | 030 | 0974705-5 |
| Cynthia Helena Tsuda Yano | 005 | 0831790-8 |
| Dayélli Maria Alves de Souza | 016 | 0963398-3 |
| Denise Rocha Preisner Oliva | 016 | 0963398-3 |
| Diego Mathias Marcussi | 022 | 0971540-2 |
| Diene Katiusci Silva | 037 | 0976734-4 |
| Elisângela de Almeida Kavata | 009 | 0908546-1 |
| | 010 | 0909501-6 |
| Elisio Apolinário Rigonato Chaves | 040 | 0977409-0 |
| Eraldo Lacerda Junior | 015 | 0944058-2 |
| Erminio Gianatti Junior | 018 | 0963693-3 |
| Estevão Lourenço Corrêa | 008 | 0901515-8/02 |
| | 023 | 0971699-0 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 007 | 0894412-9/01 |
| | 015 | 0944058-2 |
| | 042 | 0977655-2 |
| | 043 | 0978548-6 |
| | 045 | 0979373-3 |
| | 047 | 0979555-5 |
| Evelyn Cristina Mattera | 035 | 0975688-3 |
| Fabiana Tiemi Hoshino | 037 | 0976734-4 |
| Fábio Aparecido Franz | 002 | 0813597-9 |
| Fábio dos Reis Ruiz | 011 | 0925060-0/01 |
| Fabiúla Müller Koenig | 003 | 0816458-9 |
| Fausto Luis Morais da Silva | 046 | 0979439-6 |
| Fernando Augusto Ogura | 041 | 0977556-4 |
| Fernando Henrique Bosquê Ramalho | 004 | 0826624-6/02 |
| Flávio Adolfo Veiga | 029 | 0973972-2 |
| Francielly Tibola | 016 | 0963398-3 |
| Giovani Gionédis | 004 | 0826624-6/02 |
| Giovanna Price de Melo | 003 | 0816458-9 |
| | 008 | 0901515-8/02 |
| | 045 | 0979373-3 |
| | 047 | 0979555-5 |
| Giullyano Daniel Costa da Silva | 028 | 0973874-1 |
| Glaucius Ghebur | 041 | 0977556-4 |
| Guilherme Michel Barboza Sleder | 022 | 0971540-2 |
| Gustavo Berto Roça | 041 | 0977556-4 |
| Gustavo Góes Nicoladelli | 003 | 0816458-9 |
| Gustavo Viana Camata | 004 | 0826624-6/02 |
| | 046 | 0979439-6 |
| Henrique Jambiski Pinto d. Santos | 021 | 0968575-0 |
| | 046 | 0979439-6 |
| Henrique Sbrissia | 043 | 0978548-6 |
| Izabela C. R. C. Bertoncello | 011 | 0925060-0/01 |
| Jair Antônio Wiebelling | 006 | 0871602-5 |
| | 012 | 0929921-4 |
| Jamil Andraus Hanna Bannura | 049 | 0944294-8 |
| Janaina Rovaris | 013 | 0936474-1 |
| | 034 | 0975653-0 |
| Joanita Faryniak | 031 | 0975357-3 |
| João Leonel Antocheski | 006 | 0871602-5 |
| | 028 | 0973874-1 |
| José Américo da Silva Barboza | 013 | 0936474-1 |
| José Antônio Broglio Araldi | 001 | 0731402-1 |
| José Antônio Domingues da Silva | 022 | 0971540-2 |
| José Dorival Perez | 002 | 0813597-9 |
| José Ivan Guimarães Pereira | 006 | 0871602-5 |
| Josué Perez Colucci | 048 | 0842510-7 |
| Júlio César Dalmolin | 006 | 0871602-5 |
| | 012 | 0929921-4 |
| Júlio César Subtil de Almeida | 017 | 0963662-8 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 030 | 0974705-5 |
| Karine Yuri Matsumoto | 002 | 0813597-9 |
| Kellen Cristina B. S. d. Araújo | 021 | 0968575-0 |
| Lauro Fernando Zanetti | 033 | 0975638-3 |
| | 035 | 0975688-3 |
| | 037 | 0976734-4 |
| | 038 | 0977086-7 |
| Leandro Isaías Campi de Almeida | 007 | 0894412-9/01 |
| Leonardo de Almeida Zanetti | 005 | 0831790-8 |
| | 033 | 0975638-3 |
| | 038 | 0977086-7 |
| Linco Kczam | 005 | 0831790-8 |
| Louise Rainer Pereira Gionédis | 004 | 0826624-6/02 |
| | 014 | 0941550-9 |
| Luis Antonio Requião | 034 | 0975653-0 |
| Luis Eduardo Pereira Sanches | 014 | 0941550-9 |
| Luís Oscar Six Botton | 013 | 0936474-1 |
| | 034 | 0975653-0 |
| Luiz Carlos Moreira Junior | 048 | 0842510-7 |
| Luiz Carlos Slonik | 038 | 0977086-7 |
| Luiz Fernando Brusamolin | 001 | 0731402-1 |
| | 032 | 0975460-5 |
| Luiz Gustavo Fragoso da Silva | 027 | 0973300-6 |
| | 044 | 0978729-1 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 007 | 0894412-9/01 |
| | 043 | 0978548-6 |
| | 045 | 0979373-3 |
| Marcelo Cavalheiro Schaurich | 018 | 0963693-3 |
| Marcelo Mazur | 016 | 0963398-3 |
| Márcia Loreni Gund | 006 | 0871602-5 |
| | 012 | 0929921-4 |
| Márcio Antônio Sasso | 018 | 0963693-3 |
| Márcio Rogério Depolli | 009 | 0908546-1 |
| | 010 | 0909501-6 |
| | 017 | 0963662-8 |
| | 024 | 0971750-8 |
| Marco Aurélio Barato | 030 | 0974705-5 |
| Marcos Paulo Mantoan Marcussu | 022 | 0971540-2 |
| Maria Amélia Cassiana M. Vianna | 014 | 0941550-9 |
| Maria Izabel Bruginski | 028 | 0973874-1 |
| Mauricio Galeb | 016 | 0963398-3 |
| Milton Luiz Cleve Küster | 014 | 0941550-9 |
| Mirella Parra Fulop | 004 | 0826624-6/02 |
| | 046 | 0979439-6 |
| Mithiele Tatiana Rodrigues | 024 | 0971750-8 |
| Nathália Kowalski Fontana | 014 | 0941550-9 |
| Nelson Luiz Ferreira da Silva | 022 | 0971540-2 |
| Newton Dorneles Saratt | 041 | 0977556-4 |
| Olide João de Ganzer | 001 | 0731402-1 |
| Olivio Gamboa Panucci | 023 | 0971699-0 |
| Omar José Baddauy | 026 | 0972728-0 |
| Patrícia Mello de Souza Freire | 027 | 0973300-6 |
| Paulo Henrique Gardemann | 019 | 0966614-4 |
| Pedro Augusto Cruz Porto | 013 | 0936474-1 |
| | 034 | 0975653-0 |
| Péricles Landgraf A. d. Oliveira | 021 | 0968575-0 |

| | | |
|---|---|---|
| | 046 | 0979439-6 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 007 | 0894412-9/01 |
| | 029 | 0973972-2 |
| Renato Fernandes Silva | 012 | 0929921-4 |
| Renato Fernandes Silva Junior | 012 | 0929921-4 |
| Renato Vargas Guasque | 036 | 0976229-8 |
| Ricardo Costella | 040 | 0977409-0 |
| Robson Adriano de Oliveira | 048 | 0842510-7 |
| Rodrigo Lichs Coelho de Souza | 048 | 0842510-7 |
| Rogério Verdade | 009 | 0908546-1 |
| Rosane Marlise Giron Tesserolli | 020 | 0967780-7 |
| Rosângela Cristina Barboza Sleder | 022 | 0971540-2 |
| Rosangela Lelis Deliberador | 033 | 0975638-3 |
| Ruth Maria Guerreiro da Fonseca | 046 | 0979439-6 |
| Saulo Granemann Teixeira Junior | 048 | 0842510-7 |
| Scheila Camargo Coelho Tosin | 031 | 0975357-3 |
| Scheila Priscila Quirolli | 021 | 0968575-0 |
| Sérgio Fabrízio Sanvido | 042 | 0977655-2 |
| Shealtiel Lourenço Pereira Filho | 033 | 0975638-3 |
| | 035 | 0975688-3 |
| | 038 | 0977086-7 |
| Sheldon Randall Rodrigues da Rosa | 016 | 0963398-3 |
| Silvana Aparecida Cezar Ponte | 003 | 0816458-9 |
| Silvana Bueno Correia | 020 | 0967780-7 |
| Silvane Erdmann Buczak | 036 | 0976229-8 |
| Silvia Maria Flores Barbosa | 041 | 0977556-4 |
| Sonny Brasil de Campos Guimarães | 031 | 0975357-3 |
| Suely Tamiko Maeoka | 029 | 0973972-2 |
| Tatiana Valques Lorencete Del Col | 046 | 0979439-6 |
| Teresa Celina de A. A. Wambier | 007 | 0894412-9/01 |
| | 045 | 0979373-3 |
| Thaisa Cristina Cantoni | 005 | 0831790-8 |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 035 | 0975688-3 |
| Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta | 003 | 0816458-9 |
| Victor Geraldo Jorge | 019 | 0966614-4 |
| Vinicius Segantine B. Pereira | 004 | 0826624-6/02 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0731402-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/295319. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000843-50.2010.8.16.0112 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: José Mário Finkler, Inês Vanir Finkler. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N 731402-1 Relator: Desembargador CLAUDIO DE ANDRADE 1. Defiro o pedido de vista dos autos (fl.136) fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, incisos II e III, do Código de Processo Civil. 1. 2. Intimem-se. 3. Após, voltem Curitiba, 06 de novembro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0002 . Processo/Prot: 0813597-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285335. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010376-17.2002.8.16.0014 Medida Cautelar. Apelante: Rio Parana Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: José Dorival Perez, Karine Yuri Matsumoto. Apelado: Alcebiades Pires de Macedo, Elza Benedito Macedo. Advogado: Fábio Aparecido Franz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos! 2. Considerando as informações prestadas pelo juízo de origem, via sistema Judwin e a desistência do recurso de embargos de declaração nos autos de apelação cível 813.372-2, apensos a este, determino a baixa dos autos ao juízo de origem (1ª Vara Cível da Comarca de Londrina). Anote-se. 3. Publique-se e Intime-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0003 . Processo/Prot: 0816458-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/180074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005894-55.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli, Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta, Silvana Aparecida Cezar Ponte. Rec.Adesivo: Ademar Silvano Sass, Aline Moreno de Camargo, Diogo Niwa, Fernando Carlos de Barros, João Cardoso de Souza, Lenhard Kelm, Luiz Antonio Rivabem, Milton Buffalo, Nerilson Lopoes de Lima, Palmiro Carvalho Grade. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig, Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta, Silvana Aparecida Cezar Ponte. Apelado (2): Ademar Silvano Sass, Aline Moreno de Camargo, Diogo Niwa, Fernando Carlos de Barros, João Cardoso de Souza, Lenhard Kelm, Luiz Antonio Rivabem, Milton Buffalo, Nerilson Lopoes de Lima, Palmiro Carvalho Grade. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intime-se o Banco apelado para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 190 a 204. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 06 de novembro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0004 . Processo/Prot: 0826624-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/249806. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 826624-6 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Giovani Gionédis, Mirella Parra Fulop, Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Embargado: Vem Ki Tem Comércio de Móveis e Roupas Ltda, Geconias Lourenço Pereira, Irene Bussato Pereira, Neusa Segantine Pereira, Abner Busatto Pereira. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Vinicius Segantine Busatto Pereira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 826.624/01 e 826.624/02. VISTOS. 1. Tendo em vista os pedidos dos embargantes de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intimem-se ambas as partes para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 06 de novembro de 2012 DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0005 . Processo/Prot: 0831790-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209506. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0025494-52.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Itaú - Unibanco S/a. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Apelado: Renato Alex de Bassi, Roberto Rozendo Correa (maior de 60 anos), Antonio Carlos Vital, Veridiana Sirlene Zanoni, Antonia Biagi Benassi (maior de 60 anos), Antonio Manoel dos Santos, Alício Mariano (maior de 60 anos), Gilberto São João, Wellinton Joslin Rodrigues, Abel Frediano Marchiorato (maior de 60 anos), Ivanete de Carvalho Rosolen. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

A questão trazida às fls. 246/247 será apreciada por ocasião do julgamento do recurso. Cumpra-se, pois, o contido às fls. 240/241. Intimem-se. Desª Joeci Machado Camargo

0006 . Processo/Prot: 0871602-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333136. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006888-69.2007.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Vanderlei Forcelli. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, José Ivan Guimarães Pereira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO NESTA PRIMEIRA FASE.APELO DO AUTOR. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.SENTENÇA ANTERIOR ANULADA POR ACÓRDÃO QUE NÃO DECIDIU O MÉRITO DA QUESTÃO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR.ENUNCIADO 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO.DEVER DE PRESTAR CONTAS. REMESSA MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO CONFIGURA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. ENUNCIADO 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O BANCO A PRESTAR CONTAS EM 30 (TRINTA) DIAS, INVERTENDO-SE A SUCUMBÊNCIA. 2 RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por VANDERLEI FORCELLI em face da sentença que, em sede de prestação de contas, primeira fase, autos nº 1128/2007 ajuizada em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, sob o fundamento de que o Banco não tem obrigação de prestar contas, bem como que a parte autora sempre teve à sua disposição informações integrais acerca da movimentação da conta. Em razão da sucumbência, condenou ao autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais) (fls. 196/198). Inconformada, apelou o autor sucumbente alegando, preliminarmente, violação à coisa julgada, pois em decisão anterior restou decidido o dever do Banco em prestar contas ao autor. No mérito, defende a obrigação do Banco em lhe prestar contas, porquanto administra bens do correntista, sendo que o envio dos extratos não caracteriza prestação de contas na forma do artigo 917 do CPC. Assim, pleiteia a anulação da sentença ou o provimento do recurso para que o Banco seja condenado a prestar contas ao autor (fls. 200/215). 3 Contrarrazões do Banco às fls. 226/239. É o relatório, em síntese. DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento, conheço deste recurso. Passado isso, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e §1º-A, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação

jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Da coisa julgada 4 Preambularmente, afasto a alegação de violação à coisa julgada, pois ao cassar decisão anterior, o acórdão em questão (fls. 65/70) não analisou mérito, porquanto se ateve a análise de preliminar suscitada pela então apelante, de que flagrante o interesse de agir, devendo os autos retornar a origem para trâmite regular do processo. Concluiu o acórdão naquela oportunidade que: "Por tais razões, sendo flagrante o interesse de agir do autor, necessário cassar a sentença para que, após a remessa dos autos ao juízo de origem, seja recebida a petição inicial e, com isso, retome o processo o seu regular trâmite." (fls. 70). Assim, o julgado não faz coisa julgada material, mas tão somente formal, porquanto o juízo singular ao prolatar nova decisão, não violou a coisa julgada material. A jurisprudência dessa Corte assim já decidiu: CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO BANCÁRIO DE CONTA CORRENTE. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AGRAVO RETIDO. 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. DESCABIMENTO. 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PROVA PERICIAL DISPENSADA PELAS PARTES. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL 3. SENTENÇA ANTERIORMENTE ANULADA. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 4. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. 5. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE A CONTRATAÇÃO FOI NA FORMA VARIÁVEL. MANUTENÇÃO DOS ÍNDICES APLICADOS PELO BANCO. LEGALIDADE DE TAXA FLUTUANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. 6. TARIFA BANCÁRIA POR SERVIÇOS PRESTADOS. MANUTENÇÃO. 7. CAPITALIZAÇÃO 5 MENSAL DE JUROS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. 8. LEGALIDADE OU NÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FORA DO ÂMBITO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 9 ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. 1. O procedimento especial da prestação de contas não comporta a discussão relativa à inversão do ônus da prova; procedente em sua primeira fase, impõe ao requerido a obrigação de prestar as contas e deve fazê- lo sob a forma mercantil, de modo que deve vir acompanhada, não só do contrato, mas dos documentos que comprovem a sua regularidade, entre os quais, os extratos. Portanto, simplesmente não há ônus probatório a se inverter, sendo despicienda a discussão. 2. Muito embora a decisão agravada tenha determinado ao interessado o pagamento dos honorários periciais, não se realizando a prova pericial, ante a desistência de ambas as partes, perde o objeto o recurso no tocante à responsabilidade pelo custeio da perícia. 2 3. O acórdão que anula sentença, não sendo decisão de mérito, não faz coisa julgada material. Assim, nova sentença que supostamente violaria os fundamentos do anterior acórdão não pode ser consideração como violação a coisa julgada. 4. Não há se falar em sentença citra petita, se a decisão de primeira instância analisou as questões trazidas pela parte autora, mesmo que com fundamento sucinto. 5. Levando-se em consideração que a parte autora trouxe com a petição inicial a informação de que os juros remuneratórios teriam sido contratados na forma variável, inviável a alteração do pactuado pelo Judiciário, na estreita via da ação de prestação de contas. 6. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários". (TJPR. 0551678-7. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. 26/05/2009) 7. Não bastam alegações genéricas do autor no sentido de que houve capitalização mensal de juros na sua conta corrente, sem apontar nas contas prestadas pelo banco, onde teria, efetivamente, ocorrido o 6 anatocismo. 8. A questão da legalidade da capitalização de juros foge do campo de cognição da ação de prestação de contas. 9. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. Agravos retidos não providos. Apelação Cível não provida. (TJPR - XV Ccv - Ap Civel 0726859-7 - Rel.: Jucimar Novochadlo - Julg.: 19/01/2011 - Unânime - Pub.: 01/02/2011 - DJ 561) Desta feita, não há que se falar em ofensa a coisa julgada, quando esta não existe, devendo ser rejeitada a pretensão da parte. Da existência do interesse de agir Primeiramente, ressalto que o dever de prestar contas decorre do simples fato do valor ser depositado numa conta corrente junto ao banco. Já manifestou este Tribunal que "as entidades bancárias, por cuidarem da administração dos recursos financeiros confiados à sua guarda, acabam gerindo patrimônio alheio, razão pela qual ficam sujeitas a prestar contas em ação própria, pois o tão só envio de extratos ao correntista não tem o condão de excluir o exame judicial da regularidade e exatidão dos lançamentos neles efetuados, por tratar- se de documentos destinados a simples conferência" (TJ/PR, Apelação Cível nº 1.0148416-4, da 5ª Câmara Cível, Rel.: Salvatore Antonio Astuti, julgada em 09/07/2007). Casos similares foram decididos: Apelação Cível nº 289.576-3, Rel. Des. Maria A. Blanco de Lima, 14/06/2005; Apelação 7 Cível nº 0341257-1, Rel. Antônio de Sá Ravagnani, 16ª Câmara Cível, 25.10.2006; Apelação Cível nº 363.662-6, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 16ª Câmara Cível, 27.10.2006. O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou segundo este entendimento: REsp 1060217/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 4ª TURMA, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, DJe 01/09/2008. Aliás, tal entendimento restou cristalizado com a edição da súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, a qual enuncia que "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Assim, a apresentação rotineira de extratos bancários não possui condão de legitimar ou regularizar os lançamentos efetuados por constituírem-se apenas demonstrativos contábeis de movimentação da conta. Assim sendo, o envio ou disponibilização destes documentos em agências bancárias não pode ser compreendido como uma prestação de contas de forma mercantil, vez que esta não está restrita a extratos bancários genéricos. Por fim, destaco que em casos análogos foi evidenciado o interesse de agir do correntista: DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. DEVER DO BANCO EM PRESTAR CONTAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 8 SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Despacho 0887472-4, Apelação Cível, 13ª Câmara Cível, Luiz Taro Oyama, 31/05/2012) APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONFIGURADO. MECANISMO PROCESSUAL ELEITO ADEQUADO AO PEDIDO FORMULADO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 1.º, DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAR CONTAS. APLICAÇÃO DO LAPSO LEGAL, POIS NÃO INDICADA JUSTA CAUSA PELO BANCO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO ENTNEDIMENTO DESTA CÂMARA CÍVEL. APLICABILIDADE DO ART. 557, § 1.º-A, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E, NO MÉRITO, PROVIDA. (TJPR, Despacho 0789697-7, Apelação Cível, 15ª Câmara Cível, Fábio Haick Dalla Vecchia, 14/06/2011) Passado isso, não se há de falar em incompatibilidade de pedidos. Como consabido, a ação de prestação de contas possui rito especial de natureza dúplice, com características próprias, 9 sendo que, na primeira fase a discussão gira em torno do fato de o réu estar ou não obrigado a prestá-las, enquanto que, na segunda fase, desde que reconhecida esta obrigação, é que se fará o exame, propriamente dito, do conteúdo das contas oferecidas, e se apurará existência de eventual saldo em favor de uma ou de outra parte. Destarte, o que se analisa na primeira fase do procedimento de prestação de contas é o dever de prestá-las, e por óbvio, a apresentação do contrato firmado, extratos detalhados, justificativas dos gastos, juros cobrados, etc., é decorrência desse dever, não se confundindo com mera pretensão de exibição de documentos. Inclusive, aponte-se que o artigo 917 do Código de Processo Civil menciona a necessidade apresentação de documentos ao estipular os contornos da prestação de contas. In verbis: "Art. 917 - As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos" (grifei). Assim como este Tribunal se posicionou (Apelação Cível n° 509401-3, 14ª Câmara Cível, Relator Des. Laertes Ferreira Gomes, DJ 26/01/2009; Apelação Cível nº 343.558-1, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJPR 01.09.2006, entre outros), entendo não ser necessária uma ação autônoma para haver os documentos, vez que estes integram o próprio âmago da ação de prestação de contas. Tem-se que os documentos exibidos na primeira fase da ação são prestados a fim de verificar se houve a incidência, tão somente, dos lançamentos contratados pelas partes. 10 E não há como apurar o valor realmente devido ao credor se não observado, detalhadamente, o contrato em discussão a fim de constatar a cobrança de encargos indevidos. Friso que não se trata de rever, de plano, cláusulas do instrumento pactuado pelas partes, mas, sim, verificar se o débito apresentado está em consonância com as cláusulas legais. Afinal, negar a possibilidade de ajustamento judicial das cláusulas contratuais equivaleria a chancelar a possibilidade de declaração de um saldo em favor do Banco, constituído em bases absolutamente abusivas e ilegais, o que, em virtude do disposto no indigitado artigo 918, do Código de Processo Civil, impediria o correntista de tornar a discutir a questão em ação própria, em razão do efeito preclusivo da coisa julgada. É por isso que, havendo impugnação justificada das contas apresentadas pelo Banco, torna-se possível o cotejo das disposições contratuais com a lei, com o propósito de fornecer ao perito os parâmetros necessários e adequados para o acertamento da relação crédito/débito, do qual resultará a indicação de um saldo credor, seja em favor do autor, seja em favor do réu. Nesse sentido, julgado desta Corte: "Realmente, a ação de prestação de contas não se presta para revisar cláusulas contratuais. Todavia, para saber se as contas apresentadas estão ou não corretas, mister, antes, o julgador, fazer análise delas, verificando se o débito está em consonância com essas cláusulas, e se não são ilegais ou abusivas" (TJ/PR - 13ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 343.860-6, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ 04/08/2006). 11 Desta forma, considerando que a exibição de documentos é inerente à primeira fase da ação de prestação de contas, e a análise de contratos, extratos e lançamentos são inerentes à segunda fase da ação prestação de contas, incabível entendimento de pleito diverso do rito da ação impetrada, não havendo, assim, pedidos incompatíveis entre si (inciso IV, § único do artigo 295, CPC). Por fim, não se há de falar em pedido genérico, vez que está delimitado a contento (fls. 02/08). Consta na exordial a intenção do autor de saber todos os códigos, encargos e taxas que foram debitados em sua conta corrente, desde a data de sua abertura, sob o fundamento de não entender os lançamentos e a elevação contínua do seu saldo devedor. Com efeito, descabido o entendimento de que para ser certo o pedido, necessário a especificação de datas, itens e lançamentos na conta corrente eis que estaria a "negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações" (STJ - REsp 175.569/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). Logo, é dever do Banco prestar contas à apelante, vez que é ônus que se lhe impõe, em decorrência do exercício de atividade econômica que desenvolve. Deste modo, reformo a sentença para o fim de reconhecer o dever do banco em prestar as contas requeridas pela parte autora, o que deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias. Da sucumbência 12 Em razão da reforma total da sentença, ficando o banco réu sucumbente, é de se inverter os ônus de sucumbência, para condená-lo ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor fixado em sentença. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso interposto e dou provimento, para reformar a sentença proferida pela magistrada de 1º grau, por estar em manifesto confronto com o entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, determinando o que o Banco preste as contas solicitadas, no prazo de 30 dias, bem como suporte as custas processuais e com os honorários advocatícios no valor determinado na sentença. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem para prosseguimento do feito, com as anotações e cautelas devidas. Publique-se e Intime-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0007 . Processo/Prot: 0894412-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/351977. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 894412-9 Apelação Civel. Embargante: Aparecido Gonçalves de Abreu. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Embargado: H S B C Bank Brasil S/a. - Banco Múltiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Reinaldo Mirico Aronis, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Reconhece-se efeitos infringentes aos Embargos de Declaração; II - Intime-se o Embargado para, querendo, responder em cinco dias. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2.012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0008 . Processo/Prot: 0901515-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/413692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 901515-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Adelino de Freitas de Mendonça (maior de 60 anos), Aldino Frederico Goltz (maior de 60 anos), Americo Yocinobu Tsuzuki, Aparecido Salazar, Genesio Tomaz Caires, Geraldo Antonio de Oliveira, Luiz Milani (maior de 60 anos), Orlando Scotti (maior de 60 anos), Pedro Fier, Reinaldo Riguetti (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS FORMAIS INOCORRENTES NA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.RESP 1.273.643/SP QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO RECURSO. REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO PRESENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 901515-8/02, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Cível, em que é Embargantes ADELINO DE FREITAS DE MENDONÇA E OUTROS e Embargado BANCO DO BRASIL SA. Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 278/279, que não conheceu do agravo, por não ser a decisão recorrida passível de recurso, tratando-se de decisão que apenas suspendeu o feito. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração Cível nº 901.515-8/02 fls. 2 Inconformado, ADELINO DE FREITAS DE MENDONÇA E OUTROS, opôs Embargos de Declaração com efeitos infringentes alegando que com a aplicação da Súmula 150 do STF, o prazo prescricional passou a ser vintenário. Entende que a presenta ação cuida das diferenças do Plano Verão, contudo não se aplica o REsp supra citado uma vez que o Agravante se limita a sustentar que os juros remuneratórios seriam incidentes até o efetivo pagamento, não tratando da constitucionalidade ou não do Plano Verão. Afirma que são imprescritíveis os créditos dos depósitos populares de poupança e que nos presentes autos a questão da prescrição já foi debatida. Aponta violação da princípio constitucional da segurança jurídica e da coisa julgada, previstos no artigo 5º inciso XXXVI da CF/88. É o relatório. DECISÃO Dos Pressupostos de Admissibilidade Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Da omissão - Rejeição Não assiste razão quanto a existência de omissão, uma vez que dentre todos os argumentos expostos, insta salientar que não houve qualquer omissão acerca da suspensão do recurso. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração Cível nº 901.515-8/02 fls. 3 Veja-se que o feito trata da questão da prescrição. A decisão do Ministro Sidnei Bennetti, determina claramente o sobrestamento do feito no caso que se encontra o presente feito. No REsp 1.273.643/SP restou determinado o sobrestamento dos recursos "a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias", o que convalida os termos da decisão ora embargada. Senão, vejamos: "I - Tendo em vista o teor da decisão monocrática exarada pelo Excelentíssimo Ministro Sidnei Benetti no REsp 1.273.643/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre a questão tratada nos autos, acata-se a decisão de sobrestamento, cujo teor é o que segue: "A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário " da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espraia, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. Deve-se atalhar urgentemente o surgimento desse novo manancial de processos individuais, com seus infindáveis incidentes e recursos a grassar por todos os Tribunais do País, mediante a aglutinação do julgamento em um único recurso sobre o tema central da macro-lide subjacente, de que se originam todos os litígios individuais - ganhando-se em desobstrução dos órgãos jurisdicionais de todos os graus de massa "tsunâmica " de processos que repetem a mesma questão de fundo e em segurança jurídica equânime ante o julgamento no mesmo sentido, qualquer que seja, para todos os envolvidos nas demandas individuais decorrentes da mesma macro-lide, realizando-se o ressarcimento de direitos, quiçá, pela via PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração Cível nº 901.515-8/02 fls. 4 mandamental, consistente no depósito direto nas contas bancárias (...). (...) Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. (...) 13.- O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. (...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215- PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impediente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração Cível nº 901.515-8/02 fls. 5 ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; (...)". (grifei) II - Considerando a determinação da Superior Instância, sobresta-se o presente feito." . Portanto, inexistindo contradição, omissão ou obscuridade na Decisão embargada, tal como exigido pelo disposto no art. 535, do Código de Processo Civil, não merecem prosperar os presentes embargos de declaração. Isto posto A decisão é para conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012 LENICE BODSTEIN Relatora Desembargadora

0009 . Processo/Prot: 0908546-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24344. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016844-07.2010.8.16.0017 Execução de Título Judicial. Apelante: Irene Kolicheski Heim (maior de 60 anos), Mauro Angeli (maior de 60 anos), Neusa Cardoso Angeli (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Verdade. Apelado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

II - Considerando a determinação da Superior Instância, sobresta-se o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 06 de Novembro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0010 . Processo/Prot: 0909501-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136981. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002661-16.2010.8.16.0119 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Rosineia Maria Roncoleta, Alaides da Rocha de Oliveira. Advogado: Alexandre Manzotti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Tendo em vista que uma das pretensões do agravante é o reconhecimento da prescrição da execução e considerando a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti na Medida Cautelar nº 19734 - em caráter incidental ao processo do Recurso Especial Repetitivo 1.273.643-PR -, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre esta controvérsia, independente da fase em que se encontrem, acato a decisão de sobrestamento enquanto pendente a discussão. 3. Assim, curvo-me à determinação de superior instância pela qual suspendo o presente. Encaminho os autos à divisão para as providencias necessárias. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Comunique-se ao Juízo de origem, para que surtam os devidos efeitos nos autos principais. 6. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Observa-se pedido de publicação exclusiva em nome dos advogados Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli. Curitiba, 23 de outubro de 2012 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0011 . Processo/Prot: 0925060-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/388848. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 925060-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Claudionor Henrique Mello. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz. Embargado: Banco Hsbc Bamerindus SA. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS FORMAIS INOCORRENTES NA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.INEXISTÊNCIA. EQUÍVOCO DE VIGÊNCIA. DECISÃO VIGENTE QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO RECURSO PELO RESP 1.273.643/SP QUE ALTEROU A DECISÃO ANTERIOR EM RE 626.307. REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO PRESENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 925060-0/01, de Terra Rica - Vara Única, em que é Embargante CLAUDIONOR HENRIQUE MELLO e Embargado BANCO HSBC BAMERINDUS SA. Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 305/306, que determinou o sobrestamento do recurso. Inconformado, CLAUDIONOR HENRIQUE DE MELLO e outros opuseram os presentes Embargos Declaratórios, em cujas razões, alega em síntese a existência de omissão aduzindo que não é caso de suspensão, uma vez que o ministro Dias Toffoli do STF aduziu que a ordem de sobrestamento não alcanças as ações que estejam em fase de execução. É o relatório. DECISÃO Dos Pressupostos de Admissibilidade Presentes

os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Da omissão - Rejeição Não assiste razão quanto a existência de omissão, uma vez que dentre todos os argumentos expostos, insta salientar que não houve qualquer omissão acerca da suspensão do recurso. Há divergência equivocada. A alegação de que o Ministro Dias Toffoli do STF deixou claro no RE 626.307 que o sobrestamento não alcança as ações que estejam em fase de execução, é anterior a decisão do Ministro Sidnei Bennetti, a qual predomina na vigência atual. Até a decisão do Ministro do Dias Toffoli, realmente não eram sobrestadas as ações em fase de execução. Contudo, no REsp 1.273.643/SP restou determinado o sobrestamento dos recursos "a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias", o que convalida os termos da decisão ora embargada. Senão, vejamos: "I - Tendo em vista o teor da decisão monocrática exarada pelo Excelentíssimo Ministro Sidnei Benetti no REsp 1.273.643/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre a questão tratada nos autos, acata-se a decisão de sobrestamento, cujo teor é o que segue: "A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário " da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espraia, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. Deve-se atalhar urgentemente o surgimento desse novo manancial de processos individuais, com seus infindáveis incidentes e recursos a grassar por todos os Tribunais do País, mediante a aglutinação do julgamento em um único recurso sobre o tema central da macro-lide subjacente, de que se originam todos os litígios individuais - ganhando-se em desobstrução dos órgãos jurisdicionais de todos os graus de massa "tsunâmica " de processos que repetem a mesma questão de fundo e em segurança jurídica equânime ante o julgamento no mesmo sentido, qualquer que seja, para todos os envolvidos nas demandas individuais decorrentes da mesma macro-lide, realizando-se o ressarcimento de direitos, quiçá, pela via mandamental, consistente no depósito direto nas contas bancárias (...). (...) Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. (...) 13.- O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. (...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215- PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impediente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; (...)". (grifei) II - Considerando a determinação da Superior Instância, sobresta-se o presente feito." . Portanto, inexistindo contradição, omissão ou obscuridade na Decisão embargada, tal como exigido pelo disposto no art. 535, do Código de Processo Civil, não merecem prosperar os presentes embargos de declaração. Isto posto A decisão é para conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012 LENICE BODSTEIN Relatora Desembargadora

0012 . Processo/Prot: 0929921-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45409. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001710-11.2010.8.16.0058 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Cooperativa de Crédito Rural Noroete do Paraná- Sicoob Credi Noroeste. Advogado: Renato Fernandes Silva Junior, Renato Fernandes Silva. Apelado: Valdemar Florencio (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE.APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SEM CONTESTAÇÃO. CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL DO RÉU. PLEITO PARA AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.RECONHECIMENTO ESPÔNTANEO DO PEDIDO. BANCO QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO NÃO EXIBINDO OS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVAMENTE.COMPROVADA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA PELO AUTOR. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. QUANTIA FIXADA FORA DOS PARÂMETROS ARBITRADOS EM CASOS SIMILARES POR ESTE TRIBUNAL. DECISÃO REFORMADA PARA DIMINUIR A QUANTIA FIXADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação cível da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, que, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos nº 1.710/2009, ajuizada por VALDEMAR FLORENCIO contra COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL NOROESTE DO PARANÁ - SICOOB CREDI NOROESTE, julgou procedente a ação, reconhecendo o dever do réu em exibir os documentos, os quais foram exibidos após a citação, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Com relação à sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais foram fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC (fls. 90/96). Irresignado, o Banco réu interpôs recurso de apelação às fls. 39/42, sustentando, em síntese, que não deu causa ao ajuizamento da ação e que os documentos estavam à disposição do autor-apelado, devendo este ser responsabilizado pelo ônus da sucumbência. Caso mantida a condenação em sucumbência, busca a diminuição dos honorários advocatícios, eis que, a seu ver, demasiadamente elevados. Contrarrazões apresentadas às fls. 48/52. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTOS E DECISÃO Em princípio, verifica-se que, proposta a ação, a instituição bancária não apresentou contestação, tendo, naquela oportunidade (fls. 26/30), exibido os documentos pretendidos na inicial, informado que tais documentos sempre estiveram à disposição do autor e pleiteado a extinção do feito sem a condenação nas verbas de sucumbência. Na sequência, o autor concordou expressamente com os documentos apresentados (fls. 32), requerendo o julgamento do feito ante a concordância do pedido. A sentença acolheu o pedido do autor, julgando pela procedência do pedido e extinguindo o processo com resolução de mérito, ante o reconhecimento do pedido pelo Réu. Inobstante, intenta o apelante o provimento do apelo a fim de afastar a condenação sucumbencial ou, subsidiariamente, caso mantida, requer a redução do valor arbitrado pelo magistrado singular. Certo é que a exibição dos documentos pretendidos pelo apelado, logo após a citação, em substituição a contestação, caracteriza aceitação do pedido. O interesse do réu de esquivar-se do ônus sucumbencial deveria ter sido assentado com fundamentos em contestação à inicial e não apenas como razão do apelo, sob pena de, sua análise, neste momento, configurar supressão de instância. Assim, imperioso o não conhecimento da matéria, conforme a jurisprudência desta Corte: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INCOMPATIBILIDADE DA INSURGÊNCIA FRENTE A EXIBIÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS COM A CONTESTAÇÃO. VERBA ADVOCATÍCIA. CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR. REDUÇÃO. DESACOLHIMENTO. MONTANTE SUFICIENTEMENTE SOPESADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - XIV Ccv - Ap Civel 0727262-8 - Rel.: Edson Vidal Pinto - Julg.: 16/03/2011 - Unânime - Pub.: 11/04/2011 - DJ 608) Contudo, a fim de evitar futuras arguições de nulidade, se num esforço interpretativo se considerar alegada a falta de interesse de agir do autor na peça que trouxe os documentos, esta tese não mereceria proceder. Isto porque, deu causa a apelante ao ajuizamento da demanda, ao passo que não apresentou os documentos quando solicitados administrativamente. Ressalte-se que, conforme apontado na inicial, a Ré foi notificada extrajudicialmente para apresentar os documentos objetos do pedido (fls. 14/15), sendo que em momento algum alegou a inexistência ou invalidade da notificação. Diante disso, impossível afastar a condenação à sucumbência conforme determinada na inicial. Dos honorários advocatícios Com relação à verba de sucumbência, remanesce presente o interesse recursal da apelante na diminuição, razão pela qual merece seu pedido ser conhecido e apreciado. A cooperativa pugna pela minoração dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais). Assiste razão ao recorrente. A aferição do encargo da sucumbência deve ser condizente com a atuação do advogado e a natureza da causa, remunerando condignamente o labor profissional, sem impor carga onerosa ao vencido, mas também sem apequenar trabalho desenvolvido pelo causídico. Com efeito, denoto que, para o caso em exame, os honorários advocatícios foram arbitrados em valor demasiadamente elevado para a espécie de demanda e fora dos parâmetros utilizados por esta Câmara em casos similares, considerando a simplicidade desde procedimento cautelar de cunho preparatório. Ainda, considerando que esta espécie de ação é bastante comum, praticamente padrão nos dias atuais, a desnecessidade de perícia, a questão de fácil deslinde e o tempo envolvido para solucionar a demanda, aliado ao valor dos honorários fixado em causas idênticas, entendo viável a pretensão de minoração dos honorários advocatícios. Ressalte-se, não por último, que o reconhecimento do pedido com apresentação dos documentos sem contestação, torna o feito peculiar, de curta duração, vez que ajuizada em fevereiro do presente ano. Destaco, assim, que os novos parâmetros adotados por esta Câmara estão no patamar de R$ 300,00 (trezentos reais) a R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Contudo, tais valores aplicam-se a casos em que a lide se efetiva. Dessa forma, reformo o quantum fixado na sentença à titulo de honorários advocatícios, minorando o valor arbitrado para R$ 200,00 (duzentos reais), o que faço pelos fundamentos ora expedindo. Assim, dou PARCIAL provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º - A do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, dou parcial provimento ao apelo do réu, a fim de reduzir a verba honorária fixada para R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da decisão. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva- se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 30 de outubro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0013 . Processo/Prot: 0936474-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0020115-72.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Pedro Augusto Cruz Porto, Janaina Rovaris. Apelado: Lilian Francieli Schappo. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Tendo em vista que a procuração de f. 08 não outorga poderes específicos ao procurador da autora (apelada) para requerer a exibição dos documentos referentes aos Planos Collor I e II1, intime-se a parte para regularizar o instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de reputarem-se inexistentes os atos processuais até então praticados. Curitiba, 6 de novembro de 2012. 1 Procuração (f. 08) - "(...). Tudo em específico e somente para isso, para promover o pedido de correção monetária das cadernetas de poupança referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, perante uma das Varas da Justiça Federal e/ou Estadual deste Estado do Paraná".

0014 . Processo/Prot: 0941550-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/67376. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004909-55.2010.8.16.0021 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Apelado: Nei da Silva Paciornik (maior de 60 anos). Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Luis Eduardo Pereira Sanches. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 941.550-9, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A APELADOS: NEI DA SILVA PACIORNIK RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO REVISOR: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR. APELO DO BANCO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO PRÉVIA DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS DESNECESSÁRIA. DEVER DO ADMINISTRADOR DE EXIBIR DOCUMENTOS DE CONTEÚDO COMUM A AMBOS INERENTE À RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE AS PARTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação da sentença que, em medida cautelar de exibição de documentos, autos nº 4909- 55.2010.8.16.0021, ajuizada por NEI DA SILVA PACIORNIK contra BANCO DO RASIL S/A, julgou procedente a ação para ordenar ao réu a exibição, em noventa dias, de todos os extratos e contratos pedidos na inicial (fl. 06). Condenou o Banco ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R $ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil (fls. 65/67-TJ). Em suas razões, o Banco apelante alega, em síntese, a falta de interesse de agir do autor, vez que não fez prova do requerimento e negativa administrativa. Por esta mesma razão, aduz que não há verossimilhança das alegações do Autor. Pretende, assim, a extinção do feito em razão da ausência de interesse processual, pela ausência de provas e de verossimilhança das alegações, bem como a inversão do ônus da sucumbência. Contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 87/94. É o relatório, em síntese. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o apelo, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Da ausência do interesse de agir Suscita o Banco, em suas razões, que falta de interesse de agir do autor, vez que não demonstrou a existência de requerimento administrativo, bem como da negativa da instituição financeira em exibir os documentos extrajudicialmente. Sem razão, contudo. A possibilidade de obter os documentos por outros meios que não o judicial não afasta o dever da instituição financeira de apresentá-los, quando pretendidos. Esta incumbência deriva da própria relação de direito material firmada entre as partes. Verifica-se tanto necessária quanto útil a atuação do Judiciário neste caso, pois, quando citado da presente ação, o Banco nunca se prestou a satisfazer o direito de exibição dos documentos comuns ao apelado. Em consonância, a doutrina majoritária entende que o interesse de agir "repousa no binômio necessidade + adequação. A parte tem ?necessidade? quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Conduto, além da ?necessidade?, exige-se a ?adequação?. Se a parte requerer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do pedido, também falta o interesse processual." (MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. Manual de Processo de Conhecimento, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 62). Saliente-se, ainda, que a exibição de documentos possui como finalidade a proteção da prova ou, quiçá, serve para assegurar o direito de conhecer o objeto que está em poder de terceiro. Assim sendo, considerando que os documentos requeridos são provenientes da relação jurídica e, portanto, são de interesse comum às partes, não se admite a recusa de exibição, conforme dispõe o art. 358, III, do CPC. Não bastasse isso, não é demais lembrar que, por ser uma relação de consumo, é direito do consumidor o acesso à informação acerca do negócio jurídico realizado com o fornecedor (art. 6º, III, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC), bem como de facilitação da sua defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova conforme o caso (art. 6º, VIII, do CDC). "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Não se pode negar a exibição de extratos que alcançam toda a relação contratual apenas porque poderiam ser obtidos por meio da internet. Parte- se, assim, do pressuposto que todos têm computador e sabem manejá-lo. Esta Terceira Turma, pelo menos em duas oportunidades, demonstrou que "a circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, 'ex vi legis', o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores" (REsp n° 330.261/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8/4/02; REsp n° 617.031/RS, da minha relatoria, DJ de 13/2/06). 2. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, 3ª Turma, REsp 706367/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 14/08/2006). (destaquei) Questão pacificada - "a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los" (TJ/PR - 15ª Câmara Cível, Acórdão n° 8.914, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ 06/09/2007). Outras decisões no mesmo sentido: Ap. Cível nº 541.299-3, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Luis Carlos Xavier, DJ 19/01/2009; Ap. Cível nº 471.884-9, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, DJ 21/11/2008; Ap. Cível nº 443.690-6, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, DJ 07/11/2008; Ap. Cível nº 338.202-1, Rel. Des. Duarte Medeiros, DJ 20/04/2007. No mesmo diapasão já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR (PROCESSUAL) AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INDISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INDICADOS PELO AUTOR. DOCUMENTO JUNTADO CONSIDERADO EXTEMPORÂNEO E INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, VI, do CPC), sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF) de alegada lesão de direito subjetivo. A independência entre as instâncias jurisdicional e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à parte que se sentir lesada invocar diretamente a tutela jurisdicional do Estado, no caso, pretendendo a exibição de documentos na forma do art. 844 e seguintes, do CPC, mesmo que ausente requerimento administrativo neste sentido. (...)" (TJPR, Rel. Luiz Cesar Nicolau, Apelação Cível nº 487261-3, DJ 07/11/2008). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não diverge desse posicionamento, conforme se vê: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos; II - A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos; IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial; V - Recurso especial provido" (STJ, Rel. Min. Massami Uyeda, REsp 1105747/PR, 3ª Turma, DJ 20/11/2009). (destaquei) "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Não se pode negar a exibição de extratos que alcançam toda a relação contratual apenas porque poderiam ser obtidos por meio da internet. Parte- se, assim, do pressuposto que todos têm computador e sabem manejá-lo. Esta Terceira Turma, pelo menos em duas oportunidades, demonstrou que "a circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, 'ex vi legis', o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores" (REsp n° 330.261/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8/4/02; REsp n° 617.031/RS, da minha relatoria, DJ de 13/2/06). 2. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, 3ª Turma, REsp 706367/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 14/08/2006). (destaquei) Entendimento contrário violaria o direito à informação do litigante (art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual, ante aos deveres de transparência e informação, fica o fornecedor obrigado a prestar ?cabal informação? sobre os produtos oferecidos e as cláusulas contratuais dos negócios estabelecidos. Assim, sendo medida a ser imposta a manutenção da sentença, não há que se falar em inversão do ônus da sucumbência. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A do CPC, conheço dos recursos, para NEGAR SEGUIMENTO ao apelo da instituição financeira. Anoto que as intimações deverão se dar exclusivamente em nome de LOUISE RAINER PEREIRA, conforme pedido de fl. 81, pena de nulidade. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 30 de outubro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0015 . Processo/Prot: 0944058-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/296715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00002573 Impugnação. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Aparecida Verussa, Leonardo Kauê Olivet, Lidia Partala Mackievicz (maior de 60 anos), Espólio de Paulo Figueira Maciel, Aurora de Lima Maciel (maior de 60 anos), Luciane de Lima Maciel, Valéria de Lima Maciel, Emmanuel de Lima Maciel, Ana Paula Maciel Chauszcz. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944058-2 DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR AGRAVANTE: Banco Itaú Unibanco S/A AGRAVADOS: Aparecida Verussa e Outros RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição ao Desembargador Luiz Taro Oyama. 1 - Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes. 2 - Oficie-se, com urgência, ao juízo de primeiro grau dando ciência da presente decisão. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. 3 - Após, voltem conclusos. Curitiba, 31 de outubro de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0016 . Processo/Prot: 0963398-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/360927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001569 Reparação de Danos. Agravante: Emir José de Oliveira. Advogado: Mauricio Galeb, Sheldon Randall Rodrigues da Rosa, Marcelo Mazur. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Dayélli Maria Alves de Souza, Denise Rocha Preisner Oliva, Francielly Tibola. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Não há requerimento de efeito suspensivo; II - Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal; III - À Secretaria para que, por Mensageiro, requisite informações ao Juízo a quo, a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2.012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0017 . Processo/Prot: 0963662-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/100140. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0011258-61.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Irani Silva Bento. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL.CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.CONTA CORRENTE.APELO 1 (AUTOR) 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO 2. MULTA COMINATÓRIA. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.APELO 2 (BANCO). DESISTÊNCIA DA APELAÇÃO.HOMOLOGAÇÃO.RECURSOS MANIFESTAMENTE INADIMISSÍVEIS A QUE SE NEGAM SEGUIMENTO RELATÓRIO Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por IRANI SILVA BENTO em face do BANCO BANESTADO S.A., cuja sentença1 proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Londrina2 assim decidiu: 1 Sentença (f. 56/63). 2 Juíza Telma Regina Magalhães Carvalho. 2 Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos contas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto na presente ação cautelar, promovida por Irani Silva Bento em face do Banco Banestado S.A., já qualificados e condeno o requerido a exibir todos os contratos e eventuais aditivos da conta corrente nº 00120811, mantida na agência nº 00314, bem como os extratos, as autorizações dos lançamentos de débitos e todos os contratos de capital de giro, desde 16/02/1991 até dezembro de 2011, no prazo de 20 (vinte) dias, prazo que reputo razoável, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que se pretende provar com os documentos e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro, conforme artigo 20, § 4º, tendo em vista os critérios norteadores dispostos no § 3º, do Código de Processo Civil e a simplicidade do feito, em R$ 200,00 (duzentos reais). (...). Inconformados com a decisão proferida apelaram a parte autora3 e o Banco4 requerendo a sua reforma. 3 Razões de apelação do apelante (f. 66/73). 3 O correntista requereu: a) aumento da condenação da verba de sucumbência; b) aplicação da multa cominatória; O Banco postulou em suas razões de apelação: a) falta de interesse de agir; b) possibilidade de não localização dos documentos; c) inexistência do dever de prestar os documentos; d) impossibilidade de aplicar o artigo 359 do CPC; Posteriormente, o Banco requereu a homologação da desistência do recurso.5 Os recursos foram recebidos apenas no efeito devolutivo6. Devidamente intimada7, a autora não apresentou suas contrarrazões. 4 Razões de apelação do apelado (f. 75/86). 5 Petição (f. 96). 6 Despacho (f. 94). 7 Certidão de Publicação e Prazo (f. 95). 4 FUNDAMENTAÇÃO O presente acórdão será julgado monocraticamente, posto que a redação do artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. As questões em exame serão analisadas na seguinte ordem: a) multa cominatória; b) honorários advocatícios; c) homologação da desistência. 1. DA NÃO APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA Alegou a apelante ser cabível a aplicação da multa cominatória em caso de descumprimento da ordem do Juízo a quo. Não se conhece do pedido. 5 Verifica-se, da análise dos autos, que a parte ré apresentou os documentos solicitados.8 O autor concordou com a exibição.9 Logo, houve perda superveniente do objeto, não havendo que se falar em multa cominatória. Esse é o entendimento deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA AO AGRAVANTE A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA SOB AS PENAS DO ARTIGO 359 DO CPC. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS SUPERVENIENTEMENTE PELA AGRAVADA. DECISÃO QUE PASSA A SER IRRELEVANTE PARA O DESLINDE DO FEITO COM PERDA DE OBJETO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PROMOVIDA PELA AGRAVADA. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO COM DECLARAÇÃO DE PERDA DE SEU OBJETO E INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.10 Assim, não se conhece da insurgência recursal, diante da perda superveniente do objeto. 8 Documentos (f. 96/183). 9 Petição (f. 185/186). 10 TJPR. Al nº 683.073-1. Rel. Marco Antonio Antoniassi. 14ª Câmara Cível. J em. 20/10/2010. 6 2. DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Afirmou a apelante 1 que a sua condenação ao pagamento das verbas honorárias atingiu o irrisório valor de R$ 200,00 (duzentos reais). Ao final, requereu majoração dos honorários, com base no disposto do artigo 20, § 3º, alíneas a, b e c ou § 4º do CPC, ressaltando que o § 3º determina que seja fixado valor entre 10 e 20% sobre o valor da condenação. Sem razão. A regra legal aplicável ao caso é a preconizada pelo artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, que determina a fixação dos honorários advocatícios com base na apreciação equitativa do magistrado, observando o que estabelece as alíneas a, b e c do § 3º do artigo 20 do mesmo codex, já que não houve condenação em pecúnia. Para se chegar a essa quantia, é necessário analisar os critérios fixados nas alíneas a, b e c do § 3º do artigo 20 do CPC, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 7 Compulsando os autos, constata-se que é pequena a complexidade do caso concreto (matéria pacificada na jurisprudência), o tempo de duração da demanda é exíguo (ação ajuizada em fevereiro de 2010, com sentença datada de julho de 2011), o zelo do profissional é evidente através da análise das peças processuais, quanto à natureza e importância da causa, não é muito complexa, é visível sua e quanto ao local de prestação do serviço (interior do Estado do Paraná), é local de fácil acesso. Esse é o entendimento deste Tribunal: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO - DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS - PRECEDENTES DO STJ - QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - REDUÇÃO DE R$300,00 (TREZENTOS REAIS) PARA R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) COM BASE NO GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL, O RITO BREVE DA CAUSA, A VEICULAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ BEM CONHECIDOS E ASSEMELHADOS DO GRANDE NÚMERO DE AÇÕES DESTA NATUREZA RECURSO DE 8 APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.11 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INSURGÊNCIA CONTRA O QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - ACOLHIMENTO DO APELO PARA MAJORAÇÃO DA VERBA ARBITRADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - IMPORTÂNCIA FIXADA EM PATAMAR INSUFICIENTE PARA REMUNERAR O PATRONO DA PARTE - MAJORAÇÃO DE R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS) PARA R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) COM BASE NO GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL, O RITO BREVE DA CAUSA, A VEICULAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ BEM CONHECIDOS E ASSEMELHADOS DO GRANDE NÚMERO DE AÇÕES DESTA NATUREZA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO.12 Por conseguinte, os honorários de sucumbência fixados pelo juízo a quo são suficientes e não estão aquém de um valor justo e digno na realização do trabalho exercido pelo advogado. 11 TJPR. AP nº 883.443-7. Rel. Renato Lopes de Paiva. 18ª Câmara Cível. J. em 01/08/2012. 12 TJPR. AP nº 859.571-1. Rel. Renato Lopes de Paiva. 18ª Câmara Cível. J. em 04/07/2012. 9 Logo, mantenho o valor da verba honorária, por apreciação equitativa, em R $ 200,00 (duzentos reais). 3. DA HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA Conforme petição de f. 96, o apelante procedeu à juntada dos documentos solicitados, informando que apenas localizou os extratos da conta corrente nº 012.081-1, agência nº 0314, de modo que, não localizados os outros documentos a serem exibidos, apresentou desistência do recurso de apelação interposto, requerendo, ao final, sua homologação e extinção da obrigação que lhe foi imposta na fase de conhecimento, bem como a elaboração da conta geral (custas processuais e honorários de sucumbência). A parte autora deu-se por satisfeita com a exibição dos documentos apresentados pelo Banco13. Desse modo, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação 2 (Banco), com fundamento no artigo 200, inciso XVI14, do Regimento Interno do TJPR, e declaro extinto o presente procedimento recursal. DISPOSITIVO 13 Petição (f. 185/186). 14 Art. 200. Compete ao Relator: Inciso XVI - homologar desistências e transações e decidir, nos casos de impugnação, o valor da causa. 10 Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso de apelação 1 (autor), pois em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal, o que faço com esteio no artigo 200, inciso XX do RITJPR, e homologo a desistência do recurso 2 (Banco), com fulcro no artigo 200, inciso XVI do RITJPR. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012.

0018 . Processo/Prot: 0963693-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/115286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007036-94.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado: Cecilia Arali Boglini (maior de 60 anos), Cicero Ramos da Silva (maior de 60 anos), Elizete do Rocio

Caldim, Francisco Ribeiro Chaves (maior de 60 anos), Genivaldo Barbosa da Silva (maior de 60 anos), Gilberto Luiz Martins, Jose Nicodemo Galo, Lazaro Montanha (maior de 60 anos), Osvaldo Pinheiro Santos, Valmir Sasso Dalponte. Advogado: Erminio Gianatti Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL.COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS.PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Cobrança - Juros Remuneratórios, ajuizada por CECILIA ARALI BOGLINI, CICERO 2 RAMOS DA SILVA, ELIZETE DO ROCIO ALADIM, FRANCISCO RIBEIRO CHAVES, GENIVALDO BARBOSA DA SILVA, GILBERTO LUIZ MARTINS, JOSÉ NICODEMO GALO, LAZARO MONTANHA, OSVALDO PINHEIRO SANTOS, VALMIR SASSO DALPONTE contra o BANCO DO BRASIL S.A., cuja sentença1 proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba2 assim decidiu: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu ao pagamento dos juros remuneratórios devidos, pro conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupança unicamente quanto ao mês de jan/89 (Plano Verão), conforme os extratos apresentados, no valor de R$ 13.105,26 (...) atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos especificados na fundamentação. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios (...) os quais (...) fixo em 10% (...) do valor atualizado da condenação. Insatisfeito, recorreu o banco réu, ora apelante3, com o propósito de reformá-la, alegando que houve prescrição dos juros remuneratórios e que há coisa julgada. 3 Recebido o recurso em ambos os efeitos4, a seguir, a parte apelada não apresentou suas contrarrazões. FUNDAMENTAÇÃO A sistemática prevista pelo artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. As questões em exame serão analisadas na seguinte ordem: a) prescrição; b) coisa julgada. 1. DA PRESCRIÇÃO Em que pese as alegações do banco apelante de que houve a prescrição dos juros remuneratórios, é pacífico na 4 jurisprudência do STJ5 e desta Corte6 que sua prescrição - nas ações individuais de cobrança - ocorre em vinte anos, pois como o acessório segue a sorte do principal (obrigação de natureza pessoal) tem o prazo prescricional regulado pelos os artigos 177 do CC/16 combinado com o artigo 2028 do CC/02. Assim, é de se afastar o pedido de prescrição. 2. DA COISA JULGADA O banco afirmou que não são devidos os juros remuneratórios, pois não foram abordados na sentença da Ação Civil Pública - Apadeco. Assim, diante da coisa julgada, não há que se falar em juros remuneratórios. Sem razão. De fato, a sentença transitada em julgado referente à ação civil pública, proposta pela Apadeco, não abordou os juros remuneratórios, tendo em vista que não foram requeridos naquela inicial. No entanto, nada impede que esse direito, isto é, de requerer esses juros remuneratórios não englobados na referida ação coletiva, seja exercido posteriormente, em demanda de conhecimento própria, como ocorreu no caso. A jurisprudência tem-se posicionado no sentido de que é devida a condenação do banco ao pagamento dos juros 5 remuneratórios sobre os expurgos inflacionários dos Planos Econômicos, sem afrontar à coisa julgada, porém, desde que requerido na forma autônoma (ação de cobrança). Sobre o assunto: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APADECO. POUPADOR. PRETENSÃO A RECEBIMENTO DE JUROS NÃO ABRANGIDOS PELO ACÓRDÃO QUE DECIDIU AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA PELO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. (...) 2. Na ação civil pública nº 98.0016021-3, ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor perante a Justiça do Paraná, objetivando o recebimento, por consumidores, dos expurgos inflacionários relativos aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, não foram deferidos juros contratuais por todo o período, até a data do efetivo pagamento, por ausência de pedido da APADECO. Nessa hipótese, é possível ao consumidor requerer, em ação individual autônoma, o pagamento dessa verba, sem que se possa falar em ofensa à coisa julgada.7 Deste modo, diante da inexistência de coisa julgada, é perfeitamente possível a interposição de ação autônoma de cobrança a fim de pleitear os juros remuneratórios devidos, não 6 englobados na ação civil pública, sem que afronte a coisa julgada. Portanto, é de se manter a sentença pelos próprios fundamentos. 3. DO PREQUESTIONAMENTO Tem-se por prequestionadas todas as disposições legais expressas descritas no recurso. 4. DA CONCLUSÃO Diante do exposto, é de se negar seguimento ao recurso, vez que manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal. DISPOSITIVO Diante do exposto, considerando que o recurso é manifestamente improcedente, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 7 Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e oportunamente baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 26 de outubro de 2012 1 Sentença (f. 89/95). 2 Juiz Alexandre Gomes Gonçalves. 3 Razões de Apelação (f. 97/105). 4 Despacho (f. 108). 5 Precedentes do STJ. EDcl no AgRg no Ag 1.039.367/RS (Rel. Aldir Passarinho Junior, julg. 03.03.2011), AgRg no Ag 1.158.034/SP (Rel. João Otávio de Noronha, julg. 22.03.2011), AgRg no AgRg no Ag 1.152.121/SP (Rel. Vasco Della Giustina, julg. 03.08.2010). 6 Precedentes do TJPR: AC. 714.064-7 (Rel. Luiz Taro Oyama, julg. 16.02.2011), AC 730.565-9 (Rel. Jucimar Novochadlo, julg. 02.02.2011), AC. 737.915-7 (Rel. Hamilton Mussi Correa, julg. 17.02.2011), AC 719.740-2 (Rel. Paulo Cezar Bellio, julg. 19.01.2011). 7 STJ. REsp 1.165.205/PR. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julg. 07.12.2010. DJe 02.02.2011.

0019 . Processo/Prot: 0966614-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/115171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0009119-83.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Apelado: Espólio de Antonio Mosna, Espólio de Carlos Ernesto Casagrande, Espólio de Carlos Okuyama, Espólio de Jairo Stutz, Espólio de José Limurcia, Espólio de Kenji Satake, Espólio de Luis Tarosso, Espólio de Maria Araújo Paulino, Espólio de Maria Marli da Silva, Espólio de Napoleão Rosa de Oliveira. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL.COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS.PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada pelo ESPÓLIO DE ANTONIO MOSNA, ESPÓLIO DE CARLOS ERNESTO CASAGRANDE, ESPÓLIO DE CARLOS OKUYAMA, ESPÓLIO DE JAIRO STUTZ, ESPÓLIO DE JOSÉ LIMURCIA, ESPÓLIO DE KENJI SATAKE, 2 ESPÓLIO DE LUIS TAROSSO, ESPÓLIO DE MARIA ARAÚJO PAULINO, ESPÓLIO DE MARIA MARLI DA SILVA, ESPÓLIO DE NAPOLEÃO ROSA DE OLIVEIRA, contra o BANCO DO BRASIL S.A., cuja sentença1 proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba2 julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, contra o espólio de Carlos Ernesto Casagrande, pela litispendência; julgou extinto sem resolução do mérito, em relação aos Espólios de Antônio Mosa, Carlos Okuyana e Napoleão Orsa de Oliveira, pela carência de ação, e julgou procedentes os pedidos dos demais autores, para condenar o pagamento dos juros remuneratórios dos Planos Econômicos. Insatisfeito, recorreu a parte ré, ora apelante3, com o propósito de reformá-la, alegando a ocorrência da prescrição dos juros remuneratórios. Recebido o recurso em ambos os efeitos4, a seguir, a parte apelada apresentou suas contrarrazões5. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada restringe-se à prescrição. 3 DA PRESCRIÇÃO A sistemática prevista pelo artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Em que pese as alegações do banco apelante de que houve a prescrição dos juros remuneratórios, é pacífico na jurisprudência do STJ6 e desta Corte7 que sua prescrição - nas ações individuais de cobrança - ocorre em vinte anos, pois como o acessório segue a sorte do principal (obrigação de natureza pessoal) tem o prazo prescricional regulado pelos os artigos 177 do CC/16 combinado com o artigo 2028 do CC/02. Assim, é de se afastar o pedido de prescrição. Portanto, é de se manter a sentença pelos próprios fundamentos, uma vez que não ocorreu, entre a data dos expurgos inflacionários (Plano Verão - janeiro de 1989) até a data do ajuizamento da ação (dezembro de 2008), a prescrição vintenária. 4 DISPOSITIVO Diante do exposto, considerando que a pretensão do banco é manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e oportunamente baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 26 de outubro de 2012 1 Sentença (f. 203/209). 2 Juiz Juan Daniel Pereira Sobreiro. 3 Razões de Apelação (f 212/216). 5 4 Despacho (f. 226). 5 Contrarrazões de apelação (f. 265/270). 6 Precedentes do STJ. EDcl no AgRg no Ag 1.039.367/RS (Rel. Aldir Passarinho Junior, julg. 03.03.2011), AgRg no Ag 1.158.034/SP (Rel. João Otávio de Noronha, julg. 22.03.2011), AgRg no AgRg no Ag 1.152.121/SP (Rel. Vasco Della Giustina, julg. 03.08.2010). 7 Precedentes do TJPR: AC. 714.064-7 (Rel. Luiz Taro Oyama, julg. 16.02.2011), AC 730.565-9 (Rel. Jucimar Novochadlo, julg. 02.02.2011), AC. 737.915-7 (Rel. Hamilton Mussi Correa, julg. 17.02.2011), AC 719.740-2 (Rel. Paulo Cezar Bellio, julg. 19.01.2011).

0020 . Processo/Prot: 0967780-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377019. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004746-25.2012.8.16.0112 Declaratória. Agravante: Eddy Lira Grabin Lanke (maior de 60 anos). Advogado: Silvana Bueno Correia, Rosane Marlise Giron Tesserolli, Carlos Alberto Giron. Agravado: Banco Bmg Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 967780-7, da Vara Cível de Marechal Cândido Rondon/PR Agravante: Eddy Lira Grabin Lanke Agravado: Banco BMG SA Relator: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso, Juiz de Direito Substituto em 2º grau Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eddy Lira Grabin Lanke contra a decisão que, em ação de nulidade/inexigibilidade de título nº 4746-25.2012.8.16.0112 indeferiu o pedido de tutela antecipada requerida pela agravante que alega ter contratado empréstimos bancários mediante coação de sua filha, sem ter usufruído dos valores. Aduz que alguns empréstimos foram contratados com a apresentação de documentos falsos, assinaturas diversas da sua e qualificações erradas. Relatado, decido. A concessão do pretenso efeito suspensivo exige a relevância da fundamentação e que da decisão agravada possa resultar para a parte lesão grave e de difícil reparação (arts. 527, III e 558, CPC). Sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento final deste recurso, a princípio não estão presentes os elementos que autorizam a concessão do pretendido efeito suspensivo. Com relação aos empréstimos e à suspensão dos descontos referentes às parcelas devidas, verifica-se que o desconto em folha de pagamento não é superior a 30% do valor de seus rendimentos e não restou demonstrado vício de

consentimento e falsificação de assinaturas. A fundamentação não é relevante como exige o art. 558, do CPC. Em no exame de cognição sumária, pode-se afirmar que o contrato celebrado "pressupõe a permanência da autorização dos descontos até o seu pagamento integral, até porque, TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ se assim não fosse, as instituições financeiras não teriam oferecido o empréstimo ao servidor público em condições mais vantajosas" (acórdão 18.190 - 5ª C. Cível, rel. Juiz Eduardo Sarrão, apel. cível nº 0339880-9). É de se indeferir, portanto, o pretendido efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para contrarrazões no prazo de 10 dias. Comunique-se a decisão, via mensageiro, ao juízo de primeiro grau e solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. Ciência ao agravante. Autorizo à chefia da divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0021 . Processo/Prot: 0968575-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/121914. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002438-74.2007.8.16.0117 Embargos a Execução. Apelante: Máximo Fioreze. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado: Plantar Comércio de Insumos Ltda. Advogado: Antônio Minoru Ashakura, Scheila Priscila Quirolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 968575-0, DE MEDIANEIRA - VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE : MÁXIMO FIOREZE APELADO : PLANTAR COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Conforme petição de fls.472/473, o apelado noticia que as partes transacionaram no feito em questão, sendo que esta foi homologada na origem (fls. 473). Nestas condições, diante da faculdade prevista no artigo 501 do Código de Processo Civil e do artigo 200, inciso XXVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo a desistência tácita em razão da transação e julgo extinto o procedimento recursal interposto, sem prejuízo da tutela jurisdicional já concedida, determinando a imediata baixa dos autos ao Juízo de Origem, para as providências de estilo. INT. Curitiba, 1 de novembro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0022 . Processo/Prot: 0971540-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387640. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000343-88.2012.8.16.0087 Revisão de Contrato. Agravante: Joair Marcondes Pereira, Maria Magali das Graças Ribeiro, Ivan Carlos Ribeiro Pereira. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder, Guilherme Michel Barboza Sleder, Diego Mathias Marcussi, Marcos Paulo Mantoan Marcussu. Agravado: Banco Jbs Sa. Advogado: Breno Rassi Florêncio, Carlos Márcio Rissi Macedo, Nelson Luiz Ferreira da Silva, José Antônio Domingues da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por JOAIR MARCONDES PEREIRA, MARIA MAGALI DAS GRAÇAS RIBEIRO e IVAN CARLOS RIBEIRO PEREIRA contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Guaraniaçu1 que, em sede de Ação Revisional de Contrato Bancário2, ajuizada pelos agravantes contra o BANCO JBS S.A., indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a abstenção do banco em inscrever seus nomes no cadastro de inadimplentes. A parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo ativo e a reforma da decisão, a fim de que o banco se abstenha de inscrever seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito3, sob pena de aplicação de multa. 2. No campo da cognição sumária, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo ativo, porque ausente a 2 relevância na fundamentação apresentada, uma vez que deixaram os agravantes de comprovar desde o início a cobrança de juros capitalizados mensalmente e acima da taxa média de mercado. 3. Oficie-se o digno Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, bem como se há delimitação da data dos contratos, se o contrato foi realizado em caixas eletrônicos ou na agência bancária, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)4. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)5. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 26 de outubro de 2012. 3 1 Juiz André Olivério Padilha. 2 Decisão (f. 152/154). 3 Razões de agravo (f. 04/35). 4 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 5 Art. 527. V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0023 . Processo/Prot: 0971699-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/127239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0002306-11.2006.8.16.0001 Medida Cautelar. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Apelado: Rafael Stetchechen (maior de 60 anos). Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 971.699-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL APELANTE : PATRICIA FERREIRA MUNARETO APELADO : BANCO BANESTADO SA E OUTRO RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN REVISOR : DESEMBARGADOR CLÁUDIO DE ANDRADE VISTOS. I - Tendo em vista o teor da decisão monocrática exarada pelo Excelentíssimo Ministro Sidnei Benetti no REsp 1.273.643/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre a questão tratada nos autos, acata-se a decisão de sobrestamento, cujo teor é o que segue: "A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário " da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espraia, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. Deve-se atalhar urgentemente o surgimento desse novo manancial de processos individuais, com seus infindáveis incidentes e recursos a grassar por todos os Tribunais do País, mediante a aglutinação do julgamento em um único recurso sobre o tema central da macro-lide subjacente, de que se originam todos os litígios individuais - ganhando-se em desobstrução dos órgãos jurisdicionais de todos os graus de massa "tsunâmica " de processos que repetem a mesma questão de fundo e em segurança jurídica equânime ante o julgamento no mesmo sentido, qualquer que seja, para todos os envolvidos nas demandas individuais decorrentes da mesma macro-lide, realizando-se o ressarcimento de direitos, quiçá, pela via mandamental, consistente no depósito direto nas contas bancárias (...). (...) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 887.882-0 fls. 2 Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. (...) 13.- O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. (...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impediente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; (...)". (grifei) II - Considerando a determinação da Superior Instância, sobresta-se o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 24 de Outubro de 2.012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0024 . Processo/Prot: 0971750-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/153901. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001473-75.2008.8.16.0048 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Mithiele Tatiana Rodrigues, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Valdecir Ferreira dos Reis, Cleuza Antunes Pardin, Romildo Alcala. Advogado: Carlos Alberto Nicioli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 08 novembro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0025 . Processo/Prot: 0972683-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/394594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0048422-65.2012.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Isaias Flores Nogueira. Advogado: Altair Buratto, Alexandre Barbará. Agravado: Banco Industrial e Comercial SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto

de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
CAUTELAR INOMINADA. VEDAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO DO AGRAVANTE, REALIZADOS PARA O PAGAMENTO DE MÚTUO BANCÁRIO. HIPÓTESE EXPRESSAMENTE ALBERGADA PELA LEI (LEI FEDERAL Nº 10.820/2003 E DECRETO Nº 4.840/03). APLICAÇÃO DA RESSALVA CONTIDA NA SÚMULA Nº 36 DO TJPR. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.Admite-se a retenção de até 30% da remuneração disponível do trabalhador na hipótese de contrato de empréstimo bancário com desconto direto em folha de pagamento, regido pela Lei nº 10.820/2003 e pelo Decreto nº 4.840/03. Vistos etc. Neste agravo de instrumento, o agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu a liminar postulada no âmbito da medida cautelar inominada nº 0048422-65.2012.8.16.0001 e, para tanto, sustenta, em suas razões recursais, que: a) o salário detém natureza alimentar e está protegido pelo art. 7º, X, da CF, não sendo lícito ao agravado utilizá-lo para o abatimento do empréstimo bancário, ainda que exista autorização contratual nesse sentido; e b) os tribunais entendem que os descontos efetuados em folha de pagamento não podem ultrapassar o limite de 30% da remuneração líquida do empregado. Requer a reforma da decisão agravada, deferindo-se a liminar para cessar os descontos em sua folha de pagamento. Não formula pedido de antecipação da tutela recursal. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - O recurso não comporta seguimento. II - A jurisprudência desta Corte hoje é pacífica no sentido de admitir a utilização do salário do trabalhador/servidor na hipótese de desconto direto em folha de pagamento, como no caso dos autos (fl. 27-TJ), o qual se enquadra na ressalva constante da súmula nº 36 do TJPR, segundo a qual "é inadmissível, pela instituição financeira, a apropriação de quaisquer valores de natureza salarial da conta bancária do devedor, exceto quando relativo a empréstimo garantido por margem consignável" (sem grifos no original). Assim se passa porque, no caso do popularmente chamado "empréstimo consignado", a lei expressamente permite ao trabalhador dispor de parte do seu salário para o pagamento de parcelas de financiamentos bancários (Lei Federal nº 10.820/2003 e Decreto nº 4.840/2003), o que acaba gerando vantagens recíprocas às partes contratantes. De fato, nessa modalidade expressamente prevista pela lei em comento, enquanto a instituição financeira, de um lado, tem maior garantia de recebimento, o mutuário, do outro, conta com uma redução dos encargos daí decorrentes, sem falar ainda na limitação legal do comprometimento da renda, cujo controle cabe ao empregador ao qual ele se encontra vinculado. Nesse sentido, também vem decidindo o STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO RECÍPROCO. LIMITAÇÃO EM 30% DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO. 1. A cláusula contratual, autorizadora do desconto em folha de pagamento das parcelas do contrato de mútuo, é válida quando constituir circunstância especial facilitadora da concessão do crédito, beneficiando ambas as partes (...) (STJ, AgRg no REsp 1172895/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 13/08/2012). Chancelar a pretensão do agravante, no sentido de vedar os descontos em sua folha de salários que ele expressamente autorizou à vista das prováveis vantagens que obteve quando da contratação, implicaria verdadeira afronta ao princípio da boa-fé que rege os negócios jurídicos (art. 422 do CC/02 e art. 4º, III, do CDC), como, aliás, bem observou a il. Juíza na decisão hostilizada (fl. 35-TJ). III - Por outro lado, embora o agravante alegue serem indevidos os descontos em patamar superior a 30% da sua remuneração líquida, é possível se inferir dos valores listados em seu contracheque de fl. 27-TJ que a soma dos descontos em folha de pagamento relativos a empréstimos bancários (R$ 67,29 ao PARANÁ BANCO e R$ 713,91 ao agravado) aparentemente não ultrapassa os 30% legalmente permitidos, percentual este incidente sobre o somatório total de suas vantagens funcionais (R$ 3.060,36), deduzidas as contribuições à Previdência Social e os demais descontos compulsórios (R$ 301,32, R$ 64,16 e R$ 86,01), ou seja, 30% sobre R$ 2.608,87, que perfaz o limite máximo de R$ 782,61 passíveis de desconto, tudo conforme as previsões dos arts. 1º a 3º do Decreto nº 4.840/03. Portanto, se os descontos, a princípio, não ultrapassam 30% da remuneração disponível do agravante, não há como se conceder nem mesmo parcialmente a tutela inibitória por ele almejada. Nessa linha de raciocínio, já decidiu o STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Tem prevalecido nas Turmas que integram a C. Segunda Seção o entendimento de que, "ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador." (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11), ou seja, da sua remuneração líquida (...) (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1313312/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). IV - Por fim, cumpre registrar que inexiste nos autos qualquer indício de que o agravado esteja cobrando encargos abusivos e/ou ao arrepio da lei, até porque, como se observa da inicial, o agravante busca na ação originária justamente obter cópia do contrato para, se for o caso, futuramente propor ação revisional na qual afirma que discutirá o valor da sua dívida. Assim, esse fundamento também se mostra, ao menos por ora, inservível ao acolhimento da pretensa limitação dos descontos que ele, em tese, voluntária e conscientemente autorizou em seu salário. DISPOSITIVO V - Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porque em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta Corte (art. 557, caput, do CPC). VI - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. VII - Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator
0026 . Processo/Prot: 0972728-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/393281. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0062525-38.2012.8.16.0014 Anulatória. Agravante: Roberto Rolim de Moura Junior, Eliza Lima de Oliveira. Advogado: Omar José Baddauy. Agravado: Dercília Florêncio de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
DECISÃONeste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo ativo, os agravantes pretendem a reforma da decisão que, em sede de ação anulatória de arrematação judicial nº 0062525- 38.2012.8.16.0014, indeferiu o pedido de tutela antecipatória, em que pretendiam a proibição do registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel, bem como sua manutenção na posse do bem até o deslinde do feito (fls. 27/28-TJ).Para tanto, sustentam, em síntese, que: a) a avaliação deveria ter recaído somente sobre o bem penhorado (terreno), já que a edificação não fora alvo da penhora anteriormente realizada; b) não foram intimados da realização da hasta pública, o que deveria ter ocorrido, por serem possuidores da casa; e c) a construção da casa, movidos pela boa- fé de estarem edificando em terreno livre e desembaraçado, é suficiente para justificar a manutenção na posse do bem, pois mesmo que a arrematação não seja tornada sem efeito, o pedido de indenização formulado na inicial deverá ser acolhido, sob pena de enriquecimento sem causa do arrematante. É o relatório. Decido. I - A antecipação da tutela recursal é medida excepcional condicionada à relevância da fundamentação do recurso e à suscetibilidade de a decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 527, III, c/c o art. 558, do CPC). Na espécie, no entanto, os fundamentos recursais não são relevantes, como se demonstrará adiante. II - Debate-se nos autos a nulidade da arrematação do bem imóvel penhorado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 537/1996 e, se válida, o direito dos agravantes de retenção pelo valor das benfeitorias ou à indenização pelas acessões. III - Quanto à arrematação, não se vislumbra, a princípio, qualquer vício capaz de nulificá-la. Primeiro, porque nada obsta que a avaliação e a arrematação recaiam também sobre as benfeitorias e/ou acessões supervenientes à penhora, ainda que elas não constassem do respectivo auto/termo de penhora. Vale aqui recordar a máxima segundo a qual "o acessório segue a sorte do principal", especialmente no caso das construções, que ex lege aderem ao imóvel e passam à esfera patrimonial do proprietário do bem (espécie de aquisição da propriedade por acessão, art. 1248, V, do CC/02). Eventual vício poderia existir se o imóvel fosse arrematado por preço (vil) que não levasse em consideração as benfeitorias (úteis e necessárias) e acessões (construções, plantações etc), o que aparentemente não é o caso dos autos, pois os próprios agravantes afirmam que o bem fora avaliado já quando erguida a edificação, como, aliás, denota- se da simples leitura do auto de avaliação de fl. 69-TJ. E segundo, porque o CPC não exige a prévia intimação do possuidor do imóvel a qualquer título para que se proceda à arrematação, mas apenas se impõe intimar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, o "senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução" (art. 698 do CPC). IV - Por outro lado, no que tange ao direito à indenização pela construção, embora a legislação proteja aquele que edifique em terreno alheio, tal proteção está condicionada à boa-fé do construtor (art. 1255 do CC/02), o que também não parece ser a hipótese em apreço, tendo em vista que não só a hipoteca (ano de 1995, fl. 159-TJ), como também a penhora (ano de 1996, fl. 161-TJ) estavam averbadas no registro do imóvel muito antes da construção, que teria se iniciado, nos dizeres da inicial, no ano 2000 (fl. 35-TJ). Assim, das duas uma: ou se deve considerar que os agravantes, ante a presunção de conhecimento por terceiros que emana do registro da penhora (art. 659, §4º, do CPC), sabiam da existência da execução e, mesmo sabendo, construíram em terreno alheio, demonstrando a inexistência de boa-fé subjetiva; ou, ao menos, deveriam saber, pois não é crível se reputar de boa-fé aquele que edifica em terreno alheio sem antes certificar-se da existência de ônus recaindo sobre o imóvel (conduta que, em tese, agride a boa-fé objetiva). Em caso similar, esta Corte decidiu nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO COM MATERIAL PRÓPRIO EM TERRENO ALHEIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ AFASTADA. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. REGISTRO DE PENHORA COM EFICÁCIA ERGA OMNES. INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 547 DO CC/1916. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2- A ausência de contrato de compra e venda e a existência de registro de penhora, com eficácia erga omnes, afastam a presunção de boa-fé do apelante, razão pela qual não há que se falar em dever de indenizar (TJPR - 9ª C.Cível - AC 614651-8 - Chopinzinho - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 25.03.2010). O direito à indenização, acaso existente, em tese seria oponível aos executados/antigos proprietários (pais da segunda agravante), que teriam doado o imóvel aos agravantes a despeito da existência dos ônus que sobre ele recaíam. Posto isso, INDEFIRO a liminar. V - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. VI - Sem prejuízo, intime-se o agravado para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). VII - Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se e comunique-se1. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator 1 Autorizo a Chefia da Divisão Cível a encaminhar os expedientes necessários via mensageiro.
0027 . Processo/Prot: 0973300-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/395663. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004307-57.2012.8.16.0130 Embargos do Devedor. Agravante: Talisbeque Distribuidora de Bebidas Ltda. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior, Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Ari de Souza Freire,

Patrícia Mello de Souza Freire. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela TALISBEQUE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí1 que, em sede de Embargos à Execução2, oposta contra o BANCO BRADESCO S.A., indeferiu os benefícios da gratuidade processual, intimando a parte embargante para que no prazo de trinta dias promova o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. A parte agravante postulou a atribuição de efeito suspensivo, e no mérito a reforma da decisão, visto que a agravante preenche o requisito legal para o deferimento do benefício.3 1 Juíza Rita L. Machado Prestes. 2 Decisão (f. 151). 3 Razões de agravo (f. 05/19). 2 2. No caso em comento, estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, quais sejam: a) pedido expresso b) existência de lesão grave ou de difícil reparação e c) relevante fundamentação. Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo, uma vez que há fundamentação relevante para sua concessão (a agravante abordou a necessidade de concessão do efeito suspensivo no caso concreto, haja vista sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais), juntando documentos que demonstram sua situação econômica, bem como a existência de lesão grave ou de difícil reparação, (pois haverá prejuízo à parte caso não efetue o pagamento das custas, com a extinção do feito). 3. Oficie-se à Meritíssima Juíza da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)4. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 3 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)5. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 26 de outubro de 2012. 5 Art. 527. V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.
0028 . Processo/Prot: 0973874-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/394195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000537 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Aldo Sergio Araujo Costa Me. Advogado: Giullyano Daniel Costa da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
DECISÃO Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, o agravante se volta contra a decisão por meio da qual o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba reconheceu a conexão da ação originária (embargos à execução nº 537/2009) com a ação de prestação de contas nº 0005297- 47.2012.8.16.0001, em trâmite perante a 12ª Vara Cível do mesmo Foro e Comarca e, assim, determinou a remessa da ação de prestação de contas àquele Juízo (2ª VC) para julgamento simultâneo.Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que: a) a decisão violou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, porque proferida sem a sua prévia oitiva; b) o objeto da ação de execução é totalmente diverso do da ação de prestação de contas; c) a ação de prestação de contas não é o instrumento adequado para reduzir dívidas em virtude de supostos abusos; e d) na ação de prestação de contas, o agravado invoca apenas ilicitudes contratuais, revisão de lançamentos, com composição de prejuízos e devolução de valores cobrados de maneira supostamente indevida, tendo, portanto, escolhido a via inadequada a tais pretensões.Requer a suspensão liminar dos efeitos da decisão agravada e o provimento do recurso ao final, a fim de que seja reformada a decisão.É o relatório. Decido. I - A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional condicionada à relevância da fundamentação do recurso e à suscetibilidade de a decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 527, III, c/c o art. 558, do CPC). Na espécie, no entanto, os fundamentos recursais não são relevantes, como se demonstrará adiante. II - As questões postas a exame se referem à preliminar de nulidade da decisão, por violação ao contraditório e, se transposta, à existência de conexão entre a execução e respectivos embargos, ambos em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Curitiba, e a ação de prestação de contas, esta em trâmite perante o Juízo da 12ª Vara Cível de Curitiba. III - Não se verifica, numa primeira análise, a alegada violação ao contraditório, na medida em que o agravante não só teve a oportunidade de se manifestar previamente acerca da conexão em sua impugnação aos embargos à execução, como, a bem da verdade, de fato sobre ela se manifestou (vide fls. 128/130-TJ). IV - No que tange à inexistência de conexão, o recurso aparentemente não resiste ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que "entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106)" (CC n. 38.045-MA, DJ 9-12-2003, relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki). No caso, o exame ligeiro das iniciais da execução nº 1677/2008 (fls. 21/25-TJ) e respectivos embargos e da ação de prestação de contas nº 0005297-47.2012.8.16.0001, faz crer que o saldo devedor das cédulas de crédito bancário que lastreiam a execução (cédulas nº 2.173.060, fls. 30/32-TJ, 2.136.209, fls. 36/38-TJ, e 2.304.067, fls. 42/44-TJ) está em plena discussão nos autos da prestação de contas (fl. 212-TJ), o que demonstra que o il. Juiz, a princípio, agiu acertadamente ao ordenar a reunião dos autos, ante a coincidência entre suas causas de pedir remotas (em todas se discutem os mesmos títulos executivos). No ponto, cumpre salientar que o reconhecimento da conexão não implica admitir (nem inadmitir) a ação de prestação de contas como a via adequada para a pretensão nela posta (segundo o agravante, inadequada), pois a análise das causas de pedir de cada uma das ações, para o exame sumário das condições da ação e dos pressupostos processuais (dentre os quais, a conexão), deve ser feita in statu assertionis, vale dizer, com base nos fatos narrados na inicial, conforme a moderna teoria da asserção. Cabe ao magistrado, portanto, verificar abstratamente se os fatos narrados na inicial das ações apontadas como conexas, independentemente de serem verdadeiros ou não e/ou de levarem à consequência jurídica almejada, guardam correlação íntima entre si, de modo a merecer análise conjunta pelo mesmo Juízo. V - Demais disso, não se pode ignorar que, a bem da verdade, o que realmente justifica a reunião dos processos para julgamento simultâneo, é a possibilidade de que neles sejam proferidas decisões conflitantes, como é o caso. Afinal, o resultado da ação de prestação de contas muito provavelmente influirá na execução e respectivos embargos. A propósito, ensina Humberto Theodoro Júnior que "o julgamento comum, ?in casu?, impõe-se em virtude da conveniência intuitiva de serem decididas de uma só vez, de forma harmoniosa e sem o risco de soluções contraditórias, todas as ações conexas" (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 208). E conforme lição do mesmo autor, "o que realmente torna imperiosa a reunião de processos, para julgamento em sentença única, e com derrogação de competência anteriormente firmada, é a efetiva possibilidade prática de ocorrerem julgamentos contraditórios nas causas..." (op. cit. p. 209). Assim, dada a aparente conexão entre as ações em comento, plenamente justificável a sua reunião para julgamento simultâneo. Posto isso, INDEFIRO a liminar. VI - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. VII - Sem prejuízo, intime-se o agravado para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). VII - Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se e comunique-se1. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator 1 Autorizo a Chefia da Divisão Cível a encaminhar os expedientes necessários via mensageiro.
0029 . Processo/Prot: 0973972-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/400304. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0055564-81.2012.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Suely Tamiko Maeoka, Flávio Adolfo Veiga, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Marcio Correia Leite. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 55/57-TJ/PR que, em autos de execução de título extrajudicial, visando obstar o ajuizamento de execução diversas, determinou a juntada do documento original em dez dias. Inconformado, alega o Agravante, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO infringência ao artigo 11 § 1º que instituiu o processo eletrônico, já que esta confere aos documentos juntados aos autos pelos advogados a mesma força probante dos originais. Sustenta que a decisão parte do pressuposto que o Agravante colocaria o título em circulação, não sendo digno de confiança pois podem agir de má-fé. Requer a concessão do efeito suspensivo da decisão que determinou a apresentação do título extrajudicial em 10 dias. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 973.972-2 fls. 2 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Cuida-se a demanda de execução de título extrajudicial de Instrumento Particular de Confissão, Composição de Dívida, Forma de Pagamento e outras avenças decorrente de Cédula de Crédito Bancário no valor de R$ 50.561,95 a serem pagos em 36 parcelas, que busca a reforma da decisão que determinou a instrução da execução com o original do título executivo. Nos termos do artigo 614 inciso I do Código de Processo Civil a execução deve ser instruída com o título executivo extrajudicial em seu original. Tal se justifica porque o título executivo pode circular. Contudo, caso não haja essa possibilidade nada impede que a execução seja realizada com a fotocópia. A execução de títulos cambiais, devem obrigatoriamente virem acompanhados do original. Não é o caso dos autos que cuida de cédula de crédito bancário, título que não possui circulação. In casu, a lide versa sobre contrato bancário sendo desnecessária para sua execução o título original. A respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) EXECUÇÃO. FOTOCÓPIA DE CONTRATO. RISCO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. TÍTULO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. PRESCINDIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA CORTE A QUO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 973.972-2 fls. 3 CONSONANTE COM O DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. (...) 5. Não havendo risco de nova execução com base no mesmo título extrajudicial, poderá ser ajuizada ação executiva com base em fotocópias. 6. A Súmula nº 258/STJ exige a assinatura de duas testemunhas para o contrato de abertura de crédito, o que não é o caso dos autos, onde se julga ação de cobrança com base em contrato firmado em razão de financiamento para aquisição de veículo. 7. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado nº 83 da Súmula do STJ. 8. Agravo regimental

desprovido. (STJ - ArRG no Agravo de Instrumento n. 935.591/MS - RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA. Data Julgamento: 17/08/2010) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TÍTULOS QUE SE APRESENTAM POR CÓPIA. ADMISSIBILIDADE. I - A execução pode excepcionalmente ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original. II - Tal conclusão ainda mais se apresenta quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que não circulou. Recurso Especial não conhecido." (REsp 820.121/ES, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 05/10/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CÓPIA DO CONTRATO. AUTENTICAÇÃO DIGITAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL. RECURSO PROVIDO. Em se tratando de contratos bancários, ao contrário dos títulos de créditos cambiariformes, é desnecessária, para a execução do título, a juntada do documento original, ressalvada a possibilidade de argüição de falsidade, pela parte contrária, via incidente. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 836058-5 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 973.972-2 fls. 4 Curitiba - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 23.11.2011) Registre-se ademais, que o artigo 475-O do Código de Processo Civil, impõe a responsabilidade objetiva na execução, obrigando o exequente a reparar os danos que o executado tenha sofrido casa ocorra eventuais execuções simultâneas com o mesmo título. Isto posto, defere-se a liminar para suspender os atos da decisão agravada até julgamento do recurso. 4. Do procedimento I - Intime-se o Agravado pessoalmente, eis que ainda não tem procurador nos autos, para oferecer contraminuta no prazo legal; II - À Secretaria, para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias; Publique-se. Intime-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0030 . Processo/Prot: 0974705-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/406711. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000200 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Luzia Spaggiari. Advogado: Cynthia Elena de Campos Barbatto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DECISÃONeste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, a agravante se volta contra as decisões por meio da quais o il. Juiz de Direito reputou válidas as arrematações ocorridas nos autos (fls. 32/36-TJ) e, ato contínuo, acolheu os embargos de declaração, para sanar a omissão na decisão anterior, sem modificação do julgado (fls.159/160-TJ).Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) na decisão de fl. 230 foi determinada a intimação pessoal dos executados acerca do leilão designado, o que acabou não sendo cumprido, nem mesmo pelo fato de o Dr. Antonio Matos Amaral ter sido intimado, já que ele não tem procuração nos autor lhe conferindo poderes para representação processual; b) ainda que referido advogado estivesse constituído nos autos, deveria ter sido cumprida a determinação anterior no sentido de intimar pessoalmente os executados, oportunizando-lhes a remissão da execução, bem como demais meios de defesa legalmente previstos, tudo em nome da segurança jurídica e da preclusão pro judicato; c) é flagrante a nulidade absoluta da arrematação, ante a violação ao contraditório; d) o processo de embargos à execução, no qual se encontra encartada a procuração com poderes ao referido advogado, encontra-se baixado e arquivado desde 1999, ou seja, há 13 anos sem nenhuma manifestação das partes tanto naqueles autos quanto na execução originária; e e) também não houve a necessária intimação para que se manifestasse sobre a avaliação realizada, além de que o laudo está datado de 20/09/2010, isto é, foi realizado mais de 01 ano antes da arrematação.Requer a suspensão liminar dos efeitos da decisão agravada e a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja oficiado aos competentes Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Apucarana determinando-se que não sejam registradas as cartas de arrematação expedidas, bem como seja obstado o levantamento, por parte do agravado, dos valores depositados pelos arrematantes. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que sejam declaradas nulas as arrematações.É o relatório. Decido. I - As alegações da agravante, a princípio, afiguram- se, ao menos em parte, verossímeis, na medida em que o desapensamento e arquivamento dos autos dos embargos à execução nos idos de 1999, sem que de lá para cá o advogado neles constituído tenha praticado qualquer ato no âmbito da execução embargada, embora por diversas vezes intimado, faz crer que ela, de fato, não tinha qualquer representante válido e efetivamente constituído na execução, a tornar obrigatória, por consequência, sua intimação pessoal do dia, hora e local da alienação judicial, nos termos do art. 687, §5º, do CPC, o que, todavia, não foi providenciado pelo agravado, conforme certidão de fl. 61-TJ. Não por acaso, aliás, a Juíza anteriormente ordenara a intimação pessoal da agravante (item "IV" de fl. 62-TJ), comando que deixou de ser atendido sem qualquer justificativa e que, apesar de não se revestir de carga decisória, como corretamente observou o il. Juiz na decisão em que acolheu os embargos de declaração (fls. 159/160-TJ), no caso, aparentemente deveria ter sido observado, justamente porque inexistia procurador regularmente constituído nos autos. No particular, deve-se ressaltar que a "extensão" pura e simples dos poderes outorgados ao advogado constituído no âmbito dos embargos à execução deve ser analisada sempre com cautela e à vista das particularidades do caso concreto. Afinal, a princípio, a procuração ad judicia confere poderes ao advogado nos autos em que este vem a postular em juízo (art. 5º da Lei nº 8.906/94), e não em outros que, embora pudesse fazê-lo, o procurador não se apresenta como representante processual da parte. Pensar de maneira diversa implicaria praticamente presumir constituído o causídico em toda e qualquer ação conexa àquela em que ele postulou em juízo, o que evidentemente não é possível, tanto mais se levados em consideração os gravíssimos efeitos resultantes da irregularidade ou inexistência de regular representação processual, muitos deles umbilicalmente atrelados aos constitucionais princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, nos casos em que a jurisprudência admite a validade da procuração existente apenas nos embargos (ou na execução), parte-se geralmente da premissa de que o procurador, em tais hipóteses, abertamente pratica os atos em ambos os processos, criação jurisprudencial que, nessa situação, encontra respaldo no princípio da instrumentalidade das formas. Mas há casos - como o dos autos - em que a instrumentalidade, em tese, não tem como ser invocada, já que nenhum ato aparentemente foi praticado na execução pelo advogado constituído no âmbito dos embargos, além de que estes, como se viu, foram arquivados há mais de 10 (dez) anos. Portanto, na espécie, entre prestigiar o princípio processual da instrumentalidade das formas e o princípio do contraditório e da ampla defesa, tudo indica ser caso de optar por esse último, à vista de sua matriz constitucional, e, assim, possivelmente tornar sem efeito as arrematações realizadas sem a prévia e necessária intimação pessoal da agravante, a qual se viu obstada, por exemplo, de opor eventuais embargos à arrematação, em notório prejuízo à sua defesa. II - O periculum in mora, por seu turno, é evidente, já que as cartas de arrematação estão em vias de ser registradas nas matrículas dos imóveis, fatos que, se consumados, esvaziarão o objeto deste recurso, haja vista a impossibilidade de desconstituir a arrematação perfeita e acabada (carta assinada e registrada) no âmbito da própria execução, o que demandaria eventual ingresso com a ação própria para nulificar o ato judicial. Ademais, o agravado está na iminência de levantar os valores depositados pelos arrematantes, situação que a lei prevê como presumidamente lesiva, ex vi do disposto no art. 558, caput, do CPC. Posto isso, DEFIRO a liminar, o que o faço para, antecipando os efeitos da pretensão recursal, determinar ao Juízo agravado que não assine a carta de arrematação ou, se assinada, que oficie aos Cartórios de Registro de Imóveis competentes de modo a obstá-los a promover o seu registro, bem como proibir o levantamento de quaisquer valores pelo agravado até ulterior deliberação do Colegiado. III - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC, especialmente a respeito da concretização (ou não) do registro das cartas de arrematação na matrícula dos imóveis. IV - Sem prejuízo, intime-se o agravado para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). V - Em seguida, colha-se a opinião da Procuradoria Geral de Justiça. VI - Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0031 . Processo/Prot: 0975357-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/404152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021909-60.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak, Scheila Camargo Coelho Tosin. Agravado: Art Gesso Comercial Ltda Me, Celso Luiz Quirino do Nascimento. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória de fl. 55, proferida nos autos de execução de título extrajudicial sob n. 0021909-60.2012.8.16.0001 da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na qual Sua Excelência determinou a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento. 2. Recebo o recurso para discussão. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, pelo que dele conheço. 4. Em cognição sumária, verifica-se que a fundamentação expendida no presente recurso se mostra, num primeiro momento, relevante, eis que há possibilidade de mitigação do disposto no artigo 614, inciso I, do CPC nos casos de títulos executivos extrajudiciais não cambiais, como é o caso. Também existe a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado. Assim, estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. É como decido. 5. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 8. Após, voltem. 9. Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0032 . Processo/Prot: 0975460-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/401417. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0054977-59.2012.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander (brasil) S/s. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Claudecir Micarelli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face das decisões de fls. 24/25-TJ e 73/75-TJ, proferidas nos autos de execução de título extrajudicial sob nº. 0054977-59.2012.8.16.0014, em trâmite na 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nas quais Sua Excelência, visando obstar o ajuizamento de execuções diversas embasadas em mesmo título extrajudicial, bem como propiciar o correto exame pericial, intimou o banco exequente para que deposite em cartório a via original do título executado e, na sequência, rejeitou os aclaratórios do banco. Em suas razões recursais, alega o agravante que: a) o título executivo apresentado é composto por cópia digitalizada do contrato original, tendo a mesma força probante que o documento original, sendo suficiente para instruir a execução, conforme art. 217 do

CC e art. 365, II, CPC; b) o registro e a certificação de autenticidade do documento foram realizados pelo Oficial de Registro de Título e Documentos de Maceió/AL, conforme art. 384 do CPC; c) desnecessária a juntada do documento original. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final o provimento do agravo com reforma da decisão agravada. 2. Em cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, elencados no art. 558 do CPC, pelo que nego a liminar, até o final julgamento do presente pela Câmara. Não antevejo a relevância da fundamentação do agravante, tampouco o perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pretendido, nos termos do art. 558 do CPC. 3. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão objurgada até final julgamento do presente pela Câmara. 4. Comunique-se o juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 5. Intime-se o agravado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 6. Após, voltem. 7. Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0033 . Processo/Prot: 0975638-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400417. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000620-66.2010.8.16.0090 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Carmelino Caetano da Costa, Cleide Jorge Tini, Maria Ivone Perete Bigati, Massumi Shimomura Takahashi, Priscila Marins Coutinho, Sonia Regina Flores Gaspareto Sbrussi. Advogado: Rosangela Lelis Deliberador. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANESTADO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. DECISÃO QUE ANTERIORMENTE RECONHECERA SUA INCIDÊNCIA E CONTRA A QUAL OS AGRAVANTES NÃO INTERPUSERAM OPORTUNAMENTE O RECURSO CABÍVEL. PRECLUSÃO. RECURSO INADMISSÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 975638-3, em que são Agravantes BANCO BANESTADO S/A e outro e Agravados CARMELINO CAETANO DA COSTA E OUTROS. DECISÃO MONOCRÁTICA Os agravantes se insurgem contra a decisão que, analisando a impugnação ao cumprimento de sentença nº 620/2010, manteve a incidência da multa do art. 475-J do CPC (fls. 26/28-TJ). Só que, segundo eles, tal multa não incide, vez que a sentença transitou em julgado antes da vigência da Lei nº 11.232/05, conforme entendimento do STJ, razão pela qual, em suma, requerem o recebimento do recurso no efeito suspensivo e o seu provimento ao final, reformando-se a decisão hostilizada. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - O recurso não comporta seguimento. II - Da análise dos autos, observa-se que o il. Juiz de primeiro grau, ao despachar a inicial do cumprimento da sentença, decidiu na ocasião pela incidência da multa do art. 475-J do CPC (fl. 89-TJ). Devidamente intimados de tal decisão (fl. 92-TJ), os agravantes deixaram de interpor oportunamente o recurso cabível, o que obsta neste momento o reexame da matéria, por força da preclusão temporal e pro judicato que se consumou (arts. 471 e 473 do CPC). Não é outro o entendimento desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECEBEU A IMPUGNAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO, CONSIDEROU PRECLUSA A DISCUSSÃO ACERCA DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AFASTOU A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E DETERMINOU O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 475 J DO CPC. PRECLUSÃO. QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE. (...) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 830834-1 - Sertanópolis - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 01.02.2012). Passando-se as coisas desse modo, há que se barrar de imediato o seguimento do recurso, porque inadmissível (art. 557, caput, do CPC). DISPOSITIVO III - Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. IV - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. V - Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0034 . Processo/Prot: 0975653-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/142442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0025329-44.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado: Neuza Vieira da Costa. Advogado: Luis Antonio Requião. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I e II.REPERCUSSÃO GERAL. Vistos etc. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano 2 Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). 3. Obtemperando-se, ainda, o contido no ofício circular nº 116/2010 do Presidente deste Tribunal de Justiça, é de se sobrestar o presente feito. 4. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 30 de outubro de 2012.

0035 . Processo/Prot: 0975688-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/351169. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0030474-81.2006.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg Brasil Multicarteira. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Evelyn Cristina Mattera. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado (1): Cipart Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Tendo em vista a ausência de demonstração da cessão de créditos para o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padrozinados PCG Brasil Muticarteira, intime-o para que regularize a situação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação. Curitiba, 1 de novembro de 2012.

0036 . Processo/Prot: 0976229-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/403404. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000840 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Maurício Michel Hayar. Advogado: Silvane Erdmann Buczak. Agravado: Banco Bradesco S.a. Advogado: Renato Vargas Guasque. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MAURÍCIO MICHEL HAYAR em face da r. decisão interlocutória de fls. 213/214-TJ/PR que, em autos de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido quanto a ocorrência da prescrição intercorrente. Inconformado, o Agravante, alega que a prescrição intercorrente se deu devido a paralisação do processo por anos. Sustenta que em 12/11/1996 houve a penhora de bem do Agravante, não se justificando as paralisações por anos. Aduz que o pagamento comunicado comprova os pagamentos das dívidas Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para a suspensão da decisão agravada, ao final, requer o provimento ao recurso, para o fim de extinguir o feito seja pela ocorrência da prescrição seja pelo pagamento do débito. 2. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 976.229-8 fls. 2 relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Em análise prefacial, o efeito suspensivo não merece ser concedido. Alega o Agravante que o prazo prescricional flui quando a execução fica suspensa em decorrência da inexistência de bens penhoráveis, entretanto, no caso presente existe ocorreu a penhora de bens no ano de 1996. Infere-se dos autos que o Exequente pugnou pela suspensão da execução, após a localização de bens do executado. Contudo, o referido bem foi avaliado em R$ 30.000,00 (fls. 33-TJPR), valor muito inferior ao da execução (R $ 105.702,77). A prescrição intercorrente se dá quando, após a citação, devido à inércia do Autor da ação, o processo fica paralisado por determinado período de tempo. Não se verifica a verossimilhança das alegações do Agravante, já que a inércia do exequente tem como fundamento a insuficiência de bens do executado. Nos casos em que há a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, quem dá causa a paralisação do feito é o Executado, diante da ausência de bens passíveis de penhora, e não o Exequente. Desta feita, não há que se falar em inércia do Exequente, motivo pelo qual não corre contra ele nenhum prazo prescricional. Esse é o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça: "(...) Estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 976.229-8 fls. 3 intercorrente, hipótese que a extinção do processo por inércia do exequente em promover o andamento do feito não pode se dar sem a sua intimação prévia e pessoal. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp 1288131/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012). "PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCABIMENTO. CPC, ARTS. 791, III E 793. EXEGESE. (...) Com efeito, se a execução havia sido suspensa, não pode fluir o prazo prescricional, porquanto o instituto pressupõe inércia da parte que promove o processo, daí que, se este, exatamente por estar com seu curso suspenso, por autorização judicial, não corre, não se pode considerar o período de suspensão para efeito de cômputo da prescrição. Destaco que não houve qualquer decisão formal do juízo determinando fosse dado andamento regular ao feito após haver determinado a suspensão do processo". "(...)- Na linha de entendimento da Corte, estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente. (STJ, REsp 280.873/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2001, DJ 28/05/2001 p. 203) Esta Corte já manifestou entendimento neste sentido: "(...). 1. De acordo com assente entendimento a suspensão da execução a pedido do credor é fator obstativo ao curso da prescrição intercorrente e que pressupõe a inércia da parte, o que não ocorreu no caso. (...)" (TJ/PR - 14ª C.Cível - AC 0578943-3 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 19.05.2010); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. DECISÃO QUE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 976.229-8 fls. 4 INDEFERIU O PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE OCORRE QUANDO, EM RAZÃO DA INÉRCIA DO TITULAR DA AÇÃO, O PROCESSO FICA PARALISADO DURANTE UM CERTO LAPSO DE TEMPO. EXECUÇÃO SUSPENSA POR AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR APELANTE. ARTIGO 791, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CREDOR QUE NÃO DEU CAUSA À PARALISAÇÃO DA AÇÃO. NÃO FLUÊNCIA DO PRAZO NO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0603331-4 - Rel.: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 02.12.2009); "(...) estando suspensa a execução, em razão de ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente" (REsp nº 280.873/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0642974-7 - Rel.: Desª Lidia Maejima - Unânime - J. 07.04.2010); "(...) "Encontrando-se suspensa a execução a requerimento do credor por falta de bens penhoráveis do devedor, não tem curso o lapso prescricional." [...] (TJ/PR, Apelação Cível n.º 441416-2, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ: 30/11/2007). No que concerne a alegação de pagamento de todo débito executado, denota-se que o recibo anexado às fls. 198 encontra-se ilegível não sendo possível concluir pela existência ou não de pagamento. Ademais, determinada a intimação do Banco para se manifestar sobre o eventual pagamento, este requereu a suspensão da execução, ante a ausência de bens do devedor sujeitos à penhora. Isto posto, indefere-se a liminar. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 976.229-8 fls. 5 3. Do procedimento I - Intimem-se os Agravados, para oferecer contraminuta no prazo legal; II - À Secretaria, para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias; Publique-se. Intime-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0037 . Processo/Prot: 0976734-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/406393. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015774-69.2012.8.16.0021 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusci Silva. Agravado: Almir Antônio Casagrande. Advogado: Cláudio de Lara Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão de fls. 23/25 -TJ/PR que, em autos de Ação de Prestação de Contas em segunda fase, inverteu o ônus da prova, determinou a realização de prova pericial, bem como o pagamento dos honorários do Perito pela instituição financeira. Inconformado, alega o Agravante, ITAÚ UNIBANCO S/A, que não é caso de inversão do ônus da prova, posto que não demonstrada a hipossuficiência da parte Autora. Aduz que as contas já foram por si prestadas, pelo que a realização de prova pericial na segunda fase não lhe compete. Invoca os termos do artigo 33 do Código de Processo Civil. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso, para que o ônus financeiro da realização da perícia recaia sobre o Autor da demanda. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Primeiramente, a teor do que dispõe o artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova será concedida a critério do juiz, preenchidos um dos requisitos elencados no aludido dispositivo, isto é, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor, requisitos tais que são alternativos. A hipossuficiência a que se refere a lei, de modo algum, é de caráter econômico, mas se reveste de feição técnica e intelectual. Observa-se que o objeto da discussão consiste em contrato de abertura de crédito em conta corrente. Neste pensar, indubitável a superioridade técnica da instituição financeira na discussão contratual, visto que detém o monopólio das informações acerca dos encargos que compõem o cálculo da parcela, sendo detentora de maior facilidade na produção da prova, cabendo por isso inverter o ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos direitos do consumidor. A propósito: "(...) A denominada inversão do ônus probandi a que se refere o inciso VIII do art. 6º do CDC, fica subordinada ao critério do Juízo quando provável a alegação ou quando hipossuficiente o consumidor, segundo as regras ordinárias da experiência. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. (...)" (REsp. 327.195/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 15/10/2001, p. 262). "(...) 2. A inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, não se dá de forma automática, mas a critério do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 magistrado das vias ordinárias - é a chamada inversão judicial do ônus da prova -, hipótese de cabimento no caso concreto e devidamente fundamentada pelo magistrado, cumpridos os requisitos da verossimilhança ou hipossuficiência, tarefa que não se coaduna com a missão do julgador do STJ, a teor da Súmula n. 7. 3. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no Ag 955.934/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 846759-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 01.02.2012) Quanto ao pagamento dos honorários do Perito, julgada procedente a demanda em primeira fase e determinada a prestação de contas relativas aos lançamentos do correntista, pela instituição financeira, esta o fez segundo se extrai da decisão agravada. O inconformismo está em alterar o ônus pericial, a ser suportado pelo Agravante, para que se determine ao autor o seu pagamento. Conquanto a Seção Cível desta Corte tenha entendimento no sentido de que os honorários periciais devem ser adiantados por aquele que requereu a realização da prova ou pela parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz (precedente - IUJ 778441-8/01 - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - J. 14.05.2012), esta Relatora tem mantém entendimento diverso. Nesta linha, a princípio, correta a decisão agravada. Infere-se dinâmica peculiar na distribuição do ônus da prova em face das circunstâncias da natureza da ação de prestação de contas em segunda fase por conta da notória melhor condição da instituição financeira em relação ao contratante-autor para possibilitar a produção da consubstanciação do fato PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 constitutivo ou desconstitutivo do seu direito. As alegações do Agravante não subsistem para conferir verossimilhança ao pleito porque (i) o Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da súmula 297, consolidou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"; (ii) a instituição financeira resultou sucumbente na primeira fase da prestação de contas e deveria promover elementos numéricos, fáticos, com suficiência em sua existência e correlação com as cláusulas contratuais. Em não trazendo elementos seguros sobre a(s) fórmula(s) de aplicação dos encargos contratados e a correspondência numérica com os créditos que apresenta a seu benefício, provoca a necessidade de auxiliar do Juízo, técnico, para traduzir a compreensão dos haveres contratados e os efetivamente cobrados pela instituição financeira e o prosseguimento da ação para aquilatar a adequação legal dos cálculos apresentados; (iii) o princípio da boa fé e do equilíbrio contratual amparam que se interprete a hipossuficiência técnica da parte contratante adesiva em face da unilateralidade de cobrança de encargos promovida pela instituição financeira e o seu dever de informação devido na administração dos contratos aderidos pelos contratantes. Descabe à instituição financeira em se abster de arcar com os honorários periciais quando não cumpre o seu dever de informar com clareza e de entendimento compreensível ao cidadão comum sobre os cálculos unilaterais apresentados e sua correspondência aos termos pactuados no contrato firmado com o aderente. Colacionam-se os judiciosos fundamentos trazidos pelo e. Desembargador Cláudio de Andrade, em recente no julgamento do Agravo de Instrumento nº 810398-4: "Ademais, em sendo o Juiz o destinatário da prova, é ele quem detém a discricionariedade de buscar maiores esclarecimentos sobre a lide, ordenando a produção da perícia. Pois bem, superada a questão da necessidade da produção da perícia no caso em apreço, nota-se que indiscutivelmente foi o banco agravante quem deu causa à instauração da demanda PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 (segunda fase da prestação de contas) e é quem deve arcar com os custos da perícia judicial, sendo irrelevante a aplicabilidade, ou não, do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Se o réu, na primeira fase da ação de prestação de contas, foi condenado a prestá-las, na segunda fase é seu o ônus de apresentá-las na forma mercantil e inteligível tanto para o autor, como para o juiz. O art. 917, parte final, do Código de Processo Civil estabelece a quem compete o ônus de comprovar os lançamentos efetuados, motivo pelo qual, uma vez condenada a instituição financeira a prestar contas, a esta incumbe juntar todos os documentos para sua exata compreensão. O ônus da prova da regularidade dos lançamentos já é da instituição financeira, em virtude do que dispõe o referido dispositivo legal, ou seja, da própria peculiaridade da ação de prestação de contas. Desse modo, procedente o pedido do autor na ação de prestação de contas em sua primeira fase, impõe-se ao réu a obrigação de prestar as contas. E uma vez prestadas as contas pela instituição financeira, se estas não se mostram suficientes para esclarecer os lançamentos realizados na conta da parte autora, impossibilitando ao juiz a correta análise e julgamento das questões que lhe foram postas à apreciação, torna-se imperiosa a realização da perícia. Assim, caberá àquele a quem cumpria a prestação, arcar com as despesas dessa prova". Neste sentido, colhem-se diversos julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE PROCESSUAL PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ÔNUS DO RÉU QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA SEGUNDA FASE DA DEMANDA INVERSÃO PROBATÓRIA DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO MERECE REFORMA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 810398-4 - Pato Branco - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 08.02.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO QUE IMPÓS A RÉ A RESPONSABILIDADE SOBRE OS HONORÁRIOS PERICIAIS. REQUERIMENTO DA PROVA PELO JUIZ. IRRELEVÂNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS INSATISFATÓRIA DO RÉU COMO FATOR DETERMINANTE PARA O DEFERIMENTO DA PROVA. NECESSIDADE DA PROVA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. EXEGESE DA LEI QUE DETERMINA AO RÉU PRESTAR CONTAS E ARRIMA A QUALIDADE COMO DEVERIAM SER PRESTADAS. DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DO ART. 33 DO CPC. DEVER DE ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS QUE INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 6 RÉU. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 779964-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 26.10.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ÔNUS DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DA DEMANDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 864840-4 - Pato Branco - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 25.01.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONTRATO BANCÁRIO APLICABILIDADE DA SÚMULA 297 DO STJ - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DEMONSTRADAS - BANCO VENCIDO NA PRIMEIRA FASE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS NA FORMA MERCANTIL - ÔNUS DO BANCO DE ARCAR COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DA PERÍCIA, EM

DECORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA PRIMEIRA FASE RECURSO PROVIDO. 1. Considerando não apenas a hipossuficiência do agravante, como também, a verossimilhança das alegações expendidas, justifica- se a inversão do ônus da prova. 2. Julgada procedente a primeira fase da ação de prestação de contas, é do banco requerido o ônus de demonstrar o acerto das contas apresentadas, incluindo- se aí o pagamento das despesas necessárias à aferição dessas mesmas contas, o que abrange o pagamento de despesas com a perícia que se fizer necessária. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 796896-1 - Coronel Vivida - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 07.12.2011) Também o Superior Tribunal de Justiça apresenta o mesmo entendimento: PROCESSUAL CIVIL - REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. I - Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado. II - Regimental Improvido. (AgRg no Ag 228.741/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2000, DJ 12/02/2001, p. 113) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 7 AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2A. FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORARIOS DO PERITO. TENDO O REU DADO CAUSA NÃO SO A AÇÃO, MAS TAMBEM A REALIZAÇÃO DA PERICIA, E ELE CONSIDERADO VENCIDO E, COMO TAL, DEVE RESPONDER PELAS DESPESAS PROCESSUAIS HAVIDAS. ART. 21 DO CPC NÃO CONTRARIADO. RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECE. (REsp 37.681/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/1993, DJ 29/11/1993, p. 25888) Isto posto, indefere-se a liminar. 4. Do procedimento I - Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal; II - À Secretaria, para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias; Publique-se. Intime-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0038 . Processo/Prot: 0977086-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/412773. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001620-48.2006.8.16.0153 Revisão de Contrato. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Pneucam Comércio de Pneus e Camaras Ltda. Advogado: Luiz Carlos Slonik. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Tendo em vista a insuficiência no valor do preparo, intime-se a apelante, ITAÚ UNIBANCO S/A, para recolher o porte de remessa, em 05 dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, §2º do CPC. 3. Publique-se e Intime-se. 4. Decorrido o prazo, independente de resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Curitiba, 05 de novembro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0039 . Processo/Prot: 0977255-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/402962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0033333-02.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Eli da Silva Correia & Cia Ltda me. Advogado: Carlos Rodrigo Orlando Villalba. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELI DA SILVA CORREIA & CIA LTDA ME em face da decisão de fls. 413 a 416-TJ, proferida pela MMª Juíza de Direito da 7ª Vara Cível de Curitiba, nos autos de Ação Revisional n. 33333/2012 na qual Sua Excelência indefere o pedido de antecipação de tutela que proibisse o banco que inscrever o nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito. No recurso a agravante alega que: (a) os contratos em debate possuem capitalização mensal de juros, o que não é permitido; (b) a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos lhe trará grave prejuízo; (c) está evidenciada a verossimilhança das suas alegações e, (d) foi oferecida caução idônea e suficiente. Por fim requer seja conhecido e provido o presente agravo atribuindo o efeito suspensivo ao recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro o fumus boni juris nem o perigo de difícil ou lenta reparação ao agravante, pelo que indefiro a liminar suspensiva da decisão agravada. Como bem discorreu a magistrada a quo, em casos como o presente a mera alegação de que ocorreram cobranças ilegais não implica na concessão da garantia. Sem a juntada de um contrato ou extrato sequer que pudessem, neste estágio de cognição, permitir a avaliação do alegado, impossível conceder a tutela pretendida, visto a inexistência de aparência de bom direito exigida pela jurisprudência do STJ. "(...) 6 - Para o cancelamento do nome do devedor no rol dos inadimplentes, é necessária a presença dos seguintes elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a exigência integral ou parcial do débito; b) a demonstração, nesse ponto, da aparência do bom direito; c) sendo a contestação de apenas parte da dívida, o depósito da parcela tida como incontroversa ou o oferecimento de caução idônea". (STJ - REsp 677679/RS - 4ª Turma - Rel. Min. Barros Monteiro - j. 13/12/2005) (grifei) 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se os agravados para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. Curitiba, 30 de outubro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0040 . Processo/Prot: 0977409-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/413329. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000665-39.2012.8.16.0110 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Namovil Presentes e Materiais de Construção Ltda. Advogado: Ricardo Costella, Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Aurimar José Turra. Agravado: Carla Regina Dynkoski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Inexistindo pedido liminar, intime-se a parte agravada pessoalmente no endereço declinado às fls. 20-TJPR para contra minutar, no prazo legal. À Secretaria, para que, por Mensageiro, requisitem informações ao Juízo "a quo", a serem prestadas em dez dias; Curitiba, 31 de outubro 2012 LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0041 . Processo/Prot: 0977556-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/213546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0014789-34.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura, Silvia Maria Flores Barbosa. Apelado: Armando Rossini (maior de 60 anos), Roberto Romano Rossini. Advogado: Glaucius Ghebur, Gustavo Berto Roça. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 977556-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO BRADESCO S/A APELADOS : ARMANDO ROSSINI E OUTRO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). 2 Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, e ofício do E. STF 378/2012, sobresto o presente feito Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. INT. Curitiba, 1 de novembro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0042 . Processo/Prot: 0977655-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/133642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001372-44.2006.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Apelado: André Francisco Rosa. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Despacho I - Sem instrumento de mandato, o advogado não pode procurar em juízo (art. 37 do CPC). II - Sendo assim, regularize André Fracisco Rosa a sua representação processual, na medida em que não há nos autos procuração/ substabelecimento outorgando poderes ao Dr. Sérgio Fabrizio Sanvido (OAB/PR 29.461). III - Int. Curitiba, 08 de novembro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho

0043 . Processo/Prot: 0978548-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/414505. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001167-53.2008.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Ana Luiza Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Bhs Comércio de Mercadoria Ltda. Advogado: Henrique Sbrissia. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. MULTA DIÁRIA INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 372 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO DE PLANO (ART. 557, § 1º-A, DO CPC). Vistos etc. Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, o agravante se insurge contra a decisão proferida nos autos de medida cautelar de exibição de documento nº 1849/2008 por meio da qual o il. Juiz de Direito Substituto determinou a sua intimação para exibir os documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais). Inconformado, o agravante sustenta, em apertada síntese, que a decisão contraria o disposto na súmula nº 372 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e que, caso se entenda pela manutenção da multa, ela deverá ao menos ser reduzida, razões pelas quais requer a reforma da decisão agravada, a fim de que seja afastada ou minorada a multa arbitrada. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - É caso de reforma imediata da decisão agravada, porque proferida em franca desconformidade com a jurisprudência dominante do STJ, sintetizada na Súmula 372, segundo a qual "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". II - Por oportuno, não custa lembrar que também não cabe a aplicação do preceito previsto no art. 359 do CPC, o qual incide apenas no caso de exibição de documento incidental, porque, conhecidos os fatos, a exibição, como meio de prova, só se presta para prová-los. Já o mesmo não ocorre na cautelar, caso dos autos, porque aqui, ao contrário, os fatos ainda não são conhecidos e, assim, antes é preciso conhecê-los, para só então, se for o caso, fazer valer os direitos que por meio dela se pretende provar. É por isso, em resumo, que enquanto na primeira hipótese se aplica o art. 359 do CPC, visto que, na verdade, a exibição incidental é meio de prova, na segunda, por se tratar de exibição

cautelar preparatória (em tese), havendo resistência do requerido, só resta ao juiz, de acordo com a súmula citada, determinar a busca e apreensão dos documentos. A questão já foi tratada pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo, a saber: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. A presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos. Precedentes. 2. Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento 3. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 4. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, REsp 1094846/MS, Rel. MIN. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 03/06/2009). Tratando-se, pois, de determinação judicial para a exibição de documento em sede de medida cautelar preparatória, caso o requerido descumpra a ordem, a única saída que resta ao juiz é determinar a busca e apreensão do documento. Em tal quadro, portanto, alternativa não resta senão dar provimento de plano ao recurso, porque a decisão agravada está em manifesto confronto com súmula do STJ (art. 557, § 1º-A, do CPC). DISPOSITIVO III - Posto isso, DOU PROVIMENTO de plano ao recurso, para, mantida a ordem de intimação do agravante para exibir os documentos, afastar a incidência da multa. IV - Objetivando celeridade e economia processuais, cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência dos seus termos ao Juízo a quo. V - Após o trânsito em julgado, baixem à origem para arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0044 . Processo/Prot: 0978729-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/411859. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004743-16.2012.8.16.0130 Exibição de Documentos. Agravante: Talisbeque Distribuidora de Bebidas Ltda. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Antonio Luiz Zepone Júnior. Agravado: Banco Bradesco Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 63-TJ/PR que, em autos de Ação de Exibição de Documentos, negou o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, entendendo que esta não comprovou de forma hábil sua miserabilidade. Inconformado, alega o Agravante que está devidamente comprovada a situação de dificuldade financeira pela qual vem passando, na medida em que juntou certidões positivas do Distribuidor da comarca em que está sediada, além de declaração de Imposto de Renda. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso. 2. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. A ora agravante, pessoa jurídica, ataca a decisão que lhe negou o benefício da assistência judiciária gratuita em ação de Exibição de Documentos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 A decisão se fundamentou na ausência de demonstração da condição de necessidade da Requerente. A jurisprudência tem admitido a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, no entanto, exige que se demonstre a condição de necessidade, em se tratando de pessoa jurídica com fins lucrativos, não sendo suficiente a juntada da declaração mencionada no artigo 4º da lei 1060/50. Neste sentido, colhem-se julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal: "(...) 4. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003) (...)" (AgRg no Ag 1297627/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 18/06/2010) "(...) 2. O STJ admite a concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, desde que esta demonstre nos autos não deter condições financeiras para o pagamento das custas processuais. (...)". (RCDESP no Ag 1196639/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 05/04/2010) "(...) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua hipossuficiência de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria manutenção. (...)". (REsp 1123156/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010) "(...) ?Sendo o requerente da assistência judiciária pessoa jurídica, é seu o ônus de comprovar a invocada impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem comprometer a sua própria existência; ônus cujo cumprimento é tido como condição para a obtenção do benefício pretendido?. (Ap. Cível nº 654.921-7 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 7ª Vara Cível)". (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0654921-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rafael Augusto Cassetari - Unânime - J. 16.06.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DA EFETIVA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA BENESSE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS. DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0531778-6 - Cornélio Procópio - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 09.12.2008) No caso em apreço, denota-se que a Autora da ação fez prova da condição alegada, ao colacionar nos autos o a declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício de 2.011, demonstrando que o resultado final negativo de R $ 359.958,85 (fls. 65-TJ/PR e seguintes), além de certidão positiva que confirma a existência de diversas execuções em face da empresa (fls. 59-TJ/PR) e certidão de negativização junto ao SERASA (fls. 60/61-TJ/PR). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 Tais documentos apontam para a impossibilidade de a pessoa jurídica arcar com as custas e despesas do processo, pelo que, presente a verossimilhança no pleito para o deferimento do efeito buscado. Registre-se que o artigo 4º § 1º, impõe o pagamento de até o décuplo das custas judiciais quando se provar a irregularidade. Isto posto, defere-se a liminar, para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita à Autora e ora Agravante. 3. Do procedimento I - Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal; II - À Secretaria, para que comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo, bem como requisite informações a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0045 . Processo/Prot: 0979373-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/415757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000005-43.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Adir Schitopolski, Antoninha Martins Arrias, Antonio Divino Geronimo, Antonio Hugo Pereira, Armando Nodari, Kihei Tsubota, Luiz Felix Fuganti, Maria Presa Dandolini, Silvio Barbosa Carneiro, Yoshuovo Nagaki. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APADECO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO FEITO - RESP 1.273.643- PR - DETERMINAÇÃO DA SUPERIOR INTÂNCIA - DISCUSSÃO ACERCA DA PRESCRIÇÃO - DECISÃO CORRETA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS. Trata-se de recurso interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 301-TJ/PR que, em autos de Cumprimento de sentença proferida em ação coletiva para recebimento das diferenças de correção monetária relativas aos Planos Econômicos Collor, Bresser e Verão, determinou a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643- PR. Inconformados, os Agravantes tecem uma série de considerações no intuito de demonstrar a impossibilidade de suspensão do feito. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 É o relatório. Decisão Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, posto que em confronto com entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Da suspensão do feito - não provimento O recurso não comporta provimento. A presente demanda trata justamente da temática retratada no RESP 1.273.643, cujo conteúdo embasa a decisão agravada. Neste recurso, o Relator, Ministro Sidnei Benetti, determinou o sobrestamento de todos os feitos, em qualquer instância ou Tribunal, que tratem da temática relativa à prescrição. O teor da decisão é o que segue: "A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário " da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espraia, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. Deve-se atalhar urgentemente o surgimento desse novo manancial de processos individuais, com seus infindáveis incidentes e recursos a grassar por todos os Tribunais do País, mediante a aglutinação do julgamento em um único recurso sobre o tema central da macro-lide subjacente, de que se originam todos os litígios individuais - ganhando-se em desobstrução dos órgãos jurisdicionais de todos os graus de massa "tsunâmica " de processos que repetem a mesma questão de fundo e em segurança jurídica equânime ante o julgamento no mesmo sentido, qualquer que seja, para todos os envolvidos nas demandas individuais decorrentes da mesma macro-lide, realizando-se o ressarcimento de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 direitos, quiçá, pela via mandamental, consistente no depósito direto nas contas bancárias (...). (...) Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. (...) 13.- O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. (...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impediente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese

da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; (...)". (grifei) No caso posto, a impugnação ao cumprimento de sentença revela que a prescrição é uma das teses discutidas, sendo, por isso, imperiosa a suspensão, considerando a determinação da Superior Instância, máxime porque esta pretende incidir na maior proporção possível de demandas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 Isto posto: Com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conhece-se e nega-se seguimento ao recurso. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 05 de novembro de 2.012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0046 . Processo/Prot: 0979439-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/416134. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001309-85.2010.8.16.0066 Embargos a Execução. Agravante: Walter Ferreira de Lima, Darlene Sampaio Bexiga Lima, Terezinha Faustinoni de Lima. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Tatiana Valques Lorencete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca, Mirella Parra Fulop. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da pretensão recursal interposto por WALTER FERREIRA DE LIMA E OUTROS em face das decisões interlocutórias de fls. 56/59-TJ e 337/338-TJ, proferidas nos autos de embargos à execução nº. 1309/2010, em trâmite na Vara Única da Comarca de Centenário do Sul, nas quais Sua Excelência, na primeira decisão, recebeu os embargos sem a suspensão da execução, nos termos do caput do art. 739-A, do CPC, vez que não há prova de dano evidente e de difícil ou incerta reparação, além de o bem que serviria de caução se encontrar com inúmeras penhoras e hipotecas, inexistindo caução idônea; e, na segunda decisão, rejeitou os aclaratórios dos embargantes. Em suas razões recursais, alegam os agravantes que: a) estão preenchidos os requisitos para a suspensão da execução, sendo que o juízo já está garantido por caução idônea; b) a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução interpostos, com o conseqüente prosseguimento da execução e penhora de bens lhes acarretará danos graves de difícil ou incerta reparação; c) a execução não deve prosseguir em razão de seu direito à prorrogação compulsória do débito, nos termos da Súmula 298 do STJ; d) seja concedida a antecipação de tutela recursal pretendida, com conseqüente atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos. 2. Em caráter monocrático, nego seguimento ao agravo, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, por considerá-lo manifestamente improcedente. 3. O caso presente trata de embargos à execução de título extrajudicial, recebidos pelo Juiz monocrático sem efeito suspensivo, aplicando a regra do caput do art. 739-A do CPC. Buscam os devedores, ora agravantes, a reforma da dita decisão a quo, com conseqüente atribuição de efeito suspensivo aos embargos por ele opostos. O art. 739-A, §1º do CPC, introduzido pela Lei nº. 11.383/2006 faculta ao julgador atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando, a pedido da parte embargante, houver relevante fundamento e estiver manifesta a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, para a concessão do efeito suspensivo não basta a existência de apenas um ou outro pressuposto elencado no dispositivo, exige-se, pois, a presença concomitante dos três requisitos. Ocorre que, in casu, os agravantes não lograram êxito em demonstrar a existência de grave dano de difícil ou incerta reparação suficiente para ensejar a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É que, ao contrário do que aduzem, a lesão grave não se confunde com a mera expropriação do seu patrimônio, até porque esta é a função do processo executivo. Se toda a venda judicial decorrente de um processo de execução ensejasse a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, a introdução da nova regra em nada teria alterado a sistemática vigente antes das alterações feitas pela Lei 11.382/2006. Nesse sentido: "(...)1. Os embargos à execução, por terem natureza jurídica de ação de oposição à execução e não de mero incidente processual ou de peça de defesa, devem ser recebidos de acordo com a regra do art. 739-A, 'caput', do Código de Processo Civil, quando em vigor a Lei 11382/2006 no momento de sua oposição. 2. Pela nova sistemática do processo executivo, constitui regra o recebimento dos embargos à execução sem a atribuição de efeito suspensivo. 3. É constitucional a regra de ausência de suspensão do processo executivo (art. 739-A, 'caput', do Código de Processo Civil), vez que atende ao princípio da celeridade e duração razoável do processo e não impede o exercício da ampla defesa e do contraditório, tampouco afronta o princípio do devido processo legal (art. 5º, incisos LIV, LV e LXXVIII, da Constituição da República de 1988). (...)" (Agravo de Instrumento nº 0457628-9 - 15ª Câmara Cível - Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo - julgamento: 09/04/08 - unânime). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO SEM EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO. EXEGESE DO ART. 739-A, § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO EFEITO. FUNDAMENTOS SEM RELEVÂNCIA E INOCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. HIPÓTESE CORRIQUEIRA. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. 1- A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução passou a ser medida de exceção, somente justificável pela relevância dos fundamentos aliada a hipótese de grave dano de difícil ou incerta reparação e desde que garantida a execução. 2- A relevância dos fundamentos deve, a priori, abalar a pretensão executória a ponto de, por exemplo, induzir o questionamento da existência da própria dívida, não a configurando a hipótese costumeira de eventual excesso de execução(...)" (Ag. Inst. nº 405994-5, Rel. Juiz Augusto Lopes Côrtes, 13ª Câm. Cível, TJPR, j. 11/07/2007). Afirmam os agravantes que a continuidade da execução poderá lhes causar danos graves, uma vez será satisfeita a medida executiva com a penhora de seus bens. Ademais, que o juízo já está garantido por caução idônea. Todavia, como visto da argumentação acima, o entendimento desse Tribunal tem sido no sentido de interpretar a nova sistemática dos embargos com base na regra do caput do art. 739-A do CPC (de não atribuição de efeito suspensivo aos embargos). Somente nos casos em que o embargante comprovar a verossimilhança de suas alegações, realmente convencendo o Juízo de que a continuidade da execução lhe causará danos irreparáveis ou de difícil reparação é que se pode aplicar o §1º de dito dispositivo, o que não ocorre no presente. A mera alegação de que pode sofrer penhora não tem o condão de suspender a execução em trâmite. Ademais, há duvida levantada pelo MM. Juiz da causa quanto a ser suficiente a caução prestada pelos devedores, não sendo suficiente para a suspensão da execução. Ainda, quanto ao direito à prorrogação da safra tem que ser devidamente comprovado, sendo que a parte juntou aos autos laudo unilateral e fez meras alegações, o que não se mostra suficiente. Outrossim, de acordo com o art. 739-A, § 2º, CPC "a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram." Desta feita, entendo correta a decisão atacada, porque ausentes os requisitos do art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. De fato, não resta demonstrado o iminente perigo de dano grave ou de difícil reparação e a prestação de caução idônea. 4. Logo, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto porque manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo de instrumento. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 06 de novembro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0047 . Processo/Prot: 0979555-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/415758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003499 Cumprimento de Sentença. Agravante: Cândido Manoel Martins de Oliveira, Antonio Buchi, Herdeiros e Sucessores de Casemiro Klotz, Herdeiros e Sucessores de Claromiro Brasil Terêncio, Herdeiros e Sucessores de Gabriel Frason, Jair Andreoli, Sergio Geraldo Martinuv, Paulo Domacoski, Deni Ana Gabriel. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APADECO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO FEITO - RESP 1.273.643- PR - DETERMINAÇÃO DA SUPERIOR INTÂNCIA - DISCUSSÃO ACERCA DA PRESCRIÇÃO - DECISÃO CORRETA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS. Trata-se de recurso interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 308-TJ/PR que, em autos de Cumprimento de sentença proferida em ação coletiva para recebimento das diferenças de correção monetária relativas aos Planos Econômicos Collor, Bresser e Verão, determinou a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Inconformados, os Agravantes tecem uma série de considerações no intuito de demonstrar a impossibilidade de suspensão do feito. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso. É o relatório. Decisão Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, posto que em confronto com entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Da suspensão do feito - não provimento O recurso não comporta provimento. A presente demanda trata justamente da temática retratada no RESP 1.273.643, cujo conteúdo embasa a decisão agravada. Neste recurso, o Relator, Ministro Sidnei Benetti, determinou o sobrestamento de todos os feitos, em qualquer instância ou Tribunal, que tratem da temática relativa à prescrição. O teor da decisão é o que segue: "A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário " da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espraia, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. Deve-se atalhar urgentemente o surgimento desse novo manancial de processos individuais, com seus infindáveis incidentes e recursos a grassar por todos os Tribunais do País, mediante a aglutinação do julgamento em um único recurso sobre o tema central da macro-lide subjacente, de que se originam todos os litígios individuais - ganhando-se em desobstrução dos órgãos jurisdicionais de todos os graus de massa "tsunâmica " de processos que repetem a mesma questão de fundo e em segurança jurídica equânime ante o julgamento no mesmo sentido, qualquer que seja, para todos os envolvidos nas demandas individuais decorrentes da mesma macro-lide, realizando-se o ressarcimento de direitos, quiçá, pela via mandamental, consistente no depósito direto nas contas bancárias (...). (...) Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. (...) 13.- O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. (...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em

qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impediente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; (...)". (grifei) No caso posto, a impugnação ao cumprimento de sentença revela que a prescrição é uma das teses discutidas, sendo, por isso, imperiosa a suspensão, considerando a determinação da Superior Instância, máxime porque esta pretende incidir na maior proporção possível de demandas. Isto posto: Com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conhece-se e nega-se seguimento ao recurso. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 05 de novembro de 2.012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator Designado

0048 . Processo/Prot: 0842510-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/305051. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000236-04.2010.8.16.0123 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Serrarias Campos de Palmas S.a. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior, Robson Adriano de Oliveira, Josué Perez Colucci. Agravado: Reflorestadora Sincol Ltda.. Advogado: André Peruzzolo, Rodrigo Lichs Coelho de Souza, Saulo Granemann Teixeira Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Designado: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Considerando que os Embargos Infringentes não foram conhecidos pela decisão de fls. 222/223, resta sem efeitos a determinação do item 11. 3. Oportunamente, dê-se baixa nos registros de pendência deste feito. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA DO ACÓRDÃO EMBARGADO

Vista ao(s) Apelante(s) - em razão do deferimento do pedido de vistas - Prazo : 10 dias

0049 . Processo/Prot: 0944294-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/59631. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002503-62.2010.8.16.0150 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Dakota S A. Advogado: Jamil Andraus Hanna Bannura. Apelado: Antonio H Schneider e Cia Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Motivo: em razão do deferimento do pedido de vistas. Vista Advogado: Jamil Andraus Hanna Bannura (RS021036)

# SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

**II Divisão de Processo Cível**
**Seção da 14ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.12275**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO


| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Ademir Antonio de Lima | 054 | 0953531-5 |
| Adriana Andréa de Almeida | 002 | 0683533-2/01 |
| Adriane Guasque | 035 | 0928427-7 |
| Afonso Fernandes Simon | 039 | 0935250-7 |
| Agildo Vinícius da Rocha Dreyer | 064 | 0962986-9/01 |
| Alessandro Edison M. Migliozzi | 012 | 0835605-0/01 |
| Alex Reberte | 010 | 0807872-0 |
| Alexandre Jorge | 051 | 0949416-4/01 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 058 | 0958060-1 |
| Alexandre Sturion de Paula | 061 | 0960305-6 |
| Álvaro Branco | 041 | 0936816-9 |
| Ana Caroline Noronha G. Okazaki | 061 | 0960305-6 |
| Ana Cláudia Finger | 059 | 0959259-2 |
| Ana Paula Conti Bastos | 021 | 0884888-0/01 |
| Ana Paula Falleiros Keppe | 014 | 0846910-3 |
| Ana Paula Finger Mascarello | 059 | 0959259-2 |
| Ana Raquel dos Santos | 053 | 0952622-7 |
| Anderson de Azevedo | 061 | 0960305-6 |
| Ângela Patrícia Nesi Alberguini | 056 | 0955636-3 |
| | 057 | 0956706-4 |
| Ângela Sampaio Chicolet Moreira | 009 | 0779277-2 |
| Angelino Luiz Ramalho Tagliari | 026 | 0912785-7/01 |
| | 057 | 0956706-4 |
| Augusto Lopes | 040 | 0935635-0 |
| Aurimar José Turra | 063 | 0962515-0 |
| Bárbara Guasque | 035 | 0928427-7 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 007 | 0747723-2/01 |
| | 010 | 0807872-0 |
| | 030 | 0917174-4 |
| | 048 | 0942838-2 |
| | 055 | 0953984-6 |
| | 060 | 0959434-5 |
| Braz Reberte Pedrini | 010 | 0807872-0 |
| Bruno André Souza Colodel | 045 | 0940436-0 |
| Bruno Falleiros E. d. Rocha | 053 | 0952622-7 |
| Bruno Marcuzzo | 068 | 0969306-9 |
| Camila Gomes | 008 | 0778090-1/02 |
| Carlos Alberto Nepomuceno Filho | 022 | 0886523-2/01 |
| | 029 | 0915619-0 |
| Carlos Araúz Filho | 011 | 0817218-9 |
| Carlos Eduardo Ribeiro Bartnik | 016 | 0855675-8/02 |
| Carlos Eduardo Zulzke de Tella | 040 | 0935635-0 |
| Carlos Werzel | 051 | 0949416-4/01 |
| Carlyle Popp | 043 | 0939430-1 |
| Célio Lucas Milano | 024 | 0904599-6 |
| Celso Aldinucci | 011 | 0817218-9 |
| César Eduardo Botelho Palma | 028 | 0914273-0 |
| Christiano de Lara Pamplona | 002 | 0683533-2/01 |
| Claro Américo Guimarães Sobrinho | 035 | 0928427-7 |
| Cláudio Barbosa de Lima | 050 | 0946492-2 |
| Cláudio Cezar Orsi | 060 | 0959434-5 |
| Cláudio Luiz Furtado C. Francisco | 001 | 0641811-1 |
| Cláudio Roberto Padilha | 024 | 0904599-6 |
| Clovis Della Torre | 028 | 0914273-0 |
| Crisaine Miranda Grespan | 062 | 0960488-0 |
| Cristiana Napoli M. d. Silveira | 009 | 0779277-2 |
| Daniel Hachem | 013 | 0835662-5 |
| | 018 | 0878539-5 |
| | 023 | 0893287-2/01 |
| | 052 | 0949513-8 |
| Daniel Lucas Oliveira Cruz | 037 | 0932061-8 |
| Danielle Ribeiro | 045 | 0940436-0 |
| Denio Leite Novaes Junior | 043 | 0939430-1 |
| | 054 | 0953531-5 |
| Denize Heuko | 050 | 0946492-2 |
| Douglas Andrade Matos | 010 | 0807872-0 |
| Edgar Kindermann Speck | 011 | 0817218-9 |
| Edival Morador | 065 | 0966418-2 |
| Edson Antônio Lenzi Filho | 024 | 0904599-6 |
| EDUARDO LOPES PORTES | 066 | 0967823-7 |
| Eduardo Munaretto | 063 | 0962515-0 |
| Egídio Munaretto | 063 | 0962515-0 |
| Erica Martins Frediani | 004 | 0730340-2/01 |
| Estevão Ruchinski | 015 | 0848248-0/02 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 012 | 0835605-0/01 |
| | 022 | 0886523-2/01 |
| | 029 | 0915619-0 |
| Evelise Maran | 047 | 0941223-7 |
| Fabiana Tiemi Hoshino | 047 | 0941223-7 |
| Fabiano Buzzetti Milano | 024 | 0904599-6 |
| Fábio Forti | 049 | 0944905-6/01 |
| Fabio Junior Bussolaro | 034 | 0927942-5 |
| Fabrício Cássio de Carvalho Alves | 012 | 0835605-0/01 |
| Fausto Luis Morais da Silva | 038 | 0933662-9 |
| Fernando Bonissoni | 031 | 0918171-7 |
| Fernando Cesar Sprada | 006 | 0741665-1/02 |
| Fernando Henrique Bosquê Ramalho | 038 | 0933662-9 |
| Fernando José Santílio | 008 | 0778090-1/02 |
| Fernando Madureira | 001 | 0641811-1 |
| Fernando Martins Gonçalves | 054 | 0953531-5 |

| | | |
|---|---|---|
| Flávia Dreher Netto | 056 | 0955636-3 |
| | 057 | 0956706-4 |
| Flavio Pelhe Gimenez | 067 | 0968553-4 |
| Gabriel Cambruzzi | 032 | 0926083-7 |
| Gabriel Veloso de Araújo | 054 | 0953531-5 |
| Gilian Pacheco | 036 | 0928995-0 |
| Giovanna Price de Melo | 022 | 0886523-2/01 |
| Guilherme Lepri Longas | 055 | 0953984-6 |
| Gustavo Freitas Macedo | 056 | 0955636-3 |
| Gustavo Viana Camata | 038 | 0933662-9 |
| Iraci Souza de Sarges | 030 | 0917174-4 |
| Ivilim Koelbl de Souza | 021 | 0884888-0/01 |
| Jair Antônio Wiebelling | 003 | 0696423-6/05 |
| | 007 | 0747723-2/01 |
| | 047 | 0941223-7 |
| | 048 | 0942838-2 |
| | 059 | 0959259-2 |
| Jair Bolsoni | 042 | 0937644-7 |
| Jair Subtil de Oliveira | 013 | 0835662-5 |
| | 018 | 0878539-5 |
| Janaina Rovaris | 036 | 0928995-0 |
| | 049 | 0944905-6/01 |
| Jander Luis Catarin | 020 | 0884250-6 |
| João Leonel Antocheski | 016 | 0855675-8/02 |
| | 025 | 0912496-5/01 |
| | 059 | 0959259-2 |
| Jorge Luiz de Melo | 034 | 0927942-5 |
| José Antônio Broglio Araldi | 064 | 0962986-9/01 |
| José Augusto Araújo de Noronha | 044 | 0940201-7 |
| José Carlos Maia Rocha da Silva | 037 | 0932061-8 |
| José Dieison Ramos | 019 | 0884192-9 |
| José Eduardo Mascaro de Tella | 040 | 0935635-0 |
| José Eli Salamacha | 051 | 0949416-4/01 |
| José Guilherme Ribeiro Aldinucci | 011 | 0817218-9 |
| José Miguel Garcia Medina | 042 | 0937644-7 |
| José Subtil de Oliveira | 013 | 0835662-5 |
| | 018 | 0878539-5 |
| Jovino Terrin | 037 | 0932061-8 |
| Juliana de Souza T. Baldacini | 032 | 0926083-7 |
| Juliana Reinaldin | 015 | 0848248-0/02 |
| Juliano Castelhano Lemos | 058 | 0958060-1 |
| Juliano Ricardo Tolentino | 059 | 0959259-2 |
| Julio Cesar da Costa | 008 | 0778090-1/02 |
| Júlio César Dalmolin | 007 | 0747723-2/01 |
| | 048 | 0942838-2 |
| | 059 | 0959259-2 |
| Julio Cesar Guilhen Aguilera | 039 | 0935250-7 |
| Júlio César Subtil de Almeida | 013 | 0835662-5 |
| | 018 | 0878539-5 |
| | 036 | 0928995-0 |
| Júlio Cezar Engel dos Santos | 014 | 0846910-3 |
| Kelly Patricia Baldo C. Alves | 012 | 0835605-0/01 |
| Laercio Benedito Levandoski | 031 | 0918171-7 |
| Lauro Fernando Zanetti | 003 | 0696423-6/05 |
| | 047 | 0941223-7 |
| Leandro de Quadros | 059 | 0959259-2 |
| Lizeu Adair Berto | 026 | 0912785-7/01 |
| Louise Rainer Pereira Gionédis | 002 | 0683533-2/01 |
| Luana de Mattos Taveira Cunha | 040 | 0935635-0 |
| Luciana Martins Zucoli | 030 | 0917174-4 |
| Luciano Dalmolin | 034 | 0927942-5 |
| Luciano Francisco de O. Leandro | 027 | 0914025-4/01 |
| Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz | 065 | 0966418-2 |
| Luerti Gallina | 060 | 0959434-5 |
| Luís Oscar Six Botton | 036 | 0928995-0 |
| | 049 | 0944905-6/01 |
| Luiz Carlos Moreira Junior | 006 | 0741665-1/02 |
| Luiz Fernando Brusamolin | 056 | 0955636-3 |
| | 064 | 0962986-9/01 |
| Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto | 044 | 0940201-7 |
| Luiz Roberto Rech | 005 | 0733574-0 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 012 | 0835605-0/01 |
| | 019 | 0884192-9 |
| | 022 | 0886523-2/01 |
| Majeda Denize Mohd Popp | 043 | 0939430-1 |
| Manuella Lucia Zanini Fadel | 046 | 0941073-7 |
| Mara Cláudia Dib de Lima | 005 | 0733574-0 |
| Marcelo Augusto Bertoni | 045 | 0940436-0 |
| Marcelo Dantas Lopes | 053 | 0952622-7 |
| Marcelo Vicente Calixto | 021 | 0884888-0/01 |
| Márcia Loreni Gund | 003 | 0696423-6/05 |
| | 007 | 0747723-2/01 |
| | 047 | 0941223-7 |
| | 048 | 0942838-2 |
| | 059 | 0959259-2 |
| Márcia Morais do Carmo de Paula | 020 | 0884250-6 |
| Márcio Fabiano de Araújo | 051 | 0949416-4/01 |
| Márcio Rogério Depolli | 007 | 0747723-2/01 |
| | 010 | 0807872-0 |
| | 030 | 0917174-4 |
| | 048 | 0942838-2 |
| | 055 | 0953984-6 |
| | 060 | 0959434-5 |
| Márcio Zanin Giroto | 053 | 0952622-7 |
| Marcos Adolfo Benevenuto II | 017 | 0862243-7/02 |
| Marcos Antonio de O. Leandro | 027 | 0914025-4/01 |
| Marcos Luciano de Araújo | 051 | 0949416-4/01 |
| Marcus Aurélio Liogi | 033 | 0927904-5 |
| Maria Amélia Cassiana M. Vianna | 032 | 0926083-7 |
| Maria Izabel Bruginski | 016 | 0855675-8/02 |
| | 025 | 0912496-5/01 |
| Mariana Piovezani Moreti | 033 | 0927904-5 |
| Marilze Vannuci Regert | 029 | 0915619-0 |
| Mário Hitoshi Neto Takahashi | 013 | 0835662-5 |
| | 018 | 0878539-5 |
| Marisete Zambiazi | 044 | 0940201-7 |
| Marjorie Ruela de Azevedo | 049 | 0944905-6/01 |
| Mauri Marcelo Bevervanço Junior | 019 | 0884192-9 |
| Maurício Kavinski | 056 | 0955636-3 |
| | 064 | 0962986-9/01 |
| Melissa Marino | 008 | 0778090-1/02 |
| Mieko Ito | 014 | 0846910-3 |
| | 068 | 0969306-9 |
| Nailor Aymoré Olsen Neto | 016 | 0855675-8/02 |
| Nathália Kowalski Fontana | 032 | 0926083-7 |
| Newton Dorneles Saratt | 026 | 0912785-7/01 |
| Ney José Campos | 004 | 0730340-2/01 |
| Nilda Leide Dourador | 008 | 0778090-1/02 |
| Nildo Valentim da Costa | 040 | 0935635-0 |
| Oldemar Mariano | 001 | 0641811-1 |
| Olide João de Ganzer | 064 | 0962986-9/01 |
| Omar Yassim | 008 | 0778090-1/02 |
| Orildo Volpin | 015 | 0848248-0/02 |
| Paulo Roberto Ribeiro Nalin | 043 | 0939430-1 |
| Paulo Roberto Richardi | 063 | 0962515-0 |
| Paulo Sérgio Bandeira | 005 | 0733574-0 |
| Pedro Carlos Palma | 028 | 0914273-0 |
| Péricles Landgraf A. d. Oliveira | 038 | 0933662-9 |
| Plínio Luiz Bonança | 046 | 0941073-7 |
| Rafael Comar Alencar | 011 | 0817218-9 |
| Rafael de Oliveira Guimarães | 042 | 0937644-7 |
| Rafaella Gussella de Lima | 045 | 0940436-0 |
| Regiane Cristina Lima Farina | 030 | 0917174-4 |
| Renata Caroline Talevi da Costa | 033 | 0927904-5 |
| Renata Jaen Lopes | 040 | 0935635-0 |
| Renata Modesto Guimarães | 035 | 0928427-7 |
| Renato Vargas Guasque | 035 | 0928427-7 |
| Rene José Stupak | 005 | 0733574-0 |
| Ricardo Ribeiro | 062 | 0960488-0 |
| Ricardo Ruh | 051 | 0949416-4/01 |
| Roberto César Cabral | 020 | 0884250-6 |

| | | |
|---|---|---|
| Rodrigo Lichs Coelho de Souza | 006 | 0741665-1/02 |
| Rodrigo Nicoletti Alves | 021 | 0884888-0/01 |
| Rodrigo Ramatis Lourenço | 016 | 0855675-8/02 |
| Rogério Falkembach Aneris | 042 | 0937644-7 |
| Roseni Aparecida Farinacio | 050 | 0946492-2 |
| Rui Dalton Miecznikowski | 002 | 0683533-2/01 |
| Samir Thome Filho | 011 | 0817218-9 |
| Sebastião Nei dos Santos | 011 | 0817218-9 |
| Silmara Voloschen Kudrek | 049 | 0944905-6/01 |
| Simone do Rocio Pavani Fonsatti | 029 | 0915619-0 |
| Tatiana Valques Lorencete Del Col | 038 | 0933662-9 |
| Telismara Aparecida D. Klimiont | 005 | 0733574-0 |
| Tirone Cardoso de Aguiar | 023 | 0893287-2/01 |
| | 044 | 0940201-7 |
| | 052 | 0949513-8 |
| Toni Mendes de Oliveira | 068 | 0969306-9 |
| Ursula Ernlund S. Guimarães | 007 | 0747723-2/01 |
| | 048 | 0942838-2 |
| | 055 | 0953984-6 |
| Valdir Bittencourt | 024 | 0904599-6 |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 041 | 0936816-9 |
| | 058 | 0958060-1 |
| Valter Scarpin | 040 | 0935635-0 |
| Vanessa Cristina Veit Aguiar | 040 | 0935635-0 |
| Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto | 021 | 0884888-0/01 |
| Vinicius Secafen Mingati | 042 | 0937644-7 |
| Viviane Maciel Ferreira | 043 | 0939430-1 |
| William Maia Rocha da Silva | 037 | 0932061-8 |
| Wilson Benini | 004 | 0730340-2/01 |
| Wilson Luiz Darienzo Quinteiro | 053 | 0952622-7 |
| Zaqueu Subtil de Oliveira | 013 | 0835662-5 |
| | 018 | 0878539-5 |
| | 036 | 0928995-0 |
| Zuleika Loureiro Giotto | 035 | 0928427-7 |

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0641811-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/358000. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1999.00000073 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Otavio Nocera, Paulo Roberto Nocera. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Fernando Madureira. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACORDÃO QUE RECONHECEU A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. BAIXA DOS AUTOS PARA SE AVERIGUAR SE A DÍVIDA FOI CONTRAÍDA EM PROL DA ENTIDADE FAMILIAR.FINANCIAMENTO REALIZADO PARA O INCREMENTO DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA NO IMÓVEL DO DEVEDOR PRINCIPAL.IMPENHORABILIDADE DO PRIMEIRO AGRAVANTE AFASTADA. SEGUNDO AGRAVANTE QUE FIGURA NA QUALIDADE DE AVALISTA E, PORTANTO, GOZA DO BENEFÍCIO DA IMPENHORABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido.

0002 . Processo/Prot: 0683533-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/246466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 683533-2 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Christiano de Lara Pamplona. Embargado: Sergio Ricardo Otero Goulart. Advogado: Rui Dalton Miecznikowski, Adriana Andréa de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. DECLARATÓRIOS EM QUE NÃO SE EVIDENCIADA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 535 DO CPC.INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.I - O mero inconformismo do embargante não autoriza a oposição de embargos de declaração que se subsume às hipóteses do artigo 535 do CPC.II- Quanto ao prequestionamento, a jurisprudência desta Corte, é pacífica em dispensar a menção explícita dos dispositivos, bastando que as matérias tenham sido apreciadas, ainda que de forma indireta.

0003 . Processo/Prot: 0696423-6/05 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/335679. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6964236-0/4 Embargos Infringentes, 696423-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Jaritt Transporte Rodoviário de Cargas Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COLEGIADO QUE, EM EMBARGOS INFRINGENTES, ACOLHE O VOTO VENCIDO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS TARIFAS COBRADAS PELO BANCO. AUSÊNCIA DE REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO EXISTENTE. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA PROPORÇÃO DE 60% AO ENCARGO DO BANCO, E DE 40% PARA A EMPRESA AUTORA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO.

0004 . Processo/Prot: 0730340-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/390009. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 730340-2 Apelação Civel. Embargante: Plamil Equipamentos Industriais Ltda Epp. Advogado: Wilson Benini. Embargado: Usiminas Mecânica Sa. Advogado: Ney José Campos, Erica Martins Frediani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES.EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0733574-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/296821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0001401-69.2007.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Ricardo José Rendak. Advogado: Rene José Stupak, Telismara Aparecida Diniz Klimiont. Apelado: Boutin Fertilizantes Ltda. Advogado: Luiz Roberto Rech, Mara Cláudia Dib de Lima, Paulo Sérgio Bandeira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. CONTRATO DE ESCRITURA PARTICULAR DE NOVAÇÃO, COM CLÁUSULA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL, COM PENHOR MERCANTIL. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO, PARA AQUISIÇÃO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS, COM PENHOR MERCANTIL.(1) CONTRATO DE ESCRITURA PARTICULAR DE NOVAÇÃO, COM CLÁUSULA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO SE REALIZAR POR QUANTIA CERTA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE 3 PARCELAS, COM VALORES E VENCIMENTOS ESPECIFICADOS NO CONTRATO, E REPRESENTADOS POR DUPLICATAS DE VENDA MERCANTIL. ENTREGA DE FEIJÃO QUE NÃO FOI FEITA NA DATA APRAZADA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. VIA PROCESSUAL ADEQUADA.(2) TRATOR E SEMEADORA - BENS OFERTADOS EM GARANTIA PELO PRÓPRIO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE, PREVISTA NO ART. 649, I, DO CPC, AFASTADA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO.(3) MULTA CONTRATUAL DE 10%. REDUÇÃO PARA 2%. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONCEITO DE "DESTINATÁRIO FINAL" QUE ABRANGE AQUELES QUE ENFRENTAM O MERCADO DE CONSUMO EM CONDIÇÕES DE VULNERABILIDADE.PRECEDENTES DO STJ. EMPRESA QUE CONTA COM ASSESSORAMENTO ESPECIALIZADO.SUPERIORIDADE TÉCNICA, JURÍDICA E ECONÔMICA, DIANTE DO PEQUENO PRODUTOR, EVIDENCIADA.(3) JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. POSSIBILIDADE DAS PARTES PACTUAREM JUROS ACIMA DE 1% AO MÊS. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA.RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0006 . Processo/Prot: 0741665-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/393157. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 741665-1 Apelação Civel. Embargante: Serrarias Campos de Palmas Sa. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior, Fernando Cesar Sprada. Embargado: Reflorestadora Sincol Ltda. Advogado: Rodrigo Lichs Coelho de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO. MULTA (ART. 557, §2º, CPC). DEPÓSITO PRÉVIO. IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

0007 . Processo/Prot: 0747723-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/306945. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 747723-2 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Embargado: Construcampo Engenharia Civil Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund,

Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE. RECURSOS DAS PARTES. APELAÇÃO. BANCO-RÉU. CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO.EMPRESA AUTORA. PARCIALMENTE PROVIDO.DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO BANCO RÉU EM QUE NÃO SE EVIDENCIA QUALQUER OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 535 DO CPC. TARIFAS BANCÁRIAS. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DAS AUTORIZADAS PELO BACEN. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECE DA MATÉRIA ANTE A FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INCONFORMISMO.CAPITALIZAÇÃO ANUAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO.ALEGAÇÃO DISPOSTA NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE COBRANÇA. PREQUESTIONAMENTO.EMBARGOS REJEITADOS.I - O mero inconformismo do embargante não autoriza a oposição de embargos de declaração que se subsume às hipóteses do art. 535 do CPC.
0008 . Processo/Prot: 0778090-1/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/374513. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 778090-1 Apelação Civel. Embargante: Sidnei Tarmakoski Batista. Advogado: Julio Cesar da Costa, Fernando José Santílio. Embargado (1): Delaval Ltda. Advogado: Melissa Marino, Camila Gomes. Embargado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Omar Yassim, Nilda Leide Dourador. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 31/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - EMBARGOS COM O FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI E CITAÇÕES FEITAS NO ACÓRDÃO - DESCABIMENTO - ACÓRDÃO QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535, DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS.
0009 . Processo/Prot: 0779277-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/45161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001015-44.2004.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Apelado: Basílio Prokopenko. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento à apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.INADMISSIBLIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA E EXPRESSA CONTRATAÇÃO, DE FORMA CLARA, OSTENSIVA E LEGÍVEL, CONSOANTE DETERMINA O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE COBRANÇA SIMULTÂNEA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.
0010 . Processo/Prot: 0807872-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/135304. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000602-98.2010.8.16.0040 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Neuza Franco de Matos de Souza. Advogado: Alex Reberte, Braz Reberte Pedrini, Douglas Andrade Matos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDENTE. CONTA POUPANÇA.INSURGÊNCIA RECURSAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA. ENVIO DE EXTRATOS.IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO DE TAXAS PARA EMISSÃO DE SEGUNDA VIA. NÃO ACOLHIMENTO.PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA SATISFATIVA.IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL RELATIVO À OUTRA AÇÃO QUE NÃO A PRÓPRIA EXIBIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. ARTIGO 359, CPC.APLICABILIDADE AFASTADA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0011 . Processo/Prot: 0817218-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/211696. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0020445-93.2011.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Credito de Livre Admissão Agroempresarial - Sicredi. Advogado: Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck, Rafael Comar Alencar. Agravado: Wilson Nogueira. Advogado: Sebastião Nei dos Santos, Celso Aldinucci, Samir Thome Filho, José Guilherme Ribeiro Aldinucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE OS REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC NÃO RESTARAM PREENCHIDOS. PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO GARANTIDO POR PENHORA.CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 739-A, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
0012 . Processo/Prot: 0835605-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/391245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 835605-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Hideo Ebara. Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozzi, Fabrício Cássio de Carvalho Alves, Kelly Patricia Baldo Carvalho Alves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO.COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COLEGIADO QUE AFASTOU A TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA.INADMISSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. PLEITO OBJETIVANDO A ANÁLISE DA QUESTÃO À LUZ DA REGRA JURÍDICA INSCULPIDA NO ARTIGO 475-L, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL.EMBARGOS REJEITADOS.O mero inconformismo do embargante com o teor da decisão colegiada não autoriza a oposição de embargos de declaração, que se restringe às hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Diploma Processual Civil.
0013 . Processo/Prot: 0835662-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/228981. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0011295-88.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Marins Niclevicz. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. PROCEDENTE.INSURGÊNCIA RECURSAL. AUTOR: MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372, DO STJ. PROSSEGUIMENTO POR BUSCA E APREENSÃO. VERBA HONORÁRIA.MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. FIXAÇÃO EM R$400,00 (QUATROCENTOS REAIS). SIMPLICIDADE DA CAUSA. LÓGICA DO RAZOÁVEL. RÉU: RELAÇÃO JURÍDICA PROVADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURADO. PEDIDO GENÉRICO.NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRENTE.PRIMEIRO RECURSO - AUTOR - PARCIALMENTE PROVIDO SEGUNDO RECURSO - RÉU - DESPROVIDO
0014 . Processo/Prot: 0846910-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/273613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0053784-19.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Julio Cesar Guimarães. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Rec.Adesivo: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ana Paula Falleiros Keppe, Mieko Ito. Apelado (1): Julio Cesar Guimarães. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ana Paula Falleiros Keppe, Mieko Ito. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação do autor, e, por outro lado, negar provimento ao recurso adesivo do banco, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.PROCEDENTE.APELO DO AUTOR. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. LEGITIMIDADE DA PARTE PARA REQUERER MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXEGESE TELEOLÓGICA DO ART.23 DO EOAB QUE NÃO ALTERA O POSICIONAMENTO. PRELIMINAR AFASTADA.PRETENSÃO AUTORAL TÃO SOMENTE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.ACOLHIMENTO. VALOR QUE DEVE REPERCUTIR O TEMPO DE TRAMITAÇÃO DO FEITO, O TRABALHO DOS ADVOGADOS E A NOTÓRIA SIMPLICIDADE DA DEMANDA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA.RECURSO PROVIDO.RECURSO ADESIVO DO BANCO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.ART. 5º, XXXV, CF. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DEVER ANEXO/LATERAL DECORRENTE DA BOA-FÉ OBJETIVA. PRETENSÃO DE SE IMPOR O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA TÃO SOMENTE

AO AUTOR. INVIABILIDADE.DOCUMENTAÇÃO EXIBIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APÓS A PEÇA DE CONTESTAÇÃO.RESISTÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO SUBSUNTIVA.PROCESSO QUE NÃO PODE REVERTER EM DANO A QUEM TINHA RAZÃO PARA O INSTAURAR.SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I - Não obstante a exegese literal do artigo 23 do EOAB levar à interpretação de que as verbas de sucumbência pertencem unicamente ao causídico, isto não quer dizer que a própria parte (autor) não tenha interesse recursal em pleitear a majoração desta verba. Não se desconhece se tratar de questão ainda nebulosa no seio da jurisprudência deste Egrégio TJPR, tendo eu mesmo alterado meu entendimento sobre a matéria recentemente, contudo, quedo-me ao relevo de que é útil à própria parte (sendo de qualquer modo adequado aos autores) pleitear a majoração dos honorários de seu causídico, porque, na verdade, não é sempre que as verbas de sucumbência pertencem exclusivamente ao advogado, sem embargo da exegese legal, pois é possível - não sendo ilícito - ser pactuado algo diverso em contrato particular, em estrita observância da autonomia privada e da liberdade contratual (o que,ao contrario do que possa se pensar, não fere norma de ordem pública). Logo por se tratar de direito disponível das partes interessadas, podem elas livremente convencionar a disposição das verbas de sucumbência, inclusive, sendo possível - e não raro habitual - que as verbas de sucumbência venham a beneficiar unicamente a própria parte (que remunera por outros meios seu advogado), de modo a tratar de livre disposição de direitos a que nem a lei nem o judiciário podem intervir, sob pena de violação da autonomia privada (cf. lição doutrinária de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo, RT, 2008, p.118).II - Os honorários advocatícios no caso concreto devem ser majorados, para representar justa remuneração pelo trabalho desenvolvido no deslinde de demanda de pouca complexidade, cuja notória simplicidade e multiplicidade invocam solução por demais sedimentada na jurisprudência, e, principalmente, nesta Colenda 14ª Câmara Cível, em casos análogos. Sentença reformada neste ponto.III - O prévio requerimento administrativo não configura condição ou pressuposto para a propositura da ação de exibição de documentos; entendimento contrário redundaria em indubitável afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF).IV - Há situações em que o indicativo da sucumbência, por si só, não é capaz de demonstrar o vencido (perdedor) da demanda - quem deve arcar com as verbas daí decorrentes - sendo nestes casos, a responsabilidade pelas despesas do processo, ser encontrada pela aplicação subsuntiva do princípio da causalidade (critério adjacente à distribuição da sucumbência), pois "... aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes (...)" (tudo cf.JUNIOR, Nelson Nery, CPC comentado, 5ª edição, Ed. RT, p.408). No caso concreto, tendo havido contestação pela parte demandada, mesmo que com a posterior apresentação dos documentos solicitados, ainda assim se faz necessário analisar a relação de causalidade entre as condutas do demandado (que de modo incontroverso ofereceu resistência à pretensão inicial), e a do autor (que instaurou a demanda em razão de uma suposta resistência da parte ré em cumprir voluntariamente a obrigação que posteriormente reconheceu como lícita e devida). Daí então, levando-se em consideração que no caso concreto se faz possível extrair dos elementos dos autos que o vencido - a instituição financeira - logrou em oferecer resistência à postulação inicial do autor, acabando por dar causa à instauração da demanda, deve ela ser condenada a arcar com os ônus daí decorrentes, pois, até mesmo em razão da aplicação subsuntiva do princípio da causalidade, "o processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para o instaurar (RT 706/77)" (cf. JUNIOR, Nelson Nery, CPC comentado, 5ª edição, Ed. RT, p.408).

0015 . Processo/Prot: 0848248-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/413489. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 848248-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Agrícola Sperafico Ltda, Levino José Sperafico, Itacir Antônio Sperafico. Advogado: Estevão Ruchinski, Juliana Reinaldin. Embargado: Banco Econômico SA. Advogado: Orildo Volpin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração 848.248-0/02, interposto por Agrícola Sperafico Ltda. e outros. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 848.248-0/02 DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO.EMBARGANTE: AGRÍCOLA SPERAFICO LTDA. E OUTROS.EMBARGADO: BANCO ECONÔMICO S.A.RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES.RELATOR: JUIZ SUBST. 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.IMPOSSIBILIDADE. REJEITADOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAACÓRDÃO

0016 . Processo/Prot: 0855675-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/270315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 855675-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Lablife Comercio e Representaçao de Material de Laboratório, Alberto Ferraz de Mello Junior, Lea Silva Vansan Ferraz de Mello. Advogado: Nailor Aymoré Olsen Neto, Rodrigo Ramatis Lourenço, Carlos Eduardo Ribeiro Bartnik. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA POSTULADA PELO BANCO. ÔNUS DA PERICIA. INCONFORMISMO.FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.II - O mero inconformismo do embargante não autoriza a oposição de embargos de declaração que se subsume às hipóteses dos incs. art. 535 do CPC.III - O prequestionamento segundo a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de dispensar a menção explícita dos dispositivos impugnados, bastando que as matérias tenham sido apreciadas, ainda que de forma indireta. 2

0017 . Processo/Prot: 0862243-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/402817. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 862243-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Gabriel Thiago de Paiva Navarro. Advogado: Marcos Adolfo Benevenuto II. Embargado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - TUTELA ANTECIPADA - EXCLUSÃO DO NOME DOS AGRAVANTES DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - FALTA DA JUNTADA DOS CONTRATOS DISCUTIDOS - AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA - MANIFESTO INCONFORMISMO COM A DECISÃO EMBARGADA - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A FINALIDADE DOS ACLARATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO MANTIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0878539-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353401. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002829-74.2009.8.16.0047 Exibição de Documentos. Apelante (1): Antônio Honório dos Santos. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi, Júlio César Subtil de Almeida. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do autor, e, por outro lado, dar parcial provimento ao recurso do banco, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. PROCEDENTE.RECURSO DA PARTE AUTORA. MULTA COMINATÓRIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 372 STJ. PERMITIDO, SE NECESSÁRIA, A BUSCA E APREENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. VERBA FIXADA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. RECURSO DO BANCO RÉU. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURADO. GUARDA DE DOCUMENTOS DURANTE O PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DESCENAL. NÃO OCORRÊNCIA.NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PARCIAL PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS RELACIONADOS À CONTA CORRENTE, INCLUSIVE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO COM A CORRETA DENOMINAÇÃO.ARTIGO 359, DO CPC. INAPLICABILIDADE.PRIMEIRO RECURSO - DESPROVIDO. SEGUNDO RECURSO - PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0884192-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27166. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027146-55.2011.8.16.0019 Declaratória. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Juarez Marques. Advogado: José Dieison Ramos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA INIBITÓRIA POSTULADA PARA SUSPENDER O DESCONTO DE PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA CORRENTE ACIMA DO PERCENTUAL DE 30%.DEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR.INSURGÊNCIA RECURSAL. PRETENSÃO DE DEBITAR OS VALORES TOTAIS DAS PARCELAS NA CONTA CORRENTE. NÃO ACOLHIMENTO.PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE E DA NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0884250-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/42950. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00000684 Repetição de Indébito. Agravante: Ckm Indústria e Comércio de Confecções Ltda, Marcelo Mano, Juliana Dias de Oliveira Mano, Claudemir José Pereira. Advogado: Jander Luis Catarin, Roberto César Cabral, Márcia Morais do Carmo de Paula. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, e, na parte conhecida, lhe dar provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL.PEDIDO DE EXCLUSÃO/ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DOS AGRAVANTES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO.POSSIBILIDADE. ATUAIS REQUISITOS EXIGIDOS PELO STJ PREENCHIDOS. ABSTENÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PROMOVER COBRANÇA JUDICIAL OU

EXTRAJUDICIAL.SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO NÃO ANALISADO PELO JUIZ "A QUO". RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0884888-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/362215. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 884888-0 Apelação Civel. Embargante: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos, Rodrigo Nicoletti Alves, Ivilim Koelbl de Souza. Embargado: Eliana Gonzaga dos Santos. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto, Marcelo Vicente Calixto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRADIÇÃO.INOCORRÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MERO INCONFORMISMO. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0022 . Processo/Prot: 0886523-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/385612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 886523-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Eduardo Mandzarski, Ervino Toporowicz, Idalir Domingas Joay, Ivo Koslowski Stanski, Jose Domingos Piva, Leonardo Staniszewski Filho, José Augusto Furtado Staniszewski, Luiz Fernando Ormianin Justen, Maria Antonia Magnani, Regina Eli Furtado Staniszewski Machiavelli, Herdeiros e Sucessores de Rivadavia Portes, Selma Aparecida Portes Rocha. Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO.COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COLEGIADO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ACEITAR, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. INCONFORMISMO.ALEGAÇÃO DE SUPOSTAS OMISSÕES NO DECISUM. NÃO CONFIGURAÇÃO.REPRODUÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE CONTRAMINUTA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO E ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES À DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE DISPOSITIVOS LEGAIS.DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.O mero inconformismo do embargante com o teor da decisão colegiada não autoriza a oposição de embargos de declaração, que se restringe, inclusive para fins de prequestionamento, às hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Diploma Processual Civil.

0023 . Processo/Prot: 0893287-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/363825. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 893287-2 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Benedito Delfo Barbosa. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos modificativos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OMISSÃO.CONFIGURAÇÃO. RECURSO VISANDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFÍCIO PESSOAL EXTENSIVO AO ADVOGADO. DESNECESSIDADE DE PREPARO.PROPOSITO DE PRÉ-QUESTIONAMENTO RECURSO ACOLHIDO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0024 . Processo/Prot: 0904599-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000033963 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Transportadora Potência. Advogado: Valdir Bittencourt, Edson Antônio Lenzi Filho. Agravado: Satco Trading. Advogado: Cláudio Roberto Padilha, Fabiano Buzzetti Milano, Célio Lucas Milano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FIXADA VERBA HONORÁRIA PARA PRONTO PAGAMENTO EM 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. POSTERIOR MAJORAÇÃO PARA O VALOR DE DEZ MIL REAIS. INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA PARA O IMPORTE DE 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO.IMPOSSIBILIDADE. VALOR ADEQUADAMENTE ESTABELECIDO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA PELO MAGISTRADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0912496-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/366592. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 912496-5 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Embargado: Superbento - Distribuidora de Alimentos Ltda, Walter Laercio Bento, Valdemir Bento, Claubi Scriptore. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.NOCORRÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MERO INCONFORMISMO. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO REJEITADO.

0026 . Processo/Prot: 0912785-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/378129. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 912785-7 Agravo de Instrumento. Agravante: João Maria Zgoda. Advogado: Lizeu Adair Berto. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado 912.785-7/01, interposto por João Maria Zgoda.. EMENTA: AGRAVO INOMINADO 912.785-7/01, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA.AGRAVANTE: JOÃO MARIA ZGODA.RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES.REL. SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G.FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.EMENTAAGRAVO INOMINADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONSOANTE AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAACÓRDÃO

0027 . Processo/Prot: 0914025-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/382579. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 914025-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Fanbas Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Agravado: Acássia Aparecida Pinto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Regimental Cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS DA SOCIEDADE PARA TERCEIRO APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO - REQUISITOS DO ART. 593, II, DO CPC E SÚMULA 375, DO STJ NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA ADQUIRENTE - ÔNUS DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.Estando presentes os pressupostos exigidos pelo art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, impõe-se o julgamento monocrático do recurso, em observância ao princípio da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF). Não deve ser acolhido o recurso que revela apenas a irresignação do Agravante com o julgamento monocrático, que negou seguimento ao recurso, para confirmar a decisão de primeiro grau, deixando de levantar quaisquer argumentos que demonstrem equívoco na decisão atacada.

0028 . Processo/Prot: 0914273-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438291. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005057-86.2009.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante (1): Ito Móveis Indústria e Comércio Ltda - Me. Advogado: Clovis Della Torre. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: César Eduardo Botelho Palma, Pedro Carlos Palma. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso (01) e dar parcial provimento ao recurso (02). EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.SENTENÇA PROCEDENTE. APELO (01).PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE DIREITO PESSOAL.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA DE ABERTURA DA CONTA CORRENTE. APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL. APELO (02). PEDIDO GENÉRICO.INOCORRÊNCIA. PLEITO CERTO E DETERMINADO.EXTRATOS BANCÁRIOS REGULARMENTE ENVIADOS.IRRELEVÂNCIA. DEVER DO BANCO EM PRESTAR CONTAS QUANDO SOLICITADO. PRETENSÃO REVISIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. DILAÇÃO.HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO (01) DESPROVIDO; (02) PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0915619-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/169697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00002875 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Daniele Amaral de Sisti. Advogado: Marilze Vannuci Regert, Simone do Rocio Pavani Fonsatti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DOCUMENTOS. JUNTADA.CERCEADA A OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO.OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.IMPROPRIEDADE. INSURGÊNCIA OPORTUNIZADA.INÉRCIA CARACTERIZADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0917174-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/58585. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0016980-67.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: H. B. E. Indústria e Comércio de Confecção Ltda, Cecília dos Santos Pupim. Advogado: Iraci Souza de Sarges, Regiane Cristina Lima Farina. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EFICÁCIA EXECUTIVA DO TÍTULO, CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI N.10.931/2004. EXTRATO, ANEXADO PELO BANCO, COM LANÇAMENTOS COMPLEXOS, DE DIFÍCIL COMPREENSÃO, ABRANGENDO PERÍODO DIFERENTE DAQUELE CONTRATADO NA CÉDULA.NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS E EXTRATOS DA CONTA CORRENTE BANCÁRIA QUE EVIDENCIEM DE MODO CLARO, PRECISO E DE FÁCIL ENTENDIMENTO, O VALOR PRINCIPAL DA DÍVIDA, SEUS ENCARGOS E DESPESAS CONTRATUAIS, DE FORMA QUE SEJA POSSÍVEL AO DEVEDOR COMPREENDER A COMPOSIÇÃO DE SEU DÉBITO. EXECUÇÃO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, COM BASE NO ART. 618, I, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0918171-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/456399. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000232-93.2009.8.16.0157 Embargos a Execução. Apelante: Equagril - Equipamentos Agrícolas Ltda. Advogado: Fernando Bonissoni. Apelado: Antonio Ozires Lancoski. Advogado: Laercio Benedito Levandoski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR.PROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL.TÍTULO EMITIDO SEM ORIGEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER TRANSAÇÃO COMERCIAL QUE O SUBSTANCIA. DESVIO, ADEMAIS, DE SUA FINALIDADE PRECÍPUA, QUAL SEJA, A DE SERVIR COMO INSTRUMENTO DE CRÉDITO AO AGRICULTOR, MEDIANTE CONTRAPRESTAÇÃO. TÍTULO NULO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I - A Cédula de Produto Rural possui uma finalidade típica, a de servir como instrumento de crédito para o produtor rural fomentar sua atividade. Assim, quando emitida na modalidade de entrega futura da safra, deve ser utilizada para propiciar ao produtor rural capital de giro, protegendo-o do risco da queda de preços que normalmente ocorre na época da safra; ou seja, serve para o produtor agropecuário vender antecipadamente sua produção, no intuito de receber o valor da venda no ato da formalização do negócio (antecipadamente), assim se comprometendo a entregar o produto vendido (safra) em local e data estipulados no título.II - No caso dos autos, como não foi demonstrada qualquer contraprestação fomentadora da produção rural do agricultor embargante, não tendo a empresa embargada logrado explicar no que se substancia a vultosa dívida que materializa o título, e diante das inequívocas evidências de irregularidades, consubstanciadas em erro do agricultor e dolo contra ele exercido na emissão da Cártula, possível se 2 concluir que o propugnado pela empresa embargada - emissão da CPR para substituir cheque recebido de terceiro (seu preposto) - além de desarrazoado e teratológico, fere frontalmente a teleologia da Lei 8.924/94, viciando por completo a Cédula de Produto Rural, por desvio de sua finalidade precípua, tornando o título nulo, pois completamente desfigurado da mens legis que o substancia.

0032 . Processo/Prot: 0926083-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203501. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000258-53.2012.8.16.0071 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Juliana de Souza Talarico Baldacini, Nathália Kowalski Fontana. Agravado: Pedro Anselmo Metzen. Advogado: Gabriel Cambruzzi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.CÉDULA RURAL. DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS E SUSPENDEU A EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO EVIDENCIADOS. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL. RECURSO PROVIDO. Quando não demonstrado minimamente que a pretensão do embargante está assentado em fundamentos relevantes capazes de possibilitar seu futuro agasalho na decisão final da lide; e nem evidenciado que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil e incerta reparação ao executado, salvo àquele próprio da excussão como conseqüência natural do processo, não pode o recebimento dos embargos à execução dar causa para suspender a execução, por inexistir motivação suficiente para afastar a regra geral de que os embargos, por si só, não suspende a execução.

0033 . Processo/Prot: 0927904-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/263993. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003134-31.2010.8.16.0077 Exibição de Documentos. Apelante (1): Lucas Sozzi. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelante (2): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Mariana Piovezani Moreti, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso (1), e negar provimento ao recurso (2), nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS E EXTRATOS.SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO DO AUTOR (1). MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO.SÚMULA 372, STJ. PERDAS E DANOS.IMPROPRIEDADE. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL IMPLICA EM BUSCA E APREENSÃO DOS DOCUMENTOS. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO SUMULADO. APELO DO BANCO (2) FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURADO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRESTAR INFORMAÇÕES AOS SEUS CLIENTES SOBRE SERVIÇOS E PRODUTOS FORNECIDOS. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS E DISPONIBILIDADE DE ACESSO DAS INFORMAÇÕES NA AGÊNCIA BANCÁRIA MEDIANTE PAGAMENTO DE TAXA. IRRELEVÂNCIA.INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENVIO PRETÉRITO DE EXTRATOS NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR DIREITO DE LITIGAR. DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES.DECADÊCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. REQUISITOS CONFIGURADOS. RECURSOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO. APELO (2) DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0927942-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/211307. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000606 Impugnação. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Ari Olinto Testa, Comércio e Transportes Itapejara Ltda, Idilar Miguek Joanella Catoldi, Névio Gnoatto. Advogado: Luciano Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL.CONTRATO DE CONTA CORRENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE E HOMOLOGAÇÃO DA PERÍCIA. ART, 354 DO CÓDIGO CIVIL. CAPITALIZAÇÃO. EXCLUSÃO DITADA NO TÍTULO JUDICIAL. COBRANÇA DE JUROS PRECEDENTE A AMORTIZAÇÃO NÃO DESNATURA A CAPITALIZAÇÃO DECORRENTE DOS JUROS NÃO ABATIDOS E AGREGADOS AO SALDO DEVEDOR. ENCARGO. IOF.REDUÇÃO INOCORRENTE DO SALDO DEVEDOR.DESMEMBRAMENTO NÃO PREVISTO NO TÍTULO EXEQUENDO. DEPÓSITOS EM CHEQUES. PRAZOS DE COMPENSAÇÃO. CONTABILIZAÇÃO CORRETA.RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0928427-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/207655. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003053-24.2010.8.16.0064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sandro Garcia de Nápoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto, Renata Modesto Guimarães. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Vargas Guasque, Adriane Guasque, Bárbara Guasque. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL HIPOTECARIA. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. BEM DE PESSOA FÍSICA DADO EM HIPOTECA PARA GARANTIR DÍVIDA DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. INCIDENTAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA NÃO DECLARADA. INSURGÊNCIA. VERBA ADVOCATÍCIA DO ADVOGADO DO EXCIPIENTE.MAJORAÇÃO. ACATAMENTO. RECURSO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0928995-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45932. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0013253-46.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Noriko Nakanishi. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Gilian Pacheco, Janaina Rovaris. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. PROCEDENTE.INSURGÊNCIA RECURSAL. MULTA COMINATÓRIA.IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372, DO STJ. PROSSEGUIMENTO POR BUSCA E APREENSÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.FIXAÇÃO EM R$400,00 (QUATROCENTOS REAIS).SIMPLICIDADE DA CAUSA. LÓGICA DO RAZOÁVEL.PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.RECONHECIDA DE OFÍCIO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0037 . Processo/Prot: 0932061-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/229676. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0081671-36.2010.8.16.0014 Arresto. Agravante: Casa Nova Indústria e Comércio de Estofados Ltda. Advogado: Jovino Terrin, Daniel Lucas Oliveira Cruz. Agravado: Maxbras Transporteas Rodoviários de Carga Ltda. Advogado: José Carlos Maia Rocha da Silva, William Maia Rocha da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. DUPLICATA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.JULGADA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECÍFICA. LEI DAS DUPLICATAS. FORO COMPETENTE DA PRAÇA DE PAGAMENTO DA DUPLICATA DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0933662-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237317. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000993-02.2010.8.16.0066 Constitutiva Negativa. Agravante: Walter Ferreira Lima, Darlene Sampaio Bexiga Lima, Terezinha Faustioni de Lima. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Fausto Luis Morais da Silva, Tatiana Valques Lorencete Del Col. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL E MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA DECLARAÇÃO DO DIREITO À PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA. INSURGÊNCIA. DESACOLHIMENTO.AUSÊNCIA DE MÍNIMA PROVA CAPAZ DE SUSTENTAR A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0935250-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/73269. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0061727-14.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Lourene de Farias Ruivo. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera, Afonso Fernandes Simon. Apelado: Paraná Banco SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA C/C NULIDADE E REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.AUSÊNCIAS DOS CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO.CONTRATOS. DOCUMENTOS OBJETOS DE PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO. POSSIBILIDADE.OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. RELAÇÃO JURÍDICA DEMONSTRADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0935635-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/67056. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000699-47.2008.8.16.0112 Declaratória. Apelante: Pleno Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Zulzke de Tella, Luana de Mattos Taveira Cunha, José Eduardo Mascaro de Tella. Apelado: Mundi Mercantil Ltda. Advogado: Nildo Valentim da Costa, Vanessa Cristina Veit Aguiar, Valter Scarpin. Interessado: Latex Mirassol Ltda - Me. Advogado: Augusto Lopes, Renata Jaen Lopes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. INCIDENTAL DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATAS MERCANTIS (2). SENTENÇA UNA DE PROCEDÊNCIA.INSURGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. MATÉRIA DE DIREITO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.CONSTATAÇÃO. EMPRESA ENDOSSATÁRIA DOS TÍTULOS POR FORÇA DE CONTRATO DE FATURIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO APONTAMENTO INDEVIDO DAS DUPLICATAS À PROTESTO. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS. INAPLICABILIDADE. CONLUIO ENTRE AUTORA E PRIMEIRA REQUERIDA. INEXISTÊNCIA.DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0936816-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0046631-32.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Marcos Soares Neves. Advogado: Álvaro Branco. Apelado: Sudameris Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESACOLHIMENTO.INAPLICABILIDADE DA LEI DE USURA. QUESTÃO CONSTITUCIONAL SUPERADA. INCIDÊNCIA DA TAXA PREVISTA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.CONTRATAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM PARCELAS FIXAS. DISCUSSÃO DESCABIDA.ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO, INSUSCETÍVEL DE VARIAÇÕES FUTURAS.PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA COM ENCARGOS DE MORA. AFASTAMENTO. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAC. COBRANÇA PREVISTA EM RESOLUÇÕES DO BACEN. AFASTAMENTOS MANTIDOS. ABUSIVIDADE QUE COLIDE COM A LEI CONSUMERISTA. CUSTOS ADMINISTRATIVOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AOS CLIENTES BANCÁRIOS, PORQUE ÍNSITOS DO PRÓPRIO NEGÓCIO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO.ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0937644-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/267266. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009964-28.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafen Mingati. Agravado: Elegance Design de Interiores Ltda. Advogado: Rogério Falkembach Aneris, Jair Bolsoni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA RETIRADA E/OU ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO OU CAUÇÃO IDÔNEA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS.CONCESSÃO REVOGADA. RECURSO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0939430-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/275153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000885 Ordinária. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Viviane Maciel Ferreira. Agravado: Versina Menoti. Advogado: Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA.FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL.DISCORDÂNCIA DAS PARTES. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS DOS QUESITOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO REITERADO.INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA CONCLUSÃO DA PERICIA SEM OS ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS DE TODOS OS ABORDES DOS QUESITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0940201-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/68578. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005564-88.2010.8.16.0130 Exibição de Documentos. Apelante: Leonel Delphino de Paula. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Marisete Zambiazi, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PEDIDO. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 372 DO STJ. VERBA HONORÁRIA.MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.ACOLHIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0940436-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86250. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005025-34.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Citibank Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel. Apelado: Maria Selma Ferreira Galvao (maior de 60 anos). Advogado: Danielle Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e dar parcial provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM PARCELAS FIXAS.DISCUSSÃO DA CAPITALIZAÇÃO. IMPROPRIEDADE.OBRIGAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO, INSUSCETÍVEL DE VARIAÇÕES FUTURAS.PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. AFASTAMENTO. SUCUMBÊNCIA.ADEQUAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0941073-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/284379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0039221-83.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Dahir Elias

Fadel Junior. Advogado: Manuella Lucia Zanini Fadel. Agravado: Andre Luiz Cunha. Advogado: Plínio Luiz Bonança. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 739-A DO CPC.REFORMA DA DECISÃO. EXPRESSA PREVISÃO DO ART. 394 DO CPC. SUSPENSÃO COM BASE NA ARGUIÇÃO DE FALSIDADE SUSCITADA PELO EXECUTADO/AGRAVANTE.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0941223-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/274540. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001467 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Evelise Maran. Agravado: Lasermar Originais Gráficos e Editora Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.1. INTERLOCUTÓRIO QUE IMPUTOU O PAGAMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS REFERENTES À PROVA PERICIAL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE. PROVA PERICIAL.INDEPENDÊNCIA ENTRE AS FASES DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA DETERMINANDO QUE QUEM DEVERÁ ARCAR COM O PAGAMENTO É O SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS GERAIS. ARTS. 19 E 33 DO CPC. ÔNUS DA AUTORA, A QUAL REQUEREU A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL.UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 778.441- 8/01 DO TJPR. DECISÃO REFORMADA.PROVIMENTO.2. PRETENDIDO AFASTAMENTO. DA SANÇÃO ESPECÍFICA PREVISTA NO ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE SERIAM PROVADOS COM OS DOCUMENTOS A SEREM EXIBIDOS).IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PREVISTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS.NÃO PROVIDO.3. DA NÃO APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA.TEMA SOBRE O QUAL NÃO HOUVE DECISÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0942838-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/214809. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000421-79.2007.8.16.0080 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Terraplanagem Beltrão Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.SENTENÇA QUE ACOLHEU PARCIALMENTE AS CONTAS PRESTADAS PELO ENTE FINANCEIRO.TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA MÉDIA DE MERCADO PARA OS PERÍODOS NÃO COMPROVADOS DA CONTRATAÇÃO.MANUTENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL.AFASTAMENTO MANTIDO. FALTA DE CONTRATAÇÃO. REGRA DO ART. 354, CC.IRRELEVÂNCIA. COBRANÇA ABRANGENTE AO PERCENTUAL DOS JUROS CONTRATADOS.DECOTAMENTO DO EXCESSO CAPITALIZADO.SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0944905-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/414346. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 944905-6 Apelação Civel. Embargante: Edson José Jorge Weber. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo, Fábio Forti. Embargado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Silmara Voloschen Kudrek. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.RECURSO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ANTE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO ENTENDIMENTO DA LIDE.PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0050 . Processo/Prot: 0946492-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/73520. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000011-33.2011.8.16.0160 Embargos a Execução. Apelante: Belluco Comércio de Aparas de Papeis Ltda-me. Advogado: Roseni Aparecida Farinacio, Cláudio Barbosa de Lima. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denize Heuko. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: Diante do exposto, ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.JUROS REMUNERATÓRIOS. PLEITO DE LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE.EXPRESSA PACTUAÇÃO. PARCELAS FIXAS.PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR. VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELO EMBARGANTE.IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CC. SUCUMBÊNCIA MINIMA. INOCORRÊNCIA.EMBARGANTE QUE DECAI DE PARTE RELEVANTE.SUCUMBÊNCIA RECIPROCA CONFIGURADA. ART.21, CAPUT, CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0949416-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/337453. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 949416-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Marcelo Guse Ferreira. Advogado: Alexandre Jorge, Marcos Luciano de Araújo, Márcio Fabiano de Araújo. Embargado: Romeu Pedro Silva. Advogado: José Eli Salamacha, Ricardo Ruh, Carlos Werzel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO.CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES NO ARESTO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.Não havendo no acórdão a alegada contradição e nem tampouco omissão, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

0052 . Processo/Prot: 0949513-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/100625. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0072379-27.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Gislaine de Pala Duraes. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo do réu, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (i) Prescrição vintenária. Aplicação dos artigos 205 e 2.028 do CC.Inocorrência. (ii) Dever legal de informação e de exibição de documento comum às partes.Independência de fornecimento anterior. (iii) Não obstante ser possível o pedido de exibição de documentos de forma incidental, presente o interesse de agir do autor em ajuizar a medida cautelar, uma vez que, por meio dela, poderá aferir se é necessária a propositura de demanda futura. (iv) Pedido genérico.Individuação dos documentos pleiteados na inicial.Inocorrência. (v) Pedido juridicamente impossível.Embora pessoa física não firme contrato de capital de giro, é possível que outros contratos de mútuo/financiamento tenham sido realizados. (vi) Pretensão resistida do réu. Sucumbência mínima do autor. Condenação do requerido ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios.Art. 21 do CPC. Princípio da causalidade. (vii) Artigo 359 do CPC. Presunção de veracidade inaplicável. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0952622-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/64904. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006292-22.2006.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Aparecida Antonia Covre, Sandra Regina Covre, Tathiana Aparecida Covre. Advogado: Wilson Luiz Darienzo Quinteiro, Bruno Falleiros Evangelista da Rocha. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Ana Raquel dos Santos, Márcio Zanin Giroto, Marcelo Dantas Lopes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.CONTRATOS DE CRÉDITO ROTATIVO E CHEQUE ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.RECURSO MANEJADO PELAS REQUERIDAS.1. APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL AOS JUROS REMUNERATÓRIOS (12% A.A.). IMPOSSIBILIDADE.NOS CASOS EM QUE NÃO HÁ PREVISÃO DE TAXA FIXA, OS JUROS DEVEM SER LIMITADOS PELA MÉDIA DE MERCADO. 2. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DESNECESSIDADE. A DIVISÃO REALIZADA EM SENTENÇA SE MOSTRA ADEQUADA AO DECAIMENTO DAS PARTES. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0953531-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/335408. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000478 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marcio Osvaldo da Silva, Douraci Bianchi da Silva. Advogado: Fernando Martins Gonçalves. Agravado: Banco Bradesco. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Gabriel Veloso de

Araújo, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 31/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AVALIAÇÃO REALIZADA POR PESSOA NÃO CREDENCIADA NO CREA. PLEITO DE NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL.MANIFESTAÇÃO A DESTEMPO. INÉRCIA DO EXECUTADO APÓS INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0055 . Processo/Prot: 0953984-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/321304. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0069912-75.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Olinda Lerco Salton (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Lepri Longas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONTA CORRENTE.APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (i) Prescrição.Prazo vintenário. Aplicação dos artigos 205 e 2.028 do CC. Inocorrência. (ii) Interesse de agir. Envio de extratos mensais não afasta o dever da instituição financeira de prestar contas. Enunciado nº 07 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título extrajudicial. (iii) Caráter revisional. Inocorrência. Ação que não visa a revisão do contrato. Possibilidade de cumulação da ação de prestação de contas com a de exibição de documentos. Inteligência do enunciado nº 6 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal. (iv) Pedido genérico. Inocorrência. Não se exige que a petição inicial especifique os lançamentos contra os quais o autor se insurge. (v) Dever da instituição financeira em prestar contas independente do esgotamento da via administrativa. (vi) Honorários advocatícios. Cabimento na primeira fase da prestação de contas. Valor fixado pelo juízo singular em R$ 1.500,00. Minoração para R$ 500,00.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0056 . Processo/Prot: 0955636-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/87104. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010347-70.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski. Apelado: Lauro Orbem Matei. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONTA CORRENTE.APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (i) Interesse de agir. Envio de extratos mensais não afasta o dever da instituição financeira de prestar contas. Enunciado nº 07 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título extrajudicial. (ii) Decadência. Art. 26, II, do CDC.Inaplicabilidade. (iii) Pedido genérico. Inocorrência.Não se exige que a petição inicial especifique os lançamentos contra os quais o autor se insurge. (iv) Honorários advocatícios. Cabimento na primeira fase da prestação de contas. Ônus do apelante.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0057 . Processo/Prot: 0956706-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/87355. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005524-53.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Brasileiro de Descontos S.A.. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Paulo Cesar Carletto. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONTA CORRENTE.APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (i) Nulidade da citação. Inocorrência. Teoria da aparência aplicável às pessoas jurídicas. (ii) Interposição de recurso pelo banco, o qual foi declarado revel pelo juízo singular ante a intempestividade de sua contestação. Revelia que não acarreta necessariamente a procedência do pedido e não impede a interposição de recurso, mas apenas a rediscussão de matéria fática. (iii) Interesse de agir. Elaboração de pedido genérico. Inocorrência.Não se exige que a petição inicial especifique os lançamentos contra os quais o autor se insurge. (iv) Dever de prestar contas. Banco que efetua administração de bens alheios ao gerir a conta do correntista. Súmula nº 259 do STJ. (v) Decadência. Art.26, II, do CDC. Inaplicabilidade. (vi) Prescrição. Prazo vintenário. Aplicação dos artigos 205 e 2.028 do CC.Inocorrência. (vii) Prazo para prestação de contas fixado pelo juízo de primeiro grau em 48 horas. Dilação para trinta dias, em consonância com precedentes desta 14ª Câmara Cível. Prazo que se inicia com o trânsito em julgado do acórdão, bastando a intimação do advogado devidamente constituído. (viii) Ônus de sucumbência a cargo do réu.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0058 . Processo/Prot: 0958060-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/320124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0056390-20.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Maria Aparecida Cruz do Nascimento. Advogado: Juliano Castelhano Lemos. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.APELO DA EMBARGANTE DESACOMPANHADO DE CÓPIA DO TÍTULO EXEQUENDO E DO RESPECTIVO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO QUE INSTRUIRAM A EXECUÇÃO, CUJOS AUTOS FICARAM RETIDOS NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO QUE NÃO COMPORTA CONHECIMENTO. SENDO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO UMA AÇÃO AUTÔNOMA, CUMPRE À PARTE APELANTE INSTRUIR O SEU RECURSO COM AS PEÇAS NECESSÁRIAS PARA O CONHECIMENTO DOS TEMAS SUBMETIDOS AO TRIBUNAL, PRECEDENTES DO STJ.RECURSO NÃO CONHECIDO.
0059 . Processo/Prot: 0959259-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/87507. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000491-50.2010.8.16.0126 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger, João Leonel Antocheski. Apelado: Francisco Cardoso - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE.APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (i) Prescrição.Art. 205, CC. Inocorrência. (ii) Interesse de agir. Envio de extratos mensais não afasta o dever da instituição financeira de prestar contas. Enunciado nº 07 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título extrajudicial. (iii) Cumulação da prestação de contas com exibição de documentos. Possibilidade. Ação destituída de caráter revisional. Inteligência do enunciado nº 6 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal. (iv) Pedido genérico. Inocorrência. Não se exige que a petição inicial especifique os lançamentos contra os quais o autor se insurge. (v) Dever da instituição financeira em prestar contas, independente do esgotamento da via administrativa e do pagamento de tarifas. (vi) Ônus de sucumbência.Mantida a sentença de primeiro grau, nada há que ser alterado quanto à condenação aos ônus de sucumbência.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0060 . Processo/Prot: 0959434-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/83901. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003519-84.2007.8.16.0173 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luerti Gallina, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Antonio de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Cláudio Cezar Orsi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para o fim de autorizar a capitalização mensal de juros no período entre 26.03.2003 e 12.04.2003, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO DO BANCO/RÉU.1. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO ÀS TAXAS CONTRATADAS NO PERÍODO EM QUE HÁ CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS, BEM COMO LIMITAÇÃO ÀS TAXAS MÉDIAS DE MERCADO OU AS APLICADAS PELO BANCO SE MENORES NOS PERÍODOS EM QUE NÃO HÁ PROVA DE CONTRATAÇÃO DA TAXA.2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE HÁ CONTRATO COM EXPRESSA CONTRATAÇÃO. AFASTAMENTO NOS DEMAIS PERÍODOS EIS QUE INEXISTENTE COMPROVAÇÃO DE PACTUAÇÃO. (parcial provimento) 3. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0061 . Processo/Prot: 0960305-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/82166. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0034353-28.2008.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Central Ndm Empreendimentos Imobiliarios. Advogado: Anderson de Azevedo, Ana Caroline Noronha Gonçalves Okazaki. Apelado: Edmilson Cezareth de Freitas. Advogado: Alexandre Sturion de Paula. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo do exeqüente e de oficio, corrigir a sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII, E § 4º, CPC.APELAÇÃO INTERPOSTA PELO EXEQUENTE.ALEGAÇÃO DE QUE NÃO É O CASO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EIS QUE HOUVE CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. IMPERIOSA A CORREÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA RECORRIDA, PARA CONSIGNAR QUE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO É COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM AMPARO NO ART. 269, III, DO CPC, ANTE A CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS UMA VEZ QUE HOUVE

EXPRESSA PACTUAÇÃO, NO ACORDO FIRMADO, NO TOCANTE À VERBA HONORÁRIA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0960488-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/173193. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006300-61.2011.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná - Sicredi União - Pr. Advogado: Ricardo Ribeiro. Apelado: Jonas Busch. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, apenas para fixar o prazo de trinta dias para a prestação de contas. EMENTA: 1 APELAÇÃO CÍVEL N. 960.488-0, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE.APELANTE: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná - SICREDI UNIÃO - PR.APELADO: Jonas Busch.RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Des. Laertes Ferreira Gomes).APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS. CONTA-CORRENTE.CARÊNCIA DE AÇÃO EM FACE DA PRETENSA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA.DEVER DA INSTITUIÇÃO EM PRESTAR CONTAS.FORNECIMENTO DE EXTRATOS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MINORAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE APENAS PARA DILATAR O PRAZO DE CUMPRIMENTO DA IMPOSIÇÃO.1. O fato do apelado buscar esclarecimentos sobre os lançamentos efetivados atinentes ao contrato firmado com a apelante, por si só, não desvirtua a natureza da ação de prestação de contas, vez que é direito do contratante ter acesso a essas informações, bem assim é dever do Banco Réu fornecê-las.2. O fornecimento de extratos e demonstrativos pela instituição financeira não retira do consumidor o interesse de agir para apuração do saldo correto através da devida prestação de contas que deverá ser feita de forma mercantil.3. A fixação dos honorários advocatícios na sentença recorrida não se revela excessiva, tampouco a dilação de prazo ora operada o altera, devendo ser, portanto, mantido o valor de R$ 500,00, que remunera condignamente o 2trabalho exercido, levando-se em conta o disposto no art. 20, § 3º do CPC.I -

0063 . Processo/Prot: 0962515-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/101926. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000668-38.2008.8.16.0076 Declaratória. Apelante: Verduras Strapazzon Ltda. Advogado: Aurimar José Turra, Paulo Roberto Richardi. Apelado: Ana Maria Grosselli. Advogado: Eduardo Munaretto, Egídio Munaretto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, apenas para excluir a penalidade por litigância de má-fé, nos termos do voto do Relator. EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - CONTRATO DE MÚTUO GARANTIDO POR NOTA PROMISSÓRIA - PROTESTO - LEGALIDADE DO MÚTUO FENERATÍCIO OU ONEROSO - APLICAÇÃO DE JUROS ACIMA DO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - ÔNUS DO DEVEDOR.II - PAGAMENTO PARCIAL A TÍTULO DE JUROS - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO QUE FOI EXIGIDO A MAIOR - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA PELO CREDOR.III - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - PROTESTO LEGÍTIMO - LIQUIDEZ CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - EXISTÊNCIA DE APONTAMENTOS ANTERIORES SOB RESPONSABILIDADE DA APELANTE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ.IV - DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO CAPAZ DE GERAR DANOS - LIBERALIDADE NA CONTRATAÇÃO QUE NÃO VINCULA A PARTE CONTRÁRIA. 2V - SENTENÇA QUE CONDENOU A AUTORA/APELANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA DE ATOS INCOMPATÍVEIS COM A LEALDADE E BOA-FÉ PROCESSUAIS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - RELATÓRIO.VERDURAS STRAPAZZON LTDA. insurge-se contra a sentença proferida nos autos de Ação Declaratória de Inexigibilidade de título c/c Indenização por Dano Material e Moral, sob nº 295/2008, movida perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Coronel Vivida, em desfavor de ANA MARIA GROSSELLI, que julgou improcedente o pedido contido na inicial, bem como julgou improcedente a medida cautelar de sustação de protesto, sob nº 212/2008, revogando a liminar anteriormente deferida, ambos na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, condenando a ora apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 2.000,00 na ação principal e R$ 1.000,00 na cautelar preparatória.A recorrente, em suas razões recursais, alega que foi intimada pelo Cartório de Protestos da Comarca de Coronel Vivida a proceder a liquidação da nota promissória emitida pela apelada no valor original de R$ 22.084,86, sob pena de efetivação do protesto. 3Aduz que, tendo em vista a nulidade do referido título, propôs medida cautelar de sustação de protesto e, no prazo legal, ingressou com ação declaratória de inexigibilidade de título c/c indenização por danos morais e materiais.Afirma que a apelada ofertou empréstimo em dinheiro para a apelante, ficando tal crédito garantido pela nota promissória objeto do apontamento. Diz que as partes acordaram que o pagamento seria realizado mensalmente, e que a apelada compareceu diversas vezes à sede da apelante recebendo parte da dívida, valor este que não foi descontado na realização do protesto.Alega que, a partir do vencimento do título, a apelada recebeu, mensalmente, a quantia de R$ 552,00, totalizando R$ 4.416,00, além de R$ 130,00 em 16 de outubro de 2007, R$ 4.552,12 em 10 de dezembro de 2007, R$ 465,92 em 15 de janeiro de 2008, R$ 115,00 em 29 de janeiro de 2008, R$ 450,00 em 8 de fevereiro de 2008, R$ 600,00 em 15 de fevereiro de 2008, R$ 302,00 em 27 de março de 2008, R$ 420,00 em 17 de abril de 2008, o que totaliza o montante de R$ 11.451,04.Diz que, em razão da relação de confiança havida entre as partes, a apelante não recolheu todos os recibos dos pagamentos que efetuou, mas tal fato foi presenciado pelas testemunhas ouvidas em juízo e, ainda, a própria apelada em seu depoimento confessou que recebia valores sem assinar recibo. 4Alega que foram cobrados juros abusivos no importe de 2,5% ao mês, viciando o crédito em discussão. Afirma que a nota promissória foi preenchida de forma abusiva, já com inclusão dos juros para o período pactuado, além do permissivo legal.Aduz, ainda, que a apelante faz jus ao recebimento de indenização por dano moral, em razão do apontamento indevido, bem como pelo não abatimento dos pagamentos parciais efetuados.Requer, por fim, a compensação pelo dano material sofrido, em razão da contratação de advogado para intentar a medida cautelar de sustação de protesto.Pede, por fim, que seja dado provimento ao recurso para que a sentença recorrida seja reformada, a fim de declara a nulidade do título em questão, reconhecendo-se o pagamento parcial de R$ 11.451,04, condenando-se a apelada ao pagamento de danos morais e materiais, além da retirada da condenação por litigância de má-fé arbitrada na sentença recorrida.O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 169) e, após, a apelada apresentou contrarrazões, oportunidade em que refutou as alegações do apelante e pugnou pela manutenção da decisão atacada.Eis, em síntese, o relatório. 5II - FUNDAMENTAÇÃO.Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merece, portanto, ser conhecido o presente recurso.

0064 . Processo/Prot: 0962986-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/411068. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 962986-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Agravado: Alicio Manoel Rocha. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC.INCORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA PARA CONHECIMENTO DA CONTROVÉRSIA.INTELIGÊNCIA DO ART. 525, INCISO II, DO CPC.IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0966418-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/374353. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000986-04.2012.8.16.0101 Embargos a Adjudicação. Agravante: Ivanilda de Fatima Oliveira. Advogado: Edival Morador, Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz. Agravado: Marcia Alves Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Designado: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Desembargador EDGARD FERNANDO BARBOSA (Relator Originário), que nega, provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50.AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECURSO PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0967823-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/380673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0041673-66.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: EDUARDO LOPES PORTES. Agravado: Dinarte Xavier de Souza, Reformas e Construções Dxs Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO.EXECUTADA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS. POSSIBILIDADE.DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. RECURSO PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0968553-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/382534. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001048-64.2011.8.16.0138 Embargos a Execução. Agravante: Elias Moreira da Silva. Advogado: Flavio Pelhe Gimenez. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0969306-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/383962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013489-66.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Bruno Marcuzzo, Mieko Ito, Toni Mendes de Oliveira. Agravado: Galden Comércio de Confecção de Vestuário Ltda, Ana Luiza Yumie Nishimura, Guilherme Demantova Rodrigues de Lima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 31/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO DE ATIVOS VIA BACENJUD. DEVEDORES NÃO LOCALIZADOS NO ENDEREÇO DE SEUS DOMICÍLIOS. ARRESTO QUE SE IMPÕE CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 653 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CITAÇÃO OU ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES. ATIVOS FINANCEIROS. PREFERÊNCIA LEGAL. ARTIGO 655-A DO CPC. ARRESTO AUTORIZADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

---

**II Divisão de Processo Cível**
**Seção da 14ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.12262**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adriane Cristina Pongan | 028 | 0981647-9 |
| Adriane Hakim Pacheco | 014 | 0977492-5 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 026 | 0980638-6 |
| Alfonso Liboni Perez | 026 | 0980638-6 |
| Allan Marcel Paisani | 005 | 0955006-5 |
| Antônio Carlos Menegassi | 015 | 0977829-2 |
| Antonio Carlos Oliveira de Araújo | 011 | 0976454-1 |
| Ari de Souza Freire | 014 | 0977492-5 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 009 | 0975395-3 |
| | 021 | 0979795-9 |
| | 028 | 0981647-9 |
| César Augusto Terra | 017 | 0978236-1 |
| Claudia Maria Bernardelli | 027 | 0981274-6 |
| Cristóferson T. U. d. C. R. d. Oliveira | 017 | 0978236-1 |
| Daniel Gilberto Lemos Pereira | 008 | 0972765-3 |
| Daniel Hachem | 020 | 0979522-6 |
| Diene Katiusci Silva | 004 | 0940973-8 |
| | 013 | 0977490-1 |
| Éder Gorini | 022 | 0979890-9 |
| Eduardo Tomio Kanaoka Okuzono | 022 | 0979890-9 |
| Elisângela de Almeida Kavata | 028 | 0981647-9 |
| Érica Fernanda de Almeida Cobra | 011 | 0976454-1 |
| Estevão Ruchinski | 001 | 0771866-7/03 |
| Euclides Guimarães Junior | 026 | 0980638-6 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 018 | 0979209-8 |
| Fabiana Tiemi Hoshino | 004 | 0940973-8 |
| | 013 | 0977490-1 |
| Fabiano Bonfim Garcia | 024 | 0980595-6 |
| Fabrizio Ganum | 006 | 0970067-4 |
| Gabriela Fagundes Gonçalves | 008 | 0972765-3 |
| Giacomo Rizzo | 021 | 0979795-9 |
| Gilson João Goulart Júnior | 023 | 0980139-8 |
| Giovani Marcelo Rios | 028 | 0981647-9 |
| Graciela Iurk Marins | 016 | 0978142-4 |
| Guilherme Borba Vianna | 007 | 0971289-4 |
| Guilherme Lepri Longas | 004 | 0940973-8 |
| Henrique Afonso Pipolo | 021 | 0979795-9 |
| Ivna Pavani Silva | 021 | 0979795-9 |
| Izabela C. R. C. Bertoncello | 019 | 0979226-9 |
| Jacob Gonçalves Macedo | 012 | 0976873-6 |
| Jaime Oliveira Penteado | 008 | 0972765-3 |
| Jair Antônio Wiebelling | 018 | 0979209-8 |
| Janaína Corrêa | 006 | 0970067-4 |
| Jefferson Lima Aguiar | 009 | 0975395-3 |
| Jefferson Sakai Pinheiro | 020 | 0979522-6 |
| João Leonelho Gabardo Filho | 017 | 0978236-1 |
| Joifer Alex Caraffini | 025 | 0980635-5 |
| José Antônio Broglio Araldi | 007 | 0971289-4 |
| Josimar dos Prazeres S. e. Souza | 028 | 0981647-9 |
| Juliano Ricardo Tolentino | 005 | 0955006-5 |
| Karen da Silva Reges | 006 | 0970067-4 |
| Kelly Cristina Bombonatto | 025 | 0980635-5 |
| Lauro Fernando Zanetti | 004 | 0940973-8 |
| | 013 | 0977490-1 |
| | 027 | 0981274-6 |
| Leandro Isaías Campi de Almeida | 026 | 0980638-6 |
| Leonardo de Almeida Zanetti | 013 | 0977490-1 |
| Loriane Guisantes da Rosa | 023 | 0980139-8 |
| Luciano Maranhão Ribeiro | 020 | 0979522-6 |
| Lucimar Sbaraini | 014 | 0977492-5 |
| Luís Carlos de Sousa | 013 | 0977490-1 |
| Luís Gustavo Ferreira R. Lopes | 003 | 0902757-0 |
| Luiz Assi | 001 | 0771866-7/03 |
| | 012 | 0976873-6 |
| Luiz Fernando Brusamolin | 007 | 0971289-4 |
| Márcia Loreni Gund | 018 | 0979209-8 |
| Márcio Pereira da Silva | 025 | 0980635-5 |
| Márcio Rogério Depolli | 009 | 0975395-3 |
| | 021 | 0979795-9 |
| | 028 | 0981647-9 |
| Marcos Dauber | 027 | 0981274-6 |
| Marcos Roberto Hasse | 014 | 0977492-5 |
| Maria Letícia Brüsch | 019 | 0979226-9 |
| Marlene de Castro Mardegam | 012 | 0976873-6 |
| Maurício Kavinski | 007 | 0971289-4 |
| Michel dos Santos | 027 | 0981274-6 |
| Mieko Ito | 023 | 0980139-8 |
| Miguel Angelo Rasbold | 017 | 0978236-1 |
| Nicácio Gonçalves Filho | 010 | 0975788-8 |
| Nilma da Silveira | 008 | 0972765-3 |
| Nivaldo Foncatti | 012 | 0976873-6 |
| Osvaldo Christo Júnior | 006 | 0970067-4 |
| Osvaldo Eugênio S. O. Neto | 024 | 0980595-6 |
| Paulo Cesar Chanan Silva | 022 | 0979890-9 |
| Paulo Roberto Anghinoni | 008 | 0972765-3 |
| Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa | 016 | 0978142-4 |
| Péricles Landgraf A. d. Oliveira | 002 | 0801129-0 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 001 | 0771866-7/03 |
| | 012 | 0976873-6 |
| Ricardo Jorge Rocha Pereira | 027 | 0981274-6 |
| Roberto Cavalheiro | 019 | 0979226-9 |
| Rodrigo Prado de Souza | 012 | 0976873-6 |
| Rogério Segatto F. d. Silva | 003 | 0902757-0 |
| Santino Ruchinski | 001 | 0771866-7/03 |
| Saymon Frankllin Mazzaro | 002 | 0801129-0 |
| Sebastião da Silva Ferreira | 025 | 0980635-5 |
| Teles de Andrade | 012 | 0976873-6 |
| Tirone Cardoso de Aguiar | 009 | 0975395-3 |
| Toni Mendes de Oliveira | 023 | 0980139-8 |
| Urias Vicente de Araújo Neto | 012 | 0976873-6 |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 026 | 0980638-6 |
| Vitor Hugo Scartezini | 001 | 0771866-7/03 |
| Waldemar Deccache | 006 | 0970067-4 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0771866-7/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/249414. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 771866-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco América do Sul SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Embargado: Agrícola Sperafico Ltda. Advogado: Estevão Ruchinski, Santino Ruchinski, Vitor Hugo Scartezini. Interessado: Levino José Sperafico, Itacir Antonio Sperafico, Dilso Sperafico. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Despachei em separado.
VISTOS. I - Observa-se que o Banco América do Sul S.A apresentou requerimento para declaração de nulidade de todos os atos processuais realizados desde a

interposição do Agravo de Instrumento nº 771866-7, ao fundamento de inexistência de intimação dos advogados (fls. 196/198). Tal requerimento foi posterior a publicação do acórdão do mencionado recurso (fls. 159/165). Equivocadamente o relator do acórdão analisou o requerimento (fls. 203/205), indeferindo-o, derivando-se, daí, a interposição dos embargos de declaração, cujo objetivo é o mesmo do requerimento de fls.196/198, qual seja, de declarar a nulidade de todos os atos realizados desde a interposição do agravo de instrumento. Pois bem. Os embargos de declaração estão assentados em decisão proferida por juiz incompetente, uma vez que nos termos do §3º, do art. 254, do Regimento Interno do TJPR, compete ao Presidente do órgão colegiado apreciar questões suscitadas após o julgamento. Neste sentido, todas as questões secundárias ao julgamento publicado, que digam respeito a formalidades dos atos processuais devem ser submetidas à análise da Presidência do colegiado, sob pena de inexistência da decisão. Por isso os declaratórios não podem ser processados, os quais restam prejudicados. II - Portanto, os autos devem ser encaminhados ao setor de Registro e Autuação, para retificação, a fim de excluir os embargos de declaração. III - Após, voltem conclusos para apreciação do requerimento. IV - Intime-se. Curitiba, 06 de novembro de 2.012. Des. Edson Vidal Pinto Presidente da 14ª Câmara Cível

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0801129-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/112501. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002322-07.2009.8.16.0050 Cautelar Inominada. Apelante: Antônio Roberto Fabris, Marina Marinho Fabris, Antonio Diehl Serra Rensi, Maria Tereza Fabris Rensi, Adir Proença Corrêa, Vera Aparecida Fabris Corrêa, João Batista de Oliveira, Maria do Carmo Fabris Oliveira, Ana Paula Fabris, Oscar Fabris, Zélia Fabris. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Saymon Frankllin Mazzaro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Conforme se verifica dos autos, baixando os autos em diligência (fl. 613), houve a notícia de que as partes haviam entabulado acordo (fls. 621/623), razão pela qual extingo o presente recurso, pela perda superveniente do objeto (RITJPR, art. 200, inc. XXIV). 2. Façam-se as anotações necessárias e baixem os autos à Vara de origem para as providências que se fizerem necessárias quanto à homologação do acordo pelo douto Juízo a quo. 3. Intimem-se Curitiba, 01 de novembro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0003 . Processo/Prot: 0902757-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/116837. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000553-89.2012.8.16.0039 Exibição de Documentos. Agravante: Lazaro da Silva. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, Rogério Segatto Fernandes da Silva. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por LAZARO DA SILVA, em face da decisão da Dra. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Andirá, que, nos autos de ação cautelar de exibição judicial de documentos, ajuizada em desfavor de BANCO BANESTADO S.A e OUTRO, indeferiu os benefícios da justiça gratuita. O Agravante discorre quanto o processado bem como da reforma da decisão agravada. Cita jurisprudências em prol de sua tese e pugna pelo efeito suspensivo ao recurso, o que restou deferido pela decisão de fls. 60-61. A MM. Juíza prestou as informações solicitadas, sendo que os Agravados não apresentaram resposta, como se pode ver da certidão de fl. 82. É o relatório. II. O ora Agravante, quando ajuizou a ação cautelar de exibição judicial de documentos em desfavor dos ora Agravados, da qual se extraiu o presente recurso, pleiteou a concessão do benefício da gratuidade de justiça, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas, processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e do sustento de sua família. A julgadora singular indeferiu o pedido (fls. 54-55), por entender que o Autor ora Agravante possui condições financeiras para arcar com os custos do processo. III. Entendo que o recurso comporta provimento de plano. É que para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não possui condições de pagar ás custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. E isso se extrai dos termos do artigo 4º, da Lei n° 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal declaração, por si só, basta para ensejar a concessão da benesse pleiteada, porquanto a lei não exige a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício nela versado, ou seja, a assistência judiciária gratuita. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos; entretanto, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), pode o ente estatal conceder assistência judiciária gratuita mediante a presunção iuris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A propósito do tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário." (STF - RE 207.382-2-RS - 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 22.04.97, DJU 19.09.97 - RT 748/172). E, também o Superior Tribunal de Justiça: "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, pág. 198) E, neste sentido, a jurisprudência desta Corte: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA A NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO." (Recurso de Agravo n.º 842.555-6, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, DJ. 31.10.2011) "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM DANOS MATERIAIS E MORAIS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AFIRMAÇÃO FEITA PELA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM ÀS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO CAPAZ DE PREJUDICAR A DECLARAÇÃO DE POBREZA. SATISFAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. DEFERIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO." (Recurso de Agravo n.º 811136-8, 6ª Câmara Cível, Rel. Ana Lúcia Lourenço, DJ. 28.10.2011) APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DO REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA FEITO NA PETIÇÃO INICIAL, AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO. PROCESSO QUE TRAMITOU SEM RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Ap. Cível nº 881.777-0, 11ª Câm. Cível, Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, Julg. 25.04.2012) IV - Dessa forma, por estar à decisão agravada em descompasso com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, provejo de plano o agravo de instrumento, a fim de que seja reformada a r. decisão, concedendo o benefício da assistência judiciária ao Agravante, sendo que se restar comprovado, durante a tramitação do processo, que possui ele condições de arcar com o pagamento das custas processuais, o benefício poderá ser revogado. V - Intimem-se, comunique-se o Juízo do processo e, oportunamente, arquive-se. Curitiba, 07 de novembro de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0004 . Processo/Prot: 0940973-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/282618. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0073003-76.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusci Silva. Agravado: Paulo Viana de Moraes. Advogado: Guilherme Lepri Longas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A, em face da decisão proferida em sede de Prestação de Contas nº 73003/2010, promovida por PAULO VIANA DE MORAES, que determinou ao réu, ora agravante, a juntada aos autos dos contratos referente à conta corrente nº 910.655-9, agência 039, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do art. 915, § 3º, segunda parte, do CPC (f. 15-TJ). Transcreve-se a decisão agravada, in verbis: "Com efeito, o contrato apresentado pelo réu às fls. 691 é inapto para alicerçar a prestação de contas de fls. 78/667, tendo em vista tratar-se de documento genérico. Diante disso, tendo em vista que a prestação de contas pressupõe a apresentação dos contratos firmados entre as partes (CPC, art. 917, parte final), intime-se o réu, pela última vez, para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos os documentos pertinentes. Consigne, desde já, que, em caso de não apresentação pelo réu dos documentos justificativos das contas prestadas, será a arte autora intimada, na sequência, para prestar contas em substituição, nos termos do art. 915, § 3º, segunda parte. Intime(m)-se. Diligências necessárias. II - Em cognição sumária, relevantes as alegações do agravante, a par de evidente o prejuízo da manutenção da decisão impugnada até pronunciamento da Câmara e, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, autoriza a conceder, por ora, a medida pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso. III - Comunique-se imediatamente ao(à) MM(a). Juiz(a) da causa, mediante cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual. IV - Intime-se. V - Intime-se o agravado para responder ao presente recurso e juntar peças querendo, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 26 de setembro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0005 . Processo/Prot: 0955006-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/335591. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001498-98.2012.8.16.0064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Edynelson Hey Napoli. Advogado: Allan Marcel Paisani. Agravado: Banco Santander S/a. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

Manifeste-se o agravante no prazo de 5 (cinco) dias acerca do pedido de substituição de fls. 55/67. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0006 . Processo/Prot: 0970067-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/373485. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000075-63.2012.8.16.0142 Exceção de Incompetência. Agravante: Município de Rio Azul. Advogado: Janaína Corrêa, Osvaldo Christo Júnior. Agravado: Deutsche Bank Sa. Advogado: Waldemar Deccache, Karen da Silva Reges, Fabrizio Ganum. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos para a comarca de São Paulo, SP. Sustenta o Agravante que, em face da ação de anulação de

ato jurídico de autorização de compra de títulos públicos federais, c/c perdas e danos, o Agravado excepcionou de incompetência o juízo, porquanto o contrato discutido na ação de conhecimento elegeu como foro competente o da comarca de São Paulo, SP. O Juiz singular, ao analisar o pedido, decidiu: "... Com efeito, pode-se dizer que o contrato em exame é contrato administrativo, eis que decorre de uma transação firmada por órgão da Administração Pública Municipal com um particular, para prestação de serviços de custódia de valores mobiliários e outros ativos financeiros. ... Note-se que não se trata de contrato de adesão, pois ao celebrar a avença os contratantes analisaram as propostas, que lhe pareceram vantajosas (consta assim da petição inicial), através de seu departamento jurídico, não se podendo colocar na situação de hipossuficiente diante da instituição financeira. Foi permitido ao interessado o prévio conhecimento de todas as cláusulas e condições a serem satisfeitas quando pactuadas, inclusive quanto a cláusula que define o foro competente para dirimir eventuais conflitos. ... Diante destas perspectivas, tem-se que a cláusula de eleição de foro é válida e eficaz para surtir efeitos entre as partes, pois as partes contratantes tinham expressa ciência das respectivas cláusulas, assim como plena liberdade para o seu aceito ou recusa. ... A questão só poderia ser alegada quando fosse manifestamente abusiva ou ilegal, pronta a inviabilizar ou criar dificuldades para a parte ao acesso ao Judiciário, situação esta que não se evidencia nos autos, eis que não há nenhum desequilíbrio, suficiente a desconstituir a eficácia e validade da cláusula de eleição do foro, entre o Município e a instituição financeira contratada. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos (sic) ao juízo estatual da comarca São Paulo - capital, após o trânsito em julgado, efetuadas as baixas e anotações necessárias...". Irresignado, afirma o Agravante que a ação de conhecimento tem como objeto um contrato administrativo e, portanto, é regido por normas de ordem pública e de caráter cogente, em que a vontade das partes não pode prevalecer. Assim, fundamenta sua argumentação no que dispõe o § 2º, do artigo 55, da Lei 8.66/93, que dispõe: "Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: ... § 2º - nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta lei". Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da súmula n. 335, do STF, porquanto o contrato celebrado envolve pessoa jurídica de direito público e a ação de conhecimento interposta visa anular o ato administrativo face ao vício de consentimento, bem como a reparação pelos danos causados, o que, conforme art. 100, do Código de Processo Civil, impõe como competente o foro do lugar do ato. Finalmente requereu o efeito suspensivo ao recurso, bem como seu provimento, para revogar a decisão agravada. Admite-se o processamento do presente recurso pela via instrumental. No que respeita ao efeito suspensivo pretendido, em sede de juízo de cognição sumária, ao menos neste primeiro momento, vislumbro estarem presentes os requisitos para sua concessão, vez que os argumentos expendidos pelo Agravante demonstram a existência de risco de grave lesão ou dano de difícil ou irreversível reparação. Na verdade, em princípio, conforme ressaltou a decisão recorrida, o objeto da ação trata de contrato administrativo, devendo a controvérsia, ao menos em análise sumária, se submeter ao regime jurídico próprio dos contratos administrativos, regidos pela Lei 8.666/93, que determina como foro competente o da sede da Administração Pública. Assim, defiro o pedido suspensivo ao recurso, vez que, em um primeiro momento, deve-se evitar qualquer risco de dano à Administração Pública em face do princípio da supremacia de seu interesse sobre o particular. Comunique-se, via mensageiro, o juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. Intime-se a parte Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012.

0007 . Processo/Prot: 0971289-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/311691. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003152-10.2007.8.16.0028 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Rec.Adesivo: Lasul Serviços de Usinagem Ltda. Advogado: Guilherme Borba Vianna. Apelado (1): Lasul Serviços de Usinagem Ltda. Advogado: Guilherme Borba Vianna. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Baixa em diligência.

VISTOS. I - Determino a baixa dos autos ao Juízo de origem a fim de que o MM. Juiz aprecie quanto à admissibilidade do recurso adesivo de LASUL SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA. (fls. 1.025/1.032), e oportunize a parte contrária para contra-arrazoar. II - Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. EDSON VIDAL PINTO Relator

0008 . Processo/Prot: 0972765-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/396248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0040920-75.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gabriela Fagundes Gonçalves, Paulo Roberto Anghinoni. Agravado: Sonia da Silva. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira. Interessado: Banco Daycoval Sa, Banco Bmg, Banco Cruzeiro do Sul, Banco Matone, Euro Empréstimos, Ana Paula Damasceno. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela para limitar a margem salarial consignável da Agravada ao percentual de 30% (trinta por cento), determinando que as instituições financeiras reduzam em 50% (cinquenta por cento) os valores atualmente descontados diretamente na folha de pagamento, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00. Alega o Agravante em suas razões que teve contra si ajuizada ação declaratória cumulada com reparação de danos, em que a Agravada, entre outras, pleiteou a concessão de tutela antecipada para limitar os descontos, relativos a empréstimo consignado em folha de pagamento, ao percentual de 30% (trinta por cento). Ao analisar o pedido decidiu o Juiz singular: "... Deste modo, defere-se parcialmente a antecipação de tutela pretendida, a fim de que a margem salarial consignável da parte Requerente seja limitada ao patamar de 30% de seu salário bruto, ou seja, os descontos efetivados por todas as instituições financeiras não podem ultrapassar o valor de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais). Visando atingir o limite exposto no parágrafo supra, cada banco requerido deverá reduzir o desconto mensal de 50% sobre o valor demonstrado no holerite anexo no mov. 1.2., fl.04 - a título exemplificativo, se o desconto efetivado é de R$ 300,00 (trezentos reais), deverá ser reduzido para R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) - com o que ter-se-á um desconto total próximo ao estabelecido acima, dentro, portanto, da margem legalmente permitida (...) O descumprimento da presente medida, implicará no pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00...". Irresignado, o Agravante requereu, preliminarmente, a retificação no polo passivo para que o Banco Votorantin S.A. seja substituído pela BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, em face de cessão de direitos e obrigações havida anteriormente. Pleiteou, ainda, preliminarmente, a retificação da informação fornecida pela Agravada no que refere aos valores dos contratos de empréstimos, vez que incorretos. No mérito, alegou injustificada a decisão que reduziu os descontos em folha de pagamento, porquanto a Agravada tinha ciência e concordou com os valores e as condições avençadas pelas partes. Sustentou que a decisão atacada traz "risco de prejuízo irreversível, vez que... inviabilizam a continuidade das atividades de empréstimo", porquanto, com a suspensão dos descontos, a Agravada poderá "contratar empréstimos com outras instituições, desrespeitando a margem consignada...". (fls. 12-TJ). Acusou de inverossímeis as razões da Agravada, já que os contratos foram por ela assinados e que a decisão recorrida não fundamentou de forma suficiente a questão da verossimilhança para conceder os efeitos da tutela antecipada, devendo, portanto, ser declarada sua nulidade. Por outro lado, afirmou que não pode ser compelida ao pagamento de multa diária na eventualidade de descumprimento da medida, vez que os descontos em folha de pagamento são efetuados pela fonte pagadora, no caso, o INSS. No que refere à multa, sustentou o Agravante que a mesma foi fixada de forma excessiva, porquanto ultrapassa o valor da parcela mensal do empréstimo concedido. Finalmente, requereu o efeito suspensivo ao recurso, bem como seu provimento, para reformar a decisão agravada. Admite-se o processamento do presente recurso pela via instrumental. A questão a ser apreciada nesta sede limita-se na possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada para o fim de limitar os descontos realizados diretamente em folha de pagamento da Agravada, com a cominação da multa diária em caso de inadimplemento. Já, as preliminares arguidas pelo Agravante sobre a substituição processual e retificação dos valores contratuais, deverão ser levadas à apreciação do Juiz singular para que sobre elas se manifeste, sob pena de supressão de instância. No que respeita ao efeito suspensivo pretendido, em sede de juízo de cognição sumária, ao menos neste primeiro momento, não vislumbro estarem presentes os requisitos para sua concessão, vez que os argumentos expendidos pelo Agravante não demonstram de forma concreta a existência de risco de grave lesão ou dano de difícil ou irreversível reparação. A decisão não determinou a suspensão dos descontos e sim a redução dos valores mensais a um patamar razoável, visando garantir a sobrevivência e dignidade da Agravada. Portanto, ao Agravante está assegurado o direito ao recebimento do empréstimo contratado. Na verdade, a limitação do valor consignável em folha de pagamento determinada pela decisão recorrida, inclusive com a cominação de multa diária, obedece ao entendimento deste e. Tribunal de Justiça que, sobre o assunto já decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. CONTRATOS DE MÚTUO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 30% DA RENDA LÍQUIDA DA AGRAVADA. MULTA COMINATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Não se pode eximir a agravada de suas obrigações perante a instituição financeira, todavia, não é possível admitir que a integralidade do seu salário seja retida para o pagamento dos empréstimos, inviabilizando sua sobrevivência. 2- Assim, deve haver a continuidade dos descontos, relativos ao negócio jurídico estabelecido entre as partes, no percentual de 30% da renda líquida da agravada. 3- No tocante à multa cominatória, carece de razão o agravante haja vista ser cabível a fixação de multa diária pelo descumprimento de determinação judicial, que tem caráter coercitivo e visa compelir a parte a agir conforme a decisão judicial, e também, por ser o valor arbitrado razoável e adequado." (TJPR, 16ª CCív., AI 0446433-3, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, DJ 21.12.2007). No que refere à cominação da multa, também não traz, em princípio, qualquer prejuízo ao Agravante, porquanto afirmou às fls. 022 - TJ que já solicitou à fonte pagadora a limitação dos descontos conforme a decisão atacada. Assim, nada há a temer, vez que, se já cumprida a determinação, consequentemente inaplicável é a reclamada multa cominatória, que, na hipótese dos autos, não se mostra abusiva, estando em patamar razoável considerando o poder econômico do Agravante. Assim, indefiro o pedido suspensivo ao recurso. Comunique-se, via mensageiro, o juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. Intime-se a parte Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta,

sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0009 . Processo/Prot: 0975395-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400029. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001768-78.2012.8.16.0014 Indenização. Agravante: Rosemeire Dias da Silva Felten, Helio Roman Molina. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Jefferson Lima Aguiar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES C/C REVISÃO CONTRATUAL E PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. PERÍCIA CONTÁBIL. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E IMPÕE O CUSTEIO DA MESMA "PRO-RATA". INSURGÊNCIA DO AUTOR FUNDADO NO ARGUMENTO DE QUE NÃO REQUEREU A PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA, PLEITEANDO QUE O ADIANTAMENTO DA PERÍCIA RECAIA A PARTE QUE A REQUEREU. IMPROPRIEDADE. PROVA REQUERIDA POR AMBOS OS LITIGANTES. ÔNUS DO AUTOR. EX VI DO ART. 33, CPC. DECISÃO MANTIDA, FACE A INÉRCIA DA PARTE ADVERSA. INVESTIDA RECURSAL COLIDENTE COM ENTENDIMENTO REMANSOSO DO STJ. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO DA RELATORIA. VISTOS. I - Do interlocutório (fls. 42 - Tj) que nomeou Perito, "sob custeio pro-rata, mesmo que considerado o efeito da inversão do ônus da prova, posta a responsabilidade processual das partes litigantes em produzirem provas de suas teses", proferido nos autos de AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES C/C REVISÃO CONTRATUAL E PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em conta corrente) aforada por ROSEMEIRE DIAS DA SILVA FELTEN e outro em desfavor do Banco Banestado S/A, aqueles interpuseram AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando como razões, em apertada síntese, que tendo o agravado requerido a produção de prova pericial cabe-lhe arcar com as despesas da perícia; por isso, então, requereram a reforma do decisum. II - Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando conhecimento. Da decisão que acolheu pleito de realização de prova pericial e determinou que os honorários do Perito fossem antecipados por rateio entre as partes, nasceu o inconformismo dos agravantes, autores da demanda, porque não pleitearam a prova técnica. Não é verdade. Primacialmente cabe anotar que embora o interlocutório objetado faça referência a inversão do ônus da prova não é possivel depreender com precisão se esta foi ou não deferida no Juizo a quo, pela falta de peça útil no instrumento recursal que possa esclarecer o tema. Pois, bem. Dispõe o art. 33, CPC que a verba do Perito " será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". Dessume-se dos autos que tanto os autores (agravantes) como o requerido (agravado) pleitearam a realização de prova pericial (fls. 30-TJ e 40-TJ, respectivamente) e, por consequências caberia aos autores exclusivamente o adiantamento dos honorários do Perito. Veja-se precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. INCIDÊNCIA DIRETA DO DISPOSTO NO ART. 33 DO CPC. - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. - Hipótese que versa acerca da responsabilidade pelo adiantamento de honorários periciais, cujo efetivo pagamento será imposto, por ocasião da prolação da sentença, ao sucumbente. - De acordo com a regra estabelecida no art. 33, caput , do CPC, a remuneração do perito deve ser antecipada pelo autor quando o exame pericial for requerido por ambas as partes. - Recurso especial provido. (RESP. 1196704/MG, STJ, T3, rel. Ministra Nancy Andrigui, Publicado no DJe 09/08/12). Portanto, forçoso reconhecer de plano que a insurgência recursal colide frontalmente com jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Ademais, verifica-se, também, que o agravado aceitou a determinação do Juízo, cabendo-lhe, por conseguinte, adiantar 50% das despesas referentes aos honorários em questão, valor percentual que não obriga os agravantes por serem beneficiários da gratuidade da Justiça (ítem "8" do despacho de fls. 35-TJ). À luz do qual, em decisão monocrática, NEGO SEGUIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO de ROSEMEIRE DIAS DA SILVA FELTEN e outro, tudo com espeque nos arts. 527, I c/c 557, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 1º de novembro de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0010 . Processo/Prot: 0975788-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/406778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0024027-09.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Lamivalentes Madeiras Ltda, Elizabete Flores, Sérgio Luiz Nehls. Advogado: Nicácio Gonçalves Filho. Agravado: Banco Itaú Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Do interlocutório (fls. 57/59-TJ, complementado pelos declaratórios de fls. 55/56-TJ) que indeferiu os pedidos de tutela antecipada, porque os agravantes não preencheram os requisitos do artigo 273 do CPC e, ainda, indeferiu a caução ofertada, proferido nos autos de AÇÃO ORDINÁRIA aforada LAMIVALENTES MADEIRAS LTDA e outros em face de BANCO ITAÚ S/A, àqueles interpuseram AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que a verossimilhança das alegações não deve ser atrelada tão somente a demonstração de cobrança de juros acima do permitido, mas sim, de todas as cobranças realizadas pelo agravado no contrato; que em não sendo concedida a posse do bem a empresa agravante, esta terá prejudicado o seu funcionamento, visto que respectivo equipamento é essencial para a atividade da empresa; que os agravantes prestaram caução idônea em valor muito superior aos contratos firmados com o agravado, daí então, o pedido de reforma do decisum. II - Em Juízo de cognição sumária admito o recurso no efeito devolutivo por não deparar que a investida recursal do agravante possa estar envolta na fumaça do bom direito, pois os termos relacionados na inicial da lide (juros abusivos; capitalização; comissão de permanência; afastamento da mora por cobrança excessiva; TJLP; e o indexador TR) não deixam transparecer plausibilidade de acolhimentos a ponto de tecnicamente justificar a concessão da tutela antecipatória em questão. III - Solicite-se do M. M. Juiz da Causa as informações de praxe, no prazo de 5 (cinco) dias. IV - Intime-se o agravado para, em 10 (dez) dias, contraminutar o recurso. V - Intime-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. EDSON VIDAL PINTO Relator

0011 . Processo/Prot: 0976454-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/403163. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0052566-43.2012.8.16.0014 Cancelamento de ato Jurídico. Agravante: José Carlos Pereira, Jairo Cezar de Souza. Advogado: Antonio Carlos Oliveira de Araújo, Érica Fernanda de Almeida Cobra. Agravado: João Claudio Mendonça Gil, Gislene Troian Gil. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS PEREIRA E OUTRO contra decisão interlocutória proferida nos autos de ação de cancelamento dos efeitos do protesto c/c declaratória de inexigibilidade de título executivo com pedido liminar de antecipação parcial dos efeitos da tutela, na qual foi negada caução diversa de dinheiro. Nas razões de recurso, o agravante sustenta que os bens dados em substituição são aptos a reparar o dano, pois superam o valor da dívida e estão livres de ônus. Alega que os proprietários prestaram anuência para a constrição. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. II - O presente recurso, porém, não ultrapassa o juízo de admissibilidade, devendo ser-lhe negado seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente inadmissível. Isso porque o agravante não instruiu o presente recurso com os documentos obrigatórios previstos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, em especial a certidão da intimação, conforme dispõe o mencionado artigo: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" O agravante afirma que tomou conhecimento "do despacho de sequência n. 39" no dia 04/10/2012 (fl. 14), no entanto não consta dos autos a cópia da certidão da referida intimação relativamente à decisão efetivamente agravada, sequer do "resumo de eventos", já que se trata de processo virtual (Projudi), em que ao menos a cópia da relação de leituras já se mostraria suficiente para atestar a tempestividade do recurso. Nada neste sentido veio aos autos. Ressalte-se que é ônus do recorrente a formação correta do instrumento. Conforme se depreende dos autos, o agravante não trouxe cópia da certidão de intimação em que conste a exata indicação de que decisão se recorre, sem o que é impossível verificar a tempestividade do recurso, mostrando-se o instrumento, obviamente, deficiente. Evidente, desta feita, que ao presente recurso deverá ser negado seguimento, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil. A propósito, vale citar a jurisprudência desta Corte revisora: AGRAVO INTERNO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE, COM BASE NO ART. 557, DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - JUNTADA DE INFORMATIVO ENCAMINHADO AO ADVOGADO DA PARTE - DOCUMENTO IMPRESTÁVEL AO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO IMPROVIDO. I - Não deve ser conhecido o recurso de agravo de instrumento quando, no momento de sua interposição, fizer desacompanhar-se dos documentos obrigatórios previstos no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil. II - É impossível reconhecer-se como idôneo o boletim informativo encaminhado ao advogado da parte por ser serviço terceirizado que não possui sequer presunção 'iuris tantum' e não serve como certidão de intimação para fins de comprovação da tempestividade do recurso. (TJPR, Agravo n° 0356636-5/01, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 28/07/2006). Cumpre salientar a impossibilidade da conversão do feito em diligência, haja vista o posicionamento do STJ acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ. 1. A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de conversão do processo em diligência para juntada de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária. 2. Incidência da Súmula n. 168/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no EResp n.º 665155/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Corte Especial - julg. em 07/06/2006). Assim, ante a ausência de documento obrigatório à cognição, e, operada a preclusão consumativa, com apoio no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível. III - Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta. IV - Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos à Vara de origem, para que lá sejam arquivados. Curitiba, 06 de novembro de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0012 . Processo/Prot: 0976873-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/414380. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1995.00000271 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nerone do Brasil Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Rodrigo Prado de Souza, Teles de Andrade. Agravado: Indústria e Comércio de Café Cepaza Ltda, João Zampieri, Ariovaldo Vandrei Zampieri. Advogado: Nivaldo Foncatti. Interessado: Teles de Andrade. Advogado: Teles de Andrade. Interessado: União Federal, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Jacob Gonçalves Macedo, Urias Vicente de Araújo Neto.

Interessado: Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Interessado: José Salvador Severino de Freitas. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Do interlocutório (fls. 805/806- TJ) que determinou a preferência dos créditos fiscais, com conseqüente transferência dos valores correspondentes às penhoras realizadas no rosto dos autos aos respectivos credores, proferido nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL manejado por NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS em desfavor do INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ CEPAZA LTDA e OUTROS, aquela interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando, em síntese, que contraria decisão proferida no acórdão do Agravo de Instrumento nº 826124-1, o qual já tratou da matéria referente ao concurso de credores no sentido de que não há possibilidade de instauração de ofício pelo juiz da causa; que "não há nos autos a habilitação dos credores mencionados" (sic) e que as penhoras realizadas no rosto dos autos também foram determinadas de ofício, sendo ato ilegal, pois o juiz da causa está litigando para terceiros, ofendendo o princípio da inércia processual; daí então, o pedido de reforma do decisum. II - Apesar das aparentes irregularidades das penhoras no rosto dos autos, decretadas de ofício pelo juízo, nas Execuções Fiscais nº 24/1996 (fls.725-TJ), nº 19/1998 (fls.727-TJ), nº 78/2001 (fls. 729-TJ), nº 151/2001 (fls.731-TJ), nº 30/1998 (fls.733-TJ) e nº 148/2003 (fls.735-TJ), que tecnicamente podem ser desconsideradas porque procedidas à revelia dos Exeqüentes, mesmo assim, admito o recurso apenas no efeito devolutivo pela ausência de certidão cartorial atualizada que possa de maneira inequívoca atestar as irregularidades antes mencionadas, apesar da investida recursal transparecer parcialmente que possa estar envolta na fumaça do bom direito, com exceção do crédito preferencial proveniente da Ação de Indenização nº 388/1996, pelo fato da penhora no rosto dos autos (fls. 705- TJ), ter sido convalidada pelo pedido expresso da parte interessada (fls.1328/1330-TJ), que sanou a irregularidade do ato oficial. Releva neste despacho registrar que a competência do M.M. Juiz da Causa concomitante com àquela delegada pela jurisdição federal obriga o Magistrado, quando prestar as informações de praxe, explicitar o suficiente as situações dos processos fiscais de interesse da União para não pegar de surpresa a Relatoria quanto ao direito pretendido pela agravante que, nas ausências de óbices processuais, possui aparente direito de obter ao menos a parte incontroversa de seu crédito. III - Solicite-se do M.M. Juiz da Causa as informações de estilo, no prazo de cinco (5) dias, dando-lhe conhecimento, também, do teor deste despacho. III - Intime-se o Agravado para, em dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV. Intime-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. EDSON VIDAL PINTO Relator

0013 . Processo/Prot: 0977490-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/180569. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001350-26.2011.8.16.0128 Prestação de Contas. Apelante: Lázaro Burim. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Apelado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Diene Katiusci Silva, Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença proferida nos Autos de Ação Prestação de Contas, onde é requerente LÁZARO BURIM e requerido ITAÚ UNIBANCO S/A., que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, diante da ocorrência de litispendência. Sustenta o apelante, em síntese, que não ocorreu litispendência, pois a ação de prestação de contas anteriormente ajuizada se refere ao contrato de poupança, ao passo que a presente demanda tem por objeto o contrato de conta corrente. Pugna pelo provimento do recurso. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso não deve ter seguimento, em razão de sua manifesta inadmissibilidade, haja vista que o recorrente, além de não ter apresentado, no ato da interposição do apelo, o comprovante do regular preparo, este se deu intempestivamente mesmo em atendimento a uma determinação judicial. Isto porque a análise da questão acerca do indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50) foi feita por meio da decisão interlocutória de fl. 38/39, em face da qual não houve insurgência recursal. Assim, operou-se a coisa julgada formal da decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça, razão pela qual deveria o apelante, além de recolher as custas e despesas processuais, em atendimento à decisão, efetuar o preparo de sua insurgência recursal. Destarte, não efetivado o preparo, tem-se que o recurso de apelação interposto pelo autor é deserto, nos termos do art. 511, do CPC, razão pela qual não merece conhecimento. Registre-se que o pedido de assistência judiciária efetuado no recurso encontrava-se precluso, razão pela qual equivocada a determinação de intimação do autor para efetuar o preparo recursal (fl. 84). A propósito, os seguintes arestos desta 14ª Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISOS I, III E IX, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREPARO. APELAÇÃO DO AUTOR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRECLUSÃO. PEDIDO ANALISADO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO, O QUAL NÃO FOI INTERPOSTO, E NÃO APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 830704-8 - Centenário do Sul - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 11.04.2012) APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO, NO CURSO DO PROCESSO, DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 473, DO CPC. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 257, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 830682-7 - Centenário do Sul - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 28.03.2012) "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA RECOLHER AS CUSTAS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREPARO. AUSÊNCIA. "NÃO HAVENDO QUALQUER PROVA NOS AUTOS DE QUE O RECORRENTE LITIGA SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, A DESERÇÃO NÃO PODE SER RELEVADA" (STJ, AGA 401.797-SP, REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 23/6/2003). VIOLAÇÃO AO ART. 514, II DO CPC. APELAÇÃO QUE ATACA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA. VIA IMPRÓPRIA. QUESTÃO ALBERGADA PELA COISA JULGADA. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 486578-9 - Cambé - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 21.01.2009') A par disso, estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 525, §1º, que acompanhará a petição do agravo de instrumento "o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais". Desta forma, sendo o preparo requisito extrínseco de admissibilidade recursal, sua inobservância inviabiliza o conhecimento do recurso, em ordem a impor a negativa de seu seguimento, por manifestamente inadmissível. III - Portanto, nego seguimento ao apelo com fulcro no artigo 557 caput do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de novembro de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0014 . Processo/Prot: 0977492-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/409581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0051177-33.2010.8.16.0001 Execução por Quantia Certa. Agravante: Antônio Frandini (maior de 60 anos), Honorio Silveira Gularte (maior de 60 anos), Odilmar Luiz Pedroso (maior de 60 anos), Marly Helena Zampronio Miyazaki (maior de 60 anos), Rildo Moacir Bordignon, Anderson Stein (maior de 60 anos), Antônio Alexandre Bonardi, Assumpta Bruzon Gomes (maior de 60 anos), Bonifacio Martins Gomes (maior de 60 anos), Gregório Navarro Netto (maior de 60 anos), Antônio Alexandre Bonardi Junior, Silva Lui Bonardi, Maria Menina Bonardi (maior de 60 anos), Cleide Aparecida Bonardi Bueno, Flávio Henrique Bonardi, Fábio Henrique Bonardi. Advogado: Ari de Souza Freire. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcos Roberto Hasse, Lucimar Sbaraini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo/ativo, interposto por Antonio Frandini e outros nos autos de cumprimento de sentença que movem em face do Banco do Brasil S/A. A decisão agravada (fls. 19) determinou a suspensão do processo até a decisão final do STJ acerca do prazo prescricional para a propositura de cumprimento de sentença de ação civil pública, bem como de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados. Sustentam os agravantes, em síntese, a impossibilidade de discussão acerca da prescrição da pretensão executiva, uma vez que o banco já fora intimado a pagar os valores devidos aos poupadores na ação civil pública n° 14.552/93. Requer a concessão de efeito suspensivo/ativo ao agravo de instrumento e, ao final, o seu provimento. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam, quais sejam a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, do CPC), o que não se vislumbra, a prima facie, no presente caso. 2 Ausente a relevância da fundamentação considerando, notadamente, que o Superior Tribunal de Justiça, em razão do Recurso Especial 1.273.643-PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, determinou o processamento do referido Recurso Especial na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, remetendo a questão à Segunda Seção daquela Corte para que "(...) decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva em Sentença proferida em Ação Civil Pública". Como consequência da afetação e sob o fundamento de que a questão, debatida em milhares de processos, acarreta "(...) o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos", o Min. Relator determinou a "suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia" 1. Registre-se que embora não se trate de recurso extraído da ação civil pública nº 38.765/98, igualmente proposta pela APADECO em desfavor do Banco Itaú S/A e na qual foi argüida a questão da prescrição que deu origem ao mencionado Recurso Especial 1.273.643-PR, mostra-se, como se vê, imperiosa, por igual, a suspensão dos recursos que envolvam o Banco do Brasil, já que se trata de idêntica discussão, ou seja, de questão relativa ao prazo prescricional em ação de cumprimento de sentença oriunda de ação civil pública. Ademais, ausente, igualmente, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que, uma vez superada a discussão acerca do prazo prescricional para a propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública, o feito terá prosseguimento para a satisfação dos 1 Referida decisão foi publicada no DJe em 23/09/2011. 3 créditos dos ora agravantes. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito ativo recursal pretendido. 3. Requisitem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 07 de novembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0015 . Processo/Prot: 0977829-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/406537. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002327-55.2012.8.16.0072 Revisão de Contrato. Agravante: N.m.colavite Me, Nilza Marini Colavite. Advogado: Antônio Carlos Menegassi. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento, em face de decisão interlocutória, proferida em sede de ação revisional de contrato bancário, que deixou de antecipar a tutela diante da ausência de plausibilidade do direito invocado para o fim de concessão da liminar para impedir a sua inclusão nos restritivos cadastrais. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) com a discussão da dívida, não pode ser penalizado com a restrição de seu nome; b) argui acerca da ilegalidade da capitalização de juros, da cobrança indevida de juros remuneratórios, cobrança indevida de tarifas bancárias, de produtos comercializados, de impostos, da comissão de permanência; c) ausência de contrato e discriminação quanto à metodologia de cálculo praticada para reger operações referentes ao desconto comercia, de cheques, duplicatas e empréstimos em conta corrente. Requer seja atribuído efeito ativo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, ou efeito suspensivo, para o final, ser provido o presente recurso. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, fundamento relevante ou iminente receio de dano a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal ou o efeito suspensivo ao recurso. Conforme entendimento assente para o cancelamento do nome do devedor no rol dos inadimplentes, é necessária a presença dos seguintes elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a exigência integral ou parcial do débito; b) a demonstração, nesse ponto, da aparência do bom direito; c) sendo a contestação de apenas parte da dívida, o depósito da parcela tida como incontroversa ou o oferecimento de caução idônea". (STJ - REsp 677679/RS - 4ª Turma - Rel. Min. Barros Monteiro - j. 13.12.2005). A respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDO. EXCLUSÃO OU NÃO INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO E RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SUPOSTA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS E ABUSIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO IMEDIATA ANTE A AUSÊNCIA NOS AUTOS DOS CONTRATOS BANCÁRIOS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO CONFIGURADA. FALTA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA IMPEDIR QUE O CREDOR INSCREVA O NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Conforme entendimento esposado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de antecipação de tutela ou de medida cautelar, nas ações de revisão de contrato, para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, depende da ocorrência simultânea de três requisitos: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (Resp nº 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, J. 22/10/2003). (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 606.762-1, DA COMARCA DE ARAPONGAS - VARA CÍVEL E ANEXOS - RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES). Portanto, em princípio, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de conseqüência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2012 Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator
0016 . Processo/Prot: 0978142-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/412476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0040674-79.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Administradora de Saloes de Beleza Capilar Ltda, Kyrlei Boff, Cristopher Hillani Boff. Advogado: Graciela Iurk Marins, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa. Agravado: Banco Bradesco Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Tratam os autos de Agravo de Instrumento contra a decisão proferida nos autos de ação de nulidade de cláusulas, cumulada com revisional de valores e repetição de indébito, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para que o Agravado retire ou se abstenha de promover o apontamento dos nomes dos Agravantes nos órgãos de proteção ao crédito..Em síntese, sustentam os Agravantes, nas razões do recurso, que ajuizaram ação revisional de contratos, cumulada com repetição de indébito, para discutir a nulidade de algumas cláusulas contratuais, bem como a cobrança ilegal e abusiva de juros capitalizados diários, praticada pelo Agravado.Alegam, ainda, que operam com duas contas correntes junto ao Agravado, que celebraram dezenas de cédulas de crédito bancário e que, em todas elas, invariavelmente, houve pactuação quanto à incidência de juros capitalizados diários.De um total de 21 (vinte e um) contratos discutidos, os Agravantes juntaram aos autos cópia de apenas 18 (dezoito) deles; apresentaram, também, na ação de conhecimento, os cálculos que julgam ser corretos, referentes aos débitos de cada contrato, apontando que, em alguns, há saldo credor em seu favor e, em outros, saldo devedor.Ofereceram, também, a título de caução, um bem imóvel, bem como requereram o depósito da quantia incontroversa, porém de forma parcelada.Requereram, por fim, na ação de conhecimento, a antecipação da tutela para que o Agravado promova a exclusão ou se abstenha de incluir seus nomes nos cadastros de inadimplentes.Ao analisar o pleito, decidiu o juiz singular:" I - No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à abstenção/retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes de órgão de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos pre vistos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que, além de a autora não ter juntado aos autos todos os contratos bancários celebrados com a ré, inviabilizando o conhecimento de seus termos e prejudicando a verossimilhança das alegações, os cálculos elaborados por ela, segundo os dados dos quais dispõem, apontam saldo devedor em seu desfavor, o que impõe o reconhecimento da ausência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações contidas na inicial a respeito da abusividade dos encargos financeiros incidentes na execução daquele contrato, impedindo a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado..." Irresignados com a decisão, afirmam os Agravantes que apresentaram farta documentação, bem como ofereceram caução idônea, e que estes fatores são suficientes para evidenciar a verossimilhança de suas alegações, bem como demonstram o risco de eventual demora. Sustentam que é vedada, de acordo com entendimento deste Tribunal de Justiça, bem como do Superior Tribunal de Justiça, a cobrança de juros capitalizados diários. Finalmente, requerem efeito ativo ao recurso, bem como a reforma da decisão agravada para que o Agravado exclua ou se abstenha de incluir seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. A questão a ser apreciada em sede de Agravo de Instrumento limita-se à verificação de existência ou não dos pressupostos para a concessão da antecipação da tutela, visto que a matéria de mérito, ou seja, a discussão sobre os valores cobrados, as taxas aplicadas e outras avenças contratuais, deverão ser submetidas à analise do juízo singular. No que respeita ao efeito suspensivo pretendido, em sede de juízo de cognição sumária, ao menos neste primeiro momento, não vislumbro estarem presentes os requisitos para sua concessão, vez que os argumentos expendidos pelo Agravante não demonstram, de forma concreta, a existência da verossimilhança. O artigo 273, do Código de Processo Civil, exige, para concessão da tutela antecipada, a existência nos autos de prova inequívoca que permita confirmar as alegações de fato, bem como a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifica-se, na hipótese dos autos, que os Agravantes, ao instruirem a ação de conhecimento, não juntaram aos autos a cópia de todos os contratos contestados, sendo impossível analisar se os fatos alegados correspondem ao que foi efetivamente pactuado com o Banco agravado. Conforme entendimento pacífico, tanto deste e. Tribunal, quanto do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da tutela pleiteada é necessária a presença, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) existência de ação proposta pelo devedor contestando integral ou parcialmente o débito; (b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança considerada indevida está fundamentada no bom direito; e, finalmente, (c) o depósito da parte incontroversa, na hipótese de discussão parcial do débito. No caso dos autos, diante da insuficiente instrução que acompanha o feito de conhecimento e que foi produzida com a inicial, notadamente quando em cotejo com os requisitos exigidos pela jurisprudência dominante, parece mesmo que, na espécie, em princípio, está ausente a exigida prova inequívoca dos fatos, em consequência do que, por evidente, registra- se como correta a afirmação de que não restou comprovada a verossimilhança das alegações dos Agravantes. Assim, indefiro o pedido do efeito ativo ao recurso para a concessão da tutela antecipada, que poderá ser renovado, se assim pretenderem os Agravantes, após comprovada a verossimilhança de suas alegações através da apresentação e análise de todos os contratos discutidos. Comunique-se, via mensageiro, o juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. Intime-se a parte Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. José Hipólito Xavier da Silva Relator
0017 . Processo/Prot: 0978236-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/415098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0009970-88.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho, Cristóferson Thiago Ulyssea da Cruz Ribas de Oliveira. Agravado: Isis Ferreira da Costa. Advogado: Miguel Angelo Rasbold. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão de fls. 24/TJ, proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR que, em autos de Ação Revisional de Contrato, em fase de cumprimento de sentença ajuizada por ISIS FERREIRA DA COSTA em face do Agravante, determinou a intimação do executado para que, em 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor devido, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Inconformado, recorre o ITAÚ UNIBANCO SA afirmando que a sentença proferida determinou a realização de liquidação de sentença e não simplesmente o cumprimento de sentença com atualização do laudo pericial. Sustenta que a liquidação de sentença deverá se dar na forma de arbitramento,

com nomeação de perito contábil para implantação no contrato de financiamento das determinações legais. Afirma que, mesmo que não seja considerada a possibilidade de liquidação por arbitramento, deveria haver ao menos a intimação do Agravante para manifestação a respeito dos cálculos apresentados pelo exequente. Requer o conhecimento e provimento do recurso, com efeito suspensivo, e a reforma da decisão a fim de que o MM Juízo a quo determine a realização de liquidação de sentença na modalidade de arbitramento, conforme dispõe o artigo 475-C, do Código de Processo Civil. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. Com relação a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, entendo que não merecem guarida as alegações do Agravante. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. No presente caso não se vislumbra o requisito do fumus boni iuris, à concessão do efeito suspensivo. Através de uma análise perfunctória dos autos, verifica-se que a r. sentença determinou a repetição simples de valores pagos indevidamente, a ser verificado em liquidação de sentença. Desta forma, não há qualquer indicativo que determine que a liquidação de sentença se dê por arbitramento, razão pela qual conclui-se que esta será por mero cálculo aritmético a ser realizado pelo credor, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil e, como realizado nos presentes autos. Ademais, a parte agravada apresentou memória discriminada e atualizada do cálculo, em conformidade com o decidido na sentença, demonstrando como concluiu pelo valor referente a repetição do indébito. Portanto, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de conseqüência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se a Agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0018 . Processo/Prot: 0979209-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/417201. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000231 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Pedro Goulart de Oliveira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que, com fundamento em laudo pericial, declarou líquida a condenação do Agravante. Alega o Agravante em suas razões que teve contra si ajuizada ação de prestação de contas que, ao final, foi julgada parcialmente procedente, para determinar "...a substituição da taxa de juros pela média praticada no mercado, a exclusão da capitalização de juros, mantendo-se a capitalização anual de juros..." Iniciada a liquidação da sentença, foi apresentado laudo pericial, com o qual não concordou o Agravante; instado a se manifestar, o sr. Perito, no entanto, por duas oportunidades (fls. 825, 855- TJ), prestou esclarecimentos reafirmando que os seus cálculos obedeceram fielmente ao determinado na sentença. Ao analisar o feito, decidiu o Juiz singular: "... Quanto à impugnação ao laudo pericial feita pela parte requerida, entende este juízo que a mesma não merece ser acolhida. Isto porque, pela análise de seus argumentos, percebe- se que a instituição financeira requerida busca rediscutir questões já superadas no processo de conhecimento e que, agora, se encontram protegidas pelo manto da coisa julgada. Ora, por exemplo, a instituição financeira deseja rediscutir a questão referente ao anatocismo, porém, a sua tese já restou vencida na decisão que ora se liquida. De outro norte, o Sr. Perito respondeu com clareza e propriedade os quesitos levantados pelas partes, bem como, traduziu de forma correta os parâmetros contidos na sentença, no acórdão e na decisão proferida nestes autos. Não obstante, convém ressaltar que a insurgência da instituição financeira requerida a respeito da capitalização anual dos juros moratórios não merece prosperar. Isto porque a sentença proferida nestes autos, muito embora tenha determinado o expurgo da capitalização mensal de juros, admitiu sua incidência no período anual. Logo, aplica-se também a capitalização anual de juros de mora incidentes desde a data de citação, não havendo que se falar em sua aplicação de forma linear, conforme pretende o Banco réu. Por fim, frise-se que o laudo pericial foi confeccionado de forma extremamente competente, descrevendo de forma detalhada o Sr. Perito a forma como obteve o valor final da conta, estando integralmente de acordo com o julgado ora em liquidação. Diante dos fundamentos supra lançados, deve ser acolhido o laudo juntado aos autos pelo sr. Perito às fls. 592/615. Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos, DECLARO líquida a condenação no valor de..." Irresignado, alega o Agravante que o cálculo elaborado pela perícia, ao não considerar "...outras providências perfeitamente aplicáveis a presente liquidação ... acabou por determinar valor de liquidação superior ao efetivamente devido pela casa bancária" (fls. 12-TJ) Discute, especialmente, a questão da capitalização anual dos juros, alegado que a perícia promoveu sua aplicação de modo incorreto. Baseado no conceito de juros capitalizados, alega o Agravante que "...para que se possa extrair EXCLUSIVAMENTE os efeitos de qualquer capitalização de juros da conta corrente em demanda, considerando ainda a inaplicabilidade das disposições contidas no artigo 354 do CCB, como no caso, os encargos devidos pela utilização do limite de crédito não podem, sob qualquer hipótese, ser dibitados em situação de conta corrente NEGATIVA" (fls. 13-TJ). Afirma que para efetivar o afastamento da capitalização dos juros nos contratos discutidos, é preciso obedecer a dois princípios financeiros; o primeiro é de que os juros mensais deverão ser computados "...em função do efetivo capital em usufruto do devedor a cada período, ou seja, sobre o saldo devedor...", e o segundo é que "...os juros deverão ser priorizados à liquidação pelos pagamentos eventualmente realizados pelo Agravado..." (fls. 19-TJ). Apresenta, finalmente, o cálculo que julga correto. Assim, requer o efeito suspensivo ao recurso sob o fundamento de risco de prejuízo irreversível, porquanto, na hipótese de, após garantido o juízo, ser deferido eventual levantamento de valores em favor do Agravado e houver reforma da decisão, a repetição do indébito será onerosa ao Agravante. Finalmente, requereu o provimento do recurso , para reformar a decisão agravada. Admite-se o processamento do presente recurso pela via instrumental. No que respeita ao efeito suspensivo pretendido, em sede de juízo de cognição sumária, ao menos neste primeiro momento, não vislumbro estarem presentes os requisitos para sua concessão. Na verdade, a decisão foi fundamentada em laudo pericial, no qual o expert, por mais de uma oportunidade, esclareceu as divergências apontadas pelo Agravante. Ademais, os argumentos expendidos no recurso não demonstram, de forma concreta, a existência de risco de grave lesão ou dano de difícil ou irreversível reparação. A eventual liberação de valores em favor do Agravado, o que, até o momento, se revela como simples hipótese, não acarretará danos, porquanto, se indevida, obrigatoriamente será revertida, dispondo o Agravante de instrumentos jurídicos eficazes para tanto. Assim, indefiro o pedido suspensivo ao recurso. Comunique-se, via mensageiro, o juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. Intime-se a parte Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012.

0019 . Processo/Prot: 0979226-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/417926. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001269-20.2012.8.16.0071 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Agravado: Vanderlei Luiz Spinelli Valério, Isabel Roncato Valério. Advogado: Roberto Cavalheiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Não há pedido de tutela antecipada ou concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - A petição inicial está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Oficie-se ao Juiz de Direito da Vara de origem, a fim de que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. IV - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. V - Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VI - Ultimadas as providências, voltem-me conclusos. Curitiba, 1º de novembro de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0020 . Processo/Prot: 0979522-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/419555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0000544-18.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Peyuri Comércio de Produtos Terapêuticos Ltda, Sandro de Oliveira, Edina Aparecida Baccin. Advogado: Jefferson Sakai Pinheiro, Luciano Maranhão Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Do interlocutório (fls. 80-TJ e respectivo declaratórios de fls. 85/86 - TJ) que indeferiu pedido de cominação de multa (art. 601, CPC) por inexistir qualquer indicativo de que o devedor esteja ocultando bens, proferido nos autos de EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE aforada por BANCO BRADESCO S/A em desfavor de PEYURI COMÉRCIO DE PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA e outros, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que se fossem idôneas as alegações trazidas pelos agravados acerca da inexistência de bens, bastaria juntar aos autos a cópia das declarações de renda das pessoas físicas, bem como a inatividade da empresa, além disso, poderiam juntar cópia dos autos de penhora que alegaram ter sido realizadas "para liquidação de outras dívidas", ou mesmo cópia das execuções; que não se trata de prova negativa, mas de informação ao julgador, verdadeiro destinatário das provas, mormente pelo que dispõe o artigo 14 do estatuto processual; que quem oculta bens penhoráveis também frauda a execução, daí a aplicação da sanção prevista no estatuto processual, daí então, pleiteando por tudo isso a reforma do decisum. II - Admito o recurso no efeito devolutivo, tudo nos limites do pedido. III - Intime-se os agravados para, em dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV - Solicite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de cinco (5) dias. V - Intime-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Des. Edson Vidal Pinto. Relator

0021 . Processo/Prot: 0979795-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/418074. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000204 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Ivna Pavani Silva, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Henrique Afonso Pipolo, Giacomo Rizzo. Advogado: Henrique Afonso Pipolo, Giacomo Rizzo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos,... Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO ESTADO DO PARANÁ SA em face da decisão de fls.126/TJ, proferida no pedido de reconsideração pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Cumprimento de Sentença proposta em face do agravante por HENRIQUE AFONSO PIPOLO E OUTRO, que manteve a decisão de fl. 102, na qual determinou a suspensão do feito até o julgamento definitivo do recurso

especial, ante a ausência de caução dos exeqüentes. Inconformado, sustenta o agravante que a presente ação de cumprimento de sentença se perfez de decisão proferida nos embargos à execução no qual, em um primeiro momento, houve a decisão de procedência dos embargos, restando fixados os honorários advocatícios no percentual de 30% ao embargante e 70% ao embargado, ora agravante e, com a eventualidade do acórdão, tal distribuição fora mantida. Relata que os agravados ingressaram com o presente cumprimento de sentença, alterando os valores trazidos na sentença e sustentando que no recurso especial interposto pelo agravante, as verbas de sucumbência não foram objeto da discussão e, deste modo ocorrera o trânsito em julgado no tocante aos honorários. Alega que por descuido não impugnou no prazo previsto, a penhora realizada no rosto dos autos e, nesse ínterim, os agravados levantaram o valor atualizado da dívida e, embora intimados não prestaram a caução determinada anteriormente. Mas mesmo assim, o douto Juiz Singular determinou a suspensão do feito até o julgamento do recurso especial. Afirma que não pode prosperar tal decisão, pois vai contra decisão anteriormente proferida pelo Magistrado. Ademais há claro descumprimento ao disposto no artigo 475-III do CPC, que determina a prestação de caução no caso de levantamento de depósito. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final o provimento do recurso com a reforma da decisão, a fim de determinar que seja imposta aos agravados a prestação de caução até a decisão definitiva do recurso especial. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO: O recurso é manifestamente inadmissível, comportando negativa de seguimento por meio de decisão monocrática, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, é ressabido que o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil para interposição do agravo de instrumento corre ininterruptamente a partir da publicação da decisão agravada, não sendo interrompido por posterior pedido de reconsideração. Nesse sentido: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE GUARDA - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. QUESTÃO DE FUNDO É A MESMA NAS DECISÕES E NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Ag. nº 870.405-2/01, Rel. Dilmari Helena Kessler, 11ª Câmara Cível, j. em 08/02/2012) "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA PRIMEIRA DECISÃO QUE SEQUER CONHECEU DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO POSTERIOR QUE MANTEVE A DECISÃO ANTERIOR, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, Ag. nº 856.382-2/01, Rel. Marco Antônio Antoniassi, 14ª Câmara Cível, j. em 01/02/2012) "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM VIRTUDE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR SER INTEMPESTIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. CONCLUSÃO DOS AUTOS QUE NÃO JUSTIFICA, POR SI SÓ, A INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA DO RECURSO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUE PODE SER REEXAMINADO PELO MAGISTRADOR A QUO, POIS NÃO SOFRE OS EFEITOS DA PRECLUSÃO OU DA COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Ag. nº 850110-2/01, Rel Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª Câmara Cível, j. em 25/01/2012) No caso em apreço, observa-se que a decisão agravada foi publicada em 06/07/2012 (fls. 120 - TJ), tendo o prazo recursal iniciado no dia 09 /07/2012. Assim, o termo final para o manejo do agravo era 18/07/2012. Contudo, o Agravante manteve-se inerte, deixando de recorrer oportunamente da referida decisão. Em 12/07/2012 protocolizou petição com pedido de reconsideração (fls. 123- TJPR). Sobreveio então o despacho de fls. 126-TJPR, publicado em 2012, cujo teor informa a manutenção da decisão agravada. Diante do panorama fático acima delineado, evidencia-se que a insurgência da Agravante esta voltada contra a decisão que originalmente determinou a suspensão do feito até o julgamento final do recurso especial, e não contra a decisão que se limitou a manter os termos daquela primeira. Logo, é manifesta a intempestividade do presente agravo de instrumento, o qual carece de pressuposto extrínseco de admissibilidade. De conseguinte, com substrato no que dispõe o caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se e baixem, oportunamente. Curitiba, 06 de novembro de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0022 . Processo/Prot: 0979890-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/417578. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000819 Revisão de Contrato. Agravante: Eder Gorini. Advogado: Eduardo Tomio Kanaoka Okuzono, Éder Gorini. Agravado: Instituição Comunitaria de Credito de Londrina Casa do Empreendedor. Advogado: Paulo Cesar Chanan Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERE PEDIDO DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA COM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSURGÊNCIA.INOCORRÊNCIA DE CONEXÃO A ENSEJAR O TRÂMITE EM CONJUNTO DAS AÇÕES.PROCEDIMENTOS DÍSPARES. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO. ATO DA RELATORIA. VISTOS I - Do interlocutório (fls. 212-T) que indeferiu o pedido de distribuição por dependência à ação de execução de título extrajudicial, proferido nos autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO proposta por EDER GORINI em face de INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO DE LONDRINA - CASA DO EMPREENDEDOR , aquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando em aperta síntese que há inconteste conexão entre a execução de título extrajudicial 819/2002 e a ação revisional proposta, já que ambas têm o mesmo objeto (nota de crédito comercial n. 01430/01) ; que eventual procedência, total ou parcial, da ação revisional, refletirá de forma direta na ação de execução; que "reputam-se conexas a ação de execução e a ação revisional, quando o título executado na primeira é objeto de revisão na segunda com o intuito de reduzir o montante da dívida cobrada" (sic), pleiteando por tudo isso a reforma do decisum. É o breve relatório. II - DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando conhecimento. A insurgência recursal recai sobre o interlocutório que indeferiu pedido de distribuição por dependência da ação revisional com a ação de execução de título extrajudicial. Sustenta o agravante a necessidade de processamento e julgamento em conjunto das demandas, face a prejudicialidade existente entre as demandas, uma vez que o valor executado é consideravelmente maior que o efetivamente devido, daí a necessidade da reunião das ações O recurso não merece seguimento. Isto porque, não é possível a conexão de ação ordinária (Ação Revisional) com ação de execução, por se tratarem de processos com ritos completamente diversos, donde se conclui ser irrelevante que os litígios se originem de divergências resultantes de mesmo título executivo. Outrossim, a reunião dos processos é desnecessária, visto que inexiste a possibilidade de haver decisões conflitantes, já que na ação executiva inexiste decisão de mérito. Nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em comentário ao artigo 105 do CPC: "(...) não é possível a reunião de processos quando uma das ações é de execução, porque nesta não há julgamento de mérito, inexistindo perigo de decisões conflitantes, que é a finalidade última da modificação da competência pela conexão." (Nery Júnior, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 10.ed. São Paulo: RT, 2007, p.362) Nesse sentido também é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE O PEDIDO DE REUNIÃO DESSE PROCESSO COM O DA AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA AJUIZADA PELA PARTE CONTRÁRIA. ADEQUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO DE AÇÕES. OBJETO E CAUSA DE PEDIR DIVERSOS NAS DUAS AÇÕES (ARTIGO 103 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. Sendo diverso o objeto e a causa de pedir das ações de execução e revisional de contrato, não há que se falar em conexão e, conseqüentemente, em possibilidade de decisões conflitantes, não se justificando a reunião dos processos. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 0919182-4 - 14ª Câmara Cível - Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa - Publicado em 10/10/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ANTES DE GARANTIDO O JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. 1. Tendo em vista que no processo executivo não há sentença de mérito, em não sendo oferecidos embargos, não há conexão entre a execução e ação declaratória. (...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 0311687-0 - 16ª Câmara Cível - Rel. Des. Shiroshi Yendo. Publicado em 25/11/2005). III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto por Éder Gorini, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, para manter hígido o interlocutório vergastado, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0023 . Processo/Prot: 0980139-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/422128. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0070289-85.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Luiz Nauiack, Maria Gabriela Fernandes Silva Nauiack. Advogado: Gilson João Goulart Júnior. Agravado: Hsbc Bank Brasil S/a. Advogado: Mieko Ito, Loriane Guisantes da Rosa, Toni Mendes de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

2 No presente caso resta ausente risco de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que se trata de instituição financeira de grande porte que poderá restituir valores eventualmente levantados no caso de, ao final, ser dado provimento ao presente recurso. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito suspensivo ativo pretendido. 3. Requisitem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Sistema Mensageiro. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0024 . Processo/Prot: 0980595-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/418023. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0019576-87.2012.8.16.0017 Constitutiva Negativa. Agravante: Edmilson Aparecido dos Santos. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Edmilson Aparecido dos Santos manifesta agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão (fls. 30/32) que, nos autos de ação revisional com pedido de tutela antecipada que move em desfavor do Banco Itaú Unibanco, indeferiu o pedido de concessão de liminar para que seja promovida a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Sustenta a parte agravante, em síntese, que preenche os requisitos dispostos no art. 273 do CPC, bem como os previstos pelo STJ para exclusão do nome de cadastros de restrição ao crédito. Isto porque, em suma, propôs ação revisional do débito, demonstrou que a argumentação está baseada em entendimento dos tribunais superiores e pretende consignar em juízo o valor referente as parcelas vencidas e vincendas em relação a quantia incontroversa. Além disso, afirma que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Dessa forma, requer a reforma da decisão para permitir que seja determinado que o Banco se abstenha de incluir ou exclua o nome do agravante nos órgãos de restrição ao crédito, bem como se abstenha de reinscrevê-lo. No mais, pugna pela manutenção da posse do bem móvel financiado. Por fim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso. 2 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. Insta salientar que com o pedido de efeito ativo a parte pretende obter "a antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal", nos termos do art. 527, inciso III, parte final, do CPC. Sobre o tema, leciona José Miguel Garcia Medina: "o art. 527, inc. III, não esclarece quais os requisitos para a antecipação. A previsão expressa do art. 527, inciso III, deve ser considerada mero desdobramento do instituto previsto no art. 273, razão pela qual os requisitos a serem observados pelo relator deverão ser aqueles referidos neste dispositivo legal."1 O art. 273 do CPC, por seu turno, prevê: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)" No presente caso, em juízo de cognição sumária, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte agravante. 1 MEDINA, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2011. p. 525. 3 É remansoso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que para que seja o devedor excluído (ou não inscrito) dos cadastros de restrição ao crédito são exigidos, concomitantemente, três requisitos: 1º) - a existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; 2º) - a efetiva demonstração da aparência do direito ou de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; 3º) - o depósito da parte incontroversa do débito ou, a prestação de caução idônea, a ser recebida segundo o prudente arbítrio do juiz. Depreende-se dos autos que a parte autora propôs ação revisional contestando a existência de débitos junto a instituição financeira. Contudo, salvo melhor juízo, não se verifica a efetiva demonstração da aparência do direito ou de que a contestação da cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, em juízo de cognição sumária, a argumentação apresentada não é suficiente para conceder o efeito ativo ao recurso sem sequer a formação do contraditório, já que o contrato foi firmado em parcelas fixas, daí porque, a princípio, não há que se falar em anatocismo, exemplificativamente. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito ativo recursal pretendido. 3. Requisitem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. 4 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 7 de novembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0025 . Processo/Prot: 0980635-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/416350. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000585 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Algodoeira Primavera Ltda, Cláudio César da Rocha Camargo, Fátima Lilian da Paz de Camargo. Advogado: Joifer Alex Caraffini. Agravado: Mitakunã Agropecuária e Participações Ltda.. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Kelly Cristina Bombonatto, Márcio Pereira da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Algodoeira Primavera Ltda e outros em face da decisão de fls. 30/34, proferida nos autos de execução de título extrajudicial que lhe move Luis Antonio Barreiro, que, considerando as tentativas vazias de localização dos executados, (i) deferiu o pedido de intimação das penhoras levadas a efeito na pessoa do respectivo procurador judicial; (ii) determinou a intimação dos executados, via edital, das penhoras concretizadas; e (iii) determinou o encaminhamento dos autos ao contador judicial para atualização do débito, com o abatimento dos valores pagos e dos bens adjudicados. Após, determinou o retorno dos autos para deliberação do pedido de reforço da penhora. Consignou o juízo singular que a homologação de acordo não é condição de eficácia de sua validade e obrigatoriedade, inexistindo razão aos executados em defender o descumprimento de quaisquer de seus termos sob a escusa da inexistência de interesse de novar ou da ausência da eficácia do pacto. Em suas razões (fls. 04/22), aduzem os agravantes, em síntese, que: (i) o acordo extrajudicial, celebrado após a propositura da demanda, não repercute na causa uma vez que não foi homologado pelo juízo; (ii) o prosseguimento da ação executiva, ante o descumprimento do acordo extrajudicial, deve ser feito observado o valor constante no título executivo originário, considerando que o acordo não foi homologado e que2 não houve novação; (iii) a execução principal não foi extinta, mas apenas sobrestada. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao seu recurso. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam, quais sejam, a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, do CPC). Ausente a relevância da fundamentação uma vez que a homologação de acordo revela-se, a prima facie, desnecessária, na medida em que só teria por fim dar maior solenidade ao ato, autenticando a vontade das partes, mas não lhe daria nem retiraria atributo algum. Com efeito, a intervenção do juiz apenas se limitaria a chancelar a manifestação de vontades e à fiscalização dos aspectos formais do ato1, o que no caso, ao menos nesse juízo sumário de cognição, seria prescindível considerando a existência do acordo reconhecendo a dívida e a forma de seu pagamento pelos agravantes. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito suspensivo recursal pretendido. 3. Requisitem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade autorizo o chefe da Divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Sistema Mensageiro. 1 Nesse sentido: AC 609602-2, de Curitiba, 15ª CC, Rel. Hamilton Mussi Correa, Unânime, J. 30.09.2009. 3 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 07 de novembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0026 . Processo/Prot: 0980638-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/418782. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0005113-23.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Canp Comercial Agrícola Norte Paranaense Ltda. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Euclides Guimarães Junior, Alfonso Liboni Perez, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por CANP COMERCIAL AGRÍCOLA NORTE PARANAENSE LTDA, em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que, nos autos de ação de prestação de contas, segunda fase, ajuizada contra BANCO SANTANDER BRASIL S.A., determinou que o saldo da conta seja apurado por perícia, através da análise da movimentação financeira, identificando os débitos e créditos realizados, especificando-se sua natureza. Discorre quanto o processado, bem como do cabimento do recurso na forma de instrumento. Entende que após o Agravado descumprir seu dever de prestar contas e impedi-la de que as apresentasse, contraria o disposto no § 3º do art. 915 do Código de Processo Civil. Ainda, requer o prequestionamento em relação aos arts. 535 e 935 § 3º do Código de Processo Civil. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e ao final pelo seu provimento. É o relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Portanto, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de conseqüência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 06 de novembro de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0027 . Processo/Prot: 0981274-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/419541. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016795-72.2010.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Frigorífico Rainha da Paz Ltda, Osmar José Belançon. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Marcos Dauber, Michel dos Santos. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Claudia Maria Bernardelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Não há pedido de tutela antecipada ou concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - A petição inicial está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Oficie-se ao Juiz de Direito da Vara de origem, a fim de que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. IV - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. V - Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VI - Ultimadas as providências, voltem-me conclusos. Curitiba, 7 de novembro de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0028 . Processo/Prot: 0981647-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/419182. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008458-47.2011.8.16.0083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Tania Maria Adamchuk Freitas. Advogado: Adriane Cristina Pongan, Josimar dos Prazeres Souza e Souza, Giovani Marcelo Rios. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Itaú Unibanco S/A em face da decisão (fls. 101/104) que, nos autos de cumprimento de sentença que lhe move Tania Mara Adamchuk Freitas, rejeitou a objeção apresentada pelo executado/agravante e determinou a sua intimação para efetuar o pagamento das custas processuais da impugnação, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento. Em suas razões (fls. 05/19), sustenta o agravante, em síntese, que não há que se falar em recolhimento de custas quando do oferecimento de impugnação nos autos de cumprimento de sentença, pois não se trata de incidente processual, mas de defesa cabível nos autos de cumprimento de sentença. Destaca que as custas foram devidamente pagas pela parte exeqüente, quando da distribuição da inicial. Alega ser necessária a prévia cominação legal para a cobrança de custas, considerando seu caráter tributário. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade

do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam, quais sejam, a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, do CPC). De início, necessário registrar que a execução está suspensa uma vez que foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 942562-3, interposto pelo ora agravante em face da decisão que indeferiu a indicação à penhora de cotas de fundo de investimento apresentada pelo banco. A publicação da referida decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo nº 942562-3 se deu 13/09/2012 (conforme consulta no sistema Judwin). Ausente a relevância da fundamentação para a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso em face da Instrução Normativa nº 05/2008, de 18 de dezembro de 2008, da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que dispõe serem devidas custas judiciais em fase de cumprimento de sentença. A propósito, veja-se o seguinte julgado desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE CUSTAS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal:`São devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, processos de execução de sentença, da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela', não havendo o que se discutir na hipótese presente, em que o incidente teve início ante o não pagamento espontâneo do débito." (14ª CC, AI 700240-8, Relatora Juíza Themis Furquim Cortes, DJ 15.02.2011). 2. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 908851-7 - Astorga - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 27.06.2012). Ausente, ainda, a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, haja vista tratar-se de uma instituição financeira, que notoriamente dispõe de recursos para o aludido pagamento. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito suspensivo recursal pretendido. 3. Requisitem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessário, especialmente pelo Sistema Mensageiro. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 07 de novembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

# SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

**II Divisão de Processo Cível**
**Seção da 16ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.12214**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Afonso Rodeguer Neto | 007 | 0858624-3 |
| Aloysio Roa | 017 | 0915973-9 |
| Álvaro Pereira Porto Júnior | 015 | 0908670-2 |
| Amaury Schimmelpfeng Ramos | 017 | 0915973-9 |
| Ana Cláudia Finger | 022 | 0923294-8 |
| Ana Paula Finger Mascarello | 022 | 0923294-8 |
| Anderson Reny Heck | 014 | 0902969-0 |
| Blas Gomm Filho | 016 | 0915373-9 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 009 | 0874832-5 |
| | 020 | 0921288-2 |
| Camillo Kemmer Vianna | 005 | 0850544-8 |
| Carla Heliana Vieira M. Tantin | 017 | 0915973-9 |
| Carlos Frederico Reina Coutinho | 015 | 0908670-2 |
| Cintia Molinari Stedile | 019 | 0920152-3 |
| Cláudio Luiz Furtado C. Francisco | 010 | 0880023-3 |
| Cristiane Belinati Garcia Lopes | 017 | 0915973-9 |
| Denize Heuko | 006 | 0851416-3 |
| Diogo Bertolini | 008 | 0871146-2 |
| Diva Ribeiro Lima | 007 | 0858624-3 |
| Ediney Linhares | 002 | 0702066-0 |
| Elisângela de Almeida Kavata | 020 | 0921288-2 |
| Elói Contini | 008 | 0871146-2 |
| | 019 | 0920152-3 |
| Fernnando Chagas | 011 | 0880792-3 |
| Flávia Voigt Miranda | 015 | 0908670-2 |
| Flavio Augusto Reinert | 013 | 0897992-4 |
| Gerson Luiz Armiliato | 016 | 0915373-9 |
| Gilberto Borges da Silva | 017 | 0915973-9 |
| Gilberto Stinglin Loth | 003 | 0840715-4 |
| | 024 | 0930285-0 |
| Helder Martinez Dal Col | 018 | 0917396-0 |
| Hélio Camilo de Almeida | 001 | 0690996-0 |
| Henrique Jambiski Pinto d. Santos | 013 | 0897992-4 |
| Isabella Cristina Gobetti | 025 | 0934051-0/01 |
| Ivo de Jesus Dematei Gregio | 019 | 0920152-3 |
| Jair Antônio Wiebelling | 009 | 0874832-5 |
| | 014 | 0902969-0 |
| | 022 | 0923294-8 |
| Janaina Rovaris | 002 | 0702066-0 |
| | 018 | 0917396-0 |
| Joanita Faryniak | 016 | 0915373-9 |
| Jorge Luiz Martins | 003 | 0840715-4 |
| José Augusto Araújo de Noronha | 023 | 0924606-2 |
| José Carlos de Alvarenga Mattos | 007 | 0858624-3 |
| José Eduardo Victória | 007 | 0858624-3 |
| José Ivan Guimarães Pereira | 006 | 0851416-3 |
| Juliano Ricardo Tolentino | 022 | 0923294-8 |
| Júlio César Dalmolin | 009 | 0874832-5 |
| | 014 | 0902969-0 |
| | 022 | 0923294-8 |
| Júlio Cezar Engel dos Santos | 005 | 0850544-8 |
| | 024 | 0930285-0 |
| Kely Dall Igna Fogaça | 013 | 0897992-4 |
| Lauro Fernando Zanetti | 025 | 0934051-0/01 |
| Leandro de Quadros | 022 | 0923294-8 |
| Leonardo de Almeida Zanetti | 025 | 0934051-0/01 |
| Lívia Rumenos Guidetti Zagatto | 026 | 0942320-5/01 |
| Lizeu Adair Berto | 021 | 0921596-9 |
| Lourival Giovani Stadler | 026 | 0942320-5/01 |
| Luciana Martins Zucoli | 009 | 0874832-5 |
| Luís Oscar Six Botton | 002 | 0702066-0 |
| | 018 | 0917396-0 |
| Luiz Alberto de Oliveira Lima | 010 | 0880023-3 |
| | 026 | 0942320-5/01 |
| Luiz Antônio de Souza | 021 | 0921596-9 |
| Luiz Carlos Delfino | 011 | 0880792-3 |
| Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto | 023 | 0924606-2 |
| Marcelo Farinha | 025 | 0934051-0/01 |
| Marcelo Moreira de Sousa | 005 | 0850544-8 |
| Márcia Loreni Gund | 009 | 0874832-5 |
| | 014 | 0902969-0 |
| | 022 | 0923294-8 |
| Márcia Regina Oliveira Ambrosio | 004 | 0847549-8/01 |
| Márcio Rogério Depolli | 009 | 0874832-5 |
| Marco Aurélio Toledo Duarte | 015 | 0908670-2 |
| Marlene Leithold | 013 | 0897992-4 |
| Nelson Paschoalotto | 001 | 0690996-0 |
| Newton Dorneles Saratt | 022 | 0923294-8 |
| Odair Mario Bordini | 012 | 0896618-9 |
| Olivio Gamboa Panucci | 020 | 0921288-2 |
| Osvaldo Espinola Junior | 004 | 0847549-8/01 |
| Patrick Franco | 012 | 0896618-9 |
| Péricles Landgraf A. d. Oliveira | 013 | 0897992-4 |
| Rafael Augusto Guedes | 023 | 0924606-2 |
| Renata Cristina Costa | 025 | 0934051-0/01 |
| Reny Angelo Pastre | 014 | 0902969-0 |
| Ricardo Pinto Manoera | 006 | 0851416-3 |
| Rodolfo Fernandes de Souza Salema | 003 | 0840715-4 |
| Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves | 024 | 0930285-0 |
| Romeu Denardi | 008 | 0871146-2 |
| Rubens de Lima | 026 | 0942320-5/01 |
| Shealtiel Lourenço Pereira Filho | 025 | 0934051-0/01 |
| Sonny Brasil de Campos Guimarães | 016 | 0915373-9 |
| Tadeu Cerbaro | 019 | 0920152-3 |

| | | |
|---|---|---|
| Tatiana Gaertner | 002 | 0702066-0 |
| Thiago Fernando Gregório | 021 | 0921596-9 |
| Tiago Rafael da Silva Balbe | 013 | 0897992-4 |
| Tirone Cardoso de Aguiar | 023 | 0924606-2 |
| Vidal Ribeiro Ponçano | 006 | 0851416-3 |

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0690996-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/175053. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0012893-24.2004.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Milton Vitorino. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PRELIMINAR - POSSIBILIDADE DA REVISÃO DAS CONDIÇÕES DA AVENÇA PELA FLEXIBILIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA - MÉRITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VERIFICADA NA ESPÉCIE - ILEGALIDADE NA MODALIDADE DE CONTRATO OBJETO DA DEMANDA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ILEGALIDADE DA SUA CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

0002 . Processo/Prot: 0702066-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/207365. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001128-75.2007.8.16.0103 Declaratória. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner. Apelado: Evandro Teixeira de Souza. Advogado: Ediney Linhares. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo curador especial de Editora Evidence Ltda. (apelação cível "2"), decretando a nulidade da citação por edital, restando prejudicado o recurso de apelação do banco (apelação cível "1"). EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C DANOS MORAIS - CURADOR ESPECIAL QUE INTERPÕE RECURSO DE APELAÇÃO (APELAÇÃO CÍVEL "2"), SOB ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO DO RÉU CITADO POR EDITAL - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL NO ÓRGÃO DE IMPRENSA OFICIAL - CONSTATAÇÃO, DE OFÍCIO, DE QUE NÃO HOUVE A AFIXAÇÃO DO EDITAL DE CITAÇÃO NA SEDE DO JUÍZO DADA A AUSÊNCIA DE CERTIDÃO PELA ESCRIVANIA - REQUISITO ESSENCIAL À REGULARIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 232, INCS. II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ATO (CITAÇÃO) DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA NO PROCESSO - NULIDADE (ABSOLUTA) DA CITAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO "2" PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO "1" PREJUDICADO

0003 . Processo/Prot: 0840715-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246405. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019023-05.2010.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante (1): Cristine Maria Euphrasio. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Rodolfo Fernandes de Souza Salema, Gilberto Stinglin Loth. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação cível "1" e negar provimento ao recurso de apelação cível "2", na parte em que não restou prejudicada, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS MEDIANTE DÉBITO EM CONTA CORRENTE QUE RECEBE SALÁRIOS RECURSO DA CORRENTISTA - PRETENSÃO DE PROIBIR QUALQUER ESPÉCIE DE DESCONTO DAS PARCELAS DOS EMPRÉSTIMOS PESSOAIS NA SUA CONTA CORRENTE - CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DO SALÁRIO PARA AMORTIZAÇÃO DA PARCELA DO CONTRATO DE MÚTUO COMUM - INTANGIBILIDADE DO SALÁRIO - EXEGESE DO ART. 7°, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 649, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL - RECURSO PROVIDO RECURSO DO BANCO - PRETENSÃO DE REALIZAR OS DESCONTOS NA FORMA CONTRATADA E REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - MATÉRIAS PREJUDICADAS EM VISTA DO PROVIMENTO DO RECURSO DA CORRENTISTA - MULTA DIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE EXAGERO NA FIXAÇÃO DO VALOR - RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE EM QUE NÃO RESTOU PREJUDICADO

0004 . Processo/Prot: 0847549-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/277590. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 847549-8 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado: Edilson Vilela, Alessandra Francisquinho Vilela. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÕES DE OBSCURIDADE E OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REVISÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DESFAVORÁVEL - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS REJEITADOS

0005 . Processo/Prot: 0850544-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0041596-91.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Patricia Fernanda Portes Constantino. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Sorocred Administradora de Cartões de Crédito Ltda. Advogado: Marcelo Moreira de Sousa, Camillo Kemmer Vianna, Marcelo Moreira de Sousa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PEDIDO DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NA PEÇA CONTESTATÓRIA - CONDENAÇÃO DA ADMINISTRADORA REQUERIDA (APELADA) AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DO ART. 26 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO

0006 . Processo/Prot: 0851416-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397689. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001302-18.2008.8.16.0049 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Apelado: Noel da Silva Rocha. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a nulidade da sentença e, por consequência, julgar prejudicado o recurso de apelação interposto, tudo termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM ANULAÇÃO E NULIDADE DE CLÁUSULAS - NULIDADE DA SENTENÇA - OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - FALTA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - JULGADOR SINGULAR QUE PROFERE SENTENÇA VALENDO-SE DE MOTIVAÇÃO GENÉRICA, SEM SE ATENTAR PARA AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DOS FATOS CONCRETOS À NORMA DE DIREITO - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE E INCOMPLETA - SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO

0007 . Processo/Prot: 0858624-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0002326-02.2006.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bmd Sa Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Afonso Rodeguer Neto, José Carlos de Alvarenga Mattos, José Eduardo Victória. Apelado: Fazep Cobrança de Titulos e Documentos S/c Ltda, Aderbal Alves Lopes, Edmilson Alves Lopes. Advogado: Diva Ribeiro Lima. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso na parte conhecida. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NA SENTENÇA QUE JULGOU A PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO - COISA JULGADA - ARGUMENTOS ASSOCIADOS À PRELIMINAR E OUTRAS QUESTÕES ATINENTES À IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO QUE SÃO REPRODUÇÃO DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NA CONTESTAÇÃO APRESENTADA À PRIMEIRA FASE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ART.514, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LIMITAÇÃO DOS JUROS AO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS - SENTENÇA QUE NÃO LIMITOU OS JUROS REMUNERATÓRIOS, MAS VALIDOU AS TAXAS PACTUADAS - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTES PONTOS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PRÁTICA EVIDENCIADA POR PROVA PERICIAL - PRETENSÃO DE VEDAR A REVISÃO DO CONTRATO - SENTENÇA QUE NÃO PROMOVEU A REVISÃO DO CONTRATO, MAS SE CIRCUNSCREVEU À ANÁLISE DOS LANÇAMENTOS DA CONTA CORRENTE E SUA CONFORMIDADE OU NÃO COM O CONTRATO - RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA

0008 . Processo/Prot: 0871146-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325337. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000676-16.2010.8.16.0150 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini. Apelado: Pedro Dalosto. Advogado: Romeu Denardi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADOS PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR NO MÊS DE MARÇO DE 1990 (APLICADO EM ABRIL DE 1990) - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - AUTOR QUE ESPECIFICOU OS TERMOS DA PRETENSÃO, FORMULANDO PEDIDO CERTO E DETERMINADO - PRIMEIRA PRELIMINAR REJEITADA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE NORMA PROIBITIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO DA DISCUSSÃO JUDICIAL DE CONTRATOS FINDOS OU QUITADOS - POSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEGUNDA PRELIMINAR REJEITADA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - NÃO OCORRÊNCIA - ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE DA AÇÃO PARA OBTER A RESTITUIÇÃO DO MONTANTE PAGO A MAIOR - DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO (SE IPC DE 84,32% OU BTNF DE 41,21%) QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO - TERCEIRA PRELIMINAR REJEITADA - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL DA MOEDA EM VIRTUDE DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS - PARCELA PRINCIPAL QUE NÃO PODE SER QUALIFICADA COMO PRESTAÇÃO ACESSÓRIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 178, § 10, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - PRETENSÃO DE CARÁTER PESSOAL - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 CONJUGADO COM A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3°, INC. IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO) REJEITADA - ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR DA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL NO MÊS DE MARÇO DE 1990 - IRRELEVÂNCIA DA PROVA DO PAGAMENTO INDEVIDO - BANCO QUE CONFESSOU TER APLICADO O IPC NO PERCENTUAL DO ART. 84,32% - INTELIGÊNCIA DO ART. 334, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ADOÇÃO DO BTNF NO PERCENTUAL DE 41,28% - ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL QUE DEVE OCORRER A PARTIR DO DESEMBOLSO - JUROS DE MORA - DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO - INCLUSÃO NO PEDIDO PRINCIPAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 293, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO - INTELIGÊNCIA DO ART.219, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO QUE SE DEU NO PERCENTUAL MÍNIMO (10%) - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO, SOB PENA DE AVILTAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

0009 . Processo/Prot: 0874832-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337746. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009615-30.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luciana Martins Zucoli. Apelado: Bertuci Construções Civis e Empreendimentos Ltda, Julio Bertuci Neto, Danielly de Carvalho Bertuci. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso na parte conhecida, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES, PELA INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE EMBARGANTE - TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL, POIS ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS DO ART. 28, DA LEI 10.931/2004 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - DESCUMPRIMENTO AO ART. 739-A, §5º, DO CPC - NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS, NESTE PARTICULAR - RESTABELECIMENTO DA EXECUÇÃO - SUCUMBÊNCIA - READEQUAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA

0010 . Processo/Prot: 0880023-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359024. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010450-75.2010.8.16.0019 Embargos de Terceiro. Apelante: Claudio Luiz Furtado Correa Francisco. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Rec.Adesivo: Banco Sudameris do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima. Apelado (1): Banco Sudameris do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima. Interessado: Transportadora 10. Apelado (2): Claudio Luiz Furtado Correa Francisco. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - VALOR IRRISÓRIO - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO - RECURSO DO ADVOGADO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO ADESIVO - INEXISTÊNCIA DE MÚTUA SUCUMBÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO

0011 . Processo/Prot: 0880792-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/315016. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0024351-96.2008.8.16.0014 Embargos de Terceiro. Apelante: Mauro Augusto Ranciaro Pintarelli. Advogado: Fernnando Chagas. Apelado: Bruno Adriano da Silva. Advogado: Luiz Carlos Delfino. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na parte em que não restou prejudicada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE QUANTIA DEPOSITADA EM CONTA- POUPANÇA - EXECUÇÃO QUE DEU AZO AOS EMBARGOS DE TERCEIRO EXTINTA - QUITAÇÃO DADA PELO ORA APELANTE DIANTE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO HOMOLOGADO NA EXECUÇÃO - AUTORIZAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO VALOR OBJETO DO BLOQUEIO ON LINE REQUERIDO PELO EMBARGANTE E DEFERIDO PELO JUÍZO A QUO, APÓS A CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO (EXEQUENTE) - DISCUSSÃO SOBRE A TITULARIDADE DA CONTA EM QUE SE DEU O BLOQUEIO E A (IM)PENHORABILIDADE DO VALOR DEPOSITADO NA CONTA POUPANÇA PREJUDICADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR RAZOÁVEL - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE EM QUE NÃO RESTOU PREJUDICADA

0012 . Processo/Prot: 0896618-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466077. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000154-57.2006.8.16.0108 Consignação em Pagamento. Apelante: Ondina Bahuli Sala, Vicente Sala. Advogado: Patrick Franco. Apelado: Edmundo Grochowski. Advogado: Odair Mario Bordini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em decretar, de ofício, a nulidade da sentença, por inexistir qualquer execução em curso, restando prejudicada a pretensão recursal de fixação de honorários advocatícios e aplicação da pena por litigância de má-fé, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA EXTINTIVA DE EXECUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER EXECUÇÃO - MERO REQUERIMENTO FORMULADO CONTRA TERCEIRO ESTRANHO À LIDE - NULIDADE - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO

0013 . Processo/Prot: 0897992-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/53546. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001868-59.2007.8.16.0159 Constitutiva Negativa. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Kely Dall Igna Fogaça, Marlene Leithold, Tiago Rafael da Silva Balbe. Apelante (2): Nilton Pereira, Domingos Pereira, Seberino Pereira. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Flavio Augusto Reinert, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em decretar, de ofício, a nulidade da sentença e em julgar prejudicados ambos os recursos de apelação interpostos, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAIS - IMPUGNAÇÃO DOS AUTORES SOBRE O CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A INCIDIR EM DETERMINADO PERÍODO - AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO, PELA SENTENÇA - OMISSÃO NÃO SUPRIDA, NEM SEQUER EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE, POR JULGAMENTO CITRA PETITA - RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE INTOLERÁVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO - RECURSOS PREJUDICADOS

0014 . Processo/Prot: 0902969-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/85248. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001601-93.2003.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Distribuidora de Bebidas Oeste Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em decretar, de ofício, a nulidade da sentença, restando prejudicado o recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCEDIMENTO ESPECIAL - SEGUNDA FASE - CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - SENTENÇA GENÉRICA - FUNDAMENTOS DISSOCIADOS DO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE TODOS OS DOCUMENTOS JUSTIFICATIVOS (EM ESPECIAL, O CONTRATO) - JUÍZO A QUO QUE REJEITA AS CONTAS PRESTADAS PELO BANCO POR NÃO ESTAREM NA FORMA MERCANTIL (CPC, ART. 917) E, NO PASSO SEGUINTE, ACABA ACATANDO O SALDO DEVEDOR DA CONTA CORRENTE APONTADO NOS EXTRATOS APRESENTADOS PELO BANCO, COMO SE SE TRATASSE DE VALOR ENCONTRADO PELA PERÍCIA - CONTRADIÇÃO MANIFESTA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O

DISPOSITIVO - PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE SI - IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - SENTENÇA SUICIDA - RECURSO PREJUDICADO

0015 . Processo/Prot: 0908670-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0009052-84.2009.8.16.0001 Embargos do Devedor. Apelante: Adjalmo de Matos. Advogado: Marco Aurélio Toledo Duarte, Álvaro Pereira Porto Júnior. Rec.Adesivo: Auto Place Comércio de Veículos Ltda, Fabio Kanaan Nabhan, Liliane Lemos Martinez Nabhan. Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho, Flávia Voigt Miranda. Apelado (1): Adjalmo de Matos. Advogado: Marco Aurélio Toledo Duarte, Álvaro Pereira Porto Júnior. Apelado (2): Auto Place Comércio de Veículos Ltda, Fabio Kanaan Nabhan, Liliane Lemos Martinez Nabhan. Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho, Flávia Voigt Miranda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em (I) dar provimento ao recurso de apelação e (II) julgar prejudicado o recurso adesivo, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CHEQUES - ALEGADA PRÁTICA DE AGIOTAGEM - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INDEFERIDA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO RECORRIDA PELA PARTE EMBARGANTE - PRECLUSÃO PRO JUDICATO - CPC, ART. 471 - IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DECISÃO SOBRE A MESMA MATÉRIA - PREVALÊNCIA DA DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO ÔNUS DA PROVA - PARTE EMBARGANTE QUE NÃO LOGROU DESCONSTITUIR A VALIDADE DOS TÍTULOS - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO

0016 . Processo/Prot: 0915373-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/124062. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012594-55.2006.8.16.0021 Revisional. Apelante: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak. Apelado: Edgard Yuuji Okubo. Advogado: Gerson Luiz Armiliato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de agravo retido e em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE COM CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE ESPECIAL) E EMPRÉSTIMOS PACTUADOS MEDIANTE PARCELAS FIXAS, COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO, POR AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DEMANDA QUE NÃO VERSA SOBRE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - APLICABILIDADE DO PRAZO GERAL DA PRESCRIÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VERIFICADA EM AMBAS AS MODALIDADES DE CONTRATO - REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA QUE SE INCLUA A OBSERVÂNCIA AO ART. 354, DO CÓDIGO CIVIL, NA RECOMPOSIÇÃO DO DÉBITO POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0017 . Processo/Prot: 0915973-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001945-28.2005.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Espólio de Ailton Antonio Breda, Tatiana Sotto Maior Franco Breda. Advogado: Aloysio Roa, Amaury Schimmelpfeng Ramos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA AMBOS OS FEITOS (EMBARGOS E A PRÓPRIA EXECUÇÃO) COM SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS PROVISORIAMENTE ARBITRADOS NA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO SEPARADA E CUMULATIVA (PARA OS EMBARGOS E PARA A EXECUÇÃO) EM VIRTUDE DA AUTONOMIA DOS EMBARGOS - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO 1. "Este eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% estabelecido pelo art. 20, § 3º, do CPC" (EREsp 659.228/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 29/08/2011).

0018 . Processo/Prot: 0917396-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455266. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001044-49.2006.8.16.0058 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado: K J Novaes Me, Kleber Junior Novais. Advogado: Helder Martinez Dal Col. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso na parte conhecida, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PRELIMINAR - POSSIBILIDADE DA REVISÃO DAS CONDIÇÕES DA AVENÇA PELA FLEXIBILIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA, MESMO EM SE TRATANDO DE CONTRATOS JÁ EXTINTOS - DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO ART. 26, INC. II, DO CDC - MÉRITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VERIFICADA NA ESPÉCIE - ILEGALIDADE NA MODALIDADE DE CONTRATO OBJETO DA DEMANDA - JUROS MORATÓRIOS - NÃO CONHECIMENTO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DO LITÍGIO - REPETIÇÃO EM DOBRO - NÃO CABIMENTO, PELA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - REPETIÇÃO SIMPLES - SUCUMBÊNCIA - READEQUAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA

0019 . Processo/Prot: 0920152-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/164162. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001806-28.2009.8.16.0101 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Cintia Molinari Stedile. Apelado: Luiz Antonio Ascencio. Advogado: Ivo de Jesus Dematei Gregio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO (CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE/CHEQUE ESPECIAL) - POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - ADOÇÃO DE TAXAS FLUTUANTES DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - CLÁUSULA POSTESTATIVA QUE SUJEITARIA O CONSUMIDOR AO EXCLUSIVO ARBÍTRIO DO BANCO - NECESSIDADE DE LIMITAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - ALEGAÇÃO DE QUE A PRÁTICA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS ESTÁ AUTORIZADA PELO ART. 28, DA LEI N° 10.931/2004 - INAPLICABILIDADE DA LEI À ESPÉCIE - MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.170-36/2001 - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA (CF, ART. 62) A AUTORIZAR O USO DO DIPLOMA LEGAL DE EXCEÇÃO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - EXISTÊNCIA DE JULGADO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ACÓRDÃO N° 10.165, DJ 24/03/2010) DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5° DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97, E SÚMULA VINCULANTE N° 10 DO STF) - PRÁTICA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS VEDADA NA ESPÉCIE DOS AUTOS - CAPITALIZAÇÃO ANUAL - INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA PERMISSIVA - PRÁTICA VEDADA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS QUE NÃO SE ADMITE EM QUALQUER PERIODICIDADE (MENSAL OU ANUAL) - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO - DECORRÊNCIA LÓGICA DA ADEQUAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DOS EXCESSOS PRATICADOS PELO BANCO PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO INDEVIDO - DESNECESSIDADE DA PROVA DO ERRO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

0020 . Processo/Prot: 0921288-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/185861. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000060-27.2012.8.16.0132 Cumprimento de Sentença. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Peabirú. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Pérola. Interessado: Silvina Davantel Barroso, Aparecida Pazian Cavalheri. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito de competência e julgá-lo procedente, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO - EXISTÊNCIA DE DOIS FOROS IGUALMENTE COMPETENTES PARA O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO - JUÍZO QUE PROFERIU A SENTENÇA CONDENATÓRIA E FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 575, INCISO II, DO CPC, E 98, §2º, INCISO I, E 101, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 475-P, E 100, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONFLITO PROCEDENTE - FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA SOBRE O JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, ORA SUSCITADO

0021 . Processo/Prot: 0921596-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14515. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000377-38.2008.8.16.0076 Prestação de Contas. Apelante: Olli Antônio Verzeletti (maior de 60 anos). Advogado: Lizeu Adair Berto. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Antônio de Souza, Thiago Fernando Gregório. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des.

Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, na parte conhecida, com remessa de peças ao Ministério Público da Comarca, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS (SEGUNDA FASE) - SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (CPC, ART. 267, IV) - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FALTA DE INTERESSE RECURSAL PARA DISCUTIR O FUNDAMENTO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, DIANTE DA EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE DO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO (SEGUNDA FASE) - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - CONDENAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA AO ADVOGADO DA PARTE EX ADVERSA - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ADVOGADO QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO E SE SUJEITA À DISCIPLINA DAS REGRAS CONTIDAS NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (LEI N° 8.906/94) E NO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL POR EVENTUAL VIOLAÇÃO DOS DEVERES CORRELATOS AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DETERMINAR AO APELADO O PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDAS NA PRIMEIRA FASE - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO APROPRIADO PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA PARTE ALUSIVA À CONDENAÇÃO PELA SUCUMBÊNCIA NA PRIMEIRA FASE - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO

0022 . Processo/Prot: 0923294-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/14126. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015551-92.2007.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Apelado: Euritex Indústria e Comércio de Confecções Ltda - Epp. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a nulidade da sentença, julgando prejudicado o recurso de apelação interposto, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCEDIMENTO ESPECIAL - SEGUNDA FASE - CONTAS APRESENTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA POR PARTE DA CORRENTISTA (ART. 916, § 2°, DO CPC) COM INDICAÇÃO DE SALDO EM SEU FAVOR - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL - INTELIGÊNCIA DO ART. 915, § 3°, DO CPC - JULGAMENTO ANTECIPADO SEM APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DA PROVA - SENTENÇA QUE NÃO DECLARA SALDO DEVEDOR REMETENDO SEU CÁLCULO À LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NULIDADE ABSOLUTA - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PREJUDICADO

0023 . Processo/Prot: 0924606-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/465859. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004548-66.2010.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante: Lucia Helena Biacchi Capelari. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Rafael Augusto Guedes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM VALOR INADEQUADO À ESPÉCIE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO - RECURSO PROVIDO

0024 . Processo/Prot: 0930285-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/41414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010962-49.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Apelado: Erlon Gomes de Morais. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA - PEDIDO DE EXIBIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM VALOR INADEQUADO À ESPÉCIE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0025 . Processo/Prot: 0934051-0/01 Agravo
. Protocolo: 2012/299242. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 934051-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Nesio de Andrade Resende, Therezinha Alexandre Resende. Advogado: Marcelo Farinha. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo inominado e aplicar multa aos agravantes, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E, EM PARTE, CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA COM O FIM DE DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE SUA REVISÃO, TAMPOUCO DEMONSTRA QUE O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO RELATOR ESTÁ EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, LIMITANDO-SE A REPRODUZIR AS MESMAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVIABILIDADE NA ESPÉCIE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - PRETENSÃO DE PRÉ- QUESTIONAMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, §2º, DO CPC

0026 . Processo/Prot: 0942320-5/01 Agravo
. Protocolo: 2012/328585. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 942320-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Real SA. Advogado: Lívia Rumenos Guidetti Zagatto, Luiz Alberto de Oliveira Lima, Rubens de Lima. Agravado (1): El Chadai Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Lourival Giovani Stadler. Agravado (2): Luiz Cezar Azambuja. Interessado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg Brasil Multicarteira. Advogado: Lívia Rumenos Guidetti Zagatto, Luiz Alberto de Oliveira Lima, Rubens de Lima. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO (CPC, ART. 557, § 1º) - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - DESPACHO SEM CARGA DECISÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - INTELIGÊNCIA DO ART. 162, § 3°, C/C O ART. 504, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

---

**II Divisão de Processo Cível**
**Seção da 16ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.11477**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adani Primo Triches | 028 | 0947444-0 |
| Ana Paula Conti Bastos | 016 | 0879269-2/01 |
| | 017 | 0880214-4/01 |
| Ana Paula Michels Ostrovski | 031 | 0970245-8 |
| Andressa Barros F. d. Paiva | 022 | 0889156-3 |
| Ângela Sampaio Chicolet Moreira | 004 | 0742013-1 |
| Antônio Francisco Corrêa Athayde | 027 | 0933228-7 |
| Ari de Souza Freire | 003 | 0741918-7 |
| Ayrton Santos Lima Filho | 026 | 0931576-0 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 012 | 0800457-5/01 |
| | 023 | 0909363-6 |
| | 030 | 0959596-0 |
| | 032 | 0972434-3 |
| Bruna Marcantonio Farah | 027 | 0933228-7 |
| Bruno Fernando Martins Migliozzi | 031 | 0970245-8 |
| Carlos Eduardo Quadros Domingos | 021 | 0887922-9/01 |
| César Eduardo Misael de Andrade | 025 | 0925359-2 |
| Claudiomiro Prior | 013 | 0817232-9 |
| Cynthia Helena Tsuda Yano | 027 | 0933228-7 |
| Daniel Hachem | 001 | 0512654-9/01 |
| Daniele de Oliveira Bezerra | 002 | 0732899-8/01 |
| Denio Leite Novaes Junior | 028 | 0947444-0 |
| Edmara Silvia Romano | 030 | 0959596-0 |
| Eduardo Chalfin | 033 | 0788994-7/01 |

| | | |
|---|---|---|
| Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho | 022 | 0889156-3 |
| Elói Contini | 008 | 0768216-2 |
| Estela Harumi Mizukawa | 023 | 0909363-6 |
| Fabio Junior Bussolaro | 026 | 0931576-0 |
| Felipe Meurer Jorge | 014 | 0821209-9 |
| Fernando Wilson Rocha Maranhão | 002 | 0732899-8/01 |
| | 007 | 0767740-9 |
| Flávia Regina Carluccio | 012 | 0800457-5/01 |
| Gioser Antonio Olivette Cavet | 011 | 0780835-1 |
| Giovanna Price de Melo | 002 | 0732899-8/01 |
| | 004 | 0742013-1 |
| | 005 | 0763809-7 |
| | 006 | 0764012-8 |
| | 007 | 0767740-9 |
| | 013 | 0817232-9 |
| | 014 | 0821209-9 |
| | 018 | 0884140-5/01 |
| | 024 | 0918434-9/01 |
| Gisele Passos Tedeschi | 009 | 0768972-5/01 |
| Guilherme Broto Follador | 029 | 0952649-8/01 |
| Guilherme Kloss Neto | 029 | 0952649-8/01 |
| Humberto Colombo Ribas | 019 | 0884168-3/01 |
| Ilan Goldberg | 033 | 0788994-7/01 |
| Índia Mara Moura Torres | 031 | 0970245-8 |
| Isabella Santiago de Jesus | 021 | 0887922-9/01 |
| Izabela C. R. C. Bertoncello | 024 | 0918434-9/01 |
| Jair Antônio Wiebelling | 015 | 0871402-5/01 |
| | 030 | 0959596-0 |
| | 033 | 0788994-7/01 |
| Jane Lúci Gulka | 009 | 0768972-5/01 |
| Jaqueline Lobo da Rosa | 020 | 0885017-5/01 |
| Jefferson Renato Rosolem Zaneti | 020 | 0885017-5/01 |
| Jhonny Rafael Berto | 026 | 0931576-0 |
| João Celso Martini | 032 | 0972434-3 |
| João Paulo do Carmo Barbosa Lima | 011 | 0780835-1 |
| Jonny Paulo da Silva | 011 | 0780835-1 |
| Jorge Luiz de Melo | 026 | 0931576-0 |
| José Augusto Araújo de Noronha | 023 | 0909363-6 |
| José Fernando Lemos Rodrigues | 016 | 0879269-2/01 |
| José Ivan Guimarães Pereira | 001 | 0512654-9/01 |
| José Luiz Fornagieri | 012 | 0800457-5/01 |
| Juliano Ricardo Tolentino | 028 | 0947444-0 |
| Júlio César Dalmolin | 015 | 0871402-5/01 |
| | 033 | 0788994-7/01 |
| Júlio César Subtil de Almeida | 023 | 0909363-6 |
| Kamila Karenn Gomes Rodrigues | 021 | 0887922-9/01 |
| Karine de Paula Pedlowski | 003 | 0741918-7 |
| Karlo Messa Vettorazzi | 022 | 0889156-3 |
| Kelly Cristina Worm C. Canzan | 009 | 0768972-5/01 |
| | 018 | 0884140-5/01 |
| Kelyn Cristina Trento de Moura | 031 | 0970245-8 |
| Laura Isabel Nogarolli | 020 | 0885017-5/01 |
| Laura Vital Fiúza | 011 | 0780835-1 |
| Lauro Fernando Zanetti | 027 | 0933228-7 |
| Leandro de Quadros | 028 | 0947444-0 |
| Lisane Cristina Conte | 020 | 0885017-5/01 |
| Lizeu Adair Berto | 026 | 0931576-0 |
| Louise Rainer Pereira Gionédis | 003 | 0741918-7 |
| | 021 | 0887922-9/01 |
| Luciana Martins Zucoli | 025 | 0925359-2 |
| | 032 | 0972434-3 |
| Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto | 023 | 0909363-6 |
| Manoel Batista Neto | 001 | 0512654-9/01 |
| Marcelo Vicente Calixto | 016 | 0879269-2/01 |
| | 017 | 0880214-4/01 |
| | 019 | 0884168-3/01 |
| Márcia Loreni Gund | 015 | 0871402-5/01 |
| | 030 | 0959596-0 |
| | 033 | 0788994-7/01 |
| Márcio Antônio Sasso | 014 | 0821209-9 |
| Márcio Rogério Depolli | 012 | 0800457-5/01 |
| | 023 | 0909363-6 |
| | 025 | 0925359-2 |
| | 030 | 0959596-0 |
| | 032 | 0972434-3 |
| Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti | 003 | 0741918-7 |
| Maria Amélia Cassiana M. Vianna | 021 | 0887922-9/01 |
| Maria Elizabeth Jacob | 027 | 0933228-7 |
| Maria Letícia Brüsch | 024 | 0918434-9/01 |
| Nathália Kowalski Fontana | 003 | 0741918-7 |
| Newton Dorneles Saratt | 015 | 0871402-5/01 |
| Nilda Leide Dourador | 005 | 0763809-7 |
| | 006 | 0764012-8 |
| | 007 | 0767740-9 |
| | 010 | 0779184-2 |
| Orlando Henrique K. Filho | 029 | 0952649-8/01 |
| Patrícia Marchi Marin | 025 | 0925359-2 |
| Paulo Guilherme de Mendonça Lopes | 020 | 0885017-5/01 |
| Rafael Augusto de Souza Mancini | 027 | 0933228-7 |
| Rodrigo Castor de Mattos | 020 | 0885017-5/01 |
| Rosemar Angelo Melo | 010 | 0779184-2 |
| Sérgio Eduardo da Silva | 007 | 0767740-9 |
| Tadeu Cerbaro | 008 | 0768216-2 |
| Tânia Francisca dos Santos | 022 | 0889156-3 |
| Thais Maria Dambros | 022 | 0889156-3 |
| Valquíria de Castro | 009 | 0768972-5/01 |
| Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto | 016 | 0879269-2/01 |
| | 017 | 0880214-4/01 |
| | 019 | 0884168-3/01 |
| Victor Geraldo Jorge | 014 | 0821209-9 |
| Victor Langer | 026 | 0931576-0 |
| Volnei Leandro Kottwitz | 008 | 0768216-2 |
| Washington Yamane | 005 | 0763809-7 |
| Werner Aumann | 013 | 0817232-9 |
| Zaqueu Subtil de Oliveira | 023 | 0909363-6 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0512654-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/42595. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 512654-9 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, José Ivan Guimarães Pereira. Embargado: A. T. Santos & Rodrigues Ltda - Me, Francisco José dos Santos, Alice da Silva Santos. Advogado: Manoel Batista Neto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração Cível nº 512.654-9/01 Diante da possibilidade de concessão de efeito infringente aos presentes embargos de declaração, intime-se o Embargado para, querendo, que se manifeste a respeito do recurso de fls. 291/294, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 26 de outubro de 2012. _____ DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0002 . Processo/Prot: 0732899-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/102983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 732899-8 Apelação Civel. Agravante: Acir Renato Felde, Alecio Garbim (maior de 60 anos), Aleixo Surek, Belmiro Candido Carlos (maior de 60 anos), Jair Felde (maior de 60 anos), Jandir Ivo Formentini (maior de 60 anos), João Semegen (maior de 60 anos), Jose Paulo Alves (maior de 60 anos), Lauro Lucht, Neidivaldo Pazianotti. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Daniele de Oliveira Bezerra. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de pedido realizado em face da decisão monocrática de fls. 146 que, de acordo com o Ofício Circular nº 116/2012, da Presidência deste Tribunal de Justiça, determinou o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Afirmam os recorrentes, que é necessária a revogação do sobrestamento, em conformidade com os termos do Ofício-Circular nº 18/2012 do Gabinete da presidência deste Tribunal, vez que os valores referentes aos juros remuneratórios resultantes da diferença entre o montante pecuniário depositado a título de correção e o que deveria ter sido pago caso fosse considerado o índice correto, não são atingidos pelo sobrestamento determinado pelo STF e levado ao conhecimento dos magistrados pelo Ofício- Circular nº 116/2010, da Presidência deste Tribunal. Assim, requerem o regular processamento do presente recurso. É o relatório. Decido. 2. Entendo que, no presente caso, devo exercer juízo de retratação, quanto à decisão de fls. 146, que determinou o sobrestamento do feito

nos termos do Ofício-Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná. Consoante se observa da inicial da ação (fls. 02/10), trata-se de ação de cobrança na qual os autores buscam receber apenas os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), sobre diferenças de correção monetária creditadas a menor para as cadernetas de poupança, já conhecidas e providas na Ação Civil Pública nº 14.552, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, contra o Banco do Brasil S/A. Considerando o Ofício Circular nº 116/2010, da presidência deste Tribunal de Justiça, determinei o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da questão a respeito dos expurgos inflacionários, pelo Supremo Tribunal Federal. Ocorre que em 15 de março do ano em curso, em resposta à consulta realizada pelo Desembargador Renato Naves Barcellos por meio do protocolo nº 404.842/2011, o e. Presidente deste Tribunal de Justiça Desembargador Miguel Kfouri Neto emitiu o Ofício-Circular nº 18, pronunciando-se no sentido de que "é possível, como se deu na ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil, que o autor somente postule os valores referentes à diferença entre o montante pecuniário depositado a título de correção monetária e o que deveria ter sido pago se fosse considerado o índice correto. Nessa hipótese, e desde que já tenha havido o trânsito em julgado da sentença que tratou dos expurgos inflacionários, nada impede que o beneficiário postule, em ação própria, o pagamento dos juros remuneratórios, a qual tramitará normalmente, inclusive no que diz respeito aos recursos que vieram a ser interpostos, já que, por não versarem sobre os expurgos inflacionários, não são atingidos pelo sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal Federal e levado ao conhecimento dos magistrados pelo Ofício Circular nº 116/2010 desta Presidência". Desta forma, concluiu que "o sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários anteriormente mencionados não alcança as hipóteses em que os poupadores reclamam apenas e tão-somente os juros remuneratórios, vez que, em relação a esses poupadores, a questão dos expurgos inflacionários já foi decidida na ação civil pública, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil, por sentença transitada em julgado". Assim, verifica-se que o caso dos presentes autos não se enquadra nas hipóteses de suspensão determinados pelas decisões do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP, e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, que determinaram o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), indicados nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça. 3. Desta forma, exerço juízo de retratação, revogando a decisão de fls. 146, a fim de dar o devido prosseguimento ao recurso de apelação interposto. 4. Intimem-se. 5. Após, voltem conclusos para análise do recurso de Apelação Cível nº 732.899-8. Curitiba, 24 de outubro de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0003 . Processo/Prot: 0741918-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/318225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0002541-07.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti, Louise Rainer Pereira Gionédis, Karine de Paula Pedlowski. Apelado: Afonso Lupatini (maior de 60 anos), Alcides Lazzari (maior de 60 anos), Enoir Cristiano Pelizzro, Gelci Bordin, Ilário Edgar Bomm (maior de 60 anos), Inanir Giombelli, Moacir Tebaldi, Valdumira Pierezan Biceski Celant (maior de 60 anos), Valmir Milack. Advogado: Ari de Souza Freire. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Anote-se o substabelecimento de fl. 220/224 e entregue-se os autos por dez ( 10 ) dias. Int.

0004 . Processo/Prot: 0742013-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/318088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0002721-23.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Apelado: Bruno Rudiger (maior de 60 anos), Claudio Garbo (maior de 60 anos), Decio Mulati (maior de 60 anos), Elias Jose de Oliveira, Enio Salum Schmitt (maior de 60 anos), Idite Bilck, Jose Lino Santana (maior de 60 anos), Leonildo Quiessi (maior de 60 anos), Lirio Schneider, Ovidio Bernardi (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Sobre o petitório de fls. 179/193, manifeste-se o Banco apelado, no prazo de cinco dias. 2. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012.

0005 . Processo/Prot: 0763809-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/399924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0003465-18.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nilda Leide Dourador, Washington Yamane. Apelado: Amélio Daniel Galuppo, Antonio Vieira Lopes (maior de 60 anos), Celso Finger, João Augusto Dona, Luiz Basso (maior de 60 anos), Noé Martins de Abreu (maior de 60 anos), Paulo Marcuzzo (maior de 60 anos), Pedro Scapin (maior de 60 anos), Takesi Hatta (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de pedido realizado em face da decisão monocrática de fls. 116 que, de acordo com o Ofício Circular nº 116/2012, da Presidência deste Tribunal de Justiça, determinou o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Afirmam os recorrentes, que é necessária a revogação do sobrestamento, em conformidade com os termos do Ofício-Circular nº 18/2012 do Gabinete da presidência deste Tribunal, vez que os valores referentes aos juros remuneratórios resultantes da diferença entre o montante pecuniário depositado a título de correção e o que deveria ter sido pago caso fosse considerado o índice correto, não são atingidos pelo sobrestamento determinado pelo STF e levado ao conhecimento dos magistrados pelo Ofício- Circular nº 116/2010, da Presidência deste Tribunal. Assim, requerem o regular processamento do presente recurso. É o relatório. Decido. 2. Entendo que, no presente caso, devo exercer juízo de retratação, quanto à decisão de fls. 116, que determinou o sobrestamento do feito nos termos do Ofício-Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná. Consoante se observa da inicial da ação (fls. 02/10), trata-se de ação de cobrança na qual os autores buscam receber apenas os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), sobre diferenças de correção monetária creditadas a menor para as cadernetas de poupança, já conhecidas e providas na Ação Civil Pública nº 14.552, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, contra o Banco do Brasil S/A. Considerando o Ofício Circular nº 116/2010, da presidência deste Tribunal de Justiça, determinei o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da questão a respeito dos expurgos inflacionários, pelo Supremo Tribunal Federal. Ocorre que em 15 de março do ano em curso, em resposta à consulta realizada pelo Desembargador Renato Naves Barcellos por meio do protocolo nº 404.842/2011, o e. Presidente deste Tribunal de Justiça Desembargador Miguel Kfouri Neto emitiu o Ofício-Circular nº 18, pronunciando-se no sentido de que "é possível, como se deu na ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil, que o autor somente postule os valores referentes à diferença entre o montante pecuniário depositado a título de correção monetária e o que deveria ter sido pago se fosse considerado o índice correto. Nessa hipótese, e desde que já tenha havido o trânsito em julgado da sentença que tratou dos expurgos inflacionários, nada impede que o beneficiário postule, em ação própria, o pagamento dos juros remuneratórios, a qual tramitará normalmente, inclusive no que diz respeito aos recursos que vieram a ser interpostos, já que, por não versarem sobre os expurgos inflacionários, não são atingidos pelo sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal Federal e levado ao conhecimento dos magistrados pelo Ofício Circular nº 116/2010 desta Presidência". Desta forma, concluiu que "o sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários anteriormente mencionados não alcança as hipóteses em que os poupadores reclamam apenas e tão-somente os juros remuneratórios, vez que, em relação a esses poupadores, a questão dos expurgos inflacionários já foi decidida na ação civil pública, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil, por sentença transitada em julgado". Assim, verifica-se que o caso dos presentes autos não se enquadra nas hipóteses de suspensão determinados pelas decisões do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP, e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, que determinaram o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), indicados nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça. 3. Desta forma, exerço juízo de retratação, revogando a decisão de fls. 116, a fim de dar o devido prosseguimento ao recurso de apelação interposto. 4. Intimem-se. 5. Após, voltem conclusos para análise do recurso de Apelação Cível nº 763.809-7. Curitiba, 25 de outubro de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0006 . Processo/Prot: 0764012-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/399919. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0003697-30.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nilda Leide Dourador. Apelado: Adair Bales (maior de 60 anos), Antonio José da Silva (maior de 60 anos), Arlindo Marostica (maior de 60 anos), Bruno Luiz Vendrúscolo (maior de 60 anos), Gilberto Ribas Dangui, José Antonio Corbaxo, Maria Catharina Brandalese (maior de 60 anos), Neide Maria Lourencette (maior de 60 anos), Valmor Marchioro, Vanderlei Antonio Zilio. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, 1. Trata-se de pedido realizado em face da decisão monocrática de fls. 128 que, de ac ordo com o Ofício Circular nº 116/2012, da Presidência deste Tribunal de Justiça, determinou o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Afirmam os recorrentes, que é necessária a revogação do sobrestamento, em conformidade com os termos do Ofício-Circular nº 18/2012 do Gabinete da presidência deste Tribunal, vez que os valores referentes aos juros remuneratórios resultantes da diferença entre o montante pecuniário depositado a título de correção e o que deveria ter sido pago caso fosse considerado o índice correto, não são atingidos pelo sobrestamento determinado pelo STF e levado ao conhecimento dos magistrados pelo Ofício-Circular nº 116/2010, da Presidência deste Tribunal. Assim, requerem o regular processamento do presente recurso. É o relatório. Decido. 2. Entendo que, no presente caso, devo exercer juízo de retratação, quanto à decisão de fls. 128, que determinou o sobrestamento do feito nos termos do Ofício-Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná. Consoante se observa da inicial da ação (fls. 02/10), trata-se de ação de cobrança na qual os autores buscam receber apenas os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), sobre diferenças de correção monetária creditadas a menor para as cadernetas de poupança, já conhecidas e providas na Ação Civil Pública nº 14.552, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, contra o Banco do Brasil S/A. Considerando o Ofício Circular nº 116/2010, da presidência deste Tribunal de Justiça, determinei o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da questão a respeito dos expurgos inflacionários, pelo Supremo Tribunal Federal. Ocorre que em 15 de março do ano em curso, em resposta à consulta realizada pelo

Desembargador Renato Naves Barcellos por meio do protocolo nº 404.842/2011, o e. Presidente deste Tribunal de Justiça Desembargador Miguel Kfouri Neto emitiu o Ofício-Circular nº 18, pronunciando-se no sentido de que "é possível, como se deu na ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil, que o autor somente postule os valores referentes à diferença entre o montante pecuniário depositado a título de correção monetária e o que deveria ter sido pago se fosse considerado o índice correto. Nessa hipótese, e desde que já tenha havido o trânsito em julgado da sentença que tratou dos expurgos inflacionários, nada impede que o beneficiário postule, em ação própria, o pagamento dos juros remuneratórios, a qual tramitará normalmente, inclusive no que diz respeito aos recursos que vieram a ser interpostos, já que, por não versarem sobre os expurgos inflacionários, não são atingidos pelo sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal Federal e levado ao conhecimento dos magistrados pelo Ofício Circular nº 116/2010 desta Presidência". Desta forma, concluiu que "o sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários anteriormente mencionados não alcança as hipóteses em que os poupadores reclamam apenas e tão-somente os juros remuneratórios, vez que, em relação a esses poupadores, a questão dos expurgos inflacionários já foi decidida na ação civil pública, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil, por sentença transitada em julgado". Assim, verifica-se que o caso dos presentes autos não se enquadra nas hipóteses de suspensão determinados pelas decisões do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP, e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, que determinaram o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), indicados nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça. 3. Desta forma, exerço juízo de retratação, revogando a decisão de fls. 128, a fim de dar o devido prosseguimento ao recurso de apelação interposto. 4. Intimem-se. 5. Após, voltem conclusos para análise do recurso de Apelação Cível nº 764.012-8. Curitiba, 24 de outubro de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0007 . Processo/Prot: 0767740-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/421599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0003831-57.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nilda Leide Dourador, Sérgio Eduardo da Silva, Fernando Wilson Rocha Maranhão. Apelado: Antonio Eliseu dos Santos (maior de 60 anos), Francisco Roberto (maior de 60 anos), Gilberto Waleski, Harry Acordi (maior de 60 anos), Hilario Bochoski, Joao Valter Guerra, Jose Carlos Serra, Maria Gomes Amador (maior de 60 anos), Rui Riedi, Salesio Vandresen (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO I - Da análise dos autos, afere-se que o sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal Federal, não atinge a presente demanda, em função de tratar exclusivamente dos juros remuneratórios. II - Assim, revogo o despacho contido à fl. 160-TJ. III - Publique-se, Registre-se, Intime-se. IV - À Secretaria para que providencie a correção retificação da etiqueta, em razão de se tratar de recurso de apelação. V - Após, retornem conclusos para eventual julgamento do recurso. Curitiba, 30 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0008 . Processo/Prot: 0768216-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/421895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004535-36.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro. Apelado: Anisio Carvalho dos Santos (maior de 60 anos), Palmira Masson de Souza (maior de 60 anos), Roberto Carlos Carlucci, Reginaldo Cicero Favarão, Rafael Martins de Lima, Silvino Gomes de Oliveira, Sebastião Alves Vilela (maior de 60 anos), Salvador Bernava (maior de 60 anos), Takeo Furuta (maior de 60 anos), Vandiel Carreao (maior de 60 anos). Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de pedido realizado em face da decisão monocrática de fls. 180 que, de ac ordo com o Ofício Circular nº 116/2012, da Presidência deste Tribunal de Justiça, determinou o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Afirmam os recorrentes (fls. 186/187), que o assunto aventado nos presentes autos é somente acerca da recomposição dos juros remuneratórios não contemplados na Ação Civil Pública da 13ª Vara Cível de Curitiba, e que, assim, tal matéria não se enquadra ao contexto de sobrestamento, nos termos do Ofício Circular de 15 de março de 2012, da Presidência deste Tribunal de Justiça. Assim, requerem o regular processamento do presente recurso. É o relatório. Decido. 2. Entendo que no presente caso devo exercer juízo de retratação, quanto à decisão de fls. 180. Consoante se observa da inicial da ação (fls. 02/09), trata-se de ação de cobrança na qual os autores buscam receber apenas os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), sobre diferenças de correção monetária creditadas a menor para as cadernetas de poupança, já conhecidas e providas na Ação Civil Pública nº 14.552, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, contra o Banco do Brasil S/A. Considerando o Ofício Circular nº 116/2010, da presidência deste Tribunal de Justiça, determinei o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da questão a respeito dos expurgos inflacionários, pelo Supremo Tribunal Federal. Ocorre que em 15 de março do ano em curso, em resposta à consulta realizada pelo Desembargador Renato Naves Barcellos por meio do protocolo nº 404.842/2011, o e. Presidente deste Tribunal de Justiça Desembargador Miguel Kfouri Neto se pronunciou no sentido de que "é possível, como se deu na ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil, que o autor somente postule os valores referentes à diferença entre o montante pecuniário depositado a título de correção monetária e o que deveria ter sido pago se fosse considerado o índice correto. Nessa hipótese, e desde que já tenha havido o trânsito em julgado da sentença que tratou dos expurgos inflacionários, nada impede que o beneficiário postule, em ação própria, o pagamento dos juros remuneratórios, a qual tramitará normalmente, inclusive no que diz respeito aos recursos que vieram a ser interpostos, já que, por não versarem sobre os expurgos inflacionários, não são atingidos pelo sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal Federal e levado ao conhecimento dos magistrados pelo Ofício Circular nº 116/2010 desta Presidência". Desta forma, concluiu que "o sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários anteriormente mencionados não alcança as hipóteses em que os poupadores reclamam apenas e tão-somente os juros remuneratórios, vez que, em relação a esses poupadores, a questão dos expurgos inflacionários já foi decidida na ação civil pública, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil, por sentença transitada em julgado". Assim, verifica-se que o caso dos presentes autos não se enquadra nas hipóteses de suspensão determinados pelas decisões do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP, e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, que determinaram o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), indicados nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça. 3. Desta forma, exerço juízo de retratação, revogando a decisão de fls. 180, a fim de dar o devido prosseguimento ao recurso de apelação interposto. 4. Intimem-se. 5. Após, voltem conclusos para análise do recurso de Apelação Cível nº 768.216-2. Curitiba, 22 de outubro de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0009 . Processo/Prot: 0768972-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/184892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 768972-5 Apelação Civel. Embargante: Adriana do Rocio Loro, Jacson Jose Loro, João Carlos Loro (maior de 60 anos), Luiz Carlos Pauletto, Marcemino Chimeli (maior de 60 anos), Marcio Weber Schiller, Mario Weber Schiller, Mauro Weber Schiller, Vilma Moletta Pauletto, Espolio Oswaldo Woellner. Advogado: Gisele Passos Tedeschi, Valquíria de Castro, Jane Lúci Gulka. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Tratam os autos de embargos de declaração opostos por Adriana do Rocio Loro e Outros contra decisão (fls. 282) que determinou o sobrestamento do julgamento do recurso de apelação extraído de ação de cobrança reclamando diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança e juros remuneratórios no período do Plano Collor I. Sustentam os embargantes, em resumo, que: a) houve erro material na decisão, pois, nos termos do art. 543-B, do CPC, e do art. 328, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento da repercussão geral acarreta a suspensão do julgamento do recurso extraordinário, mas não a suspensão do julgamento do recurso de apelação (cita julgados); b) a suspensão é contrária à lei e viola o princípio do devido processo legal; os Ministros do STF também estão sujeitos aos ditames legais e decisão oriunda da Corte Superior sem respaldo não pode e não deve ser cumprida por este Tribunal. Pelo que, requer o provimento dos embargos de declaração para que se determine o julgamento do recurso de apelação neste Tribunal. É a síntese do essencial. Não há erro material a ser suprido. Este Relator não desconhece a redação do art. 543-B, do Código de Processo Civil. Todavia, é importante destacar que a determinação de suspensão decorre de decisões prolatadas por Ministro da Suprema Corte, notadamente no Recurso Extraordinário n° 591.797. Na decisão, o Ministro Dias Tofoli foi contundente ao determinar: "O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória". "Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer". Da leitura de trechos da decisão do Ministro do STF, percebe-se que houve a determinação de suspensão de todos os recursos cuja discussão se refira às diferenças de correção de cadernetas de poupança do Plano Collor I. Se Sua Excelência, Ministro da Suprema Corte, está ou não descumprindo o devido processo legal, não cabe a este Tribunal tecer considerações a respeito; o fato é que este Tribunal está simplesmente cumprindo deliberação da Corte Constitucional. Tollitur quaestio. Em face do exposto, não havendo erro material a ser corrigido, outra solução não resta a não ser rejeitar os embargos de declaração. Curitiba, 25 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0010 . Processo/Prot: 0779184-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/41528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004283-67.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nilda Leide Dourador. Apelado: Heloisa Ferreira Lorenzatto, Cristina Ferreira Lorenzatto, Gustavo Ferreira Lorenzatto, Juliana Ferreira Lorenzatto, Ausilia Stovski Mainieri. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 779184-2, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO DO

BRASIL SA APELADOS : HELOISA FERREIRA LORENZATTO E OUTROS Vistos. Anote-se os novos procuradores do Banco do Brasil tendo em vista a procuração e substabelecimento de fls. 121/122. Defiro o pedido de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2° Grau - Relator

0011 . Processo/Prot: 0780835-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/144491. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002025-44.2006.8.16.0037 Embargos a Execução. Apelante (1): Guia Veículos Ltda. Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima. Apelante (2): Kmk Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Jonny Paulo da Silva, Laura Vital Fiúza. Apelado (1): Kmk Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Gioser Antonio Olivette Cavet, Jonny Paulo da Silva, Laura Vital Fiúza. Apelado (2): Guia Veículos Ltda. Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho:

Vistos 1. Defiro o pedido de fls. 304 para substituição do automóvel ofertado em garantia da execução. 2. Oficie-se ao DETRAN conforme requerido. 3. Intime-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. A JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0012 . Processo/Prot: 0800457-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/308165. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 800457-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Ilza Carla Cunha Lisboa, Jose Carlos Machado de Oliveira, João Manoel de Almeida Filho, Josue da Silva Mello (maior de 60 anos), Jose Carlos Rodrigues Silva Santos, Espolio de Guerino Sena, Angela Maria da Silva Sena, Rogerio Sena, Roseli Sena, Roberto Sena, Gercino David de Melo (maior de 60 anos), Helenice Barion. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Processo Suspenso

1 - Tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial n° 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 2 - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. 3 - Comunique-se ao juízo da causa. 4 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 5 - Intimem-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0013 . Processo/Prot: 0817232-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005834-82.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Celso Moreira, Felisberto Caetano de Souza Porto (maior de 60 anos), Helvio Barbosa, José Ferreira Vaz (maior de 60 anos), Julia Roman Astela, Luiz Carlos Pantaleão, Luiza de Souza Bleichevel (maior de 60 anos), Osmar Maraschi, Paulina Carmem Aguaroni Garani (maior de 60 anos), Tarciso Ramos. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Claudiomiro Prior, Werner Aumann. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Sobre o petitório de fls. 144/158, manifeste-se o Banco apelado, no prazo de cinco dias. 2. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012.

0014 . Processo/Prot: 0821209-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/188978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007120-61.2009.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Francisco Bianchini, Natal Bonini (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge, Márcio Antônio Sasso, Felipe Meurer Jorge. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Sobre o petitório de fls. 154/168, manifeste-se o Banco apelado, no prazo de cinco dias. 2. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012.

0015 . Processo/Prot: 0871402-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/385309. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 871402-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Embargado: J J S Farmácia Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Em face do pedido de atribuição de efeito infringente ao presente recurso, diga a Embargada em cinco dias. Intime-se. Em 05.11.12.

0016 . Processo/Prot: 0879269-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/345972. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 879269-2 Apelação Civel. Embargante: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos, José Fernando Lemos Rodrigues. Embargado: Sônia Maria Hakim Bezerra. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto, Marcelo Vicente Calixto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Considerando o pedido de efeito infringente, diga a parte Embargada, no prazo de cinco dias. Intime-se. Em 05.11.12.

0017 . Processo/Prot: 0880214-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/345974. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 880214-4 Apelação Civel. Embargante: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Embargado: Angela Maria Garbelotto Uzae. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto, Marcelo Vicente Calixto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tendo em conta o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, diga a parte embargada, no prazo de cinco dias. Int. Em 06.11.12.

0018 . Processo/Prot: 0884140-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/289351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 884140-5 Apelação Civel. Embargante: Herdeiros e Sucessores de Arnold Prochnow, Amir Armindo Muiller (maior de 60 anos), Herdeiros e Sucessores de Francisco Maier, Osmar Octavio Lactronico. Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão monocrática de fls. 230/231, que determinou o sobrestamento da apelação cível nº 884.140-5, até o julgamento dos recursos com repercussão geral referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor, I e II, conforme determinado nos autos de RE 591.797/SP e 626.307/SP, de relatoria do Min. Dias Toffoli, no AI 754.745/SP, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, e dos Ofícios-Circular nº 114/2010 e 116/2010, do gabinete da Presidência deste Tribunal. Em suas razões (fls. 236/247), sustentam os Embargantes que houve manifesta contradição na decisão embargada, pois a suspensão determinada afeta tão somente as ações cujas matérias envolvam as controvérsias constitucionais contidas na discussão, o que não é o caso em tela, não guardando identidade com a hipótese autorizadora da suspensão. Aduz que fixou-se prazo de 180 (cento e oitenta) dias de eficácia da decisão que sobrestava os recursos., não sendo possível se exceder tal prazo, bem como não se pode receber os recursos extraordinário e especial no efeito devolutivo. Ao final, requerem o acolhimento dos embargos, a fim de sanar os vícios apontados. Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes ao presente recurso, foi possibilitada manifestação do embargado (fls. 248), que apresentou contrarrazões (fls. 252/255), pela manutenção da decisão embargada. É o relatório. Decido. 2. Conheço dos embargos, tendo em vista que foram opostos tempestivamente. No mérito, entretanto, não tem razão os Embargantes. Como se sabe, os Embargos de Declaração se prestam tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, constantes da sentença ou do acórdão, bem como para suprir omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou o Tribunal. No entanto, a decisão embargada foi clara no sentido de que a Apelação Cível nº 884.140-5 deve ficar sobrestada "Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça" (fls. 230). Como se vê, não há vícios na decisão objurgada, e os embargantes estão a discordar desta, pretendendo sua modificação, por meio de embargos de declaração que não são a via adequada para isso. Ademais, em 15 de março do ano em curso, em resposta à consulta realizada pelo Desembargador Renato Naves Barcellos por meio do protocolo nº 404.842/2011, o e. Presidente deste Tribunal de Justiça Desembargador Miguel Kfouri Neto emitiu o Ofício-Circular nº 18, no qual restou consignado que "se encontram sobrestados os recursos que tenham por objeto a discussão acerca de expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos Verão, Bresser, Collor I e Collor II", hipótese dos presentes autos. Ainda, naquela ocasião, determinou a expedição de "ofício circular a todos os magistrados de primeiro grau de jurisdição, solicitando que, como já constou no Ofício Circular nº 116/2010, se abstenham remeter a este Tribunal de Justiça as apelações alcançadas pelo sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal Federal - foram sobrestados os recursos que tenham por objeto os expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I e II, além daqueles que questiona os expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão, todos sobre cadernetas de poupança, até o julgamento final da controvérsia pelo STF". Assim, falece também a alegação dos embargantes de que o sobrestamento apenas deveria abranger os recursos encaminhados às Cortes Superiores, bem como que, ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do sobrestamento, encerrou-se a suspensão. Denota-se, portanto, que pretende os Embargantes que a decisão embargada se amolde ao seu inconformismo, não sendo os embargos declaratórios o meio hábil para tal fim. A respeito: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO - IMPOSSIBILIDADE. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cunho infringentes. Embargos rejeitados". (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 361020/SC; Rel Min. Francisco Peçanha Martins; DJ 03.05.2006). Ainda, deste Tribunal: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. CLARA PRETENSÃO DE REFORMA DA

DECISÃO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS." (TJPR, Embargos de Declaração Cível nº 848.227-1/01, 13ª Câmara Cível, Rel. Dr. Everton Luiz Penter Correa, DJ 01.08.2012). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIAS. DEVIDAMENTE ABORDADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "Não há omissão, contradição e obscuridade no acórdão que trata das questões da lide de forma justificada, sendo os embargos de declaração sede inadequada para a rediscussão do mérito"." (TJPR, Embargos de Declaração Cível nº 881.232-6/01, Rel. Des. José Laurindo de Souza Neto, DJ 03.08.2012) Diante disso, não tendo sido demonstrada qualquer contrariedade, obscuridade ou omissão, e evidenciando-se que os embargos declaratórios pretendem unicamente modificar a decisão sem ser a via adequada para isso, impõe-se sua rejeição. 3. Por tais motivos, rejeito os embargos de declaração. 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0019 . Processo/Prot: 0884168-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/345968. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 884168-3 Apelação Civel. Embargante: Paraná Banco SA. Advogado: Humberto Colombo Ribas. Embargado: Agda Maria Lopes Sorace Pavanello. Advogado: Marcelo Vicente Calixto, Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Considerando-se o pedido de efeito infringente, diga a Embargada, no prazo de cinco dias. Int. Em 05.11.12.

0020 . Processo/Prot: 0885017-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/104210. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 885017-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Transportes Coletivos Gloria, Auto Viação Redentor Ltda. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Laura Isabel Nogarolli, Lisane Cristina Conte. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Rodrigo Castor de Mattos, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO INICIAL. IRRECORRÍVEL. Agravo Regimental Cível não conhecido. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, em face da decisão interlocutória proferida às fls. 1435 e 1514 TJ., interposto pelo HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, na ação revisional ( autos n.º 221/1995 ), ora em fase de cumprimento de sentença, que lhe promove Transportes Coletivos Glória Ltda. e Auto Viação Redentor Ltda. O agravante maneja o presente recurso visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Assevera, em linhas gerais, a inexistência de preclusão referente a ilegitimidade passiva, hipótese de relativização da coisa julgada, discute a inexistência de sucessão universal, inexistência de solidariedade entre o HSBC e o Banco Bameridus, prescrição para a cobrança. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendi pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. Não houve concessão do efeito suspensivo. Os agravados, Transporte Coletivo Glória Ltda. e Auto Viação Redentor Ltda., não se conformado com a decisão que determinou o processamento do recurso de agravo de instrumento, maneja o presente agravo regimental, visando a retratação ou o pronunciamento do Órgão Colegiado, para tanto, argumenta que o agravante não juntou a certidão da intimação devidamente assinada e que por isso o recurso de agravo de instrumento não poderia ser recebido, por falta de peça obrigatória. 2. O presente recurso de agravo regimental cível não comporta conhecimento. A decisão recorrida nada decidiu acerca do mérito do agravo de instrumento, apenas negou o efeito suspensivo requerido pela Instituição Financeira e determinou o processamento do recurso para futura análise, conforme se verifica às fls. 1531 TJ. Com efeito, o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça dispõe que não cabe agravo regimental da decisão que aprecia pedido de efeito suspensivo e determina o processamento do recurso. Tal regra encontra-se disposta no artigo 332, caput e no §4º, do RITJ/PR: Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido. (...) §4º. Não se admitirá o agravo regimental contra decisão liminar do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem os arts. 527, incisos II e III, e 558 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Deste modo, entendo ser inadmissível a via eleita, impondo-se o não conhecimento do recurso. Em consonância, é entendimento pacífico neste Tribunal de Justiça que não cabe agravo regimental contra decisão liminar proferida no agravo de instrumento: "AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO E DETERMINAÇÃO PARA O REGULAR PROCESSAMENTO. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÕES QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM A DECISÃO PROFERIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO . DECISÃO IRRECORRÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. ART. 332, § 4º, RITJ. AGRAVO INOMINADO NÃO CONHECIDO." ( TJPR., Agravo n.º 882789-4/02, Relator Desembargador Stewart Camargo Filho, Ac. n.º 25134, data da publicação no DJ 07/05/2012 ) "AGRAVO REGIMENTAL. OPOSIÇÃO FACE DECISÃO QUE RECEBEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEM CONCEDER-LHE EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 332, CAPUT E §4º, DO RITJ. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. "O agravo inominado, regimental ou interno, não é admissível para impugnar decisão liminar do Relator que concede ou deixa de conceder efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Precedentes desta Corte". (TJPR, AG 736.965-3/01, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes)." (TJPR. Agravo Regimental Cível n.º 820966-5/01, Primeira Câmara Cível, Relatora Desembargadora Dulce Maria Cecconi, Ac. n.º 38671, data da publicação no DJ em 17/10/2011). Ademais, verifico ainda que a matéria ventilada neste agravo regimental cível foi objeto de preliminar Falta de requisito obrigatório Impossibilidade de conhecimento do recurso nas contrarrazões de recurso, conforme se verifica às fls. 1548 TJ., devendo ser analisada quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento. Portanto, verifica-se incabível a interposição do presente recurso, motivo pelo qual não merece ser conhecido. Após voltem os autos conclusos para julgamento do agravo de instrumento. Int. Curitiba, 04 de maio de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0021 . Processo/Prot: 0887922-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/348337. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 887922-9 Apelação Civel. Embargante: André Bubniak Montrucchio. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Isabella Santiago de Jesus. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Kamila Karenn Gomes Rodrigues, Louise Rainer Pereira Gionédis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tendo em vista o pleito de efeitos infringentes, diga o Embargado, em cinco dias. Em 05.11.12.

0022 . Processo/Prot: 0889156-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0009430-40.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Cetelem Brasil S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Andressa Barros Figueiredo de Paiva, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Thais Maria Dambros. Apelante (2): João Kachinski. Advogado: Karlo Messa Vettorazzi, Tânia Francisca dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Despacho na petição em separadopetição protocolo 406683/2012

0023 . Processo/Prot: 0909363-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438426. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0036901-21.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Ivone de Moraes Scheller. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Itaú Unibanco S A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, José Augusto Araújo de Noronha, Estela Harumi Mizukawa, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Da análise dos autos, denota-se que, nas razões de apelação, a parte ré postula pela concessão de efeito suspensivo. Sem razão, contudo. Como se vê, à fl. 136, em primeiro grau, o recurso foi recebido apenas no seu efeito devolutivo, embora tenha sido postulado o seu recebimento em ambos os efeitos - suspensivo e devolutivo. Porém, contra tal decisão, a parte recorrente não interpôs recurso oportuno, estando, portanto, preclusa a oportunidade de impugná-la, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil. Como nos ensina Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 8ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p.1045): "Interposta a apelação, pode o mesmo juízo que proferiu o ato impugnado dar efeito suspensivo à apelação, nos casos do CPC 520, já que ele tem o juízo de admissibilidade diferido do recurso. Como a competência para proferir, de forma definitiva, o juízo de admissibilidade da apelação é do tribunal 'ad quem', com muito maior razão pode o relator, na função de juiz preparador da apelação, conferir o efeito suspensivo, se a parte o requerer e se estiverem presentes os requisitos do CPC 558 'caput'. Caso o juiz indefira o pedido de suspensão, o apelante pode agravar e requerer ao tribunal a concessão do efeito suspensivo à apelação." Assim, o momento oportuno para o requerimento da concessão do efeito suspensivo é aquele posterior à interposição do recurso, quando o juízo a quo o recebe apenas no efeito devolutivo, cabendo, pois, à parte recorrente agravar da decisão, o que, contudo, não o fez no caso em comento. Não fosse isso, ressalte-se que a concessão excepcional do efeito suspensivo, pelo Relator à apelação só se dará se ocorrerem algumas das circunstâncias apontadas no caput do artigo 558, CPC; o que não se vislumbra no caso em apreço, já que não estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora. Nesse sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO BANCÁRIO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO DESNECESSIDADE DA UTILIZAÇÃO DA VIA CAUTELAR DOCUMENTO DE CONTEÚDO COMUM DIREITO DO CORRENTISTA AO DETALHAMENTO E ESCLARECIMENTO QUANTO À NATUREZA, CORREÇÃO OU INCORREÇÃO DOS LANÇAMENTOS EM SUA CONTA- CORRENTE. EFEITO SUSPENSIVO DENEGADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO." (TAPR- extinto - ApCív - 0152027-6 - Rel. Ângelo Zattar - j. 10.05.2004) "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO- DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RETENÇÃO LEGAL AFASTAMENTO - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR. (...) 4 - O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição

de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC." (STJ - Quarta Turma - REsp. 668686/SP - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJU 01.07.2005) "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EFEITO DEVOLUTIVO. 1. ?A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.? (Súmula nº 13/STJ) 2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, auto- executoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata. 3. Deveras, a instância local, com ampla cognição fático-probatória e à luz do princípio da proporcionalidade não entreviu 'periculum in mora' na exibição documental determinada, máxime à luz dos princípios que regem a atividade pública monopolizada ou delegada pelo Estado." (STJ - Primeira Turma - REsp. 514409/SP -Rel. Min. Luiz Fux - j. 20.11.2003 - DJ 09.12.2003) Portanto, indefere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se. II - Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao eminente Revisor. Curitiba, 30 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0024 . Processo/Prot: 0918434-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/228176. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 918434-9 Apelação Civel. Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargante: Aldemiro Marquezim (maior de 60 anos), Diva de Oliveira Souza (maior de 60 anos), Elcio de Freitas Pedrosa, Enrique Arboleia Alonso (maior de 60 anos), Jandson de Souza Goulart, Jose Habawski (maior de 60 anos), Lazaro Jose Ferreira (maior de 60 anos), Mirian Colucci Massoro, Olavo Brito Silva, Suecir Centenaro. Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Letícia Brüsch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 918.434-9/01, da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Embargantes Aldemiro Marquezim e outros e Embargado HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. Trata-se de Embargos de Declaração de decisão por este relator prolatada (fl. 320), pela qual foi determinado o sobrestamento do recurso de Apelação, tendo em vista tratar-se de matéria objeto de repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal. Alegam os Embargantes, em síntese, que se aplica ao caso a Súmula150 do Supremo Tribunal Federal; que, em fase de conhecimento, foi definido o prazo prescricional vintenário; que é inaceitável a alteração do prazo prescricional em sede de impugnação, não havendo falar no prazo da Lei 4.717/65; que o Superior Tribunal de Justiça considera imprescritíveis os créditos dos depósitos populares de poupança, nos termos da Lei 2.313/54; que a decisão é contraditória quanto à manutenção da suspensão, visto que as matérias discutidas no recurso de apelação do ora Embargado não dizem respeito à matéria atrelada à repercussão geral, que dá azo à ordem de suspensão, bem como, as ações que "não se encontrem em sede de EXECUÇÃO DEFINITIVA, ou ainda, AS QUE NÃO SE ENCONTREM EM FASE ISTRUTÓRIA ou JULGAMENTO", como acontece no caso em tela. Dizem prequestionar: "LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STF. IRRETROATIVIDADE DE LEI PARA ATINGIR FATOS PRETÉRITOS JÁ CONSOLIDADOS E ALBERGADOS PELA COISA JULGADA", bem como os artigos 5°, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, 177 combinado com o 2.028, ambos do Código Civil, e a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, requerem seja sanada a apontada omissão, atribuindo-se efeito infringente ao presente recurso. É o relatório. Decido. Os presentes Embargos de Declaração não podem ser conhecidos, uma vez que foram opostos extemporaneamente, considerando o prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil. De acordo com o referido dispositivo: Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco (5) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso, não estando sujeitos a preparo. Compulsando os autos, verifica-se que prazo para a interposição do recurso começou a fluir no dia 14 de junho de 2012 (quinta-feira - certidão de fl. 322), encerrando-se no dia 18 de junho de 2012 (segunda-feira), mas a petição dos embargos foi protocolada somente no dia 19 de junho de 2012 (fl. 335), extrapolando, assim, o prazo fixado pelo artigo 536 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. São intempestivos os embargos de declaração opostos além do prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil, pelo que não merecem ser conhecidos (TJPR, 13ª CCível, EDC 0443810-8/01. Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 18.06.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVOS - RECURSO NÃO CONHECIDO. Os embargos de declaração interpostos fora do prazo legal de cinco dias, estipulado no artigo 536, do CPC, não devem ser conhecidos (TJPR. 12ª CCível, EDC 0449395- 0/02, Rel. Juiz Marcos S. Galliano Daros, j. em 30.04.2008). Diante do exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Curitiba, 1º de novembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0025 . Processo/Prot: 0925359-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24264. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007770-94.2008.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Abre - Agencia Brasileira de Estágio Ltda, Fernando Luiz Braga Van Linschoten. Advogado: Patrícia Marchi Marin, César Eduardo Misael de Andrade. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Defiro o requerimento de fl. 323, contudo, condiciono o conhecimento do recurso, nos termos determinados às fls. 319/verso, à apresentação de certidão da 2ª Vara Cível da Comarca de origem, de que os autos da ação declaratória nº 309/2008 não estavam disponíveis aos advogados da parte ora Apelante, eis que qualquer informação obtida junto ao site da Assejepar "não vale como certidão" (documento de fls. 324/328) . Int. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0026 . Processo/Prot: 0931576-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/200424. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000191-78.2006.8.16.0110 Prestação de Contas. Apelante (1): Industria e Comercio de Sementes Mangueirinha Ltda, Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar. Advogado: Victor Langer, Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Fabio Junior Bussolaro, Jorge Luiz de Melo. Apelado (1): Industria e Comercio de Sementes Mangueirinha Ltda, Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar. Advogado: Ayrton Santos Lima Filho, Victor Langer, Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelado (2): Banco Banestado SA. Advogado: Fabio Junior Bussolaro, Jorge Luiz de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1) Sobre o documento de fls. 2261/2262 digam as partes, querendo, em 10 dias. Int.

0027 . Processo/Prot: 0933228-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/66117. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0037675-85.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano, Rafael Augusto de Souza Mancini, Bruna Marcantonio Farah. Apelado: Espólio de José Quissini. Repr Proces: Rosina Quicine da Silva. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde. Repr Proces: Nilma de Matos Shatz. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 933.228-7, DA COMARCA DE LONDRINA - 4ª VARA CÍVEL. APELANTE: BANCO ITAÚ S/A. APELADO: ESPÓLIO DE JOSÉ QUISSINI. RELATORA: DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO Vistos, 1. Denota-se nos presentes autos que a legitimidade de ROSINA QUICINE DA SILVA para defender o interesse processual do Espólio de José Quissini, mostra-se irregular. 2. Assim considerando, determino a intimação de Rosina Quicine da Silva para que apresente o termo de compromisso de inventariante ou outro documento hábil a demonstrar sua condição de inventariante ou herdeira de José Quissini, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados nos autos e consequente a nulidade e extinção do processo, por ausência de pressuposto de validade, nos termos dos arts. 12, inc. V e 13, inc. I, do CPC. 3. Intime-se. 4. Após e oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 29 de outubro de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0028 . Processo/Prot: 0947444-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/223560. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0026629-44.2011.8.16.0021 Embargos. Apelante: Serfa Comércio de Alimentos. Advogado: Adani Primo Triches. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Da leitura da Cédula de Crédito Bancário de pg. 111/122, verifica- se que o contrato objeto da presente demanda estabelece a transferência da propriedade fiduciária dos bens dados em garantia para o Banco apelado. Nada obstante, não há a especificação destes bens nos autos, o que coloca em dúvida a aplicação da cláusula ao caso em apreço. 2. Assim sendo, considerando-se o que dispõem as regras de competência deste Tribunal de Justiça, em especial o constante na Súmula 23 1 e no art. 90, VII, do Regimento Interno 2, converto o julgamento em diligência para que o apelante esclareça a natureza do contrato em epígrafe, notadamente sobre a existência de garantia contratual e a aplicabilidade da referida cláusula de alienação fiduciária, no prazo de cinco dias. 3. Intime-se. 4. Após, tornem conclusos. Curitiba, 06 de novembro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 1 Súmula 23. O recurso interposto em virtude de sentença que promove a revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo com garantia fiduciária deve ser julgado pela 17ª e 18ª Câmaras Cíveis. 2 Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: (...) VII - à Décima Sétima e à Décima Oitava Câmara Cível; (...) d) ações relativas a arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos com alienação fiduciária, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização ou com pretensão possessória.

0029 . Processo/Prot: 0952649-8/01 Reclamação

. Protocolo: 2012/381204. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 952649-8 Agravo de Instrumento. Reclamante: Almirante Melati (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Kloss Neto, Guilherme Broto Follador. Reclamado: Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Orlando Henrique Krauspenhar. Advogado: Orlando Henrique Krauspenhar Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

01. Trata-se de reclamação apresentada por Almirante Melati em face da realização do leilão no dia 05 de setembro de 2012, nada obstante a concessão de medida liminar no agravo de instrumento nº 952.649-8, pela suspensão da praça, o que

foi comunicado ao Juízo Cível de Francisco Beltrão, via fac- símile, no dia 04 de setembro deste ano. 02. Nos termo do § 2º, incisos I e II, do art. 349, do Regimento Interno, solicite-se informação à autoridade reclamada a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 03. Após, vista dos autos ao Ministério Público por 05 (cinco) dias. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 03 de outubro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.
0030 . Processo/Prot: 0959596-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/103850. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009094-51.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Epura Formaturas Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, I - Junte-se petição em anexo, protocolizada sob nº 2012.421918. II - Intime-se a parte apelante, BANCO ITAÚ S/A, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que, apesar da petição acima mencionada estar acompanhada de substabelecimento ao advogado Doutor Marcelo Augusto Bertoni, não há nos autos procuração da instituição financeira outorgando poderes ao patrono substabelecente, Doutor Reinaldo Luis T. R. Mandaliti. Considerando o pedido de desistência do recurso, ressalte-se, ainda, o disposto no art. 38 do Código de Processo Civil: "A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso" (grifei). III - Após, decorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos os autos. Curitiba, 07 de novembro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator
0031 . Processo/Prot: 0970245-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/126345. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018440-21.2009.8.16.0030 Prestação de Contas. Apelante: Maria Emília dos Santos Oliveira. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Apelado (1): Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski. Apelado (2): Paraná Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozzi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
0032 . Processo/Prot: 0972434-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/137938. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000374 Embargos do Devedor. Apelante: Paulo Sergio Mendes, Ildo Paulo Albrecht, Maria Antonia Brianezi Albrecht. Advogado: João Celso Martini. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural Regional de Mandaguari Sicredi Terra Forte. Advogado: Luciana Martins Zucoli, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. 1. Intime-se o apelante PAULO SERGIO MENDES para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. No mesmo prazo, considerando o desapensamento da execução, intime-se o advogado dos embargantes/apelantes para, em cinco dias, juntar as peças úteis da ação de execução para apreciação do recurso, em especial, do titulo exeqüendo. Após, voltem imediatamente conclusos para julgamento. Curitiba, 24 de outubro de 2012.p JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator Designado
0033 . Processo/Prot: 0788994-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/120700. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 788994-7 Apelação Cível. Embargante: Eugênio Rozetti Filho. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Embargos de Declaração Cível nº 788.994-7/01 I. Diante da possibilidade de concessão de efeito infringente aos embargos de declaração de fls. 836/838, intime-se o Embargado (HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo) para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. II. Após, voltem conclusos para julgamento. Curitiba, 25 de outubro de 2012. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

---

**II Divisão de Processo Cível**
**Seção da 16ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.11702**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Braulio Belinati Garcia Perez | 007 | 0975655-4 |
| | 008 | 0976077-4 |
| Carla Heliana Vieira M. Tantin | 003 | 0930870-9 |
| Cristiane Belinati Garcia Lopes | 003 | 0930870-9 |
| | 004 | 0939604-1 |
| Denize Heuko | 005 | 0951058-3 |
| Edalvo Garcia | 007 | 0975655-4 |
| Édina Maria dos Santos Machado | 001 | 0716711-9/01 |
| Edmara Silvia Romano | 008 | 0976077-4 |
| Eduardo Carraro | 007 | 0975655-4 |
| Edvaldo Carlos Lima Valério | 009 | 0863169-0 |
| Fernando Estevão Deneka | 006 | 0970831-4 |
| Flávio Pigatto Monteiro | 006 | 0970831-4 |
| Gilberto Borges da Silva | 003 | 0930870-9 |
| | 004 | 0939604-1 |
| Giovana Christie Favoretto | 007 | 0975655-4 |
| Janaina Rovaris | 002 | 0867983-6 |
| João Roberto Chociai | 006 | 0970831-4 |
| José Dorival Perez | 007 | 0975655-4 |
| José Ivan Guimarães Pereira | 005 | 0951058-3 |
| Júlio César Subtil de Almeida | 002 | 0867983-6 |
| Luciana Perez Guimarães da Costa | 007 | 0975655-4 |
| Luís Oscar Six Botton | 002 | 0867983-6 |
| Marcelo Augusto de Oliveira Filho | 009 | 0863169-0 |
| Márcio Rogério Depolli | 007 | 0975655-4 |
| | 008 | 0976077-4 |
| Milken Jacqueline C. Jacomini | 004 | 0939604-1 |
| Orlando Anzoategui Júnior | 003 | 0930870-9 |
| Robinson Elvis K. d. O. e. Silva | 005 | 0951058-3 |
| Rodrigo de Morais Soares | 001 | 0716711-9/01 |
| Rogério Schuster Júnior | 006 | 0970831-4 |
| Tirone Cardoso de Aguiar | 008 | 0976077-4 |
| Wanderval Polachini | 004 | 0939604-1 |
| Zaqueu Subtil de Oliveira | 002 | 0867983-6 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0716711-9/01 Reclamação (CmCvIntegral)
. Protocolo: 2012/366626. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 716711-9 Cumprimento de Sentença. Reclamante: Cacilda Andrade de Oliveira (maior de 60 anos), Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva, Rosemira Dias Martins (maior de 60 anos), Afonso Edgard Piotrovski, Lourival Paes (maior de 60 anos), Espólio de Cláudio Paczkowski, Jane de Mello Paczkowski (maior de 60 anos), Espólio de José Ribeiro da Silva, Zilda Deiab Ribeiro (maior de 60 anos), José Paulo Deiab Ribeiro (maior de 60 anos), Ligia Regina Deiab Ribeiro, Espólio de Manoel Rufino dos Santos, Altair Onofre dos Santos (maior de 60 anos), Maria Juracy dos Santos Dias (maior de 60 anos), Rosi Marcondes (maior de 60 anos), Odicéia Kuhn (maior de 60 anos), Karine Fecci Barszcz, Carlos Altair Starke (maior de 60 anos). Advogado: Édina Maria dos Santos Machado, Rodrigo de Morais Soares. Reclamado: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. Interessado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Reclamação Cível nº 716.711-9/01 (Sam) fl. 2 Pediu, assim, a antecipação dos efeitos da tutela para em se "cassando novamente a r. sentença proferida pelo juíza a quo, e determinar o prosseguimento da execução nos seus ulteriores termos até final", e, ao final, a procedência da reclamação.É, em síntese, o relatório. II - Deve-se, primeiramente, observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. Cinge-se a questão presente sobre a alegada inobservância da autoridade e superioridade das decisões deste Tribunal que afastou a prescrição da pretensão executiva, agora reconhecida pela r. decisão hostilizada, que extinguiu o feito e condenou os reclamantes a arcarem com as verbas sucumbenciais. Pois bem. Do acima relatado, já se verifica não ser o caso de Reclamação. A reclamação cível constitui-se medida administrativa prevista pelo art. 349, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, cuja finalidade é preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de Reclamação Cível nº 716.711-9/01 (Sam) fl. 3 suas decisões, a ser formulada pela parte interessada ou Ministério Público. Sua apresentação, como bem ensina NELSON NERY JUNIOR,1 apenas é cabível "contra ato de que não caiba recurso", situação - esta - que não se refere à presente. No caso em tela, ainda que a parte venha a sofrer prejuízos em razão da determinação judicial, existe recurso específico para atacar o ato impugnável, qual seja, a apelação cível, vez que a r. decisão objurgada possui natureza de definitividade - pois extinguiu o processo, com resolução de mérito, pelo reconhecimento da prescrição. Senão vejamos: "(...) Em razão do exposto, acolho a prejudicial apresentada pelo executado e julgo extinta a execução pela prescrição da pretensão executória (CPC, artigo 269, IV c/ c artigo 589). Custas, pelo exeqüente, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do executado, arbitrado em R$ 800,00 em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pela simplicidade da causa. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão." (negrito no original, grifo meu) A respeito, é a

expressa disposição legal: "Art. 513. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269)." "Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) Reclamação Cível nº 716.711-9/01 (Sam) fl. 4 IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;" E, ainda, completa o admirável doutrinador acima citado: "A apelação é o recurso por excelência, de cognição ampla, que possibilita pedir-se ao tribunal ad quem que corrija os errores in iudicando e também os errores in procedendo eventualmente existentes na sentença. Esta ampla cognição permite que se impugne a ilegalidade ou injustiça da sentença, bem como propicia o reexame de toda a prova produzida no processo." Diante disso, restou esvaziada a reclamação, a qual não deve ser utilizada como meio de impugnação de decisões judiciais, já que existente recurso específico para tanto. Tanto é, que a própria reclamante, em oportunidade diversa, já havia interposto apelação cível contra sentença singular que igualmente havia extinguido o feito pelo pronunciamento da prescrição da pretensão aqui também discutida (fls. 108/124 e 139/156 - TJ). Não fosse isso, por se tratar de mecanismo administrativo, a presente reclamação sequer contém aptidão para atacar ato judicial, em razão do princípio constitucional da separação dos poderes. Como já relatado, e conforme lecionam os ilustres juristas FREDIE DIDIER JUNIOR e JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA, cuida-se "de medida administrativa de caráter disciplinar, à qual não se pode permitir o condão de produzir, cassar ou alterar decisões jurisdicionais no seio do processo." (in Curso de Direito Processual Civil. 2ª ed. Salvador/BA: Editora Reclamação Cível nº 716.711-9/01 (Sam) fl. 5 Juspodivm, 2006, v. 3, p. 320). Ora, se existente recurso de apelação (arts. 513 e ss. do CPC.), amplíssimo em sua finalidade, cujo teor pode refutar tanto erros judiciais quanto procedimentais, razão não há para a utilização da presente medida de reclamação - meio inconstitucional que vem causando infindáveis polêmicas doutrinárias e jurisprudenciais. Afigura-se preferível seguir no sentido de sua ineficácia e desprovimento de objeto no sistema processual vigente, que responde e abarca toda e qualquer hipótese de error in procedendo ou error in iudicando, já que prevê - sem restrição - não só o recurso de agravo de instrumento (arts. 522, e ss. CPC), contra decisões interlocutórias, quanto o já ressaltado recurso de apelação (arts. 513, e ss. CPC) - em face de sentença que resolveu, ou não, o mérito. Assim, segundo explica NELSON NERY JUNIOR (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10ª ed. rev. e ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 878/879), em comentário ao referido incidente: "Seu cabimento era previsto quando a decisão fosse teratológica, ou causasse tumulto ou subversão da ordem processual, ou seja, quando o juiz agisse com error in procedendo. Instituto inconstitucional, quer tivesse natureza administrativa (decisão administrativa não pode modificar decisão judicial), quer tivesse natureza processual (o Estado não pode legislar sobre matéria processual: CF 22 I), não tem mais nenhum significado relevante no sistema do CPC de 1973, (...)." Tal inconstitucionalidade decorre de dois fundamentos Reclamação Cível nº 716.711-9/01 (Sam) fl. 6 principais, quais sejam: (1) se o discutido incidente tratar-se de medida processual, o legislador estadual agiu em desconformidade à norma constitucional, que confere competência legislativa exclusiva à União sobre questão processual; (2) já se cuidar de incidente administrativo, viola a independência da função jurisdicional, vez que seus atos seriam controlados por órgãos administrativos - em desmascarado desrespeito à separação dos Poderes, garantida constitucionalmente em nível de cláusula pétrea fundamental (arts. 2º e 60, §4º, III). A respeito, é a jurisprudência ao tratar de medida administrativa análoga à aqui tratada reclamação: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA ADMINISTRATIVA - CORREIÇÃO PARCIAL. [...] ABUSO OU INVERSÃO TUMULTUÁRIA DO PROCESSO. ERROR IN PROCEDENDO. INOCORRÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO. ESPÉCIE RECURSAL - AGRAVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA CORREIÇÃO PARCIAL. CARÊNCIA DE INTERESSE. FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Correição Parcial. A correição parcial prevista no art. 250 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, constitui medida administrativa ou disciplinar destinada a levar ao conhecimento do Tribunal superior a prática de ato processual pelo juiz, consistente em "error in procedendo" caracterizador de abuso ou inversão tumultuária do andamento do processo, quando para o caso não existir um recurso previsto na lei processual. 2. Inconstitucionalidade. A inconstitucionalidade da "medida administrativa" da Correição Parcial tem dois fundamentos principais: a) se a medida for considerada processual, o legislador estadual agiu em desconformidade com a Constituição Federal/88, que confere competência legislativa em matéria processual unicamente à União; b) se administrativa, infringe a independência da função jurisdicional, porque sujeita atos jurisdicionais a controle por Reclamação Cível nº 716.711-9/01 (Sam) fl. 7 órgãos administrativos. 3. Inadequação da Medida Administrativa. Não se conhece de correição parcial, que se configura medida administrativa e não processual, se o ato impugnado é passível de reforma por recurso. Pela sistemática do atual Código de Processo Civil, as decisões que tiverem a aptidão de causar danos à parte ou interessado são corrigíveis por intermédio do recurso de agravo, apelação ou mandado de segurança, via extrema, conforme o caso. 4. Princípio da Fungibilidade Recursal - Inaplicabilidade. Em que pese o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a correição parcial possa ser recebida como Agravo de Instrumento, em observância aos princípios da fungibilidade; economia processual e da instrumentalidade, no caso vertente impossível tal hipótese, ante a ausência dos requisitos legais à espécie." (TJPR - 15ª C. Cível - Correição Parcial nº 562.694-8. rel. Des. Jurandyr Souza Jr. j. em 04/03/2009). Por fim, não obstante o princípio da fungibilidade recursal permita o recebimento e apreciação, pelo tribunal, de recurso especifico como se outro, então correto, fosse, na presente hipótese mostra- se ausente requisito legal específico à espécie (apelação cível), pois não recolhidas as custas processuais a título de preparo. Assim, sopesando-se os critérios necessários e concomitantes para a aplicação do princípio da fungibilidade: a) presença de dúvida objetiva a respeito do recurso cabível (ausência de má-fé); b) inexistência de erro grosseiro na interposição do recurso; e c) prazo adequado para o recurso correto, vê-se que o caso em questão esbarra nas duas primeiras hipótese, pois não há dúvidas de que decisão judicial de cunho definitivo (sentença) deve ser irresignada por meio de recurso de apelação, taxativo e expressamente previsto no Código de Processo Civil. Destarte, não há como se conhecer da presente reclamação cível, cuja finalidade alvitrada deveria ter sido realizada por meio Reclamação Cível nº 716.711-9/01 (Sam) fl. 8 de apelação. III - Diante do exposto, em se verificando defeito na utilização da medida recursal, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à presente reclamação, por ser manifestamente inadmissível. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo "a quo". V - Arquivem-se, oportunamente. VI - Autorizo a assinatura dos expedientes necessários para o cumprimento da decisão. VII - Intimem-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10ª ed. rev. e ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 878. --

0002 . Processo/Prot: 0867983-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320406. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0040727-89.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Elias Franco. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itacard S A. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

V I S T O S 1. Elias Franco e Banco Itaucard S/A, nos autos de ação de exibição de documentos, requerem, conjuntamente, a homologação da desistência da demanda. 2. Do teor da petição apresentada (fls. 123/124), observa-se que as partes chegaram a uma composição amigável, desistindo da ação e do recurso. 3. Regularmente representadas as partes, e envolvendo direitos disponíveis, homologo a desistência da ação, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. 4. Retornem os autos à Vara de origem para os devidos fins. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0003 . Processo/Prot: 0930870-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0001395-67.2004.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Maria Magdalena Cavali. Advogado: Orlando Anzoategui Júnior. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosjunto, segue a pet. 338911/2012

Nesta data, determinei a juntada da petição protocolada sob o n° PJPR 0338911/2012, em 28/08/2012, às 14:50 h. Na referida petição, as partes noticiam a celebração de acordo extrajudicial, formulam requerimento de desistência da ação e de renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação, postulando a extinção do processo, com fundamento no art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil. Além disso, pedem a desistência recursal. Homologo a desistência recursal manifestada na petição e, por consequência, julgo extinto o procedimento recursal, o que faço com fundamento no art. 200, incisos XVI e XXIV, do RITJ/PR. Quanto aos demais pedidos, caberá ao juiz de primeiro grau analisá- los e determinar as providências que entender cabíveis, pois a procuração acostada às fls. 59, outorgada pela autora ao seu advogado, não contém poderes especiais para a manifestação da renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação. Anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0939604-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60284. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016072-38.2010.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Rec.Adesivo: Joilberto Carlos Moreira. Advogado: Wanderval Polachini. Apelado (1): Joilberto Carlos Moreira. Advogado: Wanderval Polachini. Apelado (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Compulsando os autos, verifica-se que, às fls. 139/140 e 147/150, os recorrentes postularam expressamente pela desistência dos recursos interpostos. Isso posto, homologo o referido pedido de desistência do recurso de apelação interposto por BANCO ITAUCARD S.A. e o recurso adesivo interposto por JOILBERTO CARLOS MOREIRA, dando por extinto os procedimentos recursais por eles interpostos. Publique-se e cumpra-se. Intimem-se. Após, transitado em julgado, baixem-se os autos ao Juízo de Origem. Curitiba, 25 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0005 . Processo/Prot: 0951058-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/88108. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000025-81.1988.8.16.0173 Execução de Título Extrajudicial. Interessado: Banco Mercantil de São Paulo SA. Advogado: Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Edivino Paulino Lira, Maxionílio Machado Dias. Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Banco Bradesco S/A contra sentença (fls. 256/257) proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 144/1988, movida por Banco Mercantil de São Paulo S/A em face de Edivino Paulino Lira e outro. O decisório apelado foi proferido nos seguintes termos: 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO

A PRECRIÇÃO do crédito cobrado na inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do procurador dos executados, que fixo, forte no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e considerando o longo tempo de duração da demanda e as intervenções que exigiu, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em suas razões recursais (fls. 264/275), o recorrente sustenta, em síntese, que: a) no caso dos autos não se operou a prescrição intercorrente, já que não houve desídia por parte do exequente; b) não há prescrição, eis que a presente execução foi proposta em 26/02/1988 e está amparada em cédula de crédito rural emitida em 23/02/1977, sendo o prazo prescricional aplicável à espécie aquele previsto no Código Civil de 1916, ou seja, o de 20 (vinte) anos; c) a condenação do exequente no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária é indevida, mas caso se entenda o contrário, o montante fixado pelo juízo singular deve ser reduzido a valor justo e adequado. Ao final, requerem o conhecimento e o provimento do presente apelo, nos termos da fundamentação expendida. Recebido o recurso em seu duplo efeito (fl. 277), a parte apelada apresentou suas contrarrazões (fls. 284/287). Após vieram-me conclusos os autos para julgamento. É o relatório. 2. O recurso enseja negativa de seguimento por manifesta inadmissibilidade, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando a submissão da matéria ao colegiado. No presente caso, verifica-se que a presente ação foi ajuizada por Banco Mercantil de São Paulo S/A em face de Edivino Paulino Lira e Maxionílio Machado Dias (fls. 02/04), sendo que todos os atos processuais dos autos foram praticados pelas partes, com exceção do presente recurso de Apelação Cível. Preceitua o art. 499 do Código de Processo Civil que: Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. § 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. § 2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei. (grifo nosso) Comentando o dispositivo, a doutrina assevera que: A norma regula dois requisitos de admissibilidade dos recursos: o interesse e a legitimidade para recorrer. Ausente um deles, o recurso não pode ser conhecido, vale dizer, não será examinado pelo mérito. 1 1 NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 984. Pela leitura do caderno processual, constata-se que o recurso ora em epígrafe foi manejado por Banco Bradesco S/A, o qual não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua relação jurídica com o autor da demanda ou eventual alteração de denominação social. Dessa forma, por inexistir prova de que existe legitimidade recursal, o presente apelo não deve ser conhecido. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. PARTE ESTRANHA AO PROCESSO. 1 - Não conhecimento do recurso interposto por parte estranha ao processo, em face de sua ilegitimidade recursal. 2 - Não enquadramento em nenhuma das situações previstas no art. 499 do CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (AgRg no REsp 569908/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010) 3. Ante o exposto, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que destituído de um de seus pressupostos de admissibilidade, nego seguimento à presente Apelação Cível com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 06 de novembro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0006 . Processo/Prot: 0970831-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/195888. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001923-12.2010.8.16.0092 Declaratória. Apelante: Santa Clara Indústria de Papel e Embalagens Ltda. Advogado: Flávio Pigatto Monteiro, Rogério Schuster Júnior, Fernando Estevão Deneka. Apelado (1): Banco Itaú S/a. Advogado: João Roberto Chociai. Apelado (2): Banco Abn Amro Real SA, Habil Serviços Industria e Comércio Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I - Autos nº 0001643-41.2010.8.16.0092 Trata-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto movida por SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGNES LTDA. em face de BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS , alegando que em meados do ano de 2010 foi surpreendida com o aviso de intimação do Tabelionato de Protesto de Títulos a fim de que efetuasse o pagamento das quantias de R$ 1.797,43, sob pena de efetivação do protesto. Afirma que desconhece a origem dos títulos protestados, pois inexiste "identidade entre suas emissões e negócios realizados entre Requerente e Primeira Requerida", além de que não há aceite nos títulos, que foram sacados sem causa e "à revelia do Requerente". Pede, assim, o deferimento da liminar, e posterior confirmação, a fim de se sustar o protesto das cártulas, frente à alegada existência do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris". Juntou documentos às fls. 10/16. À fl. 21 foi deferida a liminar pretendida para a sustação do protesto realizado, bem como requerida a prestação caução pela parte autora - sob pena de revogação da liminar. Às fls. 25/26 a parte autora ofereceu caução. Banco Itaú S.A. apresentou contestação às fls. 29/41, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e passiva "ad causam"; e, no mérito, refutou as alegações iniciais. Às fls. 49/55 Banco Santander (Brasil) S.A.também contestou a ação, contrariando as alegações inicias. Autos nº 0001923-12.2010.8.16.0092 Cuida-se de demanda Declaratória de Inexigibilidade de Débito proposta por SANTA CLARA INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA. contra BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS afirmando que sempre efetuou com a ré compras de materiais, embora não reconheça a legitimidade dos títulos emitidos e levados a protesto pela parte ré, sustentando a inexistência de identidade entre suas emissões e os negócios jurídicos realizados entre as partes. Sustenta não haver o aceite nas cártulas, os quais são desprovidos de causa e origem. Pede, assim, que seja mantida a liminar já concedida para tornar definitivo o cancelamento do protesto dos títulos, declarando-os inexigíveis. Em seguida, à fl. 23, sobreveio sentença singular, onde o douto Magistrado julgou extintos ambos os feitos - sem resolução de mérito, frente à ausência de recolhimento das custas processuais, determinando, ainda, o cancelamento da distribuição relativamente aos autos principais. Por fim, tornou sem efeito a liminar anteriormente concedida. SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGNES LTDA. opôs embargos de declaração às fls. 25/28, os quais foram conhecidos e rejeitados (fl. 35). Dessa decisão, SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGNES LTDA. apelou (fls. 37/42), afirmando, em resumo, que o recolhimento das custas processuais foi tempestivo e devidamente realizado em 25.10.2010, conforme comprovante de pagamento acostados aos autos quando da posição dos Embargos de Declaração. Defende, assim, a inaplicabilidade do art. 257, do CPC. além da necessidade de prequestionamento das matérias alegadas. Preparo às fls. 43/46. O recurso foi recebido às fls. 49, tendo sido contrarrazoado às fls. 51/57. É, em síntese, o relatório. II - O recurso merece ser conhecido, pois preenchidos seus pressupostos de admissibilidade recursal. III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelo digno Juízo recorrido, trata-se de recurso manifestamente procedente, devendo ser provido de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557, §1º-A, do CPC. O recurso cinge-se à reforma da sentença que determinou o cancelamento da distribuição, em razão de a Apelante não ter efetuado o oportuno preparo. Com efeito, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil o não pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, acarreta o cancelamento da distribuição. Porém, no caso dos autos, observa-se que - de fato - o pagamento das custas processuais encontra-se regular. Quando da propositura da ação principal de inexigibilidade de débito, a parte autora juntou aos autos comprovantes de pagamento das custas processuais nos valores de R$ 18,90, R$ 30,04 e R$ 7,00 (fls. 16/18), tendo sido, em seguida, informado ao Juízo a quo a irregularidade dos valores recolhidos, pois insuficientes (fls. 19/20). À fl. 21, o Magistrado singular determinou a intimação da parte autora para que efetuasse o devido preparo, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo. Após, certificado a decorrência do prazo legal sem a manifestação da autora sobre o despacho retro (fl. 21-v.), o douto Juiz singular sentenciou extinguindo os processos, feitos principal e - por conseqüência - o feito cautelar, sem resolução de mérito, pelo seguinte fundamento: "Considerando a ausência de recolhimento das custas processuais, conforme certidão retro, julgo extintos ambos ambos os feitos, sem resolução de mérito, o que faço nos termos do art. 257 e do art. 808, III, ambos do CPC e, via de conseqüência, determino o cancelamento da distribuição relativamente aos autos principais. Torno sem efeito a liminar de fl. 21, dos autos em apenso." (fl. 23) Tal entendimento, contudo, não pode prevalecer. É que, ainda que quando da extinção dos feitos em Primeiro Grau inexistisse o comprovante de pagamento dos valores remanescentes, a autora - ao interpor Embargos de declaração (fls. 25/28) - trouxe aos autos o respectivo e tempestivo comprovante de recolhimento das custas processuais faltantes (no valor de R$ 364,00), conforme se vê das fls. 29/30, o que não foi apreciado pelo juízo singular. Assim, razão não há para a extinção dos processos por ausência de recolhimento de custas processuais, que - como exposto - foram devidamente pagas pela autora/apelante, em observância à regra disposta no art. 257, do Código de Processo Civil. Não fosse isso, sequer seria o caso de cancelamento da distribuição, pois em se tratando de insuficiência no recolhimento das custas processuais o entendimento é de deve-se intimar pessoalmente a parte, para a complementação antes do cancelamento da distribuição, utilizando-se, por analogia, o disposto no art. 267, § 1º do CPC. Por oportuno, reporto-me às seguintes observações da doutrina de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY1, quanto à aplicação do dispositivo legal por último invocado: "Abandono do processo. Verificada a irregularidade no curso do processo, antes de proceder ao cancelamento da distribuição, pela falta regular do pagamento das custas iniciais, o juiz deve determinar a intimação pessoal do autor para providenciar a regularização, sob pena de extinção do processo por abandono (CPC, 267 III e §1º)" Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA N.º 240/STJ 1. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433). 2. A extinção do processo, por insuficiência de preparo, exige a prévia intimação pessoal da parte para que efetue a devida complementação, na forma do art. 267, § 1º, do CPC, verbis: `O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas.' A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda. (...)" (STJ. 1ª Turma. REsp 1006113/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. Julg. em: 25.03.2009) Assim, verifica-se que mesmo não tendo a apelante/autora intimada pessoalmente, nos termos do artigo 267, §1º, do CPC, para realizar o preparo oportuno, esta ainda sim o regularizou, conforme se vê das fls. 29/30. IV - Do exposto, e tendo em consideração a faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC2, dou provimento ao presente recurso, para, de oficio, cassar a sentença singular, a fim de determinar que os autos sejam remetidos à Comarca de origem, para prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. V - Arquivem-se, oportunamente. VI - Autorizo a assinatura dos expedientes necessários para o cumprimento da presente decisão. VIII- Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 516. -- -- 2 Art. 557. (...) --

0007 . Processo/Prot: 0975655-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/137993. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001447-20.2001.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Supermercado dos Anjos, Francisco Paulino dos Anjos. Advogado: Edalvo Garcia. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto. Interessado: Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: José Dorival Perez, Luciana Perez Guimarães da Costa, Eduardo Carraro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO:1. Trata-se de recurso de apelação manejado contra sentença que julgou extinta a execução, sem julgamento do mérito, pelo abandono da causa pelos embargantes, bem como fixou os honorários advocatícios em R$800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e condenou os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. No recurso de apelação, arguiram os embargantes: a) que o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente refere-se à execução (autos nº 239/1999); b) que já foram pagas as custas processuais e honorários advocatícios, conforme comprovante à fl. 136 e; c) que não houve na verdade abandono da causa, não sendo cabível portanto a condenação dos embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Diante disso, pugnou pela reforma da r. sentença, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e, por consequência, pela extinção da execução. Ocorre que às fls. 145-146 o banco embargado opôs embargos de declaração, no qual aduziu que a r. sentença apresentou contradição, tendo julgado extinta a "execução" ao invés dos "embargos à execução". À fl. 152 o MM. Juiz Singular deu provimento aos embargos de declaração opostos pelo banco embargado. 2 Diante disso, restou a r. sentença modificada, tendo o recurso de apelação interposto pelos embargantes perdido o seu objeto, ou seja, a sentença agora vigente não é mais a mesma que motivou a interposição do recurso. O presente recurso, portanto, não merece ser conhecido. Assim sendo, restou prejudicado o julgamento do presente recurso, em face do que, há que se lhe negar o seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Art. 557: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Essa é a determinação contida nos arestos selecionados por THEOTONIO NEGRÃO em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nas notas 529:2; 557:5; 557:5ª e 557:5b (São Paulo, Ed. Saraiva, 33ª ed., 2002, p. 588 e 641), bem como na seguinte orientação de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (Código de Processo Civil comentado. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2001, p. 930): "Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." (grifei) Na mesma esteira, encontra-se a jurisprudência: "MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA: SUBSTITUIÇÃO RECURSAL, VISANDO ATACAR DECISÃO DO 1º VICE- PRESIDENTE DESTE TRIBUNAL QUE INDEFERIU LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR PARA SE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO À RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO JULGANDO IMPROCEDENTE A MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA, EIS QUE A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ACARRETA INUTILIDADE DA DISCUSSÃO A RESPEITO DA LIMINAR. 3 PEDIDO PREJUDICADO" (TJPR - Órgão Especial - MS-OE 0611232-1 - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - J. 01.10.2010) (grifei) "DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, CPC. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PERDA DO OBJETO. CAUSA NÃO ATRIBUÍDA A NENHUM DOS LITIGANTES. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO DEVIDA. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado RECURSO PREJUDICADO." (TJPR 8ª Câmara Cível, ApCív. 728256-4. Rel. Des. Denise Antunes, j. 25/10/2012, DJU 01/11/2012). (grifei) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO SINGULAR QUE NEGA A LIMINAR PLEITEADA QUE TINHA POR FINALIDADE A DETERMINAÇÃO DE SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO ATO QUE INDEFERIU A PRETENSÃO DE INSTALAÇÃO DE CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES NO MUNICÍPIO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA PROLATADA EM PRIMEIRO GRAU, JULGANDO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ART. 269, I, DO CPC, DENEGANDO A SEGURANÇA. ESVAZIAMENTO DO CONTEÚDO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO ANTE A SUPERVENIENTE PERDA DE SEU OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO DENEGADO." (TJPR 4ª CCív, AI 941418-6, Rel. Des. Maria Aparecida Blanco de Lima, j. 15/10/2012, DJU 18/10/2012) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DE DECISÃO LIMINAR DO RELATOR - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL - TUTELA RECURSAL ANTECIPADA CONCEDIDA PELO DESEMBARGADOR RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÉRITO RECURSAL JULGADO PELO COLEGIADO - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO." (TJPR 17ª CCív - ApCív. 814086-5, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, j. ) (grifei) O jurista Humberto Theodoro Junior leciona ainda que: "Recurso prejudicado, isto é, superado por decisão ou fato anterior". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, 29ª edição, Saraiva, nota 5 ao art. 557, página 466). (grifei) Assim, o recurso de apelação não atende a um dos 4 pressupostos de admissibilidade, os quais devem ser analisados, de ofício, pelo Relator, quando de seu conhecimento (juízo de admissibilidade ad quem). Portanto, ante a perda superveniente do objeto do recurso de apelação, resta este prejudicado. III - Posto isso, e tendo em mira as disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por estar prejudicado. IV - Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0008 . Processo/Prot: 0976077-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/135673. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016791-26.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Lorival Sanches Espejo. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I - Trata-se de recurso de Apelação Cível em face da decisão (fls. 55-56) proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Maringá, nos autos de Ação de Exibição de Documentos, n.º 16791-26/2010, proposto por LORIVAL SANCHES ESPEJO em face de BANCO ITAÚ S/A, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, conforme art. 267, VI do Código de Processo Civil; fixou os honorários advocatícios em R$500,00; e, ainda determinou ainda o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios pela parte autora, o que foi suspenso em virtude da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Em suas razões, defendeu o apelante o seu interesse de agir; a necessidade de majoração do valor arbitrado à título de honorários advocatícios para R$1.000,00; bem como que seja o réu condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios; e que fosse mantida a benesse da Assistência Judiciária Gratuita. É, em síntese, o relatório. II - O recurso não merece ser conhecido, haja vista que não foram devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade, porquanto se encontra intempestivo. A tempestividade do recurso de apelação cível constitui pressuposto de admissibilidade, cuja matéria é de ordem pública e, nestas condições, deve ser examinada pelo Tribunal, mesmo de ofício. Vale transcrever, ipisis litteris: "Juízo de admissibilidade. Exame de ofício. VI ENTA 57: "Ao tribunal compete apreciar de ofício os requisitos de admissibilidade do recurso." Nesse passo, e da análise dos autos, anota-se a impossibilidade de conhecimento do presente recurso. Conforme previsão do §1º, do art. 214, do Código de Processo Civil, "O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação". Situação, esta, verificada no caso presente. Quando do registro da r. sentença em 30/06/2011 (fl. 56-V), o advogado do autor do apelante deu-se por ciente na data de 20/07/2011 (fl. 56-v) - assinando por escrito e indicando seu número nacional no registro da OAB (OAB/PR 10.891) - somente após, em 16/08/2011, publicou-se a r. sentença (fl. 57) e foi interposto o recurso de apelação, protocolado somente em 30/08/2011 (fl. 58). Vê-se, assim, que extemporâneo o presente recurso, já que "Ciência inequívoca. Havendo ciência inequívoca da sentença, ainda que não tenha sido feita a regular intimação, conta-se a partir da referida ciência o prazo para recurso. (RTJ 101/1292)." (NELSON NERY JUNIOR, ao comentar a norma disposta no art. 242, do CPC., em Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª ed., rev., ampl. e atual., 2007, RT: São Paulo, p. 488/489,) (grifei) E, completa NELSON NERY JUNIOR, em obra citada: "A parte ou interessado pode recorrer independentemente de a decisão haver sido publicada em cartório ou pela imprensa." A propósito, ainda, é o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO NULA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO A SER IMPUGNADA. TERMO INICIAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. NÃO- CABIMENTO. 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o comparecimento espontâneo aos autos para arguição de nulidade relativa a atos de citação e intimação supre possíveis vícios de comunicação processual, contando-se o prazo recursal eventualmente cabível a partir da data do comparecimento, que coincide com a data da ciência inequívoca da decisão a ser impugnada. (...)." (REsp 1236712/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011) E, corrobora com o entendimento a jurisprudência desta e. Corte: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. POSTERIOR JUNTADA DE PROCURAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA CORRETA. RECURSO NEGADO. 1. A norma contida no art. 242/ CPC é no sentido que o termo inicial do prazo recursal verifica-se no momento em que a parte tem ciência inequívoca do conteúdo da decisão, independentemente de intimação (STJ, 4ª Turma, REsp 7.269/P, rel. Min. Athos Gusmão Carneiro). 2. Protocolada contestação no cartório, acompanhada de procuração, no dia 11/03/2010, esse é o momento em que se configura o termo inicial do prazo recursal da decisão liminar que deferiu a tutela antecipada, ainda que a procuração e a resposta só tenham sido efetivamente juntada nos autos em momento posterior, no dia 18/03/2010, independentemente dos autos se encontrarem indisponível para a parte entre o dia do protocolo da resposta e da sua juntada efetiva (de 11 a 18/3/2010), porque insofismavelmente, quando apresentada a contestação a parte demonstra ter ciência inequívoca da decisão. 3. Apresentada impugnação por agravo de instrumento além do prazo de 10 (dez) dias, considerando-se o termo inicial, correta a decisão monocrática do relator negando seguimento ao recurso (art. 557/CPC). 4. Agravo interno à que se nega provimento. (...)." (TJPR, 17ª CC., Agravo 668921-6/02, Rel. Des. Francisco Jorge, DJ 05.10.2010, destacou-se) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. MOTIVAÇÃO SUCINTA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REJEITADA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DA RECUSA PELA SUB-ROGAÇÃO IMPROCEDÊNCIA. MANIFESTAÇÃO ANTERIOR À PENHORA. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CREDOR EM NEGAR A SUB- ROGAÇÃO. FACULDADE DE OPTAR PELA ALIENAÇÃO. AVALIAÇÃO DO PRECATÓRIO. NECESSIDADE. EM RAZÃO DO

DESÁGIO. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, 1ª CC., AI 739550-4, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, DJ 11.03.2011) Diante do exposto conclui-se pela intempestivamente do recurso de apelação, o que o torna manifestamente inadmissível e cujo seguimento deve ser negado, nos termos do art. 557, caput, do CPC, que a seguir se transcreve: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" Por oportuno, e sobre o dispositivo legal por último invocado, reporto-me à seguinte nota de THEOTONIO NEGRÃO2: "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RISTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado" (STF-Pleno: RTJ 139/53). III - Ante o exposto, sendo inegável a manifesta inadmissibilidade do recurso de apelação, em decorrência de sua intempestividade, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. IV - Intime-se. Curitiba, 07 de novembro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª ed., rev., ampl. e atual., 2007, RT: São Paulo, p. 488/489. -- -- 2 Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. São Paulo. Ed. Saraiva, 33ª edição, p. 641.
Vista ao(s) Agravante(s) - para manifestação acerca do pedido de desistência do recurso (fl. 197) - Prazo : 5 dias
0009 . Processo/Prot: 0863169-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/404922. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031489-37.2010.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Dionizio Fischer dos Santos. Advogado: Edvaldo Carlos Lima Valério. Agravado: Julimari Aparecida Bonvechio de Oliveira. Advogado: Marcelo Augusto de Oliveira Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Motivo: para manifestação acerca do pedido de desistência do recurso (fl. 197)

# SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

**II Divisão de Processo Cível**
**Seção da 17ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.12186**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adriane Cristina Stefanichen | 017 | 0958575-7 |
| Adriano Rodrigo Brolim Mazini | 005 | 0916241-6 |
| Alexandre Brown Palma | 004 | 0907485-9 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 001 | 0486215-7 |
| Alexandre Romani Patussi | 012 | 0935254-5 |
| Antônio Carlos Lopes dos Santos | 009 | 0927411-5 |
| Bruna Mischiatti Pagotto | 018 | 0961681-5 |
| | 019 | 0963045-7 |
| | 020 | 0963197-6 |
| Bruno Pulpor Carvalho Pereira | 021 | 0963715-4 |
| Carla Heliana Vieira M. Tantin | 021 | 0963715-4 |
| Carledes Elias do Carmo | 005 | 0916241-6 |
| Edson Carlos Pereira | 008 | 0926281-3 |
| Elio Massao Kawamura | 002 | 0773503-3 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 023 | 0966901-2 |
| Fabricio Kava | 023 | 0966901-2 |
| Fernanda Troian | 015 | 0944187-8 |
| Fernando Fiorezzi de Luizi | 007 | 0920634-0 |
| Fernando Augusto Ogura | 009 | 0927411-5 |
| | 014 | 0942480-6 |
| Gilberto Borges da Silva | 021 | 0963715-4 |
| Gustavo Freitas Macedo | 010 | 0927431-7 |
| Izabel Cristina da Conceição | 016 | 0949690-0 |
| Jaime Oliveira Penteado | 022 | 0966588-9 |
| Jair Antônio Wiebelling | 022 | 0966588-9 |
| Jefferson Alex Pontes Pereira | 012 | 0935254-5 |
| João Aparecido Michelin | 008 | 0926281-3 |
| João Roas da Silva | 011 | 0929556-7 |
| José Ari Matos | 002 | 0773503-3 |
| José Ivan Guimarães Pereira | 017 | 0958575-7 |
| José Miguel Gimenez | 012 | 0935254-5 |
| Juliane Toledo dos Santos Rossa | 023 | 0966901-2 |
| Juliano Galancini | 004 | 0907485-9 |
| Leandro Cabrera Galbiati | 011 | 0929556-7 |
| Leandro Negrelli | 003 | 0906628-0 |
| | 019 | 0963045-7 |
| Louise da Costa e Silva Garnica | 011 | 0929556-7 |
| Luiz Alberto Leschkau | 007 | 0920634-0 |
| Luiz Fernando Brusamolin | 010 | 0927431-7 |
| Marcelo Henrique F. S. d. Matos | 003 | 0906628-0 |
| Marcelo Tesheiner Cavassani | 006 | 0916915-1 |
| Márcia Loreni Gund | 022 | 0966588-9 |
| Maria Carolina S. d. P. e. Silva | 006 | 0916915-1 |
| Maria Lucília Gomes | 003 | 0906628-0 |
| Marília do Amaral Felizardo | 018 | 0961681-5 |
| Maurício Kavinski | 010 | 0927431-7 |
| Mauro Arcanjo da Silva | 014 | 0942480-6 |
| Mauro Sérgio Guedes Nastari | 010 | 0927431-7 |
| Maylin Maffini | 003 | 0906628-0 |
| | 019 | 0963045-7 |
| Meiriele Rezende da Silva | 020 | 0963197-6 |
| Melissa Marino | 008 | 0926281-3 |
| Milken Jacqueline C. Jacomini | 016 | 0949690-0 |
| Moriane Portella Garcia | 022 | 0966588-9 |
| Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes | 018 | 0961681-5 |
| Nelson Paschoalotto | 008 | 0926281-3 |
| | 013 | 0936822-7 |
| Newton Dorneles Saratt | 009 | 0927411-5 |
| Pâmela Iris Teilor | 011 | 0929556-7 |
| Pedro Stefanichen | 017 | 0958575-7 |
| Rafael Elias Zanetti | 014 | 0942480-6 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 018 | 0961681-5 |
| | 019 | 0963045-7 |
| | 020 | 0963197-6 |
| Roberto de Oliveira Guimarães | 001 | 0486215-7 |
| Rogério Sady Bege | 006 | 0916915-1 |
| Romeu Augusto Simon Junior | 006 | 0916915-1 |
| Tânia Eliza Maciel Alves | 013 | 0936822-7 |
| Valdemar Bernardo Jorge | 011 | 0929556-7 |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 001 | 0486215-7 |
| Vanessa Janke de Castro | 001 | 0486215-7 |
| Washington Fragoso Veras | 007 | 0920634-0 |

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0486215-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2008/83744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001262 Declaratória. Apelante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Coral Comércio Exterior, Eventos e Locações Ltda, Ronaldo Antunes Ferreira. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães, Vanessa Janke de Castro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 31/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em juízo de retratação, em dar parcial provimento à apelação, reformando parcialmente a sentença para limitar a incidência da comissão de permanência, no período da anormalidade, limitada à soma dos encargos moratórios (juros de mora de 1% a.m e multa de 2%) e remuneratórios previstos nos contratos, conforme o atual entendimento do STJ; mantendo-se, contudo, a condenação do apelante no pagamento das custas e honorários advocatícios (art. 21, parágrafo único, CPC), nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. QUESTÃO SUBMETIDA À ANÁLISE DO COLEGIADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA ISOLADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE SEU PERCENTUAL NÃO SEJA SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STJ (RESP 1058114/RS E RESP 1063343/RS). RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.
0002 . Processo/Prot: 0773503-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/17312. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000566-66.2003.8.16.0116 Ação Demolitória. Apelante (1): Takumy Ito Suzuki. Advogado: José Ari Matos. Apelante (2): Irineu Beltrami. Advogado: Elio Massao Kawamura. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível.

Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (a) conhecer e dar provimento ao recurso do réu, Irineu Beltrami, a fim de: (i) julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, no que diz respeito ao litisconsórcio ativo ulterior, Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER/PR; e (ii) julgar improcedente os pedidos iniciais, com readequação dos encargos sucumbenciais; prejudicado o recurso interposto pela autora, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AÇÃO DEMOLITÓRIA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS. (I).LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO ULTERIOR. IMPOSSIBILIDADE IN CASU.CITAÇÃO APERFEIÇOADA. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE SUBJETIVA DA LIDE.OFENSA AO ART. 264/CPC. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO LITISCONSORTE ADMITIDO ULTERIORMENTE. (II).PERITO QUE ATESTA QUE AS INFILTRAÇÕES EXISTENTES NO IMÓVEL DA AUTORA NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM A CONSTRUÇÃO REALIZADA PELO RÉU. LAUDO PERICIAL NÃO ELIDIDO.IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEMOLITÓRIO. SENTENÇA 2REFORMADA. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

0003 . Processo/Prot: 0906628-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403441. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0016844-85.2010.8.16.0088 Revisão de Contrato. Apelante: Iracy Terezinha de Lima Costa. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos, Maria Lucília Gomes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE.INOCUIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE O JULGADOR INDEFERIR DILIGÊNCIAS INÚTEIS. ART. 130, CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS.INEXISTÊNCIA. NATUREZA PECULIAR DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO COBRADA/NÃO PACTUADA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0907485-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/134620. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005963-49.2010.8.16.0088 Interdito Proibitório. Agravante: Djc Construtora e Incorporadora Ltda (Representado(a)), Cauey Carelli. Advogado: Juliano Galancini. Agravado: Espólio de Quielse Crisostomo da Silva, Claudiane Crisostomo Pasquali. Advogado: Alexandre Brown Palma. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto e da sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR. MULTA DIÁRIA. MANUTENÇÃO.FALTA DE CAUTELA DA POSSUIDORA EM, AO MÍNIMO, EVITAR A DEMOLIÇÃO DAS CASAS POR PARTE DE SEU PREPOSTO.RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0916241-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00052830 Apuração de Haveres. Agravante: Toshio Yagueshita, Juliana Gonçalves, Haroldo Hiroshi Yagueshita. Advogado: Adriano Rodrigo Brolim Mazini. Agravado: João Carlos Espindola Leining. Advogado: Carledes Elias do Carmo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NO CURSO DO FEITO. PAGAMENTO ANTECIPADO E PARCIAL DE VALORES RELATIVOS ÀS QUOTAS DO SÓCIO EXCLUÍDO. ACOLHIMENTO DE VALORES APURADOS UNILATERALMENTE.POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO APÓS A DETERMINAÇÃO DO PAGAMENTO.VALORES, ADEMAIS, APURADOS COM BASE EM ALTERAÇÃO CONTRATUAL EM QUE OS PRÓPRIOS SÓCIOS ESTIMAM O VALOR DAS QUOTAS E O PAGAMENTO.PARTE INCONTROVERSA DO PEDIDO.PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO (CPC, ART. 273, §6º).CAUÇÃO. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DO JUIZ "A QUO". RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0916915-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/169493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016523-49.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Amarildo Martins da Silva. Advogado: Maria Carolina Sanseverino de Paula e Silva, Romeu Augusto Simon Junior. Agravado (1): Safe Consórcio e Tecnologia Ltda. Advogado: Rogério Sady Bege. Agravado (2): Consórcio Nacional Volkswagen Ltda. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto e da sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. TUTELA ANTECIPADA.DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO DO CONSÓRCIO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS CONTRATADAS. IMPOSSIBILIDADE.RECUSA DA ADMINISTRADORA EM LIBERAR O CRÉDITO. EXIGÊNCIAS CADASTRAIS NÃO PREENCHIDAS PELO CONSORCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0920634-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/182286. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000817-18.2011.8.16.0112 Impugnação de Crédito. Agravante: Zadimel Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, Faville Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, Grupo Zadville. Advogado: Fernando Fiorezzi de Luizi. Agravado: Otília Maria de Paula Brito. Advogado: Washington Fragoso Veras. Interessado: Luiz Alberto Leschkau. Advogado: Luiz Alberto Leschkau. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para afastar do cálculo apresentada pela requerente o montante relativo à cláusula penal, com a readequação dos encargos sucumbenciais, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIO, PROCESSADA NA FORMA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL PREVISTA EM ACORDO CELEBRADO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO.IMPOSSIBILIDADE IN CASU.INADIMPLEMENTO INVOLUNTÁRIO.ART. 66 DA LEI 11.101/2005. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0926281-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/15768. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007455-82.2008.8.16.0044 Ação de Depósito. Apelante: Panamericano Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Melissa Marino, Nelson Paschoalotto. Apelado: Azarias Bueno de Campos Filho. Advogado: Edson Carlos Pereira, João Aparecido Michelin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar extinta a reconvenção, sem resolução do mérito, com a readequação dos encargos sucumbenciais, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO.DECISÃO QUE DETERMINOU A (RE)PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA.AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO.ART. 473 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.INTEMPESTIVIDADE DO APELO AFASTADA. RECONVENÇÃO.POSSIBILIDADE, EM TESE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRETENSÃO DESCABIDA DE REPETIÇÃO EM DOBRO DE QUANTIA COBRADA INDEVIDAMENTE, EM SEDE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.INAPLICABILIDADE DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. MORA INCONTROVERSA E NÃO AFASTADA. PAGAMENTO DE 40/60 PARCELAS. RECURSO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0927411-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/450772. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009705-28.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamento e Investimentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Romi Quintilhano Alves. Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido de afastamento da cobrança de capitalização dos juros remuneratórios, readequando-se o ônus de sucumbência, devendo o autor/apelado arcar com a integralidade do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (fl. 105), devendo ser observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL.APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO FINDO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS.LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.

0010 . Processo/Prot: 0927431-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50888. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008796-38.2010.8.16.0024 Prestação de Contas. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Gustavo Freitas Macedo. Rec.Adesivo: Alessandro Aparecido Moco. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Alessandro Aparecido Moco. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Gustavo Freitas Macedo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e, por outro lado, não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.APELAÇÃO 01 (RÉ). (1). AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES QUE ENFRENTAM A SENTENÇA. EXPOSIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITO DA REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO PREENCHIDO. (2).SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUTOR QUE DETÉM INTERESSE DE AGIR. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE QUE AS CONTAS SEJAM EFETIVAMENTE PRESTADAS, NO PRAZO DE 48 HORAS E 2 DE FORMA MERCANTIL (CPC, ART. 915, §2º C/C ART. 917).RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01): CONHECIDO E DESPROVIDO.RECURSO ADESIVO DO AUTOR (APELAÇÃO 02): AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.INTELIGÊNCIA DO ART. 500 DO CPC. NÃO CONHECIDO.

0011 . Processo/Prot: 0929556-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0021780-55.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Rodolatina Logística Sa, Agostinho Bruno Zibetti, Márcia Martins Tessari Zibetti. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Leandro Cabrera Galbiati, Louise da Costa e Silva Garnica. Agravado: Banco Intermedium Sa. Advogado: Pâmela Iris Teilor, João Roas da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto e da sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS EXIGIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO DO MONTANTE INCONTROVERSO, SEM AFASTAMENTO TOTAL DA MORA. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0935254-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70295. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000086-97.2010.8.16.0163 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Alexandre Romani Patussi, Jefferson Alex Pontes Pereira, José Miguel Gimenez. Apelado: Rc Almeida de Almeida Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III DO CPC. INÉRCIA NA REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO. "Não basta somente a intimação da parte para a extinção do processo por abandono da causa; é mister também a do advogado, correndo o prazo a partir da última intimação de um deles (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex JTA 73/176, RTJE 99/186)". (TJPR - Apelação Cível nº. 428.649-8. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Guido Döbeli. Jul.: 13/10/2007).

0013 . Processo/Prot: 0936822-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61630. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0025201-27.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Flávio Alves. Advogado: Tânia Eliza Maciel Alves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular, de ofício, parte da sentença que declarou indevida a cobrança relativa à TAC, não conhecer do pedido relativo a Taxa Referencial, por ser inovação recursal; e dar parcial provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido de afastamento da capitalização dos juros remuneratórios, ficando prejudicado o pedido de repetição do indébito, devendo ser invertido os ônus sucumbenciais, sem prejuízo ao disposto no art. 12 da Lei 1060/50, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS.POSSIBILIDADE. TR. NÃO INCIDÊNCIA NO CONTRATO EM DISCUSSÃO.INOVAÇÃO. TAC. ENCARGO NÃO PEDIDO. SENTENÇA NULA POR SER ULTRA PETITA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO PREJUDICADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA, COM A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

0014 . Processo/Prot: 0942480-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/248105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0012844-75.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura. Apelado: Marcos Roberto Ribeiro. Advogado: Rafael Elias Zanetti, Mauro Arcanjo da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso apelação, para manter a cobrança de juros capitalizados, com a repetição do indébito, de forma simples, vencido o relator quanto a cobrança das tarifas e vencido o Dr. Fabian Schweitzer quanto à dobra, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO JÁ QUITADO.RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC/COA). IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ.READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR.OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1060/50. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0015 . Processo/Prot: 0944187-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/78694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0000041-27.1992.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Guararapes Administradora de Consórcios S/c Ltda. Advogado: Fernanda Troian. Apelado: Valdemiro José Fructuoso. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar "ex-officio" a ocorrência de prescrição como causa extintiva da pretensão, para manter a sentença de extinção do processo, mas com resolução de mérito, de acordo com o art. 269, inc. IV, do CPC, ficando prejudicado o recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.EXTINÇÃO EM RAZÃO DA IRREGULAR CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA.AÇÃO AJUIZADA HÁ MAIS DE VINTE ANOS SEM O CUMPRIMENTO DA LIMINAR OU A CITAÇÃO DO RÉU. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. EXTINÇÃO EX OFFICIO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 269, INC. IV).MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO PREJUDICADO.

0016 . Processo/Prot: 0949690-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0008978-64.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelante (2): Lucas Oliva (maior de 60 anos). Advogado: Izabel Cristina da Conceição. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer em parte o recurso de apelação (1) e, na parte conhecida dar parcial provimento, para admitir a cobrança da comissão de permanência, de forma isolada, nos termos da fundamentação, vencido o Relator quanto às tarifas, e negar provimento ao recurso de apelação (2), nos de Curitiba - 20ª Vara Cível. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA.APELAÇÃO 1: REVISÃO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE.MITIGAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. SÚMULA 297, STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO SUPERE A SOMA DOS DEMAIS ENCARGOS (TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA, MULTA CONTRATUAL). PRECEDENTE DO STJ.COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO (TC) OU DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). IMPOSSIBILIDADE.REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO.MORA NÃO DESCARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS E DAS PARCELAS QUE ESTAVAM VENCENDO NO DECORRER DA AÇÃO. CLÁUSULAS ABUSIVAS QUE, POR SI SÓ, NÃO TÊM O CONDÃO DE DESCARACTERIZAR A MORA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS E DAS PARCELAS QUE ESTAVAM VENCENDO NO DECORRER DA AÇÃO. de Curitiba - 20ª Vara Cível.APELAÇÃO 2: COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 306 DO STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO EM PARTE, E PROVIDO PARCIALMENTE.RECURSO DE APELAÇÃO (2) CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0958575-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/83557. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0011410-37.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Isabel Volpe Ferraz. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos constantes da fundamentação, para reformar a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, e acolher o pedido da

autora/apelante, a fim de determinar a exibição dos documentos postulados, no prazo de 30 (trinta) dias, pela parte ré/apelada, e, ainda, condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), com supedâneo no § 4º, do artigo 20, do CPC, considerando a importância da causa, o tempo despendido e o zelo com que se houve o nobre causídico. EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PRETENSÃO DE AJUIZAR FUTURA AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IIURIS E DO PERICULUM IN MORA. DEVER DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. AÇÃO PROCEDENTE. APELO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0961681-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/95045. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0028382-57.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelante (2): Magnos Frederich, Adriano de Azevedo Guerra. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao primeiro apelo e, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao segundo, nos termos do voto do relator. O Des. Stewalt Camargo Filho deu provimento ao primeiro apelo. Declara voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. EXCESSO DE AUTORES.DIFICULDADE DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DO ARGUMENTO. CONTRATOS FINDOS. POSSIBLIDADE DE REVISÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 472 DO STJ. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SEGUNDO APELO.SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE.DESNECESSIDADE. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAC. COMPOSIÇÃO NO FINANCIAMENTO.EXCLUSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. MÉDIDA DE MERCADO. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO.ENTENDIMENTO DO STJ. LEGALIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS.MANUTENÇÃO. PRIMEIRO APELO NÃO PROVIDO E SEGUNDO APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0963045-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/103706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0032579-31.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: Pedro de Souza. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado (1): Pedro de Souza. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado (2): Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao apelo e, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. O Des. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELO (I). REVISÃO DE CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS.LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DO MERCADO.DESNECESSIDADE. PERCENTUAL LEVEMENTE SUPERIOR JUSTIFICADO PELA NATUREZA DA GARANTIA. JUROS CAPITALIZADOS. NOVO POSICIONAMENTO DO STJ.DIVERGÊNCIA ENTRE TAXAS MENSAL E ANUAL.PACTUAÇÃO EXPRESSA. EVIDENCIADA. TAXAS ADMINISTRATIVAS. COBRANÇA ABUSIVA.AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO A SOMA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 472 DO STJ. APELO (II). REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. INADMISSIBILIDADE. PROVA DO ERRO. AUSENTE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS.IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ALTERADA EM PARTE.ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INVERTIDO. APELO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0963197-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94755. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0073050-50.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sinéia Faria Morais. Advogado: Meiriele Rezende da Silva. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao primeiro recurso e, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao segundo, nos termos do voto do relator. O Des. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELO (I). JUROS CAPITALIZADOS. NOVO POSICIONAMENTO DO STJ. DIVERGÊNCIA ENTRE TAXAS MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA.EVIDENCIADA. APELO (II). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.LEGALIDADE. LIMITAÇÃO A SOMA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. SÚMULA 472 DO STJ.COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVA.AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO. SENTENÇA ALTERADA EM PARTE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIDO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO.ADMITIDA. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO E RECURSO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0963715-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91531. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0003829-43.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Eliete Rodrigues de Sousa. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao apelo 1 e conhecer em parte e dar parcial provimento ao apelo 2, nos termos do voto do relator. O Des. Stewalt Camargo Filho negou provimento ao primeiro apelo e deu parcial provimento ao segundo, em maior extensão. Declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INVERSÃO DO ÔNSU DA PROVA. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA DE DIREITO E DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. DIFERENÇA ENTRE TAXA MENSAL E ANUAL. PREVISÃO VÁLIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO APENAS DA TEC PORQUE NÃO PREVISTA NO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO.SUMULA 472/STJ. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS.COBRANÇA ABUSIVA. APELO 1 PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 2 CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0966588-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/107348. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002489-51.2008.8.16.0117 Revisão de Contrato. Apelante (1): Andre Fernando Scherer. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Moriane Portella Garcia, Jaime Oliveira Penteado. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de André Fernando Scherer e, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso de BV Financeira S/A, nos termos do voto relator. O Des. Stewalt Camargo Filho deu parcial provimento ao segundo recurso em maior extensão. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR À SOMA DAS TAXAS MENSAIS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. REPASSE DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. TAC E TEC.ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 472/STJ. INCIDÊNCIA ISOLADA E LIMITADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO ERRO. DESNECESSIDADE.TAXA REFERENCIAL. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO.SÚMULA 295/STJ. SUCUMBÊNCIA. REARBITRAMENTO.RECURSO DE ANDRE FERNANDO SCHERER NÃO PROVIDO. RECURSO DE BV FINANCEIRA S/A PROVIDO EM PARTE.

0023 . Processo/Prot: 0966901-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/373802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002552-02.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Terezinha Aparecida Viana. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Kava. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cassar a decisão agravada, nos termos do voto e da sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, ESTABELECENDO COMO RESPONSABILIDADE DA AUTORA O PAGAMENTO DE EVENTUAIS CUSTAS REMANESCENTES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.

---

**II Divisão de Processo Cível**
**Seção da 17ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.12265**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Alessandro Alcino da Silva | 002 | 0870635-0 |
| Alfredo de Assis Gonçalves Neto | 001 | 0465558-7/01 |
| Aline Carneiro da C. D. Pianaro | 004 | 0945898-0 |
| Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes | 002 | 0870635-0 |
| | 006 | 0950726-2 |
| Anelise Chaiben | 008 | 0952465-2 |
| Christine Castanho Jorge | 001 | 0465558-7/01 |

| | | |
|---|---|---|
| Cristina Smolareck | 011 | 0978035-4 |
| Daniele de Bona | 011 | 0978035-4 |
| Débora Cristina de Souza Maciel | 005 | 0949374-1 |
| Débora Maceno | 007 | 0951164-6 |
| Eli Zella Jorge | 001 | 0465558-7/01 |
| Emerson Ernani Woyceichoski | 007 | 0951164-6 |
| Fernando José Gaspar | 011 | 0978035-4 |
| | 012 | 0979697-8 |
| Gilberto Pedriali | 008 | 0952465-2 |
| Gustavo Paes Rabello | 010 | 0975222-5 |
| Heloísa Franceschi Nascimento | 005 | 0949374-1 |
| Irineu Pimentel Pinto | 012 | 0979697-8 |
| Jean Ricardo Nicolodi | 012 | 0979697-8 |
| Jhonathas Aparecido G. Sucupira | 011 | 0978035-4 |
| Leomar Antônio Johann | 004 | 0945898-0 |
| Luiz Assi | 005 | 0949374-1 |
| Luiz Filipe Furtado Diniz | 008 | 0952465-2 |
| Marcilei Gorini Pivato | 006 | 0950726-2 |
| Marcos C. d. A. Vasconcellos | 008 | 0952465-2 |
| Marcus Vinícius Freitas d. Santos | 007 | 0951164-6 |
| Mariane Cardoso Macarevich | 004 | 0945898-0 |
| Milton Luiz Saif | 001 | 0465558-7/01 |
| Newton Dorneles Saratt | 003 | 0943803-3 |
| Rafael Marques Gandolfi | 010 | 0975222-5 |
| Rafaela de Aguilar Rodrigues | 011 | 0978035-4 |
| | 012 | 0979697-8 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 005 | 0949374-1 |
| Rosângela da Rosa Corrêa | 004 | 0945898-0 |
| Sérgio Schulze | 002 | 0870635-0 |
| | 006 | 0950726-2 |
| | 009 | 0957473-4 |
| Silmara Stroparo | 003 | 0943803-3 |
| Silvio André Brambila Rodrigues | 010 | 0975222-5 |
| Tamar Nanci Christmann | 001 | 0465558-7/01 |
| Valéria Braga Tebalde | 011 | 0978035-4 |
| Valter Otaviano da C. F. Junior | 001 | 0465558-7/01 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0465558-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/391509. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 465558-7 Apelação Civel. Embargante: União Federal. Advogado: Valter Otaviano da Costa Ferreira Junior. Embargado (1): Empresa Balneária Pontal do Sul S/a. Advogado: Tamar Nanci Christmann. Embargado (2): Transzella - Transporte Rodoviário de Cargas Ltda.. Advogado: Eli Zella Jorge, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Christine Castanho Jorge. Embargado (3): Teconbras - Transportes e Terminal de Cargas Ltda.. Advogado: Milton Luiz Saif, Alfredo de Assis Gonçalves Neto. Interessado: Procuradoria da União no Paraná. Advogado: Valter Otaviano da Costa Ferreira Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 465.558-7/01, DA COMARCA DE MATINHOS - VARA CíVEL. Embargante : União Federal. Embargados : Ambiental Paraná Florestas S.A. e Transzella - Transporte Rodoviário de Cargas Ltda. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos. 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal contra decisão monocrática proferida às fls. 939/946, que ao considerar inexistente o interesse da União no presente caso, suscitou conflito de competência entre o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o Tribunal de Justiça, remetendo os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Irresignado, alega o embargante que a decisão é contraditória considerando que somente a Advocacia Geral da União tem competência para dizer se a União tem interesse em processos judiciais. Requer ao final a reforma da decisão, limitando-se o Tribunal de Justiça a anular a sentença proferida por Juiz Estadual às fls. 685/702 e remessa dos autos à Justiça Federal de Paranaguá, considerando o manifesto interesse da União no presente caso. É, em síntese, o relatório. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser conhecido. Quanto ao mérito, porém, não merece ser acolhido, uma vez que inocorre na espécie o vício alegado. Com efeito, afirma o embargante que o despacho merece reforma, considerando o interesse da União na presente lide, portanto, a competência para conhecimento e julgamento da causa seria da Justiça Federal. Em que pese o entendimento do embargante a r. decisão monocrática não merece reparos, pois conforme restou decidido às fls. 939/946 o fundamento para aferição da competência estadual para análise do caso não restou calcada apenas na informação prestada pelo Comandante do CINDACTA II, mas por todo o conjunto de informações existente nos autos. Observe-se que a Advocacia Geral da União, por diversas vezes requereu a suspensão do feito, considerando a existência do procedimento de reversão do bem, que segundo consta às fls. 876, em agosto de 2010 já se encontrava em estágio avançado de regularização. Às fls. 871/872 o Dr. Denis Dynkowski (Advogado da União), foi muito sensato ao dizer: "(...) Embora seja possível vislumbrar a perda de interesse jurídico da União no feito, tal só ocorrerá definitivamente com a formalização dos atos jurídicos necessários. Todavia, não aprece razoável afirmar de momento um interesse jurídico que virtualmente desaparecerá, onerando as partes em litígio com deslocamentos sucessivos de competência jurisdicional. Diante disso, e na suposição de que uma nova suspensão do processo será menos prejudicial que o prosseguimento da demanda, requer-se seu sobrestamento por mais três meses, no aguardo de que o órgão administrativo patrimonial leve a cabo o procedimento de reversão nesse interregno." Desta forma, existindo entendimentos divergentes entre os Tribunais, mostra-se prudente o conflito de competência a ser examinado pelo Superior Tribunal de Justiça. Traçadas estas breves considerações, não se evidencia na espécie a possibilidade de conceder atípico efeito infringente ao julgado, especialmente quando este se apresenta devidamente fundamentado e livre do vício alegado. 3. Ex vi, rejeitar os presentes embargos declaratórios, é a solução que se impõe. Intimem-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0002 . Processo/Prot: 0870635-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/330603. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007224-29.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Gicelda Zelina Bolzon. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, REEDITA SON Nº 2170- 36/2000. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/ RS. COBRANÇA DE TARIFAS.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ.MORA NÃO DESCARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART.557, DO CPC.RECURSO NÃO PROVIDO. VISTOS, I. Trata-se de apelação cível interposta por GICELDA ZELINA BOLZON, contra sentença proferida nos autos de revisional de contrato POR ELA proposta em face do BANCO PANAMERICANO S/A, julgada improcedente, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00, com observância à concessão da assistência judiciária. Em seu recurso, a apelante aduz preliminarmente, cerceamento de defesa, diante do julgamento antecipado da lide, bem como da não inversão do ônus da prova. No mérito, assevera que a utilização da Tabela Posse caracteriza a cobrança de juros capitalizados, o que é inadmissível, bem como a cobrança das tarifas administrativas da abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), argumentando ao final, a descaracterização da mora diante dos depósitos consignados em juízo. Requer o provimento do recurso, com a inversão dos ônus da sucumbência. Contrarrazões pela manutenção da sentença. É o relatório. II. Primeiramente, necessário deixar claro que o caput do artigo 557, do CPC, possibilita ao Relator decidir isoladamente, com o objetivo de dar celeridade ao julgamento dos recursos que tratem de questões pacificadas, dispensando a apreciação do Colegiado. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação. Do julgamento antecipado da lide Com relação à argüição da ocorrência do cerceamento de defesa consistente no julgamento antecipado da lide, posto que não analisado o pedido referente à produção de prova pericial, não merece prosperar. O julgamento antecipado da lide, quando se tratar de matéria exclusivamente de direito, é medida que se impõe, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a matéria debatida dispensa a produção de outras provas além daquelas já encartadas, inexistindo o alegado cerceamento de defesa. Assim, correta a sentença que julgou antecipadamente o feito. Da Inversão do Ônus da Prova Com relação à necessidade da inversão do ônus da prova, não merece guarida, na medida em que as questões controvertidas não apresentam qualquer complexidade, podendo ser dirimidas pela simples análise do contrato, autorizando o Magistrado a realizar a prestação jurisdicional, de forma mais célere, independentemente da produção de outras provas. Neste sentido, julgados desta Câmara: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO SIMPLES. VEDAÇÃO À INCLUSÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PEDIDO INDEFERIDO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA JURISPRUDÊCIA (RESP 1061530/RS). MANUTENÇÃO DO BEM ALIENADO NA POSSE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS CORRETAMENTE FIXADOS E DISTRIBUÍDOS ENTRE AS PARTES. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - XVII Ccv - Ap Civel 0777756-0 - Rel.: Mário Helton Jorge - Julg.: 20/07/2011 - Unânime - Pub.: 01/08/2011 - DJ 684) "(...) É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento

bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos (...)" (TJPR - XVII Ccv - Ap Civel 0724348-1 - Rel.: Francisco Jorge - Julg.: 30/03/2011 - Unânime - Pub.: 14/04/2011 - DJ 611) Destarte, as questões postas, prescindem da realização de outras provas, não existindo razão para a inversão do ônus da prova. Da capitalização de juros Caracterizado está o uso da Tabela Price, uma vez que contém cálculo por meio de juros compostos, os quais, segundo entende esta Corte, representam capitalização. Conforme o enunciado nº. 24, do extinto TAPR: "O uso da Tabela Price implica na capitalização de juros. (TAPR, Ac nº13.961, 4ª Câm. Cível)". Confira-se o precedente: "A respeito da Tabela Price, a Associação dos Magistrados fez uma consulta ao Departamento de Economia da Universidade Federal do Paraná e o parecer técnico, do Professor Luiz Alberto Esteves, lançado em 23.11.00, não deixa nenhuma dúvida: A Tabela Price é um sistema de amortização de dívidas originado ao que se denomina 'método francês' de amortização. Tanto o 'método francês' de amortização, quanto qualquer uma de suas derivações, implica necessariamente na capitalização dos juros". (TJPR - Apelação Cível 324.237-5. Ac. 2964. 16 Câmara Cível. Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julg. 07/06/2006). Não obstante o entendimento desta Corte acima mencionado, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade da sua cobrança, nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido convencionada pelas partes contratantes. Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, considerou suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros. São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012). Embora viesse entendendo que a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal prestava-se a comprovação da ocorrência da capitalização, mas não supria a falta de cláusula clara, precisa e ostensiva que demonstrasse a contratação expressa, revi meu posicionamento. Isso, em observância ao disposto no § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), Assim, revi meu posicionamento passando a admitir que a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal, além de comprovar a ocorrência da capitalização, é suficiente para reconhecer a expressa contratação a respeito deste encargo. E, considerando que o contrato foi celebrado em data posterior à edição da aludida medida provisória, ou seja, pactuado em novembro de 2008, deve ser admitida a capitalização mensal dos juros, impondo-se, a manutenção da sentença. Das tarifas administrativas (TAC/TEC) A r. sentença recorrida não afastou a cobrança da "tarifa de cadastro" e de "emissão de boleto bancário". A Resolução nº 3919, de 25.11.2010, do Conselho Monetário Nacional, "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras" e, em seu art. 1º, § 1º, III, dispõe: "não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil". No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência se consolidou no sentido de que as "tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas" (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). Aliás, este é o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal: "CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. SÚMULA 596/STF REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CABIMENTO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. A vedação à cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê depende da demonstração de sua abusividade, em relação aos demais encargos financeiros previstos contratualmente. 3. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (STJ, REsp nº 1.227.248 - RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA., DJU 11/09/2012). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por conseqüência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 90.109/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 09/05/2012) Precedentes: (REsp nº 1.337.578 - RS, Relator Ministro MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJU 10/09/2012; REsp 1324174, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRO TURMA, DJU 18/09/2012; REsp 1340723, Relator Ministro SIDNEI BENTI, TERCEIRA TURMA, DJU 12/09/2012; REsp 1003911, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJU 11/02/2012) Para me adequar aos entendimentos do Tribunal de Uniformização revejo minha posição anterior, e passo a admitir a cobrança de tarifas administrativas e outros encargos devidamente pactuados, desde que não abusivos, por parte do agente financeiro. A resolução antes mencionada proibiu a cobrança de taxas em decorrência da emissão de boletos ou faturas de cobrança, carnês e assemelhados (TEC), após o ano de 2010. Assim, considerando que o contrato foi celebrado em data anterior, com expressa contratação dos encargos administrativos, e por não serem proibidas as suas cobranças, que não se mostram abusivas, são consideradas cobranças legítimas. Da Descaracterização da Mora O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a cobrança de encargos abusivos, no período de normalidade contratual, ao menos em princípio descaracteriza a mora debendi (AgRg no REsp n° 712.801/RS, AgRg no REsp 999.885/RS). Todavia, no presente caso, não obstante a concessão para os depósitos judiciais em sede de agravo de instrumento (nº 676.408-3), ao proferir sentença o MM. Juiz julgou improcedentes os pedidos iniciais. Assim, não há que se falar em descaracterização da mora. III. DO EXPOSTO, nego provimento de plano ao presente recurso, o que faço com fulcro no "caput" do artigo 557, do CPC, nos termos acima fundamento, mantendo-se integralmente a sentença objurgada. IV. Int. Curitiba, 07 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0003 . Processo/Prot: 0943803-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86021. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014503-29.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Apelado: Jose Augusto Festa. Advogado: Silmara Stroparo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.INSURGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. LIMITAÇÃO DE JUROS.PEDIDO PREJUDICADO. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1.060/50.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 943.803-3, da Comarca de Guarapuava - 2ª Vara Cível, em que é apelante Banco Finasa BMC S/A, e apelado José Augusto Festa. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 43/44) proferida em ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito (autos nº 0014503-29.2011.8.16.0031), que julgou procedente o pedido inicial, para "a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor com exclusão da cobrança da capitalização mensal de juros; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar a restituição dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação." (fl. 44-verso) Em face da sucumbência recíproca, condenou o autor ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, e o réu ao pagamento dos outros 30% (trinta por cento), que fixou em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) possibilitando a compensação dos honorários, e observando o deferimento da assistência judiciária gratuita. Inconformado, apela o réu alegando que deve ser mantida a cobrança da capitalização de juros, não tendo que se falar na limitação dos juros. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com a inversão dos ônus sucumbenciais. Contrarrazões às fls. 80/84. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Da Capitalização de Juros No tocante à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade da sua cobrança nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido convencionada pelas partes contratantes. Além disso, a

Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, considerou suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual, superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros. São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012). Assim, revi meu posicionamento, passando a admitir que a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal, além de comprovar a ocorrência da capitalização, é suficiente para reconhecer a expressa contratação a respeito deste encargo. Deste modo, ante a indicação no contrato de fl. 21, da taxa de juros anual efetiva superior ao duodécuplo dos juros mensais, deve ser admitida a capitalização mensal dos juros, impondo-se, a reforma da sentença neste ponto. Da Limitação de Juros Acerca da limitação dos juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça assentou posicionamento em sede de recurso repetitivo, para os fins do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). Assim, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios, desde que o consumidor seja colocado em desvantagem exagerada, cabalmente demonstrada. No caso em concreto, veja-se que o Magistrado consignou na r. sentença à fl. 43-verso, que: "Não há limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano na forma pretendida pelo autor. Os juros foram previamente fixados e não existe qualquer ilegalidade." Portanto, como o Magistrado não determinou a limitação dos juros na sentença, resta prejudicado o pedido do apelante nesta questão. Da Sucumbência Em face da sucumbência mínima dos pedidos da entidade financeira/apelante, condeno o consumidor/apelado ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, nos mesmos valores fixados na r. sentença, observando o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Art. 12, da Lei 1.060/50). Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para declarar a possibilidade da cobrança da capitalização de juros, posto que devidamente pactuada no presente caso, reformando em parte a r. sentença de fls. 43/44, com a readequação dos ônus sucumbenciais. III. Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, reformando em parte a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. IV. Int. Curitiba, 07 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0004 . Processo/Prot: 0945898-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74813. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001331-54.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Moreto e Moreto Ltda. Advogado: Leomar Antônio Johann. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA FUNDAMENTADA EM CONTRATO NÃO ANEXADO AOS AUTOS. FALTA DE ELEMENTO PROBATÓRIO E INDISPENSÁVEL (ART. 283, CPC). NULIDADE DA SENTENÇA.NECESSIDADE DA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, NA INSTÂNCIA A QUO, PARA QUE SEJA DETERMINADA A JUNTADA DO CONTRATO OBJETO DA LIDE, SOB PENA DE SER CONSIDERADA INEPTA A INICIAL (ART. 284, CPC).IMPRESCINDÍVEL A ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS A PARTIR DA CITAÇÃO DO RÉU, INCLUSIVE.ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA.NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 945898-0, da Comarca de Barracão - Vara Única, em que é apelante Banco Bradesco S/A, e apelado Moreto e Moreto Ltda.. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença de fls. 107/116, proferida em ação revisional de contrato (autos nº 1331/2011), que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para declarar nula a cobrança de comissão de permanência, juros capitalizados, cobrança de TAC e TEC, limitando a multa contratual em 2% (dois por cento), condenando o réu a restituir os valores pagos considerados indevidos, corrigidos pelo índice INPC, e a restituir os valores cobrados a maior, em dobro. Ainda, em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas processuais de forma pro rata, e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, assim como, determinou que o valor fosse pago em 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Inconformada, apela a entidade financeira ré requerendo a reforma da sentença, para declarar a legalidade de juros capitalizados, cobrança de TAC e TEC, juros moratórios, a cobrança da comissão de permanência, não havendo cumulação com correção monetária; além disso, pleiteia para que o ônus sucumbencial seja revertido à outra parte, que a posse do bem deve ser do banco já que não este sendo pagas as parcelas integrais do contrato, bem como, o autor deve ser inscrito nos cadastros de restrição ao crédito. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 175-197). É o relatório. II. Compulsando os autos para relatá-los, constato que não consta cópia do instrumento contratual firmado entre as partes. Importante, aqui, fazer uma retrospectiva do que consta dos autos, para melhor compreensão. Nos pedidos contidos na exordial, os autores requereram a exibição do contrato e, ao final, pugnaram pela procedência da ação revisional, para o fim de declarar a nulidade das cláusulas abusivas, condenando o réu a restituir em dobro os valores cobrados indevidamente, "excluindo-se as demais cobranças de encargos de compensação do indébito" (fl. 31, letra "i"). Ressalte-se, que o pedido de inversão do ônus da prova, somente com o intuito de que seja juntado aos autos, pela parte contrária, o documento pretendido, não pode ser admitido como pedido incidental de exibição de documentos. Nesse sentido, reporto-me ao julgamento proferido por esta Câmara, da relatoria do eminente Des. Lauri Caetano da Silva, verbis: "2. O contrato é documento indispensável para o ajuizamento de ação revisional e sua apresentação não pode ser pretendida através de pedido incidental ou como reflexo da ?inversão do ônus da prova?, sob pena de violação da regra do artigo 283 do Código de Processo Civil. (...). Dessa forma, nos casos em que o devedor não está na posse do contrato que almeja revisar, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCív, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira), uma vez que o contrato é documento indispensável para o seu ajuizamento e sua apresentação não pode ser pretendida através de pedido incidental ou como reflexo da "inversão do ônus da prova", sob pena de violação da regra do artigo 283 do Código de Processo Civil. Neste mister, valho-me dos ensinamentos de Otávio Yazbek: ?No caso de ação revisional de contrato bancário, em especial, não é possível o deferimento do pedido de apresentação de documento como providência de natureza cautelar incidental, porque isso implicaria no comprometimento da relação processual e, por consequência, da própria prestação jurisdicional. Explico: é que o pedido do autor, no que tange à questão de fundo, já foi formulado com suporte na exposição de teses jurídicas que desenvolveu ao longo da peça inicial. Com a chegada de novos documentos, cujo teor ainda não se conhece, ele teria que ajustar seu pedido às novas provas produzidas no processo, desmantelando toda a ordem processual, o que, evidentemente, não pode ser admitido. (...) Evidentemente, não há como permitir que o processo de desvirtue a esse ponto. Aquele que pretende a revisão de um contrato bancário, e não tendo acesso a ele, tem que previamente se valer de uma providência de natureza cautelar, através da qual se lhe confira o conhecimento antes negado ao instrumento e outros documentos e, assim, em face da fatos jurídicos efetivamente ocorridos (causa de pedir), formular sua pretensão em juízo. O que não pode é litigar com base em eventualidades.? (YAZBEK, Otávio. O Risco de crédito e os novos instrumentos financeiros - uma análise funcional. publicado no livro ?Contratos Bancários?, 2006. p. 347)" (TJPR, AC nº 743.373-6, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª, DJ 08/04/2011) Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da decisão de fls. 107-116, que acolheu os pedidos do autor, dando provimento à inicial. Ademais, tem-se que a matéria ventilada nos autos não é unicamente de direito, sendo imprescindível a análise do pactuado, justamente quando se pugna pela declaração de abusividade de cláusulas contratuais, com repetição de indébito. De consequência, a anulação da sentença recorrida é medida que se impõe, para que se determine a emenda à inicial, para a juntada do contrato de financiamento, e bem assim, se examine com detalhe a legalidade ou não de suas cláusulas, com a prolação de nova sentença. Nesse toar, em casos análogos decisões desta Corte de Justiça: "APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRELIMINAR DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM CÓPIA DO CONTRATO - NÃO ATENDIMENTO PELO JUÍZO - DEFESA QUE NÃO TROUXE O CONTRATO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO A RESPEITO NO SANEADOR - APELAÇÃO CONHECIDA - PROCESSO ANULADO A PARTIR, INCLUSIVE, DO SANEADOR - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. 1. Incidindo o CDC, com inversão do ônus da prova é inafastável a apresentação pelo credor, do contrato de financiamento. 2. Não apresentado o contrato de financiamento, prova fundamental e insubstituível, de rigor a anulação do processo a partir do saneador inclusive, para que se proceda à sua juntada e respectiva análise." (TJPR, AC 353.718-0, Rel. Des. Cláudio Andrade, 18ª Ccv, ac nº 9470, DJ 18/07/08) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DECISÃO PROFERIDA COM FULCRO NO ART. 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PROFERIDA SEM SEQUER TER SIDO JUNTADO CONTRATO NOS AUTOS. DECISÃO SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO" (TJPR, AC 525.223-9, Rel. Conv. Dr. Luis Espíndola, 18ª Ccv, ac 11022, DJ 03/02/09). Mais recentemente: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO AMPARADA EM TESE JURIDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO

ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PROVIDO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante. 3. Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve propiciar-lhe à emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência o juiz deve indeferir a inicial na forma do art. 267, I do CPC." (TJPR, AC nº 843.022-6, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª C.Civ., Dje 05/03/12) E, caso o devedor não tenha cópia do contrato, deverá, através de procedimento próprio, requerer judicialmente o instrumento, em medida preparatória. Do voto acima, extrai-se: "? Dessa forma, nos casos em que o devedor não está na posse do contrato que almeja revisar, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCív, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira), uma vez que o contrato é documento indispensável para o ajuizamento da ação e sua apresentação não pode ser pretendida através de pedido incidental ou como reflexo da ?inversão do ônus da prova?, sob pena de violação da regra do artigo 283 do Código de Processo Civil." III. Do exposto, de ofício, anulo a sentença, bem como o processo, a partir do despacho de fl. 46-48, inclusive, para que se propicie a emenda da inicial, com a juntada da cópia do contrato a ser analisado, restando evidente que, caso não ocorra a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), deverá a mesma ser considerada inepta. Por conseguinte, restou prejudicado o presente recurso de apelação, ao qual nego seguimento, com fundamento no caput do art. 557 do CPC. IV. Int. Curitiba, 07 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0005 . Processo/Prot: 0949374-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79458. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001807-92.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Heloísa Franceschi Nascimento, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Elaine Rodrigues Marques. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO. INÉPCIA DO PEDIDO.ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS.COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TARIFA DE CADASTRO). POSSIBILIDADE.PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. INADMISSIBILDIADE DO DEFERIMENTO PARA MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM EM FAVOR DA DEVEDORA. INCLUSÃO DO NOME DA APELADA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO STJ. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.DECAIMENTO MÍNIMO DOS PEDIDOS DA ENTIDADE FINANCEIRA.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA.PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 949.374-1, da Comarca de Barracão - Vara Única, em que é apelante BV Financeira Crédito, Financiamento e Investimento, e apelada Elaine Rodrigues Marques. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 100/110) proferida em ação revisional de contrato cumulada com pedido liminar (autos nº 0001807-92.2011.8.16.0052), que julgou procedente o pedido inicial, consignando que: "1) DECLARO NULA a cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança da TAC e TEC; 2) LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; 2) CONDENO o réu a restituir ao autor os valores pagos indevidamente do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes; 3) CONDENO o réu a restituir os valores cobrados a maior (nº 2), em dobro, na previsão da Lei nº 8.078, de 11-9-1990, art. 42, § 2º." (fl. 109) Em face do decaimento mínimo dos pedidos da autora, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Inconformada, apela a ré alegando, que: o contrato não pode ser revisado, pois a consumidora teve pleno conhecimento das condições do instrumento; a tarifa de emissão de carnê (TEC) não foi cobrada no contrato; não existe ilegalidade na cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC); a cobrança da capitalização de juros resta expressamente prevista no título de crédito; deve ser mantida a cobrança da comissão de permanência; a mora não deve ser afastada; é devida a inscrição do nome da apelada nos serviços de proteção ao crédito; o bem não pode ser mantido na posse da consumidora; não existem valores a serem restituídos, muito menos a serem compensados. Ainda, prequestiona os seguintes dispositivos legais: Lei 4.595/1964, MP 2.170/2000, e Lei 10.931/2004. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da r. sentença. Contrarrazões (fls. 139/140). É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Da análise do caderno processual, denota-se que a Magistrada determina o afastamento da cobrança da tarifa de emissão de carnê (TEC), sendo que tal tarifa sequer foi pactuada no contrato (fl. 98). Assim, falta interesse de agir da parte, pois questiona encargo não contratado. Neste sentido, veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TAC E TEC.ENCARGOS NÃO PACTUADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INÉPCIA DO PEDIDO.ANULAÇÃO "EX OFFICIO" DA SENTENÇA. (...) RECURSO PREJUDICADO EM RAZÃO DA ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA.NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA." (TJPR - XVII Ccv - Ap Civel 0928252-0 - Rel.: Mário Helton Jorge - Julg.: 28/09/2012 - Pub.: 03/10/2012 - DJ 961) Deste modo, deve ser declarada a inépcia do pedido que trata do afastamento de tarifa não contratada (TEC), com a anulação parcial da sentença. Ultrapassadas as questões preliminares, passo a apreciação do mérito do recurso. Da Revisão do Contrato Com relação à obrigatoriedade no cumprimento do pacto entabulado, razão não assiste a apelante. Frente à nova ordem constitucional e infraconstitucional, são aplicáveis às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), sendo permitida em ação revisional de contrato de financiamento bancário, a manifestação judicial sobre a existência de cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda1. Considerando que as partes encaixam-se no perfil de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor2, não deve se falar em cumprimento incondicional de cláusulas 1 "O princípio do "pacta sunt servanda" cedeu lugar, notadamente nos contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, aos princípios do equilíbrio, da boa-fé e da justiça contratual, donde se conclui ser imperiosa a revisão das cláusulas contratuais que violarem esses ditames, mesmo que se trate de contrato já extinto". (TJPR, ApCiv 021791-1, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, 17ª Cciv., acórdão nº 3528, j. 19.05.2006). 2 Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes pactuadas, mormente porque se trata de contrato de adesão. Da Tarifa de Abertura de Crédito A r. sentença recorrida afastou a cobrança da "tarifa de abertura de crédito". A Resolução nº 3919, de 25.11.2010, do Conselho Monetário Nacional, "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras" e, em seu art. 1º, § 1º, III, dispõe: "não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil". No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência se consolidou no sentido de que as "tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas" (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). Aliás, este é o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção daquela Corte Superior: despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. "CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. SÚMULA 596/STF REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CABIMENTO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. A vedação à cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê depende da demonstração de sua abusividade, em relação aos demais encargos financeiros previstos contratualmente. 3. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (STJ, REsp nº 1.227.248 - RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA., DJU 11/09/2012). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por conseqüência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido." (STJ,

AgRg no AREsp 90.109/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 09/05/2012) Precedentes: (REsp nº 1.337.578 - RS, Relator Ministro MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJU 10/09/2012; REsp 1324174, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRO TURMA, DJU 18/09/2012; REsp 1340723, Relator Ministro SIDNEI BENTI, TERCEIRA TURMA, DJU 12/09/2012; REsp 1003911, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJU 11/02/2012) Para me adequar aos entendimentos do Tribunal de Uniformização revejo minha posição anterior, e passo a admitir a cobrança de tarifas administrativas e outros encargos devidamente pactuados, desde que não abusivos, por parte do agente financeiro. Assim, considerando a expressa contratação da tarifa de abertura de crédito (tarifa de cadastro - fl. 98), e por não ser proibida a sua cobrança, que não se mostra abusiva, é considerada cobrança legítima, devendo ser reformado o entendimento da Magistrada neste ponto. Da Capitalização de Juros No tocante à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade da sua cobrança nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido convencionada pelas partes contratantes. Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, considerou suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual, superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros. São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012). Assim, revi meu posicionamento, passando a admitir que a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal, além de comprovar a ocorrência da capitalização, é suficiente para reconhecer a expressa contratação a respeito deste encargo. Deste modo, ante a indicação no contrato de fl. 98 da taxa de juros anual efetiva superior ao duodécuplo dos juros mensais, deve ser admitida a capitalização mensal dos juros, impondo-se, a reforma da sentença neste ponto. Da Comissão de Permanência O contrato em tela estabelece, em sua cláusula 17, para o caso de inadimplemento, o pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre as parcelas em atraso, e comissão de permanência. (contrato fl. 98-verso) A cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa ou abusiva (Súmula 30 do STJ), sendo lícita se for cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, não suplantando a taxa dos juros remuneratórios, e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e da multa contratual (Súmulas nº 294 e 296 do STJ), calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato. Ainda, o tema já se encontra sumulado no Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) Corroborando com este entendimento, julgado desta Câmara: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. (...) 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado no arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art.. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (TJPR - Ap Civel 0887714-7 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 13/03/2012 - Pub.: 16/03/2012 - DJ 824) (grifo nosso) Deste modo, a cobrança da comissão de permanência é permitida, devendo a mesma ser cobrada nos moldes da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, merecendo ser reformada a r. sentença nesta parcela. Da Manutenção do Bem Para a análise referente à manutenção do consumidor/apelado na posse do bem, necessário verificar a questão da mora contratual. O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a cobrança de encargos abusivos, no período de normalidade contratual, ao menos em princípio descaracteriza a mora debendi (AgRg no REsp n° 712.801/RS, AgRg no REsp 999.885/RS). Entretanto, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, que serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito (art. 543-C/CPC), a Corte Superior fixou orientação relativa à mora contratual no seguinte sentido: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." Do aludido aresto, pode-se concluir que a descaracterização da mora contratual somente se afigura possível ou na comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), com o depósito do valor da prestação, reduzida dos encargos apontados e reconhecidos como abusivos, ou no depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado. No caso, o contrato de financiamento foi pactuado para a aquisição de um veículo GM Celta Spirit, ano e modelo 2006/2007, placa NCT-2685, chassi 9BGRZ48907G124742, no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil), para o pagamento em 48 (quarenta e oito) prestações de R$ 675,33 (seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos). Ocorre que, da análise dos autos, denota-se que a apelada pagou apenas 12 (doze) parcelas, das 48 (quarenta e oito) contratadas, requerendo o depósito das restantes no valor de R$ 366,98 (trezentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), que é muito abaixo do valor contrato, que foi de R$ 675,33 (seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos). Ainda, consta comprovante de depósito de apenas 01 (uma) parcela nos valores que a parte entendia como incontroversos (fls. 112/114), não havendo, assim, que se falar em descaracterização da mora. Neste sentido, recente julgado desta Câmara: "CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. TAXA FIXADA NO CONTRATO MANTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DAS PRESTAÇÕES. RESP. 1.061.530-RS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR DEMASIADAMENTE ELEVADO. MINORAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 4. Não é razoável reconhecer a descaracterização da mora quando o devedor fiduciante sequer promoveu o depósito das prestações pelo valor que entende devido." (TJPR - XVII Ccv - Ap Civel 0777304-6 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Pub.: 13/07/2011 - DJ 671) Portanto, deve ser reformada a sentença neste ponto, pois não há que se falar em descaracterização da mora, bem como, em manutenção do bem na posse da apelada. Da inclusão do nome em Serviço de Proteção ao Crédito Com relação à questão da inclusão do nome da apelada nos serviços de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no seguinte sentido: "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção." (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) Analisando o contrato juntado à fl. 98, verifica-se que a apelada deveria pagar 48 (quarenta e oito) parcelas no valor de R$ 675,33 (seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), com vencimento da primeira em 23/03/2010, e da ultima em 23/02/2014. Até o momento do ajuizamento da ação, repita-se, foram pagas apenas 12 (doze) parcelas (fl. 29), restando 36 (trinta e seis) prestações a serem quitadas, constando nos autos prova do depósito de apenas 01 (uma) parcela nos valores que a parte entendia como incontroversos. Assim, lícita é a manutenção do nome da apelada nos serviços de proteção ao crédito. Da Restituição dos Valores A repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, CCB), devendo ser devolvidos os valores pagos em decorrência de cláusulas abusivas, em homenagem aos princípios acima mencionados (boa-fé e equidade), os quais devem nortear os contratos em geral (art. 51, inciso IV, CDC), a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. No caso, como foi reconhecida a possibilidade da cobrança da capitalização de juros e da tarifa de abertura de crédito (tarifa de cadastro), não existem valores a serem restituídos a consumidora. Da Sucumbência Em face da sucumbência mínima dos pedidos da entidade financeira/apelante, condeno o consumidor/apelado ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, observando as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do aludido codex. Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para declarar a possibilidade da cobrança da capitalização de juros, posto que devidamente pactuada no caso, da tarifa de abertura de crédito (tarifa de cadastro), bem como da comissão de permanência, nos moldes da Súmula 472 do STJ, não tendo que se falar na descaracterização da mora, e consequentemente, de seus efeitos, anulando em parte a r. sentença de fls. 100/110, com a readequação dos ônus sucumbenciais. III. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, anulando em parte a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. IV. Int. Curitiba, 06 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0006 . Processo/Prot: 0950726-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89425. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030062-14.2010.8.16.0014 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito

Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Tania Aparecida da Silva Pasturino. Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COBRANÇA DE TARIFAS (TAC E TEC). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS EM FAVOR DA CONSUMIDORA.PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE A PARTE ENTENDE APLICÁVEIS À ESPÉCIE.READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1.060/50.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 950.726-2, da Comarca de Londrina - 2ª Vara Cível, em que é apelante BV Financeira Crédito, Financiamento e Investimento, e apelada Tania Aparecida da Silva Pasturino. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 177/188) proferida em ação revisional de contrato (autos nº 0030062-14.2010.8.16.0014), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de: "a) ordenar a exclusão da comissão de permanência do contrato firmado pelas partes, devendo, em substituição, ser aplicado o INPC, mantida a incidência da multa; b) determinar a exclusão das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto, no cômputo do débito da autora." (fl. 187) Ainda, condenou "a ré à restituição dos valores pagos sob a indexação ora revisada e que no âmbito dessa decisão tenham sido reconhecidos como indevidos, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406)." (fl. 187) Em face da sucumbência recíproca, condenou a autora ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, e a ré ao pagamento dos outros 30% (trinta por cento). Quanto aos honorários advocatícios, consignou que "já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno a autora ao pagamento do valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) ao patrono da ré, por apreciação equitativa (CPC, art. 20, § 4º)." (fl. 188) Por fim, permitiu a compensação de valores, devendo ser observado o deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12, da Lei 1.060/50). Inconformada, apela a ré alegando, que: deve ser mantida a cobrança da comissão de permanência; não existe ilegalidade na cobrança da tarifa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de carnê; não existem valores a serem restituídos a apelada. Ainda, prequestiona os seguintes dispositivos legais: Artigos 585, II e VIII do CPC e 26 a 45 da Lei 10.931/2004, Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com a condenação da apelada ao pagamento da integralidade da verba de sucumbência. Contrarrazões às fls. 212/218. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Da Comissão de Permanência O contrato em tela estabelece, em sua cláusula 15, para o caso de inadimplemento, o pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, e comissão de permanência calculada pela taxa de mercado conforme dados informados pelo Banco Central do Brasil ou pela mesma taxa de juros estabelecida na cédula. (contrato - fl. 157) A cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa ou abusiva (Súmula 30 do STJ), sendo lícita se for cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, não suplantando a taxa dos juros remuneratórios, e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e da multa contratual (Súmulas nº 294 e 296 do STJ), calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato. Ainda, o tema já se encontra sumulado no Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) Corroborando com este entendimento, julgado desta Câmara: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. (...) 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado no arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art.. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (TJPR - Ap Cível 0887714-7 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 13/03/2012 - Pub.: 16/03/2012 - DJ 824) (grifo nosso) Deste modo, a cobrança da comissão de permanência é permitida, devendo a mesma ser cobrada nos moldes da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, merecendo ser reformada a r. sentença nesta parcela. Da Cobrança das Tarifas Administrativas (TAC e TEC) A r. sentença recorrida afastou a cobrança da "tarifa de abertura de crédito" e da "tarifa de emissão de boleto (tarifa de cobrança)". A Resolução nº 3919, de 25.11.2010, do Conselho Monetário Nacional, "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras" e, em seu art. 1º, § 1º, III, dispõe: "não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil". No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência se consolidou no sentido de que as "tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas" (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). Aliás, este é o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal: "CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. SÚMULA 596/STF REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CABIMENTO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. A vedação à cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê depende da demonstração de sua abusividade, em relação aos demais encargos financeiros previstos contratualmente. 3. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (STJ, REsp nº 1.227.248 - RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA., DJU 11/09/2012). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por conseqüência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 90.109/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 09/05/2012) Precedentes: (REsp nº 1.337.578 - RS, Relator Ministro MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJU 10/09/2012; REsp 1324174, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRO TURMA, DJU 18/09/2012; REsp 1340723, Relator Ministro SIDNEI BENTI, TERCEIRA TURMA, DJU 12/09/2012; REsp 1003911, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJU 11/02/2012) Para me adequar aos entendimentos do Tribunal de Uniformização revejo minha posição anterior, e passo a admitir a cobrança de tarifas administrativas e outros encargos devidamente pactuados, desde que não abusivos, por parte do agente financeiro. A resolução antes mencionada proibiu a cobrança de taxas em decorrência da emissão de boletos ou faturas de cobrança, carnês e assemelhados (TEC), após o ano de 2010. Considerando que o contrato foi celebrado em data anterior, com expressa contratação dos encargos administrativos, e por não serem proibidas as suas cobranças, que não se mostram abusivas, são consideradas cobranças legítimas. Deste modo, a sentença deve ser reformada neste ponto, pois devida a cobrança da tarifa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de carnê (tarifa de cobrança) no presente caso. Da Restituição e Compensação de Valores A repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, CCB), devendo ser devolvidos os valores pagos em decorrência de cláusulas abusivas, em homenagem aos princípios acima mencionados (boa-fé e equidade), os quais devem nortear os contratos em geral (art. 51, inciso IV, CDC), a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. No caso, como a apelada não se insurgiu contra a sentença que manteve a cobrança da capitalização de juros, e da limitação da taxa acima do limite legal, e ante o reconhecimento em grau recursal da possibilidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de carnê (tarifa de cobrança), não existem valores a serem restituídos a consumidora. Do Prequestionamento No que diz respeito ao prequestionamento,

esta Corte tem se posicionado no sentido de que "não basta o recorrente defender a sua apreciação pela Corte. Deveria ele, para dar-lhe efetividade, demonstrar a utilização desses dispositivos pelo julgador e a interpretação diversa do seu conteúdo ou a negativa de vigência, sob pena de se tornar insubsistente." (TJPR, AC nº 866.489-9, Rel. Des. Idevan Lopes, 1ªCC, DJ 894, publicado em 29/06/2012). A r. sentença enfrentou toda a matéria posta na ação revisional de contrato, não havendo necessidade de menção expressa aos dispositivos legais que as partes entendem ser aplicáveis à espécie. Veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (...). PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS LEGAIS EM DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...). Entretanto a decisão analisa de forma suficiente a questão jurídica ora em apreço, indicando, motivadamente, as razões de decidir e a legislação aplicável ao caso. Portanto, a fundamentação acima é bastante para o prequestionamento, dando oportunidade para eventual insurgência da parte." (TJPR, AC nº 873.058-3, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Victor Martim Batschke, 7ªCC, DJ 899, publicado em 03/07/2012) Por fim, registre-se que o julgador não está obrigado a responder todas as teses levantadas pelas partes, ou a se manifestar sobre os dispositivos legais que entendem ser aplicáveis ao caso, sendo certo que é necessária a apreciação da matéria ventilada, o que ocorreu nos presentes autos. Da Sucumbência Em face da sucumbência mínima da entidade financeira/apelante, condeno a consumidora/apelada ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, nos mesmos valores fixados na r. sentença, devendo ser observado o deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12, da Lei 1.060/50). Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para declarar a possibilidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito e tarifa de emissão de carnê (tarifa de cobrança), bem como da comissão de permanência, nos moldes da Súmula 472 do STJ, reformando em parte a r. sentença de fls. 177/188, com a readequação dos ônus sucumbenciais. III. Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, reformando em parte a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. IV. Int. Curitiba, 07 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0007 . Processo/Prot: 0951164-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/104987. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0035069-69.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: José Geraldo Iaros. Advogado: Débora Maceno. Apelado: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marcus Vinícius Freitas dos Santos, Emerson Ernani Woyceichoski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSURGÊNCIA.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001.APLICABILIDADE.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.SENTENÇA MANTIDA.NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 951.164-6, da Comarca de Ponta Grossa - 1ª Vara Cível, em que é apelante José Geraldo Iaros, e apelada OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 90/98) proferida em ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito (autos nº 0035069-69.2010.8.16.0019), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a "nulidade das cláusulas permissivas da cobrança de tarifa de cadastro, tarifa de avaliação e TEC, determinando a Ré que exclua das prestações vincendas do financiamento as parcelas a elas relativa, bem como que devolva para o Autor os valores já recebidos a tal título, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, no caso das prestações pagas até então, e a partir do desembolso, no caso das posteriores." (fl. 98) Em face da sucumbência recíproca, condenou autor e ré ao pagamento das custas processuais de forma "pro rata", deixando de arbitrar honorários advocatícios, e observando o deferimento da assistência judiciária gratuita. Inconformado, apela o autor sustentando que é vedada a cobrança da capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, e que deve ser afastada a cobrança da capitalização de juros, ante a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/2001. Por fim, requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com a condenação da apelada ao pagamento das verbas sucumbenciais. Não foram apresentadas as contrarrazões. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Da Capitalização de Juros No tocante à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade da sua cobrança nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido convencionada pelas partes contratantes. Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, considerou suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual, superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros. São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012). Assim, revi meu posicionamento, passando a admitir que a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal, além de comprovar a ocorrência da capitalização, é suficiente para reconhecer a expressa contratação a respeito deste encargo. Deste modo, ante a indicação no contrato de fl. 14, da taxa de juros anual efetiva superior ao duodécuplo dos juros mensais, deve ser admitida a capitalização mensal dos juros, com a manutenção da sentença nesta parcela. Da Medida Provisória O posicionamento desta Câmara é no sentido de que a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 dá amparo à capitalização, seguindo a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido da presunção de sua constitucionalidade até o julgamento definitivo da ADI nº 2316/DF, pelo excelso Supremo Tribunal Federal. É o que se extraí do corpo do acórdão do REsp nº 1.061.530/RS, que serviu com leading case para os fins do artigo 543-C do Código de Processo Civil: "Do pedido de suspensão do julgamento formulado pelo MPF. Em seu parecer, o i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, afirma que "o Superior Tribunal de Justiça não deve, enquanto não julgada definitivamente a ADIn nº 2316/DF, manifestar-se sobre o tema capitalização mensal de juros" (fls. 989). Entretanto, até que seja encerrado o julgamento do referido processo, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. O princípio da imperatividade assegura a auto- executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum , a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar. Logo, entende-se que não deve ser acolhido este pedido de suspensão do julgamento." (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.10.2008, DJe 10.03.2009). Portanto, não há que se falar na inaplicabilidade da Medida Provisória nos contratos de mútuo realizados com as entidades financeiras. Da Sucumbência Como não houve alteração da sentença de fls. 90/98, não há que se falar em alteração da verba sucumbencial. III. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no "caput" do art. 557, do CPC, mantendo-se integralmente a sentença objurgada. IV. Int. Curitiba, 07 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0008 . Processo/Prot: 0952465-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/95249. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028971-83.2010.8.16.0014 Revisional. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz, Gilberto Pedriali. Apelado: Rubens Chaiben. Advogado: Anelise Chaiben. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.COMISSÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS (COA). INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. INÉPCIA DO PEDIDO. ANULAÇÃO "EX OFFICIO" DA SENTENÇA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1.060/50.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.SENTENÇA ANULADA EM PARTE.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE, E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 952.465-2, da Comarca de Londrina - 4ª Vara Cível, em que é apelante Banco Bradesco Financiamentos S/A, e apelado Rubens Chaiben. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 79/83) proferida em ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral (autos nº 0028971-83.2010.8.16.0014), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, consignando, que: (i) Declaro o afastamento da capitalização mensal de juros remuneratórios, devendo estes serem incididos de forma simples; (ii) Determino o afastamento da cobrança das Taxas de Abertura de Crédito e Emissão de Carnê; (iii) Indefiro o pedido de indenização por danos morais." (fls.82/83) Ainda, determinou a restituição de valores na forma simples, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir da citação e juros moratórios de 1% (um por cento) a partir da publicação da sentença. Em face da sucumbência recíproca, condenou autor e réu ao pagamento das custas processuais de forma "pro rata", devendo cada parte arcar com os honorários de seu advogado, observando o deferimento da assistência judiciaria gratuita (art. 12, da Lei 1.060/50). Inconformado, apela o réu alegando, que: deve ser mantida a cobrança da capitalização de juros, posto que devidamente pactuada; não existe ilegalidade na cobrança da comissão de operações ativas e da taxa de emissão de carnê. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com a condenação do apelado ao pagamento da integralidade dos ônus sucumbenciais. Contrarrazões às fls. 130/134. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço em parte do recurso, na medida em que a questão referente ao afastamento da cobrança da tarifa de operações ativas (COA) sequer foi objeto do pedido inicial, e de análise na sentença, configurando-se, assim, inovação recursal. Registre-se, por oportuno, que da análise do caderno processual, muito embora o Magistrado tenha declarado na sentença a ilegalidade da cobrança da tarifa de emissão de carnê (TEC), a mesma não foi cobrada no contrato (fl. 15), não tendo que se falar, portanto, no seu afastamento. Assim, a sentença deve ser anulada parcialmente, de ofício, diante do afastamento de encargo não contratado ou cobrado. Ultrapassadas as questões preliminares, passo a apreciação do mérito do recurso. Da Capitalização de Juros No tocante à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade da sua cobrança nos contratos firmados após a publicação

da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido convencionada pelas partes contratantes. Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, considerou suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual, superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros. São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012). Assim, revi meu posicionamento, passando a admitir que a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal, além de comprovar a ocorrência da capitalização, é suficiente para reconhecer a expressa contratação a respeito deste encargo. Deste modo, ante a indicação no contrato de fl. 15 da taxa de juros anual efetiva superior ao duodécuplo dos juros mensais, deve ser admitida a capitalização mensal dos juros, impondo-se, a reforma da sentença neste ponto. Da Sucumbência Em face da sucumbência mínima dos pedidos da entidade financeira/apelante, condeno o consumidor/apelado ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, levando em consideração as circunstâncias das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do aludido codex, devendo ser observado o deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12, da Lei 1.060/50). Por todo o exposto, conheço em parte do recurso, e na parte conhecida, dou provimento parcial, apenas para declarar a possibilidade da cobrança da capitalização de juros, posto que devidamente pactuada no caso, anulando, de ofício, a parte da sentença relativa à tarifa de emissão de carnê, em face da inépcia do pedido, pela ausência de interesse na impugnação de encargo não contrato ou cobrado, com a readequação dos ônus sucumbenciais. III. Diante do exposto, conheço em parte do recurso, e na parte conhecida, dou provimento parcial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, anulando em parte a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. IV. Int. Curitiba, 07 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0009 . Processo/Prot: 0957473-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/126041. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002944-71.2012.8.16.0021 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Sérgio Schulze. Apelado: Valdeci Souza da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA IMPULSO PROCESSUAL, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA, SOB ADVERTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO FEITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 267, §1º, CPC - DESPICIENDO O REQUERIMENTO DO RÉU - RELAÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO CONSTITUÍDA - SÚMULA 240 DO STJ - INAPLICABILIDADE AO CASO - SENTENÇA CASSADA - APELO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, §1º-A, CPC). VISTOS estes autos de Apelação Cível sob n.º 957.473- 4, da 4ª Vara Cível de Cascavel, em que é apelante BANCO PANAMERICANO S/A., e apelado VALDECI SOUZA DA SILVA. 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta em face de sentença que, nos autos de Busca e Apreensão, movida contra VALDECI SOUZA DA SILVA, com supedâneo no inciso I, do art. 267 do Código de Processo Civil, declarou extinto o processo sem resolução do mérito, ante o abandono da causa pela parte autora. Nas suas razões recursais, o apelante assevera, em síntese, que a instituição financeira não realizou ou deixou de realizar qualquer ato que possa ser considerado como abandono de causa, visto que está diligenciando para dar melhor andamento ao feito, não permanecendo omisso, nos termos que fora tratado nos autos; que por economia processual, haverá que se dar prosseguimento ao feito, em face do manifesto interesse da apelante no recebimento do seu crédito, o qual pode ser percebido pela interposição deste recurso, já que lhe seria facultado o ajuizamento de nova ação, por ter a extinção se operado sem julgamento do mérito. Ao final, indica jurisprudência a respeito da matéria e pede o provimento do recurso para que seja anulada a decisão recorrida. Sem contra-razões, vieram os autos a esta instância. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, vez que a decisão recorrida está manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Insurge-se o apelante contra a r. sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista que o recorrente, intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito em 10 (dez) dias, (fls. 27), quedou-se inerte ensejando a extinção do feito. No entanto, o Magistrado singular não agiu com o costumeiro acerto, vejamos. Não obstante a parte autora ter sido intimada pessoalmente para suprir a falta em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do inciso I, do art. 267, do CPC (fls. 33), não se verifica, no caso em tela, a prévia e indispensável intimação de seu procurador com a mesma finalidade (advertindo-o quanto à possibilidade de extinção do feito). Por esta razão, o MM. juízo "a quo" não poderia ter determinado a extinção do processo sem resolução de mérito, por abandono da causa. Sobre o tema, são as precisas palavras do eminente Des. PAULO ROBERTO HAPNER, quando do julgamento da Apelação Cível nº 617.741-9: (...) É o advogado quem representa a parte judicialmente e cuida de seus interesses, devendo ser intimado de todos os atos processuais, mormente, quando se trata de extinção do feito. O parágrafo primeiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, ao prever a intimação pessoal da parte, estabelece uma condição a mais para a extinção do processo, em especial atenção aos interesses da parte, que poderia ser privada da ação por desídia de seu procurador, ou sua procuradora. Mas essa cautela não exclui a intimação prévia do(a) advogado(a). Isso quer dizer que a intimação para a prática de atos processuais tem como destinatário (a) o(a) advogado(a) que é quem cumpre, na maior parte das situações, os atos processuais que visam provocar o andamento regular do feito. (grifei) Com efeito, a referida decisão não se revela suficiente para fins de extinguir o processo por abandono, sendo exigível, também, a intimação do procurador, especificamente, para dar prosseguimento ao processo, advertindo-o quanto à possibilidade de extinção, nos termos do § 1º, do art. 267, do CPC. Nesse sentido, é o aresto do Superior Tribunal de Justiça, de lavra do ilustre Ministro ARI PARGENDLER: "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 209.658/CE, Relator Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, j. 11.11.02). (grifei) Na mesma senda, é o julgado de relatoria do eminente Des. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO - ART. 267, § 1º, CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO EXPRESSA DA ADVERTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA CARTA ENVIADA À PARTE AUTORA - IGUAL NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - NÃO- INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240/STJ - SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE.. (TJPR, AC 556.644-1, Acórdão 12014, 17ª Câmara Cível, Rel. Fernando Vidal de Oliveira, Julgamento em 25/03/2009)".) (grifei) Ainda, destacam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10 ed., São Paulo: RT, 2.006, p. 443): "Não basta a intimação do autor, devendo ser intimado seu advogado para que o processo possa ser extinto com fundamento no CPC 267 III (RJTJSP 100/173). No mesmo sentido: RF 254/271." Conclui-se, portanto, que o abandono da causa não restou configurado, ante a inexistência de intimação do patrono da parte autora, via Órgão Oficial, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, consoante o disposto no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, com arrimo na jurisprudência dominante deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para cassar a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para seu normal prosseguimento, com a intimação do advogado da autora para se manifestar sobre o andamento do feito. 4. Publiquem-se e intimem-se. 5. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 05 de novembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0010 . Processo/Prot: 0975222-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/403520. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001219-87.2011.8.16.0116 Embargos de Terceiro. Agravante: Espólio de Rafael Guarinello, Eleonora Guarinello Thá, Sérgio Luiz Guarinello Thá. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Silvio André Brambila Rodrigues. Agravado: Vinicius Doudat, Antônio Carlos Deodato, Silvanira Deodato. Advogado: Gustavo Paes Rabello. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.222-5 Agravantes : Espólio de Rafael Guarinello Eleonora Guarinello Thá Sérgio Luiz Guarinello Thá.Agravados : Vinicius Doudat Antônio Carlos Deodato Silvanira Deodato. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento nos autos de embargos de terceiro nº 1219-87.2011, em trâmite perante a Vara Cível de Matinhos, contra decisão que determinou o desentranhamento da petição e dos documentos juntados pelos réus revéis (fls. 305-TJ). A decisão foi mantida após embargos declaratórios (391-TJ). Agravam os réus, afirmando que compareceram espontaneamente no feito para ratificar os termos do litisconsorte, alegar matérias de ordem pública e trazer documentos relevantes para o julgamento. Afirma que o direito de peticionar, arguir matéria de ordem pública e juntar documentos não se extingue com a revelia. Acrescenta que a arguição de matéria de ordem pública não se sujeita à preclusão, e que há direito de juntada de documentos a qualquer tempo. 2. De plano, deve-se dar provimento monocrático ao agravo, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, uma vez que em confronto com entendimento dominante da jurisprudência. Em que pese existam entendimentos em sentido contrário, o posicionamento dominante no âmbito do STJ é pela desnecessidade de desentranhamento da petição e dos documentos trazidos pelo réu revel. Confira- 2 se: "(...) I - A previsão legal (CPC, artigo 195) de desentranhamento de peças e documentos apresentados juntamente com os autos - devolvidos em cartório além do prazo legal - não impede permaneçam nos autos, conquanto sem efeito jurídico, em observância ao princípio da documentação dos atos processuais. II - O desentranhamento da contestação intempestiva não constitui um dos efeitos da revelia. O réu revel pode intervir no processo a qualquer tempo, de modo que a peça intempestiva pode permanecer nos autos, eventualmente, alertando o Juízo sobre matéria de ordem pública, a qual pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição". (STJ - AgRg no Ag 1074506 / RS - Rel. Min. Sidnei Benetti - 3ª Turma - DJe 03.03.2009). E também: "PROCESSUAL CIVIL - REVELIA - EFEITOS. I - CARACTERIZADA A REVELIA, CONTUDO, TAL FATO NÃO OBSTA QUE O REU INTERVENHA NO PROCESSO; RECEBENDO-O, POREM, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA (ART. 322, 2A. PARTE, CPC). ESTE SO PERDEU, EFETIVAMENTE, O DIREITO DE VER CONSIDERADO O CONTEUDO DA CONTESTAÇÃO". (STJ - REsp 86670 / SP - Rel. Min. Waldemar Zveiter - 3ª Turma - DJ 02.12.1996). E precedentes desta Câmara: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM AÇÃO DEMARCATÓRIA. MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. REVELIA. ORDEM DE DESENTRANHAMENTO DE PETIÇÃO E DOCUMENTOS.

INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA DOCUMENTAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. PRECEDENTES DE TRIBUNAL SUPERIOR E DESTA CORTE. RECURSO ACOLHIDO. ART. 557, § 1º-A/CPC. 1. O desentranhamento da manifestação intempestiva não constitui um dos efeitos da revelia. 2. Convém manter nos autos a 3 documentação tida por intempestiva e os documentos juntados, tanto porque podem destacar questões de ordem pública e, assim, auxiliar no livre convencimento, quanto pela necessidade de bem documentar os atos processuais. 3. Agravo provido monocraticamente". (TJPR - AgInst 942.202-2 - Rel. Francisco Jorge - DJ 13.08.2012). Por fim: "(...) 2) DESNECESSIDADE DO DESENTRANHAMENTO DA PEÇA CONTESTÓRIA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE (ART. 319, CPC). PEÇA INFORMATIVA PARA MELHOR COGNIÇÃO DO MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUANTO AO SEU DESENTRANHAMENTO. PERMANÊNCIA DA PEÇA CONTESTATÓRIA NOS AUTOS". (TJPR - AgInst 467.410-0 - 17ª CCiv - Rel. Des. Stewalt Camrgo Filho - DJ 20.06.2008). Portanto, deve-se reformar a decisão de primeiro, determinando- se que os documentos e a peça juntada nos autos não sejam desentranhados. 3. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, para reformar a decisão em confronto com entendimento dominante, determinando o não desentranhamento das peças trazidos pelos revéis. 4. Intimem-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0011 . Processo/Prot: 0978035-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/412173. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005442-71.2012.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguilar Rodrigues. Agravado: C Claudino Transportes Ltda Me, Paulo Sérgio Martinelli. Advogado: Cristina Smolareck, Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Valéria Braga Tebalde. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES NOS VALORES PACTUADOS.POSSIBILIDADE. ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA, NÃO INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. ADMISSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA PRESTAÇÕES EM ATRASO, E ENQUANTO PERDURAREM OS DEPÓSITOS.DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ESCORREITA.MANUTENÇÃO.NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Bradesco S/A, da decisão que, nos autos de ação revisional cumulada com pedido liminar (autos nº 5442-71.2012), ajuizada por C. Claudino Transportes Ltda. ME e Outro, deferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelos autores da ação, qual seja, para autorizar o depósito judicial das prestações nos valores contratados e, mediante os depósitos, mantê-los na posse do bem, e determinar que a entidade financeira credora se abstenha de incluir seus nomes nos serviços de restrição ao crédito. Recorre o agravante argumentando, em síntese, acerca dos depósitos em juízo e pedido de manutenção de posse - ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e sobre a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Requer a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para que seja revogada a liminar concedida aos agravados, "no sentido de não autorizar que sejam efetuados os depósitos em juízo e mantido o mesmo na posse do bem, bem como que seja concedido o direito do Agravante em inscrever o nome do Agravado nos cadastros restritivos..." (fl. 15-TJ). II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Pretende o agravante a reforma da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pelos autores da ação, autorizando-os a efetuar o depósito das parcelas no valor integral, determinar a não inscrição dos seus nomes nos cadastros restritivos de crédito, e sua manutenção na posse do bem. Primeiramente, vale registrar que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. Precedentes (REsp nºs 56.250/M\g e 569.008/RS)" (STJ,AgRg no REsp 817530/RS). Assim, mostra-se acertado o entendimento do MM. Juiz a quo, não merecendo reforma a decisão agravada nesta parcela. De mais a mais, com o depósito das prestações nos valores contratados, os efeitos da mora são elididos, não podendo o devedor ser privado da posse do bem, assim como, torna-se ilegal a inscrição do seu nome dos serviços de proteção ao crédito (STJ, REsp 1061530/RS). Corroborando, julgados desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO JUDICIAL QUE, À GUISA DE TUTELA DE URGÊNCIA, AUTORIZOU O DEPÓSITO DAS PARCELAS EM JUÍZO, PELO SEU VALOR INTEGRAL, NAS DATAS DOS VENCIMENTOS; DETERMINANDO AO BANCO DEMANDADO, EM CONSEQUÊNCIA, QUE SE ABSTENHA DE INSCREVER O NOME DA AUTORA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA; E DEFERINDO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. PLAUSIBILIDADE NO CASO CONCRETO, VEZ QUE O DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS TEM O CONDÃO DE DESCARACTERIZAR A MORA CONTRATUAL E RESTAURAR A NORMALIDADE DO CONTRATO. AGRAVO PROVIDO, TODAVIA, PARA AFASTAR A MULTA. 1. Além de caracterizar circunstância favorável ao credor, que obterá o adimplemento total da dívida enquanto tramitar a demanda em primeiro grau, o depósito das prestações pelo seu valor integral, tem o condão de descaracterizar a mora contratual (uma vez quitadas as parcelas vencidas). 2. Destarte, afastada a mora pelo depósito integral das parcelas contratadas, não há justificativa que autorize a inscrição ou manutenção do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, sendo de rigor a concessão de tutela de urgência para esse fim. (...)." (TJPR, AI nº 879.958-4, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ªCC, DJ 861, publicado em 11/05/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DEPÓSITO INTEGRAL DOS VALORES PACTUADOS - INTENÇÃO QUE REVELA A BOA-FÉ DO DEVEDOR AO MESMO TEMPO EM QUE RESGUARDA O DIREITO DO CREDOR DE RECEBER AS PARCELAS NO VALOR TOTAL - ELISÃO DA MORA VERIFICADA - REQUISITOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PREENCHIDOS - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - POSSIBILIDADE ENQUANTO HOUVER A CONSIGNAÇÃO (...)." (TJPR, AI nº 852.991-5, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Fabian Schweitzer, 17ªCC, DJ 851, publicado em 26/04/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR. DEPÓSITO EM JUÍZO DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS. INTENÇÃO QUE REVELA A BOA-FÉ DO DEVEDOR AO MESMO TEMPO EM QUE RESGUARDA O DIREITO DO CREDOR. EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRATANTE DOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO." (TJPR, AI nº 773.207-6, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte, 18ªCC, DJ 752, publicado em 10/11/2011) Destarte, uma vez que a decisão agravada foi proferida em conformidade com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, a mesma deve ser mantida. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. VI. Int. Curitiba, 07 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0012 . Processo/Prot: 0979697-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/418174. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002471-89.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Rafaela de Aguilar Rodrigues, Fernando José Gaspar, Jean Ricardo Nicolodi. Agravado: Ueslei Grande Dargas. Advogado: Irineu Pimentel Pinto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Itaucard S/A em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Única da Comarca de Barracão, às f. 100/102-TJ dos autos nº 2471-89.2012.8.16.0052 (PROJUDI) de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por Ueslei Grande Dargas, que deferiu as liminares pleiteadas pelo autor para (i) depositar judicialmente o valor das prestações incontroversas; (ii) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e (iii) mantê-lo na posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformada aduz a agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) não é possível o depósito judicial dos valores incontroversos e, consequentemente, não há que se falar em manutenção do devedor na posse do bem; c) o bem não é essencial para a atividade profissional do devedor; d) além disso, a manutenção do devedor na posse do bem obsta o direito constitucional de ação constitucionalmente assegurado ao credor; e) não é possível a análise do pedido de manutenção de posse em sede de ação revisional de contrato; f) não foram preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil; g) o autor não comprovou que a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes lhe trará danos irreparáveis ou de difícil reparação. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que sejam revogadas as liminares incidentais. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou as seguintes orientações: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. A orientação nº 2 supramencionada foi reafirmada no julgamento do REsp 1246622/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 16.11.2011, com a seguinte subementa: "6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de Página 2 de 5 juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor." Neste contexto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional quando ficar comprovada a descaracterização da mora. Pois bem. 4. No particular, a autora da ação revisional sustenta a abusividade de determinados encargos, especialmente no que diz respeito à cobrança de juros remuneratórios elevados e mensalmente capitalizados. Entretanto, examinando o contrato de f. 33/36-TJ, verifico que tal documento autoriza a cobrança de juros capitalizados em seu item 3.10.3 e cláusula

11. Não podemos esquecer que tratando-se de contrato celebrado após 31 de março de 2000 - data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2000 a capitalização de juros é permitida, desde que expressamente pactuada1. Assim não é possível afirmar que tal encargo seja abusivo, conforme defenda a agravada. Por outro lado, também não é razoável a alegação de abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada, a qual foi fixada em 1,33% a.m. Essa taxa para o mês de fevereiro de 2011 (mês da assinatura do contrato) é inferior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações da mesma natureza, razão pela qual podemos também afirmar que não é abusiva. Portanto, não estão presentes os elementos necessários para a descaracterização da mora, razão pela qual, a princípio, o crédito exigido está correto e não é possível deferir liminar incidental para impedir a inscrição do nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito ou mantê-lo na posse do bem. 5. Com relação aos depósitos judiciais no valor incontroverso das prestações, vale dizer que não há óbice para a sua autorização, contudo sem elidir a mora da agravada. Neste sentido: (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. (AgRg no REsp 992182 / RS STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 06/05/2008) Vale registrar que não é inócuo o depósito judicial de valores sem o afastamento da mora, vez que se presta a liberar parcialmente o devedor do saldo devedor contratado. (...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC. (AgRg no REsp 1025842 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008) (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação Página 4 de 5 revisional. (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0378289-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 17.01.2007) 6. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, §1º-A, dou parcial provimento ao recurso, para revogar as liminares de manutenção de posse e abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes, mantendo a decisão agravada no que tange ao depósito judicial das prestações incontroversas, com eficácia liberatória parcial, ou seja, sem descaracterização da mora. 7. Comunique-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Barracão. 8. Intime-se. Curitiba, 07 de novembro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5 1 Neste sentido: STJ, EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011.

---

**II Divisão de Processo Cível**
**Seção da 17ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.12179**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Alexandre Nelson Ferraz | 008 | 0964199-4 |
| Alexandre Zolet | 026 | 0979468-7 |
| Ana Carolina Rossato Atherino | 007 | 0964051-9 |
| Ana Lucia França | 019 | 0977136-2 |
| Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes | 006 | 0963225-5 |
| Andréa Hertel Malucelli | 023 | 0978135-9 |
| Blas Gomm Filho | 019 | 0977136-2 |
| Bruno Rodrigues C. d. Silva | 014 | 0966636-0 |
| Carla Fernandes Ribeiro B. Sutil | 027 | 0980530-5 |
| Carlos Alberto Xavier | 029 | 0981316-9 |
| Caroline Pagamunici | 005 | 0956583-1 |
| Claudia Montardo Rigoni | 022 | 0977938-6 |
| Cristian Miguel | 029 | 0981316-9 |
| Danielle Madeira | 025 | 0979082-7 |
| Dayane Michelle Muniz | 024 | 0979019-4 |
| Débora Cristina de Souza Maciel | 018 | 0976953-9 |
| Denise de Jesus F. d. Santos | 019 | 0977136-2 |
| Douglas Zanin | 020 | 0977441-8 |
| Éden Osmar da Rocha Júnior | 003 | 0916157-9 |
| Eduardo José Fumis Faria | 001 | 0874905-3 |
| | 023 | 0978135-9 |
| Eloise Teodoro Figueira | 016 | 0975870-1 |
| Fabiana Silveira | 017 | 0976265-4 |
| Felipe Osvaldo de Souza | 006 | 0963225-5 |
| Fernando José Gaspar | 018 | 0976953-9 |
| Gerson Vanzin Moura da Silva | 022 | 0977938-6 |
| GIULIO ALVARENGA REALE | 007 | 0964051-9 |
| Guaraci de Melo Maciel | 008 | 0964199-4 |
| Helise Caroline Dietrich | 006 | 0963225-5 |
| Jaime Oliveira Penteado | 022 | 0977938-6 |
| José Dias de Souza Júnior | 009 | 0964444-4 |
| | 015 | 0975508-0 |
| Jose Dias de Souza Junior | 021 | 0977595-1 |
| Juliane Feitosa Sanches | 022 | 0977938-6 |
| Juliane Toledo dos Santos Rossa | 013 | 0966438-4 |
| | 024 | 0979019-4 |
| Lauro Barros Boccacio | 010 | 0964931-2 |
| Leonardo Campanha | 011 | 0965518-3 |
| Leonardo Paiva de Mesquita | 007 | 0964051-9 |
| Ligia Maria da Costa | 004 | 0948383-6/01 |
| Lucilene Alisauska Cavalcante | 009 | 0964444-4 |
| | 015 | 0975508-0 |
| Luiz Fernando Brusamolin | 004 | 0948383-6/01 |
| Luiz Henrique Bona Turra | 022 | 0977938-6 |
| Marcelo Oliva Murara | 008 | 0964199-4 |
| Márcio Andrei Gomes da Silva | 014 | 0966636-0 |
| Márcio Ayres de Oliveira | 001 | 0874905-3 |
| | 023 | 0978135-9 |
| Michelle Schuster Neumann | 012 | 0966011-3 |
| Moyses Grinberg | 002 | 0897424-1 |
| Mozer Sepeca | 023 | 0978135-9 |
| Nelson Alcides de Oliveira | 005 | 0956583-1 |
| Oscar Massimiliano Mazuco Godoy | 023 | 0978135-9 |
| Patricia Pontaroli Jansen | 010 | 0964931-2 |
| | 011 | 0965518-3 |
| | 020 | 0977441-8 |
| | 029 | 0981316-9 |
| Paulo Justiniano de Souza | 005 | 0956583-1 |
| Paulo Sérgio Winckler | 028 | 0980556-9 |
| Pio Carlos Freiria Junior | 010 | 0964931-2 |
| | 011 | 0965518-3 |
| | 020 | 0977441-8 |
| | 029 | 0981316-9 |
| Reginaldo Fabrício dos Santos | 005 | 0956583-1 |
| Sandra Palerma Cordeiro | 019 | 0977136-2 |
| Sérgio Schulze | 017 | 0976265-4 |
| Silvio Benjamin Alvarenga | 027 | 0980530-5 |
| Tânia Eliza Maciel Alves | 001 | 0874905-3 |
| Tatiana Rodrigues | 004 | 0948383-6/01 |
| Tatiana Valesca Vroblewski | 006 | 0963225-5 |
| | 017 | 0976265-4 |
| Teófilo Stefanichen Neto | 022 | 0977938-6 |
| Tiago Spohr Chiesa | 002 | 0897424-1 |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 008 | 0964199-4 |
| Victicia Kinaski Gonçalves | 016 | 0975870-1 |
| Vinicius Gonçalves | 001 | 0874905-3 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0874905-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/9469. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019523-98.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Vinicius Gonçalves, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Orlando Vais Machado. Advogado: Tânia Eliza Maciel Alves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001.READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1060/50.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 874.905-3, da Comarca de Guarapuava - 3ª Vara Única, em que é apelante Banco Itaucard S/A, e apelado Orlando Vais Machado. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 136/142) proferida em ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito (autos nº

0019523-98.2011.8.16.0031) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para: "a) determinar a exclusão do contrato de financiamento nº 16022758-3 entabulado entre as partes (itens 1.2 e 1.3 do processo eletrônico) da capitalização de juros; b) declarar descaracterizada a mora do consumidor no contrato de financiamento nº 16022758-3, em razão da abusividade praticada no período de normalidade contratual, conforme supra motivado, até os encargos contratuais sejam revistos pela parte requerida, nos termos desta sentença; c) condenar o requerido a restituir ao autor os valores indevidamente cobrados, concernente ao encargo acima reconhecido como abusivo (item ?a? supra), e efetivamente pagos pelo autor, de forma simples, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do efetivo desembolso (pagamento) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação." (fls. 141/142) Em face da sucumbência recíproca, condenou autor e réu ao pagamento das custas processuais de forma "pro rata", e honorários advocatícios, que fixou em R$ 500,00 (quinhentos reais), observando a regra da compensação, e ressalvando o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Inconformado, apela o réu alegando que deve ser mantida a cobrança da capitalização de juros, posto que devidamente pactuada. Por fim, requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, condenando o apelado ao pagamento da integralidade da verba sucumbencial. Contrarrazões às fls. 168/187. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação. Com relação à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade da sua cobrança nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido convencionada pelas partes contratantes. Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, considerou suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual, superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros. São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012). Assim, revi meu posicionamento, passando a admitir que a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal, além de comprovar a ocorrência da capitalização, é suficiente para reconhecer a expressa contratação a respeito deste encargo. Deste modo, ante a indicação no contrato de fl. 04, da taxa de juros anual efetiva superior ao duodécuplo dos juros mensais, deve ser admitida a capitalização mensal dos juros, impondo-se, a reforma da sentença neste ponto, não tendo assim, que se falar na descaracterização da mora no presente caso. Da Sucumbência Em face da sucumbência mínima da entidade financeira/apelante, condeno o consumidor/apelado ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, nos mesmos valores fixados na r. sentença, devendo ser observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Art. 12, da Lei 1.060/50). Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para declarar a possibilidade da cobrança da capitalização de juros, posto que devidamente pactuada no caso, reformando em parte a r. sentença de fls. 136/142, com a readequação dos ônus sucumbenciais. III. Por essas razões, dou provimento parcial ao recurso de apelação, de forma monocrática, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, reformando em parte a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. IV. Int. Curitiba, 07 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0002 . Processo/Prot: 0897424-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426601. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0003801-56.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Eduardo Ferreira Pizzarro. Advogado: Moyses Grinberg. Apelado: Bv Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Em razão do não atendimento ao r. despacho de fl. 245-TJ, que determinou ao apelante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complementasse o preparo do porte de remessa, anexando respectivo comprovante nos autos e, em razão do contido na certidão de fl. 248-TJ, que atesta não ter havido manifestação sobre o cumprimento do despacho, julgo deserto o recurso, com fundamento no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, e art. 193, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal. II. Int. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0003 . Processo/Prot: 0916157-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167940. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006989-21.2012.8.16.0021 Revisional. Agravante: Almir Rogerio dos Santos. Advogado: Éden Osmar da Rocha Júnior. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC.1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50).2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, em face da decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 00006989- 21.2012.8.16.0021, que move em face do agravado, perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de comprovação da falta de condições para arcar com as custas do processo, determinando o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais (fls. 37-38/TJ). Sustenta restar equivocada a decisão atacada, pois a declaração de pobreza juntada aos autos gozaria de presunção iuris tantum de sua veracidade, o que, com fulcro na Lei nº 1060/1950, em seu art. 4º, e 1º da Lei 7.115/83, e diante de prova em contrário, seria condição suficiente para concessão do benefício pretendido. Alega ainda, que apesar de sua renda ser "relativamente alta", esta já se encontra empenhada nos gastos mensais, não restando condições mínimas de arcar com as custas processuais sem o prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documentação acostada aos autos, pedindo então o provimento do recurso a concessão integral dos benefícios da Justiça Gratuita (fls.02-11/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que denegou pedido de assistência judiciária gratuita. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "? Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ?" Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, admitindo por tanto a elisão, a qual inclusive pode decorrer do não convencimento do magistrado quanto à miserabilidade do requerente, a propósito, inclusive é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "? pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso?" (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto à gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acordão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Logo, depreende-se que além da declaração de pobreza pelo agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a discricionariedade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Ora, é notório que pobre na acepção

jurídica do termo não possui renda, ao menos que a este seja permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R$ 361,50 (fls. 34/TJ.), ainda que ora não se saiba por quantas parcelas, vez que é sabido que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. Sendo assim, é natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Aliás, em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGENCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE PROBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram- se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFISSIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo agravante, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Outrossim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 04 de novembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl --

0004 . Processo/Prot: 0948383-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/362370. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 948383-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Tatiana Rodrigues, Ligia Maria da Costa. Embargado: Ricardo Henrique Cardoso. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.EMBARGOS REJEITADOS. Vistos, etc... I - A autora, AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão (fls. 89/95 - TJ), que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento para determinar que seja oportunizada a emenda da inicial pelo banco agravante, para o fim de comprovar a regular constituição em mora do agravado, em prazo a ser fixado pelo juízo, nos autos nº 1187-24.2011.8.16.0103 da Ação de Busca e Apreensão, ajuizada em face de RICARDO HENRIQUE CARDOSO. Em suas razões (fls. 101/103 - TJ), alegou que a decisão foi contraditória, eis que revogou a liminar de busca e apreensão; porém não se manifestou quanto a impossibilidade da devolução do veículo, pelo fato do Juiz "a quo" não ter se pronunciado sobre a questão. Asseverou que com a liminar revogada terá que restituir o veículo para que, após notificar o espólio do devedor, aprenda o bem novamente, sendo incongruente. Por fim, pleiteou o acolhimento dos embargos, para que autorize a emenda da inicial; contudo sem revogar a liminar. II - Conhece-se dos Embargos de Declaração, eis que o recurso está revestido de seus pressupostos de admissibilidade. No mérito, contudo, não assiste razão ao Embargante, uma vez que não houve omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada. A propósito, transcreve-se a decisão embargada, a qual não conteve nenhuma omissão, contradição e obscuridade, contrariamente ao que aduz o embargante. Vejamos: "A agravante ajuizou Ação de Busca e Apreensão, em face do apelado Ricardo Henrique Cardoso, visando à retomada do bem alienado fiduciariamente (automóvel marca FIAT, modelo UNO MILLE EP, ano 1995, chassi 9BD146000S5556798, cor vermelha), sob a alegação de que o apelado estaria inadimplente, desde a parcela vencida em 12.12.2010. Juntou aos autos uma tentativa de notificação extrajudicial, enviada ao endereço indicado no contrato (fls. 43/48). A medida foi deferida (fl. 65/66), liminarmente, tendo sido expedido Carta Precatória Itinerante, tendo como objeto a busca e apreensão e Citação (fl. 67), a qual foi cumprida somente na parte da busca e apreensão, consoante o auto de Busca e Apreensão (fl. 75), tendo em vista que o réu não foi citado em virtude do seu falecimento. Diante das informações sobreveio a decisão agravada, nos seguintes termos: "I - Compulsando detalhadamente os autos, verifico que à fl. 21, já havia a informação nos autos, do falecimento do requerido. Desta forma, revogo a liminar de fls. 39/40, tendo em vista que o devedor não foi devidamente constituído em mora. II - Assim, inclua no polo passivo da demanda o espólio do requerido, e ainda, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito." (fl. 23 - TJ). Dai a interposição do recurso. É sabido que a comprovação da mora é condição da Ação de Busca Apreensão, devendo ser feita, em princípio, por uma das formas de notificação previstas pelo artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, a saber: "Art. 2º, § 2º. A mora decorrerá de simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Título e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do devedor". (grifou-se) Para o caso, o apelante tentou comprová-la mediante notificação extrajudicial (fl. 43/48 -TJ). Consoante exposto pelo juiz a quo, resta demonstrada à impossibilidade da constituição em mora do agravado, via notificação extrajudicial, como pretende fazer crer a agravante, já que é impossível pela sua morte. Por oportuno, registre-se que o falecimento do réu ocorreu, em 11.11.2010, conforme certidão de óbito, juntada aos autos (f.76 - TJ). A notificação extrajudicial deu-se em 01.02.2011 (f. 47) e, no dia 05.04.2011, foi proposta a presente Ação de Busca e Apreensão, ambas as medidas tomadas posteriormente ao falecimento do devedor. Registre-se que não basta, para verificação da mora, o simples vencimento da prestação e seu não pagamento, sendo indispensável a ciência do devedor, que, no caso, restou prejudicada, em razão do falecimento do réu. Sob esse aspecto, já decidiu esta Corte que "o entendimento jurisprudencial que considera válida a notificação do devedor feita em seu domicílio, mesmo quando o aviso de recebimento tenha sido assinado por terceiro, pressupõe que o devedor esteja vivo". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 660644-2 - Jandaia do Sul - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 11.08.2010). No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DA MORA. INEXISTENCIA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DO CONTRATO. DEVEDOR FALECIDO ANTERIORMENTE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. OBRIGAÇÃO INTUITU PERSONAE. TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, 17º C.Cível, AC nº 712945-9, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, DJ.: 10.11.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEVEDOR FALECIDO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA APÓS A MORTE. IMPRESTABILIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. A notificação enviada após a data da morte do mutuário não se constitui em instrumento válido para constituição em mora, a qual é requisito imprescindível para a propositura da busca e apreensão (Súmula 72/STJ). 2. Não comprovada a regular constituição em mora do devedor, já falecido, ausente o principal requisito para a instituição financeira faça jus à medida liminar pleiteada. 3. Agravo de Instrumento à que se nega provimento. (TJPR, 17º C.Cível, AI nº 625.521-2, Rel. Juiz Francisco Jorge, DJ.: 25.01.2010). Desta forma, deve ser mantida a decisão que revogou a liminar, diante da não constituição em mora do devedor, por impossibilidade física. Quanto à alegação de que o Juiz "a quo" não oportunizou a emenda da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, assiste razão ao agravante. A propósito, observa-se que a decisão agravada no seu item II, em vista do falecimento do devedor, determinou a inclusão do espólio do requerido no polo passivo da demanda, determinando ainda a intimação do agravante para dar prosseguimento ao feito (fl. 23 - TJ). Dessa forma, deve ser oportunizada a emenda da inicial para a agravante providenciar nova notificação para comprovar a mora, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA DO DEVEDOR. A.R. DEVOLVIDO COM INFORMAÇÃO DO FALECIMENTO DO DEVEDOR. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE INDEFERIDA. NECESSIDADE DE NOTIFICAR EXTRAJUDICALMENTE O ESPÓLIO DO DEVEDOR, PARA REGULARIZAR A CONSTITUIÇÃO EM MORA. EFETIVAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 43 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. OPORTUNIZAÇÃO NECESSÁRIA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA MORA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, 17º C.Cível, AI nº 901671-1, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, DJ.: 11.05.2012). E ainda: "APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA NÃO COMPROVADA - AVISO DE RECEBIMENTO - ENDEREÇO DO DEVEDOR - ASSINATURA DE TERCEIRO - DEVEDOR FALECIDO EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MORA ATRAVÉS DE NOTIFICAÇÃO AO ESPÓLIO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 3º, §6º DO DECRETO LEI Nº 911/69 - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ESPÓLIO - VEÍCULO BATIDO E SEM CONDIÇÕES DE USO - INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS - ARTIGO 20, §4º DO CPC - POSSIBILIDADE. 1. O entendimento jurisprudencial que considera válida a notificação do devedor feita em seu domicílio, mesmo quando o aviso de recebimento tenha sido assinado por terceiro, pressupõe que o devedor esteja vivo. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJPR, 18ª C.Cível, AC nº 660.644-2, Rel. Des. Ruy Muggiati, DJ.: 26/08/2010) Por outro lado, não pode ser conhecida a matéria quanto à impossibilidade da restituição do veículo, eis que a decisão agravada não fez menção a esse fato." Portanto, está demonstrado que não há contradição, omissão e obscuridade, na decisão

embargada, quanto à matéria abordada. Além do mais, os Embargos de Declaração não são a via adequada e cabível para a rediscussão da controvérsia, pois o efeito infringente deste recurso é possível, apenas, como conseqüência necessária do seu acolhimento, diante da correção de erro material manifesto, passível de acarretar reforma no julgado, e/ou da omissão ou contradição, porventura existentes, o que não é o caso. Note-se que sequer haveria a possibilidade da concessão da liminar, ante a ausência de notificação, posto que o devedor havia falecido. Quanto à impossibilidade de devolver o veículo, porque vendido, é matéria estranha ao recurso, devendo ser discutida no juízo de origem. Conforme observa Nelson Nery Junior, "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições" (Código de Processo Civil e legislação extravagante, 10ª ed., Ed. RT, São Paulo, 2007, p. 907), o que permite concluir pela dispensabilidade destes Embargos de Declaração, eis que o recorrente não logrou demonstrar a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses, elencadas no art. 535, do Código de Processo Civil. III - ANTE O EXPOSTO, rejeitam-se os Embargos de Declaração. IV - Int. Curitiba (PR), 07 de novembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0005 . Processo/Prot: 0956583-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/337974. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0027235-84.2011.8.16.0017 Revisional. Agravante: Alberto Candor (maior de 60 anos). Advogado: Reginaldo Fabrício dos Santos, Paulo Justiniano de Souza. Agravado: Omni S.a. Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Alcides de Oliveira, Caroline Pagamunici. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO POR IMPERATIVO LEGAL. FACULDADE DO RELATOR. ART. 527, INC. II/CPC.1. Insurgindo-se o agravante em face de decisão que denegou a inversão do ônus da prova, verifica-se a inexistência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que justifique a apreciação do agravo por instrumento, tornando-se imperiosa a retenção recurso, consoante faculdade concedida ao relator pela norma contida no art.527, inc. II do Código de Processo Civil.2. Agravo de Instrumento convertido em retido. Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 27235-84.2011.8.16.0017, que lhe move o agravado perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela de invertendo os ônus da prova (fls. 23/TJ). Sustenta que ao contrario do considerado na r. decisão, há claras evidências de sua hipossuficiência, assim como a relação de consumo é o primeiro pressuposto a ser observado, e que diante dessa relação consumerista o agravante é economicamente e juridicamente mais frágil que o agravado, tendo acentuada dificuldade em produzir provas, pugnando pelo provimento do recurso com a reforma da decisão agravada (fls. 02-17). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova em sede de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil. No que diz respeito ao juízo de admissibilidade do recurso, verifica-se a presença dos pressupostos extrínsecos ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, todavia, no que diz respeito aos intrínsecos, fazem-se presentes tanto a legitimidade quanto o interesse em recorrer, mas de uma análise mais apurada do presente caso concreto, denota-se ausente o cabimento do recurso na forma escolhida pelo agravante. O artigo 522 do Código de Processo Civil, com redação atribuída pela Lei nº 11.187/2005, dispõe que "Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem os destaques no original). Como se vê, referida lei modificou consideravelmente o regime do agravo no direito processual pátrio, de modo que a partir de então, a regra para a interposição do referido recurso é a de que deve se dar na forma retida. Assim, em não se tratando o recurso de matéria de urgência e não sendo a decisão recorrida capaz de causar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, a insurgência deste deve se dar, necessariamente, pela via do agravo retido, através de petição dirigida ao próprio juiz da causa e reiterando o pedido por ocasião de eventual recurso de apelação quando, então, o Tribunal dele conhecerá. Além disso, dispõe o artigo 527, inciso II/CPC, com nova redação dada pela Lei nº. 11.187/2005, que: Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa (sem os destaques no original). Ao que se extrai dos autos, não se vislumbra perigo de dano irreparável, porque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o deferimento da inversão do ônus da prova, por si só, não têm o condão de causar qualquer gravame à parte. Inexistindo, assim, qualquer resquício de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não se justifica o processamento da impugnação pela via eleita. Diante destas considerações, nada obsta que a presente discussão seja postergada para o momento da interposição de eventual recurso de apelação contra a sentença que vier a compor a lide, pelo que se conclui que o recurso de agravo em sua forma retida é meio hábil a satisfazer os interesses do agravante. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores do processamento por via instrumental, com fulcro na regra disposta no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido. Procedam-se as anotações devidas no registro e remetam-se autos ao Juízo de origem, onde deverão permanecer apensados aos autos da Ação Revisional de Contrato para os fins previstos na lei. Intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl --

0006 . Processo/Prot: 0963225-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/360383. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003189-86.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Helise Caroline Dietrich, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Olmiro da Silva Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Felipe Osvaldo de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ORIENTAÇÕES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2170-36/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA. RESP 973.827/RS. ART. 543-C DO CPC. RECURSO PROVIDO.1. É possível a capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário, seja por força da Lei 10.931/2004 ou da Medida Provisória n. 2170-36/2000, a qual se considera expressamente contratada quando há previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (REsp 973.827/RS; art. 543-C, do CPC).2. Ausente à verossimilhança das alegações da parte autora, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a antecipação de tutela ora pleiteada.3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de verossimilhança das suas alegações e de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional, assim como, não se pode garantir que a instituição financeira se abstenha de inscrever os dados do devedor em cadastros restritivos de credito (Orientação 8 e 4, STJ/REsp. 1.0161.530- RS).4. Agravo de Instrumento à que se dá provimento (art. 557, § 1º-A/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557, § 1º- A/CPC. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira agravante, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0003189- 86.2012.8.16.0052, que lhe move a agravada perante o juízo da Vara Única da Comarca de Barracão, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, autorizando o depósito do valor indicado como incontroverso, determinando, assim, à instituição financeira que se abstenha de inscrever os dados do agravado em cadastros restritivos de crédito, bem como, mantendo o bem alienado em garantia na posse do autor, agravado (fls.70-72/TJ). Sustenta restar equivocada a r. decisão, pois a agravada não teria demostrado de forma inequívoca a existência das ilegalidades apontadas, não sendo, portanto, verossímeis suas alegações. Ademais, não haveria perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para justificar o deferimento da antecipação de tutela, aduzindo, ainda, que não se pode aceitar o valor oferecido para deposito com o intuito de afastar a mora do devedor, porque foi obtido de forma unilateralsem o devido contraditório. Por fim, afirma que não é possível a fixação de multa no caso do descumprimento da decisão, pugnando pelo deferimento do efeito suspensivo e, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente agravo, a fim de que, seja reformada a decisão atacada (fls. 02-29/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que deferiu o pleito de antecipação de tutela em ação revisional de cédula de crédito bancário de financiamento de veículo (Volkswagen, Modelo Santana GLSi, ano: 1994/1995). A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Das razões apresentadas pela parte agravada, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantida na posse do bem financiado. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência ou mesmo, comprovada a indispensabilidade do bem financiado ao devedor, mantê-lo na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse ?sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que

respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pela agravante (juros capitalizados, por exemplo) encontram-se demonstrada nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrato o celebrado entre as partes (fls. 126-128/TJ), percebe-se que a parte agravada demonstrou efetivamente que a instituição agravante teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a tão só previsão contratual de uma taxa de juros nominal, mensal, de 3,42% e de uma taxa efetiva, anual, de 49,71%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*3,42%) 41,04%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações da agravada no sentido de existir a alegada capitalização. No entanto, a Lei nº 10.931/04 admite, em seu art. 28, § 1º, inciso I, a pactuação da capitalização mensal de juros na cédula de crédito bancário, bastando a previsão expressa e clara no contrato celebrado entre as partes. E neste ponto, embora com fundamentos no art. 54, § 3º, do CDC, viesse entendendo de forma diversa, a SEGUNDA SEÇÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do REsp 973.827/RS (acórdão publicado em 25 de setembro de 2012), tendo a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora designada para lavratura do acordão, firmou a tese, para efeitos do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), no sentido de que: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (destacou-se) Sendo assim, em que pese o entendimento pessoal deste Relator e ainda que tal decisão não contenha efeito vinculante, por questão de Política Judiciária e respeitando o disposto no § 7º do art. 543-C do CPC, deve esta Corte adaptar o julgamento à diretriz consolidada perante o Superior Tribunal de Justiça, interprete mor da legislação infra constitucional (art. 105, inc. III/CF), e fixar que a mera previsão contratual de taxa de juros mensal superior ao duodécuplo da anual basta para ter-se como contratada de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios nos contratos de mutuo bancário, autorizando-se a sua prática. Com isso, não havendo ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto à sua abusividade, o que implica na recusa do depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, ainda que sem o exame das demais ilegalidades apontadas, pois esse valor é insuficiente para tanto em razão de excluir os valores decorrentes da capitalização. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (?) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (?).(TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in:: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (?) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Dessa forma, não afastada a mora, ante a falta de verossímeis as alegações da agravada quanto às abusividades praticadas no contrato em discussão, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se pode mesmo assegurar a abstenção de inscrição dos dados do agravado, requerente, nos cadastros de proteção ao crédito, tampouco, sua manutenção na posse do bem. Portanto, estando à decisão impugnada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, merece ser desde logo provido o presente recurso. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento e revogo a decisão que deferiu a antecipação tutela pretendida pela agravada. Intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl --

0007 . Processo/Prot: 0964051-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/361353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0035202-97.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Ana Carolina Rossato Atherino, GIULIO ALVARENGA REALE, Leonardo Paiva de Mesquita. Agravado: Eloir Kops. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO.AUSÊENCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. ÔNUS DO IMPUGNANTE. REGULARIDADE FORMAL NÃO VERIFICADA. SEGUIMENTO NEGADO.1. O destinatário da norma do art. 525, I e II/CPC é o próprio agravante, que detém o ônus de instruir a petição de interposição do agravo com as peças necessárias à perfeita compreensão do caso concreto assim como o dever de fiscalizar a regular formação do instrumento.2. A falha na documentação apresentada não permite o conhecimento do agravo, por ausência do pressuposto de admissibilidade da "regularidade formal", quando não comprovado justo impedimento.3. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (art.527, I/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, requerente, contra decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão, nº 48778-21.2012.8.16.0014, que move perante o juízo da 22ª Vara Cível do Foro Regional da Comarca de RMC, que indeferiu liminar de busca e apreensão. Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão recorrida, a mora estaria regularmente comprovada por meio de notificação extrajudicial, pedindo o provimento do presente agravo de instrumento (fls. 02-09/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de busca e apreensão, onde, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela agravante. Em sede de juízo de admissibilidade do presente recurso, verifica-se a não observância do pressuposto extrínseco da regularidade formal, eis que a instrução do instrumento recursal é defeituosa, uma vez que a agravante deixou de juntar cópia da decisão agravada, cópia do contrato que originou a dívida, cópia da peça inicial, cópia da procuração da parte agravada, cópia de certidões de publicação e intimação, cópia da notificação extrajudicial que ensejaria a mora do agrado, enfim, o presente agravo não trouxe qualquer peça necessária para o exame do mesmo. E sem os referidos documentos não é possível à correta compreensão do caso, já que, as razões do recurso afirmam justamente que, devido à mora do agravado, faz-se jus à liminar de busca e apreensão do bem. Não que se duvide das afirmações do nobre e respeitável patrono do agravante, mas pela razão de que o processo civil exige comprovação das alegações das partes, e por elementos objetivos, os quais não vieram aos autos. O exame dos referidos documentos, mostra-se essencial para o deslinde da questão trazida à apreciação desta Corte, influindo diretamente na análise do mérito do recurso, de modo que a ausência das peças apontadas, torna impossível a perfeita compreensão do caso concreto. E veja-se que constitui-se ônus da parte a regular formação do instrumento do agravo, como a fiscalização da regularidade da apresentação dos documentos que deverão instruir os autos do recurso, aí compreendidos inclusive os documentos facultativos, mas que se apresentem como essenciais, nos termos preconizados no art. 525, I e II, do Código de Processo Civil. Tanto que a doutrina demonstra que o destinatário dessa norma é o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e facultativas, de modo que ? faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da "regularidade formal". Considera-se, ainda, que ? Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 10ª ed. Revista dos Tribunais. São Paulo : 2007, coment. art. 525, I: 3 e 4, p. 886). Da mesma forma a doutrina reconhece

que ? a juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, e, ? caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (NERY. Recursos, n. 3.4.1.5, p. 387/390) (In ob. cit, n. II: 5, p. 886). E nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal seguindo orientação da Corte Especial: AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO DO JUIZ PARA QUE FOSSE COMPROVADA A RENDA POR MEIO DA JUNTADA DA CÓPIA DO IMPOSTO DE RENDA. I) Pedido de reconsideração da decisão não interrompe ou suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento. Recurso intempestivo. II) Falta de documento facultativo essencial para formação do convencimento ad quem. III) A decisão agravada diz respeito a despacho de mero expediente, uma vez que não nega a concessão da justiça gratuíta, apenas pede que seja comprovada a renda do agravante. recurso desprovido. (TJPR - 9ª C.Cível - AR 0431090-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - REL.: DES. Eugenio Achille Grandinetti - unânime - J. 13.09.2007) PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DO RECURSO. 1. No recurso especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional, a configuração do dissídio depende da demonstração da existência de similitude fática entre o aresto recorrido e os paradigmas, o que inocorreu in casu. 2. As peças necessárias ao exato entendimento da controvérsia devem acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena do não conhecimento do recurso. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 753.879/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 20.06.2006, DJ: 29.06.2006, p. 183). Agravo regimental. Embargos de divergência em recurso especial. Agravo de Instrumento. Formação. Ausência de peças essenciais. Recurso não provido. 1. Não é cabível, nesta fase processual, alargar a discussão 'de modo a se classificar a 'essencialidade' do documento tido como necessário pelo Tribunal a quo'. Quisessem os ora agravantes questionar a essencialidade de outras peças para o deslinde da controvérsia, deveriam tê-lo feito já no seu recurso especial, o que não ocorreu. 2. A Corte Especial, por maioria, em 2/6/04, no julgamento do EREsp nº 449.486/PR, de minha relatoria, DJ de 6/9/04, pacificou o entendimento de que a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão e solução da controvérsia impõe o não- conhecimento do agravo de instrumento. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 638146/DF, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, CORTE ESPECIAL, j.: 16.3.2005, DJ: 18.4.2005, p. 202). Ante todo o exposto, deixo de exercer a retratação quanto à decisão agravada e VOTO pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO. Ac.Unân. Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, Negado Provimento ao recurso. Curitiba, 18 de abril de 2007. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator - Juiz Convocado (TJPR - 16ª C.Cível - A 0357808-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 18.04.2007) Em tais circunstâncias, por imperativo legal, impõe- se seja prontamente obstado o seguimento da presente impugnação. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl --

0008 . Processo/Prot: 0964199-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/368491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0038311-22.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Marcelo Oliva Murara, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Terrasan Locação de Máquinas Para Terraplanagem Ltda. Advogado: Guaraci de Melo Maciel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.ARRENDAMENTO MERCANTIL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS.MANUTENÇÃO DA POSSE. ORIENTAÇÕES STJ. COMPENSAÇÃO ANTECIPADA INDEVIDA. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO.1. Não é dado à parte proceder à imediata dedução de eventuais excessos que entenda ter efetuado no pagamento das contraprestações exigidas pela instituição financeira, para efeito de compensação com valores que reconhece como devidos, dada que a compensação exige créditos de mesma natureza (art. 369/CC/02).2. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 4, STJ/REsp. 1.016.530- RS).3. Agravo de instrumento à que se dá provimento. Vistos e examinados na forma do art. 557, § 1º- A/CPC. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira agravante contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0038311- 22.2012.8.16.0001, que lhe move o agravado, perante o juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de RMC, que concedeu a antecipação de tutela pleiteada pela agravada em sua inicial, permitindo o deposito dos valores indicados como incontroversos, e determinando à instituição financeira, que se abstenha de inscrever os dados do devedor em cadastros restritivos de crédito, além de manter a agravada na posse do bem alienado em garantia da dívida (fls. 14-16/TJ). Após realizar um esboço fático e fundamentar o cabimento do presente recurso de agravo, sustenta a agravante restar equivocada a decisão atacada, vez que não foram preenchidos os requisitos para o devedor ser mantido na posse do veículo, não havendo razão para que seja determinado que a financeira se abstenha de inscrever os dados do agravado em cadastros restritivos de crédito, uma vez que não houve o afastamento da mora, até porque o valor oferecido para depósito é inferior ao pactuado e não elide a mora, de modo que não seriam verossímeis as alegações da agravada, pedindo o conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão do efeito suspensivo, a fim de que seja reformada r. decisão (fls. 02-10/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela pleiteada pela agravada, no sentido de que, com o depósito do valor incontroverso, a instituição financeira agravante se abstivesse de inscrever seus dados dos cadastros restritivos de crédito, mantida assim na posse do bem alienado em garantia da dívida. A situação dos autos se amolda à hipótese do § 1º- A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Cumpre ponderar-se que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência ou mesmo, somando-se a indispensabilidade do bem, mantê-lo na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse ?sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que se refere ao tema relativo à bem exclusão dos cadastros restritivos, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, então, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Acontece que, no caso sub judice, mesmo que verificadas todas as abusividades apontadas pelo agravado, o parecer financeiro anexado aos autos não merece credibilidade, pois para chegar ao valor oferecido, o agravado promoveu a pretendida compensação de valores supostamente pagos a maior com a dívida reconhecidamente em aberto. No entanto, esta restituição por compensação antecipada não pode ser admitida, por faltar liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido após final decisão, mesmo porque "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas ?" tal como prevê o art. 369, do Código Civil vigente, consoante entendimento predomina no âmbito desta Câmara Cível, como se pode ver: AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDICADOS PELO STJ PARA A EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS EM EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO. RECURSO NEGADO.

1. Segundo posicionamento predominante nesta Câmara, não é dado à parte proceder a imediata compensação de eventuais excessos que entenda ter efetuado no pagamento das contraprestações exigidas pela instituição financeira, para efeito de compensação de valores que reconhece como devidos, posto que somente com o julgamento final da lide é que se poderá operar a compensação que exige créditos de mesma natureza (art. 369/CC/02). 2. A mera discussão da dívida não basta para que os dados do agravante sejam excluídos dos cadastros restritivos de crédito, mesmo porque a tão só demonstração da prática da capitalização de juros no contrato de alienação fiduciária, sem o efetivo depósito do valor integral devido, deduzido apenas da parte correspondente à capitalização indevida, não é suficiente para afastar a mora do devedor, nos moldes da "Orientação 2", letra "b"/STJ (REsp 1.061.530-RS). [...] (TJPR - 17ª C.Cível - AR 0680753-2/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 14.07.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇAÕ FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. ORIENTAÇÕES DO STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO ANTECIPADA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). 2. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior a taxa efetiva anual, configura a indevida capitalização, como reiteradamente reconhece a jurisprudência desta Corte de Justiça. 3. Não se mostrando plausível o questionamento quanto à alteração da taxa de juros remuneratórios, e não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, inclusive porque não é dado à parte proceder a imediata dedução de eventuais excessos que entenda ter efetuado no pagamento das contraprestações exigidas pela instituição financeira, para efeito de compensação com valores que reconhece como devidos, dada que a compensação exige créditos de mesma natureza (art. 369/CC/02), não se pode considerar como descaracterizada a mora. 4. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/REsp. 1.0161.530-RS). 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0623252-4 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 31.03.2010) Resta flagrante, então, que o valor proposto para ser depositado como sendo incontroverso do débito, de R$ 8.669,93 por parcela (fls. 94/TJ), enquanto que o valor da parcela contratada é de R$ 11.655,71 (fls. 94/TJ), não representa efetivamente o valor devido segundo a jurisprudência assente no STJ, porque, ainda que afastada a indevida capitalização, o valor da parcela é evidentemente diverso do valor proposto pelo agravado, e assim não se mostra apto a afastar a sua mora. Portanto, estando à decisão impugnada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, merece ser desde logo provido o presente recurso. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento e revogo a decisão que concedeu a antecipação da tutela. Intimem-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl --

0009 . Processo/Prot: 0964444-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/370163. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003071-67.2012.8.16.0034 Revisão de Contrato. Agravante: Iraci de Souza Silva. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ORIENTAÇÕES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO. PACTUAÇÃO EXPRESSA. RESP 973.827/RS. ART. 543-C DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.1. É possível a capitalização dos juros nos contratos de arrendamento mercantil, por força da Medida Provisória n. 2170-36/2000, a qual se considera expressamente contratada quando há previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (REsp 973.827/RS; art. 543-C, do CPC).2. Não preenchendo o agravante os requisitos apontados pelo STJ a ponto de afastar a mora (Orientação 2/STJ/REsp 1.061.530-RS), na medida em que não ficam demonstradas as abusividades alegadas quanto à capitalização dos juros, que é expurgada no cálculo do valor ofertado como incontroverso, não se pode determinar a abstenção da inscrição de seus dados em cadastros restritivos de crédito.3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendando no curso da ação revisional (STJ/REsp. 1.061.530-RS).4. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0035901-91.2012.8.16.0000, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da Vara Cível e anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da RMC, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela pretendida (fls. 20-21/TJ). Sustenta que há verossimilhança nas alegações com todas as abusividades apontadas, inclusive a capitalização de juros. Aduz ainda, que a elisão da mora pelo depósito do valor incontroverso oferecido não acarreta prejuízo ao credor e afasta a proibição da inscrição do nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito, pedindo o recebimento e provimento do presente agravo com concessão de efeito ativo (fls. 02-18/ TJ.). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu antecipação de tutela em ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, no sentido de manter o agravante na posse do bem arrendado ( Chevrolet, Prisma MAXX,, ano 2009). Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece ser conhecido o presente recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência ou mesmo, somando-se a indispensabilidade do bem ao trabalho, mantê-lo na posse do bem arrendado. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem arrendado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Outrossim, com relação à mora contratual, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação a totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes (fls. 51-54/TJ), percebe-se que a parte agravante demonstrou efetivamente que a instituição agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual de CET, que compreende os juros remuneratórios da operação, de 1,76% ao mês e uma taxa anual de 23,64%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual da CET corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*1,76%) 21,12%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações do agravante no sentido de existir a alegada capitalização. No entanto, muito embora viesse entendendo que em contratos como o da espécie dos autos, por ser tipicamente de adesão, apesar de se autorizar a capitalização por força da Medida Provisória nº "1.963", impunha-se que eventual disposição nesse sentido fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), de modo que não bastava a simples previsão ou indicação de taxa mensal e anual diversas dos juros para validar a prática da capitalização mensal, a SEGUNDA SEÇÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do REsp 973.827/RS (acórdão publicado

em 25 de setembro de 2012), tendo a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora designada para lavratura do acordão, firmou a tese, para efeitos do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), no sentido de que: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Sendo assim, em que pese o entendimento pessoal deste Relator e ainda que tal decisão não contenha efeito vinculante, por questão de Política Judiciária e respeitando o disposto no § 7º do art. 543-C do CPC, tem-se que a mera previsão contratual de taxa mensal e anual da CET (que embute a taxa de juros do contrato) basta para configurar a contratação expressa da capitalização em contratos como o em questão, a autorizar a sua prática. Com isso, não havendo ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto à sua abusividade, o que implica na recusa do depósito do valor ofertado como incontroverso, para efeito de afastar a mora do devedor, ainda que sem o exame das demais ilegalidades apontadas, pois esse valor é insuficiente para tanto em razão de excluir os valores decorrentes da capitalização. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (?) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (?).(TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in:: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (?) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl --

0010 . Processo/Prot: 0964931-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/369384. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018023-82.2011.8.16.0035 Declaratória. Agravante: Keidi Cristina Gil Melchiades. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO POR IMPERATIVO LEGAL. FACULDADE DO RELATOR. ART. 527, INC. II/CPC.1. Insurgindo-se o agravante em face de decisão que denegou a inversão do ônus da prova, verifica-se a inexistência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que justifique a apreciação do agravo por instrumento, tornando-se imperiosa a retenção recurso, consoante faculdade concedida ao relator pela norma contida no art.527, inc. II do Código de Processo Civil.2. Agravo de Instrumento retido. Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a requerente, contra decisão proferida nos autos de ação revisional nª 0018023-82.2011.8.16.0035, que lhe move o agravado perante o Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca de RMC, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, com inversão do ônus da prova (fls. 29-32/TJ). Sustenta que ao contrario do considerado na r. decisão, há nos autos elementos suficientes que levem à conclusão de que o agravado não teria condições de arcar com os honorários periciais, pois se trata de hipossuficiente, e que o feito comportaria julgamento antecipado, pleiteando o conhecimento e o provimento do presente agravo com a concessão de efeito suspensivo (fls. 02-11). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova em sede de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil. No que diz respeito ao juízo de admissibilidade do recurso, verifica-se a presença dos pressupostos extrínsecos ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, todavia, no que diz respeito aos intrínsecos, fazem-se presentes tanto a legitimidade quanto o interesse em recorrer, mas de uma análise mais apurada do presente caso concreto, denota-se ausente o cabimento do recurso na forma escolhida pelo agravante. O artigo 522 do Código de Processo Civil, com redação atribuída pela Lei nº 11.187/2005, dispõe que "Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem os destaques no original). Como se vê, referida lei modificou consideravelmente o regime do agravo no direito processual pátrio, de modo que a partir de então, a regra para a interposição do referido recurso é a de que deve se dar na forma retida. Assim, em não se tratando o recurso de matéria de urgência e não sendo a decisão recorrida capaz de causar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, a insurgência deste deve se dar, necessariamente, pela via do agravo retido, através de petição dirigida ao próprio juiz da causa e reiterando o pedido por ocasião de eventual recurso de apelação quando, então, o Tribunal dele conhecerá. Além disso, dispõe o artigo 527, inciso II/CPC, com nova redação dada pela Lei nº. 11.187/2005, que: Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa (sem os destaques no original). Ao que se extrai dos autos, não se vislumbra perigo de dano irreparável, porque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o indeferimento da inversão do ônus da prova, por si só, não têm o condão de causar qualquer gravame à parte. Inexistindo, assim, qualquer resquício de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não se justifica o processamento da impugnação pela via eleita. Diante destas considerações, nada obsta que a presente discussão seja postergada para o momento da interposição de eventual recurso de apelação contra a sentença que vier a compor a lide, pelo que se conclui que o recurso de agravo em sua forma retida é meio hábil a satisfazer os interesses do agravante. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores do processamento por via instrumental, com fulcro na regra disposta no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido. Procedam-se às devidas anotações no registro e autuação, remetendo-se os autos ao d. Juízo de origem, onde deverão permanecer apensados aos autos da Ação Revisional para os fins previstos na lei. Intimem-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl --

0011 . Processo/Prot: 0965518-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/373592. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011181-09.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Roseli Pinheiro Crespo. Advogado: Leonardo Campanha. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ORIENTAÇÕES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2170-36/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA. RESP 973.827/RS. ART. 543-C DO CPC. RECURSO PROVIDO.1. É possível a capitalização dos juros Nos contratos bancários, seja por força da Lei 10.931/2004 ou da Medida Provisória n. 2170-36/2000, a qual se considera expressamente contratada quando há previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (REsp 973.827/RS; art. 543-C, do CPC).2. Ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, inclusive pela ausência de depósito do valor tido como incontroverso, com o afastamento apenas de eventuais ilegalidades segundo a orientação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a antecipação de tutela para manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional, assim como, para impor-se à instituição financeira que se abstenha de inscrever os dados do devedor em cadastros restritivos de credito (Orientação 8 e 4, STJ/REsp. 1.0161.530-RS).3. Agravo de instrumento à que se dá provimento (art. 557, § 1º- A /CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557, § 1º- A/CPC. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira requerida, contra decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, nº 0034096.2012.8.16.0000, que lhe move a agravada perante o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Maringá, que deferiu antecipação de tutela, acolhendo o depósito do valor indicado incontroverso e determinando a instituição financeira que se abstenha de inscrever os dados do agravado em cadastros restritivos de crédito, mantendo-o na posse do bem arrendado (fls.38-39/TJ). Sustenta restar equivocada a r. decisão, pois afirma que a agravada não demostrou de forma inequívoca a existência das ilegalidades apontadas, não sendo, portanto, verossímeis suas alegações. Ademais, afirma não haver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para justificar o deferimento da antecipação de tutela, não se podendo aceitar o valor oferecido para deposito com o intuito de afastar a mora do devedor, porque foi obtido de forma unilateral, sem a credibilidade devida, além de entender não ser possível a fixação de multa para caso de descumprimento da decisão, pugnando pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente agravo, a fim de que, seja reformada a decisão atacada (fls. 02-18/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que deferiu antecipação de tutela em ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, permitindo depósito do valor entendido como devido, determinando a exclusão do nome da parte de cadastros restritivos de crédito e mantendo-a na posse do bem alienado. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Das razões apresentadas pela parte agravada, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantida na posse do bem financiado. Cumpre-se ponderar que no

início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência ou mesmo, comprovada a indispensabilidade do bem financiado ao devedor, mantê-lo na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse ?sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial- R$ 25,53- ao invés do valor pactuado, R$ 709,22, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pela agravante (juros capitalizados, por exemplo) encontram-se demonstrada nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes (fls. 68-70/TJ), percebe-se que a parte agravada demonstrou efetivamente que a instituição agravante teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 1,55% e de uma taxa anual de 20,65%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*1,55%) 18,6%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações da agravada no sentido de existir a alegada capitalização. No entanto, a Lei nº 10.931/04 admite, em seu art. 28, § 1º, inciso I, a pactuação da capitalização mensal de juros na cédula de crédito bancário, assim como nos demais contratos, bastando a previsão expressa e clara no contrato celebrado entre as partes. E neste ponto, embora com fundamentos no art. 54, § 3º, do CDC, viesse entendendo de forma diversa, a SEGUNDA SEÇÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do REsp 973.827/RS (acórdão publicado em 25 de setembro de 2012), tendo a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora designada para lavratura do acordão, firmou a tese, para efeitos do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), no sentido de que: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (destacou-se) Sendo assim, em que pese o entendimento pessoal deste Relator e ainda que tal decisão não contenha efeito vinculante, por questão de Política Judiciária e respeitando o disposto no § 7º do art. 543-C do CPC, tem-se que a mera previsão contratual de taxa mensal e anual de juros basta para configurar a contratação expressa da capitalização em contratos como o em questão, a autorizar a sua prática. Com isso, não havendo ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto à sua abusividade, o que implica na recusa do depósito do valor indicado como incontroverso na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, ainda que sem o exame das demais ilegalidades apontadas, pois esse valor é insuficiente para tanto em razão de excluir os valores decorrentes da capitalização. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (?) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (?).(TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in:: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (?) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Dessa forma, não afastada a mora, ante a falta de verossímeis as alegações da agravada quanto às abusividades praticadas no contrato em discussão, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se pode mesmo assegurar a abstenção de inscrição dos dados do agravado, requerente, nos cadastros de proteção ao crédito, tampouco, sua manutenção na posse do bem. Portanto, estando à decisão impugnada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, merece ser desde logo provido o presente recurso. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento e revogo a decisão que deferiu a antecipação tutela postulada na inicial. Intimem-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl --

0012 . Processo/Prot: 0966011-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/374346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0045827-93.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Elio Zelak. Advogado: Michelle Schuster Neumann. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ORIENTAÇÕES DO STJ.CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2170-36/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA. RESP 973.827/RS. ART. 543-C DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.1. É possível a capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário, seja por força da Lei 10.931/2004 ou da Medida Provisória n. 2170-36/2000, a qual se considera expressamente contratada quando há previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (REsp 973.827/RS; art. 543-C, do CPC).2. Ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a antecipação de tutela ora pleiteada.3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de verossimilhança das suas alegações e de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional, assim como, não se pode garantir que a instituição financeira se abstenha de inscrever os dados do devedor em cadastros restritivos de credito (Orientação 8 e 4, STJ/REsp. 1.0161.530- RS).4. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0045827-93.2012.8.16.0001, que move em face da instituição

financeira agravada perante o juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que deferindo o depósito dos valores apresentados como incontroversos, sem afastar a mora, indeferiu o pedido de abstenção de inscrição dos seus dados nos cadastros de proteção ao crédito e de manutenção de posse do bem financiado (fls. 54-59/TJ; 36-41 na origem). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, como por exemplo, a prática da capitalização mensal de juros, pelo que, a luz do entendimento consolidado no STJ, faria jus às medidas pleiteadas, até porque, pretende depositar o valor que considera incontroverso da parcela, ou, alternativamente o depósito do valor integral, como contratado, pugnando então pelo conhecimento e provimento do presente agravo, no sentido de ser- lhe deferida a antecipação pretendida (fls. 02-14/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato de mútuo feneratício garantido por alienação fiduciária e representado por cédula de crédito bancária, onde, muito embora deferido a consignação em juízo dos valores ofertados, se restou indeferido o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela agravante. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece ser conhecido o presente recurso. Das razões apresentadas pela recorrente, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantida na posse do bem financiado, em virtude da autorização em depositar o valor tido como incontroverso das parcelas contratadas. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se a indispensabilidade do bem ao trabalho, mantê-lo na posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Note-se que além do depósito do valor contratado, ainda deve existir mais uma ilegalidade contratual. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante (dentre elas, a capitalização mensal de juros) encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes (fls. 37-38/TJ; 19-20, na origem), percebe-se que a parte agravante demonstrou efetivamente que a instituição agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 1,9% e de uma taxa anual de 25,35%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*1,9%) 22,8%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações do agravante no sentido de existir a alegada capitalização. No entanto, a Lei nº 10.931/04 admite, em seu art. 28, § 1º, inciso I, a pactuação da capitalização mensal de juros nas contratos de alienação fiduciária, bastando a previsão expressa e clara no contrato celebrado entre as partes. E neste ponto, embora com fundamentos no art. 54, § 3º, do CDC, viesse entendendo de forma diversa, a SEGUNDA SEÇÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do REsp 973.827/RS (acórdão publicado em 25 de setembro de 2012), tendo a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora designada para lavratura do acordão, firmou a tese, para efeitos do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), no sentido de que: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (destacou-se) Sendo assim, em que pese o entendimento pessoal deste Relator em sentido diverso, e ainda que tal decisão não contenha efeito vinculante, por questão de Política Judiciária e respeitando o disposto no § 7º do art. 543-C do CPC, tem-se que a mera previsão contratual de taxa mensal e anual de juros basta para configurar a contratação expressa da capitalização em contratos como o em questão, a autorizar a sua prática. Com isso, não havendo ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto à sua abusividade, o que implica na recusa do depósito do valor ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, ainda que sem o exame das demais ilegalidades apontadas, pois esse valor é insuficiente para tanto em razão de excluir os valores decorrentes da capitalização. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (?) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (?).(TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in:: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (?) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl --

0013 . Processo/Prot: 0966438-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/376394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0036513-26.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Jonathan de Siqueira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ORIENTAÇÕES DO STJ.CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2170-36/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA. RESP 973.827/RS. ART. 543-C DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.1. É possível a capitalização dos juros nas cédulas de crédito

bancário, seja por força da Lei 10.931/2004 ou da Medida Provisória n. 2170-36/2000, a qual se considera expressamente contratada quando há previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (REsp 973.827/RS; art. 543-C, do CPC).2. Ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a antecipação de tutela ora pleiteada.3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de verossimilhança das suas alegações e de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional, assim como, não se pode garantir que a instituição financeira se abstenha de inscrever os dados do devedor em cadastros restritivos de credito (Orientação 8 e 4, STJ/REsp. 1.0161.530- RS).4. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0036513-26.2012.8.16.0001, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que deferindo o depósito dos valores apresentados como incontroversos, sem afastar a mora, indeferiu o pedido de abstenção de inscrição dos seus dados nos cadastros de proteção ao crédito e de manutenção de posse do bem financiado (fls. 32-36/TJ; 32-36 na origem). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, como por exemplo, a prática da capitalização mensal de juros, pelo que, a luz do entendimento consolidado no STJ, faria jus às medidas pleiteadas, até porque, pretende depositar o valor que considera incontroverso da parcela, pugnando então pelo conhecimento e provimento do presente agravo, no sentido de ser- lhe deferida a antecipação pretendida (fls. 02-09/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato de mútuo feneratício garantido por alienação fiduciária e representado por cédula de crédito bancária, onde, muito embora deferido a consignação em juízo dos valores ofertados, se restou indeferido o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela agravante. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece ser conhecido o presente recurso. Das razões apresentadas pela recorrente, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantida na posse do bem financiado, em virtude da autorização em depositar o valor tido como incontroverso das parcelas contratadas. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se a indispensabilidade do bem ao trabalho, mantê-lo na posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante (dentre elas, a capitalização mensal de juros) encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes (fls. 66-68/TJ; 47-49, na origem), percebe-se que a parte agravante demonstrou efetivamente que a instituição agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 1,77% e de uma taxa anual de 33,29%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*1,77%) 21,24%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações do agravante no sentido de existir a alegada capitalização. No entanto, a Lei nº 10.931/04 admite, em seu art. 28, § 1º, inciso I, a pactuação da capitalização mensal de juros na cédula de crédito bancário, bastando a previsão expressa e clara no contrato celebrado entre as partes. E neste ponto, embora com fundamentos no art. 54, § 3º, do CDC, viesse entendendo de forma diversa, a SEGUNDA SEÇÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do REsp 973.827/RS (acórdão publicado em 25 de setembro de 2012), tendo a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora designada para lavratura do acordão, firmou a tese, para efeitos do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), no sentido de que: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (destacou-se) Sendo assim, em que pese o entendimento pessoal deste Relator em sentido diverso, e ainda que tal decisão não contenha efeito vinculante, por questão de Política Judiciária e respeitando o disposto no § 7º do art. 543-C do CPC, tem-se que a mera previsão contratual de taxa mensal e anual de juros basta para configurar a contratação expressa da capitalização em contratos como o em questão, a autorizar a sua prática. Com isso, não havendo ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto à sua abusividade, o que implica na recusa do depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, ainda que sem o exame das demais ilegalidades apontadas, pois esse valor é insuficiente para tanto em razão de excluir os valores decorrentes da capitalização. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (?) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (?).(TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in:: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (?) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por

fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl --

0014 . Processo/Prot: 0966636-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/370385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0064175-96.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Jessiel da Silva Caldas. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ORIENTAÇÕES DO STJ.CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2170-36/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA. RESP 973.827/RS. ART. 543-C DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.1. É possível a capitalização dos juros nos contratos de alienação fiduciária, seja por força da Lei 10.931/2004 ou da Medida Provisória n. 2170-36/2000, a qual se considera expressamente contratada quando há previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (REsp 973.827/RS; art. 543-C, do CPC).2. Ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a antecipação de tutela ora pleiteada.3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de verossimilhança das suas alegações e de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional, assim como, não se pode garantir que a instituição financeira se abstenha de inscrever os dados do devedor em cadastros restritivos de credito (Orientação 8 e 4, STJ/REsp. 1.0161.530- RS).4. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0064175-96.2011.8.16.0001, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que deferindo o depósito dos valores apresentados como incontroversos, sem afastar a mora, indeferiu o pedido de abstenção de inscrição dos seus dados nos cadastros de proteção ao crédito e de manutenção de posse do bem financiado (fls.94-96/TJ; 78-80v na origem). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, como por exemplo, a prática da capitalização mensal de juros, pelo que, a luz do entendimento consolidado no STJ, faria jus às medidas pleiteadas, até porque, pretende depositar o valor que considera incontroverso da parcela, pugnando então pelo conhecimento e provimento do presente agravo, no sentido de ser- lhe deferida a antecipação pretendida (fls. 02-16/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato de mútuo feneratício garantido por alienação fiduciária e representado por cédula de crédito bancária, onde, muito embora deferido a consignação em juízo dos valores ofertados, se restou indeferido o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela agravante. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece ser conhecido o presente recurso. Das razões apresentadas pela recorrente, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantida na posse do bem financiado, em virtude da autorização em depositar o valor tido como incontroverso das parcelas contratadas. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se a indispensabilidade do bem ao trabalho, mantê-lo na posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante (dentre elas, a capitalização mensal de juros) encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes (fls. 66-68/TJ; 47-49, na origem), percebe-se que a parte agravante demonstrou efetivamente que a instituição agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 2,76% e de uma taxa anual de 39,19%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*2,76%) 19,44%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações do agravante no sentido de existir a alegada capitalização. No entanto, a Lei nº 10.931/04 admite, em seu art. 28, § 1º, inciso I, a pactuação da capitalização mensal de juros na cédula de crédito bancário, bastando a previsão expressa e clara no contrato celebrado entre as partes. E neste ponto, embora com fundamentos no art. 54, § 3º, do CDC, viesse entendendo de forma diversa, a SEGUNDA SEÇÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do REsp 973.827/RS (acórdão publicado em 25 de setembro de 2012), tendo a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora designada para lavratura do acordão, firmou a tese, para efeitos do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), no sentido de que: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (destacou-se) Sendo assim, em que pese o entendimento pessoal deste Relator em sentido diverso, e ainda que tal decisão não contenha efeito vinculante, por questão de Política Judiciária e respeitando o disposto no § 7º do art. 543-C do CPC, tem-se que a mera previsão contratual de taxa mensal e anual de juros basta para configurar a contratação expressa da capitalização em contratos como o em questão, a autorizar a sua prática. Com isso, não havendo ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto à sua abusividade, o que implica na recusa do depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, ainda que sem o exame das demais ilegalidades apontadas, pois esse valor é insuficiente para tanto em razão de excluir os valores decorrentes da capitalização. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (?) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está

correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (?).(TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in:: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (?) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl --

0015 . Processo/Prot: 0975508-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/406480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0041363-26.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sidnei Nunes da Silva. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS SERVIÇOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR INCONTROVERSO CALCULADO COM APLICAÇÃO DE TAXA DE JUROS DIVERSA DA CONTRATADA.REQUISITOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO PREEENCHIDOS.DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA.NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação parcial de tutela, interposto por Sidnei Nunes da Silva, da decisão que, nos autos de ação de revisão contratual (autos nº 0041363- 26.2012.8.16.0001), ajuizada em face da BV Financeira S/A - Crédito, Metropolitana de Curitiba - 9ª Vara Cível. Financiamento e Investimento, indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo autor da ação, qual seja, para mantê-lo na posse do bem e para determinar que a entidade financeira credora se abstenha de incluir seu nome dos serviços de restrição ao crédito, autorizando a consignação do valor incontroverso. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão da antecipação parcial de tutela, com a reforma da decisão, para que a agravada se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Pretende o agravante a reforma parcial da decisão que indeferiu o pedido para determinar que o banco credor se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Relativamente à exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que devem estar preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: I. necessário que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; II. necessário, também, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e III. sendo a contestação apenas de parte do débito, o devedor deve depositar o valor referente à parte tida por incontroversa, ou prestar caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Metropolitana de Curitiba - 9ª Vara Cível. Veja-se que, em relação ao segundo e terceiro requisitos, quanto à demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, bem como, em relação ao valor tido como incontroverso, à primeira vista vislumbra-se que não podem ser considerados aqueles argumentos apresentados pela agravante, principalmente quanto aos valores que entende devidos, calculados unilateralmente, vez que o contrato foi pactuado para ser pago em 60 prestações de R$ 699,71 (instrumento de fl. 53-TJ), das quais foram pagas 33 delas (fl. 52-TJ), pretendendo a devedora efetuar o depósito das 23 parcelas remanescentes no importe de R$ 531,64 (fl. 52-TJ), sob o fundamento de que é este o valor ideal da prestação, aplicando ao caso juros de 1,47% ao mês (fl. 52-TJ), isto é, taxa de juros diversa da contratada, que é de 1,69% ao mês, conforme contrato de fl. 53-TJ. Diante disso, tem-se que não restaram preenchidos o segundo e o terceiro requisitos, razão pela qual, então, não há que se falar em abstenção, por parte da entidade financeira, de inclusão o nome do devedor nos serviços de proteção ao crédito. Nesse rumo, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "5. No que concerne à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, consequentemente, em sendo o inadimplemento do recorrido incontroverso, legítima é a inclusão do nome dele em cadastros de inadimplentes." (STJ, AgRg no REsp 697588/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Quarta Turma, DJe 15/09/2008) Metropolitana de Curitiba - 9ª Vara Cível. Portanto, não merece reforma a decisão agravada, vez que em conformidade com o posicionamento jurisprudencial. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 5457, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 07 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0016 . Processo/Prot: 0975870-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/405770. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005908-95.2012.8.16.0034 Revisão de Contrato. Agravante: Vali Von Scheeidt. Advogado: Eloise Teodoro Figueira, Victicia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 975.870-1, da Vara Cível e Anexos do Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Agravante Vali Von Scheeidt e Agravado Banco BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Trata-se de agravo de instrumento da decisão proferida nos autos nº 0005908-95.2012.8.16.0034, de ação revisional de contrato, ajuizada pela Agravante em face da Agravada, que determinou a retificação do valor da causa para R$ 9.140,00 (nove mil, cento e quarenta reais), na forma do artigo 259 do Código de Processo Civil, que, na petição inicial, havia sido fixado em R$ 4.734,88 (quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Alega a Agravante, em síntese, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda que, no caso em tela, não é o valor global do contrato, mas somente a parte da dívida que se discute em juízo. É o relatório. Decido. O recurso em mesa preenche os requisitos de admissibilidade extrínsecos, que são a tempestividade, a regularidade formal, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e o preparo, bem como os intrínsecos, a citar, interesse em recorrer, legitimação para recorrer e cabimento do recurso. Não obstante, não se vislumbra na espécie o cabimento do presente recurso pela forma - instrumento - escolhida pelo Agravante. O artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, dispõe que: Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. A atual redação do supracitado dispositivo foi dada pela Lei nº 11.187/2005, em vigor desde 18/01/2006, trouxe consideráveis alterações aos balizamentos do recurso de agravo, máxime a modificação da regra geral da forma de interposição dele, que passou a ser a forma retida, ficando reservada a forma instrumental àquelas que o legislador optou por excepcionar de forma expressa, v.g., decisão que não admite recurso de apelação. É cabível, ainda, a forma instrumental, quando versa o agravo sobre matéria urgente ou capaz de causar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente, a teor da norma contida no dispositivo legal alhures transcrito. Afora disso, a insurgência deve ser processada, necessariamente, através de agravo retido aos autos principais, por petição dirigida ao próprio juiz da causa, que será conhecido pelo Juízo ad quem mediante formulação de pedido nesse sentido em eventual recurso de apelação. Em análise ao caso em tela, não se verifica fundamentação plausível relativa ao risco de lesão grave e de difícil reparação à Agravante, que dê azo ao excepcional processamento do recurso por meio de instrumento. Conforme já relatado, a decisão contra qual agravante se insurge majorou, de ofício, o valor da causa, não sendo apto a ensejar qualquer risco de dano à parte que o agravo seja processado na forma retida, máxime porque à autora foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, não havendo, assim, sequer a necessidade de arcar, neste momento, com a diferença de custas decorrentes da majoração do valor da causa. Logo, ausente fundamentação adequada para a tramitação na forma eleita pela Agravante, necessária se mostra a conversão do presente agravo para a forma retida. Preceitua o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, também com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [...] II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa. Em relação ao tema, este Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de que constitui poder-dever do juiz converter o agravo de instrumento em retido quando não cumprido esse requisito intrínseco de admissibilidade, a exemplo da decisão cuja ementa segue transcrita: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REJEIÇÃO. 1. "O embargos de declaração é espécie de recurso de rígidos contornos processuais, de modo que a ausência de eventual obscuridade, contradição ou omissão, conduz, necessariamente à sua rejeição, ainda que os embargantes aleguem intuito de pré-questionamento da matéria". 2. "Fazendo análise da nova alteração legislativa, é possível concluir que o sistema processual autoriza ao relator do agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória o poder de convertê-lo em retido, se entender não se tratar de provisão jurisdicional de urgência, não havendo perigo de lesão grave e de difícil reparação, ou não se enquadrar nas situações envolvendo o recurso de apelação" (Embargos de Declaração Cível nº 431.605-6/01, Relator Desembargador Airvaldo Stela Alves, julgado em 22.08.2007 e publicado no Diário da Justiça de 06.09.2007). Diante do exposto, por estarem ausentes os requisitos autorizadores do processamento por via instrumental, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do presente recurso em agravo retido, devendo ser procedidas as devidas anotações nos registros e remetidos os autos ao Juízo da causa, onde deverão permanecer apensados aos autos de ação revisional nº 0005908- 95.2012.8.16.0034, para os fins previstos na lei. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 07 de novembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0017 . Processo/Prot: 0976265-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/139076. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007309-14.2011.8.16.0019 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Apelado: Angelo Cleber Stadler. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 976.265-4 Apelante : Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil.Apelado : Angelo Cleber Stadler. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo, nos autos de reintegração de posse nº 7309-14.2011, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, contra sentença que indeferiu a petição inicial, em razão da não realização da emenda da inicial determinada, que exigiu o aviso de recebimento acompanhando a notificação extrajudicial (fls. 38). Apela a instituição financeira (fls. 47/57), defendendo que há informação dos correios de que houve notificação extrajudicial, recebida no endereço mencionado no contrato, não sendo necessária notificação pessoal. Defende existência de esbulho e constituição em mora. Sem retratação. 2. De plano, deve-se dar provimento monocrático ao apelo, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, uma vez que em confronto com entendimento dominante da jurisprudência. No caso, há uma pequena diferença em relação soa precedentes trazidos pelo juiz da causa. Veja-se que, o autor juntou aos autos, no momento do ajuizamento da ação, a notificação extrajudicial encaminhada ao devedor, com a respectiva certidão do oficial do cartório, atestando sua entrega no endereço apresentado no contrato (fls. 09/09v). Destaca-se que, por ter o oficial do cartório, fé-pública, desnecessária é a juntada de aviso de recebimento, quando a entrega ocorre de 2 forma direta. Sobre o tema, confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. TELEGRAMA DIGITAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EMITIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. CERTIDÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO QUE CONFIRMA A ENTREGA DO DOCUMENTO. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SENTEÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0881299-1 - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - J. 25.07.2012). Ademais: "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.CONSTITUIÇÃO EM MORA. CERTIDÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO COM BASE NA INFORMAÇÃO DOS CORREIOS CONFIRMANDO A ENTREGA DA CORRESPONDÊNCIA, INDICANDO O NOME DA PESSOA QUE A RECEBEU, DIA E HORA. VALIDADE. RECURSO PROVIDO.O preposto da empresa de Correios quando atesta a entrega de correspondência no endereço, discrimina o dia e a hora e aponta a pessoa que a recebeu, atua como auxiliar da Justiça, razão pela qual o ato deve ser tido como válido, até prova em contrário". (TJPR - ApCiv 920.651-1 - 17ª CCiv - Rel. Des. Lauri Caetano - DJ 19.10.2012). Dessa maneira, não há que se falar em ausência da correta constituição em mora. 3. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, deve-se dar provimento monocrático ao apelo, para se anular a sentença, determinando-se seguimento do feito. 4. Intime-se. Curitiba, 1 de novembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI 3 Relator
0018 . Processo/Prot: 0976953-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/405212. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003602-02.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Delmar Antunes Gotz. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR INCONTROVERSO. APLICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ NÃO PREENCHIDOS.DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES NOS VALORES QUE A PARTE ENTENDE CORRETOS. POSSIBILIDADE. (STJ, AGRG NO RESP 992182/RS). MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISIONAL DE CONTRATO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PARCIALMENTE REFORMADA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato com pedido de tutela antecipada (autos nº 0003602-02.2012.8.16.0052), ajuizada por Delmar Antunes Gotz, que deferiu o pedido de liminar, autorizando o depósito dos valores que a parte entende como incontroversos, com a retirada do seu nome dos serviços de proteção ao crédito e a manutenção do bem em sua posse como fiel depositário. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão do efeito suspensivo, com a reforma da decisão agravada, para que "seja revogada a liminar concedida ao Agravado, e, ainda, a reforma no sentido de não autorizar que sejam efetuados os depósitos em juízo e a manutenção da posse em favor do devedor, bem como que seja concedido o direito do Agravante de inscrever o nome do Agravado nos cadastros restritivos." (fl. 21) III. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. O agravante pretende a reforma da decisão de fls. 109/111-TJ, que concedeu a tutela antecipada ao agravado, autorizando-o a efetuar o depósito das prestações nos valores que este entende devidos, e determinando a abstenção, por parte do banco, de incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como a manutenção do bem em sua posse. Relativamente à exclusão do nome do devedor dos serviços de proteção ao crédito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que devem estar preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: I. necessário que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; II. necessário, também, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e III. sendo a contestação apenas de parte do débito, o devedor deve depositar o valor referente à parte tida por incontroversa, ou prestar caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Veja-se que, em relação ao segundo e terceiro requisitos, quanto à demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, bem como, em relação ao valor tido como incontroverso, à primeira vista vislumbra-se que não podem ser considerados aqueles argumentos apresentados pelo ora agravado, principalmente quanto aos valores que entende devidos, calculados unilateralmente, uma vez que o contrato foi pactuado para ser pago em 60 prestações de R$ 631,40 (fl. 30-TJ), das quais foram pagas 29, pretendendo o devedor efetuar o depósito das 31 parcelas restantes no importe de R $ 328,19 (fl. 78-TJ), que representa somente 51,98% do valor contratado para cada prestação, pois já aplica a compensação que entende correta, conforme explicita à fl. 97-TJ. Sobre valor incontroverso e compensação já decidiu este Tribunal de Justiça: "É que a prestação de R$ 4.797,51 apontada como valor incontroverso efetivamente não o é, pois não contém apenas o recálculo do financiamento com aplicação das taxas de juros mensais. Para se alcançar este valor indevidamente procedeu- se à compensação dos valores que o agravante alega que pagou a maior. O valor encontrado, portanto, não é incontroverso, pois contém repetição de valores sobre os quais há controvérsia judicial instaurada." (TJPR, AI nº 593.837-6, Rel. Des. Vicente Misurelli, 17ªCC, DJ 232, publicado em 22/09/2009) Diante disso, tem-se que não restaram preenchidos o segundo e o terceiro requisitos, razão pela qual, então, é lícita a inclusão do nome da agravada nos serviços de proteção ao crédito por parte da entidade financeira credora. Nesse rumo, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "5. No que concerne à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, consequentemente, em sendo o inadimplemento do recorrido incontroverso, legítima é a inclusão do nome dele em cadastros de inadimplentes." (STJ, AgRg no REsp 697588/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Quarta Turma, DJe 15/09/2008) Quanto ao depósito das prestações nos valores que o agravado entende devidos, a jurisprudência se posicionou no sentido de que, "No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização." (STJ, AgRg no REsp 992182/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28/05/2008). No tocante à possibilidade de manter o devedor na posse do bem via ação revisional de contrato, ou qualquer outra medida autônoma ou incidental de natureza cautelar, implica em cercear o direito do credor de postular a satisfação do seu crédito através da propositura de ação de busca e apreensão, preservando, assim, o livre acesso ao Poder Judiciário (STJ, AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/05/2009). O mesmo posicionamento tem adotado este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. (...) - II. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - DESCABIMENTO - VEÍCULO DE PASSEIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC) - IMPERTINÊNCIA DA DISCUSSÃO EM SEDE DE REVISIONAL, SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR (ART. 5º, XXXV, CF) - PRECEDENTES DO STJ E DA CÂMARA - III. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, AI nº 885.873-3, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Fabian Schweitzer, 17ªCC, DJ 902, publicado em 11/07/2012) "5. A jurisprudência do STJ orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem em sede de ação revisional. Isso porque, estar- se-ia impedindo o acesso à Justiça por parte do credor fiduciário, na medida em que na ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-lei 911/69, o deferimento da liminar é obrigatório estando presentes os requisitos do pedido: inadimplemento e constituição em mora." (TJPR, AI nº 851.102-4, Rel. Des. Lauri Caetano da SIlva, 17ªCC, DJ 863, publicado em 15/05/2012) Ressalte-se, ainda, que a permanência do bem na posse do devedor somente pode ser deferida em casos excepcionais, em que o mesmo comprove a essencialidade do mesmo para o exercício da sua atividade laboral, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU OS PEDIDOS LIMINARES DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO DE POSSE. NECESSIDADE DE REFORMA PARCIAL. (...). MANUTENÇÃO DE POSSE. INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE PROFISSIONAL. PROVIDÊNCIA ADMITIDA SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO POR NÃO HAVER PEDIDO REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos contratos de arrendamento mercantil atuais, é possível promover a revisão das cláusulas financeiras, de modo a alcançar o equilíbrio na relação negocial e afastar eventuais abusividades. 2. A manutenção na posse do bem em favor dos devedores somente é possível em hipóteses excepcionais, ou seja, quando for essencial para continuidade da atividade laborativa e em sede de ação de reintegração de posse." (TJPR, AI nº 778.296-3, Rel. Des. Lauri Caetano da SIlva, 17ªCC, DJ 710, publicado em 06/09/2011) "4. Segundo jurisprudência do STJ e do TJ/PR, é admitida a manutenção do devedor arrendatário na posse do bem, nos casos em que seja comprovada a indispensabilidade do bem para o exercício de sua atividade econômica, o que não ocorre no presente caso." (TJPR, AI nº 741.457-9, Rel. Juiz Subst. 2º Grau Fabian Schweitzer, 17ªCC, DJ 616, publicado em 25/04/2011) Assim, impossível determinar a manutenção do bem na posse do agravante, em sede de revisional de contrato. III. Do exposto, dou parcial provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que o agravante

possa exercer seu direito à inscrição do nome do agravado nos serviços de proteção ao crédito, caso o mesmo continue a efetuar o depósito das prestações nos valores tidos como incontroversos, e para reconhecer a inadmissibilidade da manutenção do bem na posse do devedor, caso o mesmo permaneça em mora. VI. Int. Curitiba, 07 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0019 . Processo/Prot: 0977136-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/409968. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013348-42.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander SA. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Sandra Palerma Cordeiro. Agravado: Daniele Karina de Souza. Advogado: Denise de Jesus Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Santander S/A em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 27/29-TJ dos autos nº 13348-42.2012.8.16.0035 (PROJUDI), de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por Daniele Karina de Souza que deferiu as liminares incidentais pleiteadas pela autora para (i) autorizar o depósito judicial das prestações incontroversas; e (ii) obstar a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00. 2. Inconformado aduz o agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) a autora da ação revisional não demonstrou a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser revogadas as liminares incidentais deferidas; c) no caso, não há que se falar em aplicação de multa diária, pois não foram configurados os requisitos previstos no artigo 461 do Código de Processo Civil; d) a multa deve ser reduzida para um patamar compatível com a obrigação, na forma do artigo 461, §4º do Código de Processo Civil. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada. Pois bem. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou as seguintes orientações: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/ MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/ manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou f or prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/ manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Da leitura de tais orientações, extrai- se que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes e manutenção de posse do bem objeto da garantia - quando ficar comprovada a descaracterização da mora. Para tanto, deve ser demonstrada a abusividade de encargos exigidos no período de normalidade contratual juros remuneratórios abusivos e/ou capitalização mensal de juros. De outro vértice, cabe ao devedor efetuar o depósito da prestação incontroversa, excluindo tão somente os encargos reconhecidamente abusivos, conforme jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores. 4. No particular, o MM. Dr. Juiz a quo deferiu liminares incidentais, em sede de ação revisional de contrato, para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes mediante o depósito judicial do valor incontroverso das prestações contratadas, sendo desta decisão que se insurge a instituição financeira agravante. Consta assim na decisão agravada: "6. Ante o exposto, a) defiro o pedido de depósito das parcelas tidas como incontroversas, vencidas e vincendas, a ser realizado no prazo de dez dias; b) efetuado o depósito das parcelas vencidas e vincendas, nos termos da letra , determino que a parte ré se abstenha a de promover a inscrição de apontamento negativo em nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, e, caso já ocorrida inscrição, proceda à respectiva exclusão, sob pena de pagamento de multa cominatória diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), ex vi do disposto no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil; c) indefiro o pedido de elisão integral da mora, restringindo-a aos valores efetivamente depositados em juízo; d) indefiro o pedido de manutenção da posse do bem arrendado." 5. Ocorre que, no presente caso, a instituição financeira deixou de juntar ao recurso cópia do contrato firmado entre as partes. Ora, a contrario sensu do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, extrai-se que para desafiar a decisão objurgada, tratando-se de liminares incidentais concedidas em sede de ação revisional de contrato, é indispensável que a agravante junte cópia do instrumento contratual, pois de outra forma não há como aferir se os fundamentos do decisum estão corretos. Com efeito, da mesma forma que tenho decidido pela negativa de seguimento nos casos em que o consumidor interpõe agravo de instrumento - a fim de obter as liminares incidentais pleiteadas na ação revisional - sem juntar o 1 respectivo instrumento contratual , entendo impossível aferir se a decisão do magistrado singular está correta, no tocante a concessão das liminares, sem realizar a leitura das cláusulas contratuais, verificando qual a natureza do contrato; se há previsão de juros; havendo juros, quais as taxas mensal e anual praticadas; quais os encargos moratórios estabelecidos; quais as taxas administrativas pactuadas. Sem tomar conhecimento de tais informações, não há como verificar se o magistrado analisou adequadamente a presença dos pressupostos para descaracterização da mora, restando inviável a reforma da decisão agravada no que diz respeito às liminares incidentais deferidas. 6. Por outro lado, a falta de juntada do contrato no presente instrumento não implica em impossibilidade de analisar o pedido de afastamento da multa arbitrada, no que assiste razão ao agravante. É que, como cediço, a função das astreintes é dar efetividade às decisões judiciais, desestimulando o descumprimento dos provimentos jurisdicionais. Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni: "É preciso saber que a multa processual tem por objetivo assegurar a efetividade das decisões do juiz, e, portanto, que o seu fim não pode ser confundido com o da indenização ou com o da multa contratual." Em se tratando de se conferir efetividade à liminar de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes, basta o envio de ofícios aos órgãos restritivos de crédito, determinando que o devedor não seja inscrito nos cadastros de inadimplentes pelo débito em questão. Desta feita, em casos tais, se mostra desnecessária a fixação de multa para garantir a eficácia da medida, vez que existem outros meios menos gravosos para dar efetividade à medida. 7. Sendo assim, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso tão somente para afastar a multa fixada. 8. Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 9. Intime-se. Curitiba, 07 de novembro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 1 Neste sentido: Agravos de Instrumento nº 911.091-6 e 910.069-0 de minha relatoria.

0020 . Processo/Prot: 0977441-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/405799. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000917-25.2012.8.16.0148 Busca e Apreensão. Agravante: bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Cleber Fernando Xavier de Oliveira. Advogado: Douglas Zanin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO CAPUT DO ARTIGO 557, DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. I. O presente recurso é manifestamente inadmissível, pois o agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com peça obrigatória, quais sejam, cópia da certidão de publicação e prazo da decisão agravada. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, exige como documentos obrigatórios à formação do instrumento: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Registre-se que a correta formação do recurso deve ser efetivada por ocasião da propositura da peça inicial, pois é inadmissível a juntada de peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, sob pena de restar caracterizada a preclusão consumativa, ressalvando-se os casos de provado justo impedimento, que não é o caso dos presentes autos. II. Assim sendo, ante a ausência de juntada do instrumento de procuração da parte agravante, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, ante sua manifesta inadmissibilidade. III. Int. Curitiba, 06 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0021 . Processo/Prot: 0977595-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/408126. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005924-49.2012.8.16.0034 Revisão de Contrato. Agravante: Gilson Rodrigues Alves. Advogado: Jose Dias de Souza Junior. Agravado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS SERVIÇOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR INCONTROVERSO CALCULADO COM APLICAÇÃO DE TAXA DE JUROS DIVERSA DA CONTRATADA. REQUISITOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO PREEENCHIDOS.DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA.NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação parcial de tutela, interposto por Gilson Rodrigues Alves, da decisão que, nos autos de ação de revisão contratual com pedido de antecipação parcial de tutela (autos nº 5924- 49.2012), ajuizada em face do BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela autora da ação, qual seja, para mantê-la na posse do bem e para determinar que a entidade financeira credora se abstenha de incluir seu nome dos serviços de restrição ao crédito, autorizando-o, contudo, a efetuar o Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. depósito das prestações nos valores tidos como incontroversos, com a ressalva de que o mesmo não elide os efeitos da mora. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão da antecipação parcial de tutela, com a reforma da decisão, para determinar que o banco agravado se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Pretende o agravante a reforma da parcela da decisão que indeferiu o pedido para determinar que o banco credor se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros restritivos de

crédito. Relativamente à exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que devem estar preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: I. necessário que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; II. necessário, também, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e III. sendo a contestação apenas de parte do débito, o devedor deve depositar o valor referente à parte tida por incontroversa, ou prestar caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Veja-se que, em relação ao segundo e terceiro requisitos, quanto à demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, bem como, em relação ao valor tido como incontroverso, à primeira vista vislumbra-se que não podem ser considerados aqueles argumentos apresentados pela agravante, principalmente quanto aos valores que entende devidos, calculados unilateralmente, vez que o contrato foi pactuado para ser pago em 60 prestações de R$ 537,13 (instrumento Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. de fl. 60-TJ), das quais foram pagas apenas 07 delas (fl. 49-TJ), pretendendo o devedor efetuar o depósito das 53 parcelas remanescentes no importe de R$ 340,40 (fl. 45-TJ), que equivale a 63,37% do valor pactuado para cada prestação, pois aplica a taxa de juros pela média de mercado, qual seja, 1,39% ao mês (fl. 50-TJ), ou seja, taxa de juros diversa da contratada, que é de 1,53% ao mês, conforme contrato de fl. 60-TJ. Diante disso, tem-se que não restaram preenchidos o segundo e o terceiro requisitos, razão pela qual, então, não há que se falar em abstenção, por parte da entidade financeira, de inclusão o nome do devedor nos serviços de proteção ao crédito. Nesse rumo, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "5. No que concerne à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, consequentemente, em sendo o inadimplemento do recorrido incontroverso, legítima é a inclusão do nome dele em cadastros de inadimplentes." (STJ, AgRg no REsp 697588/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Quarta Turma, DJe 15/09/2008) Portanto, não merece reforma a decisão agravada, vez que em conformidade com o posicionamento jurisprudencial. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 07 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0022 . Processo/Prot: 0977938-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/180377. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011259-37.2011.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Lourival da Cruz Pereira. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Claudia Montardo Rigoni, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº. 977.938-6 Apelante : Lourival da Cruz Pereira.Apelado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Exibição de Documentos nº. 0011259- 37.2011.8.16.0017, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Maringá julgou extinto o feito por falta de interesse superveniente, tendo em vista que o contrato foi apresentado na contestação, condenando cada parte ao pagamento de 50% das custas e honorários, estes fixados em R$ 400,00, observada a gratuidade deferida (fls. 61/62). Dessa decisão recorre o apelante (fls. 65/79), pleiteando que o banco arque integralmente com a sucumbência e que os honorários sejam majorados para R$ 600,00. O apelado apresentou contrarrazões (fls. 74/79). É o relatório. Decido. 2. De plano o recurso deve ter provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, uma vez que a decisão está em confronto com entendimento dominante do STJ. O apelante deduziu pretensão de exibição do contrato alegando que pretende provar o banco incorporou valores de aproximadamente 20% do contrato 2 sem prestar o serviço correspondente (fls. 05). Isso é fundamento da pretensão, que corresponde à causa de pedir e não ao pedido, de modo que não representa sucumbência do autor. Na contestação, o banco apresentou o contrato (fls. 52/54). Assim, se trouxe o que era pedido pelo autor, é porque reconheceu o pedido e, dessa forma, incide a norma do art. 26 do CPC, segundo a qual as despesas e honorários devem ser pagos por aquele que reconheceu: "O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade." (STJ, AgRg no Ag 1337431/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/08/2011) No mesmo sentido: (STJ - AgRg no Ag 1363344/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/03/2011). Além disso, está presente também a causalidade, porque o banco não atendeu ao prévio pedido administrativo (fls. 14 e 16). Então, tanto pelo reconhecimento do pedido (art. 26 do CPC), como pela causalidade, deve o apelado arcar integralmente com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. "O ajuizamento de medida cautelar de exibição de documento, em razão da recusa do fornecimento de cópia dos documentos solicitados, impõe a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus de sucumbência, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade." (STJ - AGREG 1420567/SC - 4ª Turma - Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira - DJ 26/10/2011) E, por fim: 3 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITIGIOSIDADE. PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE A RÉ DEU CAUSA À DEMANDA, POR NÃO HAVER ATENDIDO A PEDIDO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. (STJ - AGREG 1067284/RS - 4ª Turma - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJ 16/11/2009) O valor dos honorários deve majorado para R$ 500,00 (quinhentos reais), porque razoável e consentâneo ao entendimento jurisprudencial da Câmara. Nesse sentido: (TJPR - 17ª CCiv - ApCiv 875.534-8 - Rel. Des. José Carlos Dalacqua - DJ 18.04.2012); (TJPR - 17ª C. Cível - ApCiv 863.817-1 - Rel. Des. Mário Helton Jorge - DJ 18.04.2012). Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, condenando o apelado ao pagamento integral de custas e honorários, estes fixados em R$ 500,00 (art. 557, § 1º-A, do CPC). 3. Intime-se 4. Diligências de estilo. Curitiba, 01 de novembro de 2012. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator

0023 . Processo/Prot: 0978135-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/102777. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015426-43.2011.8.16.0035 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli, Mozer Sepeca. Apelado: Marcio Rocha da Silva. Advogado: Oscar Massimiliano Mazuco Godoy. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 978.135-9Apelante : Banco Itauleasing S/A.Apelado : Marcio Rocha da Silva. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo nos autos de ação de reintegração de posse nº 0015426-43.2011.8.16.0035, contra sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, vez que não houve a comprovação da correta constituição em mora do devedor (fls. 37/38). Apela a instituição financeira (fls. 49/53), afirmando que, nos termos do art. 284 do CPC, se o juiz entender deficiente a petição inicial, deve determinar sua emenda e, não, a extinção de forma direta. Assim, requer a reforma da sentença. 2. De plano, o apelo deve ter provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, vez que a sentença está em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. De início, destaca-se a correção da sentença, no que se refere à impossibilidade da notificação extrajudicial ser enviada pelo escritório de advocacia, por ofensa ao Decreto-Lei nº 911/69. Todavia, conforme recente posicionamento jurisprudencial é cabível a emenda da inicial, para que o banco demonstre a efetiva constituição em mora do devedor. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCUÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DA REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR, PELA APLICAÇÃO 2 DO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR ESCRITÓRIO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 284, DO CPC. OPORTUNIZAÇÃO NECESSÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA QUE DEVERÁ SE DAR POR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS (ARTIGO 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69), COM A JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO, COMPROVANDO A ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR, AINDA QUE NÃO ENTREGUE PESSOALMENTE A ELE. AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. VISTAS À FINALIDADE DO ATO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 888646-8 - Rel.: Stewalt Camargo Filho - J. 11.07.2012). Frisa-se que, às fls. 40/42, o autor juntou notificação extrajudicial encaminhada por intermédio de cartório de títulos e documentos. Portanto, incorreta se mostra a extinção do feito, devendo-se anular a sentença e determinar-se o prosseguimento do feito. 3. Diante do exposto, dou provimento ao apelo, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o devido prosseguimento do feito. 4. Intimem-se. Curitiba, 1º de novembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0024 . Processo/Prot: 0979019-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/413727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0048473-76.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Wellington Argemiro Vaz. Advogado: Dayane Michelle Muniz, Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.DEFERIMENTO - RECURSO PROVIDO.Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade de justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência gratuita. Vistos, etc... I - O autor, WELLINGTON ARGEMIRO VAZ, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 03/07- TJ) contra decisão que indeferiu o pedido da assistência judiciária gratuita, nos autos nº 0048473-76.2012.8.1.0001 de Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais Abusivas, ajuizada em face de BFB LEASIN S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Irresignado, afirmou o Agravante que o pedido de gratuidade se deu em conformidade com o art. 4º da Lei nº 1.060/50, tendo sido devidamente juntada a declaração de pedido da assistência judiciária gratuita, a qual, conforme a jurisprudência,é suficiente para comprovar a falta de condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Asseverou que restou comprovado, diante dos documentos juntados nos autos, que seus rendimentos estão abaixo do limite da legislação vigente para a obrigatoriedade da declaração de imposto de renda, sendo assim se compelido a pegar as custas processuais, por certo que haverá prejuízo ao seu sustento. Ao final, pleiteou o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada, deferindo o beneficio da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

É o relatório. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não existem óbices ao conhecimento do recurso, eis que estão presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mediante declaração de insuficiência econômica. De acordo com expressa disposição da Lei nº 1.060/50 (art. 4º), "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família". Exige a lei, dessa forma, apenas a declaração da parte, de que não dispõe de recursos para arcar com os custos inerentes ao acesso ao Poder Judiciário. O agravante cumpriu satisfatoriamente o requisito legal, tendo declarado que se encontra impossibilitado de arcar com as despesas do trâmite judicial, por falta de condições financeiras (fl. 30- TJ). Por certo, em que pese o §1º da supracitada lei estabeleça que "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais", trata-se de presunção juris tantum, ou seja, que pode ser elidida mediante prova cabal de que a declaração de falta de condições econômicas não corresponde à realidade fática. Contudo, não se extrai dos autos qualquer elemento, até agora, que indique que o autor-agravante não é carecedor da benesse da Lei da Assistência Judiciária. Assim, inexistindo, até este momento, "fundadas razões" para indeferimento do pleito (art. 5º da Lei nº 1.060/50), deve ser concedido o benefício, nos termos legais. Sobre o tema, oportuno o comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, que mencionam o sólido entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito: "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alegara que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido: "A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)? (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., j. 26.11.1996, DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF, 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996" (in Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9ª edição, Ed. RT, São Paulo, 2006, p. 1185). O mesmo posicionamento é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: "A Simples declaração juntada aos autos nos termos da Lei nº 1.060/50, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." (STJ, REsp nº 111.639/RS, Min. Edson Vidigal, in DJ 30.11.98). "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita." (STJ - 4ª Turma, REsp 710624, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 28.08.2005, p. 362). Ainda, cumpre ressalvar que a jurisprudência desta Corte é semelhante: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, DA LEI Nº 1.060/50 CUMULADO COM ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (TJPR, 17º C.Cível, AI nº 941166-7, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, DJ.: 10.08.2012). III - Pelo exposto, com amparo no artigo 557, § 1º, do CPC, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, com amparo no artigo 4º, da Lei 1060/50. Intimem-se Curitiba (PR), 08 de novembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0025 . Processo/Prot: 0979082-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/411456. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0032828-48.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Marcelo Vicente. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 979.082-7 Agravante : Marcelo Vicente.Agravado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Revisional de Contrato nº. 0032828- 48.2012.8.16.0021, ajuizados pelo recorrente, o MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Cascavel indeferiu a proibição de inscrição em cadastros restritivos, a manutenção na posse do bem e o afastamento da mora pelo depósito do incontroverso (fls. 87/88-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de manter-se na posse do veículo, proibir a inscrição em cadastros restritivos e afastar a mora pelo depósito do incontroverso. Para tanto, alega que há encargos excessivos e abusivos no contrato e que os requisitos para a concessão de tutela antecipada estão presentes. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores. A antecipação dos efeitos da tutela, como se sabe, requer (I) prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e (II) receio de dano de difícil reparação (art. 273, do CPC). E, conforme assentada jurisprudência do STJ, a verossimilhança das alegações exige a demonstração de que a tese se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 613.818/MG - 3ª Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU 23/08/2004). Pois bem. De pronto, a verossimilhança das alegações resta comprometida pelo fato de o agravante não ter juntado aos autos o contrato estabelecido entre as partes. Ora, sem a análise do contrato torna-se impossível aferir a existência das cláusulas abusivas que alega existir. Os documentos juntados pela recorrente não dizem nada sobre as cláusulas e condições contratadas, não mencionam se foi ou não pactuada a capitalização mensal de juros, não demonstram o percentual de juros contratados a fim de examinar-se a alegação de abusividade e nem mesmo se foram pactuadas tarifas administrativas. Enfim, não é possível efetuar juízo de verossimilhança e nem há prova das alegações deduzidas (art. 273, do CPC): "Para o exame da tutela antecipada é indispensável analisar o contrato para aferir a veracidade dos fatos apresentados. Sem esta informação é impossível compreender a controvérsia e promover adequado julgamento do recurso." (TJPR - 17ª C.Cível - Agravo 596017-6/01 - Acórdão nº. 13124 - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - DJ 11/08/2009) 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC, vez que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0026 . Processo/Prot: 0979468-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/418200. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003836-29.2012.8.16.0037 Revisão de Contrato. Agravante: Enoque de Lima Caillet. Advogado: Alexandre Zolet. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Enoque de Lima Caillet em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Única do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 17-TJ dos autos nº 3836-29.2012.8.16.0037 (PROJUDI), de Ação de Revisão Contratual, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Inconformado aduz o agravante, em síntese, que basta a declaração da parte interessada de que não possui condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo no sustento próprio e de sua família . Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. Primeiramente, devemos ter em mira que a mesma está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. 5. No caso em exame, podemos afirmar que eventual contratação de advogado para o ajuizamento da ação não é causa para o indeferimento da gratuidade judiciária. Não podemos esquecer que no Estado do Paraná, exsurge uma situação especial, pois a administração pública não disponibiliza para a população o serviço gratuito prestado pela Defensoria Pública. Assim, todos aqueles que não dispõem de renda suficiente para arcar com as despesas do processo são obrigados a se valer do trabalho de profissionais do direito para terem acesso à Justiça. Por conta desta deficiência no serviço público, a assistência judiciária somente pode ser examinada sob o enfoque financeiro, ou seja, a renda obtida pelo interessado. Não é razoável que tal benefício fique vinculado a contratação de advogado e a gratuidade desses serviços. 6. Outrossim, o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o benefício tomando por base o valor da prestação estabelecida no contrato revisando. O valor da obrigação assumida pelo contratante é um dos elementos informativos da concessão do benefício da gratuidade judiciária. Todavia, isoladamente não pode ser tomado como elemento informativo único a amparar a decisão. Isto porque, a gratuidade judiciária está ancorada na falta de recursos financeiros do requerente para arcar com as despesas do processo. Assim, diante da falta de elementos suficientes nos autos para decidir a respeito da concessão ou não da gratuidade judiciária, o magistrado deveria ter determinado a intimação da parte para promover a juntada

de documento idôneo a respeito da sua real situação financeira. A jurisprudência orienta nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005). AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários á análise do cabimento, ou não, do beneficio da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado induvidosamente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) 7. No particular, o autor da ação revisional juntou aos autos cópia de seu comprovante de rendimentos referente ao mês de maio de 2012 (f. 25-TJ), o qual atesta que o mesmo é funcionário da Fundição Santa Barbara Ltda, exercendo a função de "auxiliar de produção". Deste documento extrai-se ainda que o autor percebe uma renda mensal bruta de aproximadamente R$ 950,00. Tal valor é inferior a dois salários mínimos, razão pela qual entendo que o agravante está enquadrado dentre os "necessitados" previstos no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50. Com efeito, pelas regras de experiência, entendo que a renda mensal percebida pelo agravante não é suficiente para abarcar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 8. Ante o exposto, verifica-se que a decisão agravada está manifestamente dissonante da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, razão pela qual, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante. 9. Comunique-se ao Juízo da Vara Cível do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 10. Intime-se. Curitiba, 07 de novembro de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0027 . Processo/Prot: 0980530-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/416321. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0025232-83.2012.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Cleide Aparecida da Silva Gomes. Advogado: Carla Fernandes Ribeiro Bonfin Sutil, Silvio Benjamin Alvarenga. Agravado: Banco Itaú Leasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - A autora, CLEIDE APARECIDA DA SILVA GOMES, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/13-TJ) contra a decisão interlocutória (fls. 21-TJ), proferida nos autos nº 0025232-83.2012.8.16.0030, da Ação de Revisão Contratual, que indeferiu o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita. Irresignada, afirmou a agravante que o pedido de gratuidade se deu em conformidade com o art. 4º da Lei nº 1.060/50, tendo sido juntada a declaração de pobreza, o que, conforme a jurisprudência, é suficiente para comprovar a falta de condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Asseverou que o indeferimento da assistência judiciária gratuita está em confronto com a jurisprudência dominante, além de estar em desacordo com legislação vigente. Disse que o fato de adquirir um crédito, através de financiamento, seja qual for o valor das prestações, não pressupõe condições de arcar com custas processuais sem o prejuízo do seu próprio sustento, nem sequer o valor gasto de energia, posto que na residência não mora sozinha, havendo também o consumo de energia por seus familiares. Ao final, pleiteou o provimento do presente recurso, para que seja concedido os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mediante declaração de insuficiência econômica. Em que pesem as razões do agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada Lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este, a princípio, é o caso dos autos, vez que, como pode se constatar a agravante celebrou contrato de financiamento assumindo 48 prestações no valor de R$ 1.282,23 (fl. 17 - TJ). Dessa forma, não é razoável presumir que a agravante não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não demonstra pertencer à classe necessitada deste país. Confira-se o que vem decidindo este Tribunal, em casos semelhantes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC)." (TJPR, AI 897120-8, Rel. Juiz Francisco Jorge, 18ª C. Civ, DJ 16.05.2012) "(...) Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. (...)" (TJPR, AI 909593-4, Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA, 17ª C. Civ., DJ 15.05.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE - PRECEDENTES DO STJ E DESTA E. CORTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Embora o artigo 4º, caput, e § 1º, da Lei nº 1.060/50, exijam tão somente declaração da parte que pretende a concessão da justiça gratuita, referida declaração gera presunção iuris tantum, podendo o magistrado indeferir a concessão do benefício quando ausentes os fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente." (TJPR, AI 905503-4, Rel. Des. RENATO BRAGA BETTEGA, 9ª C. Civ., DJ 10.05.2012) No mesmo sentido, o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. SÚMULA 7/STJ. RECEPÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. O recurso especial não é via adequada para o reexame da recepção ou não do art. 4º da Lei .1060/50 pela Constituição Federal de 1988, dado o enfoque constitucional que o tema envolve. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 141426/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. em 27.04.2012). Portanto, não restando preenchidos, por ora, os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, impõe-se a manutenção da decisão agravada. III - DIANTE DO EXPOSTO, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 08 de novembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0028 . Processo/Prot: 0980556-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/416580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0036005-80.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bracedino Geraldo Andreis. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA

DO CONTRATO. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. PEDIDO INEPTO. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I - O autor, BRACEDINO GERALDO ANDREIS interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 51/52-TJ), que indeferiu os pedidos de antecipação de tutela, relativamente a não inclusão em cadastros restritivos de crédito e à manutenção do bem na posse do autor, nos autos 0036005-80.2012.8.16.0001, da Ação de Revisão de Contrato, ajuizada em face de AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Em suas razões (fls. 05/08 frente e verso-TJ), alegou que a verossimilhança das alegações está demonstrada, pois o contrato prevê a cobrança de encargos administrativos, que foram constatados abusivos pelo parecer técnico financeiro. Afirmou que a taxa efetivamente aplicada é superior à contratada e reconhecida a capitalização de juros no contrato, verifica-se a abusividade contratual, permitindo-se o afastamento da mora. Argumentou que está demonstrada a capitalização pela não correspondência entre a taxa mensal e o duodécuplo. Aduziu que a irreparabilidade do dano está evidente à medida que pode ser privado do uso do bem que garante a dívida, sofrendo ação de busca e apreensão. Registrou que preenche os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Orientação 4 do STJ. Asseverou que, se materializada a apreensão/reintegração do bem, será vendido a terceiros, não podendo recuperá-lo e, se procedente a ação revisional, a apreensão se constituirá nula, não podendo ser revertida. Argumentou que restou demonstrada a cobrança dos encargos indevidos que autorizam o afastamento da mora. Sustentou que a manutenção da posse guarda relação direta com a mora, que deve ser descaracterizada, não visando evitar que a instituição financeira busque perante o judiciário a apreensão/reintegração do bem. Alegou que busca a segurança de que poderá, na qualidade de depositário judicial do bem, permanecer com a posse direta, até que sejam elucidadas as questões judiciais e processuais, ventiladas na ação revisional. Disse que preenche todos os requisitos para o deferimento da medida de exclusão, ou proibição de inclusão de seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito, conforme a orientação 4 do STJ. Pediu, a antecipação de tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Constata-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravante a Ação Revisional (fls. 09/30- TJ), questionando parte do débito, em face da ilegalidade de encargos contratados, como juros abusivos, juros capitalizados e taxas administrativas. De outro lado, observa-se que o agravante não juntou a cópia do contrato (art. 283, CPC), que pretende revisar, por conseguinte, não há como se saber se a capitalização mensal de juros, admitida nos contratos bancários, celebrados a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2.000, restou pactuada, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: "Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes". (AgRg no REsp nº 907.214/MS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 14.10.08) Mas, de qualquer forma, ainda que estivesse presente o contrato, no que tange ao anatocismo, a corrente a qual me filiava, inclusive consubstanciado em precedente do Superior Tribunal de Justiça (v.g: REsp 1.302.738/SC, Relª. Ministra Nancy Andrighi), era de que a divergência entre índices, um (mensal) em cotejo com outro (anual), serviria apenas para evidenciar a capitalização, e não para torná-la lícita; isto é, impô-la ao devedor, eis que todas as cláusulas contratuais devem restar claras, sob pena de não obrigá-lo, nos termos do art. 46 do CDC. Entretanto, a despeito do posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, no REsp 973827/RS, em julgado afeto à sua competência, proferido em 27.06.2012, retificado em 08.08.2012 e publicado em 24.09.2012, sob o regime do art. 543-C do CPC, reviu o seu entendimento, no sentido de que: (i) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória Nº 1.963-17/2000, em vigor como MP Nº 2.170- 01, desde que expressamente pactuada; e (ii) a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Destarte, diante do referido julgamento, sob o regime do art. 543-C/CPC, deve prevalecer a decisão daquele Tribunal Superior, adotando o entendimento de que a menção numérica a taxas de juros incidentes no contrato é suficiente para caracterizar contratação expressa de capitalização de juros. Destarte, não ficando demonstrado que a contestação da cobrança indevida de juros se funda na aparência do bom direito (art. 273, CPC), mostra-se ausente o segundo requisito, pelo que o valor incontroverso, ao menos por ora, deve corresponder ao valor integral da parcela contratada. Quanto à ilegalidade das taxas administrativas, não há possibilidade do seu exame, diante da ausência do contrato. Ademais, o agravado quer depositar o valor de R$ 245,16 (fl. 29 - TJ), contraposto ao contratado de R$ 490,32. Porém, não há como examinar a correção dos valores, em face da ausência do contrato. De qualquer sorte, não há óbice ao deferimento do depósito judicial dos valores incontroversos, em consonância com o entendimento pacificado a respeito, no âmbito do STJ, ao julgar recurso repetitivo, firmando orientação que deve ser seguida em casos semelhantes: "Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido" (parte da Orientação de nº 05, no RESP 1061530, 2ª Seção do STJ - Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.10.2008). Há que se ressaltar, todavia, que os referidos depósitos não têm o condão de afastar a mora, configurando ato de mera conveniência, servindo, apenas, para indicar a boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo à agravada, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo este Tribunal: "(...) Não demonstrando que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, os depósitos judiciais não terão o condão de afastar a mora contratual do devedor, não sendo cabível, por conseguinte, o deferimento da manutenção na posse e abstenção de inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes (...)" (TJPR - AI nº 608.538-3 - 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 18.11.2009). Desse modo, possível a realização dos depósitos em juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente, até o valor efetivamente depositado. Quanto ao pleito de manutenção de posse, não existe fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbação por parte do agravante. Portanto, inexistindo fundamento concreto, falta causa para dar sustentação à antecipação de tutela de manutenção da posse, sendo o pedido inepto. III - Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se Curitiba (PR), 08 de novembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0029 . Processo/Prot: 0981316-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/422125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0035879-30.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Célia Soares Boletti. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Cristian Miguel, Patricia Pontaroli Jansen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM FACE DA NÃO OBSERVÂNCIA DE CONDIÇÃO IMPOSTA PARA O SEU DEFERIMENTO (DEPÓSITO DE NO MÍNIMO "70%" DO VALOR DA PARCELA CONTRATADA).RAZÕES RECURSAIS QUE INSISTEM NA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO, SEM ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 524 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA À DIALETICIDADE.RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. Vistos etc. I - A autora, MARIA CÉLIA SOARES BOLETTI, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 164/165-TJ), que revogou a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela (cadastros restritivos de crédito e manutenção de posse), na Ação Revisional de Contrato de Financiamento, ajuizada contra HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO. Em suas razões recursais (fls. 04/21), alegou que o depósito "pretendido" demonstra a sua boa vontade, sendo suficiente para o afastamento da mora e a consequente manutenção do bem em sua posse e, em caso se entenda necessário, depositará em juízo o valor integral das parcelas. Disse que as ilegalidades apontadas na inicial demonstram a plausibilidade de sua pretensão de reduzir o valor das parcelas, isto é, com a aplicação da taxa de juros efetivamente contratada, de forma não capitalizada, restando, assim, demonstrada a existência dos requisitos do art. 273, do CPC. Aduziu que "é perfeitamente admitido" o depósito do valor incontroverso e que a manutenção do bem em sua posse não causará qualquer prejuízo ao agravado, destacando que dele necessita para o exercício de sua atividade profissional. Pediu a antecipação da tutela recursal, bem como o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, o recurso é manifestamente inadmissível, na medida em que a decisão agravada revogou a antecipação de tutela anteriormente deferida, por não ter a agravante observado o seu comando quanto ao "limite mínimo" de depósito do valor incontroverso; nas razões recursais, porém, a agravante se limita a insistir na presença dos requisitos para a antecipação de tutela, quando deveria infirmar os termos da decisão recorrida, isto é, demonstrar que o depósito observou os tais "70%" da parcela contratada, nada mais! Questionar a presença ou não dos requisitos para a antecipação de tutela é perquirir sobre o acerto ou desacerto da

decisão anterior, que deferiu os pedidos liminares, o que, portanto, não se revela possível. Note-se que a decisão agravada não indeferiu a antecipação de tutela em razão da ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, quando, então, haveria pertinência em se questionar a presença dos requisitos exigidos pela jurisprudência do STJ, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito e à manutenção de posse. Por esse mesmo motivo, revela-se impertinente a análise do pedido de depósito integral da parcela, como pretendido pela agravante. Inegavelmente, houve, na hipótese, ofensa à dialeticidade, já que a agravante deixou de cumprir o disposto nos incisos I e II, do art. 524, do CPC, in verbis: Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: I - a exposição do fato e do direito; II - as razões do pedido de reforma da decisão; A propósito, é pertinente a lição doutrinária, totalmente desatendida pela agravante: "São as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso. As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial. (...). Em nosso sentir, a exposição dos motivos de fato e de direito que levaram o recorrente a interpor o recurso, bem como o pedido de nova decisão em sentido contrário ao que restou decidido, são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios" (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos - Nelson Nery Junior, 5ª Edição, Recursos no Processo Civil, Editora RT, páginas 150/151, sem destaques no original). No mesmo sentido, o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. INSURGÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS COMPLETAMENTE DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVANTE QUE SE LIMITA ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE A REPRODUZIR INTEGRALMENTE A PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E DA NORMA JURÍDICA INSCULPIDA NO ART. 524, INC. II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. De acordo com o Princípio da Dialeticidade, não basta o mero inconformismo da parte recorrente com a decisão objurgada, sendo necessário que as razões deduzidas em sede recursal ataquem de maneira objetiva e direta os fundamentos da decisão guerreada, não podendo ser acolhidas as alegações que reproduzem integralmente outra peça processual já apresentada perante o juízo de origem, caso em que o recurso interposto não poderá ser conhecido, ante a ausência de requisito de admissibilidade previsto no art. 524, inciso II, do Codex de Processo Civil" (TJPR - Agravo de Instrumento nº 0555178-8 - 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, j. em 27.01.2010). "(...) Pelo princípio da dialeticidade, o agravante que pretende ver suas razões devidamente analisadas pelo Tribunal precisa contrapor-se, especificamente, sobre os fundamentos da decisão recorrida, apontando os motivos que o levaram a pleitear novo julgamento" (TJPR - Agravo 0936828-9-01, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 03.10.2012). "Agravo de Instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Razões recursais que não atacam a decisão agravada. Afronta ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido" (TJPR - Agravo de Instrumento nº 0742804-2/02 - 16ª CC, Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho, j. em 12.09.2012). III - DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 08 de novembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

# SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

**II Divisão de Processo Cível**
**Seção da 18ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.11996**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adriane Cristina Stefanichen | 023 | 0907409-9 |
| Adriano Prota Sannino | 024 | 0908785-8 |
| Alessandra Madureira de Oliveira | 041 | 0939080-1 |
| Alessandro Moreira do Sacramento | 031 | 0918893-8/01 |
| Alexandre de Toledo | 018 | 0902758-7 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 019 | 0902851-3/02 |
| Aline Carneiro da C. D. Pianaro | 041 | 0939080-1 |
| Aline Fagundes | 004 | 0779414-5/03 |
| Almir Aires Tovar Filho | 030 | 0918148-8 |
| Almir Machado de Oliveira | 001 | 0459700-4 |
| Anderson Cleber Okumura Yuge | 003 | 0636038-9/02 |
| André Luiz Cordeiro Zanetti | 034 | 0919401-4 |
| André Portugal Cezar | 017 | 0901854-0 |
| Andréia Strassburger | 025 | 0908966-3/02 |
| Antonio Gibran Farias | 020 | 0906000-2 |
| Arlei de Mello | 002 | 0533129-1/01 |
| Bruna Mischiatti Pagotto | 016 | 0901414-6 |
| Bruno André Souza Colodel | 042 | 0939256-5 |
| Bruno Braga Bettega | 032 | 0918908-4 |
| Carla Heliana Vieira M. Tantin | 008 | 0881544-1 |
| Carla Roberta Dos Santos Belém | 043 | 0939997-1 |
| Carlos Eduardo Scardua | 027 | 0913112-8 |
| Caroline Rodrigues de Toni | 006 | 0869248-0 |
| Cary Cesar Mondini | 039 | 0930844-9 |
| Christiano de Lara Pamplona | 006 | 0869248-0 |
| Cícero Braz Portugal | 032 | 0918908-4 |
| Clarice Amélia M. C. Teixeira | 006 | 0869248-0 |
| Cláudia Melina K. Mundstoch | 011 | 0895505-3 |
| Claudinei Szymczak | 039 | 0930844-9 |
| Cláudio Luiz Furtado C. Francisco | 037 | 0925895-3 |
| Cristiane Belinati Garcia Lopes | 030 | 0918148-8 |
| Crystiane Linhares | 036 | 0922412-2 |
| Daniel Pangracio Nerone | 028 | 0913299-0 |
| Daniela de Carvalho Silva | 021 | 0906005-7 |
| | 024 | 0908785-8 |
| Danielle Madeira | 014 | 0900365-4 |
| | 042 | 0939256-5 |
| Danielle Tedesko | 027 | 0913112-8 |
| David Alexandre W. d. Mattos | 038 | 0927899-9 |
| Débora Maceno | 009 | 0881726-3 |
| | 035 | 0921064-2 |
| Delomar Soares Godoi | 031 | 0918893-8/01 |
| Eduardo Egg Borges Resende | 011 | 0895505-3 |
| Eric Garmes de Oliveira | 010 | 0889390-5/02 |
| Erickson Gonçalves de Freitas | 038 | 0927899-9 |
| Evandro Gustavo de Souza | 016 | 0901414-6 |
| | 018 | 0902758-7 |
| | 040 | 0938002-3 |
| Evellyn Dal Pozzo Yugue | 029 | 0914124-2 |
| Ezequiel Fernandes | 034 | 0919401-4 |
| Fabiana Silveira | 022 | 0906263-9 |
| Fabiano Assad Guimarães | 017 | 0901854-0 |
| Felipe Anghinoni Grazziotin | 030 | 0918148-8 |
| Fernanda Strassburger | 025 | 0908966-3/02 |
| Fernando Oliveira Perna | 039 | 0930844-9 |
| Flaviano Belinati Garcia Perez | 030 | 0918148-8 |
| Flávio Penteado Geromini | 028 | 0913299-0 |
| Gennaro Cannavacciuolo | 044 | 0942965-4 |
| Georgia Frota Kravitz Pecini | 015 | 0900782-5/01 |
| Geórgia Gomes de Araujo Chaves | 004 | 0779414-5/03 |
| Gerson João Zancanaro | 006 | 0869248-0 |
| Gerson Vanzin Moura da Silva | 025 | 0908966-3/02 |
| | 026 | 0909126-3 |
| | 028 | 0913299-0 |
| Gilberto Borges da Silva | 014 | 0900365-4 |
| | 030 | 0918148-8 |
| | 046 | 0951022-3 |
| Giorgia Paula Mesquita | 015 | 0900782-5/01 |
| Gustavo Freitas Macedo | 009 | 0881726-3 |
| | 023 | 0907409-9 |
| Igor Roberto Mattos dos Anjos | 044 | 0942965-4 |
| Ingrid de Mattos | 047 | 0961177-6 |
| Ivan Szabelim de Souza | 029 | 0914124-2 |
| Jaílson Alves da Silva | 039 | 0930844-9 |
| Jaime Oliveira Penteado | 025 | 0908966-3/02 |
| | 026 | 0909126-3 |
| | 028 | 0913299-0 |
| Jair Moscardini | 007 | 0878289-0 |

| | | |
|---|---|---|
| Jane Maria Voiski Proner | 043 | 0939997-1 |
| Joanides Albach | 007 | 0878289-0 |
| João Morais do Bonfim | 001 | 0459700-4 |
| José Anderson Schlemper | 002 | 0533129-1/01 |
| José Dias de Souza Júnior | 026 | 0909126-3 |
| José Edgard da Cunha Bueno Filho | 042 | 0939256-5 |
| José Roberto Dutra Hagebock | 007 | 0878289-0 |
| Juliane Feitosa Sanches | 038 | 0927899-9 |
| Juliano Castelhano Lemos | 047 | 0961177-6 |
| Karine Simone Pofahl Weber | 004 | 0779414-5/03 |
| | 022 | 0906263-9 |
| Laurihetty de Moura e Costa | 013 | 0897216-9 |
| Lauro Barros Boccacio | 005 | 0842567-6/01 |
| Leandro Negrelli | 033 | 0919177-3 |
| Lidiana Vaz Ribovski | 045 | 0949415-7 |
| Lizia Cezário de Marchi | 010 | 0889390-5/02 |
| Lucas Reck Vieira | 027 | 0913112-8 |
| Luiz Fernando Brusamolin | 003 | 0636038-9/02 |
| | 005 | 0842567-6/01 |
| | 009 | 0881726-3 |
| | 023 | 0907409-9 |
| Luiz Gustavo Leme | 021 | 0906005-7 |
| Luiz Henrique Baldissera | 002 | 0533129-1/01 |
| Luiz Henrique Bona Turra | 025 | 0908966-3/02 |
| | 026 | 0909126-3 |
| | 028 | 0913299-0 |
| Marcelo Augusto Bertoni | 042 | 0939256-5 |
| Marcelo Eduardo Rodrigues de Toni | 006 | 0869248-0 |
| Marcelo José Araujo | 011 | 0895505-3 |
| Marcelo Tesheiner Cavassani | 031 | 0918893-8/01 |
| Marcelo Ziolla Pietzsch | 045 | 0949415-7 |
| Mariane Cardoso Macarevich | 041 | 0939080-1 |
| Marina Blaskovski | 020 | 0906000-2 |
| | 035 | 0921064-2 |
| Mário Lopes da Silva Netto | 015 | 0900782-5/01 |
| Maurício Eduardo Sá de Ferrante | 032 | 0918908-4 |
| Maurício Kavinski | 005 | 0842567-6/01 |
| | 023 | 0907409-9 |
| Maurício Scandelari Milczewski | 045 | 0949415-7 |
| Mauro Sérgio Guedes Nastari | 003 | 0636038-9/02 |
| Maylin Maffini | 033 | 0919177-3 |
| Miguel Sarkis Melhem Neto | 037 | 0925895-3 |
| Milken Jacqueline C. Jacomini | 008 | 0881544-1 |
| Neimar Batista | 017 | 0901854-0 |
| Nelson Knob | 013 | 0897216-9 |
| Nelson Paschoalotto | 010 | 0889390-5/02 |
| Newton Dorneles Saratt | 012 | 0896731-7 |
| Patricia Pontaroli Jansen | 002 | 0533129-1/01 |
| | 011 | 0895505-3 |
| Paula Gisele Puquevis de Moraes | 008 | 0881544-1 |
| Paulo Guilherme Pfau | 039 | 0930844-9 |
| Paulo Roberto Anghinoni | 038 | 0927899-9 |
| Paulo Roberto Glaser | 004 | 0779414-5/03 |
| Pedro Angelo Andreassa | 007 | 0878289-0 |
| Pedro Stefanichen | 023 | 0907409-9 |
| Pio Carlos Freiria Junior | 002 | 0533129-1/01 |
| | 011 | 0895505-3 |
| Rafaella Gussella de Lima | 042 | 0939256-5 |
| Regina de Melo Silva | 008 | 0881544-1 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 015 | 0900782-5/01 |
| | 016 | 0901414-6 |
| Ricardo Martins Kaminski | 037 | 0925895-3 |
| Rogério Resina Molez | 024 | 0908785-8 |
| Sérgio Ricardo Alberti Biniara | 013 | 0897216-9 |
| Sérgio Schulze | 004 | 0779414-5/03 |
| | 022 | 0906263-9 |
| Silmara Stroparo | 012 | 0896731-7 |
| Tatiana Valesca Vroblewski | 020 | 0906000-2 |
| | 027 | 0913112-8 |
| | 035 | 0921064-2 |
| Tatiany Maria da Rocha | 029 | 0914124-2 |
| Tiago Spohr Chiesa | 027 | 0913112-8 |
| | 033 | 0919177-3 |
| Valdemar Reinert | 013 | 0897216-9 |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 019 | 0902851-3/02 |
| Vinícius Bazzaneze | 039 | 0930844-9 |
| Wanderlei Brunoni | 032 | 0918908-4 |

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0459700-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/278062. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000083 Ação de Divisão. Apelante: Sebastião Nogueira da Rosa. Advogado: Almir Machado de Oliveira. Apelado: Nilo Mugnol. Advogado: João Morais do Bonfim. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE DIVISÃO. PRONUNCIAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE ANULA EM PARTE O ACÓRDÃO QUE JULGARA A APELAÇÃO, DESCONSTITUINDO-O APENAS PARA EFEITO DE EXAME DA DEFESA PROCESSUAL NÃO EXAMINADA ENTÃO POR FORÇA DO NÃO CONHECIMENTO DE TODA A APELAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0002 . Processo/Prot: 0533129-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/383222. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 533129-1 Apelação Civel. Embargante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Luiz Henrique Baldissera. Embargado: Sidnei Pereira de Araujo. Advogado: Arlei de Mello, José Anderson Schlemper. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0003 . Processo/Prot: 0636038-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/381027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 636038-9 Apelação Civel. Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Embargado: Ezequiel Garcia de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO A SER SANADO. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 26 DO CDC.MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANÁLISE. NÃO APLICABILIDADE. SÚMULA 477 DO STJ E PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0779414-5/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/372476. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7794145-0/2 Agravo, 779414-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser. Embargado (1): Banco Panamericano Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Sérgio Schulze, Aline Fagundes. Embargado (2): José Auri Farias de Oliveira. Advogado: Geórgia Gomes de Araujo Chaves (Curador Especial). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS

0005 . Processo/Prot: 0842567-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/373134. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 842567-6 Apelação Civel. Embargante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Embargado: Valtencir Benardino de Carvalho. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0006 . Processo/Prot: 0869248-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/447347. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004856-08.2011.8.16.0064 Embargos a Execução. Agravante: Granja Economica Avícola Ltda, Willem Adriaan Dijkinga, Wilhelmina Los Dijkinga, Pieter Eltjo Dijkinga, Maria Eleane Los Dijkinga. Advogado: Gerson João Zancanaro, Marcelo Eduardo Rodrigues de Toni, Caroline Rodrigues de Toni. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Christiano de Lara Pamplona, Clarice Amélia Martins Cotrim

Teixeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A ELES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO NÃO PROVIDO
0007 . Processo/Prot: 0878289-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/9792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000086 Usucapião. Agravante: Distribuidora de Bebidas Eborense Ltda. Advogado: Joanides Albach, Pedro Angelo Andreassa. Agravado: José Rodrigues de Matos, Tereza Mozorovicz. Advogado: José Roberto Dutra Hagebock, Jair Moscardini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. EMENTA: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AVERBAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DA COISA LITIGIOSA.ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO
0008 . Processo/Prot: 0881544-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/372694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008883-97.2009.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: José Nilton Cage Pereira. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de Moraes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 03/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso da Instituição Financeira e não conhecer do recurso adesivo do Autor, nos termos do voto do Relator Designado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APLICAÇÃO CDC APELAÇÃO 1 - BANCO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ILEGALIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPOSSIBILITA SUA COBRANÇA - ILEGALIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA ISOLADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUANDO PREVIAMENTE PACTUADA - ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.058.114/RS - COBRANÇA DE TARIFA ADMINISTRATIVA - ILEGALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES - ABSTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM - REVOGAÇÃO. SEVERA INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO 2 - RECURSO ADESIVO AUTOR - DEVOLUÇÃO DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS EM DOBRO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - MATÉRIA NÃO PEDIDA NOS AUTOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.
0009 . Processo/Prot: 0881726-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/373122. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024853-49.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Jucinando Nelson Bueno. Advogado: Débora Maceno. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação do Sr. Desembargador CARLOS MANSUR ARIDA, presidente, e do Sr. EMENTA: EMENTA - DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.CAPITALIZAÇÃO. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. REsp 973.827/RS. IMPOSSIBILIDADE DE VALORES A SER RESTITUÍDOS. RECURSO DESPROVIDO.
0010 . Processo/Prot: 0889390-5/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/381416. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 889390-5 Apelação Civel. Embargante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Lizia Cezário de Marchi, Eric Garmes de Oliveira. Embargado: Edmilson Pereira Guardiano. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. ALEGADA OMISSÃO.INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DO JULGADO, COM ATRBUIÇÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES, E PREQUESTIONAMENTO. INCIDENTE QUE NÃO SE PRESTA A TAIS DESIDERATOS.EMBARGOS REJEITADOS.
0011 . Processo/Prot: 0895505-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/89453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0067316-26.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Maria Cordeiro. Advogado: Cláudia Melina Kamaroski Mundstoch. Agravado (1): Fiat Florença. Advogado: Eduardo Egg Borges Resende, Marcelo José Araujo. Agravado (2): Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso para declinar da competência para e determinar a remessa dos autos ao setor competente para a necessária e devida redistribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESCISÃO DE CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO VEÍCULO FIRMADO COM A CONCESSIONÁRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FIRMADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA A AQUISIÇÃO DO BEM - OBJETO SECUNDÁRIO - ACORDO QUE EXTINGUIU A AÇÃO DE ORIGEM EM RELAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MATÉRIA NÃO AFETA À COMPETÊNCIA DESTA 18ª CÂMARA CÍVEL - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL VINCULADO AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 90, INCISO VII, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - REMESSA DOS AUTOS AO SETOR COMPETENTE PARA A NECESSÁRIA E DEVIDA REDISTRIBUIÇÃO.
0012 . Processo/Prot: 0896731-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/425926. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006199-75.2010.8.16.0031 Revisional. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Apelado: Leonel Paczkowski. Advogado: Silmara Stroparo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ILEGALIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPOSSIBILITA SUA COBRANÇA - RECURSO IMPROVIDO.
0013 . Processo/Prot: 0897216-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/93543. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000127-90.2012.8.16.0067 Reintegração de Posse. Agravante: Amilton de Jesus Castro. Advogado: Valdemar Reinert, Sérgio Ricardo Alberti Biniara, Nelson Knob. Agravado: Sebastião de Cristo Castro. Advogado: Laurihetty de Moura e Costa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL ATRIBUINDO A PROPRIEDADE DA ÁREA A AMBAS AS PARTES. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR NÃO APRECIADA EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE COMPOSIÇÃO ENTRE OS IRMÃOS.AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO AINDA NÃO REALIZADA. FEITO QUE DEVE TER REGULAR TRÂMITE EM PRIMEIRO GRAU.REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC NÃO EVIDENCIADOS. RECURSO DESPROVIDO.
0014 . Processo/Prot: 0900365-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/107552. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005921-26.2011.8.16.0165 Reintegração de Posse. Agravante: bv Financeira S/a - C.f.i.. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Agravado: Valdir Martins. Advogado: Danielle Madeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 900.365-4, DE TELÊMACO BORBA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A AGRAVADO: VALDIR MARTINS RELATOR: DES. MARCELO GOBBO DALLA DEAAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO.DECRETO - LEI Nº 911/69, ARTIGO 2º §2º. ALEGAÇÃO DE QUE PARA PURGAR A MORA HAVERIA NECESSIDADE DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. DESCABIMENTO. A EXPRESSÃO "INTEGRALIDADE DAS DÍVIDAS" DEVE SER ENTENDIDA COMO AS VENCIDAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
0015 . Processo/Prot: 0900782-5/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/148987. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 900782-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini, Reinaldo Mirico Aronis, Giorgia Paula Mesquita. Agravado: Tita Lopes da Silva Teixeira (maior de 60 anos). Advogado: Mário Lopes da Silva Netto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -

DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - DEPÓSITO EM CONSIGNAÇÃO - POSSIBILIDADE - ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDE - MULTA DIÁRIA - VALOR NÃO ELEVADO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0901414-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/401513. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0043873-41.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Diego Aparecido de Souza. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelante (2): Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora (Apelação I); e negar provimento ao recurso da parte ré (Apelação II), nos termos do voto. EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA APELAÇÃO I - PARTE AUTORA - RESTITUIÇÃO IOF - CABIMENTO - TRIBUTO QUE DEVE SER PAGO EM UMA ÚNICA PARCELA SEM INCIDÊNCIA DE JUROS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO QUE DEVE SER FEITA EM DOBRO ANTE A PREVISÃO LEGAL DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC E ART. 28, § 3º DA LEI 10.931/2004 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APELAÇÃO II - PARTE RÉ - APLICAÇÃO CDC QUE POSSIBILITA A REVISÃO DO CONTRATO BANCÁRIO - TAC E TEC - ABUSIVIDADE - TARIFAS ADMINISTRATIVAS QUE BENEFICIAM SOMENTE O FORNECEDOR DO SERVIÇO - REPETIÇÃO EM DOBRO - ANÁLISE PREJUDICADA EM RELAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ANTE A REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO IMPROVIDO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - ÔNUS QUE DEVE RECAIR INTEGRALMENTE SOBRE A PARTE RÉ

0017 . Processo/Prot: 0901854-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/113619. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003737-16.2012.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Cescage - Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais, Julia Streski. Advogado: Fabiano Assad Guimarães, André Portugal Cezar. Agravado: José Sebastião Fagundes Cunha. Advogado: Neimar Batista. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA SUPRESSÃO DE ASSINATURA DE SÓCIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR. CAUÇÃO PRESTADA COM BENS DA PRÓPRIA EMPRESA CUJO SOCÍO DE 50% É O AGRAVADO.IMPOSSIBILIDADE. CAUÇÃO INIDÔNEA. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO DO AGRAVADO.DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0902758-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418111. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0084556-23.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Luis Alonso. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Omni S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do autor, a fim de majorar os honorários advocatícios para o patamar de R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS QUE NÃO REMUNERAM O PROFISSIONAL E NÃO ATENDEM OS REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

0019 . Processo/Prot: 0902851-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/383553. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 902851-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Embargado: Jacson Teixeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Estado do Paraná Embargos de Declaração Cível nº. 902.851-3/02 fls. 1EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº. 902.851-3/02, DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 2ª - VARA CÍVEL EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A EMBARGADO: JACSON TEIXEIRA RELATOR: DES. MARCELO GOBBO DALLA DEAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE.RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0906000-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/421252. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002551-12.2010.8.16.0056 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado: Rogério de Freitas. Advogado: Antonio Gibran Farias. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS.CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR DE RECLAMAR A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS OCULTOS OU APARENTES, ART.26 INCISO II DO CDC. INAPLICABILIDADE. TARIFAS BANCÁRIAS. CLÁUSULA QUE NÃO INFORMA CONVENIENTEMENTE O CONSUMIDOR A RESPEITO. ABUSIVIDADE. IOF. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DO IMPOSTO. SUCUMBÊNCIAS E CUSTAS PROCESSUAIS INTEGRAIS DA RÉ APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0021 . Processo/Prot: 0906005-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417581. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005657-97.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: João Carlos dos Santos. Advogado: Luiz Gustavo Leme. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação, para o fim de inverter os ônus da sucumbência nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO JULGADA PROCEDENTE - DOCUMENTO APRESENTADO NA CONTESTAÇÃO - SUCUMBÊNCIA QUE DEVE RECAIR SOBRE A INSITTUIÇÃO FINANCEIRA REQUERIDA - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO

0022 . Processo/Prot: 0906263-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/412469. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003105-82.2006.8.16.0024 Busca e Apreensão. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA - CONFIGURAÇÃO - PROCESSO QUE FICOU PARALISADO POR CERCA DE 7 MESES SEM MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ - RÉU NÃO CITADO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

0023 . Processo/Prot: 0907409-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417511. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0004179-22.2011.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Gustavo Freitas Macedo. Rec.Adesivo: Luciana de Souza. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado (1): Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Gustavo Freitas Macedo. Apelado (2): Luciana de Souza. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso interposto pela instituição bancária requerida (Apelação I), e não conhecer o recurso interposto pela requerente (Apelação II), nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APELAÇÃO I - PARTE REQUERIDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS INADEQUEADOS AO CASO CONCRETO - MINORAÇÃO PARA R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) - VALOR QUE REMUNERA APROPRIADAMENTE O PROFISSIONAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO II - PARTE REQUERENTE - RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0024 . Processo/Prot: 0908785-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/423528. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0031514-25.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Celso do Nascimento. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE ACORDO COM OS REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC E ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0908966-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/376186. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 908966-3 Apelação Civel. Embargante: Valdomiro Santos Marques. Advogado: Andréia Strassburger, Fernanda Strassburger. Embargado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da

Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA.INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
0026 . Processo/Prot: 0909126-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/139731. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0021204-96.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Paulo Sérgio Vieira. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR DOS CADASTRIOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - VALOR DE R$ 500,00 - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO PARA R$ 300,00 - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.
0027 . Processo/Prot: 0913112-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/465010. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009187-78.2010.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Apelado: Reginaldo José Bento. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - INAPLICABILIDAE DO ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEGALIDADE DESDE QUE PREVIAMENTE PACTUADA ENTRE AS PARTES - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 E ART. 28, § 1º, INCISO I, DA LEI 10.931/2004 - TARIFAS ADMINISTRATIVAS DE CADASTRO, EMISSÃO DE BOLETO, SERVIÇOS DE TERCEIROS E CUSTOS DE REGISTRO - ABUSIVIDADE - TARIFAS QUE BENEFICIAM SOMENTE O FORNECEDOR DO SERVIÇO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO QUE DEVE SER FEITA EM DOBRO ANTE A PREVISÃO LEGAL DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC E ART.28, § 3º DA LEI 10.931/2004 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA PROPORCIONALMENTE AO ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JÁ ARBITRADOS EM 50% PARA CADA PARTE.
0028 . Processo/Prot: 0913299-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/434751. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002429-26.2009.8.16.0026 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Celso Alexandre Aleixo, Nivaldo Tadeu Lutf. Advogado: Daniel Pangracio Nerone. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao agravo retido, e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pela instituição financeira, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO QUITADO - MÚTUO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AGRAVO RETIDO - TARIFAS BANCÁRIAS .COMPENSAÇÃO/ RESTITUIÇÃO DE VALORES -- RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Tarifas: Taxas administrativas cuja devolução simples é determinada, por não se vincularem à causa que autorize a cobrança (artigo 51, § 3º, III do CDC). Ressalva de entendimento contrário do Relator. 2. Compensação. Créditos e débitos se compensam reciprocamente quando se verificar a hipótese do artigo 368 do Código Civil, o que só pode ter lugar na oportunidade própria. 3. Agravo retido parcialmente conhecido e não provido. Recurso a que se conhece e nega provimento.
0029 . Processo/Prot: 0914124-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/443100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001840-37.2008.8.16.0004 Usucapião. Apelante: João Ivo Nadal, Ivete Nadal. Advogado: Tatiany Maria da Rocha. Apelado: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Advogado: Evellyn Dal Pozzo Yugue, Ivan Szabelim de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 03/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. Vencido o Desembargador-Revisor Carlos Mansur Arida, com declaração de voto. EMENTA: AÇÃO DE USUCAPIÃO. PROVA DA POSSE VINTENÁRIA AUSENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA
0030 . Processo/Prot: 0918148-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/172464. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000319-13.2012.8.16.0038 Reintegração de Posse. Agravante: Bv Finaceira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Fabiana Maria da Rosa. Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin, Almir Aires Tovar Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE DE EMENDA DA MORA PELO DEPÓSITO APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS DA DÍVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO
0031 . Processo/Prot: 0918893-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/371357. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 918893-8 Apelação Civel. Embargante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Embargado: Tiago Zilio. Advogado: Delomar Soares Godoi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. MERO INCONFORMISMO.EMBARGOS DESPROVIDOS.
0032 . Processo/Prot: 0918908-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/181670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0036074-49.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Luiz Cláudio Romanelli. Advogado: Cícero Braz Portugal, Maurício Eduardo Sá de Ferrante, Bruno Braga Bettega. Agravado: Condomínio Villa Lobos. Advogado: Wanderlei Brunoni. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão liminar que determinou a realização das obras exclusivamente pelo agravante, e determinar, ex officio, que o agravante autorize e permita a realização de obras no seu imóvel, com fixação de multa se assim entender necessário o Dr. Juiz, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO DE VIZINHANÇA - ÁGUAS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU DETERMINANDO AO RÉU-AGRAVANTE QUE REALIZE OBRAS DE DRENAGEM E/OU COLETA SUBTERRÂNEA E SUPERFICIAL DE ÁGUAS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LAUDOS TÉCNICOS TRAZIDOS POR AMBAS AS PARTES - INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA DA ALEGAÇÃO - PERIGO IMINENTE - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS EMERGENCIAS MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO AGRAVANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, DETERMINANDO-SE, DE OFÍCIO, QUE O AGRAVANTE PERMITA A REALIZAÇÃO DAS OBRAS NECESSÁRIAS EM SEU IMÓVEL.
0033 . Processo/Prot: 0919177-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/461630. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003505-64.2009.8.16.0033 Revisão de Contrato. Apelante (1): Gerson de Jesus Lima. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte a primeira apelação e desprover a segunda, nos termos deste julgamento. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JUROS CAPITALIZADOS DE FORMA COMPOSTA. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PERMITINDO-A. TAC E TARIFA DE COBRANÇA.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DA SUA CUMULAÇÃO COM MULTA. TARIFAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO QUE DEVE SER SUPORTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE.POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA PRIMEIRA APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. SEGUNDA APELAÇÃO DESPROVIDA.
0034 . Processo/Prot: 0919401-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451723. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009043-86.2010.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ederson dos Santos Lavandoski. Advogado: Ezequiel Fernandes. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao apelo do mutuário e, conhecer e dar provimento parcial ao apelo da instituição financeira, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MÚTUO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. READEQUAÇÃO.RECURSO DO MUTUÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.RECURSO DO BANCO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0921064-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461567. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0036861-58.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Cláudio Garcia. Advogado: Débora Maceno. Apelante (2): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a primeira apelação e negar provimento a segunda apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JUROS NÃO CAPITALIZADOS CLÁUSULA INSUFICIENTE PARA INFORMAÇÃO ADEQUADA DO CONSUMIDOR. DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR DE RECLAMAR A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS OCULTOS OU APARENTES, ART. 26, INCISO II DO CDC. INAPLICABILIDADE. TARIFAS IMPOSSIBILIDADE. TARIFAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO QUE DEVE SER SUPORTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.SUCUMBÊNCIA E CUSTAS INTEGRAIS DA RÉ.PRIMEIRA APELAÇÃO PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0036 . Processo/Prot: 0922412-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/13257. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012243-64.2011.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Crystiane Linhares. Litis: Jose Paulo Moreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. DEFERIMENTO DE MAIS PRAZO.POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO

0037 . Processo/Prot: 0925895-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14147. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001873-88.2007.8.16.0092 Busca e Apreensão. Apelante: Pinnus Center Madeiras Ltda, Fabio José Pupo. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural Centro Sul - Sicredi Centro Sul. Advogado: Ricardo Martins Kaminski, Miguel Sarkis Melhem Neto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - POSSIBILIDADE - ART. 4º DO DL 911/69 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0927899-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44977. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001097-72.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Paulo Roberto Anghinoni, Erickson Gonçalves de Freitas. Apelado: Pedro Grimário Franciscatto. Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo retido e parcial provimento ao recurso de apelação, consoante o entendimento deste relator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, que presidiu a Sessão. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. AGRAVO RETIDO: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA INITIO LITIS PARA O FIM DE OBSTAR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANTÊ-LO NA POSSE DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. REVOGAÇÃO.CONSUMIDOR QUE JÁ TEM CONDIÇÕES DE EFETUAR A LIQUIDAÇÃO DO JULGADO E PROMOVER O PAGAMENTO DOS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS. RECURSO PROVIDO.APELAÇÃO: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA, MAS NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. REPETIÇÃO DOS VALORES DEVIDA E EM DOBRO. MEDIDA APLICADA COM A FINALIDADE DE SE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DE CARÁTER PEDAGÓCICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0930844-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/222826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000525 Busca e Apreensão. Agravante: Financeira Alfa Sa. Advogado: Paulo Guilherme Pfau, Cary Cesar Mondini, Jaílson Alves da Silva. Agravado: Mahriana Lemos Martins. Advogado: Claudinei Szymczak, Fernando Oliveira Perna, Vinícius Bazzaneze. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO QUE, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DETERMINOU A DEVOLUÇÃO, À MUTUÁRIA, DO VEÍCULO POR ELA DADO EM GARANTIA DO FINANCIAMENTO AO AGRAVANTE, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE INOBSERVÂNCIA DA ORDEM. PARTE QUE NÃO SE RECUSA A CUMPRIR O COMANDO JUDICIAL.ASTREINTES QUE VISAM COMPELIR ALGUÉM A FAZER ALGO QUE LHE É POSSÍVEL FAZER. PRETENSÃO RECURSAL QUE CONTRARIA INCLUSIVE A NATUREZA, CARACTERÍSTICAS E OBJETIVO DA PENA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0040 . Processo/Prot: 0938002-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/68390. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0025027-39.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Wagner da Silva. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Omni Financeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA §4º, ART. 20, CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0939080-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/49912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0045893-44.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Alessandra Madureira de Oliveira, Mariane Cardoso Macarevich. Apelado: Mauricio Natel Benetti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO, DIANTE DA INÉRCIA DO AUTOR, MESMO INTIMADO POR MEIO DE SEU ADVOGADO, E PESSOALMENTE, SOB PENA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO APELADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.SENTENÇA MANTIDA.

0042 . Processo/Prot: 0939256-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60331. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028186-09.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Jovani Teixeira de Souza. Advogado: Danielle Madeira. Apelado: Cifra Sa Crédito Financimamento e Investimento. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Rafaella Gussella de Lima, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA.INAPLICABILIDADE TARIFAS BANCÁRIAS.CLÁUSULA QUE NÃO INFORMA CONVENIENTEMENTE O CONSUMIDOR A RESPEITO. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇAO PROVIDA EM PARTE.

0043 . Processo/Prot: 0939997-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45512. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006786-34.2011.8.16.0170 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Valdomiro Antunes do Nascimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO ATENDIMENTO PELO AUTOR DO DESPACHO INICIAL QUE LHE DETERMINOU A COMPROVAÇÃO REGULAR DA MORA DO DEVEDOR-FIDUCIANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0044 . Processo/Prot: 0942965-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/290590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0028452-79.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Leonor José Ramos Tré. Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos, Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Banco Omni Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e não o prover, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO.DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERE A NÃO INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTROS DE DEVEDORES E A MANUTENÇÃO DO VEÍCULO NA SUA POSSE. DECISÃO QUE, NO ENTANTO, DEFERE DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER A RESPEITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO

0045 . Processo/Prot: 0949415-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/172152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0028249-54.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ladeslau Kruk. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Apelante (2): Banco Safra SA. Advogado: Maurício Scandelari Milczewski, Marcelo Ziolla Pietzsch. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELO DO AUTOR: CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10931/2004.PREVISÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CABIMENTO.CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO RÉU: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. TAXAS ADMINISTRATIVAS.ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0951022-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/315422. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004.74483201 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Agravado: Clevson Zanatto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE DE EMENDA DA MORA PELO DEPÓSITO APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS DA DÍVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO

0047 . Processo/Prot: 0961177-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/353180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0028324-59.2012.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Bfb Leasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Ingrid de Mattos. Agravado: João Carlos dos Santos. Advogado: Juliano Castelhano Lemos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERE A REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL PARA APURAR O VALOR NECESSÁRIO À PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITOS DAS PARCELAS VENCIDAS ACRESCIDAS DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUFICIENTE.POSSIBILIDADE DE PURGAR A MORA EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.INTELIGÊNCIA DO ART. 54, § 2º DO CDC. PRINCÍPIO DA COMUTATIVIDADE CONTRATUAL.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO-LEI 911/69 POR SE TRATAR DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

---

**II Divisão de Processo Cível**
**Seção da 18ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.12041**

---

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Ademir Trida Alves | 014 | 0968426-2 |
| | 037 | 0978333-5 |
| Adriano Muniz Rebello | 020 | 0974844-7 |
| Adriano Prota Sannino | 025 | 0976465-4 |
| Alecxandro Manfredini Schwartz | 010 | 0952046-7 |
| Alessandro Moreira do Sacramento | 004 | 0930695-6 |
| Alexandre de Toledo | 001 | 0863810-2 |
| Alexsandro Reverte Quinteiro | 005 | 0934384-4 |
| Aline Carneiro da C. D. Pianaro | 009 | 0951817-2 |
| | 014 | 0968426-2 |
| | 023 | 0976386-8 |
| | 025 | 0976465-4 |
| | 026 | 0976614-7 |
| Aline Waldhelm | 007 | 0946270-6 |
| Ana Lucia França | 017 | 0970829-4 |
| Ana Paula de Lucio | 029 | 0977231-2 |
| André Luiz Cordeiro Zanetti | 010 | 0952046-7 |
| Andréa Lopes Germano Pereira | 011 | 0952109-9 |
| Blas Gomm Filho | 017 | 0970829-4 |
| Bruna Mischiatti Pagotto | 002 | 0926856-0 |
| Bruno Pulpor Carvalho Pereira | 021 | 0975667-4 |
| Carla Andrea Morselli de Almeida | 004 | 0930695-6 |
| Carla Heliana Vieira M. Tantin | 015 | 0968852-2 |
| | 016 | 0970672-5 |
| Caroline Amadori Cavet | 013 | 0964551-4 |
| Cristiane Belinati Garcia Lopes | 015 | 0968852-2 |
| Daniele de Bona | 008 | 0948977-8 |
| Daniella de Souza | 007 | 0946270-6 |
| Danielle Madeira | 002 | 0926856-0 |
| | 027 | 0976827-4 |
| | 035 | 0978162-6 |
| | 039 | 0978908-2 |
| Dayro Genari | 015 | 0968852-2 |
| Edno Pezzarini Júnior | 032 | 0977448-7 |
| Elon Raphael de Lara | 038 | 0978820-3 |
| Eneida Wirgues | 036 | 0978322-2 |
| Ernani José Pera Junior | 030 | 0977252-1 |
| Evandro Gustavo de Souza | 001 | 0863810-2 |
| Fabiana Silveira | 010 | 0952046-7 |
| Fernando Augusto Ogura | 034 | 0977966-0 |
| Fernando José Gaspar | 008 | 0948977-8 |
| Flávia Dias da Silva | 036 | 0978322-2 |
| Gelson Barbieri | 024 | 0976421-2 |
| Gerson Vanzin Moura da Silva | 019 | 0973028-9 |
| Hilgo Gonçalves Junior | 005 | 0934384-4 |
| Ingrid de Mattos | 013 | 0964551-4 |
| Iria Emília E. B. Barbieri | 024 | 0976421-2 |
| Jaime Oliveira Penteado | 019 | 0973028-9 |
| Jane Maria Voiski Proner | 018 | 0972833-6 |
| José Edervandes Vidal Chagas | 017 | 0970829-4 |
| José Otávio Andujar de Oliveira | 005 | 0934384-4 |
| Josiele Zampieri da Mata | 030 | 0977252-1 |
| Juliana Lima Pontes | 012 | 0963511-6 |
| Juliana Luiz Gonçalves | 036 | 0978322-2 |
| Laise Viviane Rosolen | 030 | 0977252-1 |
| Leomar Antônio Johann | 008 | 0948977-8 |
| Luiz Assi | 002 | 0926856-0 |
| Luiz Henrique Bona Turra | 019 | 0973028-9 |
| Marcelo Antônio Stephanus | 010 | 0952046-7 |
| Marcelo Chedid | 031 | 0977394-4 |
| Marcelo Tesheiner Cavassani | 004 | 0930695-6 |
| Marcilei Gorini Pivato | 009 | 0951817-2 |
| Márcio Ayres de Oliveira | 013 | 0964551-4 |
| Mariane Cardoso Macarevich | 009 | 0951817-2 |
| | 014 | 0968426-2 |
| | 025 | 0976465-4 |
| Marina Blaskovski | 010 | 0952046-7 |

| | | |
|---|---|---|
| Mauro Sérgio Guedes Nastari | 012 | 0963511-6 |
| Michelle Gonçalves Dias | 017 | 0970829-4 |
| Milken Jacqueline C. Jacomini | 016 | 0970672-5 |
| Moisés Batista de Souza | 018 | 0972833-6 |
| Nelson Fagundes | 028 | 0977117-7 |
| Nelson Paschoalotto | 007 | 0946270-6 |
| Newton Dorneles Saratt | 034 | 0977966-0 |
| Nilseymonn Kayon Wolcoff | 003 | 0930111-5 |
| Patrícia Aparecida Servilha | 029 | 0977231-2 |
| Patrícia dos Santos Machado | 034 | 0977966-0 |
| Patrícia N. M. d. A. d. T. Piza | 018 | 0972833-6 |
| Paulo Augusto do Nascimento Schön | 005 | 0934384-4 |
| Paulo Sérgio Winckler | 033 | 0977508-8 |
| Pio Carlos Freiria Junior | 022 | 0976020-5 |
| Rachel Sachser Colpani | 015 | 0968852-2 |
| Rafael de Britez Costa Pinto | 005 | 0934384-4 |
| Rafaela de Aguilar Rodrigues | 008 | 0948977-8 |
| Rafaela Vialle Strobel | 024 | 0976421-2 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 002 | 0926856-0 |
| Ricardo Pinto Manoera | 007 | 0946270-6 |
| Rita Pasinato | 024 | 0976421-2 |
| Rogério Resina Molez | 022 | 0976020-5 |
| | 025 | 0976465-4 |
| Ronei Juliano Fogaça Weiss | 006 | 0945585-8/01 |
| Sérgio José Scalassara | 005 | 0934384-4 |
| Teófilo Stefanichen Neto | 019 | 0973028-9 |
| | 020 | 0974844-7 |
| Thiago Luiz Salvador | 017 | 0970829-4 |
| Victicia Kinaski Gonçalves | 013 | 0964551-4 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0863810-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305551. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0062842-07.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Serafim Cirillo. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos de medida cautelar de exibição de documentos, pela qual o MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, inc. II do CPC, condenando a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do recorrente, no importe de R$ 50,00. Inconformado com a verba honorária fixada, o autor interpôs o presente recurso com o fito de que seja majorada ao patamar mínimo de R$ 600,00, que, segundo ele, corresponde ao valor justo e condizente com o trabalho desempenhado pelo profissional da advocacia. Sustenta, ainda, que faz jus aos benefícios da justiça gratuita em sede recursal. Pugna pela procedência do recurso. O réu apresentou suas contrarrazões às fls. 60. Após, vieram os autos para este E. Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido: 1. Não conheço do recurso no tocante ao pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita em sede recursal, uma vez que tal pedido já foi deferido às fls. 15, pelo que não há interesse recursal nesse ponto. No mais, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. 2. Assiste parcial razão ao recorrente. A fixação dos honorários advocatícios feita pelo MM. Juiz "a quo", no montante de R$ 50,00 não está condizente com os critérios das alíneas do §3º, art. 20 do CPC, bem como não remunera condignamente os esforços empregados pelo causídico da parte vencedora. É cediço que a verba honorária não pode ser estabelecida em cifra vultosa. Entretanto, é ressabido que também não pode ser fixada em valor irrisório. O valor de R$ 50,00 estabelecido na r. sentença não condiz com a dignidade profissional do advogado e deixa de atender ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional. Corroborando esse entendimento, convém citar os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. 1. O Superior Tribunal de Justiça admite a revisão do quantum arbitrado pelas instâncias de origem para a verba honorária quando o valor for irrisório ou exorbitante, afastando-se do juízo de equidade preconizado na lei processual. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, em observância ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1319115/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011) APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO NA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO DE APELAÇÃO 2, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO 1, PROVIDO. (TJ/PR, AC nº 818.645-0, Rel. Stewalt Camargo Filho, Decisão Monocrática, Julg. 03/10/2011). Contudo, o valor pretendido pelo apelante (R$ 600,00) também não se mostra condizente com as peculiaridades do caso concreto. É que, da análise dos autos, constata-se que se trata de demanda de reduzida simplicidade, versando sobre matéria exclusivamente de direito, não exigindo assim dilação probatória ou grandes esforços dos causídicos. Desta feita, majoro os honorários para o valor de R$ 200,00, porquanto este valor mostra-se compatível com as peculiaridades da causa, respeitando assim os critérios estabelecidos pela legislação processual. 3. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557, § 1-A do CPC, dou provimento ao recurso, para o fim de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para o montante de R$ 200,00. Curitiba, 30 de outubro de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0002 . Processo/Prot: 0926856-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/457968. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027224-83.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Luciano Pacheco. Advogado: Danielle Madeira. Apelante (2): Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Autos 926.856-0 As partes transigiram sem que, no entanto, na transação, ajustassem a responsabilidade de cada qual pelos honorários de advogado, razão por que deve incidir a regra do artigo 26, § 2.º, do Código de Processo Civil. Desse modo, julgo extintos os dois recursos (principal e adesivo), respondendo cada parte pelos honorários de seus advogados, arcando o réu-apelado com metade das custas e despesas processuais. Intimem-se. Curitiba, 1.º de novembro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0003 . Processo/Prot: 0930111-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/225334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004682-57.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Maurício Segala. Advogado: Nilseymonn Kayon Wolcoff. Agravado: Santander Financiamentos S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Considerando que, em consulta ao site da Assejepar, verificou-se que nos autos originários já foi proferida sentença, o presente recurso perdeu o objeto, razão pela qual determino o seu arquivamento. Arquive-se Curitiba, 18 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0004 . Processo/Prot: 0930695-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/223221. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008184-53.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Sueli Magna de Siqueira. Advogado: Carla Andrea Morselli de Almeida. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.695-6Agravante: Banco Volkswagen S/A.Agravado: Sueli Magna de Siqueira. Vistos, Consoante informações complementares prestados pela douto magistrado da 7ª Vara Cível de Maringá, houve prolação de sentença na ação originária, perdendo este recurso, o seu objeto. Assim sendo, julgo prejudicado o agravo interposto, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2011. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator

0005 . Processo/Prot: 0934384-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/247733. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003217-51.2006.8.16.0024 Rescisão de Contrato. Agravante: Irani Zorzi, Fabíola Massochin, Sologran Fertilizantes Ltda. Advogado: Paulo Augusto do Nascimento Schön, Rafael de Britez Costa Pinto, Hilgo Gonçalves Junior, José Otávio Andujar de Oliveira. Agravado: Multifértil Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda, Acexi Comercial Exportadora e Importadora Ltda, Laluc Recicladora de Materiais Não Metálicos. Advogado: Alexsandro Reverte Quinteiro, Sérgio José Scalassara. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.384-4, DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTES: IRANI ZORZI E OUTROS AGRAVADOS: MULTIFÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA. E OUTROS RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em Ação de Rescisão de Contrato c/c Indenização por Perdas e Danos (Autos nº 0003217-51.2006.8.16.0024), que recebeu o recurso de apelação cível interposto pelos agravados em ambos os efeitos. 2. Todavia, o Magistrado a quo informou que a decisão foi retratada, acolhendo os fundamentos da parte agravante (fl. 123). Por sua vez, os agravantes peticionaram (fls. 125/127), encaminhando cópia da decisão proferida em sede de retratação - a qual recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo -, e informando a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento. 3. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, em face da superveniente perda do objeto. 4. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0006 . Processo/Prot: 0945585-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/338203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 945585-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Gilson Lima Padilha. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Embargado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª

Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO INFRINGENTE.PREMISSA FÁTICA NÃO ALTERADA. NÃO ACOLHIMENTO.Embargos de declaração da decisão liminar deste Relator, de f.131/136-TJ, que deferiu em parte o pedido recursal liminar apenas para admitir o depósito de depósito do valor incontroverso no prazo de cinco dias (CPC, 893, I), devendo a MMª Juíza a quo, oportunamente, aplicar a norma do artigo 899 do mesmo Código e apreciar os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela (f. 135- TJ).Pede o embargante a análise dos fatos narrados e documentos acostados nesta peça para alteração da decisão uma vez que a situação é diversa acerca dos valores depositados, conforme comprovado (f. 146-TJ).Afirma o mutuário embargante que está depositando os valores conforme contrato entabulado entre as partes no valor integral de parcela e não no valor incontroverso, o que denota a boa-fé dele. Diz, também, o consumidor que o bem dado em garantia do financiamento é ferramenta de trabalho (f. 145/146-TJ). Às f. 148/150-TJ, consumidor juntou comprovante do depósito que comprova a boa-fé dele no cumprimento do contrato.É o relatório. Decido 1. Conheço do integrativo, mas a ele não dou provimento. 2. O embargante quer, como admite, alteração da decisão (f. 146-TJ). Não se compreende o motivo do pedido de reforma. Mesmo se verídica a alegação do embargante de que "está depositando os valores conforme contrato entabulado entre as partes no valor integral de parcela e não no valor incontroverso" (f. 146-TJ), isso não acarretaria a alteração da premissa de que partiu a decisão embargada. In verbis (f. 134-TJ): "Logo, não se mostra possível antecipar a tutela para os demais provimentos liminares antes da realização concreta do depósito...que deverá especificar, parcela a parcela, as datas de vencimento, o valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora..." No caso, embora o embargante diga que "está depositando os valores conforme contrato entabulado entre as partes no valor integral de parcela", a afirmação dele não corresponde à realidade do processo. É que a prestação contratada e, em alguns meses paga pelo consumidor embargante é de R$ 709,18 (vide f. 61/78-TJ), ao passo que o valor da única parcela cujo depósito o mutuário documentou à f. 150-TJ é de R$ 174,60. Só depois da consignação de valores é que o juízo a quo examinará as pretensões de antecipação da tutela formuladas pelo embargante, tal como sinalizado por este Relator à f. 136-TJ. 3. Por isso conheço, mas rejeito os embargos de declaração. 4. Comunique-se o d. juiz da causa. Curitiba, 19 de outubro de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0007 . Processo/Prot: 0946270-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/305234. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001756-56.2012.8.16.0049 Busca e Apreensão. Agravante: Adilson Severino de Paula. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm, Daniella de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Considerando que em consulta ao sistema Projudi verificou-se que nos autos originários já foi proferida sentença, o presente recurso perdeu o objeto, razão pela qual determino o seu arquivamento. Intimem-se. Arquive-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0008 . Processo/Prot: 0948977-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/314020. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002426-85.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguilar Rodrigues. Agravado: Daniel da Silva. Advogado: Leomar Antônio Johann. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Insurge-se a instituição financeira agravante em face da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, por meio da qual a MM. Juíza "a quo" deferiu os pedidos antecipatórios do agravado de depósito em juízo dos valores incontroversos, retirada das inscrições negativas dos órgãos de proteção ao crédito e de manutenção do bem em sua posse mediante a lavratura de termo de fiel depositário. Sustenta a agravante, em suma, que: (i) não há fundamento para o deferimento do depósito de valor inferior ao contratado; (ii) o agravado não comprovou os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela; (iii) é dever e um direito do agravante promover a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos, dado o seu estado de inadimplência. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso. O almejado efeito não foi concedido (fl. 111). Sem resposta, retornaram os autos para julgamento. É o relatório. Decisão: 1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. No mérito, assiste parcial razão ao agravante. 2.1 O depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. O indeferimento do pedido do agravado inevitavelmente acarretaria o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Contudo, não me parece razoável ele arcar com tal acréscimo se manifesta a intenção de depositar os valores incontroversos e aponta possíveis ilegalidades no instrumento celebrado. Logo, mostra-se presente a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deste modo, não vejo qualquer óbice à concessão da antecipação de tutela quanto a este ponto. 2.2 Quanto à exclusão ou impedimento de inclusão do nome do contratante nos órgãos de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que tais medidas somente são possíveis se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Nesse sentido: REsp 1177644, Rel. Min. Ministro MASSAMI UYEDA, 24/02/2010. 2.3 No presente caso, verifica-se que o recorrido ajuizou ação de revisão contratual, na qual pugna pelo depósito em juízo com a exclusão da importância relativa ao valor residual garantido. O agravado sustenta ser abusiva a cláusula que impõe o pagamento antecipado do VRG de forma diluída nas parcelas. Contudo, nesta análise sumária, não se evidencia a plausibilidade da tese defendida pelo contratante. A antecipação do VRG foi pactuada entre as partes e não há, pelo menos neste momento processual, elementos suficientemente aptos a demonstrar a verossimilhança da alegação de que tal cláusula seja abusiva. Mostra-se oportuno observar que o Superior Tribunal de Justiça solidificou, através da Súmula 293, o entendimento de que: "a cobrança do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". Assim, o valor a ser depositado em juízo, no intuito de implementar a condição necessária para o acolhimento de seus pedidos liminares, deve ser apurado mediante a manutenção do importe do VRG. Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Deve-se ressaltar, ainda, que não há como se conceder os pedidos de retirada do nome do contratante dos cadastros de proteção ao crédito sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito em Juízo nos termos assinalados. Contudo, diante das peculiaridades do presente caso, em que houve pedido expresso do devedor para efetuar os depósitos, revelando- se a presença parcial do fumus boni iuris, entendo que deve ser dada oportunidade para que ele realize novo cálculo. Desta forma, após a apresentação de um novo valor e da efetivação dos depósitos consoante os parâmetros assinalados, não haverá razão para a inclusão do nome do agravado nos cadastros de restrição ao crédito. 2.4 De igual forma, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, o bem poderá ficar na posse do recorrido. Corroborando esse entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor Incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83.Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) Impende observar, porém, que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à reintegração do bem arrendado, caso em que, ao juiz, caberá decidir, liminarmente, se mantém ou não o devedor na posse ora concedida provisoriamente. 3. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso para, mediante a apresentação de um novo valor e o efetivo depósito do montante apurado nos termos desta decisão (excluindo unicamente o montante derivado da capitalização de juros), manter a liminar, com a provisoriedade que lhe é própria, para os seguintes pedidos formulados pelo agravado: a) que a instituição agravante seja impedida de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou proceda à exclusão dele se já tiver incluído e b) manutenção do bem na sua posse. Curitiba, 26 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0009 . Processo/Prot: 0951817-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/101186. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0016690-95.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Amarildo Aparecido Silvestre. Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 951.817-2. ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR. APELANTE: AMARILDO APARECIDO SILVESTRE. APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA. REVISOR: DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA. Vistos 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Marcos Amarildo Aparecido Silvestre em face da sentença proferida nestes autos de ação revisional, pela qual o Magistrado de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que o contrato objeto da demanda não foi juntado aos autos pelo autor. Aduz o recorrente, em suma, que: (i) aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, sendo que este assevera que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estipulam vantagens excessivas; (ii) não lhe foi entregue uma cópia original do contrato firmado entre as partes; (iii)

a demanda deveria ser julgada com a juntada do contrato feita pelo réu, devido ao princípio da celeridade processual, evitando-se assim a propositura de uma nova ação; (vi) é vedada a cobrança da capitalização dos juros, bem como da comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios; (v) os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos. Pugnou pelo provimento do recurso com a condenação do apelado ao pagamento integral das verbas sucumbenciais. O réu apresentou suas contrarrazões às fls. 194/204. Após, vieram os autos a este E. Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido: 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 3. Da leitura da petição inicial, bem como da análise dos documentos que a instruem, verifica-se que, embora não tenha a parte autora apresentado o contrato que pretende ver revisado, instruiu o petitório com documentação suficientemente comprobatória da existência da relação jurídica mantida com o Banco réu (fls.39/40), formulando pedidos de inversão do ônus da prova e de apresentação, por parte deste, do contrato celebrado (item 09, fls. 31). De fato, o artigo 283 do Código de Processo Civil estabelece que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No entanto, o que é imprescindível ao aforamento da demanda revisional, é a comprovação da relação jurídica havida entre as partes, fato este comprovado pelo autor, conforme acima exposto. De outro lado, por mais que o contrato celebrado possua caráter de essencialidade ao deslinde da ação, não configuram documentos indispensáveis à sua propositura, sobretudo quando o autor afirma não possuí-los, formulando pedido expresso de exibição de documentos que são comuns às partes. A interpretação literal do referido dispositivo legal acaba por tolher o direito daquele que não dispõe de documento imprescindível para a comprovação de suas alegações (ou sequer teve acesso), na medida em que lhe impõe o ônus de ter que ajuizar mais uma ação para que lhe seja fornecido documento que devia estar em sua posse desde o momento do ajuste. Ademais, por regra de experiência, observando o que ordinariamente acontece nesse tipo operação, sabe-se que a instituição financeira costumeiramente não fornece o contrato ao consumidor. É exatamente o que ocorre no caso dos autos, em que o autor sustenta que o instrumento não lhe foi disponibilizado. Assim, não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência de apresentação do contrato pelo autor. Neste sentido segue entendimento deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. COOPERATIVA. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O FEITO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONTRATO. PEÇA QUE NÃO É INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E PODE SER OBTIDA NO CURSO DA DEMANDA. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA JÁ DEMONSTRADA COM DOCUMENTOS QUE ACOMPANHARAM A PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SOBRE OS PEDIDOS DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM MOMENTO ANTERIOR A SENTENÇA. PREJUÍZO À PARTE AUTORA. SENTENÇA DECLARADA NULA. RECURSO PROVIDO. (TJPR, Ap. Cível nº 526.779- 0, Décima Terceira Câmara Cível, Rel.ª Des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho, DJ de 19.01.2010) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA APRESENTADA COM A INICIAL. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. NULIDADE DA SENTENÇA. Não há que se cogitar em inépcia da petição inicial por ausência de documento indispensável para a propositura da ação se o autor, em demanda de natureza revisional, apresentou juntamente com a inicial documentos que demonstram a relação jurídica estabelecida entre as partes e, ainda, requereu a exibição incidental do contrato faltante. RECURSO PROVIDO. (TJPR, Ag. Ins. nº 875732-4, Décima Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, D.J. 01.03.2012.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO VERIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURIDICA ENTRE AS PARTES. PEDIDO CERTO. PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Cível 8325197, 14ª Câmara Cível, Relator: Augusto Lopes Cortes, Data Julgamento: 23/11/2011, Data Publicação: 09/12/2011) Assim, a sentença deve ser anulada, para o fim de que os autos retornem ao juízo de origem para o seu regular prosseguimento, cabendo ao Banco réu apresentar o contrato revisando. 4. Por tais fundamentos e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para que lá prossigam normalmente, cabendo ao Banco réu apresentar o instrumento contratual revisando. Curitiba, 29 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0010 . Processo/Prot: 0952046-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/321395. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005432-07.2012.8.16.0083 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, André Luiz Cordeiro Zanetti, Marina Blaskovski. Agravado: João Sergio de Liz. Advogado: Marcelo Antônio Stephanus, Alecxandro Manfredini Schwartz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, BV Financeira S/A insurge-se contra decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão que move em face do ora agravado, por meio da qual o MM Juiz de primeiro grau revogou a liminar anteriormente concedida. A decisão agravada foi lançada nos seguintes termos: "1 - Diante da informação da existência de sentença de mérito prolatada no Juízo de Barracão, que declarou nulas algumas cláusulas do contrato que lastreia a inicial de Busca e Apreensão, inclusive afastando a mora contratual do ora requerido, entendo que a tramitação do presente feito se encontra impossibilitada até o trânsito em julgado da sentença já proferida nos autos de ação de revisão contratual. (...) Em sendo assim, REVOGO a liminar concedida nos presentes autos (...)" (fls. 99-TJ). Sustenta o recorrente, em síntese, que: (i) não foram preenchidos os requisitos para afastamento da mora; (ii) o agravado está em situação de inadimplência desde dezembro de 2011, de forma que a busca e apreensão é exercício regular de um direito do credor; (iii) o simples ajuizamento de ação revisional não suspende a mora do agravado; (iv) não foram realizados os depósitos dos valores incontroversos. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento final do recurso. É o relatório. Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Contudo, razão não socorre ao recorrente. 2.1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a manutenção do bem na posse do devedor somente é permitida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Nesse sentido: AgRg no Ag 847226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 24/09/2007 p. 291. No caso dos autos, tais exigências encontram-se atendidas. Isso porque, da leitura dos autos, evidencia-se que, antes da propositura da ação de busca e apreensão pelo ora agravante, já havia o agravado ajuizado ação de revisão de contrato, a qual, consoante fls. 82-90- TJ, já foi julgada parcialmente procedente, tendo, pois, sido reconhecida a abusividade de alguns encargos cobrados pelo Banco. Ademais, vê-se que o agravado foi autorizado a realizar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas (fls. 75/77-TJ), o que foi cumprido ao longo da ação revisional, conforme certidão de fls. 78 e informações do sistema Projudi. Assim, considerando que já houve o reconhecimento de abusividades praticadas pelo agravante, bem como que o agravado vem efetuando os depósitos regularmente, revela-se preenchido o requisito previsto no item "3" do julgado acima. Assim, não há razão para a reforma da decisão agravada, porquanto o Magistrado "a quo" agiu com acerto ao revogar a liminar de busca e apreensão. 3. Por tais fundamentos e com amparo no artigo 557 e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 31 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0011 . Processo/Prot: 0952109-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/104350. Comarca: Matinhos. Ação Originária: 0005065-15.2011.8.16.0116 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Andréa Lopes Germano Pereira. Apelado: Angela Maria Viana Beltramo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Banco Itaucard S/A insurge-se contra a decisão proferida pela MMa. Juíza que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC, sob o fundamento de que não houve a regular comprovação da constituição em mora da devedora. Inconformado, o Banco interpôs o presente recurso de apelação, sustentando, em síntese, que: (i) houve a regular constituição em mora da requerida, mediante o envio de notificação ao endereço informado no contrato; (ii) a constituição em mora decorre automaticamente do inadimplemento contratual; (iii) devem ser atendidos os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Pugna pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação. 2. Contudo, o recurso não merece acolhimento. Da simples análise dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou a regular constituição em mora da ré. Nenhum documento foi juntado no intuito de demonstrar que a devedora foi cientificada da existência do débito e intimada para purgar a mora. A constituição em mora do devedor é premissa obrigatória para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, nos termos do entendimento pacificado do STJ, e consolidado através da Súmula 369, verbis: "no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora" No presente caso, apesar de ter havido a juntada da carta de notificação (fl. 14), não existe nenhuma prova de que tal documento tenha sido entregue no endereço da apelada. Portanto, incumbia ao apelante apresentar o recibo de entrega da notificação devidamente assinado ou certidão do cartório de títulos e documentos, o que, no entanto, não foi feito, muito embora tenha sido intimado a regularizar a constituição em mora da devedora (fls. 23). Não basta, portanto, que o credor demonstre que encaminhou a notificação ao devedor. Para os fins de comprovação da mora, é necessário mais: o autor deve demonstrar que a carta foi devidamente recebida no endereço do réu. É certo que não se exige o recebimento pelo próprio contratante, entretanto, no caso em apreço nem sequer é possível aferir se a notificação foi entregue em seu endereço, o que a torna insuficiente para comprovar a constituição em mora. Sem a demonstração de que a notificação foi encaminhada ao réu, bem como de que foi recebida no endereço constante no contrato, não há que se falar em constituição em mora. Nesse mesmo sentido, segue o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPROVAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Agravo Regimental improvido.(AgRg no Ag 1284958/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 27/05/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ¬ AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ¬ NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. ¬ AVISO DE RECEBIMENTO (AR) NÃO JUNTADO AOS AUTOS.¬ PRECEDENTES DESTE E DE OUTROS TRIBUNAIS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0690163-1 - Cascavel - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime

- J. 22.09.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE "A.R." EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ACOLHIDO. 1. Encaminhada notificação extrajudicial por cartório de títulos e documentos, a comprovação da mora só se perfaz pela demonstração da efetiva entrega no domicílio do devedor, mediante a necessária juntada do respectivo aviso de recebimento assinado, nos termos do art. 14, da Lei 9.492/1997. 2. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor arrendatário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse, que deve ser extinto sem resolução do mérito (Sum. 369/STJ) (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0696651-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 30.03.2011) Dessa forma, considerando que o recorrente não promoveu a regular constituição em mora da devedora, consoante os termos da lei, agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao decretar a extinção do feito. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 30 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0012 . Processo/Prot: 0963511-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/116770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0007670-22.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Ailton Madureira da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ESCLARECIMENTOS DE TAXAS E ENCARGOS QUE JÁ SE ENCONTRAM EXPRESSAMENTE DESCRITOS NO CONTRATO. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. VERBAS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ailton Madureira da Silva ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Banco BV Financeira S/A, para o fim de que este lhe preste esclarecimentos acerca do contrato de financiamento que celebraram. O MM Juiz extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267 VI do CPC, por entender que o autor é carecedor da ação, por falta de interesse de agir, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00. Sustenta o apelante, em síntese, que: (i) possui direito à informação ampla, uma vez que aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor; (ii) em virtude das dúvidas geradas solicitou esclarecimento extrajudicial ao Apelado, o qual demonstrou-se inerte; (iii) o entendimento assente deste Tribunal é no sentido de que é dever da instituição financeira prestar contas ao consumidor; (iv) tendo em vista o princípio da causalidade, é dever do Apelado arcar com os ônus sucumbências já que deu causa à propositura da ação. Pugnou pelo provimento do recurso e, em sendo mantida a sentença, a inversão do pagamento das verbas sucumbenciais. Com resposta ao recurso (fls. 83/86), vieram os autos para julgamento. Decido: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A presente ação de prestação de contas foi ajuizada com o intuito de se obter informações acerca do contrato de financiamento firmado entre as partes, principalmente no que tange às taxas e índices utilizados pelo réu no cômputo das parcelas. Da análise do pedido do autor, bem como da relação jurídica estabelecida entre as partes, afere-se que há carência de interesse de agir. Isso porque, pelas regras de experiência, sabe-se que nessa espécie de contrato, é possível se ter conhecimento das taxas praticadas pela instituição financeira, bem como dos critérios para o seu cálculo, uma vez que vêm expressamente previstos no instrumento. No caso concreto, há uma relação de iguais direitos e deveres entre as partes, pois houve um financiamento com aplicação de taxas e encargos previamente acordados e conhecidos pelo autor - conforme o contrato juntado as fls. 66/68, no qual facilmente se constata as taxas e encargos cobrados pela instituição financeira. Desta feita, resta evidente a inexistência de interesse processual para o ajuizamento da presente demanda. Até porque, a via eleita não é adequada para dar a solução correta à situação jurídica trazida. Nesse sentido, NELSON NERY JÚNIOR, em sua obra "Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 5ª Ed., São Paulo: RT, p. 711, ensina que: "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual." Neste sentido alguns precedentes deste Tribunal: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. R. SENTENÇA QUE A JULGOU PROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM RITO ESPECIAL. ARTS. 914 À 919, CPC. PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE UMA RELAÇÃO JURÍDICA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS/PATRIMÔNIO OU INTERESSES ALHEIOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO BEM MÓVEL AO FIDUCIÁRIO ATÉ O PAGAMENTO COMPLETO DA DÍVIDA. CONDIÇÃO RESOLUTIVA DO CONTRATO. POSSE DIRETA DO BEM AO FIDUCIANTE, QUE AO FINAL SERÁ PROPRIETÁRIO DO BEM. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. VI, CPC. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. (TJPR. 18ª CC. AC 801218-2. Rel. Sérgio Rolanski. DJ. 29.09.2011) PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DIANTE DA FALTA DE ADMINISTRAÇÃO DOS BENS POR PARTE DO BANCO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR. 13ªCC. AC 777321-7. Rel. Luiz Taro Oyama. DJ 08/07/2011) Em sendo assim, a sentença não merece ser reformada. No que tange aos ônus sucumbenciais, aplica-se o princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que dá causa à ação, ou ao seu indevido prosseguimento, deve responder pelos ônus e encargos. Contudo, da análise dos autos, resta claro que quem deu causa ao ajuizamento da ação foi o próprio autor/apelante. Além do mais, ainda consoante o princípio da causalidade, havendo extinção do processo sem resolução de mérito, após apresentação de contestação, são devidas as despesas processuais e verbas honorárias àquele que ensejou a instauração do processo. Corroborando com este entendimento, é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. (...) SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CAUSALIDADE. (...) 2. A condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual. 3. Mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, deve haver a fixação da verba honorária, que será arbitrada observando-se o princípio da causalidade. 4. Agravo Regimental não provido". (AgRg no Ag 1417831/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 23/02/2012) Afigura-se, assim, justa a condenação do autor/apelante aos honorários de sucumbência. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 557 do CPC, conheço do recurso e nego-lhe seguimento, para manter a sentença tal como lançada. Curitiba, 31 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0013 . Processo/Prot: 0964551-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/369719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0003793-40.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Therlize Tomporoski da Silva. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Victicia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Ingrid de Mattos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 964.551-4 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 8.ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: THERLIZE TOMPOROSKI DA SILVA AGRAVADA: BANCO BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. A agravante figura como parte em duas demandas: na de reintegração de posse ajuizada pela agravada (fls. 17 e ss.) e na revisional por ela ajuizada em face desta (fls. 58). A decisão recorrida, agora, é a de fl. 139 (fl. 127 dos autos da ação de reintegração de posse), decisão essa que simplesmente determinou a expedição de mandado de reintegração de posse para cumprimento de decisão liminar anterior. § 2. Pelo que se depreende dos autos, então, a decisão que realmente causa gravames à agravante é a anterior, a que deferiu a liminar de reintegração de posse, não a última, de fl. 139 - essa apenas determinou o cumprimento de uma primeira, da que verdadeiramente retira algo da agravante e que seria suscetível de recurso. § 3. Desse modo, em face da preclusão, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 1.º de novembro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0014 . Processo/Prot: 0968426-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/122045. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0070807-02.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Elizeu Aparecido de Paula. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Elizeu Aparecido de Paula ajuizou demanda cautelar de exibição de documentos com pleito liminar, pleiteando a apresentação pelo Banco Bradesco S/A, do contrato firmado entre as partes.A medida liminar foi indeferida (fl. 14).Não demonstrando resistência ao pleito inicial, o réu, às fls. 35/42 acostou aos autos o instrumento contratual.O MM. Juiz julgou o pedido procedente para o fim de considerar cumprida a obrigação de exibição de documentos. Em virtude do princípio da causalidade, condenou o autor a arcar com as custas processuais e honorários sucumbenciais fixados em R$ 200,00.Inconformado, o autor interpôs o presente recurso de apelação alegando, em suma, que: (i) no caso dos autos se fez necessário o aforamento da demanda, uma vez que a instituição financeira não atendeu o requerimento administrativo; (ii) o artigo 26 do CPC é aplicável à situação, uma vez que foi reconhecido pelo réu o pedido inicial e, nesse sentido, cabe a ele arcar com o ônus sucumbencial; (iii) quem deu causa à ação foi o banco e não o consumidor; (iv) ocorrendo a alteração da distribuição da sucumbência, deve haver a majoração dos honorários advocatícios. Pugnou pelo provimento do apelo.Contrarrazões às fls. 75/77.Vieram os autos para julgamento.É o relatório. Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste razão ao recorrente quando sustenta que o réu deve arcar com o ônus sucumbencial. É que, considerando que houve reconhecimento jurídico do pedido pelo réu, uma vez que este apresentou o contrato espontaneamente e sem resistência, a regra de sucumbência aplicável é a prevista no art. 26 do Código de Processo Civil, in verbis: "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". O dispositivo de lei é claro ao dizer que a parte que reconheceu o pedido (no caso o réu) é quem arcará com o ônus sucumbencial, não se abrindo margem para interpretação diversa. 2.1 Por outro lado, além da incidência do aludido artigo, a atribuição desse ônus ao réu também pode ser explicada à luz do princípio da causalidade, só que por interpretação diversa da que foi procedida pelo MM. Juiz "a quo". Explico. Conforme consta na petição inicial, a exibição dos documentos é necessária para que o autor possa instruir a ação revisional de contrato, o que demonstra seu interesse processual. Tal entendimento tem respaldo em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de

ações revisionais de débitos. Interesse de agir. - A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido". (REsp 659139/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 537) Ademais, verifica-se que a relação estabelecida entre as partes é de consumo (Súmula 297 do STJ), devendo se submeter aos preceitos da legislação consumerista. Deste modo, a pretensão do autor encontra respaldo também no direito básico do consumidor de obter a informação adequada do serviço prestado. Não seria necessário adentrar na via judicial para obter tais documentos se as instituições financeiras disponibilizassem os documentos comuns às partes ao outro contratante, tanto no momento da contratação quanto sempre que fosse solicitado, mas, pela regra de experiência, sabe-se que elas não cumprem com este dever. É comum fazerem ilações vagas no curso do processo de que nunca se recusaram a fornecer o que já forneceram os documentos, mas se o fizeram deveriam apresentar o correspondente recibo assinado pelo contratante porque é seu o ônus de comprovar tal alegação nos termos do artigo 333, inciso II do CPC. Assim, ao consumidor não resta outra alternativa senão fazer a de valer seu direito por meio do Poder Judiciário. O interesse de agir, portanto, é inconteste sendo inquestionável também que a utilidade do provimento buscado. Logo, à luz do princípio da causalidade, verifica-se que quem deu causa à ação foi a instituição financeira, considerando que o autor não obteve êxito em sua pretensão pelas vias extrajudiciais. Cabe citar o entendimento jurisprudencial do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA. 1. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, estando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. 2. A finalidade da Lei n. 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas sim abrigar a família, evitando a sua desarticulação. Por isso, ainda que a penhora tenha recaído tão somente sobre a metade do bem pertencente ao executado, tem ele legitimidade para manejar embargos de devedor, visando à desconstituí-la sobre a totalidade do imóvel constrito, uma vez que a insurgência está calcada na impenhorabilidade do bem de família, imóvel onde reside sua ex-mulher e filha. Precedentes. 3. O entendimento perfilhado por esta Corte, caso haja extinção do processo por reconhecimento do pedido, tal como ficou estabelecido pelo acórdão recorrido, é no sentido de que os honorários de sucumbência serão imputados à parte que deu causa à instauração da lide, na forma do art. 26 do CPC. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (STJ, 4ª Turma, REsp 831553/RS, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, julgado em: 19/05/2011 e publicado em: 26/05/2011) 2.2 Em suas razões recursais, o recorrente ainda se insurge contra o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em primeira instância, pleiteando a sua majoração. Nesse ponto, não deve ser provido o apelo. Ao sopesar os critérios legais para fixação dos honorários advocatícios, conclui-se que o valor estabelecido pelo Juízo a quo não se revela inexpressivo. É que o quantum arbitrado encontra-se em consonância com as alíneas do §3º do art. 20 do CPC, as quais são um instrumento para aplicação do §4º do mesmo dispositivo. Verifica-se que o causídico do autor atuou com zelo na demanda, atendendo aos prazos processuais e sendo prestativo ao bom deslinde do feito. Ademais, o trâmite processual não se estendeu e a natureza da causa não representou dificuldades a este ou ao trabalho desenvolvido pelos profissionais. Destarte, pode-se concluir que a verba fixada está em paridade com as peculiaridades da demanda. 3. Por tais fundamentos e com amparo no entendimento jurisprudencial consolidado e no art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao presente recurso para o fim de que seja condenada a instituição financeira a arcar integralmente com ônus sucumbencial. Curitiba, 18 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0015 . Processo/Prot: 0968852-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/121286. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004121-79.2010.8.16.0170 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Rafael Rocha dos Reis. Advogado: Dayro Genari, Rachel Sachser Colpani. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 968.852-2, DE TOLEDO - 2ª VARA CÍVEL APELANTE: BANCO FINASA BMC S/A APELADO: RAFAEL ROCHA DOS REIS RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL1. Inicialmente, junte-se a Informação enviada pela Juíza Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger, encaminhada pela escrivã da 2ª Vara Cível de Toledo através do sistema Mensageiro.2. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida em Ação Revisional de Contrato (autos 0004121-79.2010.8.16.0170), que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 157/168). 3. Todavia, as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo a extinção do feito. 4. Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, com fulcro nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 200, XVI, do RITJPR, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. 5. Intimem-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0016 . Processo/Prot: 0970672-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/127025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0043295-83.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Virgilio Rafael R Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 970.672-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA CÍVEL APELANTE: BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL APELADO: VIRGILIO RAFAEL R. PEREIRA RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL1. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença (fl. 41) proferida em Ação de Reintegração de Posse de Bem Móvel (Autos nº 0043295-83.2011.8.16.0001), ajuizada por BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de VIRGILIO RAFAEL R. PEREIRA, que indeferiu a petição inicial, por não ter sido emendada a inicial após regular intimação do autor, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito. Irresignado, BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL interpôs recurso de apelação (fls. 44/55), alegando, em síntese, que: I. O Juiz a quo extinguiu de plano a ação, sem oportunizar à parte autora que providenciasse a regular emenda da inicial; II. Cristalino o cerceamento de defesa no caso; III. Requereu o juízo de retratação do Magistrado a quo; IV. Para a Ação de Reintegração de Posse não há exigência de notificação para constituição em mora, mas apenas para a Ação de Busca e Apreensão; portanto, está claro que houve confusão de duas naturezas processuais diversas, devendo a decisão ser reformada. O recurso foi recebido (fl. 59). É o relatório. 2. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, deve ser negado seguimento ao recurso, porquanto intempestivo. Conforme dispõe o artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do recurso de apelação cível é de quinze (15) dias, a contar da data em que os procuradores são intimados da decisão, nos termos do artigo 242 deste mesmo diploma. Com efeito, é cediço que a contagem do prazo para TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº 970.672-5 interposição do recurso se inicia no dia seguinte à publicação da sentença. O art. 4°, parágrafo primeiro, da Resolução 08/2008 deste Tribunal de Justiça assim dispõe: "Art. 4º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da veiculação da informação no Diário da Justiça Eletrônico. § 1º. Os prazos processuais, para o Tribunal de Justiça e todas as comarcas, terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação." No caso, conforme consta na certidão de fl. 42, a sentença foi publicada no Diário da Justiça eletrônico em 17.10.2011 (segunda-feira), iniciando-se o prazo em 18.10.2011 (terça-feira). Portanto, o prazo para a interposição do recurso expirou no dia 01.11.2011 (terça-feira). Contudo, o recurso somente foi protocolizado no dia 03.11.2011, conforme consignado às fls. 43 e 44, o que caracteriza sua flagrante intempestividade. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVELIA. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT"/CPC. SEGUIMENTO NEGADO. 1. O prazo para o revel inicia com a publicação da sentença em cartório (art. 322/CPC). 2. A interposição do recurso fora do prazo legal (art. 508/CPC) acarreta a negativa de seu seguimento ante a ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. Apelação Cível a que se nega seguimento." (TJPR, 18ªCC, Apelação Cível 851.126-4, Juiz Francisco Jorge, 16.08.2012). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 508 DO CPC. OBSERVÂNCIA DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO 08/2008/TJ. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR, 14ªCC, Apelação Cível 912.102-8, Des. Celso Jair Mainardi, 10.08.2012). 3. Posto isso, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. 4. Intimem-se. 4.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 05 de novembro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0017 . Processo/Prot: 0970829-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/25999. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000944-82.2011.8.16.0167 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias, Blas Gomm Filho. Apelado: Sérgio de Oliveira Maia. Advogado: Thiago Luiz Salvador, José Edervandes Vidal Chagas. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Aymoré C.F.I S/A recorre da sentença proferida nos autos de exibição de documentos, por meio da qual o MM. Juiz julgou procedente o feito, determinando a exibição dos documentos no prazo de 5 dias. Por fim, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00. A instituição financeira aduz, em síntese, que: (i) houve nulidade de citação pois não foi feita ao seu representante legal e que é instituição financeira diversa do Banco Santander para onde foi encaminhada a citação; (ii) ainda que não seja declarada a nulidade da citação, não há que se declarar a revelia; (iii) falta de interesse de agir do apelado uma vez que o documento lhe foi entregue quando da contratação; (iv) não se negou a exibir os documentos; (v) os honorários arbitrados - R$500,00 - são excessivos. Pugnou pelo provimento do recurso com a inversão das verbas sucumbenciais. O autor apresentou contrarrazões às fls. 75. Após, vieram os autos a este Tribunal. É o relatório. Decido 1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Em que pese o inconformismo do apelante, não há que se falar em reforma da sentença no que se refere à alegada nulidade de citação. Como se depreende dos autos, a recorrente apresentou contestação válida e foi o AR recebido validamente no endereço apontado como o do requerido, que faz parte do mesmo conglomerado financeiro do ora recorrente. Assim, sem razão o recorrente, até porque com base na teoria da aparência, a citação se faz plenamente válida, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado. Como

a própria sentença enfatizou, a contestação foi apresentada de forma válida - tendo, como conseqüência, sido apreciada pelo juízo. Assim, carece a recorrente de interesse de agir no que se refere ao pedido de que não seja decretada a revelia. 3. No mérito, extrai-se da letra do art. 844, inc. II, do Código de Processo Civil, que a exibição de documento subordina-se ao fato deste ser próprio ou comum e estar em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, que o tenha em sua guarda. Cabe frisar que comum é o documento sobre o qual ambas as partes possuem interesse, tendo em vista uma situação jurídica material que as abrange. No caso, o contrato objeto da pretensão exibitória é comum aos litigantes. 4. Ainda, deve-se ressaltar que a ação de exibição de documentos não exige a realização de prévio pedido administrativo, sendo suficiente a existência de relação jurídica entre as partes e o interesse em ver examinado o documento. Nesse sentido, é tranquila a jurisprudência desta Corte, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. JULGAMENTO DA CAUSA CONFORME O ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. 4. DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. 5. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 6. DESPESAS COM AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 3. É irrelevante a comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo, uma vez que sua ausência não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 4. Na ação de exibição de documentos, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, por ser uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. (Apelação Cível 495280-3, Rel. Subst. Jurandyr Reis Junior, 15ª CC/TJPR, Julg. 16.07.2008, DJ 7669) AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DE ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DO CONTRATO E EXTRATOS, COMO TAMBÉM DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO RECOLHIMENTO DE TAXAS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTENHA PROVIMENTO PARCIAL DE PLANO PARA AFASTAR A MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA, CONFORME SÚMULA 372 DO STJ E REDISTRIBUIR ENTRE AS PARTES AS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, COM O DESPROVIMENTO DAS DEMAIS INSURGÊNCIAS RECURSAIS POR SEREM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES - APLICAÇÃO DO CAPUT E DO PAR. 1º-A DO ART. 557 DO CPC. (TJPR, 15ª CC, AC 778243-2, Relatora Juíza Substituta em 2º grau Elizabeth M F Rocha, j. 17.05.2011) Por regra de experiência, observando o que ordinariamente acontece nesse tipo operação, sabe-se que a instituição financeira costumeiramente não fornece o contrato ao consumidor. No caso em apreço, o recorrente não apresentou absolutamente nenhuma prova de que tenha fornecido uma via do contrato ao demandante. Assim, não restam dúvidas de que o documento deve ser exibido. 5. Ademais, conforme supra referido, o apelante deu causa à propositura da presente demanda. Assim, aplica-se ao caso o princípio da causalidade, já que, não fosse a resistência do apelante em exibir o contrato, não haveria necessidade da propositura da ação. Não há dúvida de que se estabeleceu um litígio entre as partes, tanto que foi a ré condenada a exibir o documento. Desta feita, correta a sentença ao fixar honorários em favor do patrono do autor. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que na Ação de Exibição de Documentos, por sua natureza de ação, são devidos honorários advocatícios à parte vencedora: "AGRAVO REGIMENTAL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - (...) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSALIDADE - REEXAME DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA - INVIÁVEL NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. (...) 2.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade" (REsp nº 889.422, RS, relatora a Ministra Denise Arruda, DJe de 06/11/2008).(...)" (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 1422808 / SC, Rel.Ministro Sidnei Benetti, j. 13.12.11, DJe 01.02.2012). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.LITIGIOSIDADE. PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DEVIDA.CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE A RÉ DEU CAUSA À DEMANDA, POR NÃO HAVER ATENDIDO AO PEDIDO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. I. Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada ela procedente dá ensejo à condenação da parte vencida na verba honorária sucumbencial, pela aplicação do princípio da causalidade. Precedentes do STJ. II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ. III. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1067284-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, De 16/11/2009). Dessa forma, acertou o juízo "a quo" ao aplicar o princípio da causalidade no caso em tela, segundo o qual a imposição do ônus de sucumbência será feita a quem, injustamente, tiver dado causa ao litígio, inexistindo fundamentos para a reforma da decisão. 6. Contudo, melhor sorte assiste ao recorrente no que se refere ao valor fixado. Ao sopesar os critérios legais para fixação dos honorários advocatícios, conclui-se que o valor estabelecido pelo Juízo a quo não se mostra compatível com a situação dos autos. Constata-se que se trata de demanda de reduzida simplicidade, versando sobre matéria exclusivamente de direito, não exigindo assim dilação probatória, bem como a ação não exigiu um dispêndio de tempo considerável pelos advogados. Por outro lado, é cediço que a verba honorária não pode ser estabelecida em cifra vultosa, devendo-se alcançar um valor que ao mesmo tempo remunere condignamente o trabalho realizado e esteja de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Corroborando esse entendimento, convém citar o seguinte precedente: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos, em especial porque se trata de demanda de singela complexidade e que tramitou de forma célere. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 861427-9 - Apucarana - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 21.03.2012) Assim, em vista das circunstâncias supramencionadas, é cabível a minoração dos honorários de acordo com os critérios das alíneas do §3º, art. 20 do CPC, de forma a remunerar corretamente os esforços empregados pelo causídico da parte vencedora, sem representar enriquecimento ilícito. 7. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557, § 1-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso, exclusivamente para o fim de minorar a verba honorária para o montante de R $200,00. Curitiba, 31 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0018 . Processo/Prot: 0972833-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/139269. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0029036-30.2010.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Patrícia Nantes Marcondes do Amaral de Toledo Piza, Moisés Batista de Souza. Apelado: Douglas Machado Freire. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Trata-se de recurso interposto contra sentença que, nos termos do art. 267, III, do CPC, extinguiu o feito sem julgamento de mérito em razão do abandono da causa pela parte autora. Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso, sustentando que em nenhum momento foi pessoalmente intimada para dar andamento ao feito e que possui interesse no andamento do processo. Pugnou, por fim, pelo provimento do recurso. Sem resposta, haja vista que o réu não integrou a lide processual. Após, vieram os autos a este E. Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste razão ao apelante. Verifica-se com clareza que falta pressuposto indispensável para a extinção com fulcro no artigo 267, inciso III do CP, qual seja, a inércia da parte demandante. Observa-se às fls. 30 que o apelante se manifestou nos autos antes de ser concretizada a sua intimação pessoal, dando o devido andamento ao processo, ainda que seja discutível se houve ou não devido atendimento à determinação do juiz. Após a análise da referida manifestação, se fosse o caso, o juiz deveria ter feito nova intimação aos procuradores da parte autora determinando as providências que julgasse necessárias, sob pena de extinção do processo, o que não foi feito. Assim, não se pode falar em abandono ou mesmo em falta de interesse, uma vez que o demandante deu impulsão ao feito. Dessa forma, embora seja louvável a preocupação do Magistrado de primeiro grau, o fato é que a extinção no caso em tela não encontra guarida legal. Destarte, o presente recurso comporta provimento. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para o fim anular a sentença, dando-se regular prosseguimento ao feito. Curitiba, 30 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0019 . Processo/Prot: 0973028-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/106299. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0015534-29.2011.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Rec.Adesivo: Antônio Alcir Araújo. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Apelado (1): Antônio Alcir Araújo. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Apelado (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: BV Financeira S/A e Antônio Alcir Araújo interpuseram recurso de apelação e recurso adesivo, respectivamente, em face da sentença proferida nos autos de medida cautelar de exibição de documentos, por intermédio da qual o MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido deduzido na peça inicial, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da autora, estes fixados em R$350,00. Em suas razões de apelo, o banco aduz que: (i) não há nos autos qualquer prova de que a parte autora teria formulado pedido administrativo, caracterizando a falta de interesse de agir; (ii) satisfez a pretensão inicial sem resistência, uma vez que apresentou a documentação requerida, sendo que não é cabível a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios; (iii) o valor fixado pelo MM. Juiz "a quo" a título de verba honorária deve ser reduzido. Por sua vez, o autor em seu recurso adesivo pleiteia a majoração dos honorários advocatícios para o importe de R$ 600,00. Apresentada contrarrazões pela parte autora, vieram os autos para este E. Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido: 1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e passo a analisá-los. 2. Da atribuição do ônus sucumbencial ao réu: Aduz o recorrente que não é correto que a condenação ao pagamento do ônus sucumbencial recaia sobre si, haja vista ter atendido a pretensão da parte autora sem resistência. Nesse ponto, o apelo não merece acolhimento. Considerando que houve reconhecimento jurídico do pedido pelo réu, uma vez que este apresentou o contrato espontaneamente e sem resistência, a regra de sucumbência aplicável é a prevista no art. 26 do Código de Processo Civil, in verbis: "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". O dispositivo de lei é claro ao dizer que a parte que reconheceu o pedido (no caso o réu) é quem arcará com o ônus sucumbencial, não se abrindo margem para interpretação diversa. 2.1 Por outro lado,

além da incidência do aludido artigo, a atribuição desse ônus ao réu também pode ser explicada à luz do princípio da causalidade. Explico. Conforme consta na petição inicial, a exibição dos documentos é necessária para que o autor possa instruir a ação revisional de contrato, o que demonstra seu interesse processual. Tal entendimento tem respaldo em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir. - A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido". (REsp 659139/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 537) Ademais, verifica-se que a relação estabelecida entre as partes é de consumo (Súmula 297 do STJ), devendo se submeter aos preceitos da legislação consumerista. Deste modo, a pretensão do autor encontra respaldo também no direito básico do consumidor de obter a informação adequada do serviço prestado. Não seria necessário adentrar na via judicial para obter tais documentos se as instituições financeiras disponibilizassem os documentos comuns às partes ao outro contratante, tanto no momento da contratação quanto sempre que fosse solicitado, mas, pela regra de experiência, sabe-se que elas não cumprem com este dever. É comum fazerem ilações vagas no curso do processo de que nunca se recusaram a fornecer o que já forneceram os documentos, mas se o fizeram deveriam apresentar o correspondente recibo assinado pelo contratante porque é seu o ônus de comprovar tal alegação nos termos do artigo 333, inciso II do CPC. Assim, ao consumidor não resta outra alternativa senão a de fazer valer seu direito por meio do Poder Judiciário. O interesse de agir, portanto, é inconteste sendo inquestionável também que há utilidade do provimento buscado. Logo, à luz do princípio da causalidade, verifica-se que quem deu causa à ação foi a instituição financeira, considerando que o autor não obteve êxito em sua pretensão pelas vias extrajudiciais. Cabe citar o entendimento jurisprudencial do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA. 1. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, estando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. 2. A finalidade da Lei n. 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas sim abrigar a família, evitando a sua desarticulação. Por isso, ainda que a penhora tenha recaído tão somente sobre a metade do bem pertencente ao executado, tem ele legitimidade para manejar embargos de devedor, visando à desconstituí-la sobre a totalidade do imóvel constrito, uma vez que a insurgência está calcada na impenhorabilidade do bem de família, imóvel onde reside sua ex-mulher e filha. Precedentes. 3. O entendimento perfilhado por esta Corte, caso haja extinção do processo por reconhecimento do pedido, tal como ficou estabelecido pelo acórdão recorrido, é no sentido de que os honorários de sucumbência serão imputados à parte que deu causa à instauração da lide, na forma do art. 26 do CPC. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (STJ, 4ª Turma, REsp 831553/RS, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, julgado em: 19/05/2011 e publicado em: 26/05/2011) Assim, a sentença deve ser mantida quanto à condenação do banco réu ao adimplemento do ônus sucumbencial. 3. Do valor a ser fixado a título de honorários advocatícios: análise conjunta dos pedidos de majoração do autor e de redução do réu. Ponderando as peculiaridades presentes, verifica-se que o que deve ser acolhido é o pleito de minoração da verba honorária, provendo-se, portanto, o apelo do banco nesse aspecto e, por outro lado, negando-se seguimento ao recurso adesivo do autor. Ao sopesar os critérios legais para fixação dos honorários advocatícios, conclui-se que o valor estabelecido pelo Juízo a quo se revela expressivo. Vislumbra-se que a causa não possui uma natureza complexa que pudesse representar dificuldades ao trabalho desenvolvido pelos causídicos, bem como o tempo despendido para resolução da lide não foi longo. Assim, em vista das circunstâncias supramencionadas, minoro a quantia de R$ 350,00 para R $ 200,00. 4. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso do banco para o fim de reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais para o montante de R$200,00 e nego seguimento ao recurso adesivo do autor. Curitiba, 30 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0020 . Processo/Prot: 0974844-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/180614. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0011538-57.2010.8.16.0017 Medida Cautelar. Apelante: Carlos Eugênio Teixeira de Freitas. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Apelado: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Carlos Eugênio Teixeira de Freitas se insurge contra a sentença proferida nos autos de ação de exibição de documentos, pela qual o MM.Juiz "a quo" julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, inc. I e VI do CPC.Não houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Sustenta o apelante, em suma, que: (i) foi necessário o ajuizamento da demanda exibitória, pois o banco apelado resistiu à apresentação dos documentos; (ii) não é carecedor do interesse de agir, estando este, ao contrário do que fundamentado no decisum, evidentemente presente; (iii) esgotou a via administrativa (iv) a instituição financeira deve ser condenada a exibir o contrato em questão. Pugnou pelo provimento do apelo.Com resposta às fls. 53/58, vieram os autos para este E.Tribunal de Justiça.É o relatório. Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. A sentença merece ser reformada quanto à aplicação do dispositivo pertinente ao julgamento da lide. Dos autos se vislumbra que o réu apresentou o contrato firmado entre as partes (fls. 30/31), de modo que assim reconheceu o pedido formulado pelo autor. Logo, tal situação dá ensejo à incidência do art. 269, inc. II do CPC, devendo a ação ser julgada procedente, extinguindo-se o feito com resolução de mérito. Por óbvio, o fato de o apelado ter apresentado a documentação não retira do autor o interesse de agir, mas tão só demonstra que não resistiu à pretensão formulada em juízo. 3. Deve haver também a condenação da parte ré ao pagamento do ônus sucumbencial. Considerando que houve reconhecimento jurídico do pedido pela financeira, porquanto esta apresentou o contrato sem oferecer resistência à demanda, a regra de sucumbência aplicável é a prevista no art. 26 do Código de Processo Civil, in verbis: "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". O dispositivo de lei é claro ao dizer que a parte que reconheceu o pedido (no caso o banco réu) é quem responderá pelo ônus sucumbencial, não se abrindo margem para interpretação diversa. 3.1 Por outro lado, além da incidência do aludido artigo, a atribuição desse ônus ao réu também pode ser explicada à luz do princípio da causalidade. Explico. Conforme consta na petição inicial, a exibição dos documentos é necessária para que a autora possa instruir a ação revisional de contrato, o que demonstra seu interesse processual. Tal entendimento tem respaldo em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir. - A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido". (REsp 659139/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 537) Ademais, verifica-se que a relação estabelecida entre as partes é de consumo (Súmula 297 do STJ), devendo se submeter aos preceitos da legislação consumerista. Deste modo, a pretensão do autor encontra respaldo também no direito básico do consumidor de obter a informação adequada do serviço prestado. Não seria necessário adentrar na via judicial para obter tais documentos se as instituições financeiras disponibilizassem os documentos comuns às partes ao outro contratante, tanto no momento da contratação quanto sempre que fosse solicitado, mas, pela regra de experiência, sabe-se que elas não cumprem com este dever. É comum fazerem ilações vagas no curso do processo de que nunca se recusaram a fornecer ou então que já forneceram os documentos, mas se o fizeram deveriam apresentar o correspondente recibo assinado pelo contratante porque é seu o ônus de comprovar tal alegação nos termos do artigo 333, inciso II do CPC. Assim, ao consumidor não resta outra alternativa senão fazer valer o seu direito por meio do Poder Judiciário. O interesse de agir, portanto, é inconteste sendo inquestionável também a utilidade do provimento buscado. Logo, à luz do princípio da causalidade, verifica-se que quem deu causa à ação foi a instituição financeira, considerando que o recorrente não obteve êxito em sua pretensão pelas vias extrajudiciais. Cabe citar o entendimento jurisprudencial do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA. 1. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, estando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. 2. A finalidade da Lei n. 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas sim abrigar a família, evitando a sua desarticulação. Por isso, ainda que a penhora tenha recaído tão somente sobre a metade do bem pertencente ao executado, tem ele legitimidade para manejar embargos de devedor, visando à desconstituí-la sobre a totalidade do imóvel constrito, uma vez que a insurgência está calcada na impenhorabilidade do bem de família, imóvel onde reside sua ex-mulher e filha. Precedentes. 3. O entendimento perfilhado por esta Corte, caso haja extinção do processo por reconhecimento do pedido, tal como ficou estabelecido pelo acórdão recorrido, é no sentido de que os honorários de sucumbência serão imputados à parte que deu causa à instauração da lide, na forma do art. 26 do CPC. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (STJ, 4ª Turma, REsp 831553/RS, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, julgado em: 19/05/2011 e publicado em: 26/05/2011) 3.2 No tocante á verba honorária, deve esta ser fixada em R$ 200,00. 4. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial do STJ, dou provimento ao recurso para o fim julgar procedente a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. II do CPC e condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0021 . Processo/Prot: 0975667-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400718. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0052296-19.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: André Galhardo dos Santos. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 975.667-4 DA COMARCA DE LONDRINA, 5ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ANDRÉ GALHARDO DOS SANTOS AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S.A RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS Vistos, etc. § 1. Recorre o agravante da decisão que em "ação de revisão de cláusulas contratuais", indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando o

recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Alega, em síntese, que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento de sua família. Que a constituição de advogado particular não exclui o seu direito às benesses da gratuidade. No mais, embasou seu requerimento, basicamente, no que dispõe a Lei 1.060/50. Requer o provimento do presente recurso, para que lhe seja conferida a assistência judiciária gratuita, É o relatório. § 2. O agravante pretende a reforma da decisão que condicionou o benefício da assistência judiciária gratuita. Decido singularmente, com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e também do Tribunal Superior de Justiça. Diretamente ligada à noção de instrumentalidade do processo encontra-se à de "acesso à justiça (ou acesso à ordem jurídica justa)"1 que representa um dos principais escopos do processo, expressamente tratados pela Carta Constitucional de 1988. Dentro deste contexto encontra-se o pedido de gratuidade na assistência judiciária, privilegiando a ordem constitucional e permitindo que "seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) (RTJ 163/415)"2. Assim, na hipótese de não ter condições de arcar com os custos de uma demanda, basta a declaração da parte desta impossibilidade para que se autorize a isenção, conforme artigo 4º da Lei 1.060/50, até prova em contrário. O confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante pode ser demonstrada através dos seguintes julgados: Art. 4º: 1b. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário: - (STJ-1ª T., Resp 386.684-MG, rel. Min. Jose Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211). Neste sentido: RTJ 158/963, STF-RT 755/182, STF- Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, 344/322, RT 789/280, 808/311, 828/388, 834/296, jtj 260/379, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. Aasp 1.622/19), o que a dispensa, desde logo, de efetuar preparo da inicial (TFR- 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU17.9.87, p. 19.560).3 E também: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 710.624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 362) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 682.152/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 327) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO, POR FALTA DE PREPARO, TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. (RMS 9.346/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.02.1999, DJ 12.04.1999 p. 142) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES. (AgRg no REsp 156.791/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 29.10.2001 p. 208) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito. De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido. (REsp 489.421/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 241) Ademais, convém salientar que o art. 7º da Lei 1.060/50 determina que somente a parte contrária, em autos apartados, pode impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que devidamente comprovada à inexistência dos requisitos necessários, mesmo porque se trata de um direito constitucional. A decisão agravada representa risco de dano e de incerta reparação, pois é verificado o direito do recorrente ao referido benefício, posto que a concessão ou não dos benefícios de que trata a Lei 1060/50 não depende da demonstração das condições econômicas daquele que o pleiteia, mas tão somente da afirmação do estado de miserabilidade, empeço ao exercício constitucional do direito de ação, fato que o prejudica sobremaneira, se ficar constatado posteriormente que ele, realmente fazia jus às benesses da Lei 1.060/50. §3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou integral provimento ao recurso interposto pelo agravante, para o fim de conceder ao recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. Informações ao MM. Juiz do processo. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores. 2ª ed. 1996, p. 27-28. 2 NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, Jose Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 38 ed. atual. até 16/02/2006. São Paulo: Saraiva, 2006. nota ao art. 1º. Lei 1.060/50. p. 1229. 3 Idem. p. 1237.

0022 . Processo/Prot: 0976020-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/151074. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0048195-70.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: João Aparecido Onofre. Advogado: Rogério Resina Molez. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, João Aparecido Onofre se insurge contra a sentença proferida nos autos de ação de exibição de documentos, pela qual o MM. Juiz "a quo" julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC. Não houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Sustenta o apelante, em suma, que: (i) foi necessário o ajuizamento da demanda exibitória, pois o banco apelado resistiu à apresentação dos documentos; (ii) não é carecedor do interesse de agir, estando este, ao contrário do que fundamentado no decisum, evidentemente presente; (iii) a instituição financeira deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cuja quantia deve ser de R$ 800,00. Pugnou pelo provimento do apelo.Sem resposta, vieram os autos para este E. Tribunal de Justiça.É o relatório. Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. A sentença merece ser reformada quanto à aplicação do dispositivo pertinente ao julgamento da lide. Dos autos se vislumbra que o réu apresentou os documentos requeridos na inicial, de modo que assim reconheceu o pedido formulado pelo autor. Logo, tal situação dá ensejo à incidência do art. 269, inc. II do CPC, devendo a ação ser julgada procedente, extinguindo-se o feito com resolução de mérito. Por óbvio, o fato de o apelado ter apresentado a documentação não retira do autor o interesse de agir, mas tão só demonstra que não resistiu à pretensão formulada em juízo. 3. Certo também está o recorrente quando sustenta que o pagamento do ônus sucumbencial deve ficar a cargo do banco réu. Considerando que houve reconhecimento jurídico do pedido pela financeira, porquanto esta apresentou o contrato sem oferecer resistência à demanda, a regra de sucumbência aplicável é a prevista no art. 26 do Código de Processo Civil, in verbis: "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". O dispositivo de lei é claro ao dizer que a parte que reconheceu o pedido (no caso o banco réu) é quem responderá pelo ônus sucumbencial, não se abrindo margem para interpretação diversa. 3.1 Por outro lado, além da incidência do aludido artigo, a atribuição desse ônus ao réu também pode ser explicada à luz do princípio da causalidade. Explico. Conforme consta na petição inicial, a exibição dos documentos é necessária para que a autora possa instruir a ação revisional de contrato, o que demonstra seu interesse processual. Tal entendimento tem respaldo em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir. - A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido". (REsp 659139/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 537) Ademais, verifica-se que a relação estabelecida entre as partes é de consumo (Súmula 297 do STJ), devendo se submeter aos preceitos da legislação consumerista. Deste modo, a pretensão do autor encontra respaldo também no direito básico do consumidor de obter a informação adequada do serviço prestado. Não seria necessário adentrar na via judicial para obter tais documentos se as instituições financeiras disponibilizassem os documentos comuns às partes ao outro contratante, tanto no momento da contratação quanto sempre que fosse solicitado, mas, pela regra de experiência, sabe-se que elas não cumprem com este dever. É comum fazerem ilações vagas no curso do processo de que nunca se recusaram a fornecer ou então que já forneceram os documentos, mas se o fizeram deveriam apresentar o correspondente recibo assinado pelo contratante porque é seu o ônus de comprovar tal alegação nos termos do artigo 333, inciso II do CPC. Assim, ao consumidor não resta outra alternativa senão fazer valer o seu direito por meio do Poder Judiciário. O interesse de agir, portanto, é inconteste sendo inquestionável também a utilidade do provimento buscado. Logo, à luz do princípio da causalidade, verifica-se que quem deu causa à ação foi a instituição financeira, considerando que o recorrente não obteve êxito em sua pretensão pelas vias extrajudiciais. Cabe citar o entendimento jurisprudencial do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA. 1. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, estando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. 2. A finalidade da Lei n. 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas sim abrigar a família, evitando a sua desarticulação. Por isso, ainda que a penhora tenha recaído tão somente sobre a metade do bem pertencente ao executado, tem ele legitimidade para manejar embargos de devedor, visando à desconstituí-la sobre a totalidade do imóvel constrito, uma vez que a insurgência está calcada na impenhorabilidade do bem de família, imóvel onde reside sua ex-mulher e filha. Precedentes. 3. O entendimento perfilhado por esta Corte, caso haja extinção do processo por reconhecimento do pedido, tal como ficou estabelecido pelo acórdão recorrido, é no sentido de que os honorários de sucumbência serão imputados à parte que deu causa à instauração da lide, na forma do art. 26 do CPC. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (STJ, 4ª Turma, REsp 831553/RS, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, julgado em: 19/05/2011 e publicado em: 26/05/2011) 3.2 No tocante ao importe a ser fixado a título da verba honorária, merece parcial provimento o recurso. É que a quantia mais adequada é a de R$ 200,00 e não a de R$ 800,00, tal como fora sugerida pelo apelante. Dos autos se depreende que a discussão não se demonstrou complexa e nem mesmo perdurou por longo período. 4. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial do STJ, dou parcial provimento ao recurso para o fim julgar procedente a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. II do CPC e condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00. Curitiba, 30 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0023 . Processo/Prot: 0976386-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/150538. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015467-78.2009.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Rodrigo Santana da Cruz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Banco Finasa insurge-se contra a sentença proferida nos autos de busca e apreensão, por intermédio da qual o MM. Juiz extinguiu o feito sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Alega o apelante, em síntese, que não restou caracterizado o abandono, pois tem interesse no prosseguimento do feito, e que não foi regularmente intimado para dar andamento ao processo antes da extinção. Afirma, além disso, que a extinção por abandono depende de requerimento do réu. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Compulsando os autos, constata-se que todos os requisitos do art. 267 do CPC foram observados e devidamente cumpridos antes de o MM. Juiz extinguir o feito sem julgamento de mérito por abandono. Em um primeiro momento, o apelante foi intimado a promover o prosseguimento do feito, conforme fls. 26, através de intimação via diário de justiça com advertência expressa da pena de extinção do processo em não havendo manifestação no prazo concedido. Ante a inércia dos procuradores, foi feita também a intimação pessoal do demandante (fls. 29/30), tal como exige o parágrafo 1º do artigo 267 do CPC. Assim, mostra-se indiscutível a caracterização do abandono. 3. Convém observar ainda que a Súmula 240 do STJ citada pelo recorrente não encontra aplicação no caso em apreço, porquanto o réu não integrou a relação jurídica processual. 4. Destarte, não se vislumbram razões para a reforma da sentença. 5. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 31 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0024 . Processo/Prot: 0976421-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/413127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0009931-86.2012.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Damiani Soluções de Engenharia Ltda. Advogado: Rafaela Vialle Strobel, Gelson Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri, Rita Pasinato. Agravado: Manifestantes Sem Teto Que Ocupam Terrenos Na Vila Sabara Movimento Popular Por Moradias. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.421-2, DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ? 7ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: DAMIANI SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA. AGRAVADO: MANIFESTANTES SEM TETO QUE OCUPAM TERRENOS NA VILA SABARA MOVIMENTO POPULAR POR MORADIAS RELATOR: JUIZ SUBST. 2º G. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN (EM SUBS. DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA) VISTOS, 1. Insurge-se o agravante, DAMIANI SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA, autor da ação de interdito proibitório, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Capital, contra despacho que manteve a decisão de indeferimento da liminar de reintegração de posse, com base no direito fundamental à moradia dos agravantes. 2. Com efeito, a espécie autoriza pronta intervenção do relator, para obstar o seguimento do recurso, pois o agravante não juntou aos autos cópia da certidão de publicação e intimação da referida decisão1, além do recurso apresentar-se manifestamente intempestivo, eis que se volta contra decisão de reconsideração. 3. Então, primeiro, a juntada das peças obrigatórias é atribuição do agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. 4. De outro lado, a decisão que indeferiu o pleito de reintegração de posse é aquela que consta às fls. 107/111/TJPR, proferida em 04/10/12, dela ciente a agravante, pelo menos, em 10/10/2007, data da petição de fls. 116/119, em pugna pela reconsideração. 5. Ou seja, o prazo iniciou-se em 11/10/12, findando em 22/10/2011. 6. Dessa forma, faltando ao instrumento peça obrigatória ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência, ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento, especialmente porque a tempestividade não pode ser aferida de pronto, sem ela. 6. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ? PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (...) (STJ/AGA 469359/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 10.12.02). (GRIFEI) 6. Nestes termos, faltando peça obrigatória, com fulcro nos arts. 525, I e 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Comunique-se ao juiz da causa. Curitiba, 01 de novembro de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau ? Relator (gn)

0025 . Processo/Prot: 0976465-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/151077. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0067055-22.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Antonio Coitinho de Rezende. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Antonio Coitinho de Rezende se insurge contra a sentença proferida nos autos de ação de exibição de documentos, pela qual o MM. Juiz "a quo" julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC. Não houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios, considerando que o procedimento cautelar se exauriu com apresentação dos documentos por parte da instituição financeira.Sustenta o apelante, em suma, que: (i) foi necessário o ajuizamento da demanda exibitória, pois o banco apelado resistiu à apresentação dos documentos; (ii) não é carecedor do interesse de agir, estando este, ao contrário do que fundamentado no decisum, evidentemente presente; (iii) a instituição financeira deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cuja quantia deve ser de R$ 800,00. Pugnou pelo provimento do apelo.Com resposta às fls. 59/69, vieram os autos para este E.Tribunal de Justiça. É o relatório. Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. A sentença merece ser reformada quanto à aplicação do dispositivo pertinente ao julgamento da lide. Dos autos se vislumbra que o réu apresentou os documentos requeridos na inicial, de modo que assim reconheceu o pedido formulado pelo autor. Logo, tal situação dá ensejo à incidência do art. 269, inc. II do CPC, devendo a ação ser julgada procedente, extinguindo-se o feito com resolução de mérito. Por óbvio, o fato de o apelado ter apresentado a documentação não retira do autor o interesse de agir, mas tão só demonstra que não resistiu à pretensão formulada em juízo. 3. Certo também está o recorrente quando sustenta que o pagamento do ônus sucumbencial deve ficar a cargo do banco réu. Considerando que houve reconhecimento jurídico do pedido pela financeira, porquanto esta apresentou o contrato sem oferecer resistência à demanda, a regra de sucumbência aplicável é a prevista no art. 26 do Código de Processo Civil, in verbis: "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". O dispositivo de lei é claro ao dizer que a parte que reconheceu o pedido (no caso o banco réu) é quem responderá pelo ônus sucumbencial, não se abrindo margem para interpretação diversa. 3.1 Por outro lado, além da incidência do aludido artigo, a atribuição desse ônus ao réu também pode ser explicada à luz do princípio da causalidade. Explico. Conforme consta na petição inicial, a exibição dos documentos é necessária para que a autora possa instruir a ação revisional de contrato, o que demonstra seu interesse processual. Tal entendimento tem respaldo em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir. - A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido". (REsp 659139/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 537) Ademais, verifica-se que a relação estabelecida entre as partes é de consumo (Súmula 297 do STJ), devendo se submeter aos preceitos da legislação consumerista. Deste modo, a pretensão da autora encontra respaldo também no direito básico do consumidor de obter a informação adequada do serviço prestado. Não seria necessário adentrar na via judicial para obter tais documentos se as instituições financeiras disponibilizassem os documentos comuns às partes ao outro contratante, tanto no momento da contratação quanto sempre que fosse solicitado, mas, pela regra de experiência, sabe-se que elas não cumprem com este dever. É comum fazerem ilações vagas no curso do processo de que nunca se recusaram a fornecer ou então que já forneceram os documentos, mas se o fizeram deveriam apresentar o correspondente recibo assinado pelo contratante porque é seu o ônus de comprovar tal alegação nos termos do artigo 333, inciso II do CPC. Assim, ao consumidor não resta outra alternativa senão fazer valer o seu direito por meio do Poder Judiciário. O interesse de agir, portanto, é inconteste sendo inquestionável também a utilidade do provimento buscado. Logo, à luz do princípio da causalidade, verifica-se que quem deu causa à ação foi a instituição financeira, considerando que o recorrente não obteve êxito em sua pretensão pelas vias extrajudiciais. Cabe citar o entendimento jurisprudencial do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA. 1. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, estando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. 2. A finalidade da Lei n. 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas sim abrigar a família, evitando a sua desarticulação. Por isso, ainda que a penhora tenha recaído tão somente sobre a metade do bem pertencente ao executado, tem ele legitimidade para manejar embargos de devedor, visando à desconstituí-la sobre a totalidade do imóvel constrito, uma vez que a insurgência está calcada na impenhorabilidade do bem de família, imóvel onde reside sua ex-mulher e filha. Precedentes. 3. O entendimento perfilhado por esta Corte, caso haja extinção do processo por reconhecimento do pedido, tal como ficou estabelecido pelo acórdão recorrido, é no sentido de que os honorários de sucumbência serão imputados à parte que deu causa à instauração da lide, na forma do art. 26 do CPC. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (STJ, 4ª Turma,

REsp 831553/RS, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, julgado em: 19/05/2011 e publicado em: 26/05/2011) 3.2 No tocante ao importe a ser fixado a título da verba honorária, merece parcial provimento o recurso. É que a quantia mais adequada é a de R$ 200,00 e não a de R$ 800,00, tal como fora sugerida pelo apelante. Dos autos se depreende que a discussão não se demonstrou complexa e nem mesmo perdurou por longo período. 4. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial do STJ, dou parcial provimento ao recurso para o fim julgar procedente a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. II do CPC e condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0026 . Processo/Prot: 0976614-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/149331. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005770-16.2009.8.16.0170 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Solange Kuznuk. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Trata-se de recurso interposto contra sentença que, nos termos do art. 267, III, do CPC, extinguiu o feito sem julgamento de mérito em razão do abandono da causa pela parte autora. Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que não foi intimada pessoalmente para que desse andamento ao feito, requisito necessário para configuração do abandono do processo. Pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Analisando os presentes autos, verifico que a sentença merece reforma. A extinção do feito com fulcro na hipótese de abandono não atendeu corretamente ao procedimento exigido pela legislação processual. Diante de situação concreta como a retratada nos presentes autos, em que a parte autora deixa de realizar determinado ato processual necessário ao prosseguimento do feito, precipuamente, revela-se indispensável a intimação de seu advogado, pelo Diário da Justiça, a fim de que impulsione o processo, com a indicação expressa de que sua omissão poderá acarretar a extinção do feito, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 267 do CPC. Nesse sentido, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 209658/CE, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ: 16/12/2002) No entanto, percebe-se que não foi o que ocorreu no caso em tela, uma vez que o MM. Juiz "a quo" não intimou o procurador da parte autora com a devida advertência de pena de extinção do feito (fls. 68). 3. Assim, considerando que no caso em comento inexistiu ordem judicial nos termos acima, a sentença deve ser anulada. 4. Diante do exposto, dou provimento ao presente recurso com amparo no art. 557, §1º-A do CPC, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Curitiba, 31 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0027 . Processo/Prot: 0976827-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/407416. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008991-31.2012.8.16.0031 Revisional. Agravante: Maria da Luz da Cruz Barbosa. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Omni Sa - Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976827-4, DE GUARAPUAVA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : MARIA DA LUZ DA CRUZ BARBOSA AGRAVADO : OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN (EM SUBST. DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA) VISTOS, Tendo em vista que o Agravo de Instrumento de nº 977865-8, em trâmite neste Tribunal, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido que o presente recurso, forçoso reconhecer que há repetição (litispendência) do recurso, aplicando-se, por analogia, o art. 301, § 2º e 3° do Código de Processo Civil. Nego-lhe, portanto, seguimento, por manifestamente improcedente (art. 557 do CPC). Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (acd)

0028 . Processo/Prot: 0977117-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/404785. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0030972-49.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Lisiane Barilli da Silva. Advogado: Nelson Fagundes. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

GRATUIDADE - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO SEM QUE SEJA OPORTUNIZADO À PARTE AUTORA A COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL - POSSIBILIDADE DE NOVO EXAME DEPOIS DE PRESTADOS ESCLARECIMENTOS PELA PARTE - PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão agravada de f. 13-TJ dos autos de ação revisional de contrato n.º 0030972-49.2012.8.16.0021. Considerando que a autora arca com financiamento mensal de R$625,74, o MM. Juiz de primeiro grau entendeu que a autora não se enquadra no conceito dos necessitados da Lei 1060/1950 e indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na petição inicial. A autora agrava alegando, em suas razões de f. 02/10-TJ, que a simples declaração de hipossuficiência é suficiente para garantir o acesso ao Judiciário e que o pagamento das custas processuais lhe trará prejuízos. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido 1. Recurso tempestivo e adequado, buscando deferimento de gratuidade processual, que conheço. 2. Julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Elogiável a preocupação do Doutor Juiz ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade que se deve tratar a gratuidade, instrumento de concretização da cidadania que é. Pedidos e deferimentos indiscriminados sem maiores indagações podem dar origem a distorções. É preciso assegurar o acesso ao Judiciário a quem realmente não tem nenhuma condição de prover as despesas do processo e pagar honorários de advogado. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. Tendo o juízo a quo identificado, com acerto, indicadores de que a miserabilidade só afirmada encontrava fator que militava contra ela, ou seja, arcar a autora com financiamento mensal de R$625,74, houve por bem em indeferir o benefício. No entanto, é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação do recorrente de que não possui condições para arcar com as custas e as despesas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento, não poderia o juiz singular, desde logo, indeferir a benesse ao agravante. A circunstância antes mencionada, se não serve para infirmar definitivamente a presunção, é indício que reclama maior investigação, já que é necessário que o agravante demonstre como pôde assumir obrigações mensais no montante de R$ 625,74 (seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos) e, ainda, pagar impostos, combustível e manutenção do carro, sem falar no seu próprio sustento, o que inclui despesas com alimentação, moradia, lazer, saúde, educação etc. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos quais elidiu a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte adversa. 3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., Resp 1.252.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11) -; e "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11). O indício de que a declaração de miserabilidade não é verdadeira, insuficiente por si só para o indeferimento liminar, poderá, sempre a critério do juiz prolator da decisão agravada, ser revisto a qualquer tempo. Assim, pode - e, no caso, é recomendável - o magistrado singular determinar que o agravante preste mais informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitado, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica para que, à luz deles, possa ter subsídios para eventual nova decisão. Somente à luz de tais elementos, será possível ter subsídios para eventual nova decisão. 3. Por isso, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para conceder o benefício de gratuidade à parte agravante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 4. Comunique-se a presente decisão ao Juiz da causa. 5. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0029 . Processo/Prot: 0977231-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/409437. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0045790-27.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Jair Jacob de Lima. Advogado: Ana Paula de Lucio, Patrícia Aparecida Servilha. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que é aposentado e, como tal, não dispõe de condições de arcar com as despesas processuais, tendo juntado comprovantes de renda e declaração de pobreza para corroborar suas alegações. Além disso, afirma que a simples declaração da hipossuficiência econômica é suficiente para o deferimento do benefício. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso, para o fim de ser deferido o benefício pleiteado. É o breve relato. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Insurge-se o agravante em face da decisão do Juízo de primeiro grau que, após analisar os documentos comprobatórios apresentados, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Compulsando os autos, constata-se que o agravante celebrou contrato de financiamento junto à instituição agravada

com o intuito de adquirir um veículo GM Vectra no valor de R$ 48.105,00, a ser pago em 60 parcelas de R$ 801,75 (fls. 13). Verifica-se também que 29 parcelas já foram quitadas. Às fls. 42, o autor requereu o depósito das parcelas no valor incontroverso de R$ 721,58. Para comprovação de sua alegada situação de hipossuficiência financeira, o ora agravante juntou comprovante de renda informando rendimento mensal de R$ 494,43 (fls. 47). Essa incongruência entre os valores pagos e os valores supostamente auferidos pelo autor, somada ao elevado valor da parcela contratada, leva a crer que o recorrente possui outros rendimentos. Mesmo porque é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam o financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores à parcela a ser adimplida, especialmente quando o contrato envolve valores substanciais como no caso em tela. Logo, conclui-se que o agravante possui renda familiar superior a que consta no documento juntado. 3. É certo que a assistência judiciária gratuita, garantida pela Constituição Federal, representa instituto intrínseco ao Estado Democrático de Direito, cuja finalidade precípua é de permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos àqueles que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais. No presente caso, entretanto, os elementos trazidos aos autos apontam no sentido de que o agravante possui condições financeiras de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Deve-se frisar que o recorrente não demonstrou a ocorrência de nenhum fato superveniente que tivesse a aptidão de alterar a sua situação financeira a ponto de justificar a concessão da assistência judiciária gratuita, muito embora tenha sido oportunizada essa comprovação. Destarte, por todos esses motivos, o presente recurso não comporta acolhimento, porquanto, havendo nos autos elementos que desconstituem a declaração de pobreza, o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita é a medida que se impõe. Corroborando esse entendimento vale citar os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (...) (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 06.02.2006 p. 286) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (REsp 699126/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 361) Deste modo, entendo que o indeferimento da assistência judiciária está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos o que, somado a ausência de fundamentos recursais convincentes, impõe o desprovimento do recurso. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 31 de outubro de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0030 . Processo/Prot: 0977252-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/402731. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0019734-45.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: João Paulo Vieira Lopes. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata, Laise Viviane Rosolen. Agravado: bv financeira sa crédito financiamento e investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL.JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA.PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 4º DA LEI 1.060/50.DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS JÁ TRAVADA NOS PRÓPRIOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA OBSTAR O DEFERIMENTO.MAGISTRADO SINGULAR QUE DESCONSTITUIU A PRESUNÇÃO LEGAL AMPARADO EM OUTRA PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE REFORMA.RECURSO PROVIDO. VISTOS, I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, interposto por João Paulo Vieira Lopes, em face da decisão de fls. 66-TJ, que indeferiu a concessão do benefício de justiça gratuita, sob o argumento de que o agravante, além de ter constituído advogado particular, não juntou aos autos cópia dos documentos requisitados, tendo se limitado a apresentar cópia de sua CTPS, a qual atesta que percebe R$ 1.077,49, valor que permite que arque com as custas do processo. Sustenta a agravante, em síntese, que a Lei n.º 1.060/50 e a jurisprudência não exigem a comprovação da hipossuficiência, mas tão somente a declaração da parte, alegando-a (fls. 41-TJ). Ainda, aduz que juntou cópia de sua Carteira de Trabalho, a qual dá conta de que o agravante percebe, em média, R$ 1.077,49, quantia que por óbvio o exime de apresentar a declaração de isento de imposto de renda, motivo pelo qual não a juntou aos autos. Aduz que a Certidão do DETRAN e a dos Cartórios de Registro de Imóveis exige pagamento para sua emissão, não possuindo o agravante de condições econômicas para tanto. Ainda, afirma que o juízo poderia consultar o sistema do DETRAN através do RENAJUD, sendo dispensável a apresentação de sua parte. Assevera, também, que o fato de o agravante ter constituído advogado particular não é suficiente para subsidiar o indeferimento da gratuidade, até porque foi mera presunção afirmar que o procurador estava percebendo honorários. Ademais, alega que todas as exigências do magistrado singular impedem o agravante de ter acesso à Justiça, o que é uma garantia assegurada pelo artigo 5º, XXXV da Constituição. Afirma que o questionamento acerca da concessão da gratuidade não pode se dar nos próprios autos, servindo de obstáculo ao prosseguimento do feito, mas em autos apartados. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao feito e, ato contínuo, a reforma da r. decisão. Relatei, Fundamento e DECIDO. Presentes as peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I do CPC (procuração outorgada, decisão agravada e certidão de intimação - fls. 40; 66/67; e 17 /TJ). Ausente a procuração do agravado, na medida em há certidão informando que este ainda não foi citado. O recurso, ademais, é tempestivo, e encontra- se devidamente preparado (fls. 74-TJ) certo que a petição de fls. 05/15-TJ atende ao contido no art. 524 e incisos do CPC. Não é caso de conversão em agravo retido, considerando que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, circunstância, essa, que autoriza sua apreciação mediante agravo na forma de instrumento, nos exatos termos do art. 522 do CPC. Feitas essas considerações iniciais, registro que, na forma do art. 527, III, do CPC, recebido o agravo de instrumento, poderá o relator "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", bem assim, na forma do art. 557 e § 1º do CPC, julgar monocraticamente, quando a questão estiver pacificada nos tribunais, o recurso estiver prejudicado ou for manifestamente (im)procedente. É francamente dominante a posição da jurisprudência no sentido de que basta a declaração da parte, asseverando que necessita do benefício, para que haja a concessão. Dito posicionamento, buscando atender o espírito da lei e permitir aos menos afortunados o livre acesso ao Judiciário não proíbe, no entanto, que o magistrado, em conta elementos sérios nos autos, busque averiguar se há, de fato, necessidade ou o pleito constitui abuso de direito. Pacificou-se, por isso, o entendimento de que o magistrado pode determinar que a parte comprove a condição de miserabilidade/hipossuficiência, juntando documentação pertinente para tanto. (STJ. AgRg no Ag 1138386/PR, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/2009 e STJ, REsp 1108218/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/03/2010). Também nesse sentido, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, no item 2.7.9.1, autoriza que o juiz da causa, mesmo sem impugnação da parte contrária, exija a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborar a declaração de hipossuficiência. Aqui, no entanto, com expressa recomendação para que trâmite em autos apartados1, sempre sem a suspensão do curso do processo principal, com as amplas possibilidades probatórias para, ao final, permitir o trâmite do feito, deferindo o benefício; aplicar a multa que contempla o art. 4º, § 1º ou, ainda, o parcelamento ou redução das custas, na forma do art. 13 do mesmo diploma legal. Tal procedimento dá ao juiz segurança, já que permite que este decida após produção de provas, de modo que só concederá o benefício - com redução ou parcelamento, conforme art. 13 - quando constatar a necessidade, podendo, também, fazer justiça por meio da punição exemplar, como quer a lei, ao que buscar o benefício de má-fé. Em que pese entenda que em caso de dúvida, acerca a concessão do benefício, a discussão deva ser travada 1 2.7.9 - O requerimento de assistência judiciária gratuita será deferido se acompanhado da afirmação, na própria petição inicial ou em declaração autônoma, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Ver art. 4º, da Lei n. 1.060/50. ·Redação dada pelo Provimento 135. 94 2.7.9.1 - Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9 poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la. - Ver art. 5º e 6º da Lei n. 1.060/50. 2.7.9.2 - O magistrado sempre estabelecerá o contraditório antes de decidir o incidente. 2.7.9.3 - O escrivão poderá apresentar ao magistrado elementos de convicção para os fins previstos no item 2.7.9.1. 2.7.9.3.1 - Instruído o incidente, proferirá o julgador sentença, mantendo ou revogando o benefício anteriormente concedido. em autos apartados, para não criar embaraço ao regular trâmite do processo, registro que na hipótese dos autos o juiz singular já viabilizou ao agravante o contraditório. Dos autos (fl. 52/53-TJ), que o magistrado singular, visando formar seu convencimento, determinou que o agravante juntasse cópia de sua última declaração de renda, CTPS e seu último comprovante de salário e, em caso de impossibilidade de apresentar declaração de renda, que juntasse certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. Em resposta, o agravante limitou-se a declarar estar na faixa de isento de imposto de renda, tendo em vista que aufere cerca R$ 1.077,49 por mês, conforme atesta sua CTPS (fls. 55/65-TJ. Convém observar, de início, com a devida vênia do entendimento do douto magistrado, que a hipótese dos autos não autorizava, sequer, a providência de determinar a comprovação do estado de carência. O agravante, conforme se verifica dos autos, adquiriu e financiou, certamente a duras penas, um veículo ano 1989, à época com quase 20 anos de uso, circunstância que, por si só, é incapaz de gerar dúvida sobre a miserabilidade. Depois, trouxe prova de sua renda, apresentando a carteira de trabalho, onde consta a profissão e valor de seu salário, o que torna dispensável a apresentação de outros documentos inúmeros, dispendiosos e que determinam que o agravante gaste mais sapato e custas do que se obtivesse a isenção requerida. Insta salientar que o fato do agravante ter contratado advogado, em condições que se desconhece, também não pode ser utilizado como prova de que possui boas condições econômicas, posto constituir mera presunção, a qual não é hábil para desconstituir a presunção legal. Nesse sentido: AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS). PEDIDO

DE INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO BASE, ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE).ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CABIMENTO. PEDIDO DO AUTOR E DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. LEI N.º 1060/50. REQUISITOS ATENDIDOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA PATROCINAR A CAUSA. AUTOR OCUPANTE DO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA. RAZÕES INSUFICIENTES PARA O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.Recurso provido. (TJPR, AC43328, Rel. Péricles Bellusci de Batista Pereira, DJ 02/10/2012). (grifei) Sendo assim, não havendo subsídios nos autos para fundamentar a r. decisão do magistrado singular, o que é imperioso nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50, tem-se que a r. decisão merece reforma, para deferir a concessão do benefício pretendido ao agravante, bem como determinar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (acd)

0031 . Processo/Prot: 0977394-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400891. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006260-41.2012.8.16.0038 Usucapião Ordinário. Agravante: Ari Fagundes Garcia. Advogado: Marcelo Chedid. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 977.394-4 DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTE: ARI FAGUNDES GARCIA. RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS Vistos, etc. § 1. Recorre o agravante da decisão que em "ação de usucapião", o MM. Juiz singular indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Alega, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento de sua família. Alega ainda, que para a concessão da medida basta a simples afirmação de que não dispõe de recursos para suportar as custas da demanda, embasando seu requerimento, basicamente, no que dispõe a Lei 1.060/50. Requer o provimento do presente recurso, para que lhe seja conferida a assistência judiciária gratuita, É o relatório. §2. O agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Decido singularmente, com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e também do Tribunal Superior de Justiça. Diretamente ligada à noção de instrumentalidade do processo encontra-se à de "acesso à justiça (ou acesso à ordem jurídica justa)"1 que representa um dos principais escopos do processo, expressamente tratados pela Carta Constitucional de 1988. Dentro deste contexto encontra-se o pedido de gratuidade na assistência judiciária, privilegiando a ordem constitucional e permitindo que "seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) (RTJ 163/415)"2. Assim, na hipótese de não ter condições de arcar com os custos de uma demanda, basta a declaração da parte desta impossibilidade para que se autorize a isenção, conforme artigo 4º da Lei 1.060/50, até prova em contrário. O confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante pode ser demonstrada através dos seguintes julgados: Art. 4º: 1b. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário: - (STJ-1ª T., Resp 386.684-MG, rel. Min. Jose Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211). Neste sentido: RTJ 158/963, STF-RT 755/182, STF- Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, 344/322, RT 789/280, 808/311, 828/388, 834/296, jtj 260/379, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. Aasp 1.622/19), o que a dispensa, desde logo, de efetuar preparo da inicial (TFR- 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU17.9.87, p. 19.560).3 E também: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 710.624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 362) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 682.152/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 327) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO, POR FALTA DE PREPARO, TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. (RMS 9.346/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.02.1999, DJ 12.04.1999 p. 142) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES. (AgRg no REsp 156.791/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 29.10.2001 p. 208) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito. De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido. (REsp 489.421/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 241) Ademais, convém salientar que o art. 7º da Lei 1.060/50 determina que somente a parte contrária, em autos apartados, pode impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que devidamente comprovada à inexistência dos requisitos necessários, mesmo porque se trata de um direito constitucional. A decisão agravada representa risco de dano e de incerta reparação, pois é verificado o direito do recorrente ao referido benefício, posto que a concessão ou não dos benefícios de que trata a Lei 1060/50 não depende da demonstração das condições econômicas daquele que o pleiteia, mas tão somente da afirmação do estado de miserabilidade, empeço ao exercício constitucional do direito de ação, fato que o prejudica sobremaneira, se ficar constatado posteriormente que ela, realmente fazia jus às benesses da Lei 1.060/50. §3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou integral provimento ao recurso interposto pelo agravante, para o fim de conceder ao recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. Informações ao MM. Juiz do processo. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores. 2ª ed. 1996, p. 27-28. 2 NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, Jose Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 38 ed. atual. até 16/02/2006. São Paulo: Saraiva, 2006. nota ao art. 1º. Lei 1.060/50. p. 1229. 3 Idem. p. 1237.

0032 . Processo/Prot: 0977448-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/407587. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002232-77.2012.8.16.0087 Exibição de Documentos. Agravante: Antonio Rosevaldo Siqueira. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

GRATUIDADE. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO SEM QUE SEJA OPORTUNIZADO À PARTE AUTORA A COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL.POSSIBILIDADE DE NOVO EXAME DEPOIS DE PRESTADOS ESCLARECIMENTOS PELA PARTE. PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. I. RELATÓRIO Decisão agravada de f. 35-TJ indeferiu o benefício da gratuidade ao agravante sob o fundamento de que tendo em vista o valor pago a título de parcela de financiamento, tenho que a parte não se enquadra na condição de pobreza mencionada pela lei 1.060/50. O requerente interpôs agravo de instrumento (f. 02/11-TJ), pediu a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento dele para lhe ser concedida a benesse da assistência judiciária gratuita. Traz o autor, como razões de recurso, que (a) o indeferimento viola o acesso à justiça e o direito de petição garantidos pela Constituição - f. 05; (b) segundo a lei 1.060/50, basta a afirmação - que fez - sobre a situação de hipossuficiência para se fazer jus ao benefício - f. 05; (c) inexiste fundamentação na decisão agravada, nem análise dos documentos por ele juntados (f. 05-TJ). É o relatório. II. O VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO 1. Recurso tempestivo e adequado, buscando deferimento de gratuidade processual, que conheço. 2. Elogiável a preocupação do Doutor Juiz ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade com que se deve tratar a gratuidade, instrumento de concretização da cidadania que é. Pedidos e deferimentos indiscriminados sem maiores indagações podem dar origem a distorções. É preciso assegurar o acesso ao Judiciário a quem realmente não tem nenhuma condição de prover as despesas do processo e pagar honorários de advogado. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. Tendo o juízo a quo identificado, com acerto, indicador de que a miserabilidade só afirmada encontrava fator que militava contra ela, ou seja, o valor pago somente a título de parcela do financiamento (f. 35-TJ), houve por bem em indeferir o benefício. No entanto, é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação do recorrente de que não possui as condições para arcar com as custas e as despesas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento (f. 19-TJ), não poderia o juiz a quo, desde logo, indeferir a benesse ao agravante. As circunstâncias antes mencionadas, se não servem para infirmar definitivamente a presunção, são indícios que reclamam maior investigação, já que é necessário que o autor recorrente demonstre como pôde assumir obrigações nos montantes fixado no contrato e, ainda, pagar impostos, combustível e manutenção do carro, sem falar no seu próprio sustento, o que inclui despesas com alimentação, moradia, lazer, saúde, educação etc. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos quais elidiu a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte adversa. 3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., Resp 1.252.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11); e "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a

jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11). O indício de que a declaração de miserabilidade não é verdadeira, insuficiente por si só para o indeferimento liminar poderá, sempre a critério do juiz prolator da decisão agravada, ser revisto a qualquer tempo. Assim, pode - e, no caso, é recomendável - o magistrado singular determinar que o agravante preste mais informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitado, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica para que, à luz deles, possa ter subsídios para eventual nova decisão. Somente à luz de tais elementos, será possível ter subsídios para eventual nova decisão. 3. Por isso, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para conceder o benefício de gratuidade à parte agravante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 4. Comunique-se a presente decisão ao Juiz da causa. 5. Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0033 . Processo/Prot: 0977508-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/405843. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007064-39.2012.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Fabiano Fernandes de Oliveira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: bv Leasing. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Volta-se o presente agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação revisional de contrato, na qual foi deferida liminar para exclusão do nome do contratante dos órgãos restritivos de crédito, mediante o depósito em juízo do montante incontroverso, mas indeferida a manutenção do bem na posse do autor.Contra essa decisão, insurge-se o autor recorrente, sustentando, em suma, que: (i) houve descaracterização da mora pela simples cobrança de encargos ilegais; (ii) há capitalização de juros no contrato em apreço, haja vista a aplicação da tabela Price no cálculo das prestações e a discrepância entre a taxa de juros mensal e o duodécuplo da anual; (iii) estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela.Pugnou pela antecipação da tutela recursal e ao fim, pelo provimento do agravo.É o relatório. DECISÃO1. Conheço do presente recurso, já que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.2. Não assiste razão ao recorrente.2.1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a manutenção do bem na posse do devedor somente é permitida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: (REsp 1177644, Rel. Min. Ministro MASSAMI UYEDA, 24/02/2010).No presente caso, verifica-se que o agravante ajuizou ação revisional pleiteando a discussão de cláusulas abusivas e o depósito dos valores incontroversos, o qual foi proposto no importe de R$ 200,91 (fls. 57-TJ).Esse valor é consideravelmente inferior à parcela originariamente contratada (R$ 401,81), considerando que foram pagas poucas das 60 parcelas contratadas (conforme comprovantes juntados).Ademais, embora o autor tenha mencionado a existência de uma planilha de cálculo que demonstraria quais encargos foram extirpados da parcela original para se chegar nesse valor, não instruiu com ela o presente recurso. Com o demonstrativo de cálculo indicando de forma clara os critérios utilizados para alcançar o montante da parcela incontroversa que pretende depositar, seria possível identificar quais encargos foram excluídos e analisar se há verossimilhança para o deferimento de seu pedido liminar com base no entendimento consolidado nos Tribunais Superiores.Especialmente porque o agravante argumenta que o contrato celebrado com a agravada contém abusividade decorrente da cobrança de juros capitalizados e não se verifica a plausibilidade do direito invocado neste ponto, pois o contrato celebrado entre as partes trata-se de cédula de crédito bancário - regulada pela Lei nº 10.931/04 - a qual reconhece a possibilidade da capitalização, desde que devidamente pactuada. Assim, neste exame de cognição sumária, vislumbra-se que tais requisitos autorizadores da capitalização de juros aparentemente foram observados, conforme se vê da cláusula 14 do contrato (fls. 65). Portanto, resta impossibilitada a análise da idoneidade do valor depositado para o fim de resguardar os interesses do credor. Assim, conclui-se que não foram preenchidos os requisitos exigidos para o acolhimento do pedido do recorrente. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 30 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0034 . Processo/Prot: 0977966-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/411589. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0079450-80.2010.8.16.0014 Revisional. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Cleonice de Souza Lovo. Advogado: Patrícia dos Santos Machado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Banco Bradesco S.A recorre da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, que determinou a inversão do ônus da prova entendendo ser aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, transferindo ao ora recorrente, por conseqüência, o encargo financeiro decorrente da produção de prova pericial. Inconformada, sustenta a instituição financeira, em síntese, que: (i) não há justificativa para imputar ao réu-agravante o ônus do pagamento da prova pericial; (ii) o art. 333,I do CPC é claro quanto a quem compete o pagamento do ônus da prova, sendo que no caso incumbe ao agravado, pois trata-se de fato constitutivo do seu direito. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento final do recurso. É, em síntese, o relatório Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste parcial razão à recorrente. No caso em exame, observa-se que o agravado firmou com a recorrente contrato de adesão para viabilizar a aquisição de veículo. A própria natureza da operação evidencia a superioridade técnica da recorrente, em especial diante da complexidade das fórmulas utilizadas para o cálculo do financiamento. Tal situação dificulta, sobremaneira, o exercício do direito de defesa do consumidor, razão suficiente a viabilizar a inversão do ônus da prova. Assim, indiscutivelmente é o Banco que possui melhores condições de produzir as provas necessárias ao deslinde do feito, razão pela qual deve suportar as consequências de eventual ausência de prova. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E TÉCNICA CARACTERIZADA PRECEDENTES DA CORTE DECISÃO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJ/PR, AI nº726.882- 6, Rel. Des. Fabian Schweitzer; Julg. 03/02/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POSSIBILIDADE EVIDÊNCIA NÃO SÓ DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE, COMO TAMBÉM DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E TÉCNICA PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POSSIBILIDADE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DAS ABUSIVIDADES APONTADAS. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0674038-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 09.06.2010 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DEFERIR A INVERSÃO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 714.465-4- Rel.: Juíza Subst. Lenice Bodstein - J. 07.10.2010) Destarte, correta a decisão no que se refere à inversão do ônus da prova. 3. Contudo, melhor sorte assiste ao recorrente, no entanto, no que se refere à inversão do ônus financeiro da prova 3.1 Uma vez invertido o ônus da prova com fundamento na legislação consumerista, o interesse na produção da prova passa a ser da instituição financeira ré, que deverá avaliar e decidir sobre a faculdade de realizar ou não a prova pericial (conforme já havia sido decidido no despacho saneador - fls. 109-TJ) Nesse sentido: (...) Em razão da inversão do ônus da prova, o fornecedor deve sofrer as conseqüências advindas da não realização da perícia, haja vista, que detinha o interesse de desconstituir a presunção de veracidade que passou a viger em favor do consumidor. (...) (TJ/PR, Apelação Cível n. 315608-5, 13º Câmara Cível, Rel. Desemb. Milani de Moura, DJ 15/09/2006). (...) 1. A determinação da inversão do ônus da prova implica em transferir ao fornecedor da obrigação de desconstituir o fato e o direito alegado pelo consumidor. A inversão do ônus da prova, no entanto, não obriga o fornecedor a custear a perícia pleiteada somente pelo consumidor, apenas sofre as conseqüências processuais de sua não produção. (...) (TJ/PR, Apelação Cível n. 311336- 8, 14º Câmara Cível, Rel. Desemb. Celso Seikiti Saito, DJ 03/03/2006). PROCESSUAL CIVIL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - EXTENSÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - PAGAMENTO - PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO - AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a questão de inversão do ônus da prova acarreta a transferência ao réu do dever de antecipar as despesas que o autor não pôde suportar. 2. A inversão do ônus da prova, nos termos de precedentes desta Corte, não implica impor à parte contrária a responsabilidade de arcar com os custos da perícia solicitada pelo consumidor, mas meramente estabelecer que, do ponto de vista processual, o consumidor não tem o ônus de produzir essa prova. 3. No entanto, o posicionamento assente nesta Corte é no sentido de que a parte ré, neste caso, a concessionária, não está obrigada a antecipar os honorários do perito, mas se não o fizer, presumirse-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (REsp 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler e REsp 433.208/RJ, Min. José Delgado). 4. Por fim, prejudicado o pedido de antecipação de tutela, em vista da não-obrigatoriedade de pagamento, pela Concessionária, dos honorários periciais. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1042919/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA REQUERIDA PELA PARTE AUTORA. AGRAVO IMPROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova - que se dá ao critério do Juízo quando configurada a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte - não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor. De qualquer maneira, o fornecedor não se desincumbe do ônus probatório, pois, quedando-se inerte, uma vez concedido o benefício processual de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que embasam o pedido. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido. (AgRg no Ag 979.525/SP, Rel. Ministro SIDNEIBENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 28/08/2008) Destarte, a inversão do ônus da prova não obriga o réu a custear a prova pericial requerida pelo autor, entretanto, optando pela não realização da prova técnica, sofrerá as conseqüências processuais advindas de sua não produção. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso para o fim de reconhecer que a inversão do ônus da prova não obriga o agravante a responder pelo encargo financeiro da perícia. Entretanto, a ré sofrerá as conseqüências processuais

decorrentes da não produção da prova técnica. Curitiba, 31 de outubro de 2012 DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0035 . Processo/Prot: 0978162-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/411454. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026271-45.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Vanderlei de Lima. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978162-6, DE CASCAVEL - 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : VANDERLEI DE LIMA AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: JUIZ SUBST. 2º G. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN (EM SUBST. DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA) VISTOS, I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Vanderlei de Lima, em face da r. decisão de fls. 64/65-TJ, a qual, em sede de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, indeferiu a concessão do benefício de justiça gratuita, tendo em vista que o agravante não cumpriu a determinação do Juízo, de juntar os documentos requisitados, bem como, porque contratou advogado particular. Relatei, Fundamento e DECIDO. Insta observar, de início, que não estão presentes todas as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC, de forma que o agravo não merece trânsito. Com efeito, não consta no recurso cópia da procuração do agravante. Nestas condições, convém destacar que "é ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças" (1ª conclusão do CETARS). Ante o exposto, com esteio no art. 557, caput, do CPC, por ser o recurso manifestamente inadmissível, nego-lhe seguimento. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao juiz da causa sobre o teor desta decisão. Curitiba, 30 de outubro de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (acd)

0036 . Processo/Prot: 0978322-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/413845. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010958-50.2012.8.16.0019 Reintegração de Posse. Agravante: Jovenil Pedroza da Cruz. Advogado: Juliana Luiz Gonçalves. Agravado: Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Eneida Wirgues, Flávia Dias da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

5. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/ C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra- razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (...) (STJ/AGA 469359/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 10.12.02). (GRIFEI) 6. Nestes termos, faltando peça obrigatória, com fulcro nos arts. 525, I e 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Comunique-se ao juiz da causa. Curitiba, 01 de novembro de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator (gn)

0037 . Processo/Prot: 0978333-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/411212. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0044302-37.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Sidney Bernardo Veloso. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Itaú Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

GRATUIDADE - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO SEM QUE SEJA OPORTUNIZADO À PARTE AUTORA A COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL - POSSIBILIDADE DE NOVO EXAME DEPOIS DE PRESTADOS ESCLARECIMENTOS PELA PARTE - PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de f. 32-TJ dos autos de ação revisional de contrato n.º 44302/2012. Considerando que "a parte autora aufere salário líquido de R$1.281,43, aliado ao fato das custas mínimas a serem recolhidas em razão do valor atribuído à causa", o MM. Juiz de primeiro grau entendeu que o autor não se enquadra no conceito dos necessitados da Lei 1060/1950 e indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na petição inicial. O autor agrava alegando, em suas razões de f. 02/08-TJ, que "o indeferimento contraria ordenamento jurídico" (f. 6-TJ). Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento com a reforma da decisão agravada e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido 1. Recurso tempestivo e adequado, buscando deferimento de gratuidade processual, que conheço. 2. Julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Elogiável a preocupação do Doutor Juiz ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade que se deve tratar a gratuidade, instrumento de concretização da cidadania que é. Pedidos e deferimentos indiscriminados sem maiores indagações podem dar origem a distorções. É preciso assegurar o acesso ao Judiciário a quem realmente não tem nenhuma condição de prover as despesas do processo e pagar honorários de advogado. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. Tendo o juízo a quo identificado, com acerto, indicadores de que a miserabilidade só afirmada encontrava fator que militava contra ela, ou seja, auferir a parte salário líquido de R$1.281,43, houve por bem em indeferir o benefício. No entanto, é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação do recorrente de que não possui condições para arcar com as custas e as despesas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento (f. 24-TJ), não poderia o juiz singular, desde logo, indeferir a benesse ao agravante. A circunstância antes mencionada, se não serve para infirmar definitivamente a presunção, é indício que reclama maior investigação, já que é necessário que o agravante demonstre como pôde assumir obrigações mensais no montante de R$ 421,09 (quatrocentos e vinte e um reais nove centavos) e, ainda, pagar impostos, combustível e manutenção do carro, sem falar no seu próprio sustento, o que inclui despesas com alimentação, moradia, lazer, saúde, educação etc. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos quais elidiu a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte adversa. 3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., Resp 1.252.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11) -; e "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11). O indício de que a declaração de miserabilidade não é verdadeira, insuficiente por si só para o indeferimento liminar, poderá, sempre a critério do juiz prolator da decisão agravada, ser revisto a qualquer tempo. Assim, pode - e, no caso, é recomendável - o magistrado singular determinar que o agravante preste mais informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitado, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica para que, à luz deles, possa ter subsídios para eventual nova decisão. Somente à luz de tais elementos, será possível ter subsídios para eventual nova decisão. 3. Por isso, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para conceder o benefício de gratuidade à parte agravante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 4. Comunique-se a presente decisão ao Juiz da causa. 5. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0038 . Processo/Prot: 0978820-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/415269. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009241-73.2012.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Gustavo dos Santos Kempfer. Advogado: Elon Raphael de Lara. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Investimento e Financiamento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.820-3Agravante : Gustavo dos Santos Kempfer.Agravado : BV Financeira S/A - Crédito Investimento e Financiamento. VISTOS, 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada, interposto por GUSTAVO DOS SANTOS KEMPFER, contra decisão supostamente proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colombo. 2. Com efeito, a espécie autoriza pronta intervenção do relator, para obstar o seguimento do recurso, pois o agravante não juntou aos autos cópia da referida decisão v-mínimo necessário para permitir a compreensão da controvérsia, o que faz incidir a regra do art. 525, I do CPC (ausência de peça obrigatória). 3. A juntada das peças obrigatórias é atribuição do agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. 4. Dessa forma, faltando ao instrumento peças obrigatórias ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência, ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento. 5. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra- razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (...) (STJ/AGA 469359/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 10.12.02). (GRIFEI) 6. Nestes termos, faltando peças obrigatórias, com fulcro nos arts. 525, I e 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Comunique-se ao juiz da causa. Curitiba, 31 de outubro de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator (rmvi)

0039 . Processo/Prot: 0978908-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/415552. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016164-85.2011.8.16.0017 Ação Rescisória. Agravante: Jucimar Dallassenta. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 978.908-2 DA COMARCA DE MARINGÁ, 3ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: JUCIMAR DALLASSENTA. AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A. RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS Vistos, etc. § 1. Recorre o agravante da decisão que em "ação de revisional de contrato", o MM. Juiz singular indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Alega, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento de sua família. Alega ainda, que para a concessão da medida basta a simples afirmação de que não dispõe de recursos para suportar as custas da demanda, embasando seu requerimento, basicamente, no que dispõe a Lei 1.060/50. Requer o provimento do presente recurso, para que lhe seja conferida a assistência judiciária gratuita. É o relatório. §2. O agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Decido singularmente, com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e também do Tribunal Superior de Justiça. Diretamente ligada à noção de instrumentalidade do processo encontra-se à de "acesso à justiça (ou acesso à ordem jurídica justa)"1 que representa um dos principais escopos do processo, expressamente tratados pela Carta Constitucional de 1988. Dentro deste contexto encontra-se o pedido de gratuidade na assistência judiciária, privilegiando a ordem constitucional e permitindo que "seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) (RTJ 163/415)"2. Assim, na hipótese de não ter condições de arcar com os custos de uma demanda, basta a declaração da parte desta impossibilidade para que se autorize a isenção, conforme artigo 4º da Lei 1.060/50, até prova em contrário. O confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante pode ser demonstrada através dos seguintes julgados: Art. 4º: 1b. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário: - (STJ-1ª T., Resp 386.684-MG, rel. Min. Jose Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211). Neste sentido: RTJ 158/963, STF-RT 755/182, STF- Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, 344/322, RT 789/280, 808/311, 828/388, 834/296, jtj 260/379, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. Aasp 1.622/19), o que a dispensa, desde logo, de efetuar preparo da inicial (TFR- 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU17.9.87, p. 19.560).3 E também: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 710.624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 362) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 682.152/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 327) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO, POR FALTA DE PREPARO, TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. (RMS 9.346/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.02.1999, DJ 12.04.1999 p. 142) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES. (AgRg no REsp 156.791/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 29.10.2001 p. 208) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito. De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido. (REsp 489.421/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 241) Ademais, convém salientar que o art. 7º da Lei 1.060/50 determina que somente a parte contrária, em autos apartados, pode impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que devidamente comprovada à inexistência dos requisitos necessários, mesmo porque se trata de um direito constitucional. A decisão agravada representa risco de dano e de incerta reparação, pois é verificado o direito do recorrente ao referido benefício, posto que a concessão ou não dos benefícios de que trata a Lei 1060/50 não depende da demonstração das condições econômicas daquele que o pleiteia, mas tão somente da afirmação do estado de miserabilidade, empeço ao exercício constitucional do direito de ação, fato que o prejudica sobremaneira, se ficar constatado posteriormente que ela, realmente fazia jus às benesses da Lei 1.060/50. §3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou integral provimento ao recurso interposto pelo agravante, para o fim de conceder ao recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. Informações ao MM. Juiz do processo. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores. 2ª ed. 1996, p. 27-28. 2 NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, Jose Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 38 ed. atual. até 16/02/2006. São Paulo: Saraiva, 2006. nota ao art. 1º. Lei 1.060/50. p. 1229. 3 Idem. p. 1237.

---

**II Divisão de Processo Cível**
**Seção da 18ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.11840**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Ademir Trida Alves | 038 | 0976341-9 |
| Afonso Fernandes Simon | 028 | 0971997-1 |
| Alexandre Christoph Lobo Pacheco | 001 | 0790161-9 |
| Alexandre Pinto Guedes Dutra | 033 | 0974894-7 |
| Aline Borges Leal | 024 | 0971350-8 |
| Allan Marcel Paisani | 006 | 0924619-9/01 |
| Andréa Hertel Malucelli | 023 | 0970362-4 |
| | 025 | 0971821-2 |
| | 027 | 0971856-5 |
| Andréa Lopes Germano Pereira | 009 | 0945818-2 |
| Antonio Rogério | 019 | 0969083-1 |
| Carla Heliana Vieira M. Tantin | 015 | 0967769-8 |
| Carlos Eduardo Scardua | 030 | 0973204-9 |
| César Augusto Terra | 008 | 0943167-2 |
| Cleverson Marcel Sponchiado | 015 | 0967769-8 |
| Clínio Leandro Lino Lyra | 003 | 0888727-8 |
| Conrad Moraes Roesel | 004 | 0910038-5 |
| Crisaine Miranda Grespan | 019 | 0969083-1 |
| Cristiane Belinati Garcia Lopes | 001 | 0790161-9 |
| | 006 | 0924619-9/01 |
| Daniele de Bona | 031 | 0973841-2 |
| | 032 | 0974761-3 |
| Danielle Madeira | 018 | 0968957-2 |
| Danilo Porthos Schrutt | 034 | 0974962-0 |
| Davi Chedlovski Pinheiro | 013 | 0966944-7 |
| | 037 | 0975759-7 |
| Débora Cristina de Souza Maciel | 023 | 0970362-4 |
| | 027 | 0971856-5 |
| Dejaime José Turin Filho | 025 | 0971821-2 |
| Denise Duarte Silva Moreira | 024 | 0971350-8 |
| Denise Vazquez Pires | 026 | 0971823-6 |
| Edno Pezzarini Júnior | 043 | 0976888-7 |
| Eduardo José Fumis Faria | 023 | 0970362-4 |
| Emerson Lautenschlager Santana | 006 | 0924619-9/01 |
| Fabiana Silveira | 016 | 0968189-4 |
| | 024 | 0971350-8 |
| | 029 | 0972537-9 |
| Fabiano Bonfim Garcia | 022 | 0969957-6 |
| Fabio Barrozo Pullin de Araujo | 011 | 0963376-7 |
| Fernando Fernandes Berrisch | 035 | 0975242-7 |
| Fernando Henrique Ferreira Silva | 009 | 0945818-2 |
| Fernando José Gaspar | 031 | 0973841-2 |
| Flaviano Belinati Garcia Perez | 006 | 0924619-9/01 |

| | | |
|---|---|---|
| Gennaro Cannavacciuolo | 020 | 0969683-1 |
| Gilberto Borges da Silva | 001 | 0790161-9 |
| | 015 | 0967769-8 |
| Guilherme Casado Gobetti de Souza | 002 | 0879804-1 |
| Guilherme da Costa Periotto | 008 | 0943167-2 |
| Haroldo Ribeiro de Faria Júnior | 003 | 0888727-8 |
| Horacio Fernandes Negrão Filho | 005 | 0910108-2 |
| Igor Roberto Mattos dos Anjos | 020 | 0969683-1 |
| Janaina Giozza Avila | 015 | 0967769-8 |
| Jean Ricardo Nicolodi | 031 | 0973841-2 |
| João Carlos Krefeta | 010 | 0956384-8 |
| João Leonelho Gabardo Filho | 008 | 0943167-2 |
| João Marcos Cremonezi Rocha | 005 | 0910108-2 |
| José Antônio Broglio Araldi | 030 | 0973204-9 |
| | 035 | 0975242-7 |
| José Dias de Souza Júnior | 007 | 0931602-5/01 |
| | 014 | 0967498-4 |
| | 040 | 0976434-9 |
| José Gilmar Bertolo | 003 | 0888727-8 |
| Leonardo Marçal Ribeiro | 021 | 0969934-3 |
| | 036 | 0975627-0 |
| Leonel Trevisan Júnior | 001 | 0790161-9 |
| Lucilene Alisauska Cavalcante | 014 | 0967498-4 |
| Luiz Fernando Brusamolin | 030 | 0973204-9 |
| | 035 | 0975242-7 |
| Luiz Paulo Ribeiro da Costa | 003 | 0888727-8 |
| Luiz Salvador | 041 | 0976463-0 |
| Marcelo Ferreira de Oliveira | 042 | 0976669-2 |
| Márcio Ayres de Oliveira | 025 | 0971821-2 |
| | 027 | 0971856-5 |
| Marcy Helen Vidolin | 001 | 0790161-9 |
| Maria Felícia Chedlovski | 037 | 0975759-7 |
| Marili Daluz Ribeiro Taborda | 007 | 0931602-5/01 |
| Maurício Alcântara da Silva | 016 | 0968189-4 |
| Maurício Kavinski | 030 | 0973204-9 |
| | 035 | 0975242-7 |
| Mauro Martins | 002 | 0879804-1 |
| Mauro Sérgio Guedes Nastari | 039 | 0976411-6 |
| Natanael da Silva | 008 | 0943167-2 |
| Orlando Amaral Miras | 012 | 0964980-5 |
| Osvaldo Eugênio S. O. Neto | 022 | 0969957-6 |
| Paola Caetano de Carvalho | 011 | 0963376-7 |
| Priscilla Haeffner | 017 | 0968338-7 |
| Priscilla Monteiro | 023 | 0970362-4 |
| Regiane do Rocio F. Berrisch | 035 | 0975242-7 |
| Roberto Cesar Gouveia Majchszak | 042 | 0976669-2 |
| Rodrigo Shirai | 003 | 0888727-8 |
| Rosiane Aparecida Martinez | 006 | 0924619-9/01 |
| Sara Jaqueline dos Santos Moreira | 009 | 0945818-2 |
| Sérgio Schulze | 016 | 0968189-4 |
| Suellen Lourenço Gimenes | 016 | 0968189-4 |
| Tatiana Valesca Vroblewski | 024 | 0971350-8 |
| Vanessa Iancoski D. Barbara | 005 | 0910108-2 |
| Viviane Karina Teixeira | 015 | 0967769-8 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0790161-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/117748. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0038216-60.2010.8.16.0001 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Muriel Erich Ramos, Fernanda Vedor Godoi Ramos. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Litis Passivo: Alexandre César de Oliveira. Advogado: Marcy Helen Vidolin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.161-9Agravantes : Muriel Erich Ramos Fernanda Vedor Godoi Ramos.Agravado : Banco Itaú SA. Trata-se de manifestação em agravo de instrumento cuja decisão colegiada, em 05.11.2011 resultou na seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA, POSTO QUE A QUESTÃO RELATIVA À REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE UM DOS AUTORES DEVERÁ SER REGULARIZADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - INSURGÊNCIA CONTRA DESPACHO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DESCABIMENTO - CONFRONTANDO AS ALEGAÇÕES DE AMBAS AS PARTES VERIFICA-SE A AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DOS AUTORES - REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ANTERIORMENTE DEFERIDO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. Os agravantes, contra o não provimento do agravo interpuseram petição de Recurso Especial, cujo seguimento foi denegado conforme decisão de fls. 212, da lavra do Des. Mendonça de Anunciação, em 12.07.2012, publicada em 19.07.2012. Manifesta-se no feito Alexandre César de Oliveira o qual, tendo sido o arrematante do imóvel cujo leilão tentam os agravantes anular no feito original, pede sua inclusão no polo passivo do feito para os atos futuros que surjam. Conforme certidão de fls. 219-221, se verifica que o peticionante já está incluso no polo passivo do feito original. 2 Quanto à questão de prevenção entre os feitos de primeiro grau do interesse do peticionante e adversos, cabe requerer nos próprios feitos o que entender de direito, não sendo matéria cabível de apreciação no presente agravo, já com seu mérito exaurido. Desta forma, consoante norma do § 3º do artigo 254 do Regimento Interno do TJPR, acolho nos termos acima expostos o petitório de fls. 215-217, para que seja incluído no polo passivo o peticionante Alexandre César de Oliveira, bem como intimado a se manifestar em eventuais atos futuros do feitos, passíveis de contraditório. Intimem-se. Certificado decurso de prazo recursal, baixem os autos. Curitiba, 02 de outubro de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Presidente da 18ª Câmara Cível
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0879804-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/16900. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0063981-57.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Renato Carlos Malanga. Advogado: Mauro Martins, Guilherme Casado Gobetti de Souza. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
JUSTIÇA GRATUITA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - SITUAÇÃO FINANCEIRA CONDIZENTE COM A HIPOSSUFICIÊNCIA ADVINDA DA LEI 1.060/50 - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, ALIADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ - RECURSO PROVIDO. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão (fl. 70-TJ) proferida em Ação Ordinária de Revisão de Contrato de Financiamento ajuizada por RENATO CARLOS MALANGA em face do BANCO BV FINANCEIRA S/A (Autos nº 0063981-57.2011.8.16.0014), que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, assim o fazendo sob o fundamento de que o autor possui veículo próprio, tem rendimentos incompatíveis com o de uma pessoa hipossuficiente, e é sócio/proprietário de empresa/firma individual, situações que descaracterizam o estado de pobreza alegado, na acepção jurídica do termo. Inconformado, o agravante afirma em razões recursais que estão presentes os pressupostos necessários para a almejada justiça gratuita, objetivando a antecipação da tutela recursal, haja vista o disposto na Lei 1.060/50, segundo o qual é suficiente a mera declaração de hipossuficiência na acepção jurídica do termo juntada aos autos. Assevera, ainda, que: i) é pessoa idosa; ii) juntou a última declaração de IRPF em face da situação de autônomo (representante comercial); iii) firmou contrato de risco com o causídico que o patrocina; iv) o veículo financiado é um Escort 1.8 94/94 de baixo valor, demonstrando a insuficiência de recursos nos termos da Constituição Federal. Prosseguiu afirmando ser remansosa a jurisprudência no sentido de corroborar as razões recursais. Requer provimento do recurso, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Na decisão inicial (fls. 74/79), foi antecipada a tutela recursal. É o relatório. 2. O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Como se sabe, o benefício da assistência judiciária há de ser analisado com arrimo nas circunstâncias fáticas do caso concreto. De início, não se olvida que a declaração prestada pelo postulante enseja a presunção iuris tantum, a qual poderá ser elidida mediante prova em contrário, como é, a propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que: "? pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso?" (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009). AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando

solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acordão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Assim, e ao contrário do que afirma o agravante, em caso de mera declaração, o Juiz pode determinar a produção de provas da hipossuficiência pela parte. Contudo, no caso dos autos há elementos que corroboram o pedido de assistência judiciária, eis que o autor/agravante possui rendimentos mensais como autônomo, no valor de R$ 1.799,00, adquiriu um veículo de baixo valor (Escort 1.8, 94/94). Por outro lado, o fato de declarar ao IRPF que possui cotas de capital social de empresa R.M. Representações Comerciais Ltda. não afasta a hipossuficiência, pois o valor declarado é de R$ 1.800,00. Igualmente, nem mesmo a contratação de advogado particular e/ou o exercício de atividade remunerada não ilidem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, eis que o estado de miserabilidade que autoriza a concessão do benefício não precisa ser absoluto. Em outra oportunidade, ao relatar o Agravo de Instrumento nº 488.295-3, expus o seguinte entendimento: "Acrescente-se, ainda, que o estado de miserabilidade não necessita ser absoluto, sendo somente a condição que impede o pagamento das despesas processuais, sem com que haja diminuição do montante apto ao seu sustento e a manutenção de sua dignidade. [...] O fato de a parte constituir procurador particular não conduz à conclusão de que pode arcar com as despesas de um processo, até porque, como bem ressaltou o magistrado de primeiro grau, não há sequer órgão de Defensoria Pública na comarca de Cascavel". Merece atenção, também, o fato notório de que as instituições financeiras concedem créditos bancários apenas para alcance de metas e, portanto, sem a devida análise de capacidade de pagamento dos consumidores, razão pela qual o fato do autor ter assumido parcelas de R$ 315,87 (trezentos e quinze reais e oitenta e sete centavos), por si só, não afasta a necessidade de assistência judiciária. Por outras palavras, o valor da parcela não evidencia, por si só, a possibilidade do autor/agravante arcar com as custas processuais, até porque pode ter ocorrido alteração da situação econômica da postulante. Assim, deve ser deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não há prova nos autos suficiente a elidir a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração constante de fl. 51-TJ. 3. Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, concedendo ao agravante os benefícios da justiça gratuita. 4. Comunique-se. 4.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 5. Intime-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0003 . Processo/Prot: 0888727-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000152 Obrigação de Fazer. Agravante: Maurilio de Farias Dombeck, Marilis Elisabete Dombeck. Advogado: Clínio Leandro Lino Lyra, Rodrigo Shirai, Luiz Paulo Ribeiro da Costa. Agravado: A B Loss e Cia Ltda. Advogado: José Gilmar Bertolo, Haroldo Ribeiro de Faria Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.727-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 10ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: MAURILIO DE FARIAS DOMBECK E OUTRA AGRAVADOS: DORIVAL ÂNGELO CURY SIMÕES E OUTROS RELATOR: DES. ESPEDITO REIS DO AMARAL Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida em Ação de obrigação de fazer ajuizada por Maurílio de Farias Dombeck e outra em face de A B LOSS & CIA LTDA. (Autos nº 152/1997), que, no entender dos agravantes, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Os Agravantes afirmam, em síntese, que: I. Os três primeiros agravados, na condição de patronos dos agravantes, ingressaram com ação de obrigação de fazer contra a AB LOS & CIA LTDA., objetivando obter sentença que determinasse a transferência dos apartamentos 402 e 403, do bloco "b" do Edifício Marquesado, em Balneário Camboriú-SC; II. A sentença julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R$ 2.000,00, e caso não cumprissem a obrigação, a pagarem indenização correspondente ao valor dos apartamentos (R $ 250.000,00 e R$ 230.000,00), hipótese em que pagariam também honorários de sucumbência 15% sobre o montante da indenização, mais juros de 0,5% ao mês; III. Os advogados, ora agravados, ingressaram com cumprimento de sentença relativamente aos honorários de sucumbência em face de AB LOS CIA LTDA. e seus constituintes, pretendendo a cobrança de R$ 159.147,00 de cada um; IV. A decisão - sem força para modificar a sentença - determinou que esse percentual fosse atribuído à responsabilidade de cada parte; V. Houve novação em razão do instrumento particular de transação, em que os dois apartamentos mencionados na sentença foram substituídos por fração ideal de 50% de imóveis situados na cidade de São Jose dos Pinhais; TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 888.727-8 VI. Não houve pagamento de indenização por parte da ré aos autos; o valor correto dos honorários de sucumbência é de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que atualizados correspondem a R$ 4.179,39; VII. A decisão é nula, uma vez que modificou a sentença, atribuindo responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência à ré e aos autores - 50% para cada um; VIII. A execução deve ser extinta em relação aos agravantes. Com essa exposição, requererem o provimento do recurso para o fim de declarar a nulidade da decisão recorrida e, por conseguinte, a inexistência de obrigação dos agravantes por quaisquer parcelas da sucumbência. Alternativamente, ser declarar quitada a obrigação pelo depósito já efetuado, em vista da novação havida entre a ré e os autores. Por fim, a condenação dos agravados ao pagamento de honorários de sucumbência pela indevida e impossível execução de sentença contra os agravantes. Em decisão inicial (fls. 536/539-TJ) concedeu-se efeito suspensivo ao recurso. A agravada AB LOSS & CIA LTDA. apresentou contrarrazões (fls. 544/548-TJ), sustentando que: I. A questão aventada no presente recurso é matéria preclusa; II. Já foi homologado o acordo formulado entre Dorival Ângelo Cury Simões e Márcia Jacqueline Vieira Simões e Atílio Bortoli Loss, em face da quitação do débito deste junto aos exequentes; É o relatório. 2. Trata-se de agravo de instrumento no qual os agravantes pretendem seja declarada a nulidade de decisão que teria modificado sentença transitada em julgado, e, por conseguinte, a inexistência de obrigação de pagar os honorários de sucumbência fixados na sentença proferida na ação de obrigação de fazer (Autos nº 159/1997). Não obstante a decisão proferida às fls. 536/539-TJ, deve ser negado seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 888.727-8 Civil, porquanto manifestamente inadmissível. Diferentemente de que defendem os agravantes, a decisão agravada (fl. 519-TJ) não rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença por eles apresentada. Com efeito, está claro que o Juízo somente postergou a análise da admissibilidade da impugnação para depois de efetivada a penhora, avaliação e intimação (art. 475-J, § 1, do CPC). Assim, a decisão recorrida não causou qualquer gravame aos recorrentes, que somente se verificará quando do julgamento da impugnação. Por outro lado, ao impugnar a decisão de fl. 519-TJ, os agravantes pretendem, por via transversa, a declaração da nulidade da decisão de fls. 324/328-TJ, o que não se admite. Logo, a pretensão deduzida neste recurso viola frontalmente o princípio da dialeticidade. Os Recorrentes não se insurgem objetivamente contra a decisão recorrida (fl. 519-TJ), porquanto as respectivas razões estão dissociadas daquilo que foi decidido (postergação da análise da admissibilidade da impugnação para depois da efetivamente da penhora). Em verdade, os agravantes pretendem a reforma da decisão que atribui a responsabilidade pelo pagamento de 50% dos honorários de sucumbência (fls. 324/328-TJ), sob o argumento de que nela se modifica a sentença transitada em julgado. Como se vê, a pretensão recursal é unicamente declarar a nulidade da decisão de fls. 324/328-TJ, e, por conseguinte, ser excluída a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência. No entanto, essa pretensão não encontra qualquer correlação com a decisão impugnada (519-TJ), uma vez que, repita-se, não foi nela que se atribuiu a responsabilidade dos agravantes pelo pagamento de 50% dos honorários TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 888.727-8 de sucumbência. Portanto, o recurso viola o princípio da dialeticidade, extrapolando completamente o quanto tratado no despacho recorrido. Nesse sentido: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITOU O PEDIDO DE PURGAÇÃO DA MORA. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DE AGRAVO REITERANDO OS FUNDAMENTOS DO INSTRUMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. Pelo princípio da dialeticidade, o agravante que pretende ver suas razões devidamente analisadas pelo Tribunal precisa contrapor-se, especificamente, sobre os fundamentos da decisão recorrida, apontando os motivos que o levaram a pleitear novo julgamento."1 Aliás, quanto intimados da decisão em que se lhes atribui a responsabilidade pelo pagamento de 50% dos honorários de sucumbência (fls. 324/328- TJ), os agravantes interpuseram recurso (fls. 341/356-TJ), ao qual foi negado seguimento (fls. 451/463-TJ). Destarte, tem-se que o direito dos recorrentes de impugnar a decisão de fls. 324/328- TJ esgotou-se com a interposição do primeiro recurso (Agravo de Instrumento nº 560.278-6), de modo que a matéria está acobertada pela ocorrência da preclusão consumativa. Sobre o tema, já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO NO AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTERIOR INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.- Em harmonia com o princípio da unirrecorribilidade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra a decisão recorrida, constata-se a preclusão consumativa em relação ao agravo interposto posteriormente. - Agravo não conhecido ".2 "AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC). PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO E DE 1 TJPR - 17ª C.C. - Agr. nº 884787-8/01, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva- 28/03/2012. 2 STJ - AgRg no AgRg no AgRg no Ag 1394542 / SC, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 11/11/2011. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 888.727-8 AGRAVO DE INSTRUMENTO, AMBOS CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO DESTE ÚLTIMO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA."3 Em suma, não é possível se conhecer deste recurso, pois preclusa a matéria nele versada. 3. Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2011. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 3 TJPR, Agr 0689427-3/01, 7ª Câmara Cível, Rel. Joscelito Giovani Ce, 26/04/2011.

0004 . Processo/Prot: 0910038-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0005459-42.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Fagner Luiz Silveira. Advogado: Conrad Moraes Roesel. Agravado: Banco Fiat Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação revisional de contrato, indeferiu os pedidos liminares de exclusão do nome do agravante dos órgãos restritivos de crédito, de manutenção do bem na sua posse e de depósito do montante incontroverso. Sustenta o agravante, em síntese, que: (i) o contrato apresenta cláusulas abusivas, que prevêem a cobrança de juros capitalizados e acima da taxa meda de mercado, de comissão de permanência c/ c outros encargos moratórios e de tarifas administrativas; (ii) pretende depositar

em juízo o valor integral das parcelas contratadas; (iii) preenche os requisitos exigidos pelo STJ para o deferimento dos seus pedidos; Pugnou pela concessão da antecipação de tutela recursal e pelo provimento final do recurso. Foi indeferida a antecipação da tutela recursal. Intimado, o agravado não apresentou resposta ao recurso. É o relatório. DECISÃO 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste razão ao recorrente. 2.1 O depósito em Juízo do valor incontroverso das parcelas constitui direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. O indeferimento do pedido do agravante inevitavelmente acarretaria o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Contudo, não me parece razoável ela arcar com tal acréscimo se manifesta a intenção de depositar os valores incontroversos e aponta possíveis ilegalidades no instrumento celebrado. Logo, mostra-se presente a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deste modo, não vejo qualquer óbice à concessão da antecipação de tutela quanto a este ponto. 2.2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a proibição da inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito fica e a concessão da manutenção do bem na sua posse, somente são possíveis se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que o agravante ajuizou ação revisional aduzindo que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Constata-se que algumas das insurgências do agravante apresentam amparo jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores. Além disso, da leitura das razões recursais, depreende- se que o agravante pleiteou o depósito integral da parcela que foi assumida no contrato. Ora, se o agravante efetua o depósito do valor integral das parcelas e se suas alegações apresentam-se verossímeis, não restam dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos mencionados, não havendo razão para a inclusão ou manutenção do nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito. Registre-se, no entanto, que incumbe ao contratante realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. 2.3 De igual forma, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, o bem poderá ficar na posse do agravante. Corroborando esse entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) "Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem entendeu que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato bancário acompanhado do depósito do valor tido por incontroverso, consiste em fundamento bastante para a manutenção do bem na posse do arrendatário. Quanto à manutenção do arrendatário na posse do bem, esta Corte Superior entende ser necessária a presença simultânea destes requisitos: a) propositura de ação pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito da parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (ut REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJ de 10/3/2009; AgRg no REsp 957.135/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/9/2009, DJ de 7/10/2009). (REsp 1177644, Rel. Min. Ministro MASSAMI UYEDA, 24/02/2010) Vale observar que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à obtenção da posse do bem, caso em que, caberá ao juiz decidir, liminarmente, se mantém ou não o devedor na posse concedida provisoriamente. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao recurso para o fim de, comprovada a efetivação dos depósitos em juízo segundo o valor contratado, deferir a não inclusão do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a manutenção do bem na sua posse, estando tal liminar sujeita à reapreciação pelo MM. Juiz, caso ocorram fatos supervenientes que nela influam, seja neste processo ou quando da apreciação de liminar em eventual ação de busca e apreensão, caso esta venha a ser ajuizada. Curitiba, 26 de outubro de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0005 . Processo/Prot: 0910108-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151305. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001171-95.2012.8.16.0148 Revisional. Agravante: Rafael Buss de Souza. Advogado: Vanessa Iancoski Domingues Barbara, Horacio Fernandes Negrão Filho, João Marcos Cremonezi Rocha. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, por meio da qual o Magistrado a quo indeferiu os pedidos liminares deduzidos pelo ora agravante, de não inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e de manutenção do bem na sua posse. Alega o recorrente, em suma, que: (i) o contrato em apreço contém abusividades, tais como, cobrança de juros capitalizados, de juros remuneratórios superiores à taxa média de mercado e de tarifas administrativas; (ii) pretende efetuar o depósito judicial do valor incontroverso das parcelas ou então do valor integral; (iii) preenche os requisitos exigidos pelo STJ para o acolhimento dos seus pedidos. Pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal e pelo provimento final do recurso. O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 63). O agravado foi devidamente intimado, entretanto, deixou de apresentar resposta (fls. 67/68). É o relatório. DECISÃO 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste razão ao recorrente. 3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a exclusão do nome do devedor dos órgãos restritivos de crédito e a manutenção do bem na sua posse somente são permitidas se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: (AgRg no REsp 957.135/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009). No presente caso, verifica-se que o recorrente ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso, consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Analisando as razões expostas na inicial da ação revisional e o cálculo do valor incontroverso, percebe-se a plausibilidade do direito invocado pelo agravante, uma vez que se limitou a excluir a capitalização de juros. Mostra-se oportuno destacar que, mesmo se insurgindo contra a taxa de juros remuneratórios contratada, o agravante a manteve para fins de apuração do valor incontroverso, e o agravado, que poderia ter impugnado os critérios utilizados no cálculo, sequer apresentou resposta ao presente recurso. Frise-se que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Assim sendo, ficou comprovada a implementação de todos os requisitos exigidos para o acolhimento do pedido deduzido pelo recorrente, de modo que, realizados os depósitos na forma apresentada, não há razão para a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Destaque-se que incumbe ao contratante realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. 4. De igual forma, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, o bem poderá ficar na posse do agravante. Corroborando esse entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) "Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem entendeu que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato bancário acompanhado do depósito do valor tido por incontroverso, consiste em fundamento bastante para a manutenção do bem na posse do arrendatário. Quanto à manutenção do arrendatário na posse do bem, esta Corte Superior entende ser necessária a presença simultânea destes requisitos: a) propositura de ação pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito da parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (ut REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJ de 10/3/2009; AgRg no REsp 957.135/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/9/2009, DJ de 7/10/2009). (REsp 1177644, Rel. Min. Ministro MASSAMI UYEDA, 24/02/2010) Tal decisão, no entanto, não obsta

o direito do credor de pleitear ação visando à busca e apreensão do bem, caso em que, caberá ao juiz decidir, liminarmente, se mantém ou não o devedor na posse concedida provisoriamente. 5. Por tais fundamentos, e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao recurso para, mediante o efetivo depósito do montante incontroverso, impedir a inclusão do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, bem como deferir a manutenção do bem na sua posse, estando tal liminar sujeita à reapreciação pelo MM. Juiz, caso ocorram fatos supervenientes que nela influam, seja neste processo ou quando da apreciação de liminar na ação de busca e apreensão, caso esta venha a ser ajuizada. Curitiba, 26 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0006 . Processo/Prot: 0924619-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/301842. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 924619-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Vaneza Sandrino. Advogado: Allan Marcel Paisani. Embargado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Rosiane Aparecida Martinez, Emerson Lautenschlager Santana, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão nos embargos em separado. Peço dia para julgamento do agravo de instrumento. Em 17/10/12.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO LIMINAR QUE DEFERIU SOMENTE OS DEPÓSITOS DAS PARCELAS INCONTROVERSAS SEM ELISÃO DA MORA. DEVEDORA QUE ALEGA OMISSÃO NO DECISUM NO TOCANTE À MANUTENÇÃO DE POSSE. INOCORRÊNCIA.FALTA DE VEROSSIMILHANÇA NO VALOR INCONTROVERSO. FUNDAMENTO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA JURISPRUDENCIA PACÍFICA DO STJ.AFASTAMENTO, DE PLANO, DA MANUTENÇÃO DA POSSE. EMARGOS REJEITADOS. VISTOS, 1. Tratam os autos de embargos de declaração, asseverando o agravante que a decisão de fls. 136/138 é omissa, na medida em que não se pronunciou acerca da essencialidade do veículo para a sua atividade laboral. 2. Aduz ter relatado no presente agravo ser professora de escola pública e utilizar o veículo para o deslocamento até o Município de Alto do Amparo, PR, onde exerce a profissão (cita fls. 63 e 64). Relatei, brevemente, DECIDO. Com a devida vênia do entendimento da embargante, não identifico nenhum vício na decisão lançada às fls.136/138 que autorizasse o manejo dos aclaratórios. Ao deferir a liminar almejada, tão somente para autorizar o depósito, sem o efeito da elisão da mora, não vislumbrei verossimilhança no valor incontroverso oferecido para depósito pela agravante. É que o valor ofertado representa menos de 70% da parcela, e não condiz com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Não me reportei expressamente à questão da manutenção da posse, pois a insuficiência no valor proposto, apontado como incontroverso, é fundamento suficiente para afastar tanto o pleito de vedação de inscrição em cadastros negativos, quanto à manutenção na posse. Vale lembrar que, segundo a mencionada jurisprudência do STJ, a qual a agravante de fato bem conhecia (fls. 11), se o valor do incontroverso não é verossímil, não há que se falar em manutenção de posse, visto tratar-se de medida excepcional, somente cabível quando atendidos os demais pressupostos. A decisão, portanto, foi clara e não precisou ir além do que ponderou, pois a ausência de verossimilhança, conforme o REsp 1.060.530, orientação 4, do STJ, é condição que, por si só, já elimina a possibilidade de concessão da liminar. Tratando-se de decisão monocrática, também os embargos devem ser apreciados monocraticamente. Isto posto, por inexistir omissão a ser sanada na decisão objurgada, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz de Direito Subst. em 2º Grau - Relator (gn)

0007 . Processo/Prot: 0931602-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/388088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 931602-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Annelise Schiefelbein. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, reconsidero e anulo a decisão de fls. 139, pelo que determino a inclusão do agravo de instrumento em pauta. Curitiba, 26 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0008 . Processo/Prot: 0943167-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/288428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014865-87.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Financeira Alfa Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Ivo Rodrigues da Silva. Advogado: Guilherme da Costa Periotto, Natanael da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Em consulta aos dados computacionais, verifico que já foi proferida sentença nos autos originários, pelo que o presente recurso perdeu o objeto, razão pela qual determino seu arquivamento. Intimem-se. Arquive-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0009 . Processo/Prot: 0945818-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/305357. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0022995-27.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Andréa Lopes Germano Pereira, Sara Jaqueline dos Santos Moreira, Andréa Lopes Germano Pereira. Agravado: Eron Alves Pereira. Advogado: Fernando Henrique Ferreira Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS Volta-se o presente agravo de instrumento contra decisão proferida em autos de ação revisional de contrato, pela qual o MM. Juiz determinou a inversão do ônus da prova, bem como deferiu os pedidos liminares deduzidos pelo ora agravado, determinando a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção pelo agravante, sob pena de multa de R$ 200,00 por dia de descumprimento.Sustenta o Banco agravante, em síntese, que: (i) a multa coercitiva somente deve ser aplicada no caso de haver efetiva resistência ao cumprimento da determinação judicial, não sendo este o caso dos autos; (ii) as astreintes não possuem caráter indenizatório, mas sim coercitivo; (iii) a multa deve ser excluída ou ao menos limitada a um lapso temporal determinado; (iv) no presente caso, não há que se falar em inversão do ônus da prova; (iv) a inversão do ônus da prova não implica a inversão do ônus financeiro da produção da prova. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e pelo provimento final do agravo.O efeito suspensivo foi concedido parcialmente, para o fim de sobrestar a incidência da multa diária (fls. 106). Intimado, o agravado não apresentou resposta ao recurso (fls. 109/110).É, em síntese, o relatório.DECISÃO1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.2. Assiste parcial razão ao recorrente.2.1. No que se refere à multa estipulada pelo Juízo singular para o caso de descumprimento da determinação de exclusão do nome do contratante dos órgãos de proteção ao crédito, entendo que deve ser afastada.A interpretação da lei processual se sujeita precipuamente a considerações de conveniência prática. Sempre que possível, dentre dois entendimentos razoáveis, há de preferir-se aquele que mais facilite o alcance do fim almejado. Essa diretriz assume relevo sempre que o juiz fixa multa diária para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, consistente na retirada, cancelamento ou abstenção de colocar o nome da parte no cadastro de proteção do crédito.A solução mais adequada resolve-se no sentido que proporcione solução mais cômoda e ágil para o interessado. Logo, expedir-se ofício diretamente à entidade de crédito, para que cancele se abstenha de negativar o crédito da parte, é mais eficaz e atende ao interesse do interessado, do que simplesmente se determinar que a outra promova, por ato seu, o mesmo ato, conforme se procurará demonstrar a seguir. Dispõem o art. 461, §3º, do CPC que: "sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada."O §4º do mesmo dispositivo, por sua vez, faculta ao juiz impor multa diária ao réu, independentemente de requerimento do autor, se for suficiente ou compatível com a alegação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento.É de se dizer, inicialmente, que as obrigações de fazer classificam-se em fungíveis e infungíveis.No caso dos autos, trata-se de obrigação fungível no sentido de que tanto pode ser cumprida por ato do próprio credor, quanto por ato do magistrado revestido de jurisdição e competência para tanto.Em outros termos, a conduta que se pretende obter da parte pode ser substituída por ato/decisão do juiz, sem prejuízo nenhum para a realização da finalidade da obrigação.Aliás, ao se expedir ofício ou até mesmo determinação por meio de "e-mail" ou outra via eletrônica, poder-se-á conseguir um resultado mais eficaz, célere e dinâmico do que se determinar que a parte o faça. O ofício é expedido e logo chega ao seu destino, obtendo a parte com isso o objetivo almejado.A obrigação cumprida por meio de ordem judicial é enviada diretamente ao destinatário, evitando "acidentes de percurso". O que é comum de ocorrer quando o cumprimento fica a cargo da parte. É verdade que o banco ou a pessoa jurídica responde pelos atos de seus empregados, porém, é sabido também que, após arcar com as consequências da inexecução da obrigação, haverá o direito de regresso contra o empregado que se verá na obrigação repressiva - certo ou errado, não vindo ao caso - de ressarcir a sociedade e, se não o fizer, poderá até mesmo ocorrer uma eventual consequência no âmbito da Justiça do Trabalho.O que se precisa evitar é que a multa venha a servir de instrumento de enriquecimento ilícito, caso haja o descumprimento da obrigação.Não parece justo nem racional que a multa incidente em razão de uma só conduta omissiva e negligente do responsável pela obrigação possa levá-lo à ruína econômica, ou então equivaler ou superar o valor da obrigação principal discutida na demanda.Enfim, com a expedição de ofício pelo juiz irá se evitar toda a sorte de infortúnios, inclusive o enriquecimento sem causa já visto em diversos julgados contendo a cominação de cifras elevadas a título de multa e que acabam por ultrapassar o valor principal discutido na causa.De acordo com o art. 43, §4º do Código de Defesa do Consumidor: "os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são consideradas entidades de caráter público".Contudo, se o juiz entender verossímil a alegação da parte quanto à existência de possível abusividade do suposto crédito do credor, mais eficaz é que por ato próprio determine a expedição de ofício ao órgão competente, ao invés de determinar que o agente financeiro retire a negativação ou se abstenha de realizá-la.Diante destas preocupações, que me parecem relevantes, entendo por bem em anular a decisão na parte em que fixa a multa, determinando a expedição de ofício diretamente aos órgãos de proteção ao crédito para que procedam ao cancelamento da inscrição do nome do devedor nos cadastros negativos.2.2. Por outro lado, a inversão do ônus da prova deve ser mantida.A própria natureza da operação evidencia a superioridade técnica do recorrente, em especial diante da complexidade das fórmulas utilizadas para o cálculo do financiamento.Tal situação dificulta, sobremaneira, o exercício do direito de defesa do consumidor, razão suficiente a viabilizar a inversão do ônus da prova. Trata-se, ademais, da dificuldade que encontra o consumidor nos mais diversos aspectos da relação de consumo, inclusive no âmbito processual, frente a maior capacidade do fornecedor. Assim, indiscutivelmente é o Banco que possui melhores condições de produzir as provas necessárias ao deslinde do feito, razão pela qual deve suportar as consequências de eventual ausência de prova. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E TÉCNICA CARACTERIZADA PRECEDENTES DA CORTE DECISÃO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJ/PR, AI nº726.882-6, Rel. Des. Fabian Schweitzer; Julg. 03/02/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E PRODUÇÃO DE PROVA

PERICIAL POSSIBILIDADE EVIDÊNCIA NÃO SÓ DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE, COMO TAMBÉM DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E TÉCNICA PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POSSIBILIDADE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DAS ABUSIVIDADES APONTADAS. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0674038-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 09.06.2010 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DEFERIR A INVERSÃO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 714.465-4- Rel.: Juíza Subst. Lenice Bodstein - J. 07.10.2010) 2.3. Já no que tange à inversão do ônus financeiro da prova, a decisão merece ser reformada. Uma vez invertido o ônus da prova com fundamento na legislação consumerista, o interesse na produção da prova passa a ser da instituição financeira ré, que deverá avaliar e decidir sobre a faculdade de realizar ou não a prova pericial. Nesse sentido: (...) Em razão da inversão do ônus da prova, o fornecedor deve sofrer as conseqüências advindas da não realização da perícia, haja vista, que detinha o interesse de desconstituir a presunção de veracidade que passou a viger em favor do consumidor. (...) (TJ/PR, Apelação Cível n. 315608-5, 13º Câmara Cível, Rel. Desemb. Milani de Moura, DJ 15/09/2006). (...) 1. A determinação da inversão do ônus da prova implica em transferir ao fornecedor da obrigação de desconstituir o fato e o direito alegado pelo consumidor. A inversão do ônus da prova, no entanto, não obriga o fornecedor a custear a perícia pleiteada somente pelo consumidor, apenas sofre as conseqüências processuais de sua não produção. (...) (TJ/PR, Apelação Cível n. 311336-8, 14º Câmara Cível, Rel. Desemb. Celso Seikiti Saito, DJ 03/03/2006). PROCESSUAL CIVIL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - EXTENSÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - PAGAMENTO - PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO - AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a questão de inversão do ônus da prova acarreta a transferência ao réu do dever de antecipar as despesas que o autor não pôde suportar. 2. A inversão do ônus da prova, nos termos de precedentes desta Corte, não implica impor à parte contrária a responsabilidade de arcar com os custos da perícia solicitada pelo consumidor, mas meramente estabelecer que, do ponto de vista processual, o consumidor não tem o ônus de produzir essa prova. 3. No entanto, o posicionamento assente nesta Corte é no sentido de que a parte ré, neste caso, a concessionária, não está obrigada a antecipar os honorários do perito, mas se não o fizer, presumirse-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (REsp 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler e REsp 433.208/RJ, Min. José Delgado). 4. Por fim, prejudicado o pedido de antecipação de tutela, em vista da não-obrigatoriedade de pagamento, pela Concessionária, dos honorários periciais. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1042919/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA REQUERIDA PELA PARTE AUTORA. AGRAVO IMPROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova - que se dá ao critério do Juízo quando configurada a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte - não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor. De qualquer maneira, o fornecedor não se desincumbe do ônus probatório, pois, quedando-se inerte, uma vez concedido o benefício processual de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que embasam o pedido. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido. (AgRg no Ag 979.525/SP, Rel. Ministro SIDNEIBENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 28/08/2008) Destarte, a inversão do ônus da prova não obriga o réu a custear a prova pericial requerida pelo autor, entretanto, optando pela não realização da prova técnica, sofrerá as consequências processuais advindas de sua não produção. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso para o fim de: a) determinar a exclusão da multa diária fixada em desfavor do agravante, determinando a expedição de ofício diretamente aos órgãos de proteção ao crédito para que procedam ao cancelamento da inscrição do nome do devedor nos cadastros negativos; b) reconhecer que a inversão do ônus da prova não obriga o agravante a responder pelo encargo financeiro da perícia requerida pelo autor, consignando, porém, que sofrerá as consequências processuais decorrentes da não produção da prova técnica. Curitiba, 26 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0010 . Processo/Prot: 0956384-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/333152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0036619-85.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: João Carlos Krefeta. Advogado: João Carlos Krefeta. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.384-8Agravante : João Carlos Krefeta.Agravado : Banco Itaucard S/A.DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA O INDEFERIMENTO DA LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. DEPÓSITO DA PARCELA INCONTROVERSA.HIPÓTESE EM QUE HAVENDO ADIMPLEMENTO CONTRATUAL, NÃO RESTAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA URGÊNCIA, PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 527, II, CPC.Estando adimplente o Agravando e realizando, não há perigo de lesão grave ou difícil reparação ao Agravado, impondo-se a conversão do agravo de instrumento em retido. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por João Carlos Krefeta, em face da r. a decisão prolatada nos autos da Ação Revisional de Contrato, nº. 36619/2012, da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de manutenção de posse do bem (decisão agravada de fls. 67/70-TJ). 2 2. O feito comporta conversão em agravo retido. De acordo com o art. 522 do CPC, a regra para o agravo é a sua interposição na forma retida, ao passo que o agravo de instrumento somente será admissível quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. E, o caso dos autos não excepciona a regra geral. É que, em detida análise, verifica-se que a decisão agravada é daquelas que comporta a conversão do agravo de instrumento em retido, na forma do art. 527, II do CPC, posto que não se enquadra entre as suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem. Isso porque, o Agravado estava adimplente no momento da propositura da ação e, após a autorização do juízo a quo, está realizando os depósitos judiciais, de forma que, em tese, não há interesse processual. Ressalte-se que a matéria poderá ser oportunamente, levada ao conhecimento deste Tribunal por ocasião de eventual recurso de apelação, caso ainda remanesça interesse. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, com remessa dos autos ao Juízo da causa, para apensamento aos autos principais. Dil. Int. Curitiba, 09 de outubro de 2012. LUÍS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0011 . Processo/Prot: 0963376-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/357401. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0053552-94.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Claudia Rossi Spartalis. Advogado: Paola Caetano de Carvalho, Fabio Barrozo Pullin de Araujo. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.376-7, DA COMARCA DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVELAGRAVANTE: CLÁUDIA ROSSI SPARTALIS AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALPROCESSUAL CIVIL -AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - PEÇA OBRIGATÓRIA - FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO - ART. 525, I, DO CPC - ÔNUS DO AGRAVANTE - DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 44/46) proferida em Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento e Pedido Liminar, promovida por CLAUDIA ROSSI SPARTALIS em face de BANCO ITAUCARD S/A (Autos nº 0053552-94.2012.8.16.0014), que concedeu parcialmente o pedido de antecipação de tutela. Inconformada, a agravante afirma em razões recursais que: I) Propôs a ação revisional de contrato em face do réu; requereu a antecipação de tutela para que fosse determinada a abstenção de inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito e a manutenção da posse do bem, mediante o depósito judicial dos valores incontroversos, haja vista a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e de comissão de permanência; II) Assim, ao depositar judicialmente os valores incontroversos, restará ilidida a mora e, em consequência, é de ser reconhecido o direito de manter o bem em sua posse, bem como de não ter o seu nome inscrito no cadastro dos devedores inadimplentes; III) Requer, em sede de liminar a concessão de efeito suspensivo, pois resta clara a possibilidade de dano iminente; TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 963.376-7 IV) Por fim, o provimento do recurso, para ser autorizada a depositar os valores apontados, mantendo-o na posse do bem e a não inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. É o relatório. 2. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil cabe decisão monocrática na hipótese de ser o recurso manifestamente inadmissível, isso é, quando não preenche os requisitos intrínsecos e/ou extrínsecos necessários ao seu conhecimento. Nesse sentido, extrai-se dos autos que a agravante não juntou a certidão de intimação da decisão agravada, cuja peça é requisito extrínseco de admissibilidade, necessária a aferição da tempestividade do recurso. Assim, deixou a agravante de cumprir o disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, ao não trazer aos autos documento obrigatório, conforme expressamente previsto na legislação. Ressalte-se, outrossim, que o artigo 525 do Código de Processo Civil é taxativo ao preceituar que cabe ao agravante instruir a petição recursal com as peças previstas no seu inciso I. Em outros termos: "O instrumento de agravo deve ser formado com as peças mencionadas no art. 525, CPC. Trata-se de ônus do agravante de bem formar o instrumento do agravo." (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de processo civil: comentado artigo por artigo. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 559) Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo de instrumento não pode ser conhecido, por não preencher pressuposto de admissibilidade, qual seja a regularidade formal. Nesse sentido, decisões do Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não deve ser conhecido o agravo de instrumento em caso de ausência, incompletude ou ilegibilidade das peças obrigatórias do art. 525, I, do CPC." (STJ, AgRg no AREsp 136.866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012) TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 963.376-7 "As peças obrigatórias para instrução do agravo de instrumento tem sua consumação na interposição, devendo o agravante comprovar, de forma inequívoca, a data em que tomou ciência da decisão agravada." (STJ, AgRg no REsp 1115083/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009) Na mesma direção, decisões desta Corte: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INSTRUÍDO DE FORMA DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (ART. 525, I DO CPC) OU OUTRO QUE LHE FAÇA ÀS VEZES, A FIM DE COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. DECISÃO SINGULAR QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR

- 18ª C.Cível - A 828897-7/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 26.10.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DEFEITO FORMAL DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO OU COMPROVANTE DA DATA EM QUE A RECORRENTE TOMOU CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA - TEMPESTIVIDADE QUE NÃO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ARTIGO 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0679196-0 - Paranaguá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 13.10.2010). 3. Posto isso, com fundamento nos artigos 557, caput, e artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. 4. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0012 . Processo/Prot: 0964980-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/374363. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009557-38.2012.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: Alcides Borges de Paula. Advogado: Orlando Amaral Miras. Agravado: Omni Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.980-5, DE APUCARANA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ALCIDES BORGES DE PAULA AGRAVADO: OMNI FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - PEÇA OBRIGATÓRIA - FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO - ART. 525, I, DO CPC - ÔNUS DO AGRAVANTE - DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 43/44) proferida em Ação Ordinária Revisional de Contrato de Financiamento e Revisão de Cálculos c/c Consignação em Pagamento com Pedido de Antecipação de Tutela, promovida por ALCIDES BORGES DE PAULA em face de OMNI FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (Autos nº 0009557- 38.2012.8.16.0044), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Inconformado, o agravante afirma em razões recursais que: I) Propôs ação revisional de contrato em face do réu; requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinada a abstenção de inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito e a manutenção da posse do bem, mediante o depósito integral; II) Porém, o pedido foi indeferido sob o fundamento de que a alegada "cobrança indevida não se funda na aparência do bom direito" (fl. 05); III) Contudo, a MP 2.170/01 que autorizou a instituição da capitalização de juros tem sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal, visto que é vedada a edição de medida provisória sobre matéria reservada à lei complementar, além disso, a capitalização de juros autorizada no artigo 5º da MP 2.170/01 aplica-se tão somente aos contratos com prazo de duração inferior a um ano, aplicando-se aos contratos com prazo superior a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser expressamente vedada a capitalização de juros; IV) Além disso, ao requerer o depósito em juízo das parcelas no valor estipulado no contrato, resta por ilidida a mora e, em consequência, garantido-lhe o direito de manter o bem em sua posse bem como de não ter seu nome inscrito no cadastro dos devedores inadimplentes. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 964.980-5 Assim, requer em sede de liminar a concessão de efeito suspensivo, pois a decisão agravada é suscetível de causar-lhe lesão grave e de difícil reparação; Por fim, o provimento do agravo para ser autorizado a depositar os valores constantes do contrato em juízo, mantendo-o na posse do bem, e a não inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. É o relatório. 2. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil cabe decisão monocrática na hipótese de ser o recurso manifestamente inadmissível, isso é, quando não preenche os requisitos intrínsecos e/ou extrínsecos necessários ao seu conhecimento. Nesse sentido, extrai-se dos autos que o agravante não juntou a certidão de intimação da decisão agravada, cuja peça constitui requisito extrínseco de admissibilidade, necessária a aferição da tempestividade do recurso. Assim, deixou o agravante de cumprir o disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, ao não trazer aos autos documento obrigatório, conforme expressamente previsto na legislação. Ressalte-se, igualmente, que o artigo 525 do Código de Processo Civil é taxativo ao preceituar que cabe ao agravante instruir a petição recursal com as peças citadas no seu inciso I. Em outros termos: "O instrumento de agravo deve ser formado com as peças mencionadas no art. 525, CPC. Trata-se de ônus do agravante de bem formar o instrumento do agravo." (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de processo civil: comentado artigo por artigo. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 559) Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo de instrumento não pode ser conhecido, por não preencher pressuposto de admissibilidade, qual seja a regularidade formal. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 964.980-5 "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não deve ser conhecido o agravo de instrumento em caso de ausência, incompletude ou ilegibilidade das peças obrigatórias do art. 525, I, do CPC." (STJ, AgRg no AREsp 136.866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012) "As peças obrigatórias para instrução do agravo de instrumento tem sua consumação na interposição, devendo o agravante comprovar, de forma inequívoca, a data em que tomou ciência da decisão agravada." (STJ, AgRg no REsp 1115083/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009) Na mesma direção, decisões desta Corte: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INSTRUÍDO DE FORMA DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (ART. 525, I DO CPC) OU OUTRO QUE LHE FAÇA ÀS VEZES, A FIM DE COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. DECISÃO SINGULAR QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 18ª C. Cível - A 828897-7/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 26.10.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DEFEITO FORMAL DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO OU COMPROVANTE DA DATA EM QUE A RECORRENTE TOMOU CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA - TEMPESTIVIDADE QUE NÃO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ARTIGO 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0679196-0 - Paranaguá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 13.10.2010). 3. Posto isso, com fundamento nos artigos 557, caput, e artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. 4. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0013 . Processo/Prot: 0966944-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/376559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0022749-70.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Elizeu Gonçalves dos Santos. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Agravado: Banco Volkswagen SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.944-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 14ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: ELIZEU GONÇALVES DOS SANTOS AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que nos autos de "Consignação Em Pagamento C/C Revisão de Contrato e pedido Liminar", indeferiu a petição inicial, sob o fundamento de a que a parte autora foi intimada a emendar a inicial para apresentar o contrato, e juntou apenas comprovante de renda, não cumprindo àquelas determinações. Em suas razões, o agravante sustenta que requereu na inicial que a agravada carreasse aos autos o contrato, conforme pedido 1 do tópico IV, vez que no ato da contratação não lhe foi fornecido. Requer, assim, o efeito suspensivo almejado e ao final o provimento do recurso. É o relatório. § 2. O recurso de agravo de instrumento interposto não merece ser conhecido. Conforme a análise dos presentes autos, observa-se que há um equivoco por parte do agravante, uma vez que de acordo com o contido no caderno processual, insurgem-se o recorrente da sentença proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu a petição inicial com base nos artigos 282,II, e 295, parágrafo único 295, inciso V, do Código de Processo Civil, por entender o juízo "a quo" que a petição inicial considera-se inepta. Logo, não assiste razão o agravante, haja vista que a sentença que indeferiu a petição inicial poderia ter sido atacada por via de recurso de apelação e não de agravo de instrumento. O ato do juiz que indeferiu a petição inicial e colocou termo ao processo, claramente consiste em sentença razão pela qual poderia o agravante interpor recurso de apelação. De acordo com o contido no artigo 296 do Código de Processo Civil, observa-se que : "Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão". (grifou-se). Portanto, resta incabível a interposição do recurso de agravo de instrumento contra sentença que indefere a petição inicial, razão pela qual o presente recurso interposto não merece ser conhecido. § 3. PELO EXPOSTO, monocraticamente conforme o artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso de agravo de instrumento interposto nos termos desta decisão. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0014 . Processo/Prot: 0967498-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378506. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011882-13.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Ticiana Federige de Camargo. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Hsbc Finance Brasil Sa Banco Multiplo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.498-4, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLINA DE CURITIBA - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: TICIANA FEDERIGE DE CAMARGO AGRAVADA: HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. BANCO MÚLTIPLO RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALDIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ISENÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA DE OFÍCIO - PROVAS SUFICIENTES PARA NÃO CONCESSÃO DA BENESSE - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fl. 15-TJ) proferida em Ação de Revisão Contratual promovida por TICIANA FEDERIGE DE CAMARGO em face de HSBC FINANCE (BRASIL) S.A - BANCO MÚLTIPLO (Autos nº 0011882-13.2012.8.16.0035), em que se indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. Inconformada, a agravante afirma, em razões recursais, que: I. Ajuizou ação revisional objetivando a discussão de cláusulas contratuais e a repetição de valores indevidamente cobrados; II. O juízo a quo indeferiu a concessão de assistência judiciária, concluindo pela capacidade econômica da autora; III. É farmacêutica, e não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento da família; IV. Não há procurador constituído pela parte recorrida, porque ainda não formada a relação processual

(ausência de citação); V. Estão presentes os pressupostos necessários para a almejada justiça gratuita, em TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 967.498-4 face do disposto na Lei 1.060/50, no sentido de que é suficiente a mera declaração de hipossuficiência na acepção jurídica do termo, asseverando que milita em seu favor a presunção relativa; VI. O indeferimento da assistência judiciária inviabiliza o acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, XXXIV e XXXV da CF/88. Nesses termos, pugna pela antecipação da tutela recursal, diante do risco de lesão grave ou de difícil reparação e requer o provimento do recurso, concedendo-se-lhe os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. 2. O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, com dispensa de cópia da procuração do agravado, uma vez que a relação processual ainda é linear no juízo a quo. Assim sendo, recebo o recurso, e passo ao julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. 3. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se objetiva a concessão de justiça gratuita, a qual foi denegada pelo magistrado em primeira instância. Inicialmente observa-se que o juízo a quo foi diligente ao determinar ex officio a produção de provas, como permite o art. 130 do CPC, uma vez que as custas judiciais são essenciais para o bom funcionamento do aparato judicial e para a própria eficiência da prestação jurisdicional. Por outro lado, os documentos anexados pelo agravante em sede recursal não foram apresentados em primeiro grau, como se colhe do documento de fl. 61, em autêntica supressão de instância. Todavia, as provas carreadas aos autos não indicam a situação de hipossuficiência econômica da agravante, pois se não financiou um veículo de luxo, como afirma, financiou um de classe média (Space Fox), no valor de R$ 47.386,00 (fl. 45). É cediço que o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 prevê a concessão de assistência judiciária gratuita mediante mera afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 967.498-4 em condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Porém, a presunção juris tantum, ou relativa, poderá ser elidida mediante prova em contrário, como, a propósito, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que "? pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso?" (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231). Essa decisão se alinha ao entendimento do STJ, que permite a realização de diligências quando o magistrado constatar a existência de indícios que demonstrem a capacidade econômica da parte em suportar as custas judiciais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009). AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 967.498-4 Portanto, é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita nas hipóteses em que a parte, quando assim determinado, não apresenta outros elementos aptos a sustentar a alegação de miserabilidade. No caso, a decisão recorrida interpretou a questão com base nos documentos apresentados pela autora, sendo que a declaração de fl. 63 foi formulada de próprio punho, em segunda instância, mas se revela incompatível com o modelo de veículo financiado. Ressalte-se que não houve possibilidade de aferição exata do quantum que a parte percebe como farmacêutica, em vista da péssima qualidade das fotocópias dos documentos de fls. 49/52, sempre lembrando que é ônus da parte a correta formação do instrumento. Assim, a decisão recorrida está em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial dominante desta Corte, no sentido de indeferimento do pedido de justiça gratuita quando as circunstâncias fáticas do caso concreto assim o recomendarem. Em que pese os argumentos apresentados em razões recursais, o fato é que os referidos documentos demonstram que a situação da agravante não se enquadra na situação de pobreza na acepção jurídica do termo, especialmente se comparado à média da população brasileira. Por outro lado, a agravante contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, certo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial se presume oneroso (art. 658, CC) e, ademais, firmou contrato de financiamento bancário para adquirir o veículo objeto da ação principal, assumindo prestações de R$ 737,70, em 48 parcelas, circunstâncias que não condizem com a situação de hipossuficiência para o recolhimento de custas processuais no valor de R$ 267,90. Em suma, a agravante não pode ser considerada ?pobre?, na acepção jurídica do termo, de modo que não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. 4. Posto isso, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO (art. 557, caput, CPC). 5. Intimem-se. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 967.498-4 5.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 26 de outubro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0015 . Processo/Prot: 0967769-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378304. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004270-27.2012.8.16.0034 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Janaina Giozza Avila, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Ronaldo Amaral Fernandes. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.769-8, DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A AGRAVADO: RONALDO AMARAL FERNANDES RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALDIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA - DOCUMENTO ESSENCIAL À APRECIAÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO - VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 525, I, DO CPC - PRECEDENTES - INTELIGÊNCIA AO ART. 557, CAPUT, CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.Sob pena de não-conhecimento, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e as necessárias, dentre estas a certidão de intimação da decisão impugnada que serve para comprovar a tempestividade recursal. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 967.769-8, do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é agravante BANCO ITAUCARD S/A e agravado o RONALDO AMARAL FERNANDES. 1. Cuida-se de agravo de instrumento em face da decisão (fls. 80/83) proferida na Ação Revisional de Contrato autuada sob nº 0004270- 27.2012.8.16.0034, em que i) foi saneado o processo, ii) invertido o ônus da prova e iii) determinado que o banco réu antecipe o valor referente às despesas para realização da prova pericial. Alegou, para tanto, que: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 967.769-8 I) O agravado protocolou ação revisional de seu contrato de financiamento, no qual foi mutuado o valor de R$ 19.500,00 em 60 X de R$ 611,33 para aquisição do veículo WV/GOL 1.0, 2006/2007; II) No despacho saneador, o magistrado inverteu o ônus da prova e determinou que o réu/agravante arque com os honorários do perito, haja vista se tratar de relação de consumo e, ainda, por ambas as partes (inicial e contestação) pugnarem por todas as provas em direito admitidas; III) A decisão agravada viola o disposto no art. 33 do CPC, no sentido de que o custeio da produção da prova é ônus à parte que a requereu, mormente no caso em que a prova pericial foi determinada de ofício pelo juiz. Com essa exposição, requereu a antecipação da tutela recursal para suspender a decisão recorrida até o pronunciamento colegiado desta Corte acerca do mérito. É o relatório. 2. O recurso não deve ter seguimento. Com efeito, embora instruído com cópia do despacho saneador proferido em ação revisional de contrato de financiamento (fls. 80/83-TJ), segundo o qual foi invertido o ônus da prova, determinando-se que o réu promova o depósito dos honorários devidos ao perito, haja vista que a inversão foi requerida pelo autor e por se tratar de relação de consumo e, na contestação, o banco réu pugnou pela produção de todas as provas admitidas pelo direito. Todavia, o agravante não juntou cópia da intimação da decisão agravada e à falta dessa peça essencial, tornou-se impossível analisar a tempestividade, um dos pressupostos extrínsecos dos recursos. Em suma, verifica-se que o agravo não foi devidamente instruído, na medida em que ausente peça necessária para o seu conhecimento nos termos do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 525, do CPC: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 967.769-8 agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". Ora, a ausência de cópia da certidão da intimação, peça indispensável, acaba por impedir a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido, julgados deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO). IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DE OUTRO MODO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. ARTIGOS 525, INCISO I, 527, INCISO I, E 557, CAPUT, TODOS DO CPC. (TJPR, Des. Renato Lopes de Paiva, J. 04/07/2012) "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA PARA AUTORIZAR A REALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. PLEITO DE SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PARTE AGRAVANTE QUE NÃO JUNTOU AO RECURSO DOCUMENTOS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Incumbe à parte agravante juntar ao recurso aquelas peças que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo de instrumento. 2. Caso não seja possível ao Tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo de instrumento não deverá ser conhecido por irregularidade formal." (TJPR, Ag. Instr. 0793545-7, 17ª Câmara Cível, Des. Lauri Caetano da Silva, DJPR de 24/02/2012) A propósito,

a lição de Nelson Nery Junior: "Há peças que, conforme o caso, são imprescindíveis para que o tribunal possa inteirar-se da controvérsia e preparar-se suficientemente para julgar o agravo". (Nelson Nery Júnior, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", pág. 918/919, 6ª Ed. Revista dos Tribunais, 2.002) Na mesma direção, precedente recente emanado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO TRASLADO DAS CONTRARRAZÕES. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC (LEI Nº 10.352/2001). 1. A norma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação anterior à Lei nº 12.322/10, relaciona as peças cujo traslado é obrigatório e estabelece como pena para o descumprimento da regra legal o não conhecimento do agravo de instrumento. 2. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 967.769-8 incompleto, bem como das indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Terceira Turma, Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 31/08/2012) Destarte, o recurso é manifestamente inadmissível. 3. Posto isso, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. 4. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0016 . Processo/Prot: 0968189-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381314. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000884-13.2012.8.16.0026 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze, Suellen Lourenço Gimenes. Agravado: Valdenir da Silva. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PURGAÇÃO DA MORA - EXPRESSÃO INTEGRALIDADE DE DÍVIDA PENDENTE PREVISTA NO ART. 3º, §2º DA LEI 10.931/04 QUE DEVE SER ENTENDIDA COMO AS PRESTAÇÕES VENCIDAS, ACRESCIDAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NÃO CONTEMPLANDO AS VINCENDAS DEPÓSITO DO VALOR REALIZADO PELO AGRAVADO - MONTANTE EM CONSONÂNCIA COM OS ENCARGOS CONTRATUAIS E DETERMINAÇÕES DO REFERIDO DECRETO-LEI - PRETENSÃO DO AGRAVANTE QUE ESTÁ EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL - INTELIGÊNCIA DO ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."Segundo entendimento da doutrina e da jurisprudência, a expressão "integralidade da dívida", prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, deve ser interpretada de forma a abranger apenas as prestações vencidas, sem incluir as vincendas, acrescidas dos encargos moratórios." Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra a decisão (fl. 88-TJ) proferida em Ação de Busca e Apreensão ajuizada em face de VALDENIR DA SILVA (Autos nº 884-13.2012.8.16.0026), que declarou purgada a mora e, por conseguinte, determinou a restituição do veículo ao réu. Irresignada, a autora interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: I) Foi determinada a restituição do bem, depois de purgação da mora, mas a agravante não foi em momento algum intimado, configurando afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório; II) Houve cerceamento ao direito de defesa da recorrente quando o agravado purgou a mora em valor insuficiente e o agravante sequer foi intimado sobre o depósito efetuado e sobre a determinação de restituição do bem; III) O agravado somente poderá desconstituir a liminar de busca e apreensão pagando a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial; IV) Devem ser corrigidas as parcelas vencidas e concedido às parcelas vincendas o devido deságio, conforme demonstrativo de débito juntado com a inicial, corrigindo-se o débito, de acordo com os encargos pactuados no contrato, até a data do efetivo pagamento. Com essa exposição, requer o provimento do recurso para o fim de restabelecer a liminar de busca e apreensão, e consequente expedição de novo mandado, em razão da flagrante insuficiência do depósito realizado. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 23/133-TJ. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, mas lhe nego seguimento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil1, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. 3. O Juízo a quo, entendendo suficiente o depósito realizado pelo agravado às fls. 79-TJ, houve por bem em acolher o pedido de purgação da mora, determinando a expedição de mandado de restituição do bem ao mutuário. Acerca da matéria, o art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 prevê que o devedor poderá pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor, a fim de impedir a apreensão do bem. A doutrina e a jurisprudência, em especial desta Câmara, interpretando referido dispositivo legal sistematicamente em conjunto com o disposto no Código de Defesa do Consumidor e, principalmente, dos princípios da boa-fé, do equilíbrio nas relações de consumo, da função econômica e social do contrato e da proporcionalidade, firmou posicionamento no sentido de que a expressão "integralidade da dívida pendente" deve ser entendida de forma a abranger apenas as prestações vencidas, sem incluir as vincendas, acrescidas dos encargos moratórios. 1"O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Assim, segundo se extrai do caderno processual e, diversamente do que defende a agravante, o depósito realizado pelo agravado é suficiente para a que seja considerada purgada a mora, na medida em que foram consignadas as quantias necessárias para quitar as parcelas vencidas, bem como as custas processuais e honorários advocatícios, tudo em conformidade com o cálculo de fls. 46/77 apresentado pelo Contador Judicial, não havendo que se falar em pagamento das prestações vincendas, conforme busca a recorrente. Nesse sentido, o entendimento desta Câmara: PROCESSO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA PURGAÇÃO DA MORA EXPRESSÃO INTEGRALIDADE DE DÍVIDA PENDENTE PREVISTA NO ART. 3º, §2º DA LEI 10.931/04 QUE DEVE SER ENTENDIDA COMO AS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NÃO CONTEMPLANDO AS VINCENDAS DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO BEM CORRETA, UMA VEZ CESSADOS OS EFEITOS DA LIMINAR RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 777196-4 - Maringá - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 25.07.2012. DJ: 02/08/2012). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO ADIMPLEMENTO APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS, ACRESCIDAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 900977-4 - Laranjeiras do Sul - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - J. 04.07.2012. DJ: 25/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. (I) EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SÚMULA 240 DO STJ. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ESPECÍFICO DO RÉU. RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL APERFEIÇOADA. EQUIVOCADA DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ANDAMENTO PROCESSUAL QUE NÃO DEPENDE DE NENHUMA DILIGÊNCIA DA AUTORA, E SIM DE IMPULSO JUDICIAL. (II) PROCESSO MADURO PARA JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3.º, DO CPC. PURGAÇÃO DA MORA RECONHECIDA POR DESPACHO IRRECORRIDO. CONSIDERAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS E NÃO DAS VINCENDAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 831782-6 - Guarapuava - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 27.06.2012. DJ: 16/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. ART. 3, PARÁGRAFO 2º, DL Nº 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.931/2004. TERMO INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. EXPRESSÃO QUE DEVE SER LIDA COMO: PARCELAS VENCIDAS. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. ABUSIVA. CDC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. A CÂMARA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 849986-9 - Palotina - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 29.05.2012. DJ: 14/06/2012). Com efeito, as disposições de ordem pública contidas no CDC e que regem as relações de consumo devem ser interpretadas sistemicamente em relação ao contido no Decreto-Lei 911/69 e, assim, por se tratar a relação jurídica objeto da presente lide de relação de consumo, as normas da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia devem ser interpretadas de acordo com os princípios que as regem, haja vista envolver um contrato de financiamento de automóvel e a participação da instituição financeira como prestadora de serviço de concessão de crédito mediante remuneração. A melhor doutrina admite a mitigação do princípio pacta sunt servanda, tanto com base nas disposições do Código de Defesa do Consumidor quanto com fundamento nos princípios que regem os contratos em geral, previstos na legislação civil, como é o caso do princípio da boa-fé e da lealdade contratual, dentre outros. Na hipótese sob análise, em que se tem por base um contrato de adesão, o art. 54, § 2º do Código de Defesa do Consumidor confere ao contratante/devedor fiduciário, expressamente, a possibilidade de preservar o contrato, purgando a mora e mantendo o contrato em vigor. Assim, se o Código permite ao consumidor optar pela continuidade da execução do contrato, a conclusão a que se chega é de que é possível que a purgação da mora se dê apenas com o pagamento das parcelas em atraso, desde que acrescidas dos encargos de inadimplência e honorários advocatícios resultantes da cobrança/ação judicial. Assim, o agravado cumpriu com os requisitos para a purgação da mora segundo o entendimento desta Corte, culminando na manutenção/devolução do veículo alienado fiduciariamente em garantia. Por fim, cumpre ressaltar que o depósito para tal finalidade visa garantir a continuidade do contrato, não tendo o condão de restituir ao devedor o bem livre do ônus da alienação fiduciária. Tal hipótese somente ocorreria se houvesse a quitação do contrato, por meio do depósito das parcelas em sua integralidade. 4. Posto isso, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. 5. Intimem-se. 6. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 26 de outubro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0017 . Processo/Prot: 0968338-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/384083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013573-67.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ananias Menon Menezes. Advogado: Priscilla Haeffner. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.338-7Agravante : Ananias Menon Menezes.Agravado : BV Financeira S/A - CFI Relator : Juiz Subst. 2º G. Luis Epíndola. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo autor, Ananias Menon Menezes, visando à reforma da r. decisão prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, nº. 13.573/2012, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Curitiba, que entendeu prejudicado o pedido de análise das liminares de abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, e sua manutenção na posse do bem e/ou impedimento que o credor ajuíze ação de busca e apreensão, por entender o Douto Juízo Singular que o Autor vem promovendo o pagamento integral das parcelas diretamente ao Réu, circunstância

essa que elide a mora. (decisão agravada de fl. 90-TJ) Em suas razões o Agravante aduz que em Agravo de Instrumento anterior foi-lhe assegurada a consignação em juízo dos valores que entende incontroversos, e, realizado tais depósitos no valor integral das parcelas a fim de elidir a mora, o Douto Juízo Singular teria se negado a analisar os pleitos liminares remanescentes - exclusão do nome do Agravante nos cadastros de proteção ao crédito, sua manutenção na posse do bem, e impedimento do ajuizamento de demanda de busca e apreensão. Assevera que o Douto Juízo Singular não se atentou que uma parcela foi depositada em juízo - referente a parcela nº. 18/60, vencida em 2 25/07/2012, nos termos autorizados pelo v. acórdão deste Tribunal, estando assim adimplente com todas as parcelas vencidas, de modo que, no entender do Agravante, não haveria motivos para negativa da concessão da tutela antecipada pleiteada. E, afirmando presentes os requisitos, pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a imediata retirada do nome do Agravante dos cadastros de proteção ao crédito, deferindo-lhe ainda, a manutenção na posse do bem, impedindo, também o ajuizamento de busca e apreensão, provendo-se o recurso ao final. 2. Admito o processamento do recurso. 3. Quanto ao pedido liminar, estão presentes os requisitos para sua concessão ainda que parcial. É que, em princípio, não está prejudicada a análise dos pedidos liminares pelo pagamento diretamente ao credor, considerando que o Agravante foi inscrito no SCPC em razão de suposto inadimplemento da parcela nº. 18/60, vencida em 25/07/2012, o qual na realidade, foi depositada em juízo, pelo valor integral, no dia do respectivo vencimento. Nestes termos, e aparentemente presentes os requisitos da Orientação nº. 04/STJ, impõe-se o deferimento da liminar a fim de autorizar a exclusão do nome do Agravante dos cadastros de proteção ao crédito, eis que há contestação da dívida, verossimilhança do direito alegado quanto a supostas abusividades contratuais, e depósito no valor integral das parcelas em Juízo e/ou pagamento direto ao credor de todas as parcelas vencidas. Além disso, tratando-se de depósito integral das parcelas, não se vislumbra a necessidade de se aguardar a citação do Réu para falar sobre os depósitos, para então decidir sobre os pedidos liminares, tal qual consignou o Douto 3 Juízo Singular. Entretanto, nesta seara revisional, inviável o deferimento da manutenção do Agravante na posse do bem, ou ainda, determinar que o credor se abstenha de ajuizar ação de busca e apreensão; sob pena de obstar-lhe o respectivo direito de ação. Isto posto, defiro parcialmente a liminar, determinando que seja oficiado o órgão de proteção ao crédito (SCPC) que proceda a baixa da anotação, até ulterior decisão. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, e o deferimento parcial da liminar, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessárias. Dil. Int. Curitiba, 08 de outubro de 2012. LUÍS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0018 . Processo/Prot: 0968957-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378652. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0051445-77.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Gabriel do Nascimento. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.957-2, DE LONDRINA - 8ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: GABRIEL DO NASCIMENTO AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: DES. ESPEDITO REIS DO AMARALPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAR A ALEGADA MISERABILIDADE, NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA E LESIVIDADE - DESPACHO MERAMENTE ORDINATÓRIO - IRRECORRIBILIDADE - PRETENSÃO DO AGRAVANTE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Gabriel do Nascimento em que se impugna o despacho (fl. 61-TJ) proferido nos Autos sob nº 0051445-77.2012.8.16.0014 de Ação Revisional de Contrato ajuizada contra a BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, que determinou a intimação da parte autora para apresentar documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (juntando, por exemplo, holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento. Irresignado, o autor interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: I) O dano irreparável se evidencia na medida em que indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita ao agravante, com fundamento em argumentos que não se equiparam à realidade processual; II) A decisão agravada funda-se no simples motivo de o agravante ter firmado um contrato de financiamento de veículo; III) Não possui condições de arcar com as despesas do processo sem grave prejuízo ao seu sustento e de sua família; TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 968.957-2 IV) A Constituição Federal não exige atestado de miserabilidade para a concessão da benesse, não podendo o acesso à justiça ficar a mercê da condição econômica do agravante na época em que assumiu o financiamento; V) Fez prova irrefutável que não possui condições de arcar com despesas processuais , devendo ser provido o agravo no sentido de lhe deferir a justiça gratuita. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, seja reformada a decisão agravada para o fim de conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 08/67-TJ. É o relatório. 2. O recurso não pode ser conhecido, porquanto interposto contra despacho de mero expediente, que nenhum gravame causa ao recorrente, faltando-lhe, portanto, interesse em recorrer. Assim, deve ser negado seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil1, por ser manifestamente inadmissível. Com efeito, o magistrado de primeiro grau apenas determinou a juntada de documentos com o fim de comprovar a alegação feita na declaração de fl. 40-TJ. Não há, assim, qualquer carga decisória e muito menos lesividade, de forma que o despacho, por ser meramente ordinatório, é irrecorrível. De acordo com o disposto no artigo 522 do CPC, admite-se a interposição de agravo de instrumento nas seguintes hipóteses: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à 1"O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 968.957-2 parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Os §§ 2º e 3º do artigo 162 do códex processual, por sua vez, dão os conceitos de decisão interlocutória e de despacho, nos seguintes termos: § 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. § 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma. E segundo o art. 504 do CPC, "Dos despachos não cabe recurso". Nelson Nery Júnior, ao comentar o art. 504 do Código de Processo Civil, preleciona2: "O CPC 162 § 3º define despacho como o ato judicial ordinatório destinado a dar andamento ao processo. Porque desprovido de conteúdo decisório, não tem aptidão para causar gravame, sendo, consequentemente, irrecorrível." E Theotônio Negrão, por seu turno, anota3: "... em linha de princípio, todo ato judiciário preparatório de decisão ou sentença ulteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente." Especificamente acerca do assunto, já decidiu este Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SUA CONDIÇÃO FINANCEIRA. DESPACHO DETERMINANDO A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RENDA DA AUTORA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. FALTA DE LESIVIDADE. DESPACHO COM FUNDAMENTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. DESPACHO MANTIDO. RECURSO INADMISSÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 942.230-6. 17ª CC. Relator Des. Stewalt Camargo Filho. DJ: 10/08/12). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPACHO QUE CONCEDE PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. 2 Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 3ª. ed., pág. 732. 3 Nota n. 2 ao art. 504, do CPC, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 24ª ed. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 968.957-2 INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 937.738-4. 13ª CC. Relator Des. Luiz Taro Oyama. DJ: 06/08/12). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPACHO QUE OPORTUNIZA A PARTE A JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONTEÚDO DECISÓRIO INEXISTENTE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 940828-8. 17ª CC. Relator Des. Mario Helton Jorge. DJ: 02/08/12). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - DECISÃO QUE SOLICITOU DILIGÊNCIAS ACERCA DA CONDIÇÃO DE POBREZA DA PARTE - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 504 DO CPC - RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO - ART. 557, CAPUT, CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 851.262-5. 18ª CC. Relator Desª. Ivanise Maria Tratz Martins. DJ: 09/02/12). É cediço que o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 prevê a outorga da assistência judiciária gratuita mediante afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a referida declaração enseja presunção juris tantum, ou relativa, a qual poderá ser elidida mediante prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "? pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso?" (STJ, 3ªT, AgRg no Ag 714359/SP, Min. Aldir Passarinho Junior, 07.08.2006). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 968.957-2 indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido." (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009). "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo

o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acordão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 3ªT, AgRg no Ag 708.995/GO, Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), 23.10.2009). Nessa linha de raciocínio, portanto, pode o Juiz, como condutor do processo, determinar a produção de provas acerca da alegada miserabilidade da parte que postula a concessão de justiça gratuita. 4. Posto isso, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do artigo 557, caput, cumulado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, em razão de sua manifesta inadmissibilidade. 5. Intimem-se. 6. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 26 de outubro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0019 . Processo/Prot: 0969083-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387248. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005789-29.2012.8.16.0069 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio Novello Filho, Dirce Fernandes, Douglas Santos de Almeida, Edivaldo Cerralvo Bravo, Hélio da Costa, Kelly Regina da Silva Gil, Maria Aparecida de Caires da Silva, Rosimar Soares de Souza, Sebastião Galhardo, Vagner Rogério Pavam. Advogado: Crisaine Miranda Grespan, Antonio Rogério. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de revisão de contrato, em trâmite perante a Comarca de Cianorte, por meio da qual o Magistrado de primeiro grau declinou da competência, ex officio, relativamente aos autores não domiciliados na Comarca, e, em relação aos demais, determinou a juntada do contrato que pretendem revisar, sob pena de indeferimento da inicial. Inconformados, pretendem a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que: (i) ajuizaram a ação em foro diverso do seu domicílio porque no foro escolhido terão melhores condições de se defender; (ii) a incompetência do juízo é relativa, não podendo ser declarada de ofício; (iii) a escolha do foro não foi imposta, nem estabelecida pela cláusula de eleição de foro; (iv) não há fundamento para a determinação de emenda à inicial para juntada dos contratos, eis que deduziu pedido incidental, requerendo que a instituição financeira os apresente. É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. O recurso merece parcial provimento. 2.1. A insurgência contra a declinação da competência não procede. Segundo se infere dos autos, os agravantes ajuizaram ação no Foro da Comarca de Cianorte pretendendo revisar as cláusulas dos contratos firmados com a agravada. Contudo, alguns recorrentes não residem nessa Comarca. De outro lado, também se observa que a patrona dos requerentes possui escritório profissional na Comarca em que a ação foi ajuizada. No entanto, a legislação consumerista não autoriza que o consumidor promova a ação na comarca que lhe aprouver, tampouco que se utilize das prerrogativas conferidas pelo CDC para atender aos interesses de seu patrono. Assim, não há como se admitir que a parte autora escolha o Juízo de forma arbitrária e em dissonância com as regras de competência aplicáveis à espécie. O que os agravantes pretendem é desvirtuar o sentido da norma de proteção ao consumidor a fim de atender a interesses outros que não aqueles consagrados no CDC. Corroborando esse entendimento, vale citar os seguintes precedentes: Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009) CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Nessas condições, agiu com inquestionável acerto o Juízo a quo, pois não se revela cabível o trâmite da ação revisional em relação aos autores que não possuem domicílio na Comarca de Cianorte. No mais, conforme precedente supra citado, tratando- se de relação de consumo, a competência pode ser declinada de ofício ao foro do domicílio do consumidor. Conclui-se assim que a decisão singular não merece nenhum reparo neste aspecto. 2.2. Por outro lado, a decisão deve ser reformada no ponto em que determinou a juntada dos contratos pelos autores remanescentes, sob pena de indeferimento da petição inicial. Da leitura da petição inicial da demanda, verifica-se que, embora não tenham os autores apresentado os contratos que pretendem ver revisados, demonstraram a existência da relação jurídica mantida com o banco réu, formulando pedidos de inversão do ônus da prova e apresentação, por parte deste, dos contratos celebrados (fls. 37 e 56- TJ). De fato, o artigo 283 do Código de Processo Civil estabelece que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No entanto, o que é imprescindível à propositura da ação revisional, é a comprovação da relação jurídica havida entre as partes, fato este comprovado pela parte autora, conforme acima exposto. De outro lado, por mais que os contratos celebrados possuam caráter de essencialidade ao deslinde da demanda, não configuram documentos indispensáveis à propositura da ação, sobretudo quando o autor afirma não possuí-los, formulando pedido expresso de exibição de documentos que são comuns às partes. A interpretação literal do referido dispositivo legal acaba por tolher o direito daquele que não dispõe, ou sequer teve acesso, a documento imprescindível para a comprovação de suas alegações, na medida em que lhe impõe o ônus de ter que ajuizar mais uma ação para que lhe seja fornecido documento que devia estar em sua posse desde o momento do ajuste. Ademais, por regra de experiência, observando o que ordinariamente acontece nesse tipo operação, sabe-se que a instituição financeira costumeiramente não fornece o contrato ao consumidor. É exatamente o que ocorre no caso dos autos, em que os autores sustentam que os contratos não lhes foram disponibilizados. Assim, não há que se falar em extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de apresentação dos contratos pelos autores. Neste sentido segue entendimento deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. COOPERATIVA. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O FEITO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONTRATO. PEÇA QUE NÃO É INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E PODE SER OBTIDA NO CURSO DA DEMANDA. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA JÁ DEMONSTRADA COM DOCUMENTOS QUE ACOMPANHARAM A PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SOBRE OS PEDIDOS DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM MOMENTO ANTERIOR A SENTENÇA. PREJUÍZO À PARTE AUTORA. SENTENÇA DECLARADA NULA. RECURSO PROVIDO. (TJPR, Ap. Cível nº 526.779- 0, Décima Terceira Câmara Cível, Rel.ª Des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho, DJ de 19.01.2010) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA APRESENTADA COM A INICIAL. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. NULIDADE DA SENTENÇA. Não há que se cogitar em inépcia da petição inicial por ausência de documento indispensável para a propositura da ação se o autor, em demanda de natureza revisional, apresentou juntamente com a inicial documentos que demonstram a relação jurídica estabelecida entre as partes e, ainda, requereu a exibição incidental do contrato faltante. RECURSO PROVIDO. (TJPR, Ag. Ins. nº 875732-4, Décima Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, D.J. 01.03.2012.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO VERIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURIDICA ENTRE AS PARTES. PEDIDO CERTO. PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Cível 8325197, 14ª Câmara Cível, Relator: Augusto Lopes Cortes, Data Julgamento: 23/11/2011, Data Publicação: 09/12/2011) Assim, neste ponto o recurso merece provimento. 3. Por tais fundamentos e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente recurso, apenas para o fim de determinar que o feito prossiga normalmente em relação aos autores que possuem domicílio em Cianorte, dispensando-os de apresentar os contratos revisandos, pois incumbe ao banco réu tal providência. Curitiba, 23 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0020 . Processo/Prot: 0969683-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/383363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0028358-34.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Clair Alves de Lima. Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos, Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Banco Aymoré Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.683-1, DE CURITIBA - 10ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: CLAIR ALVES DE LIMA AGRAVADO: BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALPROCESSO CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANUTENÇÃO DO MUTUÁRIO NA POSSE DO BEM - MATÉRIA NÃO ANALISADA NA DECISÃO AGRAVADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ORIENTAÇÃO 4 STJ - REQUISITOS AUSENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO SEGUIMENTO. Vistos. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 62/66-TJ) proferida em Ação Revisional de Contrato movida por CLAIR ALVES DE LIMA em face de BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A (Autos nº 0028358- 34.2012.8.16.0001), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em primeiro grau, o agravante pretendeu a antecipação da tutela para:

a) excluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito; e b) ser mantida na posse do veículo financiado. Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que: I. Estão presentes os pressupostos para o processamento do agravo na forma de instrumento e para a antecipação da tutela recursal; II. Em face da concessão da consignação em pagamento da quantia apontada TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 969.683-1 como correta, vem realizando os depósitos judiciais; III. O contrato contém flagrantes ilegalidades; IV. O depósito do valor que entende como correto é suficiente para manutenção da posse do veículo e a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Requereu a antecipação da tutela recursal (Art. 527, III, do CPC), para garantir a posse do bem e a exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, o provimento do recurso. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 16/71-TJ. É o relatório. 2. É caso de decisão monocrática, pois o recurso deve ser parcialmente admitido e, nessa parte, ter o seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. Primeiramente, no que se refere à manutenção da posse do veículo objeto do contrato em favor do Agravante, o recurso não pode ser conhecido, já que na decisão agravada não existe qualquer manifestação acerca do tema, ou seja, o Juízo não apreciou, expressamente, o pedido de manutenção da posse do bem, de modo que decidir sobre essa matéria caracterizará supressão de instância, com evidente violação do princípio do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO REQUISITO RECURSAL EXTRÍNSECO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO." (TJPR, Ag Instr 0935196-8, XII Ccv, Rel.: Des. Benjamim Acácio de Moura e Costa, Julg.: 09/08/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - [...] PEDIDO DE DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS AVENÇADAS - AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO PELO MAGISTRADO SINGULAR - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA SEARA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO IV. PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR." (TJPR, Ag. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 969.683-1 Instr. 0933711-7, XVII Ccv, Rel.: Des. Fabian Schweitzer, Julg.: 12/07/2012) Em verdade, o Agravante deveria ter interposto embargos de declaração em face decisão agora agravada, visando obter manifestação do Juízo monocrático, e não invocar a tutela recursal, em evidente supressão de instância. Por outro lado, no que se refere ao pedido da exclusão da inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, sem razão o agravante. Quanto a esse tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento dominante: "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção." (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) Aliás, em casos semelhantes este E. Tribunal tem se manifestado na mesma direção: "AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. UTILIZAÇÃO DE PERCENTUAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DIVERSO DO CONTRATADO. REQUISITOS DO STJ NÃO PREENCHIDOS CONCOMITANTEMENTE. INSURGÊNCIA DESCABIDA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL. MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO." (TJPR, Agr 0900586-3/01, XVII Ccv, Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho, Julg.: 01/08/2012). "AGRAVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO CONTESTANDO O DÉBITO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DO CONTRATO FIRMADO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA A NÃO INCLUSÃO DO NOME. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DE VALOR TIDO POR INCONTROVERSO. OFERECIMENTO, COMO GARANTIA, DO PRÓPRIO VEÍCULO FINANCIADO. CAUÇÃO INIDÔNEA. EFEITOS DA MORA NÃO DESCARACTERIZADOS. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. NEGADO PROVIMENTO." (TJPR, Agr 0804358-3/01, XVIII Ccv, Rel.: Des. Osvaldo Nallim TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 969.683-1 Duarte, Julg.: 04/07/2012). No caso, embora a ação revisional proposta pelo agravante efetivamente esteja questionando parte do débito e haja autorização para ser efetuado o depósito dos valores que entende como devidos, não há como afirmar que a cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito, nem tampouco que o valor incontroverso se consubstancie no valor depositado em Juízo. Com efeito, a planilha de cálculo de fl. 50-TJ não serve de prova inequívoca para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, uma vez que não foi subscrita por profissional contábil, tratando-se de laudo apócrifo. De mais a mais, as taxas indicadas na planilha de cálculo citada não são as mesmas previstas no contrato. Destarte, não há como afirmar, em cognição sumária, que os valores cobrados pelo banco são indevidos ou ilegítimos. 4. Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, CONHEÇO DO RECURSO EM PARTE E, NESSA PARTE, NEGO-LHE SEGUIMENTO, porquanto em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 5. Comunique-se. 5.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 6. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0021 . Processo/Prot: 0969934-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/385850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0044414-45.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Gilmar Loures. Advogado: Leonardo Marçal Ribeiro. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.934-3 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: GILMAR LOURES AGRAVADA: BANCO ITAUCARD S/A RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁIRA GRATUITA - OPORTUNIZADA COMPROVAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO - INDEFERIMENTO NO JUÍZO A QUO - CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO - APLICABILIDADE DO ART. 5º LXXIV, DA CF - JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 37/38) proferida em Ação Revisional de Contrato de Financiamento proposta por GILMAR LOURES em face de BANCO ITAUCARD S/A (Autos nº 0044414- 45.2012.8.16.0001), que indeferiu o benefício da justiça gratuita postulado pelo autor.Inconformado, o Agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que: I. A Lei nº 1.060/50 garante, àqueles cuja situação econômica lhes impossibilite o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, o benefício da assistência judiciária gratuita, e não apenas aos miseráveis, bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza; II. O indeferimento do benefício importará em inobservância ao princípio da facilitação e acesso à justiça; III. Requer o provimento do recurso, para o fim de se conceder o benefício da justiça gratuita.É o relatório.2. Recebo o recurso para ser processado, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. TRIBUNAL DE JUSTIÇAAgravo de Instrumento 969.934-33. Trata-se de agravo de instrumento no qual o agravante pretende a concessão da justiça gratuita. É caso de negativa de seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, porquanto a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência dominante, tanto deste Tribunal, quanto do Superior Tribunal de Justiça. Como se sabe, o benefício da assistência judiciária há de ser analisado com arrimo nas circunstâncias fáticas do caso concreto. Com efeito, não se desconhece que a declaração prestada pelo postulante enseja a presunção iuris tantum, a qual poderá ser elidida mediante prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que: "[?] pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso [?]" (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 714359/SP, Min. Aldir Passarinho Junior, 07.08.2006). Assim, embora sustentado pelo agravante que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, o art. 5º da Constituição Federal autoriza entendimento diverso. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 969.934-3 Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático- probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009) "JUSTIÇA GRATUITA - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5., INC. LXXIV) E A LEI NR. 1.060/50 (ART. 5.), CONFEREM AO JUIZ, EM HAVENDO FUNDADAS RAZÕES, O PODER DE EXIGIR DO PRETENDENTE ASSISTÊNCIA JUDICIARIA A PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - RECURSO IMPROVIDO." ." (RMS 2938/RJ, Rel. Ministro Antonio Torreão Braz, Quarta Turma, julgado em 21/06/1995, DJ 21/08/1995) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta

presunção absoluta de veracidade. (..)" (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - (...) II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acordão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) Desse modo, mesmo que se fale em antinomia, esta seria apenas aparente, de sorte que o conflito aparente entre a norma constitucional regrada no art. 5, LXXIV1 e o art. 4º da Lei 1.060 é facilmente solucionado por critérios hermenêuticos tais como o da lex posterior derogat legi priori. Ainda a esse propósito, o critério hierárquico autoriza que o intérprete privilegie a norma constitucional, pois esta sempre prevalece frente a uma regra infraconstitucional. Diante do entendimento de que a regra do art. 5º trata de norma de eficácia contida ou limitada, tal limitação só poderia se dar por norma 1 LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 969.934-3 regulamentadora ulterior. Com efeito, uma determinada regra anterior não pode limitar a aplicabilidade de uma norma constitucional posterior. Como ensina Luís Roberto Barroso2, "embora o texto da norma permaneça o mesmo, poderá ela merecer leitura e interpretação diversas, quando o novo ordenamento esteja pautado por princípios e fins distintos do anterior". Na mesma direção, a doutrina de Pontes de Miranda, ao dizer que "as normas anteriores à Constituição, mesmo que contrárias à norma programáticas, não podem subsistir - seja qual for o modo de interpretar o fenômeno da contradição", ou seja, uma determinada regra anterior à Constituição deve ser interpretada, sistematicamente, de forma que seja possível identificar-se um princípio unificador que culmine na ideia de sistema. Como forma de solução de antinomia, há ainda a interpretação principiológica, ou seja, uma aplicação da norma que dê efetividade à regra Constitucional. Depreende-se do caput do art. 5º da Constituição de 88 que a igualdade norteia e unifica o sistema jurídico brasileiro, de sorte que a gratuidade da justiça será garantida àqueles que efetivamente comprovarem insuficiência de recursos, ou seja, que comprovadamente fizerem jus a um tratamento desigual, a fim de que uma determinada desigualdade seja mitigada. Como se vê, a gratuidade da justiça deve ser analisada no caso concreto, de acordo com os elementos fáticos probatórios que são levados ao conhecimento do juiz e com a análise sistemática destes, a fim de que o contexto da lide encaminhe a uma decisão equânime. Ou seja, na ausência de elementos que garantam ao Magistrado o livre convencimento da real necessidade da parte, o juízo deve oportunizar a comprovação da alegação para que, de forma fundada, defira ou indefira a concessão de tal benefício. No caso, não se pode olvidar que foi oportunizado à parte a comprovação da alegada hipossuficiência, conforme se depreende do despacho da fl. 40- TJ; no entanto, o Agravante deixou de cumprir a determinação, uma vez que acostou novamente a declaração de que não dispõe de condições econômicas para custear as 2 BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pg. 73. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 969.934-3 despesas judiciais (fl. 44-TJ). Ademais, embora o valor da parcela não evidencie, por si só, a possibilidade do autor/agravante arcar com as custas processuais, não se pode perder de vista que a prestação mensal, no valor de R$ 634,27 (seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos) advinda do contrato sub judice (fls. 31/34-TJ) assumida pelo Requerente aponta para a necessidade de comprovação do estado de pobreza. Ora, não há como ser concedido o benefício da gratuidade àquele que não comprova a efetiva necessidade ou nos casos em que os elementos trazidos aos autos não induzam ao convencimento de que a situação fática econômica da parte a deixaria em tal situação, ou seja, que o pagamento das custas processuais causaria prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Em suma, e com arrimo no princípio da persuasão racional, segundo o juiz guarda vínculo com os elementos e provas acostados aos autos, contata- se que o agravante não faz jus à assistência judiciária, porquanto os elementos probatórios indicam para a ausência da necessidade ensejadora do benefício. 4. Posto isso, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do artigo 557, caput, cumulado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 5. Comunique-se. 5.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 6. Intime-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0022 . Processo/Prot: 0969957-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/384009. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017877-91.2012.8.16.0017 Constitutiva Negativa. Agravante: José Antônio Soares. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.957-6, DA COMARCA DE MARINGÁ - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: JOSÉ ANTONIO SOARES AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO NO JUÍZO A QUO - CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO - APLICABILIDADE DO ART.5º LXXIV, DA CF - JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc.. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fl. 20) proferida em Ação Constitutiva Negativa proposta por JOSÉ ANTONIO SOARES em face de BANCO ITAÚ (Autos nº 0017877-91.2012.8.16.0017), que indeferiu o benefício da justiça gratuita postulado pelo autor. Inconformado, o Autor interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que: I. A Lei nº 1.060/50 assegura, àqueles cuja situação econômica lhes impossibilite o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, o benefício da assistência judiciária gratuita, e não apenas aos miseráveis, bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza; II. Não obstante, além da declaração de insuficiência, juntou aos autos declaração de isento do Imposto de Renda e certidões negativas de propriedade de bens imóveis e móveis; III. Requer o provimento do recurso, para o fim de se conceder o benefício da justiça gratuita. É o relatório. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 969.957-6 2. Recebo o recurso para ser processado, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. 3. Trata-se de agravo de instrumento no qual o agravante pretende a concessão da justiça gratuita. É caso de negativa de seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, porquanto a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência dominante, tanto deste Tribunal, quanto do Superior Tribunal de Justiça. Como se sabe, o benefício da assistência judiciária há de ser analisado com arrimo nas circunstâncias fáticas do caso concreto. Com efeito, não se desconhece que a declaração prestada pelo postulante enseja a presunção iuris tantum, a qual poderá ser elidida mediante prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que: "[?] pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso [?]" (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 714359/SP, Min. Aldir Passarinho Junior, 07.08.2006). Assim, embora sustentado pelo agravante que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, o art. 5º da Constituição Federal autoriza entendimento diverso. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 969.957-6 presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático- probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009) "JUSTIÇA GRATUITA - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5., INC. LXXIV) E A LEI NR. 1.060/50 (ART. 5.), CONFEREM AO JUIZ, EM HAVENDO FUNDADAS RAZÕES, O PODER DE EXIGIR DO PRETENDENTE ASSISTÊNCIA JUDICIARIA A PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - RECURSO IMPROVIDO." ." (RMS 2938/RJ, Rel. Ministro Antonio Torreão Braz, Quarta Turma, julgado em 21/06/1995, DJ 21/08/1995) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (..)" (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - (...) II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acordão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático- probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) Desse modo, mesmo que se fale em antinomia, esta seria apenas aparente, de sorte que o conflito aparente entre a norma constitucional regrada TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 969.957-6 no art. 5, LXXIV1 e o art. 4º da Lei 1.060 é facilmente solucionado por critérios hermenêuticos tais como o da lex posterior derogat legi priori. Ainda a esse propósito, o critério hierárquico autoriza que o intérprete privilegie a norma constitucional, pois esta sempre prevalece

frente a uma regra infraconstitucional. Diante do entendimento de que a regra do art. 5º trata de norma de eficácia contida ou limitada, tal limitação só poderia se dar por norma regulamentadora ulterior. Com efeito, uma determinada regra anterior não pode limitar a aplicabilidade de uma norma constitucional posterior. Como ensina Luís Roberto Barroso2, "embora o texto da norma permaneça o mesmo, poderá ela merecer leitura e interpretação diversas, quando o novo ordenamento esteja pautado por princípios e fins distintos do anterior". Na mesma direção, a doutrina de Pontes de Miranda, ao dizer que "as normas anteriores à Constituição, mesmo que contrárias à norma programáticas, não podem subsistir - seja qual for o modo de interpretar o fenômeno da contradição", ou seja, uma determinada regra anterior à Constituição deve ser interpretada, sistematicamente, de forma que seja possível identificar-se um princípio unificador que culmine na ideia de sistema. Como forma de solução do aparente conflito, há ainda a interpretação principiológica, ou seja, uma aplicação da norma que dê efetividade à regra Constitucional. Depreende-se do caput do art. 5º da Constituição de 88 que a igualdade norteia e unifica o sistema jurídico brasileiro, de sorte que a gratuidade da justiça será garantida àqueles que efetivamente comprovarem insuficiência de recursos, ou seja, que comprovadamente fizerem jus a um tratamento desigual, a fim de que uma determinada desigualdade seja mitigada. Como se vê, a gratuidade da justiça deve ser analisada no caso concreto, de acordo com os elementos fáticos probatórios que são levados ao conhecimento do juiz e com a análise sistemática destes, a fim de que o contexto da 1 LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2 BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pg. 73. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 969.957-6 lide encaminhe a uma decisão equânime. Ou seja, na ausência de elementos que garantam ao Magistrado o livre convencimento da real necessidade da parte, o juízo deve oportunizar a comprovação da alegação para que, de forma fundada, defira ou indefira a concessão de tal benefício. No caso, não se pode olvidar que foi oportunizado à parte a comprovação da alegada hipossuficiência, conforme se depreende do despacho trasladado a fl.72-TJ; no entanto, o Agravante deixou de cumprir a contento. Isso porque, embora o valor da parcela não evidencie, por si só, a possibilidade do autor/agravante arcar com as custas processuais, não se pode perder de vista que a prestação mensal, no valor de R$ 650,00 advinda do contrato sub judice assumida pelo Requerente para a compra de um veículo marca Volkswagen, modelo Fox (TF) 1.0 8 V, ano 2005 aponta para a necessidade de comprovação do estado de pobreza. Ademais o fato de o agravante ser isento para fins de recolhimento de Imposto de Renda, não constitui, por si só, prova da necessidade da gratuidade judiciária. Isso porque, estava obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2012, a pessoa física que, no ano-calendário de 2011, recebeu rendimentos tributáveis cuja soma anual foi superior a R$ 23.499,15, ou seja, aproximadamente R$ 1.958,26. Assim, descontado o valor da parcela, o agravante possui uma renda livre de cerca de R$ 1.308,26, de modo que, não há como ser concedido o benefício da gratuidade àquele que não comprova a efetiva necessidade ou nos casos em que os elementos trazidos aos autos não induzam ao convencimento de que a situação fática econômica da parte a deixaria em tal situação, ou seja, que o pagamento das custas processuais causaria prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Em suma, e com arrimo no princípio da persuasão racional, segundo o juiz guarda vínculo com os elementos e provas acostados aos autos, contata- TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 969.957-6 se que o agravante não faz jus à assistência judiciária, porquanto os elementos probatórios indicam para a ausência da necessidade ensejadora do benefício. 4. Posto isso, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do artigo 557, caput, cumulado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 5. Comunique-se. 5.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 6. Intime-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0023 . Processo/Prot: 0970362-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/388900. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002927-39.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli, Priscilla Monteiro. Agravado: Dair Luiz Ferron. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.362-4, DE BARRACÃO - VARA ÚNICA AGRAVANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A AGRAVADO: DAIR LUIZ FERRON RELATOR: DES. ESPEDITO REIS DO AMARALDIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 520, VII DO CPC - INEXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS AUTOS - AUSÊNCIA DE REQUISITOS QUE JUSTIFIQUEM O NÃO RECEBIMENTO DO APELO TAMBÉM NO EFEITO SUSPENSIVO - INTELIGÊNCIA DO ART. 520, CAPUT DO CPC - DECISÃO AGRAVADA QUE SE ENCONTRA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL - POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, §1º-A, CPC) - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A contra a decisão (fl. 15-TJ) proferida na Ação Revisional de Contrato ajuizada por Dair Luiz Ferron (Autos nº 0002927- 39.2012.8.16.0052), que recebeu o recurso de apelação interposto pelo ora agravante somente no efeito devolutivo sob o pressuposto e que, nos termos do artigo 520, VII do CPC, voltado a impugnar sentença em que se confirmou a antecipação da tutela. Irresignado, o requerido interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: I. O não recebimento do recurso de apelação também no efeito suspensivo poderá acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao agravante porque com a reforma da sentença, me razão da apelação interposta, a situação jurídico-processual restará alterada, acrescentando que qualquer ato que importe em prosseguimento processual antes da análise do recurso TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 970.362-4 de apelação interposto poderá trazer conseqüências de grande monta ao recorrente; II. Não houve antecipação dos efeitos da tutela nos autos; III. Conforme entendimento do STJ, a aplicação do dispositivo que não recebe a apelação em seu duplo efeito constitui exceção que deve ser aplicada com cautela, evitando que o prosseguimento do processo possa vir a causar danos, destacando que o inciso VII do artigo 520 refere-se às tutelas de urgência, o que não é o caso dos autos; IV. O agravante poderá vir a sofrer restrições sobre seu patrimônio por conta do prosseguimento do processo, caso o agravado opte pela execução provisória da sentença, o que indiscutivelmente trará danos irreparáveis, tendo em vista a atividade econômica que desenvolve; V. Deve ser concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento para o fim de determinar a suspensão do processo até decisão definitiva do recurso de apelação interposto, nos termos da regra geral contida no artigo 520 caput do CPC. Com essa exposição, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com o posterior provimento, de modo que se receba o recurso de apelação interposto pelo ora agravante no duplo efeito. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 13/117-TJ. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o recurso. 3. Nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, o recurso comporta provimento de plano, na medida em que a decisão agravada encontra-se em confronto com o posicionamento deste Tribunal de Justiça. Com efeito, o digno Juízo a quo, entendendo que a sentença havia confirmado a antecipação da tutela (artigo 520, VII do CPC), houve por bem receber o recurso de apelação interposto pelo ora agravante nos Autos nº 0002927- 39.2012.8.16.0052, de Ação Revisional de Contrato, somente no efeito devolutivo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 970.362-4 Inicialmente, o recurso de apelação deve ser recebido, em regra, no duplo efeito, nos termos do artigo 520, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil. Será recebido, todavia, tão somente no efeito devolutivo quando interposto de sentença que decidir conforme as hipóteses relacionadas nos incisos do artigo supracitado, verbis: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - homologar a divisão ou a demarcação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - condenar à prestação de alimentos; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) III - julgar a liquidação de sentença; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - decidir o processo cautelar; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) V - julgar improcedentes os embargos opostos à execução. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem. (Incluído pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996) VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). No caso em análise, a sentença de fls. 81/91 "julgou precedente o pedido, com fundamento no CPC, art. 269, I" para o fim de declarar nula a cobrança de comissão de permanência; a cobrança de juros capitalizados; a cobrança da TAC e TEC; e a cobrança da Tarifa de Cadastro, bem como para limitar a multa contratual ao patamar de 2% e os juros ao patamar de 12% ao ano. Por fim, condenou a ré a restituir ao autor, em dobro (nos termos do artigo 42, § 2º do CDC), os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 970.362-4 E como se observa de sua parte dispositiva, a sentença nada mencionou acerca de eventual confirmação de liminar (antecipação dos efeitos da tutela) e não poderia ser diferente porque, no caso em análise, não houve pedido por parte do autor (item VIII de sua petição inicial - fls. 59/61-TJ) e muito menos deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, certo que ao receber a inicial a magistrada singular limitou-se a proferir o seguinte despacho: CITE-SE a parte ré para responder ao pedido inicial, nos termos do Código Processual Civil, art. 297, em 15 dias, sob pena de revelia, conforme previsão do Código Processual Civil, art. 319. Intime-se a parte ré para, no prazo da contestação, juntar aos autos cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes, sob as penas do CPC, art. 359. (Evento 6) Logo, não se trata da hipótese prevista no inciso VII do referido art. 520 do CPC, e nem tampouco das hipóteses contidas nos demais incisos. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Somente quando a lei expressamente dispuser em sentido contrário é que a apelação deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo. Por ser matéria de restrição de direitos, a exceção mencionada na segunda parte do caput deve ser interpretada de forma restrita." (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 10ª. ed., p. 867, art. 520, nota 2). O recurso de apelação, portanto, deve ser recebido no seu duplo efeito, como dispõe a primeira parte do caput do art. 520 do CPC. A respeito do tema, os seguintes julgados: "Os casos excepcionais de recebimento da apelação no efeito apenas devolutivo são unicamente os previstos no art. 520." (RF 251/232, RJTESP 49/203). "A apelação interposta da sentença de procedência tem efeito suspensivo, quando não configuradas as exceções taxativas do art. 520 e incisos, da lei instrumental civil." (STJ AgRg no REsp 1.102.230/SP, Quarta turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Julgamento: 21.05.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO SEM O EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS QUE JUSTIFIQUEM A LIMITAÇÃO DOS TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 970.362-4 EFEITOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 520, CAPUT DO CPC. RECURSO PROVIDO" (TJPR, 13ª CCiv., AI 856967-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, DJ 28/06/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO EXCLUSIVAMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO HIPÓTESE QUE NÃO

SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS DO ARTIGO 520, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO REFORMADA JULGAMENTO MONOCRÁTICO ARTIGO 557, 1º-A, CPC RECURSO PROVIDO. (TJPR, 9ª CCiv., AI 683935-6 (Decisão Monocrática), Rel. Des. Renato Braga Bettega, DJ 20/07/2010). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520 DO CPC. NÃO ENQUADRAMENTO DO CASO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. DECISÃO CONTRÁRIA À LEI E À JURISPRUDÊNCIA SUPERIOR. RECURSO RECEBIDO EM AMBOS OS EFEITOS." (TJPR, 18ª C.C., AI nº 672481-6, Rel. José Carlos Dalacqua, j: 29/04/2010). Assim, considerando a ausência de requisitos que justifiquem a limitação dos efeitos no recebimento do recurso, notadamente a inexistência de decisão antecipatória dos efeitos da tutela, a decisão recorrida deve ser reformada, para que a apelação seja recebida em seu duplo efeito, nos termos do art. 520, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil. 4. Posto isso, DOU PROVIMENTO DE PLANO AO RECURSO (art. 557, § 1º-A, CPC), conforme fundamentação supra, para o fim de determinar o recebimento do recurso de apelação interposto pelo agravante em ambos os efeitos. 5. Intimem-se. 6. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 26 de outubro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0024 . Processo/Prot: 0971350-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/391858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000797 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Aline Borges Leal, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Marcos Julio Braga. Advogado: Denise Duarte Silva Moreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 971.350-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 15ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.AGRAVADO: MARCOS JULIO BRAGA RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO NO PRAZO DE 10 DIAS - ANTECIPAÇÃO INDEVIDA - NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE CUSTAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO CPC - FUNÇÃO DO CURADOR ESPECIAL QUE SE EQUIPARADA A DO ADVOGADO - REMUNERAÇÃO COMPREENDIDA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, A SER FIXADA AO FINAL DA DEMANDA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, CPC - DECISÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL - POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, § 1º-A, CPC) - RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A - CFI contra a decisão (fl. fl. 94-TJ) proferida na Ação de Busca e Apreensão ajuizada em face de MARCOS JULIO BRAGA (Autos nº 797/2007), em que se nomeou advogado para atuar como curador especial na defesa do requerido, determinando o depósito dos honorários, arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), a ser realizado pela agravante. Irresignada, a requerente interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: I. A verba honorária fixada não é despesa processual, mas sucumbencial e que deve ser adimplida somente ao final da demanda pela parte vencida; II. Segundo o artigo 19, § 2º do CPC, a antecipação das custas não abrange os honorários advocatícios do Curador Especial, certo que, nos termos do artigo 20 do CPC, o vencido deverá pagar ao vencedor todas as custas que antecipou e os honorários advocatícios; TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 971.350-8 III. É inexigível a antecipação dos honorários do curador especial, vez que o agravante não pode ser responsabilizado com a defesa do agravado, notadamente porque a verba não integra as despesas processuais abrangidas pelo art. 19 do CPC; IV. Deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, porque a decisão agravada, se levada a efeito, causará prejuízo ao patrimônio do agravante, não sendo razoável impedir o prosseguimento do processo, condicionando-se ao depósito do valor fixado a título de honorários, mas ser determinado o imediato prosseguimento do processo, intimando-se o curador especial para oferecer resposta, porque o curso do processo não pode ser suspenso sem a ocorrência de qualquer das causas previstas no artigo 265 do CPC. Com essa exposição, requer a reforma da decisão agravada, determinando-se que o pagamento dos honorários advocatícios seja feito pelo vencido ao final. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 12/95-TJ. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o recurso. 3. Nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, o recurso comporta provimento de plano, na medida em que a decisão agravada encontra-se em confronto com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. A controvérsia diz respeito à possibilidade ou não, de se determinar que o autor antecipe os honorários arbitrados em prol do curador especial nomeado ao réu citado por edital. Vale dizer, estabelecer se tal verba integra as despesas processuais ou as de sucumbência. A esse respeito, dispõe o artigo 19 do Código de Processo Civil: "Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 971.350-8 § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público." Assim, o adiantamento das despesas processuais diz respeito àquelas destinadas a garantir a movimentação da máquina judiciária, de modo que o processo cumpra o seu objetivo final. Nesse sentido: "No conceito de despesas processuais estão compreendidas as custas judiciais, os honorários periciais, as custas periciais, as multas impostas às partes, as despesas do oficial de justiça [...]. Os honorários de advogados não são despesas processuais e vem tratados no art. 20, §§ 3º a 5º." (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 4ª EDIÇÃO. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 430). Por outro lado, os honorários advocatícios receberam tratamento especial no Código de Processo Civil: "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria." Logo, os honorários advocatícios de curador nomeado para defesa de réu citado por edital integram a verba de sucumbência e, portanto, tem lugar o arbitramento ao final do processo, pois a função do Curador é a mesma praticada pelo profissional contratado pela parte, não se enquadrando a remuneração daquele como despesas do processo. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESONERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PARA O CURADOR ESPECIAL NOMEADO PARA REPRESENTAR OS DEVEDORES REVÉIS CITADOS POR EDITAL. 1. Consoante decidiu a Terceira Turma, ao julgar o REsp 142.188/SP (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.10.1998, p. 114), ?o art. 20 do Código de Processo Civil cuida, expressamente, dos honorários de advogado, prevendo que a sentença os fixará e, ainda que o vencedor receberá as despesas que antecipou. Não há qualquer razão para impor adiantamento de honorários. A regra do art. 19, § 2º, manda o autor antecipar as despesas 'relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 971.350-8 Público'. Evidentemente, honorários de advogado não se enquadram nessa categoria?. 2. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1225453/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 23/09/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CONSÓRCIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUNTADO. SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. RÉUS CITADOS POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 18ª C.Cível - AC 882353-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Por maioria - J. 05.09.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RÉU CITADO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL NOMEADO PELO JUÍZO. (I) PEDIDO RECURSAL DE DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO AO ESTADO. INOVAÇÃO. QUESTÃO NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO. (II) ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA SUCUMBENCIAL. PAGAMENTO AO FINAL PELA PARTE VENCIDA. A remuneração do curador especial, nomeado para promover a defesa de réu revel, citado por edital, não pode receber o mesmo tratamento jurídico das despesas processuais, de modo a tornar indevida a exigência de antecipação do pagamento pela parte adversa. CONHECE EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DÁ PROVIMENTO." (TJPR - 18ª C.Cível - AI 802355-4 - Ponta Grossa - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 11.04.2012). 4. Posto isso, DOU PROVIMENTO DE PLANO AO RECURSO (art. 557, § 1º-A, CPC), para o fim de afastar a obrigação do agravante antecipar os honorários do Curador Especial. 5. Intimem-se. 6. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 26 de outubro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0025 . Processo/Prot: 0971821-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387950. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002809-63.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Fiat Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Geni Iselde Cieslak Stuani. Advogado: Dejaime José Turin Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.821-2, DA COMARCA DE BARRACÃO - VARA ÚNICA AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A AGRAVADO: GENI ISELDE CIESLAK STUANI RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão (fl. 152-TJ) proferida em Ação Revisional de Contrato (Autos nº 0002809- 63.2012.8.16.0052) proposta por GENI ISELDE CIESLAK STUANI em face de BANCO FIAT S/A, que recebeu o recurso de apelação interposto pelo agravante apenas no efeito devolutivo.Inconformado, o Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: I. O recurso de apelação deve ser recebido em ambos os efeitos, nos termos da regra geral do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil; II. A decisão causará graves danos irreparáveis e de difícil reparação ao agravante; III. O inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil refere-se às tutelas de urgência, não se aplicando ao caso dos autos; IV. A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo, sem qualquer motivação das razões que levaram a ser negado o efeito suspensivo; V. A não concessão do efeito suspensivo implicará na execução provisória da sentença; VI. Requer a concessão de efeito suspensivo; VII. No mérito, o provimento do recurso para o fim de reformar a decisão agravada e receber a apelação em ambos os efeitos.Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls.14/153- TJ.É o relatório. TRIBUNAL DE JUSTIÇAAgravo de Instrumento nº 971.821-22. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o recurso.O agravante busca ver modificada a decisão que recebeu o recurso de apelação interposto em ação revisional de contrato bancário somente no efeito devolutivo, ou seja, busca o recebimento do apelo também no efeito suspensivo.Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o recurso comporta julgamento monocrático pelo Relator, porquanto a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta

Corte. Trata-se de ação revisional de contrato na qual o Juízo "a quo" deferiu a liminar de antecipação da tutela, expressamente confirmada na sentença (fl. 122-TJ), nestes termos: "Julgo procedente o pedido, com fundamento no CPC, Art. 269, I, confirmo a liminar concedida no Evento 6". Sobre a matéria, dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: [...] VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; [...]". Em tese, de acordo com expressa disposição legal, o recurso de apelação em face de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, comporta recebimento apenas no efeito devolutivo. Todavia, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o efeito devolutivo se restringe somente à parte da sentença que confirma a antecipação da tutela e, quanto aos demais pontos, o recurso deve ser recebido em ambos os efeitos. Nesse sentido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 971.821-2 "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CPC, INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. 1. A violação do art. 535 do CPC ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido. Inocorre a violação posto não estar o juiz obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas antes, a analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. 2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a ideia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumirem situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata. 3. A doutrina e jurisprudência vêm admitindo a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, afastando-se, no momento do recebimento da apelação, o efeito suspensivo com relação a essa parte do decisum (...)" 4. Precedentes do STJ: (REsp 648.886/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 06/09/2004; REsp nº 473.069/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19/12/2003; REsp nº 279.251/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30/4/2001 ). 5. Recurso Especial desprovido."1 "Agravo de instrumento. Ação declaratória de nulidade cumulada com tutela antecipada e indenização por danos morais. Decisão que recebe o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Decisão que merece reforma. Recurso que deve ser recebido no efeito apenas devolutivo quanto à antecipação da tutela no tocante ao cancelamento da inscrição do nome do agravado no cadastro de inadimplentes, a teor do disposto no artigo que tratou de antecipação da tutela, anteriormente concedida."2 E analogicamente: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, EM RAZÃO DE A SENTENÇA TER CONFIRMADO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO QUE SE NÃO IMPUGNA AS QUESTÕES DECIDIDAS EM SEDE LIMINAR, MAS APENAS PARTE QUE REVISA CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO TAMBÉM NO EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA DE RIGOR. HIPÓTESE SE ENQUADRA NA REGRA GERAL DO ARTIGO 520, ?CAPUT?, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO MESMO ? CÓDEX?."3 No caso, a sentença confirmou não só a antecipação de tutela, mas também decidiu o mérito da ação revisional, que não se enquadra em qualquer outro item constante nos incisos do artigo 520 do CPC. Portanto, o efeito devolutivo deve limitar-se, tão somente, à parte da sentença que confirmou a liminar de 1 STJ - RESP 706252/SP, 1ª Turma, relator Ministro LUIZ FUX, 26/09/2005. 2 STJ - REsp 768363/SP, 3ª Turma, relator Min. Humberto Gomes de Barros, 05/03/2008. 3 TJPR, AI nº 836.967-9, 18 C. Cível, Relator Luís Espíndola, 23/01/2012. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 971.821-2 antecipação dos efeitos da tutela e, quanto às demais questões decididas, a apelação deve ser recebida em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 caput do CPC. Assim, comporta reforma a decisão recorrida, a fim de que o recurso de apelação interposto pelo agravante seja recebido também no efeito suspensivo, exceto no que se referir à tutela antecipada, cujo recebimento apenas no efeito devolutivo fica mantido. 3. Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, o fazendo com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para manter o recebimento do recurso de apelação interposto pelo agravante no efeito devolutivo apenas na parte referente à antecipação da tutela e, quanto ao mais, determinar seja recebido no duplo efeito. 4. Comunique-se. 4.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL. Relator

0026 . Processo/Prot: 0971823-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/392830. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018924-50.2011.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Denise Vazquez Pires. Agravado: Gacem Adriano Gomes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.823-6, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA CÍVELAGRAVANTE: OMNI S/A CRÉDITO FINANCIMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO: GACEM ADRIANO GOMES RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALPROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APELAÇÃO RECEBIDA MERAMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - PLEITO PELA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - IMPERTINÊNCIA - DISPOSIÇÃO EXPRESSA ARTIGO 3º, § 5º DO DL 911/69 - ART. 558, PARAGRAFO ÚNICO DO CPC - NÃO DEMONSTRAÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. "Nas ações de busca e apreensão, a apelação interposta contra sentença que julga improcedente o pedido, ou extingue o processo sem resolução do mérito, é recebida apenas no efeito devolutivo, o que ocasiona a cassação da liminar anteriormente concedida. Inteligência do art. 3º, § 5º, do DL 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/2004. Recurso especial a que nega provimento." (STJ, REsp 1046050/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 01/12/2009). Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 197) proferida em Ação de Busca e Apreensão, promovida por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de GACEM ADRIANO GOMES (Autos nº 0018924-50.2011.8.16.0035), que recebeu no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 971.823-6 mérito somente. Inconformada, a agravante afirmou em razões recursais que: I) A Ação de Busca e Apreensão se originou em um contrato de Cédula de Crédito Bancário garantido por Alienação Fiduciária de um veículo, apesar de concedida a tutela liminar, o magistrado a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, pois entendeu que o devedor não foi devidamente constituído em mora, tendo atribuído ao recurso de apelação apenas efeito devolutivo; II) Contudo, diante do risco de grave lesão e de difícil reparação o recurso deve ser recebido também no efeito suspensivo; III) Para tanto, sustenta que o agravado tem constantemente se furtado a adimplir a obrigação e, desse modo, se restituída na posse do bem, com o provimento do recurso de apelação, provavelmente a agravante jamais terá seu crédito satisfeito; IV) Aduz, ainda, a efetiva constituição em mora do devedor, o que garantirá o sucesso do recurso de apelação interposto. Requereu a antecipação da tutela recursal para que a apelação seja, liminarmente, recebida no duplo efeito. No mérito, requereu o provimento do recurso. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 18/202. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. 3. Nos termos do caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o relator deve negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 971.823-6 É exatamente a situação dos autos. Observa-se que a agravante interpôs o recurso pretendendo ver modificada a decisão que recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, ou seja, visando vê-la recebida também no efeito suspensivo. Contudo, não lhe assiste razão. A regra do art. 3º, § 5º, do Decreto-Lei 911/69 é clara ao determinar que a apelação interposta na ação de busca e apreensão, fundada em alienação fiduciária em garantia, deve ser recebida somente no efeito devolutivo, in verbis: "Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciàriamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)" A propósito, do tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Processual Civil. Recurso Especial. Ação de busca e apreensão. Apelação. Efeito meramente devolutivo. Cassação da liminar. - Nas ações de busca e apreensão, a apelação interposta contra sentença que julga improcedente o pedido, ou extingue o processo sem resolução do mérito, é recebida apenas no efeito devolutivo, o que ocasiona a cassação da liminar anteriormente concedida. Inteligência do art. 3º, § 5º, do DL 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/2004. Recurso especial a que nega provimento." (STJ, REsp 1046050/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 01/12/2009) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO. DECRETO N. 911/69. EFEITO SOMENTE DEVOLUTIVO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que, tratando-se de alienação fiduciária, a apelação interposta possui efeito, tão somente, devolutivo, nos termos o art. 3°, § 5°, do Decreto n. 911/69. Precedentes. 2. Recurso especial provido para cassar o efeito suspensivo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1205303/MG, Rel. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 971.823-6 Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010) No mesmo sentido, precedentes desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO EM AMBOS OS EFEITOS. DECISÃO REFORMADA PARA RECEBER O RECURSO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. ARTIGO 557, §1º A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR - XVII Ccv - Ag Instr 0932403-6 - Rel.: José Carlos Dalacqua - Julg.: 05/07/2012 - Pub.: 10/07/2012 - DJ 901) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ART. 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO RECEBIDA, SOMENTE, NO EFEITO DEVOLUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO. ART. 520, IV, DO CPC C/C ART. 3º, PARÁGRAFO 5º, DO DECRETO- LEI Nº. 911/69. SENTENÇA QUE DECIDIU O PROCESSO CAUTELAR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR - XVII Ccv - Ag Instr 0722185-6 - Rel.: Mário Helton Jorge - Julg.: 28/10/2010 - Pub.: 05/11/2010 - DJ 503) Como se vê, diante do que estabelece o dispositivo legal citado e, levando-se em consideração as interpretações restritivas adotadas nos precedentes acima referidos, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação nas ações de busca e apreensão regidas pelo DL nº. 911/69, deve ser tida como hipótese excepcional. Na hipótese, não está configurada a aludida excepcionalidade para se afastar a incidência do art. 3º, § 5º, do DL nº 911/69, mormente quando não está comprovada a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis à Agravante. Ora, os argumentos deduzidos pela agravante não se consubstanciam nas hipóteses autorizadoras da excepcionalidade, pois não basta a mera afirmação de que em caso de provimento do recurso de apelação,

estando o bem de posse do agravado, a agravante jamais terá como satisfazer seu crédito, tendo em vista o comportamento do inadimplente agravado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 971.823-6 Portanto, o recurso manifestamente improcedente. 4. Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o fazendo com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, haja vista a manifesta improcedência e porque em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0027 . Processo/Prot: 0971856-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387962. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002414-71.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Bfb Leasing Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Francieli Guimarães Costa. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.856-5, DA COMARCA DE BARRACÃO - VARA ÚNICA AGRAVANTE: BFB LEASING S/A AGRAVADA: FRANCIELI GUIMARÃES COSTA RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão (fl. 92-TJ) proferida em Ação Revisional de Contrato proposta por FRANCIELI GUIMARÃES COSTA em face de BFB LEASING S/A (Autos nº 0002414- 71.2012.8.16.0052), que recebeu o recurso de apelação interposto pelo agravante apenas no efeito devolutivo.Inconformado, o Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: I. O recurso de apelação deve ser recebido em ambos os efeitos, nos termos da regra geral do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil; II. A decisão causará graves danos irreparáveis e de difícil reparação ao agravante; III. O inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil refere-se às tutelas de urgência, não se aplicando ao caso dos autos; IV. A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo, sem qualquer motivação das razões que a levaram a ser negado o efeito suspensivo; V. A não concessão do efeito suspensivo implicará na execução provisória da sentença; VI. Requer a concessão de efeito suspensivo; VII. No mérito, o provimento do recurso para o fim de reformar a decisão agravada e receber a apelação em ambos os efeitos.Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls.14/93- TJ.É O RELATÓRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇAAgravo de Instrumento nº 971.856-52. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o recurso.O agravante busca ver modificada a decisão que recebeu o recurso de apelação interposto em ação revisional de contrato bancário somente no efeito devolutivo, ou seja, busca o recebimento do apelo também no efeito suspensivo.Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o recurso comporta julgamento monocrático pelo Relator, porquanto a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Trata-se de ação revisional de contrato na qual o Juízo "a quo" deferiu liminar de antecipação da tutela, expressamente confirmada na sentença (fl. 80-TJ), nestes termos: "Julgo procedente o pedido, com fundamento no CPC, Art. 269, I, confirmo a liminar concedida no evento 6." Sobre a matéria, dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: [...] VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; [...]". Em tese, de acordo com expressa disposição legal, o recurso de apelação em face de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, comporta recebimento apenas no efeito devolutivo. Todavia, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o efeito devolutivo se restringe somente à parte da sentença que confirma a antecipação da tutela e, quanto aos demais pontos, o recurso deve ser recebido em ambos os efeitos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 971.856-5 Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CPC, INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. 1. A violação do art. 535 do CPC ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido. Inocorre a violação posto não estar o juiz obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas antes, a analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. 2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumirem situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata. 3. A doutrina e jurisprudência vêm admitindo a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, afastando-se, no momento do recebimento da apelação, o efeito suspensivo com relação a essa parte do decisum (...)" 4. Precedentes do STJ: (Resp 648.886/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 06/09/2004; REsp nº 473.069/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19/12/2003;REsp nº 279.251/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30/4/2001 ). 5. Recurso Especial desprovido."1 "Agravo de instrumento. Ação declaratória de nulidade cumulada com tutela antecipada e indenização por danos morais. Decisão que recebe o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Decisão que merece reforma. Recurso que deve ser recebido no efeito apenas devolutivo quanto à antecipação da tutela no tocante ao cancelamento da inscrição do nome do agravado no cadastro de inadimplentes, a teor do disposto no artigo que tratou de antecipação da tutela, anteriormente concedida."2 E analogicamente: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, EM RAZÃO DE A SENTENÇA TER CONFIRMADO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO QUE SE NÃO IMPUGNA AS QUESTÕES DECIDIDAS EM SEDE LIMINAR, MAS APENAS PARTE QUE REVISA CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO TAMBÉM NO EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA DE RIGOR. HIPÓTESE SE ENQUADRA NA REGRA GERAL DO ARTIGO 520, ?CAPUT?, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO MESMO ? CÓDEX?."3 No caso, a sentença confirmou não só a antecipação de tutela, mas também decidiu o mérito da ação revisional, que não se enquadra em 1 STJ- RESP 706252/SP, 1ª Turma, relator Ministro LUIZ FUX, 26/09/2005. 2 STJ- REsp 768363/SP, 3ª Turma, relator Min. Humberto Gomes de Barros, 05/03/2008. 3 TJPR, AI nº 836.967-9, 18 C. Cível, Relator Luís Espíndola, 23/01/2012. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 971.856-5 qualquer outro item constante nos incisos do artigo 520 do CPC. Portanto, o efeito devolutivo deve limitar-se, tão somente, à parte da sentença que confirmou a liminar de antecipação dos efeitos da tutela e, quanto às demais questões decididas, a apelação deve ser recebida em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do caput CPC. Assim, comporta reforma a decisão recorrida, a fim de que o recurso de apelação interposto pelo agravante seja recebido também no efeito suspensivo, exceto no que se referir à tutela antecipada, cujo recebimento apenas no efeito devolutivo fica mantido. 3. Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, o fazendo com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para manter o recebimento do recurso de apelação interposto pelo agravante no efeito devolutivo apenas na parte referente à antecipação da tutela e, quanto ao mais, determinar seja recebido no duplo efeito. 4. Comunique-se. 4.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0028 . Processo/Prot: 0971997-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/388903. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0056199-62.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Ozeas de Souza Campos. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Agravado: Banco Bradesco Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 971.997-1 DA COMARCA DE MARINGÁ, 7ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: MARCELO SIMÕES. AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A. RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS Vistos, etc. § 1. Recorre o agravante da decisão que em "ação de revisão contratual", o MM. Juiz singular indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Alega, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento de sua família. Alega ainda, que para a concessão da medida basta a simples afirmação de que não dispõe de recursos para suportar as custas da demanda, embasando seu requerimento, basicamente, no que dispõe a Lei 1.060/50. Requer o provimento do presente recurso, para que lhe seja conferida a assistência judiciária gratuita, É o relatório. §2. O agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Decido singularmente, com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e também do Tribunal Superior de Justiça. Diretamente ligada à noção de instrumentalidade do processo encontra-se à de "acesso à justiça (ou acesso à ordem jurídica justa)"1 que representa um dos principais escopos do processo, expressamente tratados pela Carta Constitucional de 1988. Dentro deste contexto encontra-se o pedido de gratuidade na assistência judiciária, privilegiando a ordem constitucional e permitindo que "seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) (RTJ 163/415)"2. Assim, na hipótese de não ter condições de arcar com os custos de uma demanda, basta a declaração da parte desta impossibilidade para que se autorize a isenção, conforme artigo 4º da Lei 1.060/50, até prova em contrário. O confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante pode ser demonstrada através dos seguintes julgados: Art. 4º: 1b. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário: - (STJ-1ª T., Resp 386.684-MG, rel. Min. Jose Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211). Neste sentido: RTJ 158/963, STF-RT 755/182, STF- Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, 344/322, RT 789/280, 808/311, 828/388, 834/296, jtj 260/379, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. Aasp 1.622/19), o que a dispensa, desde logo, de efetuar preparo da inicial (TFR- 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU17.9.87, p. 19.560).3 E também: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 710.624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 362) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 682.152/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 327) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO, POR FALTA DE PREPARO, TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. (RMS 9.346/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.02.1999, DJ 12.04.1999 p. 142) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES. (AgRg no REsp 156.791/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 29.10.2001 p. 208) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito. De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos.

Recurso não conhecido. (REsp 489.421/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 241) Ademais, convém salientar que o art. 7º da Lei 1.060/50 determina que somente a parte contrária, em autos apartados, pode impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que devidamente comprovada à inexistência dos requisitos necessários, mesmo porque se trata de um direito constitucional. A decisão agravada representa risco de dano e de incerta reparação, pois é verificado o direito do recorrente ao referido benefício, posto que a concessão ou não dos benefícios de que trata a Lei 1060/50 não depende da demonstração das condições econômicas daquele que o pleiteia, mas tão somente da afirmação do estado de miserabilidade, empeço ao exercício constitucional do direito de ação, fato que o prejudica sobremaneira, se ficar constatado posteriormente que ela, realmente fazia jus às benesses da Lei 1.060/50. §3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou integral provimento ao recurso interposto pelo agravante, para o fim de conceder ao recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. Informações ao MM. Juiz do processo. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Corrigir Autuação para que passe constar: Agravante: Marcelo Simões. Agravado: Banco do Brasil S/A. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores. 2ª ed. 1996, p. 27-28. 2 NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, Jose Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 38 ed. atual. até 16/02/2006. São Paulo: Saraiva, 2006. nota ao art. 1º. Lei 1.060/50. p. 1229. 3 Idem. p. 1237.

0029 . Processo/Prot: 0972537-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/391261. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2012.00005102 Reintegração de Posse. Agravante: bv Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Sérgio Luiz Michel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, BV Leasing S/A se insurge em face da decisão proferida nos autos de reintegração de posse pela qual o MM. Juiz "a quo" indeferiu a liminar pleiteada pela instituição financeira, considerando que não havia prova de que a contratante fora regularmente constituída em mora.Sustenta o banco recorrente, em suma, que: (i) o agravado foi devidamente constituído em mora, o que resta comprovado nos autos por meio da notificação e do "AR" acostados; (ii) o documento foi entregue no endereço do contratante e nele recebido pela pessoa de Daiane Queiroz, conforme se lê do aviso de recebimento; (iii) o entendimento aplicado à sistemática da busca e apreensão e que pode ser também empregado na presente demanda, por analogia, dispõe que a notificação do devedor não precisa ser pessoal; (iv) todos os requisitos estão devidamente preenchidos.Requereu pela concessão do efeito suspensivo e, ao fim, pelo provimento do agravo. É o relatório. Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Analisando o documento juntado às fls. 43/44, verifica- se que a notificação para a constituição em mora do recorrido se deu de forma válida. Isso porque o AR de fls. 44 comprova o recebimento da notificação extrajudicial no endereço informado pelo devedor quando da assinatura do contrato de fls. 39. Além do mais, verifica-se que a data da notificação é anterior ao ajuizamento da demanda, outro requisito essencial para a propositura da reintegração de posse, uma vez que foi feita em 11/07/2012, enquanto que a ação foi ajuizada na data de 27/08/2012. A situação dos autos está de acordo com o que dispõe a Súmula nº 369 do STJ: "no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora." Assim, restou comprovada a observância dos requisitos para a regular constituição em mora do apelado, quais sejam a notificação do devedor e a juntada do respectivo aviso de recebimento, conforme entendimento jurisprudencial: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPROVAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1284958/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 27/05/2010) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos contratos de arrendamento mercantil, é necessária a prévia notificação do devedor arrendatário para constituí-lo em mora, ainda que haja cláusula resolutiva expressa. 2. Na hipótese, o eg. Tribunal de origem consigna que não foi atendido o requisito da comprovação da constituição do devedor arrendatário em mora, indispensável para reintegração de posse. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio arrendatário, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 128016 / PR, rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, julgado em: 22/05/2012 e publicado em: 25/06/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) NÃO JUNTADO AOS AUTOS. PRECEDENTES DESTE E DE OUTROS TRIBUNAIS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0690163-1 - Cascavel - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 22.09.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE "A.R." EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ACOLHIDO. 1. Encaminhada notificação extrajudicial por cartório de títulos e documentos, a comprovação da mora só se perfaz pela demonstração da efetiva entrega no domicílio do devedor, mediante a necessária juntada do respectivo aviso de recebimento assinado, nos termos do art. 14, da Lei 9.492/1997. 2. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor arrendatário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse, que deve ser extinto sem resolução do mérito (Sum. 369/STJ) (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0696651-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 30.03.2011) 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao recurso para o fim de ter como regular a constituição em mora promovida pela instituição financeira, determinando que os demais requisitos para concessão da medida liminar sejam apreciados pelo MM. Juiz "a quo". Intime-se pessoalmente o agravado do teor do decisum. Curitiba, 24 de outubro de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0030 . Processo/Prot: 0973204-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/395278. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003388-62.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Agravado: Airton Antônio Ribas. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.204-9, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL AGRAVADO: AIRTON ANTONIO RIBAS RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA QUE O AGRAVANTE APRESENTE O CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO - RECURSO RECEBIDO E DECISÃO NÃO RETRATADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A ÚLTIMA DECISÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO MARCOS PONTAROLO contra a decisão (fls. 48/49-TJ) proferida na Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos e tutela antecipada ajuizada contra o BANCO SANTANDER BRASIL S/A (Autos nº 00038184-84.2012.8.16.0001), que indeferiu a liminar (antecipação dos efeitos da tutela) em que se objetivava a determinação de baixa de gravame sobre o veículo mencionado na inicial. Irresignado, o autor interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: I) Ajuizou demanda declaratória de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos e tutela antecipada, tendo em vista estar impedido pelo DETRAN/PR de transferir definitivamente um veículo de sua propriedade, porque presente registro de restrição sobre ele, mas divergente daquele naturalmente feito pelo Banco Dibens, em que o agravante fez o financiamento em 06 parcelas, no ano de 2002; TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 973.204-9 II) Apesar das diligências administrativas junto ao Banco Santander e ao DETRAN, ainda não pode retirar a anotação; III) A decisão agravada está contrariando a verossimilhança da alegação sobre o prisma da impossibilidade do agravante ter a transferência definitiva do bem para seu nome; IV) A restrição foi lançada pelo agravado quase um ano depois do agravante ter adquirido o veículo, mediante financiamento junto ao Banco Dibens; V) A anotação foi incluída no megaData do DETRAN/PR em 27 de janeiro de 2003 e atualizada em 25/03/2003, conforme contrato nº 83058900 em nome de Emerson Luiz Opieco, o qual nunca teve a posse ou propriedade do bem, conforme histórico do veículo emitido pelo DETRAN/PR, porquanto o último proprietário do veículo foi o agravante, o que corrobora possível existência de fraude interna junto ao agravado; VI) O estado de lesão se configura no fato de que a transferência definitiva do veículo ao agravante se dá com relação ao agravado, que estranhamente inseriu e mantém até o presente momento uma anotação alheia ao histórico do veículo e seu proprietário, não sendo admissível o dano irreparável que permanece vigente em face do recorrente; VII) Não é possível existir no documento a restrição apontada pelo Banco Santander, porque não se admite mais de uma restrição sobre um veículo; VIII) Não há perigo de irreversibilidade da medida, porque o negócio feito entre o agravante e o Sr. Marcos Ramos Correia foi desfeito tendo em vista a restrição existente; IX) A permanência da restrição da qual o agravante não deu ensejo, mas sim um terceiro que não se conhece, realizada pelo agravado e que sequer aparece no documento do veículo, continuará a ensejar dano irreparável ou de difícil reparação tanto na ordem emocional, quanto na ordem material, haja vista que a restrição registrada diminui o conteúdo econômico do bem, porque a princípio não se pode dele dispor; X) Deve ser revogada a decisão agravada, deferindo-se desde logo a tutela antecipada, no sentido de se oficiar ao DETRAN/PR para que seja retirada a restrição apontada no megaData pelo agravado, qual seja a restrição nº 02152064, até ulterior deliberação. XI) Os riscos iminentes e prejuízos que advirão, caso venha a ser mantida a decisão até o julgamento do recurso, afetam não só o agravante, mas o próprio respeito e credibilidade que o Judiciário merece; XII) Com fulcro no artigo 527, III do CPC, deve ser concedida a antecipação da tutela recursal, porque se vislumbram os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, atinentes ao poder geral de cautela. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 973.204-9 Com essa exposição, requer a antecipação da tutela recursal, perdurando até final decisão, quando então deverá ser provido o agravo de instrumento, para que seja retirada a restrição constante no documento de fls. 36/37-TJ, restrição esta sob o nº 02152063. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 13/51-TJ. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso e lhe nego seguimento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo

Civil, por ser manifestamente inadmissível. 3. O agravante, quando da decisão de fl. 190-TJ (que determinou nova intimação da parte ré para apresentar o contrato celebrado entre os litigantes, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais)), opôs agravo retido (fls. 192/196-TJ), certo que foi recebido, sem retratação. Assim, tem-se que o agravante interpôs dois recursos contra a mesma decisão judicial, vulnerando o princípio da unirrecorribilidade, que tem por objetivo impedir, salvo disposição legal em contrário, a simultânea interposição de mais de um recurso contra o mesmo ato decisório. Subsiste em nosso sistema processual civil o princípio da unirrecorribilidade, consagrando a premissa de que, para cada decisão a ser atacada, há um recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico. Destarte, é vedada a utilização de duas vias recursais para a impugnação de um mesmo ato judicial. No caso, tem-se que o direito do recorrente de impugnar a decisão ora recorrida esgotou-se com a interposição do primeiro recurso (agravo retido), haja vista que o segundo, protocolado por último, está acobertado pela ocorrência da preclusão consumativa. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 973.204-9 Com efeito, se desejava o agravante insurgir-se contra a decisão (fl. 190-TJ) em que se determinou a apresentação do contrato, sob pena de multa diária, deveria ter interposto agravo de instrumento, mas interpôs agravo retido. Dessa forma, não há como prosperar a interposição, noutra oportunidade, de agravo de instrumento, já que ocorreu a preclusão consumativa, pois a decisão ora impugnada é mera manutenção da anterior, de modo que a matéria somente pode ser analisada pelo Tribunal se alegada em preliminar de eventual recurso de apelação, ou em contrarrazões. A interposição de dois recursos contra uma única decisão, reitere-se, vulnera o princípio da unirrecorribilidade. Sobre o tema, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO NO AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTERIOR INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. - Em harmonia com o princípio da unirrecorribilidade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra a decisão recorrida, constata-se a preclusão consumativa em relação ao agravo interposto posteriormente. - Agravo não conhecido. (STJ - AgRg no AgRg no AgRg no Ag 1394542 / SC, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 11/11/2011). AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC). ROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO E DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, AMBOS CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO DESTE ÚLTIMO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. (TJPR, Acórdão 23066, Agr 0689427-3/01, 7ª Câmara Cível, Rel. Joscelito Giovani Ce, 26/04/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DEFERIMENTO LIMINAR APÓS AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO NA PRÓPRIA AUDIÊNCIA - INTERPOSIÇÃO POSTERIOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A MESMA DECISÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE - ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR - AI nº 904.587-6 18ª Câmara Cível- Rel. Des. Lopes de Paiva, 30/04/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DESPACHO SANEADOR. DECISÃO JÁ ATACADA POR MEIO DE AGRAVO RETIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. PRINCIPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Manejados dois recursos pela mesma parte em face de uma única decisão, resta impedido, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 973.204-9 consumativa, o conhecimento daquele interposto em segundo lugar. (STJ - AgRg no REsp 588766/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 06/10/2010)" (TJPR - 8ª C. Cível - AI 923871-5 - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - J. 02.08.2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL - DESPACHO QUE DESIGNA DATA PARA CONTINUAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E DETERMINA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS QUE NÃO COMPARECERAM NA PRIMEIRA DATA ATO JUDICIAL IRRECORRÍVEL AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO APLICAÇÃO DO ART. 504, DO CPC DECISÃO QUE DEFERIU OITIVA DAQUELAS TESTEMUNHAS QUE FOI OBJETO DE AGRAVO RETIDO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES OPERADA A PRECLUSÃO CONSUMATIVA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. (TJPR - 3ª C. Cível - AI 879903-9 (Decisão Monocrática) - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - DJ. 27/02/2012). E não se diga que se tratam de decisões distintas, porque a proferida às fls. 207-TJ nada mais é do que mera confirmação/manutenção da proferida às fls. 190-TJ. Logo, não há como se conhecer deste recurso, pois versa sobre matéria acerca da qual ocorreu a preclusão. 4. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso porque manifestamente inadmissível. 5. Comunique-se. 5.1. Autorizo o Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 6. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0031 . Processo/Prot: 0973841-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/396950. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011286-29.2012.8.16.0035 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Jean Ricardo Nicolodi, Fernando José Gaspar, Daniele de Bona. Agravado: Luciano Viana Laranjeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.841-2, DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO ITAÚ LEASING S/A AGRAVADO: LUCIANO VIANA LARANJEIRA RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALPROCESSUAL CIVIL E CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - INDEFERIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 557, CAPUT, DO CPC - CONEXÃO E CONTINÊNCIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA E CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA - MATÉRIAS NÃO DISCUTIDAS NA DECISÃO AGRAVADA - PREEXISTÊNCIA DE DEMANDA REVISIONAL EM CURSO E NA QUAL VEM OCORRENDO O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS - MORA NÃO CARACTERIZADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO SEGUIMENTO.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 57/59) proferida em Ação de Reintegração de Posse promovida por BANCO ITAÚ LEASING S/A em face de LUCIANO VIANA LARANJEIRAS (Autos nº 0011286- 29.2012.8.16.0035), que indeferiu a expedição de mandado liminar de reintegração de posse. Inconformado, o agravante afirma em razões recursais que: I) A decisão atacada é suscetível de causar-lhe lesão grave e de difícil reparação, por se referir a bem sujeito a depreciação decorrente de seu uso contínuo; II) As partes firmaram contrato de arrendamento mercantil de um veículo automotor. Contudo, o agravado se tornou inadimplente, razão pela qual foi constituído em mora e, diante de sua inércia, restou caracterizado o esbulho possessório; III) Em razão disso, ingressou com ação de reintegração de posse do bem arrendado. Porém, a liminar foi indeferida pelo Magistrado de 1º Grau, sob o fundamento de que o agravado não se encontra em mora, já que i) a notificação ocorreu depois do ajuizamento da demanda revisional e, ii) as parcelas mensais estão sendo depositadas em juízo; IV) Não obstante, a decisão deve ser reformada, haja vista que: i) não é necessária a prévia notificação do devedor para constituí-lo em mora TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 973.841-2 diante de cláusula contratual resolutiva expressa; ii) a existência de demanda revisional não obsta a reintegração de posse; e, iii) inexiste conexão ou continência entre a ação de reintegração de posse e a revisional. V) Assim, requer o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal; VI) Por fim, o provimento do agravo para ser reintegrado na posse do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil. É o relatório. 2. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil cabe decisão monocrática na hipótese de ser o recurso manifestamente improcedente, isso é, quando em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 3. Primeiramente, no que se refere à existência, ou não, de conexão ou continência entre a ação de reintegração de posse e a revisional, e quanto à necessidade, ou não, de prévia notificação do devedor arrendatário para constituí-lo em mora, em havendo cláusula resolutiva expressa, o recurso não comporta conhecimento, já que na decisão embargada não existe qualquer manifestação judicial no sentido de analisar essas pretensões, de modo que decidir sobre elas caracterizaria supressão de instância, com evidente violação do princípio do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO REQUISITO RECURSAL EXTRÍNSECO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO." (TJPR, Ag Instr 0935196-8, XII Ccv, Rel.: Des. Benjamim Acácio de Moura e Costa, Julg.: 09/08/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - [...] PEDIDO DE DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS AVENÇADAS - AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO PELO MAGISTRADO SINGULAR - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA SEARA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO IV. PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR." (TJPR, Ag Instr 0933711-7, XVII Ccv, Rel.: Des. Fabian Schweitzer, Julg.: 12/07/2012) No tocante à liminar de reintegração de posse, é de se notar que a mora restou afastada pelo magistrado a quo, pois: "[...] uma vez que a notificação se deu após o ajuizamento da demanda TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 973.841-2 revisional, restou descaracterizada a mora autorizadora da reintegração liminar na posse do bem, na qual os valores estão sendo depositados" (decisão agravada às fls. 57). Nesse sentido, se por um lado, "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (Súmula 380, do Superior Tribunal de Justiça), por outro, um dos requisitos para caracterização da mora do devedor é o inadimplemento da obrigação. No caso, o magistrado de 1º Grau pontuou que a mora não se caracterizou porque o devedor vem depositando os valores em juízo, ou seja, não se encontra inadimplente. De fato, se é facultado àquele que já se encontra em mora purgá-la, com mais razão deve ser obstada a caracterização da mora daquele que se antecede à sua constituição e deposita os valores em juízo. Nesse ponto convém salientar que o depósito judicial que vem sendo realizado pelo agravado na demanda revisional resta incontroverso, haja vista que nas razões do presente recurso o agravante quanto a ele não se insurge. Desse modo, havendo o juiz a quo considerado que o agravado não se encontra em mora, correta a decisão ao indeferir a liminar de reintegração de posse. Neste sentido: "COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREEXISTÊNCIA DE DEMANDA REVISIONAL EM CURSO. DESPACHO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO REVOGADO PELO JUÍZO INDEPENDENTEMENTE DE RECURSO PRÓPRIO. FATO NOVO TRAZIDO AOS AUTOS. SITUAÇÃO PECULIAR. PAGAMENTO EM JUÍZO DAS PARCELAS REGULARMENTE FEITO. CAMINHÕES DE TRANSPORTE. FROTA REDUZIDA. BENS NECESSÁRIOS À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DA DEVEDORA. I. Possível a revogação do despacho que defere a liminar em ação de reintegração de posse decorrente de contrato de arrendamento mercantil, se foi trazido à colação fato novo, consubstanciado na informação de que já corria, há muito tempo, ação revisional com depósito regularmente feito em juízo das prestações vencidas, ainda que não tenha havido a interposição de recurso para provocar a retratação. II. Caso,

ademais, em que os bens eram essenciais à atividade da empresa devedora, além do que sobre eles existe seguro, de sorte que essa circunstância encontra guarida em precedentes do STJ, que admitem a permanência dos mesmos em poder da ré, no curso do litígio. III. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 220.053/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2003, DJ 08/09/2003, p. 331) TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 973.841-2 "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE REVOGADA, ANTE A PURGA DA MORA PELO RÉU, EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AJUIZADA ANTERIORMENTE EM OUTRA COMARCA POSSÍVEL A PURGAÇÃO DA MORA EM CONTRATO DE LEASING, CONFORME PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, Ag Instr 0636939-1, XVIII Ccv, Rel.: Des. Roberto De Vicente, Julg.: 03/02/2010, Pub.: 24/02/2010). 4. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, CONHEÇO DO RECURSO EM PARTE E, NESSA PARTE, NEGO-LHE SEGUIMENTO, porquanto em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 5. Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0032 . Processo/Prot: 0974761-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/225352. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001156-04.2009.8.16.0158 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Daniele de Bona. Apelado: Conceição Przybyszewski do Rosario. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos BV Financeira S/A insurge-se contra a sentença proferida nos autos de busca e apreensão, por intermédio da qual o MM. Juiz extinguiu o feito sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Alega o apelante, em síntese, que a extinção por abandono depende de requerimento do réu. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Compulsando os autos, constata-se que todos os requisitos do art. 267 do CPC foram observados e devidamente cumpridos antes de o MM. Juiz extinguir o feito sem julgamento de mérito por abandono. Em um primeiro momento, o apelante foi intimado a promover o prosseguimento do feito, conforme fls. 66/67, através de intimação via diário de justiça com advertência expressa da pena de extinção do processo em não havendo manifestação no prazo concedido. Ante a inércia dos procuradores, foi feita também a intimação pessoal do demandante (fls. 68/69), tal como exige o parágrafo 1º do artigo 267 do CPC. Assim, mostra-se indiscutível a caracterização do abandono. 3. Convém observar ainda que a Súmula 240 do STJ citada pelo recorrente não encontra aplicação no caso em apreço, porquanto o réu não integrou a relação jurídica processual. 4. Destarte, não se vislumbram razões para a reforma da sentença. 5. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 26 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0033 . Processo/Prot: 0974894-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/200505. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0071826-43.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Cleber Moura de Souza. Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra. Apelado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Cleber Moura de Souza insurge-se em face da sentença proferida nos autos de exibição de documentos, pela qual a petição inicial foi julgada inepta nos termos do art. 295, inc. III do CPC, em razão da falta de interesse processual, já que o esgotamento das vias administrativas não foi comprovado, tendo sido o autor condenado a arcar com as custas processuais, ficando suspensa a condenação nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.Alega o recorrente que: (i) foram realizadas diversas tentativas administrativas para acesso ao contrato firmado entre as partes; (ii) entende a jurisprudência que se faz dispensado o prévio requerimento administrativo, não sendo possível a caracterização da falta de interesse de agir.Pugna pelo provimento do recurso, para que seja anulada a sentença e para que o feito prossiga em seu tramite normal.Sem resposta, vieram os autos para este E. Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste razão ao recorrente. Primeiramente, porque a propositura da ação de exibição de documentos não depende do esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal de Justiça do Paraná assim decidiu em caso análogo: "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO AFASTADA. NECESSIDADE, UTILIDADE E ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. REMESSA AO JUÍZO DE ORIGEM DISPENSÁVEL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. ART. 515, § 3º, DO CPC. DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS COMUNS. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DISCRIMINADO. INEXIGIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO EQÜITATIVA E PROPORCIONAL. 1. Aquele que não obtém, extrajudicialmente, documentos comuns em poder de outrem, tem interesse processual de invocar a tutela jurisdicional (necessidade), com a finalidade de obtê-los (utilidade), por meio de cautelar de exibição de documentos (adequação). 2. Revela-se desnecessário o esgotamento da via administrativa para requerer a exibição de documentos perante o Poder Judiciário (arts. 5º, inciso XXXV, e 217, § 1º, da Constituição da República)(...)." (grifo nosso) (TJPR, Ap. Cív. 414.278-5, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, nº acórdão 8426, DJ 13/07/2007). No mesmo sentido corrobora o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 3. Não se coaduna com a relevância da questão social que envolve a matéria previdenciária, instituir óbice ao exercício do direito do segurado em obter acesso ao procedimento administrativo que culminou na percepção do seu benefício previdenciário. 4. Recurso especial provido." (STJ - REsp 1103961/PR RECURSO ESPECIAL 2008/0254115-1 - Min. Maria Thereza de Assis Moura - Sexta Turma - DJ. 14/04/2009) Ademais, a exibição dos documentos é útil e necessária para que o autor possa averiguar a necessidade ou não quanto à propositura de ação revisional de contrato e, em caso positivo, de instruí-la, o que demonstra seu interesse processual. Tal entendimento tem respaldo em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir. - A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido". (REsp 659139/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 537) Não é de se olvidar, outrossim, que a relação estabelecida entre as partes é de consumo (Súmula 297 do STJ), devendo se submeter aos preceitos da legislação consumerista. Deste modo, a pretensão do autor encontra respaldo também no direito básico do consumidor de obter a informação adequada do serviço prestado. Não seria necessário adentrar na via judicial para obter tais documentos, se as instituições financeiras os disponibilizassem aos consumidores, tanto no momento da contratação quanto sempre que lhe fossem solicitados, contudo, pela regra de experiência, sabe-se que elas não cumprem com este dever. É comum fazerem deduções vagas no curso do processo de que nunca se recusaram a fornecer ou que já forneceram os documentos. Entretanto, se o fizeram, deveriam apresentar o correspondente recibo assinado pelo contratante, haja vista que é seu o ônus comprovar tal alegação, nos termos do artigo 333, inciso II do CPC. Assim, ao consumidor não restou outra alternativa senão a de fazer valer seu direito por meio do Poder Judiciário. O interesse de agir, portanto, é inconteste, merecendo a sentença ser anulada e os autos retornarem à instância de origem para regular prosseguimento. 3. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao recurso, para o fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem para regular prosseguimento. Curitiba, 26 de outubro de 2012. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0034 . Processo/Prot: 0974962-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/199347. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000410-47.2011.8.16.0165 Exibição de Documentos. Apelante: Franco Rodrigo Fernandes Wassuaviski. Advogado: Danilo Porthos Schrutt. Apelado: Omini Sa Crédito Financimanto e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Trata-se de recurso interposto contra sentença que, nos termos do art. 267, III, do CPC, extinguiu o feito sem julgamento de mérito, em razão do abandono da causa pela parte autora. Inconformado, o autor interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, a necessidade do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após, vieram os autos a este E. Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido: 1. O recurso não comporta conhecimento. 2. Tal como constou do relatório, o magistrado da causa indeferiu a petição inicial em virtude do abandono do processo pela parte autora. No entanto, as razões recursais denotam inconformismo do apelante com relação ao indeferimento da assistência judiciária gratuita, nada tratando a respeito do abandono. Nota-se, portanto, que falta ao presente recurso o requisito da regularidade formal. Para preencher este pressuposto de admissibilidade, o recorrente deve impugnar especificamente os fundamentos da sentença demonstrando os motivos pelos quais a decisão, segundo o seu entendimento, deve ser reformada. Dessa forma, o recurso do autor ofende ao princípio da dialeticidade recursal, uma vez que não foram impugnados os elementos de convicção estampados na sentença recorrida, sendo flagrante, pois, a ofensa à regra do art. 514, II, do Código de Processo Civil. Outro não é o entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO SEM ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. "À luz do princípio da dialeticidade, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer, precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar a decisão recorrida, demonstrando de maneira discursiva porque o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado. Não o fazendo, tem-se como conseqüência a higidez do julgado recorrido e, em última análise, a ausência de interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade, consoante a conhecida classificação de José Carlos Barbosa Moreira (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts.

476 a 565. 12. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 262)" (STJ, 2.ª Turma, AI n.º 1.183.573/MG, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, decisão monocrática prolatada em 10.02.2010)." (TJPR - 5ª C.Cível - AC 839917-1 - Pato Branco - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - J. 08.05.2012) "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ¬ AÇÃO DE COBRANÇA ¬ PLANO BRESSER ¬ RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO EXPENDIDA NA SENTENÇA E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA ¬ NÃO-PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DA REGULARIDADE FORMAL ¬ INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC ¬ RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJPR, 13ª CC, AC 641289-9, Rel. Des. Cláudio de Andrade, j. 04/10/2010). "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. RAZÕES DE RECURSO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. CORRESPONDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. 1. O recurso de apelação, cujas razões estão dissociadas dos fundamentos trazidos na sentença, afronta o princípio da dialeticidade e, nessa condição, não comporta conhecimento. 2. Apelação cível não conhecida". (TJPR, 15ª CC, AC 674716-2, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. 01/10/2010) 3. Nestes termos, com base no art. 557 do CPC, não conheço do recurso. Curitiba, 25 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0035 . Processo/Prot: 0975242-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/397217. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005479-28.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Agravado: Edmilson Machado Santana. Advogado: Regiane do Rocio Fernandes Berrisch, Fernando Fernandes Berrisch. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975242-7, DE FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL AGRAVADO : EDMILSON MACHADO SANTANA RELATOR: JUIZ SUBST. 2º G. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN (EM SUBST. DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DETERMINAÇÃO DO MAGISTRADO PARA EXIBIR O CONTRATO. ENTREGA DE CÓPIA À PARTE POR OCASIÃO DA CONTRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372 DO STJ. MEDIDA COERCITIVA PREVISTA PELO ART. 359 DO CPC. RECURSO PROVIDO EM PARTE. VISTOS, I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, interpostos por Santander Leasing S/A Arredamento Mercantil, em face da r. decisão de fls. 91-TJ, que em sede de Ação Revisional c/c pedido de exibição de documentos, determinou que o ora agravante apresentasse os documentos requisitados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagar multa diária de R$ 1.000,00, nos termos do art. 461-A do Código de Processo Civil. Inconformado, aduz o agravante que na ação de exibição de documentos não cabe à aplicação de multa cominatória, nos termos da Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça, possível a aplicação do art. 359 ou 362 do CPC. Afirma que a multa só seria possível nas hipóteses do art. 461, §4º do Código de Processo Civil, o que não é caso, pois não se trata de demanda que versa sobre obrigação de fazer e não fazer. Informa que já solicitou à Central a localização dos documentos, mas as tentativas restaram infrutíferas até o momento. Assevera que além do número do contrato, é imprescindível o nº do CPF, informando, também, que apresentou cópia ao agravado quando da contratação. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao feito, bem como a reforma da r. decisão. Vieram-me conclusos. Relatei, Fundamento e DECIDO. Presentes as peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I do CPC (procuração outorgada, decisão agravada e certidão de intimação - fls.16/17 e 30; 91; e 93/TJ). O recurso, ademais, é tempestivo, bem como a petição encontra-se devidamente preparada (fls.11-TJ), certo que a petição de fls. 04/10-TJ atende ao contido no art. 524 e incisos do CPC. Não é caso de conversão em agravo retido, considerando que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, circunstância, essa, que autoriza sua apreciação mediante agravo na forma de instrumento, nos exatos termos do art. 522 do CPC. Feitas essas considerações iniciais, registro que, na forma do art. 527, III, do CPC, recebido o agravo de instrumento, poderá o relator "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", bem assim, na forma do art. 557 e § 1º do CPC, julgar monocraticamente, quando a questão estiver pacificada nos tribunais, o recurso estiver prejudicado ou for manifestamente (im)procedente. Feitas tais considerações, passo a análise do mérito. Cumpre anotar, inicialmente, que por força do art. 358, III do CPC, tem a instituição financeira dever de apresentar os documentos requeridos, tendo em vista que é comum às partes. Assim não fosse isso, o agravado tem direito à informação, nos termos do art. 6 do Código de Defesa do Consumidor e é dever da agravante, ainda que oportunamente tenha entregue cópia, exibir os documentos de interesse comum. Não é o caso, no entanto, de aplicação da multa. Neste sentido, há o entendimento consagrado na Súmula 372 do STJ, nos seguintes termos: "Na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória". Do mesmo modo decide o TJPR, conforme os seguintes julgados: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JULGADA PROCEDENTE - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DOCUMENTO COM CONTEÚDO COMUM ÀS PARTES. INADMISSIBILIDADE DE RECUSA - MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 372 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE PARA EXCLUIR MULTA COMINATÓRIA. (TJPR, AC 16124, 18ª Câmara Cível, Rel. Lenice Bostein, DP 05/08/2010); PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA. § 4º, ART. 461/CPC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 372/STJ. 1. Por contar com procedimento especial e cominação expressa de ser admitido como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar, em caso de não ser exibido, ou ser havida como ilegítima a recusa (art. 357/CPC), não cabe a imposição de multa em incidente de exibição de documentos (Sumula 373/STJ). 2. Agravo de instrumento monocraticamente provido (art. 557, § 1º-A/CPC). ( TJPR, Ap 873512-4, Rel. Francisco Jorge, DJ 04/04/2012). Cumpre notar que há penalidade expressa para o caso de o agravante não apresentar os documentos requisitados em fase incidental de processo de conhecimento: a admissão, como verdadeira dos fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar, nos termos do art. 359 do CPC. Sofre a parte o ônus correspondente, na medida em que já consta dos autos o pedido deduzido e as afirmações respectivas, dando conta das supostas violações ou excessos, de sorte que a aplicação do art. 359 do CPC é suficiente para penalizar a parte que, devendo exibir o documento, deixa de fazê-lo. As demais questões, relativas ao ônus da prova, a prova da contratação, etc., não são objeto da decisão ou do agravo. Dito isso, ante o pacífico entendimento jurisprudencial, há que se reformar a decisão do juiz singular, excluindo a multa cominatória aplicada. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º do Código de Processo Civil. Curitiba, 23 de outubro de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (acd)

0036 . Processo/Prot: 0975627-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/401240. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0018135-22.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Roseli de Souza Conor. Advogado: Leonardo Marçal Ribeiro. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Compulsando os autos, verifico que não há cópia do contrato de Leasing firmado entre as partes, mas apenas os "aditamentos contratuais" (fls. 94/96-TJ), o que inviabiliza a completa aferição acerca da credibilidade das postulações feitas pela agravante, na medida em que não se sabe o que foi inicialmente contratado. Tratando-se, pois, de documento relevante à perfeita compreensão da controvérsia (art. 525, II, CPC) e à luz do recente entendimento do STJ de que, neste caso, deve-se oportunizar prazo para que a parte traga o documento, não podendo ser surpreendida com a negativa de seguimento ao seu recurso frente à ausência de peça que subjetivamente acreditava não essencial ao colegiado, não é possível, pela ausência deste, negar seguimento ao agravo. 2. Ocorre que, com a devida vênia do entendimento do ilustre procurador, sem o contrato - e ele afirmou não dispor deste (fl. 15, TJPR), tanto que pleiteia a exibição incidental - não é possível aferir inteiramente a plausibilidade do direito invocado, de sorte que, por este fundamento, difícil inferir verossimilhança nas alegações. 3. Em situações como a dos autos, nas quais há a discussão de cláusulas abusivas previstas em contratos firmados com instituições financeiras, o mínimo de substrato probatório que se exige para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela é a juntada do instrumento contratual que gerou a controvérsia. Ainda que não se trate de peça obrigatória, é peça indispensável para perfeita compreensão do litígio e para aferição da plausibilidade do direito invocado, pois sem a leitura do contrato não há como saber quais as cláusulas a devedora apontou como abusivas. 4. No mais, a decisão da lavra do eminente magistrado, Dr. Marcelo Ferreira, tratou a questão com a necessária cautela e evidente acuidade, sopesando todas as questões postas, encerrando por concluir que não há elementos para antecipar a tutela. 5. É importante ressaltar, como fez o digno magistrado, que a parte estava ciente, em todas as negociações, do valor que iria pagar, ou seja, dispunha da informação necessária, que todo e qualquer cidadão pode avaliar, independentemente de seu nível cultural, para contratar. 6. Dito isto, nego seguimento ao agravo, posto que manifestamente improcedente, o que faço com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau - Relator (gn)

0037 . Processo/Prot: 0975759-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/406205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0066695-29.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Genildo Rodrigues. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 975.759-7 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 22ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: GENILDO RODRIGUES AGRAVADO: BANCO ITAÚ S.A RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS Vistos, etc. § 1. Recorre o agravante da decisão que em "ação revisional de contrato", indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Alega, em síntese, que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento de sua família; que basta a simples declaração de insuficiência da parte para a concessão do benefício almejado. Embasou seu requerimento, basicamente, no que dispõe a Lei 1.060/50. Requer o provimento do presente recurso, para que lhe seja conferida a assistência judiciária gratuita, É o relatório. § 2. O agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Decido singularmente, com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e também do Tribunal Superior de Justiça. Diretamente ligada à noção de instrumentalidade do processo encontra-se à de "acesso à justiça (ou acesso à ordem jurídica justa)"1 que representa um dos principais escopos do processo, expressamente tratados pela Carta Constitucional

de 1988. Dentro deste contexto encontra-se o pedido de gratuidade na assistência judiciária, privilegiando a ordem constitucional e permitindo que "seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) (RTJ 163/415)"2. Assim, na hipótese de não ter condições de arcar com os custos de uma demanda, basta a declaração da parte desta impossibilidade para que se autorize a isenção, conforme artigo 4º da Lei 1.060/50, até prova em contrário. O confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante pode ser demonstrada através dos seguintes julgados: Art. 4º: 1b. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário: - (STJ-1ª T., Resp 386.684-MG, rel. Min. Jose Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211). Neste sentido: RTJ 158/963, STF-RT 755/182, STF- Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, 344/322, RT 789/280, 808/311, 828/388, 834/296, jtj 260/379, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. Aasp 1.622/19), o que a dispensa, desde logo, de efetuar preparo da inicial (TFR- 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU17.9.87, p. 19.560).3 E também: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 710.624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 362) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 682.152/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 327) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO, POR FALTA DE PREPARO, TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. (RMS 9.346/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.02.1999, DJ 12.04.1999 p. 142) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES. (AgRg no REsp 156.791/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 29.10.2001 p. 208) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito. De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido. (REsp 489.421/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 241) Ademais, convém salientar que o art. 7º da Lei 1.060/50 determina que somente a parte contrária, em autos apartados, pode impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que devidamente comprovada à inexistência dos requisitos necessários, mesmo porque se trata de um direito constitucional. A decisão agravada representa risco de dano e de incerta reparação, pois é verificado o direito do recorrente ao referido benefício, posto que a concessão ou não dos benefícios de que trata a Lei 1060/50 não depende da demonstração das condições econômicas daquele que o pleiteia, mas tão somente da afirmação do estado de miserabilidade, empeço ao exercício constitucional do direito de ação, fato que o prejudica sobremaneira, se ficar constatado posteriormente que ela, realmente fazia jus às benesses da Lei 1.060/50. §3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou integral provimento ao recurso interposto pelo agravante, para o fim de conceder ao recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. Informações ao MM. Juiz do processo. Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores. 2ª ed. 1996, p. 27-28. 2 NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, Jose Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 38 ed. atual. até 16/02/2006. São Paulo: Saraiva, 2006. nota ao art. 1º. Lei 1.060/50. p. 1229. 3 Idem. p. 1237.

0038 . Processo/Prot: 0976341-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/407499. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0044274-69.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Edgar Faustino dos Santos. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Itaú Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C\C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS QUE DEVE, EM REGRA, ACONTECER EM AUTOS APARTADOS E SEM SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO.INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, § 2º DAQUELE DIPLOMA LEGAL E DO ITEM 2.7.9.1 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.1. A presunção que decorre de lei não cede em face de outra presunção.2. O processamento em separado, se houver dúvida, permite ao magistrado, depois de amplo contraditório, aplicar a penalidade prevista no art. 4, § 1º, parte final, ou reduzir/parcelar o pagamento das custas, na forma do art. 13, ambos da lei 1060/50.3. A adoção de critério objetivo pelo magistrado, estabelecendo limitação para concessão do benefício, é parâmetro salutar que, no entanto, no pode ser aplicado olvidando o caso concreto. VISTOS, I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Edgar Faustino dos Santos, em face da r. decisão de fls. 50-TJ, que, em de Ação Revisional de Contrato, indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita, determinando o pagamento das custas. Sustenta o agravante, em síntese, que a Lei n.º 1.060/50 e a jurisprudência não exigem a comprovação da hipossuficiência, mas tão somente a declaração da parte, alegando-a (fls.25-TJ). Aduz que o magistrado singular indeferiu o benefício sem fundadas razões e sequer possibilitou que a parte agravante pudesse ver submetidas suas alegações ao devido processo legal, o que deve ocorrer em autos apartados e sem a suspensão do processo. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao feito e, ato contínuo, a reforma da r. decisão. Relatei, Fundamento e DECIDO. Presentes as peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I do CPC (procuração da outorgada, decisão agravada e certidão de intimação - fls. 23; 50; 51-TJ). Ausente a procuração do agravado, na medida em que sequer há certidão acerca da sua citação nos autos originários, assim como o preparo, haja vista que está a se tratar, justamente, da concessão dos benefícios da justiça gratuita. O recurso, ademais, é tempestivo, certo que a petição de fls. 04/08-TJ atende ao contido no art. 524 e incisos do CPC. Não é caso de conversão em agravo retido, considerando que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, circunstância, essa, que autoriza sua apreciação mediante agravo na forma de instrumento, nos exatos termos do art. 522 do CPC. Feitas essas considerações iniciais, registro que, na forma do art. 527, III, do CPC, recebido o agravo de instrumento, poderá o relator "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", bem assim, na forma do art. 557 e § 1º do CPC, julgar monocraticamente, quando a questão estiver pacificada nos tribunais, o recurso estiver prejudicado ou for manifestamente (im)procedente. Ainda que correndo o risco de ser repetitivo, considerando que o recurso cita precedente de minha lavra, é pacífico na jurisprudência que pode o magistrado determinar que a parte comprove a condição de miserabilidade/hipossuficiência, juntando documentação pertinente para tanto. (STJ. AgRg no Ag 1138386/PR, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/2009 e STJ, REsp 1108218/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/03/2010). Também nesse sentido, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, no item 2.7.9.1, autoriza que o juiz da causa, mesmo sem impugnação da parte contrária, exija a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborar a declaração de hipossuficiência. A boa prática, contudo, determina que tais questionamentos sejam feitos em autos apartados1, sempre sem a suspensão do curso do processo principal, nos termos do art. 4º, §2º da lei 1060/50. Se existir dúvida do magistrado acerca da concessão do benefício, tal discussão deve ser travada em autos apartados, visando não criar embaraço ao regular trâmite do processo, sujeitando-se a parte que postular indevidamente pelo benefício ao pagamento da pena imposta no §1º, art. 4º da Lei 1 2.7.9 - O requerimento de assistência judiciária gratuita será deferido se acompanhado da afirmação, na própria petição inicial ou em declaração autônoma, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Ver art. 4º, da Lei n. 1.060/50. ·Redação dada pelo Provimento 135. 94 2.7.9.1 - Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9 poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la. - Ver art. 5º e 6º da Lei n. 1.060/50. 2.7.9.2 - O magistrado sempre estabelecerá o contraditório antes de decidir o incidente. 2.7.9.3 - O escrivão poderá apresentar ao magistrado elementos de convicção para os fins previstos no item 2.7.9.1. 2.7.9.3.1 - Instruído o incidente, proferirá o julgador sentença, mantendo ou revogando o benefício anteriormente concedido. 1060/50. A preocupação central do magistrado no processo deve ser com a prestação jurisdicional célere e justa, sem criar embaraços injustificados, deixando que as questões periféricas, como determina a lei, sejam tratadas em separado e, com a certeza de uma adequada instrução, deferir o benefício ou aplicar a multa que a lei contempla. Anoto que a questão aqui debatida é, reiteradamente, objeto de recursos, sendo francamente dominante a posição da jurisprudência no sentido de que basta a declaração de necessidade nos autos, certo que, via de regra, os pleitos de assistência são indeferidos em 1º grau na dúvida ou sem o necessário cuidado com a instrução, de sorte que, por conta disto, tanto magistrados quanto o Tribunal acabam trabalhando em vão, sem qualquer resultado prático efetivo, na medida em que se impossibilita punição ao que abusa do direito. Na espécie, observa-se que o juiz singular adotou um critério para indeferir o benefício, no qual o agravante, por ter assumido prestações perante a instituição financeira agravada no valor R$ 296,73, não poderia ser considerado pobre, já que, segundo a ótica do magistrado, a instituição financeira não aceitaria comprometimento de renda superior ao percentual de 30% de seus rendimentos, importância que não se coaduna com a alegada condição de carência econômica. Em que pese a adoção de critério seja medida salutar, na medida em que evita que aproveitadores usufruam da presunção legal para auferir indevida vantagem, o que se dá em detrimento da melhoria dos serviços judiciários, não era caso de estabelecer juízos apriorísticos (contratou advogado, o valor corresponde a 30% do valor da parcela, prestação elevada, pugna por prova pericial, etc.). É que, o artigo 5 da lei 1.060/50 estabelece que apenas provas cabais podem desconstituir a presunção legal da hipossuficiência. Desse modo, não era caso de presumir, mas de realizar uma investigação ou, no mínimo, uma incidental instrução, sem prejuízo do regular andamento do feito, acerca das alegações proferidas pelo agravante, bem como dos documentos juntados às fls. 26/31 e 46/49. Na hipótese, o devido processo legal contempla autuação em apartado e recurso, em caso de indeferimento, tramitando com efeito suspensivo (art. 17, Lei 1060/50), certo que o amplo contraditório haverá de favorecer o resultado mais justo, seja com a aplicação da pena prevista no art. 4º, § 1º, parte final, deferimento do benefício ou redução/parcelamento das custas, na forma do art. 13 da Lei 1060/50. Ao agravante fica o alerta de que, para fazer jus ao benefício, não basta que seja um mau administrador de seus recursos, restando imperioso que, além disto, sua renda familiar e patrimônio não comportem o pagamento das custas. Não é justo nem razoável que, possuindo bens, renda que lhe permite adquirir veículo, queira

transferir para outros o ônus da demanda. Aliás, o advogado que eventualmente postula neste sentido, deve saber que a qualidade do serviço que se presta guarda relação com a receita que se obtém, de sorte que, ao postular indevidamente pelo benefício, trabalha contra a melhoria da qualidade da prestação dos serviços judiciários. Registro, por fim, que o pleito de assistência pode ser renovado, com indicação de novas provas, contando dali o prazo recursal, e que nos autos há prova da hipossuficiência do agravante, posto que a parte juntou comprovante de renda, dando conta de que recebe benefício previdenciário, no valor de R$ 693,00, quantia que, até prova em contrário, não permite que arque com as custas sem prejuízo do próprio sustento. Logo, diante do exposto, considerando que a decisão foi proferida em manifesto confronto com a lei e jurisprudência, não havendo prova suficiente de que o agravante possui condições de arcar com as custas processuais, dou provimento ao agravo, na forma do art. 557, § 1º do CPC, determinando o regular processamento do feito, sem prejuízo da discussão sobre eventual benefício de assistência judiciária em autos apartados, na exata forma do art. 4º, §2º da Lei 1060/50, se assim entender o magistrado, sem olvidar a possibilidade de redução proporcional das custas (art. 13 da mesma Lei). Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (acd)

0039 . Processo/Prot: 0976411-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/409953. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004457-33.2010.8.16.0025 Prestação de Contas. Agravante: Afonso Filla. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 976.411-6 DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: AFONSO FILLA AGRAVADO: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS Vistos, etc. § 1. Recorre o agravante da decisão que em "ação de prestação de contas", indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Alega, em síntese, que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento de sua família e que, para tanto, basta a simples declaração da parte. Embasou seu requerimento, basicamente, no que dispõe a Lei 1.060/50. Requer o provimento do presente recurso, para que lhe seja conferida a assistência judiciária gratuita, É o relatório. § 2. O agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Decido singularmente, com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e também do Tribunal Superior de Justiça. Diretamente ligada à noção de instrumentalidade do processo encontra-se à de "acesso à justiça (ou acesso à ordem jurídica justa)"1 que representa um dos principais escopos do processo, expressamente tratados pela Carta Constitucional de 1988. Dentro deste contexto encontra-se o pedido de gratuidade na assistência judiciária, privilegiando a ordem constitucional e permitindo que "seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) (RTJ 163/415)"2. Assim, na hipótese de não ter condições de arcar com os custos de uma demanda, basta a declaração da parte desta impossibilidade para que se autorize a isenção, conforme artigo 4º da Lei 1.060/50, até prova em contrário. O confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante pode ser demonstrada através dos seguintes julgados: Art. 4º: 1b. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário: - (STJ-1ª T., Resp 386.684-MG, rel. Min. Jose Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211). Neste sentido: RTJ 158/963, STF-RT 755/182, STF- Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, 344/322, RT 789/280, 808/311, 828/388, 834/296, jtj 260/379, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. Aasp 1.622/19), o que a dispensa, desde logo, de efetuar preparo da inicial (TFR- 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU17.9.87, p. 19.560).3 E também: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 710.624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 362) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 682.152/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 327) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO, POR FALTA DE PREPARO, TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. (RMS 9.346/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.02.1999, DJ 12.04.1999 p. 142) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES. (AgRg no REsp 156.791/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 29.10.2001 p. 208) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito. De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido. (REsp 489.421/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 241) Ademais, convém salientar que o art. 7º da Lei 1.060/50 determina que somente a parte contrária, em autos apartados, pode impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que devidamente comprovada à inexistência dos requisitos necessários, mesmo porque se trata de um direito constitucional. A decisão agravada representa risco de dano e de incerta reparação, pois é verificado o direito do recorrente ao referido benefício, posto que a concessão ou não dos benefícios de que trata a Lei 1060/50 não depende da demonstração das condições econômicas daquele que o pleiteia, mas tão somente da afirmação do estado de miserabilidade, empeço ao exercício constitucional do direito de ação, fato que o prejudica sobremaneira, se ficar constatado posteriormente que ela, realmente fazia jus às benesses da Lei 1.060/50. §3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou integral provimento ao recurso interposto pelo agravante, para o fim de conceder ao recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. Informações ao MM. Juiz do processo. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores. 2ª ed. 1996, p. 27-28. 2 NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, Jose Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 38 ed. atual. até 16/02/2006. São Paulo: Saraiva, 2006. nota ao art. 1º. Lei 1.060/50. p. 1229. 3 Idem. p. 1237. ?? ?? ?? ??

0040 . Processo/Prot: 0976434-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/408136. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026942-41.2012.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Izaquiel de Abreu. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao ora agravante. Sustenta o recorrente, em síntese, que a simples declaração de hipossuficiência é suficiente para que a assistência judiciária gratuita seja deferida. Afirma que juntou documento comprovando sua renda mensal de forma a corroborar com a declaração feita. Pugna pelo provimento do recurso, para o fim de ser-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido Assiste parcial razão ao recorrente. A assistência judiciária gratuita garantida pela Constituição Federal é instituto intrínseco ao Estado Democrático de Direito, cuja finalidade precípua é de permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos aqueles que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais. O art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Portanto, existe em favor da parte que requer tal benefício, a presunção legal de hipossuficiência econômica, sendo desnecessária, em princípio, a comprovação do seu estado financeiro, para que lhe seja concedido o benefício. De outro lado, sabe-se que essa presunção é relativa, admitindo prova em contrário, nos termos do artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50. Assim, em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Entretanto, em face de elementos subsistentes que coloquem em dúvida a presença dos pressupostos fáticos exigidos para o deferimento do benefício da assistência, revela-se aconselhável que o Magistrado exija do requerente do benefício maiores esclarecimentos sobre sua situação financeira, consoante a diretriz estabelecida no artigo 5º da lei 1.060/50. Corroborando esse entendimento vale citar os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (...) (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/1950. SIMPLES AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE NA PETIÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM NÃO ELIDIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do requerente, não há nada que impeça o magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário. 2. Hipótese em que o requerente atestou sua miserabilidade na petição inicial, não havendo determinação do magistrado para que se comprove a impossibilidade de assunção das custas processuais, tendo ficado atendidas, portanto, as exigências do art. 4º da Lei 1.060/1950. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 555.917/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 11/03/2009) No presente caso, constata-se que o agravante celebrou contrato de financiamento junto ao Banco réu, assumindo 60 parcelas no valor de R$ 700,29 para a aquisição de uma GM Zafira, veículo não popular. Além do mais, no contrato (fls. 45) observa-se que foi realizado pagamento de R$ 13.069,00 a título de entrada. De outro lado, verifica-se às fls. 49 que o autor é sócio- administrador de empresa, auferindo renda mensal de R$ 2.000,00 nessa condição. Evidenciam-se, assim, sinais indicativos de que possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. É certo que se considerarmos os fatos de forma isolada, estes, por si só, não afastariam, desde logo, a presunção de pobreza. Contudo, se juntarmos estes indicativos com os demais constantes dos autos, surge dúvida quanto à presunção de pobreza, considerando o montante da parcela

assumida, o valor da entrada e a contratação de advogado particular. Neste sentido, ainda: EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA - PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REPELIDA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 293 DO STJ - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCABÍVEL - CONSTITUIÇÃO EM MORA COMPROVADA - DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - PURGAÇÃO DA MORA OPORTUNIZADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO IMPOSSIBILIDADE. 1. "Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade" (EDcl no Ag 1065229/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.08); 2. (...), (TJ/PR, 18ª CC, Des. Rel. Ruy Muggiati, AC 616.630-7, DJ 15/12/2009). Deste modo, diante de fundada dúvida sobre a situação financeira do recorrente, parece-me que a solução mais adequada é oportunizar ao demandante a comprovação de situação fática que justifique a concessão do benefício, sob pena de indeferimento do pleito. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao presente recurso, para oportunizar ao demandante a comprovação de situação fática que justifique a concessão do benefício. Curitiba, 25 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0041 . Processo/Prot: 0976463-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/409541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0045034-57.2012.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Antônio Agenor de Lima. Advogado: Luiz Salvador. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Insurge-se o recorrente em face da decisão proferida nos autos de ação de exibição de documentos, por meio da qual o magistrado de primeiro grau declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos para o foro da comarca de domicílio do autor (Foro Regional de São José dos Pinhais - PR). Inconformado, pretende a reforma da decisão, sustentando que é faculdade do consumidor escolher o foro de ajuizamento da ação dentro dos limites estabelecidos pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a declinação de competência de ofício. Além disso, afirma que celebrou o contrato em agência situada em Curitiba, sendo cabível demandar a instituição financeira no foro central dessa comarca. Aduz que a única hipótese em que o magistrado pode reconhecer de ofício a incompetência para julgamento da ação diz respeito à nulidade da cláusula de eleição de foro nos casos em que o consumidor é réu, o que não se verifica no presente caso. Pleiteia o deferimento da assistência judiciária gratuita. Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. Decisão 1. O pedido de assistência judiciária gratuita não foi apreciado pelo MM. Juízo a quo. Assim, para se evitar violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, o pedido deve, primeiramente, ser objeto de discussão em primeiro grau, razão pela qual, resta prejudicada a análise deste argumento. 2. No mais, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 3. Em que pese o inconformismo do agravante, o recurso não comporta seguimento. 3.1. Segundo se infere dos autos, o agravante ajuizou, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ação de exibição de contrato firmado com a instituição financeira agravada. Contudo, o recorrente reside em São José dos Pinhais e não há razão para o ajuizamento da ação em foro diverso do seu domicílio. O que se verifica dos autos é que o escritório do seu procurador está localizado em Curitiba. A legislação consumerista não autoriza que o consumidor ajuize a ação na comarca que lhe aprouver, tampouco que se utilize das prerrogativas conferidas pelo CDC para atender aos interesses de seu patrono. Assim, não há como se admitir que a parte autora escolha o Juízo de forma arbitrária e em dissonância com as regras de competência aplicáveis à espécie. O que o agravante pretende é desvirtuar o sentido da norma de proteção ao consumidor a fim de atender interesses outros que não aqueles consagrados no CDC. Corroborando esse entendimento, vale citar os seguintes precedentes: Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009) CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). 3.2. Nessas condições, agiu com inquestionável acerto o magistrado, pois não se revela cabível o trâmite da ação revisional perante o Juízo do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, quando o consumidor reside em São José dos Pinhais, sendo este o foro competente para a apreciação do feito. 4. Por tais fundamentos e com amparo no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 26 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0042 . Processo/Prot: 0976669-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/408794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0016310-43.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Graciema Parizotto Silverio dos Santos. Advogado: Marcelo Ferreira de Oliveira, Roberto Cesar Gouveia Majchszak. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 976.669-2 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 22ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: GRACIEMA PARIZOTTO SILVERIO DOS SANTOS AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS Vistos, etc. § 1. Recorre a agravante da decisão que em "ação de cobrança", indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Alega, em síntese, que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família; que conforme documento juntado aos autos fl.25, possui descontos substanciais em sua renda que lhe impede de suportar com as despesas do processo neste momento; que com valor líquido que recebe possui, ainda, despesas com alimentação, transportes, remédio, entre outros. Finalmente, que o acesso a justiça (art.5º XXXV, CF) e a gratuidade de custas e honorários advocatícios (art.5º LXXIV CF) são direitos fundamentais do cidadão. Requer o provimento do presente recurso, para que lhe seja conferida a assistência judiciária gratuita, É o relatório. § 2. A agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Decido singularmente, com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e também do Tribunal Superior de Justiça. Diretamente ligada à noção de instrumentalidade do processo encontra-se à de "acesso à justiça (ou acesso à ordem jurídica justa)"1 que representa um dos principais escopos do processo, expressamente tratados pela Carta Constitucional de 1988. Dentro deste contexto encontra-se o pedido de gratuidade na assistência judiciária, privilegiando a ordem constitucional e permitindo que "seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) (RTJ 163/415)"2. Assim, na hipótese de não ter condições de arcar com os custos de uma demanda, basta a declaração da parte desta impossibilidade para que se autorize a isenção, conforme artigo 4º da Lei 1.060/50, até prova em contrário. O confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante pode ser demonstrada através dos seguintes julgados: Art. 4º: 1b. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário: - (STJ-1ª T., Resp 386.684-MG, rel. Min. Jose Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211). Neste sentido: RTJ 158/963, STF-RT 755/182, STF- Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, 344/322, RT 789/280, 808/311, 828/388, 834/296, jtj 260/379, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. Aasp 1.622/19), o que a dispensa, desde logo, de efetuar preparo da inicial (TFR- 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU17.9.87, p. 19.560).3 E também: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 710.624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 362) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 682.152/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 327) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO, POR FALTA DE PREPARO, TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. (RMS 9.346/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.02.1999, DJ 12.04.1999 p. 142) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES. (AgRg no REsp 156.791/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 29.10.2001 p. 208) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito. De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido. (REsp 489.421/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 241) Ademais, convém salientar que o art. 7º da Lei 1.060/50 determina que somente a parte contrária, em autos apartados, pode impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que devidamente comprovada à inexistência

dos requisitos necessários, mesmo porque se trata de um direito constitucional. A decisão agravada representa risco de dano e de incerta reparação, pois é verificado o direito da recorrente ao referido benefício, posto que a concessão ou não dos benefícios de que trata a Lei 1060/50 não depende da demonstração das condições econômicas daquele que o pleiteia, mas tão somente da afirmação do estado de miserabilidade, empeço ao exercício constitucional do direito de ação, fato que o prejudica sobremaneira, se ficar constatado posteriormente que ela, realmente fazia jus às benesses da Lei 1.060/50. §3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou integral provimento ao recurso interposto pela agravante, para o fim de conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. Informações ao MM. Juiz do processo. Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores. 2ª ed. 1996, p. 27-28. 2 NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, Jose Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 38 ed. atual. até 16/02/2006. São Paulo: Saraiva, 2006. nota ao art. 1º. Lei 1.060/50. p. 1229. 3 Idem. p. 1237.

0043 . Processo/Prot: 0976888-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/407691. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002238-84.2012.8.16.0087 Exibição de Documentos. Agravante: carlos ney amaral. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Agravado: Banco Abn Amro Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que a simples declaração de que não dispõe de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento é suficiente para o deferimento do benefício. Além disso, afirma que a decisão não foi adequadamente fundamentada. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendia limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita -que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido.( STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alegara que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF,2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996)" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a declaração de pobreza firmada pelo recorrente. Destaque-se que o fato de o agravante possuir contrato de financiamento em seu nome e ter constituído procuradores particulares, por si só, não representa elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada pelo agravante, deve ser acolhido o presente recurso. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, advertindo-lhe, no entanto, das conseqüências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 26 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

# Divisão de Processo Crime

# Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.11934

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Ananias Cézar Teixeira | 001 | 0769207-7/04 |
| | 002 | 0770446-1/04 |
| | 003 | 0773779-7/04 |
| | 004 | 0774066-9/04 |
| | 005 | 0774463-8/04 |
| | 006 | 0774794-8/04 |
| | 007 | 0775139-1/04 |
| | 008 | 0775229-0/04 |
| | 009 | 0775511-3/04 |
| | 010 | 0775545-9/04 |
| | 011 | 0775779-5/04 |
| | 012 | 0777847-6/04 |
| | 013 | 0779293-6/03 |
| | 014 | 0780261-1/03 |
| | 015 | 0780330-1/03 |
| | 016 | 0781115-8/03 |
| | 017 | 0781975-4/03 |
| | 018 | 0781988-1/03 |
| | 019 | 0782412-6/03 |
| Arli Pinto da Silva | 020 | 0831594-6/01 |
| Arno Apolinário Junior | 007 | 0775139-1/04 |
| Edmilson Petroski dos Santos | 001 | 0769207-7/04 |
| | 002 | 0770446-1/04 |
| | 003 | 0773779-7/04 |
| | 005 | 0774463-8/04 |
| | 006 | 0774794-8/04 |
| | 009 | 0775511-3/04 |
| | 010 | 0775545-9/04 |
| | 011 | 0775779-5/04 |
| | 012 | 0777847-6/04 |
| | 015 | 0780330-1/03 |
| | 016 | 0781115-8/03 |
| Eduardo Wagner Monteiro | 020 | 0831594-6/01 |
| Elpídio Rodrigues Garcia Júnior | 020 | 0831594-6/01 |
| Fabiano Neves Macieywski | 001 | 0769207-7/04 |
| | 002 | 0770446-1/04 |
| | 003 | 0773779-7/04 |
| | 004 | 0774066-9/04 |
| | 005 | 0774463-8/04 |
| | 006 | 0774794-8/04 |
| | 007 | 0775139-1/04 |
| | 008 | 0775229-0/04 |
| | 009 | 0775511-3/04 |
| | 010 | 0775545-9/04 |
| | 011 | 0775779-5/04 |
| | 012 | 0777847-6/04 |
| | 013 | 0779293-6/03 |
| | 014 | 0780261-1/03 |
| | 015 | 0780330-1/03 |
| | 016 | 0781115-8/03 |
| | 017 | 0781975-4/03 |
| | 018 | 0781988-1/03 |
| | 019 | 0782412-6/03 |
| Heroldes Bahr Neto | 004 | 0774066-9/04 |
| | 007 | 0775139-1/04 |
| | 008 | 0775229-0/04 |
| | 014 | 0780261-1/03 |
| | 019 | 0782412-6/03 |
| Jorge Wadih Tahech | 020 | 0831594-6/01 |
| Júlio Cesar Ribas Boeng | 020 | 0831594-6/01 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 020 | 0831594-6/01 |
| Murillo Espinola de Oliveira Lima | 001 | 0769207-7/04 |
| | 003 | 0773779-7/04 |
| | 006 | 0774794-8/04 |
| | 009 | 0775511-3/04 |
| | 010 | 0775545-9/04 |
| | 012 | 0777847-6/04 |
| | 014 | 0780261-1/03 |
| | 016 | 0781115-8/03 |
| | 019 | 0782412-6/03 |
| Nilton Antônio de Almeida Maia | 001 | 0769207-7/04 |
| | 007 | 0775139-1/04 |
| Raul Maia Chapaval | 009 | 0775511-3/04 |
| Rosilda Tavares de Oliveira Dumas | 020 | 0831594-6/01 |
| Rui Berford Dias | 003 | 0773779-7/04 |
| | 009 | 0775511-3/04 |
| | 010 | 0775545-9/04 |
| Saulo Bonat de Mello | 001 | 0769207-7/04 |
| | 002 | 0770446-1/04 |
| | 003 | 0773779-7/04 |
| | 004 | 0774066-9/04 |
| | 005 | 0774463-8/04 |
| | 006 | 0774794-8/04 |
| | 007 | 0775139-1/04 |
| | 008 | 0775229-0/04 |
| | 010 | 0775545-9/04 |
| | 011 | 0775779-5/04 |
| | 012 | 0777847-6/04 |
| | 014 | 0780261-1/03 |
| | 015 | 0780330-1/03 |
| | 016 | 0781115-8/03 |
| | 019 | 0782412-6/03 |
| Sebastião Seiji Tokunaga | 006 | 0774794-8/04 |
| | 012 | 0777847-6/04 |
| | 014 | 0780261-1/03 |
| | 016 | 0781115-8/03 |
| | 019 | 0782412-6/03 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0769207-7/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/212900. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 769207-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Lourdes das Neves Venancio. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18006/12
0002 . Processo/Prot: 0770446-1/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/212949. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 770446-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Everaldo Alves Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratado, na forma da Resolução nº 8,

de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas, no Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR por meio das quais o Relator Ministro Luis Felipe Salomão, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que tratem sobre "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e no Recurso Especial nº 1.198.108/RJ, na qual o Relator Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a "legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19008/12

0003 . Processo/Prot: 0773779-7/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212884. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 773779-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Rui Berford Dias, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Amauri Gonçalves do Rosario. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18780/12

0004 . Processo/Prot: 0774066-9/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212879. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 774066-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Izaque Martins (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas, no Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR por meio das quais o Relator Ministro Luis Felipe Salomão, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que tratem sobre "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e no Recurso Especial nº 1.198.108/RJ, na qual o Relator Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a "legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17998/12

0005 . Processo/Prot: 0774463-8/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212908. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 774463-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Luzia Schurmann Lopes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18007/12

0006 . Processo/Prot: 0774794-8/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212850. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 774794-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Nelson Luiz. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18491/12

0007 . Processo/Prot: 0775139-1/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212853. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 775139-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Arno Apolinário Junior. Recorrido: Ita Deres Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18146/12

0008 . Processo/Prot: 0775229-0/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212938. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 775229-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Hamilton de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca

do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18084/12

0009 . Processo/Prot: 0775511-3/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212936. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 775511-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Rui Berford Dias, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Jeremias Pires dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Edmilson Petroski dos Santos, Raul Maia Chapaval. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19067/12

0010 . Processo/Prot: 0775545-9/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212930. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 775545-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Rui Berford Dias, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Valdeci Ferreira Machado. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Edmilson Petroski dos Santos, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18517/12

0011 . Processo/Prot: 0775779-5/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212928. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 775779-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Jaime Luiz Batista dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19103/12

0012 . Processo/Prot: 0777847-6/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/222307. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 777847-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Leodir Pires Luiz. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18462/12

0013 . Processo/Prot: 0779293-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212923. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 779293-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Solange Alves Cabral. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18143/12

0014 . Processo/Prot: 0780261-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212921. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 780261-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Fernando José Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18027/12

0015 . Processo/Prot: 0780330-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212918. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 780330-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Salvio Peixoto (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17996/12

0016 . Processo/Prot: 0781115-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212917. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 781115-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Rivelino Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18931/12

0017 . Processo/Prot: 0781975-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212914. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 781975-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Valdeir Herculano Gomes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18045/12

0018 . Processo/Prot: 0781988-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212913. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 781988-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Valter Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19074/12

0019 . Processo/Prot: 0782412-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212905. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782412-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Santino Mauricío de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17763/12

0020 . Processo/Prot: 0831594-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/27626, 2012/27630. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 831594-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Comercial de Secos e Molhados Dal Pozzo Ltda. Advogado: Arli Pinto da Silva, Eduardo Wagner Monteiro, Jorge Wadih Tahech. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior,

Júlio Cesar Ribas Boeng, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Processo Suspenso
1. COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA. interpôs tempestivos recursos extraordinário e especial, com fundamento nos artigos 102, inciso III, alínea "a" e 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 118/126, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. No recurso extraordinário arguiu, em preliminar, a existência de repercussão geral da matéria, e no mérito que houve ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e que a EC 62/2009 não revogou o artigo 78, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Nas razões do recurso especial alegou violação ao artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. A Recorrida apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. Do recurso extraordinário Considerando que a "matéria de fundo" que fundamenta o presente recurso diz respeito ao artigo 78, § 2º da ADCT (RE 476081, Rel. Min. Dias Toffoli), cuja aplicação está sob repercussão geral, deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.349-MG, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à aplicabilidade imediata do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que contém a seguinte ementa: "PRECATÓRIO. ART. 78, § 2º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REPERCUSSÃO GERAL R ECONHECIDA. Reconhecida a repercussão geral dos temas relativos à aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e à possibilidade de se compensar precatórios de natureza alimentar com débitos tributários." (Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJe 31.10.2008). 3. Do recurso especial Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial Nº 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08/02/12 (no qual se discute matéria relativa "a aplicabilidade do art. 739-A,§1º, (...) do CPC, aos embargos opostos na execução fiscal"), pela qual o Superior Tribunal de Justiça afetou o processo à Corte Especial daquele Tribunal e determinando a suspensão dos recursos versando sobre a mesma controvérsia. 4. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA. até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17268/12

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.11791

---

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Ademir Giordani | 016 | 0858995-7/02 |
| Alexandre Pigozzi Bravo | 010 | 0815937-1/04 |
| Allan Amin Propst | 005 | 0807249-1/01 |
| Ananias Cézar Teixeira | 002 | 0785681-3/02 |
| | 003 | 0799545-1/02 |
| | 018 | 0872250-5/02 |
| | 020 | 0896086-7/01 |
| Anderson Hataqueiama | 013 | 0838860-3/02 |
| Andre Augusto Corleto | 016 | 0858995-7/02 |
| André Luiz Imai | 015 | 0853045-2/02 |
| Angela Favretto | 007 | 0808597-6/02 |
| Angelino Luiz Ramalho Tagliari | 013 | 0838860-3/02 |
| | 016 | 0858995-7/02 |
| Antonio Eduardo G. d. Rueda | 010 | 0815937-1/04 |
| Aparecido Soares Andrade | 017 | 0871434-7/02 |
| Arno Apolinário Junior | 018 | 0872250-5/02 |
| Bernardo Gobbo Tuma | 013 | 0838860-3/02 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 004 | 0807122-5/01 |
| | 005 | 0807249-1/01 |
| Candido Ferreira da Cunha Lobo | 018 | 0872250-5/02 |
| Carla Margot Machado Seleme | 019 | 0876584-2/01 |
| | 021 | 0919523-5/01 |
| Carlos Carboni | 001 | 0776257-8/03 |
| Cerino Lorenzetti | 011 | 0825388-1/02 |
| Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia | 022 | 0922951-4/01 |
| Cícero Belin de Moura Cordeiro | 014 | 0849295-3/01 |
| Cleide Rosecler Kazmierski | 022 | 0922951-4/01 |
| Edivar Mingoti Júnior | 004 | 0807122-5/01 |
| Ellen Karina Borges Santos | 008 | 0812282-9/02 |
| Ernani Ernesto Morestoni | 013 | 0838860-3/02 |
| Eros Belin de Moura Cordeiro | 014 | 0849295-3/01 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 012 | 0837345-7/01 |
| | 014 | 0849295-3/01 |
| | 017 | 0871434-7/02 |
| Fabiano Neves Macieywski | 002 | 0785681-3/02 |
| | 003 | 0799545-1/02 |
| | 018 | 0872250-5/02 |
| | 020 | 0896086-7/01 |
| Fabíola Ritter Moro | 013 | 0838860-3/02 |
| Fernanda Bernardo Gonçalves | 019 | 0876584-2/01 |
| Fernando Murilo Costa Garcia | 009 | 0814930-8/02 |
| Flávio Bandeira Sanches | 006 | 0807354-7/01 |
| Flávio Penteado Geromini | 009 | 0814930-8/02 |
| Floriano Terra Filho | 012 | 0837345-7/01 |
| Francisco Leite da Silva | 010 | 0815937-1/04 |
| Gerson Vanzin Moura da Silva | 009 | 0814930-8/02 |
| Hélio Eduardo Richter | 001 | 0776257-8/03 |
| Heroldes Bahr Neto | 002 | 0785681-3/02 |
| | 003 | 0799545-1/02 |
| | 018 | 0872250-5/02 |
| | 020 | 0896086-7/01 |
| Jaime Oliveira Penteado | 009 | 0814930-8/02 |
| Jean Carlos Martins Francisco | 016 | 0858995-7/02 |
| Joe Tennyson Velo | 007 | 0808597-6/02 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 007 | 0808597-6/02 |
| | 011 | 0825388-1/02 |
| | 019 | 0876584-2/01 |
| | 022 | 0922951-4/01 |
| Karen Yumi Shigueoka | 008 | 0812282-9/02 |
| Lauro Fernando Zanetti | 006 | 0807354-7/01 |
| | 015 | 0853045-2/02 |
| Leonardo de Almeida Zanetti | 015 | 0853045-2/02 |
| Luiz Carlos Pasqualini | 001 | 0776257-8/03 |
| Luiz Henrique Bona Turra | 009 | 0814930-8/02 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 012 | 0837345-7/01 |
| | 017 | 0871434-7/02 |
| Luyza Marks de Almeida | 007 | 0808597-6/02 |
| Manoel Caetano Ferreira Filho | 020 | 0896086-7/01 |
| Marcel Crippa | 013 | 0838860-3/02 |
| Márcio Luiz Blazius | 011 | 0825388-1/02 |
| Márcio Rodrigo Frizzo | 011 | 0825388-1/02 |
| Márcio Rogério Depolli | 004 | 0807122-5/01 |
| | 005 | 0807249-1/01 |
| Maria Carolina Terra Blanco | 012 | 0837345-7/01 |
| Mariana Carvalho Waihrich | 007 | 0808597-6/02 |
| Mário Marcondes Nascimento | 016 | 0858995-7/02 |
| Milton Luiz Cleve Küster | 008 | 0812282-9/02 |
| Murillo Espinola de Oliveira Lima | 002 | 0785681-3/02 |
| | 003 | 0799545-1/02 |
| | 020 | 0896086-7/01 |
| Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes | 008 | 0812282-9/02 |
| Noêmia Paula Santos Fontanela | 014 | 0849295-3/01 |

| | | |
|---|---|---|
| Olinto Roberto Terra | 012 | 0837345-7/01 |
| Patricia Carla de Deus Lima | 014 | 0849295-3/01 |
| Paulo Roberto Gomes | 005 | 0807249-1/01 |
| Rafaela Polydoro Küster | 008 | 0812282-9/02 |
| Reginaldo Caselato | 005 | 0807249-1/01 |
| Renata Cristina Costa | 015 | 0853045-2/02 |
| Renata Marinho Martins | 013 | 0838860-3/02 |
| Rosalina Mustasso Garcia | 017 | 0871434-7/02 |
| Rosangela Dias Guerreiro | 013 | 0838860-3/02 |
| Saulo Bonat de Mello | 002 | 0785681-3/02 |
| | 003 | 0799545-1/02 |
| | 018 | 0872250-5/02 |
| | 020 | 0896086-7/01 |
| Sebastião Seiji Tokunaga | 002 | 0785681-3/02 |
| | 003 | 0799545-1/02 |
| | 020 | 0896086-7/01 |
| Simone Daiane Rosa | 005 | 0807249-1/01 |
| Talita Santos Gatti Siqueira | 006 | 0807354-7/01 |
| Tatiana Tavares de Campos | 010 | 0815937-1/04 |
| Teresa Celina de A. A. Wambier | 014 | 0849295-3/01 |
| Thiago Haviaras da Silva | 013 | 0838860-3/02 |
| Tiago Schroeder Russi | 013 | 0838860-3/02 |
| Valdir Rogério Zonta | 009 | 0814930-8/02 |
| Wanderley Dallo | 001 | 0776257-8/03 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0776257-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/128869. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 776257-8 Apelação Civel. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Hélio Eduardo Richter. Recorrido: Arzemiro Dias de Lima, Daniel dos Santos (maior de 60 anos), Dejalma Texeira (maior de 60 anos), Dorinda Giacomelli Linke (maior de 60 anos), Irene Maria Piva Linke, José de Paula Vicente, Nelson da Silva (maior de 60 anos), Pedro Neri Motta, Sergio Telaxka, Severino Felisberto. Advogado: Wanderley Dallo, Carlos Carboni. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no REsp 1.243.646-PR, que, afetando o seu julgamento à Segunda Seção, determinou a suspensão dos recursos versando sobre "a pretensão de restituição dos valores pagos para o custeio de extensão de rede de energia elétrica" (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 04.09.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, §3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16580/12

0002 . Processo/Prot: 0785681-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/11300, 2012/263173. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 785681-3 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Rosemary Lopes Severino. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12).

2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21694/12

0003 . Processo/Prot: 0799545-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/16473, 2012/263168. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 799545-1 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Dionizio Leandro da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa-Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Dionizio Leandro da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12).

2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21724/12

0004 . Processo/Prot: 0807122-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/194853. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807122-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Manoel de Lima. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17526/12

0005 . Processo/Prot: 0807249-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/189628. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807249-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Joji Tsuda. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato, Allan Amin Propst. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17135/12

0006 . Processo/Prot: 0807354-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/218191. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 807354-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Eide Adolpho Fernandes. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução

nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19371/12

0007 . Processo/Prot: 0808597-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/213789. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 808597-6 Apelação Cível. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida, Mariana Carvalho Waihrich, Julio Cezar Zem Cardozo, Joe Tennyson Velo. Recorrido: Angela Favretto. Advogado: Angela Favretto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19.224/12

0008 . Processo/Prot: 0812282-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/196151. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 812282-9 Apelação Civel. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Recorrido: Benedito Silva Junior. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.246.432/RS, por meio da qual o Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos em que se discute o pagamento de indenização do seguro DPVAT nos casos de invalidez permanente parcial. (DJe 27.04.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19.435/12

0009 . Processo/Prot: 0814930-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/202405. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 814930-8 Apelação Civel. Recorrente: Real Previdência e Seguros. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia. Recorrido (1): Tókio Marine Seguradora S/a. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Recorrido (2): Tereza Silvana Asbahr Figueiredo. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.246.432/RS, por meio da qual o Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos em que se discute o pagamento de indenização do seguro DPVAT nos casos de invalidez permanente parcial. (DJe 27.04.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20.939/12

0010 . Processo/Prot: 0815937-1/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/316531. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 815937-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Recorrido: Iraci Terra da Costa, Jose Marques da Cruz, Jose Osmarino Leite, Maria Tereza de Jesus Silva, Odila Conceição da Cruz Luiz. Advogado: Francisco Leite da Silva. Despacho: Processo Suspenso

1. Em que pese aos argumentos lançados na petição de fls.277 e verso, e conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito dos recursos especiais representativos da presente controvérsia, na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, complementado pelos Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativos, no sentido de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal." (REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28.11.2011), a aludida decisão foi objeto de novos embargos declaratórios, os quais ainda pendem de julgamento, o que pode ocasionar alteração do entendimento da Superior Instância sobre o tema. 2. Em assim sendo, determino o sobrestamento deste recurso, até trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19647/12

0011 . Processo/Prot: 0825388-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/63314. Comarca: Londrina. Ação Originária: 825388-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia Vale Verde Ltda.. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Processo Suspenso

1. FARMÁCIA VALE VERDE LTDA. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 300/307, complementado pelo acórdão de fls. 321/329, proferidos pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, alegando violação aos artigos 535, 739-A, do Código de Processo Civil, 18, 19, 24, 26 e 32, § 2º, da lei de execução Fiscal, além de dissídio jurisprudencial. O Recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial Nº 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08/02/12 (no qual se discute matéria relativa "a aplicabilidade do art. 739-A,§1º, (...) do CPC, aos embargos opostos na execução fiscal"), pela qual o Superior Tribunal de Justiça afetou o processo à Corte Especial daquele Tribunal e determinando a suspensão dos recursos versando sobre a mesma controvérsia. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por FARMÁCIA VALE VERDE LTDA., até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 4. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15498/12

0012 . Processo/Prot: 0837345-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/159221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 837345-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Fernando Bida, Fermino Ponciano Silveira, Henderson Antônio Jansson, Hamilton Luiz Schmitz, Felipe Maoski, Djalma dos Santos Dionizio, Felipe Mion, Aristides Felizardo de Souza, Lício Pudell Gonzaga, Idalia Anderle. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho, Maria Carolina Terra Blanco. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16728/12

0013 . Processo/Prot: 0838860-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/223522. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 838860-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Liberty Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, Renata Marinho Martins, Fabíola Ritter Moro, Bernardo Gobbo Tuma, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Recorrido: Ézio Sérgio dos Santos Silva, David

Gelaki, José Gercy da Silva, José Carlito Vidal Fernandes, Maria Cláudia Almeida Maciel, Mauro Andrade, Silvana Rupel Soares, Silene Aparecida Costa Galvão, Sirley Terezinha Levandovski. Advogado: Ernani Ernesto Morestoni, Tiago Schroeder Russi, Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). E, ainda, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.108 - RJ, por meio da qual se determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais nos quais se discute a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores (04.10.2012). 2. Ressalta-se que, a despeito do julgamento dos recursos especiais pelo Tribunal Superior, deve ser aguardado o trânsito em julgado das referidas decisões. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19245/12

0014 . Processo/Prot: 0849295-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/141523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 849295-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Isolina Pereira Ribeiro (maior de 60 anos), José Augusto Ribeiro Junior. Advogado: Eros Belin de Moura Cordeiro, Noêmia Paula Santos Fontanela, Cícero Belin de Moura Cordeiro. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16579/12

0015 . Processo/Prot: 0853045-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/172984. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 853045-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido (1): Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido (2): Daniel Golfieri de Oliveira. Advogado: André Luiz Imai. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19623/12

0016 . Processo/Prot: 0858995-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/223254. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 858995-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Andre Augusto Corleto. Recorrido: Aline Frank, Antonio Barros dos Santos, Assi Belter Hein, Carlos Schmidt, Ilimar Rosinke, José Adélio Dutra, Lidia Leonidas, Margarida Martins de Lima, Reni Ramos Vieira Leite, Sérgio Chemicz. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Ademir Giordani. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19303/12

0017 . Processo/Prot: 0871434-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/194429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 871434-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Rosa Koga, Yurie Harada. Advogado: Aparecido Soares Andrade, Rosalina Mustasso Garcia. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17528/12

0018 . Processo/Prot: 0872250-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/220061, 2012/241083. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 872250-5 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Maria de Fatima Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Arno Apolinário Junior, Candido Ferreira da Cunha Lobo. Recorrido (2): Maria de Fatima Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21671/12

0019 . Processo/Prot: 0876584-2/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/319913. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 876584-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo, Carla Margot Machado Seleme. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A

do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21459/12

0020 . Processo/Prot: 0896086-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/220057, 2012/240952. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 896086-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Aracy Pinheiro da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Aracy Pinheiro da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21673/12

0021 . Processo/Prot: 0919523-5/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/319910. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 919523-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: E. P.. Advogado: Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: M. P. E. P.. Interessado: E. G. S.. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 566.471/RN e nº 605.533/MG, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, relativa a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo, e a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública com objetivo de compelir entes federados a entregar medicamentos a pessoas necessitadas. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21487/12

0022 . Processo/Prot: 0922951-4/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/315552. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 922951-4 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Julio Cezar Zem Cardozo, Cleide Rosecler Kazmierski. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Dinar Marques de Lima Salles. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 566.471/RN e nº 605.533/MG, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, relativa a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo, e a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública com objetivo de compelir entes federados a entregar medicamentos a pessoas necessitadas. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21480/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores**
**Relação No. 2012.12076**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Ananias Cézar Teixeira | 001 | 0374318-0/03 |
| | 002 | 0375341-3/03 |
| | 003 | 0375386-2/03 |
| | 004 | 0375598-2/03 |
| | 005 | 0375668-9/03 |
| | 006 | 0378560-0/03 |
| | 007 | 0383323-0/03 |
| | 008 | 0383415-3/03 |
| | 009 | 0383508-3/03 |
| | 010 | 0444278-4/04 |
| | 011 | 0447242-6/02 |
| | 012 | 0447271-7/03 |
| | 013 | 0447357-2/05 |
| | 014 | 0447590-7/03 |
| | 015 | 0447645-7/04 |
| | 016 | 0449314-5/03 |
| | 017 | 0450286-3/03 |
| | 018 | 0450529-3/03 |
| | 019 | 0453309-3/03 |
| | 020 | 0453321-9/04 |
| | 021 | 0453339-1/03 |
| | 022 | 0454184-0/03 |
| | 023 | 0454277-0/03 |
| | 024 | 0455451-0/02 |
| | 025 | 0456827-8/03 |
| | 026 | 0457090-5/04 |
| | 027 | 0457338-0/05 |
| | 028 | 0457971-5/04 |
| | 029 | 0458306-2/03 |
| | 030 | 0459348-4/03 |
| | 031 | 0459693-4/03 |
| | 032 | 0459915-5/04 |
| | 033 | 0460161-4/03 |
| | 034 | 0472917-7/03 |
| | 035 | 0472951-9/03 |
| | 036 | 0473185-9/03 |
| | 037 | 0473292-9/03 |
| | 038 | 0475140-8/03 |
| | 039 | 0477186-2/03 |
| | 040 | 0477487-4/03 |
| | 041 | 0478250-1/03 |
| | 042 | 0482448-0/03 |
| | 043 | 0482645-9/04 |
| | 044 | 0483401-1/03 |
| | 045 | 0483470-6/03 |
| | 046 | 0517339-7/03 |
| | 047 | 0528679-3/04 |
| | 048 | 0528950-3/03 |
| | 049 | 0528968-5/04 |
| | 050 | 0529216-0/03 |
| | 051 | 0529258-8/03 |
| | 052 | 0529494-4/04 |
| | 053 | 0530084-5/04 |
| | 054 | 0535948-4/04 |
| | 055 | 0568699-7/02 |
| | 056 | 0642564-1/02 |
| | 057 | 0694000-5/02 |
| | 058 | 0712399-7/02 |
| | 059 | 0819800-5/02 |
| | 060 | 0821589-2/03 |
| Cristiane Uliana | 011 | 0447242-6/02 |
| | 012 | 0447271-7/03 |
| | 014 | 0447590-7/03 |
| | 015 | 0447645-7/04 |
| | 016 | 0449314-5/03 |
| | 042 | 0482448-0/03 |
| | 043 | 0482645-9/04 |
| | 044 | 0483401-1/03 |

| | | |
|---|---|---|
| | 045 | 0483470-6/03 |
| | 046 | 0517339-7/03 |
| | 047 | 0528679-3/04 |
| | 048 | 0528950-3/03 |
| | 049 | 0528968-5/04 |
| | 050 | 0529216-0/03 |
| | 051 | 0529258-8/03 |
| | 052 | 0529494-4/04 |
| | 053 | 0530084-5/04 |
| | 054 | 0535948-4/04 |
| | 055 | 0568699-7/02 |
| | 056 | 0642564-1/02 |
| | 057 | 0694000-5/02 |
| | 058 | 0712399-7/02 |
| | 059 | 0819800-5/02 |
| Edmilson Petroski dos Santos | 006 | 0378560-0/03 |
| Fabiano Neves Macieywski | 001 | 0374318-0/03 |
| | 002 | 0375341-3/03 |
| | 003 | 0375386-2/03 |
| | 004 | 0375598-2/03 |
| | 005 | 0375668-9/03 |
| | 006 | 0378560-0/03 |
| | 007 | 0383323-0/03 |
| | 008 | 0383415-3/03 |
| | 009 | 0383508-3/03 |
| | 010 | 0444278-4/04 |
| | 013 | 0447357-2/05 |
| | 017 | 0450286-3/03 |
| | 018 | 0450529-3/03 |
| | 019 | 0453309-3/03 |
| | 020 | 0453321-9/04 |
| | 021 | 0453339-1/03 |
| | 022 | 0454184-0/03 |
| | 023 | 0454277-0/03 |
| | 024 | 0455451-0/02 |
| | 025 | 0456827-8/03 |
| | 026 | 0457090-5/04 |
| | 027 | 0457338-0/05 |
| | 028 | 0457971-5/04 |
| | 029 | 0458306-2/03 |
| | 030 | 0459348-4/03 |
| | 031 | 0459693-4/03 |
| | 032 | 0459915-5/04 |
| | 033 | 0460161-4/03 |
| | 034 | 0472917-7/03 |
| | 035 | 0472951-9/03 |
| | 036 | 0473185-9/03 |
| | 037 | 0473292-9/03 |
| | 038 | 0475140-8/03 |
| | 039 | 0477186-2/03 |
| | 040 | 0477487-4/03 |
| | 041 | 0478250-1/03 |
| | 060 | 0821589-2/03 |
| Heroldes Bahr Neto | 001 | 0374318-0/03 |
| | 002 | 0375341-3/03 |
| | 003 | 0375386-2/03 |
| | 004 | 0375598-2/03 |
| | 005 | 0375668-9/03 |
| | 008 | 0383415-3/03 |
| | 017 | 0450286-3/03 |
| | 019 | 0453309-3/03 |
| | 020 | 0453321-9/04 |
| | 021 | 0453339-1/03 |
| | 023 | 0454277-0/03 |
| | 025 | 0456827-8/03 |
| | 026 | 0457090-5/04 |
| | 030 | 0459348-4/03 |
| | 031 | 0459693-4/03 |
| | 032 | 0459915-5/04 |
| | 033 | 0460161-4/03 |
| | 034 | 0472917-7/03 |
| | 037 | 0473292-9/03 |
| | 038 | 0475140-8/03 |
| | 039 | 0477186-2/03 |
| | 040 | 0477487-4/03 |
| | 041 | 0478250-1/03 |
| | 060 | 0821589-2/03 |
| Julio Cesar Abreu das Neves | 051 | 0529258-8/03 |
| Kleber Augusto Vieira | 001 | 0374318-0/03 |
| | 003 | 0375386-2/03 |
| | 004 | 0375598-2/03 |
| | 008 | 0383415-3/03 |
| | 009 | 0383508-3/03 |
| | 019 | 0453309-3/03 |
| | 020 | 0453321-9/04 |
| | 023 | 0454277-0/03 |
| | 025 | 0456827-8/03 |
| | 027 | 0457338-0/05 |
| | 028 | 0457971-5/04 |
| | 030 | 0459348-4/03 |
| | 036 | 0473185-9/03 |
| | 039 | 0477186-2/03 |
| | 040 | 0477487-4/03 |
| | 041 | 0478250-1/03 |
| | 060 | 0821589-2/03 |
| Manoel Caetano Ferreira Filho | 002 | 0375341-3/03 |
| | 022 | 0454184-0/03 |
| | 036 | 0473185-9/03 |
| Murillo Espinola de Oliveira Lima | 015 | 0447645-7/04 |
| Raul Maia Chapaval | 031 | 0459693-4/03 |
| Saulo Bonat de Mello | 001 | 0374318-0/03 |
| | 002 | 0375341-3/03 |
| | 003 | 0375386-2/03 |
| | 004 | 0375598-2/03 |
| | 005 | 0375668-9/03 |
| | 006 | 0378560-0/03 |
| | 008 | 0383415-3/03 |
| | 017 | 0450286-3/03 |
| | 019 | 0453309-3/03 |
| | 020 | 0453321-9/04 |
| | 021 | 0453339-1/03 |
| | 023 | 0454277-0/03 |
| | 025 | 0456827-8/03 |
| | 026 | 0457090-5/04 |
| | 030 | 0459348-4/03 |
| | 031 | 0459693-4/03 |
| | 032 | 0459915-5/04 |
| | 033 | 0460161-4/03 |
| | 034 | 0472917-7/03 |
| | 037 | 0473292-9/03 |
| | 038 | 0475140-8/03 |
| | 039 | 0477186-2/03 |
| | 040 | 0477487-4/03 |
| | 041 | 0478250-1/03 |
| | 060 | 0821589-2/03 |
| Sebastião Seiji Tokunaga | 015 | 0447645-7/04 |

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0001 . Processo/Prot: 0374318-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/357995. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3743180-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Janiro Fernandes Barbosa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0002 . Processo/Prot: 0375341-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/297989. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3753413-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Alcindo do Nascimento das Neves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0003 . Processo/Prot: 0375386-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/322818. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3753862-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Josinei Geraldo Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0004 . Processo/Prot: 0375598-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/305842. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3755982-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Airton Adao. Advogado: Fabiano

Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0005 . Processo/Prot: 0375668-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/379785. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3756689-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Jaildon de Jesus Barreto. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0006 . Processo/Prot: 0378560-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/379787. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3785600-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Eduardo da Luz Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0007 . Processo/Prot: 0383323-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/353177. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3833230-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Jair Marques Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0008 . Processo/Prot: 0383415-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/306767. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3834153-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Azemir Alves Marques. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0009 . Processo/Prot: 0383508-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/379788. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3835083-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Hélcio Alves Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0010 . Processo/Prot: 0444278-4/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/402327. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4442784-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Aidê Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0011 . Processo/Prot: 0447242-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/371793. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4472426-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Izabel Cristina de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0012 . Processo/Prot: 0447271-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/388236. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4472717-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Leony Teodoro de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0013 . Processo/Prot: 0447357-2/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/388234. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4473572-0/4 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Marcelo da Cruz Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0014 . Processo/Prot: 0447590-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/383456. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4475907-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Edeli Ramos dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0015 . Processo/Prot: 0447645-7/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/387425. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4476457-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Jairton Neves do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0016 . Processo/Prot: 0449314-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/401185. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4493145-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Leniria Gonçalves da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0017 . Processo/Prot: 0450286-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/388052. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4502863-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: José Otavio Birck. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0018 . Processo/Prot: 0450529-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/390786. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4505293-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Pedro José Angelo Andrea. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0019 . Processo/Prot: 0453309-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/383463. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4533093-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Carla Velozo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0020 . Processo/Prot: 0453321-9/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/373721. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4533219-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Zaira Freire Massuki. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0021 . Processo/Prot: 0453339-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/381718. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4533391-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Osmair Pavanelli. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0022 . Processo/Prot: 0454184-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/387436. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4541840-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Osmair Machado Teixeira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0023 . Processo/Prot: 0454277-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/305850. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4542770-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Antonio Correia. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0024 . Processo/Prot: 0455451-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/399921. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4554510-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Isael Romão da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0025 . Processo/Prot: 0456827-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/306772. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4568278-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Daniel dos Santos Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0026 . Processo/Prot: 0457090-5/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/373729. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4570905-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Julio Cezar do Nascimento Bento. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0027 . Processo/Prot: 0457338-0/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/402984. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4573380-0/4 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Adauto Pedro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0028 . Processo/Prot: 0457971-5/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/402303. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4579715-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Ari Rodrigues Gomes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0029 . Processo/Prot: 0458306-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/403116. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4583062-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Solange dos Santos Pinto. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0030 . Processo/Prot: 0459348-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/327333. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4593484-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Edemir Mariano dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0031 . Processo/Prot: 0459693-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/373738. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4596934-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Edemir do Nascimento Bento. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0032 . Processo/Prot: 0459915-5/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/402992. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4599155-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Leonel da Costa dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0033 . Processo/Prot: 0460161-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/380994. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4601614-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Lauro Rosa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0034 . Processo/Prot: 0472917-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/402996. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4729177-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Raudenir Miranda Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0035 . Processo/Prot: 0472951-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/401155. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4729519-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Wagner Rodrigues da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0036 . Processo/Prot: 0473185-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/388222. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4731859-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: João de Deus Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0037 . Processo/Prot: 0473292-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/353174. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4732929-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Jakson Carlos Cardoso. Advogado: Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0038 . Processo/Prot: 0475140-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/373774. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4751408-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Jeremias dos Santos Domingues. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0039 . Processo/Prot: 0477186-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/300467. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4771862-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Aluisio Alves Correia. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0040 . Processo/Prot: 0477487-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/322832. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4774874-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Divansir Cabral. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0041 . Processo/Prot: 0478250-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/344999. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4782501-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Edson Veiga Martins. Advogado: Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0042 . Processo/Prot: 0482448-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/371800. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4824480-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Pedro Michaud de Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0043 . Processo/Prot: 0482645-9/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/387442. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4826459-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Lauri Amorim. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0044 . Processo/Prot: 0483401-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/385767. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4834011-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Ismail das Neves Fernandes. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0045 . Processo/Prot: 0483470-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/381726. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4834706-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Gerson Cunha Ribeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0046 . Processo/Prot: 0517339-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/371801. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5173397-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Oscar Luiz Francisco. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0047 . Processo/Prot: 0528679-3/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/381733. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5286793-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Martinho Correia (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0048 . Processo/Prot: 0528950-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/353190. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5289503-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: João Virgilio Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0049 . Processo/Prot: 0528968-5/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/388220. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5289685-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Sila da Costa Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0050 . Processo/Prot: 0529216-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/381001. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5292160-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Mario José Malaquias. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0051 . Processo/Prot: 0529258-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/371804. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5292588-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Altino do Carmo Rita (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0052 . Processo/Prot: 0529494-4/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/403019. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5294944-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Roberson Hiroto Narazaki. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0053 . Processo/Prot: 0530084-5/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/387446. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5300845-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Reunaldo Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0054 . Processo/Prot: 0535948-4/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/381005. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5359484-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Margarida das Neves Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0055 . Processo/Prot: 0568699-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/375498. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5686997-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Roberto Barbosa Cordeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0056 . Processo/Prot: 0642564-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/375501. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6425641-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Gerson Rodrigues Ritta. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0057 . Processo/Prot: 0694000-5/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/372049. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6940005-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Marcos Miranda de Assunção. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0058 . Processo/Prot: 0712399-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/385772. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7123997-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Odair José Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0059 . Processo/Prot: 0819800-5/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/375488. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8198005-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Ednilson Fernandes Cordeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).
0060 . Processo/Prot: 0821589-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/371812. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8215892-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Moacir Martins da Fonseca. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 196-Pet).

---

**Div. Rec. Tribunais Superiores**
**Relação No. 2012.11123**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO


| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adriano Barbosa | 031 | 0931636-1/01 |

| | | |
|---|---|---|
| Adriano Muniz Rebello | 010 | 0876210-7/01 |
| | 012 | 0879068-5/01 |
| Alceu Conceição Machado Neto | 026 | 0912709-7/02 |
| Alcir Jose de Queiroz | 003 | 0805381-6/02 |
| Alessandro Moreira do Sacramento | 009 | 0864189-6/02 |
| Alexandre Araldi González | 031 | 0931636-1/01 |
| Aline Carneiro da C. D. Pianaro | 022 | 0909393-4/02 |
| Almir Lemos | 020 | 0905131-8/01 |
| Amanda de Pontes | 027 | 0919495-6/01 |
| Amanda Ferreira Silveira | 004 | 0810758-0/02 |
| Ana Lucia Rodrigues Lima | 004 | 0810758-0/02 |
| Ananias Cézar Teixeira | 002 | 0715409-0/02 |
| | 021 | 0907047-9/03 |
| | 025 | 0911011-8/02 |
| André Agostinho Hamera | 010 | 0876210-7/01 |
| Andressa Dal Bello | 025 | 0911011-8/02 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 005 | 0857978-2/02 |
| Bruna Angélica Ferreira Salvático | 002 | 0715409-0/02 |
| Bruno Pulpor Carvalho Pereira | 014 | 0884243-1/02 |
| Carla Heliana Vieira M. Tantin | 019 | 0892844-3/02 |
| Carlos Eduardo Scardua | 016 | 0885797-8/02 |
| Carlos Pzebeowski | 031 | 0931636-1/01 |
| Carlos Raul da Costa Pinto | 001 | 0664329-6/02 |
| Carmen Glória Arriagada Andrioli | 004 | 0810758-0/02 |
| Caroline Pagamunici | 024 | 0910582-8/02 |
| César Augusto Terra | 028 | 0921436-8/01 |
| Charles Hermann Limões | 019 | 0892844-3/02 |
| Cleverson Marcel Sponchiado | 022 | 0909393-4/02 |
| Cristiane Uliana | 025 | 0911011-8/02 |
| Daniela de Carvalho Silva | 032 | 0952481-6/01 |
| Daniele Aparecida S. Milani | 008 | 0863037-3/02 |
| Danielle Tedesko | 016 | 0885797-8/02 |
| Danilo Cristino de Oliveira | 027 | 0919495-6/01 |
| Denio Leite Novaes Junior | 013 | 0883724-7/01 |
| Dirceu Bernardi Junior | 026 | 0912709-7/02 |
| Eduardo Vecchia Fernandes | 033 | 0959994-6/01 |
| Evaldo Pissaia | 017 | 0886919-8/02 |
| Evelyn Cavali da Costa Raitz | 023 | 0909832-6/02 |
| Fabiana Silveira | 008 | 0863037-3/02 |
| Fabiano Neves Macieywski | 015 | 0885447-3/01 |
| | 021 | 0907047-9/03 |
| Fábio Bertoglio | 024 | 0910582-8/02 |
| Fernando Murilo Costa Garcia | 015 | 0885447-3/01 |
| Flávia Bonifácio Volpato | 005 | 0857978-2/02 |
| Flávio Penteado Geromini | 017 | 0886919-8/02 |
| Gabriela Fagundes Gonçalves | 017 | 0886919-8/02 |
| Genésio Felipe de Natividade | 020 | 0905131-8/01 |
| Gilberto Pedriali | 007 | 0862228-0/02 |
| Graciela Iurk Marins | 029 | 0923996-7/02 |
| Guilherme Di Luca | 006 | 0862116-5/02 |
| Guilherme Vieira Scripes | 032 | 0952481-6/01 |
| Harysson Roberto Tres | 011 | 0877902-4/01 |
| Helen Zanellato Motta Ribeiro | 026 | 0912709-7/02 |
| Heroldes Bahr Neto | 021 | 0907047-9/03 |
| Ivair Carlos da Silva | 001 | 0664329-6/02 |
| Ivo Kraeski | 006 | 0862116-5/02 |
| Jaime Oliveira Penteado | 017 | 0886919-8/02 |
| Jair Antônio Wiebelling | 005 | 0857978-2/02 |
| Jean Carlos Confortin | 013 | 0883724-7/01 |
| João Alberto Nieckars da Silva | 004 | 0810758-0/02 |
| João Leonelho Gabardo Filho | 028 | 0921436-8/01 |
| Jordão Violin | 020 | 0905131-8/01 |
| José Cláudio Rorato Filho | 006 | 0862116-5/02 |
| Júlio César Dalmolin | 005 | 0857978-2/02 |
| Karine Simone Pofahl Weber | 008 | 0863037-3/02 |
| Kátia Cristine Pucca Bernardi | 026 | 0912709-7/02 |
| Kleber Augusto Vieira | 021 | 0907047-9/03 |
| Lauro Fernando Zanetti | 030 | 0924879-5/02 |
| Leandra Diega Wagner | 015 | 0885447-3/01 |
| Leandro de Quadros | 013 | 0883724-7/01 |
| Leonardo Ramos Pinto | 031 | 0931636-1/01 |
| Luilson Felipe Gonçalves | 009 | 0864189-6/02 |
| Luiz Lopes Barreto | 033 | 0959994-6/01 |
| Luiz Salvador | 030 | 0924879-5/02 |
| Maiko Luis Odizio | 028 | 0921436-8/01 |
| Marcelo Tesheiner Cavassani | 009 | 0864189-6/02 |
| Márcia Loreni Gund | 005 | 0857978-2/02 |
| Márcio Rogério Depolli | 005 | 0857978-2/02 |
| Marcos Antonio da Silva | 029 | 0923996-7/02 |
| Marcos C. d. A. Vasconcellos | 007 | 0862228-0/02 |
| | 014 | 0884243-1/02 |
| Marcos Sung Il Jo | 023 | 0909832-6/02 |
| Marcos Vinícius Belasque | 007 | 0862228-0/02 |
| Maria Claudia Rorato | 006 | 0862116-5/02 |
| Maria Lúcia Stroparo Beraldo | 017 | 0886919-8/02 |
| Mariana Lima Senise | 029 | 0923996-7/02 |
| Mariane Cardoso Macarevich | 022 | 0909393-4/02 |
| Mauro Sérgio Guedes Nastari | 018 | 0888903-8/02 |
| Meiriele Rezende da Silva | 012 | 0879068-5/01 |
| Miguel Casado Súda Júnior | 026 | 0912709-7/02 |
| Murillo Espinola de Oliveira Lima | 025 | 0911011-8/02 |
| Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes | 015 | 0885447-3/01 |
| Natália Gomes de Mattos | 027 | 0919495-6/01 |
| Nelson Alcides de Oliveira | 024 | 0910582-8/02 |
| Newton Dorneles Saratt | 018 | 0888903-8/02 |
| Orlando Pedro Falkowski Júnior | 003 | 0805381-6/02 |
| Osvaldo Eugênio S. O. Neto | 024 | 0910582-8/02 |
| Osvaldo José Woytovetch Brasil | 020 | 0905131-8/01 |
| Paula Salomão Jaime | 007 | 0862228-0/02 |
| Paulo Eduardo F. d. C. Pinto | 001 | 0664329-6/02 |
| Paulo Henrique Gardemann | 032 | 0952481-6/01 |
| Paulo Roberto Anghinoni | 017 | 0886919-8/02 |
| Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa | 029 | 0923996-7/02 |
| Priscila Camargo Pereira da Cunha | 004 | 0810758-0/02 |
| Priscila Perelles | 004 | 0810758-0/02 |
| Rafael Cristiano Brugnerotto | 013 | 0883724-7/01 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 027 | 0919495-6/01 |
| Renato Celso Beraldo Júnior | 017 | 0886919-8/02 |
| Roberto Wilson Renault Pinto | 029 | 0923996-7/02 |
| Rogério Pinheiro Vieira | 020 | 0905131-8/01 |
| Romulo Inowlocki | 004 | 0810758-0/02 |
| Saulo Bonat de Mello | 021 | 0907047-9/03 |
| Sidclei José Godois | 010 | 0876210-7/01 |
| Talita Marigliani Camargo | 023 | 0909832-6/02 |
| Tatiana Valesca Vroblewski | 008 | 0863037-3/02 |
| | 011 | 0877902-4/01 |
| | 016 | 0885797-8/02 |
| Tatiane Muncinelli | 017 | 0886919-8/02 |
| Ursula Ernlund S. Guimarães | 005 | 0857978-2/02 |
| Victor Alberto Azi Bomfim Marins | 029 | 0923996-7/02 |
| Viviane Karina Teixeira | 022 | 0909393-4/02 |
| Wylton Carlos Gaion | 033 | 0959994-6/01 |

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 522)
0001 . Processo/Prot: 0664329-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/381297. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 664329-6 Apelação Civel. Recorrente: Companhia São Manoel - Beneficiamento de Linho. Advogado: Carlos Raul da Costa Pinto, Paulo Eduardo Fernandes da Costa Pinto. Recorrido: Procópio Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Ivair Carlos da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 522)
0002 . Processo/Prot: 0715409-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/371067. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715409-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Noemi Teixeira Costa, Noeli Teixeira Fonseca, Nadir Delfino, Oralina de Fátima de Moraes Barbosa, Priscila Maia Xavier, Priscila Ribeiro, Rosilda da Silva Rodrigues, Rosicler Fernandes de Abreu, Rosemari Martins da Costa, Rosemery Cordeiro da Fonseca, Renata Velozo Pereira dos Santos, Rosalina Ferreira, Roseli Machado Teixeira do Nascimento, Rita Cardoso Cassilha, Rita de Cassia Alves, Sonia Regina Rodrigues Silva, Silvia da Cruz Ferreira, Sila

Ferreira Dério, Sonia Machado Teixeira Dias, Soeli Pereira dos Santos, Sebastiana Barbosa dos Santos, Sueli Santos Pereira, Sonia Alves Cabral, Sonia Beatriz Rodrigues, Solange Alves Cabral, Solange de Souza de Almeida, Valéria Alves Santos, Vera Lucia Pereira, Vera Lucia Silva da Costa, Vanessa Cristina Cruz Ramos, Zenilda Costa Freire, Zaira Freire Massuki. Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 522)

0003 . Processo/Prot: 0805381-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/374668. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 805381-6 Apelação Civel. Recorrente: R. C. P.. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior. Recorrido: D. G. O.. Advogado: Alcir Jose de Queiroz. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 522)

0004 . Processo/Prot: 0810758-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/366724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 810758-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva, Amanda Ferreira Silveira. Recorrido (1): Romulo Inowlocki. Advogado: Romulo Inowlocki. Recorrido (2): Vivo Sa. Advogado: Priscila Camargo Pereira da Cunha, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 522)

0005 . Processo/Prot: 0857978-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/385785. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 857978-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Flávia Bonifácio Volpato. Recorrido: Renate Valtraut Berwing. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 522)

0006 . Processo/Prot: 0862116-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/378643, 2012/378644. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 862116-5 Apelação Civel. Recorrente: Iguaçu Plaza Hotel Ltda. Advogado: José Cláudio Rorato Filho, Maria Claudia Rorato. Recorrido: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 522)

0007 . Processo/Prot: 0862228-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/369294. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 862228-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Paula Salomão Jaime, Gilberto Pedriali. Recorrido: Vinicius Luis dos Santos. Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 522)

0008 . Processo/Prot: 0863037-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/357790. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 863037-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Panamericano Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Valerio Schitkoski. Advogado: Daniele Aparecida Schreiner Milani. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 522)

0009 . Processo/Prot: 0864189-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/357643. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 864189-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Recorrido: Nelson Antonio Esteves. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 522)

0010 . Processo/Prot: 0876210-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/330054. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 876210-7 Apelação Civel. Recorrente: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Recorrido: Valdeli Bueno de Lima. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidclei José Godois. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 522)

0011 . Processo/Prot: 0877902-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/320138. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 877902-4 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: João Nercy Bodot. Advogado: Harysson Roberto Tres. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 522)

0012 . Processo/Prot: 0879068-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/330052. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 879068-5 Apelação Civel. Recorrente: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Recorrido: Bruno Henrique Faustino Pereira. Advogado: Meiriele Rezende da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 522)

0013 . Processo/Prot: 0883724-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/374242. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 883724-7 Apelação Civel. Recorrente: Valdemar Antônio Paris. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Jean Carlos Confortin. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Denio Leite Novaes Junior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 522)

0014 . Processo/Prot: 0884243-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/369299. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 884243-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Recorrido: Debora Alves Soares. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 522)

0015 . Processo/Prot: 0885447-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/373858. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 885447-3 Apelação Civel. Recorrente: Edson Marques da Silva. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Leandra Diega Wagner. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 522)

0016 . Processo/Prot: 0885797-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/346227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 885797-8 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Wilson Fautino da Silva. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 522)

0017 . Processo/Prot: 0886919-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/356038. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 886919-8 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Gabriela Fagundes Gonçalves, Tatiane Muncinelli. Recorrido: Bartolomeu Pereira de Sousa Junior. Advogado: Evaldo Pissaia, Renato Celso Beraldo Júnior, Maria Lúcia Stroparo Beraldo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 522)

0018 . Processo/Prot: 0888903-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/361248. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 888903-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Isaias Inácio. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 522)

0019 . Processo/Prot: 0892844-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/357471. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 892844-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: bv Financeira S.a - Cfi. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Adelar José Bertollo. Advogado: Charles Hermann Limões. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 522)

0020 . Processo/Prot: 0905131-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/387220. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 905131-8 Apelação Civel. Recorrente: Município de Araucária. Advogado: Osvaldo José Woytovetch Brasil, Jordão Violin, Genésio Felipe de Natividade, Almir Lemos. Recorrido: Antonio Lopes da Rocha. Advogado: Rogério Pinheiro Vieira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 522)

0021 . Processo/Prot: 0907047-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/369168. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 907047-9 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Anderson Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 522)

0022 . Processo/Prot: 0909393-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/328498. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 909393-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Recorrido: Robson da Silva. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 522)

0023 . Processo/Prot: 0909832-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/368688, 2012/368793. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 909832-6 Apelação Civel. Recorrente: Gasparzinho - Imobiliária e Construtora Ltda. Advogado: Evelyn Cavali da Costa Raitz. Recorrido: Silas Antonio Senger. Advogado: Talita Marigliani Camargo, Marcos Sung Il Jo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 522)

0024 . Processo/Prot: 0910582-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/373961. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 910582-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ivone Pereira. Advogado: Fábio Bertoglio, Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto. Recorrido: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Caroline Pagamunici, Nelson Alcides de Oliveira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 522)

0025 . Processo/Prot: 0911011-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/369171. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 911011-8 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Inácio Francisco de Jesus. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 522)

0026 . Processo/Prot: 0912709-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/371787. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 912709-7 Apelação Civel. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá (sicredi). Advogado: Kátia Cristine Pucca Bernardi, Dirceu Bernardi Junior, Alceu Conceição Machado Neto, Helen Zanellato Motta Ribeiro. Recorrido: Rodrigo Woitas Ladeia. Advogado: Miguel Casado Súda Júnior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 522)

0027 . Processo/Prot: 0919495-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/347372. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 919495-6 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Natália Gomes de Mattos, Reinaldo Mirico Aronis, Amanda de Pontes. Recorrido: José Mariano dos Santos. Advogado: Danilo Cristino de Oliveira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 522)

0028 . Processo/Prot: 0921436-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/363386. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 921436-8 Apelação Civel. Recorrente: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César

Augusto Terra. Recorrido: Divino Costa. Advogado: Maiko Luis Odizio. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 522)
0029 . Processo/Prot: 0923996-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/331235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 923996-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Abc Brasil Sa. Advogado: Roberto Wilson Renault Pinto, Mariana Lima Senise, Marcos Antonio da Silva. Recorrido: Administradora de Salões de Beleza Capilar Ltda. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela Iurk Marins, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 522)
0030 . Processo/Prot: 0924879-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/378621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 924879-5 Apelação Civel. Recorrente: Fernando Rodrigues Dias. Advogado: Luiz Salvador. Recorrido: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 522)
0031 . Processo/Prot: 0931636-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/385520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 931636-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: J Vilicar Comércio e Consignação de Veículos Ltda, Claiton Walter Guaita. Advogado: Carlos Pzebeowski. Recorrido: Auto Shopping Curitiba Administradora de Bens. Advogado: Alexandre Araldi González, Adriano Barbosa, Leonardo Ramos Pinto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 522)
0032 . Processo/Prot: 0952481-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/364497. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 952481-6 Apelação Civel. Recorrente: Valter Alves de Souza. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Scripes. Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 522)
0033 . Processo/Prot: 0959994-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/383321. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 959994-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: C. P. C.. Advogado: Eduardo Vecchia Fernandes. Recorrido: R. A. V. C. (Representado(a)). Advogado: Luiz Lopes Barreto, Wylton Carlos Gaion. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 522)

---

**Div. Rec. Tribunais Superiores**
**Relação No. 2012.11157**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adriana da Costa Ricardo Schier | 028 | 0901007-1/01 |
| Adriana Zilio Maximiano | 006 | 0767779-0/02 |
| Adriano Muniz Rebello | 034 | 0913654-1/01 |
| Alan Henrique Ferreira | 015 | 0852354-2/01 |
| Alcides dos Santos | 015 | 0852354-2/01 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 026 | 0895521-7/02 |
| Aluísio Pires de Oliveira | 005 | 0764328-1/02 |
| Ana Lucia França | 001 | 0474314-4/03 |
| Ana Luiza de Paula Xavier | 003 | 0684734-3/06 |
| Ana Tereza Palhares Basílio | 025 | 0894498-9/02 |
| Ananias Cézar Teixeira | 008 | 0821639-7/02 |
| | 009 | 0821666-4/02 |
| | 010 | 0821833-5/02 |
| | 011 | 0821903-2/02 |
| | 012 | 0822076-4/01 |
| | 013 | 0822383-4/01 |
| | 014 | 0823660-0/01 |
| | 022 | 0887456-0/01 |
| | 027 | 0897126-0/01 |
| | 032 | 0911479-0/01 |
| | 037 | 0921943-8/02 |
| | 043 | 0938028-7/01 |
| Anderson Cleber Okumura Yuge | 002 | 0657731-5/03 |
| André de Araujo Siqueira | 024 | 0893854-3/03 |
| André Mello Souza | 019 | 0875517-7/01 |
| Andre Morais Bachur Silva | 042 | 0932695-4/01 |
| Andréa Giosa Manfrim | 023 | 0890866-1/01 |
| Ângela Estorilio Silva Franco | 019 | 0875517-7/01 |
| Angela Mussiau Yamasaki de Rossi | 033 | 0912148-4/03 |
| Antônio Roberto M. d. Oliveira | 028 | 0901007-1/01 |
| Bernardo Guedes Ramina | 025 | 0894498-9/02 |
| Bruno Di Marino | 025 | 0894498-9/02 |
| Carla Angélica Heroso Gomes | 032 | 0911479-0/01 |
| Catarina da Silva Matos Martins | 017 | 0861568-5/02 |
| Charles Michel Lima Dias | 040 | 0932324-0/01 |
| Charles Zauza | 015 | 0852354-2/01 |
| Claiton Luis Bork | 025 | 0894498-9/02 |
| Cristiane Belinati Garcia Lopes | 036 | 0916763-7/01 |
| Cristiane Uliana | 037 | 0921943-8/02 |
| | 043 | 0938028-7/01 |
| Daiane Maria Bissani | 028 | 0901007-1/01 |
| Danielle Ribeiro | 035 | 0915734-2/02 |
| Darci José Finger | 018 | 0863880-4/01 |
| David Alves de Araújo Júnior | 022 | 0887456-0/01 |
| Débora Cristina de Souza Maciel | 039 | 0931442-9/01 |
| Denio Leite Novaes Junior | 002 | 0657731-5/03 |
| Douglas Vinicius dos Santos | 030 | 0905908-9/01 |
| Egídio Fernando Argüello Júnior | 004 | 0730955-3/02 |
| | 036 | 0916763-7/01 |
| Eliane da Costa Machado Zenamon | 016 | 0854272-3/01 |
| Ezequiel Fernandes | 041 | 0932421-4/02 |
| Fabiano Neves Macieywski | 008 | 0821639-7/02 |
| | 009 | 0821666-4/02 |
| | 010 | 0821833-5/02 |
| | 011 | 0821903-2/02 |
| | 012 | 0822076-4/01 |
| | 013 | 0822383-4/01 |
| | 014 | 0823660-0/01 |
| | 027 | 0897126-0/01 |
| Fábio Dias Vieira | 032 | 0911479-0/01 |
| Fernanda Carvalho de Miéres | 025 | 0894498-9/02 |
| Fernando Alcantara Castelo | 038 | 0931136-6/02 |
| Fernando Augusto Ogura | 004 | 0730955-3/02 |
| Fernando Gobbo Degani | 041 | 0932421-4/02 |
| Fernando Gustavo Knoerr | 007 | 0790177-7/02 |
| Flávio Santanna Valgas | 036 | 0916763-7/01 |
| Gabriela de Paula Soares | 003 | 0684734-3/06 |
| Gelsi Francisco Accadrolli | 020 | 0881756-1/01 |
| Gerson Vanzin Moura da Silva | 029 | 0903392-3/02 |
| Guilherme Assad de Lara | 041 | 0932421-4/02 |
| Heroldes Bahr Neto | 008 | 0821639-7/02 |
| | 009 | 0821666-4/02 |
| | 011 | 0821903-2/02 |
| | 012 | 0822076-4/01 |
| | 014 | 0823660-0/01 |
| | 027 | 0897126-0/01 |
| Humberto Consoli Neto | 002 | 0657731-5/03 |
| Isabela Cristine Martins Ramos | 003 | 0684734-3/06 |
| Jackson Niehues | 035 | 0915734-2/02 |
| Jaime Oliveira Penteado | 029 | 0903392-3/02 |
| Jair Antônio Wiebelling | 001 | 0474314-4/03 |
| Jair Aparecido Dela Coleta | 006 | 0767779-0/02 |
| Jaqueline Todesco B. d. Amorim | 016 | 0854272-3/01 |
| João Leonel Antocheski | 002 | 0657731-5/03 |
| Joaquim Miró | 025 | 0894498-9/02 |
| José Francisco Rodrigues | 042 | 0932695-4/01 |
| José Ivan Guimarães Pereira | 030 | 0905908-9/01 |
| José Roberto Martins | 040 | 0932324-0/01 |
| Júlio César Dalmolin | 001 | 0474314-4/03 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 006 | 0767779-0/02 |
| | 020 | 0881756-1/01 |
| Karin Cristina Bório Mancia | 019 | 0875517-7/01 |
| Keity Angelline Accadrolli | 020 | 0881756-1/01 |
| Kelly Christina Fernandes Avelar | 038 | 0931136-6/02 |
| Kleber Augusto Vieira | 010 | 0821833-5/02 |
| | 013 | 0822383-4/01 |
| | 014 | 0823660-0/01 |
| Lincoln Eduardo A. d. C. Filho | 003 | 0684734-3/06 |

| | | |
|---|---|---|
| Lindsay Laginestra | 002 | 0657731-5/03 |
| Livia Lyra Bragatto | 030 | 0905908-9/01 |
| Lucas Amaral Dassan | 002 | 0657731-5/03 |
| Luiz Carlos Franco | 017 | 0861568-5/02 |
| Luiz Carlos Manzato | 023 | 0890866-1/01 |
| Luiz Fernando Brusamolin | 017 | 0861568-5/02 |
| Luiz Fernando Matias | 031 | 0911186-0/02 |
| Luiz Guilherme B. Marinoni | 020 | 0881756-1/01 |
| Luiz Henrique Bona Turra | 029 | 0903392-3/02 |
| Luiz Paulo Wille | 024 | 0893854-3/03 |
| Maiko Luis Odizio | 026 | 0895521-7/02 |
| Manoel Henrique Maingué | 033 | 0912148-4/03 |
| Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida | 035 | 0915734-2/02 |
| Márcia Loreni Gund | 001 | 0474314-4/03 |
| Marcos Apolloni Neumann | 029 | 0903392-3/02 |
| Marcos Gustavo Anderson | 022 | 0887456-0/01 |
| Mariléia Bosak | 025 | 0894498-9/02 |
| Maximilian Zerek | 032 | 0911479-0/01 |
| Milken Jacqueline C. Jacomini | 036 | 0916763-7/01 |
| Muriel Gonçalves Martynychen | 019 | 0875517-7/01 |
| Murillo Espinola de Oliveira Lima | 032 | 0911479-0/01 |
| Neudi Fernandes | 018 | 0863880-4/01 |
| Newton Dorneles Saratt | 004 | 0730955-3/02 |
| Nivaldo Lucas Filho | 005 | 0764328-1/02 |
| Omires Pedroso do Nascimento | 033 | 0912148-4/03 |
| Orlando George d. M. D. D. Coleta | 006 | 0767779-0/02 |
| Patricia Pontaroli Jansen | 039 | 0931442-9/01 |
| Paulo Roberto Ferreira Silveira | 021 | 0884847-9/01 |
| Pedro Henrique Xavier | 019 | 0875517-7/01 |
| Pedro Paulo Pamplona | 038 | 0931136-6/02 |
| Pio Carlos Freiria Junior | 039 | 0931442-9/01 |
| Roberto Nunes de Lima Filho | 040 | 0932324-0/01 |
| Rodrigo Marco Lopes de Sehli | 003 | 0684734-3/06 |
| Rogério Falkembach Aneris | 023 | 0890866-1/01 |
| Romeu Felipe Bacellar Filho | 028 | 0901007-1/01 |
| Ronan Wielewski Botelho | 034 | 0913654-1/01 |
| Rossana do Nascimento Schreiner | 024 | 0893854-3/03 |
| Samantha Rodrigues Hirata | 026 | 0895521-7/02 |
| Sandro Marcelo Kozikoski | 006 | 0767779-0/02 |
| Saulo Bonat de Mello | 008 | 0821639-7/02 |
| | 009 | 0821666-4/02 |
| | 010 | 0821833-5/02 |
| | 011 | 0821903-2/02 |
| | 012 | 0822076-4/01 |
| | 013 | 0822383-4/01 |
| | 014 | 0823660-0/01 |
| | 027 | 0897126-0/01 |
| Sebastião Seiji Tokunaga | 032 | 0911479-0/01 |
| Silvana Eleutério Ribeiro | 019 | 0875517-7/01 |
| Stela Marlene Schwerz | 021 | 0884847-9/01 |
| Tatiane Parzianello | 031 | 0911186-0/02 |
| Valquiria Bassetti Prochmann | 020 | 0881756-1/01 |
| Vera Lucia Sigwalt Bittencourt | 007 | 0790177-7/02 |
| Vidal Ribeiro Ponçano | 030 | 0905908-9/01 |
| Vívian Piovezan Scholz Tohmé | 028 | 0901007-1/01 |
| Viviane Coêlho de Séllos Gondim | 007 | 0790177-7/02 |

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 523)
0001 . Processo/Prot: 0474314-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/360878. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 474314-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Banespa S/a. Advogado: Ana Lucia França. Recorrido: Sauli Maria Busato. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 523)
0002 . Processo/Prot: 0657731-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/324712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 657731-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Lucas Amaral Dassan, Humberto Consoli Neto, Denio Leite Novaes Junior, Lindsay Laginestra. Recorrido: Jose Rodrigues Ribeiro Filho. Advogado: Anderson Cleber Okumura Yuge. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 523)
0003 . Processo/Prot: 0684734-3/06 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/309901, 2011/401306. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 684734-3 Mandado de Segurança. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Isabela Cristine Martins Ramos, Ana Luiza de Paula Xavier. Recorrente (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Recorrido (1): Maria Moretti Martins. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Recorrido (2): Maria Moretti Martins. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo, Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Isabela Cristine Martins Ramos. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 523)
0004 . Processo/Prot: 0730955-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/361234. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 730955-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Arivaldo Chimini. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 523)
0005 . Processo/Prot: 0764328-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/390012. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764328-1 Apelação Civel. Recorrente: Enzo Chamma. Advogado: Aluísio Pires de Oliveira. Recorrido: Fábio Benato. Advogado: Nivaldo Lucas Filho. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 523)
0006 . Processo/Prot: 0767779-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/215328. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 767779-0 Apelação Civel. Recorrente: Benedito Antonio da Silveira Pinto, Cristino Lourenço. Advogado: Sandro Marcelo Kozikoski. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ivo Otto Klein. Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta, Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 523)
0007 . Processo/Prot: 0790177-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/337385, 2012/337386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 790177-7 Apelação Civel. Recorrente: Paula Cristina Piazera Nascimento. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr. Recorrido: Procurador Geral do Município de Curitiba. Advogado: Vera Lucia Sigwalt Bittencourt. Interessado: Bárbara Andrzejewski Massuchin, Diego Carmona Fertonani. Advogado: Viviane Coêlho de Séllos Gondim, Fernando Gustavo Knoerr. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 523)
0008 . Processo/Prot: 0821639-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/382354. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821639-7 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Silaine Gomes da Silva. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 523)
0009 . Processo/Prot: 0821666-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/382350. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821666-4 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Edison Ferreira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 523)
0010 . Processo/Prot: 0821833-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/93960. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821833-5 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Aldo Lepeke (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 523)
0011 . Processo/Prot: 0821903-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/469290. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821903-2 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Romário Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 523)
0012 . Processo/Prot: 0822076-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/382348. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822076-4 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Marilene Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 523)
0013 . Processo/Prot: 0822383-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/382346. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822383-4 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Juliani Simao Squenine. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 523)
0014 . Processo/Prot: 0823660-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/382343. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 823660-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Lindamil Maria da Silva. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 523)

0015 . Processo/Prot: 0852354-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/385712. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 852354-2 Apelação Civel. Recorrente: Angela Maria Gomes de Carvalho. Advogado: Charles Zauza, Alan Henrique Ferreira. Recorrido: Waldemar Alves de Carvalho Júnior, Neusa Alves de Carvalho. Advogado: Alcides dos Santos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 523)

0016 . Processo/Prot: 0854272-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/387658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 854272-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: R. R. S.. Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon. Recorrido: A. S. F. O.. Advogado: Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 523)

0017 . Processo/Prot: 0861568-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/355002, 2012/399483. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 861568-5 Apelação Civel. Recorrente: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Morfapi Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Luiz Carlos Franco, Catarina da Silva Matos Martins. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 523)

0018 . Processo/Prot: 0863880-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/369636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 863880-4 Apelação Civel. Recorrente: Ricardo Helal. Advogado: Neudi Fernandes. Recorrido: Durval Ferreira da Costa, Joel Severo dos Santos, José Wilmar dos Santos, Wilson Miranda Júnior. Advogado: Darci José Finger. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 523)

0019 . Processo/Prot: 0875517-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/389035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 875517-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ricardo Tacla, Anibal Tacla, Morvan Tacla, Lourete Nilce Fayad Tacla, Escritório de Advocacia Casillo Advogados Sc. Advogado: Ângela Estorilio Silva Franco, Silvana Eleutério Ribeiro, André Mello Souza, Karin Cristina Bório Mancia. Recorrido: Espólio de Jamil Sleiman Tacla, Soraya Fayek Tacla Yacoub. Advogado: Muriel Gonçalves Martynychen, Pedro Henrique Xavier. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 523)

0020 . Processo/Prot: 0881756-1/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/320375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 881756-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência Social do Paraná. Recorrido: Israel Correia da Silva, Valter Antonio Deganutti, William Ferrari dos Santos, Anderson Borges Castello Branco, Ednilson Rezende. Advogado: Keity Angelline Accadrolli, Gelsi Francisco Accadrolli. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 523)

0021 . Processo/Prot: 0884847-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/374403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 884847-9 Apelação Civel. Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição. Advogado: Stela Marlene Schwerz. Recorrido: Sergio Modro. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 523)

0022 . Processo/Prot: 0887456-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/382337. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 887456-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Fernando dos Santos Pereira. Advogado: Marcos Gustavo Anderson, David Alves de Araújo Júnior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 523)

0023 . Processo/Prot: 0890866-1/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/369318. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 890866-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Recorrido: Marcos de Albuquerque. Advogado: Rogério Falkembach Aneris. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 523)

0024 . Processo/Prot: 0893854-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/368384. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 893854-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Assistência Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos. Advogado: Luiz Paulo Wille, Rossana do Nascimento Schreiner. Recorrido: Assis Marcos Gurgacz. Advogado: André de Araujo Siqueira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 523)

0025 . Processo/Prot: 0894498-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/377568, 2012/377570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 894498-9 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Fernanda Carvalho de Miéres. Recorrido: Lourival Honorato da Silva. Advogado: Mariléia Bosak, Claiton Luis Bork. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 523)

0026 . Processo/Prot: 0895521-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/385551. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 895521-7 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Carlos Moreira. Advogado: Maiko Luis Odizio, Samantha Rodrigues Hirata. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 523)

0027 . Processo/Prot: 0897126-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/364359. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 897126-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Saulo Lemam Barbosa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 523)

0028 . Processo/Prot: 0901007-1/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/373391. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 901007-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Paranaprevidência. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Daiane Maria Bissani. Recorrido: Jurandy Ruy Zollner. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Adriana da Costa Ricardo Schier. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 523)

0029 . Processo/Prot: 0903392-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/387493. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 903392-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Recorrido: Zuleica Santos Rodrigues Perez. Advogado: Marcos Apolloni Neumann. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 523)

0030 . Processo/Prot: 0905908-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/373692. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 905908-9 Apelação Civel. Recorrente: Augusto Zacaroni Thon, Arminda Mendes Alves Thon. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Livia Lyra Bragatto. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, José Ivan Guimarães Pereira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 523)

0031 . Processo/Prot: 0911186-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/355943. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 911186-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Nj Plásticos Indústria e Comércio de Produtos Para Laboratórios Ltda... Advogado: Tatiane Parzianello. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Município de Ponta Grossa. Advogado: Luiz Fernando Matias. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 523)

0032 . Processo/Prot: 0911479-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/382334. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 911479-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: João Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 523)

0033 . Processo/Prot: 0912148-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/375000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 912148-4 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué. Recorrido: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 523)

0034 . Processo/Prot: 0913654-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/380931. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 913654-1 Apelação Civel. Recorrente: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Recorrido: Julio Valdomiro da Silva. Advogado: Ronan Wielewski Botelho. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 523)

0035 . Processo/Prot: 0915734-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/387192. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 915734-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Paulo Pulcinelli Filho. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Recorrido: Fazenda Publica do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Jackson Niehues. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 523)

0036 . Processo/Prot: 0916763-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/381561. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 916763-7 Apelação Civel. Recorrente: Leazir de Jesus. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Recorrido: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 523)

0037 . Processo/Prot: 0921943-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/369153. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 921943-8 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Claudet Freire Goulart. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 523)

0038 . Processo/Prot: 0931136-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/350368. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 931136-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Alcantara Castelo. Recorrido: Ferroplast Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda. Advogado: Kelly Christina Fernandes Avelar, Pedro Paulo Pamplona. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 523)

0039 . Processo/Prot: 0931442-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/386881. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 931442-9 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior.

Recorrido: Carmen Lúcia Schimitz Braibante. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 523)

0040 . Processo/Prot: 0932324-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/331557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 932324-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho. Recorrido: Juarez Ferreira de Araújo. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 523)

0041 . Processo/Prot: 0932421-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/387165. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 932421-4 Apelação Civel. Recorrente: Banif Banco Itnernacional do Funchal Brasil Sa. Advogado: Guilherme Assad de Lara, Fernando Gobbo Degani. Recorrido: José Comargo Alves. Advogado: Ezequiel Fernandes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 523)

0042 . Processo/Prot: 0932695-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/383097. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 932695-4 Apelação Civel. Recorrente: Serasa S/a. Advogado: Andre Morais Bachur Silva. Recorrido: M R Dias de Assunção e Cia Ltda. Advogado: José Francisco Rodrigues. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 523)

0043 . Processo/Prot: 0938028-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/382327. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 938028-7 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Raul Amélio. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 523)

---

**Div. Rec. Tribunais Superiores**
**Relação No. 2012.11234**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Alexandre Araldi González | 005 | 0858502-2/02 |
| Alexandre José Garcia de Souza | 009 | 0878640-3/02 |
| Ana Tereza Palhares Basílio | 007 | 0869979-0/02 |
| | 008 | 0873114-8/02 |
| Ananias Cézar Teixeira | 006 | 0867337-4/01 |
| | 012 | 0894792-2/01 |
| | 013 | 0895311-1/01 |
| | 014 | 0908355-0/02 |
| | 015 | 0908431-5/01 |
| | 016 | 0912456-1/02 |
| | 020 | 0915020-3/02 |
| | 021 | 0915289-2/02 |
| | 023 | 0919910-8/02 |
| | 024 | 0923150-1/02 |
| | 029 | 0935084-3/01 |
| Anderson Cleber Okumura Yuge | 009 | 0878640-3/02 |
| Andre Augusto Corleto | 027 | 0927531-2/01 |
| Andressa Dal Bello | 014 | 0908355-0/02 |
| | 015 | 0908431-5/01 |
| | 021 | 0915289-2/02 |
| Angelino Luiz Ramalho Tagliari | 027 | 0927531-2/01 |
| Aurino Muniz de Souza | 001 | 0796473-8/03 |
| Bernardo Guedes Ramina | 001 | 0796473-8/03 |
| | 004 | 0854027-8/03 |
| | 007 | 0869979-0/02 |
| | 008 | 0873114-8/02 |
| Bernardo Strobel Guimarães | 003 | 0837030-1/03 |
| Bruno Di Marino | 004 | 0854027-8/03 |
| | 007 | 0869979-0/02 |
| | 008 | 0873114-8/02 |
| | 022 | 0917317-9/02 |
| Carlos Eduardo da Silva Ferreira | 004 | 0854027-8/03 |
| Caroline Muniz de Souza | 001 | 0796473-8/03 |
| Célio Lucas Milano | 003 | 0837030-1/03 |
| César Augusto de França | 002 | 0812595-1/02 |
| Claudia Montardo Rigoni | 011 | 0883557-6/02 |
| Cristiane Uliana | 012 | 0894792-2/01 |
| | 013 | 0895311-1/01 |
| | 014 | 0908355-0/02 |
| | 015 | 0908431-5/01 |
| | 016 | 0912456-1/02 |
| | 020 | 0915020-3/02 |
| | 021 | 0915289-2/02 |
| | 023 | 0919910-8/02 |
| | 024 | 0923150-1/02 |
| Dalva Inês Huf Carvalho | 022 | 0917317-9/02 |
| Daniela Galvão da S. R. Abduche | 008 | 0873114-8/02 |
| | 022 | 0917317-9/02 |
| Edemir Bringhentti | 001 | 0796473-8/03 |
| Edison Rauen Vianna | 003 | 0837030-1/03 |
| Egon Bockmann Moreira | 003 | 0837030-1/03 |
| Fabiane Tessari Lima da Silva | 003 | 0837030-1/03 |
| Fabiano Neves Macieywski | 006 | 0867337-4/01 |
| | 029 | 0935084-3/01 |
| Fábio Henrique Garcia de Souza | 009 | 0878640-3/02 |
| Fernanda Carvalho de Miéres | 007 | 0869979-0/02 |
| Fernando Anzola Pivaro | 017 | 0912724-4/02 |
| | 018 | 0913719-7/02 |
| Flávio Penteado Geromini | 011 | 0883557-6/02 |
| Geraldo Francisco Pomagerski | 019 | 0914241-8/02 |
| Gerson Vanzin Moura da Silva | 026 | 0926123-6/01 |
| Gilmar Antônio Oltramari | 007 | 0869979-0/02 |
| Glauco Iwersen | 017 | 0912724-4/02 |
| | 018 | 0913719-7/02 |
| Guilherme Régio Pegoraro | 011 | 0883557-6/02 |
| Heloísa Conrado Caggiano | 003 | 0837030-1/03 |
| Heroldes Bahr Neto | 029 | 0935084-3/01 |
| Hugo Francisco Gomes | 002 | 0812595-1/02 |
| Jaime Oliveira Penteado | 011 | 0883557-6/02 |
| | 026 | 0926123-6/01 |
| Jean Carlos Martins Francisco | 002 | 0812595-1/02 |
| Joacir José Favero | 026 | 0926123-6/01 |
| Joaquim Miró | 004 | 0854027-8/03 |
| | 007 | 0869979-0/02 |
| | 008 | 0873114-8/02 |
| José Ari Matos | 008 | 0873114-8/02 |
| José Schell Júnior | 010 | 0882799-0/02 |
| Juliane Feitosa Sanches | 026 | 0926123-6/01 |
| Karina Hashimoto | 002 | 0812595-1/02 |
| Luiz Guilherme Buss | 010 | 0882799-0/02 |
| Luiz Henrique Bona Turra | 026 | 0926123-6/01 |
| Luiz Remy Merlin Muchinski | 004 | 0854027-8/03 |
| | 008 | 0873114-8/02 |
| | 022 | 0917317-9/02 |
| Marco Antônio Barzotto | 007 | 0869979-0/02 |
| Marcos Vinícius R. d. Almeida | 026 | 0926123-6/01 |
| Mário Marcondes Nascimento | 002 | 0812595-1/02 |
| | 017 | 0912724-4/02 |
| | 018 | 0913719-7/02 |
| Mauro Sérgio Guedes Nastari | 009 | 0878640-3/02 |
| Milton Luiz Cleve Küster | 017 | 0912724-4/02 |
| | 018 | 0913719-7/02 |
| Murillo Espinola de Oliveira Lima | 021 | 0915289-2/02 |
| Nairalena Gonçalves | 022 | 0917317-9/02 |
| Nathascha Raphaela Pomagerski | 019 | 0914241-8/02 |
| Nelson Luiz Nouvel Alessio | 002 | 0812595-1/02 |
| Rafael Azeredo C. M. d. Jesus | 010 | 0882799-0/02 |
| Rafael Elias Zanetti | 028 | 0931074-1/01 |
| Raphael Caruso Barbosa | 007 | 0869979-0/02 |
| Raul Maia Chapaval | 029 | 0935084-3/01 |
| Roberta Carvalho de Rosis | 009 | 0878640-3/02 |
| Rodrigo de Alencar Alves | 025 | 0926036-8/01 |
| Sandra Regina Rodrigues | 005 | 0858502-2/02 |
| Saulo Bonat de Mello | 029 | 0935084-3/01 |
| Silvio Henrique Marques Júnior | 025 | 0926036-8/01 |
| Silvio Luiz Januário | 002 | 0812595-1/02 |
| Simone Hansen Alves Grossi | 007 | 0869979-0/02 |

| | | |
|---|---|---|
| Thiago Haviaras da Silva | 027 | 0927531-2/01 |
| Waldemar de Moura | 025 | 0926036-8/01 |
| Waldemar de Moura Junior | 025 | 0926036-8/01 |
| Walter Spena de Macedo | 019 | 0914241-8/02 |

Vista ao(s) Recorrido(s) - Para apresentar contrarrazões (lote 524)
0001 . Processo/Prot: 0796473-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/386979. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 796473-8 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Adelle Lúcia de Bortolo Lazzaretti (maior de 60 anos), Adriano Pagnoncelli, Eliete Cecília Acco, José de Oliveira, Lourdes Bertoglio, Espólio de Nadir Mendes de Araújo, José Honório Almeida Serpa, Neri Pedro Cadorin - Me, Marlúcia Giotto - Fi - Studio Mg Academia - Centro de Estética, Engema Engenharia Mangueirinha Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 524)
0002 . Processo/Prot: 0812595-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/359625. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 812595-1 Apelação Civel. Recorrente: Sebastião da Costa Dias, Sebastião da Silva Valeriano, Sergio Ribeiro de Almeida, Silmara Candido Silva, Silvia Maria Gomes, Sueli Aparecida Oliveira Castro, Terezinha de Fátima Martins da Silva, Valdeci Cirino Lopes, Vilma Ramos Neves, Vilson de Carvalho. Advogado: Silvio Luiz Januário, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 524)
0003 . Processo/Prot: 0837030-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/355363. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 837030-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Concessionária Ecovia Caminho do Mar S.a.. Advogado: Egon Bockmann Moreira, Célio Lucas Milano, Bernardo Strobel Guimarães, Fabiane Tessari Lima da Silva, Heloísa Conrado Caggiano. Recorrido: Copel Distribuição S.a., Copel Geração e Transmissão S.a.. Advogado: Edison Rauen Vianna. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 524)
0004 . Processo/Prot: 0854027-8/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/386993, 2012/386995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 854027-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Eugênio Pessoa. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 524)
0005 . Processo/Prot: 0858502-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/385498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 858502-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Alfredo Ferreira Andreatta, Elci Seixas Andreatta. Advogado: Alexandre Araldi González. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 524)
0006 . Processo/Prot: 0867337-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/357620. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 867337-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Conceição Dias Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 524)
0007 . Processo/Prot: 0869979-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/386980, 2012/386982. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 869979-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres, Raphael Caruso Barbosa, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Recorrido: Jose Nelson Schneider. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gilmar Antônio Oltramari, Simone Hansen Alves Grossi. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 524)
0008 . Processo/Prot: 0873114-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/386985, 2012/386988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 873114-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Zilma Sazano Gabardo. Advogado: José Ari Matos. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 524)
0009 . Processo/Prot: 0878640-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/366195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 878640-3 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Recorrido: João Caetano Neto (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 524)
0010 . Processo/Prot: 0882799-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/378413. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 882799-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brf Brasil Foods S/a. Advogado: José Schell Júnior, Luiz Guilherme Buss. Recorrido: Antonio Itamar Pizzatto & Cia Ltda.. Advogado: Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 524)
0011 . Processo/Prot: 0883557-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/356579. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 883557-6 Apelação Civel. Recorrente: Jefferson Sambati Vivam. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Claudia Montardo Rigoni, Flávio Penteado Geromini. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 524)
0012 . Processo/Prot: 0894792-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/357598. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 894792-2 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Edson Pascoal dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 524)
0013 . Processo/Prot: 0895311-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/357600. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 895311-1 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Angela Maria Rosa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 524)
0014 . Processo/Prot: 0908355-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/357602. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 908355-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Recorrido: Nair Dina Crispim. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 524)
0015 . Processo/Prot: 0908431-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/357577. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 908431-5 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Recorrido: Edemir Pereira Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 524)
0016 . Processo/Prot: 0912456-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/357920. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 912456-1 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Nezir Teodoro Barbosa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 524)
0017 . Processo/Prot: 0912724-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/357216. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 912724-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Aparecida Paulino Pereira José, Domingos Maziero, Ivonilde Maria Cândido Américo, Lúcia Helena Ferreira, Maria Conceição de Lima, Nelson Soares Pereira, Rosália Batista da Silva, Weliton Turini, Doracy Alves de Moura, Nadir Aparecida Alves. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 524)
0018 . Processo/Prot: 0913719-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/357211. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 913719-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Affonso Kaminski Junior, Augusta Faria da Silva, Benedito Dias da Motta, Ernande Correa dos Santos, Helena Rodrigues Alves, Jair Perez Villar, Jovelina Ferreira Ribeiro, Valdemiro Vieira dos Santos, Valdevino Francisco dos Santos, Vicente Antônio de Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 524)
0019 . Processo/Prot: 0914241-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/358579, 2012/358580. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 914241-8 Apelação Civel. Recorrente: Wagner Santos Barcelos. Advogado: Nathascha Raphaela Pomagerski, Geraldo Francisco Pomagerski. Recorrido: Sindicato dos Empregados Em Empresas de Segurança e Vigilância de Curitiba e Região. Advogado: Walter Spena de Macedo. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 524)
0020 . Processo/Prot: 0915020-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/369174. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 915020-3 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Vilma Ferreira Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 524)
0021 . Processo/Prot: 0915289-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/357932. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 915289-2 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Antônio Pires (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 524)
0022 . Processo/Prot: 0917317-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/371860. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 917317-9 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Leozi de Fátima Zanona. Advogado: Nairalena Gonçalves, Dalva Inês Huf Carvalho. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 524)
0023 . Processo/Prot: 0919910-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/369175. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 919910-8 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: João Cardoso Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 524)
0024 . Processo/Prot: 0923150-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/357923. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9231501-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Daniel do Rosário Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 524)
0025 . Processo/Prot: 0926036-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/356141. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 926036-8 Apelação Civel. Recorrente: Paulo Roberto Parubotchey. Advogado: Rodrigo de Alencar Alves, Waldemar de Moura, Waldemar de Moura Junior. Recorrido: Município de Maringá, Prefeito do Município de Maringá, Presidente da Comissão Especial de Licitação. Advogado: Silvio Henrique Marques Júnior. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 524)

0026 . Processo/Prot: 0926123-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/359506. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 926123-6 Apelação Civel. Recorrente: Hdi Seguros Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches. Recorrido: Pellizari e Tirapele Ltda. Advogado: Joacir José Favero. Interessado: Jeferson Willian Chagas. Advogado: Marcos Vinícius Rodrigues de Almeida. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 524)

0027 . Processo/Prot: 0927531-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/358353. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 927531-2 Apelação Civel. Recorrente: Antônio Tetsuo Omura (maior de 60 anos), Cláudio Bois de Oliveira, José Francisco Oliveira da Silva, Reinaldo Reis, Ronaldo Pereira da Silva, Solange Crivelaro Sapata, Sônia Maria da Silva, Tatiana Cestari de Paula. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Recorrido: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Andre Augusto Corleto. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 524)

0028 . Processo/Prot: 0931074-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/373899, 2012/373902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 931074-1 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Recorrido: Flávio Trebek. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 524)

0029 . Processo/Prot: 0935084-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/357940. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 935084-3 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Sidney Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 524)

---

**Div. Rec. Tribunais Superiores**
**Relação No. 2012.12206**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adna Albertin Bussalaro | 005 | 0800507-0/02 |
| Adriane Cristina Stefanichen | 017 | 0867251-9/01 |
| Alcindo Lima Neto | 016 | 0862284-8/01 |
| Alexandre Barbosa da Silva | 006 | 0806970-7/02 |
| Ana Cecília dos Santos Simões | 013 | 0835960-6/01 |
| Ana Lucia Bianco | 001 | 0394631-4/02 |
| Ananias Cézar Teixeira | 009 | 0810367-9/02 |
| Arnaldo Alves de Camargo Neto | 003 | 0777735-1/01 |
| Bárbara Ribeiro Vicente | 016 | 0862284-8/01 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 019 | 0874970-0/02 |
| Bruna Mischiatti Pagotto | 012 | 0835107-9/01 |
| | 017 | 0867251-9/01 |
| Bruno Miranda Quadros | 011 | 0824633-7/03 |
| Carla Heliana Vieira M. Tantin | 015 | 0849178-7/01 |
| Carlos Alberto Salgado | 014 | 0843179-0/02 |
| Carlos Eduardo Scardua | 020 | 0886488-8/01 |
| Carlos Ernesto Beuter | 018 | 0868556-3/02 |
| César Lourenço Soares Neto | 003 | 0777735-1/01 |
| Chrystien Agatha Zani T. Moreira | 018 | 0868556-3/02 |
| Cila de Fátima Mendes dos Santos | 001 | 0394631-4/02 |
| Cláudia Francisca Silvano | 001 | 0394631-4/02 |
| Claudio Parpinelli | 019 | 0874970-0/02 |
| Cristiane Belinati Garcia Lopes | 015 | 0849178-7/01 |
| Daniel Brenneisen Maciel | 016 | 0862284-8/01 |
| Daniele Beatriz Marconato | 006 | 0806970-7/02 |
| Danielle Tedesko | 020 | 0886488-8/01 |
| Danilo Parpinelli | 019 | 0874970-0/02 |
| Eduardo Roncaglio Guerra | 010 | 0815410-5/02 |
| Eliseu Alves Fortes | 005 | 0800507-0/02 |
| Elson Sugigan | 005 | 0800507-0/02 |
| Émerson Luiz Vello | 016 | 0862284-8/01 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 001 | 0394631-4/02 |
| Fabiano Neves Macieywski | 009 | 0810367-9/02 |
| Fábio Michael Moreira | 018 | 0868556-3/02 |
| Fabrício Zir Bothomé | 010 | 0815410-5/02 |
| Fernando José Gaspar | 020 | 0886488-8/01 |
| Georgia Frota Kravitz Pecini | 017 | 0867251-9/01 |
| Gerson Vanzin Moura da Silva | 018 | 0868556-3/02 |
| Gilberto Borges da Silva | 015 | 0849178-7/01 |
| Hassan Sohn | 016 | 0862284-8/01 |
| Helena de Toledo Coelho Gonçalves | 006 | 0806970-7/02 |
| Heroldes Bahr Neto | 009 | 0810367-9/02 |
| Ideraldo José Appi | 002 | 0717081-0/02 |
| Ilan Goldberg | 004 | 0796334-6/02 |
| Jaime Oliveira Penteado | 018 | 0868556-3/02 |
| Jean Ricardo Nicolodi | 020 | 0886488-8/01 |
| Jeferson Luiz Lucaski | 016 | 0862284-8/01 |
| Johnny Marlon Capichten | 005 | 0800507-0/02 |
| Josemar Vidal de Oliveira | 016 | 0862284-8/01 |
| Juliane Piovesan Ferrari | 012 | 0835107-9/01 |
| Julianna Wirschum Silva | 016 | 0862284-8/01 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 013 | 0835960-6/01 |
| Laercio Ademir dos Santos | 002 | 0717081-0/02 |
| Lucas Reck Vieira | 020 | 0886488-8/01 |
| Luciane Borcath | 013 | 0835960-6/01 |
| Lucilene Smith | 006 | 0806970-7/02 |
| Luiz Henrique Bona Turra | 018 | 0868556-3/02 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 001 | 0394631-4/02 |
| Márcio Rogério Depolli | 019 | 0874970-0/02 |
| Marcos Martinez Carraro | 015 | 0849178-7/01 |
| Marcos Vinícius Molina Veroneze | 015 | 0849178-7/01 |
| Maria Cecília Pinto Kuchminski | 001 | 0394631-4/02 |
| Mariana de Camargo Santana | 004 | 0796334-6/02 |
| Marta Favreto Paim | 001 | 0394631-4/02 |
| Mauro Sérgio Guedes Nastari | 004 | 0796334-6/02 |
| Oksandro Osdival Gonçalves | 006 | 0806970-7/02 |
| Patrícia Gonçalves Rocha | 016 | 0862284-8/01 |
| Paulo Sérgio Trigo Roncaglio | 010 | 0815410-5/02 |
| Paulo Sérgio Winckler | 008 | 0809733-6/02 |
| Paulo Walter Hoffmann | 010 | 0815410-5/02 |
| Pedro Stefanichen | 017 | 0867251-9/01 |
| Pryscilla Antunes da Mota Paes | 007 | 0808327-4/02 |
| Raul Maia Chapaval | 009 | 0810367-9/02 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 012 | 0835107-9/01 |
| | 017 | 0867251-9/01 |
| Renata Kawassaki Siqueira | 014 | 0843179-0/02 |
| Renata Priscila Adur Fortes | 001 | 0394631-4/02 |
| Ronni Fratti | 001 | 0394631-4/02 |
| Saulo Bonat de Mello | 009 | 0810367-9/02 |
| Shalom Moreira Baltazar | 003 | 0777735-1/01 |
| Tatiana Valesca Vroblewski | 008 | 0809733-6/02 |
| Tereza Cristina B. Marinoni | 006 | 0806970-7/02 |
| Tiago Spohr Chiesa | 008 | 0809733-6/02 |
| Vanessa Paludzyszyn | 011 | 0824633-7/03 |
| Viviane Pereira Costa | 011 | 0824633-7/03 |
| Wagner de Oliveira Barros | 007 | 0808327-4/02 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0394631-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2008/198694, 2008/198696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 394631-4 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Renata Priscila Adur Fortes, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cecília Pinto Kuchminski. Recorrido (1): Anadec - Associação Nacional de Defesa da Cidadania e do Consumidor. Advogado: Ronni Fratti, Ana Lucia Bianco. Recorrido (2): Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/pr. Advogado: Marta Favreto Paim, Cila de Fátima Mendes dos Santos, Cláudia Francisca Silvano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BRASIL TELECOM S.A. e ao recurso extraordinário de BRASIL TELECOM S.A. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 14690/08

0002 . Processo/Prot: 0717081-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/110689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 717081-0 Apelação Civel. Recorrente: Laércio Ademir dos Santos. Advogado: Laercio Ademir dos Santos. Recorrido: Condomínio Edifício da Glória. Advogado: Ideraldo José Appi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício
0003 . Processo/Prot: 0777735-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/440004. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 777735-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto. Recorrido: Methanex Chile Limited. Advogado: César Lourenço Soares Neto, Shalom Moreira Baltazar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício
0004 . Processo/Prot: 0796334-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/277881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 796334-6 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Mariana de Camargo Santana. Recorrido: José Domingos de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 22008/12
0005 . Processo/Prot: 0800507-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/165624. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 800507-0 Apelação Civel. Recorrente: Vimos Comércio e Representação Comercial Ltda. Advogado: Eliseu Alves Fortes, Elson Sugigan. Recorrido: Alimentos Zaeli Ltda. Advogado: Johnny Marlon Capichten, Adna Albertin Bussalaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VIMOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 18502/12
0006 . Processo/Prot: 0806970-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/221114, 2012/221117. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 806970-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Lucilene Smith, Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Daniele Beatriz Marconato, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA., e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA. até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 21.867/12
0007 . Processo/Prot: 0808327-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/207209. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 808327-4 Apelação Civel. Recorrente: Condor Super Center Ltda. Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes. Recorrido: Mariane Cecilio da Silva. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Interessado: Reginaldo Donizete da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CONDOR SUPER CENTER LTDA. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 18548/12
0008 . Processo/Prot: 0809733-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/175404. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 809733-6 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Josiane Matias Miketen. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 18031/2012
0009 . Processo/Prot: 0810367-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/8148. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 810367-9 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Ana Maria Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22128/12
0010 . Processo/Prot: 0815410-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/200465, 2012/200468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 815410-5 Apelação Civel. Recorrente: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer. Advogado: Fabrício Zir Bothomé. Recorrido: Paulo Munhoz da Rocha (maior de 60 anos), Sylvio Luiz Zan (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Sérgio Trigo Roncaglio, Eduardo Roncaglio Guerra, Paulo Walter Hoffmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, e nego seguimento ao recurso extraordinário de FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 21.815/12
0011 . Processo/Prot: 0824633-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/294355, 2012/294359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 824633-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Manoel Borges do Rosário. Advogado: Viviane Pereira Costa, Bruno Miranda Quadros. Recorrido: Banco Volvo (brasil) S/a. Advogado: Vanessa Paludzyszyn. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos por MANOEL BORGES DO ROSÁRIO. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 22141/12
0012 . Processo/Prot: 0835107-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/200423, 2012/203982. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 835107-9 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Bruna Mischiatti Pagotto. Recorrido: Eloy Hadlich. Advogado: Juliane Piovesan Ferrari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e nego seguimento ao recurso extraordinário de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício
0013 . Processo/Prot: 0835960-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/74138. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 835960-6 Apelação Civel. Recorrente: Calce Pague Ltda. Advogado: Luciane Borcath. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CALCE PAGUE LTDA. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 15073/12
0014 . Processo/Prot: 0843179-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/295190. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 843179-0 Apelação Civel. Recorrente: Municipio de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Recorrido: Hikaru Goto (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alberto Salgado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 21.873/12
0015 . Processo/Prot: 0849178-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/183984. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 849178-7 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa. Advogado: Marcos Vinícius Molina Veroneze, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Gerson de Jesus Santos. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0862284-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/185294, 2012/185299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 862284-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Josemar Vidal de Oliveira, Hassan Sohn, Jeferson Luiz Lucaski, Bárbara Ribeiro Vicente, Daniel Brenneisen Maciel, Julianna Wirschum Silva. Recorrido: Conjunto Residencial Moradias Abaeté V. Advogado: Émerson Luiz Vello. Interessado: João Maria de Oliveira. Advogado: Alcindo Lima Neto, Patrícia Gonçalves Rocha. Interessado: Ivone Biesdorf. Advogado: Alcindo Lima Neto, Patrícia Gonçalves Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT, sem prejuízo de que os demais aspectos abordados sejam examinados pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 292 e 528/STF) e nego seguimento ao recurso extraordinário de COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício
0017 . Processo/Prot: 0867251-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/177640. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 867251-9 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Bruna Mischiatti Pagotto, Georgia Frota Kravitz Pecini. Recorrido: Jose Gouveia. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0868556-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/280615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 868556-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Recorrido: Maria de Fátima Alves. Advogado: Fábio Michael Moreira, Carlos Ernesto Beuter, Chrystien Agatha Zani Tomelin Moreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 21753/12

0019 . Processo/Prot: 0874970-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/169723. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 874970-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Natalino Scarparo. Advogado: Claudio Parpinelli, Danilo Parpinelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0886488-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/263883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 886488-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itauleasing SA. Advogado: Jean Ricardo Nicolodi, Fernando José Gaspar. Recorrido: Fatima Borges Francisco (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAULEASING S.A. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 21592/12

---

**Div. Rec. Tribunais Superiores**
**Relação No. 2012.12217**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adriano Muniz Rebello | 015 | 0871068-3/01 |
| Alberto Giunta Borges | 006 | 0809613-9/02 |
| Aldo Henrique Alves | 008 | 0821177-2/02 |
| Alexandre Afonso Knakiewicz | 014 | 0861250-8/02 |
| Alexandre Christoph Lobo Pacheco | 005 | 0807819-3/02 |
| Allan Amin Propst | 001 | 0765064-6/04 |
| Anderson Reny Heck | 007 | 0819848-5/01 |
| André Luiz Proner | 009 | 0828697-7/01 |
| Andréa Cristiane Grabovski | 016 | 0878824-9/01 |
| Bruno Augusto Sampaio Fuga | 019 | 0891695-6/01 |
| Bruno Queiroz Bobroff | 014 | 0861250-8/02 |
| Clayton Ritnel Nogueira | 020 | 0926928-1/01 |
| Cristel Rodrigues Bared | 006 | 0809613-9/02 |
| Daniele Lie Watarai | 010 | 0834722-2/01 |
| Diego Araujo Vargas Leal | 012 | 0839555-1/01 |
| Egídio Fernando Argüello Júnior | 011 | 0835757-9/01 |
| Eraldo Lacerda Junior | 017 | 0881639-5/01 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 001 | 0765064-6/04 |
| Ezequiel Fernandes | 015 | 0871068-3/01 |
| Fábio Leal | 002 | 0772454-1/03 |
| Fernando André Silva | 014 | 0861250-8/02 |
| Flávio Penteado Geromini | 004 | 0807303-0/02 |
| Francismara Tumiate | 006 | 0809613-9/02 |
| Gabriela Fagundes Gonçalves | 004 | 0807303-0/02 |
| Guilherme Junho Espiga | 014 | 0861250-8/02 |
| Gustavo Pelegrini Ranucci | 020 | 0926928-1/01 |
| Ionéia Ilda Veroneze | 007 | 0819848-5/01 |
| Isabella Maria B. L. d. Amaral | 003 | 0793559-1/02 |
| Jorge Luis Zanon | 018 | 0891299-4/01 |
| José Antonio Cordeiro Calvo | 014 | 0861250-8/02 |
| Juliana Faita | 003 | 0793559-1/02 |
| Juliana Mara da Silva | 004 | 0807303-0/02 |
| Juliana Trautwein Chede | 019 | 0891695-6/01 |
| Laercion Antonio Wrubel | 013 | 0840537-0/01 |
| Lauro Fernando Zanetti | 010 | 0834722-2/01 |
| | 020 | 0926928-1/01 |
| Leonardo Alves da Silva | 008 | 0821177-2/02 |
| Leonardo de Almeida Zanetti | 020 | 0926928-1/01 |
| Lucas Schenato | 009 | 0828697-7/01 |
| Luiz Eduardo Dluhosch | 017 | 0881639-5/01 |
| Luiz Fernando Brusamolin | 016 | 0878824-9/01 |
| Luiz Henrique Bona Turra | 004 | 0807303-0/02 |
| Luiz Henrique Chueire Sturion | 020 | 0926928-1/01 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 001 | 0765064-6/04 |
| Maíra Bendlin Calzavara Heckler | 006 | 0809613-9/02 |
| Márcia Fernandes Bezerra | 005 | 0807819-3/02 |
| Marcus Vinicius de Andrade | 020 | 0926928-1/01 |
| Mariana Piovezani Moreti | 010 | 0834722-2/01 |
| Mauro Shiguemitsu Yamamoto | 010 | 0834722-2/01 |
| Mauro Veloso Júnior | 013 | 0840537-0/01 |
| Menahem David Dansiger de Souza | 008 | 0821177-2/02 |
| Michelle Cristina Bordin | 013 | 0840537-0/01 |
| Milton Luiz Cleve Küster | 019 | 0891695-6/01 |
| Newton Dorneles Saratt | 011 | 0835757-9/01 |
| Odilon Alexandre S. M. Pereira | 006 | 0809613-9/02 |
| Paulo Roberto Gomes | 001 | 0765064-6/04 |
| Pedro Paulo Pamplona | 005 | 0807819-3/02 |
| Péricles Landgraf A. d. Oliveira | 018 | 0891299-4/01 |
| Rafaela Polydoro Küster | 019 | 0891695-6/01 |
| Renata Caroline Talevi da Costa | 010 | 0834722-2/01 |
| Roberta Ribas Santos | 009 | 0828697-7/01 |
| Romulo Inowlocki | 002 | 0772454-1/03 |
| Selma Aparecida Wojciechowski | 018 | 0891299-4/01 |
| Stella Marcia de Almeida Jacopeti | 003 | 0793559-1/02 |
| Twink Mendes de Moraes | 005 | 0807819-3/02 |
| Vitório Karan | 012 | 0839555-1/01 |
| Washington Luiz Stelle Teixeira | 007 | 0819848-5/01 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0765064-6/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/173735. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765064-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: David Luiz do Lago (maior de 60 anos), Murillo Pinto da Silva (maior de 60 anos), Nelson Afonso, Ilsom Fressato, Rovilson Dutra Dasilva. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício

0002 . Processo/Prot: 0772454-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/119756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 772454-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: T. V. J.. Advogado: Romulo Inowlocki. Recorrido: L. F. P. S.. Advogado: Fábio Leal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de TALITA VIEIRA JANALEIS. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 13071/12

0003 . Processo/Prot: 0793559-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/222276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 793559-1 Apelação Civel. Recorrente: Associaçao de Ensino Versalles - Uniandrade. Advogado: Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Recorrido: Jurandir Sebastião Francio, Sirlei Leismann Francio. Advogado: Juliana Faita, Stella Marcia de Almeida Jacopeti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALLES - UNIANDRADE. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2012.19204

0004 . Processo/Prot: 0807303-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/373844. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 807303-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Gabriela Fagundes Gonçalves. Recorrido: José Geraldo da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20997/12

0005 . Processo/Prot: 0807819-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/133279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8078193-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Advogado: Twink Mendes de Moraes, Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Recorrido: Fernando Henrique Azevedo Ramos. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Márcia Fernandes Bezerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15478/12

0006 . Processo/Prot: 0809613-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/200784, 2012/200787. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 809613-9 Apelação Civel. Recorrente: Companhia Municipal de Treansito e Urbanização. Advogado: Cristel Rodrigues Bared, Alberto Giunta Borges, Maíra Bendlin Calzavara Heckler, Francismara Tumiate. Recorrido: Maria de Lourdes Frangiotti Camargo, Maria Lúcia Camargo Cantoni. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO, e nego seguimento ao recurso extraordinário de COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19.096/12

0007 . Processo/Prot: 0819848-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/203010. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 819848-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Ionéia Ilda Veroneze. Recorrido: Luiz Cláudio Paludo. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira, Anderson Reny Heck. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SAFRA S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0821177-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/233215. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 821177-2 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Menahem David Dansiger de Souza, Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Nelson Aparecido Gomes da Silva. Advogado: Aldo Henrique Alves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22.168/12

0009 . Processo/Prot: 0828697-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/191724. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 828697-7 Apelação Civel. Recorrente: Soleni de Jesus Vicari. Advogado: André Luiz Proner, Roberta Ribas Santos. Recorrido: Município de Pato Branco. Advogado: Lucas Schenato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SOLENI DE JESUS VICARI. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21.334/12

0010 . Processo/Prot: 0834722-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/172964. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 834722-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Mariana Piovezani Moreti. Recorrido: Eduardo Benedito Marandola. Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A E BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17775/2012

0011 . Processo/Prot: 0835757-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/222949. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 835757-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Arquilau Borges. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19487/12

0012 . Processo/Prot: 0839555-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/133223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 839555-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal. Recorrido: Auditabil Sociedade Civil Ltda. Advogado: Vitório Karan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TIM CELULAR S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0840537-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/159984. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 840537-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Cezar Augusto Trevisan. Advogado: Mauro Veloso Júnior. Recorrido: Município de Corbélia. Advogado: Michelle Cristina Bordin, Laercion Antonio Wrubel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CEZAR AUGUSTO TREVISAN. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15923/12

0014 . Processo/Prot: 0861250-8/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/246364. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 861250-8 Apelação Civel. Recorrente: Net Serviços de Comunicação Sa Net Londrina. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo, Fernando André Silva, Alexandre Afonso Knakiewicz, Bruno Queiroz Bobroff. Recorrido: Divaldo Espiga (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Junho Espiga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A. NET LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22.095/12

0015 . Processo/Prot: 0871068-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/176640. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 871068-3 Apelação Civel. Recorrente: Omni S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Recorrido: Elizangela Benoski. Advogado: Ezequiel Fernandes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17938/12

0016 . Processo/Prot: 0878824-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/300392. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 878824-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Bellpiso Comércio de Materiais de Construção Ltda, Jose Adison Marquesini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER - BRASIL - S.A. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício

0017 . Processo/Prot: 0881639-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/271203, 2012/271205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 881639-5 Apelação Civel. Recorrente: Moacir Cadaval. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de MOACIR CADAVAL, e nego seguimento ao recurso especial de MOACIR CADAVAL. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 20.052/12

0018 . Processo/Prot: 0891299-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/197652. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 891299-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco John Deere Sa. Advogado: Selma Aparecida Wojciechowski, Jorge Luis Zanon. Recorrido: Jorge Reifur, Pascoína Reifur. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO JOHN DEERE S.A. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 17742/2012

0019 . Processo/Prot: 0891695-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/220202. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 891695-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: João Carlos Pio. Advogado: Juliana Trautwein Chede, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOÃO CARLOS PIO. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19.749/12

0020 . Processo/Prot: 0926928-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/284372. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 926928-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Luiz Henrique Chueire Sturion, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Oldemar Alves do Vale (maior de 60 anos). Advogado: Clayton Ritnel Nogueira, Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

---

**Div. Rec. Tribunais Superiores**
**Relação No. 2012.12237**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adilson de Castro Junior | 009 | 0835843-0/02 |
| Alberto Ferreira Alvim | 001 | 0663859-5/01 |
| Alexandre José Garcia de Souza | 010 | 0837450-3/02 |
| Ana Luiza de Paula Xavier | 008 | 0828218-6/02 |
| Ana Paula Magalhães | 009 | 0835843-0/02 |
| Antonio Camargo Junior | 005 | 0819344-2/02 |
| Antonio Carlos Taques de Macedo | 001 | 0663859-5/01 |
| Arthur Achiles de Souza Correa | 017 | 0881698-4/02 |
| Asbra Michel Mateus Izar | 004 | 0783248-0/01 |

| | | |
|---|---|---|
| César Augusto de França | 003 | 0773591-3/01 |
| Cibele Koehler Cabral | 009 | 0835843-0/02 |
| Claudine Camargo Bettes | 009 | 0835843-0/02 |
| Cleverson Leandro Ortega | 012 | 0842974-1/02 |
| Clínio Leandro Lino Lyra | 001 | 0663859-5/01 |
| Daniela de Carvalho Silva | 005 | 0819344-2/02 |
| Daniella Leticia Broering | 009 | 0835843-0/02 |
| Elso Cardoso Bitencourt | 003 | 0773591-3/01 |
| Ernani Teixeira dos Santos | 010 | 0837450-3/02 |
| Fabiano da Rosa | 013 | 0847164-5/02 |
| Fábio Henrique Garcia de Souza | 010 | 0837450-3/02 |
| Flávio Penteado Geromini | 012 | 0842974-1/02 |
| Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior | 007 | 0822785-8/01 |
| Gabriela Fagundes Gonçalves | 012 | 0842974-1/02 |
| Georges Hamilton S. d. O. Viana | 015 | 0866383-2/03 |
| Georgia Frota Kravitz Pecini | 018 | 0892241-2/02 |
| Gerson Vanzin Moura da Silva | 012 | 0842974-1/02 |
| Gislaine Aparecida Gobeti Mazur | 014 | 0859837-4/01 |
| Guilherme Soares | 008 | 0828218-6/02 |
| Gustavo Pelegrini Ranucci | 016 | 0875111-5/01 |
| Jaime Oliveira Penteado | 012 | 0842974-1/02 |
| Jair Antônio Wiebelling | 002 | 0763276-8/01 |
| | 018 | 0892241-2/02 |
| Jean Carlos Martins Francisco | 003 | 0773591-3/01 |
| João Leonel Antocheski | 005 | 0819344-2/02 |
| José Edgard da Cunha Bueno Filho | 019 | 0916595-9/01 |
| José Valter Rodrigues | 017 | 0881698-4/02 |
| Josiane Fruet Bettini Lupion | 006 | 0822504-3/02 |
| Juliana Ferreira Lima Egger | 003 | 0773591-3/01 |
| Juliana Mara da Silva | 012 | 0842974-1/02 |
| Júlio César Dalmolin | 002 | 0763276-8/01 |
| | 018 | 0892241-2/02 |
| Karina Locks Passos | 008 | 0828218-6/02 |
| Karinna Seigo Cerqueira | 017 | 0881698-4/02 |
| Lauro Fernando Zanetti | 014 | 0859837-4/01 |
| | 016 | 0875111-5/01 |
| Leonardo de Almeida Zanetti | 002 | 0763276-8/01 |
| | 016 | 0875111-5/01 |
| Louise Rainer Pereira Gionédis | 008 | 0828218-6/02 |
| Luis Felipe de Rosis Santos | 010 | 0837450-3/02 |
| Luiz Fernando de Oliveira Viana | 015 | 0866383-2/03 |
| Luiz Fernando de O. V. Filho | 015 | 0866383-2/03 |
| Luiz Guilherme Muller Prado | 006 | 0822504-3/02 |
| Luiz Henrique Bona Turra | 012 | 0842974-1/02 |
| Luiz Henrique Chueire Sturion | 002 | 0763276-8/01 |
| | 016 | 0875111-5/01 |
| Manoela Lautert Caron | 004 | 0783248-0/01 |
| Márcia Loreni Gund | 002 | 0763276-8/01 |
| | 018 | 0892241-2/02 |
| Marco Antônio de Lima | 013 | 0847164-5/02 |
| Marcus Vinicius de Andrade | 016 | 0875111-5/01 |
| Marilia Bugalho Pioli | 001 | 0663859-5/01 |
| Mário Marcondes Nascimento | 003 | 0773591-3/01 |
| Neri Luiz Cenzi | 015 | 0866383-2/03 |
| Osmar Vieira da Silva | 014 | 0859837-4/01 |
| Otto João Lyra Neto | 001 | 0663859-5/01 |
| Priscila Santana Vieira | 014 | 0859837-4/01 |
| Renann Cypriano de Oliveira | 016 | 0875111-5/01 |
| Ricardo Cezar Pinheiro Becker | 001 | 0663859-5/01 |
| Ricardo David Chammas Cassar | 019 | 0916595-9/01 |
| Roberta Carvalho de Rosis | 010 | 0837450-3/02 |
| Roberto Cordeiro Justus | 008 | 0828218-6/02 |
| Rodolfo José Schwarzbach | 011 | 0838972-8/01 |
| Rogério Falkembach Aneris | 011 | 0838972-8/01 |
| Ronei Juliano Fogaça Weiss | 020 | 0961438-4/01 |
| Rosangela Dias Guerreiro | 003 | 0773591-3/01 |
| Shealtiel Lourenço Pereira Filho | 016 | 0875111-5/01 |
| Silvania Aparecida de Souza | 016 | 0875111-5/01 |
| Silvio Carlos Korobinski | 007 | 0822785-8/01 |
| Thiago Ricardo Durski P. Detsch | 013 | 0847164-5/02 |
| Triciana Cunha Pizzatto | 001 | 0663859-5/01 |
| Valiana Wargha Calliari | 008 | 0828218-6/02 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0663859-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/101648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 663859-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luis Gustavo Carvalho Roderjan, Celso Padovani, Celso Padovani e Companhia Ltda. Advogado: Alberto Ferreira Alvim. Recorrido: Daphne Barbosa Roderjan, Diana Barbosa Roderjan. Advogado: Otto João Lyra Neto, Antonio Carlos Taques de Macedo, Clínio Leandro Lino Lyra. Interessado: Daltro Augusto Carvalho Roderjan. Advogado: Ricardo Cezar Pinheiro Becker, Triciana Cunha Pizzatto, Marilia Bugalho Pioli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LUIS GUSTAVO CARVALHO RODERJAN, CELSO PADOVANI E CELSO PADOVANI E COMPANHIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15601/12

0002 . Processo/Prot: 0763276-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/218199. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 763276-8 Apelação Civel. Recorrente: Itaú Unibanco SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Luiz Henrique Chueire Sturion. Recorrido: Helena Frank. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20.142/12

0003 . Processo/Prot: 0773591-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/220820. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 773591-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro, Juliana Ferreira Lima Egger. Recorrido: Antônio Dias Luciano, Celina de Souza Silva, Cleber Carvalho, Irena Barboza Favila, José Mendonça, José Natalino de Toledo, Lúcio Carlos de Lima, Robson Geraldo Murbach, Rubens Pereira Palma, Venancio Pinto. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Elso Cardoso Bitencourt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20320/12

0004 . Processo/Prot: 0783248-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/197746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 783248-0 Apelação Civel. Recorrente: Editora Escala Ltda. Advogado: Manoela Lautert Caron. Recorrido: Luciana da Silva Teixeira. Advogado: Asbra Michel Mateus Izar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EDITORA ESCALA LTDA. Publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18251/12

0005 . Processo/Prot: 0819344-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/28284. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 819344-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Erasmo José Germani, Hercília Bordini Germani. Advogado: Antonio Camargo Junior. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniela de Carvalho Silva, João Leonel Antocheski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ERASMO JOSÉ GERMANI E HERCÍLIA BORDINI GERMANI. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15370/2012

0006 . Processo/Prot: 0822504-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/290149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 822504-3 Apelação Civel. Recorrente: Espólio de Maria Oscarlina Carneiro Martins (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Recorrido: Josiane Fruet Bettini Lupion. Advogado: Josiane Fruet Bettini Lupion. Interessado: Milton Martins Carneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESPÓLIO DE MARIA OSCARLINA CARNEIRO MARTINS. Publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0822785-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/160852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 822785-8 Apelação Civel. Recorrente: Luiz Carlos de Souza. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Recorrido: Suzana Emanuela Barreto Araújo, Patricia Costa Mendonça. Advogado: Silvio Carlos Korobinski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LUIZ CARLOS DE SOUZA. Publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16700/12

0008 . Processo/Prot: 0828218-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/221907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 828218-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Ana Luiza de Paula Xavier, Guilherme Soares, Karina Locks Passos. Recorrido: Dora Cidreira (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Cordeiro Justus, Louise Rainer Pereira Gionédis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 06 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22.305/12
0009 . Processo/Prot: 0835843-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/181383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 835843-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Cibele Koehler Cabral. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0837450-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/154873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 837450-3 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Luis Felipe de Rosis Santos. Recorrido: Creuza Almeida Domingues de Oliveira. Advogado: Ernani Teixeira dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0838972-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/90747. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 838972-8 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach. Recorrido: Adriana Beatriz Sobrinho. Advogado: Rogério Falkembach Aneris. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0842974-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/197856. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 842974-1 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa- Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Gerson Vanzin Moura da Silva, Gabriela Fagundes Gonçalves. Recorrido: Antonio Possato. Advogado: Cleverson Leandro Ortega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18947/2012
0013 . Processo/Prot: 0847164-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/213695, 2012/213698. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 847164-5 Apelação Cível. Recorrente: Marco Antonio de Lima. Advogado: Thiago Ricardo Durski Poletto Detsch, Marco Antônio de Lima. Recorrido: Associação dos Funcionários Públicos Municipais de São José dos Pinhais. Advogado: Fabiano da Rosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARCO ANTONIO DE LIMA e nego seguimento ao recurso extraordinário de MARCO ANTONIO DE LIMA. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2012.19330
0014 . Processo/Prot: 0859837-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/211165. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 859837-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Antonio Carlos Freit Rocha Me. Advogado: Gislaine Aparecida Gobeti Mazur, Priscila Santana Vieira, Osmar Vieira da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A.. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 19.349/12
0015 . Processo/Prot: 0866383-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/258863. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 866383-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hospital São Lucas de Pato Branco Ltda. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Recorrido: João Adilson Dallazane, Suelen Dallazane, Diego Rafael Dallazane, João Marcos Dallazane. Advogado: Luiz Fernando de Oliveira Viana, Georges Hamilton Serpa de Oliveira Viana, Luiz Fernando de Oliveira Viana Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HOSPITAL SÃO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA. Publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18461/12
0016 . Processo/Prot: 0875111-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/274504. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 875111-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Silvania Aparecida de Souza, Renann Cypriano de Oliveira, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Luiz Henrique Chueire Sturion. Recorrido: Espólio de João Vilava (Representado(a)). Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Interessado: Luzia Maggiolo. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0881698-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/220895, 2012/220897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 881698-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Eloi Vieira Magalhães. Advogado: Arthur Achiles de Souza Correa. Recorrido: Lucas Augusto Nieri. Advogado: José Valter Rodrigues, Karinna Seigo Cerqueira. Interessado: Escola de Música e Belas Artes do Paraná - Embap. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ELOI VIEIRA MAGALHÃES e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ELOI VIEIRA MAGALHÃES. Publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18110/12
0018 . Processo/Prot: 0892241-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/274758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 892241-2 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini. Recorrido: Eliane Cordeiro Vasconvellos Garcia Duarte. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21231/12
0019 . Processo/Prot: 0916595-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/289325. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 916595-9 Apelação Cível. Recorrente: Companhia Luz e Força Santa Cruz S/a. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Dione Pereira de Lima. Advogado: Ricardo David Chammas Cassar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ S/A. Publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22.208/12
0020 . Processo/Prot: 0961438-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/402527. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 961438-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Joaquim Lima Ferreira. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Recorrido: Banco Itauleasing Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOAQUIM LIMA FERREIRA. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22233/12

---

**Div. Rec. Tribunais Superiores**
**Relação No. 2012.12229**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adba Cristina Hannuch Toaldo | 007 | 0585639-5/04 |
| Adilson de Castro Junior | 015 | 0837352-2/02 |
| Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy | 001 | 0122382-3/05 |
| Ananias Cézar Teixeira | 020 | 0900420-0/01 |
| Anderson Paulo de Lima | 005 | 0576064-9/01 |
| Andréa Gomes | 012 | 0777685-6/01 |
| Andriele Zanotto | 017 | 0856712-0/02 |
| Andrigo Oliveira Marcolino | 002 | 0547435-3/02 |
| | 003 | 0560909-6/02 |
| | 004 | 0561706-9/02 |
| | 005 | 0576064-9/01 |
| | 006 | 0584204-8/01 |
| | 008 | 0587565-8/02 |
| Angelo Bonzanini Bossle | 017 | 0856712-0/02 |
| Anita Caruso Puchta | 017 | 0856712-0/02 |
| Antônio Augusto Della C. D. Rosa | 017 | 0856712-0/02 |
| Antônio Ivanir G. d. Azevedo | 001 | 0122382-3/05 |
| Armando Luiz Marcon | 018 | 0874973-1/02 |
| Augusto José Bittencourt | 018 | 0874973-1/02 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 002 | 0547435-3/02 |
| | 003 | 0560909-6/02 |

| | | |
|---|---|---|
| | 004 | 0561706-9/02 |
| | 005 | 0576064-9/01 |
| | 006 | 0584204-8/01 |
| | 009 | 0589292-8/02 |
| Carlos Augusto Antunes | 001 | 0122382-3/05 |
| Caroline Ten Caten | 017 | 0856712-0/02 |
| César Augusto de França | 013 | 0778134-8/03 |
| Cláudia de Souza Haus | 001 | 0122382-3/05 |
| Débora Silveira Nicolau d. Santos | 011 | 0760328-5/03 |
| Eduardo Tomazini Hoffmeister | 010 | 0699558-6/01 |
| Elaine Mônica Molin | 013 | 0778134-8/03 |
| Elieuza Souza Estrela | 016 | 0848732-7/01 |
| Elvis Bittencourt | 018 | 0874973-1/02 |
| Eraldo Lacerda Junior | 014 | 0827836-0/03 |
| Fabiano Neves Macieywski | 020 | 0900420-0/01 |
| Flávia Andréia Redmerski de Souza | 002 | 0547435-3/02 |
| | 005 | 0576064-9/01 |
| | 006 | 0584204-8/01 |
| | 008 | 0587565-8/02 |
| | 009 | 0589292-8/02 |
| Flávia Apolo | 001 | 0122382-3/05 |
| Gísela Dias Chede | 001 | 0122382-3/05 |
| Heroldes Bahr Neto | 020 | 0900420-0/01 |
| Idílio Bernardo da Silva | 011 | 0760328-5/03 |
| Jaqueline Lobo da Rosa | 012 | 0777685-6/01 |
| Jean Carlos Martins Francisco | 013 | 0778134-8/03 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 019 | 0887536-3/01 |
| Karina de Almeida Batistuci | 016 | 0848732-7/01 |
| Laura Rosa da Fonseca Furquim | 001 | 0122382-3/05 |
| Luciana Castaldo Colósio | 010 | 0699558-6/01 |
| Luiz Afonso Diz Cleto | 011 | 0760328-5/03 |
| Luiz Eduardo Dluhosch | 014 | 0827836-0/03 |
| Luyza Marks de Almeida | 001 | 0122382-3/05 |
| Marcelo da Silveira e Silva | 011 | 0760328-5/03 |
| Marcio Ari Vendruscolo | 001 | 0122382-3/05 |
| Marcio Fernando Candéo dos Santos | 010 | 0699558-6/01 |
| Márcio Rogério Depolli | 002 | 0547435-3/02 |
| | 003 | 0560909-6/02 |
| | 004 | 0561706-9/02 |
| | 005 | 0576064-9/01 |
| | 006 | 0584204-8/01 |
| | 008 | 0587565-8/02 |
| | 009 | 0589292-8/02 |
| Marcos Alves Veras Nogueira | 015 | 0837352-2/02 |
| Marcos Roberto Granado | 001 | 0122382-3/05 |
| Marcos Ton Ramos | 001 | 0122382-3/05 |
| Marcus Vinicius Tadeu Pereira | 011 | 0760328-5/03 |
| Mário Marcondes Nascimento | 013 | 0778134-8/03 |
| Natasha de Sá Gomes Vilardo | 002 | 0547435-3/02 |
| Olivio Gamboa Panucci | 002 | 0547435-3/02 |
| | 003 | 0560909-6/02 |
| | 004 | 0561706-9/02 |
| | 006 | 0584204-8/01 |
| Paula Schmitz de Schmitz | 019 | 0887536-3/01 |
| Roberta Sandoval França | 007 | 0585639-5/04 |
| Rômulo Targa Pinto | 017 | 0856712-0/02 |
| Ronaldo Guedes Pereira | 009 | 0589292-8/02 |
| Saulo Bonat de Mello | 020 | 0900420-0/01 |
| Sibeli Gurski | 012 | 0777685-6/01 |
| Simone Zonari Letchacoski | 010 | 0699558-6/01 |
| Solange Aparecida Ryszka | 008 | 0587565-8/02 |
| Weslei Vendruscolo | 019 | 0887536-3/01 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0122382-3/05 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/109751. Comarca: Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 122382-3 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Carlos Augusto Antunes, Cláudia de Souza Haus, Gísela Dias Chede, Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Barigui Indústria e Comércio de Cal Ltda. Advogado: Marcos Ton Ramos, Antônio Ivanir Gonçalves de Azevedo, Flávia Apolo, Marcos Roberto Granado, Marcio Ari Vendruscolo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0547435-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/147579. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 547435-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Andrigo Oliveira Marcolino, Natasha de Sá Gomes Vilardo, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Ursolina Maria Cazer. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13810/09

0003 . Processo/Prot: 0560909-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/125586. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 560909-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Pedro Pissolatto. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13525/09

0004 . Processo/Prot: 0561706-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/170253. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 561706-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Balbina Faria Botelho. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15050/09

0005 . Processo/Prot: 0576064-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/178087. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 576064-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Andrigo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Ilaine Arndt Bloemer, Loreni Teresinha Beutler, Jerson Ardnt, Paulo Plinio Beutler. Advogado: Anderson Paulo de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12408/09

0006 . Processo/Prot: 0584204-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/193095. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 584204-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Antônio Duarte Sobrinho. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Itaú SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15031/09

0007 . Processo/Prot: 0585639-5/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/109013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 585639-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: C. B., N. B. Z.. Advogado: Adba Cristina Hannuch Toaldo. Recorrido: S. Z.. Advogado: Roberta Sandoval França. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CLAUDIA BRUCK E NATASHA BRUCK ZUGMAN. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 14640/12

0008 . Processo/Prot: 0587565-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/200493. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 587565-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Lourdes Salete Remor Carvalho. Advogado: Solange Aparecida Ryszka. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16809/09

0009 . Processo/Prot: 0589292-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/279567. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 589292-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Aldo Nunes dos Reis. Advogado: Ronaldo Guedes Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15953/09

0010 . Processo/Prot: 0699558-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/193669. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 699558-6 Apelação Cível. Recorrente: Condomínio do Aspen Park Shopping Center

Ii. Advogado: Simone Zonari Letchacoski. Recorrido: Marlon Xavier Marques. Advogado: Marcio Fernando Candéo dos Santos. Interessado: 775 Aspen. Advogado: Eduardo Tomazini Hoffmeister. Interessado: Poligran Comércio de Calçados e Confecções Ltda - Me. Advogado: Luciana Castaldo Colósio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CONDOMÍNIO DO ASPEN PARK SHOPPING CENTER II. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0760328-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/118792. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 760328-5 Apelação Civel. Recorrente: Junta Comercial do Paraná. Advogado: Luiz Afonso Diz Cleto, Débora Silveira Nicolau dos Santos, Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Recorrido: Marcos Amaral Gimenes. Advogado: Idílio Bernardo da Silva, Marcelo da Silveira e Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 18481/12

0012 . Processo/Prot: 0777685-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/40814. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 777685-6 Apelação Civel. Recorrente: Tyco Eletronics Brasil Ltda. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Andréa Gomes. Recorrido (1): Síndico da Massa Falida de Ceei - Indústria Eletroeletrônica Ltda, Telmo Dornelles Síndico da Massa Falida. Advogado: Sibeli Gurski. Recorrido (2): Sócios da Massa Falida Ceei - Indústria Eletroeletrônica Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TYCO ELETRONICS BRASIL LTDA. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14.909/12

0013 . Processo/Prot: 0778134-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/220816. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 778134-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Recorrido: Abdenago Seles de Almeida, Ademir Furtado, Djalma Rodrigues de Mello, Divonzir Pedro Bernardes, Dorvalina Fernandes de Sales, Elias Fermino dos Santos, Emidia Lourdes Padua da Silva, Enoelson Candido de Almeida, Esmeralda da Conceição Silva Lima, Eulina de Souza Nierengarten. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Elaine Mônica Molin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20265/12

0014 . Processo/Prot: 0827836-0/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/321585, 2012/321591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 827836-0 Apelação Civel. Recorrente: Joaquim Pereira Santos (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de JOAQUIM PEREIRA SANTOS, e nego seguimento ao recurso especial de JOAQUIM PEREIRA SANTOS. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22.145/12

0015 . Processo/Prot: 0837352-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/119587. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 837352-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14.472/12

0016 . Processo/Prot: 0848732-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/202479. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 848732-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Recorrido: S M Brambilla Confecções - Me. Advogado: Elieuza Souza Estrela. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0856712-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/298918, 2012/298921. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 856712-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ambev Bebidas S/a. Advogado: Rômulo Targa Pinto, Antônio Augusto Della Côrte Da Rosa, Caroline Ten Caten, Andriele Zanotto, Angelo Bonzanini Bossle. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por AMBEV BEBIDAS S.A. até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por AMBEV BEBIDAS S.A. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20935/12

0018 . Processo/Prot: 0874973-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/236207. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 874973-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Valdir Morbach, Luci Carmem Bellicanta Morbach. Advogado: Augusto José Bittencourt, Elvis Bittencourt. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Armando Luiz Marcon. Interessado: Wilson Angelo de Godoy. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VALDIR MORBACH E LUCI CARMEM BELLICANTA MORBACH. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19.794/12

0019 . Processo/Prot: 0887536-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/327102, 2012/327107. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 887536-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo, Julio Cezar Zem Cardozo, Paula Schmitz de Schmitz. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Edio José do Nascimento (maior de 60 anos). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ, e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Comunique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22016/12

0020 . Processo/Prot: 0900420-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/280832. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 900420-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Sueli do Rocio Schind Veiga. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

# Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial**
**Seção de Registro e Publicação**
**Relação No. 2012.12266**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Alexandre Augusto Fier | 001 | 0698259-4/02 |
| Jaime Pego Siqueira | 001 | 0698259-4/02 |
| Marco Antônio Lima Berberi | 001 | 0698259-4/02 |
| Roberto Alexandre Hayami Miranda | 001 | 0698259-4/02 |
| Tereza Cristina B. Marinoni | 001 | 0698259-4/02 |
| Thaís Fernanda da Silva | 001 | 0698259-4/02 |

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0698259-4/02 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
. Protocolo: 2010/208506. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 698259-4 Agravo. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Roberto Alexandre Hayami Miranda, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Interessado: Oliveira e Temporini Ltda, Nivaldo Maria de Oliveira. Advogado: Jaime Pego Siqueira, Alexandre Augusto Fier. Interessado: Lucia Maria Temporini. Advogado: Thaís Fernanda da Silva, Jaime Pego Siqueira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 15/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. EMENTA: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 66, § 1º, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI ESTADUAL N.º 8.933/1989, E ARTIGO 55, § 1º, INCISO VIII, ALÍNEA "A", DA LEI ESTADUAL N.º 11.580/1996 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 697.596-8/02 - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELAS CÂMARAS - ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 272 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDO.

**Divisão do Órgão Especial**
**Seção de Registro e Publicação**
**Relação No. 2012.12263**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy | 009 | 0965746-7 |
| André Guskow Cardoso | 007 | 0945682-2/01 |
| Beno Fraga Brandão | 001 | 0577166-2 |
| Benoît Scandelari Bussmann | 012 | 0484227-9 |
| Bruno Bernardino Salomão | 006 | 0919808-3 |
| Camila Ramos Moreira | 012 | 0484227-9 |
| Carla Margot Machado Seleme | 002 | 0798936-8 |
| Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk | 012 | 0484227-9 |
| Cerino Lorenzetti | 002 | 0798936-8 |
| César Augusto Guimarães Pereira | 007 | 0945682-2/01 |
| Denise Scoparo Penitente | 005 | 0874116-6/01 |
| Dionísio Fábio Dalcin Mata | 006 | 0919808-3 |
| Fabiano Haluch Maoski | 009 | 0965746-7 |
| Fernando Previdi Motta | 012 | 0484227-9 |
| Fernão Justen de Oliveira | 007 | 0945682-2/01 |
| Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro | 002 | 0798936-8 |
| Gilson José dos Santos | 008 | 0951988-6/01 |
| Gustavo Scandelari | 001 | 0577166-2 |
| Hélio Cardoso Derenne Filho | 004 | 0848794-7 |
| Jacinto Nelson de M. Coutinho | 004 | 0848794-7 |
| Jonathan Dittrich Júnior | 004 | 0848794-7 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 002 | 0798936-8 |
| | 003 | 0823366-7 |
| | 004 | 0848794-7 |
| | 008 | 0951988-6/01 |
| | 010 | 0979493-0 |
| | 011 | 0980594-9 |
| Karla Patrícia Sgarioni Oliveira | 010 | 0979493-0 |
| Luciane Camargo Kujo Monteiro | 009 | 0965746-7 |
| Luis Adolfo Kutax | 004 | 0848794-7 |
| Luiz Edson Fachin | 012 | 0484227-9 |
| Luiz Fernando Comegno | 001 | 0577166-2 |
| Manoel Henrique Maingué | 003 | 0823366-7 |
| Márcio Luiz Blazius | 002 | 0798936-8 |
| Márcio Rodrigo Frizzo | 002 | 0798936-8 |
| Marcos Alberto Rocha Gonçalves | 012 | 0484227-9 |
| Marcus Vinicius Tadeu Pereira | 009 | 0965746-7 |
| Marina Talamini Zilli | 012 | 0484227-9 |
| Mauro Raul Pinheiro Machado | 004 | 0848794-7 |
| Melina Girardi Fachin | 012 | 0484227-9 |
| Michelle Pinterich | 012 | 0484227-9 |
| Milton Alves Cardoso Junior | 012 | 0484227-9 |
| Milton Miró Vernalha Filho | 011 | 0980594-9 |
| Naoto Yamasaki | 011 | 0980594-9 |
| Nelson Cordeiro Justus | 012 | 0484227-9 |
| Paulo Sérgio Rosso | 008 | 0951988-6/01 |
| Paulo Sérgio S. Cachoeira | 009 | 0965746-7 |
| Pedro Ivo Melo de Oliveira | 012 | 0484227-9 |
| Priscila Wallbach Silva | 011 | 0980594-9 |
| Renato Cordeiro Justus | 012 | 0484227-9 |
| René Ariel Dotti | 001 | 0577166-2 |
| Rosemery Brenner Dessotti | 003 | 0823366-7 |
| Sidney Osmundo de Souza | 006 | 0919808-3 |
| Valquiria Bassetti Prochmann | 008 | 0951988-6/01 |
| Washington S. M. d. Oliveira | 005 | 0874116-6/01 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0577166-2 Exceção da Verdade (OE)
. Protocolo: 2009/87453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00021027-4 Exceção de Verdade. Excipiente: Délcio Augusto Rasera. Advogado: Luiz Fernando Comegno. Excepto: Luciana Linero - Promotor de Justiça, Walber de Alexandre Souza - Promotor de Justiça, Cláudio Franco Felix - Promotor de Justiça, Paulo Kessler - Promotor de Justiça, João Milton Salles - Promotor de Justiça. Advogado: Gustavo Scandelari, René Ariel Dotti, Beno Fraga Brandão. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos,etc.. 1) Determino a baixa dos autos ao Juízo de Origem; para cumprir o requerido pelo Ministerio Público às fls. 702 (item IV). 2) Intimem-se.
0002 . Processo/Prot: 0798936-8 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2011/230064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sérgio Ney Ravanello, Adriana Cristina Casagrande Costa de Souza. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 798.936-8 , DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA .IMPETRANTE: ESPÓLIO DE ANTONIO GARCIA POMBOIMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ.LITISCONSÓRCIO PASSIVO: ESTADO DO PARANÁRELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO - LEI ESTADUAL 14.470/2004 E DECRETO ESTADUAL 3991/2004 - COMPENSAÇÃO ENTRE DÉBITOS DE ITCMD COM PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS - PRETENSÃO FUNDAMENTADA NO § 2º DO ARTIGO 78 DO ADCT, REVOGADO PELA EC 62/2009 - FATOS NOVOS - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - SÚMULA 20 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - ART. 267, INC. VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E REVOGAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. TRIBUNAL DE JUSTIÇACom a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual

nº 6.335/2010, não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista pelo art. 78 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. VISTOS, relatados e discutidos esses autos de Mandado de Segurança nº 798.936-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Impetrante Espolio de Antonio Garcia Pombo e impetrado o Governador do Estado do Paraná. Trata-se de Mandado de Segurança, nº 798.936-8, interposto por Espolio de Antonio Garcia Pombo, contra ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, consubstanciado no indeferimento dos seus pedidos administrativos de compensação de débitos tributários relativos a ITCMD com precatórios requisitórios vencidos e não pagos. Narra ter adquirido precatórios requisitórios mediante escritura pública de cessão de direitos creditórios, com os quais pretendem fazer a compensação de débitos de ITCMD. Alega que o indeferimento administrativo da compensação representa afronta à previsão legal do artigo 170 do CTN, bem como à Lei Estadual nº 14.470/2004 e que as disposições advindas da Emenda Constitucional 62/2009 em nada se aplicam ao caso em tela, de modo que não pode ser utilizada como fundamento para o indeferimento do pedido administrativo. Afirma que estão preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 14.470/2004, restando evidente o direito líquido e certo da impetrante à compensação na forma como requerida. Ao final, aduz que estão presentes os requisitos para a concessão liminar, quais sejam, a fumaça do bom direito consistente nos fatos e fundamentos apontados TRIBUNAL DE JUSTIÇA e demonstrados e, o perigo da demora, pela possibilidade de ser autuado pela Delegacia da Receita Estadual e as consequências daí advindas. Diante disso, pleiteia em sede liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários narrados na inicial e a determinação de prosseguimento regular do processo de inventário, com a expedição de formal de partilha e respectivas lavraturas de escrituras e averbações nos Cartórios de Registro de Imóveis competentes. No mérito, pleiteia a declaração de ilegalidade do ato que indeferiu a compensação e o reconhecimento do direito liquido e certo da impetrante à compensação dos créditos tributários com os precatórios oferecidos. Na sequência, foram solicitadas informações à autoridade Impetrada, a qual se manifestou às fls. 296/313. A liminar postulada foi deferida às fls. 327/330. Contra esta decisão concessiva o Estado do Paraná interpôs Agravo Regimental o qual foi negado provimento, por maioria de votos dos integrantes do Órgão Especial (fls. 341/347). A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra da eminente Subprocuradora de Justiça Samia Saad Gallotti Bonavides, manifestou-se pela extinção da segurança, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente de objeto - falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil (fls. 365/376). É o relatório. Trata-se de Mandado de Segurança, nº 798.936-8, interposto por Espolio de Antonio Garcia Pombo, contra ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, consubstanciado no indeferimento dos seus pedidos administrativos de compensação de débitos tributários relativos a ITCMD com precatórios requisitórios vencidos e não pagos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Na presente impetração discute-se se haveria ou não ilegalidade no indeferimento do pedido de compensação tributária formalizado administrativamente pelo Impetrante, tendo por objeto crédito representado por precatório requisitório e débitos de ITCMD Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação. A negativa do pedido no âmbito administrativo está baseada no advento da Emenda Constitucional n. 62, a qual instituiu em nosso ordenamento um sistema especial de pagamento dos débitos da Fazenda. A discussão, portanto, é inerente à caracterização ou não da revogação da legislação estadual com o advento da citada Emenda Constitucional. Pois bem. Em que pese tenha este Relator em sede de análise da medida liminar suspendido a exigibilidade do crédito tributário discutido por entender que o pedido de compensação do Impetrante funda-se no artigo 170 do CTN e não no artigo 78, § 2º do ACDT, curvo-me, neste momento, ao entendimento majoritário defendido por este colendo Órgão Especial. Segundo recentes decisões de meus pares, o entendimento dominante é o de que a norma transitória (artigo 78, § 2º do ADCT) é quem fundamenta os pleitos relativos aos precatórios em análise. Ocorre que, ela perdeu sua vigência, em face da edição da Emenda Constitucional nº 62/09, que alterou o artigo 100 do texto permanente e acrescentou o artigo 97 ao ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Com efeito, estabelece o caput do referido artigo 97: "Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas TRIBUNAL DE JUSTIÇA a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional." Como se verifica, os precatórios vencidos e não pagos na data de publicação da Emenda Constitucional nº 62/09 foram incluídos na moratória por ela instituída, prevendo expressamente o §15 do mesmo artigo 97 que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais." Observe-se, ademais, que o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optou "pelo pagamento de seus precatórios judiciários, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência" (art. 1º, caput). Inegável, pois, que os precatórios mediante os quais o Impetrante pretende ver compensados seus débitos tributários restaram abrangidos por esse novo regime de pagamento, não sendo mais admitida a compensação nos moldes em que prevista no artigo 78, §2º, do ADCT. Nesse sentido, a orientação já consolidada neste e. Órgão Especial, veja-se: "MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010 - FATOS NOVOS - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - SÚMULA 20 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - EXTINÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, INC. VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010, não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista pelo art. 78 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Assim, em decorrência de fatos novos, extingue-se o Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse processual, na forma do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art.267, VI do C.P.C.)".(Súmula 20 do Tribunal de Justiça do Paraná). (TJPR - Órgão Especial - Rel. Des. Idevan Lopes - MS 619.953-7) "1) MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ. INDEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE EXTINGUIR SEUS DÉBITOS FISCAIS MEDIANTE COMPENSAÇÃO DESTES COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS, NA FORMA DO ART. 78, § 2°, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 30/2000. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 62/2009, QUE ALTEROU 0 ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU 0 ART. 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. CONSTITUCIONALIDADE. - Os argumentos indicados, por ocasião da sessão ordinária de julgamento do dia 07 de junho de 2010 deste órgão Especial, de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n° 62/2009 poderiam servir de fundamento, também, TRIBUNAL DE JUSTIÇA para a declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n° 30/2000, que, em seu art. 2°, introduziu o art. 78 e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, contra o qual foram propostas, perante o excelso Supremo Tribunal Federal, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n °s 2362 e 2356, respectivamente, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI. - Considerando que os fundamentos exarados pelos eminentes Ministros Ellen Gracie, Eros Grau e Joaquim Barbosa por ocasião do julgamento conjunto de pedidos de medida liminar formulados nas ADIs n°s 2362 e 2356, na parte em que afirmam ser constitucional a Emenda Constitucional n° 30/2000, também podem ser utilizados para se reconhecer a constitucionalidade da Emenda Constitucional n° 62/2009, que alterou o art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, é de rigor que se considere a constitucionalidade da Emenda Constitucional n ° 62/2009. 2) PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 62/2009, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU 0 ART. 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL N° 6335/2010 DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS A QUE SE REFERE O ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 62/2009. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - A promulgação da Emenda Constitucional n° 62/2009 e a edição do Decreto Estadual n° 6335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é TRIBUNAL DE JUSTIÇA mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, §2°, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional n° 30/2000, em que se fundamenta o presente pedido." (Relator: Des. JESUS SARRÃO). Do voto condutor deste último aresto, extrai-se: "Situação surgida posteriormente à impetração conduz a que se considere prejudicado o exame do mérito do presente mandado de segurança, por superveniente falta de interesse processual, decorrente de haver o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6335, de 23 de fevereiro de 2010, optado pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, §1º, I, e do §2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009, `ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência' (art. 1º, `caput'). Efetivamente, a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 constituem fatos novos que levam à extinção do processo por superveniente falta de interesse, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, por ter a Emenda Constitucional nº 62 introduzido o art. 97 ao ADCT, que estabelece novo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo esse novo regime, não há dúvida, os precatórios obtidos, mediante cessão, pela impetrante, com os quais pretende quitar, por compensação, débitos tributários de ICMS de que é credor o Estado do Paraná." É certo que o artigo 6º da citada Emenda Constitucional nº 62/09 convalidou "todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 2009 da entidade

devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do artigo 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional." Tal disposição, no entanto, não socorre ao Impetrante, vez que indeferido o pedido administrativo por ele formulado, isto é, não foi efetuada a compensação em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional, não se podendo, desse modo, "convalidar" compensação inexistente. Diante do exposto, tendo em vista a superveniente falta de interesse processual, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e REVOGO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0003 . Processo/Prot: 0823366-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/298522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0071233480 Autos de Compensação. Impetrante: Espólio de Antonio Garcia Pombo. Advogado: Rosemery Brenner Dessotti. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Henrique Maingué. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 823.366-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA .IMPETRANTE: SERGIO NEY RAVANELLO E ADRIANA CRISTINA CASAGRANDE COSTA DE SOUZAIMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ.LITISCONSÓRCIO PASSIVO: ESTADO DO PARANÁRELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO - LEI ESTADUAL 14.470/2004 E DECRETO ESTADUAL 3991/2004 - COMPENSAÇÃO ENTRE DÉBITOS DE ITCMD COM PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS - PRETENSÃO FUNDAMENTADA NO § 2º DO ARTIGO 78 DO ADCT, REVOGADO PELA EC 62/2009 - FATOS NOVOS - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - SÚMULA 20 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - ART. 267, INC. VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E REVOGAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. TRIBUNAL DE JUSTIÇACom a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010, não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista pelo art. 78 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000 VISTOS, relatados e discutidos esses autos de Mandado de Segurança nº 823.366-7, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são impetrantes Sergio Ney Ravanello e Adriana Cristina Casagrande Costa de Souza e impetrado o Governador do Estado do Paraná. Trata-se de Mandado de Segurança, nº 823.366-7, interposto por Sergio Ney Ravanello e Adriana Cristina Casagrande Costa de Souza, contra ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, consubstanciado no indeferimento de pedido administrativo de compensação de débitos tributários relativos a ITCMD com precatórios requisitórios vencidos e não pagos. Narram ter adquirido precatórios requisitórios mediante escritura pública de cessão de direitos creditórios, com os quais pretendem fazer a compensação de débitos de ITCMD. Preliminarmente, pugnam pela nulidade do ato de indeferimento administrativo da compensação sob a alegação de que a autoridade coatora é incompetente para a prática do ato atacado, pois a Lei 14.470/2004 prevê que a apreciação do pedido de compensação é de competência do Procurador Geral do Estado e do Secretário de Estado da Fazenda. Afirmam que o indeferimento administrativo da compensação representa afronta à previsão legal do artigo 170 do CTN, bem como à Lei Estadual nº 14.470/2004 e que as disposições advindas da Emenda Constitucional 62/2009 em nada se aplicam ao caso em TRIBUNAL DE JUSTIÇA tela, de modo que não pode ser utilizada como fundamento para o indeferimento do pedido administrativo. Alegam que estão preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 14.470/2004, restando evidente o direito líquido e certo dos impetrantes à compensação na forma como requerida. Ao final, afirmam que estão presentes os requisitos para a concessão liminar, quais sejam, a fumaça do bom direito consistente nos fatos e fundamentos apontados e demonstrados e, o perigo da demora, pela possibilidade do ingresso de Execução Fiscal e as conseqüências daí advindas, entre elas, restrição e alienação de bens, sucumbência, pagamento de multa, juros e honorários advocatícios. Diante disso, pleiteia em sede liminar, a suspensão do ato que indeferiu administrativamente a compensação e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários narrados na inicial. No mérito, pleiteia a declaração de nulidade do ato que indeferiu a compensação em razão da incompetência da autoridade coatora e, alternativamente, o reconhecimento do direito liquido e certo dos impetrantes à compensação, determinando-se a extinção do débito tributário indicado na inicial. Na sequência, foram solicitadas informações à autoridade Impetrada, a qual se manifestou às fls. 101/126. A liminar postulada foi deferida às fls. 130/132. Contra esta decisão concessiva o Estado do Paraná interpôs Agravo Regimental o qual foi negado provimento, por maioria de votos dos integrantes do Órgão Especial (fls. 146/167). A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra da eminente Subprocuradora-Geral de Justiça Samia Saad Gallotti Bonavides, manifestou-se pela extinção da segurança, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente de objeto - falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil (fls. 223/233). É o relatório. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Trata-se de Mandado de Segurança, nº 823.366-7, interposto por Sergio Ney Ravanello e Adriana Cristina Casagrande Costa de Souza, contra ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, consubstanciado no indeferimento de pedido administrativo de compensação de débitos tributários relativos a ITCMD com precatórios requisitórios vencidos e não pagos. Na presente impetração discute-se se haveria ou não ilegalidade no indeferimento do pedido de compensação tributária formalizado administrativamente pelos Impetrantes, tendo por objeto crédito representado por precatório requisitório e débitos de ITCMD Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação. A negativa do pedido no âmbito administrativo está baseada no advento da Emenda Constitucional n. 62, a qual instituiu em nosso ordenamento um sistema especial de pagamento dos débitos da Fazenda. A discussão, portanto, é inerente à caracterização ou não da revogação da legislação estadual com o advento da citada Emenda Constitucional. Pois bem. Em que pese tenha este Relator em sede de análise da medida liminar suspendido a exigibilidade do crédito tributário discutido por entender que o pedido de compensação do Impetrante funda-se no artigo 170 do CTN e não no artigo 78, § 2º do ACDT, curvo-me, neste momento, ao entendimento majoritário defendido por este colendo Órgão Especial. Segundo recentes decisões de meus pares, o entendimento dominante é o de que a norma transitória (artigo 78, § 2º do ADCT) é quem fundamenta os pleitos relativos aos precatórios em análise. Ocorre que, ela perdeu sua vigência, em face da edição da Emenda Constitucional nº 62/09, que alterou o artigo 100 do texto permanente e acrescentou o artigo 97 ao ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Com efeito, estabelece o caput do referido artigo 97: "Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional." Como se verifica, os precatórios vencidos e não pagos na data de publicação da Emenda Constitucional nº 62/09 foram incluídos na moratória por ela instituída, prevendo expressamente o §15 do mesmo artigo 97 que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais." Observe-se, ademais, que o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optou "pelo pagamento de seus precatórios judiciários, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência" (art. 1º, caput). Inegável, pois, que os precatórios mediante os quais os Impetrantes pretendem ver compensados seus débitos tributários restaram abrangidos por esse novo regime de pagamento, não sendo mais admitida a compensação nos moldes em que prevista no artigo 78, §2º, do ADCT. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nesse sentido, a orientação já consolidada neste e. Órgão Especial, veja-se: "MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010 - FATOS NOVOS - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - SÚMULA 20 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, INC. VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010, não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista pelo art. 78 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Assim, em decorrência de fatos novos, extingue-se o Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse processual, na forma do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art.267, VI do C.P.C.).".(Súmula 20 do Tribunal de Justiça do Paraná). (TJPR - Órgão Especial - Rel. Des. Idevan Lopes - MS 619.953-7) "1) MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ. INDEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE EXTINGUIR SEUS DÉBITOS FISCAIS MEDIANTE COMPENSAÇÃO DESTES COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS, NA FORMA DO ART. 78, § 2°, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° TRIBUNAL DE JUSTIÇA 30/2000. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 62/2009, QUE ALTEROU 0 ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU 0 ART. 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. CONSTITUCIONALIDADE. - Os argumentos indicados, por ocasião da sessão ordinária de julgamento do dia 07 de junho de 2010 deste órgão Especial, de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n° 62/2009 poderiam servir de fundamento, também, para a declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n° 30/2000, que, em seu art. 2°, introduziu o art. 78 e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, contra o qual foram propostas, perante o excelso Supremo Tribunal Federal, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n°s 2362 e 2356, respectivamente, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI. - Considerando que os fundamentos exarados pelos eminentes Ministros Ellen Gracie, Eros Grau e Joaquim Barbosa por ocasião do julgamento conjunto de pedidos de medida liminar formulados nas ADIs n°s 2362 e 2356, na parte em que afirmam ser constitucional a Emenda Constitucional n° 30/2000, também podem ser utilizados para se reconhecer a constitucionalidade da Emenda Constitucional n° 62/2009, que alterou o art. 100 da Constituição Federal

e acrescentou o art. 97 ao ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, é de rigor que se considere a constitucionalidade da Emenda Constitucional n° 62/2009. 2) PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 62/2009, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU 0 ART. 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL N ° 6335/2010 DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS A QUE SE TRIBUNAL DE JUSTIÇA REFERE O ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 62/2009. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - A promulgação da Emenda Constitucional n° 62/2009 e a edição do Decreto Estadual n° 6335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, §2°, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional n° 30/2000, em que se fundamenta o presente pedido." (Relator: Des. JESUS SARRÃO). Do voto condutor deste último aresto, extrai-se: "Situação surgida posteriormente à impetração conduz a que se considere prejudicado o exame do mérito do presente mandado de segurança, por superveniente falta de interesse processual, decorrente de haver o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6335, de 23 de fevereiro de 2010, optado pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, §1º, I, e do §2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009, `ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência' (art. 1º, `caput'). Efetivamente, a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 constituem fatos novos que levam à extinção do processo por superveniente falta de interesse, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda TRIBUNAL DE JUSTIÇA Constitucional nº 30/2000, por ter a Emenda Constitucional nº 62 introduzido o art. 97 ao ADCT, que estabelece novo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo esse novo regime, não há dúvida, os precatórios obtidos, mediante cessão, pela impetrante, com os quais pretende quitar, por compensação, débitos tributários de ICMS de que é credor o Estado do Paraná." É certo que o artigo 6º da citada Emenda Constitucional nº 62/09 convalidou "todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do artigo 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional." Tal disposição, no entanto, não socorre aos Impetrantes, vez que indeferido o pedido administrativo por ele formulado, isto é, não foi efetuada a compensação em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional, não se podendo, desse modo, "convalidar" compensação inexistente. Diante do exposto, tendo em vista a superveniente falta de interesse processual, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e REVOGO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0004 . Processo/Prot: 0848794-7 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2011/396416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00002386 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município da Lapa. Advogado: Mauro Raul Pinheiro Machado, Hélio Cardoso Derenne Filho. Interessado: Câmara Municipal da Lapa. Advogado: Jonathan Dittrich Júnior, Luis Adolfo Kutax. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando que a Câmara Municipal, ao prestar informações, manifestou-se quanto ao mérito do pedido, assim como a Procuradoria Geral do Estado, retornem os autos a douta Procuradoria Geral de Justiça. 2. Intimem-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Des. Miguel Pessoa - Relator

0005 . Processo/Prot: 0874116-6/01 Exceção de Suspeição Cível (OE)

. Protocolo: 2012/41849. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 874116-6 Agravo de Instrumento. Excipiente: Santina da Silva Pontes. Advogado: Washington Schwartz Machado de Oliveira. Excepto: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin. Interessado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Denise Scoparo Penitente. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 874.116-6/01 - COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - VARA CÍVEL E ANEXOS EXCIPENTE : SANTINA DA SILVA PONTES EXCEPTO : DES. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN VISTOS 1. Trata-se de exceção de suspeição oposta por Santina da Silva Pontes em face da Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, relatora do recurso de Agravo de Instrumento nº 874.116-6, em trâmite na 12ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Expõe a excipiente que a eminente Desembargadora Rosana Girardi Fachin é suspeita para atuar nos autos de Agravo de Instrumento n° 874.116-6, vez que entre ela e o seu advogado há inimizade capital, hipótese que, nos termos do art. 135, inc. I, do Código de Processo Civil, constitui causa de afastamento do magistrado da condução do processo judicial. Na intenção de demonstrar a veracidade das suas afirmações, aduz que, em 29 de setembro de 2011, a ora excepta, nos autos de Agravo de Instrumento n° 813.555-1, averbou a sua suspeição por motivo de foro íntimo, decorrente de sua inimizade com o procurador da Excipiente. E tanto não tinha isenção para processar e julgar aquele recurso, que, às fls. 82/85, exarou decisão que o prejudicou - indeferiu o pedido liminar sob o fundamento de que não se extrairia da pretensão recursal perigo de lesão grave e de difícil reparação a justificar o deferimento do pedido de antecipação de tutela inaudita altera pars e, ainda, que não haveria qualquer comprovação de que efetivamente a posse da motocicleta estivesse com os agravados. Afirma que, em razão dessa decisão, o cliente de seu patrono foi obrigado a celebrar acordo com a parte adversa, o qual, acaso houvesse o deferimento do pleito de antecipação de tutela, não teria ocorrido. Entende que, naquele caso, a excpeta "por ter inimizade com o procurador da Excipiente criou um empecilho que acabou por forçar um acordo entre as partes, tudo isso porque realmente o veículo motocicleta estava em posse da agravada, sendo a ferramenta de trabalho de seu cliente" (f. 06). Por sua vez, a eminente Desembargadora Rosana Amara Girardo Fachin, em suas informações, confirma ter averbado a sua suspeição nos autos Agravo de Instrumento n° 813.555-1, por motivo de foro íntimo. Afirma assim ter agido porque o Dr. Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, integrante do Escritório Fachin Advogados Associados, do qual um dos sócios é o seu marido, Dr. Luiz Edson Fachin, atuava na ação de indenização nº 20.800/2011, que tramita na 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na qual havia sido exarada a decisão impugnada no recurso de agravo de instrumento antes mencionado. Acentua, ainda, que não conhece o advogado da excipiente, e, diante disso, sequer poderia, em relação a ele, ter qualquer inimizade ou amizade. Aduz, também, que o presente incidente é intempestivo, uma vez que o despacho de fls. 191, exarado nos Autos de Agravo de Instrumento n° 813.555-1, no qual averbou sua suspeição, foi publicado em 07 de outubro de 2011, sendo que a petição da excipiente somente foi protocolada na data de 08 de fevereiro de 2012, ou seja, muito tempo após o vencimento do prazo legal de quinze (15) dias. Por último, afirma não haver qualquer suspeição a ser declarada nos autos, já que detentora da imparcialidade necessária ao julgamento do Agravo de Instrumento nº 874.116-5/01. 2. Cuida-se de exceção de suspeição, oposta por Santina da Silva Pontes, objetivando o reconhecimento da suspeição da Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, relatora dos autos de Agravo de Instrumento nº 874-116-6, em trâmite nesta Corte de Justiça. O presente pedido, pelas razões que, a seguir, serão expostas, deve ser liminarmente rejeitado. De início, importante ser ressaltado que o artigo 304 do Código de Processo Civil dispõe ser lícito a qualquer das partes arguir, por meio de exceção, a suspeição do magistrado condutor do feito. O artigo 305 do Código de Processo Civil estabelece que o direito de arguir a exceção pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contato do fato que ocasionou a suspeição. No mesmo sentido, o artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (RITJPR): "As partes poderão opor exceção de suspeição ou impedimento, nos quinze dias seguintes à distribuição, contra magistrado que tiver de participar do julgamento, salvo por motivo superveniente ou posteriormente conhecido; nesta hipótese, o prazo será contado a partir do conhecimento do fato que a ocasionou." (grifo nosso) No caso em apreço, do exame dos autos e do sistema judwin deste Tribunal de Justiça, constata-se que a excipiente opôs a presente exceção de suspeição em 08 de fevereiro de 2012 - protocolo de f. 02 -, e que o recurso de Agravo de Instrumento nº 874.116-6 foi distribuído à ora excepta em 24 de janeiro de 2012. Ora, como se vê, entre a data da distribuição do recurso de agravo à ora excipiente - data que constitui o termo inicial do prazo para o oferecimento da exceção de suspeição, já que foi nela que a ora excipiente tomou conhecimento de que a excepta, contra quem já teria inimizade capital, processaria e julgaria o seu recurso - e a data em que a presente exceção foi protocolizada neste Tribunal de Justiça não transcorreu lapso de tempo superior a quinze (15) dias, não há como se aceitar a tese de que a presente exceção é intempestiva. Fixada a premissa de que a presente exceção é tempestiva passa-se ao exame das alegações da excipiente. A excipiente, em suas informações, esclarece que, nos autos de Agravo de Instrumento nº 813.555-1, somente averbou a sua suspeição, por motivo de foro íntimo, porque tomou conhecimento de que, na ação em que foi exarada a decisão recorrida, atuava em favor de uma das partes o Dr. Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, advogado integrante do escritório do qual o seu esposo é sócio. Afirma que não averbou a suspeição por ser inimiga do advogado que atua em favor da ora excipiente, o qual sequer conhece. A presente exceção de suspeição deve ser rejeitada liminarmente. Diz-se isso porque, além de o advogado sequer esclarecer qual fato demonstraria ser ele inimigo pessoal da relatora, o simples fato de esta ter, em outro recurso de agravo de instrumento em que o advogado da excipiente atuou, averbado a sua suspeição por motivo de foro íntimo, não gera, ao contrário do que afirma a excipiente, a presunção de que seja ela inimiga de seu advogado. Tanto é assim que, além de a relatora ter averbado a sua suspeição por motivo de foro íntimo - em nenhum momento aventou inimizada com o patrono da excipiente -, esclareceu que somente deixou o processo quando tomou conhecimento que um dos advogados que integra o escritório de seu marido atuava na ação em que foi exarada a decisão objeto do recurso de agravo de instrumento. Tal fato restou demonstrado pelo extrato de f. 73. Não há nada nos autos a demonstrar que a Desembargadora excepta conheça o advogado da excipiente. Se inimizade houvesse, a própria excipiente esclareceria o motivo, indicando, até mesmo fatos, que evidenciariam essa suposta inimizade. Insista-se, ainda, que o fato de a excepta ter averbado suspeição em recurso, no qual também figura como advogado o patrono da ora excpiente, não significa que seja ela inimigo deste, até porque o afastamento pode ocorrer por outro motivo. E isso foi o que ocorreu na hipótese em apreço, já que a excepta esclareceu, como antes visto, o motivo do seu afastamento. Ainda que o patrono da excipiente fosse inimigo da ora excepta, o que se admite apenas a título de argumentação, ainda assim seria caso de rejeição da presente exceção, já que essa hipótese não se enquadra em nenhuma daquelas constantes no rol de suspeição, relacionadas no artigo 135 do Código de Processo Civil. Em outras palavras, não consta no rol desse artigo, como causa de suspeição, eventual inimizade entre juiz e advogado. A suspeição se dá quando há

comprovada inimizade entre juiz e partes (Art. 135, I, CPC), hipótese diversa à dos autos. Nesse sentido pode ser transcrita ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça: "Exceção de suspeição. Inimizade entre advogado e Juiz. Precedente da Corte. 1. A simples antipatia entre advogado e Juiz não pode dar ensancha à suspeição, pois pode o Juiz, por motivo íntimo, julgar-se impedido se assim entender. A suspeição em casos de amizade íntima ou inimizade capital diz com a relação entre o Juiz e as partes, o que não é o de que se cuida nestes autos. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 600.737/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 26/09/2005, p. 358) Desse modo, como a legislação processual civil não admite a arguição de suspeição entre magistrado e advogado, a presente exceção, também por esse motivo, pode e deve ser liminarmente rejeitada. Não há dúvida, portanto, que a presente exceção de suspeição não merece acolhimento, pois os fatos descritos na petição de inicial da exceção não geram a suspeição da magistrada excepta. 3. Isso posto, com fulcro no artigo 344 do RITJPR, rejeito liminarmente a presente exceção de suspeição. Intimem-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. (a) MIGUEL KFOURI NETO - Presidente do Tribunal de Justiça

0006 . Processo/Prot: 0919808-3 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2012/187845. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: . Ação Popular. Requerente: Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso. Advogado: Sidney Osmundo de Souza. Interessado: Bruno Bernardino Salomão. Advogado: Dionísio Fábio Dalcin Mata, Bruno Bernardino Salomão. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AUTOS Nº 919.808-3 VISTOS Nos termos do item II da decisão proferida às fls. 80/82, concedeu-se à requerente Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, o prazo de dez (10) dias, para que trouxesse aos autos cópia da decisão proferida em primeiro grau - objeto do pedido de suspensão -, sob pena de indeferimento da petição inicial. A mencionada decisão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 25/9/2012, tendo como início do prazo o dia 26/09/2012, conforme se vê da certidão de fls. 85. Analisando os autos, percebe-se, todavia, que a postulante deixou transcorrer o prazo in albis. Em outras palavras, não trouxesse aos autos, no prazo que foi lhe concedido, a decisão exarada pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Bela Vista do Paraíso - que suspendeu a realização do concurso público promovido pela requerente, objetivando o provimento dos cargos de advogado, assessor técnico, escriturário, oficial administrativo, serviços gerais, técnico em contabilidade e vigilante. Diante do exposto, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 200, inciso XII, do Regimento Interno, INDEFIRO a petição inicial. Intimem-se. Curitiba-PR, 26 de outubro de 2012. (a)MIGUEL KFOURI NETO - Presidente do Tribunal de Justiça

0007 . Processo/Prot: 0945682-2/01 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/330840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 945682-2 Mandado de Segurança. Excipiente: Concorde Administração de Bens Ltda. Advogado: César Augusto Guimarães Pereira, Fernão Justen de Oliveira, André Guskow Cardoso. Excepto: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Governador do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 945.682-2/01 EXCIPIENTE : CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. EXCEPTO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. INTERESSADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ. VISTOS 1. CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. opôs exceção de suspeição em face dos integrantes deste Tribunal de Justiça, os quais, no seu entender, seriam suspeitos para julgar o Mandado de Segurança nº 945.682-2, por ela impetrado contra ato do Governador do Estado. A excipiente, em suas razões (fls. 01/10), afirma ter sido surpreendida pelo decreto de declaração da utilidade pública do Edifício Essenfelder, que é de sua propriedade, bem como pela propositura da ação de desapropriação, sobretudo porque a maior parte desse edifício já era locada ao próprio Tribunal de Justiça, que, inclusive, chegou a firmar, poucos meses antes da propositura da ação de desapropriação, aditivo ao contrato de locação, "em que manifestava expressamente vontade de prosseguir com a locação, por valor reajustado" (f. 03). Após ter feito essa afirmação, sustenta que a avaliação do imóvel, elaborada pela Caixa Econômica Federal, não foi isenta, já que a mencionada empresa pública, além de ter sido contratada para prestar serviços de pagamento dos vencimentos dos servidores ativos e inativos do desta Corte de Justiça, também estaria negociando com este Tribunal de Justiça convênio para administrar os depósitos judiciais do Estado do Paraná. Afirma que tais fatos "evidenciam a existência de vínculos contratuais entre a CEF e o E. Tribunal, pelo que jamais se poderia atribuir à CEF alguma idoneidade especial em comparação com qualquer outra avaliação administrativa" (f. 05). Em razão desses fatos, aliados à suposta incompetência do Governador do Estado do Paraná em comprometer recursos do FUNREJUS - os valores necessários ao depósito inicial na ação de desapropriação, para fins de imissão na posse do imóvel, saíram do FUNREJUS -, impetrou mandado de segurança contra o decreto de declaração de utilidade pública do Edifício Essenfelder, buscando, liminarmente, suspender os seus efeitos e, em consequência, a própria imissão na posse do imóvel nos autos da ação de desapropriação, que, com base no mencionado decreto, foi proposta contra si. Entende que os integrantes deste Tribunal de Justiça são suspeitos para processar e julgar o mandado de segurança antes mencionado. Primeiro porque, conforme tomou conhecimento, a prática dos atos necessários à desapropriação do Edifício Essenfelder foi aprovada, por unanimidade de votos, pelos membros do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Segundo porque a declaração da utilidade pública do imóvel, bem como a imissão na posse do imóvel, "havia sido festejado pelo E. Tribunal". Defende a ideia de que, diante da falta de isenção dos integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que já demonstraram o interesse na desapropriação do imóvel - esta foi aprovada, à unanimidade de votos, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça -, os autos do mandado de segurança impetrado contra o decreto de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, do imóvel de sua propriedade, deve ser, em razão da norma contida no art. 102, inc. I, alínea "n", da Constituição Federal, remetido ao Supremo Tribunal Federal, detentor da competência para processá-lo e julgá-lo. Caso os integrantes desta Corte de Justiça não averbem à suspeição para processar e julgar o presente mandado de segurança, rejeitando, em consequência, o entendimento de que o Supremo Tribunal Federal deteria a competência para processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra o decreto de declaração de utilidade pública, postula a remessa dos autos de exceção de suspeição ao Supremo Tribunal Federal, a fim de que seja analisada a alegada suspeição. O eminente Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, relator do mandado de segurança impetrado pela ora excipiente contra o decreto do governador do estado, que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, o Edifício Essenfelder, ao receber a presente exceção de suspeição, afastou a alegação de suspeição e de impedimento deste Tribunal de Justiça, especialmente dos integrantes do Órgão Especial, determinando, conforme estabelece o art. 342 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a autuação, em apartado, do incidente de exceção de suspeição. Os autos, por força da regra do art. 342 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, vieram-me conclusos. 2. A regra contida no art. 102, inc. I, alínea "n", da Constituição Federal, e na qual a excipiente baseia o seu pedido de deslocamento da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança ao Supremo Tribunal Federal, tem o seguinte teor: "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados." Como se observa do conteúdo da norma transcrita, ao Supremo Tribunal Federal compete processar e julgar a ação em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados. No caso em apreço, como será demonstrado, não se faz presente qualquer fato ou motivo a justificar o deslocamento da competência para julgar e processar o mandado de segurança deste Tribunal de Justiça para o Supremo Tribunal Federal. Da leitura da petição de exceção, constata-se que a excipiente, para sugerir a falta de isenção dos integrantes deste Tribunal de Justiça para processar e julgar o Mandado de Segurança nº 945.682-2, impetrado contra o Decreto 5.102, subscrito pelo Sr. Governador do Estado do Paraná, baseia-se em dois específicos fatos, a saber: (a) terem os integrantes do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, aprovado e autorizado o Presidente desta Corte de Justiça a tomar as medidas necessárias à desapropriação do Edifício Essenfelder, de propriedade da ora excipiente; e (b) ter o Presidente do Tribunal prestado declarações à imprensa afirmando que a imissão provisória na posse do referido imóvel foi festejada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Ao contrário do afirmado pela excipiente, tais fatos não evidenciam, de modo objetivo, o interesse direto ou indireto dos integrantes deste Tribunal de Justiça no julgamento do mandado de segurança antes mencionado. Inicialmente, o fato de os integrantes do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça terem, exercendo juízo de oportunidade e conveniência, autorizado a presidência a tomar as medidas necessárias à desapropriação do Edifício Essenfelder, não significa que tenham autorizado a prática de qualquer ilegalidade, como equivocadamente sugere a ora excipiente. Os integrantes do Tribunal de Justiça, ao autorizarem a prática de atos visando à desapropriação de imóvel, pressupõem que estes, independentemente da autoridade responsável, seja do judiciário ou do executivo, serão praticados em observância a lei, ou seja, dentro da legalidade. Em outras palavras, não há como se chegar a conclusão, apenas pelo fato de os integrantes do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça terem autorizado, a unanimidade de votos, o desencadeamento dos atos administrativos necessários à desapropriação do imóvel de propriedade da ora excipiente, que deixarão, em eventual ação judicial impugnando algum ato praticado no procedimento administrativo de desapropriação, de reconhecer, propositadamente, alguma ilegalidade. Na realidade, do pressuposto fático de que parte a impetrante - terem os integrantes do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, autorizado a presidência a desencadear as medidas administrativas necessárias à desapropriação do imóvel de propriedade da ora excipiente - não decorre a conclusão a que chegou, qual seja, de que os integrantes deste Tribunal de Justiça não teriam isenção nem imparcialidade para apreciar, em demanda judicial, eventual ilegalidade. Insista-se, não autorizaram a prática de qualquer ato ilegal, mas sim as medidas necessárias à desapropriação, pressupondo que a prática destas se dará dentro dos ditames legais. Por outro lado, a afirmação atribuída ao Presidente do Tribunal de Justiça, no sentido de que a imissão na posse do imóvel desapropriado constituiu dia de festa para a Justiça do Paraná, não tem o condão de tornar os integrantes do Órgão Especial suspeitos ou impedidos para processar e julgar ação em que eventual ilegalidade no procedimento seja alegada, até porque, insista-se, a autorização, exercida num juízo de discricionariedade e conveniência, para a desapropriação não constitui uma carta branca aos administradores, ou melhor, não os autoriza a prática de atos contra a lei. Frise-se, ainda, que não é uma frase dita a jornalista, pelo presidente do tribunal, que torna todos os integrantes do tribunal suspeitos ou impedidos para julgar mandado de segurança impugnando o decreto de declaração de utilidade pública. Aqui, mostra-se oportuna a transcrição de passagens da manifestação do eminente Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, que por esta presidência são corroboradas: "A argüente sustenta que os magistrados integrantes do Órgão Especial ou quaisquer outros membros do Judiciário estadual que pudessem vir a ser convocados para compor o órgão, restariam em condição de impedimento ou de suspeição para conhecer do Mandado de Segurança nº 945.682-2, ação na qual combate o Decreto nº 5.102/2012

exarado pelo Governador do Estado do Paraná, o qual declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel de sua propriedade. O impedimento ou suspeição dos magistrados integrantes do Órgão Especial na hipótese vertente decorreria do fato de o colegiado haver conferido autorização ao Presidente do TJPR, para a adoção das medidas administrativas necessárias à concretização da desapropriação do imóvel em referência. Segundo argumenta, essas circunstâncias acarretariam o impedimento ou suspeição dos magistrados, face ao interesse direto e pessoal destes na ação mandamental, atraindo a competência do Supremo Tribunal Federal para a causa. Invoca em fundamento a regra do artigo 102, I, letra `n', da Carta Federal: [Artigo 102: Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - julgar e processar, originariamente: (...) n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;]' Pois bem. 2.a. Inicialmente, tendo em vista o critério apontado pela argüente, não me sinto suspeito ou impedido para conhecer da ação mandamental, porquanto embora seja integrante do Órgão Especial, não participei da sessão de 28 de maio de 2012, na qual o colegiado conferiu autorização à Presidência do Tribunal para a adoção das medidas necessárias à desapropriação do imóvel em comento. 2.b. De qualquer modo, o caso vertente não se enquadra na previsão do artigo 102, I, letra "n", da Carta Federal, dispositivo que restringe a competência originária do Supremo Tribunal Federal às causas nas quais se verifique existir interesse direto ou indireto privativo de todo os integrantes da magistratura. É o teor dessa norma: [Artigo 102: Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - julgar e processar, originariamente: (...) n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;]' 2.c. Para o deslinde da arguição de suspeição em comento, há de sopesar-se, de um ângulo, em que consiste o peculiar interesse da magistratura, referido pela norma constitucional e, de outro, a natureza da deliberação levada a efeito pelo Órgão Especial, apontada pelo argüente como origem da suspeição e impedimento dos membros desse colegiado. Neste sentido, observe-se que de acordo com entendimento reiterado na Suprema Corte, o interesse pessoal que firma a competência originária da Corte constitucional para a causa, nos termos do artigo 102, I, letra `n', da Constituição Federal, só se evidencia quando a demanda disser respeito a "privativo interesse da magistratura enquanto tal", não se perfazendo a tipologia constitucional nem mesmo quando a causa também abarcar os interesses de "outros servidores". Assim vem assentando de forma uniforme o STF, conforme se observa do julgamento das Ações Originárias n.ºs 33, 38, 467, 465, 755. Destes destaco a recente apreciação pela Corte constitucional, do Ag RG no AI nº 742793 por sua 1ª T., em 28/06/2011, rel. Min. Marco Aurélio, assim ementado: "COMPETÊNCIA INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA "N", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ALCANCE. O deslocamento da competência para o Supremo, considerada certa controvérsia envolvendo magistrados, pressupõe o interesse de toda a magistratura local." Ainda, o julgamento do MS-AgRg nº 28.435, j. em 13/04/2011 pelo Tribunal Pleno/STF, rel. Min. Marco Aurélio, cuja ementa consigna: "COMPETÊNCIA ALÍNEA "N" DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NATUREZA DO PRECEITO. O preceito da alínea "n" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal retrata exceção. Indispensável é que haja o interesse direto ou indireto de todos os membros da magistratura ou que mais da metade dos que integram o Tribunal estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados no desfecho da ação. Isso não ocorre, presente mandado de segurança impetrado por entidade sindical, quanto ao encaminhamento de proposta de lei orçamentária pelo Executivo estadual à Assembléia, ainda que modificado o que previsto inicialmente pelo Tribunal de Justiça." No mesmo entendimento, o Tribunal Pleno/STF, no julgamento da Ação Ordinária nº 1419/AgR/PE, em 02.06.2010, Rel. Min. Dias Toffoli: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA. STF. ART. 102, I, "N", DA CONSTITUIÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DE INVALIDEZ DE MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA. INTERESSE EXCLUSIVO E INDIVIDUAL DA AGRAVANTE. INCOMPETÊNCIA DO STF. 1. Referência expressa na decisão agravada afirmando ser evidente que não se trata de ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados. Decisão que negou seguimento à ação originária por não restar configurado nenhum dos requisitos previstos no art. 102, I, n, da Constituição Federal. Não ocorrência de nulidade por ausência de fundamentação. 2. Ação originária declaratória de nulidade de processo administrativo de aposentadoria por invalidez de magistrado. Pedido que detém condão nitidamente individual, contrastando com a norma excepcional contida no artigo 102, inciso I, letra n, da Constituição da República. Não há interesse direto, ou mesmo reflexo, da totalidade da judicatura nacional na solução do conflito. Solução da causa atinge, exclusivamente, a esfera jurídica da agravante. Incompetência desta Corte para julgar a causa em sede de ação originária. Precedentes: AO nº 587/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 30/6/06; AO nº 1.498/SP-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 6/2/09; AO nº 1.160/SP-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 11/11/05. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." Aliás, o Órgão Especial/TJPR aplicou esse entendimento do STF em recentíssima decisão (sessão de 20.08.2012) ao julgar a Questão de Ordem nº 880.501-2/01, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 880.501-2, na qual prevaleceu o voto vista do Des. Guilherme Luiz Gomes, confirmando a competência da Corte local, à míngua de interesse exclusivo dos magistrados. A ementa desse voto é suficiente para corroborar o que se afirma: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 16.954/2011 QUE INSTITUIU O AUXÍLIO-SAÚDE A MAGISTRADOS E SERVIDORES DE CARGOS EFETIVOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ QUESTÃO DE ORDEM COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA MATÉRIA QUE NÃO É DE INTERESSE EXCLUSIVO DOS MAGISTRADOS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (AG. REG. NA RECLAMAÇÃO 1952-7 E AG. REG. NA RELAMAÇÃO 1.097). Portanto, forte no lineamento traçado pelo Supremo Tribunal Federal e já perfilhado em âmbito local, não há cogitar-se, na hipótese examinada, da existência de peculiar interesse da magistratura local, ou de impedimento de seus membros. 2.d. Noutro ângulo, ainda que se pudesse cogitar da superação dessa premissa, o que ora se faz apenas para efeitos argumentativos, prevalece no caso concreto o fato de haver sido apontado pela argüente, como motivação para o impedimento e suspeição dos integrantes do c. Órgão Especial, uma deliberação administrativa levada a efeito pelo colegiado, na sessão administrativa em que o órgão de cúpula autorizou o Presidente do TJPR a concretizar as medidas administrativas necessárias à desapropriação do imóvel. E esse tema, longe de configurar hipótese de peculiar interesse da magistratura local, possui caráter estritamente administrativo, no melhor interesse da Administração da Justiça Estadual e que não constitui motivação capaz de acarretar o impedimento dos magistrados que integram o colegiado ou a competência originária do STF para a causa. É que, a deliberação estritamente administrativa, é insuscetível de atrair a competência da Suprema Corte para a causa, pelos ditames do artigo 102, I, letra `n', da Constituição Federal. De tão recorrente esse tema, que a Corte Constitucional pacificou seu entendimento, editando a Súmula 623 nesse teor: "Súmula 623. Não gera por si só a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer do mandado de segurança com base no art. 102, I, `n', da Constituição, dirigir-se o pedido contra deliberação administrativa do tribunal de origem, da qual haja participado a maioria ou a totalidade de seus membros." (grifo não constante do original) Dentre os julgados que deram origem à Súmula 623/STF, destaco, pela inteira pertinência ao caso examinado, o julgado no AgRg MS 21.337 (j. T. Pleno, 17.09.1991), cuja ementa transcrevo apenas na parte relevante à apreciação em curso: "MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 102, I, n - DELIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROMOÇÃO AO CARGO DE DESEMBARGADOR - INTERESSE DE MAIS DA METADE DOS MEMBROS DO TRIBUNAL NÃO CARACTERIZADO - IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM INSTITUCIONAL DO DESEMBARGADOR - INCOMPETENCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - "WRIT" NÃO CONHECIDO - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE. - A origem institucional do membro integrante do Tribunal de Justiça, que atue no procedimento administrativo destinado ao preenchimento, mediante promoção por antiguidade, das vagas de Desembargador, não caracteriza o interesse a que se refere a norma de competência inscrita no art. 102, I, n, da Constituição, para o efeito de deslocar a apreciação da causa para o Supremo Tribunal Federal. (...)" (grifo não constante do original) O Min. Celso de Mello, no voto condutor, assinalou: "Neguei trânsito à impetração no âmbito desta Corte por entender que a invocada hipótese de competência prevista no art. 102, I, `n', da Constituição Federal, não se encontra configurada nos pressentes autos, uma vez que a manifestação do Tribunal de Justiça local se dera em sede administrativa. (...)" E, sinalizando o entendimento de que veio a sedimentar-se na Súmula 623/STF, no sentido de que a origem administrativa do ato invectivado afastava a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer da ação, assim arrematou: "O ato aqui questionado, contudo, emergiu de procedimento administrativo instaurado no âmbito do Poder Judiciário. Reveste-se ele de índole nitidamente administrativa, o que o torna suscetível de impugnação pela via jurisdicional adequada. (...)" (grifo não constante do original) Em conclusão, forte nas razões alinhadas e, nos estritos termos do artigo 313, segunda parte, do Código de Processo Civil, afasto a alegação de suspeição e de impedimento desta Corte Estadual, especialmente dos integrantes do Órgão Especial para conhecer da presente ação mandamental. 2.e. E, de consectário, na forma do artigo 342, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, determino a autuação, em apartado, do incidente de Exceção de Suspeição." Nada impede, entretanto, que no julgamento do mandado de segurança, desembargadores, independentemente do motivo, averbem a suspeição para participar do julgamento. Nessa hipótese, caso mais da metade dos julgadores deste Tribunal de Justiça averbe a suspeição, os autos serão, por força da regra contida no art. 102, I, "n", da Constituição Federal, remetidos ao Supremo Tribunal Federal. O que não se mostra possível é o deslocamento da competência para o Supremo Tribunal Federal, partindo-se do equivocado pressuposto de que os integrantes deste Tribunal de Justiça seriam suspeitos, ou estariam impedidos, para participar do julgamento do mandado de segurança tão somente por terem autorizado a presidência a tomar as medidas administrativas necessárias para a desapropriação do imóvel de propriedade da ora excipiente. Vê-se, por tudo que foi exposto, que outra não pode ser a solução senão a de rejeitar a presente exceção, conforme prevê o art. 344 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Isso posto, rejeito liminarmente a exceção, nos termos do artigo 344 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. (a) MIGUEL KFOURI NETO - Presidente do Tribunal de Justiça

0008 . Processo/Prot: 0951988-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/413337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 951988-6 Mandado de Segurança. Agravante: Municipio de Paranavaí. Advogado: Gilson José dos Santos. Agravado: Conselheiros do Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas, Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. O Município de Paranavaí interpôs Agravo Regimental contra a decisão, deste Relator, que indeferiu, por ausência do requisito do ?periculum in mora?, o pedido de medida liminar formulado pelo Município agravante no mandado de segurança impetrado em face do Exmo. Sr. Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, em que o impetrante sustenta a ilegalidade da decisão que indeferiu seu pedido de expedição de certidão liberatória por entender, a Câmara julgadora, que "a reprovação de contas decorrente da Resolução nº 5581/1995 (processo de prestação de contas nº 11.167/97) seria impeditiva à liberação da certidão liberatória" (Processo nº 327190/2012; f. 03). Aduz o agravante que, ao contrário do entendimento manifestado por este Relator ao indeferir o pedido de medida liminar, o 2 requisito do ?periculum in mora? está presente, "justificando a concessão da medida liminar postulada". Argumenta, em síntese, que: a) embora a Resolução nº 5581/1995 (que reprovou as contas prestadas no processo nº 11.167/1994) tenha sido expedida há mais de 17 (dezessete) anos, desde então o Município de Paranavaí vinha obtendo regularmente as certidões liberatórias; b) o ?periculum in mora? é atual, já que a negativa da expedição da certidão liberatória decorreu da recente decisão da 1ª Câmara do Tribunal de Contas, a qual, mudando entendimento anterior do próprio Tribunal, negou a certidão liberatória pretendida por conta da reprovação de contas consistente na Resolução nº 5581/1995. Requer, ao final, por estar "comprovada a existência de ?periculum in mora? concreto e efetivo", o provimento do agravo para ser deferida a medida liminar anteriormente pleiteada na petição inicial do mandado de segurança. O Município agravante anexou à petição de agravo regimental (fls. 711/716), cópias de duas certidões liberatórias expedidas pelo Tribunal de Contas, respectivamente, em 18/11/2010 e em 30/03/2011, além de cópia de um ofício encaminhado ao Procurador Geral do Município de Paranavaí pela Secretaria Municipal de Assistência Social, o qual, segundo o agravante, "noticia que a não expedição da Certidão Liberatória está ocasionando prejuízos ao Município, impedindo a obtenção de vários convênios estaduais, com risco de paralisação de uma série de programas sociais" (fls. 717/719). 3 II. Em juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada que indeferiu a medida liminar pleiteada pelo impetrante na presente ação de mandado de segurança. A concessão de medida liminar no âmbito do mandado de segurança pressupõe o atendimento dos requisitos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, consistentes na relevância do fundamento invocado (?fumus boni juris?) e se do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final (?periculum in mora?). No caso, o requisito do ?fumus boni juris? encontra-se presente, ao menos nesta fase de cognição sumária, com relação à alegada impossibilidade de persistir a imposição de penalidade de suspensão da Certidão Liberatória por prazo superior àquele previsto em ato normativo do próprio Tribunal de Contas. A propósito, alegou o impetrante na inicial do mandamus que as normas internas do Tribunal de Contas do Estado "são expressas ao determinar que a penalidade de suspensão da Certidão Liberatória não pode ser superior a cinco anos", e, no caso, desde a emissão da Resolução nº 5581/1995 do Tribunal de Contas do Estado, já transcorreu prazo superior aos 5 (cinco) anos previsto no art. 26 da Resolução nº 03/2006. A Resolução nº 5581/95 do Tribunal de Contas, de 11/07/1995, desaprovou a prestação de contas de Convênio celebrado entre o Município de Paranavaí e a Secretaria de Estado de Saúde/ Instituto de Saúde do Paraná, no exercício financeiro de 1993, e determinou a 4 restituição "dos recursos correspondentes aos gastos efetuados com a contratação do projeto arquitetônico e com a compra dos materiais que foram destinados ao Matadouro Municipal" (f. 698 - TJ). Em face da informação da Diretoria de Execuções do Tribunal de Contas do Estado (nº 1209/12), que detectou a existência da referida "Sanção de Restituição de Valores aplicada ao Município, que se encontra inscrita em dívida ativa", foi negada, através do acórdão nº 2114/12, proferido pela 1ª Câmara da Corte de Contas, em 24/07/2012, a expedição da certidão liberatória requerida pelo Município de Paranavaí (Processo nº 327190/12). Embora alegue a autoridade apontada como coatora, nas informações, "que o impetrante fundamenta seu pedido em ato normativo revogado" já que a Resolução nº 03/2006 do Tribunal de Contas encontra-se expressamente revogada pela Resolução nº 28/2011 (art. 36), e que essa "Resolução nº 28/2011 que se encontra em vigor, não se aplica aos fatos pretéritos" (fls. 679/680), a argumentação acerca da irretroatividade do ato normativo não merece acolhida. O artigo 26 da Resolução nº03/2006, do Tribunal de Contas, referido pelo impetrante, continha disposição no sentido de que o Tribunal não emitirá Certidão Liberatória de recursos para entidades da Administração Pública "(...) I - que tenha processos de prestação de contas ou tomada de contas julgados irregulares em decisão definitiva irrecorrível do Tribunal, com responsabilidade institucional, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da decisão, 5 sem prejuízo da execução da decisão pelo órgão competente e demais ações pertinentes nos termos da lei". Essa mesma Resolução nº 03/2006, no artigo 29, parágrafo único, previa que não seria impedimento à obtenção de Certidão Liberatória "se a entidade tiver processos de prestação de contas ou tomada de contas julgados irregulares em decisão definitiva irrecorrível do Tribunal, quando já decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo da execução da decisão pelo órgão competente e demais ações pertinentes nos termos da lei". Essa Resolução nº 03/2006 - TC foi revogada pelo art. 36 da Resolução nº 28/2011 - TC, de 06/10/2011. O pedido de expedição de certidão liberatória, entretanto, foi formulado pelo Município de Paranavaí em 18/05/2012 (Processo nº 327190/12) (f. 577), ou seja, na vigência da Resolução nº 28/2011, "em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012" (art. 36), a qual contém dispositivo idêntico ao do art. 29 da Resolução nº 03/2006, verbis: "Art. 35. O Tribunal de Contas não emitirá Certidão Liberatória para entidades, públicas ou privadas, que tenham processos de prestação de contas ou tomada de contas julgados irregulares em decisão definitiva irrecorrível do Tribunal, com responsabilidade institucional, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da 6 decisão, sem prejuízo da execução da decisão pelo órgão competente e demais ações pertinentes nos termos da lei". No caso, não se trata de aplicação de ato normativo a fatos pretéritos, mas sim, de incidência de ato normativo do próprio Tribunal de Contas ao pedido de expedição de certidão liberatória formulado na sua vigência. Assim, diante do disposto no art. 35 da Resolução nº 28/2011 do Tribunal de Contas do Estado, e tendo em vista que transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que desaprovou as contas do Município de Paranavaí (Resolução nº 5581, de 11/07/1995), publicada no Diário Oficial do Estado de 24/08/1995 (fls. 377/378), afigura-se presente a plausibilidade do direito invocado pelo Município impetrante. Quanto ao requisito do ?periculum in mora?, está devidamente comprovado o receio de dano irreparável para o Município impetrante, uma vez que a negativa de expedição da Certidão Liberatória pelo Tribunal de Contas (acórdão nº 2114/12 - 1ª Câmara/TC) está impedindo a percepção de novos recursos, como, também, de recursos advindos de convênios em andamento, que não podem ser celebrados sem a certidão liberatória. Desse modo, presentes os requisitos do ?fumus boni juris? e do ?periculum in mora?, e em atenção ao aditamento da petição 7 inicial de f. 663, defiro a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade apontada como coatora que expeça, no prazo de até 5 (cinco) dias, em favor do Município de Paranavaí, a Certidão Liberatória pretendida, cuja expedição foi indeferida pela Corte de Contas pela decisão impugnada neste mandado de segurança. III. Para cumprimento, transmita-se o inteiro teor desta decisão à autoridade impetrada. IV. Corrija-se a autuação, fazendo-se constar como autoridade impetrada o ?Conselheiro Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná?. V. Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI. Intimem-se. Curitiba, 06 de novembro de 2012 Des. Jesus Sarrão Relator 0009 . Processo/Prot: 0965746-7 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2012/372622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011365-38.2011.8.16.0004 Ordinária. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Haluch Maoski, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Interessado: Petropar Petróleo e Participações Ltda.. Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira, Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 965.746-7 REQUERENTE : ESTADO DO PARANÁ. INTERESSADO : PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA. VISTOS 1. O Estado do Paraná postula a suspensão de liminar concedida nos autos da Ação Ordinária nº 0011365-38.2011.8.16.0004, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio da qual a Dra Juíza a quo, deferindo pedido de antecipação de tutela, determinou "que o requerido se abstenha de cancelar o CAD/ICMS da empresa requerente sob o fundamento de existência de dívidas superiores ao valor do capital social". Sustenta o Estado do Paraná (fls. 2/17-TJ) que a decisão impugnada, acaso não seja suspensa, causará grave lesão à economia, visto que a Petropar "possui - atualmente - 33 débitos referentes a autos de infração, em fase de recurso administrativo, no valor de R$ 270.868.066,28, ainda possui 55 débitos inscritos em dívida ativa, sem suspensão de exigibilidade, no valor de R$ 8.341.916,12.". Assevera, por outro lado, que os autos de infração têm presunção de legitimidade e legalidade, pois são emanados do poder público. Ressalta que "na execução fiscal nº 116/2003, da Vara Cível de Campo Largo, no valor de R$ 3.612.790,21, a empresa PETROPAR ofereceu à penhora 8 DEBÊNTURES da Companhia Vale do Rio Doce, e sustentou que tais títulos teriam valor de R$ 3.676.345,90", mas que, posteriormente "foi constatado que as referidas DEBÊNTURES possuíam valor de mercado de R$ 0,16 (dezesseis centavos), ou seja, não tinham praticamente valor econômico". Defende que tal "fato demonstra a conduta da empresa PETROPAR, que não age com lisura e boa-fé objetiva essencial para o agente econômico que atua na atividade de distribuição de combustível". Alega que "já existe precedente pela empresa PETROPAR da utilização indevida de "títulos podres" (sem valor comercial), para ocultar prática espúria e com evidente tentativa de lesar o fisco na cobrança do crédito tributário". Sustenta que "Posteriormente, foram penhorados imóveis da empresa PETROPAR, entretanto, todos se encontravam hipotecados ao Banco Itaú S/A, sendo que não garantiam a execução". Afirma que a Petropar tem realizado manobra ardilosa para inflar artificialmente o seu capita social, o qual, atualmente no valor de duzentos e setenta e três milhões, novecentos mil e duzentos e setenta e cinco reais (R$ 273.900.275,00), é fictício. Ressaltando que a manutenção da liminar, haja vista o grande vulto dos débitos tributários da empresa autora, somente agravará a situação, já que os débitos aumentarão sem que haja patrimônio suficiente para o pagamento da dívida, e, ao lado disso, causará grave lesão à economia pública do Estado do Paraná, postula a sua suspensão. A Petropar Petróleo e Participações Ltda. requereu vista dos presentes autos, alegando que: (a) já houve julgamento do Agravo de Instrumento nº 835.253-6 interposto pelo Estado do Paraná; (b) que a liminar combatida no presente pedido foi concedia há mais de um ano; (c) que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 634.738, afastou a incidência do inciso II do artigo 4º da Lei Estadual nº 14.701/2005 e da alínea "b" do parágrafo 1º do artigo 123 do Decreto Estadual nº 1.980/2007 (fls. 357/389-TJ). É o relatório. Decido. 2. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 8.437/1992 que o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, pode, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público. Analisando os presentes autos, verifica-se que a decisão de primeira instância determinou que o Estado do Paraná "se abstenha de cancelar o CAD/ICMS da empresa requerente sob o fundamento de existência de dívida superiores ao valor do capital social." (fls. 202/204-TJ). Contra essa decisão, o Estado do Paraná interpôs recurso de Agravo de Instrumento nº 835.253-6, o qual já foi julgado pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, cujos integrantes, à unanimidade de votos, negaram-lhe provimento (fls. 372/379-TJ), ou seja, mantiveram a decisão ora atacada. A ementa do mencionado julgado tem o seguinte teor: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN

MORA - AUSÊNCIA DE ARGUMENTO RELEVANTE DE MODO A JUSTIFICAR A CASSAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA - NECESSIDADE DE ANÁLISE PELO JUÍZO A QUO DOS FUNDAMENTOS ESPOSADOS PELA AGRAVANTE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO QUE ATESTA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO CAD/ICMS DA AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." Como a decisão proferida em sede de agravo de instrumento confirmou a liminar concedida à Petropar, esta Presidência não pode mais suspender a decisão de primeiro grau de jurisdição, pois, se o fizer, estará em verdade suspendo a decisão do próprio Tribunal de Justiça, o que não é possível. Esta presidência, caso procedesse ao exame do pleito de suspensão da decisão atacada, estaria, de fato, usurpando competência do Superior Tribunal de Justiça, pois, reitere-se, a decisão que, em verdade, estaria sendo suspensa seria a do próprio tribunal e não a de primeiro grau de jurisdição. A competência para apreciar decisão do Tribunal de Justiça que, em sede de recurso de agravo de instrumento, confirma decisão liminar exarada contra o poder público, é do Superior Tribunal de Justiça (REsp Nº 1.282.495 - PR). Segundo ainda o Superior Tribunal de Justiça "Em se tratando de suspensão de liminar, inaugura-se a competência do Superior Tribunal quando há decisão, no Tribunal local, em agravo de instrumento interposto em razão da concessão da medida urgente. Precedentes" (AgRg na Suspensão de Liminar Nº 9 - PR). Tratando-se de pedido manifestamente inadmissível, já que esta presidência não detém a competência apara suspender decisão exarada pelo próprio Tribunal de Justiça, o indeferimento do pleito inicial é medida que se impõe. Nesse sentido é o entendimento de Marcelo Abelha Rodrigues: "De outra parte, haverá o indeferimento de plano quando o presidente do tribunal verificar que o requerimento formulado é manifestamente inadmissível, porque não preenche os requisitos de admissibilidade, como o da competência, da legitimidade, do interesse, da possibilidade jurídica do pedido..." (grifou-se - in "Suspensão de Segurança", 3ª. Edição, 2010, pág. 199). 3. Isso posto: I - Indefiro, com fulcro no art. 200, inc. XII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a petição inicial do presente pedido de suspensão de segurança, já que manifestamente inadmissível. II - Comunique-se, pelo meio mais célere possível, o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. (a)MIGUEL KFOURI NETO - Presidente do Tribunal de Justiça

0010 . Processo/Prot: 0979493-0 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2012/421548. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00001514 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Nova Aurora. Advogado: Karla Patrícia Sgarioni Oliveira. Interessado: Câmara Municipal de Nova Aurora. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, através da qual pugna que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Municipal nº1514/2012, por violação ao disposto no artigo 68, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná. Aduz o Autor que o Projeto de Lei sob nº14/2012, de iniciativa do Poder Executivo e que versava sobre a alteração do anexo I da lei nº1086/2005, concernente à Tabela de Cargos e Salários do Magistério Público Municipal, foi objeto de emenda parlamentar com alteração de seu artigo 1º, ensejando na majoração da remuneração dos integrantes do magistério municipal, e, consequentemente, no aumento da despesa pública, matéria esta de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme disposição contida no paradigma constitucional apontado. Postula pela concessão de medida liminar, a fim de suspender a eficácia do artigo 1º da Lei nº1514/2012 do Município de Nova Aurora, bem como, ao final, o julgamento procedente da ação, para declarar a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, por afronta ao disposto no artigo 68, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná. 2. Tendo em vista a medida cautelar postulada pelo Autor, nos termos do artigo 285, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, oficie- se ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Aurora, para manifestação no prazo de cinco (05) dias. 3. Após, intime-se o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 285, §1º do Regimento Interno desta Corte de Justiça. 4. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de novembro de 2.012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0011 . Processo/Prot: 0980594-9 Mandado de Injunção (OE)

. Protocolo: 2012/425095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sinclapol Sindicato das Classes Policiais Civis do Paraná, Sindipol Sindicato dos Policiais Civis de Londrina e Região, Sindepol Sindicato dos Delegados de Policia do Estado do Paraná. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Trata-se de Mandado de Injunção impetrado conjuntamente por Sinclapol - Sindicato das Classes de Base da Polícia Civil do Estado do Paraná; Sindipol - Sindicato dos Policiais Civis de Londrina e Região e Sidepol - Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná em face do Senhor Governador do Estado do Paraná, visando ao reconhecimento da inadimplência da autoridade impetrada em promover a regulamentação, por meio de lei, do exercício do direito de greve assegurado aos servidores públicos estaduais pela Constituição Federal (artigos 9 e 37, VII) e pela Constituição do Estado do Paraná (art. 27, VII), bem ainda pela Convenção nº 151 da OIT (DL 206/10). Os impetrantes discorrem na inicial, acerca de sua legitimidade ativa, bem ainda sobre a legitimidade passiva do impetrado, afirmando ainda, a competência desta Corte para apreciar a matéria. Nesse entendimento, pugnam pela concessão da ordem impetrada, no sentido determinar ao impetrado que supra a omissão legislativa ou que de admitir-se o saneamento da omissão em comento mediante aplicação subsidiária à espécie, da Lei Federal nº 7.783/89, diploma que dispõe sobre o exercício do direito de greve na iniciativa privada, na linha de precedentes do STF que alinha. Ao final, postulam, em caráter liminar do mandado de injunção, no sentido de autorizar seus membros sindicalizados a exercerem o direito de greve, com base na norma subsidiária (Lei nº 7.783/1989) até que seja editada norma regulamentadora dos arts. 9º e 37, VII, da Carta Federal e art. 27, VII da Constituição do Estado do Paraná. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/96-tj. II. Do pedido de liminar. Não há menor possibilidade de concessão da liminar pretendida no mandado de injunção sob exame. Isso porque, conquanto não se desconheça a existência do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a inadmissibilidade de implementar liminar em ações da espécie (MI 781, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 1/02/2008; MI 783, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 01/02/2008; MI 1909, Rel. Minª. Ellen Gracie, DJe de 02/02/2010; MI 2398, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 08/02/2010; MI 2767, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 05/05/2010; MI 3110, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 10/08/2010), há no caso concreto outro aspecto relevante que impede a concessão da medida. É que, relativamente ao tema central da controvérsia, pertinente à mora legislativa da autoridade impetrada em legislar sobre o direito de greve dos servidores públicos, pende de solução perante o Supremo Tribunal Federal, um incidente de repercussão geral, versando exatamente essa questão constitucional - direito de greve dos servidores públicos. Trata-se de incidente tirado da apreciação de caso assemelhado ao dos autos, consoante evidencia a ementa do julgado: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. DIREITO DE GREVE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (Repercussão Geral no RE com Agravo 654.432-Go, j. Plenário STF, 29.03.2012, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) Do corpo do voto condutor dessa decisão, destaco excerto no qual o relator encarece quanto à necessidade de instauração do incidente sobre a matéria: "Com efeito, a Constituição Federal garante o exercício do direito de greve dos servidores públicos, observadas as limitações previstas em lei. Contudo, diante da ausência de norma regulamentadora da matéria, sobretudo no que se refere à atividade policial, fica demonstrada a relevância política e jurídica do tema." (verbis) Forte nesses motivos, notadamente em vista da inexistência de norma federal regulamentadora da matéria, indefiro o pedido liminar. III - Notifique-se o impetrado, Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná para que, no prazo de dez (10) dias, preste as informações que entender necessárias. IV - Dê-se ciência do feito ao representante judicial do Estado do Paraná, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009, aplicável ao mandado de injunção, conforme disposto no art. 24, Parágrafo Único, da Lei 8.038/1990. V - Atendidas essas diligências, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - Intimem-se. Curitiba, 7 de Novembro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

Vista ao(s) Impetrante(s) - para que se manifestem a respeito do pedido de extinção, fls. 1515/1516 e 1530

0012 . Processo/Prot: 0484227-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2008/79918. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 430651-4 Sequestro. Impetrante: Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Luiz Edson Fachin, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Melina Girardi Fachin, Marcos Alberto Rocha Gonçalves. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis: Município de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta, Pedro Ivo Melo de Oliveira, Renato Cordeiro Justus, Nelson Cordeiro Justus, Benoît Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Camila Ramos Moreira, Michelle Pinterich. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Des. Campos Marques. Motivo: para que se manifestem a respeito do pedido de extinção, fls. 1515/1516 e 1530. Vista Advogado: Luiz Edson Fachin (PR009271), Melina Girardi Fachin (PR040856), Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk (PR029926)

# FUNREJUS

## Núcleo de Conciliação do 2º Grau

## Central de Precatórios

## Corregedoria da Justiça

## Publicação de Decisão

**DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**215/2012**
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA Nº 2012.189.212-0/0.
INTERESSADO: EUNICE LUCATELLI ZACARIAS.
**VISTOS...**
**1.** Trata-se de expediente remetido pela Sra. Eunice Lucatelli Zacarias, designada para responder pelo Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Paranacity, informando que a Juíza de Paz na comarca "faz homologações de rescisão de contratos de trabalho" (sic fl. 02), daí consulta acerca do embasamento legal para tal procedimento, bem como, se o serviço pode ser cobrado (fl. 2).
O Departamento Administrativo prestou informações sobre o quadro da Justiça de Paz na Comarca de Paranacity (fls. 6/8).
A Divisão Administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça prestou informações à fl. 14 e juntou documentos às fls. 15/19.
O Dr. Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Paranacity encaminhou cópia das declarações dos Juízes de Paz da Comarca, alguns comunicando que não realizam atualmente homologações de rescisão de contrato de trabalho (fls. 24/26 e 28/32) e uma, que adota este procedimento (fl. 27).
A consulente informou que, após reunião presidida pelo Dr. Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Paranacity com os Juízes de Paz da Comarca, foi informado que nenhum deles homologa mais as rescisões de contrato de trabalho, orientando as partes interessadas a procurar a Justiça do Trabalho ou o Ministério Público (fl. 39).
A atual Juíza Diretora do Fórum informou que foram intimados todos os Juízes de Paz da Comarca para comparecer a Direção do Fórum, a fim de prestar esclarecimentos, os quais apresentaram declarações, já juntadas aos autos.
Diante da existência de uma Juíza de Paz (Sra. Cecília Alves de Souza Martins) que afirmou que realiza as homologações (fl. 27), foi a mesma instada a novamente se manifestar, tendo firmado declaração em 24 de outubro de 2010, no sentido de que não adota mais esta conduta (fl. 45).
Encaminhou as declarações dos Juízes de Paz da comarca, atestando que não praticam atualmente homologações nas rescisões de contrato de trabalho (fls. 45/49).
**ISTO POSTO:**

**2.** Inicialmente destaco que compete ao Dr. Juiz Diretor do Fórum local, em primeiro plano, orientar a atividade jurisdicional e administrativa sob sua supervisão e alçada, deliberando, inclusive, sobre as dúvidas suscitadas pelos agentes delegados e partes interessadas diante do caso concreto.
Ressalte-se que a orientação direta da Corregedoria poderia vir a suprimir um grau de jurisdição, já que as decisões do magistrado podem ser aqui revistas.
**3**. Na hipótese em apreço, a consulente formula consulta acerca da possibilidade ou não de os Juízes de Paz homologarem rescisões de contrato de trabalho e, ainda, se podem cobrar para a prática do ato.
O artigo 98, inciso II, da Carta Federal, dispõe:
***Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:***
***(...)***
***II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.***
Também, o artigo 110 da Constituição do Estado do Paraná preceitua:
***Art. 110. A Justiça de Paz, remunerada, será composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamentos, veri?car, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação, exercer atribuições conciliatórias e outras, sem caráter jurisdicional, conforme dispuser a Lei de Organização e Divisão Judiciárias.***
De efeito, estabelece o artigo 115 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná:
***Art. 115. A justiça de paz será composta de cidadãos com competência para celebrar casamentos; verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação; exercer atribuições conciliatórias e outras sem caráter jurisdicional.***
***Parágrafo único. O Juiz de Paz, na celebração de casamento, usará faixa verde e amarela de 10 (dez) centímetros de largura, posta a tiracolo, do lado direito para o esquerdo.***
De outra parte, dspõe o artigo 477, § 3º, da Consolidação das Leis Trabalhistas:

***Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direto de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma emprêsa.***
***§ 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.***
***§ 2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.***
***§ 3º - Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Represente do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento dêste, pelo Juiz de Paz.***
***§ 4º (omissis)***
***§ 7º - O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.***

Como se denota, as rescisões de contrato de trabalho devem ser assistidas, precipuamente, pelo respectivo sindicato da categoria ou pela autoridade do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
Na ausência dos referidos órgãos, a assistência será prestada, na sequência, pelo representante do Ministério Público, ou Defensor Público, ou, na falta destes, pelo Juiz de Paz da localidade.
Desse modo, observa-se que os Juízes de Paz somente podem homologar as rescisões de contrato de trabalho quando inexistir no local ou estiverem impedidas quaisquer das autoridades anteriormente mencionadas.
É por esta razão que o Dr. Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Paranacity intimou os Juízes de Paz para prestar esclarecimentos (fl. 45), tendo os mesmos firmado declarações no sentido de que, ou nunca homologaram as rescisões de contrato de trabalho, ou que faziam anteriormente, mas que agora orientam os interessados a procurar o Ministério Público ou o Sindicato (fls. 46/49).
Por fim, destaque-se que, nos termos do artigo 477, § 7º, CLT, o ***"ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador".***
**3**. Desse modo, respondendo à consulta formulada pela Sra. Eunice Lucatelli Zacarias, designada para responder pelo Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Paranacity, esclareço que:
**a)** a escolha da autoridade competente para realizar as homologações das rescisões de contrato de trabalho deve seguir a ordem de precedência prevista no artigo 477 da Consolidação das Leis Trabalhistas, ou seja, o Juiz de Paz da Comarca somente pode assim proceder na ausência ou impedimento das pessoas arroladas precedentemente (representante do sindicato ou membro do Ministério do Trabalho ou do Ministério Público); e
**b)** não pode haver cobrança para a prática do ato, nos termos do artigo 477, § 7º, do referido diploma legal.
**4**. Comunique-se o teor da presente decisão ao Dr. Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Paranacity è a consulente.
**5**. Remetam-se cópia ao Chefe do Ministério Público do Trabalho e ao Delegado da Delegacia Regional do Trabalho com subsede em Curitiba.
**6**. Publique-se.
**7** Decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação, **arquivem-se** os autos.
Curitiba, 26 de outubro de 2012.

Curitiba, 26/10/2012.

**LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**
Corregedor da Justiça

**DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**214/2012**
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDENCIAS Nº 2012.218.204-6/0.
REQUERENTE: LYNDON KLINGENFUSS.
REQUERIDO: AGENTE DELEGADO DO 9. OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA.
**VISTOS...**
**1.** Trata-se de pedido de providências formulado por Lyndon Klingenfuss, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº XXXXXXXXX SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº XXXXXXXXXXXXXX, domiciliado na Rua XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, Curitiba/PR, em desfavor do agente delegado titular do 9º serviço de registro de imóveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com base no seguinte fato narrado (fls. 02/19):
"*1. Que o Reclamante, por força da Escritura Pública de Doação com Reserva de Usufruto, (cópia em anexo) lavrada pelo Tabelionato de Notas é donatário de uma parte ideal de 1.850,00m2 localizada no Bairro Boa Vista, nesta Capital, com as demais características descritas na Matrícula nº 61.966, do Registro de Imóveis ora Reclamado.*
*2. No entanto, apresentada duas vezes a escritura para registro, o Reclamado deixou de registrá-lo, como pode ser observado através das Notas de Diligência Registral, alegando que a área constante da indicação fiscal depositada naquele Ofício é maior que aquela constante da escritura.*
*3. No entanto, 'maxima venia', tal fato não é impeditivo para se proceder ao registro, uma vez que consta da citada escritura que a área doada é de 1.850,00 m2.*
*4. Que, em contato com a Prefeitura Municipal de Curitiba, esta recomendou que o Reclamante formalizasse pedido do Reclamado para que este averbasse junto à Matrícula nº 61.966 a numeração da indicação fiscal nº 96.098.005.000-8;*
*5. Assim é que o Reclamante requereu a citada averbação, instruindo o pedido com Declaração do Cadastro Imobiliário fornecido pela Prefeitura Municipal de Curitiba; mas o requerimento foi indeferido.*
*6. Importante observar que, como consta da inclusa cópia certidão da Matrícula objeto citado imóvel, o Reclamado procedeu os registros anteriores, mas nega-se a fazê-lo desta feita sem motivos justificáveis para tanto.".* (fls. 02 e 03).
Tal pretensão vem acompanhada de cópia dos documentos de fls. 04/19, destacando-se a nota de diligência registral da serventia, segundo a qual "*Na certidão de cadastro imobiliário expedida pela Prefeitura Municipal desta cidade que foi apresentada para averbar o número da indicação fiscal do imóvel na matrícula nº 61.966 deste 9º Registro Imobiliário, não confere a área do imóvel na qual consta que é 5.912,00m2 e o imóvel tem a área de 18.150,00m2, bem como na certidão consta que o imóvel faz testada para 03 ruas e na matrícula consta somente a Rua Fernando de Noronha. Regularizar o que for necessário*" (fls. 10).
A Divisão Administrativa desta Corregedoria presta informações sobre o reclamado, acostando aos autos sua ficha funcional, bem como cadastro e lista quadro de funcionários da serventia (fls. 23/34).
Instado a prestar esclarecimentos sobre o fato narrado, o agente delegado afirma que o pedido de providências formulado pelo requerente deveria ser solucionado mediante procedimento de dúvida previsto nos artigos 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos e item 16.9.1 do Código de Normas, apresentando, ainda, os motivos para negar registro da escritura de doação apresentada ao serviço (fls. 37/44):
"*A origem do imóvel é a transcrição 12.376, livro 3-k, do 6º Serviço de registro da comarca, na qual Pedro Kasim, recebeu parte de 225,00 réis em 600,00 réis, no terreno com dois alqueires (48.400,00m2) o que equivale a 37,5% e em metros quadrados a área de 18.150,00.*
*Com o falecimento da mulher de Pedro - Izabel Koschne - o Formal de Partilha do inventário foi registrado neste serviço em 19/4/1974, nas transcrições: a) 10.316, parte de CR$ 2.250,00 em CR$ 9.000,00 para os herdeiros Thereza Joaquim do Carmo e Antonio Kosny; e) 10.317, parte de CR$ 6.750,00 em CR$ 9.000,00 para o viúvo Pedro Kojky ou Koschne.*
*O percentual dos herdeiros equivale era de 25% correspondente a 4.537,50m2, e o percentual do viúvo equivalente era de 75% e correspondente a 13.612,50m2.*
*Este histórico registral objetiva esclarecer que para os registros 1 e 2 na matrícula 61.966, não há precisão quanto a indicação fiscal do imóvel, pois foram feitos atos declaratórios, em decorrência dos inventários.*
*A partir do R. 3 - compra e venda- foi intimado que o imóvel possui a indicação fiscal do imóvel é 96.098.031.000-2 (fl. 16).*
*Assim, quando na escritura que se quer registrar constou-se que o imóvel tem Indicação fiscal 96.098.005.000-8, recuou-se o registro pela divergência existente entre a Indicação Fiscal anterior e a informada na escritura que se quer registrar.*
*O número de Indicação Fiscal é um dos elementos que individualiza o imóvel; eventualmente, por critério da Municipalidade é possível o imóvel possuir duas indicações fiscais, mas a parte deve comprovar que se trata do mesmo imóvel.*
*Daí ter sido exigido da parte, ora reclamante, que promovesse averbação da nova indicação fiscal, ou comprovasse que o imóvel tem duas indicações fiscais. Contudo, o documento trazido a exame (Declaração da Municipalidade, fls. 5/6) não satisfaz a exigência, porque apresenta área diversa da indicada na matrícula, levando a conclusão que pode se tratar de outro imóvel. Daí a recusa em registrar a escritura.*
*A exigência feita encontra amparo no item 16.2.5 do Código de Normas que estabelece se um dos elementos identificadores do imóvel o número de 'inscrição no cadastro municipal'.*
*Ora, a divergência entre o número já existente e o informado no novo título que se apresenta para registro, é motivo para desqualificar o título sob o aspecto formal registral, salvo douto e melhor Juízo de Vossa Excelência.".* (fls. 41 e 42).
Mesmo diante da justificativa e solução apresentadas pelo agente delegado, o interessado insiste no registro do título apresentado, aduzindo que a "*questão relacionada com a disparidade das indicações fiscais não impede o registro do imóvel em questão*" (fls. 53).

***P O S t o i s t o.***

**2.** Como se vê do relatório, a controvérsia reproduzida nos presentes autos em virtude da negativa de registro do título apresentado ao 9º serviço de registro de imóveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba envolve dúvida registrária, sendo solucionada mediante procedimento administrativo disciplinado pela Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) e Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, em que se discute a possibilidade ou não do registro.
O procedimento de dúvida é, nos dizeres de Walter Ceneviva, "*pedido de natureza administrativa, formulado pelo oficial, a requerimento do apresentante de título imobiliário, para que o juiz competente decida sobre a legitimidade de exigência feita, como condição de registro pretendido*" (CENEVIVA, Walter. *Lei de Registros Públicos Comentada*. 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 507), **admitindo-se, inclusive, suscitação pelo próprio interessado** ("dúvida inversa" - item 16.9.2 do Código de Normas).
No caso, o pedido de providências (reclamação) formulado pelo requerente não se mostra adequado ao caso, uma vez que contra ato de negativa de registro há previsão expressa de utilização do **procedimento de dúvida, nos termos do artigo 198 da Lei de Registros Públicos e 16.9.1 a 16.9.4 do Código de Normas**.
Destarte, havendo previsão de procedimento próprio e juízo competente (no caso, a Vara de Registros Públicos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba) para o desate da questão, inadmissível a solução pretendida pelo interessado por este Órgão Censor.

**3.** Sob essa premissa e na ausência de indícios que apontem falta funcional, determino o arquivamento dos presentes autos, com comunicação ao requerente e ao agente delegado sobre o teor desta decisão.

**4.** Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2012.

Curitiba, 29/10/2012.

**LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**
Corregedor da Justiça

# Ouvidoria Geral

# Plantão Judiciário Capital

# Divisão de Concursos da Corregedoria

# Conselho da Magistratura

**Adicionar um(a) Título**

**87/2012**

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDENCIAS Nº 2012.305.960-4/0.
REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO DA 6. VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUERIDO: AGENTE DELEGADO DO OFICIO DISTRITAL DE CATANDUVAS DO SUL, COMARCA DA LAPA.

1. Trata-se de pedido de providências encaminhado pelo dr. Juiz de Direito da 6ª vara cível do foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba, relativamente à irregularidade constada nos autos de AÇÃO DE INVENTÁRIO nº 0005696-52.2007.8.16.0001 (1759/2007), em trâmite na mesma vara, em que figuram como requerente LELIS TERÊNCIO DE LARA E OUTROS e requerido ESPÓLIO OVERCENKO DE LARA, supostamente perpetrada no Serviço Distrital de Catanduvas do Sul, comarca da Lapa.
A Divisão Administrativa desta Corregedoria da Justiça prestou informações no sentido de que **"o Serviço Distrital de Catanduvas do Sul, Comarca da Lapa, está vacante desde 03/05/2011, em virtude da perda da delegação da então titular, Flori Stanczyk, através do Decreto Judiciário nº 366, publicado no e-DJ nº 622"** e, ainda, **"que Edgar dos Santos Ferreira Gomes, escrevente substituto do Serviço Distrital de Contenda, homologado pela portaria nº 21/09, foi designado em virtude da determinação do Exmo. Senhor Desembargador Corregedor nos autos nº 2005.63140-9/001, como interventor do Serviço Distrital de Catanduvas do Sul, permanecendo nessa condição até a presente data"** (fls. 16).
POSTO ISTO.
2. O Juiz de Direito ao qual está subordinado o agente delegado, em tese, faltoso, tem competência concorrente para a apuração de ilícitos disciplinares, conforme estabelece o Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça (artigo 45 do Acórdão nº 7556 do Conselho da Magistratura).
Incumbe ao magistrado o exercício do juízo de admissibilidade para a instauração de sindicância ou quando for o caso de processo administrativo, por meio de Portaria, com a adequada limitação dos fatos. Tal atribuição se justifica plenamente, pois no juízo local há melhores condições para a apuração dos fatos, atendendo-se ao imperativo da celeridade.
2. Outrossim, os fatos noticiados remontam ao ano de 2007, quando a responsável pelo Serviço Distrital de Catanduvas do Sul, comarca da Lapa, era a sra. Flori Stanczyk, a qual perdeu a delegação em 03 de maio de 2011 (fls. 16).
Entrementes, em que pese a ruptura da então agente delegada com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não se descarta a possibilidade de que a mesma busque, futuramente, desconstituir o ato que veiculou a perda de delegação por meio de ação judicial, de forma a restabelecer o ***"status quo ante".***
Ademais, a necessária a apuração de novos ilícitos administrativos levados ao conhecimento da autoridade competente, a fim de evitar no meio social uma aparente sensação de impunidade.
3. Assim, com especial recomendação no que diz respeito à necessidade de rápida tramitação do feito, em virtude dos exíguos prazos prescricionais previstos no artigo 208 do CODJ, encaminhe-se os autos ao dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da comarca da Lapa, a fim de que apure e delibere acerca do noticiado na peça inicial, instaurando o respectivo processo administrativo.
4. Mantenha-se cópia de segurança nesta Corregedoria de Justiça, solicitando ao magistrado que em 15 (quinze) dias informe as providências tomadas e em 180 (cento e oitenta) dias, a conclusão do procedimento.
5. Cientifique-se o dr. Juiz de Direito da 6ª vara cível do foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba, acerca das providências tomadas.
6. Publique-se.
Curitiba, 05 de novembro de 2012.

**LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**
Corregedor da Justiça

---

**Adicionar um(a) Título**

**86/2012**

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROPOSICAO Nº 2012.387.791-9/0.
PROPONENTE: FERNANDO ZANON.
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A.

**1.** Trata-se de expediente originado mediante solicitação do analista do Banco do Brasil, Sr. Fernando Zanon, por meio do qual formulou consulta acerca da possibilidade de dispensa de certidões exigidas nos termos do Decreto nº 93.240/86, que regulamenta a Lei nº 7.433/85, para o registro de escritura pública de compra e venda de imóvel (fls. 2/3).
Certificou-se a respeito da existência de expediente que versa sobre tema similar ao tratado nos presentes autos (fls. 9/10).
Juntaram-se aos autos cópia do parecer e da decisão exarados nos Autos nº 2008.0152531-4/000 (fls.12/19), da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 177.022-7/TJPR (fls. 21/41), da Lei nº 7.433/85 (fl. 42), do Decreto nº 93.240/86 (fls. 43/44) e do Ofício-Circular nº 120/2008 (fl. 45).
**ISTO POSTO:**

**2.** A exigência de certidões fiscais, de feitos ajuizados e de ônus reais decorre de norma cogente de interesse público - Lei nº 7.433/85 e respectivo Decreto nº 93.240/86, sendo vedada a sua dispensa em face da inexistência de previsão legal para tanto.
Dispõe o artigo 1º da Lei nº 7.433/85:
***"Art 1º - Na lavratura de atos notariais, inclusive os relativos a imóveis, além dos documentos de identificação das partes, somente serão apresentados os documentos expressamente determinados nesta Lei.***
***(...)***
***§ 2º - O Tabelião consignará no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais, feitos ajuizados, e ônus reais, ficando dispensada sua transcrição.".***
A Lei nº 7.433/1985 foi regulamentada pelo Decreto nº 93.240/86, dispondo o artigo 1º:
***"Art 1º Para a lavratura de atos notariais, relativos a imóveis, serão apresentados os seguintes documentos e certidões:***
***(...)***
***III - as certidões fiscais, assim entendidas:***
***a) em relação aos imóveis urbanos, as certidões referentes aos tributos que incidam sobre o imóvel, observado o disposto no § 2º, deste artigo;***
***(...)***
***IV - a certidão de ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas ao imóvel, e a de ônus reais, expedidas pelo Registro de Imóveis competente, cujo prazo de validade, para este fim, será de 30 (trinta) dias;***
***V - os demais documentos e certidões, cuja apresentação seja exigida por lei.".***

A apresentação das referidas certidões é, portanto, obrigatória, não podendo ser dispensada pelas partes, nem mesmo mediante autorização desta Corregedoria da Justiça, que está adstrita ao estrito cumprimento do princípio da legalidade, somente podendo atuar nos limites previstos pela lei em sentido formal.
A possibilidade de dispensa das certidões, em determinadas hipóteses, está prevista expressamente no artigo 1º[i], § 2º, do Decreto nº 93.240/1986, e poderá ocorrer somente quando se tratar de **certidões fiscais , em relação aos imóveis urbanos, desde que sua apresentação seja dispensada pelo adquirente e, neste caso, responderá, nos termos da lei, pelo pagamento dos débitos fiscais existentes.**

A esse respeito, aliás, o col. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, ao julgar o Mandado de Segurança nº 177.022-7, em 5 de dezembro de 2008, impetrado pela Assejepar - Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná em face do item 16.2.8.1 do Código de Normas, o qual dispensava a apresentação de certidões de feitos ajuizados para a lavratura de atos notariais relativos a imóveis, assim decidiu (fls. 25/41):
***O ato impugnado está consubstanciado no item nº 16.2.8.1. do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, instituído pelo Provimento nº 60/05, o qual dispensa a apresentação de certidão de "feitos ajuizados", expedida pelos oficiais distribuidores do foro judicial, para a lavratura de atos notariais relativos a imóveis.***
***Discute-se no writ acerca da obrigatoriedade da apresentação da certidão de "feitos ajuizados" e, conseqüentemente, da impossibilidade de sua dispensa pelo notário ou pelo adquirente.***
***Na verdade, a exigência da aludida certidão decorre de norma cogente de interesse público - Lei nº 7.433/85 e respectivo Decreto nº 93.240/86, sendo vedada a sua dispensa em face da inexistência de previsão legal para tanto.***
***Consoante disposto no § 2º do art. 1º, § 2º da Lei nº 7.433/85, são exigidas três certidões para a lavratura de atos notarias relativos a imóveis, quais sejam, as "certidões fiscais, feitos ajuizados, e ônus reais":***

*"Art 1º - Na lavratura de atos notariais, inclusive os relativos a imóveis, além dos documentos de identificação das partes, somente serão apresentados os documentos expressamente determinados nesta Lei.*
*§ 2º - O Tabelião consignará no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais, feitos ajuizados, e ônus reais, ficando dispensada sua transcrição.".*
*Referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 93.240/86, cuja redação do artigo 1º ensejou uma discussão acerca da apresentação da certidão de "feitos ajuizados", haja vista que ela não está expressa no texto da lei.*
*Reza o referido dispositivo legal:*
*"Art 1º Para a lavratura de atos notariais, relativos a imóveis, serão apresentados os seguintes documentos e certidões:*
*(...)*
*III - as certidões fiscais, assim entendidas:*
*a) em relação aos imóveis urbanos, as certidões referentes aos tributos que incidam sobre o imóvel, observado o disposto no § 2º, deste artigo;*
*(...)*
*IV - a certidão de ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas ao imóvel, e a de ônus reais, expedidas pelo Registro de Imóveis competente, cujo prazo de validade, para este fim, será de 30 (trinta) dias;*
*V - os demais documentos e certidões, cuja apresentação seja exigida por lei.".*

*Uma leitura inicial deste dispositivo pode induzir o intérprete à conclusão de que as certidões de "feitos ajuizados" estariam compreendidas no inciso IV, o que, entretanto, não faz sentido, pois a certidão contida nesse inciso é apenas a certidão de ônus reais, a qual compreende os registros de citação de ação real ou reipersecutória e que é expedida pelo oficial do registro imobiliário.*
*Já as certidões de "feitos ajuizados" não se confundem com as certidões de ônus reais e são expedidas pelos titulares dos ofícios dos distribuidores. Estão compreendidas, outrossim, no inciso V do mencionado dispositivo, pois esse, ao dispor acerca da necessidade da apresentação dos demais documentos e certidões exigidos por lei, está expressamente fazendo alusão à certidão de "feitos ajuizados" a que se refere ao § 2º do art. 1º, § 2º da Lei nº 7.433/85.*
*A apresentação de tais certidões é, portanto, obrigatória e não pode ser dispensada, haja vista a inexistência de previsão legal para tanto.*

*Observe-se que o mencionado decreto excepciona em uma única hipótese a apresentação das certidões elencadas no texto da lei, ao prever, no § 2º do art. 1º, a dispensa, pelo adquirente, da apresentação das certidões fiscais referentes aos tributos que incidem sobre imóveis urbanos, arcando o comprador, contudo, com o pagamento dos débitos fiscais existentes. Eis o seu teor:*
*"As certidões referidas na letra a, do inciso III, deste artigo, somente serão exigidas para a lavratura das escrituras públicas que impliquem a transferência de domínio e a sua apresentação poderá ser dispensada pelo adquirente que, neste caso, responderá, nos termos da lei, pelo pagamento dos débitos fiscais existentes.".*
*<u>Em decorrência, portanto, da própria legislação, não pode o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, que tem natureza meramente codificadora ou, no máximo, regulamentadora da lei, alterá-la ou, como na espécie, criar uma exceção não prevista em lei.</u>*
*Necessária e obrigatória, portanto, a apresentação das certidões de "feitos ajuizados". Justifica-se, ademais, em face da segurança dos atos jurídicos e, em especial, da segurança do adquirente de um imóvel.*
*A doutrina revela esse mesmo entendimento.*

*Em estudo intitulado "As Recentes Reformas Introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 11.382/2006 e o Registro de Imóveis", publicado em 30.05.07 na "Livraria Virtual" (www.colegioregistralrs.org.br"), Eduardo Pacheco Ribeiro de Souza assim se pronunciou sobre o tema:*

*"Dentre outros documentos, exige a lei enfocada a apresentação das certidões de feitos ajuizados (§ 2º do art. 1º) para a lavratura de atos notariais.*
*Parece claro que as certidões de feitos ajuizados devem ser expedidas pelos registros de distribuição, e sua dispensa não fica a critério das partes. Cuida-se de norma cogente, de interesse público.*
*(...)*
*A regulamentação da Lei 7.433/85 pelo Decreto 93.240/86 permitiu discussão quanto à interpretação relativa às certidões de feitos ajuizados. O referido decreto, pelo que pode ser atribuído a falha de redação, refere-se 'a certidão de ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas ao imóvel, e a de ônus reais, expedidas pelo Registro de Imóveis competente..' (art. 1º, IV). Uma primeira leitura, açodada, ou uma interpretação apenas literal, podem levar à conclusão de se tratar de duas certidões, distintas, o que não faz sentido. A lei regulamentada refere-se à certidão de ônus reais, que deve enunciar eventual registro de citação de ação real ou pessoal reipersecutória, com ingresso no registro imobiliário amparado no art. 167, I, 21, da Lei 6.015.*
*Em razão de uma interpretação sistemática, afirma-se com segurança que a certidão expedida pelo registro imobiliário para a lavratura dos atos notariais é única, de ônus reais (se houver registro de citação de ação real ou pessoal reipersecutória, constará da certidão). As certidões de feitos ajuizados não se confundem com tal certidão e, como já afirmado, são expedidas pelos serviços de registro de distribuição. Devem ser apresentadas, portanto, as certidões de feitos ajuizados e a de ônus reais para a prática de atos notariais relativos a imóveis.*
*(...)*
*Anote-se, por fim, que não se trata de subalternação do registro ou mera praxe, mas sim de exigência legal de certidões de feitos ajuizados expedidas pelos serviços de registro de distribuição para a prática de atos notariais referentes a imóveis (assim como na contratação por instrumento particular, quando autorizada), necessárias dentro do contexto que ora se apresenta sem que se fira a lógica do sistema de publicidade registral imobiliária, tal como posto na atualidade.".*
*No mesmo sentido é o entendimento de Luciano Santhiago Ziebarth, em artigo intitulado "A Impossibilidade de Dispensa da Certidão de Feitos Ajuizados nas Escrituras Públicas", elaborado em novembro/07 (http://jus2.uol.com.br), nos seguintes termos:*

*"(...) À guisa do que foi apresentado, conclui-se que inexiste previsão legal expressa para a dispensa da certidão dos feitos ajuizados, e sendo cogente a norma que elenca os documentos a serem apresentados para a lavratura das escrituras públicas que importem na transferência do domínio, é vedado ao notário autorizar a dispensa de qualquer um destes, dentre os quais a certidão de feitos ajuizados, ainda que assim 'solicitado' pelas partes, pois a lei não lhes oportuniza esta faculdade, além do que, sendo a atividade notarial vinculada à lei, é nulo o ato solene praticado à margem destas exigências".*
*Registre-se, por fim, que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo determinou, em 17.04.07, a " ... expedição de comunicado endereçado aos notários e registradores do Estado de São Paulo, no tocante à necessidade de serem exigidas certidões dos distribuidores judiciais para a lavratura de escrituras relativas à alienação ou oneração de bens imóveis, à luz do disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.433/1985, não derrogado pela Lei nº 11.382/2006" (www.extrajudicial.tj.sp.gov.br).*
*Idêntica determinação foi adotada pela Corregedoria Geral do da Justiça do Rio de Janeiro, em consulta administrativa, oriunda do 10º Núcleo Regional, acerca da obrigatoriedade da apresentação das certidões de "feitos ajuizados" nos atos translativos do domínio de imóveis. A decisão tem, em parte, o seguinte teor:*

*"(...) Em nenhum momento o legislador federal ou estadual dispensou o Notário de exigir as certidões a que nos referimos, mesmo se o adquirente do imóvel quisesse assumir o risco de tal dispensa. Isto fica muito claro, a partir da redação do parágrafo 3º, do art. 1º do Decreto Federal nº 93.240/1986. (...)*

*Dessarte, como se demonstrou, em nenhum momento foi autorizado a lavratura de Escrituras públicas sem a apresentação das citadas certidões. Nem tampouco a existência de qualquer entendimento administrativo contrário ao aqui exposto poderia ter efeito vinculativo no Estado do Rio de Janeiro.".*
*Mister destacar que a redação do art. 1º, IV e V do Decreto nº 93.240/86, foi reproduzida no art. 402, V, 'g', nº 3, e "h", da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Seção II, relativa às "normas gerais para a lavratura de atos notarias", nos seguintes termos:*

*"Art. 402 - Conferida a documentação, o escrevente consignará:*
*(...)*
*V - no caso de imóvel:*
*(...)*
*g) certidões, assim entendidas:*
*(...)*
*3) de feitos de jurisdição contenciosa ajuizados e a de ônus reais expedida pelo registro de imóveis competente, cujo prazo de validade, para este fim, será de trinta dias:*
*h) demais documentos e certidões cuja apresentação seja exigida por lei específica".*
*4. Ante o exposto, impõe-se a concessão da segurança, confirmando-se a liminar concedida às fls. 150/155.*
*<u>Em virtude de novo provimento editado pela Corregedoria de Justiça (Provimento nº 165, DJE 24.11.2008), que revogou o item 16.2.8.1 do Código de Normas, reconhecendo, assim, a procedência do pedido, impõe-se a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso II do CPC</u>.*
Como se denota, o referido colegiado acabou por extinguir o feito, sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento do pedido por parte da Corregedoria-Geral da Justiça, que, à época, revogou o item 16.2.8.1 do Código de Normas por meio do Provimento nº 165, de 24 de novembro de 2008, mantendo-se a obrigatoriedade de apresentação das certidões de feitos ajuizados de que trata a Lei nº 7.433/85, inclusive para os atos relativos aos imóveis.
Ademais, para reconhecer a ilegalidade do aludido dispositivo, considerou que a Lei Federal nº 7.433/85 e o Decreto nº 93.240/86 exigem, <u>para qualquer espécie de ato registral ou notarial relativamente a imóveis</u>, a apresentação de certidões de feitos ajuizados.

**Por fim, destaco que, dada a relevância da apresentação de certidões quando da lavratura de escrituras de compra e venda, nos Autos nº 2008.0152531-4/000 (fls. 12/19), o então Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Leonardo Lustosa, determinou a expedição de Ofício-Circular, sob nº 120/2008, de 18 de setembro de 2008, no qual recomendou aos Tabeliães de Notas, como <u>procedimento preparatório à lavratura, a solicitação das certidões de feitos</u>**

**ajuizados, expedidas com base nos registros constantes da Distribuição Judicial, dos feitos estaduais, federais e trabalhistas, da localização do imóvel e do alienante, visando garantir o mínimo de segurança e eficácia dos negócios jurídicos (fl. 45).**

Assim sendo, considero que a apresentação das certidões exigidas pela Lei nº 7.433/85 é diligência que não apenas se faz necessária para preservar o interesse das partes, mas, sobretudo, o interesse público, na eficácia e validade dos negócios jurídicos levados a registro, não podendo, pois, ser dispensada a requerimento das partes, salvo se houver disposição legal em sentido contrário.

**3.** Desse modo, em resposta à consulta formulada pelo Analista do Banco do Brasil, encaminhe-se cópia da presente deliberação, na qual me posicionei no sentido de entender incabível a dispensa das certidões previstas na Lei nº 7.433/85 e no Decreto nº 93.240/86.

**4.** Publique-se.
Curitiba, 1º de novembro de 2012.

**LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**
Corregedor da Justiça

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

# 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA**
**CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL**
**JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA**
**ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO**

**RELACAO Nº 204/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0028 080931/2007
0048 086314/2009
0049 003884/2010
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0005 069367/1999
ALEXANDRE CHEMIM 0003 066233/1997
ALEXANDRE LAGANA 0059 062503/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0038 084433/2009
0041 084864/2009
0042 085169/2009
0071 035163/2011
ALEXSANDRO REVERTE QUINTE 0033 081953/2008
ANA CAROLINA BUSATTO MACE 0055 038688/2010
ANA CRISTINA DE MELO 0028 080931/2007
ANA PAULA DE MATTOS PESSO 0022 076339/2004
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0046 085507/2009
ANA PAULA GUARENGHI 0014 073786/2002
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0022 076339/2004
ANDRE ABREU DE SOUZA 0077 042762/2011
0085 001372/2012
0091 022271/2012
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0017 074432/2003
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0042 085169/2009
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 0091 022271/2012
ANDRE FONTANA FRANCA 0090 022220/2012
ANDREY FERNANDO KLODZINSK 0063 073397/2010
ANISIO DOS SANTOS 0001 058562/1990
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0061 066253/2010
0064 074014/2010
ANTONIO CELSO DE DOMINICI 0089 019530/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0090 022220/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0084 065938/2011
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0027 079225/2006
AUREO VINHOTI 0016 074235/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0067 011053/2011
BRUNO MARCUZZO 0082 062327/2011
CAMILA GBUR HALUCH 0048 086314/2009
CARLOS AUGUSTO N. BENKEND 0079 050277/2011
CARLOS EDUARDO FAISCA NAH 0040 084783/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0022 076339/2004
0083 063763/2011
CARLOS FREDERICO REINA CO 0016 074235/2003
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0017 074432/2003
CAROLINA PIMENTEL 0036 083980/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0045 085402/2009
CLAUDIO ANTONIO LOPES 0088 016058/2012
CLAUDIOMIRO PRIOR 0029 080932/2007
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 0007 070353/2000
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0045 085402/2009
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRA 0035 083228/2008
DANIEL BARRETO GELBECKE 0027 079225/2006
DANIELE REGINE GANHO JUST 0094 026293/2012
DANIEL HACHEM 0025 078669/2006
DANIEL HACHEM 0051 017225/2010
DANIEL HACHEM 0052 031123/2010
0057 044325/2010
0060 063723/2010
DANIEL HACHEM 0062 067148/2010
0065 074416/2010
0073 036605/2011
DANIEL HENNING 0019 074784/2003
DANIEL PESSOA MADER 0050 005005/2010
DANTE PARISI 0002 061187/1993
DAVI DEUTSCHER 0002 061187/1993
DEBORAH GUIMARAES 0028 080931/2007
0048 086314/2009
0049 003884/2010
DIOGO GUEDERT 0040 084783/2009
DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0020 075176/2003
EDUARDO CASILLO JARDIM 0036 083980/2009
EDUARDO FARIA DE MELO FIL 0027 079225/2006
EDUARDO MELLO 0035 083228/2008
EDUARDO SANTIAGO GONÇALVE 0092 023748/2012
ELOI WALFRIDO ZANIN 0002 061187/1993
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0004 067758/1998
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0047 085576/2009
0053 032937/2010
0054 035702/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0019 074784/2003
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0008 070432/2000
EVALDO DE PAULA E SILVA J 0036 083980/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0009 072881/2002
0026 078846/2006
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0059 062503/2010
EWERTON CASAGRANDE EDUARD 0027 079225/2006
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHF 0083 063763/2011
FABIOLA P. CORDEIRO FLEIS 0022 076339/2004
FABIO ZANON SIMAO 0011 073401/2002
FAGNER SCHNEIDER 0043 085254/2009
FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FR 0063 073397/2010
FELIPE ROSSATO FARIAS 0010 073155/2002
FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0019 074784/2003
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0017 074432/2003
FILIPE ALVES DA MOTA 0016 074235/2003
FLAVIO WARUMBY LINS 0032 081897/2007
GABRIELE PESCH GARBIN DE 0069 015720/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0061 066253/2010
0064 074014/2010
GELSON BARBIERI 0039 084685/2009
0044 085287/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0081 058939/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0037 084205/2009
0076 039441/2011
GILBERTO STIGLING LOTH 0037 084205/2009
0045 085402/2009
GILIAN PACHECO 0077 042762/2011
GILSON MAREGA MARTINS 0066 002734/2011
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA 0034 082664/2008
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0091 022271/2012
GRABRIEL DA SILVA RIBAS 0050 005005/2010
GUILHERME ASSAD DE LARA 0095 030482/2012
GUILHERME GEHLEN 0019 074784/2003
GUILHERME GOMES XAVIER DE 0036 083980/2009
GUSTAVO LEONEL CELLI 0059 062503/2010
HANY KELLY GUSSO 0055 038688/2010
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0039 084685/2009
0044 085287/2009
ISABELE TOMASI MARES DE S 0094 026293/2012
IVO BRUGNOLO MACEDO 0058 058245/2010
0074 036773/2011
JACKSON ANDRE DE SA 0066 002734/2011
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0069 015720/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0081 058939/2011
JANAINA ROVARIS 0077 042762/2011
0085 001372/2012
JEAN CARLOS CAMOZATO 0075 038572/2011
JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0092 023748/2012
JOANITA FARYNIAK 0028 080931/2007
0030 081555/2007
0048 086314/2009
JOAO CARLOS DE MACEDO 0020 075176/2003
JOAO CASILLO 0036 083980/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0031 081668/2007
0033 081953/2008
0070 025551/2011
0078 048246/2011
0080 052824/2011
0086 011070/2012
0096 030618/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0037 084205/2009
0045 085402/2009
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0076 039441/2011
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0017 074432/2003
JOSE DE PAULA MONTEIRO NE 0015 073888/2002
JOSE VALTER RODRIGUES 0003 066233/1997
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0018 074683/2003
JULIANA OSORIO JUNHO 0040 084783/2009
JULIANE TOLEDO ROSSA 0081 058939/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0079 050277/2011
JULIO JACOB JUNIOR 0017 074432/2003
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU 0037 084205/2009
LAURY LUCIR GEREMIA 0007 070353/2000
LIANA B V ALBUQUERQUE DAL 0014 073786/2002
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0015 073888/2002
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0028 080931/2007
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0061 066253/2010

0064 074014/2010
LUIS CARLOS BARRETO 0099 047222/2012
LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0027 079225/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0077 042762/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0085 001372/2012
0091 022271/2012
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0090 022220/2012
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0018 074683/2003
LUIZ CARLOS GULKA 0029 080932/2007
LUIZ CELSO DALPRÁ 0014 073786/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0042 085169/2009
0093 024442/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0081 058939/2011
LUIZ HENRIQUE GUEDES CUBA 0013 073509/2002
LUIZ ROBERTO LAYNES KRACI 0006 070197/2000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0026 078846/2006
0059 062503/2010
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 0018 074683/2003
MARCELO DE BORTOLO 0016 074235/2003
MARCELO ZANON SIMAO 0011 073401/2002
MARCIAL BARRETO CASABONA 0015 073888/2002
MARCIO AUGUSTO VERBOSKI 0022 076339/2004
MARCIO KIEM 0058 058245/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0067 011053/2011
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0018 074683/2003
MARCOS GOMES DO SALVADOR 0018 074683/2003
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0083 063763/2011
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0028 080931/2007
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0031 081668/2007
0078 048246/2011
0080 052824/2011
0086 011070/2012
0096 030618/2012
MARIA LUCIA L.C. DE MEDEI 0026 078846/2006
MARIA LUCIA LINS C DE MAD 0059 062503/2010
MARIANGELA BAVARESCO 0027 079225/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA 0098 045801/2012
MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0001 058562/1990
MIEKO ITO 0008 070432/2000
0046 085507/2009
MIEKO ITO 0082 062327/2011
MURILO CELSO FERRI 0004 067758/1998
0047 085576/2009
MURILO CELSO FERRI 0053 032937/2010
MURILO CELSO FERRI 0054 035702/2010
MURILO CELSO FERRI 0068 012592/2011
0100 048802/2012
0101 048993/2012
NELSON ANTÔNIO GOMES JUNI 0021 075706/2004
NEY FABIANO KNAUBER BRAND 0024 078554/2006
OSNI MARCOS LEITE 0032 081897/2007
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0066 002734/2011
PATRICIA CASILLO 0036 083980/2009
PATRICIA CHEMIM 0003 066233/1997
PAULO ASTETE DA SILVA 0032 081897/2007
PAULO SERGIO DUBENA 0083 063763/2011
0097 037244/2012
PAULO VINICIUS DE BARROS 0032 081897/2007
PENELOPY TULLER OLIVEIRA 0087 014923/2012
PRISCILA KEI SATO 0009 072881/2002
0026 078846/2006
RAFAEL BOFF ZARPELAN 0019 074784/2003
RAFAEL FURTADO MADI 0012 073493/2002
REGINALDO CLEON PINTO ARA 0020 075176/2003
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0025 078669/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 0039 084685/2009
0044 085287/2009
RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0023 077337/2005
RITA DE CASSIA CORREA DE 0026 078846/2006
0059 062503/2010
RITA PASINATO 0039 084685/2009
0044 085287/2009
RODRIGO FONTANA FRANCA 0084 065938/2011
0090 022220/2012
RODRIGO MOREIRA MACHADO D 0056 040517/2010
ROGERIO MOREIRA MACHADO D 0056 040517/2010
SAULO DE TARSO ARAÚJO CAR 0072 036308/2011
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0048 086314/2009
0049 003884/2010
SELESTINO CARDOSO DE OLIV 0008 070432/2000
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0001 058562/1990
SERGIO EDUARDO DA SILVA 0017 074432/2003
SILVENEI DE CAMPOS 0028 080931/2007
SILVIA RIBEIRO 0008 070432/2000
SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0027 079225/2006
SIMONE BUENO DE MIRANDA 0059 062503/2010
SIMONE GILMARA DE SOUZA K 0058 058245/2010
0074 036773/2011
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0036 083980/2009
SÍLVIO ALEXANDRE MARTO 0028 080931/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0028 080931/2007
0030 081555/2007
0048 086314/2009
0048 086314/2009
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0022 076339/2004
0083 063763/2011
TELMA ROSANA DE LIMA P. D 0007 070353/2000
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0009 072881/2002
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0026 078846/2006
0059 062503/2010
THIAGO ANTONIO DE LEMOS A 0092 023748/2012
TRICIANA CUNHA PIZATTO 0023 077337/2005
VALDIR JULIO ULBRICH 0003 066233/1997
VALDIR STEDILE 0010 073155/2002
VALERIA CARAMURU CICARELL 0038 084433/2009
0041 084864/2009
VALERIA GASPARIN 0012 073493/2002

1. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-58562/1990-ANNA ELSIE PELLEGRINI x MARIO ROMERO PELLEGRINI DE SOUZA-Intime-se a parte exequente para ficar ciente do despacho de fls.220/221 bem como para efetuar o pagamento de custas de mandado de remoção,avaliação e intimação. -Advs. ANISIO DOS SANTOS, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES-.
2. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-61187/1993-ESPOLIO DE MARCOS KNOPHOLZ e outro x ANITO LOSS e outro- Segue em anexo espelho do renajud dando conta das restrições existentes no veículo bloqueado.Manifeste-se a exequente ( 10 dias) -Advs. DAVI DEUTSCHER, DANTE PARISI e ELOI WALFRIDO ZANIN-.
3. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-66233/1997-JAIR CAMILO PEREIRA x GIANCARLO DUCCI e outro-Intime-se a parte executada para pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorários em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas, com vencimento na mesm data dos meses subsequentes (artigo 745-A, CPC). -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, ALEXANDRE CHEMIM e PATRICIA CHEMIM-.
4. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-67758/1998-BANCO BRADESCO S/A x IDACIR FRANCISCO BERNARDI e outro- Intime-se a parte executada para que traga aos autos do processo o CPF da executada Vera Lúcia Bernardi,tendo em vista que o CPF indicado corresponde ao CPF do primeiro executado.-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.
5. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-69367/1999-BANCO DO BRASIL S.A. x CURITIBA DECORACOES LTDA e outros-Intime-se a parte executada para pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorários em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas, com vencimento na mesm data dos meses subsequentes (artigo 745-A, CPC). -Adv. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG-.
6. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-70197/2000-MASTERCARD FACTORING LTDA x DANIEL FUZETTO-Intime-se a parte exequente para ficar ciente do despacho de fls.102/103 bem como para efetuar o pagamento de custas de mandado de remoção,avaliação e intimação. -Adv. LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK-.
7. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-70353/2000-SUNDOWN DO BRASIL BICICLETAS LTDA x MASSA FALIDA RECOL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outros- Manifeste-se parte exequente quanto ao petitório retro e para que dê efetivo andamento promovendo a regularização dos polos e a citação dos executados pertinentes sob pena de extinção.-Advs. LAURY LUCIR GEREMIA, TELMA ROSANA DE LIMA P. DOS SANTOS e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO-.
8. EXECUCAO HIPOTECARIA-70432/2000-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ZICLEIA MARIA SCHMIDT CHEVALIER e outro-Defiro o requerimento de fls. 117/118,declarando a suspensão do processo,com base no art. 792 do CPC,pelo prazo de trinta dias,ficando a exequente intimada desde logo a dar prosseguimento à execução após o marco final,sob pena de reputar-se iniciado o prazo da prescrição intercorrente do débito. . -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SILVIA RIBEIRO e SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA-.
9. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-72881/2002-BANCO ITAU S/A x ALDIRA DE SARANDY RAPOSO WAWRYNIUK- 1- Diante do acordo de fls. 70/72 ,suspendo o processo até o prazo estipilado para o seu cumprimento,findo o qual as partes deverão se manifesta.2- Ao arquivo provisório,nos termos do disposto no item 5.8.20 de Código de Normas ,até que informem o cumprimento do acordo.-3. Proceda-se à baixa no Boletim Mensal Forense. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.
10. NULIDADE DE ATO C/C IND (ORD)-73155/2002-RUBENS ARAMIS FERREIRA x JOCKEI CLUB DO PARANA- Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o calculo de fls.328/329.-Advs. FELIPE ROSSATO FARIAS e VALDIR STEDILE-.
11. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-73401/2002-MADESTANDE COM SERV E MONTAGENS LTDA x MIOTTO & MEDEIROS LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. FABIO ZANON SIMAO e MARCELO ZANON SIMAO-.
12. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-73493/2002-JULIO CEZAR JAVORSKI x JOSE EDUARDO PEREIRA DEQUESCH- Diga o exequente,em cinco( 5) dias,sobre a petição e documentos de fls. 142 a 164 -Advs. VALERIA GASPARIN e RAFAEL FURTADO MADI-.
13. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-73509/2002-HAVANOSUL IMPORTACAO LTDA x KIOSKE TABACARIA E PRESENTES LTDA e outros-1. Seguem anexas as informações requisitadas junto ao Sistema BACEN-Jud. 2. Considerando os diversos endereços encontrados, intime-se a parte requerente para se manifestar em 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito, sob pena de abandono processual. -Adv. LUIZ HENRIQUE GUEDES CUBAS-.
14. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-73786/2002-BANCO BANORTE S/A x FARID BEIRA NASSIN e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. ANA PAULA GUARENGHI, LUIZ CELSO DALPRÁ e LIANA B V ALBUQUERQUE DALPRA-.
15. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-73888/2002-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CIDADELA S/A e outros-Intime-se a parte executada para pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e

honorários em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas, com vencimento na mesm data dos meses subsequentes (artigo 745-A, CPC). -Advs. JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO, MARCIAL BARRETO CASABONA e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

16. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-74235/2003-EDITORA GAZETA DO POVO LTDA x DISTRIBUIDORA SARTORI DE JORNAIS E REVISTAS LTDA-A pesquisa realizada junto ao sistema BACENJUD trouxe aos autos outros endereços da parte ré, onde não há noticias que tenha a parte autora diligenciado. Intime-se a parte autora para, em dez dias, promover diligências nos novos endereços noticiados. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA e MARCELO DE BORTOLO-.

17. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001734-60.2003.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x DANWIG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador no importe de R$ 10,08 -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, SERGIO EDUARDO DA SILVA e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

18. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-74683/2003-H & D ALIMENTOS LTDA x ALCEU CORDEIRO JUNIOR-Intime-se a parte exequente para ficar ciente do despacho de fls.143/144 bem como para efetuar o pagamento de custas de mandado de remoção,avaliação e intimação. -Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, LUZARDO THOMAZ DE AQUINO e MARCOS GOMES DO SALVADOR-.

19. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-74784/2003-FITESE - FINANCAS, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA x UNI ELETRO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, GUILHERME GEHLEN, RAFAEL BOFF ZARPELAN e DANIEL HENNING-.

20. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001775-27.2003.8.16.0001-ARTUR ANTONIO DIAS TAVARES x ESPOLIO DE MURILO COSTA PINTO e outros- Intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada da dívida para que seja procedido o bacenjud concomitantemente ( 10 dias) -Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO e REGINALDO CLEON PINTO ARACHESKI-.

21. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-75706/2004-ALFREDO DORNELES BOZZA x VALDEVINA MACHADO RIBEIRO-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica , no prazo de cinco (05) dias. -Adv. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR-.

22. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-76339/2004-MASISA DO BRASIL LTDA x BEKA TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- 1. Considerando que foram infrutíferos os esforços de localizar o executado, cite-se a parte executada, na forma postulada (edital), para pagamento da dívida em 3 (três) dias (art. 652 do Código de Processo Civil), cientificado-se a mesma que terá 15 (quinze) dias para embargar (art. 738, CPC). Fixo os honorários advocatícios 10% (dez por cento) do valor da dívida. Se houver pagamento no prazo de 3 (três) dias, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Prazo do edital: 60 (sessenta) dias. 2. Intime-se a parte exequente para,comprovar o atendimento ao art. 232, inciso III, c/c § 1°, ambos do CPC (publicação do dital uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local !) Providencie a escrivania juntada de reprodução do edital nos autos (art. 232, inciso ll, c/c § 1°, ambos CPC), publicando este no átrio do fórum. -Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO e MARCIO AUGUSTO VERBOSKI-.

23. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-77337/2005-GONVARRI BRASIL PRODUTOS SIDERURGICOS S/A x TRIACO INDUSTRIAL LTDA-Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o retorno da carta precatoria. -Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e TRICIANA CUNHA PIZATTO-.

24. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-78554/2006-CETAC - CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA S/C x CLISAMA-CLINICA SANTA MARGARIDA E ASSIST. MEDICA e outro-Intime-se a parte executada para pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorários em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas, com vencimento na mesm data dos meses subsequentes (artigo 745-A, CPC). -Adv. NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO-.

25. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-78669/2006-BANCO BRADESCO S.A x CONSTRUTORA MONFORTE LTDA ME e outros-1. Seguem anexas as informações requisitadas junto ao Sistema BACEN-Jud. 2. Considerando os diversos endereços encontrados, intime-se a parte requerente para se manifestar em 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito, sob pena de abandono processual. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

26. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-78846/2006-BANCO ITAU S/A x MARISA APARECIDA FONSECA- Cite-se a executada por edital.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição do edital.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

27. EXECUCAO-79225/2006-AJL CLIMATIZAÇAO LTDA x MARCELO SILVA DE MARIA- 1) O feito teve início antes da alteração legislativa acerca do prazo para interposição de embargos (2006). Assim, ao executado deste feito deveria ser assegurada a oportunidade de apresentação de embargos no prazo de 15 dias a contar da intimação do termo de penhora. No entanto, já se pronunciou no sentido de ser permitir liberação da quantia constritada em favor da parte exequente, fazendo uso do artigo 745-A do Código de Processo Civil. 2) Assim, determino seja expedido alvará da quantia - constritada à fl. 106, bem como a quantia depositada à fl. 119 em favor do exequente, declarando preclusa a possibilidade de oposição dos embargos pelo executado. 3) Intime-se o exequente para que apresente o cálculo atualizado do débito, já deduzido o valor levantado. Deve o exequente também se pronunciar acerca do pedido relativo veículo (fl. 116). 4) Na medida em que os depósitos forem sendo feitos, autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. -Advs. DANIEL BARRETO GELBECKE, EWERTON CASAGRANDE EDUARDO, MARIANGELA BAVARESCO, ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES e EDUARDO FARIA DE MELO FILHO-.

28. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-80931/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BALDUINO & FERNANDES LTDA. e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, , SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, SILVENEI DE CAMPOS, SÍLVIO ALEXANDRE MARTO e ANA CRISTINA DE MELO-.

29. EXECUCAO-0003446-46.2007.8.16.0001-JANESLEI MESSIAS MARQUES x BANCO DO BRASIL S.A.- Intime-se a parte executada para o pagamento do montante da condenação em 15(quinze) dias,sob pena de acréscimo da multa de 10%( dez por cento) prevista no art. 475 do CPC-Advs. LUIZ CARLOS GULKA e CLAUDIOMIRO PRIOR-.

30. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-81555/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x SIDNEY RIBEIRO SCARSO-1. Seguem anexas as informações requisitadas junto ao Sistema BACEN-Jud. 2. Considerando os diversos endereços encontrados, intime-se a parte requerente para se manifestar em 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito, sob pena de abandono processual. -Advs. JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

31. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-81668/2007-BANCO BRADESCO S.A x ALIEVI & PETSA CONSULTORIA E ASSESSORIA- 1. Tendo em vista que, o CNPJ da empresa executada ALIEVI & PETSA CONSULTORIA E ASSESSORIA, consta com outra denominação (vide espelho em anexo), intime-se a parte exequente para se manifestar sobre isso em 10 (dez) dias com a juntada de documentos. 2. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de penhora online em nome dos executados. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

32. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-81897/2007-GILSON DAMASCENO MOREIRA x SERGIO BRUNO FERRAZ DOS SANTOS-Intime-se a parte executada para pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorários em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas, com vencimento na mesm data dos meses subsequentes (artigo 745-A, CPC). -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, OSNI MARCOS LEITE, PAULO ASTETE DA SILVA e FLAVIO WARUMBY LINS-.

33. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-81953/2008-BANCO BRADESCO S.A x PURUBA REPRESENTACAO E PARTICIPACOES e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará e mandado-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO-.

34. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-82664/2008-JORDANE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x ALEX VINICIUS DA SILVA FATEL e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS-.

35. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-83228/2008-BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A x COLLECTION COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA e outro-1. Seguem anexas as informações requisitadas junto ao Sistema BACEN-Jud. 2. Considerando os diversos endereços encontrados, intime-se a parte requerente para se manifestar em 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito, sob pena de abandono processual. -Advs. EDUARDO MELLO e CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO-.

36. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-83980/2009-MEDALHAO PERSA LTDA x VIAÇAO REAL LTDA-Intime-se a parte exequente para ficar ciente do despacho de fls.108/109, bem como para efetuar o pagamento de custas de mandado de remoção,avaliação e intimação. -Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, PATRICIA CASILLO, CAROLINA PIMENTEL, GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA e EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-84205/2009-ANTONIO MARIO VOINHAK DE OLIVEIRA e outro x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 832.84 -Advs. KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

38. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-84433/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS x NOORFARMA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA e outro- Intime-se a parte autora do petitório de fls. 85 para comprovar cessão de crédito do pólo ativo da demanda no prazo de 10 (dez ) dias sob pena de extinção.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

39. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0014734-20.2009.8.16.0001-ADEMAR DE JESUS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A-Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador no importe de R$ 10,08-Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, RITA PASINATO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

40. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-84783/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x BELA GESTANTE LTDA e outro-Intime-se a parte exequente para ficar ciente do despacho de fls.85 bem como para efetuar o pagamento de custas de mandado de remoção,avaliação e intimação. -Advs. CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS, JULIANA OSORIO JUNHO e DIOGO GUEDERT-.
41. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-84864/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS x J.C.C LOPES E CIA LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorários em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas, com vencimento na mesm data dos meses subsequentes (artigo 745-A, CPC). -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
42. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85169/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL-L x CESTAS BASICAS CAPITAL LTDA ME e outro-1. Seguem anexas as informações requisitadas junto ao Sistema BACEN-Jud. 2. Considerando os diversos endereços encontrados, intime-se a parte requerente para se manifestar em 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito, sob pena de abandono processual. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
43. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85254/2009-NADINE GIL x ALDI JOSE PEDROSO DE MORAES e outro-1. Seguem anexas as informações requisitadas junto ao Sistema BACEN-Jud. 2. Considerando os diversos endereços encontrados, intime-se a parte requerente para se manifestar em 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito, sob pena de abandono processual. -Adv. FAGNER SCHNEIDER-.
44. EMBARGOS A EXECUCAO-0014736-87.2009.8.16.0001-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x ADEMAR DE JESUS-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 56,40-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA e RITA PASINATO-.
45. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85402/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PARONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO PCG-BRASIL) x EDENILSON JURAIR STETTUK- Intime-se a parte requerente para que informe em qual endereço deve ser citado o requerido.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.
46. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85507/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FLAVIO PEREIRA DOS ANJOS-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.
47. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85576/2009-BANCO BRADESCO S.A x TSOUKANOVA E CAMACHO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-1. Considerando que foram infrutíferos os esforços de localizar o réu, cite-se a parte executada, na forma postulada (edital), nos mesmos moldes do despacho de fls.29/30. Prazo do edital: 20 (vinte) dias. 2. Intime-se a parte exequente para comprovar o atendimento ao art. 232, inciso III, c/c § 1°, ambos do CPC (publicação do edital uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local). Providencie a escrivania a juntada de reprodução do edital nos autos (art. 232, inciso II, c/c § 1°, ambos do QPC), publicando este no átrio do fórum. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.
48. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-86314/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ESTANISLAU SARNICK JUNIOR-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. , SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.
49. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0003884-67.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ROSEANE M CARVALHO OTICA e outro- Intime-se a exequente para que junte aos autos cópia do instrumento de cessão de crédito referente aos presentes autos (10 dias) -Advs. , SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e DEBORAH GUIMARAES-.
50. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-5005/2010-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA(MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITARIO CURITIBA-UNICURITIBA) x RAFAELA ALBACH GOLDMAN-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica , no prazo de cinco (05) dias. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e GRABRIEL DA SILVA RIBAS-.
51. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0017225-63.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MARIA INES MARTINS DO PRADO - ME e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. DANIEL HACHEM-.
52. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0031123-46.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x RANDA EL MARGI SAMARA-PRESENTES-ME e outro-1. Seguem anexas as informações requisitadas junto ao Sistema BACEN-Jud. 2. Considerando os diversos endereços encontrados, intime-se a parte requerente para se manifestar em 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito. -Adv. DANIEL HACHEM-.
53. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0032937-93.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x SAUDAVEL COMERCIO DE AGUA MINERAL e outro-Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento de custas de mandado de remoção,avaliação e intimação. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.
54. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0035702-37.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x AUTO POSTO VIGUI LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.
55. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0038688-61.2010.8.16.0001-AÇO IDEAL LTDA x SISTEMAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (ausente 3x). -Advs. HANY KELLY GUSSO e ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO-.
56. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0040517-77.2010.8.16.0001-ESPINDOLA DISTTRIBUIDORA LTDA x ALEXANDRE ANTUNES CORDEIRO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição do ofício.-Advs. RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS e ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS-.
57. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0044325-90.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x DILA DECORAÇÕES E JARDINS LTDA (REP. JANDIRA GODOY ISRAEL) e outros-Intime-se a parte executada para pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorários em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas, com vencimento na mesm data dos meses subsequentes (artigo 745-A, CPC). -Adv. DANIEL HACHEM-.
58. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0058245-34.2010.8.16.0001-SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM x JOSELI LUIZA DA SILVA-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$ 33,50, o qual deverá ser pago ao 4º Oficio Contador e Partidor. -Advs. SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM, MARCIO KIEM e IVO BRUGNOLO MACEDO-.
59. EMBARGOS DO DEVEDOR-0062503-87.2010.8.16.0001-SUPERMERCADO MARLANGE LTDA e outro x BANCO ITAU-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 94. -Advs. ALEXANDRE LAGANA, SIMONE BUENO DE MIRANDA, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, GUSTAVO LEONEL CELLI, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C DE MADEIROS-.
60. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0063723-23.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x FORMARIS DE BANHO COMERCIO DE METAIS LTDA e outros- 1. Diante do acordo de fls.76/77 suspendo o processo até o prazo estipulado para o seu cumprimento, findo o qual as partes deverão se manifestar. 2. Ao arquivo provisório nos termos do disposto o item 5.8.20 þ Código de Normas, até que informe cumprimento do acordo. 3. Proceda-se â baixa Boletim Mensal Forense. -Adv. DANIEL HACHEM-.
61. EXECUCAO-0066253-97.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x ANDREATTA COM. DE VEICULOS LTDA ME (SA COMERCIO DE VEICULOS) e outros-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.
62. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0067148-58.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x FTM SERVIÇOS DE ENTREGAS E ENCOMENDAS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. DANIEL HACHEM-.
63. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0073397-25.2010.8.16.0001-KLODZINSKI & KLODZINSKI LTDA e outro x YESHIVÁ, CENTO EDUCACIONAL MESSIANICO DE ENSINO SUPERIOR LTDA e outro-1. Seguem anexas as informações requisitadas junto ao Sistema BACEN-Jud. 2. Considerando os diversos endereços encontrados, intime-se a parte requerente para se manifestar em 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito, sob pena de abandono processual. -Advs. ANDREY FERNANDO KLODZINSKI e FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS-.
64. EXECUCAO-0074014-82.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x VALDECIR DAS NEVES ESQUADRIAS E SERVIÇOS (SERRALHERIA NEVES) - FI e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.
65. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0074416-66.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x NG COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA e outros-Intime-se a parte exequente para ficar ciente do despacho de fls.57 bem como para efetuar o pagamento de custas de mandado de remoção,avaliação e intimação. Intime-se a parte executada para pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorários em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas, com vencimento na mesm data dos meses subsequentes (artigo 745-A, CPC).-Adv. DANIEL HACHEM-.
66. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002734-17.2011.8.16.0001-GLOBAL ELETROMETALURGICA LTDA x SCS COMERCIAL LTDA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. JACKSON ANDRE DE SA, OSVALDO FRANCISCO JUNIOR e GILSON MAREGA MARTINS-.
67. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0011053-71.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x DAUAM CIOFFI MAUAD-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
68. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0012592-72.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ELOISA TERESINHA CORBANI ME e outro-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.
69. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0015720-03.2011.8.16.0001-INSTITUTO LATINO AMERICANO DE PESQUISA E ENSINO ODONTOLOGICO - ILAPEO x FABRICIO ALEXANDRE BOVO-Intime-se a parte executada para pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorários em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas, com vencimento na mesm data dos

meses subsequentes (artigo 745-A, CPC). -Advs. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA e GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO-.

70. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0025551-75.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS KLEINE LTDA e outros-1. Intime-se o executado Comércio de Frutas e Verduras Kleine para que esclareça quem assinou o acordo de fis. 71/72, bem como para que junte aos autos procuração, sob pena de não homologação do acordo (10 dias). 2. Quanto a executada Maria de Fátima Nakaba não se faz necessária a juntada de procuração, uma vez que a própria executada assinou o acordo. 3. Promova e exequente a citação de Itsuji Nakaba, uma vez que não é parte no acordo juntado aos autos. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

71. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0035163-37.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOÃO RADWANSKI-Intime-se a parte executada para pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorários em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas, com vencimento na mesm data dos meses subsequentes (artigo 745-A, CPC). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

72. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0036308-31.2011.8.16.0001-R SPRENGEL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x JOSE GALVAO DO CARMO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SAULO DE TARSO ARAÚJO CARNEIRO-.

73. EXECUCAO-0036605-38.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x EMBRAMONT EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outros-Intime-se a parte exequente para ficar ciente do despacho de fls.34/35 bem como para efetuar o pagamento de custas de mandado de remoção,avaliação e intimação. -Adv. DANIEL HACHEM-.

74. CAUTELAR INCIDENTAL-0036773-40.2011.8.16.0001-JOSELI LUIZA DA SILVA x SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM- 1. Joseli Luíza da Silva propôs a presente medida cautelar em face de Simone Gilmar de Souza Kiem objetivando, inaudita altera parte, a suspensão da exigibilidade do protesto realizado em desfavor da parte autora. Afirma a requerente que no ano de 2005 a ré patrocinou algumas demandas para a autora e que em 8/12/2010 foi notificada pelo 2° Juizado Especial Civil de uma ação de Cobrança de Honorários Advocatícios no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), BA seqüência as partes firmaram acordo nos referidos autos, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais). Porém, segundo noticia a parte autora, a parte ré, sem respeitar o acordo celebrado, efetuou protesto junto ao 2° Tabelionato de Protestos de Títulos de Curitiba. Juntou documentos (fis. 10/11). Eo relatório. Passo a decidir. O pedido cautelar de sustação de protesto, ante a sua natureza cautelar, deve atender aos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso em apreço, a plausibilidade do direito reside, nesse momento processual, nas próprias alegações da parte requerente, assim como nos documentos por ela juntados. Compulsando os autos verifica-se que o protesto já foi lavrado e publicado na data de 06.08.2010 (conforme documento de fl. 11) data posterior a propositura desta demanda, datada de 14.07.2011, ou seja, quase um ano após o protesto efetuado sem que houvesse alguma explicação plausível para tal demora. O perigo na demora advém da possibilidade da requerente sofrer prejuízos de ordem patrimonial e moral mediante restrições ao seu crédito, porém, nesse caso não se evidencia possíveis prejuízos visto que a parte autora apenas propôs esta ação após 11 meses da lavratura e publicação do protesto. Dessa forma, não há que se dizer em perigo na demora. Insta salientar que a tutela cautelar visa somente garantir a eficácia da tutela definitiva a ser alcançada no processo de conhecimento, sendo o seu deferimento condicionado à comprovação da plausibilidade do direito e do perigo na demora. Nesse diapasão, a medida cautelar de sustação de protesto pode ser admitida a fim de obstar a lavratura do ato, o que não ocorreu, pois o protesto já fora lavrado e publicado. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇAO DE PROTESTO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. PROTESTO JA LAVRADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ATRIBUIÇAO DE EFEITO TRANSLATIVO AO RECURSO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESO,LUÇAO DE MERITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. VI, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 11a C.Cível - Al 0662294-0 - Londrina - Rel.: Des. Augusto Lopes Codes - Unânime - J. 16.06.2010) Diante disso, indefiro a medida liminar pleiteada, uma vez que não estão presentes os requisitos do fumus boniiuris e do periculum in mora. 2. Com isso, a parte autora carece de interesse processual, na medida em que o protesto já foi lavrado, desta feita deve ser declarada a extinção da presente demanda, sem resolução de mérito, nos termo do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Corroborando o entendimento cito: APELACAO CIVEL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇAO DE MERITO. PROTESTO. LAVRATURA E REGISTRO. PERDA DO OBJETO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DEMAIS MATERIAS ALEGADAS NAS RAZOES DE RECURSO PREJUDICADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Estando lavrado o ato de protesto do título, não resta outro caminho senão o de extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda do objeto." (TJPR; 113 Câmara Cível; Acórdão n° 8242; Apelação Cível n° 0290711-9; Rel. Des. Edson Vidal Pinto; Julg. 07/11/2007) Assim, pois, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, considerando que a parte ré sequer foi citada. Oportunamente dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem- se os autos. Publique-se.Registre-se .Intimem-se.-Advs. IVO BRUGNOLO MACEDO e SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM-.

75. EXECUCAO-0038572-21.2011.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x ALESSANDRO SILVEIRA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.

76. EXECUCAO HIPOTECARIA-0039441-81.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x VERA BEATRIZ DA ROSA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 16,92-Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.

77. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0042762-27.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x EMPREITEIRA DE OBRAS NOVA FASE LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e GILIAN PACHECO-.

78. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0048246-23.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MONICA RODRIGUES FELICIO-Intime-se a parte executada para pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorários em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas, com vencimento na mesma data dos meses subsequentes (artigo 745-A, CPC). -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

79. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0050277-16.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A (SUCESSOR DO BANCO ABN AMRO REAL S.A) x ISABEL GERHARDT-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF-.

80. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0052824-29.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LUCIA CRISTINA ANJOS GABARDO-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

81. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (SUM)-0058939-66.2011.8.16.0001-ROBSON KAMAROSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Recebo o recurso de apelaçao de fls. 155/164, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

82. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0062327-74.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JEAN PAUL VIEIRA- Antes de deliberar novamente sobre o pedido de arresto,intime-se a parte exequente para informar novo endereço da parte executada sendo que o mesmo nao se realizou .-Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

83. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA)-0063763-68.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA SANTELI DE MACEDO e outro x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA-(Despacho em resumo)-Designo a audiencia de instrução e julgamento para o dia 07/03/2013 as 15:00 (depoimento do requerido e oitiva de testemunhas).Intimem-se as partes para efetuarem o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER e PAULO SERGIO DUBENA-.

84. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0065938-35.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SPEL TELECOMUNICAÇOES LTDA e outros- Certifique-se o trânsito em julgado ,se for o caso.Oportunamente ,arquivem-se.-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

85. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001372-43.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x BEATO E OLIVEIRA LTDA ME e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

86. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0011070-73.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS BRAGANTE ME e outro-Intime-se a parte requerente do prazo de cinco dias para retirada dos autos em carga, conforme pedido de fls. 27-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

87. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0014923-90.2012.8.16.0001-CALÇADOS MOLLINO LTDA x SCARPERIA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS-.

88. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0016058-40.2012.8.16.0001-FABESUL DISTRIBUIDORA LTDA x CBMI CONST. BRASILEIRA E MINERADORA LTDA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. CLAUDIO ANTONIO LOPES-.

89. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0019530-49.2012.8.16.0001-BALUMA S.A x JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. ANTONIO CELSO DE DOMINICIS NEVES-.

90. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0022220-51.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ADENISE DE FATIMA PEREIRA e outro-1. Seguem anexas as informações requisitadas junto ao Sistema BACEN-Jud. 2. Considerando os diversos endereços encontrados, intime-se a parte requerente para se manifestar em 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito, sob pena de abandono processual. -Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANCA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT e ANDRE FONTANA FRANCA-.

91. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0022271-62.2012.8.16.0001-ITAU INIBANCO S/A x AMANDA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.( POSTO ABRANCHES) e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIS OSCAR SIX

BOTTON, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, ANDRE ABREU DE SOUZA e ANDREA DOMINGUES FAVARIM-.

92. EMBARGOS A EXECUCAO-0023748-23.2012.8.16.0001-KARINE MARCHETI x IVO LUIZ PASINATO- 1- A petição e documentos colacionados às fls.29/31 ,não servem para os fins determinados no despacho de fl. 27. 2- Destar-te concedo à parte embargante o prazo derradeiro de 10 ( dez) dias para,querendo ,cumprir o que foi determinado no despacho supra mencionado,sob pena de indeferimento do benefício. -Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA e THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA-.

93. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0024442-89.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MEICOL MEC INDL E COML LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

94. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0026293-66.2012.8.16.0001-JOSISLAINE KATIA PORTO CALIXTO e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-(Despacho em resumo)-Diante do exposto , po ora,os pedidos de liminares. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 11/03/2013, às 14:30 horas. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 2. Cite-se a parte ré, preferenialmente por carta, com antecedência mínima de dez dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência injustificada, bem como a presença sem oferta de defesa por intermédio de advogado implicará, sendo o caso a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM e ISABELE TOMASI MARES DE SOUZA-.

95. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0030482-87.2012.8.16.0001-BANIF-BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A. x ANTONIO ALBERTO AFIUNE FERNANDES- Intime-se a parte autora para que ,no prazo de 10(dez) dias,emende a inicial a fim de regularizar a sua representação,juntando aos autos seus atos constitutivos-estatuto-comprovando ,assim a legitimidade dos outorgantes de fl. 08.-Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA-.

96. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0030618-84.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x SILVERIO E REINERT COMERCIO DE ALIMENTOS-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

97. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0037244-22.2012.8.16.0001-NICOLL INDUSTRIA PLASTICA LTDA x TUBOMAQ TUBOS E CONEXÕES LTDA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. PAULO SERGIO DUBENA-.

98. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0045801-95.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PEDRO GROS NETO-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

99. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0047222-23.2012.8.16.0001-ALTAMIRO MENDES ALVES x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita,intime-se requerente para,em dez ( 10 dias) ,juntar aos autos declaração de impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo a seu sustento próprio ou de sua famíia . A declaração de fls. 33 não atende a dita finalidade,porque incompleta.Ausente a declaração o benefício será indeferido.-Adv. LUIS CARLOS BARRETO-.

100. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0048802-88.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CRIVEL VEÍCULOS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

101. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0048993-36.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GRUPO PARTICIPAR COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

CURITIBA, 09 DE NOVEMBRO DE 2012
MANUELE CRISTINA LIMA
E. JURAMENTADA

# 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 229/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADELINO VENTURI JUNIOR | 00014 | 000837/2006 |
| ADRIANE LEMOS STEINKE | 00024 | 001319/2008 |
| ALBERT DO CARMO AMORIM | 00057 | 003929/2011 |
| ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI | 00015 | 000149/2007 |
| ALBINO JOSE DE BONI | 00087 | 022228/2012 |
| ALCEU PREISNER JUNIOR | 00051 | 060149/2010 |
| ALEXANDRE GONCALVES RIBAS | 00010 | 000108/2005 |
| ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA | 00095 | 041454/2012 |
| ALMIR DE ASSIS CARDOSO | 00080 | 061848/2011 |
| ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS | 00002 | 000301/1999 |
| ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES | 00071 | 045435/2011 |
| ANA TEREZA PALHARES BASILIO | 00078 | 059897/2011 |
| ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA | 00021 | 000621/2008 |
| ANDRE ALVES WLODARCZYK | 00075 | 050379/2011 |
| ANDRE FERRONATO GIRELLI | 00090 | 034744/2012 |
| ANDRE GUSTAVO M. GOMES FARIAS | 00001 | 000064/1996 |
| ANDREIA MARINA LAT REILLE | 00051 | 060149/2010 |
| ANDRE LUIZ BAUML TESSER | 00048 | 046312/2010 |
| ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO | 00043 | 035331/2010 |
| ANTONIO CARLOS DA VEIGA | 00002 | 000301/1999 |
| AQUIBALDO ALMEIDA LEITE | 00002 | 000301/1999 |
| ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA | 00015 | 000149/2007 |
| ARNO JUNG | 00005 | 000572/2002 |
| AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA | 00092 | 037409/2012 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00019 | 000316/2008 |
| | 00081 | 061982/2011 |
| BRUNA MALINOWSKI SCHARF | 00032 | 002088/2009 |
| CAMILA FERREIRA BERTONCELLI | 00007 | 001046/2002 |
| CARLOS ALBERTO XAVIER | 00068 | 038478/2011 |
| | 00101 | 046460/2012 |
| CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA | 00087 | 022228/2012 |
| CARLOS EDUARDO FERREIRA | 00051 | 060149/2010 |
| CARLOS EDUARDO SCARDUA | 00023 | 000987/2008 |
| | 00035 | 000379/2010 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 00027 | 001737/2008 |
| | 00052 | 063818/2010 |
| CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA | 00093 | 038478/2012 |
| CLAUDIO ROBERTO MACHADO | 00042 | 029526/2010 |
| CLEBER EDUARDO ALBANEZ | 00075 | 050379/2011 |
| CLEYTON ARAUJO PINHEIRO | 00065 | 025913/2011 |
| CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES | 00047 | 045154/2010 |
| | 00066 | 029179/2011 |
| | 00079 | 061679/2011 |
| CRISTIANE MENDONÇA NEVES | 00009 | 001354/2004 |
| CRYSTIANE LINHARES | 00021 | 000621/2008 |
| DANIEL BERNARDI BOSCARDIN | 00092 | 037409/2012 |
| DANIELE DE BONA | 00084 | 007780/2012 |
| | 00102 | 047054/2012 |
| DANIEL HACHEM | 00049 | 046539/2010 |
| DANIELLE MADEIRA | 00100 | 046191/2012 |
| DANIELLE TEDESKO | 00023 | 000987/2008 |
| | 00035 | 000379/2010 |
| DANIEL PRATES | 00001 | 000064/1996 |
| DEBORAH GUIMARÃES | 00038 | 013265/2010 |
| DIEGO RUBENS GOTTARDI | 00023 | 000987/2008 |
| EDUARDO CHEDE JUNIOR | 00069 | 041191/2011 |
| EGIDIO LATREILLE | 00051 | 060149/2010 |
| ELENITA IGNEZ BODANEZE | 00104 | 054018/2012 |
| ELISABETE SUBTIL DE OLIVEIRA | 00074 | 049552/2011 |
| ELISABETH NASS ANDERLE | 00088 | 026729/2012 |
| ELIZEU MENDES DA SILVA | 00019 | 000316/2008 |
| EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN | 00046 | 043269/2010 |
| ERIC GARMES DE OLIVEIRA | 00058 | 004325/2011 |
| ERIKA HIKISHIMA FRAGA | 00042 | 029526/2010 |
| EUGENIO CARLOS BAPTISTA | 00030 | 001341/2009 |
| EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS | 00025 | 001574/2008 |
| EVARISTO ARAGAO SANTOS | 00063 | 015779/2011 |
| | 00075 | 050379/2011 |
| EVERSON PEREIRA SOARES | 00061 | 011417/2011 |
| EVERTON FELIZARDO | 00049 | 046539/2010 |
| FABIANA ZOTELLI DE MATTOS | 00064 | 019644/2011 |
| FABIANO BINHARA | 00005 | 000572/2002 |
| FABIANO DIAS DOS REIS | 00094 | 039797/2012 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 00073 | 049222/2011 |
| FABIO ADALBERTO RIBEIRO | 00099 | 045507/2012 |
| FABIO ZANON SIMAO | 00005 | 000572/2002 |
| FABIULA MULLER KOENIG | 00040 | 026897/2010 |
| FABRICIO KAVA | 00063 | 015779/2011 |
| FABRICIO ZILOTTI | 00006 | 000932/2002 |
| FELIPE HENRIQUE PACHECO | 00099 | 045507/2012 |
| FERNANDA ZACARIAS | 00038 | 013265/2010 |
| FERNANDO JOSE GASPAR | 00039 | 023268/2010 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 00073 | 049222/2011 |
| FERNANDO YONAHA HONDA | 00031 | 001644/2009 |
| FLAVIA BALDUINO DA SILVA | 00073 | 049222/2011 |
| FLAVIO CESAR CARNIATTO | 00005 | 000572/2002 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 00065 | 025913/2011 |
| FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES | 00013 | 001380/2005 |
| FRANCISCO CARLOS SOUZA JR. | 00006 | 000932/2002 |
| GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FIL | 00050 | 053245/2010 |

| | | |
|---|---|---|
| GABRIEL BARDAL | 00098 | 043170/2012 |
| GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA | 00080 | 061848/2011 |
| GEANDRO LUIZ SCOPEL | 00082 | 062865/2011 |
| GENNARO CANNAVACCIUOLO | 00076 | 054023/2011 |
| GERALDO DONI JUNIOR | 00029 | 000821/2009 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 00065 | 025913/2011 |
| | 00076 | 054023/2011 |
| GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA | 00088 | 026729/2012 |
| GILBERTO GIGLIO VIANNA | 00056 | 073906/2010 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 00027 | 001737/2008 |
| GILBERTO VILAS BOAS | 00022 | 000632/2008 |
| GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI | 00064 | 019644/2011 |
| GIOVANI FRAZAO DELLA VILLA | 00020 | 000609/2008 |
| GIOVANY VITORIO BARATTO COCICOV | 00036 | 000965/2010 |
| GISELE MACHADO NOGA | 00088 | 026729/2012 |
| GLAUCIO C. SILVA MOLINO | 00006 | 000932/2002 |
| GRACIELA IURK MARINS | 00096 | 042170/2012 |
| GUILHERME BORGES HILDEBRAND | 00075 | 050379/2011 |
| GUILHERME RENAN DREYER | 00043 | 035331/2010 |
| GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK | 00092 | 037409/2012 |
| GUSTAVO DIAS FERREIRA | 00027 | 001737/2008 |
| GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI | 00040 | 026897/2010 |
| | 00082 | 062865/2011 |
| HELIO CARLOS KOZLOWSKI | 00016 | 000247/2007 |
| HELOISA HAAS | 00004 | 000542/2001 |
| HENRIQUE RICHTER CARON | 00007 | 001046/2002 |
| HERMANO ISMAEL EMILIO | 00082 | 062865/2011 |
| ILDE HELENA GURKEWICZ | 00012 | 000718/2005 |
| IRINA MOREIRA DA FONSECA | 00006 | 000932/2002 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 00065 | 025913/2011 |
| | 00076 | 054023/2011 |
| JANAINA ROVARIS | 00029 | 000821/2009 |
| JEFFERSON SANTOS MENINI | 00065 | 025913/2011 |
| JOANITA FARYNIAK | 00059 | 007435/2011 |
| JOAO CARLOS RODRIGUES | 00083 | 003829/2012 |
| JOAO KLEINA | 00096 | 042170/2012 |
| JOAO LEONEL ANTOCHESKI | 00045 | 042033/2010 |
| | 00054 | 067647/2010 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 00027 | 001737/2008 |
| JOAQUIM MIRO | 00078 | 059897/2011 |
| JONAS BORGES | 00070 | 043715/2011 |
| JORGE MERCIO GOMES MOL | 00065 | 025913/2011 |
| JORGE NASSER MACEDO | 00002 | 000301/1999 |
| JOSÉ CID CAMPELO | 00004 | 000542/2001 |
| JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR | 00021 | 000621/2008 |
| JOSE DO CARMO BADARO | 00008 | 000753/2004 |
| JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO | 00055 | 069570/2010 |
| JOSE HERIBERTO MICHELETO | 00088 | 026729/2012 |
| JOSE RODRIGO SADE | 00004 | 000542/2001 |
| JOSE WANDERLEY RESENDE | 00062 | 011946/2011 |
| JULIANA MAIA BENATO | 00009 | 001354/2004 |
| JULIANE TOLEDO S. ROSSA | 00079 | 061679/2011 |
| JULIANO RICARDO TOLENTINO | 00086 | 017726/2012 |
| KARIN HASSE | 00045 | 042033/2010 |
| KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN | 00010 | 000108/2005 |
| LEONARDO MARÇAL RIBEIRO | 00097 | 042946/2012 |
| LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES | 00008 | 000753/2004 |
| LETICIA SEVERO SOARES | 00055 | 069570/2010 |
| LINDSAY LAGINESTRA | 00045 | 042033/2010 |
| | 00054 | 067647/2010 |
| LORIANE GUISANTES DA ROSA | 00077 | 055415/2011 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 00024 | 001319/2008 |
| | 00072 | 047982/2011 |
| LUIS GUILHERME DA VEIGA | 00002 | 000301/1999 |
| LUIS OSCAR SIX BOTTON | 00029 | 000821/2009 |
| LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA | 00015 | 000149/2007 |
| LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR | 00032 | 002088/2009 |
| | 00103 | 048652/2012 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 00044 | 041472/2010 |
| LUIZ FERNANDO PEREIRA | 00051 | 060149/2010 |
| LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES | 00088 | 026729/2012 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 00065 | 025913/2011 |
| | 00076 | 054023/2011 |
| LUIZ PEREIRA DA SILVA | 00081 | 061982/2011 |
| LUIZ ROBERTO ROMANO | 00099 | 045507/2012 |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 00025 | 001574/2008 |
| | 00075 | 050379/2011 |
| MAFUZ ANTONIO ABRAO | 00005 | 000572/2002 |
| | 00007 | 001046/2002 |
| MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA | 00067 | 038100/2011 |
| MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO | 00013 | 001380/2005 |
| MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA | 00048 | 046312/2010 |
| MARCELO ARTHUR GOMES OSTI | 00047 | 045154/2010 |
| MARCELO CLEMENTE BASTOS | 00032 | 002088/2009 |
| MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA | 00032 | 002088/2009 |
| MARCELO ZANON SIMAO | 00005 | 000572/2002 |
| MARCIA ALVES FERREIRA LIPORI | 00002 | 000301/1999 |
| MARCIA S. BADARO | 00008 | 000753/2004 |
| MARCIO FABIANO DE SOUZA | 00088 | 026729/2012 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 00019 | 000316/2008 |
| | 00081 | 061982/2011 |
| MARCO ANTONIO KAUFMANN | 00032 | 002088/2009 |
| MARCOS LUIZ MASKOW | 00034 | 000187/2010 |
| MARCUS AURELIO LIOGI | 00081 | 061982/2011 |
| MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA | 00024 | 001319/2008 |
| | 00072 | 047982/2011 |
| MARIA IZABELA COSTA DE SOUZA | 00015 | 000149/2007 |
| MARIA LUCILIA GOMES | 00032 | 002088/2009 |
| MARIANA STIEVEN SONZA | 00038 | 013265/2010 |
| MARILI RIBEIRO TABORDA | 00067 | 038100/2011 |
| MARINA BLASKOVSKI | 00052 | 063818/2010 |
| MARTA P. BONK RIZZO | 00085 | 014980/2012 |
| MAUREN KARINE LLIBRANTE | 00009 | 001354/2004 |
| MAURICIO ALCANTARA DA SILVA | 00089 | 030048/2012 |
| MAURO SERGIO GUEDES NASTARI | 00025 | 001574/2008 |
| | 00028 | 000598/2009 |
| MIEKO ITO | 00042 | 029526/2010 |
| | 00077 | 055415/2011 |
| | 00093 | 038478/2012 |
| MILTON TEODORO DA SILVA | 00002 | 000301/1999 |
| MUMIR BAKKAR | 00041 | 027212/2010 |
| MURILO MARTINEZ E SILVA | 00083 | 003829/2012 |
| NELSON PASCHOALOTTO | 00058 | 004325/2011 |
| | 00083 | 003829/2012 |
| | 00097 | 042946/2012 |
| NICOLE ABRAO | 00005 | 000572/2002 |
| NICOLE CRISTINA ABRAO CARON | 00007 | 001046/2002 |
| OTTO CARLOS POHL | 00007 | 001046/2002 |
| PATRICIA NYMBERG | 00013 | 001380/2005 |
| PATRICIA PIEKARCZYK | 00018 | 001851/2007 |
| PAULO YVES TEMPORAL | 00033 | 002162/2009 |
| PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS | 00003 | 001398/2000 |
| PETER AMARO DE SOUSA | 00004 | 000542/2001 |
| PHILLIPE FABRICIO DE MELLO | 00015 | 000149/2007 |
| RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES | 00039 | 023268/2010 |
| RAFAEL BUCCO ROSSOT | 00036 | 000965/2010 |
| RAFAEL DE LIMA FELCAR | 00054 | 067647/2010 |
| RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES | 00010 | 000108/2005 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 00028 | 000598/2009 |
| | 00031 | 001644/2009 |
| RENATO MARCON | 00064 | 019644/2011 |
| RENATO RIBEIRO SCHMIDT | 00045 | 042033/2010 |
| RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE | 00082 | 062865/2011 |
| ROBSON SAKAI GARCIA | 00073 | 049222/2011 |
| RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS | 00091 | 035770/2012 |
| RUBEN MADINI | 00037 | 004126/2010 |
| SAMIR THOME | 00012 | 000718/2005 |
| SANDRA JUSSARA KUCHNIR | 00017 | 000575/2007 |
| SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN | 00038 | 013265/2010 |
| | 00059 | 007435/2011 |
| SCHIRLEY CRISTINA MAZETTO MELLO | 00087 | 022228/2012 |
| SEBASTIAO MENDES DA SILVA | 00019 | 000316/2008 |
| SERGIO DE ARAGON FERREIRA | 00036 | 000965/2010 |
| SERGIO SCHULZE | 00071 | 045435/2011 |
| SIDNEI GILSON DOCKHORN | 00011 | 000239/2005 |
| SILVANA TORMEM | 00060 | 011230/2011 |
| SILVENEI DE CAMPOS | 00056 | 073906/2010 |
| SILVIA FRAGUAS | 00029 | 000821/2009 |
| SILVIO BINHARA | 00005 | 000572/2002 |
| SIMONE CERETTA LIMA | 00033 | 002162/2009 |
| SOELI INGRACIO SILVA | 00024 | 001319/2008 |
| SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES | 00038 | 013265/2010 |
| | 00059 | 007435/2011 |
| TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES | 00032 | 002088/2009 |
| | 00103 | 048652/2012 |
| TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER | 00025 | 001574/2008 |
| | 00075 | 050379/2011 |
| THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO | 00004 | 000542/2001 |
| TOBIAS DE MACEDO | 00010 | 000108/2005 |
| VALERIA HATSCHBACH FERREIRA | 00036 | 000965/2010 |
| VANESSA BENATO CARDOSO | 00085 | 014980/2012 |
| VANESSA DE QUEIROZ PONCIANO | 00018 | 001851/2007 |
| VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA | 00039 | 023268/2010 |
| VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS | 00041 | 027212/2010 |
| WELINGTON TORRES COSENZA | 00053 | 064918/2010 |
| ZENAIDE CARPANEZ | 00043 | 035331/2010 |
| ZENI DE SOUZA RIBAS | 00026 | 001699/2008 |

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-64/1996-LUIZ FERNANDO LOURENCO x ALVARO MANGINELLI-A parte para que efetue o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R$ 452,00, bem como se manifeste acerca do prosseguimento do feito. -Advs. ANDRE GUSTAVO M. GOMES FARIAS e DANIEL PRATES-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000656-70.1999.8.16.0001-ISRAEL MITTELMANN x JOAO TEODORO DA SILVA e outro- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes às fls. 657/659 destes autos sob n. 301/1999 de Execução de Título Extrajudicial proposta por Israel Mittelmann em face de João Teodoro da Silva e outro, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. No mais, suspendo o curso do presente feito até o integral cumprimento do acordo, o qual deverá ser anunciado pelas partes. -Advs. MARCIA ALVES FERREIRA LIPORI, AQUIBALDO ALMEIDA LEITE, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, JORGE NASSER MACEDO e MILTON TEODORO DA SILVA-.

3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1398/2000-RODRIGO FIRMINO CASTILHO FERREIRA x B.M.G. L. S/A A.M. e outros-A petição de fls. 402/404 fora

subscrita por um advogado, assim ao causidico par que se manifeste sobre a certidão de fls. 408 verso, bem como junte procuração para quepossa representar em juizo o perito, em cinco dias. -Adv. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS-.

4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-542/2001-LUIZ ANTONIO BORGES VIEIRA x PETER AMARO DE SOUZA-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Advs. JOSÉ CID CAMPELO, JOSE RODRIGO SADE, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, PETER AMARO DE SOUSA e HELOISA HAAS-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-572/2002-MEGA-CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x MARINO ROCKEMBACH-Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, NICOLE ABRAO, MARCELO ZANON SIMAO, FABIO ZANON SIMAO, SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA, FLAVIO CESAR CARNIATTO e ARNO JUNG-.

6. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0000190-71.2002.8.16.0001-JOSE DEUSDETE DE FREITAS SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Após o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, Banco do Brasil 5/A requereu o cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475-J do Código de Processo Civil ( fls. 668/673). Intimados a efetuar o pagamento, os Autores alegaram que a sentença proferida nos autos de ação revisional não é título judicial hábil a embasar a pretensão executiva, sendo necessário, portanto, o ajuizamento de ação de cobrança. Além disso, pugnaram pela necessidade de prévia liquidação de sentença (fls. 675/679). Manifestação do banco ás fls. 687/690. Vieram os autos conclusos para decisão. 2. Inicialmente, há que se registrar que a sentença proferida nos presentes autos é título executivo judicial e, portanto, está submetida ao novo regime de cumprimento de sentença previsto nos artigos 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Já em relação a alegação de que a sentença merece, inicialmente, ser liquidada, entende-se que assiste razão aos autores. Isto porque, embora já tenha sido realizada perícia judicial nos presentes autos, a sentença não determinou o valor devido, razão pela qual, aplica-se o disposto no art. 475-A do Código de Processo Civil. Considerando que os cálculos dependem apenas de cálculo aritmético, ao Contador Judicial para a liquidação do julgado. -- Tendo em vista que o contadoria não possui possibilidades tecnicas para efetuar a liquidação. Tratando-se de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-A e seguintes do CPC, nomeio como perito Sergio Souza, o qual devera apresentar proposta de honorarios. As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R$ 4.500,00). -Advs. FRANCISCO CARLOS SOUZA JR., GLAUCIO C. SILVA MOLINO, IRINA MOREIRA DA FONSECA e FABRICIO ZILOTTI-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1046/2002-ADELINA NEJN RIBAS x CRISTHIAN SATAKE- Ciencia ao devedor da penhora realizada, conforme termo de penhora de fls. 295. -Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, NICOLE CRISTINA ABRAO CARON, HENRIQUE RICHTER CARON, CAMILA FERREIRA BERTONCELLI e OTTO CARLOS POHL-.

8. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-753/2004-ANTONIO VANTUIL SAMARA x CONFEITARIA BOM STRUDELL LTDA e outros-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES, JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA S. BADARO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1354/2004-NORDICA VEICULOS S/A x ROBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. JULIANA MAIA BENATO, MAUREN KARINE LLIBRANTE e CRISTIANE MENDONÇA NEVES-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPON-108/2005-SYLVIO PAIM HOFFMANN x BANCO HSBC S/A-Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação do debito, em dez dias. -Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e TOBIAS DE MACEDO-.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-239/2005-MUNDISEG VIGILANCIA LTDA x A.S. EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA e outros-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 276 verso. -Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-718/2005-CONDOMINIO EDIFICIO ANATERRA x SERGIO FERNANDES- Indefiro o requerimento retro, uma vez que as partes não integram a lide. No mais, ao credor para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulado pelo devedor as fls. 146, em cinco dias. Por fim, ao devedor para que comprove se houve efetivamente o registro do testamento na matricula do imovel em cinco dias. -Advs. ILDE HELENA GURKEWICZ e SAMIR THOME-.

13. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-0001660-35.2005.8.16.0001-RAFAEL NEVES DIAS x EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes as fls. 402/403 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Advs. MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, PATRICIA NYMBERG e FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES-.

14. AÇÃO DE EXECUÇÃO-837/2006-METALKI INDUSTRIA METALURGICA LTDA. x MULTI TRAVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 291. -Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-149/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CEREALISTA GRANDO LTDA e outro- Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Assiste razão ao embargante, uma vez que é possivel a continuidade da execução em relação ao executado Wanderley Luiz de Souza. Posto isso, conheco dos embargos de declaração, e no merito, dou-lhes provimento a fim de revogar os itens 02 e 03 do despacho de fls. 207/208. No mais, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem imovel indicado a fl. 122, tendo em vista que, em analise aos autos, resta provado que o devedor não possui moradia permanente (fl. 43/46), nãoconfigurando, portanto, a impenhorabilidade do imovel. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, MARIA IZABELA COSTA DE SOUZA, PHILLIPE FABRICIO DE MELLO e ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI-.

16. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-247/2007-JUCIELLY REGINA BASSI e outro x BANCO FINASA BMC S/A-Quando do recolhimento das custas contidas no DRC retro, não fora observado o destinatário correto, haja vista que foram recolhidas custas devidas ao oficial de justiça, em favor desta serventia, pelo que intimo a parte que promoveu o recolhimento a fornecer os dados bancários de modo a possibilitar a restituição da importancia de R$ 132,94, descontado o valor da tarifa bancária e tributos incidentes, bem como a promover o correto pagamento das custas ao oficial de justiça. -Adv. HELIO CARLOS KOZLOWSKI-.

17. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-575/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NAO PADR. AMERICA MULTICARTEIRA x FERNANDO CESAR RIBEIRO DO ROSARIO- A parte para que apresente as copias constante da certidão de fls. 106 para instruir o mandado a ser expedido. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1851/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ROSANE x MARIA ELISA LOPES BROITMAN e outros-Ao autor para que se manifeste sobre a petição de fls. 220/222, em cinco dias. Após, voltem para analise a substituição do polo passivo. -Advs. VANESSA DE QUEIROZ PONCIANO e PATRICIA PIEKARCZYK-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-316/2008-MIGUEL BARBOSA e outros x BANCO ITAU S/A- Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o Banco Itau alega excesso de execuçao do julgado. Diante da grande divergencia de valores, remetam-se os autos ao contador judicial para que efetue o calculo do valor devido. -- A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 190,67, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0000225-21.2008.8.16.0001-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SAO CRISTOVAO LTDA x TRANSPORTADORA GUENZER LTDA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. GIOVANI FRAZAO DELLA VILLA-.

21. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-621/2008-BANCO ITAULEASING S/A x DAIANE DE LIMA BELO-Aguarda-se a retirada do Edital expedido e proceda a devida publicação. -Advs. CRYSTIANE LINHARES, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

22. INTERDIÇÃO-632/2008-ALICE FARIA DE LACERCA x ROGERIO FARIA DE LACERDA- Considerando que o interditando encontra-se internado em clínica situada nesta Comarca, para interrogatório, de que trato o artigo 1181, do Código de

Processo Civil, designo o dia 14 de novembro de 2012, às 15:00 horas. A audiência ocorrerá no endereço da Clínica Heidelberg Ltda, indicada às fl. 859, Avenida Padre Agostinho, n.º 687. Cite-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público. Diligências e intimações necessárias. - Adv. GILBERTO VILAS BOAS-.

23. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-987/2008-BANCO FINASA BMC S/A x JAIME GLONIK-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 83,50, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0000083-17.2008.8.16.0001-RUBEN ASSENHEIMER e outro x BANCO DO BRASIL- Converto o feito em diligência. Em uma melhor análise dos autos verifica-se que a presente demanda refere-se a ação de cobrança, no que concerne ao Plano Verão. Em tempo, a parte autora alega que possuía as contas sob n 2.800.150.564-5 e sob n. 1.400.150.565-5 e junta documentos omprobatórios da existência destas contas em abril de/89. Ocorre que o período pleiteado corresponde a janeiro/89. Desta forma, pela derradeira vez intime-se a parte requerida para que apresente os extratos referentes as contas e ao período supracitado, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC, em 15 dias. -Advs. ADRIANE LEMOS STEINKE, SOELI INGRACIO SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

25. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1574/2008-SILVIO ALOIZIO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- Diante da discordancia das partes em relação aos honorarios periciais, fixo a verba honoraria em R$ 3.000,00 a serem pagos em duas parcelas iguais. Ao requerido para que efetue o deposito da primeira parcela dos honorarios, no prazo de cinco dias. Sendo que o restante sera preparado quando do termino do laudo pelo autor, caso não seja sucumbente. Efetuado o deposito, intime-se o perito. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0000237-35.2008.8.16.0001-ROSCLEI DA SILVA PROENÇA e outro x MIGUEL SILVANO RODRIGUES-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. ZENI DE SOUZA RIBAS-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0001596-20.2008.8.16.0001-JACIR CORDEIRO MACHADO x BANCO SANTANDER S.A.- Compulsando os autos verifica-se que o pedido inicial do autor se refere ao Plano verão (janeiro/89). Entretanto, os extratos juntados pelo banco referem-se ao ano de 1990. Assim, pela derradeira vez o Banco para que apresente os extratos requeridos pelo autor no periodo Verão, em 15 dias sob pena do art. 359 do CPC. -Advs. GUSTAVO DIAS FERREIRA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

28. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000068-14.2009.8.16.0001-VANDERLEI N0RIO x BANCO SANTANDER S.A.- As partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-821/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A x NEUSA MARIA MORELI DA SILVA-VESTUARIO-FI e outro-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, GERALDO DONI JUNIOR e SILVIA FRAGUAS-.

30. INTERDIÇÃO-0010378-79.2009.8.16.0001-ELSA REGINA ANTUNES x LIDIA ELISABETH LIEBMANN-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. EUGENIO CARLOS BAPTISTA-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0004137-89.2009.8.16.0001-LUIZ HORACIO DELLA ZUANA x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. FERNANDO YONAHA HONDA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2088/2009-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A-As partes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN, BRUNA MALINOWSKI SCHARF, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, MARCELO CLEMENTE BASTOS, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR e TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES-.

33. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0013661-13.2009.8.16.0001-NAIR DE ALMEIDA e outros x DANIEL PINTO DE ALMEIDA- Compulsando-se os autos verifica-se o erro materiai contido em decisão de fls. 98 e consequentemente em sentença de fis. 102, que informa que os todos os herdeiros são capazes e maiores. Assim, observando que há herdeiro menor envolvido na demanda, o feito deve seguir o rito de inventário. Desta forma retifico a sentença de fis. 102 para que conste da seguinte forma: HOMOLOGO, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de fis. 02/05 dos presentes autos, de modo a ordenar, após recolhidas. as custas, bem como todos os impostos devidos, a expedição do competente formal de partilha, que se dará após o trânsito em julgado e comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Após o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Estadual, nos termos do item 5.10.4, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça para verificação dos valores a serem recolhidos a título de imposto. Transitada em julgado a sentença e pagos todos os tributos, o que será comprovado pelo inventariante com a apresentação das guias devidamente recolhidas e, ainda, após verificação pela Fazenda Pública Estadual, que deverá manifestar-se nos autos após a comprovação do recolhimento do imposto devido, expeça-se formal de partilha. -Advs. SIMONE CERETTA LIMA e PAULO YVES TEMPORAL-.

34. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0000187-38.2010.8.16.0001-CHRISTOPHER MELNECHUKY e outros x ALBERTO ESTEFANO-Aguarda-se retirada de carta de intimação expedida. -Adv. MARCOS LUIZ MASKOW-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0000379-68.2010.8.16.0001-VANDERLEI DA TRINDADE x BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I.-Ao autor para que apresente o extrato atualizado da conta vinculada a estes autos, no prazo de cinco dias. No mesmo tempo, ao requerente par que se manifeste sobre petição de fls. 241. -Advs. DANIELLE TEDESKO e CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

36. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0000965-08.2010.8.16.0001-ROBERTO CARLOS FRANCA COSTA e outros x LUIS FERNANDO ZAPERLON-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO DE ARAGON FERREIRA, VALERIA HATSCHBACH FERREIRA, GIOVANY VITORIO BARATTO COCICOV e RAFAEL BUCCO ROSSOT-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0004126-26.2010.8.16.0001-GERSON PEREIRA DA CRUZ x BANCO REAL LEASING S/A- A parte autora ajuizou a presente ação, mas não vem dando prosseguimento ao feito, motivo pelo qual foi expedido carta mandado de intimação, no endereço indicado nos autos. Porém, no retorno do AR (fl. 138), constou que a parte mudou-se. Consoante disposição do artigo 238, parágrafo único, do Código de processo civil, cumpre às partes manter atualizado seu endereço nos autos, sendo certo que as intimações enviadas naquele constante dos autos são reputadas válidas. Assim, caracterizado o abandono, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, e 238, parágrafo único, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Após, arquivem-se os autos co as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. RUBEN MADINI-.

38. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0013265-02.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RODOANJO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARÃES, FERNANDA ZACARIAS e MARIANA STIEVEN SONZA-.

39. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0023268-16.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RAFAEL AVILA GARCIA- ...Posto isso, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69 e no artigo 269, 1 do Código de Processo Civil, julgo, com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido, para declarar rescindido o contrato e consolidar nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Cumpra-se, outrossim, o disposto no artigo 2º do Decreto Lei 911/69, bem como, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem em questão a terceiros que indicar. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, na forma do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R$ 600,00, tendo em vista a singeleza da causa. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

40. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0026897-95.2010.8.16.0001-OMNI S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON APARECIDO DOS SANTOS-A requerente para que

manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 88. -Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

41. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0027212-26.2010.8.16.0001-DIUMIR DOS SANTOS e outros x CESAR DIRLEI DE ALMEIDA e outro- Antes de sanear o feito, verifica-se a necessidade de regularização do polo ativo da demanda. Isto porque, o suposto dano foi causado aos pais dos demandantes. Desta forma no polo deve constar o espolio de ambos. Assim, aos autores para regularizar opolo ativo no prazo de 15 dias. -Advs. MUMIR BAKKAR e VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0029526-42.2010.8.16.0001-RODRIGO DOS SANTOS x BANCO BMG S/A-Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias -Advs. CLAUDIO ROBERTO MACHADO, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0035331-73.2010.8.16.0001-SERGIO DE MORAES CAMPOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU- Ao autor para que traga aos auots informação sobre o atual andmaento processual da ação de reintegração de posse, bem como se ja foi proferida sentença. -Advs. GUILHERME RENAN DREYER, ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO e ZENAIDE CARPANEZ-.

44. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0041472-11.2010.8.16.0001-SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x DE LACERDA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA-Como se infere na resposta juntada do oficio, denota-se que há conexão entre as demandas. Assim, verificada a conexão destes autos a ação 0015741-08.2010.8.16.0035 que tramita perante aquele juizo, e, considerando que se encontra prevento este juizo oficie-se a 2ª VC de São Jose dos Pinhais solicitando a remessa daqueles autos a este juizo, nos termos do art. 106 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

45. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0042033-35.2010.8.16.0001-EZILDA HUMBELINA DE LIMA x AUTO VIACAO MARECHAL LTDA-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. -Advs. KARIN HASSE, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0043269-22.2010.8.16.0001-JOSE OSVALDO HOHMANN x PREVI-CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNC. BANCO DO BRASIL- Ao autor para que proceda o recolhimento das custas iniciais, em quinze dias, sob pena de cancelamento da inicial. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

47. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-0045154-71.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x REGINA MARIS GUIMARAES- Ao exequente para que se manifeste sobre a objeção de fls. 109/114, em dez dias. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e MARCELO ARTHUR GOMES OSTI-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046312-64.2010.8.16.0001-ESCOLA ANJO DA GUARDA LTDA x RODRIGO DA ROCHA LIMA TANUS-Defiro o pedido e concedo apenas a consulta da ultima declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a ultima declaração podera ser constatada a existencia de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se oficio a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permaner nos autos ate deliberação. -Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER e MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046539-54.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x F E ESTETICA MEDICA LTDA e outro-Como se infere na resposta juntada pela 07ª VC, denota-se que há conexão entre as demandas. Assim, verificada a conexão destes autos a ação 4408/2011 que tramita perane o juizo da 07ª VC, e, considerando que se encontra prevento aquele juizo, oficie-se a 07ª VC solicitando a remessa daqueles autos a este juizo, nos termos do art. 106 do CPC. -Advs. DANIEL HACHEM e EVERTON FELIZARDO-.

50. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0053245-53.2010.8.16.0001-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x JOAO DA CRUZ DE OLIVEIRA-Aguarda retirada de certidão expedida. -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

51. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0060149-89.2010.8.16.0001-PINUS INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x SEBASTIAO DE PAULA ALVES e outros-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, ALCEU PREISNER JUNIOR, ANDREIA MARINA LAT REILLE, EGIDIO LATREILLE e CARLOS EDUARDO FERREIRA-.

52. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0063818-53.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x FABIO RAMOS ANDRADE-Trata-se de ação de Busca e Apreensão convertida em Deposito ajuizada por BV Financeira S/A CFI em face de Fabio Ramos Andrade, devidamente qualificados nos autos. Em petitorio de fls. 70, a autora requereu a desistencia da presente. Sendo assim, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. Custas pagas. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e MARINA BLASKOVSKI-.

53. ALVARÁ JUDICIAL-0064918-43.2010.8.16.0001-FERNANDO SALVIATTI DE MORAES x MARIA ZOE CASTRO DE MORAES-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. WELINGTON TORRES COSENZA-.

54. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0067647-42.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RAFAEL DE LIMA FELCAR- Ambas as partes opuseram embargos de declaração, sendo que o Requerente alega que a tutela concedida em sede de liminar não pode ser revogada, vez não que existem mais os requisitos autorizadores para o protesto de um título. Por sua vez, o Requerido também interpôs embargos de declaração, quanto a fixação dos honorários sucumbenciais em favor do seu patrono e alegando omissão na decisão quanto a condenação de má-fé da Requerente. Requerem sejam sanadas referidas omissões. Os recursos de embargos de apresentados são tempestivos e merecem se conhecidos motivo pelo qual passo a análise de cada um. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil: ?Cabem embargos de declaração quando: 1- houver, na no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal..? a) Dos Embaraos do Requerido: Çom efeíto, necessário o pronunciamento jurisdicional neste momento nos temas apresentados pelo Embargante (Réu), eis que a sentença não se pronunciou. Realmente não houve a condenação do Autor quanto a verba sucumbencial. Em que pese não ter ocorrido à citação formalmente, o ora embargante supriu a citação comparecendo espontaneamente aos autos e apresentando resposta, formando o contraditório, conforme se verifica às fls. 35/38. Já no que se refere a litigância de má-fé não houve qualquer comprovação nos autos, motivo pelo qual afasto tal pedido. A litigância de má-fé não se presume devendo ser cabalmente comprovada para sua aplicação. Desta forma, julgo parcialmente procedente os embargos de declaração do Réu para o fim de ?condenar o Autor ao pagamento dos honorários sucumbências ao patrono do Réu na importância de R$ 200,00 (duzentos reais). b) Dos Embargos do Autor. Fundamenta o Embargante Autor que a tutela concedida em sede de liminar não pode ser revogada, vez não que existem mais os requisitos autorizadores para o protesto de um título. Com relação a este tema dos embargos, cumpre esclarecer que nada há para ser declarado ou modificado neste momento, cabendo a estes, através do recurso apropriado, desconstituir a decisão destes autos. De salientar, que: o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. ? (RJTESP 115/207). Assim, inexistindo qualquer obscuridade ou contradição a ser aclarada, nem omissão de matéria sobre a qual devia pronunciar-se o Tribunal, são inadmissíveis os embargos opostos. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio STJ: ?Mesmo nos embargos de declaração com fim de préquestionamento, devem se observar os linde traçados no art. 535, do CPC( OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). Esse Recurso não é meio hábil ao reexame da causa (1a. Turma , Resp 13.843-0-SP-ED-Rel. Min. Demócrito Reinaldo, julg. 6.4.92, DJU 24.8.92, pág. 12.980. À vista disso, prestados os devidos esclarecimentos, mas diante da inexistência de omissão ou obscuridade, julgo improcedentes os embargos do autor e PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos do Requerido, nos termos acima fundamentados. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA e RAFAEL DE LIMA FELCAR-.

55. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA-0069570-06.2010.8.16.0001-SANDIR FRANCISCO BEZERRA x BANCO CITIBANK S.A.- A requerente opôs recurso de embargos de declaração (fls. 174/176) aduzindo omissão no que concerne a retirada do nome do autor dos órgáo de proteção ao crédito, devendo esta ser observada. O recurso de embargos de declaração ora apresentado é efetivamente tempestivo, merece ser conhecido e acatado. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo CivU: ?cabem embargos de declaração quando: 1- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; . II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal..? Com efeito, necessário o pronunciamento jurisdicional neste momento. Com razão o Embargante. No caso em tela, verifica-se que o pedido inicial foi julgado procedente, sendo que o autor decaiu em parte mínimo. Diante do reconhecimento deste juízo, na obrigação de devolver o valor pago pelo autor, bem como declarando inexigíveis as faturas de setembro/2008 a março/2009, faz-se necessário também determinar que a ré exclua o nome do autor dos cadastros de proteção ao credito. Desta feita deve ser acrescentado ao dispositivo: ?Determinando que a ré exclua o nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, em 05 dias após o trânsito em julgado.? Assim acolho os embargos, julgando-os procedentes, para sanar a omissão

existente na aludida decisão. Em tempo, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões da apelação interposta pela requerida, no prazo legal. crédito. -Advs. LETICIA SEVERO SOARES e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

56. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO ORDINARIO)-0073906-53.2010.8.16.0001-EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR x ALTERNATIVA ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA- ...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para declarar nulas as notas fiscais de n 9366, 9367, 9368, 9369, 9370, 9372, 9373, 9374 e 9375, bem como determinar à ré que se abstenha de emitir novas notas fiscais com base em execuções trabalhistas. Determino ainda ao réu que cientifique os fiscos municipal e federal acerca da nulidade das referidas notas fiscais. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, os quais arbitro em R$700,00 (setecentos reais), na forma do art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta, de um lado, o valor do debito e, de outro a simplicidade da causa. -Advs. GILBERTO GIGLIO VIANNA e SILVENEI DE CAMPOS-.

57. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0003929-37.2011.8.16.0001-BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LILIAN BIANCA BONFIM-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

58. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0004325-14.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x MARIA ISABEL DA SILVA RAMOS- A parte para que apresente as copias constante da certidão de fls. 93 para instruir as cartas a serem expedidas.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007435-21.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x METAS OPERADORA TURISTICA LTDA e outro- Defiro o requerimento de fls. 85, com fulcro no art. 791, III do CPC, suspendo o feito. Arquivem-se provisoriamente. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e JOANITA FARYNIAK-.

60. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0011230-35.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x HOMERO ANDREATTA BAGGIO- Defiro o requerimento de consutla de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. SILVANA TORMEM-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0011417-43.2011.8.16.0001-MARLI MENDONCA BERNINI x BANCO FINASA BMC S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. EVERSON PEREIRA SOARES-.

62. ALVARÁ JUDICIAL-0011946-62.2011.8.16.0001-J.W.R. x M.L.R.-Trata-se de ação de Alvara Judicial ajuizada por Jose Wanderlei Resende em face de Maximilian Luz Resende, devidamente qualificados nos autos. Em petitorio de fls. 57, a autora requereu a desistencia da presente. Sendo assim, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. Custas pagas. -Adv. JOSE WANDERLEY RESENDE-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015779-88.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ADALBERTO LUIZ ANSAY-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao distribuidor, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao distribuidor. Deixo de efetuar o reembolso das custas pagas equivocadamente, haja vista que o valor recolhido é equivalente ao valor da tarifa bancaria. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

64. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0019644-22.2011.8.16.0001-ROGERIO RODRIGUES FERREIRA e outro x TRANSPORTES SUPER JA LTDA-ME- Indefiro o pedido retro tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela requerida (fls. 87/89). No mais, aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto na ação principal, uma vez que foi recebido no duplo efeito. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS e RENATO MARCON-.

65. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0025913-77.2011.8.16.0001-MARCELO FERNANDO BAZAN x BANCO BV FINANCEIRA S/A e outro- As partes para que digam se oagravo de instrumento ja foi julgado, ou seu atual andamento, no prazo de 15 dias. -Advs. CLEYTON ARAUJO PINHEIRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JEFFERSON SANTOS MENINI e JORGE MERCIO GOMES MOL-.

66. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0029179-72.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ADILSON JOSE NOVASKI- ...Posto isso, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69 e no artigo 269, 1 do Código de Processo Civil, julgo, com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido, para declarar rescindido o contrato e consolidar nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Cumpra-se, outrossim, o disposto no artigo 2º do Decreto Lei 911/69, bem como, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem em questão a terceiros que indicar. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, na forma do § 4° do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R$ 600,00, tendo em vista a singeleza da causa. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

67. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0038100-20.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LUMEPAR IND. METALURGICA PARANA LTDA- esclareço a autora que o bem mencionado no petitorio retro ja consta bloqueado, conforme certidão de fls. 44. Assim, a autora para que de prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA-.

68. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0038478-73.2011.8.16.0001-VALMIR PIRES x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Tendo em vista que o autor não efetuou deposito do valor total das custas processuais, ao autor para que complemente no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

69. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0041191-21.2011.8.16.0001-ALESSANDRA REGINA DA SILVA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A- Defiro o requerimento de vista formulado as fls. 143. -Adv. EDUARDO CHEDE JUNIOR-.

70. AÇÃO MONITÓRIA-0043715-88.2011.8.16.0001-SUZANE CRISTINA GREIN x KAUANE FAJARDO DE OLIVEIRA e outro-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para intimação. -Adv. JONAS BORGES-.

71. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0045435-90.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x JOSE ANTONIO DE FREITAS-Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0047982-06.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x JN-AME COMERCIO E REPRESENTACOES DE PROD.EM GERAL LTDA e outros- Ao autor para que comprove a postagem do oficio de fls. 108/109, em cinco dias. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0049222-30.2011.8.16.0001-TABATA CRISTHIE DO AMARAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Designado o dia 30 de novembro de 2012, das 08:00 as 11:00 horas, na sede do Instituto, para realização de exame pericial. (o exame será realizado por ordem de chegada). O examinando deve comparacer munido do Boletim de Ocorrencia e Copia do Prontuário Médico Hospitalar completo, sem o qual o perito não podera realizar a pericia. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

74. ALVARÁ JUDICIAL-0049552-27.2011.8.16.0001-JOAO ALFREDO DA CONCEICAO- A autora para que preste contas, conforme determinado as fls. 49/50, em quinze dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o requerente, via carta AR/MP, para que preste contas, no prazo improrrogavel de quinze dias, sob pena de ter que pagar o saldo levantado, conforme art. 919 do CPC. -Adv. ELISABETE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

75. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0050379-38.2011.8.16.0001-JOSE ORIVALDO CAMPITELLI x STRAUMANN BRASIL LTDA e outro- ...Em face do exposto, julgo procedente os pedidos para declarar a inexigibilidade das duplicatas mercantis de n. 47297-1, 47297-2 e 47297-3, devendo ser oficiado aos Cartórios de Protesto de Títulos para que efetuem a baixa definitiva dos títulos e, ainda, condenar a Requerida Straumann Brasil Ltda ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 7.000,000 (sete mil reais), acrescido de correção monetária a partir da data

da sentença e juros de mora a contar do evento danoso. Diante da sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, considerando a natureza do presente feito, o tempo e o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor. -Advs. ANDRE ALVES WLODARCZYK, GUILHERME BORGES HILDEBRAND, CLEBER EDUARDO ALBANEZ, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0054023-86.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS ESPANDEL x BANCO BV FINANCEIRA S/A- ...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim: A) Declarar a legalidade da cobrança de Capitalização de juros; B) Declarar a legalidade da cobrança referente à taxa de juros contratados; C) Declarar a legalidade da cobrança Comissão de Permanência, afastando-se a cobrança cumulada da multa de 2%; D) Declarar a ilegalidade da cobrança dos Encargos Administrativos; E) Considerar que eventual devolução de valores deverá ocorrer na forma simples; Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 40% para a parte Ré e 60% para a parte Autora. Consequentemente, cóndeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 40% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 60% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. Em razão do autor ser beneficiário da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055415-61.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANGELO SCHMIDT-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 48. -Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0059897-52.2011.8.16.0001-MARIA INES WONSOVICZ FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A- A requerida para que cumpra com o despacho saneador defls. 202/203, em dez dias. -Advs. ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

79. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0061679-94.2011.8.16.0001-DIOGO LOURENCO JOUKOSKI x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ciente do recurso interposto (fls. 43/55). Ao agravado para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, voltem para apreciação da necessidade de se exercer o juizo de retratação. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

80. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0061848-81.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE JOAO JOSE DA SILVA e outro x MATILDE PEREIRA DA SILVA-Trata-se de ação de Reintegração de Posse ajuizada por Espolio de João Jose da Silva e outro em face de Matilde Pereira da Silva, devidamente qualificados nos autos. Em petitorio de fls. 73, a autora requereu a desistencia da presente. Sendo assim, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA e ALMIR DE ASSIS CARDOSO-.

81. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0061982-11.2011.8.16.0001-BENEDITA GOMES DA SILVA CARNEIRO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por Bendita Gomes da Silva Carneiro para determinar o reu, Banco Itau Unibanco S/A, que exiba todos os documentos relativos a autoa de conta corrente e conta poupança, desde 25/11/1991 ate dezembro de 2001, sendo eles: Todos os contratos elaborados entre as partes, extratos, autorizações de lançamentos de debitos, contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a credito, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação do art. 359, I do CPC. Condeno o reu ao pagamento das custas processuais e de honorarios advocaticios que fixo em R$ 400,00, em atençao ao disposto no art. 20, § 4º do CPC, ante a facilidade do lugar da prestação do serviço e a singeleza da causa, bem como em conformidade com o entendimento do TJ/PR em iguais casos. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

82. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0062865-55.2011.8.16.0001-CELIA TEREZINHA FORNAZIERI IWANOW x BANCO DO BRASIL S/A- ...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Requerente, com fundamento no art. 269, inc. 1, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento de indenização a parte autora: a) por danos morais, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigida monetariamente, a partir desta data, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com o mesmo termo inicial. b) por danos materiais, no valor de R$ 386,54 (trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), a ser corrigido monetariamente a partir da data do pagamento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, §3º, do CPC, levando-se em conta, de um lado, o valor do débito e, de outro, a simplicidade da causa. -Advs. HERMANO ISMAEL EMILIO, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, GEANDRO LUIZ SCOPEL e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0003829-48.2012.8.16.0001-RICARDO DA SILVA x BANCO BFB LEASING S/A-ARREND.MERCANTIL-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. JOAO CARLOS RODRIGUES, MURILO MARTINEZ E SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

84. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0007780-50.2012.8.16.0001-BANCO FICSA S.A. x OSWALDO THOME DA SILVA JUNIOR- Defiro o requerimento de consutla de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. DANIELE DE BONA-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014980-11.2012.8.16.0001-UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO-UCE x MARGARETE RIBAS GOMES ZWOLINSKI-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Advs. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017726-46.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NEI CELSO FATUCH-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 35. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0022228-28.2012.8.16.0001-MONTTEBIANCO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA x KATLEN PAMPLONA e outros-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes as fls. 35/37 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Advs. CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA, ALBINO JOSE DE BONI e SCHIRLEY CRISTINA MAZETTO MELLO-.

88. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0026729-25.2012.8.16.0001-REGINA DE CASSIA KELCZESKI x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA- ...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fulcro no art. 269, 1, do CPC, o pedido formulado por Regina de Cassia Kelczeski para declarar nula a rescisão contratual e determinar a continuidade da prestação do serviço, nos mesmos moles em que vinha sendo executado anteriormente. Condeno o réu ainda ao pagamento do valor de R$136,00 (cento e trintas e seis reais) relativos aos serviços hospitalares utilizados pela autora a ser corrigida monetariamente, pelo índice do Tribunal de Justiça do Paraná, a partir de maio de 2012, acrescido de juros de mora, na taxa de 1% (um por cento) ao mês, da data da citação. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 70% para a parte ré e 30% para a parte autora. Consequentemente, condeno as partes no pragamento dos honorarios advocaticios da parte contraria, cujo valor fixo em R$ 700,00, cujo onus devera ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, a re pagara 70% do valor fixado para o patrono do autor e este pagara ao patrono do reu o percentual de 30% do valor fixado, sendo permitida a compensação. -Advs. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA, MARCIO FABIANO DE SOUZA, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE e GISELE MACHADO NOGA-.

89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0030048-98.2012.8.16.0001-NELSON DA SILVA MATERIAIS PARA

CONSTRUCAO E TRANSPORTES x BV FINANCEIRA S/A-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juizo do valor minimo de 70% do valor contratado inicialmente, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos orgãos de proteção ao credito. Cite-se, conforem requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

90. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0034744-80.2012.8.16.0001-JENNER STOLL BARNI x BANCO BV FINANCEIRA S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. ANDRE FERRONATO GIRELLI-.

91. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0035770-16.2012.8.16.0001-EDSON LUIZ NUNES x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Compareceu neste juizo a Sra. Elizangela Ravaglio, e retirou quatro boletos bancarios, sendo 2 referente a esta serventia , e dois referente ao funrejus. Foi concedido o parcelamento das custas em 2 parcelas, pelo que o feito aguardara a quitação das custas para o devido prosseguimento. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

92. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0037409-69.2012.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x MAER COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, ao autor para querendo, apresentar impugnação a contestação e seus respectivos documentos (fls. 96/103), em dez dias. -Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e DANIEL BERNARDI BOSCARDIN-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038478-39.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x ADRIANA GALON-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de citação. (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

94. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0039797-42.2012.8.16.0001-ADEMIR ROGERIO DE OLIVEIRA x AGNALDO LIMA ROCHA-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 72 verso. -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-.

95. AÇÃO MONITÓRIA-0041454-19.2012.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC x CARLOS ANTONIO CARVALHO e outro-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA-.

96. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0042170-46.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA DE SALÕES DE BELEZA CAPILAR LTDA x BANCO ITAU S/A-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de citação do requerido. -Advs. GRACIELA IURK MARINS e JOAO KLEINA-.

97. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0042946-46.2012.8.16.0001-PEDRO CARDOSO DE ASSUNCAO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -Advs. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO e NELSON PASCHOALOTTO-.

98. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0043170-81.2012.8.16.0001-WILLIAM DUTRA WOLFF e outro x FABIO GONÇALVES DOS SANTOS-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. Aguarda retirada de certidão expedida. -Adv. GABRIEL BARDAL-.

99. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0045507-43.2012.8.16.0001-ENTREMEIAS COMÉRCIO DE MEIAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, FELIPE HENRIQUE PACHECO e FABIO ADALBERTO RIBEIRO-.

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0046191-65.2012.8.16.0001-APARECIDO LOPES x BANCO FIAT S/A-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juizo do valor minimo de 70% do valor contratado inicialmente, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos orgãos de proteção ao credito. Cite-se, conforem requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0046460-07.2012.8.16.0001-DIRCE DE SOUZA ESCOBAR x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juizo do valor minimo de 70% do valor contratado inicialmente, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos orgãos de proteção ao credito. Cite-se, conforem requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

102. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0047054-21.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ELIAS BATISTA ALMEIDA-Concedo liminarmente a busca e apreensao do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da divida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeca-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligencia conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Codigo de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Adv. DANIELE DE BONA-.

103. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA-0048652-10.2012.8.16.0001-INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A x ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA e outro- A parte para que apresente as copias constante da certidão de fls. 139 para instruir as cartas de citação. -Advs. LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR e TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES-.

104. ALVARÁ JUDICIAL-0054018-64.2011.8.16.0001-VERA BRANDT x ESTEPHANA MOSKALEWSKI- Trata-se de pedido de Alvará Judicial requerido perante este Juízo por Vera Brandt, objetivando autorização judicial para levantamento de importância depositada em nome da falecida Estephana Moskalewski, correspondente a valores em caderneta de poupança. As alegações aduzidas na inicial encontram-se provadas documentalmente, situação que impõe o deferimento do pedido. Isso posto, AUTORIZO a requerente a proceder o levantamento das importâncias correspondentes à Caderneta de Poupança, junto ao Banco Bradesco S/A, depositado na conta sob n°15.869-6, agência 2015 em nome da falecida Estephana Moskaleswski, independentemente de prestação de contas. Independentemente de trânsito em julgado, expeça-se o competente Alvará judicial. -Adv. ELENITA IGNEZ BODANEZE-.

CURITIBA, 09/11/2012

_____

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

## 3ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**
**- TERCEIRA VARA CIVEL**
**JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.**

**RELACAO N. 209/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00040 001672/2007
ADILSON RODRIGUES MINERVINO 00112 007739/2012
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00066 001631/2009
ADRIANE HAKIM PACHECO 00048 001800/2008
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00095 044971/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00039 001598/2007
AFONSO CELSO NUNES 00032 000791/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00092 036451/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ 00127 017163/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00076 042759/2010
00084 005761/2011
ALEXANDRE ZOLET 00081 074137/2010
ALEXSANDRA DE SOUZA 00119 013009/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00121 014880/2012
00147 047676/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00091 031562/2011
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 00032 000791/2007
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE 00023 000099/2006
ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019 00073 018951/2010
ANA LIA F. P. DA ROCHA 00129 019076/2012
ANA LUCIA FRANCA 00034 001067/2007
ANA LUCIA FRANÇA 00039 001598/2007
ANA LUIZA POLETINE 00029 000232/2007
ANA PAULA CONTI BASTOS 00071 016169/2010
ANDERSON BRANDAO DA SILVA 00111 007544/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00116 011117/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00060 001192/2009
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE 00117 011435/2012
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00063 001282/2009
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00085 010243/2011
ANTONIO FONSECA HORTMANN 00028 001545/2006
ARARINAN KOSOP 00111 007544/2012
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA 00034 001067/2007
AUREO VINHOTI 00039 001598/2007
BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK 00073 018951/2010
BERNARDO RUCKER 00049 000003/2009
BLAS GOMM FILHO 00031 000564/2007
00034 001067/2007
00039 001598/2007
BRUNO FONSECA MARCONDES 00073 018951/2010
BRUNO MARZULLO ZARONI 00073 018951/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00059 000979/2009
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO 00040 001672/2007
CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIM SUTIL 00143 042624/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00138 032726/2012
CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL 00112 007739/2012
CARLOS ALBERTO DA CUNHA 00017 001256/2003
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA 00020 001227/2004
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS 00065 001605/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00112 007739/2012
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00066 001631/2009
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00039 001598/2007
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00034 001067/2007
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00122 015141/2012
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00058 000962/2009
CAROLINA DE QUADROS 00112 007739/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 00141 037582/2012
CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00134 023377/2012
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA 00007 000212/1998
CLAUDINEI BELAFRONTE 00142 039314/2012
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO 00086 011051/2011
CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANC0 00073 018951/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00059 000979/2009
00100 056280/2011
CRISTIANO KAMEL SALMEN 00003 000670/1993
00003 000670/1993
CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO 00073 018951/2010
DANIEL HACHEM 00008 000272/1998
00018 001580/2003
DANIEL HENNING 00139 034547/2012
DANIEL PESSOA MADER 00107 067417/2011
DANIELA BRANDT SANTOS 00042 000652/2008
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS 00034 001067/2007
DANIELE DE BONA 00093 036949/2011
DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS 00039 001598/2007
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00051 000185/2009
00052 000364/2009
DEIVIS MARCON ANTUNES 00023 000099/2006
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00090 031382/2011
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00057 000719/2009
DIEGO DA SILVA SOARES 00097 049575/2011
DIEGO DE ANDRADE 00130 019263/2012
DIOGO FADEL BRAZ 00054 000475/2009
DIOGO GUEDERT 00065 001605/2009
DIOGO JOSE GUGELMIN 00070 012678/2010
DIONISIO OLICSHEVIS 00025 000576/2006
DOUGLAS RAMOS VOSGERAU 00073 018951/2010
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00010 001469/1998
EDUARDO JANSEN PEREIRA 00101 058923/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00047 001724/2008
00060 001192/2009
00075 026023/2010
EDUARDO LUIZ BROCK 00095 044971/2011
EDUARDO MARTINS FRANCO 00043 001226/2008
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO 00073 018951/2010
ELIANE SAPORSKI OAB/PR.15.550 00111 007544/2012
ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN 00070 012678/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00091 031562/2011
ELVIO RENATO SEVERO 00013 001338/2002
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00104 063783/2011
EODES APARICIO PROENÇA ARAUJO 00088 021692/2011
ERIC FIEDLER BARBOSA 00110 004316/2012
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00057 000719/2009
ERLON DE FARIA PILATI 00011 000824/2001
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 00085 010243/2011
00109 003724/2012
FABIANA B. O. PEDROZO 00013 001338/2002
FABIANE DE ANDRADE 00130 019263/2012
FABIANO BINHARA 00017 001256/2003
FABIANO FONTANA 00112 007739/2012
FABIANO FREITAS MINARDI 00023 000099/2006
FABIANO MARTINI 00039 001598/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00117 011435/2012
FABIO ROTTER MEDA 00033 000967/2007
FABIULA MULLER 22819 00103 063574/2011
FABRICIO FONTANA 00110 004316/2012
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 00023 000099/2006
FELIPE SA FERREIRA 00084 005761/2011
FELIPE TURNES FERRARINI 00034 001067/2007
FERNANDA CAROLINA ADAM 00004 001039/1996
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00060 001192/2009
FERNANDA MOREIRA DA SILVA 00039 001598/2007
FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO 00072 016575/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00093 036949/2011
FERNANDO LUIZ DA SILVEIRA NOGUEIRA 00055 000686/2009
FERNANDO LUZ PEREIRA 00041 001873/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00117 011435/2012
FERNANDO SCHUMAK MELO 00068 005924/2010
FILIPE ALVES DA MOTA 00039 001598/2007
FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO 00029 000232/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00059 000979/2009
FLAVIO ADOLFO VEIGA 00068 005924/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00083 003597/2011
FRANCISCO AZEVEDO TORRES 00037 001540/2007
GABRIEL LOPES MOREIRA 00068 005924/2010
GARDENIA FERNANDES DE OLIVEIRA 00096 047564/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00085 010243/2011
GERALD KOPPE JUNIOR 00073 018951/2010
GERALDO MOCELLIN 00044 001334/2008
GERSON TREML 00027 000776/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00083 003597/2011
GEVERSON ANSELMO PILATI 00023 000099/2006
GILBERTO BORGES DA SILVA 00138 032726/2012
GIORGIA PAULA MESQUITA 00068 005924/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00057 000719/2009
00146 047209/2012
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS 00009 000714/1998
GLAUCO JOSE RODRIGUES 00045 001353/2008
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 00024 000497/2006
GUARACI DE MELO MACIEL 00038 001582/2007
GUSTAVO HENRIQUE DE QUEIROZ MACHADO 00105 064887/2011
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00103 063574/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00082 001597/2011
00100 056280/2011
HENRI DIAS 00021 001237/2004
HENRIQUE KURSCHEIDT 00089 029758/2011
HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA 00017 001256/2003
HERIK CHAVES 00066 001631/2009
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00108 000482/2012
INGRID KUNTZE 00079 055140/2010
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS 00112 007739/2012
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00010 001469/1998
JACKSON LUIS EBLE 00073 018951/2010
JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILV 00073 018951/2010
JACQUELINE MARQUES FROGUER 00074 019725/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00083 003597/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 00082 001597/2011
00100 056280/2011
JEDDY DOBROWOLSKI RUELA 00112 007739/2012
JEFERSON WEBER 00129 019076/2012
JOANNA DE ANGELIS GALDINO SILVA 00039 001598/2007
JOAO BATISTA DOS ANJOS 00001 000006/1986
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00062 001245/2009
JOAO CARLOS KREFETA 00132 021921/2012
JOAO CASILLO 00005 001405/1996
00099 054617/2011
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 00004 001039/1996
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00069 010531/2010
00078 053314/2010
00080 062646/2010
00118 012140/2012
00135 025530/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00019 000774/2004
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00144 045894/2012
JODETE DE SENA M SOBRINHO DE CAMPOS 00003 000670/1993
JONAS BORGES 00056 000708/2009
00094 043117/2011
JONNY ZULAUF 00027 000776/2006
JORGE GOMES ROSA NETO 00073 018951/2010
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 00112 007739/2012
JOSE ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA PUPO FI 00073 018951/2010
JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN 00098 050841/2011
JOSE DA SILVA CARNEIRO OAB 28711 00148 047928/2012
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO 00002 001183/1987

JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00100 056280/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00036 001422/2007
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00012 001183/2001
JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO 00105 064887/2011
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00010 001469/1998
JOSIANE VINCOSKI GAVIAO DA SILVA 00113 007754/2012
JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN 00128 018377/2012
JULIANA DA SILVA 00012 001183/2001
JULIANA OSORIO JUNHO 00065 001605/2009
JULIANA PERON RIFFEL 00057 000719/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00060 001192/2009
JULIENNE PEROZIN GAROFANI 00110 004316/2012
JULIO CESAR ABREU DAS NEVES 00077 051674/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN 00054 000475/2009
KLAUS SCHNITZLER 00093 036949/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 00106 067072/2011
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA 00007 000212/1998
LEANDRO RAMOS GOUVEA 00024 000497/2006
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00084 005761/2011
LEONDINA ALICE MION PILATI 00023 000099/2006
LEOPOLDO HAILTON DUDA 00112 007739/2012
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00149 048044/2012
00150 051610/2012
LIRIA SILVANA VIEIRA 00040 001672/2007
LIVIA CABRAL GUIMARAES 00112 007739/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00045 001353/2008
LIZIA CESARIO DE MARCHI 00057 000719/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00058 000962/2009
LUCAS ALEXANDRE DROSDA 00120 013790/2012
LUCAS RESENDE CARULA 00119 013009/2012
LUCAS THADEU PIERSON RAMOS 00073 018951/2010
LUCAS ULTECHAK 00112 007739/2012
LUCIANA CARNEIRO DE LARA 00073 018951/2010
LUCIANO DOS SANTOS 00023 000099/2006
LUCILA MARIA FIALLA 00034 001067/2007
LUCIMARAPEREIRA DA SILVA 00052 000364/2009
LUIS FERNANDES DA CUNHA 00035 001144/2007
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00137 030967/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00030 000252/2007
00116 011117/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00012 001183/2001
LUIZ FERNANDO PREZOTTO 00003 000670/1993
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00083 003597/2011
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00068 005924/2010
00122 015141/2012
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00073 018951/2010
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO 00034 001067/2007
MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ 00071 016169/2010
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA 00064 001503/2009
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00011 000824/2001
MARCELO FELTRAN 00095 044971/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00092 036451/2011
MARCELO WILLIAN MARCENGO 00131 019569/2012
MARCIAL BARRETO CASABONA 00002 001183/1987
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00047 001724/2008
00060 001192/2009
00075 026023/2010
MARCIO DANIEL CORREA 00064 001503/2009
MARCIO RIBEIRIO PIRES 00026 000602/2006
MARCIO RUBENS PASSOLD 00084 005761/2011
MARCO AURELIO HELLER DE PAULI 00073 018951/2010
MARCOS ANTONIO FRASON FILHO 00140 034711/2012
MARCOS CESAR VINHOTI 00039 001598/2007
MARCOS ROBERTO HASSE 00048 001800/2008
MARCOS WENGERKIEWICZ 00109 003724/2012
MARCUS AURELIO COELHO 00010 001469/1998
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00058 000962/2009
MARIA AUGUSTA PISANI GEARA 00073 018951/2010
MARIA CANDIDA SANTOS PINHO 00073 018951/2010
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00024 000497/2006
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00051 000185/2009
00052 000364/2009
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00078 053314/2010
00118 012140/2012
MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA 00073 018951/2010
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00034 001067/2007
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL 00139 034547/2012
MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI 00073 018951/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00091 031562/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00126 016638/2012
00133 022248/2012
MARILZA MATIOSKI 00022 000031/2006
MARLUS JORGE DOMINGOS 00112 007739/2012
MAURICIO FRANCO FERRAZ 00102 062295/2011
MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA 00057 000719/2009
MERINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL 00136 027095/2012
MICHEL GUERIOS NETTO 00099 054617/2011
MIEKO ITO 00134 023377/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00130 019263/2012
MURILO CELSO FERREI 00104 063783/2011
NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00024 000497/2006
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00006 000963/1997
NELSON PASCHOALOTTO 00057 000719/2009
00146 047209/2012
NEWTON JOSE DE SISTI 00015 000859/2003
00016 001047/2003
PATRICIA PIEKARCZYK 00123 016018/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00059 000979/2009
PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR 00073 018951/2010
PAULO ROBERTO FADEL 00068 005924/2010
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA 00144 045894/2012
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00073 018951/2010
RAFAEL MAIA EHMKE 00057 000719/2009
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00093 036949/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00068 005924/2010
00124 016483/2012
RENATO BELTRAMI 00073 018951/2010
RICARDO AIRES BAGATINI 00115 010715/2012
RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL 00073 018951/2010
RICARDO RUH 00046 001597/2008
RIVAIL TREVISAN 00023 000099/2006
ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 00098 050841/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 00117 011435/2012
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA OAB 31093 00014 001344/2002
RODRIGO LAYNES MILLA 00073 018951/2010
RODRIGO TAKAKI 00034 001067/2007
RONNALD ROBINSON D' AMBROSIO 00115 010715/2012
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO 00066 001631/2009
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS 00034 001067/2007
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00060 001192/2009
00061 001203/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00067 001870/2009
SERGIO ANTONIO MEDA 00033 000967/2007
SERGIO SELEME 00010 001469/1998
SILVANA CLAUDINO DOS SANTOS ROSA 00114 010101/2012
SILVANA TORMEM 00087 011239/2011
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00034 001067/2007
00039 001598/2007
SILVIA ARRUDA GOMM 00034 001067/2007
SIMONE ANGELICA GRECIOS 00125 016509/2012
SIMONE CERETTA LIMA 00024 000497/2006
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00053 000458/2009
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00046 001597/2008
SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO 00003 000670/1993
TAMMY ZULAUF FOTI 00027 000776/2006
TATIANE RIBEIRO BALDONI 00082 001597/2011
TEREZA MELLIN GIMENES 00095 044971/2011
THAISA JANSEN PEREIRA 00101 058923/2011
THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA 00101 058923/2011
THIAGO MARCOLINI 00034 001067/2007
THIAGO WERNER RAMASCO 00073 018951/2010
TOBIAS DE MACEDO 00054 000475/2009
VALDEMAR ANDREATTA 00050 000015/2009
VALDEMIR DO CARMO DA SILVA 00028 001545/2006
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00076 042759/2010
00084 005761/2011
VINICIUS GONCALVES 00060 001192/2009
VIRGINIA MAZZUCCO 00082 001597/2011
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO 00100 056280/2011
VIVIANE CASTELLI 00034 001067/2007
WAGNER YAMASHITA 00112 007739/2012
WALERIA CHIBIOR 00013 001338/2002
WALTER JOSE DE PONTES 00145 047059/2012
WANDERLY MONTEIRO ALVES VIANNA 00115 010715/2012
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 00062 001245/2009

1. MANUTENCAO DE POSSE-6/1986-ANTONIO TABORDA ZIEMER e outro x ASSOCIACAO DE MORADORES DA VILA PLUMA e outros- Fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Adv. GUILHERME BORBA VIANNA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1183/1987-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x EDSON HULTMANN- Fica a o Exequente intimado a proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Advs. JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA-.

3. COBRANÇA - SUMÁRIA-670/1993-CON.CONJ.RESI.MORADIAS ITATIAIA IX x JORGE BATISTA DOS SANTOS- "Manifestem-se as partes acerca do Laudo de Avaliaçao, de fls. 465 (TOTAL R$ 87.000,00), no prazo de cinco dias"-Advs. CRISTIANO KAMEL SALMEN, JODETE DE SENA M SOBRINHO DE CAMPOS, LUIZ FERNANDO PREZOTTO, SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO e CRISTIANO KAMEL SALMEN-.

4. INVENTARIO-0000071-23.1996.8.16.0001-JOSE VICENTE ROSSINI GONCALVES x ESPOLIO DE JOSE VICENTE GONCALVES- Fica intimado a retirar Prestação de Contas a fim de promover a devida distribuição da mesma, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento-Advs. FERNANDA CAROLINA ADAM e JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1405/1996-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x SLAVIERO AGROINDUSTRIAL LTDA e outro- Fica a Executada intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Adv. JOSE CARLOS LARANJEIRA-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0000128-07.1997.8.16.0001-FORTUNA INFORMACOES COM.E PARTICIPACOES LTDA x ARAUCOB ASSESSORIA E CONSULTORIA COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ADMINISTRAÇÃO LTDA e outros- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

7. MANUTENCAO DE POSSE-212/1998-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU x ASS.DOS ENG.DA REDE DE VIACAO PR/SANTA CATARINA- Fica a parte Ré intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Advs. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA e CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA-.

8. MONITORIA-0000470-81.1998.8.16.0001-BANCO ITAU S/A. (BOA VISTA N. 176/SP) x CARLOS ALEXANDRE COELHO- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. DANIEL HACHEM-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-714/1998-DOMINGOS RIBAS CENTA x PAGANNE-DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA e outros- "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000536-61.1998.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x AUTO POSTO AGUIA DO VALE LTDA.- I Intimem-se as partes quanto ao teor do ofício de fls. 323, informando que foi designada alienação por iniciativa privada para o dia 03/12/2012 às 13hs30 no Juízo da Comarca de Realeza PR. II Intimem-se. Curitiba, 7 de novembro de 2012 . -Advs. MARCUS AURELIO COELHO, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, SERGIO SELEME, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-824/2001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x HIDRAULICA IGUACU LTDA e outro- Fica o Exequente intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Advs. ERLON DE FARIA PILATI e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS-.

12. EXECUCAO DE SENTENCA-0000331-27.2001.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA III x JOAO ELIDIO BESSON- Fica intimado a retirar Petição a fim de promover a devida distribuição da mesma, no prazo de cinco dias-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI e JULIANA DA SILVA-.

13. NULIDADE POR ATO JURIDICO-1338/2002-LENITA DOLORES KUTZKE e outros x AURELINO KUTZKE e outros- Fica a parte Ré intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Advs. FABIANA B. O. PEDROZO, ELVIO RENATO SEVERO e WALERIA CHIBIOR-.

14. USUCAPIAO-1344/2002-ROSEMARI BERNARDO x EOLUS ADMINISTRACAO, PART. E EMPREENDIMENTOS LTDA- Fica a parte interessada intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

15. SUSTACAO DE PROTESTO-0001560-51.2003.8.16.0001-CONSTRUTORA PUSSOLI S/A x N.S. DE ALMEIDA E ALMEIDA LTDA- 1. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 2. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 64,86, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. NEWTON JOSE DE SISTI-.

16. ORD.DE ANULACAO DE TITULOS-0001561-36.2003.8.16.0001-CONSTRUTORA PUSSOLI S/A x N.S.DE ALMEIDA E ALMEIDA LTDA- 1. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 2. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 19,74, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Adv. NEWTON JOSE DE SISTI-.

17. INDENIZACAO - SUMARIO-0000324-64.2003.8.16.0001-ORLANDO PEDRY x MIRTA MARIA TESSARO- I O Exequente postula pelo reconhecimento da fraude a execução, sob a alegação de que a devedora alienou bens após o início da fase de cumprimento da sentença. Instada a se manifestar a Requerida confessou que efetivamente alienou os seus direitos sobre um contrato de consórcio contrato n.º 186641 (grupo 5008/cota 217), pois passava por dificuldades financeiras. Realizadas tentativas de penhora de bens restaram infrutíferas. Indagada a Executada por bens penhoráveis declarou a inexistência. É o sucinto relatório. Depreende-se dos autos que a Executada Mirta Maria Tessaro foi intimada para os termos da presente execução em 10 de setembro de 2007, conforme certidão de fls. 198. Assiste razão à Exequente. O direito de que era detentora a executada sobre o contrato n.º 186641, relativos a uma cota de consórcio de um automóvel no valor de R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) fora alienado para Neliva Terezinha Tessaro, em 24 de agosto de 2009, conforme se constata do documento de fls. 326 encaminhado pela Caixa Econômica Federal - CONSÓRCIOS, ou seja, em data posterior ao início da fase de cumprimento de sentença, com intuito de fraudar a execução (CPC, art. 593, II). Não obstante aos argumentos carreados pela Executada, entendo que a partir do momento em que foi intimada para a fase de cumprimento da sentença, a alienação de bens fazendo com que não haja outros suficientes para garantir a execução é suficiente para caracterizar a fraude à execução. O art. 593 do Código de Processo Civil dispõe: "Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: (...) II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência." O Ministro Moreira Alves em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, assim decidiu (RTJ 89/903): "Para que ocorra a fraude à execução, na hipótese prevista no inciso II do artigo 593 do Código de Processo Civil, mister se faz que, antes da alienação, já corresse contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Ora, para a demanda correr não basta o ajuizamento da ação; é mister a citação válida, pois a partir de então é que há a litispendência (ou seja, a pendência da lide, da demanda). Por isso, acentua Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IX, pág. 462, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1976) que, no tocante ao citado inciso II, "a insolvência não basta para que se componha a figura da fraude à execução. Outro pressuposto é o de existir litispendência. Se houve alienação do bem após a citação válida pode configurar-se a fraude à execução. Mister uma analise quanto ao requisito capaz de reduzi-lo a insolvência. A execução encontra-se desguarnecida, em vista do contido tanto na conta homologada como declaração da Executada de que não possui quaisquer bens para indicar a penhora. Dessa forma, patente que a alienação fraudou a execução pois a Executada não dispõe mais de bens suficientes para garantir o débito. Conclusão Com efeito, declaro ineficaz a transferência dos direitos do contrato de consórcio de veículo n.º 186641 (grupo 5008/cota 217) em relação à Exequente. Considerando que o contrato de consorcio já se encontra quitado com a entrega do bem, oficie-se ao DETRAN para averbar nos assentos do veículo a ineficácia da transferência. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto ao prosseguimento do feito, indicando de forma objetiva
os atos que pretende a realização. Expeça-se mandado para a intimação da adquirente dos direitos contratuais. IV - Intimem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. -Advs. FABIANO BINHARA, CARLOS ALBERTO DA CUNHA e HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA-.

18. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0000647-69.2003.8.16.0001-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x AMARILDO HENRIQUE DA SILVA e outro- Fica o Exequente intimado a proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Adv. DANIEL HACHEM-.

19. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0002092-88.2004.8.16.0001-FERNANDO DIEGO DURANTE SOSA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensao com ônus do ato no valor de R$ 332,35 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

20. EMBARGOS DO DEVEDOR-1227/2004-ADRIANO BLUME e outros x LAIS GROHMANN JUNQUEIRA e outro- Fica a Embargada intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Adv. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000579-85.2004.8.16.0001-NELSON YOSHIO IGARASHI x NUTRI-MARIMAR-INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES L e outros- Fica intimado a retirar Embargos a fim de promover a devida distribuição da mesma, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento-Adv. HENRI DIAS-.

22. COBRANÇA - SUMÁRIA-0002944-78.2005.8.16.0001-SERVICOS PRO-CONDOMINO S/C LTDA x VANDERLEI SIMAO DE SOUZA e outro- Fica intimado a retirar Habilitação de Crédito a fim de promover a devida distribuição da mesma, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento-Adv. ALEXANDRA DIARIA PRYJMAK-.

23. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0004145-71.2006.8.16.0001-INACIR MARIA FONSECA x CAIXA DE PREV.DOS FUNC.DO BCO DO BR- CART.IMOBIL.- "Manifeste-se o requerido acerca do contido na certidao de fls. 656-Advs. DEIVIS MARCON ANTUNES, LUCIANO DOS SANTOS, RIVAIL TREVISAN, LEONDINA ALICE MION PILATI, GEVERSON ANSELMO PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE e FABRICIO ZIR BOTHOMÉ-.

24. OBRIGACAO DE FAZER-497/2006-CLEIDE MARA DE OLIVEIRA BRITO x ADILSON NAZARETH CONDE- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 169."-Advs. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, SIMONE CERETTA LIMA e LEANDRO RAMOS GOUVEA-.

25. COBRANÇA - ORDINÁRIA-576/2006-SERVIÃO SOCIAL AUTONOMO PARANA TECNOLOGIA-INSTITUT x CONSORCIO MASA ARG- Fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Adv. JACQUELINE MARIA MOSER-.

26. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-602/2006-VERA LUZ PEREIRA MENDONÃA x BANCO DO BRASIL S/A- Fica a parte Ré intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

27. RESCISAO DE CONTRATO-SUM.-776/2006-TUPER S/A x R.CAGGIANO & CIA LTDA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 131."-Advs. GERSON TREML, JONNY ZULAUF e TAMMY ZULAUF FOTI-.

28. COBRANÇA - SUMÁRIA-1545/2006-CONDOMINIO EDIFICIO VIDEIRA x MARCO AURELIO ISHIYAMA e outro- "Manifestem-se as partes acerca do Laudo de Avaliaçao, de fls. 151 (TOTAL R$ 395.000,00), no prazo de cinco dias, devendo o exequente ao mesmo tempo juntar planilha atualizada do débito. -Advs. ANTONIO FONSECA HORTMANN e VALDEMIR DO CARMO DA SILVA-.

29. ALVARA JUDICIAL-232/2007-CAMILA COSTA DOS SANTOS x JOSIR DOS SANTOS (ESPOLIO)- Fica o autor intimado a comprovar a postagem do ofício anteriormente retirado, em cinco dia-Advs. ANA LUIZA POLETINE e FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO-.

30. EXECUCAO DE SENTENCA-0001179-04.2007.8.16.0001-ANDREIA ROCHA ALBERT MORETTI x BANCO ABN AMRO REAL S/A (R.PASTEUR/CTBA)- ...diante da penhora realizada às fls. 497, intime-se o devedor nos termos do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

31. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-564/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x

ELIEL CLEMENTINO- Fica o Autor intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito e do bem, no prazo de cinco dias-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

32. MONITORIA-0006206-65.2007.8.16.0001-SILVER-CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x JULIA COMERCIAL LTDA - ME- "Manifestem-se as partes acerca da conta geral de fls. 622 (Total R$ 7.704,95), em cinco dias"-Advs. AFONSO CELSO NUNES e ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003052-39.2007.8.16.0001-QUALLY FOOD S - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS x VACENI DA SILVA RAÇÕES ME- *** Deve o Exequente efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 67,26, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e FABIO ROTTER MEDA-.

34. MONITORIA-0000924-46.2007.8.16.0001-BANCO SANTANDER - BANESPA S/A x RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS-I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido às fls. 174. II Transcorrido o prazo, manifeste-se a autora sobre qual andamento pretende dar ao feito. III Intimem-se. Curitiba, 7 de novembro de 2012 . -Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, LUCILA MARIA FIALLA, RODRIGO TAKAKI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, THIAGO MARCOLINI e RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS-.

35. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-1144/2007-KAREN CRISTINE STADLER ABILA e outro x PROJETO URBANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- Fica a parte interessada intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Adv. LUIS FERNANDES DA CUNHA-.

36. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0001620-82.2007.8.16.0001-HIPOLITO PINTO DE SOUZA e outros x BANCO BRADESCO S/A (AV.CANDIDO DE ABREU/CTBA)- Fica a parte Ré intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Adv. ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS-.

37. INDENIZACAO POR DANOS-1540/2007-ENELIZE DOS SANTOS x SHOPPING SOLAR e outro- Fica intimado a retirar petição a fim de promover a devida distribuição da mesma, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento-Adv. GERALDO DE OLIVEIRA-.

38. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0002802-06.2007.8.16.0001-PUBLICART BRASIL COMERCIO DE ANUNCIOS LTDA x CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL SAO JOAO CALABRIA- Fica o Autor intimado a retirar os presentes autos, a fim de encaminhá-los à Comarca de Porto Alegre/RS, no prazo de cinco dias-Adv. GUARACI DE MELO MACIEL-.

39. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0001041-37.2007.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x SILVANA MARIA DA COSTA SILVA- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. FERNANDA MOREIRA DA SILVA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, JOANNA DE ANGELIS GALDINO SILVA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, FABIANO MARTINI, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCOS CESAR VINHOTI, ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO e SILVANO FERREIRA DA ROCHA-.

40. COBRANÇA - SUMÁRIA-1672/2007-CONJUNTO RESIDENCIAL FREI MIGUEL x CIRO CABRAL DOS SANTOS- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 39,11, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO e LIRIA SILVANA VIEIRA-.

41. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0000950-44.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S/A. (BOA VISTA N. 176/SP) x NILSON DOS SANTOS MELO- Fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Adv. FERNANDO LUZ PEREIRA-.

42. INDENIZACAO POR DANOS-652/2008-ZIZA LEMES DE CARMO x CREDICARD S.A.- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. DANIELA BRANDT SANTOS-.

43. INVENTARIO-0011018-19.2008.8.16.0001-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x ESPOLIO DE HERCULANO MARTINS FRANCO- Fica intimado a retirar Petição a fim de promover a devida distribuição da mesma, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento-Adv. EDUARDO MARTINS FRANCO-.

44. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-0010758-39.2008.8.16.0001-ESPOLIO DE PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO x ROGE CARLOS MAIA e outros- Fica intimado a retirar Petição a fim de promover a devida distribuição da mesma, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento-Adv. GERALDO MOCELLIN-.

45. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0010801-73.2008.8.16.0001-AUGUSTA MACEDO MARCAL x SOC.COOP.SERV.MEDICOS HOSP.CTBA LTDA.-UNIMED CTBA-*** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$14,70, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

46. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001563-30.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ADALBI CARDOZO- Tendo transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias.-Advs. RICARDO RUH e SUZINAIRA DE OLIVEIRA-.

47. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0010809-50.2008.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- GRUPO x RENATO MORES- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 26,58, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

48. COBRANÇA-0000245-12.2008.8.16.0001-TEREZA FIALKOSKI DEQUECHE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Fica a parte Ré intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008412-18.2008.8.16.0001-OTAVIO ORSOLIN x ITAU UNIBANCO S.A- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. BERNARDO RUCKER-.

50. INTERDICAO-0011396-72.2008.8.16.0001-VANIO DO AMARAL LIMA x SALI ANGELICA LIMA- Fica intimado a retirar Prestação de contas a fim de promover a devida distribuição da mesma, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento-Adv. VALDEMAR ANDREATTA-.

51. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0003552-37.2009.8.16.0001-AIR OLGA BROCHADO x BANCO ABN AMRO REAL S/A. (AV.PAULISTA-SP)- "Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboraçao do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

52. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-364/2009-CARLOS ROBERTO VEIGA x BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se a parte Autora acerca do retorno do Alvará anteriormente expedido sob nº 672/2012, cfe. fls. 266/267, no prazo legal-Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e LUCIMARAPEREIRA DA SILVA-.

53. COBRANÇA - SUMÁRIA-458/2009-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x MAURICIO ADRIANO RIBASKI- ...intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a planilha atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. -Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI-.

54. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000220-62.2009.8.16.0001-CELÇO MEDEIROS DE MIRANDA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 829,08, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ e KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010840-36.2009.8.16.0001-MILTRANS TRANSPORTES LTDA x CMV - PROCESSAMENTO DE DADOS- ***Deve o exequente efetuar o preparo das custas no valor de R$ 380,70, referente a execução de sentença, bem como recolha as custas do Sr. Distribuidor e Funrejus, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (http://portal.tjpr.jus.br), bem como, informe o prosseguimento que pretende dar ao feito."-Adv. FERNANDO LUIZ DA SILVEIRA NOGUEIRA-.

56. INDENIZACAO POR DANOS-0015197-59.2009.8.16.0001-ROBSON CARLOS POLLI x JOSÉ LUIZ CRUZETA- Fica intimado a retirar Exceção de Incompetência a fim de promover a devida distribuição da mesma, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento-Adv. JOSE MARIO RABELLO FILHO-.

57. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0001673-92.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x RENAN AMORIN DE FREITAS- Tendo transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE, LIZIA CESARIO DE MARCHI e MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA-.

58. MONITORIA-0007013-17.2009.8.16.0001-AGUA MINERAL NATURELE LTDA x COMERCIO DE ÁGUA DU DENIS- Fica o Autor intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

59. REINTEGRACAO DE POSSE-0007009-77.2009.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDECI MEIRELES ESTEVES COSTA- Fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

60. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006798-41.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x PETERSON SEBASTIAO BARBOSA- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, VINICIUS GONCALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

61. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0006792-34.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRAS x LUIZ CARLOS DE PAULA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

62. REPARACAO POR DANO MORAL-0003439-83.2009.8.16.0001-VILMA DO ROCIO CABRAL DE SOUZA x COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS CHURCHILL LTDA (LOJÃO 10 E 15)- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e WILLIAN CLEBER ZOLANDECK-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005760-91.2009.8.16.0001-ANTONIO JOSE MENEGOTTO x JOSE LUCAS DALLAGRANA e outro- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil., no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA-.

64. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1503/2009-FREFER S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO x ORIGINAL ESCAPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA- intime-se o exequente para trazer aos autos planilha atualizada do débito no prazo de cinco dias. -Advs. MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA e MARCIO DANIEL CORREA-.

65. MONITORIA-0006290-95.2009.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (AV.SETE DE SE x MAURICIO LEON LEFCOVICHS- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. JULIANA OSORIO JUNHO, DIOGO GUEDERT e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006489-20.2009.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A (MARECHAL DEODORO/CTBA-PR) x EDISON LUIZ MARTINS- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 132."-Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO e HERIK CHAVES-.

67. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-1870/2009-TECNO SERVICE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 456,84, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005924-22.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA) x LUIZ CARLOS JACOMASSO e outro- Fica o Exequente intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R $ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GABRIEL LOPES MOREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL e FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010531-78.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOSE ABEL VANHONI JUNIOR- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012678-77.2010.8.16.0001-COOPESF - COOPERATIVA DE CREDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL EM CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA e outro- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN e DIOGO JOSE GUGELMIN-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016169-92.2010.8.16.0001-J. MALUCELLI EQUIPAMENTOS LTDA x MACMAD COMERCIO E LOCAÇÕES DE MAQUINAS LTDA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 154."-Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS e MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ-.

72. USUCAPIAO-0016575-16.2010.8.16.0001-EDSON LUIZ ABLE e outro x MC CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- Sobre a contestaçao, diga o autor no prazo legal.-Adv. FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO-.

73. RENOVATORIA CONTRATO DE LOC.-0018951-72.2010.8.16.0001-REDE 12 COMERCIO DE BOLSAS E ARTEFATOS DE COURO LTDA x CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 20,68, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, GERALD KOPPE JUNIOR, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANC0, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA, BRUNO MARZULLO ZARONI, JACKSON LUIS EBLE, THIAGO WERNER RAMASCO, JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILV, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO, RODRIGO LAYNES MILLA, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, BRUNO FONSECA MARCONDES, LUCAS THADEU PIERSON RAMOS, JOSE ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA PUPO FILHO, DOUGLAS RAMOS VOSGERAU e BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK-.

74. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0019725-05.2010.8.16.0001-CRISTIANA MARCIA DE ARAUJO GOMES DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A- Fica a parte interessada intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R $ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Adv. JACQUELINE MARQUES FROGUER-.

75. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0026023-13.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALCINDO PRUDENTE DE OLIVEIRA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

76. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0042759-09.2010.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x AGNALDO FERREIRA DA SILVA- Fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

77. CURATELA-0051674-47.2010.8.16.0001-CELY FERREIRA PINHEIRO x ORLANDO PINHEIRO- "Manifeste-se a parte Autora acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R$ 943,07), no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. JULIO CESAR ABREU DAS NEVES-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053314-85.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS ANTONIO GONÇALVES CONFECÇÕES e outro- Fica o Exequente intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

79. COBRANÇA - SUMÁRIA-0055140-49.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO TOCATTA x MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensao com ônus do ato no valor de R$ 332,35 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. INGRID KUNTZE-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062646-76.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ROSE MARI BARTH ALAS - PANIFICADORA- "Fica o Exequente intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

81. INVENTARIO-0074137-80.2010.8.16.0001-ROSANE MARIA SHIWINSKI VERUSSA x ARLETE DEA VERUSSA (ESPOLIO)- Fica intimado a retirar Habilitação de Crédito a fim de promover a devida distribuição da mesma, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento-Adv. LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO-.

82. REINTEGRACAO DE POSSE-0001597-97.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x MARCIANE CRISTINA BERNARDO- Tendo transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, TATIANE RIBEIRO BALDONI e VIRGINIA MAZZUCCO-.

83. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0003597-70.2011.8.16.0001-VANDERLEI MUNIZ ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (24/DEMAIO/CTBA)-Fica intimado a retirar Autos de Busca e Apreensão a fim de promover a devida distribuição da mesma, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento -Advs. FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

84. MONITORIA-0005761-08.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALEXANDRE RICARDO DAL MOLIN MOLINARI- Sobre Embargos monitórios, diga o autor no prazo legal.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FELIPE SA FERREIRA, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010243-96.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ZAZISCKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 122/123."-Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011051-04.2011.8.16.0001-HARD-BAT COMERCIO DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA x LIDERMAX LTDA ME- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 67."-Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

87. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0011239-94.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLON JANIE CARDOZO DE OLIVEIRA- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. SILVANA TORMEM-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021692-51.2011.8.16.0001-MARCELO RODRIGUES DE PAULA x IVO JOAQUIM GOMES- Fica intimado a retirar Embargos a fim de promover a devida distribuição da mesma, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento-Adv. EODES APARICIO PROENÇA ARAUJO-.

89. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0029758-20.2011.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x NATEZ RELAXAMENTO E BEM ESTAR LTDA e outros- Diga o autor no prazo legal-Adv. HENRIQUE KURSCHEIDT-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031382-07.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x UNASE - COMERCIO DE ARTIGOS DE INFORMATICA

E ELETRONICO- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 55."-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

91. BUSCA E APREENSÃO-0031562-23.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ENEIAS DA SILVA MELO- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

92. BUSCA E APREENSÃO-0036451-20.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - CURITIBA x EDELMAR SILVEIRA-Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

93. BUSCA E APREENSÃO-0036949-19.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROBSON DAMIAO SCHIRMER- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R $ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. FERNANDO JOSÉ GASPAR, KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

94. MONITORIA-0043117-37.2011.8.16.0001-JOICE BORGES x LEANDRO MICHEL CHARNESKI e outro- Fica intimado a retirar Exceção de Incompetência a fim de promover a devida distribuição da mesma, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento-Adv. CLECIO LUIS SILVA DE MORAES-.

95. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0044971-66.2011.8.16.0001-MARCELO FELTRAN x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA- Marcelo Feltran, opôs embargos de declaração questionando erro da Serventia por ocasião da publicação da sentença, conforme certidão de publicação de fls. 159. Aduz que na certidão ficou constando como a se decisão tivesse sido publicada em 2011, quando o correto seria 2012. É certo que os embargos de declaração são destinados a suprir omissões e sanar defeitos ocorridos em atos praticados pelo Juiz (sentença e decisões interlocutórias). Assim, considerando que a insurgência é quanto ato da serventia, manifestamente incabíveis os presentes embargos de declaração, razão pela qual não os conheço. Outrossim, tendo em conta que a publicação no Diário da Justiça Eletrônico ocorreu de forma correta, tanto que houve o pleno conhecimento por parte do Autor, pois fez inclusive uso dos embargos de declaração ainda no prazo de recurso de eventual apelação, não se vislumbra nenhuma nulidade. O fato da certidão de publicação ter constado que a decisão teria sido publicada no ano de 2011, quando o correto seria 2012, não trouxe qualquer prejuízo ao Requerente. Conforme dispõe o § 1° do art. 249 do Código de Processo Civil não serão declaradas nulidades, salvo se houver prejuízo para a parte Assim, não vislumbro qualquer nulidade capaz de ensejar o decreto de nulidade. Intimem-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012 -Advs. MARCELO FELTRAN, EDUARDO LUIZ BROCK, ADRIANO HENRIQUE GOHR e TEREZA MELLIN GIMENES-.

96. CURATELA-0047564-68.2011.8.16.0001-MARILDA CORDEIRO DOS SANTOS ARNEKI x VERGULINO FRANCISCO DE PAULA- Manifeste-se o Autor sobre a petição de fls. 63, no prazo legal-Adv. GARDENIA FERNANDES DE OLIVEIRA-.

97. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0049575-70.2011.8.16.0001-SIDCLEI CORREA DE ARAUJO x DIPESUL LAJEADO e outro- Fica intimado a retirar Exceção de Incompetência a fim de promover a devida distribuição da mesma, no prazo de cinco dias-Adv. DIEGO DA SILVA SOARES-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-0050841-92.2011.8.16.0001-CARLOS DIRCEU MASSOLIN PACHECO x BANCO ITAU S.A- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 240,64, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANÇA e JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0054617-03.2011.8.16.0001-CONDOMINIO COMPLEXO SHOPPING CURITIBA x FALCOLORS COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o exequente em cinco dias"-Advs. JOAO CASILLO e MICHEL GUERIOS NETTO-.

100. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0056280-84.2011.8.16.0001-JAIRO MARTINS DA COSTA PASSOS x BANCO ITAULEASING S.A- O Requerente Jairo Martins da Costa Passos opôs Embargos de Declaração (fls. 141/145) em face da sentença de fls. 100/110, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos na Ação de Revisão de Contrato e Tutela Antecipada proposta em face de Banco Itauleasing S.A. Sustenta que houve contradição na sentença embargada em relação à necessidade de produção de prova pericial para se aferi o percentual de juros remuneratórios incidentes no contrato. Aduz ainda a omissão no tocante ao pagamento do IOF, do ISSQN e da Tarifa de Emissão de Carnê/Tarifa de Cobrança de Boleto bancário. Requer a procedência dos embargos com efeitos infringentes. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, devem ser rejeitados. Note-se que na verdade, o Embargante apresenta razões com o propósito de alterar o conteúdo decisório. Todavia, em regra, os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente ou visar à desconstituição do ato decisório. Neste sentido afirma Luiz Guilherme Marinoni: "A finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada." (Manual de Processo de Conhecimento. 4° Ed. 4° Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005, p. 544). Ademais, não há necessidade de a sentença esmiuçar ponto a ponto as razões iniciais e da resposta, sendo suficiente a análise dos fundamentos relevantes à solução do litígio, consoante se depreende da sentença ora embargada. A propósito cabe colacionar o entendimento pacífico dos Tribunais: "O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só achou suficiente para composição do litígio." (STJ-1° T., Al 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98. No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207). Dessa forma, se pretendia o Embargante a alteração do conteúdo da sentença, deveria proceder por meio de recurso próprio para esse fim. Posto isso, no mérito, não acolho os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO-.

101. MONITORIA-0058923-15.2011.8.16.0001-SIVIERO CEREAIS, INSUMOS AGRICOLAS E TRANPORTES LTDA x VINICIUS GRIGOLA- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 22,56, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. THAISA JANSEN PEREIRA, EDUARDO JANSEN PEREIRA e THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA-.

102. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0062295-69.2011.8.16.0001-KEILLA MARIA DA SILVA x FAN COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-Reduza-se a termo a prestação de caução de fls. 37/39, que deverá ser firmada pelo representante legal da parte autora, em cinco dias. Retifique-se o pólo passivo do presente feito, fazendo constar FAW COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. Anote-se. Ciência quanto ao Contrato Social da empresa ré às fls. 30/33. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para, em cartório e sob as penas de lei, a parte consignante efetuar, o depósito atualizado (Código de Processo Civil, art. 893, II). Designo o 13 de dezembro de 2012_, às 14:45_ horas, para, a parte Requerida, vir ou mandar receber a quantia ou coisa devida, ou, querendo, apresentar defesa, no prazo de dez dias, contados da data designada para o recebimento. Deverá o mandado conter as advertências dos arts. 285 e 319, do Digesto Processual Civil. Cite-se a parte Requerida para os fins do parágrafo anterior. Por fim, cumpra-se, no que atine, a decisão de fls. 24/26. Intimem-se. Curitiba, 1 de novembro de 2012 . -Adv. MAURICIO FRANCO FERRAZ-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063574-90.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A e outro x COMERCIO DE TINTAS FELLANDER LTDA e outros- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil no valor de R$ 18,80, para a expedição de Cartas Precatórias, devendo, na retirada das mesmas proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações "CN 5.7.3", devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. FABIULA MULLER 22819 e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063783-59.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ALEXANDRE LUIS GIROLDIN e outro- "Fica o Exequente intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MURILO CELSO FERREI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

105. REP.DANOS C/TUTELA ANTECIPADA-0064887-86.2011.8.16.0001-RUTE FURTADO DE OLIVEIRA e outro x EMPRESA GOTIJO DE TRANSP. LTDA e outro- Fica intimado a retirar Impugnação a fim de promover a devida distribuição da mesma, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento-Advs. GUSTAVO HENRIQUE DE QUEIROZ MACHADO e JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO-.

106. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0067072-97.2011.8.16.0001-VANUZA ALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO-Acolho a emenda a petição inicial. VANUZA ALVES, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilibrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor das parcelas que entende serem devidas. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende a Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor das parcelas que entende serem devidas, ou seja, a Autora confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão

é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, a Autora não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado
processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que a autora esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao viso de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negativação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negativação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve
haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz
do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante, denota-se que não trouxe aos autos o contrato ao qual alega pender as abusividades e ilegalidades descritas na inicial, não sendo possível, em sede de cognição sumária, este Juízo aquilatar acerca da existência de abusividades no contrato. Denota-se que a planilha de cálculo encartada às fls. 35/41 não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, se utilizando de índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se- á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de depósito do valor incontroverso, como forma de elidir a mora. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. Isto posto, INDEFIRO os pedidos liminares formulados de manutenção de posse e abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 21/01/2013, às_14:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. Int... Curitiba, 6 de novembro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

107. MONITORIA-0067417-63.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA e outro x CAROLINE INABA- Manifeste-se o Credor acerca do Depósito de fls. 92, no prazo de cinco dias.-Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

108. COBRANÇA-0000482-07.2012.8.16.0001-NILSON BIAVATTI x GILVAN MACHADO DA SILVA e outro- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.

109. INDENIZACAO POR DANOS-0003724-71.2012.8.16.0001-GREGORIO SZPK NETO x BUSINESS CENTER SERV . DE ESCRITORIO VIRTUAL e outro- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

110. MEDIDA CAUTELAR-0004316-18.2012.8.16.0001-FEDERAÇAO DAS ASSOCIAÇOES COMERCIAIS DO PARANA - FACIAP x ASSOCIAÇAO COMERCIAL DO PARANA - ACP- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 184,91, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. FABRICIO FONTANA, JULIENNE PEROZIN GAROFANI e ERIC FIEDLER BARBOSA-.

111. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0007544-98.2012.8.16.0001-INES DALPRA x BANCO FIAT S.A- Sobre a contestaçao e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Advs. ARARINAN KOSOP, ANDERSON BRANDAO DA SILVA e ELIANE SAPORSKI OAB/PR.15.550-.

112. COMPENSACAO-0007739-83.2012.8.16.0001-ELISEU LOPES SOARES x CASA CHINA e outro- "Manifeste-se a parte Ré acerca da correspondencia devolvida, no prazo de cinco dias."-Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, LIVIA CABRAL GUIMARAES, LEOPOLDO HAILTON DUDA, JEDDY DOBROWOLSKI

RUELA, FABIANO FONTANA, WAGNER YAMASHITA, ADILSON RODRIGUES MINERVINO, CAROLINA DE QUADROS e LUCAS ULTECHAK-.

113. COBRANÇA-0007754-52.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DE FATIMA x ROSELIA LONGEN SAMWAYS e outros- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 14,10, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. JOSIANE VINCOSKI GAVIAO DA SILVA-.

114. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0010101-58.2012.8.16.0001-JSME FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x ARTE COMERCIO DE PAINEIS LTDA. ME- Fica intimado a retirar Embargos a fim de promover a devida distribuição da mesma, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento-Adv. BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010715-63.2012.8.16.0001-PRADOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x RS- RIBEIRO DA SILVA DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA e outros- Ciência ao Exequente acerca do ofício da 2ª Vara Cível de Poços de Caldas/MG-Advs. RICARDO AIRES BAGATINI, RONNALD ROBINSON D' AMBROSIO e WANDERLY MONTEIRO ALVES VIANNA-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011117-47.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ENRIQUE ANDRES DEPOUILLY- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

117. COBRANÇA-0011435-30.2012.8.16.0001-ADILSON JOSE DOS SANTOS MEDEIROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R$ 1.500,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012140-28.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MARILUCE DE FATIMA DIAS ME- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32."-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

119. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0013009-88.2012.8.16.0001-REINHILDA MIRA STOLBERG x BANCO MERCANTIL BRASIL S/A- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. ALEXSANDRA DE SOUZA e LUCAS RESENDE CARULA-.

120. MEDIDA CAUTELAR-0013790-13.2012.8.16.0001-VALENCE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA x JULIANTONI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 37-Adv. LUCAS ALEXANDRE DROSDA-.

121. COBRANÇA-0014880-56.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x LEVI SOUZA DO AMARAL-I Para audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 25 de janeiro de 2013, às 15:15 horas. II Cite-se o réu, com as advertências constantes do despacho de fls. 38, no endereço indicado às fls. 68. III Int... Curitiba, 1 de novembro de 2012 . -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

122. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZAÇÃO-0015141-21.2012.8.16.0001-EVERTON AUGUSTO PEREIRA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL- "Deve a parte Ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboraçao do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. CARLOS ROBERTO FABRO FILHO e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH-.

123. COBRANÇA-0016018-58.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL COLUMBIA x ROGERIO MACHADO DE SOUZA- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 8,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

124. COBRANÇA-0016483-67.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CATM COMERCIO DE LIVROS LTDA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 70."-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

125. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0016509-65.2012.8.16.0001-ANANDA METAIS LTDA x PERFIPLAC COM DE ATERF DEGESSOS LTDA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 53."-Adv. SIMONE ANGELICA GRECIOS-.

126. REINTEGRACAO DE POSSE-0016638-70.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x KEIDSON RIBEIRO- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 38/40."-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

127. MONITORIA-0017163-52.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VIVIANE PRISCILA CACHATORI- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 53."-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

128. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0018377-78.2012.8.16.0001-REINALDO BOZZA DIAS x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- ...manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN-.

129. COBRANÇA-0019076-69.2012.8.16.0001-COND. EDIF. LA MIRANDA x MARIA JOSE DUTRA- Sobre a contestaçao, diga o autor no prazo legal.-Advs. ANA LIA F. P. DA ROCHA e JEFERSON WEBER-.

130. COBRANÇA-0019263-77.2012.8.16.0001-CLAUDINEI AFONSO GONÇALVES DA MOTTA x MBM SEGURADORA S/A- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R$ 1.500,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*-.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019569-46.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x RODRIGO FOGGIATO DE ANDRADE ME (NOME FANTASIA AROWAK)- Fica intimado a retirar os Embargos a fim de promover a devida distribição da mesma, no prazo de cinco dias-Adv. MARCELO WILLIAN MARCENGO-.

132. MONITORIA-0021921-74.2012.8.16.0001-ALAERTES JOEL KRAINSKI x MARCOS ROBERTO DO VALLE e outros- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Adv. JOAO CARLOS KREFETA-.

133. BUSCA E APREENSÃO-0022248-19.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEM S/A. x PEDRO JOSE DOS SANTOS- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 31."-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

134. MONITORIA-0023377-59.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x ABDALLAH COMERCIO DE INFORMATICA e outro- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025530-65.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x THIAGO OLIVEIRA BADARO DE VASCONCELOS CABRAL CAMPOS- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 38."-Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

136. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0027095-64.2012.8.16.0001-VITA LASER CLINICA DE ESTETICA AVANÇADA e outros x BANCO ITAU S.A- Sobre a contestaçao e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Adv. MERINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL-.

137. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0030967-87.2012.8.16.0001-CAVALHEIRO DIAS PRODUTOS PARA ALERGICOS LTDA ME x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

138. BUSCA E APREENSÃO-0032726-86.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x JANAINA DE AQUINO MIYAMOTO SPAK- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 5,64, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

139. SUSTACAO DE PROTESTO-0034547-28.2012.8.16.0001-SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA x GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA- Sobre a contestaçao e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Advs. DANIEL HENNING e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

140. INTERDICAO-0034711-90.2012.8.16.0001-CLAUDIO JOSE DALLA BENETTA e outro x LIZ CARVALHO DALLA BENETTA- Sobre a contestaçao, diga o autor no prazo legal.-Adv. MARCOS ANTONIO FRASON FILHO-.

141. BUSCA E APREENSÃO-0037582-93.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ALDO AVANCIR- "Deve a parte Autora efetuar o complemento das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

142. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0039314-12.2012.8.16.0001-JOSE IEDO RIBEIRO MARTINS - ME e outro x BANCO ITAUCARD S/A- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. CLAUDINEI BELAFRONTE-.

143. INDENIZACAO POR DANOS-0042624-26.2012.8.16.0001-CONDOMINIO DONA CARLOTA x VAL SERRALHERIA- Fica o autor intimado a comprovar o recolhimento das custas dos Sr. Distribuidor, no prazo de cinco dias-Adv. CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIM SUTIL-.

144. ORDINARIA-0045894-58.2012.8.16.0001-INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇOES S/A x ARBEIT INVESTIMENTOS S.A.- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA-.

145. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0047059-43.2012.8.16.0001-MAURICIO GOMES TESSEROLLI x CONDOR SUPER CENTER-MAURICIO GOMES TESSEROLLI, devidamente qualificado, através de procurador, move ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de tutela antecipada e indenização por dano moral em face de CONDOR SUPER CENTER, aduzindo que adquiriu do requerido, em 15/06/2012, utensílios domésticos (fogão "cook toop", forno e lavadora de roupas), no importe de R$ 2.677,00 (dois mil seiscentos e setenta e sete reais), sendo parcelada no cartão de crédito, posto que tais utensílios seriam para a nova casa que estava para se mudar. Assevera que a compra realizada chegaria dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas depois de adquirido o produto, no máximo 4 dias depois. Afirma que os produtos comprados do réu, não chegaram dentro do prazo estabelecido, sendo que se dirigiu várias vezes ao requerido, e sempre obteve como resposta que os produtos estavam para ser entregues, mas até o momento, não chegaram. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao requerido que entregue as mercadorias vendidas em 15/06/2012, sob pena de multa diária. É o breve relatório. Decido. É cediço que a liminar de tutela antecipatória visa a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Para esta análise, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação

e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira análise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca, nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995. p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer duvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma análise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pelo Autor na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinador Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestes, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta
altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da analise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. No caso em comento, não se reputam presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida, não se vislumbrando, em juízo de cognição sumária, a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que os produtos adquiridos do réu e que não foram entregues, não causam dano ou prejudicam de forma significativa a vida e as atividades diárias do autor. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 25/01/2013, às_15:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. 13. Int... Curitiba, 6 de novembro de 2012 -Adv. WALTER JOSE DE PONTES-.

146. BUSCA E APREENSÃO-0047209-24.2012.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x DIEGO MEDINA CAVALCANTE- "Deve a parte Autora efetuar o complemento das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e NELSON PASCHOALOTTO-.

147. COBRANÇA-0047676-03.2012.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO PDRAS NEGRAS x EUCLIDES MIOTTO JURIATI e outro- Fica o autor intimado a comparecer em cartório a fim de retirar a quantia de R$ 333,70, paga erroneamente a esta serventia, bem como, recolha as custas de Citação no valor de R$ 18,80, no prazo de cinco dias-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

148. ALVARA JUDICIAL-0047928-06.2012.8.16.0001-NOAH GABRIEL GASOLA BATISTA (REPRESENTADO POR PATRICIA CRISTINA BATISTA) e outro x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- Fica a autora intimada a atender a cota ministerial de fls. 24, apresentando extratos atualizados das contas dos PIS e FGTS do de cujus Jefferson Gasola da Silva, no prazo legal-Adv. JOSE DA SILVA CARNEIRO OAB 28711-.

149. OBRIGACAO DE FAZER-0048044-12.2012.8.16.0001-VALDEIR PEREIRA MARTINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1. Acolho a emenda a petição inicial. 2. VALDEIR PEREIRA MARTINS ingressou com a presente tutela inibitória em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, aduzindo, em síntese, que na qualidade de funcionário da empresa Viação Tamandaré, é titular de conta salário junto ao réu, Agência 1273, conta corrente nº 01-014001-6, na qual recebe mensalmente seu vencimento. Alega que o réu está se apropriando dos salários depositados na em sua conta para quitação de débitos, tais como taxas, tarifas, prestações de empréstimo, juros, regularização do cheque especial, etc. Requer a concessão de liminar para determinar ao réu que devolva os valores apropriados desde o mês de agosto do corrente ano, bem como, se abstenha de reter qualquer outra verba que venha a ser depositada em sua conta corrente. 3. É o breve relatório. Decido. Para esta analise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira analise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca,nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995. p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer duvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma analise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pela Autora na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinado Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestes, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da analise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. E assim sendo, a análise da fundamentação que tem que mostrar uma coerência para a probabilidade, o
que se apontou no caso concreto. Por fim, o requisito do inciso I do artigo acima apontado harmoniza-se com o periculum in mora, pois é a hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se admitir este mesmo perigo na demora como requisito indispensável para a concessão da tutela. O Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra especifica sobre o assunto, bem assim escreveu sobre este requisito, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portato, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providencia jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No tocante ao convencimento inequívoco consubstanciado no fato de que são indevidos os descontos efetivados pelo Banco tenho que o Autor não logrou êxito em demonstrar de forma satisfatória, pois, em primeiro lugar que não se trata de conta exclusivamente para recebimento de salário, mas sim conta corrente que, além do recebimento do salário há livre movimentação. Em segundo, que o próprio Requerente, a priori declinou da impenhorabilidade do salário quando já sabedora dos descontos a título de margem consignável ainda contratou empréstimo com o Banco, consciente de que as parcelas seriam debitadas mensalmente. Por outro lado não seria prudente, de plano, se avalizar que a pessoa faça um empréstimo bancário e use uma conta corrente e fique isenta do pagamento, pois, a ordem pretendida vai inviabilizar o débito em desconformidade com o que foi livremente pactuado e aceito pelo próprio Requerente por ocasião da contratação do empréstimo e o uso da conta bancária. Conclusão Isto posto, INDEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 18/01/2013, às_16:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu
comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. Int... Curitiba, 5 de novembro de 2012 -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

150. OBRIGACAO DE FAZER-0051610-66.2012.8.16.0001-LILIANE GOGOLA VENTURA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1. Acolho a emenda a petição inicial. 2. LILIANE GOGOLA VENTURA ingressou com a presente tutela inibitória em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, aduzindo, em síntese, que na qualidade de funcionária da empresa Casual Comercial de Ferragens LTDA, é titular

de conta salário junto ao réu, Agência 4524, conta corrente nº 01-046518-8, na qual recebe mensalmente seu vencimento. Alega que o réu está se apropriando dos salários depositados na em sua conta para quitação de débitos, tais como taxas, tarifas, prestações de empréstimo, juros, regularização do cheque especial, etc. Requer a concessão de liminar para determinar ao réu que devolva os valores apropriados desde o mês de agosto do corrente ano, bem como, se abstenha de reter qualquer outra verba que venha a ser depositada em sua conta corrente. 3. É o breve relatório. Decido. Para esta analise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira analise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca,nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995. p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer duvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma analise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pela Autora na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinado Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestes, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da analise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. E assim sendo, a análise da fundamentação que tem que mostrar uma coerência para a probabilidade, o que se apontou no caso concreto. Por fim, o requisito do inciso I do artigo acima apontado harmoniza-se com o periculum in mora, pois é a hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se admitir este mesmo perigo na demora como requisito indispensável para a concessão da tutela. O Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra especifica sobre o assunto, bem assim escreveu sobre este requisito, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portato, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providencia jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No tocante ao convencimento inequívoco consubstanciado no fato de que são indevidos os descontos efetivados pelo Banco tenho que a Autora não logrou êxito em demonstrar de forma satisfatória, pois, em primeiro lugar que não se trata de conta exclusivamente para recebimento de salário, mas sim conta corrente que, além do recebimento do salário há livre movimentação. Em segundo, que a própria Requerente, a priori declinou da impenhorabilidade do salário quando já sabedora dos descontos a título de margem consignável ainda contratou empréstimo com o Banco, consciente de que as parcelas seriam debitadas mensalmente. Por outro lado não seria prudente, de plano, se avalizar que a pessoa faça um empréstimo bancário e use uma conta corrente e fique isenta do pagamento, pois, a ordem pretendida vai inviabilizar o débito em desconformidade com o que foi livremente pactuado e aceito pela própria Requerente por ocasião da contratação do empréstimo e o uso da conta bancária. Conclusão Isto posto, INDEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 18/01/2013, às_16:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à
audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. Int... Curitiba, 5 de novembro de 2012 -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

CURITIBA, 09/11/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

# 4ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL**
**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**
**RELAÇÃO Nº 213/2012.**
**JUIZA DE DIREITO:JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE**
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO**

**RELAÇÃO Nº 213/2012.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON MENAS FIDELIS 0015 001090/2000
ADRIANA CHAMPION 0064 002416/2009
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0063 002391/2009
ADRIANA DE FRANCA 0031 000562/2004
ADRIANE HAKIM PACHECO 0012 000498/2000
0044 000185/2008
0057 001324/2009
ADRIANO DUTRA EMERICK 0090 048230/2011
ADRIANO GOHR 0101 022193/2012
AFONSO CELSO NUNES 0006 000862/1996
ALBADILO SILVA CARVALHO 0054 000639/2009
ALBERTO SILVA GOMES 0018 000255/2002
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0080 007224/2011
0108 040356/2012
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0056 001011/2009
ALESSANDRA SPREA 0058 001381/2009
ALESSANDRA SPREA PETRI 0015 001090/2000
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0056 001011/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0007 000025/1997
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0070 043111/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0031 000562/2004
0079 003512/2011
ALEXANDRE REZENDE DOS SAN 0064 002416/2009
ALINE CRISTINA COLETO 0054 000639/2009
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 0053 000538/2009
0058 001381/2009
ALVARO BORGES JUNIOR 0105 029375/2012
ALVARO PINTO CHAVES 0054 000639/2009
AMANDA TOLEDO CORTIANO 0076 074136/2010
AMARILDO L LOPES 0006 000862/1996
ANA CHRISTINA DE VASCONCE 0064 002416/2009
0083 023537/2011
ANA LETICIA DIAS ROSA 0104 026867/2012
ANA LETICIA MAIER DE LIMA 0104 026867/2012
ANA MARIA ANNIBELLI FERNA 0076 074136/2010
ANA PAULA ALEIXO SCHMILOS 0058 001381/2009
ANA PAULA CAMILO 0012 000498/2000
ANA PAULA GUARENGHI 0052 000393/2009
ANDERSON CLEBER O. YUGE 0059 001749/2009
ANDERSON DOS SANTOS CASTR 0017 000796/2001
ANDERSON LOVATO 0107 033643/2012
ANDERSON SEIGO SVIECH 0020 001058/2002
ANDRE ABREU DE SOUZA 0054 000639/2009
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0042 001538/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0068 029740/2010
0072 053102/2010
0075 068508/2010
ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA 0057 001324/2009
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0037 001451/2006
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0007 000025/1997
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0013 000546/2000
0031 000562/2004
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0070 043111/2010
ANDREZA CRISTINA BARONI 0104 026867/2012
ANELIESE BUENO DE MORAES 0005 000445/1996
ANGELICA OLIVEIRA SANTOS 0022 001125/2002
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0102 023293/2012
ANISIO DOS SANTOS 0005 000445/1996
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0054 000639/2009
ANTONIO CARLOS BONET 0025 000922/2003

ANTONIO CARLOS EFING 0012 000498/2000
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 0003 001418/1995
ANTONIO GOMES DA SILVA 0027 001042/2003
APARECIDO JOSE DA SILVA 0034 000419/2005
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0062 002220/2009
0069 032696/2010
0106 029912/2012
ARNO ALEXANDRE BARONI 0035 000674/2005
ATALIBA NETO S. DE MOURA 0078 001807/2011
AURELIANO PERNETTA CARON 0078 001807/2011
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0072 053102/2010
0075 068508/2010
BARTOLOMEU ALVES DA SILVA 0019 000841/2002
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 0005 000445/1996
BENEDITO RODRIGUES DE ALM 0043 001759/2007
BERNARDO MALIK KHELILI HA 0104 026867/2012
BOGDAN OLIJNYK 0049 001321/2008
BRUNA CAROLINA XAVIER DA 0068 029740/2010
BRUNO ALVES DE JESUS 0056 001011/2009
BRUNO HUREN 0074 057169/2010
BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA 0104 026867/2012
CAMILA BRUNELLO COLONIEZI 0077 000780/2011
CAMILA VALERETO ROMANO 0012 000498/2000
CARLA CRISTINA TAKAKI 0082 021339/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0066 008033/2010
0108 040356/2012
CARLA HELIANA V M TANTIN 0080 007224/2011
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0007 000025/1997
CARLOS GOMES DE BRITO 0050 001799/2008
CARLOS JUAREZ WEBER 0022 001125/2002
CARLYLE POPP 0104 026867/2012
CAROLINA BASGAL 0030 000345/2004
CELMO MARCIO DE A PEREIRA 0001 033170/1984
CELSO RICARDO SCHLUGA 0041 000760/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0016 000337/2001
CESAR LUIS PORTES ROCHA 0054 000639/2009
CEZAR ANDRE KOSIBA 0074 057169/2010
CHARLES PARCHEN 0012 000498/2000
CHRISTIAN DA SILVA BORTOL 0010 000998/1998
CINTIA MOLINARI STEDILE 0065 000125/2010
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0066 008033/2010
0080 007224/2011
0108 040356/2012
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELL 0013 000546/2000
0031 000562/2004
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0072 053102/2010
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0051 001826/2008
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0082 021339/2011
CLEOSNY SLOMPO 0027 001042/2003
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0066 008033/2010
0080 007224/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0108 040356/2012
CRISTIAN MIGUEL 0066 008033/2010
0108 040356/2012
CRYSTIANE LINHARES 0033 000035/2005
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0072 053102/2010
0075 068508/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 0075 068508/2010
DANIEL HACHEM 0001 033170/1984
0055 000953/2009
0059 001749/2009
0110 044005/2012
DANIELLE CERCAL SANTOS LE 0064 002416/2009
DANIEL PESSOA MADER 0094 001447/2012
DANIEL TORREY 0104 026867/2012
DEBORA NUNES 0051 001826/2008
DEISE MIRANDA SILVA CANTA 0094 001447/2012
DEMETRIO BEREHULKA 0043 001759/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0017 000796/2001
0077 000780/2011
DENISE REGINA FERRARINI 0053 000538/2009
0058 001381/2009
DIMITRYA PIRIH MARANHAO 0039 000409/2007
DIOGO ANDREOLA SERRAGLIO 0099 017207/2012
DIOGO BERTOLINI 0065 000125/2010
0109 041489/2012
DULCE MARIA GAWLOSKI 0013 000546/2000
0031 000562/2004
DURVAL KUEHNE 0006 000862/1996
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FE 0057 001324/2009
EDUARDO EGG BORGES RESEND 0024 001179/2002
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0068 029740/2010
0072 053102/2010
0075 068508/2010
EDUARDO MELLO 0104 026867/2012
ELIAS ROBERTO SCHLUGA 0041 000760/2007
ELISA DE CARVALHO 0034 000419/2005
ELIZABETH MAROJA AULICINO 0021 001059/2002
ELIZABETH REGINA VENANCIO 0092 066667/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0066 008033/2010
ELIZANGELA ALVES DA CRUZ 0064 002416/2009
ELLEN SABRINA DE PAULA SU 0083 023537/2011
ELOI CONTINI 0065 000125/2010
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0073 056770/2010
EMERSON JOAO OLIVEIRA DE 0047 000384/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0066 008033/2010
0108 040356/2012
EMERSON LUIZ VELLO 0019 000841/2002
0040 000482/2007
ENIO CORREA MARANHÃO 0028 001200/2003
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0030 000345/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0021 001059/2002
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0060 001780/2009
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 0064 002416/2009
EVERTON LUIZ MOREIRA 0046 000297/2008
EVILASIO DE CARVALHO JR. 0008 001019/1997
FABIANO CAMPOS ZETTEL 0064 002416/2009
0083 023537/2011
FABIOLA BORGES MESQUITA 0053 000538/2009
0058 001381/2009
FABIOLA MESQUITA MENEZES 0053 000538/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0037 001451/2006
FABIO LUIZ CUSTODIO 0053 000538/2009
0058 001381/2009
FABIO ZANON SIMAO 0010 000998/1998
FABRICIO KAVA 0060 001780/2009
FABRICIO ZILOTTI 0024 001179/2002
FATIMA DENISE FABRIN 0013 000546/2000
FELIPE ABRAS SILVA 0064 002416/2009
FELIPE SA FERREIRA 0031 000562/2004
FERNANDA DE ARAUJO MOLTEN 0104 026867/2012
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0068 029740/2010
0072 053102/2010
0075 068508/2010
FERNANDA LUIZ HABITZREUTE 0064 002416/2009
FERNANDA SILVEIRA DOS SAN 0073 056770/2010
FERNANDO CESAR DA COSTA F 0025 000922/2003
FERNANDO DENIS MARTINS 0101 022193/2012
FERNANDO SCHLIEPER 0022 001125/2002
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0039 000409/2007
0042 001538/2007
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0066 008033/2010
0080 007224/2011
FLAVIA TORRES MANCINI 0072 053102/2010
0075 068508/2010
FRANCIELE A NATEL GLASER 0053 000538/2009
0058 001381/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0034 000419/2005
FREDERICH MARK ROSA SANTO 0061 001955/2009
GABRIELLA ZICARELLI R MEN 0032 001176/2004
GARDENIA FERNANDES OLIVEI 0072 053102/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0038 000046/2007
0099 017207/2012
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0013 000546/2000
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0066 008033/2010
GERALDO MOCELLIN 0011 000372/2000
GERSON LUIZ WENZEL 0027 001042/2003
GIANMARCO COSTABEBER 0092 066667/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0066 008033/2010
0080 007224/2011
0108 040356/2012
GILBERTO PEDRIALI 0077 000780/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0016 000337/2001
GILBERTO STIGLING LOTH 0016 000337/2001
GILIAN PACHECO 0054 000639/2009
GILMAR GONÇALVES AGUIAR 0006 000862/1996
GILMAR MAXIMINO BRESCIANI 0058 001381/2009
GIORGIA PAULA MESQUITA 0012 000498/2000
GISELE MARIE MELLO BELLO 0030 000345/2004
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0054 000639/2009
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0069 032696/2010
0091 052144/2011
0106 029912/2012
GLEUCIO ROGERIO SILVA 0034 000419/2005
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIX 0097 008073/2012
GUILHERME BORBA VIANNA 0104 026867/2012
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0102 023293/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0108 040356/2012
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0066 008033/2010
0108 040356/2012
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0074 057169/2010
HERIK CHAVES 0063 002391/2009
HERMANO ISMAEL EMILIO 0038 000046/2007
0099 017207/2012
HUGO CREMONEZ SIRENA 0104 026867/2012
IDERALDO JOSE APPI 0050 001799/2008
INESCIY K. HAYASHI IOSHII 0026 000944/2003
INGRID DE MATTOS 0068 029740/2010
0072 053102/2010
0075 068508/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 0033 000035/2005
IONEIA ILDA VERONEZE 0075 068508/2010
IRINA MOREIRA DA FONSECA 0024 001179/2002
IRINEU GALESKI JUNIOR 0096 004552/2012
IRINEU HENRIQUE ROSA 0061 001955/2009
ISABELLE TARAZI VALETON 0056 001011/2009
IVANDRA KARLA TAVARES DA 0047 000384/2008
IVO BRUGNOLO MACEDO 0082 021339/2011
IZABELLE M S LIMA TURKIEW 0021 001059/2002
JAIME LUIZ SCHLUGA 0041 000760/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0095 003840/2012
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0051 001826/2008
JANAINA ROVARIS 0054 000639/2009
JAQUELINE ZAMBON 0016 000337/2001
JEAN CARLO D'ANGELIS 0007 000025/1997
JEAN MARCELO DE ALMEIDA 0043 001759/2007
JEFERSON BARBOSA 0066 008033/2010
JEFERSON LUIZ DAMBROS 0037 001451/2006

JEFFERSON BARBOSA 0108 040356/2012
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0096 004552/2012
JEFFERSON WEBER 0029 001313/2003
JOAO JOSE DA FONSECA JUNI 0097 008073/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0090 048230/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0016 000337/2001
JOAO LUIZ CAMPOS 0068 029740/2010
0072 053102/2010
0075 068508/2010
JOAO MARCELO KERETCH 0092 066667/2011
JORGE LUIZ MAIA SQUEFF 0056 001011/2009
JOSE ANTONIO PUPO FILHO 0030 000345/2004
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0075 068508/2010
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0042 001538/2007
JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0012 000498/2000
JOSE HOTZ 0022 001125/2002
JOSE LUIS GALVAO DE BARRO 0091 052144/2011
JOSE MARIA COELHO FILHO 0013 000546/2000
JOSE MAURICIO GNATA TELLE 0052 000393/2009
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0006 000862/1996
JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0092 066667/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0102 023293/2012
JULIANO MARCONDES DA SILV 0056 001011/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0068 029740/2010
0072 053102/2010
0075 068508/2010
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0078 001807/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0007 000025/1997
0048 001212/2008
0084 028452/2011
0085 028681/2011
0095 003840/2012
JULIO CESAR GOULART LANES 0056 001011/2009
KALEBE PEREIRA CATELLI 0007 000025/1997
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0017 000796/2001
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0080 007224/2011
0108 040356/2012
KATIA CRISTINA GOMES CHAN 0076 074136/2010
KELLY CHRISTINA FERNANDES 0064 002416/2009
0083 023537/2011
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0041 000760/2007
LACIR GUARENGHI 0052 000393/2009
LAIS VANHAZEBROUCK 0092 066667/2011
LEILA FAYEK TACLA YACOUB 0111 050684/2012
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0069 032696/2010
0106 029912/2012
LEONARDO KURPIEL JUNIOR 0100 021075/2012
LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0031 000562/2004
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0013 000546/2000
LIDIA MARIA ANDRIOTTI DA 0018 000255/2002
LINCO KCZAM 0057 001324/2009
LINEU ROQUE STERTZ 0052 000393/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0030 000345/2004
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0065 000125/2010
0109 041489/2012
LOURDES HELENA MOREIRA DE 0099 017207/2012
LUCAS AMARAL DASSAN 0017 000796/2001
0077 000780/2011
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0073 056770/2010
LUCIANA NOTO 0092 066667/2011
LUCIANE LAZARETTI B BISTA 0092 066667/2011
LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0097 008073/2012
LUCIMAR SBARAINI 0012 000498/2000
0044 000185/2008
LUCIOLA LOPES CORREA 0093 067293/2011
LUIS CARLOS GALVÃO DE BAR 0091 052144/2011
LUIS GUSTAVO FUSINATTO MA 0021 001059/2002
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0041 000760/2007
0054 000639/2009
LUIZ ASSI 0012 000498/2000
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0013 000546/2000
0031 000562/2004
LUIZ CELSO DALPRA 0025 000922/2003
LUIZ DE MIRANDA 0011 000372/2000
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0019 000841/2002
0049 001321/2008
0070 043111/2010
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0018 000255/2002
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0012 000498/2000
LUIZ GUSTAVO BARON 0028 001200/2003
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0012 000498/2000
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 0014 001007/2000
LUIZ RENTAO BEREHULKA 0043 001759/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0021 001059/2002
LUIZ SALVADOR 0071 049710/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0053 000538/2009
0058 001381/2009
MAIRA DE PAULA BARRETO 0097 008073/2012
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0104 026867/2012
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0009 000113/1998
MARCELA DINO MARTINI 0082 021339/2011
MARCELO CARON BAPTISTA 0098 010808/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0057 001324/2009
MARCELO DE SOUZA MORAES 0068 029740/2010
MARCELO DE SOUZA MORAES 0072 053102/2010
0075 068508/2010
MARCELO JOSE CISCATO 0015 001090/2000
0058 001381/2009
MARCELO MOKWA DOS SANTOS 0005 000445/1996
MARCELO MUSSI CORREA 0021 001059/2002
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0007 000025/1997
MARCIA L. GUND 0095 003840/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0068 029740/2010
0072 053102/2010
0075 068508/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD 0031 000562/2004
MARCO AURELIO DALLEDONE 0035 000674/2005
MARCO AURELIO GONÇALVES N 0036 000870/2006
MARCO AURELIO GUIMARAES 0092 066667/2011
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0077 000780/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0077 000780/2011
MARCOS JOAO RODRIGUES SAL 0089 043675/2011
0097 008073/2012
MARCOS ROBERTO HASSE 0012 000498/2000
0044 000185/2008
MARCOS VENDRAMINI 0028 001200/2003
MARCOS WACHOWICZ 0001 033170/1984
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0103 023466/2012
MARIA APARECIDA DE MIRAND 0011 000372/2000
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0090 048230/2011
MARIA LUISA DE CASTRO LOV 0057 001324/2009
MARIANA BORGES ALTMAYER 0099 017207/2012
MARIANA ESPER NICOLETTI 0041 000760/2007
MARIANA SILVA MARQUEZANI 0034 000419/2005
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0053 000538/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 0058 001381/2009
MARILZA MATIOSKI 0086 038800/2011
0088 041566/2011
MARIO GREGORIO BARZ JR 0034 000419/2005
MARIZE DE A GIOVANNETTI B 0026 000944/2003
MARLIZE IZUTA DE LIMA 0053 000538/2009
0058 001381/2009
MAURICIO GOMES DA SILVA 0067 019556/2010
MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0037 001451/2006
MAURICIO MUSSI CORREA 0020 001058/2002
0021 001059/2002
MAURICIO PIZZATO DE SOUZA 0020 001058/2002
MAURICIO VIEIRA 0004 000085/1996
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0059 001749/2009
MAYLIN MAFFINI 0077 000780/2011
MELINA BRECKENFELD RECK 0020 001058/2002
MELISSA DE ALBUQUERQUE SC 0104 026867/2012
MICHELLE LOUISE SOUZA 0064 002416/2009
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0053 000538/2009
0058 001381/2009
MIGUEL HILU NETO 0098 010808/2012
MILENE DE ALCANTARA MARTI 0098 010808/2012
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0066 008033/2010
MILTON DE LUCA 0009 000113/1998
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0045 000262/2008
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0098 010808/2012
MIRIAN DORETTO BACCHI 0053 000538/2009
MIRIAN DORETTO BACCHI CAM 0053 000538/2009
0058 001381/2009
MISAEL PEREIRA DA SILVA F 0043 001759/2007
MOISES J. TEIXEIRA JUNIOR 0091 052144/2011
MONICA DALMOLIN 0048 001212/2008
0085 028681/2011
MONICA PALMA DE ALMEIDA L 0103 023466/2012
MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0010 000998/1998
MURILO CELSO FERRI 0081 016431/2011
NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 0031 000562/2004
NAOTO YAMASAKI 0098 010808/2012
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0103 023466/2012
NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 0066 008033/2010
NAYARA CAMARGO ANTUNES 0108 040356/2012
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0002 000969/1995
NELSON PASCHOALOTTO 0030 000345/2004
NESTOR TEODORO DA SILVA 0005 000445/1996
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0017 000796/2001
PATRICIA GOMES IWERSEN 0051 001826/2008
PATRICIA PIEKARCZYK 0049 001321/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0066 008033/2010
0108 040356/2012
PATRICIA PONTAROLI JASEN 0080 007224/2011
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0073 056770/2010
PAULO ROBERTO BARBIERI 0013 000546/2000
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0104 026867/2012
PAULO VINICIUS DE LIMA 0005 000445/1996
PAULO VIRGILIO DE C. CANT 0031 000562/2004
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0054 000639/2009
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0066 008033/2010
0108 040356/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0080 007224/2011
PRISCILA STERTZ 0052 000393/2009
PRISCILA WICTHOFF NEVES D 0097 008073/2012
RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0056 001011/2009
RAFAEL KNORR LIPPMANN 0042 001538/2007
RAMIRO JOAO PREIS VARASCH 0053 000538/2009
0058 001381/2009
RAPHAELA RAMOS MARTINS 0099 017207/2012
RAPHAEL CAETANO SOLEK 0074 057169/2010
REGINA DE MELO SILVA 0068 029740/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0059 001749/2009
0110 044005/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0012 000498/2000
RENATO LEITE TREVISANI 0098 010808/2012
RICARDO ANDRAUS 0009 000113/1998

0028 001200/2003
RICARDO GONÇALVES AMARAL 0053 000538/2009
RICARDO KEY SAKAGUTI WATA 0038 000046/2007
0099 017207/2012
RITA DE CASSIA WICTHOFF N 0097 008073/2012
ROBERTA ANDRIOLI PEREIRA 0017 000796/2001
ROBERTA LUIZA LONGO CORNE 0082 021339/2011
ROBERTA NALEPA 0030 000345/2004
ROBERTO SANTOS SILVÉRIO 0099 017207/2012
ROBERTO YAMASHITA 0040 000482/2007
RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0087 038879/2011
RODRIGO BEZERRA ACRE 0068 029740/2010
0072 053102/2010
RODRIGO DA ROCHA LEITE 0031 000562/2004
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0087 038879/2011
RODRIGO ROCKENBACH 0023 001141/2002
RODRIGO VINICIUS SOARES C 0006 000862/1996
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0020 001058/2002
0021 001059/2002
ROGERIO VERAS 0058 001381/2009
ROLAND HASSON 0092 066667/2011
ROMULO VINICIUS FINATO 0013 000546/2000
RONALDO MARTINS 0028 001200/2003
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0012 000498/2000
0044 000185/2008
ROSANGELA MARTINS FONSECA 0053 000538/2009
ROSEVAL SOARES PETRECHEN 0002 000969/1995
ROSSANA MARIA W KENSKI MA 0029 001313/2003
RULIE NAKA 0034 000419/2005
SAMIR SQUEFF NETO 0056 001011/2009
SANDRA CALABRESE SIMAO 0092 066667/2011
SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0077 000780/2011
SANDRO GIZZI FIGUEIREDO 0022 001125/2002
SELMA PACIORNIK 0092 066667/2011
SERGIO EDUARDO DA SILVA 0042 001538/2007
SHEILA DO ROCIO CERCAL SA 0064 002416/2009
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0046 000297/2008
SIDNEY RICARDO PRADO CORR 0103 023466/2012
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0054 000639/2009
SILVANA DE MELLO GUSSO 0069 032696/2010
SILVIA LOURDES SOUZA BUEN 0034 000419/2005
SILVIO NAGAMINE 0013 000546/2000
0031 000562/2004
SIRLEI DOMINGUES GAGO 0027 001042/2003
SONIA ITAJARA FERNANDES 0069 032696/2010
TADEU CERBARO 0065 000125/2010
TAIS BRITO FRANCISCO 0068 029740/2010
0072 053102/2010
0075 068508/2010
TATIANA GAERTNER 0054 000639/2009
TAYARA PRISCILA XAVIER 0056 001011/2009
THIAGO AISLAN PEREIRA 0056 001011/2009
THIAGO ANTONIO NASCIMENTO 0104 026867/2012
THIAGO DAMASIO BARINI 0075 068508/2010
THIAGO OLIVEIRA CAMPOS 0064 002416/2009
THIAGO RICARDO DURSKI POL 0054 000639/2009
TOBIAS DE MACEDO 0041 000760/2007
TULIO GODOY GOMES SALLES 0034 000419/2005
UBIRAJARA COSTODIO FILHO 0098 010808/2012
VALERIA CARAMURU CICARELL 0031 000562/2004
VALERIA GALASSI HUSCA 0053 000538/2009
VALERIA GALASSI HUSZKA 0058 001381/2009
VALKIRIA DE LIMA GASQUES 0103 023466/2012
VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0078 001807/2011
VANESSA SMAIL DE MORAES 0103 023466/2012
VICENTE GANTER DE MORAES 0008 001019/1997
VICENTE PAULA SANTOS 0047 000384/2008
VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0032 001176/2004
VINICIUS GONÇALVES 0072 053102/2010
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0108 040356/2012
VIVIANE MACIEL FERREIRA 0017 000796/2001
0053 000538/2009
0058 001381/2009
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0097 008073/2012
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0012 000498/2000
WELLIGTON FARINHUKA DA SI 0012 000498/2000
WELLINGTON TREUMANN PEDRO 0007 000025/1997
WILSON SANCHES MARCONI 0030 000345/2004
YOSHIHIRO MIYAMURA 0092 066667/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 33170/1984 - FINANCIADORA BRADESCO S/A C F I x IVALDO JOAQUIM DA SILVA e outro - 1. Defiro o pedido formulado à fl. 247. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Após, independente de intimação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Int. - Advs. MARCOS WACHOWICZ, DANIEL HACHEM e CELMO MARCIO DE A PEREIRA.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 969/1995 - ANA CAROLINA MACEDO FERRAZ DE CAMPOS x N S MANUF E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA e outros - 1. Considerando o exposto em fl. 131, concedo a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. Int. - Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ROSEVAL SOARES PETRECHEN.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1418/1995 - DIPETRA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA TRATORES LTDA x BOGART LANCHES LTDA - 1. Considerando o contido no petitório retro (fl. 140), cumpra-se a segunda parte, do item "6", do despacho de fl. 135. 2. Caso seja infrutífera a diligência do item supra, intime-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, pargindicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, § 3° do Código de Processo Civil, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça (CP , 600, IV), incidindo, dessa forma, a multa prevista no artigo 601 do CPC. 3. Intime-se. - Adv. ANTONIO FRANCISCO MOLINA.

4. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 85/1996 - ORMINDA TERRES ZANONA x PATRICIA TEIXEIRA - 1. oficie-se ao INSS e a CEF nos termos pleiteados à fl. 194. 2. Cumpra-se o item '2' de fl. 182. 3. Quanto ao pedido de penhora online, deve a parte credora juntar planilha de débito atualizada (CPC, art. 614. II). Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R$28,20 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. MAURICIO VIEIRA.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 445/1996 - ROBERTO CARLOS MORO x NOEL TRACZ - 1. Solicite-se informações acerca do endereço da parte executada, via BACENJUD. 2. Com a resposta, intime-se a parte interessada para que se manifeste, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. NESTOR TEODORO DA SILVA, PAULO VINICIUS DE LIMA, ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, ANELIESE BUENO DE MORAES C DOS SANTOS e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE.

6. INVENTARIO E PARTILHA - 862/1996 - JOSE FERNANDES NETO x GUILHERMINA FERNANDES (ESPOLIO) - 1. Prefacialmente, sobre a petição de fls. 569/570, manifeste-se o inventariante em cinco dias. Int. - Advs. RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO, DURVAL KUEHNE, AFONSO CELSO NUNES, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, AMARILDO L LOPES e GILMAR GONÇALVES AGUIAR.

7. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 25/1997 - FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x INDUSTRIA DE EMBALAGENS TAMBAQUI LTDA - 1. expeça-se alvará sobre o valor depositado Às fls. 213, conforme pugnado às fls. 230. 2. oficie-se ao DETRAN/PR para que promova o levantamento do bloqueio realizado às fls. 71/72. ...Deve o requerido preparar as custas de alvará e ofício no valor de R$18,80 (a ser efetuado na conta desta serventia 4° vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, WELLINGTON TREUMANN PEDROSO, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI, JULIO CESAR DALMOLIN, CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, KALEBE PEREIRA CATELLI e JEAN CARLO D'ANGELIS.

8. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 1019/1997 - JOSE NUNES FERREIRA (MINISTERIO PUBLICO) x HISUS ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 1.Defiro o pedido de fl. 487, concedendo o prazo de 10 dias. Int. - Advs. VICENTE GANTER DE MORAES e EVILASIO DE CARVALHO JR..

9. EMBARGOS DE TERCEIRO - 113/1998 - DE LOURDES VIANA (ESPOLIO) x MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO - Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R$9,40 a ser efetuado na conta desta serventia 4° vc. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MILTON DE LUCA, RICARDO ANDRAUS e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 998/1998 - MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA (MASSA FALIDA) x ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA - 1. primeiramente, oficie-se ao Juízo da 16ª Vara Cível deste Foro, informações acerca de eventual arrematação do bem penhorado à fl. 22. 2. Consigno ao exequente que deverá ser instaurado o concurso de credor perante aquele juízo, vez que o bem arrematado deve ser entregue livre de ônus. 3. Para possibilitar a penhora do bem indicado no item 2.4 de fl. 98, deverá ser juntada certidão de matrícula atualizada do bem, bem como cálculo atualizado do débito. 4. Sobre o pedido de fls. 71/74, manifeste-se o exequente em cinco dias. Int. - Advs. FABIO ZANON SIMAO, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO e MOZART PIZZATTO ANDREOLI.

11. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 372/2000 - SADI MACHADO x IMOBILIARIA OURO SUL LTDA e outros - 1. tendo em vista o cumprimento do despacho de fl. 416, bem como que o presente feito já se encontra extinto em razão do acordo entabulado entre as partes e homologado por este Juízo à fl. 353, arquivem-se com as cautelas de estilo. Int. - Advs. GERALDO MOCELLIN, LUIZ DE MIRANDA e MARIA APARECIDA DE MIRANDA.

12. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000665-95.2000.8.16.0001 - LETSTRADE S/A EXPORTACAO E IMPORTACAO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - A embargante insurge-se contra a sentença terminativa de fls.413/415 Sustenta que inexiste falta de pressuposto negativo de validade do processo, porquanto ausente a identidade triplice entre as ações. Do mesmo modo, os embargos a execuçao seriam o unico instrumento processual para verberar o processo executório. Não lhe assiste razao. E que a embargante se opõe ao entendimento deste juizo, ou seja, suscita error in judicando, insuscetivel, pois, de ser avaliado por meio de embargos (art.535 do CPC). De qualquer forma, a embargante poderia insurgir-se contra o processo executório nos próprios autos da ação de conhecimento outrora aforada. Rejeita-se, pois, os embargos. Int. - Advs. ANTONIO CARLOS EFING, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, ANA PAULA CAMILO, WELLIGTON FARINHUKA DA SILVA, CAMILA VALERETO ROMANO,

MARCOS ROBERTO HASSE, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO, LUCIMAR SBARAINI e ADRIANE HAKIM PACHECO.
13. ACAO ORDINARIA - 0000518-69.2000.8.16.0001 - SOCIEDADE PARANAENSE ENSINO E INFORMATICA SPEI e outros x BANCO ITAU S/A - 1. recebo o recurso adesivo, interposto em 16/07/2012 (fls. 911/920), em seu duplo efeito. 2. Ao recorrido. Int. - Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, DULCE MARIA GAWLOSKI, SILVIO NAGAMINE, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO, PAULO ROBERTO BARBIERI, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO e JOSE MARIA COELHO FILHO.
14. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000029-32.2000.8.16.0001 - MARTA KATZUKO MORINAGA AKATSUKA x KOSAKU ISHIDA - Manifeste-se a parte autora (fl. 549). Int. - Adv. LUIZ HENRIQUE ZANELATTO.
15. ACAO ORDINARIA - 1090/2000 - SANDRA MARIA WERNECK FARANI DE CARVALHO x MORO S/A CONSTRUCOES CIVIS - Deve o autor preparar as custas do sr. contador no valor de R$71,32 a ser efetuado na conta do sr. contador. Int. - Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA PETRI e ADILSON MENAS FIDELIS.
16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 337/2001 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ARIVALDO ALVES BUENO e outro - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 257/258, no prazo de cinco dias. Int. - Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON.
17. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 796/2001 - WALTER DA SILVA RAMOS JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A - 1. Razão assiste a parte ré ao alegar que o prazo para a apresentação de pareceres pelos assistentes técnicos é de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 433 do Código de Processo Civil. Observo ainda que tal lapso temporal não é preclusivo, na medida em que "o assistente técnico, entregando o laudo fora do prazo, em nada prejudica o andamento do processo, não há razão para que se indefira a sua juntada"'. Desta feita, recebo o petitório e esclarecimentos orestados às fls. 678/688. Int. - Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, ROBERTA ANDRIOLI PEREIRA DE MELLO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, VIVIANE MACIEL FERREIRA, LUCAS AMARAL DASSAN, ANDERSON DOS SANTOS CASTRO e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES.
18. ACAO ORDINARIA - 255/2002 - IRIA TEREZINHA DOS SANTOS x BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - 1. Intime-se, pessoalmente, a parte ré para que apresente os extratos solicitados pelo Sr. perito, sob pena de busca e apreensão. Int. - Advs. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES e LIDIA MARIA ANDRIOTTI DA SILVEIRA.
19. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 841/2002 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAPIVARI II x CEZIRA CARVALHO - 1. Consoante certidão etro, o credor hipotecário não foi intimado da penhora e da arrematação do imóvel. 2. Nesse contexto, em principio a alienação seria ineficaz em face da CEF (R25 - 34.148) pela ausência de intimação, conforme artigo 619 do Código de Processo Civil, vez que o ora exequente não deu atendimento ao que determina o inciso II do artigo 615 e artigo 698 ambos do Código de Processo Civil. 3. Ocorre que, em se tratando de crédito condomínial, é pacifico que prefere ao hipotecário, matéria inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado 478: "Na execução de crédito relativo a cotas condomíniais, este tem preferência sobre o hipotecário". 4. Dai porque não há que se falar em ineficácia, porquanto a intimação do credor hipotecário não alteraria a situagäo de direito nestes autos. 5. Assim, defiro o pedido de fl. 355. Recolha-se a carta de arrematação antes expedida para aditamento. Antes, porém, dê-se ciência desta decisão à CEF via mandado, aguardando-se decurso de eventual recurso, inclusive para expedição do alvará em favor do exequente. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R$66,47, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. EMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e BARTOLOMEU ALVES DA SILVA.
20. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1058/2002 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x VALERIA DIONEI ARRUDA SILVA - 1. Defiro o pedido de fl. 251. Aguarde-se pelo prazo de 180 dias. Int. - Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, ANDERSON SEIGO SVIECH, MAURICIO MUSSI CORREA, MAURICIO PIZZATO DE SOUZA NETO e ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR.
21. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 1059/2002 - LUCIANO RIBEIRO DE AGUIAR x BANCO ITAU S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. MAURICIO MUSSI CORREA, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCELO MUSSI CORREA, IZABELLE M S LIMA TURKIEWICZ, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, ELIZABETH MAROJA AULICINO e LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI.
22. ACAO DE INTERDICAO - 0000756-20.2002.8.16.0001 - EDGAR ANTONIO GOLDONI e outro x VIVIANE FLORES GOLDONI - 1. Considerando o contido no petitório retro, intime-se a curadora para que esclareça, tendo em vista que foi retirado o mandado de registro da interdição (fl. 118). Int. - Advs. FERNANDO SCHLIEPER, ANGELICA OLIVEIRA SANTOS, CARLOS JUAREZ WEBER, JOSE HOTZ e SANDRO GIZZI FIGUEIREDO.
23. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1141/2002 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE VERSAILLES x EDUARDO JOSE MORALES RIBEIRO e outro - Deve o requerido preparar as custas do sr. contador no valor de R$379,61 a ser efetuado na conta do sr. contador. Int. - Adv. RODRIGO ROCKENBACH.
24. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1179/2002 - BANCO DO BRASIL S.A x LOPES RIBEIRO CONFECCOES LTDA e outros - 1. Sobre a consulta ao sistema RENAJUD em anexo manifeste-se o exequente. Int. - Advs. IRINA MOREIRA DA FONSECA, FABRICIO ZILOTTI e EDUARDO EGG BORGES RESENDE.
25. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 922/2003 - ELIZABETH RITZDORF WANKE x JOSE CARLOS BORDINHAO - 1. o devedor já foi intimado para cumprir voluntariamente o julgado (fls. 172), não o fazendo, conforme já consignado em decisão de fls. 240 (item II), assim apresente a credora a planilha atualizada do débito já inclusa a multa de 10% (CPC, art. 475-J). Int. - Advs. LUIZ CELSO DALPRA, FERNANDO CESAR DA COSTA FERREIRA e ANTONIO CARLOS BONET.
26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 944/2003 - JOB TEMA INFARMATICA x SINVAL CESAR PEREIRA DA SILVA - 1. Intime-se o executado para prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. MARIZE DE A GIOVANNETTI BARBOSA e INESCIY K. HAYASHI IOSHII.
27. ACAO DE USUCAPIAO - 1042/2003 - IRENE MATIOLLI MACHADO DE ALMEIDA x MARLI CUNHA ZIESEMER - 1. Aguarde-se o transcurso do prazo de § 5° do artigo 475-J do CPC, após nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Int. - Advs. GERSON LUIZ WENZEL, ANTONIO GOMES DA SILVA, SIRLEI DOMINGUES GAGO e CLEOSNY SLOMPO.
28. HABILITACAO DE CREDITO - 1200/2003 - MARIA APARECIDA MORAES e outros x G. LAFFITTE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOB. - 1. Existe erro material no despacho de fl. 105, assim retifique-se a autuação e registro para inclusão dos herdeiros necessários no polo ativo da presente habilitação. 2. Acolho o parecer ministerial de fl. 112/113. 3. Defiro a expedição de alvará, nos termos da cota ministerial retro (item 4). 4. Após, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Int. - Advs. MARCOS VENDRAMINI, RONALDO MARTINS, RICARDO ANDRAUS, ENIO CORREA MARANHÃO e LUIZ GUSTAVO BARON.
29. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1313/2003 - EDIFICIO GOLDEN LYON x C.P CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - 1. Intime-se a parte autora para que comprove nestes autos a atual fase da Ação Anulatória sob n° 117/2008 que tramita na 2° Vara Cível deste Foro Central. Int. - Advs. JEFFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W KENSKI MATTA.
30. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 345/2004 - BANCO BRADESCO S/A x UBIRAJARA CONSUL - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R$37,60 a ser efetuado na conta desta serventia 4° vc. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ERIC GARMES DE OLIVEIRA, NELSON PASCHOALOTTO, WILSON SANCHES MARCONI, ROBERTA NALEPA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, CAROLINA BASGAL, JOSE ANTONIO PUPO FILHO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.
31. ACAO ORDINARIA - 562/2004 - DALVINOR LUIZ BERNARD (ESPOLIO) x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Diante do petitório de fl. 707, concedo prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do beneficio. Int. - Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, ADRIANA DE FRANCA, DULCE MARIA GAWLOSKI, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO, RODRIGO DA ROCHA LEITE, NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM, PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FELIPE SA FERREIRA e LEONARDO XAVIER ROUSSENG.
32. ACAO COMINATORIA (ORD) - 1176/2004 - ERNEI BENTO JUNCKES x CONSTRUTORA MTM LTDA e outros - Deve o autor retirar as cartas de fls. 412/413. Int. - Advs. VINICIUS DE ANDRADE MENDES e GABRIELLA ZICARELLI R MENDES.
33. ACAO DE DEPOSITO - 35/2005 - BANCO SAFRA S.A x ROSANGELA CRISTINA R. LIMA - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 201/203 no prazo de cinco dias. Int. - Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES.
34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002916-13.2005.8.16.0001 - JOSE EVALDO MUSSIAT x CREDICARD ADMINISTRADORA CARTOES DE CREDITO - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, SILVIA LOURDES SOUZA BUENO GIZZI, GLEUCIO ROGERIO SILVA, MARIANA SILVA MARQUEZANI, RULIE NAKA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO, MARIO GREGORIO BARZ JR e TULIO GODOY GOMES SALLES ROSA.
35. ACAO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 674/2005 - FABIANE MOREIRA BARBOSA x VILSON DOS SANTOS SOUZA e outro - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 04 cópias da inicial. Int. - Advs. ARNO ALEXANDRE BARONI e MARCO AURELIO DALLEDONE.
36. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 870/2006 - RODRIGO LEAL DE CARVALHO (ESPOLIO) e outros x REGINALDO LEMOS - 1. Intime-se a parte devedora para cumprir voluntariamente o julgado no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J). Int. - Adv. MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA.
37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002899-40.2006.8.16.0001 - CARLOS EDUARDO FERNANDES MAZUR x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. JEFERSON LUIZ DAMBROS, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.
38. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0005705-14.2007.8.16.0001 - CITROBRAZ IMP E EXP DE HORTIFRUTIGRANJEIRO e outro x JURITI ALIMENTOS LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre a carta devolvida de fl. 181. Int. - Advs. HERMANO ISMAEL EMILIO, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

39. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 409/2007 - BANCO DO BRASIL S.A x POWER SAT SISTEMA E SEVICOS EM COMUN ESPACIAL e outro - ...9. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicações de bens penhoraveis em 10 dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de processo Civil, art. 791. Int. - Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e DIMITRYA PIRIH MARANHAO.
40. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 482/2007 - GLENDA CORREA FROTA e outro x GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. ROBERTO YAMASHITA e EMERSON LUIZ VELLO.
41. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 760/2007 - NELISE LUIZA MANIKA e outros x BANCO BAMERINDUS S/A e outro - ,,,12... Vindo o cálculo, intime-se o devedor para realizar o deposito da quantia suplementar no prazo de 10 dias, sob pena de penhora. Int. - Advs. JAIME LUIZ SCHLUGA, ELIAS ROBERTO SCHLUGA, CELSO RICARDO SCHLUGA, MARIANA ESPER NICOLETTI, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
42. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0000987-71.2007.8.16.0001 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA x LUCI R DAMAZIO - Deve o autor retirar o ofício de fl. 471. Int. - Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SERGIO EDUARDO DA SILVA, ANDREA CAROLINE MARCONATTO e RAFAEL KNORR LIPPMANN.
43. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 1759/2007 - ALEXANDRE LAMAR DA SILVA x MARCIO ADRIANO BUENO - 1. Manifeste-se a parte credora acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. - Advs. DEMETRIO BEREHULKA, MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO, LUIZ RENTAO BEREHULKA, JEAN MARCELO DE ALMEIDA e BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA.
44. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 185/2008 - MARILZA DE OLIVEIRA KHURY x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Intime-se o requerido-devedor para o pagamento espontaneo do débito, no prazo de 15 dias, sob montante da condenação se acrescido de multa no percentual de 10% e, a requerimeno do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. - Advs. MARCOS ROBERTO HASSE, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO, LUCIMAR SBARAINI e ADRIANE HAKIM PACHECO.
45. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0003620-21.2008.8.16.0001 - LEOCADIA OLIVEIRA LUZ ENDO x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Deve o requerido preparar as custas do sr. contador no valor de R$10,08 a ser efetuado na conta do contador. Int. - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 297/2008 - NEIDE TEREZINHA CRIPA x SHIRLEI MARIA DA SILVA - Deve o autor retirar o ofício de fl. 127. Int. - Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA e EVERTON LUIZ MOREIRA.
47. ACAO DE COMPENSACAO - 384/2008 - V.P.D.S. x I.K.T.C. - 1. Considerando o contido no documento de fl. 277, verifica-se que não subsiste motivo para condução da testemunha como determinado no termo de fl. 2710. 2. Ainda, considerando a certidão de fl. 2723, verifica-se também que a testemunha não foi intimada para audiência realizada nesta data (fl. 2721). 3. Assim, revogo em parte as determinações contidas no termo de audiência, no que se refere à condução. 4. Dê-se ciência às partes quanto a presente decisão, notadamente, à ré no que diz respeito ao recolhimento das custas do oficial de justiça, quye se restringe a intimação. 5. Intime-se. - Advs. VICENTE PAULA SANTOS, IVANDRA KARLA TAVARES DA CUNHA e EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO.
48. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0001852-60.2008.8.16.0001 - ALEXANDRE HOSNER BORGES x BANCO UNIBANCO S/A - Manifeste-se o autor sobre o deposito feito pela parte adversa. Int. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e MONICA DALMOLIN.
49. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0008317-85.2008.8.16.0001 - C.E.C. x M.L.M. - O embargante opõe embargos declaratórios sustentando que a sentença está equivocada e contraditória, na medida em que deixa de apreciar corretamente os encargos devidos/depositados pelo condômino embargante. Relatei. Decido. Sem razão a embargante. Não se vislumbra na sentença qualquer dos defeitos descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil capaz de ensejar a integração do julgado. Do dispositivo consta expressamente a condenação ao pagamento das taxas condominiais vencidas, referentes aos períodos requeridos pelo Autor, cujo débito não foi negado pela Ré, bem como a correção monetária, juros de mora e multa. A par disso, consta que o valor arbitrado a titulo de honorários advocatícios, é de 15% sobre o valor da condenação acima imposta. Desta feita, não há que se falar em arbitramento de honorários sobre o valor trazido na planilha (a qual já computava previamente o valor de 20% de honorários advocaticios). Não obstante, impossível o afastamento da mora, ante o depósito das parcelas nos autos de consignação, considerando a extemporaneidade, consoante já consignado na sentença. Assim, da leitura dos aclaratórios, pode-se concluir com facilidade que a embargante entende que a sentença está equivocada e, em razão disso, deve ser atribuido efeito modificativo aos presentes embargos para alteração do julgado. Todavia, lhe é vedado nesta sede - rediscussão da matéria, uma vez que os embargos de' declaração são meio de integraÇão da decisão anterior e não de substituição, não devendo revestir-se de caráter , infringente. Destarte, rejeito os embargos declaratórios. Int. - Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e BOGDAN OLIJNYK.
50. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0000217-44.2008.8.16.0001 - GUTIERREZ PAULA MUNHOZ S/A x CASTAGNOLI S/C LTDA e outro - 1. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 dias. Int. - Advs. IDERALDO JOSE APPI e CARLOS GOMES DE BRITO.
51. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 1826/2008 - CONDOMINIO EDIFICIO PRESIDENTE x KARIME GUERIOS MEYER - 1. Diante do petitório de fl. 183, no prazo de cinco dias, intime-se pessoalmente a ré, nos termos do despacho de fl. 181 "...1. Considerando que o autor não está de posse dos documentos necessários à impugnação das contas prestadas pela ré, determino que esta proceda a entrega dos "livros balancetes" à autora, no prazo de 05 dias. Procedida a entrega iniciará ao autor o prazo de 05 dias para realizar a referida impugnação, a teor do disposto no §1° do art. 915 do CPC. ". Int. - Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DEBORA NUNES e PATRICIA GOMES IWERSEN.
52. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0001227-89.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO MARECHAL DEODORO x SANDRO FRANCA FORTES - 1. encaminhem-se s autos ao contador judicial para a atualização do cálculo do débito, bem como para atualização monetária do valor da avaliação do bem penhorado. Deve o autor preparar as custas do sr. contador no valor de 55,37 a ser efetuado na conta do sr. contador. Int. - Advs. PRISCILA STERTZ, LINEU ROQUE STERTZ, LACIR GUARENGHI, JOSE MAURICIO GNATA TELLES e ANA PAULA GUARENGHI.
53. ACAO DE DEPOSITO - 538/2009 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANTONIO PAES NETO - Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc), bem como manifeste-se sobre os endereços de fls. 125/129. Int. - Advs. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA, VALERIA GALASSI HUSCA, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, DENISE REGINA FERRARINI, FABIO LUIZ CUSTODIO, FABIOLA BORGES MESQUITA, MARLIZE IZUTA DE LIMA, FRANCIELE A NATEL GLASER DA SILVA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, MIRIAN DORETTO BACCHI, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, RICARDO GONÇALVES AMARAL, ROSANGELA MARTINS FONSECA e VIVIANE MACIEL FERREIRA.
54. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 639/2009 - I.M.O.B. x H.B.M. - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. THIAGO RICARDO DURSKI POLETTO DETSCH, CESAR LUIS PORTES ROCHA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ALINE CRISTINA COLETO, ALBADILO SILVA CARVALHO, GILIAN PACHECO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, TATIANA GAERTNER, ALVARO PINTO CHAVES e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO.
55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 953/2009 - BANCO BRADESCO S/A x VERA REGINA MASSUGA - 1. Defiro o pedido de fl. 87, pelo prazo de 30 dias. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.
56. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 1011/2009 - VALDILHA MARCONDES BATISTA x CLARO BCP TELECOMUNICACOES S/A - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. JULIANO MARCONDES DA SILVA, ISABELLE TARAZI VALETON, JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, BRUNO ALVES DE JESUS, THIAGO AISLAN PEREIRA, SAMIR SQUEFF NETO, JORGE LUIZ MAIA SQUEFF, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA e TAYARA PRISCILA XAVIER.
57. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0003036-17.2009.8.16.0001 - ALCIDES MEROTTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 226/231). Assim, considerando as decisões proferidas pelo Min. Dias Toffoli nos autos de RE n° 626.307-SP, e RE n° 591797, referente aos planos economicos Bresser, Verão e Collor I do Min. Gilmar Mendes no AI n ° 754745, referente ao plano econômico Collor II, nas quais foi determinado o sobrestamento de todos os recursos que se tratam das matérias acima descritas, excluindo-se, somente, as açöes em fase de execução definitiva e as que se encontrem em fase instrutória, determino a suspensão do presente feito até o julgamento da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Intime-se. - Advs. LINCO KCZAM, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI, MARIA LUISA DE CASTRO LOVATTO e ADRIANE HAKIM PACHECO.
58. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0002228-12.2009.8.16.0001 - PERFIBRAS IND E COM LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330). 2. À conta e preparo. 3. Após, contadas e preparadas as custas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. - Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA, ROGERIO VERAS, MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ANA PAULA ALEIXO SCHMILOSKI, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, DENISE REGINA FERRARINI, FABIO LUIZ CUSTODIO, FABIOLA BORGES MESQUITA, FRANCIELE A NATEL GLASER DA SILVA, GILMAR MAXIMINO BRESCIANI, MARLIZE IZUTA DE LIMA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, VALERIA GALASSI HUSZKA e VIVIANE MACIEL FERREIRA.
59. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0001291-02.2009.8.16.0001 - JOSE ALMIR DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - I. Considerando o contido no petitório retro, razão assiste a parte autora. II. Sendo assim, em se tratando da segunda fase de prestação de contas, sendo que o réu foi condenado a prestar y as contas, bem como diante da impugnação do autor às consfäs prestadas, a prova da regularidade das contas prestadas pela instituição financeira, deve ser feita pelo réu, uma vez que trata de prova de fato constitutivo de seu direito. ; Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: AÇAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS . 2A . FASE . RESPONSABILIDADE PELOS HONORARIOS DO PERITO . TENDO O REU DADO CAUSA NAO SO A AÇÃO, MAS TAMBEM A REALIZAÇÃO DA PERICIA, E ELE CONSIDERADO VENCIDO E, COMO TAL, DEVE RESPONDER PELAS DE S PE SAS PROCESSUAIS HAVIDAS . ART . 2 1 DO CPC NAO CONTRARIADO. RECURSO ESPECIAL DE QUE NAO SE CONHE CE . (REsp 37 . 6 8 1/SP, Rel . Ministro BARROS pgTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/1993, DJ

29/11/1998 , p. 25888) Dado o exposto, intime-se o réu para, no prazo de 05 dias, realizar o depósito dos honorários periciais. III. Intime-se. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER O. YUGE, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1780/2009 - BANCO ITAU S/A x SIMARA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outros - 1. Diante do petitório de fls. 89/90, intimem-se os três primeiros executados, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, § 3° do Código de Processo Civil, sob pena de caracterizar ato atentório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV), incidindo, dessa forma, a multa prevista no artigo 601 do CPC. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R$132,94, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

61. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1955/2009 - JOAQUIM FRANCISCO GONCALVES DE OLIVEIRA x DJALMA CLEMENTE DOS REIS - 1. Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento dos honorários periciais (fls. 353/356), no prazo de 05 dias, sob pena de ser reputado como desistente do referido meio de prova. Int. - Advs. FREDERICH MARK ROSA SANTOS e IRINEU HENRIQUE ROSA.

62. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 2220/2009 - CEU AZUL COMERCIO DE ROUPAS LTDA x TONY ESPER e outros - 1. Sobre a petição e documentos de fls. 422/439, faculto a manifestação da parte ré, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 398 do CPC. Int. - Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2391/2009 - BANCO CITIBANK S.A x GERSON FISBEIN e outro - Ciência as partes sobre a petição do sr. leiloeiro de fls. 150/151 (....salientar que as datas dos dias 06 e 20 de novembro de 2012, encontram-se canceladas, como segue: 1° LEILÃO: 11 de março de 2013, a partir 13:00horas e 2° LEILÃO: 25 de março de 2013, a partir das 13:00 horas. Informamos que os referidos Leilões serão realizadas no HOTEL PROMENADE, localizado na Rua Mariano Torres, 976, Centro, Curitiba/PR, CEP:80060-120). Int. - Advs. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e HERIK CHAVES.

64. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0009889-42.2009.8.16.0001 - PAULO ROBERTO ARTUZI e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - 1. recebo o Recurso Adesivo, interposto em 02/08/2012 (fls. 395/402), em seu duplo efeito. 2. Ao recorrido. Int. - Advs. SHEILA DO ROCIO CERCAL SANTOS LEAL, DANIELLE CERCAL SANTOS LEAL, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR, FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA, ALEXANDRE REZENDE DOS SANTOS, THIAGO OLIVEIRA CAMPOS, FELIPE ABRAS SILVA, ELIZANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES, FERNANDA LUIZ HABITZREUTER DE LARA, MICHELLE LOUISE SOUZA e ADRIANA CHAMPION.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008603-92.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A e outro x FABIO SIMOES E CIA LTDA e outros - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

66. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0008033-09.2010.8.16.0001 - ROZINHA DE JESUS PRESTES e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - 1. Concedo, em prorrogação, o prazo de 05 dias, para que a parte ré efetue o pagamento dos honorários periciais (fls. 327/328), tendo em vista que na decisão de fls. 256/266 ficou estabelcido que quem arcaria com os honorários seria a parte ré, sob pena de ser reputado como desistente do referido meio de prova. Int. - Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CRISTIAN MIGUEL, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

67. ARROLAMENTO SUMARIO - 0019556-18.2010.8.16.0001 - DAVID DOMACOSKI x MARIA DA LUZ BROTO (ESPOLIO) - 1. Analisando os presentes, verifica-se que o Aviso de Recebimento acostado à fl. 74, também não foi firmado pessoalmente pela irmã da Sra. Maria da Luz Brotto Domacoski, assim declaro nula a citação de fl. 74, devendo a Sra. Maria Aparecida Brotto ser citada por oficial de Justiça. 2. Por fim, diante da informação de que a de cu]us possuia seis irmaos já falecidos (fl. 57), deverá o inventariante qualificar os seus respectivos herdeiros para viabilizar as citações, nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. - Adv. MAURICIO GOMES DA SILVA.

68. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0029740-33.2010.8.16.0001 - AUGUSTO MORAIS DE PROENCA x BANCO ITAULEASING S.A. - No prazo de cinco dias, as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil, apresentando desde logo proposta concreta. Int. - (conforme portaria 02/2012). Advs. REGINA DE MELO SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, BRUNA CAROLINA XAVIER DA SILVA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

69. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0032696-22.2010.8.16.0001 - BASILIO TIMOFIECZYK x ROSA DA SILVA e outros - 1. Manifeste-se a parte autora (fl. 129). Int. - Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, SONIA ITAJARA FERNANDES e SILVANA DE MELLO GUSSO.

70. ACAO MONITORIA - 0043111-64.2010.8.16.0001 - INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x ADRIANE BENATTO - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 64/65. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.

71. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0049710-19.2010.8.16.0001 - HERZIRIO BERTO x BANCO VOTORANTIM S/A - 1. recebo o recurso de apelação, interposto em 09/08/2012 (fls. 111/115-v), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Adv. LUIZ SALVADOR.

72. ACAO DE DEPOSITO - 0053102-64.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ROBSON LOPES RIBEIRO - 1. Retifique-se a autuação e demais registros, a fim de fazer constar a ação como sendo Ação de Depósito, conforme requerido no petitório de fls. 51/53. 2. No mais, determino que a parte ré, no prazo derradeiro de 05 dias, apresente comprovante de rendimentos, a fim de viabilzar a concessão do beneficio da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO, INGRID DE MATTOS e GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA.

73. ACAO ORDINARIA - 0056770-43.2010.8.16.0001 - JOSE EUGENIO HEINEN x PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - 1. recebo o recurso de apelação, interposto em 09/08/2012 (fls. 363/371), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. _ Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA.

74. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0057169-72.2010.8.16.0001 - CIBRASMA COMERCIO E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA e outro x HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO - 1. O réu, às fls. 820-823, opôs embargos de declaração em face da sentença sob o argumento que é obscura, uma vez que afirma ter prestado as contas de maneira adequada e satisfatória. Na verdade, o que há é uma insurgência contra a decisão exarada, sendo que nos embargos de declaração não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois é meio de integração da decisão, isto é, "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Se o que se pretende a embargante é ver reformado o teor da decisão, deve se insurgir pela via correta. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a inexistência dos vicios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se. - Advs. CEZAR ANDRE KOSIBA, RAPHAEL CAETANO SOLEK, BRUNO HUREN e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.

75. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0068508-28.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x PAULO CEZAR DE OLIVEIRA - 1. Intime-se a parte autora, para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Int. -0 Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, THIAGO DAMASIO BARINI, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE e DANIEL BARBOSA MAIA.

76. INVENTARIO E PARTILHA - 0074136-95.2010.8.16.0001 - RODRIGO GARCIA ALMEIDA x NEILOR RODRIGUES DE ALMEIDA (ESPOLIO) - Deve o autor assinar o termo de primeiras declarações. Int. - Advs. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES, AMANDA TOLEDO CORTIANO e KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER.

77. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000780-33.2011.8.16.0001 - APARECIDA DE LURDES BARBOSA x BANCO BRADESCO S.A. - 1. À conta e preparo, após voltem. Deve o requerido preparar as custas do sr. contador no valor de R$10,08 a ser efetuado na conta daquela serventia. Int. - Advs. MAYLIN MAFFINI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e CAMILA BRUNELLO COLONIEZI.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001807-51.2011.8.16.0001 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - 1. Considerando o contido às fls. 107/111, reporto-me aos despachos de fls. 101 e 106. Desp. 101. ...1. Observe-se que o acordo celebrado Às fls. 89/91 não fora homologado, apenas suspenso na forma do caput do art. 792, do CPC, sendo descabido o pedio de fls. 100, haja vista que não se formou um novo título executivo para ser executado na forma requerida. 2. Assim, ante o descumprimento do acordado, o feito deve prosseguir na forma do

parágrafo único do art. 792, do CPC.". Desp. fl. 106. "...1. Em que pese o contido no petitório retro, não há nada a ser reconsiderando na decisão de fl. 101, a qual me reporto. Se pretendia a homologação do acordo e não somente a suspensão, deveria ter agravado da decisão proferida à fl. 93, não o fez, operando-se, dessa forma, a preclusão. "Int. - Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, ATALIBA NETO S. DE MOURA E COSTA e AURELIANO PERNETTA CARON.

79. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0003512-84.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE VICENTE PEREIRA - 1. Indefiro o pedido de requisição das informações cadastrais do réu através do sistema RENAJUD, tendo em vista que o mencionado sistema não fornece as informações requeridas. Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 79/80. Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007224-82.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUTH TORTATO DA SILVA - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 68/69. Int. - Advs. CARLA HELIANA V M TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JASEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016431-08.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ASSIS ACESSORIOS LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça. Int. - Adv. MURILO CELSO FERRI.

82. ACAO MONITORIA - 0021339-11.2011.8.16.0001 - NEGRESCO FOMENTO LTDA x AUGUSTO LUCAS - 1. Intime-se a parte devedora para cumprir voluntariamente o julgado no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J). Int. - Advs. MARCELA DINO MARTINI, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA, CARLA CRISTINA TAKAKI, ROBERTA LUIZA LONGO CORNEL e IVO BRUGNOLO MACEDO.

83. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0023537-21.2011.8.16.0001 - GUSTAVO DE MORAES GALVAO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - 1. recebo os recursos de fls. 308/327 e fls. 328/355 em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, ART. 520). Abra-se vista dos autos aos apelados para, querendo, apresentar resposta no prazo comum de quinze duas. Int. - Advs. ELLEN SABRINA DE PAULA SUPLICY WIEDMER, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS.

84. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0028452-16.2011.8.16.0001 - FELIPE AUGUSTO BARRETO ROMANEL x BANCO ITAULEASING S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

85. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0028681-73.2011.8.16.0001 - FELIPE AUGUSTO BARRETO ROMANEL x BANCO ITAULEASING S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e MONICA DALMOLIN.

86. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0038800-93.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I x ERBISON NUNES PEREIRA - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 61/63, no prazo de 05 dias. Int. - Adv. MARILZA MATIOSKI.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038879-72.2011.8.16.0001 - FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x TRANSBROETTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 30/33, no prazo de cinco dias. Int. - Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.

88. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0041566-22.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO GONCALVES DIAS x CESAR JOSE FURTADO e outro - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 66/67, no prazo de 05 dias. Int. - Adv. MARILZA MATIOSKI.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0043675-09.2011.8.16.0001 - JOACIR SILVESTRE KNOPIK x JCR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME - Tendo em vista o resultado negativo do Bacenjud, deve o credor apresentar bens penhoraveis no prazo de cinco dias. Int. - Adv. MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES.

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048230-69.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x PORTAL OPERACOES PORTUARIAS LTDA. e outro - 1. Ante o contido no acordo entabulado pelas partes às fls. 84/87, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução durante o tempo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. 2. Cientifique-se a parte autora, que deverá informar o juízo quando houver o cumprimento do presente acordo. 3. Aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo. Int. - Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e ADRIANO DUTRA EMERICK.

91. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0052144-44.2011.8.16.0001 - FERNANDO AUGUSTO STRAPACAO e outro x FEDERACAO DAS UNIMEDS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIMED FESP - 1. recebo o recurso de apelação, interposto em 11/09/2012 (fls. 143/158), emseu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. GLEIDSON DE MORAES MUCKE, LUIS CARLOS GALVÃO DE BARROS, JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANÇA e MOISES J. TEIXEIRA JUNIOR.

92. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0066667-61.2011.8.16.0001 - THAIS COMBY SOARES - ME x TIM CELULAR S/A - 1. Diante do contido no § 3° do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n° 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 2. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130}. 3. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). Int. - Advs. JOAO MARCELO KERETCH, YOSHIHIRO MIYAMURA, LUCIANA NOTO, GIANMARCO COSTABEBER, LAIS VANHAZEBROUCK, ROLAND HASSON, SANDRA CALABRESE SIMAO, LUCIANE LAZARETTI B BISTAFA, ELIZABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, MARCO AURELIO GUIMARAES, SELMA PACIORNIK e JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO.

93. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0067293-80.2011.8.16.0001 - CAROLINA GABARDO BELLO e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seuws próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o pedido de informações pela Instância Superior. Int. - Adv. LUCIOLA LOPES CORREA.

94. ACAO MONITORIA - 0001447-82.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x BRUNO CANTARIM - 1. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Int. - Advs. DANIEL PESSOA MADER e DEISE MIRANDA SILVA CANTARIM.

95. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0003840-77.2012.8.16.0001 - R SCHLUMBERGER & CIA LTDA ME x BANCO ITAU S/A - 1. Sobre as paetições e documentos de fls. 41-222, manifeste-se a parte autora em 10 dias. Int. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

96. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0004552-67.2012.8.16.0001 - LUIZ ANTONIO TARASIUK e outro x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

97. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0008073-20.2012.8.16.0001 - SONIA REGINA ZEN LEAL e outros x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. preliminarmente, cumpra-se o item "2" do parecer ministerial retro. "...Ainda, somos pela intimação da parte autora para que regularize a representação processual do requerente ALEXANDRE ZEN LEAL, bem como instrua o feito com cópia de seu documento de identidade ou certidão de nascimento.". Int. - Advs. RITA DE CASSIA WICTHOFF NEVES, PRISCILA WICTHOFF NEVES DIAS, MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR e MAIRA DE PAULA BARRETO.

98. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0010808-26.2012.8.16.0001 - E.S.Y. x F.P.F.B.L. - 1. Diante do contido no § 3° do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n° 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 2. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130}. 3. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). Int. - Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, MIGUEL HILU NETO, UBIRAJARA COSTODIO FILHO, MARCELO CARON BAPTISTA, RENATO LEITE TREVISANI e MILENE DE ALCANTARA MARTINS SCHEER.

99. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0017207-71.2012.8.16.0001 - OBRA HUM COMERCIAL LTDA x DGC PUGSLEY LTDA - 1. Diante do contido no § 3° do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n° 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 2. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130}. 3. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). Int. - Advs. RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, HERMANO ISMAEL EMILIO, GEANDRO LUIZ SCOPEL, LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO, MARIANA BORGES ALTMAYER, ROBERTO SANTOS SILVÉRIO, DIOGO ANDREOLA SERRAGLIO e RAPHAELA RAMOS MARTINS.

100. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0021075-57.2012.8.16.0001 - VALDEMIR JOSE LOPES DOS SANTOS x INVESTIMENTO CONCRETO PRE MOLDADOS LTDA - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330). 2. À conta e preparo. 3. Após, contadas e preparadas as custas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem os autos conclusos para sentença. Int. - Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR.

101. ACAO MONITORIA - 0022193-68.2012.8.16.0001 - CARVAJAL INFORMACAO LTDA x STARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - 1. Defiro a suspensão do feito, visando o cumprimento da composição firmada. Int. - Advs. FERNANDO DENIS MARTINS e ADRIANO GOHR.

102. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0023293-58.2012.8.16.0001 - MARIA SILVANA NOBRE DO NASCIMENTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Diante do contido no § 3° do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n° 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 2. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130}. 3. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). Int. - Advs. JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.

103. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023466-82.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x EMBREAGENS RECORD LTDA e outros - Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fl. 63. Int. - Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, MONICA PALMA DE ALMEIDA LOPES, SIDNEY RICARDO PRADO CORREA, VALKIRIA DE LIMA GASQUES e VANESSA SMAIL DE MORAES.

104. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0026867-89.2012.8.16.0001 - JACIRA FLORIANO PROENCA x RENASCE REDE NACIONAL DE SHOPPING CENTERS LTDA - 1. Recebo os embargos, para discussão, determinando a suspensão do processo principal (CPC, art. 1.052) com relação ao imóvel objeto destes autos, inclusive quanto à realização da hasta pública. 2. Cite-se para contestar no prazo de dez dias, com advertências legais. Int. - Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, THIAGO ANTONIO NASCIMENTO DINIZ, ANA LETICIA MAIER DE LIMA, BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, ANDREZA CRISTINA BARONI, HUGO CREMONEZ SIRENA, FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI, DANIEL TORREY, EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA, MELISSA DE ALBUQUERQUE SCHULHAN VIDAL e BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK.

105. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0029375-08.2012.8.16.0001 - ALVARO BORGES JUNIOR x EZOEL PADILHA e outros - Manifeste-se o autor sobre as cartas negativas de fls. 67/70, bem como indicar novos endereços e preparar as custas de citação. Int. - Adv. ALVARO BORGES JUNIOR.

106. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0029912-04.2012.8.16.0001 - MADALENA CUBIS x CAROLINE MENDES DOS SANTOS e outros - 1. Intime-se a parte autora para que regularize o acordo de fls. 45/46, visto que não foi firmado pelo seu procurador. Int. - Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

107. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0033643-08.2012.8.16.0001 - M MOCELIN CORRETORA DE IMOVEIS LTDA e outro x DE OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA e outro - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 01 da inicial e 02 do despacho inicial. Int. - Adv. ANDERSON LOVATO.

108. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0040356-96.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A. x CELIA YONENAGA VALIATI - 1. Oportunizo, por mais uma vez, que o autor regularize sua representação processual carreando aos autos, no prazo de 10 dias, o origunal ou cópia autenticada do instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO.

109. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0041489-76.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x ADRIANA FERNANDES DA SILVA ME e outros - Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fl. 56. Int. - Advs. DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

110. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0044005-69.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x RCP RECUPERADORA DE CREDITOS PARANAENSE S/C LTDA e outro - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

111. ALVARA JUDICIAL - 0050684-85.2012.8.16.0001 - SORAYA FAYEK TACLA YACOUB x MOUNIB TACLA e outros - 1. Intime-se a parte interessada para que junte aos autos certidão de óbito de JAMIL IBRAHIM SLEMAN TACLA, a fim de se averiguar a data de abertura da sucessão, bem como, acerca da legislação aplicavél. 2. Consigno, desde já, que se o falecimento do de cujus ocorreu em data anterior à vigência do Código Civil atual, aplicar-se-á a legislação vigente à época. 3. Após, conclusos. - Adv. LEILA FAYEK TACLA YACOUB.

Curitiba, 09 de novembro de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

## 5ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**
**5ª VARA CIVEL**
**JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSSON**
**JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN**

**RELACAO Nº 202 /2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0028 001263/2004
ALBERT DO CARMO AMORIM 0088 003931/2011
0089 003943/2011
ALEXANDRA MICHELSON 0029 000833/2005
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0047 001156/2008
ANA CAROLINA BUSATTO MACE 0054 000739/2009
ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0017 001315/2002
ANA PAULA OAIDA GABELLINI 0125 025293/2012
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOU 0049 000287/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0076 030018/2010
0077 032161/2010
0084 063238/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0017 001315/2002
ARARINAN KOSOP 0005 000195/1997
0006 001016/1997
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0133 037427/2012
Adriano Moro Bittencourt 0049 000287/2009
Alessandra Labiak 0064 002054/2009
Alexandre Fidalski 0011 000920/1999
Alexandre Nelson Ferraz 0108 050732/2011
Amarilio Hermes Leal Vasc 0012 001169/1999
Ana Célia Pires Curuca Lo 0016 001028/2002
Ana Elisa Vieira Navarro 0123 015782/2012
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0105 040609/2011
0114 062293/2011
Andre Luiz Bettega Davila 0004 000909/1995
Andrea Pastuch Carneiro 0005 000195/1997
0006 001016/1997
Antonio Augusto Cruz Port 0128 028396/2012
Antonio Celestino Tonelot 0082 055154/2010
Artur Pereira Alves Junio 0025 000486/2004
Augusto Pastuch de Almeid 0005 000195/1997
0006 001016/1997
Aureo Vinhoti 0058 001259/2009
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0109 050794/2011
Blas Gomm Filho 0055 000879/2009
0117 006350/2012
CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMO 0005 000195/1997
0006 001016/1997
CARLA FLEISCHFRESSER 0011 000920/1999
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0021 001546/2003
CARLOS JUAREZ WEBER 0005 000195/1997
0006 001016/1997
CARLOS STEUCK 0096 021953/2011
CARLOS TERABE 0072 014654/2010
CAROLINA ELISABETE PUERHR 0037 001117/2007
CELI GABRIEL FERREIRA 0064 002054/2009
CELIO PEREIRA OLIVEIRA NE 0011 000920/1999
CESAR AUGUSTO CARVALHO 0014 001112/2001
CESAR LINHARES WALLBACH 0036 000767/2007
CHRISTIAN DA SILVA BORTOL 0011 000920/1999
CLAUDIA MARIA DERVICHE 0028 001263/2004
CLAUDIO CESAR PINTO 0029 000833/2005
CLOVIS MOTTIN 0130 030532/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0012 001169/1999
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0076 030018/2010
0077 032161/2010
0084 063238/2010
Camila Enrietti Bin 0015 001192/2001
Carine de Medeiros Martin 0052 000670/2009
0081 054317/2010
0083 056282/2010
Carla Maria Kohler 0076 030018/2010
0084 063238/2010
Carlos Alberto Farracha d 0021 001546/2003
Carlos Alexandre Perin 0031 000865/2006
Carlos Eduardo Cardoso Ba 0042 000082/2008
0053 000704/2009
Carlos Frederico Reina Co 0058 001259/2009
Carlos Roberto de Oliveir 0039 001621/2007
Cesar Augusto Terra 0118 007802/2012
Cláudio Mariani 0021 001546/2003
Cristiane Bellinati Garci 0052 000670/2009
0064 002054/2009
0081 054317/2010
0083 056282/2010
0104 039328/2011
Crystiane Linhares 0137 042429/2012
DANIELE DE BONA 0053 000704/2009
DIEFFERSON MEIADO 0069 004088/2010
DIONISIO OLICSHEVIS 0007 000009/1998
DIONISIO SABATOSKI 0020 001044/2003
DJONATHAN DEBUS 0092 007547/2011

Daniel Hachem 0014 001112/2001
0027 001237/2004
0063 002014/2009
0127 028052/2012
Daniele de Bona 0042 000082/2008
0074 028478/2010
Dante Parisi 0096 021953/2011
Danusa Feliz de Luca 0121 012450/2012
Dario Borges de Liz Neto 0036 000767/2007
Davi Lipski 0107 046910/2011
Denio Leite Novaes Junior 0003 000877/1995
0018 000210/2003
0024 000085/2004
0090 004297/2011
Denise Rocha Preisner Oli 0043 000199/2008
Diego Rubens Gottardi 0042 000082/2008
Diego Rubens Gottardi 0042 000082/2008
0053 000704/2009
Diogo Guedert 0106 041802/2011
Doriane Coelho dos Santos 0079 041849/2010
EDSON GONÇALVES 0032 001256/2006
EDUARDO SABEDOTTI BREDA 0103 039069/2011
ELAINE DA SILVEIRA ASSIS 0093 009253/2011
ELISA DE CARVALHO 0112 057136/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0021 001546/2003
Edgar Katzwinkel Junior 0001 006093/1971
Edgar Luiz C. de Albuquer 0028 001263/2004
Eduardo Mariano Valezin d 0042 000082/2008
0053 000704/2009
Elizandra Cristina Sandri 0056 000885/2009
0062 001860/2009
0104 039328/2011
Emanuel Vitor Canedo da S 0019 000218/2003
0068 002204/2010
0124 016572/2012
0132 032586/2012
Erika Hikishima Fraga 0039 001621/2007
Evaldo de Paula e Silva J 0038 001305/2007
0061 001558/2009
Evaristo Aragão Ferreira 0075 029486/2010
0085 069311/2010
0086 070872/2010
0087 073993/2010
FABIANA SILVEIRA 0056 000885/2009
0114 062293/2011
FABIANO ROESNER 0047 001156/2008
FABIO KAIUT NUNES 0057 001149/2009
FABIO ROBERTO MOTTA VIEIR 0022 001603/2003
FABRICIO KAVA 0075 029486/2010
0085 069311/2010
0086 070872/2010
0087 073993/2010
FERNANDO ANTONIO MOURA FI 0015 001192/2001
FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0004 000909/1995
Fabio Pacheco Guedes 0013 000751/2000
Felipe Alves da Mota 0058 001259/2009
Fernanda Fortunato Mafra 0032 001256/2006
Fernanda Fortunato Mafra 0032 001256/2006
Fernanda Zanicotti Leite 0036 000767/2007
Flaviano Bellinati Garcia 0012 001169/1999
0029 000833/2005
Flaviano Bellinati Garcia 0052 000670/2009
0064 002054/2009
Francine de F. Oliveira 0070 007940/2010
Francisco Machado de Jesu 0009 000055/1999
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0046 000703/2008
GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0023 001607/2003
GISELE MARIE MELLO BELLO 0043 000199/2008
GISLAINE FERNANDA DE PAUL 0067 002296/2009
GIULIO ALVARENGA REALE 0120 011397/2012
Gastao Fernando Paes de B 0050 000374/2009
0082 055154/2010
Georgia Gomes de Araujo C 0094 014863/2011
Giles Santiago Junior 0007 000009/1998
Giorgia Enrietti Bin Boch 0015 001192/2001
Giovanni Antonio de Luca 0121 012450/2012
Gustavo Paes Rabello 0029 000833/2005
Gustavo Saldanha Suchy 0048 001202/2008
0071 010002/2010
Gustavo de Almeida Flessa 0005 000195/1997
0006 001016/1997
HANY KELLY GUSSO 0054 000739/2009
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0046 000703/2008
Helio Carlos Kozlowski 0004 000909/1995
Henrique Kurscheidt 0038 001305/2007
Herick Pavin 0064 002054/2009
Hérica Paula Fernandes 0051 000490/2009
0122 014360/2012
IRANI FERREIRA RIBEIRO 0001 006093/1971
IRINEU PALMA PEREIRA 0130 030532/2012
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0036 000767/2007
IVAN ROBERTO BASSETTI 0066 002218/2009
Inajara Messias Veiga Ste 0111 056852/2011
Ioneia Ilda Veroneze 0059 001373/2009
Ivair Junglos 0040 001864/2007
JANAINA ZANON 0067 002296/2009
JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMB 0080 051255/2010
JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 0057 001149/2009
JOAO NELSON KINAL 0004 000909/1995
JOHNSON SADE 0093 009253/2011
JORGE ALVES DE BRITO 0002 000833/1995
JOSE HOTZ 0005 000195/1997
0006 001016/1997
JOSE LUIZ T. MARCANTONIO 0070 007940/2010
JOSE PAULO DAMACENO PEREI 0024 000085/2004
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0116 000667/2012
Jair Batista do Nasciment 0092 007547/2011
Janaina Giozza 0071 010002/2010
Janaina Giozza Avila 0048 001202/2008
Joao Leonel Antocheski 0051 000490/2009
Joao Leonel Antocheski 0066 002218/2009
0098 025554/2011
0110 055796/2011
Joao Leonel Antocheski 0122 014360/2012
Joao Leonel Antocheski 0126 025319/2012
Joao Leonelho Gabardo Fil 0118 007802/2012
Joarez da Natividade 0028 001263/2004
Jonas Borges 0030 000865/2005
0102 036073/2011
Jorge Claro Badaro 0004 000909/1995
Josmar Gomes de Almeida 0136 041090/2012
José Campos de Andrade Fi 0020 001044/2003
José Carlos Skrzyszowski 0059 001373/2009
José Melquiades da Rocha 0131 031102/2012
José Melquíades da Rocha 0131 031102/2012
José do Carmo Badaró 0004 000909/1995
João Casillo 0038 001305/2007
0061 001558/2009
0134 039891/2012
Juarez Bortoli 0130 030532/2012
Juliana Osório Junho 0106 041802/2011
Julio Cezar Engel dos San 0112 057136/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0062 001860/2009
KARYNA CIOTA ZAMBONIN 0057 001149/2009
Karine Simone Pofahl 0056 000885/2009
Karine Simone Pofahl Webe 0091 006469/2011
0095 018405/2011
0097 023570/2011
Klaus Peter Klein 0045 000452/2008
Klaus Schinitzler 0053 000704/2009
0074 028478/2010
LEANDRO SANTANA DA CRUZ 0017 001315/2002
LOURDES BERNADETE BELTRAM 0010 000558/1999
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0050 000374/2009
LUCIANA OLICSHEVIS 0007 000009/1998
LUCIANA REGINA DOS REIS 0004 000909/1995
LUCIANE MARIA MARCELINO D 0073 024447/2010
LUCIANO PEDRA FONSECA 0099 025987/2011
LUIS GUILHERME DA VEIGA 0017 001315/2002
LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 0011 000920/1999
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0073 024447/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0113 061728/2011
0115 062630/2011
Lauro Fernando Zanetti 0113 061728/2011
0115 062630/2011
Leonardo Xavier Roussenq 0012 001169/1999
Leonardo da Costa 0014 001112/2001
Leonel Trevisan Junior 0033 001458/2006
0100 027079/2011
Liane Slobodian Motta Vie 0022 001603/2003
Liguaru Espirito Santo Ne 0103 039069/2011
Liuz Daniel Haj Mussi 0011 000920/1999
Lizia Cezario de Marchi 0042 000082/2008
0053 000704/2009
0074 028478/2010
Luciane Rosa Kaniogoski Q 0008 001277/1998
Luis Molossi 0034 001643/2006
Luis Oscar Six Botton 0078 035410/2010
0128 028396/2012
Luiz Carlos Checozzi 0037 001117/2007
Luiz Fernando Brusamolin 0065 002160/2009
Luiz Fernando Brusamolin 0093 009253/2011
Luiz Fernando da Rosa Pin 0029 000833/2005
Luiz Salvador 0078 035410/2010
Luiz Sganzella Lopes 0041 000075/2008
0099 025987/2011
MARCELO HIRT DOS SANTOS 0017 001315/2002
MARCELO MUZEKA 0067 002296/2009
MARCIA DOS SANTOS BARAO 0020 001044/2003
0079 041849/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 0113 061728/2011
0115 062630/2011
MARIA DOS ANJOS P. WAPNIA 0002 000833/1995
MARIO CEZAR GARANTESKI 0008 001277/1998
MAURICIO ALESSANDRO VOOS 0033 001458/2006
MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 0092 007547/2011
MICHELE SACKSER 0042 000082/2008
Marcelo da Silva Garcia N 0134 039891/2012
Marcia Adriana Mansano 0009 000055/1999
Marco Antonio de Paula Li 0031 000865/2006
Maria Izabel Bruginski 0098 025554/2011
0110 055796/2011
0126 025319/2012
Marina Talamini Zilli 0026 000824/2004
Mauricio Andrade do Vale 0012 001169/1999
Mauricio Kavinski 0093 009253/2011
Mauricio Vieira 0011 000920/1999
Michelly Cristina Alves N 0029 000833/2005

Mieko Ito 0010 000558/1999
Mieko Ito 0039 001621/2007
Milena Maslowsky 0044 000257/2008
Milton Luiz Cleve Kuster 0015 001192/2001
Murilo Carneiro 0034 001643/2006
Murilo Celso Ferri 0019 000218/2003
0068 002204/2010
0124 016572/2012
0132 032586/2012
NELISSA ROSA MENDES 0019 000218/2003
NELSON OLIVAS 0011 000920/1999
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0101 034724/2011
0119 008850/2012
Nelson Paschoalotto 0021 001546/2003
0043 000199/2008
Neusa Maria Garanteski 0008 001277/1998
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0070 007940/2010
Orlando Anzoategui Júnior 0003 000877/1995
Oscar Fleischfresser 0011 000920/1999
Patricia Pontaroli Jansen 0064 002054/2009
0083 056282/2010
Paulo Cesar Petrini 0035 000325/2007
0073 024447/2010
0135 040821/2012
Paulo Marcelo Seixas 0026 000824/2004
Paulo Sergio Sena 0057 001149/2009
Pedro Henrique Xavier 0020 001044/2003
Pio Carlos Freiria Junior 0052 000670/2009
0081 054317/2010
0083 056282/2010
RACHEL CARDON MARTINS TAK 0107 046910/2011
RAFAEL CEZAR RAMOS 0026 000824/2004
RENE TOEDTER 0004 000909/1995
ROBERTO SIDNEY 0070 007940/2010
RODOLFO LINCONL HEY 0008 001277/1998
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0060 001481/2009
ROSANGELA ARIZZA MANJON M 0079 041849/2010
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0029 000833/2005
Rafael de Lima Felcar 0112 057136/2011
Rafaela de Aguilar Rodrig 0053 000704/2009
Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0014 001112/2001
0027 001237/2004
0063 002014/2009
Reinaldo Mirico Aronis 0041 000075/2008
Ricardo Magno Quadros 0073 024447/2010
Rodrigo Alexandre de Cast 0060 001481/2009
SERGIO LUIS MENON 0133 037427/2012
SILVIA CRISTINA XAVIER 0116 000667/2012
0129 028601/2012
SONIA ITAJARA FERNANDES 0122 014360/2012
Sabrina Gregolin Bottezin 0045 000452/2008
Sergio Schulze 0062 001860/2009
0105 040609/2011
0114 062293/2011
Silvana Eleuterio Ribeiro 0134 039891/2012
Silvana Tormem 0101 034724/2011
Simone Rocha de Cristo Le 0016 001028/2002
Simone Zonari Letchacoski 0038 001305/2007
0061 001558/2009
Sonny Brasil de Campos Gu 0012 001169/1999
Suzana Valenza Manocchio 0013 000751/2000
TALITA MAIA DAL LAGO 0017 001315/2002
TATIANA KALKO 0032 001256/2006
VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 0040 001864/2007
VOLMIR KREMER 0001 006093/1971
Valdir Lemos de Carvalho 0013 000751/2000
Valmir Bernardo Parisi 0096 021953/2011
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0042 000082/2008
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0042 000082/2008
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0053 000704/2009
0074 028478/2010
Victicia Kinaski Gonçalve 0114 062293/2011
WALTER JOSE DE FONTES 0065 002160/2009
Walter Borges Carneiro 0006 001016/1997
Washinton Yamane 0025 000486/2004
ana carolina rossato athe 0120 011397/2012
eduardo lopes portes 0050 000374/2009
0082 055154/2010
francisco Antonio Fragata 0112 057136/2011
geraldo cordeiro Neto 0011 000920/1999
guilherme cercal gutierre 0017 001315/2002

1. INVENTARIO - 6093/1971 - LILIAN BLUM LOBO x ESP.HAMILTON TEIXEIRA LOBO - Desp. de fl. 713. 01- Intime-se a parte credora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de certidão à fl. 712, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Edgar Katzwinkel Junior, IRANI FERREIRA RIBEIRO e VOLMIR KREMER.

2. EXECUCAO DE TITULO - 833/1995 - RECAPADORA DE PNEUS HAUER BRASIL LTDA x ADRIANA SIMONE SAVAGIN - Desp. de fl. 80. 01- Para fins de consulta no sistema BACENJUD, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos, demonstrativo atualizado do débito. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. MARIA DOS ANJOS P. WAPNIARZ e JORGE ALVES DE BRITO.

3. EXECUCAO DE TITULO - 877/1995 - BANCO BRADESCO S/A x JOSE MEDEIROS e outro - Desp. de fl. 396. 01- Intime-se o devedor pessoalmente, para que, promova o pagamento dos valores indicados às fls. 381/382. 02- Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. 03- Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do CN. 04- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R$2,48". Advs. Denio Leite Novaes Junior e Orlando Anzoategui Júnior.

4. EXECUCAO DE TITULO - 909/1995 - JOSELIA DE ASSIS QUINALHA x VALENTIM SALIM VALDEZ e outro - Desp. de fl. 234. Vistos e etc. Diante da notícia do pagamento dos valores devidos a título de condenação (à fl. 233) e diante da concordância do credor com os valores depositados perante este juízo (à fl. 233), JULGO EXTINTO a presente execução, na forma do artigo 794, I, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. P.R.I. Advs. José do Carmo Badaró, Jorge Claro Badaro, JOAO NELSON KINAL, LUCIANA REGINA DOS REIS, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO, Helio Carlos Kozlowski, Andre Luiz Bettega Davila e RENE TOEDTER.

5. EXECUCAO DE TITULO - 195/1997 - SHELL BRASIL S/A x REALGAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 109/verso. Advs. Andrea Pastuch Carneiro, CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS, Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak, ARARINAN KOSOP, JOSE HOTZ e CARLOS JUAREZ WEBER.

6. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1016/1997 - REALGAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. e outro x SHELL BRASIL S/A. - Desp. de fl. 830. 01- Intime-se a parte credora, para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de certidão à fl. 829. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. ARARINAN KOSOP, CARLOS JUAREZ WEBER, JOSE HOTZ, Augusto Pastuch de Almeida, Walter Borges Carneiro, CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS, Andrea Pastuch Carneiro e Gustavo de Almeida Flessak.

7. EXECUCAO DE TITULO - 9/1998 - ESPAÇO NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x PAULO ROBERTO CORREIA DOS SANTOS - Desp. de fl. 374. 01- Defiro o pedido para que o processo fique suspenso até manifestação da parte interessada, conforme solicitado às fls. 371/372. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. DIONISIO OLICSHEVIS, LUCIANA OLICSHEVIS e Giles Santiago Junior.

8. EXECUCAO DE TITULO - 1277/1998 - IVO H. C. PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. x CLAUDINEI CRISTIANO BULKA e outro - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 429 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de
R$10,08". Advs. Luciane Rosa Kaniogoski Quintino, RODOLFO LINCONL HEY, MARIO CEZAR GARANTESKI e Neusa Maria Garanteski.

9. EXECUCAO DE TITULO - 55/1999 - RECREPAR - RECUPERADORA DE CRÉDITO DO PARANÁ S/C LTDA x JOAO DARCI DOS SANTOS MACHADO e outros - Desp. de fl. 281. 01- Considerando o teor da manifestação e documentos juntados aos autos às fls. 273/280. Determino a exclusão de Massa Falida Banco Araucária S/A do pólo ativo da presente demanda, devendo ser incluído no pólo ativo Recrepar - Recuperadora de Crédito do Paraná S/C Ltda, nos termos da decisão da 4ª Vara da Fazenda Pública Falência e Concordatas do Foro Central da Comarca de Curitiba e Região Metropolitana. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. 02- Intime-se a parte exequente (Recrepar - Recuperadora de Crédito do Paraná S/C Ltda)), para que, no prazo de 05 (cinco) dias proceda às diligências necessárias a fim de regular sua representação processual, bem como requerer o que entender de direito. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R$2,48". Advs. Marcia Adriana Mansano e Francisco Machado de Jesus.

10. EXECUTIVA HIPOTECARIA - 558/1999 - BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. x MARCO ANTONIO DA SILVA e outro - Desp. de fl. 227. 01- Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados às fls. 223/224. 02- Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. 03- Intimações e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R$2,48". Advs. Mieko Ito e LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI.

11. EXECUCAO DE TITULO - 0000047-87.1999.8.16.0001 - ESP. LADISLAU BORGES DE CAMPOS (FLS. 73) x A.C.T. - AGROPECUARIA CELIO TOZZINI LTDA. e outros - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 487/verso, que o ofício da Receita Federal encontra-se à disposição no cofre desta serventia". Advs. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, NELSON OLIVAS, CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO, Liuz Daniel Haj Mussi, Oscar Fleischfresser, CARLA FLEISCHFRESSER, geraldo cordeiro Neto, Mauricio Vieira, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO e Alexandre Fidalski.

12. MEDIDA CAUTELAR - 1169/1999 - LAMINORT IND. E COM. DE LAMINAS S/A. e outros x BANCO BMC S/A. - "As partes se manifestarem ante a petição do Sr. Perito Judicial de fls. 561/562, onde o mesmo apresenta o valor dos honorários periciais de R$8.000,00 (oito mil reais)". Advs. Amarilio Hermes Leal Vasconcelos, Mauricio Andrade do Vale, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Sonny Brasil de Campos Guimaraes e Leonardo Xavier Roussenq.

13. EXECUCAO DE TITULO - 751/2000 - BANCO ECONOMICO S.A. - EM LIQUIDAÇAO EXTRAJUDICIAL x JOAO PEDRO BARBIERI e outro - Desp. de fl. 184. 01- Considerando que houve concordância das partes com o cálculo da liquidação de sentença elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 170/175,

HOMOLOGO por sentença os cálculos apresentados pelo Sr. Contador, nesta fase de liquidação de sentença, haja vista que, os valores devidos por João Pedro Barbieri e outro Banco Econômico S/A perfazem o montante de R$34.412,15 (trinta e quatro mil, quatrocentos e doze reais e quinze centavos): o valor devido Banco Econômico S/A à João Pedro perfaz o montante de R$1.086,75 (mil e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), assim, o fixo o saldo exequendo a quantia de R$33.325,40 (trinta e três mil trezentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), conforme apontado às fls. 170/175. 02- Intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, para o cumprimento voluntário da sentença. 03- Caso o devedir não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. 04- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R$2,48". Advs. Valdir Lemos de Carvalho, Fabio Pacheco Guedes e Suzana Valenza Manocchio.

14. EMBARGOS A EXECUCAO - 1112/2001 - ESP.MIGUEL ZATTAR x BANCO BOA VISTA S A - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 524, que decorreu o prazo de suspensão". Advs. Leonardo da Costa, Daniel Hachem, CESAR AUGUSTO CARVALHO e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.

15. EXECUCAO DE TITULO - 1192/2001 - SANDRA APARECIDA RATIGUIERI BURDA x SASSE-CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - "A parte interessada tomar ciência da certidão de fl. 454, que a Dra. KARINE GIULIANE MACHADO OAB/PR nº 60.056 não possui poderes para receber e dar quitação". Advs. Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Camila Enrietti Bin, FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO SILVA e Milton Luiz Cleve Kuster.

16. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1028/2002 - OSVALDO LUIZ x EDULY REGINATO ROSS - "A parte autora se manifestar ante a resposta dos ofícios de fl. 162/166". Advs. Ana Célia Pires Curuca Lourençao e Simone Rocha de Cristo Leite.

17. EXECUCAO DE TITULO - 1315/2002 - HILDA KIYOMI IGARASHI AZUMA x THELMA REGINA PENETTA LAUS e outro - Desp. de fl. 328. 01- Manifeste-se a parte exequente acerca do petitório de fls. 301/327, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Após, tornem conclusos. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, TALITA MAIA DAL LAGO, guilherme cercal gutierrez, MARCELO HIRT DOS SANTOS e LEANDRO SANTANA DA CRUZ.

18. EXECUCAO DE TITULO - 210/2003 - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A x LORENE DISTRIBUIDORA DE SEMIJOIAS E PRESENTES LTDA e outro - "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 280". Adv. Denio Leite Novaes Junior.

19. EXECUCAO DE TITULO - 218/2003 - BANCO BRADESCO S/A x A CASA DO ALARME TRYNYTY LTDA e outro - Desp. de fl. 201. 01- Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que remeta a este Juízo cópia da última declaração de renda e bens do executado, tendo em vista que o exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora. 02- Após a resposta, intime-se o exequente para se manifestar. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e NELISSA ROSA MENDES.

20. EMBARGOS A ARREMATACAO - 1044/2003 - ASSOCIACAO DE ENSINO PROF.DE PLACIDO E SILVA e outros x GABRIEL TAUFIK NAME - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, art. 11, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para se manifestar sobre o não retorno do ofício expedido à fl. 562. Advs. MARCIA DOS SANTOS BARAO, José Campos de Andrade Filho, Pedro Henrique Xavier e DIONISIO SABATOSKI.

21. ORDINARIA - 1546/2003 - NOR TEC COMERCIAL LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fl. 481. 01- Primeiramente, proceda a Escrivania o desapensamento dos autos 446/2004 e 825/2006, visto que ambos transitaram em julgado. 02- Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob as cautelas usuais e homenagens deste juízo. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, Cláudio Mariani, Carlos Alberto Farracha de Castro, Nelson Paschoalotto e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.

22. INVENTARIO - 1603/2003 - MIROSLAU SLOBODIAN x ESP.VALERIA TARASKA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, que pratiquei o seguinte ato ordinatório: "Intimei a inventariante para que apresente o pedido de quinhão". Advs. FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA e Liane Slobodian Motta Vieira.

23. EXECUCAO DE TITULO - 1607/2003 - SOFTVIDEO SOM E IMAGEM LTDA. x EDICOM EDITORA E COMUNICACAO SOCIAL LTDA - Desp. de fl. 123. 01- Tendo em vista que os órgãos da empresa executada não fazem parte da presente demanda, indefiro o pedido de fl. 122. 02- Intime-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar o prosseguimento à execução. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET.

24. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0000626-59.2004.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CARLOS ROBERTO TOEDA FLS. 81 e outros - Desp. de fl. 189. 01- Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado para o cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados às fls. 181/188. 02- Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. 03- Encainhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do CN. 04- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Denio Leite Novaes Junior e JOSE PAULO DAMACENO PEREIRA.

25. EXECUCAO DE TITULO - 486/2004 - BANCO DO BRASIL S.A x ESLIR RODRIGUES DA SILVA - Desp. de fl. 102. 01- Defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem indicado à fl. 101, que deverá ficar depositado com a executada. 02- Após, intime-se pessoalmente a executada da realização da constrição, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para penhora e intimação no valor de R$199,41". Advs. Artur Pereira Alves Junior e Washinton Yamane.

26. EXECUCAO DE TITULO - 824/2004 - ANDRE LUIZ VILATORE ASSEF x EDUARDO MARCELO EGG - "A parte autora se manifestar ante o ofício de fl. 140". Advs. Marina Talamini Zilli, Paulo Marcelo Seixas e RAFAEL CEZAR RAMOS.

27. EXECUCAO DE TITULO - 1237/2004 - BANCO ITAU S.A x LUIZ SERGIO DA SILVA VIEIRA - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 166/verso, que o ofício da Receita Federal encontra-se a disposição no cofre desta Serventia". Advs. Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.

28. INVENTARIO - 0000003-92.2004.8.16.0001 - CLAUDIA MARIA DERVICHE e outros x ESP. ODETE WENDLER DERVICHE - Desp. de fl. 297. I)- Expeça-se o ofício para que a inventariante possa levantar o valor de R$28.617,35 da conta poupança nº 3300114564565 do Banco do Brasil S/A, de titularidade do Espólio, a fim de que possa proceder ao recolhimento do imposto "causa mortis". II)- Após, recolhido o imposto, apresentem as declarações finais e se remissivas as primeiras, apresente o pedido de quinhão. Int. "A parte inventariante retirar o alvará expedido conforme fl. 298". Advs. CLAUDIA MARIA DERVICHE, Edgar Luiz C. de Albuquerque, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e Joarez da Natividade.

29. EMBARGOS DE TERCEIROS - 833/2005 - JOEL FERREIRA DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fl. 355. 01- Considerando que houve concordância tácita da parte requerida com o cálculo da liquidação de sentença elaborado pelo Sr. Contador à fl. 351, HOMOLOGO por sentença os cálculos apresentados pelo Sr. Contador, nesta fase de liquidação de sentença por arbitramento, fixando como valor exeqüendo o montante de R $11.841,78 (onze mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos), apontado em planilha de fl. 351. 02- Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença. 03- Caso o devedor não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. 04- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. CLAUDIO CESAR PINTO, Luiz Fernando da Rosa Pinto, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, Flaviano Bellinati Garcia Perez, ALEXANDRA MICHELSON, Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi e Gustavo Paes Rabello.

30. ALVARA JUDICIAL - 865/2005 - BRUNA GABRIELA DOS SANTOS MELO e outro x ESP. JOSE CARLOS DOS SANTOS MELO - Desp. de fl. 94. Intime-se o ilustre procurador da requerente para , em 05 (cinco) dias, cumprir o determinado pelo r. parecer ministerial de fls. 92/93. Int. Adv. Jonas Borges.

31. REVISIONAL DE CONTRATO - 865/2006 - INDUSTRIA DE MAQUINAS FABER NEW LTDA x PUBLIE PUBLICACOES E EVENTOS LTDA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 72, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Na sequência, não havendo manifestação da parte: Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. Advs. Marco Antonio de Paula Lima e Carlos Alexandre Perin.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 1256/2006 - RONALDO FERNANDES DE SOUZA x BANCO BANESTADO S.A CREDITO IMOBILIARIO - "A parte credora efetuar o preparo das custas do Sr. Contador". Advs. EDSON GONÇALVES, Fernanda Fortunato Mafra Parucker, TATIANA KALKO e Fernanda Fortunato Mafra.

33. EXECUCAO DE TITULO - 1458/2006 - BANCO ITAU S.A x CESAR ANTONIO ALVARINO e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, art. 11, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para se manifestar sobre o cumprimento do ofício expedido à fl. 126". Advs. Leonel Trevisan Junior e MAURICIO ALESSANDRO VOOS.

34. MONITORIA - 1643/2006 - PAULIM & PINTO LTDA x DEIZE CRISTINA WEILER CABRAL - "A parte autora efetuar o preparo das custas para diligência no valor de R$9,40". Advs. Murilo Carneiro e Luis Molossi.

35. INVENTARIO - 325/2007 - DIVA DA CRUZ SANTOS x ESPOLIO ADILSON ZAVASKI - Desp. de fl. 144. Indefiro o pedido de fl. 142, uma vez que o feito encontra-se encerrado. Int. Adv. Paulo Cesar Petrini.

36. COBRANÇA - 767/2007 - RUDOLF OTTO WOELTJE e outro x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO - Desp. de fl. 338. 01- Defiro a expedição dos alvarás de levantamento conforme requerido às fls. 336/337. 02- Após, arquivem-se em conformidade com a sentença de fl. 316. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas para expedição dos alvarás no valor de R$18,80". Advs. Dario Borges de Liz Neto, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, CESAR LINHARES WALLBACH e Fernanda Zanicotti Leite.

37. EXEC.POR QUANTIA CERTA C/DEVE - 1117/2007 - INSTITUTO AYRTON SENNA x MD DO BRASIL LTDA e outros - Desp. de fl. 346 - 01- Compulsando os autos, tenho pra mim que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado pelo autor deve prosperar. Com efeito, o artigo 50, do Código Civil reza que: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Wlinistério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." Esse dispositivo legal contempla a "teoria da desconsideração da personalidade jurídica", também conhecida como "disregard of legal entity" ou "teoria do superamento da personalidade jurídica das pessoas jurídicas", utilizada para atingir a responsabilidade dos sócios, visando impedir a consumação de fraudes e abusos de direito cometidos através da sociedade. De acordo com essa teoria, a personalidade jurídica não pode ser tida corno um direito absoluto diante da presunção do proveito econâmico dos sócios em relação aos frutos da sociedade comercial. A constatação de que houve abuso por parte dos sócios, prática de atos ilícitos pela sociedade, violação dos estatutos ou do contrato social e dolo

na administração são algumas das hipóteses que ensejam a aplicação da teoria em exame. Dessa forma, embora constitua medida excepcional, a teoria deve ser aplicada quando os sócios se ocultam através das pessoas jurídicas para fraudar credores ou fugir à incidência da lei. E, para isso, basta que o Magistrado, incidentemente no próprio processo executivo, levante o manto da personalidade jurídica para que terceiros envolvidos sejam atingidos pelos atos expropriatórios. Acerca do tema, José Maria Rocha Filho, in Curso de Direito Comercial, Vol. 1, Parte Geral, Ed. Del Rey, p. 284, leciona que: "(...) essa teoria (da 'disregard') tem por objeto tornar possível a desconsideração ou o superamento, pelo juiz, da personalidade jurídica, para, episodicamente, combater a fraude ou o abuso cometidos por um dos sócios, valendo-se da pessoa jurídica. Por outras palavras, quando um sócio ou os sócios se valem da pessoa jurídica como escudo para cometer fraudes ou abusos, o juiz pode esquecer a existência da personalidade jurídica, fazer de conta que ela não existe, e assim, naquele episódio, responsabilizar quem, de fato, cometeu a fraude ou o abuso, não importando a medida em dissolução da sociedade, que fica inteiramente preservada. Conseqüentemente, a personalidade jurídica não constitui um direito absoluto, porque está contida, sujeita à teoria da fraude contra credores e à teoria do abuso de direito. E foi exatamente para isso, para combater a fraude eo abuso de direito, que surgiu a teoria ou doutrina da desconsideração ou superamento da personalidade jurídica, hoje definitivamente incorporada ao nosso Direito, como se pode ver do art. 28 do CDC" Nessa trilha, a jurisprudência: "EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL - AÇAO DE INDENIZAÇAO - INEXISTENCIA DE BENS EM NOME DA PESSOA JURIDICA - TEORIA DA DESCONSIDERAÇAO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE - 1. A inexistência de bens em nome da empresa devedora revela a intenção de fraudar a execução. 2. Em casos tais, não tendo a pessoa jurídica qualquer bem penhorável em seu patrimönio, é de se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para se alcançar os bens particulares do sócio fraudador. Agravo de Instrumento provido. (TAPR - Al 0156904-4 - (10792) - 6 C.Cív. - Rel. Juiz Jucimar Novochadio - DJPR 10.11.2000)" "TEORIA DESCONSIDERAÇAO DA PERSONALIDADE JURIDICA - ALCANCE - A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ao permitir seja retirado o manto protetor da pessoa jurídica para perquirir (diante de fatos que justifiquem o entendimento de extrapolação dos limites legais no desenvolvimento da atividade econômica) para onde distraído o patrimônio a garantir as obrigações O assumidas, admite que assim se vá até mesmo a outras pessoas jurídicas então usadas para reduzir a aquela garantia. A superposição das pessoas jurídicas denuncia a sua real unicidade apenas formalmente duplicada. (TRT 30 R. - AP 3065/99 - 3 T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - DJMG 23.11.1999 - p. 5)" No caso em tela, com efeito, a executada encontra-se inativa de fato, no entanto, a circunstância de se encontrar ativa perante a Junta Comercial faz presumir o desvio de finalidade eo esvaziamento patrimonial da pessoa jurídica, no intuito dissimulado de fraudar credores. Tais circunstâncias/condutas traduzem o nítido intento de burlar a lei eo direito de credores. Ressalte-se, ainda, que se frustraram todas as tentativas de garantia da execução, sendo notório o estado de insolvência da executada. Neste sentido: "EXECUÇAO DE SENTENÇA. EMPRESA DEVEDORA INATIVA. DESCONSIDERAÇAO DA PERSONALIDADE JURIDICA. VIABILIDADE AO CASO CONCRETO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENCIA. Empresa devedora inativa há varios anos e sem bens passíveis de garantir o débito executado. Ausência de baixa na Junta Comercial. Inexistência de comprovação de impedimento legal à providência. Situação equivalente à prática de irregularidade, dando azo à desconsideração da personalidade jurídica. Toda vez que a sociedade se desativar, deixando de formalizar a sua dissolução, assume a condição de sociedade irregular lição doutrinária. Viabilidade, no caso concreto, de o patrimônio dos sócios ou administradores responder pela dívida. A via estreita da Ação de Execução não autoriza se formule fase cognitiva, direcionada ao procedimento de Embargos. Negaram provimento ao recurso. Unânime. (Agravo de Instrumento N° 70013224829, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 17/08/2006) - grifei. Assim, restaram comprovados os requisitos necessários à aplicação da teoria em exame, a qual terá o condão de coibir os abusos perpetrados em nome da empresa executada apenas neste feito, e impedir que o direito creditício da autora continue a ser frustrado. Isso posto, com fulcro no artigo 50, do Código Civil, DESCONSIDERO A PERSONALIDADE JURIDICA DE MD DO BRASIL LTDA, tão somente nestes autos, para o fim de determinar a inclusão dos sócios apontados na fl. 344 no polo passivo da demanda (JORGE JOSE DOMINGOS NETO e JD ADMINISTRAÇAO E PARTICIPAÇÕES LTDA), os quais deverão ser intimados desta decisão e citados para pagar o principal, acrescido das demais cominações, em 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento no prazo legal, o oficial de justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens dos devedores e à sua avaliação, segundo o artigo 652, § 1° do Código de Processo Civil. Os executados devem ser intimados da penhora segundo os ditames do § 4° do mesmo artigo. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da exequente no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias, para constar a inclusão dos sócios no pólo passivo. O pedido de penhora on line será examinado oportunamente. 02- Intimem-se. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R $2,48". Advs. Luiz Carlos Checozzi e CAROLINA ELISABETE PUERHRINGER

38. EXECUCAO DE TITULO - 1305/2007 - INDUSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA x B. E G. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - Desp. de fl. 183. 01- Defiro expedição de ofício ao DETRAN-PR, a fim de que o referido órgão forneça cópia dos gravames dos veículos à fl. 171. 02- Intimações e demais diligências necessárias. "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 185". Advs. Simone Zonari Letchacoski, Evaldo de Paula e Silva Junior, Henrique Kurscheidt e João Casillo.

39. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1621/2007 - BANCO BMG S/A x DALVA LAGOS DA SILVA - Desp. de fl. 124. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão convertida em Ação de Depósito, em que é autor Banco BMG S/A e requerido Dalva Lagos da Silva. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fl. 123. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC, bem como revogo a liminar concedida. Oficie-se conforme requerido. Custas na forma do artigo 26 do CPC. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Erika Hikishima Fraga, Mieko Ito e Carlos Roberto de Oliveira.

40. EXECUCAO DE TITULO - 1864/2007 - ESPIGAO HORTIFRUTIGRANJEIRA LTDA x BIG FRUTI HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - "A parte autora retirar a carta precatória de fls. 148/156". Advs. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO e Ivair Junglos.

41. EXECUCAO DE TITULO - 75/2008 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ADELAR ANTONIO SANDRI e outro - Desp. de fl. 65. Vistos e examinados estes autos EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é requerente HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e requerido ADELAR ANTONIO SANDRI E OUTRO. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 63/64. Expeça-se alvará de levantamento na forma requerida. Pelo exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Custas na forma avençada. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, proceda-se à baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Advs. Luiz Sganzella Lopes e Reinaldo Mirico Aronis.

42. BUSCA E APREENSAO - 82/2008 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x ROSALINO DE OLIVEIRA - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 137" Advs. Diego Rubens Gottardi, MICHELE SACKSER, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Eduardo Mariano Valezin de Toledo, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira e Lizia Cezario de Marchi.

43. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 199/2008 - BANCO BRADESCO S/A x CAMPO LARGO CALIBRADORES LTDA - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação juntada às fls. 128/129. Advs. Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

44. ARROLAMENTO - 257/2008 - VIVIAN CORA PRANDI MASLOWSKY e outros x ESP. JERZY MASLOWSKY - Desp. de fl. 143. Expeça-se o alvará autorizando a inventariante a levantar o valor de R$62,60 (sessenta e dois reais e sessenta centavos) conforme ofício juntado às fls. 142. Após, arquivem-se os autos, uma vez que encontram-se encerrados. Int. "A parte inventariante retirar o alvará expedido conforme cópia de fl. 144". Adv. Milena Maslowsky.

45. EXECUCAO DE TITULO - 452/2008 - SERDIA ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA x AUTOMAT ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO LTDA - Desp. de fl. 208. 01- Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem mencionado às fls. 192/193, conforme o solicitado à fl. 191. 02- Após, intime-se a requerida da realização da constrição, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação. 03- Intimações e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para penhora e intimação no valor de R$199,41". Advs. Klaus Peter Klein e Sabrina Gregolin Bottezini.

46. EXECUCAO DE TITULO - 703/2008 - BANCO DAIMLER CHRYSLER SA x GISLENE LUNARDELO DE SOUZA e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 173". Advs. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e GILBERTO ANDREASSA JUNIOR.

47. BUSCA E APREENSAO - 1156/2008 - BANCO DAYCOVAL S/A x SANDRA GAIDA NASSER - Desp. de fl. 68. 01- Defiro pedido de fl. 67, para que o processo fique suspenso pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 02- Decorrido este prazo, intime-se o requerente a se manifestar. 03- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

48. EXECUCAO DE TITULO - 1202/2008 - BANCO SANTANDER BANESPA S.A x RODRIGO DALCOMUNI - Desp. de fl. 136. Vistos e examinados estes autos de Execução de Título Extrajudicial, em que é autor BANCO SANTANDER BANESPA S/A e requerido RODRIGO DALCOMUNI. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fl. 135. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC, bem como revogo a liminar concedida. Custas na forma do artigo 26 do CPC. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Avila.

49. EXECUCAO DE TITULO - 287/2009 - J. INVEST MAXX-FACTORING FORMENTO COM. LTDA x AFONSO STREITEMBERGER ALONSO - Desp. de fl. 90. 01- Certifique-se quanto ao retorno do ofício de fl. 78. 02- Após, tornem conclusos. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 11, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para se manifestar sobre o cumprimento do ofício expedido à fl. 78. Advs. Adriano Moro Bittencourt e ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT.

50. EXECUTIVA - 374/2009 - BANCO ITAU S.A x COMERCIO DE ALIMENTOS NICHETTI LTDA e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 75/verso, bem como efetuar o preparo das custas complementares do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$99,70". Advs. Gastao Fernando Paes de Barros Jr., LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES e eduardo lopes portes.

51. EXECUCAO DE TITULO - 490/2009 - BANCO BRADESCO S.A x V. MILENO & CIA LTDA e outro - "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 111". Advs. Joao Leonel Antocheski e Hérica Paula Fernandes.

52. BUSCA E APREENSAO - 670/2009 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x LEONIDE LOPES - Desp. de fl. 104. Visto e etc. 01- Compulsando os presentes autos, observo que a parte requerente não pormoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. 02- Diante disso, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. 03- Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na

distribuição. 04- P.R.I. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Carine de Medeiros Martins, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Pio Carlos Freiria Junior.

53. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 704/2009 - BANCO FINASA S.A x MAURO LOPES RAMOS RODRIGUES - Desp. de fl. 84. 01- Defiro a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. 02- Proceda a Escrivania as devidas anotações, inclusive na capa e registro. 03- Cite-se o requerido, em conformidade com o disposto no artigo 902 do CPC. 04- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R$2,48". Advs. Eduardo Mariano Valezin de Toledo, Diego Rubens Gottardi, DANIELE DE BONA, Klaus Schinitzler, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Lizia Cezario de Marchi e Rafaela de Aguilar Rodrigues.

54. EXECUCAO DE TITULO - 739/2009 - GUILHERME GULIN MACEDO x ROQUE MATZENBACHER - Desp. de fl. 159. 01- Intime-se a parte credora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da petição e documentos de fls. 138/158. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. HANY KELLY GUSSO e ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO.

55. BUSCA E APREENSAO - 879/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. N-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO ALVES PEREIRA - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação juntada às fls. 112/113. Adv. Blas Gomm Filho.

56. BUSCA E APREENSAO - 885/2009 - BANCO FINASA BMC S.A x UBIRATAN SIQUEIRA GOMES JUNIOR - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 147/verso, bem como efetuar o preparo das custas do mesmo no valor de R$332,35". Advs. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Karine Simone Pofahl e FABIANA SILVEIRA.

57. COBRANÇA - 1149/2009 - PAULO SERGIO SENA x AGILIDADE CENTRAL DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - Desp. de fl. 88. 01- Reporto-me ao despacho proferido na sentença de fl. 86, assim, anote-se a conclusão para sentença. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Paulo Sergio Sena, JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO, FABIO KAIUT NUNES e KARYNA CIOTA ZAMBONIN.

58. EXECUCAO DE TITULO - 1259/2009 - VICTOR HUGO PAIVA x PERLA CRISTINA ALCIATE BOESE - Desp. de fl. 150. 01- Considerando o teor da manifestação de fl. 149, bem como o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 137, º, assim, determino que se proceda à citação por hora certa. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para citação por hora certa no valor de R$199,41". Advs. Carlos Frederico Reina Coutinho, Aureo Vinhoti e Felipe Alves da Mota.

59. BUSCA E APREENSAO - 1373/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FABIO MARTINS - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de intimação juntada às fls. 66/67. Advs. José Carlos Skrzyszowski Junior e Ioneia Ilda Veroneze.

60. EXECUCAO DE TITULO - 1481/2009 - TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO x AUTO MECANICA SCOPEL LTDA - Desp. de fl. 87. 01- Para fins de consulta no sistema BACENJUD, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos, demonstrativo atualizado do débito. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. RODRIGO FONTOURA DA SILVA e Rodrigo Alexandre de Castro.

61. EXECUCAO DE TITULO - 1558/2009 - TOYAMA DO BRASIL MAQUINAS LTDA x J R CAVALCANTI MAQUINAS E MOTORES LTDA - "A parter autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 232". Advs. João Casillo, Evaldo de Paula e Silva Junior e Simone Zonari Letchacoski.

62. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1860/2009 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE WILSON FERREIRA DE LIMA - Desp. de fl. 95. 01- Considerando o teor da manifestação e documentos de fls. 93/94, defiro a substituição do pólo ativo da presente demanda, para que, passe a constar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. 02- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento no feito. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R$2,48". Advs. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e Sergio Schulze.

63. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 2014/2009 - BANCO BRADESCO S.A x GARBUS E SANTOS LTDA - Desp. de fl. 77. 01- Lavre-se termo de penhora dos valores contidos às fls. 71/73. 02- Após, intime-se pessoalmente a parte executada para, querendo, impugnar o respectivo termo no prazo legal. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.

64. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 2054/2009 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. PCG x SILVIO ROGERIO FAVERO - "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 4 (quatro) ofícios. Advs. Alessandra Labiak, Patricia Pontaroli Jansen, CELI GABRIEL FERREIRA, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Herick Pavin.

65. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 2160/2009 - SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO CESAR DE SENA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 71. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e WALTER JOSE DE FONTES.

66. EMBARGOS DO DEVEDOR - 2218/2009 - RAFAEL FRANCISCO MARANI x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fl. 29. 01- Acolho os embargos declaratórios de fls. 23/27, e no mérito dou-lhes provimento. 02- Revogo a decisão de fl. 21. 03- Segue sentença em 01 (uma) lauda apartada. 04- Intimem-se e demais diligências necessárias. Desp. de fl. 30. Vistos e examinados estes autos de Emabrgos do Devedor, em que é requrente Rafael Francisco Marani e requerido Banco Bradesco. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 28/29, nos autos em apenso. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Defiro ainda a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Custas na forma avençada. Desapeassem-se os autos. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, proceda-se à baixa na distribuiçãi e arquivem-se os autos. Advs. IVAN ROBERTO BASSETTI e Joao Leonel Antocheski.

67. EMBARGOS A EXECUCAO - 2296/2009 - JANAINA ZANON e outros x RICARDO BERTINATO - Desp. de fl. 197. 01- Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca de fls. 190/196. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. JANAINA ZANON, GISLAINE FERNANDA DE PAULA e MARCELO MUZEKA.

68. EXECUCAO DE TITULO - 0002204-47.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x ELIEL ALEXSANDER DE BRITO COSTA - ME - Desp. de fl. 53. 01- Nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, determino a suspensão do presente processo por prazo indeterminado. 02- Cumpra-se o contido no item 5.8.12 do CNCGJ-PR e remetam-se ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada. 03- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

69. INVENTARIO - 4088/2010 - JOSE ROBERTO GRESSONI JUNIOR x ESPOLIO DE JOSE ROBERTO GRESSONI - Certifico que, tendo em vista que as custas processuais foram recolhidas pelo valor dado à causa, ou seja, R$1.000,00, e o patrimônio do autor da herança está avaliado em R$188.261, 63, deve ser complementadas a taxa de Funrejus, além das custas processuais, estas no valor de R$801,00. Isto posto, nos termos das diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, intimei o inventariante para proceder ao recolhimento das custas remanescentes e taxa do Funrejus, bem como apresentar novo plano de partilha, partilhando o valor alcançado com a venda e não o lote nº 02 da quadra J do loteamento Vila Bourbon, que foi vendido conforme alvará expedido nos autos apensos. Adv. DIEFFERSON MEIADO.

70. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0007940-46.2010.8.16.0001 - GETER PARTICIPAÇÕES LTDA x GERALDO SANTOS MONTEIRO LIMA - Ao autor para apresentar impugnação à contestação de fls. 463/472 no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. JOSE LUIZ T. MARCANTONIO, ROBERTO SIDNEY, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e Francine de F. Oliveira.

71. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0010002-59.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ARLEY VAZ DA COSTA - Desp. de fl. 69. 01- Defiro a expedição de ofício ao DETRAN-PR, conforme solicitado na petição de fl. 68. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 71". Advs. Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza.

72. EXECUCAO DE TITULO - 0014654-22.2010.8.16.0001 - H.K. FOMENTO MERCANTIL S.A x CRISTINA TRZASKOS GONÇALVES DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 72. 01- Defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem indicado à fl. 71, que deverá ficar depositado com a executada. 02- Após, intime-se pessoalmente a executada da realização da constrição, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para penhora no valor de R$199,41". Adv. CARLOS TERABE.

73. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0024447-82.2010.8.16.0001 - MARLY COCCO x CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS- CONDOMINIO X - Desp. de fl. 72. 01- Considerando que a parte devedora não efetuou o pagamento da sucumbência, deve incidir multa de 10% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como custas processuais relativas ao cumprimento de sentença. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Paulo Cesar Petrini, Ricardo Magno Quadros, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO.

74. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0028478-48.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S.A x HELTON STEIN - Desp. de fl. 73. 01- Defiro a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. 02- Proceda-se às devidas anotações, inclusive na capa e registro. 03- Cite-se o requerido, em conformidade com o disposto no artigo 902 do CPC. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R$2,48". Advs. Klaus Schinitzler, Daniele de Bona, Lizia Cezario de Marchi e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

75. EXECUCAO DE TITULO - 0029486-60.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x EDSON CARLOS KEMPINSKI EI - ME e outro - "A parte autora retirar os ofícios expedidos conforme cópia de fls. 89/90". Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

76. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0030018-34.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x EDINEIA CAMPINA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 90/verso. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, Carla Maria Kohler e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

77. BUSCA E APREENSAO - 0032161-93.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x JOSE LOURENÇO DE FARIA - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 80". Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0035410-52.2010.8.16.0001 - NORMALI DO ROCIO FISTER x FININVEST ADM.DE CARTOES DE CREDITO - Desp. de fl. 212. 01- Ciência às partes sobre a baixa dos autos. 02- Cumpra-se o v. Acórdão. 03- Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. 05- Intimações e diligências necessárias. Advs. Luiz Salvador e Luis Oscar Six Botton.

79. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0041849-79.2010.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x JOSIANE COELHO DOS SANTOS - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 99". Advs. ROSANGELA

ARIZZA MANJON MANCINI, MARCIA DOS SANTOS BARAO e Doriane Coelho dos Santos.

80. EXECUCAO DE TITULO - 0051255-27.2010.8.16.0001 - COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA CAMPOS FLORIDOS LTDA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA - "A parte autora se manifestar acerca do ofício de fl. 50". Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER.

81. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0054317-75.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x JOSE ADIMILSON TABORDA - Desp. de fl. 63. 01- Diante da manifestação de fl. 62, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte requerente dê prosseguimento ao feito, conforme solicitado. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Carine de Medeiros Martins, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

82. EXECUTIVA - 0055154-33.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x WEB MONTAGEM E MANUT. IND. LTDA e outro - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 231/verso, que o ofício da Receita Federal encontra-se a disposição no cofre desta Serventia". Advs. Gastao Fernando Paes de Barros Jr., Antonio Celestino Toneloto e eduardo lopes portes.

83. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0056282-88.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x EMERSON EDUARDO DE LIMA - "A parte autora efetuar o preparo das custas para citação no valor de R $9,40". Advs. Carine de Medeiros Martins, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Patricia Pontaroli Jansen.

84. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0063238-23.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CELSO BATISTA DE SOUZA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 91/verso. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, Carla Maria Kohler e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

85. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0069311-11.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x LUIZ CARLOS PANZA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 125/verso. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

86. BUSCA E APREENSAO - 0070872-70.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x MARILIA PIMENTEL ITIBERE DE ANDRADE - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 60. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

87. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0073993-09.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x DENIVAL DE CAMPOS RIBEIRO - Desp. de fl. 43. 01-Diante da manifestação de fl. 42, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito, conforme solicitado. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

88. BUSCA E APREENSAO - 0003931-07.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x JONILTON ALMEIDA SIMAS - Desp. de fl. 46. Visto e etc. 01- Compulsando os presentes autos, observo que a parte requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. 02- Diante disso, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. 03- Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 04- P.R.I. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

89. BUSCA E APREENSAO - 0003943-21.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ANTONIO FRANCISCO ALVES - Desp. de fl. 51. Vistos, etc. 01- Compulsando os presentes autos, observo que a parte requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. 02- Diante disso, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. 03- Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 04- P.R.I. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

90. EXECUCAO DE TITULO - 0004297-46.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CONFIMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS SOB MEDIDA LTDA e outros - Desp. de fl. 79. 01- Vistos e examinados estes autis de Exeução de Título em que é exequente Banco Bradesco S/A e executado Confimóveis Comércio de Móveis Sob Medida LTDA e outros. 02- Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes nas fls. 71/76. 03- Pelo exposto, com fulcro no art. 794, inciso II do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. 04- Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 05- P.R.I. Adv. Denio Leite Novaes Junior.

91. BUSCA E APREENSAO - 0006469-58.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x SAMUEL DA SILVA - "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 57". Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

92. EMBARGOS A PENHORA - 0007547-87.2011.8.16.0001 - JOAO CLOVIS VARGAS e outro x QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - Desp. de fl. 197. (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 745, II, primeira parte, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de DECLARAR A IMPENHORABILIDADE do imóvel matriculado sob nº 12.163 do 4º Registro de Imóveis de Curitiba/PR, por se tratar de bem de família, de caráter residencial, destinado à moradia dos embargantes. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, os quais fixo em R $500,00 (quinhentos reais), considerando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas do § 3º, do mesmo dispositivo legal. P.R.I. Transitada em julgado esta decisão, junte-se cópia ao processo de execução, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos, e após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do CN da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o (s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do CPC, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela Escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. Advs. Jair Batista do Nascimento, DJONATHAN DEBUS e MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO.

93. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0009253-08.2011.8.16.0001 - PAULO SERGIO DANIEL PANNUNZIO x BANCO ABN AMRO S/A. - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 71, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o depósito realizado pelo devedor e sobre a extinção da ação. Advs. JOHNSON SADE, ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS, Luiz Fernando Brusamolin e Mauricio Kavinski.

94. ALVARA - 0014863-54.2011.8.16.0001 - EDNA REGINA MAIA e outro x ESPOLIO DE DISNEY JESUS VELOSO MOREIRA - Desp. de fl. 61. Defiro o pedido de fls. 59/60. Aguarde-se em cartório por 60 (sessenta) dias a prestação de contas do alvará expedido. Int. Adv. Georgia Gomes de Araujo Chaves.

95. BUSCA E APREENSAO - 0018405-80.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x NILSON JOSE RAMOS FERREIRA - Desp. de fl. 64. 01- Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme solicitado na petição de fl. 62. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

96. ALVARA - 0021953-16.2011.8.16.0001 - RAQUEL ALVES FERREIRA x ESPOLIO SERGIO DORNELES CAFRUNI - Desp. de fl. 34. Vistos, etc... Considerando que este pedido é repetição do pedido de Alvará nº 1430/2007, atento ao r. parecer ministerial lançado à fl. 33, julgo extintos os presentes autos de Alvará Judicial nº 21953-16.2011.8.16.0001 em que é requerente Ana Luiza Ferreira Dornelles, menor representada por sua mãe Raquel Alves Ferreira, e requerido Espólio de Sergio Dornelles Cafruni, com fulcro no artigo 267, V, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Advs. CARLOS STEUCK, Valmir Bernardo Parisi e Dante Parisi.

97. BUSCA E APREENSAO - 0023570-11.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x WILLIAN LUCAS DOS SANTOS TRACZ - l. Desp. de fl. 75. 01- Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão, em que é requerente BV Financeira S/A - C.F.I e requerido Willian Lucas dos Santos Tracz. 02- Homologo para que produza seus jurídicos e legais efetios, a transação celebrada entre as partes nas fls. 72/74. 03- Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. 04- Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. 05- Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 06- P.R.I. Desp. de fl. 76. 01- Avoco os presentes autos. 02- Expeça-se ofício ao DETRAN-PR, a fim de que proceda a baixa da restrição judicial do bem contido à fl. 53. 03- No mais, cumpra-se a decisão de fl. 75. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

98. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025554-30.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x DANIELLE CRISTINA PADILHA STEPENOVISKI e outro - Desp. de fl. 227. 01- Defiro a penhora do veículo à fl. 217. 02- Lavre-se o respectivo termo de penhora, conforme previsto no artigo 659 do CPC. 03- Após, intime-se o executado acerca da constrição para que querendo, embargue a penhora no devido prazo legal. 04- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski.

99. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0025987-34.2011.8.16.0001 - ADELAR ANTONIO SANDRI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Desp. de fl. 40. 01- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. LUCIANO PEDRA FONSECA e Luiz Sganzella Lopes.

100. EXECUCAO DE TITULO - 0027079-47.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x SANTOS & NOVAK INFORMATICA LTDA ME e outros - "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 84". Adv. Leonel Trevisan Junior.

101. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0034724-26.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ANDRE ALAN DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 87. 01- Vistos e examinadis estes autos de Busca e Apreensão convertido em Depósito, em que é requerente BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e requerido André Alan de Oliveira. 02- Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídios e legais, o pedido de desistência de fl. 86. 03- Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC, revogando assim, a liminar anteriormente concedida. 04- Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 05- P.R.I. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e Silvana Tormem.

102. ALVARA - 0036073-64.2011.8.16.0001 - MARIA EMILIA RIBEIRO DA SILVA x ESPOLIO DE AGOSTINHO CARNEIRO DA SILVA - "A parte autora se manifestar ante o ofício de fl. 44". Adv. Jonas Borges.

103. EXECUCAO DE TITULO - 0039069-35.2011.8.16.0001 - MOBICAZA COMERCIO DE MOVEIS LTDA x RHK EMPREENDIMENTOS LTDA - Desp. de fl. 81. 01- Lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados via sistema Bacenjud, na forma prevista no artigo 659 do CPC. 02- Após, intime-se pessoalmente o executado acerca da constrição para que querendo embargue a penhora no prazo legal. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Liguaru Espirito Santo Neto e EDUARDO SABEDOTTI BREDA.

104. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0039328-30.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x JONAS RODRIGUES

PACHECO - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 55. Advs. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
105. BUSCA E APREENSAO - 0040609-21.2011.8.16.0001 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DIRCEU VENANCIO FILHO - Desp. de fl. 51. Vistos e etc. 01- Compulsando os presentes autos, observo que a parte requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. 02- Diante disso, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. 03- Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição, 04- P.R.I. Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.
106. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0041802-71.2011.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x CAMAFRA COMERCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fls. 70/73. Advs. Diogo Guedert e Juliana Osório Junho.
107. ARROLAMENTO - 0046910-81.2011.8.16.0001 - WILLIAM TAVARES MARTINS JUNIOR x ESPOLIO DE RUTH MARTINS HAUSER - Desp. de fl. 74. I)- Lavre-se o auto de partilha na forma requerida às fls. 70/73. II)- Isto feito e assinado, voltem conclusos. Intime-se a procuradora (o) da parte autora para firmar o Auto de Partilha de fl. 75/76". Advs. RACHEL CARDON MARTINS TAKASHIMA e Davi Lipski.
108. BUSCA E APREENSAO - 0050732-78.2011.8.16.0001 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WALDIONOR JOSE LUIZ - Desp. de fl. 46. 01- Expeça-se mandado de citação e busca e apreensão, nos moldes da decisão de fl. 24, no endereço descrito na inicial, conforme requerido pela autora às fls. 44/45. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para diligência no valor de R$332,35". Adv. Alexandre Nelson Ferraz.
109. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0050794-21.2011.8.16.0001 - KATIA SIMONE REBELLO x JHONATA VICENTE ROQUE DA SILVA e outros - Desp. de fl. 76. 01- Vistos e examinados estes autos de Execução de Título Extrajudicial, em que é requerente Katia Simone Rebello e requerido Jhonata Vicente Roque da Silva e outros. 02- Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes nas fls. 72/75. 03- Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. 04- Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. 05- Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 06- P.R.I. Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II.
110. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0055796-69.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x MARA NOIVAS ATELLIER DE COSTURA LTDA e outro - Desp. de fl. 98. 01- Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento no feito, haja vista a negativa da conciliação. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski.
111. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0056852-40.2011.8.16.0001 - ADRIANO PLANTIKOW x JURANDIR DE OLIVEIRA - "A parte autora retirar o alvará de Levantamento expedido conforme cópia de fl. 158". Adv. Inajara Messias Veiga Stela.
112. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0057136-48.2011.8.16.0001 - VANIA MARA DE ARAUJO x BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO - Desp. de fl. 100. 01- Recebo recurso adesivo nos mesmos efeitos do recurso principal. 02- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 03- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, francisco Antonio Fragata Junior e ELISA DE CARVALHO.
113. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0061728-38.2011.8.16.0001 - LIDIA JOSE RIBEIRO x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. - Desp. de fl. 77. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 03- Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, anote-se a conclusão do feito para prolaçãp de sentença. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e Lauro Fernando Zanetti.
114. BUSCA E APREENSAO - 0062293-02.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x WALTER HENRIQUE BOZA - Desp. de fl. 119. 01- Acolho os embargos de declaração às fls. 116/118, eis que tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento. (...) 02- Desta forma, oficie-se ao ju[izo da 21ª Vara Cível de Curitiba, solicitando informações sobre o atual estágio dos autos de Ação de Revisional de Contrato sob o nº 0043037-73.2011.8.16.0001, assim também sobre as partes que integram a relação processual e a data do despacho inicial positivo. 03- Consigne-se no expediente o ajuizamento da demanda de Busca e Apreensão nº 62293/2011 e, por conseguinte, a necessidade de se averiguar eventual conexão das ações e prevenção do juízo, encarecendo brevidade no atendimento. 04- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sergio Schulze, FABIANA SILVEIRA e Victicia Kinaski Gonçalves.
115. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0062630-88.2011.8.16.0001 - JONAS CORREIA DA SAILVA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. - Desp. de fl. 46. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- Considerando que o autor pe beneficiário da assistência judiciária gratuita, à conta geral. 03- Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 04- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e Lauro Fernando Zanetti.
116. INTERDICAO - 0000667-45.2012.8.16.0001 - LUIS CARLOS DOS SANTOS x AVALMA DOS SANTOS - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$66,47". Advs. SILVIA CRISTINA XAVIER e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.
117. EXECUCAO DE TITULO - 0006350-63.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x DECORUS SOLUÇÕES EM ACABAMENTOS LTDA ME e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 46. Adv. Blas Gomm Filho.
118. EXECUTIVA HIPOTECARIA - 0007802-11.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x ANTONIO CONCEIÇÃO DE JESUS e outro - Desp. de fl. 66. 01- Intime-se a parte autora, para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de certidão à fl. 65, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Cesar Augusto Terra e Joao Leonelho Gabardo Filho.
119. BUSCA E APREENSAO - 0008850-05.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ELOINA DA CONCEIÇÃO CABRAL - Desp. de fl. 60. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso II, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02 - À conta e preparo. 03- Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$5,84". Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.
120. BUSCA E APREENSAO - 0011397-18.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ADAM MICHEL VAZ - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 49/verso. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e ana carolina rossato atherino.
121. EXECUCAO DE TITULO - 0012450-34.2012.8.16.0001 - FLORENÇA CAMINHOES S.A x IVO CASSIANO RIBEIRO - ME - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 36/verso. Advs. Giovanni Antonio de Luca e Danusa Feliz de Luca.
122. EMBARGOS A EXECUCAO - 0014360-96.2012.8.16.0001 - V. MILENO & CIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fl. 57. 01- Proceda a escrivania o desentranhamento de fls. 49/52, acostando-o aos autos 490/2009. 02- Defiro a expedição de ofício à Receita Feeral, a fim de que a referida instituição forneça cópia da última declaração de imposto de renda dos executados, conforme solicitado à fl. 55. 03- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. SONIA ITAJARA FERNANDES, Joao Leonel Antocheski e Hérica Paula Fernandes.
123. ALVARA - 0015782-09.2012.8.16.0001 - JACYRA GOMES DE SOUZA e outros x ESPOLIO DE SALVADOR PIRES DE SOUZA - Desp. de fl. 32. 1) - Junte-se o original do alvará expedido. 2)- Deve a requerente diligenciar junto ao processo nº 200770500153549/PR do Juizado Especial Federal Cível de Curitiba, uma vez que o documento de fl. 12 informa que o valor foi transferido para o referido processo. Int. Adv. Ana Elisa Vieira Navarro.
124. EXECUCAO DE TITULO - 0016572-90.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x HOLLER E MACIEL COMERCIAL LTDA e outros - "A parte exequente se manifestar ante a resposta dos ofícios de fls. 44/51. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.
125. ALVARA JUDICIAL - 0025293-31.2012.8.16.0001 - GABRIEL ABRANTES FIANDANESE VIEIRA e outro x ESP.FREDERICO FIANDANESE VIEIRA DA SILVA - "A parte interessada se manifestar ante o laudo de AVALIAÇÃO de fl. 47". Adv. ANA PAULA OAIDA GABELLINI.
126. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025319-29.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x POSTAI E CIA LTDA e outros - Desp. de fl. 41. 01- Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento no feito, haja vista a negativa da conciliação. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Maria Izabel Bruginski e Joao Leonel Antocheski.
127. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0028052-65.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x EDIVALDO DE SOUZA NOGUEIRA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 28/verso. Adv. Daniel Hachem.
128. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028396-46.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x FARMACIA PICOLI LTDA (GMPC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA EPP) e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 46. Advs. Luis Oscar Six Botton e Antonio Augusto Cruz Porto.
129. ALVARA - 0028601-75.2012.8.16.0001 - MARIA APARECIDA REZENDE MARTINS x ESPOLIO DE JOAO BATISTA MARTINS - Intime-se a parte requerente para retirar o alvará, o qual encontra-se a disposição, e após retirado, os autos serão encaminhados ao arquivo". Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER.
130. EXECUCAO DE TITULO - 0030532-16.2012.8.16.0001 - DUOMO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro x ROSANO & CUNHA MELLO LTDA ME e outros - "A parte interessada se manifestar ante ofício de fl. 132". Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, Juarez Bortoli e CLOVIS MOTTIN.
131. INVENTARIO - 0031102-02.2012.8.16.0001 - WILSON ROBERTO PASCHOAL x ESPOLIO DE SARITA HELENA PASCHOAL - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 11, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para se manifestar sobre o cumprimento do ofício expedido à fl. 26". Advs. José Melquiades da Rocha e José Melquíades da Rocha Júnior.
132. EXECUCAO DE TITULO - 0032586-52.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x AVALANCHE MODAS LTDA e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32/verso. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.
133. EXECUCAO DE TITULO - 0037427-90.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x PRESCON PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA e outros - Ao autor para apresentar impugnação à contestação de fl. 36/66 no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e SERGIO LUIS MENON.
134. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0039891-87.2012.8.16.0001 - MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES x ESPOLIO DE ELIAS EDUARDO TACLA e outros - Ao autor para apresentar impugnação à contestação de fls. 497/519 no prazo de 10

(dez) dias. Int. Advs. Marcelo da Silva Garcia Neves, João Casillo e Silvana Eleuterio Ribeiro.
135. ALVARA - 0040821-08.2012.8.16.0001 - DIVA DA CRUZ SANTOS x ESPOLIO ADILSON ZAVASKI - Desp. de fl. 08/verso. Vista ao Ministério Público. Int. Adv. Paulo Cesar Petrini.
136. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0041090-47.2012.8.16.0001 - COMERCIAL DESTRO LTDA x LIPIEC COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 109. Adv. Josmar Gomes de Almeida.
137. BUSCA E APREENSAO - 0042429-41.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x N M MILDEMBERGER ME - Desp. de fl. 43. 01- Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão, em que é requerente HSBC BANK Brasil - Banco Múltiplo e requerido N M Mildemberger ME. 02- Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes nas fls. 40/42. 03- Suspenda-se o feito até o cumprimento integral do acordo, devendo este ser devidamente noticiado aos autos pela parte autora. 04- Intimações e diligências necessidades. Adv. Crystiane Linhares.

Curitiba, 09 de 11 de 2012.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

# 7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 208/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADILSON LASS | 00008 | 001457/1999 |
| ADILSON NERI PEREIRA | 00077 | 027944/2012 |
| ADRIANA DE FRANCA | 00020 | 000819/2005 |
| AELTON MARCAL PEREIRA DA SILVA | 00070 | 065240/2011 |
| ALBERT DO CARMO AMORIM | 00059 | 037163/2011 |
| ALBERTO AUGUSTO DE POLI | 00037 | 001898/2008 |
| ALETHEIA ROZEIRA | 00083 | 033321/2012 |
| ALEXANDRA VALENZA ROCHA | 00015 | 000115/2004 |
| ALEXANDRE DE ALMEIDA | 00015 | 000115/2004 |
| ALEXANDRE DORFMUND MOLTENI | 00004 | 000789/1994 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 00027 | 001228/2007 |
| ALEXANDRE ROCHA PINTAL | 00045 | 002331/2009 |
| ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO | 00040 | 000492/2009 |
| ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO | 00044 | 001279/2009 |
| ANA CAROLINA ROVIDA DE OLIVEIRA | 00037 | 001898/2008 |
| ANA CRISTINA DE SOUZA PEDROSA | 00004 | 000789/1994 |
| ANA LUCIA BIANCO | 00023 | 000392/2006 |
| ANA PAULA PROVESI DA SILVA | 00036 | 001727/2008 |
| ANA TERESA PALHARES BASILIO | 00064 | 051146/2011 |
| ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE | 00031 | 000233/2008 |
| ANDERSON HENRIQUE PREHS | 00016 | 000625/2004 |
| ANDERSON MARCIO DE BARROS | 00039 | 000471/2009 |
| ANDRE DE ALMEIDA | 00037 | 001898/2008 |
| ANDRE LUIZ PRONER | 00017 | 000852/2004 |
| ANDREA BAHR GOMES | 00012 | 000770/2001 |
| ANDREA HERTEL MALUCELLI | 00080 | 029974/2012 |
| ANDREA SABBAGA DE MELO | 00028 | 001353/2007 |
| ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA | 00020 | 000819/2005 |
| ANDRESSA RABELLO FERREIRA | 00013 | 001068/2002 |
| ANDRÉ RICARDO TUBIANA | 00045 | 002331/2009 |
| ANDRÉ SABOLA MARTINS | 00047 | 016791/2010 |
| ANNIE OZGA RICARDO | 00065 | 056258/2011 |
| ANTONIO CARLOS RIBAS MALACHINI | 00002 | 000799/1992 |
| ANTONIO FONSECA HORTMANN | 00076 | 027430/2012 |
| APARECIDO SOARES ANDRADE | 00014 | 001177/2003 |
| | 00032 | 000313/2008 |
| ARNOLDO HORST PREHS | 00016 | 000625/2004 |
| ATILA SAUNER POSSE | 00045 | 002331/2009 |
| AYRTON CORREA ROSA | 00011 | 000071/2001 |
| ADRIANA SZABELSKI | 00051 | 015552/2011 |
| ADRIANO ANHE MORAN | 00028 | 001353/2007 |
| ALESSANDRA LABIAK | 00030 | 000154/2008 |
| | 00033 | 000574/2008 |
| ALEXANDRE BROWN PALMA | 00053 | 028080/2011 |
| | 00063 | 048725/2011 |
| ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO | 00019 | 000053/2005 |
| | 00022 | 001471/2005 |
| ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA | 00046 | 015372/2010 |
| ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY | 00068 | 059084/2011 |
| | 00086 | 039607/2012 |
| ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI | 00018 | 001183/2004 |
| ANDREA DE PAULA XAVIER DE ALMEIDA | 00044 | 001279/2009 |
| ANDREIA FABIOLA DE MAGALHãES | 00039 | 000471/2009 |
| ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI | 00038 | 000406/2009 |
| APARECIDO JOSE DA SILVA | 00006 | 001292/1999 |
| BENO BRANDAO | 00012 | 000770/2001 |
| BRAZILIO BACELLAR NETO | 00045 | 002331/2009 |
| BLAS GOMM FILHO | 00008 | 001457/1999 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00066 | 057120/2011 |
| CARINE DE MEDEIROS MARTINS | 00030 | 000154/2008 |
| | 00033 | 000574/2008 |
| CARLA ANGELICA HEROSO GOMES | 00003 | 000338/1993 |
| CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN | 00030 | 000154/2008 |
| | 00085 | 037449/2012 |
| CARLA M. HEIMBECHER | 00007 | 001451/1999 |
| CARLOS CESAR LESSKIU | 00038 | 000406/2009 |
| CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA | 00067 | 059052/2011 |
| CARLOS F. R. COUTINHO | 00011 | 000071/2001 |
| CARLOS GABRIEL KSZAN PANCERA | 00047 | 016791/2010 |
| CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN | 00008 | 001457/1999 |
| CARLOS TERABE | 00011 | 000071/2001 |
| CAROLINA MARTINS PEDROL | 00020 | 000819/2005 |
| CAROLINE GARCETE | 00008 | 001457/1999 |
| CASSIO AUGUSTO AMBROGI | 00037 | 001898/2008 |
| CESAR LUIZ SCHALLENBERG | 00047 | 016791/2010 |
| CEZAR HENRIQUE BOJARCZUK | 00006 | 001292/1999 |
| CHARLES MIGUEL DOS S. T. | 00029 | 001555/2007 |
| CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA | 00067 | 059052/2011 |
| CIBELE FERNANDES DIAS | 00005 | 000423/1997 |
| CLAUDIA MONTEIRO REGINATO | 00005 | 000423/1997 |
| CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY | 00060 | 037614/2011 |
| CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS | 00035 | 001666/2008 |
| | 00089 | 049822/2012 |
| CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES | 00013 | 001068/2002 |
| | 00030 | 000154/2008 |
| | 00033 | 000574/2008 |
| | 00076 | 027430/2012 |
| CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA | 00043 | 001171/2009 |
| CYNTIA ARENDT | 00005 | 000423/1997 |
| CAMILA GBUR HALUCH | 00050 | 005967/2011 |
| CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO | 00009 | 001514/1999 |
| | 00010 | 001515/1999 |
| CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER | 00008 | 001457/1999 |
| CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO | 00041 | 000668/2009 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 00022 | 001471/2005 |
| CIRILO MILAK | 00043 | 001171/2009 |
| DANIEL CARLETTO | 00048 | 046562/2010 |
| | 00049 | 055049/2010 |
| DANIEL JOSE RIBAS BRANCO | 00023 | 000392/2006 |
| DANIEL PESSOA MADER | 00002 | 000799/1992 |
| DANIELE CRISTIANE DRULLA | 00045 | 002331/2009 |
| DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA | 00068 | 059084/2011 |
| DANIELLE LAGINSKI FREIRE | 00045 | 002331/2009 |
| DANIELLE ROSA E SOUZA | 00034 | 000859/2008 |
| DARCI FRIGO | 00047 | 016791/2010 |
| DIVONZIR VALESI | 00002 | 000799/1992 |
| DULCE MARIA GAWLOSKI | 00020 | 000819/2005 |
| DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETTO | 00039 | 000471/2009 |
| DANYELLE DA SILVA GALVAO | 00028 | 001353/2007 |
| DIEGO MARTINS CASPARY | 00017 | 000852/2004 |
| DIOGO GUEDERT | 00072 | 009027/2012 |
| EDGAR LENZI | 00049 | 055049/2010 |
| EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI | 00087 | 039812/2012 |
| EDUARDO BOSCHETTI | 00007 | 001451/1999 |
| EDUARDO JOSE FUMIS FARIA | 00080 | 029974/2012 |
| | 00084 | 035290/2012 |
| EDUARDO PIERRI | 00012 | 000770/2001 |
| EDUARDO SANTOMAURO SILVEIRA | 00041 | 000668/2009 |
| ELAINE SANCHES (PROMOTORA) | 00002 | 000799/1992 |
| ELIAS SIQUEIRA SALIBA | 00003 | 000338/1993 |
| ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO | 00075 | 026786/2012 |
| ELIZABETH M.R.CUNHA DE LIMA E SILVA | 00004 | 000789/1994 |
| ELOISE TEODORO FIGUEIRA | 00080 | 029974/2012 |
| EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN | 00011 | 000071/2001 |
| EMILLY TALAMONTE CREPALDI | 00060 | 037614/2011 |
| EMIR CALLUF FILHO | 00041 | 000668/2009 |
| ERALDO LUIS KÜSTER | 00044 | 001279/2009 |
| ETIANE CALDAS GOMES KUSTER | 00025 | 000666/2007 |
| | 00044 | 001279/2009 |
| EVELYN FABRICIA DE ARRUDA | 00083 | 033321/2012 |
| EDSON ANTONIO LENZI FILHO | 00048 | 046562/2010 |
| EITAN GURTENSTEIN | 00037 | 001898/2008 |
| ELISANGELA JAREK | 00051 | 015552/2011 |
| ERIKA HIKISHIMA FRAGA | 00036 | 001727/2008 |
| EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS | 00011 | 000071/2001 |
| | 00031 | 000233/2008 |
| | 00046 | 015372/2010 |
| | 00055 | 029833/2011 |
| FABIANA PIMENTEL | 00005 | 000423/1997 |
| FABIANO BINHARA | 00021 | 001375/2005 |
| FABIO FORTI | 00036 | 001727/2008 |
| FABRICIO KAVA | 00055 | 029833/2011 |
| FABRICIO ZIR BOTHOME | 00017 | 000852/2004 |
| FATIMA DENISE FABRIN | 00076 | 027430/2012 |

| | | |
|---|---|---|
| FERNANDA ANDREAZZA | 00028 | 001353/2007 |
| FERNANDA SCHEIBE ANDERSON | 00002 | 000799/1992 |
| FERNANDO ANTONIO GAMEIRO | 00087 | 039812/2012 |
| FERNANDO CHIN FEI | 00020 | 000819/2005 |
| FERNANDO DE OLIVEIRA ROSA | 00007 | 001451/1999 |
| FERNANDO GUSTAVO KNOERR | 00005 | 000423/1997 |
| FERNANDO MUNIZ SANTOS | 00045 | 002331/2009 |
| FRANCISCO BRAZ DA SILVA | 00056 | 032383/2011 |
| FABIO RODRIGUES FERREIRA | 00088 | 042707/2012 |
| FERNANDA LOPES MARTINS | 00045 | 002331/2009 |
| FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO | 00068 | 059084/2011 |
| | 00086 | 039607/2012 |
| FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTO | 00001 | 000744/1970 |
| FLAVIA DE SOUZA VILELA | 00015 | 000115/2004 |
| FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ | 00013 | 001068/2002 |
| | 00030 | 000154/2008 |
| | 00033 | 000574/2008 |
| | 00076 | 027430/2012 |
| FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA | 00074 | 012051/2012 |
| GARCEZ DE SOUZA PEDROSA | 00004 | 000789/1994 |
| GEANDRO LUIZ SCOPEL | 00057 | 033259/2011 |
| | 00061 | 040399/2011 |
| GILBERTO BORGES DA SILVA | 00030 | 000154/2008 |
| GIOVANA MICHELIN LETTI | 00017 | 000852/2004 |
| GIOVANNA PRICE DE MELO | 00039 | 000471/2009 |
| GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE | 00015 | 000115/2004 |
| GLACI ELIANE ZIMMER | 00035 | 001666/2008 |
| | 00089 | 049822/2012 |
| GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS | 00004 | 000789/1994 |
| GRACIENNE DE FATIMA GOES | 00015 | 000115/2004 |
| GUATACARA SCHENFELDER SALLES | 00014 | 001177/2003 |
| | 00032 | 000313/2008 |
| GUILHERME BROTO FOLLADOR | 00040 | 000492/2009 |
| GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA | 00074 | 012051/2012 |
| GUILHERME KLOSS NETO | 00040 | 000492/2009 |
| GUILHERME MANNA ROCHA | 00009 | 001514/1999 |
| | 00010 | 001515/1999 |
| | 00011 | 000071/2001 |
| GABRIELLA ZICCARELLI RODRIGUES MENDES | 00002 | 000799/1992 |
| GILBERTO BORGES DA SILVA | 00085 | 037449/2012 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 00019 | 000053/2005 |
| HEITOR ALCANTARA DA SILVA | 00015 | 000115/2004 |
| HEITOR HENRIQUE PEDROSO | 00067 | 059052/2011 |
| HERCULES LUIZ | 00020 | 000819/2005 |
| HIANAE SCHRAMM | 00045 | 002331/2009 |
| HELOISA GONçALVES ROCHA | 00062 | 047845/2011 |
| HILTON RICARDO PROBST | 00023 | 000392/2006 |
| INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO | 00013 | 001068/2002 |
| INDIANARA FARIAS DE CAMARGO | 00013 | 001068/2002 |
| INDRID DE MATTOS | 00080 | 029974/2012 |
| IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO | 00039 | 000471/2009 |
| INES ZORZATO DE MATOS BOGO | 00016 | 000625/2004 |
| IRINEU GALESKI JUNIOR | 00025 | 000666/2007 |
| ISRAEL LIUTTI | 00020 | 000819/2005 |
| IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO | 00011 | 000071/2001 |
| JAIR ANTONIO WIEBELLING | 00082 | 032370/2012 |
| JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI | 00003 | 000338/1993 |
| JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA | 00039 | 000471/2009 |
| JOAO LEONEL ANTOCHESKI | 00052 | 020418/2011 |
| | 00071 | 067439/2011 |
| | 00074 | 012051/2012 |
| JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA | 00052 | 020418/2011 |
| JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA | 00044 | 001279/2009 |
| JOAO ZAIONS JUNIOR | 00002 | 000799/1992 |
| JOAQUIM MIRO | 00064 | 051146/2011 |
| JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK | 00039 | 000471/2009 |
| JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA | 00017 | 000852/2004 |
| JORGE RAFAEL SANTAR | 00039 | 000471/2009 |
| JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO | 00053 | 028080/2011 |
| | 00063 | 048725/2011 |
| JOSE HOTZ | 00048 | 046562/2010 |
| | 00049 | 055049/2010 |
| JOSE MANUEL FREITAS | 00034 | 000859/2008 |
| JOSE RONALDO DE CARVALHO SADDI | 00002 | 000799/1992 |
| JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR | 00048 | 046562/2010 |
| | 00049 | 055049/2010 |
| JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI | 00015 | 000115/2004 |
| JULIANO CALDAS POZZO | 00044 | 001279/2009 |
| JULIANO LAUER | 00017 | 000852/2004 |
| JULIO BROTTO | 00012 | 000770/2001 |
| | 00026 | 000974/2007 |
| JULIO CESAR ZEM CARDOZO | 00028 | 001353/2007 |
| JAQUELINE ZAMBON | 00019 | 000053/2005 |
| JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI | 00025 | 000666/2007 |
| JOAO CARLOS MARTINS | 00020 | 000819/2005 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 00019 | 000053/2005 |
| | 00022 | 001471/2005 |
| JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA | 00043 | 001171/2009 |
| JOAQUIM ALVES DE QUADROS | 00045 | 002331/2009 |
| JOSE DANTAS LOUREIRO NETO | 00068 | 059084/2011 |
| | 00086 | 039607/2012 |
| JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO | 00050 | 005967/2011 |
| JOSE MELQUIADES DA ROCHA | 00042 | 001061/2009 |
| JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR | 00042 | 001061/2009 |
| JOSIANE FRUET BETTINI LUPION | 00025 | 000666/2007 |
| JULIANA OSORIO JUNHO | 00072 | 009027/2012 |
| JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA | 00006 | 001292/1999 |
| JULIO CESAR DALMOLIN | 00082 | 032370/2012 |
| KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI | 00082 | 032370/2012 |
| KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER | 00068 | 059084/2011 |
| LAERCIO ALEXANDRE BECKER | 00047 | 016791/2010 |
| LARISSA ALCANTARA PEREIRA | 00025 | 000666/2007 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 00054 | 029456/2011 |
| LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA | 00025 | 000666/2007 |
| LEONARDO AUGUSTO FURTADO PALHARES | 00037 | 001898/2008 |
| LEONEL TREVISAN JUNIOR | 00013 | 001068/2002 |
| | 00076 | 027430/2012 |
| LIGIA FRANCO DE BRITO | 00053 | 028080/2011 |
| | 00063 | 048725/2011 |
| LILIANA ORTH DIEHL | 00043 | 001171/2009 |
| LUCIANE LAWIN | 00056 | 032383/2011 |
| LUCIANE ROSA KANIGOSKI | 00003 | 000338/1993 |
| LUCIANO DUARTE PERES | 00024 | 000291/2007 |
| LUIS CESAR ESMANHOTTO | 00043 | 001171/2009 |
| LUIZ ANTONIO CUNHA | 00005 | 000423/1997 |
| LUIZ CESAR TABORDA ALVES | 00019 | 000053/2005 |
| LUIZ DANIEL R. HAJ MUSSI | 00060 | 037614/2011 |
| LUIZ FELIPE APOLO | 00015 | 000115/2004 |
| LUIZ PEREIRA DA SILVA | 00054 | 029456/2011 |
| LUIZ SGANZELLA LOPES | 00039 | 000471/2009 |
| LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES | 00002 | 000799/1992 |
| LEONARDO DA COSTA | 00005 | 000423/1997 |
| LINCOLN TAYLOR FERREIRA | 00007 | 001451/1999 |
| LUCIANA BITTENCOURT GOMES | 00015 | 000115/2004 |
| LUCIANE ALVES BARRETO | 00018 | 001183/2004 |
| LUCIANO DELL'AGNOLO KHUN | 00060 | 037614/2011 |
| LUCIOLA LOPES CORREA | 00074 | 012051/2012 |
| LUIS EDUARDO MIKOWSKI | 00019 | 000053/2005 |
| | 00022 | 001471/2005 |
| LUIZ CARLOS CHECOZZI | 00043 | 001171/2009 |
| LUIZ CARLOS DA ROCHA | 00020 | 000819/2005 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 00018 | 001183/2004 |
| | 00042 | 001061/2009 |
| | 00062 | 047845/2011 |
| LUIZ FERNANDO DIETRICH | 00047 | 016791/2010 |
| LUIZ GUILHERME MULLER PRADO | 00011 | 000071/2001 |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 00011 | 000071/2001 |
| | 00031 | 000233/2008 |
| | 00046 | 015372/2010 |
| MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO | 00028 | 001353/2007 |
| MARCELO AUGUSTO BERTONI | 00050 | 005967/2011 |
| MARCELO CORDEIRO ANDREOLI | 00070 | 065240/2011 |
| MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA | 00057 | 033259/2011 |
| | 00061 | 040399/2011 |
| MARCELO FERNANDES POLAK | 00028 | 001353/2007 |
| MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO | 00029 | 001555/2007 |
| MARCELO SOUZA LOPES | 00026 | 000974/2007 |
| MARCELO VINICIUS ZOCCHI | 00048 | 046562/2010 |
| | 00049 | 055049/2010 |
| MARCIA A MUNIZ NECKEL TEIXEIRA | 00082 | 032370/2012 |
| MARCIA LORENI GUND | 00082 | 032370/2012 |
| MARCIA LUCIANE DE OLIVEIRA VILAR | 00079 | 028679/2012 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 00080 | 029974/2012 |
| | 00084 | 035290/2012 |
| MARCIO GABRIELLI GODOY | 00073 | 010096/2012 |
| MARCIUS FONTOURA LASS | 00008 | 001457/1999 |
| MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA | 00009 | 001514/1999 |
| | 00010 | 001515/1999 |
| MARCUS AURELIO LIOGI | 00054 | 029456/2011 |
| MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA | 00024 | 000291/2007 |
| MARIA CAROLINA FIOREMONTAGNER | 00050 | 005967/2011 |
| MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO | 00037 | 001898/2008 |
| MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR | 00083 | 033321/2012 |
| MARIA IZABEL BRUGINSKI | 00052 | 020418/2011 |
| | 00071 | 067439/2011 |
| | 00074 | 012051/2012 |
| MARIA LETICIA BRUSCH | 00039 | 000471/2009 |
| MARIA REGINA ZARATE NISSEL | 00090 | 050361/2012 |
| MARIANA PAULO PEREIRA | 00075 | 026786/2012 |
| MARIANA STIEVEN SONZA | 00050 | 005967/2011 |
| MARILIA ZAMONER | 00012 | 000770/2001 |
| MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS | 00075 | 026786/2012 |
| MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA | 00056 | 032383/2011 |
| MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA | 00028 | 001353/2007 |
| | 00043 | 001171/2009 |
| MAURICIO SIDNEY FAZOLO | 00048 | 046562/2010 |
| | 00049 | 055049/2010 |
| MAYLIN MAFFINI | 00056 | 032383/2011 |
| MICHELLE HORLLE | 00044 | 001279/2009 |
| MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI | 00030 | 000154/2008 |
| | 00033 | 000574/2008 |
| MIEKO ITO | 00036 | 001727/2008 |
| MIGUEL LUIZ CONTE | 00009 | 001514/1999 |
| | 00010 | 001515/1999 |
| MILTON PINHEIRO JUNIOR | 00039 | 000471/2009 |
| MIRIAM COSTA ARRUDA | 00039 | 000471/2009 |
| MOZART PIZZATTO ANDREOLI | 00070 | 065240/2011 |
| MURILO CESAR ALVES | 00051 | 015552/2011 |
| MACAZUMI FURTADO NIWA | 00020 | 000819/2005 |
| MAIRA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA | 00015 | 000115/2004 |
| MANUEL MAGNO ALVES | 00081 | 030524/2012 |
| MARCELO CLEMENTE BASTOS | 00045 | 002331/2009 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 00066 | 057120/2011 |
| MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA | 00042 | 001061/2009 |
| MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI | 00031 | 000233/2008 |
| MARIA HELENA NAMUR | 00037 | 001898/2008 |
| MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA | 00042 | 001061/2009 |
| MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI | 00036 | 001727/2008 |

| | | |
|---|---|---|
| MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS | 00008 | 001457/1999 |
| MAURICIO KAVINSKI | 00018 | 001183/2004 |
| MAURO JUNIOR SERAPHIM | 00044 | 001279/2009 |
| MAURO SERGIO GUEDES NASTARI | 00031 | 000233/2008 |
| MOISES EDUARDO BOGO | 00016 | 000625/2004 |
| MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA | 00069 | 059280/2011 |
| NATALIA DA ROCHA G. DE JESUS | 00030 | 000154/2008 |
| | 00033 | 000574/2008 |
| NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR | 00040 | 000492/2009 |
| NELSON JOAO SCHAIKOSKI | 00010 | 001515/1999 |
| NELSON PASCHOALOTTO | 00015 | 000115/2004 |
| NEY PINTO VARELLA NETO | 00066 | 057120/2011 |
| OCTAMYR JOSE T. DE ANDRADE JR. | 00075 | 026786/2012 |
| OCTAVIO CAMPOS FISCHER | 00068 | 059084/2011 |
| OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER | 00006 | 001292/1999 |
| OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO | 00003 | 000338/1993 |
| OSCAR SILVERIO DE SOUZA | 00034 | 000859/2008 |
| OSMAR ALFREDO KOHLER | 00004 | 000789/1994 |
| OSNI DA SILVA | 00058 | 033440/2011 |
| OZIRES FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR | 00027 | 001228/2007 |
| ODACYR CARLOS PRIGOL | 00006 | 001292/1999 |
| PATRICIA ARZILLO MARMO | 00039 | 000471/2009 |
| PATRICIA CRISTINA GIACOMASSI | 00066 | 057120/2011 |
| PATRICIA DUTRA DA SILVA | 00072 | 009027/2012 |
| PATRICIA NYMBERG | 00012 | 000770/2001 |
| PATRICIA PONTAROLI JANSEN | 00030 | 000154/2008 |
| | 00033 | 000574/2008 |
| PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA | 00059 | 037163/2011 |
| PAULO ROBERTO BARBIERI | 00013 | 001068/2002 |
| | 00076 | 027430/2012 |
| PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO | 00034 | 000859/2008 |
| PAULO SERGIO NIED | 00040 | 000492/2009 |
| PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA | 00044 | 001279/2009 |
| PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR | 00030 | 000154/2008 |
| | 00033 | 000574/2008 |
| | 00076 | 027430/2012 |
| PIRAMON ARAUJO | 00066 | 057120/2011 |
| PAULO JOSE GOZZO | 00021 | 001375/2005 |
| PAULO ROBERTO FERRAZ | 00079 | 028679/2012 |
| PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO | 00090 | 050361/2012 |
| RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS | 00030 | 000154/2008 |
| | 00033 | 000574/2008 |
| RAFAEL SANTOS CARNEIRO | 00075 | 026786/2012 |
| RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA | 00014 | 001177/2003 |
| | 00032 | 000313/2008 |
| RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI | 00040 | 000492/2009 |
| RENATA SILVA BRANDÃO | 00081 | 030524/2012 |
| RICARDO ANTONIO BALESTRA | 00060 | 037614/2011 |
| RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH | 00040 | 000492/2009 |
| RICARDO LASMAR SODRE | 00075 | 026786/2012 |
| RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS | 00011 | 000071/2001 |
| ROBERSON LAERT DE SOUZA | 00060 | 037614/2011 |
| ROBERTO KAISSERLIAN MARMO | 00039 | 000471/2009 |
| ROBERTO MACHADO FILHO | 00045 | 002331/2009 |
| ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR | 00003 | 000338/1993 |
| RODRIGO BELEZ | 00089 | 049822/2012 |
| RODRIGO CADEMARTORI LISE | 00059 | 037163/2011 |
| RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO | 00060 | 037614/2011 |
| RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE | 00090 | 050361/2012 |
| RODRIGO DUARTE DA SILVA | 00024 | 000291/2007 |
| RODRIGO GOMES RODRIGUES | 00066 | 057120/2011 |
| RODRIGO MUNIZ SANTOS | 00045 | 002331/2009 |
| RODRIGO NUNES ALVES | 00081 | 030524/2012 |
| RODRIGO SHIRAI | 00045 | 002331/2009 |
| ROGER PENSUTTI ABREU | 00037 | 001898/2008 |
| ROGERIO VERAS | 00022 | 001471/2005 |
| RONI FRATTI | 00023 | 000392/2006 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 00078 | 028220/2012 |
| RENE ARIEL DOTTI | 00012 | 000770/2001 |
| | 00026 | 000974/2007 |
| RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE | 00057 | 033259/2011 |
| | 00061 | 040399/2011 |
| | 00073 | 010096/2012 |
| ROBSON IVAN STIVAL | 00041 | 000668/2009 |
| ROGERIA DOTTI DORIA | 00012 | 000770/2001 |
| SCHEILA MACEDO | 00008 | 001457/1999 |
| SERGIO EDUARDO CANELLA | 00081 | 030524/2012 |
| SERGIO LUIZ CORDONI - PROMOTOR | 00040 | 000492/2009 |
| SEVERINO ERNESTO DE SOUZA | 00064 | 051146/2011 |
| SIBELE PACHECO LUSTOSA | 00012 | 000770/2001 |
| SILVIO BINHARA | 00021 | 001375/2005 |
| SILVIO NAGAMINE | 00020 | 000819/2005 |
| SIMONE FONSECA ESMANHOTTO | 00043 | 001171/2009 |
| SIMONE KOHLER | 00004 | 000789/1994 |
| SIMONE MARQUES SZESZ | 00036 | 001727/2008 |
| STEFAN KLAUS GILDEMEISTER | 00029 | 001555/2007 |
| SALIM JORGE CURIATI | 00042 | 001061/2009 |
| SAMIR NAMUR | 00037 | 001898/2008 |
| SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES | 00058 | 033440/2011 |
| SéRGIO LUIZ PILOTO WYATT | 00045 | 002331/2009 |
| TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO | 00024 | 000291/2007 |
| TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER | 00011 | 000071/2001 |
| THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA | 00039 | 000471/2009 |
| THIAGO LORENCI FIGUEIREDO | 00009 | 001514/1999 |
| TARCISIO ARAUJO KROETZ | 00008 | 001457/1999 |
| TASSIANE PADILHA RANGEL | 00045 | 002331/2009 |
| TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER | 00011 | 000071/2001 |
| | 00031 | 000233/2008 |
| | 00046 | 015372/2010 |
| TONI MENDES DE OLIVEIRA | 00036 | 001727/2008 |
| VALÉRIA CARAMURU CICARELLI | 00027 | 001228/2007 |
| VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO | 00009 | 001514/1999 |
| | 00010 | 001515/1999 |
| VICTICIA KINASKI GONÇALVES | 00080 | 029974/2012 |
| VINICIUS ANDRADE MENDES | 00002 | 000799/1992 |
| VINICIUS FERRARI DE ANDRADE | 00028 | 001353/2007 |
| VITOR HUGO ALVES | 00051 | 015552/2011 |
| VIVIANE MULLER PRADO | 00011 | 000071/2001 |
| VILSON STALL | 00003 | 000338/1993 |
| WAGNER DE JESUS MAGRINI | 00002 | 000799/1992 |
| WALDIR LESKE | 00001 | 000744/1970 |
| WALTER JOSE DE FONTES | 00018 | 001183/2004 |
| WILLARD DE CASTRO VILLAR | 00006 | 001292/1999 |
| WINICIUS RUBELE VALENZA | 00040 | 000492/2009 |
| WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR | 00019 | 000053/2005 |
| CAROLINA BARBIERI BRITO | 00039 | 000471/2009 |
| CLARICE DRONK NACHORNIK | 00039 | 000471/2009 |
| ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN | 00039 | 000471/2009 |
| LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA | 00039 | 000471/2009 |
| MAICK FELISBERTO DIAS | 00039 | 000471/2009 |
| RODRIGO BERLEZ | 00035 | 001666/2008 |

1. INVENTARIO - 744/1970 - ADELINA ROSA DA COSTA x OTAVIO CESAR GONCALVES - I. Compulsando os autos verifico que desde a última manifestação do Ministério Público (fls. 388/389), o feito se arrastou para o cálculo e recolhimento do imposto causa mortis. II. Assim, ante o comprovante de fl. 462/463, vista à Fazenda Pública para manifestação quanto a suficiência e regularidade do tributo recolhido. III. Após, vista ao Ministério Público. IV. Intime-se. Advs. WALDIR LESKE e Fernando do Amaral Bortolotto.

2. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000076-84.1992.8.16.0001 - ESPOLIO DE OSVALDO DE OLIVEIRA BRASILINO x CLASSE INDUSTRIAL DE MOVEIS LTDA e outros - Manfieste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 1400, no prazo de 5 dias. Advs. ANTONIO CARLOS RIBAS MALACHINI, JOAO ZAIONS JUNIOR, DIVONZIR VALESI, ELAINE SANCHES (PROMOTORA), JOSE RONALDO DE CARVALHO SADDI, WAGNER DE JESUS MAGRINI, DANIEL PESSOA MADER, FERNANDA SCHEIBE ANDERSON, VINICIUS ANDRADE MENDES, Gabriella Ziccarelli Rodrigues Mendes e Leonardo Zicarelli Rodrigues.

3. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 338/1993 - SORAYA ROSANE DE OLIVEIRA x LUDI-LINEA COM.DE M. E S.DE E - 1. Indefiro o pedido de suspensão de fl. 279 tendo em vista os constantes pedidos de suspensão (desde janeiro de 2009, fl. 564) sem que haja maiores diligências da parte. 2. Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. 3. Intime-se. Advs. Vilson Stall, ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR, CARLA ANGELICA HEROSO GOMES, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI, LUCIANE ROSA KANIGOSKI e ELIAS SIQUEIRA SALIBA.

4. ARROLAMENTO SUMARIO - 789/1994 - FRANCISCO SOVIERZOSKI x LEONARDO SOVIERZOSKI - 1. Em análise dos autos infere-se que após seu arquivamento, manifestou-se nos autos DIVONSIR BORBA CORTES FILHO informando sobre a cessão de direitos firmada por ele e os herdeiros de Lydia Deda, herdeira por representação nestes autos, em relação ao imóvel objeto da transcrição nº 34.109, do livro 3/AH, 6ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, com pedido de expedição de carta de adjudicação em seu nome (f. 449/459 2. Em que pesem os diversos despachos anteriores acenando sobre a possibilidade da expedição de carta de adjudicação em nome do cessionário, entende-se que este pedido não pode ser deduzido nestes autos. Com efeito, ultimada a partilha com a concessão do bem à herdeira Lydia Deda, inclusive com expedição do respectivo formal, restou finalizado o presente inventario em relação a esta. Aliás, este feito não é o instrumento adequado para transmissão de bens objeto da partilha a terceiros cessionários de herdeiros, porquanto o objeto era tão somente a partilha de bens do Inventariado. Destarte, o peticionário na condição de cessionário de direitos hereditários da herdeira beneficiária, posteriormente falecida, deve postular a expedição da carta de adjudicação em autos próprios referentes a sucessão de Lydia Deda e não neste feito. 3. Dê-se ciência aos interessados e uma vez que não há mais atos pendentes neste feito, retornem ao arquivo. Intimem-se. Advs. OSMAR ALFREDO KOHLER, SIMONE KOHLER, GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS, ELIZABETH M.R.CUNHA DE LIMA E SILVA, ALEXANDRE DORFMUND MOLTENI, ANA CRISTINA DE SOUZA PEDROSA e GARCEZ DE SOUZA PEDROSA.

5. MONITÓRIA - 423/1997 - MADEIREIROS EXPORT. BRAS.MADEBRAS S/A x OSCAR GEYER E CIA LTDA E OUTRO - I - Deixo de apreciar, por ora, o pedido de penhora online formulado pelo exequente à f. 435, em razão da oposição de exceção de pré-executividade pelo executado (f. 427/430). II - Intime-se o exequente para que apresente manifestação quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. III - Após, os autos deverão retornar conclusos para decisão. IV - Intimem-se. Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR, Leonardo da

Costa, CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, CIBELE FERNANDES DIAS, FABIANA PIMENTEL, CYNTIA ARENDT e LUIZ ANTONIO CUNHA.

6. EMBARGOS DE DEVEDOR - 1292/1999 - ALFREDO MEISTER NETO E OUTRA x JOSE MARIA BRAGGION - 2. Após, manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Advs. Odacyr Carlos Prigol, Juliana Sandoval Leal de Souza, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER, WILLARD DE CASTRO VILLAR, CEZAR HENRIQUE BOJARCZUK e Aparecido Jose da Silva.

7. RESCISAO DE CONTRATO - 0000318-96.1999.8.16.0001 - RAFAEL FERREIRA MAIA e outro x MASSA FALIDA DE ECORA S/A-EMP.DE CONS.E REC. ATIVO - 1. Quanto ao pedido de f. 636 incumbe ao Exequente diligenciar perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de Curitiba se consta a anotação de seu crédito perante os autos lá em tramite para fins de eventual recebimento de saldo residual. 2. Aliás, como se trata de execução de sentença entendo aplicável a regra do caput, do art. 60 da Lei n. 11.101/05, desta forma, cabe ao Exequente requer a habilitação de seu crédito junto aos autos de falência da Executada. Por consequência, suspendo o processo, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Advs. CARLA M. HEIMBECHER, Lincoln Taylor Ferreira, EDUARDO BOSCHETTI e FERNANDO DE OLIVEIRA ROSA.

8. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1457/1999 - L.C.C MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x BANCO STANDER NOROESTE S.A - I - Considerando que a presente ação revisional já foi julgada, já tendo sido inclusive determinado o arquivamento destes autos (f. 960), desapensem-se estes autos de ação revisional dos autos de ação de depósito n. 783/2000. II - Após, defere-se o pedido de vistas formulado pelo Sr. Perito à f. 980, pelo prazo de 10 (dez) dias. IV - Intimem-se. Advs. MARCIUS FONTOURA LASS, ADILSON LASS, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araujo Kroetz, CAROLINE GARCETE, Blas Gomm Filho, SCHEILA MACEDO, Mauricio Gomm Ferreira dos Santos e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN.

9. REIVINDICATORIA - 1514/1999 - YEDO DE FARIA PINTO NETO x ROMOALDO ANTONIO D AGOSTINI - I- Certifique-se a Escrivania acerca do decuro de prazo para pagamento da condenação (fl. 565). II - Efetuado o pagamento, intime-se o exequente para informar se dá por satisfeita a divida mediante o levantamento dos valores depositados. III- Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. - Advs. MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA, Carlos Alberto Farracha de Castro, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO, THIAGO LORENCI FIGUEIREDO, MIGUEL LUIZ CONTE e GUILHERME MANNA ROCHA.

10. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - 1515/1999 - CONJ. RESID. EDUAR GUERIOS e outros x YEDO DE FARIA PINTO NETO - I - Alega a parte autora às fls. 1083/1089 que este Juízo fora induzido a erro pelas alegações de venda do imóvel, tendo em vista que a porção de terra esbulhada não foi objeto da venda efetuada. Aduz ainda que o próprio acórdão (fls. 1090/1096) reconhece o direito do autor, visto que o trecho esbulhado ainda é de sua propriedade. Contudo, em que pese as alegações da parte autora, o acórdão foi claro em negar total provimento ao agravo interposto, mantendo inalterada a decisão de fl. 1005. Assim, o que fez o acórdão foi apenas deixar claro que, apesar do indeferimento do pedido de reintegração em favor do autor, este tem o direito de pleitear indenização pelos meios cabíveis. O artigo 461, § 1° do Código de Processo Civil, invocado pelo autor no requerimento de fls. 1083/1089, admite a conversão da obrigação em perdas e danos nos casos em que o cumprimento de sentença se torna impossível de ser efetivado. No presente caso, entendo que o cumprimento de sentença não é impossível, mas como ressalta o próprio acórdão, "a melhor forma de satisfazer o direito do agravante, no momento, não me afigura ser a reintegração com a demolição das edificações". Portanto, o acórdão manteve inalterada a decisão deste Juízo, apenas esclarecendo que o autor poderá pleitear em ação própria a indenização, visto que nesta ação o pedido resta inadequado, ante as razões já expostas da decisão de fl. 1005 e no referido acórdão. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o requerimento de fls. 1083/1089. II - No mais, da atenta leitura dos autos é possível concluir que a conciliação no presente caso não apenas é possível como também provável, visto que o autor pleiteia a devida indenização pelas obras realizadas pelo condomínio réu, justificando a devida oportunização de tentativa conciliatória. III - Para tanto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. IV - Via de consequência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 30 de NOVEMBRO de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. V - Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. VI - Diligências e intimações necessárias. Advs. NELSON JOAO SCHAIKOSKI, GUILHERME MANNA ROCHA, MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA, MIGUEL LUIZ CONTE, Carlos Alberto Farracha de Castro, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO e MIGUEL LUIZ CONTE.

11. INVENTARIO - 0000406-66.2001.8.16.0001 - MILTON MARTINS CARNEIRO x MARIA OSCARLINA CARNEIRO MARTINS - I - Primeiramente, os procuradores de Manoel Ribas Netto (f. 13/16) deverão regularizar a representação processual de seu constituinte, trazendo aos autos a procuração outorgada pelo testamenteiro, no prazo de 10 (dez) dias. II - Regularizada a representação processual, intime-se o testamenteiro quanto ao teor do despacho de f. 727, uma vez que não constou o nome de seus advogados na publicação de f. 736 (muito embora os advogados tenham sido intimados de diversas outras decisões proferidas nestes autos). III - Decorridos os prazos assinalados nos itens I e II, certifique-se quanto ao decurso do prazo para que os demais herdeiros e legatários apresentassem manifestação quanto às primeiras declarações. Note-se que Maria Helena Ribas foi devidamente citada (f. 416), não tendo constituído advogado (conforme certidão de f. 734), aplicando-se a ela a regra contida no artigo 322 do Código de Processo Civil. IV - Após, dê-se ciência ao inventariante quanto ao teor da manifestação e dos documentos apresentados às f. 737/793, facultando-lhe a apresentação de manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. V - Por fim, com o decurso do prazo concedido ao inventariante, independente de manifestação das partes, os autos deverão retornar conclusos para a apreciação das questões levantadas pelo herdeiro José Henrique Martins. VI - Intimem-se. Advs. Luiz Guilherme Muller Prado, VIVIANE MULLER PRADO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, CARLOS F. R. COUTINHO, GUILHERME MANNA ROCHA, AYRTON CORREA ROSA, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, CARLOS TERABE e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000031-65.2001.8.16.0001 - PROJECAO CORRETORA DE IMOVEIS S/C LTDA x SAMIR FABRI e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. MARILIA ZAMONER, JULIO BROTTO, Rene Ariel Dotti, Rogeria Dotti Doria, BENO BRANDAO, EDUARDO PIERRI, ANDREA BAHR GOMES, PATRICIA NYMBERG e SIBELE PACHECO LUSTOSA.

13. ORDINARIA C/C TUTELA - 0001003-98.2002.8.16.0001 - ROMERO SANTANA RODRIGUEZ e outro x BANCO ITAÚ S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, ANDRESSA RABELLO FERREIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

14. PRESTACAO DE CONTAS - 0000815-71.2003.8.16.0001 - CONDOMINIO MORADIAS ITATIAIA XIII x CLAUDINA AMANCIO DA SILVA - 1. Inicialmente, em relação aos petitórios de ROBSON CALIXTO DA SILVA (f. 1436/1439 e f. 1465/1471) impõe-se destacar que o imóvel objeto da matricula no 469438a da C. Imobiliária de Curitiba não foi penhorado ou bloqueado por divida da ex-proprietária, tampouco é o peticionário integrante do polo passivo da lide. Assim, prejudicados os pedidos deduzidos. Intime-se a Defensora Pública. 2. Nesta ação em fase de cumprimento de sentença, primeiramente, houve o pedido de cumprimento de sentença referente à verba honoraria (f. 1296/1302, o qual deu causa aos Embargos de Execução em apenso (autos n º 313/2008). Posteriormente, a parte autora exigiu a prestação de contas pela Ré, nos termos da sentença proferida (f. 1308/1309), a ex-Síndica trouxe suas contas (f. 1317/1341), impugnadas pelo Condomínio f. 1346/1391). Pelo Juízo houve acolhimento das Contas apresentadas pelo Condomínio (f. 1395), iniciando-se então o cumprimento de sentença em relação a 2ª fase da prestação de contas (f. 1397/1408). A tentativa de intimação pessoal da Devedora foi infrutífera (f. 1422). A Executada às f. 1424 e ss. Anunciou que o debito estava quitado, seguindo-se pedido do Exequente para efetivação de penhora via Bacen Jud (f. 1441) deferido pelo Juízo (f. 1442) e parcialmente cumprido 1447/1449, 1451, 1453/1454,f. 1456). A Executada apesar de intimada pelo Advogado não opôs impugnação. Seguiu-se pedido do Exequente para expedição de ofício à Receita Federal (f. 1460), deferido às f. 1461, porém a Escrivania certificou que o Condomínio não recolheu as custas para expedição do ofício (f. 1463). 3. Neste contexto, determino que o Exequente dê prosseguimento ao feito, efetuando a antecipação das custas necessárias à expedição do ofício antes requerido, em cinco dias, sob pena de extinção. 4. Sem prejuízo, oficie-se à instituição financeira depositaria para informar o valor depositado na conta vinculada aos presentes autos. 5. Nesta oportunidade também proferi despacho nos autos em apenso. Intimem-se. Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, GUATACARA SCHENFELDER SALLES e RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA).

15. SUMARISSIMA - 115/2004 - NEWTON SALIM x BANCO ITAÚ S/A - Tendo em vista a manifestação da parte autora, aguardem os autos em arquivo provisório a informação quanto ao julgamento do recurso em trâmite. Intimem-se. Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, Nelson Paschoalotto, GRACIENNE DE FATIMA GOES, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, Flavia de Souza Vilela,

Luciana Bittencourt Gomes, Maira Rodrigues da Costa Teixeira, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLO, HEITOR ALCANTARA DA SILVA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA.

16. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0000181-41.2004.8.16.0001 - CRISTIANO PEREIRA NETO e outro - Intime-se a parte autora para que providencie o pagamento referente ao Mandado de Registro no valor de R$ 129,88. Após efetuado o pagamento, a parte deve retirar o Mandado de Registro. Advs. ARNOLDO HORST PREHS, ANDERSON HENRIQUE PREHS, Ines Zorzato de Matos Bogo e Moises Eduardo Bogo.

17. COBRANCA - ORDINARIA - 852/2004 - TERESA KULIKOWSKI x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - 1. RELATÓRIO Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada por Fundação Sistel de Seguridade Social (Fundação Sistel) em face de Teresa Kulikowski. Prolatada a sentença esta julgou procedente o pedido inicial condenando a requerida ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo acumulado da reserva de poupança, nos períodos indicados aos itens 1 a 7 da inicial, devendo os juros de mora incidirem a partir da data de citação, à razão de 0,5% até a entrada em vigor do CC/2002, quando deverá ser observada a regra contida no art. 406. A ré foi condenada ainda, ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Inconformada, a parte requerida interpôs Recurso de Apelação , Recurso Especial e Recurso Extraordinário , os quais foram negados seguimento . À fl. 495 foi determinada a intimação pessoal da executada para pagamento do valor indicado pela exequente às fls. 459/461 sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Discordante do valor apresentado pela exequente, a ré efetuou o depósito do valor tido como incontroverso (R$ 4.674,30), e o restante (R$ 2.674,49) foi depositado de modo a garantia do Juízo . Em sequencia a executada ofereceu Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando, em síntese, excesso de execução vez que a autora deixou de contemplar no cálculo a retenção do imposto de renda na fonte sobre as parcelas tributáveis da reserva de poupança, bem como não explicou os critérios de conversão da poupança atual e aplicou incorretamente o índice expurgado em algumas parcelas. Intimada , a exequente se manifestou às fls. 540/541 requerendo a liberação dos valores incontroversos e informando que os cálculos por ela utilizados estão em conformidade com os índices determinados em sentença. Os autos foram remetidos à Contadoria para cálculo da dívida. Apresentados os cálculos, fls. 591/604, as partes foram intimadas à se manifestarem. Ambas as partes concordaram com o cálculo elaborado pela Sra. Contadora . É, em síntese o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, fundada em excesso de execução. Da análise dos cálculos apresentados pela Sra. Contadora, verifico que as contas foram realizadas em conformidade com as decisões judiciais, bem como houve a concordância das partes. Isto posto, homologo os cálculos apresentados pela Sra. Contadora às fls. 592/604. 3. DISPOSITIVO Face ao exposto julgo prejudicada a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada por Fundação Sistel de Seguridade Social (Fundação Sistel) em face de Teresa Kulikowski ante a concordância das partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria. Via de consequência, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. Diego Martins Caspary, ANDRE LUIZ PRONER, JULIANO LAUER, FABRICIO ZIR BOTHOME, GIOVANA MICHELIN LETTI e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA.

18. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0001149-71.2004.8.16.0001 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x VILMA BARBOSA FERREIRA VEICULOS e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes pela parte autora, no valor de R$ 882,66 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas atraves de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 2,48 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski, WALTER JOSE DE FONTES, Andrea Cristiane Grabovski e Luciane Alves Barreto.

19. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 53/2005 - VALBER COSTA COELHO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - 1. Intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, LUIZ CESAR TABORDA ALVES, Walter Jose Mathias Junior, Luis Eduardo MIkowski, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon e Joao Leonelho Gabardo Filho.

20. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 819/2005 - JULIO AGOSTINHO DO AMARAL GRUBER x NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIV. ASSIS. e outro - 1. Efetuada penhora mediante sistema Bacen Jud, o devedor Julio Agostinho do Amaral Gruber apresenta impugnação ao cumprimento de sentença sustentando a impenhorabilidade do valor, por se tratar de saldo de conta poupança e, ainda, excesso na execução. 2. Inicialmente, considerando-se que os expedientes de f. 479/480 não indicam se o bloqueio recaí sobre conta poupança ou conta corrente, concedo ao Executado o prazo de 10 dias para comprovação do alegado. 3. Após, voltem conclusos para analise. Intimem-se. Autos nº 973/2005 1. Efetuada penhora mediante sistema Bacen Jud, o devedor Julio Agostinho do Amaral Gruber apresenta impugnação ao cumprimento de sentença sustentando a impenhorabilidade do valor, por se tratar de saldo de conta poupança e, ainda, excesso na execução. 2. Inicialmente, considerando-se que os expedientes de f. 424/425 não indicam se o bloqueio recaí sobre conta poupança ou conta corrente, concedo ao Executado o prazo de 10 dias para comprovação do alegado. 3. Após, voltem conclusos para analise. Intimem-se. Advs. HERCULES LUIZ, FERNANDO CHIN FEI, Luiz Carlos da Rocha, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, DULCE MARIA GAWLOSKI, Macazumi Furtado Niwa, Joao Carlos Martins, CAROLINA MARTINS PEDROL e Israel Liutti.

21. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001597-10.2005.8.16.0001 - C&D DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBIL. LTDA x LUCIANO RODRIGO PEREIRA - 1. Quanto a execução da verba de sucumbência, por se tratar de condenação por quantia certa, já transitada em julgado, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o devedor, na pessoa de seu Advogado (orientação do REsp 940.274-MS, Rei. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rei. para acórdão Mm. João Otávio de Noronha, julgado em 7/4/2010) a efetuar o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, sob pena da incidência de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, a expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. Em relação a reintegração de posse do imóvel entende-se que é necessária a prévia intimação da parte ré para desocupá-lo, em 15 dias, sob pena de reintegração forçada. Intimem-se. Advs. SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA e Paulo Jose Gozzo.

22. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 0001235-08.2005.8.16.0001 - NAIR LOBO PACHECO x BANCO ITAÚ S/A - I - A sentença de f. 278/280 julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir do embargante, decisão que foi integralmente mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (f. 350/361). Assim, não há que se falar em liquidação por arbitramento, vez que a única verba devida é a verba de sucumbência à qual o embargante foi condenado, verba esta, porém, cuja exigibilidade está sujeita à mudança da condição econômica do embargante. II - Assim, sem que haja qualquer ato processual a ser praticado, remetam-se os autos ao arquivo. III - Intimem-se. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, ROGERIO VERAS, Luis Eduardo MIkowski, Cesar Augusto Terra e Joao Leonelho Gabardo Filho.

23. ORDINÁRIA - 392/2006 - ANADEC-ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA x VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C - 1. Defiro o requerimento de fl. 441 a fim de que, através do sistema Bacen-Jud, proceda-se o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da requerida junto às instituições financeiras, até o limite da execução das custas. 2. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se desde logo termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intime-se a executada (475-J, §1º do CPC). 3. Inexistindo manifestação da parte requerida, expeça-se alvará em favor da Escrivania e arquivem-se. 4. Restada infrutífera a diligência do item 1, esclareça a Escrivania se pretende prosseguir com a execução. Inexistindo interesse no prosseguimento da execução, arquivem-se. 5. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. DANIEL JOSE RIBAS BRANCO, RONI FRATTI, ANA LUCIA BIANCO e Hilton Ricardo Probst.

24. ORDINÁRIA - 0002946-77.2007.8.16.0001 - FILIPE TIAGO MARTINS ANTUNES x LUCIO EDALICIO PERES e outro - I- Intime-se o requerido para que promova o cumprimento da condenação, promovendo o pagamento do valor indicado à f. 576 (R$ 451,20), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação (artigo 475-J do Código de Processo Civil). II- Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o requerente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. III- Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. IV- Intimem-se Advs. TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO, LUCIANO DUARTE PERES, RODRIGO DUARTE DA SILVA e MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA.

25. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0002440-04.2007.8.16.0001 - MANOEL MAXIMIANO DOS SANTOS x SAMIR ALE BARK e outro - Trata-se de apreciar Embargos declaratórios opostos por SAMIR ALE BARK, às fls. 590/594, em face da decisão de fl. 589 que manteve a proposta de honorários periciais em R$ 6.900,00 e intimou os requeridos para efetuarem o depósito de suas parcelas dos honorários periciais. Relatório Alega o embargante que a decisão restou omissa uma vez que não se manifestou acerca do pedido quanto ao parcelamento em duas vezes (uma no início dos trabalhos e outra na entrega do laudo) de sua cota parte ao pagamento dos honorários periciais. É, em síntese, a irresignação. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, assiste razão ao embargante, uma vez que não foi observada a petição de fl. 581 quanto ao parcelamento da cota parte da embargante. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos, no mérito, ACOLHO-OS a fim de acrescentar na decisão embargada: "Defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais relativos a cota parte do requerido Samir Ale Bark, porém, obedecido o disposto no artigo 19 do Código de Processo Civil, a Sra. Perita só dará início aos trabalhos após o depósito integral de seus honorários nos

autos. sto posto, intime-se o requerido Samir Ale Bark para depositar sua cota parte relativa aos honorários periciais, seja de maneira única ou parcelada, em 5 (cinco) dias. Depositados os valores e, considerando que a parte autora, incumbida de 50% dos honorários periciais é beneficiária da justiça gratuita remetam-se os autos à Sra. Perita para início dos trabalhos."Registre-se. Intimem-se. Advs. Josiane Fruet Bettini Lupion, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, Irineu Galeski Junior, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, LARISSA ALCANTARA PEREIRA e LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0004396-55.2007.8.16.0001 - MÔNICA NOGOSEKI KRAMA x ARMANDO MARTINS - 1. Analisando os autos, verifica-se que houve erro material no despacho de f. 371, ao ser deferida a expedição de "alvará em nome da parte embargante para levantamento de R$ 18,24 relativo aos honorários e R$ 57,95 relativo às despesas.". Conforme Certidão de f. 375-verso, foi expedido alvará para levantamento no valor de R$ 57,95 (cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme conta de f. 364. Assim, o valor de R$ 18,24 (dezoito reais e vinte e quatro centavos) é abrangido pelo valor de R$ 57,95 (cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), nos moldes da conta anteriormente citada. 2. Deste modo, o restante do valor depositado deve ser levantado pela parte embargada, conforme determinado no despacho supracitado. Assim, intime-se o Embargado para que junte procuração atualizada e com firma reconhecida, vez que o documento de f. 379 não preenche tais requisitos. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MARCELO SOUZA LOPES, Rene Ariel Dotti e JULIO BROTTO.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005067-78.2007.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CIRIS DE AQUINO TORRENS - I. Intime-se o exequente para que esclareça o petitório de fl. 514, informando se postula pela suspensão da execução, com fulcro no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, ou pela extinção do feito, devendo esclarecer, neste caso, qual o fundamento legal de tal pedido. II. Int. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e OZIRES FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR.

28. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000954-81.2007.8.16.0001 - W.K.F. e outros x L.R.V. e outro - 1. Inicialmente, assinala-se que o polo ativo da presente ação, em virtude do falecimento dos autores originários, é composto por ESPOLIO DE PAULO DE MORAES, ora representado pelo Testamenteiro, e por WILSON KRAUSE FERREIRA E SUELI FERREIRA FALCÃO, herdeiros necessários de Carmem Krause Ferreira. Em audiência houve a formalização de acordo para resolução da lide (f. 2358). 2. Considerando-se que há informação quanto ao registro de testamento do falecido Paulo de Moraes determino a intimação do seu Espólio para que informe a atual fase dos autos de Inventário, porquanto o valor a este concernente nestes autos deverá ser transferido ao feito sucessório, por se tratar de crédito do falecido. 3. Igualmente, deve ser esclarecido se houve ou não a abertura de procedimento de inventário de Carmem Krause Ferreira, a qual era legatária do testamento do falecido marido Paulo. 4. Sem prejuízo, desde logo, oficie-se à instituição financeira para que preste informação quanto ao valor existente em conta vinculada aos autos. 5. Enquanto não ultimadas as diligências supra e até ulterior deliberação judicial resta suspensa a expedição de quaisquer alvarás. Intimem-se. Advs. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ANDREA SABBAGA DE MELO, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, FERNANDA ANDREAZZA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MARCELO FERNANDES POLAK, Danyelle da Silva Galvao, Adriano Anhe Moran e VINICIUS FERRARI DE ANDRADE.

29. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0002933-78.2007.8.16.0001 - JOAO DE SOUZA E SILVA x BIG ALVES COM. DE MOVEIS E MERC. SINISTRADAS LTDA. - 1. Quanto à verba honoraria, por se tratar de dívida objeto de sentença com condenação por quantia certa, já transitada em julgado, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o devedor, por seu Advogado Constituído, a efetuar o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, sob pena da incidência de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, a expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. Pretende a parte ré o levantamento do valor depositado em conta vinculado aos autos tendo em vista a sentença que concluiu pela improcedência do pedido deduzido na inicial, calcado em interpretação que dá ao disposto no artigo 475-N, inciso I, CPC. Não obstante o entendimento da parte e apesar da doutrina consagrar o entendimento de que a Lei nº 11.232/2005, no artigo 475-N, I, permite que cumprimento da sentença se opere em relação a qualquer obrigação reconhecida, independentemente da natureza do julgado, tem-se que a medida se mostra inviável quando a ação é julgada improcedente e o réu apenas a contesta, sem reconvir. Ora, a eficácia executiva da sentença declaratória pressupõe que o autor da demanda seja vitorioso, não o réu, salvo se este, além de contestar, tiver reconvindo com sucesso. Por isso, indefiro o pedido de f. 300/302. Intimem-se. Advs. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER, MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO e CHARLES MIGUEL DOS S. T..

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 154/2008 - LUIZA MIRANDA DE OLIVEIRA AUGUSTO x BANCO FINASA S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes pela parte ré, no valor de R$ 250,04 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas atraves de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R$ 21,32 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, NATALIA DA ROCHA G. DE JESUS, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, Alessandra Labiak, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

31. PRESTACAO DE CONTAS - 0001155-39.2008.8.16.0001 - NOELY MAURA ROMANZINI DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Considerando o benefício da justiça gratuita concedido à autora, fls. 29, devem as custas serem suspensas enquanto perdurar o estado de hipossuficiência. 2. Realizadas as diligências necessárias, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 3. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Maria Fernanda Simoes Bellei, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 313/2008 - CLAUDINA AMANCIO DA SILVA x CONDOMINIO MORADIAS ITATIAIA XIII - Quanto aos depósitos efetuados no curso deste feitos, em relação à verba de sucumbência, manifeste-se o Embargo/Exequente, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Advs. GUATACARA SCHENFELDER SALLES, APARECIDO SOARES ANDRADE e RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA).

33. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 574/2008 - LUIZA MIRANDA DE OLIVEIRA AUGUSTO x BANCO FINASA S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 20,16 - 143,00 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, NATALIA DA ROCHA G. DE JESUS, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Alessandra Labiak, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

34. PRESTACAO DE CONTAS - 859/2008 - UNIAO MOTORES ELETRICOS LTDA. x MAXXINVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA - I. Ante a ausência de integral pagamento dos honorários periciais, entendo pela desistência da produção da prova deferida na fl. 717. II. Desta forma, contados e preparados, voltem conclusos para sentença da segunda fase da prestação de contas. III. Intimem-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. JOSE MANUEL FREITAS, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA e PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO.

35. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1666/2008 - CONDOMINIO EDIFICIO MONTREAL x JOSE WILSON CARDOSO e outro - I. Em que pese o executado ter afirmado, tanto na presente execução quanto no apenso de impugnação ao cumprimento de sentença, que pretendia depositar o valor da dívida nos autos, verifico que nenhum valor foi efetivamente depositado no processo com a finalidade de pagamento. Ainda que sustente que o cálculo da dívida deve ser realizado pela Contadoria, a ausência de depósito não corrobora com a alegada pretensão de quitação da dívida, uma vez que por certo algum valor é devido e incontroverso, o qual poderia ter sido desde logo consignado. II. Outrossim, intime-se o executado para esclarecer, em 10 dias, as circunstâncias em que houve a retenção das chaves pela síndica, informando se as mesmas estavam em sua posse ou na posse de terceiros compradores. Por fim, deverá elucidar a questão da alegada venda do imóvel, noticiada no boletim de ocorrência (fl. 264), tendo em vista que em razão da presente execução e da penhora já realizada sobre o bem, a sua alienação caracteriza fraude à execução. III. Assim, o pedido de levantamento das chaves será analisado após a realização do depósito e dos esclarecimentos acima determinados. IV. Em tempo, ante o interesse do executado, é possível concluir que a conciliação no presente caso não apenas é possível como também provável, justificando a devida oportunização de tentativa conciliatória. Para tanto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. Via de consequência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05 de DEZEMBRO de 2012, às 13:15 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. V. Int. Advs. GLACI ELIANE ZIMMER, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS e rodrigo berlez.

36. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0006662-78.2008.8.16.0001 - SIMONE MARTINS DE SOUZA e RAQUEL FERNANDES LTDA. x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - 1. Finda a prova pericial, faculto às partes a

apresentação de memorial final escrito, no prazo sucessivo de 10 dias. 2. Após, anote-se a conclusão para sentença e voltem. Intimem-se. Advs. Marjorie Ruela de Azevedo Forti, FABIO FORTI, ANA PAULA PROVESI DA SILVA, Erika Hikishima Fraga, MIEKO ITO, Toni Mendes de Oliveira e SIMONE MARQUES SZESZ.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008952-66.2008.8.16.0001 - INFOSERVER S.A. x ROSEMARY MACHADO FERREIRA DE CARVALHO & CIA LTDA - ME (ACRC INFORMATICA) - 1. Defiro o requerimento de fls. 696/697 para que, por meio do sistema Renajud, sejam procedidas às anotações necessárias sobre eventuais veículos em nome da executada. 2. Considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações do Imposto de Renda da executada, arquivando os documentos recebidos em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. ANDRE DE ALMEIDA, ALBERTO AUGUSTO DE POLI, ROGER PENSUTTI ABREU, Eitan Gurtenstein, ANA CAROLINA ROVIDA DE OLIVEIRA, CASSIO AUGUSTO AMBROGI, LEONARDO AUGUSTO FURTADO PALHARES, MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO, Maria Helena Namur e Samir Namur.

38. COBRANCA - ORDINARIA - 0015691-21.2009.8.16.0001 - CELI MACHADO LOPES e outros x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A - Ao autor para a apresentação das contra-razões ao agravo retido, no prazo de 10 dias. Advs. CARLOS CESAR LESSKIU e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

39. COBRANCA - ORDINARIA - 0001546-57.2009.8.16.0001 - DEUSMIR BILIATO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - "Manifeste-se a parte autora quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, ANDERSON MARCIO DE BARROS, Andreia Fabiola de Magalhães, carolina barbieri brito, clarice dronk nachornik, Danielle Cristina Lanius Carletto, elaine de fatima pinto marconcin, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, JORGE RAFAEL SANTAR, leslie mercedes francisco da costa, LUIZ SGANZELLA LOPES, maick felisberto dias, MILTON PINHEIRO JUNIOR, MIRIAM COSTA ARRUDA, THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH, PATRICIA ARZILLO MARMO e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO.

40. CIVIL PUBLICA - 492/2009 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x AGKN - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - 1. Defiro o pedido de suspensão o feito até ser comunicada pelas partes a ocorrência de julgamento definitivo da Ação Declaratória nº 99/2008, conforme determinado à fl. 708. 2. Int. Advs. SERGIO LUIZ CORDONI - PROMOTOR, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME BROTO FOLLADOR, GUILHERME KLOSS NETO, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, PAULO SERGIO NIED, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH e WINICIUS RUBELE VALENZA.

41. DECLARATORIA - SUMARIA - 668/2009 - EDGAR DEICHMANN x ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A - 1. Defiro o requerimento de fl. 316 a fim de que, através do sistema Bacen-Jud, proceda-se o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da parte autora junto às instituições financeiras, até o limite da execução das custas. 2. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se desde logo termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intime-se a executada (475-J, §1º do CPC). 3. Inexistindo manifestação da parte autora, expeça-se alvará em favor da Escrivania e arquivem-se. 4. Restada infrutífera a diligência do item 1, esclareça a Escrivania se pretende prosseguir com a execução. Inexistindo interesse no prosseguimento da execução, arquivem-se. 5. Intimem-se. Advs. EMIR CALLUF FILHO, Carlos Fernando Correa de Castro, Robson Ivan Stival e EDUARDO SANTOMAURO SILVEIRA.

42. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0015315-35.2009.8.16.0001 - JOSE MARCELO MORGON x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - (DESPACHO DE FLS. 664 - Em que pese o teor da decisão de f. 611/615 tendo em vista a inércia da parte autora em efetuar o depósito dos honorários periciais e, ainda, a questão debatida nos autos, entende-se restar prejudicada a produção de prova pericial. Assim, será o feito julgado antecipadamente. Contados e preparados, voltem conclusos.) e (DESPACHO DE FLS. 678 - 1. Converto o feito em diligência. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o despacho de f. 664 não foi publicado. Assim, a fim de se evitar futura arguição de cerceamento de defesa, proceda-se à publicação do citado despacho. 3. Após, transcorrido o prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença.). Advs. Jose Melquiades da Rocha, Jose Melquiades da Rocha Junior, Maria Paula Melquiades da Rocha, Maria Cristina Melquiades da Rocha, Luiz Fernando Brusamolin e Salim Jorge Curiati.

43. INDENIZACAO - SUMARIA - 1171/2009 - ROBSON FABIO PEREIRA DE JESUS x ARI JOSE COELHO FILHO e outro - 1. Impugnam as partes a proposta de honorários apresentada pela Perito sob argumento de que são superiores aos valores habitualmente cobrados em demandas envolvendo a mesma matéria fática. O Perito trouxe justificativa para o valor indicado. 2. Na espécie, a prova pericial visa aferir as lesões sofridas pelo Autor e sua condição física do Autor. Não existem critérios legais para o arbitramento de honorários do perito, razão pela qual o Magistrado deve levar em consideração as circunstâncias do caso concreto. Na espécie, os fundamentos trazidos pelo Perito para sustentar sua proposta de honorários não subsistem considerando- se que o trabalho não se mostra de excessiva complexidade. Desta forma, adota-se o entendimento de que "Se a prova pericial é imprescindível ao julgamento da lide, sendo considerados onerosos os honorários, o magistrado deve substituir o perito por outro com honorários compatíveis com a realidade, porquanto não se pode obrigar o perito a aceitar o encargo por remuneração inferior a que propôs" (TAPR 5a Câmara Cível - Acórdão n°: 17007- AI 0257825-4 - Rei. Juiz: Gademir Vidal Antunes Panizzi - J.: 71412004 - DJ: 6606) Em consequência, nomeio Perito em substituição exçidç&e. dos Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, ciente de que serão pagos ao final pelo Vencido. Advs. Joao Paulo do Carmo Barbosa Lima, Cirilo Milak, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, Luiz Carlos Checozzi, LILIANA ORTH DIEHL, LUIS CESAR ESMANHOTTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA e SIMONE FONSECA ESMANHOTTO.

44. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0008327-95.2009.8.16.0001 - ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA (APC) x BRADESCO SEGUROS S/A - 1. Intime-se a Autora para que se manifeste, sobre o contido na petição de f. 7384/7396, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Concedo, à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., a dilação de prazo requerida à f. 7382. Assim, as informações solicitadas deverão ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se ofício informando sobre a dilação de prazo deferida. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Mauro Junior Seraphim, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, ERALDO LUIS KÜSTER, JULIANO CALDAS POZZO, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, Andrea de Paula Xavier de Almeida, MICHELLE HORLLE e ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO.

45. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 2331/2009 - AGROPESP - AGROPECUARIA SAO PAULO S/A x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A - Intime-se as partes para se pronunciarem quanto a informação de fls. 528 (... A audiência de Inquirição neste Juízo foi designada para o dia 22/11/2012, às 15:30 horas. Solicito a Vossa Excelência à intimação das partes, bem como, o comparecimento das mesmas), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, DANIELLE LAGINSKI FREIRE, Fernanda Lopes Martins, DANIELE CRISTIANE DRULLA, ANDRÉ RICARDO TUBIANA, ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS, HIANAE SCHRAMM, Marcelo Clemente Bastos, RODRIGO MUNIZ SANTOS, Joaquim Alves de Quadros, BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI, Sérgio Luiz Piloto Wyatt, Tassiane Padilha Rangel e ALEXANDRE ROCHA PINTAL.

46. COBRANCA - ORDINARIA - 0015372-19.2010.8.16.0001 - AFRANIO MIGUEL DOS SANTOS e outros x BANCO ITAÚ S/A - I. Recebo os recursos de apelação de fls. 438/485 e 487/499, em ambos os efeitos. II. Intimem-se as partes recorridas para, querendo, contra - arrazoarem no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Intimem-se. Advs. Ana Paula Martin Alves da Silva, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

47. REIVINDICATORIA - 0016791-65.2010.8.16.0004 - ASSIS CELSO ZANI x INÁCIO SOARES DE LIMA e outros - I. Reitere-se o ofício de fl. 402. II. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, para a apresentação dos memoriais. III. Após, vistas ao Ministério Público. IV. Int. Advs. Luiz Fernando Dietrich, CESAR LUIZ SCHALLENBERG, ANDRÉ SABOLA MARTINS, LAERCIO ALEXANDRE BECKER, CARLOS GABRIEL KSZAN PANCERA e DARCI FRIGO.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046562-97.2010.8.16.0001 - M.M.P DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. x PORTICO COMBUSTIVEIS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. - 1. Defiro o pedido de fls. 253/254, concedendo a reabertura do prazo nos presentes autos à parte executada, devido aos autos estarem em carga com o procurador do requerido nos autos em apenso conforme certidão de fl. 255. 2. Int. Advs. MAURICIO SIDNEY FAZOLO, MARCELO VINICIUS ZOCCHI, DANIEL CARLETTO, Edson Antonio Lenzi Filho, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR e JOSE HOTZ.

49. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 0055049-56.2010.8.16.0001 - PORTICO COMBUSTIVEIS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. x M.M.P DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. - 1. Defiro o pedido de fls. 64/65, concedendo a reabertura do prazo nos presentes autos à parte embargante, devido aos autos estarem em carga com o procurador da parte contrária nos autos em apenso conforme certidão de fl. 66. 2. Int. Advs. JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, JOSE HOTZ, MAURICIO SIDNEY FAZOLO, MARCELO VINICIUS ZOCCHI, DANIEL CARLETTO e EDGAR LENZI.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005967-22.2011.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x EMBRAMAD - EMPRESA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA. e outros - Aguarde-se pelo prazo de 20 dias conforme pedido de fls. 108. Advs. Camila Gbur Haluch, MARIANA STIEVEN SONZA, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho, MARIA CAROLINA FIOREMONTAGNER e MARCELO AUGUSTO BERTONI.

51. DECLARATORIA - SUMARIA - 0015552-98.2011.8.16.0001 - JF COSMETICOS LTDA. x SUPORT-MED - I - A questão controvertida dos autos versa sobre matéria de direito e de fato que dispensa dilação probatória, sendo possível o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). II - Decorrido o prazo para recurso desta decisão, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. III - Intimem-se. Advs. VITOR HUGO ALVES, MURILO CESAR ALVES, Adriana Szabelski e Elisangela Jarek.

52. BUSCA E APREENSÃO - 0020418-52.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x FLAVIO HENRIQUE TAMEIRAO PEREIRA - Certifico que a petição de fls. 107 não encontra-se devidamente firmada por seu procurador Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA.

53. EXECUCAO PROVISORIA (CARTA SENTENCA) - 0028080-67.2011.8.16.0001 - JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR x MARIA HELENA DA SILVA REIS - 1. Defiro o petitório de fl. 240 quanto a retirada das chaves depositadas neste Juízo, conforme certidão de fl. 238. 2. Expeça-se alvará dos valores depositados a título de mandado de imissão de posse, fl. 235, em favor da parte exequente, considerando que houve a entrega voluntária das chaves pela executada. 3. Após, considerando que a presente execução provisória não requer a execução da verba honorária, sendo possível a cobrança em execução definitiva após o trânsito em julgado do recurso pendente, arquivem-se. 4. Intime-se. Advs. Alexandre Brown Palma, JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO e LIGIA FRANCO DE BRITO.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0029456-88.2011.8.16.0001 - HELENA FERREIRA TORRES x BANCO BANESTADO S/A e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a petição e documento de fls. 117/155 Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

55. MONITÓRIA - 0029833-59.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUBANK S/A x LUIZ CARLOS ALVES - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 90, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

56. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0032383-27.2011.8.16.0001 - FELIPPE LUIZ FERREIRA AMARAL ARANTES x BANCO FINASA BMC S.A. - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. MAYLIN MAFFINI, LUCIANE LAWIN, FRANCISCO BRAZ DA SILVA e MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA.

57. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0033259-79.2011.8.16.0001 - CONDOR SUPER CENTER LTDA x CAMAQUA ALIMENTOS S.A. - Face a pertinência, o presente processo será julgado em conjunto com o apenso. Intimem-se. -Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, GEANDRO LUIZ SCOPEL e Ricardo Key Sakaguti Watanabe.

58. DECLARATORIA - SUMARIA - 0033440-80.2011.8.16.0001 - ODETTE DE LARA CORREA e outros x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA. - 1. Anote-se a prioridade de tramitação face idade da autora Odete. 2. Após, voltem conclusos para sentença, face ausência de recurso contra a decisão de f. 119/120. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 131: 1. Defiro o pedido de f. 130. 2. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da 9ª Circunscrição de Curitiba/PR, requerendo o registro da presente ação nas matrículas nº 21.384, 21.385, 21.386, 21.387 e 21.390. Intimem-se. Diligências necessárias. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R$ 9,40).Advs. OSNI DA SILVA e Silvio Andre Brambila Rodrigues.

59. REINTEGRACAO DE POSSE - 0037163-10.2011.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SILVANA APARECIDA MARTINS CORREA - Manifeste-se parte autora quanto a certidao de fls. 53 (A guia de recolhimento de custas do sr. ofical de justiça nao encontra-se devidamente autenticada pelo banco) Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, RODRIGO CADEMARTORI LISE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

60. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0037614-35.2011.8.16.0001 - EDILMAR BOAMORTE e outros x MARIA DE FATIMA OLIVEIRA BOAMORTE e outro - I- Primeiramente, promova-se o desentranhamento da guia de pagamento f. 246 e da respectiva via de levantamento do oficial de justiça, fixada na contracapa dos autos, porquanto pertencem ao processo em apenso, de nº 1542/2010. II - Considerando o certificado à f. 282, intime-se a parte para, no prazo de 10 dias, acoste aos autos a via de levantamento da guia paga à f. 281, porquanto, de acordo com os itens 9.4.1 e 9.4.6.2 do Código de Normas, os valores relativos ao pagamento dos atos do Sr. Oficial de Justiça são realizados através da própria guia. III - No mais, importante destacar que, determinada a expedição do mandado, foi a parte intimada para recolher as respectivas custas, deixando comunicar o pagamento nos autos imediatamente e, ao Fazê-lo, deixando de apresentar a necessária via de liberação dos valores ao Sr. oficial. Assim, fica desde logo ciente de que, enquanto pendente de regularização o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça nos termos do Cáio de Normas, como bem apontado na certidão de f. 282, não será possível a expedição do pretendido mandado para cumprimento, independente do exposto peta parte à f. 278, porquanto trata-se de previsto contida nos itens 9.4.6.1 e 9.4.6.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, cujo cumprimento é obrigatório. IV - Apresentada a via necessária ao levantamento, cumpra-se a ordem com celeridade, promovendo a imediata expedição do mandado e entrega deste ao oficial para cumprimento. V - Diligências e intimações necessárias. Advs. RICARDO ANTONIO BALESTRA, RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO, ROBERSON LAERT DE SOUZA, Luciano Dell'Agnolo Khun, LUIZ DANIEL R. HAJ MUSSI, CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY e EMILLY TALAMONTE CREPALDI.

61. DECLARATORIA - SUMARIA - 0040399-67.2011.8.16.0001 - CONDOR SUPER CENTER LTDA x CAMAQUA ALIMENTOS S.A. - 1. Neste feito, discutem as partes quanto a exigibilidade de titulo sacado contra a Autora e encaminhado à protesto pela Ré. Segundo a Autora há contratos com obrigações mutuas e a Ré encontra-se inadimplente. Por seu turno, a Ré sustenta a existência da dívida e nega qualquer débito com a Autora. 2. Em análise dos autos, considerando-se a manifestação da Autora à f. 93 é possível concluir que há possibilidade de composição no presente caso, justificando a devida oportunização de tentativa conciliatória. Para tanto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Núcleo de Conciliação de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. 3. Neste sentido, atento ao exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 30 de NOVEMBRO de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. 4. Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. Diligências e intimações necessárias. - Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, GEANDRO LUIZ SCOPEL e Ricardo Key Sakaguti Watanabe.

62. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0047845-24.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x CAMARGO EISINGER C. OBRAS LTDA - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. Heloisa Gonçalves Rocha e Luiz Fernando Brusamolin.

63. INDENIZACAO - SUMARIA - 0048725-16.2011.8.16.0001 - MARIA HELENA DE SILVA REIS x JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO e Alexandre Brown Palma.

64. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0051146-76.2011.8.16.0001 - JOEL SUDARIO DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - Ao autor para a apresentação das contra-razões ao agravo retido, no prazo de 10 dias. Advs. SEVERINO ERNESTO DE SOUZA, ANA TERESA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

65. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0056258-26.2011.8.16.0001 - JAIR LEAL DO NASCIMENTO x LUIZ FELIPE MENDES e outro - Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls. 91/95 com a observação "ausente / recusado / mudou-se / desconhecido / endereço insuficiente / não existe o número / não atendido / outras", no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ANNIE OZGA RICARDO.

66. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0057120-94.2011.8.16.0001 - SOLANGE CRISTINA MORIYA x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. Ney Pinto Varella Neto, PIRAMON ARAUJO, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli, PATRICIA CRISTINA GIACOMASSI e RODRIGO GOMES RODRIGUES.

67. RESCISAO DE CONTRATO - 0059052-20.2011.8.16.0001 - D. M. SANTOS e V. T. M. SANTOS LTDA e outro x IDADE DE PELE ESTÉTICA LTDA - Manifeste-

se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. HEITOR HENRIQUE PEDROSO, CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA e CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA.

68. INVENTARIO - 0059084-25.2011.8.16.0001 - JUSSARA FISCHMANN AISENGART e outro x FANI FRISCHMANN AISENGART - I. Certifique-se quanto a manifestação do herdeiro Eduardo. II. Cumpra-se o despacho de fl. 85 no tocante a expedição de ofícios. III. Intime-se. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R$ 9,40). Advs. OCTAVIO CAMPOS FISCHER, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER, Andrea Caroline Marconatto Cury, Fernando Wilson Rocha Maranhao, Jose Dantas Loureiro Neto e DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA.

69. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0059280-92.2011.8.16.0001 - HELIO DE FRANÇA RIBAS x BV FINANCEIRA S.A . CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Indeferida a assistência judiciaria gratuita, a parte autora não procedeu ao preparo das custas processuais. Neste contexto, verifica-se afronta ao disposto no artigo 257, Código de Processo Civil, o qual dispõe que "Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". Por consequência, determino o cancelamento da distribuição desta ação, com as baixas necessárias. Outrossim, registra-se que é desnecessária a intimação pessoal da parte interessada para fins de cancelamento da distribuição, se o mesmo não procede ao preparo no prazo de trinta dias. Intimem-se. Adv. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

70. INVENTARIO - 0065240-29.2011.8.16.0001 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES e outro x EDUARDO GUIMARAES NETO e outro - manifeste-se a parte autora quanto ao laudo da procuradoria da fazenda. Advs. MOZART PIZZATTO ANDREOLI, MARCELO CORDEIRO ANDREOLI e AELTON MARCAL PEREIRA DA SILVA.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067439-24.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x ARILSON SOUZA LUIS VESTUARIO e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 39/41, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

72. MONITÓRIA - 0009027-66.2012.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x ARY SEBASTIAO DA CRUZ - I - Da atenta leitura dos autos é possível concluir que a conciliação no presente caso não apenas é possível como também provável, ante o interesse das partes, justificando a devida oportunização de tentativa conciliatória. II - Para tanto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. III - Via de consequência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 30 de NOVEMBRO de 2012, às 13:15 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. IV - Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. V - Restada infrutífera a conciliação, voltem. VI - Diligências e intimações necessárias. -Advs. Diogo Guedert, Juliana Osorio Junho e PATRICIA DUTRA DA SILVA.

73. MONITÓRIA - 0010096-36.2012.8.16.0001 - C. ALMEIDA & F. ALMEIDA LTDA. x COMUNIDADE CRISTA MANANCIAL - I - Da atenta leitura dos autos é possível concluir que a conciliação no presente caso não apenas é possível como também provável, ante o interesse das partes, justificando a devida oportunização de tentativa conciliatória. II - Para tanto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. III - Via de consequência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 30 de NOVEMBRO de 2012, às 14:45 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. IV - Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. V - Restada infrutífera a conciliação, voltem conclusos. VI - Int. -Advs. Ricardo Key Sakaguti Watanabe e MARCIO GABRIELLI GODOY.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012051-05.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x E C FISIOTERAPIA E ESTETICA LTDA e outro - 1 - De modo a analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a embargante deverá trazer não só a declaração de pobreza assinada pelo representante legal da empresa, mas também comprovação documental acerca do seu estado de miserabilidade, conforme entendimento da E. Corte do Estado do Paraná:"AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPARAÇÃO DE DANOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - REQUISITO DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO - PRECARIEDADE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. (Precedente do STJ). (TJPR. Agravo ' de Instrumento, Ac. 4702, ga Câmara Cível, Rei. Dês. Sérgio Luiz Patitucci, julg. 29/03/2007)." II - Intimem-se. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, Frederico Augusto Kuramoto Pereira, GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA e Luciola Lopes Correa.

75. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0026786-43.2012.8.16.0001 - ALEXANDRE JOSE KOWALSKI e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. MARIANA PAULO PEREIRA, ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, OCTAMYR JOSE T. DE ANDRADE JR., RAFAEL SANTOS CARNEIRO e RICARDO LASMAR SODRE.

76. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - 0027430-83.2012.8.16.0001 - ELOI FAVARO x BANCO ITAU S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO - I- A questão controvertida dos autos versa sobre matéria de direito e de fato que dispensa dilação probatória, sendo possível o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). II- Decorrido o prazo para recurso desta decisão, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. III- Intimem-se. Advs. ANTONIO FONSECA HORTMANN, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, FATIMA DENISE FABRIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

77. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0027944-36.2012.8.16.0001 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x ADENIZ FERREIRA ARAUJO - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 57 (... foi juntada através da petição de fls. XX, a guia de recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, via processo juntada as fls. 56, sendo que a via de levantamento não foi entregue em cartório), em 5 dias. Adv. ADILSON NERI PEREIRA.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028220-67.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ROGERIO VIEIRA - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

79. INEXIGIBILIDADE - 0028679-69.2012.8.16.0001 - FJS CONSTRUÇÕES LTDA. x DRYWALL COMERCIO E INSTALACOES EM GESSO ACARTONADO LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s) de fls. 75/107, no prazo de 10 dias. Advs. Paulo Roberto Ferraz e MARCIA LUCIANE DE OLIVEIRA VILAR.

80. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0029974-44.2012.8.16.0001 - KAROLINNE OLM x BANCO ITAUCARD S.A. - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s) de fls. 71/125, no prazo de 10 dias. Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES, ELOISE TEODORO FIGUEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INDRID DE MATTOS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

81. BUSCA E APREENSÃO - 0030524-39.2012.8.16.0001 - BANCO BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A x DENIS SOARES DA SILVA - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 38 (... foi juntada através da petição de fls. 34, a guia de recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, sendo que a via de levantamento não se encontra com a devida autenticação mecânica.), em 5 dias. Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, RODRIGO NUNES ALVES, RENATA SILVA BRANDÃO e Manuel Magno Alves.

82. PRESTACAO DE CONTAS - 0032370-91.2012.8.16.0001 - CLAUDIO REINKE LORENTZEN x BANCO DO BRASIL S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, Julio Cesar Dalmolin, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCIA A MUNIZ NECKEL TEIXEIRA.

83. MONITÓRIA - 0033321-85.2012.8.16.0001 - HIGI SERV LIMPEZA E CONSERÇÃO S/A x BATEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 138-v (Decorreu o prazo para pagamento ou interposição de embargos), em 5 dias. Advs. MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA e ALETHEIA ROZEIRA.

84. BUSCA E APREENSÃO - 0035290-38.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A x ARLETE SANTANA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 43, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

85. BUSCA E APREENSÃO - 0037449-51.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADMILSON NADIN - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 54, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Gilberto Borges da Silva e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

86. ALVARÁ JUDICIAL - 0039607-79.2012.8.16.0001 - JOSIANE FRISCHMANN AISENGART x FANI FRISCHMANN AISENGART - I. Intimem-se os demais herdeiros da de cujus para se manifestarem sobre a pretensão da requerente. II. Após, vista ao Ministério Público. III. Intime-se. Advs. Fernando Wilson Rocha Maranhao, Jose Dantas Loureiro Neto e Andrea Caroline Marconatto Cury.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039812-11.2012.8.16.0001 - TRANSPORTADORA AQUARIUM LTDA x LDA LEVEL SISTEM DIVISÓRIAS LTDA - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 34 (... foi juntada através da petição de fls. 32, a guia de recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, sendo que a via de levantamento não se encontra com a devida autenticação mecânica.), em 5 dias. Advs. FERNANDO ANTONIO GAMEIRO e EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI.

88. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0042707-42.2012.8.16.0001 - HERMOGENES ROGER RIBEIRO x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 122, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Fabio Rodrigues Ferreira.

89. IMPUGNAÇÃO - 0049822-17.2012.8.16.0001 - JOSÉ WILSON CARDOSO e outro x CONDOMINIO EDIFICIO MONTREAL - I. Ante a alegada pretensão de quitação da dívida, intime-se o impugnante para, em 5 dias, realizar o depósito dos valores devidos. II. Após, intime-se o impugnado, através de seu procurador, via Diário da Justiça, para, em 10 (dez) dias, se manifestar sobre a presente impugnação. III. Intime-se. Advs. CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, RODRIGO BELEZ e GLACI ELIANE ZIMMER.

90. PROTESTO - 0050361-80.2012.8.16.0001 - SINDICATO DOS AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO E DOS ÓRGÃOS QUE CONGREGAM AS FUNÇÕES ESTATAIS ESSENCIAIS À JUSTIÇA FEDERAL COMUM E ESPECIALIZADA NO ESTADO DO PARANÁ - SINJUSPAR x KRÜGER & KRÜGER ADMINISTRADORES E CONTADORES ASSOCIADOS LTDA. - I. Intime-se, como se requer. II. Efetivado o ato, pagas as custas e decorrido o prazo de quarenta e oito horas do artigo 872 do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos ao requerente, independente de translado. III. Int. Advs. Paulo Rodrigo Paiva de Azevedo, MARIA REGINA ZARATE NISSEL e RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE.

CURITIBA, 08 de Novembro de 2012.

# 8ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA**
**CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL**
**JUÍZA TITULAR: CAMILA HENNING SAMOIA**
**JUÍZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA**
**ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA**

**RELACAO Nº 189/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00068 043371/2012
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 00044 004366/2011
ALESSANDRA LABIAK 00027 001820/2009
ALEX FRANCISCO PILATTI 00018 000425/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00040 055701/2010
ALIDA MARIANA VAM BER LAA LS 00020 001135/2008
ALOYSIO ROA 00006 000875/2003
AMANDA REIS 00001 017429/1984
ANA LUCIA FRANCA 00009 001270/2005
00052 056195/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 00034 020433/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00033 015796/2010
00054 067076/2011
ANACARLA ALIOTI RODRIGUES 00047 028516/2011
ANDRE CASTILHO 00063 032480/2012
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIM 00018 000425/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00041 055826/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00067 038700/2012
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00044 004366/2011
ANDREIA GANDIN 00062 026910/2012
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA 00001 017429/1984
ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO 00063 032480/2012
ANGELA COSTALDELLO CAETANO FERREIRA 00001 017429/1984
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00032 008663/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00017 000028/2008
BLAS GOMM FILHO 00015 000825/2007
00028 001842/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00039 041701/2010
CARLA AFONSO OLIVEIRA PEDROZA 00007 001262/2004
CARLA MARIA KOHLER 00032 008663/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00074 051740/2012
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00010 000459/2006
CARLOS EDUARDO BORGES MARIN 00013 000291/2007
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00015 000825/2007
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00038 034612/2010
CAROLINE SAID DIAS 00007 001262/2004
CELIA INES DA SILVA 00023 001646/2008
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE 00034 020433/2010
CLAUDIA HELENA STIVAL 00020 001135/2008
CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO 00065 033430/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00010 000459/2006
00027 001820/2009
00039 041701/2010
00047 028516/2011
CRISTIANE F. RAMOS 00032 008663/2010
DAINA TRYBUS 00009 001270/2005
DAMIANA TRYBUS 00009 001270/2005
DANIEL GERALDO LOPES MARTINS 00047 028516/2011
DANIEL HACHEM 00069 046542/2012
00070 048543/2012
DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO 00001 017429/1984
DANIELE DE BONA 00043 000529/2011
DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS 00015 000825/2007
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00055 003887/2012
DAVID OLYMPIO CARNEIRO 00013 000291/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00026 001083/2009
DOUGLAS ROGERIO LEITE 00014 000587/2007
DULCE MARIA GAWLOSKI 00001 017429/1984
EDELSON FERNANDO DA SILVA 00001 017429/1984
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00037 032983/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00067 038700/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00026 001083/2009
EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA 00038 034612/2010
ELMO SAID DIAS 00007 001262/2004
ELTON ALAVER BARROSO 00034 020433/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00022 001497/2008
00046 016470/2011
EUSTAQUIO REIS DE MENDONCA 00006 000875/2003
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00035 025667/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00034 020433/2010
FABIANA SILVEIRA 00054 067076/2011
FERNANDO JOSE COSTA 00051 055609/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00010 000459/2006
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO 00008 001426/2004
FRANCISCO SEKLES FERELLE 00034 020433/2010
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00005 000971/2001
HENRIQUE GAEDE 00008 001426/2004
HUGO JESUS SOARES 00005 000971/2001
HUGO LEON SILVEIRA 00065 033430/2012
ILCEMARA FARIAS 00029 001930/2009
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00021 001263/2008
00024 000179/2009
INESSA KAMINSKI BIERMAYR 00072 051373/2012
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO 00001 017429/1984
JACQUELINE DA SILVA SARI 00057 013562/2012
JANE LUCI GULKA 00035 025667/2010
JAQUELINE TEREZINHA SANTOS LISOTTI 00006 000875/2003
JEAN CARLOS CAMOZATO 00044 004366/2011
JEAN FELIPE MENDES 00014 000587/2007
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00042 069241/2010
JOANITA FARYNIAK 00007 001262/2004
00031 005503/2010
00036 030987/2010
JOAO ALCI DE OLIVEIRA PADILHA 00004 000277/1997
JOAO GUILHERME COLLITA 00008 001426/2004

JOAO HORTMANN 00019 000477/2008
JOAO RODRIGO P.GROHS 00068 043371/2012
JOEL KRAVTCHENKO 00066 037609/2012
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO 00004 000277/1997
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00012 000094/2007
JOSE TELLES DO PILAR 00010 000459/2006
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00002 000757/1991
JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN 00060 019873/2012
JULIO ASSIS GEHLEN 00004 000277/1997
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00071 050402/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00033 015796/2010
KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER 00014 000587/2007
KARLO MESSA VETTORAZZI 00025 001003/2009
LEANDRO GALLI 00020 001135/2008
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00007 001262/2004
LUCIANA CARNEIRO DE LARA 00013 000291/2007
LUIS FELIPE NODARI 00016 001692/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00005 000971/2001
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00001 017429/1984
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00030 001925/2010
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00009 001270/2005
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ 00001 017429/1984
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00034 020433/2010
00035 025667/2010
LUIZ TRYBUS 00009 001270/2005
LYDIA MARIA LACERDA CARNEIRO 00013 000291/2007
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS 00048 031687/2011
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00001 017429/1984
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO 00013 000291/2007
MANOELA LAUTERT CARON 00045 013514/2011
MARCIA CRISTINA JONSON 00051 055609/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00067 038700/2012
00073 051521/2012
MARCO ANTONIO LANGER 00024 000179/2009
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 00061 021689/2012
MARCOS MAURICIO BERNARDINI 00025 001003/2009
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00034 020433/2010
MARIANA CARVALHO WAIHRICH 00013 000291/2007
MARINO GALVAO 00047 028516/2011
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00010 000459/2006
MIEKO ITO 00046 016470/2011
MILTON MULLER 00001 017429/1984
MOYSES GRINBERG 00005 000971/2001
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00003 000595/1995
OCTAVIO CAMPOS FISCHER 00014 000587/2007
ORLANDO ALVES DE MATOS 00053 060208/2011
OSMAR NODARI 00016 001692/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00047 028516/2011
PAULO HENRIQUE DE ANDRADE E SILVA 00005 000971/2001
PAULO SERGIO PIASECKI 00071 050402/2012
PAULO SERGIO ZAGO 00053 060208/2011
PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI 00001 017429/1984
PEDRO PAULO PAMPLONA 00018 000425/2008
PEDRO ROBERTO BELONE 00034 020433/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00047 028516/2011
RAFAEL GOMIERO PITTA 00052 056195/2011
RAFAEL MOSELE 00044 004366/2011
RAUL SCHROEDER 00029 001930/2009
REGIANE LUSTOSA DOS SANTOS FRANÇA 00006 000875/2003
REGINA DE MELO SILVA 00040 055701/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00009 001270/2005
00064 033125/2012
RENI DE JESUS BRAZ DA SILVA 00056 013513/2012
RICARDO LUIZ RIOS BRANDAO 00001 017429/1984
RILTON ALEXANDRE GUIMARAES 00008 001426/2004
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA 00056 013513/2012
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00017 000028/2008
RODRIGO K. VALENTE 00059 018038/2012
ROGERIO CARBONI 00068 043371/2012
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00067 038700/2012
RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI 00008 001426/2004
ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS 00036 030987/2010
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00010 000459/2006
RUBENS CORREA 00011 000534/2006
RUDISNEY GIMENES FILHO 00050 050859/2011
RUY ANTONIO LOPES 00002 000757/1991
SANDRA A. GIBIN PITOL 00058 015068/2012
SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI 00003 000595/1995
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00007 001262/2004
SERGIO ALVES RAYZEL 00008 001426/2004
SERGIO FERREIRA PANTALEAO 00064 033125/2012
SERGIO SCHULZE 00033 015796/2010
00054 067076/2011
SILVANA TORMEM 00049 034723/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00007 001262/2004
00031 005503/2010
00036 030987/2010
TANIA FRANCISCA DOS SANTOS 00025 001003/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00034 020433/2010
00035 025667/2010
THAIS AMOROSO PASCHOAL 00034 020433/2010
THIAGO WIGGERS BITTENCOURT 00038 034612/2010
VALDIR STEDILE 00062 026910/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00040 055701/2010
VANESSA TAVARES LOIS 00061 021689/2012
VIVIANE BURGER BALAROTTI 00075 051923/2012
WAGNER OLIVEIRA NAVARRO 00065 033430/2012
WALTER JOSE DE FONTES 00030 001925/2010

1. COBRANCA (SUMARIA)-0000010-85.1984.8.16.0001-SOLOS-EMPR. TOPOGRAFICOS S/C LTDA. e outro x SOPHIA BIERNASKI. e outro- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R$ 10,08, conforme cálculo de fls. 673-verso. -Advs. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANGELA COSTALDELLO CAETANO FERREIRA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, DULCE MARIA GAWLOSKI, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ, DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO, AMANDA REIS, EDELSON FERNANDO DA SILVA, RICARDO LUIZ RIOS BRANDAO e MILTON MULLER-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000029-47.1991.8.16.0001-BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA e outro x SOMATELS REP.COM.LTDA E OUTROS e outros- Em cumprimento ao Item 22, do Art. 2°L da Portaria n° 01/2012, promovo a intimação da parte interessada que nos processos de execução, havendo petição conjunta das partes requerendo a suspensão da execução, deverá a escrivania promover a remessa dos autos ao arquivo provisório, durante o prazo requerido, uma vez que nos processos de execução a suspensão por convenção das partes não tem restrição de prazo. -Advs. RUY ANTONIO LOPES e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000109-69.1995.8.16.0001-MARIO ALVARO REA x TRINDADE E CASTRO LTDA-ME E OUTROS- Em cumprimento ao Item 22, do Art. 2°L da Portaria n° 01/2012, promovo a intimação da parte interessada que nos processos de execução, havendo petição conjunta das partes requerendo a suspensão da execução, deverá a escrivania promover a remessa dos autos ao arquivo provisório, durante o prazo requerido, uma vez que nos processos de execução a suspensão por convenção das partes não tem restrição de prazo. -Advs. SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

4. ANUL.DE TITULO C.C TUT. ANTEC-0000142-88.1997.8.16.0001-VALMIR SCHREINER MARAN e outros x AIRTON PEREIRA- Desconsiderar publicação interior. Em cumprimento ao item 3 do Art. 2°-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento.-Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI DE OLIVEIRA PADILHA e JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO-.

5. COBRANCA (SUMARIA)-971/2001-CONDOMINIO EDIFICIO JOSE NICOLAU ABAGGE x ANTONIO CARLOS GUIMARAES WISZKA e outro- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem."-Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, HUGO JESUS SOARES, MOYSES GRINBERG, LUIS OSCAR SIX BOTTON e PAULO HENRIQUE DE ANDRADE E SILVA-.

6. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0001347-45.2003.8.16.0001-IVETE DE OLIVEIRA ROSA x BETA CONSTRUCOES E INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA- Intime-se a parte autora via Diário da Justiça e pessoalmente, no último endereço constante nos autos (fl. 243), mediante carta com aviso de recebimento, para dar prosseguimento ao feito mediante a prática do ato que lhe competir no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono. -Advs. EUSTAQUIO REIS DE MENDONCA, ALOYSIO ROA, JAQUELINE TEREZINHA SANTOS LISOTTI e REGIANE LUSTOSA DOS SANTOS FRANÇA-.

7. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0001308-14.2004.8.16.0001-LESSE & MARTINEZ LTDA e outro x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A e outro- 1. Primeiramente, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 2. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 3. Efetivada a transferência, intime-se a parte devedora para embargos/impugnação referente a bloqueio do saldo remanescente. 4. No tocante ao petitório de fls. 437/438 referente aos honorários devidos pela parte autora, determino que parte do valor bloqueado seja destinado para quitar os valores devidos ao Banco a título de verba de sucumbência, que será levantado no momento oportuno. -Advs. CARLA AFONSO OLIVEIRA PEDROZA, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK, ELMO SAID DIAS e CAROLINE SAID DIAS-.

8. MONITORIA-0001817-42.2004.8.16.0001-KOYO STEERING BRASIL LTDA x LIMA & SEKULA LTDA- 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da

obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exeqüente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligencias para localização de outros bens do devedor passiveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2º Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo.-Advs. HENRIQUE GAEDE, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, RILTON ALEXANDRE GUIMARAES, JOAO GUILHERME COLLITA, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI e SERGIO ALVES RAYZEL-.

9. COBRANCA (SUMARIA)-0001533-97.2005.8.16.0001-LUIZ TRYBUS e outro x BANCO SANTANDER S.A- Tratam os autos de Cobrança proposta por LUIZ TRYBUS e MARIA NEUZA TRYBUS em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, atualmente em fase de cumprimento da sentença. A conta judicial foi homologada e a parte devedora intimada para complementar o valor devido às fls. 451/452. O requerido realizou depósito em complementação (fl. 461) e ofereceu impugnação (fls. 455-458) aduzindo a existência de excesso de execução. A parte requerente em resposta (fls. 465-466) rechaçou os argumentos lançados. Vieram conclusos. 1. O requerido alegou excesso de execução, aduzindo que na conta judicial homologada foram aplicados índices diversos daqueles estabelecidos pela sentença, contudo, deixou de apresentar memória de cálculo demonstrando suas alegações. Consoante o art. 475-L, § 2º, do Código de Processo Civil, "quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação". Isso posto, ante a ausência de demonstração do excesso, impõe-se a rejeição imediata da impugnação oferecida. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DO VALOR REPUTADO COMO DEVIDO. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 475-L, §2º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 860190-3 - Coronel Vivida - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 16.05.2012) Consigno ainda que, no caso, foi oportunizado ao requerido se manifestar sobre a conta final de fl. 446, conforme intimação à fl. 447, todavia, deixou o prazo transcorrer em branco (certidão de fl. 449). Logo, ainda que superada a condição de procedibilidade do art. 475-L, §2º, do CPC, estaria preclusa para a parte a discussão, eis que deixou de apontar eventuais vícios na Conta Geral final no momento oportuno. Diante do exposto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA (fls. 455-458) oposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face de LUIZ TRYBUS e MARIA NEUZA TRYBUS, todos qualificados nos autos. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento de recurso repetitivo, decidiu que só são cabíveis honorários na impugnação ao cumprimento da sentença em caso de acolhimento desta, com a consequente extinção da execução, o que não se verifica no caso dos autos, razão pela qual deixo de fixar condenação ao pagamento de tal verba. 2. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento para os autores. -Advs. LUIZ TRYBUS, DAMIANA TRYBUS, DAINA TRYBUS, ANA LUCIA FRANCA, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH-.

10. BUSCA E APREENSAO-0003485-77.2006.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x SIDNEY DE ASSIS- 1. Em pesquisas aos Sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, que deverão ser juntadas aos autos, foram localizados endereços diversos do já apresentado. 2. Recolhida a devida taxa, expeça-se carta/mandado para cumprimento da decisão da fl. 19, parte final. Caso a citação reste inexitosa, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. -Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, JOSE TELLES DO PILAR e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI-.

11. USUCAPIAO-0003337-66.2006.8.16.0001-NELSON LUIZ DE MATTOS e outro x BRACERDA S.A - INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE CERDAS- 1. Oficie-se a Junta Comercial do Paraná e a Receita Federal para que, no prazo de 20 dias, informe esse juízo, acerca do CNPJ da empresa Bracerda S/A Indústria e Exportação de Cerdas, constante de seus cadastros. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição do ofícios. -Adv. RUBENS CORREA-.

12. ORDINARIA DE INEXIG. DE TITUL-0004369-72.2007.8.16.0001-ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A x STANDART S/C LTDA - SEGURANÇA PATRIMONIAL- Manifeste-se a parte interessada acerca da resposta ao Bacenjud de fls. 151/155. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004562-87.2007.8.16.0001-JONES HENRIQUE BARTSCH BECKMANN e outro x MARIA HELENA LACERDA CARNEIRO- 1. Defiro o pedido retro. Abra-se vista dos autos em carga ao peticionário de fl. 66 pelo prazo de cinco dias (art. 40, inciso II, CPC). -Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, MARIANA CARVALHO WAIHRICH, DAVID OLYMPIO CARNEIRO, LYDIA MARIA LACERDA CARNEIRO, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e LUCIANA CARNEIRO DE LARA-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-587/2007-RICARDO RIBEIRO DE CARVALHO x JORGE SADI FINGER e outro- 1. Quanto ao feito, registro que os herdeiros, após realizarem a partilha extrajudicial dos bens deixados por JORGE SADI FINGER (sem contemplar a dívida ora em execução), resistem em regularizar sua representação nos autos, de forma que a demanda permanece suspensa até a ordenação do polo passivo, conforme determinação à fl. 238. 2. Ciente da petição de fls. 273-275. Como bem consignou a peticionária, houve pedido de substituição da penhora, contudo tal pedido foi indeferido à fl. 238. A pretensão de substituição da motocicleta por depósito em dinheiro (fls. 251-252) é posterior à suspensão e será apreciada após a regularização da representação processual, quando o feito retomar seu andamento. Quanto à alegação de onerosidade excessiva, não há qualquer demonstração nesse sentido, eis que, salvo o depósito de fl. 262, todos os bens constritos estão à disposição da peticionária e somente após a avaliação deles será possível aferir a existência ou não de excesso. 3. Quanto à manifestação de fls. 278-284, acolho-a em parte. O pedido de substituição da penhora fica sobrestado para depois da regularização do polo passivo. Por consequência, defiro o pedido de citação das demais herdeiras não representadas nos autos. Recolhida a taxa, expeça-se mandado para a citação das herdeiras indicadas no item 'd' (fl. 284). Indefiro, no entanto, a expedição de ofício requerida no item 'c' (fl. 284), eis que a diligência ao Tabelionato de Notas poderá ser realizada diretamente pela parte. COBRANÇA DE AUTOS: 1. Em vista da petição de fls. 265-267 dos autos n. 587/2007 (principal) e do pedido de fl. 02 da presente cobrança de autos, atenda a Escrivania ao disposto no item 2.10.5 do Código de Normas. 2. Após, intimem-se os subscritores das respectivas petições para, no prazo comum de cinco dias, prestarem os esclarecimentos que entenderem cabíveis. 3. Então, retornem para deliberações sobre a perda do direito de vista dos autos fora de cartório dos advogados (item 2.10.4, inciso I, do Código de Normas). -Advs. DOUGLAS ROGERIO LEITE, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER e JEAN FELIPE MENDES-.

15. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0005414-14.2007.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. DIR. CRED. NAO PADRO AMERICA MULT x DANIELLY FERNANDES DE OLIVEIRA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 01 (uma) Carta de Citação. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS e BLAS GOMM FILHO-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1692/2007-REGINA DEBATIN x SIMONE CORDOVA MARIANO e outros- A parte interessada para efetuar o preparo das custas para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 01 (uma) carta de citação. -Advs. OSMAR NODARI e LUIS FELIPE NODARI-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-28/2008-BANCO ITAU S/A x AUTO PEÇAS SANTA CÂNDIDA LTDA- Em cumprimento ao Item 22, do Art. 2°L da Portaria n° 01/2012, promovo a intimação da parte interessada que nos processos de execução, havendo petição conjunta das partes requerendo a suspensão da execução, deverá a escrivania promover a remessa dos autos ao arquivo provisório, durante o prazo requerido, uma vez que nos processos de execução a suspensão por convenção das partes não tem restrição de prazo. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008176-66.2008.8.16.0001-N.B. PARTICIPAÇÕES S.A x QUALLY FOOD'S IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA e outros- 1. Em vista da concordância do exequente com a impossibilidade de se dissociar as acessões da terra-nua do imóvel que pretende expropriar, cumpra-se a determinação de fl. 265. Note-se que competirá ao exequente diligenciar junto ao Juízo Deprecado a avaliação e forma de expropriação, deduzindo lá os limites que pretende impor aos atos a serem realizados. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para exdição da carta precatória. -Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIM, PEDRO PAULO PAMPLONA e ALEX FRANCISCO PILATTI-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007932-40.2008.8.16.0001-UNIPAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S.A x FLEXONEW COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. JOAO HORTMANN-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011786-42.2008.8.16.0001-MARIA DE LOURDES COCCIOLLI e outro x VICENTE DE PAULA MUNIZ- 1. A parte exequente interpôs Embargos de Declaração contra a decisão de fl. 177. A decisão recorrida foi publicada em 29 de agosto de 2012 (quarta-feira), de acordo com a certidão de fl. 178. O prazo recursal teve início no dia seguinte à publicação e findou cinco dias após, em 03 de setembro de 2012 (segunda-feira), consoante art. 536 do Código de Processo Civil. O recurso de fls. 179-180 foi protocolado em 06 de setembro de 2012 (quinta-feira). Ante o exposto, não conheço dos Embargos de Declaração interpostos, eis que flagrantemente intempestivos. P. R. 1. 2. Diante da manifestação favorável das partes à composição, com fundamento no art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, paute-se audiência de conciliação. -Advs. LEANDRO GALLI, CLAUDIA HELENA STIVAL e ALIDA MARIANA VAM BER LAA LS-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010390-30.2008.8.16.0001-MARIA MARCHIORATO PEREIRA x LIZANDRA KAYTE PUGSLEY e outros- Cumpra-se

integralmente o despacho de fl. 137 (após a baixa e comunicações necessárias e pagas as custas, desapensem-se e arquivem-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R$ 16,92, conforme cálculo de fls. 138 mais R$ 2,82 desta intimação.). -Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.
22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1497/2008-BANCO BMG S.A x ADILSON JOSÉ CADENA- A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição de 03 (três) ofícios. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
23. USUCAPIAO-0011284-06.2008.8.16.0001-JOSE DONIZETE e outro- 1. Citem-se por edital os eventuais interessados dos termos da inicial e para ofertar contestação, caso queiram. 2. Na forma do art. 943 do CPC, cientifiquem-se a Fazenda Pública Estadual e Municipal para que informem se há interesse no feito. A parte interessada para procidenciar a minuta do edital, juntamente com CD-ROM ou pen-drive com a referida minuta. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.
24. EMBARGOS A EXECUCAO-0010391-15.2008.8.16.0001-HELENA KEIKO SATO e outros x MARIA MARCHIORATO PEREIRA- 1. Publique-se a decisão de fl. 192: 1. O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 2. Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) executado(s)/requerido(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 3. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 5. Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 6. Se a penhora on line restar inexitosa (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via sistema RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 7. Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexitosas (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do(s) executado(s)/requerido(s), as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 8. Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação. 9. No mais, cumpra-se o já determinado à fl. 179 e v. 10. Em nome do princípio da efetividade, alerto o credor acerca da possibilidade de protesto da sentença, providência tendente a agilizar a satisfação de seu crédito e recentemente regulamentada no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.- Advs. MARCO ANTONIO LANGER e INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.
25. RESCISAO DE CONTRATO (SUMÁRIA)-1003/2009-MARIA ELENA CARVALHO x IMBRA CAPANEMA CIRURGIAS ODONTOLOGICAS LTDA- Intime-se a parte adversa através de procuradores constituídos para, querendo, no mesmo prazo, se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados. -Advs. KARLO MESSA VETTORAZZI, TANIA FRANCISCA DOS SANTOS e MARCOS MAURICIO BERNARDINI-.
26. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0013718-31.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ANDREIA CORREA DA SILVA- 1. Através do sistema RENAJUD foi atendido o pedido da fl. 23, item '1'. À escrivania para que junte o respectivo comprovante. 2. Em pesquisas aos Sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, que deverão ser juntadas aos autos, foram localizados endereços diversos do já apresentado. 3. Recolhida a devida taxa, expeça-se mandado para cumprimento da decisão da fl. 22. Caso a diligência reste inexitosa, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. 4. Renumerem-se os autos a partir da fl. 22. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.
27. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0013808-39.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x J CORREA IND MECANICA LTDA- Defiro o pedido de fls. 34, para que se proceda a busca pelo endereço do requerido através do sistema BACENJUD (fls. 38/41). -Advs. ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
28. DEPOSITO-1842/2009-BANCO SANTANDER S.A x AMERICA EMPILHADEIRAS MULTIMARCAS LTDA- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
29. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0009189-66.2009.8.16.0001-SERGIO MIGUEL JOSE e outro x ELLOS IMOVEIS LTDA- "Em cumprimento ao item 11, do Artigo 2°-C, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para retirada da Carta Precatória, devendo comprovar a distribuição em 30 (trinta) dias."-Advs. ILCEMARA FARIAS e RAUL SCHROEDER-.
30. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0001925-61.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EGNALDO BARBOSA CAETANO- "Em cumprimento ao item 2, do Artigo 2°-D da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada que nos processos de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela suspensão processual pela primeira vez por prazo não superior a noventa dias, desde que com a concordância da parte contrária, quando já efetivada a citação, o feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle pela escrivania."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.
31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005503-32.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ZULAINE GONCALVES RUAS LUCAS STROPARO- 1. Através do sistema RENAJUD foi atendido o pedido retro. Junte-se o respectivo comprovante. 2. Intime-se o requerente para se manifestar e requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. -Advs. JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.
32. BUSCA E APREENSAO-0008663-65.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GIOVANE PIRES PAULINO- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.
33. BUSCA E APREENSAO-0015796-61.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA JOSE DA SILVA LIMA- Arquivem-se, procedendo às baixas, anotações e comunicações necessárias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.
34. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0020433-55.2010.8.16.0001-MAUREEN MARA ALMEIDA FREITAS x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez que preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos pertinentes. 2. Em vista das contrarrazões das fls. 258/269, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens.-Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, FRANCISCO SEKLES FERELLE, EVARISTO ARAGAO SANTOS, THAIS AMOROSO PASCHOAL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS-.
35. COBRANCA (ORDINARIA)-0025667-18.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE EDUARDO VICTOR PIECHNIK e outros x BANCO BANESTADO S/A- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2°-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. JANE LUCI GULKA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
36. EMBARGOS A EXECUCAO-0030987-49.2010.8.16.0001-ZULAINE GONCALVES RUAS LUCAS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Diga a embargante em 10 (dez) dias. -Advs. ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS, JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.
37. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0032983-82.2010.8.16.0001-DENISE DE PAULA E SILVA x BANCO ITAU S/A- Determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.
38. EXCECAO DE SUSPEICAO-0034612-91.2010.8.16.0001-ANACLETOS BAR LTDA x ODIN AURELI SALIK- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 5,64 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 48. -Advs. EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e THIAGO WIGGERS BITTENCOURT-.
39. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0041701-68.2010.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIZANGELA CHAVES PINTO- Intime-se o requerente para manifestar-se acerca das pesquisas aos Sistemas BACENJUD/ INFOJUD/RENAJUD, que deverão ser juntadas aos autos. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
40. REVISAO CONTRATUAL-0055701-73.2010.8.16.0001-VANDERLEI FERREIRA DE MELLO x BANCO GMAC S.A- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2°-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. REGINA DE MELO SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0055826-41.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JORGE LUIZ BENEDITO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
42. EXECUCAO-0069241-91.2010.8.16.0001-MOACIR COSCHELA x EMERSON JOSE DA SILVA- 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exeqüente e do Poder Judiciário,

instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligencias para localização de outros bens do devedor passiveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2º Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. -Adv. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO-.

43. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0000529-15.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO BORGES DE PAIVA- 1. Em pesquisas aos Sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, que deverão ser juntadas aos autos, foram localizados endereços diversos do já apresentado. 2. Recolhida a devida taxa, expeça-se mandado para cumprimento da decisão da fl. 47, observando os novos endereços alcançados (junto ao BACENJUD).-Adv. DANIELE DE BONA-.

44. EXECUCAO-0004366-78.2011.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x COMPEXPRESS INFORMATICA LTDA e outros- Determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE, ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ-.

45. MONITORIA-0013514-16.2011.8.16.0001-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x THIAGO JORDINO BOENG- 1. Em pesquisas aos Sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, que deverão ser juntadas aos autos, foram localizados endereços diversos do já apresentado. 2. Recolhida a devida taxa, expeça-se mandado para cumprimento do despacho da fl. 34, item '2', observando os novos endereços alcançados (junto ao BACENJUD/ INFOJUD). -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

46. BUSCA E APREENSAO-0016470-05.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ANA PAULA BELLETTI- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 04 (quatro) ofícios. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0028516-26.2011.8.16.0001-CLAUDIA RODRIGUES PIRES x BANCO ITAU S/A- 1. O feito comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que questão de fato e de direito que dispensa produção de prova. Em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se a argüição de ilegalidade de clausulas e encargos, matéria, pois de direito. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria": "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL - NÃO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO OBJETIVOU A REVISÃO TAMBÉM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSÃO A RESPEITO NÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 Paranavaí - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (...). 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4ª T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre os litigantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações...". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Ademais, o contrato entabulado entre as partes, o qual se pretende revisar, está juntado às fls. 22/30. 2. Posto isso, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. A parte interessada para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R$ 559,30 mais R$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R$ 30,25 / CONTADOR R$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R$ 33,43, conforme cálculo de fls. 175. -Advs. MARINO GALVAO, DANIEL GERALDO LOPES MARTINS, ANACARLA ALIOTI RODRIGUES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

48. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0031687-88.2011.8.16.0001-DANILO MARQUES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS-.

49. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0034723-41.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO CESAR AFONSO PORTES- De acordo com o item 09 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. SILVANA TORMEM-.

50. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0050859-16.2011.8.16.0001-EVERSON ADRIANO RIBEIRO x MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A- Em atendimento ao item 7, do Art. 2°-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação: "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras". -Adv. RUDISNEY GIMENES FILHO-.

51. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0055609-61.2011.8.16.0001-LUCELIA DE OLIVEIRA CORREA x EVANISE LUCIANO GOULART- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 5,64 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 70. -Advs. MARCIA CRISTINA JONSON e FERNANDO JOSE COSTA-.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0056195-98.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ISAAC SILVA MATEUS- "Em cumprimento ao item 11, do Artigo 2°-C, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para retirada da Carta Precatória, devendo comprovar a distribuição em 30 (trinta) dias."-Advs. ANA LUCIA FRANCA e RAFAEL GOMIERO PITTA-.

53. COBRANÇA-0060208-43.2011.8.16.0001-EBC - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA x ALINE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- 1. À escrivania para que junte a resposta à pesquisa de endereço do requerido aos cadastros da COPEL. 2. Intime-se o requerente para manifestar-se e dar prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Advs. PAULO SERGIO ZAGO e ORLANDO ALVES DE MATOS-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0067076-37.2011.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x LUIZ ANTONIO ECKER JUNIOR- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

55. RESILIÇÃO DE CONTRATO-0003887-51.2012.8.16.0001-CAMILA ARAUJO CONCEIÇÃO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1. Ciente da certidão de fl. 32 (Certifico que deixei de dar cumprimento ao item a do r. despacho de fls. 29/29-v, tendo em vista, que endereço da requerida é em Osasco - SP, motivo pelo qual, consulto Vossa Excelência como devo proceder). 2. Compulsando os autos denoto não estarem presentes os requisitos dos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, eis que a parte não esclareceu qual a espécie de financiamento contratou, o valor financiado, parcelas pagas e demais condições avençadas (art. 282, inciso III, CPC). Outrossim, a parte juntou Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em nome de terceira pessoa e sem qualquer restrição, de forma que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão (art. 295, parágrafo único, inciso II, CPC). Por fim, postulou liminarmente a entrega voluntária do bem, contudo demonstrou existir mais de dois mil reais em débitos decorrentes de tributos e infrações cometidas. Isso posto, revogo a decisão de fl. 29 e defiro o prazo de dez dias para a parte autora emendar a petição inicial, especificando o contrato celebrado, discriminando data de contratação, quantidade e valor das parcelas pagas e, eventualmente, inadimplidas, se houver. No mesmo prazo, deverá a parte juntar aos autos cópia do contrato, boletos, comprovantes de pagamento e cópia atualizada do CRLV. Advirto que o não atendimento no prazo assinalado implicará no indeferimento da petição inicial, consoante parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil.-Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

56. INVENTARIO-0013513-94.2012.8.16.0001-JULIANA FRANCO BARBOSA x ESPOLIO DE ANIBAL FRANCO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA e RENI DE JESUS BRAZ DA SILVA-.

57. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0013562-38.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS VIANA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Recebo a petição de fls. 44/47 como emenda à inicial, tendo em vista que a parte requerida ainda não foi citada. Trata-se de ação que busca a revisão de contrato de mútuo alegando a ilegalidade de várias cláusulas contratuais. O autor busca a concessão da liminar para autorizar a consignação dos valores tidos como incontroversos, a vedação de descontos em conta corrente e restrição quanto à circulação ou protesto dos títulos de crédito vinculados ao contrato, bem como requer a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de proteção ao crédito. A tutela antecipada está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação: ou Ii - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1° Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo cloro e preciso, as razoes do seu convencimento. § 2° Não se concederá o antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." Da análise do referido dispositivo legal verifica-se que são requisitos para a concessão da antecipação da tutela a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável. Inicialmente, em relação ao pedido de consignação dos valores incontroversos, não há porque esta ser obstada, uma vez

que decorre do próprio contrato com parcelas vencendo mês a mês. Frise-se que o depósito de valores apurados de forma unilateral, trata-se de mera conveniência do devedor, a qual não traz nenhum prejuízo ao agente financeiro, uma vez que lhe assegura, ao menos em parte o recebimento de seu crédito. Contudo, o depósito de tais valores não tem o condão de descaracterizar a mora do devedor, impedir descontos decorrentes de expressa previsão contratual ou afastar medidas legais para a recuperação do bem ou do crédito, cuja abusividade não restou demonstrada. Sobre a restrição em cadastros de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a concessão de tutela antecipada em sede de revisional depende da ocorrência de três requisitos: "A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 10.03.2009). No caso dos autos observa-se que a parte autora não comprovou o item "ii", uma vez que suas alegações de ilegalidade de cláusulas não encontram respaldo na jurisprudência mais moderna, a qual aceita a capitalização de juros (MP 2.170/2001), bem como a cobrança de juros remuneratórios acima de 1% ao mês (conforme as taxas de mercado), e entende que a comissão de permanência não é clausula potestativa. A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, a qual deverá ser analisada pelo Juízo na fase do saneamento. Por tal razão, deixo de analisar, nesse momento, o pedido de inversão do ônus da prova. Pelo exposto, INDEFIRO a tutela antecipada pretendida. Não obstante o acima referido, o depósito do valor total contratado afasta a mora e possibilita a reavaliação dos pedidos liminares ora formulados. Assim sendo, faculto a parte autora que querendo deposite o valor total devido. Oportunamente, mediante a comprovação da quitação total dos valores em aberto e da consignação do valor contratado mensalmente, os pedidos liminares poderão ser reapreciados, mediante pedido. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntando algum documento manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). No caso de revelia, deve o Cartório certificar e a seguir intima a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. A parte autora para efetuar o preparo das custas citação. -Adv. JACQUELINE DA SILVA SARI-.

58. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0015068-49.2012.8.16.0001-MARTA GOMES DE PROENÇA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem." -Adv. SANDRA A. GIBIN PITOL-.

59. PERDAS E DANOS-0018038-22.2012.8.16.0001-DEBORA TIEKO HARAMURA x FIT PALLADIUM SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, nome empresarial de FIT 15 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- 1. Substitua(m)-se a(s) fl(s). 138/141 (fac símile) pelo(s) original(is) ou fotocópia(s). 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada. 3. Deixo de prestar informações, face a sua dispensa (fl. 141). 4. Aguarde-se o julgamento do recurso.-Adv. RODRIGO K. VALENTE-.

60. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0019873-45.2012.8.16.0001-SOILI DE FATIMA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN-.

61. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0021689-62.2012.8.16.0001-ALBERTO FONSECA ZAPPELINI x FIT PALLADIUM SPE EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- Forme-se novo volume. Cumpra-se o art. 2º - A, item 11, da Portaria 01/2012. "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2°-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA e VANESSA TAVARES LOIS-.

62. INVENTARIO-0026910-26.2012.8.16.0001-NEUTA COLLERE e outros x ESPOLIO DE PEDRO COLLERE JUNIOR- Acerca da atribuição de valores pela Fazenda Pública. Intimem-se os interessados para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 48 horas (CPC, art. 177, 2ª parte). -Advs. ANDREIA GANDIN e VALDIR STEDILE-.

63. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0032480-90.2012.8.16.0001-HERVAL REALIZAÇÕES DE ENG. LTDA x JOAO HENRIQUE BAPTISTA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 2,82 mais R $ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 73. -Advs. ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO e ANDRE CASTILHO-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-0033125-18.2012.8.16.0001-MARCOS ALVES DE SENA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Em cumprimento ao item 3 do Art. 2°-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento.-Advs. SERGIO FERREIRA PANTALEAO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

65. DESPEJO CUMULADO COM COBRANCA-0033430-02.2012.8.16.0001-MARIA ARACI PINTO x PATRICIA COSTA BOHRER MARTINS e outro- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO, WAGNER OLIVEIRA NAVARRO e HUGO LEON SILVEIRA-.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0037609-76.2012.8.16.0001-CEA CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA x JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- "Em cumprimento ao item 09, do Art. 2°-C, da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada para cumprir os atos solicitados pelo Juízo Deprecado, conforme fls. 54 (tendo em vista que a única peça enviada é a "capa" da precatória, não tendo sido anexadas cópias da inicial, procuração, despacho inicial, comprovante de recolhimento do FUNREJUS, ou quaisquer outros documentos)."-Adv. JOEL KRAVTCHENKO-.

67. REVISAO DE CONTRATO-0038700-07.2012.8.16.0001-FELIPE MATHEUS NEVES x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação apresentada às fls. 100/118. -Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-0043371-73.2012.8.16.0001-REINALDO SIMIONI x CREDIFIBRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Ciente do Agravo de Instrumento interposto às fls. 122-142. Mantenho a decisão por seus fundamentos. Oficie-se, preferencialmente por meio eletrônico, em resposta à solicitação de fl.181, comunicando a manutenção da decisão e os depósitos noticiados à fl. 118 referentes aos meses de agosto e setembro de 2012. 2. Com relação à contestação de fls. 144-179, cumpra-se o disposto no item '8', do art. 2º-A, da Portaria n. 01/2012. "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. ROGERIO CARBONI, JOAO RODRIGO P.GROHS e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

69. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0046542-38.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x C J CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME e outro- 1. Citem-se e intimem-se os executados, restando deferidos os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do advogado da parte exequente, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta pro cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 2. Efetuado o pagamento (item '1-a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item '1-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 4. Com eventual oferta de embargos à execução (item '1-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 5. Não efetuado o pagamento (item '1-a') ou o parcelamento (item '1-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item '1-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escrivania, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 7. Não localizados bens para a penhora/arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requeira diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requeira a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escrivania b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada à propriedade, às diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar

bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como cientificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exeqüente. 8. Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso; a) o disposto no art. 653 do CPC; b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 9. Observe e cumpra, a Escrivania, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual. Dentre outros atos, destaco que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para fins do disposto no art. 654, do CPC. No edital deverá constar a citação da parte executada e o prazo para ofertar embargos, além da decisão pela conversão do arresto em penhora; A parte autora para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. DANIEL HACHEM-.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0048543-93.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x HI FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA- 1. Citem-se e intimem-se os executados, restando deferidos os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do advogado da parte exequente, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta pro cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 2. Efetuado o pagamento (item '1-a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item '1-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 4. Com eventual oferta de embargos à execução (item '1-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 5. Não efetuado o pagamento (item '1-a') ou o parcelamento (item '1-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item '1-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escrivania, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 7. Não localizados bens para a penhora/arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requeira diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requeira a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escrivania b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada à propriedade, às diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como cientificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exeqüente. 8. Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso; a) o disposto no art. 653 do CPC; b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 9. Observe e cumpra, a Escrivania, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual. Dentre outros atos, destaco que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para fins do disposto no art. 654, do CPC. No edital deverá constar a citação da parte executada e o prazo para ofertar embargos, além da decisão pela conversão do arresto em penhora; A parte interessada para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. DANIEL HACHEM-.

71. EXCECAO DECLINATORIA-0050402-47.2012.8.16.0001-ALG ESTACIONAMENTO LTDA - ME e outros x S.G.B IMOVEIS LTDA e outros- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte procuração original ou autenticada, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Suprida as irregularidades ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos. -Advs. PAULO SERGIO PIASECKI e KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS-.

72. ALVARA JUDICIAL-0051373-32.2012.8.16.0001-MARGARETH GERBER ASINELLI- Em cumprimento ao item 1, do Art. 2°-I da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada para atendimento e emenda, em dez dias, devendo juntar os documentos faltantes, sendo eles: a) a certidão de óbito do(a) falecido(a), se for o caso; b) a certidão de casamento com o(a) viúvo(a)- meeiro(a) ou certidão de óbito de tal pessoa; c) certidões de nascimento ou casamento de todos os sucessores, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. INESSA KAMINSKI BIERMAYR-.

73. REINTEGRACAO DE POSSE-0051521-43.2012.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x PLACIDO DA SILVA JUNIOR- Intime-se o autor para comprovar a mora do requerido no prazo de trinta dias, através de notificação extrajudicial válida (encaminhada por Cartório de Títulos e Documentos e entregue no endereço do devedor) ou protesto, sob pena de indeferimento da liminar. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0051740-56.2012.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x JOSIANE MARTNELI- Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº. 911/69, alterado pela Lei nº. 10.931/04. Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. O autor comprova a mora do requerido através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Consignem-se as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R$ 700,00 (setecentos reais). A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

75. RESC.CONTRATO C/C TUTELA ANT.-0051923-27.2012.8.16.0001-LETICIA BARRIONUEVO SAIS e outro x D'LUCAS MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outro- A parte interessada para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. VIVIANE BURGER BALAROTTI-.

CURITIBA, 09 de novembro de 2012.
P/ESCRIVA

## 9ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR**
**CARTORIO DA NONA VARA CIVEL**
**JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE**

**RELAÇÃO Nº 157/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAO SCHERKERKEVITZ 00009 000415/2005
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS 00053 001989/2009
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00012 000956/2005
ALCEU GIESE 00022 000196/2008
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00004 000859/2004
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00042 001105/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS 00021 001547/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00041 000948/2009
AMARILIO H. L. DE VASCONCELOS 00014 000619/2006
ANA LETICIA DIAS ROSA 00081 018445/2011
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00048 001687/2009
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00059 000645/2010
ANA ROSA DE LIMA BERNARDES 00094 025265/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00087 059654/2011
ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS 00031 001579/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 00084 040374/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00068 001483/2010
ANDRE FEOFILOFF 00093 022273/2012
ANDREY OSINAGA TERRES 00087 059654/2011
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00047 001582/2009
ANDRÉA PRISCILA LOFRANO 00096 034413/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00073 001924/2010

ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00001 000635/1990
ANGELICA ONISKO 00094 025265/2012
ANGÉLICA FABULA MARTINS DE CAMARGO 00042 001105/2009
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00075 002244/2010
ANTONIO VALMOR JUNKES 00027 000811/2008
APARECIDO FERREIRA COUTO 00037 000055/2009
ARIANE GOZZO BANDEIRA VALENTIN 00067 001462/2010
BLAS GOMM FILHO 00033 001614/2008
BRUNO LUIS MARQUE HAPNER 00046 001495/2009
BRUNO SANTOS RODRIGUES 00015 000682/2006
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00015 000682/2006
00018 001282/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00029 001205/2008
00098 039999/2012
00099 040529/2012
CARLA MARIA KÖHLER 00073 001924/2010
CARLEDES ELIAS DO CARMO 00021 001547/2007
CARLOS ALBERTO FRANK 00063 001179/2010
CARLOS EDUARDO NOVAES 00043 001353/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00038 000131/2009
CARLOS RAUL DA COSTA PINTO 00013 000111/2006
CAROLINA MARTINS PEDROL 00025 000703/2008
CLAUDETE DE FATIMA ALBINO 00076 008987/2010
CLAUDIA BUENO GOMES 00085 052927/2011
CLAUDINEI DOMBROSKI 00034 001798/2008
CLAUDIO XAVIER PETRYK 00003 000907/2003
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00034 001798/2008
CLEUSA VISSOTTO JUNKES 00027 000811/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00029 001205/2008
00068 001483/2010
00089 013253/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00098 039999/2012
00099 040529/2012
CRISTIANE F. RAMOS 00073 001924/2010
CRYSTIANE LINHARES 00005 001289/2004
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS 00074 002093/2010
DANIEL GERALDO LOPES MARTINS 00096 034413/2012
DANIEL HACHEM 00003 000907/2003
00040 000896/2009
00045 001423/2009
00058 000092/2010
00065 001326/2010
00072 001895/2010
DANIEL PESSOA MADER 00079 009379/2011
DILANI MAIORANI 00015 000682/2006
00018 001282/2006
DIRCEU PAGANI 00010 000935/2005
EDSON CARLOS DE SOUZA 00093 022273/2012
EDUARDO A. M. VIRMOND 00021 001547/2007
EDUARDO CASILLO JARDIM 00001 000635/1990
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS 00019 000527/2007
ELISABETH NASS ANDERLE 00086 057639/2011
ELISE APARECIDA DE MEDEIROS 00069 001514/2010
ELOY DE SOUZA PINTO 00023 000458/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00011 000939/2005
ERICA FERNANDES MARTINS FERRERIA 00005 001289/2004
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00036 002507/2008
ERLON ROBERVAL KONOPACKI 00038 000131/2009
EUROLINO SECHINEL DOS REIS 00039 000567/2009
EVALDO LUIS MORENO SILVA 00060 000695/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00056 000019/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00088 062660/2011
00092 016741/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00054 002324/2009
FABIO JOSE POSSAMAI 00064 001257/2010
FABIO SILVEIRA ROCHA 00020 001525/2007
FABRICIO KAVA 00088 062660/2011
FABÍOLLA ROSA FERSTEMBERG 00068 001483/2010
FAIGA DAYENA GRANDO 00007 000290/2005
FERNANDA LOPEZ DE ALDA 00081 018445/2011
FERNANDO HIDEKI KUMODE 00087 059654/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 00087 059654/2011
FERNANDO LUIZ PEREIRA 00087 059654/2011
FERNANDO MUNIZ SANTOS 00046 001495/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00054 002324/2009
FRANCIS AUGUSTO ZICA 00074 002093/2010
FRANCISCO VIDAL GIL 00067 001462/2010
GABRIEL DA SILVA RIBAS 00079 009379/2011
GABRIEL YARED FORTE 00071 001690/2010
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00075 002244/2010
GELSON BARBIERI 00013 000111/2006
GERMANO LAERTES NEVES 00086 057639/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00054 002324/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00029 001205/2008
00068 001483/2010
00098 039999/2012
00099 040529/2012
GIOSER ANTONIO OLIVEIRA CAVET 00011 000939/2005
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00042 001105/2009
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00081 018445/2011
GISELE AMANTINO 00083 039784/2011
GISELE GEMIN LOEPER 00008 000303/2005
GONÇALO MARINS FARFUD 00091 015854/2012
GUSTAVO VISEU 00093 022273/2012
HENRIQUE SBRISA 00060 000695/2010
HILTON RICARDO PROBST 00097 036137/2012
HUGO JESUS SOARES 00090 015165/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00100 045279/2012
00101 045282/2012
INDALÉCIO GOMES NETO 00076 008987/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 00005 001289/2004
IRIA EMILIA E.BEZERRA BARBIERI 00013 000111/2006
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL 00077 067755/2010
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS 00011 000939/2005
IVONE TEREZINHA RANZOLIN 00052 001931/2009
JANAINA ROVARIS 00084 040374/2011
JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA 00053 001989/2009
JEFERSON WEBER 00019 000527/2007
00057 000082/2010
JOAO APARECIDO VENANCIO 00078 001056/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00006 000153/2005
00082 027426/2011
JOAO RICARDO FERRER 00012 000956/2005
JOCELINO ALVES DE FREITAS 00085 052927/2011
JOEL KRAVTCHENKO 00043 001353/2009
JONAS BORGES 00026 000752/2008
JORGE DURVAL DA SILVA 00041 000948/2009
00068 001483/2010
JORGE LUIZ MARTINS 00094 025265/2012
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00054 002324/2009
JOSE DA COSTA VALIM NETO 00037 000055/2009
JOSE GLADSTON BISPO 00060 000695/2010
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00086 057639/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00055 002515/2009
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00035 001906/2008
JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO 00079 009379/2011
JOÃO CASILLO 00001 000635/1990
JOÃO MARCOS BATALHA MALTA 00057 000082/2010
JULIANO DEFFUNE FLENIK 00088 062660/2011
KARINE PEREIRA 00012 000956/2005
KARLA NEMES 00071 001690/2010
KELLY WORN COTLINSKI CANZAN 00059 000645/2010
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELLO 00077 067755/2010
LAURO BARROS BOCCACIO 00018 001282/2006
LEANDRO LUIZ ZANGARI 00030 001345/2008
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00094 025265/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00052 001931/2009
LOHAIDE CRISTINE SOUZA 00076 008987/2010
LOLINNA CHAN 00066 001340/2010
LORENA MARINS SCHWARTZ 00015 000682/2006
00018 001282/2006
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00075 002244/2010
LUDIMAR RAFANHIM 00023 000458/2008
LUIS ANTONIO REQUIÃO 00035 001906/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00031 001579/2008
00084 040374/2011
LUIZ FELIPE J. M. NODARI 00088 062660/2011
00092 016741/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00062 001155/2010
LUIZ FERNANDO DE PAULA 00094 025265/2012
LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO 00074 002093/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00054 002324/2009
LUIZ RENATO KNIGGENDORF 00015 000682/2006
MACAZUMI FURTADO NIWA 00025 000703/2008
MANOELA LAUTERT CARON 00004 000859/2004
MANUELLA STEIN PATRIAL 00051 001882/2009
MARCELO CRESTANI RUBEL 00089 013253/2012
MARCELO JOSE CISCATO 00006 000153/2005
MARCELO M. BERTOLDI 00083 039784/2011
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00014 000619/2006
MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS 00095 025308/2012
MARCOS BUENO GOMES 00024 000474/2008
00085 052927/2011
MARCOS PAULO DA SILVA 00068 001483/2010
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA 00006 000153/2005
MARIA CAROLINA GUIMARÃES FONSECA 00039 000567/2009
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00006 000153/2005
00082 027426/2011
MARIANE CARDOSO 00038 000131/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00017 001272/2006
00033 001614/2008
MARINO GALVAO 00096 034413/2012
MARIO CESAR LANGOWSKI 00061 001087/2010
MAURICIO ANDRADE DO VALE 00014 000619/2006
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00010 000935/2005
MAURICIO KAVINSKI 00062 001155/2010
MAURO CEZAR ABATI 00074 002093/2010
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00040 000896/2009
00044 001379/2009
00047 001582/2009
MAURO VINICIUS NUNES FESTA 00081 018445/2011
MICHELLI SAYURI MURAKAMI 00006 000153/2005
MIEKO ITO 00036 002507/2008
00048 001687/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00014 000619/2006
00042 001105/2009
00049 001797/2009
NARJARA CHEYENNE CARMELO ANDRIET 00076 008987/2010
NATALIA DO PATROCINIO 00061 001087/2010
NATANAEL GORTE CAMARGO 00039 000567/2009
NATHAN DOMINONI 00071 001690/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00028 000891/2008
NIRLANDO JACINTO PACHECO 00032 001609/2008
ODECIO LUIZ PERALTA 00044 001379/2009
OLGA GUALBERTO 00070 001629/2010
OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR 00046 001495/2009
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI 00051 001882/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00089 013253/2012

PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO 00013 000111/2006
PAULO GIOVANI FORNAZARI 00030 001345/2008
PAULO JOSE GOZZO 00021 001547/2007
00063 001179/2010
00067 001462/2010
PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR 00034 001798/2008
PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER 00046 001495/2009
PEDRO LOPES 00002 000151/2003
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00089 013253/2012
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00020 001525/2007
RAFAEL FURTADO MADI 00093 022273/2012
RAFAEL GOMIERO PITTA 00032 001609/2008
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00062 001155/2010
RAFAEL MUELLER 00060 000695/2010
RAFAEL SBRISSIA 00060 000695/2010
RAFAEL TADEU MACHADO 00063 001179/2010
RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO 00083 039784/2011
RITA PASINATO 00013 000111/2006
ROBERSON LAERT DE SOUZA 00087 059654/2011
ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH 00037 000055/2009
ROBERTO SIQUINEL 00086 057639/2011
ROBINSON LEON DE AGUERO 00074 002093/2010
ROBSON FARI NASSIN 00008 000303/2005
RODRIGO MOTTIN 00096 034413/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00017 001272/2006
ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA 00019 000527/2007
ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 00038 000131/2009
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00061 001087/2010
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 00035 001906/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 00012 000956/2005
SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO 00017 001272/2006
SERGIO SCHULZE 00087 059654/2011
00094 025265/2012
SILVIO GONÇALVES FERNANDES 00050 001841/2009
SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA 00016 001150/2006
SÉRGIO LEAL MARTINEZ 00026 000752/2008
TABATA PEREIRA DE OLIVEIRA 00067 001462/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00087 059654/2011
00094 025265/2012
TATYANE P. PORTES STEIN 00049 001797/2009
THABTA ROEHRS MARQUES 00093 022273/2012
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00073 001924/2010
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH 00049 001797/2009
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00042 001105/2009
TÁSSIA FERNANDA COTRIN DA SILVA 00004 000859/2004
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00052 001931/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00041 000948/2009
VANESSA FALAVINHA FROHLIC 00069 001514/2010
VANESSA TAVARES DE LOIS 00083 039784/2011
VITORIO KARAN 00007 000290/2005
WAGNER AZEVEDO CHAVES 00080 013180/2011
WAGNER SCIASCIO JUNIOR 00083 039784/2011
WALMOR ADAO SCHMITT NETO 00091 015854/2012

1. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-635/1990-EUGENIA MARIA CASILLO x IRIS FREITAS DA FONSECA-1. Tendo em vista o requerimento expresso da parte Exequente na petição retro, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 2. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 3. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 4. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte Exequente deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 5. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte Exequente, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 6. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 7. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 8. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte Exequente e após intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 286/288, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.) -Advs. ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, JOÃO CASILLO e EDUARDO CASILLO JARDIM-.

2. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-151/2003-REGINALDO REICHERT x JK NAUTICA LTDA e outros-Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 292, acerca de que não foi possível a protocolização ao Sistema Bacen Jud do CPF inválido de Julio C. Kamers, manifeste-se a parte exequente, no prazo legal. -Adv. PEDRO LOPES-.

3. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-907/2003-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO x MARCIO BORGES DE MACEDO e outro- 1. A aplicação do arresto executivo ocorre quando as tentativas de se encontrar o devedor restam infrutíferas , como no presente caso. 2. Entretanto indefiro o bloqueio de veículos via RENAJUD como arresto. Isso porque é cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro no DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de tributos e multas. A constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora ou o arresto, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe seu Regulamento no art. 10 . Sem penhora ou arresto do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de constringir-se bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 591. 3. Inviável a expedição de ofício à Receita Federal para busca de bens da parte executada para arresto por caracterizar quebra do sigilo fiscal, uma vez que ainda não citada, não se iniciando a execução. 4. Defiro requerimento de fls.126-128 no que se refere ao arresto via sistema BACENJUD. 5. Proceda a escrivania a inclusão de minuta de bloqueio. (...). (Sobre o contido na certidão da Escrivania de fl. 132, acerca de que deixamos de procedar à protocolização de pedido de bloqueio de valores, em razão de constar a apresentação do cálculo atualizado do débito, necessita que a credora apresente para o prosseguimento dofeito, no prazo legal.). -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK e DANIEL HACHEM-.

4. ACAO MONITORIA-859/2004-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x GILSON ROGERIO BREDT- 1. Indefiro o pedido de fl. 160, uma vez que a partir do falecimento do executado, por conta do princípio da saisine, eventuais bens de sua propriedade passam a integrar uma massa patrimonial denominada espólio, sendo necessária a habilitação dos herdeiros no feito para a sua continuidade. 2. Portanto, intime-se a demandante para que dê integral cumprimento ao despacho de fl. 158, no prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. MANOELA LAUTERT CARON, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e TÁSSIA FERNANDA COTRIN DA SILVA-.

5. BUSCA E APREENSÃO-1289/2004-BANCO FIAT S/A x FIDEL ROMESRENE IGLESIAS MOSQUERA- 1. Sobre a petição de fls. 376/378 manifeste-se a contra parte, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES e ERICA FERNANDES MARTINS FERRERIA-.

6. BUSCA E APREENSÃO-153/2005-BANCO BRADESCO S/A x CAS PONTES ME e outro- 1. Indefiro a pretensão externada às fls. 333/334, eis que os honorários periciais propostos às fls. 328/331 encontram-se em consonância com o grau de complexidade da prova a ser produzida neste feito. Outrossim, relevante destacar a confiança depositada no ilustre expert, o que evidentemente irá influenciar na melhor elucidação da controvérsia instaurada nos autos. 2. Assim, cumpram-se os itens "8" e seguintes da decisão de fls. 280/281. 3. Ainda, observo que a parte autora restou condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R$800,00, tendo em vista a exclusão do réu Celso Alves da Silva Pontes do pólo passivo deste feito (cf. fls. 182/184). 4. Assim, defiro o requerimento de fls. 335/336. Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado constituído nos autos para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). 5. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Fixo em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do cumprimento de sentença. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MICHELLI SAYURI MURAKAMI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA e MARCELO JOSE CISCATO-.

7. AÇÃO DE DESPEJO-290/2005-COMERCIAL E COMISSARIA LTDA x JOSE JUSTINO DE RAMOS- 1. A certidão referida pode ser pleiteada diretamente na serventia, independentemente de autorização judicial, conforme artigo 240 do CODJ. 2. Expeça-se carta precatória para penhora e demais atos, com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento, na forma requerida (f. 187). Promova o preparo da carta precatória a ser expedida, valor de R$9,40, no prazo legal. -Advs. FAIGA DAYENA GRANDO e VITORIO KARAN-.

8. ALIENACAO JUDICIAL-0002773-24.2005.8.16.0001-ESPÓLIO OSCAR DE MEIRA e outro x ANA MARIA DONATO CARVALHO-Promova a parte Autora o preparo das custas (R$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia da Caixa Econômica Federal, (Conta antiga migrada do Banco do Brasil), conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 224, no prazo legal. -Advs. ROBSON FARI NASSIN e GISELE GEMIN LOEPER-.

9. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-415/2005-CAMPARI DO BRASIL LTDA x B.S.A. GENEROS ALIMENTACAO LTDA- (...). 2. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. (Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 110/112, promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a

serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40.). -Adv. ABRAO SCHERKERKEVITZ-.
10. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-935/2005-DINAMAR IMOVEIS SC LTDA x JANJAO ART. ESPORTIVOS LTDA- (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 68/70, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.) -Advs. DIRCEU PAGANI e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR-.
11. CANCELAMENTO DE PROTESTO-939/2005-PRITMANN GRAFICA E EDITORA LTDA x GRAFICA EDITORA IMPRIMEART LTDA- 1. Defiro o requerimento de fl. 187. 2. Recolhidas as custas, expeça-se o mandado de citação no endereço retro informado. 3. Intime-se. Diligências necessárias. Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. GIOSER ANTONIO OLIVEIRA CAVET, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.
12. ACAO REVISAO DE CONTRATO-po-956/2005-MARIZA GAVLETA e outros x BRASIL TELECOM-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 877,02 conforme cálculo de fls. 49, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. JOAO RICARDO FERRER, KARINE PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES e ALBERTO RODRIGUES ALVES-.
13. DECL.INEXISTENCIA DE DEB.-ps-111/2006-CONSTRUTORA ARCE LTDA x GOODSERV DE CLIMATIZACAO LTDA-1. Tendo em vista o requerimento expresso da parte Exequente na petição retro, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 2. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 3. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 4. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte Exequente deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 5. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte Exequente, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 6. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 7. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 8. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte Exequente e após intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 9. Restando infrutífero o bloqueio de ativos financeiros, voltem conclusos para análise dos demais requerimentos de penhora, na forma pleiteada às fls. 783/784. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 794/795, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.). -Advs. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO, PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO, IRIA EMILIA E.BEZERRA BARBIERI, GELSON BARBIERI e RITA PASINATO-.
14. ACAO PAULIANA-po-0000123-67.2006.8.16.0001-VALMOR HERMES DUARTE x SULAMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S.A- 1. Intime-se a contra parte para que se manifeste acerca das petições de fis. 937/938 e 945, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. AMARILIO H. L. DE VASCONCELOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.
15. ARROLAMENTO-682/2006-MARCIA APARECIDA FACAS SOARES x ESPOLIO DE FABIOLA SOARES-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 2,82, conforme cálculo de fls. 168, no prazo legal. -Advs. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI, BRUNO SANTOS RODRIGUES e LUIZ RENATO KNIGGENDORF-.
16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0003178-26.2006.8.16.0001-HERONIDES PEREIRA DE ARAÚJO x TELEX - CENTRO AUDITIVO e outro- 1. Anotações necessárias (fs. 170/171). 2. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante as necessárias diligências. -Adv. SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA-.
17. BUSCA E APREENSÃO-1272/2006-BANCO FINASA S.A x SORRAB COMERCIO DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA e outro- 1. Anote-se (f. 104), observando-se o que consta no petitório de f. 104 a propósito do direcionamento das intimações. 2. esclareça a parte autora se pretende a extinção do feito por desistência, diante da impossibilidade de suspensão sine die do curso do processo, postulando o que entender de direito em caso negativo. -Advs. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
18. HABILITACAO-1282/2006-OTONIEL DA SILVA DE ALMEIDA x FABIOLA SOARES-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R$ 10,08, no prazo legal, recolher guia especifica ao contador e não ao cartório". -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI e CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA-.
19. ACAO DE COBRANCA-ps-527/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL CASABLANCA x JOÃO PREIS- 1. Defiro a expedição do ofício, consoante requerido à fl. 326. (...). Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, valor unitário de R$9,40, no prazo legal. -Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA e ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS-.
20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1525/2007-SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURIT x SKT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-1. Primeiramente à análise do pedido de citação do executado pela via editalicia, solicitem-se informações acerca do endereço da parte demandada, via BACEN-JUD. 2. Após, intime-se a demandante para que se manifeste quanto requerendo a citação nos endereços encontrados ou reiterando o pedido de citação por edital. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 191/192, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.) -Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ e FABIO SILVEIRA ROCHA-.
21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0004285-71.2007.8.16.0001-GISLAINE MAINARDES x IMPLAMED COMERCIO E REPR. DE PROD. MÉDICOS HOSPITA- 1. Recebo os recursos de Apelação interpostos no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista às partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal. 3. Na sequência, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo. -Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, EDUARDO A. M. VIRMOND, CARLEDES ELIAS DO CARMO e PAULO JOSE GOZZO-.
22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009477-48.2008.8.16.0001-LUCIO FABRO MARQUES x FREIRE COMERCIO DE VEICULOS LTDA-I. Frustradas as diligências tendentes a localizar novo endereço da devedora (fs. 79 e 83), cumpra-se o item 3 da decisão de fs. 75/76 (edital com prazo de 30 dias). (Providencie a entrega em Cartório da minuta do Edital a ser expedido, no prazo legal.). 2. Diante do requerimento de f. 85, elabore a Serventia minuta de bloqueio de ativos da devedora junto ao sistema Bacenjud, na forma da planilha de fs. 86/88, com subsequente apresentação para protocolamento . 3. Após, aguarde-se por cinco cias para fins de consulta do cumprimento da ordem e intime-se a parte credora para manifestação, servindo o eventual comprovante de bloqueio como termo de penhora. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 92/94, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.). -Adv. ALCEU GIESE-.
23. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-0003348-27.2008.8.16.0001-IVO JOSE DE OLIVEIRA DE SOUZA e outro x SINDICATO DOS TRAB. EM EMPRES. COMUNI. - SINTCOM/P-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Advs. ELOY DE SOUZA PINTO e LUDIMAR RAFANHIM-.
24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-474/2008-TRALALA DECORAÇÃO INFANTIL LTDA x SANDRO RIBEIRO FAGUNDES-Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 119/121, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal. -Adv. MARCOS BUENO GOMES-.
25. ACAO MONITORIA-703/2008-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x DIRCEU INÁCIO NORONHA-Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 78/80, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal. -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA e CAROLINA MARTINS PEDROL-.
26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-752/2008-CLEUSA ALVES LACERDA BINATTI x TIM CELULAR S/A- 1. Anote-se (f. 128), observando-se o requerimento de f. 126 para fins de direcionamento das intimações. 2. Junte extrato atualizado da conta alusiva ao depósito judicial de f. 127. 3 Após, manifeste-se a parte credora sobre o referido depósito e o extrato respectivo. -Advs. JONAS BORGES e SÉRGIO LEAL MARTINEZ-.
27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-811/2008-LUIZ SERGIO ROLIM DE MOURA e outro x OSVANILDO PEREIRA DA SILVA-Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 191/193, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal. -Advs. CLEUSA VISSOTTO JUNKES e ANTONIO VALMOR JUNKES-.
28. AÇÃO DE DEPÓSITO-891/2008-BANCO DO BRASIL S.A x EVERTON DE JESUS FURLAN- 1.Defiro o pedido de fl. 109. Solicite-se as informações acerca do endereço da parte Ré, via BACEN-JUD. 2. Após, intime-se a parte Autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
29. BUSCA E APREENSÃO-1205/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x GISELI PAUL- 1. Defiro o pedido de fl. 85. Solicitem-se informações acerca do endereço da parte demandada, via BACEN-JUD. 2. Após, intime-se a demandante para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência. 3. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
30. ACAO DECLARATORIA NEGATIVA-0005557-66.2008.8.16.0001-ANDREA EMIKO INOUKE x MINIMERCADO CESTA BASICA CAPITAL-Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 157/159, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal. -Advs. LEANDRO LUIZ ZANGARI e PAULO GIOVANI FORNAZARI-.
31. ACAO DE COBRANCA-po-1579/2008-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO x JULIO KENZO OKAMOTO e outros- Intimem-se os subscritores da petição de fls. 80/81 para que, em cinco dias, apresentem instrumento de mandato outorgando-lhes poderes para postular em nome dos requeridos. Transcorrido o prazo sem atendimento, desentranhe-se a peça de fls. 80/81, pondo-a a disposição dos interessados. Caso haja regularização da representação, voltem-me conclusos -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS-.

32. AÇÃO DECLARATÓRIA-1609/2008-J. SCHMIDT DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x MARSAROTTO TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outro- 1. Intime-se o devedor, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Fixo em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do cumprimento de sentença. 4. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. NIRLANDO JACINTO PACHECO e RAFAEL GOMIERO PITTA-.

33. AÇÃO DE DEPÓSITO-1614/2008-BANCO SANTADER S/A x ALEXSANDRO JOSE ALVES-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BLAS GOMM FILHO-.

34. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1798/2008-MIGUEL ANTONIO GOMES x HERTON COIFMAN e outro-Da juntada da manifestação do Sr. Perito, em fls. 301/303, , manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias, no prazo legal. -Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI, PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR e CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

35. ACAO DE COBRANCA-po-1906/2008-CLAUDIO BARVIK x BANCO BRADESCO S.A- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. 2. Assim, aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual manifestação das partes sobre o anúncio realizado pelo anterior. decorrido o prazo n albis, certifique-se e encaminhem-se os autos à conta e preparo, voltando em seguida conclusos para julgamento. 3. Anote-se (f.162), observando-se o requerimento de f. 161-v para fins de direcionamento das intimaçes da parte ré.-Advs. LUIS ANTONIO REQUIÃO, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

36. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0002507-21.2008.8.16.0037-BANCO BMG S/A x GUERINO MARTINS DE ALMEIDA- 1. Recebo os autos e declaro a competência deste juízo para a apreciação da causa, pelo que, ratifico todos os atos já praticados nos presentes autos. 2. Diante da quantidade considerável de ações de busca e apreensão que é ajuizada e que, posteriormente, quando da contestação ou petição apresentada pela parte ré vem a informação acerca da propositura de ação revisional (tendo como objeto o mesmo contrato aqui visto), determina-se a juntada de certidão do cartório distribuidor dando conta da existência ou não de ação proposta pela parte ré (esta na posição de "REQUERENTE"), no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0001081-48.2009.8.16.0001-JOAO CARLOS BATISTA DEL RIO x PAULO CESAR ROSA BUENO- 1. Por meio da petição de f. 190, a parte Exequente solicita nova diligência de bloqueio online, sendo que, acaso restada infrutífera, requer a penhora sob os veículos de propriedade do Executado. 2. Assim, tendo em vista o requerimento expresso da parte Exequente na petição retro, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 3. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 4. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 5. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte Exequente deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 6. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte Exequente, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 7. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 8. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 9. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte Exequente e após intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 10. Restada infrutífera a diligência supra, voltem conclusos para análise do pedido de penhora de veículos, conforme solicitado à f. 190. -Advs. APARECIDO FERREIRA COUTO, ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH e JOSE DA COSTA VALIM NETO-.

38. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-131/2009-ABRÃO GARCIA x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO- Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial de fls. 02/28 da ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, para a finalidade de afastar a cobrança da comissão de permanência de forma cumulada com demais encargos moratórios, sendo que o valor deverá ser apurado, mediante correção monetária pela média INPC/IGPDI a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 6.699/80, art. 1º, §2º) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, apurados mediante simples cálculo aritmético (Código de Processo Civil, art. 475-B) e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que Abraão Garcia decaiu de grande parte de seus pedidos (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil6), condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 4º. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-Advs. ERLON ROBERVAL KONOPACKI, CARLOS EDUARDO SCARDUA, MARIANE CARDOSO e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA-.

39. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-567/2009-MARIA DE FÁTIMA RAMOS e outros x RAFAEL EDUARDO SIMÕES DE ALMEIDA e outro- É cediço que a legitimidade das partes revela-se através da relação jurídico-material que originou a pretensão jurisdicional invocada. Em outras palavras, aquele que pretende obter uma tutela jurisdicional precisa comprovar o seu vínculo com o direito pleiteado. In casu, a pretensão condenatória invocada pela parte autora tem ligação com o acidente que ceifou a vida de Rosenei José Ramos, em 03/12/2008. Assim, são legitimados ativos para postular indenização por danos morais, in tese, justamente aqueles que sofreram o aludido abalo em sua esfera psíquica. Nestes termos, não se pode dizer que os autores são parte ilegítima para pleitear a indenização pelos danos imateriais advindos da morte de seu irmão. Ademais, a prova dos danos constitui-se a própria causa pretendi desta demanda, razão pela qual a preliminar aventada confunde-se com o mérito. Rejeito, portanto, a preliminar argüida pela parte ré. Ainda como questão processual pendente de apreciação, necessário se faz analisar a alegada revelia dos réus. Em razão da natureza da demanda (ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre), seguiu o feito o procedimento sumário descrito no art. 275, inc. II, "d", do Código de Processo Civil (cf. despacho de fl. 46). Dito rito processual exige o comparecimento da parte ré em audiência, pretendendo a prévia tentativa de composição das partes. No caso em apreço, verifico que o requerido Rafael Eduardo Simões de Almeida compareceu espontaneamente nos autos, apresentando instrumento de procuração (fl. 56), o qual restou juntado em 06/08/2009 (fl. 54/v). Todavia, por ocasião da audiência de conciliação, deixou a parte ré injustificadamente de comparecer ao ato, cujo ônus lhe incumbia, por força do contido no art. 277, da legislação processual civil. Assim, não obstante a apresentação de defesa, a decretação da revelia é medida que se impõe, consoante o exposto no art. 277, §2º, do Código de Processo Civil, in verbis: "Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença". Quanto à segunda demandada, 4 FUN INDOOR PAINTBALL LTDA., verifico a existência de defeito em sua representação processual. Vejamos. A contestação de fls. 62/76 não restou acompanhada de instrumento de mandato, de modo que fora concedido à parte o prazo de 10 (dez) dias para regularização (cf. despacho de fl. 142). Contudo, certificou a Escrivania o decurso do prazo consignado para atendimento da diligência (fl. 145). Assim, não tendo sido regularizado o defeito de representação da ré, necessário a aplicação do comando inserto no art. 13, inc. II, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 13. "Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. (...) II - ao réu, reputar-se-á revel;" Diante do exposto, decreto a revelia dos réus, nos termos dos art. 277, §2º, do Código de Processo Civil, bem como art. 13, inc. II, do mesmo diploma legal citado. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. II - Do julgamento antecipado Conforme é cediço, a revelia dos demandados atrai para o processo a determinação contida no
art. 330, inc. II, do CPC. Assim, alheio-me ao posicionamento externado pelo Ministério Público (cf. parecer de fls. 123/137), a fim de proceder ao julgamento do feito no estado em que se encontra. Publicado o teor da presente decisão, aguarde-se o prazo recursal, e certifique-se. Após, contados e preparados, proceda-se à inclusão de numeração única no feito, e voltem conclusos para sentença. -Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO, MARIA CAROLINA GUIMARÃES FONSECA e EUROLINO SECHINEL DOS REIS-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-896/2009-PEDRO EDUARDO LEAL x BANCO ITAÚ S/A- 1. Junte-se extrato atualizado da conta judicial vinculada ao processo, e após regularize a representação processual da parte autora (com a juntada de procuração com poderes específicos para o ato), expeça-se o alvará de levantamento na forma requerida à f. 151. 2. Sem prejuízo, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como manifeste-se acerca do arguido na petição de fs. 151/153, quanto à prestação de contas. 3. Em seguida, conclusos. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM-.

41. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0011344-42.2009.8.16.0001-ALESSANDRO FELISBINO x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1. Intime-se a parte requerida para que subscreva a petição de fls. 72/77, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em seguida, voltem-me conclusos. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

42. ACAO DE COBRANCA-po-1105/2009-ILDA BONFIM DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER - DPVAT-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 410,78, conforme cálculo de fls. 132, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, ANGÉLICA FABULA MARTINS DE CAMARGO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

43. EXECUCAO DE SENTENCA-1353/2009-CECILIA MARIA GUSSO x NOEL GAIEVSKI-1. Trata-se de execução de sentença arbitral em que houve a regular citação do executado (fl. 115), não havendo qualquer notícia acerca do pagamento da dívida. 2. Assim, tendo em vista o requerimento expresso da parte Exequente na petição retro, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 3. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 4. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 5. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte Exequente deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 6. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte Exequente, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 7. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 8. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 9. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte Exequente e após intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 10. Restada infrutífera a diligência supra, voltem conclusos para análise do requerimento de penhora, na forma solicitada à fl. 117, item "c". (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 121/123, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.) -Advs. CARLOS EDUARDO NOVAES e JOEL KRAVTCHENKO-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0009667-74.2009.8.16.0001-ROQUE PEREIRA x BANCO BONSUCESSO S/A.- 1. Conforme entendimento jurisprudencial dominante o termo inicial do prazo de 15 dias para o cumprimento voluntário do julgado inicia-se com a intimação do advogado do devedor para só então incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Exemplificando tal entendimento temos o seguinte julgado do STJ: Ementa: "PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 940.274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010) Grifei. Desta forma, intime-se a parte autora para que requeira o cumprimento de sentença de acordo com o entendimento jurisprudencial predominante. 2. Compulsando os autos também não se observa que tenham sido prestadas contas pelo requerido, desta forma inviável o pedido do autor em fls. 97/98, de serem julgadas incorretas as contas prestadas. Portanto, intime-se o autor para que se manifeste requerendo o que for pertinente a este ponto. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ODECIO LUIZ PERALTA-.

45. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-1423/2009-BANCO BRADESCO S.A x FBA BORRACHA LTDA e outro-Fica ciente a parte interessada da suspensão do processo pelo prazo requerido na petição de fls. 76, (60 dias ou inferior a esse prazo), e logo após o decurso do prazo dar impulsionamento ao feito no prazo de 05 dias, tudo conforme Portaria 01/2004. -Adv. DANIEL HACHEM-.

46. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0011712-51.2009.8.16.0001-RODRIGO MUNIZ SANTOS e outro x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GENÉSIO MORESCHI- 1. Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo, em seus efeitos legais (artigo 520 do Código de Processo Civil). 2. Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do Código de Processo Civil). 3. Após, independentemente da apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo, e homenagens deste Juízo. -Advs. FERNANDO MUNIZ SANTOS, OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR, BRUNO LUIS MARQUE HAPNER e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-0001484-17.2009.8.16.0001-JAURI FARIAS x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- 1.Recebo a apelação de fs. 158/173, por tempestiva e em seu duplo efeito. Sendo assim, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

48. ACAO MONITORIA-1687/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDIO GONÇALVES DE MELLO ROSA MENDES-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

49. ACAO DE COBRANCA-po-1797/2009-VALDOMIRO JOSÉ PEREIRA FILHO x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 251,92, conforme cálculo de fls. 123, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. TATYANE P. PORTES STEIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH-.

50. BUSCA E APREENSÃO-1841/2009-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x LIDIA JAWOSKEK- Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, à parte demandante, na forma legal.-Adv. SILVIO GONÇALVES FERNANDES-.

51. ACAO MONITORIA-1882/2009-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x JEFERSON RODRIGO SANTOS-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MANUELLA STEIN PATRIAL e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI-.

52. AÇÃO ORDINÁRIA-0010698-32.2009.8.16.0001-ELISABETH BIESEMEYER DE ALMEIDA GARRET x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOP. DE MÉDICOS- 1. Intime-se o devedor, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Fixo em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do cumprimento de sentença. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IVONE TEREZINHA RANZOLIN, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

53. ACAO DECL. DE INEXISTENCIA DE-1989/2009-VALMIR JORGE COMERLATTO x BALAROTI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", anote-se para Sentença e voltem. -Advs. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS e JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA-.

54. ACAO DE COBRANCA-po-0011723-80.2009.8.16.0001-EDITE KOVALSKI x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- 1.Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrzoar. 3. Na seuquência, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo.-Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

55. BUSCA E APREENSÃO-2515/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO LEONARDO GASPARIN GERONASO-Acerca da certidão desta Serventia, às fls. 71, que embora regularmente intimada (fls. 47), para a retirada da carta precatória de fls. 46, a mesma não foi retirada até a presente data, estando a disposição da parte interessada. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

56. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0022114-60.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ABEL DA SILVA CAMPOS ME e outro-1. A aplicação do arresto executivo ocorre quando as tentativas de se encontrar o devedor restam infrutíferas , como no presente caso. 2. Assim, defiro requerimento de fls. 99/100 no que se refere ao arresto via sistema BACENJUD. 3. Efetivado o bloqueio, lavre-se termo de arresto. 4. Sendo lavrado o termo, desentranhe-se o mandado para citação dos executados no endereço indicado pelo credor, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça para o disposto no parágrafo único do artigo 653 do Código de Processo Civil . Desde já defiro os benefícios previstos no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º . 5. Deverá constar no mandado a ser expedido que poderá o devedor solver a dívida ou nomear outro bem à penhora, hipóteses em que ficará sem efeito o arresto ou, não exercendo nenhum destes, converter-se-á o arresto em penhora. 6. Caso seja certificado que não foi encontrado o devedor, intime-se o exequente para que, em dez dias, requeira e proceda com os atos necessários à citação editalícia, que terá prazo de 30 dias, da parte executada, nos moldes do previsto no artigo 654 do Código de Processo Civil . No edital de citação poderá, a requerimento do exequente, constar que transcorrido o prazo in albis o arresto converter-se-á em penhora, servindo o mesmo edital para a intimação da penhora. Tal medida é permitida em respeito aos princípios da economia e da celeridade processuais e é autorizada pela jurisprudência pátria, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ARRESTO. CITAÇÃO POR EDITAL. CPC, ARTS. 598, 652, 653 E 654, CPC. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DA CONVERSÃO DO ARRESTO

EM PENHORA PARA A FLUENCIA DO PRAZO DOS EMBARGOS. ART. 669, CPC. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I - NÃO SE APLICAM AS NORMAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO QUANDO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO HA NORMA ESPECIFICA NO TEMA (CPC, ART. 598). II - SEGUNDO DOUTRINA E JURISPRUDENCIA PREDOMINANTES, SE A CITAÇÃO, APOS O ARRESTO, SE DEU POR EDITAL (CPC, ART. 654), CONVERTIDO O ARRESTO EM PENHORA HA DE PROCEDER-SE A INTIMAÇÃO DE QUE COGITA O ART. 669 PARA INICIAR-SE O PRAZO DOS EMBARGOS. SE O DEVEDOR NÃO COMPARECER APOS A CITAÇÃO-EDITAL E AINDA FOR INCERTO OU IGNORADO O SEU PARADEIRO, NOVO EDITAL DEVERA SER EXPEDIDO PARA FINS DESSA INTIMAÇÃO, SALVO SE DO PRIMEIRO EDITAL, EM ATENÇÃO AOS PRINCIPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE, JA TIVER CONSTADO ADVERTENCIA A RESPEITO. (REsp 39296/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/1996, DJ 12/08/1996, p. 27487) 7. Caso não seja dado atendimento ao contido no item supra, cancelar-se-á o arresto, devendo ser incluída minuta de desbloqueio, independentemente de nova conclusão. 8. Realizada a citação por edital e findo o prazo estipulado neste, o devedor terá três dias para efetuar o pagamento, e sua não manifestação ocasionará a conversão do arresto em penhora, sendo lavrado o competente termo em seguida, observadas as formalidades pertinentes à penhora. 9. Caso, após o prazo concedido no edital, não haja o comparecimento do devedor aos autos, nomeio a Defensoria Pública para exercer a função de curador especial do réu citado por edital, devendo ser intimado, pessoalmente, para se manifestar . 10. Restando infrutífero o arresto, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 11. Em havendo inércia quanto ao item supra, renove-se a intimação pessoalmente, com prazo de 48 horas. 12. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 106/109, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.) -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

57. ACAO DE COBRANCA-ps-0022694-90.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL AHU x FABRICIO DE TOLEDO NUNES- 1. Tratam os autos de ação de cobrança, aforada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE RESIDENCIAL em face de FABRÍCIO DE TOLEDO NUNES. 2. Às fs. 91/92 peticionaram as partes em conjunto informando a formalização do acordo e, consequentemente, requerendo a sua homologação e a extinção do feito. Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com o que declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Junte-se extrato atualizado da conta judicial vinculada ao processo, e a seguir, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, na forma requerida à fl. 98, contra recibo nos autos. 4. Custas ex lege conforme acordado. 5. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se desde já o trânsito em julgado deste decisório. 6. Oportunamente, promova-se a baixa e arquivem-se os autos mediante as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JEFERSON WEBER e JOÃO MARCOS BATALHA MALTA-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022697-45.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x HELIO SIMEAO SOUZA-1. Conforme determinado no despacho de fls. 38/39, dever-se-ia ter procedido a busca de endereço do executado através do sistema BACEN-JUD. 2. Assim, solicitem-se informações acerca do endereço da parte demandada, via BACEN-JUD. 3. Após, intime-se a demandante para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência. 4. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 64/66, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.) -Adv. DANIEL HACHEM-.

59. ACAO DE COBRANCA-po-0015747-20.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE NERY SIMAS ALVES e outros x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A- Defiro o requerimento retro, concedendo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para dar atendimento ao despacho de fl. 274.-Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e KELLY WORN COTLINSKI CANZAN-.

60. EXECUCAO PROVISORIA-0012956-78.2010.8.16.0001-MÁRIO BARROS DA SILVA x JOSE GLADSTON BISPO-1. Primeiramente, insta salientar que, em razão do trânsito em julgado dos autos principais (cf. certidão de fl. 523 dos autos em apenso), o presente cumprimento provisório de sentença converteu-se em definitivo. Neste sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL. DESCABIMENTO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. À parte não cabe inovar para conduzir à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, em agravo regimental, temas não ventilados no recurso especial ou nas contrarrazões. 2. É possível a conversão de execução provisória em definitiva, desde que tenha ocorrido, no curso do processo, o trânsito em julgado da ação de conhecimento. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1218827 PR 2010/0198512-1, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Julgado em 03/03/2011) - grifei. 2. Assim, seguir-se-á o presente cumprimento de sentença na forma preconizada no art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil, notadamente, acerca da dispensa da exigência de caução para levantamento de eventuais valores. 3. No mais, verifico que a parte executada, devidamente intimada para efetuar o pagamento da dívida (fls. 262/263), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento. 4. Assim, tendo em vista o requerimento expresso da parte Exequente na petição retro, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 5. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 6. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 7. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte Exequente deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 8. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte Exequente, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 9. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 10. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 11. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte Exequente e após intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 312/313, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.). -Advs. RAFAEL SBRISSIA, HENRIQUE SBRISA, RAFAEL MUELLER, JOSE GLADSTON BISPO e EVALDO LUIS MORENO SILVA-.

61. ORDINARIA-0031249-96.2010.8.16.0001-RUY DA SILVA SOARES e outros x SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS S.A- 1. Prefacialmente intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte ré (fls. 355/384), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, do CPC). 2. Em seguida, voltem conclusos para análise do requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, no que tange ao seu interesse na intervenção do feito. -Advs. NATALIA DO PATROCINIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e MARIO CESAR LANGOWSKI-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0033169-08.2010.8.16.0001-JORGE FERNANDO CORREA x BV FINANCEIRA S.A- 1. Considerando que a conciliação restou infrutífera, renave-se a intimação de fl. 132 para que as partes indiquem as provas que pretendem produzir. -Advs. RAFAEL LOIOLA CARDOSO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

63. EMBARGOS DE TERCEIRO-0035969-09.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS DE MELLO x ARLETE SARMENTO BORGES-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. PAULO JOSE GOZZO, RAFAEL TADEU MACHADO e CARLOS ALBERTO FRANK-.

64. MONITÓRIA-0023411-05.2010.8.16.0001-J.MALUCELLI SEGURADORA S/A x MODIAL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO-Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 157/160, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal. -Adv. FABIO JOSE POSSAMAI-.

65. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-0027535-31.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x CISNE COMERCIO DE BOLSAS LTDA e outro-Fica ciente a parte interessada da suspensão do processo pelo prazo requerido na petição de fls. 51, (60 dias ou inferior a esse prazo), e logo após o decurso do prazo dar impulsionamento ao feito no prazo de 05 dias, tudo conforme Portaria 01/2004. -Adv. DANIEL HACHEM-.

66. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-0036584-96.2010.8.16.0001-CONDOMÍINIO EDÍFICIO MAURICIO THÁ x INES ESTANISLAWA PUCCI e outro-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. LOLINNA CHAN-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA-0039596-21.2010.8.16.0001-LUIS GUSTAVO DE CRESCENZO x INGRID CELESTE FERREIRA e outro- Manifeste-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias. -Advs. FRANCISCO VIDAL GIL, TABATA PEREIRA DE OLIVEIRA, PAULO JOSE GOZZO e ARIANE GOZZO BANDEIRA VALENTIN-.

68. AÇÃO ORDINÁRIA-0039811-94.2010.8.16.0001-SALESBRAM TRANSPORTES E COMÉRCIO DE FRUTAS VERDURAS E CEREAIS LTDA-ME x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A- 1. Tratando-se de embargos declaratórios com efeitos infringentes, necessária a prévia oitiva da contraparte anteriormente à R. Decisão. 2. Manifeste-se, pois, a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, voltando em conclusão sequencialmente. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABÍOLLA ROSA FERSTEMBERG, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

69. HABILITACAO EM INVENTARIO-0040625-09.2010.8.16.0001-LICINIO ANGELO FILIPPETTO x ESPÓLIO DE JOSÉ DAMASIO NEVES e outro-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 14,10, conforme cálculo de fls. 64, no prazo legal. -Advs. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS e VANESSA FALAVINHA FROHLIC-.

70. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0047481-86.2010.8.16.0001-J.B.M. x B.V.Z.M.- 1. Tendo em vista que ainda não foi realizada a citação do demandado, acolho a emenda de fls. 156/157, para incluir no pólo passivo Walter Feckinghaus. 2. recolhidas as custas, expeça-se mandado de citação no endereço declinado pela demandante. 3. Intimações e diligências necessárias. -Adv. OLGA GUALBERTO-.

71. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0047875-93.2010.8.16.0001-F.P.S. e outro x E.A.P.S.- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 69-verso, acerca de que, até a presente data, pelos requerentes, não foi juntado o comprovante referente ao encaminhamento do ofício retirado (fl. 69), manifeste-se, no prazo legal. -Advs. GABRIEL YARED FORTE, KARLA NEMES e NATHAN DOMINONI-.
72. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-0048103-68.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x MARGARIDA JOAQUINA COELHO DO PRADO-1. Tendo em vista requerimento expresso da parte Exequente na petição retro, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 2. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 3. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 4. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 5. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 6. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 7. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 8. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exeqüente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 9. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 43/44, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.) -Adv. DANIEL HACHEM-.
73. BUSCA E APREENSÃO-0015448-43.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIMONI DOS SANTOS COGROSSI-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R $ 10,08, no prazo legal, recolher guia especifica ao contador e não ao cartório". -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER, CRISTIANE F. RAMOS e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.
74. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0062009-28.2010.8.16.0001-RENATO MARTINS FLORES x UNIMED DO BRASIL- 1. Tendo em vista o requerimento expresso da parte Exequente na petição retro, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 2. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 3. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 4. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte Exequente deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 5. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte Exequente, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 6. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 7.Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 8. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte Exequente e após intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º -Advs. FRANCIS AUGUSTO ZICA, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS, LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO, MAURO CEZAR ABATI e ROBINSON LEON DE AGUERO-.
75. EXECUÇÃO-0061750-33.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x DO CARMO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E LAVA CAR LTDA e outros- 1. Diante do certificado à f. 37, elabore a Serventia minutas de bloqueio de ativos e de consulta de endereço junto ao Sistema Bacenjud, na forma da planilha de f. 40, com subsequente apresentação para protocolamento. 2. Após, aguarde-se por cinco dias para fins de consulta do cumprimento da ordem e intime-se a parte credora para manifestação. 3. Tendo em vista o convênio recentemente firmado entre a COPEL e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie a Serventia no sentido da obtenção do endereço atualizado do réu, certificando nos autos. 4. Após, conclusos. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 43/46, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.). -Advs. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.
76. ACAO DE COBRANCA-po-0008987-55.2010.8.16.0001-MARCO CESAR MAIETTINI x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO- 1. Defiro o requerimento de fl. 308 para a finalidade de conceder à demandada o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar. 2. intime-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDETE DE FATIMA ALBINO, LOHAIDE CRISTINE SOUZA, NARJARA CHEYENNE CARMELO ANDRIET e INDALÉCIO GOMES NETO-.
77. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0067755-71.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x MARCELA FRANCO MACEDO LEÃO-1. A aplicação do arresto executivo ocorre quando as tentativas de se encontrar o devedor restam infrutíferas , como no presente caso. 2. Assim, defiro requerimento de fls.72 no que se refere ao arresto via sistema BACENJUD. 3. Proceda a escrivania a inclusão de minuta de bloqueio. 4. Efetivado o bloqueio, lavre-se termo de arresto. 5. Sendo lavrado o termo, desentranhe-se o mandado para citação dos executados no endereço indicado pelo credor, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça para o disposto no parágrafo único do artigo 653 do Código de Processo Civil . Desde já defiro os benefícios previstos no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º . 6. Deverá constar no mandado a ser expedido que poderá o devedor solver a dívida ou nomear outro bem à penhora, hipóteses em que ficará sem efeito o arresto ou, não exercendo nenhum destes, converter-se-á o arresto em penhora. 7. Caso seja certificado que não foi encontrado o devedor, intime-se o exequente para que, em dez dias, requeira e proceda com os atos necessários à citação editalícia, que terá prazo de 30 dias, da parte executada, nos moldes do previsto no artigo 654 do Código de Processo Civil . No edital de citação deverá constar que transcorrido o prazo in albis o arresto converter-se-á em penhora, servindo o mesmo edital para a intimação da penhora. Tal medida é permitida em respeito aos princípios da economia e da celeridade processual e é autorizada pela jurisprudência pátria, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito: "Ementa: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ARRESTO. CITAÇÃO POR EDITAL. CPC, ARTS. 598, 652, 653 E 654, CPC. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DA CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA PARA A FLUENCIA DO PRAZO DOS EMBARGOS. ART. 669, CPC. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I - NÃO SE APLICAM AS NORMAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO QUANDO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO HA NORMA ESPECIFICA NO TEMA (CPC, ART. 598). II - SEGUNDO DOUTRINA E JURISPRUDENCIA PREDOMINANTES, SE A CITAÇÃO, APOS O ARRESTO, SE DEU POR EDITAL (CPC, ART. 654), CONVERTIDO O ARRESTO EM PENHORA HA DE PROCEDER-SE A INTIMAÇÃO DE QUE COGITA O ART. 669 PARA INICIAR-SE O PRAZO DOS EMBARGOS. SE O DEVEDOR NÃO COMPARECER APOS A CITAÇÃO-EDITAL E AINDA FOR INCERTO OU IGNORADO O SEU PARADEIRO, NOVO EDITAL DEVERA SER EXPEDIDO PARA FINS DESSA INTIMAÇÃO, SALVO SE DO PRIMEIRO EDITAL, EM ATENÇÃO AOS PRINCIPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE, JA TIVER CONSTADO ADVERTENCIA A RESPEITO." (REsp 39296/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/1996, DJ 12/08/1996, p. 27487) - grifei 8. Caso não seja dado atendimento ao contido no item supra no prazo determinado, cancelar-se-á o arresto, devendo ser incluída minuta de desbloqueio, independentemente de nova conclusão. 9. Realizada a citação por edital e findo o prazo estipulado neste, o devedor terá três dias para efetuar o pagamento, e sua não manifestação ocasionará a conversão do arresto em penhora, sendo lavrado o competente termo em seguida, observadas as formalidades pertinentes à penhora. 10. Caso, após o prazo concedido no edital, não haja o comparecimento do devedor aos autos, nomeio a Defensoria Pública para exercer a função de curador especial do réu citado por edital, devendo ser intimado, pessoalmente, para se manifestar . 11. Restando infrutífero o arresto, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo
de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 12. Em havendo inércia quanto ao item supra, renove-se a intimação pessoalmente, com prazo de 48 horas. 13. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 77/79, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.) -Advs. ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL e KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELLO-.
78. REGISTRO DE TESTAMENTO-0001056-64.2011.8.16.0001-EULALIA ANDRESSA STINGLIN e outros x ESPÓLIO DE EULALIA DE SOUZA XAVIER-Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 64, Manifestem-se os Autores, no prazo de 10(dez) dias, em conformidade com item "3" do r. despacho de fl. 61. -Adv. JOAO APARECIDO VENANCIO-.
79. MONITÓRIA-0009379-58.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA (UNICURITIBA) x RENATA CECILIA RIBEIRO DA SILVA-Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 176/178, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal. -Advs. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO-.
80. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0013180-79.2011.8.16.0001-MATILDE DE LIMA x ESPÓLIO DE TADEU ACIR MELLO- 1. Defiro o pedido de f. 62 quanto à dispensa do prazo recursal. 2. Certifique-se o transito em julgado da decisão de fs. 59/59-v. Após, expeça-se o competente alvará judicial. -Adv. WAGNER AZEVEDO CHAVES-.
81. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0018445-62.2011.8.16.0001-THAIS MELLO RODRIGUES e outro x PARQUE SHOPPING BARIGUI- 1. Recebo o recurso de Apelação interposto (fls. 239/261) no duplo efeito, na forma preconizada no art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Ao Apelado para, querendo, contra-arrazoar, no prazo de

15 (quinze) dias. 3. Na sequência, remetam-se os autos ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. -Advs. FERNANDA LOPEZ DE ALDA, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, ANA LETICIA DIAS ROSA e MAURO VINICIUS NUNES FESTA-.

82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027426-80.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x LAPELLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA-Promova a parte autora, no prazo legal, a retirada do mandado, o qual já se encontrava a disposição em Cartório, na contracapa dos autos, conforme orientação da Direção desta Comarca da Capital, para o devido encaminhamento a Direção do Fórum da Comarca de ARAUCÁRIA-PR, onde a diligência deverá ser cumprida, devendo a parte logo após, devidamente certificado por Oficial daquela Comarca, providenciar a devolução do mesmo a este Juízo para devida juntada aos autos de origem. Fica ainda Ciente que as custas da diligência deverão serem recolhidas ao Oficial sorteado também da Comarca correspondente, para o devido cumprimento. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

83. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0039784-77.2011.8.16.0001-PORTICO SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x INCONS CHAMPAGNAT SPE LTDA-1. Sobre a petição de fs. 282/284, diga a parte ré, no prazo de 5(cinco) dias. 2. Após, conclusos. -Advs. RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO, GISELE AMANTINO, WAGNER SCIASCIO JUNIOR, MARCELO M. BERTOLDI e VANESSA TAVARES DE LOIS-.

84. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0040374-54.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x CLARICE DE FÁTIMA CHENEIDER - ME e outro-Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 54/57, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-0052927-36.2011.8.16.0001-RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA TESOLIN e outro x AGF PARTICIPAÇÕES LTDA- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, caput, do Código de Processo Civil. 2. Assim, aguarde-se por 15 (cuinze) dias eventual manifestação das partes sobre o anúncio realizado pelo anterior. Decorrido o prazo n albis, certifique-se e encaminherr-se os autos à conta e preparo, voltando em seguida conclusos para julgamento. -Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS, CLAUDIA BUENO GOMES e MARCOS BUENO GOMES-.

86. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0057639-69.2011.8.16.0001-SENIRA MEISTER ANCAY x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela demandante na petição inicial de fls. 02-21, para o fim de declarar nula a cláusula 9.1.3 do contrato de fls. 33-57, ante a sua abusividade frente ao consumidor, determinar que a demandada Amil Assistência Médica Internacional Ltda. autorize a realização das cirurgias e respectivas lentes, nos termos e condições solicitados pelo médico da autora, arcando com todos os custos necessários, nos termos da decisão de fls. 94-98, bem como condenar a demandada a indenizar a autora pelo dano moral sofrido no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais) corrigidos monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGPD-I e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, e, via de consequência, determino a extinção do feito com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Confirmo a decisão de fls. 94-98. Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º , considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBERTO SIQUINEL, ELISABETH NASS ANDERLE, GERMANO LAERTES NEVES e JOSE HERIBERTO MICHELETO-.

87. ORDINARIA-0059654-11.2011.8.16.0001-MARCELO RUBENS DE BRITTO x BANCO FINASA BMC S.A.-Intime-se a parte ré para manifesta-se a respeito da réplica, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. FERNANDO HIDEKI KUMODE, ROBERSON LAERT DE SOUZA, ANDREY OSINAGA TERRES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FERNANDO JOSE GASPAR, FERNANDO LUIZ PEREIRA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

88. EMBARGOS DO DEVEDOR-0062660-26.2011.8.16.0001-A FORTIORI ASSESSORIA IMOBILIÁRIA S/A LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 27,26, conforme cálculo de fls. 200, no prazo legal. -Advs. LUIZ FELIPE J. M. NODARI, JULIANO DEFFUNE FLENIK, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

89. AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA-0013253-17.2012.8.16.0001-LUZIA FABIANA GONÇALVES x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se a autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre os documentos apresentados pela ré (fls. 35-40). -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015165-49.2012.8.16.0001-BRISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA - ME x MATOZZO & SILVA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA ME- Promova o complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça, R$ 119,12, no prazo legal. -Adv. HUGO JESUS SOARES-.

91. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0015854-93.2012.8.16.0001-HUMBERTO TOMMASI x JOSE ROMEU GOMES CORREA e outro-1. Elabore a Serventia minuta de bloqueio de ativos dos executados (CPF nº 783.295.079-04 e 041.887.349-65) junto ao Sistema Bacenjud, na forma da planilha de f. 10, com subsequente apresentação para protocolamento. 2. Após, aguarde-se por cinco dias para fins de consulta do cumprimento da ordem e intime-se a exequente para manifestação. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 40/42, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.) -Advs. GONÇALO MARINS FARFUD e WALMOR ADAO SCHMITT NETO-.

92. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0016741-77.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x A FORTIORI ASSESSORIA IMOBILIÁRIA S/A LTDA e outro-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 17,86, conforme cálculo de fls. 188, no prazo legal. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ FELIPE J. M. NODARI-.

93. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0022273-32.2012.8.16.0001-A FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR x DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA- Manifeste-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias.-Advs. EDSON CARLOS DE SOUZA, ANDRE FEOFILOFF, THABTA ROEHRS MARQUES, GUSTAVO VISEU e RAFAEL FURTADO MADI-.

94. ORDINARIA-0025265-63.2012.8.16.0001-NATANANHOL DA SILVA x BANCO ALFA S/A- Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, Caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, LUIZ FERNANDO DE PAULA, ANGELICA ONISKO, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

95. ALVARA-0025308-97.2012.8.16.0001-HALIUCHA KOCHAK SUCHEK e outro x ESPÓLIO DE MARCOS ANTÔNIO SUCHEK- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 22-verso, acerca de que, até a presente data, pelos requerentes, não houve juntada do comprovante de encaminhamento do ofício retirado (fl. 21), manifeste-se, no prazo legal. -Adv. MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS-.

96. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0034413-98.2012.8.16.0001-MARCIO SMITEK x MARCIO ROBERTO MOTTIN-Acerca da certidão desta Serventia, às fls. 33, que em data de 05-10-2012, foi protocolada neste Cartório a petição inicial de Embargos do Devedor interpostos por Marcos Roberto Mottin, os quais encontram-se em Cartório a disposição da parte interessada, para a devida distribuição, e aguardando o preparo das custas, manifeste-se os interessados, no prazo legal -Advs. RODRIGO MOTTIN e ANDRÉA PRISCILA LOFRANO-.

97. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0036137-40.2012.8.16.0001-HILTON RICARDO PROBST x ALINOR WERNER e outro- Conforme artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser dado um valor, mesmo que sem conteúdo econômico imediato, o que não foi observado pelo autor. Assim, intime-se a parte autora para que atribua valor à causa em dez dias, sob pena de indeferimento da inpial. -Adv. HILTON RICARDO PROBST-.

98. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0039999-19.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MONICA VIEIRA DOS SANTOS- Diante da quantidade considerável de ações de busca e apreensão que é ajuizada e que, posteriormente, quando da contestação ou petição apresentada pela parte ré vem a informação acerca da propositura de ação revisional (tendo como objeto o mesmo contrato aqui visto), determina-se a juntada de certidão do cartório distribuidor dando conta da existência ou não de ação proposta pela parte ré (esta na posição de "REQUERENTE"), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

99. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0040529-23.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A x CRISTIAN CARLA DA SILVA- Diante da quantidade considerável de ações de busca e apreensão que é ajuizada e que, posteriormente, quando da contestação ou petição apresentada pela parte ré vem à informação acerca da propositura de ação revisional (tendo como objeto o mesmo contrato aqui visto), determina-se a juntada de certidão do cartório distribuidor dando conta da existência ou não de ação proposta pela parte ré (esta na posição de "REQUERENTE"), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

100. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0045279-68.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x JOÃO RODRIGO SANTOS- Diante da quantidade considerável de ações de busca e apreensão que é ajuizada e que, posteriormente, quando da contestação ou petição apresentada pela parte ré vem à informação acerca da propositura de ação revisional (tendo como objeto o mesmo contrato aqui visto), determina-se a juntada de certidão do cartório distribuidor dando conta da existência ou não de ação proposta pela parte ré (esta na posição de "REQUERENTE"), no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

101. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0045282-23.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL MACHADO GONÇALVES- Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BV Financeira S.A em face de Rafael Machado Gonçalves, em 29.08.2012. O réu compareceu espontaneamente aos autos para apontar a existência de conexão com a ação revisional de contrato registrada sob nº 33837-08.2012 perante a 11ª Vara Cível deste Foro central. Evidenciada, portanto, a conexão entre as ações (CPC, art. 103), é forçoso reconhecer a prevenção daquele r. Juízo para o exame da causa, uma vez que o despacho inaugural lá proferido (em 18 de julho do corrente - fs. 114/118) antecedeu inclusive a análise da presente petição inicial. Ante ao exposto, com arrimo nos artigos 103 e 106 do Código de Processo Civil, acolho a questão

preliminar arguida incidentalmente pelo réu e determino a remessa destes autos ao r. Juízo da 11ª Vara Cível deste Foro central, mediante as cautelas de estilo, com as nossas homenagens. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

Curitiba, 12 de novembro de 2012
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivao

# 10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 213/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADAUTO PINTO DA SILVA | 00066 | 026811/2011 |
| ADRIANA DA SILVA SANTOS | 00057 | 066566/2010 |
| ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG | 00069 | 036107/2011 |
| ADRIANO ALVES KLEIN | 00011 | 000994/2003 |
| ALBERT DO CARMO AMORIM | 00056 | 061689/2010 |
| | 00057 | 066566/2010 |
| ALESSANDRA LABIAK | 00029 | 000561/2007 |
| ALESSANDRO MARCELO M. REBOLI | 00012 | 001263/2003 |
| ALEXANDRE CHEMIM | 00029 | 000561/2007 |
| ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO | 00021 | 000159/2006 |
| ALEXANDRE CRISTOPH LOBO PACHECO | 00021 | 000159/2006 |
| ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS | 00008 | 000071/2001 |
| ALEXANDRE QUADROS | 00089 | 035877/2012 |
| ALEXANDRE TOLEDO | 00080 | 016122/2012 |
| ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO | 00091 | 038512/2012 |
| ALLAN AMIN PROPST | 00025 | 000912/2006 |
| AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR | 00029 | 000561/2007 |
| AMILTON FERREIRA DA SILVA | 00063 | 016335/2011 |
| ANA LUCIA FRANCA | 00046 | 001720/2009 |
| ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA | 00047 | 001787/2009 |
| ANA PAULA CONTI BASTOS | 00003 | 001240/1997 |
| ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES | 00018 | 000101/2005 |
| | 00086 | 030841/2012 |
| ANDRE ABREU DE SOUZA | 00041 | 001332/2008 |
| ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI | 00040 | 000852/2008 |
| ANDREA CRISTINA GRABOVSKI | 00062 | 015344/2011 |
| ANDRE KASSEM HAMMAD | 00079 | 010589/2012 |
| ANGELA E. SILVA FRANCO | 00053 | 043337/2010 |
| ANNA LUCIA M.P.CARDOSO DE MELLO | 00081 | 019773/2012 |
| ANNA PAULA PERDONCINI | 00025 | 000912/2006 |
| ANNE CARLA GABRIEL | 00036 | 000303/2008 |
| ANNIE OZGA RICARDO | 00094 | 045515/2012 |
| ANSELMO MASCHIO-OAB.12584 | 00023 | 000396/2006 |
| ANTONIO CELESTINO TONELOTO | 00036 | 000303/2008 |
| ARISTIDES A.RODRIGUES FILHO-14.205 | 00006 | 000940/1998 |
| ARTHUR KLASSEN | 00001 | 001102/1995 |
| AYRTON RUY GIUBLIN NETO | 00069 | 036107/2011 |
| BERENICE APARECIDA GOMES RIBEIRO | 00022 | 000376/2006 |
| CARINE DE MEDEIROS MARTINS | 00029 | 000561/2007 |
| | 00043 | 000662/2009 |
| CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN | 00067 | 032518/2011 |
| CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO | 00034 | 001753/2007 |
| CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA | 00010 | 000294/2002 |
| CARLOS BAYESTORFF JUNIOR | 00049 | 002534/2009 |
| CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA | 00087 | 032097/2012 |
| CARLOS THADEU BENTIN M.DE LACERDA | 00020 | 000337/2005 |
| CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER | 00032 | 001460/2007 |
| CAROLINE GODOY DE CASTRO OLIVEIRA | 00074 | 063209/2011 |
| CÉSAR ALEXANDRE DOS SANTOS | 00042 | 001665/2008 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 00021 | 000159/2006 |
| | 00022 | 000376/2006 |
| CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA | 00065 | 025181/2011 |
| CIRLEI RABONI | 00006 | 000940/1998 |
| CLARISSA CUBIS DE LIMA | 00008 | 000071/2001 |
| CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES M. TEIX | 00069 | 036107/2011 |
| CLAUDINEI SZYMZCZAK-OAB.30278 | 00008 | 000071/2001 |
| | 00092 | 040957/2012 |
| CLAUDIO DE FRAGA | 00023 | 000396/2006 |
| CLAUDIO PISCONTI MACHADO | 00067 | 032518/2011 |
| CLAUDIO XAVIER PETRYK | 00005 | 000648/1998 |
| CLAYTON MARNHÃO (PROM. DE JUSTIÇA) | 00050 | 011927/2010 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 00029 | 000561/2007 |
| | 00054 | 049463/2010 |
| | 00067 | 032518/2011 |
| | 00071 | 049899/2011 |
| CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES | 00076 | 066761/2011 |
| | 00078 | 005484/2012 |
| DAIANE SANTANA RODRIGUES | 00007 | 000302/2000 |
| DANIELE CARVALHO | 00029 | 000561/2007 |
| DANIELE DE BONA | 00015 | 000022/2004 |
| DANIELE LUCCHESI FOLLE | 00047 | 001787/2009 |
| DANIEL HAJJAR S.M.TEIXEIRA | 00069 | 036107/2011 |
| DANIEL MARQUES VIRMOND | 00035 | 001799/2007 |
| DANTON ILYUSHIN BASTOS 35.297 | 00014 | 001511/2003 |
| DANUSA FELIZ | 00022 | 000376/2006 |
| DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA | 00059 | 002414/2011 |
| DEBORA DE FERRANTE LING CATANI | 00035 | 001799/2007 |
| DENISE ROCHA PREISNER OLIVA | 00059 | 002414/2011 |
| DIEGO RUBENS GOTTARDI | 00015 | 000022/2004 |
| DIEINE GOMES DE ANDRADE | 00094 | 045515/2012 |
| DIOGO KASUGA JUNIOR | 00072 | 061881/2011 |
| DOUGLAS NOBORU NIEKAWA | 00045 | 001656/2009 |
| ELIANE MARIA MARQUES | 00088 | 032429/2012 |
| EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA | 00017 | 001355/2004 |
| ERALDO LACERDA JUNIOR | 00037 | 000446/2008 |
| EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS | 00025 | 000912/2006 |
| EVERSON PEREIRA SOARES | 00079 | 010589/2012 |
| FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO | 00047 | 001787/2009 |
| FABIANA SILVEIRA | 00018 | 000101/2005 |
| | 00024 | 000812/2006 |
| FABIAN LENZI NERBASS - OAB/SC.15459 | 00038 | 000657/2008 |
| FABIULA SCHMIDT 26489/PR | 00022 | 000376/2006 |
| FELIPE SKRABA | 00063 | 016335/2011 |
| FERNANDA DA VEIGA-OAB.38673 | 00003 | 001240/1997 |
| FERNANDA LINCK BASTOS | 00038 | 000657/2008 |
| FERNANDA TROIAN | 00068 | 034923/2011 |
| FERNANDO DENIS MARTINS | 00084 | 027300/2012 |
| FERNANDO OLIVEIRA PERNA | 00008 | 000071/2001 |
| | 00092 | 040957/2012 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 00066 | 026811/2011 |
| FLAVIO RICARDO SCHMITD | 00032 | 001460/2007 |
| FLÁVIO SANTANNA VALGAS | 00054 | 049463/2010 |
| FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE | 00009 | 000280/2002 |
| FRANCIELLY TIBOLA | 00059 | 002414/2011 |
| FRANCISCO VIDAL GIL | 00031 | 001441/2007 |
| FRANCISCO ZARDO -OAB.35303 | 00020 | 000337/2005 |
| FRANZ HERMANN NIEUWENNHOFF JUNIOR | 00087 | 032097/2012 |
| GABRIEL JAMUR GOMES | 00069 | 036107/2011 |
| GABRIEL MARCONDES KARAN | 00008 | 000071/2001 |
| GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR | 00036 | 000303/2008 |
| GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE | 00004 | 000129/1998 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 00066 | 026811/2011 |
| GILBERTO BORGES DA SILVA | 00071 | 049899/2011 |
| | 00076 | 066761/2011 |
| | 00078 | 005484/2012 |
| GILBERTO LUIZ BONAT | 00001 | 001102/1995 |
| GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ | 00019 | 000154/2005 |
| GILBERTO RODRIGUES BAENA | 00021 | 000159/2006 |
| | 00022 | 000376/2006 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 00021 | 000159/2006 |
| GISELE MARIE M.B.BIGUETTE | 00059 | 002414/2011 |
| GISELLE MIRANDA RATTON SILVA | 00044 | 001093/2009 |
| GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO | 00070 | 046954/2011 |
| GRACIELE KOSTESKI | 00032 | 001460/2007 |
| GUSTAVO BONINI GUEDES | 00048 | 001935/2009 |
| GUSTAVO DAL BOSCO | 00046 | 001720/2009 |
| HARRI KLAIS | 00003 | 001240/1997 |
| HILEIA Mª S.DE CAMPOS MARTINS-30973 | 00009 | 000280/2002 |
| IGOR LUBY KRAVTCHENKO | 00093 | 041983/2012 |
| IGUACIMIR G. FRANCO-OAB-7.262 | 00005 | 000648/1998 |
| IRINEU GALESKI JUNIOR | 00004 | 000129/1998 |
| ISABELA Q.M.BUSH | 00023 | 000396/2006 |
| ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL | 00055 | 057058/2010 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 00066 | 026811/2011 |
| JAIR ANTONIO WIEBELLING | 00082 | 022997/2012 |
| JANAINA ROVARIS | 00041 | 001332/2008 |
| JAQUELINE ZAMBON | 00021 | 000159/2006 |
| JEFFERSON RENATO ROSOLE ZANETI | 00004 | 000129/1998 |
| JOACIR DA LUZ SANTOS | 00083 | 025566/2012 |
| JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR | 00005 | 000648/1998 |
| JOAO GUILHERME DUDA | 00069 | 036107/2011 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 00021 | 000159/2006 |
| JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO | 00022 | 000376/2006 |
| JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI | 00039 | 000815/2008 |
| JOLI GLEY BARBOSA CUBAS | 00009 | 000280/2002 |
| JORGE AUGUSTO KRUGER | 00017 | 001355/2004 |
| JORGE LUIZ MARTINS | 00003 | 001240/1997 |
| JOSÉ ANTONIO GARCIA JOAQUIM | 00032 | 001460/2007 |
| JOSÉ AUGUSTO PEDROSO | 00048 | 001935/2009 |
| JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO | 00011 | 000994/2003 |
| JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 00060 | 004793/2011 |
| JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE | 00033 | 001527/2007 |
| JOSE SERGIO FRANCO | 00026 | 000945/2006 |
| JOSE VALTER RODRIGUES. | 00007 | 000302/2000 |
| JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR | 00070 | 046954/2011 |
| JULIANA PERON RIFFEL | 00059 | 002414/2011 |
| JULIO BROTTO | 00020 | 000337/2005 |
| JULIO CESAR MELO LOPES | 00005 | 000648/1998 |
| JUNIA MARIA TAGUCHI-OAB.30388 | 00008 | 000071/2001 |
| KARINA SEIGO CERQUEIRA | 00007 | 000302/2000 |
| KARINE SIMONE POFAHL WEBER | 00024 | 000812/2006 |
| KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL) | 00023 | 000396/2006 |
| | 00027 | 000991/2006 |

| | | |
|---|---|---|
| KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN | 00028 | 001326/2006 |
| KELSEN CHRISTINA ZANOTT TONELO | 00055 | 057058/2010 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 00073 | 062626/2011 |
| LEANDRO GALLI | 00006 | 000940/1998 |
| | 00007 | 000302/2000 |
| LEANDRO MORAES | 00077 | 004250/2012 |
| LENIR GONçALVES DA S.FILHO-25647 | 00007 | 000302/2000 |
| LILIANA ORTH DIEHL | 00032 | 001460/2007 |
| LIZETE RODRIGUES FEITOSA | 00069 | 036107/2011 |
| LIZIA CEZARIO DE MARCH | 00015 | 000022/2004 |
| | 00059 | 002414/2011 |
| LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES | 00036 | 000303/2008 |
| LUCIANA SAVARIS MORCELLI | 00001 | 001102/1995 |
| LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO | 00027 | 000991/2006 |
| LUCIANE CASTILHO ARNOLD | 00025 | 000912/2006 |
| LUCIANE CRISTINA DROPA | 00085 | 028757/2012 |
| LUCIA SOMBRIO | 00007 | 000302/2000 |
| LUDOVICO ALBINO SAVARIS-OAB.5398 | 00001 | 001102/1995 |
| LUIS FERNANDO MOSCARDI | 00007 | 000302/2000 |
| LUIS OSCAR SIX BOTTON | 00041 | 001332/2008 |
| LUIZ CARLOS CHECOZZI | 00032 | 001460/2007 |
| LUIZ CARLOS SLONIK-OAB-23529 | 00028 | 001326/2006 |
| LUIZ EDUARDO FACHINI | 00029 | 000561/2007 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 00016 | 000821/2004 |
| | 00040 | 000852/2008 |
| LUIZ FERNANDO CASAGRANDRE PEREIRA | 00053 | 043337/2010 |
| LUIZ FERNANDO PEREIRA | 00048 | 001935/2009 |
| | 00053 | 043337/2010 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 00066 | 026811/2011 |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 00025 | 000912/2006 |
| MAISA GORETI LOPES SANT ANA | 00003 | 001240/1997 |
| MARCEL GOMES BRAGA | 00042 | 001665/2008 |
| MARCELO OLIVA MURARA-22806 | 00019 | 000154/2005 |
| MARCELO VICTOR H.CRYRAJAK | 00058 | 002320/2011 |
| MARCIA DOS SANTOS BARAO | 00055 | 057058/2010 |
| MARCIA L. GUND | 00082 | 022997/2012 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 00064 | 022694/2011 |
| MARCIO ROSSI VIDAL | 00031 | 001441/2007 |
| MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM | 00095 | 047330/2012 |
| MARCUS AURELIO LIOGI | 00073 | 062626/2011 |
| | 00075 | 064202/2011 |
| MARGARETH ZANARDINI | 00026 | 000945/2006 |
| MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS | 00025 | 000912/2006 |
| MARIA LUCILIA GOMES | 00029 | 000561/2007 |
| MARIANA ESPER NICOLETTI | 00028 | 001326/2006 |
| MARISTELA VIÉGAS GEORG | 00019 | 000154/2005 |
| MARTA RIBEIRO DALA COSTA | 00050 | 011927/2010 |
| MAURÍCIO DALRI TIMM DO VALLE | 00048 | 001935/2009 |
| MAURICIO HANKE BANDOLIN | 00052 | 034691/2010 |
| MAURICIO SOUZA BOCHNIA | 00003 | 001240/1997 |
| MAURICIO VIEIRA | 00030 | 000588/2007 |
| MAURO SERGIO GUEDES NASTARI | 00047 | 001787/2009 |
| | 00051 | 018620/2010 |
| MELISE CEZIMBRA MELLO | 00038 | 000657/2008 |
| MICHELE SACKSER | 00015 | 000022/2004 |
| MICHELI GONDIM DE CASTRO | 00047 | 001787/2009 |
| MICHELLE ARAUJO | 00065 | 025181/2011 |
| MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI | 00029 | 000561/2007 |
| MIEKO ITO | 00047 | 001787/2009 |
| | 00065 | 025181/2011 |
| MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI | 00029 | 000561/2007 |
| MOISES MONTANHER | 00019 | 000154/2005 |
| MURILO CELSO FERRI | 00017 | 001355/2004 |
| NADIA REGINA DE C.MIKOS(CURADOR ESPECIAL | 00023 | 000396/2006 |
| NATANAEL DA SILVA | 00064 | 022694/2011 |
| NELISSA ROSA MENDES | 00017 | 001355/2004 |
| NELSON GRAMAZIO | 00049 | 002534/2009 |
| NORBERTO JOSE ROSSI | 00031 | 001441/2007 |
| NORBERTO TARGINO DA SILVA | 00061 | 014276/2011 |
| ORIBES MUSSI CORREA | 00009 | 000280/2002 |
| OSMANN DE OLIVEIRA | 00048 | 001935/2009 |
| PATRICIA CHEMIM 29.264 | 00029 | 000561/2007 |
| PATRICIA FREYER | 00046 | 001720/2009 |
| PATRICIA PONTARELI JANSEN | 00054 | 049463/2010 |
| PATRICIA PONTAROLI JANSEN | 00029 | 000561/2007 |
| PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA | 00057 | 066566/2010 |
| PAULO ROBERTO GOMES | 00025 | 000912/2006 |
| PAULO SILAS TAPOROSKY | 00039 | 000815/2008 |
| PAULO VINICIO FORTES FILHO | 00022 | 000376/2006 |
| PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES | 00025 | 000912/2006 |
| PEDRO RAFAEL THOMÉ PACHECO | 00034 | 001753/2007 |
| PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR | 00054 | 049463/2010 |
| PLINIO LUIZ BONANÇA | 00032 | 001460/2007 |
| RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE | 00033 | 001527/2007 |
| RAFAEL LUIZ NICHELE | 00070 | 046954/2011 |
| RAFAEL SANTOS CARNEIRO | 00074 | 063209/2011 |
| RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL) | 00027 | 000991/2006 |
| REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A.COSTA - CURA | 00011 | 000994/2003 |
| REGINA YURICO TAKAHASHI | 00090 | 038159/2012 |
| RENATO ROSSI VIDAL-OAB.173507/SP | 00031 | 001441/2007 |
| RICARDO DE LUCCA MECKING | 00034 | 001753/2007 |
| ROBSON LUIZ SANTIAGO | 00011 | 000994/2003 |
| ROBSON SAKAI GARCIA | 00074 | 063209/2011 |
| RODRIGO CADEMARTORI LISE | 00056 | 061689/2010 |
| ROMARA COSTA BORGES DA SILVA | 00027 | 000991/2006 |
| | 00029 | 000561/2007 |
| ROSANA CRISTINA KRUPP 36593 | 00085 | 028757/2012 |
| RUBENS BORTOLI JUNIOR | 00029 | 000561/2007 |
| SAMUEL BATISTA GUIRAUD | 00089 | 035877/2012 |
| SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS | 00089 | 035877/2012 |
| SAULO JOSE C.F.MARTINS-OAB.9254 | 00009 | 000280/2002 |
| SERGIO ALVES RAYZEL | 00028 | 001326/2006 |
| SERGIO SCHULZE | 00018 | 000101/2005 |
| | 00024 | 000812/2006 |
| | 00086 | 030841/2012 |
| SIDNEI DE QUADROS | 00087 | 032097/2012 |
| SILVANA APARECIDA DE SOUZA | 00014 | 001511/2003 |
| SILVANA LEA FETTER | 00035 | 001799/2007 |
| SILVANA TORMEM | 00061 | 014276/2011 |
| SILVANO FERREIRA DA ROCHA | 00046 | 001720/2009 |
| SILVIO FELIPE GUIDI | 00048 | 001935/2009 |
| TATIANA MAIA VIEIRA FELIPPE | 00035 | 001799/2007 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 00003 | 001240/1997 |
| | 00024 | 000812/2006 |
| TATIANE RIBEIRO | 00050 | 011927/2010 |
| TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER | 00025 | 000912/2006 |
| TOBIAS DE MACEDO | 00028 | 001326/2006 |
| TONI MENDES DE OLIVEIRA | 00047 | 001787/2009 |
| ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA | 00069 | 036107/2011 |
| VALDEMAR BERNARDO JORGE-OAB.25688 | 00005 | 000648/1998 |
| VALDEMAR REINERT-25295 | 00033 | 001527/2007 |
| VALDIR JULIO ULBRICH-OAB.12643 | 00007 | 000302/2000 |
| VANIA CAROLINE DE SOUZA | 00045 | 001656/2009 |
| VANIA REGINA MAMESSO | 00013 | 001313/2003 |
| VICENTE R.T. PUGLIESI | 00002 | 000980/1996 |
| VINICIUS BAZZANEZE | 00008 | 000071/2001 |
| VINICIUS PARADA | 00042 | 001665/2008 |
| VITORIO KARAN-OAB.18663 | 00008 | 000071/2001 |
| WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA | 00069 | 036107/2011 |
| WILSON SANCHES MARCONI | 00030 | 000588/2007 |

1. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 1102/1995-ECAD-ESCR.CENTRAL DE ARREC.E DISTRIBUIÇÃO. x BTQ.DISCOTEQUE & DANCETERIA LTDA e outros - Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a resposta aos ofícios, às fls. 498 a 503, requerendo o que for de direito. Advs. do Requerente LUDOVICO ALBINO SAVARIS-OAB.5398 e LUCIANA SAVARIS MORCELLI e Advs. do Requerido ARTHUR KLASSEN e GILBERTO LUIZ BONAT.

2. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 980/1996-ANGELA SIGOLO TEIXEIRA x OSMAR DESINHO DA SILVA e outro - Proceda-se a devolução dos autos a esta Secretaria, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicacao do art. 196 do CPC. Adv. do Requerido VICENTE R.T. PUGLIESI.

3. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1240/1997-PARANÁ BANCO S.A x AGROPECUARIA BORG LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 294, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 540,50 (quinhentos e quarenta reais e cinquenta centavos). Advs. do Requerente ANA PAULA CONTI BASTOS e FERNANDA DA VEIGA-OAB.38673, Advs. do Requerido HARRI KLAIS, MAISA GORETI LOPES SANT ANA e JORGE LUIZ MARTINS e Advs. de Terceiro MAURICIO SOUZA BOCHNIA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

4. DECLAR. FALS. DOC.PED.LIM. CANC.PROTESTO - 129/1998-EMIR JOSE CONTE x MANUEL RUEDAR GUERREIRA e outro - Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do cálculo de fl. 64, conforme despacho de fl. 56. Adv. do Requerente GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e Advs. do Requerido JEFFERSON RENATO ROSOLE ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

5. MONITÓRIA - 648/1998-BANCO RURAL S.A. x JUSSANA MARIA FRANTZEZOS e outro - 1. A impugnação será objeto de exame depois do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme dispõe o art. 475-J, §1º, do CPC. 2. Manifeste-se o credor acerca do prosseguimento do feito. 3. Intimem-se. Advs. do Requerente CLAUDIO XAVIER PETRYK e IGUACIMIR G. FRANCO-OAB-7.262 e Advs. do Requerido JULIO CESAR MELO LOPES, VALDEMAR BERNARDO JORGE-OAB.25688 e JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR.

6. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 940/1998-EUNICE SATIE KAWAHARA x ARAMIS FRANCISCO RIBEIRO CORDEIRO - 1)Remetam-se os autos ao arquivo provisório, conforme pleiteado à fl. 361, com as devidas cautelas. Adv. do Exeqüente LEANDRO GALLI e Advs. do Executado ARISTIDES A.RODRIGUES FILHO-14.205 e CIRLEI RABONI.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000392-19.2000.8.16.0001-DORLI PEDRO BERTE e outro x ERENE DAROS e outro - Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos) e após comprove o pagamento nesta Secretaria. Advs. do Exeqüente LUIS FERNANDO MOSCARDI e LEANDRO GALLI e Advs. do Executado LENIR GONçALVES DA S.FILHO-25647, JOSE VALTER RODRIGUES., VALDIR JULIO ULBRICH-OAB.12643, DAIANE SANTANA RODRIGUES, LUCIA SOMBRIO e KARINA SEIGO CERQUEIRA.

8. INDENIZAÇÃO - 71/2001-LINOEL DO CARMO PEREIRA e outro x CCZ PUBLICIDADE LTDA e outros - I - 1. Averbe-se a penhora no rosto dos autos, conforme fls. 601/602. 2. Lavre-se termo de penhora sobre os valores transferidos às fls. 597/599 e intime-se a parte devedora para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. 3. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte devedora para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Advs. do Requerente CLAUDINEI SZYMZCZAK-OAB.30278, JUNIA MARIA TAGUCHI-OAB.30388, ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS, FERNANDO OLIVEIRA PERNA e VINICIUS BAZZANEZE e Advs. do Requerido VITORIO KARAN-OAB.18663, CLARISSA CUBIS DE LIMA e GABRIEL MARCONDES KARAN.

9. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 280/2002-RUI ROBERTO ALVES x REGINA ROSICLEIA ALVES e outro - Intime-se parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas referentes à expedição de ofício, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como retirar o ofício já expedido à fl. 1329. Advs. do Requerente SAULO JOSE C.F.MARTINS-OAB.9254, HILEIA Mª S.DE CAMPOS MARTINS-30973 e FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE e Advs. do Requerido ORIBES MUSSI CORREA e JOLI GLEY BARBOSA CUBAS.

10. USUCAPIÃO - 0000109-25.2002.8.16.0001-ARAIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES x LUIZ CELSO BRANCO e outro - Proceda-se a devolução dos autos a esta Secretaria, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicacao do art. 196 do CPC. Adv. do Requerente CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA.

11. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 994/2003-IVETE CLARA ZUFFO x JOE FRANCISCO DA ROSA TEIXEIRA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de fls. 259/263. Advs. do Requerente ROBSON LUIZ SANTIAGO e ADRIANO ALVES KLEIN e Advs. do Requerido JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO e REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A.COSTA - CURADORA ESPECIAL.

12. ALVARA JUDICIAL - 1263/2003-JEANETE ELVIRA MORO x ESTE JUIZO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 61, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 443,68 (quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos), para esta Secretaria e R$ 10,08 (dez reais e oito centavos) para o 4º Ofício do Contador. Adv. do Requerente ALESSANDRO MARCELO M. REBOLI.

13. ARROLAMENTO - 1313/2003-DEBORA CARMEM MAFRA STRAIT x ANTONIO STREIT JUNIOR e outro - Proceda-se a devolução dos autos a esta Secretaria, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicacao do art. 196 do CPC. Adv. do Requerente VANIA REGINA MAMESSO.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1511/2003-SILKTEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA. x SILVIA REGINA DE SOUZA - (...) intime-se o exequente para dar andamento ao feito. Advs. do Exeqüente DANTON ILYUSHIN BASTOS 35.297 e SILVANA APARECIDA DE SOUZA.

15. DEPOSITO - 0000965-52.2003.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C. F. I. x ADEL ADAUTO COSTA DE OLIVEIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 206, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 114,68 (cento e quatorze reais e sessenta e oito centavos). Advs. do Requerente MICHELE SACKSER, DIEGO RUBENS GOTTARDI, LIZIA CEZARIO DE MARCH e DANIELE DE BONA.

16. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS - 821/2004-REGINA CELIA LANGER DE LIMA x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA. - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. de Terceiro LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

17. RESCISÃO DE CONTRATO - 0000811-97.2004.8.16.0001-AUTO POSTO VIGUI LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A. - Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito à fl. 1577, no valor de R$ 11.610,00 (onze mil, seiscentos e dez reais), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente JORGE AUGUSTO KRUGER e Advs. do Requerida MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e NELISSA ROSA MENDES.

18. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 0001540-26.2004.8.16.0001-BANCO DIBENS S/A x LUIZ CARLOS FERREIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 138, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 62,32 (sessenta e dois reais e trinta e dois centavos). Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

19. RESCISÃO CONTRATUAL C/ TUTELA ANTECIPADA - 154/2005-REGINALDO PEREIRA DA SILVA x ENGEFLEX CONSTR.E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA - 1. Intime-se o devedor para que se manifeste sobre o contido em fls. 729. Adv. do Requerente MARCELO OLIVA MURARA-22806 e Advs. do Requerido MOISES MONTANHER, GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ e MARISTELA VIÉGAS GEORG.

20. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 337/2005-DOUGLAS JOSE KIZEMA e outro x CARLOS THADEU B.M. DE LACERDA - Intime-se o devedor para, em 10 dias, dizer se tem interesse na adjudicação, conforme lhe faculta o art. 685-A do CPC, ou requerer o que entender de direito. Advs. do Requerente JULIO BROTTO e FRANCISCO ZARDO -OAB.35303 e Adv. do Requerido CARLOS THADEU BENTIN M.DE LACERDA.

21. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 159/2006-BANESTADO S/A x DEBORA MARIA RICCI SZATKOWSKI - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, impugnarem o laudo de avaliação apresentado à fl. 207/208. Advs. do Exequente GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON e Advs. do Executado ALEXANDRE CRISTOPH LOBO PACHECO e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

22. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 376/2006-CONDOMINIO RES. ILHA DO MEL x DOMINGOS CLARISSE PETROCELI - 1. Defiro o pedido de fl. 322. Anote-se (fls. 319/320-verso). 2. Concedo vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 40, II, CPC. 3. Intime-se. Adv. do Requerente BERENICE APARECIDA GOMES RIBEIRO, Advs. do Requerido DANUSA FELIZ, FABIULA SCHMIDT 26489/PR, GILBERTO RODRIGUES BAENA e PAULO VINICIO FORTES FILHO e Advs. de Terceiro JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

23. MONITÓRIA - 396/2006-JEAN FREDERICK MASCHIO x REPRESENTACAO COMERCIAL GRAFICA JHS LTDA e outro - 1) Arquivem-se os autos com as devidas cautelas, devendo o Cartório tomar as medidas necessárias para posterior cobrança de custas. 2) Intime-se. Adv. do Requerente ANSELMO MASCHIO-OAB.12584 e Advs. do Requerido KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL), ISABELA Q.M.BUSH, CLAUDIO DE FRAGA e NADIA REGINA DE C.MIKOS(CURADOR ESPECIAL F.CTBA).

24. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 812/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIR.CRED. MULTICART. x LUIZ HENRIQUE DA SILVA - (...) Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em dez dias. Int. Advs. do Requerente TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE.

25. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 912/2006-CESARE MARCHESANI e outros x BANCO ITAU S/A - 1. Converto o feito em diligências. 2. Ante a divergência quanto ao valor atualizado da dívida determino que os autos sejam encaminhados ao Sr. Contador para que este esclareça qual o valor da condenação. 3. Às custas da contadoria deverão ser adiantadas pelo impugnante. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, ANNA PAULA PERDONCINI e ALLAN AMIN PROPST e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANE CASTILHO ARNOLD, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS.

26. DESPEJO C/PED.LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO - 945/2006-JOSE BODNAR x SERGIO LUIZ SOKOLOSKI e outros - 1. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente JOSE SERGIO FRANCO e Adv. do Requerido MARGARETH ZANARDINI.

27. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 991/2006-BANCO FINASA S/A x ROBSON RIBAS DE SOUZA - 1. Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente o requerente, para em 48 (quarenta e oito) horas manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob as penas da lei. 2. Intime-se. Advs. do Requerente LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e Advs. do Requerido KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL) e RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL).

28. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR - 1326/2006-JOSE EWALDO MUSSIAT x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Foram prestadas as informações requisitadas via mensageiro conforme cópia anexa. 3. Cumpram-se itens 3 e 4 do despacho de fls. 759/760. 4. Intimem-se. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS SLONIK-OAB-23529 e Advs. do Requerido SERGIO ALVES RAYZEL, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, TOBIAS DE MACEDO e MARIANA ESPER NICOLETTI.

29. REVISÃO DE CONTR. C/ C OBRIG.DE FAZER - 0000279-21.2007.8.16.0001-JOSE DARCI PEMAGNANI x BANCO FINASA S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas antecipadas do Contador, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), junto ao 4º Ofício do Contador e Partidor. Advs. do Requerente RUBENS BORTOLI JUNIOR, ALEXANDRE

CHEMIM, PATRICIA CHEMIM 29.264 e LUIZ EDUARDO FACHINI e Advs. do Requerido MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, DANIELE CARVALHO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

30. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 0000388-35.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x CLEVERSON JOSE KRAUS - A despeito da inércia da parte autora em se pronunciar nos autos, a ré ainda não esclareceu do que se trata o GRAVAME a que se refere. Manifeste-se o réu informando sobre o que consiste o gravame a que pleiteia o levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Adv. do Requerente WILSON SANCHES MARCONI e Adv. do Requerido MAURICIO VIEIRA.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1441/2007-V.C. VIDRAÇARIA CURITIBA E ESQ. DE ALUMINIO LTDA e outros x ALUMIGON DO PARANA LTDA - Expeça-se ofício ao Detran/PR para que efetue o desbloqueio do veículo bloqueado à fl. 122 dos autos de execução em apenso. Intimem-se Adv. do Embargante NORBERTO JOSE ROSSI e Advs. do Embargado FRANCISCO VIDAL GIL, MARCIO ROSSI VIDAL e RENATO ROSSI VIDAL-OAB.173507/SP.

32. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - SUMÁRIO - 0004283-04.2007.8.16.0001-J.GONÇALVES TRANSPORTES LTDA x TRANSP. BINOTTO S/A-LOG.TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO - Intime-se a Seguradora Tokio Marine para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 365, acrescidas das custas desta publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 764,22 (setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos). Adv. do Requerente PLINIO LUIZ BONANÇA e Advs. do Requerido FLAVIO RICARDO SCHMITD, GRACIELE KOSTESKI, JOSÉ ANTONIO GARCIA JOAQUIM, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LILIANA ORTH DIEHL e CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER.

33. INVENTARIO - 1527/2007-MARA HELENA ESPER e outros x WINSTON ESPER - I - Lavre-se termo de compromisso. Após, intime-se o inventariante para assiná-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a inventariante para assinar o termo de compromisso já expedido. Advs. do Requerente VALDEMAR REINERT-25295 e JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e Adv. de Terceiro RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1753/2007-ANTONIO CARLOS LUCCHESI FILHO x SANDRO BAJI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os ofícios destinados ao Registro de Imóveis de Matinhos, bem como ao 8º Registro de Imóveis de Curitiba, disponíveis nesta Secretaria. Advs. do Exeqüente RICARDO DE LUCCA MECKING, PEDRO RAFAEL THOMÉ PACHECO e CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO.

35. INTERDIÇÃO - 1799/2007-CLEA JOSE LELLIS x ANTONIO DE ANDRADE LELIS - 1. Ante o contido às fls. 105, intime-se a Curadora para juntar aos autos certidão de óbito do curatelado, em dez dias, conforme pleiteado às fls. 104. 2. Após, dê-se nova vista ao representante do Ministério Público. 3. Intimem-se. Advs. do Requerente DEBORA DE FERRANTE LING CATANI, TATIANA MAIA VIEIRA FELIPPE, SILVANA LEA FETTER e DANIEL MARQUES VIRMOND.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 303/2008-DURATEX S/A x BAGGIO COM. VAREJISTA DE PORTAS E PISOS LTDA e outros - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 157, requerendo o que entender de direito. Advs. do Exeqüente GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR e ANTONIO CELESTINO TONELOTO e Advs. do Executado LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES e ANNE CARLA GABRIEL.

37. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 446/2008-ALZIRA MOREIRA DE ALCANTARA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Proceda-se a devolução dos autos a esta Secretaia, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicacao do art. 196 do CPC. Adv. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 657/2008-ÁSIA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA x EXPOENTE PISOS E COLCHÕES LTDA - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 78, requerendo o que entender de direito. Advs. do Exeqüente FERNANDA LINCK BASTOS, FABIAN LENZI NERBASS - OAB/SC.15459 e MELISE CEZIMBRA MELLO.

39. INVENTARIO - 815/2008-CONCEIÇÃO PEDROLINA DA SILVA e outros x ANTONIO CUSTÓDIO DA SILVA - 1. Desnecessária a intimação pessoal dos herdeiros habilitados nos autos, eis que estão devidamente representados por advogado (fl. 28). Quanto aos demais herdeiros, não é possível a sua intimação pessoal, tendo em vista que mesmo após determinação judicial (fl. 40), os herdeiros habilitados deixaram de informar o endereço de Luiz Custódio da Silva e de José Venícios da Silva. 2. Tendo em vista que o montante líquido partilhável, ainda não é conhecido, para evitar futuro prejuízo aos herdeiros e injustiça ao inventariante dativo, deixo para fixar seus honorários após o conhecimento do montante líquido partilhável, nos termos do art. 1.138, § 1º do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL INVENTÁRIO INVENTARIANTE DATIVO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS NO CURSO DO INVENTÁRIO - POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL NECESSIDADE DE AFERIR-SE ANTECEDENTEMENTE O MONTANTE LÍQUIDO PARTILHÁVEL VERBA A SER FIXADA EM PERCENTUAL E NÃO EM VALOR FIXO - GARANTIA DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS HERDEIROS E INIBIÇÃO DE INJUSTIÇA AO INVENTARIANTE DATIVO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A remuneração de inventariante dativo é possível, por analogia ao prêmio concedido ao testamenteiro, mercê do contido no parágrafo 1º, do artigo 1.138, do Código de Processo Civil. 2. A remuneração do inventariante dativo, que poderá excepcionalmente ser realizada no curso do inventário e não, necessariamente, ao final dele, depende, pelo menos, de cálculo do montante líquido partilhável entre os herdeiros, com fixação da verba em percentual e não em valor fixo. (TJPR - 12ª C.Cível - AI 652749-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcos S. Galliano Daros - Unânime - J. 01.09.2010). 3. Dê-se vista dos autos ao inventariante nomeado para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Advs. do Requerente PAULO SILAS TAPOROSKY e JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 852/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ROBERTO RODRIGUES ORTIZ - Intime-se pessoalmente o credor para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifeste-se, querendo o que entender de direito visando a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção. Intimem-se. Advs. do Exeqüente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1332/2008-UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A. x ZAPCAR COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 154, acrescidas das custas desta publicação (R $ 2,82), totalizando o valor de R$ 36,66 (trinta e seis reais e sessenta e seis centavos). Advs. do Exeqüente LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1665/2008-FORTE COMÉRCIO LTDA x ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS - Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a resposta ao ofício, à fl. 85, requerendo o que for de direito. Advs. do Exeqüente CÉSAR ALEXANDRE DOS SANTOS, MARCEL GOMES BRAGA e VINICIUS PARADA.

43. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0011613-81.2009.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RODRIGO DENZER - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 71, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 22,56 (vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos). Adv. do Requerente CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

44. CURATELA - 1093/2009-MIRIAN SALETE DOS SANTOS KUROBA x HÉLIO YUKISHIGUE KUROBA - Intime-se a parte autora para que retire e encaminhe o ofício destinado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Valparaíso, que se encontra nesta Secretaria. Adv. do Requerente GISELLE MIRANDA RATTON SILVA.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013640-37.2009.8.16.0001-MARCELO APARECIDO FERREIRA DOMINGUES x IVO PEDROZO KLATT - Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 74/75, e consequentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda o desbloqueio do veículo, caso esteja bloqueado. Custas remanescentes na forma da Lei. Defiro a dispensa ao prazo recursal, se requerido. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Adv. do Exeqüente DOUGLAS NOBORU NIEKAWA e Adv. do Executado VANIA CAROLINE DE SOUZA.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1720/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS- NPL-I x SOFTCELL COLCHÕES E ESPUMAS LTDA - ME - 1. Revogo o r. despacho retro, porquanto lançado em equívoco. 2. Conforme se vê do extrato de fls. 154/155, além de o veículo indicado à penhora ter sido objeto de furto/roubo, sobre o referido bem incide gravame de alienação fiduciária. Assim sendo, o pedido de penhora deve ser indeferido, porque eventual constrição recairia sobre os direitos decorrentes do contrato de financiamento, em razão de o veículo estar alienado fiduciariamente. 3. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, conforme determinado no item "1" do r. despacho de fl. 147. 4. Intime-se o credor para que, em 10 (dez) dias, dê andamento ao feito, requerendo o que de direito. Intimem-se. Advs. do Exeqüente SILVANO FERREIRA DA ROCHA, ANA LUCIA FRANCA, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER.

47. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1787/2009-ANTONIO FARIA DA CRUZ x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Intime-se a parte ré para que deposite e comprove antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), uma vez que o preparo de fl. 111 foi realizado equivocadamente, conforme certidão de fl. 113. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e Advs. do Requerido MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, MICHELI GONDIM DE CASTRO, DANIELE LUCCHESI FOLLE e ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA.

48. ANULAÇÃO C/ TUTELA - 0010579-71.2009.8.16.0001-ALCEBÍADES DE ALMEIDA FARIA NETO e outros x JOCKEY CLUB DO PARANÁ - 1. Anote-se (fls 885/887). 2. Cumpra-se o item "3" do despacho de fls. 866 (item 3 despacho de fls. 866: Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cu,pram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Paraná.). 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO PEREIRA, GUSTAVO BONINI GUEDES, SILVIO FELIPE GUIDI, MAURÍCIO DALRI TIMM DO VALLE e JOSÉ AUGUSTO PEDROSO e Adv. do Requerido OSMANN DE OLIVEIRA.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2534/2009-KONRAD CURITIBA COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA x BERNARDINO RODRIGUES DE FRANÇA - 1. Concedo vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 40, II, CPC. 2. Intime-se. Advs. do Exeqüente CARLOS BAYESTORFF JUNIOR e NELSON GRAMAZIO.

50. REMOCAO DE INVENTARIANTE - 0011927-90.2010.8.16.0001-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x FABÍOLA DANNIELE SELZELEIN - 1. Trata-se de incidente processual em que o Ministério Público requereu a remoção da inventariante dos autos 1300/2007, sob a alegação de que essa estaria alienando imóvel do espólio, sem autorização judicial, inclusive com prejuízo a direito alheio. 2. Intimada para oferecer defesa, à fl. 09, a inventariante permaneceu silente (fl. 11-v). 3. À fl. 22, tendo em vista a decisão de fls. 16/18, o Ministério Público pugnou pela desistência do feito pela perda do objeto. 4. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público. 5. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Adv. do Requerente CLAYTON MARNHÃO (PROM. DE JUSTIÇA) e Advs. do Requerido MARTA RIBEIRO DALA COSTA e TATIANE RIBEIRO.

51. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0018620-90.2010.8.16.0001-OCLAIR JOSÉ LEANDRO x BANCO CACIQUE S/A - I- 1. Os autos baixaram do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com decisão do Recurso Especial (fls. 83-85). 2. O julgado é no sentido de dar provimento ao RESP, entendendo que na lide em comento existe interesse processual da parte autora para litigar pela prestação de contas. 3. Cite-se a parte requerida, BANCO CACIQUE S.A., via carta (ARMP) para prestar contas referente aos contratos de contas correntes citados na exordial, no prazo de 5 dias, ou no mesmo prazo apresentar defesa, observando o disposto no artigo 915 do CPC. 4. Diligências necessárias. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 13,85 (treze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

52. ARROLAMENTO - 0034691-70.2010.8.16.0001-MAURÍCIO CARLOS GOMES x TETIANA MARIA DUNETZ e outro - 1. Anote-se (fl. 122). 2. Não existe no direito brasileiro a figura do pedido de reconsideração (STJ, Agss nº 416-BA, rel. Min. Américo Luz, DJU 27.05.1996, pág. 17796, Aga nº 454439-SP. Rel. Min. Vicente Leal, DJU 17.02.2003, pág. 416; Aga nº 423504-RS, rel. Min. César Asfor Rocha, 20.05.2002, pág. 163), à exceção da regra legal específica (art. 527, parágrafo único, do CPC), ou seja, diante da interposição de agravo de instrumento, o que até agora não foi noticiado nos autos. Assim, o pedido de expedição de alvará para o levantamento de valores deverá ser distribuído por dependência e autuado em apartado. Regularize a parte interessada. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente MAURICIO HANKE BANDOLIN.

53. ORDINÁRIA C/TUTELA ANTECIPADA - 0043337-69.2010.8.16.0001-ÍTALO FERNANDO TROMBINI x JOCKEY CLUB DO PARANÁ - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 347, acrescidas das custas de 2 Publicações (R$ 2,82 cada), totalizando o valor de R$ 99,12 (noventa e nove reais e doze centavos). Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO PEREIRA e LUIZ FERNANDO CASAGRANDRE PEREIRA e Adv. do Requerido ANGELA E. SILVA FRANCO.

54. DEPOSITO - 0049463-38.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILLIAN DEUCHER - 1. Indefiro o pedido retro, eis que não se trata de ação de execução. 2. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. 3. Intimem-se. Advs. do Requerente FLÁVIO SANTANNA VALGAS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTARELI JANSEN.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057058-88.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x JANAINA SILVEIRA - Ante a decisão de fls. 103/108, efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte devedora, conforme comprovante em anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Advs. do Exeqüente KELSEN CHRISTINA ZANOTT TONELO, ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL e MARCIA DOS SANTOS BARAO.

56. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0061689-75.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO, INVESTIMENTO x JOIDIELE RODRIGUES BONFIM - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas complementares do Oficial de Justiça, no valor de R $ 74,35 (setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Advs. do Requerente ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE.

57. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0066566-58.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x DINORI ALVES BATISTA - 1. Anote-se fl. 57. 2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as respostas dos ofícios no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. do Requerente ALBERT DO CARMO AMORIM, ADRIANA DA SILVA SANTOS e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

58. ALVARA JUDICIAL - 0002320-16.2011.8.16.0002-ANTONIO BEZERRA DE MORAES - I - 1. Atenda-se ao contido às fls. 48. Expeça-se mandado de avaliação. 2. Intimem-se. II - Intimem-se, ainda, as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnarem o laudo de avaliação apresentado à fl. 52. Adv. do Requerente MARCELO VICTOR H.CRYRAJAK.

59. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 0002414-64.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANGELICA ERBA MATHEUS - Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a resposta aos ofícios, às fls. 62 a 70, requerendo o que for de direito. Advs. do Requerente LIZIA CEZARIO DE MARCH, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FRANCIELLY TIBOLA, GISELE MARIE M.B.BIGUETTE e JULIANA PERON RIFFEL.

60. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO - 0004793-75.2011.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x GPMR USINAGEM LTDA - (...) Intime-se o autor para dar andamento ao feito. Int. Adv. do Requerente JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0014276-32.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANDREA APARECIDA PRESTES JOAO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os ofícios de fls. 79/85. Advs. do Requerente NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015344-17.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S.A x ARILDO DA SILVA TEIXEIRA - Diante do pedido retro, formulado pelo credor, efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de desbloqueio dos valores constritos em contas e/ou aplicações de titularidade do devedor, conforme comprovante anexo. A fim de possibilitar a homologação do acordo mencionado pelo credor, intime-se-o para que acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a minuta da transação. Intimem-se. Adv. do Exeqüente ANDREA CRISTINA GRABOVSKI.

63. INVENTARIO - 0016335-90.2011.8.16.0001-ZEILA GUTIERREZ CABRERA - 1. Certifique-se o decurso do prazo para a inventariante se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 65/69. 2. Intimem-se. Advs. do Requerente AMILTON FERREIRA DA SILVA e FELIPE SKRABA.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0022694-56.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DIEGO CARLOS DE CARVALHO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 47. acrescidas das custas desta publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos). Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido NATANAEL DA SILVA.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025181-96.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x MARCELO JOAQUIM - Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a resposta ao ofício, à fl. 56, requerendo o que for de direito. Advs. do Exeqüente CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, MICHELLE ARAUJO e MIEKO ITO.

66. DECLARATORIA DE NUL. C/C PED.INDENIZAÇÃO - 0026811-90.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A - Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Adv. do Requerente ADAUTO PINTO DA SILVA

e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0032518-39.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS ANDRE KRUCZKOVSKI - Indefiro o pedido de julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 72), tendo em vista a alegação de conexão. Ante a notícia de ajuizamento de ação revisional pelo réu, suspendo o curso do processo e determino a expedição de ofício ao juízo da 4ª Vara Cível deste Foro Central, solicitando informações sobre a data da distribuição, do despacho inicial positivo, o objeto e a fase atual da ação de revisão de contrato proposta por Carlos Andre Kruczkovski contra Banco Itaucard S/A. Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e Adv. do Requerido CLAUDIO PISCONTI MACHADO.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034923-48.2011.8.16.0001-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x PEDRO EVERALDO DOS SANTOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 35, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos). Adv. do Exeqüente FERNANDA TROIAN.

69. ORDINÁRIA C/TUTELA ANTECIPADA - 0036107-39.2011.8.16.0001-MARCOS CHESI DE OLIVEIRA JUNIOR e outros x UNIMED CURITIBA e outro - I - Ciente da decisão proferida no agravo de instrumento de n. 964900-7. II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III - Prestei as informações em separado, já tendo encaminhado as mesmas ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, por mensageiro, consoante comprovante em anexo. IV - Cumpra-se determinação judicial lançada por ocasião da audiência. V - Intime-se. Advs. do Requerente ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG, DANIEL HAJJAR S.M.TEIXEIRA, GABRIEL JAMUR GOMES e CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES M. TEIXEIRA e Advs. do Requerido JOAO GUILHERME DUDA, AYRTON RUY GIUBLIN NETO, WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

70. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0046954-03.2011.8.16.0001-IVO EUGENIO CASAGRANDE x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação apresentada às fls. 79/164. Advs. do Requerente JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR e RAFAEL LUIZ NICHELE e Adv. do Requerido GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO.

71. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0049899-60.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MAURO CESAR MEDEIROS - Tendo em vista que a petição de fls. 63 trata-se de cópia daquela juntada às fls. 59, reporto-me ao despacho de fls. 61 e concedo o prazo complementar de 10 dias para seu cumprimento, sob pena de acolhimento do pedido como desistência, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.

72. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO... - 0061881-71.2011.8.16.0001-LUIZ ANTONIO CHAVES x CAL CENTER BOQUEIRÃO - Ante a notícia de que a ré enviou a camionete à outra oficina e que o veículo só será retirado de lá mediante o pagamento de R$ 700,00 (setecentos reais), intime-se a parte ré para que efetue a entrega do veículo descrito na inicial ao autor, em condições de trafegar com segurança, nos termos da decisão de fls. 35/37, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação de multa de R$500,00(quinhentos reais) por dia de descumprimento. Intimem-se. Adv. do Requerente DIOGO KASUGA JUNIOR.

73. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0062626-51.2011.8.16.0001-JAIRA MEDEIROS x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação apresentada às fls. 22/30. Adv. do Requerente MARCUS AURELIO LIOGI e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI.

74. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0063209-36.2011.8.16.0001-OSVALDO THOMAZ FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Diante da petição retro, defiro o cancelamento da audiência e da perícia designadas para o Projeto Justiça no Bairro. 2. Registre-se a exceção de incompetência em apenso para sentença e, em seguida, voltem conclusos. Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e CAROLINE GODOY DE CASTRO OLIVEIRA e Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

75. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0064202-79.2011.8.16.0001-SEBASTIÃO JAIRO DE ARAÚJO x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o AR negativo de fl. 23. Adv. do Requerente MARCUS AURELIO LIOGI.

76. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0066761-09.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FERNANDO SEITI YAMAMOTO - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 52, requerendo o que entender de direito. Advs. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

77. INVENTARIO - 0004250-38.2012.8.16.0001-YARA CHAVES x ZINA ZOCCOLI ERMEL - Diante do contido no expediente de fl. 45, em que o juízo da 22ª Vara Cível deste Foro Central noticia o reconhecimento de conexão entre esta demanda e os autos de Inventário sob nº 4249/2012, bem como a prevenção daquele juízo, remetam-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente LEANDRO MORAES.

78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0005484-55.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VALDIMIR INOCENCIO - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 81, requerendo o que entender de direito. Advs. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

79. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR - 0010589-13.2012.8.16.0001-SAMUEL BALDUINO x BANCO ITAU - 1) Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte autora junte aos autos do processo o contrato objeto da presente ação, sob as penas da Lei. 2) Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias. 3) Intime-se. Advs. do Requerente ANDRE KASSEM HAMMAD e EVERSON PEREIRA SOARES.

80. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0016122-50.2012.8.16.0001-OMNI S/A - C. F. I. x ALEXANDRE FERREIRA DE MORAIS - 1. Intimem-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas de autuação, no prazo de 05 dias. 2. O autor deverá regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, acostando aos autos procuração ou substabelecimento que outorgue poderes ao advogado subscritor da inicial. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente ALEXANDRE TOLEDO.

81. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0019773-90.2012.8.16.0001-EQUIPO INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEMENTOS PARA FIXAÇÃO LTDA x BHER & LOPES LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o AR negativo de fl. 53. Adv. do Requerente ANNA LUCIA M.P.CARDOSO DE MELLO.

82. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0022997-36.2012.8.16.0001-JOSE PAULO DUARTE DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - I - 1. Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas de autuação, no prazo de 05 dias. 2. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 05 cinco) dias, apresente as contas exigidas ou apresente contestação, sob pena de revelia. 3. Após, manifeste-se a parte requerente. 4. Em seguida, digas as partes sobre as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade. 5. Intime - se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 13,85 (treze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e Adv. do Requerido MARCIA L. GUND.

83. PETIÇÃO DE HERANÇA - 0025566-10.2012.8.16.0001-KAMYLLE GUIDOLIN GUTIERREZ x ZEILA GUTIERREZ CABRERA - I - 1. Tendo em vista que um dos objetivos da presente demanda é a anulação das doações realizadas pelo de cujus em favor da ré, determino seja expedido ofício aos Registros de Imóveis da 4ª, 5ª, e 6ª Circunscrição Imobiliária desta Capital para que efetuem o registro da existência desta ação nas matrículas dos imóveis indicados às fls. 15/28, conforme autoriza o art. 167, I, "21", da Lei nº 6.015/73. 2. Cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I - vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II - se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 13,85 (treze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente, bem como bem como o pagamento referente à expedição de 3 ofícios (fls. 44/46) , no valor de R$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos), devendo retirar os mencionados ofícios nesta Secretaria. Adv. do Requerente JOACIR DA LUZ SANTOS.

84. MONITÓRIA - 0027300-93.2012.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA x A A TATIS CLAU VIDRAÇARIA LTDA - I - 1. Cite-se, na forma requerida, por mandado, para o pagamento, no prazo de até quinze dias, contados da juntada do mandado (cumprido) aos autos do processo (CPC, art. 1.102b, c/c art. 241, inc. II). 2. Fique a parte ré ciente de que se nesse prazo ela pagar o valor cobrado, ficará isenta do pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte autora (CPC, art. 1.102c, §1º). 3. Cientifique-se a parte ré, ademais, de que ela poderá (querendo) defender-se, através de advogado, mediante embargos,

que deverão ser apresentados na quinzena referida no item 1 (CPC, art. 1.102c, initio). 4. Fique a parte ré esclarecida, que se não tomar nenhuma das providências acima (pagar ou opor embargos), mantendo-se inerte, o mandado inicial converter-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução por quantia certa (CPC, art. 1.102c, c/c arts. 475-I e segs.). 5. Intime - se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40. Adv. do Requerente FERNANDO DENIS MARTINS.

85. REPARAÇÃO DE DANOS - 0028757-63.2012.8.16.0001-DEJANIR DE FATIMA DE PAULA x ANA MARIA BIDA DE OLIVEIRA BORGES e outro - Tendo em vista que não há tempo hábil para a expedição e cumprimento do mandado e citação da parte ré até a audiência designada às fls. 107/108, redesigno a audiência para o dia 13 de dezembro de 2012 às 13:30 horas. Expeçam-se os mandados de citação, conforme requerido. Expeçam-se os mandados de citação, conforme requerido. Intimem-se. Advs. do Requerente ROSANA CRISTINA KRUPP 36593 e LUCIANE CRISTINA DROPA.

86. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0030841-37.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSIANE MENDRDYZCKY FARIA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 36/37. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

87. ALVARA JUDICIAL - 0032097-15.2012.8.16.0001-RAFIC JABUR - Despacho de fl. 217: Apensem-se estes autos à ação de interdição nº 1438/08 e, em seguida, voltem conclusos. Intimem-se. Despacho de fl. 218: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. Advs. do Requerente CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENNHOFF JUNIOR e SIDNEI DE QUADROS.

88. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA - 0032429-79.2012.8.16.0001-GIOVANNA RIERA ANTUNES BOTTAN x NELSON BORGES e outro - I - Diante do contido às fls. 77/78, determino seja expedido mandado de verificação, e, se efetivamente constatado o abandono do imóvel, o oficial de justiça deverá proceder à imediata imissão da autora na posse do imóvel. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40. Adv. do Exeqüente ELIANE MARIA MARQUES.

89. DECLARACAO DE INSOLVENCIA - 0035877-60.2012.8.16.0001-ANDRITZ BRASIL LTDA x DI CANALLI COMERCIO TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar e dar encaminhamento às cartas precatórias expedidas às fls. 1655/1660. Advs. do Requerente SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE QUADROS e SAMUEL BATISTA GUIRAUD.

90. INTERDIÇÃO - 0038159-71.2012.8.16.0001-ROSELI SIQUEIRA LIBERATO DINIZ x LUCIANE LIBERATO DINIZ - Dê-se ciência ao Ministério Público da audiência designada à fl. 19. Intimem-se. Adv. do Requerente REGINA YURICO TAKAHASHI.

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0038512-14.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MARCANTIL x REMPAR AUTO PEÇAS LTDA - 1. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar, proposta por BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de REMPAR AUTO PEÇAS LTDA. em que o autor pediu, liminarmente, a reintegração na posse do bem identificado na petição inicial. Alega o autor que foi realizado um contrato de arrendamento entre as partes, sendo que a parte ré teria deixado de pagar as contraprestações. Diante disso, o requerido teria sido notificado e constituído em mora. É o relatório. Passo a decidir. 2. Defiro o pedido liminar. Com efeito, estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, com base no art. 927, do CPC. Senão vejamos. A parte autora comprovou a existência do contrato, bem como a notificação extrajudicial para constituição em mora do réu, tendo em vista a inadimplência deste. Portanto, ficou comprovada a posse anterior da parte autora e o esbulho praticado pelo réu, sendo que tal esbulho é anterior a ano e dia, conforme se depreende da notificação extrajudicial. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar, para o fim de reintegrar o autor na posse do bem. Expeça-se mandado de reintegração de posse. 3. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo legal - 15 dias, sob as penas da lei. 4. Em seguida, manifeste-se a parte autora. 5. Int. Adv. do Requerente ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

92. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0040957-05.2012.8.16.0001-BRASERVICE INFORMATICA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - I - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as contas exigidas ou ofereça contestação, sob pena de revelia. 3. Após, manifeste-se a parte requerente. 4. Em seguida, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade. 5. Intime - se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Advs. do Requerente FERNANDO OLIVEIRA PERNA e CLAUDINEI SZYMZCZAK-OAB.30278.

93. ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS. - 0041983-38.2012.8.16.0001-IGOR LUBY KRAVTCHENKO x ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA - 1. A presente causa tramita sob o rito sumário, nos termos do art. 275, do CPC. Emende-se, no prazo de 10 dias, notadamente em relação às provas que deverão ser desde logo especificadas, conforme art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. 2. Intime - se. Adv. do Requerente IGOR LUBY KRAVTCHENKO.

94. CONSIG. EM PAGAMENTO C/ REV. CONTRATO - 0045515-20.2012.8.16.0001-JETA BAR E RESTAURANTE LTDA x BANCO ITAU S/A - Tendo em vista o contido na certidão de fl. 404-v e documento juntado pela Secretaria à fl. 405, dos quais se extrai que a carta de citação e intimação não foi entregue ao réu, intime-se a autora para que informe o atual endereço do banco, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja possível a expedição da carta de citação e intimação para cumprimento da liminar. Advs. do Requerente ANNIE OZGA RICARDO e DIEINE GOMES DE ANDRADE.

95. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0047330-52.2012.8.16.0001-LETICIA TERESINHA FINK x BANCO ITAUCARD S/A - I - 1. O depósito efetivado demonstra razoavelmente a boa-fé e a honestidade de propósitos da autora, porque feito de acordo com o valor do débito incontroverso, conforme o cálculo que instrui a inicial. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a anotação dos débitos perante o SPC e SERASA, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipatória pleiteada, para determinar que o réu se abstenha de proceder à inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito em decorrência da mora do contrato objeto desta revisional. Intime-se o réu para dar cumprimento à liminar. 2. Passo, agora, ao exame do pedido de manutenção na posse do veículo. O despacho que autorizou os depósitos em Juízo foi claro quanto a não descaracterização dos efeitos da mora. Assim, não há que se falar em manutenção de posse do veículo, especialmente porque a não inclusão do nome da autora nos cadastros de devedores em mora não teve como único fundamento a efetivação dos depósitos no valor pretendido, que não guardam correspondência com o valor da contraprestação estipulado no contrato. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu, com propriedade, que: Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)." (TJPR - AgInst 0337581-3 - Ac. nº. 2891 - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Shiroshi Yendo - DJPR 02.06.2006) Por tais razões, indefiro o pedido de manutenção de posse do bem em favor da autora. 3. Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 13,85 (treze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM.

CURITIBA, 09 de Novembro de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

## 11ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**
**- 11ª VARA CIVEL**
**JUIZES DE DIREITO**
**RENATA ESTORILHO BAGANHA**
**PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA**

**RELAÇÃO Nº172/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELTE FONSECA 0032 000778/2004
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0136 035480/2012
ADRIANA DA SILVA SANTOS 0102 040555/2011
ADRIANA MORO CONQUE 0044 000644/2006
ADRIANO NOGUEIRA 0050 001457/2007
ADSON GABINO MORAES JUNIO 0021 001012/2002
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0005 000095/1994
ALANA AGUIDA BERTI 0016 000631/2000
ALBERT CARMO AMORIM 0099 032115/2011
0102 040555/2011
ALCEU MARCZYNSKI 0100 036279/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0118 013625/2012
0144 045877/2012
ALCYONE CAMPOS FRANÇA 0001 027035/1979
ALESSANDRA BACK 0037 000768/2005
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0102 040555/2011
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0019 000466/2002
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0096 023653/2011
ALEXANDRA FISTAROL 0051 001564/2007
ALEXANDRE BRAGA DE MELO 0003 000666/1991
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0141 040818/2012
ALEXANDRE HELLENDER DE QU 0024 000036/2003
ALEXANDRE MARCOS GOHR 0015 000200/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0089 005935/2011
0116 010004/2012
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0119 015515/2012
ALTAIR SANTANA DA SILVA 0039 001049/2005
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0118 013625/2012
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0035 000386/2005
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0038 001002/2005
ANA BEATRIZ BIACCHI BRAIT 0109 061668/2011
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0008 000389/1995
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0140 040580/2012
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0026 000347/2003
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0024 000036/2003
ANA PAULA PROVESI 0101 036594/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0057 000289/2009
0111 004097/2012
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0093 008729/2011
ANDERSON BORCATH BARBERI 0044 000644/2006
ANDREA BAHR GOMES 0018 000450/2002
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0095 015975/2011
0123 022452/2012
ANDRE AMBROZIO DIAS 0107 052113/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0003 000666/1991
ANDRE GOMES SILVESTRE 0050 001457/2007
ANDREIA FABIANA S. SINEST 0122 020862/2012
ANDREIA KOCHANNY DE FREIT 0047 000911/2007
ANDREYA DE BORTOLI 0015 000200/2000
ANDREZA CRISTINA BAGGIO T 0109 061668/2011
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0015 000200/2000
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0036 000521/2005
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0147 048095/2012
ANTONIO FIMINO A. DA SILV 0003 000666/1991
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0033 000020/2005
0097 027627/2011
0101 036594/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0063 000779/2009
ARLI PEREIRA DE OLIVEIRA 0100 036279/2011
ARNALDO FERREIRA MULLER 0004 000254/1992
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0079 022506/2010
BEATRIZ DA SIQUEIRA BECKE 0016 000631/2000
BERNARDO DUARTE A. FONSEC 0077 011752/2010
BERNARDO MAXIMO DO AMARAL 0016 000631/2000
BLAS GOMM FILHO 0062 000753/2009
0081 035504/2010
BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 0043 000363/2006
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0082 047408/2010
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0090 006994/2011
CAMILA MONTEIRO PULLIN MI 0026 000347/2003
CAMILA PREIS VARASCHIN 0040 001391/2005
CAMILO SIMOES FILHO 0015 000200/2000
CARINA PAVAN 0008 000389/1995
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0103 042165/2011
CARLOS ABRAO CELLI 0079 022506/2010
CARLOS ALBERTO NICIOLI 0011 000776/1998
CARLOS ALBERTO XAVIER 0142 041320/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0051 001564/2007
CARLOS DRAGO TAMAGNONI 0048 000945/2007
CARLOS EDUARDO MANFREDINE 0024 000036/2003
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0041 000153/2006
CARLOS HENRIQUE DE C. C. 0001 027035/1979
CARLOS JUAREZ WEBER 0003 000666/1991
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0010 001249/1997
CAROLINA BECKER RODRIGUES 0042 000317/2006
CAROLINE CHAPARRO DOS SAN 0094 010155/2011
CELSO BORBA BITTENCOURT 0046 000225/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0007 000971/1994
0069 001360/2009
CHRYSTIANNE DE FREITAS AL 0094 010155/2011
CIRINEI ASSIS KARNOS 0003 000666/1991
CISTIANE BUDEL SETTI 0016 000631/2000
CLAITON LUÍS BORK 0093 008729/2011
CLARISSA SANTOS FARAH 0064 000816/2009
CLAUDINEI BELAFRONTE 0001 027035/1979
0034 000381/2005
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0051 001564/2007
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 0038 001002/2005
CLELIA MARIA BETTEGA 0035 000386/2005
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0092 007824/2011
CRISTIANE ALVES FERREIRA 0012 001188/1999
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0072 001629/2009
0103 042165/2011
CRISTIANE CARREIRO PEREIR 0031 000340/2004
CRISTIANE TIEMI OTA 0005 000095/1994
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0049 001309/2007
DALTON LEMKE 0050 001457/2007
DANIEL ALVES DE OLIVEIRA 0100 036279/2011
DANIEL DALONIO VILAR FILH 0024 000036/2003
DANIEL DIAS SERUR 0097 027627/2011
DANIELE BONA 0061 000666/2009
DANIELE DE BONA 0065 000900/2009
DANIEL HACHEM 0085 059345/2010
DANIELLE APARECIDA SUKOW 0081 035504/2010
DANILO RIBEIRO DE OLIVEIR 0094 010155/2011
DANTE PARISI 0026 000347/2003
DELMO ALVES DE OLIVEIRA 0100 036279/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0129 030275/2012
DIEGO DE ANDRADE 0143 042933/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0061 000666/2009
DIMAS CASTRO DA SILVA 0066 001099/2009
DIOGO RIZZO TROTTA 0077 011752/2010
DJALMA SALLES JUNIOR 0051 001564/2007
DULCINEA DE SOUZA SCHMIDL 0015 000200/2000
EDGAR KINDERMANN SPECK 0051 001564/2007
EDGAR LUIZ DIAS 0003 000666/1991
EDIGARDO MARANHAO SOARES 0030 000242/2004
EDSON DE OLIVEIRA 0008 000389/1995
EDSON JOSE DA SILVA 0006 000613/1994
EDSON LUIZ PETERS - PROMO 0051 001564/2007
EDUARDO CASILLO JARDIM 0015 000200/2000
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0017 000546/2001
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0061 000666/2009
0065 000900/2009
ELENA ALMADA TABORDA DE M 0049 001309/2007
ELEVIR DIONYSIO JUNIOR 0009 000498/1997
ELEVIR DIONYSIO NETO 0009 000498/1997
ELIAS ED MISKALO 0054 001148/2008
ELISANDRA ZANDONA 0037 000768/2005
ELISANGELA SOARES 0018 000450/2002
ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0051 001564/2007
ELOETE CAMILLI OLIVEIRA 0011 000776/1998
ELTON SCHEIDT PUPO 0046 000225/2007
EMANUEL BRASILIO VIEIRA M 0034 000381/2005
EMIR CALLUF FILHO 0056 001690/2008
EROS GIL PETERS 0043 000363/2006
EVALDO DE PAULA E SILVA J 0015 000200/2000
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0052 001577/2007
0064 000816/2009
FABIANA SILVEIRA 0111 004097/2012
FABIANO LOPES 0034 000381/2005
FABIANO NEVES MACIEWSKY 0034 000381/2005
FABIO DOURADO NOLF 0088 005404/2011
FABIO JOSE POSSAMAI 0058 000414/2009
FABIOLA P CORDEIRO FLEISC 0024 000036/2003
FABIO PACHECO GUEDES 0078 013185/2010
FABRICIO ZILOTTI 0068 001237/2009
FERNANDA ANDREAZZA 0043 000363/2006
FERNANDA NELSEN TEODORO D 0067 001145/2009
FERNANDA PIRES ALVES 0012 001188/1999
FERNANDO GUIMARAES CANTI 0020 000614/2002
FERNANDO JOSE GASPAR 0061 000666/2009
0065 000900/2009
FERNANDO P BARROS CORREIA 0024 000036/2003
FERNANDO TODESCHINI 0094 010155/2011
FLAVIA ANDREI ROMAN 0016 000631/2000
FLAVIA CARNEIRO PEREIRA 0074 002253/2009
FORTUNATO SANTORO 0001 027035/1979
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0104 042480/2011
GARDENIA FERNANDES OLIVEI 0098 031383/2011
GENESIO SELLA 0045 000166/2007
GEORGE BUENO GOMM 0018 000450/2002
GERARD KAGHTAZIAN JÚNIOR 0076 010763/2010
GISELA PINHEIRO DE SOUZA 0059 000491/2009
GISELE HATSCHBACH BITTENC 0016 000631/2000
GISELE MARIE MELLO BELLO 0114 004931/2012
0149 048353/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 0075 010626/2010
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0058 000414/2009
GUILHERME VERONA GHELLERE 0094 010155/2011
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0079 022506/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0092 007824/2011
HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0052 001577/2007
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0056 001690/2008
HERMINIO DUARTE FILHO 0020 000614/2002
IDERALDO JOSE APPI 0088 005404/2011
ILDE HELENA GURKEWICZ 0032 000778/2004
INGRID KUNTZE 0014 000074/2000
IRACEMA ELIS DE FARIA 0008 000389/1995
IRINEU GALESKI JUNIOR 0132 032275/2012
IRINEU JOSE PETERS 0043 000363/2006
IVALDIR PAULO MUHL 0031 000340/2004
IVAN LINZMEYER SANTOS 0032 000778/2004
IVONE STRUCK 0062 000753/2009

JAMES BILL DANTAS 0077 011752/2010
JAMIL CALEFFI 0122 020862/2012
JANAINA GIOZZA AVILA 0092 007824/2011
JANCELINE LABEGALINI 0030 000242/2004
JAQUELINE TODESCO BARBOSA 0022 001198/2002
JEFERSON RIBEIRO 0003 000666/1991
JEFFERSON COMELI 0015 000200/2000
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 0033 000020/2005
JESSICA MARA BRUM 0125 024561/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0045 000166/2007
0096 023653/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0007 000971/1994
JOAO MARIA PEREIRA DO NAS 0055 001653/2008
JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEI 0088 005404/2011
JOAQUIM A. CIRINO DOS SAN 0006 000613/1994
JOAQUIM LOPES 0014 000074/2000
JOAQUIM MIRO 0093 008729/2011
JOEL GERALDO COIMBRA FILH 0074 002253/2009
JORGE KUBRUSLY JÚNIOR 0148 048147/2012
JOSAFAT LITVIN 0025 000280/2003
0028 001013/2003
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0016 000631/2000
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0020 000614/2002
0059 000491/2009
JOSE CARLOS BUSATTO 0031 000340/2004
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0105 044433/2011
0106 044895/2011
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0005 000095/1994
JOSE FERNANDO MARUCCI 0051 001564/2007
JOSE ROBERTO CAVALCANTI 0027 000540/2003
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 0018 000450/2002
JOSE VALTER RODRIGUES 0049 001309/2007
JOSÉ FLÁVIO CARSTEN DA SI 0091 007680/2011
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUN 0085 059345/2010
JULIANA FAGUNDES KRINSKI 0113 004896/2012
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0120 019069/2012
0146 047460/2012
JULIANE ZANCANARO 0091 007680/2011
JULIO BROTTO 0036 000521/2005
JULIO CESAR BROTTO 0018 000450/2002
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0080 029657/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0055 001653/2008
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI 0086 060010/2010
KENDRA FONSECA BERBERI 0121 020171/2012
KIYOSHI ISHITANI 0133 032431/2012
LAERTES ZAMPIER 0108 053217/2011
LAURI JOAO ZAMBONI 0018 000450/2002
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0124 022914/2012
LEANDRO GALLI 0077 011752/2010
LEANDRO ZAMBONI 0018 000450/2002
LEONARDO BUSARELLO ARNIZA 0015 000200/2000
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0127 028915/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0060 000493/2009
LUCIA ANA LAZOF 0019 000466/2002
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0015 000200/2000
LUCIANE HEY 0124 022914/2012
LUCIANE MARIA M. DE MELO 0014 000074/2000
LUCIANO HINZ MARAN 0118 013625/2012
0144 045877/2012
LUCIOLA LOPES CORREA 0124 022914/2012
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0006 000613/1994
LUIS ANTONIO MARTINS BARB 0011 000776/1998
LUIS CARLOS BARRETO 0076 010763/2010
LUIS EDUARDO MASCANENHAS 0002 034960/1987
LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0005 000095/1994
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0035 000386/2005
LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 0021 001012/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0095 015975/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0005 000095/1994
0012 001188/1999
0014 000074/2000
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0016 000631/2000
0020 000614/2002
0059 000491/2009
LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAE 0001 027035/1979
LUIZ MARTINS B. JUNIOR 0011 000776/1998
LUIZ RENATO C. CROVADOR 0003 000666/1991
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0052 001577/2007
0098 031383/2011
0120 019069/2012
LUIZ SALVADOR 0145 046343/2012
LUIZ SGANZELLA LOPES 0033 000020/2005
MANOELA LAUTERT CARON 0139 039965/2012
MARCEL EDUARDO DE LIMA 0049 001309/2007
MARCELO ANTONIO MARQUETE 0108 053217/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0082 047408/2010
MARCELO LOPES SALOMAO 0010 001249/1997
MARCELO RAMON 0084 054985/2010
MARCELO STIVAL 0021 001012/2002
MARCIA SANTOS BARAO 0086 060010/2010
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0102 040555/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0017 000546/2001
MARCIO PASCHENDA NEVES 0047 000911/2007
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0082 047408/2010
MARCO ANTONIO M. CORREA 0001 027035/1979
MARCO AURELIO DALLEDONE 0131 031808/2012
MARCOS ANTONIO BARBOSA 0027 000540/2003
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0134 032498/2012
MARCOS GOMES SALVADOR 0109 061668/2011
MARCOS WENGERKIEWICZ 0060 000493/2009
0071 001576/2009
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0041 000153/2006
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0063 000779/2009
MARIA LUCILIA GOMES 0082 047408/2010
MARIANA SANTOS SPITZNER 0125 024561/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0054 001148/2008
MARIANNA PARANA REZENDE 0050 001457/2007
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0016 000631/2000
MARILEIA BOSAK 0093 008729/2011
MARIO CIDADE 0037 000768/2005
MARIO ROGERIO DIAS 0011 000776/1998
MARTA SUZY WAGNER 0018 000450/2002
MAURELIO PETERS 0043 000363/2006
MAURICIO MACHADO SANTOS 0135 032983/2012
MAURO CESAR ABATI 0107 052113/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0068 001237/2009
MIEKO ITO 0087 069265/2010
0094 010155/2011
0140 040580/2012
MILENA CARLA DE MORAES VI 0117 012328/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0074 002253/2009
MILTON TEODORO DA SILVA 0067 001145/2009
MIRIAN C RAHMAN MUHL 0031 000340/2004
MOACYR CORREA FILHO 0004 000254/1992
MURILO FRANCISCO DO AMARA 0038 001002/2005
NATANOEL ZAHORCAK 0027 000540/2003
NATHALIA OWALSKI FONTANA 0063 000779/2009
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0023 001269/2002
NELSON OLIVAS 0021 001012/2002
NELSON PASCHOALOTTO 0114 004931/2012
0149 048353/2012
NEUDI FERNANDES 0042 000317/2006
ODAIR LOURENCO 0084 054985/2010
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0010 001249/1997
OLDEMAR MARIANO 0051 001564/2007
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0015 000200/2000
OTTO JOAO LYRA NETO 0084 054985/2010
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0083 049774/2010
PATRICIA TOURINHO BERALDI 0033 000020/2005
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0021 001012/2002
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0041 000153/2006
PAULO SERGIO WINCKLER 0104 042480/2011
PEDRO FRATUCCCI SAVORDELL 0001 027035/1979
PEDRO VIEIRA CESAR 0110 001013/2012
PRISCILA KEI SATO 0098 031383/2011
0120 019069/2012
PRISCILA VIEIRA 0097 027627/2011
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0061 000666/2009
0065 000900/2009
RAFAEL COSTA CONTADOR 0025 000280/2003
0028 001013/2003
RAFAEL JEFFERSON DEGRAF 0033 000020/2005
RAFAEL MESQUITA 0133 032431/2012
RAFAEL RIGO 0133 032431/2012
RAFAEL TADEU MACHADO 0012 001188/1999
0039 001049/2005
REBECA CRISTINA BIANCHI H 0058 000414/2009
REGINA TANIA BORTOLI 0079 022506/2010
RENÉ ARIEL DOTTI 0036 000521/2005
RENATO DACILIO FLORES 0017 000546/2001
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0048 000945/2007
0067 001145/2009
RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0038 001002/2005
RENE JOSE STUPAK 0051 001564/2007
REYNALDO ESTEVES 0027 000540/2003
RICARDO ANDRAUS 0046 000225/2007
RICARDO AUGUSTO FARIAS MO 0107 052113/2011
RICARDO CARLOS MACHADO BE 0048 000945/2007
RICARDO DAMASCENO COSTA 0073 001904/2009
RIVADAVIA A. PROSDOCIMO 0050 001457/2007
ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0085 059345/2010
ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA 0053 000224/2008
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJ 0044 000644/2006
ROBSON IVAN STIVAL 0041 000153/2006
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0097 027627/2011
ROGERIA DOTTI DORIA 0018 000450/2002
ROGERIA DOTTI DORIA 0036 000521/2005
ROGERIO VERAS 0141 040818/2012
ROGGI ATTILIO ERCOLE FILH 0011 000776/1998
ROGÉRIO TOMÁS 0112 004625/2012
ROLAND HASSON 0002 034960/1987
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0050 001457/2007
RONALDO ALBIZU DRUMMOND D 0004 000254/1992
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0054 001148/2008
ROSICLEYA BARON DE A. BAR 0004 000254/1992
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0051 001564/2007
SAMIRA NABBOUH ABREU 0083 049774/2010
SAMIR EL HAJJAR 0013 001290/1999
SANDRA CARRILHO FERREIRA 0069 001360/2009
SANTINO SAGAIS 0030 000242/2004
SEBASTIAO ANTUNES TELLES 0028 001013/2003
SERGIO DE ARAGON FERREIRA 0016 000631/2000
SERGIO EDUARDO CANELLA 0130 030526/2012
SERGIO LUIZ CHAVES 0072 001629/2009
SERGIO SCHULZE 0057 000289/2009
0111 004097/2012
SILVIA ARRUDA GOMM 0018 000450/2002
SIMONE ZONARI LETHACOSKI 0015 000200/2000

SUELEN LOURENÇO GIMENES 0115 005756/2012
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0078 013185/2010
TANIA ELIZA GARDINI 0039 001049/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0040 001391/2005
0047 000911/2007
TATIANE DALLA COSTA 0122 020862/2012
THIAGO RAMOS KUSTER 0121 020171/2012
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0073 001904/2009
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0128 030066/2012
VALDIR JULIO ULBRICH 0049 001309/2007
VALDIR MASSUCATTI 0048 000945/2007
VALDIR STEDILE 0014 000074/2000
VALERIA CARAMURU CICARELL 0117 012328/2012
VALERIA H. FERREIRA 0016 000631/2000
VALMIR B. PARISI 0026 000347/2003
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0061 000666/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0065 000900/2009
VERIDIANA CORTINA 0051 001564/2007
VICENTE HIGINO NETO 0074 002253/2009
VICENTE PAULA SANTOS 0029 001090/2003
VILSON OSMAR MARTINS JUNI 0070 001565/2009
VILSON STALL 0137 036000/2012
VINICIUS MORO CONQUE 0044 000644/2006
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0092 007824/2011
WAJIH EL MESSANE JUNIOR 0025 000280/2003
WALTER BORGES CARNEIRO 0051 001564/2007
WALTER RAMOS NETTO 0138 038415/2012
WATERLOO MARCHESINI JUNIO 0126 025674/2012
WILLIAN HAMILTON MOREIRA 0001 027035/1979
WILLIAN HUMBERTO STIVAL 0001 027035/1979

1. INVENTÁRIO-27035/1979-JUDITH CAMPOS FRANCA x RAYMUNDO JULIAO BOTAO FRANCA- Ciência à parte interessada, acerca do ofício de fls. 397. -Advs. MARCO ANTONIO M. CORREA, FORTUNATO SANTORO, CARLOS HENRIQUE DE C. C. FRANÇA, CLAUDINEI BELAFRONTE, LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAES, PEDRO FRATUCCCI SAVORDELLI, WILLIAN HAMILTON MOREIRA ALVES, WILLIAN HUMBERTO STIVAL e ALCYONE CAMPOS FRANÇA-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-34960/1987-KURTEN MADEIRAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA x CLAYTON SCHULI- Conforme exposto às fls. 359, a matéria acerca da impenhorabilidade do bem é objeto dos embargos à execução, motivo pelo qual será a matéria objeto de decisão nos autos em apenso. Entretanto, verifico que embora tenha se determinado a citação nos autos em apenso, nada foi certificado até o presente momento. Assim, certifique a Escrivania se houve de fato a citação do embargado. Em caso positivo, certifique quanto a apresentação de resposta. Caso contrário, cite-se conforme determinado. Outrossim, intime-se o exequente para manifestar-se, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROLAND HASSON e LUIS EDUARDO MASCANENHAS SFEIR-.
3. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-666/1991-FERREIRA PRECOMA COMERCIO EXTERIOR x TRANSBRASIL S/A LINHAS AERIAS- Fica o interessado devidamente intimado para que no prazo de cinco dias prepare as custas do SºContador no valor de R$75,04 para o devido calculo. Intimem-se. -Advs. JEFERSON RIBEIRO, LUIZ RENATO C. CROVADOR, ALEXANDRE BRAGA DE MELO, ANTONIO FIMINO A. DA SILVA NETO, CARLOS JUAREZ WEBER, EDGAR LUIZ DIAS, CIRINEI ASSIS KARNOS e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-254/1992-DI 1000 AUTO TAXI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x RUMA DRAGAGEM TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA e outros- Segue em anexo o recibo de protocolamento e o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores junto ao Sistema BACENJUD. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, ROSICLEYA BARON DE A. BARRADAS, RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO e MOACYR CORREA FILHO-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-95/1994-WALDEMAR ATTILIO SOFFIATTI FILHO x GILSON JOSE RODRIGUES- Fica o autor devidamente intimado para que no prazo de cinco dias prepare as custas remanescentes no valor de R$605,36 (Ao Escrivão). Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, CRISTIANE TIEMI OTA e AIRTON PASSOS DE SOUZA-.
6. INTERDITO PROIBITORIO-613/1994-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC DIST ECAD x AIQUE BAR E LANCHES LTDA E OUTROS- Fica o autor devidamente intimado, para que no prazo de cinco dias, prepare as custas no valor de R$28,00 refentes a expedição das cartas de citação. Intimem-se. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS e EDSON JOSE DA SILVA-.
7. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-971/1994-BANCO HOLANDES S/A x ELIZEU FERNANDES DE CAMPOS- Face a resposta do ofício de fls.203, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
8. COBRANÇA DE AUTOS-389/1995-KARIN PATRICIA FRAZAO x RICARDO MARQUES DA COSTA- Sobre o cálculo do Contador Judcial, encartado às fls.496/499, manifeste-se o requerido. -Advs. CARINA PAVAN, EDSON DE OLIVEIRA, IRACEMA ELIS DE FARIA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
9. INVENTÁRIO-498/1997-AUGUSTO D OLIVEIRA e outro x MARIA SVISZCZ DEL GAUDIO- Fica o requerente novamente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o recolhimento das custas remanescentes no valor de R$154,34, devidas a esta serventia. -Advs. ELEVIR DIONYSIO JUNIOR e ELEVIR DIONYSIO NETO-.
10. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1249/1997 (apenso aos autos 169/1995) -LAVA RAPIDO E LANCHONETE O BEDUINO LTDA x ESP MARCOS KNOPHOLZ E OUTROS- Fica a parte exequente novamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o recolhimento das custas no valor de R$9,40 referente a expedição de ofício à Receita Federal. -Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO, MARCELO LOPES SALOMAO e OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES-.
11. INDENIZACAO-776/1998-LEONIDES BOENO e outros x SONIA APARECIDA GUSSO- Segue em anexo o recibo de protocolamento e o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores junto ao Sistema BACENJUD. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI, LUIS ANTONIO MARTINS BARBOSA JUNIOR, LUIZ MARTINS B. JUNIOR, ELOETE CAMILLI OLIVEIRA, ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO e MARIO ROGERIO DIAS-.
12. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1188/1999-COND CONJ RES BELEM III x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POP CTBA-COHAB-CT- Intime-se se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, ou seja, R$ 44.085,59 (quarenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas# pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, CRISTIANE ALVES FERREIRA, FERNANDA PIRES ALVES e RAFAEL TADEU MACHADO-.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1290/1999-MARTA YUMI EDAGI x PEDRO DE SOUZA e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. SAMIR EL HAJJAR-.
14. COBRANÇA DE AUTOS-74/2000-COND EDIF JEANINE x JOAQUIM LOPES- Sobre a avaliação, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUCIANE MARIA M. DE MELO, INGRID KUNTZE, VALDIR STEDILE e JOAQUIM LOPES-.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-200/2000-PROPEX DO BRASIL LTDA x PLINIO PARIZIO e outros- Antes de mais, traga o exeqüente aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, tendo em vista o tempo transcorrido. Após, voltem os autos conclusos para análise. Intimem-se. -Advs. ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, ALEXANDRE MARCOS GOHR, LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT, ANDREYA DE BORTOLI, SIMONE ZONARI LETHACOSKI, JEFFERSON COMELI, EDUARDO CASILLO JARDIM, EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR, OSNILDO PACHECO JUNIOR, CAMILO SIMOES FILHO e DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN-.
16. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-631/2000-MARLI DOS SANTOS FERREIRA e outros x EBATE CONSTRUTORA LTDA e outro- No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória dirigida ao Juízo da Comarca de Belo Horizonte. -Advs. SERGIO DE ARAGON FERREIRA, GISELE HATSCHBACH BITTENCOURT, VALERIA H. FERREIRA, BEATRIZ DA SIQUEIRA BECKER, CISTIANE BUDEL SETTI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, ALANA AGUIDA BERTI, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, FLAVIA ANDREI ROMAN, BERNARDO MAXIMO DO AMARAL e MARIA REGINA ZARATE NISSEL-.
17. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-546/2001-BANCO BMC S/A x ALEXANDRE GONZAGA TODT- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 175. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Segue em anexo o comprovante da solicitação de desbloqueio de valores junto ao Sistema BacenJud, conforme requerido pelo exequente às fls. 178. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e RENATO DACILIO FLORES-.
18. INDENIZACAO-0000316-24.2002.8.16.0001-UBIRAJARA MORGADO x CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV LTDA e outro- Fica o requerente intimado a providenciar o recolhimento das custas remanescentes devidas a esta serventia no valor de R$239,70. -Advs. SILVIA ARRUDA GOMM, GEORGE BUENO GOMM, ROGERIA DOTTI DORIA, ANDREA BAHR GOMES, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, MARTA SUZY WAGNER, ELISANGELA SOARES, JULIO CESAR BROTTO, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI-.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-466/2002-BANCO DO BRASIL S/A x SERRALHERIA GRB LTDA ME e outros- Ciência à parte exequente sobre a petição de fls. 108/109. Tendo em vista as manifestações de possibilidade de acordo, determino que as partes manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, seu interesse na realização de audiência de conciliação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIA ANA LAZOF e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE-.
20. MONITORIA-0000488-63.2002.8.16.0001-LUIZ ANTONIO GAGLIASTRI x VINICULA DURIGAN LTDA- Os embargos declaratórios opostos pela parte executada às fls. 756/758 são tempestivos, de forma que devem ser apreciados por este juízo. Alega a embargante que o valor executado deve ser corrigido, vez que o valor pago para construção da fonte (R$ 9.000,00) não merece ser

restituído e uma vez que deve haver desconto pela utilização das esculturas durante o tempo do trâmite do processo. Requereu ainda a devolução das esculturas pela cobrança realizada nos autos. Verifico que a decisão de fls. 746/747 não tratou de forma específica esses temas, de forma que acolho os embargos declaratórios, a fim de sanar as omissões apontadas. Os pontos alegados, entretanto, não merecem deferimento. Verifico que, basicamente, o executado procura a partir de suas alegações a modificação da sentença prolatada às fls. 527/536, para eximir sua responsabilidade de restituir o pagamento da construção da fonte, e a sua complementação, a fim de haver o desconto pela utilização das esculturas durante o processo e para devolução destas. Ressalto que a sentença já transitou em julgado e o feito já se encontra em fase de cumprimento de sentença. Ademais, a sentença foi clara às fls. 534, item "9", ao dizer que "cabe ao autor devolver os valores recebidos em sua integralidade, diante da não observância das cláusulas firmadas (...)", bem como às fls. 535, item "1", ao decidir que "resta amparado o direito do réu de ser ressarcido dos valores pagos ao autor, conforme admitido por este às fls. 03 (...)". O réu/executado interpôs diversos recursos buscando a modificação e complementação da sentença, não conseguindo tal feito. Agora, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, procura conseguir este intento. Claramente, seus anseios não merecem acolhimento, sob pena de ferir o princípio da coisa julgada. Diante do exposto, indefiro os requerimentos da parte executada de fls. 756/758, mantendo o cumprimento de sentença nos moldes determinados às fls. 746/747. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial conforme determinado às fls. 747. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, FERNANDO GUIMARAES CANTICAS e HERMINIO DUARTE FILHO-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1012/2002-JOSE RODRIGUES NETO x FUNCEF FUNDAÇAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS- 1. Antes de mais, quanto ao requerimento de fls. 502, verifico que se trata de pedido de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios estabelecidos na sentença que julgou os autos em apenso. Assim, deixo de analisar o pedido, uma vez que deve ser requerido nos autos em que os honorários foram arbitrados, ou seja, na ação de embargos à execução, sob n° 1184/2006. 2. Por fim, expeça-e novo alvará, nos termos do documento de fls. 506. Intimem-se. -Advs. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, ADSON GABINO MORAES JUNIOR, NELSON OLIVAS, MARCELO STIVAL e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

22. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1198/2002-CENTRO DIAGNOSTICO AGUA VERDE S/C LTDA x CENTRO CLINICO PARANAENSE- Segue em anexo o recibo de protocolamento e o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores junto ao Sistema BACENJUD. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1269/2002-VILMA LOPES TREVISAN x SANDRA MARIA SALDANHA KROETZ e outro- Face a resposta do ofício de fls.148, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

24. DECL NULIDADE DE TITULO-36/2003-FURUKAWA EMPREENDIMENTOS ENGENHARIA CONSTR LTDA x LASER COMERCIO SERVIÇOS LTDA- Diante da resposta de fls. 453, determino a expedição de novo ofício, conforme fls. 452, destinado ao Banco do Brasil, agência 2889-4 (Ceasa - Rcife -PE). Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -Advs. FABIOLA P CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS, CARLOS EDUARDO MANFREDINE HAPNER, FERNANDO P BARROS CORREIA e DANIEL DALONIO VILAR FILHO-.

25. EXECUCAO FORCADA-280/2003-ANTONIO BARRELA GAMA x VANIA ANGELICA PRATHER DE OLIVEIRA e outro- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 88. Fica ainda a parte executada devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o recolhimento das custas no valores de R$225,30 (escrivania), R$55,09 (taxa judiciária). Advs. JOSAFAT LITVIN, RAFAEL COSTA CONTADOR e WAJIH EL MESSANE JUNIOR-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-347/2003-BANCO BMC S/A x SITESE SISTEMAS TECNICOS SEGURANÇA S/C LTDA e outros- 1. Defiro consulta de ativos financeiros em nome da parte executada junto ao sistema Bacenjud em nome dos executados José Alberto Lupo de Andrade (CPF nº 856.041.868-72), José de Arimathea Morais (CPF nº 904.431.448-34), Sitese Serviços de Limpeza e Conservação S/C Ltda (CNPJ nº 78.791.688/0001-62) e Sitese - Sistemas Técnicos de Segurança S/C Ltda (CNPJ nº 77.538.155/0001-00), conforme requerimento de fls. 397-398. 2. Segue em anexo os comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida, salientando-se que houve tão-somente o bloqueio de R$ 0,01 (um centavo) junto ao Banco Itaú Unibanco em nome de Sitese - Sistemas Técniso de Segurança S/C Ltda e, em se tratando de valor ínfimo, foi feito seu desbloqueio. 3. Quanto ao requerimento de bloqueio junto ao sistema Renajud.Diligencie a Escrivania. 4. Após, publique-se. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN, ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, DANTE PARISI e VALMIR B. PARISI-.

27. MONITORIA-540/2003-AB ADM DE SERVICOS LTDA x DC MOCELIN & CIA LTDA LTDA e outros- Fica o procurador da parte exequente devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a retirada do ofício expedido à Receita Federal, bem como efetue o recolhimento das custas no valor de R$9,40, referente a expedição de ofício para encaminhar o mandado de intimação ao Foro Regional de Quatro Barras-PR. -Advs. REYNALDO ESTEVES, NATANOEL ZAHORCAK, MARCOS ANTONIO BARBOSA e JOSE ROBERTO CAVALCANTI-.

28. EMBARGOS DO DEVEDOR-1013/2003 (apenso aos autos 280/2003) - ALUGUEBENS ASSOC DOS LOCAD LOCATARIOS E ADM DE BEM e outros x ANTONIO BARRELA GAMA- Fica a parte embargante novamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o recolhimento das custas remanescentes nos valores de R$377,32 (escrivania), R$81,32 (taxa judiciária), R$30,24 (distribuidor 2º ofício) e R$10,08 (contador). -Advs. RAFAEL COSTA CONTADOR, SEBASTIAO ANTUNES TELLES SOBRINHO e JOSAFAT LITVIN-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1090/2003-LAB SERVIÇOS DE COMUNICAÇOES LTDA x APEX TELECOM LTDA- Antes de mais, esclareça a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegada dificuldade em encontrar o endereço da parte executada, visto que este juízo em mera consulta à internet logrou, ao visitar o sítio eletrônico "http://www.apextelecom.com.br/", encontrar o endereço "Rua Joaquim Antunes, 727, conj. 42 - 05415-012 - Pinheiros - São Paulo - SP" como sendo da executada, com telefone para contato número +55 11 2597 1133. Endereço este em que ainda não foi tentada a citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VICENTE PAULA SANTOS-.

30. DESPEJO-242/2004-CLEUSA DE LOURDES HENRIQUES GUIA x EDIGARDO MARANHAO SOARES-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. SANTINO SAGAIS, EDIGARDO MARANHAO SOARES e JANCELINE LABEGALINI-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-340/2004-(apenso aos autos 38/1998)-VILMAR MULETA x CIA ULTRAGAS S/A- Defiro o requerimento de fls. 251, com o que suspendo o curso do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até notícia de cumprimento da carta precatória. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MIRIAN C RAHMAN MUHL, IVALDIR PAULO MUHL, JOSE CARLOS BUSATTO e CRISTIANE CARREIRO PEREIRA-.

32. DESPEJO-778/2004-ABILIO DOMINGOS DE SOUZA x ANTONIA NUVOOSAD-1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação de bloqueio, bem o da resposta à solicitação junto ao Sistema BacenJud, de ativos financeiros em nome do executado. Intimem-se. -Advs. ILDE HELENA GURKEWICZ, ADAUTO RIVAELTE FONSECA e IVAN LINZMEYER SANTOS-.

33. MONITORIA-20/2005-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x PAULO TADEU SCHUCHOVSKI e outro- Lavre-se termo de penhora sobre o título indicado às fls. 383, intimando-se o executado para apresentar impugnação no prazo legal. Expeça-se ofício ao Clube Curitibano para que proceda o registro da penhora sobre o referido título. Ademais, expeça-se ofício à Receita Federal, para que esta forneça cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda da parte executada, conforme requerido às fls. 386/387. A fim de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade apenas das partes e de seus procuradores para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através da fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo). Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$18,80, referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, PATRICIA TOURINHO BERALDI, LUIZ SGANZELLA LOPES, JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF e RAFAEL JEFFERSON DEGRAF-.

34. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-381/2005-EUROPA FACTORING LTDA e outro x ANA BALBINOT DECORAÇOES LTDA- Antes de mais, intime-se o subscritor da petição de fls.314, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve renúncia também em relação ao réu Alaor Jorge Balbinot e, sendo o caso, junte aos autos os documentos referentes a notificação do requerido. Após, voltem para apreciação do requerimento de fls.322. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. FABIANO LOPES, EMANUEL BRASILIO VIEIRA MAGALHAES, CLAUDINEI BELAFRONTE e FABIANO NEVES MACIEWSKY-.

35. SUMÁRIA DE COBRANÇA-386/2005-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ORLI JUNIOR VAZ- Diga o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o devido envio do ofício ao Banco Central do Brasil. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI e CLELIA MARIA BETTEGA-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-521/2005-VICTORIA VILLA HOTEL x VANETOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME e outros-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, complemente as custas no valor de R$156,46 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/ Conta:8450-4) -Advs. JULIO BROTTO, ROGERIA DOTTI DORIA, RENÉ ARIEL DOTTI e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

37. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000601-12.2005.8.16.0001-CREDICARD BANCO S/A x EDISON LUIZ MAIA- Segue em anexo o recibo de protocolamento e o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores junto ao Sistema BACENJUD. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELISANDRA ZANDONA, MARIO CIDADE e ALESSANDRA BACK-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1002/2005-COPAPEL COMERCIO E REPRESENTAÇOES DE PAPEL LTDA x PATRULHA DA LIMPEZA S/C LTDA-Ciente da decisão de fls. 166/175, a qual desconsiderou a personalidade jurídica da executada. Assim, intime-se a exequente para em 10 (dez) dias dar prosseguimento ao feito, indicando os sócios da empresa e respectivos CPF, requerendo em seguida o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, MURILO FRANCISCO DO AMARAL e CLAUDIO ROBERTO PADILHA-.

39. ORDINÁRIA-1049/2005-REGINA HELENA LOPES x EDINEI FRANCA DOS SANTOS e outros- Face a resposta do ofício de fls.228, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. ALTAIR SANTANA DA SILVA, TANIA ELIZA GARDINI e RAFAEL TADEU MACHADO-.

40. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1391/2005-BANCO DIBENS S/A x ALESSANDRA CORREA DE SOUZA- Manifeste-se a parte autora, no prazo

de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e CAMILA PREIS VARASCHIN-.

41. DESPEJO-153/2006-ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LIMITADA x EMERSON PIOVESAN e outro- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$199,43 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROBSON IVAN STIVAL, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA-.

42. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-317/2006-TREVISO VEICULO LTDA x ARNALDO DOMINGUES DE CASTRO- 1. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora, às fls. 194-195, requereu a citação por edital da parte requerida. 2. O caso é de deferiment, visto que esgotadas as tentativas de localização da parte, motivo pelo qual determino a expedição de edital para cumprimento em 30 (trinta) dias, observando-se as formalidades legais. 3. Decorrendo o prazo acima fixado, o que deverá ser certificado, nomeio como curador Antonio Augusto Castanheira, com fulcro no art. 9º, inciso II do CPC, o qual deverá se manifestar nos autos, nos termos da decisão de fls. 21. 4. Ademais, proceda a Escrivania a substituição do títulos de fls. 14, 15 e 16 por cópias, devendo as vias originais permanecerem em cofre da Serventia. 5. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de edital. Intime-se. -Advs. CAROLINA BECKER RODRIGUES e NEUDI FERNANDES-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0000654-56.2006.8.16.0001-WILSON VALDIR CANALLI x FUNDAçAO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL- Expeça-se alvará em favor da parte autora, na pessoa de seu advogado, para levantamento da importância depositada às fls.422. No mais, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do petitório de fls.427. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de alvará. Intime-se. -Advs. BOGDAN OLIJNYK JUNIOR, IRINEU JOSE PETERS, MAURELIO PETERS, EROS GIL PETERS e FERNANDA ANDREAZZA-.

44. EXECUÇAO DE OBRIGAÇÃO DE DAR-644/2006-VIENA EMPREEND E PARTICIPACOES SOCIEDADE LTDA e outro x MARCELO JOSE DA SILVA e outro- Face a resposta do ofício de fls.366, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. ADRIANA MORO CONQUE, ANDERSON BORCATH BARBERI, VINICIUS MORO CONQUE e ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-166/2007-BANCO BRADESCO S/A x WERK CONSTRUÇAO CIVIL LTDA e outros- Defiro o requerimento formulado às fls. 129/130, tendo em vista que o acordo formulado entre as partes estabeleceu que do seu descumprimento a dívida se restabeleceria no seu valor original. Determino o bloqueio no valor de R$ 173.672,38 (cento e setenta e três mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos) na forma do art. 655-A, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil nas contas e aplicações da parte executada. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Determino que a Escrivania proceda à busca de veículos em nome da parte executada através do sistema Renajud. Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, visto que esta é uma medida extrema que deve ser realizada somente quando infrutíferas as demais. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e GENESIO SELLA-.

46. IMISSAO DE POSSE-0001552-35.2007.8.16.0001-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x DANIELE REGINA MOSENA DE OLIVEIRA- 1. Intime-se a parte requerida (Daniele Regina Mosena de Oliveira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito (planilha de fls. 438-440), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT e RICARDO ANDRAUS-.

47. DECLARATORIA-911/2007-CÉSAR AUGUSTO MALGUEIRO x UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- Sobre o cumprimento da carta precatória expedida para citação do denunciado à lide, em cinco dias, manifeste-se o requerido. -Advs. MARCIO PASCHENDA NEVES, ANDREIA KOCHANNY DE FREITAS NEVES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

48. ORDINÁRIA-945/2007-ADRIANA APARECIDA DE ARRUDA SANTOS ME x INDUSTRIA DE MOVEIS MOVELAR S/A- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2012, às 14:30 horas. Carta de intimação disponível para retirada. -Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA, CARLOS DRAGO TAMAGNONI, RICARDO CARLOS MACHADO BERGAMIN e VALDIR MASSUCATTI-.

49. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1309/2007-DIRCE COELHO e outros x DIRCE COELHO e outros- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 168-175, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES, ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES e MARCEL EDUARDO DE LIMA-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-1457/2007-SELMA REGINA NIEMIEC CHOINSKI x BRAENGEL CONSTRUÇOES EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA- 1. Quanto ao requerimento formulado pela autora à fl. 507, a Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, antes de mais, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos cópia de holerite atualizado de rendimentos, comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, ou ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANNA PARANA REZENDE, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, DALTON LEMKE, RIVADAVIA A. PROSDOCIMO, ADRIANO NOGUEIRA e ANDRE GOMES SILVESTRE-.

51. CIVIL PUBLICA-1564/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA e outros- Tendo em vista a concordância exarada pelo Ministério Público (fls. 1476 e 1509), defiro o requerimento de fls. 1466/1468, determinando a desinterdição das sementes segregadas, ficando autorizada a requerida C. Vale - Cooperativa Agroindustrial a retirar os respectivos lotes, mas devendo ficar retida parcela suficiente das sementes para realização de eventual perícia e desde que a destinação seja para ração animal com a devida rotulagem. Ademais, manifestem-se as partes, informando sobre o cumprimento do acordo de fls. 1431/1434, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDSON LUIZ PETERS - PROMOTOR, VERIDIANA CORTINA, ELIZANDRO MARCOS PELLIN, WALTER BORGES CARNEIRO, RENE JOSE STUPAK, OLDEMAR MARIANO, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA, JOSE FERNANDO MARUCCI, DJALMA SALLES JUNIOR, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, ALEXANDRA FISTAROL, CARLOS ARAUZ FILHO e EDGAR KINDERMANN SPECK-.

52. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1577/2007-VÂNIA BARBOSA LIMA CHICHON e outro x BANCO ITAU S/A- 1. Considerando que se trata de levantamento de valores, este Juízo tem acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 2. Assim, intime-se o procurador da parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. 3. Após, voltem conclusos para análise do requerimento de fl. 352. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

53. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0002868-49.2008.8.16.0001-ELIZANGELA MENDES PESCHISKY x LUIZ AFFONSO ENNES BASILE e outro-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA-.

54. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1148/2008-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARIA LUIZA DE PAULA- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls.111. Intime-se - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ELIAS ED MISKALO-.

55. SUMÁRIA-1653/2008-CLEMENTINA D AGOSTIN FIORESE e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- "(...). III Dispositivo Diante do exposto, Julgo Procedente o pedido extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das diferenças a título de correção monetária da conta poupança de titularidade do autor, com reflexos nos juros remuneratórios de 0,5% capitalizados mês a mês, nos termos da fundamentação supra. As diferenças serão apuradas entre os índices efetivamente aplicados e os índices do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). O termo inicial da correção monetária será a data dos depósitos a menor. O crédito será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da citação. A apuração do quantum deverá ser realizada na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos. Observe a Escrivania as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

56. INDENIZACAO-1690/2008-JOCINEI LOURENÇO x GORDIA E PACHECO COM DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA e outro- Segue em anexo o recibo de protocolamento e o detalhamento de ordem judicial para obtenção de endereço atualizado dos requeridos junto ao Sistema BACENJUD. Cumpre-se observar que, com base no CNPJ do segundo requerido, R.J. Unitron Segurança Patrimonial, verificou-se a indicação de nome distinto, ou seja, Josefa Gordia de Lima ME. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EMIR CALLUF FILHO e HELIO PEREIRA CURY FILHO-.

57. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-289/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VILSOMAR DA ROSA OMEDEIROS- 1. Defiro o requerimento de fls. 79-80, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando-se informações acerca do endereço atualizado da parte requerida. 2. Com as resposta do ofício, manifeste-se a parte autora. 3. Saliente-se que o ofício deverá ser remetido pelo requerente. 4. No que diz respeito à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, indefiro-o, tendo em conta a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, publicada no DJ de 24.04.1996, com a seguinte ementa: "Fornecimento

de informações, Lei nº 7.444/85, art. 9º, inciso I. Resolução nº 13.582/87 - TSE, art. 2º. I. A lei destinou o cadastro exclusivamente para o uso da Justiça Eleitoral, não tendo a ele acesso outras autoridades judiciárias. No tópico, o artigo 2º da resolução nº 13.582/87 exorbitou o artigo 9º, inciso I, da Lei 7.444/85. II. Indeferimento dos pedidos." 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

58. MONITORIA-414/2009-J.MALUCELLI SEGURADORA S/A x JOABI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA- Antes de mais, verifico que o AR de fls. 191 foi firmado por terceiro que não o representante legal da empresa Joabi Engenharia e Construções Ltda., de forma que não se pode considerar citada esta requerida. Defiro o requerimento formulado às fls. 226, para que seja efetuada consulta ao sistema BacenJud a fim de diligenciar acerca do endereço atual da parte requerida. Segue em anexo comprovante de solicitação e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Ressalta-se que não confere o CPF de Zildi Aparecida Machado Bonádio, conforme anexo. Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte o CPF correto da requerida. Determino a expedição de ofício à Receita Federal para que informe os endereços atuais dos requeridos. Indefiro o requerimento de consulta ao RenaJud, visto que não é instrumento de busca de endereço. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO, FABIO JOSE POSSAMAI e REBECA CRISTINA BIANCHI HILCKO-.

59. SUMÁRIA DE COBRANÇA-491/2009-MARIA RIBEIRO DAOU e outros x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A em face de MARIA RIBEIRO DAOU e outros. O feito tramitou e encontra-se na fase de cumprimento de acordo, já homologado à fl. 229. Há requerimento nos autos, para o fim de levantamento do valor depositado judicialmente à fl. 224. Consta nos autos a procuração atualizada (fls. 233-237). O caso é de deferimento tendo em vista que trata-se de requerimento formulado por ambas as partes, no acordo de fls. 219-220. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor dos requeridos, a ser expedido em nome do procurador destes, Dr. François Youssef Daou, para o levantamento do valor referente ao depósito judicial de fl. 224. Tendo em vista que se trata de acordo, defiro a dispensa do prazo recursal, desde que expressamente requerido por ambas as partes. Após, cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de alvará. Intime-se. -Advs. GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

60. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-493/2009-MLM TRANSPORTES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Atenda integralmente a parte requerida à solicitação do Sr. Perito de fls. 533, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

61. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-666/2009-BANCO FINASA S/A x DIEGO PAULINO JUCOSKI- Retirar cartas de fls.91/93. Intime-se - Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

62. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-753/2009-JAIME NAVARRO GOMES x BANCO SANTANDER S/A- Defiro o requerimento de vista, formulado à fl.216 pelo procurador do réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IVONE STRUCK e BLAS GOMM FILHO-.

63. DECLARATORIA-779/2009-IVANILDA FIDELIS x LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA- 1. Ante o contido na certidão de fl. 82, faculto à Serventia promover a execução das custas. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e NATHALIA OWALSKI FONTANA-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-816/2009-BANCO ITAU S/A x OFF LIGTH AUTOMAÇAO E CONSERVAÇAO LTDA e outros- Antes de mais, certifique a Escrivania se houve o retorno do ofício de fls. 100. Em caso negativo, defiro o requerimento de fls, 103, com o que determino nova expedição de ofício ao Banco Bradesco, para que proceda ao desbloqueio de valores nos termos de fls. 100. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e CLARISSA SANTOS FARAH-.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-900/2009-BANCO FINASA S/A x GERALDO COSTA ALECRIN- 1. Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema BacenJud, sobre o endereço da parte ré. 2. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

66. USUCAPIAO-0003944-74.2009.8.16.0001-DIONID DE ALMEIDA x MARIA DEONICE MARTINS- 1. Da baixa dos autos, dê-se ciência as partes, a fim de que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DIMAS CASTRO DA SILVA-.

67. IMISSAO DE POSSE-1145/2009-RICARDO DA SILVA e outro x HENRIQUE BOMBAZAR NETO- 1. Compulsando os autos verifico que na sentença de fls. 177-183 há condenação da parte requerida também em indenização pelo período em que ocupou o imóvel, entretanto não há qualquer determinação nos autos até o presente momento de cumprimento da sentença neste sentido. 2.O caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil estabelece o prazo de quinze dias, contados a partir da condenação ao pagamento de quantia certa, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de aplicação de multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação. 3. Ocorre, porém, que tal dispositivo legal não é claro no que tange ao termo inicial para contagem do prazo nele previsto, bem como quanto à necessidade ou não de nova intimação do devedor para o pagamento da condenação, o que vem dando margem a diversas interpretações. 4. Este Juízo se filia à corrente que entende necessária a intimação do executado para quitar espontaneamente o débito a que foi condenado. Neste sentido: "O executado não é intimado para pagar ou nomear bens à penhora, mas simplesmente para cumprir a obrigação". "Nestas linhas, deixamos entrever que, segundo nosso entendimento, é necessária a intimação do executado para que este cumpra a sentença. Entendemos, além disso, que a intimação para o cumprimento da sentença deve se dar na pessoa do devedor, e não deve ser feita através de seu advogado". "De acordo com o art. 475-J, caput, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento [...]". "É importante notar que inexiste, na referida regra jurídica, qualquer disposição no sentido de que basta, para que tenha início o prazo de quinze dias, a intimação do advogado do réu" #. 5. Assim, uma vez que não houve a intimação da executada para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, não há que se falar de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, tampouco de fixação de honorários advocatícios de cumprimento de sentença nesta fase processual. 6. Assim, primeiramente, intime-se a parte exequente para que traga aos autos planilha atualizada do débito, em 10 (dez) dias, excluindo a multa e honorários supracitados. 7. Após, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova conclusão. 8. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 9. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 10. Intimem-se. -Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO e RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-0005283-68.2009.8.16.0001-CLOVIS JAINE DE FARIAS x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte autora, para se manifeste sobre a prestação de contas de fls. 139-142, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e FABRICIO ZILOTTI-.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1360/2009-(apenso aos autos 882/2008)-JOAO FLORENCIO DE CASTILHO e outro x BANCO ITAU S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 217/222 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Indefiro, por ora, o requerimento de fls. 216. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SANDRA CARRILHO FERREIRA e CESAR AUGUSTO TERRA-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1565/2009-ESPOLIO DE WALDOMIRO MARTINS GALDINO e outro x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR-.

71. INDENIZACAO-1576/2009-VIAÇAO CAPITAL DA AGUA LTDA x MARCELO ALVES- Defiro o requerimento de fls. 83, devendo ser expedida certidão conforme requerido pela parte exequente. Ademais, deverá a Escrivania proceder a busca de veículos em nome da parte executada para bloqueio administrativo via sistema RenaJud. Defiro, igualmente, o requerimento de nova consulta ao BacenJud, sendo que a resposta segue em anexo. Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

72. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1629/2009-CLEIDE MARTINS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-1. Compulsando os autos, verifico que o autor requer a inversão do ônus da prova às fls. 323-324, para que recaia sobre o réu o pagamento dos honorários periciais. 2. Pois bem. Indefiro o requerimento formulado pelo autor, eis que, o deferimento da inversão do ônus da prova, não significa dizer que será invertido o ônus financeiro para sua produção. 3. Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CONTEÚDO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRETENSÃO DE ATRIBUIR-SE O ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO. I - A inversão do ônus probatório não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência o que, se concedida, não acarreta, de qualquer modo, o encargo financeiro de custear as despesas pela parte adversa, mas, apenas, o faz arcar com as conseqüências jurídicas pertinentes. II - Agravo regimental desprovido. (884407 SP 2007/0060080-3, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 20/08/2007, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 05.11.2007 p. 278) 4. No caso em apreço, não se vislumbram os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, tendo em vista que, não se observa a verossimilhança das alegações do autor ou sua hipossuficiência. 5. Assim, intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância com a proposta apresentada pelo perito, efetue o

pagamento dos honorários periciais. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO LUIZ CHAVES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

73. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-1904/2009-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x MONTERREY CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. RICARDO DAMASCENO COSTA e TRICIANA CUNHA PIZZATTO-.

74. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-2253/2009-ROSILENE DE JESUS PADILHA e outro x LUIZ CARLOS RIBEIRO e outro-14. Da proposta, digam as partes, no mesmo prazo. Havendo concordância proceda a parte requerida o depósito em 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. VICENTE HIGINO NETO, JOEL GERALDO COIMBRA FILHO, FLAVIA CARNEIRO PEREIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

75. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010626-11.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x RODINEI ALVES DO PRADO-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

76. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0010763-90.2010.8.16.0001-CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS x ISRAEL DA LUZ- Antes de mais, abro novo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, a começar pela requerente. Em vista da petição de fls. 234, nomeio para o encargo, em substituição, o perito MARCOS LEAL BRIOSCHI, ficando ressaltado que trata-se de perícia médica. Intime-se para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre ela, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GERARD KAGHTAZIAN JÚNIOR e LUIS CARLOS BARRETO-.

77. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-0011752-96.2010.8.16.0001-ESP DE JOSE GUSTAVO DE MACEDO SEILER e outros x DINO DIAS DE MELLO e outros-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. LEANDRO GALLI, BERNARDO DUARTE A. FONSECA, DIOGO RIZZO TROTTA e JAMES BILL DANTAS-.

78. MONITORIA-0013185-38.2010.8.16.0001-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x JIMENES AUTOMOVEIS LTDA ME-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY-.

79. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0022506-97.2010.8.16.0001-COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV x CLUBE ATLETICO PARANAENSE- 1-POR MOTIVO DE FORO INTIMO DECLARO-ME SUSPEITA PARA JULGAR ESTA DEMANDADA COM FULCRO NO PARAGRAFO UNICO DO ART.135 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.2-OFICIE-SE A PRESIDENCIA SOLICITANDO A DESIGNAÇÃO DE JUIZ PARA ATUAR NESTE FEITO.3-CUMPRA-SE NO QUE COUBER O CODIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.4COMUNICAÇÕES E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, CARLOS ABRAO CELLI e REGINA TANIA BORTOLI-.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0029657-17.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NATAN CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40 referente a expedição de ofício ao Detran. Intimem-se -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0035504-97.2010.8.16.0001-MARCO AURELIO COSTA x BANCO SANTANDER S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 222/226 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e BLAS GOMM FILHO-.

82. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0047408-17.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x PRISCILA MARTINS PHILIPPI- Incabível o arquivamento provisório dos autos, visto que se trata de processo em fase de conhecimento. Assim, a fim de agilizar a busca de endereços para citação do requerido, junto protocolo de pesquisa junto ao BacenJud. Manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (Dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049774-29.2010.8.16.0001-FOCO FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA EMPRESARIAL x J CARLOS LIME E CITA LTDA ME e outro- Antes de mais, proceda a parte exequente a juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PATRICIA MARIN DA ROCHA e SAMIRA NABBOUH ABREU-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-0054985-46.2010.8.16.0001-CARLA CRISTINA DORR VECCHIO RAMON x COND EDIF SOREL CONDOMINIUM- 1. Sobre o contido na petição de fls. 289, manifeste-se a parte contrária, em 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. -Advs. OTTO JOAO LYRA NETO, MARCELO RAMON e ODAIR LOURENCO-.

85. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0059345-24.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 6/2010)-DROVIPAR IND E COM LTDA x BANCO ITAU S/A- Trata-se de exceção de incompetência interposta em função da execução n.° 06/2010 e dos embargos à execução n.° 59556/2010 em apenso. Foi suscitada a conexão dos autos de execução e de embargos à execução com os autos de Revisional de Contrato sob nº 2399/2009, que tramitam na 17ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - PR. A conexão entre juízos que detém a mesma competência territorial se dá pela prevenção. Neste norte, considera-se prevento o Juízo que despachou em primeiro lugar, e, sob esse aspecto, a jurisprudência já consolidou entendimento de que esse despacho deve ser o que determinou a citação. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPETÊNCIA EXCEÇÃO ALEGAÇÃO DE CONEXÃO DE CAUSAS INADEQUAÇÃO DA ARGÜIÇÃO OCORRÊNCIA CONFIGURADA POR SER COMUM O OBJETO DAS DEMANDAS HERMENÊUTICA DOS ARTS. 103 E 105 DO CÓDIGO DE PROCESSOS CIVIL DISTINÇÃO ENTRE OBJETO MEDIATO E IMEDIATO NECESSIDADE RECURSO PROVIDO I. (...). VI. A expressão despachar em primeiro lugar, prevista no art. 106, do Código de Processo Civil, entende-se como o pronunciamento judicial positivo, que determina a citação, entre juízes que tem a mesma competência territorial". (TAPR AI 0175629-8 (14766) 1ª C.Cív. Rel. Juiz Lauro Augusto Fabricio de Melo DJPR 30.11.2001). Ora, a discussão, em dois processos distintos e correndo em varas distintas, envolve direitos pessoais sobre o mesmo objeto, havendo conexão entre os pedidos e as causas de pedir dos dois processos. Se há conexão, há evidente risco de decisões conflitantes, inclusive porque incompatíveis a procedência de uma ação e a improcedência de outra. Tal circunstância recomenda a reunião dos feitos, para julgamento simultâneo, perante o Juízo prevento, conforme o disposto nos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil. Em razão de que, conforme informações prestadas, o primeiro despacho positivo na ação que tramita em na 17ª Vara Cível foi proferido na data de 21/01/201, enquanto que o primeiro despacho positivo proferido nos autos de execução deu-se na data de 07/05/2010, aquele Juízo torna-se prevento. Assim, com fundamento nos artigos 102 e seguintes do CPC, remetam-se os autos autuados sob número 06/2010 e 59556/2010, com urgência, àquele Juízo com as homenagens deste Juízo, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Desapensem-se estes autos de exceção de incompetência, arquivando-os, devendo ser transladada cópia desta decisão a ambos os autos em apenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, ROBERLEI ALDO QUEIROZ e DANIEL HACHEM-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0060010-40.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇAO DE ENSINO VERSALHES x EDSON DE OLIVEIRA- 1. Intime-se a parte executada da decisão de fls. 88 no endereço indicado às fls. 103. 2. Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$66,47, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO e MARCIA SANTOS BARAO-.

87. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0069265-22.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARLI TAVARES DOS SANTOS- Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$,9,40 referentes a expediçao de citaçao. Intime-se. -Adv. MIEKO ITO-.

88. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0005404-28.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDÍFICIO VERBENA x MARIA APARECIDA WANDERLEY DOURADO e outros-1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Condominio Edificio Verbena, contra a sentença de fls. 245-249, que é tempestivo, razão pela qual deve ser analisado. O embargante alegou às fls. 120-121, que a sentença proferida nestes autos, é omissa, quanto incidência de juros e correção monetária. Analisando os argumentos expendidos pelo ora embargante, concluo que, contrariamente ao entendimento alegado, não houve qualquer omissão na sentença, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento, restando determinado a aplicação de juros e correção conforme convenção do condomínio até o ajuizamento da ação, após juros de 1% e correção pelo INPC. Se o embargante não se encontra satisfeito com a decisão atacada, deve ser valer do correto recurso para expor suas pretensões. Em face ao exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos interpostos. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, FABIO DOURADO NOLF e JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005935-17.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x EMILSON DA SILVA KWIATKOSKI-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006994-40.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARCOS ANTONIO DOS SANTOS e outro-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

91. ORDINÁRIA-0007680-32.2011.8.16.0001-PAULO HENRIQUE DA SILVA e outro x TAM S/A- 1. Os embargos declaratórios opostos por Paulo Henrique da Silva e Mariita Bertassoni da Silva são tempestivos, devendo, portanto, ser apreciados por este Juízo. A embargante alegou às fls. 130/131, que houve omissão na sentença de fls. 119-125, a qual não afirmou se o valor de indenização é para ambos os autores ou se é para cada um. Efetivamente, ocorreu a omissão alegada. Portanto, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos pelo autor, pois tempestivos, e, no mérito os acolho. Por consequência, reformo o dispositivo, da sentença atacada, passando a constar: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais aos dois autores no valor total de R$ 20.000,00. Tais valores devem ser corrigidos monetariamente a partir da publicação da sentença através da média INP/IGP-DI com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso. 2. No mais, permanece a sentença tal como está lançada. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSÉ FLÁVIO CARSTEN DA SILVA e JULIANE ZANCANARO-.

92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007824-06.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ROGERIO SILVEIRA DE FRANCA-1-O autor requereu na petição inicial a

concessão da liminar de reitegração de posse.2-Odespacho de fls.37 determinou a comprovação da mora, o que foi descumprido pelo autor.3-A parte autora foi devidamente intimada por seu procurador(fls.41), mas deixou transcorrer o prazo.4-Diante do exposto determino cancelamento da distribuição da ação .Oficie-se ao Cartório distribuidor.5-Int.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

93. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORD-0008729-11.2011.8.16.0001-CARMELITA DOMINGUES x BRASIL TELECOM S/A- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo as apelações apresentadas às 264/273 e fls. 274/321, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAITON LUÍS BORK, MARILEIA BOSAK, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010155-58.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x FLEX TEMPER FERRAGENS LTDA e outros- Antes de mais, proceda a parte autora a juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, defiro, desde logo, a penhora dos direitos do executado em relação ao veículos indicado no 3º parágrafo do petitório de fls.226-227 e a penhora do veículo indicado no 4º parágrafo, do mesmo petitório. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, lavrado-se o competente auto de penhora, conforme dispõe o artigo 652, § 1º do Código de Processo Civil, nos moldes do artigo 659, § 1º, do mesmo diploma processual. Na sequencia, lavrados os termos acima mencionados, intime-se a parte executada, para que, querendo, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$515,31 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. MIEKO ITO, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, GUILHERME VERONA GHELLERE, DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA, FERNANDO TODESCHINI e CAROLINE CHAPARRO DOS SANTOS-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015975-58.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARLON OSWALDO DA SILVA-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

96. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATER SUM-0023653-27.2011.8.16.0001-OZIAS DE SOUZA VIEIRA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Considerando as informações prestadas nas fls. 197. Determino a substituição do Sr. Perito. Nomeio em substituição _CLAUS GUENTER ROTSCHAEL. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 176/177. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

97. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0027627-72.2011.8.16.0001-M.G. AQUECIMENTO LTDA ME e outros x BANCO ITAU S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 97/107 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PRISCILA VIEIRA, DANIEL DIAS SERUR, RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

98. REVISONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO SUM-0031383-89.2011.8.16.0001-ANDERSON RODRIGUES CRUZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- . Trata-se de ação de revisional de contrato c/c repetição do indébito proposta por Anderson Rodrigues Cruz, em face de BV Financeira S/A. 2. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. As preliminares alegadas em sede de contestação pelo banco réu serão analisadas quando da prolação de sentença, pois não prejudicam o andamento do feito. 4. No entanto, imprescindível a análise do pedido de inversão do ônus da prova, formulado na inicial. 5. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 6. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...)" (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 7. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 8. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 9. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos cópia do contrato objeto dessa demanda (fls. 33-34), mostra ser desnecessária a inversão do ônus probatório. 10. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 11. Defiro apenas a produção de prova documental, a qual basta para deslinde do feito, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 12. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 13. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa se as provas constantes dos autos são suficientes para a elucidação dos fatos e para a resolução da controvérsia, o que justifica o indeferimento do pedido de realização de prova pericial. 2. Agravo retido conhecido e não provido. (...)APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739, § 5º, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Apelação Cível n.° 650.016-5 RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. REAPRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA. INAPLICABILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EFICÁCIA EXECUTIVA. PRESENÇA. EXTRATOS DE CONTA CORRENTE OU DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. REQUISITO ACESSÓRIO. LANÇAMENTOS INDEVIDOS. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DOS LANÇAMENTOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. PARÂMETRO. TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA OPERAÇÕES IDÊNTICAS. TAXAS PRATICADAS. INADEQUAÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO ESTABELECIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. Apelação Cível n. ° 650.016-5 POSSIBILIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. CÁLCULO. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS CONTRATADOS. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DUPLICIDADE. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES. 1. Apelação cível conhecida em parte e, nessa parte, parcialmente provida. (Grifei) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0650016-5 - Arapongas - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 28.04.2010) AÇÃO DE DESPEJO. AGRAVO RETIDO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA APELADA AFASTADA. CONTRATO COM PRAZO INDETERMINADO TERMO ADITIVO QUE APENAS SUBSTITUIU O NOME DO LOCATÁRIO ANUTENÇÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO ANTERIOR. BENFEITORIAS CLÁUSULA DE RENÚNCIA À INDENIZAÇÃO POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR FUNDO DE COMÉRCIO AUSÊNCIA DE AÇÃO RENOVATÓRIA REQUISISTO ESSENCIAL PRAZO DETERMINADO IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Não há qualquer ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, indefere o pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, do CPC" (STJ - RESP 276002/SP - 3ª Turma - j. 28.11.2000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). 2. "(...) (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0718230-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 19.01.2011) 14. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 15. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 16. Registrem-se os autos para sentença e voltem conclusos. 17. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PRISCILA KEI SATO-.

99. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0032115-70.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x SUZANA SOUZA LOPES-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. ALBERT CARMO AMORIM-.

100. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0036279-78.2011.8.16.0001-LINDA CHEQUER MONASSA (REP POR ORLANDO AMIM MONASSA) x EVANILDO MONTEIRO e outro- 1. Preliminarmente, intime-se o procurador da parte autora para que traga aos autos certidão de existência de inventário de Linda Cherquer Monassa, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. -Advs. ALCEU MARCZYNSKI, ARLI PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA e DELMO ALVES DE OLIVEIRA-.

101. REVISIONAL CÉDULA CRED BANC C/C NULIDADE CLÁUSULAS REP IND C/C TUTELA ANT SUM-0036594-09.2011.8.16.0001-NILVA GARCIA BOELL ME x BANCO ITAU S/A- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada às fls. 441/447, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com

as homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA PAULA PROVESI e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

102. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0040555-55.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x EDSON LEONEL DA SILVA- Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada por BV Financeira S/A CFI, em face de Edson Leonel da Silva. Foi suscitada a conexão destes autos com os autos sob nº 23729/2011, que tramitam na 8ª Vara Cível desta comarca. A conexão entre juízos que detém a mesma competência territorial se dá pela prevenção. Neste norte, considera-se prevento o Juízo que despachou em primeiro lugar, e, sob esse aspecto, a jurisprudência já consolidou entendimento de que esse despacho deve ser o que determinou a citação. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPETÊNCIA EXCEÇÃO ALEGAÇÃO DE CONEXÃO DE CAUSAS INADEQUAÇÃO DA ARGÜIÇÃO OCORRÊNCIA CONFIGURADA POR SER COMUM O OBJETO DAS DEMANDAS HERMENÊUTICA DOS ARTS. 103 E 105 DO CÓDIGO DE PROCESSOS CIVIL DISTINÇÃO ENTRE OBJETO MEDIATO E IMEDIATO NECESSIDADE RECURSO PROVIDO I. (...). VI. A expressão despachar em primeiro lugar, prevista no art. 106, do Código de Processo Civil, entende-se como o pronunciamento judicial positivo, que determina a citação, entre juízes que tem a mesma competência territorial". (TAPR AI 0175629-8 (14766) 1ª C.Cív. Rel. Juiz Lauro Augusto Fabricio de Melo DJPR 30.11.2001). Ora, a discussão, em dois processos distintos e correndo em varas distintas, envolve direitos pessoais sobre o mesmo objeto, havendo conexão entre os pedidos e as causas de pedir dos dois processos. Se há conexão, há evidente risco de decisões conflitantes, inclusive porque incompatíveis a procedência de uma ação e a improcedência de outra. Tal circunstância recomenda a reunião dos feitos, para julgamento simultâneo, perante o Juízo prevento, conforme o disposto nos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil. Em razão de que, conforme o ofício de fls. 99, o primeiro despacho positivo na ação que tramita perante a 8ª Vara Cível desta comarca, foi proferido na data de 01/07/20, o Juízo da mencionada 8ª Vara Cível torna-se prevento. Assim, com fundamento nos artigos 102 e seguintes do CPC, remeta-se o presente caderno, com urgência, ao Juízo da 8ª Vara Cível desta comarca, com nossas homenagens. Promovam-se as anotações e comunicações necessárias. -Advs. ALBERT CARMO AMORIM, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

103. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0042165-58.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x NELSON CORREA DE LIMA- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

104. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM-0042480-86.2011.8.16.0001-ARI TEIXEIRA BORGES FILHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- "(...). III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança de TAC, TEC, e comissão de permanência, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (um mil reais). E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu#. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

105. REVISIONAL CONTRATUAL C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA SUM-0044433-85.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA MARTINS x BV FINANCEIRA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Maria Aparecida Martins, em face da sentença de fls. 74-87, o qual é tempestivo, razão pela qual deve ser analisado. A embargante alegou às fls. 94-101, que a sentença proferida nestes autos, é omissa, quanto à cumulação de comissão de permanência com outros encargos e capitalização. Analisando os argumentos expendidos pela ora embargante, concluo que, contrariamente ao entendimento alegado, não houve qualquer omissão na sentença, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Se a embargante não se encontra satisfeita com a decisão atacada, deve ser valer do correto recurso para expor suas pretensões. Em face ao exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos interpostos. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

106. REVISIONAL CONTRATUAL C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA SUM-0044895-42.2011.8.16.0001-JOSOE BANDEIRA CHAVES x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Josoé Bandeira Chaves, contra a sentença de fls. 78-88, o qual é tempestivo, razão pela qual deve ser analisado. O embargante alegou às fls. 95-97, que a sentença proferida nestes autos, é omissa, quanto à abusividade da cláusula contratual que dispõe sobre a cobrança de IOF. Analisando os argumentos expendidos pelo ora embargante, concluo que, contrariamente ao entendimento alegado, não houve qualquer omissão na sentença, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Se o embargante não se encontra satisfeito com a decisão atacada, deve ser valer do correto recurso para expor suas pretensões. Em face ao exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos interpostos. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

107. COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO TUTELA SUM-0052113-24.2011.8.16.0001-LUIS CARLOS SCHAMNE x UNIMED DO ESTADO DO PARANA FEDERAÇÃO EST DAS COOP- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 304/309, porque tempestivos. 2. Alega o embargante a existência de omissão, obscuridade e contradição na decisão de fls. 291/298. 3. Observando a petição de embargos de declaração verifico que a parte autora visa a modificação da decisão embargada. 4. O artigo 535 do Código de Processo Civil, permite o cabimento dos embargos de declaração apenas na presença de omissão, contradição ou obscuridade na decisão. 5. Denote-se que os embargos declaratórios não são a medida judicial ponderada para se ver reformada a decisão, bem como os efeitos modificativos dos embargos são medida excepcional não vislumbrada na presente medida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. EFEITOS. I - SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS, QUE AQUI NÃO OCORREM, TEM OS EMBARGOS DECLARATORIOS EFEITOS MODIFICATIVOS. II - EMBARGOS REJEITADOS. AMS 4160 SP 91.03.004160-3 Rel. JUIZ OLIVEIRA LIMA, Pub. DOE DATA:10/05/1993 PÁGINA: 190. PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS EM AGRAVO REGIMENTAL OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INOCORRÊNCIA Os embargos cabem quando presnetes as hipóteses do art. 535, do CPC, admitindo-se o efeito infringente em casos excepcionais de erros materiais, não servindo os declaratórios à rediscussão da questão de mérito. Não configuradas as hipóteses previstas em lei concernente ao cabimento dos declaratórios, impossível se falar em prequestionamento. Unânime AI 200830050479 PA 2008300-50479, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Pub. 19/12/2008. 6. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e deixo de acolhê-los para o fim de manter a decisão atacada, tendo em vista a ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. 7. Intimem-se -Advs. ANDRE AMBROZIO DIAS, RICARDO AUGUSTO FARIAS MONTEIRO e MAURO CESAR ABATI-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DUPLICATA-0053217-51.2011.8.16.0001-EMBUTIDOS BRAGANHOLO LTDA x JOAÇABA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. MARCELO ANTONIO MARQUETE e LAERTES ZAMPIER-.

109. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS SUM-0061668-65.2011.8.16.0001-ELZIO NEPOMUCENO DE MELO x JEFFERSON MAURICIO KUCZERA- 1. Trata-se de ação de indenização por perdas e danos, proposta por Elzio Nepomuceno de Melo, em face de Jefferson Maurício Kuczera. 2. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Em sede de preliminar, o réu na contestação de fls. 100-108, alegou a inépcia da petição inicial. 4. Pois bem. Tem-se uma inicial inepta quando incapaz de transmitir os fundamentos jurídicos do pedido e quando dos fatos expostos não se vinculam as conseqüências jurídicas, que constituem o fundo do petitório, o que não é o caso dos autos. 5. No caso em apreço, da análise do pedido inicial facilmente se constata que se trata de pedido indenizatório consubstanciado em prejuízos decorrentes de prestação de serviço. 6. Além disso, compulsando os autos observa-se que da leitura da petição inicial resta claro quais são os fatos e fundamentos a sustentar o pedido do autor, apresentando os documentos mínimos necessários para análise abstrata de sua pretensão, uma vez que terá a possibilidade no curso da demanda de produzir provas a sustentarem sua tese. Infere-se, pois, que a petição inicial atende aos requisitos legais, não havendo razão para se falar em inépcia. 7. Dessa forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. 8. Ademais, tenho como imprescindível a análise do pedido de inversão do ônus da prova, formulado na inicial. 9. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 10. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante, o que não se verifica no presente caso. 11. O deferimento da inversão do ônus da prova importaria no dever do réu provar que não prestou o serviço de maneira prejudicial ao autor, configurando prova negativa, o que de nada serviria ao autor para ver reconhecido seu direito. Ademais, não se vislumbra a existência de condição extremada do autor que configure impossibilidade de provar o seu direito, mesmo porque, através de simples prova pericial seria possível esclarecer se houve ou não o prejuízo alegado. 19. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 20. Quanto a produção de provas, ambas as partes requereram a produção de prova pericial e testemunhal, juntando rol de testemunhas, bem como, apresentando quesitos. 21. Entretanto, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários, ainda mais, considerando a impossibilidade de realização da prova pericial, eis que, o autor modificou o local onde deveria ter sido realizada a perícia, impossibilitando a produção da prova requerida. 22.Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa se as provas constantes dos autos são suficientes para a elucidação dos fatos e para a resolução da controvérsia, o que justifica o indeferimento do pedido de realização de prova pericial. 2. Agravo retido conhecido e não provido. (...)APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739, § 5º, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Apelação Cível n.° 650.016-5 RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. REAPRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA. INAPLICABILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EFICÁCIA EXECUTIVA.

PRESENÇA. EXTRATOS DE CONTA CORRENTE OU DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. REQUISITO ACESSÓRIO. LANÇAMENTOS INDEVIDOS. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DOS LANÇAMENTOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. PARÂMETRO. TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA OPERAÇÕES IDÊNTICAS. TAXAS PRATICADAS. INADEQUAÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO ESTABELECIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. Apelação Cível n. ° 650.016-5 POSSIBILIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. CÁLCULO. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS CONTRATADOS. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DUPLICIDADE. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES. 1. Apelação cível conhecida em parte e, nessa parte, parcialmente provida. (Grifei) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0650016-5 - Arapongas - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 28.04.2010) AÇÃO DE DESPEJO. AGRAVO RETIDO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA APELADA AFASTADA. CONTRATO COM PRAZO INDETERMINADO TERMO ADITIVO QUE APENAS SUBSTITUIU O NOME DO LOCATÁRIO ANUTENÇÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO ANTERIOR. BENFEITORIAS CLÁUSULA DE RENÚNCIA À INDENIZAÇÃO POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR FUNDO DE COMÉRCIO AUSÊNCIA DE AÇÃO RENOVATÓRIA REQUISISTO ESSENCIAL PRAZO DETERMINADO IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Não há qualquer ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, indefere o pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, do CPC" (STJ - RESP 276002/SP - 3ª Turma - j. 28.11.2000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). 2. "(...) (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0718230-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 19.01.2011) 23. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 24. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 25. Registrem-se os autos para sentença e voltem conclusos. 26. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREZA CRISTINA BAGGIO TORRES, ANA BEATRIZ BIACCHI BRAITBACH e MARCOS GOMES SALVADOR-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA-0001013-93.2012.8.16.0001-COMERCIAL DE FRUTAS SUL DO LESTE LTDA x IZRAEL IZALTINO GUIMARAES- 1. Diante do requerimento de fls. 116/117, defiro o item "1" de fls. 105, para que seja cumprido o mandado de penhora junto ao endereço indicado pelo autor, bem como para que o bem indicado, se penhorado, fique depositado nas mãos do exequente. 2. Cumprido o mandado, venham conclusos para análise. 3. Por fim, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 114. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher custas para expedição ofício R49,40 -Adv. PEDRO VIEIRA CESAR-.

111. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004097-05.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x DONERO DANIEL- 1. No que diz respeito à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de se obter informações sobre o paradeiro da parte ré, indefiro-o, tendo em conta a decisäo proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, publicada no DJ de 24.04.1996, com a seguinte ementa: "Fornecimento de informações, Lei n° 7.444/85, art. 9°, inciso I. Resolução n° 13.582/87 - TSE, art. 2°. I. A lei destinou o cadastro exclusivamente para o uso da Justiça Eleitoral, não tendo o ele acesso outras autoridades judiciárias. No tópico, o artigo 2° do resolução n° 13.582/87 exorbitou o artigo 9°, inciso I, da Lei 7.444/85. II. Indeferimento dos pedidos." 2. Isto posto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, formulando requerimentos pertinentes. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0004625-39.2012.8.16.0001-EDISON JOSE ALVES x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Acolho a emenda à inicial de fls. 89-90. Anote-se o novo valor atribuído à causa. 2. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. 3. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em dez dias, conforme art. 327 do mesmo diploma legal. 4. Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias, de acordo com o art. 398 do Código de Processo Civil. 5. Desentranhe-se a cópia (fls.37) da emenda (fls.38), a qual deve permanecer na contracapa dos autos. 6. Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher valor para citação R$9,40 -Adv. ROGÉRIO TOMÁS-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DUPLICATA-0004896-48.2012.8.16.0001-HUBNER SIDERURGICA UNIDADE MINAS GERAIS LTDA x SMV VÁLVULAS INDUSTRIAIS LTDA- Compulsando os autos, verifico que a procuração juntada às fls. 10, indica como sendo outorgante a Fundição HÜBNER Ltda., a qual diverge daquela indicada como sendo exequente na peça inicial (fls. 02), diferindo, inclusive, quanto ao CNPJ. Sendo assim, intime-se a autora para que, em 10 (dez) dias, esclareça a presente contradição, devendo juntar aos autos procuração atualizada e devidamente assinada em nome da pessoa jurídica indicada às fls. 02, uma vez que nas duplicatas que ora se executa consta o seu CNPJ. Outrossim, verifico que o domicílio do exequente é no Estado de Minas Gerais; do réu, no Estado de São Paulo. Não foi juntado aos autos em momento algum documentação que comprove que a obrigação deva ser cumprida neste Estado, em específico nesta comarca. Neste sentido, determino que este autor junte aos autos eventual contrato de compra e venda mercantil ou outro documento que comprove ser este foro eleito pelas partes para dirimir eventuais desavenças, fundamentando o motivo pelo qual optou ajuizar a ação na Comarca de Curitiba. Após, venham conclusos para deliberações, inclusive para análise dos autos em apenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANA FAGUNDES KRINSKI-.

114. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO LIMINAR POSSE-0004931-08.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARNALDO HUBIE MIRANDA DE SOUZA- 1-Tendo em vista que ainda não foi realizada a citação da parte requerida com espoco de agilizar o processo realizei primeiramente pesquisa junto Bacenjud do endereço da parte posto que procedimento mais celere.2A resposta da diligencia exx oficio segue em anexo 3Assim manifeste-se a parte autora dando regular prosseguimento ao 4-Assim Diligencias necessárias.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

115. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005756-49.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IDALINA ROSA DOS SANTOS GALVÃO- Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 18/19), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher custas para citação no valor deR$332,35 -Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

116. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0010004-58.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ODILA BATISTA DE QUEIROZ- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias realizado pelo autor, fl. 31. Esgotado o prazo acima, deve a parte autora, independente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

117. REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS SUM-0012328-21.2012.8.16.0001-KAREN GIOVANNE DANTAS SANTOS BOSSARDI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

118. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0013625-63.2012.8.16.0001-FLOYD EMPREENDIMENTOS IMOBLIÁRIOS S/A x NEWS VIPS COMÉRCIO DE JRONAIS E REVISTAS LTDA ME- Fica a requerida intimada a promover o recolhimento das custas remanescentes devidas a esta serventia no valor de R$160,74. -Advs. LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES e ALVARO AUGUSTO CASSETARI-.

119. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULOS-0015515-37.2012.8.16.0001-RENATO CABRINI x LUIS FERNANDO STRUDER- 1"(...)-Compulsando os autos verifico que durante o prazo para apresentação de contestação os autos estavam indisponiveis para as partes motivo pelo qual,objetivando evitar nulidades processuais determino a reabertura do prazo para defesa.-Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.

120. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0019069-77.2012.8.16.0001-ROSANA TEIXEIRA DE SOUZA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Face a contestação ofertada as fls., manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PRISCILA KEI SATO-.

121. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0020171-37.2012.8.16.0001-FERNANDO JOSÉ WANKE MULLER e outros x PAULO SANDRO TEODORO DA SILVA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, complemente as custas no valor de R$70,43 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. THIAGO RAMOS KUSTER e KENDRA FONSECA BERBERI-.

122. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER ORD-0020862-51.2012.8.16.0001-MARIA JUSTINA DALL' IGNA x CREDIFIBRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro- 1. MARIA JUSTINA DALL'IGNA ajuizou ação de indenização c/c obrigação de fazer com pedido liminar em face de CREDIFIBRA S/A CFI e JVCAR VEÍCULOS MULTIMARCAS LTDA ME aduzindo que firmou negócio com a requerida, consistente em contrato de

consignação, entregando veículo de sua propriedade para venda, sem que fosse assinado certificado de registro do veículo. Compareceu a autora à segunda requerida para retirada do veículo, não o encontrando, mas sendo posteriormente informada de que o mesmo teria sido apreendido, encontrando-se no pátio do Detran/PR. 2. Além de estarem circulando com o veículo, verificou que no bem constava no cadastro do bem a existência de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, financiado em nome de terceiro. Tendo em vista ser a autora verdadeira proprietária do veículo, sequer tendo autorizado as requeridas em alienar fiduciariamente o veículo. Diante do exposto, haja vista que não foi realizada qualquer tratativa entre a autora e financeira, requereu, em sede liminar, a expedição de mandado à 1ª requerida para baixa da restrição que recai sobre o automóvel de sua propriedade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária. 3. Contempla o artigo 273, do Código de Processo Civil, a possibilidade de antecipar o Juiz, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 4. A autora demonstrou a existência do gravame de alienação fiduciária (fls. 33 e 36), o que comprova a verossimilhança de suas alegações, além do perigo na demora, já que o gravame foi realizado sem sua autorização, em que pese ser a proprietária do veículo. 5. Em razão disso, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro a antecipação de tutela requerida, para o fim de determinar a intimação da primeira requerida, CREDIFIBRA S/A CFI para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda à baixa da restrição que recai sobre o automóvel da propriedade da autora, indicado às fls. 16, sob pena de aplicação de multa diária. 6. Decorrido o prazo e não havendo cumprimento, expeça-se ofício ao Detran/PR para que proceda ao cancelamento da alienação efetuada sobre o bem indicado. 7. Quanto ao pedido "c" (fls. 16), necessário frisar que este Juízo não tem como determinar a baixar/cancelamento de pontos decorrente de infração da CNH, questão esta a ser tratada pela autora diretamente com o órgão responsável. 8. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias, advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREIA FABIANA S. SINESTRI, JAMIL CALEFFI e TATIANE DALLA COSTA-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0022452-63.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro x DALTON DE CAMPOS REGIS VELLOSO e outro-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

124. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULOS-0022914-20.2012.8.16.0001-RODOLATINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA x INSAT TREINAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA-Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEANDRO CABRERA GALBIATI, LUCIANE HEY e LUCIOLA LOPES CORREA-.

125. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0024561-50.2012.8.16.0001-LUCIANO PEREIRA DA SILVA x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Luciano Pereira da Silva em face de Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba- Unimed Curitiba, na qual pretende, em sede de tutela antecipada, a determinação para que a ré se abstenha de cobrar por procedimentos além dos solicitados pelo médico. Em suma, alega que adquiriu o plano coletivo empresarial com co-participação, constando seus filhos como beneficiários, sendo que, um deles possui ataxia cerebelar, o que requer diversos exames para diagnosticar qual seria a doença de que este é portador. Assevera que, ao realizar o exame de análise de DNA com enzimas de restrição, conforme solicitado por seu médico, seria necessário apenas um procedimento para o colhimento de treze enzimas, entretanto, o autor foi cobrado pela realização de treze procedimentos, um para cada enzima colhida, contrariamente ao afirmado por seu médico, o qual aduz que seria necessário apenas um procedimento. Por fim, afirma que, realizou diversos empréstimos para pagar pelo procedimento realizado e que, ainda será necessário realizar o exame mais vezes, com o fim de proceder o diagnóstico de seu filho, pelo que, requer em sede de antecipação de tutela que seja determinado a parte ré que se abstenha de cobrar por diversos procedimentos quando for realizar o exame novamente, eis que, afirma ser necessário apenas um procedimento para o colhimento de várias enzimas. 2. Passo a apreciar o requerimento de antecipação de tutela, nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, com a análise de requisito fundamental ao seu requerimento, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 5. Pois bem, demandou a parte autora no sentido de ver compelida a ré para que se abstenha de cobrar por diversos procedimentos, conquanto, seja necessário apenas um procedimento por vez, nos quais é possível o colhimento de várias enzimas, conforme solicitado e esclarecido pelo médico às fls. 26-27 e 33. 6. Então, neste feito, o provimento jurisdicional que será entregue dirá respeito à pertinência ou não do dever da operadora de planos de assistência à saúde, ora ré, em realizar a cobrança de apenas um procedimento, independentemente da quantidade de enzimas a serem colhidas, quando da realização do exame, conforme for solicitado pelo médico do paciente. 7. Assim, a parte autora demonstrou a probabilidade deste direito ser acolhido, com as exigências necessárias à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". 8. Quanto ao primeiro requisito, observa-se a existência inconteste de prova robusta, na medida em que a parte autora juntou aos autos a solicitação de apenas um procedimento e a cobrança da parte ré por treze procedimentos, bem como, atestado do médico, conforme os documentos acostados às fls. 26-38, que indicam a necessidade urgente de submissão ao exame de análise de DNA com enzimas de restrição. 9. Já quanto à verossimilhança, que está voltada para o que é parecido, decorre ela da certeza (relativa), quanto a verdade dos fatos, posto que é dever contratual da ré cobrar apenas pelos procedimentos que forem realizados. Daí, buscando-se compatibilização entre a prova robusta e a verossimilhança do direito, chega-se no conhecimento sumário da probabilidade do juízo de verdade, o que restou comprovado aqui. 10. Por outro lado, o caso apresenta aplicação necessária do Código de Defesa do Consumidor, o que autoriza o juízo a declarar cláusulas que possam ser tidas como abusivas. Com isso, nessa fase de cognição sumária, faz-se imprescindível a determinação para que a ré se abstenha de cobrar por diversos procedimentos, enquanto, for solicitado a realização de apenas um. 11. Por último, o requisito da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação também se verifica, já que se demonstrou a necessidade da realização dos exames, e que, o autor está passando por dificuldades financeiras, por arcar com cobranças indevidas. 12. Além disso, a medida também é reversível em prol da ré, posto que, caso apresente argumentos concretos e contrários à pretensão do autor, a medida poderá ser revogada. 14. Pelo exposto, concedo a antecipação da tutela pretendida, com o que determino que a ré se abstenha de cobrar por diversos procedimentos, que ultrapassem o número de procedimentos solicitados. 15. Comunique-se, através de ofício ou por Oficial de Justiça. Para o caso de descumprimento fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 461, § 4º, do CPC, a incidir a partir da intimação sobre o descumprimento. 16. Após, cite-se a parte ré, conforme requerido, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, em conformidade com os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 17. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para expedição - Advs. MARIANA SANTOS SPITZNER e JESSICA MARA BRUM-.

126. INVENTÁRIO-0025674-39.2012.8.16.0001-WILSON DA SILVA BALTAZAR x JOAQUIM BALTAZAR- 1. Primeiramente, com o objetivo de evitar tumulto processual, intime-se o inventariante para que no prazo de dez dias promova o desentranhamento da petição de fls. 298 e o seu processamento em autos apartados. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. WATERLOO MARCHESINI JUNIOR-.

127. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORD-0028915-21.2012.8.16.0001-RUBENS AURELIO GUIDOLIN x BANCO ALFA S.A e outros- Retirar carta de fls.19/21. Intime-se - Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

128. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESCISÃO DE CONRATO SUM-0030066-22.2012.8.16.0001-RODOLATINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA x INSAT TREINAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA-Certifique a Escrivania quanto ao cumprimento da decisão de fls. 76-79 pela parte autora. Ademais, proceda-se a renumeração das páginas a partir de fls. 76. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE-.

129. SUMÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS BANCÁRIOS-0030275-88.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x NOVALSKI E PAULINO - COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

130. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030526-09.2012.8.16.0001-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A x ALEXANDRE CARLOS MOOGEN- Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 55/56), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher custas para cumprimento mandado no valorR$332,35 -Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA-.

131. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0031808-82.2012.8.16.0001-MIRIAN MATTAR x TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ- Levando em consideração que junto ao Juízo da 6ªVara Cível desta Comarca tramita inventário dos bens deixados pelo de cujus, conforme se vê da certidão de fls.45 e, ainda segundo a inteligência do artigo 984 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca do juízo universal do inventário, declaro minha incompetência para processar e julgar a presente demanda. Remetam-se os presente autos ao Juízo da 6ªVara Cível desta Comarca, observando-se as formalidades legais. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCO AURELIO DALLEDONE-.

132. CONDENATÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0032275-61.2012.8.16.0001-CLÍNICA CONFIANÇA FISIOTERAPIA LTDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Retirar carta de citação de fls.601. Intime-se - Adv. IRINEU GALESKI JUNIOR-.

133. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NOTA PROMISSÓRIA-0032431-49.2012.8.16.0001-INDUSTRIA E COMÉRCIO BARANA LTDA x MARIO KIYOCHI KONDO ME- Autos nº 32.431/2012 Exceção de Incompetência Excipiente: Indústria e Comércio Barana Ltda Excepto: Mario Kiyochi Kondo ME I - Relatório Indústria e Comércio Barana Ltda ofertou Exceção de incompetência em face de Mario Kiyochi Kondo ME, asseverando, em síntese, que o excepto ajuizou ação de rescisão contratual c/c restituição de valores e perdas e danos perante o presente Juízo, conquanto, deveria ter ajuizado na Comarca de Limeira-SP. Alega que não há qualquer razão para que a ação principal tenha sido ajuizada nesta Comarca, pelo que, requer seja a competência declinada à Comarca de Limeira/SP, onde se encontra a sede da excipiente, ora ré nos autos principais, com base no artigo 100, inciso IV, a, do Código de Processo Civil. Devidamente intimado, o excepto se manifestou à fl. 17-20, aduzindo que no presente caso deverá prevalecer o foro do local onde a obrigação deve ser satisfeita, nos termos do artigo 100, inciso IV, d, do Código de Processo Civil, considerando que o excipiente levou a duplicata objeto da lide à protesto perante o 5º Cartório de Protesto da Comarca de Curitiba, devendo a ação de nulidade ser proposta no local do protesto. Por fim, sustenta que este Juízo é totalmente competente para julgar a presente demanda. Vieram os autos conclusos para decisão. II Fundamentação: Pretende o excipiente seja declarada a incompetência deste Juízo para julgamento da lide principal sob o argumento de que a ação deveria ter sido ajuizada no local onde está situada a sede da pessoa jurídica ré, na forma do artigo 100, inciso IV, a, do Código de Processo Civil. Porém, a presente exceção de incompetência não merece prosperar. Em que pese o excipiente/réu alegar que ao presente caso deverá incidir a regra de que a ação deve ser proposta no local da sede da pessoa jurídica ré, se verifica que o protesto da duplicata emitida pelo excepto/autor foi realizado perante o 5º Cartório de Protestos de Curitiba. Pois bem. Quando apontado para protesto cambial o título representativo do débito em determinada Comarca, distinta daquela em que se encontra a pessoa jurídica ré, há afastamento da regra geral da competência do domicílio do réu. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA. FORO DE ELEIÇÃO. PROTESTO DE TITULO. MEDIDA CAUTELAR. PRECEDENTE DA CORTE. 1. NA FORMA DE PRECEDENTES DESTA CORTE, A "DESPEITO DA CLAUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO, SE O CREDOR LEVA A PROTESTO, EM COMARCA DIVERSA, O TITULO ORIUNDO DO CONTRATO, E PORQUE PRETENDE QUE ALI SEJA FEITO O PAGAMENTO. COMPETENCIA PARA A MEDIDA CAUTELAR, QUE ASSIM SE DEFINE A FAVOR DO LOCAL ONDE APRESENTADO A PROTESTO O TITULO". 2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO (REsp 58735 MG 1995/0000669-3, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 02/12/1996, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.03.1997 p. 5964) EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-LIMINAR PESSOA JURÍDICA LOCAL DO PAGAMENTO Pretensão a fixação da competência no lugar onde os títulos foram apresentados para protesto Cabimento - A despeito do disposto nos artigos 94 e 100, IV, a, do CPC, prevalece a competência do local onde os títulos foram apresentados para protesto Exceção de incompetência rejeitada Decisão reformada. Agravo provido. (555939720128260000 SP 0055593-97.2012.8.26.0000, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 14/06/2012, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/06/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PROTESTO DE TÍTULOS -DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - FORO COMPETENTE - LOCAL DO PROTESTO Tendo o credor, ao levar os títulos a protesto, optado por foro diverso daquele da cláusula de eleição do foro, tem-se que o foro escolhido para protesto e recebimento dos títulos deve ser reconhecido como competente para o processamento e julgamento das ações inversas à pretensão. Recurso provido. (5853253720108260000 SP 0585325-37.2010.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 14/04/2011, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2011) No caso em apreço, não obstante a parte ré possuir sede na Comarca de Limeira-SP, realizou protesto da duplicata junto ao 5º Cartório de Protestos de Curitiba, elegendo a Comarca de Curitiba para o cumprimento da obrigação. Assim, se a parte ré/excipiente exige o cumprimento da obrigação no Foro do domicílio da parte devedora, o que se materializa através do protesto do título, este Juízo será o competente para julgar ação que verse sobre o débito, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea d do Código de Processo Civil. Desta forma, não há que se falar em incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação principal em apenso. III Dispositivo Assim, diante do exposto, rejeito a exceção de incompetência ofertada, declarando o foro da Comarca de Curitiba-PR competente para apreciar a questão (autos de ação de rescisão contratual c/c restituição de valor e perdas e danos, sob nº 6372/2012) e condenando o excipiente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique-se o desfecho nos autos principais, inclusive juntando cópia desta decisão. Oportunamente, desapense-se e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAFAEL RIGO, RAFAEL MESQUITA e KIYOSHI ISHITANI-.

134. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS ORD-0032498-14.2012.8.16.0001-SHEILA ROCHA MARTINS x COMPANHIA DE ARENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL- 1. Tendo em vista que a parte autora foi intimada para trazer aos autos documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira (fls. 41) e que até o presente momento não o fez, reiterando a alegação de que não possui condições de arcar com as custas processuais, razão pela qual indefiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. A propósito: AI. AJG. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 5°, LXXIV, DA CF C/C LEI Nº 1.060/50. É regra as partes arcarem com as custas e despesas processuais, sendo obrigação do Juiz o cumprimento da Lei Especial que se destina aos efetivamente necessitados. Na hipótese dos autos, a alegação do recorrente de que não têm condições de arcar com as despesas do processo sem prejudicar o seu sustento e de sua família, em razão das dificuldades financeiras momentaneamente enfrentadas, não encontra respaldo, porquanto não logrou comprovar tais alegações. Ademais, o comprovante de rendimentos não autoriza a concessão do benefício, haja vista aferir o agravante remuneração bem superior ao que percebe a grande maioria dos assalariados brasileiros. NEGADO PROVIMENTO, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento nº 70018248468, 6ª Câmara Cível, Relator: Osvaldo Stefanello, TJ-RS, julgado em 08/05/2007). 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM-.

135. MONITÓRIA CHEQUE-0032983-14.2012.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO LTDA x MARISLAINE MELLO DOS SANTOS-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS-.

136. MEDIDA CAUTELAR-0035480-98.2012.8.16.0001-FAST MONEY FOMENTO MERCANTIL LTDA x BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA-1. Considerando que os Embargos de Declaração opostos pela parte r, são tempestivos, estes deverão ser analisados. A embargante alegou às fls. 43-46, que a decisão proferida nestes autos, é omissa, na medida em que ajuizou a presente demanda com o intuito de impedir a consolidação do imóvel, além de que ajuizará demanda principal de consignação em pagamento. Analisando os argumentos expendidos pela ora embargante, concluo que, contrariamente do entendimento alegado, não houve qualquer omissão ou contradição na sentença exarada por este Juízo, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Caso a embargante não se encontre satisfeita com a decisão atacada, deve ser valer do correto recurso para expor suas pretensões. Em face ao exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos interpostos. 2. No mais, cumpra-se a referida decisão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA-.

137. MONITÓRIA CHEQUE-0036000-58.2012.8.16.0001-MAURÍCIO ROSEMBACH x SÉRGIO BATISTA HENRUCHS- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$66,47 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. VILSON STALL-.

138. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA ORD-0038415-14.2012.8.16.0001-RAUL GIACOMITTI DE AZEVEDO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Ciente do agravo de instrumento interposto. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos. Outrossim, tendo em vista que não fora concedido o tutela antecipada pleiteada, cite-se, conforme determinado às fls.54/56. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. WALTER RAMOS NETTO-.

139. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0039965-44.2012.8.16.0001-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA x FERNANDA FERREIRA NOVAKIM-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

140. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0040580-34.2012.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PAUSE INFORMÁTICA LTDA e outro-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

141. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0040818-53.2012.8.16.0001-ALOIR PEREIRA DA SILVA e outro x BANCO ITAUBANK S/A- 1. Ciente da decisão de fls. 41-47. 2. Cite-se, conforme determinado no item "8" de fl. 33. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação e cópia de inicial -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e ROGERIO VERAS-.

142. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0041320-89.2012.8.16.0001-RONALDO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Compareceu a parte autora aos autos requerendo a sua retificação, uma vez que constou como autor RONALDO DA SILVA, sendo que ali deveria constar o nome de LEANDRO RAFAEL DOS SANTOS. Da análise da petição inicial, verifico que todos os documentos juntados até o presente momento referem-se à LEANDRO RAFAEL DOS SANTOS. Assim, diante de manifesto equívoco da parte, defiro o pleito de fls. 76, determinando a retificação dos autos para que conste como autor o nome de LEANDRRO RAFAEL DOS SANTOS. Promovam-se as alterações necessárias. Por fim, cumpra-se a determinação de fls.73/75. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

143. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0042933-47.2012.8.16.0001-NILSON FORTES DOS SANTOS x MBM SEGURADORA S/A- Considerando o valor da causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 21/02/2013, às 12 h 30 min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e

alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cumpra-se a determinação de fls. 42. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte requerente devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a retirada da carta de citação. -Adv. DIEGO DE ANDRADE-.
144. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0045877-22.2012.8.16.0001-RS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A x KULIK E FILHOS LTDA-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES-.
145. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0046343-16.2012.8.16.0001-JOAO TENORIO CAVALCANTE FILHO x BANCO FINASA S/A- 1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2.Considerando a alegação de negativa de fornecimento pela parte ré dos documentos, defiro o pedido de exibição dos documentos constante na exordial. 3. Assim, intime-se o banco requerido para que apresente os documentos descritos na petição inicial. 4. Ainda, cite-se a parte ré para responder, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia, em conformidade com o artigo 357 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ SALVADOR-.
146. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0047460-42.2012.8.16.0001-CRISTIANO GRANDI x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Acolho a petição de fls.32 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa. 2. Considerando o valor atribuído à causa, trata-se de rito sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil), e levando em conta que rito é matéria de ordem pública, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal, e quesitos, se pretender a realização de prova pericial. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.
147. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS SUM SEGURO-0048095-23.2012.8.16.0001-ADRIANE NEGRÃO ZANETI SILVA CAMPOS x ADEMILAR ADM DE CONSORCIOS S/A- 1. Verifica-se que não foi atribuído valor à causa, assim, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Quanto ao requerimento de assistência judiciária gratuita, a Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 3. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio e de sua família. 4. Assim, antes de mais, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos cópia de holerite atualizado de rendimentos, comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, ou ainda, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA-.
148. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0048147-19.2012.8.16.0001-DANIELA GONÇALVES DA COSTA e outro-1. Oficie-se ao Banco Santander e à Receita Federal para que realizem as transferências dos valores depositados em favor do de cujus para uma conta judicial vinculada a este Juízo. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher custas para expedição oficio R$18,80 -Adv. JORGE KUBRUSLY JÚNIOR-.
149. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0048353-33.2012.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x DIGUIMARE PEREIRA NOVAES- A comprovação da efetiva constituição em mora do devedor deverá se dar pela juntada aos autos da notificação extrajudicial realizada através de Cartório de Títulos e Documentos, bem como do comprovante de recebimento (AR) daquele documento no endereço do réu, pelo próprio ou por terceiro. Compulsando os autos se observa que foi realizada a notificação extrajudicial em Cartório de Títulos e Documentos (fls. 12/13), entretanto, o endereço da notificação é diverso do contido no contrato de fls. 08/10, e conforme certificado às fls. 12, deixou de ser entregue porque não existe o número indicado, restando prejudicada a comprovação em mora do requerido. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de que o endereço constante na notificação de fls. (12/13) é de fato domicílio do requerido, bem como o comprovante de recebimento (AR) da notificação, nos termos acima expostos, comprovando a mora do requerido. Por fim, o protesto de título com intimação do devedor, por edital, realizado pelo autor às fls. 11, não é suficiente para comprovar a mora do réu, uma vez que a intimação por edital é medida extrema e cabível quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

Curitiba, 06 de Novembro de 2012

## 12ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR**
**CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL**
**Juiz de Direito Marcelo Ferreira**

**RELAÇAO Nº 210/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON AMARO ALVES 0003 018227/1997
AGDA FERNANDA PACHECO BUE 0051 034800/2010
AIRTON SAVIO VARGAS 0013 027155/2004
ALDO ALVES FERREIRA 0097 027517/2012
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 0027 031946/2007
ALESSANDRO MOREIRA SACRAM 0069 033584/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0009 023598/2001
ALEXANDRE CORREA DE OLIVE 0010 024152/2002
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0085 013983/2012
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0107 049347/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0032 033531/2008
0045 036754/2009
ALEXANDRE SILVA SANTANA 0044 036441/2009
ANA LUCIA FRANÇA 0042 035758/2009
0081 006397/2012
ANA LUCIA FRANÇA 0094 025433/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0068 032814/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0028 032116/2007
ANDERSON SEIGO SVIECH 0111 050607/2012
ANDRE LUIS DE ALCANTARA 0030 032922/2007
ANDRE MAURICIO RIBEIRO 0016 027776/2004
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0114 051970/2012
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0001 002633/1981
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0050 032931/2010
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0036 034514/2008
ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 0113 051060/2012
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO 0048 008327/2010
0107 049347/2012
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0038 034851/2008
BLAS GOMM FILHO 0006 021993/2000
0026 031502/2007
0042 035758/2009
0094 025433/2012
BOLESLAU SLIVIANY 0018 028132/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0046 036868/2009
BRAZILIO BACELLAR NETO 0018 028132/2004
BRUNA ANGELICA F.SALVATIC 0016 027776/2004
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0080 005802/2012
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0043 036189/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0078 002531/2012
CARLOS AUGUSTO GARRET 0055 049272/2010
CARLOS AUGUSTO N. BENKEND 0076 063231/2011
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0042 035758/2009
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0031 033300/2008
CELSO ALVES FERREIRA FILH 0008 023580/2001
CESAR AUGUSTO TERRA 0012 026741/2004
0032 033531/2008
CHRISTOVAO CESAR DA VEIGA 0038 034851/2008
CLAUDIO MARIANI BERTI 0001 002633/1981
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0001 002633/1981
CRIS FRANCIANI FEDIUK DE 0027 031946/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0057 056284/2010
CRISTIANE EMY ZAMA 0086 014312/2012
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0050 032931/2010
CRISTIANE F. RAMOS 0050 032931/2010
CRYSTIANE LINHARES 0108 050138/2012
DAGMAR P. HANNOUCHE 0082 008369/2012
DALTON BERNERT MACHADO JU 0064 022983/2011
DANIELA FILOMENA MIRANDA 0042 035758/2009
DANIELE DE BONA 0049 019870/2010
0073 039780/2011
DANIEL HACHEM 0041 035582/2009
DANIEL PESSOA MADER 0047 003528/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0079 003888/2012
0091 022755/2012
DEMETRIUS ADRIANO DA SILV 0059 072170/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0065 029205/2011
0112 051018/2012
DIANA SORAIA TABALIPA PIM 0004 020950/1999
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0049 019870/2010
DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0099 030565/2012
EDGARD JARRETA THOMAZ 0016 027776/2004
EDGAR LENZI 0015 027331/2004
EDISON CESAR SANTIAGO DE 0003 018227/1997
EDSON ANTÔNIO LENZI FILHO 0015 027331/2004
EDUARDO ARTUR JOST 0059 072170/2010
EDUARDO EVANGELISTA CORRE 0010 024152/2002
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0004 020950/1999
0098 027897/2012
EMERSON AUGUSTO DE OLIVEI 0021 028291/2005
EMERSON DO NASCIMENTO BEN 0076 063231/2011
ERICIO L.T.DE AZEVEDO GON 0025 031198/2006
ERICKSON GONÇALVES FREITA 0015 027331/2004
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0034 033834/2008

EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0014 027328/2004
FABIANA SILVEIRA 0068 032814/2011
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0003 018227/1997
FABRICIO MASSARDO 0046 036868/2009
FATIMA LUIZA GEBARA CASAB 0071 034573/2011
FERNANDA DA SILVA MACHADO 0013 027155/2004
FERNANDA PIRES ALVES 0002 016791/1996
FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA 0056 054315/2010
FERNANDO JOSE BONATTO 0027 031946/2007
FERNANDO JOSE GASPAR 0049 019870/2010
0055 049272/2010
0073 039780/2011
FERNANDO MARTINS DA SILVA 0017 027989/2004
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0020 028263/2005
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0002 016791/1996
FREDERICO AUGUSTO K.PEREI 0013 027155/2004
GABRIEL MARCONDES KARAN 0006 021993/2000
GENESIO TAVARES 0008 023580/2001
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0098 027897/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0078 002531/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0012 026741/2004
0032 033531/2008
GIOVANI GIONEDIS 0106 049154/2012
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA 0023 030492/2006
GIULIANO FERREIRA DA COST 0076 063231/2011
GIUSEPPE LANZUOLO 0098 027897/2012
GLAUCIO ADRIANO HECKE 0070 034030/2011
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIX 0100 033404/2012
GUSTAVO PAES RABELLO 0011 025177/2002
HENRIQUE C. R. LANGER 0093 025353/2012
HENRIQUE MEYNBERG 0013 027155/2004
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0035 034500/2008
IARA CRISTINA MARQUES 0092 024795/2012
IDERALDO JOSE APPI 0052 043922/2010
INDIURA SAMPAIO 0109 050380/2012
INGRID KUNTZE 0009 023598/2001
IONEIA ILDA VERONEZE 0006 021993/2000
IVONE STRUCK 0034 033834/2008
JACY GABARDO 0100 033404/2012
JANAINA ZANON 0020 028263/2005
JEAN MARCO DOMINGUES 0113 051060/2012
JEFERSON RICARDO LOPES SA 0070 034030/2011
JEFERSON WEBER 0072 035360/2011
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0001 002633/1981
JOAO CARLOS DE MACEDO 0099 030565/2012
JOAO EDUARDO LOUREIRO 0003 018227/1997
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0028 032116/2007
0074 048274/2011
0075 054227/2011
0101 034117/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0012 026741/2004
0032 033531/2008
JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO 0027 031946/2007
JORGETE ANGELA VALENTE PE 0040 035320/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0006 021993/2000
JOSE CARLOS CHIBILY 0025 031198/2006
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0002 016791/1996
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0069 033584/2011
JOSE DIAS SOUZA JUNIOR 0102 038227/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0038 034851/2008
JOSE SILVERIO SANTA MARIA 0003 018227/1997
JOSÉ GULIN JUNIOR 0036 034514/2008
JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 0104 046852/2012
JOSÉLIA APARECIDA KUCHLER 0002 016791/1996
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0058 062774/2010
JULIANA RIBEIRO 0062 004249/2011
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0036 034514/2008
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0075 054227/2011
KALIL JORGE ABBOUD 0087 015550/2012
0088 015551/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0024 031081/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0063 021367/2011
LAURY LUCIR GEREMIA 0011 025177/2002
LEANDRO GALLI 0008 023580/2001
0064 022983/2011
LEANDRO NEGRELLI 0060 000645/2011
LEANDRO SOUZA ROSA 0016 027776/2004
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 0084 013837/2012
LEONEL CAMILLI 0084 013837/2012
LIANA MARIA TABORDA LIMA 0099 030565/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0083 008417/2012
LINEU R. STERTZ 0061 002391/2011
LIVIA ALVES FERREIRA 0097 027517/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0090 021777/2012
LIZEU NORA RIBEIRO 0085 013983/2012
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0067 030140/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0024 031081/2006
LUCAS MENDES PEDROZO 0027 031946/2007
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 0101 034117/2012
LUCIA ANA LAZOF 0005 021631/2000
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0014 027328/2004
LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0100 033404/2012
Lucilene Alisauska Cavalc 0102 038227/2012
LUCIOLA LOPES CORREA 0013 027155/2004
LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0084 013837/2012
LUIS CARLOS PASCUAL 0095 026326/2012
LUIS GUSTAVO STREMEL 0033 033586/2008
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0003 018227/1997
LUIZ CARLOS BAPTISTA DE C 0027 031946/2007
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0086 014312/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0110 050544/2012
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0105 048402/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0002 016791/1996
0009 023598/2001
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0020 028263/2005
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0056 054315/2010
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0056 054315/2010
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0021 028291/2005
0022 028747/2005
LUIZ SALVADOR 0054 045461/2010
MAÍRA DE PAULA BARRETO 0100 033404/2012
MARCELA CRISTINA REIS GUM 0058 062774/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0024 031081/2006
MARCELO HENRIQUE SCHIAVIN 0095 026326/2012
MARCELO LUIZ DREHER 0027 031946/2007
MARCELO TESHEINER CAVASAN 0021 028291/2005
0022 028747/2005
0069 033584/2011
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0090 021777/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0019 028240/2005
MARCIO DAROS SWENSSON 0017 027989/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0046 036868/2009
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0080 005802/2012
MARCO ANTONIO LANGER 0093 025353/2012
MARCO ANTONIO ROESLER LAN 0093 025353/2012
MARCO AURELIO ARAUJO GOME 0052 043922/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO 0082 008369/2012
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0024 031081/2006
0051 034800/2010
MARIA ANARDINA PASCHOAL D 0039 035212/2009
MARIA DE FATIMA DA SILVA 0029 032545/2007
MARIA EUGENIA PADOAN CATT 0095 026326/2012
MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI 0079 003888/2012
MARIA LUCILIA GOMES 0080 005802/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0062 004249/2011
MARIA ROSARIO GOMES DA RO 0048 008327/2010
MARILI R. TABORDA 0042 035758/2009
MARIO GURA 0077 001927/2012
MARIZ MENDES MAY 0002 016791/1996
MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0053 044606/2010
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0094 025433/2012
MAURICIO OBLADEM AGUIAR 0090 021777/2012
MAURO FONSECA DE MACEDO 0087 015550/2012
0088 015551/2012
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0109 050380/2012
MAURO SHIGUEMITSTU YAMAMO 0101 034117/2012
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0028 032116/2007
0041 035582/2009
MAYLIN MAFFINI 0026 031502/2007
0042 035758/2009
0060 000645/2011
0063 021367/2011
MELINA BRECKENFELD RECK 0111 050607/2012
MICHELLE APARECIDA GANHO 0031 033300/2008
MIEKO ITO 0034 033834/2008
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0001 002633/1981
MILTON LUIZ DO PRADO JUNI 0033 033586/2008
MURILO CELSO FERRI 0004 020950/1999
0098 027897/2012
MURILO MENGARDA 0096 027109/2012
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0051 034800/2010
NELIO ANTONIO UZEYKA JUNI 0010 024152/2002
NELSON LUIZ DA SILVA COST 0066 029757/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0037 034516/2008
0053 044606/2010
NEVANIR MOREIRA ALVES FER 0097 027517/2012
ODACYR CARLOS PRIGOL 0076 063231/2011
OTAVIO KOVALHUK 0001 002633/1981
OZIRES FRANCISCO SCHIAVON 0066 029757/2011
PATRICIA MICHELI FOLADOR 0030 032922/2007
PAULO BENEDITO PANTOJA LO 0086 014312/2012
PAULO LUCIANO DE ANDRADE 0074 048274/2011
0089 016209/2012
PAULO ROBERTO BURMESTER M 0027 031946/2007
PAULO SERGIO WINCKLER 0020 028263/2005
PAULO VINICIUS DE BARROS 0025 031198/2006
PEDRO LOPES 0023 030492/2006
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0001 002633/1981
PETRUS TYBUR JUNIOR 0001 002633/1981
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0057 056284/2010
PLINIO ALOISIO BACH 0008 023580/2001
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 0024 031081/2006
PRISCILA ANTONIAZZI CALOM 0025 031198/2006
PRISCILA PRESTES ZENI 0025 031198/2006
PRISCILA STERTZ 0061 002391/2011
RAFAEL AZEREDO C. M. DE J 0048 008327/2010
RAFAEL TADEU MACHADO 0045 036754/2009
RANGEL DA SILVA 0011 025177/2002
RAUL MAZZA DO NASCIMENTO 0040 035320/2009
REINALDO MIRICIO ARONIS 0054 045461/2010
0060 000645/2011
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0050 032931/2010
RENATO GOLBA 0014 027328/2004
RENATO JOSE BORGERT 0068 032814/2011
RICARDO RIZZI 0039 035212/2009
ROBERTA B.BITTENCOURT T.R 0068 032814/2011
ROBERTO GREJO 0007 022424/2001
ROBERTO VARELLA GEWEHR 0020 028263/2005

RODRIGO FERNANDES SARACEN 0064 022983/2011
RODRIGO ROCKENBACH 0012 026741/2004
0032 033531/2008
RODRIGO SHIRAI 0018 028132/2004
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0062 004249/2011
SADI BONATO 0027 031946/2007
SERGIO BOTTO DE LACERDA 0046 036868/2009
SERGIO LEAL MARTINEZ 0035 034500/2008
SERGIO MACIEL 0005 021631/2000
SERGIO SCHULZE 0068 032814/2011
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0042 035758/2009
SILVIA REGINA SERAFIM GRO 0107 049347/2012
SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0045 036754/2009
TASSIA TEIXEIRA DE FREITA 0056 054315/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0071 034573/2011
TELMA ROSANA DE LIMA PREI 0011 025177/2002
THAIS SCHULTZ OLIVEIRA 0101 034117/2012
VALERIA CARAMURU CICARELL 0032 033531/2008
0045 036754/2009
VALTER CAMARGO FURQUIM 0055 049272/2010
VANESSA ASSAD 0033 033586/2008
VERGILIO PAULO TUOTO STEM 0031 033300/2008
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0077 001927/2012
VINICIUS KOBNER 0106 049154/2012
VIRGINIA DA SILVEIRA ALVE 0010 024152/2002
VITORIO KARAN 0006 021993/2000
WALDO NORBERTO DOS SANTOS 0027 031946/2007
WALTER JOSE DE FONTES 0094 025433/2012
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0100 033404/2012
WILSON BENINI 0081 006397/2012
WILSON CARLOS PASSOS BARB 0103 039276/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 2633/1981 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x NATEK WAJNRYT - Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para impugnar, querendo, o termo de conversão de bloqueio e depósito em penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1º do CPC). Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, CLAUDIO MARIANI BERTI, OTAVIO KOVALHUK, CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO e PETRUS TYBUR JUNIOR.
2. COBRANCA (SUM) - 16791/1996 - COND.ED.PARQUE DOS PRINCIPES x JOSE NAVARRO PERES - I. Prefacialmente, deve a parte exequente juntar no prazo de 15 dias, matrícula atualizada do imóvel com o registro da penhora. II. Intime-se. Advs. MARIZ MENDES MAY, FERNANDA PIRES ALVES, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSÉLIA APARECIDA KUCHLER, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 18227/1997 - REMYR PAULO VANZO x JOSE ROBERTO DA SILVA COSTA - deferido o pedido de suspensão do feito por cento e oitenta dias.- Advs. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, EDISON CESAR SANTIAGO DE SOUZA JR, JOSE SILVERIO SANTA MARIA, JOAO EDUARDO LOUREIRO, ADILSON AMARO ALVES e FABIO LEANDRO DOS SANTOS.
4. REINTEGRACAO DE POSSE - 20950/1999 - BRADESCO LEASING S/A ARREND.MERC. x RICHARD LEE - Diga o interessado.- Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 21631/2000 - ELIZABETH HORO NAKAMURA x JOSE RODRIGUES PINHEIRO e outros - Prefacialmente, intime-se a parte TEREZA GOMES PINHEIRO, para que informe o endereço da herdeira Zilda Rodrigues Pereira, no prazo de 05 dias. Advs. LUCIA ANA LAZOF e SERGIO MACIEL.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 21993/2000 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e outro - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, conforme retro postulado.-.-.-.-.- Advs. ANA LUCIA FRANÇA.
7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 22424/2001 - EDITEL LISTAS TELEFONICAS S/A x REFRIGERAÇAO ELETROGIL LTDA e outro - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Adv. ROBERTO GREJO.
8. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 23580/2001 - DIOGO LINHARES DE CAMARGO e outros x ADEMIR GONÇALVES DE SOUZA e outro - Sobre o ofício de fls. 536, diga(m) o(s) interessado(s). Advs. GENESIO TAVARES, CELSO ALVES FERREIRA FILHO, LEANDRO GALLI e PLINIO ALOISIO BACH.
9. SUMARIA DE COBRANÇA - 23598/2001 - COND.ED.MARITANA x CLEVERSON OLIVEIRA ROCHA e outros - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, INGRID KUNTZE e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.
10. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 24152/2002 - MARSEVE REPRES.COMS.LTDA x FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA - deferido a autora o prazo de trinta (30) dias, conforme pleiteado.- Advs. NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR, ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO, VIRGINIA DA SILVEIRA ALVES GALANTE e EDUARDO EVANGELISTA CORREA.
11. BUSCA E APREENSAO - 25177/2002 - FUNDO DE INVEST.EM DIR,CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x VALDIRENE APARECIDA DA COSTA - Providenciar a requerida o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de oficio.- Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, RANGEL DA SILVA, LAURY LUCIR GEREMIA e TELMA ROSANA DE LIMA PREISS DOS SANTOS.
12. DECLARATORIA - 26741/2004 - SANDRA REGINA DA FONSECA x BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A - I.Expeça-se novo alvará, conforme pedido de fls. 460. II. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e comunique-se o ofício Distribuidor. Intime-se. -.-.-.-.-Ao pagamento de R$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. RODRIGO ROCKENBACH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.
13. REPETICAO DE INDEBITO - 27155/2004 - DENIZE APARECIDA DE LIMA x A.W.EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Recebo a apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. FREDERICO AUGUSTO K.PEREIRA, FERNANDA DA SILVA MACHADO DE NORONH, LUCIOLA LOPES CORREA, HENRIQUE MEYNBERG e AIRTON SAVIO VARGAS.
14. SUMARIA - 27328/2004 - MANOEL PEREIRA ALVES e outro x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro - I. Nomeio para realização da perícia contábil, a Economista VÂNIA MARCON sob a égide do grau, independentemente de compromisso prévio. Intime-se a Sra. Perita para propor honorários. II. Embora desnecessário, faculto a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico em cinco dias. Intime-se. Advs. RENATO GOLBA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD.
15. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 27331/2004 - MINI MERCADO BENATO LTDA x RIO TEJO COM.DE GENEROS ALIMENT.LTDA - Sobre o contido às fls. 82/87, manifeste-se o Exequente no prazo de 05 dias. Advs. EDGAR LENZI, EDSON ANTÔNIO LENZI FILHO e ERICKSON GONÇALVES FREITAS.
16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27776/2004 - IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x ADAUTO CANEDO DA SILVA - Para análise da penhora sobre cotas, mister que venha aos autos o contrato social com a última alteração. Advs. LEANDRO SOUZA ROSA, EDGARD JARRETA THOMAZ, ANDRE MAURICIO RIBEIRO e BRUNA ANGELICA F.SALVATICO.
17. SUMARIA DE COBRANÇA - 27989/2004 - COND.ED.LILIANA x ANEZIA CRISTINA FERNANDES DE SOUZA e outro - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias. Advs. MARCIO DAROS SWENSSON e FERNANDO MARTINS DA SILVA.
18. INVENTÁRIO - 28132/2004 - LACIONE JANURIA DA CUNHA e outros x ESPOLIO DE ALEXIOS DIMITRE GEORGAKOPOULOS - Atendam os herdeiros a promoção ministerial de fl. 1.054. Advs. RODRIGO SHIRAI, BRAZILIO BACELLAR NETO e BOLESLAU SLIVIANY.
19. BUSCA E APREENSAO - 28240/2005 - BANCO BMG S/A x SEBASTIAO EDINEI DE LIMA - Sobre a correspondência devolvida, fls. 81, diga o autor. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
20. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000232-18.2005.8.16.0001 - VALDECIR INACIO e outros x ABACO PARTICIPACOES LTDA - Sobre o contido às fls. 1288, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ROBERTO VARELLA GEWEHR, JANAINA ZANON, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.
21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 28291/2005 - HARUO IKEDA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA - Vistos. Defiro. Contudo, expeça-se Alvará exclusivamente em nome das partes. Em seguida, concedo o prazo de 15 dias para que a parte requerente esclareça se há saldo remanescente. Int.- Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, MARCELO TESHEINER CAVASANI e EMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA FELIPE.
22. EMBARGOS A EXECUCAO - 28747/2005 - CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x HARUO IKEDA E OUTRO - Diga a parte embargada, no prazo de 05 dias, sobre a possibilidade de extinção imediata do feito. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASANI e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA.
23. DESPEJO - 30492/2006 - RICARDO PAULO MANDELLI x WALTER FERNANDEZ COSTA - I. Defiro a suspensão do feito pelo prazo máximo de um ano. II. Ao arquivo provisório. Intime-se. Advs. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS e PEDRO LOPES.
24. NULIDADE - 31081/2006 - OLSEN VEICULOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento (fls. 635 a 638) no prazo de 10 dias. Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.
25. ORDINARIA - 0003154-61.2007.8.16.0001 - CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS x ALBAU CONSTRUTORA LTDA - I. Expeça-se alvará na forma requerida à fl. 205. II. Após, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Intime-se. Diligencie-se.-.-.-.-.- Ao pagamento de R$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, PRISCILA PRESTES ZENI, PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO, JOSE CARLOS CHIBILY e ERICIO L.T.DE AZEVEDO GONZAGA.
26. SUMARIA - 31502/2007 - GERHARD BARTH x BANCO SANTANDER NOROESTE LEASING-ARREND.MERC.S/A - I. Expeça-se alvará conforme postulado à fl. 266 e deferido à fl. 223, "II". II. O processo em apenso não está pronto para sentença, porém não é questão prejudicial, de modo que não impede o julgamento da revisional. III. De conseguinte, sopesando tratar-se de assistência judiciária, anote-se conclusão para sentença. Intime-se. Diligencie-se.-.-.-.-.-Ao pagamento de R$ 9,40, pela requerida, para posterior expedição de alvará.- Advs. MAYLIN MAFFINI e BLAS GOMM FILHO.
27. ORDINARIA DE INDENIZAÇAO - 0003850-97.2007.8.16.0001 - CASSIMIRO XAVIER DOS SANTOS e outro x PARANA CLUBE e outro - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ, LUIZ CARLOS BAPTISTA DE CASTRO, CRIS FRANCIANI FEDIUK DE MORAIS, ALESSANDRO KIOSHI KISHINO, LUCAS MENDES PEDROZO, WALDO

NORBERTO DOS SANTOS CANTAGALLO, SADI BONATO, FERNANDO JOSE BONATTO, JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO e MARCELO LUIZ DREHER.
28. PRESTACAO DE CONTAS - 32116/2007 - ANTÔNIO VICENTE DE PAULA JÚNIOR x BANCO BRADESCO S.A - Ante o contido na petição de fls. 459 a 461, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.
29. INVENTÁRIO - 32545/2007 - ANTONIO AUGUSTO TODO BOM NETO e outros x ESPÓLIO DE ANTONIO AUGUSTO TODO BOM e outro - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. MARIA DE FATIMA DA SILVA.
30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32922/2007 - REDECRED PROM.DE VENDAS E EVENTOS LTDA x FREDERICO DALIO BAGGIO DE FREITAS - deferido o pedido de suspensão do feito por 30 dias.- Advs. PATRICIA MICHELI FOLADOR WALDRAFF e ANDRE LUIS DE ALCANTARA.
31. RESSARCIMENTO - 33300/2008 - PLASTSEVEN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA x SEVEN TRANSPORTES LTDA - Desentranhe-se o mandado para seu integral cumprimento no endereço declinado à fl. 198.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 66,47.- Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO e VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG.
32. BUSCA E APREENSAO - 33531/2008 - BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A x SANDRA REGINA DA FONSECA - I. Intime-se o autor para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias. II. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e comunique-se o ofício Distribuidor. Intime-se. (custas: R$ 47,94) Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e RODRIGO ROCKENBACH.
33. DECLARATORIA - 33586/2008 - JOSEPH EGBERT TATTON FREITAS e outro x BLANCA RIBEIRO VIANNA e outros - I. Ciente da interposição (fls. 221 a 222), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fl. 218) pelos seus próprios fundamentos. Averbe-se a interposição do agravo na autuação (CN, 5.2.5, III).II. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição (CPC, art. 523, § 2º). Intime-se. Advs. VANESSA ASSAD, MILTON LUIZ DO PRADO JUNIOR e LUIS GUSTAVO STREMEL.
34. ORDINARIA - 0005481-42.2008.8.16.0001 - LEANDRO PEDRO CAMARGO x BANCO BMG S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. IVONE STRUCK, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
35. ORDINARIA - 34500/2008 - MÓVEIS ZEUS LTDA x TIM SUL S/A - I. A autora para que, no prazo de dez dias, dê cumprimento aos itens "a" e "b" de fls. 220 e 221, facultando, ainda, a manifestação sobre os documentos de fls. 229 a 238. II. A Serventia para lavrar uma tarja "em branco" a fl. 239. Intime-se. Advs. HENRIQUE SCHNEIDER NETO e SERGIO LEAL MARTINEZ.
36. ORDINARIA - 34514/2008 - ESPOLIO DE JOSÉ GULIN e outro x SOUZA CRUZ - INDÚSTRIA DE CIGARROS - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. JOSÉ GULIN JUNIOR, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e JULIANE ZANCANARO BERTASI.
37. BUSCA E APREENSAO - 34516/2008 - CIFRA S/A - CRED.FINANC.E INVEST. x VALCIR SEBASTIAO RIBEIRO - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
38. ORDINARIA DE COBRANÇA - 34851/2008 - CRISTINE DANIELLE PESSOA PAES e outros x BANCO BRADESCO S.A - Intime-se a parte ré, para atender o contido às fls. 254, no prazo de 10 dias. Advs. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA, CHRISTOVAO CESAR DA VEIGA PESSOA JR e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.
39. DECLARATORIA - 35212/2009 - LUCIANE ZANETTI LINS x SANDRO LUIZ PEREIRA DA SILVA - I. Expeça-se alvará na forma requerida à fl. 84. II. Após, manifeste-se quanto a satisfatividade do crédito ou interesse no cumprimento da sentença concernente ao saldo. Intime-se.-.-.-.-.- Ao pagamento de R$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. RICARDO RIZZI e MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA.
40. INVENTÁRIO - 35320/2009 - PAULO CEZAR MAIA BUTTURE e outros x ESPOLIO DE NAIR MAIA BUTTURE - Aguarde-se o integral pagamento dos impostos. Advs. JORGETE ANGELA VALENTE PEREIRA e RAUL MAZZA DO NASCIMENTO.
41. PRESTACAO DE CAUCAO - 0005110-44.2009.8.16.0001 - WILLIAN RAPHAEL BATISTELLA x BANCO ITAÚ S/A - I. Tratando-se de processo físico, à requerida para imprimir e ofertar para juntada o conteúdo da mídia de fl. 124. II. Prazo de dez dias. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.
42. BUSCA E APREENSAO - 35758/2009 - FUNDO DE INVEST.EM DIR.CRED.NÃO PADR.AMÉRICA MULTIC.- FUNDO AMÉRICA x GERHARD BARTH - Manifeste-se a requerente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANÇA, DANIELA FILOMENA MIRANDA DOS REIS, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, MARILI R. TABORDA e MAYLIN MAFFINI.
43. INTERDICAO - 36189/2009 - TANIA REGINA MEDEIROS DA SILVA x CECÍLIA MEDEIROS ZACARIAS - I. Intime-se a parte autora no prazo de 10 dias, realizar o pagamento do restante dos honorários Periciais, conforme pedido de fls. 151. II. Após, contados e preparados tornem conclusos para sentença. III. Intime-se. Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.
44. USUCAPIAO - 36441/2009 - GRAFICA CAPITAL LTDA x MARIA JOANA DE JESUS DA SILVA e outros - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. ALEXANDRE SILVA SANTANA.
45. REVISIONAL DE CONTRATO - 36754/2009 - ANTONIO ALVES x AYMORE CRED., FINANC.E INVEST.S/A - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Advs. RAFAEL TADEU MACHADO, SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.
46. INDENIZACAO - 0009652-08.2009.8.16.0001 - EUZIR BAGGIO x BANCO ITAÚ S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. FABRICIO MASSARDO, SERGIO BOTTO DE LACERDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
47. MONITORIA - 0003528-72.2010.8.16.0001 - ADM.EDUC.NOVO ATENEU S/ C LTDA e outro x ANGELA APARECIDA SANTIAGO NETO - Tendo em vista a apresentação da minuta do edital à fl. 136, dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 133.-.-.-.-.- Ao pagamento de R$ 9,40, para expedição do edital.- Adv. DANIEL PESSOA MADER.
48. COBRANCA (SUM) - 0008327-61.2010.8.16.0001 - NERY REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x ITT BRASIL EQUIP. P/ BOMBEAMENTO E TRAT.AGUA E EFL - Nada tenho a reconsiderar. Aguarde-se o depósito dos honorários arbitrados às fls. 655. Advs. RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS, AURÉLIO CÂNCIO PELUSO e MARIA ROSARIO GOMES DA ROCHA.
49. DEPOSITO - 0019870-61.2010.8.16.0001 - BANCO BGN S/A x CARLOS APARECIDO FILGUEIRA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 66,47. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR.
50. DEPOSITO - 0032931-86.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. x GENTIL BORBA - Prefacialmente, intime-se o subscritor para assinar a petição de fl. 147. Advs. CRISTIANE FERREIRA RAMOS, ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, GISELLE CRISTINE PALLÚ.
51. ORDINARIA - 0034800-84.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x DONAHAUS SUPERMERCADOS LTDA e outros - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 66,47. Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e AGDA FERNANDA PACHECO BUENO.
52. COBRANCA (ORD) - 0043922-24.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO PLAZA RIVIERA RESIDENCIAL x NAIR LAURENTINA PEREIRA - Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme conta de fl. 59, no prazo de cinco dias (custas: R$ 155,10) Advs. IDERALDO JOSE APPI e MARCO AURELIO ARAUJO GOMES.
53. REVISIONAL DE CONTRATO - 0044606-46.2010.8.16.0001 - JOAO AIRTON ANTUNES x BANCO SAFRA S/A - Ante o contido na petição de fl. 255, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO e NELSON PASCHOALOTTO.
54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0045461-25.2010.8.16.0001 - LUIZA FRANÇA DE SOUZA VELOSO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Sobre o contido às fls. 80/84, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias. Advs. LUIZ SALVADOR e REINALDO MIRICIO ARONIS.
55. REVISIONAL DE CONTRATO - 0049272-90.2010.8.16.0001 - INES LUCIA CAMARGO FURQUIM x BANCO FINASA BMC S/A - Prefacialmente, intime-se o subscritor para assinar a petição de fl. 191/206, no prazo de cinco dias. Advs.VALTER CAMARGO FURQUIM.
56. REPARACAO DE DANOS - 0054315-08.2010.8.16.0001 - FRANCIELI VEIGA GRITLET x DA ILHA COMERCIO DE ALCOOL LTDA - I. Os quesitos formulados por DA ILHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁLCOOL LTDA. (fls. 13871389) e pela parte FRANCIELI VEIGA GRITLET (fls. 1399/1401), estão em consonância com os pontos controvertidos fixados e restam DEFERIDOS. II. Intime-se o Sr. Perito nomeado às fls. 1395, para formular proposta de honorários. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO e FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA.
57. BUSCA E APREENSAO - 0056284-58.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. x ELOIR BENEDITO SCHMIDT - I. Defiro a suspensão do feito pelo prazo máximo de um ano. II. Ao arquivo provisório. Intime-se. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
58. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0062774-96.2010.8.16.0001 - FRIGORIFICO ARGUS LTDA x DMF SUPERMERCADOS LTDA - I. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica do executado só poderá ser deferido se comprovada efetivamente à ausência de bens em seu nome. II. Assim, junte o exequente certidão imobiliária e do Detran, comprovando a inexistência de qualquer bem em nome do devedor. Intime-se. Advs. MARCELA CRISTINA REIS GUMIERO e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.
59. COBRANCA (ORD) - 0072170-97.2010.8.16.0001 - JARBAS MAGALHAES DA SILVA x FUNDAÇAO PETRO BRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Vistos. Trata-se de recurso de Apelação oferecido por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS em face da decisão reconheceu a incompetência deste Juízo às fls. 216/220. Pois bem. É caso de não conhecimento do recurso. Conforme se verifica da conclusão decisória, não houve extinção do processo, mas apenas o seu deslocamento para a Justiça do Trabalho. Desta forma, não tendo ocorrido a extinção do processo, não há falar em correção no manejo do recurso de apelação, o que desautoriza o seu conhecimento. A modificação do art. 162, 1º, do Código de Processo Civil pela Lei 11.323/05, não trouxe dúvida acerca do recuso a ser interposto, conforme leciona Nelson Nery Júnior: "Tratam-se de pronunciamentos que se caracterizam como `decisão' porque, embora tenham conteúdo do CPC 267 ou 269, não se revestem a qualidade de sentença porque não extinguem o processo. Por isso não se pode dar ao CPC 162, 1º interpretação literal. Daí porque o conceito de sentença tem de ser, necessariamente, buscado a partir de um critério misto: ato que contém matéria do CPC 267 ou 269 e que, ao mesmo tempo, extingue o processo. Em última ratio, a reforma trazida pela L 11323/05 ao conceito de sentença

não conseguiu mudar o que se encontrava no sistema: sentença continua a ser o ato que encerra o processo." (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006, p. 373, nota 9 ao art. 162.) Assim, dúvida não há quanto ao recurso a ser interposto no caso dos autos. Ademais, sequer há falar em aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal na espécie, eis que o erro verificado é grosseiro, tendo em vista a disposição legal expressa, que não tem o condão de gerar dúvida aos operadores do Direito; não fosse só isso, não se pode perder de vista o longo período de vigência da Lei 11.232/2005, desde 23 de junho de 2006. Com efeito, caberia a aplicação de referido princípio no caso de haver objetiva dúvida sobre qual recurso haveria de ser interposto, e tal dúvida refletisse em divergência jurisprudencial. Entretanto, no caso em tela, é pacífica a jurisprudência no sentido de, que contra decisões interlocutórias que declaram incompetência, sem, todavia, dar fim ao processo, cabe agravo de instrumento, tornando, assim, o erro cometido pelo patrono nestes autos inescusável. Aliás, neste sentido já decidiu o STJ: "O recurso de apelação supõe sentença (CPC, art. 513), assim entendido `o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo (CPC, art. 162, 1º), com ou sem julgamento do mérito (CPC, art. 267 e 269); se o processo subsiste, a decisão que ele exclui os fiadores de ser atacada por agravo de instrumento'." (STJ Terceira Turma - REsp 182149/MG Rel. Min. Waldemar Zveiter j. 19.02.2001) Da mesma forma, é o entendimento do TJPR: "APELAÇAO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. QUEDA DE PORTAO SOBRE O AUTOR. LESAO DE COLUNA VERTEBRAL. DECISAO INTERLOCUTÓRIA. DECLARAÇAO EX OFFICIO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NAO OBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO NAO CONHECIDO."(TJPR 10ª CCív ApCív 792938-8 j. 15.12.2011 06.02.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISAO QUE DECLINA COMPETÊNCIA - POSSIBILIDADE - RECURSO CABÍVEL - PRELIMINAR AFASTADA - AÇAO DE REPARAÇAO DE DANOS - INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AUTOS REMETIDOS A JUSTIÇA TRABALHISTA - DEMANDA FUNDADA NO DIREITO COMUM - COMPETÊNCIA AFETA À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A decisão em que o juiz declara sua incompetência absoluta, resolvendo questão incidente e não extinguindo o processo em relação ao recorrente tem natureza jurídica de decisão interlocutória. Assim constatado, o recurso cabível é o agravo de instrumento. (...)." (TAPR-extinto 6ª CCív AgInst 257492-5 j. 11.05.2004 08.05.2004) Desta feita, deixo de conhecer do Recurso de Apelação oferecido às fls. 231/233. Int.-.-.-.-.-.-. despacho de fls. 242: Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por JARBAS MAGALHÃES DA SILVA contra a sentença de fls. 216/220. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO. Os embargos são tempestivos. Salvo melhor juízo, o embargante, com o fito de ver aclarada a sentença, pretende, em verdade, o reexame da matéria, cujo acolhimento importa em dar nova versão à decisão, o que só através de recurso próprio poderá ocorrer. Isto posto, acolho os embargos mas lhes nego provimento, visto que a matéria está fora de sua tutela. Int. Advs. EDUARDO ARTUR JOST e DEMETRIUS ADRIANO DA SILVA CARVALHO.

60. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000645-21.2011.8.16.0001 - EDUARDO FELIPE AZEVEDO x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, conforme retro postulado. Advs. MAYLIN MAFFINI.

61. SUMARIA - 0002391-21.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ALPHAVILLE e outro x AROLDO ADAM JUNIOR E S/M e outro - I. Para evitar futura alegação de nulidade, será necessário realizar citação da Sr. ROSANA MARIA ASCAR ADAM. Assim, expeça-se carta de citação. II. Intime-se.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Advs. LINEU R. STERTZ e PRISCILA STERTZ.

62. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0004249-87.2011.8.16.0001 - VANESSA MARTINS x BANCO FINASA BMC S/A - Recebo as apelações em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos aos apelados para responderem no prazo de quinze (15) dias. Advs. JULIANA RIBEIRO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

63. BUSCA E APREENSAO - 0021367-76.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLEVERSON LUIZ RUTES - Sobre o contido às fls. 110 a 112, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 dias. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MAYLIN MAFFINI.

64. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0022983-86.2011.8.16.0001 - DAISY PEREIRA ALVES x MARIO ANTONIO AIFELDER e outros - I. Ante o contido na petição de fl. 125, desentranhe-se a reconvenção de fls. 72 a 87, restituindo ao respectivo procurador. II. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. III. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano).IV. Intime-se. Advs. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR, LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI.

65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0029205-70.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x RENATA APARECIDA TEIXEIRA ME e outros - Cite-se a executada no endereço informado à fl. 73.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta precatória.- Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

66. BUSCA E APREENSAO - 0029757-35.2011.8.16.0001 - MARIA APARECIDA ALVES MASSAUD x TALITA DOS SANTOS BUSS - Sobre a proposta de acordo apresentada à fl. 99, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. OZIRES FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR e NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA.

67. MONITORIA - 0030140-13.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x S F DE OLIVEIRA REPRESENTACOES e outro - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta de intimação.- Adv. LORIANE GUISANTES DA ROSA.

68. REINTEGRACAO DE POSSE - 0032814-61.2011.8.16.0001 - BANCO PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO ELETRICA BORGERT LTDA ME - Prefacialmente, intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fl. 24. Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA, RENATO JOSE BORGERT e ROBERTA B.BITTENCOURT T.RIBAS.

69. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0033584-54.2011.8.16.0001 - MICHELL DUARTE DE OLIVEIRA x BANCO VOLKSWAGEM S.A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, MARCELO TESHEINER CAVASANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO.

70. COBRANCA (SUM) - 0034030-57.2011.8.16.0001 - MARIA REGINA HECK DE LARA e outros x AGLAIR MATOSO - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. GLAUCIO ADRIANO HECKE e JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA.

71. OBRIGACAO DE FAZER - 0034573-60.2011.8.16.0001 - PEDRO AMAURI MARENDA x BANCO VOTORANTIN S/A - I. Recebo a apelação em seu efeito DEVOLUTIVO (CPC, art. 520, VII). Ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias: "Dispõe o art. 520, inciso VII, do CPC, que a apelação será recebida só no efeito devolutivo quando interposta em face de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela". (TRF 2ª R. AG 2006.02.01.004543-9 6ª T. Esp. Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves DJU 01.11.2006 p. 176) II. Intime-se. Advs. FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

72. COBRANCA (SUM) - 0035360-89.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CASABLANCA x SANDRA MARA DE SOUZA - Desentranhe o mandado para integral cumprimento, conforme pedido de fls. 45. Defiro o benefício do artigo 172 do CPC.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 66,47.- Adv. JEFERSON WEBER.

73. BUSCA E APREENSAO - 0039780-40.2011.8.16.0001 - BANCO BGN S/A x DILCEIA DE LIMA GONCALVES - Intime-se a parte autora para apresentar a estimativa do valor do bem. Advs. DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR.

74. CAUTELAR DE SUST.DE PROTESTO - 0048274-88.2011.8.16.0001 - GWI INTERN.PROGR.DE ENSINO E FRANQUIAS LTDA x F.BERTONCELLO COM.ELETRO-ELETRONICO LTDA e outro - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Advs. PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

75. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0054227-33.2011.8.16.0001 - LUCIANO MARTINS x BANCO FINASA S.A - I.O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

76. RESTITUICAO - 0063231-94.2011.8.16.0001 - JARLITE CARRARO NUNES DE FRANÇA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A e outro - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF, EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF, GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO e ODACYR CARLOS PRIGOL.

77. COBRANCA (SUM) - 0001927-60.2012.8.16.0001 - GRACIETE CABRAL CHAVES x LINOZIRA SUPLICY ROCHA - I. Malgrado a arguição de fls. 29 a 30 observo que a requerente não está legitimada a pleitear direito do espólio em nome próprio (CPC, art. 6.º). II. Visando o aproveitamento dos atos processuais, intime-se a inventariante, na pessoa de seu advogado para que se manifeste quanto ao interesse da demanda, podendo regularizar a representação processual. III. Quedando-se inerte, torne-se para extinção. Intime-se. Advs. MARIO GURA e VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI.

78. MONITORIA - 0002531-21.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x DANILO JASON PARANA - I. Intime-se o autor, para atender o contido às fls. 33, no prazo de 05 dias. II. Intime-se. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

79. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0003888-36.2012.8.16.0001 - IRMA ROCHA x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Ciente da interposição (fls. 52 a 64), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 47 e 48) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 05/10/2012 (fl. 51), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto à eventual efeito ativo do agravo. Intime-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI.

80. BUSCA E APREENSAO - 0005802-38.2012.8.16.0001 - BRADESCO ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA x NEREU KOSLOSKI - Defiro o pedido

de dilação de prazo (f. 42), por mais 10 dias, para o autor providenciar o pagamento das custas para expedição de ofícios. Advs. MARCO ANTONIO KAUFMANN, MARIA LUCILIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

81. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006397-37.2012.8.16.0001 - JJ MARQUES ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA x BANCO SANTANDER ( BRASIL ) S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. WILSON BENINI e ANA LUCIA FRANÇA.

82. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0008369-42.2012.8.16.0001 - CANADIAN PASSAGENS E TURISMO LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. DAGMAR P. HANNOUCHE e MARCO JULIANO FELIZARDO.

83. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0008417-98.2012.8.16.0001 - ROSENEI ALVES x BANCO AYMORE C.F.I S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, II, CPC). II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. III.Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

84. REPARACAO DE DANOS - 0013837-84.2012.8.16.0001 - GERSON LUIZ SALVARO x BANCO BRADESCO S.A - Vistos. Pertinente a exibição incidental da fita de gravação solicitada pelo autor, melhor sorte não socorre o banco requerido. Na petição inicial, a parte requerente protesta pela exibição incidental cautelar das filmagens no interior da agência referente ao dia do assalto (28/09/2011). No tocante ao pedido incidental cautelar de exibição de documentos, façamos inicialmente um breve estudo do instituto. O processo brasileiro conhece três espécies de exibição: '1) exibição incidental de documento ou coisa, que não é considerada ação cautelar, mas medida de instrução tomada no curso do processo (arts. 355-363 e 381-382); 2) cautelar de exibição, que só é admitida como preparatória da ação principal, o que caracteriza a exibição como medida cautelar é servir ela para evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída, tal como ocorre nas antecipações de prova, de maneira geral. Com ela evita-se a surpresa ou risco de deparar-se, no curso do futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente; 3) a ação autônoma ou principal de exibição, que Pontes de Miranda chama de 'ação exibitória principaliter', através da qual o autor deduz em processo anterior, presente ou futuro, que a ação de exibição suponha, a que se contacte ou preveja' (Humberto Theodoro Júnior, Processo Cautelar, pág. 286. Nesse sentido também Sérgio Sahione Fadel, Código de Processo Civil Comentado, tomo IV, pág. 268 e Ovídio A. Baptista da Silva, As Ações Cautelares e o Novo Código de Processo Civil, pág. 128)' (Marcos Afonso Borges, Ação exibitória, in Revista Brasileira de Direito Processual 23/85). O pedido do autor é, sem dúvida, pedido incidental de exibição de documentos, até porque se de demanda cautelar se tratasse, por certo que teria que ingressar com ação autônoma. Assim, não percebo qualquer óbice ao pedido. Da mesma forma, convêm salientar que, em princípio, o pedido incidental de exibição de documentos não exige prévio esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, VI, do CPC), sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF) de alegada lesão de direito subjetivo. A esse respeito, é oportuno trazer à colação os ensinamentos do jurista Uadi Lammêgo Bulos## ao asseverar que: Para que o Poder Judiciário possa ser acionado não há necessidade de prévio esgotamento de instância administrativa, porque o sistema da Carta de 1988 difere do regime constitucional passado. Numa palavra, baniu-se a "jurisdição condicionada" ou "instância administrativa de curso forçado". In casu, a diligência solicitada não se apresenta inútil, muito pelo contrário, na medida em que efetivada com o fito de obtenção de melhor esclarecimento acerca dos fatos trazidos à baila. A exibição da fita de vídeo é necessária ao autor, pois ela poderá demonstrar a forma do desencadeamento dos fatos que foram narrados na petição inicial, inclusive vem ao encontro do interesse do próprio banco. De mais a mais, observo que em nenhum momento o banco alegou que não tivesse as gravações do dia do assalto mencionado na inicial. Ora, sabemos que no mundo moderno, os avanços tecnológicos surgem com o intuito, primordial, de propiciar uma melhor qualidade de vida e conforto. Assim, também o é nos serviços prestados pelos Bancos. Como bem frisado, repita-se, o banco não nega que tenha as gravações do interior de sua agência no dia dos fatos. Isto posto, intime-se o banco requerido para apresentar a cópia (DVD) da gravação pertinente ao dia do assalto (28/09/2011), no prazo de 10 dias, sob pena das consequências previstas no artigo 359, I do Código de Processo Civil. Int. Advs. LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA e LEONEL CAMILLI.

85. INDENIZACAO - 0013983-28.2012.8.16.0001 - IRACEMA DA SILVA ALBUQUERQUE x LOJAS MAGAZINE LUIZA - Sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 115 a 116, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. LIZEU NORA RIBEIRO e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

86. REINTEGRACAO DE POSSE - 0014312-40.2012.8.16.0001 - CLARO FERMIANO RODRIGUES x JOSE DOS SANTOS - Vistos. Inicialmente, é impertinente o pedido de liminar de manutenção de posse lançado pelos requeridos em sua defesa. Embora estejamos diante da natureza dúplice das ações possessórias, que significa ser cabível à parte ré formular pretensão à sua posse em contrapartida ao do autor, não se observa qualquer ameaça à posse dos requeridos por enquanto. Não se olvida da litigiosidade que se instaurou entre as partes à respeito do imóvel, tanto é que o autor ingressou com a presente ação possessória. Mas, repare, o autor está se valendo dos meios judiciais para reforçar o seu direito, noutras palavras, não a está buscando violentamente à própria força a recuperação da posse que entende ser sua, de modo que não vejo qualquer ameaça ou perigo à posse dos réus. No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas. Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. Há interesse econômico na demanda, de modo que declaro o feito saneado, apto para o prosseguimento normal. Tendo em vista ser impossível qualquer forma de acordo, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, § 3o, CPC. Fixo como pontos controvertidos: 1) O autor tinha a posse anterior aos réus sobre o imóvel em discussão?; 2) Houve esbulho dos réus?; 3) Em caso positivo, há benfeitorias a serem indenizadas? 4) Os réus são proprietários de outro imóvel, seja rural ou urbano?; 5) A posse dos réus está sendo exercida de forma mansa, ininterrupta e sem oposição por mais de 05 anos?; 6) Os requeridos fixaram sua moradia habitual na área onde pretende usucapir? 7) A área que pretende usucapir é de até 250 m2? Especifiquem as partes no prazo de 05 dias as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, declinando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Por conseguinte, ressalto que não há impossibilidade da análise da usucapião em sede de defesa, mas esclareço que uma vez reconhecida a aquisição da propriedade pela prescrição aquisitiva na presente ação, a decisão proferida não será apta à transcrição no cartório de registro de imóveis. Isso porque o Código de Processo Civil prevê procedimento especial para a ação de usucapião em que há a necessidade de citação dos confinantes, de intimação das fazendas públicas, bem como de eventuais terceiros interessados no imóvel. Assim, repita-se, friso que é perfeitamente possível a arguição, bem como a análise da usucapião em matéria de defesa, conforme, inclusive, já sumulou o Supremo Tribunal Federal em sua Súmula 237: "O usucapião pode ser argüido em defesa". Ressalte-se apenas que o reconhecimento da usucapião em sede de defesa não terá o condão de gerar título hábil ao registro, devendo a parte requerida, caso reste reconhecida a usucapião se valer da via própria para que possa adquirir o título necessária ao registro do imóvel em seu nome. Int. Advs. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES, LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e CRISTIANE EMY ZAMA.

87. EMBARGOS A EXECUCAO - 0015550-94.2012.8.16.0001 - ARACELYS VANEGAS PAVELSKI x LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A - I. Diante das alegações de fl. 64 e certidão da Serventia (fl. 65), restituo o prazo para manifestação da parte embargada a conta da publicação deste despacho. II. Intime-se. Advs. KALIL JORGE ABBOUD e MAURO FONSECA DE MACEDO.

88. EMBARGOS A EXECUCAO - 0015551-79.2012.8.16.0001 - EMERSON CARLOS PAVELSKI x LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A - I. Diante das alegações de fl. 45 e certidão da Serventia (fl. 46), restituo o prazo para manifestação da parte Embargada a conta da publicação da parte embargada a conta da publicação deste despacho. II. Intime-se. Advs. KALIL JORGE ABBOUD e MAURO FONSECA DE MACEDO.

89. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0016209-06.2012.8.16.0001 - GWI INTERN.PROGR.DE ENSINO E FRANQUIAS LTDA x F.BERTONCELLO COM.ELETRO-ELETRONICO LTDA e outro - Intime-se a parte autora, para atender o contido às fls. 30, no prazo de 10 dias. Adv. PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO.

90. OBRIGAÇAO DE NAO FAZER - 0021777-03.2012.8.16.0001 - ROSA BONTORIN CAVALI x UNIMED CURITIBA - SOC.COOP.DE MÉDICOS - Apresente a parte autora proposta concreta nos autos. II. Advs. MARCIO ARI VENDRUSCOLO, MAURICIO OBLADEM AGUIAR e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

91. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0022755-77.2012.8.16.0001 - LETICIA DE FATIMA RIBEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Vistos. Trata-se de Ação de Revisão de Contrato proposta por LETÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Pois bem. Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º da lei nº 1060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razoes para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é licito, diante do caso concreto, ocorrer o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de elementos que infirmem a declaração de estado de necessidade. Nesse sentido, confira recente orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de duvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." ( STJ AgRg no AG 1138386/PR 5º Turma Re. Min. Arnaldo Esteves Lima DJU 03/11/2009). No caso dos autos, verifica-se que a autora assumiu contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, no valor de R$ 25.800,00, a ser pago em 60 prestações mensais de R$ 868,21, demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica e saúde financeira sólida para comprometimento a longa prazo e, de conseqüência, que pode arcar com as custas processuais. Nesse sentido, já decidiu o TJPR: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária do veiculo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores alto, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicara seu sustento e de sua família". ( TJPR 9ª CCv AL 504.518-3 rel: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j: 28/08/2008). Além disso, é bom ressaltar que o autor contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrario, o mandato outorgado

em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (artigo 658 do CCB). Isto posto, indefiro o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, intime-se o autor para o pagamento das custas pertinentes, no prazo de 05 dias. Int. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

92. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024795-32.2012.8.16.0001 - IZAIAS FELIZ GRACIANO x BANCO ITAULEASING S/A - Aguarde-se a citação.- Adv. IARA CRISTINA MARQUES.

93. DESPEJO - 0025353-04.2012.8.16.0001 - VALDIR JOSE LORENZON e outro x ANACLETO DE RAMOS E CIA LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 42.- Advs. MARCO ANTONIO LANGER, HENRIQUE C. R. LANGER e MARCO ANTONIO ROESLER LANGER.

94. COBRANCA (ORD) - 0025433-65.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GUSTAVO MULLER ALGAYER - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, MAURICIO GOMES TESSEROLLI e WALTER JOSE DE FONTES.

95. OBRIGAÇAO DE NAO FAZER - 0026326-56.2012.8.16.0001 - NNG KTF x ORBITER LTDA - Sobre a contestação e documentos de fls. 280 à 538, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. Advs. LUIS CARLOS PASCUAL, MARCELO HENRIQUE SCHIAVINI SALOMAO e MARIA EUGENIA PADOAN CATTAPRETA.

96. OBRIGACAO DE FAZER - 0027109-48.2012.8.16.0001 - EIXO SUL TRANSPORTES LTDA x S.M MARTINS E CIA LTDA - ME - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MURILO MENGARDA.

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0027517-39.2012.8.16.0001 - MASAITI SATO x MARIA IGNES ALVES PEREIRA BARBOSA - I. Acolho a emenda a inicial de fls. 29 a 30. II. Anote-se a prioridade de que trata o artigo 1.211-A do CPC. III. Cumpra-se o contido às fls. 26 a 27. Intime-se. Advs. LIVIA ALVES FERREIRA, ALDO ALVES FERREIRA e NEVANIR MOREIRA ALVES FERREIRA.

98. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0027897-62.2012.8.16.0001 - VALTER DE BONA x CONSTRUTORA NAVE LTDA - conclusão da decisão de fls. 62/63...Em face ao exposto MANTENHO a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, ao tempo que, recebendo o apelo em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO, determino a CITAÇÃO do Réu para responder ao recurso, no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 520). Intime-se. Cite-se.-.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Advs. GIUSEPPE LANZUOLO, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e GERSON MASSIGNAN MANSANI.

99. DESPEJO - 0030565-06.2012.8.16.0001 - NELSON VITOR DE SOUZA e outro x CARLOS MONTEIRO FILHO e outros - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO e LIANA MARIA TABORDA LIMA.

100. EXECUÇÃO PROVISORIA - 0033404-04.2012.8.16.0001 - CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x DORVALINO MASSUCHIN e outro - Ao pagamento de R$ 9,40 pelo exequente e R$ 9,40 pelo executado, para posterior expedição dos alvarás.- Advs. WANDERLEI DE PAULA BARRETO, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, MAÍRA DE PAULA BARRETO e JACY GABARDO.

101. REVISIONAL - 0034117-76.2012.8.16.0001 - ALAERTE CZARNESKI e outro x BANCO BRADESCO S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença.III. Intime-se. Advs. LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, THAIS SCHULTZ OLIVEIRA, MAURO SHIGUEMITSTU YAMAMOTO e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

102. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0038227-21.2012.8.16.0001 - LUCAS BAUER x BANCO BRADESCO S.A - Vistos. Tendo em vista o julgamento no Agravo de Instrumento nº958.320-2, o autor está isento da antecipação do pagamento das custas. Inicialmente, intime-se o autor para que, junte parecer técnico contábil que observe a taxa de juros mensal contratada, apenas sem capitalização, e com expressa indicação do valor mensal da prestação que pretende consignar, a partir do novo parecer, para análise dos pedidos de tutela antecipada. Int. Advs. JOSE DIAS SOUZA JUNIOR e Lucilene Alisauska Cavalcante.

103. INTERDICAO - 0039276-97.2012.8.16.0001 - GILMAR JOSE PIRES e outros x ANEZIA PIRES - Intime-se o requerente GILMAR, a comparecer pessoalmente em JUízo e assinar e termo de curatela provisória Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA.

104. MEDIDA CAUTELAR - 0046852-44.2012.8.16.0001 - CRISTINA MULLER SABBAG x BANCO DO BRASIL S/A - Nada a reconsiderar. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 37 a 38. Adv. JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA.

105. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0048402-74.2012.8.16.0001 - GLAUCINEIA COSTA DE SOUZA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos. Veja bem, o benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei 1060/50, devendo ser concedido a todo cidadão que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do art. 4°, in verbis: "Art. 4° - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, a própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Da mesma forma, o inc. V do art. 3° da Lei n° 1060/50 dispõe: Art. 3° - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: V dos honorários de advogado e peritos; O texto legal é claro e não permite interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado, o mesmo benefício não for concedido com relação aos honorários advocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdição, consistente na atividade legal e constitucional de solver os conflitos de interesses individuais ou plurisubjetivos no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jusrisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art 3°. Da lei 1060/50. Assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, no prazo de 05 dias. Int. Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA.

106. ALIENACAO JUDICIAL - 0049154-46.2012.8.16.0001 - WANDA ELIANE GLASER SURIAN x CRISTIANE MARIA GLASER PIMPÃO e outro - Vistos. Inicialmente, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, a fim de juntar cópia de seus documentos pessoais, nos termos do artigo 282, II do CPC. Int. Advs. GIOVANI GIONEDIS e VINICIUS KOBNER.

107. COBRANCA (ORD) - 0049347-61.2012.8.16.0001 - ZHOQ'S IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x TRISOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro - Vistos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398).-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Advs. AURÉLIO CÂNCIO PELUSO, SILVIA REGINA SERAFIM GROSCH e ALEXANDRE MILLEN ZAPPA.

108. BUSCA E APREENSAO - 0050138-30.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x MARIA INES NASCIMENTO LEAL - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 398,82. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

109. ORDINARIA - 0050380-86.2012.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x ETEC - EVOLUCAO TECNOLOGICA DE PROJETOS AMBIENTAIS - Vistos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398).-.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Advs. MAURO JUNIOR SERAPHIM e INDIURA SAMPAIO.

110. BUSCA E APREENSAO - 0050544-51.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ANDREA CRISTINA ELIAS - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$398,82.- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

111. COBRANCA (SUM) - 0050607-76.2012.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x CRISTIANE DE OLIVEIRA ALMEIDA - Vistos. Vale frisar que a partir de 1º de fevereiro de 2011, o horário de funcionamento de todas as unidades do Poder Judiciário do Estado do Paraná passou a ser das 12 às 19 horas, conforme dispõe a Resolução nº 15/2010, aprovada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Aliás, segundo o art. 4º da referida Resolução, o expediente forense (período em que todas as dependências e unidades do Poder Judiciário estarão abertas para atendimento ao público externo) será das 12 às 18 horas. Com estas medidas, houve necessidade de readequação da pauta através de novas designações de audiências. Em razão disto, a pauta deste Juízo se alongou consideravelmente, haja vista que a partir de agora haverá necessidade de divisão de horários entre os dois Magistrados atuantes nesta 12ª Vara Cível, já que as audiências realizar-se-ão apenas no período da tarde. Noutras palavras, em virtude do prolongamento repentino e inesperado da pauta de audiências, inviável se mostra o atendimento do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, ou seja, a marcação de audiência de conciliação no prazo de 30 dias. Frustradas, portanto, as possibilidades de agendamento de audiências em datas próximas, mediante tais considerações, de ofício, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-

se o autor reconvindo na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191). Int.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH.
112. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0051018-22.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x KELLY DANTAS DE OLIVEIRA ME e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$199,41. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.
113. DESPEJO - 0051060-71.2012.8.16.0001 - LORENA BEATRIZ PIOLI x TRANSIT DO BRASIL LTDA e outro - Vistos. Na ação de despejo, após satisfeitas as regras especiais, terá o rito ordinário (art. 59, caput, da Lei 8245/91). Cite-se locatário e o fiador, sendo que poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados, por ora, em R$ 1.000,00 (mil reais). Efetuada a purga da mora, se o locador alegar que a oferta não é integral, justificando a diferença, o locatário poderá complementar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação, que poderá ser dirigida ao locatário ou diretamente ao patrono deste, por carta ou publicação no órgão oficial, a requerimento do locador. Intime-se. Cumpra-se, pois, o disposto no artigo 62 e incisos, da Lei 8245/91. Int.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 132,94.- Advs. ASSAKO YOSHIOKA KIMURA e JEAN MARCO DOMINGUES.
114. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0051970-98.2012.8.16.0001 - ANDRE VICENTE DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inicialmente, intime-se a autora para que, junte parecer técnico contábil assinado pelo mesmo profissional da área, que observe a taxa de juros mensal contratada, apenas sem capitalização, e com expressa indicação do valor mensal da prestação que pretende consignar, a partir do novo parecer, para análise dos pedidos de tutela antecipada. Int. Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

# 13ª VARA CÍVEL

**13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.**
**JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES**
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO**

**RELAÇÃO Nº 181/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0080 049925/2011
ADERLAN ANGELO CAMARGO 0009 032609/0000
ADRIANA FATIMA DOS SANTOS 0046 049363/0000
ADRIANO M REBELLO 0001 011633/0000
AHYRTON LOURENÇO NETO 0061 038253/2010
ALESSANDRA SCREMIN HEY 0047 049774/0000
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0071 027020/2011
ALI FAUAZ 0012 034445/0000
ALINE C. DA CUNHA DINIZ P 0057 018388/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0082 058985/2011
ALOYR MARIO SABBAG NETO 0007 030008/0000
ANA LUCIA FRANÇA 0024 037873/0000
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0004 025053/0000
ANDERSON DOS SANTOS CASTR 0091 011908/2012
ANDRE CORNELSEN BROFMAN 0005 028149/0000
ANDRÉIA GEARA CARDOSO 0066 010899/2011
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI 0060 038030/2010
ANTONIO ELOY BERNARDIM 0004 025053/0000
ANTONIO SAONETTI 0033 045126/0000
0043 048619/0000
ANTONIO SAONETTI 0064 069199/2010
ARLETE T DE ANDRADE KUMAK 0040 047868/0000
ARLETE T. DE ANDRADE KUMA 0094 017714/2012
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0013 034533/0000
BRUNO BRAGA BETTEGA 0079 046821/2011
BRUNO JUVINSKI BUENO 0001 011633/0000
CAMILLA HAMAMOTO 0081 053541/2011
CANDIDO PORTO MENDES 0016 035454/0000
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0088 003530/2012
0097 033613/2012
CARLOS EDUARDO A. MENDES 0016 035454/0000
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BA 0041 048490/0000
CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA 0038 046871/0000
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0024 037873/0000
CAROLINA ANDRADE VIEIRA 0039 047466/0000
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0073 030397/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0059 032107/2010
0092 015783/2012
CHARLES ERVIN DREHMER 0007 030008/0000
CHRISTIANE PENTEADO FERRE 0033 045126/0000
CINTIA MOLINARI STEDILE 0035 046671/0000
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0055 006157/2010
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0005 028149/0000
0014 035145/0000
CLAUDIOMIRO PRIOR 0050 050398/0000
CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JU 0038 046871/0000
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0083 061013/2011
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0040 047868/0000
CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0028 044181/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0089 008787/2012
0090 011568/2012
CRISTIANE BIENTINEZ SPRAD 0070 024983/2011
CRISTIANE CARREIRO PEREIR 0003 024827/0000
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0029 044578/0000
DANI LEONARDO GIACOMINI 0058 027525/2010
DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0061 038253/2010
DANIEL HACHEM 0005 028149/0000
0014 035145/0000
0034 045952/0000
0071 027020/2011
DANIEL PESSOA MADER 0068 022026/2011
DANIELLE SUKOW ULRICH 0063 068435/2010
DIEGO DE ANDRADE 0062 063162/2010
DIGELAINE M. DOS SANTOS 0042 048547/0000
DILANI MAIORANI 0069 022252/2011
DIONE BERNARDIN 0004 025053/0000
DIRCEU ZANONI 0051 051255/0000
DORLEI AUGUSTO TODO BOM 0078 042268/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0070 024983/2011
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0029 044578/0000
EGON BOCKMANN MOREIRA 0015 035202/0000
ELCIO KOVALHUK 0022 036699/0000
ELISA DE CARVALHO 0073 030397/2011
ELISA G. P. B. DE CARVALH 0051 051255/0000
ELOI CONTINI 0035 046671/0000
ELTON EUCLIDES FERNANDES 0061 038253/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0076 037735/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0064 069199/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0026 041703/0000
0054 000945/2010
FABIO DA SILVA MUIÑOS 0070 024983/2011
FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEI 0015 035202/0000
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0081 053541/2011
FABRICIO ZILOTTI 0042 048547/0000
0045 048977/0000
0048 050018/0000
FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0005 028149/0000
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0024 037873/0000
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0083 061013/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0017 035541/0000
0032 044930/0000
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0044 048959/0000
FILIPE ALVES DA MOTA 0008 031095/0000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0033 045126/0000
0043 048619/0000
FRANCISCO ANTONIO FRAGAT 0073 030397/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0051 051255/0000
FRANCISCO LEITE DA SILVA 0048 050018/0000
GELSON LUIS CHAICOSKI 0010 034204/0000
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0027 042024/0000
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0093 016089/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0097 033613/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0059 032107/2010
GIOVANI ZORZI RIBAS 0080 049925/2011
GIOVANNA PRICE DE MELO 0045 048977/0000
GISELE SOLER CONSALTER 0022 036699/0000
GISELLE MIRANDA R. SILVA 0021 036604/0000
GIULIO ALVARENGA REALE 0086 000870/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 0096 032790/2012
GONCALO MARINS FARFUD 0060 038030/2010
GUILHERME AUGUSTO VICENTE 0002 022579/0000
GUILHERME DE SALLES GONÇA 0080 049925/2011
GUILHERME MANNA ROCHA 0020 036522/0000
GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0047 049774/0000
HELCIO CHIAMULERA MONTEIR 0041 048490/0000
HELENIZE CRISTINE DIETRIC 0007 030008/0000
HELIO KENNEDY G. VARGAS 0002 022579/0000
HELOISA CONRADO CAGGIANO 0015 035202/0000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0093 016089/2012
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0019 036053/0000
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0078 042268/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0059 032107/2010
JOAREZ DA NATIVIDADE 0049 050289/0000
JONAS BORGES 0067 015490/2011
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0016 035454/0000
JORGE MARCELO DUARTE CORR 0001 011633/0000
JORGE TADEU GOMES JARDIM 0017 035541/0000
JOSE ANTONIO A. ALCANTARA 0008 031095/0000
JOSE CARLOS BUSATTO 0003 024827/0000

JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0057 018388/2010
JOSE DE ARAUJO NOVAES NE 0008 031095/0000
JOSE VILMAR MACHADO JUNIO 0038 046871/0000
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0002 022579/0000
JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0026 041703/0000
JULIANA MARCONDES VIANNA 0019 036053/0000
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0058 027525/2010
JULIANO CESAR IBA 0037 046865/0000
JULIO CESAR PINTO D AMICO 0006 029799/0000
JULIO CEZAR KAY 0012 034445/0000
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0091 011908/2012
KARIN HASSE 0041 048490/0000
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0010 034204/0000
LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0079 046821/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0004 025053/0000
LINCO KCZAM 0032 044930/0000
LINCOLN TADEU CERKUNVIS 0018 035749/0000
LINNEU LUIZ BONATO DECZKA 0038 046871/0000
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0070 024983/2011
LORENA MARINS SCHWARTZ 0069 022252/2011
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0085 000659/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GI 0030 044682/0000
0035 046671/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0013 034533/0000
0024 037873/0000
0031 044903/0000
0037 046865/0000
LUANA DE FATIMA POZZOBON 0024 037873/0000
LUCAS AMARAL DASSAN 0091 011908/2012
LUIS CESAR ESMANHOTTTO 0070 024983/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0022 036699/0000
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0049 050289/0000
0064 069199/2010
LUIZ ASSI 0010 034204/0000
0013 034533/0000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0093 016089/2012
LUIZ ROSELI NETO 0008 031095/0000
LUÍS GUILHERME BELTRAMI 0065 009098/2011
MANOELA LAUTERT CARON 0023 036987/0000
MARCELO CRESTANI RUBEL 0091 011908/2012
0093 016089/2012
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0069 022252/2011
MARCELO LUIZ DREHER 0023 036987/0000
MARCIA DOS SANTOS BARAO 0077 040047/2011
MARCIO ANTONIO SASSO 0029 044578/0000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0059 032107/2010
MARCIO DA SILVA MUINOS 0070 024983/2011
MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0049 050289/0000
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0078 042268/2011
MARIANA DE SOUZA ARTIGIAN 0081 053541/2011
MARIANA PIGATTO SELEME 0041 048490/0000
MARLUS ANTONIO GUSI MAGNI 0003 024827/0000
MARLUS JORGE DOMINGOS 0016 035454/0000
MARTA P BONK RIZZO 0036 046819/0000
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0066 010899/2011
MAURO CEZAR ABATI 0061 038253/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0034 045952/0000
MIEKO ITO 0085 000659/2012
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0014 035145/0000
MIGUEL CESAR SETIM 0002 022579/0000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0008 031095/0000
MUNIR BAKKAR 0087 003005/2012
MURILO CELSO FERRI 0076 037735/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0056 006670/2010
NEUDI FERNANDES 0015 035202/0000
NUBIA BIANCA BORTOLI DA S 0019 036053/0000
OSEAS AGUIAR 0019 036053/0000
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0053 052914/0000
PAULO CELSO POMPEU 0025 038440/0000
PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0029 044578/0000
PAULO G. FRANZOTTI DE SOU 0096 032790/2012
PAULO ROBERTO BARBIERI 0004 025053/0000
PAULO ROBRTO VIGNA 0072 028251/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 0075 037565/2011
RAFAEL MARIANO SCALON KUR 0001 011633/0000
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0062 063162/2010
REBECA SOARES TRINDADE 0095 028942/2012
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0046 049363/0000
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0056 006670/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0005 028149/0000
0034 045952/0000
REINALDO MIRICO ARONIS 0011 034414/0000
0013 034533/0000
0046 049363/0000
0087 003005/2012
RENATA PACHECO 0041 048490/0000
RICARDO EMIR BURATTI 0070 024983/2011
RICARDO HENRIQUE WEBER 0027 042024/0000
RILTON ALEXANDRE GUIMARAE 0016 035454/0000
RITA DE CASSIA RIBEIRO 0084 067157/2011
ROBERT JONATHAN CARNEIRO 0072 028251/2011
ROBERTA ONISHI 0023 036987/0000
ROBINSON LEON DE AGUERO 0061 038253/2010
ROBSON IVAN STIVAL 0095 028942/2012
RODRIGO FERREIRA 0005 028149/0000
RODRIGO RAMATIS LORENCO 0041 048490/0000
ROGERIO DE OLIVEIRA 0019 036053/0000
ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRO 0100 039808/2012
RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0099 038703/2012
ROSANGELA ARIZZA MANJON M 0077 040047/2011
ROSEMAR ANGELO MELO 0028 044181/0000
0035 046671/0000
SANDRO RAFAEL BONATTO 0098 033935/2012
SIDNEI MACHADO 0027 042024/0000
SILVANA TORMEN 0052 051787/0000
SIMONE FONSECA ESMONHOTO 0070 024983/2011
SIMONE MARINA GELINSKI BR 0040 047868/0000
TADEU CERBARO 0035 046671/0000
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0084 067157/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0057 018388/2010
TOMAZ NAMIR MORO CONKE 0003 024827/0000
VALMIR JORGE COMERLATTO 0074 033131/2011
VERA LUCIA INES AMALFI VI 0033 045126/0000
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0083 061013/2011
VIVIANE MACIEL FERREIRA 0091 011908/2012
WELLINGTON NEVES SALMAZO 0065 009098/2011
WERNER AUMANN 0031 044903/0000
WILSON BENINI 0083 061013/2011

1. ORDINARIA - 11633/0 - CONDOMINIO EDIFICIO DEL OLMO x CONSTRUTORA NOVO MUNDO LTDA. - "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, promova o prosseguimento do feito. Int. " Advs. JORGE MARCELO DUARTE CORREA, BRUNO JUVINSKI BUENO, RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC e ADRIANO M REBELLO.

2. COBRANÇA - 22579/0 - CONDOMINIO EDIFICIO MOACYR BRANDAO PONTES x LUIZ FACHIM e outro - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. MIGUEL CESAR SETIM, HELIO KENNEDY G. VARGAS, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

3. ORDINARIA - 24827/0 - CIA. ULTRAGAZ S/A x COMERCIAL DE PNEUS TAQUARENSE LTDA - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, CRISTIANE CARREIRO PEREIRA, MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI e TOMAZ NAMIR MORO CONKE.

4. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 25053/0 - PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 1416/1427, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIM, ANA MARIA SILVERIO LIMA, DIONE BERNARDIN, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

5. ORDINARIA - 28149/0 - LUIZ GERALDO TOURINHO COSTA e outro x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A - "Os volumes dos autos sempre estiveram disponíveis às partes mediante simples solicitação no balcão da escrivania. Se não foram momentaneamente encontrados após o vencimento do prazo, tal é irrelevante porque a oportunidade para manifestação das partes já havia passado. Aliás, convém lembrar que a parte deve acompanhar a produção da prova pericial por seus assistentes técnicos, sendo o prazo do art. 433, parágrafo único, do CPC destinado exclusivamente à elaboração do parecer sobre o que o assistente técnico diligente já deve ter examinado nos autos. De qualquer forma, se a parte deixa para avaliar os autos no curto prazo de 10 dias após a intimação para a entrega do laudo, esse exame deve ser feito dentro desse prazo, nada justificando elastecimento. Se a busca pelos volumes dos autos foi feita depois do vencimento do prazo (certidão de fl. 369 destes), contado da intimação certificada à fl. 853 dos autos n° 29673/0000, o prejuízo eventual da parte decorre de sua própria desídia. Por outro lado, embora de fato tenha sido determinado, à fl. 759 dos autos n° 29673/0000 que a liquidação fosse lá processada, também é verdade que isso não foi observado pelo próprio banco, o qual, por exemplo, endereçou a estes os embargos à decisão de fl. 852 dos autos n ° 29673/0000, publicada conforme fl. 853 daqueles, conforme se vê à fl. 368 destes. Daí a decisão de ff. 370 ter sido dada nestes autos, o que também motivou que fossem juntados nestes os embargos de fls, 372/375, que ora se apreciam, apesar de endereçados aos autos apensados. Se confusão houve, portanto, o banco contribui bastante para ela e não pode invocar prejuízo. No entanto, estando as causas reunidas para liquidação de decisão atinente a ambos os processos cujos autos estão materialmente apensados - e cujos volumes sempre estiveram disponíveis às partes, mediante simples solicitação, quando o seu exame era necessário (não estarem depois é irrelevante) -, o que importa é que os atos processuais sejam documentados em ordem cronológica, em um ou outro volume, de modo a ser compreensível o processamento da causa. O juízo não tem dificuldade para examinar os autos n° 29673/0000 e em seguida examinar estes autos, para então despachar; acredita-se que os procuradores das partes também não tenha essa dificuldade, apesar de n conseguirem cumprir o despacho de fl. 795 dos autos n° 26973/0000 quando endereçam suas peças. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. " Advs. ANDRE CORNELSEN BROFMAN, FELIPE BARRIONUEVO COSTA, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, CLAUDIO XAVIER PETRYK e RODRIGO FERREIRA.

6. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 29799/0 - CONDOMINIO EDIFICIO ANA KARENINA x JUCELIA SILVA DE LOYOLA e outro - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R$ 930,74. Int.) Adv. JULIO CESAR PINTO D AMICO.

7. SUMARIA - 30008/0 - LUCIA PELEGRINELLO COLLEY e outro x ALOYR MARIO SABBAG JUNIOR e outros - (As partes quanto a petição do Sr. Avaliador. Int.) Advs. CHARLES ERVIN DREHMER, HELENIZE CRISTINE DIETRICH e ALOYR MARIO SABBAG NETO.

8. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 31095/0 - APARECIDA DOMINGUES DA SILVEIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S/A - "1) Em virtude do depósito de f. 241, e×peça-se alvará de levantamento em benefÍcio da requerente, a qual deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias quanto à eventual diferença a ser satisfeita, sob pena de essa inercia ser interpretada como concordância com aquilo que já foi levantado e extinção do processo na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2) Na hipótese de inércia da requerente quanto ao item anterior, o requerido deverá providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de execução forçada. Após, os autos devem retornar conclusos para extinção; 3) Intimem-se. "
(O alvará nº 6.007/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horario: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada (JOSE ANTONIO A. ALCANTARA). Int.)
Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JOSE ANTONIO A. ALCANTARA, FILIPE ALVES DA MOTA, LUIZ ROSELI NETO e JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO.
9. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 32609/0 - JOSE ALVES DOS SANTOS e outro x ANTONIO TULIO - (Manifeste-se a parte interessada quanto as informações de fls. 179/183. Int.) Adv. ADERLAN ANGELO CAMARGO.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 34204/0 - ALFREDO VILCEK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (MAnifeste-se a parte exequente quanto a impugnação. Int.) Advs. GELSON LUIS CHAICOSKI, LUIZ ASSI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.
11. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 34414/0 - TELECORP COMUNICAÇAO DE DADOS LTDA. x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUN. S/A. - EMBRATEL - (Ao preparo das custas de um alvara. Int.) Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.
12. EMBARGOS DE TERCEIROS - 34445/0 - ADAIR LUIZ DAVID x OSEIAS AMARO - (Manifeste-se o requerente quanto a certidao de fls. 213/verso. Int.) Advs. JULIO CEZAR KAY e ALI FAUAZ.
13. MONITORIA - 34533/0 - BANCO DO BRASIL S/A x MARLENE LEUCH -
"1) O executado poderá recolher as custas processuais pagas em duplicidade (f. 604); 2) Depois, publique-se no DJe o item II do despacho de f. 598; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. "
Fl. 598, II: "Deverá a credora manifestar-se sobre a satisfaçäo de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. O transcurso do prazo sem manifestaçäo será interpretado por este Juízo como quitação, e os autos deverão retornar conclusos para extinção. "
Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LUIZ ASSI, REINALDO MIRICO ARONIS e ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35145/0 - BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x VANDERLEI CORREA DA SILVA - (Aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Int.) Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK e DANIEL HACHEM.
15. OBRIGACAO DE FAZER - 35202/0 - BAVENO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA e outro x TIBAGI ENGENHARIA CONSTRUCOES E MINERACAO e outros -
"II. Defiro em parte pedido de fís. 772/773. Ill. A abtenção de dados cadastrais e/ou declarações de ajuste junto à Receita Federal caracteriza quebra de sigilo fiscal, que vinha sendo ordinariamente deferida somente como medida extrema, após o esgotarnento dos meios razoáveis postos à disposição do credor para a localização do endereça ou bens do deveaor. O siglio fiscal, porém, não mais se sustenta em processo judicial, por mcumbir ao devedor a indicação das bens passíveis de penhora, seus valores e paradeiro (CPC, art. 600, (V). Por outro lado, se o direito ao sigilo fiscal não pode ser invocado contra o credor, deste tambèm não se afigura razoávei e×ígir qualquer providência que possa ser substituída - com vantagens no Lempo de atendimento, no custo e na confiabilidade - por simples solicitaÇão a órgão governamentai. Sendo assim, defiro a requisição de informações à Receita Federa , já realizada mediante consulta ao Sistema infojud dos executados Bruno Lacombe Miraglia e Tibagi Engenharia e ConstruÇão Ltda. II. Para resguardo do sigilo em relação a terceiros, cumpra a escrivania o tem 5.8.6.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da justiça, cuanto aos documentos obtidos, Ill, Ainda, via sistema RENAjUD, verifique-se a existência de voiculos em nome do devedor Tibagi Engenharia e Construção Ltda, consionando-se que em caso de resposta positiva deverá ser efetuado o bloqueio (restnção e transferência) via sistema RENAJUD dos veiculos encontrados, IV. Por fim, requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema Bacenjud), informações sobre a existência de ativos em nome do devedor Tibagi Engenharia e Construçäa Ltda. V. Em caso de resposta positiva, os valores deverão ser sansfendos à conta corrente vinculada a este juizo, devendo ser lavrado o competente cermo de penhora, intimando o executado para, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação, nos termos do art. 47 -J, §1° do Código de Processo CiviL VI. Havendo-se respostas negativas, ou sendo bloqueado valor ínfimo intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. VII. indefiro o pedido de consulta via sistema e-CAC, tendo em vista que este juizo não possuí convênio. Int. " (Manifeste-se a parte interessada quanto as informações de fls. 778/804. Int.)
Advs. FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA, EGON BOCKMANN MOREIRA, HELOISA CONRADO CAGGIANO e NEUDI FERNANDES.
16. EXECUÇÃO - 35454/0 - HDI SEGUROS S/A x CANTOIA TRANSPORTES LTDA -Fls. 269, III: "Tendo em vista que inexiste notícia de concessäo de efeito suspensivo ao recurso, intime-se a parte autora para que diga quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int. "
Advs. CARLOS EDUARDO A. MENDES, CANDIDO PORTO MENDES, RILTON ALEXANDRE GUIMARAES, MARLUS JORGE DOMINGOS e JORGE JOSE DOMINGOS NETO.
17. PRESTACAO DE CONTAS - 35541/0 - K.L.A. x J.F.A. - "Diga a curadora em 10 dias sobre o pronunciamento do Curador Especial. Int." Advs. JORGE TADEU GOMES JARDIM e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35749/0 - CELUSAT TELECOMINICACOES LTDA x SAVIO JOSE FERNANDES - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R$ 50,76. Int.) Adv. LINCOLN TADEU CERKUNVIS.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36053/0 - ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x CHARLES BAGUETTE-COMERCIO DE ALIMENTACAO LTDA-EPP - (Manifeste-se quanto a resposta do oficio. Int.) Advs. OSEAS AGUIAR, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, ROGERIO DE OLIVEIRA, JULIANA MARCONDES VIANNA e NUBIA BIANCA BORTOLI DA SILVA.
20. ARROLAMENTO - 36522/0 - ANGELA DE SOUZA MELLO SANT'ANNA e outro x ESPOLIO DE ANTONIO DE SOUZA MELLO NETTO -
"Intime-se a parte requerente para que informe quanto ao pedido de compensação de tributos. Int." Adv. GUILHERME MANNA ROCHA.
21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36604/0 - BAUCON - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA x MARCOS AURELIO DE SOUZA e outros - (Manifeste-se sobre o retorno da carta precatoria. Int.) Adv. GISELLE MIRANDA R. SILVA.
22. EXECUÇÃO - 36699/0 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUID. EXTRAJUD x ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA e outro - (A carta precatória encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e GISELE SOLER CONSALTER.
23. MONITORIA - 36987/0 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x LUIZ ALFREDO DUARTE DE LIZ -
Fls. 81, item 2: "2) O credor deverá apresentar planilha de cálculo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como é advertido de que as custas recolhidas à f. 72 referem-se somente ao cumprimento do mandado de citação de f. 74. "
Advs. MANOELA LAUTERT CARON, ROBERTA ONISHI e MARCELO LUIZ DREHER.
24. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 37873/0 - TRANSPORTADORA FONTANA LTDA x BCP S/A - CLARO - (Manifestem-se as partes quanto a proposta de honorários periciais conforme fls. 365/369. Int.) Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LUANA DE FATIMA POZZOBON, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e ANA LUCIA FRANÇA.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003879-50.2007.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x A. QUEIROZ E CIA LTDA - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R$ 53,58. Int.) Adv. PAULO CELSO POMPEU.
26. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 41703/0 - CLAUDIO LUIZ DE SEIXAS QUEIROZ x BANCO ITAÚ S/A - "Manifestem-ae as partes sobre o laudo pericial. Int."
Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI e EVARISTO ARAGAO SANTOS.
27. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS ( ORDINÁRIA) - 0003381-51.2007.8.16.0001 - ANTONIO FRANCISCO COUTO x ITAÚ PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A e outro -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 51.458:
"Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int."
Advs. RICARDO HENRIQUE WEBER, SIDNEI MACHADO e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR.
28. COBRANÇA - 44181/0 - ANTONIO DA SILVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de satisfação do crédito dos Requerentes (fis. 234), JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Considerando, outrossim, que as custas processuais remanescentes foram dispensadas (fls. 239-verso), promovam-se ao arquivamento dos autos com as baixas, anotações e comunicaçoesnecessanas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.
29. SUMARIA COBRANCA - 44578/0 - LUIZ ANTONIO LUCHINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Expeça-se mandado de penhora pelo valor de fixo R$ 23.402,21, no qual 16 estäo incluídos a multa, custas processuais e os honorários da fase de execuçao. II. Feita a penhora, intime-se pessoalmente o executado, para querendo, oferecer impugnaçäo no prazo de 05 dias. III. Int. " (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES e MARCIO ANTONIO SASSO.
30. COBRANÇA - 44682/0 - ALEXANDRE AUGUSTO BOTARELI CESAR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R$ 62,04. INt.) Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
31. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 44903/0 - ESPOLIO DE FRANCISCO HERNANDES CABRERA e outros x BANCO DO BRASIL S/A -
(Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 66,74. Int.) Advs. WERNER AUMANN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
32. SUMARIA COBRANCA - 44930/0 - ANTONIO CALSAVARA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Arquivem-se os autos. Int." Advs. LINCO KCZAM e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.
33. COBRANÇA - 45126/0 - ANETTE VIVIEN BECKER DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Assiste razäo aos exequentes por não haver nestes autos execução individual de sentença proferida em açäo civil pública. II. Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cóiculos do contador, no prazo de 05 dias. Ill. Após voltem. IV int " Advs. ANTONIO SAONETTI, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, FLAVIA CRISTIANE MACHADO e CHRISTIANE PENTEADO FERREIRA.
34. PRESTACAO DE CONTAS - 0004312-20.2008.8.16.0001 - NOEMIA COLAÇO x BANCO ITAUCARD S/A -
Fl. 131, II: "II. Expeça-se alvará ao patrono do autor para levantamento da quantia depositada em pagamento aos honorários (fl. 126). Ill. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. IV. Int. "
Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
35. COBRANÇA - 0000399-30.2008.8.16.0001 - DAVID MARINS SOARES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito (fl.191),

JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 46819/0 - DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBA DE VEICULOS LTDA x CLAUDINEI RATEIRO -
(Manifeste-se sobre o retorno da carta precatoria. Int.) Adv. MARTA P BONK RIZZO.

37. COBRANÇA - 0009277-41.2008.8.16.0001 - JOAQUIM DA GAMA CAMPOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "arquivem-se os autos.. Int." Advs. JULIANO CESAR IBA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 46871/0 - ELTON SCHEIDT PUPO x FLAVIA MOCOCHINSKI GONÇALVES - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R$ 53,58. Int.) Advs. CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR, JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR, CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA e LINNEU LUIZ BONATO DECZKA.

39. INTERDICAO - 47466/0 - ROSELI HERCILIA DENES ANDRADE x MARIA DE LOURDES DENES ANDRADE - "I. Acolho o parecer ministerial retro. II. intime-se a curadora para que cumpra com o referido parecer, no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. " Adv. CAROLINA ANDRADE VIEIRA.

40. EXECUÇÃO DE TITULO DE OBRIGAÇÃO CERTA - 47868/0 - WALDIR PAN e outro x HAMILTON TEODOSIO CHANDOHA e outro -
"1) Deixa-se de exercer o juízo de retratação a que alude o artigo 528 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o ato judicial sujeito a recurso é sentença (f. 93), portanto, o recurso apropriado certamente é a apelação, no que é inadmissível o equivoco da parte interessada ao manejar agravo de instrumento. 2) Aguarde-se, entäo, a decisäo do i. Relator e, na hipótese de requisição de informações, comunique-o,do teor do item supra; 3) Intimem-se. Diligências necessárias "
Advs. ARLETE T DE ANDRADE KUMAKURA, CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO e SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL.

41. INVENTARIO - 48490/0 - HELTON DE MEIRELES SILVA e outros x ESPOLIO DE ESTEFANO FIDUNIV e outro -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 13044/2012:
"Não tendo os réus oferecido contestação, embora citados pessoalmente e com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC, presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelos autores na petição inicial. Justamente por isso, podem considerar-se presentes os requisitos que na decisão de fl. 103 o juízo reputou indemonstrados, quanto à ocorrência da turbação/esbulho em menos de ano e dia. Preenchidos, pois, os requisitos do art. 927 do CPC, estando em termos a petição inicial, com fulcro no art. 928 do mesmo Código, defiro a liminar e determino a imediata reintegração dos autores na posse do imóvel. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Cumprida a medidaa liminar, voltem imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se. " (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça. Int.)
Advs. CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, RENATA PACHECO, HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO, KARIN HASSE, RODRIGO RAMATIS LORENCO e MARIANA PIGATTO SELEME.

42. COBRANÇA - 48547/0 - SEBASTIAO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R$ 49,82. INt.) Advs. DIGELAINE M. DOS SANTOS e FABRICIO ZILOTTI.

43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 48619/0 - JOSE FLOMENBAUM e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Com razäo os exequentes. Assim, considerando que os exequentes 10 informaram quanto à satisfação de seu crédito (f. 271) e que o alvara de levantamento já foi expedido, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO (art. 794, f, do CPC). II. Condena-se o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escriväo executó las. Inexistindo interesse na execução das custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre se. Intime-se. " Advs. ANTONIO SAONETTI e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

44. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48959/0 - AURI BECKER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 64,86. Int.) Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

45. COBRANÇA - 48977/0 - APARECIDO HERNANDES CABRERA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1. O exame dos autos demonstra que o feito comporta julgamento antecipado da lide, conforme orientação do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se as partes, e após, voltem conclusos para sentença." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.

46. COBRANÇA - 49363/0 - JOSE LUIZ BORGES x HSBC SEGUROS - (Manifestem-se as partes quanto a proposta de honorários periciais conforme fls. 161. Int.) Advs. ADRIANA FATIMA DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS e REGINA DE SOUZA PREUSSLER.

47. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49774/0 - THEODORUS JOHANNES TE VAARWERK x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito , JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ALESSANDRA SCREMIN HEY e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

48. COBRANÇA - 0004911-22.2009.8.16.0001 - HERDEIROS E SUCESSORES DE IRINEO RIBEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA e FABRICIO ZILOTTI.

49. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 50289/0 - ESPÓLIO DE INACIO SALOMON e outros x BANCO DO BRASIL S/A -
"1) Inicialmente, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, é inegável que o requerido auferiu lucro decorrente a aplicação de índices de correção monetária incorretos no mês de janeiro/1989, assim como sua condição de depositante, logo, deve responder pela omissäo. Veja-se: (...) 2) Em relação à alegação da ocorrência de litispendência (f. 168), o requerido deixou de elencar quais são os requerentes que configuram nesse fenômeno, tampouco trouxe documentos comprobatórios a esse respeito. Nessas condições, afasta-se a questão preliminar em apreço. Ressalte-se, entretanto, que nada impede, em eventual impugnação ao cumprimento de sentença, a apresentação de documentos que comprovem a alegada litispendência; 3) Rejeita-se a questão prejudicial de prescrição, porquanto aplicável no caso vertente a prescrição vintenária, conforme posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERAO. JUROS REMUNERATORIOS. PRESCRIÇAO VINTENARIA. A cobrança judicial da correção monetária e dos |uros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes. Agravo Regimental improvido."2 (grifei). Nessas condições, como os requerentes ajuizaram esta demanda no dia 05.01.2009, e que os expurgos inflacionários em tela remetem ao Plano Verão, é incontestável que o prazo prescricional de 20 (vinte) anos não fluiu por completo, logo, repele-se essa prejudicial; 4) A despeito da decisão de f. 231, converte-se o feito em diligência, pois, nota-se a ausência da certidão de óbito de Eugênio Vectore. Assim, conceda-se o prazo impreterível de 10 (dez) dias para que se apresente o referido documento, sob pena de configuração da inépcia da petição inicial por falta de documento indispensável; 5) Em relação ao espólio de João Donatto Parra Martines (f. 109), constata-se que foi apresentada somente a procuração de Samuel Parra Gim enes (f. 106), Dirce Parra Garcia (f. 112) ef raci Parra Mariussi (f. 114) outorgando poderes para a propositura da demanda em tela. Além disso, observa-se a ausência de procuração outorgada pelo pai de Alexandre Alvino da Silva (f. 48/51). Sabe-se que necessariamente todos os herdeiros devem integrar no pólo ativo, por isso, concede-se 10 (dez) dias para regularização da representação processual, com a habilitação dos herdeiros necessários faltantes, sob pena de extinção do processo em relação a esses espólios, nos moldes do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; 6) Por fim, verifica-se que foi apresentado somente o cálculo da conta poupança n. 200.012.881 - X (f. 180). Por conta disso, oportuniza-se aos requerentes a apresentação dos cálculos atualizados até a data do aiuizamento desta ação de todas as contas poupança (f. 190/209 e 216/229), no prazo de 10 (dez) dias. Após, o requerido poderá falar sobre as planilhas de cálculo em igual prazo. Em seguida, os autos devem retornar conclusos para sentença; 7) Intimem-se. Diligências necessárias. "
Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e JOAREZ DA NATIVIDADE.

50. SUMARIA COBRANCA - 50398/0 - ANTONIO BASTAZINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 75,32. Int.) Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR.

51. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0007363-05.2009.8.16.0001 - ANA MARIA DE LIMA x BANCO ITAU SA e outro - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. DIRCEU ZANONI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. B. DE CARVALHO.

52. BUSCA E APREENSÃO - 51787/0 - BANCO FINASA S.A. x HEVALD STALLONE PEREIRA - "I. Remeto os autos à serventia para que informe sobre as custas pendentes, ficando a requerida intimada a realizar o pagamento no prazo de cinco dias. II. Após, voltem conclusos para deliberações. III. Int. " (Ao preparo das custas de uma carta. Int.) Adv. SILVANA TORMEN.

53. BUSCA E APREENSÃO - 52914/0 - BANCO FINASA S/A x LEANDRO DA SILVA FERREIRA - (Ao preparo das custas de um oficio. Int.) Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000945-17.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x RAIMUNDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e outro - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.

55. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0006157-19.2010.8.16.0001 - CASTROVILARE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA x GNA CORPORATION MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 12651/2010:
"I. Defiro requerimento de fis. 38, suspenda o processo por 30 dias. 11. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que se manifeste. Ill. Int. "
Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO.

56. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0006670-84.2010.8.16.0001 - ROGERIO APARECIDO DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transito em julgado.Int.) Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN e NELSON PASCHOALOTTO.

57. BUSCA E APREENSÃO - 0018388-78.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x ALMIR ALVES DE JESUS - "I. A fim de deferir à pedido de substituição processual formulado às f. 49/52, o requerente verá trazer aos autos o fermo da cessäo de crédito realizada, no prazo de 10 (dez) dias. II. Intime-se. " Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

58. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIA) - 0027525-84.2010.8.16.0001 - PAULO CESAR PIRES DA SILVA x TRIP LINHAS AEREAS S/A e outro - "Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, justificando a necessidade e relevância da prova, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda este Juízo. Intimem-se. " Advs. DANI LEONARDO GIACOMINI e JULIANE ZANCANARO BERTASI.

59. REINTEGRACAO DE POSSE - 0032107-30.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCIO BENTO ROSA -
"(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para, confirmando a liminar deferida, consolidar em mãos do requerente Banco BV Financeira S.A. a posse plena e exclusiva do veiculo Fiat/Palio ELX 1.3 MPI 16V, placas HAY- 3554. Pela

sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, calculadas na forma da lei, e de honorários advocaticios, estes fixados, com base no disposto no art. 20, § 4°, do CPC, em R$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta, sobretudo, a singeleza da causa e a revelia . Publique-se . Registre-se . Intimem-se . "
Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.
60. INTERDICAO - 0038030-37.2010.8.16.0001 - ANNA LAURA FERRAZ x JEANINE MARA FERRAZ - (A parte interessada para que efetue o pagamento do honorarios periciais. Int.) Advs. ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JÚNIOR e GONCALO MARINS FARFUD.
61. OBRIGACAO DE FAZER - 0038253-87.2010.8.16.0001 - CLEUSA BORCATH DE LIMA x UNIMED FEDERAÇÃO PARANÁ - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - (MAnifeste-se a parte requerida quanto o documento novo apresentado. Int.) Advs. ELTON EUCLIDES FERNANDES, MAURO CEZAR ABATI, ROBINSON LEON DE AGUERO, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS e AHYRTON LOURENÇO NETO.
62. COBRANÇA - 0063162-96.2010.8.16.0001 - VANESSA RODRIGUES DA SILVA x MBM SEGURADORA S/A - "Reconsidero a decisão de fl. 95 e determino a realização de prova pericial médica. Nomeio perita a Dra. Deslimar O. Brito, com prazo de 30 dias para entrega do laudo. Após a indica no de assistentes idenicos e formulação de quesitos no prazo de 05 dias contados da intimação deste, consulte-se a perita sobre o valor de seus honorários, a serem pagos ao final pela parte vencida. Intimem-se. " Advs. DIEGO DE ANDRADE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.
63. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0068435-56.2010.8.16.0001 - ROBERTO OLIMPIO DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A -
"I. Aguarde-se por 30 (trinta) dias o devido impulso processual, consistente na comprovação da regular remessa da carta de citação, com advertëncia quanto ao contido no artigo 267, Ill, do Código de Processo Civil. Após o transcurso desse lapso temporal sem que haja qualquer manifestação, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 267, § 1°, do Código de Processo Civil. Persistindo a inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa. II. Intime-se. Diligências necessárias., " Adv. DANIELLE SUKOW ULRICH.
64. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0069199-42.2010.8.16.0001 - ANGÉLICA RUIZ FRANCO DE MAGALHÃES FONSECA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "A fase processual deste feito está em conformidade com os casos de exclusão da portaria n°02/2012, II, b. Ante a notícia do pagamento do débito, JUI.GO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, l, do CPC. Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I. " Advs. ANTONIO SAONETTI, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
65. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0009098-05.2011.8.16.0001 - MARINO DALLA COSTA NETO x PAULO MAGALHÃES DOS REIS FILHO e outro - (Ao preparo das custas da carta de citação. Int.) Advs. LUÍS GUILHERME BELTRAMI e WELLINGTON NEVES SALMAZO.
66. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0010899-53.2011.8.16.0001 - PIETRO COLLERE x SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL -
"1. Tendo em vista a certidão de fL 88-verso, cancele-se a distribuição e arquivem-se com as anotações e baixas necessárias. II. int. " Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e ANDRÉIA GEARA CARDOSO.
67. INTERDICAO - 0015490-58.2011.8.16.0001 - CAROLINA DIAS x STELLA DE OLIVEIRA DIAS - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em razäo do indeferimento da petição inicial, com fulcro no artigo 267, inciso 1, do Código de Processo Civil. Condena-se a requerente ao pagamento das custas processuais, entretanto, essa obrigação está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econâmico que favoreça o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n.1.060/1950. Cumpram-se as d sposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. JONAS BORGES.
68. MONITORIA - 0022026-85.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x GUILHERME RIBEIRO BRANCO -
(Ao preparo das custas de execução de sentença no valor de R$ 817,80. Int.)
Adv. DANIEL PESSOA MADER.
69. INDENIZAÇÃO - 0022252-90.2011.8.16.0001 - LAURECY CLARICE TELLES x HOSPITAL ERASTO GAERTNER - (Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int.) Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.
70. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0024983-59.2011.8.16.0001 - JAQUELINE LINHARES e outros x HOSPITAL VITA BATEL S/A e outro - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinencia de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Advs. MARCIO DA SILVA MUINOS, FABIO DA SILVA MUIÑOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, LUIS CESAR ESMANHOTTTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, SIMONE FONSECA ESMONHOTO, RICARDO EMIR BURATTI e EDUARDO BATISTEL RAMOS.
71. EXECUÇÃO - 0027020-59.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MICHELLI TERNA e outro -
"II. Os documentos de fls. 40/43 evidenciam tratar-se de conta-salário a conta de n ° 3026783-8 do HSBC, sobre a qual recaiu a penhora on-line, disso decorrendo a impenhorabilidade do bloqueio de R$ 319,88, atestado pelo documento de fl. 41, à luz do artigo 649, IV, do CPC. III. Sendo assim, defiro o requerimento de fis. 38/39 e, ante o caráter alimentar da verba, determino a imediata liberaçäo do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud. Expeça-se alvará à executada para levantamento do depósito de fl. 36, somente. IV. Quanto à quantia bloqueada junto ao banco Itaú, näo houve qualquer manifestação da executada, sendo possível sua liberaçäo ao exequente. Assim, expeça-se alvará ao autor para levantamento do depósito de fl. 37 (fl. 44). V. Quanto ao prosseguimento da execuçäo, requeira a parte credora, no prazo de 05 dias. VI. Int. "
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 60111/2011:
"1) A dificuldade do patrono da embargante em contatá-la não justifica a dilação de prazo solicitada à f. 43, já que se trata de fato aiheio a este Juízo e de exclusiva responsabilidade da interessada, logo, indefere-se o pedido de f. 43; 2) Diante da omissäo da embargante em atender o despacho de f. 41, indefere-se o benefício da assistência judiciária gratuita, destarte, aguarde-se o pagamento das custas processuais pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil); 3) Intime-se. "
Advs. DANIEL HACHEM e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE.
72. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0028251-24.2011.8.16.0001 - ALLAN TARASCZUK x BANCO CIFRA S/A -
Fls. 55, item 5:
"I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinencia de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Advs. ROBERT JONATHAN CARNEIRO PEREIRA e PAULO ROBRTO VIGNA.
73. INDENIZAÇÃO - 0030397-38.2011.8.16.0001 - WILLIAN ROCHA DE OLIVEIRA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinencia de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.
74. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIA) - 0033131-59.2011.8.16.0001 - MARCELA LISANDRA DA ROSA COMERLATTO e outro x NEWTON DE OLIVEIRA WIMS - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. VALMIR JORGE COMERLATTO.
75. COBRANÇA - 0037565-91.2011.8.16.0001 - RAQUEL NASCIMENTO TEIXEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "I. Considerando a ausência de manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos facultando-se ao Sr. Escrivão a promover a execuçäo dos custas e despesas processuais remanescentes, pelas vias adequadas. II. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. III. Int. Diligências necessárias. " Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.
76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037735-63.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ADÃO ZANETI DOS SANTOS LOG e outro - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.
77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040047-12.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES - UNIANDRADE x SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R$ 62,04. INt.) Advs. ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI e MARCIA DOS SANTOS BARAO.
78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042268-65.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x AMILTON LUIZ MARCHIORO FILHO e outro -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 26813/2012:
"I - Por força do que estabelece o art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal, quem requer o benefício da assistëncia judiciária deve no mínimo comprovar renda e justificar concretamente a necessidade da gratuidade, de modo a viabilizar o juízo de que trata o art. 5° da Lei n° 1060/50 (STJ, AgRg no Ag 1212505/RJ). Isso porque a falta de créditos no requerimento e no deferimento do benefício deve ser reputada irresponsável do ponto de vista da Administração da Justiça, pois toda a máquina judiciária - nos cartórios privados e também nos oficializados (custeados no Paraná pelo Funjus) - é mantida com o produto da arrecadaçäo de custas e da taxa judiciária. II - Para essa finalidade, deverá o requerente, comprovar sua renda, juntando documentos como fotocópia da carteira de trabalho (parte do contrato de trabalho), contra cheque, holerites, declaraçäo ou comprovante de imposto de renda, certidäo de propriedade de veículos expedida pelo DETRAN, bem como elucidar a constituição de procurador particular. 111 - Ainda, deve juntar declaração de próprio punho de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, cientes das penalidades do art. 4°, § 1°, da Lei n° 1 060/50, explicando por qual razäo o pagamento das custas, lhe prejudicará o sustento próprio ou da família. IV - Insistindo no deferimento do benefício, deverá o requerente requerer que lhe seja nomeado defensor o advogado que subscreve a petição inicial, declarando ciência de que não lhe seräo devidos honorários contratuais, acompanhado de declaração do causídico de que aceita o patrocínio da causa nesses termos (arts.3°, V, e 5°, §§ 3° e 4° da Lei n° 1060/50). V - Para tudo, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se,. "
Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e DORLEI AUGUSTO TODO BOM.
79. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIA) - 0046821-58.2011.8.16.0001 - MARCIA FRANKE DE ANDRADE VIEIRA x SERGIO GROSSMAN e outro - "Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistènciа de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaró o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. intimem-se. " Advs. BRUNO BRAGA BETTEGA e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.
80. INDENIZAÇÃO - 0049925-58.2011.8.16.0001 - NADIR JACINTO DE SOUZA x ARAUCARIA TRANSPORTES COLETIVO LTDA - "Especifiquem as partes, no

prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistènciа de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaró o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. intimem-se." Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES e GIOVANI ZORZI RIBAS.
81. COBRANÇA - 0053541-41.2011.8.16.0001 - IRINEU ALVES FEITOSA x SEGURADORA BRADESCO S.A - (Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int.) Advs. CAMILLA HAMAMOTO, MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.
82. REINTEGRACAO DE POSSE - 0058985-55.2011.8.16.0001 - BRADESCO LEASING ARRENDAMENTO MER x FERNANDA MORO COMERCIO DE PAPEIS - (Ao preparo das custas da carta de citação. Int.) Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.
83. RESCISAO CONTRATUAL - 0061013-93.2011.8.16.0001 - ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x VALDIR DOS ANJOS - (Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int.) Advs. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ, FERNANDO RUDGE LEITE NETO, CLEVERSON GOMES DA SILVA e WILSON BENINI.
84. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO) - 0067157-83.2011.8.16.0001 - MARIA JUSSARA FONSECA x ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - BANCO ALFA - (Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int.) Advs. RITA DE CASSIA RIBEIRO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
85. MONITORIA - 0000659-68.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ABRA HOUSE COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro - (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA.
86. BUSCA E APREENSÃO - 0000870-07.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEWTON FREITAS BRUNETTI - "Analisando os autos, observo que as custas referente às diligëncias do Sr. Oficial de Justiça foram recolhidas de forma equivocada, uma vez que foram depositadas numa conta judicial, conforme se observa pelo comprovante de f. 28/29. Em sendo assim, expeça-se aivará dos valores depositados os f. 28/29 em favor do requerente, sendo que o mesmo deverá providenciar o correto recolhimento das custas, no prazo de 10 dias. Com o devido cumprimento do item acima, expeça-se o competente mandado, nos termos da decisão de f. 25. Intime-se. " (Ao preparo das custas do Oficial e custas de um alvara. Int.) Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.
87. INDENIZAÇÃO - 0003005-89.2012.8.16.0001 - ARY CARVALHO JUNIOR x BANCO SANTANDER (BRASIL S/A) - "Manifeste-se o requerdo quanto à proposta formulada pelo requerente. Int;" Advs. MUNIR BAKKAR e REINALDO MIRICO ARONIS.
88. BUSCA E APREENSÃO - 0003530-71.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVENST. x LENON TIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
89. RESCISAO CONTRATUAL - 0008787-77.2012.8.16.0001 - THIAGO FERNANDES DOS REIS x BANCO FINASA BMC S/A - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R$ 566,08 - (50% paara o requerido R$ 283,04). Int.) Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
90. BUSCA E APREENSÃO - 0011568-72.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERTON DE OLIVEIRA CARVALHO - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da açäo deduzido à fl. 62, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
91. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0011908-16.2012.8.16.0001 - OSNI APARECIDO DA SILVA x BANCO BRADESCO CARTÕES S.A - (Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int.) Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, LUCAS AMARAL DASSAN, VIVIANE MACIEL FERREIRA, ANDERSON DOS SANTOS CASTRO e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES.
92. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0015783-91.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x FRANCISCO PEREIRA DE CASTRO e outro - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R$ 590,24. Int.) Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.
93. EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS - 0016089-60.2012.8.16.0001 - OTAVIO FERNANDO ARAUJO x BANCO BRADESCO S/A - (Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int.) Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
94. EXECUÇÃO DE TITULO DE OBRIGAÇÃO CERTA - 0017714-32.2012.8.16.0001 - WILSON SCHWENNING JUNIOR x ALBERTO VIDOTTI NUNES e outro - "I. Defiro o requerimento retro. Expeça-se carta precatória a ser distribuída à Direção do Fórurn Cível da Comarca de Ribeirão Preto - SP, para que seja procedida a citação dos executados no endereço indicado na inicial. Incumbe à parte exequente providenciar o recolhimento das custas junto aquele Foro II. Int. " (Ao preparo das custas de uma carta precatoria. Int,) Adv. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA.
95. DESPEJO - 0028942-04.2012.8.16.0001 - ANGELO BOSCARDIN x JORGE LUIZ PEREIRA e outro - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Advs. ROBSON IVAN STIVAL e REBECA SOARES TRINDADE.
96. BUSCA E APREENSÃO - 0032790-96.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x OSCAR APARECIDO MILANI - "(...) Desse modo, com a prova da constituição em mora do devedor e do protesto do título, defere-se, liminarmente, a busca e apreensão do veiculo Fiat Palio, cor vermelha, ano de fabricação 2002, placa DGN-7856, com fulcro no artigo 3° do Decreto-Lei n. 911/1969. Na hipótese de execução da liminar, cite-se e intime- se a requerida para que responda à ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, com as advertências do artigo 3° e §§ 1° e 2° do Decreto-Lei n. 911/1969. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, autorizando-se a utilização da prerrogativa preconizada no artigo 172, § 2°, do Código de Processo Civil, assim como a requisição de reforço policial, acaso isto se revele necessário, mediante certidão circunstanciada relatando o fato que deu ensejo à requisição. intimem-se. Diligências necessárias " Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO G. FRANZOTTI DE SOUZA.
97. REINTEGRACAO DE POSSE - 0033613-70.2012.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RONALDO BATISTA PEREIRA -
"Intime-se o autor para, em dez dias, emendar a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor do contrato. Deverá também complementar o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sendo o caso. Int. "
Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033935-90.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO HOTEL GRACIOSA x NEIVO ANTONIO BERALDIN -
"1) O exequente deve regularizar sua representação processual, de modo a acostar procuração atualizada e/ou cópia da última ata da assembleia que elegeu o atual síndico, tendo em vista que a procuração de f. 08 é antiga (2007) e não há qualquer documento indicando que Paulo Marcos Scalco atualmente ainda seja o síndico do condomínio. Concede-se, então, o prazo de 15 (quinze) dias para essa regularizaçäo, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (artigos 37 e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil); 2) Intime-se. " Adv. SANDRO RAFAEL BONATTO.
99. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0038703-59.2012.8.16.0001 - DANIEL QUIRINO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - I. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que. se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4°, § 1°, da Lei n° 1060/50). Nomeio defensor o advogado indicado na procuração que acompanhou a petição inicial, ficando isenta a parte autora de pagar-lhe quaisquer honorarios, inclusive contratuais por atuação neste processo (...) porela ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela para depósito de valor menor que o contratado. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efetivamente depositados, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral. III. Apesar do valor, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo. Diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC. sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designaçäo de audiência específica para essa finalidade, o que desde já as concito a fazer. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a ré para que ofereça contestação em 15 dias (...) " Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.
100. PROTESTO JUDICIAL - 0039808-71.2012.8.16.0001 - JOÃO BELNIAKI x HELTON DE MENEZES CHYLA e outros -
"O requerente demonstrou legítimo interesse na efetivaçäo do protesto, que tem por escopo assegurar a propriedade da parte ideal de 105 m2 do imóvel da matrícula n° 35061, inicialmente atrelada ao lote n° 13 do condomínio Portal dos Parques, cujo compromisso de transferência não foi honrado pelos réus. Não se verificam, pois, as circunstâncias descritas no art. 869, parte final, do CPC, sendo necessária a medida para resguardar o direito do requerente contra a alienaçäo do imóvel sobre o qual pretende ver a propriedade assegurada. Sendo assim, defiro a efetivação do protesto, assim como a averbação respectiva junto à matrícula do imóvel. Expeça-se mandado para intimação dos requeridos no endereço declinado na inicial. Expeçam-se editais para conhecimento de terceiros, com prazo de 20 dias e para publicação na forma do art. 232, incisos II a IV, do CPC. Oficie-se ao 1° Registro de Imóveis, com cópia desta decisão, para que proceda à anotação do prese e protesto na matrícula n° 35061. Feita as intimaçoes, publicados os editais, cumprida a ordem de anotação e decorridas 48 horas, os autos deverão ser entregues ao requerente, independentemente de traslado PC, 872). Intime -se. "
(AO preparo das custas de um edital e de um oficio. Int.)
Adv. ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL.

Curitiba, 09 de novembro de 2012.
Mário Martins
Escrivão Titular

# 14ª VARA CÍVEL

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA**
**ESTADO DO PARANÁ**
**CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL**
**ELENITA YASNÍ DA SILVA**
**ESCRIVÃ**

**RELAÇÃO 440/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAGMAR LORI MERLIM DA CUNHA 00026 000494/2004
ADAUTO VIANNA DINIZ 00004 001126/1996
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS 00166 001625/2012
ADEMAR VOLANSKI 00157 000576/2012
ALAN MASCHION GUIMARAES 00104 039461/2010
ALAN MESNIKI 00008 001130/1999
ALCEU MARCZYNSKI 00020 001498/2001
ALCINDO LIMA NETO 00108 041140/2010
ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA 00015 000300/2001
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00036 000005/2006
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00123 070060/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00012 000828/2000
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00058 001147/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00099 032025/2010
00103 038382/2010
00118 055709/2010
00121 059078/2010
00128 000224/2011
ALIÇAR IBRAHIM 00028 001131/2004
ALI FAUAZ 00053 000286/2008
00054 000505/2008
AMANCIO CUETO 00048 001184/2007
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00055 000548/2008
ANA CAROLINA FERREIRA BARONI 00088 003997/2010
ANA LÚCIA FRANÇA 00049 001237/2007
ANA MARGARIDA DE LEÃO TABORDA 00023 000311/2003
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00131 000455/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00139 001206/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00059 001233/2008
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00081 001574/2009
00128 000224/2011
00154 000323/2012
00156 000555/2012
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00027 001044/2004
ANDREALDO RIBEIRO DIAS 00017 001083/2001
ANDRE DOS SANTOS DAMAS 00150 000081/2012
ANDRESSA CAROLINA NIGG 00165 001460/2012
ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER 00088 003997/2010
ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN 00037 000105/2006
00073 000080/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00080 001536/2009
00119 055840/2010
ANNE CAROLINE WENDLER 00116 053586/2010
ANTÔNIO CARLOS EFING 00036 000005/2006
ANTONIO CARLOS MARIANI 00039 000183/2006
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 00133 000745/2011
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 00053 000286/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00149 000071/2012
ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO 00019 001213/2001
ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOESKI 00110 044981/2010
AURELIANO PERNETTA CARON 00021 001402/2002
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE 00101 032588/2010
BEATRIZ SCHIEBLER 00008 001130/1999
BENJAMIM PEDRO ZONATO 00136 000961/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 00087 002364/2009
BLAS GOMM FILHO 00049 001237/2007
00125 000043/2011
BRUNO RIBEIRO DUCCI 00096 027011/2010
CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES 00170 001765/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00056 000590/2008
CARLA ANDRÉA MORSELLI DE ALMEIDA 00125 000043/2011
CARLA CRISTINA TAKAKI 00133 000745/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00062 001377/2008
00160 000940/2012
CARLA MARIA KOHLER 00119 055840/2010
CARLA RODRIGUES THOMÉ DA CUNHA 00042 000975/2006
CARLOS ALBERTO XAVIER 00172 001769/2012
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00001 003019/1984
CARLOS HUGO MARAVALHAS 00112 047371/2010
CARLOS NATAL GIARETTA 00007 001046/1999
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 00129 000316/2011
CLAUDIA MARIA MASSUQUETO 00062 001377/2008
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 00036 000005/2006
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00105 039847/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00060 001236/2008
00063 001396/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00029 001205/2004
00062 001377/2008
00093 021922/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00056 000590/2008
CRISTIANE CARLA ALBANO PEROTONI 00130 000334/2011
CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA) 00142 001642/2011
00145 002006/2011
CRISTIANE F. RAMOS 00119 055840/2010
CRISTIANE LINHARES 00060 001236/2008
CRISTIAN MIGUEL 00062 001377/2008
CRISTIANO DIONÍSIO 00052 000256/2008
CRISTIANO RICARDO WULF 00129 000316/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00061 001326/2008
00143 001692/2011
00163 001286/2012
CURADORA ESPECIAL 00027 001044/2004
00031 000342/2005
00040 000298/2006
00048 001184/2007
CÉZAR EDUARDO ZILIOTTO 00082 001589/2009
DANIEL DAMMSKI HACKBART 00050 001689/2007
DANIELLE ANNE PAMPLONA 00037 000105/2006
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00100 032585/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00006 000767/1998
DENISE SCHREDERHOF 00013 000993/2000
DESIRÉE TANAKA BIAZETTO FENDT 00151 000148/2012
DIEGO MARTINS CASPARY 00132 000632/2011
DIOGO GUEDERT 00167 001734/2012
DIOGO MATTÉ AMARO 00127 000155/2011
DIOGO PEDRO MATSUNAGA 00118 055709/2010
DIONEI SCHENFELD 00085 001942/2009
EDEMILTON SCHARNOVEBER 00032 000344/2005
EDUARDO A. F. KUMMEL 00143 001692/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00027 001044/2004
EDUARDO JOSÉ GUASTINI ROCHA 00007 001046/1999
ELIANE MARIA MARQUES 00158 000596/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00062 001377/2008
ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ 00144 001824/2011
ELZA MEGUMI LIDA 00091 013835/2010
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00171 001766/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00025 000290/2004
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00062 001377/2008
ENEIDE LÚCIA BODANESE 00095 026639/2010
ESTEFANO ULANDOWSKI 00110 044981/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00033 000778/2005
00059 001233/2008
00077 001323/2009
FABIANA SILVEIRA 00034 000825/2005
00134 000764/2011
FABIANO BINHARA 00009 000160/2000
FABIANO FREITAS MINARDI 00044 001639/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00047 000538/2007
00151 000148/2012
FABIO LUIS ANTONIO 00007 001046/1999
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 00065 001479/2008
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN 00018 001114/2001
FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE 00023 000311/2003
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00110 044981/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00029 001205/2004
FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA 00037 000105/2006
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00153 000279/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00047 000538/2007
00151 000148/2012
FILIPE ALVES DA MOTA 00043 001144/2006
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00056 000590/2008
FLAVIA PRADO MALUCELLI 00121 059078/2010
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA 00047 000538/2007
FRANÇOIS J. GNOATTO 00028 001131/2004
GABRIEL BARDAL 00083 001725/2009
GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO 00148 002222/2011
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00058 001147/2008
00094 026331/2010
GERALDO DONI JUNIOR 00115 050288/2010
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00109 043678/2010
GERSON DE OLIVEIRA BONATTI 00018 001114/2001
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00071 001852/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 00062 001377/2008
00152 000273/2012
00169 001753/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00061 001326/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 00143 001692/2011
GLECIA PALEMIRA PEIXOTO 00068 001558/2008
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00131 000455/2011
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00065 001479/2008
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI 00117 054260/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00101 032588/2010
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00062 001377/2008
HENRIQUE G. SCHROEDER 00138 001118/2011
IRINEU JOSÉ PETERS 00002 001117/1987
00079 001531/2009
ITAMAR ALFREDO MULLER 00079 001531/2009
IVO BERNARDINO CARDOSO 00035 001114/2005
IVONE STRUCK 00005 000189/1997
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI 00116 053586/2010
JANDER LUÍS CATARIN 00008 001130/1999
JANETE DE F. S. BORGES BRINGHENTI 00020 001498/2001
JEFERSON BARBOSA 00062 001377/2008
JEFERSON WEBER 00039 000183/2006
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00077 001323/2009
JOANITA FARYNIAK 00045 000025/2007
00089 004190/2010
JOAQUIM MIRÓ 00087 002364/2009
JOMAH HUSSEIN ALI MOLD RABAH 00039 000183/2006
JOÃO BATISTA DOS ANJOS 00022 001463/2002
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00064 001424/2008
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00143 001692/2011
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00066 001483/2008
JOSAFÁ ANTONIO LEMES 00122 063446/2010
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00097 027107/2010
JOSÉ ARI MATOS 00087 002364/2009
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00066 001483/2008
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00141 001581/2011
JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO 00155 000418/2012
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00141 001581/2011
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00084 001853/2009
JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA 00057 000628/2008
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA 00066 001483/2008
JOSUÉ DYONÍSIO HECKE 00004 001126/1996

JOSÉ VIDOTTI 00014 000207/2001
JUAREZ JOSÉ COELHO DA SILVA 00057 000628/2008
JULIANA C. MEZZAROBA 00162 001248/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00104 039461/2010
JUSSARA ROSA FLORES 00020 001498/2001
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00041 000970/2006
00134 000764/2011
KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS 00035 001114/2005
LAURO ANTONIO SCHLEDER GONÇALVES 00014 000207/2001
LEANDRO GALLI 00122 063446/2010
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00146 002102/2011
LEANDRO NEGRELLI 00107 041078/2010
LEANDRO SOUZA ROSA 00038 000109/2006
LEILA MEJDALANI PEREIRA 00126 000063/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00046 000322/2007
00108 041140/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00140 001449/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00074 000223/2009
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00009 000160/2000
LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA 00116 053586/2010
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00017 001083/2001
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00011 000734/2000
00015 000300/2001
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA 00084 001853/2009
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00088 003997/2010
LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR. 00037 000105/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00009 000160/2000
00072 000039/2009
00085 001942/2009
00102 035497/2010
00113 048868/2010
00128 000224/2011
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00021 001402/2002
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00016 000971/2001
LUIZ FERNANDO KUSTER 00011 000734/2000
LUIZ GUSTAVO BARON 00088 003997/2010
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00107 041078/2010
ÁLVARO DELMUTTI SOUTO MAIOR 00023 000311/2003
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00042 000975/2006
MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES 00126 000063/2011
MANOELA LAUTERT CARON 00032 000344/2005
MARA SANTANA 00004 001126/1996
MARCELA CRISTINA REIS GUMIERO 00040 000298/2006
MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS 00090 007867/2010
MARCELO CRESTANI RUBEL 00159 000668/2012
MARCELO RICARDO DE S. MARCELINO 00051 001772/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00012 000828/2000
MARCIA SATIL PARREIRA 00097 027107/2010
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00168 001737/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00027 001044/2004
00069 001706/2008
MARCOS OSIAS SILVA 00149 000071/2012
MARGARETH ZANARDINI 00031 000342/2005
MARIA LETÍCIA BRUSCH 00116 053586/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00075 000950/2009
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00067 001488/2008
MARISE CAMPOS 00007 001046/1999
MARLENE PAES GUARESCHI 00076 001106/2009
MARÍLIA MARIA PAESE 00044 001639/2006
MAURELIO PETERS 00079 001531/2009
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00058 001147/2008
00059 001233/2008
00066 001483/2008
00117 054260/2010
MAYLIN MAFFINI 00060 001236/2008
00063 001396/2008
00075 000950/2009
00107 041078/2010
00113 048868/2010
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00050 001689/2007
MERINSON GARZÃO 00103 038382/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00098 029076/2010
00131 000455/2011
MIEKO ITO 00017 001083/2001
00115 050288/2010
MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI 00016 000971/2001
MÁRCIA C. MACHADO DE OLIVEIRA 00057 000628/2008
MÁRCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00043 001144/2006
MÁRCIO GABRIELLI GODOY 00124 070610/2010
MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00130 000334/2011
MUNIR ABAGGE 00161 001069/2012
MURILO CELSO FERRI 00025 000290/2004
00111 046827/2010
00147 002122/2011
NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR 00003 000289/1996
00024 000933/2003
00030 001228/2004
NELSON PASCHOALOTTO 00106 040607/2010
NEWTON AMARAL FERREIRA 00035 001114/2005
NEY LUIZ PEREIRA 00028 001131/2004
OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ 00008 001130/1999
OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR. 00047 000538/2007
OSNIR MAYER JUNIOR 00035 001114/2005
PABLO ADRIANO DE PAULA 00018 001114/2001
PATRÍCIA MARIN DA ROCHA 00078 001458/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00062 001377/2008
00140 001449/2011
PATRICIA VAILATI 00090 007867/2010
PATRICIA VALDIVIESO HESSEL 00130 000334/2011
PAULO AMBRÓSIO 00055 000548/2008
PAULO CÉSAR BULOTAS 00068 001558/2008
PAULO HENRIQUE RODER 00039 000183/2006
PAULO IVES TEMPORAL 00092 016637/2010
PAULO JOSÉ GIARETTA 00007 001046/1999
PAULO ROBERTO RAZZOLINI 00076 001106/2009
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00067 001488/2008
00072 000039/2009
PAULO VINICIUS DE BARROS M. JUNIOR 00065 001479/2008
PEDRO PAULO PAMPLONA 00037 000105/2006
00073 000080/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00062 001377/2008
00063 001396/2008
00093 021922/2010
00114 050032/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00097 027107/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00067 001488/2008
RICARDO ANDRAUS 00088 003997/2010
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00078 001458/2009
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00017 001083/2001
ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL 00133 000745/2011
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00076 001106/2009
RODRIGO FERNANDES SARACENI 00164 001302/2012
RODRIGO FONTANA FRANCA 00149 000071/2012
RODRIGO NASSER VIDAL 00088 003997/2010
ROGERIO STEINEMANN DUMKE 00086 002312/2009
ROGÉRIO BUENO DA SILVA 00052 000256/2008
00076 001106/2009
ROGÉRIO SPROTTE DE SALES 00102 035497/2010
ROMEU ALVES CORDEIRO 00135 000906/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00075 000950/2009
ROSEMAR ANGELO MELO 00064 001424/2008
ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIMA 00083 001725/2009
ROSIMAR DE FÁTIMA LOPES 00026 000494/2004
RUY ANTONIO LOPES 00070 001834/2008
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00023 000311/2003
SANDRA PALERMA CORDEIRO 00049 001237/2007
SANDRO GILBERT MARTINS 00019 001213/2001
SANDRO VICENTINI 00019 001213/2001
SERGIO SCHULZE 00139 001206/2011
SILVIO FELIPE GUIDI 00021 001402/2002
SIMONE DACORÉGIO MIKETEN 00120 058782/2010
SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE 00052 000256/2008
SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN 00122 063446/2010
SIRLEI DOMINGUES GAGO 00135 000906/2011
SÍLVIA FRAGUAS 00115 050288/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00084 001853/2009
SONY BRASIL DE CAMPOS 00045 000025/2007
SÉRGIO ANTONIO CAVET 00002 001117/1987
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 00086 002312/2009
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO 00029 001205/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00034 000825/2005
00041 000970/2006
00050 001689/2007
TATYANE PRISCILA PORTES LANTIER 00071 001852/2008
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS 00099 032025/2010
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00103 038382/2010
VINICIUS MORO CONQUE 00090 007867/2010
VITAL CASSOL DA ROCHA 00138 001118/2011
VITÓRIO KARAN 00137 001008/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00082 001589/2009
WILLIAM SUSSUMU TAKATA 00028 001131/2004
WILMAR ALVINO DA SILVA 00010 000712/2000

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3019/1984 - RICARDO FAZOLO x IVAN MARIO KOCH - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000041-03.1987.8.16.0001 - JOÃO DIRCEU DÊA e outros x AMILTON ANTONIO NICHELE e outro - Vistos e examinados estes autos de Execução por Título Extrajudicial, nos quais figuram como requerente JOÃO DIRCEU DÊA e OUTROS e requerido AMILTON ANTÔNIO NICHELE e MARIO SÉRGIO NICHELE. Intimada via Oficial de Justiça à impulsionar o feito, em 48 (quarenta e oito) horas, a requerente, manteve-se silente (certidão de fl. 361), vale dizer, deixou de praticar os atos e diligências que lhe competiam, abandonando, portanto, a causa por mais de 30 (trinta) dias. É o relatório. Decido. A paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias, conforme expressão contida no art. 267, III, da norma adjetiva civil, é determinante da extinção do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos. Nestas condições, julgo por sentença extinto o processo e determino o arquivamento destes autos, com fulcro nos artigos 267, inciso III, e § Io do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. SÉRGIO ANTONIO CAVET e IRINEU JOSÉ PETERS.

3. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 289/1996 - VILMAR SOARES x NAOR VIRGINIO MARQUES DOS SANTOS - 1. Expeça-se o oficio pleiteado de fl. 148 na sua forma, mediante o recolhimento das devidas custas. Int. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1126/1996 - MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S/A x ARAMIS PEREIRA DE CARVALHO e outros - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48

(quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ADAUTO VIANNA DINIZ, JOSUÉ DYONÍSIO HECKE e MARA SANTANA.
5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 189/1997 - RENILDA SCHWARZBACH x ERMESSON CARLOS CORDEIRO SANTO e outro - 01) Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Adv. IVONE STRUCK.
6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 767/1998 - BANCO BRADESCO S/A. x TRADEPOINT - COML EXP. E IMP. LTDA e outro - 01) Manifeste-se a parte interessada, sobre a resposta do RENAJUD. 02) Intime-se. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.
7. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0000602-07.1999.8.16.0001 - TRANSAMMONIA AG x OVETRIL OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA - Deve a parte devedora recolher as custas do Sr. Contador, as quais deverão ser depositadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Advs. MARISE CAMPOS, EDUARDO JOSÉ GUASTINI ROCHA, CARLOS NATAL GIARETTA, PAULO JOSÉ GIARETTA e FABIO LUIS ANTONIO.
8. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 1130/1999 - CRISTHIAN MARCELO MACENO CICCARINO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I- Recebo a exceção de pré-execulividade de fls. 552/554. II- Intime-se a parte contraria para que, em querendo, apresente resposta. III- Após, voltem conclusos para análise. IV- Intimem-se. Advs. ALAN MESNIKI, BEATRIZ SCHIEBLER, JANDER LUÍS CATARIN e OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ.
9. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 160/2000 - RENATO VIEIRA MACIEL e outro x ECORA S/A EMP. DE CONSTR. E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - I - Tendo em vista que os exeqüentes manifestaram-se favoravelmente (f.354/355) aos pedidos do administrador judicial da massa falida da empresa executada (f. 359/360), depreque-se para o Juizo da Comarca de Bocaiúva do Sul para que seja procedido o levantamento da penhora que recai sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 3.270, no Oficio do Serviço Registrai Imobiliário da Comarca de Bocaiúva do Sul/PR e depositado em mãos do depositário público da comarca - Cyrina Alves de Brito (f. 250). II - Após cumprimento e retorno da carta precatória, defiro a suspensão o feito, nos termos do artigo 6o, da Lei 11.101/2005. III - Suspenso o feito, remetam-se os autos ao arquivo temporário. Int. No mais, carta precatória à disposição. Advs. FABIANO BINHARA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.
10. MONITÓRIA - 712/2000 - VIA NOVA VEÍCULOS LTDA x ALCEO CELITO RAIMONDI - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA.
11. MONITÓRIA - 734/2000 - BANCO DO BRASIL S/A x GLADYS MOFFATO ULISSE - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO KUSTER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.
12. BUSCA E APREENSÃO - 828/2000 - BANCO VOLKSWAGEN S.A (CURITIBA) x VALDECI TAGLIAMENTO DE e outro - 1) Cite-se, via edital, conforme pleiteado em fl.56, mediante o recolhimento das custas de praxe. 2) Intime-se. Custas do edital: R $ 9,40 Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.
13. INTERDIÇÃO - 993/2000 - AGELINA ROSA DE PAULA x SILAS RIBEIRO DE PAULO - 1. Diante do petitório de fl. 65, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias com fulcro no art. 40, II do CPC. Int. Adv. DENISE SCHREDERHOF.
14. USUCAPIÃO - 207/2001 - MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA - 1. Manifeste-se a parte autora acerca do contido em fls. 125/126. Int. Dil. Advs. JOSÉ VIDOTTI e LAURO ANTONIO SCHLEDER GONÇALVES.
15. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 300/2001 - BANCO DO BRASIL S/A x REGINA MARCIA DIAS CARDOSO - I - Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 dias conforme requerido. Int. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA.
16. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 971/2001 - NEWTON VICENTE GERONAZZO x ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MEDEIROS e outro - 1- Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 126, que procedeu a citação do devedor, deve a parte credora, depositar as custas do oficial de justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1. da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 66,47, mandado de citação, no Banco: CEF, operação:040, agência: 3984, conta: 5335-8, para o fin de citação da devedora CRISTIANE DO ROCIO CAETANO, na conformidade com orequerimento de fl. 117, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI.
17. MONITÓRIA - 0000823-19.2001.8.16.0001 - JULE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x DACIR MAGALHÃES QUEIROZ - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA e ANDREALDO RIBEIRO DIAS.
18. RESCISÃO CONTRATUAL - 1114/2001 - TORREBLANCA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x JURACI PAFONCIO DE LIMA e outro - Manifeste-se a parte interessada, sobre a resposta do RENAJUD. 02) Intime-se. Advs. PABLO ADRIANO DE PAULA, GERSON DE OLIVEIRA BONATTI e FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN.
19. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1213/2001 - PRIMAV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA x SILEC S.P.A. e outro - 1. Revogo o despacho de fls. 467, eis que lançado em evidente equívoco. 2. Em razão da revogação do referido despacho deixo de conhecer os embargos de declaração interpostos, posto que perderam seu objeto. 3. Aguarde-se decisão da Superior Instância. Intimem-se. Advs. SANDRO GILBERT MARTINS, SANDRO VICENTINI e ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO.
20. MONITÓRIA - 1498/2001 - JOÃOMED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA x BRUNO ANTONIO MICKOSZ - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se Advs. ALCEU MARCZYNSKI, JUSSARA ROSA FLORES e JANETE DE F. S. BORGES BRINGHENTI.
21. DESPEJO - 0001084-47.2002.8.16.0001 - PORTHAL DO LAGO S/A x I.B.Z. MALHARIA E CONFECÇÕES LTDA - Custas pelo credor (Escrivão: R$ 28,20) Advs. SILVIO FELIPE GUIDI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e AURELIANO PERNETTA CARON.
22. DESPEJO - 1463/2002 - MARIA DO ROCIO TABORDA x EDIVALDO FAGUNDES PEREIRA DOS SANTOS e outro - 1. Expeça-se oficio à Receita Federal, às expensas do exequante, para que apresentem as útimas 04 (quatro) declarações de impostos de renda do Executado;
2. Proceda-se o bloqueio via RENAJUD de eventuais veículos em nome de executado;
3. Intimações e diligências necessárias. Adv. JOÃO BATISTA DOS ANJOS.
23. DEPÓSITO - 311/2003 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x BEATRIZ PEREIRA - Manifeste-se a parte interesaada acerca da certidão de fl. 363, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int. Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, ÁLVARO DELMUTTI SOUTO MAIOR, ANA MARGARIDA DE LEÃO TABORDA e FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE.
24. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 933/2003 - ORLANDO CANCELIER x JOÃO NATAL BAROS - Ofício à disposição da parte interessada. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.
25. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 290/2004 - BANCO BRADESCO S/A. x CHAMATA COM. DE TECIDOS LTDA e outros - Ofício à disposição da parte interessada. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.
26. MONITÓRIA - 494/2004 - CONCREPAV S/A ENGENHARIA, IND. E COM. x RUBENS MACHADO - I - Esclareço a parte exequente que a resposta da consulta através do sistema Bacenjud encontra-se ás fls. 197. II - Intime-se Advs. ROSIMAR DE FÁTIMA LOPES e ADAGMAR LORI MERLIM DA CUNHA.
27. BUSCA E APREENSÃO - 0002296-35.2004.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x DAVI ANTUNES CORREA - I - Lavre-se termo de penhora conforme pleiteado à fl. 152, mediante o recolhimento das devidas custas. II - Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituido mediante o Decreto Judiciário n° 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia lo de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. III - Por fim, intime-se a parte executada acerca da penhora realizada. IV - Intimem-se. Advs. ANDRÉA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e CURADORA ESPECIAL.
28. INDENIZAÇÃO - 1131/2004 - LUDMILA LAGOS x SINTRAMOTOS-SIND. DOS TRAB. C/ MOTOC. E SIMILARES - 1. Conforme o disposto no art. 475-J e seguintes do CPC, trata-se de cumprimento de obrigação. 2. Intime-se o devedor por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de pagamento de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e penhora de bens ou numerário suficiente para a quitação da dívida. 3. Intime-se. Advs. WILLIAM SUSSUMU TAKATA, FRANÇOIS J. GNOATTO, NEY LUIZ PEREIRA e ALIÇAR IBRAHIM.
29. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1205/2004 - BANCO BANESTADO S/A. x REGINA MARIA ZANI - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
30. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1228/2004 - ARNALDO GRASSI x SALEH NAKAD ABOU RAFE - Manifeste-se a parte interessada acerca da resposta do Bacenjud. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.
31. RESCISÃO CONTRATUAL - 342/2005 - SIDNEY BARBOSA e outro x GENOVEVA GSCHWENDTNER - 1) Manifeste-se a parte autora acerca da informação da Sra. Contadora de fl. 160, no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Advs. MARGARETH ZANARDINI e CURADORA ESPECIAL.
32. MONITÓRIA - 344/2005 - ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x WANDER VIEIRA MARQUES - I - Lavre-se termo de penhora conforme pleiteado à fl. 152, mediante o recolhimento das devidas custas. II - Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituido mediante o Decreto Judiciário n° 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia lo de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. III - Por fim, intime-se a parte executada acerca da penhora realizada. IV - Intimem-se. Deve a parte exquente apresentar a matrícula atualizada do imóvel. Advs. MANOELA LAUTERT CARON e EDEMILTON SCHARNOVEBER.
33. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 778/2005 - BANCO ITAÚ S/A x OMAR DE ALMEIDA - 01) Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. 02) Intime-se. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
34. BUSCA E APREENSÃO - 0000584-73.2005.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LUIZ CARLOS ALVES MACHADO - Vistos etc. Compulsados os autos, verifica-se que a parte ré não foi citada, hipótese em que é possível a alteração da causa de pedir e do pedido, conforme dispõe os artigos 264 e 294, ambos do CPC. O Decreto-Lei 911/69, ao dispor sobre a execução, confere ao credor a faculdade de optar pelo procedimento desejado, nos seguintes termos: "Art. 5o Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso, ao executivo fiscal,

serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução". Diante do exposto, DEFIRO o pedido de fls. 166/176 e CONVERTO a ação cie busca e apreensão para execução por quantia certa. Cite-se o devedor, por meio de Oficial de Justiça, para no prazo de 3 (três) dias pagar a divida. Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e respectiva avaliação, lavrando-se o auto e de tais atos intmando o executado, (art. 652 § 1o do CPC). A verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10%, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias. (art. 652-A do CPC). Conste no ato de citação que o devedor poderá oferecer embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntado aos autos do mandado de citação, (art. 738 do CPC). Intimaçces e diligências necessárias. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA.

35. DECLARATÓRIA - 1114/2005 - ALPHA SAN CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA x F.F. COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA - I - Indefiro o requerimento retro, tendo em vista que faz-se necessária a comprovação da insolvencia da pessoa jurídica, o abuso e a
prática de ato irregular por parte dos sócios, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Assim sendo, intime-se o exeqüente para que
promova a juntada de documentos capazes de fazer prova de tais atos.
II - Intime-se. Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO, NEWTON AMARAL FERREIRA, KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS e OSNIR MAYER JUNIOR.

36. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 5/2006 - AUTO POSTO BALLABONA LTDA x ALARMSAT SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA - 01) Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. 02) Intime-se. Advs. ANTÔNIO CARLOS EFING, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e CLAUDIO ROBERTO PADILHA.

37. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 105/2006 - PAMPLONA & BRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS x MARISA DO ROCIO CARVALHO ARRUDA - 1- Deve a parte devedora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 02 (dois) ofícios, para fins de levantamento do arresto de fl. 137 junto às Serventias do Depositário Público e do Registro de Imóveis competente. 2- Intime-se. Advs. LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR., PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN e FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA.

38. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 109/2006 - IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA x CÉLIO PEDRINHO CATAPAN - 1. Defiro a suspensão do curso processual conforme requerido às fls. 116, pelo prazo de seis meses. 2. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. 3. Intime-se. Adv. LEANDRO SOUZA ROSA.

39. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 183/2006 - EDIFICIO COLINA D' EVORA x JOSÉ ALFREDO LANG e outro - 1) Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 374 verso, no valor R$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. 02) Intime-se. Advs. JEFERSON WEBER, JOMAH HUSSEIN ALI MOLD RABAH, PAULO HENRIQUE RODER e ANTONIO CARLOS MARIANI.

40. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 298/2006 - PAULO ROBERTO BELILA x GERALDO MONTANHER - 1- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. CURADORA ESPECIAL e MARCELA CRISTINA REIS GUMIERO.

41. BUSCA E APREENSÃO - 0003489-17.2006.8.16.0001 - V2 TIBAGI FUNDO INV. DTO. CRED. MULT. CART. N PAD x LUIS CARLOS LEMOS DA SILVA - 1- Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão: R$ 36,58; Distribuidor: R$ 2,48), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

42. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 975/2006 - MARCIAL HERITON MARANGONI x BANCO CIFRA S.A. C.F.I. - 1) Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 295 verso, no valor R$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. 02) Intime-se. Advs. CARLA RODRIGUES THOMÉ DA CUNHA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1144/2006 - SUL SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x EDSON CARLOS VENÂNCIO DE PAULA - 1- Considereando o recente convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração do depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nos autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. 2- Intime-se. Advs. MÁRCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e FILIPE ALVES DA MOTA.

44. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1639/2006 - JOSÉ VALCIONI BONOTTO x PREVI - CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BCO. DO BRASIL - 1. Para a liquidação por arbitramento, nomeio perito NELSON SANTANNA, independentemente de termo de compromisso; 2. Às partes, para apresentação de quesitos, em cinco dias; 3. Após, voltem para deferimento e/ou acréscimo de quesitos; 4. Na seqüência, à aceitação do encargo e proposta de honorários; 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARÍLIA MARIA PAESE e FABIANO FREITAS MINARDI.

45. BUSCA E APREENSÃO - 25/2007 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JEFFERSON MÁRIO BRUNEL MARTINS - 1. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 102/103. Int. Advs. SONY BRASIL DE CAMPOS e JOANITA FARYNIAK.

46. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 322/2007 - BANCO ITAÚ S/A x PALMAQ MÁQ. E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. e outros - I - Tendo em vista o esgotamento de todas as vias ordinárias para localização de bens passíveis de constrição em nome do devedor, justificável faz-se a quebra do sigilo fiscal, portanto defiro 0 pleito retro, expedindo-se ofício à Delegacia da Receita Federal. Em não se tratando o direito à intimidade de um direito absoluto, como de regra nenlium direito é, ele poderá ser relativizado, mas desde que esteja presente a existência de um direito público superior. Essa relatividade, no entanto, deve observar a necessidade e adequação ao caso concreto, a justificar assim essa relativização, daí porque, tratando-se de uma medida de exceção, com vistas à conformação de direitos, só poderá ser tomada em hipóteses excepcionais. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: "Por caracterizar em quebra de sigilo fiscal e constituir em medida excepcional, a expedição de oficio à Receita Federal para localizar bens penhoráveis do devedor pode ser autorizada somente após esgotadas todas as demais vias e diligências possíveis" (TJPR, Ac. n° 3119, 14a C.C. . Rei. Des. Celso Seikiti Saito, julg. em 17.03.2006).Int. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

47. INDENIZAÇÃO - 538/2007 - THIAGO VALÊNCIO x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A - I - Indefiro o pedido de nova penhora "on-line" , uma vez que a útima consulta resultou negativa. Assim sendo , o novo requerimento deve ir acompanhado de justificativa que demonstre aventual mudança na situação econômica do devedor conforme atual entendimento do STJ (REsp1284587). II - Intime-se o exequente para que indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias . III - Intime-se Advs. OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR., FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

48. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 1184/2007 - SUSAN CAMAROTTI DA SILVA x ROBERTO APARECIDO NUNES - 1- Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão: R$ 28,20; Oficial de Justiça: R$ 66,47), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. AMANCIO CUETO e CURADORA ESPECIAL.

49. MONITÓRIA - 1237/2007 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A x PORTO COMERCIAL LTDA e outros - 1) Defiro a suspensão do curso processual conforme requerido à fl. 93. 2) Aguarde-se ulterior manifestação da parte requerente. 3) Intime-se Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LÚCIA FRANÇA e SANDRA PALERMA CORDEIRO.

50. REVISIONAL - 1689/2007 - ADEMAR DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1- Deve a parte autora recolher os honorários perciais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. DANIEL DAMMSKI HACKBART, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

51. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1772/2007 - ANDERSON AGEMIR MYGAS DA ROCHA x ADRIANO MARCELO GARCIA - I - Defiro expedição de oficio ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL tão somente para que informe o endereço do executado ADRIANO MARCELO GARCIA constante de seus cadastros. No oficio deve constar o n. de CPF do executado (f. 02). II - Ressalve-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita, sendo desnecessária a antecipação das despesas, nos termos do art. 19 do CPC e da Lei 1060/50. Entretanto, incumbe a parte autora o protocolo do oficio junto ao destinatário. III - Após, intime-se o exeqüente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. IV - Intime-se. Diligências Necessárias. No mais, ofício à disposição. Adv. MARCELO RICARDO DE S. MARCELINO.

52. DESPEJO - 256/2008 - SZNITER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x DOMINGOS LEITE LIMA FILHO - I - Considerando-se que a presente execução ciilgese ao valor relatito às custas processuais e honorários advocalícios. conforme pedido de fls. 146/147, possível se faz o levantamento dos valores depositados às fls. 170 pela antiga patrona do exequente, que o representou até a realização da penhora, vez que st tis honorários importam na quantia de R$ 2.815.48 (fls. 159). Assim sendo, satisfeitas as custas pertinentes, expeça-se alvará Im nome de Simone Rocha de Cristo Leite autorizando o levantamento dos valores depositados às fls. 194. II - No mais, maniteste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. III -Intime-se. Advs. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE, ROGÉRIO BUENO DA SILVA e CRISTIANO DIONÍSIO.

53. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 286/2008 - CONSELHO FISCAL/ CONSULTIVO DO COND. ED. CHAMP. TOP e outros x RODRIGO LEMOS MOREIRA - 1- Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (50% cada Escrivão: R$ 296,10), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. ALI FAUAZ e ANTONIO VANDERLI MOREIRA.

54. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL - 505/2008 - COND. ED. CHAMPAGNAT TOP x RODRIGO LEMOS MOREIRA - 1- Devem am partem preparar as custas processuais finais ( 50% cada Escrivão: R$ 290,46), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. ALI FAUAZ.

55. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 0005311-70.2008.8.16.0001 - RUBENS AUGUSTO ABRÃO TEMPSKI x MARIA ILZA PRADO DE CAMARGO e outros - I - Intimem-se o devedor conforme solicitado a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. (III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do 475-J, 1o, e subseqüentes. IV- Em relação ao arbitramento de honorários ora pleiteado verifica-se que em verdade, nos casos de cumprimento de sentença deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, na hipótese de não cumprimento, e ainda, os honorários advocatícios. Suprimindo-se os honorários nesta fase estar-se-ia atribundo efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir. uma vez que não se alcançaria o caráter coercivo que o legislador procurou quando previu o

acréscimo de 10% do débito em razão da tenacidade do devedor. Neste sentido tem entendido o STJ: De nada adiantaria a criação de uma multa de }0% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado. fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10%) a 20%, também sobre o valor da cqndeijaJcio (REsp978.545/MG Rei. Ministra Nancy Anclrighi). V- Deste modo fixo o importe de 10% com fundamento no artigo 20 § 4°. do Código de Processo Civil, os honorários advocalícios. na etapa de cumprimento de sentença. VI - Intime-se. Advs. PAULO AMBRÓSIO e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL.

56. BUSCA E APREENSÃO - 590/2008 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ELIZANGELA ALECIA SANCHES - 1- Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão: R$ 39,60), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobe as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

57. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 628/2008 - CAROLINE GRAMS DA ROCHA x VICTOR GEORGIEV MERCALDO e outro - I - Intime-se pessoalmente o requerido para que constitua novo procurador no presente feito. II - No mais, manifesle-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias acerca do prosseguimento do feito. III - Intime-se. Advs. JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, MÁRCIA C. MACHADO DE OLIVEIRA e JUAREZ JOSÉ COELHO DA SILVA.

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003189-84.2008.8.16.0001 - LAURA ALBERTINA DA SILVA x BANCO ITAÚCARD S/A - 1. Manifeste-se a parte requerida acerca da petição de fls. 167/168, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ALEXANDRE DE ALMEIDA e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR..

59. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006918-21.2008.8.16.0001 - WILI DE MEIRA SOUZA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito das contas apresentadas pelo requerido às fls. 180/185. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

60. REVISÃO CONTRATUAL - 1236/2008 - LUCIA JUNQUEIRA DE CARVALHO x BANCO HSBC BRASIL S/A - Alvará à disposição diretamente na CEF. Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e CRISTIANE LINHARES.

61. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1326/2008 - BANCO ITAÚ S/A x CHISTIAN DA CUNHA SANTOS - I - Não há que se falar em nulidade por falta de identificação do atual ocupante do imóvel. nos termos do artigo 4°, §1° da Lei n° 5.741/71 Ainda, quanto á alegação de excesso de execução, a mesma não merece guarida, uma vez que o objeto da presente demanda não é a revisão do contrato e sim o seu cumprimento. II - Em virtude do exposto, deixo se acolher as razões do mencionado petitório. III - Intime-se. Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

62. EXECUÇÃO - 1377/2008 - BANCO ITAÚ S/A x VILMAR JOSÉ OLIVEIRA - 1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fl. 133, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de entender este Juízo como o valor devido correspondente ao imóvel. Int. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETO e JEFERSON BARBOSA.

63. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1396/2008 - LUIZ RIBEIRO x BANCO ITAÚCARD S/A - 1- Converto o julgamento em diligência. II- Da análise do caderno processual, tem-se que não foi juntado o contrato sobre o qual é pretendida a revisão. Assim, intime-se a Instituição Financeira para que apresente o instrumento nos termos do artigo 355. do CPC, no prazol de 05 (dias), sob pena de arcar com as conseqüências previstas do artigo 359 do mesmo diploma. III- Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sSeenntteennçça. IV- Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

64. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0011577-73.2008.8.16.0001 - NATALINA DE MATTIA SPERFELD e outros x BANCO BRADESCO S/A. - I - Trata-se de ação cível ajuizada por correntistas em face do Banco Bradesco S/A, para cobrança de diferenças de correção monetária aplicadas em caderneta de poupança durante o plano Verão de 1989. II - Considerando a impossibilidade de acordo, bem como a ausência de pedido das partes de produção de qualquer outra prova além das já constantes dos autos, impõe-se reconhecer finda a fase instrutória do feito. III - Os autores postulam a cobrança de correção monetária e juros decorrente dos expurgos inflacionários do Plano Verão de 1989. E, da interpretação das decisões prolatadas no RE 591.797 e RE 632212, conclui-se que entre as deliberações tomadas pelos Ministros Relatores está a determinação de sobrestamento de todos os recursos até o julgamento final da controvérsia pelo STF envolvendo referido plano. Em princípio, poder-se-ia concluir que a suspensão estaria direcionada apenas aos Tribunais. Entretanto, mais adiante, o Ministro Dias Toffoli (RE 591.797) chegou a destacar que "não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória". Outrossim, a decisão prolatada pelo Ministro Gilmar Mendes no Al 754745 (agora convertido no RE 632212), que reconheceu a repercussão geral da matéria nas ações que tratam do Plano Collor II, não deixa dúvida de que a tramitação das ações no primeiro grau de jurisdição está autorizada até a fase instrutória, pois sua Excelência foi ainda mais enfático para "determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução". Logo, admite-se a propositura das demandas e seu regular prosseguimento até o término da fase instrutória, momento em que o feito deve ser suspenso em observância da referida ordem liminar concedida pelo STF. Outro não é o caso dos autos, pois o próximo ato processual a se realizar é o julgamento do feito. IV - Assim, em cumprimento às liminares proferidas no RE 591.797 e RE 632212, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior julgamento dos referidos recursos extraordinários pelo colendo Supremo Tribunal Federal. V- Intimem-se. VI - À Serventia para atribuir ao feito numeração única, nos termos da Resolução n° 65/2008 do CNJ. Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

65. DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL - 0006780-54.2008.8.16.0001 - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA x MARQUES BERNARDI LTDA - 1. Arquive-se provisoriamente o presente feito, até que haja manifestação da parte interessada, com fundamento no artigo 475-J, § 5o do Código de Processo Civil; 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT e PAULO VINICIUS DE BARROS M. JUNIOR.

66. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005032-84.2008.8.16.0001 - APARECIDA DA SILVA x UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - a) Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentado pelo Sr. perito, no prazo de 05 (cinco) dias. c) Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA.

67. REVISÃO CONTRATUAL - 0006096-32.2008.8.16.0001 - OSÉIAS PEREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - 1- Ciência as parte do retorno/baixa dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. 2- Intime-se. Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, PAULO SÉRGIO WINCKLER e REINALDO MIRICO ARONIS.

68. INVENTÁRIO - 1558/2008 - MARCO ANTÔNIO CANTOS x ESP. DE DÓRIS MIRIAM DE CARVALHO - I - Intime-se o inventariante para que, conforme fls. 89 e despacho de fls. 96, informe o endereço dos herdeiros não citados. II - Intime-se. Advs. PAULO CÉSAR BULOTAS e GLECIA PALEMIRA PEIXOTO.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0010190-23.2008.8.16.0001 - CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERC. - GRUPO ITAÚ x LEVI MENEZES - 1- Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão: R$ 22,56), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

70. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1834/2008 - COND. ED. PINUS x ADERSON BEZERRA DOS REIS - I - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int. Adv. RUY ANTONIO LOPES.

71. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0006323-22.2008.8.16.0001 - JADRIEL LOURI TOSTO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - I - HOMOLOGO o acordo de íls. 191/192, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Codiso de Processo Civil. Custas conforme acordado. II - Satisfeitas eventuais custas, expeça-se competente alvará autorizando o levantamento dos valores depositados. III - Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. IV-Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES LANTIER e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

72. INDENIZAÇÃO - 0003759-36.2009.8.16.0001 - ANTONIO DONIAK FILHO x BANCO REAL ABN AMRO S.A. - 1) Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 198 verso, no valor R$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. 02) Intime-se. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

73. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 80/2009 - RDG AÇOS DO BRASIL S/A x TÉCNICA PARANAENSE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA - Carta de citação à disposição da parte credora. Advs. ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN e PEDRO PAULO PAMPLONA.

74. BUSCA E APREENSÃO - 223/2009 - OMNI S/A - C. F. I. x VALDIR VIEIRA DA ROSA - 1. Defiro a suspensão do curso processual conforme requerido à fl. 69. 2. Aguarde-se ulterior manifestação da parte requerente. Int. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

75. BUSCA E APREENSÃO - 0002842-17.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A. x ALEXSANDER DA LUZ - I - Defiro a expedição do alvará para levantamento dos honorários advocatícios. Int. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MAYLIN MAFFINI.

76. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1106/2009 - JOÃO CARLOS GOMES CHMYZ x MARLENE PAES GUARESCHI - l. Tendo em conta o teor do contrato de honorários de fls. 13/14, especialemente as previsões contidas nas cláusulas treccira, oitava e nona, necessário apurar o valor total dos bens envolvidos na sobre partilha em questão, sem o que não serc. possível arbitrar o valor dos honorários a que faz direito a demandada. Assim, intime-se o autor para que informe a fase atual da ação (Autos 23.204/2001), bem como para que apresente uma posição consolidada dos bens sonegados e dosjá efetivamente pagos, noprazo de 10 dias. II. Após a manifestação, diga a parte contrária cm 10 dias. III. Diligências necessárias Advs. ROGÉRIO BUENO DA SILVA, PAULO ROBERTO RAZZOLINI, MARLENE PAES GUARESCHI e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

77. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007460-05.2009.8.16.0001 - EDSON CARLOS KEMPINSKI x BANCO ITAÚ S/A - 1- Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão: R$ 11,28), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

78. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1458/2009 - FOCO FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA EMPRESARIAL x R. F. DE CAMARGO COM. DE

VEST. E EQUIP. PROTEÇÃO e outro - Ofício à disposição da parte interessada. Advs. PATRÍCIA MARIN DA ROCHA e RICARDO DOS SANTOS ABREU.

79. DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1531/2009 - SILVIO ROGEL BATISTA DE SOUZA x EDUARDO INACIO NEUNDORF - 1. Manifeste-se a parte requerida acerca da petição de fl. 132, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. MAURELIO PETERS, IRINEU JOSÉ PETERS e ITAMAR ALFREDO MULLER.

80. BUSCA E APREENSÃO - 1536/2009 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCIO ROGÉRIO UKRACHESKI - I- Satisfeitas as custas, oficie-se. II- Intime-se. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.

81. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1574/2009 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x REFRIGERAÇÃO PORTELA LTDA e outro - Ofício à disposição da parte interessada. Adv. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI.

82. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0008724-57.2009.8.16.0001 - PALMIRA DE LARA DA ROSA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - 1. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias; 2. Intimações e diigências necessárias. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e CÉZAR EDUARDO ZILIOTTO.

83. NULIDADE DE TÍTULO C/C SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0015442-70.2009.8.16.0001 - JOSÉ AUGUSTO FORTES x CLAUDIO APARECIDO SIMÕES - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Por corolário, revogo a revogo a medida antecipatória deferida por intermédio da decisão de fls. 18 dos autos. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do requerido, que fixo em R$1.000,00 (mil reais), atendidas as disposições do art. 20 do Código de Processo Civil. Contudo, o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando dispensado do pagamento, observadas as disposições pertinentes da Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. GABRIEL BARDAL e ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIMA.

84. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1853/2009 - ITAPAVE II MULTICARTEIRA FIDC NP x ELIAS CONRADO DA SILVA AUTOMOTORES e outro - 01) Manifeste-se a parte credora, sobre a reposta do BACENJUD. 02) Intime-se. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

85. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0015355-17.2009.8.16.0001 - PAULA CRISTINA RUSSO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - (...) III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido de Consignação em Pagamento e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da Ação de Revisão Contratual, para o fim de declarai- a utilidade parcial da cláusula 17. para manter, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência de forma isolada, com exclusão de multa. Outrossim, revogo parcialmente as tutelas inicialmente deferidas às fls.54.56. de forma a afastar a impossibilidade de restrição do nome da autora e da manutenção da mesma na posse do bem. Assim, extinso o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I. do Código de Processo Civil. Condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais, sopesadas as peculiaridades do caso concreto c apreciados os critérios orientadores do art. 20 do CPC, arbitro em 15%> (quinze por cento) para o autor e 10% (dez por cento) para o réu, sobre o valor da condenação, admitida a compensação prevista no art. 21 do CPC e Súmula n" 306 do STJ. Em face da sucumbéncia recíproca, as despesas processuais deverão ser suportadas por ambas as partes, na proporção de 70% (setenta por cento) para o autor 30 % (trinta por cento) para o réu. a serem apuradas na forma da lei. Quanto à parte autora, a exigibilidade das verbas de sucumbéncia fica, ao menos por ora, suspensa, em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Expeça-se alvará em favor do réu para levantamento dos valores depositados pela autora. Observem-se as previsões do Código de Normas da e. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. DIONEI SCHENFELD e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

86. SUMÁRIA - 0014571-40.2009.8.16.0001 - RODRIGO BUENO RAMOS DE OLIVEIRA x POSITIVO INFORMATICA S/A - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 119/127, em seu duplo efeito. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. IV - Intimem-se. Advs. SUZANA VALENZA MANOCCHIO e ROGERIO STEINEMANN DUMKE.

87. ADIMPLEMENTO OBRIGACIONAL - 2364/2009 - CARLITO SIMÃO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A. - (...) 5. Da inversão do ônus da prova. A relação estabelecida entre as parles é de inegável cunho de consumo, estando as partes enquadradas nos conceitos de fornecedor e consumidor preconizados nos artigos. 2º e 3º da Lei 8078/90, motivo pelo qual perfeitamente aplicável ao caso ás ditames do referido diploma legal, em especial a inversão do ônus da prova, posto que verificada a presença dos requisitos exigidos no art. 6° III do CDC. diante dè análise da documentação carreada aos autos (documento de arrecadação de valores de fl. 55) e a hipossuficiência do autor em face da ré, por entender que aquele de seu direito. não tem as mesmas condições técnicas para a produção da prova Neste sentido: "Nas demandas que envolvem contrato de participaçào financeira de serviços de o encargo de apresentar os documentos que levem à solução dia é ônus (pie compele à operadora de telecomunicações, em atençào às regras do Código de Defesa do Consumiilor (pie objetivam facilitar a defesa dos interesses da parte hopossuficiente, especialmente ao direito à informaçào. consignaria no inciso III. do art. 6º, do mesmo diploma legal. (...)" TJPR - 11ª C.Cível - AI 765581-2 - Foro Centrail da Comarca da Regiào Metrapolitana de Curitiba - Rel. Wilma Regia Ramos de Rezende - ( Unânime - J. 05.10.2011) ". U. Da fixação dos pontos controvertidos. 1. Data. valor e ípianiidade de ações subscritas; 2. Data, valor e quantidade de ações capitalizadas; 3. Preço de emissão e cotação das ações no mercado à época; 4. Verificação da correspondência ou divergência tio valor utilizado para o calculo do número das ações e o valor efetivamente pago pela adquira/te; 5. Apuração da correspondência entre a quantidade de ações asseguradas à parte autora e o valor efetivamente pago pelas mesmas. Defiro e determino a produção de provas documentais, conforme acima estabelecido. II' Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JOSÉ ARI MATOS, JOAQUIM MIRÓ e BERNARDO GUEDES RAMINA.

88. INIBITÓRIA C/C PERDAS E DANOS - 3997/2010 - CENTRAL DE ARRENCADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO x TELEVISÃO TRANSAMERICA LTDA - Vistos etc. A parte ré opôs embargos de declaração (fls. 464/467), requerendo fosse suprido vício de omissão na sentença proferida (fls. 454/462) afirmando que este Juízo deixou de considerar os períodos de transmissão a titulo gratuito, bem como o percentual de programação aberta. A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 480/482. É o relatório. Passo a decidir. Os presentes embargos devem ser conhecidos, pois tempestivos. Todavia, não possui razão a parte embargante eis que não há omissão a ser sanada, mormente pela clareza em sua fundamentação. Consigno, por oportuno, que a reforma pura e simples da sentença invectivada deve ser almejada através da via recursal adequada, e não em sede de embargos de declaração, cujos efeitos infringentes são secundários. Assim, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimaçces e diligências necessárias. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, RICARDO ANDRAUS, RODRIGO NASSER VIDAL, LUIZ GUSTAVO BARON, ANA CAROLINA FERREIRA BARONI e ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER.

89. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004190-36.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDVALDO MOSCA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. JOANITA FARYNIAK.

90. RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS - 0007867-74.2010.8.16.0001 - MARIA INES MARTINS DO PRADO ME x MUNIQUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE e outro - 1- Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão: R$ 20,68; Oficial de Justiça: R$ 66,47), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS, PATRICIA VAILATI e VINICIUS MORO CONQUE.

91. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0013835-85.2010.8.16.0001 - KODAK BRASILEIRA COM. DE PROD. P/ IMA. E SERV.LTDA x LOJA VIVA FOTOGRAFIA LTDA. - 1. Sem êxito a busca de valores pelo sistema BacenJud; 2. Ao exeqüente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias; 3. Diligências necessárias Adv. ELZA MEGUMI LIDA.

92. ARROLAMENTO - 0016637-56.2010.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES ANTUNES CARDOSO e outros x ESPÓLIO MANOEL SOARES CARDOSO - Intime-se a parte requerente para cumprir integralmente o parecer ministerial de fls. 111/112. Int. Adv. PAULO IVES TEMPORAL.

93. BUSCA E APREENSÃO - 0021922-30.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSÉ GALDINO DA SILVA VASCONCELOS - Custas a serem preparadas pela parte interessada (Escrivão: R$ 16,92) Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

94. EXECUÇÃO - 0026331-49.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x MOTOPEÇAS MARECHAL LTDA e outro - 1. Expeça-se ofício à Receita Federal, às expensas do exequente, para que apresente a última declaração de imposto de renda dos Executados; 2. Intimações e diligências necessárias. Custas do ofício (R$ 9,40). Adv. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR..

95. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0026639-85.2010.8.16.0001 - JOÃO FERNANDO MÁSCHIO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1- Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. ENEIDE LÚCIA BODANESE.

96. MONITÓRIA - 0027011-34.2010.8.16.0001 - FACSOMA FOMENTO MERCANTIL LTDA x JEFFERSON ALEXANDRE V. P. RAMALLO - 01) Manifeste-se a parte requerente sobre as respostas dos ofícios, no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Adv. BRUNO RIBEIRO DUCCI.

97. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0027107-49.2010.8.16.0001 - JOAQUIM OTAVIO MENDES DE SOUZA e outro x ITAÚ SEGUROS S/A - (...) 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na peça inicial e, por corolário, CONDENO a requerida ITAÚ SEGUROS S/A ao pagamento da quantia correspondente à diferença entre o valor efetivamente devido a título de seguro obrigatório, isto é, o valor correspondente a 40 salários mínimos à época do pagamento administrativo, e o valor pago, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do pagamento parcial e acrescida de juros legais de mora de 1% ao mês (art.406 do CC) a partir da citação (07.05.10). Condeno ainda à ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3o do Código de Processo Civil, considerando o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o serviço. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

98. REVISÃO CONTRATUAL - 0029076-02.2010.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO LESSA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - I - Cumpra-se o acórdão de fls. 264/269. II - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. III - Informem, outrossim,

se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331. §3° do Código de Processo Civil. IV - Intime-se. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

99. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0032025-96.2010.8.16.0001 - EDISON VILAS BOAS e outros x SANTANDER S/A - 1. Recebo apelação de fls. 217/228 em seus efeitos devolutivos e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2°, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

100. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0032585-38.2010.8.16.0001 - HAMILTON ZELLA JUNIOR x BANCO FINASA S/A. - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH.

101. ORDINÁRIA - 0032588-90.2010.8.16.0001 - EUGENIA TROYNER x BANCO ITAÚ S/A - 1) Manifeste-se a parte interessada sibre as custas do Sr. Contador Judicial de fl 109, no valor R$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. 02) Intime-se. Advs. BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

102. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0035497-08.2010.8.16.0001 - PEDRO SIQUEIRA x BANCO SANTANDER S/A - 1. Converto o feito em diligência; 2. Considerando que se trata de matéria de direito,todavia, ausente nestes autos a cópia do contrato de arrendamento mercantil de que se pretende a revisão, determino á parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos cópia do referido instrumento contratual, com fundamento no artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, sob pena do disposto no artigo 359 do mesmo Codex; 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, retornem conclusos para sentença. 4.Intimações e deligências necessárias. Advs. ROGÉRIO SPROTTE DE SALES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

103. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0038382-92.2010.8.16.0001 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA E SILVA x BANCO SANTANDER S/A - I - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 33I. §3° do Códiso de Processo Civil. III - Intime-se. Advs. MERINSON GARZÃO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

104. INDENIZAÇÃO - 0039461-09.2010.8.16.0001 - JULIANA APARECIDA DOS SANTOS x SERASA S.A - Manifeste-se a parte contrária acerca do pagamento de fls. 95/100. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ALAN MASCHION GUIMARAES.

105. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DOS ALUGUEIS - 0039847-39.2010.8.16.0001 - LEÁ GARRIDO JOERKE x SYNNUHE RITTER TAHER DA CUNHA RAMOS e outros - 1- Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ.

106. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0040607-85.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x J C ZANELA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

107. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0041078-04.2010.8.16.0001 - JOSÉ CARLOS DO CARMO x BANCO ITAÚ S.A. - I - Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

108. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0041140-44.2010.8.16.0001 - ELOÍSA TERESINHA CORBANI ME x BANCO ITAÚ S/A - Custas pelo autor (Escrivão: R$ 14,10). Advs. ALCINDO LIMA NETO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

109. MONITÓRIA - 0043678-95.2010.8.16.0001 - RACHEL DE ASSIS AUGUSTO x JOSE ROBERTO GUATAMAR VAZ DOS SANTOS - 1- Ciência as parte do retorno/baixa dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. 2- Intime-se. Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI.

110. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0044981-47.2010.8.16.0001 - MARINA RODRIGUES SANTANA x SÉRGIO LUIZ PANKO - Intime-se a parte requerida, para que em 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se acerca do despacho de fl. 271, sob as penas da lei.Int. Advs. FELIPE CORDELLA RIBEIRO, ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOESKI e ESTEFANO ULANDOWSKI.

111. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046827-02.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x LUCINEI DE PAULA - 1- Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão: R$ 16,92; Oficial de Justiça: R$ 199,41), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. MURILO CELSO FERRI.

112. BUSCA E APREENSÃO - 0047371-87.2010.8.16.0001 - COMERCIAL DE FRUTAS SUL DO OESTE LTDA x ANDERSON HIURKO - Intime-se a pare autora para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. Int. Dil. Adv. CARLOS HUGO MARAVALHAS.

113. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0048868-39.2010.8.16.0001 - AMANDA DE ALMEIDA BENTO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença; III- Intime-se.Custas finais a serem preparadas (Escrivão: R$ 835,66; Distribuidor: R$ 30,25; Contador: R$ 10,08; Funrejus: R$ 88,51) Advs. MAYLIN MAFFINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

114. BUSCA E APREENSÃO - 0050032-39.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x WAGNER VARAGO PINTO - (...) III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de busca e apreensão proposta por BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em lace de WAGNER VARAGO PINTO, confirmando-se definitivamente a liminar antes concedida, consolidandose a posse em mãos do credor fiduciário. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R$ 850.00 (oitocentos e cinqüenta reais), com base no artigo 20, § 4° c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

115. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0050288-79.2010.8.16.0001 - JARBAS MAGAZIN LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 82/96), requerendo fossem sanados os vícios de omissão e obscuridade na sentença proferida (fls. 76/79) que julgou extinta a ação de embargos à execução e não manifestou sobre o pedido de produção de prova pericial. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, pois tempestivos. Contudo, não possui razão o embargante eis que não há qualquer vício a ser sanado na sentença, mormente pela clareza em sua fundamentação. Consigno, ainda, que a reforma pura e simples da sentença invectivada deve ser almejada através da via recursal adequada, e não em sede de embargos de declaração, cujos efeitos infringentes são secundários. Assim, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃOopostos. us Intimações e diligências necessárias. Advs. GERALDO DONI JUNIOR, SÍLVIA FRAGUAS e MIEKO ITO.

116. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0053586-79.2010.8.16.0001 - ALCEU CARON x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I- Atente esta Escrivania para a condição do autor de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. II- Ante a extinção do leito, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Advs. LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA, IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI, MARIA LETÍCIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER.

117. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0054260-57.2010.8.16.0001 - MARIO CESAR RIBAS x BANCO DO BRASIL S/A - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 79/89, em seu duplo efeito. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. IV - Intimem-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI.

118. REVISÃO DE CONTRATO C/C CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPETIÇÃO DE INDEBIT - 0055709-50.2010.8.16.0001 - DELZEDIR FERREIRA BUENO x BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Converto o feito em diligências. 2. Intime-se a parte ré para que apresente o contrato celebrado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 359, I do Código de Processo Civil. 3. Após, intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de (5) cinco dias. 4. Intimem-se. Advs. DIOGO PEDRO MATSUNAGA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

119. DEPÓSITO - 0055840-25.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A x EMIDIA SUELI DE LIMA - 01) Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS.

120. COMINATÓRIA - 0058782-30.2010.8.16.0001 - ANA PAULA GRAYCZYK DAL PRÁ x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. -1- Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. SIMONE DACORÉGIO MIKETEN.

121. BUSCA E APREENSÃO - 0059078-52.2010.8.16.0001 - AYMORÉ C.F.I. S/A x MARCIO NAVES CALIXTO PEREIRA - I - Intimem-se o devedor conforme solicitado a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J lo Código de Processo Civil. III- Após, em caso de descumprimenio acrescenle-se 10% sobre o valor da condenação. 111 - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação. nos moldes do art. 475-J, Io, e subseqüentes. IV- Em relação ao arbitramento de honorários ora pleiteado, verifica-se que em verdade, nos casos de cumprimento de sentença deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, na hipótese de não cumprimento, e ainda, os honorários advocatícios. Suprimindo-se os honorários nesta fase eslar-se-ia atribuindo efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir, uma vez que não se alcançaria o caráter coercivo que o legislador procurou quando previu o acréscimo de 10% do débito em razão da tenacidade do devedor. Neste sentido tem entendido o STJ: De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado fosse eliminada a fixação de verba honorária arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação (REsp 978.545/MG, Rei Ministra Nancy Anérighi). V- Deste modo fixo o importe de 10% com fundamento no artigo 20 § 4°, do Código de Processo Civil, os honorários advocalícios. na etapa de cumprimento de sentença. VI - Intime-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e FLAVIA PRADO MALUCELLI.

122. ARROLAMENTO - 0063446-07.2010.8.16.0001 - MARIA LEONORA FRANCESCA PAOLA SAMPIERI SAMARA e outro x ESPÓLIO DE ANTONIO VANTUIL SAMARA - I - Mediante o ofício de f. 215, proceda-se a transferência dos valores referentes aos aluguéis depositados por Marion Medeiros Mehl e Santa Maria Brindes Promocionais Ltda, para uma conta vinculada aos autos 54282/2010 da Terceira Vara Cível de Curitiba. II - No mais, deve a escrivania publicar o despacho de f. 214. Int/Dil. Decisão f. 214- Ante a contido na certidão de f. 213, defiro à peticionária Maria de Nazaré F. Trindade, devolução do prazo para resposta, que terá início a

partir da intimação deste despacho. Int. Advs. SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN, JOSAFÁ ANTONIO LEMES e LEANDRO GALLI.

123. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0070060-28.2010.8.16.0001 - MAICKOS UESKEY LAVERDE x MARILDA YAMAUTI ZONATTO - 01) Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE.

124. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0070610-23.2010.8.16.0001 - VEPER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA x GRAN SAPORE BR BRASIL S/A - I - Ante a extinção do feito pela decisão de fls. 45/46, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Adv. MÁRCIO GABRIELLI GODOY.

125. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001512-14.2011.8.16.0001 - MARTHA DE FREITAS IGNÁCIO MORSELLI x BANCO SANTADER S/A - DECISÃO DE FLS. 72: Por meio da Portaria n° 0497-DM da Presidência de) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi designado o MM. Juiz de Direito Substituto, Doutor Fabiano Berbel, para prolatar sentença no presente feito, dentre outros. Todavia, como vem ocorrendo em vários outros leitos, mencionado Magistrado devolveu os autos em cartório sem prolaeão de sentença, mediante despacho contradiloriamente fundamentado (f. 71). Primeiro afirmou que o feito não se encontra em fase de sentença (item I), sendo que, logo na seqüência, concluiu que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra (item 111). Ora, se o processo comporta julgamento no estado em que se encontra (como concluiu referido Magistrado), porque aquele já não sentenciou o feito e deu cumprimento à designação da Presidência do Tribunal de Justiça ? No entanto, a fim de não prejudicar ainda mais o jurisdicionado com indas e vindas dos autos e visando imprimir celeridade c dar efetividade ao primado constitucional da rápida solução da lide (art. 5o, LXXV1I1 da CF), passo diretamente ao julgamento da causa. Segue, assim, sentença em cinco (5) laudas. DECISÃO DE FLS. 73/76: Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para o fim de condenar o réu lhe pagar a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais) a titulo de danos morais, corrigida monetariamente (INPC) a partir da presente data (Súmula 362 STJ) e acrescida de juros legais (1%) contados da data do falo (23/12/2010 Súmula 54 do STJ). Igualmente, condeno o réu a reslituir à autora as quantias debitadas a título de taxas de devolução de cheque, juros e outras relativas à devolução indevida do cheque hostilizado, sendo tais valores devidamente corrigidos monetariamente (INPC) e acrescidos de juros legais (1%) a partir da data dos respectivos descontos. Sucumbente, arcará a instituição financeira com o pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor lotai da condenação (art. 20, §3 do CPC). Publique-se Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLA ANDRÉA MORSELLI DE ALMEIDA e BLAS GOMM FILHO.

126. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0001001-16.2011.8.16.0001 - CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x MIRIAN DA GRAÇA FARIAS - 01) Manifeste-se a parte requerente sobre as respostas dos ofícios, no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Advs. MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES e LEILA MEJDALANI PEREIRA.

127. COBRANÇA - 0002667-52.2011.8.16.0001 - KURTEN MADEIRAS E CASAS PRÉ-FABRICADAS LTDA x COMÉRCIO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO CASA FÁCIL LTDA. - 1) Cite-se o réu conforme o pleiteado à ti 60, mediante o pagamento das devidas custas, caso seja necessário. 2) Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante o Decreto Judiciário n° 744/2009, que passou avigorar apartir do dia Io de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posteriorexpedição. 3) Intime-se. Custas da carta de citação (R$ 9,40). Adv. DIOGO MATTÉ AMARO.

128. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0004790-23.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOÃO GUILHERME BARBOSA - I - Registre-se para senteça . II - Interme-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

129. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0007020-38.2011.8.16.0001 - JADSON CORREA BATISTA x BANCO ITAÚ S/A - I - Indefiro o pedido retro, tendo em vista a sentença de fls. 71 e a decisão de fls. 77. II - Ao arquivo. Int. Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI e CRISTIANO RICARDO WULF.

130. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0007804-15.2011.8.16.0001 - MARCOS BOBATO x A PROVÍNCIA MARCAS E PATENTES LTDA - 1- Manifeste-se a parte requerida acerca da proposta apresentada pela requerente (fls. 214/215), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, PATRICIA VALDIVIESO HESSEL e CRISTIANE CARLA ALBANO PEROTONI.

131. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012027-11.2011.8.16.0001 - DANIEL LUZ DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.

132. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR - 0016283-94.2011.8.16.0001 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS MACIEL x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL e outro - a) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. c) Intime-se. Adv. DIEGO MARTINS CASPARY.

133. MONITÓRIA - 0020736-35.2011.8.16.0001 - NEGRESCO S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS x RODOLPHO MENEZES MALTA - I - Manifreste-se a parte contrária acerca do contido no pleito retro. Int. Advs. CARLA CRISTINA TAKAKI, ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL e ANTONIO ERNESTO DE LIMA.

134. BUSCA E APREENSÃO - 0019909-24.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SILIANI ARAUJO DA SILVA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

135. COBRANÇA - 0024621-57.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO DO EDIFICIO NOSSOBANCO x ROMEU ALVES CORDEIRO - 1. O Feito comporta julgamento no estado em que se encontra; 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, tornem conclusos para sentença; 3. Diligências necessárias. Int. Advs. SIRLEI DOMINGUES GAGO e ROMEU ALVES CORDEIRO.

136. INVENTÁRIO - 0026698-39.2011.8.16.0001 - KELLY ROBERTA PASCKE x ESP. DE ZAMIR PRESTES DE OLIVEIRA - I - Deiiro o pedido de habilitação dos herdeiros William Prestes de Oliveira e Jaqueline Prestes de Oliveira nos presentes autos de Inventário. II - Nomeio Inventariante a Sra. Kelly Roberta Pascke, sob compromisso, a ser prestado em 5 (cinco) dias. Após, no prazo de 20 (vinte) dias, preste as primeiras declarações. Aos III - Intime-se. Adv. BENJAMIM PEDRO ZONATO.

137. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0027430-20.2011.8.16.0001 - GEANIR DE MELLO CAVALHEIRO e outro x ESP. DE MARIA DE LOURDES CARVALHO MAGALHÃES - 01) Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência ("AR" negativo), no prazo de 05 (cicnco) dias. 02) Intime-se. Adv. VITÓRIO KARAN.

138. INDENIZAÇÃO - 0030988-97.2011.8.16.0001 - TEREZINHA ALVES MAIA x BANCO BMG S/A - I - Diante da certidão retro , registre-se para sentença. II - Intime-se Advs. VITAL CASSOL DA ROCHA e HENRIQUE G. SCHROEDER.

139. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0033401-83.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIRLEI BERNADETE MORAES - 1. Recebo apelação de fls. 52/62 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Tendo em vista que não houve citação do requerido, deixo de intimar o apelado para apresentar contra-razões; 3. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

140. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0039817-67.2011.8.16.0001 - CESAR CARNEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na inicial deste processo, para, nos termos da fundamentação supra: a) DECLARAR indevida a cobrança de multa de 2%, mantendose a comissão de permanência; b) CONDENAR o requerido BV FINANCEIRA S/A à devolução simples da quantia indevidamente cobrada, em favor do requerente, CEZAR CARNEIRO DOS SANTOS incidindo sobre tal valor correção monetária orientada pela aplicação dos índices oficiais, desde o ajuizamento da ação, e juros de mora devidos a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Por corolário, revogo a medida antecipatória deferida por intermédio da decisão de fls. 54/56 dos autos Considerando a sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 21 c/c artigo 20, § 3°, ambos do Código de Processo Civil, condeno a parte requerida no pagamento da verba honorária adversa, a qual fixo em R$ 1.000,00 (mil) reais e, em contrapartida, condeno o autor na verba honorária estipulada em R$ 1.000,00 (mil) reais. Condeno, ainda, as partes, nas custas e despesas processuais na proporção de 70 % para o requerente e 30% para o requerido. Contudo, o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando dispensado do pagamento, observadas as disposições pertinentes da Lei da Assistência Judiciária Gratuita. A presente sentença é sujeita à liquidação por mero cálculo aritmético. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

141. REVISIONAL DE CONTRATO C/C NULIDADE DE CLÁSULA CONTRATUAL - 0043840-56.2011.8.16.0001 - JOSIANE DA SILVA RODOLFO x BANCO ITAULEASING S/A - I - Revogo o item III da decisão de fls. 139. II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intimem-se. Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

142. ALVARÁ JUDICIAL - 0046132-14.2011.8.16.0001 - LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA KANNO - (...) Diante do exposto, DEFIRO o alvará pleiteado para AUTORIZAR Lúcia Aparecida de Oliveira Kanno e Dirceu Kanno, a efetuarem o levantamento dos valores indicados na inicial relativos às suas quota partes, devidamente atualizados, referentes ao FGTS depositados em favor de Antonio Kanno. Os valores relativos à quota parte da herdeira iVIareia Kanno devem permanecer depositados na conta onde se encontram, tendo em vista ausência de procuração sua no presente leito. julgado. levantado. Gratuita. Expeça-se alvará independentemente do trânsito em Dispenso a prestação de contas por diminuto o valor Sem custas, pois deferidos os benefícios da Justiça P.R.I. Adv. CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA).

143. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0046816-36.2011.8.16.0001 - NELSON LUIZ RODRIGUES DE MORAES e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A - 1. Intime-se a parte embargada para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelos embargantes às fls. 71/75; 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. EDUARDO A. F. KUMMEL, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

144. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0051340-76.2011.8.16.0001 - GEVERSON MACHADO RIBEIRO x BRADESCO SEGUROS S/A. - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48

(quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ.

145. ALVARÁ JUDICIAL - 0058809-76.2011.8.16.0001 - NAIR FERREIRA DOS SANTOS e outro - A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 23/24), pugnando fosse sanado o vício de contradição na sentença proferida (f. 20/21) eis que constou no dispositivo o julgamento de parcial procedência, embora o seja de total procedência. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, os presentes embargos devem ser conhecidos enquanto tempestivos. No mérito, não há que se falar em contradição haja vista que a sentença decorreu logicamente sobre os fatos e pedidos formulados pela parte autora. Entretanto, de fato se constata erro material no dispositivo, logo onde se lê "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...", deve-se ler "..JULGO PROCEDENTE..". Assim, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃOopostos eis que inexistente vício processual, todavia retifico o dispositivo para fazer constar a forma acima exposta. Por fim, dê-se prosseguimento ao feito nos demais termos da sentença de fls. 20/21. Intimações e diligências necessárias. Adv. CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA).

146. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0061134-24.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR TERESOPOLIS x CLAIR VIEIRA e outro - I - Indefiro o requerimento retro, tendo em vista que já foi realizado acordo nos autos e o mesmo encontra-se, inclusive, homologado conforme senteça de fls. 42. II - Intime-se. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

147. MONITÓRIA - 0060980-06.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NOVA ORLEANS COMERCIO DE CAMINHOES E UTILITARIOS LTDA e outro - Ofícios à disposição da parte credora. Adv. MURILO CELSO FERRI.

148. REVISIONAL DE CONTRATO - 0063518-57.2011.8.16.0001 - HIRAM OBERG TORTATO x ITAÚLEASING S/A - I - Ante o julgamento do feito às fls. 80/82 e a ausência de manifestação das partes acerca da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Adv. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO.

149. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001922-38.2012.8.16.0001 - SOCIEDADE TEMA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A - I - Diante do item "3" do despacho de fls. 48, registre-se para sentença. Int. Advs. MARCOS OSIAS SILVA, RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

150. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002565-93.2012.8.16.0001 - ELI JUNIOR LOPES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. ANDRE DOS SANTOS DAMAS.

151. COBRANÇA DE SEGURO - 0004265-07.2012.8.16.0001 - TEREZINHA DA LUZ DOS SANTOS x SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS - (...) 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código Processual Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial em face da ré SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS, nos termos da fundamentação supra, para CONDENÁ-LA ao pagamento da indenização securitária no valor de R$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais) em favor da parte autora, acrescidos de correção monetária orientada pela aplicação dos índices oficiais e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir da citação (súmula 426 do STJ). Condeno ainda a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3o do Código de Processo Civil, considerando o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o serviço. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. DESIRÉE TANAKA BIAZETTO FENDT, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

152. BUSCA E APREENSÃO - 0007505-04.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO x CREMILDA HELENA BEZERRA - 01) Manifeste-se a parte interessada, sobre a resposta do RENAJUD. 02) Intime-se. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

153. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009287-46.2012.8.16.0001 - MARCELO DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A. - 1. Recebo apelação de fls. 44/46 em seus efeitos devoiutivo e suspensivo; 2. Tendo em vista que náo houve citação do requerido, deixo de intimar o apelado para apresentar contra-razões. 3. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; 4. intimações e diligências necessárias. Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

154. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004385-50.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SRL DZIECINNY - 1. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fl.57, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v.fls. 64/74) não têm o condão de abalá-la; 2. Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiado que o agravante cumpriu as disposições do artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. Int. Adv. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI.

155. REVISIONAL - 0001276-28.2012.8.16.0001 - CARLOS DANTAS x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - I - Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto. Int. Adv. JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO.

156. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010828-17.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NARLI BLANCO RESENDE PINTO DE SOUZA - I - Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que "o Juiz não está obrigado a responde a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tão pouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite en hipóteses exepcionais, como no casa de erro material avidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. II - Intime-se Adv. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI.

157. USUCAPIÃO - 0017280-43.2012.8.16.0001 - EDILSON FERREIRA DA SILVA - I - defiro, pro ora, os benifícios da assistência juduciària gratuita, haja vista o documento de fls. 12/13 Adv. ADEMAR VOLANSKI.

158. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0007784-87.2012.8.16.0001 - MATCON FOMENTO COMERCIAL LTDA x NOSSA CASA ADMINISTRADORA DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA - I - Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int. Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

159. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020655-52.2012.8.16.0001 - ADEMILSO DOS SANTOS x BANCO IBI S.A. - BANCO MÚTIPLO - 1- Manifeste-se a parte requerente acerca dos documentos apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

160. BUSCA E APREENSÃO - 0021312-91.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ISRAEL RIBEIRO DE LARA JUNIOR - 1- Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão: R$ 820,62), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

161. USUCAPIÃO - 0027413-47.2012.8.16.0001 - YANA SEARA ELIAS e outro - Acolho o pedido de fls. 44/56 como emenda à inicial, cuja cópia deverá instruir a contrafé. 1. Cite-se, com prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297, CPC), a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel usucapiendo; 2. Citem-se os confrontantes mencionados, na forma requerida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa, sob penas de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor; 3. Citem-se eventuais interessados, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. observando o artigo 942 do CPC. 4. Cientifiquem-ss para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município de Curitiba (artigo 942, § 2o do CPC), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruem. 5. Ciência ao Ministério Público. Int. Adv. MUNIR ABAGGE.

162. ALVARÁ JUDICIAL - 0036369-52.2012.8.16.0001 - MARLENE DOS SANTOS DE SOUZA - 1. Intime-se a parte requerente para cumprir integralmente o item 1 do despacho de fl. 11, juntando aos autos comprovante de renda atualizado ou declaração de impostos de renda atualizada, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. Adv. JULIANA C. MEZZAROBA.

163. BUSCA E APREENSÃO - 0034970-85.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ERNESTO JARA FERNANDES - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

164. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - 0033631-91.2012.8.16.0001 - FRANCISCO DE PAULA BARBOSA x GILBERTO HORACIO GRUPP - Às fls. 54, a parte ré opôs embargos de declaração, relativamente à decisão de fls. 53, alegando que a mesma foi omissa. Decido. Os presentes embargos devem ser conhecidos, eis que tempestivamente opostos. No mérito, merecem guarida. Com 1efeito, decisão guerreada deixou ordenar despejo do locatário, determinado na sentença arbitrai executada. Trata-se de uma omissão que deve ser corrigida. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração sob análise, e no mérito, DEFIRO a pretensão neles veiculada para alterar parte da decisão às fls. 53, passando a constar a seguinte redação: "CUMPRA-SE o determinado na sentença arbitrai, expedindo-se mandado de despejo para o fim de que o Réu desocupe o imóvel no prazo de 15 dias, sob pena de despejo forçado". Intimações e diligências necessárias. Adv. RODRIGO FERNANDES SARACENI.

165. ALVARÁ JUDICIAL - 0042334-11.2012.8.16.0001 - BENEDITO INACIO FERNANDES DA SILVA e outro - I - BENEDITO INÁCIO FERNANDES DA SILVA e ALICE FOGAÇA DA CRUZ E SILVA, através de ALVARÁ JUDICIAL. postulam o levantamento dos valores depositados a título de FGTS (lis. 14) e verbas rescisórias depositadas em conta corrente (fls. 15), em favor de seu falecido filho CLÁUDIO INÁCIO. Relatam que são genitores do "de cujus", e que na ocasião do óbito este era solteiro e não possuía bens nem herdeiros. Os requerentes detêm a legitimidade para a pretensão deduzida na inicial que veio devidamente instruída, neste procedimento de jurisdição voluntária. Desnecessária a intervenção do Ministério Público, uma vez que não há existência de interesses de menores ou incapazes a serem resguardados ou qualquer causa legal outra que a justifique. Decido. II - Não vislumbro óbices ao deferimento do pleito. Diante do exposto, DEFIRO o alvará pleiteado para AUTORIZAR BENEDITO INÁCIO FERNANDES DA SILVA e ALICE FOGAÇA DA CRUZ ESILVA, a efetuar o levantamento dos valores indicados na inicial, devidamente atualizados, referentes ao FGTS e valores constantes na conta corrente 39542-0, agência 1195-9 do Banco Bradesco, depositados em favor de CLÁUDIO INÁCIO. julgado. levantado. Gratuita. Expeça-se alvará independentemente do trânsito em Dispenso a prestação de contas por diminuto o valor Sem custas, por deferidos os benefícios de Justiça III-P.R.I. Adv. ANDRESSA CAROLINA NIGG.

166. RESSARCIMENTO - 0046560-59.2012.8.16.0001 - MARIA DA GRAÇA STRAUBE MEDEIROS e outro x V.B. FERRARI TRANSPORTES ADUANEIROS LTDA e outro - I - Visando o encurtamento da pauta de audiências e a maior celeridade processual, bem como diante da improvável abtenção de consciliação em demandas da natureza, determino a conversão do precedimento sumário em ordinário. II - Cite-se o demandado para apresentar contestação no prazo de 15 (quize) dias, com as advertências de praxe. III - Intime-se. Adv. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS.

167. MONITÓRIA - 0044480-25.2012.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x CLIMATIC INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDRO LTDA -

I - O presente feito está de acordo com os requisitos do artigo 1102a do Código de Processo Civil, havendo prova escrita sem eficácia de título executivo. II - Expeça-se mandado de pagamento á parte requerida, que deverá cumpri-lo em 15 dias, ou oferecer embargos (artigos 110b e 1102c do CPC). No silêncio da parte requerida constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. III - Intime-se. Adv. DIOGO GUEDERT.

168. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0047685-62.2012.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO BLASI FILHO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Preliminarmente, a titulo de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do precesso comprovante de renda atualizado ou declaração de impostos de renda atualizada; 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50). Int. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

169. BUSCA E APREENSÃO - 0040011-33.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANGELO DE PAULO E SILVA - 1. Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra ÂNGELO DE PAULA E SILVA. Aduz a autora, em síntese, que celebrou com a parte ré o contrato de financiamento n. 140047819para aquisição de veículo, com 48 prestações, vencendo a primeira em 10/12/2009. Todavia, a ré deixou de pagar as prestações a partir de 10/11/2011, incorrendo em mora desde então. 2. Consideranoo que comprovada a mora pelo instrumento de protesto de fl. 40, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo FIAT/PALIO 1.6 MPI 16v4P, Placa CKA-5998, cor AZUL, Chassi 9BD178258T0107923. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o com a autora. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, querendo, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus ou apresentar resposta em quinze dias, sob pena de veracidade dos fatos alegados na inicial. Cientifique-se a parte ré de que cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusive do bem no patrimônio do credor fiduciário e que a resposta poderá ser oferecida ainda que tenha pago a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Defiro o benefício do art. 172 do CPC. Int. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

170. INVENTÁRIO - 0050649-28.2012.8.16.0001 - SALETE MARTINS x ESPÓLIO DE IRACI DA SILVA DO AMARAL - I - Nomeio como inventariante a Sra. Rosicler Regina Muller Moreira Antunes. II - Intime-se o inventariante para que, no prazo de cinco dias, preste compromisso (artigo 990, Parágrafo único, CPC). III - Após, no prazo de vinte dias, preste as primeiras declarações, lavrando-se o termo circunstanciado (artigo 993, caput, CPC). IV - Intime-se. Adv. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES.

171. ORDINÁRIA - 0050650-13.2012.8.16.0001 - JOAO MANOEL DE LIMA TERRES e outros x FUNDAÇÃO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL PETROS - Malgrado afirmarem não possuir condições de arcar com os ônus do processo, os elementos dos autos indicam que os autores litigam no pólo ativo em litisconsórcio de 08 (oito) demandantes, não se enquadrando, assim, no conceito de necessitado a que alude a Legislação de regência (art. 2o. parágrafo único), uma vez que o valor das custas dividido pelo número de autores não afetará o necessário à sua subsistência. Tais fatos revelam que referidos autores não se enquadram no conceito de necessitado a que alude a Lei 1.060/50, sendo certo que a pura a simples declaração do interessado "não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio" (TJ-PR, AI 142.545/01, Des. Ulisses Lopes). Assim sendo, e considerando que "Se o ju/g^dor tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente. deve negar o benefício, independentemente de impugnaçâo da outra parte (JTJ 259/334), INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita postulados pelos autores. Intime-se os demandantes a efetuar o pagamento das custas processuais e taxa judiciária no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

172. REVISIONAL DE CONTRATO - 0051644-41.2012.8.16.0001 - JOSELIO LOPES DA SILVA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - I- Ao autor para que comprove seu estado de necessitado, trazendo aos autos demonstrativo de rendimentos e declaração de imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento úo pedido de assistência judiciária gratuita. E pacífico o entendimento do STJ sobre o lema: "Nq$ termos do art. 4.° da Lei n." 1.060/50. a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do amor.4."1.06011. Agravo regimental a que se nega provimento." (5942, SP 2002/0175841-7, Relator: Ministro ANTÔNIO DE PÀDUA RIBEIRO. Data dj Julgamento: 24/05/2005, T3 - TERCEIRA TURMA. Data de Publicação: DJ 20/06/2005 p. 262j "Por se tratar de presunção júris tantum. pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenai -lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita" (STJ-AgRg no Ag II383S6PR. Ministro ARNALDO ESTEVES DE UMA. DJe 03/11/2009) II- Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã

---

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA**
**ESTADO DO PARANÁ**
**CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL**

**ELENITA YASNÍ DA SILVA**
**ESCRIVÃ**

**Relação 404/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JR. 00090 032055/2010
ADERBAL SOUTO GOMES 00151 001112/2012
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 00013 001159/2004
00104 055234/2010
00110 060678/2010
ADRIANA DE FRANÇA 00003 000094/2000
ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA 00025 001702/2007
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00031 001075/2008
AIRTON SÁVIO VARGAS 00007 000641/2002
ALBERT DO CARMO AMORIM 00134 001889/2011
ALESSANDRA LABIAK 00035 000457/2009
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 00006 000243/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00011 000048/2004
00084 023743/2010
00099 040584/2010
00116 000087/2011
ALICE DANIELLE SILVEIRA 00097 037672/2010
ALI ZRAIK JUNIOR 00155 001313/2012
ALMIR KUTNE 00063 001102/2010
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE 00022 000085/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00116 000087/2011
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00024 000361/2007
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00012 000829/2004
ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM 00002 000929/1999
ANDRESSA CAROLINA NIGG 00030 000998/2008
ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA 00003 000094/2000
ANDREZA CRISTINA STONOGA 00015 001207/2005
ANDRÉ LUIZ LUNARDON 00085 024426/2010
ANDRÉ LUIZ PRONER 00013 001159/2004
ANDRÉ MOURA GOMES 00021 001508/2006
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00091 032162/2010
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 00115 000083/2011
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 00145 000834/2012
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO 00036 000510/2009
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 00129 001337/2011
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 00041 000823/2009
BLAS GOMM FILHO 00114 064826/2010
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00038 000564/2009
00083 023447/2010
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 00079 015199/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00065 001270/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00128 001034/2011
00136 002098/2011
00141 000277/2012
00147 000940/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 00149 001041/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00119 000322/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00076 010222/2010
CELSO LUIZ DE SOUZA CORDEIRO 00007 000641/2002
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 00119 000322/2011
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO 00003 000094/2000
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00037 000544/2009
00071 006381/2010
CÉLIO LUCAS MILANO 00040 000719/2009
CLÁUDIO DE FRAGA 00051 001702/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00063 001102/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00035 000457/2009
00108 057926/2010
00126 000750/2011
CRISTIANO RICARDO WULF 00119 000322/2011
CRYSTIANE LINHARES 00028 001767/2007
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00001 001252/1998
00095 036293/2010
CURADORA ESPECIAL 00107 057851/2010
DANIEL HACHEM 00112 063650/2010
00133 001842/2011
DANIELLE TEDESKO 00076 010222/2010
DANIEL MARQUETTI 00143 000686/2012
DANIEL PESSOA MADER 00069 003529/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA 00141 000277/2012
DIEGO MARTINS CASPARY 00003 000094/2000
00013 001159/2004
DIEGO MIALSKI FONTANA 00157 001385/2012
EDIVALDO OSTROSKI 00131 001629/2011
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00054 001947/2009
ELIANE MARIA MARQUES 00109 057947/2010
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00022 000085/2007
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00059 002330/2009
ELIZEU MENDES DA SILVA 00038 000564/2009
EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA 00135 001900/2011
ENIO ROBERTO MURARA 00006 000243/2001
ERALDO LACERDA JÚNIOR 00027 001764/2007
EUNEIA DA APARECIDA FOGAÇA KOCH 00129 001337/2011
EUVALDO A. ROCHA JUNIOR 00018 000664/2006
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 00093 033755/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00004 000595/2000

00087 029032/2010
00111 062201/2010
00117 000110/2011
FABIANA SILVEIRA 00159 001447/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00105 056987/2010
FABRÍCIO KAVA 00111 062201/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00004 000595/2000
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00105 056987/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00029 000016/2008
FLÁVIA CRISTIANE MACHADO 00015 001207/2005
FRANCIELLE STRESSER GIOPPO 00086 024672/2010
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00005 000623/2000
GENEROSO HORNING MARTINS 00016 001220/2005
GEVERSON ANSELMO PILATI 00022 000085/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 00136 002098/2011
GISELE STEFANIA SZEIKO 00031 001075/2008
GLAUCO JOSÉ RODRIGUES 00125 000687/2011
GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO 00093 033755/2010
GUSTAVO DIAS FERREIRA 00026 001732/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00063 001102/2010
HELIO KENNEDY G. VARGAS 00093 033755/2010
HÉRICK PAVIN 00032 001356/2008
IVONE STRUCK 00114 064826/2010
00127 000925/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00020 001189/2006
JAMES BILL DANTAS 00040 000719/2009
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00063 001102/2010
JEAN FELIPE MENDES 00034 000173/2009
JOAQUIM MIRÓ 00027 001764/2007
JONAS BORGES 00017 000262/2006
JOÃO GUILHERME DAL FABBRO 00118 000319/2011
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00016 001220/2005
JOÃO MARCELO KERETCH 00009 001448/2002
JOÃO WILI KOCH 00129 001337/2011
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI 00022 000085/2007
JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00020 001189/2006
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00113 064352/2010
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00158 001413/2012
JOSÉ MANOEL GARCIA ABELARDINO 00010 001382/2003
JOSUÉ DYONÍSIO HECKE 00016 001220/2005
JOSÉ VALTER RODRIGUES 00016 001220/2005
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00106 057359/2010
00152 001251/2012
JULIANO B. COREIRA 00081 019887/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00089 031748/2010
00104 055234/2010
00110 060678/2010
KAMILA OLIVEIRA PARENTE 00094 034481/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00088 031391/2010
00096 037356/2010
KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER 00034 000173/2009
KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN 00079 015199/2010
LAURY ERNESTO KOCH 00021 001508/2006
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00045 001537/2009
LEANDRO NEGRELLI 00091 032162/2010
00126 000750/2011
LEANDRO SABOIA 00125 000687/2011
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI 00023 000274/2007
LEONARDO MECENI 00021 001508/2006
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00144 000693/2012
LIA FARIA FRANCESCHI 00085 024426/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00125 000687/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00139 000237/2012
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00100 047017/2010
LUIZA HELENA GONÇALVES 00093 033755/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00018 000664/2006
00040 000719/2009
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00003 000094/2000
00011 000048/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00022 000085/2007
00071 006381/2010
00106 057359/2010
00130 001462/2011
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ 00003 000094/2000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00117 000110/2011
LUIZ SALVADOR 00094 034481/2010
00122 000442/2011
LUÍS GUSTAVO JANISZEWSKI 00092 032785/2010
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00031 001075/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00009 001448/2002
MARCELO CRESTANI RUBEL 00142 000430/2012
MARCELO RAYES 00009 001448/2002
MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00083 023447/2010
MARCIA ZANIN 00041 000823/2009
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00156 001368/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00005 000623/2000
00033 001706/2008
00046 001550/2009
00053 001801/2009
00056 002087/2009
00070 005474/2010
00146 000868/2012
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00043 001434/2009
MARCOS BUENO GOMES 00139 000237/2012
MARIA LÚCIA DOS SANTOS 00042 001384/2009
00047 001557/2009
00048 001562/2009
00049 001671/2009
00052 001786/2009
00058 002241/2009
00060 002368/2009
00061 000590/2010
00062 000830/2010
00064 001127/2010
00066 001708/2010
00067 002109/2010
00068 003112/2010
00073 007896/2010
00074 007897/2010
00075 007898/2010
00077 013116/2010
00078 013270/2010
00080 015885/2010
00082 021496/2010
00102 052158/2010
00120 000397/2011
00121 000424/2011
00124 000637/2011
00132 001788/2011
MARIA ZILA CORREA VEIGA 00034 000173/2009
MARTIN ROEDER FILHO 00043 001434/2009
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00087 029032/2010
00098 039464/2010
00123 000450/2011
MAYLIN MAFFINI 00035 000457/2009
00037 000544/2009
00091 032162/2010
00095 036293/2010
00126 000750/2011
00154 001274/2012
MICHEL LUIZ PADILHA 00017 000262/2006
MIEKO ITO 00039 000645/2009
00050 001701/2009
00089 031748/2010
00138 000116/2012
MILENA MASLOWSKY 00008 001210/2002
MILKEN JACQUELINE CENERINI 00128 001034/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00023 000274/2007
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00083 023447/2010
MURILO CELSO FERRI 00150 001081/2012
NEILA DA SILVA ROCHA 00072 007869/2010
NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR 00014 001228/2004
NELSON PILLA FILHO 00122 000442/2011
ÂNGELA MARIA MARCELO 00084 023743/2010
NÁIRA VIEIRA NETO GASPARIM 00003 000094/2000
OCTAVIO CAMPOS FISCHER 00034 000173/2009
ODETE DE FÁTIMA PADILHA DE ALMEIDA 00036 000510/2009
ORIMAR CROCETTI DE FREITAS 00022 000085/2007
ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR 00004 000595/2000
PAOLA DANIELI COSTA 00021 001508/2006
PATRÍCIA DA SILVA CORDEIRO 00100 047017/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00032 001356/2008
00055 001976/2009
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 00019 001042/2006
PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER 00079 015199/2010
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR 00030 000998/2008
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00050 001701/2009
00056 002087/2009
PAULO VIRGÍLIO DE CARVALHO CANTERGIANI 00003 000094/2000
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00037 000544/2009
00108 057926/2010
00126 000750/2011
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00059 002330/2009
00110 060678/2010
RAFAELLA RIBEIRO DIAS 00015 001207/2005
RAFAEL LUCCA 00140 000242/2012
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI 00009 001448/2002
REGINA DE MELO SILVA 00130 001462/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00054 001947/2009
00085 024426/2010
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 00010 001382/2003
ROBERTO GONÇALVES MARTINS 00114 064826/2010
ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA 00131 001629/2011
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ 00107 057851/2010
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 00123 000450/2011
RODRIGO CRUZ DOS SANTOS 00016 001220/2005
RODRIGO DA ROCHA LEITE 00003 000094/2000
ROGÉRIA DOTTI DORIA 00125 000687/2011
ROGÉRIO DE SOUZA CHEDID 00001 001252/1998
RUY FERNANDO HULTMANN 00016 001220/2005
SANDRA DE FÁTIMA SOTTO MAIOR 00099 040584/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00026 001732/2007
00057 002130/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00142 000430/2012
SARAH PEREIRA SELEMA 00093 033755/2010
SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 00038 000564/2009
SERGIO SCHULZE 00116 000087/2011
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00051 001702/2009
SILVIO NAGAMINE 00003 000094/2000
00011 000048/2004
SIMONE DACORÉGIO MIKETEN 00129 001337/2011
SÍLVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO 00034 000173/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00103 055098/2010
00118 000319/2011
00148 001020/2012
STELA MARIS PINTO PETERS 00044 001487/2009
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO 00004 000595/2000
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00117 000110/2011

THAÍS BRAGA BERTASSONI 00019 001042/2006
TIMÓTEO CALISTRO DE SOUZA 00131 001629/2011
VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO 00098 039464/2010
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00101 049767/2010
VERIDIANA BRÜSCHZ LOMBARDI 00117 000110/2011
VERÔNICA DIAS 00137 000083/2012
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00153 001259/2012
WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA 00007 000641/2002
WALLACE EDUARDY TESONI BARROS 00002 000929/1999
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00105 056987/2010
WALTER RAMOS NETTO 00043 001434/2009
WELLINGTON SILVEIRA 00133 001842/2011
YOSHIHIRO MIYAMURA 00009 001448/2002

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1252/1998 - ABN AMRO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZA ARISTIDES - 1. À conta e preparo. 2. O feito comporta julgamento antecipado, posto que a matéria ventilada nos autos é eminentemente de direito, não havendo necessidade de maior dilacão probatória, sentido pelo qual decorrido o prazo para interposição eventual recurso. Registre-se no sistema a fase decisória e venham conclusos os autos para sentença. Int.Outrossim, custas a serem preparadas: Escrivão R$ 70,50; Distribuidor R$ 2,47; Total das custas R$ 72,98. Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e ROGÉRIO DE SOUZA CHEDID.
2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 929/1999 - AUSTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x MARIA CANDIDA DE PAULA BREY - 1) Manfieste-se a parte exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob a pena de extinção. 2) Intime-se. Advs. WALLACE EDUARDY TESONI BARROS e ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM.
3. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 94/2000 - NESTOR ANTONIO BALBINOT e outro x MERCANTIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - I- Indefiro o pedido de lis. 585/586, na medida em que o pagamento das custas relativas ao levantamento da hipoteca compete a quem praticar o ato, no presente caso o autor, sem prejuízo de eventual ressarcimento pelo requerido em momento posterior. II- Cumpra-se a decisão de lis. 578/579. III - Intime-se. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANÇA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA, PAULO VIRGÍLIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO DA ROCHA LEITE, NÁIRA VIEIRA NETO GASPARIM, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO e LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ.
4. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 595/2000 - ROBERTINO ALEXANDRE BAZALUK e outro x BANCO ITAÚ S/A - Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intime-se. Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.
5. BUSCA E APREENSÃO - 623/2000 - BANCO ITAÚ S/A x CELIANE FUSIK - 1) Diante do petitório de fl. 68, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias com fulcro no art. 40, II do CPC. 2) Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR..
6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 243/2001 - MADALENA PIOVEN BRANDÃO x MIRIAM DE FATIMA BARBOSA e outro - 1) Defiro a suspensão do curso processual pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme requerido à fl. 156. 2) Aguarde-se ulterior manifestação da parte requerente. 3) Intime-se. Advs. ENIO ROBERTO MURARA e ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS.
7. DESPEJO - 641/2002 - VÊNIA DE LIMA MARGLIANI x JUSSARA SOLANGE DA SILVA e outro - 1. Manifeste-se a parte autora sobre o prossegumento do feito. Int. Advs. AIRTON SÁVIO VARGAS, CELSO LUIZ DE SOUZA CORDEIRO e WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA.
8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1210/2002 - ALCOA ALUMÍNIO S/A x TIAGO PEREIRA - I - Satisfeitas as custas, oficie-se. Int. OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 56,40, Ofício R$9,40. Adv. MILENA MASLOWSKY.
9. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1448/2002 - ESP. DE TOSHIO IMAI e outro x COMP. DE SEG. ALIANÇA DO BRASIL SOC. ANÔNIMA e outro - I- Ante a manifestação de fls. 728, concedo o prazo improrrogável de 15 (quize) dias para a juntada dos documentos. Ressalto que, em caso de descumprimento, será aplicada a pena do artigo 359 do Código de Processo Civil. Tal medida se faz necessária tendo em vista que o requerido Banco do Brasil S/A, ao ser intimado anteriormente para apresentar documentos em 18.02.2009 (fls. 602), cumpriu a determinação apenas em 27.04.2011 (fls. 679), ou seja, mais de 2 anos depois. II- Intime-se Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, JOÃO MARCELO KERETCH, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e MARCELO RAYES.
10. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1382/2003 - JOÃO ALBERTO PEREIRA x SEBASTIÃO JOSÉ MALACHIAS - Da análise dos autos, tem-se que o ora executado foi devidamente citado dos lermos da ação de conhecimento em 07.04.2005 (fl. 152v °), sendo que, após sucumbir na demanda e ser condenado ao pagamento de quantia certa, deu-se início à Fase executiva do julgado em 14.07.2006 (11. 189) e inlimando-se o devedor para pagamento do valor da condenação em 18.08.2006 (fl. 189v°). Posteriormente - após frustradas inúmeras tentativas de recebimento do valor em execução -, em 07.03.2012 foi determinada a penhora da fração ideal pertencente ao executado Sebastião José Maíaquias do imóvel objeto da matrícula n° 39.146 úo Io C.R.I de São José dos Pinhais/PR (fl. 234/235). Todavia, verifica-se que em 13/06/2011 o devedor procedeu à venda de parte ideal (6.000 m2) de mencionado imóvel para Zdzislaw Pisaski e Marcos Roberto Pisarski (fl. 272), sendo que, em 17/01/2012, alienou o restante de sua parte ideal (12.000 m2) para o mesmo Zdzislaw Pisaski e respectiva esposa (fl. 276). A segunda alienação se deu de forma parcelada (fl. 277), sendo que ambos os contratantes, ao tomarem ciência da existência de penhora do crédito respectivo (fl. 234/235), restaram por lavrar nova escritura pública, retificando e dando quitação a todo o preço relativo à alienação do imóvel objeto da matrícula n° 39.146 do Io C.R.I de São José dos Pinhais/PR (fl. 282/284). Note-se que, inicialmente, se convencionou o pagamento do preço da vencia em vinte (20) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 17/02/2012 (fl. 277). Todavia, sendo determinada a penhora de aludido crédito cm 07/03/2012 (fl. 234/235), logo em seguida, em 09/04/2012, as partes retificaram 1 escritura pública retraladora do negócio, dando quitação (à vista) a toda a negociação (fl. 283). Malgrado não se lenha logrado êxito em intimar aludidos compradores acerca da penhora do crédito respectivo (fl. 257), o devedor já o havia sido (fl. 253 e 255), o que deixa patente o nítido propósito de fraudar a presente execução. A dinâmica das negociações e a ordem cronológica das transações refletem a inequívoca ciência dos compradores acerca da existência da presente execução e das penhoras realizadas, de modo a não se tratar de terceiros de boa-fé. De fato, em todas as escrituras relativas às negociações entabuladas, constou, expressamente, que os compradores tinham ciência da existência da presente ação (fl. 275 e 279), sendo que na última restou consignado: "Í - que as partes tem pleno conhecimento da Existência de Ação de Execução, perante o Juízo de Direito da 14" Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, sob o n° 1.382/2003, movida por João Alberto Pereira, em face de Sebastião José Malacltias, para fins de cumprimento do artigo 615-A do Código de Processo Civk" (fl. 283). Não há que se falar, assim, em ignorância por parte dos compradores e muito menos em sua boa-fé, eis que plenamente cientes da existência da ação e de suas conseqüências. Dessa forma, tendo em conta que a alienação do imóvel se operou quando corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, inclusive com penhora lavrada, tem-se por ineficaz a venda hostilizada, porquanto efetuada em fraude à execução (art. 593, inciso II, do CPC). E tal insolvência era de conhecimento do acenado comprador, consoante alhures mencionado. Centrado em tais fundamentos, reconhecendo a fraude à execução na alienação do bem, DECLARO A INEFICÁCIA das alienações da
parle ideal do devedor (18.000,00 m2) relativa ao imóvel objeto da matrícula n° 39.146 do Io CRI de São José dos Pinhais, expedindo-se o competente mandado para averbação da penhora junto ao Registro Imobiliário. Igualmente, uma vez verificado o nítido propósito de fraudar a execução e descumprir as determinações judiciais, caracterizado resto o atentado à dignidade da Justiça (art. 600. I. II e III do CPC), pelo que, aplico ao devedor multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da execução, que reverterá em proveito do credor, nos termos do artigo 601 do CPC. Adiantadas as despesas necessárias (art. 19 do CPC), expeça-se mandado. Int. às custas de mandado devem ser recolhidos na conta 5335-8, operação 040, agencia 3984, no Banco CEF.Advs. RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO e JOSÉ MANOEL GARCIA ABELARDINO.
11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 48/2004 - VL - SEG. ADM. E CORR. DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA x SÔNIA MARIA GALLAS MARIATH COSTA - I - Contados e preparados, voltem os autos conclusos para homologação do acordo entabulado. Int. OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 62,04; Total das Custas R$ 62,04. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
12. RESCISÃO CONTRATUAL - 829/2004 - CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x JOSÉ FERNANDO SOUZA - 1) Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção; 2) Intime-se. Adv. ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.
13. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1159/2004 - OLAVO LOPES MARTINS x FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL - TELOS - 1) Manifeste-se a parte executada para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 2) Intime-se. Advs. ANDRÉ LUIZ PRONER, DIEGO MARTINS CASPARY e ADILSON DE CASTRO JÚNIOR.
14. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1228/2004 - ARNALDO GRASSI x SALEH NAKAD ABOU RAFE - I - Tendo em vista a efetividade do sistema Bacenjud. determino seja procedida a busca do endereço do executado através deste meio. II - Após o retorno, intime-se a parte interessada para que diga o que pretende no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.
15. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1207/2005 - BANCO DO BRASIL S/A x RITA CRISTINA PIMPÃO CORREA MEYER - 1) Diante do petitório de fl. 130, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias com fulcro no art. 40, II do CPC. 2) Intime-se. Advs. FLÁVIA CRISTIANE MACHADO, RAFAELLA RIBEIRO DIAS e ANDREZA CRISTINA STONOGA.
16. REPARAÇÃO DE DANOS - 1220/2005 - VERA BEATRIZ DA ROSA x TRANSPORTES DALÇOQUIO LTDA e outros - I - Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 598 verso, no valor de R$ 10,08, as quais deverão serem preparadas na conta do cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES, RUY FERNANDO HULTMANN, RODRIGO CRUZ DOS SANTOS, GENEROSO HORNING MARTINS, JOSUÉ DYONÍSIO HECKE e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.
17. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003912-74.2006.8.16.0001 - DISTRIBUIDORA DE CARVÃO BRASA FORTE LTDA x TRANSLUC CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - No caso em tela observa-se que não seguiu o autor o procedimento adequado para fins da via de consignação em pagamento escolhida, já que não viabilizou o depósito judicial de qualquer valor nos presentes autos (conforme norma processual e, portanto, de ordem pública e indisponível). Assim sendo, impossibilitada qualquer análise quanto ao mérito da demanda, qual seja a negativa no recebimento do valor pelo réu. Portanto, a presente demanda deve ser extinta sem resolução do mérito, por falta de interesse processual por parte do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a liminar deferida às fis. 15/16. Condeno o autor ao

pagamento de custas e honorários advocaticios que fixo em R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), considerando-se simplicidade da causa, que não necessitou de dilação probatória, bem como o trabalho realizado pelo defensor do réu. À Serventia para atribuir ao feito numeração única, nos termos da Resolução 65/2008 do CNJ. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JONAS BORGES e MICHEL LUIZ PADILHA.

18. BUSCA E APREENSÃO - 664/2006 - BANCO DO BRASIL S/A x AQUALUNG BAR LTDA - ME e outros - Indefiro o pedido retro, eis que o feito não se encontra em fase de execução. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 36,66; Total das custas R$ 36,66. Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e Euvaldo A. Rocha Junior.

19. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1042/2006 - PAULO ROBERTO LEYSER x BARIGÜI VEÍCULOS LTDA - I - Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do calculo sobre as custas remanescentes. II - Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int.OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 45,12; Total das custas R$ 45,12. Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO e THAÍS BRAGA BERTASSONI.

20. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0002616-51.2005.8.16.0001 - LUIZ CARLOS SCHILOVSKI x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 300,56; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 10,08; OUtras custas R$ 21,32; Total das Custas R$ 362,21. Advs. JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1508/2006 - LUIZ ANTONIO DIOGO VASQUES x TRANSAGIL TRANS. E COM. RODOVIÁRIOS LTDA. e outro - À conta e preparo. OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 229,36; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 10,08; OUtras custas R$ 21,32; Total das custas R$ 291,01. Advs. PAOLA DANIELI COSTA, LAURY ERNESTO KOCH, ANDRÉ MOURA GOMES e LEONARDO MECENI.

22. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 85/2007 - OTT COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA x SERGIO GERALDO RANCAN JUNIOR ME WORLD CICLA e outro - À parte requerente para manifestar acerca da satisfação de saeu crédito. Int. Advs. ORIMAR CROCETTI DE FREITAS, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, GEVERSON ANSELMO PILATI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI.

23. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 274/2007 - ELIZABETE CAMARGO DA SILVA SOUZA x J. MALUCELLI SEGURADORA S/A - I - Tendo em vista que a cópia do comprovante de depósito juntado às fls. 169 encontra-se ilegível, intime-se a parte impugnante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junte aos autos o comprovante original ou uma cópia legível do referido documento. II - Intime-se. Advs. LEONARDO CESAR DE AGOSTINI e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

24. MONITÓRIA - 0006318-34.2007.8.16.0001 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x INTEROPTICAL COM. DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA. e outro - 1. Considerando a inércia da parte autora, que abandonou o feito por mais de 30 (trinta) dias, não obstante intimada pessoalmente para os devidos fins, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, a presente AÇÃO MONITORIA, ajuizada por Banco ABN AMRO Real S/A em face de Interoptical Comércio de Produtos Óticos LTDA, ambos qualificados nos autos, o que faço com esteio no art. 267, inc. Ill, do CPC. 2. Custas pela parte requerente. 3. Publique-se, registre-se e intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. Adv. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI.

25. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1702/2007 - BANCO CITIBANK S/A x JULIO CESAR JUSTINO e outro - I- Intime-se a exequente para que promova a juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, do cálculo atualizado do débito a fim de possibilitar a realização da penhora "on line". II- Intime-se. Adv. ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA.

26. DEPÓSITO - 0006296-73.2007.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MAUREEN DAYSI FERREIRA DA COSTA FERREIRA - III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a parte ré a entregar a coisa ou o seu equivalente em dinheiro (valor atual do bem, e nâo o da divida existente, salvo se o débito for menor que o valor do bem), no prazo de 05 (cinco) dias. Autorizo, desde já, a repetição em favor da ré do valor devido pela capitalização mensal de juros, comissão de permanência, taxa de abertura de crédito e custo de emissão de boleto bancário, devidos de forma simples, a serem apurados mediante mero cálculo aritmético (art. 475-B do CPC), os quais deverão ser compensados no saldo devedor porventura existente. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno a ré, com exclusividade, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor a ser restituido (ou compensado), com fulcro no art. 20, § 3°, do CPC, considerando o julgamento antecipado da lide e, principalmente, a simplicidade da causa. À Serventia para atribuir ao feito numeraçao umca, nos termos da Resolução n° 65/2008 do CNJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e GUSTAVO DIAS FERREIRA.

27. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0006312-27.2007.8.16.0001 - JOÃO FERREIRA TABORDA x BRASIL TELECOM S/A. - III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a proceder a complementação da subscrição das ações devidas ao autor, bem como no pagamento em dinheiro da indenização correspondente aos dividendos, bonificações e outras vantagens relativas a diferença das ações que deveriam ser subscritas. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC + IGP-DI, a partir da data em que as ações deveriam ter sido emitidas em sua totalidade, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condeno a ré, ainda, no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocaticios em prol do patrono do autor na razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, considerando, principalmente, a demora na solução do litigio. À Serventia para atribuir ao feito numeração única, consoante Resolução n° 65/2008 do CNJ, bem como para etiquetar a capa dos autos, conferindo-lhes tramitação prioritária, conforme Lei 11.741/2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ERALDO LACERDA JÚNIOR e JOAQUIM MIRÓ.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003610-11.2007.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x GLEITON AMÉRICO DE MELO - 1. Ciente da decisão da Superior Instância. 2. À parte requerente para manifestar acerca do prosseguimento do feito; 3. Intimações e diligênicias necessárias. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

29. BUSCA E APREENSÃO - 16/2008 - BANCO FINASA S/A BMC x JEFERSON ALVES RODRIGUES DE LIMA - I - Ao arquivo. Int. Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 30,94; Total das custas R$ 30,94. Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

30. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 998/2008 - POLYFIT IND. E COM. LTDA x VINÍCIUS E BARCELOS DISTRIBUIDORA E COM. LTDA ME e outros - I - Aguarde-se o cumprimento da carta precatória, nos termos do requerimento retro. Int. Advs. ANDRESSA CAROLINA NIGG e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR.

31. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0005855-58.2008.8.16.0001 - ROSALVO XAVIER BRANDÃO x UNIBANCO S/A - 1. Expeça-se alvará de levantamento conforme pedido de fl. 374; 2. Defiro requerimento de fl. 374. Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. no moldes do art. 40, II do CPC; 3. Após, manifeste-se o requerente. Int.OUtrossim, alvará à disposição no Banco do Brasil. Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA, GISELE STEFANIA SZEIKO e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

32. BUSCA E APREENSÃO - 1356/2008 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANDERSON DE AZEVEDO ZELA VEIGA - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 42,14; Total das custas R$ 42,14. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e HÉRICK PAVIN.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0010190-23.2008.8.16.0001 - CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERC. - GRUPO ITAÚ x LEVI MENEZES - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 22,56; Total das custas R$ 22,56. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

34. INDENIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MATERIAL E MORAL - 173/2009 - DEISE MARIA DOS SANTOS x BAYER - SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA - A parte ré opôs embargos de declaração (fls. 186/190), requerendo fosse suprido o vício de omissão no despacho saneador proferido (f. 183/184) afirmando que não houve pronunciamento quanto ao requerimento de produção de prova documental, oral e pericial farmacológica. É o relatório. Passo a decidir. Os presentes embargos devem ser conhecidos, enquanto tempestivos (fls. 185 e 186). Embora possua razão a parte embargante quanto à omissão aventada, esclareço, no presente momento, que não vislumbro necessidade da produção de referidas provas. Assim, aguarde-se pela realização da perícia médica para posterior deliberação quanto à necessidade da produção de outras provas. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARIA ZILA CORREA VEIGA, SÍLVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER, OCTAVIO CAMPOS FISCHER e JEAN FELIPE MENDES.

35. BUSCA E APREENSÃO - 457/2009 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x UBIRATAM ALMEIDA DE ARAUJO - Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 16,92; Total das custas R$ 16,92. Advs. ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ e MAYLIN MAFFINI.

36. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 510/2009 - MARIA REGINA PRONER e outro x ROSEMARY EISENBERG - Ofício à disposição da parte autora. Advs. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO e ODETE DE FÁTIMA PADILHA DE ALMEIDA.

37. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0011217-41.2008.8.16.0001 - FRANCIELE PEREIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A BMC - III - Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c 283 e 396, todos do Código de Processo Civil. De consequência, revogo a liminar inicialmente deferida. Autorizo a ré a levantar eventuais valores depositados em juizo. Ainda, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho do advogado e, principalmente, a demora na solução do litígio. À serventia para atribuir ao feito numeraçao unica, nos termos da Resolução n ° 65/2008 do CNJ.= Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

38. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 564/2009 - MARIA MADALENA BOM e outros x BANCO BANESTADO S.A e outro - I - Recebo o recurso de apelação adesiva de íTs. 209/213, em seu duplo efeito. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. IV - Intimem-se. Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIÃO MENDES DA SILVA e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

39. DEPÓSITO - 0015017-43.2009.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x JOSÉ HENRIQUE DO NASCIMENTO GARCIA - (...) 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, nos termos do art. 904 do CPC, a entregar o bem no prazo de 24 horas ou depositar o equivalente em dinheiro pelo preço médio de mercado de veículos da FIPE ou, ainda, o valor do débito se for inferior ao equivalente em dinheiro do veículo. Condeno a parte ré, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, §4° do CPC, fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o pequeno grau de complexidade da causa, a desnecessidade de instrução probatória, o grau de zelo do profissional e o lugar da prestação dos serviços. DDN Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. MIEKO ITO.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 719/2009 - JOSÉ CARLOS FELICIANO MOREIRA x ELEUTÉRIO TORTATO e outro - I - Ante a decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, contados e preparados voltem conclusos para sentença. Int. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 16,92; Total das custas R$ 16,92. Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES, CÉLIO LUCAS MILANO e JAMES BILL DANTAS.
41. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 823/2009 - LUIZ ANTONIO CANDIDO x HOBBY COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - 1. Intimem-se as partes para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição de fls. 251/252; 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR e MARCIA ZANIN.
42. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1384/2009 - RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO e outro - I- Cite-se a parle requerida para querendo responder, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. II - Intimem-se.Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.
43. REVISÃO CONTRATUAL - 0014931-72.2009.8.16.0001 - REGINA MARIA ZICH BERTOLDI x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Vistos. HOMOLOGO o acordo de fis. 135/136. JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269. inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parle autora, respeitandose o contido no artigo 12 da Lei 1060/50. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, MARTIN ROEDER FILHO e WALTER RAMOS NETTO.
44. INVENTÁRIO - 1487/2009 - IZABEL KALUZNY x ESP. DE JOSÉ MARIA RIBEIRO PINTO - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. STELA MARIS PINTO PETERS.
45. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1537/2009 - COND. PORTAL DE PINHAIS x ALESSANDRO DE SOUZA - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 42,30; Total das custas R$ 42,30. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.
46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1550/2009 - BANCO ITAULEASING S/A x RÉGIS RIOS PEREIRA - I - Contados e preparados, voltem conclusos para homologação do pedido de desistência formulado pelo autor. Int. Outrossim, custas à preparadas: Escrivão R$ 14,10; Total das custas R$ 14,10. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
47. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1557/2009 - RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO e outro - I- Cite-se a parte requerida para querendo responder, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. II- Intimem-se.Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.
48. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1562/2009 - RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO e outro - I- Cite-se a parte requerida para querendo responder, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. II- Intimem-se.Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.
49. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1671/2009 - RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO e outro - I- Tendo em visla que não houve cilação do Banco, defiro a sua exclusão do polo passivo. II- Cite-se a parte requerida para querendo responder, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. III- Intimem-se. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.
50. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1701/2009 - INALDO ROSA DA SILVA x PARANÁ BANCO - 1. Recebo apelação de fls. 184/192 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518,§2º, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER e MIEKO ITO.
51. MONITÓRIA - 1702/2009 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RACE DIVERSÕES E ENTRETENIMENTO LTDA - I - Manifeste-se a parte contrária acerca do contido no requerimento retro, nos termso do artigo 42, § 1º do Código de Processo Civil. Int. Advs. SILVANO FERREIRA DA ROCHA e CLÁUDIO DE FRAGA.
52. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1786/2009 - RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - I- Cite-se a parte requerida para querendo responder, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. II- Intimem-se.Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.
53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004670-48.2009.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x ACILAR DE AZEVEDO GUEDES - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 30,94; Total das custas R$ 30,94. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
54. REVISIONAL - 1947/2009 - JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS SANTIAGO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 509,48; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 20,16; Outras custas R$ 28,23; Total das custas R$ 588,12. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e REINALDO MIRICO ARONIS.
55. BUSCA E APREENSÃO - 1976/2009 - BANCO FINASA BMC S.A. x EDSON SANTOS ROCHA - I - Ao arquivo. Int. OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 19,74; Total das custas R$ 19,74. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.
56. BUSCA E APREENSÃO - 0014716-96.2009.8.16.0001 - BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALICE DE SOUZA PAULA FERREIRA - I - Especifiquem as partes as provas que efeüvamenie pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331. §3° do Código de Processo Civil. III - Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e PAULO SÉRGIO WINCKLER.
57. BUSCA E APREENSÃO - 0013583-19.2009.8.16.0001 - BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x SIMONE CRISTINA SUCHARSKI DE ALMEIDA - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 16,92; Total das custas R$ 16,92. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
58. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 2241/2009 - RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x RODDAR PNEUS IMPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO - Cite-se conforma requerido. Int. OUtrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.
59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0015000-07.2009.8.16.0001 - ADRIANE CORDEIRO DA SILVA x MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA - III - Dispositivo Ante o exposto, resolvo o mérito, consoante art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente a pretensão inicial, para o fim de declarar não cumprida a obrigação de exibição de documento. De consequência, consigno a presunção em favor da parte autora de veracidade dos fatos que pretendia provar com tais documentos, ex vi do art. 359, inciso I, do mesmo diploma. Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.
60. ANULATÓRIA DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2368/2009 - RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - I - Recebo a emenda a inicial II - Cite-se a parte requerida para querendo responder, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. III - Intimem-se. OUtrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.
61. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0000590-07.2010.8.16.0001 - RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x RODDAR PNEUS IMPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO - I- Cite-se a parte requerida para querendo responder, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. II- Intimem-se. Outrossim, custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.
62. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0000830-93.2010.8.16.0001 - RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x RODDAR PNEUS IMPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO - I- Cite-se a parte requerida para querendo responder, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. II- Intimem-se.Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.
63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001102-87.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚCARD S/A x MONTANNA VEICULOS LTDA - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 841,30; Total das custas: R$ 841,30. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ALMIR KUTNE.
64. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0001127-03.2010.8.16.0001 - RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DITRIBUIÇÃO LTDA. - I- Cite-se a parte requerida para querendo responder, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. II- Intimem-se. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente.Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.
65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001270-89.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x IVONIL RAMOS DA SILVA - Edital de citação à disposição da parte autora. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.
66. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0001708-18.2010.8.16.0001 - RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x RODDAR PNEUS IMPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO - I - Foi concedido o prazo para oferecimento da caução e parte autora não cumpriu, motivo pelo qual REVOGO a liminar anteriormente concedida. II - Cite-se com as adevertências legais. Int. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.
67. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0002109-17.2010.8.16.0001 - RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DITRIBUIÇÃO LTDA. - I- Cite-se a parte requerida para querendo responder, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. II- Intimem-se.OUtrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.
68. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0003112-07.2010.8.16.0001 - RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DITRIBUIÇÃO LTDA. e outro - I- Cite-se a parte requerida para querendo responder, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. II- Intimem-se.Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.
69. MONITÓRIA - 0003529-57.2010.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S. LTDA. x ABDOALKARIM SALAHEDDINE EL GHANDOUR - Deve a parte autora, juntar aos autos minuta (resumo da inicial), para expedição do edital, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. DANIEL PESSOA MADER.
70. BUSCA E APREENSÃO - 0005474-79.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I x VALDOMIRO VIEIRA - I-Defiro requerimento de fls. 47, retifique-se o polo ativo da demanda para FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS. Anote-se na Capa dos autos, bem como junto ao distribuidor. II-

Ademais, prossiga-se conforme determinado em f. 40, item "II". Int.Outrossim, deve a parte autora preparar as competentes custas para expedição da carta de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

71. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006381-54.2010.8.16.0001 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO x BANCO BV - FINANCEIRA S/A - I- O feito comporta julgamento antecipado, conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III - Intimem-se.Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 314,82; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 10,08; OUtras custas R$ 21,32; Total das custas R$ 376,47. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

72. INVENTÁRIO - 0007869-44.2010.8.16.0001 - PATRÍCIA SILVEIRA x ESP. DE LEODI SILVEIRA - 1. Suspendo o presente feito, conforme parecer do Ministério Público (fl. 161). Dil. nec. Adv. NEILA DA SILVA ROCHA.

73. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO E SUSPENSÃO DE PROTESTO - 0007896-27.2010.8.16.0001 - RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DITRIBUIÇÃO LTDA. e outro - I- Cite-se a parte requerida para querendo responder, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. II- Intimem-se.OUtrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.

74. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO E SUSPENSÃO DE PROTESTO - 0007897-12.2010.8.16.0001 - RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DITRIBUIÇÃO LTDA. e outro - I- Tendo em visla que não houve cilação do Banco, defiro a sua exclusão do polo passivo. II- Cite-se a parte requerida para querendo responder, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. III- Intimem-se. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.

75. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO E SUSPENSÃO DE PROTESTO - 0007898-94.2010.8.16.0001 - RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DITRIBUIÇÃO LTDA. e outro - I- Tendo em visla que não houve cilação do Banco, defiro a sua exclusão do polo passivo. II- Cite-se a parte requerida para querendo responder, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. III- Intimem-se. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente.Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.

76. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0010222-57.2010.8.16.0001 - VALDEMIRO BARBOSA DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 27,06; Total das custas R$ 27,06. Advs. DANIELLE TEDESKO e CARLOS EDUARDO SCARDUA.

77. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE EFEITOS PROTESTO - 0013116-06.2010.8.16.0001 - RODOVIÁRIO FENIX LTDA. e outro x RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DITRIBUIÇÃO LTDA. - I- Cite-se a parte requerida para querendo responder, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. II- Intimem-se. OUtrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente.Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.

78. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE EFEITOS PROTESTO - 0013270-24.2010.8.16.0001 - RODOVIÁRIO FENIX LTDA. e outro x RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DITRIBUIÇÃO LTDA. - I- Cite-se a parte requerida para querendo responder, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. II- Intimem-se.OUtrossim, custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.

79. COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0015199-92.2010.8.16.0001 - PAULO ROBERTO FYLYK x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra; 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença; 3. Diligências necessárias. Int. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 16,92; Total das Custas R$ 16,92.Advs. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.

80. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO E SUSPENSÃO DE PROTESTO - 0015885-84.2010.8.16.0001 - RODOVIÁRIO FENIX LTDA. e outro x RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DITRIBUIÇÃO LTDA. e outro - I- Tendo em visla que não houve cilação do Banco, defiro a sua exclusão do polo passivo. II- Cite-se a parte requerida para querendo responder, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. III- Intimem-se. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.

81. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0019887-97.2010.8.16.0001 - SUZANA COSTA REIS VIEIRA x CONSTRUTORA GUIMARÃES E CASTRO LTDA - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. JULIANO B. COREIRA.

82. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE EFEITOS PROTESTO - 0021496-18.2010.8.16.0001 - RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DITRIBUIÇÃO LTDA. e outro - I- Foi concedido o prazo para oferecimento da caução e a parle autora não cumpriu, motivo pelo qual REVOGO a liminar anteriormente concedida. II- Cite-se com as advertências legais. III- Intimem-se.OUtrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.

83. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0023447-47.2010.8.16.0001 - CIRLENE PEDROSO DE SOUZA x ITAÚ UNIBANCO S.A e outro - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 280,12; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 10,08; OUtras custas R$ 21,32; Total das custas R$ 341,77. Advs. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

84. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0023743-69.2010.8.16.0001 - EDSON FERREIRA DOS SANTOS x ABN AMRO BANK AYMORÉ FINANCIAMENTOS - 1) Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 187, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Intime-se; Advs. ÂNGELA MARIA MARCELO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

85. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0024426-09.2010.8.16.0001 - CRHIS ALEXANDRA DE SIQUEIRA E PEREIRA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A e outro - III - Dispositivo I Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a llegitimidade passiva da ré SUDAMÉRICA SEGUROS para figurar no polo passivo da demanda. De consequência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocaticios em prol do advogado da segunda requerida na razão de R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, considerando, principalmente, a pouca complexidade da matéria; b) condenar a ré HSBC Seguros Brasil S.A. ao pagamento à autora da importância de R$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescidos de correção monetária pela média entre o INPC eo IGPDI, a partir da data em que o pagamento deveria ter sido feito (29.7.2009 - documento de fl. 62) e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da data da citação (24.8.2010 - fl. 188). Ao contrário do consignado pela requerida, não há razão para a correção monetária incidir a partir do ajuizamento da ação. Tratando-se de mera atualização da moeda corroída pelo tempo sua incidência deve ocorrer desde quando o pagamento se fazia devido. Correção monetária não é um plus, mas mera composição da moeda, para lhe resguardar seu valor. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil, considerando, principalmente, a simplicidade da causa e a desnecessidade de instrução probatória em audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LIA FARIA FRANCESCHI, REINALDO MIRICO ARONIS e ANDRÉ LUIZ LUNARDON.

86. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024672-05.2010.8.16.0001 - ANTONIO DE ANDRADE ALANTRA NETTO x DALTON MARTINEZ SILVA - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 407,02; Total das custas R$ 407,02. Adv. FRANCIELLE STRESSER GIOPPO.

87. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0029032-80.2010.8.16.0001 - EVANEIDE CAMILO DE CARVALHO x BANCO ITAÚ S/A - III - Dispositivo Ante o exposto, resolvo o mérito, consoante art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente a pretensão inicial. De consequência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho do advogado e, principalmente, a demora na solução do litigio, com as ressalvas do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0031391-03.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELLO RIBAS FIRST - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 22,56; Total das custas R$ 22,56. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0031748-80.2010.8.16.0001 - WANDER LUIZ MAINARDES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - III - Dispositivo Ante o exposto, resolvo o mérito, consoante art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente a pretensão inicial, para o fim de determinar que a requerida exiba os documentos descritos na inicia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se considerar verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com tais documentos, ex vi do art. 359, inciso I, do mesmo diploma. Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho do advogado e, principalmente, a demora na solução do litígio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e MIEKO ITO.

90. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0032055-34.2010.8.16.0001 - COND. ED. MARIA TEREZA - BLOCO "B" x FLAVIA KATIA FERREIRA - Tendo em vista a petição de fls. 90/91, suspendo o processo até o cumprimento do avençado. Int. /Dil. Adv. ADELINO VENTURI JR..

91. DEPÓSITO - 0032162-78.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LENIR FATIMA APARECIDA SANTOS - I - O feito comporta julgamento antecipado, conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 19,74; Total das Custas R$ 19,74. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

92. ALVARÁ JUDICIAL - 0032785-45.2010.8.16.0001 - GLEICY DA SILVA PIMENTEL - 1) Diante da petição de fl. 354, dispenso a parte Autora do pagamento de custas ante a veracidade do alegado. 2) Ademais, intime-se a inventariante apontada na petição retro para prosseguimento do feito. 3) Intime-se. Adv. LUÍS GUSTAVO JANISZEWSKI.

93. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0033755-45.2010.8.16.0001 - COND. RES. MONTPARNASSE x EDISON PINTO DE SOUZA FILHO e outro - 1. Indefiro o pedido de substituição do pólo passivo, vez que na matrícula do imóvel ainda constam os requeridos Edison Pinto de Souza Pilho e Kátia Emilia Ferreira de Souza como proprietários: 2. No mais, intime-se a parte requerente para, em 10 (dez) dias, apresentar impugnação as contestações de fls. 141/146 e 155/165. Int. Advs. HELIO KENNEDY G. VARGAS, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA, SARAH PEREIRA SELEMA e LUIZA HELENA GONÇALVES.

94. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0034481-19.2010.8.16.0001 - MARCELA MARTINS x ARTHYR LUGDGREN TECIDOS S/A - À parte requerente para manifestar acerca do prosseguimento do feito. Int. Advs. LUIZ SALVADOR e KAMILA OLIVEIRA PARENTE.

95. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0036293-96.2010.8.16.0001 - FELIPE GONÇALVES PEREIRA x BANCO ABN - AYMORÉ CRÉDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO - 1) Intime-se a parte interessada para o pagamento das custas do Sr. Contador, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0037356-59.2010.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x NILSON JOSE RODRIGUES PADILHA - I- Ante o cumprimento da carta precatória expedida, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. II- Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
97. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0037672-72.2010.8.16.0001 - IARA MARTINS DE SOUZA e outro - I - Manifestem-se as autoras, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido às fls. 253/254. Int. Adv. ALICE DANIELLE SILVEIRA.
98. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0039464-61.2010.8.16.0001 - CICERO CAVALCANTE VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - III - Dispositivo Ante o exposto, resolvo o mérito, consoante art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente a pretensão inicial, para o fim de determinar que a ré apresente, no prazo razoável de 30 (trinta) dias, as contas requeridas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, ex vi do art. 915, § 2°, do Código de Processo Civil. Tenho que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas é deveras exiguo e não permite a parte contrária cumprir satisfatoriamente a obrigação imposta. De consequência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nesta primeira fase da ação de prestação de contas, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho do advogado e, principalmente, a demora na solução do litigio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO.
99. BUSCA E APREENSÃO - 0040584-42.2010.8.16.0001 - COMP DE CRED FIN E INV RENAULT DO BRASIL x MARIA CONSUELO DE SOUZA PACHECO RAMOS - I - Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. II - Ainda, referente à petição de fls. 130/132, tendo em vista que o depósito dos honorários advocatícios foi realizado de forma equivocada (fls. 132), expeça-se competente alvará de levantamento do referido valor em nome dos procuradores da parte vencedora. II - Intime-se. OUtrossim, às custas de alvará devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SANDRA DE FÁTIMA SOTTO MAIOR.
100. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0047017-62.2010.8.16.0001 - MBM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x TRANSPORTADORA FROTA PARANÁ LTDA. MADEOU - Deve a parte denunciante - TRANSPORTADORA FROTA PARANÁ LTDA. MADEOU, fornecer cópia da inicial e da contestação, para instruir a carta de citação da denunciada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. PATRÍCIA DA SILVA CORDEIRO e LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA.
101. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0049767-37.2010.8.16.0001 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONTE REY x EMILIO JOSÉ RANTIM e outro - 1) Manifeste-se a parte Autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Intime-se. Adv. VANESSA QUEIROZ PONCIANO.
102. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0052158-62.2010.8.16.0001 - RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x RODDAR PNEUS IMPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO - I- Foi concedido o prazo para oferecimento da caução e a parle autora não cumpriu, motivo pelo qual REVOGO a liminar anteriormente concedida. II- Cite-se com as advertências legais. III- Intimem-se.Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.
103. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055098-97.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x KOMPATSCHER CIA. LTDA. - ME. e outros - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 1.452,10; Total das custas R$ 1.452,10. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.
104. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0055234-94.2010.8.16.0001 - RAFAEL CLAUDEMIR MOHR x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - SCPC - III - Dispositivo Ante o exposto, resolvo o mérito, consoante art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente a pretensão inicial, para o fim de determinar que a requerida exiba os documentos descritos na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se admitir como verdadeiros os fatos que a parte autora pretendida provar com tal documento, nos termos do art. 359, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho do advogado e, principalmente, a demora na solução do litigio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ADILSON DE CASTRO JÚNIOR.
105. COBRANÇA DE SEGURO - 0056987-86.2010.8.16.0001 - AMILTON ROQUE LEITE x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - 1) Manifeste-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Intime-se. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
106. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0057359-35.2010.8.16.0001 - FABIANO LOPES DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
107. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0057851-27.2010.8.16.0001 - VANETOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x HOTEL CURITIBA CAPITAL S/A - (...) Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida nos presentes embargos. Diante do princípio da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios do patrono da embargada, que estabeleço em R$ 1.000,00 (mil reais), atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço e a pouca complexidade da demanda, tudo em conformidade com o que determina o artigo 20, §3.° e alíneas, do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. CURADORA ESPECIAL e RODRIGO ARRUDA SANCHEZ.
108. DEPÓSITO - 0057926-66.2010.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ROOSEVELT BRANDAO ARANTES - I - Considerando que o bem financiado não foi encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência, defiro a conversão do presente feito em ação de depósito, como requerido no petitório retro, com fulcro no artigo 4o do Decreto-Lei n° 911/1969. II - Promova a Escrivania as devidas anotações, inclusive junto ao Distribuidor. III - Após, cite-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar o pedido, sob pena de serem considerados verdadeiros todos os fatos narrados na inicial. Expeça-se competente mandado. IV - Intime-se. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.
109. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - 0057947-42.2010.8.16.0001 - OTTILIA SPISILA NADOLY x MILTON JOSÉ RAMOS e outros - 1. Desentranhem-se fls. 91/92, vez que estranhas ao feito. 2. Citem-se os devedores nos endereços declinados às fl. 118. Int. OUtrossim, às custas do mandado devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984; operação 040, no Banco CEF. Adv. ELIANE MARIA MARQUES.
110. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0060678-11.2010.8.16.0001 - ROSA POLICATTI x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - SCPC - III - Dispositivo Ante o exposto, resolvo o mérito, consoante art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente a pretensão inicial, para o fim de determinar que a requerida exiba os documentos descritos na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se admitir como verdadeiros os fatos que a parte autora pretendida provar com tal documento, nos termos do art. 359, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho do advogado e, principalmente, a demora na solução do litigio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e ADILSON DE CASTRO JÚNIOR.
111. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062201-58.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x PRB IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA - ME e outros - Carta de intimação à disposição da parte autora. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.
112. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0063650-51.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x JOÃO DOS SANTOS DE CARVALHO - I- Recebo o recurso de apelação de fls. 98/104 em seu duplo efeito. II- Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 15 dias. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. IV- Intimem-se. Adv. DANIEL HACHEM.
113. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0064352-94.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚCARD S/A x REGINALDO FAVARIN - Custas à serem preparadas: Escrivão R $ 8,46; Total das custas R$ 8,46. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
114. INDENIZAÇÃO C/C DANO MORAL - 0064826-65.2010.8.16.0001 - MANOEL JOSE VON STEINKIRCH x AYMORÉ C.F.I. S/A - I- Concedo vista dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias conforme requerido. II- Intime-se. Advs. ROBERTO GONÇALVES MARTINS, IVONE STRUCK e BLAS GOMM FILHO.
115. INDENIZAÇÃO - 0002006-73.2011.8.16.0001 - JACQUELINE STEFANE ORLANDO x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA - I- Recebo o recurso de apelação de fls.69/85 em seu duplo efeito.II- Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 15 dias; III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. IV- Intimem-se. Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO.
116. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0073345-29.2010.8.16.0001 - COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x ANDERSON APARECIDO NUNES & CIA LTDA - 1. Anote-se substabelecimento de fl. 76; 2. Recebo apelação de fls. 58/73 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 3. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 4. Após, voltem-me para as providências do art. 518,§2º, do CPC; 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
117. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS - 0073823-37.2010.8.16.0001 - PEIXARIA PARAIZO x BANCO ITAÚ S/A - 1. Converto o feito em diligência. 2. Considerando que a ré possui acesso mais fácil aos documentos comuns entre as partes, intime-se para que apresente o contrato de abertura de conta-corrente e os contratos de capital de giro, celebrados entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 359, I do Código de Processo Civil. 3. Após, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de (5) cinco dias. 4. Intimem-se. Advs. VERIDIANA BRÜSCHZ LOMBARDI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
118. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006933-82.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x BEIRA E TAVARES COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA e outro - 1. Proceda a imtimação do despacho retro para os procuradores da parte autora, conforme peliteado à fl. 78. Int. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e JOÃO GUILHERME DAL FABBRO.

119. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0006579-57.2011.8.16.0001 - LEONILDE SEGANFREDO DALLA COSTA x BANCO CARREFOUR S/A - Tendo em vista a desistência da parte requerente em relação à produção de prova pericial, intime-se a parte requerida para manifestar se ainda possui interesse na produção da referida prova, ressaltando-se que, caso positivo, a ela caberá os honorários periciais. Int. Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI, CRISTIANO RICARDO WULF e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER.

120. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0001570-85.2009.8.16.0001 - RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DITRIBUIÇÃO LTDA. e outro - I- Foi concedido o prazo para oferecimento da caução e a parle autora não cumpriu, motivo pelo qual REVOGO a liminar anteriormente concedida. II- Cite-se com as advertências legais. III- Intimem-se.Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.

121. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0009503-41.2011.8.16.0001 - RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DITRIBUIÇÃO LTDA. e outro - I- Tendo em visla que não houve cilação do Banco, defiro a sua exclusão do polo passivo. II- Cite-se com as adevrtencias legais. III- Intimem-se. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente.Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.

122. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0010255-13.2011.8.16.0001 - PAULO SERGIO GONÇALVES DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. Advs. LUIZ SALVADOR e NELSON PILLA FILHO.

123. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0001763-66.2010.8.16.0001 - ESTELA MIRANDA ACCORDES e outro x SILMARA BENTO DA SILVA e outro - 1. Muito embora o presente feito tenha sido concluso como que estando em "fase de prolação de sentença ", esta nõo é, em absoluto, a realidade. II. Proceda a Secretaria as anotações necessárias quanto ao novo procurador dos autores, conforme requerido às jls. 190/191. III. Diante do contido no petitório de fls. 183/185, digam os demandados acerca da eventual possibilidade de composição amigável e existência concreta de proposta de acordo, bem como sobre a real necessidade de dilação probatória, especificando as modalidades de prova de interesse e justificando, se for o caso. Prazo de 10 (dez) dias. Int. IV. Diligências necessárias. Advs. RODRIGO AUGUSTO BRUNING e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

124. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0017149-05.2011.8.16.0001 - RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e outro - I- Foi concedido o prazo para oferecimento da caução e a parle autora não cumpriu, motivo pelo qual REVOGO a liminar anteriormente concedida. II- Cite-se com as advertências legais. III- Intimem-se. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente.Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.

125. COMINATÓRIA - 0020458-34.2011.8.16.0001 - LUCIANO CAMPELO PRESTES x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE MÉDICOS DE CURITIBA - III - Dispositivo Ante o exposto, resolvo o mérito, consoante art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente a pretensão inicial, com a consequente extinção do presente processo. De consequência, revogo a liminar deferida pelo Tribunal de Justiça, restando, desde já, sem efeito a precária autorização deferida ao autor para integrar o quadro de associados da re. Condeno, ainda, o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbências, os quais fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, considerando-se, principalmente, a demora na solução do litígio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Advs. ROGÉRIA DOTTI DORIA, LEANDRO SABOIA, GLAUCO JOSÉ RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

126. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0021613-72.2011.8.16.0001 - PRISCILA DE SOUZA BARBOSA x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Recebo apelação de fls. 162/181 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518,§2º, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

127. REVISÃO CONTRATUAL - 0025988-19.2011.8.16.0001 - REGINALDO XAVIER DE ALENCAR x BANCO BV FINANCEIRA S/A - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 776,44; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 10,08; Outras custas R$ 43,19; Total das custas R$ 859,96. Adv. IVONE STRUCK.

128. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028431-40.2011.8.16.0001 - BANCO FIAT S.A. x FERDINANDES DIAS DE MELO - 1. À conta e preparo. 2. Após, voltem-me conclusos para os devidos fins. Int. OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 11,28; Total das custas R$ 11,28. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI.

129. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0037149-26.2011.8.16.0001 - MARIA EUNICE VANTROBA x SIMONE DACORREGIO MIKETEN e outros - Defiro o pedido de fls. 86/87. Sendo assim, intimem-se os procuradores dos réus JOÃO WILI KOCH e EUNEIA DA APARECIDA FOGAÇA KOCH para manifestarem acerca do acordo de fls. 69/70. Int. Advs. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE, SIMONE DACORÉGIO MIKETEN, JOÃO WILI KOCH e EUNEIA DA APARECIDA FOGAÇA KOCH.

130. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0040322-58.2011.8.16.0001 - DIAMIRO QUINTILIANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - I- Diante da possibilidade de composição entre as partes, intime-se a requerida conforme solicitado para que se manifeste se possui interesse no acordo no prazo de 05 (cinco) dias. II- Intime-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

131. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0045389-04.2011.8.16.0001 - JORGE DOURADO MEDEIROS x GENERALI BRASIL SEGUROS S/A. - Deve a parte autora preparar as competentes custas, para expedição da carta de citação (R$ 9,40), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. EDIVALDO OSTROSKI, ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA e TIMÓTEO CALISTRO DE SOUZA.

132. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0050143-86.2011.8.16.0001 - RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DITRIBUIÇÃO LTDA. e outro - I- Foi concedido o prazo para oferecimento da caução e a parle autora não cumpriu, motivo pelo qual REVOGO a liminar anteriormente concedida. II- Cite-se com as advertências legais. III- Intimem-se. OUtrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.

133. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - 0051161-45.2011.8.16.0001 - PEDRO EMIR STIVAL x BANCO ITAÚ S/A. - 1. Recebo apelações de fls. 126/133 e 137/142 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Aos apelados para apresentarem contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518,§2º, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. WELLINGTON SILVEIRA e DANIEL HACHEM.

134. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0052425-97.2011.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x ANTONIO CARLOS PERSEGANI FLORENZANO - Tendo em vista a certidão de fl. 38-v, nada sendo requerido no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Int./Dil. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

135. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0051637-83.2011.8.16.0001 - WALMIR FRANCISCO RIBEIRO x GABRIEL JOCK GRANADO e outros - 1. Primeiramente, publique-se despacho de fls. 113/114; 2. Recebo apelação de fls. 116/122 em seus efeitos devolutivo e 3uspensivo; 3. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15(quinze) dias; 4. Após, voltem-me para as providências doart. 518, § 2.°, do CPC; 5. Intimações e diligências necessárias. " Vistos etc. Pretende o embargante a reconsideração da sentença que rejeitou liminarmente os embargos opostos, com a conseqüente suspensão da hasta designada no Juízo deprecado. Decido. Preliminarmente, consigno que não há que se falar em "pedido de reconsideração", eis que instituto estranho ao direito, senão nos casos expressamente previstos em lei (v.g. no caso de agravo retido). Cumpre analisar, entretanto, a conveniência da suspensão da hasta. De regra, a execução tem marcha processual autânoma em relação aos embargos, uma vez que a concessão de efeito suspensivo deixou de ser a regra e passou a ser a exceção, privilegiando-se .a satisfação do crédito. No caso dos autos, os embargos à execução não obtiveram efeito suspensivo, sendo que foram liminarrnente rejeitados, por intempestivos (fis. 92/93). Assim, a execução seguiu seu curso normal, culminando na designação de data para a prática do ato expropriatório em questão. Ora, em que pese a pendência de prazo recursal, para reforma da rejeição liminar dos embargos, não se pode presumir "causa suspensiva provisória", como base na mera expectativa de êxito recursal, obstando direito do exeqüente. Assim sendo, indefiro os pedidos formulados na petição de fis. 107/111. Diligências necessárias. Adv. EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA.

136. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0058132-46.2011.8.16.0001 - BANCO FIAT S/A x RAFAEL PIZZATTO LASS - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 5,64; Total das Custas R$ 5,64. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

137. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002418-67.2012.8.16.0001 - MARCELO SOLDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A. - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 93/100, em seu duplo efeito. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. IV - Intimem-se. Adv. VERÔNICA DIAS.

138. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067056-46.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A x ADRIANO SHIGUNOV - I - Contados e preparados, voltem os autos conclusos para homologação do acordo entabulado. Int. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$2,82; Total das Custas R$ 2,82. Adv. MIEKO ITO.

139. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006232-87.2012.8.16.0001 - ARTHUR FERREIRA DOS SANTOS NETO x BANCO DO BRASIL S/A. - I- O feito comporta julgamento antecipado, conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III - Intimem-se.OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 16,92; OUtras custas R$ 2,48; Total das Custas R$ 19,40. Advs. MARCOS BUENO GOMES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

140. INDENIZAÇÃO POR DANOS - 0007878-35.2012.8.16.0001 - RAFAEL LUCCA x BANCO ITAU S/A - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 830,02; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 10,08; Outras custas R$ 67,82; Total das Custas R$ 938,17. Adv. RAFAEL LUCCA.

141. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006068-25.2012.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x OLGA RISTISTICH STANESCOU - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 11,28; Total das custas R$ 11,28. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e DENISE DE JESUS FERREIRA.

142. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0013636-92.2012.8.16.0001 - JOCELY DE FATIMA DOS SANTOS COUTINHO x OI - BRASIL TELECOM S.A - I - O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação

de sentença. Int. Outrossim, custas às serem preparadas: Escrivão R$ 325,16; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 10,08; OUtras custas R$ 21,75; Total das custas R$ 387,24. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e SANDRA REGINA RODRIGUES.
143. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0018432-29.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SAULO LOURENÇO - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 2,82; Total das Custas R$ 2,82. Adv. DANIEL MARQUETTI.
144. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0019394-52.2012.8.16.0001 - JN COMERCIO DE PISOS LTDA ME x SILVIA MARA BISS - I - Expeça-se mandado de citação a ser cumprido por Olficial de Jusltiça. Int. Outrossim, às custas de mandado devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI.
145. ARROLAMENTO - 0020127-18.2012.8.16.0001 - ADRIANE NEGRÃO ZANETI SILVA CAMPOS x ESPOLIO DE ROBSON SILVA CAMPOS - 1. O presente inventário deve seguir o rito previsto nos artigos 990 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Nomeio inventariante ADRIANE NEGRÃO ZANETI SILVA CAMPOS, que prestará compromisso em 05 dias. Após, tome-se por termo as declarações preliminares, que devem ser prestadas, no prazo máximo de 20 dias, cumprindo-se todas as exigências do artigo 993, do Código de Processo Civil. 3. Aseguir, cite-se, o interessado porventura não representado, bem como a Fazenda Pública Estadual manifestando-se sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias (art. 1.002 CPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 1.008 CPC), manifestando-se expressamente. 4. Ciência ao ilustre representante do Ministério Público. 5. Intime-se. Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA.
146. BUSCA E APREENSÃO - 0023930-09.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERSON PIRES DA SILVA - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 2,82; Total das custas R$ 2,82. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
147. BUSCA E APREENSÃO - 0021312-91.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ISRAEL RIBEIRO DE LARA JUNIOR - Custas à serem preparadas: Escivão R$ 820,62; Total das custas R$ 820,62. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
148. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027635-15.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CAROLINA LIMA TEIXEIRA - Deve a parte requerente recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça (R$ 66,47), que deverá ser depositada no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias.2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.
149. REVISIONAL DE CONTRATO - 0030001-27.2012.8.16.0001 - ELIZEU MOURA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para que cumpra o item 2 do despacho de fl. 68, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.
150. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028536-80.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x OLIVEIRA PERFURAÇÕES DE SOLO LTDA e outro - I - Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil). II - Para pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. III - Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV - Intime-se. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-, agencia 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. MURILO CELSO FERRI.
151. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0031372-26.2012.8.16.0001 - BR NEWAY ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C x DIOGO RUARO BASILE - I - Oficie-se, oportunamente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada. II - Intime-se. Adv. ADERBAL SOUTO GOMES.
152. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0036517-63.2012.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Trata-se de ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais Abusivas com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA contra BVLEASING -ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. 2. A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 42/46), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direito disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exaurieríte parya que sejam reconhecidas. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fatp de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distante dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MÁRIO RAU, proferida nos autos de Al n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ. Apropósito, inclusive, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ademais, a mora e a ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia de vencimento constante do contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé da autora. 3. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 4. Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int.OUtrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agencia 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.
153. REVISÃO CONTRATUAL - 0036761-89.2012.8.16.0001 - DANIEL WASHINGTON SAMPAIO MARTINS x BANCO AYMORE S/A - (...) Dessa forma, ausente a verossímil hançayias alegações do autor (art. 273 do CPC), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Defiro, todavia, a consignação dos valores que o valor entende como devidos, sem, contudo, afastar os efeitos da mora. eis que não cumprida a prestação em sua integralidade. legal. Cite-se para apresentação de contestação no prazo Intimem-se. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente. Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.
154. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0037191-41.2012.8.16.0001 - ANTONIO FELICIANO DE SOUZA FILHO x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - (...) Dessa forma, ausente a verossimilhança das alegações do autor (art. 273 do CPC), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Cite-se para apresentação de contestação no prazo legal. Int. Adv. MAYLIN MAFFINI.
155. DESPEJO - 0032453-10.2012.8.16.0001 - ADIR FRANCISCO GNOATTO x YEVERSEN YEL REZZI SEU - 1. Pleiteia a parte Requerente o imediato despejo da parte Requerida, alegando que a mesma descumpriu o acordo verbal realizado entre as partes ao deixar de pagar os valores dos aluguéis do imóvel desde fevereiro de 2011. Verifica-se, contudo, que no presente caso inexiste prova inequívoca tendo em vista aausência do contrato. Assim, sendo necessária dilação probatória, deixo de apreciar o pedido liminar porora; 2. Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./ Dil.OUtrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, operação 040, agencia 3984, no Banco CEF. Adv. ALI ZRAIK JUNIOR.
156. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0039244-92.2012.8.16.0001 - JOSE GAWLOSKI x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - I- A fim de possibilitar a análise do pedido antecipatório, deverá a parte autora emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias acostando o contrato entabulado com a requerida. II- Intimem-se. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.
157. ORDINÁRIA - 0034731-81.2012.8.16.0001 - CARLOS EDUARDO LOPES e outros x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - 1. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial; 2. Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação; Int.OUtrossim, carta de citação à disposição da parte autora. Adv. DIEGO MIALSKI FONTANA.
158. REVISÃO DE CONTRATO - 0040604-62.2012.8.16.0001 - PAULO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - I- Ao autor para que comprove seu estado de necessitado, trazendo aos autos demonstrativo de rendimentos e declaração de imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. É pacífico o entendimento do STJ sobre o tema: "Nos lermos do ar!. 4." da Lei n." 1.060/50. a concessão dobeneficio da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada àprevia demonstração de necessidade do autor.4.°1.06011. Agravo regimental a que se nega provimento/' (5942 SP 2002/0175841-7. Relator: Ministro ANTÔNIO DE PÀDUA RIBEIRO. Data de Julgamento: 24/05/2005. T3 - TERCEIRA TURMA. Data de Publicação: DJ 20/06/2005 p. 262) "Por se tratar de presunção júris tantum. pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidacle afim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita" (STJ-AgRg no Ag 1138386/PR. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA. DJe 03/11/2009) II- Intime-se. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR.
159. BUSCA E APREENSÃO - 0040552-66.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCIA VALERIA DE LIMA - I - Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos da autora, mediante compromisso. II - Cite-se o requerido para requerer a purgação da mora. no prazo de 05 (cinco) dias. e para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. contados da juntada do mandado, na forma do disposto no artigo 3o do Dec. Lei n° 91 1/1969. alterado pelo artigo 56 da Lei n° 10.931/2004. III - Intimem-se.OUtrossim, às custas de mandado devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF Adv. FABIANA SILVEIRA.

Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã

## 15ª VARA CÍVEL

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**
**SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL**
**JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI**

**Relação 180/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CICHELLA GOVEIA 00048 001492/2011
AFONSO RODEGUER NETO 00006 001589/2002
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00025 001803/2008
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00042 071427/2010
ALEXANDRE AUGUSTO LOPES 00060 000457/2012
ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI 00033 000761/2010
AMAURY ANGELO STOCCHERO 00004 001280/2001
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00021 000722/2008
ANDREA TATTINI ROSA 00045 000672/2011
ANDREZZA MARIA BELTONI 00006 001589/2002
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00046 000832/2011
ARINALDO BITTENCOURT 00020 000255/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00029 001087/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS 00016 001534/2006
CARLOS ALBERTO XAVIER 00066 000478/2012
CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA 00034 003924/2010
CAROLINA MARTINS PEDROL 00019 001349/2007
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 00018 000297/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 00002 000941/2000
00024 001435/2008
CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA 00034 003924/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00027 000401/2009
00036 011360/2010
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA 00034 003924/2010
DANIELLE MADEIRA 00051 001952/2011
DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO 00042 071427/2010
EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA 00045 000672/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00055 000229/2012
ELIANE MARIA MARQUES 00016 001534/2006
ELISA DE CARVALHO 00003 000737/2001
ELIS DANIELE SENEM 00011 000988/2005
ELOI TAMBOSI 00005 001362/2001
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00009 000181/2004
FABIO JOSE POSSAMAI 00021 000722/2008
FABRICIO COSTA SELLA 00006 001589/2002
FADUA SOBHI ISSA 00038 044684/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00012 000454/2006
FERNANDO C.AZEVEDO PENTEADO/SINDICO 00006 001589/2002
00007 000183/2003
FERNANDO PREVIDI MOTTA 00037 040298/2010
00041 063070/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00003 000737/2001
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00014 001356/2006
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00012 000454/2006
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00002 000941/2000
GILBERTO STINGLIN LOTH 00002 000941/2000
00023 001387/2008
GILES SANTIAGO JUNIOR 00010 000906/2005
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00029 001087/2009
GIOVANNA PRINCE DE MELO 00031 001578/2009
GIULIO ALVARENGA REALE 00062 000466/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO 00053 002021/2011
GUSTAVO SWAIN KFOURI 00033 000761/2010
HERICA PAULA FERNANDES 00049 001786/2011
ISRAEL LIUTTI 00019 001349/2007
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 00009 000181/2004
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00031 001578/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00014 001356/2006
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00015 001533/2006
JOAQUIM MIRO 00013 001289/2006
JONAS BORGES 00023 001387/2008
JOSé ARMANDO DA GLóRIA BATISTA 00021 000722/2008
JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI 00006 001589/2002
00007 000183/2003
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00006 001589/2002
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS 00056 000388/2012
JOSE MADSON DOS REIS 00014 001356/2006
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00018 000297/2007
JOSUE DYONISIO HECKE 00011 000988/2005
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00008 001314/2003
JULIANA OSORIO JUNHO 00065 000470/2012
JULIO ASSIS GEHLEN 00004 001280/2001
JULIO CESAR DALMOLIN 00063 000467/2012
JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS 00047 001172/2011
KALLINCA SABALLA MACHADO RODRIGUES 00042 071427/2010
LUCIA CAMPANHA DOMINGUES 00037 040298/2010
00041 063070/2010
LUCIANO CLAUDECIR BUENO 00047 001172/2011
LUCIOLA LOPES CORREA 00036 011360/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00022 001160/2008
LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00002 000941/2000
LUIZ MARLO DE BARROS SILVA 00005 001362/2001
LUIZ ROBERTO RECH 00045 000672/2011
LUIZ SALVADOR 00040 057333/2010
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00019 001349/2007
MACERLO CRESTANI RUBEL 00059 000447/2012
MANOELA LAUTERT CARON 00057 000402/2012
00058 000403/2012
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00017 000130/2007
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI 00001 000335/2000
MARCIA ADRIANA MANSANO 00004 001280/2001
MARCIO ANTONIO SASSO 00020 000255/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00055 000229/2012
MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO 00037 040298/2010
MARCO ANTONIO CECILIO FILHO 00032 002018/2009
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00018 000297/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00061 000461/2012
00064 000468/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00026 001925/2008
MAX FERREIRA 00030 001114/2009
MELINA BRECKENFELD RECK 00038 044684/2010
MILTON TEODORO DA SILVA 00054 000036/2012
NELSON PASCHOALOTTO 00035 009843/2010
NEWTON DORNELES SARATT 00049 001786/2011
NORBERTO BONAMIN JUNIOR 00008 001314/2003
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00028 000813/2009
00043 000283/2011
PAULO CAMILO DE GODOY 00005 001362/2001
PAULO CESAR GRADELA FILHO 00009 000181/2004
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00007 000183/2003
PEDRO ROBERTO ROMAO 00045 000672/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 00044 000526/2011
RAFAEL MARÇAL ARAUJO 00040 057333/2010
REGINA DE MELO SILVA 00039 046630/2010
00046 000832/2011
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 00052 001968/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00003 000737/2001
RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA 00009 000181/2004
RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 00001 000335/2000
RODRIGO GAIAO 00004 001280/2001
ROLF CHRISTIAN ZORNIG 00010 000906/2005
ROMUALDO PAESE 00004 001280/2001
SAMIR THOME 00003 000737/2001
SANDRA EVELIZI MENDONÇA 00013 001289/2006
SANDRO LUNARD NICOLADELI 00060 000457/2012
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 00020 000255/2008
SERGIO LUIZ CARDONI (PROMOTOR) 00032 002018/2009
SERGIO SCHULZE 00050 001892/2011
SIDNEI DE QUADROS 00025 001803/2008
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00038 044684/2010
VALTERLEI APARECIDO DA COSTA 00030 001114/2009
VICENTE RAO DE SIQUEIRA 00030 001114/2009
VINCENZO MANDORLO 00033 000761/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 335/2000 - CELIO DOMINGOS BRUGNERA x HILARIO RIBEIRO - "Ao autor para complemento de custas para expedição dos 3 ofícios requeridos (R$ 9,40 cada) e despesas de postagem (R $ 7,15 cada)." Advs. RODOLFFO GARDINI FAGUNDES e MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI.
2. EXECUCAO HIPOTECARIA - 941/2000 - BANCO ITAU S/A x ANTENOR FRANCISCO TELES MATTA e outro - "Vistos, etc. Julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o integral cumprimento do acordo, noticiado por meio de petitório à fl. 255. Expeça-se ofício ao cartório da 3ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba/PR, para o cancelamento do respectivo registro constante no R-3 da matrícula nº 26.033. Oportunamente, feitas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA e LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE.
3. REVISAO CONTRATUAL - 0000156-33.2001.8.16.0001 - RODRIGO DE FREITAS NETTO x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - "Anote-se o substabelecimento de fl. 404. Intime-se a parte interessada para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se." Advs. SAMIR THOME, ELISA DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.
4. MONITORIA - 1280/2001 - BANCO ARAUCARIA S/A x CEMBRA ENGENHARIA LTDA. e outros - "Cembra Engenharia Ltda apresentou os embargos de declaração de fls. 576/578, alegando que a decisão de fl. 569 apresenta omissão, pois deferiu as partes formularam acordo (fls. 564/565 e 567/568) devendo o feito permanecer suspenso até o pronunciamento do juízo falimentar. Com efeito, equivocada a decisão de fl. 569. Assim sendo, conheço dos embargos e os acolho, a fim de determinar a suspensão do processo até que o Juízo Falimentar se pronuncie sobre os termos da proposta de acordo formulada pelos executados (fls. 564/565). Int." Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, MARCIA ADRIANA MANSANO, ROMUALDO PAESE, AMAURY ANGELO STOCCHERO e RODRIGO GAIAO.
5. USUCAPIAO - 0000292-30.2001.8.16.0001 - MARIA AUGUSTA DE SOUZA - Às partes para que tomem ciência da decisão de Superior Instância. Advs. PAULO CAMILO DE GODOY, LUIZ MARLO DE BARROS SILVA e ELOI TAMBOSI.
6. REVISAO CONTRATUAL - 1589/2002 - EDITORA GRAFICA ARINS-ME e outro x BANCO BMD S/A - "Tendo em vista o requerimento de fls. 231/234, proceda a serventia as devidas anotações e retificações quanto aos patronos do requerido. Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Intimem-se." Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, FERNANDO C.AZEVEDO PENTEADO/SINDICO, JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI, FABRICIO COSTA SELLA, AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS.
7. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 183/2003 - EDITORA GRAFICA ARINS LTDA-ME e outro x BANCO BMD S/A - "Tendo em vista o requerimento de fls. 63/66, proceda a serventia as devidas anotações e retificações quanto aos patronos do requerido. Defiro o pedido de vistas dos autos fora do cartório pelo prazo de cinco dias. Intimem-se." Advs. FERNANDO C.AZEVEDO PENTEADO/SINDICO, JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI e PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES.

8. ANULATORIA - 1314/2003 - IVO SOARES x GLADIMIR LAGO e outro - "Processo paralisado. Intime-se o autor pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do processo por abandono (CPC, 267, III, c/c 238); arcará com as custas desta diligência diante da sua inércia. Int." Advs. NORBERTO BONAMIN JUNIOR e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA.
9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 181/2004 - ROSE MARIA MANOSSO e outros x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO - "Considerando petição de fl. 407, intimem-se as partes, por meio de advogado, para que, em quinze dias, façam o pagamento espontâneo da quantia de R$ 577,59 (quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e nova centavos), conforme apresentado pelo requerido às fls. 403/404 e concordado pelos requerentes à fl. 407, sob pena de incidir em multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito, de acordo com o artigo 475-J do Còdigo de Processo Civil. Intimem-se." Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, PAULO CESAR GRADELA FILHO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 906/2005 - GILES SANTIAGO JUNIOR x SERVENTENCO S/C LTDA. - "Defiro o pedido de vista, como requerido (fl. 154)." Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR e ROLF CHRISTIAN ZORNIG.
11. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 988/2005 - OTILIA DA SILVA DE SOUZA x BANCO DO PROGRESSO S/A - "Anote-se (fls. 343/344). No mais, arquivem-se observadas as cautelas de estilo." Advs. ELIS DANIELE SENEM e JOSUE DYONISIO HECKE.
12. EMBARGOS A EXECUCAO - 454/2006 - CEZAR AUGUSTO VORRABER x BANCO BANESTADO S/A - "A prestação jurisdicional foi entregue (fls. 127/128). Nada mais sendo requerido, arquivem-se." Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.
13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003865-03.2006.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS RAMOS x BRASIL TELECOM S/A - "Cumpra-se o determinado no artigo 4º da Resolução 65/2008, do CNJ ... Lance-se a certidão, em observância ao item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int." Advs. SANDRA EVELIZI MENDONÇA e JOAQUIM MIRO.
14. EMBARGOS A EXECUCAO - 1356/2006 - HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A x ALVARO FRANCISCO RODRIGUES - "Recebo o recurso adesivo, interposto em 04/10/2012 (fls. 282/286), em seu duplo efeito. Ao apelado." Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JOSE MADSON DOS REIS.
15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1533/2006 - ANACONDA INDUSTRIA E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x RESTAURANTE SABOR DO CEU LTDA - ME - "Tendo em vista o teor do petitório de fls. 120/122, intime-se a requerente para que no prazo de 05 dias, esclareça sua manifestação, visto que, os presentes autos têm apenas 122 folhas, ou seja, restando prejudicado o pedido de desentranhamento de fls. 119/150. Intimem-se." Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI.
16. RESSARCIMENTO - 1534/2006 - NILSON FRANÇA JUNIOR x DAVIS CAMILO DE CAMPOS - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Ressarcimento em fase de cumprimento de sentença ... Posto isso, acolho o pedido deduzido nesta impugnação, para determinar o desbloqueio do valor de R$ 3.360,22 (três mil, trezentos e sessenta reais e vinte e dois centavos), depositado na conta poupança do devedor no Unibanco. Nesses termos, procedi o desbloquio da quantia de R$ 3.360,22 (três mil trezentos e sessenta reais e vinte e dois centavos), conforme documento em anexo. Em razão da sucumbência, condeno o impugnado ao pagamento das custas processuais da impugnação e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC. P.R.I." Advs. ELIANE MARIA MARQUES e BRUNO MIRANDA QUADROS.
17. INVENTARIO - 130/2007 - PEDRO PAULO SANTOS FOGAÇA x ESPOLIO DE PAULO ANDRADE FOGAÇA e outro - ("À parte interessada para o preparo das custas remanescentes - R$ 236,88 - Custas da Secretaria.") Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO.
18. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0006278-52.2007.8.16.0001 - MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA x CARREFOUR ADM.DE CART. CRED. COM. E PART. LTDA. - "Cumpra-se o determinado no artigo 4º da Resolução 65/2008, do CNJ ... Lance-se a certidão, em observância ao item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int." Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO.
19. MONITORIA - 1349/2007 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x MAURICIO ANTUNES - "Intime-se a parte interessada para que efetue a retirada de ofício em Secretaria." Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e CAROLINA MARTINS PEDROL.
20. MEDIDA CAUTELAR - 255/2008 - CLAUDIO ADAO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "... Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a objeção de pré-executividade, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Presente o princípio da causalidade e da sucumbência, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Em razão da sucumbência recíproca, condeno o autor e o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se. Intimem-se." Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, MARCIO ANTONIO SASSO e ARINALDO BITTENCOURT.
21. SUMARIA DE INDENIZACAO - 722/2008 - TRANSPORTES SPOLIER LTDA x ANA CAROLINA DO AMARAL - "À parte interessada para que efetue o preparo das custas descritas no cálculo do contador de fl. 166 - R$ 39,54 - Custas da Secretaria." Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, Andrea Regina Schwendler Cabeda e José Armando da Glória Batista.
22. MONITORIA - 1160/2008 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARCIA INES PIANA & CIA LTDA e outro - "Intime-se a parte interessada para que retire o ofício em Secretaria." Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.
23. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0011129-03.2008.8.16.0001 - EMERSON ROGER CARDOSO BATIUK x BETACRED CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS - "Cumpra-se o determinado no artigo 4º da Resolução 65/2008, do CNJ ... Lance-se a certidão, em observância ao item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int." Advs. JONAS BORGES e GILBERTO STINGLIN LOTH.
24. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1435/2008 - BANCO ITAU S/A x LAERCIO CREPALDI e outro - "Tendo em vista a manifestação de fl. 63, defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias. Intimem-se." Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.
25. MONITORIA - 0006413-30.2008.8.16.0001 - JOAO DALBERTO KORMANN x EWALDO ROGERIO PRIESS - Às partes para que tomem ciência da decisão de Superior Instância. Advs. SIDNEI DE QUADROS e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.
26. PRESTACAO DE CONTAS - 1925/2008 - SAMUEL OLIVEIRA DO CARMO x BANCO IBI S/A. - BANCO MULTIPLO - "Cumpra-se o determinado no artigo 4º da Resolução 65/2008, do CNJ ... Lance-se a certidão, em observância ao item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int." Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.
27. BUSCA E APREENSAO - 0005468-09.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - Às partes para que tomem ciência da decisão de Superior Instância. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
28. DEPOSITO - 813/2009 - BANCO FINASA S/A x EDCLEI SANTOS - "Vistos, etc. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 83, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VIII do CPC, impondo ao desistente o pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Caso haja qualque restrição junto ao DETRAN, expeça-se ofício determinando a baixa da restrição. Feitas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. P.R.I." Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.
29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1087/2009 - ITAU UNIBANCO S/A x MAXIMILIANO MEDEIROS CARNEIRO - "Tendo em vista o pedido da autora às fls. 78/84, ou seja, a resilição unilateral do mandato, possui amparo no art. 682, I, do Código Civil, sob a forma de revogação. Tendo em vista que o mandato é um contrato revogável por essência, pois celebrado na relação de confiança entre as partes, oferece aos contratantes a possibilidade de dissolução a qualquer tempo, ainda que tal resilição unilateral seja imotivada. Isto posto proceda à serventia as devidas e de praxe anotações e retificações necessárias, acerca da revogação do mandato. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 74. Intimem-se." Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.
30. SUMARIA DE COBRANCA - 0014878-91.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAETE x JIAN HUA ZHANG e outro - "Cumpra-se o determinado no artigo 4º da Resolução 65/2008, do CNJ ... Lance-se a certidão, em observância ao item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int." (Certifico em cumpriemnto ao item 2 do despacho retro, na forma do item 5.12.5 do CNCGJ, que não foi interposto agravo retido nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.) Advs. MAX FERREIRA, VICENTE RAO DE SIQUEIRA e VALTERLEI APARECIDO DA COSTA.
31. ORDINARIA - 0012185-37.2009.8.16.0001 - SUCESSORES DE JOAO MARIA MULLER e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - "Converto o feito em diligência. Sendo assim, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, acostando os autos os respectivos instrumentos de mandato, bem como documentos que comprovem a condição de herdeiros/sucessores do titular da conta poupança." Advs. GIOVANNA PRINCE DE MELO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.
32. CIVIL PUBLICA - 2018/2009 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS - "Vistos em saneador. Não foram arguidas preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos de existência, validade e regularidade do processo, declaro-o saneado. O controverso reside da verificação das medidas adotadas pela ré (obras de contenção de ruídos), se foram eficazes para expurgar a poluição sonora, diga-se, produção excessiva de barulho, de acordo com a legislação pertinente. As demais questões restringem-se à matéria jurídica. Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o Engenheiro Mecânico Antonio Edson Vaz de Siqueira, sob a fé de seu grau. a) No prazo de cinco dias, formulem as partes os quesitos e indiquem assistente técnico; b) Cumprido o item anterior, intime-se o Perito para oferecer proposta de honorários, em cinco dias. c) Em seguida, intimem-se as partes para se manifestar, em igual prazo, e estando concordes, deverá a ré promover o depósito judicial do numerário, com fulcro no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. d) Fixo o prazo de 20 dias para a entrega do laudo, contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. Int." Advs. SERGIO LUIZ CARDONI (PROMOTOR) e MARCO ANTONIO CECILIO FILHO.
33. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000761-61.2010.8.16.0001 - EDUARDO SGANZERLA x FERNANDO FRANCISCHINI - "Ante o teor da certidão de fl. 434, a qual informa que intimada a parte requerida para retirar as cartas de intimação das testemunhas, esta não as retirou, revogo o item 1 do despacho proferido em audiência de fl. 428, suspendendo a audiência redesignada, e, declarando preclusa a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 433. Intimem-se." (Fl. 441) "Vistos, etc. As aprtes estão representadas pelos seus procuradores e o objeto da ação é disponível. O acordo noticiado põe fim à demanda. Isto posto, homologo o acordo celebrado, julgando extinta a ção com resolução do

mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC. Custas remanescentes pelo requerido. Dispensado o prazo recursal. Publicada em audiência, ficam os presentes intimados. Registre-se. Oportunamente arquive-se. Nada mais a constar." Advs. VINCENZO MANDORLO, GUSTAVO SWAIN KFOURI e ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI.

34. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 0003924-49.2010.8.16.0001 - PAULO RODRIGUES DA SILVA x BR CASAS LTDA - "Tendo em vista renúncia do mandato às fls. 125/126, proceda à serventia as devidas anotações e retificações necessárias. O feito permanecerá suspenso pelo prazo de 15 dias, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime-se o requerido para que, diante da informação de seus procuradores, comunicado às fls. 125/126, regularize a sua representação, no prazo fixado no item acima, sob as penas legais. Intimem-se." Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA e CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA.

35. BUSCA E APREENSAO - 0009843-19.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x WILLIAM DIEGO DA FONSECA - "À parte autora para manifestação acerca da diligência negativa." Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

36. ORDINARIA DECLARATORIA - 0011360-59.2010.8.16.0001 - MARIA CRISTINA NEGRAO x BANCO ITAU S/A - "Converto o feito em diligência. Ante a informação de existência de Ação Revisional às fls. 79/81, deverá a parte autora apresentar certidão circunstanciada do juízo em que esta tramita, informando atual fase dos autos, as partes que integram a relação processual, o objeto da demanda, e a data do despacho inicial positivo. Int." Advs. LUCIOLA LOPES CORREA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

37. ORDINARIA - 0040298-64.2010.8.16.0001 - ROBBI REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA x JOSE MURILIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - "Certifique a secretaria o regular preparo das custas processuais da reconvenção e da taxa judiciária, considerando os documentos de fls. 225/229. Em caso negativo, intime-se a parte reconvinte para a devida regularização. Estando regular, intime-se a parte reconvinda para oferecer contestação à reconvenção (fls. 218/224), no prazo de 15 dias e se manifestar, em igual prazo, sobre a contestação oferecida às fls. 231/242 e documentos anexos." Advs. FERNANDO PREVIDI MOTTA, LUCIA CAMPANHA DOMINGUES e MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO.

38. SUMARIA DE COBRANCA - 0044684-40.2010.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x KASSIN SOBHI ISSA - "1. A conta e preparo. 2. Contadas e preparadas as custas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Int." Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e FADUA SOBHI ISSA.

39. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0046630-47.2010.8.16.0001 - REGINA DAS GRAÇAS DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - "Vistos e etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 72/74, e julgo extinto o processo na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. REGINA DE MELO SILVA.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0057333-37.2010.8.16.0001 - CLARICE MARIA CAVEGLION x LOJAS HAVAN - "Vistos e examinados estes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos ... Posto isso, julgo procedente o pedido ante o reconhecimento do pedido, na forma do art. 269, II, do Código de Processo Civil, consignando, outrossim, o prazo de 10 dias para a exibição dos documentos faltantes, diga-se, extratos solicitados e termo de adesão, consoante pedido inicial, sob pena de busca e apreensão. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, c/c o art. 26, ambos do CPC, diante da simplicidade da demanda e da natureza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. LUIZ SALVADOR e RAFAEL MARÇAL ARAUJO.

41. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0063070-21.2010.8.16.0001 - JOSE MURILIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x ROBBI REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA - "Cumpra-se o item 5.13.4 do CN, arquivando-se os autos em sequência." Advs. LUCIA CAMPANHA DOMINGUES e FERNANDO PREVIDI MOTTA.

42. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0071427-87.2010.8.16.0001 - MILENA NUNES FERREIRA x ASSOCIAÇAO PARANAENSE DE ENSINO - "À procuradora da parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias acerca do comparecimento espontâneo da parte autora na audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 19/11/2012 quando será realizado o seu depoimento pessoal. Ao procurador da parte requerida para que se manifeste acerca do comparecimento da parte requerida na audiência de instrução e julgamento, no prazo supramencionado, quando será ouvido o seu depoimento pessoal, bem como para que efetue o pagamento das custas de expedição (R$ 18,80) e das custas postais (R$ 21,70) das cartas de intimação das testemunhas arroladas à fl. 268. Ficam, ainda, as partes advertidas de que caso não compareçam, ou se comparecendo se recusem a depor, presumir-lhe-ão confessados os fatos contra si alegados (arts. 343, § 1º e 2º do CPC)." Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO e KALLINCA SABALLA MACHADO RODRIGUES.

43. BUSCA E APREENSAO - 0007948-86.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE PIRES DE SOUZA - (À parte autora para que efetue o pagamento de R$ 332,35 referente às custas do sr. Oficial de Justiça.) Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

44. SUMARIA DE COBRANCA - 0016030-09.2011.8.16.0001 - CATIA MARIA DOMINGOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, em favor da parte requerente. 2. Nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo segue o rito sumário. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 21/01/2013 às 14:00h (CPC, art. 277). 3. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. 4. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2°). 5. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acom anhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção e que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts.277, § 2°, 285 e 319). Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.

45. SUMARIA - 0020414-15.2011.8.16.0001 - CACILDA MEIER VOIGT x P K TRANSPORTES LTDA - "Alega a litisdenunciada sua ilegitimidade passiva para figurar na relação processual. Não assiste em razão a seguradora. A litisdenunciada é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda, vez que enquadra-se nos termos do art. 70, III, do CPC, bem como os documentos de fls. 233/236 e 248/251 demonstram que a Companhia Mutual Seguros figura como seguradora da empresa requerida ... No mais, não remanescem questões processuais pendentes, sendo as partes capazes e regularmente representadas, o pedido é juridicamente possível e o interesse de agir está configurado pelo binômio necessidade/adequação. Portanto, declaro saneado o feito. Impossível a aplicação do regime de responsabilidade do Código de Defesa do Consumidor com base no art. 17 como pretende a parte autora ... Assim, inaplicável as regras do Código do Consumidor, como pleiteado pela requerente. E consequentemente, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. A par disso, o controverso reside: a) a conduta culposa da ré; b) danos materiais (emergentes); c) danos morais e seu alcance. d) danos estéticos. Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas, cujo rol encontra-se acostado às fls. 27 e 224, além da prova pericial e documental, esta nos exatos limites do artigo 397 do CPC. Desde já, designo a Dra. Kéti Stylianos Patsis para realização da perícia, sob a fé de seu grau. Ante a apresentação de quesitos às fls. 28/30 intime-se o Sr. Perito para apresentação da proposta de honorários, ficando ciente de que a autora é beneficiária da assistência judiciária e, portanto, receberá apenas ao final julgamento da demanda, em dependendo da sucumbência. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem em cinco dias. Anuindo as partes, intime-se o Sr. Perito para início aos trabalhos. Laudo pericial em trinta dias. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento. Int." Advs. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA, LUIZ ROBERTO RECH, PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATTINI ROSA.

46. BUSCA E APREENSAO - 0058152-71.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANO DE ABREU DOS SANTOS - "Oficie-se conforme requerido à fl. 137, considerando que o veículo foi bloqueado junto ao Detran. Manifeste-se a parte requerente acerca do interesse no prosseguimento do feito, ante o acordo firmado nos autos em apenso sob nº 6803/2010. Int." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R$ 9,40 + R $ 7,15 referente à expedição e despesas postais do ofício). Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e REGINA DE MELO SILVA.

47. ORDINARIA - 0037263-62.2011.8.16.0001 - HELENA FRANCO BARBOSA x JURANDIR ROSA DA SILVA - "Vistos em saneador ... Não remanescem questões processuais pendentes, sendo as partes capazes e regularmente representadas, o pedido é juridicamente possível e o interesse de agir está configurado pelo binômio necessidade/adequação. Declaro saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: conduta culposa, diga-se, existência de excludentes de responsabilidade; danos materiais e morais; nexo de causalidade. As demais questões cingem-se à matéria jurídica. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, cujo rol encontra-se acostado à fl. 56, esta pleiteada tão somente pela parte ré, além da prova documental, nos limites da legislação processual. Para a realização de audi~encia de instrução e julgamento designo a data de 04/02/2013, ás 14:30 horas. Consigno, desde já, que antes de iniciar a instrução será oportunizada a conciliação, nos termos do artigo 448 c/c o art. 125, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Int." Advs. LUCIANO CLAUDECIR BUENO e JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS.

48. ORDINARIA - 0039965-78.2011.8.16.0001 - DONIZETI AFONSO CERQUEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - "Compulsando os autos verifico que o autor deduziu pedido de depósito judicial dos valores incontroversos, o que foi deferido, no entendo, regularmente intimado para fazê-lo, permaneceu silente ... Por tais razões, inexiste lastro para impedir ao réu de ter acesso aos valores que lhe são devidos até que se reconheça por sentença, se for o caso, as ilegalidades apontadas. Conclui-se, destarte, que o pedido liminar, pelo menos nessa fase preliminar, carece de respaldo legal, já que não demonstrada a probabuilidade do direito nos exatos termos deduzidos. Por tais razões, indefiro o pedido liminar. Cite-se (e intime-se) a parte ré, para apresentação da contestação no prazo de 15 dias com as advertências legais. Int." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R$ 22,25 referente às custas de expedição e despesas postais da carta de citação.)Adv. ADRIANA CICHELLA GOVEIA.

49. SUMARIA - 0055929-14.2011.8.16.0001 - LUCINEIA DE SOUZA PAIZ LEAL x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISEGMENTOS CREDITSTORE e outro - "Em cumprimento ao item 2.13.4.3 do Código de Normas, retifica-se a relação 162/2012, sequencial 39, para fazer constar: "Preliminarmente, deve a parte requerente se manifestar acerca do contido no petitório de fls. 65. No mais, para citação da requerida, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, designo o dia 22/01/2013, às 13:45 horas. Citem-se nos termos determinados na decisão de fls. 38/40, observando o endereço declinado às fls. 66/67. Int. Advs. HERICA PAULA FERNANDES e NEWTON DORNELES SARATT.

50. BUSCA E APREENSAO - 0059072-11.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ROBERTO SILVA -

"HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídícos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente (fl. 37) e, por conseqüência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. SERGIO SCHULZE.

51. SUMARIA - 0061694-63.2011.8.16.0001 - MARA LUCIA BENATTO RODERJAN DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "... Por tais razões, inexiste lastro para impedir ao réu de ter acesso aos valores que lhe são devidos até que se reconheça por sentença, se for o caso, as ilegalidades apontadas. Assim sendo, por não haver elementos suficientes ao adiantamento do provimento jurisdicional, indefiro o pedido de antecipação da tutela pretendida. Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 17 de dezembro de 2012, às 14:15 horas (art. 277 do CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente d que a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320) presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Int." Adv. DANIELLE MADEIRA.

52. SUMARIA - 0062336-36.2011.8.16.0001 - VALDECIR SALVADOR x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "... Por tais razões, inexiste lastro para impedir ao réu de ter acesso aos valores que lhe são devidos até que se reconheça por sentença, se for o caso, as ilegalidades apontadas. Assim sendo, por não haver elementos suficientes ao adiantamento do provimento jurisdicional, indefiro o pedido de antecipação da tutela pretendida. Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 17 de dezembro de 2012, às 13:45 horas (art. 277 do CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acom anhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção e que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts.277, § 2°, 285 e 319)." Adv. REGINALDO CELSO GUIDOLIN.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0063206-81.2011.8.16.0001 - HELIO CORREA ASSUNÇAO x JOSE INACIO DROSKOSKI - "Diante dos fundamentos acima deduzidos, indefiro o arresto pretendido, ante a ausência da situação objetiva de perigo e da aparência do bom direito. Sendo assim, cite-se no endereço declinado à fl. 36, observando os termos do despacho de fl. 22. Int." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R$ 66,46 referente às custas do Sr. Oficial de Justiça.) Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0066189-53.2011.8.16.0001 - LEANDRO COSTA ARRELARO x FELIPE DUFLOTH - "Cite-se o executado para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, com as advertências legais (CPC, 475-F). Quanto ao pedido de reconhecimento de fraude à execução, será oportunamente apreciado após o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso (nº 824/2005). Int." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R$ 66,47 referente às custas do Sr. Oficial de Justiça.) Adv. MILTON TEODORO DA SILVA.

55. BUSCA E APREENSAO - 0003355-77.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x EUVALDO JOSE NASCIMENTO RAMOS - "Recebo a petição de fls. 30/33, como emenda à inicial. Comprovada a mora pelo protesto publicado em edital (fls. 17/18), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, § 3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-o que em 05 dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do § 2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R$ 332,35 referente às custas do Sr. Oficial de Justiça.) Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

56. SUMARIA - 0006027-58.2012.8.16.0001 - ALFA SEGURADORA S/A x PAULO ALBERTO KOPPE - "Concedo o prazo de 10 dias para que a parte requerente regularize sua representação processual (CPC, art. 12, VI), acostando aos autos os documentos relativos aos seus atos constitutivos, procurações e substabelecimentos, em seus originais ou por cópia autenticada, porquanto as cópias encartadas às fls. 17/22 não atendem ao fim a que se destinam. Tendo em conta que o valor da causa não excede a 60 salários mínimos deve ser observado o procedimento sumário. Assim, concedo o prazo de 10 dias, para que a parte requerente cumpra o disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Intimem-se." Adv. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002090-40.2012.8.16.0001 - SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA x SILMAR BARBOSA - "Concedo o prazo de 10 dias para que a parte requerente junte aos autos os documentos relativos aos seus atos constitutivos em seus originais ou por cópia autenticada. Intimem-se." Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002095-62.2012.8.16.0001 - SOCIEDDE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA x PAULO RODRIGO MARTINS - "Cite-se o devedor para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Nãop efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, § 1º, do CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R$ 66,47 referente às custas do Sr. Oficial de Justiça.) Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0011905-61.2012.8.16.0001 - CIRLEI APARECIDA RIBEIRO PRYBICZ x BANCO CARREFOUR S/A - "Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Demonstrado o interesse da autora e considerando que o documento postulado encontra-se inequivocamente em poder da parte ré, sendo ainda comum às partes, defiro o processamento do feito. Cite-se a ré para contestar, em cinco dias, ou exibir o contrato firmado com a autora, sob as advertências dos arts. 319,285,803 e 359 do CPC. Intimem-se." Adv. MACERLO CRESTANI RUBEL.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0011893-47.2012.8.16.0001 - LIA KUCERA e outro x MODULO EDITORA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA - "Dê-se ciência às partes da remessa dos autos para este Juízo, bem como para requererem o que entenderem de direito. Intimem-se." Advs. SANDRO LUNARD NICOLADELI e ALEXANDRE AUGUSTO LOPES.

61. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0009513-51.2012.8.16.0001 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDMILSON CAMBIATI - "Considerando que compete ao autor notificar pessoalmente o devedor, fixo o prazo de 30 dias para que regularize a constituição em mora do réu, porque certidão de fl. 09 a notificação não foi entregue em virtude da ausência do réu. Intimem-se." Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

62. BUSCA E APREENSAO - 0007618-55.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAYANE MACHADO - "Deverá a requerente regularizar sua representação processual (CPC, art. 12, VI), acostando aos autos os documentos relativos aos seus atos constitutivos que comprovem os poderes de representação do outorgante do instrumento de procuração de fls. 05. Int." Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

63. PRESTACAO DE CONTAS - 0003838-10.2012.8.16.0001 - RAIMUNDO JUNIOR ULANOSKI E CIA LTDA - ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Cite-se a parte ré para em 5 dias apresentar as contar, ou, no mesmo prazo, contestar (art. 915, CPC), com as advertências de lei. Intimem-se." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R$ 22,25 referente às custas de expedição e despesas postais da carta de citação.) Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

64. BUSCA E APREENSAO - 0010077-30.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x ELIZETE PINHEIRO DA LUZ - "Deverá o requerente regularizar sua representação processual (CPC, art. 12, VI), acostando aos autos os documentos relativos aos seus atos constitutivos que comprovem os poderes de representação do outorgante da mera fotocópia do instrumento de procuração de fls. 05/06. Int." Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009025-96.2012.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x IOLANDA LITFIN - "Cite-se a executada para que, em 03 dias, paguem o débito sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Conste do mandado: que no caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, os honorários ficam reduzidos em 50%; ou que, em reconhecendo o crédito da parte exequente, inclusive custas processuais e honorários fixados, poderá no prazo de 15 (quinze) dias, desde que comprovando o depósito de ao menos 30% do valor em execução, requerer o pagamento do saldo restante em até o máximo de 06 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, cuja proposta será objeto de deliberação deste Juízo; que, em não pagando de imediato a totalidade do débito e ou não fazendo uso da alternativa de pagamento parcelado, poderão interpor embargos no prazo de 15 dias contados da juntada dos autos do mandado de citação" (À parte autora para que efetue o pagamento de R$ 66,47 referente às custas do Sr. Oficial de Justiça.) Adv. JULIANA OSORIO JUNHO.

66. SUMARIA - 0012618-36.2012.8.16.0001 - DIRCEU MOTA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Retifique-se a autuação e demais registros a fim de alterar o nome do requerente Dirceu Mota para Dilson Mota , CPF 874.544.169-34 e RG: 6.155.149-9. Comunique-se o Cartório Distribuidor. No mais, ante a apresentação de novo endereço da ré à fl. 69, designo audiência de conciliação (CPC, art. 277) para o dia 17/12/12, às 14:00 horas. Cite-se a parte ré conforme determinado às fls. 61/62. Int." Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

?

Curitiba, 09 de Novembro de 2012

## 16ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PRAVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDARJUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITEJUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO**

**210/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00010 000778/2005ADRIANO HENRIQUE GOHR 00057 000690/2011ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00019 001274/2008AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO 00075 000518/2012ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) 00031 001160/2009ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00023 001900/2008ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM 00046 001817/2010ALEXANDRE CESAR DA SILVA 00010 000778/2005ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00034 001769/2009 00062 001156/2011ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00083 000800/2012ANA CAROLINE ROSSATO ATHERINO 00074 000486/2012ANA KEILA SCHELBAUER 00035 002088/2009ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00042 001041/2010ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00037 000260/2010ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) 00086 001259/2012ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 010578/PR) 00002 000785/1996ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00048 002246/2010ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 009530/PR) 00008 001160/2004BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00001 000282/1996BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00024 000015/2009BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR) 00035 002088/2009CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00071 000323/2012 00072 000357/2012 00080 000610/2012CARLOS BAYESTORFF JÚNIOR 00005 000911/2003 00006 001450/2003CARLOS EDUARDO KOLLER (OAB: 043150/) 00063 001403/2011CELSO FERREIRA GONÇALVES 00078 000588/2012CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00005 000911/2003CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL 00073 000438/2012CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER 00088 001649/2012CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00054 000509/2011CLAUDINEI BELAFRONTE (OAB: 025307/PR) 00004 000716/2003CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00030 000872/2009 00079 000606/2012CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00021 001537/2008CRISTINA BORGESRIBAS MAKSYM 00077 000572/2012CRISTINA WANCURA MARCUZ (OAB: 045475/PR) 00040 000787/2010CÉSAR AUGUSTO TERRA 00064 001687/2011CYNTHIA ELENA DE CAMPOS (OAB: 030170/PR) 00059 000792/2011DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00017 001282/2006 00025 000018/2009DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00006 001450/2003 00009 000756/2005DANIELLE ROSA E SOUZA (OAB: 020129/PR) 00004 000716/2003DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00027 000462/2009DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB: 049485/PR) 00030 000872/2009DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00085 001059/2012DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR) 00025 000018/2009DIOGO PEREIRA LACERDA (OAB: 049034/PR) 00040 000787/2010DOMINGOS GONDEK 00040 000787/2010EDGARD LUIZ CAVALCANTE ALBUQUERQUE 00075 000518/2012EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN 00013 001153/2005EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00060 000901/2011EDUARDO MELLO (OAB: 019252/PR) 00016 000880/2006ELIANE ANDREA CHALATA 00077 000572/2012ENEIDE LUCIA BODANESE (OAB: 022968/PR) 00053 000434/2011ENILSON LUIZ WILLE (OAB: 017842/PR) 00013 001153/2005ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00028 000692/2009ERNANI O. HARLOS JUNIOR 00011 001015/2005ESTEVÃO BUSATO 00010 000778/2005FABIANA A. RAMOS LORUSSO 00076 000526/2012FABIOLA DE REZENDE NESPOLO 00063 001403/2011FABRICIO MASCHIO (OAB: 011205/) 00073 000438/2012FABRICIO ZILOTTI (OAB: 030077/PR) 00003 001119/2001FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB: 041311/PR) 00012 001019/2005FERNANDA LOUISE LACHOWSKI 00073 000438/2012FERNANDA PREVEDELLO BUSATO 00010 000778/2005FERNANDO DENIS MARTINS (OAB: 182424/SP) 00057 000690/2011FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00045 001532/2010FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00081 000633/2012FERNANDO O. REILLY CABRAL BARRIONUEVO 00039 000464/2010FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00070 000293/2012FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR) 00011 001015/2005FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI NASCIMENTO 00022 001840/2008FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00070 000293/2012GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00048 002246/2010GERSON REQUIÃO (OAB: 000030-436/PR) 00026 000461/2009GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00061 000995/2011 00070 000293/2012GILBERTO BORGES DA SILVA 00071 000323/2012 00072 000357/2012 00080 000610/2012GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00059 000792/2011GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00047 002106/2010GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 027544/PR) 00038 000354/2010GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG) 00074 000486/2012GLAUCIO ADRIANO HECKE (OAB: 046281/PR) 00058 000711/2011GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES 00002 000785/1996GUILHERME DE SALLES GONÇALVES 00046 001817/2010GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB: 022357/PR) 00024 000015/2009GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00032 001374/2009HANNA M. DE SÁ (OAB: 025085/PR) 00007 000207/2004HARRY FRANÇÓIA (OAB: 011766/PR) 00016 000880/2006HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO 00057 000690/2011HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 00077 000572/2012HENRY PADILHA SILVERIO 00080 000610/2012HERMINIO CARLOS TELES (OAB: 047382/PR) 00058 000711/2011HEROLDES BAHR NETO (OAB: 023432/PR) 00077 000572/2012IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) 00074 000486/2012JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00061 000995/2011 00070 000293/2012JANISSE BEATRIZ FERNANDES SCHIRMER 00030 000872/2009JEFERSON WEBER (OAB: 016974/PR) 00042 001041/2010JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00084 000879/2012JÚLIO CÉSAR ENGEL DOS SANTOS 00032 001374/2009JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND 00068 000236/2012JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) 00037 000260/2010JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00023 001900/2008JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) 00078 000588/2012JORGE ANDRÉ RITZIMANN DE OLIVEIRA 00033 001721/2009JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR 00069 000288/2012JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR 00087 001485/2012JOSE ARI MATOS (OAB: 002524/PR) 00037 000260/2010JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB: 013901/PR) 00012 001019/2005JOSE EDILSON MIRANDA (OAB: 014342/PR) 00059 000792/2011JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00033 001721/2009JOSÉ ROBSON DA SILVA 00013 001153/2005JULIANA RIBEIRO (OAB: 000047-978/PR) 00056 000634/2011JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR) 00030 000872/2009 00061 000995/2011JULIANO ARLINDO CLIVATTI 00007 000207/2004JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00055 000626/2011KARINE CRISTINA DA COSTA 00017 001282/2006KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00041 000881/2010KELLY CRISTINA WORM CANZAN 00023 001900/2008KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO 00052 000334/2011LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA 00077 000572/2012LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB: 036054/PR) 00008 001160/2004LEONARDO SILVA MACHADO (OAB: 046398/PR) 00068 000236/2012LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00008 001160/2004LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA 00040 000787/2010LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00046 001817/2010 00089 001696/2012LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00048 002246/2010LUCIANE KALAMAR MARTINS (OAB: 038222/PR) 00052 000334/2011 00063 001403/2011LUCIANE MARLI SIGNORI (OAB: 020809/PR) 00031 001160/2009LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 00027 000462/2009LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) 00086 001259/2012LUIZ EDUARDO LIMA BASSI (OAB: 049494/PR) 00062 001156/2011LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00022 001840/2008LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00061 000995/2011LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00016 000880/2006LUIZ RICARDO BERLEZE 00016 000880/2006MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 040937/PR) 00050 000076/2011MARCELO ALESSANDRO BERTO 00035 002088/2009MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 024654/PR) 00015 000364/2006MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN 00068 000236/2012MARCELO MARQUES MUNHOZ (OAB: 015328/PR) 00018 001291/2006MARCIA SATIL PARREIRA 00047 002106/2010MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00056 000634/2011 00060 000901/2011MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00024 000015/2009MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC) 00062 001156/2011MARCOS PARUBOCZ (OAB: 015397/PR) 00013 001153/2005MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 024555/PR) 00007 000207/2004 00082 000775/2012MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 00036 002393/2009MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00039 000464/2010 00065 001932/2011 00066 002008/2011MARIA IZABEL BRUGINSKI 00078 000588/2012MARIA LIZANE MACHADO BRUM 00051 000288/2011MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 084206/SP) 00035 002088/2009MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00055 000626/2011MARIANE MACAREVICH (OAB: 000034-523/PR) 00014 000110/2006MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00033 001721/2009MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00085 001059/2012MICHELE SACKSER (OAB: 000043-599/PR) 00025 000018/2009MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00070 000293/2012MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00054 000509/2011 00084 000879/2012MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00011 001015/2005 00026 000461/2009MURILLO BASTOS PACHECO (OAB: 000984/PR) 00075 000518/2012MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) 00049 000072/2011NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00036 002393/2009NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP) 00028 000692/2009 00029 000772/2009 00085 001059/2012NIVAL FARINAZZO FILHO (OAB: 018134/PR) 00013 001153/2005NORBERTO TARGINO DA SILVA 00027 000462/2009OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB: 016067/PR) 00004 000716/2003PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00031 001160/2009PAULO CESAR BULOTAS (OAB: 017958/PR) 00018 001291/2006PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00015 000364/2006PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO 00018 001291/2006PAULO RIBEIRO DA SILVA 00022 001840/2008PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB: 039335/PR) 00070 000293/2012PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR 00057 000690/2011PEDRO HENRIQUE RIBAS (OAB: 054093/PR) 00068 000236/2012PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB: 006511/PR) 00090 001763/2012RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00081 000633/2012RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00055 000626/2011RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00047 002106/2010REGIANE R. FERNANDES BERRISCH 00045 001532/2010ROBERLEI ALDO QUEIROZ (OAB: 027616/PR) 00044 001413/2010ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS 00016 000880/2006RODRIGO RUH 00020 001479/2008RODRIGO SILVESTRE MARCONDES 00011 001015/2005RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO 00019 001274/2008ROSANGELA DA ROSA CORREA 00014 000110/2006ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI 00007 000207/2004 00082 000775/2012SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR 00075 000518/2012SHELDON RANDALL RODRIGUES DA ROSA 00043 001368/2010SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE 00002 000785/1996SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00008 001160/2004SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS 00030 000872/2009SUELEN LOURENÇO GIMENES 00067 002049/2011TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 013351/PR) 00076 000526/2012UBIRATAN GUIMARÃES TEIXEIRA 00012 001019/2005VINICIUS KOBNER (OAB: 026904/PR) 00039 000464/2010WALDEMAR THIVES SCHNEPPER 00073 000438/2012WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00026 000461/2009WILIAM KEN ITI TAKANO (OAB: 039213/PR) 00039 000464/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-282/1996-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL 1 x ANDERSON CLAYTON ROMANO- 1) Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120003086912. 2) Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. 3) Verifico que o resultado foi negativo. 4) Intime-se a parte exeqüente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-785/1996-BELMARINA DE ALMEIDA TORRES x MARINES DUARTE e outro- 1) Cumpra-se o item 2.3.9 do CN. 2) Defiro o pedido de fls. 519/520, tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006. 3) Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120002987116. 4) Aguardei alguns dias, para extrair o detalhamento à frente. 5) Verifico que o resultado foi negativo. 6) Intime-se a parte exeqüente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 010578/PR), SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE (OAB: 023937/PR) e GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES (OAB: 006878/PR)-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1119/2001-BANCO DO BRASIL S/A x LEONICE BATISTA PEREIRA e outro- Manifestem-se, querendo, os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias sobre a impugnação apresentada. Int. se. Adv. FABRICIO ZILOTTI (OAB: 030077/PR)-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-716/2003-HARDSTOCK COM IMP EXP DE EQUIP DE INFORMATICA LTDA x CLAUDINEI BELAFRONTE- Sobre o pedido de fls. 599/605, manifeste-se o exequente. Int. se. Advs. OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB: 016067/PR), DANIELLE ROSA E SOUZA (OAB: 020129/PR) e CLAUDINEI BELAFRONTE (OAB: 025307/PR)-.

5. DEPÓSITO-0001435-83.2003.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARILENA CARDOSO SILIO- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 19,66 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciariaAdvs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e CARLOS BAYESTORFF JÚNIOR (OAB: 020656/PR)-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-1450/2003-DFP REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o procurador da parte autora para que informe a este juízo o endereço atualizado de seu cliente. Int. Advs. CARLOS BAYESTORFF JÚNIOR (OAB: 020656/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO-207/2004-CALIXTO ANTONIO HAKIM NETO x LURDES PETERS- Despachei nos auto em apenso. Advs. ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI (OAB: 017390/PR), HANNA M. DE SÁ (OAB: 025085/PR), MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 024555/PR) e JULIANO ARLINDO CLIVATTI (OAB: 025703/PR)-.

8. INDENIZAÇÃO-1160/2004-FRIOMIX COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA. x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Intime-se o banco requerido para se manifestar. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 009530/PR), LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB: 036054/PR), LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (OAB: 025661/PR) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 006472/PR)-.
9. MONITORIA-756/2005-BANCO BRADESCO S/A x ROBERTO MANOEL CORREA FILHO- Cumpra-se o item 2.3.9 do CN. Intimem-se a parte requerente para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos monitórios de fls. 241/244, no prazo legal. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.
10. ARROLAMENTO-0003092-89.2005.8.16.0001-MARIA BEATRIZ DANTAS CALDAS e outros x ESP. DE BOANERGES DE MENEZES- 1. HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a retificação constante do termo de fls. 168 referente aos bens deixados por Boanerges de Menezes Caldas, ressalvados a responsabilidade dos herdeiros e os direitos de terceiros. 2. Após o trânsito em julgado, expeça-se adendo ao formal de partilha, mediante fotocópias autenticadas. 3. Custas ex lege. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Após, arquivem-se. Advs. FERNANDA PREVEDELLO BUSATO, ESTEVÃO BUSATO, ALEXANDRE CESAR DA SILVA (OAB: 027110/PR) e ADRIANO ANTONIO BERTOLIN (OAB: 030238/PR)-.
11. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000569-07.2005.8.16.0001-SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A x UBIRAJARA CARDOSO- A contra e preparo. Int. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), RODRIGO SILVESTRE MARCONDES (OAB: 034032/PR), ERNANI O. HARLOS JUNIOR e FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR)-.
12. MONITORIA-1019/2005-FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVID. E ASSIST. SOCIAL-FUSAN x PAULO AMODIO- Intima-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB: 013901/PR), UBIRATAN GUIMARÃES TEIXEIRA (OAB: 015878/PR) e FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB: 041311/PR)-.
13. NULIDADE DE ATO JURIDICO-1153/2005-EDMAR ANGULSKI x RAIMUNDO ANGULSKI e outros- O pedido de fls. 591 deve ser formulado diretamente no balção da escrivania. Cumpra-se o despacho de fls. 589. Int. Advs. NIVAL FARINAZZO FILHO (OAB: 018134/PR), ENILSON LUIZ WILLE (OAB: 017842/PR), EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN (OAB: 009440/PR), MARCOS PARUBOCZ (OAB: 015397/PR) e JOSÉ ROBSON DA SILVA-.
14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-110/2006-BANCO DIBENS S/A x GUSTAVO FERREIRA LOURENCO- O presente feito comporta julgamento antecipado. Int. Advs. MARIANE MACAREVICH (OAB: 000034-523/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 000030-280/RS)-.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-364/2006-FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF x NEYD MARIA MAKIOLKA MONTIGELLI- Diante dos efeitos infringentes dos embargos de declaração interposto às fls. 368/370, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN (OAB: 037007/PR) e MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 024654/PR)-.
16. INDENIZAÇÃO-880/2006-MARIA SILVANA GREBOGE x GRACIOSA COUNTRY CLUB- 1) Indefiro o pedido de fls. 444/447. Isto porque, os bens enumerados às fls. 446 não estão em nome da executada, mas sim em nome de terceiro. A medida pleiteada não é cabível. 2) Entretanto, procedi com a pesquisa junto ao sistema Renajud, e localizei 03 veículos em nome da executada, sob os quais já procedi com a restrição de transferência, conforme comprovante em anexo. 3) Intime-se a parte exeqüente para que no prazo de 05 dias se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito. 4) Int. Advs. LUIZ RICARDO BERLEZE, HARRY FRANÇÓIA (OAB: 011766/PR), ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS (OAB: 052368/PR), EDUARDO MELLO (OAB: 019252/PR) e LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR (OAB: 036602/PR)-.
17. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1282/2006-BANCO BRADESCO S/A x EDILTON JOSE KLIMPEL e outro- A parte interessada para retirar Carta Precatória, à disposição em cartório. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: 030382/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.
18. MONITORIA-1291/2006-COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO x AMAURI CRUZ SANTOS- 1) Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120003083913. 2) Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. 3) Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MARCELO MARQUES MUNHOZ (OAB: 015328/PR), PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO (OAB: 043321/PR) e PAULO CESAR BULOTAS (OAB: 017958/PR)-.
19. AÇÃO DE DEPÓSITO-1274/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO DOMINGOS IOVANOVITCHI- Intime-se a parte autora para oferecer regular e efetivo prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) e RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO (OAB: 022810/PR)-.
20. AÇÃO DE DEPÓSITO-1479/2008-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVANI FRANK- Concedo a parte autora o prazo de 30 dias para que comprove a noticiada cessão de crédito. Int. Adv. RODRIGO RUH-.
21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1537/2008-BANCO FINASA S/A x ANA MARIA BARCELLOS DE FREITAS- 1) Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte requerida, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120003083216. 2) Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. 3) Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (OAB: 019937/PR)-.
22. AÇÃO DE COBRANÇA-1840/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCAR x MARIA ZONAIDE CAMPOS BORTOLETTO e outros- Designo para o dia 13 de Dezembro de 2012, às 15h:00min., audiência a que alude o artigo 331 do Código de Processo Civil. Int.se. Advs. FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI NASCIMENTO (OAB: 030328/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 005560/PR) e PAULO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 000045-442/PR)-.
23. AÇÃO ORDINÁRIA-1900/2008-EDINEIA ELIZABETE HUERGO FURLAN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Primeiramente, intime-se a parte autora para juntar os documentos solicitados às fls. 108. Advs. JONAS BORGES (OAB: 030534/PR), KELLY CRISTINA WORM CANZAN (OAB: 000029-066/PR) e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 055357/PR)-.
24. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS-15/2009-ELICEO DANIEL e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o requerido para se manifestar acerca do contido às fls. 255. Int. Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB: 022357/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.
25. AÇÃO DE DEPÓSITO-18/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO ELIMAR DE FARIAS JUNIOR- Tendo em vista que o equivoco ocorrido, conforme apontado em certidão de fl. 78, determino a expedição de carta de citação no endereço noticiado em fls. 59. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciariaAdvs. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR), MICHELE SACKSER (OAB: 000043-599/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.
26. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA-0005554-77.2009.8.16.0001-EVERTON SANTOS DA ROCHA x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 769,56 (Escrivão) e o valor de R$ 30,25 (Distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciariaAdvs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), GERSON REQUIÃO (OAB: 000030-436/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.
27. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-0014305-53.2009.8.16.0001-JESSICA RAVEDUTTI MEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$870,98 (Escrivão), o valor de R$ 30,25 (Distribuidor) e o valor de R$ 97,82 (Atos Processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR), LUCIMARA PEREIRA DA SILVA (OAB: 047602/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 047728/PR)-.
28. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-692/2009-BANCO BRADESCO S/A x EDSON SEVERINO DA SILVA- Cite-se, conforme requerido à fl. 114. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R$ 65,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP) e ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB: 173267-A/SP)-.
29. AÇÃO DE DEPÓSITO-772/2009-BANCO BRADESCO S/A x SOLIMAR PEDRONI- Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito. Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP)-.
30. AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CO-872/2009-ANTONIO PEREIRA DA SILVA x BANCO GE MONEY CAPITAL S/A- Sobre o pedido de fls. 152-153, manifeste-se o requerido. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB: 049485/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), JANISSE BEATRIZ FERNANDES SCHIRMER e SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB: 044698/MG)-.
31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI-1160/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LUCIANE MARLI SIGNORI- 1) Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120003083891. 2) Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. 3) Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR) e LUCIANE MARLI SIGNORI (OAB: 020809/PR)-.
32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001587-24.2009.8.16.0001-ANA CLAUDIA DE SOUZA PESSOA x BANCO DO BRASIL S/A- Á divergência no cálculo dos honorários. Assim, ao contador para que apure o valor atualizado do honorário advocatício do autor desde a sentença até 04 de Agosto de 2011 (quando houve o pedido de cumprimento da sentença) e após apurado este valor, atualize-se até o depósito de fls. 157. Int.se. Advs. JÚLIO CÉSAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI (OAB: 000056-918/PR)-.
33. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000620-76.2009.8.16.0001-DALVA ROSA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito às fls. 347, no prazo de cinco dias. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR), JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 000032-778/PR) e JORGE ANDRÉ RITZIMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC)-.
34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1769/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x ANTONIO FERNANDO CAETANO ME e outro- 1) Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120003084164. 2) Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. 3) Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

35. REVISIONAL DE CLAUSULAS-2088/2009-JOSÉ ROGÉRIO ANTUNES ESTEFANES x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A- Intime-se o requerido para dar prosseguimento ao feito. Advs. MARCELO ALESSANDRO BERTO (OAB: 029149/PR), MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 084206/SP), BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR) e ANA KEILA SCHELBAUER (OAB: 000044-221/PR)-.
36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2393/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JD COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-ME e outros- Com a petição de fls. 141, não foi apresentado guia de recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme informa o teor da petição. Int.se. Advs. MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR) e NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR)-.
37. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS-0005258-21.2010.8.16.0001-OSMAIR JUGLAIR e outro x BRASIL TELECOM S/A- Cumpra-se o item 2.3.9 do CN. Intime-se o requerente Jorge José da Silva para trazer aos autos a certidão de óbito do Sr. Osmair Juglair, no prazo de quinze dias. Int. Advs. JOSE ARI MATOS (OAB: 002524/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802-RJ/) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR)-.
38. AÇÃO ORDINÁRIA-0010589-81.2010.8.16.0001-HERDEIROS E SUCESSORES DE ARIOVALDO FRANÇA DINIZ e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Cite-se a parte requerida, via AR, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 dias, advertindo-a dos efeitos da revelia. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 027544/PR)-.
39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013339-56.2010.8.16.0001-MUTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA/PR x WAGNER JUN TAKANO e outro- A exequente, sobre às fls. 77/78. Int.se. Advs. FERNANDO O. REILLY CABRAL BARRIONUEVO (OAB: 029022/PR), VINICIUS KOBNER (OAB: 026904/PR), MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR) e WILIAM KEN ITI TAKANO (OAB: 039213/PR)-.
40. AÇÃO MONITÓRIA-0026357-47.2010.8.16.0001-PAULO DOLINSKI x MARCELO MARTHAUS- 1) Tendo em vista o despacho de fls. 117 e os extratos do Bacen juntados a ele, e a petição de fls. 122 e documentos, vem esta magistrada esclarecer que: não se trata do CPF informado ser incorreto, o número apresentado pelo exeqüente e inserido no sistema por esta magistrada são corretos, e existentes. Entretanto o aviso que o sistema deu de que inexistem relacionamentos, e por fim a impossibilidade de encaminhamento de ordem de bloqueio, quer dizer que com este CPF não existe nenhuma conta bancária registrada sobre o numero do mesmo. Inexistindo conta bancária em nome do executado, não há possibilidade de fazer penhora on line. Novamente faço juntar comprovante do Bacen nesse sentido. Esclarecido e superado este ponto, intime-se a parte exeqüente para que em 05 dias se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito. Int. Advs. LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA (OAB: 049033/PR), CRISTINA WANCURA MARCUZ (OAB: 045475/PR), DIOGO PEREIRA LACERDA (OAB: 049034/PR) e DOMINGOS GONDEK-.
41. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0024369-88.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DELENIR CARLOS DE ASSIS- Intime-se o advogado do autor para que informe o atual endereço de seu cliente. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.
42. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-0029068-25.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ADRIANA x JOSE CARLOS DE SOUZA CEZIMBRA e outros- Citem-se os requeridos nos endereços notificados em fl. 83. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R$ 37,00. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria Advs. JEFERSON WEBER (OAB: 016974/PR) e ANA LUCIA MACEDO MANSUR (OAB: 021951/PR)-.
43. AÇÃO MONITÓRIA-0033753-75.2010.8.16.0001-NINI & BAMBINI CONFECÇÕES LTDA x FAVOS DE MEL CONFECÇÕES LTDA- Cita-se a parte requerida no endereço notificado em fls. 73. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. SHELDON RANDALL RODRIGUES DA ROSA (OAB: 060592/)-.
44. COBRANÇA-0039968-67.2010.8.16.0001-ANDRIOLI & TEIXEIRA LTDA x PROJETTA PAINEIS LTDA- Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito. Adv. ROBERLEI ALDO QUEIROZ (OAB: 027616/PR)-.
45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C-0045390-23.2010.8.16.0001-DIOMAR LUCHTENBERG x BV FINANCEIRA S.A- Cite-se a parte requerida, no endereço indicado à fl. 115. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R$ 9,40 . A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB: 000045-368/PR) e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH (OAB: 000047-998/PR)-.
46. REPARAÇAO DE DANOS(Proc.Ord.)-0056218-78.2010.8.16.0001-JOÃO ADIR KAMPA KUPKA x UNIMED- Sobre a petição de fls. 127/128, manifeste-se a requerida. Int. se. Advs. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (OAB: 021989/PR), ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR)-.
47. COBRANÇA-0064063-64.2010.8.16.0001-JOSE MARIA SIQUEIRA e outros x SEGURADORA LIDER - DPVAT- Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) Condenar a parte requerida a pagar aos autores o valor de 33,35 (trinta e três virgula trinta e cinco) salários minimos vigente no momento do ajuizamento da ação aos autores, divididos em iguais proporções de 6,67 salários mínimos para cada autor, por força do disposto no artigo 3°, alínea "a", da Lei n° 6.194/74, atualizada monetariamente pelos indices oficiais e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. b) Condenar ainda a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do procurador dos requerentes, o qual fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3° do Código de Processo Civil, considerando o zelo do profissional, o trabalho realizado, a demora da demanda eo local da prestação dos serviços. Diligências necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P. R. I. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 019567/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) e Marcia Satil Parreira (OAB: 000052-615/PR)-.
48. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.)-0064321-74.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x SASS ANDAIMES LTDA. - ME- Revogo o despacho de fls. 58, tendo em vista que no presente caso é incabível a nomeação de curador especial. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330,inciso II do CPC). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 8,46 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. (OAB: 000008-760/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 037462/PR) e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES (OAB: 044196/PR)-.
49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067976-54.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GUIS E FERREIRA LTDA e outros- Expeça-se carta precatória, conforme solicitado às fls. 134. Oficie-se, conforme requerido (fls. 134) À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR)-.
50. AÇÃO MONITÓRIA-0069227-10.2010.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x JOSÉ IRINEU KAPP- Defiro o pedido de fls. 47, recolhidas as custas expeça-se a carta de citação, nos termos do despacho de fls. 24. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 040937/PR)-.
51. USUCAPIÃO-0006444-45.2011.8.16.0001-JOSÉ PILATO e outro- Acolho a petição de fls. 160, como emenda da exordial. Intime-se o autor para comprovar a publicação do edital. Adv. MARIA LIZANE MACHADO BRUM (OAB: 016395/PR)-.
52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0073853-72.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x RONALDO DE SOUZA LIMA- Despachos nos autos em apenso. Advs. KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO (OAB: 000023-675/PR) e LUCIANE KALAMAR MARTINS (OAB: 038222/PR)-.
53. COBRANÇA-0012271-37.2011.8.16.0001-HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA. x DHS EVENTOS LTDA ME- Pagas as custas, arquive-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 3,02 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Adv. ENEIDE LUCIA BODANESE (OAB: 022968/PR)-.
54. MONITORIA-0013446-66.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x ROBERTO OHATA- Cite-se o requerido, via AR, nos endereços indicados à fl. 129. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R$ 37,60. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA (OAB: 000027-194/PR)-.
55. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019882-41.2011.8.16.0001-CIBELLE THALITA SILVEIRA x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA- Sobre o deposito de fls. 76 e pedido de fls. 758, manifeste-se o autor. Int.se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e MARIANA DOMINGUES DA SILVA (OAB: 038339/PR)-.
56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016878-93.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x FERNANDO GOMES DE ABREU- Designo para o dia 13 de Dezembro de 2012,às 14h:45min.,audiência a que alude o artigo 331 do Código de Processo Civil. Int.se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e JULIANA RIBEIRO (OAB: 000047-978/PR)-.
57. MONITORIA-0019630-38.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA x PAULINO GONÇALVES DA CRUZ- Designo, audiência de conciliação para o dia 13 de Dezembro de 2012 às 16horas,conforme o artigo 331 do Código dfe Processo Civil. Int.se. Advs. FERNANDO DENIS MARTINS (OAB: 182424/SP), ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB: 000037-114/PR), HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO (OAB: 005894/PR) e PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR (OAB: 000013-144/PR)-.
58. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS-0022389-72.2011.8.16.0001-RENATO LUIZ CARNEIRO x CLARO S/A- Sobre a contestação, manifeste-se o requerente no prazo de 10 dias. Advs. HERMINIO CARLOS TELES (OAB: 047382/PR) e GLAUCIO ADRIANO HECKE (OAB: 046281/PR)-.
59. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0016799-17.2011.8.16.0001-V.L. AGRO INDUSTRIAL LTDA e outro x ACTAS FOMENTO MERCANTIL S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 13 de Dezembro de 2012 às 15h:45min, conforme o artigo 331 do Código de Processo Civil. Int.se. Advs. CYNTHIA ELENA DE CAMPOS (OAB: 030170/PR), JOSE EDILSON MIRANDA (OAB: 014342/PR) e GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB: 029594/PR)-.
60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0023605-68.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JOSELINO DE JESUS JUNIOR- 1) Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte requerida, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120003083051. 2) Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. 3) Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MARCIO

AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

61. AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CO-0030340-20.2011.8.16.0001-SERGIO DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S.A.- Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR), GERSON VANZIN As partes, de maneira livre e espontânea, firmaram o contrato de financiamento de fl. 19/20. Ajustaram as obrigações, inclusive, em relação ao caso de inadimplência. Não houve abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. A prestação mensal fixada é de R$ 575,05. Não há fundamento ou amparo legal para reduzir o valor contratado, como pretende o autor. Em caso de inadimplência, deverá arcar com os encargos da mora, inclusive, podendo perder a posse do bem. O ajuizamento da presente demanda não tem o condão de afastar à mora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por SERGIO DE ANDRADE em face de BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do requerido, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 3°., alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, deverão ser observados os artigos 11 e 12 da Lei n°. 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

62. REVISIONAL-0036197-47.2011.8.16.0001-VATUIR DALZOTTO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 10 de Dezembro de 2012, às 17h:00min, conforme artigo 331 do Código de Processo Civil. Int.se. Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI (OAB: 049494/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC)-.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0038319-33.2011.8.16.0001-RONALDO DE SOUZA LIMA x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES- Intimem-se as partes para requererem o que for de direito, ante o trânsito em julgado da sentença (certidão de fls. 53-verso). Advs. FABIOLA DE REZENDE NESPOLO (OAB: 000053-837/PR), LUCIANE KALAMAR MARTINS (OAB: 038222/PR) e CARLOS EDUARDO KOLLER (OAB: 043150/)-.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0049760-11.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ ALBERTO DE FREITAS- Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais (art. 158,parágrafo único do CPC), o pedido do autor, conforme noticiado às fls. 24, julgando, por conseqüência, extinto o feito, com fundamento no artigo 269,V, do Código de Processo Civil. Custas, pelo autor. P.R.I. Oportunamente, arquive-se, mediante as baixas necessárias. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

65. COBRANÇA-0053979-67.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x TOLEDO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME e outros- Cite-se, nos endereços indicados às fls. 89/91. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R$ 112,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR)-.

66. COBRANÇA-0054225-63.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x QUIMIL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 104/105. Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120003139502. Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. Intime-se a parte interessada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR)-.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI-0062294-84.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA INEZ DE OLIVEIRA- Indefiro o pedido de fls. 40, de restrição do veículo objeto da presente demanda, tendo em vista que, conforme comprovante em anexo, o mesmo se encontrada em nome de terceiro estranho a presente lide. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito. Int. Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES (OAB: 045023-PR/)-.

68. DECLARATORIA-0001553-44.2012.8.16.0001-DALTEC NEW COMÉRCIO E ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA x OI BRASIL TELECON S/A- Expeça-se a carta de citação, conforme solicitado à fl. 86. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. LEONARDO SILVA MACHADO (OAB: 046398/PR), JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, PEDRO HENRIQUE RIBAS (OAB: 054093/PR) e MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN (OAB: 000032-705/PR)-.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008208-32.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x PAULO CESAR MENEGON- Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR (OAB: 000045-445/PR)-.

70. REVISÃO DE CONTRATO-0008478-56.2012.8.16.0001-ROSELY DE LOURDES MACHADO x BANCO FINASA S/A- Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados no prazo de 10 dias. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR), FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB: 000057-838/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB: 039335/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 000035-336/PR)-.

71. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0006685-82.2012.8.16.0001-PANAMERICANO S/A x DIRCEU CHELIGA- 1) Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte requerida, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120003083711. 2) Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. 3) Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR)-.

72. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0008690-77.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL RODRIGO LUNARDI EHRHARDT- 2) Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte requerida, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120003083821. 3) Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. 4) Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR)-.

73. INDENIZAÇÃO-0012629-65.2012.8.16.0001-MARLI FERNANDES FERREIRA KARPO e outro x DIEGO DE SOUZA VIEIRA e outro- Cumpra-se o item 2.3.9 do CN. Por um equívoco do cartório ao aplicar a portaria, o requerente foi intimado apenas para contestar a primeira contestação juntada. Isto posto, intime-se o requerente, para que querendo, manifestar-se sobre a contestação apresentada às fls. 189/214, no prazo de 10 dias. Int. Advs. CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL (OAB: 043536/PR), FABRICIO MASCHIO (OAB: 011205/), WALDEMAR THIVES SCHNEPPER (OAB: 000063-220/PR) e FERNANDA LOUISE LACHOWSKI (OAB: 000057-621/PR)-.

74. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0010612-56.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALTAIR ALVES DA SILVA- Primeiramente, intime-se a parte requerida para dar cumprimento ao despacho de fls. 39-verso no prazo de 05 (cinco) dias. Int. se. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG), ANA CAROLINE ROSSATO ATHERINO (OAB: 000053-499/PR) e IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR)-.

75. ORDINARIA-0003490-93.2007.8.16.0024-MARCIUS JOSÉ DE SOUZA PACHECO e outros x ARNALDO SCHERER DOS SANTOS e outro- Designo audiência de conciliação para o dia 13 de Dezembro de 2012 às 14h:00min. Int. Advs. SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR (OAB: 009841/PR), MURILLO BASTOS PACHECO (OAB: 000984/PR), EDGARD LUIZ CAVALCANTE ALBUQUERQUE (OAB: 002525/PR) e AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO (OAB: 011615/PR)-.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008763-49.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SERGIO DONIZETTI LUCIANO- Sobre a certidão de fls. 45, manifeste-se a parte autora. Int.se. Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 013351/PR) e FABIANA A. RAMOS LORUSSO (OAB: 031151/PR)-.

77. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016155-40.2012.8.16.0001-IGNES GOMES ALMEIDA DE OLIVEIRA x BANCO BMG S.A.- Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre o contido às fls. 36/45, no prazo de dez dias. Int. Advs. ELIANE ANDREA CHALATA, LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA (OAB: 054968/), HEROLDES BAHR NETO (OAB: 023432/PR), CRISTINA BORGESRIBAS MAKSYM (OAB: 043170/PR) e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB: 053465/PR)-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012141-13.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x GAVA E GAVA AUTOPEÇAS LTDA ME (LOVATO PEÇAS) e outro- 1) Para que seja possível a expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados, é necessário que o exeqüente indique o endereço onde os veículos poderão ser encontrados. 2) Intime-se a parte exeqüente para que no prazo de 05 dias se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito. 3) Int. Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 000043-844/PR) e CELSO FERREIRA GONÇALVES (OAB: 005465/PR)-.

79. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0014444-97.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PETRUCIO XAVIER DE MELO- 1) Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte requerida, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120003083094. 2) Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. 3) Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

80. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0016094-82.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANA CRISTINA HARACEMKO- 1 . Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. 2. Int.se. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR) e HENRY PADILHA SILVERIO-.

81. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0014651-96.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VIVIANE MAGALHÃES DOS REIS- 1) Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte requerida, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120003083127. 2) Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. 3) Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES (OAB: 059235/PR)-.

82. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0018913-89.2012.8.16.0001-CALIXTO ANTONIO HAKIM NETO x LURDES PETERS- Indefiro o pedido de liminar. Cite-se o requerido para, no prazo legal, querendo, oferecer reposta, advertido dos efeitos da revelia. Intimem-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR,

no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI (OAB: 017390/PR) e MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 024555/PR)-.

83. COBRANÇA-0014879-71.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x ASSIS ARTHUR ADADA- Cumpra-se o item 'a' do despacho de fls. 54. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 000041-381/PR)-.

84. AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO-0020993-26.2012.8.16.0001-VALMAQUINAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- designo audiência preliminar, na qual se desenvolverão as atividades previstas no art. 331 do Código de Processo Civil,à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, 125, IV) acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões previamente definidas e discutidas a fim de viabilizar eventual transação em 10 de Dezembro de 2012, às 16h:15min. Int. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MIEKO ITO (OAB: 006187/PR)-.

85. REVISÃO DE CONTRATO-0030211-78.2012.8.16.0001-SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S.A.- Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 109/110,e em conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios conforme descrito no acordo. Expeça-se ofícios conforme requerido no item B fls. 110 do acordo. dvs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), DENISE ROCHA PREISNER OLIVA (OAB: 000050-560/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP)-.

86. COBRANÇA-0032124-95.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚBANK S/A x VERA LUCIA GOMES SOUZA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R$ 18,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR)-.

87. REVISÃO DE CONTRATO-0042636-40.2012.8.16.0001-EMERSON JOSE OLESZEZUKI x BANCO SAFRA S/A- CERTIFICO, para os devidos fins, que deixo de dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 65, haja vista a carta de citação já ter sido expedido, conforme cópia acostada às fls. 38; CERTIFICO ainda, que a referida carta de citação não foi retirada pela parte requerente, embora regular intimação as fls. 39/40; CERTIFICO finalmente, que a carta de citação encontra-se a disposição em cartório, para retirada e encaminhamento pela parte requerente; Dou fé. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR)-.

88. ORDINARIA-0047265-57.2012.8.16.0001-POSITIVO INFORMATICA S.A. x PRO-SERVICE COMERCIO E TECNOLOGIA DE COMPUTADORES LTDA.- A parte interessada para retirar ofícios à disposição em cartório. Adv. CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER (OAB: 031955/PR)-.

89. OBRIGAÇAO DE FAZER-0049457-60.2012.8.16.0001-DJACIR DE BONA x UNIMED SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. Int.se. Adv. LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 000021-762/PR)-.

90. CAUTELAR-0049651-60.2012.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO HAMPTON VILLAGE x IRTHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outro- 1- Defiro a medida requerida, acolhendo a justificativa sumária da necessida de antecipação da prova. 2- Cite-se a parte requerida. 3- Nomeio, desde já, perito judicial o Sr. Bruno Fernando Jantsch Mansur (telefone 41-8868-5006), independentemente de compromisso. Indiquem as partes assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4- Intime-se o Sr. Perito sobre o encargo e para apresentar proposta de honorários. 5- Int. Adv. PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB: 006511/PR)-.

09/11/2012

# 17ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA-PARANA**
**DECIMA SETIMA VARA CIVEL**
**DR. AUSTREGESILO TREVISAN**

**RELACAO N 204/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIZ FERREIRA 00020 000056/2009
ADOLFO WOSNIACK 00070 041794/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 00060 032114/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00013 001025/2006
ALESSANDRA LABIAK 00019 001867/2008
00021 000205/2009
ALEXANDRE CHEMIM 00008 000990/2001
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00025 001201/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00095 019995/2012
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00062 032849/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00031 002206/2009
ANDRE LUIS GASPAR 00007 001234/2000
ANDRE LUIZ AVILA DE LIMA 00061 032533/2011
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 00085 054793/2011
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00001 000216/1994
00022 000664/2009
ANTONIO EMERSON MARTINS 00003 000877/1999
00073 048420/2011
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00086 056466/2011
ARARINAN KOSOP 00009 001103/2003
ARISTEU DOMINGOS LUIS COVAIA 00009 001103/2003
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00049 022681/2011
BRUNO MARCUZZO 00090 000657/2012
BRUNO RODRIGUES C. DA SILVA 00086 056466/2011
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00050 022940/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00086 056466/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 00085 054793/2011
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 00007 001234/2000
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00019 001867/2008
00021 000205/2009
00033 002222/2009
DANIELE C. DE O. COUTINHO SLIVINSKI 00005 000997/2000
DANIELE DE BONA 00015 001256/2007
00051 024465/2011
DANIEL HACHEM 00011 001631/2003
00081 051654/2011
DANIEL PESSOA MADER 00047 022029/2011
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00025 001201/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES 00043 019559/2011
DIOGO BERTOLINI 00054 030328/2011
DIRCEU CASAGRANDE 00002 000926/1994
EDERSON GERALDO CAMARGO 00010 001390/2003
EDSON APARECIDO DA SILVA 00005 000997/2000
EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO 00089 065703/2011
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00032 002217/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00040 016251/2011
00068 038761/2011
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR 00016 000281/2008
ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO 00016 000281/2008
ELOI CONTINI 00054 030328/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00037 057662/2010
FABIANA SILVEIRA 00046 021371/2011
00103 039419/2012
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00028 001909/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00038 065275/2010
FABRICIO KAVA 00037 057662/2010
FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT 00053 028597/2011
FERNANDA LOPEZ DE ALDA 00044 020556/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 00015 001256/2007
00064 036930/2011
FERNANDO MARCELO HEMCKEMAIER 00029 001961/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00038 065275/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00033 002222/2009
GABRIEL A.H. NEIVA DE LIMA FILHO 00008 000990/2001
GABRIEL BRAGA FARHAT 00020 000056/2009
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00057 030987/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00077 051360/2011
GEORGIA SABBAG MALUCELLI 00027 001809/2009
GERSON REQUIÃO 00038 065275/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00078 051382/2011
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00066 038534/2011
GIOVANI GIONEDIS 00076 051088/2011
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00044 020556/2011
GLAUCO JOSE RODRIGUES 00074 049214/2011
HANY KELLY GUSSO 00023 000770/2009
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00002 000926/1994
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00094 017543/2012
00101 036052/2012
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00035 038952/2010
IRECE NASCIMENTO TREIN 00011 001631/2003
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00080 051636/2011
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00036 042251/2010
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00006 001181/2000
JOAO BATISTA KLEIN 00013 001025/2006
JOAO CASILLO 00034 002381/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00030 002142/2009
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00017 000894/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00058 031813/2011
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR 00006 001181/2000
JOSIANE VINCOSKI GAVIÃO DA SILVA 00100 035023/2012
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00056 030969/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00080 051636/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00039 013587/2011
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00029 001961/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00045 021080/2011
00046 021371/2011
KLAUS SCHNITZLER 00064 036930/2011
LEANDRO NEGRELLI 00096 024917/2012
LEONARDO CUMIN CARIGNANO 00091 001935/2012
LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES 00074 049214/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00074 049214/2011
LUCIANA KISHINO 00018 001352/2008
LUCIANO DE LIMA 00017 000894/2008
LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO 00079 051398/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00009 001103/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00031 002206/2009
00069 038826/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00001 000216/1994

00022 000664/2009
LUIZ FERNANDO LEPPER 00065 037336/2011
LUIZ RENATO KNIGGENDORF 00009 001103/2003
LUIZ ROBERTO RECH 00059 031848/2011
MANOELA LAURERT CARON 00067 038542/2011
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA 00048 022130/2011
MARCELO JOSE CISCATO 00012 000234/2006
MARCELO OLIVA MURARA 00008 000990/2001
MARCELO TAVARES GUMY SILVA 00087 056866/2011
MARCIA REGINA RODACOSKI 00097 028085/2012
MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER 00025 001201/2009
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00086 056466/2011
00104 041582/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00040 016251/2011
00068 038761/2011
00083 051959/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 00048 022130/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 00072 047959/2011
MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA 00006 001181/2000
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00088 057348/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00077 051360/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00048 022130/2011
MAURICIO VIEIRA 00007 001234/2000
MAYLIN MAFFINI 00096 024917/2012
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00099 032512/2012
00106 046798/2012
MIEKO ITO 00024 000796/2009
00090 000657/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00028 001909/2009
MURILO CELSO FERRI 00041 019486/2011
00042 019488/2011
00105 042340/2012
NERCI DOARTE 00102 036339/2012
OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 00026 001606/2009
OMIR MIRANDA 00016 000281/2008
OSMAR NODARI 00014 000133/2007
OTHON BISPO DOS SANTOS 00024 000796/2009
PATRICIA BORBA TARAS 00063 033042/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00078 051382/2011
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00052 024592/2011
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00084 052433/2011
PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR 00071 041887/2011
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA 00017 000894/2008
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00015 001256/2007
RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO 00092 009188/2012
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00039 013587/2011
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00016 000281/2008
RICARDO AUGUSTO DEWES 00093 013504/2012
RICARDO DAMASCENO COSTA 00018 001352/2008
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00056 030969/2011
ROBERTA CHEMIN GADENS 00020 000056/2009
ROBSON SAKAI GARCIA 00075 049247/2011
ROMERO SANTOS LIMA JR 00014 000133/2007
ROMILDO JOSE CARIGNANO 00091 001935/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 00013 001025/2006
00092 009188/2012
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00034 002381/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00082 051770/2011
STELA MARLENE SCHWERZ 00039 013587/2011
SUELEN LOURENÇO GIMENES 00098 030505/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00104 041582/2012
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 00018 001352/2008
UMBERTO GIOTTO NETO 00004 001015/1999
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00006 001181/2000
VANESSA PALUDZUSZYN 00055 030378/2011
VINICIUS KOBNER 00076 051088/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS-216/1994-COIMBRA & PISSETTI LTDA x MARIA APARECIDA PEREIRA- I - Ante a penhora de fls.155, rejeito o requerimento de fls.l63/164 ante a sua desnecessidade. II - Promova Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição de fls. 160, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 166/168). III - Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

2. EXECUCAO DE TITULOS-926/1994-IZABEL WASILEWSKI PARRA x ONORINO DECONTTI- Considerando a petição e cálculo de fls.69/70, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 75/77). -Advs. HENRIQUE SCHNEIDER NETO e DIRCEU CASAGRANDE-.

3. SUMARIA DE COBRANCA-877/1999-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ATENAS II COND. V x IDILTON VAZ- Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juizo para aprovação (segue em anexo as fls. 249/251). -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

4. RESCISAO CONTRATUAL-1015/1999-URBANUS EXPRESS DIST DE ALIMENTOS LTDA. x ALDRI DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. e outros-Fica Vossa Senhoria intimado(a) para devoluçao dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das imputaçoes prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expediçao de mandado de busca e apreensao. Caso ja tenha efetuado a devoluçao dos autos, fica sem efeito a presente intimaçao. -Adv. UMBERTO GIOTTO NETO-.

5. EXECUCAO DE TITULOS-997/2000-MASSA FALIDA DE THA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x EDSON APARECIDO DA SILVA- I - Promova a Escrivania a busca junto ao sistema Bacenjud do endereço da parte interessada no depósito de fl. 217, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 221/224). II - Em sendo o endereço diverso do constante no mandado retro, cumpra-se o despacho de fl. 214, item II. III - Int. -Advs. DANIELE C. DE O. COUTINHO SLIVINSKI e EDSON APARECIDO DA SILVA-.

6. SUMARIA DE COBRANCA-1181/2000-CONDOMINIO DO EDIFICIO SCALLA x CARLOS QUANDT- Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convënio BACENJUD até o limite do débito. conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 487/489). -Advs. MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, VALERIA CARAMURU CICARELLI e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO-.

7. EXECUCAO DE TITULOS-1234/2000-MATILDE TARRAM CHAVES x ANTONIO JOSE SOARES e outro- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de fls. 264vº, de que a declaraçao do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania. -Advs. MAURICIO VIEIRA, CLAUDIO PISCONTI MACHADO e ANDRE LUIS GASPAR-.

8. DEPOSITO-990/2001-SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x VILMAR MASSANEIRO- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de fls. 284vº de que a declaraçao do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania. -Advs. GABRIEL A.H. NEIVA DE LIMA FILHO, MARCELO OLIVA MURARA e ALEXANDRE CHEMIM-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1103/2003-ISAIAS RIBEIRO DE ANDRADE NETO x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A e outro- I - Providenciem-se, perante o Sr. Distribuidor e autuação, as anotações com relação a fase de cumprimento de sentença. II - Observo que, ao montante da condenação, deverá ser acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil. III - Fixo os honorários advocaticios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. IV - Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convenio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovaçäo. V - Int. -Advs. ARISTEU DOMINGOS LUIS COVAIA, LUIZ RENATO KNIGGENDORF, ARARINAN KOSOP e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

10. DESPEJO-1390/2003-FLAVIO ROGERIO RIBEIRO x DINIA MARIA POEIRA BENTO e outro- Considerando os documentos retro juntados, bem como o contido no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do(a)(s) Executado(a)(s) junto ao sistema bancário, através do convänio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado. Proceda a Escrivania à elaboração da minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando, em seguida, a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 228/231). Int. -Adv. EDERSON GERALDO CAMARGO-.

11. MONITORIA-1631/2003-BANCO ITAU S.A. x EUROPA VEICULOS LTDA e outros- I- Reporto-me ao despacho de fls. 894. II- INt. -Advs. DANIEL HACHEM e IRECE NASCIMENTO TREIN-.

12. INDENIZACAO-234/2006-TADEU SANTOS PEREIRA x LARTHI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.- A petiçao de embargos de terceiros encontra-se em cartorio, aguardando a retirada para a distribuiçao e pagamento.- Adv. MARCELO JOSE CISCATO-.

13. DECLARATORIA DE NULIDADE-1025/2006-EDITE CANSELHER e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI- Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome dogExecutadejunto ao sistema bancúrio, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 303/307). -Advs. JOAO BATISTA KLEIN, ALBERTO RODRIGUES ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

14. EXECUCAO DE SENTENCA-133/2007-LYON RESTAURANTE E ESTACIONAMENTO LTDA-ME x HOTEL TIBAGI S/A- Considerando os documentos retro juntados, bem como o contido no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores e×istentes em nome do(a)(s) Executado(a)(s) junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado. Proceda a Escrivania à elaboração da minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando, em seguida, a este Juiz para aprovaçäo (segue em anexo as fls. 240/242). Int. -Advs. ROMERO SANTOS LIMA JR e OSMAR NODARI-.

15. B e A -convertida em DEPOSITO-1256/2007-BANCO BMC S/A x SILVIO LUIZ DA SILVA- Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BA CENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereco consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 88/90). Int. -Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

16. CAUTELAR DE EXIBICAO-281/2008-ADRIANA DE ARAUJO MIRANDA x FIDELITTY PROCESSADORA E SERVICOS S.A. e outro-Pelo contido as fls. 424vº ,

faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte executada Fidelitty. -Advs. OMIR MIRANDA, ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO, ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA-.

17. SUMARIA DE COBRANCA-894/2008-HELIO DE CAMPOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Sobre a petiçao de fls. 460/462, do Sr. Perito, ficam as partes intimadas da pericia designada no dia 17 de novembro de 2012, na sede do Instituto Sottomaior, com horario diferenciado para cada periciando, sendo que o inicio esta marcado para as 09:30 e o termino das pericias as 15:30 horas - Advs. LUCIANO DE LIMA, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA-.

18. ORDINARIA DE COBRANCA-1352/2008-CLASSE TEXTIL LTDA x PATRICIA LIPATIN ARTIGOS INFANTIS LTDA e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. TRICIANA CUNHA PIZZATTO, RICARDO DAMASCENO COSTA e LUCIANA KISHINO-.

19. BUSCA E APREENSAO-1867/2008-BANCO PAULISTA S/A x ALDERICO SARAIVA- II - Preliminarmente, promova Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BA CENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovaçao (segue em anexo as fls. 56/58). -Advs. ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-56/2009-ANA CRISTINA WIEGAND DE BRITO x DIONEIA MACHADO BUTKOSKI- I- Considerando que o CPF informado nos autos nao corresponde ao da executada, conforme documento anexo, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. II- Int. -Advs. GABRIEL BRAGA FARHAT, ADILSON LUIZ FERREIRA e ROBERTA CHEMIN GADENS-.

21. B e A -convertida em DEPOSITO-205/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ANGELINO MARINS FERREIRA- II - Preliminarmente, promova Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema 13A CENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovaçao (segue em anexo as fls. 49/51). -Advs. ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

22. RESTAURACAO DE AUTOS-664/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CANANEIAS x IZALTINA FERREIRA DO NASCIMENTO-Pelo contido as fls. 93/94 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

23. EXECUCAO DE TITULOS-770/2009-ACO IDEAL LTDA x LUIS VICENTE D ALBUQUERQUE TEIXEIRA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HANY KELLY GUSSO-.

24. MONITORIA-796/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x KM INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outros- Considerando os documentos retro juntados, bem como o contido no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do(a)(s) Executado(a)(s) junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado. Proceda a Escrivania à elaboração da minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando, em seguida, a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 139/142). Int. -Advs. MIEKO ITO e OTHON BISPO DOS SANTOS-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1201/2009-EVERLISE DE FATIMA CHANDOHA e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI- I- Em sede de julgamento da apelação, já foi reconhecido que as radiografias apresentadas são documentos hábeis ao ajuizamento da ação principal(fls. 219/225), tratando-se de questão que não mais comporta discussão. II- Int. -Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

26. EXECUCAO DE TITULOS-1606/2009-PARANÁ CLINICAS PLANOS DE SAÚDE S/A x FERRAMENTAS SARTORI IND. E COMÉRCIO LTDA - ME- Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convônio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 81/83). -Adv. OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA-.

27. EXECUCAO DE TITULOS-1809/2009-METALURGICA GANS IND.COM. LTDA x CTP - PARANÁ PEÇAS E SERV. P/ TRATORES LTDA- Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereco consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação. Int. -Adv. GEORGIA SABBAG MALUCELLI-.

28. COBRANCA - SUMARIO-1909/2009-PRISCILA FRIEDRICHSEN DE PAULA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A-Pelo contido as fls. 192 , faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre o oficio designando o dia 07 de dezembro de 2012, 6ª feira, das 08:00 as 11:00, na sede do Instituto. -Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

29. EXECUCAO DE TITULOS-1961/2009-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x CLUBE DO RISOTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema B.4CENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação. Int. -Advs. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e FERNANDO MARCELO HEMCKEMAIER-.

30. EXECUCAO DE TITULOS-2142/2009-BANCO BRADESCO S/A. x KM INDUSTRIA METALURGICA LTDA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

31. EXECUCAO DE TITULOS-2206/2009-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. N. PADRONIZADOS NPL 1 x TINAS GOMES CAFÉS ESPECIAIS LTDA e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

32. REVISIONAL-2217/2009-MARIA TEREZINHA NEVES DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Os autos encontram-se em cartorio aguardando a retirada pela parte interessada para o devido encaminamento.-Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-2222/2009-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAQUELINE TONIETO-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

34. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2381/2009-RUBENS MINORU FUKAMI x JOSÉ ANTONIO DE MIRANDA RIBEIRO e outro-Pelo contido as fls.70/76, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e JOAO CASILLO-.

35. EXECUCAO DE SENTENCA-0038952-78.2010.8.16.0001-SILVERIO MITIYA NOGUCHI x ALEXANDRE ELOIR SANTI e outros-Pelo contido as fls. 139, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-0042251-63.2010.8.16.0001-VALDAIR FRANCISCO FERNANDES x ELEN REGINA CORDEIRO-Fica Vossa Senhoria intimado(a) para devoluçao dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das imputaçoes prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expediçao de mandado de busca e apreensao. Caso ja tenha efetuado a devoluçao dos autos, fica sem efeito a presente intimaçao. -Adv. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO-.

37. EXECUCAO DE TITULOS-0057662-49.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x LUCIANE DIBIASE - EPP e outro-Pelo contido as fls. 57/59, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

38. COBRANCA - ORDINARIA-0065275-23.2010.8.16.0001-GILBERTO APARECIDO FERREIRA MELO x GENERALI DO BRASIL- COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Pelo contido as fls. 109, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre o oficio designando o dia 20 de janeiro de 2013, 3ª feira, das 08:00 as 11:00 horas, na sede do Instituto. -Advs. GERSON REQUIÃO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013587-85.2011.8.16.0001-JOACIR FERREIRA DA LUZ x PONTOCRED NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA-Pelo contido as fls.27 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Sobre a certidao do transito em julgado da sentença. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e STELA MARLENE SCHWERZ-.

40. BUSCA E APREENSAO-0016251-89.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x PEDRO BECKER-Pelo contido as fls. 39 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Sobre a certidao do transito em julgado da sentença. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

41. EXECUCAO DE TITULOS-0019486-64.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x ANTONIO LUIZ GESUALDI-Pelo contido as fls. 75vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada da precatoria. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

42. EXECUCAO DE TITULOS-0019488-34.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x PIZZARIA DON LORENZO LTDA e outro-Pelo contido as fls. 58vº , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada da precatoria. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

43. BUSCA E APREENSAO-0019559-36.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DILSO DE JESUS-Pelo contido as fls. 39 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte autora. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

44. MONITORIA-0020556-19.2011.8.16.0001-FLORENCA CAMINHOES S/A x TRANSPORTADORA GABRYELLE-Pelo contido as fls. 76vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta. -Advs. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA e FERNANDA LOPEZ DE ALDA-.

45. REINTEGRACAO DE POSSE-0021080-16.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CINTIA DE OLIVEIRA CARVALHO-Pelo contido as fl. 50 , faculto que diga(m) interessados, em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

46. BUSCA E APREENSAO-0021371-16.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOSE VALDINEI DOS SANTOS-Pelo contido as fls. 55, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Sobre a certidao do transito em julgado da sentença. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

47. MONITORIA-0022029-40.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x MARCELO MACHADO MALINOSKI- I - Efetuei a tentativa de bloqueio de veículos para circulação via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. 11 - Considerando os documentos retro juntados, bem como o contido no art. 655-A do Código de Processo Civil autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do(a)(s) Executado(a)(s), indicados no petitório retro, junto ao sistema bancário, através do convênio BA CEAUUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado. Proceda a Escrivania à elaboração da minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando, em seguida, a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 125/127). III - Int. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

48. MONITORIA-0022130-77.2011.8.16.0001-NEGRESCO S/A CREDITO E FINANCIAMENTO x ADRIANO SANTO CASTRO- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de fls. 113vº de que nao houve resposta ao oficio de fls. 106. -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

49. EXECUCAO DE TITULOS-0022681-57.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x EUDER PIRES DA SILVA e outro-Pelo contido as fl. 28 , faculto que diga(m)

interessados, em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0022940-52.2011.8.16.0001-CARLOS MAGNO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Pelo contido as fls. 59, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta. -Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.

51. BUSCA E APREENSAO-0024465-69.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x MARGARY CARABALLO ECHEVARRENA-Pelo contido as fls.44 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada dos oficios. -Adv. DANIELE DE BONA-.

52. EXECUCAO DE TITULOS-0024592-07.2011.8.16.0001-CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-PREVI x ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS e outro-Pelo contido as fls.136 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte executada. -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

53. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0028597-72.2011.8.16.0001-BATUEL MARTINS PEREIRA FILHO e outros x BRASIL TELECOM SA-Pelo contido as fls.147 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta. -Adv. FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT-.

54. EXECUCAO DE TITULOS-0030328-06.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x RODEAL VIDROS LTDA - ME e outros-Pelo contido as fls. 57vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada do mandado. -Advs. ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

55. REINTEGRACAO DE POSSE-0030378-32.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO S/A x J R INDUSTRIA E COMÉRCIO DO BRASIL LTDA- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de que nao houve o retorno da precatoria. -Adv. VANESSA PALUDZUSZYN-.

56. OBRIGACAO DE FAZER-0030969-91.2011.8.16.0001-AUTOVIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x LAIRTON ALVES PORTELA-Pelo contido as fls.28 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta de citaçao. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

57. COBRANCA - SUMARIO-0030987-15.2011.8.16.0001-CLAUDIONICIO FABIANO DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro-Pelo contido as fls.45 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sema retirada das cartas. -Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA-.

58. BUSCA E APREENSAO-0031813-41.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE CECILIO DIAS-Pelo contido as fls. 52 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada dos oficios. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

59. EXECUCAO DE TITULOS-0031848-98.2011.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA - EDUC. INFANTIL, ENSINO FUND. E MÉDIO S/C LTDA x DENILSON CESAR SENA e outro-Pelo contido as fl. 71 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ ROBERTO RECH-.

60. BUSCA E APREENSAO-0032114-85.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x LINO EDUARDO LESSA-Pelo contido as fls.44 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada dos oficios. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

61. CAUTELAR DE EXIBICAO-0032533-08.2011.8.16.0001-PAULO CESAR PEREIRA DA COSTA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Pelo contido as fls.28 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada das cartas. -Adv. ANDRE LUIZ AVILA DE LIMA-.

62. INDENIZACAO-0032849-21.2011.8.16.0001-VALMIR DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Pelo contido as fls. 48vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta de citaçao. -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.

63. INVENTARIO-0033042-36.2011.8.16.0001-AROLDE CRISTOVAO FERRARI x CELSO TEIXEIRA WIESE-Pelo contido as fl. 31vº , faculto que diga(m) interessados, em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Adv. PATRICIA BORBA TARAS-.

64. BUSCA E APREENSAO-0036930-13.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x REINALDO MARIANO DE JESUS-Pelo contido as fls. 48, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Sobre a certidao do transito em julgado da sentença. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e KLAUS SCHNITZLER-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0037336-34.2011.8.16.0001-GLEISON BARBOSA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-Pelo contido as fls.40vº , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta de citaçao. -Adv. LUIZ FERNANDO LEPPER-.

66. EXECUCAO DE TITULOS-0038534-09.2011.8.16.0001-ACTAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. MULTISETORIAL x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPENSADOS KRZYFER LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatoria. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada devera providenciar uma copia das fls. 06, 36, 45 e 46 para acompanhar a carta. -Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

67. EXECUCAO DE TITULOS-0038542-83.2011.8.16.0001-INSTITUTO UNIEXP x JUAN MICHEL FLAUSINO DE SOUZA-Pelo contido as fls.26 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada do mandado. -Adv. MANOELA LAURERT CARON-.

68. BUSCA E APREENSAO-0038761-96.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DAIANE DE LIMA MIRANDA-Pelo contido as fl.28 , faculto que diga(m) interessados, em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

69. REINTEGRACAO DE POSSE-0038826-91.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOÃO PAULO DA PAZ-Pelo contido as fls.42 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada dos autos. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0041794-94.2011.8.16.0001-PEDRO NUNES DE OLIVEIRA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Diga a parte interessada, no prazo de cinco dias, sobre a certidao de que ate a presente data, nao houve o retorno do AR. -Adv. ADOLFO WOSNIACK-.

71. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0041887-57.2011.8.16.0001-CARLA CRISTINA MORO x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-Pelo contido as fls. 56, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta de citaçao. -Adv. PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR-.

72. DECLARATORIA-0047959-60.2011.8.16.0001-SEBASTIÃO VITOR FERNANDES x BANCO BANESTADO S/A e outro-Pelo contido as fls.93 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada dos autos. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

73. COBRANCA - SUMARIO-0048420-32.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AETE x BANCO ITAU S/A-Diga a parte interessada, no prazo de cinco dias, sobre a certidao de que ate a presente data, nao houve o retorno do AR. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

74. DECLARATORIA DE NULIDADE-0049214-53.2011.8.16.0001-DURVAL ZADUSKI x UNIMED CURITIBA LTDA-Pelo contido as fls. 144vº, faculto que diga o requerido em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada do oficio. -Advs. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

75. COBRANCA - SUMARIO-0049247-43.2011.8.16.0001-RENAN DIEGO SOARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Pelo contido as fls.194 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta de citaçao. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

76. EXECUCAO DE TITULOS-0051088-73.2011.8.16.0001-MUTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROF. ENG. ARQ. E AGRONOMIA x ROBERTO PEREIRA FERRAZ ALVES JUNIOR e outro-Pelo contido as fls.53vº , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte executada. -Advs. GIOVANI GIONEDIS e VINICIUS KOBNER-.

77. REVISAO DE CONTRATO-0051360-67.2011.8.16.0001-ALCEU PADILHA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Os autos encontram-se, em cartorio, aguardando a retirada pela parte interessada, para o devido encaminhamento. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

78. BUSCA E APREENSAO-0051382-28.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO VALMIR DA CRUZ-Pelo contido as fls.44 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada carta. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

79. MONITORIA-0051398-79.2011.8.16.0001-I. C. SOLUÇÃO EM HOTELARIA LTDA x BMS EDITORA LTDA-Pelo contido as fls.47vº , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta de citaçao. -Adv. LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO-.

80. PRESTACAO DE CONTAS-0051636-98.2011.8.16.0001-SONIA MARIA BOEFF DO AMARAL x BANCO BRADESCO S/A.-Pelo contido as fls. 19vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta de citaçao. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN-.

81. EXECUCAO DE TITULOS-0051654-22.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MÓVEIS SCHRODER LTDA e outro-Pelo contido as fls.21 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada do mandado. -Adv. DANIEL HACHEM-.

82. EXECUCAO DE TITULOS-0051770-28.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x MIRANDA JOSE RODRIGUES-Pelo contido as fl. 51 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

83. BUSCA E APREENSAO-0051959-06.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A-Pelo contido as fl. 39 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

84. REINTEGRACAO DE POSSE-0052433-74.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADEMIR ERNANDES RIBEIRO- Diga a parte interessada sobre a certidao de f. 40 de que nao houve a subscriçao da petiçao. -Adv. PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

85. DESPEJO-0054793-79.2011.8.16.0001-CIRO LISSA x ELIS REGINA RODRIGUES-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e ANDRE MIRANDA DE CARVALHO-.

86. REVISAO CONTRATUAL-0056466-10.2011.8.16.0001-RICARDO JOSE MOREIRA x BANCO BMC S/A-Pelo contido as fls.46 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte requerida. -Advs. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e BRUNO RODRIGUES C. DA SILVA-.

87. EXECUCAO DE TITULOS-0056866-24.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x MARIA APARECIDA DOS SANTOS e outro- Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação(segue em anexo as fls 62/65). -Adv. MARCELO TAVARES GUMY SILVA-.

88. BUSCA E APREENSAO-0057348-69.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x REGINALDO FARIA MACHADO-Pelo contido as fls. 45vº , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte requerida. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

89. OBRIGACAO DE FAZER-0065703-68.2011.8.16.0001-FERNANDA ARAUJO GOMES x UNIMED DO BRASIL-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO-.
90. MONITORIA-0000657-98.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x HASSAN ABDEL KADER KATAYA-Pelo contido as fl. 78 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.
91. EXECUCAO DE TITULOS-0001935-37.2012.8.16.0001-JORGE ORLEI KAMINSKI x EDUARDO NEVES ALLEMAND e outro- Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito. conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovaçäo (segue em anexo as fls. 55/58). -Advs. LEONARDO CUMIN CARIGNANO e ROMILDO JOSE CARIGNANO-.
92. EXECUCAO PROVISORIA-0009188-76.2012.8.16.0001-HIPERMIX SERTVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA x BRASIL TELECOM SA- Em se tratando de execucão provisória de sentença e considerando os documentos retro juntados, bem como o contido no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do(a)(s) Executado(a)(s) junto ao sistema bancário, através do convënio BACEAUUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado. Proceda a Escrivania a elaboração da minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando, em seguida, a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 507/509). Int. -Advs. RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
93. RESTITUICAO DE COTAS PAGAS-0013504-35.2012.8.16.0001-MBHR - SEGURANÇA DO TRABALHO x VCF DO BRASIL EQUIPAMENTO ELETRONICOS LTDA-Pelo contido as fls. 59 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. RICARDO AUGUSTO DEWES-.
94. BUSCA E APREENSAO-0017543-75.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI DOS SANTOS FRANCA- I - Efetuei a tentativa de bloqueio do veículo para circulação via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. II - Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereco, consoante petiçao retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 63/65). III - Após, intime-se a Autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dias). IV - Int. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.
95. MONITORIA-0019995-58.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MARIA CRISTINA DE MAURO PRANDI- Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BA CENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 48/51). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
96. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0024917-45.2012.8.16.0001-JOSE RIBEIRO x BANCO BGN S/A-Pelo contido as fls. 74/75 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.
97. DESPEJO C/C COBRANÇA-0028085-55.2012.8.16.0001-ALECHANDRE RODACOSKI x CARLA VALEREA BUENO COSTA e outro- Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BKENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereco consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 41/46). -Adv. MARCIA REGINA RODACOSKI-.
98. BUSCA E APREENSAO-0030505-33.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE CREDITO, FINANC, E INVEST. RCI BRASIL x ADRIANA CRISTINA ADUR-Pelo contido as fl. 44vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES-.
99. REVISAO DE CONTRATO-0032512-95.2012.8.16.0001-ADRIANA NUNES FARIAS x BANCO BRADESCO CARTÕES S/A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.
100. COBRANCA - SUMARIO-0035023-66.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL QUINTA DA BOA VISTA x MARIA LUCIA DE ALMEIDA DE CARVALHO e outro-Pelo contido as fls. 40/42, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a informaçao Bacenjud. -Adv. JOSIANE VINCOSKI GAVIÃO DA SILVA-.
101. BUSCA E APREENSAO-0036052-54.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SUELY APARECIDA ALVES B DA COSTA-Pelo contido as fl. 55vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.
102. COBRANCA - SUMARIO-0036339-17.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PAUL x ALESSANDRO JOSE POLI OLIVEIRA e outro- Certificado o preparo das custas, voltem os autos conclusos para deicsao. R$ 56,40.-Adv. NERCI DOARTE-.
103. BUSCA E APREENSAO-0039419-86.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TEREZINHA SILVA DRUMOND-Pelo contido as fl. 46vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
104. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0041582-39.2012.8.16.0001-CLAUDINEI JOSE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-Pelo contido as fls. 126/208 , faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
105. EXECUCAO DE TITULOS-0042340-18.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FM NOGUEIRA E CIA LTDA e outros-Pelo contido as fl. 29vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.
106. REVISAO DE CONTRATO-0046798-78.2012.8.16.0001-RODRIGO WEISS DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

Curitiba, 09 de novembro de 2012

# 18ª VARA CÍVEL

**[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE CURITIBA**
**18ª VARA CIVEL**
**JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA**
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON**
**[if gte mso 9]>**

**[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 RELAÇAO Nº 240 /2012.**
**[if gte mso 9]>**

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 0005 000055/2000
ALPHONSE GUILHERME VOIGT 0005 000055/2000
ANDREA SABBAGA DE MELO 0010 000538/2006
ANTONIO CARLOS DE BONI 0028 001053/2009
AURACYR AZEVEDO DE M. COR 0011 000811/2006
Adelina Dias de Araujo Av 0053 004655/2011
Adriano Moro Bittencourt 0006 000491/2001
Albino Jose de Boni 0003 000731/1999
Alfredo Zucca Neto 0061 039170/2011
Aline Fernanda Pereira 0006 000491/2001
Ana Carla Harmatiuk Matos 0053 004655/2011
Ana Claudia Finger 0075 003495/2012
Ana Mariza Igansi de Souz 0078 018847/2012
Ana Paula Finger Mascarel 0075 003495/2012
Ana Paula Pozza 0059 035809/2011
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0070 057834/2011
0081 028043/2012
Andrea Cordeiro dos Santo 0030 001133/2009
André Miranda de Carvalho 0033 001185/2009
André Miranda de Carvalho 0068 052670/2011
Andréia Damasceno 0041 011626/2010
Antonio Augusto Gonçalves 0005 000055/2000
Antonio Carlos Efing 0004 001087/1999
0005 000055/2000
Antonio Celestino Tonelot 0054 014672/2011
Antonio Renato de Avila S 0024 000707/2009
Antonio Silva de Paulo 0074 066452/2011
Aparecido José da Silva 0059 035809/2011
Ararinan Kosop 0002 000529/1996
Augusto Carlos C. Camargo 0009 000495/2004
Augusto Pastuch de Almeid 0002 000529/1996
0011 000811/2006
Auracyr Azevedo de Moura 0002 000529/1996
Aureo Vinhoti 0014 000614/2007
BRENO MERLIN 0004 001087/1999
Blas Gomm Filho 0014 000614/2007
0039 002245/2009
Bruno Huren 0080 021897/2012
Bruno Zeghbi Martins 0071 062320/2011
CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMO 0002 000529/1996
0011 000811/2006
CARLOS CESAR KOCH 0005 000055/2000
CARLOS JUAREZ WEBER 0002 000529/1996
CHARLES KENDI SATO 0005 000055/2000
Carla Passos Melhado Coch 0085 039379/2012
Carlos Araúz Filho 0068 052670/2011
Carlos Frederico R. Couti 0014 000614/2007
Carlyle Popp 0008 000261/2003
Caroline Amadori Cavet 0048 051316/2010
Cezar Andre Kosiba 0057 027910/2011
Cezar Orlando Gaglionone 0071 062320/2011
Cilene Maria Skora 0015 001149/2007
Claire Lottice 0012 001490/2006
Claudinei Dombroski 0088 047760/2012
Cláudio Pisconti Machado 0001 000705/1993
Cristiane Belinati Garcia 0069 055965/2011
Cristiane Bellinati Garci 0035 001543/2009
César Augusto Terra 0024 000707/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0003 000731/1999
DIOGO ANTONIO MACIEL BELL 0008 000261/2003

DIRCEU ZANONI 0019 001371/2008
DYEGO KARLO TAVARES 0055 015114/2011
Daniel Zubreski Montenegr 0081 028043/2012
Daniela Brandt Santos 0089 048427/2012
Daniele Pimentel dos Sant 0004 001087/1999
0014 000614/2007
Daniele de Bona 0023 000505/2009
0064 045552/2011
Danielle Aparecida Sukow 0044 026078/2010
Darci Domingues 0037 002199/2009
Deivity Dutra Chaves 0055 015114/2011
Diogo Guedert 0084 037371/2012
ELEIZA CAMARGO COELHO 0009 000495/2004
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0027 000960/2009
Eduardo José Fumis Faria 0077 016045/2012
Eduardo Mariano V. de Tol 0023 000505/2009
Edvaldo Irineu Reinert 0021 001822/2008
Elizandra Cristina Sandri 0031 001149/2009
Elizeana Barzotto 0059 035809/2011
Emanuel Vitor Canedo da S 0020 001786/2008
Emilia Daniela Chuery Mar 0052 000998/2011
Enio Roberto Murara 0032 001177/2009
Euclides de Lima Junior 0013 000347/2007
Evaristo Aragão F. dos Sa 0056 015780/2011
0066 051691/2011
FABRICIO FERREIRA 0005 000055/2000
FLAVIO CESAR DE PAULA 0004 001087/1999
Fabiano Dias dos Reis 0028 001053/2009
Fabiano Garrett Cardoso 0001 000705/1993
Fabiano Martini 0004 001087/1999
0014 000614/2007
Fabio Gil Anacleto 0053 004655/2011
Felipe Lollato 0059 035809/2011
Fernando José Gaspar 0045 035758/2010
Filipe Alves da Mota 0014 000614/2007
Fladio Ramalho Mendes 0039 002245/2009
Fluvio Denis Machado 0005 000055/2000
Flávia Voigt Miranda 0004 001087/1999
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0002 000529/1996
0011 000811/2006
Gabriel Calvet de Almeida 0051 063612/2010
Gastão Fernando Paes de B 0054 014672/2011
Gennaro Cannavacciuolo 0058 031372/2011
Gilberto Borges da Silva 0069 055965/2011
Giovani de Oliveira Seraf 0029 001127/2009
Guataçara Schenfelder Sal 0083 034148/2012
Gustavo de Camargo Herman 0049 062329/2010
HUDSON CAMILO DE SOUZA 0005 000055/2000
Hamilton Schmidt Costa Fi 0010 000538/2006
Henry Andersen Navarette 0065 051205/2011
IRINA MOREIRA DA FONSECA 0001 000705/1993
Igor Roberto Mattos dos A 0058 031372/2011
Iliane Maria Coura 0035 001543/2009
Ivo Brugnolo Macedo 0036 001698/2009
Jane Silva 0005 000055/2000
Jean Ricardo Nicolodi 0045 035758/2010
0064 045552/2011
Jeferson Weber 0012 001490/2006
Jimena Cristina Aranda Ol 0025 000801/2009
Jose Hotz 0002 000529/1996
0011 000811/2006
José Augusto Vieira Borge 0019 001371/2008
José Carlos Skrzyszowski 0043 023255/2010
0044 026078/2010
José Cid Campêlo Filho 0040 002550/2010
José César Valeixo Neto 0068 052670/2011
José Edgar da Cunha Bueno 0038 002239/2009
José Guilherme Duarte Sil 0004 001087/1999
José Orivaldo de Oliveira 0005 000055/2000
José do Carmo Badaró 0050 063596/2010
João Francisco Monteiro S 0010 000538/2006
João Leonel Antocheski 0017 000112/2008
Juahil Martins de Oliveir 0052 000998/2011
Juliano Ricardo Tolentino 0075 003495/2012
KLAUS SCHNITZLER 0023 000505/2009
Karine Simone P. Weber 0031 001149/2009
LEANDRO MARINS DE SOUZA 0005 000055/2000
LEONARDO ANTONIO FRANCO 0002 000529/1996
0011 000811/2006
LINDSAY LAGINESTRA 0017 000112/2008
LUIZ FERNANDO FABIANE 0005 000055/2000
LYCIA MARIA AMARAL MATTIO 0005 000055/2000
Larissa da Silva Vieira 0074 066452/2011
Leandro Bello 0059 035809/2011
Leandro Luiz Kalinowski 0034 001492/2009
Leandro de Quadros 0075 003495/2012
Leila Mejdalani Pereira 0052 000998/2011
Leonel Trevisan Júnior 0006 000491/2001
Luciane Beatriz Rotta 0001 000705/1993
Lucilena da S. Oliveira 0057 027910/2011
Luiz Alberto Gonçalves 0021 001822/2008
Luiz Carlos Gulka 0005 000055/2000
Luiz Fernando Brusamolin 0022 000255/2009
0048 051316/2010
0060 037516/2011
Luiz Gustavo Barbosa Mart 0061 039170/2011
Luiz Roberto Blum 0057 027910/2011
Luiz Roberto Rech 0005 000055/2000
Luiz Roberto Romano 0002 000529/1996
Luiz Rodrigues Wambier 0066 051691/2011
Lúcia Helena Fernandes St 0072 063846/2011
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0010 000538/2006
MARCOS CESAR VINHOTI 0004 001087/1999
0014 000614/2007
MARCOS MATTIOLI 0005 000055/2000
MARIA ELZI DE MATTOS TEIX 0015 001149/2007
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0007 000085/2002
MARTA RIBEIRO DALA COSTA 0015 001149/2007
Manoela Lautert Caron 0067 052577/2011
Marcelo de Bortolo 0004 001087/1999
0014 000614/2007
Marcia Eneida Bueno 0021 001822/2008
Marcia Regina Morselli 0086 039722/2012
Marcio Alexandre Cavenagu 0047 045619/2010
Marcio Ayres de Oliveira 0026 000825/2009
0077 016045/2012
Marco Aurélio de Oliveira 0009 000495/2004
Marcos Augusto Malucelli 0003 000731/1999
Marcos Bueno Gomes 0042 013245/2010
Marcos Luiz P. de Souza 0021 001822/2008
Marcos Sérgio J. Martins 0047 045619/2010
Marcos Wengerkiewicz 0019 001371/2008
Marcy Helen Vidolin 0050 063596/2010
Maria Izabel Bruginski 0017 000112/2008
Maria José Rottenfusser 0018 000748/2008
Mariane Macarevich 0065 051205/2011
Marili Ribeiro Daluz Tabo 0079 020551/2012
Marinna Lautert Caron 0067 052577/2011
Matheus Diacov 0081 028043/2012
Maurício de Paula Soares 0001 000705/1993
Michelli Sayuri Murakami 0062 039664/2011
Milton Luiz Cleve Küster 0046 042817/2010
0047 045619/2010
Murilo Celso Ferri 0020 001786/2008
NILSO ROMEU SGUAREZI 0005 000055/2000
Nelson Paschoalotto 0027 000960/2009
Nilton Martos 0040 002550/2010
Nixon Alexsandro Fiori 0055 015114/2011
Oksandro Osdival Gonçalve 0006 000491/2001
Orides Negrello Filho 0053 004655/2011
Osvaldo Simões Junior 0066 051691/2011
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0008 000261/2003
PEDRO RODERJAN REZENDE 0004 001087/1999
Paulo Ambrósio 0001 000705/1993
Paulo Guilherme de Mendon 0076 008098/2012
Paulo Roberto Barbieri 0006 000491/2001
Paulo Sergio Winckler 0045 035758/2010
Paulo Sérgio Bandeira 0005 000055/2000
Paulo Vinicius de Barros 0047 045619/2010
Pedro Lanari Nelson de Se 0056 015780/2011
Pio Carlos Freiria Junior 0035 001543/2009
Priscila Zeni de Sá 0025 000801/2009
RITA DE CASSIA ROSA 0052 000998/2011
RODRIGO GRUMACH FALCÃO 0055 015114/2011
Rafael Martins Bordinhão 0001 000705/1993
Rafaela de Aguilar Rodrig 0023 000505/2009
Roberto de Oliveira Guima 0082 030969/2012
Rodrigo Castor de Mattos 0076 008098/2012
Rodrigo Rodrigues Cordeir 0073 064747/2011
Rogério Costa 0049 062329/2010
Rosângela da Rosa Corrêa 0065 051205/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ 0042 013245/2010
SERGIO TERNUS 0009 000495/2004
SILVIA CARNEIRO LEAO 0009 000495/2004
Sandra Regina Rodrigues 0030 001133/2009
Sidney Marcos Miranda 0063 039796/2011
Sérgio Schulze 0070 057834/2011
0081 028043/2012
THOMÉ SABBAG NETO 0010 000538/2006
Tatyane Priscila Portes L 0046 042817/2010
Teresa Arruda A. Wambier 0066 051691/2011
VILSON STALL 0072 063846/2011
VIRIATO XAVIER DE MELO FI 0001 000705/1993
Valmir Bernardo Parisi 0061 039170/2011
Valter Ferrer Costa 0016 001828/2007
Victicia Kinaski Gonçalve 0048 051316/2010
Victor Augusto Horochovec 0018 000748/2008
Virgilio Cesar de Melo 0087 044662/2012
Walter Borges Carneiro 0002 000529/1996
0011 000811/2006
Yara Alexandra Dias Chris 0018 000748/2008
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-705/1993-JOAO ANTONIO MYLLA e outro x RETRIAL RET.E REP.PECAS P/MOT. LTDA e outros-(fl.771) 1. Conforme se vê às fls. 767 foi determinada a suspensão do curso do processo pleiteada pelos credores às fls. 766. Assim, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão. 2. Decorrido o prazo, diga o Dr. Procurador da exequente sobre o interesse de seu constituinte em dar prosseguimento ao processo. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Cláudio Pisconti Machado, Paulo Ambrósio, Luciane Beatriz Rotta, Fabiano Garrett Cardoso, IRINA MOREIRA DA FONSECA, Maurício de Paula Soares Guimarães, Rafael Martins Bordinhão e VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-529/1996-POSTO HORIZONTE - DENOMINACAO FANTASIA - REALGAS e outro x SHELL BRASIL S.A.-(fls.3751) 1. Conforme se vê às fls. 3.730, a exequente concorda com o levantamento do valor referente aos honorários de sucumbência (comprovantes fls. 3.637), portanto, defiro o requerimento de fls. 3.744/3.745. 2. Expeça-se alvará em nome do Advogado, AUGUSTO PATUCH DE ALMEIDA (OAB/PR 29.178), para levantamento do valor referente aos honorários de sucumbência, no equivalente a R$10.674,28 (dez mil seiscentos e setenta e quatro reais e vinte oito centavos). 3. Tendo em vista o contido no item '4' de fls. 3.731, expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento do valor objeto da transferência de fls. 3.732. 4. De outro vértice, tendo em vista o contido na petição de fls. 3.748/3.749, reexpeça-se ofício ao Cartório do Registro de Imóveis da 5ª Circunscrição desta Comarca, conforme determinado às fls. 3.734. 5. Intime-se. Diligências. Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa. -Advs. Ararinan Kosop, Jose Hotz, CARLOS JUAREZ WEBER, LEONARDO ANTONIO FRANCO, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Luiz Roberto Romano, Walter Borges Carneiro, CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS, Augusto Pastuch de Almeida e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.

3. MONITÓRIA-731/1999-BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A. x CLODOALDO GUILHERME-Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa. -Advs. Marcos Augusto Malucelli, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e Albino Jose de Boni-.

4. EXECUÇÃO-1087/1999-AGENCIA DE CORREIOS FRANQUIADAS GRALHA AZUL LTDA x HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA LABORATORIO ... e outro-(fl.226) Ciente do recurso de Agravo de Instrumento, interposto na Superior Instância pelo executado (fls. 208/214), face à decisão de fls. 144. Aguarde-se eventual pedido de informações pela Superior Instância. A respeito do contido na petição de fls. 215/217 e documentos de fls. 218/219, na petição de fls. 220 e documentos de fls. 221/222 bem como na petição de fls. 223 e documentos de fls. 224/225 trazida aos autos pela parte devedora, diga o Dr. Procurador da parte credora. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Marcelo de Bortolo, BRENO MERLIN, Daniele Pimentel dos Santos, Fabiano Martini, Flávia Voigt Miranda, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, Antonio Carlos Efing, FLAVIO CESAR DE PAULA e José Guilherme Duarte Silva-.

5. DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA-55/2000-ADEMAR DOS SANTOS e outro x CIRO HELIO KESSEL e outros- Providencie o (a) Credor(a) e Administrador.(a) Ciro Hélio Kessel a retirada do alvará n°510/2012 , no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Oliveira Belo, que fica na Travessa Oliveira Bello nº 55, 2º andar, Centro. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 05/11/2012. -Advs. Antonio Augusto Gonçalves, Luiz Carlos Gulka, Antonio Carlos Efing, FABRICIO FERREIRA, Jane Silva, NILSO ROMEU SGUAREZI, MARCOS MATTIOLI, ALPHONSE GUILHERME VOIGT, José Orivaldo de Oliveira, Luiz Roberto Rech, CHARLES KENDI SATO, HUDSON CAMILO DE SOUZA, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, LUIZ FERNANDO FABIANE, CARLOS CESAR KOCH, LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI, LEANDRO MARINS DE SOUZA, Paulo Sérgio Bandeira e Fluvio Denis Machado-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-491/2001-PLANNER EMPRESARIAL S/C LTDA. e outro x BANCO BANESTADO S/A- (fl.1653) 1. Trata-se de deliberar a respeito dos Embargos de Declaração opostos pela credora, PLANNER EMPRESARIAL S/C LTDA (fls. 1.651/1.652) face a decisão de fis. 1.646. 2. Tendo em vista que o valor de R$86.805,29 (oitenta e seis mil e oitocentos e cinco reais e vinte e nove reais), considerado incontroverso, está depositado em conta judicial vinculada a este Juízo desde 27/04/2010, expeça-se alvará em favor dos credores, conforme determinado às fis. 1.646, para levantamento do referido valpr, devidamente atualizado. 3. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos e, pelos motivos antes registrados, supro a omissão apontada, mantendo-a íntegra quanto ao mais que nela consta. 4. Intime-se. Diligências. (fls.1664/1665) 1. Trata-se de deliberar a respeito dos Embargos de Declaração opostos pela ré/devedora, BANCO BANESTADO S/A (fls, 1.654/1.663), face à decisão de fls. 1.653. 2. Alega a ré a impossibilidade da substituição do polo ativo da presente ação pela falta de consentimento da ré/devedora, bem como pela falta de notificação quanto à cessão de direitos creditórios. 3. Em relação à necessidade de notificação da devedora acerca da cessão de direitos creditórios, tenho que a notificação não é imprescindível, uma vez que ela visa impedir que o e×ecutado pague o valor devido a quem não é mais seu credor. Nesse sentido: APELAÇAO CIVEL. AÇAO DE INDENIZAÇAO POR DANOS MO,RAIS C/C ANTECIPAÇAO DE TUTELA. CESSAO DE CREDITO. AUSENCIA DE NOTIFICACAO DO DEVEDOR. REQUISITO QUE NAO E ESSENCIAL A VALIDADE DA CESSAO. DEVEDOR QUE CONTINUA OBRIGADO AO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇAO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A notificação prevista no art. 290, do CC/02 (art. 1069, CC/16), tem por escopo evitar prejuízos ao devedor que pagar a divida a quem ja nao e mais seu credor, mas não é indispensável à efetivação e validade da cessão de crédito. (TJPR - Apelação Cível 0453803-6 - 16a Câmara Cível Rel. Lidia Maejima DJ 07/04/2010) (grifei) Portanto, não há que se falar em ineficácia do instrumento particular de cessão de direitos creditórios de fls. 1.526/1.528. 4. Quanto ao consentimento do devedor com a substituição do polo ativo da presente ação, de acordo como o §1° do art. 42 do CPC, o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o cedente, sem o consentimento da parte contrária. Dessa forma, considerando que a devedora não o concorda com a substituição do polo ativo da presente ação, conforme cu se vê pela petição de fls. 1.627/1.633, não é possível a substituição processual antes deferida (fls. 1.580). 5. Embora isso, de acordo com o disposto no art. 42, §2° do CPC, admito os cessionários, CLÓVIS TEIXEIRA e PLANNER EMPRESARIAL S/C LTDA, como assistentes nos presentes autos. Promova a Serventia às anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. 6. Pelas razões acima expostas, conheço dos embargos de declaração interpostos e, pelos motivos antes registrados, supro a omissão/contradição apontada, e revogo as decisões de fis. 1.580, 1.646 e fls. 1.653, eis que os embargos possuem efeitos infringentes. 7. Ademais, sobre a proposta de honorários apresentada (fls. 1.618), digam os Dr. Procuradores das partes, conforme determinado no item '5' de fls. 1.615. 8. Intime-se. Diligências. -Advs. Adriano Moro Bittencourt, Oksandro Osdival Gonçalves, Aline Fernanda Pereira, Paulo Roberto Barbieri e Leonel Trevisan Júnior-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-85/2002-CIPASA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA S/C x GRANITOS IMPERADOR LTDA-(fl.216) 1. Reexpeça-se novo mandado conforme requerimento de fls. 204, para cumprimento (fls. 215). 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. Providencie a credora a retirada do ofício com mandado para Comarca de Pinhais - Pr ou o pagamento de 01 postagem (R $10,40).-Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-261/2003-HAMILTON RAITANI CONDESSA x DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO-(fl.462) 1. Sobre o depósito efetuado pelo devedor (comprovante fis. 459), diga o Dr. Procurador do credor. 2. Intime-se -Advs. Carlyle Popp, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN e DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-495/2004-KAMF MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO x ERLON CARLON DA SILVA- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Advs. Marco Aurélio de Oliveira, SERGIO TERNUS, SILVIA CARNEIRO LEAO, ELEIZA CAMARGO COELHO e Augusto Carlos C. Camargo-.

10. INVENTÁRIO-538/2006-MARCOS FERREIRA CORRÊA DA SILVA e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ JOAQUIM CORRÊA DA SILVA- Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. -Advs. Hamilton Schmidt Costa Filho, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ANDREA SABBAGA DE MELO, THOMÉ SABBAG NETO e João Francisco Monteiro Sampaio-.

11. CARTA DE SENTENÇA-811/2006-REALGÁS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA x SHELL BRASIL S.A.-(fl.1205) 1. Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto na Superior Instância pela parte ré, RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A (fls. 1.189/1.204), face à decisão de fls. 1.177/1.178. (fl.1209) Com as informações em separado, as quais foram remetidas ao Exmo. Sr. Dr. Des. LUIZ OSORIO MORAES PANZA, DD. Relator do Agravo de Instrumento, pelo Sistema Mensageiro, conforme comprovante de remessa que segue para juntada aos autos, tudo certificado. Intimem-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Jose Hotz, LEONARDO ANTONIO FRANCO, AURACYR AZEVEDO DE M. CORDEIRO, Walter Borges Carneiro, CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS, Augusto Pastuch de Almeida e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001949-31.2006.8.16.0001-CONDOMÍNIO MORADIAS AUGUSTA XVI x MARCO AURÉLIO DA SILVA-(fl.144) 1. Anote-se na capa destes autos e junto ao distribuidor a fase de cumprimento de sentença (fls. 139/143). 2. Intime-se a parte vencida (réu), na pessoa do seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios para esta fase em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. 4. Intime-se. Diligências. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para intimação do devedor.-Advs. Jeferson Weber e Claire Lottice-.

13. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-347/2007-JAIME OSMAR BONFANTI x BONFANTI e BLITSKOW LTDA e outros- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. Euclides de Lima Junior-.

14. DEPÓSITO-614/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x DIEFERSON SILVA BONINI- Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R$ 9,40) e despesas postais (R$ 10,40). -Advs. Filipe Alves da Mota, Daniele Pimentel dos Santos, Aureo Vinhoti, Carlos Frederico R. Coutinho, MARCOS CESAR VINHOTI, Marcelo de Bortolo, Fabiano Martini e Blas Gomm Filho-.

15. COBRANÇA DE ALUGUERES-1149/2007-RENATO SCHMITH x CELSO COSTA e outro-(fls.206/212) 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedente o pedido formulado com a petição inicial para o fim de condenar os réus, CELSO COSTA e ROSANGELA CORDEIRO DOS SANTOS, a pagar ao autor RENATO SCHMITH, a importância de R$ 656,82 (seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), a título de alugueres referentes aos meses de abril e maio de 2007, devidamente atualizada em sua expressão monetária pela aplicação do índice do INPC, e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da data da presente sentença. Julgo procedente o pedido formulado com a petição inicial para o fim de condenar os réus a pagar ao autor, a importância de R$ 214,51 (duzentos e quatorze reais e cinqüenta e um centavos), a título de taxas de IPTU e de água da Sanepar até maio de 2007, devidamente atualizada em sua expressão monetária pela aplicação do índice do INPC, e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da data da presente sentença. Julgo parcialmente procedente o pedido formulado com a petição inicial para o fim de condenar os réus, a pagar ao autor, as importâncias de R$ 21.187,78 (vinte e um mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos) e R$ 157,29 (cento e cinquenta e sete reais e vinte centavos), a título de indenização por danos materiais, devidamente atualizada em sua expressão monetária pela aplicação do índice do INPC, desde o desembolso, e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da presente sentença. Julgo improcedente, o pedido formulado com a petição inicial quanto ao pagamento a título de gastos com foto do local, locação de cães de guarda, confecção de novo portão e quanto à multa contratual prevista na cláusula 14ª do contrato. Em virtude da sucumbência recíproca, CONDENO os réus ao pagamento do valor correspondente a 70% (setenta

por cento) e o autor ao pagamento do valor correspondente a 30% (trinta por cento) das custas e despesas processuais. CONDENO, ainda, os réus ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, fixo no percentual de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação. Em virtude da sucumbência parcial do autor, CONDENO-O ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos réus, que fixo no importe R$ 1.000,00 (hum mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. Cilene Maria Skora, MARIA ELZI DE MATTOS TEIXEIRA BANZZATTO e MARTA RIBEIRO DALA COSTA-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1828/2007-ELIAS DOS SANTOS x CONFECÇÕES PARIS-(fl.66) 1. Por primeiro deve o credor informar, em 5 (cinco) dias, o número do CNPJ da empresa devedora, uma vez que tal dado é indispensável para a realização de diligências no Sistema BACEN-JUD. 2. Intime-se. -Adv. Valter Ferrer Costa-.

17. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-112/2008-BANCO BRADESCO S/A. x NEO STANDS LTDA e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski e LINDSAY LAGINESTRA-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004314-87.2008.8.16.0001-CANAL 57 REDE DE TELEVISÃO LTDA x RAFAEL LOURENÇO PINTO AYROSA REPRESENTAÇÕES- (fl.139)1. Considerando a inércia do devedor no atendimento ao ordinatório de fl. 138, manifeste-se a credora, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. 2. Intime-se. -Advs. Yara Alexandra Dias Christófolli, Maria José Rottenfusser e Victor Augusto Horochovec-.

19. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-1371/2008-IVANIR DA SILVA COSTA x AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ-(fl.139) Sobre o contido no Ofício de fls. 130 e documentos de fls. 131/134, diga o Dr. Procurador da parte autora. Haja vista o contido na determinação de fls. 135, redesigno a audiência de que trata o termo de audiência de fls. 103/104 para o dia 14/outubro/2013 às 15:00 horas. Cumpra-se o contido no item "2" de fls. 115. Faça constar que todas as intimações relativas à parte ré, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do Advogado Marcos Wengerkiewicz (OAB/PR 24.555). Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. DIRCEU ZANONI, José Augusto Vieira Borges e Marcos Wengerkiewicz-.

20. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1786/2008-BANCO BRADESCO S/A. x SAVERIO AUGUSTO CRETELLA- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1822/2008-BANCO DO BRASIL S/A x JAIME DA SILVA- (fl.63) Manifeste-se a vencedora/ré quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse, mormente face à certidão de fl. 62 vº. Intime-se. -Advs. Marcos Luiz P. de Souza, Marcia Eneida Bueno, Luiz Alberto Gonçalves e Edvaldo Irineu Reinert-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-255/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEANDRO LEMES DA SILVA- Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R$ 9,40) e despesas postais (R $ 10,40). -Adv. Luiz Fernando Brusamolin-.

23. DEPÓSITO-505/2009-BANCO FINASA S/A x MARCELO JONAS DOS SANTOS- Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R$ 9,40) e despesas postais (R$ 10,40). -Advs. Eduardo Mariano V. de Toledo, Daniele de Bona, KLAUS SCHNITZLER e Rafaela de Aguilar Rodrigues-.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-707/2009-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ CARLOS NIQUELE-(fl.75) A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. César Augusto Terra e Antonio Renato de Avila Santos-.

25. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-801/2009-PAULO SÉRGIO QUEVEDO e outros x ESPÓLIO DE IRENE MACHADO QUEVEDO-(fl.91) Diga o Dr. Procurador da parte requerente a respeito do interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo, mormente em face do contido às fls. 88/89. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Jimena Cristina Aranda Oliva e Priscila Zeni de Sá-.

26. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-825/2009-BANCO ITAÚ S/A x EDILSON PASQUAL FERREIRA-(fl.39) Arquivem-se. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Marcio Ayres de Oliveira-.

27. DEPÓSITO-960/2009-BANCO BRADESCO S/A x GML DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos ofícios de fls. 79/84.-Advs. Nelson Paschoalotto e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1053/2009-ESPÓLIO DE IGNÁCIO GRZYBOWSKI x CLÓVIS RECH e outros-(fl.145) Diga o Dr. Procurador da parte autora/credora a respeito do interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo, mormente em face do contido na certidão de fls. 144-v°. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Fabiano Dias dos Reis e ANTONIO CARLOS DE BONI-.

29. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-1127/2009-MARCIO ADRIANI CASAGRANDE x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-(fl.21) Intime-se pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre seu interesse em dar prosseguimento ao processo, praticando os atos que lhe cabem, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Giovani de Oliveira Serafini-.

30. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1133/2009-ASCÍSIO DOS REIS PEREIRA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- (fl.102) 1. Digam os interessados. 2. Nada requerido, arquivem-se. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias.-Advs. Andrea Cordeiro dos Santos e Sandra Regina Rodrigues-.

31. DEPÓSITO-1149/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARIO FERREIRA-(fl.79) Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre seu interesse em dar prosseguimento ao processo, praticando os atos que lhe cabem, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues e Karine Simone P. Weber-.

32. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1177/2009-ENIO ROBERTO MURARA x MARCELO ULISSES WENDLING e outro-(fl.65) Diligencie-se à intimação do Dr. Procurador da parte credora, a fim de que se manifeste a respeito da satisfação de seu crédito, sob pena de, em não o fazendo, ser declarado o crédito satisfeito. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Enio Roberto Murara-.

33. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-1185/2009-JUAN EDEGARDO VARELA x MARIO JORGE RIBEIRO-(fl.50) Diga o Dr. Procurador da parte autora a respeito do interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo, mormente em face do contido na petição de fls. 42. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. André Miranda de Carvalho-.

34. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1492/2009-CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL VERDESPAÇO x LUIZ CARLOS BATISTA-(fl.94) 1. Diante da certidão retro, defiro pedido de fls. 91. Expeca-se mandado de citagäo no endereço indicado as fls. 76. 2. Se necessário, expeça-se oficio a Comarca de Pinhais - PR. 3. Redesigno audiência de conciliação para o dia 26/4/2013, às 16:30 horas, conforme art. 277 do CPC. 4. Diligëncias Necessárias. 5. Intimem-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Leandro Luiz Kalinowski-.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1543/2009-POUSADA RINCÃO ALEGRE LTDA x BANCO ITAÚ LEASING S.A-(fl.190) Haja vista a prestação de contas trazida aos autos pela parte requerida às fls. 173/174 bem como às fls. 178/179, manifeste-se o Dr. Procurador da parte requerente. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Iliane Maria Coura, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Pio Carlos Freiria Junior-.

36. USUCAPIÃO-1698/2009-MANOEL DA ROSA FRANCO e outro-(fl.62) 1. Defiro a produção da prova testemunhal para o fim de comprovar a posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel que dá suporte a presente ação. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral deferida para o dia 1º/outubro/2013 às 15:30 horas. 3. Diligencie-se à intimação pessoal das partes para que nela compareçam para o fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. 4. Os Drs. Procuradores das partes deverão protocolar petição contendo o rol das testemunhas a serem inquiridas, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data da realização da audiência designada, diligenciando-se às suas respectivas intimações, se requerido. 5. Intime-se. Diligências. -Adv. Ivo Brugnolo Macedo-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2199/2009-CONDOMÍNIO MORADIAS MACEIÓ x SÉRGIO AFONSO CORTIANO e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. Darci Domingues-.

38. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2239/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x REFORMADORA DE ESTOFADOS DUQUE LTDA - ME e outro-(fl.81) Anote-se o substabelecimento de fls. 80. Diga o Dr. Procurador da parte credora a respeito do interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo, mormente em face do contido na certidão de fls. 80-v°. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. José Edgar da Cunha Bueno Filho-.

39. REVISÃO CONTRATUAL-2245/2009-LINS AUTOMÓVEIS LTDA e outros x BANCO SANTANDER S/A- (fl.201)1. Haja vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 200-v, nada mais sendo requerido, no prazo de 06 (seis) meses, e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 2. Faça constar que todas as intimações relativas à ré, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do Advogado, BLAS GOMM FILHO (OAB/PR 4.919), conforme requerido (fls. 187/200). 3. Intime-se. -Advs. Fladio Ramalho Mendes e Blas Gomm Filho-.

40. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002550-36.2010.8.16.0150-SONIA MARIA SCALCO x CHIVAS & TANDLER GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - ME-(fls.186/187) 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Em análise às preliminares de inépcia da petição inicial pela impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual arguidas na contestação, tenho que se confundem com o mérito, de forma que somente poderão ser apuradaa após a instrução processual. Portanto, serão analisadas quando da oferta da tutela jurisdicional mediante sentença. 3. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. a legalidade do descumprimento contratual pela ré face à quitação do contrato pela autora, ou não; 2. a existência, ou não, de ofensa á dignidade da autora pela parte ré; 3. o nexo de causalidade entre a suposta ofensa e o dano de natureza moral e material havido pela autora; 4. a responsabilidade da ré pelo evento danoso e o consequente dever de indenizar tais danos. 4. Remetendo o processo para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante dos pontos controvertidos fixados. 5. Desnecessária a produção da prova pericial requerida pela autora, uma vez que eventual valor relativo à perdas e danos poderá ser apurado pela Contadoria Judicial. 6. Defiro o depoimento pessoal das partes. 7. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal para o fim de comprovar fatos pertinentes relativos às controvérsias antes fixadas, conforme requerido pela parte autora (fls. 183/185). 8. Designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral deferida para o dia 03/outubro/2013 às 15:00 horas. 9. Diligencie-se à intimação pessoal das partes para que nela compareçam para o fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. 10. Os Drs. Procuradores das partes deverão protocolar petição contendo o rol das testemunhas a serem inquiridas, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data da realização da

audiência designada, diligenciando-se às suas respectivas intimações, se requerido. 11. Intime-se. Diligências.Antecipe o autor o pagamento das custas de 01 AR (R $9,40) , 01 postagem (R$10,40) e antecipe o réu o pagamento das custas de 01 AR (R$9,40) , 01 postagem (R$10,40). -Advs. José Cid Campêlo Filho e Nilton Martos-.
41. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0011626-46.2010.8.16.0001-MARCIO DE PAULA MACHADO x OMNI S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fl.118) 1. Redesigno para o dia 31/5/2013, às 14:30 horas, a audiência, na qual deverão comparecer as partes. 2. Na audiência será tentada a conciliação e a ré, OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), fazendo o depósito do rol de suas testemunhas. 3. Na mesma audiência será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data pata instrução, se necessário. 4. Cite-se a nominada ré, na pessoa do seu representante legal, com o alerta de que o não-comparecimento à audiência, ou o comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pela promovente do processo. 5. Intimem-se o autor (MARCIO DE PAULA MACHADO) e seu(a)(s) advogado(a)(s) pelo Diário da Justiça. Providencie a parte responsável fotocópias de fls. 108/11-118.-Adv. Andréia Damasceno-.
42. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DÉBITO-0013245-11.2010.8.16.0001-ANDREI RIBEIRO AMATUZZI x TIM CELULAR S/A-(fl.232) 1. Recebo a apelação de fls. 217/231, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). 2. Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação do recurso interposto, observadas às formalidades aplicáveis à espécie, com as homenagens deste Juízo. 4. Intime-se. -Advs. Marcos Bueno Gomes e SERGIO LEAL MARTINEZ-.
43. BUSCA E APREENSÃO-0023255-17.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x RICARDO CRUZ MESSIAS-(fl.67) Remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório até posterior manifestação da parte autora, como requerido (fls. 66). Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior-.
44. REVISÃO DE CONTRATO-0026078-61.2010.8.16.0001-LUCIANA DE LIMA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-(fl.214) 1. Recebo a apelação de fls. 205/213, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). 2. Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação do recurso interposto, observadas às formalidades aplicáveis à espécie, com as homenagens deste Juízo. 4. Intime-se. -Advs. Danielle Aparecida Sukow Ulrich e José Carlos Skrzyszowski Junior-.
45. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0035758-70.2010.8.16.0001-MOACIR CAVILHA JUNIOR x DIBENS LEASING S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Paulo Sergio Winckler, Fernando José Gaspar e Jean Ricardo Nicolodi-.
46. COBRANÇA-0042817-12.2010.8.16.0001-CREGINALDO CÂMARA DE ARAÚJO JÚNIOR x BRADESCO SEGUROS S/A-(fl.49) 5. Encerrada a fase postulatória, intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretendem elucidar. 6. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Tatyane Priscila Portes Lantier e Milton Luiz Cleve Küster-.
47. ORDINÁRIA-0045619-80.2010.8.16.0001-RODRIGO MARTINS BREGOLA x MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A-(fls.297/301) III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do G5digo de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial e CONDENO a ré ao pagamento da quantia de R$ 11.383,30 (onze mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta PODER JUDICIÁRIO o Estado do Paraná centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde o desembolso pelo autor. Condeno a e ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, estes fixados em 15% do valor da causa, com fundamento no artigo 20, § 3°, do G5digo de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. Marcos Sérgio J. Martins, Paulo Vinicius de Barros Martins Junior, Milton Luiz Cleve Küster e Marcio Alexandre Cavenague-.
48. REVISIONAL DE CONTRATO-0051316-82.2010.8.16.0001-HORACIO BENEDITO DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - AYMORÉ FINANCIAMENTOS-(fl.176) 1. Em atenção ao princípio do contraditório, sobre o contido na petição de fls. 173/175, diga a Dra. Procuradora do autor. 2. Intime-se. -Advs. Caroline Amadori Cavet, Victicia Kinaski Gonçalves e Luiz Fernando Brusamolin-.
49. INDENIZAÇÃO-0062329-78.2010.8.16.0001-ÁDILA ATIHE GOMES x PET SECRET(fl.134/135).- 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Não há preliminares a serem apreciadas daquelas elencadas no art. 301 do Código de Processo Civil, bem como irregularidades ou nulidades. 3. . Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. A existência, ou não, de ofensa á dignidade da autora pela parte ré; 2. o nexo de causalidade entre a suposta ofensa e o dano de natureza moral e material havido pela autora; 3. a responsabilidade da ré pelo evento danoso e o consequente dever de indenizar tais danos. 4. Remetendo o processo para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante do ponto controvertido fixado. 5. Defiro o depoimento pessoal das partes. 6. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal para o fim de comprovar fatos pertinentes relativos às controvérsias antes fixadas, conforme requerido por ambas as partes (fls. 130 e 131). 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral deferida para o dia 08 /outubro/2013 às 15:00 horas. 8. Diligencie-se à intimação pessoal das partes para que nela compareçam para o fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. 9. Os Drs. Procuradores das partes deverão protocolar petição contendo o rol das testemunhas a serem inquiridas, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data da realização da audiência designada, diligenciando-se às suas respectivas intimações, se requerido. 10. Intime-se. Diligências.Antecipe o autor o pagamento das custas de 01 AR (R $9,40), 01 postagem (R$10,40) e antecipe o réu o pagamento das custas de 01 AR (R$9,40), 01 postagem (R$10,40). -Advs. Gustavo de Camargo Hermann e Rogério Costa-.
50. IMISSÃO DE POSSE-0063596-85.2010.8.16.0001-ANTONIO CESAR MAINA x ALEXANDRE PIETRO DELIBERADOR e outro- (fls.163/164)1. Trata-se de deliberar a respeito dos Embargos de Declaração opostos pelo autor (fls. 158/160) face à decisão de fls. 152. 2. Em detida análise aos autos, verifico que ao especificar as provas que pretendem produzir (fls. 142/143), os réus pleitearam a expedição de ofício ao Banco Santander para o fim de demonstrar que não foram intimados das datas das praças realizadas, bem como, demonstrar que o bem imóvel objeto da arrematação não foi devidamente avaliado. Portanto, não foi requerida a produção de prova pericial pelos réus, pelo que tem-se que o item '2' de fls. 152 foi equivocadamente elaborado. Assim, para o fim de suprir o mencionado equívoco, revogo o item '2' de fls. 152 e acrescento àquela decisão o seguinte: "2. Remetendo o processo para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante do ponto controvertido fixado. "Para tanto, expeça-se ofício ao Banco Santander para o fim de que traga ao autos cópia do processo administrativo que antecedeu a arrematação do imóvel objeto da presente lide, conforme requerido pelos réus (fls. 142/143). "3. Defiro o depoimento pessoal das partes." "4. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal para o fim de comprovar fatos pertinentes relativos às controvérsias antes fixadas, conforme requerido pela parte autora (fls. 88)." "5. Designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral deferida para o dia 10/outubro/2013 às 15:00 horas." "6. Diligencie-se à intimação pessoal das partes para que nela compareçam para o fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso." "7. Os Drs. Procuradores das partes deverão protocolar petição contendo o rol das testemunhas a serem inquiridas, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data da realização da audiência designada, diligenciando-se às suas respectivas intimações, se requerido." 3. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos e, pelos motivos antes registrados, supro o erro material apontado, mantendo-a íntegra quanto ao mais que nela consta. Antecipe o autor o pagamento das custas de 01 AR (R$9,40) , 01 postagem (R$10,40) e antecipe o réu o pagamento das custas de 01 AR (R$9,40), 01 postagem (R$ 10,40) e 01 ofício (R$9,40). -Advs. Marcy Helen Vidolin e José do Carmo Badaró-.
51. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0063612-39.2010.8.16.0001-TARCIZO FAUSTINONI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- (fl.55)1. Avoquei os presentes autos para o fim de tornar sem efeito o despacho de fl. 54. 2. Designo audiência de conciliação para a data de 10 de maio de 2013 , às 16:30 horas. 3. Cite-se, conforme requerido (fl. 53). 4. Intime-se. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 AR (R$9,40) e 01 postagem (R$10,40) e providencie fotocópias de fls. 53/55.-Adv. Gabriel Calvet de Almeida-.
52. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000998-61.2011.8.16.0001-CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CIRLEI CARVALHO DE LIMA-Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Advs. Leila Mejdalani Pereira, Emilia Daniela Chuery Martins de Oliveira, Juahil Martins de Oliveira e RITA DE CASSIA ROSA-.
53. MONITÓRIA-0004655-11.2011.8.16.0001-ORIDES NEGRELLO FILHO x NADIR INANOSKI- (fl.54)1. Em detida análise dos presentes autos, não se constata a presença de títulos a serem desentranhados, tão somente fotocópias (fls. 10). Assim, esclareça o Dr. Procurador da parte autora a respeito do contido na petição de fls. 50/51, mais especificamente o primeiro parágrafo de fls. 51, bem como indique o dispositivo legal justificante do requerimento formulado (fls. 50/51). 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Orides Negrello Filho, Adelina Dias de Araujo Avi, Ana Carla Harmatiuk Matos e Fabio Gil Anacleto-.
54. BUSCA E APREENSÃO-0014672-09.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A. x ST COM. DE MÁQUINAS E MATERIAIS LTDA - ME- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o complemento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6) conforme certidão de fl.68 (R$ 208,60). -Advs. Antonio Celestino Toneloto e Gastão Fernando Paes de Barros Junior-.
55. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0015114-72.2011.8.16.0001-OSVALDO HENRIQUE FRIEDRICH e outro x AUTOBRAZIL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA-(fl.89) 1. Tendo em vista o que consta no termo de audiência de conciliação de fls. 86/87, defiro o chamamento ao processo da empresa DELARA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, com base no art. 70, III, do CPC. 2. Diligencie-se à citação da empresa supra citada, na pessoa de sue representante legal, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 dias. 4. Apresentada contestação, manifeste-se a parte autora, em 10 dias. 5. Após, em igual prazo, a parte ré. 6. Intime-se.Antecipe a ré o pagamento das custas de 01 AR (R$9,40) e 01 postagem (R$10,40). -Advs. Deivity Dutra Chaves, DYEGO KARLO TAVARES, RODRIGO GRUMACH FALCÃO e Nixon Alexsandro Fiori-.
56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015780-73.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x AZULY PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Advs. Evaristo Aragão F. dos Santos e Pedro Lanari Nelson de Senna-.
57. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0027910-95.2011.8.16.0001-LUIZ ROBERTO BLUM x VIENA COMÉRCIO

DE VEÍCULOS LTDA. - AUTO SPORT- (fls.126/127)1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Não há preliminares a serem apreciadas daquelas elencadas no art. 301 do Código de Processo Civil, bem como irregularidades ou nulidades. 3. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. A responsabilidade da ré para efetivar a transferência do veículo objeto do contrato que dá suporte a presente ação, ou não; 2. A legalidade da não efetivação da transferência do referido veículo, ou não; 3. A existência, ou não, de ofensa á dignidade do autor pela parte ré; 4. o nexo de causalidade entre a suposta ofensa e o dano de natureza moral e material havido pelo autor; 5. a responsabilidade da ré pelo evento danoso e o consequente dever de indenizar tais danos. 4. Remetendo o processo para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante dos pontos controvertidos fixados. 5. Defiro o depoimento pessoal das partes. 6. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal, conforme requerido pela parte ré (fls. 123/124), para o fim de comprovar fatos pertinentes relativos às controvérsias antes fixadas. 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral deferida para o dia 15/outubro/2013 às 15:00 horas. 8. Diligencie-se à intimação pessoal das partes para que nela compareçam para o fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. 9. Os Drs. Procuradores das partes deverão protocolar petição contendo o rol das testemunhas a serem inquiridas, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data da realização da audiência designada, diligenciando-se às suas respectivas intimações, se requerido. 10. Intime-se. Diligências. Antecipe o autor o pagamento das custas de 01 AR (R$9,40) , 01postagem (R$10,40) e antecipe o réu o pagamento das custas de 01 AR (R$9,40) , 01 postagem (R$10,40) -Advs. Cezar Andre Kosiba, Luiz Roberto Blum e Lucilena da S. Oliveira-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0031372-60.2011.8.16.0001-VIRGINIA FERNANDES MEDEIROS x CIFRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fl.67) 1. Considerando a certidão de fls. 65, redesigno a audiência de que trata o item '5' de fls. 61, para o dia 14/6/2013 às 16:30 horas. 2. De outro vértice, tendo em vista que o advogado da autora, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB/PR 52.548), retirou os autos em carga em 17/07/2012 e os devolveu somente na data de hoje (10/09/2012), registre-se que ele perdeu o direito à vista fora de cartório. 3. Ademais, cumpra-se a determinação contida no item '5.3' de fls. 61. 4. Intime-se. Diligências.Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 AR (R$9,40) e 01 postagem (R$10,40) e fotocópias de fls. 56/61-65/67. -Advs. Gennaro Cannavacciuolo e Igor Roberto Mattos dos Anjos-.

59. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0035809-47.2011.8.16.0001-INFOIMPORT COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. x AIOX DO BRASIL EQUIP. DE INFORMÁTICA S/A- (fls.94/95)1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Não há preliminares a serem apreciadas daquelas elencadas no art. 301 do Código de Processo Civil, bem como irregularidades ou nulidades. 3. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. A legalidade da devolução das mercadorias à ré pela autora, ou não; 2. A regularidade dos protestos efetuados pela ré, ou não; A existência, ou não, de ofensa á dignidade da autora pela parte ré; 3. o nexo de causalidade entre a suposta ofensa e o dano de natureza moral pela autora; 4. a responsabilidade da ré pelo evento danoso e o consequente dever de indenizar tais danos. 4. Remetendo o processo para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante do ponto controvertido fixado. 5. Defiro o depoimento pessoal das partes. 6. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal para o fim de comprovar fatos pertinentes relativos às controvérsias antes fixadas, conforme requerido pela parte autora (fls. 92). 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral deferida para o dia 17/outubro/2013 às 15:00 horas. 8. Diligencie-se à intimação pessoal das partes para que nela compareçam para o fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. 9. Os Drs. Procuradores das partes deverão protocolar petição contendo o rol das testemunhas a serem inquiridas, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data da realização da audiência designada, diligenciando-se às suas respectivas intimações, se requerido. 10. Intime-se. Diligências. Antecipe o autor o pagamento das custas de 01 AR (R$9,40) e 01 postagem (R$10,40) e antecipe o réu o pagamento das custas de 01 AR (R$9,40) e 01 postagem (R$10,40).-Advs. Aparecido José da Silva, Leandro Bello, Felipe Lollato, Ana Paula Pozza e Elizeana Barzotto-.

60. MONITÓRIA-0037516-50.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x CORSO COM. DERIV. PETRÓLEO LTDA e outros- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Luiz Fernando Brusamolin-.

61. RESCISÃO DE CONTRATO-0039170-72.2011.8.16.0001-JOÃO HENRIQUE DE LIMA e outro x SÃO MARTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS-(fls.114/115) 1. Avoquei os autos para, ex officio, reparar equívoco do despacho de fl. 113, revogando-o. 2. Verifica-se deste encarte processual que a contestação de fls. 92/97 foi protocolizada somente na data de 12 de janeiro do fluente ano (2012). Por isso, não obstante o ânimo de defesa, é visível a sua intempestividade. Aliás, e a propósito disso, à fl. 88-v° está certificado o decurso do prazo legal para que a ré fizesse uso da faculdade de resposta. Porém repita-se, quedou inerte até há pouco tempo. Foi atingida pela revelia impondo o desentranhamento da referida peça contestatória. 3. Embora despiciendo, vale registrar o seguinte excerto pretoriano: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS DA REVELIA. DESENTRANHAMENTO DA PEÇA INVIÁVEL. PRECEDENTES STJ. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. ARTIGO 557, § 1º A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Agravo de Instrumento nº 0748750-3/2011 Rel. José Carlos Dalacqua 18ª Câmara Cível TJPR. 4. Logo, declaro intempestiva a contestação em comento. Desentranhe-se-a, portanto, fazendo-se a entrega da mesma a quem de direito, mediante recibo nos autos. 5. Faça-se anotação no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 6. Intime-se. -Advs. Valmir Bernardo Parisi, Alfredo Zucca Neto e Luiz Gustavo Barbosa Martins-.

62. INVENTÁRIO-0039664-34.2011.8.16.0001-DULCE NETZ FERNANDEZ DE ARAMBURO x ESPÓLIO DE ERMINDA KAISER NETZ- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Adv. Michelli Sayuri Murakami-.

63. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0039796-91.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x GERVANO REIS VIANA-Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Sidney Marcos Miranda-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0045552-81.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x RONALDO NAKAMOTO- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Daniele de Bona e Jean Ricardo Nicolodi-.

65. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0051205-64.2011.8.16.0001-DANIEL CONTINI DALLMANN x BANCO FINASA BMC S/A-(fl.186) 1. Expeça-se alvará em nome do Advogado, HENRY ANDERSEN NAVARETTE (OAB/PR 27.141), para levantamento dos valores depositados nestes autos (comprovantes fls. 174/181), uma vez que incontroversos, conforme poderes que lhes foram outorgados pelo instrumento de mandato de fls. 185. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. Henry Andersen Navarette, Mariane Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0051691-49.2011.8.16.0001-QUIMOFRAM INDUSTRIAL QUÍMICA LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A-(fl.232) 1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 230/231, cumpra-se a determinação contida no item '3' de fls. 218, conforme já determinado no item '4' de fls. 229. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. Osvaldo Simões Junior, Evaristo Aragão F. dos Santos, Teresa Arruda A. Wambier e Luiz Rodrigues Wambier-.

67. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0052577-48.2011.8.16.0001-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S.C. LTDA. x JANAINA LUCIANA MIZAEL-Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Manoela Lautert Caron e Marinna Lautert Caron-.

68. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0052670-11.2011.8.16.0001-ARAU CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. x TRANS ISAAK TURISMO LTDA.-(fl.180) 1. Tendo em vista a eventual conexão entre esta ação e a Ação de Indenização autuada sob o nº 29.562/2011 em trâmite perante o Juízo da 11ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da RM de Curitiba/PR, noticiada na contestação (fls. 61), de modo a evitar tumulto processual, determino à ré que, em 05 dias, traga aos autos certidão de inteiro teor daquela demanda, com as seguintes informações: data da propositura da ação, data do primeiro despacho positivo, nome das partes e atual fase do processo, a fim de analisar qual é o Juízo prevento para processar e julgar as ações. 2. Intime-se. -Advs. André Miranda de Carvalho, Carlos Araúz Filho e José César Valeixo Neto-.

69. BUSCA E APREENSÃO-0055965-56.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAREZ SANTOS DA ROCHA-Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Gilberto Borges da Silva e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

70. BUSCA E APREENSÃO-0057834-54.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x FELIPE CESAR NESTER-Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schulze-.

71. MONITÓRIA-0062320-82.2011.8.16.0001-SAULO DE SOUZA CARVALHO x JORGE PEREIRA SOBRINHO- Conforme portaria 01/2012, fica o procurador da parte autora intimado a providenciar fotocópias da inicial (1jogo) r. despacho (2 jogos) -Advs. Bruno Zeghbi Martins e Cezar Orlando Gaglionone Filho-.

72. COBRANÇA SECURITÁRIA-0063846-84.2011.8.16.0001-ISAEL GOMES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR.-Advs. Lúcia Helena Fernandes Stall e VILSON STALL-.

73. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0064747-52.2011.8.16.0001-MARCOS ORLANDO ALVES DE MENEZES x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS- Conforme portaria 01/2012, fica o procurador da parte autora intimado para providencie cópias da inicial, r. despacho (1 jogo), para a expedição de nova carta -Adv. Rodrigo Rodrigues Cordeiro-.

74. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0066452-85.2011.8.16.0001-SILVANA SIMÕES DE OLIVEIRA ME x SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R$ 9,40) e despesas postais (R$ 10,40). -Advs. Antonio Silva de Paulo e Larissa da Silva Vieira-.

75. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003495-14.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x GERALDO GOULART LOPES- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Advs. Ana Claudia Finger, Ana Paula Finger Mascarello, Juliano Ricardo Tolentino e Leandro de Quadros-.

76. RENOVATÓRIA-0008098-33.2012.8.16.0001-GLOBEX UTILIDADES S/A x ALYSSON'S LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA. EPP-(fl.82) Renove-se a citação da ré, observando-se o contido no item "1" da determinação de fls. 72, por carta A.R., no endereço indicado às fls. 80, conforme requerido (fls. 80). Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R$ 9,40) e despesas postais (R$ 10,40). -Advs. Paulo Guilherme de Mendonça Lopes e Rodrigo Castor de Mattos-.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016045-41.2012.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALESSANDRO RAKSA-(fl.58) Sobre a contestação e documentos (fls. 42/53), intime-se ao Dr. Procurador da parte autora para exercer a faculdade de impugnar, no prazo de 10 (dez) dias. Conforme

disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). Daí que, para atender ao comando dos dispositivos legais antes referidos, deve a parte ré esclarecer se o advogado que patrocina a causa o faz de forma gratuita, pois a gratuidade da justiça isenta não só do pagamento das custas, mas, também, dos honorários advocatícios. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

78. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0018847-12.2012.8.16.0001-EDOZILDO MICHELINI x BANCO BV FINANCEIRA S.A-(fl.40) 1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 35. 2. Intime-se. -Adv. Ana Mariza Igansi de Souza-.

79. BUSCA E APREENSÃO-0020551-60.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOSE CARLOS PA- (fl.41) 1. Tendo em vista o auto de resistência de fis. 40, autorizo a realização de atos processuais na hipótese do §20 do art 172 do CPC, bem como o uso de força policial e arrombamento, se necessario. 2. Desentranhe-se o mandado de busca e apreensão para cumprimento. 3. Oficie-se, então, ao(à) Ilmo. (a) Delegado(a) do COPE (Centro de Operações Policiais Especiais): requisitando-se o auxílio da Polícia Judiciária. 4. Intime-se. Diligências. -Adv. Marili Ribeiro Daluz Taborda-.

80. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0021897-46.2012.8.16.0001-DURVINO CARVALHO DOS SANTOS x BANCO BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A.-(fl.113) 1. Ciente da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 923.802-0 (fls. 109/112). 2. Cumpra-se a determinação contida no item '13' de fls. 84. 3. Intime-se. Diligências. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 AR (R$9,40), 01 postagem (R$10,40).-Adv. Bruno Huren-.

81. BUSCA E APREENSÃO-0028043-06.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EVANS GONÇALVES DE JESUS-Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o complemento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6) (R$322,35). -Advs. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze, Daniel Zubreski Montenegro e Matheus Diacov-.

82. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030969-57.2012.8.16.0001-CELSO OTAVIANO RUTZ x LEOMAX WOLFF VIANNA- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. Roberto de Oliveira Guimarães-.

83. ALVARÁ-0034148-96.2012.8.16.0001-ANDRÉ FRANCISCO DE LIMA e outro-(fl.26)1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para o fim de que informe quanto a existência de valores a título de PIS/PASEP, FGTS, Seguro de Vida e Auxílio Funeral em nome da "de cujus", NORMA CARBONAR ZAMONER. 2. Intime-se. Diligências.Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 ofício (R $9,40). -Adv. Guataçara Schenfelder Salles-.

84. MONITÓRIA-0037371-57.2012.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x STATUS SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.-Providencie a parte responsável a retirada do ofício com mandado para remessa no Forum Regional de Araucária - PR. -Adv. Diogo Guedert-.

85. BUSCA E APREENSÃO-0039379-07.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MARCO ANTONIO OLIVEIRA DUTRA- (fl.34)1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da busca e apreensão aqui processada. 2. Intime-se.Providencie a parte responsável as outras vias da GRC / oficial de fls.36. -Adv. Carla Passos Melhado Cochi-.

86. ALVARÁ-0039722-03.2012.8.16.0001-MARIA ELIANA DA SILVA ROSA-(fl.32)1. Expeça-se ofício ao BANCO ITAÚ S/A, agência nº 026831, Visconde de Nacar, para o fim de que informe quanto à existência de saldo referente ao Benefício Previdenciário correspondente à pensão por morte em nome da "de cujus", IRACEMA MARQUES DE MESQUITA E SILVA. 2. Intime-se.Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 ofício (R$9,40). -Adv. Marcia Regina Morselli-.

87. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0044662-11.2012.8.16.0001-GLAUCO ELIAS DE MELO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-(fl.55/57) 1. GLAUCO ELIAS DE MELO, por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente Ação em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO 5/A, para o fim de obter a Revisão de Cláusulas do Contrato firmado entre as partes, cuja petição inicial formula os seguintes requerimentos mediante antecipação de tutela, em sede liminar: 1. Efetuar, em conta vinculada ao Juízo, o depósito do valor considerado devido com o expurgo dos encargos apontados como. excessivos e, portanto, incontroverso; 2. Abster-se a parte ré de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito, até o julgamento final da ação aqui processada; e, 3. Manter o autor na posse do veículo objeto do financiamento que se pretende revisar. 2. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto aos requerimentos de natureza cautelar formulados com a petição inicial. 3. O contrato de financiamento foi firmado entre as partes mediante estipulação do valor total do financiamento, bem como do valor de cada parcela e a sua respectiva quantidade. Daí que se constata que à parte autora foram disponibilizadas as informações básicas necessárias para calcular o valor total 'a ser pago e, deduzido esse valor total do valor efetivamente recebido para pagamento do bem, atingir o montante dos juros para remuneração do capital tomado em empréstimo, montante esse que, dividido pelo número de parcelas, indica o valor a ser pago mensalmente a título de juros contratuais. 4. Além disso, tais informações permitiram ao devedor, ora autor, analisar quanto às suas efetivas possibilidades de pagamento considerado o seu orçamento mensal, aí incluídas as receitas e as despesas que o integram, fazendo presumir a prévia verificação de sua capacidade finance¡ra para arcar com o valor da prestação contratada, mesmo porque, conforme o enunciado da Súmula 382 do STJ "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, nõo indica abusividade". 5. Ainda, a Súmula 381 do STJ enuncia que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade dos cláusulos". 6. Portanto, a situação fática antes exposta permite se considerar plausível não existir irreparabilidade ou dificuldade intransponível para a reparação dos danos alegados pela parte autora na hipótese de, ao final, ser julgada procedente a açao aqui proposta.7. Daí que, os fatos e fundamentos deduzidos com a petição inicial não são capazes de determinar juízo valorativo suficiente quanto à efetiva probabilidade de certeza quanto à ex¡stência de excesso nos percentuais contratados para a incidência de encargos financeiros, e os elementos documentais juntados não demonstram o caráter de prova inequívoca a revestir da necessária e indispensável verossimilhança as suas alegações. 8. Porém, embora não se constate o caráter inequívoco da prova documental trazida aos autos com a petição inicial, e, por consequência, não se verifique a presença da verossimilhança das alegações iniciais quanto ao excesso de encargos financeiros a macular o valor do financiamento contratado entre as partes, possível DEFERIR em prol do autor o depósito em juízo do valor incontroverso considerado devido, seja como demonstração de sua boa-fé, seja como maneira de formar capital para quitar a dívida na eventual hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação proposta. 9. Entretanto, o depósito parcial do valor da parcela contratada não afasta a mora, pois conforme a literalidade do enunciado contido na Súmula 380 do STJ "a simples propositura da açäo de revisão de contrato nõo inibe a caracterização do mora do autor". Ou seja, somente com o depósito do valor integral da parcela devida será possível considerar a inexistência de mora do devedor, aqui autor, para justificar a retirada do seu nome da SERASA e permanecer na posse do bem objeto do financiamento. 10. Assim, uma vez a ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como subsistindo a mora do devedor com o depósito do valor parcial tido por incontroverso pleiteado com a petição inicial, INDEFIRO o requerimento para que a instituição financeira ré se abstenha de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades tie restrição ao crédito. 11. Ao mesmo tempo, os motivos e fundamentos antes expostos, notadamente quanto à subsistência da mora pelo depósito parcial, também resultam em dar suporte para o INDEFERIMENTO do requerimento de manutenção do autor na posse do veículo objeto do contrato de financiamento que se pretende rev¡sar. 12. Pelo exposto, limito a DEFERIR PARCIALMENTE, em sede liminar, apenas e tão-somente o requerimento formulado em antecipação de tutela para o depósito em conta vinculada ao juizo do valor incontroverso considerado devido, depósito parcial esse que não afasta a mora, nem impede a inst¡tuição financeira ré de adotar as medidas legais disponíveis para assegurar os seus direitos. 13. Diligencie-se à citação da instituição financeira ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f, CPC), conforme requerido no item "b" fis. 17, para que ofereça resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC. Intime-se. Demais diligências. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R$ 9,40) e despesas postais (R$ 10,40). -Adv. Virgilio Cesar de Melo-.

88. CAUTELAR-0047760-04.2012.8.16.0001-CLOVIS ROBERTO TORSCHENTALLER e outro x MARLEI MARACH CARDOSO-(fl.136) 1. Preliminarmente, a titulo de emenda da inicial, determino que a parte autora: a) adéqüe a exordial ao procedimento sumário, b) junte aos autos do processo do processo documento de renda atualizado ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita. 2. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. -Adv. Claudinei Dombroski-.

89. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0048427-87.2012.8.16.0001-DANIELA BRANDT SANTOS e outro x ESPÓLIO DE TÂNIA BRANDT SANTOS-(fl.35) 1. Trata-se de Restauração de Autos que visa a reconstituir os Autos de Inventário no 1524/2006, extraviados. De acordo com a parte requerente, tais autos aguardavam a emissão da segunda via do formal de partilha, para que fossem registrados dois bens imóveis (um lote de terreno na cidade de Rio Negro/PR e, outro, na cidade de Itapoá/SC). 2. Considerando as informações trazidas pela requerente e a natureza dos autos que se pretende restaurar, anote- se na capa destes autos que a demanda correrá sob Seqredo de Justica. Assim, o direito de consultar os autos e de pedir certidão de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores (art. 155, parágrafo único, do CPC). 3. A parte autora promoveu a juntada de CD (fl: 31), no qual constariam cópias digitalizadas dos documentos dos Autos de Inventário n° 1524/2006, que se pretende restaurar. 4. Portanto, promova-se a impressão e juntada aos autos dos documentos contidos no CD anexo (fl. 31). 5. Após o cumprimento do item supra, voltem-me conclusos, com urgência, para deliberação acerca do contido na petição de fis. 28/28-v. 6. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Daniela Brandt Santos-.

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 CURITIBA, 09 DE NOVEMBRO DE 2012.

JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão
[if gte mso 9]>

# 20ª VARA CÍVEL

**CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR**

**RELAÇÃO Nº 214/2012**
**JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack**
**JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0002 000960/2001
Adriana Wenk 0002 000960/2001
Alexandre Araldi Gonzalez 0027 002111/2010
Alexandre Bley R. Bonfim 0077 001592/2012
Alexandre Dorfmund Molten 0084 001850/2012
Alexandre Nelson Ferraz 0017 002238/2009
Aline Bratti Nunes Pereir 0070 001397/2012
Ana Augusta Casseb Ramos 0056 000258/2012
André Luís Sonntag 0064 001162/2012
Angela Esser Pulzato de P 0021 000618/2010
Blas Gomm Filho 0001 001353/1995
Bruno Lofhagen Cherubino 0030 000457/2011
0076 001588/2012
Bráulio Roberto Schmidt 0014 001179/2009
CARLOS ALBERTO VARGAS BAT 0023 001687/2010
CARLOS EDUARDO FAISCA NAH 0012 001395/2008
CELSO ARAUJO MARQUES 0023 001687/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0007 000272/2003
0025 001787/2010
0028 002226/2010
CRISTIANE CARREIRO PEREIR 0005 000808/2002
CRISTIANO SANTIAGO UTRABO 0010 001221/2006
Calixto Domingos de Olive 0031 000480/2011
Carlos Alberto Madeira Fi 0010 001221/2006
Carlos Alberto Xavier 0062 001062/2012
Carlos Eduardo Borges Mar 0040 001375/2011
Carlos Eduardo Manfredini 0072 001434/2012
Carlos Fernando Correa de 0067 001318/2012
0079 001626/2012
Carlos Oswaldo M. Andrade 0029 002286/2010
Cristiane Belinati Garcia 0026 002001/2010
0047 001878/2011
Cristiane Bellinati Garci 0024 001786/2010
0041 001428/2011
0042 001476/2011
0046 001770/2011
Cristiano Ricardo Wulff 0033 000599/2011
Daniel Hachem 0044 001670/2011
Daniel Pessoa Mader 0057 000459/2012
Denise Oliveira Picussa 0003 001132/2001
Diogo Guedert 0012 001395/2008
ELDES MARTINHO RODRIGUES 0029 002286/2010
Eduardo Feliciano dos Rei 0024 001786/2010
Eduardo Mariotti 0081 001735/2012
Eliane Andrea Chalata 0045 001757/2011
Elisa Maria Loss Medeiros 0038 000750/2011
Eloise Teodoro Figueira 0082 001791/2012
Enio Correa Maranhão 0059 000758/2012
Fabiano Dias dos Reis 0034 000623/2011
Fabio Mesquita Ribeiro 0067 001318/2012
0079 001626/2012
Fernando Chin Fei 0013 000128/2009
Francisco Celso N. Rodrig 0037 000684/2011
Gilberto Adriane da Silva 0008 000015/2006
Gilberto Rodrigues Baena 0007 000272/2003
Guilherme da Costa Periot 0059 000758/2012
HERICK PAVIN 0061 000789/2012
Humberto Luiz Teixeira 0069 001365/2012
Irineu Galeski Junior 0005 000808/2002
Ivo Brugnolo Macedo 0061 000789/2012
Izabella Cristina Alonso 0012 001395/2008
JOSE ROBERTO CAVALCANTI 0009 000085/2006
Jacinto Nelson de Miranda 0066 001315/2012
Jefferson Sakai Pinheiro 0007 000272/2003
José Carlos Busatto 0005 000808/2002
José Dias de Souza Junior 0046 001770/2011
João Leonel Antocheski 0060 000766/2012
João Maria Sobrinho Maia 0019 000492/2010
Julia Gladis Lacerda Arru 0043 001639/2011
Juliana da Silva 0010 001221/2006
Juliane Toledo S. Rossa 0021 000618/2010
0026 002001/2010
Juliane Zancanaro Bertasi 0067 001318/2012
0079 001626/2012
Karina de Oliveira Fabris 0040 001375/2011
Karine Simone Pofahl Webe 0033 000599/2011
Kellen Kenor Ramos Marque 0078 001596/2012
Klaus Schnitzler 0032 000543/2011
LUDEMIR KLEBER MOSER 0004 000638/2002
Laiana Carla Miranda Mart 0010 001221/2006
Leandro Cardozo Bittencou 0049 001995/2011
Letícia Cristina Mostachi 0043 001639/2011
Lilian dos Santos Martins 0080 001695/2012
Luan Mora Ferreira 0043 001639/2011
Ludovico Albino Savaris 0051 002101/2011
Luis Fernando Brusamolin 0063 001144/2012
MARCELO MARTINS 0002 000960/2001
MAURICIO PIOLI 0002 000960/2001
Marcelo Henrique F. S. Ma 0048 001994/2011
Marcio Andrei Gomes da Si 0025 001787/2010
Marcio Ayres de Oliveira 0055 000178/2012
0068 001352/2012
0071 001406/2012
Marlus Jorge Domingos 0011 000382/2008
Mauricio Scandelari Milcz 0078 001596/2012
Maurício Alcântara da Sil 0063 001144/2012
Melina Breckenfeld Reck 0083 001814/2012
Mieko Ito 0006 000164/2003
0052 002186/2011
Mirian Cristina Montalvão 0002 000960/2001
Márcio Ayres de Oliveira 0020 000543/2010
0031 000480/2011
Nelson Wilians Fratoni Ro 0066 001315/2012
Nicholas Thomas Pereira d 0068 001352/2012
0071 001406/2012
Osvaldo Denis 0060 000766/2012
PAULO ROBERTO BARBIERI 0009 000085/2006
Paulo Ambrósio 0019 000492/2010
Paulo Roberto Ferreira Si 0027 002111/2010
Priscila Stertz 0073 001513/2012
Priscilla Vasconcellos Va 0034 000623/2011
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0006 000164/2003
RODRIGO AGUSTINI 0009 000085/2006
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA 0003 001132/2001
ROQUE PORFIRIO 0035 000643/2011
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0012 001395/2008
ROSANE PABST CALDEIRA SMU 0072 001434/2012
Reinaldo Mirico Aronis 0050 002064/2011
0058 000629/2012
0062 001062/2012
Ricardo Ivankio 0018 000437/2010
Roberson Sathler Vidal 0060 000766/2012
Rodrigo Fontana França 0053 002289/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0008 000015/2006
0016 001332/2009
Sandro Gizzi Figueiredo 0075 001571/2012
Sergio Schulze 0018 000437/2010
0036 000660/2011
0039 000751/2011
0054 000031/2012
0074 001550/2012
Simone Ceretta Lima 0015 001276/2009
Solange Kintope 0085 001907/2012
TELMO DORNELLES 0022 000666/2010
Tatyane P. Portes Lantier 0065 001267/2012
Wellington Andraus 0058 000629/2012
Élito Luiz dos Santos 0064 001162/2012
Érlon de Faria Pilati 0004 000638/2002

1. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1353/1995-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A. x BLIMPORT COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA. e outro - Fica deferido o pedido de vista dos autos fora de Cartório formulado pela parte aautora, pelo prazo de dez dias. Adv. Blas Gomm Filho.
2. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 960/2001-SZNITER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x TARCISIO JOSE TAGLIEBER e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do oficio. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, Adriana Wenk, MAURICIO PIOLI, Mirian Cristina Montalvão Tavares e MARCELO MARTINS.
3. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1132/2001-LEOCIANE FERNANDES ALBUQUERQUE x PRISCILA CHUPIL - Retirar o oficio, no prazo de cinco dias. Advs. RODRIGO GASPAR TEIXEIRA e Denise Oliveira Picussa.
4. DEPOSITO - ESPECIAL - 638/2002-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x CARLOS RONALD MONTEIRO QUEIROZ - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do oficio. Advs. Érlon de Faria Pilati e LUDEMIR KLEBER MOSER.
5. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 808/2002-LABORMED LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito. Advs. CRISTIANE CARREIRO PEREIRA, José Carlos Busatto e Irineu Galeski Junior.
6. EXECUCAO HIPOTECARIA - 164/2003-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x OSMARIO ANTONIO MARAFIGO DA SILVA e outro - Manifeste-se o perito sobre o contido às f. 473/475 e cálculos de f. 476/484, esclarecendo se a forma de cômputo de juros ali demonstrada encontra-se correta. Int. Advs. Mieko Ito e RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA.
7. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 272/2003-IRENE HAYDEE COSTAS x BANCO ITAU S/A. e outro - Fica deferido o pedido de vista dos autos fora de Cartório,

formulado pela parte autora, no prazo de dez dias. Advs. Jefferson Sakai Pinheiro, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES e Gilberto Rodrigues Baena.
8. DEPOSITO - ESPECIAL - 15/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x IVAN TOMAZONI - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e Gilberto Adriane da Silva.
9. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 85/2006-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x JOSE BORGES DA CRUZ FILHO e outro - Retirar o oficio, no prazo de cinco dias. Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, RODRIGO AGUSTINI e JOSE ROBERTO CAVALCANTI.
10. COBRANCA - SUMARIO - 1221/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN SEBASTIAN x CÉLIA MARIA WOELLNER MACEDO - Fica intimada a parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais apuradas às fls. 319, sendo R$319,60 em favor da 20a Vara Cível, e R$4,96 e, favor do 2° Oficio Distribuidor, mediante o recolhimento das respectivas guias. Advs. Laiana Carla Miranda Martins, Juliana da Silva, CRISTIANO SANTIAGO UTRABO e Carlos Alberto Madeira Filho.
11. PROTESTO - CAUTELAR - 382/2008-COOPERFRETE - COOP. PARANAENSE DE FRETEIRO RODOVIÁ x DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA e outros - fica intimada a parte autora para complementar o valor de R$14,00 referente à expedição e remessa da carta de intimação. Adv. Marlus Jorge Domingos.
12. INDENIZACAO - SUMARIO - 0004135-56.2008.8.16.0001-WILSON GRANATO JUNIOR x GLOBO VEÍCULOS - GLOBO COM. DE VEÍCULOS E PEÇAS LT - CiÊncia ao credor acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. Izabella Cristina Alonso Soares, Diogo Guedert, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS.
13. ALVARA - ESPECIAL - 128/2009-LUIZ FELIPE PAGNO e outro - Intime-se pessoalmente a parte autora, por sua representante legal, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a promoção ministerial de f. 84, devendo prestar contas em relação aos valores depositados em nome do incapaz Lucas Pagno. Int. Adv. Fernando Chin Fei.
14. ALVARA - ESPECIAL - 1179/2009-HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR (ESPÓLIO) e outros - Ciência ao procuradora da parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Adv. Bráulio Roberto Schmidt.
15. ALVARA - ESPECIAL - 1276/2009-MARIA CLARA DE DEUS PAGNO - Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da cota ministerial (fl. 47). Intime-se. Adv. Simone Ceretta Lima.
16. DEPOSITO - ESPECIAL - 1332/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JUVENCIO ALVES - fica intimada a parte autora para complementar o valor de R$14,00 referente à expedição e remessa da carta de citação. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
17. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2238/2009-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURÍCIO XAVIER DE BARROS - Fica intimada a parte autora para recolher GRC no valor de R$199,41, visando a expedição do mandado de citação, penhora e avaliação, nos endereços indicados às fls.41/42, no prazo de cinco dias. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.
18. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0000437-71.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x ADRIANO DOS SANTOS ANTUNES - Fica o autor intimado para em cinco dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento do valor de R$9,40, visando a expedição de novo alvará judicial, sob pena de aplicação do penúltimo parágrafo do r. despacho de fl.168, ou eja, a transferência do montante depositado à conta do Funjus. - Ciência ao procurador da parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. Sergio Schulze e Ricardo Ivankio.
19. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0011624-76.2010.8.16.0001-LILIAN GASPARIN GUIMARÃES x ANTÔNIO GETÚLIO DA SILVA e outro - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a penhora e a avaliação realizadas às fl. 166. Advs. Paulo Ambrósio e João Maria Sobrinho Maia.
20. DEPOSITO - ESPECIAL - 0013761-31.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSÉ PAULO DA SILVA - Recolher R$23,40 para expedição e postagem da carta de citação. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.
21. DEPOSITO - ESPECIAL - 0017821-47.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO GIMENES JUNIOR - Ciência à parte autora acerca da remessa do alvará expedido para a Caixa Econômica Federal.. Advs. Angela Esser Pulzato de Paula e Juliane Toledo S. Rossa.
22. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0017979-05.2010.8.16.0001-RENI FERREIA DE LACERDA e outro x TERRITORIAL BOQUEIRÃO LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a informação do Oficial de Justiça. Adv. TELMO DORNELLES.
23. DESPEJO - ORDINARIO - 0045413-66.2010.8.16.0001-MARCO RONALDO BOHN SPACH x MANOEL CEZARINO GONÇALVES FILHO - [...] 2. Seguindo esse raciocínio, havendo expressa menção pelo adquirente de que se responsabiliza integralmente pelos tributos incidentes sobre o imóveis adjudicados, razão assiste no pedido exarado às fls. 295/300, nos termos do Decreto e do Código de Normas, pelo que determino a expedição de carta de adjudicação em nome do exequente, com a expressa ressalva que no corpo da escritura deve constar expressa ressalva de que o adquirente responderâ pelo pagamento de eventuais débitos fiscais, cuja quitação deverã se provada por ocasiao do registro imobiliário. Ou seja, faculta-se ao adquirente a assunção da responsabilidade pelo pagamento, postergando a comprovação da quitação no momento do registro imobiliário. Não se olvide que o adjudicante, por força desta decisão e dos dispositivos citados, passarã a ser legitimado para figurar no polo passivo em eventual execução fiscal proposta pelo Fisco, ficando, portanto, responsável pelos impostos anteriores à transferência do imóvel. 3. Decorrido prazo recursal desta decisão, expeça-se o competente mandado. Cumpridos os itens acima, forte no que dispõe o artigo 685-A, parte final do parágrafo 1º, do CPC, intime-se o credor para que impulsione o adequadamente o peorcesso, em unteriores 10 dias. Itimem-se. Diligências necessárias. Advs. CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA e CELSO ARAUJO MARQUES.
24. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0050006-41.2010.8.16.0001-CARLOS EDUARDO DA SILVA VAZ x BANCO ITAUCARD S/A - Ciência ao procuradora da parte requerida acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. Eduardo Feliciano dos Reis e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
25. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0049967-44.2010.8.16.0001-PEDRO LUIS DE SOUZA BARROS x BANCO ITAÚ LEASING S/A - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 164/168) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a fase cognitiva, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Expeça-se um alvará em favor da Escrivania para levantamento de 50% do valor das custas, conforme disposto no Código de Normas 2.6.8. Após, expeça-se alvará do valor restante, na forma acordada. Ante a renúncia ao prazo recursal, oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Ciência ao procurador da parte requerida acerca da remessa dos alvarás expedidos ao Banco do Brasil S/A, ficando intimada a proceder o preparo de R$18,80 referente à expedição dos mesmos. Advs. Marcio Andrei Gomes da Silva e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.
26. ANULATORIA - SUMARIO - 0056721-02.2010.8.16.0001-JORDANA DANIELE CORDEIRO x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta dee honorários periciais no valor de R $1.750,00. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Cristiane Belinati Garcia Lopes.
27. COBRANCA - ORDINARIO - 0056133-92.2010.8.16.0001-JAIR FIORAVANTE BAGGIO x RAFAEL GETÚLIO DE ROCCO - Ciência as paaartes aceerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. Paulo Roberto Ferreira Silveira e Alexandre Araldi Gonzalez.
28. DEPOSITO - ESPECIAL - 0060569-94.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x TRANSPORTADORA GABRIELI LTDA. - Recolher R$23,40 para expedição e postagem da carta de citação para o endereço declinado. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.
29. DESPEJO - ORDINARIO - 0064413-52.2010.8.16.0001-ACEIRO ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS & PARTICIPAÇÕES LTDA. x SARA ZAHOUI e outros - retirar a carta precatória, bem como, providenciar a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quipze) dias. Advs. Carlos Oswaldo M. Andrade e ELDES MARTINHO RODRIGUES.
30. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0010760-04.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x NORTESUL CONSTRUÇÕES E AGRO FLORESTAL LTDA. e outros - Fica intimada a parte autora, para recolher a importância de R$23,40 referente a expedição e remessa da carta retro expedida. Adv. Bruno Lofhagen Cherubino.
31. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0006220-10.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JÉSSICA RODRIGUES - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Márcio Ayres de Oliveira e Calixto Domingos de Oliveira.
32. DEPOSITO - ESPECIAL - 0010915-07.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x ALCY DA CRUZ BRITO - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Klaus Schnitzler.
33. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0014556-03.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x L C SERVIÇOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Cristiano Ricardo Wulff.
34. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0007696-83.2011.8.16.0001-MARLEI MUNIZ DE OLIVEIRA x TELELISTAS (REGIAO 2) LTDA e outro - Recolher R $9,40 para expedição do oficio requerido. Advs. Fabiano Dias dos Reis e Priscilla Vasconcellos Vasques.
35. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0016479-64.2011.8.16.0001-JOSÉ BENEDITO DE MORAIS (ESPÓLIO) x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL e outro - Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos. Adv. ROQUE PORFIRIO.
36. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0012431-62.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x FRANCISCO CARLOS CURY - fica intimada a parte autora para providenciar o preparo no valor de R$23,40, referente à correspondência de fl. 63 e respectivo porte de correio (intimação pessoal). Adv. Sergio Schulze.
37. MONITORIA - ESPECIAL - 0012925-24.2011.8.16.0001-SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. x ADRIANA VIANA SENA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco (05) dias, devendo comprovar nos autos o protocolo do expediente de fl. 78. Adv. Francisco Celso N. Rodrigues.
38. MONITORIA - ESPECIAL - 0018745-24.2011.8.16.0001-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL x ROMA FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. e outros - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Elisa Maria Loss Medeiros.
39. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0018418-79.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ANTÔNIO MORELI FILHO - Ciência a parte autora acerca da remessa do alvará expedido a Caixa Econômica Federal. Adv. Sergio Schulze.
40. DECLARATORIA - SUMARIO - 0038815-62.2011.8.16.0001-MAURICIO FRANCISCO DOS ANJOS - ME x JARDIM DAS AMÉRICAS ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA. - Fica intimada a parte requerida para complementar o valor de R$36,20, referente a expedição e remessa das cartas de intimação, no prazo de cinco dias Advs. Carlos Eduardo Borges Marin e Karina de Oliveira Fabris dos Santos.

41. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0037878-52.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x EDI CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS - Recolher R$37,60 para expedição de carta precatória para citação do devedor, considerando o disposto no artigo 222, alínea "d", do CPC. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
42. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0041536-84.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x REINALDO PROENÇA - Recolher GRC no valor de R$66,47 para expedição do mandado de citação, considerando o disposto no artigo 222, alinea "d", do CPC. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
43. ANULATORIA - SUMARIO - 0047470-23.2011.8.16.0001-JOSÉ LAUREANO DE AZEVEDO x SANDRA S. MIGUEL e outros - Retirar o alvará, no prazo de cinco dias. Advs. Julia Gladis Lacerda Arruda, Letícia Cristina Mostachio Pereira e Luan Mora Ferreira.
44. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0041205-05.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x WANDERLEI DE MEDEIROS MARQUES e outro - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Daniel Hachem.
45. INVENTARIO - ESPECIAL - 0041370-52.2011.8.16.0001-HAMILTON DIAS DE AZEVEDO x MARLENE REINALDO DA CRUZ DE AZEVEDO (ESPÓLIO) - Manifeste-se o inventariante sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias, bem como sobre as respostas dos oficios. Adv. Eliane Andrea Chalata.
46. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0051725-24.2011.8.16.0001-JONATHAS SANTOS AMARAL x BANCO ITAUCARD S/A - fica intimada a parte requerida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, em face do agravo retido de fls. 188/198. Advs. José Dias de Souza Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
47. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0052460-57.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUZIANA FATIMA AVELLAR MAZOLLA - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes.
48. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0054673-36.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x NORTESUL CONSTRUÇÕES E AGRO FLORESTAL LTDA. - Fica o autor intimado para em cinco (05) dias, comprovar nos autos a atual fase de cumprimento da deprecada. Adv. Marcelo Henrique F. S. Matos.
49. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0058218-17.2011.8.16.0001-CATARINA TÉQUI x BV FINANCEIRA - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Leandro Cardozo Bittencourt.
50. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0057147-77.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x EDSON DINAROWSKI - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.
51. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0057087-07.2011.8.16.0001-ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x RADIO DIFUSORA COLMÉIA DE CAMPO MOURÃO LTDA./RÁDIO COLMÉIA AM e outros - Ciência ao requerente sobre o oficio do juízo deprecado de fl. 339. Adv. Ludovico Albino Savaris.
52. MONITORIA - ESPECIAL - 0061049-38.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARCOS CARLI KOMPATSCHER - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Mieko Ito.
53. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0064922-46.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x AA LOGOS PREV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre as cópias das declarações de bens e renda encaminhadas pela Receita Federal. Adv. Rodrigo Fontana França.
54. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0066709-13.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x MICHEL CURY JORGE - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Sergio Schulze.
55. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0003341-93.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ONISERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - Recolher R $23,40 para expedição e postagem da carta de citação para o endereço declinado. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.
56. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0005525-22.2012.8.16.0001-CELIA TEREZINHA CASSEB e outro x WAGNER CESAR DOS SANTOS NOJIMOTO e outro - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Ana Augusta Casseb Ramos Jensen.
57. MONITORIA - ESPECIAL - 0011698-62.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x JOSÉ CARLOS PADILHA - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Daniel Pessoa Mader.
58. INDENIZACAO - SUMARIO - 0016934-92.2012.8.16.0001-GABRIEL TRUFFA DE CARVALHO ANDRAUS x VIA EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 112/113) e para que produza seus legais e juridicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, ante a renúncia ao prazo recursal, oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicaçöes necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Regitre-se. Intimem-se. Advs. Wellington Andraus e Reinaldo Mirico Aronis.
59. EMBARGOS A EXECUCAO - 0021230-60.2012.8.16.0001-SELMAI SILVEIRO TEIXEIRA e outro x IRMÃOS ALÁDIO & CIA LTDA. - Manifeste-se o embargado em cinco dias sobre a proposta de acordo formulada às fl. 150. Advs. Guilherme da Costa Periotto e Enio Correa Maranhão.
60. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0017390-42.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SION MEDICINA DIAGNÓSTICA S/C LTDA. e outro - Expeça-se alvará a favor do credor para levantamento dos valores descritos às f. 192. De resto, reporto-me a suspensão deferida às f. 150. Int. - Ciência a parte credora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. Osvaldo Denis, João Leonel Antocheski e Roberson Sathler Vidal.
61. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0020387-95.2012.8.16.0001-CARLITO PALHANO x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Ivo Brugnolo Macedo e HERICK PAVIN.
62. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0030002-12.2012.8.16.0001-GIVALDO COSTA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Carlos Alberto Xavier e Reinaldo Mirico Aronis.
63. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0031626-96.2012.8.16.0001-ROBERTO CANDIDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Maurício Alcântara da Silva e Luis Fernando Brusamolin.
64. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0033464-74.2012.8.16.0001-MULTCAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. x BANCO BMG S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Élito Luiz dos Santos e André Luís Sonntag.
65. ARRESTO - CAUTELAR - 0033980-94.2012.8.16.0001-LA VALLE DO BRASIL LTDA. x BENZI MENILLE LTDA. - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 310/312) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Dou por levantada a caução de fl. 71. Defiro o desentranhamento conforme requerido, mediante a substituição por fotocópia conferida. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Tatyane P. Portes Lantier.
66. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0035623-87.2012.8.16.0001-JUAREZ ANDRADE MORAIS x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Nelson Wilians Fratoni Rodrigues.
67. CAUTELAR INOMINADA - 0037126-46.2012.8.16.0001-LOPES MOÇO CONSTRUTORA COMÉRCIO LTDA. x NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. - No petitório de f. 540/ 546, a par de questionar a ordem judicial de f. 524, atende-a parcialmente, indicando o nome da empresa que substituiu a autora na execução dos serviços discutidos neste feito (f. 541), o que permite à demandante a adoção das medidas extrajudiciais visando apurar se a substituta atua com ou sem licença ambiental, no condão de constituir prova do direito alegado. Dê-se, portanto, ciência à autora do contido às f. 540/546. Em relação ao pedido de f. 548/549, observo não haver prova nos autos de que a ré foi intimada da dec.isão de f. 534/538, que revogou o efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento interposto da decisão concessiva da tutela cautelar, razão pela qual não há como considerar que esta vem sendo descumprida a partir do restabelecimento de seus efeitos. Intime-se, pois, o autor para comprovar a intimação da -ré da decisão de f. 534/538 e, uma vez atendida tal providência, intime-se-à para cumprimento da tutela cautelar. Havendo penalidade específica para a hipótese de descumprimento da ordem judicial, ou seja, a multa, não há se falar em configuração de crime de desobediência pelo eventual descumprimento. O pedido de expedição de ofício ao INEA e DNPM, formulado às f. 456 e reiterado às f. 546, tal como como formulado, é por demais genérico, incumbindo à ré especificar, de forma detalhada, quais os esclarecimentos que pretende obter daqueles órgãos. Intimem-se. Advs. Fabio Mesquita Ribeiro, Juliane Zancanaro Bertasi e Carlos Fernando Correa de Castro.
68. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0037280-64.2012.8.16.0001-WANDERLEI DE BRITO x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Nicholas Thomas Pereira da Silva e Marcio Ayres de Oliveira.
69. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0036031-78.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WAGNER MICHEL RODRIGO DA CRUZ - Ficam intimados os advogados Silvana Tormem ou Norberto Targino da Silva, para assinar a petição de fis. 68, em cinco dias. Adv. Humberto Luiz Teixeira.
70. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0036827-69.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL FIRENZE x ALBA PRYSCILLA GUIDINI - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Aline Bratti Nunes Pereira.
71. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0039116-72.2012.8.16.0001-ELAINE CEZARIO DE JESUS x BFB LEASING - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Nicholas Thomas Pereira da Silva e Marcio Ayres de Oliveira.
72. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0038517-36.2012.8.16.0001-INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. x MARCIO PACHECO DOS SANTOS - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Carlos Eduardo Manfredini Hapner e ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK.
73. COBRANCA - SUMARIO - 0039820-85.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARECHAL DEODORO x JAQUELINE STOCKEY CASSEL - Designo o dia 15/02/13, às 13:30 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Os autores deverão comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo,

cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Priscila Stertz.

74. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0041841-34.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x VERA LUCIA EDUARDO - Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, efetuar o levantamento do valor recolhido em duplicidade pela guia de fl. 35, sob pena de transferência ao FUNJUS. Adv. Sergio Schulze.

75. COBRANCA - ORDINARIO - 0042252-77.2012.8.16.0001-ANA CLÁUDIA DANTAS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Deve o autor juntar a GRC original onde consta a via de autorização para levantamento do valor. Adv. Sandro Gizzi Figueiredo.

76. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0043478-20.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ENGELPLAS IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA. - ME - Processo suspenso pelo prazo de quinze dias. Adv. Bruno Lofhagen Cherubino.

77. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0036577-36.2012.8.16.0001-SERA NOGUEIRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. x INOVA RESINAS E SILICONES COMÉRCIO LTDA. - ME - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Alexandre Bley R. Bonfim.

78. MONITORIA - ESPECIAL - 0042795-80.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x PURÍSSIMA COMÉRCIO DE FILTROS LTDA. - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre os embargos monitórios e documentos. Advs. Mauricio Scandelari Milczewski e Kellen Kenor Ramos Marques.

79. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0043731-08.2012.8.16.0001-LOPES MOÇO CONSTRUTORA COMÉRCIO LTDA. x NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. - Admito a emenda. Antecipadas as despesas, cite-se a parte ré para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Intime-se. - Fica intimada a parte autora para complementar o valor de R$14,00 referente à expedição e remessa da carta de citação. Advs. Fabio Mesquita Ribeiro, Juliane Zancanaro Bertasi e Carlos Fernando Correa de Castro.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0046439-31.2012.8.16.0001-HELIO CONRADO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA - [...] Por conseguinte, ante a inexistência de prova inequivoca da verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Intime-se. 4. Cite-se o réu para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. 5. Após, intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 6. Em seguida, faculto ãs partes que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto ao interesse na realização de tentativa de conciliação, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade ou digam sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide, sob pena de preclusão. Diligências necessárias. - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventias Cíveis, e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para no prazo de cinco dias, antecipar as despesas no valor de R$14,00, mediante gula própria, referente a remessa das cartas de citação. Adv. Lilian dos Santos Martins.

81. MONITORIA - ESPECIAL - 0045545-55.2012.8.16.0001-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT x ETHICOMPANY CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - Fica intimada a parte autora para apresentar o comprovante original do pagamento das custas do Oficial de Justiça, bem como para assinar a petição de fls. 411, em cinco dias. Adv. Eduardo Mariotti.

82. EXIBICAO - CAUTELAR - 0048916-27.2012.8.16.0001-GRAZIELA CHIQUIM x ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. Eloise Teodoro Figueira.

83. COBRANCA - SUMARIO - 0046570-06.2012.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x GUILHERME GAVAZZONI - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Melina Breckenfeld Reck.

84. INDENIZACAO - SUMARIO - 0049362-30.2012.8.16.0001-PETROTRUCK COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. x BRASIL TELECOM S/A - Providenciar o complemento no valor de R$14,00, referente a expedição e remessa da carta de citação, no prazo de cinco dias. Adv. Alexandre Dorfmund Molteni.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0050654-50.2012.8.16.0001-JEAN PIERRE KLITZKE x BANCO ITAUCARD S/A - [...] Destarte, ante a inexistência de prova inequivoca da verossimilhança das alegações da parte autora e do perigo de dano irreparável ou de dificil reparação, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para acolher o depósito do valor que entende como incontroverso, a fim de afastar os encargos moratórios em relação ao montante depositado. Intime-se. 3. Cite-se a parte ré para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 1·5 (quinze) dias, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. 4. Apôs, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 dias (artigos 326 e 327, ambos do Código de Processo Civil). 5. Em seguida, faculto às partes que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto ao interesse na realização de tentativa de conciliação, especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinencia e necessidade ou digam sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide, sob pena de preclusão. Diligências necessárias. - fica intimada a parte autora para complementar o valor de R$14,00 referente à expedição e remessa da carta de intimação e citação. Adv. Solange Kintope.

Curitiba, 09 de Novembro de 2012.

# 21ª VARA CÍVEL

**JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL**
**JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS**
**ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI**
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

**RELAÇÃO Nº 458/2012**

ADELMO SCHUINDT JUNIOR (OAB 57125/PR)
ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB 18435/PR)
ADRIANA DE FRANÇA (OAB 26787/PR)
ADRIANA DE MORAES KORMANN (OAB 61348/PR)
ADRIANO MORO BITTENCOURT (OAB 25600/PR)
AGNES ALINE CANTELLI DILAY (OAB 55025/PR)
ALESSANDRA SCHUTA (OAB 35206/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALINE URBAN (OAB 49245/PR)
ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS (OAB 50647/PR)
AMAURI SILVA TORRES (OAB 19895/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ)
ANDRE FATUCH NETO (OAB 46128/PR)
ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT (OAB 237287/SP)
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB 31381/PR)
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR)
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)
ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR)
ANTONIO PAULO TIRADENTES (OAB 54873/PR)
ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB 18132/PR)
ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB 9530/PR)
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 37952/PR)
BRENO GIAMBERARDINO RIGONI (OAB 44218/PR)
BRUNO CIDADE MORGADO (OAB 26388/PR)
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)
CARLA CRISTINA TAKAKI (OAB 45188/PR)
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR)
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS (OAB 49589BP/R)
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR)
CARLOS OSWALDO M. ANDRADE (OAB 4972/PR)
CARLYLE POPP (OAB 15356/PR)
CAROLINA FONSECA WENSERSKY (OAB 41624/PR)
CASSIA BERNARDELLI (OAB 27436BP/R)
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB 51699/PR)
CLAUDIA CRISTINA CARDOSO (OAB 39288/PR)
CLAUDIR DALLA COSTA (OAB 33871/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA (OAB 83631/SP)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIEL LOURENÇO MACHADO (OAB 24610/SC)
DANIELLE ELIAS DA SILVA (OAB 56430/PR)
DANIELLE MADEIRA (OAB 55276/PR)
DANIELLE NOTARI (OAB 38290/PR)
DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
DIOGO GUEDERT (OAB 36344AP/R)
EDMAR WINAND (OAB 58301/SP)
EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB 31205/PR)
EDUARDO HAWERROTH COELHO (OAB 16769/PR)
ELIAS JACOBSEN BANA (OAB 39672/PR)
ELOY MELNIK (OAB 10861/PR)
EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR)
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR)
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA (OAB 22920/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
FABIANO BINHARA (OAB 24460/PR)
FABIO FERNANDES LEONARDO (OAB 35102/PR)
FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR)
FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP)
FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN (OAB 32225/PR)
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
FRANCIELE STIVAL (OAB 29070/PR)
FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA (OAB 44089/PR)
GABRIEL JOCK GRANADO (OAB 30330/PR)
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB 44037/PR)
GUILHERME BORBA VIANNA (OAB 27083/PR)
HARRI KLAIS (OAB 16664/PR)
HERICK PAVIN (OAB 39291/PR)
IDELANIR ERNESTI (OAB 4723/PR)
IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA (OAB 32909/SP)
IVAN XAVIER VIANNA FILHO (OAB 22368/PR)
IVO ARY MEIER JUNIOR (OAB 25047/PR)
IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB 20467/PR)

JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB 28644/PR)
JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR (OAB 38265/PR)
JAIR ROBERTO PIEROTTO (OAB 11947/PR)
JAMES SILVA ZAGATO (OAB 274635/SP)
JEFFERSON SANTOS MENINI (OAB 102386/SP)
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE (OAB 40593/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR)
JOEL KRAVTCHENKO (OAB 20892/PR)
JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
JORGE LUIZ BORGES (OAB 11964/PR)
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR)
JOSE CORREA FERREIRA (OAB 3776/PR)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR)
JOSE GUILHERME ZOBOLI (OAB 48675/PR)
JOSE LUIS DIAS DA SILVA (OAB 119848/SP)
JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (OAB 1158/PR)
JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR)
JOSE MELQUIADES ROCHA JUNIOR (OAB 18790/PR)
JOSE PAULO DE FIGUEIREDO CARSTEN (OAB 41843/PR)
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR)
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
JULIANO MICHELS FRANCO (OAB 32538/PR)
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)
JUSSELMA RITA TOZIN (OAB 18840/PR)
KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB 29296/PR)
KEILE CRISTINA BIEZUS (OAB 30052/PR)
LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB 40216/PR)
LEANDRO LUIS LOTO (OAB 185015/SP)
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR)
LEILA MONTEIRO FERNANDES (OAB 57867/PR)
LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR)
LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR)
LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR)
LUCI RAYMUNDO DAMAZIO (OAB 14220/PR)
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR)
LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB 176936/SP)
LUIS OGUEDES ZAMARIAN (OAB 42446/PR)
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)
LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR)
LUIZ CARLOS FRANCO (OAB 22649BP/R)
LUIZ CARLOS KRANZ (OAB 14371/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO (OAB 22062/PR)
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR)
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR)
MAISA GORETI LOPES SANT'ANA (OAB 16824/PR)
MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN (OAB 49468/PR)
MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR)
MARÇAL M. MARQUES (OAB 43437/PR)
MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)
MARCELO OLIVA MURARA (OAB 22806/PR)
MARCELO VANZELLI (OAB 21593/PR)
MARCIA VALENTE (OAB 21379/PR)
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)
MARCIO AUGUSTO DE FREITAS (OAB 110369/SP)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB 16577/PR)
MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (OAB 19032/PR)
MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA (OAB 16869/PR)
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
MARIA JOSÉ REIS PONTONI (OAB 39415/PR)
MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR)
MARIANA CAVALCANTE BORRALHO (OAB 54653/PR)
MARIANA DUWE GEVAERD (OAB 41827/PR)
MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R)
MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS (OAB 45031/PR)
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
MARINA RIZZI CENTURION (OAB 54988/PR)
MARINNA LAUTERT CARON (OAB 58158/PR)
MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO (OAB 44176/PR)
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR)
MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN (OAB 37078/PR)
MAURO CURTI (OAB 29016AP/R)
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR)
MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR)
MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 40116/PR)
MYRELLA BINHARA (OAB 40571/PR)
NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB 57635/PR)
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)
NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL (OAB 8200/PR)
NEWTON AMARAL FERREIRA (OAB 23254/PR)
NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
ODORICO TOMASONI (OAB 21707/PR)
OZIRES FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR (OAB 24671/PR)
PAULA DE LOURDES MONTAGNA (OAB 18617/SC)
PAULO ROBERTO NAREZI (OAB 28206/PR)
PAULO SÉRGIO NIED (OAB 38078/PR)
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (OAB 19608/PR)
PEDRO LOPES (OAB 15313/PR)
PRISCILLA HAEFFNER (OAB 58909/PR)
RAFAEL BOFF ZARPELON (OAB 23564/PR)
RAFAEL COSTA MONTEIRO (OAB 26765/PR)
RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)
REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR)
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (OAB 35111/PR)
RICARDO LOPES DE MORAES (OAB 10042/PR)
ROBERTA RAMALHO (OAB 52142/PR)
ROBERTO CARDONE (OAB 196924/SP)
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES (OAB 7407/PR)
ROBSON JOSE EVANGELISTA (OAB 13142/PR)
ROGERIO COSTA (OAB 14913/PR)
ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)
ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS (OAB 46056/PR)
ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR)
ROSIMEIRI GOMES BASILIO (OAB 26627/PR)
SERGIO FERREIRA PANTALEAO (OAB 54029/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)
SILVIO BATISTA (OAB 9239/PR)
SILVIO BINHARA (OAB 24459/PR)
SIMARA ZONTA (OAB 27220BP/R)
SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI (OAB 59411/PR)
TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR)
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI (OAB 45260/PR)
VALDOMIRO SANTIN (OAB 18272/PR)
VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR)
VALTERLEI APARECIDO DA COSTA (OAB 40057/PR)
WALMOR LUIS GONÇALVES FRANCO (OAB 29051/PR)
WESLEY MACEDO DE SOUZA (OAB 34290/PR)

ADV: LUIZ CARLOS KRANZ (OAB 14371/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR), ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR), MARIANA DUWE GEVAERD (OAB 41827/PR), ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR), JAIR ROBERTO PIEROTTO (OAB 11947/PR) - Processo 0000122-34.1996.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: LUIZA MATTEKE DE ARAUJO - EXECUTADA: EDNA MARIA FERREIRA e outro - 1.Defiro, a expedição de ofício à Receita Federal, desde que a parte exequente comprove o recolhimento da guia DARF, juntando a via original devidamente paga junto a este Cartório. 2.Intimem-se.

ADV: GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB 44037/PR), LUCI RAYMUNDO DAMAZIO (OAB 14220/PR), ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB 9530/PR), CASSIA BERNARDELLI (OAB 27436BP/R) - Processo 0000404-04.1998.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: YOLANDA RAMOS DE MOURA - REQUERIDA: DINA DE MELLO FIGUEIREDO - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL (fls. 379), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0000590-70.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: LUCIO MARCIO VIENSCOSKI - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL, cujo conteúdo está classificado como documento sigiloso (fls. 146/157), deve a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, querendo, comparecer em Cartório a fim de proceder sua visualização, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MARCELO VANZELLI (OAB 21593/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR) - Processo 0001069-78.2002.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS - REQUERIDO: KLEBER COSTA e outro - 1.Tendo em vista o decurso do prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para efetuar o depósito dos honorários periciais. 2.Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0001303-11.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: MARCOS JOAO TAVARES - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL (fls. 81), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MARCIO AUGUSTO DE FREITAS (OAB 110369/SP), LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR), ADELMO SCHUINDT JUNIOR (OAB 57125/PR), ALESSANDRA SCHUTA (OAB 35206/PR), SIMARA ZONTA (OAB 27220BP/R), JULIANO MICHELS FRANCO (OAB 32538/PR), RAFAEL BOFF ZARPELON (OAB 23564/PR) - Processo 0001593-07.2004.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: LATUS SUL SOLUÇOES EMPRESARIAIS LTDA. - EXECUTADO: MEDCLIN - CLINICA DA CRIANÇA E DA MULHER LTDA. e outros - I. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 450/461), na qual o excipiente Odilon Bertinato Michels alega a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução, porque integralizou suas costas e nunca exerceu a gerência ou emprestou seu nome para a pessoa jurídica executada; alega, ainda, ser incabível a desconsideração da personalidade jurídica A parte credora se manifestou às fls. 541/555. É o sucinto relatório. Passo a decidir. 2. A exceção de pré-executividade, por sua própria natureza, é exceção à regra de que a defesa do devedor em execução forçada só se faz por meio dos embargos. Vale para os

casos em que, de tão clara e evidente determinada causa, apareça ela provada, sem necessidade de maiores perquirições ou investigação, muito menos prova, de que submeter o apontado devedor ao processo e à restrição decorrente da penhora, se constituiria em flagrante injustiça. A propósito, o entendimento do TJ: A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (STJ, AGA nº 197577-GO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. em 28.03.2000). Por aí se vê que as matérias invocadas pelo executada não se enquadram em nenhuma das hipóteses supramencionadas. A sua inclusão no polo passivo da execução foi determinada pela decisão de fls. 382, que devidamente fundamentada, deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da primeira executada. Não há notícia nos autos de que o devedor tenha se insurgido contra aquela decisão por meio do recurso adequado. Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por meio da petição de fls. 450/461. 3. Citem-se os demais devedores, conforme requerido às fls. 556/558. 4. Intimem-se.

ADV: ROBERTO CARDONE (OAB 196924/SP) - Processo 0001787-41.2003.8.16.0001 - Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação - Compra e Venda - REQUERENTE: INDUSTRIA FRIGORIFICA NORTE COLIDENSE LTDA - COLIDER e outro - REQUERIDO: FRIMEIRA - CARNES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES (OAB 7407/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), DANIELLE ELIAS DA SILVA (OAB 56430/PR) - Processo 0001797-85.2003.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. - REQUERIDO: JOAREZ YOFFER - 1.Em que pese o preparo do recolhimento do FUNREJUS e Distribuidor, conforme certificado às fls.249, intime-se a exequente para informar quanto a pertinência do preparo de aludidas custas, dado que em verdade, haveria de comprovar o preparo das custas atinentes à fase de cumprimento de sentença.

ADV: MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA (OAB 16869/PR), ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA (OAB 22920/PR), CAROLINA FONSECA WENSERSKY (OAB 41624/PR) - Processo 0001949-02.2004.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: WALDIR JOSE MUSSI - EXECUTADO: MARIO SEIZI KUWAHARA e outro - 1.Sobre o conteúdo das declarações, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito. 2.Intimem-se.

ADV: JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (OAB 1158/PR), MARINNA LAUTERT CARON (OAB 58158/PR), MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR) - Processo 0002122-16.2010.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: ORGANIZAÇAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA - REQUERIDA: ANA PAULA DUBINSKI - Considerando o decurso do prazo sem o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R$ 66,47), intime-se a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha o mencionado valor, para posterior cumprimento do mandado expedido, ou requeira o que for de direito.

ADV: JORGE LUIZ BORGES (OAB 11964/PR) - Processo 0003811-95.2010.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: MARLENE DE GOES MACIEL DE ALMEIDA e outros - 1.Sem razão a parte autora no petitório retro. 2.Sigo entendimento de que na época em que se editou a Lei n°1060/50 os serviços de correios eram prestados exclusivamente pelo Estado, porem hoje os mesmos serviços estão sendo prestados por empresas particulares, embora por concessão do Estado, o que leva necessariamente ao pagamento das despesas. 3.Assim, devidas são as despesas postais por parte dos interessados ainda que detenham o beneficio da assistência judiciária. 4. Novamente decorrido prazo de mais de 60 dias não houve resposta ao oficio de fl. 75, porém não há como afirmar seu recebimento, mormente porque enviado sem documento que acuse tal recebimento. Assim para que se possa configurar o descumprimento da ordem, renove-se o envio do expediente agora com AR/MP. 5.Intimem-se.

ADV: CARLA CRISTINA TAKAKI (OAB 45188/PR) - Processo 0004589-65.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Cheque - REQUERENTE: NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - REQUERIDO: SIDNEI DE OLIVEIRA PINTO - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR), TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI (OAB 45260/PR), ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS (OAB 46056/PR), JOSE PAULO DE FIGUEIREDO CARSTEN (OAB 41843/PR) - Processo 0004998-41.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ELIANE GREGORIO BASTOS e outro - REQUERIDO: IMOBILIARIA ATOS e outros - 1.Intimem-se os executados para, no prazo de 10 dias, efetuarem o pagamento indicado pela parte exequente. 2.Decorrido o prazo e não havendo pagamento, voltem conclusos para análise dos pedidos de fls.622. 3.Intimem-se.

ADV: SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI (OAB 59411/PR), MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR), BRUNO CIDADE MORGADO (OAB 26388/PR) - Processo 0006512-58.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - REQUERIDO: FLAVIA CIPRIANI - 1.Defiro a expedição de ofício à Receita Federal conforme pugnado, desde que a parte exequente comprove o recolhimento da guia DARF, juntando a via original devidamente paga junto a este Cartório. 2.Intimem-se.

ADV: MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR) - Processo 0006840-27.2008.8.16.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ORGANIZAÇAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA - REQUERIDO: EVAIR CARLOS DE SOUZA - 1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar a planilha atualizada do débito. 2.Após, voltem conclusos para análise do pedido retro. 3.Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0008193-05.2008.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA - REQUERIDO: R2 ASSESSORIA DE COBRANÇA E SERVIÇOS EDUCACIONAIS e outros - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher o valor de R$ 230,34 (duzentos e trinta reais e trinta e quatro centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior envio dos autos à conclusão para sentença.

ADV: MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS (OAB 45031/PR), ANTONIO PAULO TIRADENTES (OAB 54873/PR), HARRI KLAIS (OAB 16664/PR), MAISA GORETI LOPES SANT'ANA (OAB 16824/PR) - Processo 0008329-02.2008.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS DAVID TOWS LTDA - REQUERIDO: LUIZ AMARILDO SABEL - 1.Ante a manifestação retro, remetam-se os autos ao arquivo provisório onde deverá permanecer aguardando a manifestação da parte interessada que se futuramente pugnar pela execução do julgado, deverá efetuar o preparo das custas de fl. 478. 2.Intimem-se.

ADV: WESLEY MACEDO DE SOUZA (OAB 34290/PR), EDMAR WINAND (OAB 58301/SP), AGNES ALINE CANTELLI DILAY (OAB 55025/PR), CLAUDIR DALLA COSTA (OAB 33871/PR) - Processo 0008531-42.2009.8.16.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: TELMA DONIZETE TERCEIRO - REQUERIDO: J.I. HORTIGRANJEIROS LTDA - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0009028-90.2008.8.16.0001 - Monitória - Cheque - EXEQUENTE: LORENA CANEPA SANDIM - EXECUTADO: MARCELO RIGONI - 1.Tendo em vista que este juízo não possui convênio com o sistema referido, defiro a expedição de ofício à Receita Federal conforme pugnada, desde que a parte exequente comprove o recolhimento da guia DARF, apresentando a via original devidamente paga junto a este Cartório. 2.Intimem-se.

ADV: MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR) - Processo 0009376-11.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA. - REQUERIDA: MARIA ALDA SANTOS SILVA - Vistos e examinados estes autos de Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse e Perdas e Danos nº 9376-11.2011, em que figuram, como autora, AZ Imóveis Ltda., e como ré, Maria Alda Santos Silva, ambas qualificadas. 1. Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse, Perdas e Danos, proposta por AZ Imóveis Ltda. em face de Maria Alda Santos Silva, pretendendo a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel com sua reintegração na posse e desfazimento de quaisquer benfeitorias, bem como indenização por posse ilícita e alugueres pelo tempo de ocupação. Narra, em síntese: a) as partes firmaram contrato de compromisso de compra e venda de terreno urbano, em 12.09.1996, transmitindo-se a posse do imóvel à ré; b) diante de inadimplência nos pagamentos, foi firmado termo aditivo em 11.05.2001, alterando o plano de pagamento para 77 (setenta e sete) parcelas a vencer, corrigidas pelo ICP; c) a ré não cumpriu com a obrigação firmada no termo aditivo; d) a ré foi notificada de sua mora em 08.05.2004; e) a ré edificou no terreno mesmo sem cumprir com suas obrigações contratuais; f) a autora teve custos administrativos em razão do negócio; g) deve a autora receber alugueres pelo tempo que a ré ficou na posse no imóvel; h) faz jus à indenização em virtude de ter frustrada a negociação do imóvel com outro possível comprador. Juntou procuração e documentos às fls. 11/26. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 39/47), alegando, preliminarmente, conexão com Ação Civil Pública, em trâmite neste juízo e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduziu inexistência de inadimplemento e direito de retenção pelas benfeitorias úteis e necessárias no imóvel; c) não cabe pagamento de alugueres, posto que não foi firmado contrato de locação pelas partes. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos às fls. 48/59. Réplica às fls. 67/80. O feito foi sobrestado em razão da Ação Civil Pública (fl. 122), retomando seu curso por força da decisão proferida às fls. 141/142. Despacho saneador proferido à fl. 148/151, em que se deferiu produção de prova pericial. Laudo pericial às fls. 241/254. Encerrada a instrução (fl. 267), a ré interpôs agravo retido (fls. 286/290), contra arrazoado às fls. 299/305. Juízo de retratação à fl. 306, vindo os autos conclusos a seguir. É o breve relatório. DECIDO. 2. Primeiramente, cumpre esclarecer que, embora esteja em trâmite Ação Civil Pública conexa com esta demanda, em que a ré é habilitada, o feito deve ser julgado, pois já transcorrido o prazo de suspensão, previsto no art. 265, CPC. 2.1. A procedência do pedido é medida que se impõe, vez que confessado pela ré o inadimplemento contratual. Com efeito, a parte ré foi

devidamente constituída em mora, conforme se observa da notificação extrajudicial de fl. 21/22, mas permaneceu inerte, sendo de rigor decretar a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda de terreno urbano, avençado entre as partes, por culpa exclusiva da ré. De consequência, impõe-se o retorno das partes ao estado anterior ao negócio, cabendo à autora ser reintegrada na posse do bem, e à ré ser ré restituída das parcelas que até então foram pagas em razão do contrato. 2.2. Passando à análise do pedido de arbitramento de alugueres em razão do período em que a ré esteve na posse do imóvel, assiste razão ao autor. A uma, porque tem caráter de indenização por lucros cessantes. A duas, porque, a ré confessa permanecer morando o imóvel, não havendo notícia, até a presente data, de que o tenha desocupado. Ora, residir gratuitamente em imóvel alheio, por quase dez anos, implica enriquecimento sem causa, o que não se pode admitir. Neste sentido, colha-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência desta Corte orienta que, em caso de rescisão contratual, é devida indenização pelo uso do imóvel após o inadimplemento das prestações pelo adquirente." (AgRg no REsp nº 934.433/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 18/08/2009) "A rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, na hipótese em que o promitente-comprador deixa de pagar a prestação e continua usufruindo do imóvel, enseja ao promitente-vendedor o direito à indenização pelo uso do imóvel durante o período de inadimplência." (REsp n. 688.521/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 08/04/2008) Por tal razão, impõe-se reconhecer o direito do autor ao recebimento de aluguel, com o primeiro vencimento em 11/11/2003, data em que se interrompeu o pagamento das prestações. Quanto valor do aluguel, fixo em R$200,00 (duzentos reais), o que equivale a aproximadamente 1% (um por cento) do valor da edificação. Com relação ao pedido de danos patrimoniais sofridos pelo pagamento de corretagem e administração do bem, observa-se da fl. 25 que somente há comprovação do valor pago pela comissão de corretagem, razão pela qual apenas esta deve ser restituída. 2.3. Finalmente, quanto ao pedido de retenção por benfeitorias deve-se destacar que o Código Civil veda o enriquecimento sem causa, o que ocorrerá se o autor se apoderar da edificação realizada pela ré. Assim, existindo edificação, que se equipara às benfeitorias necessárias e úteis realizadas no imóvel, impõe-se determinar sua indenização, para se evitar o enriquecimento sem causa, nos termos art. 1219 do Código Civil: "Art. 1.219 O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis". Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO -COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL (...) POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS, BEM COMO LEVANTAMENTO DAS VOLUPTUÁRIAS EVENTUALMENTE FEITAS - RECURSO ADESIVO MULTA MORATÓRIA DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA PARCELA ATRASADA ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.298/96 E, APÓS, INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 2% (DOIS POR CENTO), NOS TERMOS DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 52, § 2º DA LEI 8.078/90 - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA SENTENÇA REFORMADA EM PARTE APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Ap. 618.407-6 - 7ª C.C. Rel. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira j. 02.03.10) Ademais, o mencionado dispositivo legal garante o direito de retenção ao seu titular a possibilidade de reter a coisa, além do momento em que deveria entregar, até ser satisfeito seu crédito decorrente das benfeitorias realizadas na coisa retida. Sobre o tema, ensina Sílvio de Salvo Venosa: "(...) O direito de retenção do possuidor de boa-fé é modalidade de garantia no cumprimento de obrigação. Com a retenção, o possuidor exerce coerção sobre o retomante para efetuar o pagamento. O direito de retenção é oposto como modalidade de defesa do possuidor, que inibe a entrega do bem até que seja satisfeita a obrigação. Cuida-se de faculdade à disposição do possuidor de boa-fé de conservar a cosia alheia até o pagamento das benfeitorias mencionadas". (Direito Civil: direito reais. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. pg. 109/110) Voltando-se a caso vertente, tem-se que a ré edificou no terreno, sendo de rigor, pois, assegurar-lhe o direito à indenização pela edificação, cujo valor deverá ser apurado em liquidação por arbitramento, para posterior compensação com o crédito do autor, decorrente das perdas e danos pelo inadimplemento contratual da ré. 3. POSTO ISSO, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado por AZ Imóveis Ltda., em face de Maria Alda Santos Silva, para o fim de: a) RESCINDIR o contrato de compromisso de compra e venda do imóvel descrito na inicial, devolvendo as partes ao estado anterior ao negócio e REINTEGRAR o autor na posse do imóvel; b) CONDENAR a ré ao pagamento de lucros cessantes decorrentes do inadimplemento do contrato, e consistentes em aluguel mensal no valor de R$200,00 (duzentos reais), devidos a partir de 11.11.2003, até a data da efetiva desocupação do imóvel. Os alugueis deverão ser corrigidos pela média do INPC/IGP-DI, a partir de cada vencimento, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. c) CONDENAR a ré ao pagamento das despesas com corretagem no importe de R$468,35 (quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), devidamente corrigidos pela média do INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; d) CONDENAR o autor à devolução das parcelas pagas pela ré, devidamente corrigidas pela média do INPC/IGPI, a partir de cada pagamento, autorizada, desde logo, a compensação com o valor da edificação, que vier a ser apurado em liquidação por arbitramento. Autorizo, desde logo, a compensação das quantias reciprocamente devidas, afastando, por conseqüência, o direito à retenção pelas benfeitorias, vez que superior o crédito do autor em relação ao crédito da ré. Com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, o que faço com fundamento no art. 20, §3o, CPC, considerando o trabalho desenvolvido pelo profissional e a longa duração do processo. Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a ré dispensada do pagamento das verbas de sucumbência, nos termos da Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR) - Processo 0009826-17.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ MAIORKY - 1.Tendo em vista o teor da certidão retro, pagas eventuais custas, remetam-se ao arquivo provisório. 2.Intimem-se.

ADV: JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB 28644/PR), FABIO FERNANDES LEONARDO (OAB 35102/PR) - Processo 0010859-42.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: GRAN PARK VEICULOS LTDA - EXECUTADO: PAULO ROBERTO SIEWERT - Sobre o contido no ofício recebido do DETRAN (fls. 201/202), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que for de seu interesse.

ADV: WALMOR LUIS GONÇALVES FRANCO (OAB 29051/PR), ELOY MELNIK (OAB 10861/PR) - Processo 0010956-37.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: MAURILIO ORESTES RUFINI e outros - REQUERIDA: BRONILDA BRENNY RUFINI - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR) - Processo 0012161-38.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COTOLENGO I- AMERICA DO SUL - REQUERIDO: RICARDO MAURICIO DOS SANTOS - 1.Redesigno a audiência para o dia 29/01/2013 às 14:00hrs. 2.Cite-se nos endereços de fl.100. 3.Intimem-se.

ADV: LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR) - Processo 0012601-97.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: PAULINO LOPES TEIXEIRA - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - 1.Intime-se a parte autora, agora de forma pessoal, para, no prazo de 48 horas, dar cumprimento ao item 2 do pronunciamento de fl.29, sob pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: BRENO GIAMBERARDINO RIGONI (OAB 44218/PR), EDUARDO HAWERROTH COELHO (OAB 16769/PR) - Processo 0012632-54.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: COPY SHOP DIGITAIS LTDA. e outros - REQUERIDO: AIRTON HAUS - 1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar se a sentença arbitral referida na certidão é a mesma que se pretende executar. 2.Em caso positivo, deve trazer elementos probatórios neste sentido, em igual prazo. 3.Intimem-se.

ADV: CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS (OAB 49589BP/R), DIOGO GUEDERT (OAB 36344AP/R) - Processo 0012844-46.2009.8.16.0001 - Monitória - Compra e Venda - REQUERENTE: CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - REQUERIDO: JOSE HASTREITER JUNIOR - Cumpra-se o item "3" do despacho de fls. 248.

ADV: BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR), ROSIMEIRI GOMES BASILIO (OAB 26627/PR) - Processo 0012864-66.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. - EXECUTADO: COMERCIO DE TECIDOS LURRO´S LTDA e outro - 1.Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo ao recurso conforme decisão de fls.548/550, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.517. 2.Intimem-se.

ADV: MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR) - Processo 0013651-61.2012.8.16.0001 - Exibição - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: SOLANGE RODRIGUES - REQUERIDO: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA - 1.Ciente quanto a fato de a parte autora ter dado quitação à obrigação relativa a exibição de documentos. 2.Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.115/117, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. 3.Decorrido o prazo sem manifestação, manifeste-se a exequente indicando bens ou meios para constrição, no prazo de 10 (dez) dias. 4.Intimem-se.

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR), GUILHERME BORBA VIANNA (OAB 27083/PR), LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR), CARLYLE POPP (OAB 15356/PR) - Processo 0014353-41.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LOBAO TRANSPORTES LTDA e outros - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - 1.Defiro a dilação de prazo em 30

(trinta) dias conforme pugnado às fls.1017. 2.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem. 3.Intimem-se.

ADV: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (OAB 19608/PR), ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR), ODORICO TOMASONI (OAB 21707/PR), MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (OAB 19032/PR) - Processo 0014355-11.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: ODORICO TOMASONI - DEVEDORA: ESPOLIO DE HILDA MENEGASSI FONTANA e outro - 1.Intime-se novamente a parte credora para se manifestar sobre o contido em fls. 712-717, no prazo de 10 dias, inclusive para verificar a necessidade de se retificar os pedidos contidos da petição de fls. 709-711. 2.Intimem-se.

ADV: NEWTON AMARAL FERREIRA (OAB 23254/PR), IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB 20467/PR) - Processo 0015713-79.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: PREMIUM COM DE APARELHOS & EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PIOTO ME - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 67, procedendo ao recolhimento da taxa devida à RECEITA FEDERAL (DARF), apresentando em cartório sua via original, ou requerer o que for de direito.

ADV: LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), ADRIANA DE FRANÇA (OAB 26787/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0015840-12.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: ARTE E CONVITES EDITORA LTDA e outro - EMBARGADO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Converto em diligência I. Em que pese o presente feito estar concluso para sentença, analisando os fundamentos lançados na inicial e todo o elemento probatório contidos nos autos, verifico que a produção de prova é imprescindível. II. Sustentam os embargantes que possuem relação contratual com a instituição financeira de longa data, principalmente a conta corrente indicada na inicial, a qual foi objeto de diversos contratos, incluindo o ora executado, cuja finalidade foi a cobertura do saldo negativo da referida conta por meio de renegociações de dívida. Afirmam haver cobrança de juros indevida, capitalização, cumulação ilegal de encargos de mora, tarifas bancárias abusivas, merecendo revisão judicial. Dessa forma, requer a procedência dos embargos para revisar o contrato executado e todos os contratos anteriores que lhe deram origem, limitando os juros à taxa média de mercado, excluindo a capitalização e os encargos de mora cumulados, determinando a devolução de todos os valores pagos a maior, inclusive reflexos de IOF e CPMF e tarifas indevidas. O embargado, devidamente intimado, apresentou impugnação às fls.129-169, sustentando que a dívida exeqüenda está representada pelo contrato de capital de giro, não se tratando de renegociação ou de confissão de dívida, mas de operação autônoma. Defende a legalidade dos juros remuneratórios e dos encargos de mora. Pugnou pela improcedência dos embargos. A inversão do ônus da prova restou concedida às fls.241-243. Os pontos controvertidos cingem-se em: 1)contrato objeto de renegociação de dívida; 2)capitalização de juros; 3)juros remuneratórios; 4)encargos de mora; 5)tarifas bancárias; 6)desconstituição da mora. Pois bem. Em melhor análise aos extratos bancários juntados pela parte embargante não restam dúvidas de que o contrato executado serviu em verdade como renegociação de dívida a fim de diminuir o saldo negativo. Tal conclusão se verifica pela simples análise do extrato de fl.86, o qual indica o valor do crédito do contrato executado sendo compensado no saldo negativo e nas prestações de empréstimos bancários. Desta forma, os contratos elencados à fl.29, bem como o contrato de conta corrente deverão ser revisados em virtude de terem originado o instrumento que se pretende executar, posto que eventuais ilegalidade e abusividades deverão ser abatidas. Assim, alterando o posicionamento antes adotado, diante da melhor análise às provas juntadas aos autos, não restam dúvidas de que o julgamento da ação monitória, bem como o da presente, poderá gerar decisões contraditórias, visto que buscam revisar os mesmos contratos (v.fls.300 e 29). III.Determino a intimação da parte embargante para, no prazo de 10 dias, informar sobre a análise do pedido de continência nos embargos monitórios, bem como a sua atual fase processual. IV.Após, voltem conclusos.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR), JOSE CORREA FERREIRA (OAB 3776/PR) - Processo 0015842-84.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: JANE DA HORA BRANDAO FORTUNATO e outro - REQUERIDA: MARIA CANDIDA ROSA - 1.O alegado "histórico atualizado do veículo" em anexo, não se fez acompanhar da petição. 2. Não obstante, desde já INDEFIRO o pedido alternativo de penhora sobre o salário da parte devedora, forte no art. 649, IV, do CPC. 3.Prazo de 10 dias para requerer o que for do seu interesse, pena de arquivamento. 4.Intimem-se.

ADV: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0017153-08.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CELIA MARIA MAIESKI - REQUERIDO: BANCO FINASA S.A. - Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, etc., I. Relatório CELIA MARIA MAIESKI, devidamente identificada e representada, ingressou com a presente ação revisional em face do BANCO FINASA S/A, já qualificado, alegando que pactuou com o requerido um contrato de arrendamento mercantil para aquisição do veículo descrito na inicial. Afirma que há onerosidade excessiva no contrato gerando enriquecimento sem causa do réu. Alega que a houve capitalização no contrato, a qual deve ser expurgada. Argúi a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios. Sustenta que as tarifas bancárias (TAC, TEC, registro de contrato, avaliação do bem, serviços de terceiros, comissão de correspondente) devem ser consideradas nulas. Requer o afastamento do IOF e do ISSQN sobre os encargos ilegais. Ao final, pugna a revisão das cláusulas supostamente ilegais e a condenação do réu por danos morais. Instruiu a inicial com os documentos de fls.26-41. Através da decisão de fls.46-50 a liminar restou indeferida, bem como a inversão do ônus da prova. O réu apresentou contestação (v.fls.137-211), sustentando, preliminarmente a inépcia da inicial, bem como a ilegitimidade passiva quanto aos serviços de terceiros. Afirma que não houve a cobrança da TAC, TEC, Tarifa de Registro e de avaliação de bem. Defende a legalidade das tarifas bancárias. Afirma que não houve capitalização de juros e que não há abusividade nos encargos moratórios. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Colacionou a defesa o documento de fl.212. Impugnação à fls.219-234. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Tendo em vista que não há mais provas a serem produzidas e a questão de mérito versa sobre fato e direito, o feito se encontra preparado para julgamento, conforme dispõe o inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Visa o requerente a revisão das cláusulas do contrato de arrendamento mercantil com o réu, em razão da presença de cláusulas abusivas. Primeiramente, importante consignar que na inicial há inúmeros requerimentos genéricos, no sentido de serem expurgadas todas as ilegalidades constatadas. Contudo, como já decidiu os STJ, não cabe ao juízo o reconhecimento de oficio de qualquer ilegalidade, devendo esta ser apontada de forma objetiva pela parte. Assim, a presente sentença ira se limitar aos pontos indicados objetivamente pela parte autora. Antes de apontarmos os pontos a serem analisados parece interessante tecer alguns comentários sobre o contrato de leasing. O contrato acima indicado é um misto de contrato de aluguel com opção de compra. O arrendatário paga uma prestação referente ao uso do bem (aluguel), bem como outro valor relacionado a uma futura opção de compra. Ao final do contrato o arrendatário tem três escolhas: opta por devolver o bem arrendado; opta pela compra do bem arrendado; renova o contrato de locação. Não se trata, portanto, de um contrato de mútuo ou financiamento. É na verdade uma locação de bem, que ao final tem-se a opção da compra, não existindo a pactuação de juros. Após tais indicações podemos indicar os pontos controvertidos, quais sejam: 1)preliminares; 2)capitalização de juros e juros remuneratórios; 3)comissão de permanência; 4)tarifas bancárias; 5)IOF e ISSQN; 6) danos morais. PRELIMINARES Inépcia Sustenta parte ré a inépcia da inicial, pugnando pela extinção do feito. Em que pese o entendimento, este não deve prosperar. Consigne-se, dos fundamentos arguidos pelo autor decorrem logicamente os pedidos, bem como, compulsando-se a inicial, não se vislumbra nenhum dos casos descritos no artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Logo, não há que se falar em inépcia. Ilegitimidade Passiva A parte ré defende a sua ilegitimidade passiva quanto à tarifa de serviços de terceiros. Sem razão. A sua legitimidade passiva quanto à referida tarifa surge no momento que houve a cobrança expressa da tarifa, ainda que decorrente de serviços de terceiros, no contrato firmado entre as partes, não havendo sequer menção de quem seria este terceiro. Chegando-se a conclusão lógica de que quem efetivamente realizou a cobrança foi efetivamente a parte ré. Assim, afasto a preliminar. Capitalização e Juros Remuneratórios No que se refere à alegação de capitalização de juros, insta salientar que, em regra, a capitalização mensal de juros, é nula, seja por força do que dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: "é vedada a capitalização de juros, ainda que convencionada", ou em razão do artigo 4º do Decreto 22.262/33, o qual não foi revogado pela lei 4.595/64, excetuando-se, apenas, os casos admitidos em leis posteriores que autorizam outras formas de capitalização, como o do crédito rural, industrial e comercial. Assim, tendo em vista que o contrato, ora analisado, não se trata de cédula de crédito rural, comercial, ou industrial, a capitalização de juros não pode prosperar. Contudo, no presente caso não cabe razão ao requerente, tendo em vista que em contratos de leasing não há previsão alguma de juros, porquanto não há, por conseguinte, capitalização de juros. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO DA ARRENDATÁRIA - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING PELA COBRANÇA DO VRG - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 293/STJ - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS DESACOLHIDA - NOS CONTRATOS DE LEASING NÃO SÃO COBRADOS JUROS REMUNERATÓRIOS PROPRIAMENTE DITOS, MAS APENAS CONTRAPRESTAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO BEM DE PROPRIEDADE DA ARRENDANTE - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E MUITO MENOS EM ANATOCISMO. RECURSO DESPROVIDO. DETERMINAÇÃO "DE OFÍCIO' DE RESTITUIÇÃO DO VRG, COMPENSADO EVENTUAL SALDO DEVEDOR". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0460723-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 06.08.2008). Logo, não havendo qualquer incidência de juros remuneratórios, não há, por consequência, que se falar em capitalização de juros. Cumulação de Encargos de Mora A parte autora entende ser abusiva a cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. A questão que compromete a legalidade da comissão de permanência consiste na cláusula que determina que no caso de inadimplemento, será aplicada sobre a dívida. Frise-se que é abusiva a incidência deste encargo moratório, pois torna inviável a conclusão do contrato, eis que chegará um momento em que o consumidor não conseguirá quitar a dívida em face do valor atingido apenas pela mora, ultrapassando até mesmo o proveito econômico, ou seja, muito superior ao valor do bem adquirido. Contudo, da leitura do contrato celebrado entre as partes, verifica-se na causa de inadimplência que deveria sobre a dívida recair juros moratórios, juros remuneratórios e multa de 2% (cláusula 10). Portanto, verifica-se que não houve contratação da comissão de permanência, razão pela qual não há nada para ser revisado. Tarifas bancárias Reclama a parte autora que a cobrança de taxas bancárias é indevida. Da análise da inicial, verifica-se que não houve precisão quanto às taxas que pretendia ver afastadas, visto que fez constar "entre outras". Sendo assim, este juízo se limitará a analisar as que foram expressamente indicadas, quais

sejam: taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de carnê, registro de contrato, avaliação do bem, serviços de terceiros (v.fl.23). Da análise do contrato firmado (v.fl.33), não verifico a cobrança da TAC, da TEC, da Tarifa de Avaliação de Bens, da Tarifa de Cadastro, razão pela qual não há que se declarar qualquer abusividade. Em relação às tarifas de serviços de terceiros e de serviço correspondente não bancário, estas foram efetivamente cobradas da parte autora conforme se observa à fl.34 do contrato. Pois bem, entendo que não há causa ou motivo que justifique a cobrança destes encargos, posto que em nenhum momento a parte ré indica quem são estes terceiros, qual foi o serviço prestado e a razão pela qual o valor foi repassado ao consumidor. Assim sendo, não tendo o banco requerido comprovado o fato que ensejou a cobrança desses serviços, não resta outra sorte senão devolver ao requerente o valor cobrado, tendo em vista que as referidas tarifas colocam o consumidor em desvantagem exagerada, devendo ser consideradas nulas nos termos do art. 51, IV do CDC. Assim sendo, apenas o valor cobrado pelas tarifas de serviços de terceiros e de serviço correspondente não bancário deverão ser devolvidos, de forma simples. IOF e ISSQN No que se refere ao ISSQN, não há qualquer previsão contratual a respeito, razão pela qual não há qualquer abusividade a ser declarada neste sentido. Quanto ao IOF, verifica-se que as considerações feitas pela parte autora são genéricas e sem qualquer amparo, visto que não fundamenta de forma devida, não indica o valor cobrado pelo IOF e qual seria correto. Ademais, saliente-se que não há ilegalidade na cobrança do IOF, o qual está previsto no Decreto 2219/1997, em seu artigo 2º, inciso I, pois decorre da própria natureza do contrato de financiamento. Sem contar que se trata arrecadação obrigatória, por ser um tributo federal, cumprindo à própria instituição financeira, como responsável tributário, o seu recolhimento. Assim sendo, havendo o fato gerador, qual seja a operação de crédito, admite-se a incidência do imposto, desde que incida sobre o valor total do financiamento/do valor arrendado, como ocorreu no presente caso. Isso porque, o IOF deve ser calculado sobre o capital colocado, pela instituição financeira, à disposição do beneficiário, sendo natural que incida sobre o total do valor financiado, ou seja, do valor principal mais todos os encargos contratados, visto que este é que configura o valor total da operação. Portanto, improcedente qualquer reclamação quanto à cobrança do IOF, sendo certo contudo que sobre o valor a ser afastado a titulo de tarifas bancárias, também deve por óbvio ser afastado o imposto que incidiu sobre ele. Danos Morais A parte autora requerer a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, diante dos vícios contratuais que geraram onerosidade excessiva. Antes de tudo, cumpre salientar que o dever de indenizar decorre da coexistência de três elementos: a) ocorrência de dano; b) nexo de causalidade entre esse dano e o fato imputável ao agente; c) culpa ou dolo do agente. O artigo 186 do Código Civil dispõe que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência , violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", ou seja, para que tenha direito a indenização, necessário que fique comprovada a culpa do agressor, o dano e o nexo causal. No caso em apreço, não se evidencia qualquer dano, não existindo qualquer fato que demonstre que a parte autora sofreu algum tipo de dor, angústia ou outra forma que configure o dano que gera o dever de indenizar. Não estando presentes os requisitos legais, não há indenização a ser declarada. Conclusão Depois de analisado todos os argumentos e pedidos postos na inicial se desvendou duas ilegalidades, quais sejam a cobrança das tarifas serviços de terceiros e de serviço correspondente não bancário, as quais deverão ser devidamente afastadas em liquidação de sentença. A questão da repetição do indébito será melhor analisada em liquidação de sentença, mas, desde logo, diga-se que não poderá ser em dobro, pois não comprovado dolo ou culpa na conduta da instituição financeira. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. III - Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos feitos na inicial, determinando o afastamento, em liquidação de sentença, da cobrança das tarifas de serviços de terceiros e de serviço correspondente não bancário. Determino ainda que a repetição dos valores cobrados a maior será decidida em liquidação de sentença por arbitramento. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Como as partes decaíram em parte de seus pedidos, condeno cada uma ao pagamento de 50% das custas processuais, cada uma arcando com os honorários de seus patronos que fixo em R$500,00, com fulcro no art. 20 §4º do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0017192-39.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: VENOMED LTDA. e outro - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: ADRIANA DE MORAES KORMANN (OAB 61348/PR), MARINA RIZZI CENTURION (OAB 54988/PR) - Processo 0018034-82.2012.8.16.0001 - Imissão na Posse - Imissão na Posse - REQUERENTE: CLEVERSON PEREIRA LEAL - REQUERIDO: MAURO RIBEIRO ALVARES - Diante do contido na certidão de fls. 164, intime-se a parte credora para proceder ao recolhimento das custas de cumprimento de sentença (R$ 817,80), bem como, dê impulso à demanda, requerendo o que for de direito, sob pena de arquivamento, conforme determinado no despacho de fls. 144.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR) - Processo 0019523-57.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANDRE FERNANDO SADA DE ALMEIDA - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - Cumpra-se o item "2" da sentença de fls. 150, oficiando-se.

ADV: FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0019743-55.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COTOLENGO I- AMERICA DO SUL - REQUERIDO: MARCELO ANGELO GANDOLPHO e outro - Considerando a ausência dos procuradores das partes na audiência, publique-se o conteúdo da ata de fls. 100. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. Tendo em vista a petição juntada pela parte autora às fls. 98-99, declaro cancelada a presente audiência, suspendendo o feito por 10 dias em face da possibilidade de conciliação. Decorrido este prazo, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Diligências necessárias .

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0019771-23.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOCELIA MARIA DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Considerando o contido no despacho de fls. 110/114, digam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de transação em audiência, pena de não se designada audiência de conciliação, e alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que pretende elucidar.

ADV: JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR (OAB 38265/PR) - Processo 0019781-67.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: DAVI ALVES DA CRUZ - CONFRONTANTE: DANIEL RUGILA e outros - Encaminho os presentes autos para expedição de ofícios, na forma requerida pela parte autora em fls. 161.

ADV: CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB 51699/PR), MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB 16577/PR) - Processo 0020935-23.2012.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: OSVALDO MALAFAIA - REQUERIDO: DAPHNE AZAMBUJA HATSCHBACH DE AQUINO - FIADOR: CARLOS NEWTON HATSCHBACH DE AQUINO - 1.Ciente da conversão do agravo de instrumento em retido. 2.Cumpra-se (v.Fl.169). 3.Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR) - Processo 0020995-93.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: PLASTPREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - 1.Tendo em vista a desistência da parte autora quanto à realização de prova contábil, intime-se a parte ré para que informe o seu interesse na mesma. 2.Em caso negativo, deve a parte autora apresentar demonstrativo de modo a oferecer as contas nos termos do art.915,§2º, do CPC. 3.Intimem-se.

ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0021566-64.2012.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LIMITADA - REQUERIDO: GSBB RESTAURAÇAO E TUNNING - 1.Ante transito em julgado da sentença certificado à fl. 64, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, dizendo sobre seu interesse em executar o julgado, pena de arquivamento. 2.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 3.Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0021629-89.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDA: EMELY KEITI GONÇALVES - Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a decisão recorrida. Recebo a apelação de fls. 78-91 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Deixo de abrir prazo para contra-razões, considerando que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int.

ADV: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR) - Processo 0021854-12.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: AUTO PEÇAS LUNAR LTDA. e outros - Citem-se os réus nos endereços indicados. Expeça-se carta precatória para Santa Catarina. Devidamente expedida, intime-se a parte interessada para proceder a sua retirada, bem como comprovar seu ajuizamento e recolhimento das custas devidas junto ao Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: JUSSELMA RITA TOZIN (OAB 18840/PR), MARIA JOSÉ REIS PONTONI (OAB 39415/PR), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0022266-40.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: INGENIUM TECNOLOGIA LTDA. (INGENIUM) e outro - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0023332-55.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: WILSON GOMES DO NASCIMENTO - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0023754-30.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: RODRIGO ROCKENBACH (P.J.) e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, atender ao

determinado em fls. 77, ou efetuar ao recolhimento das custas remanescentes (R$ 42,78), para posterior suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo.
ADV: REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0025899-59.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: AMARILDA MARCOS BERRE - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 34,78 (trinta e quatro reais e setenta e oito centavos).
ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB 29296/PR) - Processo 0025998-97.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: CARLOS EDUARDO SIMAS DA SILVA - 1.Defiro o pedido retro. 2.Expeça-se oficio ao TRE solicitando informações acerca do atual endereço da parte ré. 3.Sobrevindo as informações manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 4.Intimem-se.
ADV: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR), LUIS OGUEDES ZAMARIAN (OAB 42446/PR), JOSE GUILHERME ZOBOLI (OAB 48675/PR) - Processo 0028645-94.2012.8.16.0001 - Exceção de Incompetência - Mútuo - REQUERENTE: JOAO JOSE PALHARES - REQUERIDO: BANCO SANTANDER S.A. - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos).
ADV: NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL (OAB 8200/PR), MARCIA VALENTE (OAB 21379/PR) - Processo 0029716-34.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: ANNA VANESSA NAZAR - 1.Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. 2.Expeça-se o respectivo alvará. 3.Intimem-se.
ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR) - Processo 0030190-05.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: ERICSON DE ARAUJO ANTIVERI - Sobre o contido nos ofícios recebidos (fls. 65/66), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO (OAB 44176/PR), LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR) - Processo 0030815-39.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: FATIMA GIL HECK - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A - 1.Considerando que em consulta ao site do TJ/PR constatei inexistir recurso pendente para este feito e, considerando ainda que decorrido o prazo não houve o preparo das custas processuais nestes autos, cancele-se a inicial e a distribuição. 2.Intimem-se.
ADV: MARÇAL M. MARQUES (OAB 43437/PR), VALDOMIRO SANTIN (OAB 18272/PR) - Processo 0031620-60.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: ILTON GOMES DE OLIVEIRA - REQUERIDO: NILZA MORAES GOMES DE OLIVEIRA - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.
ADV: PAULO SÉRGIO NIED (OAB 38078/PR), MARCELO OLIVA MURARA (OAB 22806/PR), LUIZ CARLOS FRANCO (OAB 22649BP/R), RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (OAB 35111/PR) - Processo 0032126-36.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA. - REQUERIDO: CURITYBA BEAUTY CENTER COSMETICOS LTDA. e outro - Intime-se a parte credora para, no prazo de 5(cinco) dias, proceder à apresentação, em cartório, da via original da DARF recolhida, tendo em vista que a RECEITA FEDERAL não aceita o envio do ofício com cópia da referida guia.
ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0032774-45.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: MARCLAU HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA. - FIADOR: ANTONIO CARLOS FAGUNDES e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 45, ou requerer o que for de direito.
ADV: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0033094-95.2012.8.16.0001 - Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação - Cédula Hipotecária - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADA: ROSELINE MENDES DE LIMA e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 151, ou requerer o que for de direito.
ADV: LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0033111-34.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADAO SIQUEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA - Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, sob n. 33111-34.2012 em que é autor ADÃO SIQUEIRA e réu BV FINANCEIRA S/A, ambos devidamente qualificados nos autos. 1. Adão Siqueria ajuizou a presente ação de exibição de documento em face de BV Financeira S/A, alegando que firmou com o réu contrato de financiamento, sob n. 00270597/10, para aquisição de um veículo marca/modelo Fiat Siena ano 2006, mas não obteve cópia do contrato, documento que o réu não se dispõe a fornecer, requerendo, assim, a sua exibição. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 05/15. Devidamente citado (fls. 56/57) o réu ofertou contestação e exibiu o documento (fls. 59/71) Na sequencia, manifestou-se o autor (fl. 77/94) vindo os autos conclusos a seguir. É o breve relatório. DECIDO. 2. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de exibição de documento em que o réu, citado, não ofereceu resistência à pretensão, exibindo os documentos objeto do pedido. Evidente que, ao exibir os documentos, o réu se submeteu aos termos da demanda, e, com isso, reconheceu a procedência do pedido da autora, na forma do art. 269, II, CPC. Quanto às verbas de sucumbência, é inegável que o réu deve responder por elas, vez que deu causa à instauração do processo. Este entendimento foi esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 264.930: "Sem embargo do princípio de sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou do incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes" (STJ - 3ª T. rel. Min. Sálvio de Figueiredo, v.u. DJU 16.10.2000, p. 319). "APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS - VERBAS DECORRENTES DOS PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE - RESPONSABILIDADE DO LITIGANTE VENCIDO, MESMO QUE TENHA CUMPRIDO A DETERMINAÇÃO DA LIMINAR MAS, DESDE QUE TENHA OFERECIDO RESISTÊNCIA À LIDE - QUANTUM FIXADO DEVIDAMENTE EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO ARTIGO 20, § 4º, CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A condenação aos honorários advocatícios e às custas judiciais é regida pelos princípios da sucumbência e causalidade, que determinam o pagamento dessas verbas ao vencido ou àquele que deu causa ao processo. 2. O cumprimento de determinação judicial liminar não exime o litigante vencido de arcar com as verbas da sucumbência, na hipótese de ter oferecido contestação, demonstrando, assim, resistência à lide". (TJ/PR, Apelação Cível 0333690-1, 13ª Câmara Cível, Relator Desembargador Milani de Moura, j. 29/11/2006). 3. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R$250,00 (duzentos e cinquenta reais), em atenção ao disposto no artigo 20, § 4°, do Código Processo Civil, ante a facilidade do lugar da prestação do serviço, a singeleza da causa e o tempo rápido da demanda. Publique-se, registre-se e intimem-se.
ADV: JOSE MELQUIADES ROCHA JUNIOR (OAB 18790/PR), FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN (OAB 32225/PR), VALTERLEI APARECIDO DA COSTA (OAB 40057/PR), JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR) - Processo 0033532-58.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JOSE GEORGES FATTOUCH - REQUERIDO: ANTONIO RICARDO SIQUEIRA e outro - Cumpra-se o despacho de fls. 167.
ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0033783-42.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDA: EDNA DE PAULA COELHO - 1.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pugnado. 2.Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar seguimento ao feito, no prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.
ADV: LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR), EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB 31205/PR), DANIELLE NOTARI (OAB 38290/PR), LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO (OAB 22062/PR) - Processo 0034381-93.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão de associado - REQUERENTE: JULIAN COSTANTINI - REQUERIDO: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Recebo a apelação de fls. 229-240, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). 2. Há que se ponderar que, de fato, concedo o efeito suspensivo ao apelo interposto, pelo qual os efeitos da decisão recorrida ficam suspensos até o julgamento definitivo da matéria com a apreciação do recurso em segunda instância. Contudo, o deslinde da questão prescinde de uma análise sobre a natureza das decisões. Ora, a tutela concedida em sede de decisão antecipatória, de natureza liminar, é em essência provisória e tem como destino necessariamente ser substituída por uma decisão final, proferida com cognição exauriente sobre a matéria. O provimento jurisdicional final diga-se, a sentença , contudo, é proferido a partir de uma cognição exauriente, após dilação probatória e contraditório, pelo que se reveste de maior autoridade que a decisão liminar. Portanto, uma vez proferida a sentença de mérito e refutada a verossimilhança antes contemplada, não podem subsistir os efeitos da antecipação, importando no retorno imediato ao status quo anterior à sua concessão. Este tem sido o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, QUE REVOGA A TUTELA ANTECIPATÓRIA APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DA LIMINAR NÃO ACOLHIMENTO LIMINAR QUE É PROFERIDA EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, NÃO DEVENDO PREPONDERAR SOBRE A SENTENÇA PRECEDENTES DO STJ AGRAVO DESPROVIDO DECISÃO MANTIDA (TJPR - 7ª C.Cível - AI 910367-1 - Londrina - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 14.08.2012) 3. No mais, intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). 4. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. 5. Intimem-se.
ADV: BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 37952/PR) - Processo 0034872-37.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MARIA HILDA - REQUERIDO: K` RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 87 e 91, procedendo inclusive

ao recolhimento da taxa devida à RECEITA FEDERAL (DARF), apresentando sua via original em cartório, ou requerer o que for de direito.
ADV: JOEL KRAVTCHENKO (OAB 20892/PR) - Processo 0035053-04.2012.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: API ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇAO IMOBILIARIA LTDA. - REQUERIDO: CONFEDERAÇAO NACIONAL DOS USUARIOS DE TRANSPORTE COLETIVO e outros - 1.A certidão do Oficial de Justiça de fl. 75 abona o pedido de citação por hora certa que defiro. 2.Expeça-se novo mandado a ser cumprido com observância do disposto nos arts. 227 e 228 do CPC. 3.Intimem-se.
ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR) - Processo 0036001-43.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: CLEBER DE SOUZA e outros - REQUERIDO: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Tendo em vista que o valor que corresponde ao valor econômico que a causa representa é o valor que se pretende discutir, ou seja, o de R$46.839,15 (R$109.422,42-R$62.582,85). Anote-se. II. Pugna a parte autora a revisão do contrato de cédula de crédito bancário firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma que há capitalização mensal de juros, tarifas bancárias abusivas. Pugna, em sede de tutela antecipada, a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14-33. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Não vislumbro a plausibilidade do direito da parte autora. A parte autora afirma na inicial que haveria capitalização de juros no contrato em virtude da taxa anual representar valor maior do que doze vezes a taxa mensal. Todavia, equivoca-se a parte autora ao entender que o cálculo da taxa mensal seria a fórmula matemática de 12 x taxa mensal. Na verdade a fórmula é (1 + i)n. Porém, desnecessário a análise mais profunda quanto ao cálculo para obter-se a taxa anual, na medida em que, para o cálculo da parcela, utiliza-se apenas a taxa mensal, sendo que a taxa anual apenas consta no contrato em observância do artigo 52 do CDC, contudo, em nada influi no cálculo do financiamento. No que se refere ao requerimento sobre a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, entendo que, se devidamente depositado em Juízo os valores das parcelas contratadas, não há que se falar em mora, e por consequência, não deve seu nome ser apontado. Portanto, desde que as parcelas sejam depositadas em Juízo, no valor do contrato, DEFIRO a liminar no sentido de que a parte ré se abstenha de inscrever ou manter o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária que fixo em R$300,00 no limite de 60 (sessenta) dias/multa. III. Oportuno, desde já, analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto à aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo"(NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Dessa forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre aquelas tuteladas pela referida legislação. Devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º, VIII, do CDC que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como verificado não ficou demonstrado à verossimilhança da afirmação de direito material levado a Juízo. Não obstante, se juntado pela instituição financeira uma planilha evolutiva do débito, o qual demonstra de forma descriminada a incidência dos encargos bancários, entende este Magistrado que a demandante tem elementos suficientes para comprovar os fatos constitutivos de seu direito, elidindo desta forma a sua hipossuficiência. Nessa condição, INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova. IV. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. V. Sobrevindo defesa, intime-se a autora para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. VI. Após, digam as partes, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. VII. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. VIII. Intimem-se.
ADV: FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA (OAB 44089/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0037026-28.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - REQUERIDO: MARCELO SOUZA DOS SANTOS - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
ADV: FRANCIELE STIVAL (OAB 29070/PR), KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0037326-53.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: EZOEL DOMINGOS STIVAL e outro - REQUERIDA: GENY ANTONIA RISSARDI - 1.O feito comporta julgamento antecipado da lide. 2.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intimem-se.
ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0037437-37.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: ROSILENE BASSETE - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.
ADV: SERGIO FERREIRA PANTALEAO (OAB 54029/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR) - Processo 0038425-58.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADA: SUELI GASPAR FUKUDA - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, conforme deferido em fls. 98 e comprovante de fls. 106/107.
ADV: CARLOS OSWALDO M. ANDRADE (OAB 4972/PR), AMAURI SILVA TORRES (OAB 19895/PR), DANIEL LOURENÇO MACHADO (OAB 24610/SC) - Processo 0038841-60.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Locação de Imóvel - CREDOR: ROTAMAC ADM DE BENS LTDA - DEVEDOR: COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FERTILIZANTES CAMPOS NOVOS LTDA e outros - 1.Diante da manifestação retro, aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias noticia do cumprimento da carta precatória. 2.Intimem-se.
ADV: JOSE LUIS DIAS DA SILVA (OAB 119848/SP), DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA (OAB 83631/SP) - Processo 0039132-26.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: FW DISTRIBUIDORA LTDA - REQUERIDO: IPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA. e outro - Posto isto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar inexistente o débito indicado na inicial, tornando definitiva a liminar concedida, determinando que seja oficiado ao 5º Cartório de Protesto para que proceda ao levantamento definitivo ao protesto. Autorizo o imediato levantamento da caução, determinando que o alvara seja expedido em nome do procurador do autor. Tendo cada parte decaído em parte de seu pedido, condeno cada uma a arcar com metade das custas processuais, salientando a solidariedade entre os réus, devendo cada uma arcar com os honorários de seu patrono, os quais fixo em R$ 500,00 com fulcro no art. 20 § 4º do CPC tendo em vista a simplicidade da causa. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que a parte autora e seu procurador, bem como a segunda requerida e seu procurador estão presentes no ato.
ADV: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA (OAB 83631/SP), JOSE LUIS DIAS DA SILVA (OAB 119848/SP) - Processo 0039132-26.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: FW DISTRIBUIDORA LTDA - REQUERIDO: IPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA. e outro - Cumpra-se ao determinado noa parte final da sentença de fls. 92/94, expedindo o respectivo alvará judicial.
ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0040357-81.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO FIAT S.A. - REQUERIDO: MARCELO BENTHIEN - 1.Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. 2.Intimem-se.
ADV: ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS (OAB 50647/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR), ROBERTA RAMALHO (OAB 52142/PR) - Processo 0041712-29.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: THOMAZ MACHADO TEIXEIRA RAMALHO - REQUERIDO: INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. - Considerando o contido no despacho de fls. 123, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. No mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
ADV: MARIANA CAVALCANTE BORRALHO (OAB 54653/PR), MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN (OAB 37078/PR) - Processo 0041907-14.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ANDREA CRISTINA CORREA - REQUERIDO: MOR CASA E LAZER - Homologo por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o presente acordo, JULGANDO EXTINTO com o julgamento do mérito o presente feito com fulcro no art. 269 III do CPC. Custas conforme acordado. Defiro a dispensa do prazo recursal. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se". Certifico e dou fé que a procuradora da parte autora, bem como a parte requerida e seu procurador estão presentes no ato.

ADV: JAMES SILVA ZAGATO (OAB 274635/SP) - Processo 0042446-77.2012.8.16.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: APAVE PAINEIS INDUSTRIA E COMERCIO MATERIAIS ELETRICOS LTDA. - REQUERIDO: CONSTRUTORA VELOSO LTDA. - Considerando o decurso do prazo sem o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R$ 66,47), intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha o mencionado valor, para posterior cumprimento do mandado expedido, ou requeira o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: PAULA DE LOURDES MONTAGNA (OAB 18617/SC) - Processo 0042704-87.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: TUPER COMERCIAL S/A - EXECUTADO: ARTE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA. - Considerando o decurso do prazo sem o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R$ 199,41), intime-se a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha o mencionado valor, para posterior cumprimento do mandado expedido, ou requeira o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP) - Processo 0044550-76.2011.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Contratos - REQUERENTE: CARVAJAL INFORMAÇAO LTDA - REQUERIDO: CETE PISOS LTDA - Sobre o contido nos ofícios recebidos (fls. 159/168), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JEFFERSON SANTOS MENINI (OAB 102386/SP), MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 40116/PR), LEANDRO LUIS LOTO (OAB 185015/SP) - Processo 0044664-78.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: VANIO BENICIO BEZERRA - REQUERIDO: SERASA EXPERIAN S/A - Diante do contido no despacho de fls. 26, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

ADV: RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR), ALINE URBAN (OAB 49245/PR), JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE (OAB 40593/PR) - Processo 0044806-82.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: ANAJA LOUREIRO DE LIMA - REQUERIDO: CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA. - Diante do contido no despacho de fls. 158/160, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se indicando a possibilidade de transação em audiência, pena de não se designada audiência de conciliação, e alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que pretende elucidar.

ADV: PEDRO LOPES (OAB 15313/PR) - Processo 0045107-63.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Transação - EXEQUENTE: PLH FOMENTO MERCANTIL LTDA - EXECUTADO: METALURGICA FERRAME LTDA e outros - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL, cujo conteúdo está classificado como documento sigiloso (fls. 203/239), deve a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, querendo, comparecer em Cartório a fim de proceder sua visualização, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: DANIELLE MADEIRA (OAB 55276/PR) - Processo 0046189-95.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCOS VINICIUS DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - 1.Considerando que em consulta ao site do TJ/PR constatei inexistir recurso pendente para este feito e, considerando ainda que decorrido o prazo não houve o preparo das custas processuais nestes autos, cancele-se a inicial e a distribuição. 2.Intimem-se.

ADV: IVAN XAVIER VIANNA FILHO (OAB 22368/PR) - Processo 0046621-17.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Inventário e Partilha - REQUERENTE: JOSE ANIBAL DE MACEDO CARNEIRO - Sobre o contido no ofício recebido da Paraná Previdência (fls. 53), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB 176936/SP), PRISCILLA HAEFFNER (OAB 58909/PR) - Processo 0046861-06.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Inadimplemento - EMBARGANTE: REIS DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA. e outros - EMBARGADO: SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL - DIV. LAZZURIL - Sobre a impugnação apresentada pela parte embargada (fls. 156/169), manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte embargante proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN (OAB 49468/PR) - Processo 0047241-29.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: NIELKE COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEITOS LTDA. ME. e outro - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A - 1.Recebo os embargos para discussão, sem lhe atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, § 1º, do CPC), considerando que a execução em apenso não se encontra garantida. Após a conclusão da fase postulatória, poderá a questão ser reapreciada. 2.Intime-se a parte embargada para resposta, querendo, no prazo de até 15 (quinze) dias. 3.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte embargante no prazo de 10 (dez) dias. 4.Intimem-se.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB 18132/PR), LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB 40216/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0048009-86.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GRAYCI FRANCINI ERICHSEN - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - Tendo em vista o acordo informado às fls.275-277, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará com prazo de 90 dias como acordado em fl. 277 item c. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB 40216/PR), ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB 18132/PR) - Processo 0048009-86.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GRAYCI FRANCINI ERICHSEN - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - Intimem-se as partes para, no prazo de 10(dez) dias, procederem ao preparo das custas remanescentes, no valor de R$ 47,94 (quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos) cada uma. No mais, encaminho os presentes autos para expedição de alvará, na forma determinado no item "3" da sentença de fls. 278.

ADV: LEILA MONTEIRO FERNANDES (OAB 57867/PR), ANDRE FATUCH NETO (OAB 46128/PR) - Processo 0048281-46.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: MAURO CESAR NICKEL - REQUERIDO: ESPOLIO DE JOSE ARISTIRIDES SA DE OLIVEIRA - Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 51.

ADV: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR) - Processo 0048329-73.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP - EXECUTADO: FRANCISCO NILTON PINHEIRO - 1.Defiro a substituição processual, conforme pugnado. 2.Suspendo o presente feito da forma requerida. 3.Assim, pagas eventuais custas, remetam-se ao arquivo provisório. 4.Intimem-se.

ADV: FABIANO BINHARA (OAB 24460/PR), MYRELLA BINHARA (OAB 40571/PR), SILVIO BINHARA (OAB 24459/PR) - Processo 0048416-92.2011.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: ALEXANDRE BERTOLI - INVDA: CHLORIS BROGLIO - 1.Defiro o prazo de 15 dias para que a parte comprove o recolhimento do imposto devido. 2.Sobrevindo o documento comprobatório acompanhado da manifestação da Fazenda Pública, denunciando a regularidade e suficiência do recolhimento, defiro desde já a expedição do formal de partilha. 3.Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 4.Intimem-se.

ADV: MAISA GORETI LOPES SANT'ANA (OAB 16824/PR), ELIAS JACOBSEN BANA (OAB 39672/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), HARRI KLAIS (OAB 16664/PR), EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR) - Processo 0049046-51.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL CARTAGENA - REQUERIDA: HELENITA VIEIRA DO PRADO - Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer a prescrição de todas as taxas condominiais vencidas até agosto de 2006, bem como condenando a parte ré ao pagamento de todas as taxas condominiais vencidas a partir de setembro de 2006 até agosto de 2011, bem como as que se venceram ao logo do processo até o transito em julgado, corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, tudo acrescido de multa de 2%. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte de suas pretensões, condeno cada parte a arcar com metade das custas processuais, devendo cada um pagar os honorários de seu patrono, os quais fixo em R$ 500,00 com fulcro no art. 20 § 4º do CPC tendo em vista a simplicidade da causa. Tratando-se de matéria repetitiva tendo a sentença sido proferida após uma manifestação de cada parte. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que o procurador da parte autora, bem como a parte requerida e seu procurador estão presentes no ato.

ADV: HERICK PAVIN (OAB 39291/PR) - Processo 0049302-28.2010.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA - REQUERIDA: LIDIA VITORINO DE ALMEIDA - 1.Tendo em vista o falta de pagamento das custas processuais, , arquivem-se. 2.Faculto a Serventia a execução de suas custas. 3.Intimem-se.

ADV: GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0049415-79.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO CNH CAPITAL S/A - EXECUTADO: SILVINO BELTRAME e outros - 1.Considerando que as partes requeridas, mesmo devidamente intimadas não promoveram o preparo das custas processuais remanescentes, conforme pactuado no acordo (fls.180/181), intime-se a parte autora para promova o devido preparo, no prazo de 10 (dez) dias. Em tempo, entende este Juizo que em função da aplicação do Princípio da Celeridade Processual e dado que o feito encontra-se apenas aguardando o preparo das custas para a homologação do acordo noticiado, deve a parte autora promover o preparo das custas remanescentes,

cabendo a esta o direito de ingressar com ação de regresso quanto a estes valores junto aos requeridos. 2.Intimem-se.

ADV: MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR) - Processo 0049772-88.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLAUDINEI RONALDO DE SOUZA TELES - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Indefiro as benesses da justiça gratuita, eis que a parte autora demonstrou ter condições financeiras de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, visto que percebe renda mensal superior à R$2000,00. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, FUNREJUS e custas do distribuidor, sob pena de cancelamento da inicial. Intime-se.

ADV: RICARDO LOPES DE MORAES (OAB 10042/PR), SILVIO BATISTA (OAB 9239/PR) - Processo 0050064-44.2010.8.16.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: BATTISTELLA VEICULOS PESADOS LTDA. - REQUERIDO: SERGIO FERNANDO DE PAULI - 1.Tendo em vista que a homologação do acordo noticiado (fls.103/105) importa na extinção do feito, intimem-se as partes para informarem se requerem a suspensão do feito ou a homologação do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Intimem-se.

ADV: PAULO ROBERTO NAREZI (OAB 28206/PR), ROBSON JOSE EVANGELISTA (OAB 13142/PR), RAFAEL COSTA MONTEIRO (OAB 26765/PR) - Processo 0050556-36.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Comissão - REQUERENTE: MANDALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - REQUERIDO: D. BORCATH HOTELARIA LTDA - 1.Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.363/367, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. 2.Decorrido o prazo sem manifestação, manifeste-se a exequente indicando bens ou meios para constrição, no prazo de 10 (dez) dias. 3.ntimem-se.

ADV: GABRIEL JOCK GRANADO (OAB 30330/PR), KEILE CRISTINA BIEZUS (OAB 30052/PR), ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB 18435/PR) - Processo 0050711-05.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MINERADORA TIBAGIANA LTDA e outros - REQUERIDO: CASTRO & LEE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - Tendo em vista que todas as cartas visando a intimação dos autores para o preparo das custas remanescentes, retornaram negativas, intimem-se seus procuradores para, no prazo de 5(cinco) dias, informar nos autos o atual endereço de seus constituintes, a fim de serem intimados para o preparo das custas e posterior arquivamento do feito.

ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR) - Processo 0050938-58.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: JOAO PAULO APARECIDO MORRERA - Trata-se de ação de busca e apreensão onde se verifica a relação de consumo havida entre as partes. Ainda que a parte autora tenha interesse que o feito permaneça tramitando nesta Comarca, fato é que indica e requer que a citação e intimação da parte ré se façam em Juízo diverso. Pelo exposto e, nos termos do § único do art. 112 do CPC, declino da competência para o processamento deste feito, a uma das Varas Cíveis de PINHAIS/PR. Diligências de remessa necessárias, inclusive junto à distribuição. Int.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA (OAB 32909/SP) - Processo 0051723-54.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROBERTO ALVES DE LIMA - REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 51723-54.2011 de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, em que é autor Roberto Alves de Lima e é réu Banco Daycoval S/A, ambos devidamente qualificados nos autos. 1. Roberto Alves de Lima ajuizou a presente ação revisional de contrato em face de Banco Daycoval S/A, alegando, em síntese, que, em 14/09/2010 firmou cédula de crédito bancário, com cláusula de alienação fiduciária com o réu, sob n. 10.117638/10, tendo por objeto veículo VW/Gol, placa CWK7013, no valor de R$12.100,00, em 60 prestações fixas de R$446,27 (quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos); o contrato apresenta cláusulas abusivas, que impõem onerosidade excessiva ao autor; ilegalidade da cobrança capitalizada de juros; ilegalidade da cobrança de taxas não previstas ou não informadas no contrato; ilegalidade da cobrança de IOF. Pediu, assim, a revisão do contrato, com a condenação do réu à devolução em dobro do indébito. Pediu a concessão de tutela antecipada para que se impeça que o réu inscreva seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, autorização para depósito das parcelas incontroversas e manutenção na posse do bem até o final julgamento da lide. Com a inicial vieram procuração e documentos à fl. 18/39. Por decisão de fl. 146/147, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado (fl. 167/168), e frustrada a conciliação em audiência preliminar (fl. 214), o réu apresentou contestação (fl. 172/204), afirmando ser inaplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor. Sustentou que capitalização de juros é plenamente válida por se tratar de Cédula de Crédito Bancário. Rebatendo especificamente os argumentos apresentados pelo autor, pugnou pela improcedência dos pedidos, com a inversão dos ônus da sucumbência. Juntou procuração e documentos à fl. 205/213. O autor manifestou-se em réplica à fl. 216/239, reiterando os termos da petição inicial. Da decisão de julgamento antecipado (fl. 240), o autor interpôs agravo retido (fls. 243/258), contra arrazoado às fls. 262/268. Mantida a decisão em juízo de retratação (fl. 269), os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. 2. Não existem questões processuais pendentes. Encontram-se presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo bem como as condições da ação, pelo que se passa à análise do mérito. No mérito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, CPC, vez que a matéria de fato encontra-se documentalmente demonstrada, restando, apenas, análise de questão de direito. 2.1. Trata-se de ação revisional de Cédulas de Crédito Bancário com cláusula de alienação fiduciária em garantia, em que o autor pretende: EXCLUSÃO da cobrança capitalizada de juros; EXCLUSÃO da cobrança de taxas administrativas e de IOF e REPETIÇÃO do indébito. Esclareça-se, em primeiro, que é possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. O contrato é de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. Assim, passo a analisar cada pedido. 2.2. DA COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS É certo que, tratando de Cédula de Crédito Bancário, a capitalização mensal de juros é admitida, desde que contratada, nos termos do que dispõe o art. 28, § 1º, da Lei n. 10.931/04, abaixo transcrito: "§ 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;" A previsão, no entanto, deve ser notória e clara, a fim de garantir que o contratante tenha plena ciência do encargo contratado, sendo insuficiente, para tanto, a mera referência à taxa mensal e anual de juros. Acerca da matéria, há decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA (LEI 10.931/2004, ART. 28, §1º, I). CONTRATO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17, DE 30/03/2000, REEDITADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170, DE 23/08/2001. (...). SENTENÇA REFORMADA. (grifo nosso) (TJPR. AP. Cível 562.660-2. Relator: Edgar Fernando Barbosa. 30/07/2009). Pois bem. Na espécie, a capitalização não se encontra prevista expressamente no instrumento contratual. Entretanto, verifica-se que, de fato, é praticada. Justifico. Conforme a lapidar orientação do eminente Desembargador Renato Naves Barcellos, do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, na Apelação Cível nº 0393056-7 (6726), 17ª Câmara Cível do TJPR, julgada em 11.07.2007, unânime, "demonstra-se a incidência de juros capitalizados sobre o quantum debeatur por simples cálculo aritmético, qual seja, multiplicação da taxa de juros mensal pactuada por doze (número de meses), cujo resultado deve ser aquele previsto para a taxa anual de juros. Em sendo a taxa anual de juros avençada superior a este resultado, resta caracterizada a capitalização". Aplicando a regra ao caso vertente, verifica-se que multiplicando a taxa de 2,7052% prevista no contrato fl. 25, por 12, chega a taxa anual de 32,4624%. Ora, a taxa anual prevista no contrato é de 37,7558%, pelo que se evidencia a alegada capitalização 2.3. DA COBRANÇA DE IOF, SERVIÇOS DE TERCEIROS, TARIFA DE CADASTRO E REGISTRO DE CONTRATO Prevê o contrato encartado às fls. 25/26, cobrança de tarifa de cadastro no valor de R $700,00 (setecentos reais), valor de ressarcimento a terceiros, despesa de vistoria além da cobrança de IOF no importe de R$233,32 (duzentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos). É inviável o repasse da tarifa de cadastro que do mesmo modo da tarifa de abertura de crédito (TAC), que tem por objetivo primordial cobrir os custos administrativos da abertura de crédito. Embora seja necessária a tomada de certas cautelas pelas instituições financeiras, as quais geram custos, a fim de que o crédito seja concedido, tal providencia tem o exclusivo propósito de reduzir os riscos para o fornecedor de crédito, não podendo tais custos ser atribuídos ao devedor. Na verdade, as referidas tarifas são para análise da ficha cadastral cujos custos já estão embutido na taxa de juros. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o que se utiliza de forma analógica ao caso que ora se discute: A incidência do regime consumerista ao caso em comento implica na relativização do pacta sunt servanda, de forma a permitir a revisão, e até exclusão, de cláusulas abusivas. Por se destinar ao custeio das atividades administrativas da financeira, a cláusula que prevê a cobrança da TAC ao consumidor é potestativa, visto que atribui ao pólo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria do banco apelante. Daí porque correta sua exclusão. Neste sentido: "(...) 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. (...)". (TJ, 17ª C.CIV. AC. 6883) "(...)".(TJ/PR, 18ª Câmara Cível, Rel. Lenice Bodstein, 05.06.2008, DJ 7633). Com relação à cobrança da Tarifa de

Emissão de Carnê (TEC), ou ainda da Tarifa de Análise de Crédito (TAC), estas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas não lhes retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos". (TJ/PR, 17ª CCível, Rel. Stewalt Camargo Filho, 15.10.08, DJ 7728). Com relação às cobranças de serviços de terceiros e despesa de vistoria, estas seguem a mesma linha das cobranças abordadas acima, senão vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA (REVISÃO DE CONTRATO (...) TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIROS - CUSTOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES - HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS - VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 51, INCISO XII, DO CDC - SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE APLICADA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 741.909-8, Relator Des. Roberto de Vicente, publicado em 02/06/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. COBRANÇA DE TAC, DE TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIRO E TARIFA DE REGISTRO. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR, Agravo 0752840-1/01, Rel. Francisco Jorge, j. em 20/04/2011). Por outro lado, a cobrança do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), vê-se necessária, eis que não se trata de consenso entre as parte, mas sim de imposição feita pelo Decreto nº 4.494/2002, que possui a seguinte redação: "Art. 2º - O IOF incide sobre: I - operações de crédito realizada: a) por instituições financeiras; Art. 3º - O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. § 1º - Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Art. 4º - Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito; Art. 5º - São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional: I - as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito (Decreto-Lei nº 1.783, de 1980, art. 3º, inciso I);". Trata-se, portanto, de verdadeira relação tributária, na qual o demandante figura como sujeito passivo da obrigação, ou seja, como contribuinte de imposto devido à União, responsável pela instituição do IOF, cuja cobrança é apenas delegada à instituição financeira conforme contido do art. 5º, inc. I, do sobredito Decreto. Havendo previsão legal e independe de disposição contratual, pode ser cobrada de forma diluída nas parcelas. Em recentes decisões sobre o assunto, já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Paraná: "(...) Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, e portanto o sujeito passivo, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática, não se admitindo apenas a incidência da exação sobre parcelas (tarifas) consideradas indevidas." (17ª CC, Apelação Cível nº 829.065-9, Rel. Juiz Francisco Jorge, julgado em 01.02.2012). "Ação revisional de contrato - Procedência parcial - Inconformismo - Apelação Cível - Imposto sobre Operação Financeira (IOF) cobrado de forma diluída - Ausência de abusividade. 1. A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, AC nº 549.078-6, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. 08/04/2009). Ademais, não consta que o autor pagou a totalidade do tributo por ocasião da celebração do contrato. Logo, presume-se que o demandado promoveu o recolhimento e incluiu o montante no financiamento. Em síntese, não se tratando o IOF mais um subterfúgio para repasse de tarifas de caráter administrativo, uma vez que tais custos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, legal é a sua cobrança. Portanto, imprescindível é o afastamento da cobrança das tarifas de cadastro, serviços de terceiros e despesa de vistoria devendo, entretanto, ser mantida a cobrança relativa ao IOF. 2.4. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E DA MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO. E com relação à mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, de que: a) sua descaracterização depende do reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual - juros remuneratórios e capitalização; b) não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. No caso vertente, restou comprovada a capitalização, pelo que se impõe descaracterização a mora, mantendo-se o autor na posse do bem. 2.5. REPETIÇÃO DO INDÉBITO Evidenciado que autor pagou valores maiores do que aqueles efetivamente devidos, em razão da cobrança capitalizada de juros e das taxas indevidamente cobradas, a restituição simples do montante pago a maior se impõe, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do prestador de serviço. O valor deverá ser apurado em liquidação por arbitramento, mas a repetição do indébito deverá ser feita de forma simples, pois não existe comprovação de má-fé do Banco quanto às cláusulas ora reconhecidas como abusivas. Nesse sentido: "Há expressiva jurisprudência pela qual a vítima deve provar a malícia ou dolo do autor da ação, sob pena de não serem aplicadas as penas naqueles dispositivos cominadas, tendo sido editada a Súmula n. 159 do Supremo Tribunal Federal, pela qual a cobrança excessiva, se de boa-fé, não dá lugar às sanções previstas no atual art. 940, correspondente ao art. 1531 do Código Civil de 1916." (Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 5, p. 478) Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC. 1.- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1199273 / SP, 3ª Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julg. 19.08.11). 3. ANTE O EXPOSTO, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado por Roberto Alves de Lima em face de Banco Daycoval S/A para o fim de: 3.1. Declarar a ilegalidade da cobrança capitalizada de juros e da previsão de juros anuais de 37,7558% 59,37% (cinqüenta e nove vírgula trinta e sete pontos percentuais), limitando-os à taxa mensal contratualmente prevista, que deverão incidir de forma simples; 3.2. Declarar a ilegalidade da cobrança da tarifa de cadastro no valor de R$700,00 (setecentos reais), do valor de ressarcimento a terceiros, despesa de vistoria, mantendo, entretanto, a cobrança do IOF; 3.3. Descaracterizar a mora e manter o autor na posse do bem; 3.4. Condenar o réu à repetição do indébito de forma simples, com a necessária compensação com eventual débito, que deverá ser apurado por simples cálculo. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R$1000,00 (um mil reais), tendo em vista a singeleza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0053156-93.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: LURDES DANIELE SANTOS - Considerando o decurso do prazo sem o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R$ 151,32), intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha o mencionado valor, para posterior cumprimento do mandado expedido, ou requeira o que for de direito.

ADV: IDELANIR ERNESTI (OAB 4723/PR), OZIRES FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR (OAB 24671/PR), MAURO CURTI (OAB 29016AP/R), IVO ARY MEIER JUNIOR (OAB 25047/PR) - Processo 0053961-46.2011.8.16.0001 - Incidente de Falsidade - Atos Processuais - REQUERENTE: ELLEN CRISTINE GELENSKI - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1.O pedido de reconsideração apenas tem espaço nos casos expressos previstos em lei, tal como disciplina o artigo 523, §2º e 557, §1º do Código de Processo Civil, por exemplo. No caso em apreço o requerimento retro não deve prosperar ante a manifesta ausência de fundamento legal. 2.Ante ao exposto, cumpra-se conforme o comando de fls.41. 3.Intimem-se.

ADV: LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR) - Processo 0054526-10.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RUY BARBOSA - REQUERIDA: ANALIA DO CARMO DE JESUS - 1.Indefiro o pedido de citação por edital de eventuais herdeiros da requerida dado que não esgotados todos os meios para a sua localização. 2.Assim sendo, determino a expedição de ofícios ao TRE e RECEITA FEDERAL, no sentido de serem prestadas todas as informações em relação a requerida, inclusive quanto a eventuais herdeiros/dependentes. Se necessário deverá a Receita Federal remeter cópia das ultimas declarações de imposto de renda. Quanto ao ofício à Receita Federal, deve a parte comprovar o recolhimento da guia DARF, juntando a via original devidamente paga junto a este Cartório. 3.Sobrevindo resposta aos ofícios, intime-se a parte para manifestar-se acerca destes. 3.Intimem-se.

ADV: ROGERIO COSTA (OAB 14913/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ) - Processo 0055372-27.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: HAROLDO TURMAN - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - 1.Em resposta à solicitação de fls.349/353, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. 2.Ante o efeito suspensivo concedido, aguarde-se o final julgamento do agravo. 3.Intimem-se.

ADV: ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB 31381/PR) - Processo 0056033-06.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Fatos Jurídicos - REQUERENTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOS - REQUERIDO: CASA DE REPOUSO BATEL - 1.Tendo em vista o teor do pronunciado de fls.932, intime-se pessoalmente o Ministério Público/agravado, oportunizando a apresentação de contrarrazões ao recurso. 2.Após remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, conforme item "III" do pronunciamento de fls.932. 3.Oficie-se a Fundação de Ação Social, como requerido às fls.937. 4.Sobrevindo resposta ao ofício, abra-se vista dos autos ao parquet. 5.Intimem-se.

ADV: CLAUDIA CRISTINA CARDOSO (OAB 39288/PR) - Processo 0058233-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LAODICLEIA RAQUEL MORAES DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - 1.Ciente da decisão. 2.Arquivem-se com as devidas baixas. 3.Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0062034-07.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: LEOPOLDO ALBERTO EBARTZ - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB 57635/PR), RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR), JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR) - Processo 0062165-79.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo /

Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MACROPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EMBARGADO: JOSAFA ANTONIO LEMES ADVOGADOS ASSOCIADOS - 1.Cientifique a parte embargante da data designada para a oitiva da testemunha (v.Fls.586-587). 2.Intimem-se.
ADV: ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0062674-10.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: ESA BASIKA MAGAZINE COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA e outro - EMBARGADO: BANCO ABN AMRO REAL - Dê-se vista dos autos à Curadora Especial.
ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0063270-91.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: NILSON VAZ - REQUERIDA: BEULA ROSA DE OLIVEIRA - 1.Ante o contido na certidão retro, reitere-se o oficio da COPEL, consignando prazo de 10 dias para resposta, pena de caracterizar descumprimento da ordem judicial. 2.Intimem-se.
ADV: ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT (OAB 237287/SP), ADRIANO MORO BITTENCOURT (OAB 25600/PR) - Processo 0064780-42.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: SAMWAYS PEREIRA E CIA LTDA - REQUERIDO: BELPARAIBA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA e outros - Sobre o retorno da carta de citação de FUNDO DE INVESTIMENTO, com a informação de "desconhecido" (fls. 113/114), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0070478-63.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CARLA ALINE MARQUES MIRANDA - EXECUTADO: KLEBER LUIZ PEREIRA - Tendo em vista que este juízo não possui convênio com o sistema referido, defiro a expedição de ofício à Receita Federal conforme pugnado, desde que a parte exequente comprove o recolhimento da guia DARF, apresentando a via original devidamente paga junto a este Cartório. Intimem-se.

CURITIBA, 09 de novembro de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

---

**21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA**
**DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ**
**ROGERIO DE ASSIS**

**RELAÇAO Nº 198/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0001 000856/1993
ADRIANA DE FRANCA 0017 000155/2007
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0009 001465/2003
0015 001221/2005
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0009 001465/2003
0015 001221/2005
ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE 0015 001221/2005
ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE 0009 001465/2003
ALINE FABIANA CAMPOS PERE 0014 001116/2005
ALISON GUERRA 0012 000416/2005
ALVARO CLAUDINO KUSTER 0038 001057/2011
AMARILIS VAZ CORTESI 0013 000728/2005
ANA CAROLINA MION PILATI 0014 001116/2005
ANA CHRISTINA DE VASCONCE 0030 002107/2009
ANA PAULA E. MAGALHAES 0001 000856/1993
ANA PAULA MUGGIATTI DOS S 0004 000717/1999
ANA PAULA WOLLSTEIN 0020 000711/2007
ANDRE JULIANO BORNANCIM 0003 000545/1998
ANDRESSA JARLETTI G DE OL 0017 000155/2007
ANGELO DANIEL CARRION 0014 001116/2005
ANNA CAROLINA DE BARROS 0010 000774/2004
ANNE CAROLINE WENDLER 0020 000711/2007
ANTONIO EMERSON MARTINS 0007 000517/2002
ARARIPE SERPA GOMES PEREI 0014 001116/2005
ARYANNE EDITHE ARAUJO 0032 021879/2010
AUREO VINHOTI 0016 000115/2006
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0005 001039/2001
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 0019 000689/2007
0028 000782/2009
BERENICE DA APARECIDA GOM 0020 000711/2007
CAMILLA MARANHO RIBAS 0013 000728/2005
CARLA ANDREA LUBKE 0003 000545/1998
CARLA BEUX 0002 000082/1998
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0004 000717/1999
CARLOS FREDERICO REINA CO 0016 000115/2006
CARLOS HUGO MARAVALHAS 0034 042845/2010
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0020 000711/2007
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0027 000206/2009
CLAUDIR DALLA COSTA 0024 001540/2008
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0026 000131/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0011 000878/2004
CRISTIANE FERNANDES - CUR 0034 042845/2010
CRISTIANE REGINA BORTOLIN 0021 001400/2007
CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS 0003 000545/1998
DANIELA XAVIER ARTICO DE 0017 000155/2007
DANIELLA LETICIA BROERING 0001 000856/1993
DANIELLE LENZI 0016 000115/2006
DEBORA NUNES 0027 000206/2009
DEBORA SEGALA 0016 000115/2006
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0006 000315/2002
DENISE VAZQUEZ PIRES 0035 073278/2010
DIOGO LIMA NEVES 0005 001039/2001
DJALMA SALLES JUNIOR 0005 001039/2001
DOUGLAS MARCEL PERES 0006 000315/2002
DULCE MARIA GAWLOSKI 0017 000155/2007
EDGAR LENZI 0018 000196/2007
EDUARDO CASSOU 0034 042845/2010
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0034 042845/2010
ELISE DE MEDEIROS 0022 001608/2007
ELOISA FONTES TAVARES RIV 0019 000689/2007
ELOISA FONTES TAVARES RIV 0028 000782/2009
ERIKA LIRIA MATSUGANO 0019 000689/2007
ERNANI HARLOS JUNIOR 0021 001400/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0018 000196/2007
0024 001540/2008
EVERALDO TROMBETTA 0010 000774/2004
FABIANA BASSETTI DE SOUZA 0009 001465/2003
0015 001221/2005
FABIANO FREITAS MINARDI 0014 001116/2005
FABIO JOSE POSSAMAI 0021 001400/2007
FABIOLA P.CORDEIRO FLEISC 0004 000717/1999
FABRICIO ZIR BORTHOMÉ 0014 001116/2005
FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 0020 000711/2007
FELIPE ALVES DA MOTA 0016 000115/2006
FERNANDA SILVA DA SILVEIR 0021 001400/2007
FERNANDA WILLE POSNIAK 0016 000115/2006
FERNANDO JOSE BONATTO 0010 000774/2004
FILIPE ALVES DA MOTA 0016 000115/2006
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0012 000416/2005
GENESIO ALVES DA SILVA 0021 001400/2007
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0016 000115/2006
GERUSA LINHARES LAMORTE 0016 000115/2006
GEVERSON ANSELMO PILATI 0014 001116/2005
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0021 001400/2007
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0003 000545/1998
GUILHERME KRUGER DE LIMA 0038 001057/2011
HELENA DE TOLEDO COELHO G 0019 000689/2007
HILDEGARD TAGGESELL GIOST 0017 000155/2007
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0006 000315/2002
IVAIR JUNGLOS 0031 014775/2010
IVO CEZARIO GOBBATO DE CA 0006 000315/2002
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0020 000711/2007
JOAO ALFREDO MEYER LOPES 0004 000717/1999
JOAO INACIO CORDEIRO 0025 001904/2008
JOEL MANOEL DE MACEDO CAR 0037 000821/2011
JOICE KORMANN BERALDI 0008 001073/2003
JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0014 001116/2005
JORGE R. RIBAS TIMI 0017 000155/2007
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0033 041616/2010
JOSE ANTONIO VALE 0009 001465/2003
0015 001221/2005
JOSE CID CAMPELO FILHO 0026 000131/2009
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0033 041616/2010
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0005 001039/2001
JOSE RODRIGO SADE 0026 000131/2009
JOSEMAR PERUSSOLO 0017 000155/2007
JOSILENE DE FATIMA ANDOLF 0024 001540/2008
JULIENNE PEROZIN GAROFANI 0019 000689/2007
KELLY CHRISTINA FERNANDES 0030 002107/2009
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0023 000921/2008
LAISE MATROS 0016 000115/2006
LARISSA CRISTINA MAGALHAE 0004 000717/1999
LARISSA DE CASTRO BORENST 0036 000200/2011
LAURO CAVERSAN JUNIOR 0020 000711/2007
LENARA MOREIRA STOCO 0014 001116/2005
LEONDINA ALICE MION PILAT 0014 001116/2005
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0006 000315/2002
0011 000878/2004
LETICIA COSTA LEITE MAIA 0014 001116/2005
LINEU ACRISIO DALARMI JUN 0003 000545/1998
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0036 000200/2011
LUCIANA ANDRÉA MAYRHOFER 0010 000774/2004
LUIS EDUARDO PEREIRA 0025 001904/2008
LUIS FERNANDO LISBOA HUMP 0034 042845/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0031 014775/2010
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0017 000155/2007
LUIZ CARLOS KRANZ 0003 000545/1998
LUIZ CELSO DALPRA 0001 000856/1993
LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0021 001400/2007
LUIZ FRANCISCO AZZOLINI C 0021 001400/2007
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE M 0017 000155/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0024 001540/2008
LUIZ SALVADOR 0036 000200/2011
MANOEL FRANCISCO MARTINS 0031 014775/2010
MANOEL LAUTERT CARON 0037 000821/2011
MANUELLA PRANDINI PEREIRA 0013 000728/2005
MARCELLA S DA COSTA PINTO 0021 001400/2007
MARCELO CLEMENTE BASTOS 0013 000728/2005
MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0035 073278/2010
MARCELO DE BORTOLO 0016 000115/2006
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0026 000131/2009

MARCELO MARQUARDT 0017 000155/2007
MARCELO MIGUEL CONRADO 0008 001073/2003
MARCIELE ANDREA HENNIG 0008 001073/2003
MARCO AURELIO MONTEIRO 0018 000196/2007
MARCOS CESAR VINHOTI 0016 000115/2006
MARIA HELENA KUSS 0027 000206/2009
MARIA LETICIA BRUSCH 0020 000711/2007
MARIANA G. FOWLER 0009 001465/2003
0015 001221/2005
MARIANE MELILLO FONTAN 0017 000155/2007
MARILZA MATIOSKI 0003 000545/1998
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0021 001400/2007
MARLA GEORGIA PALMA 0021 001400/2007
MARLIZE IZUTA DE LIMA 0014 001116/2005
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0005 001039/2001
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0035 073278/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0021 001400/2007
0033 041616/2010
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0029 001766/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0036 000200/2011
NORBERTO TREVISAN BUENO 0002 000082/1998
0025 001904/2008
NORBERTO VICENTE DE CASTR 0003 000545/1998
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0019 000689/2007
ONESIO MACHADO DE OLIVEIR 0030 002107/2009
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0008 001073/2003
PATRICIA DE ANDRADE ATHER 0026 000131/2009
PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0002 000082/1998
PATRICIA KUBASKI DE ARAUJ 0022 001608/2007
PATRICK G. MERCER 0017 000155/2007
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0010 000774/2004
PAULO MACHADO JUNIOR 0003 000545/1998
PAULO ROBERTO BARBIERI 0006 000315/2002
0011 000878/2004
PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0017 000155/2007
PEDRO RODERJAN REZENDE 0016 000115/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0011 000878/2004
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0017 000155/2007
RAFAEL MACHADO ALVES 0010 000774/2004
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0016 000115/2006
RAPHAEL MARCONDES KARAN 0006 000315/2002
RAQUEL CRISTINA BALDO 0003 000545/1998
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEI 0016 000115/2006
REBECA CRISTINA BIANCHI H 0021 001400/2007
REGINA APARECIDA CAMPOS 0007 000517/2002
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0020 000711/2007
RODRIGO DA ROCHA LEITE 0017 000155/2007
RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0021 001400/2007
RODRIGO ZANONI 0005 001039/2001
RONE MARCOS BRANDALIZE 0011 000878/2004
RONICI MALU VEIGA BRANDAL 0011 000878/2004
ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ 0014 001116/2005
ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0019 000689/2007
ROXANA LIGIA DE ARAUJO HA 0032 021879/2010
SADI BONATTO 0010 000774/2004
SELMA PACIORNIK 0018 000196/2007
SERGIO DE LIMA CONTER FIL 0004 000717/1999
SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0002 000082/1998
SILVIA ROBERTA COSTA SEQU 0010 000774/2004
SILVIO NAGAMINE 0017 000155/2007
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0004 000717/1999
TATIANA GOMES MAZUCATTO 0022 001608/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0018 000196/2007
0024 001540/2008
THIAGO GODOY ZANICOTTI 0004 000717/1999
VERA LUCIA INES AMALFI VI 0012 000416/2005
VITORIO KARAN 0006 000315/2002
VIVIANE STADLER FAGUNDES 0008 001073/2003
0008 001073/2003

1. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-856/1993-REGINA MARCIA DIAS CARDOSO x FARID BEIRA NASSIN- Em que pese o interesse da executada em conciliar, desde já consigno que a designação de audiência depende de apresentação de proposta concreta de acordo, o que deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo manifestação, diga a exequente no mesmo prazo. Em caso de concordância, devem as partes apresentar os termos do acordo em minuta única, a fim de permitir sua homologação. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, devido o ofício respondido às fls.1.090-1.101, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.1.061. Intimem-se. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA E. MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING e LUIZ CELSO DALPRA-.
2. RESC. DE CONTR C/PERDAS DANOS-82/1998-SEBASTIAO BONIFACIO FERREIRA x PIL CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA- Em que pese o preparo das custas comprovado à fl.438, ainda não foi demonstrado o recolhimento da DARF relativa ao ofício. Assim, devidamente comprovado aludido recolhimento, expeça-se o ofício indicado no comando de fl.436. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO, CARLA BEUX, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG e SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO-.
3. SUMARIA DE COBRANCA-545/1998-CONDOMINIO RESIDENCIAL IRACEMA IX x VALMIR CROSEWSKI- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Avaliador, no valor de R$ 452,00 (quatrocentos e cinquenta e dois reais), conforme requerido à fl. 761." -Advs. MARILZA MATIOSKI, LUIZ CARLOS KRANZ, CARLA ANDREA LUBKE, NORBERTO VICENTE DE CASTRO, PAULO MACHADO JUNIOR, CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTES, RAQUEL CRISTINA BALDO, ANDRE JULIANO BORNANCIM e LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-717/1999-HARAS BAGE DO SUL LTDA. x PEDRO JARBAS MARLO JUNIOR- Intime-se o credor para que apresente cálculo atualizado da dívida, bem como CNPJ/CPF do devedor. Após, voltem-me conclusos para consulta ao BACEN e RENAJUD. Int. -Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, SERGIO DE LIMA CONTER FILHO, FABIOLA P.CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA MUGGIATTI DOS SANTOS, LARISSA CRISTINA MAGALHAES ZARUR, THIAGO GODOY ZANICOTTI e JOAO ALFREDO MEYER LOPES-.
5. SUMARIA DE COBRANCA-1039/2001-CONDOMINIO EDIFICIO LAGOS ANDINOS x SIMETRIA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Intime-se a parte autora para atender a solicitação do Oficial de justiça de fls. 448, no prazo de 05 dias. A despeito da manifestação retro, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 423. Int. -Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, DIOGO LIMA NEVES, RODRIGO ZANONI, DJALMA SALLES JUNIOR, MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO e BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.
6. REVISIONAL CONTRATO C/LIMINAR-315/2002-LINCOLN COSTA x BBV ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA- Anote-se conforme pugnado às fls.309-312. Sem prejuízo, defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deve cumprir o determinado no comando de fl.300. Deixo de analisar o requerimento de fl.313 em razão do contido no item supra. Intimem-se. -Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, VITORIO KARAN, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, PAULO ROBERTO BARBIERI, DOUGLAS MARCEL PERES e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
7. SUMARIA DE COBRANCA-517/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL WIENER WALD x REGINA APARECIDA CAMPOS- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas do Sr. Contador no valor de R$ 734,72, conforme certidão de fls.623V, no praz o legal. Int. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e REGINA APARECIDA CAMPOS-.
8. SUM. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1073/2003-AGF BRASIL SEGUROS S/A x ANTONIO CARLOS VIEIRA e outro- Desp. de fls. 475. A despeito da manifestação retro, aguarde-se o cumprimento do mandado de avaliação. Int. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARCIELE ANDREA HENNIG, JOICE KORMANN BERALDI, VIVIANE STADLER FAGUNDES, VIVIANE STADLER FAGUNDES e MARCELO MIGUEL CONRADO-.
9. EXECUCAO HIPOTECARIA-0000141-93.2003.8.16.0001-ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A x EDILSON RENI WESTPHAL e outros- Ante o alegado pela parte às fl. 273-274, remetam-se os autos ao contador judicial para que diga sobre a possibilidade de realizar o cálculo necessário. Int. -Advs. MARIANA G. FOWLER, FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA, JOSE ANTONIO VALE, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE-.
10. REVISIONAL C/C REPET.INDEBITO-774/2004-IVAN SERGIO RIBEIRO e outro x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-PREVI- Desp. de fls. 869. Sobre os esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem, em igual prazo. Não havendo pedido algum, retornem. -Advs. EVERALDO TROMBETTA, SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO, RAFAEL MACHADO ALVES, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ANNA CAROLINA DE BARROS, LUCIANA ANDRÉA MAYRHOFER DE OLIVEIRA e SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL-.
11. REV.CONT.C/C TUT. E REP.INDEB-878/2004-OSVALDO SYDNEY FRACARO e outro x BANCO ITAU S.A. (BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO)- Desp. de fls. 1055, item 3- Transitada em julgado e pagas eventuais custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. ----------Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 1062, no valor de R$ 1.189,64 em cinco dias. -Advs. RONE MARCOS BRANDALIZE, RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
12. INVENTARIO-416/2005-RITA DE CASIA GUERRA LUIZ x MARCELO LUIZ- Desp. de fls. 318, itens 1 e 2 - Diante do pugnado pelo parquet à fl.317, intime-se o inventariante para apresentar últimas declarações e esboço de partilha no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente apresentada, intimem-se os demais interessados para manifestação, no mesmo prazo. -Advs. ALISON GUERRA, FLAVIA CRISTIANE MACHADO e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-.
13. DECLARATORIA C TUTELA ANTECIP-728/2005-AUTO POSTO DELELLIS LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa

oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.986-988, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Não havendo pagamento, retornem. Intimem-se. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMAO, CAMILLA MARANHO RIBAS e MARCELO CLEMENTE BASTOS-.

14. ORDINARIA-0000412-34.2005.8.16.0001-ALVINO CLAUDINO e outros x PREVI-CAIXA DE PREV.DOS FUNC. BANCO DO BRASIL S/A- Sobre os esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem, em igual prazo. Não havendo pedido algum, retornem. -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA, MARLIZE IZUTA DE LIMA, LETICIA COSTA LEITE MAIA, ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ, LENARA MOREIRA STOCO, LEONDINA ALICE MION PILATI, GEVERSON ANSELMO PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, ANGELO DANIEL CARRION, FABRICIO ZIR BORTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA-.

15. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000375-07.2005.8.16.0001-EDILSON RENI WESTPHAL e outros x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/A- Defiro o requerimento de penhora on line. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me. Int. -Advs. JOSE ANTONIO VALE, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, MARIANA G. FOWLER e FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-115/2006-MAURO MARQUES x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- De fato, muito embora a parte exequente tenha apresentado o valor de R$51.202,55 que seria o principal mais os honorários (fl. 34), veio a parte executada à fl. 42 efetuar o deposito de R$46.547,78, isto é, sem o valor dos honorários. Certifique a Serventia acerca da existência de eventuais custas remanescentes. A seguir, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 dias, efetuar o deposito do valor requerido à fl. 214, pena de penhora forçada. Int.-------Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.216, no valor de R$ 28,92 em cinco dias. -Advs. AUREO VINHOTI, FELIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, FILIPE ALVES DA MOTA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, FERNANDA WILLE POSNIAK, DANIELLE LENZI, DEBORA SEGALA, LAISE MATROS e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO-.

17. ORDINARIA DE INDENIZACAO-155/2007-FRANCISCO ABILIO MATEUS e outros x GILBERTO IOSHIAQUI HAMAMOTO e outros- Desp. de fls. 3688. Sobre os esclarecimetos, manifestem-se as partes, prazo de 10 dias. Int. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G DE OLIVEIRA, DULCE MARIA GAWLOSKI, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, RODRIGO DA ROCHA LEITE, DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO, LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ, MARIANE MELILLO FONTAN, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, JOSEMAR PERUSSOLO, PATRICK G. MERCER, MARCELO MARQUARDT e JORGE R. RIBAS TIMI-.

18. ORDINARIA C/ LIMINAR-0003526-10.2007.8.16.0001-MAURICIO NATEL BENETTI x BANCO ITAUBANK S/A- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.1.143-1.161, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Não havendo pagamento, retornem. Intimem-se. -Advs. EDGAR LENZI, SELMA PACIORNIK, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MARCO AURELIO MONTEIRO-.

19. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-0004743-88.2007.8.16.0001-ANTONIO KOMNISKI x ROBERTO GOMES MUSSI e outro- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para homologação do acordo. Int.-------Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.655, no valor de R$ 43,24 em cinco dias. -Advs. ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, BEATRIZ SCHRITTENLOCHER, HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, JULIENNE PEROZIN GAROFANI, ERIKA LIRIA MATSUGANO e ELOISA FONTES TAVARES RIVANI-.

20. SUMARIA DECLARATORIA-711/2007-ESPOLIO DE NELSON SPONHOLZ (REPRESENTADO) e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- Ante o contido nas petições de fls. 347 e 348, bem como o já certicado à fls. 328, intime-se a parte autora para comparecer em cartório a fim de ser restituída do valor recolhido equivocadamente. A seguir, intimem-se as partes sobre a conta eo saldo depositado nos autos e certificado em fls. 338-339 e 349, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO, ANNE CAROLINE WENDLER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e MARIA LETICIA BRUSCH-.

21. ORDINARIA-1400/2007-ANTONIO LEME DE ALMEIDA x CAIXA SEGURADORA S/A e outro- Defiro o pedido de fl. 1063. Expeça-se alvará em favor do perito para o levantamento dos seus honorários. A seguir, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial e petição de fls.1168-1172, no prazo de 20 dias, ficando os autos a disposição da parte autora nos dez primeiros dias e o restante do prazo a disposição da parte ré. Intimem-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, CRISTIANE REGINA BORTOLINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, ERNANI HARLOS JUNIOR, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, FABIO JOSE POSSAMAI, GENESIO ALVES DA SILVA, LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO, MARCELLA S DA COSTA PINTO, MARLA GEORGIA PALMA e REBECA CRISTINA BIANCHI HILCKO-.

22. ORD.REPARACAO DANOS-0000686-27.2007.8.16.0001-JAIRO FERNANDO POERSCHKE CULAU x DPS COMÉRCIO DE ARTESANATOS LTDA- Diante do consignado pelo Sr. Perito à fl.332, autorizo a entrega dos originais dos trabalhos artísticos e os objetos originais a serem periciados, os quais deverão ser disponibilizados pelas partes em local a ser indicado pelo expert. Assim, intime-se o Sr. Perito para indicar local e horário para entrega dos objetos. Devidamente indicado, devem ser intimadas as partes para proceder a entrega no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a entrega pelas partes, iniciar-se-á de plano o prazo de 30 (trinta) dias para o expert concluir seus trabalhos. Intimem-se. -Advs. PATRICIA KUBASKI DE ARAUJO, TATIANA GOMES MAZUCATTO e ELISE DE MEDEIROS-.

23. ORDINARIA DE COBRANCA-921/2008-ACIR MAZZA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas. -Adv. KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-1540/2008-POUSADA RINCAO ALEGRE LTDA e outros x BANCO ITAU S.A- Desp. de fls. 997- Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários processuais, os quais arbitro em R$ 200,00 (duzentos) reais, com fulcro no artigo 20, §§4º do CPC. -Advs. CLAUDIR DALLA COSTA, JOSILENE DE FATIMA ANDOLFATO SILVA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

25. EMBARGOS DE TERCEIRO-1904/2008-MARIA DIVAIR BONTORIN TAVARES x ADALMIRO BUENO- Acerca das impugnações de fls.142-143 e 144-145, diga o Sr. Perito no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo esclarecimentos, digam as partes no mesmo prazo. Intimem-se. -Advs. LUIS EDUARDO PEREIRA, NORBERTO TREVISAN BUENO e JOAO INACIO CORDEIRO-.

26. ORDINARIA DE RESOLUCAO DE CONTRATO-0015219-20.2009.8.16.0001-OGIER ALBERGE BUCHI e outro x SÉRGIO ANTONIO DE OLIVEIRA SIMIONI- Diante as testemunhas arroladas à fl. 844, expeçam-se as respectivas cartas precatórias, intimando a parte interessada para retirá-la, no prazo de 10 dias. Considerando que não haverá tempo hábil para a realização do ato designado neste Juízo antes do cumprimento das deprecatas, retire-a da pauta. Oportunamente será redesignada. Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido em fls. 816-831, no prazo de 10 dias. Int. --------- Intime-se a parte interessada para no prazo de cinco dias preceder o pagamento e retirada das Cartas Precatórias no valor de R$ 9,40, cada referente a expedição mais às (166) autenticações.-Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO-.

27. ORD RESC CONTR C/TUTELA ANTECIPADA-206/2009-SIDNEI RODRIGUES MARTINS x LUCIANA APARECIDA BAIAK- Desp. de fls. 901, item 2- Sobre a resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARIA HELENA KUSS, CLAUDIO MARCELO BAIAK e DEBORA NUNES-.

28. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-782/2009-ANTONIO KOMNISKI x ANDREA XAVIER DA SILVA MARTINEZ- Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.126, no valor de R$ 855,40 em cinco dias. -Advs. BEATRIZ SCHRITTENLOCHER e ELOISA FONTES TAVARES RIVANI-.

29. INVENTARIO-1766/2009-MARIA DA GRAÇA DA ROSA e outro x DIRCEU DO NASCIMENTO e outro- Diante do consignado pelo parquet à fl.197, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o inventariante cumprir o determinado no comando de fl.189. Sobrevindo comprovação, abra-se nova vista dos autos ao parquet. Intimem-se. -Adv. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS-.

30. ORD DEVOLUCAO DE PRESTACOES-2107/2009-OSVALDO SEBASTIAO MACHADO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇOES S/A- Desp. de fls. 296. Sobre o cálculo manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR-.

31. ORDINARIA DE COBRANCA-0014775-50.2010.8.16.0001-ADHEMAR VENDRAMEL e outros x BANCO ITAU S/A- Desp. de fls. 71. Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim

de intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada as fls.43/69---------- Desp. de fls. 81.No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). --------- Desp. de fls. 84.Diante das decisões proferidas no AI 754.745 e RE 626.607 / 591.797 do STF, suspendo o tramite dos autos, considerando que o feito prescinde de instrução processual, se encontrando pronto para julgamento do mérito. Int.-------- Desp. de fls. 88.Ante a interposição do agravo retido de fls. 85/86, intime-se o réu agravado para, querendo, contra-arrazoar, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para o exercício do Juízo de retratação. Int. --------- Desp. de fls. 90.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Na esteira da decisão de fl. 83 o feito se encontra suspenso. Int. -------Desp. de fls. 98. Ante o certificado à fl. 97, com razão a parte ré na petição de fls. 91-96 o que por certo acarretará na nulidade de todos os atos realizados no feito depois da apresentação da sua peça de bloqueio. Não obstante, considerando que não houve prejuízo maior ao réu, mormente porque este Juízo determinou a suspensão do feito à fl. 83, ante a existência de recursos pendentes de julgamento no STF relativos a matéria, intime-se a parte ré para dizer se dá por suprida sua intimação aos atos anteriores ocorridos no feito por não lhe causarem prejuízo e por outro lado contribuírem para celeridade processual. Prazo de 10 dias. Retifique a Serventia o nome do procurador do réu para as futuras publicações. Int. -Advs. IVAIR JUNGLOS, MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021879-93.2010.8.16.0001-DANIELLE CARMEN ROVEDA x PAULO DANIEL WIEGAND DE BRITO- Desp. de fls. 212. Sobre proposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM e ARYANNE EDITHE ARAUJO-.

33. ORDINARIA DE COBRANCA C/C TUT ANT-0041616-82.2010.8.16.0001-ANTONIO DA LUZ CORDEIRO x HSBC SEGUROS BRASIL S.A- Certifico que a procuração juntada pela parte autora é datada de 30 de junho de 2010, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz de Direito Dr. Rogério de Assis, encaminho éstes autos para publicação a fim de intimar o procurador da parte autora para que junte aos autos, procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

34. RESC.CONTR.C/C DESPEJO C/ COB-0042845-77.2010.8.16.0001-AMELIA DA SILVA x CONCEPT PISOS LTDA. - ME e outros -Mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamento. Int. -Advs. CARLOS HUGO MARAVALHAS, EDUARDO CASSOU, LUIS FERNANDO LISBOA HUMPHREYS, ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0073278-64.2010.8.16.0001-ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA x OMNI S/A CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTOS- Intime-se o subscritor de fls. 166, para assinar a petição no prazo de cinco dias. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005286-52.2011.8.16.0001-LEONICE ORTIZ x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA- Desp. de fls. 247. Diga o requerente em igual prazo. Int. -Advs. LUIZ SALVADOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LARISSA DE CASTRO BORENSTANI-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017909-51.2011.8.16.0001-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x PAULO RENATO PINTO TEIXEIRA- Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastro. Int. -Advs. JOEL MANOEL DE MACEDO CARON e MANOEL LAUTERT CARON-.

38. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-0031600-35.2011.8.16.0001-ESP. EMILIO P. S. ARZUA rep. por SARA I. MOSQUERA ARZUA x OADCON ASSESSORIA E PREVIDENCIA LTDA- Segue adiante o comprovante de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-jud. Aguarde-se o comprovante de transferência dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. Em seguida, intime-se o devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. No mais, intime-se o credor para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Int. -Advs. ALVARO CLAUDINO KUSTER e GUILHERME KRUGER DE LIMA-.

CURITIBA, 09 de novembro de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

# 23ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIÁRIO**
**23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**
**ANTONIO CARLOS CHOMA- JUIZ DE DIREITO**

**RELAÇÃO NÚMERO 015/2012**

ALICE FLORIANO CAMARGO - OAB/PR 57.866 - 05
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - OAB/PR 29.486 - 12
CAMILLA MARTINS DOS SANTOS BENEVIDES - OAB/PR 61.218 - 09
CLAUDINEI SZYMCZAK - OAB/PR 30278 - 01
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO - OAB/PR 20.180 - 04
FELIPE AUGUSTO STUTZ TOPOROSKI - OAB/PR 56.715 - 06
LEONARDO KURPIEL JUNIOR - OAB/PR 45008 - 07
Maria Carolina Guimarães De Carvalho Fonseca - OAB/PR 43.4880 - 10
Murilo Celso Ferri - OAB/PR 7.473 - 11
NATANAEL GORTE CAMARGO - OAB/PR 27.346 - 10
Nilza Sallete Ferreira Picone - OAB/PR 9.865 - 03
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA - OAB/PR 10.063 - 08
RODRIGO MARINHO DIAS - OAB/PR 56.310 - 06
ROGERIO VERAS - OAB/PR 26.771 - 09
SOLANGE MIRO VIANNA SPRUNG - OAB/PR 15948 - 02

01 - INTERDIÇÃO - **0021032-57.2011.8.16.0001** - ANA CRISTINA COCENZA, ANA HLADCHUK COCENZA, MARCOS AURELIO COCENZA e PEDRO LUIZ COCENZA x PEDRO COCENZA - O Dr. ANTONIO CARLOS CHOMA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos supra sendo prolatada a r. Sentença sub exposta: "Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, julga-se procedente o pedido formulado pela parte Requerente ANA HLADCHUK COCENZA, PEDRO LUIZ COCENZA, MARCOS AURÉLIO COCENZA e ANA CRISTINA COCENZA para o fim de decretar a Interdição de PEDRO COCENZA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando como curador MARCOS AURÉLIO COCENZA, filho do Interditando, nos termos dos artigos 3º, inciso II e 1767, inciso I, do Código Civil. De acordo com o disposto no artigo 1184 do Código de Processo Civil, e artigo 12, III, do Código Civil, Oficie-se ao Registro Civil para as anotações necessárias e publique-se na imprensa local e órgão oficial, 3 (três) vezes, com intervalo de 10 dias. Lavre-se termo e tome-se seu compromisso (art. 1187), destacando os deveres constantes dos artigos 1740 a 1752 do Código Civil. Ciência ao Ministério Público. Recolhidas eventuais custas remanescentes e prestadas as informações solicitadas à Curadora, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 09 de maio de 2012." ADV. CLAUDINEI SZYMCZAK. OAB/PR 30278.

02 - INTERDIÇÃO - **0009164-82.2011.8.16.0001** - JEFERSON LUIZ DORIGON GARCIA x ROSEMARY MELO DORIGON - O Dr. ANTONIO CARLOS CHOMA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos supra sendo prolatada a r. Sentença sub exposta: "Diante do exposto, julga-se procedente o pedido formulado pela parte Requerente JEFFERSON LUIZ DORIGON GARCIA para o fim de decretar a Interdição de ROSEMARY MELO DORIGON, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando como curador JEFFERSON LUIZ DORIGON GARCIA, filho da Interditanda, nos termos dos artigos 3º, inciso II e 1767, inciso I, do Código Civil. De acordo com o disposto no artigo 1184 do Código de Processo Civil, e artigo 12, III, do Código Civil, Oficie-se ao Registro Civil para as anotações necessárias e publique-se na imprensa local e órgão oficial, 3 (três) vezes, com intervalo de 10 dias. Lavre-se termo e tome-se seu compromisso (art. 1187), destacando os deveres constantes dos artigos 1740 a 1752 do Código Civil. Ciência ao Ministério Público. Recolhidas eventuais custas remanescentes e prestadas as informações solicitadas à Curadora, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de abril de 2012." ADV. SOLANGE MIRO VIANNA SPRUNG. OAB/PR 15948.

03 - INTERDIÇÃO - **0036124-75.2011.8.16.0001**- CAROLINA ZAGO DE LIMA x SILVANA MARI DE LIMA - A Dra. Luciana Varella Carrasco, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos supra sendo prolatada a r. Sentença sub exposta: "Decido: Sabemos que a portadora de enfermidade mental está impossibilitada de administrar seus bens e a si mesmo, tornando-se totalmente dependente, razão pela qual se faz necessário a agilização do procedimento judicial a garantir o direito de ser representada para os atos da vida civil. Advém, então a importância desta audiência, a qual permite ao Juiz o contato direto com o interditanda, proporcionando a prima facie a valoração da enfermidade mental da qual a interditanda é portadora, independentemente de todo o aparato social e médico. De tal sorte, ante a evidente incapacidade da requerida, entendo, por bem em julgar procedente o pedido, para, decretar a interdição de SILVANA MARI DE LIMA, nomeando-lhe curadora CAROLINA ZAGO DE LIMA, sob compromisso. Expeçam-se mandado de inscrição, edital de interdição e termo de curatela. Em sendo eleitora, recolha-se o título, oficiando-se ao TRE para cancelamento. Dou esta por publicada e as parte por intimadas. Após, retornem a vara de origem" ADV. Nilza Sallete Ferreira Picone. OAB/PR 9.865.

04 - INTERDIÇÃO - **0037127-65.2011.8.16.0001** - ELISENE NERES DE OLIVEIRA X SILVANA NERES DE OLIVEIRA - A Dra. Luciana Varella Carrasco, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos supra sendo prolatada a r. Sentença sub exposta: "Decido: Sabemos que a portadora de enfermidade mental está impossibilitada de administrar seus bens e a si mesmo, tornando-se totalmente dependente, razão pela qual se faz necessário a agilização do

procedimento judicial a garantir o direito de ser representada para os atos da vida civil. Advém, então a importância desta audiência, a qual permite ao Juiz o contato direto com o interditanda, proporcionando a prima facie a valoração da enfermidade mental da qual a interditanda é portadora, independentemente de todo o aparato social e médico. De tal sorte, ante a evidente incapacidade da requerida, entendo, por bem em julgar procedente o pedido, para, decretar a interdição de SILVANA NERES DE OLIVEIRA, nomeando-lhe curadora ELISENE NERES DE OLIVEIRA, sob compromisso. Expeçam-se mandado de inscrição, edital de interdição e termo de curatela. Em sendo eleitora, recolha-se o título, oficiando-se ao TRE para cancelamento. Dou esta por publicada e as parte por intimadas. Após, retornem a vara de origem" ADV. Cleuza Keiko Higachi Reginato. OAB/PR 20.180.

05 - INTERDIÇÃO - **0036113-46.2011.8.16.0001** - HELINA DA LUZ BRODAY FRIESEN x ELIO BRODAY - O Dr. ANTONIO CARLOS CHOMA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos supra sendo prolatada a r. Sentença sub exposta: "Diante do exposto, julga-se procedente o pedido formulado pela parte Requerente HELINA DA LUZ BRODAY FRIESEN para o fim de decretar a Interdição de HELIO GILSON BRODAY declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-a como curadora HELINA DA LUZ BRODAY FRIESEN, filha do Interditando, nos termos dos artigos 3º, inciso II e 1767, inciso I, do Código Civil. De acordo com o disposto no artigo 1184 do Código de Processo Civil, e artigo 12, III, do Código Civil, Oficie-se ao Registro Civil para as anotações necessárias e publique-se na imprensa local e órgão oficial, 3 (três) vezes, com intervalo de 10 dias. Lavre-se termo e tome-se seu compromisso (art. 1187), destacando os deveres constantes dos artigos 1740 a 1752 do Código Civil. Ciência ao Ministério Público. Recolhidas eventuais custas remanescentes e prestadas as informações solicitadas à Curadora, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 23 de julho de 2012." ADV. ALICE FLORIANO CAMARGO. OAB/PR 57.866.

06 - INTERDIÇÃO - **0036113-46.2011.8.16.0001** - IRENE PORCEL VILAR ODA x MASSUO ODA - O Dr. ANTONIO CARLOS CHOMA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processa-se os autos de Ação de Interdição em que a Autora IRENE PORCEL VILAR ODA requer a interdição de MASSUO ODA, brasileiro, casado, residente à Rua Lamenha Lins, nº 2222, apto. 23, Curitiba/PR, sendo declarada por decisão a nomeação da Requerente como Curadora Provisória do Interditando." ADV. RODRIGO MARINHO DIAS. OAB/PR 56.310; FELIPE AUGUSTO STUTZ TOPOROSKI. OAB/PR 56.715.

07 - EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO: 30 dias) - USUCAPIÃO - **0014434-87.2011.8.16.0001** - MARCO ANTONIO DA SILVA X GERMANO HORTMANN; EDITH HORTMANN - O Dr. ANTÔNIO CARLOS CHOMA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, manda citar os requeridos; para querendo, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre os termos da ação que tem por objeto o seguinte imóvel: "Lote 25 da planta Vila Germano Cercado, situado no lado par da Rua Gregório Gomes de Oliveira (S758B), distante 53.00m da Rua Dr. Sérgio Francisco de Souza de Castro, com as seguintes dimensões: mede 12.00m de frente para a Rua Gregório Gomes de Oliveira (S758B), do lado direito de quem da Rua Gregório Gomes de Oliveira (S758B) olha o imóvel mede 30.00m, onde confronta com o lote de I.F. 88-288-006 de propriedade de Elaine Mara da Silva, do lado esquerdo de quem da Rua Gregório Gomes de Oliveira (S758B) olha o imóvel mede 30.00m, onde confronta com o lote de I.F. 88-288-004 de propriedade de José Crescencio e na linha de fundos mede 12.00m onde confronta com o lote de I.F.88-288-016 de propriedade de Agostinho de Andrade, fechando o perímetro e perfazendo uma área de 360,00m², contendo uma edificação em alvenaria de 107.39m²", sob pena de revelia e confissão ficta. ADV. Leonardo Kurpiel Junior. OAB/PR 45008.

08 - EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO: 30 dias) - USUCAPIÃO - **0042262-24.2012.8.16.0001** - CRUZADO FORTE COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO LTDA X MARIA ANTONIETA FERREIRA DAS NEVES - O Dr. ANTÔNIO CARLOS CHOMA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, manda citar os confinantes e interessados ausentes, incertos e desconhecidos; para querendo, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre os termos da ação que tem por objeto o seguinte imóvel: "Lote de terreno oriundo da unificação dos lotes nº 1 a 18 e 27, todos da quadra nº 28, da planta Vila Lindóia, nesta Capital, correspondendo, respectivamente, aos antigos lotes fiscais nº 1.000 a 18.000 e 27.000, da quadra 086, setor 62 e atualmente cadastrados da Prefeitura Municipal local, sob a indicação fiscal setor 62, quadra 086, lote 031000, com a área total de 9.064,00m2, medindo 134,00 de frente para a Avenida Presidente Wenceslau Braz, 112,00m. de frente para a Rua Mem de Sá, com a qual faz esquina, 36,00m. de frente para a Rua Capitão João Zaleski, com a qual faz esquina, 44,00m. de frente para a Rua Duarte da Costa e que faz esquina com a Av. Pres. Wenceslau Braz e no outro, limita com o lote nº 28 na extensão de 50,00m. e 12,00m. na extensão de 36,00m. confronta com os lotes nº 20, 21 e 22; na extensão de 12,00m. confronta com o lote nº 20 e nas extensões de 12,00m e 44,00m, confronta com o lote nº 19, contendo um prédio em alvenaria com 3792,45m2. O imóvel acima descrito está registrado na matrícula nº 14.508, do Cartório de Registro de Imóveis da 5ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba", sob pena de revelia e confissão ficta. ADV. Paulo Roberto Ferreira Silveira. OAB/PR 10.063.

09 - EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO: 30 dias) - USUCAPIÃO - **0024381-68.2011.8.16.0001** - GILCEU ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS X ESPOLIO DE MANOEL ELIZARIO DA SILVA - O Dr. ANTÔNIO CARLOS CHOMA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, manda citar o requerido, bem como, os confinantes e interessados ausentes, incertos e desconhecidos; para querendo, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre os termos da ação que tem por objeto o seguinte imóvel: "Imóvel localizado no lote nº 67 da planta Augusto Maurer, sem benfeitorias, situado no bairro Uberaba, nesta capital, medindo: 13,12m de frente para o Canal do Rio Belém, por 33,00 no lado direito de quem olha o lote da rua, onde confronta com o lote de nº74 de indicação fiscal 86-381-003.005-5.", sob pena de revelia e confissão ficta. ADV. Rogerio Veras. OAB/PR 26.771; CAMILLA MARTINS DOS SANTOS BENEVIDES. OAB/PR 61.218.

10 - EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO: 30 dias) - USUCAPIÃO - **0047624-07.2012.8.16.0001** - GERONIMO GIFFHORN; JOCELIO GIFFHORN X CARLOS AFONSO ALVES DE CAMARGO; LUCIANA GUTIERREZ ALVES DE CAMARGO; MARCO AFFONSO ALVES DE CAMARGO; MARIA DE FATIMA SOUZA DE CAMARGO - O Dr. ANTÔNIO CARLOS CHOMA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, manda citar os confinantes e interessados ausentes, incertos e desconhecidos; para querendo, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre os termos da ação que tem por objeto o seguinte imóvel: "Imóvel urbano situado na Rua Doutor Bronislau Ostoja Roguski, nº 1170, no bairro Uberaba, Lote nº 5369, quadra 58, com 600m2, indicação fiscal nº 68060012, registrado no 4º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba, faz frente para a Rua Dr. Bronislau Ostoja Roguski, medindo 12,00m nessa extensão; confronta pela direita de quem da citada rua olha o imóvel, numa extensão de 50,00m com lote nº 5370 e 5371, medindo 50,00, ambos de propriedade do Município de Curitiba; pela esquerda com lote nº 5368, medindo 50,00, de propriedade de Teresa Ricarda Ghifforn; e pelos fundos com o imóvel de indicação fiscal nº 68060013, medindo 12,00m, de propriedade de Joaquim Vaz Lopes", sob pena de revelia e confissão ficta. ADV. Maria Carolina Guimarães De Carvalho Fonseca. OAB/PR 43.4880; NATANAEL GORTE CAMARGO. OAB/PR 27.346.

11 - CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (30) DIAS. Processo nº **0024590-37.2011.8.16.0001**, de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: Banco Bradesco SA; Executados: BOSIO SUPERMERCADOS LTDA (CNPJ 60.746.948/0001-12); JUSSIMAR JUNIOR BOSIO (CPF 736.626.409-10); VANUZA ALVES RIBEIRO BOSIO (CPF 005.303.969-63). O Dr. ANTÔNIO CARLOS CHOMA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, manda citar a parte Executada nos seguintes termos: "II. Cite-se por edital, a parte Requerida cujo endereço não foi localizado, devendo a publicação do edital ser realizada no prazo de 30 dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local (inc. III do art. 232 do CPC), para que, em 03 (três) dias, pague o débito, sob pena penhora. III. Fixa-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. IV. Conste do mandado: que no caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, os honorários ficam reduzidos em 50%; ou que, em reconhecendo o crédito da parte exeqüente, inclusive custas processuais e honorários fixados, poderá no prazo de 15 (quinze) dias, desde que comprovando o depósito de ao menos 30% do valor em execução, requerer o pagamento do saldo restante em até o máximo de 06 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, cuja proposta será objeto de deliberação deste Juízo; que, em não pagando de imediato a totalidade do débito e ou não fazendo uso da alternativa de pagamento parcelado, poderão interpor embargos no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada nos autos do mandado de citação. V. Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no parágrafo primeiro do artigo 652, do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimado, na mesma oportunidade, o executado."". ADV. JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL. OAB/PR 57191. ADV. Murilo Celso Ferri. OAB/PR 7.473.

12 - CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (30) DIAS. Processo nº **0040420-43.2011.8.16.0001**, de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: Banco Bradesco SA; Executados: DIAS E DAS COMERCIO DE CARNES LTDA (CNPJ 07.321.851/0001-85); JORGE LUIZ DIAS (CPF 318.155.709-97); PAULO ROBERTO SCHUVAIZERSKI (CPF 033.119.589-50). O Dr. ANTÔNIO CARLOS CHOMA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, manda citar a parte Executada (JORGE LUIS DIAS e DIAS E DIAS COMERCIO DE CARNES LTDA) nos seguintes termos: "I. Tendo em vista que diversas diligências foram realizadas para a localização dos requeridos JORGE LUIS DIAS e DIAS E DIAS COMERCIO DE CARNES LTADA, todas infrutíferas, defere-se o requerimento formulado na petição de Movimento PROJUDI n° 151.1. II. Cite-se por edital, a parte Requerida (JORGE LUIS DIAS e DIAS E DIAS COMERCIO DE CARNES LTDA) ,cujo endereço não foi localizado, devendo a publicação do edital ser realizada no prazo de 30 dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local (inc. III do art. 232 do CPC), para que, em 03 (três) dias, pague o débito, sob pena penhora. III. Fixa-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. IV. Conste do mandado: que no caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, os honorários ficam reduzidos em 50%; ou que, em reconhecendo o crédito da parte exeqüente, inclusive custas processuais e honorários fixados, poderá no prazo de 15 (quinze) dias, desde que comprovando o depósito de ao menos 30% do valor em execução, requerer o pagamento do saldo restante em até o máximo de 06 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, cuja proposta será objeto de deliberação deste Juízo; que, em não pagando de imediato a totalidade do débito e ou não fazendo uso da alternativa de pagamento parcelado, poderão interpor embargos no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada nos autos do mandado de citação. V. Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no parágrafo primeiro do artigo 652, do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimado, na mesma oportunidade, o executado."". ADV. Angelino Luiz Ramalho Tagliari. OAB/PR 29.486.

Eu , ____ Phillipe Tadao Sakai (Supervisor de Secretaria) subscrevi-o. Curitiba, 8 de novembro de 2012.

# Crime

## 4ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Paulo Winicius de Castro OAB PR039465 | 001 | 2011.0022989-2 |

**001** 2011.0022989-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Winicius de Castro OAB PR039465
Réu: Carlos Alberto Santos
Objeto: Intimá-lo para que se manifeste nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 24 horas.

---

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Aidee Chelski OAB PR042508 | 002 | 2012.0019717-8 |
| Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106 | 003 | 2012.0014363-9 |
| Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359 | 003 | 2012.0014363-9 |
| Lazara Daniele Guidio Biondo OAB PR042294 | 003 | 2012.0014363-9 |
| Marco Antonio Xavier OAB SP306307 | 002 | 2012.0019717-8 |
| Rafael de Macedo OAB PR050936 | 002 | 2012.0019717-8 |
| Renato Celso Beraldo Junior OAB PR036493 | 001 | 2011.0005436-7 |
| Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756 | 003 | 2012.0014363-9 |
| Vitor Hugo Paes Loureiro Filho OAB PR043789 | 003 | 2012.0014363-9 |

**001** 2011.0005436-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Celso Beraldo Junior OAB PR036493
Réu: Adão Antunes de Lima
Objeto: Intima-lo para apresentar memoriais finais,dentro do prazo legal.

**002** 2012.0019717-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aidee Chelski OAB PR042508
Advogado: Marco Antonio Xavier OAB SP306307
Advogado: Rafael de Macedo OAB PR050936
Réu: Luiz Alceu Muller Junior
Réu: Rauny Costa Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 10/12/2012

**003** 2012.0014363-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
Advogado: Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359
Advogado: Lazara Daniele Guidio Biondo OAB PR042294
Advogado: Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756
Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho OAB PR043789
Réu: Alex Missau
Réu: Amalia Cristina de Lima da Rosa
Réu: Evelyn Sabrina de Lima da Rosa
Réu: Marcos Roberto da Rosa Junior
Réu: Pabullo Guilherme Martins da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 30/11/2012

---

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Alessandro Silvério OAB PR027158 | 001 | 2012.0009377-1 |
| | 002 | 2012.0009377-1 |
| | 003 | 2012.0009377-1 |
| Alisson Francisco de Matos OAB PR045615 | 010 | 2012.0012946-6 |
| André Luís Begotto OAB PR047955 | 004 | 2003.0002733-8 |
| Antonio Marcos Solera OAB PR036101 | 001 | 2012.0009377-1 |
| | 002 | 2012.0009377-1 |
| Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246 | 001 | 2012.0009377-1 |
| | 002 | 2012.0009377-1 |
| | 003 | 2012.0009377-1 |
| Cesar Chichon Biscaia OAB PR054861 | 004 | 2003.0002733-8 |
| Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179 | 001 | 2012.0009377-1 |
| | 002 | 2012.0009377-1 |
| Cleiton de Oliveira OAB PR060462 | 001 | 2012.0009377-1 |
| | 002 | 2012.0009377-1 |
| Daniel Ferreira Filho OAB PR053602 | 006 | 2006.0007029-8 |
| Daniel Kravicz OAB PR048889 | 013 | 2003.0001013-3 |
| Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518 | 008 | 2011.0021015-6 |
| Gardênia Oliveira Fernandes OAB PR046466 | 009 | 2006.0004962-0 |
| Jeferson Martins Leite OAB PR049082 | 005 | 2007.0016078-7 |
| Jonas Borges OAB PR030534 | 007 | 2012.0017532-8 |
| José Odenir Lopes OAB PR060141 | 012 | 2012.0023519-3 |
| José Otacílio de Souza OAB RO002370 | 001 | 2012.0009377-1 |
| | 002 | 2012.0009377-1 |
| Marcelo Willian Marcengo OAB PR045447 | 006 | 2006.0007029-8 |
| Marcos Antonio Germano OAB PR036571 | 012 | 2012.0023519-3 |
| Murilo Francisco do Amaral OAB PR042090 | 014 | 2011.0030741-9 |
| | 015 | 2011.0030741-9 |
| Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243 | 001 | 2012.0009377-1 |
| | 002 | 2012.0009377-1 |
| Ricardo Marcelino Braga OAB RO004159 | 001 | 2012.0009377-1 |
| | 002 | 2012.0009377-1 |
| Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161 | 005 | 2007.0016078-7 |
| Sergio Vieira Portela OAB PR028874 | 011 | 2011.0006106-1 |
| Walter Ronaldo Basso OAB PR014149 | 014 | 2011.0030741-9 |
| | 015 | 2011.0030741-9 |

**001** 2012.0009377-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Silvério OAB PR027158
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Advogado: Cleiton de Oliveira OAB PR060462
Advogado: José Otacílio de Souza OAB RO002370
Advogado: Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243
Advogado: Ricardo Marcelino Braga OAB RO004159
Réu: Aloni de Lima Santana
Réu: Diego Michel Maximo da Fonseca
Réu: Francisco Gil Cuelar
Réu: Gilberto Assalim
Réu: Jose Luiz Lira
Réu: Marcos Andre Lira
Réu: Paulo Marcelo Schulz
Réu: Vandinei de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/12/2012

**002** 2012.0009377-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Silvério OAB PR027158
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Advogado: Cleiton de Oliveira OAB PR060462
Advogado: José Otacílio de Souza OAB RO002370
Advogado: Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243
Advogado: Ricardo Marcelino Braga OAB RO004159
Réu: Aloni de Lima Santana
Réu: Diego Michel Maximo da Fonseca
Réu: Francisco Gil Cuelar
Réu: Gilberto Assalim
Réu: Jose Luiz Lira
Réu: Marcos Andre Lira
Réu: Paulo Marcelo Schulz
Réu: Vandinei de Oliveira
Objeto: Intimar as defesas dos réus de que foram expedidas:
- Carta Precatória para o Rio de Janeiro;
- Carta Precatória para Presidente Epitácio/SP;
- Carta Precatória para São José dos Campos/SP.

**003** 2012.0009377-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Silvério OAB PR027158
Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246
Réu: Jose Luiz Lira
Objeto: "(...) Assim, mantenho a decisão proferida às fls. 23-27 dos autos sob nº 2012.25272-1, apensos, e INDEFIRO o requerimento de liberdade provisória formulado em audiência (...)"

**004** 2003.0002733-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: André Luís Begotto OAB PR047955
Advogado: Cesar Chichon Biscaia OAB PR054861
Réu: Jose Carlos Moraes
Réu: Jose Carlos Moraes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Em face do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para o fim de CONDENAR o réu como incurso nas sanções do artigo 14, caput, da Lei 10826/2003.
OBS: Em ocorrendo trânsito em julgado sem interposição de recurso, voltem conclusos os autos para análise quanto à prescrição."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à razão de 01 hora por dia de condenação
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

**005** 2007.0016078-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161
Réu: Kaio Murilo Ramon
Réu: Marcelo Alves de Souza Santos
Réu: Marcelo Alves de Souza Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Desta forma, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu em virtude da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, IV, do Código Penal e artigo 30 da Lei 11343/2006."
Réu: Kaio Murilo Ramon
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Desta forma, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu em virtude da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, IV, do Código Penal e artigo 30 da Lei 11343/2006."
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

**006** 2006.0007029-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Ferreira Filho OAB PR053602
Advogado: Marcelo Willian Marcengo OAB PR045447
Réu: Eduardo Pinheiro Pinto Filho
Réu: Eduardo Pinheiro Pinto Filho
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER o acusado Aparecido da imputação contida na exordial, com fundamento no inciso II do artigo 386 do Código de Processo Penal.
"
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

**007** 2012.0017532-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jonas Borges OAB PR030534
Réu: Sirlei Bernardes da Silva
Objeto: Foi recebido o recurso de apelação interposto pela ré Sirlei Bernardes da Silva às fls.221/222. Fica o defensor da acusada intimado para que apresente suas razões recursais no prazo legal.

**008** 2011.0021015-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Réu: Rafael Arcanjo de Oliveira
Objeto: Intima-lo para que apresente as razoes do recurso interposto, dentro do prazo legal.

**009** 2006.0004962-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gardênia Oliveira Fernandes OAB PR046466
Réu: Juliano Amancio Amaral
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 12/03/2013

**010** 2012.0012946-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alisson Francisco de Matos OAB PR045615
Réu: Vinicius Augusto Pinheiro Franco
Réu: Vinicius Augusto Pinheiro Franco
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Mantido o réu em liberdade."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

**011** 2011.0006106-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Jhonatan de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Intimar Custas e Multa
Réu: Jhonatan de Souza
Prazo: 15 dias

**012** 2012.0023519-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Odenir Lopes OAB PR060141
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Daniel Cordeiro Junior
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência
Testemunha de Acusação: Dionatan Damas da Silva
Testemunha de Acusação: Erick Ferrari de Almeida
Prazo: 20 dias

**013** 2003.0001013-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Kravicz OAB PR048889
Réu: Odirlei Ribeiro
Objeto: Intima-lo para se manifestar, no prazo de 03 dias, sobre atestemunha de defesa que nao foi localizada pelo Sr Oficial de Justiça.

**014** 2011.0030741-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Murilo Francisco do Amaral OAB PR042090
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Alexei Brumatti de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/12/2012

**015** 2011.0030741-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Murilo Francisco do Amaral OAB PR042090
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Alexei Brumatti de Souza
Objeto: Ficam as partes intimadas para que, no prazo de cinco dias, se manifestem em relação ao Laudo de Sanidade Mental do acusado, acostado às fls.203/213 dos autos.

# 5ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Wilson Wenceslau Junior OAB PR029087 | 001 | 2012.0005074-6 |

**001** 2012.0005074-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Wilson Wenceslau Junior OAB PR029087
Réu: Hemily Teodoro Stival
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO LEGAL SOBRE O CONTIDO NA CERTIDÃO DE FL. 52, NA QUAL O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO ENCONTROU O SEU CONSTITUINTE NO ENDEREÇO FORNECIDO ÀS FL. 67 DOS AUTOS.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adriano Minor Uema OAB PR033413 | 011 | 2011.0030659-5 |
| Aribert Joao Rannow OAB PR008703 | 003 | 2012.0003881-9 |
| Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179 | 018 | 2012.0011372-1 |
| Gianfranco Petruzziello OAB PR057266 | 015 | 2007.0015595-3 |
| Gilmar Jorge Batista dos Santos OAB PR045429 | 016 | 2009.0000216-9 |
| João Nelson Kinal OAB PR011032 | 010 | 2011.0016576-2 |
| Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790 | 004 | 2009.0014519-9 |
| | 009 | 2012.0004290-5 |
| | 019 | 2012.0002653-5 |
| Julio Cesar Farias Poli OAB PR031194 | 001 | 2005.0005027-9 |
| Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566 | 021 | 2010.0016252-4 |
| Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537 | 022 | 2011.0015230-0 |
| Luiz Antonio Mores OAB PR012620 | 018 | 2012.0011372-1 |
| Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673 | 007 | 2011.0026243-1 |
| Marcilene Soares da Silva OAB PR047172 | 005 | 2012.0013022-7 |
| Maurício José Trentini OAB PR060550 | 017 | 2012.0021883-3 |
| Miriam Bispo Cardoso Carvalho OAB PR047316 | 020 | 2011.0023858-1 |
| Nivaldo Moran OAB PR007808 | 010 | 2011.0016576-2 |
| Norberto Bonamin Junior OAB PR031223 | 008 | 2004.0011951-0 |
| | 012 | 2005.0007846-7 |
| | 019 | 2012.0002653-5 |
| Oab Pr 31.223 Norberto Bonamin Junior (nucleo de P | 006 | 2008.0014607-7 |
| Paulo Roberto Nolli OAB PR041046 | 005 | 2012.0013022-7 |
| Rafael Cesseti OAB PR044097 | 022 | 2011.0015230-0 |
| Sergio Odilon Javorski Filho OAB PR042391 | 015 | 2007.0015595-3 |
| Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343 | 002 | 2012.0019576-0 |
| | 013 | 2009.0020364-4 |
| Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602 | 020 | 2011.0023858-1 |
| Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013 | 014 | 2010.0024524-1 |

**001** 2005.0005027-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Julio Cesar Farias Poli OAB PR031194
Réu: Edmilson Aloisio Batista
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO LEGAL, SOBRE O CONTIDO NA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JSUTIÇA, NA QUAL O SEU CONSTITUINTE NÃO FOI ENCONTRADO NO ENDEREÇO POR ELE FORNECIDO ÀS FL. 321 DOS AUTOS.

**002** 2012.0019576-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: Ministério Público
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Vagner de Araujo Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 04/12/2012

**003** 2012.0003881-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público
Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703
Réu: Carlos Alberto Dias de Oliveira
Réu: Jacemir Ferreira Machado
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

**004** 2009.0014519-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Adriano Afanio
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

**005** 2012.0013022-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Marcilene Soares da Silva OAB PR047172
Advogado: Paulo Roberto Nolli OAB PR041046
Réu: Daniel Santos da Silva
Réu: Elena Silva dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 30/11/2012

**006** 2008.0014607-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: Justica Publica
Advogado: Oab Pr 31.223 Norberto Bonamin Junior (nucleo de P
Réu: Isaque Batista Jeronimo
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

**007** 2011.0026243-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673
Réu: Alex Sandro Maciel de Matos
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE AS CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.

**008** 2004.0011951-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Dilvimar dos Santos Aleixo
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

**009** 2012.0004290-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Milton Gouveia Alves
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE AS CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.

**010** 2011.0016576-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: João Nelson Kinal OAB PR011032
Advogado: Nivaldo Moran OAB PR007808
Réu: Berto Luiz Ghisi Filho
Réu: Edvan Maciel da Silva
Objeto: INTIMAR AS DEFESAS PARA QUE APRESENTE AS CONTRARRAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL. INTIMAR AINDA, A DEFESA DO RÉU BERTO LUIZ, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS RAZÕES RECURSAIS, ANTE O DESEJO DE APELAR MANIFESTADO POR ELE QUANDO DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA.

**011** 2011.0030659-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Maycon Alves França
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE AS CONTRARRAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.

**012** 2005.0007846-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Marcio Batista de Lima
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

**013** 2009.0020364-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Publica
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Anderson Eduardo Santos
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

**014** 2010.0024524-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013
Réu: Simone dos Santos Silva
Réu: Simone dos Santos Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA PARA ABSOLVER SIMONE DOS SANTOS SILVA DA IMPUTAÇÃO QUE LHE FOI FEITA NO PRESENTE PROCEDIMENTO""
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

**015** 2007.0015595-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Gianfranco Petruzziello OAB PR057266
Advogado: Sergio Odilon Javorski Filho OAB PR042391
Réu: Helio Kriger
Réu: Helio Kriger
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSAO DEDUZIDA NA DENÚNCIA PARA O FIM DE ABSOLVER O RÉU HELIO KRIGER"
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

**016** 2009.0000216-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilmar Jorge Batista dos Santos OAB PR045429
Réu: Jeferson da Silva
Réu: Jeferson da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS"
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

**017** 2012.0021883-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Maurício José Trentini OAB PR060550
Réu: Valdecir Lopes de Araújo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 06/12/2012

**018** 2012.0011372-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Advogado: Luiz Antonio Mores OAB PR012620
Réu: Diego dos Passos Germano
Réu: Mayky Aleson Reinert
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE AS CONTRARAZÕES RECURSAIS, NO PRAZO LEGAL.

**019** 2012.0002653-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Claudemar dos Santos
Réu: Wesley de Oliveira
Réu: Wesley de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "INCABÍVEL A ASUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS"
Penas
Privativa de liberdade: 11 anos e 2 meses e 12 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 29
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Claudemar dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSAO A FIM DE ABSOLVER O REU CLAUDEMAR DOS SANTOS"
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

**020** 2011.0023858-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Miriam Bispo Cardoso Carvalho OAB PR047316
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Jose Fabiano Mendes
Réu: Vanderlei Araujo
Réu: Vanderlei Araujo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "NEGO AOS REUS O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE"
Penas
Privativa de liberdade: 7 anos e 3 meses e 3 dias em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 52
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Jose Fabiano Mendes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "NEGO AOS REUS O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE"
Penas
Privativa de liberdade: 7 anos e 3 meses e 3 dias em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 52
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

**021** 2010.0016252-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566
Réu: Marcio de Oliveira Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 17/04/2013

**022** 2011.0015230-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
Réu: Alexandro Alves Maynardes
Réu: Celso Alves de Lima
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

# 7ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adriana Vieira da Silva OAB PR041531 | 005 | 2010.0017464-6 |
| André Luiz Romero de Souza OAB PR050530 | 018 | 2000.0004089-4 |
| Aribert Joao Rannow OAB PR008703 | 027 | 1993.0004193-2 |
| | 028 | 2012.0000411-6 |
| Benedito de Paula OAB PR016287 | 016 | 2006.0003555-7 |
| Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179 | 010 | 2011.0016344-1 |
| Edison Fogaça da Silva OAB PR017436 | 012 | 2012.0019133-1 |
| Eduardo Calizario Neto OAB PR044024 | 026 | 2012.0021047-6 |
| Eduardo Faria de Mello Filho OAB SP077406 | 003 | 2010.0009296-8 |
| Etiene Nascimento Lara OAB PR053366 | 020 | 2011.0006694-2 |
| Fernanda Adams OAB PR061396 | 019 | 2001.0007414-6 |
| Geison Melzer Chincoski OAB PR029196 | 013 | 2012.0016316-8 |
| Ini Pilatti OAB PR008628 | 008 | 2008.0006602-2 |
| Iuri Victor Romero Machado OAB PR064224 | 024 | 2012.0026304-9 |
| Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337 | 022 | 2011.0030024-4 |
| Jackson Fernando S. Carvalho OAB PR040256 | 020 | 2011.0006694-2 |
| Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702 | 016 | 2006.0003555-7 |
| Joao Alves Staniski OAB PR046057 | 017 | 2012.0000836-7 |
| Jose Francisco Cunico Bach OAB PR013467 | 001 | 2011.0013952-4 |
| Júlio César Dutra do Amaral OAB PR057191 | 003 | 2010.0009296-8 |
| Leonard Luiz Calizário OAB PR064448 | 026 | 2012.0021047-6 |
| Leopoldo M Azuma OAB MS003442 | 023 | 1997.0000775-8 |
| Louise Juliane Sandri OAB PR046975 | 018 | 2000.0004089-4 |
| Luciano Borges dos Santos OAB SP260285 | 019 | 2001.0007414-6 |
| Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340 | 007 | 2009.0008949-3 |
| Luiz Gustavo Barreto Ferraz OAB PR035450 | 003 | 2010.0009296-8 |
| Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526 | 025 | 2012.0014709-0 |
| Nivaldo Martins OAB PR004583 | 009 | 2007.0001233-8 |
| Osvaldo Calizario OAB PR010287 | 026 | 2012.0021047-6 |
| Rafael Anderson de Gouvêa OAB PR058198 | 006 | 2009.0014933-0 |
| Richard Trevisan Cezarini OAB PR049381 | 004 | 2011.0023183-8 |
| Silvana Denise Lobato OAB PR012914 | 002 | 2009.0012276-8 |
| Silvio Marcos de Aquino Antunes OAB PR048885 | 003 | 2010.0009296-8 |
| Stelio Machado OAB RJ132970 | 024 | 2012.0026304-9 |
| | 025 | 2012.0014709-0 |
| Tania Mara Podgurski OAB PR022523 | 014 | 2011.0023723-2 |
| | 015 | 2011.0023723-2 |
| | 025 | 2012.0014709-0 |
| Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190 | 011 | 2012.0025222-5 |
| | 013 | 2012.0016316-8 |
| Viviane Miranda OAB PR047361 | 021 | 2010.0020951-2 |

**001** 2011.0013952-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Francisco Cunico Bach OAB PR013467
Réu: Paulo Ricardo Alves
Réu: Paulo Ricardo Alves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Dito isto, julgo procedente a denúncia para fins de condenar o réu Paulo Ricardo Alves pela prática do crime de posse ilegal de arma de fogo e munição com numeração suprimida, previsto no art. 16, inc. IV da Lei nº 10.826/2003."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo

**002** 2009.0012276-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvana Denise Lobato OAB PR012914
Réu: Alessandro Farias Machado
Réu: Deucimar João Sauer Alves
Objeto: Apresente as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

**003** 2010.0009296-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Faria de Mello Filho OAB SP077406
Advogado: Júlio César Dutra do Amaral OAB PR057191
Advogado: Luiz Gustavo Barreto Ferraz OAB PR035450
Advogado: Silvio Marcos de Aquino Antunes OAB PR048885
Réu: Antonio Olivir Bonato
Réu: Ilizir Maria Bonato
Réu: Luiz Olivir Bonato
Objeto: Indefiro os pedidos formulados pelo defensor dos acusados consoante às fls. 346-347, tendo em vista que os mesmos são intempestivos, uma vez que o processo está em fase de alegações finais. Apresentem as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

**004** 2011.0023183-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Richard Trevisan Cezarini OAB PR049381
Réu: Ciro Gustavo Nunes de Gois
Objeto: Apresente as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.

**005** 2010.0017464-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Vieira da Silva OAB PR041531
Réu: Andre Eugenio dos Santos
Réu: Andre Eugenio dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Devidamente configurado, portanto, o delito de extorsão."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo

**006** 2009.0014933-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Anderson de Gouvêa OAB PR058198
Réu: Adriano Braz da Silva
Réu: Adriano Braz da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia a fim de absolver o réu Adriano Braz da silva, com fundamento no art. 386, inc. VII do CPP."
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo

**007** 2009.0008949-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340
Réu: Emerson Roberto Zanuto
Réu: Waneska dos Santos Bembem
Objeto: Apresente as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

**008** 2008.0006602-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ini Pilatti OAB PR008628
Réu: Eliane Ribeiro Fernandes
Réu: Sandro Rogerio Panichi
Objeto: Apresente as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

**009** 2007.0001233-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nivaldo Martins OAB PR004583
Réu: Armando Sassi Junior
Objeto: Apresente as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

**010** 2011.0016344-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Dayane Kesley da Silva Redua
Réu: Marcos Roberto dos Santos Camargo
Objeto: Apresente as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

**011** 2012.0025222-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Requerente: Bruno Henrique dos Santos Cavalheiro
Objeto: Indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva de Bruno Henrique dos Santos Cavalheiro.

**012** 2012.0019133-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Edison Fogaça da Silva OAB PR017436
Requerente: Marli Simioni
Objeto: Defiro a restituição do carro VW, modelo Gol, placas MGG 2224 à Marli Simioni.

**013** 2012.0016316-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geison Melzer Chincoski OAB PR029196
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Bruno Henrique dos Santos Cavalheiro
Réu: José Carlos Cavalheiro
Réu: Ulisses Adriano Correia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/11/2012

**014** 2011.0023723-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Claudinei da Rosa Santos
Réu: Jackson Camargo Ramos
Réu: Wagner Tomaz
Réu: Welderlan Lima da Silva
Réu: Willian Max Freitas
Objeto: Apresente as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.

**015** 2011.0023723-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Claudinei da Rosa Santos
Réu: Jackson Camargo Ramos
Réu: Wagner Tomaz
Réu: Welderlan Lima da Silva
Réu: Willian Max Freitas
Réu: Jackson Camargo Ramos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia para:a)absolver Jackson Camargo Ramos da imputação do art. 288, p. único do CP(1º Fato), com fundamento no art.386, inc.II do CPP; absolvê-lo da imputação do art. 157,§2º, incs. I e II do CP(2º e 6º fatos), o 1º com fundamento no inc.I e o 2º com fundamento no inc VII do CPP; absolvê-lo da imputação do delito do art.155,§4º, inc.IV do CP(3º Fato),fundamento no art.386, inc.VII do CPP;b) condenar o acusado pela prática do art.157, §2º, incs.I e II.
"
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 20
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo

**016** 2006.0003555-7 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Fabiane Karpovicz
Querelante: Jose Odenir Lopes
Advogado: Benedito de Paula OAB PR016287
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
Réu: Fabiane Karpovicz
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Perempção"
Dispositivo: "Portanto, julgo extinta a punibilidade da denunciada Fabiane Karpovicz, com fundamento no art. 107, inc. IV do CP."
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo

**017** 2012.0000836-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Alves Staniski OAB PR046057
Réu: Diogo Rodrigues de Carvalho
Réu: Laertes Fabiano Sippel de Cristo
Objeto: Tendo em vista a petição de fls. 253, na qual a defesa de Diogo Rodrigues de Carvalho manifesta concordância com a sentença condenatória, afastando o interesse

recursal, informe-se a defesa que a transição de regime é competência da Vara de Execuções Penais.

**018** 2000.0004089-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Romero de Souza OAB PR050530
Advogado: Louise Juliane Sandri OAB PR046975
Réu: Almir Roberto Bernardo
Réu: Claudemir dos Santos
Réu: Deyvis Lourival Moreira da Silva
Réu: Eder Cleber Stein
Réu: Almir Roberto Bernardo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Tendo em vista a certidão de óbito às fls. 417, declaro extinta a punibilidade de Almir Roberto Bernardo, com fulcro no art. 107, inc. I do CP."
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo

**019** 2001.0007414-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda Adams OAB PR061396
Advogado: Luciano Borges dos Santos OAB SP260285
Réu: Alecksandre Luiz de Castro
Réu: Sergio de Liz Moreira
Objeto: À Defesa do acusado Sérgio de Liz Moreira para que se manifeste acerca do interesse na oitiva das testemunhas João Teodoro e Fernando R. Silva, devendo apresentar o endereço atualizado das mesmas.

**020** 2011.0006694-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Etiene Nascimento Lara OAB PR053366
Advogado: Jackson Fernando S. Carvalho OAB PR040256
Réu: Alan Carlos dos Santos Silva
Objeto: À Defesa para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente o endereço atualizado do sentenciado para que o mesmo seja intimado da sentença.

**021** 2010.0020951-2 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Sergio Luiz Santos Junior
Querelante: Gisele Simoes da Silva Lima
Advogado: Viviane Miranda OAB PR047361
Réu: Sergio Luiz Santos Junior
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Perempção"
Dispositivo: "Declaro perempta a presente ação penal tendo em vista a inércia da querelante, conforme se vê das fls. 122 e 129, com fundamento no art. 60, inc. I do CPP."
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo

**022** 2011.0030024-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Réu: Rafael dos Anjos Mendes Messias Soares
Objeto: Apresente as razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias.

**023** 1997.0000775-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leopoldo M Azuma OAB MS003442
Réu: Geneci Francisco de Matos
Réu: Geneci Francisco de Matos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Assim, julgo extinta a punibilidade do acusado com fundamento no art. 107, inc. IV do CP."
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo

**024** 2012.0026304-9 Relaxamento de Prisão
Advogado: Iuri Victor Romero Machado OAB PR064224
Advogado: Stelio Machado OAB RJ132970
Requerente: Wellington Ribeiro
Objeto: Indefiro o pedido formulado pelo acusado.

**025** 2012.0014709-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526
Advogado: Stelio Machado OAB RJ132970
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Renato Ribeiro de Oliveira
Réu: Wellington Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 29/11/2012

**026** 2012.0021047-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eduardo Calizario Neto OAB PR044024
Advogado: Leonard Luiz Calizário OAB PR064448
Advogado: Osvaldo Calizario OAB PR010287
Réu: Ivair dos Santos Moreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 27/11/2012

**027** 1993.0004193-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703
Réu: Jose Carlos Sande Bezerra
Réu: Jose Carlos Sande Bezerra
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Declaro extinta a punibilidade do acusado pela prescrição em concreto, com fundamento no art. 107, inc. IV do CP, tendo em vista ter expirtado a pretensão executória do Estado."
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo

**028** 2012.0000411-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703
Réu: Joacir Rodrigues
Réu: Jonnathan Venceslau Fabiano
Objeto: Tendo em vista o contido às fls. 374, intime-se novamente a defesa do acusado Jonathan Venceslau Fabiano para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões de recurso. Salienta-se que, apesar de constar como razões de recurso o petitório de fls. 283, o defensor apenas afirmou que renunciava ao direito recursal, portanto, não apresentou as devidas razões.

# 8ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adilson Santos Lima OAB PR037516 | 003 | 2012.0026898-9 |
| Alus Natal Alessi OAB PR024633 | 002 | 2012.0018891-8 |
| Lourival Teodorovicz OAB PR046736 | 001 | 2011.0009444-0 |

**001** 2011.0009444-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelante: Juliana Finta Teodorovicz
Querelante: Lourival Teodorovicz
Advogado: Lourival Teodorovicz OAB PR046736
Objeto: MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS À RESPEITO DA PETIÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS AS FOLHAS 551 À 969

**002** 2012.0018891-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Réu: Lucas Davi de Lima dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 19/03/2013

**003** 2012.0026898-9 Embargos de Declaração
Advogado: Adilson Santos Lima OAB PR037516
Réu: Anderson Pereira da Silva
Objeto: Por tudo considerado, não se vislumbra a omissão e ambiguidade aventadas, motivo pelo qual, rejeitos os presentes embargos de declaração.

# 9ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Alice Floriano Camargo OAB PR057866 | 007 | 2009.0013957-1 |
| Daisy Petrona Mavel dos Santos Caceres Bertulino OAB PR026809 | 007 | 2009.0013957-1 |
| Diego Vinicius de Souza OAB SP261595 | 004 | 2009.0005284-0 |
| Dirce de Paula Mion OAB PR006355 | 003 | 2003.0009796-4 |
| Edson Vieira Abdala OAB PR013343 | 003 | 2003.0009796-4 |
| Eliciani Alves Blum OAB PR033787 | 001 | 2012.0014007-9 |
| Heiridan Nobile OAB PR010159 | 004 | 2009.0005284-0 |
| Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790 | 008 | 2003.0002205-0 |
| Luciana Vaz Adamoli OAB PR056859 | 002 | 2012.0006477-1 |
| Nelmon Jose da Silva Junior OAB PR029125 | 005 | 2012.0003659-0 |
| Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729 | 008 | 2003.0002205-0 |
| Nivaldo Moran OAB PR007808 | 002 | 2012.0006477-1 |
| Sergio Virmond Lima Picchetto OAB PR015045 | 003 | 2003.0009796-4 |
| Solange Kintope OAB PR060292 | 007 | 2009.0013957-1 |
| Vinícius Ferrari de Andrade OAB PR045103 | 006 | 2004.0003571-5 |

**001** 2012.0014007-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
Réu: Eduardo Trento Cavalli
Objeto: Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais.

**002** 2012.0006477-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana Vaz Adamoli OAB PR056859
Advogado: Nivaldo Moran OAB PR007808
Réu: Alan Douglas Cardoso Santana
Objeto: Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais.

**003** 2003.0009796-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dirce de Paula Mion OAB PR006355
Advogado: Edson Vieira Abdala OAB PR013343
Advogado: Sergio Virmond Lima Picchetto OAB PR015045
Réu: Fernanda Palhano Ortiz
Réu: Ligia Borges Cabral
Réu: Sidnei Oliveira da Silva
Objeto: Intime-se a Defesa para que comprove a origem dos itens descritos no autos de exibição e apreensão de fls. 14/15, sob pena de doação ou destruição.

**004** 2009.0005284-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Vinicius de Souza OAB SP261595
Advogado: Heiridan Nobile OAB PR010159
Réu: Manoel Antonio Gauna
Objeto: Intima-se a Defesa sobre a designação de audiência para o interrogatório do acusado, a realizar-se na 1ª Vara Criminal de Blumenau/SC, no dia 13/11/2012, às 15h10min, (autos n° 008.12.021258-4).

**005** 2012.0003659-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nelmon Jose da Silva Junior OAB PR029125
Réu: Lauro Aparecido de Oliveira Junior
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "Pelos fundamentos expostos, julgo improcedente a denúncia e absolvo o réu Lauro Aparecido de Oliveira Junior da imputação feita na denúncia e o faço com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existirem provas suficientes para a condenação."
Magistrado: Angela Regina Ramina de Lucca

**006** 2004.0003571-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinícius Ferrari de Andrade OAB PR045103
Réu: Odissefs Apostolos Sdoukos Junior
Objeto: Intima-se a Defesa sobre a audiência designada para interrogatório do Réu, a realizar-se na 3ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, Foro Central Criminal Barra Funda, no dia 05/12/2012, às 13h20min (Processo n° 0072081-74.2012.8.26.0050 - Controle 1224/12).

**007** 2009.0013957-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alice Floriano Camargo OAB PR057866
Advogado: Daisy Petrona Mavel dos Santos Caceres Bertulino OAB PR026809
Advogado: Solange Kintope OAB PR060292
Réu: Celio Domingos Piccolotto
Réu: Isaias Antonio da Conceição
Objeto: Deste modo, ausentes os fundamentos para a absolvição sumária elencados no artigo 397 do Código de Processo Penal e tendo sido recebida à denúncia, designo o dia 20 de fevereiro de 2013, às 15h00min, para audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

**008** 2003.0002205-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729
Réu: Herminio Machado da Silva
Réu: Renato Camargo de Paula
Objeto: Intimação às partes sobre a designação de audiência para oitiva de testemunhas de acusação, a realizar-se na Vara Criminal da Comarca de Guaratuba, no dia 13/02/2013, às 14h30min (Feito n° 2012.828-6).

# 11ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647 | 014 | 2008.0014031-1 |
| Anderson Andrey da Silva OAB PR060063 | 006 | 2012.0023235-6 |
| | 008 | 2009.0019155-7 |
| | 009 | 2012.0020973-7 |
| | 015 | 2012.0020206-6 |
| Andre Luiz Kravetz OAB PR031217 | 007 | 2011.0030657-9 |
| Annie Ozga Ricardo OAB PR031798 | 002 | 2012.0018476-9 |
| Antonio de Oliveira Tavares OAB PR012279 | 019 | 2011.0016463-4 |
| Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479 | 016 | 2005.0000683-0 |
| Claudenir de Almeida Teixeira OAB PR029597 | 005 | 2012.0021173-1 |
| Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403 | 023 | 2012.0008590-6 |
| Edenan Martinez Bastos OAB PR008843 | 025 | 2012.0025847-9 |
| Edeval Gonçalves Azevedo Junior OAB PR056277 | 001 | 2012.0013693-4 |
| Fabricio Passos Azevedo OAB PR020644 | 001 | 2012.0013693-4 |
| Fernando Sampaio de Almeida Filho OAB PR037964 | 017 | 2012.0023628-9 |
| Francisco Marcos da Silva OAB PR050761 | 008 | 2009.0019155-7 |
| Geraldo de Oliveira OAB PR029443 | 019 | 2011.0016463-4 |
| Haroldo Alves Ribeiro Junior OAB PR023150 | 018 | 2009.0010791-2 |
| Hugo Fernando Lutke Santos OAB PR041681 | 027 | 2012.0023144-9 |
| Jefferson Furlanetto Moises OAB PR053460 | 017 | 2012.0023628-9 |
| Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790 | 007 | 2011.0030657-9 |
| | 008 | 2009.0019155-7 |
| | 013 | 2012.0019421-7 |
| | 026 | 2008.0000306-3 |
| | 029 | 2012.0007256-1 |
| Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034 | 028 | 2012.0000963-0 |
| Manoel Angelo Antunes Voitechen OAB PR049468 | 031 | 2012.0008159-5 |
| Marcello Roberto Lombardi OAB PR025302 | 012 | 2011.0024078-0 |
| Marden Esper Maués OAB PR026717 | 004 | 2012.0012029-9 |
| Marlon Cesar Simoes OAB SP138843 | 005 | 2012.0021173-1 |
| Maynard Moreira OAB PR034410 | 023 | 2012.0008590-6 |
| Osni Batista Padilha OAB PR008260 | 032 | 2012.0025358-2 |
| Patricia Lorega Braga de Morais OAB PR024027 | 023 | 2012.0008590-6 |
| Paulo Roberto Mikio Heimoski OAB PR039346 | 017 | 2012.0023628-9 |
| Peter Amaro de Sousa OAB PR016456 | 023 | 2012.0008590-6 |
| Rafael de Macedo OAB PR050936 | 003 | 2012.0019502-7 |
| Rafael Silveira Salomão OAB PR061685 | 020 | 2011.0016049-3 |
| Rodrigo Otavio Gava OAB PR060170 | 008 | 2009.0019155-7 |
| Rolf Koerner Junior OAB PR006247 | 023 | 2012.0008590-6 |
| Sergio Vieira Portela OAB PR028874 | 010 | 2012.0024229-7 |
| Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042 | 031 | 2012.0008159-5 |
| Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039 | 030 | 2012.0019550-7 |
| Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602 | 024 | 2012.0026080-5 |
| Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386 | 008 | 2009.0019155-7 |
| | 021 | 2012.0013403-6 |
| | 022 | 2012.0019218-4 |
| Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509 | 003 | 2012.0019502-7 |
| | 007 | 2011.0030657-9 |
| | 008 | 2009.0019155-7 |
| | 011 | 2011.0025593-1 |
| | 016 | 2005.0000683-0 |
| | 020 | 2011.0016049-3 |

**001** 2012.0013693-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edeval Gonçalves Azevedo Junior OAB PR056277
Advogado: Fabricio Passos Azevedo OAB PR020644
Réu: Cleverson da Silva Morais
Objeto: Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, INDEFIRO o pleito de nulidade da audiência.

**002** 2012.0018476-9 Petição
Advogado: Annie Ozga Ricardo OAB PR031798
Requerente: Anderson Lemes da Silva
Requerente: Virginete Faria Lemes da Silva
Objeto: Indefiro o pedido de fls. 936/940, pois conforme relatado pelo próprio requerente há discussão acerca do veículo tramitando em duas Varas Cíveis. Assim, tendo em vista que se trata de discussão acerca da propriedade do bem móvel, nos termos do artigo 120, §4° do Código de Processo Penal, o Juízo Cível é competente para levantamento de eventual restrição criminal.
Ressalte-se que o Requerente não trouxe aos autos qualquer elemento que demonstre a recusa do Juízo Cível no levantamento da restrição, bem como que comprove ter sido o feito decidido em seu favor, razão pela qual, eventualmente, poderá reiterar o pedido apresentando os documentos indispensáveis para sua análise, observado o contido no item 6.4.1.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

**003** 2012.0019502-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rafael de Macedo OAB PR050936
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Bruno Henrique Paes de Paula
Réu: Silene Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 28/11/2012

**004** 2012.0012029-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Jorge Luis Vasilakis
Assistente de Acusação: Marden Maués
Assistente de Acusação: Shirley Gonçalves da Cruz
Advogado: Marden Esper Maués OAB PR026717
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

**005** 2012.0021173-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudenir de Almeida Teixeira OAB PR029597
Advogado: Marlon Cesar Simoes OAB SP138843
Réu: Jefferson Basilio Glovacki
Réu: Robson dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 23/11/2012

**006** 2012.0023235-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Andrey da Silva OAB PR060063
Réu: Adriano Almeida da Cruz
Objeto: Fica Vossa Senhoria ciente da nomeação nos autos, bem como intimado para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

**007** 2011.0030657-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR031217
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Hewerton Marcelo Lehmkuhl
Réu: Luciano Alexandre Lima de Carvalho
Réu: Maykon Marinho da Silva
Réu: Luciano Alexandre Lima de Carvalho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: CONDENAR o réu LUCIANO ALEXANDRE LIMA DE CARVALHO à pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa para o delito de furto qualificado, previsto no artigo 155, § 4°, incisos IV do Código Penal, a ser cumprida em regime inicial semiaberto; e 2 meses de detenção para o delito de resistência, previsto no art. 329 do Código Penal, a ser cumprida em regime semiaberto;"
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 2 meses em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 20
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Maykon Marinho da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: CONDENAR o réu MAYKON MARINHO DA SILVA à pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa para o delito de furto qualificado, previsto no artigo 155, § 4°, incisos IV do Código Penal, a ser cumprida em regime inicial semiaberto; e 2 meses de detenção para

o delito de resistência, previsto no art. 329 do Código Penal, a ser cumprida em regime semiaberto;"
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 2 meses em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 20
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Hewerton Marcelo Lehmkuhl
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: CONDENAR o réu HEWERTON MARCELO LEHMKUHL à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 20 dias-multa para o delito de furto qualificado, previsto no artigo 155, § 4°, incisos IV do Código Penal, a ser cumprida em regime inicial semiaberto; e 2 meses de detenção para o delito de resistência, previsto no art. 329 do Código Penal, a ser cumprida em regime semiaberto."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 5 meses em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 20
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Aline Passos

**008** 2009.0019155-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anderson Andrey da Silva OAB PR060063
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Rodrigo Otavio Gava OAB PR060170
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Alex Novacki da Silva
Réu: Anderson Armando Oliveira Figueiredo
Réu: Claudecir José Pielak
Réu: Clovis Dias
Réu: Jair Narciso Ronsani
Réu: Welyngton Rodrigo Damaceno
Objeto: Fica Vossa Senhoria ciente da nomeação nos autos, bem como intimado para apresentar alegações finais no prazo legal.

**009** 2012.0020973-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Andrey da Silva OAB PR060063
Réu: Douglas Apparecido dos Santos
Objeto: Fica Vossa Senhoria ciente da nomeação nos autos, bem como intimado para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

**010** 2012.0024229-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Leandro da Silva Catarina
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 27/11/2012

**011** 2011.0025593-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Leocadio Alves Figueira Junior
Objeto: Fica Vossa Senhoria ciente da nomeação nos autos, bem como intimado para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

**012** 2011.0024078-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcello Roberto Lombardi OAB PR025302
Réu: Renata Queiróz Gonçalves dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 27/11/2012

**013** 2012.0019421-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Dione Aparecido Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/11/2012

**014** 2008.0014031-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647
Réu: Rodrigo de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/11/2012

**015** 2012.0020206-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Andrey da Silva OAB PR060063
Réu: Ruciel Jesus Cazone Filho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/11/2012

**016** 2005.0000683-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Delvair André Pereira
Réu: Eduardo Pinheiro Pinto Filho
Réu: Marcos Alves Motta
Réu: Paulo Sergio Rodrigues de Melo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/11/2012

**017** 2012.0023628-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho OAB PR037964
Advogado: Jefferson Furlanetto Moises OAB PR053460
Advogado: Paulo Roberto Mikio Heimoski OAB PR039346
Réu: Leandro Schwambach
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.

**018** 2009.0010791-2 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior OAB PR023150
Réu: Ademir Bebiano de Lara
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar memoriais no prazo legalmente previsto de 05 (cinco) dias.

**019** 2011.0016463-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio de Oliveira Tavares OAB PR012279
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Felipe Ferreira
Réu: Felipe Ferreira
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "18/10/2012"
Recorrente: "M"
Data da Remessa: "06/03/2012"
Instância: "Tribunal de Justiça"

**020** 2011.0016049-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Silveira Salomão OAB PR061685
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Francisco Yolando Daru Junior
Réu: Messias Boi dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 22/11/2012

**021** 2012.0013403-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Anderson Rodrigues de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, na forma acima fixada, pela prática do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: 1(Uma) hora por dia de condenação.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Aline Passos

**022** 2012.0019218-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Pamela Ribeiro Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 22/11/2012

**023** 2012.0008590-6 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410
Advogado: Patricia Lorega Braga de Morais OAB PR024027
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Advogado: Rolf Koerner Junior OAB PR006247
Réu: Eloir Antonio Padilha
Réu: Luis Gustavo do Amaral
Réu: Selma Regina Lorena Braga de Moraes
Réu: Sergio Roberto de Castro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/11/2012

**024** 2012.0026080-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Requerente: Wellington Gomes da Silva
Objeto: Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por WELLINGTON GOMES DA SILVA, mantendo a custódia cautelar que emana da prisão em flagrante, pela legalidade de sua constituição e para a garantia da ordem pública.

**025** 2012.0025847-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Edenan Martinez Bastos OAB PR008843
Requerente: Jessica Preto Avilas
Objeto: Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória formulado pela ré JESSICA PRETO AVILAS, mantendo a custódia cautelar que emana da prisão em flagrante, pela legalidade de sua constituição e para a garantia da ordem pública.

**026** 2008.0000306-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Diego Hornning Carvalho
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a cientificar-se da nomeação como defensor dativo e apresentar as razões de recurso no prazo legal e 08 (oito) dias.

**027** 2012.0023144-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hugo Fernando Lutke Santos OAB PR041681
Réu: Lucas de Lima Francisco
Objeto: Portanto, a custódia preventiva, aos menos por ora, deve ser mantida, considerando a gravidade do delito, como já ressaltado.

**028** 2012.0000963-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034
Réu: Rodrigo Gilmar Halama
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a requerer diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**029** 2012.0007256-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Henrique Jose Caldeira
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a cientificar da nomeação como dativo e apresentar razões de apelação no prazo legal de 08 (oito dias).

**030** 2012.0019550-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Réu: Silvio Rosa da Conceição
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 21/11/2012

**031** 2012.0008159-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Manoel Angelo Antunes Voitechen OAB PR049468
Advogado: Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042
Réu: Ademir Cardoso Frez
Réu: Egmar de Andrade Arruda
Réu: Marcio Cesar Pereira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e, por consequência, ABSOLVO os réus ADEMIR CARDOSO FREZ, EGMAR DE ANDRADE ARRUDA e MARCIO CESAR PEREIRA das imputações feitas na exordial acusatória, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo
Penal."
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e, por consequência, ABSOLVO os réus ADEMIR CARDOSO FREZ, EGMAR DE ANDRADE ARRUDA e MARCIO CESAR PEREIRA das imputações feitas na exordial acusatória, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo
Penal."
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e, por consequência, ABSOLVO os réus ADEMIR CARDOSO FREZ, EGMAR DE ANDRADE ARRUDA e MARCIO CESAR PEREIRA das imputações feitas na exordial acusatória, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo
Penal."
Magistrado: Aline Passos

**032** 2012.0025358-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Osni Batista Padilha OAB PR008260
Requerente: Diter Horst Oleski Neto
Objeto: Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por DITER HORST OLESKI NETO, mantendo a custódia cautelar que emana da prisão em flagrante, pela legalidade de sua constituição e para garantia da ordem pública.

# 12ª VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Carolina Antunes Villanova Scopel OAB PR031341 | 002 | 2010.0018532-0 |
| Édipo Damasceno de Almeida OAB PR063748 | 001 | 2010.0002613-2 |
| | 006 | 2010.0002613-2 |
| Geraldo de Oliveira OAB PR029443 | 004 | 2012.0011938-0 |
| Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286 | 005 | 2008.0011489-2 |
| James de Peder Barros OAB PR044940 | 004 | 2012.0011938-0 |
| Leandro Luiz Lara Rodrigues OAB PR059779 | 002 | 2010.0018532-0 |
| Luiz Halley Krieger OAB SC20902A | 003 | 2012.0024688-8 |
| Renato Antunes Villanova OAB PR015360 | 002 | 2010.0018532-0 |

**001** 2010.0002613-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Édipo Damasceno de Almeida OAB PR063748
Réu: Alex de Souza Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Itapoá/SC
Finalidade: Intimação do Réu de Audiência Designada
Réu: Alex de Souza Santos
Prazo: 10 dias

**002** 2010.0018532-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carolina Antunes Villanova Scopel OAB PR031341
Advogado: Leandro Luiz Lara Rodrigues OAB PR059779
Advogado: Renato Antunes Villanova OAB PR015360
Réu: Lelis Terencio de Lara
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 18/12/2012

**003** 2012.0024688-8 Coisa Julgada
Advogado: Luiz Halley Krieger OAB SC20902A
Excipiente: Charlles Cristian Becker
Objeto: "Sendo assim, não havendo possibilidade da fundamentação da decisão proferida pelo juízo da infância e juventude surtir efeitos na esfera criminal, uma vez que carece de competência para condenar ou absolver o réu, e ainda em razão dos limites objetivos da coisa julgada, rejeito a presente exceção, ante a impossibilidade jurídica do presente pedido, com fulcro no artigo 267, VI do CPC."

**004** 2012.0011938-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Advogado: James de Peder Barros OAB PR044940
Réu: Alecsandro de Fatima Mateus
Objeto: "Desta feita, tenho que a custódia do réu está amplamente justificada, não havendo que se falar em constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa."

**005** 2008.0011489-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286
Réu: Antonio Rolim Guidobono
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/12/2012

**006** 2010.0002613-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Édipo Damasceno de Almeida OAB PR063748
Réu: Alex de Souza Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/12/2012

# 13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Rafael Cesseti OAB PR044097 | 001 | 2011.0030570-0 |

**001** 2011.0030570-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
Réu: Francisco Marcelo Alves da Silva
Objeto: Recebo o recurso de Apelação, vez que tempestivo. Intime-se o apelante para apresentar suas razões no prazo legal. Cumpra-se o artigo 600 do Código de Processo Penal e intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Cumpridos itens supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Aldemar Sternadt. Juiz de Direito Substituto.

# 14ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029 | 010 | 2006.0006245-7 |
| Amadeu Marques Junior OAB PR050646 | 007 | 2012.0024468-0 |
| Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143 | 004 | 2012.0017787-8 |
| Gabriel Pierozan OAB PR057249 | 001 | 2009.0007628-6 |
| Joacir José Favero OAB PR037544 | 001 | 2009.0007628-6 |
| Joamir Casagrande OAB PR025462 | 008 | 2008.0009317-8 |
| João Nelson Kinal OAB PR011032 | 002 | 2012.0020926-5 |
| Lauro Luciano Stall OAB PR056441 | 003 | 2012.0021882-5 |
| Manoel Giovani Abelha OAB PR026846 | 010 | 2006.0006245-7 |
| Marcos Antonio Germano OAB PR036571 | 003 | 2012.0021882-5 |
| Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042 | 001 | 2009.0007628-6 |
| Mauricio de Santa Cruz Arruda OAB PR028225 | 009 | 2010.0020498-7 |
| Pedro Octavio Gomes de Oliveira | 009 | 2010.0020498-7 |
| Rafaela Moreira Angelo OAB PR063860 | 006 | 2010.0015044-5 |
| Reinaldo Santos de Almeida Junior OAB PR054600 | 010 | 2006.0006245-7 |
| Riete Medeiros OAB SC007188 | 009 | 2010.0020498-7 |
| Vania Maria Forlin OAB PR011932 | 005 | 2010.0016781-0 |

**001** 2009.0007628-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Pierozan OAB PR057249
Advogado: Joacir José Favero OAB PR037544
Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042
Réu: Cristiano de Paula
Réu: Edivaldo Cancio Ferreira
Réu: Saimon Krzyzanowski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/12/2012

**002** 2012.0020926-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Nelson Kinal OAB PR011032
Réu: Cesar Augusto da Silva Pinto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia pra o fim de CONDENAR CESAR AUGUSTO DA SILVA PINTO como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (1º fato) e absolvê-lo do delito de corrupção d emenores descrito no 2º fato."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 6 meses em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Fabiane Pieruccini

**003** 2012.0021882-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Ricardo Plombon

Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA."

**004** 2012.0017787-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143
Réu: Edilei Aparecido Soares Pereira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Ante ao exposto, DESCLASSIFICO o delito de tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006) para o delito d euso de substância entorpcente (artigo 28 Lei 11.343/2006), declarando extinta a punibilidade em função do período que o réu já se encontrou preso cautelarmente."
Magistrado: Fabiane Pieruccini

**005** 2010.0016781-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Celio Valdemar Soares
Réu: Dione Miranda Campos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isto, JULGO PROCEDENTE a denúncia pra o fim de CONDENAR os réus CÉLIO VALDEMAR SOARES e DIONE MIRANDA CAMPOS como incursos nas sanções do artigo 180, "caput" do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 6 meses em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 15
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isto, JULGO PROCEDENTE a denúncia pra o fim de CONDENAR os réus CÉLIO VALDEMAR SOARES e DIONE MIRANDA CAMPOS como incursos nas sanções do artigo 180, "caput" do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 6 meses em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 15
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Fabiane Pieruccini

**006** 2010.0015044-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafaela Moreira Angelo OAB PR063860
Réu: Luis Ricardo Bagatim
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFENSORA DE SUA NOMEAÇÃO PARA PATROCINAR A DEFESA DO DENUNCIADO LUIS RICARDO BAGATIM DEVENDO APRESENTAR AS RAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL."

**007** 2012.0024468-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646
Réu: Edson Renato Sintz Melo
Réu: Priscila Borsatti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 29/01/2013

**008** 2008.0009317-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joamir Casagrande OAB PR025462
Réu: Mario Goss
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR DA JUNTADA DA CARTA PRECATORIA 510.01.2012.005375-9 DA COMARCA DE RIO CLARO/SP".

**009** 2010.0020498-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio de Santa Cruz Arruda OAB PR028225
Advogado: Pedro Octavio Gomes de Oliveira
Advogado: Riete Medeiros OAB SC007188
Réu: Edenilson Carlos Mendes
Réu: Edimar Magno de Souza
Réu: Valdir Carlos Mendes
Objeto: "FICAM INTIMADOS OS DEFENSORES DA JUNTADA DA CARTA PRECATORIA 045.12.008238-6 DA COMARCA DE PALHOÇA/SC COM A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA MARIA DE LIMA MENDES, VALDECI CARLOS MENDES E JOEL MENDES DE SOUZA".

**010** 2006.0006245-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Alessi Brandão
Assistente de Acusação: Beno Brandão
Advogado: Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029
Advogado: Manoel Giovani Abelha OAB PR026846
Advogado: Reinaldo Santos de Almeida Junior OAB PR054600
Réu: Nelson Roberto Perottoni
Réu: Pedro Henrique Perottoni
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isto, JULGO PROCEDENTE a denúncia pra o fim de CONDENAR os réus NELSON ROBERTO PEROTTONI e PEDRO HENRIQUE PEROTTONI como incursos nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, na forma do artigo 71, ambos dispositivos do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 8 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Outras:
- Outras: duas openas restritivas de direitos a ser indicada pelo Juízo da execução
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 14
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isto, JULGO PROCEDENTE a denúncia pra o fim de CONDENAR os réus NELSON ROBERTO PEROTTONI e PEDRO HENRIQUE PEROTTONI como incursos nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, na forma do artigo 71, ambos dispositivos do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 8 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Outras:
- Outras: duas openas restritivas de direitos a ser indicada pelo Juízo da execução
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 14
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Fabiane Pieruccini

# Fazenda Pública

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**CARTORIO DA 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA**

**RELAÇÃO Nº 211/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADIR LUIZ COLOMBO 0143 915361/2012
ADRIANA DE PAULA BARATTO 0150 947530/2012
ADRIANA EVELINA PISA GRUD 0123 768732/2012
Adriana Mikrut Ribeiro de 0139 888284/2012
ALAN MESNIKI 0036 002974/2003
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0052 001087/2006
ALESSANDRO RAVAZZANI 0072 000808/2008
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0119 762090/2012
ANA CLAUDIA BENTO GRAF 0073 001930/2008
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0035 001517/2003
0037 003024/2003
0066 003156/2007
0092 017602/2010
0097 012720/2011
ANAMARIA BATISTA 0005 028886/1992
ANA MARIA LOPES PINTO 0006 029126/1992
ANA MERI SIMIONI LOVIZOTT 0105 742112/2012
Ana Paula Martins Alves d 0075 003309/2008
ANA PAULA RODRIGUES DOS S 0140 891057/2012
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0035 001517/2003
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0058 000122/2007
ANE GONCALVES DE RESENDE 0028 043164/2000
ANITA CARUSO PUCHTA 0139 888284/2012
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0064 002785/2007
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0044 003330/2004
ANTONIO KROKOSZ 0038 003197/2003
ANTONIO MORIS CURY 0002 022380/1985
0043 003001/2004
0074 002245/2008
ARARINAN KOSOP 0043 003001/2004
ARI BERNARDI 0080 002423/2009
ARISTEU DOMINGOS LUIS COV 0043 003001/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0013 034328/1996
ASTRID WILHELM BATISTA DA 0134 872049/2012
Astrogildo Ribeiro da Sil 0085 000272/2010
ATHOS PEDROSO 0001 018011/1981
AURELIO CANCIO PELUSO 0119 762090/2012
BENEDITO NICOLAU DOS SANT 0010 033073/1995
BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0146 931638/2012
CAMILA ENRIETTI BIN 0030 044062/2000
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0045 000598/2005
0046 000600/2005
CARLOS ABRAO CELLI 0004 025020/1988
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0060 000492/2007
0065 003021/2007
0070 003903/2007
0100 718102/2012
0131 855057/2012
0132 861343/2012
0135 875256/2012
0136 877142/2012
0137 878185/2012
0138 881427/2012
0147 934221/2012
0149 944031/2012
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0011 033092/1995
Carlos Alexandre Dias da 0100 718102/2012
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0054 002065/2006
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0064 002785/2007
CARLOS FREDERICO MARES DE 0142 908620/2012
CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0096 001627/2011
CARLOS HENRIQUE PETRELLI 0036 002974/2003
CAROLINA PIMENTEL SCOPEL 0002 022380/1985
CASSIANO LUIZ IURK 0027 042782/2000
0064 002785/2007
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0145 923943/2012
CHRISTIANNE KARIN WAGNER 0127 805889/2012
Claudia de Souza Haus 0139 888284/2012
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0093 019807/2010
CLAUDIO ROBERTO ANDRADE D 0116 756839/2012
0126 805707/2012
CLEIDE R. KAZMIERSKI 0018 038889/1998
0019 039917/1998
CRISTIANE DE MATTOS J. GA 0004 025020/1988
CRISTINA KAKAWA 0150 947530/2012
CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0145 923943/2012
DAIANE MARIA BISSANI 0037 003024/2003
0052 001087/2006
DALTON LENKE 0056 002842/2006
DALTON OLKOSKI PAULUK 0034 001151/2003
DANIELA LUIZ 0053 001741/2006
0054 002065/2006
0062 002186/2007
DANIELA VANESSA TOMELIN F 0120 762421/2012
DANIELE CARVALHO 0150 947530/2012
DANIEL HACHEM 0028 043164/2000
Danielle Christianne da R 0141 900886/2012
DANIEL NIKOSHELI NEPOMUCE 0079 002263/2009
DANI LEONARDO GIACOMINI 0124 769876/2012
DARIANE PAMPLONA 0044 003330/2004
DEBORA NUNES 0093 019807/2010
DENISE SCOPARO PENITENTE 0150 947530/2012
DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0095 001293/2011
DILANI MAIORANI 0078 002253/2009
DINO ZAMBENEDETTI 0076 000860/2009
DIOGO RIZZO TROTTA 0146 931638/2012
DIOGO SALDANHA MACORATI 0069 003756/2007
DIONE VANDERLEI MARTINS 0086 001867/2010
DIRCE PERES ZATTONI 0105 742112/2012
DIRCEU GONCALVES DE PAULA 0002 022380/1985
DIRCIORI RUTHES 0050 000897/2006
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0074 002245/2008
DJALMAR FRIDLUND 0099 717063/2012
DUILIO SOARES 0004 025020/1988
DULCE ESTHER KAIRALLA 0017 038888/1998
0018 038889/1998
0023 040195/1998
0025 040198/1998
0026 040199/1998
EDGAR KINDERMANN SPECK 0042 002234/2004
EDSON APARECIDO DA SILVA 0054 002065/2006
EDSON LUIZ AMARAL 0044 003330/2004
EDUARDO BLANCO 0117 758336/2012
EDUARDO BOSCHETTI OAB/PR 0053 001741/2006
EDUARDO GARCIA BRANCO 0086 001867/2010
EDUARDO VIEIRA DE SOUZA B 0111 754188/2012
Eliane Cristina Rossi Che 0036 002974/2003
ELIENIZE PASQUETTI FARIAS 0122 764382/2012
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0118 758692/2012
Elizeu Mendes da Silva 0101 719311/2012
ELIZEU MENDES DA SILVA 0065 003021/2007
0070 003903/2007
ELOI TAMBOSI 0002 022380/1985
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0087 003150/2010
EMELY BORTOLOTTO 0115 756080/2012
ERMINIO GIANATTI JUNIOR 0148 943867/2012
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0126 805707/2012
0149 944031/2012
ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ B 0035 001517/2003
0038 003197/2003
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0051 001068/2006
0071 000322/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0029 043670/2000
0040 001398/2004
0060 000492/2007
0065 003021/2007
0070 003903/2007
0076 000860/2009
0082 002595/2009
0085 000272/2010
0095 001293/2011
0096 001627/2011
0099 717063/2012
0100 718102/2012
0101 719311/2012
0102 725432/2012
0103 735104/2012
0104 736362/2012
0105 742112/2012
0106 742645/2012
0107 748614/2012
0108 749019/2012
0109 753889/2012
0110 754013/2012
0112 754457/2012
0113 754465/2012
0114 754983/2012
0115 756080/2012
0116 756839/2012
0117 758336/2012
0118 758692/2012
0119 762090/2012
0120 762421/2012
0121 763633/2012
0122 764382/2012
0123 768732/2012
0124 769876/2012
0125 770775/2012
0126 805707/2012
0127 805889/2012
0128 844765/2012
0129 846975/2012
0130 850869/2012
0131 855057/2012
0132 861343/2012

0133 863112/2012
0134 872049/2012
0135 875256/2012
0136 877142/2012
0137 878185/2012
0138 881427/2012
0143 915361/2012
0147 934221/2012
0149 944031/2012
Evaristo Aragão Ferreira 0075 003309/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0034 001151/2003
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0067 003690/2007
0068 003691/2007
EZALTINA ROSI GABARDO ALV 0118 758692/2012
FABIANA BARBOSA ARAUJO 0105 742112/2012
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BA 0041 002146/2004
FABIANO DA ROSA 0123 768732/2012
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0077 001063/2009
FABIO DOS REIS RUIZ 0125 770775/2012
FABRICIO JOSE BABY 0045 000598/2005
FELIPE BARRETO FRIAS 0055 002595/2006
FERNANDA LINHARES WALLBAC 0091 017418/2010
FERNANDO BORGES MANICA 0089 015060/2010
FLAVIA CARDOSO MENEGHETTI 0144 918240/2012
FLAVIO BUENO 0084 003771/2009
FLAVIO RUFINO SIEWERDT 0057 002957/2006
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIR 0044 003330/2004
0059 000378/2007
FLORIANO TERRA FILHO 0116 756839/2012
0126 805707/2012
0130 850869/2012
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0015 038886/1998
0017 038888/1998
0018 038889/1998
0023 040195/1998
0024 040197/1998
0025 040198/1998
0026 040199/1998
FRANCISCO SALES VELHO BOE 0139 888284/2012
FUAD SALIM NAJI 0115 756080/2012
GABRIELA DE PAULA SOARES 0093 019807/2010
GABRIEL STAGI HOSSMANN 0005 028886/1992
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0124 769876/2012
GERALDO JASINSKI 0113 754465/2012
Germano Laertes Neves 0040 001398/2004
GERVAZIO LUIZ DE MARTIN J 0071 000322/2008
GIANCARLO AMPESSAN 0144 918240/2012
GILES SANTIAGO JUNIOR 0028 043164/2000
GILSON GOULART JUNIOR 0049 000234/2006
GIOVANNA PRICE DE MELLO 0135 875256/2012
0143 915361/2012
0148 943867/2012
GIOVANNA PRICE DE MELO 0149 944031/2012
GISELE DA ROCHA PARENTE 0005 028886/1992
0027 042782/2000
0035 001517/2003
0037 003024/2003
0038 003197/2003
0052 001087/2006
GISELE DA ROCHA PARENTE 0066 003156/2007
0091 017418/2010
0098 027784/2011
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0064 002785/2007
GISELLE PASCUAL PONCE 0035 001517/2003
GISSELY CARLA BIUHNA 0110 754013/2012
GLAUCO CARDOSO DA SILVEIR 0134 872049/2012
GÍSELA DIAS 0005 028886/1992
0021 039922/1998
0041 002146/2004
0047 001573/2005
0058 000122/2007
0062 002186/2007
0072 000808/2008
0080 002423/2009
GUILHERME JACQUES T.DE FR 0100 718102/2012
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0074 002245/2008
HASSAN SOHN 0063 002309/2007
HELIO EDUARDO RICHTER 0042 002234/2004
HELOISA HAAS 0114 754983/2012
HELOISA HELENA DE O.SOARE 0059 000378/2007
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 0057 002957/2006
HENRIQUE SILVA DE OLIVEIR 0140 891057/2012
IDEVAR CAMPANERUTTI 0103 735104/2012
IGOR RAFAEL MAYER 0013 034328/1996
ISABELA CRISTINE MARTINS 0030 044062/2000
ISABEL CRISTINA SZULCZEWS 0139 888284/2012
IURI FERRARI COCICOV 0066 003156/2007
IVAIR LUIZ NUNES PIAZZETA 0139 888284/2012
IZABEL CRISTINA MARQUES 0003 024048/1987
JACSON LUIZ PINTO 0091 017418/2010
JAIR APARECIDO AVANSI 0138 881427/2012
JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0033 000018/2003
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0077 001063/2009
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0093 019807/2010
JANDYRA MARIA GUALBERTO G 0034 001151/2003
JANET DA SILVA KINCESKI 0129 846975/2012
JANICE KELLER ARAUJO 0081 002512/2009
JEFFERSON ISAAC JOAO SCHE 0145 923943/2012
JOAO BATISTA KLEIN 0040 001398/2004
JOAO CASILLO 0002 022380/1985
JOAO DE BARROS TORRES 0016 038887/1998
0017 038888/1998
0020 039920/1998
0022 040193/1998
0023 040195/1998
0025 040198/1998
0026 040199/1998
JOAO LUCIDORO RIBEIRO 0044 003330/2004
JOAO MARCOS RODRIGUES 0003 024048/1987
JOAO PAULO BOMFIM 0098 027784/2011
JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0007 029162/1992
JONAS ADALBERTO PEREIRA 0015 038886/1998
0016 038887/1998
0017 038888/1998
0018 038889/1998
0019 039917/1998
0020 039920/1998
0022 040193/1998
0023 040195/1998
0024 040197/1998
0025 040198/1998
0026 040199/1998
Jonas Borges 0120 762421/2012
JONAS BORGES 0037 003024/2003
JONATAS PIRKIEL 0004 025020/1988
JORGE NASSER MACEDO 0031 000312/2001
JOSEANE LUZIA SILVA 0044 003330/2004
JOSE ANTONIO NASCIMENTO D 0139 888284/2012
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0062 002186/2007
JOSE DE CESAR FERREIRA 0131 855057/2012
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0040 001398/2004
JOSE MACHADO DE OLIVEIRA 0044 003330/2004
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0063 002309/2007
0086 001867/2010
JOSE RICARDO FIEDLER FILH 0145 923943/2012
JOSE ROBERTO MARTINS 0145 923943/2012
JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWE 0057 002957/2006
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0077 001063/2009
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI 0145 923943/2012
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0032 000963/2002
JULIO AUGUSTO GERELUS 0048 003537/2005
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0077 001063/2009
JULIO CEZAR ZEM CARDOZO 0140 891057/2012
0141 900886/2012
0142 908620/2012
0145 923943/2012
Karem Oliveira 0032 000963/2002
KAREM OLIVEIRA 0069 003756/2007
KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0140 891057/2012
KARLIANA MENDES TEODORO 0035 001517/2003
KATIE FRANCIELLE CARLESE 0050 000897/2006
KELLYN CRISTINE GASPARELL 0139 888284/2012
LAZARO VILLAS BOAS MATTOS 0056 002842/2006
LEIDIANE CINTYA AZEREDO 0071 000322/2008
LEO MARCIO TOZIN 0064 002785/2007
LEONARDO TOLEDO ANDRADE 0045 000598/2005
LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0008 030057/1993
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0110 754013/2012
LILIAN ACRAS FANCHIN 0021 039922/1998
LINCO KCZAM 0132 861343/2012
0137 878185/2012
LIRES BISINELLA IANOSKI 0111 754188/2012
LORENA MARINS SCHWARTZ 0078 002253/2009
LUCIA AURORA FURTADO BRON 0004 025020/1988
LUCIANA HAAG ALVIM REZEND 0001 018011/1981
LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 0044 003330/2004
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0139 888284/2012
LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0066 003156/2007
LUIR CESCHIN 0001 018011/1981
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0086 001867/2010
LUIZ CARLOS CALDAS 0041 002146/2004
0053 001741/2006
LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI 0051 001068/2006
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 0121 763633/2012
0123 768732/2012
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0088 004191/2010
LUIZ HENRIQUE GUIMARAES H 0084 003771/2009
LUIZ ROBERTO RECH 0021 039922/1998
Luiz Rodrigues Wambier 0099 717063/2012
0100 718102/2012
0104 736362/2012
0105 742112/2012
0106 742645/2012
0107 748614/2012
0108 749019/2012
0110 754013/2012
0112 754457/2012
0113 754465/2012
0114 754983/2012
0115 756080/2012
0116 756839/2012
0117 758336/2012
0118 758692/2012
0119 762090/2012
0120 762421/2012
0121 763633/2012
0122 764382/2012
0123 768732/2012

0124 769876/2012
0125 770775/2012
0126 805707/2012
0127 805889/2012
0128 844765/2012
0129 846975/2012
0130 850869/2012
0133 863112/2012
0134 872049/2012
0135 875256/2012
0143 915361/2012
0149 944031/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0029 043670/2000
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0144 918240/2012
MANOEL ANGELO ANTUNES VOI 0056 002842/2006
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0058 000122/2007
MARCELENE C DA SILVA RAMO 0005 028886/1992
0006 029126/1992
0009 030218/1993
0011 033092/1995
MARCELO BITENCOURT DE CAM 0111 754188/2012
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0032 000963/2002
MARCELO NASSIF MALUF 0074 002245/2008
MARCELO OLIVA MURARA 0138 881427/2012
MARCIA REGINA RODACOSKI 0007 029162/1992
MARCIO ARIOVALDO F. GARCI 0061 000523/2007
MARCIO GOBBO COSTA 0079 002263/2009
MARCO ANTONIO ANDRAUS 0050 000897/2006
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0006 029126/1992
0009 030218/1993
MARCO AURELIO HLADCZUK 0066 003156/2007
MARCOS LEANDRO PEREIRA 0111 754188/2012
MARCOS RODRIGO PAULUK GER 0034 001151/2003
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0111 754188/2012
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS P 0069 003756/2007
MARIA HELENA LAZOF 0097 012720/2011
MARIA LUCIA LINS C DE MED 0029 043670/2000
MARIA REGINA DISCINI 0005 028886/1992
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 0133 863112/2012
MARISA LEOPOLDINA DE MACE 0064 002785/2007
MARISA SIMONE FERREIRA 0060 000492/2007
MARTA MARIA TEREZAN MORAE 0013 034328/1996
MAUREEN MACHADO VIRMOND 0057 002957/2006
MAURICIO MACHADO SANTOS 0142 908620/2012
MAX HERCILIO GONCALVES 0082 002595/2009
MICHEL GUÉRIOS NETTO 0002 022380/1985
MIGUEL ANGELO SALGADO 0056 002842/2006
MIGUEL RAMOS CAMPOS 0011 033092/1995
MILTON JOSE HERMANN 0081 002512/2009
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0091 017418/2010
0094 020174/2010
MIRIAM NASCIMENTO CARREIR 0140 891057/2012
MISAEL PEREIRA DA SILVA F 0004 025020/1988
MURILLO ESPINOLA DE OLIVE 0008 030057/1993
NADIA DE SOUZA IBRAHIM 0112 754457/2012
0117 758336/2012
0126 805707/2012
0130 850869/2012
NAOTO YAMASAKI 0091 017418/2010
0094 020174/2010
NATANAEL GORTE CAMARGO 0084 003771/2009
NATANIEL RICCI 0050 000897/2006
NELISSA ROSA MENDES 0045 000598/2005
NELSON LUIS RIBEIRO 0030 044062/2000
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0039 000409/2004
ODILON MENDES JUNIOR 0034 001151/2003
OKSANDRO O. GONCALVES 0013 034328/1996
0018 038889/1998
OLINTO ROBERTO TERRA 0112 754457/2012
0116 756839/2012
0117 758336/2012
0126 805707/2012
0130 850869/2012
OLIVAR CONEGLIAN 0062 002186/2007
PATRICIA B. C. CASILLO 0002 022380/1985
PATRICIA CARLA DE DEUS LI 0061 000523/2007
0101 719311/2012
0102 725432/2012
0103 735104/2012
0106 742645/2012
0109 753889/2012
0113 754465/2012
0116 756839/2012
0118 758692/2012
0127 805889/2012
0128 844765/2012
0143 915361/2012
PATRICIA GOMES IWERSEN 0064 002785/2007
PATRICIA ROHN 0072 000808/2008
PAULA ROBERTA PIRES 0015 038886/1998
0017 038888/1998
0023 040195/1998
0025 040198/1998
0026 040199/1998
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0048 003537/2005
PAULO CESAR DE LARA 0110 754013/2012
PAULO CORTELLINI 0005 028886/1992
0010 033073/1995
PAULO HENRIQUE AREIAS HOR 0089 015060/2010
PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0004 025020/1988
PAULO ROBERTO GOMES 0083 003132/2009
PAULO ROBERTO GOMES 0085 000272/2010
PAULO ROBERTO GOMES 0136 877142/2012
PAULO ROBERTO MOREIRA GOM 0094 020174/2010
PAULO SERGIO TRIGO RONCAG 0102 725432/2012
Paulo Vinicio Fortes Filh 0049 000234/2006
PAULO WALTER HOFFMANN 0102 725432/2012
PEDRO PAULO MATTIUZZI 0108 749019/2012
PRISCILA KEI SATO 0029 043670/2000
PRISCILA WALLBACH SILVA 0094 020174/2010
RAFAEL ELIAS ZANETTI 0089 015060/2010
RAMONN BALDINO GARCIA 0092 017602/2010
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 0150 947530/2012
RAPHAELLA BENETTI DA CUNH 0059 000378/2007
REALINA P CHAVES BATISTEL 0027 042782/2000
RENATA CRISTINA WAGNER PA 0127 805889/2012
RICARDO ALEXANDRE MIQUILI 0031 000312/2001
RICARDO BORTOLOZZI 0013 034328/1996
RITA DE CASSIA CORRÊA DE 0029 043670/2000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0093 019807/2010
RIVADAVIA ANTENOR PROSDOC 0056 002842/2006
ROBERTO NELSON BRASIL POM 0035 001517/2003
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0086 001867/2010
RODRIGO GUIMARAES 0035 001517/2003
RODRIGO TAGLIARI HELBLING 0062 002186/2007
ROGER OLIVEIRA LOPES 0037 003024/2003
0038 003197/2003
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0090 017193/2010
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 0049 000234/2006
ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0142 908620/2012
ROSANNA DI LUCA MELANI 0012 033996/1996
ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0052 001087/2006
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0046 000600/2005
SAMUEL MARTINS 0100 718102/2012
SANDRA APARECIDA SILVA AN 0104 736362/2012
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0014 035214/1996
SANDRA MARA PEREIRA 0034 001151/2003
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0065 003021/2007
0070 003903/2007
0101 719311/2012
SERGIO PAULO BARBOSA 0004 025020/1988
SERGIO SAID STAUT JUNIOR 0146 931638/2012
SILMARA REGINA LAMBOIA 0103 735104/2012
SILVANA DE MELLO GUZZO 0087 003150/2010
SILVIO BRAMBILA 0078 002253/2009
Simone Kohler 0078 002253/2009
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0002 022380/1985
SUSANE LEA KONELL 0128 844765/2012
TAIS TERESA D'AMICO VALDI 0106 742645/2012
TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0147 934221/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0106 742645/2012
0115 756080/2012
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0029 043670/2000
TERESA CELINA DE ARRUDA A 0107 748614/2012
0108 749019/2012
0110 754013/2012
0116 756839/2012
0122 764382/2012
0125 770775/2012
0126 805707/2012
0129 846975/2012
0133 863112/2012
0134 872049/2012
0136 877142/2012
THAISA CRISTINA CANTONI 0137 878185/2012
THIAGO FARIA 0081 002512/2009
VALDIR STEDILE 0109 753889/2012
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0071 000322/2008
0094 020174/2010
VANESSA CAPELI 0050 000897/2006
VANESSA DA COSTA PEREIRA 0096 001627/2011
0122 764382/2012
Venina Sabino da Silva e 0097 012720/2011
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0007 029162/1992
VINICIUS LUDWIG VALDEZ 0124 769876/2012
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0035 001517/2003
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0048 003537/2005
WALTER CARDOSO DA SILVEIR 0134 872049/2012
WALTER SOUZA DIAS 0014 035214/1996
WATERLOO MARCHESINI JUNIO 0030 044062/2000
WILLIAM CANTUARIA DA SILV 0107 748614/2012
WILTON VICENTE PAESE 0031 000312/2001
YARA D'AMICO 0106 742645/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0077 001063/2009

1. RESSARCIMENTO DE PERD.E DANOS-18011/1981-AUGUSTO NERY DE LIMA x DEPTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/PR- Vistos. 1. Intime-se a parte autora para no prazo de 30 (trinta) dias: a) prestar o esclarecimento pleiteado no item 2.1 de fls. 462; b) em caso de inventário ainda em andamento, atender ao determinado no item 2.1.1 de fls. 462; c) na ausência de inventário em andamento, atender ao determinado no item 2.1.2 de fls. 462; d) na hipótese de habilitação de todos os herdeiros, apresentar declaração subscrita por todos os herdeiros de que não há outro herdeiro além daqueles indicados nos autos - item 2.2 de fls. 462; e) manifestar-se acerca da habilitacão da viúva, Margarida Brandalise de Lima, e do eventual herdeiro faltante, já que a certidão de óbito - fls. 449 -- indica

a existência de oito filhos e requereram habilitação apenas sete - item 2.2 de tls. 462. 4. Diligencias necessárias. -Advs. LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE, ATHOS PEDROSO e LUIR CESCHIN-.

2. ORDINARIA-22380/1985-ESPOLIO DE ANTONIO J.DE PAULA CORDEIRO E OUTROS. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. Intime-se o Municipio de Curitiba para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a existëncia de débitos liquidos e certos, inscritos ou não em divida ativa e constituidos contra o credor original do precatório pela Fazenda Pública Municipal, incluidas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial - art. 100, §§ 90 e 10, CRFB/88, art. 6º da Resolugão CNJ n.° 115 e art. 50 do Decreto Judiciário TJPR n.° 956/2011. 3. Intimem-se. Diligëncias necessárias. -Advs. DIRCEU GONCALVES DE PAULA, ELOI TAMBOSI, MICHEL GUÉRIOS NETTO, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, PATRICIA B. C. CASILLO e ANTONIO MORIS CURY-.

3. DECLARATORIA-24048/1987-HOTEL RAFAIN LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. 1. Considerando o disposto no artigo 22, § 4°, da Lei n° 8.906/1994 (Estatuto da OAB), bem como que foi acostado aos autos o Contrato de Prestaçio de Serviços Advocaticios entabulado entre a autora Rafagnin Maran & Cia Ltda. e os advogados Angela Fabiana Rylo e José Antonio Souza de Matos, e tendo em vista que os autores de ambos os feitos formularam proposta de rateio dos numerários depositados nestes autos, deterrnino: 1.1 Expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores pertencentes às empresas Rafagnin Maran & Cia Ltda. e Hotel Rafain Centro Ltda., na proporção de 98% e 2%, respectivamente, devendo permanecer retidos os numerários que são de propriedade dos procuradores Angela Fabiana Rylo e José Antonio Souza de Matos, os quais totalizam 13% do montante retido, nos moldes do contrato de fls. 248/249; 1.2 Decorrido o prazo recursal, expeça-se o competente alvará em favor dos procuradores Angela Fabiana Rylo e José Antonio Souza de Matos, para levantamento do numerário que perfaz 13% dos valores depositados nos autos. 2. Em havendo recurso ou ajuizamento de ação autónoma, aguarde-se. Caso contrário, arquivem-se, com as devidas baixas. 3. Junte-se cópia do presente despacho aos autos de n° 24.047/1987. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO MARCOS RODRIGUES e IZABEL CRISTINA MARQUES-.

4. DESAPROPRIACAO-25020/1988-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE OCHILISKI FILHO e outros- Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do calculo apresentado. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, SERGIO PAULO BARBOSA, CRISTIANE DE MATTOS J. GASPARIM, CARLOS ABRAO CELLI, MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO, DUILIO SOARES, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO e JONATAS PIRKIEL-.

5. ORDINARIA-28886/1992-MARIA BENTA DE ARAUJO E OUTRO x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO IPE- Vistos. Defiro o pedido de fls. 317. Anote-se e vista dos autos ao requerido, no prazo de 20 dias. Procedam-se as anotações necessárias, conforme item (iii) da petição retro. Int-se. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, MARCELENE C DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE, GÍSELA DIAS, ANAMARIA BATISTA e GABRIEL STAGI HOSSMANN-.

6. ORDINARIA-29126/1992-EVA DOS SANTOS x I.P.E- Vistos. Manifeste-se o Requerido a respeito da petição de fls. 280/281, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ANA MARIA LOPES PINTO e MARCELENE C DA SILVA RAMOS-.

7. RESSARCIMENTO DE PERD.E DANOS-29162/1992-BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao exequente para que se manifeste quanto a satisfação do debito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, MARCIA REGINA RODACOSKI e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000149-13.1993.8.16.0004-BANCO BANESTADO S/A x KEY WEST BAR LANCHONETE E REST.LTDA- Sent- fls. 85 - Vistos e examinados. Tendo em vista o desinteresse processual da parte, a qual não promoveu os atos e diligências que lhe competia, por sentença, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES AUTOS, sem apreciação de mérito, eo faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se Registre-se Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquive-se, com as devidas baixas junto ao cartório distribuidor. Desp. fls. 86/87 Avoquei!- 1. Quanto à prisão civil, embora haja discussão em torno de seu cabimento pelos Tribunais, entendo ser esta proibida no presente caso. Entendo que impera em nosso ordenamento o Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, e que relativiza a aplicação do inciso LXVII do art. 5° da Constituição Federal. Não é diferente a posição predominante no Supremo Tribunal Federal: DIREITO PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. PRISAO CIVIL DO DEPOSITARIO INFIEL. PACTO DE SAO JOSE DA COSTA RICA. ALTERAÇAO DE ORIENTAÇAO DA JURISPRUDENCIA DO STF. CONCESSAO DA ORDEM l. A matéria em julgamento neste habeas corpus envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional. 2. O julgamento impugnado via o presente habeas corpus encampou orientação jurisprudencial pacificada, inclusive no STF, no sentido da existência de depósito irregular de bens fungíveis, seja por origem voluntária (contratual) ou por fonte judicial (decisão que nomeia depositário de bens penhorados) Esta Corte já considerou que "o depositário de bens penhorados, ainda que fungíveis, responde pela guarda e se sujeita a ação de depósito" (HC n° 73.058/SP, rel. Min. Maurício Correa, 2ª Turma, DJ de 10.05.1996). Neste mesmo sentido: HC 71.097/PR, ret Min. Sydney Sanches. 1 Turma, DJ 29.03.1996). 3. Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7°, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar especifico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. 4. Na atualidado a única hipótose de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5°. §2°, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluom outros decorrentes do regime dos princípios por ola adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parto. O Pacto de Sãо José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no sou bojo. a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civi.1 do depositário infieL 5. Habeas corpus concedido. (HC 88240/SP, Segunda Turma, Relatora Min. EBen Graco, data de julgamento 07/10/2008). Deste modo, revogo a decretação da prisão civil do executado nos termos acima. Intime-se. -Advs. MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA e LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

9. ORDINARIA-30218/1993-MADALENA GONCALVES DA SILVA x I.P.E.- Se o exequente, juntando o respctivo calculo, apontar valor remanescente, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. Int-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA e MARCELENE C DA SILVA RAMOS-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-33073/1995-IPE x MARIA DA LUZ DE CARVALHO CAMARGO- Ao preparo das custas processuais de fls. 83 em sua respectiva guia no importe de R$ 16,92 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO e PAULO CORTELLINI-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-33092/1995-IPE x WANDA VAINE SCHMITZ- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição retro. Int-se. -Advs. MIGUEL RAMOS CAMPOS, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e CARLOS ALBERTO PEREIRA-.

12. ORDINARIA DE COBRANCA-33996/1996-DALVA DE CARVALHO OSORIO x IPE e outro-Providenciar copias para instruir o mandado e recolher as diligencias do Sr. oficial de justica através da GR gerada no site do TJ no valor de R$66,47, CEF AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntado-as nos autos. -Adv. ROSANNA DI LUCA MELANI-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-34328/1996-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x PAPELARIA DA CIDADE E OUTRO- Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a certidão retro. Int-se. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO O. GONCALVES, MARTA MARIA TEREZAN MORAES, IGOR RAFAEL MAYER e RICARDO BORTOLOZZI-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-35214/1996-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x OSCAR MANZONI e outro- Vistos. Manifeste-se o exequente a respeito do oficio de fls. 155, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e WALTER SOUZA DIAS-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-38886/1998-FRIGORIFICO BOEFF LTDA. x ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas processuais de fls. 488 em sua respectiva guia no importe de R$ 27,26 - Escrivão, R$ 4,04 - Distribuidor e R$ 20,17 - Contador. Int-se. -Advs. PAULA ROBERTA PIRES, JONAS ADALBERTO PEREIRA e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-38887/1998-FRIGORIFICO BOEFF LTDA. x ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas processuais de fls. 718 em sua respectiva guia, no importe de R$ 26,32 - Escrivão e R$ 20,17 - Contador. Int-se. -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA e JOAO DE BARROS TORRES-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-38888/1998-FRIGORIFICO BOEFF LTDA. x ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas processuais de fls. 546 em sua respectiva guia, no importe de R$ 55,62 - Escrivão e R$ 20,17 - Contador. Int-se. -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA, DULCE ESTHER KAIRALLA, JOAO DE BARROS TORRES, PAULA ROBERTA PIRES e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-38889/1998-FRIGORIFICO BOEFF LTDA. x ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas processuais de fls. 387 em sua respectiva guia, no importe de R$ 83,66 - Escrivão e R$ 20,17 - Contador. Int-se. -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA, OKSANDRO O. GONCALVES, CLEIDE R. KAZMIERSKI, DULCE ESTHER KAIRALLA e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

19. INTERPELACAO-39917/1998-FRIGORIFICO BOEFF LTDA. x ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas processuais de fls. 81 em sua respectiva guia, no importe de R$ 12,22 - Escrivão, R$ 30,25 - Distribuidor e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA e CLEIDE R. KAZMIERSKI-.

20. MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO-39920/1998-FRIGORIFICO BOEFF LTDA. x ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas processuais de fls. 149 em sua respectiva guia, no importe de R$ 244,52 - Escrivão e R$ 20,17 - Contador. Int-se. -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA e JOAO DE BARROS TORRES-.

21. DECLARATORIA-39922/1998-CONCORDIA TRANSPORTES x ESTADO DO PARANA- Diante da desídia do credor, remetam-se os autos ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada. Int-se. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, LILIAN ACRAS FANCHIN e GÍSELA DIAS-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-40193/1998-ESTADO DO PARANA x FRIGORIFICO BOEFF LTDA.- Ao preparo das custas processuais de fls. 273 em sua respectiva guia no importe de R$ 23,50 - Escrivão e R$ 20,17 - Contador. Int-se. -Advs. JOAO DE BARROS TORRES e JONAS ADALBERTO PEREIRA-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-40195/1998-ESTADO DO PARANA x FRIGORIFICO BOEFF LTDA.- Ao preparo das custas processuais de fls. 151 em sua respectiva guia, no importe de R$ 22,56 - Escrivão e R$ 20,17 - Contador. Int-se. -Advs. DULCE ESTHER KAIRALLA, JOAO DE BARROS TORRES, JONAS ADALBERTO PEREIRA, PAULA ROBERTA PIRES e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-40197/1998-ESTADO DO PARANA x FRIGORIFICO BOEFF LTDA.- Ao preparo das custas processuais de fls. 324 em sua respectiva guia no importe de R$ 43,24 - Escrivão e R$ 20,17 - Contador. Int-se. -Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE e JONAS ADALBERTO PEREIRA-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-40198/1998-ESTADO DO PARANA x FRIGORIFICO BOEFF LTDA.- Ao preparo das custas processuais de fls. 148 em sua respectiva guia no importe de R$ 22,56 - Escrivão e R$ 20,17 - Contador. Int-se. -Advs. DULCE ESTHER KAIRALLA, JOAO DE BARROS TORRES, JONAS ADALBERTO PEREIRA, PAULA ROBERTA PIRES e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.
26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-40199/1998-ESTADO DO PARANA x FRIGORIFICO BOEFF LTDA.- Ao preparo das custas processuais de fls. 138 em sua respectiva guia no importe de R$ 19,74 - Escrivão e R$ 20,17 - Contador. Int-se. -Advs. DULCE ESTHER KAIRALLA, JOAO DE BARROS TORRES, JONAS ADALBERTO PEREIRA, PAULA ROBERTA PIRES e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.
27. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-42782/2000-CESLAWA MAICZAK NYCZ x ESTADO DO PARANA e outro- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. REALINA P CHAVES BATISTEL, GISELE DA ROCHA PARENTE e CASSIANO LUIZ IURK-.
28. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL-43164/2000-CARLOS EDUARDO AGROPECUARIA S.A. x BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL- Ante os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial as fls. 498/504, manifeste-se o requerente, em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES e DANIEL HACHEM-.
29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000563-64.2000.8.16.0004-BANCO BANESTADO S/A x VILMAR DA VEIGA- Vistos. Procedida a intimação pessoal da parte exequente para dar prosseguimento ao feito, deixou ela de se manifestar. DECIDO Tendo sido a parte exequente regularmente intimada a dar prosseguimento ao processo, deixou ela de se manifestar evidenciado, assim, seu desinteresse pela demanda, o que torna impossível o deslinde da ação. Aliás, dispõe o art.267, inciso III, do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito : . . . quando , por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III e parágrafo -1° do CPC, julgo extinto este processo sem resolução do mérito . Eventuais custas pela exequente. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-.
30. ORDINARIA DE COBRANCA-44062/2000-LORYS JORGE MARCHESINI x ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte autora para, em 10 dias, cumprir a diligencia de fl. 244, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Int-se. -Advs. WATERLOO MARCHESINI JUNIOR, CAMILA ENRIETTI BIN, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e NELSON LUIS RIBEIRO-.
31. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000447-24.2001.8.16.0004-ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANA- 1.Os embargos de declaração opostos possuem efeito infringente, o que pode acarretar a modificacão da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, as quais compartilho, "a modificação do julgado, em casos assim, é absolutamente ilegitima quando feita sem a aparte embargada em contraditorio. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos e de rigor constitucional e viola a garantia do contraditorio julgamento feitos sem a oportunidade para a resposta do embargado." 2.Diante do exposto, intime-se a parte contraria para manifestar-se sobre os embargos de declaracão interpostos, em 5 dias. Intimem-se. -Advs. JORGE NASSER MACEDO, RICARDO ALEXANDRE MIQUILINO e WILTON VICENTE PAESE-.
32. EMBARGOS A EXECUCAO-963/2002-SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S.A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte embargante para manifestar-se sobre a petição de fls. 376/380. Int-se. -Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e Karem Oliveira-.
33. REPARACAO DE DANOS-0000110-64.2003.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ODINEI HEIDEN JUNIOR-1.Expeça-se novo mandado de citação, a exemplo do já expedido, a ser cumprido no endereço indicado na petição retro, devendo o mesmo ser retirado em Cartório e encaminhado à Central de Mandados, conforme prevê o Provimento 168 da Corregedoria Geral de Justiça. 2.Intimem-se. Mandado para cumprimento junto à Comarca de ARAUCÁRIA expedido, aguardando retirada e envio para seu devido cumprimento, bem como recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. -Adv. JAIR LIMA GEVAERD FILHO-.
34. EXECUCAO DE SENTENCA-1151/2003-ABRAO DE QUADROS e outros x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. Preliminarmente, intime-se o executado para manifestar-se sobre o requerimento de fls. 368/370, no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. MARCOS RODRIGO PAULUK GERBASI, SANDRA MARA PEREIRA, ODILON MENDES JUNIOR, JANDYRA MARIA GUALBERTO GUIMARÃES, DALTON OLKOSKI PAULUK e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
35. REPETICAO DE INDEBITO-1517/2003-ANTONIO MESSIAS MIRANDA e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. 1. Considerando os documentos acostados às fls. 753/762, os quais evidenciam o falecimento do executado, a inexistencia de inventário e a legitimidade dos herdeiros, com fulcro no arts. 43 e 1.055 usque 1062 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 752. 1.1. Exclua-se do polo passivo o falecido LOURIVAL TEODORO DA SILVA, incluindo-se seus sucessores: MARIA LIDIA DA SILVA, ALESSANDRO EDUARDO DA SILVA e MAGDA REGINA DA SILVA. 1.2. Procedam-se as anotações, retificaçoes e comunicaçoes necessárias. 2. Após, retornem conclusos para análise da impugnação oferecida pela PARANAPREVIDENCIA (fls. 556/564) 3. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Advs. RODRIGO GUIMARAES, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ BARBOZA, GISELE DA ROCHA PARENTE, ANDREA CRISTINE ARCEGO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, KARLIANA MENDES TEODORO, GISELLE PASCUAL PONCE e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.
36. DECLARATORIA DE NULIDADE-2974/2003-MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Ante o pedido e cálculo de fis. 757/759, intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de, em näo o fazendo. incidir multa de 10% prevista no artigo 475-J do o de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. ALAN MESNIKI, CARLOS HENRIQUE PETRELLI e Eliane Cristina Rossi Chevalier-.
37. ORDINARIA-3024/2003-SILVIA SEGAN PEIXER e outro x ESTADO DO PARANA e outro- Intime-se a parte credora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int-se. -Advs. JONAS BORGES, ROGER OLIVEIRA LOPES, GISELE DA ROCHA PARENTE, DAIANE MARIA BISSANI e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.
38. ORDINARIA DE COBRANCA-3197/2003-JOANA HAMULAK SCHORNOBAI x PARANAPREVIDENCIA e outro- Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ANTONIO KROKOSZ, ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ BARBOZA, GISELE DA ROCHA PARENTE e ROGER OLIVEIRA LOPES-.
39. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-409/2004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x FLORIZA RODRIGUES AIRES DE JESUS e outros-2 . Caso nada mais requeiram, faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 dias, sucessivos, a começar pela autora, e, em seguida, contados e preparados voltem conclusos para a prolação da sentença. 3. Diligências necessárias. -Adv. NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (Curadora Especial)-.
40. EXECUCAO DE SENTENCA-1398/2004-BENEDITO MACHADO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, Germano Laertes Neves, JOAO BATISTA KLEIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
41. ANULATORIA C/C INDENIZAÇÃO-2146/2004-HELIO GAISSLER DE QUEIROZ x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Ante a concordancia do Exequente, caso ainda não tenham sido efetuado o desbloqueios dos valores outrora bloqueados junto ao banco Santander, proceda-se o devido desbloqueio. 2. Expeça-se o competente alvará de levantamento, mediante recibo nos autos, conforme pleiteado às fls. 280, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos exeqüentes. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário), pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, LUIZ CARLOS CALDAS e GÍSELA DIAS-.
42. ORDINARIA REPETICAO INDEBITO-2234/2004-ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Intime-se a parte credora para manifestar-se sobre a certidão retro. Int-se. -Advs. EDGAR KINDERMANN SPECK e HELIO EDUARDO RICHTER-.
43. DECLARATORIA DE NULIDADE-3001/2004-COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS RECANTO II LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Vistos. Intime-se a parte credora para, manifestar-se sobre a certidão retro. Int-se. -Advs. ARARINAN KOSOP, ARISTEU DOMINGOS LUIS COVAIA e ANTONIO MORIS CURY-.
44. ORDINARIA DE COBRANCA-0000093-91.2004.8.16.0004-DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA e outro x EMPRESA LAPEANA LTDA- Defiro o pedido de fl. 374 e concedo à parte o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, DARIANE PAMPLONA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, JOSEANE LUZIA SILVA, JOSE MACHADO DE OLIVEIRA e FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA-.
45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-598/2005-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x NOEMIA BEZERRA DE MATTOS e outro- Vistos. Manifeste-se o exequente a respeito do oficio de fls. 116, no prazo de 10 (dez) dias, visto que, não houve resposta até o presente momento. Int-se. -Advs. LEONARDO TOLEDO ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.
46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-600/2005-AGENCIA DE FOMENTO DO BRASIL S/A x JOSE DE SOUZA RODRIGUES - BICICLETARIA - ME e outros- Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$66,47, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.
47. EMBARGOS A EXECUCAO-1573/2005-ESTADO DO PARANA x THAIS ROCHA COUTINHO DITTRICH e outro- Alvará expedido e remetido ao Banco do Brasil (Posto Pab. Varas da Fazenda). Disponível em 48 horas. Int-se. -Adv. GÍSELA DIAS-.
48. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-3537/2005-BRADESCO SEGUROS S/A. x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Vistos. Manifeste-se o exequente a respeito da petição de fls. 209/211, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e JULIO AUGUSTO GERELUS-.
49. EMBARGOS A EXECUCAO-0000339-19.2006.8.16.0004-ESPOLIO DE CLAUDIO ANTONIO BINATTI x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Manifeste-se o exequente a respeito da certidão de fls. 143, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. GILSON GOULART JUNIOR, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR e Paulo Vinicio Fortes Filho-.
50. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-897/2006-JOAO GUILHERME PONTES DE SOUZA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Juntadas as respostas aos autos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se em

05 (cinco) dias. Int-se. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, KATIE FRANCIELLE CARLESE, VANESSA CAPELI e NATANIEL RICCI-.

51. ORDINARIA-1068/2006-DIRCE LIZ MAZALOTTI PIROLO x ESTADO DO PARANA- Vistos. Defiro o pedido de fls. 148. Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 dias. Int-se. -Advs. LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

52. DECLAR.C/C REPET.DE INDEBITO-1087/2006-EDITH TRIAQUIM DE RAMOS x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. Manifestem-se as partes acerca do pagamento da certidão de pequeno valor em dez dias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, DAIANE MARIA BISSANI, GISELE DA ROCHA PARENTE e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO-.

53. CONDENATORIA C/PED.TUTELA ANT-0000439-71.2006.8.16.0004-DEBORA ESPINDOLA NOGUEIRA x ESTADO DO PARANA- Ante a manifestação e calculo de fls. 245/248, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias Int-se. -Advs. EDUARDO BOSCHETTI OAB/PR 31551, LUIZ CARLOS CALDAS e DANIELA LUIZ-.

54. MANDADO DE SEGURANCA-0000573-98.2006.8.16.0004-DCP DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PETROLEO LTDA. x DELEGADO DA 1 DELEG. DA RECEITA ESTADUAL DO PARANA- Defiro o pedido de fl. 138 e concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. EDSON APARECIDO DA SILVA, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e DANIELA LUIZ-.

55. NULIDADE COM TUTELA ANTECIP.-2595/2006-ELIZABETH LAVAL JEDE x IASP - INSTITUTO DE ACAO SOCIAL DO PARANA e outro- Alvará expedido e remetido ao Banco do Brasil (Posto Pab. Varas da Fazenda). Disponível em 48 horas. Int-se. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

56. NULIDADE COM TUTELA ANTECIP.-2842/2006-SUPERMERCADO HONY LTDA. x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- 1. Considerando que a sentença julgou improcedente a ação n° 2 2 2006, revogando a tutela antecipada concedida, corrijo o item 1 do despacho de fl. 755 para receber a apelação de fls. 738/752 no duplo efeito, e nào apenas no efeito devolutivo. 2. Recebo o recursos de apelação interposto pela Copel nas fls. 768/774, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 4. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN, DALTON LENKE, LAZARO VILLAS BOAS MATTOS, RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO e MIGUEL ANGELO SALGADO-.

57. ACAO INIBITORIA C/ANT. TUTELA-0000276-91.2006.8.16.0004-ANA ELIZA PIZZATTO VERNALHA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Providenciar cópias para instruirem mandado e recolher as diligencias do Sr. Oficial de Justica através da GR gerada no site do TJ no valor de R$132,94, CEF AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntado-as nos autos. -Advs. JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWERDT, HENOCH GREGORIO BUSCARIOL, FLAVIO RUFINO SIEWERDT e MAUREEN MACHADO VIRMOND-.

58. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-122/2007-SÉRGIO FERREIRA LIMA NETO x ESTADO DO PARANÁ (CONS. EST. EDUCAÇÃO) e outro- 2. Após, intime-se o exequente para manifestar-se sobre a satisfação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 2.1 Em nada sendo requerido ou apresentado, o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolacão de sentenca. Intimem-se. -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e GÍSELA DIAS-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-378/2007-PAVIMIX PAVIMENTACOES LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao preparo das custas processuais de fls. 213 em sua respectiva guia, no importe de R$ 23,50 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA, RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA e HELOISA HELENA DE O.SOARES CORVELLO-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-0000453-21.2007.8.16.0004-BANCO BANESTADO S/A x ANA LUCIA FERREIRA OSTROVSKI- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e MARISA SIMONE FERREIRA-.

61. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0000370-05.2007.8.16.0004-IDIO DE LARA JUNIOR e outro x ESTADO DO PARANA-Providenciar copias para instruirem o mandado de citação do art.730, CPC. -Advs. PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA e MARCIO ARIOVALDO F. GARCIA-.

62. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-2186/2007-GIANCARLO SCHETINI DE ALMEIDA TORRES x ESTADO DO PARANA- Para retirar alvará expedido nos autos. Int-se. -Advs. OLIVAR CONEGLIAN, RODRIGO TAGLIARI HELBLING, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL - PROCURADOR DO ESTADO, DANIELA LUIZ e GÍSELA DIAS-.

63. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/ LIMINAR-0001697-82.2007.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x LINDAMIR ADRIANO-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$332,335, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN-.

64. EXECUCAO PROVISORIA-2785/2007-LOURIS ZANON TOZIN e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. PARANAPREVIDENCIA opôs "Exceção de pré-executividade" nos Autos de Execução n° 2.785/2007, figurando como exceptos LOURIS ZANON TOZIN E OUTROS. A excipiente arguiu, em síntese, a nulidade da execução por cerceamento de defesa, alegando que efetuou depósito com a finalidade de apresentar impugnação a execuçao, cujo montante foi levantado pelos exequentes sem ter sido lavrado o respectivo termo de penhora ou oportunizada a ela a possibilidade de apresentação de impugnação aos cálculos. Alegou, ainda, que os exequentes não forneceram documento essencial à propositura da execução, qual seja a memória discriminada dos cálculos, impedindo, assim, o exercício do contraditório. Manifestando-se a respeito, os exceptos alegaram que: (i) os valores por eles levantados eram incontroversos; (ii) houve a necessária caução para tanto, sendo que a ausëncia de lavratura de termo de penhora não afeta o prosseguimento da execução; (iii) a inicial está acompanhada dos demonstrativos dos cálculos realizados, nos quais estão dispostos os índices neles utilizados; (v) a excipiente pretende discutir matérias que demandam dilação probatória em sede de excecão de pré-executividade; (vi) o objetivo da exceção oposta é meramente dificultar a efetiva prestação jurisdicional. Eo breve relatório. Inicialmente, cumpre-nos observar no tocante ao cabimento do incidente adotado nos autos em exame. A exceção de pré-executividade, apesar de não gozar de previsão legal, há muito é admitida tanto pela doutrina e pela jurisprudência e pode ser oposta a qualquer tempo pelo interessado ao longo do procedimento da execução, já que o seu objeto cinge-se às matérias de ordem pública cognosciveis de ofício pelo magistrado. Ademais, a exceção de pré-executividade não é incompativel com a sistemática do cumprimento de sentença (475-J CPC) Sendo assim, não há que se falar em impossibilidade de apresentação da presente objeção. Quanto à alegação de que a inicial está desacompanhada de documento essencial, nao assiste razao à excipiente, visto que o exame perfunctório dos autos demonstra que os exequentes acostaram ampla documentação da qual constam os respectivos holerites e os cálculos dos valores que entendiam devidos, com a indicação dos índices utilizados a título de juros e correção monetária. Em relação ao alegado cerceamento de defesa, não vislumbro a existência de qualquer prejuízo à executada que enseje a nulidade da execução, pois tal declaração depende da comprovação do prejufzo por parte do atingido, em virtude da qual resulte demonstrado que a existëncia de um dado vício formal getou prejuizo irreparável que não pode ser sanado senão com a declaração de nulidade. Primeiramente, porque todos os levantamentos de valores por parte dos exequentes ocorreram após a apresentação de caução que garantiu os interesses dos executados. Em segundo lugar, porque foi oportunizado à excipiente tanto a possibilidade de pagamento do débito sem a incidëncia de multa e honotários como a de apresentação de impugnação. Terceiro, porque os valores levantados pelos exequentes praticamente coincidem com os valores admitidos como incontroversos pela executada (fls. 774). Portanto, considerando que a executada apresentou impugnaçao a execucao e excecao de pré-executividade, bem como que o levantamento de valores, pelos exequentes se deu mediante o oferecimento de caução, afasto a alegação de cerceamento de defesa, eis que não vislumbro a existência de prejuízo que demande a declaração de nul.idade de toda a execução. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, determinando o prosseguïmento dos presentes autos em seus ulteriores termos. Intimações e diligências necessárias. Sem custas e sem honorários. -Advs. PATRICIA GOMES IWERSEN, LEO MARCIO TOZIN, CASSIANO LUIZ IURK, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO-.

65. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3021/2007-MARIA MADALENA SERVO KODACKI e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Intime-se a executada para que proceda ao deposito do valor que reconheceu devido (fls. 260/262), no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

66. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-0000281-79.2007.8.16.0004-MARLI TRENTIN FARAH x ESTADO DO PARANA e outro- Defiro o pedido de f. 257, para que os autos foquem suspenso, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Remetam-se os autos ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada sobre o prosseguimento do feito. Int-se. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK, IURI FERRARI COCICOV, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

67. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0000915-75.2007.8.16.0004-BRASIL TELECOM S/A x ESTADO DO PARANA- Para retirar o alavrá expedido nos autos. Int-se. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

68. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0000446-29.2007.8.16.0004-BRASIL TELECOM S/A x ESTADO DO PARANA- Para retirar o alvara expedido nos autos. Int-se. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

69. REPETICAO DE INDEBITO-3756/2007-ALJOCIR ESTEVES x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- Vistos. Intime-se o Exequente para se manifestar a respeito da memória de calculo apresentado pelo executado no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO, KAREM OLIVEIRA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

70. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3903/2007-JOÃO BATISTA DE MORAES e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos. Defiro o pedido de fls. 259/260. Intime-se o devedor para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento dos honorários advocaticios fixados, cujo valor deve ser atualizado até a data do efetivo deposito. Int-se. -Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

71. MANDADO DE SEGURANCA-0000447-77.2008.8.16.0004-VANETE APARECIDA MORENO x CHEFE DE RGHS- Diante da desidia do credor, remetam-se os autos ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada, nos termos do artigo 475-J § 5º do CPC. Int-se. -Advs. GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR, LEIDIANE CINTYA AZEREDO, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

72. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-808/2008-DARCI LUCINI e outros x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Intime-se o Estado do Paraná para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original do precatório pela Fazenda Pública

Estadual, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial - art. 100, §§ 9° e 10, CRFB/88, art. 6° da Resolução CNJ n.° 115 e art. 5° do Decreto Judiciário TJPR n.° 956/2011. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN e GÍSELA DIAS-.

73. DECLARATORIA DE NULIDADE-1930/2008-COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL x ESTADO DO PARANA- Alvará expedido e remetido ao Banco do Brasil (Posto Pab. Varas da Fazenda). Disponível em 48 horas. Int-se. -Adv. ANA CLAUDIA BENTO GRAF-.

74. RESSARCIMENTO DE DANOS-2245/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ROBERTO DA SILVA e outro- 1.Recebo o recursode apelação interposto nas fls. 170/180, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de 1quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso mterposto. 1 Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justica do Estado do Parana. Intimem se. -Advs. ANTONIO MORIS CURY, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, GUSTAVO DARIF BORTOLINI e MARCELO NASSIF MALUF-.

75. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3309/2008-IARA SIMILE DE MACEDO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Ana Paula Martins Alves da Silva e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

76. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-860/2009-JOSE PAULUK x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DINO ZAMBENEDETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

77. ORDINARIA DE COBRANCA-0001676-38.2009.8.16.0004-ANTONIO ALBERTO FRANCESQUET x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. No que tange à multa prevista no art. 475-J do CPC e aos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, compreende-se que somente são devidos se, intimado o devedor, não efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias. Neste sentido, julgados recentes do Superior Tribunal de justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paranâ: "A jurisprudencia deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, abesar das alterações implantadas pela Lei 11.232/05, não houve nenhuma modificação no que se refere aos honorários advocatidos, que são devidos no caso de não cumprimento da señtença no pra#o, que corre a partir da intimacão de seu adogado" (STJ, AgRg no Ag 1112237/SC, Primeira Turma, ReL Min. Arnaldo Esteves Lirna, ). em 19.05.2011) 'AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORARIOS ADVOCATICIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENCA - CABIMENTO, SE NÃO EFETUADO O PAGAMENTO ESPONTANEO NO PRAZO DE 15 DIAS DO ARTIGO 475-J DO CPC - ARBITRAMENTO QUE INDEPENDE DE IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERTOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO" (l]PR, Agravo de Instannento n.° 753384-2, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. em 19.04.2011). 2. Ainda tem-se que o processamento da execução, por ora, mostra-se impossível juridicamente. Isso porque, pressuposto à tal, é a existência de um tributo, judicial ou extrajudicial, líquido, certo e exigível. In casu, o atributo da exigibilidade não se faz presente. Com efeito, ao executado, na ação geradora do título judicial, foi concedido os benefícios preconizados na Lei 1.060/50 (gratuidade judiciária), de modo a albergar, segundo os expressos termos do art. 3° da referida lei, também os honotários de advogado, sendo certo, outrossim, que estes somente passam a ser exigiveis após demonstrada a mudança nas condições financeiras do vencido (art. 12).Vale dizer, "(..) o beneficiario da justça gratuita, condenado nos onus da sucumbéncia, tem direito à suspensão do pagamento, enquanto perdurar a sua condição de miserabilidade, nos termos e prazos fixados pelo art. 12 da Lei 1.060/50 (TRF 4ª R. - AC 2004.04.01.056345-8 - 3ª T. - Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - DJU 06.12.2006). Neste feito, prova alguma existe de que se tenha alterado as condições de fortuna da parte devedora. Posto isso, faltando um dos pressupostos necessários ao ajuizamento da execução (título exigível), indefiro o pedido formulado às fls. 167/168, sem afastar, por certo, a possibilidade de futura reformulação, observando o acima exposto. 3. Considerando o disposto no art. 12 da l ei n.° 1.060/50, remetam- se os autos ao arquivo provisório, local onde devem permanecer até que haja manifestação de alguma das partes ou o transcurso do lapso ternporal de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença que condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios. 3.2. Vencido o prazo acima estabelecido, arquivem-se os autos definitivamente, já que operada a prescrição do débito, conforme previsto no dispositivo legal acima referido. 4. Cumpram-se todas as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e FABIO BERTOLI ESMANHOTTO-.

78. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2253/2009-MARCOS JOSE DE OLIVEIRA e outros- Vistos. 1. Suspendo a realização da audiência designada às fls. 251. 2. Defiro o pedido de fls. 179/180, autorizando a inclusão de VALDECI DE SOUZA DA ROCHA e JOSELI APAIUICIDA DA ROCHA no polo ativo. 2.1. Procedam-se as anotações, retificações e comunicações necessarias. 3. Citern-se, por mandado, os lindeiros confrontantes identificados na inicial - art. 942, CPC. 4. Cite-se por edital (art. 942, CPC), com prazo de trinta dias (art. 232, IV, CPC), outros eventuais interessados, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentarem resposta, devendo constar do edital as advertäncias previstas no art. 285, segunda parte, do Código de Processo Civil. 5. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) cumprir o solicitado pelo Ministério Público no item 3 de fls. 198; b) manifestar-se acerca da citação da ré SERAFINA PONTONI - fls. 237/237-v. 6. Intimem-se. Diligëncias necessárias. -Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI, SILVIO BRAMBILA e Simone Kohler-.

79. OBRIG. DE FAZER C/ PEDIDO DE LIMINAR-0004551-78.2009.8.16.0004-ALEXANDRO SIQUEIRA CEZAR x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA

- DETRAN/PR- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos da fundamentação acima JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial para condenar o réu a restituir o veículo PAS/Automóvel, Ford/Jeep, ano 1957, placa AGS 8317 ao autor, desde que quitadas eventuais multas, bem como a lhe possibilitar a devida regularização junto aos órgãos de trânsito. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim dos honorários advocatícios ao procurador do autor, estes arbittados em R$ 1.000,00 (mil reais), considerando a simplicidade do caso eo tempo de tramite do feito, conforme dispõe o art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-sc. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. DANIEL NIKOSHELI NEPOMUCENO e MARCIO GOBBO COSTA-.

80. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2423/2009-ARI BERNARDI x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. Ante a memória de calculo acostada as fls. 204, manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ARI BERNARDI e GÍSELA DIAS-.

81. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003455-28.2009.8.16.0004-ROBSON LUIZ WINTER e outros x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 73/88, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encamichem-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. MILTON JOSE HERMANN, JANICE KELLER ARAUJO e THIAGO FARIA-.

82. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2595/2009-ADELE BALBINOT FASOLO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

83. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3132/2009-AIRTON LEMOS DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Ao patrono do exequente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

84. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0004550-93.2009.8.16.0004-LUAN NUNES DE BARROS x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor aduzida na petição inicial, ante a ausëncia de danos morais a serem reparados em seu tavor e, por consequëncia, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, estes fixados em favor do patrono do réu, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), em apreciação equitativa, atendendo-se ao trabalho realizado, ao tempo da lide a natureza da causa, nos termos do artigo 20 § 4° do Código de Processo Civil. No entanto, observe-se que o autor é beneficiário da justiça Gratuita, devendo ressalvar-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem necessidade de reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN, NATANAEL GORTE CAMARGO e FLAVIO BUENO-.

85. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0000272-15.2010.8.16.0004-JOAO JOSE DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeita-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

86. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-1867/2010-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x CELIO RENE GONÇALVES e outro- Vistos. O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I, CPC. Contados e preparados, retornem conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 149 em sua respectiva guia no importe de R$ 14,10. Int-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, DIONE VANDERLEI MARTINS, EDUARDO GARCIA BRANCO e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

87. OBRIGAÇÃO DE DAR C/ LIMINAR-0003150-10.2010.8.16.0004-VALDETE BORGES x ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição e documentos acostados as fls. 84/87. Int-se. -Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

88. ORDINARIA COMINATORIA-0004191-12.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO CARNIO- Vistos. O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, II, CPC. Contados e preparados, retornem conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 80 em sua respectiva guia, no importe de R$ 835,66 - Escrivão, R$ 30,25 - Distribuidor, R$ 10,09 - Contador e R$ 92,97 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PROCURADOR DO MUNICIPIO-.

89. INDENIZACAO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-0015060-34.2010.8.16.0004-WLADEMIR ALVES DA VEIGA x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para, em consequência, condenar o réu a pagar: a) indenização a título de danos morais, no valor equivalente, a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do autor, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da prolação da sentença (Súmula n° 362 do STJ)2 e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês*, a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ)"; b) a indenização a título de danos materials, devendo seu quantum ser apurado em fase de liquidação de sentença, observando o disposto na fundamentação, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da protação da sentença (Súmula n° 362 do STJ)6" e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mës', a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) . Condeno o reu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatÍcios, estes que são devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados, por eqüidade, em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par. 4º, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessario, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, RAFAEL ELIAS ZANETTI e FERNANDO BORGES MANICA-.

90. ACAO MONITORIA-0017193-49.2010.8.16.0004-COPEL DISTRIBUICAO S/A. x COMPENSADOS TELEMACO BORBA LTDA- Ante a certidão de fl. 46-v, manifeste-se o requerente, em 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

91. REPETICAO DE INDEBITO C/PED. TUT. ANTECIPADA-0017418-69.2010.8.16.0004-VANDERLEI LUIZ MALINOSKWI x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Recebo os recursos de apelação de fls. 138/147 e 151/158 nos efeitos suspensivo e devolutivo, sendo que, na parte em que a sentença confirmou a antecipação de tutela deferida, recebo somente no efeito devolutivo, em consonancia com o art. 520, Vil do CPC; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, FERNANDA LINHARES WALLBACH, JACSON LUIZ PINTO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

92. INDENIZACAO-0017602-25.2010.8.16.0004-MÁRIO ATAÍDE NADOLNY x ESTADO DO PARANA- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, CPC. Contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 94 em sua respectiva guia, no importe de R$ 11,28. Int-se. -Advs. RAMONN BALDINO GARCIA e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

93. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0019807-27.2010.8.16.0004-DEONEZIO COSTA x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 103/113, 118/126 e 140/145 nos efeitos suspensivo e devolutivo, sendo que, na parte em que a sentença confirmou a antecipação de tutela deferida, recebo somente no efeito devolutivo em consonância com o art. 520, Vil do CPC, 2. Intimem-se as apeladas para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DEBORA NUNES, GABRIELA DE PAULA SOARES e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

94. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0020174-51.2010.8.16.0004-CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar o direito do autor de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma

do vencimento base e do TIDE, e de consequência condenar o réu a proceder ao recálculo de sua remuneração, bem como ao pagamento das diferenças nao pagas nos anco anos que antecederam o ajuizamento deste feito, sendo que, sobre tais diferenças, incidirão juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 1º -F, da Lei n° 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória n° 2.180-35, de 2001, bem como correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, até a entrada em vigor da Lei n° 11.960/2009 (30-6-2009), quando então, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidëncia uma unica vez, atè o efetivo pagamento, dos indices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1°-F, da Lei n° 9.494/97. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatÍcios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por equidade, em R$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4°, do CPC). Sem necessidade de reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2°, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplque-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

95. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001293-89.2011.8.16.0004-JOSÉ LUIZ URQUIZA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

96. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001627-26.2011.8.16.0004-ROSELI JULIA DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

97. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-0012720-83.2011.8.16.0004-GILMAR FERREIRA DE LIMA x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. Manifestem-se os requeridos a respeito da petição de fls. 187/188, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MARIA HELENA LAZOF, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e Venina Sabino da Silva e Damaceno-.

98. EMBARGOS A EXECUCAO-0027784-36.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ELIBIO ARCELINO MENEZES- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença poroferida, dando-se ciência as partes em seguida. Int-se. -Advs. GISELE DA ROCHA PARENTE e JOAO PAULO BOMFIM-.

99. AGRAVO DE INSTRUMENTO-717063/2012-BANCO BANESTADO S/A x OLYMPIO DE SA SOTTO MAIOR NETO -Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. DJALMAR FRIDLUND, Luiz Rodrigues Wambier e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

100. AGRAVO DE INSTRUMENTO-718102/2012-BANCO BANESTADO S/A x WALKIRIA FERREIRA GOMES -Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. GUILHERME JACQUES T.DE FREITAS, Carlos Alexandre Dias da Silva, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e SAMUEL MARTINS-.

101. AGRAVO DE INSTRUMENTO-719311/2012-BANCO ITAU S/A x ANTONIO STABAK-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, Elizeu Mendes da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

102. AGRAVO DE INSTRUMENTO-725432/2012-BANCO ITAU S/A x JOEL RAUEM -Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, PAULO WALTER HOFFMANN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

103. AGRAVO DE INSTRUMENTO-735104/2012-BANCO ITAU S/A x ANTONIO RODRIGUES-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, SILMARA REGINA LAMBOIA, IDEVAR CAMPANERUTTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

104. AGRAVO DE INSTRUMENTO-736362/2012-BANCO ITAU S/A x ADAO DOMINGUES-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. SANDRA APARECIDA SILVA ANTONIO, Luiz Rodrigues Wambier e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

105. AGRAVO DE INSTRUMENTO-742112/2012-BANCO ITAU S/A x HAMILTON DO ROSSIO GALETO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO, FABIANA BARBOSA ARAUJO, DIRCE PERES ZATTONI, Luiz Rodrigues Wambier e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

106. AGRAVO DE INSTRUMENTO-742645/2012-BANCO ITAU S/A x OSMAIL SANTOS-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, Luiz Rodrigues Wambier, YARA D'AMICO, TAIS TERESA D'AMICO VALDIVIESO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

107. AGRAVO DE INSTRUMENTO-748614/2012-BANCO ITAU S/A x LEONOR PIROLO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA -.

108. AGRAVO DE INSTRUMENTO-749019/2012-BANCO ITAU S/A x ESPOLIO DE JAMIL JACOB-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. PEDRO PAULO MATTIUZZI, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

109. AGRAVO DE INSTRUMENTO-753889/2012-BANCO ITAU S/A x ESPOLIO DE DURVAL RATTON-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. VALDIR STEDILE, PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

110. AGRAVO DE INSTRUMENTO-754013/2012-BANCO ITAU S/A x MOACIR DE FRAGA GOMES-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PAULO CESAR DE LARA, GISSELY CARLA BIUHNA, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

111. AGRAVO DE INSTRUMENTO-754188/2012-NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A x JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA - JUCEPAR --Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. MARCOS LEANDRO PEREIRA, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS, LIRES BISINELLA IANOSKI e EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA-.

112. AGRAVO DE INSTRUMENTO-754457/2012-BANCO ITAU S/A x FLORA LUCIA MISIAK GODOY-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, NADIA DE SOUZA IBRAHIM, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e OLINTO ROBERTO TERRA-.

113. AGRAVO DE INSTRUMENTO-754465/2012-BANCO ITAU S/A x WALDOMIRO TREVISAN -Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, GERALDO JASINSKI, Luiz Rodrigues Wambier e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

114. AGRAVO DE INSTRUMENTO-754983/2012-BANCO ITAU S/A x LUIZ GONCALVES DE OLIVEIRA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e HELOISA HAAS-.

115. AGRAVO DE INSTRUMENTO-756080/2012-BANCO ITAU S/A x SUBHI YOUSSEF ALI MASRI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. EMELY BORTOLOTTO, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FUAD SALIM NAJI e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

116. AGRAVO DE INSTRUMENTO-756839/2012-BANCO ITAU S/A x FLORISVALDO MAJCHSZAK-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, FLORIANO TERRA FILHO, Luiz Rodrigues Wambier, CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e OLINTO ROBERTO TERRA-.

117. AGRAVO DE INSTRUMENTO-758336/2012-BANCO BANESTADO S/A x FRANCISCO WOJCIK-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, NADIA DE SOUZA IBRAHIM, EDUARDO BLANCO , EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e OLINTO ROBERTO TERRA-.

118. AGRAVO DE INSTRUMENTO-758692/2012-BANCO ITAU S/A x MARIA PAVANI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. EZALTINA ROSI GABARDO ALVES, PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, Luiz Rodrigues Wambier e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

119. AGRAVO DE INSTRUMENTO-762090/2012-BANCO ITAU S/A x TEREZINHA DE JESUS JUSTO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. AURELIO CANCIO PELUSO, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, Luiz Rodrigues Wambier e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

120. AGRAVO DE INSTRUMENTO-762421/2012-BANCO ITAU S/A x MILTON HLUSZKO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, Jonas Borges, Luiz Rodrigues Wambier e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

121. AGRAVO DE INSTRUMENTO-763633/2012-BANCO ITAU S/A x REGINA GUIMARAES MENEGON-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR, Luiz Rodrigues Wambier e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

122. AGRAVO DE INSTRUMENTO-764382/2012-BANCO ITAU S/A x OLINDO RIGONI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. ELIENIZE PASQUETTI FARIAS, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS-.

123. AGRAVO DE INSTRUMENTO-768732/2012-BANCO BANESTADO S/A x LEDY DE FATIMA SOARES-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR, FABIANO DA ROSA, Luiz Rodrigues Wambier, ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

124. AGRAVO DE INSTRUMENTO-769876/2012-BANCO ITAU S/A x ROMEU HIROMI KAWABATA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. DANI LEONARDO GIACOMINI, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, VINICIUS LUDWIG VALDEZ e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

125. AGRAVO DE INSTRUMENTO-770775/2012-BANCO ITAU S/A x DIONISIO DONATI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. FABIO DOS REIS RUIZ, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

126. AGRAVO DE INSTRUMENTO-805707/2012-BANCO ITAU S/A x EURIDES SCHELBAUER-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, FLORIANO TERRA FILHO, Luiz Rodrigues Wambier, NADIA DE SOUZA IBRAHIM, CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e OLINTO ROBERTO TERRA-.

127. AGRAVO DE INSTRUMENTO-805889/2012-BANCO ITAU S/A x LIBIO PANCHENIAK-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, CHRISTIANNE KARIN WAGNER PANCHENIAK, Luiz Rodrigues Wambier, RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

128. AGRAVO DE INSTRUMENTO-844765/2012-BANCO ITAU S/A x GERONIMO DELONZEK-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. SUSANE LEA KONELL, PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, Luiz Rodrigues Wambier e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

129. AGRAVO DE INSTRUMENTO-846975/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ANTONIO OG FURQUIM-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. JANET DA SILVA KINCESKI, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

130. AGRAVO DE INSTRUMENTO-850869/2012-BANCO BANESTADO S/A x LUIZ CARLOS SOUZA LOBO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. FLORIANO TERRA FILHO, Luiz Rodrigues Wambier, NADIA DE SOUZA IBRAHIM, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e OLINTO ROBERTO TERRA-.

131. AGRAVO DE INSTRUMENTO-855057/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ADOLFO ANGELO ROSSI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. JOSE DE CESAR FERREIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

132. AGRAVO DE INSTRUMENTO-861343/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x HONORIO SACCHI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. LINCO KCZAM, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

133. AGRAVO DE INSTRUMENTO-863112/2012-CICERO JUVENCIO DA SILVA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

134. AGRAVO DE INSTRUMENTO-872049/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CARLOS EDUARDO DO CARMO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA, GLAUCO CARDOSO DA SILVEIRA, ASTRID WILHELM BATISTA DA SILVEIRA ABUJAMRA, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

135. AGRAVO DE INSTRUMENTO-875256/2012-AMADEU VALERIO x BANCO ITAU S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e GIOVANNA PRICE DE MELLO-.

136. AGRAVO DE INSTRUMENTO-877142/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LUIZ PESCE-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

137. AGRAVO DE INSTRUMENTO-878185/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MAURICIO CAZETTA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

138. AGRAVO DE INSTRUMENTO-881427/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x EDUARDO SANTINI INACIO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. JAIR APARECIDO AVANSI, MARCELO OLIVA MURARA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

139. AGRAVO DE INSTRUMENTO-888284/2012-ESTADO DO PARANA x TRAJANO E CIA LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, IVAIR LUIZ NUNES PIAZZETA, KELLYN CRISTINE GASPARELLO, ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI, Claudia de Souza Haus, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, JOSE ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA PUPO FILHO, ANITA CARUSO PUCHTA e FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA-.

140. AGRAVO DE INSTRUMENTO-891057/2012-METAPAR USINAGEM LTDA x ESTADO DO PARANA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA, ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA e JULIO CEZAR ZEM CARDOZO-.

141. AGRAVO DE INSTRUMENTO-900886/2012-GEOVANO ANTONIO x ESTADO DO PARANA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. Danielle Christianne da Rocha e JULIO CEZAR ZEM CARDOZO-.

142. AGRAVO DE INSTRUMENTO-908620/2012-ESTADO DO PARANA x ARISTIDES GERONIMO DA SILVA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, JULIO CEZAR ZEM CARDOZO e CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO-.

143. AGRAVO DE INSTRUMENTO-915361/2012-ANTONIO COBRA x BANCO BANESTADO S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ADIR LUIZ COLOMBO e GIOVANNA PRICE DE MELLO-.

144. AGRAVO DE INSTRUMENTO-918240/2012-ESPÓLIO DE FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S A -Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. GIANCARLO AMPESSAN, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e FLAVIA CARDOSO MENEGHETTI-.

145. AGRAVO DE INSTRUMENTO-923943/2012-NEURI DA SILVA x ESTADO DO PARANA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. JOSE ROBERTO MARTINS, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER, JOSE RICARDO FIEDLER FILHO, CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS, JULIO CEZAR ZEM CARDOZO e CHARLES MICHEL LIMA DIAS-.
146. AGRAVO DE INSTRUMENTO-931638/2012-ESPECIAL PLENA SERVIÇOS LTDA x PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ADM. DO MUNICÍPIO DE CURITIBA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. SERGIO SAID STAUT JUNIOR, DIOGO RIZZO TROTTA e BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA-.
147. AGRAVO DE INSTRUMENTO-934221/2012-SERGIO DO LAGO ROSA x BANCO BANESTADO S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
148. AGRAVO DE INSTRUMENTO-943867/2012-BENEDITO DE OLIVEIRA BUENO FILHO x BANCO ITAU S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. ERMINIO GIANATTI JUNIOR e GIOVANNA PRICE DE MELLO-.
149. AGRAVO DE INSTRUMENTO-944031/2012-ESPOLIO DE ALCEU PORTELA DE LIMA x BANCO ITAU S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, GIOVANNA PRICE DE MELO, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
150. AGRAVO DE INSTRUMENTO-947530/2012-SUL DROGA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LT x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. ADRIANA DE PAULA BARATTO, DANIELE CARVALHO, CRISTINA KAKAWA, DENISE SCOPARO PENITENTE e RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES-.

Curitiba, 29 de outubro de 2012

# 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS (45ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 13/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| IZABEL CRISTINA MARQUES | 002 | 41880/98 |
| JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI | 003 | 41377/97 |
| | 001 | 41216/97 |
| LETICIA FERREIRA DA SILVA | 004 | 14225/2010 |
| WALLACE SOARES PUGLIESE | 005 | 7539/2011 |

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0003322-45.1997.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CASA DO AQUECEDOR LTDA e Outros-Efetuadas as retenções legais, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado (fls 64 ), em favor do executado. Após, observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito.Adv. do Requerente: JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI (111/PR)-Adv.JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI-.

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0004390-93.1998.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X IVANI XAVIER DE LIMA e Outros-Efetuadas as retenções legais, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado (fls 127 ), em favor do executado. Após, observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito..Adv. do Requerente: IZABEL CRISTINA MARQUES (15945/PR)-Adv.IZABEL CRISTINA MARQUES-.

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0003335-44.1997.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X REGINALDO BERNARDI e Outros-Efetuadas as retenções legais, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado (fls 113 ), em favor do executado. Após, observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito..Adv. do Requerente: JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI (111/PR)-Adv.JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI-.

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0014225-46.2010.8.16.0004 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CONSTRUCRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-I. Indefiro o pedido de fls. 19/21 tendo em vista que não restou comprovado que a penhora corresponde à totalidade do faturamento. II. Assim, a Serventia a fim de incluir a minuta para transferência "online", voltando conclusos para o respectivo protocolamento..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0007539-04.2011.8.16.0004 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X BASSANI COMERCIO DE PAREDES E DIVISORIAS LTDA-I. Indefiro o pedido de fls. 19/21 tendo em vista que não restou comprovado que a penhora corresponde à totalidade do faturamento. II. Assim, a Serventia a fim de incluir a minuta para transferência "online", voltando conclusos para o respectivo protocolamento..Adv. do Requerente: WALLACE SOARES PUGLIESE (31620/PR)-Adv.WALLACE SOARES PUGLIESE-.

Curitiba, 09 de Novembro de 2012

# 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (41ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 12/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ALEXANDRE FURTADO DA SILVA | 021 | 607/2003 |
| AL NEY DE JESUS CARDOSO | 019 | 25804/0 |
| ANA LUCIA DE F. DEMETERCO | 007 | 20157/0 |
| ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS | 005 | 46599/0 |
| ANGELA BEATRIZ TOZO SIQUEIRA | 005 | 46599/0 |
| ANNIE OZGA RICARDO | 021 | 607/2003 |
| ANTONIO ALBERTO LOURENCO LUCAS | 005 | 46599/0 |
| ANTONIO CELESTINO TONELOTO | 007 | 20157/0 |
| ARNO JUNG | 005 | 46599/0 |
| | 003 | 40302/2003 |
| ARNO JUNG JUNIOR | 003 | 40302/2003 |
| ARTUR HERACLIO GOMES NETO | 026 | 34066/0 |
| AURELIANO PERNETTA CARON | 018 | 12462/1988 |
| AYSLAN CUNHA ROCHA | 001 | 17525/2010 |
| BENEDITO CORREIA BRAZ JUNIOR | 007 | 20157/0 |
| BRENO CARDOSO MILAGRES SILVA | 008 | 40452/0 |
| CARLOS DELAI | 017 | 39685/2002 |
| CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR | 012 | 2623/2008 |
| CARLOS ROBERTO CLARO | 010 | 25357/1996 |
| CLAUDIO ROSETTI DE CAMPOS | 007 | 20157/0 |
| CLAUDIO ROTUNNO(ATUAL SÍNDICO) | 025 | 2106/2008 |
| | 024 | 40979/1999 |
| CLEBER DA SILVA BARBOSA | 007 | 20157/0 |
| CLEBER DA SILVA BARBOSA ( SINDICO ) | 011 | 2612/2006 |
| CLEBER MARCONDES (SÍNDICO) | 015 | 42634/2004 |
| CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) | 010 | 25357/1996 |
| | 008 | 40452/0 |
| | 003 | 40302/2003 |
| | 001 | 17525/2010 |
| CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL | 012 | 2623/2008 |
| CLEVERSON JOSE GUSSO | 005 | 46599/0 |
| CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA | 007 | 20157/0 |
| DALVA MARLI MENARIM | 011 | 2612/2006 |
| DANIEL HACHEM | 015 | 42634/2004 |
| DANIEL LOURENCO MACHADO | 020 | 36590/2001 |
| | 017 | 39685/2002 |
| DENIO L. NOVAES JUNIOR | 015 | 42634/2004 |
| DIRCE PERES ZATTONI | 012 | 2623/2008 |
| EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE | 022 | 46481/0 |
| EDSON CORREIA GRAÇA | 019 | 25804/0 |
| EDUARDO MELLO | 004 | 1651/2002 |

| | | |
|---|---|---|
| ELIANA DUARTE V. DE SOUZA LIMA | 005 | 46599/0 |
| ELOETE CAMILLI OLIVEIRA | 001 | 17525/2010 |
| EMILIA DANIELA CHUERY | 007 | 20157/0 |
| EMIR BARANHUK CONCEICAO | 005 | 46599/0 |
| EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA | 016 | 8292/2010 |
| EVANDRO IBANEZ DICATI | 005 | 46599/0 |
| FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA | 005 | 46599/0 |
| FABIO ZANON SIMÃO - SINDICO | 007 | 20157/0 |
| | 005 | 46599/0 |
| FERNANDO BONATTO - ATUAL SÍNDICO | 006 | 18226/2010 |
| FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI | 016 | 8292/2010 |
| FERNANDO WILSON DA ROCHA MARANHAO | 007 | 20157/0 |
| FLAVIA CRISTIANE MACHADO | 007 | 20157/0 |
| FLAVIO DIONISIO BERNARTT | 010 | 25357/1996 |
| FLAVIO ROBERTO FAY DE SOUSA | 019 | 25804/0 |
| GABRIELA DE PAULA SOARES | 002 | 19021/1994 |
| GENESIO TAVARES | 024 | 40979/1999 |
| GEORGE BUENO GOMM | 003 | 40302/2003 |
| GIZELLE DE ASSIS | 015 | 42634/2004 |
| GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR | 007 | 20157/0 |
| IDEVAN CESAR RAUEN LOPES | 005 | 46599/0 |
| ITO TARAS | 006 | 18226/2010 |
| IVAN JOSE SILVEIRA | 007 | 20157/0 |
| IVAN MENDES DE BRITO | 014 | 2704/2003 |
| IVAN PAROLIN FILHO | 024 | 40979/1999 |
| JEFFERSON OSCAR HECKE | 024 | 40979/1999 |
| JOAO BATISTA MENDES LUSTOSA | 007 | 20157/0 |
| JOAO CARLOS C. ALVARENGA | 006 | 18226/2010 |
| JOAO CARLOS DE MACEDO | 002 | 19021/1994 |
| JOAO CASILLO | 010 | 25357/1996 |
| JOAO JOAQUIM MARTINELLI | 005 | 46599/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 007 | 20157/0 |
| JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO) | 005 | 46599/0 |
| JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI (ATUAL SÍNDICO) | 021 | 607/2003 |
| JOCIMARA MOCHI | 005 | 46599/0 |
| JOECE KELI QUINTEIRO | 024 | 40979/1999 |
| JONAS ANTONIO DOS SANTOS | 013 | 3118/2007 |
| JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO | 016 | 8292/2010 |
| JOSE DEVANIR FRITOLA | 014 | 2704/2003 |
| | 005 | 46599/0 |
| JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR | 005 | 46599/0 |
| JOSE LUIZ CARDOZO LAPA | 005 | 46599/0 |
| JOSE MAURICIO DO REGO BARROS | 007 | 20157/0 |
| JOSE MELQUIADES DA ROCHA | 024 | 40979/1999 |
| JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR | 025 | 2106/2008 |
| | 024 | 40979/1999 |
| JOSE NAZARENO GOULART | 010 | 25357/1996 |
| JOSE PAULO GRANERO PEREIRA | 007 | 20157/0 |
| JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA | 023 | 27715/0 |
| | 019 | 25804/0 |
| | 007 | 20157/0 |
| JULIO CESAR DE LIZ | 007 | 20157/0 |
| JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA | 007 | 20157/0 |
| KARINE ROMERO ALTHAUS | 005 | 46599/0 |
| KATHIA RAQUEL RUPPENTHAL | 008 | 40452/0 |
| KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA | 009 | 1500/2002 |
| LEONARDO SPERB DE PAOLA | 007 | 20157/0 |
| LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) | 026 | 34066/0 |
| | 023 | 27715/0 |
| | 022 | 46481/0 |
| | 019 | 25804/0 |
| | 007 | 20157/0 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 020 | 36590/2001 |
| LOURIVAL BARAO MARQUES | 002 | 19021/1994 |
| LUIS GUSTAVO STREMEL | 007 | 20157/0 |
| LUIS ROBERTO AHRENS | 005 | 46599/0 |
| LUIZ FERNANDO C.F. POTIER | 005 | 46599/0 |
| LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA | 008 | 40452/0 |
| LUIZ HECKE | 018 | 12462/1988 |
| MANOEL C. DAHER | 002 | 19021/1994 |
| MARCELO PEREIRA LOBO | 005 | 46599/0 |
| MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) | 013 | 3118/2007 |
| | 009 | 1500/2002 |
| | 004 | 1651/2002 |
| MARCIA HELENA BADER MALUF | 007 | 20157/0 |
| MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA | 019 | 25804/0 |
| MARCOS ALBERTO PICOLI | 024 | 40979/1999 |
| MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS | 007 | 20157/0 |
| MARIA APARECIDA RAMINA | 007 | 20157/0 |
| MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA | 024 | 40979/1999 |
| MARIANO TAGLIANETTI | 007 | 20157/0 |
| MARTINS GATI CAMACHO | 007 | 20157/0 |
| MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO) | 020 | 36590/2001 |
| | 017 | 39685/2002 |
| MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES | 015 | 42634/2004 |
| | 003 | 40302/2003 |
| | 002 | 19021/1994 |
| MAURICIO VIEIRA | 011 | 2612/2006 |
| | 007 | 20157/0 |
| MAURO CARAMICO | 016 | 8292/2010 |
| MAURO FONSECA DE MACEDO | 005 | 46599/0 |
| MERIANE DA GRAÇA SANDER (SÍNDICA) | 002 | 19021/1994 |
| MIGUEL FERNANDO RIGONI | 005 | 46599/0 |
| MOACIR TADEU FURTADO | 007 | 20157/0 |
| NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR | 004 | 1651/2002 |
| NELSON TAKAYUKI MIYASHITA | 019 | 25804/0 |
| OKSANDRO O. GONÇALVES (ADMINISTRADOR) | 016 | 8292/2010 |
| OSNI MARCOS LEITE | 014 | 2704/2003 |
| OTTO STEINER JUNIOR | 003 | 40302/2003 |
| PATRICIA DE SEIXAS LESSA | 007 | 20157/0 |
| PAULO ROBERTO NAKAKOGUE | 007 | 20157/0 |
| PEDRO DONAISKI | 007 | 20157/0 |
| PEREGRINO DIAS ROSA NETO | 004 | 1651/2002 |
| RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS | 006 | 18226/2010 |
| RICARDO ANTONIO BALESTRA | 007 | 20157/0 |
| RITA DE CASSIA PILONI | 022 | 46481/0 |
| | 007 | 20157/0 |
| RODRIGO LAYNES MILLA | 004 | 1651/2002 |
| ROSANA COUTINHO EVERS | 007 | 20157/0 |
| RUBENS DE ALMEIDA | 003 | 40302/2003 |
| RUBIA AKEMI HIRAY YAMA | 007 | 20157/0 |
| SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JUNIOR | 005 | 46599/0 |
| SAMIR THOME | 009 | 1500/2002 |
| SAMUEL BATISTA GUIRAUD | 005 | 46599/0 |
| SANDRO LUNARD NICOLADELI | 005 | 46599/0 |
| SANDRO RAFAEL BONATO | 005 | 46599/0 |
| SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS | 005 | 46599/0 |
| SEBASTIAO GUIMARAES BARBOSA | 007 | 20157/0 |
| SILVIA REGINA RODRIGUES | 006 | 18226/2010 |
| SINDICO. ARNO JUNG | 018 | 12462/1988 |
| SUELI FARTO VALGRANDE AUGUSTO | 007 | 20157/0 |
| SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO | 001 | 17525/2010 |
| TANIA ELIZA MACIEL ALVES | 007 | 20157/0 |
| TELMA CECÍLIA TORRANO | 005 | 46599/0 |
| VALDECI WENCESLAU VASCONCELOS | 002 | 19021/1994 |
| VALERIA GASPARIN | 007 | 20157/0 |
| | 005 | 46599/0 |
| VANESSA GUAZZELLI BRAGA | 005 | 46599/0 |
| VANETE STEIL VILLATORI | 008 | 40452/0 |
| VICTOR GERALDO JORGE | 007 | 20157/0 |
| VILSON STALL | 005 | 46599/0 |
| WELINGTON C.V. CAMARGO | 007 | 20157/0 |
| WELINGTON TREUMANN PEDROSO | 007 | 20157/0 |

001. HABILITACAO DE CREDITO - 0017525-16.2010.8.16.0004 - LUCI ANGELO ZAGO e Outros X MASSA FALIDA DE K.SMART IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO-Manifeste-se o Síndico, no prazo de 3 (três) dias, sobre o despacho de fls. 118..Adv. do Requerente: ELOETE CAMILLI OLIVEIRA (6672/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), AYSLAN CUNHA ROCHA (32184/PR) e SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO (8187/PR)-Advs. AYSLAN CUNHA ROCHA, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), ELOETE CAMILLI OLIVEIRA e SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO

002. HABILITACAO DE CREDITO - 0000393-44.1994.8.16.0185 - MOURACO INDUST E COMERC DE FER E AC X BAU IMOVEIS CONSTRUTORA E INCORPOR-"Aguarde-se a nomeação de novo síndico nos autos principais. e após voltem conclusos"..Adv. do Requerente: VALDECI WENCESLAU VASCONCELOS (0/PR) e LOURIVAL BARAO MARQUES (9109/PR) e Adv. do Requerido: MANOEL C. DAHER (4646/PR), GABRIELA DE PAULA SOARES (29017/PR), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR), JOAO CARLOS DE MACEDO (14853/PR) e MERIANE DA GRAçA SANDER (SÍNDICA) (18765/PR)-Advs. GABRIELA DE PAULA SOARES, JOAO CARLOS DE MACEDO, LOURIVAL BARAO MARQUES, MANOEL C. DAHER, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, MERIANE DA GRAÇA SANDER (SÍNDICA) e VALDECI WENCESLAU VASCONCELOS

003. HABILITACAO DE CREDITO - 0001680-27.2003.8.16.0185 - FGC - FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS X BANCO ARAUCARIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL-"1- Tendo em conta a remessa deste feito para esta vara especializada, manifeste-se o síndico quanto ao julgamento da exceção de suspeição mencionada no despacho de fls. 431, bem como sobre o andamento deste processo.".Adv. do Requerente: OTTO STEINER JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), RUBENS DE ALMEIDA (14484/PR), ARNO JUNG (19585/PR), GEORGE BUENO GOMM (1454/PR), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR) e ARNO JUNG JUNIOR (0/PR)-Advs. ARNO JUNG, ARNO JUNG JUNIOR, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), GEORGE BUENO GOMM, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, OTTO STEINER JUNIOR e RUBENS DE ALMEIDA

004. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 0000020-32.2002.8.16.0185 - PHILIPS DO BRASIL LTDA. X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-"1-Ciente da decisão proferida (fls. 1223/1227). 2- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3- Nesta data enviei, via mensageiro, informação acerca do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil. 4- Manifeste-se a parte autora sobre o andamento do feito.".Adv. do Requerente: NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR (31054/PR) e Adv. do Requerido: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (3645/PR), RODRIGO LAYNES MILLA (41511/PR), MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR) e EDUARDO MELLO (22180/PR)-Advs. EDUARDO MELLO, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO), NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e RODRIGO LAYNES MILLA

005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - 0001985-06.2006.8.16.0185 - INDUSTRIA TREVO LTDA -"1-Recebo os embargos de declaração de fls. 4501/4502, eis que tempestivos. 2- No mérito, tenho que assiste razão ao embargante, na maedida

em que não há possibilidade de revogação da decisão proferida nos autos nº 17906/2010. 3- Assim, acolho os embargos de declaração e reformo a decisão de fls. 4476/4478, para o fim de que passe a constar no item 13: "Dessa forma, considerando todas as questões trazidas neste despacho; como o síndico é auxiliar direto do juiz; que não houve quebra de confiança com este, bem como levando-se em consideração o trabalho desenvolvido no feito, hei por bem manter a nomeação do Dr. Joaquim José Grubfoher Rauli como administrador judicial nestes autos." 4- Defiro o pedido de fls. 4493, renovando o prazo. Vista ao Ministério Público e a falida, para que se manifestem sobre os requerimentos da União Federal e também do Sr. Administrador Judicial de fls. 4544/4560.".Adv. do Requerente: JOAO JOAQUIM MARTINELLI (25430/PR), VILSON STALL (5623/PR), JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO) (25182/PR), IDEVAN CESAR RAUEN LOPES (17763/PR), ARNO JUNG (19585/PR), SANDRO LUNARD NICOLADELI (22372/PR), ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS (27535/PR), SANDRO RAFAEL BONATO (0/PR), SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS (24540/PR), MIGUEL FERNANDO RIGONI (17551/PR), ELIANA DUARTE V. DE SOUZA LIMA (29414/PR), CLEVERSON JOSE GUSSO (29075/PR), SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JUNIOR (38514/PR), ANTONIO ALBERTO LOURENCO LUCAS (34691/PR), SAMUEL BATISTA GUIRAUD (50785/PR), JOCIMARA MOCHI (32930/PR), MARCELO PEREIRA LOBO (12325/SC), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (37171/PR), MAURO FONSECA DE MACEDO (19777/PR), JOSE LUIZ CARDOZO LAPA (17629/PR), KARINE ROMERO ALTHAUS (42658/PR), FABIO ZANON SIMÃO - SINDICO (44090/PR), LUIZ FERNANDO C.F. POTIER (25946/PR), ANGELA BEATRIZ TOZO SIQUEIRA (39282/PR), EVANDRO IBANEZ DICATI (36651/PR), LUIS ROBERTO AHRENS (32047/PR), FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA (31349/PR), JOSE DEVANIR FRITOLA (13901/PR), VANESSA GUAZZELLI BRAGA (46853/RS), TELMA CECÍLIA TORRANO (49030/RS), VALERIA GASPARIN (26401/PR) e EMIR BARANHUK CONCEICAO (18538/PR)-Advs. ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELA BEATRIZ TOZO SIQUEIRA, ANTONIO ALBERTO LOURENCO LUCAS, ARNO JUNG, CLEVERSON JOSE GUSSO, ELIANA DUARTE V. DE SOUZA LIMA, EMIR BARANHUK CONCEICAO, EVANDRO IBANEZ DICATI, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA, FABIO ZANON SIMÃO - SINDICO, IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO), JOCIMARA MOCHI, JOSE DEVANIR FRITOLA, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, JOSE LUIZ CARDOZO LAPA, KARINE ROMERO ALTHAUS, LUIS ROBERTO AHRENS, LUIZ FERNANDO C.F. POTIER, MARCELO PEREIRA LOBO, MAURO FONSECA DE MACEDO, MIGUEL FERNANDO RIGONI, SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JUNIOR, SAMUEL BATISTA GUIRAUD, SANDRO LUNARD NICOLADELI, SANDRO RAFAEL BONATO, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, TELMA CECÍLIA TORRANO, VALERIA GASPARIN, VANESSA GUAZZELLI BRAGA e VILSON STALL

006. FALENCIA - 0018226-74.2010.8.16.0004 - ACUMULADORES AJAX LTDA X K2 - COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LTDA ME-"Desentranhem-se os documentos de fls. 497/521 e arquive-se em pasta própria, pois acobertados pelo sigilo fiscal.".Adv. do Requerente: JOAO CARLOS C. ALVARENGA (0/), SILVIA REGINA RODRIGUES (115564/SP) e ITO TARAS (7051/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO BONATTO - ATUAL SÍNDICO (25698/PR) e RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS (38636/PR)-Advs. FERNANDO BONATTO - ATUAL SÍNDICO, ITO TARAS, JOAO CARLOS C. ALVARENGA, RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS e SILVIA REGINA RODRIGUES

007. AUTO FALENCIA - 0001004-60.1995.8.16.0185 - ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES e Outro X EDITAL PUBLI 11/07-1.Primeiramente, necessária a analise da petição de fls. 6443/6451 do Condomínio Edifício Maeva Vilage, na qual se requer a reserva de valores, arrecadados através do leilão do apartamento do mencionado Edifício, suficiente para pagamento do crédito de R$ 164.097,60 referentes a despesas condominiais pendentes, afirmando que tal crédito precede qualquer outro. 2. Insta salientar que a presente falência é regida pelo Decreto-Lei n° 7.661/45, vez que a mesma foi decretada anteriormente à Lei n° 11.101/05. 3. De acordo com a antiga lei de falências a ordem de preferência para o quadro geral de credores era: 1) trabalhista; 2) por acidente de trabalho; 3) tributários; 4) encargos da massa; e 5) dívidas da massa. 4. As cotas condominiais vencidas após a decretação da falência possuem natureza de encargos da massa e, portanto, seu pagamento, nas falências processadas com base no DL n° 7.661/45, somente será realizado após a satisfação dos créditos de caráter trabalhista e fiscal. 5. Neste sentido já decidiu reiteradamente o E. Superior Tribunal de Justiça: COMERCIAL. FALÊNCIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. NATUREZA. ORDEM DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei nº 11.101/05 impôs alterações na classificação dos créditos falimentares, reposicionando na ordem de preferência inclusive aqueles de natureza extraconcursal. Atualmente, os encargos da massa (art. 84, III) precedem os créditos tributários, sejam eles anteriores (art. 83, III) ou posteriores (art. 84, V) à decretação da quebra. 2. Sob a égide do DL nº 7.661/45, porém, a realidade era outra. Os créditos tributários anteriores à falência eram extraconcursais e tinham privilégio sobre os encargos da massa. Além disso, entre os encargos da massa, os créditos tributários surgidos após a quebra tinham preferência absoluta. 3. Considerando que as cotas condominiais vencidas após a decretação da falência têm inegável natureza de encargos da massa, o seu pagamento, nas falências processadas com base no DL nº 7.661/45, somente ocorrerá após a satisfação dos créditos de caráter trabalhista e fiscal. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1162964/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 17/04/2012) Recurso especial. Cotas condominiais. Natureza da obrigação de pagamento. Falência. Encargos da Massa. Créditos privilegiados. Pagamento por sub-rogação com o produto da arrematação. Impossibilidade. Rateio preferencial de outros créditos. Decreto-Lei n. ° 7.661/45 (antiga Lei de Falências). - As cotas condominiais não constituem dívidas do proprietário-condômino, mas, sim, encargos da própria coisa havida em co-propriedade, pois a sua natureza obrigacional é propter rem, pelo que acompanham a coisa, seja quem for o seu dono. Precedentes. - Os débitos condominiais não são da pessoa do falido, mas sim relativos ao imóvel de propriedade do falido, constituindo-se em encargos da massa, nos termos do inciso III, do § 1.°, do art. 124, do Decreto-Lei n.° 7.661/45 (antiga Lei de Falências). - Apesar de as cotas condominiais classificarem-se como encargos da massa e, por isso, devam ser pagas de imediato; o produto da arrematação do imóvel que originou o débito condominial não pode reverter automaticamente, isto é, por sub-rogação, para o seu pagamento, pois antes dos encargos da massa devem ser pagos os créditos acidentários, trabalhistas e fiscais. Recurso especial provido. (REsp 709497/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 287) 6. Portanto, a despeito das obrigações serem originárias de despesas condominiais, propter rem, o tratamento ao crédito, deverá ser o mesmo concedido aos demais créditos, respeitando, por óbvio, o concurso de credores previsto em lei, vez que a preleção de um credor em face doutro afrontaria a isonomia do regime aplicável à falência por meio do Decreto-Lei nº 7.661/45. 7. Assim, indefiro o pedido formulado pelo Condomínio Edifício Maeva Vilage às fls. 6443/6451. 8. À secretaria para que responda, com urgência, os ofícios de fls. 6556, 6605, 6606, 6608, 6610, 6618, 6646, 6657. 9. Após, dê-se carga dos autos à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. 10. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: TANIA ELIZA MACIEL ALVES (51510/PR), EMILIA DANIELA CHUERY (0/PR), MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS (0/PR), SUELI FARTO VALGRANDE AUGUSTO (47886/PR), FABIO ZANON SIMÃO - SINDICO (44090/PR), JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA (0/PR), RITA DE CASSIA PILONI (14504/PR), JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (7773/PR) e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR) e Adv. do Requerido: ROSANA COUTINHO EVERS (0/PR), FERNANDO WILSON DA ROCHA MARANHAO (4093/PR), CLEBER DA SILVA BARBOSA (0/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR), MARCIA HELENA BADER MALUF (9977/PR), WELINGTON TREUMANN PEDROSO (0/PR), MARIA APARECIDA RAMINA (0/PR), LEONARDO SPERB DE PAOLA (16015/PR), VICTOR GERALDO JORGE (11368/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (8761/PR), JOSE PAULO GRANERO PEREIRA (0/PR), BENEDITO CORREIA BRAZ JUNIOR (0/PR), JOAO BATISTA MENDES LUSTOSA (0/PR), PEDRO DONAISKI (16525/PR), MAURICIO VIEIRA (20967/PR), RUBIA AKEMI HIRAY YAMA (0/PR), CLAUDIO ROSETTI DE CAMPOS (0/), IVAN JOSE SILVEIRA (0/PR), SEBASTIAO GUIMARAES BARBOSA (0/PR), PAULO ROBERTO NAKAKOGUE (40670/PR), PATRICIA DE SEIXAS LESSA (0/PR), JULIO CESAR DE LIZ (0/PR), ANA LUCIA DE F. DEMETERCO (0/PR), MARIANO TAGLIANETTI (0/PR), MOACIR TADEU FURTADO (0/PR), LUIS GUSTAVO STREMEL (42999/PR), JOSE MAURICIO DO REGO BARROS (2600/PR), FLAVIA CRISTIANE MACHADO (0/PR), WELINGTON C.V. CAMARGO (0/PR), GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR (0/PR), CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA (0/PR), MARTINS GATI CAMACHO (10177/PR), RICARDO ANTONIO BALESTRA (0/PR) e VALERIA GASPARIN (26401/PR)-Advs. ANA LUCIA DE F. DEMETERCO, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, BENEDITO CORREIA BRAZ JUNIOR, CLAUDIO ROSETTI DE CAMPOS, CLEBER DA SILVA BARBOSA, CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA, EMILIA DANIELA CHUERY, FABIO ZANON SIMÃO - SINDICO, FERNANDO WILSON DA ROCHA MARANHAO, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR, IVAN JOSE SILVEIRA, JOAO BATISTA MENDES LUSTOSA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, JOSE MAURICIO DO REGO BARROS, JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, JULIO CESAR DE LIZ, JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA, LEONARDO SPERB DE PAOLA, LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO), LUIS GUSTAVO STREMEL, MARCIA HELENA BADER MALUF, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS, MARIA APARECIDA RAMINA, MARIANO TAGLIANETTI, MARTINS GATI CAMACHO, MAURICIO VIEIRA, MOACIR TADEU FURTADO, PATRICIA DE SEIXAS LESSA, PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, PEDRO DONAISKI, RICARDO ANTONIO BALESTRA, RITA DE CASSIA PILONI, ROSANA COUTINHO EVERS, RUBIA AKEMI HIRAY YAMA, SEBASTIAO GUIMARAES BARBOSA, SUELI FARTO VALGRANDE AUGUSTO, TANIA ELIZA MACIEL ALVES, VALERIA GASPARIN, VICTOR GERALDO JORGE, WELINGTON C.V. CAMARGO e WELINGTON TREUMANN PEDROSO

008. - 0002542-95.2003.8.16.0185 - AGA S/A X COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE LTDA-"Defiro o requerido no parecer ministerial, nomeando em substituição o Perito Carlos Lacerda (fone: 3224-2383), sob a fé do seu grau. 2- Intime-se o Sr. Perito para que em 10 (dez) dias diga se aceita o encargo e, desde já, apresente proposta de seus honorários. 3. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os honorários. 4- Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão do laudo." .Adv. do Requerente: BRENO CARDOSO MILAGRES SILVA (0/), KATHIA RAQUEL RUPPENTHAL (0/PR) e LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR) e VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR)-Advs. BRENO CARDOSO MILAGRES SILVA, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), KATHIA RAQUEL RUPPENTHAL, LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA e VANETE STEIL VILLATORI

009. FALENCIA - 0002601-20.2002.8.16.0185 - GRENDENE CALCADOS S/A. X SKF COM ART ESPORT LTDA-Despacho fls. 419: 1- Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 406/407, a partir do item 3 (Manifeste-se a falida sobre o feito, no prazo de 15 dias). 2- Após, voltem para análise das petições de fls. 408/409 e 411..Adv. do Requerente: KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA (50505/

PR) e Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR) e SAMIR THOME (5841/PR)-Advs. KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) e SAMIR THOME

010. HABILITACAO DE CREDITO - 0001146-30.1996.8.16.0185 - ORANDI AMANCIO DE SOUZA X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-Proceda o habilitante à retida do alvará depositado em cartório. Adv. do Requerente: FLAVIO DIONISIO BERNARTT (11363/PR) e JOSE NAZARENO GOULART (10075/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), JOAO CASILLO (3903/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), FLAVIO DIONISIO BERNARTT, JOAO CASILLO e JOSE NAZARENO GOULART

011. HABILITACAO DE CREDITO - 0001572-90.2006.8.16.0185 - ANDREIA CANDIDO DE OLIVEIRA X MASSA FALIDA DE SOMATIVA CONFECCOES E COM. LTDA.-"Em vista da ausência de manifestação, aguarde-se o pagamento dos credores quando então deverá ser descontado o valor referente às custas.".Adv. do Requerente: DALVA MARLI MENARIM (17215/PR) e Adv. do Requerido: CLEBER DA SILVA BARBOSA ( SINDICO ) (18686/PR) e MAURICIO VIEIRA (20967/PR)-Advs. CLEBER DA SILVA BARBOSA ( SINDICO ), DALVA MARLI MENARIM e MAURICIO VIEIRA

012. HABILITACAO DE CREDITO - 0000729-57.2008.8.16.0185 - EVERSON CEZAR CARVALHO DA ROCHA X OBJETIVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA (MASSA FALIDA)- Despacho de fls. 61: 1. Cumpram-se os itens 3 (três) e 4 (quatro) do despacho de fl. (Manifestem-se a falida e o síndico, no prazo sucessivo e alternando de 5 (cinco) dias). Adv. do Requerente: DIRCE PERES ZATTONI (26238/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (555555/PR) e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL (46405/PR)-Advs. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL e DIRCE PERES ZATTONI

013. HABILITACAO DE CREDITO - 0000544-53.2007.8.16.0185 - APARECIDA LUCIA DUARTE DOS SANTOS X MASSA FALIDA DE DISTRON DIST. IND. DE ALIMS. LTDA.-"Aguarde-se o pagamento dos credores"..Adv. do Requerente: JONAS ANTONIO DOS SANTOS (13200/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR)-Advs. JONAS ANTONIO DOS SANTOS e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)

014. HABILITACAO DE CREDITO - 0000099-35.2003.8.16.0004 - FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA X SERRALHERIA MARINGA LTDA-"1-Observe o habilitante que já transitou em julgado a decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre o recurso de apelação (fl. 173 - verso). 2- Dê-se ciência ao Síndico. 3- Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.".Adv. do Requerente: IVAN MENDES DE BRITO (0/PR) e JOSE DEVANIR FRITOLA (13901/PR) e Adv. do Requerido: OSNI MARCOS LEITE (27679/PR)-Advs. IVAN MENDES DE BRITO, JOSE DEVANIR FRITOLA e OSNI MARCOS LEITE

015. HABILITACAO DE CREDITO - 0002518-33.2004.8.16.0185 - BANCO BRADESCO S/A X R.C.L. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA-Manifeste-se o Síndico acerca da suspensão do feito, no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerente: GIZELLE DE ASSIS (0/PR), DENIO L. NOVAES JUNIOR (10855/PR) e DANIEL HACHEM (11347/PR) e Adv. do Requerido: CLEBER MARCONDES (SÍNDICO) (24530/PR) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR)-Advs. CLEBER MARCONDES (SÍNDICO), DANIEL HACHEM, DENIO L. NOVAES JUNIOR, GIZELLE DE ASSIS e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES

016. IMPUGNACAO AO VALOR DO CRED. - 0008292-92.2010.8.16.0004 - BANCO INDUSVAL S/A X CASAGRANDE REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A-"Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.".Adv. do Requerente: EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA (242313/) e MAURO CARAMICO (0/) e Adv. do Requerido: OKSANDRO O. GONÇALVES (ADMINISTRADOR) (24590/PR), FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (220548/SP) e JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO (160976/SP)-Advs. EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA, FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI, JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO, MAURO CARAMICO e OKSANDRO O. GONÇALVES (ADMINISTRADOR)

017. HABILITACAO DE CREDITO - 0001803-59.2002.8.16.0185 - DULCILENE GARCIA PINHEIRO X MAHAVIUS COMERCIO DE ROUPAS LTDA-"Ante o levantamento do Alvará (fls. 63), arquivem-se os autos com as devidas baixas.".Adv. do Requerente: CARLOS DELAI (20237/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO) (14392/PR) e DANIEL LOURENCO MACHADO (0/PR)-Advs. CARLOS DELAI, DANIEL LOURENCO MACHADO e MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO)

018. HABILITACAO DE CREDITO - 0000113-83.1988.8.16.0185 - ARI FARIAS LOPES X TERRACOTA EMPREND IMOBIL-"1- Primeiramente, observe-se e anote-se fl. 269. 2- Após, manifeste-se o Ministério Público." .Adv. do Requerente: AURELIANO PERNETTA CARON (26161/PR) e Adv. do Requerido: SINDICO. ARNO JUNG (19585/PR) e LUIZ HECKE (6044/PR)-Advs. AURELIANO PERNETTA CARON, LUIZ HECKE e SINDICO. ARNO JUNG

019. HABILITACAO DE CREDITO - 0001865-75.1997.8.16.0185 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS X ORBRAM ORGANIZACAO E BRAMBILLA LTDA-"1-Observe-se e anote-se (fls. 263/264). 2- Após, aguarde-se, em arquivo provisório, o pagamento dos credores.".Adv. do Requerente: FLAVIO ROBERTO FAY DE SOUSA (25528/PR), MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA (20842/PR), NELSON TAKAYUKI MIYASHITA (0/PR), EDSON CORREIA GRAÇA (18473/PR) e AL NEY DE JESUS CARDOSO (26055/PR) e Adv. do Requerido: JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (7773/PR) e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. AL NEY DE JESUS CARDOSO, EDSON CORREIA GRAÇA, FLAVIO ROBERTO FAY DE SOUSA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO), MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA e NELSON TAKAYUKI MIYASHITA

020. HABILITACAO DE CREDITO - 0001496-42.2001.8.16.0185 - BANCO DO BRASIL S/A X MAHAVIUS COMERCIO DE ROUPAS LTDA-"1-Defiro o pedido de fl. 190. 2-Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório." .Adv. do Requerente: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO) (14392/PR) e DANIEL LOURENCO MACHADO (0/PR)-Advs. DANIEL LOURENCO MACHADO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO)

021. FALENCIA - 0002457-12.2003.8.16.0185 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA X FARMACIA FARMAITA LTDA-Despacho de fls. 399: "1-Ciente da certidão de fl. 394, que deu conta de que não houve manifestação após a publicação do aviso previsto no art. 75 do DLF.".Adv. do Requerente: ALEXANDRE FURTADO DA SILVA (23966/PR) e Adv. do Requerido: ANNIE OZGA RICARDO (31798/PR) e JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI (ATUAL SÍNDICO) (0/)-Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, ANNIE OZGA RICARDO e JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI (ATUAL SÍNDICO)

022. PRESTACAO DE CONTAS - 0001923-63.2006.8.16.0185 - SINDICO DA MF DE SINODA CONSTRUCOES S/A X -"2-O Síndico deverá juntar em 5 (cinco) dias o comprovante dos pagamentos efetuados com o levantamento do alvará.".Adv. do Requerente: RITA DE CASSIA PILONI (14504/PR), EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE (2525/PR) e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE, LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) e RITA DE CASSIA PILONI

023. PRESTACAO DE CONTAS - 0002339-46.1997.8.16.0185 - VERY CECCATTO SINDICO DA MF DE ORBRAM LTDA X -Despacho fls. 9991: "2-O síndico deverá juntar em 5 (cinco) dias o comprovante dos pagamentos efetuados com o levantamento do alvará.".Adv. do Requerente: JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (7773/PR) e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)

024. FALENCIA - 0002853-28.1999.8.16.0185 - METALURGICA GANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FERROSMIL COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA-1. Pelos motivos declinados na decisão de fl. 172, a participação do síndico é indispensável nos autos de Extinção de Obrigações em apenso. Assim, diante do petitório de fl. 182/183, do síndico que declinou da nomeação, nomeio em substituição Homero Marchese, o qual deverá ser intimado para assinar termo de compromisso, caso aceite o encargo. 2. Em seguida, manifeste-se nos autos em apenso, nos termos determinados no despacho de fl. 41. .Adv. do Requerente: GENESIO TAVARES (0/PR) e MARCOS ALBERTO PICOLI (14247/PR) e Adv. do Requerido: JOSE MELQUIADES DA ROCHA (0/PR), JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR (0/PR), MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA (0/PR), JEFFERSON OSCAR HECKE (0/PR), CLAUDIO ROTUNNO(ATUAL SÍNDICO) (28344/PR), JOECE KELI QUINTEIRO (0/PR) e IVAN PAROLIN FILHO (0/PR)-Advs. CLAUDIO ROTUNNO(ATUAL SÍNDICO), GENESIO TAVARES, IVAN PAROLIN FILHO, JEFFERSON OSCAR HECKE, JOECE KELI QUINTEIRO, JOSE MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, MARCOS ALBERTO PICOLI e MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA

025. EXTINCAO DE OBRIGACOES - 0003573-77.2008.8.16.0185 - FERROSMIL COM DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X -1. Remeto-me ao item 2 do despacho de fl. 186 dos autos em apenso. 2. Devidamente cumprido o item acima, cumpra-se o item 3 de fl. 41..Adv. do Requerente: JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR (0/PR) e CLAUDIO ROTUNNO(ATUAL SÍNDICO) (28344/PR)-Advs. CLAUDIO ROTUNNO(ATUAL SÍNDICO) e JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR

026. AUTO FALENCIA - 0000526-76.2000.8.16.0185 - JJ COMUNICACAO S/C LTDA X -Despacho de fls. 468: Diante do pedido da Fazenda Nacional (habilitação de crédito), manifeste-se o Síndico, no prazo de 5 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: ARTUR HERACLIO GOMES NETO (15666/PR) e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. ARTUR HERACLIO GOMES NETO e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)

Curitiba, 08 de Novembro de 2012

# 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 218/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADAUTO PINTO DA SILVA | 00089 | 042225/2011 |
| ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY | 00007 | 000074/2000 |
| | 00037 | 001147/2001 |
| ADRIANO ANHE MORAN | 00033 | 000886/2001 |
| ADYR RAITANI JUNIOR | 00047 | 001550/2004 |
| ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE | 00003 | 010227/1992 |
| ANA CLAUDIA BENTO GRAF | 00063 | 000016/2009 |
| ANA LUCIA CABEL | 00012 | 000580/2000 |
| ANALU R. GLEICH | 00012 | 000580/2000 |
| ANAMARIA BATISTA | 00003 | 010227/1992 |
| | 00004 | 000420/1995 |
| | 00013 | 000604/2000 |
| | 00022 | 000410/2001 |
| | 00024 | 000609/2001 |
| | 00027 | 000689/2001 |
| | 00035 | 001006/2001 |
| | 00049 | 000684/2005 |
| | 00079 | 011281/2010 |
| ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES | 00044 | 000873/2004 |
| ANDRÉA ROCIO DA SILVA | 00074 | 001223/2010 |
| ANDRE CORNELSEN BROFMAN | 00081 | 017562/2010 |
| ANDREIA MARINA LATRIELLE | 00081 | 017562/2010 |
| ANELISE SBALQUERIO | 00078 | 008978/2010 |
| ANGELA BEATRIZ ALCAIDE | 00047 | 001550/2004 |
| ANNIE OZGA RICARDO | 00082 | 017588/2010 |
| ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ | 00042 | 000581/2004 |
| | 00059 | 000360/2008 |
| | 00075 | 002266/2010 |
| | 00080 | 016296/2010 |
| | 00084 | 025951/2010 |
| ANTÔNIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE | 00004 | 000420/1995 |
| ANTÔNIO MORIS CURY | 00081 | 017562/2010 |
| ANTONIO CARLOS CORDEIRO | 00079 | 011281/2010 |
| ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA | 00043 | 000710/2004 |
| ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA | 00002 | 000505/1991 |
| | 00016 | 000654/2000 |
| ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR | 00056 | 000968/2007 |
| BEATRIZ SCHIEBLER | 00066 | 000980/2009 |
| BLASS GOMM FILHO | 00001 | 000388/1990 |
| BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT | 00081 | 017562/2010 |
| BRUNO BORIS C GROCE | 00064 | 000779/2009 |
| CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA | 00055 | 000704/2007 |
| CARLA VALERIA DE CARVALHO | 00017 | 000657/2000 |
| CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO | 00015 | 000643/2000 |
| CARLOS ALBERTO MORO | 00012 | 000580/2000 |
| CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS | 00004 | 000420/1995 |
| CARLOS ROBERTO DE SOUZA | 00023 | 000528/2001 |
| CAROLINA VILLENA GINI | 00032 | 000846/2001 |
| CERINO LORENZETTI | 00003 | 010227/1992 |
| CLINIO L.L.LYRA | 00005 | 000079/1998 |
| CLOVIS SCHREINER PEREIRA | 00049 | 000684/2005 |
| CRISTIANNE GANEM KISNER | 00042 | 000581/2004 |
| DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE | 00081 | 017562/2010 |
| DAIANE MARIA BISSANI | 00038 | 000555/2002 |
| | 00097 | 043894/2011 |
| DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA | 00034 | 000955/2001 |
| DANTE LUIZ MANZOCHI | 00049 | 000684/2005 |
| DANTON ILYUSHIN BASTOS | 00047 | 001550/2004 |
| DEBORA SEGALA | 00083 | 018272/2010 |
| DENISE CANOVA | 00050 | 000908/2006 |
| DIOGO SALDANHA MACORATI | 00024 | 000609/2001 |
| | 00035 | 001006/2001 |
| | 00038 | 000555/2002 |
| | 00056 | 000968/2007 |
| | 00062 | 001588/2008 |
| | 00089 | 042225/2011 |
| DOUGLAS DOBASZ | 00005 | 000079/1998 |
| EDSON LUIZ AMARAL | 00042 | 000581/2004 |
| | 00059 | 000360/2008 |
| EDUARDO GARCIA BRANCO | 00068 | 001154/2009 |
| | 00074 | 001223/2010 |
| | 00078 | 008978/2010 |
| ELISA G P B DE CARVALHO | 00064 | 000779/2009 |
| ELIZABETH BERTINATO | 00028 | 000722/2001 |
| EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA | 00085 | 000201/2011 |
| ERIKA HIKISHIMA FRAGA | 00005 | 000079/1998 |
| EROS SANTOS CARRILHO | 00004 | 000420/1995 |
| EROS SOWINSKI | 00031 | 000835/2001 |
| EVARISTO ARAGÃO SANTOS | 00063 | 000016/2009 |
| EVELLYN DAL POZZO YUGUE | 00017 | 000657/2000 |
| FABIANO SPONHOLZ ARAUJO | 00012 | 000580/2000 |
| FABIO HENRIQUE NEGRÃO FERREIRA DIAS | 00015 | 000643/2000 |
| FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER | 00016 | 000654/2000 |
| FABRÍCIO FABIANI PEREIRA | 00058 | 000348/2008 |
| FELIPE BARRETO FRIAS | 00004 | 000420/1995 |
| | 00079 | 011281/2010 |
| FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA | 00019 | 000174/2001 |
| FERNANDO BORGES MÂNICA | 00072 | 001418/2009 |
| FLAVIO BUENO | 00009 | 000279/2000 |
| FRANCISCO CARLOS DUARTE | 00082 | 017588/2010 |
| FÁTIMA MIRIAN BORTOT | 00053 | 000228/2007 |
| GABRIELE POLEWKA | 00046 | 001298/2004 |
| GAZZI YOUSSEF CHARROUF | 00003 | 010227/1992 |
| GENEROSO HORNING MARTINS | 00076 | 004121/2010 |
| GILBERTO ADRIANE DA SILVA | 00021 | 000374/2001 |
| GUILHERME MANNA ROCHA | 00003 | 010227/1992 |
| | 00048 | 000668/2005 |
| GUILHERME SEITI SUGUIMATSU | 00072 | 001418/2009 |
| HASSAN SOHN | 00074 | 001223/2010 |
| | 00078 | 008978/2010 |
| HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SOARES COELHO | 00019 | 000174/2001 |
| HELOYSE C. ROCHA MAZIERO JAKIEMIV | 00085 | 000201/2011 |
| IDAMARA ROCHA FERREIRA | 00005 | 000079/1998 |
| INGRID KUNTZE | 00061 | 001431/2008 |
| | 00073 | 001681/2009 |
| IVO F. DE OLIVEIRA | 00051 | 001090/2006 |
| IVO FERREIRA OLIVEIRA | 00017 | 000657/2000 |
| IVO GOMES | 00019 | 000174/2001 |
| JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO | 00076 | 004121/2010 |
| JANE PEREZ KAPAZI | 00048 | 000668/2005 |
| JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE | 00078 | 008978/2010 |
| JEFFERSON KAMINSKI | 00003 | 010227/1992 |
| JÚLIO CÉSAR DALMOLIN | 00006 | 000274/1999 |
| JOEL GERALDO COIMBRA | 00004 | 000420/1995 |
| JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR | 00004 | 000420/1995 |
| JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR | 00003 | 010227/1992 |
| JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO | 00030 | 000756/2001 |
| JOÃO BELMIRO DOS SANTOS | 00081 | 017562/2010 |
| JOÃO RENATO DO NASCIMENTO | 00081 | 017562/2010 |
| JOSÉ ANTÔNIO VALE | 00003 | 010227/1992 |
| JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA | 00015 | 000643/2000 |
| JOSE FRANCISCO CUNICO BACH | 00039 | 000616/2002 |
| JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA | 00061 | 001431/2008 |
| | 00068 | 001154/2009 |
| | 00069 | 001155/2009 |
| | 00073 | 001681/2009 |
| JOSÉ FRANCISCO PEREIRA | 00042 | 000581/2004 |
| JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO | 00003 | 010227/1992 |
| JOSUÉ DYONISIO HECKE | 00042 | 000581/2004 |
| JÉRVIS PUPPI WANDERLEY | 00077 | 004169/2010 |
| JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO | 00067 | 001053/2009 |
| JULIO CESAR ZEM CARDOZO | 00029 | 000744/2001 |
| KARINA LOCKS PASSOS | 00027 | 000689/2001 |
| | 00032 | 000846/2001 |
| LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM | 00037 | 001147/2001 |
| LEANDRO GALLI | 00019 | 000174/2001 |
| LEANDRO JOÃO LYRA | 00005 | 000079/1998 |
| LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE | 00055 | 000704/2007 |
| LEONEL TREVISAN JÚNIOR | 00015 | 000643/2000 |
| LEVI DE ANDRADE | 00082 | 017588/2010 |
| LISIANE CORDEIRO TRINKEL | 00054 | 000249/2007 |
| LORAINE COSTACURTA | 00073 | 001681/2009 |
| LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA | 00081 | 017562/2010 |
| LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO | 00020 | 000176/2001 |
| LUCIANE M. SIGNORI | 00016 | 000654/2000 |
| LUCIANO DA SILVA BUSATO | 00045 | 000945/2004 |
| LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA | 00026 | 000688/2001 |
| | 00032 | 000846/2001 |
| LUIZ ANTONIO ABAGGE | 00054 | 000249/2007 |
| LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO | 00045 | 000945/2004 |
| | 00068 | 001154/2009 |
| | 00073 | 001681/2009 |
| LUIZ BRESOLIN | 00043 | 000710/2004 |
| LUIZ CARLKOS DE MELO LIMA | 00062 | 001588/2008 |
| LUIZ CARLOS ROSSI | 00029 | 000744/2001 |
| | 00038 | 000555/2002 |
| LUIZ GIL DE ALMEIDA | 00015 | 000643/2000 |
| LUIZ GUILHERME MULLER PRADO | 00054 | 000249/2007 |
| | 00067 | 001053/2009 |
| LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILVA | 00086 | 001623/2011 |
| LUIZ ROBERTO ROMANO | 00067 | 001053/2009 |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 00063 | 000016/2009 |
| LUIZ SALVADOR | 00087 | 003139/2011 |
| MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY | 00048 | 000668/2005 |

| | | |
|---|---|---|
| MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO | 00004 | 000420/1995 |
| | 00040 | 000969/2002 |
| MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO | 00039 | 000616/2002 |
| MANUELA DÓREA LEAL | 00060 | 000841/2008 |
| MARCELLO TRAJANO DA ROCHA | 00034 | 000955/2001 |
| MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS | 00047 | 001550/2004 |
| MARCELO CRIVANO LOPES | 00010 | 000351/2000 |
| MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO | 00009 | 000279/2000 |
| | 00029 | 000744/2001 |
| MARCIA REGINA NUNES DE S.VALEIXO | 00011 | 000429/2000 |
| MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI | 00038 | 000555/2002 |
| MARCOS WENGERKIEWICZ | 00018 | 000832/2000 |
| MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO | 00038 | 000555/2002 |
| MARIA CRISTINA DOMINGUES DA SILVA | 00003 | 010227/1992 |
| MARIA CRISTINA J CASTOR DE MATTOS | 00041 | 000053/2003 |
| MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS | 00071 | 001263/2009 |
| MARIANO CIPOLLA | 00003 | 010227/1992 |
| MARI KAKAWA | 00058 | 000348/2008 |
| MARINA CODAZZI DA COSTA | 00076 | 004121/2010 |
| MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR | 00047 | 001550/2004 |
| MARISTELA BUSETTI | 00028 | 000722/2001 |
| MARLUS JORGE DOMINGOS | 00004 | 000420/1995 |
| MIEKO ITO | 00005 | 000079/1998 |
| ÂNGELA ESTORILIO SILVA FRANCO | 00071 | 001263/2009 |
| NILTON BUSSI | 00005 | 000079/1998 |
| NORMANO MATEUS MARCONDES KRENISKI | 00015 | 000643/2000 |
| OSVALDO MARQUES DE SOUZA | 00023 | 000528/2001 |
| PATRICIA M.MAROCHI | 00001 | 000388/1990 |
| PAULO EDUARDO CARRANO SANTOS | 00033 | 000886/2001 |
| PAULO HENRIQUE PIMENTA | 00071 | 001263/2009 |
| PAULO RENATO RAPOSO | 00004 | 000420/1995 |
| PAULO ROBERTO BARBIERI | 00015 | 000643/2000 |
| PAULO ROBERTO JENSEN | 00036 | 001036/2001 |
| PAULO SERGIO IVANOSKI | 00004 | 000420/1995 |
| RAFAEL ELIAS ZANETTI | 00088 | 027777/2011 |
| RAUL ALBERTO DANTAS JÚNIOR | 00088 | 027777/2011 |
| REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI | 00054 | 000249/2007 |
| RENATO DACILIO FLORES | 00005 | 000079/1998 |
| RENÊ PELEPIU | 00076 | 004121/2010 |
| RODRIGO DA ROCHA ROSA | 00008 | 000156/2000 |
| | 00010 | 000351/2000 |
| RODRIGO GAIÃO | 00056 | 000968/2007 |
| RODRIGO GUIMARÃES | 00044 | 000873/2004 |
| ROMEU ALVES CORDEIRO | 00003 | 010227/1992 |
| ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO | 00090 | 043694/2011 |
| | 00091 | 043714/2011 |
| | 00092 | 043740/2011 |
| | 00093 | 043746/2011 |
| | 00094 | 043835/2011 |
| | 00095 | 043839/2011 |
| | 00096 | 043886/2011 |
| | 00097 | 043894/2011 |
| | 00098 | 043899/2011 |
| | 00099 | 043901/2011 |
| | 00100 | 043906/2011 |
| | 00101 | 043930/2011 |
| RONY MARCOS DE LIMA | 00028 | 000722/2001 |
| ROSALVA ROSSANE MENEGHINI | 00047 | 001550/2004 |
| ROSERIS BLUM | 00025 | 000660/2001 |
| | 00043 | 000710/2004 |
| | 00065 | 000832/2009 |
| | 00085 | 000201/2011 |
| SAULO DE MEIRA ALBACH | 00036 | 001036/2001 |
| SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS | 00052 | 001433/2006 |
| SIDNEY GMACH | 00015 | 000643/2000 |
| SIDNEY MARTINS | 00017 | 000657/2000 |
| | 00051 | 001090/2006 |
| SILMARA BONATTO CURUCHET | 00009 | 000279/2000 |
| SOLON BRASIL JÚNIOR | 00051 | 001090/2006 |
| TATHIANA YUMI ARAI | 00055 | 000704/2007 |
| TONY AUGUSTO PARANÁ DA SILVA E SENE | 00086 | 001623/2011 |
| VALERIA GIACOMASSO M. PEREIRA JR | 00003 | 010227/1992 |
| VALQUIRIA GONÇALVES | 00048 | 000668/2005 |
| VANDERLEI JOSE POLLADOR | 00070 | 001192/2009 |
| VERÔNICA DIAS | 00057 | 000177/2008 |
| VILMA REGIA R.DE REZENDE | 00003 | 010227/1992 |
| WALTER DOS ANJOS | 00014 | 000618/2000 |
| WALTER JOSÉ DE FONTES | 00015 | 000643/2000 |

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-388/1990-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PR S/A - EM LIQUIDACAO x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS QUEOPS LTDA- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco dias. Curitiba, 08 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. BLASS GOMM FILHO e PATRICIA M.MAROCHI-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-505/1991-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PR S/A - EM LIQUIDACAO x FLEXIV -INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA-Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-10227/1992-STELLA FERREIRA PORTO E OUTRO x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA-Vistos etc. 1. Indefiro os pedidos de fls. 997 e 999/1000, tendo em vista que a certidão requerida deve ser obtida junto ao setor de precatórios no Tribunal de Justiça. 2. Ademais, cumpra-se a Portaria n.° 01/2012 deste R. Juízo quanto ao prosseguimento do feito. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUILHERME MANNA ROCHA, VALERIA GIACOMASSO M. PEREIRA JR, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR, VILMA REGIA R.DE REZENDE, ROMEU ALVES CORDEIRO, JOSÉ ANTÔNIO VALE, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, MARIA CRISTINA DOMINGUES DA SILVA, JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, MARIANO CIPOLLA, JEFFERSON KAMINSKI, CERINO LORENZETTI, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e ANAMARIA BATISTA-.

4. INDENIZACAO RITO ORDINARIO-0000057-64.1995.8.16.0004-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PR S/A - EM LIQUIDACAO e outro x ESTADO DO PARANÁ- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que se manifestem, querendo, em cinco dias. Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, PAULO SERGIO IVANOSKI, PAULO RENATO RAPOSO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, EROS SANTOS CARRILHO, JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR, ANTÔNIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, JOEL GERALDO COIMBRA, ANAMARIA BATISTA e FELIPE BARRETO FRIAS-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-79/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x RESTAURANTE E PIZZARIA NOVO MATEUS LTDA e outro- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica a parte credora INTIMADA para que promova o cumprimento de sentença via sistema PROJUDI, por dependência aos autos principais. Curitiba, 07 de novembro de 2012 -Advs. NILTON BUSSI, DOUGLAS DOBASZ, IDAMARA ROCHA FERREIRA, MIEKO ITO, RENATO DACILIO FLORES, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, LEANDRO JOÃO LYRA e CLINIO L.L.LYRA-.

6. ORDINARIA REPET.DE INDEBITO-274/1999-SESTILHO J CARLETTO E FILHO LTDA x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTO MERCANTIL- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica a parte credora INTIMADA para que promova o cumprimento de sentença via sistema PROJUDI, por dependência aos autos principais. Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN-.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO-74/2000-LABORATORIO HOSBON S/A PROD QUIMICO FARMACEUTICO x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica a parte credora INTIMADA para que promova o cumprimento de sentença via sistema PROJUDI, por dependência aos autos principais. Curitiba, 07 de novembro de 2012 JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

8. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-156/2000-CONSTRUTORA GRECA LTDA x SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS-Vistos etc. 1. Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, nomeadamente acerca do contido às fls. 957/958. Fique ciente que o transcurso in albis do prazo será entendido como cumprimento integral da ordem judicial. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RODRIGO DA ROCHA ROSA-.

9. DEPOSITO-279/2000-ESTADO DO PARANÁ x TRANSPORTES ILHA VERDE LTDA- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica a parte credora INTIMADA para que promova o cumprimento de sentença via sistema PROJUDI, por dependência aos autos principais. Curitiba, de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, FLAVIO BUENO e SILMARA BONATTO CURUCHET-.

10. DECLARATORIA DE NULIDADE-351/2000-LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR x MUNICÍPIO DE CURITIBA- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica a parte credora INTIMADA para que promova o cumprimento de sentença via sistema PROJUDI, por dependência aos autos principais. Curitiba, 07 de novembro de 2012 JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. MARCELO CRIVANO LOPES e RODRIGO DA ROCHA ROSA-.

11. INDENIZACAO POR DANO MORAL-429/2000-MIRIAN MARIA DE LOURDES HASSELMANN SOUZA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica a parte credora INTIMADA para que promova o cumprimento de sentença via sistema PROJUDI, por dependência aos autos principais. Curitiba, 08 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. MARCIA REGINA NUNES DE S.VALEIXO-.

12. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-580/2000-LUIZ LAURO LACKS x DIRETOR DE RECURSOS HUM DO INST DE SAUDE DO PARANA-Vistos etc. 1. Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente. Fique ciente que o transcurso in albis do prazo será entendido como cumprimento integral da ordem judicial. 2. Em nada sendo requerido, certifique-se e, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA LUCIA CABEL, ANALU R. GLEICH, CARLOS ALBERTO MORO e FABIANO SPONHOLZ ARAUJO-.

13. ORDINARIA DE INDENIZACAO-604/2000-ARAUPEL S/A x ESTADO DO PARANÁ- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica a parte credora INTIMADA para que promova o cumprimento de sentença via sistema PROJUDI, por dependência aos autos principais. Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. ANAMARIA BATISTA-.

14. ORDINARIA DE ADJUDICAO COMPUL-618/2000-JOSE FRANCISCO DOS SANTOS e outro x VALDENIR DONIZETE MOREIRA e outros- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica a parte credora INTIMADA para que promova o cumprimento de sentença via sistema PROJUDI, por dependência aos autos principais. Curitiba, 07 de novembro de 2012 JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. WALTER DOS ANJOS-.

15. EMBARGOS DO DEVEDOR-643/2000-RAUL SCHEFFER FILHO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que se manifestem sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. FABIO HENRIQUE NEGRÃO FERREIRA DIAS, JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, WALTER JOSÉ DE FONTES, SIDNEY GMACH, NORMANO MATEUS MARCONDES KRENISKI, CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO, LUIZ GIL DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

16. BUSCA E APREENSAO-654/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x PORTAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA- Vistos etc. 1. Indefiro os pedidos formulados à fl. 171, por considerar que o sistema RENAJUD não se presta à procura de veículos de propriedade do Executado, e sim para efetivar a constrição sobre os bens previamente indicados pelo Exequente. Deve, portanto, o interessado obter as informações propugnadas junto ao DETRAN, sem a necessidade de oficiar a esta Autarquia, haja vista que o próprio Exequente pode obter as informações propugnadas, inclusive por meio da 'internet'. 2. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Acaso persista o interesse no bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, acoste aos autos, no prazo supra assinado, planilha atualizada do débito. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUCIANE M. SIGNORI e FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-657/2000-U R B S - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x GARCIA COMERCIO E SERVICOS DE ELETRODOMESTICOS LTD- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica a parte credora INTIMADA para que promova o cumprimento de sentença via sistema PROJUDI, por dependência aos autos principais. Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. SIDNEY MARTINS, CARLA VALERIA DE CARVALHO, IVO FERREIRA OLIVEIRA e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

18. CONDENATORIA-0000025-83.2000.8.16.0004-KUSMA & CIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica a parte credora INTIMADA para que promova o cumprimento de sentença via sistema PROJUDI, por dependência aos autos principais. Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

19. REPETICAO DE INDEBITO-174/2001-ANTONIO JAIR GAGNO e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Vistos etc. Manifeste-se a Escrivania acerca do contido à fl. 721. Havendo confirmação da Escrivania, deferir-se-á a reabertura do prazo, conforme requerido. Não sendo confirmada a versão dos fatos constantes à fl.721. Devolvam-me. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IVO GOMES, LEANDRO GALLI, HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SOARES COELHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

20. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-176/2001-MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA x ESTADO DO PARANÁ e outros-Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO-374/2001-SALVIANO DE PAULA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Vistos etc. 1. Tendo em vista o grande lapso temporal entre a última manifestação e a presente data, manifeste-se o Embargante, requerendo o que entender de direito, eis que necessário ao regular prosseguimento do feito. 2. Na sequência, voltem em conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

22. DECLARATORIA DE DIREITO-410/2001-CELIA REGINA SAVA e outros x IPARDES INST PARANAENSE DE DESENV ECONOMICO SOCIAL e outros- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica a parte credora INTIMADA para que promova o cumprimento de sentença via sistema PROJUDI, por dependência aos autos principais. Curitiba, 23 de outubro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. ANAMARIA BATISTA-.

23. DECLARATORIA NULID.ATO JURID.-528/2001-JUSSALEM HERMSDORF DE FREITAS x ESTADO DO PARANÁ- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica a parte credora INTIMADA para que promova o cumprimento de sentença via sistema PROJUDI, por dependência aos autos principais. Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. OSVALDO MARQUES DE SOUZA e CARLOS ROBERTO DE SOUZA-.

24. ORDINARIA DE NULIDADE-609/2001-ROSEMARY APARECIDA DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica o(s) réu(s) INTIMADO(s) para que se manifeste, querendo, em cinco dias. Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. DIOGO SALDANHA MACORATI e ANAMARIA BATISTA-.

25. RETIFICACAO DE PROVENTOS-660/2001-CELIA MARIA GRACIA HATSCHBACH e outros x ESTADO DO PARANÁ- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica a parte credora INTIMADA para que promova o cumprimento de sentença via sistema PROJUDI, por dependência aos autos principais. Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. ROSERIS BLUM-.

26. ORDINARIA DECLARAT.COBRANCA-688/2001-OLIVIA DE JESUZ TAVARES e outros x ESTADO DO PARANÁ- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica a parte credora INTIMADA para que promova o cumprimento de sentença via sistema PROJUDI, por dependência aos autos principais. Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA-.

27. ORDINARIA DECLARAT.COBRANCA-689/2001-MIRNA MARISE PEREIRA DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica a parte credora INTIMADA para que promova o cumprimento de sentença via sistema PROJUDI, por dependência aos autos principais. Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. ANAMARIA BATISTA e KARINA LOCKS PASSOS-.

28. DECLARATÓRIA-722/2001-DELFINO ANTONIO SIMONETTI x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRÃNSITO DO ESTADO DO PARANÁ- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica a parte credora INTIMADA para que promova o cumprimento de sentença via sistema PROJUDI, por dependência aos autos principais. Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. RONY MARCOS DE LIMA, ELIZABETH BERTINATO e MARISTELA BUSETTI-.

29. EMBARGOS DO DEVEDOR-744/2001-ESTADO DO PARANÁ x CONFEDERACAO DAS COOP CENTRAIS AGROP DO PARANA LTD- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica a parte credora INTIMADA para que promova o cumprimento de sentença via sistema PROJUDI, por dependência aos autos principais. Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, LUIZ CARLOS ROSSI e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

30. ORDINARIA C/PRECEITO COMINAT.-756/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO CARLOS DA SILVA e outro- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco dias. Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-835/2001-BELA VISTA IMOVEIS LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica a parte credora INTIMADA para que promova o cumprimento de sentença via sistema

PROJUDI, por dependência aos autos principais. Curitiba, 06 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. EROS SOWINSKI-.

32. ORDINARIA DECLARAT.COBRANCA-846/2001-AUREA TEREZINHA DA SILVA NEGRI e outros x ESTADO DO PARANÁ- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º). Após, ao Ministério Público. Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, KARINA LOCKS PASSOS e CAROLINA VILLENA GINI-.

33. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-886/2001-SULBRAVE ONIBUS E PECAS LTDA x SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANCAS EM CURITIBA- 1. Considerando o grande lapso temporal decorrido entre o ajuizamento do presente mandamus e a presente data, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, informando se há interesse no prosseguimento do feito. 2. Atente-se a serventia, quanto à publicação, visto que o patrocínio da causa foi substabelecido, conforme depreende-se às fls. 277/278, tendo em vista que a certidão de fl. 287v consta que a publicação anteriormente feita não constara o nome do atual procurador do Impetrante. 3. Ciente que o transcurso in albis do prazo acima assinado será entendido como desistência, o que acarretará sua consequente extinção. 4. Oportunamente, voltem em conclusão. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADRIANO ANHE MORAN e PAULO EDUARDO CARRANO SANTOS-.

34. DECLARATÓRIA-955/2001-NORMA CAVALHEIRO DE OLIVEIRA ARTIGAS e outros x ESTADO DO PARANÁ- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica a parte credora INTIMADA para que promova o cumprimento de sentença via sistema PROJUDI, por dependência aos autos principais. Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA-.

35. DECL INEXIST REL JURIDICA-1006/2001-LUIZ ALBERTO ALVES NUNES x SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA COORD DE REC ESTAD- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica a parte credora INTIMADA para que promova o cumprimento de sentença via sistema PROJUDI, por dependência aos autos principais. Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. DIOGO SALDANHA MACORATI e ANAMARIA BATISTA-.

36. REPARAÇÃO DE DANOS-1036/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PENHAIR TEREZINHA BERNARDONI- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica a parte credora INTIMADA para que promova o cumprimento de sentença via sistema PROJUDI, por dependência aos autos principais. Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. SAULO DE MEIRA ALBACH e PAULO ROBERTO JENSEN-.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1147/2001-FARMAVY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica a parte credora INTIMADA para que promova o cumprimento de sentença via sistema PROJUDI, por dependência aos autos principais. Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

38. REVISIONAL-555/2002-EDSON LUCIO FERREIRA FAVA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica a parte credora INTIMADA para que promova o cumprimento de sentença via sistema PROJUDI, por dependência aos autos principais. Curitiba, 06 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO, LUIZ CARLOS ROSSI, DAIANE MARIA BISSANI, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

39. EMBARGOS DE TERCEIRO-616/2002-RAIMUNDO KARWOWSKI e outros x MANOEL JOSE DE LACERDA CARNEIRO e outro- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que tomem ciência do acórdão proferido em instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, os autos serão conclusos para deliberação. Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO-.

40. ORDINARIA DE ANULACAO-969/2002-FABIO SANTOS DA CRUZ x ESTADO DO PARANÁ- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica a parte credora INTIMADA para que promova o cumprimento de sentença via sistema PROJUDI, por dependência aos autos principais. Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

41. AÇÃO DESMENBRAMENTO DE IPTU C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-53/2003-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RIMINI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO DE SORVETES L- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica a parte credora INTIMADA para que promova o cumprimento de sentença via sistema PROJUDI, por dependência aos autos principais. Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. MARIA CRISTINA J CASTOR DE MATTOS-.

42. REPARAÇÃO DE DANOS-581/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x NILSON DIDONI e outro- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica a parte credora INTIMADA para que promova o cumprimento de sentença via sistema PROJUDI, por dependência aos autos principais. Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, CRISTIANNE GANEM KISNER, JOSÉ FRANCISCO PEREIRA e JOSUÉ DYONISIO HECKE-.

43. RESTITUICAO - RITO SUMARIO-710/2004-LEONOR SIEDELISKE x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Lavre-se termo de penhora, conforme requerido à fl. 271, intimando-se para os fins do artigo 475-J, §1° do C.P.C. 2. Manifeste-se a Exequente quanto petição de fl. 279/286. 3. Manifeste-se a escrivania quanto à insurgência apresentada às fls. 279/286, referente ao cálculo das custas. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ BRESOLIN, ROSERIS BLUM e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA-.

44. AÇÃO COBRANÇA-0000450-71.2004.8.16.0004-MARISLEI AURORA ROCHA x ESTADO DO PARANÁ- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica a parte credora INTIMADA para que promova o cumprimento de sentença via sistema PROJUDI, por dependência aos autos principais. Curitiba, 07, de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. RODRIGO GUIMARÃES e ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES-.

45. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-945/2004-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x DIRCEU LOPES e outro- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real competência de cada uma, sob pena de indeferimento. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e LUCIANO DA SILVA BUSATO-.

46. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-1298/2004-LILIAN ELSA KRAEMER MOREIRA x ESTADO DO PARANÁ e outro- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica a parte credora INTIMADA para que promova o cumprimento de sentença via sistema PROJUDI, por dependência aos autos principais. Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. GABRIELE POLEWKA-.

47. REPARAÇÃO DE DANOS-0000258-41.2004.8.16.0004-CONTREL CONSTRUCOES LTDA e outro x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que tomem ciência do acórdão proferido em instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, os autos serão conclusos para deliberação. Curitiba, 06 de novembro 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, ROSALVA ROSSANE MENEGHINI, DANTON ILYUSHIN BASTOS, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e ANGELA BEATRIZ ALCAIDE-.

48. ORD. CUM.C/ ATECIP. DA TUTELA-668/2005-ERUTHY ADELAIDE JUNQUEIRA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUN CTB- - Manifestem-se as partes em cinco dias. - Advs. GUILHERME MANNA ROCHA, JANE PEREZ KAPAZI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e VALQUIRIA GONÇALVES-.

49. REPETICAO DE INDEBITO-684/2005-CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO COMERCIAL ITALIA x ESTADO DO PARANÁ- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que se manifestem, querendo, em cinco dias. Curitiba, 07 de novembro 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. CLOVIS SCHREINER PEREIRA, DANTE LUIZ MANZOCHI e ANAMARIA BATISTA-.

50. DECLARAT. CUM. C/ ANT. DA TUT-908/2006-RUBEM PALOTA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica o(s) réu(s)

INTIMADO(s) para que se manifeste, querendo, em cinco dias. Curitiba, 06 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. DENISE CANOVA-.

51. MONITORIA-1090/2006-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x REFAZ PLASTICOS LTDA- Vistos etc. 1. Preliminarmente à homologação do acordo firmado, intime-se a Parte Ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, reconheça a autenticidade da assinatura aposta às fls. 79/81, acaso prefira pode o seu procurador declarar a autenticidade. Na mesma oportunidade deve juntar aos autos os atos constitutivos. 2. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SIDNEY MARTINS, IVO F. DE OLIVEIRA e SOLON BRASIL JÚNIOR-.

52. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000106-22.2006.8.16.0004-LUIZ CARLOS AMARAL GHIRELLI x ESTADO DO PARANÁ- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica a parte credora INTIMADA para que promova o cumprimento de sentença via sistema PROJUDI, por dependência aos autos principais. Curitiba, 07, de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS-.

53. DECLARATÓRIA-0000777-11.2007.8.16.0004-SIMONE SILVIA BEDIN COELHO x ESTADO DO PARANÁ- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica a parte credora INTIMADA para que promova o cumprimento de sentença via sistema PROJUDI, por dependência aos autos principais. Curitiba, 07 de novembro de 2012 JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. FÁTIMA MIRIAN BORTOT-.

54. ORD. REV. CLAUSULA CONTRATUAL-249/2007-FMM CONSTRUCOES CIVIS LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que se manifestem, querendo, em cinco dias. Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI, LUIZ ANTONIO ABAGGE, LISIANE CORDEIRO TRINKEL e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

55. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-704/2007-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x MARIA ISABEL ANDRADE PADOVAN e outro- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para manifestação, em cinco dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (5.4.5 Devolvidos à escrivania mandado, carta precatória ou qualquer outro expediente com diligência parcial ou totalmente infrutífera, ou seja, sem a prática de todos os atos, a parte interessada será intimada para se manifestar, independentemente de determinação judicial). Curitiba, 08 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. TATHIANA YUMI ARAI, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

56. DECLARATÓRIA-968/2007-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇAO LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Vistos, etc Autos nº 968/2007 1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos honorários de sucumbência e custas processuais remanescentes, conforme decisão judicial e data do trânsito em julgado. 2. Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando a remessa do extrato pertinente à conta financeira vinculada aos autos, pormenorizando as movimentações e saldo atualizado. 3. Após, dê-se ciência às partes e voltem conclusos. Intime(m)-se. Em 7/11/2011 -Advs. ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR, RODRIGO GAIÃO e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

57. RESPONSABILIDADE CIVIL-177/2008-GILSON ANTONIO DE BRITO x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Intime-se a Requerente para que forneça novos endereços das testemunhas arroladas, tendo em vista a insuficiência do endereço apresentado, conforme depreende-se pelo retorno negativo das cartas de intimação acostado aos autos às fls. 195/198 os quais retornaram com a observação de ?não existe número?. 2. Com a apresentação de novo endereço, cumpra-se a Portaria n.º 01/2012 deste R. Juízo. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VERÔNICA DIAS-.

58. DECLARAT. DE INEXIST. DE DEB.-348/2008-DORIVAL JOSE BERTINE x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica a parte credora INTIMADA para que promova o cumprimento de sentença via sistema PROJUDI, por dependência aos autos principais. Curitiba, 07 de novembro de 2012 JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. MARI KAKAWA e FABRÍCIO FABIANI PEREIRA-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-360/2008-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x MARIA JOSE RAMOS DE CARVALHO- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco dias. Curitiba, 06 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

60. DECLARATÓRIA-0001240-16.2008.8.16.0004-SUPERMERCADO SUPERPAO LTDA x ESTADO DO PARANÁ- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica a parte credora INTIMADA para que promova o cumprimento de sentença via sistema PROJUDI, por dependência aos autos principais. Curitiba, 07 de novembro de 2012 JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. MANUELA DÓREA LEAL-.

61. COBRANCA RITO ORDINARIO-0003529-19.2008.8.16.0004-CONDOMINIO NOSSA SENHORA LUZ PINHAIS II x EDSON GILMAR MACHADO e outro- Vistos etc. 1. Compulsando os autos, observo que a Cohab apresentou contestação, juntada às fls. 32/45, argumentando, em sede preliminar, a carência acionária por ilegitimidade passiva ad causam, ponderando que o apartamento gerador do suposto débito condominial estava compromissado à venda ao ocupante do imóvel no período cobrado. 2. Analisados os elementos probatórios existentes nos autos, em especial a cópia da matrícula de fl. 12, observo fazer expressa menção ao instrumento particular de compromisso de compra e venda aos réus Edson Gilmar Machado e Osmarina da Silva Machado, de modo que a Companhia de Habitação Popular de Curitiba COHAB-CT não possui legitimidade passiva ad causam, ante o caráter propter rem da dívida discutida nos autos. 3. Com efeito, deve, não a Cohab, diante do contexto que se verifica dos autos, mas sim à Ré que figurou como compromissária compradora e que, portanto, apresenta posse qualificada, responder pelos débitos mencionados na inicial, acaso comprovados. Nesta linha, inclusive, a jurisprudência do TJPR: ?(TJPR 353437) CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito em relação à COHAB-CT em cujo nome o imóvel encontrava-se registrado. De fato o imóvel foi transmitido ao promitente comprador que mantém sobre ele posse com animus domini ilegitimidade da COHAB-CT mantida. Obrigação propter rem promitente comprador que é o efetivo proprietário com posse qualificada pelo animus domini deve responder pelo inadimplemento das cotas condominiais em atraso. Parcelas periódicas vencidas o curso do processo possibilidade de inclusão na condenação. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 0629912-9, 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carvilio da Siveira Filho, Rel. Convocado Roberto Portugal Bacellar. J. 12.04.2012, unânime, DJe 07.05.2012); Apelação Cível nº 0908621-9, 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. José Sebastião Fagundes Cunha. J. 12.07.2012, unânime, DJe 02.08.2012.? 4. Portanto, excluo a COHAB do polo passivo deste feito, declinando da competência para o prosseguimento em favor de um dos juízos cíveis desta comarca. 5. Considerando que a Cohab apresentou peça defensiva nos autos, a Parte Autora deverá restituir eventuais custas correspondentes, arcando com o pagamento de honorários advocatícios, fixados com amparo no artigo 20, parágrafo 4º do CPC, no montante de R$500,00 (quinhentos reais) em favor do patrono da Ré excluída. Considero suficiente a fixação dos honorários neste patamar, tendo em linha de conta a inexistência de entraves ou dificuldades processuais a justificar a fixação em valor superior. Ultimada a preclusão quanto ao ora decidido, efetivem-se as baixas necessárias e encaminhem-se os autos. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. INGRID KUNTZE e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

62. EXECUCAO TITULO JUDICIAL-1588/2008-LUIZ CARLOS DE MELO LIMA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Determino, com arrimo no artigo 87, inciso I, do ADCT, Lei Estadual n.° 12.601/99, Decreto n.° 846/2003 e Resolução 123/2009 da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, a expedição de requisição de pequeno valor ao Estado Executado, com a advertência de que o prazo para pagamento integral é de 60 (sessenta) dias. 2. Ultimado em branco o prazo de 60 (sessenta) dias sem pagamento, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ CARLKOS DE MELO LIMA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

63. ANULATORIA DE ATO ADM. C/C DEC. INEX. DE DEBITO-16/2009-BRASIL TELECOM S/A x ESTADO DO PARANÁ- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º). Após, ao Ministério Público. Curitiba, 06 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e ANA CLAUDIA BENTO GRAF-.

64. ANULATORIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-779/2009-SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A x ESTADO DO PARANÁ- ATO ORDINATÓRIO 1. Sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, será cumprido o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento,

a ulterior juntada de documentação. -Advs. BRUNO BORIS C GROCE e ELISA G P B DE CARVALHO-.

65. HABILITACAO-832/2009-JOLLY FATAK DAMBISKI x ESTADO DO PARANÁ- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica o(s) réu(s) INTIMADO(s) para que se manifeste, querendo, em cinco dias. Curitiba, 06 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. ROSERIS BLUM-.

66. COBRANCA RITO ORDINARIO-980/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS ARAUCARIAS - LOTE 16 E 17 - CONDOMINIO VI x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA e outros- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica a contraparte INTIMADA para manifestação, em 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 398 do CPC (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.). Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. BEATRIZ SCHIEBLER-.

67. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PERDAS E DANOS-1053/2009-MICHELANGELO ZAMBON x MUNICÍPIO DE CURITIBA- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º). Após, ao Ministério Público. Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

68. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1154/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PARITA x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIB- Vistos etc. 1.Converto o feito em diligência, para que seja intimada a Ré, para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia atualizada da Matrícula do Imóvel sobre o qual incidem as prestações condominiais em discussão. 3. Após, voltem. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

69. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0003129-68.2009.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I CONDOMINIO XV x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIB e outro- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica a parte credora INTIMADA para que promova o cumprimento de sentença via sistema PROJUDI, por dependência aos autos principais. Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

70. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1192/2009-BANCO REGIONAL DE DESENVOL DO EXTREMO SUL - BRDE x MULTIPLA TERCEIRIZACAO LTDA- Vistos etc. 1. Manifeste-se a Parte Ré, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao regular prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, notadamente acerca do depósito de fl. 77/78. 2. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VANDERLEI JOSE POLLADOR-.

71. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/ PEDIDO DE LIMINAR-1263/2009-SELITA KLASSEN x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º). Após, ao Ministério Público. Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. PAULO HENRIQUE PIMENTA, MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS e ÂNGELA ESTORILIO SILVA FRANCO-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA-1418/2009-MÁRCIO EVENILTON TEIXEIRA DE ARAUJO x ESTADO DO PARANÁ -Intimem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime(m)-se. -Advs. GUILHERME SEITI SUGUIMATSU e FERNANDO BORGES MÂNICA-.

73. EMBARGOS DE TERCEIRO C/ PEDIDO DE LIMINAR-1681/2009-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I - XVIII- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º). Após, ao Ministério Público. Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LORAINE COSTACURTA e INGRID KUNTZE-.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO-0001223-09.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x LUIZ CARLOS CASTANHA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma sob pena de indeferimento. Intime(m)-se. -Advs. HASSAN SOHN, EDUARDO GARCIA BRANCO e ANDRÉA ROCIO DA SILVA-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-0002266-78.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x AMAMBAI INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para manifestação, em cinco dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (5.4.5 Devolvidos à escrivania mandado, carta precatória ou qualquer outro expediente com diligência parcial ou totalmente infrutífera, ou seja, sem a prática de todos os atos, a parte interessada será intimada para se manifestar, independentemente de determinação judicial). Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

76. DECLARATORIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0004121-92.2010.8.16.0004-ROSIMAR DE CARVALHO MARTINS x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. O pleito recursal merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos extrínsecos e intrínsecos recursais. 2. Quanto ao mérito, porém, razão não assiste ao Recorrente. Isso porque, a título de omissão no V. Julgado, pretende reiterar teses já afastadas; e, ainda, utilizar-se de linha argumentativa própria a recurso a ser apreciado perante o Tribunal ad quem. 3. Ante o exposto, conheço, porém nego provimento ao pleito recursal. Cumpra-se, no que for pertinente, o provimento sentencial. 4. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 5. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 6. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENÊ PELEPIU, GENEROSO HORNING MARTINS, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004169-51.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro x ANTONIO DA LUZ E OUTROS- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica a parte credora INTIMADA para que promova o cumprimento de sentença via sistema PROJUDI, por dependência aos autos principais. Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. JÉRVIS PUPPI WANDERLEY-.

78. SUMÁRIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS-0008978-84.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CANANEIA III x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT e outros- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º). Após, ao Ministério Público. Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. ANELISE SBALQUERIO, HASSAN SOHN, JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

79. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011281-71.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x ALEXANDRE DINIZ- Vistos etc. 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANAMARIA BATISTA, FELIPE BARRETO FRIAS e ANTONIO CARLOS CORDEIRO-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-0016296-21.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x IZAURA MARIA XAVIER OLIVEIRA (TANUS BAR)-Vistos etc. 1. Manifeste-se o Exequente,

retornando a seguir. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

81. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0017562-43.2010.8.16.0004-VELOSO BARBOSA DA COSTA e outro x PINUS INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º). Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA, ANTÔNIO MORIS CURY, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, JOÃO BELMIRO DOS SANTOS, JOÃO RENATO DO NASCIMENTO, BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT, ANDREIA MARINA LATRIELLE e ANDRE CORNELSEN BROFMAN-.

82. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0017588-41.2010.8.16.0004-INSTITUTO PARNANGUARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Em razão do contido na petição retro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2012, às 14:00 horas. Intime(m)-se. -Advs. LEVI DE ANDRADE, ANNIE OZGA RICARDO e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

83. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0018272-63.2010.8.16.0004-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- 1. Sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, será cumprido o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. -Adv. DEBORA SEGALA-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-0025951-17.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x CONFIANÇA MUDANÇAS E T LTDA- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para manifestação, em cinco dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (5.4.5 Devolvidos à escrivania mandado, carta precatória ou qualquer outro expediente com diligência parcial ou totalmente infrutífera, ou seja, sem a prática de todos os atos, a parte interessada será intimada para se manifestar, independentemente de determinação judicial). Curitiba, 08 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

85. AÇÃO ORDINÁRIA-0000201-76.2011.8.16.0004-JOANA VELASQUE x ESTADO DO PARANÁ e outro- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º). Após, ao Ministério Público. Curitiba, 08 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, HELOYSE C. ROCHA MAZIERO JAKIEMIV e ROSERIS BLUM-.

86. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0001623-86.2011.8.16.0004-MARCO ANTONIO NORIO x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Advs. TONY AUGUSTO PARANÁ DA SILVA E SENE e LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILVA-.

87. AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR-0003139-44.2011.8.16.0004-MARIA APARECIDA CAETANO DO CARMO DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- ATO ORDINATÓRIO 1. Sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, será cumprido o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

88. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-0027777-44.2011.8.16.0004-LISIANE CORDEIRO DA COSTA x ESTADO DO PARANÁ- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º). Após, ao Ministério Público. Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e RAUL ALBERTO DANTAS JÚNIOR-.

89. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO-0042225-22.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x CARLOS ASSIS GALVÃO- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º). Após, ao Ministério Público. Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. DIOGO SALDANHA MACORATI e ADAUTO PINTO DA SILVA-.

90. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043694-06.2011.8.16.0004-SUELY DO ROCIO KUSS x PARANAPREVIDÊNCIA-ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco dias. Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

91. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043714-94.2011.8.16.0004-JOÃO DIDIO COSTA x PARANAPREVIDÊNCIA- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco dias. Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

92. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043740-92.2011.8.16.0004-FLORISVALDO CESAR DE OLIVEIRA x PARANAPREVIDÊNCIA- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco dias. Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

93. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043746-02.2011.8.16.0004-VALMOR MACHADO x PARANAPREVIDÊNCIA- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco dias. Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

94. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043835-25.2011.8.16.0004-EDUARDO ROVER x PARANAPREVIDÊNCIA- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco dias. Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

95. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043839-62.2011.8.16.0004-JULITA LOURDES SANTHIER CORDEIRO x PARANAPREVIDÊNCIA- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco dias. Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

96. CUMPIMENTO DE SENTENCA-0043886-36.2011.8.16.0004-RENOR RINALDIN x PARANAPREVIDÊNCIA- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco dias. Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

97. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043894-13.2011.8.16.0004-ANA MARIA BANAS KLEINKNECHT x PARANAPREVIDÊNCIA- Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei (?Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.?). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Ultimado o prazo assinado no item '1' sem cumprimento do ordenado e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio

pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, o credor deverá apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito. 4. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 5. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1° do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 6. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 7. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 8. Se houver pagamento, manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 9. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 10. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO e DAIANE MARIA BISSANI-.

98. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043899-35.2011.8.16.0004- JEANETE JAZAR ALBERGE x PARANAPREVIDÊNCIA- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco dias. Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

99. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043901-05.2011.8.16.0004- GEORGES JEAN BRUEL FILHO x PARANAPREVIDÊNCIA- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco dias. Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

100. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043906-27.2011.8.16.0004- TEREZA PETRIV BARBOSA x PARANAPREVIDÊNCIA- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco dias. Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

101. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043930-55.2011.8.16.0004- OLDELIA SILVA NATAL x PARANAPREVIDÊNCIA- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco dias. Curitiba, 07 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

CURITIBA, 09 de Novembro de 2012.

Alvadir Peri Moreira

Redator

# 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (42ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 16/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADEMIR FERNANDES CLETO | 014 | 9769/1992 |
| ADM. FELIPE LORENCI | 013 | 21418/2005 |
| ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI | 008 | 22491/0 |
| ADM TELMO DORNELLES | 001 | 21014/0 |
| ADRIANE CURI | 022 | 1919/1995 |
| ADRIANO DALEFFE | 010 | 11413/0 |
| ADRIANO HENRIQUE GÖHR | 009 | 1216/1995 |
| ADRIANO MUNIZ REBELLO | 024 | 328/2003 |
| AIRTON THEREZIO SABOIA BAGGIO | 003 | 8/1992 |
| ALICE FLORIANO CAMARGO | 005 | 2639/1995 |
| ALVARO MANOEL FURLAN | 014 | 9769/1992 |
| ANA LUCIA CABEL LIMA | 019 | 17352/0 |
| ANA PAULA CONTI BASTOS | 008 | 22491/0 |
| ANDERSON MANIQUE BARRETO | 026 | 17968/0 |
| APARECIDO JOSE DA SILVA | 020 | 20161/0 |
| ARNO JUNG | 025 | 65/1993 |
| | 017 | 114/1992 |
| | 002 | 1741/1995 |
| AYRTON CORREIA ROSA | 009 | 1216/1995 |
| | 025 | 65/1993 |
| | 005 | 2639/1995 |
| BLAS GOMM FILHO | 021 | 224/1998 |
| BRAZILIO BACELLAR NETO | 026 | 17968/0 |
| | 014 | 9769/1992 |
| | 021 | 224/1998 |
| CARLA ANGELICA HEROSO GOMES AUST | 020 | 20161/0 |
| CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN | 015 | 21746/2006 |
| CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO | 025 | 65/1993 |
| CARLOS CHIESA NETTO | 003 | 8/1992 |
| CARLOS ROBERTO CLARO | 014 | 9769/1992 |
| CARLOS ROBERTO JANZEN | 002 | 1741/1995 |
| CELSO ARAUJO MARQUES | 026 | 17968/0 |
| CHRISTIAN PALHARINI MARTINS | 020 | 20161/0 |
| CICERO JOSE ALBANO | 018 | 6591/1992 |
| CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI | 020 | 20161/0 |
| CLAUDIA MONTEIRO REGINATO | 019 | 17352/0 |
| CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS | 015 | 21746/2006 |
| | 023 | 15636/2010 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 015 | 21746/2006 |
| CRISTIANE MARIA AGNOLETTO | 018 | 6591/1992 |
| CRISTIANE P. CAMPOS KOLLIA | 026 | 17968/0 |
| DAINÊ EUNICE ROCHA | 026 | 17968/0 |
| DAMASIO GERALDO UNRUH | 018 | 6591/1992 |
| DANIELA RIANI | 012 | 21741/0 |
| DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS | 012 | 21741/0 |
| DAVID ANTONIO BADUY | 022 | 1919/1995 |
| | 022 | 1919/1995 |
| DINARTE ANTONIO VAZ | 014 | 9769/1992 |
| DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO | 004 | 4668/1992 |
| DIOGO BENRADT CARDOSO | 015 | 21746/2006 |
| DIOGO MATTE AMARO | 015 | 21746/2006 |
| DIVONSIR BORBA CORTES FILHO | 010 | 11413/0 |
| EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO | 016 | 21437/0 |
| EDUARDO MARIOTTI | 012 | 21741/0 |
| EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO | 011 | 20307/0 |
| ELCI BOZZA | 015 | 21746/2006 |
| | 023 | 15636/2010 |
| ELIANA DE FATIMA ZANFELICE | 026 | 17968/0 |
| ELIANA MEIRA NOGUEIRA | 025 | 65/1993 |
| ELOETE CAMILLI OLIVEIRA | 011 | 20307/0 |
| EMANUELLE CAROLINA BAGGIO | 009 | 1216/1995 |
| EROS GRADOWSKI JUNIOR | 017 | 114/1992 |
| EVALDO BENTHIEN FILHO | 018 | 6591/1992 |
| FABIANA AZUMA | 014 | 9769/1992 |
| FABRICIO ZILOTTI | 002 | 1741/1995 |
| FERNANDO JOSE CURI STABEN | 009 | 1216/1995 |
| FERNANDO SIMAS FILHO | 003 | 8/1992 |
| GABRIELA DE PAULA SOARES | 025 | 65/1993 |
| GABRIELA MAKHOUL | 012 | 21741/0 |
| GERALDO ANGELO PARESCHI | 022 | 1919/1995 |
| GERSON MASSIGNAN MANSANI | 014 | 9769/1992 |
| GILBERTO BATISTA DINIZ | 022 | 1919/1995 |
| | 005 | 2639/1995 |
| GILBERTO D. BRITO | 014 | 9769/1992 |
| IGOR LUBY KRAVTCHENKO | 005 | 2639/1995 |
| IRINA MOREIRA DA FONSECA | 002 | 1741/1995 |
| IRINEU PETERS | 021 | 224/1998 |
| ITO TARAS | 015 | 21746/2006 |
| | 023 | 15636/2010 |
| IVORLI FRANCISCO T DA SILVA | 003 | 8/1992 |
| JEFERSON WADY SABBAG | 022 | 1919/1995 |
| JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES | 020 | 20161/0 |
| JOÃO BATISTA DOS ANJOS | 003 | 8/1992 |
| JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR | 026 | 17968/0 |
| JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR | 011 | 20307/0 |
| JOEL KRAVTCHENKO | 005 | 2639/1995 |
| JOSE AIRTON CARVALHO FILHO | 022 | 1919/1995 |
| JOSE CARLOS BROCHINI | 026 | 17968/0 |
| JOSE CARLOS DE MORAES | 022 | 1919/1995 |
| JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO | 015 | 21746/2006 |
| JOSE DEVANIR FRITOLA | 022 | 1919/1995 |
| JOSE FRANCISCO CUNICO BACH | 024 | 328/2003 |
| JOSE GERALDO DA SILVEIRA | 013 | 21418/2005 |

| | | |
|---|---|---|
| JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES | 010 | 11413/0 |
| JULIANA DE ALMEIDA VELINCAS | 020 | 20161/0 |
| JUSSARA DA SILVA COUTINHO | 005 | 2639/1995 |
| KARINA L WOITOWICZ | 019 | 17352/0 |
| KATIA REGINA ROCHA RAMOS | 026 | 17968/0 |
| KIELSE B. CRISOTOMO | 003 | 8/1992 |
| LEONARDO DA COSTA | 019 | 17352/0 |
| LEONEL TREVISAN JUNIOR | 015 | 21746/2006 |
| LIANA MARIA TABORDA LIMA | 010 | 11413/0 |
| LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA | 017 | 114/1992 |
| LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA | 014 | 9769/1992 |
| LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS | 026 | 17968/0 |
| LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES | 009 | 1216/1995 |
| | 022 | 1919/1995 |
| LUIZ MURILO KLEIN | 003 | 8/1992 |
| LUIZ ROBERTO ROMANO | 013 | 21418/2005 |
| MARA DENISE VASSELAI | 025 | 65/1993 |
| MARCELO BERVIAN | 009 | 1216/1995 |
| MARCIAL BARRETO CASABONA | 015 | 21746/2006 |
| MARCOS ALBERTO PICOLI | 018 | 6591/1992 |
| | 017 | 114/1992 |
| MARCOS AUGUSTO MALUCELLI | 003 | 8/1992 |
| MARIA FILOMENA CABO SANCHES | 012 | 21741/0 |
| MARIA LUIZA R DE FREITAS PEREIRA | 011 | 20307/0 |
| MARIA LUIZA SOUZA DUARTE | 012 | 21741/0 |
| MARIENE MIRANDA SCHMIDT | 022 | 1919/1995 |
| MARILZA MATIOSKI | 023 | 15636/2010 |
| MARLUS JORGE DOMINGOS | 015 | 21746/2006 |
| | 023 | 15636/2010 |
| MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES | 025 | 65/1993 |
| MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO | 022 | 1919/1995 |
| MERIANE DA GRACA SANDER | 003 | 8/1992 |
| MOLOTOV PASSOS | 026 | 17968/0 |
| MOZART PIZZATO ANDREOLI | 007 | 20472/0 |
| MUNIR GUERIOS FILHO | 022 | 1919/1995 |
| NELSON JOAO SCHAIKOSKI | 020 | 20161/0 |
| NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA | 010 | 11413/0 |
| NOEMIA M. DE LACERDA SCHUTZ | 022 | 1919/1995 |
| NORBERTO TREVISAN BUENO | 004 | 4668/1992 |
| ODACYR CARLOS PRIGOL | 024 | 328/2003 |
| OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO | 020 | 20161/0 |
| ORANDI ALMEIDA | 020 | 20161/0 |
| OSNILDO PACHECO JUNIOR | 014 | 9769/1992 |
| OSNIR MAYER | 026 | 17968/0 |
| PAULINO ANDREOLLI | 003 | 8/1992 |
| PAULO ASTETE DA SILVA | 011 | 20307/0 |
| PAULO FERNANDO D AVILA RAVAGLIO | 008 | 22491/0 |
| PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA | 015 | 21746/2006 |
| PAULO VINICIO FORTES FILHO | 018 | 6591/1992 |
| RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES | 014 | 9769/1992 |
| REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO | 025 | 65/1993 |
| RITA DE CASSIA PILONI | 015 | 21746/2006 |
| | 023 | 15636/2010 |
| ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO | 010 | 11413/0 |
| RODRIGO DA ROCHA ROSA | 001 | 21014/0 |
| RODRIGO SHIRAI | 026 | 17968/0 |
| ROSANA COUTINHO EVERS | 019 | 17352/0 |
| ROSE MERY GRAHL | 005 | 2639/1995 |
| RUY RIBEIRO | 022 | 1919/1995 |
| SANDRA JUSSARA KUCHNIR | 010 | 11413/0 |
| SANDRA MARA PEREIRA | 015 | 21746/2006 |
| | 023 | 15636/2010 |
| SERGIO LUIZ PEIXER | 016 | 21437/0 |
| SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE | 025 | 65/1993 |
| SILVIA DA SILVA CARVALHO | 008 | 22491/0 |
| SIND- BLAS GOMM FILHO | 019 | 17352/0 |
| SIND- FRANCISCO MACHADO DE JESUS | 010 | 11413/0 |
| SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI | 026 | 17968/0 |
| SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES | 015 | 21746/2006 |
| | 023 | 15636/2010 |
| SIND- PAULO V. DE BARROS MARTINS JR | 020 | 20161/0 |
| | 011 | 20307/0 |
| SINVALDO MOREIRA DE SOUZA | 001 | 21014/0 |
| SOLANGE KINTOPE | 005 | 2639/1995 |
| SONIA REGINA DOS REIS | 008 | 22491/0 |
| SUMAYA CHEDE CANSINI | 019 | 17352/0 |
| TARCISO ARAUJO KROETZ | 002 | 1741/1995 |
| TATIANA BURIGO | 001 | 21014/0 |
| TATIANA KALKO | 022 | 1919/1995 |
| TEOFILO L. SANTOS NETO | 007 | 20472/0 |
| VALDEMAR BERNARDO JORGE | 026 | 17968/0 |
| VALDIR LEMOS DE CARVALHO | 006 | 2536/1995 |
| VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI | 017 | 114/1992 |
| VILMA MARIA DA SILVA | 008 | 22491/0 |
| VIRGILIO DEL GIUDICE | 011 | 20307/0 |
| WALDIR LESKE | 018 | 6591/1992 |
| WILSON DE MORAES MAIELLO | 001 | 21014/0 |
| WILSON DE MORAES MAIELLO JUNIOR | 001 | 21014/0 |

001. FALENCIA - 0000364-42.2004.8.16.0185 - MARFRAN COMERCIO DE PECAS LTDA X A R MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. ME-(...) I - Intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à petição de fls. 353/354. II - Defiro o pedido de fls. 355. Segue em anexo o comprovante de requisição de informações de endereço a Receita Federal. (...).Adv. do Requerente: WILSON DE MORAES MAIELLO (79319/SP), RODRIGO DA ROCHA ROSA (24738/PR), WILSON DE MORAES MAIELLO JUNIOR (0/PR) e TATIANA BURIGO (31111/PR) e Adv. do Requerido: ADM TELMO DORNELLES (0/) e SINVALDO MOREIRA DE SOUZA (0/PR)-Advs. ADM TELMO DORNELLES, RODRIGO DA ROCHA ROSA, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, TATIANA BURIGO, WILSON DE MORAES MAIELLO e WILSON DE MORAES MAIELLO JUNIOR

002. - 0000783-77.1995.8.16.0185 - BANCO DO BRASIL S/A X MADEIREIRA KARSON DO PARA LTDA-[...] I. Intime-se o exequente pessoalmente para prosseguimento do feito, em cinco dias.[...].Adv. do Requerente: FABRICIO ZILOTTI (0/PR) e IRINA MOREIRA DA FONSECA (0/PR) e Adv. do Requerido: TARCISO ARAUJO KROETZ (0/PR), ARNO JUNG (19585/PR) e CARLOS ROBERTO JANZEN (0/PR)-Advs. ARNO JUNG, CARLOS ROBERTO JANZEN, FABRICIO ZILOTTI, IRINA MOREIRA DA FONSECA e TARCISO ARAUJO KROETZ

003. AUTO FALENCIA - 0000256-33.1992.8.16.0185 - VIRABREKIM COMERCIO E DISTRIBUIDORA X A MESMA.-[...] I. Considerando a renúncia do Sr. Síndico, fls. 750/751, nomeio em substituição o Dr. Antonio Massister Gonçalves (telefone 3272-4332). II. Intime-se para compromisso legal.[...].Adv. do Requerente: JOÃO BATISTA DOS ANJOS (7917/PR) e PAULINO ANDREOLLI (0/PR) e Adv. do Requerido: AIRTON THEREZIO SABOIA BAGGIO (0/PR), CARLOS CHIESA NETTO (0/PR), MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (0/PR), KIELSE B. CRISOTOMO (0/PR), LUIZ MURILO KLEIN (0/PR), IVORLI FRANCISCO T DA SILVA (0/PR), MERIANE DA GRACA SANDER (18765/PR) e FERNANDO SIMAS FILHO (0/PR)-Advs. AIRTON THEREZIO SABOIA BAGGIO, CARLOS CHIESA NETTO, FERNANDO SIMAS FILHO, IVORLI FRANCISCO T DA SILVA, JOÃO BATISTA DOS ANJOS, KIELSE B. CRISOTOMO, LUIZ MURILO KLEIN, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, MERIANE DA GRACA SANDER e PAULINO ANDREOLLI

004. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0000164-21.1993.8.16.0185 - LAPALU & CIA LTDA X CEH COMPANHIA DE EMPRENDIMENTOS HOSPITALARES-[...] II - Quanto aos cálculos, digam o habilitante, o falido, o Sr. Sindico e o Ministério Público. Adv. do Requerente: DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO (5636/PR) e Síndico: NORBERTO TREVISAN BUENO (4610/PR)-Advs. DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO e NORBERTO TREVISAN BUENO

005. CONCORDATA PREVENTIVA - 0000612-23.1995.8.16.0185 - PLATINADO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X A MESMA. [...] II - Do contido às fls. 330, diga o Sr. Síndico e o Ministério Público. Adv. do Requerente: SOLANGE KINTOPE (60292/PR), ALICE FLORIANO CAMARGO (57866/PR), ROSE MERY GRAHL (0/PR) e AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR) e Adv. do Requerido: JOEL KRAVTCHENKO (20892/PR), JUSSARA DA SILVA COUTINHO (0/PR), IGOR LUBY KRAVTCHENKO (0/PR) e GILBERTO BATISTA DINIZ (0/PR)-Advs. ALICE FLORIANO CAMARGO, AYRTON CORREIA ROSA, GILBERTO BATISTA DINIZ, IGOR LUBY KRAVTCHENKO, JOEL KRAVTCHENKO, JUSSARA DA SILVA COUTINHO, ROSE MERY GRAHL e SOLANGE KINTOPE

006. AUTO FALENCIA - 0000775-03.1995.8.16.0185 - SOCIEDADE ANONIMA CORTUME CURITIBA e Outro X A MESMA.-I. Defiro o pedido de vista postulado às fls. 5372. II. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerido: VALDIR LEMOS DE CARVALHO (6471/PR)-Adv.VALDIR LEMOS DE CARVALHO-.

007. FALENCIA - 0000787-70.2002.8.16.0185 - DIPROFIBER IND. E COM. DE PROD. QUIMICOS LTDA. X MULTICICLE IND. COM. SERV. E COMP. IND. LTDA.-I. Aguarde-se em arquivo [...]..Adv. do Requerente: TEOFILO L. SANTOS NETO (0/PR) e MOZART PIZZATO ANDREOLI (9113/PR)-Advs. MOZART PIZZATO ANDREOLI e TEOFILO L. SANTOS NETO

008. RESTITUICAO - 0000801-10.2009.8.16.0185 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE CEREAIS MARECHAL LTDA-"Intime-se o falido, após o síndico, para que em três dias sucessivos se manifeste quanto o pedido de restituição". .Adv. do Requerente: PAULO FERNANDO D AVILA RAVAGLIO (26937/PR) e Adv. do Requerido: SONIA REGINA DOS REIS (0/PR), ANA PAULA CONTI BASTOS (0/PR), SILVIA DA SILVA CARVALHO (0/PR), VILMA MARIA DA SILVA (0/PR) e ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI (25182/PR)-Advs. ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, ANA PAULA CONTI BASTOS, PAULO FERNANDO D AVILA RAVAGLIO, SILVIA DA SILVA CARVALHO, SONIA REGINA DOS REIS e VILMA MARIA DA SILVA

009. RESCISAO DE CONTRATO - 0000868-63.1995.8.16.0185 - FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A X SERRALHERIA A.BRAZIPAR LTDA- [...] II - Abra-se vista ao Ministério Público. Adv. do Requerente: MARCELO BERVIAN (0/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO JOSE CURI STABEN (0/PR), ADRIANO HENRIQUE GÖHR (37114/PR), LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR), AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR) e EMANUELLE CAROLINA BAGGIO (45219/PR)-Advs. ADRIANO HENRIQUE GÖHR, AYRTON CORREIA ROSA, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO,

FERNANDO JOSE CURI STABEN, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES e MARCELO BERVIAN

010. FALENCIA - 0000005-88.1987.8.16.0185 - LINEATEX COMERCIO DE CONFECCOES LTD X FELICITA BH COLCHÕES LTDA-I - Considerando que os extratos das contas bancárias foram entregues ao Sr. Comissário deve este informar ao Juízo a existência de eventuais valores depositados em favor de credores que por ventura ainda não tenham sido levantados. II - Intimem-se..Adv. do Requerente: DIVONSIR BORBA CORTES FILHO (0/PR), ADRIANO DALEFFE (0/PR) e LIANA MARIA TABORDA LIMA (18983/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA JUSSARA KUCHNIR (14559/PR), ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO (6265/PR), SIND- FRANCISCO MACHADO DE JESUS (0/PR), NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA (10591/PR) e JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES (11090/PR)-Advs. ADRIANO DALEFFE, DIVONSIR BORBA CORTES FILHO, JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES, LIANA MARIA TABORDA LIMA, NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA, ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO, SANDRA JUSSARA KUCHNIR e SIND- FRANCISCO MACHADO DE JESUS

011. FALENCIA - 0000143-30.2002.8.16.0185 - BAXTER HOSPITALAR LTDA X MKT PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.-I. Tendo em vista o contido à certidão de fl. 1216, manifeste-se o Sr. Síndico, no prazo legal [...].Adv. do Requerente: ELOETE CAMILLI OLIVEIRA (0/PR) e EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO (0/PR) e Adv. do Requerido: SIND- PAULO V. DE BARROS MARTINS JR (0/PR), MARIA LUIZA R DE FREITAS PEREIRA (41689/PR), PAULO ASTETE DA SILVA (43576/PR), JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR (18133/PR) e VIRGILIO DEL GIUDICE (0/PR)-Advs. EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, ELOETE CAMILLI OLIVEIRA, JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR, MARIA LUIZA R DE FREITAS PEREIRA, PAULO ASTETE DA SILVA, SIND- PAULO V. DE BARROS MARTINS JR e VIRGILIO DEL GIUDICE

012. FALENCIA - 0000161-12.2006.8.16.0185 - DIGILOG LOGISTICA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA X JIGUE TRANSPORTES E LOG STICA LTDA-(...) II. Intime-se o autor, na pessoa do seu procurador constituído às fls. 385/386, para que cumpra a decisão de fls. 378 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Observe-se que o autor já foi intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito e não o fez. (...).Adv. do Requerente: DANIELA RIANI (187369/SP), MARIA LUIZA SOUZA DUARTE (85756/SP), MARIA FILOMENA CABO SANCHES (154540/PR), GABRIELA MAKHOUL (146099/PR), DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS (207287/SP) e EDUARDO MARIOTTI (25672/RS)-Advs. DANIELA RIANI, DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS, EDUARDO MARIOTTI, GABRIELA MAKHOUL, MARIA FILOMENA CABO SANCHES e MARIA LUIZA SOUZA DUARTE

013. FALENCIA - 0000858-28.2005.8.16.0004 - STRUTBARS POLITHANE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X USIPAR COMPONENTES MECANICOS LTDA-[...] II - Defiro o pedido do Sr. Administrador Judicial de fls. 101/107, no que suspendo o processamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II - Findo o prazo, diga o Sr. Administrador Judicial e o Ministério Público. III - Após, voltem conclusos..Adv. do Requerente: JOSE GERALDO DA SILVEIRA (68986/SP) e Adv. do Requerido: ADM. FELIPE LORENCI (38876/PR) e LUIZ ROBERTO ROMANO (21363/PR)-Advs. ADM. FELIPE LORENCI, JOSE GERALDO DA SILVEIRA e LUIZ ROBERTO ROMANO

014. - 0000230-40.1989.8.16.0185 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF X CALAIS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS-[...] III. Diante do decurso do prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. [...].Adv. do Requerente: FABIANA AZUMA (0/PR), ALVARO MANOEL FURLAN (0/PR), DINARTE ANTONIO VAZ (0/PR), GILBERTO D. BRITO (0/PR), ADEMIR FERNANDES CLETO (0/PR) e RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES (19532/PR) e Adv. do Requerido: OSNILDO PACHECO JUNIOR (32683/), LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA (41350/PR), GERSON MASSIGNAN MANSANI (27145/PR), CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ADEMIR FERNANDES CLETO, ALVARO MANOEL FURLAN, BRAZILIO BACELLAR NETO, CARLOS ROBERTO CLARO, DINARTE ANTONIO VAZ, FABIANA AZUMA, GERSON MASSIGNAN MANSANI, GILBERTO D. BRITO, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA, OSNILDO PACHECO JUNIOR e RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES

015. ALVARA JUDICIAL - 0001144-69.2006.8.16.0004 - MARCO ANTONIO FDE ABREU ABILHOA X BANCO ITAU S/A e Outros-(...) I - Recebo o recurso de apelação de fls. 196/202 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Intime-se o apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. (...).Adv. do Requerente: DIOGO BENRADT CARDOSO (40622/PR), PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA (0/PR) e DIOGO MATTE AMARO (30596/PR) e Adv. do Requerido: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (24839/PR), SANDRA MARA PEREIRA (0/PR), RITA DE CASSIA PILONI (0/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR), CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS (0/PR), SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (0/PR), MARLUS JORGE DOMINGOS (0/PR), ELCI BOZZA (19230/PR), MARCIAL BARRETO CASABONA (26364/SP), ITO TARAS (0/PR) e JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO (29443/SP)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DIOGO BENRADT CARDOSO, DIOGO MATTE AMARO, ELCI BOZZA, ITO TARAS, JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIAL BARRETO CASABONA, MARLUS JORGE DOMINGOS, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, RITA DE CASSIA PILONI, SANDRA MARA PEREIRA e SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES

016. FALENCIA - 0000277-52.2005.8.16.0185 - PRIMAGRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSEF LIKO FORMULÁRIOS CONTINUOS ME-(...) I. Ciência às partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito no prazo legal. (...).Adv. do Requerente: SERGIO LUIZ PEIXER (0/PR) e Adv. do Requerido: EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (40630/PR)-Advs. EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO e SERGIO LUIZ PEIXER

017. - 0000241-64.1992.8.16.0185 - COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUARIA SUDOESTE-SUDCCOP X COMERCIO DE QUEIJOS BARIGUI LTDA-(...) II. Após, intime-se a autora pessoalmente, por carta, para que se manifeste no prazo legal, sob pena de extinção. (...).Adv. do Requerente: VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS ALBERTO PICOLI (14247/PR), ARNO JUNG (19585/PR), LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA (0/PR) e EROS GRADOWSKI JUNIOR (13817/PR)-Advs. ARNO JUNG, EROS GRADOWSKI JUNIOR, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA, MARCOS ALBERTO PICOLI e VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI

018. FALÊNCIA - 0000151-03.1985.8.16.0185 - PETERCO S/A ILUMINACOES X GUARUJA CONSTRUCOES CIVIL-(...) I - Sobre o prosseguimento do feito, diga o Sr. Síndico. (...).Adv. do Requerente: WALDIR LESKE (0/PR) e DAMASIO GERALDO UNRUH (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS ALBERTO PICOLI (14247/PR), CRISTIANE MARIA AGNOLETTO (0/PR), EVALDO BENTHIEN FILHO (0/), CICERO JOSE ALBANO (0/PR) e PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Advs. CICERO JOSE ALBANO, CRISTIANE MARIA AGNOLETTO, DAMASIO GERALDO UNRUH, EVALDO BENTHIEN FILHO, MARCOS ALBERTO PICOLI, PAULO VINICIO FORTES FILHO e WALDIR LESKE

019. HABILITACAO DE CREDITO - 0000430-66.1997.8.16.0185 - CARLOS ANTONIO TERTULIANO PINTO X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-I. Ao Sr. Síndico. (...).Adv. do Requerente: SUMAYA CHEDE CANSINI (18925/PR) e ANA LUCIA CABEL LIMA (17978/PR) e Adv. do Requerido: SIND- BLAS GOMM FILHO (0/PR), LEONARDO DA COSTA (23493/PR), KARINA L WOITOWICZ (17835/PR), CLAUDIA MONTEIRO REGINATO (0/PR) e ROSANA COUTINHO EVERS (0/PR)-Advs. ANA LUCIA CABEL LIMA, CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, KARINA L WOITOWICZ, LEONARDO DA COSTA, ROSANA COUTINHO EVERS, SIND- BLAS GOMM FILHO e SUMAYA CHEDE CANSINI

020. HABILITACAO DE CREDITO - 0000424-20.2001.8.16.0185 - EDUARDO FRANCISCO CARNEIRO X WOBETO & CIA LTDA-(...) I. Manifeste-se o Síndico em cinco dias.(...).Adv. do Requerente: ORANDI ALMEIDA (0/PR) e Adv. do Requerido: SIND- PAULO V. DE BARROS MARTINS JR (0/PR), NELSON JOAO SCHAIKOSKI (15414/PR), OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO (7797/PR), JULIANA DE ALMEIDA VELINCAS (33669/PR), APARECIDO JOSE DA SILVA (17607/PR), CARLA ANGELICA HEROSO GOMES AUST (32174/PR), CHRISTIAN PALHARINI MARTINS (0/PR), JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES (0/PR) e CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI (0/PR)-Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, CARLA ANGELICA HEROSO GOMES AUST, CHRISTIAN PALHARINI MARTINS, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES, JULIANA DE ALMEIDA VELINCAS, NELSON JOAO SCHAIKOSKI, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, ORANDI ALMEIDA e SIND- PAULO V. DE BARROS MARTINS JR

021. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002543-56.1998.8.16.0185 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A X EXPRESSO SUL BRASIL LTDA-I. O contido na petição de fls. 113 restou prejudicado diante da sentença de fls. 106/107. II. Aguarde-se em cartório o pagamento do valor homologado. (...).Adv. do Requerente: BLAS GOMM FILHO (4919/PR) e Adv. do Requerido: IRINEU PETERS (1987/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BLAS GOMM FILHO, BRAZILIO BACELLAR NETO e IRINEU PETERS

022. CONCORDATA PREVENTIVA - 0000652-05.1995.8.16.0185 - COMERCIO DE MATER.ELETRIC.E TINTAS SANTA TEREZINHA X A MESMA.-(...) I - Inicialmente intime-se o Sr. Síndico para que preste compromisso legal. Após, venham conclusos. (...).Adv. do Requerente: MUNIR GUERIOS FILHO (0/PR), DAVID ANTONIO BADUY (0/PR) e ADRIANE CURI (0/PR) e Adv. do Requerido: JEFERSON WADY SABBAG (0/PR), GILBERTO BATISTA DINIZ (0/PR), MARIENE MIRANDA SCHMIDT (0/PR), TATIANA KALKO (0/PR), JOSE DEVANIR FRITOLA (13901/PR), JOSE CARLOS DE MORAES (0/PR), GERALDO ANGELO PARESCHI (0/PR), NOEMIA M. DE LACERDA SCHUTZ (0/PR), LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR), DAVID ANTONIO BADUY (0/PR), MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO (11514/PR), RUY RIBEIRO (0/PR) e JOSE AIRTON CARVALHO FILHO (0/PR)-Advs. ADRIANE CURI, DAVID ANTONIO BADUY, GERALDO ANGELO PARESCHI, GILBERTO BATISTA DINIZ, JEFERSON WADY SABBAG, JOSE AIRTON CARVALHO FILHO, JOSE CARLOS DE MORAES, JOSE

DEVANIR FRITOLA, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MARIENE MIRANDA SCHMIDT, MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO, MUNIR GUERIOS FILHO, NOEMIA M. DE LACERDA SCHUTZ, RUY RIBEIRO e TATIANA KALKO

023. HABILITACAO DE CREDITO - 0015636-27.2010.8.16.0004 - DANIEL DE SOUZA PACHECO e Outros X ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-(...) I. Abra-se vista dos autos ao falido. II. Após, voltem-me conclusos para decisão. (...).Adv. do Requerente: MARILZA MATIOSKI (16897/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA MARA PEREIRA (0/PR), RITA DE CASSIA PILONI (0/PR), CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS (0/PR), SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (0/PR), MARLUS JORGE DOMINGOS (0/PR), ELCI BOZZA (19230/PR) e ITO TARAS (0/PR)-Advs. CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, ELCI BOZZA, ITO TARAS, MARILZA MATIOSKI, MARLUS JORGE DOMINGOS, RITA DE CASSIA PILONI, SANDRA MARA PEREIRA e SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES

024. HABILITACAO DE CUSTAS - 0002562-86.2003.8.16.0185 - FAZENDA NACIONAL X PAULO ROBERTO RAMOS JOIAS LTDA-(...) Uma vez que não houve resposta ao ofício de fls. 10, abra-se vista ao Sr. Síndico. (...).Adv. do Requerido: ADRIANO MUNIZ REBELLO (24730/PR), JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (13467/PR) e ODACYR CARLOS PRIGOL (14451/PR)-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e ODACYR CARLOS PRIGOL

025. FALÊNCIA - 0000155-59.1993.8.16.0185 - TAPEJARA VIAGENS E TURISMO LTDA* X MOVEIS E DECORACOES PARMA LTDA*DECRET*-(...) I - Ao Falido, ao Síndico e ao representante do Ministério Público. (...).Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (20812/PR) e Adv. do Requerido: GABRIELA DE PAULA SOARES (29017/PR), MARA DENISE VASSELAI (29086/PR), REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO (0/PR), ELIANA MEIRA NOGUEIRA (0/PR), ARNO JUNG (19585/PR), AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR) e SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE (27477/PR)-Advs. ARNO JUNG, AYRTON CORREIA ROSA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ELIANA MEIRA NOGUEIRA, GABRIELA DE PAULA SOARES, MARA DENISE VASSELAI, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO e SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE

026. FALENCIA - 0000474-51.1998.8.16.0185 - NELSON EVERARDO BRECKENFELD X IMPORT. EXPORT.DE PROD. MANUFATURADOS ROYAL LTDA-(...) Aos interessados para que se manifestem nos autos de Habilitação de Crédito sob n° 2460-10.2012.8.16.0004, no prazo de 05 dias, diretamente no Sistema PROJUDI do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde foi intentada a ação.(...).Adv. do Requerente: CELSO ARAUJO MARQUES (0/PR) e LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS (0/PR) e Adv. do Requerido: JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR (25646/PR), CRISTIANE P. CAMPOS KOLLIA (0/PR), VALDEMAR BERNARDO JORGE (25688/PR), ANDERSON MANIQUE BARRETO (25979/PR), JOSE CARLOS BROCHINI (0/PR), SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI (0/PR) e MOLOTOV PASSOS (0/PR).Adv. Outras Partes: OSNIR MAYER (0/PR), ELIANA DE FATIMA ZANFELICE (15824/PR), DAINÊ EUNICE ROCHA (38039/PR), KATIA REGINA ROCHA RAMOS (21481/PR), RODRIGO SHIRAI (25781/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, BRAZILIO BACELLAR NETO, CELSO ARAUJO MARQUES, CRISTIANE P. CAMPOS KOLLIA, DAINÊ EUNICE ROCHA, ELIANA DE FATIMA ZANFELICE, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR, JOSE CARLOS BROCHINI, KATIA REGINA ROCHA RAMOS, LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS, MOLOTOV PASSOS, OSNIR MAYER, RODRIGO SHIRAI, SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI e VALDEMAR BERNARDO JORGE

Curitiba, 09 de Novembro de 2012

## 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**
**JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS**
**Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira**
**Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso**

**RELAÇAO Nº 215/2012**

AIRTON MIRANDA BOZZA 0003 010035/0000
AIRTON PAULO COSTA 0028 029355/0000
0059 041621/2011
AIRTON SAVIO VARGAS 0003 010035/0000
ALCENIR TEIXEIRA 0018 025439/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0019 025516/0000
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0001 005186/0000
ALEXANDRE H. DE QUADROS 0018 025439/0000
ANA CAROLINA CARDOSO 0035 031350/0000
0037 031442/0000
0039 031616/0000
0044 033627/0000
ANA CLAUDIA BENTO GRAF 0032 030218/0000
ANA MARIA MAXIMILIANO 0010 015550/0000
ANDREA KUGLER BATISTA RIB 0032 030218/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0001 005186/0000
0048 035527/0000
0053 036416/0000
ANDRE GUILHERME ZAIA 0053 036416/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0004 010635/0000
ANTONIO MORIS CURY 0022 026460/0000
APARECIDO SOARES ANDRADE 0024 027207/0000
ARARE GONCALVES CORDEIRO 0003 010035/0000
ARIANE BINI DE OLIVEIRA 0037 031442/0000
ARISTIDES RODRIGUES DO PR 0030 029542/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0034 030963/0000
0043 032889/0000
ARNALDO CAMARGO NETO 0002 009200/0000
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0025 028100/0000
BENEDITO NICOLAU DOS SANT 0006 011178/0000
BETINA TREIGER GRUPENMACH 0037 031442/0000
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0005 010716/0000
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0045 033699/0000
0056 036841/0000
CANDIDO MATEUS M BOSCARDI 0053 036416/0000
CARLA CHRISTIAN DE CASTRO 0014 023267/0000
CARLA MARGOT MACHADO SELE 0013 023167/0000
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0002 009200/0000
CARLOS AUGUSTO FANZO WEIN 0021 025825/0000
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0024 027207/0000
CARLOS FREDERICO MARES DE 0049 035907/0000
0050 035930/0000
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0054 036500/0000
CAROLINA VILLENA GINI 0014 023267/0000
CASSIANO LUIZ IURK 0013 023167/0000
0014 023267/0000
CERINO LORENZETTI 0044 033627/0000
CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA 0032 030218/0000
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIX 0016 024724/0000
CLEVERSON JOSE GUSSO 0018 025439/0000
CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA C 0032 030218/0000
CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0047 035296/0000
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0032 030218/0000
DAIANE MARIA BISSANI 0012 021617/0000
0021 025825/0000
0024 027207/0000
0026 028515/0000
DALMI MARIA DE OLIVEIRA 0004 010635/0000
DANIELA CRISTINA CHAMBERL 0015 023395/0000
DANIELA LUIZ 0001 005186/0000
DANIELLE FRANCO DE ALMEID 0001 005186/0000
DARCI KASPRZAK 0004 010635/0000
0006 011178/0000
DAVI DEUTSCHER 0001 005186/0000
DAVI DEUTSCHER FILHO 0001 005186/0000
DEBORA FRANCO DE GODOY AN 0011 017501/0000
DIEGO FILIPE DE SOUSA BAR 0033 030256/0000
0037 031442/0000
0044 033627/0000
DIONE VANDERLEI MARTINS 0003 010035/0000
EDGAR DAVID GUSSO 0003 010035/0000
EDILANIO ROGERIO DE ABREU 0008 014232/0000
EDNA CARVALHO KLEEMANN 0031 030125/0000
EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN 0032 030218/0000
ELISE APARECIDA DE MEDEIR 0014 023267/0000
ELIZABETE MARIA BASSETTO 0032 030218/0000
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0047 035296/0000
ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0010 015550/0000
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0027 028900/0000
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0013 023167/0000
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0048 035527/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0031 030125/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0042 032744/0000
FABIANE CRISTINA SENISKI 0058 037541/0000
FABIO DE PAULA YAMASAKI 0032 030218/0000
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 0025 028100/0000
FABRICIO JOSE BABY 0045 033699/0000
0056 036841/0000
FELIPE BARRETO FRIAS 0001 005186/0000
0030 029542/0000
0048 035527/0000
0053 036416/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0040 032028/0000
FERNANDO BORGES MANICA 0050 035930/0000
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0018 025439/0000
FLAVIO W. LINS 0018 025439/0000
FREDI HUMPHREYS 0012 021617/0000

GASTAO SCHEFER FILHO 0019 025516/0000
GENTIL ALMEIDA CAMPOS 0013 023167/0000
0015 023395/0000
GERSON REQUIAO 0001 005186/0000
GIOVANA PICOLI 0007 013708/0000
GIOVANI GIONEDIS FILHO 0002 009200/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0002 009200/0000
GISELE SOARES 0030 029542/0000
GISELLE PASCUAL PONCE 0014 023267/0000
0021 025825/0000
0024 027207/0000
HARRI KLAIS 0038 031589/0000
HASSAN SOHN 0020 025682/0000
HELIO DUTRA DE SOUZA 0032 030218/0000
HELOISA BOT BORGES 0032 030218/0000
HUGO RAMOS DE OLIVEIRA 0003 010035/0000
IRINEU TONINELLO 0006 011178/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS 0012 021617/0000
ISIS FERREIRA DA COSTA 0059 041621/2011
IURI FERRARI COCICOV 0013 023167/0000
0026 028515/0000
IVAN SERGIO TASCA 0005 010716/0000
0009 014450/0000
IVAN XAVIER VIANNA FILHO 0003 010035/0000
IVO DYNIEWICZ 0053 036416/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0042 032744/0000
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0031 030125/0000
IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0001 005186/0000
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0052 035954/0000
JAIR APARECIDO AVANSI 0001 005186/0000
JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0003 010035/0000
0025 028100/0000
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0049 035907/0000
0050 035930/0000
0051 035952/0000
0052 035954/0000
0054 036500/0000
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 0016 024724/0000
J. M. DE MACEDO CARON 0013 023167/0000
0015 023395/0000
JOAO ALFREDO COOPER 0030 029542/0000
JOAO GUILHERME COLLITA 0003 010035/0000
JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO 0032 030218/0000
JONAS BORGES 0021 025825/0000
JOREL SALOMAO KHURY 0003 010035/0000
JOSE ANTONIO GOMES DE ARA 0043 032889/0000
JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR 0032 030218/0000
JOSE CID CAMPELO FILHO 0003 010035/0000
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0018 025439/0000
JOSELIA A KUCHLER 0031 030125/0000
JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0018 025439/0000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0003 010035/0000
0020 025682/0000
0055 036615/0000
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0049 035907/0000
0050 035930/0000
0051 035952/0000
0052 035954/0000
0054 036500/0000
JOSIANE BECKER 0032 030218/0000
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0001 005186/0000
0038 031589/0000
JULIO CESAR CAPRONI 0003 010035/0000
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0049 035907/0000
0050 035930/0000
0051 035952/0000
0052 035954/0000
0054 036500/0000
KAREM OLIVEIRA 0058 037541/0000
KAREN VANESSA BOTTINI 0047 035296/0000
KARINA MIQUELETTO VIDAL 0050 035930/0000
KARLIANA MENDES TEODORO 0015 023395/0000
LADISMARA TEIXEIRA 0003 010035/0000
LAYR FERREIRA 0003 010035/0000
LEANDRO CARDOZO BITTENCOU 0018 025439/0000
LEANDRO LUIZ ZANGARI 0001 005186/0000
LEANDRO SCHULZ 0042 032744/0000
LENICE VAN DER BROOCKE 0031 030125/0000
LEONARDO SPERB DE PAOLA 0003 010035/0000
LEONIDAS FERREIRA CHAVES 0032 030218/0000
LIDSON JOSE TOMASS 0028 029355/0000
LIRIANE LOVATO 0003 010035/0000
LOURENCO JOAO CORDIOLI 0031 030125/0000
LUCIANO MARCHESINI 0034 030963/0000
0043 032889/0000
LUCIANO ROCHA WOISKI 0002 009200/0000
0006 011178/0000
LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0004 010635/0000
LUIR CESCHIN 0001 005186/0000
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0041 032158/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0002 009200/0000
0004 010635/0000
0006 011178/0000
0011 017501/0000
0012 021617/0000
0013 023167/0000
0014 023267/0000
0015 023395/0000
0021 025825/0000
0023 026849/0000
0024 027207/0000
0026 028515/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0003 010035/0000
0020 025682/0000
LUIZ BRESOLIN 0002 009200/0000
LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINS 0003 010035/0000
LUIZ DANIEL FELIPPE 0043 032889/0000
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0038 031589/0000
LUIZ FELIPE CUNHA 0031 030125/0000
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0031 030125/0000
LUIZ FERNANDO TAMBELINI 0030 029542/0000
LUIZ FRANCISCO DE CASTRO 0006 011178/0000
LUIZ GUILHERME B. MARINON 0051 035952/0000
LUIZ MAURICIO DE MORAIS R 0046 034803/0000
LUIZ OTAVIO GOES 0019 025516/0000
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0018 025439/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0031 030125/0000
LUIZ SANTANA 0006 011178/0000
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0028 029355/0000
MANOELA LAUTERT CARON 0013 023167/0000
0015 023395/0000
MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0017 024902/0000
MARCELENE CARVALHO DA SIL 0002 009200/0000
MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0038 031589/0000
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0044 033627/0000
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0044 033627/0000
MARCO ANTONIO DE LUNA 0036 031366/0000
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0006 011178/0000
MARCO ANTONIO MICHNA 0032 030218/0000
MARCO AURELIO GRESPAN 0001 005186/0000
MARCOS AURELIO MATHIAS D' 0027 028900/0000
MARCOS RUY FRANCO DE MACE 0002 009200/0000
0006 011178/0000
MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0022 026460/0000
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃ 0031 030125/0000
MARIANE KOEFENDER 0001 005186/0000
MARILENA INDIRA WINTER 0010 015550/0000
MARINA TALAMINI 0003 010035/0000
MAURA GLORIA LANZONE 0029 029438/0000
MAUREEN D. MACHADO VIRMON 0029 029438/0000
MAURI JOSE ROIKA 0001 005186/0000
MAURO RIBEIRO BORGES 0011 017501/0000
MAXIMILIAN HAGL CORDIOLI 0031 030125/0000
MESSIAS ALVES DE ASSIS 0002 009200/0000
NATANIEL RICCI 0022 026460/0000
NELISSA ROSA MENDES 0045 033699/0000
NELSON LUIS RIBEIRO 0012 021617/0000
NEWTON FERNANDO STADLER D 0001 005186/0000
NOEL LOBO GUIMARAES NETO 0003 010035/0000
ODORICO TOMASONI 0004 010635/0000
OKSANDRO GONCALVES 0001 005186/0000
OSNI ROMAGNA 0001 005186/0000
PAULO GOMES JUNIOR 0002 009200/0000
PAULO RICARDO VIDAL RODRI 0056 036841/0000
PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0003 010035/0000
PAULO ROBERTO JENSEN 0003 010035/0000
PEDRO DONAISKI 0001 005186/0000
PRISCILA FERREIRA BLANC 0032 030218/0000
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0015 023395/0000
RAFAEL MUNHOZ DE MELLO 0032 030218/0000
RAFAEL SOARES LEITE 0051 035952/0000
RAMON ANTONIO CALCENA CUE 0029 029438/0000
RAPHAEL CONRADO DE OLIVEI 0037 031442/0000
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0001 005186/0000
RENATA FORTES 0031 030125/0000
RENATA P. RAMOS DE OLIVEI 0003 010035/0000
RICARDO ANTONIO BALESTRA 0001 005186/0000
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0002 009200/0000
RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0042 032744/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0012 021617/0000
0015 023395/0000
0021 025825/0000
0024 027207/0000
RONEY OSVALDO GUERREIRO M 0003 010035/0000
ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0025 028100/0000
0038 031589/0000
0050 035930/0000
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0020 025682/0000
ROSI MARY MARTELLI 0011 017501/0000
ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0026 028515/0000
SAMUEL TORQUATO 0014 023267/0000
0015 023395/0000
SANDRO WILSON PEREIRA DOS 0018 025439/0000
SILVIA FATIMA SOARES 0032 030218/0000
SILVIANI IWERSON BARONE 0031 030125/0000
SIMONE KOHLER 0057 037027/0000
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0003 010035/0000
STELIO MACHADO 0027 028900/0000
TADEU DONIZETTI BARBOSA R 0018 025439/0000
TARCISIO LEMOS VELOSO MAC 0038 031589/0000
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0045 033699/0000
0056 036841/0000
TEREZA ELVIRA GOMES COVEL 0003 010035/0000
VALIANA WARGHA CALLIARI 0002 009200/0000
0011 017501/0000
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0047 035296/0000
0048 035527/0000
0049 035907/0000

0050 035930/0000
0051 035952/0000
0052 035954/0000
0054 036500/0000
0059 041621/2011
VICENTE PAULA SANTOS 0047 035296/0000
VINICIUS KLEIN 0049 035907/0000
WALTER BORGES CARNEIRO 0025 028100/0000
WILLIAM A. NEDWED PIRES D 0004 010635/0000
WILTON VICENTE PAESE 0030 029542/0000
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0049 035907/0000
0050 035930/0000
0051 035952/0000
0052 035954/0000
0054 036500/0000

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-5186/0-SEBASTIAO BARDI e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR- DESPACHO DE FLS. 1199: Às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifestem-se acerca dos cálculos apresentados.-Advs. DAVI DEUTSCHER, DAVI DEUTSCHER FILHO, MARCO AURELIO GRESPAN, MAURI JOSE ROIKA, LEANDRO LUIZ ZANGARI, JAIR APARECIDO AVANSI, MARIANE KOEFENDER, OKSANDRO GONCALVES, IZAIAS LINO DE ALMEIDA, DANIELLE FRANCO DE ALMEIDA, OSNI ROMAGNA, RICARDO ANTONIO BALESTRA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, NEWTON FERNANDO STADLER DE SOUZA, LUIR CESCHIN, GERSON REQUIAO, PEDRO DONAISKI, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DANIELA LUIZ e FELIPE BARRETO FRIAS-.
2. REVISAO DE PENSAO-9200/0-ALVINA MARTINS x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 477: Há nos autos duas questões a serem resolvidas: uma com relação à liberação de valor a parte autora relativa à diferença do IR retido; outra com relação à expedição de RPV para requisição quanto à diferença do valor depositado e o que deveria ter sido depositado para quitação do débito. Conforme fls. 319 houve depósito para pagamento do precatório, tendo sido apresentado o cálculo de individualização dos créditos (fls. 321). Foram expedidos os alvarás de fls.324/327. Às fls. 366/367 consta dos autos valor em conta relativo ao depósito. Tendo sido apresentado cálculo pelo contador quanto ao imposto de renda mês a mês (fls. 385/387), eis que havia a discussão quanto à correta incidência do IR sobre os créditos da autora, o que foi resolvido com a decisão de fls. 384 item I. Portanto, há um crédito ainda a ser liberado a autora. No entanto, não há nos autos nada a indicar que o escrivão tenha recolhido o imposto de renda em relação aos honorários sucumbenciais, haja vista o alvará que foi expedido fls. 325. Tal informação se faz necessária para se saber se o que está depositado é crédito somente da autora com retenção do IR calculado às fls. 385, ou tem outro crédito por ser satisfeito. Verifico, outrossim, que do valor depositado já foi levantado pelo procurador os honorários de sucumbenciais (fls. 324), restando apenas o valor a ser ainda requisitado quanto a diferença. Diante de tais constatações, fica revogado o despacho de fls. 466, item I. Quanto ao item II, fica suspenso, para que se tenha a atualização do crédito. Às partes para que se manifestem quanto ao cálculo de fls. 470/471 que diz respeito à diferença ainda devida pelo Estado do Paraná. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, LUIZ BRESOLIN, MESSIAS ALVES DE ASSIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, MARCOS RUY FRANCO DE MACEDO, ARNALDO CAMARGO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, PAULO GOMES JUNIOR, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.
3. ACAO POPULAR-10035/0-OSWALDO CURY x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 1773: I Indefiro o pedido da Cohab (fls. 1770) pois tais diligências devem ser feitas pela própria parte. II Defiro o pedido de suspensão pelo Município de Curitiba, ressaltando que quem deve promover a habilitação dos herdeiros do réu é a parte autora. -Advs. HUGO RAMOS DE OLIVEIRA, IVAN XAVIER VIANNA FILHO, LAYR FERREIRA, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, RENATA P. RAMOS DE OLIVEIRA, JOREL SALOMAO KHURY, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, DIONE VANDERLEI MARTINS, EDGAR DAVID GUSSO, JOSE CID CAMPELO FILHO, ARARE GONCALVES CORDEIRO, LEONARDO SPERB DE PAOLA, TEREZA ELVIRA GOMES COVELLO, LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINSKI, JAIR LIMA GEVAERD FILHO, JOAO GUILHERME COLLITA, MARINA TALAMINI, AIRTON MIRANDA BOZZA, PAULO ROBERTO F. PEREIRA, JULIO CESAR CAPRONI, LIRIANE LOVATO, NOEL LOBO GUIMARAES NETO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, AIRTON SAVIO VARGAS, PAULO ROBERTO JENSEN e LADISMARA TEIXEIRA-.
4. REVISAO DE PENSAO-10635/0-REGINA CELIA ALGARTE DE OLIVEIRA x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 354: Expeça-se o precatório. -Advs. WILLIAM A. NEDWED PIRES DE SOUSA, ODORICO TOMASONI, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, DARCI KASPRZAK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e LUCIANO TENORIO DE CARVALHO-.
5. REVISAO DE PENSAO-10716/0-ANGELA BOSA PEREIRA BRITO x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 345: Sobre a certidão de fls. 344, manifestem-se os requerentes, em cinco dias. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e IVAN SERGIO TASCA-.
6. ORDINARIA DE COBRANCA-11178/0-NILZA BORDINHAO BRUM x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 318: Expeça-se precatório complementar no valor apresentado às fls. 309/310. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARCOS RUY FRANCO DE MACEDO, LUIZ SANTANA, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, IRINEU TONINELLO, LUCIANO ROCHA WOISKI, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, DARCI KASPRZAK e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-13708/0-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 369: Defiro o pedido de fls. 362 abra-se vista como requerido. -Adv. GIOVANA PICOLI-.
8. ORDINARIA-14232/0-ILIETE MOLINARI COMANOLLI x IPE -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 315: I Indefiro o pedido de fls. 313. Em primeiro lugar a providência buscada não é possível, por se tratar de diferença de precatório já pago. Em segundo, o precatório já foi deferido (fls. 312), não podendo este juízo alterar decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça. -Adv. EDILANIO ROGERIO DE ABREU-.
9. EMBARGOS A EXECUCAO-14450/0-IPE -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA x JOVINA DE MACEDO ZANONCINI- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. IVAN SERGIO TASCA-.
10. RESPONSABILIDADE CIVIL-15550/0-JOSE RAMOS DE CASTRO x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 651: Sobre o requerimento de fls. 648/649, manifeste-se o Município de Curitiba. -Advs. MARILENA INDIRA WINTER, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI e ANA MARIA MAXIMILIANO-.
11. CARTA DE SENTENCA-17501/0-NADIA MARTENETZ x IPE INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 322: À parte autora quanto a reabertura de prazo, restando deferido o pleito de fls. 318. Indefiro o pedido de vista de fls. 320, pois os autos já estiveram com vista ao Estado do Paraná após a publicação de fl. 317, conforme se depreende da certidão de fls. 317 verso. -Advs. ROSI MARY MARTELLI, MAURO RIBEIRO BORGES, DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.
12. ORDINARIA-21617/0-ZORILDE CUNICO LAMBERTUCCI x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FLS. 442: Em que pese a parte ter se dado por satisfeita, verifico que junto à instituição financeira resta um saldo de R$ 23,30 (fls. 439). Considerando que a conta deve ser encerrada juntamente com o feito de execução, determino que seja expedido alvará do saldo existente à parte credora. -Advs. FREDI HUMPHREYS, NELSON LUIS RIBEIRO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.
13. ORDINARIA-23167/0-ACIR DA SILVA CORDEIRO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 967: Às execuções não se iniciaram, em que pese o despacho de fls. 934, ante a notícia de falecimento de alguns credores. A parte credora veio aos autos com demonstrativo de débitos em que teria excluído os falecidos; ressalta que seus cálculos estão atualizados até maio de 2008 e que devem ser pagos com atualizações, ressaltando a necessidade de quitação de custas. Ora, para que sejam instados os devedores a pagar os débitos, estes devem estar devidamente atualizados e individualizados, de modo que este juízo e os réus saibam exatamente o que se está executando, o quantum exato que se está exigindo e deve ser pago. Se as custas foram adiantadas e estão sendo exigidas pela parte, devem estar demonstradas em planilha de cálculo com referencia aos documentos de sua comprovação. Ressalte-se, outrossim, a necessidade futura de apresentação de procurações atualizadas para levantamento dos créditos. À parte autora para as regularizações. -Advs. GENTIL ALMEIDA CAMPOS, J. M. DE MACEDO CARON, MANOELA LAUTERT CARON, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, CARLA MARGOT MACHADO SELEME e IURI FERRARI COCICOV-.
14. ORDINARIA-0000032-07.2002.8.16.0004-ALZIRA SUARDI MENDES x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 263: I Na ausência de manifestação da parte credora quanto à intimação de fls. 242 item III dou por quitada a obrigação da Paranaprevidência. II Quanto à execução em face do Estado do Paraná não houve manifestação da parte credora quanto à impugnação de fls. 236/240, em que pese devidamente intimada. Assim, e porque a impugnação gira em torno da aplicação da Lei 11.960/2009 para a correção do credito, homologo os cálculos do Estado do Paraná, pois correta a incidência de juros e correção monetária conforme disposto no art. 5º da Lei 11960/2009, para atualização do débito no período posterior a entrada em vigor de referida lei. III Expeça-se RPV da quantia de R$ 751,08, mais R$ 549,35 referente às custas processuais (50% do valor de fls. 202, menos a taxa funrejus). -Advs. CARLA CHRISTIAN DE CASTRO PIOLI, ELISE APARECIDA DE MEDEIROS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, SAMUEL TORQUATO, CASSIANO LUIZ IURK, CAROLINA VILLENA GINI e GISELLE PASCUAL PONCE-.
15. ORDINARIA-23395/0-JOSE BAPTISTA FROES e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 683: I À serventia para expedir o precatório, observando o aduzido às fls. 671 pelo Estado do Paraná. II Após, cumpra-se o determinado às fls. 651, item II. -Advs. J. M. DE MACEDO CARON, GENTIL ALMEIDA CAMPOS, DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN, MANOELA LAUTERT CARON, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, SAMUEL TORQUATO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e KARLIANA MENDES TEODORO-.
16. SUMARIA-24724/0-ELEVADORES FIEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x DIRETORIA DE TRANSITO - DIRETRAN e outro- DESPACHO DE FLS. 865: À autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento. -Advs. CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA e JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE-.
17. MANDADO DE SEGURANCA-24902/0-CLINICA SABEDOTTI S.C. LTDA x DELEGADO DA 1ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA EST.- DESPACHO DE FLS. 382: Sobre a petição de fls. 380, manifeste-se o Estado do Paraná. -Adv. MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.
18. INDENIZACAO-25439/0-MARIA LOPES RIBEIRO x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 433: I Não há o que ser

reconsiderado em relação a prova pericial, mesmo porque requerida pela parte autora. II Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não há qualquer comprovação do estado de necessitada da parte. Note-se que até então a parte autora teve condições de arcar com as custas processuais, inclusive com procurador contratado. III Deposite-se os honorários periciais. -Advs. FLAVIO W. LINS, ALCENIR TEIXEIRA, LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT, CLEVERSON JOSE GUSSO, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE H. DE QUADROS, TADEU DONIZETTI BARBOSA RZNISKI e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

19. SUMARIA DECLARATORIA-25516/0-LUCIA MIRANDA AGUIAR x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 127: Manifeste-se o exeqüente sobre o aduzido às fls. 124/125. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES e GASTAO SCHEFER FILHO-.

20. COBRANÇA-0000119-89.2004.8.16.0004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PIRINEUS III x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 485: Às partes, sobre a baixa dos autos.- Advs. ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN-.

21. ORDINARIA-25825/0-MARIO ZVIR e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 425: I Deixo de analisar a peça de impugnação da Paranaprevidência tendo em vista a decisão preferida em sede de agravo de instrumento. II Não há como homologar neste momento o cálculo exequendo, pois não localizei nos autos os documentos que embasam o cálculo exequendo, devendo o credor comprovar que os descontos ocorreram no valor e período indicado nos cálculos. É de se questionar o desconto havido, segundo o cálculo apresentado para a execução (fls. 340), após o falecimento da Senhora Edirges (fls. 26), devendo a parte exequente esclarecer o fato. Ressalto que o juízo deve, independente da manifestação da parte contrária, verificar se o cálculo exequendo condiz com o título executivo, para tanto se faz necessária a comprovação de que os descontos ocorrera. Assinalo o prazo de 15 dias para a juntada de documentos comprobatórios e esclarecimentos necessários. -Advs. JONAS BORGES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, CARLOS AUGUSTO FANZO WEINAND e GISELLE PASCUAL PONCE-.

22. COMINATORIA-26460/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MITHIO SATO- DESPACHO DE FLS. 138: Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da presente demanda. -Advs. NATANIEL RICCI, MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS e ANTONIO MORIS CURY-.

23. REVISAO DE BENEFICIOS-0000233-91.2005.8.16.0004-FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 413: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

24. ORDINARIA-27207/0-IOLANDA NATEL DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 472: I - À parte exequente para que esclareça quanto ao crédito da Sra. Marilse Reimão de Souza: a) se trata de pensão ou crédito próprio como servidora, em atenção aos esclarecimentos de fls. 469/470; b) a que se referem os descontos incluídos no período de maio/00 a janeiro/2001 cálculo de fls. 347/349, indicando os documentos comprobatórios. Tais esclarecimentos são necessários para o julgamento da impugnação. II Verifico que na impugnação da Paranaprevdiência a divergência é em relação ao crédito de Marilse Reimão de Souza, honorários sucumbenciais e despesas, logo o valor dos demais credores pode ser liberado, pois incontroversos. Expeçam-se os alvarás. -Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e GISELLE PASCUAL PONCE-.

25. REPARACAO DE DANOS-0001546-87.2005.8.16.0004-CARLOS GOMES ROQUE x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 588: Não há na sentença de fls. 265/268, nenhuma obscuridade que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 294/296, uma vez que os honorários sucumbênciais pertencem aos advogados e, em caso de sucumbência recíproca, a relação débito/crédito ocorre entre pessoas diversas, tornando inviável a compensação. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. WALTER BORGES CARNEIRO, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, JAIR LIMA GEVAERD FILHO e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

26. ORDINARIA-28515/0-JOAO GULABERTO SAPORITI JUNIOR x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 366: À Paranaprevidência para fazer o complemento do valor devido, bem como para que proceda ao pagamento das custas que lhe cabem. -Advs. IURI FERRARI COCICOV, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e DAIANE MARIA BISSANI-.

27. MANDADO DE SEGURANCA-28900/0-JULIANA DE LIMA BRANCO x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO e outro- DESPACHO DE FLS. 575: Aguarde-se manifestação da parte interessada. -Advs. STELIO MACHADO, MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

28. ORDINARIA DE REVISAO-29355/0-CELIA REGINA GUMY TEIXEIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIITBA- DESPACHO DE FLS. 190: O valor que está depositado, já pode ser levantado pelo Município de Curitiba, não havendo necessidade de se manter nos autos pois com relação a penhora dele a parte devedora não se insurgiu. O Município de Curitiba apresentar o valor ainda devido, observando que deve ser apresentado o cálculo do valor devido na da penhora (fls. 25.04.2011), descontado o valor penhorado e, após, atualizado o saldo devedor. -Advs. AIRTON PAULO COSTA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e LIDSON JOSE TOMASS-.

29. ANULATORIA-29438/0-CARLOS FERNANDO DA SILVA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIITBA- DESPACHO DE FLS. 472: Considerando as 08 tentativas deste juízo de nomear perito para atuar no processo, às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem um médico psiquiatra que possa atuar perante a presente demanda. Salienta-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. -Advs. MAURA GLORIA LANZONE, RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA e MAUREEN D. MACHADO VIRMOND-.

30. INDENIZACAO-29542/0-APP SIND DOS TRAB EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 224: I Expeça-se alvará em favor da APP Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Paraná, restituindo-lhe assim o valor de R$ 104,92 (cento e quatro reais e noventa e dois centavos). II Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora com a retenção das custas. -Advs. GISELE SOARES, LUIZ FERNANDO TAMBELINI, JOAO ALFREDO COOPER, WILTON VICENTE PAESE, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO e FELIPE BARRETO FRIAS-.

31. IMPUGNACAO-30125/0-BRASIL TELECOM S.A. x CARAJAS ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA- DESPACHO DE FLS. 297/299: Em sua manifestação de fls. 277/282 a exequente Carajas não concorda com o calculo do contador judicial de fls. 210/211, apresentando como valor devido para a data de maio de 2006 a quantia de 578.381,19. Pretende ver reconhecido que se deve aplicar juros de 1% ao mês e somando ainda um valor relativo aos honorários da execução no percentual de 10%. Os seus cálculos e argumentos, no entanto, estão equivocados. Uma vez homologado o cálculo da execução em R$ 367.336.28, conforme cálculos de fls. 28, são as referencias destes cálculos homologados que devem ser considerados para a atualização do valor até a data do depósito. Note-se que o contador judicial pegou o valor de cada parcela corrigida monetariamente até fevereiro de 2004 (Coluna VLR PCARCELA CORRIGIDA) e os corrigiu de até maio de 2006. Utilizou o índice de juros em 0,50% que consta do calculo, tudo conforme esclarecimentos do contador de fls. 244. Aqui, ainda, cabe destacar o que restou consignado na decisão da impugnação (fls. 123/130), nos seguintes termos: "Assim, diante da anuência expressa da parte exequente com o quantum apresentado pela executada para o valor da execução iniciada nos autos principais, deve haver a devida correção e continuidade da execução, reconhecendo-se a procedência da impugnação no tocante ao excesso de execução, no que diz respeito às atualizações do crédito. Relevante ressaltar quem tendo a parte executada sido citada para o pagamento do débito de R$ 366.776,89 e concordando a parte exequente com o valor dado para o débito (R$ 367.336,28), ambos atualizados até fevereiro de 2004, não há mais o que ser discutido em relação aos índices aplicados de correção e juros.". Ademais, o contador não poderia aplicar sobre a quantia reconhecida a atualização, sob pena de termos juros sob juros. Quanto aos honorários advocatícios para a fase de execução, houve decisão às fls. 126/130 que cominou na fixação dos honorários de R$ 3.500,00, tal decisão substituiu a de fls. 473, restando irrecorrida. Portanto, não são devidos honorários em 10%. Assim, restam rejeitadas as pretensões da exequente de fls.277/282. Homologo, portanto, o cálculo do contador judicial de fls. 210/211 com os esclarecimentos de fls. 244, que aponta que a parte credora levantou valor maior que o devido para a data do depósito. Pois, o total da execução para maio de 2006 era de R$ 407.167,46 e o valor levantado pela parte credora foi de R$ 469.409,00, devendo a diferença (R$ 62.241,54) ser restituída aos autos com as devidas correções. Face ao item retro e considerando-se que a parte exequente não levantou todo o valor depositado nos autos pela executada, entendo que a peça de fls. 288/294, perdeu seu objeto, devendo a parte adequar o pleito de cobrança de valor a maior pelo que restou consignado no item III. Nos termos da decisão de impugnação os ônus sucumbenciais da impugnação foram rateados em igualdade estre as partes. Assim, 50% das custas de fls. 212 deve ser deduzida do que consta em deposito para quitação da parte da Brasil telecom. Eventuais custas devidas ainda nos autos de execução (12.669) são de responsabilidade da executada e com a apresentação de cálculo pelo contador devem ser deduzidas do que consta em conta. Após, os saldos existentes em constas devem ser devolvidos à executada Brasil Telecom, pois constatado que ela depositado valor superior ao da dívida. -Advs. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, RENATA FORTES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LENICE VAN DER BROOCKE, EDNA CARVALHO KLEEMANN, SILVIANI IWERSON BARONE, LUIZ FELIPE CUNHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LOURENCO JOAO CORDIOLI, JOSELIA A KUCHLER e MAXIMILIAN HAGL CORDIOLI-.

32. ACAO POPULAR-30218/0-HOMERO BARBOSA NETO x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 1600: Manifestem-se os requeridos sobre o pedido de desistência de fls. 1580. -Advs. CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, SILVIA FATIMA SOARES, PRISCILA FERREIRA BLANC, JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR, EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN, JOSIANE BECKER, HELIO DUTRA DE SOUZA, LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO, ANDREA KUGLER BATISTA RIBEIRO, JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO, FABIO DE PAULA YAMASAKI, ANA CLAUDIA BENTO GRAF, HELOISA BOT BORGES e CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA-.

33. CESSAO DE CREDITO-0000014-44.2006.8.16.0004-NICANOR FERREIRA DE MELLO x SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA- DESPACHO DE FLS. 325: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002856-60.2007.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x LICIO ISFER- À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R$ 838,48 devido a esta escrivania, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador, R$ 66,47 ao Oficial de Justiça e R$ 59,39 de taxa do Funjus, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária.-Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

35. CESSAO DE CREDITO-0001249-12.2007.8.16.0004-ULISSES LEONIDAS KLOTZ DE LIMA x O V D IMP0RTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA- DESPACHO DE FLS. 299: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANA CAROLINA CARDOSO-.
36. DECLARATORIA-0000768-49.2007.8.16.0004-IRINEU FERRARI x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DESPACHO DE FLS. 478: Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.: ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição de fls. 427/429 e documentos seguintes, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão deste e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. -Adv. MARCO ANTONIO DE LUNA-.
37. CESSAO DE CREDITO-0001202-38.2007.8.16.0004-SERGIO LUIZ CAMPESTRINI x O V D IMP0RTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA- DESPACHO DE FLS. 315: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. BETINA TREIGER GRUPENMACHER, ARIANE BINI DE OLIVEIRA, RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO-.
38. MONITORIA-31589/0-ESTADO DO PARANA x KONDURAINE IND E COM DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 222: Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. -Advs. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, TARCISIO LEMOS VELOSO MACHADO, LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, HARRI KLAIS e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.
39. CESSAO DE CREDITO-0001257-86.2007.8.16.0004-LUIZ FERNANDO KORMANN e outros x JULIO CESAR MORATELI RIBEIRO e outros- DESPACHO DE FLS. 311: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANA CAROLINA CARDOSO-.
40. ANULATORIA-0001251-79.2007.8.16.0004-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 295: Sobre os embargos de declaração de fls. 290/291, manifeste-se o Município de Curitiba. -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.
41. DECLARATORIA-32158/0-APP - SINDICATO DOS TRABALHORES EM EDUCACAO PÚBLIC x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 315: Ante o teor da petição de fls. 290/291, ao executado para que efetue o pagamento dos valores de fls. 308. -Adv. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA-.
42. SUMARIA DE COBRANCA-32744/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS- DESPACHO DE FLS. 159: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias.-Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e LEANDRO SCHULZ-.
43. EMBARGOS A EXECUCAO-0002857-45.2007.8.16.0004-LICIO ISFER x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP- DESPACHO DE FLS. 130: Preparados, voltem conclusos para sentença. -- À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R$ 106,22 devido a esta escrivania e R$ 10,09 ao Contador, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária.-Advs. JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, LUIZ DANIEL FELIPPE, LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.
44. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000611-42.2008.8.16.0004-LUCINEI LUIZ GUIMARAES x COMTRAFO IND E COM DE TRANSFORMADORES ELETRICOS LT- DESPACHO DE FLS. 396: Expeça-se alvará de levantamento, dos valores depositados às fls. 394, em favor do Estado do Paraná. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO-.
45. MONITORIA-0003513-65.2008.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JOZILENE BARBOSA DA SILVA e outro- DESPACHO DE FLS. 137: Suspendo o processo pelo prazo de noventa dias. -Advs. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGACA-.
46. INDENIZACAO-0001023-70.2008.8.16.0004-LUIZ FERNANDO MANTELLI x DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA DETRAN PR- DESPACHO DE FLS. 402: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias (R$66,47). -Adv. LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO-.
47. ORDINARIA-0002042-14.2008.8.16.0004-SUELI MOSER MACHADO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 257: I Recebo o recurso de apelação de fls. 225/243, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ante as contrarrazões já apresentadas às fls. 248/255, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, KAREN VANESSA BOTTINI, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS-.
48. ORDINARIA-0000798-16.2009.8.16.0004-DONIZETE FRANCO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 230: Ao Estado do Paraná, para que se manifeste acerca do resultado do exame de avaliação psicológica, conforme requerido as fls.226/228. -Advs. EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.
49. ORDINARIA-0001993-36.2009.8.16.0004-MARCIAL SANTANA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 275: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, VINICIUS KLEIN, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº-.
50. ORDINARIA-0001952-69.2009.8.16.0004-ADOLFO FRANCISCO MARTINS FREDEGOTTO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 316: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, KARINA MIQUELETTO VIDAL, FERNANDO BORGES MANICA, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.
51. ORDINARIA-0001710-13.2009.8.16.0004-EVERALDO LUIS KMITA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 242: I Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 01 (um) ano, da presente demanda. II Após decurso do prazo, manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ GUILHERME B. MARINONI, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e RAFAEL SOARES LEITE-.
52. ORDINARIA-0001292-75.2009.8.16.0004-EDUARDO JOSE RIGONI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 265: I Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 01 (um) ano, da presente demanda. II Após decurso do prazo, manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
53. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS-0004686-90.2009.8.16.0004-VERONICA DOS SANTOS e outros x MIGUEL SANTOS- DECISÃO DE FLS. 143: (...) I Verônica dos Santos e outros ofereceram embargos de declaração em face da sentença de fls. 107, alegando, em síntese, haver erro material quanto à transcrição do nome do credor originário. Os embargos foram interpostos dentro do prazo legal previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. II Acolho os embargos de declaração de fls.139/140 para modificar, na sentença de fls. 107, o nome de Irma de Lourdes Pires para Miguel Santos. -Advs. ANDRE GUILHERME ZAIA, CANDIDO MATEUS M BOSCARDIN, IVO DYNIEWICZ, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.
54. ORDINARIA-0001808-95.2009.8.16.0004-SERGIO RICARDO PELZ x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 310: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
55. RESOLUCAO DE CONTRATO-36615/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x LUIZ CARLOS PEREIRA ADOLPHATO e outro- DESPACHO DE FLS. 85: Sobre a contestação manifeste-se a parte autora. -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.
56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002935-68.2009.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ADRIANA APARECIDA DE LIMA e outros- DESPACHO DE FLS. 98: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que foram encontrados valores irrisórios, os quais não são suficientes nem sequer para pagamento das custas do processo. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGACA-.
57. ORDINARIA-37027/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x TEMPLO DO ROCK BAR LTDA ME- DESPACHO DE FLS. 89: Suspendo o processo pelo prazo de noventa dias. -Adv. SIMONE KOHLER-.
58. MEDIDA CAUTELAR-37541/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 164: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias.-Advs. FABIANE CRISTINA SENISKI e KAREM OLIVEIRA-.
59. INDENIZACAO-0041621-61.2011.8.16.0004-CLAUDIO ROBERTO COMERO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 97: Da análise dos presentes autos, tem-se que se trata de pedido de indenização para recebimento de diferenças advindas do desvio de função na qual laborava o autor, atualmente aposentado. Deste modo, eventual procedência do pedido inicial atingirá também os seus proventos de aposentadoria. Considerando o disposto nos artigos 34 e 35 da Lei 12398/98, da qual se extrai que todos os servidores públicos estaduais estão obrigatoriamente inscritos no polo passivo do feito nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a emenda à inicial nos termos do item I. Suspendo a audiência designada às fls. 84.-Advs. ISIS FERREIRA DA COSTA, AIRTON PAULO COSTA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

Adicionar um(a) Data

## 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO: DR.GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELAÇÃO Nº 194/2012

Índice de Publicação


| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA | 00070 | 011389/2011 |
| ADRIANA ESTIGARA | 00021 | 040311/0000 |
| ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY | 00026 | 041726/0000 |
| AFONSO CELSO NUNES | 00002 | 011360/0000 |
| AGOSTINHO BONIN JUNIOR | 00002 | 011360/0000 |
| ALAN MESNIKI | 00027 | 041825/0000 |
| ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA | 00029 | 042381/0000 |
| ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS | 00028 | 041936/0000 |
| ALEX CAETANO DOS REIS | 00048 | 052854/0000 |
| ALFREDO LINCOLN PEDROSO | 00021 | 040311/0000 |
| ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO | 00056 | 006696/2010 |
| ANA CAROLINA BUSATTO | 00037 | 048190/0000 |
| ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER | 00033 | 045493/0000 |
| ANDREA CRISTINE ARCEGO | 00031 | 044793/0000 |
| | 00035 | 046113/0000 |
| ANDREIA DAMASCENO | 00016 | 035769/0000 |
| ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE | 00014 | 034275/0000 |
| ANGELICA DUARTE MARTINESKI | 00034 | 045504/0000 |
| ANITA CARUSO PUCHTA | 00014 | 034275/0000 |
| | 00022 | 040446/0000 |
| | 00049 | 053290/0000 |
| ANNELISE MOTTA JOAKINSON | 00044 | 051157/0000 |
| ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO | 00031 | 044793/0000 |
| ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA | 00033 | 045493/0000 |
| ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA | 00078 | 035633/2011 |
| ANTONIO AUGUSTO GRELLERT | 00052 | 053995/0000 |
| ANTONIO CARLOS MUNIZ | 00002 | 011360/0000 |
| ANTONIO MORIS CURY | 00044 | 051157/0000 |
| | 00060 | 011704/2010 |
| APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA | 00022 | 040446/0000 |
| AQUILES MORAES | 00004 | 015123/0000 |
| ARIANNA NICOLAI PETROVSKY | 00006 | 018318/0000 |
| ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO | 00010 | 023250/0000 |
| | 00029 | 042381/0000 |
| ARNALDO MORO FILHO | 00003 | 014230/0000 |
| ARTUR BITTENCOURT JUNIOR | 00047 | 052450/0000 |
| ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS | 00002 | 011360/0000 |
| BENEDITO DE PAULA | 00049 | 053290/0000 |
| BRASIL PARANA DE CRISTO II | 00005 | 018314/0000 |
| CAMILE CLAUDIA H. PAULA | 00024 | 041311/0000 |
| | 00030 | 044221/0000 |
| | 00061 | 012822/2010 |
| CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN | 00013 | 032154/0000 |
| CARLOS ALBERTO DE SORTTI LOPES | 00015 | 034310/0000 |
| CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO | 00013 | 032154/0000 |
| CARLOS ALBERTO NICIOLI | 00036 | 047111/0000 |
| CARLOS ANTONIO LESSKIU | 00023 | 040725/0000 |
| CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA | 00025 | 041656/0000 |
| CARLOS DA COSTA | 00009 | 022873/0000 |
| CARLOS DE ALMEIDA BRAGA | 00002 | 011360/0000 |
| CARLOS ROBERTO SCALASSARA | 00076 | 032228/2011 |
| CAROLINA VILLENA GINI | 00018 | 037497/0000 |
| CAROLINE FRANCESCHI ANDRE | 00057 | 008298/2010 |
| CELINA GALEB NITSCHKE | 00011 | 025243/0000 |
| CELSO BOEBA BITTENCOURT | 00015 | 034310/0000 |
| CELSO DA SILVA LABRES | 00079 | 038022/2011 |
| CELSO ROLIM ROSA | 00034 | 045504/0000 |
| CEZAR ANDRE KOSIBA | 00083 | 046283/2011 |
| CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO | 00003 | 014230/0000 |
| CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO | 00018 | 037497/0000 |
| CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) | 00068 | 032037/2010 |
| CLOVIS JOSE G. DISTEFANO | 00008 | 021492/0000 |
| CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS | 00034 | 045504/0000 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 00013 | 032154/0000 |
| CYNTHIA GLOWACKI FERREIRA | 00060 | 011704/2010 |
| DAIANE MARIA BISSANI | 00031 | 044793/0000 |
| | 00034 | 045504/0000 |
| | 00035 | 046113/0000 |
| DANIELA DE SOUZA GONÇALVES | 00006 | 018318/0000 |
| | 00036 | 047111/0000 |
| DANIEL BARRETO GELBECKE | 00011 | 025243/0000 |
| DANIEL PINHEIRO | 00050 | 053843/0000 |
| DARCI KASPRZAK | 00004 | 015123/0000 |
| DEBORA BATISTA HENRIQUES | 00083 | 046283/2011 |
| DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI | 00090 | 051999/2004 |
| DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO | 00012 | 027167/0000 |
| | 00058 | 010854/2010 |
| | 00076 | 032228/2011 |
| DENIO LEITE NOVAES JUNIOR | 00002 | 011360/0000 |
| DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL | 00072 | 027312/2011 |
| DJALMA SIGWALT | 00002 | 011360/0000 |
| DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN | 00019 | 037706/0000 |
| EDGARD KATZWINKEL JUNIOR | 00002 | 011360/0000 |
| EDMILSON NOGIMA | 00076 | 032228/2011 |
| EDUARDO GARCIA BRANCO | 00075 | 032178/2011 |
| ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER | 00021 | 040311/0000 |
| | 00025 | 041656/0000 |
| ELIANE M. L. STANKIEVICZ | 00007 | 020293/0000 |
| ELISANGELA PEREIRA | 00019 | 037706/0000 |
| ELIS DANIELE SENEM | 00085 | 029581/0098 |
| ELIUD JOSE BORGES JUNIOR | 00001 | 011234/0000 |
| ELIZEU LUCIANO DE A. FURQUIM | 00064 | 016772/2010 |
| ELTON SCHEIDT PUPO | 00015 | 034310/0000 |
| EMERSON LUIZ VELLO | 00039 | 048464/0000 |
| ENIO MEDEIROS FILHO | 00002 | 011360/0000 |
| ERENISE DO ROCIO BORTOLINI | 00056 | 006696/2010 |
| ERNANI A. PIGATTO | 00002 | 011360/0000 |
| EROS SOWINSKI | 00053 | 054723/0000 |
| ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO | 00044 | 051157/0000 |
| | 00060 | 011704/2010 |
| EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER | 00047 | 052450/0000 |
| | 00081 | 041636/2011 |
| EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS | 00015 | 034310/0000 |
| EVELLYN DAL POZZO YUGUE | 00083 | 046283/2011 |
| FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO | 00029 | 042381/0000 |
| FABIANA ZOTELLI DE MATTOS | 00022 | 040446/0000 |
| FABIOLA ROSA FERSTEMBERG | 00083 | 046283/2011 |
| FABRICIO FABIANI PEREIRA | 00051 | 053942/0000 |
| FABRICIO JOSE BABY | 00043 | 050840/0000 |
| | 00061 | 012822/2010 |
| | 00073 | 028925/2011 |
| FERNANDA MONÇATO FLORES | 00071 | 012749/2011 |
| | 00080 | 040067/2011 |
| FERNANDA ZANELATTO DOMINGUES | 00026 | 041726/0000 |
| FERNANDO MERINI | 00052 | 053995/0000 |
| FERNANDO PEREIRA DE GOES | 00048 | 052854/0000 |
| FIORAVANTE BUCH NETO | 00052 | 053995/0000 |
| FLAVIO JOSE DA COSTA | 00005 | 018314/0000 |
| FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS | 00011 | 025243/0000 |
| FRANCISCO MACHADO DE JESUS | 00073 | 028925/2011 |
| FUAD SALIM NAJI | 00063 | 015898/2010 |
| GABRIELA DE PAULA SOARES | 00003 | 014230/0000 |
| GABRIEL ALCA | 00002 | 011360/0000 |
| GAZZI YOUSSEF CHARROUF | 00003 | 014230/0000 |
| | 00022 | 040446/0000 |
| | 00041 | 049586/0000 |
| | 00049 | 053290/0000 |
| | 00058 | 010854/2010 |
| GILBERTO ADRIANE DA SILVA | 00088 | 038449/2000 |
| GILBERTO BORGES DA SILVA | 00013 | 032154/0000 |
| GILBERTO VILAS BOAS | 00041 | 049586/0000 |
| GIOVANNA CATUSSI | 00071 | 012749/2011 |
| GISELE DA ROCHA PARENTE | 00050 | 053843/0000 |
| GISELE MONGRUEL GOMES | 00058 | 010854/2010 |
| GISELE SOARES | 00014 | 034275/0000 |
| | 00081 | 041636/2011 |
| GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO | 00031 | 044793/0000 |
| | 00034 | 045504/0000 |
| GRACIANE VIEIRA LOURENCO | 00021 | 040311/0000 |
| GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO | 00020 | 039599/0000 |
| GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA | 00014 | 034275/0000 |
| HASSAN SOHN | 00037 | 048190/0000 |
| | 00069 | 011332/2011 |
| HELIN TEOLOGIDES ROCHA | 00013 | 032154/0000 |
| IDAMARA ROCHA FERREIRA | 00008 | 021492/0000 |
| IRA NEVES JARDIM | 00070 | 011389/2011 |
| IRINEU TONINELLO | 00010 | 023250/0000 |
| ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS | 00001 | 011234/0000 |
| | 00004 | 015123/0000 |
| | 00010 | 023250/0000 |
| | 00014 | 034275/0000 |
| | 00018 | 037497/0000 |
| | 00031 | 044793/0000 |
| | 00034 | 045504/0000 |
| | 00045 | 051418/0000 |
| ISMAEL MARTINEZ | 00040 | 049425/0000 |
| ITALO TANAKA JUNIOR | 00044 | 051157/0000 |
| | 00074 | 031149/2011 |
| ITAMAR STRUMIELO DINIZ | 00065 | 017181/2010 |
| IVAN SERGIO TASCA | 00005 | 018314/0000 |
| IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA | 00002 | 011360/0000 |
| IVO FERREIRA DE OLIVEIRA | 00029 | 042381/0000 |
| IVO GOMES | 00023 | 040725/0000 |
| JACSON LUIZ PINTO | 00050 | 053843/0000 |
| JAIR APARECIDO AVANSI | 00071 | 012749/2011 |
| | 00080 | 040067/2011 |
| JAIR LIMA GEVAERD FILHO | 00065 | 017181/2010 |
| JAQUELINE MARIA MOSER | 00033 | 045493/0000 |
| JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA | 00049 | 053290/0000 |
| JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER | 00014 | 034275/0000 |
| | 00040 | 049425/0000 |
| JERVIS PUPPI WANDERLEY | 00078 | 035633/2011 |
| JOAO DE BARROS TORRES | 00022 | 040446/0000 |
| JOAO OTAVIO SIMOES NETO | 00084 | 018023/0095 |
| JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO | 00019 | 037706/0000 |
| | 00044 | 051157/0000 |
| | 00054 | 001791/2010 |
| | 00062 | 013061/2010 |
| JORGE DERBLI | 00007 | 020293/0000 |
| JOSE ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA | 00002 | 011360/0000 |
| JOSE ANTONIO PERES GEDIEL | 00049 | 053290/0000 |
| JOSE CARLOS CARVALHO | 00012 | 027167/0000 |
| JOSE CARLOS DA ROCHA | 00084 | 018023/0095 |
| JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS | 00002 | 011360/0000 |
| JOSE DO CARMO BADARO | 00086 | 030912/0098 |
| JOSE FERNANDO PUCHTA | 00003 | 014230/0000 |
| | 00014 | 034275/0000 |
| JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA | 00055 | 002492/2010 |
| JOSE ROBERTO P. RODRIGUES | 00002 | 011360/0000 |
| JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES | 00002 | 011360/0000 |
| JULIA ASSUMPCAO MALHADOS | 00002 | 011360/0000 |
| JULIO CESAR CAPRONI | 00020 | 039599/0000 |
| JUNIA MARIA TAGUCHI | 00028 | 041936/0000 |
| KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA | 00046 | 051999/0000 |

| | | |
|---|---|---|
| KARLIANA MENDES TEODORO | 00066 | 017854/2010 |
| LADISMARA TEIXEIRA | 00055 | 002492/2010 |
| LAZARO A. VILLAS BOAS DE MATTOS | 00022 | 040446/0000 |
| LEONARDO FELIPE BRITO RAMOS | 00012 | 027167/0000 |
| LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE | 00061 | 012822/2010 |
| LEONEL TREVISAN JUNIOR | 00013 | 032154/0000 |
| | 00016 | 035769/0000 |
| LETICIA FERREIRA DA SILVA | 00046 | 051999/0000 |
| LILIANE KRUETZMANN ABDO | 00011 | 025243/0000 |
| LINDOMAR MACHADO | 00002 | 011360/0000 |
| LORAINE COSTACURTA | 00037 | 048190/0000 |
| LUCIANA MOURA LEBBOS | 00053 | 054723/0000 |
| LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA | 00008 | 021492/0000 |
| LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO | 00026 | 041726/0000 |
| | 00052 | 053995/0000 |
| | 00057 | 008298/2010 |
| | 00059 | 010925/2010 |
| LUCIANE MARLI SIGNORI | 00016 | 035769/0000 |
| LUCIANO RICARDO HLADCZUK | 00051 | 053942/0000 |
| LUCI R. DAMAZIO | 00006 | 018318/0000 |
| LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA | 00014 | 034275/0000 |
| LUIS MIGUEL JUSTO DA SLVA | 00071 | 012749/2011 |
| LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO | 00020 | 039599/0000 |
| | 00037 | 048190/0000 |
| | 00039 | 048464/0000 |
| | 00042 | 050573/0000 |
| LUIZ CARLOS DA ROCHA | 00003 | 014230/0000 |
| LUIZ CARLOS SCHROEDER | 00003 | 014230/0000 |
| LUIZ DILSON PINTO | 00002 | 011360/0000 |
| LUIZ FERNANDO TAMBELLINI | 00050 | 053843/0000 |
| LUIZ GIL DE ALMEIDA | 00013 | 032154/0000 |
| LUIZ GUILHERME MULLER PRADO | 00019 | 037706/0000 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 00082 | 046188/2011 |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 00015 | 034310/0000 |
| LUIZ SANTANA | 00006 | 018318/0000 |
| MADELAINE APARECIDA FRIZON | 00019 | 037706/0000 |
| MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO | 00076 | 032228/2011 |
| MANOEL CARLOS DA SILVA | 00002 | 011360/0000 |
| MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA | 00033 | 045493/0000 |
| MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO | 00017 | 037267/0000 |
| MANUELLA BASTOS CERCAL | 00054 | 001791/2010 |
| MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS | 00004 | 015123/0000 |
| | 00005 | 018314/0000 |
| | 00010 | 023250/0000 |
| | 00036 | 047111/0000 |
| | 00063 | 015898/2010 |
| MARCELO COELHO TAVARNARO | 00045 | 051418/0000 |
| MARCIA ADRIANA MANSANO | 00068 | 032037/2010 |
| MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO | 00041 | 049586/0000 |
| MARCIA L. JOKOWISKI | 00029 | 042381/0000 |
| MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA | 00026 | 041726/0000 |
| MARCO ANTONIO LIMA BERBERI | 00064 | 016772/2010 |
| MARCO AURELIO HLADCZUK | 00051 | 053942/0000 |
| MARCOS GRABOSKI | 00011 | 025243/0000 |
| MARCOS WENGERKIEWICZ | 00046 | 051999/0000 |
| MARCOS WENGERKIEWICZ | 00059 | 010925/2010 |
| MARCUS AURELIO COELHO | 00002 | 011360/0000 |
| MARCUS ELY SOARES DOS REIS | 00026 | 041726/0000 |
| MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA | 00024 | 041311/0000 |
| MARILDA SILVA F. SILVA | 00011 | 025243/0000 |
| MARILENE GREGORINI CORDEIRO | 00002 | 011360/0000 |
| MARINA CODAZZI DA COSTA | 00003 | 014230/0000 |
| | 00077 | 033455/2011 |
| MARINES DE ANDRADE | 00067 | 021447/2010 |
| MARIO SERGIO TOGNOLLO | 00002 | 011360/0000 |
| MARISA DA SILVA SIGULO | 00076 | 032228/2011 |
| MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIR | 00050 | 053843/0000 |
| MARISTELA BUSETTI | 00009 | 022873/0000 |
| MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA | 00021 | 040311/0000 |
| | 00028 | 041936/0000 |
| MARTIN ROEDER FILHO | 00037 | 048190/0000 |
| MAURICIO FRANCO FERRAZ | 00066 | 017854/2010 |
| MAURO JUNIOR SERAPHIM | 00025 | 041656/0000 |
| MIGUEL RAMOS CAMPOS | 00010 | 023250/0000 |
| MOACYR A. LORUSSO | 00003 | 014230/0000 |
| MOISES ANTONIO ALVES DE SOUZA | 00022 | 040446/0000 |
| MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO | 00020 | 039599/0000 |
| | 00038 | 048370/0000 |
| | 00039 | 048464/0000 |
| | 00042 | 050573/0000 |
| | 00055 | 002492/2010 |
| | 00069 | 011332/2011 |
| NELISSA ROSA MENDES | 00024 | 041311/0000 |
| | 00030 | 044221/0000 |
| | 00043 | 050840/0000 |
| NELSON LUIS RIBEIRO | 00018 | 037497/0000 |
| NEY PINTO VARELLA NETO | 00062 | 013061/2010 |
| NILSON MITIHIRO SUGAWARA | 00003 | 014230/0000 |
| NORBERTO TREVISAN BUENO | 00002 | 011360/0000 |
| OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO | 00035 | 046113/0000 |
| ODETE DE F. P. DE ALMEIDA | 00007 | 020293/0000 |
| OLIVIO H. R. FERRAZ | 00007 | 020293/0000 |
| OSCAR FLEISCHFRESSER | 00009 | 022873/0000 |
| OSNILDO PACHECO JUNIOR | 00002 | 011360/0000 |
| OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR | 00029 | 042381/0000 |
| OTTO J. LYRA NETO | 00030 | 044221/0000 |
| PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA | 00003 | 014230/0000 |
| PATRICIA C. G. BATISTELA | 00008 | 021492/0000 |
| PAULO HENRIQUE BEREHULKA | 00052 | 053995/0000 |
| PAULO HENRIQUE RIBAS | 00011 | 025243/0000 |
| PAULO HENRIQUE RODER | 00003 | 014230/0000 |
| PAULO MACARINI | 00033 | 045493/0000 |
| PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR | 00024 | 041311/0000 |
| PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA | 00040 | 049425/0000 |
| PAULO VINICIO FORTES FILHO | 00023 | 040725/0000 |
| | 00084 | 018023/0095 |
| | 00085 | 029581/0098 |
| | 00086 | 030912/0098 |
| | 00087 | 033641/0099 |
| | 00088 | 038449/2000 |
| | 00089 | 039358/2000 |
| | 00090 | 051999/2004 |
| | 00091 | 053667/2004 |
| PAULO VINICIUS FORTES FILHO | 00053 | 054723/0000 |
| PEDRO DONAISKI | 00002 | 011360/0000 |
| PEDRO PAULO PAMPLONA | 00002 | 011360/0000 |
| RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL | 00072 | 027312/2011 |
| | 00077 | 033455/2011 |
| | 00082 | 046188/2011 |
| RAFAEL ROSSI RAMOS | 00045 | 051418/0000 |
| RAPHAEL CAETANO SOLEK | 00083 | 046283/2011 |
| RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR | 00048 | 052854/0000 |
| RENATO RIBEIRO SCHMIDT | 00083 | 046283/2011 |
| RICARDO G. P. D. FERREIRA DO AMARAL | 00035 | 046113/0000 |
| RICARDO MATHIAS LAMERS | 00058 | 010854/2010 |
| ROBERTO MACHADO | 00002 | 011360/0000 |
| ROBERTO SIQUINEL | 00025 | 041656/0000 |
| ROBSON MECHI NUNES | 00068 | 032037/2010 |
| ROBSON NASSIF RIBAS | 00074 | 031149/2011 |
| ROBSON ZANETTI | 00029 | 042381/0000 |
| RODRIGO ARRUDA SANCHEZ | 00082 | 046188/2011 |
| RODRIGO GUIMARAES | 00018 | 037497/0000 |
| RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI | 00031 | 044793/0000 |
| ROGERIO DISTEFANO | 00079 | 038022/2011 |
| ROGERIO POPLADE CERCAL | 00054 | 001791/2010 |
| ROGER OLIVEIRA LOPES | 00018 | 037497/0000 |
| ROMULO VINICIUS FINATO | 00016 | 035769/0000 |
| RONILDO GONCALVES DA SILVA | 00046 | 051999/0000 |
| | 00059 | 010925/2010 |
| RONY MARCOS DE LIMA | 00032 | 045109/0000 |
| | 00079 | 038022/2011 |
| ROSALVA ROSSANE MENEGHINI | 00077 | 033455/2011 |
| ROSANE PABST CALDEIRA | 00026 | 041726/0000 |
| ROSANGELA DO SOCORRO ALVES | 00066 | 017854/2010 |
| | 00080 | 040067/2011 |
| ROSANNA DI LUCA MELANI | 00010 | 023250/0000 |
| RUBENS XAVIER DE FRAGA | 00002 | 011360/0000 |
| SAMUEL IEGER SUSS | 00073 | 028925/2011 |
| SAMUEL MACHADO DE MIRANDA | 00024 | 041311/0000 |
| SAMUEL TORQUATO | 00005 | 018314/0000 |
| SANDRA JUSSARA KUCHNIR | 00007 | 020293/0000 |
| SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS | 00031 | 044793/0000 |
| SHIRLEY R. DE MORAES | 00034 | 045504/0000 |
| SILVIO NAGAMINE | 00003 | 014230/0000 |
| SIMONE KOHLER | 00027 | 041825/0000 |
| | 00090 | 051999/2004 |
| SINDICO. VERY CECCATTO | 00002 | 011360/0000 |
| SOIANE MONTANHEIRO REIS TORRES | 00025 | 041656/0000 |
| STELA MARLENE SCHWERZ | 00053 | 054723/0000 |
| TANIA N. MIRANDA | 00002 | 011360/0000 |
| TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA | 00024 | 041311/0000 |
| | 00043 | 050840/0000 |
| | 00073 | 028925/2011 |
| TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER | 00015 | 034310/0000 |
| TIAGO ANDRE SCHLICHTING | 00074 | 031149/2011 |
| VILSON STALL | 00002 | 011360/0000 |
| VITOR HUGO MONBELLI | 00002 | 011360/0000 |
| VIVIANE POMINI RAMOS | 00045 | 051418/0000 |
| VIVIAN MACHADO GARCIA | 00075 | 032178/2011 |
| WALÉRIA CHIBIOR | 00041 | 049586/0000 |
| WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG | 00003 | 014230/0000 |
| WINNICIUS PEREIRA DE GÓES | 00048 | 052854/0000 |
| YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA | 00004 | 015123/0000 |
| | 00031 | 044793/0000 |
| | 00035 | 046113/0000 |

1. ORDINARIA DE COBRANCA-11234/0-ISAR DIAS VIEIRA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- I - A despeito da concordância do Estado do Paraná às fls. 215 acerca dos cálculos de fls. 198/199, o exequente apresentou novo demonstrativo às fls. 220. Assim, determino seja intimado do Estado do Paraná para que, em dez dias, manifeste-se acerca dessa nova conta. II -- Caso inerte ou eventualmente concordando, expeça-se requisição de pequeno valor. Intimem-s . Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

2. CONC PREV. TRANSF EM FALENCIA-11360/0-TEC STAMP INDUSTRIA METALURGICA-Considerando o disposto na Resolução 35 do Orgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se,

pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da lª Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. VILSON STALL, SINDICO. VERY CECCATTO, OSNILDO PACHECO JUNIOR, MARIO SERGIO TOGNOLLO, CARLOS DE ALMEIDA BRAGA, ERNANI A. PIGATTO, DJALMA SIGWALT, ENIO MEDEIROS FILHO, LUIZ DILSON PINTO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, PEDRO PAULO PAMPLONA, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, MARCUS AURELIO COELHO, GABRIEL ALCA, JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES, LINDOMAR MACHADO, NORBERTO TREVISAN BUENO, ROBERTO MACHADO, ANTONIO CARLOS MUNIZ, MARILENE GREGORINI CORDEIRO, AFONSO CELSO NUNES, MANOEL CARLOS DA SILVA, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS, RUBENS XAVIER DE FRAGA, JOSE ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, AGOSTINHO BONIN JUNIOR, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS, TANIA N. MIRANDA, VITOR HUGO MONBELLI, JULIA ASSUMPCAO MALHADOS, JOSE ROBERTO P. RODRIGUES e PEDRO DONAISKI-.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000007-14.1990.8.16.0004-APARECIDA DO CARMO CEZAR e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Sobre o petitório de fls. 655/656, manifeste-se o Estado do Paraná, em dez dias. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório requisitório. -Advs. LUIZ CARLOS SCHROEDER, LUIZ CARLOS DA ROCHA, PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, PAULO HENRIQUE RODER, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO, SILVIO NAGAMINE, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG, MOACYR A. LORUSSO, ARNALDO MORO FILHO, GABRIELA DE PAULA SOARES, JOSE FERNANDO PUCHTA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

4. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-15123/0-MARIA GRABIEL ASSUNPCAO x IPE e outro- Ante o contido na certidão de fls. 426, abra-se vista dos autos a parte interessada. -Advs. LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA

5. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-18314/0-ANASTACIA BERBEK HOLOWECKI e outros x IPE e outro- I - Antes de tudo, informe o exequente, em trinta dias, a relação de parentesco das pessoas arroladas às fls. 221/223 com a Sra. Anastácia Berbek Holowecki. Ainda, informe se a "de cujus" possuía filhos ou ascendentes vivos. II- Intimem-se. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA, SAMUEL TORQUATO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

6. DECLARATORIA-18318/0-CARLITO METRING x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- -Diante da manifestação do Estado do Paraná (fls. 414/419), diga o credor se o seu crédito encontra-se satisfeito no prazo de cinco dias, sendo que a ausência de manifestação implicará como presunção de quitação. -Advs. LUCI R. DAMAZIO, LUIZ SANTANA, ARIANNA NICOLAI PETROVSKY e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-

7. ACAO MONITORIA-20293/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x BALLY S CAR COM DE VEICULOS LTDA e outro-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, ELIANE M. L. STANKIEVICZ, JORGE DERBLI, OLIVIO H. R. FERRAZ e ODETE DE F. P. DE ALMEIDA-.

8. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-21492/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x RASERA E CIA LTDA e outro- Cumpra-se a determinação de fls. 227, com urgencia, uma vez que foram esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (ST J - AGRRMC 786 - RJ - 2a y Rela Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal quanto ao fornecimento da última declaração de imposto de renda dos executados. Fica o exequente advertido de que, não se encontrando sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Diligências e intimações necessárias. (Intime-se a parte interessada para retirar ofício em cartório). -Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, PATRICIA C. G. BATISTELA e CLOVIS JOSE G. DISTEFANO-.

9. REPARAÇÃO DE DANOS-22873/0-VITORINO DE ALMEIDA x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ- Forte no art. 16 do Decreto Judiciário 373/2010, em cumprimento ao que determina o art. 6° da Resolução l 15 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de eventuais débitos fiscais do contribuinte exequente, sob pena de perda do direito de eventual compensação. -Advs. CARLOS DA COSTA, OSCAR FLEISCHFRESSER e MARISTELA BUSETTI-.

10. ORDINARIA DE COBRANCA-23250/0-EUNICE ARBIGAUS DE SALLES e outros x IPE- Indefiro o pleito de fls. 445, porquanto ainda não atendida a interlocutória de fls. 443. -Advs. ROSANNA DI LUCA MELANI, IRINEU TONINELLO, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, MIGUEL RAMOS CAMPOS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

11. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25243/0-ANTONIO GOMES FARIAS FILHO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Defiro o pedido de fis.366/377. Com efeito, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg noAg 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalvez, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim sendo, proceda-se, pois, ao bloqueio de veículos via sistema RENAJUD. Diligências e intimações necessárias. (CERTIFICO que em cumprimento ao despacho de fls. 382, em consulta ao sistema Renajud deixei de proceder o bloqueio do veículo de placa ACW4851 de propriedade do executado ANTONIO GUEDES DE MOURA, tendo em vista que encontra-se com gravame de furtado/roubado, conforme extrato retro. CERTIFICO ainda, que procedi o bloqueio dos veículos de placas AVK7413 e ACDO402 de propriedade dos executados ANTONIO JOSÉ MOREIRA e ANTONIO MÁRIO ALENSKI, respectivamente, os quais encontra-se com gravame de alienação fiduciária, conforme extrato retro). -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, DANIEL BARRETO GELBECKE, PAULO HENRIQUE RIBAS, MARCOS GRABOSKI, MARILDA SILVA F. SILVA, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e LILIANE KRUETZMANN ABDO-.

12. DECLAR. CUM COM COMINATORIA-27167/0-TRANSPORTADORA E COMERCIAL YOSHIDA LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- CERTIFICO que em cumprimento ao despacho de fls. 747, verifiquei através do sistema Renajud que os veículos em nome do executado, encontram-se com gravame de furtado/roubado, conforme extrato retro. -Advs. JOSE CARLOS CARVALHO, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO e LEONARDO FELIPE BRITO RAMOS-.

13. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-32154/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MARLI DE PAULA DE ANDRADE PISETTI-Ciente da juntada dos cálculos de fls. 116/132. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, em dez dias. -Advs. CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO, LUIZ GIL DE ALMEIDA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA, HELIN TEOLOGIDES ROCHA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

14. ORDINARIA DECLARATORIA-34275/0-IVETE MAZALLI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Por mais esta vez, manifeste-se o Estado do Paraná sobre o contido na certidão de fls. 803. -Advs. ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE-.

15. INDENIZ POR DANOS MAT E MOR-34310/0-IRACEMA BATISTA DETONI x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sobre o petitório de fls. 497/498 e demais documentos, manifeste-se a parte executada, em dez dias. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BOEBA BITTENCOURT, CARLOS ALBERTO DE SORTTI LOPES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS-.

16. DECLARATORIA DE NULIDADE-35769/0-CONSTRUTORA ESCAVO LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- I. Intime-se o requerido (Banco Banestado S/A), para efetuar o depósito complementar dos honorários periciais (fls. 1806), no prazo de cinco dias. II. Com o depósito, abra-se vista ao Perito Judicial para elaboração do laudo pericial complementar, inclusive para responder o quesito pretendido às fls. 1776. III. Fixo o prazo de trinta dias para a entrega do respectivo laudo, em Cartório. -Advs. LUCIANE MARLI SIGNORI, ANDREIA DAMASCENO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROMULO VINICIUS FINATO-.

17. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-37267/0-ESTADO DO PARANÁ x ANESIO DE BARROS JUNIOR e outro-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Adv. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

18. NULIDADE DE ATO JURIDICO-37497/0-ANTONIO SAAD GEBRAN e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- O feito merece ordenação processual. I - A despeito de determinada a expedição de precatório, por meio da interlocutória de fls. 412, determino, primando pela celeridade e economia processual, forte no art. 16 do Decreto Judiciário 373/2010, em cumprimento ao que determina o art. 6° da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de eventuais débitos fiscais dos contribuintes exequentes, sob pena de perda do direito de eventual compensação. II -Cumprido o item acima, voltem. III - Intimem-se. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, RODRIGO GUIMARAES, NELSON LUIS RIBEIRO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROGER OLIVEIRA LOPES e CAROLINA VILLENA GINI-.

19. PRECEITO COMINATORIO-37706/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MANASSES NOBRE SOBRINHO- Defiro (fls. 205/209). Intime-se o réu, para

regularizar totalmente a situação do imóvel objeto do presente feito, no prazo de (dez) dias. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN, MADELAINE APARECIDA FRIZON e ELISANGELA PEREIRA-.

20. RESC DE CONTRATO COM REINTEG-39599/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x CAETANO ALVES DE LIMA e outro- Sobre o contido na certidão de fçs. 147, abra-se vista dos autos a parte requerida.. -Advs.GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO-.

21. DECLARATORIA DE NULIDADE-40311/0-LIANE DE ALMEIDA FIORILLO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- O feito merece ordenação processual. I. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 699/713), em que é impugnante Município de Curitiba. A controvérsia, in casu, gravita por sobre eventual excesso de crédito. Assim, no tocante ao alegado excesso de execução, faz-se necessário, nos termos do art. 475-B, § 3°, do CPC, sejam os autos remetidos o Contador, tudo no sentido de se aferir se o cálculo apresentado pelo credor excede os limites da decisão exeqüenda. II. Com a conta, voltem os autos conclusos para decisão final da impugnação. III. Intimem-se. -Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENCO, ADRIANA ESTIGARA, ALFREDO LINCOLN PEDROSO, MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

22. REPARAÇÃO DE DANOS-40446/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) x ADMAR MASAYUKI SHIGA-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. JOAO DE BARROS TORRES, ANITA CARUSO PUCHTA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, LAZARO A. VILLAS BOAS DE MATTOS, MOISES ANTONIO ALVES DE SOUZA, APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA e FABIANA ZOTELLI DE MATTOS-.

23. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-40725/0-TRORION S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante o contido na certidão de fls. 92, abra-se vista dos autos a parte interessada. -Advs. IVO GOMES

24. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-41311/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JOSE JACIR CARDOSO LEAL e outro-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA, NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA H. PAULA, TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA e PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR-.

25. ORDINARIA DECLARATORIA-0000745-45.2003.8.16.0004-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC x MUNICIPIO DE CURITIBA- I. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. MAURO JUNIOR SERAPHIM, ROBERTO SIQUINEL, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e SOIANE MONTANHEIRO REIS TORRES-.

26. ANULATORIA C/C REP INDEBITO-0000088-06.2003.8.16.0004-THE AUTOMATIC MASTER IMPORT E EXP DE PROD MANUF x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sobre o contido no artigo 1869, abra-se vista dos autos à parte autora. -Advs. , ROSANE PABST CALDEIRA

27. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0000276-96.2003.8.16.0004-JULIANO ROSSONI e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre o contido no expediente de fls. 369/381, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias. -Advs. ALAN MESNIKI e SIMONE KOHLER-.

28. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-41936/0-FORMICOPA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre o petitório de fls. 540/541, manifeste-se a parte o Município de Curitiba, em dez dias. Após, voltem conclusos. -Advs. JUNIA MARIA TAGUCHI, ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA-.

29. MANDADO DE SEGURANCA-42381/0-ROBSON ZANETTI x DIRETOR GERAL DO DETRAN PR e outro-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devoluçao dos autos em 24 horas". -Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

30. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-44221/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ROBERTO SOUZA HIERRO e outro- Sobre o contido na certidão do Oficial de justiça, manifeste-se o autor. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA H. PAULA e OTTO J. LYRA NETO-.

31. ACAO ORDINARIA-0000805-47.2005.8.16.0004-VALTAIR RATTMAN x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Deixo de apreciar o peito de fls. 332, porquanto a prestação jurisdicional já fora lançada nos autos, conferir sentença de fls. 327. Arquivem-se os autos. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, DAIANE MARIA BISSANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

32. EXECUÇÃO-45109/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x JOAO CASSIANO ALVES JUNIOR- "Fique ciente a parte interessada do contido na certidão de fls. 103: (Certifico que em cumprimento a portaria n° 01/2012 Art. 2° - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: D.2 - nos processos de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela suspensão processual pela primeira vez por prazo não superior a noventa dias, desde que com a concordância da (s) parte (s) contrária, quando já efetivada a citação, o feito será suspenso e mantido em local separado dos demais processos para controle pela escrivania; 2.1) Não sendo efetivada a citação a suspensão independe da concordância da (s) parte (s) contrária; 2.2) inexistindo na petição concordância expressa da parte contrária, a mesma deverá ser intimada para se manifestar sobre a suspensão, em cinco dias, e, inexistindo manifestação, entender-se- a como anuencia ao pedido de suspensão; 2.3) Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção; 2.4) Em caso de inércia a parte autora será intimada pessoalmente, preferencialmente pela via postal ARMP; 2.5) Persistindo a mercia os autos serão conclusos, após certificados todos os atos anteriormente mencionados). -Adv. RONY MARCOS DE LIMA-

33. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-45493/0-LAMISUL INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS LTDA e outro x JOAO CARLOS PEREIRA e outro- Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, deposite a quantia faltante dos honorários periciais. -Advs. ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, PAULO MACARINI, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, JAQUELINE MARIA MOSER e MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA-.

34. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-45504/0-ADOLFO VIEIRA DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- I - Antes de tudo, deverá o causídico de fls. 1811, informar se fora aberto o inventário do Sr. Adão da Aparecida Gomes de Writt, tal como determinado na interlocutória de fls. 1809. II - Após, voltem conclusos. -Advs. CELSO ROLIM ROSA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, SHIRLEY R. DE MORAES, ANGELICA DUARTE MARTINESKI, DAIANE MARIA BISSANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO-.

35. MANDADO DE SEGURANCA-0001618-40.2006.8.16.0004-MARIA APARECIDA D`ANDREA DE ALMEIDA x DIRETOR PRESIDENTE DO PARANAPREVIDENCIA e outro- I. Uma vez seguro o Juízo (art. 475-J, § 1°, do CPC), recebo, para a devida discussão, a impugnação deduzida pelo réu Paranaprevidência (fls. 614/631). Forte no artigo 475-J, § 1°, do CPC, suscitada a tese de excesso de crédito, concedo efeito suspensivo ao instituto em apreço (art. 475-M do CPC). II. Atribuído tal efeito à impugnação, o seu respectivo processamento dar-se-á nos próprios autos (art. 475-M, § 2°, do CPC). III. Intime-se a parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua respectiva resposta. IV. Em tempo, autorizo à parte credora, independentemente de contracautela, o levantamento do importe incontroverso de R$ 11.283,15 (onze mil, duzentos e oitenta e três reais e quinze centavos). Expeça-se, pois, alvará. Antes, porém, proceda-se às retenções legais. Deverá ainda ser juntado aos autos instrumento de mandato atualizado, tal como estabelece o item 2.9.19 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Aguarde-se também eventual escoamento de prazo destinado à interposição de agravo de instrumento, máxime a possibilidade da concessão de eventual efeito suspensivo. V. Por fim, diligencie a escrivania o necessario quanto à numeração única. Intimem-se. -Advs. OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO, RICARDO G. P. D. FERREIRA DO AMARAL, DAIANE MARIA BISSANI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

36. MANDADO DE SEGURANCA-0000665-76.2006.8.16.0004-ERNESTO BENEDITO CAMILO DE GODOI x SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREV DO PR e outro- Sobre o pedido de fls 262, manifeste-se o Estado do Paraná no prazo de quinze dias. -Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

37. RESOLUCAO DE CONTRATO-48190/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x DINARTE FERREIRA DE ALMEIDA e outro- "Tendo em vista o prazo decorrido do acordo (fls. 184), conforme certidão de fls. 187, manifestem-se as partes. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, LORAINE COSTACURTA, ANA CAROLINA BUSATTO e MARTIN ROEDER FILHO-.

38. RESOLUCAO DE CONTRATO-48370/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x ISAQUE CORREA DA SILVA e outro- I. Declaro o julgamento antecipado. E assim o faço forte no art. 330, I, do CPC. A matéria em litígio é eminentemente de direito. Por sua vez, a controvérsia fática não necessita de dilação probatória, porquanto suficientemente elucidada por documentos. Note-se que a dilação probatória requerida pelos réus de nada servirá para a solução do litígio. Apenas e tão somente retardará a marcha processual. Assim, forte no art. 130 do CPC, indefiro-a. II. ANTE O EXPOSTO, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, bem como procedido ao respectivo registro, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

39. AÇÃO EXONERATÓRIA DE DÉBITO C.C PRES.-48464/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x CONDOMINIO DO C. RESIDENCIAL JARDIM DAS ARAUCARIA- VISTOS em saneador... O processo comporta julgamento antecipado, na medida em que a matéria em litígio é eminentemente de direito. Por sua vez, a controvérsia fática não necessita de dilação probatória. Isso porque suficientemente elucidada por documentos. Ante o exposto, não havendo qualquer irresignação quanto a esta decisão, pagas eventuais custas remanescentes e ainda precedida a respectiva anotação, voltem conlusos para sentença. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e EMERSON LUIZ VELLO-.

40. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-49425/0-ANDRÉIA LIANI VICENTINE e outro x ESTADO DO PARANÁ- I - Ante a notícia de falecimento da autora (fls. 108), intime-se o seu respectivo procurador para que, em quinze dias, traga aos autos o atestado de óbito, bem como regularize a substituição no polo processual. II - No mais, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 265, inciso o CPC. III - Intimem-se. -Advs. ISMAEL MARTINEZ, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

41. INDENIZ POR DANOS MAT E MOR-0001384-24.2007.8.16.0004-MAURI MARIANO DE CHÁ x HOSPITAL DO TRABALHADOR-Ante ao contido na certidão de fls. 293, abra-se vista ao Estado do Paraná. -Advs. GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

42. RESOLUCAO DE CONTRATO-50573/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x ADEMIR LEITE CAVALCANTI e outros- I. Declaro o julgamento antecipado. E assim o faço forte no art. 330, I, do CPC. A matéria em litígio é eminentemente de direito. Por sua vez, a controvérsia fática não necessita de dilação probatória, porquanto suficientemente elucidada por documentos. Note-se que a dilação probatória requerida pelos réus de nada servirá para a solução do litígio. Apenas e tão somente retardará a marcha processual. Assim, forte no art. 130 do CPC, indefiro-a. II. ANTE O EXPOSTO, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, preparadas as custas remanescentes, bem como procedido ao respectivo registro, voltem conclusos para sentença. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-50840/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A x GILBERTO SERAFIM FERREIRA e outro-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES e TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA-.

44. AÇÃO ORDINARIA COM PRECEITO COMINATÓRIO-51157/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDGAR DIAS BENTO- Ante o contido na certidão de fls. 119, abra-se vista dos autos ao requerido. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, ANTONIO MORIS CURY, ITALO TANAKA JUNIOR, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e ANNELISE MOTTA JOAKINSON-.

45. AÇÃO ORDINARIA COM PEDIDO DE ANT. DE TUT-51418/0-SANDRO RICARDO CARVALHO x ESTADO DO PARANÁ e outro- Sobre a resposta do ofício de fls. 71, manifestem-se as partes, em dez dias. Após, voltem conclusos. -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI RAMOS, MARCELO COELHO TAVARNARO e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

46. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-51999/0-FURUKAWA INDUSTRIAL S/A PRODUTOS ELETRICOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ante ao contido na certidão de fls. 414, manifeste o Estado do Paraná, no prazo de dez dias. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, LETICIA FERREIRA DA SILVA, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA e RONILDO GONCALVES DA SILVA-.

47. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-52450/0-JOSE CARLOS JULCOWSKI x ESTADO DO PARANÁ- Antes de tudo, sobre o pleito de remessa dos autos à Vara da Auditoria da Justiça Militar (fls. 273/2760, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Advs. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

48. ORDINARIA DE COBRANCA-0000439-66.2009.8.16.0004-MARCIO DE ALBUQUERQUE LIMA x ESTADO DO PARANÁ- Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, em dez dias. Nada sendo requerido, arquive-se aliviando o mapa estatístico. -Advs. ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GÓES, FERNANDO PEREIRA DE GOES e RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR-.

49. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0004469-47.2009.8.16.0004-ALCINO DE FRANÇA FERRAZ FOGAÇA e outros x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO PARANA e outro- I. Deixo de apreciar o pedido de fls. 428, tendo em vista que já houve seu deferimento, conferir despacho de fls. 391. Portanto, atenda com urgência a Escrivania. II. Após, abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná na forma pretendida (fls. 392/393). III. Em seguida, nos termos do artigo 14 da Lei 12.016/09, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. IV. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. V. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. VI. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA, BENEDITO DE PAULA, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e ANITA CARUSO PUCHTA

50. DECLARATÓRIA ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000484-70.2009.8.16.0004-DIOGO SALDANHA MACORATI x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- I - Analisando os autos, denota-se que assiste razão a PARANAPREVIDENCIA no que pertine ao valor da execução. Isso porque o valor de R$ 428,89 (quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), referente a honorários advocatícios e custas processuais, deve ser arcado pelo Estado do Paraná, consoante restou determinado nas decisões de fls. 172/178 e 269/285. Ademais, valor esse que concordou referido ente público (fls. 358). Nesse contexto, julgo extinta a execução de sentença proposta por Diogo Saldanha Macorati em face do PARANAPREVIDENCIA, tendo em vista o pagamento noticiado às 323, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. II - Expeça-se alvará em favor da PARANAPREVIDENCIA do valor depositado às fls. 324. III - Em relação à execução de sentença em desfavor do Estado do Paraná, expeça-se requisição de pequeno valor na quantia de R$ 428,89 (quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos). -Advs. DANIEL PINHEIRO, JACSON LUIZ PINTO, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, GISELE DA ROCHA PARENTE e LUIZ FERNANDO TAMBELLINI-.

51. ACAO ORDINARIA-0000217-98.2009.8.16.0004-JOSE PIROKOSKI e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL- Indefiro o pedido de fls. 311/312, tendo em vista que a juntada de documentos, é incumbência dos exequentes para procederem a liquidação de sentença. Assim, e considerando que, em princípio, os exequentes receberam copias dos referidos contratos firmados, a perda dessa documentação não traz ao executado a obrigação de exibi-la em Juízo. Compete aos exequentes, portanto, solicitarem a referida documentação pela via adminstrativa e apenas caso comprovada a recusa do requerido em fornecê-la, é que será determinada a exibição judicial. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

52. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0000486-40.2009.8.16.0004-JAWAL COMÉRCIO MATERIAIS CONSTRUÇÃO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Para os fins do art. 158, parágrafo único, do CPC, homologo o pedido de desistência da presente ação. Consequentemente, nos termos do art. 267, inc. Vill, do CPC, julgo o processo extinto sem resolução de mérito. Consequentemente, condeno a embargante em custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), valorados o zelo profissional do patrono do procurador do Estado, a complexidade da causa e a duração do litígio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, FIORAVANTE BUCH NETO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e FERNANDO MERINI-.

53. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0003779-18.2009.8.16.0004-IRMAOS PASSAURA S.A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Em face da decisão de fis. 929, a embargante interpôs embargos de declaração (fls. 937/938). Para tanto, alega que o recurso de apelação foi recebido no efeito apenas devolutivo quando deveria ter sido recebido em ambos os efeitos, conforme dispõe o artigo 558, parágrafo único do CPC. Por essa razão, busca assim, que o recurso de apelação interposto seja recebido em ambos os efeitos. Requer seja sanada a omissão para o fim de atribuir o efeito modificativo ao presente recurso. Passo a decidir. A decisão ora requerida não padece de vício, omissao, a ser sanada, uma vez que a r. sentença de fis. 858/864, julgou improcedenteSos presentes embargos à execução fiscal, em razão disso, só poderia ser recebido no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. V, do CPC. Sendo assim, rejeito os presentes embargos de declaração. Prossiga-se como determinado às fls. 929, parte final. -Advs. STELA MARLENE SCHWERZ, PAULO VINICIUS FORTES FILHO, EROS SOWINSKI e LUCIANA MOURA LEBBOS-.

54. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0001791-25.2010.8.16.0004-ABRÃO MARQUES DE ABREU x MUNICIPIO DE CURITIBA- I. Recebo a presente execução de sentença, iniciada as fls. 273/284 nos próprios autos, atento a memória dos cálculos apresentadas. Anote-se, seguindo o Código de Normas. II. Cite-se o réu, na forma

do artigo 730, do CPC. Diligências intimações necessárias. (O autor deve cumprido contido no artigo 9.4.6 do CN, relativo as custas do Oficial de Justiça). -Advs. ROGERIO POPLADE CERCAL, MANUELLA BASTOS CERCAL e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-.

55. RESOLUCAO DE CONTRATO-0002492-83.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x LEONEL FRANCISCO DE BRITO e outro- I. Declaro o julgamento antecipado. E assim o faço forte no art. 330, I, do CPC. A matéria em litígio é eminentemente de direito. Por sua vez, a controvérsia fática não necessita de dilação probatória, porquanto suficientemente elucidada por documentos. Note-se que a dilação probatória requerida pelos réus de nada servirá para a solução do litígio. Apenas e tão somente retardará a marcha processual. Assim, forte no art. 130 do CPC, indefiro-a. II. ANTE O EXPOSTO, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, preparadas as custas remanescentes, bem como procedido ao respectivo registro, voltem conclusos para sentença. III. Antes, porém, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e LADISMARA TEIXEIRA

56. DECLARATORIA-0006696-73.2010.8.16.0004-TEREZINHA DOBRANSKI AMARO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- I. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

57. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0008298-02.2010.8.16.0004-ORLANDO GARCIA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- I. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. vethbro de 2012. -Advs. CAROLINE FRANCESCHI ANDRE e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

58. EMBARGOS À EXECUCAO-0010854-74.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x JOSE RAFAEL FONSECA DE MELO- I. Recebo a presente execução de sentença, iniciada as fls. 91/95 nos próprios autos, atento a memória dos cálculos apresentada. Anote-se, seguindo o Código de Normas. II. Cite-se o réu, na forma do artigo 730, do CPC. -Advs. GAZZI YOUSSEF CHARROUF, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO, RICARDO MATHIAS LAMERS e GISELE MONGRUEL GOMES-.

59. EMBARGOS À EXECUCAO-0010925-76.2010.8.16.0004-SERILON BRASIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Para os fins do art. 158, parágrafo único, do CPC, homologo o pedido de desistência da presente ação. Consequentemente, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC, julgo o processo extinto sem resolução de mérito. Consequentemente, condeno a autora em custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais), valorados o zelo profissional do patrono do procurador do Estado, a complexidade da causa e a duração do litígio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONCALVES DA SILVA-.

60. COMINATORIA-0011704-31.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA- A fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes, no prazo legal e comum de 05 (cinco) dias, justificadamente, apresentarem, se ainda não o fizeram, as provas que pretendem produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Por fim, voltem conclusos para saneador ou sentença. -Advs. ANTONIO MORIS CURY, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e CYNTHIA GLOWACKI FERREIRA-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012822-42.2010.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PR S/A x NELSON JORGE LIMA MARTINELLI e outro-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA H. PAULA e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

62. AÇÃO ORDINARIA COM PRECEITO COMINATÓRIO-0013061-46.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AYMORE GUIMARAES BASTOS e outro- O feito merece ordenação processual. I. A despeito do acolhimento da prova oral por meio da interlocutória de fls. 227/228, entendo que tal meio de prova se faz despiciendo na medida em que a controvérsia fática não necessita mais de dilação probatória. II. ANTE O EXPOSTO, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, procedido ao respectivo registro, voltem conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público. -Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e NEY PINTO VARELLA NETO-.

63. ORDINÁRIA-0015898-74.2010.8.16.0004-SINDIMETRO-RS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO IPEM-PR/INMETRO-RS x ESTADO DO PARANÁ- I. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. FUAD SALIM NAJI e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

64. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0016772-59.2010.8.16.0004-FLAVIA APARECIDA BARBOSA RASTELLI x GERENTE DA DIVISAO DE MEDICINA E SAUDE OCUPACIONAL - DIMS/SEAP e outros- I. Nos termos do artigo 14 da Lei 12.015/09, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. ELIZEU LUCIANO DE A. FURQUIM e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

65. INDENIZAÇÃO-0017181-35.2010.8.16.0004-JHONNY ELTON FERREIRA BUENO x ESTADO DO PARANÁ- I. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. ITAMAR STRUMIELO DINIZ e JAIR LIMA GEVAERD FILHO-.

66. DECLARATORIA-0017854-28.2010.8.16.0004-DANIELE DE FATIMA TAVERNA e outros x PARANAPREVIDÊNCIA- Intimem-se as partes para especificarem sa provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Advs. MAURICIO FRANCO FERRAZ, KARLIANA MENDES TEODORO e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

67. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0021447-65.2010.8.16.0004-ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTENCIA AOS MUN E ORGÃOS PUBLICOS - ANAMOP x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA e outro- I. O feito merece ordenação processual, tendo em vista que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita não foi apreciado. II. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (fls. 44, item V), nos termos do art. 4°, da Lei n° 1060/50. III. No mais, prossiga-se como determinado no despacho de fls. 122, parte final. -Adv. MARINES DE ANDRADE-.

68. RENOVATORIA CONTRATO DE LOC.-0032037-23.2010.8.16.0030-BF-PAR UTILIZADADES DOMÉSTICAS LTDA x MASSA FALIDA DE RECOL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e outro- Considerando o disposto na Resolução 35 do Orgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 463 Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da la Vara de Falência e Recuperação Judicial da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. -Advs. ROBSON MECHI NUNES, MARCIA ADRIANA MANSANO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

69. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C. INDENIZACAO E REINTEGRAÇÃO-0011332-48.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x JOSE ONEY AMARAL e outro- A fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes, no prazo legal e comum de 05 (cinco) dias, justificadamente, apresentarem, se ainda não o fizeram, as provas que pretendem produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Por fim, voltem conclusos para saneador ou sentença. Diligências e intimações necessárias. -Advs. HASSAN SOHN e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

70. AÇAO INDENIZATORIA-0011389-66.2011.8.16.0004-JOEL REDED e outro x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e outro- Certifico que em cumprimento a portaria n° 01/2012 Art. 2° - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: D.12 - nos feitos em geral, havendo a interposição do recurso de agravo retido, proceder às anotações pertinentes, como determina o Código de Normas e a intimação da parte recorrida para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de dez dia abrindo-se, em seguida e se for o caso, vista dos autos ao Ministério Público. Enh seguida, os autos deverão ser conclusos para recebimento do agravo retido e para o exercício ou não do juízo de retratação. -Advs. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA e IRA NEVES JARDIM-.

71. ACAO ORDINARIA-0012749-36.2011.8.16.0004-EMANUELLI AFFORNALI COLLERE x MUNICIPIO DE CURITIBA- I. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, GIOVANNA CATUSSI, FERNANDA MONÇATO FLORES e LUIS MIGUEL JUSTO DA SLVA-.

72. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0027312-35.2011.8.16.0004-FELIPE JOSE MUNARO x ESTADO DO PARANÁ- Para os fins do art. 158, parágrafo único, do CPC, homologo o pedido de desistência da presente ação. Consequentemente, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC, julgo o processo extinto sem resolução de mérito. Consequentemente, condeno o autor em custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do ad. 20, § 4°, do CPC, arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), valorados o zelo profissional do patrono do procurador do Estado, a complexidade da causa e a duração do litígio, ressalvado o disposto no artigo 12, da Lei n° 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

73. ACAO MONITORIA-0028925-90.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x PANAISA INDUSTRIAL S/A e outros- I. Anotações necessárias quanto à interposição do agravo retido. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. III. Cumprida tal diligência, voltem os autos conclusos para eventual juízo de retratação. -Advs. TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

74. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0031149-98.2011.8.16.0004-MARIA DO CARMO DOS SANTOS REP POR IZABEL DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA- I - Antes de tudo, a fim de se evitar futura arguição de nulidade, sobre o documento de fls. 71/77, manifeste-se o Município de Curitiba, em dez dias. Inteligência do art. 398 do CPC. -Advs. TIAGO ANDRE SCHLICHTING, ROBSON NASSIF RIBAS e ITALO TANAKA JUNIOR-.

75. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C. INDENIZACAO E REINTEGRAÇÃO-0032178-86.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x IRINEU MARTINS e outro-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. EDUARDO GARCIA BRANCO e VIVIAN MACHADO GARCIA-.

76. MANDADO DE SEGURANCA-0032228-15.2011.8.16.0004-LEANDRO LIMIRO FERREIRA x DIRETOR DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO PARANÁ- I. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. EDMILSON NOGIMA, MARISA DA SILVA SIGULO, CARLOS ROBERTO SCALASSARA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

77. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0033455-40.2011.8.16.0004-SILVANE PIRES GOMES VILLANOVA CECATO x ESTADO DO PARANÁ-I. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. ROSALVA ROSSANE MENEGHINI, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

78. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0035633-59.2011.8.16.0004-JOSE NORONHA CAVALCANTE x SECRETARIA MUN DE REC HUM DO MUN CTBA- O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, máxime se tratar de mandado de segurança. Procedido ao respectivo registro, voltem os autos conclusos para sentença. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA e JERVIS PUPPI WANDERLEY-.

79. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0038022-17.2011.8.16.0004-ACLARIUDO BARBOSA DOS SANTOS & CIA LTDA x DIRETOR GERAL DO DETRAN PR e outro- I. Nos termos do artigo 14 da Lei 12.016/09, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. CELSO DA SILVA LABRES, ROGERIO DISTEFANO e RONY MARCOS DE LIMA-.

80. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0040067-91.2011.8.16.0004-RAMILIA CARVALHO x ESTADO DO PARANÁ- I. Anotações necessárias quanto à interposição do agravo retido. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. III. Cumprida tal diligência, voltem os autos conclusos cara eventual iuízo de retratacão. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

81. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINIST-0041636-30.2011.8.16.0004-MARCIA DAMIN x ESTADO DO PARANÁ- I. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Norma salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. -Advs. GISELE SOARES e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

82. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-0046188-38.2011.8.16.0004-DIOGO DOLLA x ESTADO DO PARANA-I. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. RODRIGO ARRUDA SANCHEZ, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

83. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0046283-68.2011.8.16.0004-SALETE MENDONÇA x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA e outros- Acerca do contido na certidão de fls. 281, manifeste-se a autora no prazo dez dias. -Advs. CEZAR ANDRE KOSIBA, RAPHAEL CAETANO SOLEK, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e DEBORA BATISTA HENRIQUES-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-18023/95-MUNICIPIO DE CURITIBA x GASPARINO DOS REIS SILVA e outro- "Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 04/12/2012 e 13/12/2012. às 14.00 horas respectivamente. Intimem-se"-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, JOSE CARLOS DA ROCHA e JOAO OTAVIO SIMOES NETO-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-29581/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x COSTA RICA CONSTR LTDA- "Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 04/12/2012 e 13/12/2012. às 14.00 horas respectivamente. Intimem-se"-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ELIS DANIELE SENEM-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-30912/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUPERMERCADOS MERCES LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 04/12/2012 e 13/12/2012. às 14.00 horas respectivamente. Intimem-se". -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e JOSE DO CARMO BADARO-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-33641/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO ARI GANHO- "Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 04/12/2012 e 13/12/2012. às 14.00 horas respectivamente. Intimem-se"-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-38449/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x ISALTINO ROCHA- "Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 04/12/2012 e 13/12/2012. às 14.00 horas respectivamente. Intimem-se"-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-39358/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANA DI NISIO- "Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 04/12/2012 e 13/12/2012. às 14.00 horas respectivamente. Intimem-se"-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-51999/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENATO CARINE- "Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 04/12/2012 e 13/12/2012. às 14.00 horas respectivamente. Intimem-se"-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, SIMONE KOHLER e DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-53667/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDMILSON SERGIO DE CASTRO MEIRA- "Intimem-as partes das praças de leilões designadas

nos dias: 04/12/2012 e 13/12/2012. às 14.00 horas respectivamente. Intimem-se"-
Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

Curitiba, 09 de Novembro de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

Família

# NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA

Autos 3306/2007 - 1º Vara de Família - Ação de Embargos de Execução - P.C.S. x B.M.S. representada por E.O.M. "Designo audiência conciliatória, a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação, para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas.", despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco, em 26 de outubro de 2012. Intimem-se os advogados: CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY (OAB/PR 29130); FABIANO MOYSES FURTADO (OAB/PR 23951).

Autos 3086/2004 - 1º Vara de Família - Ação de investigação de Paternidade c/c Alimentos - J.G.V.D.S. representado por M.V.D.S. x J.C.B.N. "Designo audiência conciliatória, a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação, para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas.", despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco, em 26 de outubro de 2012. Intimem-se os advogados: ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR (OAB/PR 42318); EDIVALDO GOMES DA SILVA (OAB/PR 60285).

Autos 4596/2010 - 1º Vara de Família - Ação de Reconhecimento de União Estável *Post Mortem* - N.T.K. x M.D.L., V.D.L., O.O., D.D.L., D.D.L., S.F. "Designo audiência conciliatória, a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação, para o dia 01 de abril de 2013, às 13:30 horas.", despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco, em 26 de outubro de 2012. Intimem-se os advogados: ORIDES NEGRELLO FILHO (OAB/PR 38.463); ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI (OAB/PR28.984), JANE MARCIA SACCOL BULGARELLI 9OAB/SC 8542; CLÓVIS DAL CORTIVO (OAB/PR 8715); PATRÍCIA BEAL DARIVA (OAB/PR 16256).

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

# VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO**
**DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

**RELAÇÃO Nº 571/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA PEREIRA DOS SANTO 27 42827/2012
AGAMENON MARTINS DE OLIVE 5 798/2009
AIDÉE CHELSKI 16 16134/2011
AIRTON PEDRO DOS SANTOS 34 29215/2012
ALICE BACILLA MUNHOZ DA R 14 3693/2011
ANDERSON MACOHIN 19 1765/2012
ANTONIO MIOZZO 13 1042/2011
BERNADETE WOSNER FERNANDE 29 707/2003
CAMILA CIBELE PEREIRA MAR 6 16898/2010
CARLA MELISSA DA FONSECA 15 10864/2011
CARLOS ALBERTO MOREIRA DE 33 34017/2011
CARLOS BERKENBROCK 7 18218/2010
CHRISTIAN BARLERA 15 10864/2011
28 45447/2012
CINTYA BUCH MELFI (PROCUR 13 1042/2011
CLAUDIA SALLES VILELA VIA 15 10864/2011
DIOGO COSTA FURTADO 18 37085/2011
DIOGO FADEL BRAZ 5 798/2009
EDSON LUIZ MARTINS (PROC. 4 564/2009
7 18218/2010
9 27346/2010
ELENI MORAES BARROS 4 564/2009
EVERSON ROBERTO SOARES DA 38 43035/2012
FABRICIO JESSÉ BRISOLA DE 23 26970/2012
GECINA DIAS BARBOSA RIBAS 25 38385/2012
GERALDO FRANCISCO POMAGER 30 1436/2011
GERMANO LAERTES NEVES 17 26285/2011
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 15 10864/2011
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 28 45447/2012
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 20 2315/2012
JOAQUIM JOSE PEREIRA 3 561/2006
KAIO MURILO MARTINS 17 26285/2011
KELLY WORM COTLINSKI CAZA 5 798/2009
LEONARDO ZICCARELLI RODRI 24 29035/2012
LUIZ CARLOS FRANCO 31 6905/2011
LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PR 5 798/2009
MARCO ANTONIO ANDRAUS 1 6/1998
MARCO ANTONIO LIMA BERBER 33 34017/2011
MARIANA GOETZ MORO 15 10864/2011
15 10864/2011
MAURICIO BARROSO GUEDES 36 38924/2012
MICHELE TISSIANE DE OLIVE 10 37780/2010
MÁRCIA CRISTINA SIGWALT V 10 37780/2010
MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MAT 8 24883/2010
12 56679/2010
NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 30 1436/2011
PATRICIA CRISTINE AUGUSTI 11 40981/2010
PAULA BETTEGA WEIGERT 35 33499/2012
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIR 5 798/2009
PAULO HERNANI DE MENEZES 4 564/2009
PEDRO PAULO FERNANDES 29 707/2003
PLINIO LUIZ BONANÇA 32 25061/2011
REGIANE CRISTHINE DE OLIV 20 2315/2012
RODOLFO PINO CLIVATTI 21 6827/2012
22 22037/2012
SAYLES RODRIGO SCHUTZ 7 18218/2010
SEBASTIAO SERGIO MIRANDA 2 76/1999
SOIANE MONTANHEIRO DOS RE 37 42825/2012
SÉRGIO GERALDO GARCIA BAR 9 27346/2010
TOBIAS DE MACEDO 5 798/2009
VIVIANE ALMEIDA DE FARIA 20 2315/2012
22 22037/2012
26 41287/2012
WILLYAN ROWER SOARES 6 16898/2010

1. ACIDENTE DE TRABALHO-6/1998-JOSE COGO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Reitere-se a intimação do Autor a se manifestar em cinco (05) dias. Int. -Adv. MARCO ANTONIO ANDRAUS-.
2. ACIDENTE DE TRABALHO-76/1999-RENOR LUIZ VASSELA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - ... 2. De outro aspecto, ratifico nesta ocasião, de forma expressa, a determinação de expedição do precatório requisitório implícita na assinatura do expediente pelo doutor Juiz Rodrigo Domingos Peluso Júnior (f. 478/479), e assim o faço por vislumbrar e nem ter se apontado no cálculo apresentado pelo INSS, base da requisição (- que contou com a concordância do Autor eo beneplácito do Ministério Público -) vício, interno ou e×terno, a inquiná-lo, estando a importância apresentada, enfim, nos limites do julgado e do que disponível pelo Segurado. 2.1. Encaminhe-se cópia do presente a instruir o Precatório n°. 189662/2010, via mensageiro. 2.2. Aguarde-se o pagamento. 2.3. Intimem-se. -Adv. SEBASTIAO SERGIO MIRANDA-.
3. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-561/2006-ANA ROSA RODRIGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... sem prejuizo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, ao Autor para que, ciente da intervenção e dos calculos trazidos pelo Reu, promova o que de direito e de seu interesse, em ate trinta dias. Int. - Adv. JOAQUIM JOSE PEREIRA-.
4. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-564/2009-SIDNEY ROGERIO GONÇALVES RODRIGUEZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Em cinco (05) dias, comprove o Autor, por documento habil, os poderes a tempo ouotrgados ao advogado Paulo Hernani de Menezes Junior para representa-lo. Int. - Advs. ELENI MORAES BARROS, PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR e EDSON LUIZ MARTINS (PROC. FEDERAL)-.
5. ACIDENTE DE TRABALHO-798/2009-WELLINGTON DOS SANTOS LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Da documentação que sucedeu o despacho de f.136 (f.149, 152/164 e 168/175), diga o Assistente (Renault do Brasil), querendo, re-ratificando as suas derradeiras alegações nos autos, em cinco (05) dias. Intimem-se. -Advs. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PROCURADOR FEDERAL), TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ e KELLY WORM COTLINSKI CAZAN-.
6. ACIDENTE DE TRABALHO-0016898-21.2010.8.16.0001-FRANCISCO FREIRES DA SILVA NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intimem-se Autor e Reu para que no prazo de cinco (05) dias, individual e sucessivo, a começar por aquele, apresentem, por memoriais, as suas derradeiras alegações... -Advs. WILLYAN ROWER SOARES e CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI-.
7. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0018218-09.2010.8.16.0001- ANTONIO GILBERTO PINHEIRO AIME x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Retifico parcialmente o despachado à f. 75, para o efeito de, corrigindo o erro material havido, assinalar que o valor devido ao autor ANTÔNIO GILBERTO PINHEIRO AIME, conforme o proposto à f. 54 e demonstrativo que o acompanha, é R$ 751,19 (setecentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos), e não como constou ("R $ 715,19"). 1.1. Cumpra-se, no mais, o determinado à f. 75. 2. Intimem-se. -Advs. CARLOS BERKENBROCK, SAYLES RODRIGO SCHUTZ e EDSON LUIZ MARTINS (PROC. FEDERAL)-.
8. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0024883-41.2010.8.16.0001-OSMAEL PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Diga o Autor sobre a manifestação de f. 91 e documentos juntos. 1.1. Desde logo, não concordando com o INSS, deverá o Autor, uma vez que a tanto tem as informações necessárias, promover a execução do julgado, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 282, permitindo a apresentação da tese do devedor via embargos, medida que em situaÇão de desavença não se pode evitar. 1.2. Intime-se. Prazo de dez (10) dias. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.
9. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0027346-53.2010.8.16.0001-MADALENA ZANÃO BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...Sobre o laudo de f.101/110 digam Autora e Reu, no prazo de 10 (dez) dias, individual e sucessivo, a começar por aquela. Intimem-se. -Advs. SÉRGIO GERALDO GARCIA BARAN e EDSON LUIZ MARTINS (PROC. FEDERAL)-.
10. ACIDENTE DE TRABALHO-0037780-04.2010.8.16.0001-GILBERTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...Recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo INSS as f.127/135. 1.1. A parte apelada - Autor - para, em 15 (quinze) dias, contra-arrazoar... -Advs. MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA e MÁRCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO-.

11. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0040981-04.2010.8.16.0001-EDSON LUIS ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... sem prejuizo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, ao Autor para que, ciente da intervenção e dos calculos trazidos pelo Reu as f.52/64, promova o que de direito e de seu interesse, em ate 20 (vinte) dias. Int. -Adv. PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOTTO-.

12. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0056679-50.2010.8.16.0001-JORGE LUIZ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... sem prejuizo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, ao Autor para que, ciente da intervenção e dos calculos trazidos pelo INSS (f.58/62), promova o que de direito e de seu interesse, em ate 20 (vinte) dias. Int.-Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001042-80.2011.8.16.0001-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x LUIZ ANSELMO - Considerando a divergência apresentada pelas partes com relação à Renda Mensal Inicia beneficio auxilio-acidente, bem como com relação à correção monetária e juros incidentes sobre o beneficio devido, outra opção não resta senão a realização de perícia contábil. Note-se que o INSS afirma que a RMI é maior do que a apresentada pelo autor, ora embargado. Entretanto, na atualização dos cálculos, verifica-se que o autor executa um valor acima daquele que o INSS considera devido... intime-se o autor para dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e. caso negativo, deve informar como obteve a RMI indicada por ocasião da apresentação dos cálculos da execução... Intimações e diligências necessãrias. -Advs. CINTYA BUCH MELFI (PROCURADORA FEDERAL) e ANTONIO MIOZZO-.

14. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0003693-85.2011.8.16.0001-MICHELE DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Em atenÇão ao decidido na sentença de f. 38/39, transitada em julgado (f. 61), propôs o INSS pagar à autora MICHELE DE OLIVEIRA a importância de .¾ 145,32 (cento e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), conforme cálculos de f. 57/60, com competência de atualização setembro de 2011, além de R$ 300,00 (trezentos reais) a titulo de honorários advocatícios de sucumbência, que serão atualizados até a data do pagamento (f. 56). A Autora expressamente anuiu ao montante apresentado (f. 70). O Ministério Público, com vista dos autos, não apontou jaça na conta apresentada, opinando pela expedição do requisitório (f. 67). 1.1. Nestes termos, tendo em vista que no cálculo apresentado não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquiná-lo, acolho o montante do quantum debeaturconforme acima arbitrado pelas partes. 1.2. De corolário, e considerando que o valor está dentro do limite legal (arts. 39 e 17, §1°, da Lei n. 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, determino e×Deca-se o competente ofício reauisitório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei na 8.213/91, observando as importâncias acima fixadas, nele incluindo as custas processuais contadas à f. 65 (ou seja, R$ 324,58) e as devidas pela e×pedição do ofício (IN-CGJ), com atualização monetária até o pagamento. Aguarde-se o pagamento. 2. No mais, a reserva de valores de que trata o artigo 22, § 4°, da Lei n. 8.906/1994, em face de seu caráter personalíssimo, requer pedido firmado pelo próprio profissional contratado, único, pois, legitimado a fazê-lo (v.g., STJ-62Turma, REsp 909.636, Min. Nilson Naves, j. 21.2.08, DJU 19.5.08), instruído com o original do contrato firmado ou dele cópia autenticada por tabelião. Não conheço, destarte, como posto, do pedido de repartiÇão e reserva firmado pela Autora à f. 70. 3. Intimem-se. -Adv. ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA-.

15. ACIDENTE DE TRABALHO-0010864-93.2011.8.16.0001-IVONETE APARECIDA FIORI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... 3. Noutro passo, merece guarida o pedido de assistência firmado pelo empregador, malgrado não na extensäo pretendida. A discussão nestes autos diz, na sua essência, com a existência de doença incapacitante e a sua relação com o trabalho da segurada, fundamento à obtenção do benefício previdenciário perseguido. Não há dúvida, portanto, que em casos tais tem o empregador interesse jurídico em influir no destino da ação, cujo resultado, ainda que indiretamente, poderá trazer algum efeito à relação empregatícia e em tema de responsabilidade civil, até mesmo em caráter regressivo (LBP, art. 120), desde que havendo prova de dolo ou culpa (elementos estranhos ao debate nesta seara). E, daí, indiscutível o interesse jurídico do empregador na intervenção. O interesse do empregador no feito não é, todavia, senão reflexo e consequente, pois que o processo em curso não lhe acarretará nenhuma condenação direta ou antecipada e nem tampouco tratará da relação de emprego e suas circunstâncias ou de sua manutenção. Não há, portanto, fundamento a admitir a assistência litisconsorcial. A propósito, a lição do professor José de OLIVEIRA: "E possível a assistëncia simples por parte do empregador, em razão da existência de vinculo entre reclamação trabalhista e ação acidentária, o que o legitima a intervir como assistente simples, porque tem interesse jurídico em que a sentença seja favorável ao INSS (art. 50 do CPC) (....)." (Acidentes do Trabalho - Teoria, Prática e Jurisprudência, 36 edição. Saraiva: São Paulo, 1997, p. 282). Nesse sentido, ademais, o julgado cuja ementa segue transcrita, entre tantos outros (v.g., TJ/ES, AI 024029003985, Relator: Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon, Julgamento: 07/06/2005, 2a Câmara Cível, Publicação: 19/08/2005; TJ/ES 024029001674, Relator: Rômulo Taddei, Julgamento: 15/10/2002, 3" Cãmara Cível, Publicação: 12/11/2002; e TJ/SP, AI 990100854283, Relator: Luiz de Lorenzi, Julgamento: 20/07/2010, 16" Cämara de Direito Público, Publicação: 26/07/2010): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇAO DE ACIDENTE DE TRABALHO. ASSISTÊNCIA LITTSCONSORCIAL - REQUISITOS - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1) Não se encontram presentes os requisitos que autorizam a assistência litisconsorcial da Agravante, uma vez que o direito discutido atinge, apenas, reflexamente, a relação jurídica entre a Agravante eo adversário do assistido, configurando, somente, a hipótese -de assistência simples. 2) Recurso improvido." (TJES, 3a Câmara Cível, AG 24029002151 ES 024029002151, Relator Designado JOSE EDUARDO GRANDI RIBEIRO, julgado em 11/06/2002. Com efeito, nos termos do autorizado no artigo 50 do Código de Processo Civil, admito a intervenção do HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO como assistente simples da Autarquia Previdenciária ré, meramente, o qual recebe o processo no estado em que o encontrou e se encontra (parágrafo único, parte final). Anote-se. Intimem-se. 3.1. Em face do decidido, faculto ao Assistente o prazo de dez (10) dias para que, querendo, se manifeste sobre o laudo pericial juntado, devendo, no mesmo decêndio. sob os ônus da inércia, trazer as informações que lhe foram requisitadas. 4. Após, colha-se a manifestação do Ministério Público. -Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, CHRISTIAN BARLERA, CARLA MELISSA DA FONSECA, MARIANA GOETZ MORO, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA e MARIANA GOETZ MORO-.

16. ACIDENTE DE TRABALHO-0016134-98.2011.8.16.0001-MARINALVA MERLINI DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para retirada e postagem do oficio expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. AIDÉE CHELSKI-.

17. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0026285-26.2011.8.16.0001-JOSÉ SADI RIBEIRO BINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... sem prejuizo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, ao Autor para que, ciente da intervenção e dos calculos trazidos pelo INSS (f.48/53), promova o que de direito e de seu interesse, em ate 20 (vinte) dias. Int. -Advs. GERMANO LAERTES NEVES e KAIO MURILO MARTINS-.

18. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0037085-16.2011.8.16.0001-REINACY FRANCISCO BEZERRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... sem prejuizo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, ao Autor para que, ciente da intervenção e dos calculos trazidos pelo Reu as f.94/101, promova o que de direito e de seu interesse, em ate 20 (vinte) dias. Int. -Adv. DIOGO COSTA FURTADO-.

19. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-0001765-65.2012.8.16.0001-JOSÉ MAURICIO DA SILVA JUNIOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, diga o Autor em ate 10 (dez) dias. - Adv. ANDERSON MACOHIN-.

20. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0002315-60.2012.8.16.0001-JOAQUIM PIRES DE CAMARGO NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JOAQUIM PIRES DE CAMARGO NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... 2. Sem embargo, intime-se o Autor para, em dez (10) dias, tendo em vista que tem domicÏlio no município de Almirante Tamandaré, PR, optar, querendo, pelo processamento da ação no foro de seu domicílio, medida que a princípio o favorece. 2.1. Em caso negativo, preferindo o processamento neste Juízo, deverá o Autor nos mesmo dez (10) dias acima: I - considerando que o processo tomará o rito sumário (LBPS, 129, ll), adaptar a inicial ao rito procedimento adequado (CPC, art. 276), especialmente quanto à prova propugnada, sob pena de preclusão; e II - aproveitando o ensejo, esclarecer o endereço onde se deu o acidente noticiado e quem era o seu empregador na data do infortúnio... -Advs. VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS, REGIANE CRISTHINE DE OLIVEIRA FRANÇA e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR-.

21. ACIDENTE DE TRABALHO-0006827-86.2012.8.16.0001-ROSILEINE RODRIGUES DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao interessado para retirada e postagem do oficio expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. RODOLFO PINO CLIVATTI-.

22. ACIDENTE DE TRABALHO-0022037-80.2012.8.16.0001-SERGIO LUIZ COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada as fls.61/80 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RODOLFO PINO CLIVATTI e VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS-.

23. AÇÃO REVISIONAL-0026970-96.2012.8.16.0001-ELIZANDRO RIBEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o autor acerca da petição de fls.52/55. -Adv. FABRICIO JESSÉ BRISOLA DE OLIVEIRA-.

24. ACIDENTE DE TRABALHO-0029035-64.2012.8.16.0001-JOÃO IVAN KOTESKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para retirada e postagem do oficio expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES-.

25. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0038385-76.2012.8.16.0001-JOSÉ TADEU FRANCISQUETI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Por mera liberaliadde, ao Autor para dar cumprimento integral ao despacho de f.81, item "1.I", "1.II" e 1.IV", em 05 (cinco) dias, sob pena do indeferimento da inicial. Intimer-se. - Adv. GECINA DIAS BARBOSA RIBAS-.

26. ACIDENTE DE TRABALHO-0041287-02.2012.8.16.0001-EDSON DANIEL TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada as fls.53/71 no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS-.

27. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0042827-85.2012.8.16.0001 - FILISBINA DE FÁTIMA RODRIGUES NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. A petição de f. 50/51 não atende na sua inteireza o determinado à f. 47. Destarte, mera liberalidade, sob pena do indeferimento da inicial, reitero à Autora o despachado à f. 47, itens "2.II" e "2.III", a fim de melhor descrever o acidente ocorrido no trabalho, estabelecendo relação entre ele e as doenças que alega incapacitantes, ademais, esclarecendo o que pretende com a expressão "conversão do auxílio doença acidentário para aposentadoria por invalidez, a partir de 29/09/2011", considerando inclusive que a data aludida é também marco inicial do benefício auxílio-doença. Intime-se. -Adv. ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS-.

28. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0045447-70.2012.8.16.0001 - CLEONICE MARIA MIOTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. I - Defiro à Autora o benefício da Justiça gratuita. II - No mais, o processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso ll, da Lei n. 8.213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera cento e vinte (120) dias, deixarei de designar data para o ato previsto no artigo 277 do Código de Processo Civil, isso sem prejuÏzo de que, conforme manifestação das partes indique possível, se realize, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art. 125, IV). Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art. 277, § 5°), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, a audiência inicial do procedimento; e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos nos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulaÇão, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre as fases processuais, diminui consideravelmente, a ponto de não valer a pena aguardar o ato. II -1. CITE-SE o Réu para que, em vinte (20) dias (conforme o tempo previsto no caput, parte final, do art. 277), ofereça a sua defesa, por intermédio de advogado, apresentando desde loqo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessários, em especial cópia dos procedimentos/requerimentos de concessão de benefício à Autora, além de na mesma ocasiao formular quesitos e indicar assistente técnico. Ill - De pronto, oficie-se ao EMPREGADOR solicitando que, em dez (10) dias, encaminhe as informações propugnadas na cota ministerial nos autos (f. 96). IV - De outro aspecto, no intuito de proporcionar ainda mais célere andamento ao processo, cujo objeto é a concessão de prestaÇão alimentar, além de melhor preservar a prova médica propugnada e devida, desde logo determino, consoante o autorizado nos artigos 130 e 846 do Código de Processo Civil, a produção da prova pericial médica, que a principio se limitará aos termos dos quesitos das partes, do Ministério Público e do Juízo, estes abaixo discriminados...IV.2. Nomeio Derito o doutor FERNANDO PESSÔA WEISS, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo...1.1. INTIMEM-SE (AUTORA, REU E MP)... 4. Para finalizar, considerando (1°) que não está demonstrada suficiente e necessariamente, ainda que para esse juizo de sumária cognição, a incapacidade laborativa atual da Autora - as declarações firmadas pelos médicos assistentes particulares, em especial pelo doutor Ary F. Schmidt à f. 58, dando conta de múltiplos diagnósticos -, nao servem para, por si so, afastar a conclusão da perícia do INSS que, com presunção de legitimidade, por mais de uma vez afirmou não haver incapacidade para o trabalho -, o que de fato exige no caso presente prova exauriente ou, no mínimo, o contraditório, mormente em se tratando de prestação não repetÍvel, e também considerando (2°) que a própria relação entre as doenças/lesões alegadas eo trabalho da Autora, iniciado em 2005 como afirmou, carece melhor esclarecimento, não tendo sido admitido pelo INSS desde o benefício concedido em 2009, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida de e×ceÇão que somente se justifica em caso de verossimilhança ou quase-certeza da alegação inicial e da prova de dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que não prontamente deferida, o que não é a hipótese dos autos. Intimem-se. -Advs. CHRISTIAN BARLERA e GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA-.

29. ALTERAÇÃO DE REG. DE IMOVEL C/C DECLARATORIA DE DIREITO E DE CONST. DE USUFRUTO-707/2003-ESPÓLIO DE ARACY CANFILD DE ALMEIDA CAMPOS- A parte interessada para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R$191,52 bem como para que retire o mandado expedido que encontra-se a sua disposição. -Advs. PEDRO PAULO FERNANDES e BERNADETE WOSNER FERNANDES-.

30. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0001436-87.2011.8.16.0001-PEDRINA APARECIDA DA SILVA POLINARIO- 1. Dos documentos juntados as fl.85/86 de-se noticia a requerente, facultando-lhe manifestação. Int. -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI-.

31. DÚVIDA-0006905-17.2011.8.16.0001-OFICIALA REGISTRADORA DO 4º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA - ...3. Nestes termos, a vista do exposto, julgo improcedente a duvida suscitada pela senhora oficiala do 4º Registro de Imoveis de Curitiba. Custas de lei, pela Suscitada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se... - Adv. LUIZ CARLOS FRANCO-.

32. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0025061-53.2011.8.16.0001-MARIA HELENA MATTE e outro x OFICIAL TITULAR DA 9ª CIRCUNSCRIÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CURITIBA- A parte interessada para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R$8,46. -Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA-.

33. DÚVIDA-0034017-58.2011.8.16.0001-OFICIAL REGISTRADOR DO 6º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DESTE FORO CENTRAL x LUCIANO COLOMBO e outro - ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE a dúvida suscitada, determinando, de corolário, que o Sr. Oficial do 6° Registro de Imóveis de Curitiba processe o pedido de retificação formulado, analisando se estão ou não presentes os requisitos legais para a retificação administrativa da área do imóvel matriculado sob n. 15.014. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, restituam-se os documentos de f. 06/59 (permanecendo copia em seu lugar), juntamente com certidão do que aqui decidido, ao Registrador Imobiliário do 6° Serviço de Registro de Imóveis da Capital, a fim de que analise o pedido de retificação administrativa formulado. -Advs. CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

34. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0029215-80.2012.8.16.0001-MARCELO MINATTI BERTAGNOLI - 1. Em 30 (trinta) dias, deve o Requerente juntar certidões atualizadas e em inteiro, à teor (no original ou cópia autenticada) dos assentos de seu nascimento (f. e de casamento de seus genitores (f. 08). 2. Intime-se. 3. Após, com os documentos nos autos abra-se vista ao Ministério Ptiblico. - Adv. AIRTON PEDRO DOS SANTOS-.

35. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0033499-34.2012.8.16.0001-SANDRA MILENE PEREIRA DOS SANTOS- 1. Nada a reconsiderar sobre o que o determinado a f.23. A despeito da eficacia questionavel e da falta de requisito objetivo, anote-se o "Agravo Retido". 2. Aguarde-se por mais dez (10) dias o cumprimento integral do ordenado a f.23. 3. Int. - Adv. PAULA BETTEGA WEIGERT-.

36. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0038924-42.2012.8.16.0001-LILIAN VALES SEDREZ SOUZA - 1. Em 30 (trinta) dias, deve a Requerente juntar certidões negativas expedidas pelos Ofícios Distribuidores de Curitiba - 1° (Crime, Família e Fazenda), 2° e 3° -, exclusivamente desta Capital se aqui reside há mais de um (01) ano, e pelas Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho, todas em nome de Lilian Vales Sedrez Souza. Intime-se. -Adv. MAURICIO BARROSO GUEDES-.

37. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0042825-18.2012.8.16.0001-MARLENE LOPES DA CUNHA - 1. Em 30 (trinta) dias, junte a Requerente certidão atualizada (no original ou cópi autenticada) do assento de casamento de Carlos Lopes e Natalina Miranda Lopes ou de nascimento de Carlos Lopes. 2. Intime-se. -Adv. SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS-.

38. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0043035-69.2012.8.16.0001-JUCILENE ROCHA DA SILVA - 1. Em 30 (trinta) dias, junte a Requerente: 1.1 declaração firmada de próprio punho dizendo necessitar, por carên do beneficio da Justiça gratuita; 2 certidão atualizada e em inteiro teor (no original ou cópia autenticada) do seu assento de nascimento. Intime-se. -Adv. EVERSON ROBERTO SOARES DA SILVA-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

---

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO**
**DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

**RELAÇÃO Nº 570/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON JOSE DE MELO 62 53271/2012
ADÃO PEREIRA NUNES 66 54195/2012
ADRIANA BORGES BILESSIMO 25 50293/2012
26 50294/2012
ADRIANA DA SILVA MENDES 31 50478/2012
ADRIANE HAAS 18 50036/2012
AIRES VIGO 35 50506/2012
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 27 50295/2012
ALEXANDRE BARBIERI NETO 43 51432/2012
ALEXANDRE KALABAIDE VAZ 38 50832/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 17 50033/2012
ALIDO LORENZATTO 11 49489/2012
ALINE GOMES NOGUEIRA 34 50496/2012
AMANDA DE MORAES WEIDLICH 9 49392/2012
ANA PAULA COSTA E SILVA 34 50496/2012
ANDRE BRANCO DE ARAUJO 34 50496/2012
ANDREIA SEVERO DUPS 19 50037/2012
ANGELO ALBERTO TOKARSKI 2 48189/2012
ANTONIO ALVES DO PRADO FI 11 49489/2012
ANTONIO BOLDI LORENZATTO 11 49489/2012
ANTONIO DE PADUA ALMEIDA 46 51998/2012
BRUNO DE AZEVEDO MACHADO 40 50846/2012
CARLOS ALBERTO GROLLI 5 48768/2012
CARLOS FREDERICO FERREIRA 50 52035/2012
CARLOS ROBERTO FERREIRA 53 52155/2012
CARLOS VITOR MARANHÃO DE 65 54162/2012
CAROLINA LUIZA LOYOLA 20 50261/2012
CELSO ROBERTO EICK JUNIOR 24 50292/2012
CLAUDIA ZIPPIN FERRI 21 50268/2012
CORINNA BEATRIZ VOSWINCKE 12 49510/2012
CRISTIANE GABRIELA BONES 7 49186/2012
CRISTIANE GRITSCH 34 50496/2012
CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS 36 50788/2012
DAMASCENO MAURICIO DA ROC 55 52161/2012
DANIELLE NASCIMENTO 40 50846/2012
DANILLO DUARTE DE MORAES 40 50846/2012
DARIANE MARQUES MARTINELL 34 50496/2012
DIOGO BERTOLINI 27 50295/2012
DIVINO COLOMBO 25 50293/2012
26 50294/2012
DOUGLAS DE OLIVEIRA BARBO 56 52191/2012
EDILSON JAIR CASAGRANDE 54 52160/2012
EDISON EDUARDO BORGO REIN 11 49489/2012

EDISON RAUEN VIANNA 55 52161/2012
EDIVAN JOSÉ CUNICO 62 53271/2012
EDUARDA PEDROSO BARBOZA M 40 50846/2012
EDUARDO HOFFMANN 18 50036/2012
ELAINE APARECIDA DALAZENH 65 54162/2012
ELDO GEVEZIER 22 50277/2012
ELIANA JAVORSKI 44 51444/2012
ELIANE FREIRE RODRIGUES D 43 51432/2012
ELIANE NASCIMENTO GONÇALV 32 50480/2012
ELOI CONTINI 27 50295/2012
ELOI LEONARDO DORE 57 52195/2012
EMERSON DUPS 19 50037/2012
EVERTON BERNARDI 21 50268/2012
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BA 64 53693/2012
FABIO GARCIA SEDLACEK 58 52199/2012
FABIO JULIAN SOARES MELO 52 52153/2012
FABRICIO PEREIRA 60 52379/2012
FELIPE NOBRE DE AGUIAR VA 13 49531/2012
FERNANDA ARAUJO FERREIRA 42 51133/2012
FERNANDA CRISTINA B. QUIE 44 51444/2012
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE 16 49972/2012
FERNANDO JOSE GARCIA 52 52153/2012
FERNANDO RISTER DE SOUSA 58 52199/2012
FERNANDO RUMIATO 4 48757/2012
FILIPE BIANCHINI DE OLIVE 40 50846/2012
FRANCIELI KORQUIEVICZ 27 50295/2012
GABRIELA SIMONE PIRES DA 35 50506/2012
GABRIEL DE ARAUJO LIMA 2 48189/2012
GABRIEL KAZAPI 8 49386/2012
GILDEMARIO PINTO DA PURIF 33 50485/2012
GIOVANI GIONEDIS 16 49972/2012
GIOVANI MARCELO RIOS 62 53271/2012
GIOVANNI DOS REIS BENETON 25 50293/2012
26 50294/2012
GLAUBER ARAUJO BARROS 40 50846/2012
GREICE KELI BERNARDES DOS 12 49510/2012
GREICY DARELA BET 8 49386/2012
GUSTAVO VIANA CAMATA 16 49972/2012
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 49 52027/2012
HULIANOR DE LAI 49 52027/2012
ISRAEL JONAS FLEITH 59 52200/2012
61 52924/2012
IVO BORCHARDT 8 49386/2012
JABES ADIEL DANSIGER DE S 54 52160/2012
JACSON ROBERTO 7 49186/2012
JEAN CARLO LEECK 61 52924/2012
JOSE ALBERTO COUTO MACIEL 40 50846/2012
JOSE LUIZ RAMUSKI 21 50268/2012
JOSE UMBERTO FRANCO 52 52153/2012
JOYCI JULIANA SANTOS 34 50496/2012
JULIANA KIKUE MEDEIROS H. 1 39907/2012
JULIANA LEMOS ROCHA 31 50478/2012
JULIANA VIEIRALVES AZEVED 52 52153/2012
JUSILEI SOLEIDE MATICK 62 53271/2012
LAILA INES BOMBA CORAZZA 28 50303/2012
30 50307/2012
LEANDRO CARLO DE LIMA 7 49186/2012
LIA DIAS GREGORIO 22 50277/2012
LUCIANA MARIMON 34 50496/2012
LUCIANNE CORTEZ BOCCATO 27 50295/2012
LUIS WASHINGTON SUGAI 19 50037/2012
LUIZ CARLOS PROENCA 49 52027/2012
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 11 49489/2012
LUMENA MARQUES FERREIRA 50 52035/2012
MAGDA ROCHA 36 50788/2012
MARÇAL CLAUDIO MARQUES - 15 49969/2012
MARCELO AUGUSTO BERTONI 57 52195/2012
MARCELO JOSE JUNG JUNIOR 8 49386/2012
MARCEL ROGERIO MACHADO 51 52055/2012
MARCIO DANTAS DE ARAUJO 50 52035/2012
MARCO ANTONIO DE LUNA 49 52027/2012
MARIA APARECIDA JOSE 63 53272/2012
MARIA DE LOURDES PORCIANO 12 49510/2012
MARIA FERNANDA VIRMOND PE 34 50496/2012
MARIANA SALLE MARTINS COS 37 50812/2012
MARI KAKAWA 49 52027/2012
MARINICE AZEVEDO PENAJO 9 49392/2012
MARISTELA FREDERICO 44 51444/2012
MARTHA ALBERTINA TESCH KO 27 50295/2012
MARTINHO FELIPE HERNANDES 46 51998/2012
MATEUS AFONSO VIDO DA SIL 13 49531/2012
MATEUS SINOTI 34 50496/2012
MAURICIO ALVACIR GUIMARAE 20 50261/2012
MAURO DE SOUZA SIEBERT 37 50812/2012
MEHD MAMED SULEIMAN NETO 10 49417/2012
MICHELLE PINHEIRO GONÇALV 53 52155/2012
MIRELLA PARRA FULOP 16 49972/2012
MIRIAM C. DE LIMA MARTINS 40 50846/2012
MONICA RIBEIRO BONESI 53 52155/2012
NEI LUIS MARQUES 6 48769/2012
OMAR ANTONIO FASOLO 38 50832/2012
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA 21 50268/2012
PABLO JOSE FIGUEIREDO PER 12 49510/2012
PAULA MULLER RIBEIRO 34 50496/2012
PAULO JOSE ROCHA DE OLIVE 45 51447/2012
PAULO ROBERTO MULLER DA S 29 50304/2012
PEDRO LEAL 41 51132/2012
PRISCILLA SORAIA DIB 28 50303/2012
30 50307/2012
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 12 49510/2012
RAFAEL MICHELON 57 52195/2012
RAFAEL RAMON 2 48189/2012
RAFAEL RICCI FERNANDES 4 48757/2012
RAQUEL ELOISA GUIDI 35 50506/2012
RAQUEL NUNES SILVA 57 52195/2012
REGINA MARIA BUENO BACELL 55 52161/2012
RENATA ELIAS EL DEBS 35 50506/2012
RICARDO WEBERMAN 52 52153/2012
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO 40 50846/2012
RODRIGO BIEZUS 62 53271/2012
65 54162/2012
ROGERIO GALLO 60 52379/2012
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 2 48189/2012
RONY MARCOS DE LIMA 44 51444/2012
ROSA MARIA ANHE DOS SANTO 28 50303/2012
30 50307/2012
RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA 14 49955/2012
RUY PEDRO SCHNEIDER 7 49186/2012
SANDRA KHAFIF DAYAN 52 52153/2012
SERGIO CARVALHO DE AGUIAR 13 49531/2012
SERGIO RICARDO PENTEADO A 21 50268/2012
SERGIO SCHULZE 22 50277/2012
SHANA BERNHARDSGRUTTER 12 49510/2012
SILVIO GOLDGEWICHT 47 52005/2012
48 52006/2012
SIMONI MARIA KANIGOSKI 65 54162/2012
SÉRGIO HENRIQUE PACHECO 10 49417/2012
SUZANA WOLF JORDÃO 12 49510/2012
TASSIA F COTRIN DA SILVA 27 50295/2012
TATIANA MENEGHEL 8 49386/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 22 50277/2012
TEREZA CRISTINA BITTENCOU 9 49392/2012
18 50036/2012
23 50290/2012
THEREZA CHRISTINA C. DE C 42 51133/2012
TIAGO DE OLIVEIRA CASSIAN 10 49417/2012
TOSHIHARU HIROKI 1 39907/2012
VALERIA CARAMURU CICARELL 17 50033/2012
VALERIA ELIZA CACHEL 39 50834/2012
VITOR LOTOSKI 3 48748/2012
WALTER GUANDALINI JUNIOR 49 52027/2012
ZULEICA RISTER 58 52199/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-0039907-41.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 1ª VARA CÍVEL -COMÉRCIO DE BEBIDAS LINO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$284,90 (cartório) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. TOSHIHARU HIROKI e JULIANA KIKUE MEDEIROS H. SPAKI-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0048189-68.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANOINHAS - SC - 1ª VARA CÍVEL -INOCENTE TOKARSKI - FI x CIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLADOS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. ANGELO ALBERTO TOKARSKI, RAFAEL RAMON, GABRIEL DE ARAUJO LIMA e ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0048748-25.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA - PR - 1ª VARA CÍVEL-CELIA MARIA PEREIRA DE ANDRADE FERREIRA x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. VITOR LOTOSKI-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0048757-84.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 2ª VARA DA FAZENDA-PAULO JOSE OLIVEIRA NADAI x ESTADO DO PARANÁ e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs.

09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. FERNANDO RUMIATO e RAFAEL RICCI FERNANDES-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0048768-16.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CERRO AZUL - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ROSELIA DE FATIMA DAVID e outro x LICINIO FRANCA DE MORAIS e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. CARLOS ALBERTO GROLLI-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0048769-98.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO NEGRO - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-NEI LUIS MARQUES x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. NEI LUIS MARQUES-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0049186-51.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC - 2ª VARA CÍVEL -UNIMED DE JOINVILLE - COOPERATIVA DE TRAB. MEDICO x RAUL TOURON DIZ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. RUY PEDRO SCHNEIDER, CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA, LEANDRO CARLO DE LIMA e JACSON ROBERTO-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0049386-58.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS - SC - 6º VARA CIVEL-UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL x JOSELIA REGINA MELO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. TATIANA MENEGHEL, MARCELO JOSE JUNG JUNIOR, GREICY DARELA BET, IVO BORCHARDT e GABRIEL KAZAPI-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0049392-65.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IRAI - RS - VARA JUDICIAL-IRINEO MARTIN GRUBERT e outro x ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$132,15 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. MARINICE AZEVEDO PENAJO, TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI e AMANDA DE MORAES WEIDLICH-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0049417-78.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BARRETOS - SP - 2º VARA CIVEL-ADAO MURILO VIEIRA ME x EPIL - EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. SÉRGIO HENRIQUE PACHECO, TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO e MEHD MAMED SULEIMAN NETO-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0049489-65.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO x ACADEMIA CORPUS SPORT CENTER LTDA e outro - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$132,15 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia do despacho judicial proferido na origem que defere a expedição da carta precatoria e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. EDISON EDUARDO BORGO REINERT, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, ALIDO LORENZATTO e ANTONIO BOLDI LORENZATTO-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0049510-41.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 27ª VARA CIVEL-LEILA MARISE CAMBEIRO FIGUEIREDO e outro x SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré Servopa para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia do despacho saneador, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. PABLO JOSE FIGUEIREDO PEREIRA DE ALMEIDA, SHANA BERNHARDSGRUTTER, SUZANA WOLF JORDÃO, GREICE KELI BERNARDES DOS SANTOS, RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF, CORINNA BEATRIZ VOSWINCKEL PEDROSO e MARIA DE LOURDES PORCIANO DE ARRUDA-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0049531-17.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP - 2ª VARA CIVEL-INIPLA VEICULOS LTDA x CARLA CAPURRO GAZAPINA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO, FELIPE NOBRE DE AGUIAR VALLIM e MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0049955-59.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -ADELINO DA SILVA MARQUES NETO x FLAVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0049969-43.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 5ª VARA CÍVEL -ADENILSON FERREIRA DE PAULA x NOVA OLINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da petição inicial e contestação referente aos autos da adjudicação compulsoria sob nº70.705/2011; cooia da impugnação ao incidente de falsidade arguido, assim como da procuração

outorgada pelo arguido e eventual manifestação do Ministerio Publico, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. MARÇAL CLAUDIO MARQUES - OAB-PR 43.437-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0049972-95.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 9ª VARA CÍVEL -BANCO DO BRASIL S/A x KADEVISA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. GIOVANI GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP e FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0050033-53.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 18º VARA CIVEL-HSBC BANK BRASIL S/A x VICTOR HUGO GOULART-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da procuração que da origem ao substabelecimento, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0050036-08.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 1ª VARA CÍVEL -1º OFÍCIO CIVEL (DA COMARCA DE TOLEDO-PR, POR SUA TITULAR VIVIAN BEATRIZ FORMIGHIERI NARDI) x ESTADO DO PARANÁ-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$132,75 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ADRIANE HAAS, EDUARDO HOFFMANN e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0050037-90.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 41º VARA CIVEL-RAIMUNDO ANTONIO FORONDA TORRICO x HELOISA CASTELLANO MARGARIDO CERQUEIRA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$99,70 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. LUIS WASHINGTON SUGAI, EMERSON DUPS e ANDREIA SEVERO DUPS-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0050261-28.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ANDIRÁ - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-OSCAR ZANONI x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. CAROLINA LUIZA LOYOLA e MAURICIO ALVACIR GUIMARAES-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0050268-20.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de DOIS VIZINHOS - PR - VARA CÍVEL-DVB LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA x DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré Distribuidora Automotiva Ltda para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$132,15 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 e esclarecer sobre a denunciação a lide, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. JOSE LUIZ RAMUSKI, CLAUDIA ZIPPIN FERRI, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR, SERGIO RICARDO PENTEADO AGUIAR e EVERTON BERNARDI-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0050277-79.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-JOANA MACHADO DOS SANTOS e outro x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré Dibens Leasing S/A para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$202,65 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia completa da contestação e informar acerca da denunciação a lide e caso deferida, juntar copia da defesa da litisdenunciada e da procuração outorgada, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ELDO GEVEZIER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, LIA DIAS GREGORIO e SERGIO SCHULZE-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0050290-78.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 1ª VARA CÍVEL -ESTADO DO PARANÁ x LILIAN MICHELE MICHELIN-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$19,74 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0050292-48.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 1ª VARA CIVEL-AMERICANA PARTICIPAÇÕES LTDA x GOLD CURITIBA CELULARES LTDA ME e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. CELSO ROBERTO EICK JUNIOR-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0050293-33.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CRICIÚMA - SC - 4º VARA CIVEL-GABRIELLA MINERAÇÃO LTDA x TRES AMERICAS IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PNEUS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. DIVINO COLOMBO, GIOVANNI DOS REIS BENETON e ADRIANA BORGES BILESSIMO-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0050294-18.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CRICIÚMA - SC - 4º VARA CIVEL-GABRIELLA MINERAÇÃO LTDA x TRES AMERICAS IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PNEUS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. DIVINO COLOMBO, GIOVANNI DOS REIS BENETON e ADRIANA BORGES BILESSIMO-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0050295-03.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO NEGRO - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-MEIER TRANSPORTES LTDA x FERREIRA LIMA AUTO POSTO LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré Ferreira Lima Auto Posto Ltda para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. MARTHA ALBERTINA TESCH KOSLOW, FRANCIELI KORQUIEVICZ, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI, TASSIA F COTRIN DA SILVA e LUCIANNE CORTEZ BOCCATO-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0050303-77.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAÇATUBA - SP - 5ª VARA CÍVEL DE -PATRICIA GUIDINI INGRATI ME x KIREY COMÉRCIO DE COSMETICOS LTDA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 copias da petição inicial, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS, LAILA INES BOMBA CORAZZA e PRISCILLA SORAIA DIB-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0050304-62.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BARRA VELHA -SC- 1ª VARA-MARLI DE FATIMA VALDANEGA x LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO RODERJAN e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$99,70 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. PAULO ROBERTO MULLER DA SILVA-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0050307-17.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAÇATUBA - SP - 5ª VARA CÍVEL DE -PATRICIA GUIDINI INGRATI ME x KIREY COMÉRCIO DE COSMETICOS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 e juntar copia da petição inicial, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS, LAILA INES BOMBA CORAZZA e PRISCILLA SORAIA DIB-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0050478-71.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE -RS- 2ª VARA CÍVEL SARANDI-CONDOMINIO EDIFICIO TURIM x SUCESSÃO DE JOÃO LONGONI SILVEIRA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. ADRIANA DA SILVA MENDES e JULIANA LEMOS ROCHA-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0050480-41.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO JOAO DA BOA VISTA - SP - 1ª VARA-MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA x LUCIO RAPHAEL PENHA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0050485-63.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BOQUIRA - BA - VARA CIVEL-LUCIO FERNANDES PORTELA DA SILVA - ME x EMPRESA - GVT-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. GILDEMARIO PINTO DA PURIFICAÇÃO-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0050496-92.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PELOTAS - RS - 2ª VARA CÍVEL DE-LAZARO WARNK HIPOLITO e outro x ALL - COMPANHIA VIA FERREA AMERICA LATINA LOGISTICA- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) rpe ALL para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia do despacho saneador, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. LUCIANA MARIMON, ANDRE BRANCO DE ARAUJO, MATEUS SINOTI, PAULA MULLER RIBEIRO, CRISTIANE GRITSCH, ALINE GOMES NOGUEIRA, ANA PAULA COSTA E SILVA, MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO, JOYCI JULIANA SANTOS e DARIANE MARQUES MARTINELLI ANDERSEN BALÃO-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0050506-39.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIBEIRÃO PRETO - SP - 1ª VARA CÍVEL-AMAURI DOS SANTOS x GRUPO SÃO FRANCISCO CLINICAS e outro- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré Grupo Francisco Clinicas para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho judicial proferido na origem que defere a expedição da carta precatoria e os atos deprecados a serem aqui diligenciados e do saneador, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. GABRIELA SIMONE PIRES DA SILVA, AIRES VIGO, RENATA ELIAS EL DEBS e RAQUEL ELOISA GUIDI-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0050788-77.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 4ª VARA CÍVEL-TORRECILHAS MOTO PEÇAS x WAGNER DOMINGUES PINTO e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$132,94 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. MAGDA ROCHA e CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0050812-08.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TRISTEZA -RS- VARA DE FAMILIA REGIONAL-CONDOMINIO RESIDENCIAL JOÃO PEDRO x MARCIO LUIS HOLLWEG CORREA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. MAURO DE SOUZA SIEBERT e MARIANA SALLE MARTINS COSTA-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0050832-96.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC - 4º VARA CIVEL-N.H. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x DANIEL PAES THOME-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC,

art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. ALEXANDRE KALABAIDE VAZ e OMAR ANTONIO FASOLO-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0050834-66.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC - 2ª VARA CÍVEL -CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL DOM GABRIEL x HORTENCIA VIEIRA FILHO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. VALERIA ELIZA CACHEL-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0050846-80.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASÍLIA - DF - 14ª VARA CÍVEL DE -HOSPITAL PRONTONORTE S/A x COOPESAUDE COOP DE CONSUMO E GESTÃO DE SERV DE SAUDE e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e providenciar a regular instrução do feito juntando 2 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, BRUNO DE AZEVEDO MACHADO, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, EDUARDA PEDROSO BARBOZA MAURO FERREIRA, GLAUBER ARAUJO BARROS, FILIPE BIANCHINI DE OLIVEIRA, MIRIAM C. DE LIMA MARTINS, DANILLO DUARTE DE MORAES e DANIELLE NASCIMENTO-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0051132-58.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 2ª VARA CÍVEL -FUNDICOES COLUMBIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. PEDRO LEAL-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0051133-43.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BARUERI - SP - 6ª VARA CÍVEL -JUMABREU - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x LI PEN e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. THEREZA CHRISTINA C. DE CASTILHO CARACIK e FERNANDA ARAUJO FERREIRA-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0051432-20.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA - PR - 1ª VARA CÍVEL-PNEUFORTE COMERCIO E RECAPAGENS LTDA x SANTOS E CHRISTOFOLETTI LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. ALEXANDRE BARBIERI NETO e ELIANE FREIRE RODRIGUES DE SOUZA DE CARLI-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0051444-34.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 5ª VARA CÍVEL -VALENTIM TOLARDO LUGLI x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ - DETRAN/PR-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$165,27 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$165,27 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. ELIANA JAVORSKI, RONY MARCOS DE LIMA, MARISTELA FREDERICO e FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0051447-86.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO MIGUEL PAULISTA - SP - 1º VARA CIVEL-ZAMBARA COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA VEICULOS LTDA x NASCAR COM DE RODAS E ACESSORIOS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0051998-66.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 3ª VARA CÍVEL - SANTANA-DAMARIS FERNANDES CARVALHO RIBEIRO DA SILVA x R.T. DE MELO PLANEJADOS - ME CRIART PLANEJADOS-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA e MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0052005-58.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ -2ª V.CIVEL B.TIJUCA-BALUARTE CONSTRUÇÕES LTDA x RICHARD NORMANN RIDDELL-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. SILVIO GOLDGEWICHT-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0052006-43.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ -2ª V.CIVEL B.TIJUCA-BALUARTE CONSTRUÇÕES LTDA x RICHARD NORMANN RIDDELL-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. SILVIO GOLDGEWICHT-.

49. CARTA PRECATÓRIA-0052027-19.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 5ª VARA DA FAZENDA-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste

Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. MARCO ANTONIO DE LUNA, LUIZ CARLOS PROENCA, HULIANOR DE LAI, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, WALTER GUANDALINI JUNIOR e MARI KAKAWA-.

50. CARTA PRECATÓRIA-0052035-93.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NATAL - RN - 10ª VARA CIVEL-NEWTON NELSON DE FARIA x CECILIANO JOSE ENNES NETO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. CARLOS FREDERICO FERREIRA MESQUITA, MARCIO DANTAS DE ARAUJO e LUMENA MARQUES FERREIRA-.

51. CARTA PRECATÓRIA-0052055-84.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMBÉ - PR - 1ª VARA CIVEL-ICBC INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA x MERCADO CACEOL LTDA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e juntar as tres vias originais da guia de deposito para as diligencias inicial do oficial de justiça (CPC, 19) no valor de R $43,00 que nos autos foram apresentados em fotocopia, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. MARCEL ROGERIO MACHADO-.

52. CARTA PRECATÓRIA-0052153-69.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 3ª VARA CÍVEL CENTRAL-BANCO DAYCOVAL S/A x DP E G DISTRIBUIDORA AUTOPEÇAS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$332,35 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. FERNANDO JOSE GARCIA, FABIO JULIAN SOARES MELO, RICARDO WEBERMAN, JOSE UMBERTO FRANCO, SANDRA KHAFIF DAYAN e JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO-.

53. CARTA PRECATÓRIA-0052155-39.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTO ANTONIO DA PLATINA - PR - VR CÍVEL-SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA, MONICA RIBEIRO BONESI e MICHELLE PINHEIRO GONÇALVES SILVA-.

54. CARTA PRECATÓRIA-0052160-61.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS - PR - VARA CÍVEL -PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS S/A x ESTADO DO PARANÁ-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$166,17 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$62,41 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA e EDILSON JAIR CASAGRANDE-.

55. CARTA PRECATÓRIA-0052161-46.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MANGUEIRINHA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA x ALTAMIRO RICARDO DA SILVA JUNIOR- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, REGINA MARIA BUENO BACELLAR e EDISON RAUEN VIANNA-.

56. CARTA PRECATÓRIA-0052191-81.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IPAUÇU - SP - VARA UNICA-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU x SONIA ESTELA ALVES DE MORAES-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. DOUGLAS DE OLIVEIRA BARBOSA-.---

57. CARTA PRECATÓRIA-0052195-21.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 2º VARA CIVEL-UNILEVER BRASIL LTDA x BTK PUBLICIDADE EXTERIOR LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAEL MICHELON, ELOI LEONARDO DORE e RAQUEL NUNES SILVA-.

58. CARTA PRECATÓRIA-0052199-58.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAÇATUBA - SP - 5ª VARA CÍVEL DE -HOSPITAL UNIMED DE ARAÇATUBA x ROSANGELA MARIA NASS-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$99,70 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. ZULEICA RISTER, FABIO GARCIA SEDLACEK e FERNANDO RISTER DE SOUSA LIMA-.---

---

-59. CARTA PRECATÓRIA-0052200-43.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEARIO PIÇARRAS - SC - 2ª VARA-WILLIAM CALDEIRA PAIVA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. ISRAEL JONAS FLEITH-.-------

60. CARTA PRECATÓRIA-0052379-74.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANDIDO DE ABREU - PR - VARA CÍVEL-EVA LADILENE PSYBIOVSKI BELTHMAN x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. ROGERIO GALLO e FABRICIO PEREIRA-.---

61. CARTA PRECATÓRIA-0052924-47.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO PIÇARRAS - SC - 1ª VARA -JOSE ANTONIO CORREA e outro x ESPOLIO DE CARLOS DEMANTOVA JUNIOR e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$435,30 (cartório + porte +

autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o a juntada da copia da procuração outorgada pelos executados e termo de inventariante; assim como de certidão atualizada das matriculas dos imoveis a serem avaliados e alienados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ISRAEL JONAS FLEITH e JEAN CARLO LEECK-.---

62. CARTA PRECATÓRIA-0053271-80.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 1ª VARA CÍVEL -FÁTIMA APARECIDA RAMOS DA ROCHA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) litisdenunciante (Ré) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da petição inicial e da petição litisdenunicatoria, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ADILSON JOSE DE MELO, JUSILEI SOLEIDE MATICK, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

63. CARTA PRECATÓRIA-0053272-65.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CARLOPOLIS - PR - VARA CIVEL-ADIR JOSE CIOFI x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$132,94 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$78,96 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. MARIA APARECIDA JOSE-.

64. CARTA PRECATÓRIA-0053693-55.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CERRO AZUL - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT-.-------

65. CARTA PRECATÓRIA-0054162-04.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALOTINA - PR - VARA CÍVEL-PAULA CUSTODIA FURTADO DE OLIVEIRA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)denunciante para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da petição litisdenunciatoria e da procuração outorgada pela propria, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. SIMONI MARIA KANIGOSKI, ELAINE APARECIDA DALAZENHA, RODRIGO BIEZUS e CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA-.-------

66. CARTA PRECATÓRIA-0054195-91.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAÇADOR - SC - 2ª VARA CÍVEL -ALVARO JOSE BRUSCO x MAURICIO CARLOS GRANDO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e juntar copia da procuração outorgada pela parte ré, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. ADÃO PEREIRA NUNES-.-------

-

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO**
**DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

**RELAÇÃO Nº 569/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO LUIZ DE ANDRADE 2 2801/2010
ALBERTO RODRIGUES ALVES 6 33686/2011
ANA CAROLINA LOPES OLSEN 10 20214/2012
BELMIRO JORGE PATTO 9 14224/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 7 50923/2011
BRUNO ELMER FINATTI 10 20214/2012
DAVID MOVIO B. E SILVA 15 54164/2012
EDUARDO OLIVEIRA MARTINS 2 2801/2010
ELISABETH ALFREDO FERREIR 10 20214/2012
ENERGITA LORENZATO CAUDUR 5 22577/2011
ENIMAR PIZZATTO 1 6468/2009
FERNANDO BONISSONI 1 6468/2009
FRANCIELI JACOMEL ZURITA 10 20214/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 7 50923/2011
GLEIBER BARBOSA PIEGAS 5 22577/2011
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 1 6468/2009
GUSTAVO FREITAS MACEDO 2 2801/2010
HELIO HATISUKA 6 33686/2011
IVONEI STORER 6 33686/2011
JOAO ALBERTO NIECKARS 6 33686/2011
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 2 2801/2010
JULIANE FATIMA KOCH 14 53705/2012
KARINE PEREIRA 6 33686/2011
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 7 50923/2011
LUIZ CARLOS ROSSI 9 14224/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 2 2801/2010
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 11 53498/2012
MARCIO ROBERTO PORTELA 13 53703/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 7 50923/2011
MARCOS VALERIO SILVEIRA L 2 2801/2010
MARLI IRACEMA FRANZOI SIL 8 66110/2011
MICHELI ROCHA ZANOTI 5 22577/2011
MOACI MENDES LEITE 7 50923/2011
MUNIRAH MUHIEDDINE 12 53679/2012
MUNIR KASSEM HAMDAN 11 53498/2012
NELSON PILLA FILHO 2 2801/2010
NIVIO JUNIOR LEWIS DELGAD 5 22577/2011
OSVALDO KRAMES NETO 1 6468/2009
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 15 54164/2012
PRISCILA PERELLES 6 33686/2011
SABRINA FERRARI 2 2801/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 6 33686/2011
VALERIA DEL VIGNA DE ALME 10 20214/2012
VALÉRIA MACÁRIO DA SILVA 6 33686/2011
VICENTE MAGALHAES 10 20214/2012
WALTER WOLFESGRAU 4 58556/2010
WANDERLEI DERETTI 3 21033/2010
ZOROASTRO DO NASCIMENTO 4 58556/2010

1. CARTA PRECATÓRIA-6468/2009-Oriundo da Comarca de PALOTINA - PR - VARA CÍVEL-I. RIEDI & CIA. LTDA. x GUNNAR VIEIRA GOSCH- 1. Este Juízo está adstrito ao cumprimento do ato conforme objeto deprecado, razão pela qual o pedido de citação editalícia (fl. 43) deve ser formulado e apreciado nos autos de origem. 2. Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte credora em até 05 ( cinco) dias. 3. Intime-se. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO, ENIMAR PIZZATTO, OSVALDO KRAMES NETO e FERNANDO BONISSONI-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0002801-16.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de - BANCO VOTORANTIM S.A. x CASAGRANDE REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A. e outro - 1. Após complementado o valor inerente às despesas do Meirinho (R $199,41), desentranhe-se e adite-se o mandado para novas diligências, facultada a implementação do ato com hora certa, caso haja fundada suspeita de ocultação. -Advs. EDUARDO OLIVEIRA MARTINS PACHI, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, ADRIANO LUIZ DE ANDRADE, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, GUSTAVO FREITAS MACEDO, SABRINA FERRARI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0021033-76.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAMIRIM - SC - 1ª VARA-HANSA EQUIPAMENTOS LTDA e outro x MILTON BARBOSA BRAGA- 1. Atenda-se ( fl. 54) . 2. As diligências para cumprimento da deprecata cabíveis neste Juizo são apenas aquelas que devam ser aqui praticadas em razão da impossibilidade de acontecerem na origem, o que não é o caso da busca

da penhora via Bacenjud, Renajud e Infojud. 3. Destarte, os pedidos ( fis. 51/2) devem ser dirigidos ao Juízo de ongem. 4. Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte credora em até 05 ( cinco) dias. -Adv. WANDERLEI DERETTI-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0058556-25.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 2ª VARA CÍVEL -NEDI MERINHO DE MELLO x TRANSPORTES URBANOS BALAN LTDA- Ciencia as partes acerca da data designada para a perícia a ser realizada em 08/12/2012 as 09:30 horas, à rua Holanda, 390, Bacacheri - Pr., com o Dr. Yugo William Sakamoto. Deve o autor nesta oportunidade estar munido de todos os exames relativos ao caso e documentos em seu poder. - Advs. WALTER WOLFESGRAU e ZOROASTRO DO NASCIMENTO-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0022577-65.2011.8.16.0001 - Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 3ª VARA CIVEL - FUNDAÇÃO APLUB DE CREDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB x JACI SEBASTIÃO SILVA FARIAS e outro - 1. A manifestação de fl. 25 não está subscrita pelo profissional nela - mencionado, devendo, portanto, ser regularizada em até 05 ( cinco) dias. 2. Sem prejuizo ao cumprimento do item supra e, tendo em vista o lapso temporal decorrido, diga a parte credora sobre o prosseguimento do feito em igual prazo ( 05 dias) . 3. Intime-se. -Advs. GLEIBER BARBOSA PIEGAS, MICHELI ROCHA ZANOTI, ENERGITA LORENZATO CAUDURO e NIVIO JUNIOR LEWIS DELGADO-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0033686-76.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BANDEIRANTES - PR - VC, COM. E ANEXOS-FLAVIO JOSE MACHADO x BRASIL TELECOM S.A.-Intima-se a parte ré Brasil Telecom - sob pena de execução - para em DEZ (10) DIAS, a promover o preparo das custas remanescentes na forma em frente indicada: R$27,86 de cartório por intermédio de Guia Propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) - (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. IVONEI STORER, HELIO HATISUKA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, KARINE PEREIRA, JOAO ALBERTO NIECKARS, VALÉRIA MACÁRIO DA SILVA e PRISCILA PERELLES-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0050923-26.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 7ª VARA CÍVEL -BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x LUCELIA RIBEIRO- 1. As diligencias para cumprimento da carta precatoria cabiveis neste juizo são apenas aquelas que devem ser aqui praticadas em razão da impossibilidade de acontecerem na origem, o que não é o caso da busca de endereço. 2. Destarte, o pedido (fl.32) deve ser dirigido ao Douto Juizo de origem. 3. Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito no prazo de ate 05 (cinco) dias. 4. Int. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e MOACI MENDES LEITE-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0066110-74.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TIJUCAS - SC - 1ª VARA -D.S.L. e outros x D.A.L.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... Certlffco que, em cumprimento ao respeltável mandado, devidamente Citado o sequerido, não localizei bens à Penhora. Conforme preceito legal, descrevo os bens que guarnecem seu domicilio: (01) uma mezinha ovalada, em madeira imitação mogno, com quatro cadeiras; (01) um televisor a cores, modelo "Bravia" marca "Sony" 32" com controle remoto; (O1) uma cama de casal, em madeira aglomerada; (O1) um guarda- roupa, em madeira aglomerado, na cor imbúia, com quatro portas grandes, quatro portas pequenas e cinco gavetas; (01) um fogareiro a gás, com quatro bocas e (o1) um refrigerador Consul, branco. O referido é verdade... ), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. MARLI IRACEMA FRANZOI SILVA-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0014224-02.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JANDAIA DO SUL - PR - VR CIVEL E ANEXOS-INEI SANDRO HECKERT x MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL e outro-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 24/04/2013 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. BELMIRO JORGE PATTO e LUIZ CARLOS ROSSI-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0020214-71.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 7ª VARA CÍVEL -IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS x V. R. ENGENHARIA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...compareci ao local indicado neste mandado Rua Eugenio Jose de Souza n° 1260 Agua Verde para intimar a testemunha Francisco de Lorenza no dia 29/10/2012 e la estando constatei que o imóvel encontra-se desocupado e abandonado, após me dirigi a rua Marte 1384 Bairro Novo para intimar a testemunha Irineu Maia da Silva onde no local a residência e de aluguel e a testemunha não è conhecida. Assim sendo encerro minha diligência. Dou fé. Diligência cotada em R$ 66,47(sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Referente a primeira testemunha e R$66,47(sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Referente a segunda testemunha, totalizando o valor total da diligencia em R$132,94(cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos). Informo ainda que foi recolhido o valor de R$ 49,50(quarenta e nove reais e cinquenta centavos através de Guia GRC. E falta recolher a diferença do valor cotado da diligencia que é de RS83,44(oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos)...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA, VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA, FRANCIELI JACOMEL ZURITA POHLMANN, BRUNO ELMER FINATTI, VICENTE MAGALHAES e ANA CAROLINA LOPES OLSEN-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0053498-70.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 3ª VARA CÍVEL -WILSON PIMENTEL DA SILVA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e outro-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando * 1 copia do despacho judicial proferido nos autos de origem indicado na carta precatoria e que defere a sua expedição e os atos deprecados a serem diligenciados neste juizo e que concede justiça gratuita a parte interessada no cumprimento da carta precatoria e de fls.154, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. LUZYARA DAS GRACAS SANTOS e MUNIR KASSEM HAMDAN-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0053679-71.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 4ª VARA CÍVEL-MARIA RADAELLI GARCIA x ESTADO DO PARANÁ e outro - "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 1 copia do despacho judicial proferido nos autos de origem indicado na carta precatoria e que concede justiça gratuita a parte interessada no cumprimento da carta precatoria, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. MUNIRAH MUHIEDDINE-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0053703-02.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 3ª VARA CÍVEL -JOSE CALIXTO x PARANAPREVIDÊNCIA-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando * 1 copia do despacho judicial proferido nos autos de origem indicado na carta precatoria e que concede justiça gratuita a parte interessada no cumprimento da carta precatoria e 1 copia da petição de emenda da inicial da ação de origem, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. MARCIO ROBERTO PORTELA-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0053705-69.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-JULIANE FATIMA KOCH x ESTADO DO PARANÁ-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 1 copia do despacho judicial proferido nos autos de origem indicado na carta precatoria e que concede justiça gratuita a i. exequente, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. JULIANE FATIMA KOCH-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0054164-71.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IVAIPORÃ - PR - VARA CIVEL-ELIETE TEREZINHA SANTOS ANDRÉ x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 1 copia do despacho judicial proferido nos autos de origem indicado na carta precatoria e que concede justiça gratuita a parte interessada no cumprimento da carta precatoria, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e DAVID MOVIO B. E SILVA-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

# Precatórias Criminais

## Auditoria da Justiça Militar

## VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da Auditoria da Justiça Militar - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Julian Dercil Souza Santos OAB PR031757 | 001 | 2012.0021644-0 |
| | 002 | 2012.0021644-0 |
| Julio Adriano Tonatto Philbert OAB PR055633 | 001 | 2012.0021644-0 |
| | 002 | 2012.0021644-0 |
| Roberto Bona Junior OAB PR056262 | 003 | 2012.0015180-1 |

**001** 2012.0021644-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Julian Dercil Souza Santos OAB PR031757
Advogado: Julio Adriano Tonatto Philbert OAB PR055633
Réu: Sergio Luiz Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Adriana Visoli
Testemunha de Acusação: Jonas Taborda
Prazo: 90 dias

**002** 2012.0021644-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Julian Dercil Souza Santos OAB PR031757
Advogado: Julio Adriano Tonatto Philbert OAB PR055633
Réu: Sergio Luiz Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 04/12/2012

**003** 2012.0015180-1 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Bona Junior OAB PR056262
Réu: Claudinei Roberto de Azevedo
Réu: João Carlos Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 06/12/2012

# Central de Inquéritos

## Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 024/2012

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| ADAUTO PINTO DA SILVA | 050 | 2009.0008831-2/0 |
| ADAUTO PINTO DA SILVA | 104 | 2010.0015633-2/0 |
| ADAUTO PINTO DA SILVA | 105 | 2010.0015633-2/0 |
| ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS | 121 | 2010.0026038-9/0 |
| ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS | 122 | 2010.0026038-9/0 |
| ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK | 042 | 2009.0000138-2/0 |
| ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO | 097 | 2010.0011122-3/0 |
| ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO | 098 | 2010.0011122-3/0 |
| ALBERTO AUGUSTO DE POLI | 112 | 2010.0022580-2/0 |
| ALBERTO RODRIGUES ALVES | 005 | 2003.0024850-0/0 |
| ALBERTO RODRIGUES ALVES | 057 | 2009.0016140-1/0 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 048 | 2009.0006377-9/0 |
| ALEXANDRO FREITAS DA SILVA | 012 | 2006.0011253-6/0 |
| ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI | 029 | 2008.0010618-3/0 |
| ALFREDO LINCOLN PEDROSO | 032 | 2008.0017873-3/0 |
| ALVARO PEDRO JUNIOR | 008 | 2005.0029462-0/0 |
| AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS | 119 | 2010.0025607-5/0 |
| AMILTON FERREIRA DA SILVA | 053 | 2009.0010554-5/0 |
| ANA PAULA ANTUNES VARELA | 053 | 2009.0010554-5/0 |
| ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS | 005 | 2003.0024850-0/0 |
| ANA ROSA VANNUCI BEEKE | 027 | 2008.0009652-0/0 |
| ANALU JAWORSKI | 083 | 2010.0002577-8/0 |
| ANALU JAWORSKI | 084 | 2010.0002577-8/0 |
| ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO | 027 | 2008.0009652-0/0 |
| ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM | 051 | 2009.0009563-8/0 |
| ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM | 052 | 2009.0009563-8/0 |
| ANGELICA DUARTE MARTINSKI | 110 | 2010.0020534-7/0 |
| ANGELICA DUARTE MARTINSKI | 111 | 2010.0020534-7/0 |
| ANGELINA GIL | 095 | 2010.0009303-8/0 |
| ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO | 072 | 2009.0028805-3/0 |
| ANUAR ESCOVEDO HELAYEL | 042 | 2009.0000138-2/0 |
| APARECIDO RODRIGUES PEREIRA | 033 | 2008.0022134-4/0 |
| Ariana Vieira de Lima | 026 | 2008.0008752-0/0 |
| ARIANE CRISTINA DA COSTA RODRIGUES | 040 | 2008.0032107-5/0 |
| BEATRIZ SANTI | 063 | 2009.0019403-0/0 |
| BEATRIZ SANTI | 064 | 2009.0019403-0/0 |
| BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR | 120 | 2010.0025626-5/0 |
| BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR | 120 | 2010.0025626-5/0 |
| BLAS GOMM FILHO | 079 | 2010.0001516-1/0 |
| BLAS GOMM FILHO | 080 | 2010.0001516-1/0 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 014 | 2007.0003081-0/0 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 050 | 2009.0008831-2/0 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 089 | 2010.0006354-7/0 |
| CAMILLA MARANHO RIBAS | 040 | 2008.0032107-5/0 |
| CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO | 104 | 2010.0015633-2/0 |
| CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO | 105 | 2010.0015633-2/0 |
| CARLA ELIZA DOS SANTOS SALDANHA | 002 | 2000.0011739-0/0 |
| CARLOS ALBERTO MATTIUZZI | 074 | 2009.0030545-2/0 |
| CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES | 054 | 2009.0011058-1/0 |
| CARLOS ROSA JUNIOR | 067 | 2009.0023042-6/0 |
| CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI | 012 | 2006.0011253-6/0 |
| CAROLINA ANTUNES VILLANOVA | 027 | 2008.0009652-0/0 |
| CAROLINA MARQUES DIAS | 075 | 2009.0030604-7/0 |
| CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA | 044 | 2009.0000814-3/0 |
| CASSIANO ANTUNES TAVARES | 070 | 2009.0025698-0/0 |
| CELIA DO ROCIO DE PAULA | 017 | 2007.0008963-8/0 |
| CELSO FERNANDO GUTMANN | 042 | 2009.0000138-2/0 |
| CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO | 025 | 2008.0006364-7/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 020 | 2007.0027709-0/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 097 | 2010.0011122-3/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 098 | 2010.0011122-3/0 |
| CHRISTINE BERNARDES DE CASTRO | 003 | 2001.0019402-6/0 |
| CILENE MARIA SKORA | 034 | 2008.0022472-4/0 |
| CLARICE IGNACIO CAMARGO | 040 | 2008.0032107-5/0 |
| CLAUDIA LUCIANA SENS | 038 | 2008.0028751-5/0 |
| CLAUDIA MADALENA RODRIGUES | 003 | 2001.0019402-6/0 |
| CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA | 077 | 2010.0001320-1/0 |
| CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA | 078 | 2010.0001320-1/0 |
| CRISTIANE MARIA AGNOLETTO | 015 | 2007.0007222-3/0 |
| DAIANA ALLESSI | 035 | 2008.0024780-0/0 |
| DALTON OLKOSKI PAULUK | 123 | 2010.0027366-7/0 |
| DANIEL ALBOLEA JUNIOR | 026 | 2008.0008752-0/0 |
| DANIELLE NOTARI | 049 | 2009.0006690-8/0 |
| DANIELLE THAIS FIGUEREDO | 065 | 2009.0020323-9/0 |
| DARIO BORGES DE LIZ NETO | 011 | 2006.0004746-0/0 |
| DAVID EGDOBERTO DA SILVA | 045 | 2009.0002526-6/0 |
| DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública | 001 | 1998.0013998-0/0 |
| DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública | 011 | 2006.0004746-0/0 |
| DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública | 124 | 2010.0027497-1/0 |
| DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública | 125 | 2010.0027497-1/0 |
| DJALMA GOSS SOBRINHO | 070 | 2009.0025698-0/0 |
| DR. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA | 001 | 1998.0013998-0/0 |
| DR. JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES | 110 | 2010.0020534-7/0 |
| DR. JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES | 111 | 2010.0020534-7/0 |
| DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA | 046 | 2009.0004442-9/0 |
| EDGAR S. DE ALBUQUERQUE | 109 | 2010.0020491-7/0 |
| EDGAR S. DE ALBUQUERQUE | 109 | 2010.0020491-7/0 |

| | | |
|---|---|---|
| EDIVALDO OSTROSKI | 124 | 2010.0027497-1/0 |
| EDIVALDO OSTROSKI | 124 | 2010.0027497-1/0 |
| EDIVALDO OSTROSKI | 125 | 2010.0027497-1/0 |
| EDIVALDO OSTROSKI | 125 | 2010.0027497-1/0 |
| EDSON CENTANINI FILHO | 056 | 2009.0015344-0/0 |
| EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS | 058 | 2009.0016667-6/0 |
| EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS | 059 | 2009.0016667-6/0 |
| ELCI BOZZA | 023 | 2008.0005391-5/0 |
| ELCI BOZZA | 024 | 2008.0005391-5/0 |
| ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO | 072 | 2009.0028805-3/0 |
| ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO | 086 | 2010.0004892-9/0 |
| ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO | 087 | 2010.0004892-9/0 |
| ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO | 096 | 2010.0010518-4/0 |
| ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI | 101 | 2010.0013563-7/0 |
| ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI | 102 | 2010.0013563-7/0 |
| ELISETE HARGER | 007 | 2005.0015561-4/0 |
| ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES | 025 | 2008.0006364-7/0 |
| ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES | 056 | 2009.0015344-0/0 |
| ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES | 066 | 2009.0021448-9/0 |
| ELOI LEONARDO DORE | 022 | 2008.0005360-0/0 |
| ELOI WALFRIDO ZANIN | 043 | 2009.0000630-8/0 |
| ERLON DE FARIA PILATI | 007 | 2005.0015561-4/0 |
| EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS | 095 | 2010.0009303-8/0 |
| EWELYZE PROTASIEWYTCH | 115 | 2010.0023441-0/0 |
| EWELYZE PROTASIEWYTCH | 116 | 2010.0023441-0/0 |
| FABIANA MARIA NUNES | 006 | 2005.0003912-5/0 |
| FÁBIO CHEMIN GADENS | 038 | 2008.0028751-5/0 |
| FABIO ROBERTO PORTELA | 082 | 2010.0001898-2/0 |
| FABIOLA P. J. PEDRO | 025 | 2008.0006364-7/0 |
| FABRICIO SCHAFFER | 074 | 2009.0030545-2/0 |
| FELIPE MARTINS REIS | 112 | 2010.0022580-2/0 |
| FELIPE SKRABA | 053 | 2009.0010554-5/0 |
| FERNANDA MARCASSA CARPINELLI | 003 | 2001.0019402-6/0 |
| FERNANDO ALVARO PINHEIRO | 026 | 2008.0008752-0/0 |
| FERNANDO AUGUSTO OGURA | 068 | 2009.0024037-3/0 |
| FERNANDO AUGUSTO OGURA | 069 | 2009.0024037-3/0 |
| FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA | 013 | 2006.0022386-1/0 |
| FERNANDO CHIN FEI | 099 | 2010.0011597-9/0 |
| FERNANDO JOSE STOCCO | 036 | 2008.0026321-4/0 |
| FERNANDO JOSE STOCCO | 037 | 2008.0026321-4/0 |
| FERNANDO MELO CARNEIRO | 058 | 2009.0016667-6/0 |
| FERNANDO MELO CARNEIRO | 059 | 2009.0016667-6/0 |
| FLAVIO RICARDO SCHMIDT | 009 | 2005.0032284-0/0 |
| FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR | 072 | 2009.0028805-3/0 |
| FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR | 086 | 2010.0004892-9/0 |
| FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR | 087 | 2010.0004892-9/0 |
| FRANCISCO RAMIREZ DA S REI JUNIOR | 027 | 2008.0009652-0/0 |
| GENEROSO HORNING MARTINS | 035 | 2008.0024780-0/0 |
| GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR | 030 | 2008.0015702-7/0 |
| GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR | 031 | 2008.0015702-7/0 |
| GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR | 104 | 2010.0015633-2/0 |
| GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR | 105 | 2010.0015633-2/0 |
| GEROLDO AUGUSTO HAUER | 071 | 2009.0027744-6/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 093 | 2010.0009269-4/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 094 | 2010.0009269-4/0 |
| GLAUCO PORTO | 047 | 2009.0005184-5/0 |
| GRACIELI KOSTESKI | 009 | 2005.0032284-0/0 |
| GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUJIAN | 124 | 2010.0027497-1/0 |
| GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUJIAN | 125 | 2010.0027497-1/0 |
| GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA | 109 | 2010.0020491-7/0 |
| GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA | 109 | 2010.0020491-7/0 |
| GUILHERME BRENNER LUCCHESI | 119 | 2010.0025607-5/0 |
| GUILHERME BRENNER LUCCHESI | 119 | 2010.0025607-5/0 |
| GUILHERME DE CARVALHO DOVAL | 112 | 2010.0022580-2/0 |
| GUILHERME SCHEIDT MADER | 073 | 2009.0029576-0/0 |
| GUSTAVO DE ALVARENGA BATISTA | 112 | 2010.0022580-2/0 |
| GUSTAVO FRANCO FERREIRA | 054 | 2009.0011058-1/0 |
| HENRIQUE CARMONA DO AMARAL | 112 | 2010.0022580-2/0 |
| HUMBERTO R CONSTANTINO | 081 | 2010.0001815-0/0 |
| INAJARA MESSIAS VEIGA | 117 | 2010.0024741-9/0 |
| INEZ NOVAKI MATOS | 014 | 2007.0003081-0/0 |
| ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES | 003 | 2001.0019402-6/0 |
| IVAN CESAR A. BORGES DE LIS | 011 | 2006.0004746-0/0 |
| IVAN JOSE SILVEIRA | 041 | 2009.0000041-0/0 |
| IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO | 049 | 2009.0006690-8/0 |
| IZABELLA CRISPILIO | 007 | 2005.0015561-4/0 |
| JACQUELINE MARQUES FROGUER | 106 | 2010.0018503-7/0 |
| JAIME BELMIRO TASCA | 082 | 2010.0001898-2/0 |
| JEAN CARLOS CAMOZATO | 088 | 2010.0005678-7/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 020 | 2007.0027709-0/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 097 | 2010.0011122-3/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 098 | 2010.0011122-3/0 |
| JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA | 027 | 2008.0009652-0/0 |
| JONAS BORGES | 085 | 2010.0003500-8/0 |
| JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO | 081 | 2010.0001815-0/0 |
| JOSE ANTONIO GARCIA JOAQUIM | 009 | 2005.0032284-0/0 |
| JOSE BASILIO GUERRART | 020 | 2007.0027709-0/0 |
| JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 022 | 2008.0005360-0/0 |
| JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 060 | 2009.0018211-9/0 |
| José Vicente Filippon Sieczkowski | 076 | 2010.0001034-0/0 |
| JOSIANE FRANCA DE ALMEIDA | 115 | 2010.0023441-0/0 |
| JOSIANE FRANCA DE ALMEIDA | 116 | 2010.0023441-0/0 |
| JULIANA MARTINS | 100 | 2010.0012698-0/0 |
| JULIANA PAULA DE SOUZA | 118 | 2010.0025317-6/0 |
| JULIANO CASTELHANO LEMOS | 070 | 2009.0025698-0/0 |
| JÚLIO CESAR GOULART LANES | 033 | 2008.0022134-4/0 |
| JÚLIO CESAR GOULART LANES | 099 | 2010.0011597-9/0 |
| JULYANA SUSKI | 112 | 2010.0022580-2/0 |
| KARINE PEREIRA | 057 | 2009.0016140-1/0 |
| KARINE ROMERO ALTHAUS | 065 | 2009.0020323-9/0 |
| KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN | 043 | 2009.0000630-8/0 |
| KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN | 106 | 2010.0018503-7/0 |
| LEILA MEJDALANI PEREIRA | 091 | 2010.0007462-3/0 |
| LEILA MEJDALANI PEREIRA | 092 | 2010.0007462-3/0 |
| LEO MARCOS PAIOLA | 012 | 2006.0011253-6/0 |
| LEONARDO REIS DE OLIVEIRA | 018 | 2007.0012163-1/0 |

| | | |
|---|---|---|
| LETICIA SEVERO SOARES | 008 | 2005.0029462-0/0 |
| LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO | 041 | 2009.0000041-0/0 |
| LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO | 041 | 2009.0000041-0/0 |
| LIRIA SILVANA VIEIRA | 104 | 2010.0015633-2/0 |
| LIRIA SILVANA VIEIRA | 105 | 2010.0015633-2/0 |
| LUCIANA GABARDO | 005 | 2003.0024850-0/0 |
| LUCIANO MICHALXUK | 019 | 2007.0022132-5/0 |
| LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA | 073 | 2009.0029576-0/0 |
| LUCILLANA LUA ROOS DE OLIVEIRA | 093 | 2010.0009269-4/0 |
| LUCILLANA LUA ROOS DE OLIVEIRA | 094 | 2010.0009269-4/0 |
| LUCIMARA GONCALVES DA SILVA | 048 | 2009.0006377-9/0 |
| LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA | 010 | 2006.0003637-1/0 |
| LUIS OSCAR SIX BOTTON | 049 | 2009.0006690-8/0 |
| LUIZ ANTONIO MORES | 076 | 2010.0001034-0/0 |
| LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINSKI | 002 | 2000.0011739-0/0 |
| LUIZ CESAR ZAGO | 068 | 2009.0024037-3/0 |
| LUIZ CESAR ZAGO | 069 | 2009.0024037-3/0 |
| LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA | 029 | 2008.0010618-3/0 |
| LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA | 054 | 2009.0011058-1/0 |
| MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI | 077 | 2010.0001320-1/0 |
| MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI | 078 | 2010.0001320-1/0 |
| MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA | 090 | 2010.0007180-1/0 |
| MARÇAL CLAUDIO MARQUES | 016 | 2007.0008222-2/0 |
| MARCELO ALESSANDRO BERTO | 039 | 2008.0031900-3/0 |
| MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA | 077 | 2010.0001320-1/0 |
| MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA | 078 | 2010.0001320-1/0 |
| MARCELO LOPES SALOMAO | 003 | 2001.0019402-6/0 |
| MARCELO RAYES | 033 | 2008.0022134-4/0 |
| MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA | 058 | 2009.0016667-6/0 |
| MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA | 059 | 2009.0016667-6/0 |
| MARCIO MELLO CHAVES | 112 | 2010.0022580-2/0 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 014 | 2007.0003081-0/0 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 050 | 2009.0008831-2/0 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 089 | 2010.0006354-7/0 |
| MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA | 036 | 2008.0026321-4/0 |
| MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA | 037 | 2008.0026321-4/0 |
| MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA | 096 | 2010.0010518-4/0 |
| MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA | 093 | 2010.0009269-4/0 |
| MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA | 094 | 2010.0009269-4/0 |
| MARCOS HENRIQUE M. ROSALINSKI | 010 | 2006.0003637-1/0 |
| MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA | 042 | 2009.0000138-2/0 |
| MARCOS LUCIANO CARCERERI | 109 | 2010.0020491-7/0 |
| MARCOS ROBERTO HASSE | 090 | 2010.0007180-1/0 |
| MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA | 039 | 2008.0031900-3/0 |
| MARCUS VENICIO CAVASSIN | 063 | 2009.0019403-0/0 |
| MARCUS VENICIO CAVASSIN | 064 | 2009.0019403-0/0 |
| MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO | 046 | 2009.0004442-9/0 |
| MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA | 012 | 2006.0011253-6/0 |
| MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG | 103 | 2010.0014284-0/0 |
| MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA | 048 | 2009.0006377-9/0 |
| MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA | 025 | 2008.0006364-7/0 |
| MARIO RICARDO MACHADO DUARTE | 106 | 2010.0018503-7/0 |
| MARIZA DE MACEDO | 057 | 2009.0016140-1/0 |
| MARIZA HELENA TEIXEIRA | 036 | 2008.0026321-4/0 |
| MARIZA HELENA TEIXEIRA | 037 | 2008.0026321-4/0 |
| Martin Roeder Filho | 036 | 2008.0026321-4/0 |
| Martin Roeder Filho | 037 | 2008.0026321-4/0 |
| MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI | 068 | 2009.0024037-3/0 |
| MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI | 069 | 2009.0024037-3/0 |
| MESSIAS ALVES DE ASSIS | 071 | 2009.0027744-6/0 |
| MILTON CÉSAR DA ROCHA | 077 | 2010.0001320-1/0 |
| MILTON CÉSAR DA ROCHA | 078 | 2010.0001320-1/0 |
| MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO | 025 | 2008.0006364-7/0 |
| MONICA CRISTINA BIZINELI | 040 | 2008.0032107-5/0 |
| MONICA CRISTINA BIZINELI | 056 | 2009.0015344-0/0 |
| NELCI MARIA FOCKINK ZANIN | 005 | 2003.0024850-0/0 |
| NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR | 117 | 2010.0024741-9/0 |
| NELSON BELTZAC JUNIOR | 088 | 2010.0005678-7/0 |
| NELSON JUNKI LEE | 025 | 2008.0006364-7/0 |
| NEUDI FERNANDES | 120 | 2010.0025626-5/0 |
| NEUSA MARIA DE OLIVEIRA COSTA | 004 | 2002.0012725-6/0 |
| NEWTON DORNELES SARATT | 044 | 2009.0000814-3/0 |
| NIVALDO MORAN | 002 | 2000.0011739-0/0 |
| NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA | 076 | 2010.0001034-0/0 |
| NORBERTO JOSE ROSSI | 029 | 2008.0010618-3/0 |
| OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA | 053 | 2009.0010554-5/0 |
| OLINTO ROBERTO TERRA | 060 | 2009.0018211-9/0 |
| OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR. | 007 | 2005.0015561-4/0 |
| OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF | 021 | 2008.0000450-4/0 |
| OTÁVIO AUGUSTO FERRARO | 043 | 2009.0000630-8/0 |
| PATRICIA MARIN DA ROCHA | 006 | 2005.0003912-5/0 |
| PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES | 085 | 2010.0003500-8/0 |
| PAULO HENRIQUE DA CRUZ | 053 | 2009.0010554-5/0 |
| PAULO ROBERTO NAREZI | 070 | 2009.0025698-0/0 |
| PAULO ROBERTO NASCIMENTO | 117 | 2010.0024741-9/0 |
| PAULO SÉRGIO WINCKLER | 016 | 2007.0008222-2/0 |
| PAULO SILAS TAPOROSKY | 055 | 2009.0012576-9/0 |
| PAULO SILAS TAPOROSKY | 103 | 2010.0014284-0/0 |
| PEDRO PAULO MATTIUZZI | 074 | 2009.0030545-2/0 |
| PETER AMARO DE SOUSA | 023 | 2008.0005391-5/0 |
| PETER AMARO DE SOUSA | 024 | 2008.0005391-5/0 |
| PRISCILA PERELLES | 005 | 2003.0024850-0/0 |
| RAFAEL RODRIGO BRUNO | 026 | 2008.0008752-0/0 |
| RAFAEL ZINATO MOREIRA | 112 | 2010.0022580-2/0 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 113 | 2010.0022838-2/0 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 114 | 2010.0022838-2/0 |
| RENATO ANTUNES VILLANOVA | 027 | 2008.0009652-0/0 |
| RICARDO ANTONIO BALESTRA | 067 | 2009.0023042-6/0 |
| RICARDO DOS REIS PEREIRA | 027 | 2008.0009652-0/0 |
| ROBERTO JOSE TAQUES DE NEGREIROS | 071 | 2009.0027744-6/0 |
| ROBERTO SIQUINEL | 082 | 2010.0001898-2/0 |
| RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO | 067 | 2009.0023042-6/0 |
| RODRIGO COLERE | 028 | 2008.0010254-0/0 |
| RODRIGO LONGO | 041 | 2009.0000041-0/0 |
| RODRIGO LONGO | 041 | 2009.0000041-0/0 |
| RODRIGO LUIZ DINIZ | 032 | 2008.0017873-3/0 |
| ROGERIO PINHEIRO VIEIRA | 074 | 2009.0030545-2/0 |
| Ronei Juliano Fogaça Weiss | 075 | 2009.0030604-7/0 |
| ROSALDO JORGE DE ANDRADE | 063 | 2009.0019403-0/0 |

| | | |
|---|---|---|
| ROSALDO JORGE DE ANDRADE | 064 | 2009.0019403-0/0 |
| ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM | 011 | 2006.0004746-0/0 |
| ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM | 011 | 2006.0004746-0/0 |
| Sandra Calabrese Simão | 101 | 2010.0013563-7/0 |
| Sandra Calabrese Simão | 102 | 2010.0013563-7/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 005 | 2003.0024850-0/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 032 | 2008.0017873-3/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 057 | 2009.0016140-1/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 113 | 2010.0022838-2/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 114 | 2010.0022838-2/0 |
| SERGIO ROBERTO VOSGERAU | 018 | 2007.0012163-1/0 |
| SHEKYING RAMOS LING | 053 | 2009.0010554-5/0 |
| SHEKYING RAMOS LING | 061 | 2009.0019214-3/0 |
| SHEKYING RAMOS LING | 062 | 2009.0019214-3/0 |
| SIDMAR PIRES DE OLIVEIRA | 015 | 2007.0007222-3/0 |
| SILVIA ELISABETH NAIME | 045 | 2009.0002526-6/0 |
| STELA MARLENE SCHWERZ | 027 | 2008.0009652-0/0 |
| STELA MARLENE SCHWERZ | 045 | 2009.0002526-6/0 |
| TATIANA SCHMIDT MANZOCHI | 010 | 2006.0003637-1/0 |
| THAIS BORGES | 107 | 2010.0018733-0/0 |
| THAIS BORGES | 108 | 2010.0018733-0/0 |
| TICIANA CUNHA PIZATTO | 026 | 2008.0008752-0/0 |
| VALERIA CARAMURU CICARELLI | 048 | 2009.0006377-9/0 |
| VALERIA GASPARIN | 004 | 2002.0012725-6/0 |
| VANESSA FRANZONI ZAGUINI | 100 | 2010.0012698-0/0 |
| VENTURA ALONSO PIRES | 025 | 2008.0006364-7/0 |
| VENTURA ALONSO PIRES | 056 | 2009.0015344-0/0 |
| VENTURA ALONSO PIRES | 066 | 2009.0021448-9/0 |
| VILMOR PICCOLOTTO | 043 | 2009.0000630-8/0 |
| VINICIUS KLEIN | 072 | 2009.0028805-3/0 |
| WALTER RAMOS NETTO | 036 | 2008.0026321-4/0 |
| WALTER RAMOS NETTO | 036 | 2008.0026321-4/0 |
| WALTER RAMOS NETTO | 037 | 2008.0026321-4/0 |
| WALTER RAMOS NETTO | 037 | 2008.0026321-4/0 |
| WILLIAM MOREIRA CASTILHO | 110 | 2010.0020534-7/0 |
| WILLIAM MOREIRA CASTILHO | 111 | 2010.0020534-7/0 |
| WILMAR EPPINGER | 071 | 2009.0027744-6/0 |
| WILSON ROBERTO DE LIMA | 004 | 2002.0012725-6/0 |

001 1998.0013998-0/0 - Execução Título Extrajudicial — IONE SOLANGE NEVES X MARIALCIDES GEREMIAS GOMES

Á parte exequente para que no prazo de 10(dez) dias junte nestes autos a nota promissória com vencimento em 13 de agosto de 1998 (original).

Adv(s) DR. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

002 2000.0011739-0/0 - Execução de Título Judicial — ALCIR CRUZ DE CAMARGO X JORGE JOSE DOS SANTOS

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINSKI, CARLA ELIZA DOS SANTOS SALDANHA, NIVALDO MORAN

003 2001.0019402-6/0 - Execução de Título Judicial — RILDO LIMA DOS SANTOS X PAULO MARCELO RODRIGUES (E OUTRO)

Ao Reclamante para retirar ofício na Secretaria. À Reclamada Sueli Loide Medina Vicenco para que se dirija à agência da caixa econômica (Travessa Oliveira Bello, nº 55), para que proceda o levantamento dos valores depositados.

Adv(s) ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES, CLAUDIA MADALENA RODRIGUES, CHRISTINE BERNARDES DE CASTRO, MARCELO LOPES SALOMAO, FERNANDA MARCASSA CARPINELLI

004 2002.0012725-6/0 - Processo de Conhecimento — ANA BARBARA GUIMARAES DA SILVA X HDF LOCACAO DE TRAJES E EVENTOS LTDA (E OUTRO)

Ao requerente para infromar, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado do sócio anteriormente mencionado.

Adv(s) VALERIA GASPARIN, WILSON ROBERTO DE LIMA, NEUSA MARIA DE OLIVEIRA COSTA

005 2003.0024850-0/0 - Processo de Conhecimento — GUILHERME NEINHARDT BAPTISTA X BRASIL TELECOM S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, NELCI MARIA FOCKINK ZANIN, LUCIANA GABARDO, PRISCILA PERELLES

006 2005.0003912-5/0 - Processo de Conhecimento — JULIANO JORGE LUVIZOTTO X KAZINSKI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA

Ao Procurador do Reclamante ,Vistas dos autos concedida , pelo prazo de 10 dias.

Adv(s) FABIANA MARIA NUNES, PATRICIA MARIN DA ROCHA

007 2005.0015561-4/0 - Execução de Título Judicial — FLAVIO POSSOBON MARCELINO (E OUTRO) X D E Z CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Ante o resultado infrutífero da penhora online, bem como da inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para que, no prazo de 30 dias, indique bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ELISETE HARGER, ERLON DE FARIA PILATI, OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR., IZABELLA CRISPILIO

008 2005.0029462-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ALVARO PEDRO JUNIOR X VERA LUCIA PEDROSA CUMAN (E OUTROS)

Indefiro, por ora, a penhora do imóvel indicado à fls 114/116, devendo, anteriormente, ser procedida à tentativa de outras medidas constritivas em face do executado ora incluído.

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, LETICIA SEVERO SOARES

009 2005.0032284-0/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE ANTONIO GARCIA JOAQUIM X EDSON SIM VALENTE

Diante do exposto, julgo EXTINTA a presente execução de título extrajudicial nos termos do art. 53, parágrafo 4º da lei 9099/95. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante fotocópia a ser juntada aos autos. Ademais, ante a retenção indevida dos autos pelo exequente, em causa propria, José Antonio Garcia Joaquim (OAB/PR 34487), conforme cerificado às folhas 72, proíbo a retirada dos autos em carga novamente pelo procurador do exequente.

Adv(s) FLAVIO RICARDO SCHMIDT, GRACIELI KOSTESKI, JOSE ANTONIO GARCIA JOAQUIM

010 2006.0003637-1/0 - Processo de Conhecimento — FABIANE SCHMIDT MANZOCHI X EMPRESA ARQUITETURAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (E OUTRO)

Intimam-se as partes para que compareçam à Audiência UNA de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para dia 13/12/2012 às 15:10 horas. Desde já advirto que, para comprovar suas teses, as partes deverão trazer à audiência em referência todas as provas em direito admitidas, inclusive documentos e testemunhas (máximo três). Essas últimas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) TATIANA SCHMIDT MANZOCHI, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, MARCOS HENRIQUE M. ROSALINSKI

011 2006.0004746-0/0 - Execução Título Extrajudicial — CLAUDETE HAGEMEYER X CALIXTO ANTONIO HAKIM NETO

I)Tendo em vista a proximidade à data da audiência de instrução e julgamento( 26/11/12), indefiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo pugnado pela procuradora do reclamado. II) Não obstante, consigne-se que resta resguardado a qualquer das partes, bem como a seus procuradores, o direito de fotocópia, junto ao balcão desta secretaria, admitida a retirada dos autos pelo prazo máximo de 1(uma) hora. III) aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Adv(s) DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM, DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CESAR A. BORGES DE LIS, ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM

012 2006.0011253-6/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANA GUTIERREZ WACHELKE SCHEIBE X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, ALEXANDRO FREITAS DA SILVA, LEO MARCOS PAIOLA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

013 2006.0022386-1/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ EDUARDO HORTA DE LIMA X JOELMA BOIARSKI PAGNO

Ao advogado da parte reclamente para que dirija-se à agência da Caixa Econômica Federal (Tv. Oliveira Belo, 55) a fim de proceder ao levantamento da quantia depositada.

Adv(s) FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA

014 2007.0003081-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ ANTONIO RIVABEM (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

À advogada do reclamante para de compareça à agência da Caixa Econômica (Travessa Oliveira Belo, 55) a fim de proceder ao levantamento da quantia depositada.

Adv(s) INEZ NOVAKI MATOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

015 2007.0007222-3/0 - Execução Título Extrajudicial — JASCAN OFICINA MECANICA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA X URUPESCA COMERCIO DE PESCADOS LTDA

Ao reclamante para que, munido de documento de identidade, compareça à agência da Caixa Econômica (Travessa Oliveira Belo, 55) a fim de proceder ao levantamento da quantia depositada.

Adv(s) CRISTIANE MARIA AGNOLETTO, SIDMAR PIRES DE OLIVEIRA

016 2007.0008222-2/0 - Execução de Título Judicial — FABIANO ELOIR MANIKOWSKI X CALHAS GABARDO LTDA (E OUTROS)

Ao exequente para que informe o correto endereço dos sócios, no prazo de 15 dias.

Adv(s) MARÇAL CLAUDIO MARQUES, PAULO SÉRGIO WINCKLER

017 2007.0008963-8/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANE MARQUES NUNES ZAVASKI X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) CELIA DO ROCIO DE PAULA

018 2007.0012163-1/0 - Processo de Conhecimento — CYBELE ANDRADE SO LOPES DI PIETRO X SERVICES ASSESSORIAS E COBRANCAS LTDA (E OUTRO)

À parte reclamada para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre os documentos e alegações de decumprimento do acordo trazidas pela reclamante ás fls. 61/65 e 69/70.

Adv(s) SERGIO ROBERTO VOSGERAU, LEONARDO REIS DE OLIVEIRA

019 2007.0022132-5/0 - Execução Título Extrajudicial — ADORNO INTERNACIONAL TRASNPORTES LTDA X MILTON LEITE

Ao exequente para que no prazo de 5(cinco) dias, compareça nesta secretaria a fim de que proceda o desetranhamento de notas promissórias.

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK

020 2007.0027709-0/0 - Processo de Conhecimento — SEBASTIAO ALVES DA MOTTA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Ao procurador do reclamante para que, munido de documento de identidade, compareça à agência da Caixa Econômica (Travessa Oliveira Belo, 55) a fim de proceder ao levantamento da quantia depositada.

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

021 2008.0000450-4/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS WALTER X RODRIGO LUIZ CONTE COELHO (E OUTRO)

Ao reclamante para de compareça à agência da Caixa Econômica (Travessa Oliveira Belo, 55) a fim de proceder ao levantamento da quantia depositada.

Adv(s) OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF

022 2008.0005360-0/0 - Processo de Conhecimento — DANIELLE DE ANGELIS ROLIM SILVA X BANCO ITAU S/A

Ao procurador do requerido concedida vistas dos autos, prazo de 10 dias.

Adv(s) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ELOI LEONARDO DORE

023 2008.0005391-5/0 - Processo de Conhecimento — JACQUELINE ARDIGO X MARCELO AIFELDER

Intimam-se as partes para que compareçam à Audiência de Instrução e Julgamento designada para dia 21/11/2012 às 13h30min. Desde já advirto que, para comprovar suas teses, as partes deverão trazer à audiência em referência todas as provas em direito admitidas, inclusive documentos e testemunhas (máximo três). Essas últimas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) ELCI BOZZA, PETER AMARO DE SOUSA

024 2008.0005391-5/0 - Processo de Conhecimento — JACQUELINE ARDIGO X MARCELO AIFELDER

Ante a petição e documentos de fls 144/146 na qual a reclamante informa que na mesma data e horário próximo já estava marcada audiência na 8ª Secretaria dos Juizados Especiais Cíveis, defiro o pesiso de redesignação de audiência instrutória.

Adv(s) ELCI BOZZA, PETER AMARO DE SOUSA

025 2008.0006364-7/0 - Processo de Conhecimento — DONDEO E BASSAN COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA X VISANET VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

AO executado para que efetue o pagamento do saldo remanescente (R$157,56), no prazo de 15 dias.

Adv(s) CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA P. J. PEDRO, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, VENTURA ALONSO PIRES

026 2008.0008752-0/0 - Processo de Conhecimento — CASSIA MORGANA FAXINA PACHECO (E OUTRO) X AVIS RENT A CAR

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) Ariana Vieira de Lima, DANIEL ALBOLEA JUNIOR, FERNANDO ALVARO PINHEIRO, TICIANA CUNHA PIZATTO, RAFAEL RODRIGO BRUNO

027 2008.0009652-0/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO DE OLIVEIRA BRANDT X FINANCEIRA ITAU CBD S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTRO)

Às partes para que informem se houve o cumprimento do acordo.

Adv(s) RICARDO DOS REIS PEREIRA, RENATO ANTUNES VILLANOVA, CAROLINA ANTUNES VILLANOVA, ANA ROSA VANNUCI BEEKE, FRANCISCO RAMIREZ DA S REI JUNIOR, STELA MARLENE SCHWERZ, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO , JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA

028 2008.0010254-0/0 - Processo de Conhecimento — ALMIR GOVEIA DE AGUIAR X DECIO DE SOUSA SANTOS

Ao Advogado do Executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua situação processual juntando aos autos procuração lhe outorgando poderes.

Adv(s) RODRIGO COLERE

029 2008.0010618-3/0 - Processo de Conhecimento — TEREZINHA BARBOSA CAPORRINO X VARIG VRG LINHAS AEREAS S/A

Ao reclamante para que, munido de documento de identidade, compareça à agência da Caixa Econômica (Travessa Oliveira Belo, 55) a fim de proceder ao levantamento da quantia depositada.

Adv(s) NORBERTO JOSE ROSSI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

030 2008.0015702-7/0 - Processo de Conhecimento — JOAO VALTER CORREIA X ITAU SEGUROS S/A

Face o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos materiais propostos por JOÃO VALTER CORREIA em face de ITAÚ SEGUROS S/A e por conseqüência declaro EXTINTO o presente processo com resolução de mérito, conforme preceitua o art. 269, I do Código de Processo Civil.

Adv(s) GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR

031 2008.0015702-7/0 - Processo de Conhecimento — JOAO VALTER CORREIA X ITAU SEGUROS S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 69/72 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR

032 2008.0017873-3/0 - Processo de Conhecimento — RITA DE CASSIA FRARE X BRASIL TELECOM S/A

CONSIDERANDO O RETORNO DOS AUTOS DO SETOR DE CONTARIA, ÀS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE OS CALCULOS, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Adv(s) ALFREDO LINCOLN PEDROSO, RODRIGO LUIZ DINIZ, SANDRA REGINA RODRIGUES

033 2008.0022134-4/0 - Processo de Conhecimento — MOISES CRISTIANO TEOTONIO DA SILVA X TECHNO CELL (E OUTROS)

À parte exequente para que manifeste seu interesse no levantamento do valor depositado, no prazo de 10 dias.

Adv(s) APARECIDO RODRIGUES PEREIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, MARCELO RAYES

034 2008.0022472-4/0 - Execução Título Extrajudicial — SULAMITA TERESINHA NOGOSSEKE (E OUTRO) X FERNANDO CASSIA COSTA

Á parte exequente para que dê prosseguimento à execução, indicando bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art. 53, parágrafo 4º, da lei 9099/95)

Adv(s) CILENE MARIA SKORA

035 2008.0024780-0/0 - Processo de Conhecimento — PAULO RICARDO DA SILVA X JOSE LUIZ RODRIGUES

À parte autora para que se maifeste acerca do pagamento efetuado, no prazo de 10 dias.

Adv(s) DAIANA ALLESSI, GENEROSO HORNING MARTINS

036 2008.0026321-4/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS OSCAR PIZZO X CARLENE CLEZAR (E OUTROS)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, no entanto, nego-lhes provimento.

Adv(s) FERNANDO JOSE STOCCO, Martin Roeder Filho, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, MARIZA HELENA TEIXEIRA, WALTER RAMOS NETTO, WALTER RAMOS NETTO

037 2008.0026321-4/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS OSCAR PIZZO X CARLENE CLEZAR (E OUTROS)

Sentença julgando improcedentes os embargos - Homologo a decisão lançada por Juiz Leigo, nos Embargos de Declaração, conforme folhas 185/186, com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95.

Adv(s) FERNANDO JOSE STOCCO, Martin Roeder Filho, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, MARIZA HELENA TEIXEIRA, WALTER RAMOS NETTO, WALTER RAMOS NETTO

038 2008.0028751-5/0 - Processo de Conhecimento — MAIKON WILIAN PINHEIRO X HORFRAN COMERCIO ELETROMÓVEIS LTDA (E OUTROS)

Ao executado para que para complemente o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC.

Adv(s) FÁBIO CHEMIN GADENS, CLAUDIA LUCIANA SENS

039 2008.0031900-3/0 - Processo de Conhecimento — ARNALDO TRELINSKI X ARACI DOS SANTOS MANDES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante a incapacidade do reclamante para figurar no polo ativo da presente demanda, julgo EXTINTO o processo, com fulcro no art. 51, inciso IV, c/c o artigo 8º, parágrafo 1º, inciso I, ambos da lei federal 9099/95 . Deixo de condenar o reclamante ao pagamento de custas e honorários advocatícios por força do art 55, da lei federal 90999/95.

Adv(s) MARCELO ALESSANDRO BERTO, MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

040 2008.0032107-5/0 - Processo de Conhecimento — HELLEN CAMARGO COSTA X SONY ERICSSON MOBILES COMUNICATION DO BRASIL LTDA (E OUTROS)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) CAMILLA MARANHO RIBAS, CLARICE IGNACIO CAMARGO, ARIANE CRISTINA DA COSTA RODRIGUES, MONICA CRISTINA BIZINELI

041 2009.0000041-0/0 - Processo de Conhecimento — DIVO DE SOUZA BANDEIRA X COMERCIO E TRANSPORTE WESSLING LTDA (E OUTRO)

Ao procurador do reclamante para que, munido de documento de identidade, compareça à agência da Caixa Econômica (Travessa Oliveira Belo, 55) a fim de proceder ao levantamento da quantia depositada.

Adv(s) RODRIGO LONGO, LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO, IVAN JOSE SILVEIRA, LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO, RODRIGO LONGO

042 2009.0000138-2/0 - Processo de Conhecimento — OSVALDIR PEDROSO DIAS X AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK, ANUAR ESCOVEDO HELAYEL, CELSO FERNANDO GUTMANN

043 2009.0000630-8/0 - Processo de Conhecimento — AMARO PEREIRA DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Para que a parte recorrida, caso queira, apresente contrarrazões do recurso, no prazo de 10(dez) dias.

Adv(s) VILMOR PICCOLOTTO, ELOI WALFRIDO ZANIN, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, OTÁVIO AUGUSTO FERRARO

044 2009.0000814-3/0 - Processo de Conhecimento — SUELI EDELUZ CELLI X BANCO BRADESCO S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA, NEWTON DORNELES SARATT

045 2009.0002526-6/0 - Processo de Conhecimento — ABDON GOMES DA SILVA JUNIOR X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO HIPERMERCADO EXTRA

Á parte reclamada para que promova o pagamento da quantia constante às fls 174, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa do art. 475-J do CPC.

Adv(s) DAVID EGDOBERTO DA SILVA, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME

046 2009.0004442-9/0 - Processo de Conhecimento — EDIVA FERREIRA MACHADO X CLEUSA SOUZA DA SILVA

Para que a parte Requerida, tanto quanto a Reclamada informem e comprovem, no prazo de 05(cinco) dias, se houve o cumprimento do acordo, no que concerne à transferência bancária de R$1.000,00 (mil reais) em favor da reclamante.

Adv(s) DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO

047 2009.0005184-5/0 - Processo de Conhecimento — CLEUSA MARTINHO DA SILVA X ANDRE EIJI HONDA

À parte reclamante para, no prazo de cinco dias, informar e comprovar, em caso positivo: a) quando houve o pagamento dos débitos condominiais do apartamento 12, Bloco J, do Condomínio Conjunto Residencial Curitiba atinente aos anos 2001 e 2002; b) se, quando do pagamento dos débitos condominiais, havia algum procedimento judicial ou extrajudicial impeditivo/suspensivo/interruptivo de prescrição.

Adv(s) GLAUCO PORTO

048 2009.0006377-9/0 - Processo de Conhecimento — EDISE ZANINELLI BECKERT X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

049 2009.0006690-8/0 - Processo de Conhecimento — JOSE FERNANDES PEDROSA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) DANIELLE NOTARI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, LUIS OSCAR SIX BOTTON

050 2009.0008831-2/0 - Processo de Conhecimento — SEBASTIAO MAKOVSKI BAPTISTA X BANCO FININVEST S/A

Ao procurador da reclamante para que, munido de documento de identidade, compareça à agência da Caixa Econômica (Travessa Oliveira Belo, 55) a fim de proceder ao levantamento da quantia depositada.

Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

051 2009.0009563-8/0 - Processo de Conhecimento — MARIA INES COELHO DRUMOND X MARCOS AURELIO DA SILVA (E OUTRO)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, com fundamento no artigo 535, I, CPC, a fim de suprir a omissão suscitada pela reclamante. Não obstante, mantenho na integralidade o entendimento exarado, tão somente acrescendo à fundamentação a análise da revelia.

Adv(s) ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM

052 2009.0009563-8/0 - Processo de Conhecimento — MARIA INES COELHO DRUMOND X MARCOS AURELIO DA SILVA (E OUTRO)

Sentença julgando procedentes os embargos - Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, com fundamento no artigo 535, I, CPC, a fim de suprir a omissão suscitada pela reclamante. Não obstante, mantenho na integralidade o entendimento exarado, tão somente acrescendo à fundamentação a análise da revelia.

Adv(s) ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM

053 2009.0010554-5/0 - Processo de Conhecimento — MOACYR PARANHOS FILHO X PARANA CLINICAS - PLANOS DE SAUDE S/A

Ao advogado da parte reclamente para que dirija-se à agência da Caixa Econômica Federal (Tv. Oliveira Belo, 55) a fim de proceder ao levantamento da quantia depositada.

Adv(s) ANA PAULA ANTUNES VARELA, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA, AMILTON FERREIRA DA SILVA, FELIPE SKRABA, PAULO HENRIQUE DA CRUZ, SHEKYING RAMOS LING

054 2009.0011058-1/0 - Processo de Conhecimento — JOSE MAURICIO MARTININSKI X VRG LINHAS AEREAS S/A

Ao reclamado (VRG Linhas Aéreas S/A) para que se manifeste acerca do pagamento efetuado, no prazo de 10 dias.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES , GUSTAVO FRANCO FERREIRA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

055 2009.0012576-9/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO SILAS TAPOROSKY X MARIA AMELIA CARDOSO ORNAGHI

Ao exequente para que compareça ao Balcão da Secretaria deste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim deque proceda ao desentranhamento.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

056 2009.0015344-0/0 - Processo de Conhecimento — IZABELA MARIA CENTANINI X SONY ERICSSON MOBILE COMM. DO BRASIL LTDA

À parte reclamente para que dirija-se à agência da Caixa Econômica Federal (Tv. Oliveira Belo, 55) a fim de proceder ao levantamento da quantia depositada.

Adv(s) EDSON CENTANINI FILHO, MONICA CRISTINA BIZINELI, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES

057 2009.0016140-1/0 - Processo de Conhecimento — COMERCIO DE SUCATAS MAICOFER LTDA X BRASIL TELECOM S/A

I-Á parte RECLAMADA para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento do valor residual apresentado no cálculo da contadoria, juntado nas fls. 298. II- Á parte RECLAMANTE para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento o valor apresentado no cálculo da contadoria, juntado nas fls. 299.

Adv(s) MARIZA DE MACEDO, ALBERTO RODRIGUES ALVES, KARINE PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

058 2009.0016667-6/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANO SIMOES DE OLIVEIRA X GF CARROS E MOTOS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ADRIANO SIMÕES DE OLIVEIRA em face de GF CARROS E MOTOS, para condenar a reclamada ao pagamento no valor do cheque no montante de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI desde a data da emissão do título (16/03/2009) e juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a data da citação (02/05/2012). Com isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS, FERNANDO MELO CARNEIRO, MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA

059 2009.0016667-6/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANO SIMOES DE OLIVEIRA X GF CARROS E MOTOS

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ADRIANO SIMÕES DE OLIVEIRA em face de GF CARROS E MOTOS, para condenar a reclamada ao pagamento no valor do cheque no montante de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI desde a data da emissão do título (16/03/2009) e juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a data da citação (02/05/2012). Com isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS, FERNANDO MELO CARNEIRO, MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA

060 2009.0018211-9/0 - Processo de Conhecimento — AMAURI LUCIANI X BANCO ITAU S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

061 2009.0019214-3/0 - Processo de Conhecimento — CELIA MARIA BASSO X IBPEX INSTIT BRAS DE POS GRADUACAO E EXTENSAO

Face o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente reclamação proposta por CELIA MARIA BASSO contra IBPEX INSTITUTO BRASILEIRO DE PÓS GRADUAÇÃO E EXTENSÃO. Julgo extinto o processo nos termos do art. 269, I , CPC.

Adv(s) SHEKYING RAMOS LING

062 2009.0019214-3/0 - Processo de Conhecimento — CELIA MARIA BASSO X IBPEX INSTIT BRAS DE POS GRADUACAO E EXTENSAO

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 49/52verso para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) SHEKYING RAMOS LING

063 2009.0019403-0/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDINEY FERREIRA DA SILVA X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

Ante o exposto, confirmo os efeitos da antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por CLAUDINEY FERREIRA DA SILVA em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, nos termos do art. 269, inc, I, do CPC, tão somente para a finalidade de retirada do nome do reclamante dos cadastros restritivos de crédito no que se refere a cobrança datada de 17/11/2008 no valor de R$ 527,26 inscrito por parte da reclamada.

Adv(s) BEATRIZ SANTI, ROSALDO JORGE DE ANDRADE , MARCUS VENICIO CAVASSIN

064 2009.0019403-0/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDINEY FERREIRA DA SILVA X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Ante o exposto, confirmo os efeitos da antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por CLAUDINEY FERREIRA DA SILVA em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, nos termos do art. 269, inc, I, do CPC, tão somente para a finalidade de retirada do nome do reclamante dos cadastros restritivos de crédito no que se refere a cobrança datada de 17/11/2008 no valor de R$ 527,26 inscrito por parte da reclamada.

Adv(s) BEATRIZ SANTI, ROSALDO JORGE DE ANDRADE , MARCUS VENICIO CAVASSIN

065 2009.0020323-9/0 - Processo de Conhecimento — ARMANDO CANAS DE FIGUEREDO X EDITORA GLOBO S/A

Ao reclamante para que se manifeste acerca do pagamento efetuado, no prazo de 10 dias.

Adv(s) DANIELLE THAIS FIGUEREDO, KARINE ROMERO ALTHAUS

066 2009.0021448-9/0 - Execução Título Extrajudicial — ALGAIR LUCIANO DE ARAUJO X SONY ERICSSON MOBILES COMUNICATION DO BRASIL LTDA

Á parte exequente para Manifestar-se sobre o pagamento efetuado, ás folhas 35 destes autos.

Adv(s) VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES

067 2009.0023042-6/0 - Processo de Conhecimento — MARA RAQUEL SCHEFFER X HABIL RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA

Ao exequente para que se manifeste acerca do pagamento efetuado, no prazo de 10 dias.

Adv(s) RICARDO ANTONIO BALESTRA, RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO, CARLOS ROSA JUNIOR

068 2009.0024037-3/0 - Processo de Conhecimento — ANDRE VIVAN GARCIA X BANCO BRADESCO S/A

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, formulado por ANDRE VIVAN GARCIA em face de BANCO BRADESCO S/A, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Adv(s) LUIZ CESAR ZAGO, FERNANDO AUGUSTO OGURA, MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI

069 2009.0024037-3/0 - Processo de Conhecimento — ANDRE VIVAN GARCIA X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, formulado por ANDRE VIVAN GARCIA em face de BANCO BRADESCO S/A, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Adv(s) LUIZ CESAR ZAGO, FERNANDO AUGUSTO OGURA, MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI

070 2009.0025698-0/0 - Processo de Conhecimento — EDUARDO IZAR X MARIZAN CONFECCOES LTDA (E OUTRO)

Ao Executado Banrisul S/A para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do retorno dos ofícios.

Adv(s) PAULO ROBERTO NAREZI, CASSIANO ANTUNES TAVARES, JULIANO CASTELHANO LEMOS, DJALMA GOSS SOBRINHO

071 2009.0027744-6/0 - Processo de Conhecimento — RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS X VIACAO GRACIOSA LTDA

Ao reclamante para que, munido de documento de identidade, compareça à agência da Caixa Econômica (Travessa Oliveira Belo, 55) a fim de proceder ao levantamento da quantia depositada.

Adv(s) MESSIAS ALVES DE ASSIS, ROBERTO JOSE TAQUES DE NEGREIROS, GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER

072 2009.0028805-3/0 - Processo de Conhecimento — ANA VLADIA RAMOS FONTELES KLEIN X TIM CELULAR S/A

Á parte recorrida, caso queira, para que apresente contrarrazões do recurso, no prazo de 10(dez) dias.

Adv(s) VINICIUS KLEIN, ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

073 2009.0029576-0/0 - Processo de Conhecimento — SIDNEI DA SILVA AUTOMOVEIS ME - SHALON VEICULOS X EDSON MARCELINO

Ao reclamante que se manifeste, em 5 (cinco) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito com inpicio da fase de cumprimento de sentença, bem como seu interesse na realização de penhora on line, sob pena de arquivamento.

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, GUILHERME SCHEIDT MADER

074 2009.0030545-2/0 - Processo de Conhecimento — COZINHA FACIL.COM LTDA X INDUSTRIA DE MOVEIS THB LTDA

Ao executado para que efetue o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-J do CPC)

Adv(s) PEDRO PAULO MATTIUZZI, CARLOS ALBERTO MATTIUZZI, FABRICIO SCHAFFER, ROGERIO PINHEIRO VIEIRA

075 2009.0030604-7/0 - Execução Título Extrajudicial — CAROLINA MARQUES DIAS X CLAUDIO ROBERTO DE ALMEIDA

Manifestar-se da proposta de acordo de fls. 75.

Adv(s) CAROLINA MARQUES DIAS, Ronei Juliano Fogaça Weiss

076 2010.0001034-0/0 - Processo de Conhecimento — ZENIR APARECIDA DA SILVA X WALL MART BRASIL LTDA (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA, LUIZ ANTONIO MORES, José Vicente Filippon Sieczkowski

077 2010.0001320-1/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDINEI MONTEIRO SILVEIRA X ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos declaratório de inexistência de restrição cadastral e condenatória à indenização por danos morais, conforme formulados por CLAUDINEI MONTEIRO SILVEIRA em face de ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Adv(s) MILTON CÉSAR DA ROCHA, MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

078 2010.0001320-1/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDINEI MONTEIRO SILVEIRA X ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos declaratório de inexistência de restrição cadastral e condenatória à indenização por danos morais, conforme formulados por CLAUDINEI MONTEIRO SILVEIRA em face de ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Adv(s) MILTON CÉSAR DA ROCHA, MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

079 2010.0001516-1/0 - Processo de Conhecimento — SUELI BOLZANI X BANCO REAL S/A

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente reclamação proposta por SUELI BOLZANI em face de BANCO REAL S/A. e julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, Inc. I, do CPC.

Adv(s) BLAS GOMM FILHO

080 2010.0001516-1/0 - Processo de Conhecimento — SUELI BOLZANI X BANCO REAL S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 63/67 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) BLAS GOMM FILHO

081 2010.0001815-0/0 - Processo de Conhecimento — FABIA FERNANDEZ GOMES X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, HUMBERTO R CONSTANTINO

082 2010.0001898-2/0 - Processo de Conhecimento — MOISES MACHADO DA SILVA X MASTERFONE TELEINFORMATICA

Tendo em vista que a penhora eletrônica restou infrútifera, ao exequente para que, no prazo de 30 dias, indique bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ROBERTO SIQUINEL , FABIO ROBERTO PORTELA, JAIME BELMIRO TASCA

083 2010.0002577-8/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANA GONCALVES DE MELO X BRASIL TELECOM SA

Face o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto pela reclamante LUCIANA GONÇALVES DE MELO em face de BRASIL TELECOM S/A a fim de condenar a reclamada ao pagamento de danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e por conseqüência declaro EXTINTO o presente processo com resolução de mérito, conforme preceitua o art. 269, I do Código de Processo Civil.

Adv(s) ANALU JAWORSKI

084 2010.0002577-8/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANA GONCALVES DE MELO X BRASIL TELECOM SA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 92/95 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) ANALU JAWORSKI

085 2010.0003500-8/0 - Processo de Conhecimento — VERA LUCIA DE CASTILHO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Ao exequente para que compareça ao Balcão da Secretaria deste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que proceda ao desentranhamento.

Adv(s) PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES, JONAS BORGES

086 2010.0004892-9/0 - Processo de Conhecimento — FRANCIELE R LOPES X ITAUCARD (FAI FINANCEIRA AMERICANAS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCIELE R. LOPES em face de ITAUCARD (FAI FINANCEIRA AMERICANAS), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

087 2010.0004892-9/0 - Processo de Conhecimento — FRANCIELE R LOPES X ITAUCARD (FAI FINANCEIRA AMERICANAS)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCIELE R. LOPES em face de ITAUCARD (FAI FINANCEIRA AMERICANAS), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

088 2010.0005678-7/0 - Processo de Conhecimento — LISIANE FERREIRA VIERA X SENFFNET LTDA (E OUTRO)

Intimam-se as partes para que compareçam à Audiência de Instrução e Julgamento designada para dia 25/01/2013 às 13h30min. Desde já advirto que, para comprovar suas teses, as partes deverão trazer à audiência em referência todas as provas em direito admitidas, inclusive documentos e testemunhas (máximo três). Essas últimas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) NELSON BELTZAC JUNIOR, JEAN CARLOS CAMOZATO

089 2010.0006354-7/0 - Processo de Conhecimento — CELSO FERREIRA RAMOS X BANCO ITAUCARD MASTERCARD GOLD (E OUTRO)

Intimam-se as partes para que compareçam à Audiência de Instrução e Julgamento designada para dia 04/12/2012 às 14:10 horas. Desde já advirto que, para comprovar suas teses, as partes deverão trazer à audiência em referência todas as provas em direito admitidas, inclusive documentos e testemunhas (máximo três). Essas últimas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

090 2010.0007180-1/0 - Processo de Conhecimento — ANDERSON JOSE MICHELINE MALUCELLI X BANCO DO BRASILS/A

Á parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 dias sobre a impugnação apresentada pela parte requerida.

Adv(s) MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA, MARCOS ROBERTO HASSE

091 2010.0007462-3/0 - Processo de Conhecimento — ELENICE MARCON MECELLIN X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Face o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por ELENICE MARCON MECELLIN em face de CREFISA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Declaro EXTINTO o presente processo com resolução de mérito, conforme preceitua o art. 269, I do Código de Processo Civil.

Adv(s) LEILA MEJDALANI PEREIRA

092 2010.0007462-3/0 - Processo de Conhecimento — ELENICE MARCON MECELLIN X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 54/59 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) LEILA MEJDALANI PEREIRA

093 2010.0009269-4/0 - Processo de Conhecimento — FANNYMEC LTDA - ME X BANCO SANTANDER S/A

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, formulados por FANNYMEC LTDA-ME em face de BANCO SANTANDER S/A. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Adv(s) MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA, LUCILLANA LUA ROOS DE OLIVEIRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

094 2010.0009269-4/0 - Processo de Conhecimento — FANNYMEC LTDA - ME X BANCO SANTANDER S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às págs. 91/96 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA, LUCILLANA LUA ROOS DE OLIVEIRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

095 2010.0009303-8/0 - Processo de Conhecimento — NAZIRA ABRAHAO HESSEL (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

Ao executado para efetuar o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação (ar 475-J do CPC)

Adv(s) ANGELINA GIL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

096 2010.0010518-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSE BIGAO FILHO X CETELEM BRASIL SA CRED FINAN E INVETIMENTO

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA

097 2010.0011122-3/0 - Processo de Conhecimento — RENATHA SCHNEIDER GOMES BARBOZA X BANCO SANTANDER

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de encerramento de cheque especial, parcelamento de dívida e revisão de juros, conforme formulados por RENATHA SCHNEIDER GOMES BARBOZA em face de BANCO SANTANDER, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Adv(s) ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

098 2010.0011122-3/0 - Processo de Conhecimento — RENATHA SCHNEIDER GOMES BARBOZA X BANCO SANTANDER

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de encerramento de cheque especial, parcelamento de dívida e revisão de juros, conforme formulados por RENATHA SCHNEIDER GOMES BARBOZA em face de BANCO SANTANDER, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Adv(s) ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

099 2010.0011597-9/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANE BERTONCELO DIAS X LOJAS RENNER SOCIEDADE ANONIMA

À parte Reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do depósito realizado no valor de R$10.200,00 pela parte Reclamada.

Adv(s) FERNANDO CHIN FEI, JÚLIO CESAR GOULART LANES

100 2010.0012698-0/0 - Processo de Conhecimento — ASSUMPTA WANDA MARACCINI FRANZONI X MERCADOMOVEIS LTDA LOJAS MM

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JULIANA MARTINS, VANESSA FRANZONI ZAGUINI

101 2010.0013563-7/0 - Processo de Conhecimento — THIAGO FERNANDO DE AZEVEDO X GLOBAL VILLAGE TELECOM EMPRESA DE TELEFONIA FIXA LTDA GVT

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por THIAGO FERNANDO DE AZEVEDO em face de GVT - EMPRESA DE TELEFONIA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

102 2010.0013563-7/0 - Processo de Conhecimento — THIAGO FERNANDO DE AZEVEDO X GLOBAL VILLAGE TELECOM EMPRESA DE TELEFONIA FIXA LTDA GVT

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por THIAGO FERNANDO DE AZEVEDO em face de GVT - EMPRESA DE TELEFONIA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

103 2010.0014284-0/0 - Processo de Conhecimento — PAULO SILAS TAPOROSKY FILHO X LOJAS AMERICANAS S/A

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG

104 2010.0015633-2/0 - Processo de Conhecimento — PAULO ANTONIO DE SOUZA PADILHA X ITAU SEGUROS SA

Ante o exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade processual, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos declaratório de inexigibilidade de tarifas bancárias (TAC e TEC) e condenatórios à repetição de indébito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenatório ao pagamento de indenização, conforme formulados por PAULO ANTONIO DE SOUZA PADILHA em face de ITAÚ SEGUROS S/A, a fim de condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante o valor de R$ 276,50, a título da indenização securitária. Sobre a quantia supra incidem correção monetária pela média dos índices IPG/INPC desde a data da exigibilidade da indenização (abril/2009, quando decorreu o período da franquia com o autor permanecendo desempregado), bem como juros de mora, na razão de 1% ao mês, desde a data da citação (julho/2010).

Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR

105 2010.0015633-2/0 - Processo de Conhecimento — PAULO ANTONIO DE SOUZA PADILHA X ITAU SEGUROS SA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Ante o exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade processual, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos declaratório de inexigibilidade de tarifas bancárias (TAC e TEC) e condenatórios à repetição de indébito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenatório ao pagamento de indenização, conforme formulados por PAULO ANTONIO DE SOUZA PADILHA em face de ITAÚ SEGUROS S/A, a fim de condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante o valor de R$ 276,50, a título da indenização securitária. Sobre a quantia supra incidem correção monetária pela média dos índices IPG/INPC desde a data da exigibilidade da indenização (abril/2009, quando decorreu o período da franquia com o autor permanecendo desempregado), bem como juros de mora, na razão de 1% ao mês, desde a data da citação (julho/2010).

Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR

106 2010.0018503-7/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANO BERNARDINO ALVES PIRES X ARRAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

À advogada da parte reclamente para que dirija-se à agência da Caixa Econômica Federal (Tv. Oliveira Belo, 55) a fim de proceder ao levantamento da quantia depositada.

Adv(s) JACQUELINE MARQUES FROGUER, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE

107 2010.0018733-0/0 - Processo de Conhecimento — AMADOR JULIO E CIA LTDA X INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA

Ante o exposto, rejeito as preliminares de falta de interesse de agir e de inépcia da petição inicial e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos condenatórios à obrigação de fazer consubstanciada no cancelamento do protesto do título nº 8662/1L e ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, conforme formulados por AMADOR JULIO E CIA LTDA em face de INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Adv(s) THAIS BORGES

108 2010.0018733-0/0 - Processo de Conhecimento — AMADOR JULIO E CIA LTDA X INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Ante o exposto, rejeito as preliminares de falta de interesse de agir e de inépcia da petição inicial e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos condenatórios à obrigação de fazer consubstanciada no cancelamento do protesto do título nº 8662/1L e ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, conforme formulados por AMADOR JULIO E CIA LTDA em face de INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Adv(s) THAIS BORGES

109 2010.0020491-7/0 - Processo de Conhecimento — GISELLE MILANI X CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL

À PARTE RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZODE DEZ DIAS, MANIFESTE-SE SOBRE A CONTESTAÇAO E PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELA RECLAMADA ÀS FOLHAS 21/31.

Adv(s) MARCOS LUCIANO CARCERERI, GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA, EDGAR S. DE ALBUQUERQUE, GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA, EDGAR S. DE ALBUQUERQUE

110 2010.0020534-7/0 - Processo de Conhecimento — VERA DULCE SOBRADO (E OUTRO) X IMOBILIARIA CILAR (E OUTRO)

Ante o exposto, rejeito as preliminares de litispendência e de ilegitimidade passiva e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, conforme formulados por VERA DULCE SOBRADO e RAMIRO GIL SOBRADO em face de IMOBILIÁRIA CILAR e IMOBILIÁRIA GALVÃO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Adv(s) ANGELICA DUARTE MARTINSKI, WILLIAM MOREIRA CASTILHO, DR. JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES

111 2010.0020534-7/0 - Processo de Conhecimento — VERA DULCE SOBRADO (E OUTRO) X IMOBILIARIA CILAR (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Ante o exposto, rejeito as preliminares de litispendência e de ilegitimidade passiva e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, conforme formulados por VERA DULCE SOBRADO e RAMIRO GIL SOBRADO em face de IMOBILIÁRIA CILAR e IMOBILIÁRIA GALVÃO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Adv(s) ANGELICA DUARTE MARTINSKI, WILLIAM MOREIRA CASTILHO, DR. JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES

112 2010.0022580-2/0 - Processo de Conhecimento — EDERSON ADRIANO DE OLIVEIRA X AEROMEXICO AEROVIAS DE MEXICO S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JULYANA SUSKI, ALBERTO AUGUSTO DE POLI, GUILHERME DE CARVALHO DOVAL, HENRIQUE CARMONA DO AMARAL, MARCIO MELLO CHAVES, RAFAEL ZINATO MOREIRA, GUSTAVO DE ALVARENGA BATISTA, FELIPE MARTINS REIS

113 2010.0022838-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSE RODRIGUES MACEDO X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A (E OUTRO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ RODRIGUES MACEDO em face de BRASIL TELECOM CELULAR S/A e EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, SANDRA REGINA RODRIGUES

114 2010.0022838-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSE RODRIGUES MACEDO X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ RODRIGUES MACEDO em face de BRASIL TELECOM CELULAR S/A e EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, SANDRA REGINA RODRIGUES

115 2010.0023441-0/0 - Processo de Conhecimento — CRISTINA MULLER SABBAG X AUTOESCOLA PARANA CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por CRISTINA MULLER em face de AUTO ESCOLA PARANA CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES. Ainda, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC.

Adv(s) JOSIANE FRANCA DE ALMEIDA, EWELYZE PROTASIEWYTCH

116 2010.0023441-0/0 - Processo de Conhecimento — CRISTINA MULLER SABBAG X AUTOESCOLA PARANA CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às págs. 103/106 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) JOSIANE FRANCA DE ALMEIDA, EWELYZE PROTASIEWYTCH

117 2010.0024741-9/0 - Processo de Conhecimento — PAULO ROBERTO NASCIMENTO X ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA

Á parte exequente, Administradora de Imóveis Gonzada LTDA, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado Paulo Roberto Nascimento.

Adv(s) PAULO ROBERTO NASCIMENTO, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, INAJARA MESSIAS VEIGA

118 2010.0025317-6/0 - Processo de Conhecimento — CREUSA MARIA DO NASCIMENTO X MARCIO LUIZ ROCHA

À PARTE RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS E SOB PENA DE EXTINÇÃO, APRESENTE OS ORIGINAIS DOS CHEQUES QUE EMBASAM A PRESENTE DEMANDA, BEM COMO, INDIQUE/COMPROVE A CAUSA DA EMISSÃO DOS ALUDIDOS TÍTULOS.

Adv(s) JULIANA PAULA DE SOUZA

119 2010.0025607-5/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ RENATO VARDANEGA (E OUTRO) X SERGIO FERNANDO MONTENEGRO SILVA JUNIOR (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, GUILHERME BRENNER LUCCHESI

120 2010.0025626-5/0 - Processo de Conhecimento — AFONSO AUGUSTO MAGALHAES DE ARAUJO X CREDI 21 PARTICIPACOES LTDA

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) NEUDI FERNANDES, BENEDICTO CELSO BENÍCIO, BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

121 2010.0026038-9/0 - Processo de Conhecimento — MAICON ANTONIO GROBE X TEX COUNTRY BAR LTDA (E OUTROS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MAICON ANTÔNIO GROBE em face de TEX COUNTRY BAR LTDA, GEORGE IKARIMOTO e BEATRIZ APARECIDA FONTANA PTAK, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS

122 2010.0026038-9/0 - Processo de Conhecimento — MAICON ANTONIO GROBE X TEX COUNTRY BAR LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MAICON ANTÔNIO GROBE em face de TEX COUNTRY BAR LTDA, GEORGE IKARIMOTO e BEATRIZ APARECIDA FONTANA PTAK, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS

123 2010.0027366-7/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PALUK X AUGUSTO SOISTAK

Ao Exequente para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, demonstre a prestação dos serviços jurídicos que embasaram o contrato objeto da presente execução, devendo juntar aos autos principais peças do processo que atuou como procurador do executado, sobretudo sentença, certidão de trânsito em julgado e demais documentos que demonstrem a data da conclusão da prestação dos serviços.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

124 2010.0027497-1/0 - Processo de Conhecimento — WILSON PASSOS X METROPOLITAN LIFE SEGUROS

Ante o exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório ao pagamento de indenização securitária, conforme formulado por WILSON PASSOS em face de METROPOLITAN LIFE SEGUROS, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Adv(s) DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUJIAN, EDIVALDO OSTROSKI, EDIVALDO OSTROSKI

125 2010.0027497-1/0 - Processo de Conhecimento — WILSON PASSOS X METROPOLITAN LIFE SEGUROS

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Ante o exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório ao pagamento de indenização securitária, conforme formulado por WILSON PASSOS em face de METROPOLITAN LIFE SEGUROS, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Adv(s) DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUJIAN, EDIVALDO OSTROSKI, EDIVALDO OSTROSKI

# 4º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

**14º Juizado Especial Criminal do Foro Central de Curitiba/PR Intimação de Advogados**

**30/2012**

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| José Martins de Sá Neto | 01 | 2009.5080-5 |

01 Ação Penal Pública nº 2009.5080-5. Noticiante O ESTADO e Noticiado NEURI RIBEIRO DO NASCIMENTO. Intime-se o procurador do noticiado para que em 05 (cinco) dias apresente endereço correto da testemunha Jefferson Luiz Carriel Rodrigues. Audiência de Instrução e Julgamento designada para 16/01/2013 às 15:00 horas. Adv. José Martins de Sá Neto, OAB/PR 16.451.

Curitiba, 9 de novembro de 2012.

# 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 167/2012

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA | 034 | 2010.0016647-0/0 |
| ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA | 023 | 2008.0026543-0/0 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 016 | 2008.0017310-2/0 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 017 | 2008.0017747-8/0 |
| AMANDA FERREIRA SILVEIRA | 025 | 2009.0004165-6/0 |
| ANDRE FATUCH NETO | 029 | 2010.0001192-1/0 |
| ANDRE JULIANO BORNANCIM | 006 | 2006.0023905-1/0 |
| ANDRESSA C. BLENK | 010 | 2007.0015947-4/0 |
| ANGELO KOMNITSKI | 024 | 2008.0029864-0/0 |
| ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO | 022 | 2008.0025053-1/0 |
| BLAS GOMM FILHO | 029 | 2010.0001192-1/0 |
| BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO | 002 | 2004.0007383-4/0 |
| BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO | 003 | 2004.0007383-4/0 |
| CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO | 024 | 2008.0029864-0/0 |
| CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF | 013 | 2008.0000524-9/0 |
| CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES | 012 | 2008.0000349-0/0 |
| CAROLINE IZABELLE BRENNY | 024 | 2008.0029864-0/0 |
| CEZAR EDUARDO ZILIOTTO | 020 | 2008.0021797-6/0 |
| CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO | 036 | 2010.0025508-7/0 |
| DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI | 012 | 2008.0000349-0/0 |
| DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública | 002 | 2004.0007383-4/0 |
| DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública | 003 | 2004.0007383-4/0 |
| DENISE MARCHESINI | 036 | 2010.0025508-7/0 |
| DENISE MARCHESINI | 036 | 2010.0025508-7/0 |
| DINO COSTACURTA | 002 | 2004.0007383-4/0 |
| DINO COSTACURTA | 003 | 2004.0007383-4/0 |
| DJONATHAN DEBUS | 007 | 2007.0005947-6/0 |
| DORVAL ANGELO CURY SIMOES | 028 | 2009.0027745-8/0 |
| DR. JOAO HENRIQUE DA SILVA | 017 | 2008.0017747-8/0 |
| EDUARDO BATISTEL RAMOS | 027 | 2009.0020698-4/0 |
| EDUARDO FELICIANO DOS REIS | 011 | 2007.0026761-2/0 |
| EDUARDO LUIZ BROCK | 023 | 2008.0026543-0/0 |
| ÉLIO AVELINO DE REZENDE JÚNIOR | 018 | 2008.0021329-3/0 |
| ELIZETE CORREA DE SOUZA | 001 | 2002.0020617-2/0 |
| ERIKA HIKISHIMA FRAGA | 016 | 2008.0017310-2/0 |
| FABIANA CARLA DE SOUZA | 019 | 2008.0021668-5/0 |
| FELIPE BARBOSA DE FRANÇA | 036 | 2010.0025508-7/0 |
| FELIPE BARBOSA DE FRANÇA | 036 | 2010.0025508-7/0 |
| FELIPE REDDIN WERKA | 026 | 2009.0020606-2/0 |
| FELIPE SÁ FERREIRA | 017 | 2008.0017747-8/0 |
| FERNANDA SOUTO SILVA KETZER | 023 | 2008.0026543-0/0 |
| FERNANDA ZANICOTTI LEITE | 020 | 2008.0021797-6/0 |
| FERNANDO ABAGGE BENGHI | 034 | 2010.0016647-0/0 |
| FERNANDO SIQUEIRA CASTRO | 014 | 2008.0009759-2/0 |
| GIANNA CALDERARI | 002 | 2004.0007383-4/0 |
| GIANNA CALDERARI | 003 | 2004.0007383-4/0 |
| GIORGIA ENRIETTI BIN | 011 | 2007.0026761-2/0 |
| GISELE AGOSTINI BUQUERA | 009 | 2007.0015681-7/0 |
| GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO | 015 | 2008.0014651-0/0 |
| GUSTAVO YUDI HIRATSUKA | 034 | 2010.0016647-0/0 |

| | | |
|---|---|---|
| HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES | 004 | 2005.0001988-4/0 |
| HENRY ANDERSEN NAVARETTE | 030 | 2010.0002099-3/0 |
| IVO BERNARDINO CARDOSO | 031 | 2010.0002777-8/0 |
| JEFFERSON GREY SANTANNA | 037 | 2010.0026028-8/0 |
| JONAS BORGES | 005 | 2006.0011991-6/0 |
| JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA | 002 | 2004.0007383-4/0 |
| JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA | 003 | 2004.0007383-4/0 |
| JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA | 001 | 2002.0020617-2/0 |
| José Vicente Filippon Sieczkowski | 029 | 2010.0001192-1/0 |
| JOSEPH JAMAL ABOU CHAHLA | 021 | 2008.0023425-4/0 |
| JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA VILANOVA | 008 | 2007.0009300-6/0 |
| JÚLIO CESAR GOULART LANES | 018 | 2008.0021329-3/0 |
| JUSSARA DE SOUZA DIAS DE MORAES | 008 | 2007.0009300-6/0 |
| KARINE GRASSI | 023 | 2008.0026543-0/0 |
| KELLY CRISTINA DE SOUZA | 002 | 2004.0007383-4/0 |
| KELLY CRISTINA DE SOUZA | 003 | 2004.0007383-4/0 |
| LIBIAMAR DE SOUZA | 019 | 2008.0021668-5/0 |
| LIZETE RODRIGUES FEITOSA | 027 | 2009.0020698-4/0 |
| LUCELIA PEPPLOW SILVEIRA DE REZENDE | 018 | 2008.0021329-3/0 |
| LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ | 018 | 2008.0021329-3/0 |
| LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES | 004 | 2005.0001988-4/0 |
| LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO | 014 | 2008.0009759-2/0 |
| LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO | 002 | 2004.0007383-4/0 |
| LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO | 003 | 2004.0007383-4/0 |
| MARCELO RAYES | 012 | 2008.0000349-0/0 |
| MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA | 012 | 2008.0000349-0/0 |
| MARCIO RUBENS PASSOLD | 017 | 2008.0017747-8/0 |
| MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO | 030 | 2010.0002099-3/0 |
| MARIA GABRIELA M. GONCALVES | 004 | 2005.0001988-4/0 |
| MARIO ANDRE DE SOUZA | 019 | 2008.0021668-5/0 |
| MAURICIO LOPES TAVARES | 014 | 2008.0009759-2/0 |
| MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE | 036 | 2010.0025508-7/0 |
| MAURO ARCANJO DA SILVA | 037 | 2010.0026028-8/0 |
| MORENO CAUE BROETTO CRUZ | 026 | 2009.0020606-2/0 |
| NADIA REEGINA DE CARVALHO MIKOS | 006 | 2006.0023905-1/0 |
| NEWTON AMARAL FERREIRA | 031 | 2010.0002777-8/0 |
| Octavio de Paula Santos Neto | 014 | 2008.0009759-2/0 |
| OTAVIO ERNESTO MARCHESINI | 021 | 2008.0023425-4/0 |
| PAULO SILAS TAPOROSKY | 035 | 2010.0017331-7/0 |
| RAFAEL BOUZA CARRACEDO | 015 | 2008.0014651-0/0 |
| RAFAEL ELIAS ZANETTI | 037 | 2010.0026028-8/0 |
| RAQUEL REGINA BENTO FARAH | 012 | 2008.0000349-0/0 |
| RICARDO ANDRAUS | 011 | 2007.0026761-2/0 |
| RICARDO EMIR BURATTI | 027 | 2009.0020698-4/0 |
| ROBERLEI A. QUEIROZ | 029 | 2010.0001192-1/0 |
| RODRIGO GARCIA ANTUNES | 016 | 2008.0017310-2/0 |
| ROGERIO PETRONILHO | 022 | 2008.0025053-1/0 |
| RUBENS FELIPE GIASSON | 033 | 2010.0005490-4/0 |
| SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA | 011 | 2007.0026761-2/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 025 | 2009.0004165-6/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 026 | 2009.0020606-2/0 |
| SILVIA REGINA TROSDOLF | 032 | 2010.0003632-4/0 |
| VALERIA CARAMURU CICARELLI | 017 | 2008.0017747-8/0 |
| WALMOR ANGELO LELL | 034 | 2010.0016647-0/0 |
| WALNEY COLETO SUBTIL | 030 | 2010.0002099-3/0 |

001 2002.0020617-2/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ HENRIQUE DE PAULO X POINTER MARTELINHO DE OURO

I - Indefiro por ora o pedido retro, visto que primeiramente deverá a parte autora cumprir o contido no item III do despacho de fls. 155. II - Assim, concedo dilação do prazo para que em 15 (quinze) dias a parte autora apresente documento hábil ou requerer o que entender necessário, sob pena de extinção.

Adv(s) ELIZETE CORREA DE SOUZA, JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA

002 2004.0007383-4/0 - Processo de Conhecimento — SILVIA TEREZINHA GASPARINI BARCELLON X DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA (E OUTRO)

Ao BANCO CACIQUE S/A para que efetue o pagamento do saldo remanescente apurado no cálculo à fl. 242, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (art. 475-J do CPC)

Adv(s) LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, GIANNA CALDERARI, DINO COSTACURTA, KELLY CRISTINA DE SOUZA

003 2004.0007383-4/0 - Processo de Conhecimento — SILVIA TEREZINHA GASPARINI BARCELLON X DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA (E OUTRO)

À executada DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA para que ofereça embargos à execução, no prazo de 15 dias.

Adv(s) LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, GIANNA CALDERARI, DINO COSTACURTA, KELLY CRISTINA DE SOUZA

004 2005.0001988-4/0 - Execução de Título Judicial — SERGIO MURILO DE ARAUJO BRAGA X VIVIANE BARONI DA SILVA

A requerente para que se manifeste sobre o peticionado as fls 89 e seguintes.

Adv(s) LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES, MARIA GABRIELA M. GONCALVES, HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

005 2006.0011991-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSE FRANCISCO BRAZ X SO MOTORES REPARACAO E COMERCIO DE MOTORES LTDA

Audiência de Conciliação designada para 30 de janeiro de 2013, às 16:30 min

Adv(s) JONAS BORGES

006 2006.0023905-1/0 - Processo de Conhecimento — WALDEREZ MIKOS X MANUEL INACIO DA SILVA

Revogo o despacho de fl 60. A requerida para que informe sobre o cumprimento integral da obrigação de fazer determinada em sentença, efetuando a juntda da matrícula atualizada do imóvel

Adv(s) NADIA REEGINA DE CARVALHO MIKOS, ANDRE JULIANO BORNANCIM

007 2007.0005947-6/0 - Execução de Título Judicial — EZEQUIEL ALVES PESSOA X SELMA PEREIRA DE CONCEIÇÃO

I - Ante o pedido retro, intime-se a requerente para que junte aos autos o alvará original, a fim de que seja deferido o pedido de expedição de novo alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) DJONATHAN DEBUS

008 2007.0009300-6/0 - Execução de Título Judicial — GUSTAVO SIMOES LLIVI IBANEZ X PATRICIA KARASZ

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA VILANOVA, JUSSARA DE SOUZA DIAS DE MORAES

009 2007.0015681-7/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO SERGIO LOIACONO BETTES X ELIZABETH R. SANTOS MACHADO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GISELE AGOSTINI BUQUERA

010 2007.0015947-4/0 - Processo de Conhecimento — ALAN DE MELO VERONEZI X CINGARDY TRANSPORTADORA E REVENDEDORA LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANDRESSA C. BLENK

011 2007.0026761-2/0 - Execução de Título Judicial — OZIRES LARA DO NASCIMENTO X CLEVALDO DO CARMO DE JESUS (E OUTRO)

I - Deixo de analisar o pedido acerca da penhora dos direitos do veículo, ante a resposta do ofício fls. 163/165. II - Assim, dê-se vistas dos autos a parte autora, para que requeira o que enteder necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) RICARDO ANDRAUS, GIORGIA ENRIETTI BIN, EDUARDO FELICIANO DOS REIS, SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA

012 2008.0000349-0/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDETE APARECIDA ANACLETO X CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA (E OUTROS)

Aos reclamados para que se manifestem acerca di informado às fls 144 e se ainda tem interesse na restituição do aparelho celular em discussão. Após decidirei quanto a expedição do alvará.

Adv(s) RAQUEL REGINA BENTO FARAH, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, MARCELO RAYES

013 2008.0000524-9/0 - Processo de Conhecimento — RENATO PADOVAN X AUTO MECANICA PLANETA PARADIESEL LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF

014 2008.0009759-2/0 - Processo de Conhecimento — GISLAINE MOREIRA MARCONATO X CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A

Indefiro o pedido de reabertura de eventuais prazos formulados pela parte requerida às fls 96/97. Certifique-se o trânsito em julgado.

Adv(s) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, MAURICIO LOPES TAVARES, Octavio de Paula Santos Neto, FERNANDO SIQUEIRA CASTRO

015 2008.0014651-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO PINHEIRO X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO, RAFAEL BOUZA CARRACEDO

016 2008.0017310-2/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ ALMIR MOREIRA BARRETO X BANCO BMG S/A

Ao recorrente: solicitar levantamento das custas recursais.

Adv(s) RODRIGO GARCIA ANTUNES, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

017 2008.0017747-8/0 - Processo de Conhecimento — EDIR AVELAR JUNIOR X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Ao requerido Banco Santander S/A para que se manifeste no prazo de 5 dias.

Adv(s) DR. JOAO HENRIQUE DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SÁ FERREIRA

018 2008.0021329-3/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO BENTES BATISTA X BCP TELECOMUNICACOES S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ÉLIO AVELINO DE REZENDE JÚNIOR, LUCELIA PEPPLOW SILVEIRA DE REZENDE, LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ, JÚLIO CESAR GOULART LANES

019 2008.0021668-5/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS ANTONIO AMARAL X UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A

AO AUTOR: Informar o nº do CNPJ do requerido para que seja efetuado o bloqueio eletrônico de valores.

Adv(s) LIBIAMAR DE SOUZA, MARIO ANDRE DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA

020 2008.0021797-6/0 - Processo de Conhecimento — SILVIO OLIMPIO OGG NICOLAS X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versam sobre expurgos inflacionários determinados pelo plano econômico Collor II (...) (...) em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo aos referidos planos econômicos, suspendo o presente feito até decisão do STF.

Adv(s) CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, FERNANDA ZANICOTTI LEITE

021 2008.0023425-4/0 - Processo de Conhecimento — OTAVIO ERNESTO MARCHESINI X ROGERIO BASSETTO VIDO

Defiro o pedido retro, mediante cópia do mesmo nos autos

Adv(s) JOSEPH JAMAL ABOU CHAHLA, OTAVIO ERNESTO MARCHESINI

022 2008.0025053-1/0 - Execução de Título Judicial — ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO X MARIA DO ROCIO REGAZZO PORTO

Ao exequente: manifestar-se sobre a devolução da precatória.

Adv(s) ROGERIO PETRONILHO, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO

023 2008.0026543-0/0 - Execução de Título Judicial — SABRO SERVICO DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA X HEWLETT PACKARD BRASIL S/A

Ao requerente: Manifestar-se sobre o requerido as fls 198 e seguintes.

Adv(s) EDUARDO LUIZ BROCK, KARINE GRASSI, FERNANDA SOUTO SILVA KETZER, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

024 2008.0029864-0/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS HENRIQUE KRUGER BRENNY X CCD TRANSPORTE COLETIVO S/A

Recebo o recurso inominado de fls. 180/196, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo (fls. 200), no efeito devolutivo tão somente. (art. 43 da Lei 9.099/95) Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42 §2º Lei 9.099/95).

Adv(s) CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CAROLINE IZABELLE BRENNY, ANGELO KOMNITSKI

025 2009.0004165-6/0 - Processo de Conhecimento — MAJSS COMERCIO DE ARMARINHOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, AMANDA FERREIRA SILVEIRA

026 2009.0020606-2/0 - Execução de Título Judicial — RICARDO MELANSKI CARNEIRO (E OUTRO) X TNL PCS S/A (Oi Celular)

à requerida para que junte aos autos o original do alvará de fls. 173.

Adv(s) FELIPE REDDIN WERKA, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, SANDRA REGINA RODRIGUES

027 2009.0020698-4/0 - Processo de Conhecimento — EMILIA ADELAIDE CECCHI SILVA X UNIMED CURITIBA SOC COOP DE SERV MED E HOSPITALARES - AOP

Examinando os autos verifica-se que não ocorreu o preparo integral do recurso, razão pela qual julgo o mesmo DESERTO, nos termos do art. 42, §1º da lei 9.099/95 e do enunciado 80 do FONAJE. Enunciado 80 - o recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva.

Adv(s) LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RICARDO EMIR BURATTI, EDUARDO BATISTEL RAMOS

028 2009.0027745-8/0 - Processo de Conhecimento — DORVAL ANGELO CURY SIMOES X JOAO SOARES DA CUNHA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

029 2010.0001192-1/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALBERTO LOPES DA COSTA X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (E OUTRO)

À parte autora para que se atente com fls.232 no prazo de 10 dias.

Adv(s) ROBERLEI A. QUEIROZ, ANDRE FATUCH NETO, José Vicente Filippon Sieczkowski, BLAS GOMM FILHO

030 2010.0002099-3/0 - Processo de Conhecimento — RECANTO INFANTIL LIMITADA X HENRY ANDERSEN NAVARETTE (E OUTRO)

Deixo de receber o recurso por intempestivo.

Adv(s) MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO, WALNEY COLETO SUBTIL, HENRY ANDERSEN NAVARETTE

031 2010.0002777-8/0 - Execução de Título Judicial — ESPOLIO DE DOUGLAS ISAC ARAUJO X VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) IVO BERNARDINO CARDOSO, NEWTON AMARAL FERREIRA

032 2010.0003632-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ARCANJO DA SILVA X WELLINGTON PEREIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SILVIA REGINA TROSDOLF

033 2010.0005490-4/0 - Processo de Conhecimento — BOLESLAW DRANCZUK X JOSE SANDOVAL MUNHOEZ RIBAS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RUBENS FELIPE GIASSON

034 2010.0016647-0/0 - Processo de Conhecimento — FREDERICO WICTHOFT CANTERGIANI X THIAGO MACHADO DE JESUS JOSE

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, FERNANDO ABAGGE BENGHI, GUSTAVO YUDI HIRATSUKA, WALMOR ANGELO LELL

035 2010.0017331-7/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ PAULO FRANCO DE OLIVEIRA X ELISABETH DE FATIMA DA SILVEIRA DAMAS

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

036 2010.0025508-7/0 - Execução Título Extrajudicial — LUCIANO TINOCO MARCHESINI (E OUTRO) X JARDELINA ARAUJO DEL CAMPO

Ante a resposta do ofício fls. 158/164, informando que as contas judiciais n.º 0.100.102.491.502 e nº 4.900.102.491.500 encontram-se zeradas, tendo sido levantadas a quantia por LUCIANO TINOCO MARCHESINI (fls. 161), intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) DENISE MARCHESINI, DENISE MARCHESINI, CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, FELIPE BARBOSA DE FRANÇA, FELIPE BARBOSA DE FRANÇA, MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE

037 2010.0026028-8/0 - Execução de Título Judicial — CLODOALDO SCHWARZER X ARNOLDO JOSE LEVANDOVSKI

Recebo o recurso inominado de fls. 65/72, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo (fls. 96), no efeito devolutivo tão somente. (art. 43 da Lei 9.099/95) Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42 §2º Lei 9.099/95).

Adv(s) JEFFERSON GREY SANTANNA, RAFAEL ELIAS ZANETTI, MAURO ARCANJO DA SILVA

# 9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA (SÍTIO CERCADO)

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 9º Juizado Especial Cível - Relação N: 032/2012

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| AANDRESSA CAROLINA S. GOULART | 024 | 2009.0013488-2/0 |
| AIRTON SAVIO VARGAS | 020 | 2008.0021616-7/0 |
| ALCEU MACIEL D AVILA | 018 | 2008.0016568-2/0 |
| ALEXANDRE COELHO VIEIRA | 009 | 2005.0016708-0/0 |
| ALEXANDRE COELHO VIEIRA | 010 | 2005.0016708-0/0 |
| ALEXSANDRA DE SOUZA | 022 | 2009.0008509-4/0 |
| ALVARO PEDRO JUNIOR | 009 | 2005.0016708-0/0 |
| ALVARO PEDRO JUNIOR | 010 | 2005.0016708-0/0 |
| ALZIRO DA MOTTA S FILHO | 002 | 2003.0018984-8/0 |
| AMARILDO LUCIMAR LOPES | 013 | 2006.0003016-8/0 |
| ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO | 005 | 2004.0019598-0/0 |
| ANA PAULA FERNANDES | 006 | 2004.0020137-0/0 |
| ANDRÉ MURILO BERLESI | 004 | 2004.0005337-9/0 |
| APARECIDO FERREIRA COUTO | 015 | 2006.0022516-5/0 |
| BENEDITO DOS SANTOS | 003 | 2004.0002456-1/0 |

| | | |
|---|---|---|
| BENEDITO R. ALMEIDA | 017 | 2007.0020851-7/0 |
| BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA | 002 | 2003.0018984-8/0 |
| BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA | 007 | 2005.0000789-7/0 |
| CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO | 012 | 2005.0022705-7/0 |
| CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET | 026 | 2009.0024914-6/0 |
| CAROLINE DIAS DOS SANTOS | 011 | 2005.0020694-5/0 |
| CLERSON ANDRE ROSSATO | 016 | 2007.0004531-5/0 |
| CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA | 024 | 2009.0013488-2/0 |
| DANUSA FELIZ | 018 | 2008.0016568-2/0 |
| DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 008 | 2005.0001205-1/0 |
| ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO | 027 | 2010.0003047-4/0 |
| EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS | 008 | 2005.0001205-1/0 |
| FABIANA CARLA DE SOUZA | 030 | 2010.0017208-7/0 |
| FABIO VACELKOSKI KONDRAT | 004 | 2004.0005337-9/0 |
| FABIOLA GUETO CLEMENTI | 027 | 2010.0003047-4/0 |
| FABIULA SCHMIDT | 018 | 2008.0016568-2/0 |
| FABRÍCIO COIMBRA CHESCO | 008 | 2005.0001205-1/0 |
| FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA | 002 | 2003.0018984-8/0 |
| FERNANDA ZANICOTTI LEITE | 026 | 2009.0024914-6/0 |
| FLAVIA BATTISTELLA | 027 | 2010.0003047-4/0 |
| FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR | 027 | 2010.0003047-4/0 |
| FREDERICO OTTO KILLIAN | 004 | 2004.0005337-9/0 |
| GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO | 027 | 2010.0003047-4/0 |
| GECE SOARES CHAISE | 013 | 2006.0003016-8/0 |
| GELSON FAITA | 004 | 2004.0005337-9/0 |
| GELSON FAITA | 020 | 2008.0021616-7/0 |
| GELSON FAITA | 028 | 2010.0010788-0/0 |
| GERSON WISTUBA | 012 | 2005.0022705-7/0 |
| GERSON WISTUBA | 031 | 2012.0000019-9/0 |
| GISELE VENZO | 013 | 2006.0003016-8/0 |
| GUSTAVO MUSSI MILANI | 011 | 2005.0020694-5/0 |
| HELDER EDUARDO VICENTINI | 002 | 2003.0018984-8/0 |
| HELENA ANNES | 018 | 2008.0016568-2/0 |
| IVAIR JUNGLOS | 021 | 2008.0022987-4/0 |
| JEAN MARCELO DE ALMEIDA | 002 | 2003.0018984-8/0 |
| JEAN MARCELO DE ALMEIDA | 007 | 2005.0000789-7/0 |
| JONAS BORGES | 023 | 2009.0013171-9/0 |
| JOSE EDUARDO ZANELLA | 018 | 2008.0016568-2/0 |
| JOSE EDUARDO ZANELLA | 023 | 2009.0013171-9/0 |
| JOSE MAURO LANGER | 025 | 2009.0015909-5/0 |
| JOSE NAZARENO GOULART | 024 | 2009.0013488-2/0 |
| LEANDRA NEGRELLI | 020 | 2008.0021616-7/0 |
| LIBIAMAR DE SOUZA | 030 | 2010.0017208-7/0 |
| LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI | 018 | 2008.0016568-2/0 |
| LUIZ FERNANDO MONTENEGRO | 026 | 2009.0024914-6/0 |
| LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES | 026 | 2009.0024914-6/0 |
| LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL | 024 | 2009.0013488-2/0 |
| LUZIA APARECIDA FAVETTA | 001 | 2003.0014892-9/0 |
| LUZIA APARECIDA FAVETTA | 001 | 2003.0014892-9/0 |
| MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA | 026 | 2009.0024914-6/0 |
| MARCELO ALESSANDRO BERTO | 024 | 2009.0013488-2/0 |
| MARCIA CRISTINA GUNHA | 021 | 2008.0022987-4/0 |
| MARCUS ELY SOARES DOS REIS | 005 | 2004.0019598-0/0 |
| MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO | 020 | 2008.0021616-7/0 |
| MARGARETH ZANARDINI | 001 | 2003.0014892-9/0 |
| MONIQUE DE SOUZA PEREIRA | 011 | 2005.0020694-5/0 |
| MOZARTE DE QUADROS JUNIOR | 029 | 2010.0013783-9/0 |
| NELSON FERREIRA DE FREITAS FILHO | 030 | 2010.0017208-7/0 |
| NELSON FERREIRA DE FREITAS FILHO | 030 | 2010.0017208-7/0 |
| NELSON FERREIRA DE FREITAS FILHO | 030 | 2010.0017208-7/0 |
| NIVALDO MORAN | 014 | 2006.0010724-6/0 |
| RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO | 009 | 2005.0016708-0/0 |
| RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO | 010 | 2005.0016708-0/0 |
| RAPHAEL ZARPELON | 026 | 2009.0024914-6/0 |
| RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO | 019 | 2008.0018626-3/0 |
| RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO | 023 | 2009.0013171-9/0 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 029 | 2010.0013783-9/0 |
| RENATO COSTA LUZ P. HORA | 007 | 2005.0000789-7/0 |
| RICARDO COSTA MAGUETAS | 012 | 2005.0022705-7/0 |
| RICARDO COSTA MAGUETAS | 031 | 2012.0000019-9/0 |
| ROBERTO RAMOS REGIO | 006 | 2004.0020137-0/0 |
| ROGERIO GROHMANN SFOGGIA | 016 | 2007.0004531-5/0 |
| ROGERIO OSCAR BOTELHO | 011 | 2005.0020694-5/0 |
| ROSANE PABST CALDEIRA | 005 | 2004.0019598-0/0 |
| SERGIO DE ARRUDA | 003 | 2004.0002456-1/0 |
| SERGIO SIU MON | 029 | 2010.0013783-9/0 |
| SIMONE MOLLETTA | 020 | 2008.0021616-7/0 |
| VALTER ADRIANO F CARRETAS | 005 | 2004.0019598-0/0 |
| WALDIR LESKE | 012 | 2005.0022705-7/0 |
| WILLIAN VAN ERVEN DA SILVA | 016 | 2007.0004531-5/0 |

001 2003.0014892-9/0 - Execução de Título Judicial — LOER MARINA A OCANHA (E OUTRO) X MARIA DE LOURDES VARGAS DE LARA

PARTE AUTORA: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE BLOQUEIO JUDICIAL (FOLHA 329).

Adv(s) MARGARETH ZANARDINI, LUZIA APARECIDA FAVETTA, LUZIA APARECIDA FAVETTA

002 2003.0018984-8/0 - Processo de Conhecimento — GENIVALDA ARRUDA X OZEIAS DOS SANTOS PEREIRA

AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - FLS.267/268 - NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, JEAN MARCELO DE ALMEIDA, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, ALZIRO DA MOTTA S FILHO, HELDER EDUARDO VICENTINI

003 2004.0002456-1/0 - Execução de Título Judicial — RUBENS LASCOSKI X JOSE RODRIGUES DE SOUZA NETO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95.

Adv(s) BENEDITO DOS SANTOS, SERGIO DE ARRUDA

004 2004.0005337-9/0 - Processo de Conhecimento — DEALMIR COSTA (E OUTRO) X HELTON TESSARI BRANDAO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FEITO À INICIAL PARA CONDENAR O RECLAMADO HELTON TASSARI BRANDÃO A RESTITUIR AO AUTOR DEALMIR COSTA O VALOR DE R$4.500,00 E AO AUTOR JOÃO RODRIGO VOLOCHYN O VALOR DE R$3.000,00, NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC. OS VALORES DEVERÃO SER ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO E E JUROS DE MORA, À RAZÃO DE 1% AO MÊS, DESDE A CITAÇÃO.

Adv(s) FREDERICO OTTO KILLIAN, GELSON FAITA, ANDRÉ MURILO BERLESI, FABIO VACELKOSKI KONDRAT

005 2004.0019598-0/0 - Execução de Título Judicial — MARILENE S GUBERT X AIRES CORCINI E CIA LTDA

AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - FLS.123 - NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) VALTER ADRIANO F CARRETAS, ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO, ROSANE PABST CALDEIRA, MARCUS ELY SOARES DOS REIS

006 2004.0020137-0/0 - Execução Título Extrajudicial — CELIA MARA FERNANDES X LILIAN GOBBI MENDES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95.

Adv(s) ANA PAULA FERNANDES, ROBERTO RAMOS REGIO

007 2005.0000789-7/0 - Execução de Título Judicial — MARIA DA GLORIA N NIQUELE X ILIONE I DA C DUARTE

AO REQUERIDO: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) RENATO COSTA LUZ P. HORA, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, JEAN MARCELO DE ALMEIDA

008 2005.0001205-1/0 - Processo de Conhecimento — IRINEU CANTUARIO DA SILVEIRA X BANCO ITAU S/A

AO REQUERIDO (BANCO ITAÚ): FORMALIZADA A PENHORA, DEVEIS APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO PRAZO LEGAL (15 DIAS), CONFORME COMANDO JUDICIAL DE FLS. 148/149.

Adv(s) FABRÍCIO COIMBRA CHESCO, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

009 2005.0016708-0/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE PEDRO MILANI X ANTONIO MARCOS DIAS DO VALE

AO EXEQUENTE: RETIRAR, NESTE JUIZADO, A CERTIDÃO DE DÍVIDA SOLICITADA.

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO

010 2005.0016708-0/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE PEDRO MILANI X ANTONIO MARCOS DIAS DO VALE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95.

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO

011 2005.0020694-5/0 - Execução de Título Judicial — TANIA MARA DELPONTE VIDAL SABATKE X MV ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA (APOLAR IMOVEIS)

AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - FLS.174 - NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) GUSTAVO MUSSI MILANI, ROGERIO OSCAR BOTELHO, CAROLINE DIAS DOS SANTOS, MONIQUE DE SOUZA PEREIRA

012 2005.0022705-7/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO RODRIGUES X SHOPPING PINHEIRINHO

PARTE EXEQUENTE: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE IMPUGNAÇÃO À PENHORA APRESENTADA NAS FOLHAS 196/208.

Adv(s) CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, RICARDO COSTA MAGUETAS, GERSON WISTUBA, WALDIR LESKE

013 2006.0003016-8/0 - Execução de Título Judicial — KETTY REGINA LAKOSKI X FRANCISCO ROGERIO CHAGA

PARTE AUTORA: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE BLOQUEIO BACENJUD PRESENTE NA FOLHA 175, BEM COMO SOBRE O COMPLEMENTO DOS VALORES PRESENTE NAS FOLHAS 179-180.

Adv(s) GECE SOARES CHAISE, GISELE VENZO, AMARILDO LUCIMAR LOPES

014 2006.0010724-6/0 - Execução Título Extrajudicial — CONCEICAO E SILVA X EDNA LOPES DA SILVA

PARTES: O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PASSARÁ A SER PROCESSADO PELA VIA ELETRONICA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE PROCESSO VIRTUAL - PROJUDI, DEIXANDO CLARO QUE QUEM FARÁ A CONVERSÃO SERÁ A SECRETARIA E NÃO A PARTE. PRAZO DE 05 DIAS PARA SE MANIFESTAR, SE ASSIM DESEJAR, SOBRE ESTA DECISÃO, BEM COMO PARA PROVIDENCIAR SEU CADASTRO NO SISTEMA PROJUDI, CASO NÃO TENHA.

Adv(s) NIVALDO MORAN

015 2006.0022516-5/0 - Execução de Título Judicial — APARECIDO FERREIRA COUTO X VIZAMO BRINDES E REPRESENTACOES DE COSMETICOS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA (E OUTROS)

PARTES: O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PASSARÁ A SER PROCESSADO PELA VIA ELETRONICA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE PROCESSO VIRTUAL - PROJUDI, DEIXANDO CLARO QUE QUEM FARÁ A CONVERSÃO SERÁ A SECRETARIA E NÃO A PARTE. PRAZO DE 05 DIAS PARA SE MANIFESTAR, SE ASSIM DESEJAR, SOBRE ESTA DECISÃO, BEM COMO PARA PROVIDENCIAR SEU CADASTRO NO SISTEMA PROJUDI, CASO NÃO TENHA.

Adv(s) APARECIDO FERREIRA COUTO

016 2007.0004531-5/0 - Processo de Conhecimento — EDUARDO SEDINEI DA CRUZ X BANCO PANAMERICANO S/A

PARA AS PARTES: MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 5 DIAS, ACERCA DA MEMÓRIA DE CÁLCULO DE FL.109.

Adv(s) WILLIAN VAN ERVEN DA SILVA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRE ROSSATO

017 2007.0020851-7/0 - Execução Título Extrajudicial — IMPREMOZIL IND P M ZIL LT X SERIDA SERV SER E C TECIDOS LT

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95.

Adv(s) BENEDITO R. ALMEIDA

018 2008.0016568-2/0 - Processo de Conhecimento — KATIA NOVAES DE LIMA X TIM CELULAR S/A

AO REQUERIDO (TIM CELULAR S/A): RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) FABIULA SCHMIDT, HELENA ANNES, DANUSA FELIZ, ALCEU MACIEL D AVILA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, JOSE EDUARDO ZANELLA

019 2008.0018626-3/0 - Execução de Título Judicial — VALTER FERREIRA BUENO X EULER ANTONIO JACOMONY

AO EXEQUENTE: APRESENTAR, NO PRAZO DE 20 DIAS, O CORRETO ENDEREÇO DO EXECUTADO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA SOLICITADA.

Adv(s) RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO

020 2008.0021616-7/0 - Execução de Título Judicial — ALESSANDRO FRANCISCO FELIPE (E OUTRO) X IMOBILIARIA PANAKOL LTDA (E OUTRO)

AO 2º REQUERIDO (MOACIR CARLOS): REALIZAR, NO PRAZO DE 10 DIAS, O PAGAMENTO DO VALOR DE R$999,52 (NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS).

Adv(s) SIMONE MOLLETTA, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, GELSON FAITA, LEANDRA NEGRELLI, AIRTON SAVIO VARGAS

021 2008.0022987-4/0 - Processo de Conhecimento — CELIA REGINA GUNHA DE FREITAS X JAQUELINE MOLENDA DE OLIVEIRA

ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO.

Adv(s) IVAIR JUNGLOS, MARCIA CRISTINA GUNHA

022 2009.0008509-4/0 - Execução Título Extrajudicial — ALEXSANDRA DE SOUZA X ARNO SEBASTIÃO MACHADO NUNES

AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - FLS.43V - NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) ALEXSANDRA DE SOUZA

023 2009.0013171-9/0 - Execução de Título Judicial — ALCIO MANNRICH JUNIOR X MARCOS VINICIUS PEDROSO (E OUTRO)

PARTE EXECUTADA: EM FOLHA 73 A PARTE AUTORA APRESENTA OS DADOS BANCÁRIOS PARA DEPÓSITO. TOMAR CIENCIA.

Adv(s) JOSE EDUARDO ZANELLA, JONAS BORGES, RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO

024 2009.0013488-2/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALBERTO BUSATTO X EUGENIO WALDEMIRO WANDZIUK

ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO.

Adv(s) JOSE NAZARENO GOULART, CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA, MARCELO ALESSANDRO BERTO, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL, AANDRESSA CAROLINA S. GOULART

025 2009.0015909-5/0 - Execução Título Extrajudicial — USINAGEM KOERNER LTDA ME X ARI ROSA

AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - FLS.39v - NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) JOSE MAURO LANGER

026 2009.0024914-6/0 - Processo de Conhecimento — MONALISE ZADIR DOMINGOS X REDE CAPTA COBRANÇA ESPECIALIZADA (E OUTROS)

AOS REQUERIDOS (REDE CAPTA COBRANÇA ESPECIALIZADA E BANCO HSBC S/A): RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, RAPHAEL ZARPELON, LUIZ FERNANDO MONTENEGRO, FERNANDA ZANICOTTI LEITE

027 2010.0003047-4/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS VARGAS ANGELO X BANCO ITAUCARD S/A

AO REQUERIDO (ITAUCARD S/A): RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA GUETO CLEMENTI, GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, FLAVIA BATTISTELLA

028 2010.0010788-0/0 - Execução de Título Judicial — MARIA HELENA PEREIRA SANTOS X MAURO ANTONIO ORCHEL (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95.

Adv(s) GELSON FAITA

029 2010.0013783-9/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCA DOS SANTOS MARTINS X HSBC SEGURO SAUDE S/A

PARTE REQUERIDA: O ALVARÁ DAS CUSTAS FOI RETIRADO NESTE JUIZADO NA DATA DE 03/09/2012 POR ALESSANDRO RICARDO DE OLIVEIRA. SE A PARTE DESEJAR NOVO ALVARÁ, DEVERÁ APRESENTAR NESTE JUIZADO O ALVARÁ ANTIGO.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, SERGIO SIU MON

030 2010.0017208-7/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO MARIA ROBEIRO (E OUTRO) X BOLÃO IMÓVEIS VENDAS, LOCAÇÕES E AVALIAÇÕES (E OUTROS)

AO REQUERIDO (EVERALDO ARCENO): RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA, NELSON FERREIRA DE FREITAS FILHO, NELSON FERREIRA DE FREITAS FILHO, NELSON FERREIRA DE FREITAS FILHO

031 2012.0000019-9/0 - Embargos — RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA X RICARDO RODRIGUES

PARTE EMBARGADA: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE EMBARGOS DE TERCEIROS.

Adv(s) GERSON WISTUBA, RICARDO COSTA MAGUETAS

# Concursos

# Comarcas do Interior

# Direção do Fórum

# Plantão Judiciário

## CAMBARÁ

| | |
|---|---|
| **Período:** | 01/11/2012 a 08/11/2012 |
| **Juiz:** | Renato Garcia |
| **Responsável:** | Roberto Lucio Cia Rodrigues Vilar |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Av. Brasil n. 1229 - centro |
| **Telefone:** | (43) 3532-3769 / 9928-4598 |
| **Fax:** | (43) 3532-1717 |

| | |
|---|---|
| **Período:** | 09/11/2012 a 15/11/2012 |
| **Juiz:** | Renato Garcia |
| **Responsável:** | Priscila Alves Mignon |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Av. Brasil n. 1229 - centro |
| **Telefone:** | (43) 9171-1017 |
| **Fax:** | (43) 3532-1717 |

| | |
|---|---|
| **Período:** | 16/11/2012 a 30/11/2012 |
| **Juiz:** | Renato Garcia |
| **Responsável:** | Roberto Lucio Cia Rodrigues Vilar |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Av. Brasil n. 1229 - centro |
| **Telefone:** | (43) 9171-1017 |
| **Fax:** | (43) 3532-1717 |

## FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

| | |
|---|---|
| **Período:** | 01/11/2012 a 05/11/2012 |
| **Juiz:** | Luciana Fraiz Abrahao de Queiroz Telles |
| **Responsável:** | Fabrício das Neves |
| **Horário:** | Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Colombo - Paraná |
| **Telefone:** | 41 - 9902-3758 |
| **Fax:** | 41 - 3656-1133 |

| | |
|---|---|
| **Período:** | 05/11/2012 a 12/11/2012 |
| **Juiz:** | Luiz Fernando Tomasi Keppen |
| **Responsável:** | Juliana Minela Klilger |
| **Horário:** | Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Colombo - Paraná |
| **Telefone:** | 41 - 8433-2242 |
| **Fax:** | 41 - 3562-5234 |

| | |
|---|---|
| **Período:** | 12/11/2012 a 19/11/2012 |
| **Juiz:** | Cristina Trento |
| **Responsável:** | Edemir Bozeski |
| **Horário:** | Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Colombo - Paraná |
| **Telefone:** | 41 - 9802-9148 |
| **Fax:** | 41 - 3656-1133 |

| | |
|---|---|
| **Período:** | 19/11/2012 a 26/11/2012 |
| **Juiz:** | Simone Trento |
| **Responsável:** | Emanuel Ramon Baggio |
| **Horário:** | Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Colombo - Paraná |
| **Telefone:** | 41 - 8429 - 8169 |
| **Fax:** | 41 - 3254-7163 |

| | |
|---|---|
| **Período:** | 26/11/2012 a 03/12/2012 |
| **Juiz:** | Letícia Zétola Portes |
| **Responsável:** | Daniel Real de Amorim |
| **Horário:** | Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Colombo - Paraná |
| **Telefone:** | 41 - 9616-9196 |
| **Fax:** | 41 - 3254 - 7163 |

## MARILÂNDIA DO SUL

| | |
|---|---|
| **Período:** | 01/11/2012 a 30/11/2012 |
| **Juiz:** | Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos |
| **Responsável:** | Mário Nakazima e Carmem Lucia Martinelli |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Ed. do Fórum |
| **Telefone:** | (43) 99523553 |
| **Fax:** | (43) 3428 1247 |

| | |
|---|---|
| **Período:** | 01/11/2012 a 30/11/2012 |
| **Juiz:** | Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos |
| **Responsável:** | Mário Nakazima e Carmem Lucia Martinelli |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Ed. do Fórum |
| **Telefone:** | (43) 99523553 |
| **Fax:** | (43) 3428 1247 |

## TOLEDO

| | |
|---|---|
| **Período:** | 01/11/2012 a 04/11/2012 |
| **Juiz:** | Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger |
| **Responsável:** | Fatima Ines Felipetto - Fone 9961-2742 e Oficial Jorge A. Perotto |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia |

| | |
|---|---|
| | seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Fórum da Comarca de Toledo' |
| **Telefone:** | (45) 3378-2523 |
| **Fax:** | (45) 3378-2523 |

| | |
|---|---|
| **Período:** | 05/11/2012 a 11/11/2012 |
| **Juiz:** | Luciana Lopes do Amaral Beal |
| **Responsável:** | José Marcelo Morais Cardoso (45) 99223866 e 9933-7992 e Oficial Mary Deilor Bogoni |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Fórum da Comarca de Toledo |
| **Telefone:** | (45) 3378-2523 |
| **Fax:** | (45) 3378-2523 |

| | |
|---|---|
| **Período:** | 12/11/2012 a 18/11/2012 |
| **Juiz:** | Bianor Bottega |
| **Responsável:** | Ana Paula S.S. Portes - Fone 9981-4363 e Oficial José Alberto Krueger |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Fórum da Comarca de Toledo |
| **Telefone:** | (45) 3378-2523 |
| **Fax:** | (45) 3378-2523 |

| | |
|---|---|
| **Período:** | 19/11/2012 a 25/11/2012 |
| **Juiz:** | Juliana Trigo de Araújo |
| **Responsável:** | Osmar dos Santos (45)9972-0300 e Oficial Osemir Ap. Queiroz. |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Fórum da Comarca de Toledo |
| **Telefone:** | (45) 3378-2523 |
| **Fax:** | (45) 3378-2523 |

| | |
|---|---|
| **Período:** | 26/11/2012 a 30/11/2012 |
| **Juiz:** | Rodrigo Rodrigues Dias |
| **Responsável:** | Eliézer Carneiro Wille (45) 9969-5505 e Oficial Wanderlei Poletti. |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Fórum da Comarca de Toledo |
| **Telefone:** | (45) 3378-2523 |
| **Fax:** | (45) 3378-2523 |

# Cível

## FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Cartório da Vara Cível e Anexos**
**Foro Regional de Almirante Tamandaré**
**Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR**
**Gilberto Charin**
**Escrivão**

**RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTICA nº 118/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA ALVES DE AGUIAR 00032 008194/2010
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00050 007296/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 00048 007004/2011
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00042 001604/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00040 010064/2010
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00015 000528/2008
ALEXANDRE BLEY R. BONFIM 00002 000566/2000
ALINE BORGES LEAL 37066 00010 000054/2007
ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS 00073 002504/2012
ANA LUCIA FRANÇA 00011 000254/2007
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00039 009916/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00016 000546/2008
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA 00027 000884/2009
ANDREIA TENORIO DE MELO GARCIA 00077 003443/2012
ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA 00059 000384/2012
ANDYARA MENEZES TEIXEIRA 00043 002244/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00035 008644/2010
00037 009784/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00078 003666/2012
ANTONIO SILVA DE PAULO 00054 011136/2011
BLAS GOMM FILHO 00011 000254/2007
00014 000074/2008
CARLA MARIA KOHLER 00035 008644/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00082 005176/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA CASTRO 00072 001874/2012
CARLOS EDUARDO FASOLIN 00052 007924/2011
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00050 007296/2011
CARMEN DAS GRAÇAS SILVA MARINS 00084 005304/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 00045 003364/2011
CHRISTIANE SCHRAMM GUISSO 10.147 00001 000905/1999
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00040 010064/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00007 000778/2006
00023 000434/2009
00026 000734/2009
00029 001044/2009
00051 007826/2011
00054 011136/2011
00055 012226/2011
00058 000044/2012
00060 001038/2012
00069 001656/2012
00074 002524/2012
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00035 008644/2010
00037 009784/2010
DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA 00038 009834/2010
DANIELLE MADEIRA 00035 008644/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00033 008484/2010
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00085 005544/2012
EDSON ADIR DA CRUZ 00067 001584/2012
EDSON LUIZ MARTINS 00024 000654/2009
ELENISE NEMER 00042 001604/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00012 000834/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00020 000744/2008
00047 006344/2011
ERNANI ANTONIO PIGATTO 00053 008232/2011
EUCLIDES R FACCHI 00066 001524/2012
EUVALDO A ROCHA JUNIOR 23011/PR 00006 000828/2004
EVERSON PEREIRA SOARES 00056 012784/2011
FABIANA SILVEIRA 00010 000054/2007
00049 007054/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00039 009916/2010
FABRICIO ZILOTTI 00003 000624/2003
FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO 00002 000566/2000
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00025 000708/2009
FERNANDO FERREIRA DA CRUZ 00004 000664/2003
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00008 000994/2006
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00009 001044/2006
FRANCISCO FERLEY 00075 002604/2012
GECINA DIAS BARBOSA RIBAS 00081 005174/2012
GENESIO TAVARES 00065 001484/2012
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00051 007826/2011
00055 012226/2011
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO 00022 001134/2008
00050 007296/2011
GERMANO LAERTES NEVES 00024 000654/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00058 000044/2012
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00015 000528/2008
00071 001824/2012
GIOVANI ZORZI RIBAS 00066 001524/2012
GISELE STEFANIA SZEIKO 00041 010482/2010
GUILHERME DE SALLES GONCALVES 21989 00066 001524/2012
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES 00002 000566/2000
HERICK PAVIN 00021 000944/2008
00026 000734/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00011 000254/2007
00014 000074/2008
IGOR ROBERTO DOS ANJOS 00051 007826/2011
INGRID DE MATTOS 00019 000724/2008
IONÉIA ILDA VERONEZE 00031 006124/2010
IRINEU PALMA PEREIRA 00004 000664/2003
IVAN RIBAS 4394/PR 00026 000734/2009
JOAO EBERHARDT FRANCISCO 00002 000566/2000
JOAO INACIO CORDEIRO 00036 009354/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00045 003364/2011
JORGE NARCISO BRASIL 00036 009354/2010
JOSE AROLDO MATIAS 00032 008194/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00073 002504/2012
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00016 000546/2008
JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO 00071 001824/2012
JULIANA PETCHEVIST 00050 007296/2011
JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS 00065 001484/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00018 000704/2008
00046 004308/2011
KLAUS SCHNITZLER 00008 000994/2006
LARISSA DA SILVA VIEIRA 00054 011136/2011
LEONARDO KURPIEL JUNIOR 00079 004140/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00008 000994/2006
LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA 00070 001764/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00016 000546/2008
00028 000906/2009
00062 001314/2012
LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES 00013 000884/2007
LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYE 00087 000836/2008
LUIZ HECKE 6.044 00057 012806/2011
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA 00078 003666/2012
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE M 00044 002724/2011
MARCELO JUNIOR GONCALVES 00005 000264/2004
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00040 010064/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00019 000724/2008
00068 001654/2012
00076 003086/2012
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA 00042 001604/2011
MARIA GABRIELS MOLINARI GONÇALVES 00013 000884/2007
MARIA LUCILIA GOMES 00044 002724/2011
MARIANA BLASKOVSKI 00049 007054/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00034 008634/2010
00061 001258/2012
00064 001468/2012
MARTINHO CARLOS DE SOUZA 00004 000664/2003
MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00060 001038/2012
MAYLIN MAFFINI 00028 000906/2009
00029 001044/2009
MELISSA CRISTIANE FACCHI 00066 001524/2012
MICHELE TOMAZONI 00042 001604/2011
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00030 005106/2010
MIEKO ITO 00020 000744/2008
MURILO CELSO FERRI 00012 000834/2007
NELSON BELTZAC JUNIOR 00025 000708/2009
NELSON SCARPIM JUNIOR 17.439 00002 000566/2000
NEWTON DORNELES SARATT 00025 000708/2009
OZIMO COSTA PEREIRA 00016 000546/2008
PATRICIA GONÇALVES ROCHA 00042 001604/2011
PATRICIA MORAIS SERRA 00063 001414/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00023 000434/2009
00029 001044/2009
PAULA RENATA NOBRE ZANUSSO 00083 005272/2012
PAULO SERGIO WINCKLER 00074 002524/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00074 002524/2012
REGINA DE MELO SILVA 00068 001654/2012
00069 001656/2012
REGINALDO BAITLER 00038 009834/2010
RICARDO BAITLER 8149 00038 009834/2010
RONALDO LAERCIO DE OLIVEIRA AZEVEDO 00086 002924/2007
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO 00050 007296/2011
ROSANGELA CORREA 00064 001468/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00061 001258/2012
RUBENS SUNDIN PEREIRA 00062 001314/2012
SALVADOR OLIVA NETO 00087 000836/2008
SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI 00042 001604/2011
SERGIO SCHULZE 7629 00010 000054/2007

00018 000704/2008
00049 007054/2011
SILVANA TORMEM 00017 000564/2008
SUELY TAMIKO MAEOKA 00080 005134/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00018 000704/2008
TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWAC 00032 008194/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00034 008634/2010
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00085 005544/2012
VAELSON GEORGE VON TEMPSKI SILKA 00041 010482/2010
VERONICA DIAS 00067 001584/2012
VITAL CASSOL DA ROCHA 00002 000566/2000
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00031 006124/2010

1. EXECUCAO-0000361-61.1999.8.16.0024-GRANACO FUNDICAO LTDA x AGRONIX INDUSTRIA DE CALCAREO CALCITICO LTDA- "Designado leilão para o dia 21/01/2013 às 13:00hs para venda dos bens em 1ª praça, pelo valor da avaliação, e o dia 04/02/2013 às 13 horas, para venda do bem em 2ª praça."-Adv. CHRISTIANE SCHRAMM GUISSO-

2. INDENIZACAO-0000525-89.2000.8.16.0024-JUREMA CRISTINA DOS SANTOS x AUTO VIACAO TAMANDARE- "Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença proferida nos autos de ação de indenização n° 0000525-89.2000.8.16.0024, alegando, em síntese, a existência de vício previsto pelo artigo 535, do Código de Processo Civil, o qual deveria ser sanado. È o breve relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. Os Embargos de Declaração não tem o condão de modificar o conteúdo do decisum, exceto, em poucas hipóteses em que a alteração seja efeito lógico da correção da contradição, obscuridade ou omissão. Pois bem, na hipótese em tela, não se verifica a existência de contradição, omissão ou obscuridade no decisum insurgido. Não merece acolhimento a alegação de que o contrato de seguro realizado entre a embargante e a empresa AUTO VIAÇAO TAMANDARE não prevê a cobertura para danos morals, não estando a seguradora, assim, obrigada solidariamente a reparar os prejuízos sofridos pela parte autora, eis que, conforme se verifica à fl.84, há cobertura para danos corporais, os quais abarcam os danos morais. Neste sentido, tem-se o seguinte aresto: (...). Conforme se observa no julgado supracitado, a exclusão da cobertura por dano moral é abusiva, sendo que a referida indenização é abarcada pela cobertura de danos corporais, a qual se encontra prevista à fl.84. Assim, não merece alteração o decisum ora insurgido, devendo a ora embargante responder solidariamente com a ré AUTO VIAÇÃO TAMANDARE pelo pagamento da indenização por danos morais determinada na sentença, até o limite da apólice. Expostas essas razões, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, nos termos do art.535, do CPC, por inexistir a alegada contradição, omissão e obscuridade apontada." -Advs. NELSON SCARPIM JUNIOR 17.439, VITAL CASSOL DA ROCHA, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, JOAO EBERHARDT FRANCISCO, ALEXANDRE BLEY R. BONFIM e FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001111-24.2003.8.16.0024-BANCO DO BRASIL S/A x TORQUEPAR COM DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA- Ao autor para se manifestar acerca do documento de fls. 107.-Adv. FABRICIO ZILOTTI-.

4. INDENIZACAO-0001081-86.2003.8.16.0024-BRASILSAT LTDA x ENLACE CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES LTDA- "Em substituição ao Curador renunciante de fls. 1227 nomeio o Dr. Fernando Ferreira da Cruz - OAB/PR 63260."-Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, MARTINHO CARLOS DE SOUZA e FERNANDO FERREIRA DA CRUZ-.

5. INVENTARIO-0001807-26.2004.8.16.0024-ROSA CHELIKTING DE LIMA x BENEDITO BANDEIRA DE LIMA- "Ante a inércia nos presentes autos, determino a remoção da inventariante e nomeio para o exercício da inventariança a Sra. Leaci Chelikting de Lima, filha do de cujus, conforme demonstra a certidão de fls. 04. A inventariante, para prestar compromisso em 05 dias e as primeiras declarações em 20 dias."-Adv. MARCELO JUNIOR GONCALVES-.

6. ARROLAMENTO-0003326-36.2004.8.16.0024-JOAO RUBENS PRADO GUERRA x ESPOLIO DE MARIA DA GLORIA PRADO- " Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvarácarta de adjudicação."-Adv. EUVALDO A ROCHA JUNIOR 23011/PR-.

7. BUSCA E APREENSAO-0003142-12.2006.8.16.0024-BANCO ITAU S/A x JAIR DOS SANTOS-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor fls. 117. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

8. DEPOSITO-0003084-09.2006.8.16.0024-BANCO ITAU S/A x ANTONIO CEZAR DE PAULA PINTO-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor as fls. 135. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

9. DECLARATORIA DE AUSENCIA-0003342-19.2006.8.16.0024-JOAO PEDRO PINTO FILHO x DJANIRA MOTA GONCALVES PINTO-" Ao requerente para retirar e promover a publicação do edital expedido." -Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

10. DEPOSITO-0003240-60.2007.8.16.0024-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x ZENILDA DOS SANTOS-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. ALINE BORGES LEAL 37066, SERGIO SCHULZE 7629 e FABIANA SILVEIRA-.

11. DEPOSITO-254/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ALCIR DE ASSIS BANDEIRA DE AVELAR- Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem.-Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003442-37.2007.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x ALP LUPAR LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME e outro-"Defiro o pedido retro."-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003233-68.2007.8.16.0024-OXITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA x MIN TRANSPORTE CECILIO LTDA e outro-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES e MARIA GABRIELS MOLINARI GONÇALVES-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003467-16.2008.8.16.0024-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x JORDANI COMERCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. BLAS GOMM FILHO e IDAMARA ROCHA FERREIRA-.

15. ALVARA-0003292-22.2008.8.16.0024-BRUNO HERNRIQUE DIAS DOS SANTOS e outro x O JUIZO- Ao autor para dar andamento ao feito.-Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI e GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003522-64.2008.8.16.0024-BANCO ABN AMBRO REAL S/A x ALVARO LUIZ PEREIRA e outro- "Manifeste-se os executados, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de aceitação."-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e OZIMO COSTA PEREIRA-.

17. BUSCA E APREENSAO-0003258-47.2008.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x JOHNY WILSON DA SILVA PEREIRA- Ao autor para depositar as custas para expedição de ofício.-Adv. SILVANA TORMEM-.

18. DEPOSITO-0003471-53.2008.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x EZEQUIEL DOS SANTOS SOUZA- Ao autor para depositar as custas no valor de R$ 79,88.-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-.

19. DEPOSITO-0003393-59.2008.8.16.0024-BANCO BMC S.A x DIRLEIA DE FATIMA DE SOUZA-Ao autor para retirar carta de citação. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

20. DEPOSITO-0003126-87.2008.8.16.0024-BANCO BMG S/A x IVO RIBEIRO DELFINO- "Deixo de realizar a diligência solicitada à fl. 110, haja vista que este Juízo não possui convênio com o Sistema Infojud. Sendo assim, oficie-se a Receita Federal para os fins solicitados à fl. 110." Ao autor para depositar as custas para expedição de ofício.-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

21. BUSCA E APREENSAO-0003462-91.2008.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MARCELO BAHRY- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito."-Adv. HERICK PAVIN-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003406-58.2008.8.16.0024-ROÇA GRANDE PARTICIPAÇOES E EMPREEND LTDA x MARCELO KRAUCZUK- Ao autor para depositar as custas para expedição de carta de citação.-Adv. GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO-.

23. DEPOSITO-0003658-27.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x JULIANO ANTONIO DE JESUS SANT- Ao autor para depositar as custas para expecição de carta de citação.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

24. REVISAO DE PENSAO PREVIDENCIA-0004271-47.2009.8.16.0024-LAERCIO DE ARAUJO ALMEIDA x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-"1. Consoante o acordo apresentado pelo INSS à fl. 32, a concordância da parte autora ( fl. 45), bem ocmo a homologação deste Juízo (fl. 56), tem-se que as custas processuais foram rateadas pelas partes na proporção de 50% para cada qual. 2. Sendo assim, considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, DEFIRO o pedido para a inclusão de 50% das custas calculadas às fls. 64 na Requesição de Pagamento a ser expedida. 3. Oficie-se, na forma solicitada à fl. 66, item III."Ao autor para retirar ofício.-Advs. GERMANO LAERTES NEVES e EDSON LUIZ MARTINS-.

25. ANULATORIA-0004512-21.2009.8.16.0024-MERCEDES TEDESCHI BRUNOR x BANCO BRADESCO S/A- "Diga o credor."-Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

26. DEPOSITO-0004290-53.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ANDREIA PROENÇA DE MENEZES- Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R$ 41,36.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, HERICK PAVIN e IVAN RIBAS 4394/PR-.

27. SERVIDAO-0003478-11.2009.8.16.0024-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x MANOEL ALVES DRE e outro- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar os ofícios expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem. -Adv. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

28. REVISAO CONTRATUAL-0002735-98.2009.8.16.0024-GILBERTO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- "Cumpra-se o V. acórdão."-Advs. MAYLIN MAFFINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

29. REVISAO CONTRATUAL-0003434-89.2009.8.16.0024-GIOVANE SEBASTIAO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A- "Cumpra-se o Acórdão, arquivando-se os autos caso não haja manifestação no prazo de 06 meses."-Advs. MAYLIN MAFFINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

30. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0005106-98.2010.8.16.0024-TEREZINHA IVONE DOS SANTOS e outro x H IGLESIAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA- "Designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2013 às 13:30 hs." Retirar carta de citação.-Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

31. REVISAO CONTRATUAL-0006124-57.2010.8.16.0024-JOAO MARIA DO PILAR x BANCO ITAUCARD S/A- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo). -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e IONÉIA ILDA VERONEZE-.

32. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0008194-47.2010.8.16.0024-EUNEBIDES AGUIAR x CYMARGU CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- "Defiro o pedido de fl. 109. Oficie-se conforme requerido pela curadora especial. Especifiquem as partes a sprovas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 10 dias, indicando, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento." Ao autor para retirar ofícios.-Advs. JOSE AROLDO MATIAS, ADRIANA ALVES DE AGUIAR e TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008484-62.2010.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x APARICIO ARISTEU DE SOUZA- Ao autor para depositar as custas para expedição dos ofícios requeridos.-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

34. BUSCA E APREENSAO-0008634-43.2010.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ RODRIGO DE ARAUJO- Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R$ 31,96.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

35. BUSCA E APREENSAO-0008644-87.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MARIA CLARICE MARIANO- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo).-Advs. CRISTIANE FERREIRA RAMOS, CARLA MARIA KOHLER, ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e DANIELLE MADEIRA-.

36. IMPUG.AO PED.JUSTICA GRATUITA-0009354-10.2010.8.16.0024-ANDRE CELUSNIACK x INFRA 48 - SERVICOS LTDA- Ao impugnante para depositar as custas no valor de R$ 302,91 (Vara Civel R$ 238,76, Distribuidor R$ 32,74, Contador R$ 10,09, Funrejus R$ 21,32).-Advs. JOAO INACIO CORDEIRO e JORGE NARCISO BRASIL-.

37. DEPOSITO-0009784-59.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ANDRE RICARD SILVA- Ao autor para depositar a custas remanescentes no valor de R $ 26,32.-Advs. CRISTIANE FERREIRA RAMOS e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

38. DIVISAO DE TERRAS-0009834-85.2010.8.16.0024-GERALDO THOME e outros x THEREZA RIBEIRO DE MORAES e outros- "Verifica-se às fls. 133/134 que as partes manifestaram o interesse na realização da audiência de conciliação. Contudo, antes da designação da audiência, cite-se o condômino Benedito Thomé, conforme foi requerido às fls. 133."-Advs. REGINALDO BAITLER, RICARDO BAITLER 8149 e DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA-.

39. ORDINARIA-0009916-19.2010.8.16.0024-JESICA RODRIGUES ALVES e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Ao requerido para depositar as custas processuais no valor de R$ 441,20. -Advs. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE-0010064-30.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x CERZINO DE SOUZA-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI-.

41. ARROLAMENTO-0010482-65.2010.8.16.0024-EVANILDA VALTEMAN CHAGAS e outros x ESPOLIO DE ARISTIDES MENDES DE CHAGAS- Ao peticionário de fls. 75/76 para que se manifeste sobre o arbitramento de aluguel na forma indicada pela inventariante às fls. 81/84. -Advs. VAELSON GEORGE VON TEMPSKI SILKA e GISELE STEFANIA SZEIKO-.

42. ORDINARIA-0001604-20.2011.8.16.0024-VALDEMIR VIEIRA x FERRARI LOGISTICA LTDA e outro- "VISTOS EM SANEADOR Tratam de ação de indenização, manejada por VALDEMIR VIEIRA, em face de FERRARI LOGISTICA LTDA. e JORGE ALBERTO BERGMANN, em que se pretende o ressarcimento pelos prejuízos materiais e morais sofridos em decorrênda de acidente de trânsito. Em contestação a parte ré arguiu preliminar de ilegitimidade ativa e passiva. PRELIMINARES Quanto à alegação de ilegitimidade ativa e passiva sob o fundamento de ausência do nexo causal e de culpa da parte ré, cumpre dizer que tal sustentação confunde-se com o mérito, razão pela qual será analisada no mérito propriamente dito. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo as partes legitimas e estando regularmente representadas, declaro saneado o processo. PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como pontos controvertidos: - a ocorrência de negligência e/ou imprudênda por parte do segundo réu no addente em questão; - a existênda de danos sofridos pela parte autora, bem como do nexo causal; - o dever da parte ré em reparar os danos causados. DAS PROVAS Entendendo necessária a produção da prova oral, para um seguro julgamento do feito. Defiro os depoimentos pessoais das partes (fls. 55 e 74), nos termos do art. 343, do CPC, e a prova testemunhal (fl. 75). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2013 às 15:30hs, única data viável na pauta." -Advs. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, PATRICIA GONÇALVES ROCHA, SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI, ALESSANDRO DIAS PRESTES, ELENISE NEMER e MICHELE TOMAZONI-.

43. DECLARATORIA-0002244-23.2011.8.16.0024-SIRLEI TEREZINHA WITZKI CHEPELSKI e outro x WALDEMAR GRASSI CORRAZZA- Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 46, com a observação "mudou-se". -Adv. ANDYARA MENEZES TEIXEIRA-.

44. BUSCA E APREENSAO-0002724-98.2011.8.16.0024-ITAU SEGUROS S/A x MIGUEL EMILIANO- Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R$ 28,18.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.

45. DEPOSITO-0003364-04.2011.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x VALDECI JOSE CHAGAS- "I - Defiro o pedido de conversão, que foi manifestado com expressa estimação pecuniária do valor do bem e, com fundamento no artigo 4° do DL. 911/69, com redação da Lei 6.071/74, converto a Ação de Busca e Apreensão em Depósito. II - Cite-se o devedor na forma do artigo 902 do CPC, para em 05 (cinco) dias: a) entregar o bem, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (art. 902, II, do CPC). III - Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se ao aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC)." -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

46. BUSCA E APREENSAO-0004308-06.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x LAIS IVANDRA ALVES PEREIRA DE MATTOS-"Proceda-se na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

47. REINTEGRACAO DE POSSE-0006344-21.2011.8.16.0024-BMG LEASING S/A x EUCILENE RODRIGUES- "Defiro o pedido para bloqueio do veículo, conforme a minuta que segue. Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 dias, sobre a diligência realizada, bem como sobre a certidão de fl. 46/verso, requerendo o que for de direito."-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

48. BUSCA E APREENSAO-0007004-15.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x EDISON DA SILVA- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre as diligências realizadas às fls. 40 e 41, requerendo o que for de direito.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

49. BUSCA E APREENSAO-0007054-41.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ADRIANO HENRIQUE DE FARIA- Ao requerente para dar andamento no feito no prazo de 10 dias.-Advs. MARIANA BLASKOVSKI, SERGIO SCHULZE 7629 e FABIANA SILVEIRA-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007296-97.2011.8.16.0024-ROÇA GRANDE PARTICIPAÇOES E EMPREEND LTDA x ALBERTO JUBANSKI- "Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 46/48."-Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA e JULIANA PETCHEVIST-.

51. REVISAO CONTRATUAL-0007826-04.2011.8.16.0024-ANA OLIVEIRA FONSECA x BANCO ITAUCARD S/A- "...DIANTE DESSAS RAZOES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança da tarifa de cadastro (TC), tarifa de avaliação de bem, registro de contrato, serviços de terceiros e gravame eletrônico, determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual. b) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-8 do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4°, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei n° 1060/50 com relação ao autor." -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO DOS ANJOS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

52. MANDADO DE SEGURANCA-0007924-86.2011.8.16.0024-JOSE ANTONIO PASE x PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO- Depositar as custas remanescentes no valor de R$ 46,06.-Adv. CARLOS EDUARDO FASOLIN-.

53. USUCAPIAO-0008232-25.2011.8.16.0024-ADAO RODRIGUES DE MELO e outro x CARMEN LUCIA DO NASCIMENTO e outro- "Revogo o despacho de fls. 115 vez que elaborado em equívoco. Designo o dia 21/03/2013 às 15 horas para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas que forem tempestivamente arrolqdas (art. 407 do CPC), as quais deverão comparecer, preferencialmente, independentemente de intimação."-Adv. ERNANI ANTONIO PIGATTO-.

54. REVISAO CONTRATUAL-0011136-18.2011.8.16.0024-ADRIANA DOS SANTOS VIEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- "...DIANTE DESSAS RAZOES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança da tarifa de cadastro (TC), registro de contrato, gravame eletrônico e tarifa de prornotora de vendas, determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; b) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de 80% (oltenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4°, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatÏcios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até

onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei n° 1060/50 com relação ao autor." -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, LARISSA DA SILVA VIEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

55. REVISAO CONTRATUAL-0012226-61.2011.8.16.0024-DIRCEU DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- "...DIANTE DESSAS RAZOES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque; a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastada a mutta moratória, nos tem10s da fundamentação; b) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de cadastro (TC), de avaliação do bem e registro de contrato, determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual. c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-8 do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 40, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR, Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei no 1050/50 com relação ao autor." -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

56. REVISAO CONTRATUAL-0012784-33.2011.8.16.0024-CLAUDINEI CAMILO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S.A-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, depoistando as custas para expedição da carta de citação, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. EVERSON PEREIRA SOARES-.

57. ALIENACAO JUDICIAL-0012806-91.2011.8.16.0024-ABEL ILDEFONSO x ANDREIA MONTEIRO MATTOS- Ao autor para fornecer cópias para carta de citação.-Adv. LUIZ HECKE 6.044-.

58. MONITORIA-0000044-09.2012.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x DIRCEZE JOSE DO NASCIMENTO- "1) Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito. 2) Considerando que este Juízo não possui convênio como o sistema infoseg, oficie-se a Receita Federal para os fins pretendidos às fls. 46. 3) Expeçam-se os demais ofícios na forma que foi requerida." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

59. SERVIDAO-0000384-50.2012.8.16.0024-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x TRIANGULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Ao autor para dar andamento ao feito.-Adv. ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

60. REVISAO CONTRATUAL-0001038-37.2012.8.16.0024-DIENIFFER DA SILVA MAIA x BANCO ITAUCARD S/A- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se o Apelado para contrarrazoar no prazo legal. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná."-Advs. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

61. BUSCA E APREENSAO-0001258-35.2012.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO x ANDERSON BARTO BORGES-"Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de abrir prazo para contrarrazões vez que o requerido não foi citado. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

62. EMBARGOS-0001314-68.2012.8.16.0024-SPRAY DO BRASIL LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S/A- "Tendo-se em vista que foi aventada a possibilidade de conciliação (fl. 118), designo a audiência prevista no artigo 331, do CPC, para o dia 05/02/2013 às 13:30 hs."-Advs. RUBENS SUNDIN PEREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

63. INDENIZACAO-0001414-23.2012.8.16.0024-JONAS DARQUE DA SILVA x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- Ao autor para dar andamento ao feito, tendo em vista a não manifestação do requerido.-Adv. PATRICIA MORAIS SERRA-.

64. REINTEGRACAO DE POSSE-0001468-86.2012.8.16.0024-PANAMERICANO S/A x CLEBERSON PEREIRA- 1. Indefiro a diligência solicitada à fl. 35, haja vista que a comprovação da mora do devedor é pressuposto para a constituição válida e regular do processo, bem como que a sua ausenaa implica no indeferimento da peça inaugural. 2. Sendo assim, intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a comprovação da mora do requendo, sob pena de indeferimento da inicial, conforme especificado às fls. 30/31." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

65. DESPEJO-0001484-40.2012.8.16.0024-MANUEL ANTONIO CHAVES ATHAYDE x LUDWIG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- "VISTOS EM SANEADOR Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança em que alega autor ser proprietário do imóvel descrito na exordial, tendo firmado um contrato de locação pelo prazo de 36 meses com o requerido. Que restou pactuada a carência pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo o requerido, a partir do 7° mês, reter o valor mensal de R$ 1.000,00 (mil) reais, desde que destinado a reforma da casa. Aduziu que a partir de 05 de dezembro de 2010 o requerido passou a pagar com atraso e em valores inferiores ao firmado, tornando-se, posteriormente, inadimplente, desprezando as multas e encargos contratuais. Requereu liminar de desocupação e antecipação dos efeitos da tutela para o mesmo fim. Juntou documentos (fls. 17 /93) . Determinada a emenda da inicial (fls. 99), deixou o autor de comprovar a verossimilhança de suas alegações, tendo interposto embargos de declaração (fls. 100/102), os quais negados provimento (fls. 107/108), indeferiram a tutela antecipada eliminar pugnada. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 116/142) em que alegou ter assumido o compromisso de realizar algumas obras indispensáveis a habitabilidade do imóvel, as quais totalizam valor superior ao exigido a titulo de alugueis e encargos atualizados. Que a suspensão dos serviços de reparação se deu a pedido do autor, pelo que não cometeu qualquer infração contratual. Manifestando-se a respeito da produção de outras provas, requereu o autor o julgamento antecipado, Passo ao saneamento do feito. Num primeiro momento não há que se falar na imprescindibilidade da notificação, não se mostrando a mesma indispensável, somente sendo exigida a fim de comprovar a verossimilhança das alegações do autor, mormente, no que tange ao inadimplemento contratual do requerido. Tem-se que sua ausencia nao prejudicou a defesa do requerido, restando demonstrado o valor exigido mediante planilha de fls. 87/88, pelo que não há que se falar no indeferimento da inicial. Por oportuno: (...). Em relação ao reiterado pedido de liminar de desocupação, o autor não cumpriu os requisitos exigidos para sua concessão, mormente no que tange a prestação de caução, já sendo a mesma objeto de indeferimento, decisão esta que não houve recurso (fls. 107/108). Quanto a antecipação dos efeitos da tutela, necessario que haja prova inequívoca que convença o Juiz da verossimilhança da alegação, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação ou, alternativamente, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. As alegações do autor quanto ao inadimplemento, não restaram comprovadas de forma inequivoca, uma vez que há prova nos autos de valores utilizados para reforma do bem, conforme pactuado, bem como a alegação de que a suspensão dos reparos se deu por determinação do autor. Não hã nos autos, de uma forma bem delimitada e mequivoca, o valor supostamente devido pelo requerido, bem como o valor gasto pelo mesmo, pelo que não resta demonstrada a verossimilhança de suas alegações. Pelas razões expostas, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desta forma, estando devidamente instruída a petíção inicial com os documentos indispensáveis e possuindo, ainda, fundamento e pedido juridicamente possíveis, os quais decorrem logicamente da narração dos fatos, deixo de acolher o pedido de indeferimento da inicial. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo as partes legitimas e estando devidamente representadas, declaro saneado o processo. PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como pontos controvertidos: a) O pagamento dos valores devidos a título de alugueres; b) Os valores gastos na recuperação da casa; c) Inadimplemento do requerido; d Quantificação dos danos materiais; e) Causas da infração contratual. DAS PROVAS Defiro a produção da prova testemunhal e pericial requerida pela parte requerida, a fim de constatar o valor gasto nas reforma e benfeitorias do bem locado. Para realizar a prova técnica, nomeio perito o Engenheiro Raul Beltrami Condessa, sob compromisso do seu grau. Intime-o para dizer se aceita o encargo e para que formule a proposta de honorários, no prazo de cinco (5) dias, contados depois de escoado o prazo para apresentação de quesitos. Formulem as partes, também no prazo de cinco (5) dias, a quesitação e indiquem, querendo, assistentes técnicos. Apresentada a proposta, intime-se o réu para que efetue o depósito, em 05 (cinco) dias. Efetuado o deposito, intime-se o perito para dar início aos trabalho, dando-lhe ciência de que terá prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento." -Advs. JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS e GENESIO TAVARES-.

66. INDENIZACAO-0001524-22.2012.8.16.0024-FERNANDA KOTTWITZ PEREIRA x VIACAO TAMANDARE LTDA e outro- "Considerando as razões expendidas pela ré em sua contestação, defiro a denunciação à lide por ela formulada em relação Companhia Mutual de Seguros, com fundamento no artigo 70, III, do CPC. Cite-se a denunciada para contestar, no prazo de 15 dias, com as advertências legais." Ao requerido para depositar as custas para expedição de carta de citação e fornecer cópias.-Advs. EUCLIDES R FACCHI, MELISSA CRISTIANE FACCHI, GUILHERME DE SALLES GONCALVES 21989 e GIOVANI ZORZI RIBAS-.

67. INDENIZACAO-0001584-92.2012.8.16.0024-ADERALDO DE ALMEIDA x JULIANO MARCELO DE OLIVEIRA CARVALHO-As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo) -Advs. VERONICA DIAS e EDSON ADIR DA CRUZ-.

68. REVISAO CONTRATUAL-0001654-12.2012.8.16.0024-CLAUDIR BACH x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Às fls. 105 o autor se manifestou pelo interesse na realização de acordo. Ao requerido para que se manifeste sobre o interesse na composição e informe quanto a existência de proposta de acordo, conforme foi requerido às fls. 105."-Advs. REGINA DE MELO SILVA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

69. REVISAO CONTRATUAL-0001656-79.2012.8.16.0024-ELIAS PEREIRA AIRES x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS-"...DIANTE DESSAS RAZOES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória e juros moratórios, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastados a multa moratória e juros moratórios, nos termos da fundamentação; b) declaro nula a dáusula contratual que institui a cobrança de tarifa de emissão de boleto bancário (TEC), de avaliação de bem e tarifa de promotora de vendas, determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência,

condeno o autor ao pagamento de 80% (oltenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4°, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor." -Advs. REGINA DE MELO SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

70. USUCAPIAO-0001764-11.2012.8.16.0024-JOEL MACHADO x MARIA DE LURDES BORGES- Ao autor para juntar 5 contrafés mais cópias do memorial descrito e mapa a fim de acompanhar os ofícios expedidos, bem como para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça para citação dos confrontantes, a parte autora para apresentar a minuta do edital conforme determina o item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça..-Adv. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA-.

71. INDENIZACAO-0001824-81.2012.8.16.0024-OLIVIA IGNACIO FARIA e outros x BJ COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA ME e outro- "Tendo-se em vista que foi aventada a possibilidade de conciliação (fls. 105/106), designo a audiência prevista no artigo 331 do CPC, para o dia 19/03/2013 às 13:30 hs."-Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO-.

72. MONITORIA-0001874-10.2012.8.16.0024-PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x CAMILO CRUZ E CIA LTDA- 1) Antes de ser decidida a questão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para que os bens das sócias sejam constritos, eslas devem ser notificadas para manifestação, em homenagem ao contraditório. Nesse sentido: (...). 2) Assim sendo, notifiquem-se as sócias da executada, indicadas pelo credor, nos endereços constantes dos autos, para que se manifestem sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa. 3) Caso não haja notícia dos endereços dos sócios, intime-se o credor para indicá-los." -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA CASTRO-.

73. BUSCA E APREENSAO-0002504-66.2012.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x BRUNO ELIAS DA LUZ-As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo) -Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS-.

74. REVISAO CONTRATUAL-0002524-57.2012.8.16.0024-ANDERSON SCHICHL e outro x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo).-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

75. REVISAO CONTRATUAL-0002604-21.2012.8.16.0024-LUIS ANTONIO CAVALLI x BANCO FIAT S/A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. FRANCISCO FERLEY-.

76. BUSCA E APREENSAO-0003086-66.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MAICO WILLIAN MARIANO- "Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada às fls. 32/44."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

77. OBRIGACAO DE FAZER-0003443-46.2012.8.16.0024-VALMIR FERREIRA DOS SANTOS x ABEL VAZ-"Considerando a fase processual e visando a celeridade que o novo sistema oferece, determino a digitalização dos presentes autos, com a inclusão no sistema PROJUDI, arquivando-se este caderno processual." -Adv. ANDREIA TENORIO DE MELO GARCIA-.

78. REVISAO CONTRATUAL-0003666-96.2012.8.16.0024-SEBASTIAO FERREIRA FELIZARDO x BV FINANCEIRA S.A-"Defiro o pedido de fls. 46/48. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 05/03/2013 às 13:30hs." -Advs. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

79. USUCAPIAO-0004140-67.2012.8.16.0024-BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO e outro x ANTONIO VALENGA SOBRINHO e outros- Ao autor para juntar os documentos a seguir, sob pena de indeferimento da inicial no prazo de 10 dias: 1) planta e memorial descritivo; 2) anotação de Responsabilidade Técnica do profissional responsável pela elaboração da planta e do memorial descritivo do imóvel; 3) certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo; 4) certidão do Distribuidor local atestando a inexistência de ações possessórias ou petitórias, abrangendo o prazo vintenário e todos os possuidores do imóvel neste período (Código de Processo Civil, art. 923 e Estatuto da Cidade, art. 11); 5) qualificação completa dos proprietários dos terrenos confinantes."-Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR-.

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005134-95.2012.8.16.0024-HSBC BANK BRASIL S/A x MOACIR TORTATO- "Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da divida, nos termos do artigo 652, § 1° do CPC, intimando- se o executado e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel. Caso o credor tenha índicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o exeqüente para indicádos, nos termos do artigo 652, § 3° do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exeqüente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC)." -Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA-.

81. RESCISAO COMP COMPRA E VENDA-0005174-77.2012.8.16.0024-ODETE FERNANDES PAES x ALAIRTON DE MEIRA- "Emende-se a inicial, em dez dias, formulando quesitos e indicando-se assistente técnico e testemunhas, caso pretenda a produção de prova pericial e oral, eis que o presente feito deverá tramitar sob o rito sumário." -Adv. GECINA DIAS BARBOSA RIBAS-.

82. BUSCA E APREENSAO-0005176-47.2012.8.16.0024-ITAU UNIBANCO S/A x PAMELA CRISTINA RODRIGUES-"A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fidudária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas até a data do pagamento, encargos contratuais, custas processuais e honorários advovatícios de 10% sobre o valor da dívida vencida, no prazo de cinco dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

83. REINTEGRACAO DE POSSE-0005272-62.2012.8.16.0024-JOSE LINO TOSCANO e outro x ZEZINHO DE TAL- "Tratam-se de autos de reintegração de posse em que alegam os autores serem proprietário e possuldores do imóvel descrito na exordial, exercendo no mesmo a sua posse. Que em Janeiro deste ano foram avisados por vizinhos que havia invasores no terreno, os quais se apossaram indevidamente do imóvel descrito, nele construindo uma meia-àgua, onde atualmente mantém sua residência. Pugnou pela liminar de reintegraçâo de posse, e no mérito, pela procedencia dos seus pedidos. Pois bem. Nos termos do artigo 926 do C.P.C., o possuidor tem direito a ser mantido na posse do imóvel em caso de turbação e reintegrado no caso de esbulho. Para tanto, compre-lhe provar a posse, o esbulho ou turbação praticada pelo réu, demonstrando ainda, a perda da posse, na ação de reintegração (art. 927 do CPC). No caso dos autos, em uma cognição sumária, a posse exercida pelos autores é vislumbrada pela destinação econômica dada ao imóvel, consistente no seu não abandono, o que resto corroborado pelo pagamento dos impostos incidentes sobre o imóvel. Neste sentido, para que entendamos o instituto da posse, necessário se faz a compreensão de seus elementos. O animus diz respeito ao elemento subjetivo, a intenção de proceder com a coisa como faz normalmente o proprietário. Já o corpus é a relação material do homem com a coisa, não necessitando, no entanto, do contato físico com a mesma. Basta qualquer ato externo que denuncie um poder de fato, um poder de supremacia sobre a coisa, uma destinação econômica dada, à mesma, para que reste a posse caracterizada. Tratam-se de autos de reintegraçäo de posse em que alegam os autores serem proprietário e possuldores do imóvel descrito na exordial, exercendo no mesmo a sua posse. Que em Janeiro deste ano foram avisados por vizinhos que havia invasores no terreno, os quais se apossaram indevidamente do imóvel descrito, nele construindo uma meia-àgua, onde atualmente mantém sua residência. Pugnou pela liminar de reintegração de posse, e no mérito, pela procedência dos seus pedidos. Pois bem. Nos termos do artigo 926 do C.P.C., o possuidor tem direito a ser mantido na posse do imóvel em caso de turbaçõo e reintegrado no caso de esbulho. Para tanto, compre-lhe provar a posse, o esbulho ou turbação pratícada pelo réu, demonstrando ainda, a perda da posse, na ação de reintegração (art. 927 do CPC). No caso dos autos, em uma cognição sumária, a posse exercida pelos autores é vislumbrada pela destinação econômica dada ao imóvel. consistente no seu não abandono, o que resto corroborado pelo pagamento dos impostos incidentes sobre o imóvel. Neste sentido, para que entendamos o instituto da posse, necessário se faz a compreensão de seus elementos. O animus diz respeito ao elemento subjetívo, a intenção de proceder com a coisa como faz normalmente o proprietário. Já o corpus é a relação material do homem com a coisa, não necessitando, no entanto, do contato físico com a mesma. Basta qualquer ato externo que denuncie um poder de fato, um poder de supremacia sobre a coisa, uma destinação econômica dada, à mesma, para que reste a posse caracterizada. Esta destinação econômica, pondere-se, não deve ter entendida em seu sentido lucrativo, mas antes correspondente ao não abandono da coisa. Desta forma, resta demonstrado pelos documentos de fls. 17/18 que o autor exerce sua posse sobre o imóvel, estando o mesmo devidamente individualizado, dando-lhe destinação econômica. No que tange ao esbulho possessório e a perda da posse até então exercida, as provas documentais de fls. 20/21, evidenciam o suposto desrespelto a posse do autor, com o apossamento não autorizado e injusto do imóvel, utilizando-o, ainda, para edificação de uma meia água. Desta forma, nos termos do art. 928 do C.P.C., estando presentes. prima facie, os requisitos ensejadores da concessão da liminar, hei por coutela determinor: PELAS RAZÕES EXPOSTAS, defiro a liminar pugnada, para o fim de reintegrar o aulor na posse do imóvel descrito na exordial, até segunda ordem. Ante a irreversibilldade da medida, ao autor resta vedado, por ora, a demolição das edificações pertencentes ao requerido existentes no Imóvel reintegrado, sendo que para o cumprimento desta ordem, concedo ao Senhor Oficial os beneficios previstos no artigo 172 e parágrafos do Código de Processo Civil, estando expressamente autorizado a requisitor forço policial, se necessário. Ciêncía ao Sr. Oficial de Justiça. Expeça-se mandado. Intimem-se, inclusive sobre o início da fluência do prazo para apresentação de resposta." Ao autor para para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PAULA RENATA NOBRE ZANUSSO-.

84. REVISAO CONTRATUAL-0005304-67.2012.8.16.0024-CAMILA DE FATIMA SERGIO DIAS x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Defiro a A.J.G. Anote-se e observe-se. Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor

da causa em parâmetros compativeis com o rito ordinário ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial."-Adv. CARMEN DAS GRAÇAS SILVA MARINS-.

85. REVISAO CONTRATUAL-0005544-56.2012.8.16.0024-JOAO LUIS QUERIQUE e outro x OMNI S/A- Ao autor para depositar as custas para expedição de ofícios e carta de citação.-Advs. DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

86. EXECUCAO FISCAL-0004583-91.2007.8.16.0024-FAZENDA NACIONAL x MASSA FALIDA DE BRASBRITA LTDA- "...Expostas estas razões REJEITO a presente exceção de rpé-executividade, diante da improcedência da mesma. Deve-se dar prosseguimento a presente execução fiscal."-Adv. RONALDO LAERCIO DE OLIVEIRA AZEVEDO-.

87. EXECUCAO FISCAL-0004644-15.2008.8.16.0024-INMETRO INST NAC METROLOGIA NORMAL E QUAL INDUSTR x JOSE ALTAIR DE LIMA- Retirar carta de citação.-Advs. LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYE e SALVADOR OLIVA NETO-.

Almirante Tamandaré, 09/11/2012.

# ARAPONGAS

# VARA CÍVEL

**COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA**
**CARTORIO DA 1ª VARA CÍVEL RELACAO Nº86/2012 JUÍZA DESIGNADA: MARIA SÍLVIA CARTAXO FERNANDES LUIZ ESCRIVÃO: PETERSON ADRIANO MIGLIORINI**

**RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE ADVGADOS N.86/2012**

ADALBERTO FONSATTI 0059 001326/2009 ADRIANO MARRONI 0056 001146/2009 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0134 004946/2011 ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO 0073 002219/2009 ALBERTO KOPYTOWSKI 0110 007762/2010 ALEX SANDER REZENDE 0012 000362/2006 ALEXANDER VIEIRA 0136 005141/2011 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0149 006942/2011 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0028 000456/2008 0034 001320/2008 0040 001565/2008 0094 002831/2010 0123 000735/2011 0160 009777/2011 0170 000961/2012 0175 001828/2012 0176 001877/2012 0177 001879/2012 ALFREDO VASQUES DA GRAÇA 0119 009729/2010 ANA CLAUDIA FINGER 0182 003141/2012 ANA LUCIA BONETO CIAPPINA 0101 003952/2010 0115 008106/2010 0142 006051/2011 0153 007602/2011 ANA LUCIA FRANCA 0165 012040/2011 ANA PAULA FINGER MASCAREL 0182 003141/2012 ANACLETO GIRALDELI FILHO 0032 001109/2008 0044 000262/2009 0163 011252/2011 ANACLETO GIRALDERI FILHO 0019 000958/2007 ANDRE PFAFFENZELLER 0135 005133/2011 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0063 001608/2009 0078 002689/2009 0084 001685/2010 0109 007681/2010 0126 001851/2011 0167 000147/2012 ANDREIA CRISTINA MENDONÇA 0010 000037/2006 0036 001384/2008 ANTONIO NUNES NETO 0061 001499/2009 APARECIDO DONIZETE GOMES 0070 001960/2009 BLAS GOMM FILHO 0041 001811/2008 0049 000528/2009 0165 012040/2011 0171 000985/2012 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000559/1995 0002 000658/1995 0006 000864/2003 0144 006262/2011 0168 000651/2012 0178 001911/2012 0180 002591/2012 0184 004458/2012 0188 004813/2012 BRUNO GNOATO MORELI 0189 004874/2012 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0146 006401/2011 0148 006789/2011 0150 007236/2011 CARLA LUCILLE ROTH 0033 001260/2008 CARLOS A. FRANCOVIG FILHO 0037 001389/2008 CARLOS ARAUZ FILHO 0020 001083/2007 0021 001084/2007 0045 000308/2009 0048 000523/2009 0055 001107/2009 0060 001484/2009 0076 002533/2009 CARLOS EDUARDO TUDINO 0028 000456/2008 CARLOS JOSE FRAGOSO 0011 000302/2006 CLAUDEMIR MOLINA 0098 003308/2010 CLAUDINEI CONTO 0131 002649/2011 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0077 002635/2009 0107 005770/2010 0139 005271/2011 CÉSAR AUGUSTO TERRA 0143 006083/2011 DANIELA PAZINATTO 0194 000210/2008 DANIELE POTRICH LIMA 0110 007762/2010 DARLI BERTAZZONI BARBOSA 0194 000210/2008 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0131 002649/2011 DENISE TEIXEIRA REBELLO D 0064 001735/2009 DIEGO HOEBEL MUNHOZ 0071 002047/2009 DIOGO PICINATTO 0184 004458/2012 DIOGO SCOLARI DE ARAUJO 0183 004121/2012 DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE 0017 000524/2007 DOUGLAS DOS SANTOS 0028 000456/2008 0034 001320/2008 0094 002831/2010 EDEVALDO HATAMURA 0058 001168/2009 EDUARDO DESIDERIO 0102 004071/2010 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0039 001543/2008 EDUARDO LUIZ CORREIA 0025 001482/2007 EDUARDO MARCELO PINOTTI 0189 004874/2012 EDUARDO MASCARELLO 0128 002226/2011 EDVALDO BARBOZA DA FONSEC 0013 000851/2006 EDY GUSMÃO TIVANELLO 0113 007979/2010 EVERTON SANTANA ALVES 0116 008360/2010 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0157 008548/2011 FABIO LUIS ANTONIO 0102 004071/2010 FABIO VIANA BARROS 0038 001420/2008 0043 000209/2009 0053 000868/2009 0114 007981/2010 0118 009143/2010 0120 010451/2010 0132 004422/2011 0155 008133/2011 0157 008548/2011 0169 000947/2012 FABIULA MÜLLER KOENIG 0161 009832/2011 FERNANDA MORO 0110 007762/2010 FERNANDO AUGUSTO SARTORI 0191 000285/2000 FERNANDO CÉSAR MARTINS BO 0065 001794/2009 FERNANDO HENRIQUE DE OLIV 0151 007266/2011 FERNANDO LOPES PEDROSO 0071 002047/2009 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0157 008548/2011 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0077 002635/2009 FREDERICO RODRIGUES DE AR 0062 001596/2009 0068 001923/2009 0069 001924/2009 0086 002286/2010 0173 001200/2012 0174 001519/2012 GABRIELA MARIA HILU DA RO 0192 000183/2008 GABRIELA RODRIGUES CONTO 0158 009007/2011 GILBERTO STINGLIN LOTH 0143 006083/2011 GIORGIA BACH MALACARNE 0195 000253/2009 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0001 000559/1995 0002 000658/1995 0006 000864/2003 0050 000695/2009 0144 006262/2011 0168 000651/2012 0178 001911/2012 0180 002591/2012 0184 004458/2012 0188 004813/2012 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0161 009832/2011 HELDER MASQUETE CALIXTI 0087 002500/2010 0099 003429/2010 HELLISON EDUARDO ALVES 0040 001565/2008 HERACLITO ALVES RIBEIRO 0172 001074/2012 0181 003086/2012 IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO 0186 004545/2012 ILMO TRISTAO BARBOSA 0031 001092/2008 IRENE DE FATIMA SUREK DE 0043 000209/2009 0132 004422/2011 0155 008133/2011 0157 008548/2011 IVAN MARTINS TRISTÃO 0061 001499/2009 JACKSON ANDRE DE SA 0111 007803/2010 0117 008611/2010 JOSE CICERO CELESTINO 0133 004855/2011 JOSE MARCOS CARRASCO 0044 000262/2009 0163 011252/2011 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0172 001074/2012 0181 003086/2012 JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0035 001348/2008 0075 002484/2009 0093 002671/2010 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREI 0016 000058/2007 JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA 0190 000580/1998 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0143 006083/2011 JULIANA APRYGIO BERTONCEL 0113 007979/2010 JULIANO ANDRE DOMINGOS 0129 002441/2011 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0182 003141/2012 LAURO FERNANDO ZANETTI 0003 001269/1995 0004 000098/1996 0030 001003/2008 0072 002197/2009 0081 000592/2010 0082 001570/2010 0085 001992/2010 0088 002610/2010 0089 002613/2010 0090 002614/2010 0091 002623/2010 0092 002624/2010 0096 003274/2010 0097 003285/2010 0100 003843/2010 0102 004071/2010 0103 004093/2010 0112 007916/2010 0121 000370/2011 0127 002221/2011 0129 002441/2011 0130 002625/2011 0138 005181/2011 0141 005943/2011 0147 006549/2011 0154 007818/2011 0179 001962/2012 LEANDRO DE QUADROS 0182 003141/2012 LEANDRO SOUZA ROSA 0135 005133/2011 LEILA RAQUEL GARCIA 0119 009729/2010 LENICE ARBONELLI MENDES T 0185 004524/2012 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0030 001003/2008 LEONARDO FRANCIS 0098 003308/2010 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0196 012061/2011 LILIAN FERNANDA ALVANI 0093 002671/2010 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0095 002846/2010 0105 004989/2010 LUCAS LINARES DE OLIVEIRA 0014 001298/2006 0054 000967/2009 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0168 000651/2012 0178 001911/2012 0184 004458/2012 0188 004813/2012 LUCIANA RODRIGUES MENDONÇ 0070 001960/2009 LUCIANO BEZERRA POMBLUM 0114 007981/2010 0118 009143/2010 0120 010451/2010 0169 000947/2012 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0124 001409/2011 LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR 0080 000523/2010 0126 001851/2011 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0109 007681/2010 0125 001578/2011 0126 001851/2011 0152 007269/2011 0167 000147/2012 LUIZ GUILHERME CAVALCANTI 0193 000189/2008 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0039 001543/2008 MARCIO ROBERTO STRASSACAP 0056 001146/2009 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000559/1995 0050 000695/2009 0144 006262/2011 0168 000651/2012 0178 001911/2012 0180 002591/2012 0184 004458/2012 0188 004813/2012 MARCOS AURELIO ALVES TEIX 0156 008185/2011 0162 010117/2011 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0015 001460/2006 0016 000058/2007 0046 000328/2009 0066 001919/2009 0067 001920/2009 0106 005720/2010 0140 005310/2011 0145 006282/2011 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0079 002701/2009 MARCOS DE MORAIS 0116 008360/2010 MARCOS JOSÉ AMARAL 0151 007266/2011 MARCUS AURELIO LIOGI 0122 000423/2011 MARIA CRISTINA DA SILVA 0137 005150/2011 0159 009255/2011 MARIO BORGES FERNANDES 0170 000961/2012 MATHEUS OCCULATI DE CASTR 0009 000897/2005 MATHEUS OCULLATI CASTRO 0164 011754/2011 MAURICI ANTONIO RUY 0042 000102/2009 MAURICIO KAVINSKI 0125 001578/2011 MELISSA CADORE MAFALDO 0183 004121/2012 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0146 006401/2011 0150 007236/2011 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0114 007981/2010 0118 009143/2010 0120 010451/2010 0132 004422/2011 NAIARA POLISELI RAMOS 0108 007486/2010 NELSON PASCHOALOTTO 0057 001165/2009 ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0008 000790/2004 0186 004545/2012 OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILH 0005 000637/1999 0074 002345/2009 0136 005141/2011 0169 000947/2012 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0111 007803/2010 0117 008611/2010 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0051 000770/2009 PAULO HENRIQUE DA ROCHA L 0058 001168/2009 PAULO ROBERTO DA COSTA HE 0047 000514/2009 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0166 026817/2011 PRISCILA CAROLINE DA SILV 0136 005141/2011 0169 000947/2012 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0172 001074/2012 0181 003086/2012 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0155 008133/2011 RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN 0128 002226/2011 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0114 007981/2010 0118 009143/2010 0120 010451/2010 0132 004422/2011 REINALDO MIRICO ARONIS 0065 001794/2009 RICARDO LAFFRANCHI 0009 000897/2005 0010 000037/2006 0014 001298/2006 0023 001297/2007 0024 001424/2007 0027 000293/2008 0036 001384/2008 0054 000967/2009 0101 003952/2010 0104 004499/2010 0115 008106/2010 0137 005150/2011 0142 006051/2011 0153 007602/2011 0159 009255/2011 0164 011754/2011 RICARDO ROSSI 0071 002047/2009 ROBERTO CARLOS BUENO 0007 000421/2004 0018 000817/2007 0187 004766/2012 ROBERTO LAFFRANCHI 0014 001298/2006 RODRIGO PELISSÃO DE ALMEI 0185 004524/2012 ROGERIO APARECIDO SALES 0061 001499/2009 ROGERIO BARBEIRO CONSTANT 0022 001183/2007 SANDRA PALERMA CORDEIRO 0165 012040/2011 0171 000985/2012 SERGIO LEAL MARTINEZ 0052 000857/2009 SHEATIEL LOURENCO PEREIRA 0030 001003/2008 SHIROKO NUMATA 0005 000637/1999 SILVIA GARCIA SILVA 0158 009007/2011 THAISA COMAR 0007 000421/2004 0018 000817/2007 0187 004766/2012 THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0162 010117/2011 THIAGO CARVERSAN ANTUNES 0011 000302/2006 TIAGO JOSE WLADYKA 0110 007762/2010 VALERIA CARAMURU CICARELL 0123 000735/2011 0170 000961/2012 VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0162 010117/2011 VINICIUS MACHADO BORGES 0083 001656/2010 0122 000423/2011 VIVIANE VARISCO MANTOVANI 0128 002226/2011 VLADIMIR STASIAK 0026 000096/2008 0029 000927/2008 0167 000147/2012 WALTER KRUSE 0017 000524/2007 WILDEMAR ROBERTO ESTRALIO 0191 000285/2000 WILSON CLEMENTINO SOARES 0189 004874/2012 WILSON JOSE DE FREITAS 0015 001460/2006 0016 000058/2007 0066 001919/2009 0067 001920/2009 0106 005720/2010 0140 005310/2011 0145 006282/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-559/1995-ITAU UNIBANCO S.A. x LIBERATO BELANÇON- Defiro o pleito de fls.174. Levante-se o bloqueio via Renajud. Após, expeça-se ofício à Receita Federal, devendo o Exequente antecipar as despesas pela expedição do ofício solcitado. __À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-. 2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL (SENTENÇA)-658/1995-ITAU UNIBANCO S.A. x GENI FLORENTINA MUNHOZ BELANÇON e outro- Sobre o petitório de fls.140/141 e documentos que o acompanham, manifeste-se o Exequente no prazo de 05 dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-. 3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1269/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. x ALMIRO DE SOUZA MOREIRA- À parte autora sobre a exceção de pré-executividade e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-. 4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-98/1996-BANCO ITAU S.A. x ALMIRO DE SOUZA MOREIRA- À parte autora sobre a exceção de pré-executividade e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-. 5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-637/1999-RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

x JOSE LOPES THOME e outro- Às partes para querendo, manifestarem-se sobre o laudo de avaliação de fls.269/280, que a soma das partes ideais perfazem um valor total de R$.180.000,00. -Advs. SHIROKO NUMATA e OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO-. 6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-864/2003-ITAU UNIBANCO S.A. x EDSON SANCHES- À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-. 7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-421/2004-BELAGRICOLA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. x VALDEMIR FURLAN- Aguardem no arquivo provisório da Escrivania eventual manifestação das partes, cumprindo-se o disposto no item 5.8.20, do Código de Normas. Pague a exeqüente as custas remanescentes, visto que todas as diligências requeridas restaram cumpridas, ao disposto no artigo 19, do Código de Intime-se. __À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.9,40); Distribuidor/Contador Judicial (R$.35,57). -Advs. ROBERTO CARLOS BUENO e THAISA COMAR-. 8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS (ordinário)- (790/2004) 0002972-45.2004.8.16.0045-ARMAZENS GERAIS ARAPONGAS LTDA. x MUNICIPIO DE ARAPONGAS e outros- À parte Exequente sobre o prosseguimento. -Adv. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO-. 9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-897/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x RAVACHIRO APARECIDO NANTES TSUJI-Devolvida carta-intimação com informação de "desconhecido". À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-. 10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-37/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x JOSE LUIZ DA SILVA- Defere o pedido de fls.97 via ofício. À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40). -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO-. 11. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-302/2006-HITEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES x BACIA AMAZONICA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.- À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.161, deixou de proceder penhora dos veículos indicados. -Advs. THIAGO CARVERSAN ANTUNES e CARLOS JOSE FRAGOSO-. 12. AÇÃO DE DESPEJO-362/2006-JULIO DA CUNHA CABEIRO (ESPOLIO) e outros x SOMOPAR - SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA. e outro- MP requer que a inventariante Márcia Cipriano, cujos interesses são representados pelo Dr. Alex Sander Rezende, OAB.PR. 27.924, manifeste-se exclusivamente sobre a impugnação de fls.158/160, informando, ainda, se os alugueres posteriores a maio de 2011 foram regularmente pagos pela locatária. -Adv. ALEX SANDER REZENDE-. 13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)-851/2006-SILVIA ANDREIA DE SOUZA x PAULO TOKIHISSA HISSAMURA e outro- SILVIA ANDRÉIA DE SOUZA, qualificada nos autos, formulou a presente em relação a PAULO TOKIHISSA HISSAMURA e JOSÉ ACIR DA ROSA, igualmente qualificados no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) no dia 20.04.2005, por volta das 8h15min, na rua Rouxinol, frente ao nº 1570, o primeiro réu, agindo com imprudência ao sair de sua oficina mecânica, em marcha ré, com o veículo do segundo réu, ingressou na pista e atingiu GILSON LUIS DA SILVA, seu companheiro, o qual pilotava sua motocicleta, ocasionando a sua morte; b) almeja a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais e fixação de alimentos. Requereu a procedência do pedido, a citação dos réus e juntou documentos. Seguiu-se a citação dos réus, que ofereceram contestação (fls. 30/32 e 33/51), deduzindo, em resumo, o senhor José, sua ilegitimidade passiva, e, Paulo, o fez nos seguintes termos: a) preliminarmente, o litisconsórcio necessário da filha da vítima; b) que a morte do companheiro da autora se deu em razão de referido acidente, porém, ao contrário do alegado, a própria vítima foi quem lhe deu causa ao realizar manobra proibida de ultrapassagem pela direita da pista. c) portanto, clama pela improcedência dos pedidos iniciais. A autora impugnou as contestações (fls.66/76). Saneado o processo (fls.94), foi apensado aos autos nº 302/2007. Na audiência instrutória (fls. 138/144 e 153/155 dos autos nº 302/2007) frustrou-se a tentativa de conciliação, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos das partes e das testemunhas arroladas. Por último, as partes apresentaram alegações finais (fls. 164/167 e 171 e 175). Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de pleito indenizatório decorrente de acidente de veículos. Segundo consta da inicial, no dia 20.04.2005, o companheiro da autora conduzia sua motocicleta pela Rua Rouxinol sentido centro/vila aparecida, quando teve sua trajetória interceptada pelo veículo Chevette/GM, pertencente ao segundo réu, que de forma imprudente atravessou a pista de marcha ré a fim de nela adentrar no lado oposto ao da oficina mecânica, no mesmo sentido da vítima. Na contestação, o primeiro réu afirma que o acidente ocorreu por culpa do autor, que tentou ultrapassá-lo pela direita, vindo a colidir com seu veículo por ocasião do estreitamento da pista. A ocorrência do acidente está retratada no B.O. de fls. 19/22, o qual deixa claro que a vítima teve sua trajetória interrompida pelo veículo do segundo réu, dirigido pelo primeiro réu, o qual estava por finalizar uma manobra totalmente irregular. Assim sendo, para o êxito da indenizatória baseada na responsabilidade aquiliana, é necessária a prova da causa primária do acidente, ou seja, a causa sem a qual o acidente não teria ocorrido. Analisando as provas carreadas ao processo, é fácil concluir que a causa primária do acidente foi a conduta do primeiro réu, que adentrou na pista sem as cautelas necessárias interceptou a trajetória do companheiro da autora. Evidentemente, se o primeiro réu não tivesse ousado manobra perigosa como assim o fez, adentrando na pista no sentido que lhe era permitido (Vila Aparecida/Centro), buscando um retorno para conseguir seu objetivo, que era sentido Centro/Vila Aparecida, certamente o companheiro da autora passaria ileso, sendo, portanto, irrelevantes sua velocidade e se estava transitando em área destinada à bicicletas ou não. Logo, não há que se falar nem mesmo em culpa concorrente. O B.O. descreve o fato da seguinte maneira (fls.24): "Segundo declaração do Condutor V-1 (Chevette) este, ao sair do pátio da Oficina Panorama, na rua Rouxinol nº 1570, fez conversão à esquerda e tomou sentido Centro ao Cj. Palmares, quando o V-2 (moto) que trafegava pelo mesmo sentido, tentou ultrapassá-lo pela direito e envolveu-se em abalroamento transversal com o referido veículo." Percebe-se que o boletim de ocorrência é contundente ao afirmar que a trajetória do primeiro réu foi uma conversão para esquerda, consequentemente atravessando a pista, a fim de alcançar o fim pretendido, qual seja sentido centro/vila aparecida. Como vê do documento de fl. 15 verso o primeiro réu assim afirmou: "... quando manobrava o veículo GM/Chevete de cor branca,placas ALN-1003 de Arapongas, de propriedade de um cliente da Oficina Mecânica Auto Mecânica Panorama, situada na rua Rouxinol, nº 1579, sendo que conduziu o veículo da marcha ré, saindo do interior da oficina, momento em que, já tendo parado o veículo, para seguir em frente, notou que se aproximava uma motocicleta...". No mesmo sentido relatou o senhor Paulo quando do seu depoimento, a fls. 143: "... resolveu sair com o veículo para experimentá-lo, em razão do que saiu em marcha ré da oficina, cruzou a rua rouxinol e colocou o veículo paralelo à calçada [...] esclarece que ficou parado e aguardando a oportunidade para ingressar na área de trânsito da via pública[...]; esclarece que o acidente ocorreu no outro lado da Rouxinol, em frente a oficina, já que o depoente pretendia seguir na direção de Apucarana [...] não viu o motociclista antes do choque ". Enfim, a prova dos autos leva à conclusão de que o acidente ocorreu pela simples razão de que o veículo Chevette interceptou a trajetória da vítima, sendo esta a causa primária do acidente. A propósito, a seguinte ementa: "Para a determinação da causa da colisão de veículos, deve ser levada em conta o evento que a tenha primariamente originado, ou seja, a causa imediata sem a qual não se teria concretizado a colisão... Provimento da primeira e desprovimento da segunda apelação" (TA/PR - Ap. Cível n. 1.958/89 - Ac. unân. n. 1.562 - 3ª Câm. Cív. - p. em 17.05.90 - Rel: Juiz Pacheco Rocha - Bonijuris 5929). Não discrepa de tal entendimento o TJ/PR: "RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVASÃO DA VIA PREFERENCIAL - CAUSA PRIMÁRIA DO SINISTRO, QUE PREPONDERA SOBRE O EXCESSO DE VELOCIDADE - CULPA CONCORRENTE - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL AO AUTOR - AUSÊNCIA DE PEDIDO NESSE SENTIDO - DECISÃO ULTRA PETITA - NULIDADE NESTE PONTO - TROMBOSE VENOSA DIAGNOSTICADA EM 1992, SENDO QUE O ACIDENTE OCORREU EM 1986 - MAIOR SEQÜELA SOFRIDA PELO AUTOR - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A RELAÇÃO ENTRE OS EVENTOS - NEXO CAUSAL EXISTENTE - DANOS MATERIAIS - LUCROS CESSANTES E DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS - CONDENAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO - PERÍODO RECONHECIDO NA SENTENÇA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO MENOR DO QUE O ALEGADO NA INICIAL, E CONSEQÜENTE DECAIMENTO EM PARTE DO PLEITO INDENIZATÓRIO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (TJ/PR, Processo 288344700; Acórdão: 3401; 18ª Câm. Cível; Rel.: Cláudio de Andrade; Julg: 10/05/2006). "EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANÁLISE DA CULPA. VOTO DIVERGENTE QUE AFASTOU O RECONHECIMENTO DA CULPA CONCORRENTE. INVASÃO SEM A DEVIDA CAUTELA EM VIA PREFERENCIAL. CAUSA PRIMÁRIA. EXCESSO DE VELOCIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ELEMENTO AFASTADO PARA ESTABELECIMENTO DA CULPA. EXAME DE DOSAGEM ALCÓOLICA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Responde pelo acidente o condutor do veículo que efetuou manobra imprudente, adentrando em via preferencial, eis que se trata de causa primária e preponderante para a ocorrência do sinistro, o que se sobrepõe ao eventual excesso de velocidade que, ademais, não restou comprovado nos autos. 2. Mostra-se irrelevante para o deslinde da questão o fato de ter ou não havido recusa por parte da condutora do veículo segurado em se submeter ao exame de dosagem alcoólica" (TJ/PR, Processo 271383302; Acórdão: 21; 17ª Câm. Cível; Rel.: Lauri Caetano da Silva; Julg: 07/12/2005). Com efeito, então, está caracterizada a responsabilidade do primeiro réu pelo evento danoso, já que efetuou manobra perigosa e sem as cautelas necessárias, agindo de forma imprudente e negligente. Por outro lado, o segundo réu tem sua responsabilidade pelo fato de ser a proprietário do veículo Chevette, o qual entregou nas mãos do primeiro réu. Assim, sua culpa decorre nas modalidades in vigilando e in eligendo. Por conseguinte, estão presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade aquiliana, quais, sejam, conduta culposa, resultado danoso e nexo de causalidade, o que faz emergir naturalmente a obrigação de reparação dos danos, a teor do art. 186 do C.C. Danos Morais: Outrora fruto de enormes divergências na doutrina e na jurisprudência, hoje já está pacificado, sobretudo porque respaldado pela própria Constituição Federal (art.5º, V). Além disso, dele também tratou o novel Código Civil (art. 186). A indenização por danos morais visa proporcionar uma compensação pelo abalo moral. É possível destacar diversidade de fundamentos para justificá-lo: é tido como pretium doloris, identificado pelo sofrimento excessivo experimentado pela autora em função da morte de seu companheiro; a reparação com dinheiro não significa a venda de um bem moral, mas, sim, a imposição de respeito a esse bem; seria imoral e injusto deixar sem qualquer responsabilidade o causador do dano. Conseqüentemente, essa situação aflitiva não pode ficar sem a necessária indenização, a título de compensação, nisso consistindo o abalo sofrido, que é presumido. Não há dúvida, por sua vez, que a exata fixação do quantum indenizatório é tarefa assaz árdua, por ser impossível a exata aferição da equivalência entre a conduta lesiva e a extensão do dano. Contudo, isso não pode permitir que a lesão fique sem o correspondente ressarcimento, sob pena de premiar o agente e ferir o equilíbrio social. Sobre o dano moral e os efeitos dele decorrentes, vale citar o abalizado pensamento de Caio Mário da Silva Pereira1: "Apagando do ressarcimento do dano moral a influência da indenização, na acepção tradicional, como técnica de

afastar ou abolir o prejuízo, o que há de preponderar é um duplo de noções: a) De um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; mas não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, à qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta. b) De outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris, porém uma ensancha de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda espécie...". E, ainda, o posicionamento de nossos Tribunais sobre o assunto: "Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Recurso especial conhecido e provido" (STJ - Rec. Especial n. 8.788 - São Paulo - Ac. 4a. T. - unân. - Rel: Min. Barros Monteiro - j. em 18.02.92 - Fonte: DJU I, 06.04.92, pág. 4499 - Bonijuris 12051). Por conseguinte, é perfeitamente viável a indenização pelo agravo moral. Como já dito, é tarefa bastante penosa por preço na dor ou no abalo emocional. Todavia, o magistrado tem a faculdade de fixar a indenização segundo o seu prudente arbítrio, tendo em consideração as circunstâncias do caso. Por outro diapasão, o dano moral não pode servir como causa de enriquecimento ilícito, em razão do que muitos abusos têm sido rechaçados. Segundo consta dos autos, a autora não é pessoa afortunada, já que restou comprovado através das testemunhas ouvidas nos autos que a mesma dependia financeiramente da ajuda do falecido. O primeiro réu, por sua vez, é proprietário da oficina mecânica Panorama, ou seja, é um pequeno empresário, mas não houve demonstração alguma de que seja pessoa abastada. Já o segundo réu se declarou como sendo operador de máquina, não tendo sido demonstrado também ser pessoa de grande poder financeiro. Por óbvio, revela-se exagerado o montante pretendido pela autora, qual seja, cento e cinqüenta salários mínimos, que desborda dos critérios de penalidade versus reparabilidade, mesmo porque o primeiro também será penalizado no mesmo sentido em ação apensada movida pelos filhos do falecido. Por consequência, fixo-a em 50 (cinquenta) salários mínimos da época dos fatos (abril de 2005), valor que reputo justo e razoável. Pensão por morte: A autora pleiteia condenação de pensionamento mensal no importe de um salário mínimo mensal, além de décimo terceiro, desde a data dos fatos até que o falecido completasse 65 anos de idade. Restou comprovado nos autos (fl. 41) que Gilson trabalhava em empresa de móveis e auferia um salário pouco acima do mínimo ao tempo dos fatos, qual seja, R$ 423,15. Além disso, restou também demonstrado através das testemunhas ouvidas que a autora era a atual companheira do falecido e dele dependia financeiramente. Prevalece na jurisprudência o entendimento de que parte do salário recebido pela vítima deveria ser gasto com ela mesma, indo o restante para seus filhos e também à convivente. Assim, devo presumir que gastaria consigo metade de seu salário, indo o restante para o sustento dos filhos e da convivente. Assim sendo, entendo que a pensão para a autora deve ser fixada em 1/6 do salário que auferia a vítima ao tempo dos fatos, visto que o falecido deixou também dois filhos. O pagamento da pensão será devido desde a data do falecimento da vítima, até a data em que a autora completar 65 anos de idade, ou, então, casar-se ou amasiar-se novamente. - - - - - - - - - - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido formulado por SILVIA ANDRÉIA DE SOUZA, condenando solidariamente os réus PAULO TOKIHISSA HISSAMURA e JOSÉ ACIR DA ROSA ao pagamento das verbas deferidas no decorrer da decisão, com o acréscimo de juros legais (1% a.m.) e correção monetária, observados os índices da Contadoria Judicial, ambos a partir da data do evento (20.04.2005), nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Nos termos do art. 475-Q do C.P.C., no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, determino a constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação, observando-se o disposto no art. 20, § 5º, do C.P.C. P.R.I. -Adv. EDVALDO BARBOZA DA FONSECA-. 14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1298/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x GERALDO PEREIRA DE SOUZA- À parte autora para apresentar o valor atualizado dos valores em atraso, bem como para antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de intimação (R$.9,40) e despesas postais com AR/MP(R$.13,60). Total: R$.23,00. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS-. 15. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-1460/2006-BANCO BRADESCO S. A. x I.TIBILETTI & CIA. LTDA. e outro- Defere o pedido de baixa formulado pelo Executado, devendo primeiramente os Executados comprovarem o recolhimento das custas processuais remanescentes, ao Sr. Distribuidor Judicial, no valor de R$.13,30. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-. 16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-58/2007-BANCO BRADESCO S. A. x H.G. COUTO CONFECçõES LTDA; e outro-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, WILSON JOSE DE FREITAS e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-. 17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-524/2007-ANDRE MASSATO MIYAMOTO e outros x KIYOSHI SAWADA e outro-Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Advs. WALTER KRUSE e DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE-. 18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-817/2007-BELAGRICOLA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. x GILBERTO CARLOS ALVES-À parte autora para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento da precatória expedida, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Advs. ROBERTO CARLOS BUENO e THAISA COMAR-. 19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-958/2007-SICREDI CENTRO NORTE x ROSILENE APARECIDA MANTOVANI FAVERO-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante e a consulta RENAJUD foi negativa. -Adv. ANACLETO GIRALDERI FILHO-. 20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1083/2007-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE x FARMACIA POPULAR ARAPONGAS LTDA. e outro- À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-. 21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1084/2007-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE x GERALDO IMBRIANI-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R $.9,40). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-. 22. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-1183/2007-PEDRO BORDIGNON x JOSE CARLOS CAMINHA e outro-Ao Executado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R$.51.964,57, sob pena do regular processamento do cumprimento de sentença. -Adv. ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO-. 23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1297/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x FLAVIA TATYANE GIMENES SUGIZAKI MACEDO-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.85v e 86v, não houve citação, nem arresto de bens. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-. 24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1424/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x NACHALE CRISTINA DA SILVA VELOSO e outro-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi negativa. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-. 25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1482/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x AUTO POSTO ANDORINHAS LTDA. e outros-À parte Exequente sobre o prosseguimento. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-. 26. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-96/2008-ADEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA x ADELINO CARDOSO MARTINS-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.69, resposta de ofício. -Adv. VLADIMIR STASIAK-. 27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-293/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x ROSANA MANIERO VENDRAMETTO e outro-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.124 verso, não houve intimação da Executada Ivamar Antonio Vendrametto da penhora realizada. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-. 28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-456/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSE CARLOS GARCIA SALGUEIRO & CIA. LTDA. e outro- Rejeita no todo a objeção de pré-executividade oposta pelos devedores. Determina manifestação do Exequente sobre o prosseguimento. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DOUGLAS DOS SANTOS e CARLOS EDUARDO TUDINO-. 29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-927/2008-ADEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA x EDSON ELIAS CORTEZ-Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Adv. VLADIMIR STASIAK-. 30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1003/2008-BANCO ITAÚ S.A. x MAGNIFIKA INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA. (Falida) e outros-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.94, não houve intimação da Executada. -Advs. SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-. 31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1092/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE LUKASZEWICZ-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante e a consulta RENAJUD foi negativa. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-. 32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1109/2008-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE x EDENILSON FRANCO-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante e a consulta RENAJUD foi positiva (fls.123). -Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO-. 33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS (ord)-1260/2008-SERGIO DELFINO e outros x TROPICAL CLUBE COMPLEXO DE LAZER LTDA.- À parte ré para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. CARLA LUCILLE ROTH-. 34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1320/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x BRICHI E NUNES LTDA e outros- Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DOUGLAS DOS SANTOS-. 35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1348/2008-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x MAGNIFIKA INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA. (Falida) e outros-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-. 36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1384/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x DANIELA MELHADO THOME DE FREITAS MARQUES-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante e a consulta RENAJUD foi negativa. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO-. 37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1389/2008-BANCO DO BRASIL S.A. x VENEZA ENXOVAIS E COLCHÕES LTDA M.E. e outro-À parte autora sobre o pleiteado pelo Dr. Curador às fls.104/105, no prazo de 05 dias. -Adv. CARLOS A. FRANCOVIG FILHO-. 38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-1420/2008-ISMAILE MARICATO BARBOSA REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. FABIO VIANA BARROS-. 39. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1543/2008-BANCO ITAULEASING S.A. - CIA. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDIR

XIMENES E CIA LTDA-À parte autora para antecipar as despesas postais com AR/MP da carta-citação (R$.13,60). -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-. 40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1565/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x NILSON FACCIOLI- Verifica-se dos autos que a parte autora somente juntou a guia referente a diligência e não juntou o seu comprovante de pagamento, assim, deve a mesma juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nílson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. HELLISON EDUARDO ALVES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 41. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM EXECUÇÃO-1811/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JULIO CESAR PEREIRA DE SOUZA- À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi positiva (fls.105). -Adv. BLAS GOMM FILHO-. 42. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (sumário)-102/2009-CASSIANE CAETANO DA SILVA BAGGIO e outro x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA e outro- À parte ré SANEPAR para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. MAURICI ANTONIO RUY-. 43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-209/2009-MARCIO JOSÉ DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-. 44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-262/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE x HIPÓLITO FURTADO DE MEDEIROS-À parte autora para informar sobre o ofício endereçado à Receita Federal, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento, devendo ainda diligenciar junto a Agência da Receita Federal, uma vez que para cumprimento do respectivo ofício é necessário o recolhimento de uma guia própria expedida pela referida agência. Aguarde-se por mais 30 dias. -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-. 45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-308/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE x LEONILDO FODRA (firma individual) e outro-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-. 46. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-328/2009-BANCO BRADESCO S. A. x COMERCIAL UNIPLACAS LTDA- Converte em Execução de Título Judicial. À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nílson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-. 47. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (sumário)-514/2009-GISLENE APARECIDA DE OLIVEIRA PRETO x FARMACIA VALE VERDE LTDA.-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. PAULO ROBERTO DA COSTA HENRIQUE-. 48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-523/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE x LEONILDO FODRA - À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-. 49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-528/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x VALDIR XIMENES-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40). -Adv. BLAS GOMM FILHO-. 50. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-695/2009-BANCO ITAÚ S.A. x UNIMOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e outros-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante e a consulta RENAJUD foi positiva (fls.100). -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-. 51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-770/2009-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x AILTON ELISEU BARAN e outro- À parte autora sobre a exceção de pré-executividade e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-. 52. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO (sum)-857/2009-D. J. LAMINAÇÃO DE PNEUS LTDA x TIM CELULAR S.A.-À parte requerida para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. SERGIO LEAL MARTINEZ-. 53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-868/2009-ROSENIL APARECIDO MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. FABIO VIANA BARROS-. 54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-967/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x EVANDRO HUBARYK DE MORAES-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi negativa. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS-. 55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-1107/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x SUELI ROGEL-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-. 56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1146/2009-JEFERSON CORTEZ x RAFAEL HERREIRO VICENTIN e outros- Vistos. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes e constante da petição juntada às fls.71/72. Em consequência e na forma do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do presente processo, com julgamento do mérito. Custas processuais pelos Executados, conforme noticiado no respectivo acordo. Ao Contador Judicial para cálculo das custas. Após, intimem-se os Executados para recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de Execução Judicial. Pagas, levante-se a penhora realizada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ___ Aos Executados para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.308,25); Distribuidor/Contador Judicial (R$.25,49); Depositário Público (R$.75,20); Avaliador Judicial (R$.241,11), sob pena de Execução Judicial. -Advs. MARCIO ROBERTO STRASSACAPA e ADRIANO MARRONI-. 57. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-1165/2009-BANCO BRADESCO S. A. x CASTILHO E RAMALHO LTDA- À parte autora sobre o pleiteado pelo Dr. Curador às fls.97/98, no prazo de 05 dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-. 58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-1168/2009-N. A. FOMENTO MERCANTIL LTDA x FABIO RODRIGO TURETTA-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi negativa. -Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURDES DEMCHUK e EDEVALDO HATAMURA-. 59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1326/2009-D & M COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x STYROMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOPOR LTDA e outros-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. ADALBERTO FONSATTI-. 60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-1484/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x SÉRGIO ZEM- À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nílson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-. 61. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ordinário)-1499/2009-MIYOKO YOSHICAWA PEREIRA RAMOS e outros x RAIMUNDO LOPES DA SILVEIRA NETO e outro- Atendendo ordem verbal da Dra. Maria Sílvia Cartaxo Fernandes Luiz, MM. Juíza Substituta, que a audiência designada para esta data, FOI TRANSFERIDA para o dia 24 de abril de 2013, às 13:30 horas, considerando que referida Juíza está atendendo a Vara Criminal desta Comarca e de Rolândia, realizando audiência com réu preso e prioritárias. -Advs. IVAN MARTINS TRISTÃO, ROGERIO APARECIDO SALES e ANTONIO NUNES NETO-. 62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-1596/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE ARAPONGAS x RODRIGO CRIVARI AGOSTINHO e outro- Vistos. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes e constante da petição juntada às fls.113/114. Aguarde-se o cumprimento do acordo. Após, manifeste-se o Exequente sobre o adimplemento. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-. 63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-1608/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x JAMES LUIS MACHADO INÁCIO-À parte autora para antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de intimação (R$.9,40) e despesas postais com AR/MP (R$.13,60). Total: R$.23,00. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-. 64. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1735/2009-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB - LD x ONORIO LUZIO DE SOUZA e outro-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.63, não houve penhora. -Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO DA SILVA-. 65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1794/2009-LEOPOLDINO NOGUEIRA ROCHA x SANTANDER SEGUROS S.A.- O depósito judicial cujo extrato foi retro juntado refere-se à garantia da execução ofertada pelo executado, que com a extinção da execução deverá ser levantada pelo mesmo. Assim, manifeste-se o executado sobre interesse na expedição de alvará ou na transferência eletrônica. -Advs. FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES e REINALDO MIRICO ARONIS-. 66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-1919/2009-BANCO BRADESCO S. A. x VEJA TRANSPORTES LTDA. ME e outros-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi positiva (fls.57/60). -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-. 67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-1920/2009-BANCO BRADESCO S. A. x G. N. GARCIA ARAPONGAS e outro-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.99,70, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-. 68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-1923/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x IRMÃOS TUDINO LTDA e outros- Considerando que a Ação de Recuperação Judicial, autos n. 2053/2009, não tramita em segredo de justiça, a exequente poderá obter as informações de que necessita verificando os próprios autos no balcão do cartório. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-. 69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-1924/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x IRMÃOS TUDINO LTDA e outros- Considerando que a Ação de Recuperação Judicial, autos n. 2053/2009, não tramita em segredo de justiça, a exequente poderá obter as informações de que necessita verificando os próprios autos no balcão do cartório. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-. 70. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO (ord)-1960/2009-MARIA APARECIDA SIMIONI x BENEDITO RICCI- Designa audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte requerida, para o dia 22/abril/2013 às 13:30 horas. ___À parte ré para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.132,94, referente à 02 (duas) diligências do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. APARECIDO DONIZETE GOMES e LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA-. 71. AÇÃO DE USUCAPIÃO-2047/2009-CELINA CHIOZINI MORAES x COHAPAR -

COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA e outro-À parte autora para retirar a carta precatória expedida, visando o respectivo cumprimento. -Advs. DIEGO HOEBEL MUNHOZ, RICARDO ROSSI e FERNANDO LOPES PEDROSO-. 72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-2197/2009-BANCO ITAÚ S.A. x SÉRGIO ZEM - RESTAURANTE e outro- 1. Verifica-se que os presentes autos encontram-se paralisados por mais de 30 dias, aguardando manifestação da parte Exequente quanto ao prosseguimento. 2. Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. 3. Pague a Exequente eventuais custas remanescentes. __À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, no valor de R$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marco Antônio da Costa - conta corrente nº. 4.470-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., devendo a GR ser recolhida pelo site: www.tjpr.jus.br. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-. 73. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-2219/2009-SERGIO ANTONIO PINTO x ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA-À parte autora sobre o prosseguimento, bem como para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nílson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO-. 74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-2345/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x MARCOS ANTONIO RODRIGUES- À manifestação da Exequente sobre a possibilidade de adjudicação ou alienação particular do bem penhorado. -Adv. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO-. 75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-2484/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x TRANSPORTADORA RODOPRADO LTDA e outro- À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-. 76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-2533/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESÁRIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x VALDECIR TUDINO e outros-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.116, respostade ofício. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-. 77. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONV. EXECUÇÃO-2635/2009-BANCO FINASA S.A. x CLEIDE MARTINEZ DA SILVA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.90, não houve citação, nem arresto. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-2689/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x CIUFFA COMERCIO DE TRATORES E VEICULOS USADOS LTDA e outro-À parte autora para antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de intimação (R$.9,40) e despesas postais com AR/MP (R$.13,60). Total: R$.23,00. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-. 79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-2701/2009-BANCO BRADESCO S. A. x MARCELO FERREIRA CANASSA-Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS-. 80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-0000523-07.2010.8.16.0045-ESTIMULO OPERAÇÕES DE FACTORING E COBRANÇA LTDA x CANASSA & CANASSA LTDA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.54, não encontrou a empresa executada. -Adv. LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR-. 81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0000592-39.2010.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x CLAUDIMIR DA COSTA E CIA LTDA e outro- À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Nílson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-. 82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0001570-16.2010.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x TRIGOCHIPS INDUSTRIA E COMERCIO SALG. LTDA e outros-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-. 83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-0001656-84.2010.8.16.0045-A.M. CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. x ELISA AKEMI SUGAWARA HIRATA-1. Primeiramente, em cumprimento ao disposto ao item 5.8.14.2, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, determino a requisição de: I - certidão atualizada do registro imobiliário; II - certidões das Fazendas Públicas do Estado e do Município, da Receita Federal e do INSS, quanto a este último para fins de comprovação de inexistência de débitos (CND - Certidão Negativa de Débitos), devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; III - certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente (art. 62 do Dec.-Lei nº 147/67); IV - o CCIR do INCRA em relação à imóvel rural; V -- certidão do depositário público. 2. Atendidos os itens supra, remetam-se os autos ao Sr. Avaliador Judicial, para nova avaliação do imóvel penhorado. 3. Após, voltem conclusos para designação de praça pública para alienação. ___À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (8) ofícios (R$.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R$.3,00 cada). Total: R$.99,20. -Adv. VINICIUS MACHADO BORGES-. 84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0001685-37.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x CIBELE GOULART SCHILLER-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (6) ofícios (R$.9,40 cada). Total: R$.56,40. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-. 85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0001992-88.2010.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x TRIGOCHIPS INDUSTRIA E COMERCIO SALG. LTDA e outros-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-. 86. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0002286-43.2010.8.16.0045-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x CLAUDIO FERRAGINE-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.76v, não houve penhora do veículo, informou que o referido veículo foi vendido. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-. 87. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-0002500-34.2010.8.16.0045-JOSIANE APARECIDA THEODORO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o cálculo realizado, manifeste-se a parte autora. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-. 88. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002610-33.2010.8.16.0045-NELSON JOSE PASQUAL x BANCO ITAÚ S.A.- À parte ré para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-. 89. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002613-85.2010.8.16.0045-NEUZA DE BIAZZI BEFFA x BANCO ITAÚ S.A.- À parte ré para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-. 90. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002614-70.2010.8.16.0045-CLAUDIA MARTINS PAUCIC x BANCO ITAÚ S.A.- À parte ré para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-. 91. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002623-32.2010.8.16.0045-SEZIRA VOLPATO x BANCO ITAÚ S.A.- À parte ré para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-. 92. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002624-17.2010.8.16.0045-FRANCISCA PERES VILAR PAVANATTO x BANCO ITAÚ S.A.- À parte ré para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-. 93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0002671-88.2010.8.16.0045-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x PAULO HIRATA (firma individual) e outro-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40). -Advs. JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e LILIAN FERNANDA ALVANI-. 94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0002831-16.2010.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ACACIO ALHER & CIA LTDA e outro-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DOUGLAS DOS SANTOS-. 95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0002846-82.2010.8.16.0045-BANCO DO BRASIL S.A. x JERONIMO HIRATA & CIA. LTDA. e outros-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 141, deixou de proceder a penhora dos bens indicados, uma vez que nada encontrou. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-. 96. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003274-64.2010.8.16.0045-JOSE VITOR x BANCO ITAÚ S.A.- À parte ré para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-. 97. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003285-93.2010.8.16.0045-GILBERTO MAGALHÃES x BANCO ITAÚ S.A.- À parte ré para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-. 98. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003308-39.2010.8.16.0045-JOSÉ RONCA x BANCO ITAÚ S.A.- À parte ré para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Advs. CLAUDEMIR MOLINA e LEONARDO FRANCIS-. 99. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL-0003429-67.2010.8.16.0045-JASMIRA PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de fls.82. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-. 100. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003843-65.2010.8.16.0045-ONDINA APARECIDA MANTOVANI x BANCO ITAÚ S.A.- À parte ré para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-. 101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-0003952-79.2010.8.16.0045-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x NICÉLIA APARECIDA DE OLIVEIRA e outro-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.122 verso, não houve penhora. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH-. 102. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (sumário)-0004071-40.2010.8.16.0045-ARAPONGAS DIESEL S/A x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora e ré para retirarem a carta precatória expedida, visando o respectivo cumprimento. -Advs. FABIO LUIS ANTONIO, EDUARDO DESIDERIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-. 103. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004093-98.2010.8.16.0045-JURANDIR PINZAN x BANCO ITAU S.A.- À parte ré para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-. 104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-0004499-22.2010.8.16.0045-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x GUSTAVO HENRIQUE SAPATINI-À parte autora para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento da precatória expedida, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-. 105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0004989-44.2010.8.16.0045-BANCO DO BRASIL S.A. e outro x LEONILDA DA SILVA BUENO E CIA LTDA e outros-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (4) ofícios (R$.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R$.3,00 cada). Total: R $.49,60. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-. 106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0005720-40.2010.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x PRAMOVEIS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outros-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-. 107. AÇÃO

DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM EXECUÇÃO-0005770-66.2010.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x SILVIO AMERICO PALMIERI-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (2) ofícios (R$.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R$.3,00 cada). Total: R$.24,80. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 108. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (sum)-0007486-31.2010.8.16.0045-MARLI COUTO NOLEPA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-À parte autora para antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de citação (R$.9,40) e despesas postais com AR/MP da carta-citação (R$.13,60). Total: R$.23,00. -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS-. 109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0007681-16.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x VILLA GREGA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro- À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marcos Cassitas Barbosa - conta corrente nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-. 110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-0007762-62.2010.8.16.0045-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA x ACACIO ALHER & CIA LTDA-Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Advs. DANIELE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI, TIAGO JOSE WLADYKA e FERNANDA MORO-. 111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-0007803-29.2010.8.16.0045-RONCONI LTDA x NIROFLEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-À parte Exequente sobre a certidão de fls.82 verso. -Advs. JACKSON ANDRE DE SA e OSVALDO FRANCISCO JUNIOR-. 112. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007916-80.2010.8.16.0045-NELSON PEREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A.- À parte ré para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-. 113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007979-08.2010.8.16.0045-JARDIM CIDADE VERDE LTDA x NILSON HELENA-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. JULIANA APRYGIO BERTONCELO e EDY GUSMÃO TIVANELLO-. 114. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0007981-75.2010.8.16.0045-LUCILENE APARECIDA ULIAN x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos. Não aprecio a manifestação do autor, à luz da coisa julgada, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ex vi do art.5, inciso XXXVI da CF, princípios basilares do Estado Democrático, e que garantem a segurança jurídica necessária para existência séria da prestação jurisdicional. O réu foi citado e não manifestou, seguindo o processo a sua revelia, e à fl.62, foi certificado o transito em julgado da sentença, restando, unicamente, o cumprimento da condenação. O fenômeno denominado coisa julgada formal, a preclusão máxima em matéria processual, atingiu os autos, não cabendo mais discussão a matéria. É inadmissível o requerimento do réu pela via eleita: simples manifestação nos autos. O direito de ação lhe é assegurado para pleitear proteção jurisidicional para confrontar lesão ou ameaça de lesão a direito, desde que se observe a via apropriada. Se quiser rediscutir matéria já decidida por sentença judicial transitada em julgado, que por relapso deixou de contestar, poderá manejar Ação Rescisória, vide art.485 do CPC, ou Querela Nullitatis, nas hipóteses previstas e cumprido seus requisitos. Concorre no caso, uma forma diferenciada de falta de condição da ação, já que é juridicamente impossível o requerimento do réu da forma que se deu, por expresso empeço legal. Posto isto, com arrimo no art.5, XXXVI, da CF, c.c art.267, V e VI, do CPC, não conheço o pedido do réu, e determino que de cumprimento à sentença exarada, devendo o autor ser intimado para fins do art.475-J do CPC. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-0008106-43.2010.8.16.0045-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x BRUNA ONARA NEIA DE SOUZA ZANATTA-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH-. 116. AÇÃO MONITÓRIA-0008360-16.2010.8.16.0045-FRANCISCO MARINO x DLZ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA- 1. Verifica-se que os presentes autos encontram-se paralisados por mais de 30 dias, aguardando manifestação da parte Exequente quanto ao prosseguimento. 2. Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. 3. Pague a Exequente eventuais custas remanescentes. __À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.418,30); Distribuidor/Contador Judicial (R$.28,09) e taxa judiciária (R$.27,45). -Advs. EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS-. 117. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0008611-34.2010.8.16.0045-AKZO NOBEL LTDA x UNIMOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. JACKSON ANDRE DE SA e OSVALDO FRANCISCO JUNIOR-. 118. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0009143-08.2010.8.16.0045-RICARDO DA SILVA SIMPLICIO x ITAU SEGUROS S.A.- Fixo os honorários periciais no valor de R$1.000,00, por entender compatível à complexidade do trabalho a ser realizado pelo profissional. Ressalta-se que referidos honorários serão pagos ao final da demanda, caso, procedente, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Ao senhor Perito para início dos trabalhos periciais. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-0009729-45.2010.8.16.0045-NILSON RIGA VITALE x MODA SALA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA.-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R $.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nílson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JUNIOR e LEILA RAQUEL GARCIA-. 120. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0010451-79.2010.8.16.0045-LAZARA GUADAGNINI HOMEM x ITAU SEGUROS S.A.- Fixo os honorários periciais no valor de R$1.000,00, por entender compatível à complexidade do trabalho a ser realizado pelo profissional. Ressalta-se que referidos honorários serão pagos ao final da demanda, caso, procedente, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Ao senhor Perito para início dos trabalhos periciais.-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000370-37.2011.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x ANTONIO JULIO DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal (fls.66), bem como sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls. 69/70. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-. 122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-0000423-18.2011.8.16.0045-BUSSADORI, GARCIA & CIA LTDA. x BEATRIZ MARTINS RIBEIRO- Vistos. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes e constante da petição juntada às fls.50/52. Lavre-se o respectivo termo de penhora, visando dar atendimento ao pleiteado no item IX, do acordo de fls.51. Após, ao Exequente para providenciar o devido registro da penhora determinada acima. Aguarde-se o cumprimento do acordo. Após, manifeste-se a Exequente sobre o adimplemento. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e VINICIUS MACHADO BORGES-. 123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0000735-91.2011.8.16.0045-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL 1 x SÉRGIO ZEM - RESTAURANTE e outro-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.99,70, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-. 124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-0001409-69.2011.8.16.0045-ALISUL ALIMENTOS S.A. x AGROPECUARIA CASA DO FAZENDEIRO ARAPONGAS LTDA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Marcos Cassitas Barbosa - conta corrente nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-. 125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0001578-56.2011.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x VIVIANE MARIA FIAMONCINI AMOR e outro-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante e a consulta RENAJUD foi negativa. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-. 126. AÇÃO MONITÓRIA-0001851-35.2011.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x IVO DONIZETE RUFATO e outro- Vistos. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes e constante da petição juntada às fls.143/145. Aguarde-se o cumprimento do acordo. Após, manifeste-se o Requerente sobre o adimplemento. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR-. 127. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002221-14.2011.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. e outro x JESSE DE OLIVEIRA e outro-Ao banco impugnante para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-. 128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-0002226-36.2011.8.16.0045-GRENDENE S.A x MOSHI COMERCIO DO VESTUARIO LTDA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marcos Cassitas Barbosa - conta corrente nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR, para cumprimento do mandado de reforço de penhora. -Advs. EDUARDO MASCARELLO, RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN e VIVIANE VARISCO MANTOVANI-. 129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0002441-12.2011.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x VISABEL INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA - ME e outros- Rejeita a exceção de pré-executividade oposta pelos devedores. Determina Exequente manifestar sobre o prosseguimento da execução. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e JULIANO ANDRE DOMINGOS-. 130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0002625-65.2011.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x SILVANA DE ALMEIDA VEICULOS e outro-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.59/60, informações de endereços. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-. 131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002649-93.2011.8.16.0045-ARMANDO BORTOLETTO FILHO x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.- Aguarde-se o desfecho dos Embargos da Devedora (fls.50). Dê ciência ao Exequente. -Advs. CLAUDINEI CONTO e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-. 132. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0004422-76.2011.8.16.0045-MARLUS RODRIGO BARILI x ITAU SEGUROS S.A.- Fixo os honorários periciais no valor de R$1.000,00, por entender compatível à complexidade do trabalho a ser realizado pelo profissional. Ressalta-se que referidos honorários serão pagos ao final da demanda, caso, procedente, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Ao senhor Perito para início dos

trabalhos periciais. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-0004855-80.2011.8.16.0045-TORK TRATORES LTDA x EURIDES GIOCONDO RECCO-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi positivo (fls.58). -Adv. JOSE CICERO CELESTINO-. 134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0004946-73.2011.8.16.0045-BANCO CNH CAPITAL S.A. x JOSÉ ALBERTO FÁVERO e outros- Deixo de apreciar o pleito de fls.99, tendo em vista a sentença prolatada às fls.78. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-. 135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0005133-81.2011.8.16.0045-IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x OCTAVIO GIOCONDO & CIA LTDA-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40). -Advs. LEANDRO SOUZA ROSA e ANDRE PFAFFENZELLER-. 136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-0005141-58.2011.8.16.0045-EMILIO FRANCISCO PIRES x PIZZARIA TCHE LTDA - ME-À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO, ALEXANDER VIEIRA e PRISCILA CAROLINE DA SILVA VEIGA-. 137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-0005150-20.2011.8.16.0045-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x CLENILDO FELIPE RAMOS QUADRELLI e outro-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.71, resposta da Receita Federal. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-. 138. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005181-40.2011.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x GERACINA DO CARMO FREITAS- Ao banco impugnante para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-. 139. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM EXECUÇÃO-0005271-48.2011.8.16.0045-BANCO PANAMERICANO S.A x APARECIDO SIMON- À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD constou o mesmo endereço da inicial. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0005310-45.2011.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x MEDEIROS & TOMIMITSU LTDA e outro-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.199,41, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Nílson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-. 141. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005943-56.2011.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x AUGUSTO FRANCISCO LEBRE- À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-. 142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-0006051-85.2011.8.16.0045-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x ALEXANDRE AUGUSTO DE ORNELLAS MONTEIRO- Deve o Exequente diligenciar através de todos os meios possíveis visando à localização dos Executados. Somente após o resultado negativo, a citação por edital será deferida. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH-. 143. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM EXECUÇÃO-0006083-90.2011.8.16.0045-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ANA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA- À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.65v e 66, não houve penhora. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA-. 144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0006262-24.2011.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x HELTON CESAR FARIAS - ME e outro-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.99,70, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-. 145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0006282-15.2011.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x MEDEIROS & TOMIMITSU LTDA e outro-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.48 e 49, não localizou bens pessíveis de penhora. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-. 146. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM EXECUÇÃO-0006401-73.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x LUCINEIA PASQUALINO-À parte autora sobre a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.69, não houve citação, nem arresto. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI-. 147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0006549-84.2011.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x CONCREARA CONCRETOS E ARGAMASSAS LTDA e outro- Manifeste-se o Exequente sobre o petitório de fls.66/73 e documentos que o acompanham, manifeste-se também sobre o expediente de fls.170. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-. 148. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM EXECUÇÃO-0006789-73.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MARIO CAMARGO DOS SANTOS- 1. Verifica-se que os presentes autos encontram-se paralisados por mais de 30 dias, aguardando manifestação da parte Exequente quanto ao prosseguimento. 2. Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-. 149. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006942-09.2011.8.16.0045-GUILHERME MENDES BARRADAS x ITAU UNIBANCO S.A.- À parte impugnante/executada para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas devidas ao Escrivão do Cível (R$.267,90), pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa n.05/2008, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-. 150. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM EXECUÇÃO-0007236-61.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x PAULO WIERENICZ-À parte autora sobre a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.67, não houve citação, nem arresto. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI-. 151. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0007266-96.2011.8.16.0045-ASSOCIAÇÃO PALOTINA x DIOGENES ARTHUR MOLINA JUNIOR e outro- Vistos. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes (91/92). Aguarde-se o cumprimento do acordo. Após, manifeste-se a Exequente sobre o adimplemento. -Advs. FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA e MARCOS JOSÉ AMARAL-. 152. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM EXECUÇÃO-0007269-51.2011.8.16.0045-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x BENTO MACHADO NETO- 1. Verifica-se que os presentes autos encontram-se paralisados por mais de 30 dias, aguardando manifestação da parte Exequente quanto ao prosseguimento. 2. Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-0007602-03.2011.8.16.0045-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x MAURO PEREIRA DOS SANTOS-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.133 verso, não localizou o referido veículo. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH-. 154. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007818-61.2011.8.16.0045-BANCO ITAU S.A. x JOÃO MACIEL DOS SANTOS- À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-. 155. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0008133-89.2011.8.16.0045-THEREZINHA FRANCISCA DA CRUZ x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Rejeita a substituição processual pretendida; rejeita preliminar de ausência do laudo do IML; afasta a preliminar do pagamento administrativo; o ônus da prova recai sobre a autora, que, contudo, é beneficiária da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V da Lei n.1060/50; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeando perito o Dr.José Roberto Vidotto, que será intimado a apresentar proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso a autora seja vencedora, eis que a mesma goza dos benefícios da assistência judiciária. Feita a proposta, digam as partes. Os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-. 156. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008185-85.2011.8.16.0045-BRASIL TELECOM S/A x PEDRO DA SILVA JUNIO- À parte Impugnada sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA-. 157. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0008548-72.2011.8.16.0045-PETERSON DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes e constante da petição juntada às fls.98/99. Em consequência e na forma do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, decreto a extinçãо do presente processo, com julgamento do mérito. Custas processuais pelo Requerido, conforme previsto no respectivo acordo. Ao Contador Judicial para cálculo das custas, intimando-se o Requerido para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de Execução Judicial. Pagas, dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. __À parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito de custas (R$.415,35); autuação (R$.40,35) e taxa judiciária (R$.22,84), sob pena de Execução Judicial. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 158. PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DE CURADOR-0009007-74.2011.8.16.0045-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CREUSA BARRIONOVO MARTINS- Defere cota ministerial; designa a data de 10/12/2012 às 13:30 horas, para a oitiva da ex-curadora, da atual curadora e da genitora do interdito. -Advs. SILVIA GARCIA SILVA e GABRIELA RODRIGUES CONTO-. 159. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-0009255-40.2011.8.16.0045-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x ROSELI APARECIDA PRECINOTTO DE MELO- O bloqueio já foi efetivado, conforme extrato de fls.70. Determina expedição do mandado de penhora sobre o referido veículo. ___À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nílson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-. 160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0009777-67.2011.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x LEDI ALVES DOS SANTOS e outro-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 161. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0009832-18.2011.8.16.0045-BANCO DO BRASIL S.A. e outro x SANDRA MARIA CAMPASSI CORSINI - ME e outros- À parte Exequente sobre o prosseguimento. -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MÜLLER KOENIG-. 162. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010117-11.2011.8.16.0045-ANTONIO SOLTYS x ACACIA EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO LTDA e outro-À parte autora para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento da precatória expedida, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Advs.

VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-. 163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011252-58.2011.8.16.0045-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESÁRIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x ÂNGELA DO SOCORRO BORDINHON-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.47, deixou de proceder penhora. -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-. 164. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-0011754-94.2011.8.16.0045-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x RUDSON ANTONIO DOS SANTOS-À parte autora para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de carta precatória (R$.9,40); despesas com extração de fotocópias e autenticações da contra-fé (R$.15,00). Total: R$.24,40. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCULLATI CASTRO-. 165. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0012040-72.2011.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x L R COLCHÕES LTDA. - CLASSIC COLCHÕES e outro-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.52 e 53. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e SANDRA PALERMA CORDEIRO-. 166. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0026817-58.2011.8.16.0014-RICARDO LOPES DA SILVA x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.-À parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.265,89); Distribuidor/Contador Judicial (R$.40,35) e taxa judiciária (R$.21,32), sob pena de Execução Judicial. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-. 167. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0000147-50.2012.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x H.L. INDUSTRIAL LTDA. e outros- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e VLADIMIR STASIAK-. 168. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0000651-56.2012.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x CLEZIO FRANCISCO FERREIRA CIA. LTDA. e outros-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-. 169. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-0000947-78.2012.8.16.0045-ANTONIO MARCOS MANTOVANI x LUIZ CARLOS GONÇALVES e outro-Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO e PRISCILA CAROLINE DA SILVA VEIGA-. 170. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ordinário)-0000961-62.2012.8.16.0045-GLOBO LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA x REAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro-Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. MARIO BORGES FERNANDES, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 171. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0000985-90.2012.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x CINTIA MARA BIBIAN-À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. BLAS GOMM FILHO e SANDRA PALERMA CORDEIRO-. 172. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0001074-16.2012.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x AGROPAULA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E SUB-PRODUTOS BOVINOS LTDA e outro- Frente a recusa do Exequente, declaro ineficaz a nomeação de fls.38/39. Em consequência, defiro o pleito de fls.75/76, devendo o Exequente antecipar as despesas pela expedição e postagem dos ofícios solicitados. __À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (4) ofícios (R $.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R$.3,00 cada). Total: R$.49,60. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e HERACLITO ALVES RIBEIRO-. 173. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0001200-66.2012.8.16.0045-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x DAIANE REGINA ARAUJO-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-. 174. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0001519-34.2012.8.16.0045-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x MARCIO FERNANDO SANTOS DE LIMA e outro-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40). -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-. 175. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0001828-55.2012.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x MODACON COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME e outro- À parte autora sobre a exceção de pré-executividade e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 176. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0001877-96.2012.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x MODACON COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME-À parte autora sobre a exceção de pré-executividade e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 177. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0001879-66.2012.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x MODACON COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME e outros-À parte autora sobre a exceção de pré-executividade e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 178. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0001911-71.2012.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x M. P. F. DA CRUZ - TRANSPORTES e outro- À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.99,70, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-. 179. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0001962-82.2012.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x BASE INFORMATICA LTDA e outros-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R $.3,00). Total: R$.12,40. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-. 180. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0002591-56.2012.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x MONTE SANTO LOTEAD. E INCORP. LTDA e outros- À parte autora sobre o adimplemento do acordo, no prazo de 05 dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-. 181. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0003086-03.2012.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x AGROPAULA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E SUB-PRODUTOS BOVINOS LTDA e outro- Frente a recusa do Exequente, declaro ineficaz a nomeação de fls.88/89. Em consequência, defiro o pleito de fls.126/127, devendo o Exequente antecipar as despesas pela expedição e postagem dos ofícios solicitados. __À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (4) ofícios (R$.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R $.3,00 cada). Total: R$.49,60. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e HERACLITO ALVES RIBEIRO-. 182. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0003141-51.2012.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.39, deixou de proceder a penhora. -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-. 183. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-0004121-95.2012.8.16.0045-CHAPECÓ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA x EUROPA PISCINAS LTDA-Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. MELISSA CADORE MAFALDO e DIOGO SCOLARI DE ARAUJO-. 184. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0004458-84.2012.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x PARANÁ EXAUSTORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro-Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e DIOGO PICINATTO-. 185. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0004524-64.2012.8.16.0045-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO/PR x VIRGILIO DO NASCIMENTO MENDES e outro-Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA-. 186. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0004545-40.2012.8.16.0045-LANIER TADEU GARCIA DE PAULA x MARCOS ANTONIO RODRIGUES-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) João Luis Mitsuo Okuiana, devendo a GR ser recolhida pelo site: www.tjpr.jus.br, que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO-. 187. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA-0004766-23.2012.8.16.0045-BELAGRICOLA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. x EURIDES GIOCONDO RECCO e outro-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marcos Cassitas Barbosa - conta corrente nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. ROBERTO CARLOS BUENO e THAISA COMAR-. 188. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0004813-94.2012.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x GIANA G. MARIANO TUDINO & CIA. LTDA. - ME e outro-À parte autora sobre a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.40, não houve citação, nem arresto. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-. 189. AÇÃO

DE RESTITUIÇÃO DE VALORES (sum)-0004874-52.2012.8.16.0045-VANDERLEI VOLPATO e outro x OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Aos autores para querendo manifestarem sobre a contestação e documentos, em 10 dias. -Advs. EDUARDO MARCELO PINOTTI, WILSON CLEMENTINO SOARES e BRUNO GNOATO MORELI-. 190. EXECUÇÃO FISCAL-580/1998-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x TRANSPARANÁ AUTOMOTORES LTDA.- Com o devido respeito, informo a V.Exa. que para expedição da RPV - Requisição de Pagamento de Pequeno Valores, em atendimento ao r. despacho de fls. 262, é imprescindível o número da inscrição no CPF/MF dos Advogados exequentes, dado este que não consta dos presentes autos. Ao Dr. João Carlos de Oliveira para apresentar o número de seu CPF. -Adv. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA-. 191. EXECUÇÃO FISCAL-285/2000-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x APROMAN - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA. (FALIDA) e outro-À parte Executada para comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas processuais (R$.291,40); Distribuidor/Contador Judicial (R$.28,09) e taxa judiciária (R$.21,32). -Advs. FERNANDO AUGUSTO SARTORI e WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO-. 192. EXECUÇÃO FISCAL- (183/2008) 0005633-55.2008.8.16.0045-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x MOVAL MÓVEIS ARAPONGAS LTDA.-Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO-. 193. EXECUÇÃO FISCAL-189/2008-INMETRO x W J CONFECÇOES LTDA e outro- Prazo decorrido, não houve interposição de embargos do devedor. Manifeste-se o Exequente sobre o prosseguimento. -Adv. LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUN-. 194. EXECUÇÃO FISCAL-210/2008-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x DFM IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e outro- Defere o pedido de suspensão requerido, nos termos do art.40 da Lei n.6830/80. -Advs. DANIELA PAZINATTO e DARLI BERTAZZONI BARBOSA-. 195. EXECUÇÃO FISCAL-253/2009-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PR x CARLOS ALBERTO GIOCONDO- Deverá a Exequente fornecer à Escrivania o instrumento necessário para utilização do convênio informado às fls.31, visando assim a remessa dos presentes autos em carga. -Adv. GIORGIA BACH MALACARNE-. 196. EXECUÇÃO FISCAL-0012061-48.2011.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PENNACCHI & CIA LTDA- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

ARAPONGAS, 01 de Novembro de 2012 Peterson Adriano Migliorini

# ARAPOTI

# JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE ARAPOTI - ESTADO DO PARANA**

**RELAÇAO Nº 50/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0012 000792/2010
ALESSANDRO BIEM CUNHA CAR 0005 000188/2008
ALEXANDRE DOS SANTOS MATO 0030 000405/2012
ANDRE LUIS GASPAR 0010 000070/2010
0015 000804/2010
ANTONIO CARLOS GUIRAUD SA 0039 000156/2011
ARIVALDIR GASPAR 0015 000804/2010
CARLA CRISTINA TAKAKI 0021 000443/2011
CARLOS MUILO PAIVA 0005 000188/2008
CELSO JOSE DA SILVA 0031 000605/2012
CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0018 000256/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0004 000562/2005
DANIELE KARINE COSTA 0022 000445/2011
EMERSON LAUTENSCHIAGER SA 0004 000562/2005
ERCILIO RODRIGUES DE PAUL 0018 000256/2011
FABIO LINEU LEAL ANTUNES 0002 000168/2001
0012 000792/2010
0038 000087/2010
FERNANDA ARANTES MANSANO 0005 000188/2008
FERNANDO GIL DOS SANTOS 0013 000798/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 0020 000411/2011
0025 000893/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA 0025 000893/2011
FERNANDO SCHUMAK MELO 0011 000089/2010
FLAVIA DIAS DA SILVA 0020 000411/2011
FLAVIO JOSE BRONDANI 0002 000168/2001
0012 000792/2010
GABRIELA BARROS SANTOS SI 0029 000218/2012
GABRIELA B. S. SILVA 0025 000893/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0016 000083/2011
0017 000175/2011
0029 000218/2012
GABRIEL DOS SANTOS FERNAN 0023 000713/2011
0024 000716/2011
0032 000661/2012
GEIEL HEIDGGER FERREIRA 0003 000297/2002
GERSON LUIZ DECHANDT 0037 000009/2010
0040 000003/2012
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0011 000089/2010
0027 000081/2012
JAMES AUGUSTO FERREIRA DE 0003 000297/2002
JEFFERSON KAMINSKI 0037 000009/2010
JULIANE CRISTINA CORREA D 0004 000562/2005
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0037 000009/2010
0040 000003/2012
MANOEL CUNHA CARVALHO FIL 0005 000188/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0011 000089/2010
MARCOS MULLER CWIERTNIA 0006 002016/2008
MARIA AMELIA C. MASTROROS 0015 000804/2010
MARIA IZABELLA ALVES DE O 0026 000904/2011
MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0003 000297/2002
0011 000089/2010
0016 000083/2011
0017 000175/2011
0019 000405/2011
0021 000443/2011
0022 000445/2011
0027 000081/2012
0033 000766/2012
0034 000768/2012
0035 000769/2012
MAURICIO JOSE F. QUEIROZ 0001 000343/1998
0005 000188/2008
0014 000800/2010
MAURO ALEXANDRE ARAUJO KR 0040 000003/2012
NALINLE M.A.O. ALENCAR 0002 000168/2001
NARJARA HEIDMANN 0017 000175/2011
NELSON LUIZ FILHO 0009 001885/2009
PABLO HENRIQUE RODRIGUES 0018 000256/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0026 000904/2011
PAULO MADEIRA 0002 000168/2001
0036 000020/2005
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0020 000411/2011
RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA 0007 001606/2009
0008 001608/2009
0009 001885/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0011 000089/2010
RENATO VARGAS GUASQUE 0006 002016/2008
ROBERTA FERREIRA 0028 000106/2012
RUBENS CESAR TELES FLOREN 0014 000800/2010
SERGIO VILARIM DE SOUZA 0010 000070/2010
0015 000804/2010

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000017-48.1998.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x SEVERO SOARES NETTO- 1. Diante da informação do Sr. Leiloeiro às fls. 281/283, verifica-se ser prejudicial a realização da hasta pública designada à fl. 207, motivo pelo qual determino o cancelamento do ato. 2. Abra-se vista dos autos as partes, para que se manifestem no prazo de 05(cinco) dias sobre os documentos acostados às fls. 281/283. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 4. Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA-.

2. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-168/2001-SILVIA ROSANE DOS SANTOS x ANTONIO ANDRADE DE MAGALHAES- 1. Cuida-se de ação de dissolução de sociedade. à fl. 505 as partes peticionaram em conjunto, e requereram a desistência do feito. Intimados os procuradores das partes (fl. 507), somente o patrono da requerente ofertou manifestação, oportunidade em questionou o conteúdo da petição de fls. 505, afirmando, inclusive, não ter participado de qualquer tartativa no sentido de requerer a desistência do feito (fls. 517/519). O representante do parquet pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito(fl.511). Diante do impasse, foi designada audiência de conciliação (fl. 520) O termo de audiência juntado à fl. 521 não esclarece se as partes compareceram oou não ao ato. No documento restou consignado que "o acordo restou infrutífero" (fl. 521). Presume-se que as

partes e os seus respectivos procuradores não tenham comparecido ao auto. 2. Assim, considerando os termos da insurgência do procurador (fls. 517/519), intime-se pessoalmente a requerente e o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, confirmarem ou não o pedido de extinção do feito. Faça constar da intimação que a ausência de resposta no prazo assinalado será interpretada como concordância com o pedido de desistência. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Sobre a certidão de fls. 524, manifestem-se as partes.-Advs. PAULO MADEIRA, FABIO LINEU LEAL ANTUNES, FLAVIO JOSE BRONDANI e NALINLE M.A.O. ALENCAR-.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-297/2002-LEDEMILSON CARLOS DE MORAIS x MESSIAS DOS ANJOS ASSIS e outro- Intime-se, novamente e por derradeiro, o exequente para que, em cino dias, proceda ao recolhimento das custas processuais indicadas às fls. 275/276, sob pena de recolhimento da carta precatória sem cumprimento.-Advs. JAMES AUGUSTO FERREIRA DE LOYOLA, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e GEIEL HEIDGGER FERREIRA-.

4. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000134-92.2005.8.16.0046-BV FINANCEIRA S/A x VICTOR PAZ MULLER-1. Considerando que a Apelação Cível n. 835.412-5 (fls. 144/148) resultou na anulação da sentença proferida às fls. 102/104, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa dias para que a requerente proceda à habilitação dos herdeiros do requerido. Advirto a requerente de que o prazo assinalado é derradeiro. 2. Assim, decorrido o prazo assinalado, com ou semmanifestação, voltem os autos conclusos para decisão. 3. Intimen-se. Diligências necessárias. -Advs. EMERSON LAUTENSCHIAGER SANTANA, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

5. DECLARATORIA-188/2008-WILHELMINA CRISTINA KOK x AGRO-PANTANAL-DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PRODU- Designada audiencia de inquirição para o dia 21de novembro de 2012, às 13:30 horas, na comarca de Bauru - SP.-Advs. FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULATO, ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO, MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO, MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA e CARLOS MUILO PAIVA-.

6. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001445-16.2008.8.16.0046-BRAZ RIZZI x BANCO DO BRASIL S. A.- Sobre o depósito efetuado, manifeste-se a parte autora.-Advs. MARCOS MULLER CWIERTNIA e RENATO VARGAS GUASQUE-.

7. MONITORIA-1606/2009-SEBASTIAO RIBEIRO x LUIZ MARIO SOARES ARAUJO- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sema assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acimas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

8. MONITORIA-1608/2009-SEBASTIAO RIBEIRO x RUY CARLOS GABRIEL DA SILVA- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sema assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acimas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

9. COBRANCA (ORD)-0001642-34.2009.8.16.0046-JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA x JOAO CAETANO DE OLIVEIRA- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sema assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acimas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Advs. NELSON LUIZ FILHO e RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000290-07.2010.8.16.0046-JULIO CESAR IGLESIAS x LUI RIBEIRO DA SILVA- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sema assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acimas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Advs. SERGIO VILARIM DE SOUZA e ANDRE LUIS GASPAR-.

11. COBRANCA (EXE)-0000336-93.2010.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x MAE RAINHA CONFECCOES-ME e outros- Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes em cinco dias.-Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

12. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002417-15.2010.8.16.0046-BANCO CNH CAPITAL S/A x ORLANDO FRANDINI e outro- Sobre o termo de penhora manifeste-se o requerido em cinco dias.-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, FLAVIO JOSE BRONDANI e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

13. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002413-75.2010.8.16.0046-TRATORNEW S/A x JOAO PENNA- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sema assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acimas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Adv. FERNANDO GIL DOS SANTOS-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0002421-52.2010.8.16.0046-ALVES DE SOUZA E SOUZA S/S LTDA x M. GABRIEL DA SILVA GOES E CIA LTDA- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sema assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acimas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Advs. MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA e RUBENS CESAR TELES FLORENZANO-.

15. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002470-93.2010.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x WALDOMIRO ALMEIDA PONTES- 1. Pugna o Exequente pela reabertura de prazo para manifestação acerca da publicação de fl. 85, "haja vista a impossibilidade de acesso aos autos"(fls. 89/90). Verifica-se, todavia, que a publicação de fl. 85 referia-se à intimação do executado para que se manifestasse sobre o auto de penhora, o que efetivamente ocorreu. Não há necessidade, portanto, de reabertura de prazo, conforme solicitado às fls.89/90, motivo pelo qual indefiro o pedido. 2. Dando continuidade ao feito, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 86/87. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações e liberação do valor penhorado, se for o caso. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA, ANDRE LUIS GASPAR, ARIVALDIR GASPAR e SERGIO VILARIM DE SOUZA-.

16. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000465-64.2011.8.16.0046-FRANCISCO PEREIRA GOMES DE ARAUJO x BANCO VOTORANTIM- Intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas processuais. Principal R$652,13, Distribuidor R$77,54, Custas Civel (Escrivão) R$235,94, Taxa Judiciária R$21,32-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

17. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000852-79.2011.8.16.0046-CARMELITA DE JESUS BRIZOLA x BANCO VOTORANTIM- Intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custa processuais. Principal R$649,09, Distribuidor R$77,54, Custas Civel R$233,12, Taxa Judiciária R$21,32-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, NARJARA HEIDMANN e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

18. INDENIZACAO-0001103-97.2011.8.16.0046-JOANDIR LUIZ ALVES TESSER e outros x PEDRO HENRIQUE BUENO NEGRINI e outro- Redesigno o dia 27 de novembro de 2012 às 14 horas para oitiva da testemunha arrolada pelos requerentes, a fim de se evitar eventual nulidade e afronta aos princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, ERCILIO RODRIGUES DE PAULA e PABLO HENRIQUE RODRIGUES BLANCO COSTA-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001689-37.2011.8.16.0046-DOROTY JORGE TIRINTAN x ASTREIA COMPANHIA SECURITIZADORA- 1.Nos termos do item

2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sema assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acimas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

20. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001701-51.2011.8.16.0046-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A x NOELI MARISE RAAB- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sema assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acimas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA, FERNANDO JOSE GASPAR e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001772-53.2011.8.16.0046-EVA MARIA CORREA x NEGRESCO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sema assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acimas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e CARLA CRISTINA TAKAKI-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001774-23.2011.8.16.0046-EVA R. DA SILVA x COPEL DISTRIBUICAO S.A- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sema assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acimas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e DANIELE KARINE COSTA-.

23. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002434-17.2011.8.16.0046-S. KRETT COBRANÇAS x MARCIA CRISTINA DA SILVA- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sema assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acimas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Adv. GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES-.

24. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002423-85.2011.8.16.0046-S.KRETT COBRANCAS LTDA x ROSI MARLENE RIBAS PIVOVAR- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sema assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acimas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Adv. GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES-.

25. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002644-68.2011.8.16.0046-NILSON PEREIRA DA LUZ x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Sobre a pedido de julgamento antecipado do litígio, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno nesta decisão que na hipótese de requerimento de audiência de instrução e julgamento, deverá o requerente esclarecer as provas que pretende produzir, de forma objetiva e pormenorizada, e qual o propósito de sentença, se for o caso. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. GABRIELA B. S. SILVA, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

26. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002678-43.2011.8.16.0046-VALDIR LOURENÇO x BV FINANCEIRA S/A- 1. Intime-se o requerente e o requerido para que se manifestem, em dez dias, sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide. Na hipótese de requerimento de audiência de instrução e julgamento, esclareçam as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e pormenorizada, e qual o propósito delas. 2. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberações e prolação de sentença, se for o caso. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. MARIA IZABELLA ALVES DE OLIVEIRA ERENO e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000280-89.2012.8.16.0046-VANTUIR DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sema assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acimas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

28. RETIFICAÇÇO-REG.PUBLICO-0000310-27.2012.8.16.0046-ROZELI DE JESUS x O JUIZO- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sema assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acimas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Adv. ROBERTA FERREIRA-.

29. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000644-61.2012.8.16.0046-DIVALDO ALEXANDRE BRIZOLA x BV FINANCEIRA S.A- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Advs. GABRIELA BARROS SANTOS SILVA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

30. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001129-61.2012.8.16.0046-CELSO BATISTA DE AZEVEDO x LUI RIBEIRO DA SILVA e outro- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sema assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acimas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Adv. ALEXANDRE DOS SANTOS MATOSO-.

31. DECLARATORIA CIVEL-0001838-96.2012.8.16.0046-CARMA MARIA x BANCO ITAU S.A- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto

determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sema assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acimas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Adv. CELSO JOSE DA SILVA-.

32. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001979-18.2012.8.16.0046-S KRETT COBRANCAS x JOAO MARIA DE ALMEIDA LOPES- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sema assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acimas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Adv. GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002266-78.2012.8.16.0046-EDIVALDO GABRIEL DA SILVA x AMERICAN EXPRESS- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sema assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acimas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002268-48.2012.8.16.0046-EDIVALDO GABRIEL DA SILVA x C E A MODA LTDA- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sema assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acimas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002269-33.2012.8.16.0046-EDIVALDO GABRIEL DA SILVA x LUIZA CRED- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sema assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acimas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

36. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-20/2005-A UNIAO x A.C. SILVA & CORDANO LTDA- Sobre o termo de penhora manifeste-se o requerido em cinco dias.-Adv. PAULO MADEIRA-.

37. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000182-75.2010.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - PR. x MERCADOMOVEIS LTDA-Intime-se a executada para efetuar o pagamento de custas processuais em cinco dias. Distribuidor R$77,54, Custas Civel R$836,60. Taxa Judiciária R$105,43. -Advs. GERSON LUIZ DECHANDT, JEFFERSON KAMINSKI e LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

38. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001350-15.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x JOSE ANGELICO FILHO- Sobre os pagamentos efetuados, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

39. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0003226-68.2011.8.16.0046-CREA-PR x JOAO CARLOS SOARES- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sema assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acimas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Adv. ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS-.

40. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000085-07.2012.8.16.0046-FAZENDA PUBLICA ESTADUAL x MERCADOMOVEIS LTDA- Intime-se a executada para efetuar o pagamento de custas processuais em cinco dias. Distribuidor R $77,54, Custas Civel R$836,60. Taxa Judiciária R$105,43-Advs. GERSON LUIZ DECHANDT, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN-.

Arapoti, 09 de novembro de 2012.
Jose Carlos Baggio Batista
Escrivao

# FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

# VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**
**Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial**

**Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves**
**Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino**
**Relação Vara de Família nº 164/2012**

| ADVOGADO | Ord | Nº Autos |
|---|---|---|
| JOÃO MARIA SOBRINHO MAIA | 01 | 276/2002 |

01 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N° 276/2002 - G.L.N.Z. rep G.N. x L.Z. - "... 2. Do auto de penhora e avaliação, intime-se o executado na forma do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil..." Adv(s): JOÃO MARIA SOBRINHO MAIA

Araucária, 9 de novembro de 2012

**Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**
**Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial**

**Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves**
**Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino**
**Relação Vara de Família nº 163/2012**

| ADVOGADO | Ord | Nº Autos |
|---|---|---|
| TIAGO KARAS SUREK | 01 | 1016/2009 |
| TIAGO KARAS SUREK, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR | 02 | 209/2006 |
| TIAGO KARAS SUREK | 03 | 234/2007 |
| CLAUDIANA FILA | 04 | 104/1995 |
| BEATRIZ SANTI, TIAGO KARAS SUREK | 05 | 204/2004 |
| TIAGO KARAS SUREK | 06 | 406/2005 |
| TIAGO KARAS SUREK, CONRADO VINIVIUS DO AMARAL | 07 | 795/2009 |
| ICARO MACHADO | 08 | 554/2009 |
| TIAGO KARAS SUREK | 09 | 903/2009 |
| TIAGO KARAS SUREK | 10 | 33/2010 |
| TIAGO KARAS SUREK | 11 | 18/2008 |
| TIAGO KARAS SUREK | 12 | 521/2003 |
| TIAGO KARAS SUREK | 13 | 763/2009 |
| TIAGO KARAS SUREK | 14 | 515/2008 |
| TIAGO KARAS SUREK | 15 | 455/2007 |
| TIAGO KARAS SUREK | 16 | 790/2005 |
| TIAGO KARAS SUREK | 17 | 730/2008 |
| ELENI RIBAS FREIRE | 18 | 40/2000 |
| TIAGO KARAS SUREK | 19 | 208/2004 |
| MARCELO PEREIRA DA SILVA | 20 | 36/2007 |
| LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK | 21 | 294/2010 |
| TIAGO RAFAEL KARAS SUREK | 22 | 516/2009 |
| TIAGO RAFAEL KARAS SUREK | 23 | 429/2002 |

01 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N° 1016/2009 - L.R.P. e R.L.P. rep A.C.S. x R.L.P. - "1 - Em atenção à certidão de fls. 111, deverá a parte exequente manifestar-se em 05 (cinco) dias, informando o pagamento ou requerendo a prisão civil do devedor. ..." Adv(s): TIAGO KARAS SUREK
02 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N° 209/2006 - L.S.A. rep F.S.V. x L.A. - "...II - Após, manifestem-se os procuradores. ..." Adv(s): TIAGO KARAS SUREK, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR
03 - REVERSÃO DE GUARDA N° 234/2007 - J.A.C.S. x D.H.C.S. e outros - "Considerando a certidão de fls. 66, manifeste-se a parte autora. ..." Adv(s): TIAGO KARAS SUREK
04 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE N° 104/1995 - R.P. rep R.C.P. x J.O.T. - "... Manifeste-se a parte autora. ..." Adv(s): CLAUDIANA FILA
05 - ALIMENTOS N° 204/2004 - E.C.C.N. rep A.F.C. x E.S.N. - "1. Dê-se ciência às partes através de seus respectivos advogados, e ao Ministério Público sobre os documentos de fls. 46/48..." Adv(s): BEATRIZ SANTI, TIAGO KARAS SUREK
06 - REGULARIZAÇÃO DE VISITAS N° 406/2005 - R.M.V. x L.C.S. e M.N.C. - "1 - Tratando-se de execução de honorários e sendo já informado o CPF dos executados, intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito (artigo 614, II, do Código de Processo Civil), no prazo de 05 (cinco) dias, incluindo-se a multa prevista no artigo 745-J, do Código de Processo Civil. ..." Adv(s): TIAGO KARAS SUREK
07 - DIVÓRCIO DIRETO N° 795/2009 - J.L.K. x M.L.K. - "1. Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre os documentos juntados às fls. 70/71, 75/76 e 78//80, no prazo do artigo 398, do CPC..." Adv(s): TIAGO KARAS SUREK, CONRADO VINIVIUS DO AMARAL
08 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N° 554/2006 - K.L.S. rep C.L. x A.S. - "Requerendo o devedor informação de conta para depósito (fls. 43/44), sendo tal informação prestada às fls. 57/58, intime-se o executado para que comprove, em 03 (três) dias, o pagamento das parcelas ora cobradas, sob as penas do artigo 733 do CPC..." Adv(s): ICARO MACHADO
09 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N° 903/2009 - A.F.C.M. rep L.E.C. x F.J.M. - "Diante da citação negativa (fls. 37), manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias..." Adv(s): TIAGO KARAS SUREK
10 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N° 33/2010 - C.V.M. rep V.S.M. x F.J.M. - "Considerando a certidão de fls. 63, manifeste-se a parte exequente..." Adv(s): TIAGO KARAS SUREK
11 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N° 18/2008 - E.C.M. rep A.S.R. x I.N.M. - "Considerando a certidão de fls. 65, manifeste-se a parte exequente..." Adv(s): TIAGO KARAS SUREK
12 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c.c. ALIMENTOS N° 521/2003 - E.C.M. rep A.S.R. x I.N.M. - "Considerando a certidão de fls. 118, manifeste-se a parte exequente..." Adv(s): TIAGO KARAS SUREK
13 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N° 763/2009 - K.G.X.L. rep J.A.X. x M.F.H.L. - "...2. Intime-se a parte exequente, em 5 dias, para se manifestar sobre o resultado negativo da penhora..." Adv(s): TIAGO KARAS SUREK
14 - ALIMENTOS N° 515/2008 - S.S.P. rep I.F.S. x J.V.P. - "Considerando a certidão de fls. 74 verso, manifeste-se a parte exequente..." Adv(s): TIAGO KARAS SUREK
15 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N° 455/2007 - S.F.R. rep J.F. x C.R.S. - "Considerando a certidão de fls. 30 verso, manifeste-se a parte exequente..." Adv(s): TIAGO KARAS SUREK
16 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N° 790/2005 - E.M.S. rep A.S. x E.P.S. - "Considerando a justificativa juntada às fls. 114/118, manifeste-se a parte exequente..." Adv(s): TIAGO KARAS SUREK
17 - ALIMENTOS N° 730/2008 - J.R.M.S. rep N.M.S. x R.J.S. - "1. Cumpra-se o despacho de fls. 28. 2. A providência requerida às fls. 30 deve ser solicitada ao Juízo da Comarca da Lapa/PR..." Adv(s): TIAGO KARAS SUREK
18 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N° 40/2000 - T.S.B. rep L.F.S. x C.B. - "1. Defiro o pedido de suspensão da execução (fls. 428/429), até a manifestação da parte exequente sobre o despacho de fls. 426 ou até o decurso do prazo de 6 (seis) meses (artigo 265, § 3º, do Código de Processo Civil..." Adv(s): ELENI RIBAS FREIRE
19 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N° 208/2004 - L.A.R. rep D.R. x J.F.P. - "... b) Após a realização da medida e a juntada do relatório do sistema do Banco Central, intimem-se as partes para se manifestarem..."Adv(s): TIAGO KARAS SUREK
20 - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL N° 36/2007 - C.M.S. x M.C.C.S. - "..Indefiro o pedido de fls. 128. A citação por edital nos autos (fls. 83). Em relação à citação por hora certa, deverá a parte autora indicar em qual endereço pretende a diligência, diante dos ofícios expedidos ao TRE, Copel, Sanepar e Receita Federal. Fixo prazo de 05 (cinco) dias. ..."Adv(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA
21 - IMPUGNAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 294/2010 - C.F.S.S. x C.S.S. e outros - "... Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná". - Adv(s).: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.
22 - AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 516/2009 - R.O.M.S. e outro rep. p/ S.O.M. x C.M.S. - "... Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná". - Adv(s).: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.
23 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 429/2002 - A.P.P. rep. p/ R.P. x O.G.S. - "... Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná". - Adv(s).: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.

Araucária, 9 de novembro de 2012

# BARRACÃO

# JUÍZO ÚNICO

**Lista de intimação de advogados**

**62/2012**

LISTA DE ADVOGADOS INTIMADOS NA RELAÇÃO ABAIXO
DR(A). ACÁCIO PERIN
DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO
DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA
DR(A). ALEXANDRE GROXKO
DR(A). AMILTON DE ALMEIDA
DR(A). ANA PAULA VERONA
DR(A). ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO
DR(A). ANDERSON MANGINI ARMANI
DR(A). ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA
DR(A). ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI
DR(A). ANTONIO PAULO BERTANI
DR(A). AURIMAR JOSÉ TURRA
DR(A). AURINO MUNIZ DE SOUZA
DR(A). BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
DR(A). CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM
DR(A). CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA
DR(A). CARLOS AUGUSTO SARTORI MARAN
DR(A). CHARLES HERMANN LIMÕES
DR(A). CINTIA DE CASSIA NEVES ONEDA
DR(A). CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO
DR(A). CLEBER HAEFLIGER
DR(A). CLEYTON ADRIANO MORESCO
DR(A). DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA CICHOCKI
DR(A). DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS
DR(A). DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL
DR(A). EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA
DR(A). EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL
DR(A). EVARISTO ARAGÃO SANTOS
DR(A). EVERTON LUIS JUNG
DR(A). FABIANE T. SAVOLDI

DR(A). FABÍOLA ROSA FERSTEMBERG
DR(A). FELIPE OSVALDO DE SOUZA
DR(A). FERNANDO JOSÉ GASPAR
DR(A). FRANCIELE DA ROZA COLLA
DR(A). GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS
DR(A). GISELE PASSOS TEDESCHI
DR(A). GIULIO ALVARENGO REALE
DR(A). GLAUCIO JOSAFAT BORDUN
DR(A). GLAUCIO RICARDO FAUST
DR(A). HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER
DR(A). HORCINO LUIZ ROSA VELOZO
DR(A). JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO
DR(A). JANDIR VARDANEGA VERONA
DR(A). JANE LÚCI GULKA
DR(A). JOÃO LOYO DE MEIRA LINS
DR(A). JOAQUIM MIRÓ
DR(A). JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
DR(A). JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA
DR(A). JOSÉ RODRIGO MACHADO
DR(A). JULIANO MIQUELETTI SONCIN
DR(A). LEOMAR ANTONIO JOHANN
DR(A). LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
DR(A). LUCIA ELIZABETE DEVECCHI
DR(A). LUIS HASEGAWA
DR(A). LUÍS OSCAR SIX BOTTON
DR(A). LUIZ CARLOS PASQUALINI
DR(A). LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
DR(A). LUIZ FERNANDO GUARESCHI
DR(A). LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS
DR(A). MARCELO TESHEINER CAVASSANI
DR(A). MARCIA SATIL PARREIRA
DR(A). MARCIO AYRES DE OLIVEIRA
DR(A). MÁRCIO MARCON MARCHETTI
DR(A). MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI
DR(A). MARIANE CARDOSO MACAREVICH
DR(A). MÔNICA CRISTINA SCHMITH
DR(A). NELSON PASCHOALOTTO
DR(A). NILTO SALES VIEIRA
DR(A). OLIDE JOÃO DE GANZER
DR(A). PAULO CESAR GNOATTO
DR(A). PETER LAUSCHNER
DR(A). RICARDO ADOLFO FELK
DR(A). RIVALDO SIMÕES PIMENTA
DR(A). RODRIGO LICHS COELHO DE SOUZA
DR(A). ROSALINA SACRINI PIMENTEL
DR(A). ROSELILCE FRANCELI CAMPANA
DR(A). RUBEM LAURO DE MELO
DR(A). SERGIO SCHULZE
DR(A). SILVIA MARIA FLORES BARBOSA
DR(A). TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
DR(A). TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA
DR(A). VALDIR MARAN
DR(A). VINICIUS RATTI

Comarca de Barracão - Estado do Paraná - Única Vara Cível - Relação n.º 62/2012 - Meritíssima Juíza de Direito, Dra. BRANCA BERNARDI.

01. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 241/05 - PERIN PLASTICOS LTDA x ENIO VERONA - fica intimada a parte autora, na pessoa do seu procurador, para no prazo de 5 dias, comparecer em Cartório para retirada de alvará judicial. - Adv. ACÁCIO PERIN.

02. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 177/07 - UNIBANCO x AUTO POSTO BARRACÃO LTDA e outros - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. - Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN.

03. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 599/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ CARLOS GUIMARÃES e outros - fica intimada a parte ré por todo conteúdo de r. sentença de fls. 759/770, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no CPC, art. 269, I. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme precedente jurisprudencial (...) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 30/09/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". Fica, ainda, intimada a parte ré para, no prazo legal, responder a apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. FABIANE T. SAVOLDI.

04. BUSCA E APREENSÃO - 1936/12 - BV FINANCEIRA S/A x NATALINO BRAMBILA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 150/154, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do CPC, art. 269, I, diante da descaracterização da mora, observado o julgamento da ação revisional virtual n. 4118-56.2011.8.16.0052. 1) Recolham-se os mandados de busca e apreensão. Junte-se cópia desta r. sentença nos autos virtuais n. 4118-56.2011.8.16.0052. Porventura havendo apelação nos autos virtuais, sigam esses autos ao eg. TJ, apensos. 2) Intime-se a parte autora para liberar o bem, no prazo de 10 dias, sob pena de multa no importe de R$ 10.000,00 (CPC, art. 461, § 5º). 3) Custas e honorários advocatícios pela instituição financeira autora. Os honorários advocatícios, estimo-os em R$ 1.000,00, nos termos do CPC, art. 20, § 4º, observadas as alíneas do § 3º. 4) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 30/10/2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. GIULIO ALVARENGO REALE e DÉBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

05. REVISIONAL CONTRATUAL - 674/11 - CEREALISTA SANTO EXPEDITO LTDA x ITAU UNIBANCO S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 577,72 para o Cartório Cível e R$ 1.219,39 para o Contador/Distribuidor. - Adv. ANTONIO PAULO BERTANI.

06. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2511/10 - DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 27, seguinte: "Sejam encaminhados ao arquivo provisório, aguardando a iniciativa do credor, com baixa na movimentação forense. Barracão, 06/08/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS e MARCIA SATIL PARREIRA.

07. BUSCA E APREENSÃO - 2886/10 - BV FINANCEIRA S/A x MARLENE DA FONSECA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 50, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado entre as partes. JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 269, III. Expeça-se alvará. Custas conforme acordado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 23/10/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.

08. REVISIONAL CONTRATUAL - 1530/10 - AUGUSTINO JAGUSZESKI x BANCO PANAMERICANO S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 228, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado entre as partes. JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 269, III. Expeça-se alvará. Custas conforme acordado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 23/10/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA e JOÃO LOYO DE MEIRA LINS.

09. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 119/09 - DINAMICA COMERCIO IMP. E EXP. DE HORTIFRUTIGRANJEIROS x ADAMI MADEIRAS S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 254, seguinte: "HOMOLOGO o acordo livremente celebrado entre as partes (fls. 250/251), para a devida produção dos efeitos legais e em conseqüência, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 269, III. Custas conforme acordado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 27/09/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS e RODRIGO LICHS COELHO DE SOUZA.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 1899/11 - PABLO HENRIQUE IUTES CANOVA e outros x JULCIMAR ADILIO MALESKI - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 151, seguinte: "Considerada a previsão do CPC, art. 331, § 2º observado que o feito está regular, sem preliminares a serem apreciadas, havendo perfeita definição dos pontos controvertidos. A produção da prova versará sobre prova testemunhal e pericial. Intimem-se para audiência em **26 de novembro de 2012, às 15h.** Barracão, 18/09/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. LUIZ FERNANDO GUARESCHI, JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA, EVERTON LUIS JUNG, FABÍOLA ROSA FERSTEMBERG e SILVIA MARIA FLORES BARBOSA.

11. COBRANÇA - 2231/12 - ACCOST INTERNATIONAL BUSSINESS LOGISTICS LTDA x JCP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 206/211, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do CPC, art. 269, I. Custas e honorários advocatícios pela parte autora. Os honorários, fixo-os em R$ 2.000,00, observados os critérios legais do CPC, art. 20, § 4º, bem observadas as alíneas do § 3º. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 29/10/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. RIVALDO SIMÕES PIMENTA e EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL.

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 2617/12 - ARAI DE JESUS THOMAS DA SILVA x MUNICIPIO DE BARRACÃO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 12/14, cujo tópico final é o seguinte: "JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, I. Certifique-se o teor desta decisão nos autos principais. Custas e honorários advocatícios pelo município embargado. Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no CPC, art. 20, § 3º, observado o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 30/09/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. ANA PAULA VERONA e ANDERSON MANGINI ARMANI.

13. EXECUÇÃO FISCAL - 36/07 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x ARAI DE JESUS THOMAS DA SILVA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 36, seguinte: "POSTO ISSO - JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO. Custas e honorários advocatícios estimados em R $ 900,00, com fundamento no CPC, art. 20, § 4º. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 30/09/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. ANDERSON MANGINI ARMANI e ANA PAULA VERONA.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 3588/11 - GEANETI HAAS x ADEMIR LOCATELLI - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto a

proposta de honorários periciais de fls. 229, no valor de R$ 2.650,00 e quanto a carta precatória devolvida de fls. 230/238. - Advs. CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO, RUBEM LAURO DE MELO e ANDERSON MANGINI ARMANI.

15. REVISIONAL CONTRATUAL - 2191/10 - EDIRLEI TEREZINHA DE ALBUQUERQUE e outros x BANCO ITAU LEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 81, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surte os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 80. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 11 de setembro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

16. REVISIONAL CONTRATUAL - 1598/11 - JONIVALDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 227, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado entre as partes. JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do COC, art. 269, III. Condiciona à expedição de alvará a apresentação da via original do acordo. Custas conforme acordado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 08/10/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

17. REVISÃO - 635/07 - ELOI BRISSOW x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 95, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surte os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 85. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 2 de outubro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 72/97 - WEILER & CIA LTDA x LORI PEDRO DA SILVA RIBEIRO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 164/166, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO EXTINTOS OS AUTOS, com fundamento no CPC, art. 267, III. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 24 de outubro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

19. BUSCA E APREENSÃO - 820/11 - BV FINANCEIRA S/A x PAULO ROBERTO LOPES MIRI - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 52/54, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 267, VIII. I - Seja efetuada a baixa de eventual restrição judicial, via Renajud. Oficie-se ao órgão de trânsito. II - Custas, pelo autor. III - Oportunamente, arquivem-se, observada as recomendações da egrégia CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 23/10/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.

20. REVISIONAL CONTRATUAL - 763/10 - ARLINDO JAIR DOS SANTOS e outros x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 217/218, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE FLS. 204/205 e anulo a r. sentença de fls. 184/187. INTIME-SE o agravante para, querendo, dentro do prazo legal, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença. P.R.I. Barracão, 24/10/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CLEBER HAEFLIGER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

21. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 175/04 - ALCIDES DE ALMEIDA BUENO x COPEL - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao Laudo Pericial de fls. 530/533. - Advs. ANDERSON MANGINI ARMANI e LUIZ CARLOS PASQUALINI.

22. BUSCA E APREENSÃO - 443/07 - BV FINANCEIRA S/A x LEONIR DE OLIVEIRA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 103/104, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 267, VIII. I - Custas, pelo autor. II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 29/10/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. MARCIO MARCON MARCHETTI.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 702/09 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PEDROLINA DA SILVA VASCONCELOS - fica intimado o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios para juntar aos autos o Termo de Cessão de Direitos, no prazo de 10 dias. - Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

24. EXECUÇÃO - 48/99 - RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x HÉLIO JOÃO ARSEGO e outro - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, indicando novos bens passiveis de penhora, tendo em vista a penhora online realizada no valor apenas de R$ 316,52. - Adv. MARCIO MARCON MARCHETTI.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 331/05 - SICREDI FRONTEIRA x MÁRIO DALAVALLE e outros - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

26. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INFRAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL - 777/09 - LUCIANO NORBERTO NEZELO ROSA e outro x ESTADO DO PARANÁ - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a precatória devolvida, por falta de preparo. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

27. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 674/09 - JOSÉ ODAIR CABRAL x BEVEL BELTRÃO VEÍCULOS LTDA e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 123, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 122. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 25 de setembro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1983/10 - SICREDI FRONTEIRA x ILDO DOMINGOS PAGNOCELLI e outros - fica intimado o procurador da parte ré para, em 5 dias, juntar procuração nos autos. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

29. REVISIONAL CONTARTUAL - 94/09 - EMERSON BATISTA FERREIRA DE LIMA x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 123, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 122. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 20 de setembro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. LUIZ FERNANDO GUARESCHI e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

30. REVISIONAL CONTRATUAL - 1458/10 - ALEX SANDRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 244, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 242. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 23 de outubro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

31. AUXILIO DOENÇA - 413/10 - CLEITON ABEL ENGELMANN x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 174, seguinte: "JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, art. 794, I. Custas pelo devedor. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 23 de outubro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1976/10 - BANCO BRADESCO S/A x JOSÉ IVANESIO BENNEMANN e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 50, seguinte: "HOMOLOGO o acordo livremente celebrado entre as partes para a devida produção de efeitos legais e em conseqüência, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 269, III. Custas pelo executado, conforme acordado. P.R.I. Barracão, 22/10/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

33. REVISIONAL CONTRATUAL - 1216/11 - JOSÉ PAULO DA SILVA ME x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 237, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado entre as partes. JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 269, III. Expeça-se alvará. Custas conforme acordado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 08/10/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

34. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS - 2909/11 - IVANETE TREVISAN PEREIRA x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 61/66, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA A PAGAR AO AUTOR R$ 10.000,00 (dez mil reais) POR DANOS MORAIS. Na data de efetivo pagamento, o valor deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora no importe de 1% ao mês a contar da data da intimação desta decisão. Custas e honorários advocatícios pela ré. Os honorários advocatícios pela ré. Os honorários advocatícios, fixo-os em 20% sobre o valor da condenação, com fundamento no CPC, art. 20, § 3º. Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração do CPC, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença, pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 29/10/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. MÔNICA CRISTINA SCHMITH e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2818/11 - ARNALDO AUGUSTO HENZEL e outros x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 218/219, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE FLS. 183/187. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 17/10/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CLEBER HAEFLIGER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 454/11 - TREVO COMERCIAL IMPORTADORA x COMERCIAL ATACADISTA FRIZZO LTDA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 41, seguinte: "POSTO ISSO - JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO. Custas e honorários advocatícios estimados em R$ 1.000,00, com fundamento no CPC, art. 20, § 4º. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 30/09/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CINTIA DE CASSIA NEVES ONEDA.

37. REVISIONAL CONTRATUAL - 1800/11 - TRANSPORTES E REFRIGERAÇÃO V. M. LTDA x BRADESCO LEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 66, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 63. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 9 de outubro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

38. BUSCA E APREENSÃO - 2036/11 - BANCO ITAUCARD S/A x OLEDES MARIA DUARTE - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 36, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 35. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 25 de setembro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

39. MONITÓRIA - 474/09 - J.J. LEOPOLDINO & CIA LTDA x NELIO CIPRIANI - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 140, seguinte:

"HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 139. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 25 de setembro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA CICHOCKI e ROSALINA SACRINI PIMENTEL.

40. REVISIONAL CONTRATUAL - 1647/11 - IRANI FARINEA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 152, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado entre as partes. JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 269, III. Expeça-se alvará. Custas conforme a lei. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 29/10/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. GLAUCIO RICARDO FAUST e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 747/09 - CLODI ZANDONÁ x BANCO ITAU S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a petição e depósito de fls. 118/119. - Advs. JOSÉ RODRIGO MACHADO e ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2524/11 - JEAN RODRIGO PEREIRA x NORBERTO DO NASCIMENTO e outros - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao Ofício de fls. 79. - Adv. HORCINO LUIZ ROSA VELOZO.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2141/11 - RAQUEL ANTONIA SABADIN SHIMIDT x AUTO POSTO BARRACÃO LTDA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 62,00 para cumprimento do mandado de intimação. - Adv. FABIANE T. SAVOLDI.

44. EMBARGOS DE TERCEIROS C/C PEDIDO DE LIMINAR - 1970/12 - SÃO LUIZ TINTASLTDA EPP x BANCO BRADESCO S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 192/196, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, com fundamento no CPC, art. 269, I. 1) Declaro nula a penhora realizada nos autos n.º 603/10, no que se refere aos veículos de placas APD 6277, AOM 5848, IKL 1756, IKL 1762. Levante-se a penhora através do sistema RENAJUD. 2) Certifique-se o teor desta decisão nos autos principais. Desapensem-se. Nos autos principais, intime-se o credor para dizer do andamento do feito. 3) Custas e honorários advocatícios pelo embargante. Os honorários advocatícios, estimo-os em R$ 900,00, com fundamento no CPC, art. 20, § 4º. 4) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 30/09/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. LUCIA ELIZABETE DEVECCHI e NELSON PASCHOALOTTO.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 202/11 - ALESSANDRO ARCONTI x MARIO RODRIGUES DUARTE - fica intimado o procurador da parte autora para, no prazo de 5 dias, informar o atual endereço de seu constituinte, sob pena de extinção. - Adv. PETER LAUSCHNER.

46. REVISIONAL CONTRATUAL - 823/09 - JEFERSON ANZOLIN x BANCO FINASA S/A - fica intimado o procurador da parte ré para, no prazo de 5 dias, comparecer em Cartório para retirada de Alvará Judicial. - Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR.

47. REVISIONAL CONTRATUAL - 2547/11 - MARINES KACZMAREK x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 108, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado entre as partes. JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 269, III. Custas conforme acordado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 08/10/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e SERGIO SCHULZE.

48. BUSCA E APREENSÃO - 2198/11 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x INES FATIMA LORENZON PAZOLINI - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 50, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado entre as partes. JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 269, III. Custas conforme acordado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 01/09/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

49. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PUBLICA - 613/09 - MUNICIPIO DE BOM JESUS DO SUL x GILDOMAR JOSÉ FISS e outros - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto aos ofícios de fls. 114/119. - Adv. JANDIR VARDANEGA VERONA.

50. RESCISÃO CONTRATUAL - 765/10 - ALMERINDO NUNES CAVALHEIRO x CELSO CARLOS DE LARA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 50, seguinte: "HOMOLOGO o acordo livremente celebrado entre as partes, para a devida produção dos efeitos jurídicos e legais e em conseqüência, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 269, III. Custas conforme a lei. P.R.I. Barracão, 25/10/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. ANA PAULA VERONA e VINICIUS RATTI.

51. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 462/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x NEGRÃO E MUNHOS LTDA ME e outro - fica intimada a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações finais. - Adv. LUIS HASEGAWA.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2760/11 - ABRILINDO BONIFACIO x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 188/190, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE FLS. 167/170. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 17/10/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CLEBER HAEFLIGER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

53. REVISIONAL CONTRATUAL - 2212/10 - JULIO CESAR RAYCEL x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 74, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 72. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2525/10 - NELSI M. POSSENTI & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao Laudo Pericial de fls. 158/216. - Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, MÁRCIO MARCON MARCHETTI e NILTO SALES VIEIRA.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2761/11 - ALDA TEREZINHA MARCHETTI x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 122, seguinte: "POSTO ISSO - Julgo improcedentes os embargos declaratórios. P.R.I. Barracão, 17/10/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CLEBER HAEFLIGER e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

56. BUSCA E APREENSÃO - 156/09 - BANCO BRADESCO S/A x LUFRALAGO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 90, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 89. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 20 de setembro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

57. REVISIONAL CONTRATUAL - 1392/11 - RONI PIVATTO x BANCO DO BRASIL S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 35/36, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 267, IV. Custas, pelo autor. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 23/10/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO.

58. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 520/09 - NERI RODRIGUES TELLES x RONALDO PEREIRA DA LUZ - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 38, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 33. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 23 de outubro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. FELIPE OSVALDO DE SOUZA.

59. REVISIONAL CONTRATUAL - 2775/11 - VERA LUCIA CONSTANTINO DAL'OSTO x HSBC BANK BRASIL S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 85, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos feitos legais, os termos de acordo celebrado entre as partes. JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 269, III. Custas conforme acordado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 30/09/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

60. COBRANÇA - 237/09 - AGROVETERINÁRIA SERRENSE e outro x ADÉLIO CORREIA DA ROSA e outros - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 126, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 119. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 23 de outubro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. AMILTON DE ALMEIDA e FABIANE T. SAVOLDI.

61. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 1939/12 - AQUILINO SORANZO e outros x BRASIL TELECOM S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 358/362, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos declaratórios de fls. 351/356, para integrar a r. sentença: A conversão das ações em pecúnia deverá ser feita utilizando-se a cotação da ação na data do trânsito em julgado da decisão. P.R.I. Barracão, 29/10/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ.

62. REVISIONAL CONTRATUAL - 534/11 - SEVERINO NUNES DIAZ x BANCO VOLKSWAGEM S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 199, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos feitos legais, os termos de acordo celebrado entre as partes. JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 269, III. Custas conforme acordado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 30/09/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

63. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - 108/10 - SEBASTIÃO MOREIRA LEITE x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 188, seguinte: "JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, art. 794, I. Custas pelo devedor. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 23 de outubro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL.

64. COBRANÇA - 56/10 - ARNALDO HEITOR ANATER e outros x BANCO BANESTADO S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 203/206, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos declaratórios de fls. 188/193. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos declaratórios de fls. 195/201. P.R.I. Barracão, 01/10/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. GISELE PASSOS TEDESCHI, JANE LÚCI GULKA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2841/11 - MARIA TEREZA ANATER e outros x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 195/203, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, para a credora DILVA MANGINI ARMANI, nos termos do art. 267, V do CPC. JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, conforme fundamentação. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo. Caso haja diferença entre o valor

encontrado pelo Sr. Contador e o valor já penhorado, penhore-se a diferença. (...) liberem-se os valores penhorados, com o trânsito em julgado. Custas e honorários advocatícios desta impugnação pelo réu. Os honorários advocatícios, já fixados no r. despacho inicial correspondem a 10% sobre o valor total da condenação, com fundamento no CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b, c. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 27/09/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CLEBER HAEFLIGER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

66. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1792/10 - COOPERATIVA REGIONAL ALFA x DIRCEU ANTONIO SCHNEM - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 105/107, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTES os embargos declaratórios de fls. 98/102, para integrar a r. sentença: Liberem-se as garantias existentes nos autos, em favor do devedor. P.R.I. Barracão, 03/10/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. RICARDO ADOLFO FELK e ROSALINA SACRINI PIMENTEL.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 708/09 - JOÃO CARLOS BORGHETTI x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 139/140, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO EXTINTO O FEITO PELO PAGAMENTO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Liberem-se os valores penhorados às fls. 110. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 10/08/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. JOSÉ RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

68. BUSCA E APREENSÃO - 2288/10 - BANCO ITAU S/A x MOACIR PAZIN - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 36, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 34. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 23 de outubro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM.

69. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 574/08 - ZULEIDE PERTILIS DE LIMA x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 208, cujo tópico final é o seguinte: "JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, art. 794, I. Custas pelo devedor. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 23 de outubro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. VALDIR MARAN e CARLOS AUGUSTO SARTORI MARAN.

70. REVISIONAL CONTRATUAL - 407/11 - EVERTON MARCIO PRADO x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 391/392, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para incluir no dispositivo da r. sentença de fls. 384: EXPEÇA-SE ALVARÁ. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. - Advs. DÉBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e SERGIO SCHULZE.

71. EMBARGOS - 2290/12 - INSS x CLAUDIA TOMASI DAL MORO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 27/34, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - Julgo improcedente o pedido com fim de rejeitar os embargos formulados pela autarquia ré, com fundamento no CPC, art. 269, I. O valor devido, na execução, é de R$ 3.787,84. I - Expeça-se o RPV. II - Custas e honorários advocatícios pelo embargante. Os honorários advocatícios fixo-os em 10% sobre a diferença entre o valor apontado na execução e o valor apontado nestes embargos. III - Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 15/10/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. PAULO CESAR GNOATTO e CLEYTON ADRIANO MORESCO.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 296/12 - INSS x OTÁVIO ALVES DELGADO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 48/50, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - Julgo parcialmente procedentes os embargos declaratórios. Para incluir no dispositivo da r. sentença de fls. 41/42: I - Expeça-se o RPV. II -Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 23/10/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 791/09 - ARI TOIGO e outro x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 247, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 242. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 25 de setembro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. JOSÉ RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

74. REVISIONAL CONTRATUAL - 1635/10 - EDER ANDRE VOGT x BANCO BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 135, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado entre as partes. JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 269, III. Expeça-se alvará. Custas conforme acordado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 23/10/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

75. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 2369/12 - SICREDI IGUAÇU x CELIO A. SANTINI E CIA LTDA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 65/66, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTES os embargos declaratórios de fls. 62/63, para integrar a r. sentença: Custas processuais pelo excepto. P.R.I. Barracão, 29/10/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. AURIMAR JOSÉ TURRA e DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

76. EMBARGOS À TERCEIROS - 3468/11 - FÁBIO JEAN POLLYAK x LOURENÇO CAMINHÕES - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 91/93, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE FLS. 52/65. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 29/10/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. ALEXANDRE GROXKO e DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS.

77. REVISIONAL CONTRATUAL - 2193/11 - VALCIR ANGELO BEAL x BANCO ITAU LEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 121, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 122. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 9 de outubro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

78. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIARIO - 511/08 - SEBASTIÃO WAGNER x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 327/329, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - Julgo procedentes os embargos declaratórios, para incluir no dispositivo da r. sentença de fls. 320/321. I - Julgo improcedente o pedido, com fundamento no CPC, art. 269, I. Declaro o valor devido, nesta execução, como sendo R$ 61.918,96. II - Expeça-se RPV. III - Custas e honorários advocatícios pela parte embargante. Os honorários advocatícios fixo-os em 10% sobre a diferença entre o valor apontado na execução e o valor apontado nos embargos. IV - Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 23/10/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 117/10 - ADIRLANO CARLOS CARBONERA e outros x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 299/301, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE FLS. 275/278 e FLS. 280/281. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 24/10/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. JOSÉ RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2802/11 - BANCO ITAU LEASING S/A x EDILSON GODOI DA SILVA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 36/37, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 267, IV. Custas, pelo autor. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 23/10/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM.

81. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 601/10 - SELESIA SANTOLIN e outros x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 293/301, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, conforme fundamentação. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo. Caso haja diferença entre o valor encontrado pelo Sr. Contador e o valor já penhorado, penhore-se a diferença. (...) liberem-se os valores penhorados, com o trânsito em julgado. Custas e honorários advocatícios desta impugnação pelo réu. Os honorários advocatícios, já fixados no r. despacho inicial correspondem a 10% sobre o valor total da condenação, com fundamento no CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b, c. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 17/09/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CLEBER HAEFLIGER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

Barracão, 9 de novembro de 2012.

**GERALDO TAZONIERO**
**Escrivão do Cível e Anexos**

Barracão, 9 de novembro de 2012.

# BOCAIÚVA DO SUL

# JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ**
**VARA CÍVEL E ANEXOS**
**Rua Brasílio de Moura Leite, 200 - CEP 83.450-000**
**Fone (41) 3658- 1252 e 3658-1052**

**Relação nº. 45/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA 00008 000066/2009
ADRIANA PEDROSA LOPES 00041 001243/2012
AFONSO BUENO DE SANTANA 00031 000750/2012
00032 000751/2012
00033 000758/2012

00035 000784/2012
00036 000977/2012
00038 001031/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00043 001276/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00023 001058/2011
ANDRÉ HENRIQUE CHANDELIER 00015 001301/2010
00016 001302/2010
00017 001303/2010
00018 001304/2010
00019 001306/2010
00020 001308/2010
00021 001309/2010
ANDRÉ LUÍS D'ALCÂNTARA SCHMITT 00054 000047/2006
ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA 00002 000230/2005
00048 000012/1996
00049 000006/1998
00050 000013/1999
00051 000005/2004
ANTÔNIO AUGUSTO GRELLERT 00005 000102/2008
ANTÔNIO CARLOS EFING 00001 000357/2004
ANTÔNIO CARLOS SCHURMIAK 00044 001288/2012
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00062 000854/2011
AYRTON RUY GIUBLIN NETO 00013 000234/2010
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00009 000083/2009
CARLOS DELAI 00047 001408/2012
CECY THEREZA C. K. DE GÓES 00063 000862/2011
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00001 000357/2004
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA 00010 000159/2009
CLARINDA MARQUES DE ANDRADE 00028 000157/2012
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00005 000102/2008
00007 000039/2009
00010 000159/2009
00069 000051/2008
00070 000220/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00032 000751/2012
00033 000758/2012
DANIEL FRANCISCO SCHÖN DE OLIVEIRA 00048 000012/1996
DANIELE DE BONA 00022 000992/2011
DANIELLE ROSA E SOUZA 00030 000641/2012
00034 000773/2012
00041 001243/2012
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00045 001294/2012
DENNIS HENRIQUE SALDANHA NERY 00039 001069/2012
00040 001070/2012
EDSON RAUEN VIANNA 00004 000286/2007
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 00026 000082/2012
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 00062 000854/2011
00064 000920/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00014 001264/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00022 000992/2011
FERNANDO MADUREIRA 00006 000143/2008
FLÁVIA BALDUÍNO DA SILVA 00007 000039/2009
FRANCISCO DE ASSIS COSTA 00030 000641/2012
00034 000773/2012
FRANCISCO EDSON VIDAL SAMPAIO 00047 001408/2012
FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO 00031 000750/2012
00032 000751/2012
00033 000758/2012
00035 000784/2012
00036 000977/2012
00038 001031/2012
GABRIEL MONTILHA 00065 000929/2011
GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR 00030 000641/2012
00034 000773/2012
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00003 000105/2006
GUILHERME DALOCE CASTANHO 00047 001408/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00007 000039/2009
HARYSSON ROBERTO TRÊS 00031 000750/2012
00032 000751/2012
00033 000758/2012
00038 001031/2012
HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00030 000641/2012
00034 000773/2012
JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS 00011 000195/2009
00029 000570/2012
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00007 000039/2009
JOSÉ CLAUDIO SIQUEIRA 00050 000013/1999
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00039 001069/2012
00040 001070/2012
JOSÉ GUILHERME DUARTE SILVA 00001 000357/2004
JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00001 000357/2004
JOÃO EURICO KOERNER 00044 001288/2012
JOÃO GUILHERME DUDA 00013 000234/2010
JOÃO HORTMANN 00048 000012/1996
JUAN CARLOS CHIBINSKI 00001 000357/2004
00001 000357/2004
JULIO CESAR MELO LOPES 00008 000066/2009
JÚLIO CÉSAR VERALDO MENEGUCI 00030 000641/2012
00034 000773/2012
KATIUSCIA BASTIAN DE MOURA E COSTA 00008 000066/2009
KELSONS AMATO 00003 000105/2006
KISCIA BASTIAN 00008 000066/2009
KLAUS SCHNITZLER 00022 000992/2011
LEANDRO J. LYRA 00007 000039/2009
00025 001499/2011
00070 000220/2009
LEANDRO MARINS DE SOUZA 00001 000357/2004
LEANDRO MENDES 00005 000102/2008
LEONARDO BIBAS 00041 001243/2012
LILIANE KRUCTZMANN ABDO 00067 001230/2012
LINNEU DE SOUZA LEMOS 00069 000051/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00013 000234/2010
LUCAS THADEU PIERSON RAMOS 00027 000106/2012
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00039 001069/2012
00040 001070/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00026 000082/2012
00046 001402/2012
LUIZ ROBERTO BIORA 00059 000018/2009
LUZIA BESEN 00054 000047/2006
MANIF ANTONIO TORRES JULIO 00048 000012/1996
MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO 00008 000066/2009
MARCIA APARECIDA COTTA 00060 000788/2011
00061 000794/2011
00066 000403/2012
00068 001377/2012
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00001 000357/2004
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00013 000234/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00023 001058/2011
00024 001373/2011
MAURICIO KAVISNKI 00026 000082/2012
MILENA VACILOTO RODRIGUES 00042 001271/2012
MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00024 001373/2011
NATANIEL RICCI 00044 001288/2012
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 00013 000234/2010
OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA 00030 000641/2012
00034 000773/2012
00041 001243/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00032 000751/2012
00033 000758/2012
PATRÍCIA GONÇALVES ROCHA 00005 000102/2008
PAULA AGNER BRITO 00004 000286/2007
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00005 000102/2008
PAULO RODRIGO PEREIRA PINTO 00034 000773/2012
RAFAEL AMBRÓSIO DIAS 00005 000102/2008
00070 000220/2009
REGINALDO ANTÔNIO KOGA 00056 000046/2007
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 00054 000047/2006
00059 000018/2009
RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO 00041 001243/2012
ROSANGELA DA ROSA CORRÊA 00024 001373/2011
ROSILEINE PICINATO RIBEIRO 00005 000102/2008
RUBENS BENCK 00003 000105/2006
SANDRA SIOMARA BORBA 00001 000357/2004
SOLANO DE CAMARGO 00042 001271/2012
SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA 00001 000357/2004
THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO 00012 000219/2009
00052 000021/2005
00053 000080/2005
00055 000041/2007
00056 000046/2007
00057 000206/2008
00058 000241/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00022 000992/2011
VICENTE DE PAULA SANTIAGO 00004 000286/2007
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00026 000082/2012
WALTER DAMÁSIO MASSONI 00037 001003/2012

1. INTERDITO PROIBITÓRIO-0000274-39.2004.8.16.0054-ESPÓLIO DE JOSÉ DE SOUZA REIS e outro x JOSÉ AGNELLO CROZETTA e outros- Ante ao teor da carta de revogação de poderes juntada às fls. 395 e o instrumento de procuração às fls. 390, defiro o requerido às fls. 391/394. Anote-se o nome da nova procuradora de José Agnelo ?Crozeta.....-Advs. LEANDRO MARINS DE SOUZA, JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, ANTÔNIO CARLOS EFING, JOSÉ GUILHERME DUARTE SILVA, JUAN CARLOS CHIBINSKI, CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, SANDRA SIOMARA BORBA, SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA e JUAN CARLOS CHIBINSKI-.

2. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000737-44.2005.8.16.0054-COOPERATIVA DE LATICINIOS CURITIBA LTDA - CLAC x FAZENDA PÚBLICA

DO ESTADO DO PARANÁ- A exequente em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BacenJud. -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.
3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001001-27.2006.8.16.0054-ARISTEU DE ASSIS COUTINHO e outro x MARIUS DIMAS BARBANA e outro- I. Defiro o pedido de fls. 328, observadas as disposições contidas no Provimento n.° 144 da douta Corregedoria Geral da Justiça, quanto ao oficio à Delegacia da Receita Federal. II. Proceda-se a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabil idade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.° 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. III. Cumpra-se o peticionário de fls. 326 o disposto no artigo 60 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e OAB, notificando da renúncia ao seu constituinte, mediante comprovação nos autos. IV. Int. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, RUBENS BENCK e KELSONS AMATO-.
4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000916-07.2007.8.16.0054-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A x LUIZ ANTONIO GULIN- I. Defiro o pedido de fls. 221/222. II. Ante ao não pagamento do débito pelo devedor Luiz Antonio Gulin, no prazo estipulado no r. despacho de fls. 215, venho a aplicar a multa de 10% sobre o montante da condenação. III. Proceda-se a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenho rabi lidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.° 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. IV. Dil. nasárias. Int. -Advs. PAULA AGNER BRITO, EDSON RAUEN VIANNA e VICENTE DE PAULA SANTIAGO-.
5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001021-47.2008.8.16.0054-SAMIR HUSSEIN HALABI x ROMÁRIO FOGASSA e outros- Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização pessoal do requerido Elcio de Jesus Santos, conforme se observa às fls. 114, defiro o pedido de fls. 162. Cite-se o requerido Elcio de Jesus Santos através por edital, com prazo de trinta dias, uma vez que se encontra em lugar incerto (artigo 231, inciso II, CPC), observando-se os requisitos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica desde já a parte autora advertida do contido no artigo 233 do Código de Processo Civil...(diligenciar para publicação do edital) -Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA, PATRÍCIA GONÇALVES ROCHA, ANTÔNIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, LEANDRO MENDES, ROSILEINE PICINATO RIBEIRO e RAFAEL AMBRÓSIO DIAS-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001053-52.2008.8.16.0054-AUTO POSTO FLORENSE LTDA x PRIMOS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA- Ante ao recolhimento das custas, desentranhe-se o mandado de fls. 97, para o devido cumprimento -Adv. FERNANDO MADUREIRA-.
7. COBRANÇA (sumário)-0001080-98.2009.8.16.0054-ELISABETE DA SILVA e outros x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A- Ante aos termos da certidão supra, renove-se a intimação da requerida Unibanco Aig Seguros S./A, para em cinco dias, promover o recolhimento das custas processuais de fls. 203, na forma do acordo entabulado pelas partes, sob as penas da lei (R$. 905,58) -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e FLÁVIA BALDUÍNO DA SILVA-.
8. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-P.sumário-0001130-27.2009.8.16.0054-IVAIR CECCON e outros x MUNICÍPIO DE CERRO AZUL/PR e outros- I. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), estando tempestivos recursos de apelações interpostos pelos requeridos Eliel Bestel, José Pereira de Cristo e Município de Cerro Azul, venho a receber os recursos de apelações, em seus efeitos legais, na forma do artigo 520 do CPC.II. Abra-se vista a parte contrária, para que no prazo legal, apresente contra-razões recursais.-Advs. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA, JULIO CESAR MELO LOPES, KATIUSCIA BASTIAN DE MOURA E COSTA, KISCIA BASTIAN e MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO-.
9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001123-35.2009.8.16.0054-REGINALDO ARRUDA RAMOS x LAURINDA GUIMARÃES RAMOS e outro- Ao exequente em cinco dias ante ao não pagamento da dívida pelos executados em atendimento ao despacho de fls. 178 -Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO-.
10. USUCAPIÃO-0001172-76.2009.8.16.0054-CLARA DE SOUZA DE DEUS e outros x IOLANDA CARDOSO DE SOUZA- Tendo em vista o falecimento do primeiro requerente, conforme certidão de óbito de fls. 59 e, considerando que os herdeiros encontram-se representados em juízo pelo procurador do falecido e da viúva, conforme instrumento de procuração de fls. 87/93 e comprovaram sua qualidade de herdeiros conforme documentos de fls. 100/112, nos termos do artigo 1056, inciso II do Código de Processo Civil, defiro o pedido de inclusão dos herdeiros do primeiro requerido no polo ativo da presente ação. Proceda-se a ionclusão dos herdeiros do requerido no polo ativo da presente ação como requer. Comunicações e retificações necessárias. Acolho o Parecer do Ministério Público constante às fls. 81. Intimem-se as partes, através de seus procuradores para, querendo, em 05 dias, especificaremos provas que efetivamente pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, em relação a controvérsia e objeto dos autos, sob pena de indeferimento (art. 130 do Código de Processo Civil)...-Advs. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA e CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.
11. USUCAPIÃO-0001081-83.2009.8.16.0054-ROSÁLIA KEPPEL ARCIE e outros x LUIZA STRAUBE LANDAL e outro- Aos autores em cinco dias sobre o petitório de fls. 119 e documento de fls. 120 -Adv. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS-.
12. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001225-57.2009.8.16.0054-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR x LINDIARA SANTANA SANTOS e outro- Ante ao lapso de tempo decorrido e o teor do petitório retro, certifique-se a serventia acerca do depósito dos honorários periciais -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.
13. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0000234-47.2010.8.16.0054-ELDORADO EXPORT DE MADEIRAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista que não houve cumprimento do acordo, conforme informou o exequente na petição de fls. 285 dos autos em apenso, recebo a presente exceção, ante sua tempestividade e, em consequência, determino a suspensão dos autos principais (Execução de Titulo Extrajudicial n.º 066-45.2010.8.16.0054), até que a presente exceção seja definitivamente julgada (artigo 265, III e 306 cpc). Ouça-se o excepeto em 10 (dez) dias (artigo 308, CPC). Certifique-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito...-Advs. AYRTON RUY GIUBLIN NETO, JOÃO GUILHERME DUDA, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
14. ORDINÁRIA-0001264-20.2010.8.16.0054-ELIDA GONÇALVES x BANCO DO BRASIL - Agência de BOCAIUVA DO SUL/PR- Concedo ao Doutor Procurador o prazo de cinco dias para apor sua assinatura nas contra-razões de apelação de fls. 170/184, sob as penas da lei. II. Após, cumpra-se nos termos do item III do despacho de fls. 168 -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001301-47.2010.8.16.0054-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE ADRIANÓPOLIS - CRESOL ADRIANÓPOLIS x ARIVALDO DA SILVA e outros- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de três meses -Adv. ANDRÉ HENRIQUE CHANDELIER-.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001302-32.2010.8.16.0054-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE ADRIANÓPOLIS - CRESOL ADRIANÓPOLIS x ENÉIAS CARVALHO FARIA e outros- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de três meses -Adv. ANDRÉ HENRIQUE CHANDELIER-.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001303-17.2010.8.16.0054-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE ADRIANÓPOLIS - CRESOL ADRIANÓPOLIS x ARIVALDO DA SILVA- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de três meses -Adv. ANDRÉ HENRIQUE CHANDELIER-.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001304-02.2010.8.16.0054-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE ADRIANÓPOLIS - CRESOL ADRIANÓPOLIS x EDIVALDO DA LUZ PRESTES e outros- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de seis meses -Adv. ANDRÉ HENRIQUE CHANDELIER-.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001306-69.2010.8.16.0054-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE ADRIANÓPOLIS - CRESOL ADRIANÓPOLIS x ALBERTO FONSECA MORAES e outro- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de três meses -Adv. ANDRÉ HENRIQUE CHANDELIER-.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001308-39.2010.8.16.0054-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE ADRIANÓPOLIS - CRESOL ADRIANÓPOLIS x ANTÔNIO DOS SANTOS MORAES FILHO e outros- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de três meses -Adv. ANDRÉ HENRIQUE CHANDELIER-.
21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001309-24.2010.8.16.0054-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE ADRIANÓPOLIS - CRESOL ADRIANÓPOLIS x ANTÔNIO DOS SANTOS MORAES FILHO e outro- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de três meses -Adv. ANDRÉ HENRIQUE CHANDELIER-.
22. DEPÓSITO-0000992-89.2011.8.16.0054-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x GILMAR ARCANJO- I. Defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Efetuem-se as necessárias anotações inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários.II. Cite-se o devedor, na forma requerida, com as advertências legais, para em cinco (5) dias, entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito, além das custas processuais e honorários advocatícios, ou ainda, contestar a ação (CPC, art. 902, incisos I e II).III. Recolhidas as custas das diligências de Oficial de Justiça, expeça-se mandado.
-Advs. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSÉ GASPAR e DANIELE DE BONA-.
23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001058-69.2011.8.16.0054-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x JOSUÉ AUGUSTO STRAUB- I. Cumpra-se o disposto no item 5.8.1. da Subseção 1 da Seção 8 do CN, comunicando a Senhora Distribuidora, para as anotações necessárias.
II. Após, intime-se o devedor para em quinze (15) dias efetuar o pagamento da quantia fixada na sentença de fls. 57/59 e devidamente atualizada através da planilha de fls. 72 acrescida das custas processuais (art. 475J do CPC).Caso não ocorra o pagamento no prazo estipulado, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% e, a requerimento do credor, será expedido mandado de penhora e avaliação.III. Recolhidas as custas das diligências de Oficial de Justiça, expeça-se mandado.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.
24. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO-0001373-97.2011.8.16.0054-ADENILDO ALVES DE LIMA x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ante o autor ter pugnou pela realização de prova pericial e o mesmo ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, certifique-se a Escrivania se há peritos que atendam porssos de justiça gratuita. Após volte conclusos.-Advs. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORRÊA-.
25. ALVARÁ JUDICIAL-0001499-50.2011.8.16.0054-SELMA BARBOSA DE SOUZA x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Ante aos termos do petitório retro, aguardem os autos no Cartório, manifestação da parte autora -Adv. LEANDRO J. LYRA-.
26. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000082-28.2012.8.16.0054-IRENE APARECIDA BATISTA FARIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- O pedido de inversão do ônus da prova já foi objeto de análise na decisão liminar de fls. 64/66, decisão que se encontra preclusa, em razão da ausência de interposição de recurso.Tendo em vista que já houve decisão acerca da inversão do ônus da prova, bem como, ante o teor da certidão de fls. 143, intime-

se a autora para, em cinco dias, manifestar seu interesse na produção a prova pericial contábil. Apresentada manifestação ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem mos autos conclusos...-Advs. ELOISE TEODORO FIGUEIRA, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, MAURICIO KAVISNKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

27. USUCAPIÃO-0000106-56.2012.8.16.0054-OLIVÉRIO RAZZOTO e outro x MADEGRAL-IND. DE MADEIRAS GRALHA AZUL LTDA e outros- Ante ao recolhimento das custas, desentranhe-se o mandado de fls. 163, para o devido cumprimento-Adv. LUCAS THADEU PIERSON RAMOS-.

28. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0000157-67.2012.8.16.0054-PRK LAMINADOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A- A autora para em cinco dias se manifestar sobre o teor da petição e documentos de fls. 210/219 m(artigo 398 do CPC) -Adv. CLARINDA MARQUES DE ANDRADE-.

29. USUCAPIÃO-0000570-80.2012.8.16.0054-SHIRLEY HELENA ALBERTI DA ROSA e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- I. Acolho a promoção ministerial retro.II. Diga a autora, em cinco (5) dias, as provas que pretende produzir.III. Quanto à prova da posse, poderá ser produzida através de declarações de pessoas que reconheçam a posse alegada na inicial.-Adv. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS-.

30. EMBARGOS A EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000641-82.2012.8.16.0054-PRIMOS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA e outros x BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL- Às partes, para, querendo, em cinco dias, especificarem as provas que efetivamente pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, em relação à controvérsia e objeto dos autos, sob pena de indeferimento (artigo 130 do Código de Processo Civil)...-Advs. OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA, FRANCISCO DE ASSIS COSTA, DANIELLE ROSA E SOUZA, HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS, JÚLIO CÉSAR VERALDO MENEGUCI e GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000750-96.2012.8.16.0054-ADILSON BATISTA DOS SANTOS x BANCO GMAC S/A- I. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), estando tempestivo, venho a receber o recurso de apelação, em seus efeitos legais, na forma do artigo 520 do CPC.II. Abra-se vista a parte contrária, para que no prazo legal, apresente contra-razões recursais.-Advs. HARYSSON ROBERTO TRÊS, AFONSO BUENO DE SANTANA e FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000751-81.2012.8.16.0054-JOSE MARIA ZELENSKI x BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), estando tempestivo, venho a receber o recurso de apelação, em seus efeitos legais, na forma do artigo 520 do CPC.II. Abra-se vista a parte contrária, para que no prazo legal, apresente contra-razões recursais.-Advs. HARYSSON ROBERTO TRÊS, AFONSO BUENO DE SANTANA, FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000758-73.2012.8.16.0054-FÁTIMA DE JESUS STRAUB DE CASTRO x BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), estando tempestivo, venho a receber o recurso de apelação, em seus efeitos legais, na forma do artigo 520 do CPC.II. Abra-se vista a parte contrária, para que no prazo legal, apresente contra-razões recursais.-Advs. HARYSSON ROBERTO TRÊS, AFONSO BUENO DE SANTANA, FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

34. AÇÃO PAULIANA-0000773-42.2012.8.16.0054-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL x VALE DA RIBEIRA LOGISTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e outro- Às partes, para, querendo, em cinco dias, especificarem as provas que efetivamente pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, em relação à controvérsia e objeto dos autos, sob pena de indeferimento (artigo 130 do Código de Processo Civil)-Advs. HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS, GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR, JÚLIO CÉSAR VERALDO MENEGUCI, OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA, FRANCISCO DE ASSIS COSTA, DANIELLE ROSA E SOUZA e PAULO RODRIGO PEREIRA PINTO-.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000784-71.2012.8.16.0054-EDILSON MARTINS x BANCO PANAMERICANO S/A- I. Tendo em vista que teor do pedido de fls. 34 e, considerando que não houve a citação e intimação do requerido, ante a devolução pelo requerente da carta de citação e intimação, conforme se verifica às fls. 33 e ainda, que a audiência de conciliação restou infrutífera em razão da não citação e intimação do requerido (fis. 36) e, ainda, que em outras ações de mesma natureza a conciliação restou infrutífera ante a ausência de proposta do requerido, defiro o pedido do autor de fis. 34. II. Cite-se o requerido nos termos o item I do despacho de fls. 23. III. No mais cumpra-se nos termos dos itens II e II do despacho de fls. 23. IV Intimem-se. Diligências Necessárias. (Retirar carta) -Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA e FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO-.

36. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000977-86.2012.8.16.0054-TATIANE DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- retirar carta de citação para postagem nos correios -Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA e FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO-.

37. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0001003-84.2012.8.16.0054-LUIS FERREIRA DE SOUZA x F.A.A. ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA- retirar os autos -Adv. WALTER DAMÁSIO MASSONI-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0001031-52.2012.8.16.0054-FRANCISCA CARDOSO DE ANDRADE x BANCO CREDIBEL S/A- I. Tendo em vista quê teor do pedido de fls. 29 e, considerando que não houve a citação e intimação do requerido, ante a devolução pelo requerente da carta de citação e intimação, conforme se verifica às fls. 35 e ainda, que a audiência de conciliação restou infrutífera em razão da não citação e intimação do requerido (lis. 33), defiro o pedido do autor de fls. 29. II. Cite-se o requerido nos termos o item III do despacho de fls. 25. III. No mais cumpra-se nos termos dos itens IV e V do despacho de fls. 23. IV. Intimem-se. Diligências Necessárias. (retirar carta) -Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA, HARYSSON ROBERTO TRÊS e FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento sumário)-0001069-64.2012.8.16.0054-ADJAHIR ANGELO DA GUARDA x BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- retirar carta de citação para postagem nos correios -Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e DENNIS HENRIQUE SALDANHA NERY-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento sumário)-0001070-49.2012.8.16.0054-PAULO HENRIQUE FABRICIO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- retirar carta de citação para postagem nos correios -Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e DENNIS HENRIQUE SALDANHA NERY-.

41. EMBARGOS A EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001243-73.2012.8.16.0054-PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA x UNI COMBUSTÍVEIS LTDA- - retirar carta de intimação para postagem nos correios) -Advs. OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, ADRIANA PEDROSA LOPES, LEONARDO BIBAS e RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO-.

42. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM-0001271-41.2012.8.16.0054-F.A.A. ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA x LUIS FERREIRA DE SOUZA- Ante ao recolhimento das custas, desentranhe-se o mandado de fls. 65 para o devido cumprimento -Advs. SOLANO DE CAMARGO e MILENA VACILOTO RODRIGUES-.

43. BUSCA E APREENSÃO-0001276-63.2012.8.16.0054-BANCO GMAC S/A x LUCIANO DE PONTES SOARES- ...Ante o exposto, com fulcro no entendimento jurisprudencial citado, determino o sobrestamento da presente ação, até o trânsito em julgado da Ação Revisional de Contrato, autuada sob n.º 748.29.2012.8.16.0054, ajuizada por Luciano de Pontes Soares em face do Banco GMAC S/A-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

44. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE-0001288-77.2012.8.16.0054-IARA DO ROCIO AGIBERT e outro x DAIL AGIBERT MAIA- I. Nos termos do artigo 996 do Código de Processo Civil, Intime-se o inventariante para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, defender-se e produzir provas. II. Decorrido o prazo com a defesa do inventariante ou sem &a, intimem-se os requerentes para, em 05 (cinco) dias se manifestar, M. Apresentada manifestação pelos requerentes ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público. IV. Cumpridos os itens supra, votem os autos conclusos. V. Intimem-se. Providências necessárias. -Advs. JOÃO EURICO KOERNER, ANTÔNIO CARLOS SCHURMIAK e NATANIEL RICCI-.

45. BUSCA E APREENSÃO-0001294-84.2012.8.16.0054-AYMORÉ-CRÉDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PAULO EUSÉBIO BROTO ROCHA- Intime-se a parte ré reconvinte para em dez (10) dias, comprovar documentalmente a necessidade do beneficio da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento do pedido.Caso comprovado o estado de miserabilidade, aenda, no mesmo prazo o contido no Provimento n.º 135 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado (Seção 7, item 2.7.9), apresentado, no prazo de dez (10) dias declaração de próprio punho, nos termos da Lei de Assistência Judiciária (não estar condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família), ficando advertido de que não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei 1.060/50), ficando também ciente do disposto nos itens 2.7.9.1, 2.7.9.2 e 2.7.9.3 do Provimento. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

46. BUSCA E APREENSÃO-0001402-16.2012.8.16.0054-AYMORÉ-CRÉDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IRACI TEREZINHA DOS SANTOS- Comprovada a mora da parte requerida, pelo Contrato de Financiamento Garantido por Alienação Fiduciária e pela Notificação de fls. 16/17 defiro a busca e apreensão do bem descrito na inicial, depositando-se em mãos da parte autora.Efetivada a liminar de busca e apreensão e depósito, cite-se o requerido para contestar no prazo quinze (15) dias, podendo no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da divida pendente e apresentada com a inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com as alterações trazidas pela Lei 10.931 de 02 de agosto de 2.004).Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento para pronto pagamento do débito em atraso.Recolhidas as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça, expeça-se mandado, com as advertências legais.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

47. COBRANÇA (ordinário)-0001408-23.2012.8.16.0054-LUCRÉCIO BONETE x MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ- Proceda-se a distribuição, ao registro e autuação dos presentes autos como Ação de Cobrança, a qual se processará pelo rito ordinário. Cientifique-se as partes do recebimento dos presentes autos neste Juízo de Direito da Comarca de Bocaiúva do Sul. Intime-se a parte autora, para, querendo, em 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação e documentos de fls. 26/43. Após, abra-se vista ao Ministério Público para parecer....-Advs. CARLOS DELAI, FRANCISCO EDSON VIDAL SAMPAIO e GUILHERME DALOCE CASTANHO-.

48. EXECUTIVO FISCAL-0000003-11.1996.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PLUMBUM MINERAÇÃO METALURGIA LTDA GRUPO TREVO- Antes de analisar o pedido de sucessão tributária, intime-se o exequente para, em 10 dias, comprovação nos autos, dos requisitos da responsabilidade dos sucessores, previsto no artigo 133 do Código Tributário Nacional. Defiro o pedido constante no item "f" da fl. 403. Expeça-se oficio como requer... (retiar oficio para postagem nos correios)-Advs. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, JOÃO HORTMANN e DANIEL FRANCISCO SCHÖN DE OLIVEIRA-.
49. EXECUTIVO FISCAL-0000033-75.1998.8.16.0054 e apenso -FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCILÉIA DIAS DO ROSÁRIO- A exequente em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BacenJud -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.
50. EXECUTIVO FISCAL-0000025-64.1999.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MULTIPINUS IMP.EXP.DE MADEIRAS LTDA e outro- A exequente em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BacenJud -Advs. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA e JOSÉ CLAUDIO SIQUEIRA-.
51. EXECUTIVO FISCAL-0000253-63.2004.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WOODGROSS BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA e outro- I. Defiro o pedido de fls. 598. Proceda-se através do sistema RENAJUD ao bloqueio de veículo em nome dos executados para transferência. III. Int.-Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.
52. EXECUTIVO FISCAL-0000667-27.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA- Ante aos termos da certidão supra, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução devidamente cumprida ou informações acerca do cumprimento da carta precatória-Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.
53. EXECUTIVO FISCAL-0000648-21.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x VALDEMIRO P. FERREIRA- A exequente em cinco dias ante as praças negativas -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.
54. EXECUTIVO FISCAL-0000936-32.2006.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x ZANELATTO & CAMPOS LTDA- Ante o exposto, com fundamento nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional; na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça e no entendimento jurisprudencial citado, DEIXO DE ACOLHER a exceção de pré-executividade arguida pelo excipiente/executada, nestes autos de Execução Fiscal autuado sob nº 936-32.2006.8.16.0054 (047/2006), ajuizada pela Fazenda Nacional (União), na qual o executado Zanelatto & Campos Ltda., se opôs, através de Exceção de Pré-Executividade e, em consequência, determino o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos. Deixo de aplicar a condenação de honorários de sucumbência, em face do incidente processual, não ser ação autônoma. Intimem-se. Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, providenciar o andamento do feito.-Advs. LUZIA BESEN, ANDRÉ LUÍS D'ALCÂNTARA SCHMITT e RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.
55. EXECUTIVO FISCAL-0000906-60.2007.8.16.0054-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA- A exequente em cinco dias ante as praças negativas -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.
56. EXECUTIVO FISCAL-0000961-11.2007.8.16.0054-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR x OSMAR SHINJI KANO- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de três meses -Advs. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO e REGINALDO ANTÔNIO KOGA-.
57. EXECUTIVO FISCAL-0000959-07.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x MARIA JOSÉ MOREIRA GARCIA- A exequente, em cinco dias ante as praças negativas -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.
58. EXECUTIVO FISCAL-0000954-82.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x VALDINEI DO NASCIMENTO RAZZINI- A exequente em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema Renajud -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.
59. EXECUTIVO FISCAL-0001251-55.2009.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x ZANELATTO & CAMPOS LTDA- Ante o exposto, com fundamento nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional; na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça e no entendimento jurisprudencial citado, DEIXO DE ACOLHER a exceção de pré-executividade arguida pelo excipiente/executada, nestes autos de Execução Fiscal autuado sob nº 1251-55.2009.8.16.0054 (018/2009), ajuizada pela Fazenda Nacional (União), na qual o executado Zanelatto & Campos Ltda., se opôs, através de Exceção de Pré-Executividade e, em consequência, determino o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos. Deixo de aplicar a condenação de honorários de sucumbência, em face do incidente processual, não ser ação autônoma. Intimem-se. Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, providenciar o andamento do feito. -Advs. LUIZ ROBERTO BIORA e RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.
60. EXECUTIVO FISCAL-0000788-45.2011.8.16.0054-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x ZANELATTO & CAMPOS LTDA- Ante aos termos da certidão supra, oficie-se ao Juizo deprecado solicitando a devolução devidamente cumprida ou informações acerca do cumprimento da carta precatória -Adv. MARCIA APARECIDA COTTA-.
61. EXECUTIVO FISCAL-0000794-52.2011.8.16.0054-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x AGROPECUÁRIA RIBEIRÃO DAS PEDRAS LTDA e outro-Ante aos termos da certidão supra, oficie-se ao Juizo deprecado solicitando a devolução devidamente cumprida ou informações acerca do cumprimento da carta precatória -Adv. MARCIA APARECIDA COTTA-.
62. EXECUTIVO FISCAL-0000854-25.2011.8.16.0054 e apenso -INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x SERRARIA BENATTO LTDA- Defiro o pedido de fls. 23. Citem-se os sócios da executada, na forma requerida (retirar carta de citação para postagem nos correios) -Advs. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.
63. EXECUTIVO FISCAL-0000862-02.2011.8.16.0054-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x MONZART ANTONIO CORREIA- A exequente em cinco dias sobre o expediente de fls. 34 da Delegacia da Receita Federal -Adv. CECY THEREZA C. K. DE GÓES-.
64. EXECUTIVO FISCAL-0000920-05.2011.8.16.0054-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA- I. Defiro o pedido de fls. 35. I. Proceda-se a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.° 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. II. Int. -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.
65. EXECUTIVO FISCAL-0000929-64.2011.8.16.0054-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x ARILDO MIGUEL FERRARINI- Ante aos termos da certidão supra, oficie-se ao Juizo deprecado solicitando a devolução devidamente cumprida ou informações acerca do cumprimento da carta precatória -Adv. GABRIEL MONTILHA-.
66. EXECUTIVO FISCAL-0000403-63.2012.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x D GALANI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA- Defiro o pedido de fls. 77. Para citação da executada expeça-se carta precatória ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná -Adv. MARCIA APARECIDA COTTA-.
67. EXECUTIVO FISCAL-0001230-74.2012.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ FABIANO DA SILVA- I. Cite-se o executado nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80 c/c artigo 172, § 1º e 2º do Código de Processo Civil.II. Para pagamento do débito após 05 (cinco) dias contados da citação, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor do débito corrigido. Caso o pagamento ocorra ao final da execução fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.-Adv. LILIANE KRUCTZMANN ABDO-.
68. EXECUTIVO FISCAL-0001377-03.2012.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x AGRO FLORESTAL RIBEIRÃO BARRA BONITA S/A- I. Cite-se a executada nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80 c/c artigo 172, § 1º e 2º do Código de Processo Civil.II. Para pagamento do débito após 05 (cinco) dias contados da citação, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor do débito corrigido. Caso o pagamento ocorra ao final da execução fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.-Adv. MARCIA APARECIDA COTTA-.
69. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001085-57.2008.8.16.0054-M.A.R. e outro x V.J.B.- Tendo em vista o teor da certidão de fls. 77-verso; que há audiência de conciliação designada na ação revisional de alimentos; as peculiaridades do caso em análise e, considerando que ao juiz compete, ao conduzir o processo, tentar conciliar as partes, antes de analisar o pedido de fls. 75, nos termos do artigo 125, IV, Código de Processo Civil, designo o dia 28 de novembro de 2.012, às 14h15min, mesma data e honorário designada para audiência de ação revisional, para a realização de conciliação entre as partes...-Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA e LINNEU DE SOUZA LEMOS-.
70. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTO-0001026-35.2009.8.16.0054-C.E.D.S.S. e outro x G.L.- I. Preliminarmente, proceda-se pesquisa através dos sistemas disponíveis ao Juízo se possível o endereço de C.E.D.S.S. representante legal da autora.III. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 117. IV. Int. e dil. legais. -Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA, LEANDRO J. LYRA e RAFAEL AMBRÓSIO DIAS-.

Bocaiúva do Sul, 09 de Novembro de 2012
DIRCE DA LUZ DE CASTRO
Escrivã

# CAMBARÁ

## JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ**
**JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA**

**RELAÇÃO Nº 14/2012-C**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIDES APARECIDO FERRAZ 00005 000402/2006
00010 000015/2008
00032 000009/1995
00033 000005/1998
00035 000047/2008
00036 000014/2009
ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA 00018 002762/2010
CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE 00034 000004/2007

DANIELA PAZINATTO 00025 000241/2012
DAVID SALOMÃO JUSTINO JUNIOR 00026 000722/2012
EDELTON CARBINATTO 00003 000616/2005
00007 000715/2006
00011 000399/2009
00012 000617/2009
00013 000778/2009
00015 000846/2010
00017 002556/2010
00028 001032/2012
00029 001145/2012
FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS 00021 001844/2011
00022 000029/2012
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 00001 000034/1994
JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00004 000209/2006
00006 000482/2006
00008 000829/2006
00009 000724/2007
00014 000972/2009
JOSÉ GLAUCO CARULA 00024 000138/2012
LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE 00020 001558/2011
MURILO FERRARI DE SOUZA 00016 001274/2010
MÁRCIO ANTONIO GUSMÃO 00019 002768/2010
MÉRCIA MIRANDA VASCONCELLOS 00002 000494/2003
00031 000006/1995
REINALDO CARAM 00023 000113/2012
00027 001019/2012
00030 001565/2012

1. MED. CAUTELAR FISCAL-0000015-90.1994.8.16.0055-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALGODOEIRA UNIVERSO LTDA-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA-.
2. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000170-78.2003.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. MÉRCIA MIRANDA VASCONCELLOS-.
3. PREVIDENCIARIA - APOS. IDADE-616/2005-BENEDITO MARCOLINO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. EDELTON CARBINATTO-.
4. PREVIDENCIARIA - APOS. IDADE-0000286-79.2006.8.16.0055-NEUSA MARIA DA CONCEIÇAO CUSTODIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
5. INVENTARIO-0000418-39.2006.8.16.0055-ISOLINA STOPA AMADEI x MORRAL AMADEI-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.
6. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0000331-83.2006.8.16.0055-CLAUDEMIR APARECIDO EUZÉBIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
7. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0000335-23.2006.8.16.0055-MARIA DA SILVA BRITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outro-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. EDELTON CARBINATTO-.
8. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0000297-11.2006.8.16.0055-IZUEL DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
9. REIMPLANTAÇAO DE PENSAO-0000482-15.2007.8.16.0055-APARECIDO JESUS DOS SANTOS e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
10. EMBARGOS A EXECUCAO-0001404-22.2008.8.16.0055-PAULO ROBERTO DEGA & CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.
11. PREVIDENCIARIA - APOS. IDADE-0001690-63.2009.8.16.0055-MARIA DO CARMO SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. EDELTON CARBINATTO-.
12. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0001811-91.2009.8.16.0055-GENTIL DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. EDELTON CARBINATTO-.
13. PREVIDENCIARIA - APOS. IDADE-0001707-02.2009.8.16.0055-JULIA TURETTA CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. EDELTON CARBINATTO-.
14. PREVIDENCIARIA - PENSAO-0001887-18.2009.8.16.0055-GERALDO ALVES DE MENEZES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
15. PREVIDENCIARIA - APOS. IDADE-0000846-79.2010.8.16.0055-LAURO FONSECA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. EDELTON CARBINATTO-.
16. AÇÃO DE COBRANÇA-0001274-61.2010.8.16.0055-ZANONI & HOLZMANN LTDA x ONIVALDO ROBERTO ORLANDI-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. MURILO FERRARI DE SOUZA-.
17. PREVIDENCIARIA - APOS. IDADE-0002556-37.2010.8.16.0055-APARECIDA HELENA TOMAZINI TINONIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. EDELTON CARBINATTO-.
18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002762-51.2010.8.16.0055-JOSÉ APARECIDO DOS REIS x BANCO SCHAHIN S.A.-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA-.
19. ARROLAMENTO-0002768-58.2010.8.16.0055-PAULO RECIPUTTI e outros x ELZA ROMBALDE RECIPUTTI-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. MÁRCIO ANTONIO GUSMÃO-.
20. PREVIDENCIARIA - APOS. IDADE-0001558-35.2011.8.16.0055-MARIA DE FÁTIMA FRANCISQUINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE-.
21. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0001844-13.2011.8.16.0055-NEUZA CASTILHO DA MOTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS-.
22. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0000029-44.2012.8.16.0055-MONIQUE COSTA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS-.
23. PREVIDENCIÁRIA - AMPARO SOCIAL-0000113-45.2012.8.16.0055-BENEDITA LOPES PESSONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. REINALDO CARAM-.
24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000138-58.2012.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS SÃO JUDAS TADEU LTDA e outros-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.
25. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0000241-65.2012.8.16.0055-WILMA CECILIA GALDINO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. DANIELA PAZINATTO-.
26. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0000722-28.2012.8.16.0055-ANDRESSA DUARTE PEREIRA x MUNICÍPIO DE CAMBARÁ-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. DAVID SALOMÃO JUSTINO JUNIOR-.
27. PREVIDENCIARIA - PENSAO-0001019-35.2012.8.16.0055-JOÃO FERREIRA CARLOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. REINALDO CARAM-.
28. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001032-34.2012.8.16.0055-MARIA APARECIDA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. EDELTON CARBINATTO-.

29. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001145-85.2012.8.16.0055-JOSÉ FIGUERO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. EDELTON CARBINATTO-.
30. PREVIDENCIARIA-TEMPO SERVICO-0001565-90.2012.8.16.0055-LUIZ ZENOVELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. REINALDO CARAM-.
31. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000014-71.1995.8.16.0055-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE CARLOS BUFALARI e outro-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. MÉRCIA MIRANDA VASCONCELLOS-.
32. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000016-41.1995.8.16.0055-CONSELHO REG. DE FARMACIA DO EST. PR - CRF/PR x OVANIR DOS ANJOS & CIA LTDA-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.
33. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000043-19.1998.8.16.0055-FAZENDA NACIONAL x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.
34. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000365-24.2007.8.16.0055-FAZENDA NACIONAL x ASSAMAG ASSAI MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA e outros-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE-.
35. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0001360-03.2008.8.16.0055-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA x THEREZA JESUS SILVA CASQUEL-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.
36. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0001500-03.2009.8.16.0055-INST. NAC. MET. NORM. E QUALIDADE IND. - INMETRO x DIPROMIL ALIMENTOS LTDA-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

Cambará, 08 de Novembro de 2012
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar
Auxiliar Juramentado

# CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

## JUÍZO ÚNICO

**VARA CÍVEL E ANEXOS**

**RELAÇÃO 37/2012**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO BUENO DE SANTANA 0023 000254/2012
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0016 000017/2012
ANA LUCIA PEREIRA 0017 000067/2012
ANDREIA DALLABRIDA 0020 000157/2012
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTT 0013 000013/2012
ANTONIO NUNES NETO 0006 000021/2008
ARAMIS FRANCISCO TRINDADE 0001 000393/2001
ARLEI DE MELLO 0001 000393/2001
ARY DA SILVA FILHO 0005 000331/2006
Ana Claudia Cericatto 0006 000021/2008
CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0022 000249/2012
0024 000258/2012
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0010 000347/2011
CARLOS EDUARDO FAISCA NAH 0015 000015/2012
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0014 000014/2012
DIOGENES BERGAMIN DOS SAN 0010 000347/2011
DIOGO GUEDERT 0015 000015/2012
ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO 0012 000001/2012
GUSTAVO VISEU 0013 000013/2012
HARYSSON ROBERTO TRES 0023 000254/2012
IVAR LUCIANO HOFF 0019 000153/2012
JOSE OLINTO NERCOLINI 0001 000393/2001
JULIO CESAR GOULART LANES 0016 000017/2012
LEODIR CEOLON JUNIOR 0023 000254/2012
LOURIVAL CAETANO 0002 000429/2001
LOURIVAL CAETANO 0011 000376/2011
MARCIA FERNANDA C. R. JOH 0008 000353/2009
NAKIELY CRISTINA LOPES 0006 000021/2008
0020 000157/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0017 000067/2012
NEREI ALBERTO BERNARDI 0006 000021/2008
0009 000501/2010
0012 000001/2012
0013 000013/2012
0015 000015/2012
0016 000017/2012
OLICIO ALVES BENI 0018 000108/2012
0021 000206/2012
ORILDO DE SOUZA 0007 000731/2008
ORLANDINO PRAUSE DA SILVA 0003 000142/2005
PATRICIA MARA GUIMARÃES 0019 000153/2012
PAULO EMILIO FERREIRA 0001 000393/2001
RAFAEL FURTADO MADI 0013 000013/2012
SALETE ZANON PERIN 0001 000393/2001
0004 000163/2006
0005 000331/2006

1. INDENIZACAO-393/2001-R.S.Z.V. e outros x A.P.T.L. e outros- dESPACHO DA FL. 175- As partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. PAULO EMILIO FERREIRA, ARLEI DE MELLO, ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA, JOSE OLINTO NERCOLINI e SALETE ZANON PERIN-.
2. PRESTACAO DE CONTAS-429/2001-ROSANE DIAS x MATILDE TERESINHA HARACYMIR SOMAVILA e outro- Despacho da fl. 780- Intimem-se os réus para se manifestarem no prazo de 10 dias. -Adv. LOURIVAL CAETANO-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-142/2005-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CAPITAO L. MARQUES x CLEVERSON DALA VALLE CPF 739.819.289-91-Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça (GRC), conforme consta no CN, no valor de R$ 132,94, referente a intimação e penhora. OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: A referida guia deverá ser confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), deverá preencher com os seguintes dados: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENCIA N. 3844, OPERAÇÃO 040, CONTA Nº. 01500004-0 (POUPANÇA JUDICIAL), oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contado com o Tribunal de Justiça. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.
4. INVESTIGACAO PATERN C/C ALIM.-163/2006-MARIA CLARA FRANCA e outro x ALCEU MOTA- Autor para que providencie cópia do RG e CPF de todas as partes para posterior ofício para agendar e liberar DNA, requisitos e dados principal, no prazo legal. -Adv. SALETE ZANON PERIN-.
5. RESCISAO DE CONTRATO-331/2006-LUIZ CARLOS PASTRO x JOELCIO DOS SANTOS- Item III do despacho da fl. 127- Intime-se o réu/reconvinte para, querendo, impugnar a contestação à reconvenção, no prazo de 10 dias. -Adv- SALETE ZANON PERIN-.
6. INDENIZACAO-21/2008-CLAUDINEI ANDRE BAUMGARTEN x DANILO DE SOUZA- Despacho da fl. 216- Item II- Apresentada a proposta de honorários do perito, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo, de 05 dias. -Advs. NEREI ALBERTO BERNARDI, ANTONIO NUNES NETO e Ana Claudia Cericatto-.
7. EXECUCAO-731/2008-TECSUI - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME e outro x LEOCIR GRACIANI-Aguarda em cartório o pagamento da guia do (a) Sr (a). Oficial de Justiça, conforme consta no CN, no valor de R$ 199,40, referente a intimação e penhora. A referida guia deverá ser confeccionada pela ESCRIVANIA ATRAVES DA GUIA DE FUNJUS devendo a parte entrar em contato com a escrivania e será encaminhada via email e será confeccionada em nome da Oficiala de Justiça SIMONE CRISTINA ESCHER, conforme acima mencionado. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida deverá entrar em contado com o Tribunal de Justiça. -Adv. ORILDO DE SOUZA-.
8. REPARACAO DE DANOS-353/2009-CESAR BRIERE e outro x ADILSO RUDINEI LARSEN PIUCO- Despacho da fl. 97- Item II- Juntada a resposta, intime-se o credor para se manifestar no prazo de 05 dias. -Adv. MARCIA FERNANDA C. R. JOHANN-.
9. DECLARATORIA-501/2010-CLOVIS DALBEN x FERTIFLORA IND. E COM. E REP. LTDA-Conforme Portaria n. 12/2009 - Item 'a'/8, baixada por este Juízo.Quanto a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias, quando a resposta vier instruída com documentos, e quando houver alegação de preliminar, de qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, se manifeste em 10(dez) dias. -Adv. NEREI ALBERTO BERNARDI-.
10. CURATELA-347/2011-SIRLEI ALVES DE ANDRADE GUERELLU x VILMA PAZ-Despacho da fl. 78- Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

-Advs. DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.
11. ORDINARIA DE IMPLANTAÇÃO DE PENSAO-376/2011-NEIDE MARIA CLUZENI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). -Adv. LOURIVAL CAETANO-.
12. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-01/2012-MARCHESAN E MARCHESAN LTDA x CEDIPRO MG - ITAPEVA-Despacho da fl. 82-Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). -Adv. ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO-.
13. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-13/2012-ELIANA ROSA DIAS BRISCH x RIACHUELO/L/57- CURITIBA/PALADIUM-DESPACHO DA FL. 52- Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). -Advs. ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI, GUSTAVO VISEU e RAFAEL FURTADO MADI-.
14. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-14/2012-ELIANA ROSA DIAS BRISCH x LOJAS COPPEL-dESPACHO DA FL. 55- Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). -Adv. CRISTIANE FEROLDI MAFFINI-.
15. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-15/2012-ELIANA ROSA DIAS BRISCH x CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). -Advs. DIOGO GUEDERT e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS-.
16. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-17/2012-ELIANA ROSA DIAS BRISCH x CLARO S/A-Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). -Advs. JULIO CESAR GOULART LANES e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA-.
17. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-67/2012-BANCO HONDA S/A x ALEX RODRIGO KLOH-Os presente autos foram julgados PROCEDENTE, por sentença da MM. Juíza de Direito, nos termos do art. 269, I, do do CPC. P.R.I. Ciente de que a referida sentença encontra-se na íntegra junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Sistema Publique-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.
18. ORD.P/ CONC.APOSENT.POR IDADE-108/2012-MADALENA GONÇALVES DE JESUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Despacho da fl. 50- Item III- Quanto a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias, quando a resposta vier instruída com documentos, e quando houver alegação de preliminar, de qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, se manifeste em 10(dez) dias. -Adv. OLICIO ALVES BENI-.
19. ORD.P/ CONC.APOSENT.POR IDADE-153/2012-PALMIRA TEREZA BOITA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho da fl. 72- Item III- Quanto a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias, quando a resposta vier instruída com documentos, e quando houver alegação de preliminar, de qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, se manifeste em 10(dez) dias. -Advs. IVAR LUCIANO HOFF e PATRICIA MARA GUIMARÃES-.
20. ORD.P/ CONC.APOSENT.POR IDADE-157/2012-EVA DOS SANTOS ALBUQUERQUE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Conforme Portaria n. 12/2009 - Item 'a'/8, baixada por este Juízo.Quanto a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias, quando a resposta vier instruída com documentos, e quando houver alegação de preliminar, de qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, se manifeste em 10(dez) dias. -Advs. NAKIELY CRISTINA LOPES e ANDREIA DALLABRIDA-.
21. ORD.P/ CONC.APOSENT.POR IDADE-206/2012-JOÃO MARIA PEREIRA AVILA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Despacho da fl. 63- Item III- Quanto a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias, quando a resposta vier instruída com documentos, e quando houver alegação de preliminar, de qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, se manifeste em 10(dez) dias. -Adv. OLICIO ALVES BENI-.
22. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-249/2012-B V FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANTONINHO RUDINEI CORREA-Conforme Portaria n. 12/2009. Ao exequente/ requerente, para que em 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça da fl. 30/v (deixou de proceder a apreensão do veículo Suzuki pois não o localizei (...). -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.
23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-254/2012-HELIO ALVES DE DEUS x BANCO ITAUCARD S/A-Despacho da fl. 21- Quanto a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR-.
24. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-258/2012-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINACIAMENTO E INVEST. x LUIZ OSVALDO DOS REIS-Conforme Portaria n. 12/2009. Ao exequente/requerente, para que em 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça da fl. 38/v (deixou de proceder a apreensão do veículo Fiat Uno, pois não localizei. O requerido informou que o veículo esta em seu nome mais pertence ao seu filho que esta em Lindoeste/PR e trabalha no endereço (...) -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR - ESCRIVÃO

**VARA CÍVEL E ANEXOS**

**RELAÇÃO 38/2012**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO CANELLI 0007 000199/2003
AFONSO BUENO DE SANTANA 0031 000264/2012
ANDREIA DALLABRIDA 0011 000456/2007
0021 000519/2010
ANGELO PILATTI NETO 0007 000199/2003
AQUILE ANDERLE 0029 000180/2012
ARMANDO LUIZ MARCON 0004 000399/1997
ARY DA SILVA FILHO 0006 000040/2001
0009 001215/2006
0010 000040/2007
CARLOS HENRIQUE PIACENTI 0007 000199/2003
CARMELA MANFROI TISSIANI 0003 000199/1997
CLAUDÉRIO VALMOR FERREIRA 0028 000151/2012
DANIEL ALFREDO KANIESKI 0015 000064/2010
DENIS JONH VOGLER 0023 000098/2011
DIOGENES BERGAMIN DOS SAN 0018 000260/2010
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0022 000592/2010
EDEMAR ANTONIO MATTEI 0001 000282/1995
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA A 0029 000180/2012
ELISANGELA ALONÇO DOS REI 0008 000240/2006
0014 000776/2008
0016 000203/2010
0019 000296/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0007 000199/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0007 000199/2003
GIANI LANZARINI DA ROSA L 0012 000663/2008
HARYSSON ROBERTO TRES 0031 000264/2012
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0026 000369/2011
IVAR LUCIANO HOFF 0030 000183/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0007 000199/2003
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0012 000663/2008
0022 000592/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER 0020 000414/2010
JEANINE HEINZELMANN FORTE 0002 000284/1995
JONATHAN ZAGO APPI 0021 000519/2010
JULIANA MARA DA SILVA 0007 000199/2003
JULIO CESAR DALMOLIN 0012 000663/2008
0022 000592/2010
KATHLEEN ZAGO APPI 0021 000519/2010
KENNEDY MACHADO 0005 000058/2000
LEODIR CEOLON JUNIOR 0031 000264/2012
LUCIMAR DE FARIA 0020 000414/2010
LUIZ ANTONIO LUNARDI 0005 000058/2000
LUIZ CARLOS KUHN 0021 000519/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0001 000282/1995
0005 000058/2000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0007 000199/2003
MARCELLO MOREIRA 0033 000035/2012
MARCIA L. GUND 0012 000663/2008
0022 000592/2010
MARIA FILOMENA MARTINS PE 0002 000284/1995
NAKIELY CRISTINA LOPES 0011 000456/2007
0021 000519/2010
NEREI ALBERTO BERNARDI 0017 000252/2010
0023 000098/2011
ORLANDINO PRAUSE DA SILVA 0013 000701/2008
0025 000306/2011
0032 000040/2005
PATRICIA MARA GUIMARÃES 0030 000183/2012
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0003 000199/1997
REINALDO MIRICO ARONIS 0022 000592/2010
ROQUE SUTIL 0007 000199/2003
RUBENS SILVA 0029 000180/2012
SALETE ZANON PERIN 0007 000199/2003
0015 000064/2010
0018 000260/2010
0025 000306/2011
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0003 000199/1997
0027 000002/2012
SIMONE MONTEIRO FLEIG 0012 000663/2008
TAIANA VALEJO ROCHA 0001 000282/1995
TALLITA MONTEIRO BALAN 0024 000261/2011
VANIA REGINA MAMESSO 0026 000369/2011
ZILANDIA PEREIRA ALVES 0007 000199/2003

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-282/1995-BANCO DO BRASIL S.A x I. KERBER & M.N.KERBER LTDA CGC-80.002.371/0001-41 e outros-Portaria n. 12/2009. Aguarda em cartório o pagamento das custas da Sra. Contadora ou Avaliadora Judicial, no valor de R$ 62,00 em recolhimento de guia de GRJ, para posterior atualização da conta geral e ou avaliação. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, TAIANA VALEJO ROCHA e EDEMAR ANTONIO MATTEI-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-284/1995-BANCO DO BRASIL S.A x LUCIANA MASCARELLO HARTMANN CONFECCOES e outros- Despacho da fl. 56- Item III- Intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 dias quanto a exceção de pré-executividade de fls. 49/53. -Advs. MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA e JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-199/1997-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS S/A x JAIRO MAFFINI e outro-199/1997- Ao exequente para que se manifeste quanto a certidão da fl. 239- Nesta data foi procedido o arquivamento em lugar próprio da escrivânia a resposta ao ofício encaminhado a RECEITA FEDERAL, a qual consta a relação de bens dos executados, ficando a parte exequente intimada para a consulata e verificação, bem como cópia nos termos do item 5.8.6 do Código de Normas. -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, CARMELA MANFROI TISSIANI e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-399/1997-BANCO DO BRASIL S.A x SIDNEI ANTONIO ROMANO e outro-Manifestem-se as partes, quanto a conta geral no valor de R$66.861,11, no prazo legal. Se o (a/s) executado (a/s) não tiver advogado constituido nos autos, efetue o pagamento da GRC para intimação do (s) executado (s) (A referida guia deverá confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTES DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA 4727-9, CONTA DO PODER JUDICIÁRIO N. 300.122.587.305(POUPANÇA JUDICIAL), sendo que os processos de NUMEROS PARES as guias serão recolhidas com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00 e NUMEROS DE PROCESSOS IMPARES ao oficial de justiça SIMONE pela guia Funjus, e NÃO DEPOSITADO VALOR NA REFERIDA CONTA, sob a pena de ter que pedir o levantamento do referido valor para recolhimento da mesma. Esta escrivania não aceitará cheque para pagamento se for NOMINAL a esta vara Civel, pois o valor não pertence a ela. Conforme portaria n. 06/2009, não será prestado nenhum tipo de informação via telefone. Ao exequente para que cumpra o art. 659, § 4º do Código de Processo Civil (registro da penhora), se a mesma não foi ainda registrada.Qual dúvida no preenchimento deverá ser contactado o Tribunal de Justiça), sob pena de nulidade. -Adv. ARMANDO LUIZ MARCON-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-58/2000-BANCO DO BRASIL S.A x WALDEMAR MADALOSSO e outros-Portaria n. 12/2009. Aguarda em cartório o pagamento das custas da Sra. Contadora ou Avaliadora Judicial, em recolhimento de guia de GRJ no valor de R$ 62,00, para posterior atualização monetária da conta geral e ou avaliação. -Advs. KENNEDY MACHADO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LUIZ ANTONIO LUNARDI-.
6. INVENTARIO-40/2001-INES PACHECO x JOÃO MARIA AMARO e outro-Manifeste o inventariante quanto a petição da fl. 141-Adv. ARY DA SILVA FILHO-.
7. REPARACAO DE DANOS-199/2003-SIDINEI NADALETI x ANGELO PILATTI NETO e outros- As partes para que no prazo de 30 dias, promova o pagamento das custas devidas na 2ª Vara Cível de Pato Branco, sob pena de cancelamento da distribuição e o recolhimento das custas iniciais através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site do TJ (www.tj.pr.gov.br), no link GUIA DE RECOLHIMENTOS- Recolhimento Judicial (OBS: O próprio site, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor da cusa)-Advs. ROQUE SUTIL, ADRIANO CANELLI, CARLOS HENRIQUE PIACENTINI, SALETE ZANON PERIN, ZILANDIA PEREIRA ALVES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA e ANGELO PILATTI NETO-.
8. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTÍCIA-240/2006-BRUNO CESAR BITTENCOURT e outro x PAULO ROGERIO BITTENCOURT-Despacho da fl. 89- Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS-.
9. INVENTARIO-1215/2006-JOSE ROBERTO VARELA x OLINDA RIBEIRO VARELA- Manifeste-se o inventariante quanto a petição da fl. 72. -Adv. ARY DA SILVA FILHO-.
10. INVENTARIO-40/2007-TEODORA NUNES DE MAGALHAES e outros x AURELIANO NUNES MAGALHAES- Manifeste-se o inventariante quanto o parecer da fl. 99 e petição da fl. 101. -Adv. ARY DA SILVA FILHO-.
11. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTÍCIA-456/2007-JEOVANE LAUTHART e outros x PAULO VANDERLEI LAUTHART- Item III do despacho da fl. 66- Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias, quanto o endereço negativo, tendo em vista que no endereço informado no ofício da fl. 69, já foi encaminhado Carta Precatória e retornou negativa. -Advs. NAKIELY CRISTINA LOPES e ANDREIA DALLABRIDA-.
12. PRESTACAO DE CONTAS-663/2008-ILSO ALBERTO ELICKER x BANCO DO BRASIL S.A-Em cumprimento ao despacho judicial retro, esta Escrivania irá cumprir o contido no Provimento n. 223, item 2.21.9.3, I e seguintes, procedendo a digitalização das peças principais destes autos, bem como as exigidas no referido provimento. Ainda, será cadastrado no sistema computacional PROJUDI, e certificado nestes autos (físico), mencionando o numero do registro, com posterior arquivamento destes autos. As partes serão intimadas eletronicamente ou pessoalmente dos atos processuais. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e SIMONE MONTEIRO FLEIG-.
13. ALIMENTOS C/C GUARDA-701/2008-ANDRESSA TEREZINHA CORDEIRO e outros x JACI CORDEIRO-Conforme Portaria n. 12/2009. Ao exequente/requerente, para que em 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixou de localizar o requerido , por não ter localizado). -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.
14. CONVERSAO SEP JUD EM DIVORCIO-776/2008-MILTON JOÃO SCHAEFER x CECILIA GIRARDI SCHAEFER- Manifeste-se a parte autora para que providencie o nº do CPF da executada Cecilia Gerardi, no prazo legal, e, informo que não consta nos autos nº 74/2001. -Adv. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS-.
15. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTÍCIA-64/2010-JESSICA CRISTINA MACHADO e outros x ANTONIO ALVES MACHADO- Item Ii do despacho da fl. 129- Intime-se as aprtes para manifestação no prazo sucessivo de 05 dias. -Advs. DANIEL ALFREDO KANIESKI e SALETE ZANON PERIN-.
16. INVESTIGACAO PATERN C/C ALIM.-203/2010-ANA CLARA DA SILVA e outro x EDERSON FABIO FERREIRA- Intime-se a parte autora, se manifestar quanto a petição de fls. 25/26. -Adv. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS-.
17. REGULAMENTAÇÇO DE VISITAS-252/2010-EDIO CORDEIRO DE OLIVEIRA x SILVANA ALVES FERNANDES- Despacho da fl. 82- intime-se ao autor para que no prazo de 10 dias se manifestar quanto a petição da fl. 80 e 81. -Adv. NEREI ALBERTO BERNARDI-.
18. ALIMENTOS-260/2010-LIVIA CAPPELLARI BARBOSA e outro x MARCELO ANTONIO BARBOSA- Despacho da fl. 119- Item I- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o cartão da Unimed (fl. 117) mediante recibo nos autos. -Adv. SALETE ZANON PERIN
19. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTÍCIA-296/2010-WESLEY TRINDADE BERTELLI e outros x JUILSON BERTELLI- Despacho da fl. 32- Intime-se os requerentes para, no prazo de 10 dias, cumprirem o tiem b e c do despacho da fl. 19. -Adv. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS-.
20. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-414/2010-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINACIAMENTO E INVEST. x CLAUDINEI FERREIRA DE SOUZA- Item II do despacho da fl. 49- Tendo em vista o pedido da fl. 40 e seu deferimento em parte à fl. 42, reitere-se a intimação da parte autora (fl. 45), uma vez que não há notificação assinada pelo devedor juntada aos autos na forma mencionada à fl. 46, bem como o protesto com intimação por edital às fls. 31/35 foi feito em Comarca diversa do domicílio do devedor, o que não comprova sua mora. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER e LUCIMAR DE FARIA-.
21. ACAO DE COBRANCA-519/2010-JARAGUA EQUIPAMENTOS LTDA x A.L. MOMOLI TRANSPORTE-Em cumprimento ao despacho judicial retro, esta Escrivania irá cumprir o contido no Provimento n. 223, item 2.21.9.3, I e seguintes, procedendo a digitalização das peças principais destes autos, bem como as exigidas no referido provimento. Ainda, será cadastrado no sistema computacional PROJUDI, e certificado nestes autos (físico), mencionando o numero do registro, com posterior arquivamento destes autos. As partes serão intimadas eletronicamente ou pessoalmente dos atos processuais. -Advs. JONATHAN ZAGO APPI, KATHLEEN ZAGO APPI, LUIZ CARLOS KUHN, NAKIELY CRISTINA LOPES e ANDREIA DALLABRIDA-.
22. EMBARGOS A EXECUCAO-592/2010-LAURI ROCHA LOURES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Despacho da fl. 97- Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, REINALDO MIRICO ARONIS e DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR-.
23. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-98/2011-DEMETRIO BUENAS x O BOTICÁRIO-Despacho da fl. 59- Item III- Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). -Adv. DENIS JONH VOGLER-.
24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-261/2011-DELTA PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA x GELCI JOSE FRANCIOSE ME-Aguarda em cartório, para que compareça assinar a petição da fl. 44 e 45, no prazo de 05 dias. Adv: -Adv. TALLITA MONTEIRO BALAN-.
25. ORD.P/ CONC.APOSENT.POR IDADE-306/2011-TERESINHA CANOVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). -Advs. SALETE ZANON PERIN e ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.
26. ACAO DE COBRANCA-369/2011-OSMAR SAO CYRILLO ALONSO x ICATU SEGUROS S/A-Despacho da fl. 187- Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). -Advs. IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-.
27. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-02/2012-KSK INFORMATICA LTDA x SMART ÁUDIO SYSTEM LTDA e outro-Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). -Adv. SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-.
28. EXECUCAO-151/2012-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x LEIDE LODI-Conforme Portaria n. 12/2009. Ao exequente/requerente, para que em 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça da fl. 22/v- (Aguarda em cartório a indicação de bens à penhora e o local onde estes se encontram se veículo com certidão do Detran. Junto ao CRI consta uma matricula em condomínio, certidão em anexo). Caso queira a penhora pague a guia do Sr. Oficial de Justiça (GRC), conforme consta no CN, no valor de R$ 132,94, referente a intimação e penhora). OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: A

referida guia deverá ser confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), deverá preencher com os seguintes dados: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENCIA N. 3844, OPERAÇÃO 040, CONTA Nº. 01500004-0 (POUPANÇA JUDICIAL), oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contado com o Tribunal de Justiça. -Adv. CLAUDÉRIO VALMOR FERREIRA-.

29. ORDINARIA-180/2012-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR x MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA- Despacho da fl. 89- Item III- Manifeste-se a parte autora para replicar quanto a contestação, em 10 dias. -Advs. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE e RUBENS SILVA-.

30. ORD.P/ CONC.APOSENT.POR IDADE-183/2012-MARIA APARECIDA DE FRANÇA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Conforme Portaria n. 12/2009 - Item 'a'/8, baixada por este Juízo. Quanto a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias, quando a resposta vier instruída com documentos, e quando houver alegação de preliminar, de qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, se manifeste em 10(dez) dias. -Advs. PATRICIA MARA GUIMARÃES e IVAR LUCIANO HOFF-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-264/2012-MARIA ODETE DE LIMA x BANCO PANAMERICANO S.A.-Item III do despacho da fl. 21- .Quanto a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR-.

32. EXECUCAO FISCAL-40/2005-MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES x ADEMIR ADONIS BRUSCHI-Conforme Portaria n. 12/2009. Ao exequente/ requerente, para que em 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

33. CARTA PRECATORIA-35/2012-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL DE CASCAVEL/PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x JAIRO MAFINI-Conforme Portaria n. 12/2009. Ao exequente/requerente, para que em 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça da fl. 16- diligenciou ao CRI e obteve a matrícula atualizada do imóvel objeto da penhora em anexo fl. 17, e tendo em vista de diversas penhoras e hipotecas, deixei por ora de realizar a penhora e para que manifeste a parte exequente quanto ao interesse em sua realização). -Adv. MARCELLO MOREIRA-.

EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR - ESCRIVÃO

# CASCAVEL

## 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

RELACAO Nº 112/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ABRAO SCHERKERKEVITZ | 00029 | 000889/2008 |
| ADAIR JOSE ALTISSIMO (OAB: 032288/PR) | 00020 | 000896/2007 |
| ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR) | 00018 | 000145/2007 |
| ADECIR ALBINO DYBAS (OAB: 027525/PR) | 00043 | 002051/2009 |
| AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) | 00077 | 000275/2012 |
| ALBADILO SILVA CARVALHO (OAB: ) | 00038 | 001933/2008 |
| ALCEU MACIEL D'AVILA (OAB: 018395/SC) | 00044 | 002094/2009 |
| ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO | 00064 | 000091/2011 |
| ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR) | 00016 | 001303/2006 |
| ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA | 00002 | 000147/1997 |
| | 00065 | 000186/2011 |
| ALEXANDRE MALUF BARCELOS | 00053 | 001536/2010 |
| ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR) | 00035 | 001654/2008 |
| AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR) | 00035 | 001654/2008 |
| ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 033142/PR) | 00001 | 000952/1996 |
| | 00007 | 000346/2004 |
| ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA | 00007 | 000346/2004 |
| ANA KEILA SCHELBAUER (OAB: 044221/PR) | 00057 | 001902/2010 |
| ANA MARIA KONDRAT DA SILVA | 00045 | 002311/2009 |
| ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA | 00058 | 001941/2010 |
| | 00067 | 000642/2011 |
| ANA PAULA BARBOSA (OAB: 059348/PR) | 00075 | 000093/2012 |
| ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA | 00075 | 000093/2012 |
| ANA PAULA SWIECH MALTA (OAB: 043737/PR) | 00006 | 000951/2003 |
| | 00015 | 001070/2006 |
| ANDERSON HATAQUEIAMA | 00061 | 002984/2010 |
| ANDERSON ROGÉRIO CANESTRARO (OAB: ) | 00001 | 000952/1996 |
| ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR) | 00005 | 000902/2002 |
| | 00079 | 000506/2003 |
| | 00080 | 000489/2009 |
| | 00081 | 000133/2011 |
| ANDREY DE JESUS ZORNITTA | 00081 | 000133/2011 |
| ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE | 00050 | 000591/2010 |
| ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO | 00019 | 000512/2007 |
| | 00040 | 000883/2009 |
| ANGELA FERRAZ DE CASTRO MOREIRA | 00043 | 002051/2009 |
| ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI | 00061 | 002984/2010 |
| ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO | 00038 | 001933/2008 |
| ANTONIO AUGUSTO GRELLERT | 00001 | 000952/1996 |
| ANTONIO PAULO DA SILVA | 00054 | 001653/2010 |
| AUGUSTO JOSE BITTENCOURT | 00012 | 000675/2006 |
| | 00019 | 000512/2007 |
| | 00036 | 001772/2008 |
| | 00040 | 000883/2009 |
| | 00045 | 002311/2009 |
| BARBARA FRACARP LOMBARDI | 00033 | 001533/2008 |
| BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO | 00053 | 001536/2010 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00008 | 000961/2004 |
| | 00056 | 001723/2010 |
| | 00059 | 001974/2010 |
| | 00063 | 000043/2011 |
| BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR) | 00057 | 001902/2010 |
| BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER | 00069 | 000880/2011 |
| CARINE DE MEDEIROS MARTINS | 00013 | 000762/2006 |
| CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN | 00013 | 000762/2006 |
| CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM | 00071 | 001252/2011 |
| CARMELA MANFROI TISSIANI | 00009 | 000082/2005 |
| CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR | 00079 | 000506/2003 |
| CATIA GRACIELE GONÇALVES (OAB: ) | 00032 | 001471/2008 |
| CELIO JONAS HIRT | 00040 | 000883/2009 |
| CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR) | 00026 | 000524/2008 |
| CIRLENE LIBRELATO SANTOS | 00005 | 000902/2002 |
| CLARA CHAITZ SCHERKERKEVITZ | 00029 | 000889/2008 |
| CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO | 00005 | 000902/2002 |
| CLÁUDIA ULIANA ORLANDO | 00014 | 000995/2006 |
| | 00022 | 001482/2007 |
| CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO | 00026 | 000524/2008 |
| | 00054 | 001653/2010 |
| CRISTIAN MIGUEL (OAB: 053828/PR) | 00013 | 000762/2006 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 00013 | 000762/2006 |
| CRISTINA FONTOURA VERRI (OAB: 030579/RS) | 00075 | 000093/2012 |
| CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) | 00034 | 001621/2008 |
| DANIEL MARTINS BOULOS (OAB: 162278/SP) | 00043 | 002051/2009 |
| DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR) | 00023 | 001522/2007 |
| | 00049 | 000480/2010 |
| DANIELI MICHELON DO VALLE | 00043 | 002051/2009 |
| DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA | 00075 | 000093/2012 |
| DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR) | 00007 | 000346/2004 |
| DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL | 00039 | 000514/2009 |
| | 00044 | 002094/2009 |
| DUCELIA BARBATO (OAB: 051174-OAB/PR) | 00051 | 000683/2010 |
| EDGAR LENZI (OAB: ) | 00045 | 002311/2009 |
| EDMARA SILVIA ROMANO | 00008 | 000961/2004 |
| | 00056 | 001723/2010 |
| EDSON ANTONIO LENZI FILHO | 00045 | 002311/2009 |
| EDUARDO JOSE FUMIS FARIA | 00073 | 000042/2012 |
| EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) | 00002 | 000147/1997 |
| EDUARDO OLEINIK (OAB: 033136-OAB/PR) | 00075 | 000093/2012 |
| ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA | 00059 | 001974/2010 |
| ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES | 00013 | 000762/2006 |
| ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) | 00019 | 000512/2007 |
| | 00036 | 001772/2008 |
| | 00040 | 000883/2009 |
| | 00045 | 002311/2009 |
| EMERSON CORAZZA DA CRUZ (OAB: 041655/PR) | 00001 | 000952/1996 |
| EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA | 00013 | 000762/2006 |
| ESTELA CRISTINA RISTOW DE OLIVEIRA | 00010 | 000247/2005 |
| EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR) | 00017 | 001331/2006 |
| EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR | 00025 | 000207/2008 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 00050 | 000591/2010 |
| FABIO MOREIRA CONSTANTINO | 00008 | 000961/2004 |
| FABIOLA ROSA FERSTEMBERG | 00031 | 001167/2008 |
| FABRICIO NEDEL SCALZILLI (OAB: ) | 00053 | 001536/2010 |
| FABRICIO ROGERIO BECEGATO | 00026 | 000524/2008 |
| FERNANDA MICHEL ANDREANI | 00059 | 001974/2010 |
| FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR) | 00072 | 000026/2012 |
| FERNANDO LOPES PEDROSO | 00054 | 001653/2010 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 00050 | 000591/2010 |
| FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ | 00013 | 000762/2006 |
| FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR) | 00013 | 000762/2006 |
| FRANCINE RICARDO (OAB: 027960-OAB/PR) | 00020 | 000896/2007 |
| FÁBIO JUNIOR BUSSOLARO (OAB: 048082/PR) | 00011 | 000124/2006 |
| | 00020 | 000896/2007 |
| GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) | 00041 | 001161/2009 |
| | 00052 | 000950/2010 |
| GILBERTO ALLIEVI (OAB: 010307/PR) | 00055 | 001722/2010 |
| GILBERTO BORGES DA SILVA | 00013 | 000762/2006 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) | 00034 | 001621/2008 |
| GILCEO JAIR KLEIN (OAB: 020325/PR) | 00024 | 001704/2007 |
| GILIAN PACHECO (OAB: 044084/PR) | 00038 | 001933/2008 |
| GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA | 00008 | 000961/2004 |
| GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR) | 00026 | 000524/2008 |

| | | |
|---|---|---|
| | 00054 | 001653/2010 |
| GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS | 00053 | 001536/2010 |
| GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: ) | 00038 | 001933/2008 |
| GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA | 00031 | 001167/2008 |
| GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH | 00009 | 000082/2005 |
| HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO (OAB: ) | 00045 | 002311/2009 |
| HARYSSON ROBERTO TRES | 00077 | 000275/2012 |
| HEITOR CAETANO B.HEDEKE (OAB: 045834/PR) | 00039 | 000514/2009 |
| HELENA ANNES (OAB: 023160/RS) | 00039 | 000514/2009 |
| | 00044 | 002094/2009 |
| HELIO A DE LIMA (OAB: 046487/PR) | 00066 | 000287/2011 |
| HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR) | 00059 | 001974/2010 |
| | 00063 | 000043/2011 |
| IBRAHIM HAMAD HALABI (OAB: 030089/PR) | 00048 | 000223/2010 |
| IGOR FILUS LUDKEVITCH | 00047 | 000126/2010 |
| ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ) | 00041 | 001161/2009 |
| ILDO FORCELINI (OAB: 026047/PR) | 00032 | 001471/2008 |
| INGRID NEDEL SPHOR SCHMITT (OAB: ) | 00053 | 001536/2010 |
| IREMA FERNANDES DE ARAUJO | 00018 | 000145/2007 |
| IVAN ANDRIGO SCHREINER | 00039 | 000514/2009 |
| JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) | 00007 | 000346/2004 |
| | 00011 | 000124/2006 |
| | 00017 | 001331/2006 |
| | 00030 | 000978/2008 |
| | 00042 | 001591/2009 |
| JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) | 00038 | 001933/2008 |
| JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) | 00071 | 001252/2011 |
| JANE MARIA VOISKI PRONER | 00071 | 001252/2011 |
| JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES | 00074 | 000088/2012 |
| JOAO JOAQUIM MARTINELLI | 00033 | 001533/2008 |
| JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR | 00031 | 001167/2008 |
| JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR | 00009 | 000082/2005 |
| JORGE DA SILVA GIULIAN | 00033 | 001533/2008 |
| JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR) | 00020 | 000896/2007 |
| JOSE ANDERSON SCHLEMPER (OAB: 030418/PR) | 00065 | 000186/2011 |
| JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA | 00053 | 001536/2010 |
| JOSE CARLOS MARQUES | 00031 | 001167/2008 |
| JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR) | 00043 | 002051/2009 |
| JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) | 00055 | 001722/2010 |
| | 00068 | 000794/2011 |
| JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA | 00007 | 000346/2004 |
| JOSE PAULO DE QUADROS RODRIGUES | 00053 | 001536/2010 |
| JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH | 00041 | 001161/2009 |
| JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO | 00009 | 000082/2005 |
| JUAREZ JOSÉ DA SILVA (OAB: 009734/PR) | 00032 | 001471/2008 |
| JULIANA MARCONDES VIANNA | 00033 | 001533/2008 |
| JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCÓN | 00031 | 001167/2008 |
| JULIANA NOGUEIRA (OAB: 042441/PR) | 00060 | 002402/2010 |
| JULIANA SERRAGLIO (OAB: 282139/SP) | 00064 | 000091/2011 |
| JULIANO MIQUELETTI SOCIN | 00057 | 001902/2010 |
| JULIANO RICARDO TOLENTINO | 00001 | 000952/1996 |
| | 00007 | 000346/2004 |
| | 00070 | 000920/2011 |
| JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR | 00014 | 000995/2006 |
| | 00022 | 001482/2007 |
| JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) | 00007 | 000346/2004 |
| | 00011 | 000124/2006 |
| | 00017 | 001331/2006 |
| | 00030 | 000978/2008 |
| | 00042 | 001591/2009 |
| KAREN FABRICIA VENAZZI (OAB: 040335/PR) | 00021 | 001258/2007 |
| KAREN YUMI SCHIGUEOKA | 00060 | 002402/2010 |
| KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT | 00042 | 001591/2009 |
| KARINE SIMONE POFAHL WEBER | 00037 | 001882/2008 |
| | 00062 | 000021/2011 |
| KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA | 00015 | 001070/2006 |
| | 00060 | 002402/2010 |
| KÁTYA MARIA ALVES HERMISDORFF | 00028 | 000804/2008 |
| LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR) | 00021 | 001258/2007 |
| LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE | 00050 | 000591/2010 |
| LAURA ROSSI LEITE (OAB: 027968/PR) | 00048 | 000223/2010 |
| LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR) | 00036 | 001772/2008 |
| LEANDRO CORADINI (OAB: 056833/PR) | 00078 | 000444/2012 |
| LEANDRO MENDES (OAB: ) | 00001 | 000952/1996 |
| LEILA ANDREIA ZANATO | 00038 | 001933/2008 |
| | 00073 | 000042/2012 |
| LENIR ROSA GOBO (OAB: 009329-OAB/PR) | 00027 | 000604/2008 |
| LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/) | 00077 | 000275/2012 |
| LEONARDO PARZIANELLO | 00014 | 000995/2006 |
| | 00022 | 001482/2007 |
| | 00060 | 002402/2010 |
| LIDIANE FATIMA DE DEUS ANDRADE | 00066 | 000287/2011 |
| LIZETE CECILIA DEIMLING (OAB: 051022/PR) | 00033 | 001533/2008 |
| LOUISE FERNANDA DE OLIVEIRA REIS | 00066 | 000287/2011 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 00077 | 000275/2012 |
| LUCIANA CARLA SUTILE SONDA | 00016 | 001303/2006 |
| LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI | 00026 | 000524/2008 |
| LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: 016726/PR) | 00055 | 001722/2010 |
| LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS | 00031 | 001167/2008 |
| LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) | 00011 | 000124/2006 |
| LUIS CARLOS MIGLIAVACCA (OAB: 005949/PR) | 00003 | 000591/2001 |
| | 00004 | 000678/2001 |
| LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) | 00038 | 001933/2008 |
| LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA | 00060 | 002402/2010 |
| LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 022670/PR) | 00019 | 000512/2007 |
| | 00040 | 000883/2009 |
| | 00069 | 000880/2011 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 00046 | 002454/2009 |
| | 00052 | 000950/2010 |
| LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO | 00053 | 001536/2010 |
| LUIZ PAULO WILLE (OAB: 025959/PR) | 00004 | 000678/2001 |
| | 00012 | 000675/2006 |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) | 00017 | 001331/2006 |
| LUIZ VENICIUS COMPAGNONI | 00009 | 000082/2005 |
| MACKY MEI SANTOS LEE | 00066 | 000287/2011 |
| MANUELA RENNER CASARIL (OAB: 058044/PR) | 00043 | 002051/2009 |
| MARCEL QUEIROZ LINHARES | 00012 | 000675/2006 |
| MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR) | 00016 | 001303/2006 |
| | 00037 | 001882/2008 |
| MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) | 00021 | 001258/2007 |
| | 00046 | 002454/2009 |
| | 00056 | 001723/2010 |
| MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH | 00078 | 000444/2012 |
| MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR) | 00005 | 000902/2002 |
| | 00008 | 000961/2004 |
| MARCELO LABEGALINI ALLY (OAB: 008911/PR) | 00036 | 001772/2008 |
| MARCELO MOÇO CORREA (OAB: 040007/PR) | 00070 | 000920/2011 |
| | 00071 | 001252/2011 |
| MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) | 00007 | 000346/2004 |
| | 00011 | 000124/2006 |
| | 00017 | 001331/2006 |
| | 00030 | 000978/2008 |
| | 00042 | 001591/2009 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 00073 | 000042/2012 |
| MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) | 00041 | 001161/2009 |
| | 00052 | 000950/2010 |
| MARCO DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR) | 00003 | 000591/2001 |
| | 00004 | 000678/2001 |
| MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI | 00030 | 000978/2008 |
| MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA | 00077 | 000275/2012 |
| MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) | 00057 | 001902/2010 |
| MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO | 00005 | 000902/2002 |
| | 00076 | 000166/2012 |
| | 00079 | 000506/2003 |
| | 00080 | 000489/2009 |
| | 00081 | 000133/2011 |
| MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA | 00043 | 002051/2009 |
| MARINA JULIETI MARINI | 00050 | 000591/2010 |
| MAURICIO BERTO (OAB: 047432/PR) | 00036 | 001772/2008 |
| MAÍRA DE SOUZA SÁ (OAB: 054657-OAB/PR) | 00068 | 000794/2011 |
| MICHELE GERBER DORN (OAB: 050016/RS) | 00075 | 000093/2012 |
| MICHELLE BRAGA VIDAL (OAB: 053969/PR) | 00059 | 001974/2010 |
| MIGUELITO REGIS CARGNIN (OAB: 026554/PR) | 00004 | 000678/2001 |
| MILKEN JACQUELLINE C. JACOMINI | 00013 | 000762/2006 |
| MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR) | 00031 | 001167/2008 |
| MITHIELE TATIANA ROGUIGUES | 00059 | 001974/2010 |
| MOACIR FRANCISCO VOZNIAK | 00027 | 000604/2008 |
| MONALISA MICHEL (OAB: 033687/PR) | 00010 | 000247/2005 |
| MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) | 00008 | 000961/2004 |
| | 00056 | 001723/2010 |
| | 00059 | 001974/2010 |
| | 00063 | 000043/2011 |
| NADIA CARENINA PARCIANELLO | 00005 | 000902/2002 |
| NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR) | 00050 | 000591/2010 |
| NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES | 00060 | 002402/2010 |
| NEREI ALBERTO BERNARDI | 00047 | 000126/2010 |
| NEWTON DORNELES SARATT | 00072 | 000026/2012 |
| NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR) | 00043 | 002051/2009 |
| NILSON ROBERTO CUSTODIO (OAB: 031902/PR) | 00036 | 001772/2008 |
| NILTON BUSSI (OAB: 002081/PR) | 00048 | 000223/2010 |
| NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA | 00075 | 000093/2012 |
| NUBIA BIANCA BORTOLI DA SILVA | 00033 | 001533/2008 |
| OLAVO DAVI JUNIOR (OAB: 039505/PR) | 00029 | 000889/2008 |
| OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) | 00041 | 001161/2009 |
| ORESTES EDUARDO ACCORDI (OAB: 047757/PR) | 00078 | 000444/2012 |
| ORLEI NESTOR BAIERLE | 00010 | 000247/2005 |
| OSEIAS AGUIAR (OAB: 000026-587/PR) | 00033 | 001533/2008 |
| PAMELLA PICOLO VON TEMPSKI | 00077 | 000275/2012 |
| PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR) | 00018 | 000145/2007 |
| PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA | 00019 | 000512/2007 |
| | 00036 | 001772/2008 |
| PATRICIA PONTAROLI JANSEN | 00013 | 000762/2006 |
| PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN | 00004 | 000678/2001 |
| PATRYCIA EMÍLIA SOUZA DOS SANTOS (OAB: ) | 00053 | 001536/2010 |
| PATRÍCIA MARA GUIMARÃES | 00054 | 001653/2010 |
| PAULO AUGUSTO CHEMIM | 00078 | 000444/2012 |
| PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR) | 00009 | 000082/2005 |
| | 00025 | 000207/2008 |
| PAULO HENRIQUE BEREHULKA | 00001 | 000952/1996 |
| PAULO RENEU S. DOS SANTOS | 00070 | 000920/2011 |
| PAULO ROBERTO CORREA (OAB: 012891/PR) | 00027 | 000604/2008 |
| PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER | 00069 | 000880/2011 |
| PETRONIUS BRASIL LUCONI (OAB: 014463/PR) | 00005 | 000902/2002 |
| RAFAEL ALENCAR RODRIGUES | 00048 | 000223/2010 |
| RAFAEL HECH (OAB: 050976/PR) | 00041 | 001161/2009 |
| RAFAEL PELLIZZETTI (OAB: 038483-OAB/PR) | 00051 | 000683/2010 |
| RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI | 00026 | 000524/2008 |
| RAFAELA PESSALI (OAB: 042730/PR) | 00041 | 001161/2009 |
| RAQUEL SALGADO (OAB: 058325/PR) | 00035 | 001654/2008 |
| REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR) | 00036 | 001772/2008 |
| RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA | 00064 | 000091/2011 |
| RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS | 00017 | 001331/2006 |
| ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR) | 00041 | 001161/2009 |
| ROBERTO DE AVELAR (OAB: 008165/MS) | 00053 | 001536/2010 |
| ROBERTO LUIZ CELUPPI | 00024 | 001704/2007 |
| | 00067 | 000642/2011 |
| ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR) | 00035 | 001654/2008 |
| RODRIGO PLAGLIARINI SANTOS | 00065 | 000186/2011 |

| | | |
|---|---|---|
| ROGERIO AUGUSTO DA SILVA | 00072 | 000026/2012 |
| ROGERIO DE AVELAR (OAB: 005991/MS) | 00053 | 001536/2010 |
| ROGERIO OLIVEIRA (OAB: 000056-326/PR) | 00033 | 001533/2008 |
| ROGÉRIO CELESTINO FIUZA (OAB: 142262/SP) | 00032 | 001471/2008 |
| ROSIANE APARECIDA MARTINEZ | 00013 | 000762/2006 |
| ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE | 00004 | 000678/2001 |
| | 00039 | 000514/2009 |
| RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR | 00074 | 000088/2012 |
| SAMIA CAMILA TEIXEIRA VASCONCELLOS | 00024 | 001704/2007 |
| SANDRO MATTEVI DAL BOSCO | 00025 | 000207/2008 |
| SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR) | 00026 | 000524/2008 |
| | 00054 | 001653/2010 |
| SERGIO LEAL MARTINEZ | 00039 | 000514/2009 |
| | 00044 | 002094/2009 |
| SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 005991/PR) | 00010 | 000247/2005 |
| SHIRLEI DALVA BENTO (OAB: 007084/PR) | 00002 | 000147/1997 |
| SILMARA VOLOSCHEN KUDREK (OAB: ) | 00038 | 001933/2008 |
| SILVANA ZAVODINI VANZ | 00068 | 000794/2011 |
| SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 025719/PR) | 00080 | 000489/2009 |
| SILVIO CORREIA DIAS (OAB: 054962-OAB/PR) | 00076 | 000166/2012 |
| SIMONE DAIANE ROSA (OAB: 047816-OAB/PR) | 00059 | 001974/2010 |
| SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR) | 00021 | 001258/2007 |
| SOLANGE DA SILVA MACHADO | 00038 | 001933/2008 |
| SUSANA E. C. DE ÁVILA (OAB: 054133/PR) | 00053 | 001536/2010 |
| SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA | 00028 | 000804/2008 |
| TATIANA PIASECKI KAMINSKI | 00042 | 001591/2009 |
| TATIANE APARECIDA LANGE (OAB: 038494/PR) | 00020 | 000896/2007 |
| TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER | 00017 | 001331/2006 |
| THAIANNA KLAIME (OAB: 027195-OAB/PR) | 00006 | 000951/2003 |
| THIAGO PENAZZO LORENZO (OAB: 046197/PR) | 00035 | 001654/2008 |
| THIAGO SALVATTI (OAB: 053867/PR) | 00005 | 000902/2002 |
| TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA | 00061 | 002984/2010 |
| | 00068 | 000794/2011 |
| TÔNIA REGINA BARROSO ALTEIRO | 00025 | 000207/2008 |
| VAGNER MARCEL BOER (OAB: 039373/PR) | 00044 | 002094/2009 |
| VAGNER POLO (OAB: 097277/SP) | 00024 | 001704/2007 |
| VANIA REGINA MAMESSO LUDKEVITCH | 00047 | 000126/2010 |
| VILMAR COZER (OAB: 033156/PR) | 00058 | 001941/2010 |
| VILMAR ZORNITTA (OAB: 046614/PR) | 00081 | 000133/2011 |
| VILSON FERREIRA (OAB: 012853-OAB/PR) | 00026 | 000524/2008 |
| VITOR HUGO SCARTEZINI (OAB: 014155/PR) | 00029 | 000889/2008 |
| WAGNER TAPOROSKI MORELI (OAB: 044127/PR) | 00039 | 000514/2009 |
| | 00044 | 002094/2009 |
| WANDERLEI DE PAULA BARRETO | 00031 | 001167/2008 |

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 952/1996-BANCO BRADESCO S/A x RENATO ARAUJO MACIEL e outros - Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s), porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos seus efeitos legais. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, se quiser, oferecer suas contra-razões. Oportunamente, remetam-se estes autos para o Egrégio Tribunal. Int. Advs. do Exequente ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 033142/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR) e Advs. do Executado ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, EMERSON CORAZZA DA CRUZ (OAB: 041655/PR), ANDERSON ROGÉRIO CANESTRARO (OAB: ) e LEANDRO MENDES (OAB: ).

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 147/1997-LEONORA AMASILIA VIEIRO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Sobre o depósito efetuado, diga o exequente. Advs. do Requerente SHIRLEI DALVA BENTO (OAB: 007084-OAB/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

3. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 591/2001-SOLARIS IND. E COM. LTDA x DE PAULI & DE PAULI LTDA - Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o exequente (DE PAULI & DE PAULI LTDA) para o impulsionamento do feito em quinze (15) dias (retirar o oficio para a devida postagem). Int. Adv. do Requerente MARCO DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR) e Adv. do Requerido LUIS CARLOS MIGLIAVACCA (OAB: 005949/PR).

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 678/2001-DE PAULI & DE PAULI LTDA x SOLARIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença. Requereu o exequente a desconsideração da personalidade jurídica, sob o argumento de que não há distinção de patrimônios na modalidade firma individual. Decido. Inicialmente, realmente não existe distinção de patrimônio entre empresário e firma individual, daí porque não se faz necessária a desconsideração da personalidade para fins de atingir o patrimônio daquele. Ocorre que a parte ré não foi constituída na modalidade firma individual, mas se trata de uma limitada. Diante disso, para o atingimento do patrimônio do sócio gerente, faz necessário a prova de uma das situações elencadas no art. 50 do CC. Diante disso, a mingua de provas para o pleito de fls. 197/198, indefiro o pedido. Intimem-se o exequente para o impulsionamento do feito em quinze (15) dias. Int. Adv. do Requerente LUIS CARLOS MIGLIAVACCA (OAB: 005949/PR) e Advs. do Requerido MARCO DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR), ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE (OAB: 025045-OAB/PR), PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN (OAB: 028923/PR), MIGUELITO REGIS CARGNIN (OAB: 026554/PR) e LUIZ PAULO WILLE (OAB: 025959/PR).

5. DECLARATÓRIA - 902/2002-NELSON ANGELIM POMPELLI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Advs. do Requerente MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR) e THIAGO SALVATTI (OAB: 053867-OAB/PR) e Advs. do Requerido PETRONIUS BRASIL LUCONI (OAB: 014463/PR), CIRLENE LIBRELATO SANTOS (OAB: 032205/PR), NADIA CARENINA PARCIANELLO (OAB: 036892/PR), CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO (OAB: 020419/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 951/2003-FRANCISCO MENIN e outro x EDITORA GAZETA POPULAR DE CASCAVEL LTDA. - Deve a parte informar a ocorrência de uma das hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica para a afetação de bem do sócio. Até lá, indefiro o pedido. Diga sobre o prosseguimento do feito, em dez (10) dias. Adv. do Requerente THAIANNA KLAIME (OAB: 027195-OAB/PR) e Adv. do Requerido ANA PAULA SWIECH MALTA (OAB: 043737/PR).

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 346/2004-POLSTER COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Sobre o laudo pericial acostado, digam as partes. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 033142/PR), ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

8. COBRANÇA - 961/2004-ANTONIO CARLOS DE LIMA e outros x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO - Sobre o laudo pericial acostado, digam as partes. Advs. do Requerente MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR) e FABIO MOREIRA CONSTANTINO (OAB: 037054/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR) e EDMARA SILVIA ROMANO (OAB: 000055-986/PR).

9. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 82/2005-WEST SIDE SHOPPING CENTER LTDA e outro x IRMAOS FERREIRA DA LUZ LTDA e outros - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Advs. do Requerente GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR), PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR), CARMELA MANFROI TISSIANI (OAB: 031912/PR) e JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR (OAB: 022111/PR) e Adv. do Requerido LUIZ VENICIUS COMPAGNONI (OAB: 029730/PR).

10. COBRANÇA - 247/2005-JOSE GARRIDO DE LIMA e outros x IVO PEGORINO e outro - Sobre a proposta de honorários de fls.1731, digam as partes - R$ 20.000.00, sendo dividido em 2 parcelas de R$ 10.000.00. Adv. do Requerente MONALISA MICHEL (OAB: 033687/PR) e Advs. do Requerido ORLEI NESTOR BAIERLE, ESTELA CRISTINA RISTOW DE OLIVEIRA e SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 005991/PR).

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 124/2006-AGNALDO IZIDORO DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A - "Sobre a redução pleiteada, diga a ilustre Perita em 10 dias. Int." Houve concordância com o valor. Ao requerido para o depósito, conforme despacho de fls. 717. R$ 3.000,00" Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e Adv. do Requerido FÁBIO JUNIOR BUSSOLARO (OAB: 048082/PR).

12. ORDINÁRIA - 675/2006-OURO VERDE ENERGETICA LTDA e outros x JONATHAN MAFRA TAMBOSI e outros - 1. Manifestem-se os Autores. Intime-se. Adv. do Requerente MARCEL QUEIROZ LINHARES (OAB: 023278-OAB/PR) e Advs. do Requerido LUIZ PAULO WILLE (OAB: 025959/PR) e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR).

13. DEPÓSITO - 762/2006-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x MARCIO CADINI - Deverá o credor apresentar o demonstrativo do cálculo atualizado do débito, no prazo de dez (10) dias. Intime-se. Advs. do Requerente FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 044331/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR), CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469-OAB/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR), ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 040835/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647-OAB/PR), CRISTIAN MIGUEL (OAB: 053828/PR), FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR) e MILKEN JACQUELLINE C. JACOMINI (OAB: 031722/PR).

14. COBRANÇA - 995/2006-CONDOMINIO TORRE DO SOL II x FERNANDO F.G. DOS REIS - Pela última vez, contados e preparadas as custas por quem de direito, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei, voltem conclusos para homologação do acordo. R$ 478.36 . Advs. do Requerente JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR (OAB: 030731/PR) e LEONARDO PARZIANELLO (OAB:

042143-OAB/PR) e Adv. do Requerido CLÁUDIA ULIANA ORLANDO (OAB: 035818-OAB/PR).

15. AÇÃO INIBITÓRIA - 0012008-18.2006.8.16.0021-EDGAR BUENO x GAZETA DO PARANÁ - SOCIEDADE EQUATORIAL DE COMUNICAÇÕES LTDA - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls. ), negativa de PENHORA e AVALIAÇÃO manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031195/PR) e Adv. do Requerido ANA PAULA SWIECH MALTA (OAB: 043737/PR).

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1303/2006-JOSE MAURICIO PORTO JUNIOR x CLODOALDO PEREIRA GARCIA - Sobre o pedido de fls. 127, diga o executado, em dez (10) dias. Digam as partes sobre o laudo de avaliação e voltem. Advs. do Exequente ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR) e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA (OAB: 031492/PR) e Adv. do Executado MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR).

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1331/2006-DORIANA ARPINI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Sobre o parecer do Sr. Perito, digam as partes. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR) e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR).

18. ORDINÁRIA - 145/2007-GRUPO NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGEM LTDA x DUPÉ S/A - Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s), porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos seus efeitos legais. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, se quiser, oferecer suas contra-razões. Oportunamente, remetam-se estes autos para o Egrégio Tribunal. Int. Advs. do Requerente PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR) e ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR) e Adv. do Requerido IREMA FERNANDES DE ARAUJO (OAB: 011640-OAB/PE).

19. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 512/2007-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s), porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos seus efeitos legais. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, se quiser, oferecer suas contra-razões. Oportunamente, remetam-se estes autos para o Egrégio Tribunal. Int. Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA (OAB: 031483/PR) e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 022670/PR) e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (OAB: 026414/PR).

20. DECLARATÓRIA - 896/2007-PINNUSBOM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Sobre o laudo pericial acostado, digam as partes. Advs. do Requerente ADAIR JOSE ALTISSIMO (OAB: 032288/PR) e FRANCINE RICARDO (OAB: 027960-OAB/PR) e Advs. do Requerido JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR), TATIANE APARECIDA LANGE (OAB: 038494/PR) e FÁBIO JUNIOR BUSSOLARO (OAB: 048082/PR).

21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1258/2007-PLASTMANIA RECICLADORA DE PLÁSTICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e Advs. do Requerido SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR), KAREN FABRICIA VENAZZI (OAB: 040335/PR) e LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR).

22. CAUTELAR INOMINADA - 1482/2007-FERNANDO FERREIRA GONÇALVES DOS REIS x CONDOMINIO TORRE DO SOL II - Contados e preparadas as custas por quem de direito, voltem conclusos para homologação do acordo e baixa à margem da matrícula. R$ 674.99 . Adv. do Requerente CLÁUDIA ULIANA ORLANDO (OAB: 035818-OAB/PR) e Advs. do Requerido JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR (OAB: 030731/PR) e LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143-OAB/PR).

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1522/2007-SICOOB CASCAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE CASCAVEL E REGIÃO x LEXCORP COMPUTERS LTDA. e outros - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Adv. do Exequente DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR).

24. REVISÃO DE CONTRATO - 1704/2007-GRÃO FERTIL - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x BASF S/A - Ao REQUERENTE: a) Para que retire em cartório a Carta Precatória para a Comarca de Passo Fundo/RS, para inquirição da testemunha Idejalma Stela; b) Para que no prazo de 10 dias, comprove a distribuição da deprecata. Adv. do Requerente GILCEO JAIR KLEIN (OAB: 020325/PR) e Advs. do Requerido VAGNER POLO (OAB: 097277/SP), SAMIA CAMILA TEIXEIRA VASCONCELLOS (OAB: 259487/SP) e ROBERTO LUIZ CELUPPI (OAB: 047369-OAB/PR).

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 207/2008-FABIANDRA COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x TEUNIS GROENWOLD - 1. Designo primeiro (a) e segundo (a) leiloes/praças para os dias 05/12/2012, e dia 17/12/2012, (ou para o primeiro dia útil subseqüente, em não havendo expediente forense), a partir das 14h00min horas, a se realizar no seguinte local: Salão do Júri, neste edifício do Fórum. 1.1. - A arrematação será admitida por preço igual ou superior ao da avaliação, ou, em segunda praça, pelo melhor lance, desde que não seja preço vil, assim entendido em principio aquele que for inferior a 55% (cinqüenta e cinco por cento) do valor da avaliação. 1.2. - 0 pagamento será em dinheiro, no ato, ou em ate 15 (quinze) dias, mediante caução de 20% (vinte por cento) sobre o valor do lance. Parcelamento: no caso de imóveis, serão ainda admitidas propostas escritas de aquisição parcelada em ate 12 (doze) parcelas. As propostas de parcelamento acima de 12 meses deverão ser entregues ate o momento do leilão, por valor não inferior ao da avaliação, e mediante uma entrada não inferior a 30% (trinta por cento), segundo art. 690, § 1°, CPC. As partes serão ouvidas sobre a proposta no dia da praça, - se presentes a decisão será tomada no ato (art. 690, § 3° do CPC). As parcelas subseqüentes serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custodia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento ate o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. As demais prestações deverão ser efetuadas mediante deposito judicial em conta vinculada na Caixa Econômica Federal, que deverão ser devidamente comprovados mensalmente junto aos presentes autos. 1.3. - Se o arrematante não pagar, no vencimento qualquer uma das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencera antecipadamente, que será acrescido em 20% (vinte por cento) de seu valor a titulo e multa, e, imediatamente executado. 2. Nomeio leiloeiro a Senhora MARIA CLARICE DE OLIVEIRA, matricula JUCEPAR n°. 680, cuja comissão arbitro com base no art. 24 do Decreto n°. 21.981/1932: 1) em 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, por conta do arrematante; 2) em 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação ou da alienação, nos casos de Adjudicação ou Remissão, por conta, respectivamente do adjudicante ou remitente; 3) em havendo acordo ou suspensão da praça a pedido do exequente, e, se o edital já tiver sido publicado pelo Sr. Leiloeiro, ou se já tiver praticado outros atos de divulgação, será devida a comissão de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente. (art. 40 do Decreto n°. 21.981/1932). 2.1. - Se o pagamento se realizar antes da publicação do edital de praça e leilão, nenhuma indenização será devida à leiloeira, salvo despesas que tiver realizado como depositaria, ou decorrentes de remoção. 2.2. - Atribuo à leiloeira nomeada, excepcionalmente, de plano de ação acima explanado excepcionalmente, o munus (I-) de avaliar ou atualizar a avaliação dos bens penhorados, já que o avaliador judicial, pelo tanto de serviço que tem, não tem condições de apresentar os laudos no prazo legal, notadamente tendo que deslocar funcionários aos locais (art. 13, §§ 2° e 3°) e (11-) de providenciar a remoção daqueles que são moveis ao seu deposito (cujo endereço deve constando edital de leilão), nesse caso contado, se preciso for (ex. resistência na entrega), como auxilio de Oficial de Justiça (CPC, art. 577), ate para facilitar a tarefa, devendo ser feita essa remoção mediante mandado e com antecipação razoável à hasta publica acima pautada; por tais diligencias a leiloeira recebera as custas processuais da Tabela, a serem cotadas no calculo geral das custas, independente da comissão acima referida, pois se tratam de tarefas distintas da "promoção da venda dos bens". 3. - Providencie o exequente demonstrativo atualizado de seu credito em 05 (cinco) dias, bem como junte aos autos certidão atualizada da matricula do imóvel penhorado (CN 5.8.6.2) ou certidão atualizada do DETRAN (CN5. 8.6.3). Requisitem-se as informações (CN 5.8.8.2) e comunique-se (CN 5.8.8.5). 4. - Baixem os autos ao Contador para o calculo das custas processuais e - se a avaliação datar de mais de ano - ao Avaliador para que informe se houve alteração substancial no valor de mercado dos bens. 5.Expeçam-se editais, observando-se o art. 686 CPC e o CN 5.8.8, Devendo constar ainda intimação do executado (e de seu cônjuge) para a hipótese de não serem encontrados. 6. - Intimem-se eventuais credores hipotecários ou pignoratícios; o executado, na pessoa de seu advogado ou (se não houver), pessoalmente, por carta ou mandado (art. 687, § 5°, CPC), e, com antecedência mínima de cinco (05) dias. 7. - No caso da arrematação se der de forma parcelada, anote-se as margens da matricula, a hipoteca em favor do Exequente nos termos do parcelamento. 8. - Tome-se por termo compromisso da leiloeira. Intimem-se Advs. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR (OAB: 027820/PR) e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR) e Adv. do Executado TÔNIA REGINA BARROSO ALTEIRO (OAB: 042698/PR).

26. RESCISÃO DE CONTRATO - 524/2008-R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA x ITO JOSE DOS SANTOS - Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s), porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos seus efeitos legais. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, se quiser, oferecer suas contra-razões. Oportunamente, remetam-se estes autos para o Egrégio Tribunal. Int. Advs. do Requerente SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), FABRICIO ROGERIO BECEGATO (OAB: 031350/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR), GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR) e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199/PR) e Adv. do Requerido VILSON FERREIRA (OAB: 012853-OAB/PR).

27. AÇÃO DE COBRANÇA - 604/2008-CONDOMÍNIO DO EDIFICIO GOLDEN PARK x ROGERIO LUIZ POLLES e outro - 1. Inclua-se na próxima pauta de leilão e intimem-se. Int. Adv. do Requerente LENIR ROSA GOBO (OAB: 009329-OAB/PR) e Advs. do Requerido PAULO ROBERTO CORREA (OAB: 012891/PR) e MOACIR FRANCISCO VOZNIAK (OAB: 054148/PR).

28. DESPEJO - 804/2008-NILO LAERSE DE REZENDE x EMERSON RODRIGO COMELLI - Cuida-se de pedido de despejo. Após a citação, requereu o autor a desistência do pedido (fls. 99). Intime-se a parte ré para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência, cientificando-a de que sua inércia trará a presunção de anuência do pedido. Int. Adv. do Requerente SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA (OAB: 024196/PR) e Adv. do Requerido KÁTYA MARIA ALVES HERMISDORFF (OAB: 029397/PR).

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 889/2008-BRINQUEDOS ZANELLA LTDA e outro x MATTEL DO BRASIL LTDA - Defiro o pagamento das custas processuais, ao final, pela parte sucumbente. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Embargante VITOR HUGO SCARTEZINI (OAB: 014155/PR) e OLAVO DAVI JUNIOR (OAB: 039505/PR) e Advs. do Embargado ABRAO SCHERKERKEVITZ e CLARA CHAITZ SCHERKERKEVITZ.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015907-53.2008.8.16.0021-O. F. MELLO E CIA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre o laudo pericial acostado, digam as partes. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR).

31. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1167/2008-AMADOR AMANCIO DE OLIVEIRA x ITAÚ SEGUROS S/A e outro - Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s), porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos seus efeitos legais. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, se quiser, oferecer suas contra-razões. Oportunamente, remetam-se estes autos para o Egrégio Tribunal. Int. Advs. do Requerente JOSE CARLOS MARQUES e MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR) e Advs. do Requerido FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCÓN (OAB: 048436/PR), WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA e JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR (OAB: 047821/PR).

32. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 1471/2008-AILTON BRAZ SALAZAR ARAÇATUBA - ME x REFFILTEC - SOLUÇÕES P/IMPRESSORAS LTDA - pelo exposto, rejeito o incidente de impugnação ao valor da causa, pois intempestivo, nos termos do artigo 261 do CPC. Condeno a parte impugnante no pagamento das custas processuais. Intimem-se Advs. do Requerente ROGÉRIO CELESTINO FIUZA (OAB: 142262/SP) e JUAREZ JOSÉ DA SILVA (OAB: 009734/PR) e Advs. do Requerido ILDO FORCELINI (OAB: 026047/PR) e CATIA GRACIELE GONÇALVES (OAB: ).

33. AÇÃO MONITÓRIA - 1533/2008-CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA e outro x UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - Pela última vez, contados e preparadas as custas, voltem conclusos para sentença. R$ 127.91 . Advs. do Requerente JOAO JOAQUIM MARTINELLI, OSEIAS AGUIAR (OAB: 000026-587/PR), BARBARA FRACARP LOMBARDI (OAB: 000043-628/PR), JULIANA MARCONDES VIANNA (OAB: 000050-704/PR), NUBIA BIANCA BORTOLI DA SILVA (OAB: 000027-576/PR) e ROGERIO OLIVEIRA (OAB: 000056-326/PR) e Advs. do Requerido JORGE DA SILVA GIULIAN e LIZETE CECILIA DEIMLING (OAB: 051022/PR).

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1621/2008-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDEGAR ANTONIO MASSOLA - 1. Ante o lapso temporal decorrido, diga o Autor. Intime-se. Advs. do Requerente GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR).

35. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 1654/2008-SAMP CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x JOÃO C. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - Às partes, da Audiência marcada para o dia 19.02.2013, às 14.30 horas, na Comarca de Matelândia-Pr. Advs. do Requerente RAQUEL SALGADO (OAB: 058325/PR) e THIAGO PENAZZO LORENZO (OAB: 046197/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR), ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR) e AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR).

36. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1772/2008-DALMIR BONAVIGO x EDSON DA SILVA e outro - Diga a exequente sobre fls. 97/116. Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR), PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA (OAB: 031483/PR), REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR) e MAURICIO BERTO (OAB: 047432/PR) e Advs. do Requerido NILSON ROBERTO CUSTODIO (OAB: 031902/PR) e MARCELO LABEGALINI ALLY (OAB: 008911/PR).

37. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1882/2008-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x LUIZ ANTONIO BORGES - Em cumprimento ao disposto no art. 267 § 1°, determino a intimação pessoal do requerente, no endereço constante nos autos, para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Em caso de certidão negativa, expeça-se edital de intimação para os mesmos fins. Certificado o decurso do prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção. Int. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e Adv. do Requerido MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR).

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1933/2008-ADRIANA APARECIDA TASCA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s), porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos seus efeitos legais. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, se quiser, oferecer suas contra-razões. Oportunamente, remetam-se estes autos para o Egrégio Tribunal. Int. Advs. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR) e LEILA ANDREIA ZANATO (OAB: 048918-OAB/PR) e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), ALBADILO SILVA CARVALHO (OAB: ), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 041306/PR), GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: ), GILIAN PACHECO (OAB: 044084/PR) e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK (OAB: ).

39. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 514/2009-ADEMIR DOMINGOS BETT JUNIOR x TIM CELULAR S/A - Diga o requerente. Advs. do Requerente ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE (OAB: 025045-OAB/PR) e IVAN ANDRIGO SCHREINER (OAB: 041566-OAB/PR) e Advs. do Requerido HEITOR CAETANO B.HEDEKE (OAB: 045834/PR), HELENA ANNES (OAB: 023160/RS), SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 007513-OAB/RS), WAGNER TAPOROSKI MORELI (OAB: 044127/PR) e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL (OAB: 054994/PR).

40. REPARAÇÃO DE DANOS - 883/2009-CÉLIO JONAS HIRT x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - Sobre o laudo pericial de fls 214/230, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), CELIO JONAS HIRT e ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 022670/PR) e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (OAB: 026414/PR).

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1161/2009-OSNI DABOIT x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Sobre o laudo pericial COMPLEMENTAR, acostado, digam as partes. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR), GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e RAFAELA PESSALI (OAB: 042730/PR) e Advs. do Requerido OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR), JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 048930/PR), RAFAEL HECH (OAB: 050976/PR) e ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ).

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1591/2009-TRANSPORTADORA TRÊS RIOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Cuida-se da segunda fase da ação de prestação de contas que TRANSP TRÊS RIOS LTDA move contra BANCO ITAÚ S/A na qual este foi condenado a prestar contas de forma contábil. 2. O Banco prestou as contas e juntou aos autos os extratos bancários da conta corrente do autor (FLS.78/171) as quais foram impugnadas pelo autor, que juntou planilha (fls. 178/200). Pede o autor sejam julgadas boas as contas que apresentou, ou seja, nomeado perito (art. 915 § 2° CPC). 3. Ante a complexidade dos cálculos e a controvérsia a seu respeito, faz-se necessário a realização de prova técnica, e para realização da perícia nomeio o Sra. ELICE D. L. KOYAMA, arbitro a verba honorária em R$ 3.500,00. Justifico o valor dos honorários pelo volume do serviço a ser realizado, que envolve a movimentação financeira da parte pelo período de mais de 15 anos, movimentação esta que se mostrou extensa, segundo se verifica dos extratos juntados. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e indicar assistente técnico, querendo no prazo comum de 10 dias. 4. Da inversão do ônus da prova: O Banco foi vencido na primeira fase e tem o dever de demonstrar que o seu cálculo está correto, pois é ele Banco quem elabora os contratos, cálculos, planilhas, emite extratos, segundo seus próprios critérios em regra, impostos ao correntista. É inegável a condição do Banco a esclarecer são devidos os encargos cobrados, e trazer aos autos todos os indispensáveis para elidir a pretensão do agravante. Se não demonstrar a legalidade dos reajustes do pactuado, bem como a taxa de juros e os índices de amortização do saldo devedor aplicados, resultará na presunção de que os valores cobrados não foram autorizados, autorizando ser acolhido como correto os valores apurados pelo autor, ora agravante. 5. Da responsabilidade pelos honorários do Perito: A inversão do ônus da prova não implica se transfira para o Banco a obrigação de suportar os honorários do Perito, mas se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiras e corretas as contas apresentadas pelo autor. Nesse sentido e a jurisprudência do STJ. PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, e a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. 6. Por fim, caso o Banco concorde com as contas prestadas pelo autor fica prejudicada a realização da perícia. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR) e KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 028944-OAB/PR), LEONARDO A. ZANETTI (OAB/PR 37.775).

43. DECLARATÓRIA - 2051/2009-AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA e outros x BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A -"Ciente da interposição do agravo de Instrumento. Matenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após a requisição, serão enviadas as necessárias informações. 2. Aguarde-se a notícia a respeito do efeito em que foi recebido o agravo de instrumento. Int." Advs. do Requerente MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB: 029876-B/PR) e ADECIR ALBINO DYBAS (OAB: 027525/PR) e Advs. do Requerido DANIEL MARTINS BOULOS (OAB: 162278/SP), ANGELA FERRAZ DE CASTRO MOREIRA (OAB: 258547/SP), NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR), JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR), DANIELI MICHELON DO VALLE (OAB: 039980/PR) e MANUELA RENNER CASARIL (OAB: 058044/PR).

44. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 2094/2009-ANDRÉ PÊGAS DE OLIVEIRA x TIM SUL S/A - Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s), porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos seus efeitos legais. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, se quiser, oferecer suas contra-razões. Oportunamente, remetam-se estes autos para o Egrégio Tribunal. Int. Adv. do Requerente VAGNER MARCEL BOER (OAB: 039373/PR) e Advs. do Requerido HELENA ANNES (OAB: 023160/RS), ALCEU MACIEL D'AVILA (OAB: 018395/SC), SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 007513-OAB/RS), WAGNER TAPOROSKI MORELI (OAB: 044127/PR), SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 007513-OAB/RS), WAGNER TAPOROSKI MORELI (OAB: 044127/PR) e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL (OAB: 054994/PR).

45. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 2311/2009-SILMARA RAMOS GREGÓRIO e outro x ÂNGELO MARTELO NETO e outro - Intimem-se as partes para, no prazo de dez (10) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a respectiva finalidade probatória, sob pena de rejeição e, consecutivamente, julgamento do processo no estado em que se encontra. Certifique-se acerca do andamento dos autos . Oportunamente, voltem para deliberação . Intimem-se. Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR) e ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e Advs. do Requerido EDGAR LENZI (OAB: ), ANA MARIA KONDRAT DA SILVA (OAB: 017437-OAB/PR), EDSON ANTONIO LENZI FILHO (OAB: 038722/PR) e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO (OAB: ).

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2454/2009-DOUGLAS DA COSTA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Contados e preparadas as custas de fls.45, pelo requerido REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei, voltem conclusos. R$ 529.77 . Sobre o deposito efetuado, manifeste-se o credor. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

47. COBRANÇA - 0001492-94.2010.8.16.0021-MARIA TEREZINHA MIESTER x ICATU HARDFORD SEGUROS S/A - Sobre o laudo pericial de fls. 202/205, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente NEREI ALBERTO BERNARDI (OAB: 018391-OAB/PR) e Advs. do Requerido IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO LUDKEVITCH (OAB: 027846/PR).

48. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 0002754-79.2010.8.16.0021-CARGNIN ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s), porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos seus efeitos legais. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, se quiser, oferecer suas contra-razões. Oportunamente, remetam-se estes autos para o Egrégio Tribunal. Int. Advs. do Requerente NILTON BUSSI (OAB: 002081/PR), IBRAHIM HAMAD HALABI (OAB: 030089/PR) e RAFAEL ALENCAR RODRIGUES (OAB: 044487/PR) e Adv. do Requerido LAURA ROSSI LEITE (OAB: 027968/PR).

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006064-93.2010.8.16.0021-SICOOB CASCAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE CASCAVEL E REGIÃO x PAULO HENRIQUE DA COSTA OLIVEIRA e outro - Suplementando o elencado em despacho retro, constante em fls. 67 e verso, designo primeiro(a) e segundo(a) leilões/praças para os dias 05/12/2012 e 17/12/2012 (ou para o primeiro dia útil subsequente, caso não haja expediente forense), a partir das 14:00 horas, a ser realizada no seguinte local: Salão do Júri, edifício Fórum. Tome-se por termo compromisso da leiloeira nomeada. Dil. Intimem-se. Adv. do Exequente DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR).

50. COBRANÇA - 0007755-45.2010.8.16.0021-LYDIA FURMAN CHECO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s), porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos seus efeitos legais. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, se quiser, oferecer suas contra-razões. Oportunamente, remetam-se estes autos para o Egrégio Tribunal. Int. Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI (OAB: 049506-OAB/PR) e Advs. do Requerido NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR), LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE (OAB: 044109-OAB/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043-OAB/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615-OAB/PR) e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE (OAB: 043058/PR).

51. REPARAÇÃO DE DANOS - 0008774-86.2010.8.16.0021-NESTOR LUIZ RUARO x ANDERSON JOSÉ CARLOS PEREIRA - Às partes, da PERICIA agendada para o dia 22.11.2012, às 18.00 horas, no consultório, sito à rua Maranhão, 790, sala 101, Edifício GREEN. Adv. do Requerente RAFAEL PELLIZZETTI (OAB: 038483-OAB/PR) e Adv. do Requerido DUCELIA BARBATO (OAB: 051174-OAB/PR).

52. REVISIONAL - 0011928-15.2010.8.16.0021-CIAVEIA COMERCIO DE CEREAIS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre os documentos juntados, diga a requerente. Intime-se. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

53. COBRANÇA - 0021332-90.2010.8.16.0021-DERLY FRANCISCO KOLLING e outros x TRANSPORTADORA ROMA LOGÍSTICA LTDA e outro - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS (OAB: 049513-OAB/PR) e SUSANA E. C. DE ÁVILA (OAB: 054133/PR), Advs. do Requerido ROGERIO DE AVELAR (OAB: 005991/MS), ROBERTO DE AVELAR (OAB: 008165/MS), ALEXANDRE MALUF BARCELOS (OAB: 009327/MS), JOSE PAULO DE QUADROS RODRIGUES (OAB: 009327/MS), FABRICIO NEDEL SCALZILLI (OAB: ) e INGRID NEDEL SPHOR SCHMITT (OAB: ) e Advs. de Terceiro JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR), BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO e PATRYCIA EMÍLIA SOUZA DOS SANTOS (OAB: ).

54. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0022853-70.2010.8.16.0021-JUSSARA NOGUEIRA DE OLIVEIRA x R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA - Defiro a autora o prazo de trinta (30) dias. Intime-se. Advs. do Requerente ANTONIO PAULO DA SILVA (OAB: 052775-OAB/PR), PATRÍCIA MARA GUIMARÃES (OAB: 029908-OAB/PR) e FERNANDO LOPES PEDROSO (OAB: 049382-OAB/PR) e Advs. do Requerido SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR) e GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR).

55. COBRANÇA - 0023430-48.2010.8.16.0021-SLAVEL DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - Às partes, da Audiência marcada para o dia 29.11.2012, às 14.15 horas, na Comarca de Toledo-Pr. Advs. do Requerente LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: 016726/PR) e GILBERTO ALLIEVI (OAB: 010307/PR) e Adv. do Requerido JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR).

56. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0023780-36.2010.8.16.0021-AGNALDO APARECIDO DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A - Sobre o pedido de desistência, diga o Requerido. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e EDMARA SILVIA ROMANO (OAB: 000055-986/PR).

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0025856-33.2010.8.16.0021-BANCO ITAULEASING S/A x CAZEG CONSTRUTORA LTDA - Digam as partes sobre fls. 62/69. Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN (OAB: 035975/PR), ANA KEILA SCHELBAUER (OAB: 044221/PR), MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) e BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR).

58. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0024516-54.2010.8.16.0021-ODAIR MARCELO LOCATELLI e outro x DOMINGOS ABATTI - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente VILMAR COZER (OAB: 033156/PR) e Adv. do Requerido ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA (OAB: 043591/PR).

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0027502-78.2010.8.16.0021-ESPÓLIO DE OMAR ESTEVÃO BEUX x BANCO ITAÚ S/A - Sobre o pleito de fls. 192, diga o devedor, em dez (10) dias. Int. Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), MITHIELE TATIANA ROGUIGUES (OAB: 036385-OAB/PR), ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA (OAB: 050089-OAB/PR), FERNANDA MICHEL ANDREANI (OAB: 051200/PR), SIMONE DAIANE ROSA (OAB: 047816-OAB/PR) e MICHELLE BRAGA VIDAL (OAB: 053969/PR).

60. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0033445-76.2010.8.16.0021-NEUSA ZANETTI LOPES x LÚCIO RENATO LEITÃO e outro - Ao REQUERIDO, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$ 66,47 (intimação da testemunha arroladas às fls. 126- Rodrigo Bradacz) a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo; b) AS PARTES: Sobre o laudo pericial de fls. 136/142, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. do Requerente KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031195/

PR), LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031197/PR), NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES (OAB: 020879/PR), JULIANA NOGUEIRA (OAB: 042441/PR) e KAREN YUMI SCHIGUEOKA (OAB: 049585-OAB/PR) e Adv. do Requerido LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143-OAB/PR).

61. COBRANÇA - 0035545-04.2010.8.16.0021-GILMAR CORREIA DE MELO x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S.A (METLIFE) - Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. No mais, intimem-se para o inicio da prova pericial. Adv. do Requerente TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA (OAB: 037876/PR) e Advs. do Requerido ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR) e ANDERSON HATAQUEIAMA.

62. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0035697-52.2010.8.16.0021-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ELIAS SOARES DE CARVALHO - Em cumprimento ao disposto no art. 267 § 1°, determino a intimação pessoal do requerente, no endereço constante nos autos, para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Em caso de certidão negativa, expeça-se edital de intimação para os mesmos fins. Certificado o decurso do prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção. Int. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001072-55.2011.8.16.0021-ESPÓLIO DE MARIA ALICE VALLE x BANCO ITAÚ S/A - Sobre o pleito de fls. 104, diga o devedor, em dez (10) dias. Int. Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

64. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0001913-50.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GERSON DOS SANTOS - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR), JULIANA SERRAGLIO (OAB: 282139/SP) e ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO (OAB: 056591/PR).

65. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0005020-05.2011.8.16.0021-ESTADO DO PARANÁ x OLINDA SUSIN PARISOTTO e outros - Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelo embargante Estado do Paraná contra as embargadas Maria Pagliarini Santos, Neide Lombardi Marques e Olinda Suzin Parizotto, e extinto o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a adequação dos cálculos de execução da sentença proferida nos autos 161/2001 nos seguintes moldes: (i) Deve ser aplicado o artigo 1º-F da lei 9.494/97 no que toca a "atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora" dos valores da condenação, a partir de 29.06.2009; (ii) os honorários advocatícios devem ser calculados em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado àquela causa, ou seja, R$ 1.5000,00 (mil e quinhentos reais). Esse valor deve ser atualizado e sofrer a incidência de juros nos mesmos moldes do valor da condenação; e (iii) os cálculos dos valores a serem pagos a título de diferenças salariais atrasadas devem ser limitados ao período anterior a 28.7.2008, data do efetivo reenquadramento funcional dos embargadas Condeno, ainda, as embargadas, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa ( o qual é de R$ 61.042,98, relativo à diferença entre as contas apresentadas pelo embargante e pelas embargadas), devendo este valor ser corrigido monetariamente e contar juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Embargante ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e Advs. do Embargado JOSE ANDERSON SCHLEMPER (OAB: 030418/PR) e RODRIGO PLAGLIARINI SANTOS (OAB: 031485/PR).

66. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 0006938-44.2011.8.16.0021-EDSON LUIZ RIBEIRO e outros x LUCAS BOLES e outro - Às partes, da Audiência marcada para o dia 29.11.2012, às 14.00 horas, na Comarca de Toledo-Parana. Advs. do Requerente LIDIANE FATIMA DE DEUS ANDRADE (OAB: 000060-241/PR), LOUISE FERNANDA DE OLIVEIRA REIS (OAB: 000061-086/PR) e MACKY MEI SANTOS LEE (OAB: 000061-096/PR) e Adv. do Requerido HELIO A DE LIMA (OAB: 046487/PR).

67. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0014035-95.2011.8.16.0021-SCHUPEL E SCHUPEL LTDA- ME x BRASIMARCAS SER. DE REGULAMENTAÇÃO DE MARCAS E PATENTES S/S LTDA e outro - 1. Aos Requeridos citados por edital, nomeio Curador(a) Especial a(o) Dr.(a) ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA , OAB/PR. n.43.591 e telefone 3038-0930 sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. 2. Arbitro os honorarios da Curadora Especial em R$-400.00, os quais devem ser adiantados pelo Autor. 3. Intime-se-a, para oferecimento de defesa, no prazo de vinte (20) dias. Int. Adv. do Requerente ROBERTO LUIZ CELUPPI (OAB: 047369-OAB/PR) e Adv. do Requerido ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA (OAB: 043591/PR).

68. COBRANÇA - 0019079-95.2011.8.16.0021-ANDRÉ LOPES GODINHO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A. - Com razão o autor. Defiro a prova pericial para demonstrar o grau de invalidez do mesmo (autor). Para realização da Perícia, nomeio o Dr. ALEXANDRE DINIZ DE ABREU (Ortopedista), sito à rua 7 de setembro n. 3419, telefone 3038-0550 sob a fé de seu grau. Intime-se-o e abra-se-lhe vista dos autos para que apresente proposta de honorários, no prazo de dez (10) dias, intimando-se as partes. Int. Adv. do Requerente TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA (OAB: 037876/PR) e Advs. do Requerido JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR), MAÍRA DE SOUZA SÁ (OAB: 054657-OAB/PR) e SILVANA ZAVODINI VANZ (OAB: 041625-OAB/PR).

69. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0020152-05.2011.8.16.0021-ANA LUCIA TALINI x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA -1.Para proceder a perícia em substituição nomeio o Sr. Nelson Lora-CRMV 0829, com endereço a Rua Erechim, 848 (fones: 45-3225-3345 e 99127837), residente nesta cidade. 2.Intimem-se para apresentar proposta. 2.Com a proposta, intimem-se a pare ré (requerente da prova) para se manifestar a respeito e, em concordando, efetuar o depósito no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR) e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333-OAB/PR) e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 022670/PR).

70. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0022696-63.2011.8.16.0021-C C SILVA & P C SILVA LTDA - ME e outro x BANCO BRADESCO S/A - 1. Avoco os presentes autos para consignar que cancelo a audiência designada para o dia 19 de novembro de 2012 às 15:00 horas, e não como constou naquele despacho de fls. 185. 2.Int. Advs. do Embargante MARCELO MOÇO CORREA (OAB: 040007/PR) e PAULO RENEU S. DOS SANTOS (OAB: 019269/PR) e Adv. do Embargado JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR).

71. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0034483-89.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROBSON RICARDO GALON - Cuidam-se de pedido de busca e apreensão. As partes entabularam acordo nos autos (fls. 33). Após, manifestou-se terceiro interessado, alegando que o foi anteriormente vendido à empresa Sonicar, da qual o adquiriu. Decido. Inicialmente, o pleito de fls. 35/44 deve ser realização na forma própria, qual seja, embargos de terceiros. Contudo, a fim de resguardar eventual direito de terceiro de boa fé, determino a intimação de ambas as partes para que digam sobre as alegações de fls. 35/46, bem como regularizem a representação processual da parte ré para possibilitar a análise do pedido de homologação de acordo, em dez (10) dias, sob pena de desconsiderá-lo. Intimem-se. Advs. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR) e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR), Adv. do Requerido JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e Adv. de Terceiro MARCELO MOÇO CORREA (OAB: 040007/PR).

72. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000898-12.2012.8.16.0021-JANETE ZIELINSKI x BANCO FINASA BMC S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e Advs. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR) e FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR).

73. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001209-03.2012.8.16.0021-ADRIANO CORREIA DE ARAÚJO x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente LEILA ANDREIA ZANATO (OAB: 048918-OAB/PR) e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

74. DESPEJO - 0002383-47.2012.8.16.0021-NÉLSON CONTI x LUIZ ALBERTO SILVA GARCIA - Cuida-se de pedido de despejo. Determino às partes a especificação das provas a produzir em cinco (05) dias, motivando-as, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo. Int. Adv. do Requerente RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR (OAB: 046723/PR) e Adv. do Requerido JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES (OAB: 025494/PR).

75. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO - 0002615-59.2012.8.16.0021-VALDEMAR CONRADO x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S.A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente EDUARDO OLEINIK (OAB: 033136-OAB/PR) e Advs. do Requerido DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB: 051867/PR), ANA PAULA BARBOSA (OAB: 059348/PR), NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA (OAB: 033055/RS), CRISTINA FONTOURA VERRI (OAB: 030579/RS), MICHELE GERBER DORN (OAB: 050016/RS) e ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA (OAB: 059348/PR).

76. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0002584-39.2012.8.16.0021-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Assim, deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos. Intime-se a embargada, para no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se, querendo, nos termos do art. 17, da Lei 6830/80. Decorrido esse prazo, aos embargantes para replicar, em dez (10) dias. Se com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, em cinco (05) dias (CPC, 398). Anote-se . Intime-se. Adv. do Embargante SILVIO CORREIA DIAS (OAB: 054962-OAB/PR) e Adv. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR).

77. REVISAO DE CONTRATO - 0006803-95.2012.8.16.0021-JULIO VARALI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081-OAB/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/) e Advs. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR), PAMELLA PICOLO VON TEMPSKI (OAB: 063536/PR) e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR).

78. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010432-77.2012.8.16.0021-ADELAR CORBARI x BANCO DO BRASIL S/A - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento fls. 130/138 , mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após requisição, serão enviadas as necessárias informações. Aguarde-se a notícia a respeito do efeito em que foi recebido o Agravo de Instrumento. Sobre a contestação , diga o autor. Int. Advs. do Requerente ORESTES EDUARDO ACCORDI (OAB: 047757/PR) e PAULO AUGUSTO CHEMIM (OAB: 019379-OAB/PR) e Advs. do Requerido MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611-OAB/PR) e LEANDRO CORADINI (OAB: 056833/PR).

79. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 506/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x JOSE BERTUOL - Despropositada, vez mais, a exceção de pré-executividade oposta, porquanto propota a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos alheios à vontade do autor, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição (Súmula 106, STJ). Pelo exposto, cumpre INDEFERIR , o pedido de exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento desta via executiva. Custas do incidente, pelos excipientes. Sem condenação em verba honorária. Int. Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR) e Adv. do Executado CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR (OAB: 026666/PR).

80. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 489/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - 1. Postergo o recebimento dos Embargos para depois de seguro o Juizo, o que faço com fundamento no art. 16, §1º da Lei 6830/80. 2. Consigne-se, por oportuno, a reiterada orientaçao sufragada nos arestos deste Estado, segundo o qual, "Ao postergar o recebimento dos embargos à execução fiscal para depois da segurança do Juizo, a decisão agravada não causa gravame à exequente, porque proferida em sintonia com expresso comando legal (Lei n.6.830, art. 16 §1º)" (AC. 30308. Terceira Câmara Cível. 3ª CC.Des.Espedito Reis do Amaral. J.: 09.10.2007). Int. Dil. Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR) e Adv. do Executado SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 025719/PR).

81. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0025897-63.2011.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ELIANA CORTESE WIRTTI e outro - AO EXECUTADO, PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, COMPROVE O ALEGADO EM EXCEÇÃO DE pré-executividade, após, voltem conclusos. Int. Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR) e Advs. do Executado VILMAR ZORNITTA (OAB: 046614/PR) e ANDREY DE JESUS ZORNITTA (OAB: 051151/PR).

Cascavel, 09 de Novembro de 2012.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

## 3ª VARA CÍVEL

P O D E R J U D I C I A R I O

COMARCA DE CASCAVEL / PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI

CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N. 111/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADANI PRIMO TRICHES | 00190 | 000056/2012 |
| ADELINO MARCON | 00021 | 000952/2003 |
| | 00066 | 001337/2008 |
| | 00103 | 000013/2010 |
| ADRIANA COUTO PERDONATTE | 00168 | 001129/2011 |
| ADRIANA VIEIRA BERNARDINO | 00062 | 000673/2008 |
| AFONSO MARANGONI JUNIOR | 00061 | 000650/2008 |
| ALBADILO SILVA CARVALHO | 00036 | 001213/2005 |
| ALESSANDRA CORTINA SANTOS | 00119 | 000896/2010 |
| ALEX WILSON DUARTE FERREIRA | 00071 | 001621/2008 |
| ALEXANDRE DE ALMEIDA | 00068 | 001424/2008 |
| | 00147 | 000080/2011 |
| ALEXANDRE DE TOLEDO | 00073 | 001750/2008 |
| ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES | 00171 | 001206/2011 |
| | 00178 | 000321/2012 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 00158 | 000822/2011 |
| | 00174 | 000168/2012 |
| ALEXANDRE VETTORELLO | 00018 | 000486/2003 |
| | 00045 | 000020/2007 |
| | 00110 | 000179/2010 |
| ALEXSANDER BEILNER | 00088 | 001068/2009 |
| ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA | 00085 | 000865/2009 |
| ALINE FERNANDA FAGLIONI | 00083 | 000827/2009 |
| | 00121 | 000977/2010 |
| | 00183 | 000086/1995 |
| | 00189 | 000098/2011 |
| ALTAIR MACHADO | 00088 | 001068/2009 |
| ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS | 00053 | 001583/2007 |
| ANA LUCIA FRANÇA | 00004 | 000946/1996 |
| | 00021 | 000952/2003 |
| | 00043 | 000868/2006 |
| | 00045 | 000020/2007 |
| | 00056 | 001703/2007 |
| | 00068 | 001424/2008 |
| | 00120 | 000949/2010 |
| | 00134 | 001852/2010 |
| | 00137 | 001873/2010 |
| | 00149 | 000202/2011 |
| ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES | 00078 | 000441/2009 |
| ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO | 00182 | 000423/2012 |
| ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA | 00024 | 000019/2004 |
| ANDRE VINICIUS BECK LIMA | 00005 | 000208/1998 |
| | 00024 | 000019/2004 |
| ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI | 00044 | 001190/2006 |
| | 00119 | 000896/2010 |
| ANDREIA APARECIDA BIAZOTO | 00014 | 000914/2002 |
| ANDREIA CRISTINA FACIONE | 00074 | 001895/2008 |
| ANDREY HERGET | 00071 | 001621/2008 |
| ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO | 00014 | 000914/2002 |
| | 00143 | 002181/2010 |
| ANGELA MARINA ARSEGO LEITE | 00113 | 000463/2010 |
| ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO | 00006 | 001042/1998 |
| ANGELIZE SEVERO FREIRE | 00175 | 000176/2012 |
| ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA | 00120 | 000949/2010 |
| ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO | 00071 | 001621/2008 |
| ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO | 00071 | 001621/2008 |
| ANTONIO CARLOS MARTELI | 00150 | 000288/2011 |
| APARECIDO RODRIGUES ALVES | 00086 | 000867/2009 |
| ARLEI DE MELO | 00080 | 000571/2009 |
| ARLINDO RIALTO JUNIOR | 00049 | 000977/2007 |
| ARMANDO RICARDO DE SOUZA | 00086 | 000867/2009 |
| ARNALDO RODRIGUES NETO | 00119 | 000896/2010 |
| ARTUR ALEXANDRE VERISSIMO VIDAL | 00046 | 000097/2007 |
| AUGUSTO JOSE BITTENCOURT | 00003 | 000193/1996 |
| | 00012 | 000376/2002 |
| | 00026 | 000329/2004 |
| | 00077 | 000194/2009 |
| | 00081 | 000658/2009 |
| | 00094 | 001503/2009 |
| | 00140 | 001990/2010 |
| | 00191 | 000116/2005 |
| BERNARDO GUEDES RAMINA | 00062 | 000673/2008 |
| | 00182 | 000423/2012 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00101 | 002140/2009 |
| | 00143 | 002181/2010 |
| BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA | 00133 | 001848/2010 |
| | 00138 | 001885/2010 |
| BRUNO POSSEBON CARVALHO | 00189 | 000098/2011 |
| CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN | 00016 | 000284/2003 |
| CAMILA DONDONI | 00055 | 001618/2007 |
| CAMILA GIANNINA BETIATO | 00020 | 000945/2003 |
| CAMILA MILAZOTTO RICCI | 00145 | 000005/2011 |
| CARINE DE MEDEIROS MARTINS | 00111 | 000215/2010 |
| CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN | 00151 | 000313/2011 |
| CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM | 00067 | 001339/2008 |
| | 00108 | 000151/2010 |
| | 00123 | 001093/2010 |
| | 00130 | 001590/2010 |
| | 00136 | 001871/2010 |
| | 00153 | 000375/2011 |
| CARLOS ALBERTO SILIPRANDI | 00159 | 000857/2011 |
| | 00185 | 000439/2006 |
| | 00187 | 000054/2009 |
| | 00188 | 000322/2009 |
| CARLOS ALBERTO TANURI MENDES | 00005 | 000208/1998 |
| CARLOS FERNANDO PERUFO | 00179 | 000368/2012 |

| | | |
|---|---|---|
| CAROLINE SCHMITT FREITAS | 00035 | 000778/2005 |
| CAROLINE SPADER | 00071 | 001621/2008 |
| CASSIA CRISTINA H. PARRA | 00043 | 000868/2006 |
| | 00045 | 000020/2007 |
| CELSO CORDEIRO | 00062 | 000673/2008 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 00117 | 000512/2010 |
| | 00141 | 002127/2010 |
| CEZAR DE JESUS GARCIA FLORES | 00099 | 001694/2009 |
| CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS | 00129 | 001563/2010 |
| CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR | 00128 | 001476/2010 |
| CIBELLE DE AZEVEDO | 00015 | 000086/2003 |
| | 00019 | 000742/2003 |
| | 00126 | 001285/2010 |
| | 00128 | 001476/2010 |
| | 00159 | 000857/2011 |
| | 00185 | 000439/2006 |
| | 00186 | 000124/2007 |
| | 00187 | 000054/2009 |
| | 00188 | 000322/2009 |
| | 00190 | 000056/2012 |
| CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO | 00048 | 000576/2007 |
| | 00075 | 000016/2009 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 00056 | 001703/2007 |
| | 00087 | 000941/2009 |
| | 00111 | 000215/2010 |
| | 00151 | 000313/2011 |
| DANIEL HACHEM | 00036 | 001213/2005 |
| DANIEL MONTEIRO PIMENTEL | 00017 | 000404/2003 |
| | 00022 | 000013/2004 |
| | 00028 | 000864/2004 |
| DANIEL PINHEIRO PEREIRA | 00107 | 000100/2010 |
| DANIELLA OLIVEIRA DEMETRE NAMI | 00017 | 000404/2003 |
| | 00022 | 000013/2004 |
| | 00028 | 000864/2004 |
| DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA | 00140 | 001990/2010 |
| DENIZE HEUKO | 00178 | 000321/2012 |
| DIEGO GURGACZ | 00181 | 000420/2012 |
| DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR | 00142 | 002139/2010 |
| DR. ADRIANO MUNIZ REBELLO | 00073 | 001750/2008 |
| DR. ALBERTO LIMA CARNEIRO | 00016 | 000284/2003 |
| DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 00117 | 000512/2010 |
| | 00158 | 000822/2011 |
| DR. ALMERINDO DOS SANTOS NETO | 00024 | 000019/2004 |
| DR. ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS | 00004 | 000946/1996 |
| DR. ALVARO SCHENATO | 00071 | 001621/2008 |
| DR. AMAURI CARLOS ERZINGER | 00018 | 000486/2003 |
| | 00035 | 000778/2005 |
| | 00045 | 000020/2007 |
| | 00050 | 001210/2007 |
| | 00165 | 001048/2011 |
| DR. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO | 00174 | 000168/2012 |
| DR. ANTONIO CARLOS DE CASTILHO | 00050 | 001210/2007 |
| DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN | 00008 | 000411/2000 |
| DR. ANTONIO LINARES FILHO | 00003 | 000193/1996 |
| | 00007 | 001186/1998 |
| DR. ARINALDO BITTENCOURT | 00053 | 001583/2007 |
| DR. ARMANDO LUIZ MARCON | 00003 | 000193/1996 |
| | 00043 | 000868/2006 |
| | 00045 | 000020/2007 |
| | 00056 | 001703/2007 |
| DR. ARNALDO COSTA FARIA | 00009 | 000672/2001 |
| DR. ARNO LUIZ ENKE | 00001 | 000615/1993 |
| DR. ARY DA SILVA FILHO | 00041 | 000723/2006 |
| DR. AUGUSTINHO DA SILVA | 00009 | 000672/2001 |
| | 00032 | 000136/2005 |
| | 00077 | 000194/2009 |
| DR. BLAS GOMM FILHO | 00021 | 000952/2003 |
| | 00042 | 000827/2006 |
| | 00043 | 000868/2006 |
| | 00045 | 000020/2007 |
| | 00056 | 001703/2007 |
| | 00068 | 001424/2008 |
| | 00120 | 000949/2010 |
| | 00134 | 001852/2010 |
| | 00137 | 001873/2010 |
| | 00149 | 000202/2011 |
| DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00006 | 001042/1998 |
| | 00014 | 000914/2002 |
| | 00040 | 000485/2006 |
| | 00058 | 001809/2007 |
| | 00104 | 000018/2010 |
| | 00106 | 000070/2010 |
| DR. BRUNO MAY MARTINS | 00042 | 000827/2006 |
| DR. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL | 00056 | 001703/2007 |
| DR. CELSO GUERRA JUNIOR | 00005 | 000208/1998 |
| DR. CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS | 00084 | 000861/2009 |
| DR. CIRO BRUNING | 00023 | 000017/2004 |
| DR. CLAUDIO GUILHERME TESHEINER | 00016 | 000284/2003 |
| DR. CLAUDIO JOSE DE A. FIGUEIREDO | 00156 | 000486/2011 |
| DR. DANIEL ANDRADE DO VALE | 00062 | 000673/2008 |
| DR. EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA | 00183 | 000086/1995 |
| DR. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR | 00020 | 000945/2003 |
| DR. EDSON LUIZ MASSARO | 00002 | 000076/1995 |
| | 00014 | 000914/2002 |
| DR. EDSON SHOITI FUGIE | 00008 | 000411/2000 |
| DR. EDUARDO OLEINIK | 00039 | 000406/2006 |
| | 00162 | 000933/2011 |
| DR. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR | 00114 | 000488/2010 |
| | 00115 | 000491/2010 |

| | | |
|---|---|---|
| DR. ERIC GARMES DE OLIVEIRA | 00082 | 000809/2009 |
| DR. ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO | 00143 | 002181/2010 |
| DR. ESTEVAO RUCHINSKI | 00028 | 000864/2004 |
| DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO | 00015 | 000086/2003 |
| DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR | 00022 | 000013/2004 |
| | 00025 | 000089/2004 |
| | 00028 | 000864/2004 |
| | 00035 | 000778/2005 |
| DR. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO | 00018 | 000486/2003 |
| DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ | 00056 | 001703/2007 |
| | 00069 | 001469/2008 |
| | 00111 | 000215/2010 |
| DR. FLAVIO LAURI BECHER GIL | 00016 | 000284/2003 |
| DR. GILBERTO FIOR | 00008 | 000411/2000 |
| | 00099 | 001694/2009 |
| DR. GLAUCO SALVATTI PINTO | 00086 | 000867/2009 |
| DR. GUILHERME J. C. DA SILVA | 00041 | 000723/2006 |
| DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA | 00072 | 001658/2008 |
| DR. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS | 00091 | 001349/2009 |
| DR. HELLISON EDUARDO ALVES | 00020 | 000945/2003 |
| DR. HENRIQUE G. SCHROEDER | 00001 | 000615/1993 |
| DR. IGOR FERLIN | 00178 | 000321/2012 |
| DR. IVANIR AFONSO BERTE | 00043 | 000868/2006 |
| DR. IVO NOWACKI | 00001 | 000615/1993 |
| DR. JADER EVARISTO T. PEIXER | 00157 | 000577/2011 |
| DR. JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES | 00065 | 001248/2008 |
| DR. JOBEL KUSS | 00048 | 000576/2007 |
| DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA | 00082 | 000809/2009 |
| | 00130 | 001590/2010 |
| | 00133 | 001848/2010 |
| DR. JONATHAN MICHELSON ESTEVES | 00181 | 000420/2012 |
| DR. JORGE LUIZ DE MELO | 00054 | 001586/2007 |
| DR. JOSE ALBERTO DIETRICH | 00110 | 000179/2010 |
| DR. JOSE ANDERSON SCHLEMPER | 00032 | 000136/2005 |
| DR. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA | 00004 | 000946/1996 |
| | 00043 | 000868/2006 |
| DR. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA | 00178 | 000321/2012 |
| DR. JOSE RENACIR MARCONDES | 00007 | 001186/1998 |
| DR. JOSE ROSELANO MORETTO | 00022 | 000013/2004 |
| DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO | 00024 | 000019/2004 |
| | 00029 | 000963/2004 |
| | 00095 | 001561/2009 |
| | 00096 | 001563/2009 |
| | 00102 | 002176/2009 |
| | 00105 | 000052/2010 |
| | 00157 | 000577/2011 |
| | 00172 | 000042/2012 |
| DR. JURANDIR R. PARZIANELLO JUNIOR | 00025 | 000089/2004 |
| DR. KENNEDY MACHADO | 00001 | 000615/1993 |
| | 00015 | 000086/2003 |
| | 00019 | 000742/2003 |
| | 00048 | 000576/2007 |
| | 00075 | 000016/2009 |
| | 00083 | 000827/2009 |
| DR. LAERCIO M. ISHIDA | 00009 | 000672/2001 |
| DR. LAURO FERNANDO ZANETTI | 00049 | 000977/2007 |
| | 00171 | 001206/2011 |
| DR. LEANDRO DE QUADROS | 00029 | 000963/2004 |
| | 00095 | 001561/2009 |
| | 00096 | 001563/2009 |
| | 00102 | 002176/2009 |
| | 00105 | 000052/2010 |
| | 00157 | 000577/2011 |
| | 00172 | 000042/2012 |
| DR. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO | 00174 | 000168/2012 |
| DR. LINO MASSAYUKI ITO | 00124 | 001118/2010 |
| DR. LUIS EDUARDO MIKOWSKI | 00036 | 001213/2005 |
| DR. LUIS FERNANDO DIETRICH | 00093 | 001387/2009 |
| DR. LUIS FERNANDO MOSER | 00046 | 000097/2007 |
| DR. LUIZ CARLOS ANTONIO | 00007 | 001186/1998 |
| DR. LUIZ CARLOS QUEIROZ | 00167 | 001118/2011 |
| DR. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS | 00004 | 000946/1996 |
| DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 00154 | 000387/2011 |
| DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA | 00069 | 001469/2008 |
| | 00112 | 000259/2010 |
| | 00153 | 000375/2011 |
| DR. MARCELO BARZOTTO | 00163 | 000994/2011 |
| DR. MARCELO HONJO | 00015 | 000086/2003 |
| DR. MARCELO NOWACK | 00001 | 000615/1993 |
| DR. MARCELO RENE REINHARDT | 00076 | 000036/2009 |
| DR. MARCIO ANTONIO SASSO | 00008 | 000411/2000 |
| | 00013 | 000760/2002 |
| | 00099 | 001694/2009 |
| DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI | 00104 | 000018/2010 |
| DR. MARCIO SETENARESKI | 00047 | 000154/2007 |
| DR. MARCO ANDRE S. BACELAR | 00088 | 001068/2009 |
| DR. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES | 00110 | 000179/2010 |
| DR. MARCO DENILSON MEULAM | 00008 | 000411/2000 |
| | 00070 | 001603/2008 |
| DR. MARCOS APARECIDO ALBERTINI | 00051 | 001371/2007 |
| DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA | 00124 | 001118/2010 |
| DR. MARCOS ROGERIO DE SOUZA | 00031 | 000046/2005 |
| DR. MARCOS VINICIUS HORST RINALDI | 00031 | 000046/2005 |
| DR. MICHEL ARON PLATCHEK | 00167 | 001118/2011 |
| DR. MIGUEL LUCIANO PEZZINI | 00027 | 000547/2004 |
| | 00053 | 001583/2007 |
| DR. MIGUELITO REGIS CARGNIN | 00074 | 001895/2008 |
| DR. MILTON CONINCK | 00110 | 000179/2010 |
| DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 00041 | 000723/2006 |

| | | |
|---|---|---|
| | 00076 | 000036/2009 |
| DR. MOISES BATISTA DE SOUZA | 00061 | 000650/2008 |
| | 00108 | 000151/2010 |
| | 00112 | 000259/2010 |
| DR. NAMUR DANIEL VANZIN | 00038 | 000137/2006 |
| DR. NEWTON BRAGA DE SAMPAIO JUNIOR | 00184 | 000127/1995 |
| DR. NEWTON DORNELES SARATT | 00092 | 001357/2009 |
| | 00146 | 000072/2011 |
| DR. OLDEMAR MARIANO | 00020 | 000945/2003 |
| | 00033 | 000196/2005 |
| DR. OLIMPIO MARCELO PICOLI | 00007 | 001186/1998 |
| DR. ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR. | 00006 | 001042/1998 |
| DR. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR | 00041 | 000723/2006 |
| DR. PAULO AUGUSTO CHEMIN | 00137 | 001873/2010 |
| | 00169 | 001144/2011 |
| DR. PAULO HENRIQUE DINIZ | 00065 | 001248/2008 |
| DR. PAULO ROBERTO MOSER | 00024 | 000019/2004 |
| DR. RAMIRO DE LIMA DIAS | 00184 | 000127/1995 |
| DR. REINALDO MIRICO ARONIS | 00142 | 002139/2010 |
| DR. ROBERTO ANTONIO BUSATO | 00020 | 000945/2003 |
| DR. RODRIGO AUGUSTO A. DE ANDRADE | 00126 | 001285/2010 |
| DR. RODRIGO CESAR CALDEIRA | 00024 | 000019/2004 |
| DR. RODRIGO CORONA MENEGASSI | 00037 | 001235/2005 |
| DR. RODRIGO DOLFINI | 00026 | 000329/2004 |
| DR. RODRIGO PAGLIARINI SANTOS | 00023 | 000017/2004 |
| DR. RODRIGO SILVESTRI MARCONDES | 00041 | 000723/2006 |
| DR. RONALDO DA FONSECA | 00001 | 000615/1993 |
| DR. RONALDO LUIZ BARBOZA | 00016 | 000284/2003 |
| DR. RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA | 00125 | 001208/2010 |
| DR. RUI DA FONSECA | 00072 | 001658/2008 |
| DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR | 00012 | 000376/2002 |
| DR. SANTINO RUCHINSKI | 00028 | 000864/2004 |
| | 00034 | 000664/2005 |
| | 00048 | 000576/2007 |
| DR. SERGIO ROBERTO VOSGERAU | 00062 | 000673/2008 |
| DR. SERGIO TADEU COVRE MARTINEZ | 00013 | 000760/2002 |
| DR. SERGIO VULPINI | 00004 | 000946/1996 |
| DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO | 00171 | 001206/2011 |
| DR. SIGISFREDO HOEPERS | 00180 | 000370/2012 |
| DR. SONNY BRASIL CAMPOS GUIMARAES | 00029 | 000963/2004 |
| | 00042 | 000827/2006 |
| DR. VALMOR DE MATTOS | 00070 | 001603/2008 |
| DR. VICTOR HUGO LOHMANN | 00184 | 000127/1995 |
| DR. VILMAR COZER | 00061 | 000650/2008 |
| DR. VITOR HUGO SCARTEZINI | 00054 | 001586/2007 |
| DR. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR | 00036 | 001213/2005 |
| DR. WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR | 00104 | 000018/2010 |
| | 00167 | 001118/2011 |
| DRA. ADELFIA T. BERTE | 00043 | 000868/2006 |
| DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRE | 00055 | 001618/2007 |
| DRA. ADRIANE TURIN DOS SANTOS | 00031 | 000046/2005 |
| DRA. ALESSANDRA JERONIMO PAGANINI | 00065 | 001248/2008 |
| DRA. ANA CLAUDIA FINGER | 00095 | 001561/2009 |
| | 00096 | 001563/2009 |
| | 00102 | 002176/2009 |
| | 00172 | 000042/2012 |
| DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO | 00029 | 000963/2004 |
| | 00095 | 001561/2009 |
| | 00096 | 001563/2009 |
| | 00102 | 002176/2009 |
| DRA. ANDREA HERTEL MALUCELLI | 00150 | 000288/2011 |
| DRA. ANDREIA BELLO L. BASSO | 00035 | 000778/2005 |
| DRA. ANDREIA BELO ROSSO | 00184 | 000127/1995 |
| DRA. ANGELA ARSEGO LEITE | 00116 | 000508/2010 |
| | 00118 | 000734/2010 |
| DRA. CHAIANY BATISTA | 00048 | 000576/2007 |
| DRA. CHRISTIANE MASSARO LOHMANN | 00002 | 000076/1995 |
| | 00110 | 000179/2010 |
| DRA. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO | 00034 | 000664/2005 |
| DRA. CRISTIANE BELLINATI G. LOPES | 00069 | 001469/2008 |
| DRA. CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA | 00019 | 000742/2003 |
| DRA. DEISE CARDOSO | 00046 | 000097/2007 |
| DRA. DORALICE FAGUNDES MARCHIORO | 00111 | 000215/2010 |
| DRA. ELISABETE KLAJN | 00011 | 000353/2002 |
| DRA. ELOIZA MASTELLA | 00001 | 000615/1993 |
| DRA. ERIKA HIKISHIMA FRAGA | 00155 | 000456/2011 |
| DRA. FABIANA CRISTINA PAULINI | 00077 | 000194/2009 |
| DRA. FERNANDA CORREA SILVEIRA | 00018 | 000486/2003 |
| DRA. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO | 00040 | 000485/2006 |
| DRA. GISLAINE RUIZ GUILHEN | 00023 | 000017/2004 |
| DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA | 00184 | 000127/1995 |
| DRA. INES APARECIDA DE PAULA DIAS | 00167 | 001118/2011 |
| DRA. IONEIA ILDA VERONEZE | 00109 | 000163/2010 |
| DRA. IVONE TEREZINHA RANZOLIN | 00023 | 000017/2004 |
| DRA. IZABELA RUCKER CURI | 00115 | 000491/2010 |
| DRA. JANAINA A. M. FORNAZARI | 00022 | 000013/2004 |
| DRA. JEANINE HAINZELMANN FORTES BUS | 00013 | 000760/2002 |
| DRA. JOANITA FARYNIAK | 00029 | 000963/2004 |
| DRA. JOSIANE BORGES PRADO | 00055 | 001618/2007 |
| DRA. JULIANE BUBLITZ FERREIRA | 00006 | 001042/1998 |
| DRA. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT | 00176 | 000264/2012 |
| DRA. KATHLEEN SCHOLZE | 00120 | 000949/2010 |
| DRA. KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF | 00023 | 000017/2004 |
| | 00027 | 000547/2004 |
| | 00084 | 000861/2009 |
| DRA. KELLY REGINA PAVANI VULPINI | 00004 | 000946/1996 |
| DRA. LIA DIAS GREGORIO | 00067 | 001339/2008 |
| | 00108 | 000151/2010 |
| | 00136 | 001871/2010 |
| DRA. MARCIA LORENI GUND | 00020 | 000945/2003 |
| | 00029 | 000963/2004 |
| | 00036 | 001213/2005 |
| | 00042 | 000827/2006 |
| | 00049 | 000977/2007 |
| | 00058 | 001809/2007 |
| | 00106 | 000070/2010 |
| | 00146 | 000072/2011 |
| | 00147 | 000080/2011 |
| | 00154 | 000387/2011 |
| DRA. MARIA DAS GRACAS R.DE MELO MONTEIRO | 00034 | 000664/2005 |
| DRA. MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA | 00008 | 000411/2000 |
| | 00013 | 000760/2002 |
| DRA. MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA | 00007 | 001186/1998 |
| | 00127 | 001331/2010 |
| DRA. MARLENE LEITHOLD | 00099 | 001694/2009 |
| DRA. MICHELLY ALBERTI | 00055 | 001618/2007 |
| DRA. NADIA CARENINA P. TANIGUTI | 00075 | 000016/2009 |
| DRA. NADIA MAZUREK | 00082 | 000809/2009 |
| | 00085 | 000865/2009 |
| DRA. PATRICIA EINHARDT MEULAM | 00008 | 000411/2000 |
| DRA. PATRICIA REGINA PEREIRA | 00050 | 001210/2007 |
| | 00051 | 001371/2007 |
| DRA. RAQUEL STEFFENS | 00098 | 001667/2009 |
| DRA. RITA DE CASSIA DENARDIN | 00007 | 001186/1998 |
| DRA. ROSILENY V. DE ASSIS PONTES | 00027 | 000547/2004 |
| DRA. SILVIA R. MASCARELLO MASSARO | 00002 | 000076/1995 |
| | 00014 | 000914/2002 |
| DRA. SUZANA VALDENIR PERBONI | 00083 | 000827/2009 |
| DRA. TANY ROCHA DE CASTILHO | 00050 | 001210/2007 |
| DRA. TATIANA PIASECKI KAMINSKI | 00176 | 000264/2012 |
| DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 00164 | 001018/2011 |
| | 00179 | 000368/2012 |
| DRA. THAIANNA KLAIME | 00007 | 001186/1998 |
| DRA. VIVIANA BIANCONI | 00048 | 000576/2007 |
| | 00145 | 000005/2011 |
| DRA. WIVIANE CRISTINA PERIN | 00117 | 000512/2010 |
| DÉBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL | 00173 | 000071/2012 |
| EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR | 00092 | 001357/2009 |
| | 00164 | 001018/2011 |
| EDSON RUBENS ANDRADE | 00055 | 001618/2007 |
| EDSON SILVA DA COSTA | 00039 | 000406/2006 |
| | 00162 | 000933/2011 |
| EDUARDO BRUNING | 00023 | 000017/2004 |
| EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR | 00122 | 001020/2010 |
| | 00143 | 002181/2010 |
| | 00150 | 000288/2011 |
| ELDO VALNEIDE VICHI | 00066 | 001337/2008 |
| ELISA G. P. DE CARVALHO | 00046 | 000097/2007 |
| ELIZANDRA CRISITNA SANDRI RODRIGUES | 00089 | 001099/2009 |
| | 00090 | 001253/2009 |
| ELIZANDRA SCHEER MALLMANN | 00086 | 000867/2009 |
| ELOI ANTONIO SALVADOR | 00079 | 000484/2009 |
| ELVIS BITTENCOURT | 00012 | 000376/2002 |
| | 00026 | 000329/2004 |
| | 00077 | 000194/2009 |
| | 00081 | 000658/2009 |
| | 00094 | 001503/2009 |
| | 00191 | 000116/2005 |
| EMERSON ALFREDO F. DE AGUIAR | 00024 | 000019/2004 |
| EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA | 00056 | 001703/2007 |
| | 00069 | 001469/2008 |
| | 00087 | 000941/2009 |
| ENEIDA DE CASSIA CAMARGO | 00180 | 000370/2012 |
| ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN | 00046 | 000097/2007 |
| ERIKA SHIMAKOISHI | 00176 | 000264/2012 |
| ERLON ANTONIO MEDEIROS | 00071 | 001621/2008 |
| ESTÉR EUNICE DE SOUZA MAXIMOVITZ | 00145 | 000005/2011 |
| EUCLIDES SAMPAIO | 00175 | 000176/2012 |
| EVANDRO LUIZ CONTERNO | 00181 | 000420/2012 |
| FABIANA EVELYN BATISTA | 00035 | 000778/2005 |
| FABIANA TIEMI HOSHINO | 00171 | 001206/2011 |
| FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI | 00076 | 000036/2009 |
| | 00144 | 002433/2010 |
| FABIO ZANON SIMÃO | 00191 | 000116/2005 |
| FABIULA MULLER KOENIG | 00166 | 001098/2011 |
| FABRICIO LAZARIN MARONEZ | 00164 | 001018/2011 |
| FABRICIO ROGERIO BECEGATO | 00007 | 001186/1998 |
| | 00034 | 000664/2005 |
| FELIPE TURNES FERRARINI | 00120 | 000949/2010 |
| | 00149 | 000202/2011 |
| FELIZ GURGACZ JUNIOR | 00062 | 000673/2008 |
| FERNANDA QUERINO DO PRADO | 00046 | 000097/2007 |
| FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA | 00023 | 000017/2004 |
| FERNANDA ZACARIAS | 00029 | 000963/2004 |
| FERNANDO ALOISIO HEIN | 00079 | 000484/2009 |
| FERNANDO AUGUSTO OGURA | 00092 | 001357/2009 |
| | 00146 | 000072/2011 |
| FERNANDO JOSE GASPAR | 00108 | 000151/2010 |
| FERNANDO LOPES PEDROSO | 00113 | 000463/2010 |
| | 00116 | 000508/2010 |
| | 00118 | 000734/2010 |
| FERNANDO LUZ PEREIRA | 00061 | 000650/2008 |
| | 00067 | 001339/2008 |
| | 00108 | 000151/2010 |
| | 00136 | 001871/2010 |
| FERNANDO MARCOS PARISOTTO | 00169 | 001144/2011 |
| FLAVIO SANTANA VALGAS | 00111 | 000215/2010 |
| FLAVIO SANTANNA VALGAS | 00087 | 000941/2009 |

| | | |
|---|---|---|
| FRANCIELI DIAS | 00159 | 000857/2011 |
| FRANCIELLY CRISTINE BRAGGIO | 00054 | 001586/2007 |
| FREDERICO SEFRIN | 00067 | 001339/2008 |
| GABRIEL SANTOS ALBERTTI | 00024 | 000019/2004 |
| GABRIELA DE SOUZA CORREIA | 00024 | 000019/2004 |
| GABRIELA DE TONI | 00134 | 001852/2010 |
| | 00163 | 000994/2011 |
| GEORGE PESTANA DANTAS | 00080 | 000571/2009 |
| GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA | 00024 | 000019/2004 |
| GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR | 00057 | 001802/2007 |
| GERSON LUIZ ARMILIATO | 00105 | 000052/2010 |
| | 00182 | 000423/2012 |
| GIANNY CARLA PADOVANI BORGES | 00100 | 001806/2009 |
| GILBERTO BORGES DA SILVA | 00069 | 001469/2008 |
| | 00111 | 000215/2010 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 00141 | 002127/2010 |
| GILCEO JAIR KLEIN | 00003 | 000193/1996 |
| GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO | 00101 | 002140/2009 |
| GIOVANA PICOLI | 00048 | 000576/2007 |
| GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS | 00131 | 001763/2010 |
| | 00135 | 001861/2010 |
| GLEICE AROLDI MARTINS | 00052 | 001498/2007 |
| GRIZELLA CERQUEIRA VILA VERDE | 00132 | 001800/2010 |
| GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH | 00011 | 000353/2002 |
| | 00110 | 000179/2010 |
| | 00119 | 000896/2010 |
| GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI | 00166 | 001098/2011 |
| HELIO QUERINO JOST | 00003 | 000193/1996 |
| HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA | 00121 | 000977/2010 |
| HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA | 00001 | 000615/1993 |
| | 00120 | 000949/2010 |
| HERICK PAVIN | 00093 | 001387/2009 |
| HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES | 00060 | 000522/2008 |
| ILAN GOLDBERG | 00020 | 000945/2003 |
| IVANDIR CORREIA JUNIOR | 00046 | 000097/2007 |
| IVO PEGORETTI ROSA | 00055 | 001618/2007 |
| IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO | 00144 | 002433/2010 |
| JACKSON MAFFESSONI | 00059 | 001823/2007 |
| JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA | 00161 | 000919/2011 |
| JAIME CIRINO GONÇALVES NETO | 00062 | 000673/2008 |
| JAIR ANTONIO WIEBELLING | 00020 | 000945/2003 |
| | 00029 | 000963/2004 |
| | 00030 | 000039/2005 |
| | 00036 | 001213/2005 |
| | 00042 | 000827/2006 |
| | 00049 | 000977/2007 |
| | 00058 | 001809/2007 |
| | 00093 | 001387/2009 |
| | 00099 | 001694/2009 |
| | 00102 | 002176/2009 |
| | 00106 | 000070/2010 |
| | 00134 | 001852/2010 |
| | 00141 | 002127/2010 |
| | 00146 | 000072/2011 |
| | 00147 | 000080/2011 |
| | 00149 | 000202/2011 |
| | 00151 | 000313/2011 |
| | 00154 | 000387/2011 |
| JANAINA MOSCATTO ORSINI | 00106 | 000070/2010 |
| JANAINA ROVARIS | 00049 | 000977/2007 |
| | 00054 | 001586/2007 |
| JANE MARIA VOISKI PRONER | 00130 | 001590/2010 |
| | 00153 | 000375/2011 |
| JANI KRACIESKI | 00083 | 000827/2009 |
| JESSICA APARECIDA DEFACCI | 00139 | 001907/2010 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 00117 | 000512/2010 |
| | 00141 | 002127/2010 |
| JOEL V. DE OLIVEIRA | 00062 | 000673/2008 |
| JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO | 00017 | 000404/2003 |
| | 00022 | 000013/2004 |
| | 00028 | 000864/2004 |
| | 00034 | 000664/2005 |
| | 00107 | 000100/2010 |
| | 00119 | 000896/2010 |
| JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR | 00109 | 000163/2010 |
| JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 00119 | 000896/2010 |
| | 00150 | 000288/2011 |
| JOSE GILMAR DOS SANTOS | 00145 | 000005/2011 |
| JOSIANE BORGES PRADO | 00127 | 001331/2010 |
| JOSÉ HUMBERTO S. VILARINS JUNIOR | 00099 | 001694/2009 |
| JULIANA NOGUEIRA | 00085 | 000865/2009 |
| JULIANO FRANCISCO DA ROSA | 00175 | 000176/2012 |
| JULIANO HUCK MURBACH | 00005 | 000208/1998 |
| JULIANO MIQUELETTI SONCIN | 00114 | 000488/2010 |
| | 00173 | 000071/2012 |
| JULIO CESAR DALMOLIN | 00020 | 000945/2003 |
| | 00036 | 001213/2005 |
| | 00042 | 000827/2006 |
| | 00049 | 000977/2007 |
| | 00058 | 001809/2007 |
| | 00093 | 001387/2009 |
| | 00099 | 001694/2009 |
| | 00106 | 000070/2010 |
| | 00134 | 001852/2010 |
| | 00141 | 002127/2010 |
| | 00146 | 000072/2011 |
| | 00147 | 000080/2011 |
| | 00149 | 000202/2011 |
| | 00151 | 000313/2011 |

| | | |
|---|---|---|
| JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI | 00091 | 001349/2009 |
| JUREMA MARIA CERVI | 00057 | 001802/2007 |
| KAREN YUMI SHIGUEOKA | 00085 | 000865/2009 |
| KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI | 00169 | 001144/2011 |
| KARINE SIMONE POFAHL WEBER | 00026 | 000329/2004 |
| | 00063 | 000916/2008 |
| | 00078 | 000441/2009 |
| KATIA BICUDO | 00161 | 000919/2011 |
| KATIA REJANE STURMER | 00085 | 000865/2009 |
| KELLI MOTTER | 00103 | 000013/2010 |
| KELLY CRISTINA RIBEIRO | 00079 | 000484/2009 |
| | 00126 | 001285/2010 |
| KETI JAQUELINE PRESTES | 00136 | 001871/2010 |
| KLEBER DE OLIVEIRA | 00021 | 000952/2003 |
| | 00043 | 000868/2006 |
| | 00045 | 000020/2007 |
| | 00066 | 001337/2008 |
| KLENFER DA SILVA LACERDA | 00139 | 001907/2010 |
| KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS | 00106 | 000070/2010 |
| LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA | 00168 | 001129/2011 |
| LEILA ANDREIA ZANATO | 00177 | 000307/2012 |
| LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI | 00049 | 000977/2007 |
| LEONARDO XAVIER ROUSSENQ | 00042 | 000827/2006 |
| LISMARA TEZINI | 00002 | 000076/1995 |
| LUCIO MAURO NOFFKE | 00036 | 001213/2005 |
| LUIS CARLOS MIGLIAVACCA | 00004 | 000946/1996 |
| LUIS OSCAR SIX BOTTON | 00036 | 001213/2005 |
| | 00054 | 001586/2007 |
| | 00071 | 001621/2008 |
| LUIZ ANTONIO TARDIN RODRIGUES | 00066 | 001337/2008 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 00030 | 000039/2005 |
| | 00044 | 001190/2006 |
| | 00119 | 000896/2010 |
| | 00122 | 001020/2010 |
| | 00133 | 001848/2010 |
| LUIZ HENRIQUE BALDISSERA | 00151 | 000313/2011 |
| LUIZ PAULO WILLE | 00005 | 000208/1998 |
| | 00024 | 000019/2004 |
| | 00040 | 000485/2006 |
| LUIZA DOS SANTOS REIS | 00004 | 000946/1996 |
| MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA | 00127 | 001331/2010 |
| MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA | 00117 | 000512/2010 |
| | 00158 | 000822/2011 |
| | 00174 | 000168/2012 |
| MARCELLE MELLO RODRIGUES | 00059 | 001823/2007 |
| MARCELO AUGUSTO BERTONI | 00119 | 000896/2010 |
| | 00169 | 001144/2011 |
| MARCELO AUGUSTO DE SOUZA | 00151 | 000313/2011 |
| MARCELO AUGUSTO MARCON | 00159 | 000857/2011 |
| MARCELO AUGUSTO SELLA | 00035 | 000778/2005 |
| | 00050 | 001210/2007 |
| MARCELO LOCATELLI | 00043 | 000868/2006 |
| | 00045 | 000020/2007 |
| | 00056 | 001703/2007 |
| | 00069 | 001469/2008 |
| MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA | 00018 | 000486/2003 |
| MARCELO ZANON SIMÃO | 00191 | 000116/2005 |
| MARCIA DA SILVA CAVALCANTE | 00075 | 000016/2009 |
| MARCIA L. GUND | 00093 | 001387/2009 |
| | 00102 | 002176/2009 |
| | 00149 | 000202/2011 |
| MARCIA MALLMANN LIPPERT | 00140 | 001990/2010 |
| MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE | 00041 | 000723/2006 |
| | 00076 | 000036/2009 |
| | 00177 | 000307/2012 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 00114 | 000488/2010 |
| | 00150 | 000288/2011 |
| | 00173 | 000071/2012 |
| MARCIO LUIZ BLAZIUS | 00160 | 000914/2011 |
| MARCIO RODRIGO FRIZZO | 00160 | 000914/2011 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 00014 | 000914/2002 |
| | 00040 | 000485/2006 |
| | 00058 | 001809/2007 |
| | 00101 | 002140/2009 |
| | 00143 | 002181/2010 |
| MARCO ANTONIO BARZOTTO | 00105 | 000052/2010 |
| | 00182 | 000423/2012 |
| MARCO ANTONIO KAUFMANN | 00047 | 000154/2007 |
| MARCOS AURELIO CIELLO | 00131 | 001763/2010 |
| MARCOS FERNANDO PEDROSO | 00168 | 001129/2011 |
| MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI | 00010 | 000788/2001 |
| | 00053 | 001583/2007 |
| | 00060 | 000522/2008 |
| | 00138 | 001885/2010 |
| MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE | 00046 | 000097/2007 |
| MARIA CAROLINE FIORE MONTAGNER | 00119 | 000896/2010 |
| MARIA LETICIA BRUSCH | 00115 | 000491/2010 |
| | 00144 | 002433/2010 |
| MARIA LUCIA DA COSTA CUSTODIO FIORENZA | 00057 | 001802/2007 |
| MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL | 00134 | 001852/2010 |
| | 00163 | 000994/2011 |
| MARIA LUCILA GOMES | 00047 | 000154/2007 |
| MARIA REGINA DA COSTA | 00073 | 001750/2008 |
| MARLENE LEITHOLD | 00013 | 000760/2002 |
| MAURI BEVERVANÇO JUNIOR | 00154 | 000387/2011 |
| MAURICIO JOSE BARRETO | 00152 | 000356/2011 |
| MAURICIO KAVINSKI | 00030 | 000039/2005 |
| | 00133 | 001848/2010 |
| MAURO JOVANI DUARTE | 00009 | 000672/2001 |

| | | |
|---|---|---|
| | 00077 | 000194/2009 |
| MAURÍLIO ROSSETTO JUNIOR | 00097 | 001587/2009 |
| MICHELLE GONÇALVES DIAS | 00134 | 001852/2010 |
| | 00137 | 001873/2010 |
| | 00163 | 000994/2011 |
| MICHELLY ALBERTI | 00127 | 001331/2010 |
| MIEKO ITO | 00155 | 000456/2011 |
| MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI | 00056 | 001703/2007 |
| | 00069 | 001469/2008 |
| | 00087 | 000941/2009 |
| | 00111 | 000215/2010 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 00177 | 000307/2012 |
| MIRIAN RAMOS NOGUEIRA | 00091 | 001349/2009 |
| MONALISA MICHEL | 00021 | 000952/2003 |
| | 00045 | 000020/2007 |
| | 00056 | 001703/2007 |
| MÁRCIA L. GUND | 00099 | 001694/2009 |
| | 00134 | 001852/2010 |
| | 00141 | 002127/2010 |
| NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES | 00085 | 000865/2009 |
| NELSON FAGUNDES | 00060 | 000522/2008 |
| NELSON PASCHOALOTTO | 00082 | 000809/2009 |
| | 00100 | 001806/2009 |
| NELSON PILLA FILHO | 00122 | 001020/2010 |
| | 00133 | 001848/2010 |
| NILBERTO RAFAEL VANZO | 00005 | 000208/1998 |
| | 00137 | 001873/2010 |
| NILBERTO RAFAEL VANZO JUNIOR | 00169 | 001144/2011 |
| OLAVO DAVID JUNIOR | 00054 | 001586/2007 |
| ORESTES EDUARDO ACCORDE | 00137 | 001873/2010 |
| | 00169 | 001144/2011 |
| PATRICIA ALVES CORREIA | 00177 | 000307/2012 |
| PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI | 00077 | 000194/2009 |
| PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI | 00145 | 000005/2011 |
| PATRICIA MARA GUIMARAES | 00113 | 000463/2010 |
| | 00116 | 000508/2010 |
| | 00118 | 000734/2010 |
| PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA | 00133 | 001848/2010 |
| | 00164 | 001018/2011 |
| PATRICIA SILVANA EINHARDT | 00070 | 001603/2008 |
| PATRICIA TRENTO | 00067 | 001339/2008 |
| | 00112 | 000259/2010 |
| | 00123 | 001093/2010 |
| | 00130 | 001590/2010 |
| | 00175 | 000176/2012 |
| PAULA KUSTER ANDRIATA | 00041 | 000723/2006 |
| PAULO ANTONIO BARCA | 00054 | 001586/2007 |
| PAULO CELSO POMPEU | 00111 | 000215/2010 |
| PAULO GIOVANI FORNAZARI | 00014 | 000914/2002 |
| | 00017 | 000404/2003 |
| | 00022 | 000013/2004 |
| | 00028 | 000864/2004 |
| | 00034 | 000664/2005 |
| | 00107 | 000100/2010 |
| | 00110 | 000179/2010 |
| | 00119 | 000896/2010 |
| PAULO JOSE CRAVO SOSTER | 00068 | 001424/2008 |
| PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR | 00021 | 000952/2003 |
| | 00066 | 001337/2008 |
| | 00103 | 000013/2010 |
| PEDRO MARCOS MANTOVANELLO | 00033 | 000196/2005 |
| PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR | 00111 | 000215/2010 |
| PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES | 00036 | 001213/2005 |
| | 00054 | 001586/2007 |
| RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO | 00073 | 001750/2008 |
| RAFAEL FAVRETO MACHADO | 00173 | 000071/2012 |
| RAFAEL JACSON DA SILVA HECH | 00060 | 000522/2008 |
| | 00138 | 001885/2010 |
| RAFAEL SARTORI ALVARES | 00097 | 001587/2009 |
| RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI | 00110 | 000179/2010 |
| | 00113 | 000463/2010 |
| RAFAELLA FERREIRA LINS | 00046 | 000097/2007 |
| RAMIRO DE LIMA DIAS | 00161 | 000919/2011 |
| RAPHAEL MOREIRA DOS SANTOS | 00139 | 001907/2010 |
| RAUL MOLIN JUNIOR | 00120 | 000949/2010 |
| REGINALDO REGGIANI | 00180 | 000370/2012 |
| REGIS PANIZZON ALVES | 00041 | 000723/2006 |
| | 00081 | 000658/2009 |
| | 00094 | 001503/2009 |
| REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM | 00036 | 001213/2005 |
| RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA | 00117 | 000512/2010 |
| | 00158 | 000822/2011 |
| | 00170 | 001190/2011 |
| RENATO PEDRO DE SOUSA | 00038 | 000137/2006 |
| RENATO TORINO | 00004 | 000946/1996 |
| | 00030 | 000039/2005 |
| | 00093 | 001387/2009 |
| | 00137 | 001873/2010 |
| RICARDO BOERNGEN DE LACERDA | 00021 | 000952/2003 |
| | 00045 | 000020/2007 |
| | 00056 | 001703/2007 |
| RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS | 00154 | 000387/2011 |
| ROBERTO VILLA VERDE FAHRION | 00189 | 000098/2011 |
| ROBERTO WYPYCH JUNIOR | 00018 | 000486/2003 |
| | 00035 | 000778/2005 |
| | 00045 | 000020/2007 |
| | 00050 | 001210/2007 |
| | 00165 | 001048/2011 |
| RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES | 00141 | 002127/2010 |
| ROGERIO AUGUSTO DA SILVA | 00114 | 000488/2010 |
| | 00115 | 000491/2010 |
| | 00122 | 001020/2010 |
| | 00148 | 000179/2011 |
| | 00150 | 000288/2011 |
| | 00179 | 000368/2012 |
| | 00180 | 000370/2012 |
| ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER | 00186 | 000124/2007 |
| RUBENS FERNANDES JUNIOR | 00024 | 000019/2004 |
| RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR | 00086 | 000867/2009 |
| | 00135 | 001861/2010 |
| RUBIA MARA CAMANA | 00038 | 000137/2006 |
| | 00074 | 001895/2008 |
| SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO | 00114 | 000488/2010 |
| | 00115 | 000491/2010 |
| | 00143 | 002181/2010 |
| SANDRA PALERMA CORDEIRO | 00134 | 001852/2010 |
| | 00163 | 000994/2011 |
| SANDRO MATTEVI DAL BOSCO | 00119 | 000896/2010 |
| SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA | 00108 | 000151/2010 |
| SERGIO SCHULZE | 00026 | 000329/2004 |
| | 00063 | 000916/2008 |
| | 00078 | 000441/2009 |
| | 00089 | 001099/2009 |
| | 00090 | 001253/2009 |
| | 00117 | 000512/2010 |
| | 00158 | 000822/2011 |
| | 00170 | 001190/2011 |
| | 00179 | 000368/2012 |
| SHIRLEI NUNES | 00162 | 000933/2011 |
| SILVANA ALBERTON | 00077 | 000194/2009 |
| SILVANO FERREIRA DA ROCHA | 00004 | 000946/1996 |
| | 00068 | 001424/2008 |
| SILVIA ARRUDA GOMM | 00137 | 001873/2010 |
| SIMONE BRANDÃO | 00084 | 000861/2009 |
| SIMONE DO ROCIO P. FONSATTI | 00021 | 000952/2003 |
| | 00045 | 000020/2007 |
| | 00056 | 001703/2007 |
| SIMONE DOS SANTOS SILVA | 00061 | 000650/2008 |
| SOCRATES JOSE NICLEVISK | 00091 | 001349/2009 |
| SUELI MARIA OLTRAMARI | 00011 | 000353/2002 |
| | 00129 | 001563/2010 |
| TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO | 00130 | 001590/2010 |
| | 00133 | 001848/2010 |
| TADEU KARASEK JUNIOR | 00047 | 000154/2007 |
| TAMIRES GIACOMITTI MURARO | 00019 | 000742/2003 |
| TATHIANA MARCONDES | 00152 | 000356/2011 |
| THIAGO ANDRADE CESAR | 00178 | 000321/2012 |
| THIAGO PENAZZO LORENZO | 00168 | 001129/2011 |
| THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA | 00011 | 000353/2002 |
| | 00129 | 001563/2010 |
| TONIA REGINA BARROSO ALTEIRO GROENWOLD | 00108 | 000151/2010 |
| URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES | 00058 | 001809/2007 |
| VANISE MELGAR TALAVERA | 00064 | 001232/2008 |
| VERGILIO SILIPRANDI | 00049 | 000977/2007 |
| VICTOR DANIEL MORETTI | 00139 | 001907/2010 |
| VINICIUS BRITTO MENDES | 00041 | 000723/2006 |
| VINICIUS TORRES DE SOUZA | 00061 | 000650/2008 |
| WOODY PAULO MARTINI | 00035 | 000778/2005 |
| | 00055 | 001618/2007 |

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000095-93.1993.8.16.0021-EUCLELIO PEREIRA MORO e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 1659 pelos autores e determino sejam os autos remetidos a contadoria para cálculo da conta de custas e despesas processuais (cumprimento de sentença com PRIORIDADE).2. Após, dê-se vista ao réu MUNICÍPIO para que se manifeste do cálculo de atualização da condenação, no prazo de (10) dez dias (fls. 1660).3. Em seguida voltem para deliberações.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).======>Conta no valor total de R$ 854,69 que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 829,08; Distribuidor/contador R$ 25,61 -Advs. do Credor DR. IVO NOWACKI e DR. MARCELO NOWACK e Advs. do Devedor DR. RONALDO DA FONSECA, DR. ARNO LUIZ ENKE, DRA. ELOIZA MASTELLA, DR. HENRIQUE G. SCHROEDER, HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e DR. KENNEDY MACHADO-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000261-57.1995.8.16.0021-EDSON LUIZ MASSARO e outro x CLAUDIO GRACIOLI e outro-O mandado encontra-se expedido em Cartório, a disposição do exequente para ser devidamente cumprido. -Advs. do Exequente DR. EDSON LUIZ MASSARO, DRA. SILVIA R. MASCARELLO MASSARO e DRA. CHRISTIANE MASSARO LOHMANN e Adv. do Executado LISMARA TEZINI-.

3. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0000259-87.1995.8.16.0021-CUSTODIA MARIA DE FATIMA CAMPOS DOS SANTOS e outros x RAMAO BELTRAO VAUCHER-DESPACHO DIGITAL==>1. O Juizo competente para apreciar o pedido de venda de bens do espólio, com expedição de alvará, para quitação do débito nesta ação é do Inventário (2ª Vara Cível desta Comarca).2. Inclusive este Juizo

se manifestou a respeito (fls. 624) e oficiou à aquele Juizo para tais fins (oficio de fls. 626).3. Aguarde-se suspenso como determinado em referido despacho de fls. 624, item 2.Int.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente HELIO QUERINO JOST e GILCEO JAIR KLEIN e Advs. do Requerido DR. ANTONIO LINARES FILHO, DR. ARMANDO LUIZ MARCON e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-.

4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001226-98.1996.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DISTRIBUIDORA DE FRIOS OSTE CASCAVEL LTDA e outros-Vista ao exequente, da certidao de fls.373 verso, positiva no bloqueio pelo sistema RENAJUD. (Art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente LUIS CARLOS MIGLIAVACCA, ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, RENATO TORINO, LUIZA DOS SANTOS REIS e DR. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e Advs. do Requerido DR. SERGIO VULPINI, DRA. KELLY REGINA PAVANI VULPINI, DR. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS e DR. ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000720-54.1998.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x IVO DA SILVA OLIVEIRA-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Adv. do Exequente NILBERTO RAFAEL VANZO e Advs. do Executado CARLOS ALBERTO TANURI MENDES, LUIZ PAULO WILLE, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, JULIANO HUCK MURBACH e DR. CELSO GUERRA JUNIOR-.

6. EXECUCAO HIPOTECARIA-0000592-34.1998.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x DARLEI ORLANDO ARMANGE-Vista a parte ré, da certidao de fls. 72 verso, . (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e Advs. do Requerido DR. ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR. e DRA. JULIANE BUBLITZ FERREIRA-.

7. ORDINARIA DE COBRANCA-1186/1998-PRAMOTO - COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS LTDA x MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 403 pelo Dr. Promotor de Justiça, item 1.1 e determino a suspensão do processo até decisão final do Recurso Especial interposto pelo Ministério Público (cópia de fls. 419).2. Intime-se e aguarde-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente DR. JOSE RENACIR MARCONDES e DRA. MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido DR. ANTONIO LINARES FILHO, DR. LUIZ CARLOS ANTONIO, DRA. RITA DE CASSIA DENARDIN, DRA. THAIANNA KLAIME, DR. OLIMPIO MARCELO PICOLI e FABRICIO ROGERIO BECEGATO-.

8. DECL.C/C.IND.LUCROS CESSANTES-0000861-05.2000.8.16.0021-RAQUEL CRISTINA LEMES SILVERIO x BANCO DO BRASIL S/A-Intimação da parte ré - BANCO - para fazer a complementação devido a autora , (fls. 761 - de R $ 43.392,94) e pagar as custas contadas no valor total de R$ 1.401,05, que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 1.215,42; Funrejus R$ 179,10; Distribuidor R$ 6,53 (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN e Advs. do Requerido DR. EDSON SHOITI FUGIE, DRA. MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA, DRA. PATRICIA EINHARDT MEULAM, DR. MARCO DENILSON MEULAM, DR. GILBERTO FIOR e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

9. REPARACAO DE DANOS - SUM.-672/2001-BONFANTE & ALCANTARA LTDA x ARISTIDES FERREIRA DE SOUZA-Vista ao autor da certidao de fls. 159 verso, positiva no bloqueio pelo sistema RENAJUD. (Art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. AUGUSTINHO DA SILVA, DR. LAERCIO M. ISHIDA e MAURO JOVANI DUARTE e Adv. do Requerido DR. ARNALDO COSTA FARIA-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001592-64.2001.8.16.0021-IVO ANTONIO CASAGRANDE x DOMICIO MEURER- Vista as partes da juntada da Carta Precatória de fls.397/405.(artigo 162, § 4º, do CPC).-Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

11. INDENIZACAO P/PERDAS E DANOS-0003255-14.2002.8.16.0021-JOSIANA GHELI HEINZEN e outros x CENTRO DE EDUC. PROF. SANTA CATARINA DE ALEXANDRIA-Vista ao credor da certidao de fls.329 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DRA. ELISABETE KLAJN e Advs. do Requerido GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, SUELI MARIA OLTRAMARI e THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA-.

12. DECLARAT.INEXIS.DEB-RITO ORD.-0002952-97.2002.8.16.0021-JURANDIR BONAVIGO x M. A. QUEIROZ VEICULOS LTDA-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT e Adv. do Requerido DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

13. DECLARATORIA-0003149-52.2002.8.16.0021-HUGO ANTONIO MORALES x BANCO DO BRASIL S/A e outros-DESPACHO DE FLS.474/475====> ...4.DECISÃO: reconheço em favor do autor um saldo credor de R$ 14.186.90 (em julho de 2012). Intimem-se.-Adv. do Requerente DR. SERGIO TADEU COVRE MARTINEZ e Advs. do Requerido DRA. JEANINE HAINZELMANN FORTES BUS, DRA. MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA, DR. MARCIO ANTONIO SASSO e MARLENE LEITHOLD-.

14. ACAO ORDINARIA-914/2002-HERMES KUCINSKI x BANCO BANESTADO S/A (BANCO ITAU S/A)- 1. Cuida-se de pedido formulado pelas partes autor Hermes Kucinski e réu Banco Banestado S/A, noticiam que formularam acordo onde o autor se comprometeu a pagar R$ 114,000,00 e o réu efetuar transferência do imóvel objeto do feito ao autor, sendo o acordo homologado pelo juízo. Pondera que o autor já efetuou o pagamento, porém o réu não consegue efetuar a transferência do imóvel, ante certidões positivas perante a Fazenda Nacional. Por fim, noticia que a medida adequada para solução do feito é adjudicação compulsória art. 461, CPC. Pede a adjudicação compulsória do imóvel matricula nº 17.931, 2º C.R.I, desta Comarca em favor do autor. (fls. 288/291) 2. A expedição de carta de adjudicação pressupõe a falta de consentimento de uma das partes, o que não ocorre no feito, já que ambas as partes peticionam juntas, informando o cumprimento da obrigação pelo autor e a impossibilidade do cumprimento pelo réu ante a sua situação fiscal. De qualquer modo, ainda que este Juízo deferisse a expedição de carta de adjudicação, não poderia dispensar as exigências registrais, ainda mais em processo do qual o Fisco interessado não fez parte. Não houve aquisição judicial, em cujo preço eventual crédito do fisco sub-rogar-se-ia; houve negócio entre particulares, e a exigência fiscal e/ou registral deve ser deduzida em sede própria.3. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 288/291. Intime-se. -Advs. do Requerente DR. EDSON LUIZ MASSARO e DRA. SILVIA R. MASCARELLO MASSARO e Advs. do Requerido PAULO GIOVANI FORNAZARI, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e ANDREIA APARECIDA BIAZOTO-.

15. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0003231-83.2002.8.16.0021-ALCIDES LUIZ LASTA e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-DESPACHO DIGITAL==>1. Ante o decurso do prazo da decisão que acolheu a impugnação a liquidação para reconhecer o excesso de exeção, sem manifestação das partes, intime-se a parte credora, para que apresente os cálculos no prazo de (30) trinta dias.2. Apresentados os cálculos, manifeste-se a parte contraria - MUNICÍPIO.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente DR. MARCELO HONJO e DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO e Advs. do Requerido CIBELLE DE AZEVEDO e DR. KENNEDY MACHADO-.

16. REVISAO DE CONTRATO C/TUT-SUM-0006133-72.2003.8.16.0021-MARIA TEREZA AMARAL x RANDOM ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo reu-credor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 265,88.-Advs. do Autor DR. RONALDO LUIZ BARBOZA e CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN e Advs. do Reu DR. ALBERTO LIMA CARNEIRO, DR. CLAUDIO GUILHERME TESHEINER e DR. FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

17. ACAO MONITORIA-404/2003-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x S. KISIEL & CIA LTDA e outros-Vista a parte credora, da certidao de fls.62 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, DANIEL MONTEIRO PIMENTEL e DANIELLA OLIVEIRA DEMETRE NAMI-.

18. DECLARATORIA - RITO SUMARIO-486/2003-PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A-Intimação das partes da juntada de decisão de fls.239/246, pelo STJ. Prazo de 10 dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Autor ROBERTO WYPYCH JUNIOR, DR. AMAURI CARLOS ERZINGER, ALEXANDRE VETTORELLO, DRA. FERNANDA CORREA SILVEIRA e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e Adv. do Reu DR. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0006098-15.2003.8.16.0021-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-Intimação do embargado, da manifestação de fls. 296/297, pela embargante. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DRA. CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e TAMIRES GIACOMITTI MURARO e Advs. do Requerido CIBELLE DE AZEVEDO e DR. KENNEDY MACHADO-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005340-36.2003.8.16.0021-WALDIR TESTE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 1999/2049), pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença

(em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link servicos/documentos assinados). =========>Conta no valor de R$ 862,18. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 44.577,24 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Credor JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Devedor DR. ROBERTO ANTONIO BUSATO, DR. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, DR. HELLISON EDUARDO ALVES, DR. OLDEMAR MARIANO, CAMILA GIANNINA BETIATO e ILAN GOLDBERG-.

21. ACAO DE DEPOSITO-952/2003-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST. DIREITOS x FRANCISCO SERGIO ELIAS-Vista ao autor da certidao de fls.179/182 verso, positiva no bloqueio pelo sistema RENAJUD. (Art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, MONALISA MICHEL, DR. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e SIMONE DO ROCIO P. FONSATTI-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009843-66.2004.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x E. SCAPINI HOTEL e outro-Vista a parte exequente, da certidao de fls.103 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, DANIEL MONTEIRO PIMENTEL, DANIELLA OLIVEIRA DEMETRE NAMI e DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e Advs. de Terceiro DR. JOSE ROSELANO MORETTO e DRA. JANAINA A. M. FORNAZARI-.

23. DECL.DE EXIS. DE SOC-RITO ORD-0005450-35.2003.8.16.0021-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x DEOLINDA MERCHIOR-Vista ao autor da certidao de fls.253, positiva no bloqueio pelo sistema RENAJUD. (Art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. CIRO BRUNING, DRA. IVONE TEREZINHA RANZOLIN, DRA. KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF, DRA. GISLAINE RUIZ GUILHEN, EDUARDO BRUNING e FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA e Adv. do Requerido DR. RODRIGO PAGLIARINI SANTOS-.

24. REPARACAO DE DANOS - SUM.-0007375-32.2004.8.16.0021-VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA - GRUPO EUCATUR x LOURIVAL GONCALVES-Vista a parte credora das certidões de fls. 526/527 verso, no cumprimento pelos Sistemas BACEN JUD, RENAJUD. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. PAULO ROBERTO MOSER, EMERSON ALFREDO F. DE AGUIAR, RUBENS FERNANDES JUNIOR, LUIZ PAULO WILLE, DR. RODRIGO CESAR CALDEIRA, GABRIEL SANTOS ALBERTTI e ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA e Advs. do Requerido DR. ALMERINDO DOS SANTOS NETO, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA e GABRIELA DE SOUZA CORREIA-.

25. REP. DE DANOS - RITO ORDINAR.-89/2004-JULIA MELO KRISINSKI e outro x JAILSON LIMA DE OLIVEIRA-DESPACHO DIGITAL==>1. Ante o pedido de fls. 179 pelo Dr. Curador Especial, aguarde-se resposta do oficio de fls. 177.2. Informe o autor a respeito do protocolo de referido ofício. Prazo de (30) trinta dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente DR. JURANDIR R. PARZIANELLO JUNIOR e Adv. do Requerido DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.

26. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-0006894-69.2004.8.16.0021-V. PILATTI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vista ao exequente da exceção de pre-executividade de fls.355/373, apresentada pelo executado, prazo de (10) dez dias. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT e Advs. do Requerido DR. RODRIGO DOLFINI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

27. COBRANCA - RITO SUMARIO-0009972-71.2004.8.16.0021-ADRIANA RITA SCARAVONATO DE OLIVEIRA x E. G. DE OLIVEIRA RAMOS - VEICULOS -Vista as partes da informacao de fls.183 verso, pelo Sr. Avaliador Judicial. (art.162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DRA. KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF e Advs. do Requerido DR. MIGUEL LUCIANO PEZZINI e DRA. ROSILENY V. DE ASSIS PONTES-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-864/2004-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ADRIANO BARBOSA DE FIGUEIREDO e outro-Vista ao exequente, da certidao de fls.92 verso.====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo exequente, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 166,17.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, PAULO GIOVANI FORNAZARI, DANIEL MONTEIRO PIMENTEL, DANIELLA OLIVEIRA DEMETRE NAMI e DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e Advs. do Executado DR. ESTEVAO RUCHINSKI e DR. SANTINO RUCHINSKI-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-963/2004-POSTO BRASIL LTDA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A-1. Recebo os recursos de apelacao interpostos pelo autor as fls.897/910 e pelo reu as fls. 919/932, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, DR. SONNY BRASIL CAMPOS GUIMARAES, DRA. JOANITA FARYNIAK e FERNANDA ZACARIAS-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0009812-46.2004.8.16.0021-ROGERIO ALEXANDRE DE PEDER CASTILHO x BANCO SANTANDER S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. A prova pericial determinada pelo despacho saneador de fls. 831/832, foi realizada (laudo pericial juntado as fls. 876/1068) e as partes se manifestaram).2. Faculto as partes o prazo sucessivo de (20) vinte dias, para que as partes apresentem seus memoriais com suas alegações finais.3. Após, voltem conclusos para sentença.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e Advs. do Requerido MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e RENATO TORINO-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-46/2005-DAG JOSE GAIO e outro x DEONILCE MARIA FERRARI-Vista as partes da avaliação de fls.83/100. Avaliação no valor de R$ 675.000,00. (artigo 162, § 4º do CPC) . -Advs. do Exequente DR. MARCOS VINICIUS HORST RINALDI e DR. MARCOS ROGERIO DE SOUZA e Adv. do Executado DRA. ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-136/2005-MARIA IZABEL DE CASTRO x RESTAURANTE BONA VARIEDADES LTDA-Intimação da parte ré do pedido de fls. 168/169. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente DR. JOSE ANDERSON SCHLEMPER e Adv. do Executado DR. AUGUSTINHO DA SILVA-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0007267-66.2005.8.16.0021-LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS e outro x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vista ao autor, da juntada de parecer tecnico pelo reu de fls. 1134/1144, no prazo de 10 dias.-Adv. do Requerente PEDRO MARCOS MANTOVANELLO e Adv. do Requerido DR. OLDEMAR MARIANO-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0013756-22.2005.8.16.0021-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x WILLIAN RAMON GARCIA RODRIGUES e outro-Vista ao exequente da certidao de fls.128, positiva no bloqueio pelo sistema RENAJUD. (Art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e PAULO GIOVANI FORNAZARI, Advs. do Executado DRA. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, DR. SANTINO RUCHINSKI e FABRICIO ROGERIO BECEGATO e Adv. de Terceiro DRA. MARIA DAS GRACAS R.DE MELO MONTEIRO-.

35. DESPEJO C/C COBR DE ALUGUERES-0013833-31.2005.8.16.0021-CLAUDINEI GALDINO DE MORAIS x ANDRE FERNANDES V. DOS SANTOS-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 205 de suspensão.Aguarde-se por (06) seis meses.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente DRA. ANDREIA BELLO L. BASSO, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, DR. AMAURI CARLOS ERZINGER, DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, MARCELO AUGUSTO SELLA e WOODY PAULO MARTINI e Advs. do Requerido CAROLINE SCHMITT FREITAS e FABIANA EVELYN BATISTA-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0012416-43.2005.8.16.0021-LINCOLN FRANCISCO FONSECA e outro x BANCO UNIBANCO S/A-Intimação da parte autora, da manifestação de fls. 481/482 pelo reu. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LUCIO MAURO NOFFKE e Advs. do Requerido DR. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, DR. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ALBADILO SILVA CARVALHO, DANIEL HACHEM, PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1235/2005-BIANCHI E FILHOS LTDA x SUZANA STEIMBACH- -Vista as partes da informação de fls.95, pelo Sr. Contador Judicial. (art.162, paragrafo 4º do CPC).-Adv. do Exequente DR. RODRIGO CORONA MENEGASSI-.

38. ACAO DE COBRANCA - RITO ORD.-0012942-73.2006.8.16.0021-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x L. T. RAIZER MORO & CIA. LTDA. (HOTEL RAIZER)-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente RENATO PEDRO DE SOUSA e RUBIA MARA CAMANA e Adv. do Requerido DR. NAMUR DANIEL VANZIN-.

39. INVENTARIO-0012952-20.2006.8.16.0021-ALEXANDRE CAMPAGNOLO x EGOMAR DOMINGOS CAMPAGNOLO- 1. Cuida-se de inventário proposto por Alexandre Campagnolo em virtude do falecimento de seu pai, Egomar Domingos Campagnolo, alegando, em síntese, ser herdeiro juntamente com Adriano Martins Campagnolo, menor impúbere, representado por sua genitora Nilza Martins Pereira, com que o de cujus vivia maritalmente. No curso dos autos, Adriano e Nilza se insurgiram contra o inventariante, requerendo sua remoção, tendo sido autuado em apenso o incidente (fls. 185).Por outro lado, Silvana Cecilia Ulrich Arbergaus peticionou nos autos requerendo sua habilitação no inventário, eis que sua mãe, já falecida, Talis Geni Ulrich Arbegaus, mantinha união estável com o de cujus desde 1972, quando ambos construíram patrimônio em conjunto. Sustenta que sua mãe é meeira dos bens deixados pelo extinto, e, portanto, é herdeira (fls. 194/208).O inventariante concorda com a habilitação de Silvana (fls. 290/291).Já, Adriano e Nilza impugnam o pedido de habilitação, negando a união estável entre o extinto e Talis (fls. 293/303).2. A divergência quanto à alegação de existência de união estável entre o de cujus e Talis Geni Ulrich Arbegaus e a condição de herdeira da meeira de Silvana Cecilia Ulrich Arbergaus é matéria de alta indagação que deverá ser discutida em sede própria.Do mesmo modo, é questão de alta indagação a qualidade de herdeira e meeira de Nilza Martins Pereira, e o regime de bens adotado entre ela e o de cujus, que de igual forma deverá ser discutida em sede própria.Intime-se.-Advs. do Requerente EDSON SILVA DA COSTA e DR. EDUARDO OLEINIK-.

40. ACAO MONITORIA-0012598-92.2006.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x CRISTALIVO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 132,94. -Advs. do Requerente DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e DRA. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e Adv. do Requerido LUIZ PAULO WILLE-.

41. ACAO DE COBRANCA-RITO SUMARIO-0012527-90.2006.8.16.0021-CLINICA MEDICA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA x JULCIANE CAPELETO e outro-Oficio/Carta precatoria a disposição do réu em Cartório, para cumprimento. -Adv. do Requerente DR. GUILHERME J. C. DA SILVA, Advs. do Requerido DR. ARY DA SILVA FILHO, DR. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR, DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, DR. RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e VINICIUS BRITTO MENDES e Advs. de Terceiro DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, PAULA KUSTER ANDRIATA e REGIS PANIZZON ALVES-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0012631-82.2006.8.16.0021-EDSON CADINI x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pelo reu as fls.632/640, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. BRUNO MAY MARTINS, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, DR. BLAS GOMM FILHO e DR. SONNY BRASIL CAMPOS GUIMARAES-.

43. ACAO DE DEPOSITO-868/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS x LUIZ NUNES DE SALES-Vista a parte autora, da certidao de fls.159 verso (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI, DR. ARMANDO LUIZ MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, CASSIA CRISTINA H. PARRA, ANA LUCIA FRANÇA, DR. BLAS GOMM FILHO e DR. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e Advs. do Requerido DR. IVANIR AFONSO BERTE e DRA. ADELFIA T. BERTE-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0012861-27.2006.8.16.0021-BANCO ABN AMRO REAL S/A x VANESSA CRISTOFOLINI- Vista as partes da juntada da Carta Precatória de fls.112/126.(artigo 162, § 4º, do CPC).-Advs. do Exequente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

45. ACAO DE DEPOSITO-0014597-46.2007.8.16.0021-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS x ADEMIR DE OLIVEIRA-Intimação da parte ré da manifestação de fl.130. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI, CASSIA CRISTINA H. PARRA, DR. ARMANDO LUIZ MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, MONALISA MICHEL, DR. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e SIMONE DO ROCIO P. FONSATTI e Advs. do Requerido ROBERTO WYPYCH JUNIOR, DR. AMAURI CARLOS ERZINGER e ALEXANDRE VETTORELLO-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0014598-31.2007.8.16.0021-OCIMAR PARANHOS SANTANA x BANCO BGN S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.Sucumbência: condeno o autor a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, § 4º, CPC, em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN e Advs. do Requerido DRA. DEISE CARDOSO, RAFAELLA FERREIRA LINS, IVANDIR CORREIA JUNIOR, ARTUR ALEXANDRE VERISSIMO VIDAL, DR. LUIS FERNANDO MOSER, MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE, ELISA G. P. DE CARVALHO e FERNANDA QUERINO DO PRADO-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0014624-29.2007.8.16.0021-STOP AUTO POSTO LTDA x TRANSBEME TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA-Vista as partes da resposta do oficio de fls.101.==>Intimação do exequente da manifestação de fls. 104. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Adv. do Exequente TADEU KARASEK JUNIOR e Advs. do Executado MARIA LUCILA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e DR. MARCIO SETENARESKI-.

48. USUCAPIAO-0014821-81.2007.8.16.0021-ZELINDA CORINA DENTI x ORGANIZACAO COMERCIAL E IMOBILIARIA TRIVELATTO LTD-O mandado encontra-se expedido em Cartório, a disposição do autor para cumprimento.-Adv. do Requerente DR. JOBEL KUSS e Advs. do Requerido DR. SANTINO RUCHINSKI, DRA. CHAIANY BATISTA, CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO, DR. KENNEDY MACHADO, GIOVANA PICOLI e DRA. VIVIANA BIANCONI-.

49. REVISAO DE CONTRATO C/TUT-SUM-0014656-34.2007.8.16.0021 - GERMANO JOSE SAROLLI x FININVEST ADM. DE CARTOES DE CREDITO S/C LTDA-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA LIMITAR OS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO E AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Sucumbência: custas e despesas do processo por metade. Condeno o Banco a pagar os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor a ser excluído do débito; e condeno o autor a o Banco a pagar os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor do pedido e o valor excluído do débito, com compensação (Súmula 306 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, DRA. MARCIA LORENI GUND e VERGILIO SILIPRANDI e Advs. do Reu ARLINDO RIALTO JUNIOR, JANAINA ROVARIS, DR. LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

50. ORDINARIA-0015892-21.2007.8.16.0021-CELIA DE ARAUJO x MAURI CHAVES e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Indefiro o pedido de fls. 253/254 pelo credor (réu) tendo em vista que referido imóvel já foi transferido a terceiro, conforme cópia da matricula juntada as fls. 241.Intime-se 2. Indique o credor bens possíveis de serem penhorados no prazo de (10) dez dias.3. Não havendo indicação, arquive-se (CPC., art. 791, III).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente ROBERTO WYPYCH JUNIOR, DR. AMAURI CARLOS ERZINGER e MARCELO AUGUSTO SELLA e Advs. do Requerido DR. ANTONIO CARLOS DE CASTILHO, DRA. TANY ROCHA DE CASTILHO e DRA. PATRICIA REGINA PEREIRA-.

51. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0015791-81.2007.8.16.0021-VILSO ROSTIROLLA x BENITO RIBEIRO SILVA - ME-Carta precatoria a disposição do réu em Cartório, mediante o preparo das despesas de expedição, no valor de R$ 9,40 de expedição, (despesas de fotocópias a serem cotadas na retirada da carta precatória). -Adv. do Requerente DRA. PATRICIA REGINA PEREIRA e Adv. do Requerido DR. MARCOS APARECIDO ALBERTINI-.

52. INVENTARIO-0016075-89.2007.8.16.0021-CASSIELE PATRICIA MONTEIRO x ROGERIO BUCHENER-DESPACHO DIGITAL==>...2. Depreque-se sua avaliação, bem como para recolhimento do imposto devido.3. Intime-se a inventariante para retirada e cumprimento da carta precatória expedida. Prazo de (120) cento e vinte dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente GLEICE AROLDI MARTINS-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0015122-28.2007.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x LEVY CEZAR CZECK DITTRICH-=====>Termo de penhora

lavrado as fls.76, intimaçao do devedor para oferecimento de impugnaçao no prazo de 15 dias.====>Oficio a disposição do exequente, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio, (R$ 9,40 expedição, R$ 25,00 despesas postais) em Cartorio para cumprimento.====>Vista as partes da informação de fls. 78. (art.162 § 4º do CPC) -Advs. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, DR. ARINALDO BITTENCOURT e ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS e Adv. do Executado DR. MIGUEL LUCIANO PEZZINI-.

54. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0014708-30.2007.8.16.0021-GLADIS DE AQUINO OCHOA x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA: a) EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NA CONTA CORRENTE até a data de 10.06.2005, devendo ser refeita a evolução do saldo em conta corrente (em sede de liquidação); b AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO; c) CONDENAR O BANCO A REPETIR OS VALORES ORA COBRADOS A MAIOR, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Sucumbência: custas e despesas do processo por metade. Condeno o Banco réu a pagar os honorários do patrono da autora, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação; e condeno o autor a pagar os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor do pedido e o da condenação, observado o disposto na Súmula 306 STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente OLAVO DAVID JUNIOR e DR. VITOR HUGO SCARTEZINI e Advs. do Requerido FRANCIELLY CRISTINE BRAGGIO, DR. JORGE LUIZ DE MELO, PAULO ANTONIO BARCA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES-.

55. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0015491-22.2007.8.16.0021-ANTONIO LORENZETTI x BRASIL TELECOM S/A e outro-Intimação da parte ré da manifestação de fls.228/229. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente EDSON RUBENS ANDRADE e Advs. do Requerido WOODY PAULO MARTINI, CAMILA DONDONI, DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, DRA. JOSIANE BORGES PRADO, DRA. MICHELLY ALBERTI e IVO PEGORETTI ROSA-.

56. ACAO DE DEPOSITO-0014430-29.2007.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x DONATO RAMAO ALMEIDA-Oficio ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/ despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI, DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, DR. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, DR. ARMANDO LUIZ MARCON, MONALISA MICHEL, DR. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e SIMONE DO ROCIO P. FONSATTI-.

57. COBRANCA - RITO SUMARIO-0014321-15.2007.8.16.0021-OGILDO RODRIGUES DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A-Vista as partes da juntada de fls.333/337, pelo Sr. Perito, do laudo pericial.Prazo de dez (10) dias. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC). . -Advs. do Requerente JUREMA MARIA CERVI e MARIA LUCIA DA COSTA CUSTODIO FIORENZA e Adv. do Requerido GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-0014421-67.2007.8.16.0021-IMPORTEX IMP E EXP DE MOVEIS E ELETRODOMESTICO LTD x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO BOAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO FLS. 178/354. Sucumbencia: como não houve litigio na segunda fase não há condenação em honorarios e custas. Publique-se Registre-se Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0014849-49.2007.8.16.0021-MARCELLE MELO RODRIGUES x BELCEZAR JOAO SAROLLI e outros-Vista ao exequente, da certidao de fls.118 verso, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da INTIMACAO.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente MARCELLE MELLO RODRIGUES e Adv. do Executado JACKSON MAFFESSONI-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016298-08.2008.8.16.0021-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x ALCIONE FRANZONI FILHO-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo exequente, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 132,94 . -Advs. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e RAFAEL JACSON DA SILVA HECH e Advs. do Executado NELSON FAGUNDES e HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES-.

61. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0017994-79.2008.8.16.0021-BANCO FINASA S/A x WANDA MARIA REIS-Intimação da parte autora para pagamento de honorarios periciais conforme pedido de fls.198. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente AFONSO MARANGONI JUNIOR, DR. MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA e VINICIUS TORRES DE SOUZA e Advs. do Requerido SIMONE DOS SANTOS SILVA e DR. VILMAR COZER-.

62. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0016698-22.2008.8.16.0021-HELLEN CRISTINA THEODORA MACIEL x BRASIL TELECOM S/A-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pelo reu as fls.172/218, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Advs. do Requerente CELSO CORDEIRO, JOEL V. DE OLIVEIRA, ADRIANA VIEIRA BERNARDINO e JAIME CIRINO GONÇALVES NETO e Advs. do Requerido DR. DANIEL ANDRADE DO VALE, DR. SERGIO ROBERTO VOSGERAU, FELIZ GURGACZ JUNIOR e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

63. ACAO DE DEPOSITO-0016328-43.2008.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x IVONE MEIADO DE PAULA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016372-62.2008.8.16.0021-SERV. NAC. DE APR. COM. ADM.REG.DO PR - SENAC-PR x VANEIDE DE FREITAS PEREIRA-Vista ao exequente da certidao de fls.134 verso. (Art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente VANISE MELGAR TALAVERA-.

65. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0017721-03.2008.8.16.0021-MARTINHO MOREIRA DE ALMEIDA x EVECAR AUTOMOVEIS e outros- Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente DRA. ALESSANDRA JERONIMO PAGANINI e DR. JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES e Adv. do Requerido DR. PAULO HENRIQUE DINIZ-.

66. ACAO MONITORIA-0016848-03.2008.8.16.0021-HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA x ELTON MARCON e outro-SENTENÇA ==> ...III ? DISPOSITIVO:Ante o exposto, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Elton Marcon e Dinis Argemiro de Souza, constituindo o contrato juntado às fls. 23-36 em titulo executivo, condenando os requeridos ao pagamento de R$ 3.175,60 (três mil cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos). O valor deverá ser corrigido monetariamente, conforme o índice INPC, desde o vencimento do contrato juntado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Declaro a ilegitimidade da denunciada UNIMED, julgando extinto o processo com relação a ela, com fulcro no art. 267, VI, CPC. Condeno os embargantes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do embargado, os quais arbitro em 10% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Condeno-os também para pagar os honorários advocatícios da denunciada, UNIMED< os quais arbitro em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme disposição no artigo 20, § 4° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, ADELINO MARCON e KLEBER DE OLIVEIRA, Adv. do Requerido LUIZ ANTONIO TARDIN RODRIGUES e Adv. de Terceiro ELDO VALNEIDE VICHI-.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017552-16.2008.8.16.0021-FREDERICO SEFRIN x BANCO FIAT S/A-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 139/148, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação. 3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). 8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). => (a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link servicos/documentos assinados).=========>Conta no valor de R$ 374,32. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 4.559,85 (art. 475-B, do CPC). -Adv. do Credor FREDERICO SEFRIN e Advs. do Devedor CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, DRA. LIA DIAS GREGORIO, FERNANDO LUZ PEREIRA e PATRICIA TRENTO-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016528-50.2008.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x A V CAMARGO COMERCIO DE VEICULOS-DESPACHO DIGITAL ==>1. Defiro o pedido de fls. 103 de suspensão.Aguarde-se por (30) trinta dias. 2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquive-se provisoriamente. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Exequente DR. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e PAULO JOSE CRAVO SOSTER-.

69. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0017716-78.2008.8.16.0021-BV FINANCEIRA S.A x SILVANA DA SILVA VIEIRA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI, DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, DRA. CRISTIANE BELLINATI G. LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

70. INVENTARIO-0016701-74.2008.8.16.0021-SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS x LUIZ DE SOUZA-Vista ao credor da certidao de fls.134, positiva no bloqueio pelo sistema RENAJUD.======>Oficio a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio, (R$ 9,40 expedição, R$ 25,00 despesas postais) em Cartorio para cumprimento. (Art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. VALMOR DE MATTOS e PATRICIA SILVANA EINHARDT e Adv. de Terceiro DR. MARCO DENILSON MEULAM-.

71. REVISAO CONTRATUAL-R. SUMARIO-0016431-50.2008.8.16.0021-MARCIUS AUGUSTO GENNARI x BANCO UNIBANCO S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA: A) LIMITAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS DA CONTA CORRENTE À TAXA MÉDIA DE MERCADO; B) EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NA CONTA CORRENTE, refazendo-se a evolução do saldo em conta corrente; C) LIMITAR A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO; D) CONDENAR O BANCO A REPETIR os valores ora cobrados a maior, COMPENSANDO-SE o valor a ser repetido com eventual saldo devedor exigido pelo Banco, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença. Sucumbência: custas e despesas do processo por metade. Condeno o Banco réu a pagar os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor excluído do débito; e condeno o autor a pagar os honorários do patrono do Banco réu, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor do pedido do autor e o valor excluído do débito (observado o disposto na Súmula 360 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Autor ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, DR. ALVARO SCHENATO e CAROLINE SPADER e Advs. do Reu ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017268-08.2008.8.16.0021-UNIPAN UNIAO PAN-AMERICANA DE ENSINO S/C LTDA x ANDERSON MANESCO JACONETTI e outro-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente DR. RUI DA FONSECA e Adv. do Executado DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA-.

73. REV. DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0017549-61.2008.8.16.0021-VALDOMIRO BUENO DE LIMA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Sucumbência: condeno o autor a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, § 3º, CPC, em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e Advs. do Requerido DR. ADRIANO MUNIZ REBELLO, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARIA REGINA DA COSTA-.

74. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0017669-07.2008.8.16.0021-GILMAR SEIBERT e outros x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-DESPACHO DIGITAL==>1. Pela ré em cumprimento ao decidido na audiência de instrução e julgamento de fls. 154 foi juntado parecer técnico por sua área de engenharia de fls. 162/171.2. Os autores devidamente intimados, se manifestaram as fls. 174/176.3. Pelas partes nada mais foi requerido, não tendo a ré insistido na realização da prova pericial.4. Dou por encerrada a fase de instrução do processo.5. Faculto as partes, no prazo sucessivo de (20) vinte dias, iniciando-se pelos autores, para que apresentem seus memoriais com suas alegações finais.6. Após, voltem conclusos para sentença.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente DR. MIGUELITO REGIS CARGNIN e ANDREIA CRISTINA FACIONE e Adv. do Requerido RUBIA MARA CAMANA-.

75. COBRANCA - RITO SUMARIO-0017835-39.2008.8.16.0021-CODEVEL - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL x DJANE SIRLENE BATISTA DE OLIVEIRA e outro-Vista a parte autora, da certidao de fls.75 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. KENNEDY MACHADO, MARCIA DA SILVA CAVALCANTE, CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO e DRA. NADIA CARENINA P. TANIGUTI-.

76. COBRANCA-0018595-51.2009.8.16.0021-VANDERLEI DE JESUS FERREIRA x CAIXA SEGURADORA S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 150/158, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Vista a parte autora, da juntada de comprovante de deposito de fls.160/165 pela ré. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI e DR. MARCELO RENE REINHARDT e Advs. do Requerido DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

77. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0017948-56.2009.8.16.0021-MARLENE PASSAURA DA LUZ x IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. (SUPER MUFFATO)-1.Ante o acordo realizado entre as partes de fls. 172/173 e 174/175, remetam-se os autos a conta de custas e despesas processuais. 2. Efetuada a conta intime-se o reu para pagamento das custas e despesas processuais no prazo de (10) dez dias. 3. Não havendo preparo, proceda-se o bloqueio on-line, Sistema BACEN JUD, em nome da parte autora para pagamento das custas contadas. 4. Em caso de bloqueio, libere-se em favor da escrivania. 5. Preparadas voltem para homologaçao.====>Conta no valor total de R$ 972,33, que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 850,70; Funrejus R$ 78,82; Distribuidor R$ 42,81 -Advs. do Requerente DR. AUGUSTINHO DA SILVA, MAURO JOVANI DUARTE e SILVANA ALBERTON e Advs. do Requerido PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e DRA. FABIANA CRISTINA PAULINI-.

78. ACAO DE DEPOSITO-441/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS ANTONIO DOS SANTOS-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

79. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0018009-14.2009.8.16.0021-LOPES, LOPES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x ERVINO LANGE-Oficio ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/ despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente KELLY CRISTINA RIBEIRO e Advs. do Requerido ELOI ANTONIO SALVADOR e FERNANDO ALOISIO HEIN-.

80. REPAR. DE DANOS MAT. E MORAIS-0018012-66.2009.8.16.0021-DIRCE WYCHOSKI BENFATTI e outros x ELCIO SANTANA- 1- Passo a sanear o feito, iniciando pela análise das preliminares. A ré alegou ilegitimidade passiva Dirce Wichoski Benfatti alegando que ela não é sócia-proprietária da empresa autora e sim mera gerente, não tendo poderes de representação. A preliminar não merece acolhida, diante do teor da procuração de fls. 13. Aduziu ainda carência da ação em virtude de já terem sido pagos os danos materiais decorrentes das agressões narrados nos autos. O direito brasileiro adotou a teoria eclética da ação, segundo a qual o direito de ação, embora abstrato e autônomo, só existirá quando presentes, no processo, determinadas condições que, ou seja, desde que conexo a uma pretensão de direito material. As condições da ação são requisitos indispensáveis ao julgamento da pretensão contida na demanda, devendo ser examinada antes de decidir o meritum causae. São três as condições da ação para a teoria eclética: a possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade. O réu alega que os danos materiais já teriam sido pagos, o que subtrairia o interesse de agir da parte autora, no entanto, referido fato foi negado pela requerente, logo, depende da instrução probatória. Outrossim, verifico que os autores requerem também o pagamento de indenização a título de danos morais. Isso posto, rejeito, por ora, a preliminar. 2- Fixo como pontos controvertidos: a) Conduta ilícita da parte ré/autora e nexo causal com os danos causados- ônus de ambas partes de acordo com suas teses; b) Ocorrência de danos morais e morais e sua extensão em decorrência de eventual ato ilícito praticado pelo réu- ônus da parte autora; c) Quitação dos danos materiais causados pelas agressõesônus do réu. 3- Defiro a produção de provas documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se prevista a hipótese do art. 397, do CPC. 4- Diante da fixação dos pontos controvertidos, digam as partes se pretendem a produção de OUTRAS PROVAS, especificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias e esclarecendo sua pertinência. Após, conclusos

para decisão e/ou sentença. Intimem-se.-Adv. do Requerente GEORGE PESTANA DANTAS e Adv. do Requerido ARLEI DE MELO-.

81. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0019409-63.2009.8.16.0021-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. (SUPER MUFFATO) x MARIA RUTE IACHUS DA CRUZ - ME-Vista ao exequente, da certidao de fls.76. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES-.

82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016872-94.2009.8.16.0021-BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL x AGRO-PECUARIA RIO DO SALTO LTDA-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 414/416, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link servicos/documentos assinados). =========>Conta no valor de R$ 835,35. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 413.573,61 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Credor DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA e DRA. NADIA MAZUREK e Advs. do Devedor NELSON PASCHOALOTTO e DR. ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

83. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0018440-48.2009.8.16.0021-EDINALDO DE SALES NERIS e outros x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA e outro-1- Passo a sanear o feito, iniciando pela apreciação das preliminares arguidas na contestação. O Estado do Paraná e o Município de Cascavel requereram o chamamento da União Federal para integrar o pólo passivo do feito, aduzindo que é também responsável pelo SUS ? Sistema Único de Saúde. O pedido não pode ser deferido, pois, como bem aduziu a parte autora, a União é responsável solidária pela prestação de serviços na área de saúde. Havendo solidariedade, o requerente pode demandar qualquer ente federativo em busca da indenização perseguida, não se tratando a hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Logo, havendo oposição ao pedido pela parte autora, indefiro o pedido. Não foram arguidas outras preliminares, nem existem irregularidades a serem sanadas. Isso posto, declaro saneado o feito. 2- Fixo como pontos controvertidos: a) Se houve omissão das rés na prestação de serviço adequado de saúde ? ônus da parte autora; b) Nexo causal entre a eventual omissão da administração do estado/município e danos materiais - ônus da parte autora; c) Existência e extensão dos danos materiais- ônus da parte autora. 3- Defiro a produção de provas documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se prevista a hipótese do art. 397, do CPC. Digam as partes se pretendem a produção de OUTRAS PROVAS, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, esclarecendo sua pertinência. Após, conclusos para decisão e/ou sentença. -Advs. do Requerente DRA. SUZANA VALDENIR PERBONI e JANI KRACIESKI e Advs. do Requerido DR. KENNEDY MACHADO e ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

84. REPAR. DE DANOS MAT. E MORAIS-0017804-82.2009.8.16.0021-CAROLINE RODRIGUES MACALINI e outro x HOSPITAL SAO LUCAS DE CASCAVEL LTDA- 1- Deixo de designar a audiência de conciliação a que se refere o art. 331 § 1º do CPC, em virtude da mínima possibilidade de acordo em feitos dessa natureza. 2- Passo a sanear o feito. Não foram arguidas preliminares e nem existem irregularidades a serem sanadas no processo. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova requerido pela parte autora, observo que a relação jurídica havida entre as partes é de direito de consumo, regida, portanto, pelos princípios e normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Outrossim, reconheço ser a parte autora hipossuficiente na relação jurídica, especialmente com relação à produção de provas, pois o réu tem em suas mãos toda a documentação necessária relativa à doença da autora, razão pela qual, por força do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova, que passa a ser da empresa ré. Isso posto, fixo como pontos controvertidos: a) Se a conduta do réu não teve qualquer influência no agravamento do quadro de cianose apresentado pela autora ao nascer, ocasionando o desenvolvimento de ?retinopatia da prematuridade? (ou, seja, se houve prestação de tratamento e atendimento adequado à patologia apresentada)? ônus do réu; b) A ausência de nexo causal entre a conduta do hospital réu e os danos materiais e morais narrados na inicial-ônus do réu. 3- Diante da fixação dos pontos controvertidos, digam as partes se pretendem a produção de OUTRAS provas, especificando sua pertinência e necessidade ou se pretendem o julgamento antecipado da lide, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 4- Em seguida, abra-se nova vista ao Ministério Público e voltem conclusos. -Advs. do Requerente SIMONE BRANDÃO e DRA. KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF e Adv. do Requerido DR. CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS-.

85. COBRANCA - RITO SUMARIO-0017155-20.2009.8.16.0021-JOSE HERRERO NETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-DESPACHO DIGITAL==>1. Ante a certidão de fls. 128, intimem-se as partes interessadas para diligenciarem o cumprimento de referido oficio.Prazo de (30) trinta dias. 2. Não havendo cumprimento pelas partes, o feito terá prosseguimento sem referida prova.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA e KATIA REJANE STURMER e Advs. do Requerido DRA. NADIA MAZUREK e ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA-.

86. REP. DE DANOS - RITO ORDINAR.-0017153-50.2009.8.16.0021-MASSAS VICCARI LTDA x MARCIO DEOCLECIO DA SILVA e outro- 1. Esclareça o autor a causa de pedir em relação a Dirceu Toqueto. 2. Cite-se o reu Paulo Bazzo, para querendo em 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 285, do Codigo de Processo Civil. Intime-se.====>Oficio ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento.-Advs. do Requerente ARMANDO RICARDO DE SOUZA, RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR e ELIZANDRA SCHEER MALLMANN e Advs. do Requerido DR. GLAUCO SALVATTI PINTO e APARECIDO RODRIGUES ALVES-.

87. ACAO DE DEPOSITO-0018631-93.2009.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x DIEYSON CARLOS FAEDO-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 66,47. -Advs. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

88. ORDINARIA DE PERDAS E DANOS-0022049-05.2010.8.16.0021-CONSTRUTORA MILEDE MANOEL LTDA x LUIZ PATRICK KEWELAH EMERY TRINDADE- 1- Passo a sanear o feito.2- Observo, inicialmente, que não foram arguidas preliminares e não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. 2- O inadimplemento do réu quanto ao pagamento da integralidade do valor acordado para a prestação de serviços é incontroverso. Fixo como pontos controvertidos da ação principal: a) A ocorrência de danos morais e seu nexo causal com a conduta do réu- ônus da autora; b) o inadimplemento do autor quanto à execução do contrato celebrado entre as partes (má prestação do serviço)- ônus do réu. 4- Fixo como pontos controvertidos da reconvenção: a) o inadimplemento do autor quanto à execução do contrato de prestação de serviços- ônus do reconvinte; b) danos materiais decorrentes da eventual correção da obra ? ônus do reconvinte. c) a execução de serviços não contratados e não remunerados ? ônus do reconvindo. 4- Defiro a produção de prova documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se prevista a hipótese do art. 397, do CPC. Diante do que foi aqui decidido, especifiquem as partes as provas que querem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se.====>Vista as partes do oficio de fls. 231/232. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Requerente ALTAIR MACHADO e ALEXSANDER BEILNER e Adv. do Requerido DR. MARCO ANDRE S. BACELAR-.

89. REINTEGRACAO DE POSSE-0017140-51.2009.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x ALESSANDRO DA SILVA MEDEIRO-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ELIZANDRA CRISITNA SANDRI RODRIGUES e SERGIO SCHULZE-.

90. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0017173-41.2009.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x ERVOLINA PRAXEDES DE OLIVEIRA AMARA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ELIZANDRA CRISITNA SANDRI RODRIGUES-.

91. ACAO DE DEPOSITO-0018321-87.2009.8.16.0021-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A. x CAMILA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Vista a parte autora, da certidao de fls.126, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da CITAÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, SOCRATES JOSE NICLEVISK, MIRIAN RAMOS NOGUEIRA e JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI-.

92. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0017199-39.2009.8.16.0021-ADILSON CARLOS CRIPPA x BANCO FINASA S/A- Manifeste-se o Banco Reu em 30 dias sobre o pedido de juntada dos documentos discriminados de fls. 131/132, sob as penas do art. 359 CPC. Intimem-se.-Adv. do Requerente EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR e Advs. do Requerido DR. NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

93. PRESTACAO DE CONTAS-0018725-41.2009.8.16.0021-LUZ MARINA COMERCIO GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Faculto as partes, no prazo sucessivo de (20) vinte dias para que apresentem seus memoriais com suas alegações finais, iniciando-se pela autora.2. Após, voltem conclusos para sentença (2ª fase).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/ despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e RENATO TORINO-.

94. COBRANCA - RITO SUMARIO-0019323-92.2009.8.16.0021-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. (SUPER MUFFATO) x LARANJEIRA E MANOEL LTDA-Vista a parte autora da certidao de fls.117 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES-.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016747-29.2009.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS ROBERTO DIAS-Vista ao exequente, da certidao de fls.49 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e DRA. ANA CLAUDIA FINGER-.

96. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017212-38.2009.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x RUTHI ANNE CORDOVA ME e outro- Vista a parte credora das certidões de fls.119 e 121 verso, no cumprimento pelos Sistemas BACEN JUD, RENAJUD. (art. 162, parágrafo 4º do CPC).-Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e DRA. ANA CLAUDIA FINGER-.

97. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017535-43.2009.8.16.0021-CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR x LUCIANO SANTOS DA MOTA-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls.62/63, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C.N.Seção 8-5.8.1, remetendo os autos ao Cartorio Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao inicio da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação. 3. A conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o reu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordancia da parte credora, expeca-se alvara judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento). (ja incluida na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). 8.Para esta fase de execução arbitro os honorarios advocaticios em 10% (dez por cento). =========>Conta no valor de R$ 749,38 ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 15.133,70 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Credor RAFAEL SARTORI ALVARES e MAURÍLIO ROSSETTO JUNIOR-.

98. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0018602-43.2009.8.16.0021-BITOLÂNDIA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA x MODULO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA- 1. Cuida de medida cautelar de arresto que Bitolândia Parafusos e Ferragens Ltda. move contra Módulo Engenharia Construções Ltda., em que noticia ser credora da ré pela importância de R$ 13.421,50, representada pelo cheque nº. 000115, conta nº. 06.850601.0-6, agência 0707.18, Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul, emitido pela ré em 30.06.2009. Alega que constatou que a empresa ré contraiu dívidas em importância superior aos seus bens móveis e imóveis, e mediante licitação, firmou contrato de prestação de serviço junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, motivo pela qual a autora pretende garantir seu crédito, por meio de arresto de parte do crédito que a empresa ré tem a receber junto ao Tribunal referido. Sustenta que a ré está insolvente, eis que não detém patrimônio suficiente para garantir suas dívidas, o que resulta em risco iminente da ré não honrar com os valores devidos. PEDE seja deferida a medida cautelar, mediante arresto de crédito em favor da ré.2. Não há se falar em revelia, eis que a ré não foi citada na cautelar de arresto (fls. 59/60).3. Sendo assim, cite-se a empresa Módulo Engenharia Construções Ltda., para responder querendo, em 5 (cinco) dias, sob as penas do artigo 285, do Codigo de Processo Civil.-Adv. do Requerente DRA. RAQUEL STEFFENS-.

99. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0019165-37.2009.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x DARCY BEVILACQUA e outro-Carta precatoria a disposição do exequente em Cartório, mediante o preparo das despesas de expedição, no valor de R$ 9,40 de expedição, (despesas de fotocópias a serem cotadas na retirada da carta precatória). -Advs. do Exequente DRA. MARLENE LEITHOLD, DR. GILBERTO FIOR, CEZAR DE JESUS GARCIA FLORES, JOSÉ HUMBERTO S. VILARINS JUNIOR e DR. MARCIO ANTONIO SASSO e Advs. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

100. ACAO DE DEPOSITO-0018305-36.2009.8.16.0021-BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL x JEANN CARLO PADOVANI BORGES-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pelo autor as fls.78/97, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. O pedido de cumprimento de sentença de fls. 70/71, será apreciado apos o transito em julgado da sentença. 4.Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e Adv. do Requerido GIANNY CARLA PADOVANI BORGES-.

101. ACAO MONITORIA-0017289-47.2009.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x CASCAVEL DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA-Vista a parte autora, da certidao de fls.92, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da CITAÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0019418-25.2009.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x BISSANI COMERCIO DE MAT. ELE. E DE INFORMATICA e outros-Vista a parte exequente, da certidao de fls.55 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e DRA. ANA CLAUDIA FINGER e Advs. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

103. ACAO MONITORIA-0019492-79.2009.8.16.0021-CENTRO EDUCACIONAL PLAZZA LTDA x ERCIBALDO PEDRO DA SILVA-Vista ao autor da certidao de fls. 104, positiva no bloqueio pelo sistema RENAJUD. (Art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, KELLI MOTTER e ADELINO MARCON-.

104. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0023028-64.2010.8.16.0021-ZELIA TEREZINHA NAZARI MIOTTO x BANCO ITAU S/A- 1. Cuida-se de cumprimento de sentença que Zélia Terezinha Nazari Miotto move contra Banco Itaú S.A., em que pleiteia a restituição dos valores correspondentes à diferença de créditos devidos em sua caderneta de poupança. 2. Da prescrição da ação coletiva:Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da ação coletiva é quinquenal (REsp 1.070.896 - SC - 2ª Seção). A execução prescreve no mesmo prazo da pretensão.Na espécie, a ação coletiva movida pela APADECO transitou em julgado em 03.09.2002, quando começou a correr o prazo de 05 anos. Então, em 03.09.2007 decorreu o prazo quinquenal, estando a pretensão executiva fulminada pela prescrição.A prescrição da ação executiva, todavia, não abrange o direito individual no qual se fundou a ação coletiva, o qual poderá ser pleiteado em ação de conhecimento, até porque não é hipótese do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, já que não há notícia de que a exequente tenha promovido ação individual e requerido sua suspensão tendo em vista a ação coletiva.Daí que por economia processual pode-se conhecer desta ação como de cobrança. 2. Da prescrição da pretensão individual: A pretensão da autora, Zélia Terezinha Nazari Miotto, é o recebimento das diferenças de correção monetária no período aquisitivo de janeiro/1989. A espécie cuida de ação pessoal, pelo que incide o prazo do artigo 177 CCB/1916, por força do art. 2.028 CCB/2002, que é de 20 anos."Nas ações em que são impugnados os créditos de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios" (STJ, RESP 433003/SP).Então, a ação individual também se encontra fulminada pela prescrição, pois de janeiro de 1989 até o ajuizamento da ação, em 06 de janeiro de 2010, decorreu mais de 20 anos.Sendo assim, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda têm algum ato probatório a praticar neste Juízo.Intime-se.-Adv. do Requerente DR. WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI-.

105. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-52/2010-BANCO BRADESCO S.A x VIA COURO CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 113 de suspensão.Aguarde-se por (60) sessenta dias.2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquive-se provisoriamente.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. LEANDRO DE QUADROS e Advs. do Executado MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO-.

106. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0023234-78.2010.8.16.0021-MARCIO TEIXEIRA TORRES x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls.209/213, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação. 3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia

do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link servicos/documentos assinados).=========>Conta no valor de R$ 224,86. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 325,00 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Credor JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Devedor JANAINA MOSCATTO ORSINI, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS-.

107. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001044-24.2010.8.16.0021-C.A.L. x M.C.-DESPACHO =>1. Defiro o pedido de fls.493, pelo reu-credor. 2. Cumpra-se o C.N.Seção 8-5.8.1, remetendo os autos ao Cartorio Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao inicio da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação. 3. A conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o autor-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordancia da parte credora, expeca-se alvara judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento). (ja incluida na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). 8. Para esta fase de execução, arbitro os honorarios advocaticios em 10% (dez por cento).=========>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 1.000,00 (art. 475-B, do CPC). -Adv. do Credor DANIEL PINHEIRO PEREIRA e Advs. do Devedor PAULO GIOVANI FORNAZARI e JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO-.

108. REVISAO DE CONTRATO C/TUT-SUM-0002148-51.2010.8.16.0021-LAIR BELEM BONIFACIO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pelo reu as fls.134/147, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Adv. do Autor TONIA REGINA BARROSO ALTEIRO GROENWOLD e Advs. do Reu CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, DRA. LIA DIAS GREGORIO, DR. MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO JOSE GASPAR, FERNANDO LUZ PEREIRA e SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA-.

109. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001453-97.2010.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x RENATO LOPES-Vista ao autor da certidao de fls.54, positiva no bloqueio pelo sistema RENAJUD. (Art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e DRA. IONEIA ILDA VERONEZE-.

110. EXECUCAO-0001814-17.2010.8.16.0021-HELENA SARAIVA DE OLIVEIRA e outros x LEANDRO MASCARELLO e outros-Intimação da parte autora da maifestação de fls.263 e 265/266. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e DR. JOSE ALBERTO DIETRICH e Advs. do Requerido DRA. CHRISTIANE MASSARO LOHMANN, DR. MILTON CONINCK, ALEXANDRE VETTORELLO, DR. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

111. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0002509-68.2010.8.16.0021-ROBSON ADÃO FAGUNDES DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA LIMITAR A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA À SOMA DA MESMA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIA (1,82% A.M.) COM A MULTA DE 2,0% E JUROS DE MORA DE 1% A.M. Sucumbência: sendo mínimo o decaimento do Banco, condeno o autor a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DRA. DORALICE FAGUNDES MARCHIORO e Advs. do Requerido PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PAULO CELSO POMPEU, DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANA VALGAS, GILBERTO BORGES DA SILVA e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

112. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001023-48.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S.A x EDVILSON ANTONIO DE OLIVEIRA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente PATRICIA TRENTO, DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e DR. MOISES BATISTA DE SOUZA-.

113. OBRIGACAO DE FAZER-0005953-12.2010.8.16.0021-RAIMUNDO LUIZ DE SOUZA x MASCOR - IMÓVEIS LTDA- Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que o autor noticia que adquiriu da ré parte ideal de um lote urbano em um empreendimento da ré, em que a ré obrigou-se a concluir as obras de infraestrutura no prazo de 24 meses a contar da aprovação do loteamento. Alega que até o momento a ré não concluiu as obras de ligação de esgoto, o que lhe impede de obter a ligação de água, lhe obrigando a valer-se de ligações clandestinas (incentivadas pela ré). Aduz que este fato está lhe causando dano moral. PEDE seja ordenado à ré conclua as obras de esgoto, e seja condenada a ré a pagar a cláusula penal e um indenização por perdas e danos.Em resposta, a ré noticia a conclusão das obras de esgoto, pedindo a extinção do processo por perda do objeto. Alega que o atraso na conclusão das obras ocorreu por fato de terceiro, consistente na alteração do projeto do esgoto por parte do Município e da SANEPAR, o que implicou em custo exorbitante e dificuldade em encontrar empresas que tinham material suficiente. Aduz que o autor não tinha autorização para construir no imóvel e nega o dano moral.Na réplica, o autor alega que a alteração do projeto não justifica a demora e sustenta ser abusiva a necessidade de autorização da ré para edificar no imóvel, salientando que não é caso de extinção do processo, e pedindo o seu prosseguimento quanto às perdas e danos.A conclusão das obras de infraestrutura de esgoto noticiada pela ré após a sua citação não implica na perda do interesse processual, mas no reconhecimento do pedido do autor. De qualquer modo, resta a ser analisado os pedidos referentes à aplicação da cláusula penal e à indenização por danos morais. Os fatos causadores do dano moral - dificuldade com o abastecimento de água por força de ligações clandestinas - foram descritos na petição inicial de modo suficiente e não forma controvertidos pela ré. Decidir se isso dá ou não direito à indenização é o mérito da causa.Também ficaram incontroversos o atraso na conclusão das obras de infraestrutura e a falta de autorização para construir.A CONTROVÉRSIA aqui se resume a saber se o atraso na conclusão das obras é imputável à ré ou a fato de terceiro (alteração do projeto).O ÔNUS DA PROVA é da ré fornecedora, de demonstrar que a entrega do produto defeituoso ocorreu por motivos alheios à sua vontade. Em função do que aqui foi decidido, digam as partes no prazo de 30 dias se têm OUTRAS PROVAS a produzir, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova pericial e oral, apresentem desde logo o rol de testemunhas e os quesitos..-Advs. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO e PATRICIA MARA GUIMARAES e Advs. do Requerido ANGELA MARINA ARSEGO LEITE e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

114. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006099-53.2010.8.16.0021-EDSON VALDEMAR UECKER x BANCO ITAULEASING S/A-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Sucumbência: Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do réu, os quais arbitro com base no art. 20, § 4º, CPC, em 10% sobre o valor da causa, suspenso enquanto perdurar o estado de gratuidade. -Advs. do Requerente DR. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

115. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006108-15.2010.8.16.0021-JAIME SEGALA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Defiro o pedido de fls.155/166, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C.N.Seção 8-5.8.1, remetendo os autos ao Cartorio Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao inicio da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação. 3. A conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o reu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordancia da parte credora, expeca-se alvara judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento). (ja incluida na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). 8.Para esta fase de execução arbitro os honorarios advocaticios em 10% (dez por cento). =========>Conta no valor de R$ 1.224,66======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 8.304,28 (art. 475-B, do CPC).-Advs. do Credor DR. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Devedor DRA. IZABELA RUCKER CURI e MARIA LETICIA BRUSCH-.

116. OBRIGACAO DE FAZER-0006563-77.2010.8.16.0021-MARISA CHECATO e outro x MASCOR - IMÓVEIS LTDA- Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que o autor noticia que adquiriu da ré parte ideal de um lote urbano em um empreendimento da ré, em que a ré obrigou-se a concluir as obras de infraestrutura no prazo de 24 meses a contar da aprovação do loteamento. Alega que até o momento a ré não concluiu as obras de ligação de esgoto, o que lhe impede de obter a ligação de água, lhe obrigando a valer-se de ligações clandestinas (incentivadas pela ré). Aduz que este fato está lhe causando dano moral. PEDE seja ordenado à ré conclua as obras de esgoto, e seja condenada a ré a pagar a cláusula penal e um indenização por perdas e danos.Em resposta, a ré noticia

a conclusão das obras de esgoto, pedindo a extinção do processo por perda do objeto. Alega que o atraso na conclusão das obras ocorreu por fato de terceiro, consistente na alteração do projeto do esgoto por parte do Município e da SANEPAR, o que implicou em custo exorbitante e dificuldade em encontrar empresas que tinham material suficiente. Aduz que o autor não tinha autorização para construir no imóvel e nega o dano moral.Na réplica, o autor alega que a alteração do projeto não justifica a demora e sustenta ser abusiva a necessidade de autorização da ré para edificar no imóvel, salientando que não é caso de extinção do processo, e pedindo o seu prosseguimento quanto às perdas e danos.A conclusão das obras de infraestrutura de esgoto noticiada pela ré após a sua citação não implica na perda do interesse processual, mas no reconhecimento do pedido do autor. De qualquer modo, resta a ser analisado os pedidos referentes à aplicação da cláusula penal e à indenização por danos morais. Os fatos causadores do dano moral - dificuldade com o abastecimento de água por força de ligações clandestinas - foram descritos na petição inicial de modo suficiente e não forma controvertidos pela ré. Decidir se isso dá ou não direito à indenização é o mérito da causa.Também ficaram incontroversos o atraso na conclusão das obras de infraestrutura e a falta de autorização para construir.A CONTROVÉRSIA aqui se resume a saber se o atraso na conclusão das obras é imputável à ré ou a fato de terceiro (alteração do projeto).O ÔNUS DA PROVA é da ré fornecedora, de demonstrar que a entrega do produto defeituoso ocorreu por motivos alheios à sua vontade. Em função do que aqui foi decidido, digam as partes no prazo de 30 dias se têm OUTRAS PROVAS a produzir, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova pericial e oral, apresentem desde logo o rol de testemunhas e os quesitos. -Advs. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO e PATRICIA MARA GUIMARAES e Adv. do Requerido DRA. ANGELA ARSEGO LEITE-.

117. ACAO DE DEPOSITO-0005493-25.2010.8.16.0021-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x ELIESIO BUENO-Vista a parte autora, da certidao de fls.71 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DRA. WIVIANE CRISTINA PERIN, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

118. OBRIGACAO DE FAZER-0010014-13.2010.8.16.0021-NATALICIO APARECIDO SOARES e outro x MASCOR IMOVEIS LTDA- Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que o autor noticia que adquiriu da ré parte ideal de um lote urbano em um empreendimento da ré, em que a ré obrigou-se a concluir as obras de infraestrutura no prazo de 24 meses a contar da aprovação do loteamento. Alega que até o momento a ré não concluiu as obras de ligação de esgoto, o que lhe impede de obter a ligação de água, lhe obrigando a valer-se de ligações clandestinas (incentivadas pela ré). Aduz que este fato está lhe causando dano moral. PEDE seja ordenado à ré conclua as obras de esgoto, e seja condenada a ré a pagar a cláusula penal e um indenização por perdas e danos.Em resposta, a ré noticia a conclusão das obras de esgoto, pedindo a extinção do processo por perda do objeto. Alega que o atraso na conclusão das obras ocorreu por fato de terceiro, consistente na alteração do projeto do esgoto por parte do Município e da SANEPAR, o que implicou em custo exorbitante e dificuldade em encontrar empresas que tinham material suficiente. Aduz que o autor não tinha autorização para construir no imóvel e nega o dano moral.Na réplica, o autor alega que a alteração do projeto não justifica a demora e sustenta ser abusiva a necessidade de autorização da ré para edificar no imóvel, salientando que não é caso de extinção do processo, e pedindo o seu prosseguimento quanto às perdas e danos.A conclusão das obras de infraestrutura de esgoto noticiada pela ré após a sua citação não implica na perda do interesse processual, mas no reconhecimento do pedido do autor. De qualquer modo, resta a ser analisado os pedidos referentes à aplicação da cláusula penal e à indenização por danos morais.Os fatos causadores do dano moral - dificuldade com o abastecimento de água por força de ligações clandestinas - foram descritos na petição inicial de modo suficiente e não forma controvertidos pela ré. Decidir se isso dá ou não direito à indenização é o mérito da causa.Também ficaram incontroversos o atraso na conclusão das obras de infraestrutura e a falta de autorização para construir.A CONTROVÉRSIA aqui se resume a saber se o atraso na conclusão das obras é imputável à ré ou a fato de terceiro (alteração do projeto).O ÔNUS DA PROVA é da ré fornecedora, de demonstrar que a entrega do produto defeituoso ocorreu por motivos alheios à sua vontade.Em função do que aqui foi decidido, digam as partes no prazo de 30 dias se têm OUTRAS PROVAS a produzir, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova pericial e oral, apresentem desde logo o rol de testemunhas e os quesitos. -Advs. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO e PATRICIA MARA GUIMARAES e Adv. do Requerido DRA. ANGELA ARSEGO LEITE-.

119. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009789-90.2010.8.16.0021-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x EVA MARIZA QUADRADO MENNA PEREIRA VEICULOS LTDA e outros-Vista ao autor da certidao de fls.91/92, positiva no bloqueio pelo sistema RENAJUD. (Art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, ALESSANDRA CORTINA SANTOS, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ARNALDO RODRIGUES NETO, MARCELO AUGUSTO BERTONI e MARIA CAROLINE FIORE MONTAGNER e Advs. do Executado JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

120. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC.-0011294-19.2010.8.16.0021-DISTRIBUIDORA BEAL S/A x SANTANDER BRASIL S.A-SENTENÇA ==> ... 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para declarar o direito dos autores de recolherem a contribuição previdenciária aplicando-se a alíquota mínima prevista (10 %) e condeno os réus a restituir na forma simples os valores pagos a maior, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento, na modalidade de perícia contábil. Confirmo a liminar à fl. 163. Em razão da sucumbência, condeno os réus a a pagar as custas do feito e honorários advocatícios ao patrono da autora, que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20§ 3.º do CPC, considerando o trabalho realizado e o tempo despendido. Nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, a presente decisão está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. -Advs. do Requerente HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e RAUL MOLIN JUNIOR e Advs. do Requerido ANA LUCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI, DRA. KATHLEEN SCHOLZE, DR. BLAS GOMM FILHO e ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA-.

121. ORDINARIA C/ TUTELA ANTECIP.-0013142-41.2010.8.16.0021-MARCIA SARNOVSKI ZORTEA x ESTADO DO PARANA-Intimação do autor para que providencie a retirada da carta precatoria, no prazo de 30 dias para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA e Adv. do Requerido ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

122. REVISAO DE CONTRATO-0012908-59.2010.8.16.0021-SIDENEI LEJANOSKI BONIFACIO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intimeção do reu da impugnaçao pelo autor de fls. 120/132, no prazo de 10 dias. ====>Vista ao autor da juntada de documentos pelo reu (contrato) de fls. 134/135, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

123. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0012486-84.2010.8.16.0021-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I x JELVANO KRAUSE-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

124. ACAO MONITORIA-0014210-26.2010.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x LENI PICCININ PAZ-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

125. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015151-73.2010.8.16.0021-DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A x GUIMARÃES ANDRADES MARTINS E RIBEIRO LTDA- 1. Defiro o pedido de fls.118/124, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C.N.Seção 8-5.8.1, remetendo os autos ao Cartorio Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao inicio da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação. 3. A conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o reu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordancia da parte credora, expeca-se alvara judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento). (ja incluida na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). 8.Para esta fase de execução arbitro os honorarios advocaticios em 10% (dez por cento). =========>Conta no valor de R$ 608,38 ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 11.720,12 (art. 475-B, do CPC).-Adv. do Credor DR. RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA-.

126. EMBARGOS A EXECUCAO-0017180-96.2010.8.16.0021-ESTUDIO FOTOGRAFICO S. SANDERSON LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-SENTENÇA ==> ... 3. DISPOSITIVO: Ante ao exposto, julgo improcedentes os embargos opostos por Estúdio Fotográfico S. Sanderson LTDA, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R$ 1200,00 (um mil e duzentos reais) em razão da simplicidade da causa, com fulcro no art. 20 § 4.º do CPC.Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Embargante DR. RODRIGO AUGUSTO A. DE ANDRADE e KELLY CRISTINA RIBEIRO e Adv. do Embargado CIBELLE DE AZEVEDO-.

127. INDENIZACAO C/TUTEL. ANTECIP.-0018355-28.2010.8.16.0021-ADECIR ALBINO DYBAS x BRASIL TELECOM S/A- 1. Trata-se de ação de indenização por Danos Morais ajuizada por Adecir Albino Dybas em face de Brasil Telecom S/A. 2. Importante detacar primeiramente que no presente caso incide as normas do Codigo

de Defesa do Consumidor, pois os serviços de telecomunicaçoes estão abrangidos pelo regime juridico da legislação consumeirista sendo que a relação existente entre as partes constitui relação juridica de consumo. Como consequencia da aplicação do CDC no caso em tela, impoe-se a inversão do onus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC. 3. Isso posto, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos referentes aos protocolos de ligação nº 200929912162, 20099010073442, 86016009, 2009189690041, 2009118973147 e 2009518961591, para o fim de que reste comprovado que atraves da ligação realizada pelo autor em janeiro de 2009, nao foi por ele solicitado o cancelamento da linha telefonica conforme aduzido na contestaçao. -Adv. do Requerente DRA. MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI e MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA-.

128. EMBARGOS A EXECUCAO-0012204-46.2010.8.16.0021-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-SENTENÇA ==> ... III- DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos opostos pela Companhia de Habitação do Paraná ? COHAPAR em face da Fazenda Pública do Município de Cascavel e, como consequência, condeno a parte embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R$1.200,00(mil e duzentos reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado e o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópias desta decisão aos autos de execução. -Adv. do Embargante CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR e Adv. do Embargado CIBELLE DE AZEVEDO-.

129. EMBARGOS A EXECUCAO-0020773-36.2010.8.16.0021-ESPOLIO DE SAUL MARIO CAUS x HOSPITAL SAO LUCAS DE CASCAVEL LTDA-SENTENÇA DIGITAL==> ... III- DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Espólio de Saul Caus em face de Hospital São Lucas de Cascavel julgando extinta a execução de título extrajudicial sob nº. 1211/2010 (em apenso), com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC, diante da ausência de assinatura de duas testemunhas no contrato executado, fator que demonstra a carência de ação pelo embargado.Como consequência, condeno o embargado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R$1.200,00(mil e duzentos reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado e o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópias desta decisão aos autos de execução. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Embargante SUELI MARIA OLTRAMARI e THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA e Adv. do Embargado CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS-.

130. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0021405-62.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S.A x ARINO LIMA DE OLIVEIRA-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONSOLIDAR A POSSE E PROPRIEDADE DO VEÍCULO VOLVO ? VM-23 240 TL 6X2, ANO/MOD 05/05, COR BRANCA, PLACA ANU-8311, COM O AUTOR, AUTORIZANDO DESDE LOGO SUA VENDA EXTRAJUDICIAL. Sucumbência: Condeno o réu a pagar as custas e despesas do processo mais honorários do patrono do autor os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, PATRICIA TRENTO e JANE MARIA VOISKI PRONER e Advs. do Requerido DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA e TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO-.

131. ACAO MONITORIA-0024033-24.2010.8.16.0021-VALMIR VERDI x BENDERTH COMÉRCIO DE CONFECÇÕES ME e outro-Vista a parte autora, da certidao de fls.59. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS e Adv. do Requerido MARCOS AURELIO CIELLO-.

132. INTERDICAO E NOM. DE CURADOR-0024532-08.2010.8.16.0021-DULCE MARIA SAUER DE CASTRO x DALCIO JOSE SAUER-Vista as partes da resposta do oficio de fls.173/174.=====>Oficio a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Adv. do Requerente GRIZELLA CERQUEIRA VILA VERDE-.

133. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0025875-39.2010.8.16.0021-ARINO LIMA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A-SENTENÇA DIGITAL==> ...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA LIMITAR A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA À SOMA DA MESMA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIA (2,01% A.M.) COM A MULTA DE 2,0%; E PARA CONDENAR O RÉU A DEVOLVER OS VALORES COBRADOS A MAIOR A ESSE TÍTULO.Sucumbência: sendo mínimo o decaimento do Banco, condeno o autor a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA, BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA e TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO e Advs. do Requerido MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA e NELSON PILLA FILHO-.

134. PRESTACAO DE CONTAS-0020685-95.2010.8.16.0021-MERCI E ALMEIDA LTDA ME x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.44/68, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MÁRCIA L. GUND e Advs. do Requerido GABRIELA DE TONI, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, MICHELLE GONÇALVES DIAS, SANDRA PALERMA CORDEIRO, ANA LUCIA FRANÇA e DR. BLAS GOMM FILHO-.

135. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0023420-04.2010.8.16.0021-LONGO MADEIRAS LTDA EPP x ACTUAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro- 1. Defiro o pedido de fls.48, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C.N.Seção 8-5.8.1, remetendo os autos ao Cartorio Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao inicio da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação. 3. A conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o reu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordancia da parte credora, expeca-se alvara judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento). (ja incluida na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). 8.Para esta fase de execução arbitro os honorarios advocaticios em 10% (dez por cento). =========>Conta no valor de R$ 506,05======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 4.446,35 (art. 475-B, do CPC).-Adv. do Credor GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS e Adv. do Devedor RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR-.

136. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0025211-08.2010.8.16.0021-ADEMILSON AUGUSTO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ...ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Sucumbência: Condeno o autor a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, § 3º, CPC, em 10% sobre o valor da causa,suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente KETI JAQUELINE PRESTES e Advs. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, DRA. LIA DIAS GREGORIO e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

137. PRESTACAO DE CONTAS-0025218-97.2010.8.16.0021-MASSA FALIDA DE GUIMATRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU BANCO ABN AMRO REAL S/A A PRESTAR A AUTORA MASSA FALIDA DE GUIMATRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS CONTAS A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE Nº 6002454-5, AGÊNCIA 0587, DESDE A ABERTURA ATÉ O ENCERRAMENTO, DE FORMA CONTÁBIL, principalmente quanto aos encargos debitados na referida conta corrente, obedecendo-se a forma determinada no art. 917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, notadamente o contrato de abertura de crédito em conta corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, sob pena de serem aceitas as contas prestadas pela autora. Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono da autora, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R$ 300,00.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente NILBERTO RAFAEL VANZO, DR. PAULO AUGUSTO CHEMIN e ORESTES EDUARDO ACCORDE e Advs. do Requerido ANA LUCIA FRANÇA, DR. BLAS GOMM FILHO, MICHELLE GONÇALVES DIAS, RENATO TORINO e SILVIA ARRUDA GOMM-.

138. EMBARGOS DE TERCEIRO-0025825-13.2010.8.16.0021-THAYANNE ZORNITA DA COSTA x UNIAO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL e outro-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para desconstituir o bloqueio do veículo descrito na inicial realizado nos autos nº 0019523-02.2009.8.16.0021. Sucumbência: condeno o embargando a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do embargantes, os quais fixo com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Baixe-se desde logo a restrição. Anote-se na ação monitória. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Embargante

BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA e Advs. do Embargado MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e RAFAEL JACSON DA SILVA HECH-.

139. DESPEJO P/FALTA DE PGTO.-0026153-40.2010.8.16.0021-DELMAR ALMEIDA GONÇALVES x ADVAIR DAS DORES-Vista ao autor da certidao de fls.103, positiva no bloqueio pelo sistema RENAJUD. (Art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente VICTOR DANIEL MORETTI e JESSICA APARECIDA DEFACCI e Advs. do Requerido KLENFER DA SILVA LACERDA e RAPHAEL MOREIRA DOS SANTOS-.

140. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0027158-97.2010.8.16.0021-MICROSOFT CORPORATION x JOTA ELE CONSTRUCOES CIVIS LTDA- 1- Apesar de a autora ter requerido a manutenção do rito ordinário às fls. 146/151, o feito já se encontra em tal procedimento, tendo em vista o despacho inicial à fl. 137-v. 2- Passo a sanear o feito. Observo, primeiramente, que foram arguidas preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, impossibilidade de deferimento da liminar pela falta do fumus bom iuris. Tais preliminares devem ser afastadas, já que as alegações expendidas já foram devidamente analisadas na sentença da ação cautelar 520/2006, em apenso, assim como sobre a prova pericial realizada, não estando eivada por qualquer vício. Assim, não há o que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, já que o requerente apenas visa a tutela de seus direitos. Importa observar que a prova pericial realizada nos autos em apenso já foi homologada através de sentença que está acobertada pela coisa julgada formal e material. Observo também que não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. A controvérsia reside no fato da parte autora alegar que a ré está utilizando seus programas de computador de forma ilegal, os danos causados e o nexo causal entre a conduta da ré e os eventuais danos. Logo, o ônus da prova sobre referido fato é da parte autora. As demais matérias abordadas nos autos são essencialmente de direito. 3- Defiro a produção de provas documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se prevista a hipótese do art. 397, do CPC. Digam as partes se pretendem a produção de OUTRAS PROVAS, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, esclarecendo sua pertinência ou se pretendem o julgamento antecipado da lide. Após, conclusos para decisão e/ou sentença.-Advs. do Requerente DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA e MARCIA MALLMANN LIPPERT e Adv. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-.

141. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0025227-59.2010.8.16.0021-VASCELAI IND. E COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 123/128, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link servicos/documentos assinados). =========>Conta no valor de R$ 229,31. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 1.199,28 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Credor JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Devedor JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES-.

142. ACAO MONITORIA-0027330-39.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANDRESSA DE FREITAS MEYER-Vista ao autor da certidao de fls. 91, positiva no bloqueio pelo sistema RENAJUD. (Art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR e DR. REINALDO MIRICO ARONIS-.

143. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0029350-03.2010.8.16.0021-ATUAL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA: A) EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NA CONTA CORRENTE, refazendo-se a evolução do saldo em conta corrente; B) LIMITAR A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO C) CONDENAR O BANCO A REPETIR os valores ora cobrados a maior, COMPENSANDO-SE o valor a ser repetido com eventual saldo devedor exigido pelo Banco, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença. Sucumbência: sendo mínimo o decaimento do autor, condeno o Banco réu a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre o valor excluído do débito.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e DR. ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

144. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0022263-93.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LEX SERVICE ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME-DESPACHO =>1. Defiro o pedido de fls.130/131, pelo reu-credor. 2. Cumpra-se o C.N.Seção 8-5.8.1, remetendo os autos ao Cartorio Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao inicio da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação. 3. A conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o autor-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordancia da parte credora, expeca-se alvara judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento). (ja incluida na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). 8. Para esta fase de execução, arbitro os honorarios advocaticios em 10% (dez por cento).====>Conta no valor de R$ 289,72. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 4.563,04 (art. 475-B, do CPC). -Adv. do Credor FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI e Advs. do Devedor MARIA LETICIA BRUSCH e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

145. RESSARC.DANOS MATER. E MORAIS-0000171-87.2011.8.16.0021-ROSEMARY NAVROSKI e outro x MARILETE FERREIRA FUSS e outro- Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente JOSE GILMAR DOS SANTOS e Advs. do Requerido DRA. VIVIANA BIANCONI, CAMILA MILAZOTTO RICCI, PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI e ESTÉR EUNICE DE SOUZA MAXIMOVITZ-.

146. PRESTACAO DE CONTAS-0031904-08.2010.8.16.0021-MANGUEIRA E REFRIGERAÇÃO SOUZA LTDA x BANCO BRADESCO S.A-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU BANCO BRADESCO S/A A PRESTAR AO AUTOR MANGUEIRA E REFRIGERAÇÃO SOUZA LTDA, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS CONTAS A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE Nº 7.978-2, AGÊNCIA Nº 0961-0, DESDE O AGOSTO DE 2006, ATÉ A DATA DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS, DE FORMA CONTÁBIL, principalmente quanto aos encargos debitados na referida conta corrente, obedecendo-se a forma determinada no art. 917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, notadamente o contrato de abertura de crédito em conta corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, sob pena de serem aceitas as contas prestadas pelo autor. Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DR. NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

147. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0032609-06.2010.8.16.0021-L. J. ZANOTELLI & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 104/109, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link servicos/documentos assinados).======>Conta no valor de R$ 236,14. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 625,96 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Credor JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Devedor ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

148. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003341-67.2011.8.16.0021-LUIZ CARLOS PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 164/173, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação. 3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). ======>Conta no valor de R$ 1.753,99. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 17.631,22 (art. 475-B, do CPC). -Adv. do Credor ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

149. EMBARGOS A EXECUCAO-0002309-27.2011.8.16.0021-IDEAL IMOBILIARIA LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS.Sucumbência: condeno os embargantes a pagarem as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do embargado, os quais fixo com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo dos honorários da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se na execução. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Embargado ANA LUCIA FRANÇA, DR. BLAS GOMM FILHO e FELIPE TURNES FERRARINI-.

150. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0006780-86.2011.8.16.0021-GILBERTO BORGES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.88/135, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Advs. do Requerido JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ANTONIO CARLOS MARTELI, DRA. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

151. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0003875-11.2011.8.16.0021-MAURI SCHNEIDER x BV FINANCEIRA S/A CFI-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 108/119, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e LUIZ HENRIQUE BALDISSERA-.

152. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007080-48.2011.8.16.0021-MAURICIO JOSÉ BARRETO x SUPTITZ E CORSO LTDA-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 72, pelo réu-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação. 3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o autor-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link servicos/documentos assinados).=========>Conta no valor de R$ 619,33. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 630,00 (art. 475-B, do CPC). -Adv. do Credor TATHIANA MARCONDES e Adv. do Devedor MAURICIO JOSE BARRETO-.

153. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0009814-69.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDINEI CELESTINO DE ANDRADE-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

154. PRESTACAO DE CONTAS-0007962-10.2011.8.16.0021-LEONILDA MARIA BRANDALISE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Vista ao autor sobre os documentos juntados pelo reu as fls. 80/185. Intime-se. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

155. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0008208-06.2011.8.16.0021-BANCO BMG S/A x VALDECI MEDINA-Vista ao autor da certidao de fls.46, positiva no bloqueio pelo sistema RENAJUD. (Art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DRA. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

156. REINTEGRACAO DE POSSE-0012607-78.2011.8.16.0021-MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR x LEOPOLDO VIEIRA e outro-Vista a parte autora, da certidao de fls.148, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da CITAÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. CLAUDIO JOSE DE A. FIGUEIREDO-.

157. EMBARGOS A EXECUCAO-0016347-44.2011.8.16.0021-GRAOS PARANA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS e outros x BANCO BRADESCO S.A-Vista ao embargado da impugnação apresentada pelo embargante as fls.69/77, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Adv. do Embargante DR. JADER EVARISTO T. PEIXER e Advs. do Embargado DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. LEANDRO DE QUADROS-.

158. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0025011-64.2011.8.16.0021-COMPANHIA DE CREDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL x EDILSON PUERARI-Vista a parte autora, da certidao de fls.46 verso, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da BUSCA E APREENSAO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SERGIO SCHULZE-.

159. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0018419-04.2011.8.16.0021-ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO CASCAVEL- Vista ao embargado da emenda a inicial e documentos pelos embargantes, de fls. 192/257, no prazo de 10 dias. -Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, FRANCIELI DIAS e MARCELO AUGUSTO MARCON e Adv. do Requerido CIBELLE DE AZEVEDO-.

160. ACAO DE DEPOSITO-0025883-79.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUACU - SICREDI x ERNETO HEZEL FILHO-Vista ao autor da certidao de fls. 83, positiva no bloqueio pelo sistema RENAJUD.=====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 66,47. (Art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

161. COBRANCA-0027407-14.2011.8.16.0021-VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA x EXPRESSO KAIOWA S/A-=====>DESPACHO DE FLS. 393 ====>Cuida-se de pedido de antecipação de tutela em execução de sentença onde a autora pede para levantar os valores parciais bloqueados até o momento. Muito embora ainda nao tenha iniciado o prazo de impugnaçao que conta a partir da penhora, é fato que os bloqueios parciais e diarios ja duram mais de mes, sem que a ré deles tenham reclamado. A obrigação é liquida e certa, reconhecida por acordo homologado em juizo, e nao vejo qual possa ser a defesa relevante da ré a ser deduzida em sede de impugnaçao, para autorizar a excepcional concessao de efeito suspenssivo. Assim, e diante da garantia ora ofertada defiro o levantamento antecipado dos valores bloqueados. anote-se a restrição para a transferencia no RENAJUD e prossiga-se na reiteraçao dos bloqueios pelo Bacenjud. =====>DESPACHO DE FLS.425====>Ante o contido na petiçao de fl. 423/424, defiro o levantamento dos valores bloqueados reportando-me no contido no despacho de fl. 393. Expeça-se alvará.=====>Alvará a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição no valor de R$ 9,40.-Adv. do Requerente RAMIRO DE LIMA DIAS e Advs. do Requerido JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA e KATIA BICUDO-.

162. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0012951-35.2006.8.16.0021-ADRIANO MARTINS CAMPAGNOLO x ALEXANDRE CAMPAGNOLO- 1. Cuida-se de remoção do inventariante Alexandre Campagnolo nos autos de inventário sob nº. 406/2006 proposta por Adriano Martins Campagnolo e Nilza Martins Pereira, alegando, em síntese, que o inventariante não prestou contas quanto ao andamento do inventário, a administração dos bens do espólio e sobre os frutos dos imóveis administrados

por ele, o que demonstra sua desídia no cumprimento de suas funções. Salienta que a companheira deve assumir a posição de inventariante. PEDE seja removido o inventariante Alexandre Campagnolo, e nomeada Nilza Martins Pereira na qualidade de companheira, ou como representante do filho menor. Em resposta, argui a ilegitimidade ativa da autora Nilza, pois não há ação reconhecendo a união estável entre ela e o de cujus; incompetência do Juízo, para reconhecer a união estável. Alega que o patrimônio do de cujus foi adquirido antes da união estável, não sendo meeira dos bens imóveis deixados pelo extinto. Sustenta o inventariante que tem administrados os bens deixados pelo extinto, a fim de saldar várias dívidas contraídas junto às instituições financeiras, a fim de evitar a venda dos bens imóveis. 2. Da ilegitimidade ativa:Quem pede a remoção é o herdeiro menor Adriano, filho do extinto autor. Nilza, que se diz companheira, é apenas a representante legal do menor requerente. Saber se a autora Nilza é meeira é irrelevante no que diz respeito à remoção do inventariante. 3. Da incompetência do Juízo:Não há se falar em incompetência do Juízo, uma vez que aqui não se discute a qualidade da autora Nilza, se herdeira ou meeira, mas sim, se é caso ou não para remoção do inventariante. 4. Já decorreu o prazo de 10 (dez) dias, a contar da citação das primeiras declarações, para os herdeiros reclamarem contra a nomeação do inventariante fora da ordem legal (art. 1.000, II, CPC), pelo que a questão está preclusa.5. Quanto ao pedido de remoção, não há provas de solicitação formal ao inventariante para que prestasse contas da administração dos bens deixados pelo de cujus, nem há indícios de que o inventariante esteja retardando propositalmente o andamento do processo de inventário.A alegação do inventariante de que está explorando os imóveis rurais com o objetivo de saldar os débitos junto às instituições financeiras é plausível, uma vez que evitará a venda dos bens deixados pelo de cujus.Assim, por hora, mantenho o requerido no cargo de inventariante, e lhe concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o preste contas - de forma pormenorizada - sobre o montante que recebeu enquanto administrador dos bens do espólio e o destino desses valores.Intimem-se. -Adv. do Requerente EDSON SILVA DA COSTA e Advs. do Requerido DR. EDUARDO OLEINIK e SHIRLEI NUNES-.

163. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031178-97.2011.8.16.0021-LUIZ CARLOS CICHOSKI x BANCO SANTANDER S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls. 31/44, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido GABRIELA DE TONI, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, MICHELLE GONÇALVES DIAS e SANDRA PALERMA CORDEIRO-.

164. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031404-05.2011.8.16.0021-JOSE PIRES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.59/70, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente FABRICIO LAZARIN MARONEZ e EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR e Advs. do Requerido DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

165. DECLA.INEX.DEBITO C/TUT.ANTEC-0031896-94.2011.8.16.0021-BADOTTI ALIMENTOS LTDA x N A FOMENTO MERCANTIL LTDA-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Advs. do Requerente ROBERTO WYPYCH JUNIOR e DR. AMAURI CARLOS ERZINGER-.

166. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0031381-59.2011.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S.A x RODOKINHO COMERCIO DE VEICULOS RODOVIARIOS LTDA e outros-Intimação do exequente para que providencie a retirada da carta precatoria, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Advs. do Exequente GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

167. EMBARGOS DE TERCEIRO-0034541-92.2011.8.16.0021-ELONI JOSE SANTANA e outro x ESPOLIO DE CHARLES RALF ZENNI- Vista ao embargante da impugnação apresentada pelo embargado as fls.172/177, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Advs. do Embargante DR. MICHEL ARON PLATCHEK e DR. WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR e Advs. do Embargado DR. LUIZ CARLOS QUEIROZ e DRA. INES APARECIDA DE PAULA DIAS-.

168. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0030720-80.2011.8.16.0021-CGMP CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTOS S/A x A. C. BONETI E CIA LTDA-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 66/68, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link servicos/documentos assinados). =========>Conta no valor de R$ 831,16. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 27.037,69 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Credor LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA, ADRIANA COUTO PERDONATTE e THIAGO PENAZZO LORENZO e Adv. do Devedor MARCOS FERNANDO PEDROSO-.

169. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0035137-76.2011.8.16.0021-JOSE LUIZ FIGUEIREDO MACIEL JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.94/104, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. PAULO AUGUSTO CHEMIN, NILBERTO RAFAEL VANZO JUNIOR, FERNANDO MARCOS PARISOTTO e ORESTES EDUARDO ACCORDE e Advs. do Requerido KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

170. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0036237-66.2011.8.16.0021-BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA CANDIDA DOS SANTOS RIBEIRO-Vista a parte autora, da certidao de fls.45, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da CITAÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

171. PRESTACAO DE CONTAS-0034926-40.2011.8.16.0021-O. A. BOGO-LOJAS ME x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU BANCO ITAÚ S/A A PRESTAR AO AUTOR O. A. BOGO-LOJAS ME, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS CONTAS A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE Nº 23167-4, AGÊNCIA 3810, DESDE ABRIL DE 2003, ATÉ A DATA DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS, DE FORMA CONTÁBIL, principalmente quanto aos encargos debitados na referida conta corrente, obedecendo-se a forma determinada no art. 917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, notadamente o contrato de abertura de crédito em conta corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, sob pena de serem aceitas as contas prestadas pelo autor. Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/ sentença digital). -Adv. do Requerente ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES e Advs. do Requerido DR. LAURO FERNANDO ZANETTI, DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO e FABIANA TIEMI HOSHINO-.

172. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0037805-20.2011.8.16.0021-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JULIO CESAR HOLZBACH- Vista a parte credora das certidões de fls.46 verso e 47, no cumprimento pelos Sistemas BACEN JUD, RENAJUD. (art. 162, parágrafo 4º do CPC).-Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS e DRA. ANA CLAUDIA FINGER-.

173. REINTEGRACAO DE POSSE-0037427-64.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IRINEU GOMES DA SILVA-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.65/83, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e RAFAEL FAVRETO MACHADO e Adv. do Requerido DÉBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-.

174. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0004379-80.2012.8.16.0021-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x FRANCISCO DOS SANTOS ALVES-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls. 61/80, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido DR. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO e DR. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO-.

175. REVISAO DE CONTRATO-0005107-24.2012.8.16.0021-ANTONIO TAVARES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.63/70, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente EUCLIDES SAMPAIO e PATRICIA TRENTO e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

176. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001244-60.2012.8.16.0021-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x EDILSON MANOEL AUTOPEÇAS LTDA e outro-Vista ao exequente, da certidao de fls.54. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente DRA. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT, DRA. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e ERIKA SHIMAKOISHI-.

177. COBRANCA DE SEGURO-0008073-57.2012.8.16.0021-CONCEIÇÃO DE FATIMA BELESQUE RIBEIRO x SUL AMERICA SEGUROS S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.40/134, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente LEILA ANDREIA ZANATO e Advs. do Requerido MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e PATRICIA ALVES CORREIA-.

178. PRESTACAO DE CONTAS-0008318-68.2012.8.16.0021-SILVONEI ROSA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU BANCO BRADESCO S/A A PRESTAR AO AUTOR SILVONEI ROSA DE OLIVEIRA, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS CONTAS A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE Nº 9656-3, AGÊNCIA 1987, DESDE A ABERTURA EM MARÇO DE 2000, ATÉ MARÇO DE 2012, DE FORMA CONTÁBIL, principalmente quanto aos encargos debitados na referida conta corrente, obedecendo-se a forma determinada no art.917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, notadamente o contrato de abertura de crédito em conta corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, sob pena de serem aceitas as contas prestadas pelo autor. Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente DR. IGOR FERLIN e ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES e Advs. do Requerido DENIZE HEUKO, DR. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e THIAGO ANDRADE CESAR-.

179. REVISAO DE CONTRATO-0009723-42.2012.8.16.0021-ADEMIR ROCHA x BANCO PANAMERICANO S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.28/65, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e CARLOS FERNANDO PERUFO e Advs. do Requerido DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

180. REVISAO DE CONTRATO-0009737-26.2012.8.16.0021-SAIONARA APARECIDA DE OLIVEIRA BABINSK x CIA DE CREDITO E INVESTIMENTO RCI BRASIL S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.34/89, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente REGINALDO REGGIANI e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Requerido DR. SIGISFREDO HOEPERS e ENEIDA DE CASSIA CAMARGO-.

181. REPETICAO DE INDEBITO-0011030-31.2012.8.16.0021-MARIA ZELINDA DAINEZ x ESTADO DO PARANA e outro- Vista as partes da juntada da Carta Precatória de fls.87/88.(artigo 162, § 4º, do CPC).-Advs. do Requerente DR. JONATHAN MICHELSON ESTEVES, DIEGO GURGACZ e EVANDRO LUIZ CONTERNO-.

182. COBRANCA-0011052-89.2012.8.16.0021-LEONICE MARIA DAL VESCO x BRASIL TELECOM S.A (OI TELEFONE FIXO)-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.48/114, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO-.

183. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000217-38.1995.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PORSOM ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fls. 196/200 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Abra-se vistas ao Ministério Público.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente ALINE FERNANDA FAGLIONI e Adv. do Executado DR. EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA-.

184. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-127/1995-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COBRA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO IMP. EXP. LTDA e outros-Vista ao executrado da atualização da avaliação de fls.693/697. Avaliação no valor de R$ 310.000,00. (artigo 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Exequente DR. NEWTON BRAGA DE SAMPAIO JUNIOR e Advs. do Executado DRA. ANDREIA BELO ROSSO, DR. VICTOR HUGO LOHMANN, DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA e DR. RAMIRO DE LIMA DIAS-.

185. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0012130-31.2006.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro-DESPACHO DIGITAL==>Substitua-se a Certidão de Divida Ativa descrita na petição de fls.316/317, intimando-se os executados a respeito desta alteração.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

186. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0015718-12.2007.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x DANILO JOSE GALAFASSI JUNIOR e outros-DESPACHO DIGITAL==>1. Transformo o arresto de fl. 11 em penhora. Tome-se por termo, intimando os executados no endereço de fl. 32v.2. Comunique-se ao CRI competente para averbação.3. Aguarde-se o decurso do prazo de oferecimento de embargos à execução.4. Decorrido o prazo, certifique-se.5.Nomeio a DRA. ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, para atuar como curadora especial em favor da executada SIMONE TRAVI GALAFASSI, apresentando defesa em seu favor, nem que seja por negativa geral, nos termos do § único do artigo 302 do CPC.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). ====>Termo de penhora lavrado as fls.63. -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER-.

187. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0018544-40.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro-DESPACHO DIGITAL==>Substitua-se a Certidão de Divida Ativa descrita na petição de fls.107/108, intimando-se os executados a respeito desta alteração.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

188. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0019940-52.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x OLINDA BASTIAN SILIPRANDI e outro-1.Substitua-se a Certidão de Divida Ativa descrita na petição de fls.18/20, intimando-se os executados a respeito desta alteração.-Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

189. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0013490-25.2011.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA-Intimação do executado, do pedido de fls. 46/48. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente ALINE FERNANDA FAGLIONI e Advs. do Executado ROBERTO VILLA VERDE FAHRION e BRUNO POSSEBON CARVALHO-.

190. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004288-87.2012.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x CLAUDINO DE OLIVEIRA e outro-Intimação do executado da manifestação de fls. 35. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado ADANI PRIMO TRICHES-.

191. CARTA PRECATORIA-0013855-89.2005.8.16.0021-Oriundo da Comarca de -MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA x CONSTRUTORA J. L. LTDA-DESPACHO DIGITAL==>1. O ato deprecado a este Juízo foi de avaliação e praceamento dos bens penhorados.2. O pedido de compensação de crédito pela executada de fls. 469 e documentos, deve ser feito no Juízo deprecante, onde houve a liquidação de sentença.Razão pela qual deixo de apreciar tal pedido.3. A avaliadora às fls. 465 ratificou seu laudo de fls. 455/457, onde foi atualizada a avaliação impugnada pela devedora.4. Intime-se a executada da ratificação e documentos de fls. 465/468, no prazo de (10) dez dias.5. Após, voltem para ser decidido referida impugnação (fls. 460/461), e apreciado o pedido pela credora de fls. 463 de designação de hasta pública.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente MARCELO ZANON SIMÃO e FABIO ZANON SIMÃO e Advs. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT-.

CASCAVEL, 09 de Novembro de 2012

ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

= Funcionária Juramentada =

# CENTENÁRIO DO SUL

# JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - ESTADO DO PARANÁ**
**DR. ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES - JUIZ DE DIREITO**

**Publicação nº 023/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0027 000266/2004
0033 000274/2004
0041 000372/2007
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MO 0038 000500/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0017 000122/2004
0025 000262/2004
0026 000264/2004
0027 000266/2004
0028 000267/2004
0030 000269/2004
0033 000274/2004
0034 000275/2004
0037 000311/2006
0041 000372/2007
0042 000507/2007
0043 000685/2007
0045 000137/2009
0046 000139/2009
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0031 000270/2004
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES 0041 000372/2007
EDMILSON LUIZ SERGIO BONA 0045 000137/2009
0046 000139/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0004 000554/2003
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0008 000562/2003
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0012 000116/2004
0022 000128/2004
0032 000273/2004
0035 000340/2004
0039 000101/2007
0044 000663/2008
FRANCISCO DUARTE CONTI 0011 000080/2004
HELLISON EDUARDO ALVES 0006 000557/2003
0016 000121/2004
0029 000268/2004
ILAN GOLDBERG 0016 000121/2004
0018 000123/2004
0021 000127/2004
0023 000129/2004
0029 000268/2004
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0001 000551/2003
0002 000552/2003
0003 000553/2003
0004 000554/2003
0005 000556/2003
0006 000557/2003
0007 000559/2003
0008 000562/2003
0009 000563/2003
0010 000564/2003
0012 000116/2004
0013 000117/2004
0014 000118/2004
0015 000120/2004
0017 000122/2004
0019 000124/2004
0020 000126/2004
0023 000129/2004
0024 000130/2004
0025 000262/2004
0026 000264/2004
0027 000266/2004
0028 000267/2004
0029 000268/2004
0030 000269/2004
0031 000270/2004
0032 000273/2004
0033 000274/2004
0034 000275/2004
0036 000241/2006
0037 000311/2006
0038 000500/2006
0040 000102/2007
0042 000507/2007
JOEL GARCIA 0023 000129/2004
JOSE VICENTE FERREIRA 0011 000080/2004
0044 000663/2008
JOSIANE GODOY 0016 000121/2004
0029 000268/2004
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0029 000268/2004
JULIO CESAR DALMOLIN 0002 000552/2003
0015 000120/2004
0025 000262/2004
0029 000268/2004
0037 000311/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI 0001 000551/2003
0002 000552/2003
0003 000553/2003
0005 000556/2003
0007 000559/2003
0009 000563/2003
0010 000564/2003
0011 000080/2004
0013 000117/2004
0020 000126/2004
0024 000130/2004
0044 000663/2008
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE A 0044 000663/2008
0047 002629/2010
LEONARDO ALMEIDA ZANETTI 0011 000080/2004
LOUISE RAINNER PEREIRA GI 0036 000241/2006
0040 000102/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0004 000554/2003
0006 000557/2003
0008 000562/2003
0012 000116/2004
0022 000128/2004
0032 000273/2004
0035 000340/2004
0039 000101/2007
0044 000663/2008
MARCIA L. GUND 0010 000564/2003
0015 000120/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0017 000122/2004
0025 000262/2004
0026 000264/2004
0027 000266/2004
0028 000267/2004
0037 000311/2006
0043 000685/2007
OLDEMAR MARIANO 0006 000557/2003
0016 000121/2004
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0029 000268/2004
SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0020 000126/2004
SIDINEI CANDIDO DE ALMEID 0011 000080/2004
0047 002629/2010
SUELI CRISTINA GALLELI 0001 000551/2003
0002 000552/2003
0007 000559/2003
0009 000563/2003
0010 000564/2003
0011 000080/2004
SUELI CRISTINA GALLERI 0020 000126/2004
TERESA ARRUDA ALVIM WAMB 0022 000128/2004
0044 000663/2008
VALERIA BRAGA TEBALDE 0001 000551/2003
0004 000554/2003
0005 000556/2003
0006 000557/2003
0021 000127/2004
0022 000128/2004
0023 000129/2004
0028 000267/2004
0034 000275/2004
WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0001 000551/2003
0005 000556/2003
0019 000124/2004

1. PRESTACAO DE CONTAS-551/2003-J.M.D.S. x B.I.- Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias se manifestar pela produção da prova pericial, com seu custeio respectivo.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, VALERIA BRAGA TEBALDE, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.
2. PRESTACAO DE CONTAS-552/2003-N.G. x B.I.- Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias se manifestar pela produção da prova pericial, com seu custeio respectivo...-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, LAURO FERNANDO ZANETTI e SUELI CRISTINA GALLELI-.
3. PRESTACAO DE CONTAS-553/2003-A.M.N. x B.B.- ....homologo o valor dos honorários periciais propostos pelo perito..intimem-se as partes para integral cumprimento da decisão retro..Deve a parte ré se atentar para a decisão saneadora...-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
4. PRESTACAO DE CONTAS-554/2003-C.A.E. x B.H.B.B.-...tenho que se faz necessária a produção de prova pericial ...nomeio a Dra. CRISLAINE MARA DE

SOUZA BIZ - CRC n. 38489/0-1, para o cargo de perito judicial. O valor da perícia será suportado pela parte ré e deverá depositar no prazo de 10 dias da intimação para tanto, sob pena de desistência da prova... intimem-se as partes para a formulação de seus quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 dias.... -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, VALERIA BRAGA TEBALDE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-556/2003-P.P. x B.B.- ...Ante o exposto, declaro precluso o direito 'a produção da prova pericial para as partes...-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, VALERIA BRAGA TEBALDE, LAURO FERNANDO ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-557/2003-D.R.A. x B.H.B.B.- ...indefiro os quesitos suplementares...'as partes para a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 20 dias.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, VALERIA BRAGA TEBALDE, OLDEMAR MARIANO, HELLISON EDUARDO ALVES e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-559/2003-S.A.B. x B.B.- ....o requerimento não merece acolhimento..homologo o valor dos honorários periciais propostos pelo Perito. Intimem-se as partes para integral cumprimento da decisão retro...-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, LAURO FERNANDO ZANETTI e SUELI CRISTINA GALLELI-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-562/2003-L.A.B. x B.H.B.B.- ...Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias se manifestar pela produção da prova pericial, com seu custeio respectivo...-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-563/2003-F.V.P. x B.I.- ...O requerimento não merece acolhimento..Ante o exposto, homologo o valor dos honorários periciais propostos pelo perito. Intimem-se as partes para integral cumprimento da decisão retro... -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, LAURO FERNANDO ZANETTI e SUELI CRISTINA GALLELI-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-564/2003-O.A.N. x B.B.- ...Ante o exposto, declaro precluso o direito'a produção da prova pericial para as partes... -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, LAURO FERNANDO ZANETTI e SUELI CRISTINA GALLELI-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-80/2004-TELMA CRISTINA CERON x BANCO BANESTADO S/A e outro- ...o requerimento não merece acolhimento..Homologo o valor dos honorários periciais propostos pelo perito. Intimem-se as pártes para integral cumprimento da decisão retro...-Advs. SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 6589, JOSE VICENTE FERREIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO ALMEIDA ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI e FRANCISCO DUARTE CONTI-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-116/2004-JOEL GARCIA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias se manifestar pela produção da prova pericial, com seu custeio respectivo.. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-117/2004-JOSE ANTONIO CRESPO x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte ré para manifestação no prazo de 30 dias...determino a inversão do ônus da prova...-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-118/2004-EUGENIO DE SALLES e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- ...intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias se manifestar pela produção da prova, com seu custeio respectivo...-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-120/2004-JOAO BRASILEIRO FILHO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Diga a parte autora acerca do julgamento do agravo.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-121/2004-ADIVALDO ANGELINI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Intime-se consoante fls. 847, juntar extratos desde 1984, da conta corrente do autor.-Advs. JOSIANE GODOY, HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO e ILAN GOLDBERG-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-122/2004-ALFREDO GRIGORI DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias se manifestar pela produção da prova pericial, com seu custeio respectivo...-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-123/2004-JOSE ANTONIO GERONIMO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Diga o réu se desiste da prova pericial. Insistindo, deverá depositar os honorários já fixados eis que desprovido o agravo.-Adv. ILAN GOLDBERG-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-124/2004-ENI ESMERALDA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias se manifestar pela produção da prova pericial, com seu custeio respectivo...-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-126/2004-JOAO VALERIO x BANCO BANESTADO S/A- ..o requerimento não merece acolhimento...Ante o exposto, homologo o valor dos honorários periciais propostos pelo perito. Intimem-se as partes para integral cumprimento da decisão retro...-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLERI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-127/2004-IRINEU AUGUSTO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Diga o réu sobre fls. 385/390 eis que já foi quitada a sucumbência da primeira fase 'as fls. 353.-Advs. VALERIA BRAGA TEBALDE e ILAN GOLDBERG-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-128/2004-VICENTE FLORENZANO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- defiro o prazo de 30 dias para a juntada dos doctos.-Advs. VALERIA BRAGA TEBALDE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-129/2004-GEUZTINIR CHINI PEREIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-...tenho que se faz necessária a produção de prova pericial ...nomeio a Dra. CRISLAINE MARA DE SOUZA BIZ - CRC n. 38489/0-1, para o cargo de perito judicial. O valor da perícia será suportado pela parte ré e deverá depositar no prazo de 10 dias da intimação para tanto, sob pena de desistência da prova... intimem-se as partes para a formulação de seus quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 dias... -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, VALERIA BRAGA TEBALDE e ILAN GOLDBERG-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-130/2004-MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- A parte ré informou que não há interesse na produção da prova pericial....Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias se manifestar pela produção da prova pericial, com seu custeio respectivo...-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-262/2004-ALDERIJO BONACHE x BANCO ITAU S/A- ...intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias se manifestar pela produção da prova pericial, com seu custeio respectivo...-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-264/2004-EDUCELIA DOS SANTOS OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- ...a parte ré devidamente intimada informou que não há interesse na produção da prova pericial..Ante o exposto intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias se manifestar pela produção da prova pericial, com seu custeio respectivo...-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-266/2004-JOSE CARLOS COSTA x BANCO BANESTADO S/A- ...Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias se manifestar pela produção da prova pericial, com seu custeio respectivo -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-267/2004-JOAO CANDIDO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte ré para manifestação no prazo de 30 dias...determino a inversão do ônus da prova...-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, VALERIA BRAGA TEBALDE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-268/2004-MARIO ELVIO SALLES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- ...Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias se manifestar pela produção da prova pericial, com seu custeio respectivo...-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, ILAN GOLDBERG, JOSIANE GODOY, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e HELLISON EDUARDO ALVES-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-269/2004-ANDERSON TUROZI x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias se manifestar pela produção da prova pericial, com seu custeio respectivo...-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-270/2004-ANTONIO MORAIS DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- ...intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias se manifestar pela produção da prova, com seu custeio respectivo... -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-273/2004-JOAO CANDIDO DE SOUZA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- ..O requerimento não merece acolhimento...Ante o e4xposto, homologo o valor dos honorários periciais propostos pelo perito. Intimem-se as partes para integral cumprimento da decisão retro....-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-274/2004-JOSE PAULO RODRIGUES DE AZEVEDO x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se a parte ré para manifestação no prazo de 30 dias...determino a inversão do ônus da prova...-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-275/2004-WALTER FERREIRA LIMA x BANCO ITAU S/A- ...tendo a parte ré se manifestado pela não produção da prova/custeio respectivo, não pode incidir sobre esta o encargo da mesma. Resta, pois, a parte autora informar se há interesse na prova com o seu respectivo custeio... deverá se manifestar no prazo de 10 dias... -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, VALERIA BRAGA TEBALDE e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-340/2004-ALFREDO GRIGORI DE SOUZA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- concedo o prazo de 30 dias para juntada dos doctos.-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-241/2006-LINDOMAR NEVES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- ...o requerimento não merece acolhimento...Ante o exposto homologo o valor dos honorários periciais propostos pelo perito. Intimem-se as partes para integral cumprimento da decisão retro. Deve a parte ré se atentar para o disposto na decisão saneadora....-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LOUISE RAINNER PEREIRA GIONÉDIS-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-311/2006-MILTON JOSE PEZZOTTO x BANCO ITAU S/A- ...Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias se manifestar pela produção da prova pericial, com seu custeio respectivo...-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-500/2006-ONIVALDO MICHELLI x BANCO DO BRASIL S/A-...tenho que se faz necessária a produção de prova pericial ...nomeio a Dra. CRISLAINE MARA DE SOUZA BIZ - CRC n. 38489/0-1, para o cargo de perito judicial. O valor da perícia será suportado pela parte ré e deverá depositar no prazo

de 10 dias da intimação para tanto, sob pena de desistência da prova... intimem-se as partes para a formulação de seus quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 dias... -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA-.
39. PRESTACAO DE CONTAS-101/2007-CRESPO E CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO- ...O processo já foi devidamente saneado...necessária a produção de prova pericial...Nomeio a DRa. Crislaine Mara de Souza Biz ..para o cargo de perito..O valor da pericia será suportado pela parte ré e deverá ser depositado no prazo de 10 dias contados da intimação para tanto, sob pena de desistência da prova...-Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
40. PRESTACAO DE CONTAS-0000031-54.2007.8.16.0066-PAULO SIDNEY DE CASTRO SOUZA x BANCO DO BRASIL SA- Intime-se a parte ré para manifestação no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, na hipótese de impugnar realmente as contas apresentadas pelo autor, deverá informar se há interesse na realização de exame pericial contábil.....Ante o exposto, determino a inversão do ônus da prova...-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LOUISE RAINNER PEREIRA GIONÉDIS-.
41. PRESTACAO DE CONTAS-0000024-62.2007.8.16.0066-JUCELINO JOSE PESSOA x BANCO ITAU SA-... Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias se manifestar pela produção da prova pericial, com seu custeio respectivo... -Advs. CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.
42. PRESTACAO DE CONTAS-507/2007-JOSE DE LIMA RIBEIRO x BANCO ITAU SA-...tenho que se faz necessária a produção de prova pericial ...nomeio a Dra. CRISLAINE MARA DE SOUZA BIZ - CRC n. 38489/0-1, para o cargo de perito judicial. O valor da perícia será suportado pela parte ré e deverá depositar no prazo de 10 dias da intimação para tanto, sob pena de desistência da prova... intimem-se as partes para a formulação de seus quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 dias...mantida a decisão agravada.. intime-se o agravado para manifestação.. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
43. PRESTACAO DE CONTAS-685/2007-JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS x BANCO ITAU SA- Intime-se a parte ré para manifestação no prazo de 30 dias...-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
44. DECLARATORIA-663/2008-LEILA MARIA FRASSATTE GIATE x BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAU S/A- ciência as partes do agravo retido. Ao requerido para cumprir o determinado as fls. 1220.-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, JOSE VICENTE FERREIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
45. PRESTACAO DE CONTAS-0000580-93.2009.8.16.0066-ADALBERTO DE MORAES COSTA e outro x BANCO ITAU S A- Intime-se a parte ré para manifestação no prazo de 30 dias...determino a inversão do ônus da prova..-Advs. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
46. PRESTACAO DE CONTAS-0000581-78.2009.8.16.0066-MARCO ANTONIO TIZZIANI x BANCO ITAU S A- Intime-se a parte ré para manifestação no prazo de 30 dias...determino a inversão do ônus da prova..-Advs. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
47. INVENTARIO-0002629-73.2010.8.16.0066-ANTONIO MINERVINO LEITE e outros x ESPOLIO DE JOSE MINERVINO DA SILVA- assinar termo de compromisso de inventariante, em 05 dias.-Advs. SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 6589 e LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

Centenário do Sul, 09 de Novembro de 2012.

# CIANORTE

## 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA**
**1° VARA CIVEL**
**RELACAO Nº 125/2012**
**STELA MARIS PEREZ RODRIGUES - JUIZA DE DIREITO DESIGNADA**
**BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO**

**RELACAO Nº 125/2012**

ADLER SCISCI DE CAMARGO 0022 000831/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO 0025 001157/2011
0146 001796/2012
ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO 0147 001862/2012
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0048 002958/2011
ALEANDRA SILVA GOMES 0127 000557/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0020 008281/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO 0030 001738/2011
0032 001743/2011
ALINE WALDHELM 0044 002675/2011
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0094 006852/2011
ANA CAROLINA GOUVEA GABAR 0128 000646/2012
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO 0048 002958/2011
ANA PAULA SANTORO TEODORO 0102 007740/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0042 002397/2011
0115 009516/2011
ANDREIA AZEVEDO FORTIS - 0008 002591/2010
ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORT 0118 009664/2011
ANGELA DE SOUZA HESPANHOL 0048 002958/2011
ANTONIO ALVES DE JESUS 0016 005776/2010
ANTONIO CARLOS LOURO DE M 0049 003091/2011
0055 003474/2011
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO 0119 009682/2011
ANTONIO PEREIRA DO LAGO 0147 001862/2012
ANTONIO ROGÉRIO 0118 009664/2011
ARVELINO PELISSON JUNIOR 0101 007709/2011
BENEDITO DE ASSIS MASQUET 0007 002431/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000078/2010
0038 001868/2011
0093 006827/2011
0096 006957/2011
0100 007518/2011
0123 000381/2012
0137 001411/2012
CARLA HELIANA V.MENEGOSSI 0120 000095/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0012 005288/2010
0122 000180/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0132 000887/2012
CLAUDINETE PETEK VALENTIN 0018 006109/2010
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0043 002405/2011
CLEITON DAHMER 0029 001734/2011
0034 001851/2011
0035 001852/2011
0036 001854/2011
0037 001862/2011
0052 003358/2011
0067 005069/2011
0068 005086/2011
0070 005317/2011
0078 006087/2011
0079 006090/2011
0080 006093/2011
0081 006116/2011
0082 006117/2011
0106 009344/2011
0107 009353/2011
0108 009366/2011
0110 009377/2011
0111 009378/2011
0112 009382/2011
0113 009384/2011
0148 001897/2012
0149 001899/2012
CRISAINE MIRANDA GRESPAN 0010 004387/2010
0041 002137/2011
0045 002758/2011
0053 003421/2011
0054 003423/2011
0058 003868/2011
0063 004215/2011
0064 004222/2011
0069 005289/2011
0074 005673/2011
0090 006728/2011
0091 006734/2011
0116 009572/2011
0117 009608/2011
0135 001146/2012
0142 001748/2012
0143 001775/2012
0144 001791/2012
0145 001795/2012
0146 001796/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0089 006717/2011
0097 007328/2011
0120 000095/2012
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0112 009382/2011
0113 009384/2011
DAIANA SANTOS CANDIDO 0121 000165/2012
DANIELA DE CARVALHO 0031 001739/2011
DANIELA SILVA VIEIRA 0023 000883/2011
DANILO SÉRGIO MOREIRA DAN 0118 009664/2011
DARIANE PAMPLONA 0134 001022/2012
DEISE CRISTINA DAROS 0004 000871/2010
DIEGHO RAPHAEL CARAMORI B 0017 005830/2010
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0010 004387/2010
0053 003421/2011
0054 003423/2011
0058 003868/2011
0063 004215/2011
0064 004222/2011
DIRCEU BARSZCZ 0017 005830/2010
EDNA MARIA ARDENGHI DE C 0013 005295/2010
0018 006109/2010
0105 008532/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0046 002820/2011
0108 009366/2011

0109 009368/2011
EDUARDO MASCARELLO 0124 000393/2012
EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIR 0139 001508/2012
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0072 005442/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0073 005539/2011
FERNANDO AUGUSTO DIAS 0139 001508/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0073 005539/2011
FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0019 006166/2010
0033 001793/2011
0040 002093/2011
0075 005689/2011
0076 005694/2011
0084 006216/2011
0085 006217/2011
0086 006218/2011
0147 001862/2012
GETÚLIO DE PESSOA COELHO 0027 001206/2011
GILBERTO ALVES DA SILVA 0047 002902/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0120 000095/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0066 004673/2011
0111 009378/2011
0112 009382/2011
0113 009384/2011
GLÁUCIO MIAKI 0065 004549/2011
0095 006923/2011
HERON ANDERSON 0009 003706/2010
0088 006550/2011
0092 006747/2011
0140 001528/2012
IRACI SOUZA DE SARGES 0150 001908/2012
IZABELA RUCKER CURI BERT 0091 006734/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0125 000517/2012
JORGE LUIS RODRIGUES 0017 005830/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0090 006728/2011
JOSÉ ABEL DO AMARAL FRANÇ 0103 008060/2011
JOSÉ LUIZ PANCOTTE 0019 006166/2010
JOSÉ ROBERTO GAZOLA 0139 001508/2012
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0050 003143/2011
0066 004673/2011
0112 009382/2011
0113 009384/2011
JULIANA LINHARES PEREIRA 0119 009682/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0042 002397/2011
0071 005362/2011
0099 007499/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0099 007499/2011
JULIO CEZAR FECCHIO. 28.7 0130 000846/2012
LEILA CRISTINA VICENTE LO 0071 005362/2011
LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0013 005295/2010
0018 006109/2010
0105 008532/2011
0114 009386/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0059 004081/2011
0060 004083/2011
0061 004088/2011
0062 004108/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0063 004215/2011
LUCIANO TEIXEIRA LEITE 0057 003606/2011
LUIZ ANTONIO DE CAMARGO 0022 000831/2011
LUIZ CARLOS BIAGGI 0006 001249/2010
LUIZ CARLOS BOFI 0087 006455/2011
LUIZ CARLOS FRANCO 0105 008532/2011
0144 001791/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0110 009377/2011
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0047 002902/2011
LUÍS FERNANDO ZACCARIOTTO 0016 005776/2010
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 0023 000883/2011
MARCELE POLYANA PAIO 0049 003091/2011
0055 003474/2011
MARCELINA DRUMSTA PRADO C 0005 001085/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0025 001157/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0077 005696/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0028 001698/2011
MARCI APARECIDA LEMES 184 0130 000846/2012
MARCIA BELUCO LONARDONI 0017 005830/2010
MARCIA REGINA GONÇALVES G 0021 000309/2011
MARCIA REGINA R. GONÇALVE 0056 003590/2011
0083 006192/2011
MARCIE ROSSELI MOREIRA 0118 009664/2011
MARCIO ALEXANDRE A.CUNHA. 0005 001085/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0046 002820/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0108 009366/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0109 009368/2011
MARCIO ROQUE DA SILVA 0137 001411/2012
MARCOS ROBERTO HASSE 0026 001181/2011
0146 001796/2012
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0059 004081/2011
0060 004083/2011
0061 004088/2011
0062 004108/2011
MARCUS VINÍCIUS SANCHES 0014 005702/2010
0015 005703/2010
MARIA JIMENA NEME ICART 0140 001528/2012
MARIA JOSÉ MORAES DE PAUL 0043 002405/2011
0136 001268/2012
MARIA LÚCIA SANCHES FOLTR 0134 001022/2012
MARILI R TABORDA 0002 000244/2010
MARIO TAKAHASHI 0014 005702/2010
0015 005703/2010
MATEUS MARTINS ZANIBONI 0137 001411/2012
MAURO VIGNOTI 0050 003143/2011
0066 004673/2011
MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0006 001249/2010
MAURÍCIO SCANDELARI MILCZ 0098 007356/2011
0129 000739/2012
MICHELI GONDIM DE CASTRO 0072 005442/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0104 008121/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0001 000078/2010
0038 001868/2011
0093 006827/2011
0096 006957/2011
0100 007518/2011
0123 000381/2012
0137 001411/2012
NASSIM MARIA ISMAIL 0047 002902/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0024 001005/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0003 000324/2010
0011 004850/2010
0044 002675/2011
0131 000864/2012
OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0093 006827/2011
PATRICIA FURLAN DE O.MEND 0043 002405/2011
PAULO ROBERTO JOÃO PEDRO 0130 000846/2012
PAULO ROSSANO DOS SANTOS 0128 000646/2012
PAULO SÉRGIO VITAL. 25.75 0127 000557/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0106 009344/2011
PRISCILLA C. DE OLIVEIRA 0008 002591/2010
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO D 0122 000180/2012
RAFAEL VIVA GONZALEZ 0009 003706/2010
0088 006550/2011
0092 006747/2011
0140 001528/2012
RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0138 001497/2012
RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGR 0088 006550/2011
0140 001528/2012
REGIANE CRISTINA LIMA FAR 0150 001908/2012
REGINALDO ANDRE NERY 0093 006827/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0007 002431/2010
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0039 001878/2011
RENATO VISSOCI PIZZI 0087 006455/2011
RICARDO BARROS DE ASSIS. 0004 000871/2010
RICARDO VENDRAMIN GRABOSK 0133 000922/2012
ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0088 006550/2011
0140 001528/2012
ROBERTO BECKER MISTURINI 0124 000393/2012
RODOLFO VASSOLER DA SILVA 0119 009682/2011
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0126 000531/2012
0135 001146/2012
0145 001795/2012
RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0013 005295/2010
0018 006109/2010
0114 009386/2011
SAMUEL SILVATI 0119 009682/2011
SAULO ROBERTO BIAZI 0033 001793/2011
SAULO ROBERTO BIAZI 0075 005689/2011
0084 006216/2011
SAULO ROBERTO BIAZI 0085 006217/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ 0009 003706/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ 0088 006550/2011
SERGIO SCHULZE 0042 002397/2011
0115 009516/2011
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0104 008121/2011
THIAGO RIBCZUK. 43.438/PR 0133 000922/2012
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0072 005442/2011
VALMIR DE SOUZA DANTAS 0122 000180/2012
VERA REGINA MARTINS 0141 001584/2012
VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0051 003190/2011
VINICIUS BERTUSSI VELOZO 0137 001411/2012
VIVIAN APARECIDA MARQUES 0043 002405/2011
VOLNEI COPETTI 0141 001584/2012
WAGNER PETER KRAINER JOSÉ 0139 001508/2012
WAGNER RODRIGUES GONÇALVE 0133 000922/2012
WALTER GONÇALVES 0021 000309/2011
0056 003590/2011
0083 006192/2011
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0057 003606/2011
WILLIAM FRACALOSSI 0008 002591/2010

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000078-14.2010.8.16.0069-ROGÉRIO CARLOS TOPAN x BANCO ITAU S/A-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.168: Vara Cível no valor de R$ 427,70; Distribuidor no valor de R$ 35,22; Contador no valor de R$ 20,17; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 25,93. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

2. BUSCA E APREENSÃO-0000244-46.2010.8.16.0069-BANCO VOLKSWAGEN S/A x BRUNA YOHANNA JACOB PIRES- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls. 116 (Certifico e dou fé que, deixo de expedir a carta de citação, eis que verificando os autos anteriormente havia sido expedido ofício a Receita Federal, solicitando o endereço do requerido, portanto, procedo a intimação do requerente para informar se pretende a expedição de novo ofício). -Adv. MARILI R TABORDA-.

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000324-10.2010.8.16.0069-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDECIR CELLA-Manifeste-

se a parte, no prazo de cinco dias, acerca da devolução da correspondência (fls. 117), com a seguinte informação dos Correios: "Não procurado". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000871-50.2010.8.16.0069-ECOLÓGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA x LOCERAM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA-À parte interessada para em cinco dias efetuar o recolhimento da taxa de expedição de 01 OFÍCIO no valor de R$ 9,40 cada uma para posterior confecção do(s) mesmo(s), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la,. -Advs. RICARDO BARROS DE ASSIS. 26.351 e DEISE CRISTINA DAROS-.

5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001085-41.2010.8.16.0069-NOVATÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA x ZUNCK CONFECÇÕES LTDA-ME- À parte acerca da petição juntada às fls. 137. -Advs. MARCIO ALEXANDRE A.CUNHA. 118.409 e MARCELINA DRUMSTA PRADO CUNHA-.

6. INDENIZAÇÃO-0001249-06.2010.8.16.0069-RAFAEL DOMINGOS LAGUILO x TIM CELULAR S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI e MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

7. MONITÓRIA-0002431-27.2010.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x A 3 VEÍCULOS LTDA ME- 1. Defiro o pedido retro, aguarde-se em arquivo provisório, até posterior manifestação das partes. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI-.

8. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE PERÍODO RURAL-0002591-52.2010.8.16.0069-IRINEU MARTELLI SANTIAGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN, ANDREIA AZEVEDO FORTIS - proc.do INSS e WILLIAM FRACALOSSI-.

9. RESCISÃO DE CONTRATO-0003706-11.2010.8.16.0069-RESTAURANTE E BUFFET KALAHU LTDA x TIM CELULAR S/A- O pedido deverá ser feito diretamente ao TJPR. -Advs. HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

10. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004387-78.2010.8.16.0069-EDSON GARCIA DE ANDRADE x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 349/408. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

11. INDENIZAÇÃO-0004850-20.2010.8.16.0069-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALMEIDA E FARIA TRANSPORTADORA LTDA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 132,94, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005288-46.2010.8.16.0069-BANCO SOFISA S/A x EVANILDO DE CASTRO MESQUITA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 465,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

13. USUCAPIÃO-0005295-38.2010.8.16.0069-MOYSES CAMILO DE SOUZA e outro x LINDANIR GRANATTO- Manifeste-se a parte acerca da petição juntada de fls. 310 pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO e LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO-.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005702-44.2010.8.16.0069-ANTONIO FLORIANO DE LIRA - EPP x LOUIS KAISER COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. MARCUS VINÍCIUS SANCHES e MARIO TAKAHASHI-.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005703-29.2010.8.16.0069-FAGUNDES & JACOB LTDA x LOUIS KAISER COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. MARCUS VINÍCIUS SANCHES e MARIO TAKAHASHI-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005776-98.2010.8.16.0069-TÊXTIL SUÍÇA LTDA x GRICELLE GEIZE BATISTA (FIRMA INDIVIDUAL)-Manifeste-se a parte no prazo legal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 210/v, requerendo o que de direito: "DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA em razão de não ter encontrado bens passíveis de penhora em nome do Executado(s)". -Advs. LUÍS FERNANDO ZACCARIOTTO e ANTONIO ALVES DE JESUS-.

17. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0005830-64.2010.8.16.0069-NATALÍCIO CORREIA ARAUJO e outro x OTÁVIO BELUCO e outros- 1-Recebo o recurso de apelação da denunciada em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora e a parte ré para contrarrazões. -Advs. JORGE LUIS RODRIGUES, MARCIA BELUCO LONARDONI, DIEGHO RAPHAEL CARAMORI BARSZCZ e DIRCEU BARSZCZ-.

18. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006109-50.2010.8.16.0069-SILVIO ROES e outro x ANTONIO CARLOS MAZOTTI- Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca do ofício juntado de fls. 139/ 153. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO e CLAUDINETE PETEK VALENTINI-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006166-68.2010.8.16.0069-ODELÁRIO DE OLIVEIRA TECIDOS LTDA - ME x BANCO BANESTADO S/A-Manifeste-se a parte, no prazo legal, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 339/341, no valor de R$ 4.500,00, a vista, ou dividido em 05 parcelas mensais e sucessivas no valor R$ 900,00 para elaboração do laudo pericial. -Advs. JOSÉ LUIZ PANCOTTE e FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008281-62.2010.8.16.0069-ESPÓLIO DE MANOEL BOTO DE OLIVEIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.72: Vara Cível no valor de R $ 733,20; Distribuidor no valor de R$ 35,22; Contador no valor de R$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 40,62. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000309-07.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x CEZAR BUENO ZANCO - Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA GONÇALVES GASPAR-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000831-34.2011.8.16.0069-RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA x BRASAVE AGROINDUSTRIAL LTDA - Manifeste-se a requerente no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. LUIZ ANTONIO DE CAMARGO e ADLER SCISCI DE CAMARGO-.

23. DECLARATÓRIA-0000883-30.2011.8.16.0069-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x RODOLFO CHINELLATO MARINELLI e outro - Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. LUÍS OSCAR SIX BOTTON e DANIELA SILVA VIEIRA-.

24. BUSCA E APREENSÃO-0001005-43.2011.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IZEQUIEL LEME DO NASCIMENTO - dECISÃO DE FLS. 54/55. 1.Indefiro o pedido de penhora on line de IZEQUIEL LEME DO NASCIMENTO, pois em pesquisa ao BacenJud o CPF/MF consta como "não encaminhado as instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos". -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001157-91.2011.8.16.0069-FÁGNER CRISTIAN HERINGER x BANCO DO BRASIL S/A - Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

26. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0001181-22.2011.8.16.0069-CONSTRUMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Decisão de fls. 384. Concedo o prazo de 20 dias. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001206-35.2011.8.16.0069-LUCIA DE FÁTIMA FIGUEREDO x VICUNHA TÊXTIL S/A - A.R Sentença transitou em julgado. 1. Manifestem-se as partes interesse no cumprimento da sentença. 2. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após, arquive-se definitivamente, nos termos do artigo 475-J, § 5º do CPC. -Adv. GETÚLIO DE PESSOA COELHO FILHO-.

28. BUSCA E APREENSÃO-0001698-27.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x E.C. SILVA E LOURENÇO LTDA - ME - À parte para em cinco dias efetuar o recolhimento da taxa de expedição de OFÍCIO no valor de R$ 42,30 para posterior confecção do mesmo, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001734-69.2011.8.16.0069-ADILSON JOSÉ DA SILVA e outros x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se a parte autora acerca do comprovante de deposito de fls. 138/ 144. -Adv. CLEITON DAHMER-.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001738-09.2011.8.16.0069-DOUGLAS JÚNIOR PIAGENTE e outros x OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R$ 703,26 (fls.78/79) sendo: Valor Principal R$ 385,40; Vara Cível no valor de R$230,30; Distribuidor no valor de R$35,22; Contador no valor de R$31,02; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$21,32, devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. // OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. , devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001739-91.2011.8.16.0069-RUBENS DE CAMARGO JUNIOR e outros x BANCO FINASA S/A - A parte para efetuar o pagamento das custas principal de fls. 04 no valor de R$ 381,77. -Adv. DANIELA DE CARVALHO-.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001743-31.2011.8.16.0069-GERSON GERONIMO FERREIRA e outros x OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R$ 703,26(fls.73/74) sendo: Valor Principal R$ 385,40; Vara Cível no valor de R$230,30; Distribuidor no valor de R$35,22; Contador no valor de R$31,02; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$21,32, devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao sr. Contador para acréscimo da multa de 10%

com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. // OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. , devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001793-57.2011.8.16.0069-TOWAY & TOLVAY LTDA EPP x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se a parte acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls.365. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e SAULO ROBERTO BIAZI-.

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001851-60.2011.8.16.0069-EDUARDO JUNIOR DA SILVA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Decisão de fls. 90. Indefiro o pedido de fls. 89, pois se a parte não concorda com o pagamento espontâneo deve requerer o cumprimento de sentença. -Adv. CLEITON DAHMER-.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001852-45.2011.8.16.0069-MARIA APARECIDA TORRES FONSECA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Decisão de fls. 84. Indefiro o pedido de fls. 83, pois se a parte não concorda com o pagamento espontâneo de requerer o cumprimento de sentença. -Adv. CLEITON DAHMER-.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001854-15.2011.8.16.0069-OSMAR REIS e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Decisão de fls. 84. Indefiro o pedido de fls. 83, pois se a parte não concorda com o pagamento espontâneo deve requerer o cumprimento de sentença. -Adv. CLEITON DAHMER-.

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001862-89.2011.8.16.0069-SIMEÃO LUCIANO DE ALMEIDA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Decisão de fls. 84. Indefiro o pedido de fls.83, pois se a parte não concorda com o pagamento espontâneo deve requerer o cumprimento de sentença. -Adv. CLEITON DAHMER-.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001868-96.2011.8.16.0069-MARCOS ROBERTO MOREIRA e outros x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A - 1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R$ 1.212,83 (fls.101) sendo: Valor Principal R$ 892,77; Vara Cível no valor de R$232,50; Distribuidor no valor de R$35,22; Contador no valor de R $31,02; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R $21,32, devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. // OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. , devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001878-43.2011.8.16.0069-ALISSON DE SOUZA BRITO x BANCO ITAÚCARD S/A - Manifeste-se a parte acerca do comprovante de depósito efetuado de fls. 153/157. -Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002093-19.2011.8.16.0069-HILARIO & FRANCO LTDA - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Manifeste-se a requerente no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

41. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0002137-38.2011.8.16.0069-LEONEL MAGALHAES JORGE x BANCO ITAÚ S/A - Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

42. BUSCA E APREENSÃO-0002397-18.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x EDUARDO RODRIGUES - Decisão de fls. 59. Indefiro a expedição de ofício ao Cartório Eleitoral, já que existe Resolução do TER proibindo tal mister. -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

43. REPARAÇÃO DE DANOS-0002405-92.2011.8.16.0069-OSSOVALE TRANSPORTES LTDA x LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRÉ SANTORO e outro - Decisão de fls. 156. 1-Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. 2-Intimem-se o requerido para contra-razões. 3-Certifique a Escrivania, após a existência ou não da resposta bem como após o recurso ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA, PATRICIA FURLAN DE O.MENDES.135667 e MARIA JOSÉ MORAES DE PAULA E SILVA-.

44. BUSCA E APREENSÃO-0002675-19.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x APARECIDO DE FARIAS - Manifeste-se a requerente no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ALINE WALDHELM e NELSON PASCHOALOTTO-.

45. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE-0002758-35.2011.8.16.0069-JOSÉ REINALDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - A parte autora para efetuar o pagamento de 50% da custas de fls. 133 no valor de R$ 494,71. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

46. REVISIONAL-0002820-75.2011.8.16.0069-ELIAS RAMOS DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R$ 10.283,84 (fls.190) sendo: Valor Principal R$ 9.704,40; Vara Cível no valor de R$498,20; Distribuidor no valor de R$21,26; Contador no valor de R$31,02; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$28,96, devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. // OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. , devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor.. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

47. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0002902-09.2011.8.16.0069-WILSON PEREIRA DE SOUZA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca da resposta da COHAPAR de fls. 267/269. -Advs. GILBERTO ALVES DA SILVA, NASSIM MARIA ISMAIL e LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.

48. COBRANÇA-0002958-42.2011.8.16.0069-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x PLASTINORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - A R. Sentença transitou em julgado. 1. Manifestem-se as partes interesse no cumprimento da sentença. 2. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após, arquive-se definitivamente, nos termos do artigo 475-J, § 5º do CPC. -Advs. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ANA PAULA CARDOSO MOMESSO e ANGELA DE SOUZA HESPANHOL-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003091-84.2011.8.16.0069-MARCELE POLYANA PAIO x TIM CELULAR S/A e outro - Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003143-80.2011.8.16.0069-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOSÉ MICHELAN e outros-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOSÉ MICHELAN e outros - Manisfestem-se as partes acerca da resposta de Ofício do Serasa de fls. 87/89. -Advs. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e MAURO VIGNOTI-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0003190-54.2011.8.16.0069-APARECIDO GALHO BENEDITO e outros x CONTINENTAL BANCO S/A - Manifeste-se a parte requerida no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 196/197. -Adv. VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003358-56.2011.8.16.0069-AGUINALDO APARECIDO SORIAS DOS SANTOS e outros x BANCO PANAMERICANO S/A - Indefiro o pedido de fls. 88, pois se a parte não concorda com o pagamento espontâneo deve requerer o cumprimento de sentença. -Adv. CLEITON DAHMER-.

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003421-81.2011.8.16.0069-IRINEU DIAS DE PAULA x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se a parte acerca da Proposta de Honorários do Sr. Perito de fls. 570/ 572. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

54. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0003423-51.2011.8.16.0069-OTACÍLIO GONÇALVES DA COSTA x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A - Manifeste-se a parte, no prazo legal, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls.270, no valor de R$ 4.000,00 a vista, ou dividido em 04 parcelas mensais e sucessivas no valor de R$ 1.000,00 para elaboração do laudo pericial. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

55. PREVIDENCIÁRIA-0003474-62.2011.8.16.0069-ANTONIA DE SOUZA JUSTINIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). // Bem como efetuar o pagamento de 50% das custas no valor de R$ 510,44 de fls. 133. -Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCELE POLYANA PAIO-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003590-68.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x L.C.DA SILVA INDIANOPOLIS ME e outros - Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 46v do Sr. oficial de justiça (deixei de proceder penhora). -Advs. MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR e WALTER GONÇALVES-.

57. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0003606-22.2011.8.16.0069-CHIRLEIMAR APARECIDA MOREIRA BATISTA x SONIA MARIA VIEIRA ARAGÃO e outro - Manifeste-se a parte acerca da resposta do Sr. Perito de fls. 132. -Advs. LUCIANO TEIXEIRA LEITE e WANDERLEI DE PAULA BARRETO. 9.660-.

58. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0003868-69.2011.8.16.0069-JOÃO ALDEVINO NICHELE x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 153/155.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

59. MONITÓRIA-0004081-75.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DAIANA BACARO MENDES - Manifeste-se a parte acerca da devolução da carta precatoria de fls. 70/74. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

60. MONITÓRIA-0004083-45.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CRISTIANO GOMES DA SILVA - Manifeste-se a parte acerca da devolução de correspondência de fls. 68 (Correio: n° não existe ). -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

61. MONITÓRIA-0004088-67.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JENECIELE CAMILA MARTINS - Manifeste-se a parte acerca da devolução de correspondência de fls. 74/ 77 (Correio: Mudou-se e desconhecido ). -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

62. MONITÓRIA-0004108-58.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANGELICA JAQUELINE DE GODOI - À parte para em cinco dias efetuar o recolhimento da taxa de expedição de OFÍCIO no valor de R$ 42,30 uma para

posterior confecção do mesmo, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

63. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004215-05.2011.8.16.0069-L.M. FERNANDES E CIA LTDA - EPP x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A ( BANCO BAMERINDUS S/A) - Manifestem-se as partes, no prazo comum de quinze dias, acerca do laudo pericial de fls.463/464. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

64. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004222-94.2011.8.16.0069-DECORMAT COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A - Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 147/594. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

65. COBRANÇA-0004549-39.2011.8.16.0069-VIRGILINO FERREIRA VARELLA x ADC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e outro - Manifeste-se a parte acerca da devolução de correspondência de fls. 45/46 (Correio: Mudou-se). -Adv. GLÁUCIO MIAKI-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004673-22.2011.8.16.0069-BANCO CNH CAPITAL S/A x NELSON MICHELAN e outros - Manifeste-se as partes acerca da resposta de oficio do Serasa de fls. 83/ 85. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e MAURO VIGNOTI-.

67. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005069-96.2011.8.16.0069-ALEXANDRE BRUCEZE e outros x OMNI FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte acerca do comprovante de deposito de fls. 75/ 76. -Adv. CLEITON DAHMER-.

68. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005086-35.2011.8.16.0069-ANGELA MARIA DOS SANTOS e outros x FINASA - Manifeste-se a parte acerca do comprovante de depositode fls. 86/88. -Adv. CLEITON DAHMER-.

69. REVISÃO DE CONTRATO-0005289-94.2011.8.16.0069-CARLOS ALBERTO DA SILVA RIBEIRO e outros x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

70. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005317-62.2011.8.16.0069-ADRIANO PIOVESAN e outros x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A - Decisão de fls. 64. Indefiro o pedido de fls. 63, pois se a parte não concordar com o pagamento espontâneo deve requerer o cumprimento de sentença. -Adv. CLEITON DAHMER-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0005362-66.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ARIANE QUEROLEM VIEIRA DA ROCHA CRUZ - Manifeste-se a requerente no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e LEILA CRISTINA VICENTE LOPES-.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005442-30.2011.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SÉRGIO MENDES DE ALMEIDA - Manifeste-se a requerente no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, MICHELI GONDIM DE CASTRO TRISOTTO e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

73. COBRANÇA-0005539-30.2011.8.16.0069-ANDERSON DONIZETE BIASON x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.118: Vara Cível no valor de R$ 429,70; Distribuidor no valor de R$ 35,22; Contador no valor de R$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 25,40. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

74. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005673-57.2011.8.16.0069-ELIAS VIEIRA MARÇAL x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 209/480.-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

75. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005689-11.2011.8.16.0069-NEVES E REZENDE LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se a parte acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 220. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e SAULO ROBERTO BIAZI-.

76. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005694-33.2011.8.16.0069-IERON BATISTA NEVES x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se a parte acerca da resposta do Sr. Perito de fls. 223. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

77. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005696-03.2011.8.16.0069-IERON BATISTA NEVES x BANCO DO BRASIL S/A - Decisão de fls. 108. AO banco do Brasil S/A, pelo seu novo procurador constituido às fls. 104/106, para dar atendimento à petição de fls103. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006087-55.2011.8.16.0069-ADAILDES DA CUNHA SOUZA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Decisão de fls. 108. Indefiro o pedido de fls.107, pois se a parte não concorda com o pagamento espontâneo deve requerer o cumprimento de sentença. -Adv. CLEITON DAHMER-.

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006090-10.2011.8.16.0069-JOÃO NABAS e outros x BANCO FORD S/A - Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.27/39. -Adv. CLEITON DAHMER-.

80. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006093-62.2011.8.16.0069-ARMELINDO MOLINA HERNANDES e outros x BANCO FORD S/A - Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.30/42. -Adv. CLEITON DAHMER-.

81. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006116-08.2011.8.16.0069-CLAUDINEY PROENÇA DA SILVA e outros x OMNI FINANCEIRA - Decisão de fls. 69. Indefiro o pedido de fls. 68, pois se a parte não concorda com o pagamento espontâneo de requerer o cumprimento de sentença. -Adv. CLEITON DAHMER-.

82. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006117-90.2011.8.16.0069-ANDERSON DA SILVA CALIXTO e outros x OMNI FINANCEIRA - Decisão de fls. 67. Indefiro o pedido de fls. 66, pois se a parte não concorda com o pagamento espontâneo deve requerer o cumprimento de sentença. -Adv. CLEITON DAHMER-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006192-32.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x ANDRÉA MARIA DE ALCANTARA DELAY e outro - Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

84. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006216-60.2011.8.16.0069-DANILO DAHER PEREIRA DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se a parte acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls.102. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e SAULO ROBERTO BIAZI-.

85. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006217-45.2011.8.16.0069-NILSON PEREIRA DE ALMEIDA x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se a parte acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls.303. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e SAULO ROBERTO BIAZI-.

86. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006218-30.2011.8.16.0069-PARAMIZA CONFECÇÕES LTDA - ME x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se a parte acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls.132. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

87. RESCISÓRIA-0006455-64.2011.8.16.0069-APARECIDA BENTA BOFI x FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - Manifeste-se a requerente no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. RENATO VISSOCI PIZZI e LUIZ CARLOS BOFI-.

88. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006550-94.2011.8.16.0069-L. PAULO DIAMANTE & CIA LTDA (EMMAP) x TIM CELULAR S/A-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 35: Vara Cível no valor de R$ 437,10; Distribuidor no valor de R$ 11,50; Contador no valor de R$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 28,38. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

89. REVISÃO DE CONTRATO-0006717-14.2011.8.16.0069-DIOGO FERREIRA MUNERATTO e outros x BV FINANCEIRA S/A - Decisão de fls. 201. 1-Ao Banco para apresentar os contratos faltantes dos requerentes, conforme requerido as fls. 199/200, no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

90. REVISÃO DE CONTRATO-0006728-43.2011.8.16.0069-ANA MARIA BASÍLIO DE MELO SOUZA x BANCO CITIBANK S/A - Decisão de fls. 165. 1. Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos efeitos. 2. Vista parte autora para as suas contrarrazões. 3. Certifique a Escrivania, após, a existência ou não da resposta, bem como eventual existência de Agravo Retido, remetendo após o recurso ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

91. REVISÃO DE CONTRATO-0006734-50.2011.8.16.0069-ALICE MARCELA CHAVES e outros x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Decisão de fls. 167. 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré de fls. 145/153 em ambos os efeitos. 2-Vista a parte autora para as suas contrarrazões. 3-Certifique a Escrivania, após a existência ou não da resposta bem como eventual existência de Agravo Retido, remetendo após o recurso ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

92. REVISIONAL-0006747-49.2011.8.16.0069-JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte acerca da devolução de correspondência de fls. 275 (Correio: Mudou-se ).-Advs. HERON ANDERSON e RAFAEL VIVA GONZALEZ-.

93. EXECUÇÃO-0006827-13.2011.8.16.0069-NIVALDO FANCELI e outros x BANCO BANESTADO S/A - À parte autora acerca do deposito efetuado de fls. 201/202. // À parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.203: Vara Cível no valor de R$ 852,80; Distribuidor no valor de R$ 21,26; Contador no valor de R$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 51,65. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI, REGINALDO ANDRE NERY, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

94. MONITÓRIA-0006852-26.2011.8.16.0069-SPAGOLLA & B. SILVA LTDA x MARCOS OCHI - Manifeste-se a requerente no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

95. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006923-28.2011.8.16.0069-DORIVAL DA COSTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Manifeste-se a parte acerca do comprovante de depósito efetuado de fls. 54/57. -Adv. GLÁUCIO MIAKI-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006957-03.2011.8.16.0069-ITAÚ UNIBANCO S/A x TRANSPARÊNCIA LIMPEZAS LTDA e outros - À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

97. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007328-64.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LEANDRO RODRIGUES MACEDO - Decisão de fls.26. 1-Defiro o pedido de solicitação de endereços do executado tendo sido requesitado informações.

2-Junte-se a solicitação deste juizo. 3-Aguarde-se resposta por cinco dias, vindo após os autos conclusos. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

98. MONITÓRIA-0007356-32.2011.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ACERVO FACTORY STORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Manifeste-se a requerente no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.
99. BUSCA E APREENSÃO-0007499-21.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MAGNO CAPICHE DA SILVA- Manifeste-se a requerente no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. JULIANO CESAR LAVANDOSKI e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007518-27.2011.8.16.0069-ITAÚ UNIBANCO S/A x R. CRISTIAN PIAI - ME e outro - Decisão de fls. 720/721. 1. Defiro parcialmente os pedidos de fls. 718/719. 2. Indefiro busca no sistema Infojud, eis que, esta magistrada não se encontra cadastrada ao mesmo. 3. Segua pesquisa no sistema Tenajud, ambos os veículos encontram-se alienados, tratando-se de propriedade resolúvel. // À parte AUTORA para em cinco dias retirar a carta de SOLICITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-la. OBS: providenciar o AR que está disponível no site dos Correios, bem como preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007709-72.2011.8.16.0069-DISTRIBUIDORA SILO DA MODA LTDA x B.H. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - Manifeste-se a requerente no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR-.
102. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007740-92.2011.8.16.0069-CLOVIS ASTRATH x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se parte acerca dos documentos apresentados via CD de fls. 78. // À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. ANA PAULA SANTORO TEODORO-.
103. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-0008060-45.2011.8.16.0069-COMÉRCIO DE CALÇADOS MOLÃO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 101/111. -Adv. JOSÉ ABEL DO AMARAL FRANÇA-.
104. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0008121-03.2011.8.16.0069-ALZIRA RODRIGUES DA SILVA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A - Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
105. INDENIZAÇÃO-0008532-46.2011.8.16.0069-FRANCISCO MARINHO BEZERRA x MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ - Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO e LUIZ CARLOS FRANCO-.
106. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009344-88.2011.8.16.0069-VALDECIR ESTEVES DA SILVA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - A r. sentença transitou em julgado. // 1. Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. 2. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após, arquive-se definitivamente, nos termos do artigo 475-J, § 5º do CPC. -Advs. CLEITON DAHMER e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
107. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009353-50.2011.8.16.0069-ANA CAROLINE SIQUEIRA MARTINS e outros x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A - Manifeste-se a parte acerca do comprovante de depósito efetuado de fls. 81. -Adv. CLEITON DAHMER-.
108. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009366-49.2011.8.16.0069-ADRIANO BRAMBILA e outros x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A - A r. sentença transitou em julgado. // 1. Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. 2. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após, arquive-se definitivamente, nos termos do artigo 475-J, § 5º do CPC. -Advs. CLEITON DAHMER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.
109. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009368-19.2011.8.16.0069-ADEMIR CARDOSO MELSI e outros x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A - Sentença de fls. 58/61. D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Ademir Cardoso Melsi, Edvaldo Almeida Santos, Fabiana Jorge Dalla Corte, José Candido de Oliveira, Levy de Pádua Pereira, Neusa de Oliveira, Roberto Rinaldin Sposito, Santa Teixeira Topan, Silvanei Souza Ladeia e Welligton de Souza Barbosa em face do Itaú Unicanco Holding S/A, determinando ao réu que apresente todos os contratos declinados na inicial, no prazo de 48 horas após sua intimação, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Custas e despesas processuais pelo requerido. Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
110. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009377-78.2011.8.16.0069-ANTONIO ARICINI DA SILVA e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIMANTO E INVESTIMENTO S/A - 1. Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte autora para contrarrazões. 3. Certifique a escrivania, após, a existência ou não da resposta, bem como após o recurso ao Egrério Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. CLEITON DAHMER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
111. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009378-63.2011.8.16.0069-CLAUDINEI CORDEIRO CALADO e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIMANTO E INVESTIMENTO S/A - A R. Sentença transitou em julgado. 1. Manifestem-se as partes interesse no cumprimento da sentença. 2. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após, arquive-se definitivamente, nos termos do artigo 475-J, § 5º do CPC. -Advs. CLEITON DAHMER e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
112. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009382-03.2011.8.16.0069-EDSON JOSE MADEIRA e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIMANTO E INVESTIMENTO S/A - Decisão de fls. 71. 1. Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte autora para contra-razões. 3. Certifique a escrivania, após, a existência ou não da resposta, bem como após o recurso ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. CLEITON DAHMER, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
113. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009384-70.2011.8.16.0069-JOSÉ CARLOS DA COSTA e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIMANTO E INVESTIMENTO S/A - A r. sentença transitou em julgado. // 1. Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. 2. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após, arquive-se definitivamente, nos termos do artigo 475-J, § 5º do CPC. -Advs. CLEITON DAHMER, CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
114. MONITÓRIA-0009386-40.2011.8.16.0069-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CLÁUDIA ELIANE VELASCO - ME e outro - Manifeste-se a parte, no prazo legal, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls.127, no valor de R$ 3.000,00. -Advs. LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO e RUBENS PEREIRA DE CARVALHO-.
115. BUSCA E APREENSÃO-0009516-30.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LUIS PISAIA - Decisão de fls. 40. Defiro o pedido de fls. 38, procedo a restrição dos veículos. Aguarde-se pelo prazo de 60 dias, após manifeste-se a parte autora no seguimento do feito. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.
116. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009572-63.2011.8.16.0069-EVENY DO NASCIMENTO PEREIRA x BARIGUI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte acerca do comprovante de depósito efetuado de fls. 76/78. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
117. REVISÃO DE CONTRATO-0009608-08.2011.8.16.0069-ANTÔNIO DUARTE DE SOUZA SOBRINHO e outros x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MECANTIL - Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009664-41.2011.8.16.0069-V.R. DA SILVA LAZARINI E CIA LTDA e outro x GERLINDO BELUCO e outros - Sentença de fls. 97. 1. As partes entabularam acordo, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. 2. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, anote-se, e dê-se baixa nos registros.-Advs. DANILO SÉRGIO MOREIRA DANTAS, MARCIE ROSSELI MOREIRA, ANTONIO ROGÉRIO e ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO-.
119. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0009682-62.2011.8.16.0069-ELIZEU SICHIERI BENEDITO x SHIRLEI DE OLIVEIRA MIRANDA - Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO, SAMUEL SILVATI, RODOLFO VASSOLER DA SILVA e JULIANA LINHARES PEREIRA-.
120. BUSCA E APREENSÃO-0000095-79.2012.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ALESSANDRO LAURIANO ALENCAR- 1. Defiro o pedido de solicitação de endereços do executado, tendo sido requisitado informações. Junte-se a solicitação deste Juízo.
2. Indefiro o pedido de buscas no sistema Infoseg e Siel, eis que, esta magistrada não esta cadastrada ao mesmo. 3. Aguarde-se resposta por cinco (05) dias, vindo, após os autos conclusos. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
121. DESPEJO-0000165-96.2012.8.16.0069-IMOBILIÁRIA BRUGIN LTDA x ALINE GUASTALA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. DAIANA SANTOS CANDIDO-.
122. BUSCA E APREENSÃO-0000180-65.2012.8.16.0069-BANCO FINASA BMC S/A x ELEDIR APARECIDA BIACCA- Manifestem-se as partes acerca da Certidão do Distribuidor de fls. 129. -Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI, RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA e VALMIR DE SOUZA DANTAS-.
123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000381-57.2012.8.16.0069-ITAÚ UNIBANCO S/A x A GALERINHA CONFECÇÕES LTDA - EPP e outros-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de SOLICITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
124. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000393-71.2012.8.16.0069-GRENDENE S/A x COMÉRCIO DE CALÇADOS MOLÃO LTDA- 1-As partes entabularam acordo, onde resolveram por fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. 2- HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes as fls. 87/89 destes autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 3-Suspendo a

execução com fulcro nos artigos 265 II e 792, ambos do Código de Processo Civil, pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo. 4-Decorrido esse prazo sem comunicação das partes, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 05 cinco dias, sob pena de extinção. 5-No mais certifique a escrivania se houve pagamento de custas. Em caso negativo, intime-se a parte para pagamento.
6-Em caso positivo, remeta-se ao arquivo provisório até 06/07/2013. Anote-se. -Advs. ROBERTO BECKER MISTURINI e EDUARDO MASCARELLO-.
125. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000517-54.2012.8.16.0069-ALCIDES ANTONIO BORTOLATO x BANCO ITAÚ S/A-1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R$ 1.490,31 (fls. 646) e para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 646: Vara Cível no valor de R$ 232,50; Distribuidor no valor de R$ 35,22; Contador no valor de R$ 31,02; Funjus no valor de R$ 21,32. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. , devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. -Adv. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.
126. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000531-38.2012.8.16.0069-ANTONIO DONDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R$ 1.490,31 (fls. 310) e para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 310: Vara Cível no valor de R $ 232,50; Distribuidor no valor de R$ 21,42; Contador no valor de R$ 31,02; Funjus no valor de R$ 21,32. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. , devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.
127. ANULATÓRIA-0000557-36.2012.8.16.0069-ROBERTO ALVES DA SILVA x UNIÃO FEDERAL-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. PAULO SÉRGIO VITAL. 25.750/PR e ALEANDRA SILVA GOMES-.
128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000646-59.2012.8.16.0069-ROCHESTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL x ZINIO CONFECÇÕES LTDA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR e ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN-.
129. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000739-22.2012.8.16.0069-BANCO SAFRA S/A x ZORAIDE BUSCH BARBOSA-À(s) parte(s) para retirar(em) a(s) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova e comprovando a sua distribuição em trinta dias, mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento de pagamento em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la(s) -Adv. MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.
130. RESPOSABILIDADE CIVIL-0000846-66.2012.8.16.0069-SERGIO MICHELS e outro x ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING NABHAN CIA FASHION-Às partes acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 373/377. -Advs. MARCI APARECIDA LEMES 18481/PR, PAULO ROBERTO JOÃO PEDRO e JULIO CEZAR FECCHIO. 28.752-.
131. BUSCA E APREENSÃO-0000864-87.2012.8.16.0069-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSÉ FERNANDES DE SOUZA JÚNIOR- Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 47/54. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
132. BUSCA E APREENSÃO-0000887-33.2012.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x VANDERLEI CIPRIANO DA SILVA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-.
133. REVISÃO DE CONTRATO-0000922-90.2012.8.16.0069-MAURICIO JOSÉ FRANCISCO x BRADESCO PROMOTORA-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 86: Vara Cível no valor de R$ 841,60; Distribuidor no valor de R$ 35,22; Contador no valor de R$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 107,32. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI, WAGNER RODRIGUES GONÇALVES e THIAGO RIBCZUK. 43.438/PR-.
134. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001022-45.2012.8.16.0069-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA e outro - Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da IMPUGNAÇÃO apresentada às fls. 27/28. -Advs. MARIA LÚCIA SANCHES FOLTRAN e DARIANE PAMPLONA-.
135. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001146-28.2012.8.16.0069-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FARINHA BAIANA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.
136. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001268-41.2012.8.16.0069-SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOÃO BATISTA ZOLIN e outro-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. MARIA JOSÉ MORAES DE PAULA E SILVA-.
137. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001411-30.2012.8.16.0069-JACIMAR VELOZO e outro x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-A r. sentença transitou em julgado. // 1. Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. 2. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após, arquive-se definitivamente, nos termos do artigo 475-J, § 5º do CPC. -Advs. VINICIUS BERTUSSI VELOZO, MARCIO ROQUE DA SILVA, MATEUS MARTINS ZANIBONI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001497-98.2012.8.16.0069-LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A - LIQUIGÁS x TELES & BAILI LTDA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES-.
139. MONITÓRIA-0001508-30.2012.8.16.0069-MINI FERAS CONFECÇÕES LTDA x RUBENS LOPES ANICETO- À parte acerca da certidão do Cartório Distribuidor de fls. 38. -Advs. JOSÉ ROBERTO GAZOLA, EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSÉ e FERNANDO AUGUSTO DIAS-.
140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001528-21.2012.8.16.0069-LAURENTINO MARCUZ x J.P. BENDER NETTO & CIA LTDA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 440,52, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. HERON ANDERSON, MARIA JIMENA NEME ICART, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI e ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER-.
141. NOTIFICAÇÃO-0001584-54.2012.8.16.0069-MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A x EDER JOSÉ FULANETO-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. VOLNEI COPETTI e VERA REGINA MARTINS-.
142. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001748-19.2012.8.16.0069-EDSON ROBERTO ROCHA x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 273/287. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
143. REVISÃO DE CONTRATO-0001775-02.2012.8.16.0069-BIBIANO SEBASTIÃO DO NASCIMENTO e outros x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 215/270. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
144. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001791-53.2012.8.16.0069-H.A.S. MARCUZ & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-À parte para em cinco dias retirar 01 OFÍCIO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e LUIZ CARLOS FRANCO-.
145. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001795-90.2012.8.16.0069-LUIZ ZAMPAR x BANCO DO BRASIL S/A- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.
146. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001796-75.2012.8.16.0069-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ BORBON LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.
147. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001862-55.2012.8.16.0069-A.V.C. MONTANUCI - RELOJOARIA x ESCRITÓRIO LAGO S/C LTDA - À parte AUTORA para em cinco dias retirar (01) carta de INTIMAÇÃO, e a parte REQUERIDA para retirar as (04) cartas de INTIMAÇÃO, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-las. OBS: providenciar o AR que está disponível no site dos Correios, bem como preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. // A audiência será realizada no dia 22/01/2013 às 13h30mim. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO e ANTONIO PEREIRA DO LAGO-.
148. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001897-15.2012.8.16.0069-CLEITON CARLOS CONTE e outros x BANCO MERCANTIL FINASA-Manifeste-se a parte, no prazo de cinco dias, acerca da devolução da correspondência (fls. 26). -Adv. CLEITON DAHMER-.
149. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001899-82.2012.8.16.0069-CELESTINO JUSTINO DOS SANTOS x BANCO LLOYDES TSB BANK PLC-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLEITON DAHMER-.
150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001908-44.2012.8.16.0069-VERCI RODRIGUES & CIA LTDA x MARIA JOSÉ FERREIRA RAFAEL e outro- 1-Diante da digitalização dos autos, arquivem-se. -Advs. REGIANE CRISTINA LIMA FARINA e IRACI SOUZA DE SARGES-.

Cianorte, 08 de novembro de 2012.

# CLEVELÂNDIA

# JUÍZO ÚNICO

**P O D E R J U D I C I Á R I O**
**Comarca de Clevelândia - Paraná**

**JUÍZA DE DIREITO - DRA. DANIELA MARIA KRÜGER**

**RELAÇÃO 063/2012 - Vara Cível e Anexos [if gte mso 9]>**

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO
Dra. Alana Maria Giacobo
Dr. Andrey Herget
Dr. Arnaldo Alves de Camargo Neto
Dra. Bárbara Ferreira Davet
Dr. Carlos Alberto Farracha de Castro
Dr. Carlos Douglas Reinhardt Junior
Dr. Carlos Roque Colla
Dr. Cidenei Querquen
Dr. Cláudio Mariani Berti
Dra. Cleci Maria Dartora
Dr. Dagoberto Sigrun Pedrollo
Dra. Daniele de Bona
Dra. Daniele Reisdoerfer
Dr. Diego Balem
Dr. Dioracy Possan Bortolini
Dr. Edgar Domingos Menegatti
Dr. Edson Crivelatti
Dr. Eduardo Desidério
Dr. Egidio Munaretto
Dr. Elói Contini
Dr. Emerson Norihiko Fukushima
Dra. Fabiana Eliza Mattos
Dr. Gabriel Cambruzzi
Dr. Gabriel Montilha
Dr. Geonir Edvard Fonseca Vincensi
Dr. Gilberto Stinglin Loth
Dr. Jesuel Antonio da Silva Bello
Dr. Joair Ribas de Mello
Dr. João José da Fonseca Junior
Dr. José Antonio Moreira
Dr. José Humberto da S. Vilarins Junior
Dr. Leomar Antonio Johann
Dra. Louise Rainer Pereira Gionédis
Dr. Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira
Dr. Marcelo Varaschin
Dr. Márcio Augusto Bodanese
Dr. Márcio Luiz Bigolin Grosbelli
Dr. Marco Aurélio Barbieri
Dra. Marili Ribeiro Taborda
Dr. Mauricio de Freitas Silveira
Dr. Max Humberto Recuero
Dr. Miguel Telles de Camargo
Dr. Milton Luiz Cleve Küster
Dr. Nerii L. Cemzi
Dr. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques
Dr. Paulo Roberto Carneiro Pacenki
Dr. Reinaldo Mirico Aronis
Dr. Roberto Cavalheiro
Dr. Silvio Ferreira Canton
Dr. Valdemar Morás
Dr. Vitor Eduardo Huffner Pardal
Dr. Waldi José Degasperi Junior
[

01. EXECUÇÃO - 036-56.2010 - Cooperativa Sicredi X Paulo Vilmar Boeira de Melo e outra. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exeqüente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Andrey Herget.
02. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 116-30.2004 - Alana Maria Giacobo e outros X Márcio Felix Borges Fernandes. Manifeste-se a exeqüente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Alana Maria Giacobo.
03. CARTA PRECATÓRIA - 2ª. V. C. Pato Branco - PR - 2529-06.2010 - Verdesul Máquinas Agrícolas Ltda X Idalvir Antonio Marcarini. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exeqüente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Paulo Roberto Carneiro Pacenko.
04. EXECUTIVO FISCAL - 026-37.1995 - CRMV-PR X Dorcildo Luiz Zanetti. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exeqüente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Carlos Douglas Reinhardt Junior.
05. EXECUÇÃO - 516-68.2009 - Cooperativa Sicredi X Adriana Borowski de Melo e outro. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exeqüente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Andrey Herget.
06. EXECUÇÃO - 391-37.2008 - Ingá Veículos Ltda X Adolpho Martignoni. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exeqüente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Eduardo Desidério.
07. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 557-30.2012 - Bunge Fertilizantes S/A X Ildo Joaquim Verginaci. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exeqüente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. José Antonio Moreira.
07. PREVIDENCIÁRIA - 315-08.2011 - Miguel Domingos Rodrigues X INSS. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
08. PREVIDENCIÁRIA - 1631-90.2010 - João Pedro Rodrigues Castanha X INSS. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Fabiana Eliza Mattos.
09. PREVIDENCIÁRIA - 525-64.2008 - Rozi Mara Sangaletti X INSS. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Fabiana Eliza Mattos.
10. EXECUÇÃO - 2153-20.2010 - Banco do Brasil S/A X Wilson Mezzomo e outros. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exeqüente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Elói Contini.
11. EXECUÇÃO - 062/1995 - Camisc Ltda X Orlando Castanha Voitena. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exeqüente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Dagoberto Sigrun Pedrollo.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 989-83.2011 - Cooperativa Sicredi X Sebastião da Silva Estrela e outra. Sobre eventual interesse na remoção dos veículos e sobre a resposta acostada à fl. 137, diga o autor. Adv. Andrey Herget.
13. EXECUÇÃO - 075-97.2003 - Lavoura Insumos Ltda X Alder Antonio Cambruzzi. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exeqüente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Marcelo Varaschin.
14. EXECUÇÃO - 612-20.2008 - Cooperativa Sicredi X Gabriel Guilherme Gabriel e outro. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exeqüente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Andrey Herget.
15. POSSESSÓRIA - 432-04.2008 - Olvepar S/A X MST. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exeqüente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Edson Crivelatti.
16. POSSESSÓRIA - 472-83.2008 - Olvepar S/A X MST. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exeqüente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Edson Crivelatti.
17. POSSESSÓRIA - 469-31.2008 - Olvepar S/A X MST. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exeqüente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Edson Crivelatti.
18. EXECUÇÃO - 534-89.2009 - Bunge Fertilizantes S/A X Marcos Reisdoerfer. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exeqüente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. José Antonio Moreira.
19. COBRANÇA - 851-53.2010 - Sirlene Aparecida Aires Silveira X Sul América Cia Nacional de Seguros S/A. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 232-31.2007 - Luiz Alberto Martins de Oliveira X Tabelionato de Protesto de Títulos de Clevelândia. Desnecessária a expedição de ofício ao Detran, podendo tal providência ser feita através do sistema Renajud. Sobre o resultado da pesquisa via Renajud, manifeste-se o autor. Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro.
21. EMBARGOS - 917-67.2009 - Agroeste Indústria de Maquinas para madeiras Ltda X HSBC Bank Brasil S/A. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Daniele Reisdoerfer e Egidio Munaretto.
22. USUCAPIÃO - 647-38.2012 - Nair Simão Moccelini X Espólio de Nelson Fidelis Dal Pizol. Especifique o réu, as provas que efetivamente pretende produzir, declinando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Gabriel Cambruzzi.
23. COBRANÇA - 096-58.2012 - Sebastião Siqueira X Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT. Afastado as preliminares argüidas. Saneado o feito. Fixado os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova pericial requerida pelo autor, nomeando perito o Dr. Luis Fernando Kummer. Adv. Fabiana Eliza Mattos e Milton Luiz Cleve Küster.
24. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 033-48.2003 - Comércio de Automóveis Sadari Ltda X Bradesco S/A. Contados e preparados R$28,89, voltem concluso para sentença. Adv. Valdemar Morás.
25. EXECUÇÃO - 517-53.2009 - Cooperativa Sicredi X Sebastião da Silva Estrela e outros. Indeferido o pedido de fls. 136/137. Diga a autora sobre o prosseguimento do feito. Adv. Andrey Herget.
26. REVISIONAL - 1271-87.2012 - José Antonio Aruda de Lima X Banco Volkswagen. Saneado o feito. Fixado os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova pericial, nomeando perito na pessoa do Sr. Ricardo Adriano Antonelli, cujo ônus caberá ao requerente. Adv. Maurício de Freitas Silveira e Marili Ribeiro Taborda.
27. DECLARATÓRIA - 1025-96.2009 - Amarildo Pereira dos Santos Brun X ABN Banco Real e outro. Deferido a expedição de alvará para levantamento do valor em favor da autora. Custas pelo requerido R$970,35. Após, ao arquivo. Adv. Jesuel Antonio da Silva Bello e Gilberto Stinglin Loth.
28. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 032.05.1999 - Indústria e Comércio de Malhas Camarfiu Ltda X Banco do Brasil S/A. Contados e preparados, R$19,49, voltem concluso para sentença. Adv. Dioracy Possan Bortolini.
29. EXECUÇÃO - 201-45.2006 - Andrey Herget X Roque Olimpio Paludo e outros. Homologado a transação levada a efeito entre as partes. Suspenso o feito, mediante

arquivamento administrativo. Custas pela sub rogada. Determinado o levantamento da penhora, assim como a alteração do pólo passivo, incluindo as sub rogada. Conforme fl. 260. Adv. Andrey Herget.
30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 287-79.2007 - Candido Manuel Martins de Oliveira X Tabelionato de Protesto de Títulos. Considerando o resultado da pesquisa de veículo de propriedade do requerido, no qual consta apenas um veículo e com restrição, diga o exeqüente se possui interesse no bloqueio do veículo. Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro.
31. INVENTÁRIO - 093-26.2000 - Espólio de Elpidio Marques Carneiro. A inventariante deve dar regular andamento ao prosseguimento do feito. Adv. Carlos R. Colla.
32. COBRANÇA - 582-43.2012 - Odair José dos Santos Schaus X Liberty Seguros. Acolhido os embargos de declaração para suprir a omissão apontada e declarar a decisão de fls. 111 da seguinte forma: A necessidade de produção de prova oral será analisada após a realização da prova pericial. Adv. Diego Balem e João José da Fonseca Junior.
33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 047-66.2002 - Cleci Maria Dartora X Celso Fetter Hilgert. Diga a autora sobre a resposta do ofício às fls. 223/225. Adv. Cleci Maria Dartora.
34. EMBARGOS - 1185-19.2012 - Espólio de Maria de Moraes Prata Martins X Banco do Brasil S/A. Deferido tão somente a inversão do ônus probatório, não sendo reconhecida a hipossuficiência econômica do embargante, momento em que frisa que o custeio com perícia técnica incumbe à este. Determinado que o embargado apresente, em 10 dias, o contrato firmado entre as partes, bem como os demais documentos atrelados à operação financeira. Deferido a produção de prova pericial, a qual será custeada pelo embargante, nomeado perito na pessoa do Sr. Ricardo Adriano Antonelli, facultando ás partes o prazo de 05 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes. Adv. Claudio Mariani Berti e Louise Rainer Pereira Gionédis.
35. USUCAPIÃO - 583-28.2012 - Tânia do Rocio Fernandes Camargo X Este Juízo. Diga a autora. Adv. Waldi José Degasperi Junior.
36. EMBARGOS - 1138-45.2012 - San Genaro Defensivos Ltda X Fazenda Pública Estadual. Sobre a impugnação, diga o embargante, em 10 dias. Adv. Leomar Antonio Johann.
37. CARTA PRECATÓRIA - 1ª. V. C. Francisco Beltrão - Pr - 1351-85.2011 - Cooperativa Sicredi X Transtefe Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. Deferido o pedido de suspensão do processo, conforme requerido pela exeqüente. Adv. Andrey Herget.
38. EMBARGOS - 170-15.2012 - Régia Prata Martins Vieira Severo X Banco do Brasil S/A. Manifeste-se a agravada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o recurso interposto. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis.
39. DECLARATÓRIA - 1777-97.2011 - Gentila Maria Pcheco e Silva X José Augusto Bodanese Pacheco. Indeferido o pleito de expedição de ofício à R. F. Diga a parte requerida, sobre as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira e Joair Ribas de Mello.
40. EXECUTIVO FISCAL - 732-29.2009 - Município de Clevelândia X Beatriz de Lima Preto. Manifeste-se o exeqüente, sobre o resultado negativo da pesquisa via RENAJUD. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperi Junior.
41. EXECUTIVO FISCAL - 684-70.2009 - Município de Clevelândia X Clóvis Lourenço de Avila. Manifeste-se o exeqüente, sobre o resultado negativo da pesquisa via RENAJUD. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperi Junior.
42. EXECUTIVO FISCAL - 588-55.2009 - Município de Clevelândia X Nelson dos Santos Rosa Preto. Manifeste-se o exeqüente, sobre o resultado negativo da pesquisa via RENAJUD. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperi Junior.
43. EXECUTIVO FISCAL - 736-66.2009 - Município de Clevelândia X Zulmira Zanetti Barbosa. Manifeste-se o exeqüente, sobre o resultado negativo da pesquisa via RENAJUD. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperi Junior.
44. EXECUTIVO FISCAL - 863-04.2009 - Município de Clevelândia X Ricardo Alexandre S. Maciel. Manifeste-se o exeqüente, sobre o resultado negativo da pesquisa via RENAJUD. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperi Junior.
45. EXECUTIVO FISCAL - 683-85.2009 - Município de Clevelândia X Wilson José Fernandes de Avila. Manifeste-se o exeqüente, sobre o resultado negativo da pesquisa via RENAJUD. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperi Junior.
46. EXECUTIVO FISCAL - 744-43.2009 - Município de Clevelândia X Leandro dos Santos Chaves. Manifeste-se o exeqüente, sobre o resultado negativo da pesquisa via RENAJUD. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperi Junior.
47. EXECUTIVO FISCAL - 757-42.2009 - Município de Clevelândia X Arlindo Rodrigues Sozin. Manifeste-se o exeqüente, sobre o resultado negativo da pesquisa via RENAJUD. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperi Junior.
48. EXECUTIVO FISCAL - 673-41.2009 - Município de Clevelândia X Mecânica Pessotto Ltda. Manifeste-se o exeqüente, sobre o resultado negativo da pesquisa via RENAJUD. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperi Junior.
49. EXECUTIVO FISCAL - 734-96.2009 - Município de Clevelândia X Lilian Salete B. Zanchet. Manifeste-se o exeqüente, sobre o resultado negativo da pesquisa via RENAJUD. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperi Junior.
50. EXECUTIVO FISCAL - 737-51.2009 - Município de Clevelândia X Cavag Ind. Com. De Madeiras Ltda. Manifeste-se o exeqüente, sobre o resultado da pesquisa via RENAJUD. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperi Junior.
51. EXECUTIVO FISCAL - 688-10.2009 - Município de Clevelândia X Cavag Ind. Com. De Madeiras Ltda. Manifeste-se o exeqüente, sobre o resultado da pesquisa via RENAJUD. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperi Junior.
52. EXECUTIVO FISCAL - 590-25.2009 - Município de Clevelândia X Rogério Werdan Inocêncio. Manifeste-se o exeqüente, sobre o resultado da pesquisa via RENAJUD. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperi Junior.
53. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 100-13.2003 - João Francisco Machado e outro X Banco do Brasil S/A. Deferido o pedido de liquidação de sentença por arbitramento, nomeando perito na pessoa do Sr. Ricardo Adriano Antonelli. Adv. Valdemar Morás e Vitor Eduardo Huffner Pardal.
54. EXECUTIVO FISCAL - 1087-05.2010 - CREA/PR X Marcos Pinto Carneiro. Manifeste-se o exeqüente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Bárbara Ferreira Davet.
55. EXECUTIVO FISCAL - 751-35.2009 - Município de Clevelândia X Gilberto Cella. Manifeste-se o exeqüente, sobre o resultado da pesquisa via RENAJUD. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperi Junior.
56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 835-65.2011 - Luiz Carlos Ramalho X Artesanato de Fogos Vulcão Ltda. Sobre o resultado da pesquisa de veículos, diga o autor. Adv. Dagoberto Sigrun Pedrollo.
57. EXECUÇÃO - 541-18.2008 - Banco do Brasil S/A X San Genaro Defensivos Ltda e outros. Deferido o pedido de suspensão dos leilões. Sobre o pedido de fls. 184, digam as partes. Adv. Nerii L. Cemzi e Leomar Antonio Johann.
58. EXECUÇÃO - 1260-92.2011 - Cooperativa Sicredi X João Carlos Bento. Sobre o resultado da pesquisa de veículos, diga o exeqüente. Adv. Andrey Herget.
59. EXECUÇÃO - 155-90.2005 - Jair Simon X Valdelírio Borba da Silva. Determinado nova intimação do exeqüente, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 dias. Adv. Marco Aurélio Barbieri.
60. EXECUTIVO FISCAL - 711-53.2009 - Município de Clevelândia X Waldemar Fagundes de Oliveira. Manifeste-se o exeqüente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperi Junior.
61. BUSCA E APREENSÃO - 393-65.2012 - Banco Ficsa S/A X Arlindo Minosso. Sobre a certidão de fl. 38v, diga a autora. Adv. Daniele de Bona.
62. JUSTIFICAÇÃO DE ÓBITO - 409-19.2012 - Vilson Cardoso da Silva X Este Juízo. O autor deve dar atendimento à cota ministerial. Adv. Márcio Augusto Bodanese.
63. MONITÓRIA - 786-24.2011 - Ingá Veículos Ltda X Moacir Griss. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TJ. Adv. Eduardo Desidério e Miguel Telles de Camargo.
64. EXECUTIVO FISCAL - 694-17.2009 - Município de Clevelândia X Alessandro Velozo de Paula - ME. Manifeste-se o exeqüente, sobre o resultado negativo da pesquisa via RENAJUD. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperi Junior.
65. EXECUTIVO FISCAL - 867-41.2009 - Município de Clevelândia X Luiz Felipe Loures Miranda. Manifeste-se o exeqüente, sobre o resultado negativo da pesquisa via RENAJUD. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperi Junior.
66. EXECUTIVO FISCAL - 620-60.2009 - Município de Clevelândia X L. Carlos Dias & Cia Ltda. Manifeste-se o exeqüente, sobre o resultado negativo da pesquisa via RENAJUD. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperi Junior.
67. EXECUTIVO FISCAL - 685-55.2009 - Município de Clevelândia X Jovani Eneias Dal Pizzol. Manifeste-se o exeqüente, sobre o resultado negativo da pesquisa via RENAJUD. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperi Junior.
68. EXECUTIVO FISCAL - 1076-10.2009 - Município de Clevelândia X Moacir Cella. Manifeste-se o exeqüente, sobre o resultado negativo da pesquisa via RENAJUD. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperi Junior.
69. EXECUTIVO FISCAL - 754-87.2009 - Município de Clevelândia X ODM Extração de Madeiras Ltda. Manifeste-se o exeqüente, sobre o resultado negativo da pesquisa via RENAJUD. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperi Junior.
70. EXECUTIVO FISCAL - 1544-03.2011 - IAP X Volmar Scheffer. Sobre o resultado da pesquisa de veículos, diga o exeqüente. Adv. Gabriel Montilha.
71. EXECUTIVO FISCAL - 752-20.2009 - Município de Clevelândia X Cavag Ind. Com. De Madeiras Ltda. Manifeste-se o exeqüente, sobre o resultado da pesquisa via RENAJUD. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperi Junior.
72. EXECUTIVO FISCAL - 690-77.2009 - Município de Clevelândia X Cavag Ind. Com. De Madeiras Ltda. Manifeste-se o exeqüente, sobre o resultado da pesquisa via RENAJUD. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperi Junior.
73. EXECUTIVO FISCAL - 724-52.2009 - Município de Clevelândia X Cavag Ind. Com. De Madeiras Ltda. Manifeste-se o exeqüente, sobre o resultado da pesquisa via RENAJUD. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperi Junior.
74. EXECUTIVO FISCAL - 670-86.2009 - Município de Clevelândia X Adolfo Martins. Indeferido o pedido de citação editalícia. Manifeste-se o exeqüente. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperi Junior.

75. PREVIDENCIÁRIA - 383-60.2008 - Loreny da Aparecida de Jesus X INSS. Saneado o feito. Fixado os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova oral, inclusive depoimento pessoa da autora, designando o dia 20/02/2013, às 14h30min para audiência de instrução e julgamento. Determinado o cumprimento do item 3 de fl. 150. Adv. Max Humberto Recuero.
76. EMBARGOS - 120-57.2010 - Valdelirio Borba da Silva e outros X Banco do Brasil S/A. Deferido tão somente a inversão do ônus probatório, não sendo reconhecida a hipossuficiência econômica do embargante, momento em que frisa que o custeio com perícia técnica incumbe à este. Determinado que o embargado apresente, em 10 dias, o contrato firmado entre as partes, bem como os demais documentos atrelados à operação financeira. Deferido a produção de prova pericial, a qual será custeada pelo embargante, nomeado perito na pessoa do Sr. Ricardo Adriano Antonelli, facultando ás partes o prazo de 05 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes. Adv. Valdemar Morás e Louise Rainer Pereira Gionédis.
77. EXECUÇÃO - 2179-81.2011 - Banco do Brasil S/A X Irineu Fabris e outros. Sobre o resultado negativo da pesquisa de veículos, diga o exeqüente. Adv. Emerson Norihiko Fukushima.
78. USUCAPIÃO - 807-97.2011 - Antonio Carlos Lopes Fortunato X João Elio Andriola e outros. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, em 05 dias, declinando sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Edgar Domingos Menegatti, Dagoberto Sigrun Pedrollo e Márcio Luiz Bigolin Grosbelli.
79. EXECUTIVO FISCAL - 693-95.2010 - IAP X José Antonio Menezes Flores. Sobre o resultado negativo da pesquisa de veículos, diga o exeqüente. Adv. Arnaldo Alves de Camargo Neto.
80. DECLARATÓRIA - 412-71.2012 - Cavag Indústria e Comércio de Madeiras Ltda X CRQ-9ª. Região. Para realização do ato postergado, designado o dia 21/05/2013, às 13h30min. Adv. Roberto Cavalheiro.
81. TUTELA - 2246-46.2011 - Ariel Teles de Oliveira X Este Juízo. Sobre o estudo social, digam as partes. Adv. Jesuel Antonio da Silva Bello, Silvio Ferreira Canton e Cidenei Querquen.
82. EXECUÇÃO - 2256-27.2010 - Banco do Brasil S/A X Paulo Lourenço Verginaci e outros. Designado os dias 28/11 e 11/12/2012, às 14h30min para realização dos leilões no juízo deprecado ( Abelardo Luz - SC). Adv. Reinaldo Mirico Aronis.
83. EXECUÇÃO - 2259-79.2010 - Banco do Brasil S/A X Paulo Lourenço Verginaci e outros. Designado os dias 28/11 e 11/12/2012, às 14h30min para realização dos leilões no juízo deprecado ( Abelardo Luz - SC). Adv. Reinaldo Mirico Aronis.
84. EXECUÇÃO - 2230-29.2010 - Banco do Brasil S/A X Paulo Lourenço Verginaci e outros. Designado os dias 28/11 e 11/12/2012, às 14h30min para realização dos leilões no juízo deprecado ( Abelardo Luz - SC). Adv. Reinaldo Mirico Aronis.
85. EXECUÇÃO - 2258-94.2010 - Banco do Brasil S/A X Paulo Lourenço Verginaci e outros. Designado os dias 28/11 e 11/12/2012, às 14h30min para realização dos leilões no juízo deprecado ( Abelardo Luz - SC). Adv. Reinaldo Mirico Aronis.
86. EXECUÇÃO - 1315-09.2012 - Siviero Cereais, Insumos Agrícolas e Transportes Ltda X Cezar Walmor Pacheco Daneluz. Manifeste-se o exeqüente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Ivone Bigolin Siviero.
87. INTERDIÇÃO - 995-90.2011 - Itália Pizzetti Fattah X Ana Fattah. Designado audiência de interrogatório para a data de 19.11.2012, às 13h0min. Adv. Cidenei Querquen.
88. REVISIONAL - 1065-78.2009 - Luiz Roberto Daneluz e outro X Banco do Brasil S/A. Sobre o laudo pericial, digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Valdemar Morás e José Humberto da S. Vilarins Junior.
[

# FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## 1ª VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE COLOMBO**
**JUIZ DE DIREITO LETICIA ZETOLA PORTES**
**DANIEL REAL DE AMORIM**
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Relação 60/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AISLAN MIGUEL TIBURCIO 00078 002047/2011
ALBINO JOSE DE BONI 00007 000446/2005
ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA 00038 001977/2009
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 00019 002048/2007
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 00023 000619/2008
00025 001470/2008
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00008 000447/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00059 003007/2010
00061 003039/2010
00067 000654/2011
ALEXANDRE NISHIMURA 00068 000909/2011
ALEXANDRE PYDD 00009 000944/2005
00081 000287/2005
ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM 00012 001436/2006
ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO 00009 000944/2005
00081 000287/2005
ALINE BORGES LEAL 00014 001887/2006
ALVARO EIJI NAKASHIMA 00068 000909/2011
ALVARO PEDRO JUNIOR 00023 000619/2008
00025 001470/2008
ANA ELISA PEREZ SOUZA 00009 000944/2005
00027 001923/2008
00028 001927/2008
00032 000324/2009
00081 000287/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00029 002555/2008
ANDERSON RODRIGUES FERREIRA 00014 001887/2006
00058 003006/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00015 000313/2007
00080 002184/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00052 001667/2010
ANDREIA CRISTINA STEIN 00024 000939/2008
ANDREIA MARINA LATREILLE 00056 002884/2010
ANDRE KASSEN HAMMAD 00059 003007/2010
ANDRE SIQUEIRA FLEURY DE CAMPOS LIMA 00012 001436/2006
ANGELA MARIA STEPANIV 00038 001977/2009
ANNA FLAVIA CAMILI OLIVEIRA 00007 000446/2005
ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO 00020 003041/2007
00021 003062/2007
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES 00002 000851/1995
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00082 000035/2007
00083 001233/2007
00084 001234/2007
00085 001235/2007
00086 001237/2007
00087 001238/2007
00088 001239/2007
00089 001240/2007
00090 001241/2007
00091 001242/2007
00092 001244/2007
00093 001246/2007
00094 001247/2007
00095 001248/2007
00096 001250/2007
00097 001251/2007
00098 001253/2007
00099 001256/2007
00100 001259/2007
00101 002591/2008
00102 002592/2008
00103 002594/2008
00104 002608/2008
00105 002666/2008
00106 002667/2008
00107 002669/2008
00109 006305/2009
00110 006306/2009
00111 006307/2009
00112 006308/2009
00113 006309/2009
00114 006310/2009
00115 006311/2009
00116 006312/2009
00117 006313/2009
00118 006506/2009
BENEDITO GOMES BARBOZA 00001 000822/1995
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00047 000501/2010
00048 000625/2010
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00069 000938/2011
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JUNIOR 00057 002947/2010
CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO 00032 000324/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00065 000466/2011
CARLA SIMONE SILVA 00033 000662/2009
00055 002828/2010
CARLOS CÉSAR KOCH 00002 000851/1995
00007 000446/2005
CARLOS MARCAL DE LIMA SANTOS 00008 000447/2005
CARLYLE POPP 00033 000662/2009
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00079 002070/2011
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 00019 002048/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 00046 000455/2010
CHARLES PARCHEN 00012 001436/2006
00024 000939/2008
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO 00093 001246/2007
00096 001250/2007
CLAITON FERREIRA BORCATH 00020 003041/2007
00021 003062/2007
CLARISSA MENDES RIBEIRO 00024 000939/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00075 001865/2011
CLOVIS GALVAO PATRIOTA 00016 000461/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00018 001543/2007
00036 001573/2009
00065 000466/2011

00079 002070/2011
CRISTIANO JOSE BARATTO 00082 000035/2007
00083 001233/2007
00084 001234/2007
00085 001235/2007
00086 001237/2007
00088 001239/2007
00089 001240/2007
00090 001241/2007
00091 001242/2007
00092 001244/2007
00093 001246/2007
00094 001247/2007
00095 001248/2007
00096 001250/2007
00097 001251/2007
00098 001253/2007
00099 001256/2007
00100 001259/2007
00101 002591/2008
00102 002592/2008
00103 002594/2008
00104 002608/2008
00105 002666/2008
00106 002667/2008
00107 002669/2008
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER 00004 000806/2000
DAISY PETRONA MAVEL DOS S. CACERES 00037 001755/2009
00041 002954/2009
00072 001521/2011
DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO 00007 000446/2005
DANIELE DE BONA 00030 000026/2009
00044 000204/2010
DANIEL HACHEM 00077 002039/2011
00078 002047/2011
DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00038 001977/2009
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00061 003039/2010
DANILO EMILIO BERNARTT 00020 003041/2007
00021 003062/2007
DENILSON JANDERSON TROMBETTA 00037 001755/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00030 000026/2009
00044 000204/2010
DIONISIO SABATOSKI 00002 000851/1995
DOUGLAS MARCEL PERES 00003 000615/2000
EDALMO DA SILVA 00078 002047/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00015 000313/2007
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00044 000204/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00039 002147/2009
ELOETE CAMILI OLIVEIRA 00007 000446/2005
EMILI CRISTINA DA FREITASV 00035 000979/2009
00060 003037/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00049 000815/2010
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00093 001246/2007
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 00008 000447/2005
ESTEVAO BUSATO 00082 000035/2007
00083 001233/2007
00084 001234/2007
00085 001235/2007
00086 001237/2007
00087 001238/2007
00088 001239/2007
00089 001240/2007
00090 001241/2007
00091 001242/2007
00092 001244/2007
00093 001246/2007
00094 001247/2007
00095 001248/2007
00096 001250/2007
00097 001251/2007
00098 001253/2007
00099 001256/2007
00100 001259/2007
00101 002591/2008
00102 002592/2008
00103 002594/2008
00104 002608/2008
00105 002666/2008
00106 002667/2008
00107 002669/2008
00108 002680/2009
00109 006305/2009
00110 006306/2009
00111 006307/2009
00112 006308/2009
00113 006309/2009
00114 006310/2009
00115 006311/2009
00116 006312/2009
00117 006313/2009
00118 006506/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00033 000662/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00055 002828/2010
FABIANA SILVEIRA 00076 001903/2011
FABIANO DA ROSA 00019 002048/2007
FABIANO LOPES 00040 002400/2009
FABIO MICHAEL MOREIRA 00067 000654/2011
FELIPPE CEZAR MIGUEL 00019 002048/2007
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00015 000313/2007
FERNANDO CASTRO GARCIA 00020 003041/2007
00021 003062/2007
FIORAVANTE BUCH NETO 00028 001927/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00036 001573/2009
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00020 003041/2007
00021 003062/2007
FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR 00020 003041/2007
00021 003062/2007
FRANCISCO DERADI 00009 000944/2005
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO 00003 000615/2000
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00062 000120/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00046 000455/2010
00070 000949/2011
GRASIELE CORREA 00054 002015/2010
GUILHERME BORBA VIANNA 00033 000662/2009
00055 002828/2010
INGRID DE MATTOS 00015 000313/2007
ISABELA VELLOZO DIAS 00001 000822/1995
IVO BERNARDINO CARDOSO 00054 002015/2010
JACEGUAY F. LAURINDO RIBAS 00001 000822/1995
JAIME LUIZ SCHLUGA 00034 000833/2009
JANAINA MOSCATTO ORSINI 00047 000501/2010
00048 000625/2010
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 00024 000939/2008
JOANITA FARYNIAK 00006 000052/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00046 000455/2010
00070 000949/2011
JOAO SOARES ARES DOS REIS 00004 000806/2000
JONAS BORGES 00010 000103/2006
JORGE LUIZ BORGES 00005 000023/2004
JOSE CARLOS SKRZYSZOWISKI JUNIOR 00052 001667/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00064 000449/2011
JUAREZ XAVIER KUSTER 00007 000446/2005
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00015 000313/2007
KARINE SIMONE POFAHL 00014 001887/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00029 002555/2008
00053 001672/2010
00073 001634/2011
00076 001903/2011
LEANDRO BIALY 00060 003037/2010
LEANDRO NEGRELLI 00031 000228/2009
LEONARDO BIALY 00035 000979/2009
LEONARDO DA COSTA 00001 000822/1995
LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO 00007 000446/2005
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00006 000052/2005
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00003 000615/2000
LINCOLN LOURENÇO MACUCH 00057 002947/2010
00069 000938/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00006 000052/2005
LUCIANA DE CAMPOS CORREIA 00093 001246/2007
LUCIANO BRUM KUSTER 00007 000446/2005
LUIS CARLOS VASSELAI 00017 001022/2007
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00042 003047/2009
LUIZ ASSI 00024 000939/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00051 001274/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00033 000662/2009
MAJEDA DENISE MOHD POPP 00033 000662/2009
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 00011 000993/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00015 000313/2007
00080 002184/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00047 000501/2010
00048 000625/2010
MARCOS BILESKI 00050 001219/2010
MARCOS PAULO DEMITTE 00001 000822/1995
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00004 000806/2000
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00006 000052/2005
MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ 00004 000806/2000
MARISTELA GUIMARAES CAVALLI 00047 000501/2010
00048 000625/2010
MAURICIO GAVANSKI 00023 000619/2008
00025 001470/2008
MAURICIO OBLADEN AGUIAR 00011 000993/2006
MAYLIN MAFFINI 00024 000939/2008
00031 000228/2009
MIEKO ITO 00049 000815/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00036 001573/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00035 000979/2009
MIRIAM CRISTINA ARTHUR BORCATH 00020 003041/2007
00021 003062/2007
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00035 000979/2009
MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN 00001 000822/1995
NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI 00056 002884/2010
00065 000466/2011
PAULO ERNESTO CUNHA 00011 000993/2006
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00028 001927/2008
PAULO HENRIQUE PIMENTA 00011 000993/2006
PAULO MARCIO DE SOUZA PELTIER 00082 000035/2007
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 00057 002947/2010
00069 000938/2011
PAULO ROBERTO BARBIERI 00003 000615/2000
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIM 00033 000662/2009
PAULO RODRIGO ZANARDI 00071 001205/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 00022 000328/2008
PEDRO HENRIQUE XAVIER 00001 000822/1995
00002 000851/1995
PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRÃO 00040 002400/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00043 000111/2010
00045 000273/2010
PRISCILA PERELLES 00038 001977/2009

RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI 00008 000447/2005
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00020 003041/2007
00021 003062/2007
RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACK 00018 001543/2007
REGINA APARECIDA CAMPOS 00037 001755/2009
REGINA DE MELO SILVA 00066 000518/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00012 001436/2006
00024 000939/2008
00026 001690/2008
00056 002884/2010
REINALDO WOELLNER 00011 000993/2006
RICARDO J ASSUNPÇÃO 00060 003037/2010
RICARDO MARCELO FONSECA 00004 000806/2000
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 00035 000979/2009
00060 003037/2010
RODRIGO BEZERRA ACRE 00015 000313/2007
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00013 001644/2006
SANDRA MARIA CALBAR 00038 001977/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00038 001977/2009
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00006 000052/2005
SERGIO SCHULZE 00029 002555/2008
00073 001634/2011
00076 001903/2011
SIDNEI GARCIA DIAZ 00035 000979/2009
00060 003037/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00006 000052/2005
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 00002 000851/1995
SUELINE JUSTUS MARTINS 00017 001022/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00014 001887/2006
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00059 003007/2010
00061 003039/2010
00067 000654/2011
VANDERLEI TAVERNA 00007 000446/2005
VERONICA DIAS 00070 000949/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00075 001865/2011
VIVIANE MARQUES ELIAS 00038 001977/2009
WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA 00058 003006/2010
00074 001643/2011
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00035 000979/2009
WILLIAM MOREIRA CASTILHO 00063 000261/2011

1. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO - 0000151-37.1995.8.16.0028 - ALFREDO STRAPASSON x ITACOLOMBO IND E COMERCIO DE MINERIOS LTDA - Manifeste-se sobre o oficio da Receita Federal o qual devera ser solicitado no balcão da serventia por tratar-se de sigilo fiscal. Advs. BENEDITO GOMES BARBOZA, LEONARDO DA COSTA, MARCOS PAULO DEMITTE, JACEGUAY F. LAURINDO RIBAS, ISABELA VELLOZO DIAS, PEDRO HENRIQUE XAVIER e MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN.
2. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000142-75.1995.8.16.0028 - KITPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA MASSA FALIDA x PROSINTER IND E COM DE PRODUTOS SINTETICOS LTDA - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. PEDRO HENRIQUE XAVIER, DIONISIO SABATOSKI, CARLOS CÉSAR KOCH, STEFAN KLAUS GILDEMEISTER e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES.
3. (cx03)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 615/2000 - BANCO ITAU S/A x UNIDADE FORCA INSTALACOES ELETRICAS - ME. e outro - 1. Proceda-se, através do sistema BACENJUD, consulta solicitando os dados cadastrais dos requeridos (fl. 68). 2. Ainda, proceda-se via INFOJUD, consulta perante a Receita Federal, solicitando os dados cadastrais dos réus (fl. 68). Para tanto, à Secretaria para atribuição de numeração única. 3. Com o resultado das diligências, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Int. Advs. GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, PAULO ROBERTO BARBIERI, DOUGLAS MARCEL PERES e LEONEL TREVISAN JUNIOR.
4. (cx03)AÇÃO ORDINÁRIA - 806/2000 - ANTONIO DE JESUS COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Tendo em vista que o recurso de apelação dos embargos à execução foram recebidos apenas no efeito devolutivo, bem como a inércia do executado quanto ao requerimento de fl.s308/309, expeça-se precatório requisitório, conforme requerido. Int. Advs. JOAO SOARES ARES DOS REIS, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, RICARDO MARCELO FONSECA, MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER.
5. REPARACAO DE DANOS - 23/2004 - VALDOVINO ROSA e outros x PAVI DO BRASIL PRE-FABRICAÇAO, TECNOL E SERVIÇOS e outros - Retirar Alvará. Adv. JORGE LUIZ BORGES.
6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 52/2005 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO XINGU LTDA e outros - 1. Expeça-se mandado de citação dos executados Raimundo Cuba dos Santos e Márcia Terezinha Paes de Almeida, no endereço indicado à f. 196. 2. Defiro o requerimento para a penhora on-line através do sistema Bacenjud. 3. Havendo êxito total na tentativa de bloqueio (conforme extrato em anexo), lavre-se termo de penhora do montante bloqueado e transferido, intimando-se o executado. 4. Caso ocorra êxito apenas parcial da tentativa de bloqueio (conforme extrato em anexo), lavre-se termo de penhora do montante bloqueado e transferido, intimando-se as partes. 5. Na falta de êxito da tentativa de bloqueio (conforme extrato em anexo), indique o exequente bem a penhora. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Em seguida, intimem-se as partes. Em caso de inércia, pagas as custas processuais, arquivem-se. Intimem-se. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e JOANITA FARYNIAK.
7. INVENTARIO - 446/2005 - RONALD ANTONIO PUPPI x LILY ANGELA GNOATO PUPPI - I. Certifique-se acerca da manifestação das partes quanto à publicação de fl. 551 (que deverá ser numerada), eis que a publicação se deu após a juntada das manifestações de fls. 528/550. 11. Tendo em vista a oposição de novos embargos de declaração (fls. 517/527) cujo provimento poderá resultar em infringência do conteúdo da decisão recorrida (fls. 471/472), intimemse os demais herdeiros e o cônjuge para que, em 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca dos termos do recurso. 111. Após, voltem conclusos. IV. Intime-se. Advs. ALBINO JOSE DE BONI, ELOETE CAMILI OLIVEIRA, ANNA FLAVIA CAMILI OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER, LUCIANO BRUM KUSTER, LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, CARLOS CÉSAR KOCH e VANDERLEI TAVERNA.
8. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0002196-62.2005.8.16.0028 - VANESSA CRISTINA MONTAGNARI FERRARI x CIRO PINHEIRO FERRARI e outro - I. Desentranhe-se a petição e documentos de 170/201 e junte-se nos autos de consignação 1501/2005), com cópia desta decisão. 11. Diante da penhora do rosto dos autos (fl. 647 - dos autos 893/2005 em apenso) dos valores devidos a Ciro Pinheiro, esclareçam os exequentes quanto do valor depositado à fl. 51 dos autos de consignação é devido ao Ciro Pinheiro e quanto é devido à Nilze Pinheiro. 111. Após, conclusos para análise do requerimento de levantamento de valores. IV. Int. Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI e CARLOS MARCAL DE LIMA SANTOS.
9. EMBARGOS A EXECUCAO - 944/2005 - FERMAX INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA ESQUADRIAS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA - Intime-se o devedor para pagamento das custas (fl.354), no prazo de 5 dias. Pagas as custas, desapensem-se e arquivem-se. Int. Advs. ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO, FRANCISCO DERADI, ALEXANDRE PYDD e ANA ELISA PEREZ SOUZA.
10. AÇÃO ORDINÁRIA - 103/2006 - BEVENUTO CAMERA x MUNICIPIO DE COLOMBO e outro - Retirar Alvará. Adv. JONAS BORGES.
11. (cx05)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 993/2006 - COMERCIO E INDUSTRIA DE CAL TANCAL LTDA x PLINIO JOSE CESSO - Manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias sobre o resultado da diligência realizada via Bacenjud. Advs. MAURICIO OBLADEN AGUIAR, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, REINALDO WOELLNER, PAULO ERNESTO CUNHA e PAULO HENRIQUE PIMENTA.
12. (cx03)ACAO DE COBRANCA SUMARIA - 0002853-67.2006.8.16.0028 - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇOES EMBRATEL x COMERCIO DE PEDRAS COLORADO LTDA - Manifeste-se sobre resultado da diligência realizada via InfoJud. Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES PARCHEN, ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM e ANDRE SIQUEIRA FLEURY DE CAMPOS LIMA.
13. (cx05)ACAO DE DEPOSITO - 1644/2006 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x JOSE GERONIMO DE SALES - 1. Proceda-se, através do sistema Bacenjud, consulta solicitando os dados cadastrais do requerido. 2. Com o resultado da diligência, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Em caso de omissão, arquivem-se. 4. Int. Manifeste-se sobre a diligência realizada via Bacenjud.Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
14. (cx06)BUSCA E APREENSAO - 0002748-90.2006.8.16.0028 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x CARMELINA DE OLIVEIRA DA SILVA - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, devendo o agravo permanecer retido nos autos para que dele conheça o E.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art.523,do CPC). Intime-se a autora para que cumpra o despacho de fl.104 (Recolher o valor dos honorários (R$300,00) em favor do curador nomeado.) Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL, ALINE BORGES LEAL e ANDERSON RODRIGUES FERREIRA.
15. (cx04)ACAO DE DEPOSITO - 313/2007 - BANCO BMC S/A x JEAM CARLOS DE ALMEIDA - 1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença (fls. 67/69). 2. Intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado do valor devido, com base na tabela fipe, acrescido de honorários, custas e demais acréscimos legais. 3. Em seguida, expeça-se carta de intimação para o executado no endereço informado à fl. 72, para entregar a coisa ou o equivalente em dinheiro (conforme cálculo do exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. 4. Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. 5. Int. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.
16. INDENIZACAO - 461/2007 - SILVANA SCHENA x MUNICIPIO DE COLOMBO - Retirar Alvará. Adv. CLOVIS GALVAO PATRIOTA.
17. (cx05)ACAO DE COBRANCA - 1022/2007 - ZIGOMAR DE OLIVEIRA x RUBENS DE OLIVEIRA - I-Indicado o bem em fls. 154, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, bem como de seu cônjuge, para que, querendo, apresentem impugnação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro. 2-Cumpra-se os itens "2" e seguintes do despacho de fl. 151. 3-Int. Advs. SUELINE JUSTUS MARTINS e LUIS CARLOS VASSELAI.
18. REVISIONAL DE CONTRATO - 1543/2007 - ALIONE LIMA ROCHA x BANCO FINASA S/A - Retirar Alvará. Advs. RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACK e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
19. (cx07)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002980-68.2007.8.16.0028 - STOCKFER COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FERRO E AÇO x MRM INDUSTRIA METALURGICA LTDA - Determino que, através do sistema Renajud, seja efetuada consulta acerca de veículos em nome do executado. Realizadas as diligências, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Advs. FABIANO DA ROSA,

ALEXANDRA VALENZA ROCHA, FELIPPE CEZAR MIGUEL e CAROLINE DIAS DOS SANTOS.
20. REVISIONAL DE CONTRATO - 3041/2007 - SIOMARA APARECIDA DA SILVA e outro x PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Oficie-se ao Banco depositário para apresentar extrato da conta vinculada aos autos. Após, intime-se o advogado de fl.513 para dizer o que pretende, esclarecendo quem é seu devedor e indicando bem a penhora. Desde já, à conta e preparo. Int. Retirar Ofício.Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTHUR BORCATH, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, DANILO EMILIO BERNARTT e FERNANDO CASTRO GARCIA.
21. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002877-61.2007.8.16.0028 - ILSON ALONSO x PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Ante os termos do acórdão de fls.874/876, que anulou a sentença, mantendo a homologação do acordo e entendendo que o feito já havia sido extinto pelo artigo 269, III do Código de Processo Civil, realizadas as diligências necessárias, arquivem-se. Intime-se. Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTHUR BORCATH, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, DANILO EMILIO BERNARTT e FERNANDO CASTRO GARCIA.
22. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003397-84.2008.8.16.0028 - JOSÉ LAUTAIR JARECK x BANCO ITAU S/A - Retirar Alvará. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.
23. (cx05)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 619/2008 - RENATO ANTONIO ORSOLIN x ADEMAR BACK - 1. Intime-se novamente o exequente para efetuar o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça (f. 96). 2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 126 dos autos em apenso. 3. Em caso de omissão, aguarde-se no arquivo provocação da parte. 4. Int. Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA e MAURICIO GAVANSKI.
24. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003199-47.2008.8.16.0028 - GIOVANI APARECIDO DE FREITAS x BV FINANCEIRA S/A - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$341,01 (Trezentos e quarenta e um reais e um centavo.) Advs. MAYLIN MAFFINI, LUIZ ASSI, REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, CLARISSA MENDES RIBEIRO e ANDREIA CRISTINA STEIN.
25. (cx05)EMBARGOS A EXECUCAO - 1470/2008 - ADEMAR BACK x RENATO ANTONIO ORSOLIN - 1. Intime-se novamente o exequente para efetuar o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça (fl. 96 dos autos em apenso). 2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 126. 3. Em caso de omissão, aguarde-se no arquivo provocação da parte. 4. Int. Advs. MAURICIO GAVANSKI, ALVARO PEDRO JUNIOR e ALEXANDRE COELHO VIEIRA.
26. (cx07)REVISIONAL DE CONTRATO - 1690/2008 - ISMAEL DA LUZ x BV FINANCEIRA S/A - Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 5 dias. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.
27. EMBARGOS A EXECUCAO - 1923/2008 - RONCONI LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA - Retirar Alvará. Adv. ANA ELISA PEREZ SOUZA.
28. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003207-24.2008.8.16.0028 - RONCONI LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA - Intime-se o executado, por meio do seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado à fl.443, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo da multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Não havendo o pagamento, intime-se o exequente para apresentar atualização do cálculo, já acrescidos de multa de 10%. Após, voltem conclusos para a análise do pedido de penhora via Bacenjud(fl.444). Int. Advs. FIORAVANTE BUCH NETO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e ANA ELISA PEREZ SOUZA.
29. (cx04)ACAO DE DEPOSITO - 2555/2008 - BV FINANCEIRA S/A x EMILAINY ACHE SANTOS REICHE - Proceda-se através do sistema Bacenjud, consulta solicitando os dados cadastrais da requerida. Com o resultado da diligência, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Int. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
30. (cx06)ACAO DE DEPOSITO - 26/2009 - BANCO BMC S/A x MARCELO CLAUDINO DA CRUZ - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.
31. BUSCA E APREENSAO - 0002108-82.2009.8.16.0028 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LUCELIA DE FATIMA SILVA - Retirar Alvará. Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.
32. ACAO DECLARATORIA - 324/2009 - POLICAL INDUSTRIA DE CAL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA - Retirar Alvará. Advs. ANA ELISA PEREZ SOUZA e CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO.
33. ACAO DE REPETICAO DE INDEBITO - 662/2009 - GULIN E BUDEL LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - I - Do exame dos documentos de fls. 711/714 e 717/721, juntados pelos litigantes para impugnar o valor da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, vê-se que as situações apontadas como paradigma não se assemelham à dos autos, sendo insuficientes, pois, para infirmar a proposta do experto Com efeito, a cópia da proposta de fl. 711, referente à demanda de repetição de indébito, como a presente, não aponta o número de quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito ou a quantidade de contratos a serem submetidos a análise, além de se tratar de contratos celebrados por apenas um demandante, quando no presente feito figuram três. o mesmo se dá com a cópia da proposta de fls. 712/714, na qual são objeto de análise apenas três contratos (um de conta corrente e dois de empréstimo) celebrados por apenas um demandante, enquanto na presente demanda há necessidade de análise de dez contratos (fl. 04), celebrados por três demandantes. Já a proposta de fl. 717, por sua vez, refere-se a apenas um contrato de conta corrente, e pelo período de 20 meses, enquanto nos presentes, além do expressivo número de contratos a serem submetidos a análise, o período dos contratos monta a cerca de dez anos. A proposta de fls. 718/719 diz respeito a apenas um contrato (não se podendo aferir de qual espécie), e também não aponta o número de quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito ou o período da contratação, não se prestando, pois, como paradigma na comparação com a proposta de honorários apresentada no presente feito. Por derradeiro, a proposta de fls. 720/721 também não dá conta do número de contratos a serem submetidos a análise ou o período da contratação, devendo-se destacar também que se tratam de contratos celebrados por apenas um demandante. Assim sendo, não havendo similitude fática entre os autos em que foram apresentadas as propostas de honorários paradigmas, não se vislumbra o alegado excesso na proposta formulada pelo expert nos presentes autos, razão pela qual afasto as impugnações de fls. 708/710 e 715/716 e acato o valor de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) constante da proposta de fl. 706. II - Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (cinco) dias, adiantem os honorários necessários à produção da prova pericial requerida, sob pena de preclusão. III - Intimem-se. Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIM, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e CARLA SIMONE SILVA.
34. BUSCA E APREENSAO - 0002080-17.2009.8.16.0028 - BANCO BMG S/A x ALEXSANDRO KOTARSKI - Retirar Alvará. Adv. JAIME LUIZ SCHLUGA.
35. INDENIZACAO - RITO SUMARIO - 979/2009 - ARNOLDO FERREIRA PIRES x ITAU SEGUROS DE AUTO RESISTENCIA S/A - I. Considerando que o recurso de apelação interposto pelo autor foi protocolado em 21.05.2012 (pelo protocolo integrado), portanto, dentro do prazo recursal, torno sem efeito a certidão de fl. 677-v e recebo o recurso de apelação de fls. 678/69~ em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 11. intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso. 111. Após, cumpra-se o disposto no Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Advs. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, EMILI CRISTINA DA FREITASV, LEONARDO BIALY, SIDNEI GARCIA DIAZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e WANDERLEI DE PAULA BARRETO.
36. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002630-12.2009.8.16.0028 - EVALDO VAZ x BANCO FINASA S/A - Retirar Alvará. Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.
37. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1755/2009 - HEUDES LUIZ PORTUGAL DE BRITO x NERCI ALVES UNIAT - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração (fls. 156/161) interpostos por NERCI ALVES UNIAT em face da sentença de fls. 141/154. Alega a embargante que há omissão na sentença recorrida em relação à notificação enviada pela demandada, ora embargante, constituindo o autor em mora em 18.01.2005, bem como em relação ao atraso do autor em relação ao pagamento das parcelas anteriores à consignada. Afirma que há obscuridade na sentença ao reconhecer que o valor inadimplido (R$ 200,00) equivale a 2% do valor do contrato, quando o valor a ser recebido em dinheiro era equivalente a R $ 2.000,00, e que deve este juízo esclarecer "o que considera 'valor insignificante', em/ace do poder aquisitivo da Embargante" (fl. 158). Assevera que deve ser esclarecido se "o Embargado ajustou o preço consignado pelo preço atual do terreno" (fl. 158), e que há obscuridade quanto à situação do contrato, não se sabendo se este restou "adimplido, rescindido, meio cumprido?" (fl. 159). Aduz que houve omissão na sentença quanto à obrigação do autor de realizar os reparos na edificação construída, e que há também obscuridade em relação a qual o valor que a embargante recebeu, "já que no valor por extenso a mesma não tinha como saber o que estava escrito" (fl. 161). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade (cabimento, legitimação, interesse, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e regularidade formal), conheço do recurso interposto e passo ao exame do mérito. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão recorrida for obscura ou contraditória, ou quando for omissa quanto a ponto sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar. o recurso não merece provimento. Com efeito, no que se refere à notificação enviada pela demandada, ora embargante, constituindo o autor em mora, deve-se observar que, como restou consignado na sentença embargada (fls. 152/153), tal fato não impede a consignação em pagamento dos valores atrasados, desde que acrescidos dos respectivos encargos moratórios, como ocorreu na espécie, inexistindo, pois, omissão a ser sanada. Por outro vértice, no tocante ao pleito de resolução do contrato, tem-se que, havendo o reconhecimento da caducidade do poder formativo extintivo de resolução do contrato, a mora dos ora embargados, no pagamento dos R$ 200,00 remanescentes, bem como a data da notificação a eles enviada, afiguram-se relevantes apenas para fins de encargos moratórios, o que foi apreciado na sentença recorrida quando da análise da suficiência do depósito. Não há, assim, que se falar em omissão. No tocante ao atraso do autor em relação ao pagamento das parcelas anteriores à consignada, deve-se observar que, havendo a ora embargante outorgado quitação (= reconhecimento do adimplemento da prestação devida) pelos referidos valores, mediante recibo - como, aliás, restou expressamente consignado na sentença (fl. 146) -, afigura-se irrelevante, e, portanto, ponto sobre o qual não havia necessidade de pronunciamento, eventual mora dos embargados no pagamento. Em relação à alegada obscuridade na sentença ao reconhecer que o valor inadimplido (R$ 200,00) equivale a 2% do valor do contrato, quando o valor a ser recebido em dinheiro "era equivalente a R$ 2.000,00, basta a simples leitura do contrato celebrado entre os litigantes para se ver que o valor do contrato era de R$ 10.000,00, a serem pagos em duas prestações, uma em dinheiro (R$ 5.000,00, com adimplemento fracionado em parcelas) e outra consistente em uma obra a ser realizada pelos ora embargados. Deflui daí, com facilidade, que os R$ 200,00 consignados efetivamente correspondem a 2% do valor total do contrato (R$ 10.000,00), ainda que correspondam a percentual maior da

prestação pecuniária, inexistindo a obscuridade apontada. Ainda, na medida em que o reconhecimento do adimplemento substancial se dá pela comparação entre o que foi efetivamente prestado (R$ 4.800,00 + construção com pequenas imperfeições) e o que deveria ter sido prestado (R$ 5.000,00 + construção perfeita), bem como pela aferição da satisfação do interesse do credor com o que foi efetivamente prestado; não há qualquer necessidade deste juízo esclarecer "o que considera 'valor insignificante', em/ace do poder aquisitivo da Embargante" (fl. 158). Em relação à alegada obscuridade quanto ao "ajuste" do "preço consignado pelo preço atual do terreno" (fl. 158), também não se vislumbra qualquer obscuridade na sentença recorrida, vez que, tendo sido pactuado preço certo quando da compra e venda, é irrelevante perquirir-se acerca do "preço atual do terreno" e de qualquer "ajuste" nesse sentido, sendo necessária a observância apenas do preço contratado (e de eventuais acréscimos moratórios), o que foi objeto de apreciação. No tocante à alegada obscuridade quanto à situação do contrato, não se sabendo se este restou "adimplido, rescindido, meio cumprido?" (fl. 159), basta a simples leitura da sentença recorrida para se concluir que o pacto restou: a) adimplido em relação à obrigação de pagar dinheiro, dado que os valores remanescentes foram pagos em consignação; b) adimplido defeituosamente em relação à obrigação de edificar a casa, sendo reconhecida, entretanto, a caducidade do poder formativo extintivo de resolução do contrato, podendo a ora embargante pleitear ainda a execução forçada da obrigação. No que se refere à obrigação do autor de realizar os reparos na edificação construída, deve-se observar que tal ponto não foi objeto do pedido da ora embargante (rescisão do contrato), nem foi objeto de consignação pelo ora embargado (prestação pecuniária), razão pela qual não se caracteriza como ponto sobre o qual este juízo devia se manifestar. Por derradeiro, no tocante à alegada obscuridade em relação a qual teria sido o valor que a embargante recebeu, "já que no valor por extenso a mesma não tinha como saber o que estava escrito" (fi. 161), o que se dessume das razões recursais, neste particular, é inconformismo com o conteúdo do julgado e a intenção de infringi-lo, o que não se afigura cabível na estreita via dos embargos de declaração, cujo escopo é tão somente o de esclarecimento e/ou integração da decisão recorrida. Diante de tal quadro, nego provimento ao recurso. DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço do recurso interposto por NERCI ALVES UNIAT e, no mérito, nego-lhe provimento, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. DAISY PETRONA MAVEL DOS S. CACERES, DENILSON JANDERSON TROMBETTA e REGINA APARECIDA CAMPOS.

38. (cx03)INDENIZACAO - 1977/2009 - MARIA DO CARMO DA SILVA ZELA CARVALHO x INTELIG COMUNICAÇÕES LTDA e outro - IH - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial da presente demanda ajuizada por MARIA DO CARMO DA SILVA ZELA CARVALHO em face de INTELIG COMUNICAÇÕES LTDA. para condenar a ré a pagar a indenização pelos danos morais sofridos pela autora no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI desde a data da prolação desta sentença e acrescidos de juros de mora no patamar de 1% ao mês, a contar de 03.09.2007. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da autora, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fundamento no art. 20, S 3°, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da demanda e o tempo de tramitação do processo (artigo 20, ~4°, do Código de Processo Civil). Com relação à lide secundária julgo improcedentes os pedidos formulados por INTELIG COMUNICAÇÕES LTDA. em face de OI BRASIL TELECOM, com fundamento nos art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o chamante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da chamada, os quais fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no art. 20, ~ 4°, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da demanda e o tempo de tramitação do processo. P.R.I. - Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital - Advs. SANDRA MARIA CALBAR, ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA, VIVIANE MARQUES ELIAS, DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES e ANGELA MARIA STEPANIV.

39. (cx04)ACAO DE DEPOSITO - 0002462-10.2009.8.16.0028 - BANCO FINASA BMC S/A x WAGNER LUIZ DE ALMEIDA - Proceda-se através do sistema Bacenjud, consulta solicitando os dados cadastrais do requerido. Com o resultado da diligência, intime-se a parte autora para requerer o que entedner de direito, no prazo de 10 dias. Int. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

40. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 2400/2009 - ESPOLIO DE SERGIO ALCIOMAR COELHO MARTINS e outros x MARTINS REPRESENTAÇOES DE AUTO PEÇAS LTDA e outro - 1- Promova-se a juntada aos presentes autos dos embargos de declaração de fls. 293/295 anexados equivocadamente aos autos em apenso (1929/2010). 2- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil 3- Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. 4- Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 5- Intime-se. Advs. FABIANO LOPES e PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRÃO.

41. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002394-60.2009.8.16.0028 - CLEVERSON CARDOSO PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Retirar Alvará. Adv. DAISY PETRONA MAVEL DOS S. CACERES.

42. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002634-49.2009.8.16.0028 - CLENICE DO ROCIO CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Retirar Alvará. Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

43. (cx04)ACAO DE DEPOSITO - 0000271-55.2010.8.16.0028 - FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. AMÉRICA MULTICARTEIRA x TATIANE ROSA GOES - Intime-se o Fundo de Investimento em Direitos Não-Padronizados PCG-Brasil Multicarteira para que junte aos autos o anexo I mencionado no Termo de Cessão de fl.52. Ap[ós, cumpra-se o item 4 do despacho de fls.48/48-verso (Intime-se o executado, através do Sr.Oficial de Justiça, para que restitua o veículo descrito na inicial, ou a importância atualizada do bem, ou, que efetue o pagamento do débito devido em 15 dias). Int.Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

44. (cx03)BUSCA E APREENSAO - 0000579-91.2010.8.16.0028 - BANCO FINASA BMC S/A x ADILSON DE OLIVEIRA - Determino que através do sistema Renajud, seja realizada restrição para transferencia e licenciamento do veículo objeto da busca e apreensão. Proceda-se, através do sistema Bacenjud, consulta solicitando os dados cadastrais do requerido. Após, intime-se o autor para requerer o que entender de direito. Int. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

45. (cx04)ACAO DE DEPOSITO - 0000746-11.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ALCI DOS SANTOS MORAES - 1. Intime-se o Fundo de investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG-Brasil Multicarteira para que junte aos autos o anexo I mencionado Termo de Cessão de Créditos (fls. 38). 2. Após, intime-se o Fundo através do procurador de fl. 44, item d, para dar prosseguimento ao feito, ante o teor da certidão do Oficial de Justiça (fl. 43-verso). 3. Int. Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

46. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001991-57.2010.8.16.0028 - ELPIDIO LIMA FILHO x REAL LEASING S/A - Retirar Alvará. Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

47. PRESTACAO DE CONTAS - 0002201-11.2010.8.16.0028 - MAICO TONIOLO EPP x BANCO ITAU S/A - I - Do exame detido das contas prestadas pelo réu verifico que há necessidade de realização de cálculos complexos para melhor aferir o saldo que deve ser ao final declarado em sentença. Assim sendo, defiro o requerimento de produção de prova pericial contábil formulado pelo autor à fl. 890 e nomeio como Perito o Sr. Edson Luis Kruger, independentemente de prestação de compromisso (CPC, art. 422), que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias após a apresentação de quesitos pelas partes. Em seguida, intime-se o autor para que proceda ao depósito dos honorários no prazo de 10 (dez) dias (Código de Processo Civil, art. 33). Havendo aceitação do valor dos honorários, as partes poderão constituir assistentes técnicos no prazo de 05 dias (CPC, art. 421, S 1°, incs. I e II). Juntado o laudo técnico, a ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias, intimem-se as partes para se manifestarem acerca de seu conteúdo no prazo de 10 (dez) dias. Os assistentes técnicos poderão oferecer seus pareceres no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Além dos quesitos a serem apresentados pelas partes, deverá o Sr. Perito responder aos seguintes questionamentos: a) é correto afirmar que, nos meses em que não houve créditos em favor da correntista, ou em que os créditos foram insuficientes ao pagamento dos juros vencidos e não pagos, e o saldo existente em sua conta permaneceu negativo, houve a contagem de juros sobre juros em razão da utilização do método hamburguês, pela inclusão dos juros vencidos e não pagos no cálculo do saldo devedor médio mensal? Caso positivo, indicar o valor dos juros contados sobre os juros vencidos e não pagos. b) as taxas de juros praticadas pelo banco foram superiores à média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma espécie e para a mesma época? Caso positivo, indicar os períodos em que houve a cobrança de juros acima da média de mercado, com o cotejo das taxas e o valor cobrado a tal título, e indicar o quantum cobrado a tal título. c) além do questionado no item "a", e observada a regra de que "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital" (Código Civil, art. 354), é possível afirmar que houve contagem de juros sobre juros vencidos e não pagos durante o período da conta corrente? Caso positivo, indicar o valor cobrado a tal título. d) caso positiva a resposta aos quesitos "a" e/ou "c", proceda o Sr. Perito ao recálculo da conta corrente do autor, observando os seguintes parâmetros: a) imputação dos valores depositados na conta do autor primeiramente nos juros vencidos e não pagos, e após no capital; b) exclusão dos juros contados sobre juros vencidos e não pagos. H - Intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do instrumento do contrato de abertura de conta corrente e de abertura de crédito em conta corrente celebrados com o autor, bem como das respectivas condições gerais de contratação, se houver, e das tabelas de tarifas vigentes durante o período da contratação. IH - Intimem-se. Advs. MARISTELA GUIMARAES CAVALLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JANAINA MOSCATTO ORSINI.

48. PRESTACAO DE CONTAS - 0002802-17.2010.8.16.0028 - TONIOLO E D'AGOSTIN LTDA x BANCO ITAU S/A - I. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contas apresentadas pelo requerido, em 05 (cinco) dias. 11.Após, especifiquem as partes no prazo de 05 (cinco) dias as provas que efetivamente desejam produzir, indicando sua necessidade, pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. 111. Intime-se. Advs. MARISTELA GUIMARAES CAVALLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JANAINA MOSCATTO ORSINI.

49. (cx06)ACAO DE DEPOSITO - 0003323-59.2010.8.16.0028 - BANCO BMG S/A x ROBSON OSNI MIRANDA Efetuei busca de endereço pelo sistema Bacenjud. Diga o autor. Intime-se.- Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

50. DECLAR DE INEXIGIB DE DEBITO - 0004512-72.2010.8.16.0028 - GRANTEL ENGENHARIA LTDA x CLARO S/A - Retirar Alvará. Adv. MARCOS BILESKI.

51. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004845-24.2010.8.16.0028 - CICERO APARECIDO MARTINS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO - Retirar Alvará. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

52. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006157-35.2010.8.16.0028 - ANUAR PEDRO FINATTO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Retirar Alvará. Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWISKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

53. (cx04)BUSCA E APREENSAO - 0006195-47.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A x CLEVERSON HAMILTON MACHADO - 1. Intime-se o autor para dar

prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. 2. Em caso de omissão, intime-se o autor pessoalmente, por AR, para em 48 horas dar andamento ao feito, também sob pena de extinção (artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

54. (cx04)AÇÃO ORDINÁRIA - 0006742-87.2010.8.16.0028 - LOBATRANS TRANSPORTES LTDA ME x JOSE ERNANE DA SILVA - Acolho a emenda à inicial de fls.51/53. Anote-se junto ao Cartório Distribuidor a inclusão de Elcio Jose Paloschi no polo passivo da ação. Proceda-se, primeiramente, pesquisa acerca do endereço dos réus, via RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD. Após, intime-se o autor para que se manifeste quanto a necessidade de expedição de ofícios a Sanepar e Copel. Int. Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO e GRASIELE CORREA.

55. DECLARATORIA - 0007958-83.2010.8.16.0028 - GULIN E BUDEL LTDA x BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar- se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e CARLA SIMONE SILVA.

56. (cx06)ACAO DECLARATORIA - 0009459-72.2010.8.16.0028 - CLAUDINEI MAUSS x JORDAN VEICULOS e outro - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir. Caso requeiram prova pericial, esclareçam objeto, extensão modalidade e relevância para o deslinde do feito, bem como informem as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil.- Advs. NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI, ANDREIA MARINA LATREILLE e REINALDO MIRICO ARONIS.

57. MEDIDA CAUT SUST DE PROTESTO - 0009686-62.2010.8.16.0028 - INFORLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP x BANCO ITAU S/A - 1- Recebo o recurso de apelação (fls. 264/284) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2- Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar o recurso. 3- Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4- Intime-se. Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENÇO MACUCH e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JUNIOR.

58. ALVARA JUDICIAL - 0009782-77.2010.8.16.0028 - ELIANE APARECIDA MACHADO e outros x ESTE JUIZO - Retirar Alvará. Advs. ANDERSON RODRIGUES FERREIRA e WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA.

59. (cx06)REVISIONAL DE CONTRATO - 0009774-03.2010.8.16.0028 - FABIANO DE OLIVEIRA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Manifeste-se sobre documentos juntados de fls.117/118. Advs. ANDRE KASSEN HAMMAD, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

60. INDENIZACAO - 0009954-19.2010.8.16.0028 - TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA x ARNOLDO FERREIRA PIRES - Nos termos da portaria 01/2012: 1) Manifeste-se o exequente se tem interesse na execução do julgado. 2) Em caso positivo, deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. 3) Nada sendo requerido, arquive-se. Advs. SIDNEI GARCIA DIAZ, RICARDO J ASSUNPÇÃO, RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, EMILI CRISTINA DA FREITASV e LEANDRO BIALY.

61. (cx05)REVISIONAL DE CONTRATO - 0009985-39.2010.8.16.0028 - LUCIANE BEZERRA DE MELO DA SILVA x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I - Tratando-se de ação em que se busca a revisão de contrato de financiamento com vistas à decretação de nulidade de cláusulas que preveem a cobrança de encargos reputados ilegais, o instrumento do contrato é fundamental para o julgamento da lide. II - Compulsando-se os autos vê-se que a cópia do contrato juntada às fls. 35/37, encontra-se incompleta, vez que não constamas cláusulas 15 a 26. III - Assim, intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral contrato celebrado entre os litigantes e das condições gerais de contratação que o regem, sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil. IV - Juntados os documentos, intime-se o autor para sobre eles se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. V - Após, voltem conclusos. VI -Intimem-se. Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

62. (cx03)USUCAPIAO - 0000303-26.2011.8.16.0028 - TCHARLES KALAMAR DE SOUZA e outro x ESTE JUIZO - 1. Acolho a emenda a inicial de fl. 54. Anote-se junto ao Cartório Distribuidor a inclusão de Darcy Marinho no polo passivo da presente ação. 2. Proceda-se, primeiramente, pesquisa via Infojud e Bacenjud acerca do endereço do réu. Após, manifeste-se o autor acerca da necessidade de expedição de ofício a Copel, Sanepar e Tribunal Eleitoral, conforme requerido. 3. Intime-se o autor para que indique a qualificação completa e endereços dos confinantes, sob pena de extinção. 4. Int. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

63. (cx06)REINTEGRACAO DE POSSE - 0005391-79.2010.8.16.0028 - BANCO ITAULEASING S/A x MANOEL LUIZ GONZAGA DA SILVA - Intime-se o procurador do réu, para que cumpra o disposto no despacho de fl.40 (junte aos autos a procuração que lhe foi outorgada para posterior homologação do acordo firmado entre as partes). Após, conclusos para homologação do acordo. Int.Adv. WILLIAM MOREIRA CASTILHO.

64. (cx05)BUSCA E APREENSAO - 0001115-68.2011.8.16.0028 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NILSON TEIXEIRA DE SOUZA - 1. Determino que, através do sistema Renajud,' seja realizada a restrição para transferência e licenciamento do veículo objeto da busca e apreensão. 2. Proceda-se, através do sistema Bacenjud, consulta solicitando os dados cadastrais do requerido. 3. Com o resultado da diligência, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 4. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para manifestação no prazo de 48hs, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 5. Int. Manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias sobre o resultado da diligência realizada via Bacenjud Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

65. (cx06)REVISIONAL DE CONTRATO - 0001141-66.2011.8.16.0028 - OLIVIO CAVALARI x BANCO ITAU S/A - 1. Trata-se de ação de revisão contratual em que é requerente OLIVIO CAVALARI e requerido BANCO ITAÚ S/A, todos qualificados nos au tos. Após regular processamento do feito, as partes celebraram um acordo (fls. 90/93). É o relatório. Decido. 2. Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes não fere nenhuma norma de ordem pública ou moral, é de ser homologado, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. 3. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado às fls. 90/93, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Outrossim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normasda egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Após, oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Advs. NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

66. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0002498-81.2011.8.16.0028 - VALDINEI ANTONIO FITZ x BV FINANCEIRA S/A - CFI - Retirar Alvará. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

67. (cx07)REVISIONAL DE CONTRATO - 0003648-97.2011.8.16.0028 - ADELINA DE FATIMA OLIVEIRA JARDIM x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias sobre documentos juntados, após tornem conclusos para sentença. Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

68. ALVARA JUDICIAL - 0004470-86.2011.8.16.0028 - LAUDELINA DA SILVA DOS SANTOS x ESTE JUIZO - Retirar Alvará. Advs. ALVARO EIJI NAKASHIMA e ALEXANDRE NISHIMURA.

69. ACAO DECLARATORIA - 0004074-12.2011.8.16.0028 - INFORLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP x BANCO ITAU S/A - 1- Publique-se a sentença de fls. 267/273 (Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de decretação da nulidade da cláusula mandato alegadamente constante do contrato celebrado entre os litigantes, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao restante, julgo procedentes os pedidos nestes autos formulados por INFORLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. em face do BANCO ITAÚ S/A, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: a) decretar a nulidade da duplicata mercantil de n° 37090551/9, à qual se refere a notificação de fi. 21, sacada pelo réu contra a autora; b) determinar o cancelamento do protesto do referido título. Ainda, tendo em vista a perda da eficácia da medida cautelar preparatória anteriormente ajuizada pela demandante, o que restabeleceria os efeitos do protesto ora reconhecido ilegítimo, determino, de ofício e com fundamento no poder geral de cautela (Código de Processo Civi I, art. 798), a manutenção da suspensão dos efeitos dos protestos concedida na medida cautelar, para evitar os prejuízos decorrentes de protesto de título já reconhecido nulo. Ante a sucumbência recíproca, que entendo em proporção desigual, condeno o réu ao pagamento de 90% das custas e despesas processuais, devendo a autora arcar com os 10% restantes. Quanto aos honorários advocatícios, fixo-os em R$ 1.000,00 (m il reais), com fundamento no art. 20, S 4°, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito. Ante a sucumbência recíproca, o réu deverá pagar à autora 90% do valor fixado a título de honorários advocatícios (R$ 900,00), e a autora deverá pagar ao réu 10% dos honorários (R$ 100,00). A verba, contudo, deverá ser compensada (súmula 306/STJ), cabendo apenas ao réu o pagamento de 80% do valor dos honorários fixados (R$ 800,00) à autora, observando-se, ainda, a compensação com a verba honorária fixada na medida cautelar em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se o Tabelionato de Protesto de Títulos para que seja dado cumprimento ao item "b" da parte dispositiva desta sentença.-Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital -) 2- Recebo o recurso de apelação (fls. 286/305) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 3- Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar o recurso. 4- Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 5- Intime-se.Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENÇO MACUCH e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.

70. (cx05)REVISIONAL DE CONTRATO - 0004911-67.2011.8.16.0028 - IVAN BUENO BARBOSA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - I - Tratando-se de ação em que se busca a revisão de contrato de financiamento com vistas à decretação de nulidade de cláusulas que preveem a cobrança de encargos reputados ilegais, o instrumento do contrato é fundamental para o julgamento da lide. 11 - Compulsando-se os autos vê-se que a cópia do contrato juntada às fls. 34/37, encontra-se incompleta, vez que não consta as cláusulas a partir da 16. 111 - Assim, intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral contrato celebrado entre os litigantes e das condições gerais de contratação que o regem, sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil. IV - Juntados os documentos, intime-se o autor para sobre eles se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. V - Após, voltem conclusos. VI - Intimem-se. Advs. VERONICA DIAS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

71. (cx07)AÇÃO ORDINÁRIA - 0003989-26.2011.8.16.0028 - PEDERIVA & IRMAO LTDA x GRANLAV LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir. Caso requeiram prova pericial, esclareçam objeto, extensão modalidade e relevância para o deslinde do feito, bem como informem as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil.- Adv. PAULO RODRIGO ZANARDI.

72. (cx06)REVISIONAL DE CONTRATO - 0006808-33.2011.8.16.0028 - PAULO SERGIO DIAS x BV FINANCEIRA S.A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.- Adv. DAISY PETRONA MAVEL DOS S. CACERES.
73. (cx07)BUSCA E APREENSAO - 0007102-85.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x ARIOZEL DOS SANTOS - 1. Determino que, através do sistema Renajud, seja realizada a restrição para transferência e licenciamento do veículo objeto da busca e apreensão. 2. Após, ante a certidão de fl. 37, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. 3. Em caso de omissão, intime-se a autora pessoalmente, por AR, para em 48 horas dar andamento ao feito, também sob pena de extinção (artigo 267 do Código de Processo Civil). 4. Int. Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
74. ALVARA JUDICIAL - 0007143-52.2011.8.16.0028 - FERNANDA APARECIDA ROCHA MENDES x ESTE JUIZO - Retirar Alvará. Adv. WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA.
75. (cx04)REVISIONAL DE CONTRATO - 0007879-70.2011.8.16.0028 - LUIS RENATO MACHADO x BANCO REAL LEASING S/A - 1. Indefiro o requerimento de fl. 23, uma vez que a parte autora foi intimada para efetuar os depósitos dos valores incontroversos, porém deixou de fazê-lo no prazo legal, conforme certidão de fl. 22. 2. Ademais, a juntada de um único comprovante de depósito não cumpre o item 5 da decisão de fl. 21, que determinou o depósito mensal das parcelas incontroversas. 3. Cumpram-se os itens 7,8 e 9 da decisão de fl. 21. 4. Int. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.
76. (cx03)BUSCA E APREENSAO - 0007907-38.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x MANOEL LUIS ARRAIS - Proceda-se, através do sistema Bacenjud, consulta solicitando os dados cadastrais do requerido. Com o resultado da diligência, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Int.Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.
77. (cx5)ACAO DE COBRANCA - 0005938-85.2011.8.16.0028 - BANCO ITAU S/A x MSA ALARMES LTDA - 1. Proceda-se, através do sistema Bacenjud consulta solicitando o endereço da requerida. 2. Ainda, proceda-se através do sistema Renajud consulta solicitando os dados cadastrais da requerida. 3. Através do sistema Infojud, proceda-se a consulta perante a Receita Federal, solicitando os dados cadastrais da requerida. 4. Caso a parte autora tenha interesse na consulta do endereço dos sócios da requerida, deverá apresentar contrato social da empresa. 5. Com o resultado das diligências, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. 6. Em caso de omissão, intime-se o autor, pessoalmente, por AR, para em 48 horas dar andamento ao feito, também sob pena de extinção (art. 267, do Código de Processo Civil). Adv. DANIEL HACHEM.
78. PRESTACAO DE CONTAS - 0008315-29.2011.8.16.0028 - AGNALDO DA SILVA & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A - Registre-se a sentença de fls.72/80. O prazo de apelação iniciou em 18.04.2012 (fl.81), porém o recurso foi protocolado apenas em 16.05.12. Assim, não recebo o recurso de apelação (fls.82/114), por intempestivo. Int. Advs. EDALMO DA SILVA, AISLAN MIGUEL TIBURCIO e DANIEL HACHEM.
79. (cx04)INDENIZACAO - 0008291-98.2011.8.16.0028 - VALDECIR RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Considerando o valor do acordo firmado entre as partes (fls. 66/67), revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que constatado que a parte autora não mais se enquadra na hipótese prevista na Lei 1060/50. 2. Tendo em vista a determinação de fl. 69, item 3, intimem-se as partes para pagamento das custas processuais na proporção de 50% cada. 3. Pagas as custas processuais, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do depósito (fls. 73/74), conforme convencionado no item 1 do acordo (fl. 66). 4. Não havendo o pagamento das custas processuais, à conta e preparo para apuração do valor devido atualizado. 5. Após, expeça-se alvará para pagamento das custas, liberando-se ao autor o remanescente, de acordo com o item 1 do acordo (fl. 66). 6. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. 7. Int. Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
80. (cx04)BUSCA E APREENSAO - 0008929-34.2011.8.16.0028 - BANCO CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMAR DE SOUZA BRAGA - Proceda-se, através do sistema Bacenjud, consulta solicitando os dados cadastrais do requerido. Com o resultado da diligência, intime-se a parte autora para requere o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Int. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.
81. EXECUCAO FISCAL - 287/2005 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FERMAX IND DE COMPONENTES P/ ESQUADRIAS LTDA - Defiro o pedido de suspensao (fl.74). Após, manifestem-se as partes acerca da realização do parcelamento informado às fls. 58/59, no prazo de 10 dias. Ainda, intime-se o exequente acerca do pedido de substituição à penhora (fl.79), no prazo de 10 dias. Para tanto, abra-se desde já vista à Fazenda exequente. Int. Advs. ALEXANDRE PYDD, ANA ELISA PEREZ SOUZA e ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO.
82. Execucao Fiscal - 35/2007 - MUNICIPIO DE COLOMBO x AZ IMOVEIS LTDA - I - Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 04/42) oposta por AZ IMÓVEIS LTDA em face da execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO. Alega o excipiente que foi reconhecida, em sentença transitada em julgado, a inexistência de relação jurídica tributária entre os litigantes referente ao imóvel descrito na certidão de dívida ativa, razão pela qual deve ser extinta a execução. Intimado (fl. 46) o excepto não se manifestou. É o relatório. Decido. H - A exceção de pré-executividade, como é cediço, é meio processual de defesa admitido para a formulação de alegações imprecluíveis, isto é, cognoscíveis ex ojjicio ou alegáveis em qualquer tempo e juízo (Código de Processo Civil, art. 303, ines. H e IH, e art. 598), desde que estas sejam demonstráveis simpliciter et de plano, através de prova constante dos autos ou prova documental apresentada juntamente com a exceção, vedada a dilação probatórial . No caso dos autos, a leitura da sentença proferida nos autos da demanda declaratória ajuizada pela excipiente em face do excepto (fls. 10/18) revela que esta foi julgada procedente, "declarando a inexistência da relação jurídica-tributária entre a requerente [ora excipiente] e o Município de Colombo em relação ao Imposto Territorial Urbano (IPTU) do imóvel objeto do feito, desde a data da invasão do bem pelos 'sem terras', que ocorreu em 19 de maio de 1991, bem como a extinção dos procedimentos administrativos e judiciais existentes em relação à mencionada relação jurídica-tributária, arbitrando a multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da ordem" (fl. 18). o imóvel objeto do feito, por sua vez, consiste no imóvel de inscrição fiscal contido na inicial, ou seja, o lote constante na Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução (fl. 02). A referida sentença, por sua vez, foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 19/32, que a manteve em sede de reexame necessário e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município, ora excepto, acórdão este que transitou em julgado em 14.09.2006. Desse modo, ante o reconhecimento da inexistência de crédito tributário do Município em face da excipiente, decorrente da incidência do IPTU sobre o imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa, e estando a matéria coberta pela coisa julgada, impõe-se a extinção da presente execução, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por relevante, que não há que se falar em modificação do polo passivo da execução e citação daquele que esteja ocupando o imóvel, dado que, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, "A Fazenda Pública'pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392, destaquei). Ante a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, os quais fixo, nos termos do art. 20, S 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 100,00 (cem reais), tendo-se em vista o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, o pequeno vulto do crédito exeqüendo e a existência de inúmeras outras demandas idênticas à presente e nas quais também haverá a fixação de honorários. Custas pelo Município, que deu causa desnecessariamente à presente execução, aforada apenas depois do trânsito em julgado da decisão que havia declarado a inexistência da relação jurídico-tributária. Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, feitas as devidas baixas, arquivem-se. Adv. PAULO MARCIO DE SOUZA PELTIER, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, ESTEVAO BUSATO e CRISTIANO JOSE BARATTO.
83. Execucao Fiscal - 1233/2007 - MUNICIPIO DE COLOMBO x A Z IMOVEIS LTDA - I - Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 04/42) oposta por AZ IMÓVEIS LTDA em face da execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO. Alega o excipiente que foi reconhecida, em sentença transitada em julgado, a inexistência de relação jurídica tributária entre os litigantes referente ao imóvel descrito na certidão de dívida ativa, razão pela qual deve ser extinta a execução. Intimado (fl. 46) o excepto não se manifestou. É o relatório. Decido. H - A exceção de pré-executividade, como é cediço, é meio processual de defesa admitido para a formulação de alegações imprecluíveis, isto é, cognoscíveis ex ojjicio ou alegáveis em qualquer tempo e juízo (Código de Processo Civil, art. 303, ines. H e IH, e art. 598), desde que estas sejam demonstráveis simpliciter et de plano, através de prova constante dos autos ou prova documental apresentada juntamente com a exceção, vedada a dilação probatórial . No caso dos autos, a leitura da sentença proferida nos autos da demanda declaratória ajuizada pela excipiente em face do excepto (fls. 10/18) revela que esta foi julgada procedente, "declarando a inexistência da relação jurídica-tributária entre a requerente [ora excipiente] e o Município de Colombo em relação ao Imposto Territorial Urbano (IPTU) do imóvel objeto do feito, desde a data da invasão do bem pelos 'sem terras', que ocorreu em 19 de maio de 1991, bem como a extinção dos procedimentos administrativos e judiciais existentes em relação à mencionada relação jurídica-tributária, arbitrando a multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da ordem" (fl. 18). o imóvel objeto do feito, por sua vez, consiste no imóvel de inscrição fiscal contido na inicial, ou seja, o lote constante na Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução (fl. 02). A referida sentença, por sua vez, foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 19/32, que a manteve em sede de reexame necessário e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município, ora excepto, acórdão este que transitou em julgado em 14.09.2006. Desse modo, ante o reconhecimento da inexistência de crédito tributário do Município em face da excipiente, decorrente da incidência do IPTU sobre o imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa, e estando a matéria coberta pela coisa julgada, impõe-se a extinção da presente execução, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por relevante, que não há que se falar em modificação do polo passivo da execução e citação daquele que esteja ocupando o imóvel, dado que, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, "A Fazenda Pública'pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392, destaquei). Ante a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, os quais fixo, nos termos do art. 20, S 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 100,00 (cem reais), tendo-se em vista o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, o pequeno vulto do crédito exeqüendo e a existência de inúmeras outras demandas idênticas à presente e nas quais também haverá a fixação de honorários. Custas pelo Município, que deu causa desnecessariamente à presente execução, aforada apenas depois do trânsito em julgado da decisão que havia declarado a inexistência da relação jurídico-tributária. Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, feitas as devidas baixas, arquivem-se. Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, ESTEVAO BUSATO e CRISTIANO JOSE BARATTO.

84. Execucao Fiscal - 1234/2007 - MUNICIPIO DE COLOMBO x A Z IMOVEIS LTDA - I - Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 04/42) oposta por AZ IMÓVEIS LTDA em face da execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO. Alega o excipiente que foi reconhecida, em sentença transitada em julgado, a inexistência de relação jurídica tributária entre os litigantes referente ao imóvel descrito na certidão de dívida ativa, razão pela qual deve ser extinta a execução. Intimado (fl. 46) o excepto não se manifestou. É o relatório. Decido. H - A exceção de pré-executividade, como é cediço, é meio processual de defesa admitido para a formulação de alegações imprecluíveis, isto é, cognoscíveis ex ojjicio ou alegáveis em qualquer tempo e juízo (Código de Processo Civil, art. 303, ines. H e IH, e art. 598), desde que estas sejam demonstráveis simpliciter et de plano, através de prova constante dos autos ou prova documental apresentada juntamente com a exceção, vedada a dilação probatórial . No caso dos autos, a leitura da sentença proferida nos autos da demanda declaratória ajuizada pela excipiente em face do excepto (fls. 10/18) revela que esta foi julgada procedente, "declarando a inexistência da relação jurídica-tributária entre a requerente [ora excipiente] e o Município de Colombo em relação ao Imposto Territorial Urbano (IPTU) do imóvel objeto do feito, desde a data da invasão do bem pelos 'sem terras', que ocorreu em 19 de maio de 1991, bem como a extinção dos procedimentos administrativos e judiciais existentes em relação à mencionada relação jurídica-tributária, arbitrando a multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da ordem" (fl. 18). o imóvel objeto do feito, por sua vez, consiste no imóvel de inscrição fiscal contido na inicial, ou seja, o lote constante na Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução (fl. 02). A referida sentença, por sua vez, foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 19/32, que a manteve em sede de reexame necessário e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município, ora excepto, acórdão este que transitou em julgado em 14.09.2006. Desse modo, ante o reconhecimento da inexistência de crédito tributário do Município em face da excipiente, decorrente da incidência do IPTU sobre o imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa, e estando a matéria coberta pela coisa julgada, impõe-se a extinção da presente execução, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por relevante, que não há que se falar em modificação do polo passivo da execução e citação daquele que esteja ocupando o imóvel, dado que, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, "A Fazenda Pública'pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392, destaquei). Ante a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, os quais fixo, nos termos do art. 20, S 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 100,00 (cem reais), tendo-se em vista o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, o pequeno vulto do crédito exeqüendo e a existência de inúmeras outras demandas idênticas à presente e nas quais também haverá a fixação de honorários. Custas pelo Município, que deu causa desnecessariamente à presente execução, aforada apenas depois do trânsito em julgado da decisão que havia declarado a inexistência da relação jurídico-tributária. Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, feitas as devidas baixas, arquivem-se. Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, ESTEVAO BUSATO e CRISTIANO JOSE BARATTO.

85. Execucao Fiscal - 1235/2007 - MUNICIPIO DE COLOMBO x A Z IMOVEIS LTDA - I - Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 04/42) oposta por AZ IMÓVEIS LTDA em face da execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO. Alega o excipiente que foi reconhecida, em sentença transitada em julgado, a inexistência de relação jurídica tributária entre os litigantes referente ao imóvel descrito na certidão de dívida ativa, razão pela qual deve ser extinta a execução. Intimado (fl. 46) o excepto não se manifestou. É o relatório. Decido. H - A exceção de pré-executividade, como é cediço, é meio processual de defesa admitido para a formulação de alegações imprecluíveis, isto é, cognoscíveis ex ojjicio ou alegáveis em qualquer tempo e juízo (Código de Processo Civil, art. 303, ines. H e IH, e art. 598), desde que estas sejam demonstráveis simpliciter et de plano, através de prova constante dos autos ou prova documental apresentada juntamente com a exceção, vedada a dilação probatórial . No caso dos autos, a leitura da sentença proferida nos autos da demanda declaratória ajuizada pela excipiente em face do excepto (fls. 10/18) revela que esta foi julgada procedente, "declarando a inexistência da relação jurídica-tributária entre a requerente [ora excipiente] e o Município de Colombo em relação ao Imposto Territorial Urbano (IPTU) do imóvel objeto do feito, desde a data da invasão do bem pelos 'sem terras', que ocorreu em 19 de maio de 1991, bem como a extinção dos procedimentos administrativos e judiciais existentes em relação à mencionada relação jurídica-tributária, arbitrando a multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da ordem" (fl. 18). o imóvel objeto do feito, por sua vez, consiste no imóvel de inscrição fiscal contido na inicial, ou seja, o lote constante na Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução (fl. 02). A referida sentença, por sua vez, foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 19/32, que a manteve em sede de reexame necessário e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município, ora excepto, acórdão este que transitou em julgado em 14.09.2006. Desse modo, ante o reconhecimento da inexistência de crédito tributário do Município em face da excipiente, decorrente da incidência do IPTU sobre o imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa, e estando a matéria coberta pela coisa julgada, impõe-se a extinção da presente execução, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por relevante, que não há que se falar em modificação do polo passivo da execução e citação daquele que esteja ocupando o imóvel, dado que, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, "A Fazenda Pública'pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392, destaquei). Ante a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, os quais fixo, nos termos do art. 20, S 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 100,00 (cem reais), tendo-se em vista o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, o pequeno vulto do crédito exeqüendo e a existência de inúmeras outras demandas idênticas à presente e nas quais também haverá a fixação de honorários. Custas pelo Município, que deu causa desnecessariamente à presente execução, aforada apenas depois do trânsito em julgado da decisão que havia declarado a inexistência da relação jurídico-tributária. Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, feitas as devidas baixas, arquivem-se. Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, ESTEVAO BUSATO e CRISTIANO JOSE BARATTO.

86. Execucao Fiscal - 1237/2007 - MUNICIPIO DE COLOMBO x A Z IMOVEIS LTDA - I - Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 04/42) oposta por AZ IMÓVEIS LTDA em face da execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO. Alega o excipiente que foi reconhecida, em sentença transitada em julgado, a inexistência de relação jurídica tributária entre os litigantes referente ao imóvel descrito na certidão de dívida ativa, razão pela qual deve ser extinta a execução. Intimado (fl. 46) o excepto não se manifestou. É o relatório. Decido. H - A exceção de pré-executividade, como é cediço, é meio processual de defesa admitido para a formulação de alegações imprecluíveis, isto é, cognoscíveis ex ojjicio ou alegáveis em qualquer tempo e juízo (Código de Processo Civil, art. 303, ines. H e IH, e art. 598), desde que estas sejam demonstráveis simpliciter et de plano, através de prova constante dos autos ou prova documental apresentada juntamente com a exceção, vedada a dilação probatórial . No caso dos autos, a leitura da sentença proferida nos autos da demanda declaratória ajuizada pela excipiente em face do excepto (fls. 10/18) revela que esta foi julgada procedente, "declarando a inexistência da relação jurídica-tributária entre a requerente [ora excipiente] e o Município de Colombo em relação ao Imposto Territorial Urbano (IPTU) do imóvel objeto do feito, desde a data da invasão do bem pelos 'sem terras', que ocorreu em 19 de maio de 1991, bem como a extinção dos procedimentos administrativos e judiciais existentes em relação à mencionada relação jurídica-tributária, arbitrando a multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da ordem" (fl. 18). o imóvel objeto do feito, por sua vez, consiste no imóvel de inscrição fiscal contido na inicial, ou seja, o lote constante na Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução (fl. 02). A referida sentença, por sua vez, foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 19/32, que a manteve em sede de reexame necessário e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município, ora excepto, acórdão este que transitou em julgado em 14.09.2006. Desse modo, ante o reconhecimento da inexistência de crédito tributário do Município em face da excipiente, decorrente da incidência do IPTU sobre o imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa, e estando a matéria coberta pela coisa julgada, impõe-se a extinção da presente execução, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por relevante, que não há que se falar em modificação do polo passivo da execução e citação daquele que esteja ocupando o imóvel, dado que, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, "A Fazenda Pública'pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392, destaquei). Ante a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, os quais fixo, nos termos do art. 20, S 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 100,00 (cem reais), tendo-se em vista o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, o pequeno vulto do crédito exeqüendo e a existência de inúmeras outras demandas idênticas à presente e nas quais também haverá a fixação de honorários. Custas pelo Município, que deu causa desnecessariamente à presente execução, aforada apenas depois do trânsito em julgado da decisão que havia declarado a inexistência da relação jurídico-tributária. Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, feitas as devidas baixas, arquivem-se. Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, ESTEVAO BUSATO e CRISTIANO JOSE BARATTO.

87. Execucao Fiscal - 1238/2007 - MUNICIPIO DE COLOMBO x A Z IMOVEIS LTDA - I - Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 04/42) oposta por AZ IMÓVEIS LTDA em face da execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO. Alega o excipiente que foi reconhecida, em sentença transitada em julgado, a inexistência de relação jurídica tributária entre os litigantes referente ao imóvel descrito na certidão de dívida ativa, razão pela qual deve ser extinta a execução. Intimado (fl. 46) o excepto não se manifestou. É o relatório. Decido. H - A exceção de pré-executividade, como é cediço, é meio processual de defesa admitido para a formulação de alegações imprecluíveis, isto é, cognoscíveis ex ojjicio ou alegáveis em qualquer tempo e juízo (Código de Processo Civil, art. 303, ines. H e IH, e art. 598), desde que estas sejam demonstráveis simpliciter et de plano, através de prova constante dos autos ou prova documental apresentada juntamente com a exceção, vedada a dilação probatórial . No caso dos autos, a leitura da sentença proferida nos autos da demanda declaratória ajuizada pela excipiente em face do excepto (fls. 10/18) revela que esta foi julgada procedente, "declarando a inexistência da relação jurídica-tributária entre a requerente [ora excipiente] e o Município de Colombo em relação ao Imposto Territorial Urbano (IPTU) do imóvel objeto do feito, desde a data da invasão do bem pelos 'sem terras', que ocorreu em 19 de maio de 1991, bem como a extinção dos procedimentos administrativos e judiciais existentes em relação à mencionada relação jurídica-tributária, arbitrando a multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da ordem" (fl. 18). o imóvel objeto do feito, por sua vez, consiste no imóvel de inscrição fiscal contido na inicial, ou seja, o lote constante na Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução (fl. 02). A referida sentença, por sua vez, foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 19/32, que a manteve em sede de reexame necessário e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município, ora excepto, acórdão este que transitou em

julgado em 14.09.2006. Desse modo, ante o reconhecimento da inexistência de crédito tributário do Município em face da excipiente, decorrente da incidência do IPTU sobre o imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa, e estando a matéria coberta pela coisa julgada, impõe-se a extinção da presente execução, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por relevante, que não há que se falar em modificação do polo passivo da execução e citação daquele que esteja ocupando o imóvel, dado que, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, "A Fazenda Pública'pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392, destaquei). Ante a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, os quais fixo, nos termos do art. 20, S 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 100,00 (cem reais), tendo-se em vista o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, o pequeno vulto do crédito exeqüendo e a existência de inúmeras outras demandas idênticas à presente e nas quais também haverá a fixação de honorários. Custas pelo Município, que deu causa desnecessariamente à presente execução, aforada apenas depois do trânsito em julgado da decisão que havia declarado a inexistência da relação jurídico-tributária. Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, feitas as devidas baixas, arquivem-se. Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e ESTEVAO BUSATO.

88. Execucao Fiscal - 1239/2007 - MUNICIPIO DE COLOMBO x A Z IMOVEIS LTDA - I - Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 04/42) oposta por AZ IMÓVEIS LTDA em face da execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO. Alega o excipiente que foi reconhecida, em sentença transitada em julgado, a inexistência de relação jurídica tributária entre os litigantes referente ao imóvel descrito na certidão de dívida ativa, razão pela qual deve ser extinta a execução. Intimado (fl. 46) o excepto não se manifestou. É o relatório. Decido. H - A exceção de pré-executividade, como é cediço, é meio processual de defesa admitido para a formulação de alegações imprecluíveis, isto é, cognoscíveis ex ojjicio ou alegáveis em qualquer tempo e juízo (Código de Processo Civil, art. 303, ines. H e IH, e art. 598), desde que estas sejam demonstráveis simpliciter et de plano, através de prova constante dos autos ou prova documental apresentada juntamente com a exceção, vedada a dilação probatórial . No caso dos autos, a leitura da sentença proferida nos autos da demanda declaratória ajuizada pela excipiente em face do excepto (fls. 10/18) revela que esta foi julgada procedente, "declarando a inexistência da relação jurídica-tributária entre a requerente [ora excipiente] e o Município de Colombo em relação ao Imposto Territorial Urbano (IPTU) do imóvel objeto do feito, desde a data da invasão do bem pelos 'sem terras', que ocorreu em 19 de maio de 1991, bem como a extinção dos procedimentos administrativos e judiciais existentes em relação à mencionada relação jurídica-tributária, arbitrando a multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da ordem" (fl. 18). o imóvel objeto do feito, por sua vez, consiste no imóvel de inscrição fiscal contido na inicial, ou seja, o lote constante na Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução (fl. 02). A referida sentença, por sua vez, foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 19/32, que a manteve em sede de reexame necessário e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município, ora excepto, acórdão este que transitou em julgado em 14.09.2006. Desse modo, ante o reconhecimento da inexistência de crédito tributário do Município em face da excipiente, decorrente da incidência do IPTU sobre o imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa, e estando a matéria coberta pela coisa julgada, impõe-se a extinção da presente execução, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por relevante, que não há que se falar em modificação do polo passivo da execução e citação daquele que esteja ocupando o imóvel, dado que, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, "A Fazenda Pública'pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392, destaquei). Ante a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, os quais fixo, nos termos do art. 20, S 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 100,00 (cem reais), tendo-se em vista o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, o pequeno vulto do crédito exeqüendo e a existência de inúmeras outras demandas idênticas à presente e nas quais também haverá a fixação de honorários. Custas pelo Município, que deu causa desnecessariamente à presente execução, aforada apenas depois do trânsito em julgado da decisão que havia declarado a inexistência da relação jurídico-tributária. Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, feitas as devidas baixas, arquivem-se. Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, ESTEVAO BUSATO e CRISTIANO JOSE BARATTO.

89. Execucao Fiscal - 1240/2007 - MUNICIPIO DE COLOMBO x A Z IMOVEIS LTDA - I - Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 04/42) oposta por AZ IMÓVEIS LTDA em face da execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO. Alega o excipiente que foi reconhecida, em sentença transitada em julgado, a inexistência de relação jurídica tributária entre os litigantes referente ao imóvel descrito na certidão de dívida ativa, razão pela qual deve ser extinta a execução. Intimado (fl. 46) o excepto não se manifestou. É o relatório. Decido. H - A exceção de pré-executividade, como é cediço, é meio processual de defesa admitido para a formulação de alegações imprecluíveis, isto é, cognoscíveis ex ojjicio ou alegáveis em qualquer tempo e juízo (Código de Processo Civil, art. 303, ines. H e IH, e art. 598), desde que estas sejam demonstráveis simpliciter et de plano, através de prova constante dos autos ou prova documental apresentada juntamente com a exceção, vedada a dilação probatórial . No caso dos autos, a leitura da sentença proferida nos autos da demanda declaratória ajuizada pela excipiente em face do excepto (fls. 10/18) revela que esta foi julgada procedente, "declarando a inexistência da relação jurídica-tributária entre a requerente [ora excipiente] e o Município de Colombo em relação ao Imposto Territorial Urbano (IPTU) do imóvel objeto do feito, desde a data da invasão do bem pelos 'sem terras', que ocorreu em 19 de maio de 1991, bem como a extinção dos procedimentos administrativos e judiciais existentes em relação à mencionada relação jurídica-tributária, arbitrando a multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da ordem" (fl. 18). o imóvel objeto do feito, por sua vez, consiste no imóvel de inscrição fiscal contido na inicial, ou seja, o lote constante na Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução (fl. 02). A referida sentença, por sua vez, foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 19/32, que a manteve em sede de reexame necessário e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município, ora excepto, acórdão este que transitou em julgado em 14.09.2006. Desse modo, ante o reconhecimento da inexistência de crédito tributário do Município em face da excipiente, decorrente da incidência do IPTU sobre o imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa, e estando a matéria coberta pela coisa julgada, impõe-se a extinção da presente execução, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por relevante, que não há que se falar em modificação do polo passivo da execução e citação daquele que esteja ocupando o imóvel, dado que, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, "A Fazenda Pública'pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392, destaquei). Ante a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, os quais fixo, nos termos do art. 20, S 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 100,00 (cem reais), tendo-se em vista o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, o pequeno vulto do crédito exeqüendo e a existência de inúmeras outras demandas idênticas à presente e nas quais também haverá a fixação de honorários. Custas pelo Município, que deu causa desnecessariamente à presente execução, aforada apenas depois do trânsito em julgado da decisão que havia declarado a inexistência da relação jurídico-tributária. Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, feitas as devidas baixas, arquivem-se. Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, ESTEVAO BUSATO e CRISTIANO JOSE BARATTO.

90. Execucao Fiscal - 1241/2007 - MUNICIPIO DE COLOMBO x A Z IMOVEIS LTDA - I - Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 04/42) oposta por AZ IMÓVEIS LTDA em face da execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO. Alega o excipiente que foi reconhecida, em sentença transitada em julgado, a inexistência de relação jurídica tributária entre os litigantes referente ao imóvel descrito na certidão de dívida ativa, razão pela qual deve ser extinta a execução. Intimado (fl. 46) o excepto não se manifestou. É o relatório. Decido. H - A exceção de pré-executividade, como é cediço, é meio processual de defesa admitido para a formulação de alegações imprecluíveis, isto é, cognoscíveis ex ojjicio ou alegáveis em qualquer tempo e juízo (Código de Processo Civil, art. 303, ines. H e IH, e art. 598), desde que estas sejam demonstráveis simpliciter et de plano, através de prova constante dos autos ou prova documental apresentada juntamente com a exceção, vedada a dilação probatórial . No caso dos autos, a leitura da sentença proferida nos autos da demanda declaratória ajuizada pela excipiente em face do excepto (fls. 10/18) revela que esta foi julgada procedente, "declarando a inexistência da relação jurídica-tributária entre a requerente [ora excipiente] e o Município de Colombo em relação ao Imposto Territorial Urbano (IPTU) do imóvel objeto do feito, desde a data da invasão do bem pelos 'sem terras', que ocorreu em 19 de maio de 1991, bem como a extinção dos procedimentos administrativos e judiciais existentes em relação à mencionada relação jurídica-tributária, arbitrando a multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da ordem" (fl. 18). o imóvel objeto do feito, por sua vez, consiste no imóvel de inscrição fiscal contido na inicial, ou seja, o lote constante na Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução (fl. 02). A referida sentença, por sua vez, foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 19/32, que a manteve em sede de reexame necessário e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município, ora excepto, acórdão este que transitou em julgado em 14.09.2006. Desse modo, ante o reconhecimento da inexistência de crédito tributário do Município em face da excipiente, decorrente da incidência do IPTU sobre o imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa, e estando a matéria coberta pela coisa julgada, impõe-se a extinção da presente execução, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por relevante, que não há que se falar em modificação do polo passivo da execução e citação daquele que esteja ocupando o imóvel, dado que, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, "A Fazenda Pública'pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392, destaquei). Ante a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, os quais fixo, nos termos do art. 20, S 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 100,00 (cem reais), tendo-se em vista o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, o pequeno vulto do crédito exeqüendo e a existência de inúmeras outras demandas idênticas à presente e nas quais também haverá a fixação de honorários. Custas pelo Município, que deu causa desnecessariamente à presente execução, aforada apenas depois do trânsito em julgado da decisão que havia declarado a inexistência da relação jurídico-tributária. Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, feitas as devidas baixas, arquivem-se. Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, ESTEVAO BUSATO e CRISTIANO JOSE BARATTO.

91. Execucao Fiscal - 1242/2007 - MUNICIPIO DE COLOMBO x A Z IMOVEIS LTDA - I - Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 04/42) oposta por AZ IMÓVEIS LTDA em face da execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO. Alega o excipiente que foi reconhecida, em sentença transitada em julgado, a inexistência

de relação jurídica tributária entre os litigantes referente ao imóvel descrito na certidão de dívida ativa, razão pela qual deve ser extinta a execução. Intimado (fl. 46) o excepto não se manifestou. É o relatório. Decido. H - A exceção de pré-executividade, como é cediço, é meio processual de defesa admitido para a formulação de alegações imprecluíveis, isto é, cognoscíveis ex ojjicio ou alegáveis em qualquer tempo e juízo (Código de Processo Civil, art. 303, ines. H e IH, e art. 598), desde que estas sejam demonstráveis simpliciter et de plano, através de prova constante dos autos ou prova documental apresentada juntamente com a exceção, vedada a dilação probatórial . No caso dos autos, a leitura da sentença proferida nos autos da demanda declaratória ajuizada pela excipiente em face do excepto (fls. 10/18) revela que esta foi julgada procedente, "declarando a inexistência da relação jurídica-tributária entre a requerente [ora excipiente] e o Município de Colombo em relação ao Imposto Territorial Urbano (IPTU) do imóvel objeto do feito, desde a data da invasão do bem pelos 'sem terras', que ocorreu em 19 de maio de 1991, bem como a extinção dos procedimentos administrativos e judiciais existentes em relação à mencionada relação jurídica-tributária, arbitrando a multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da ordem" (fl. 18). o imóvel objeto do feito, por sua vez, consiste no imóvel de inscrição fiscal contido na inicial, ou seja, o lote constante na Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução (fl. 02). A referida sentença, por sua vez, foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 19/32, que a manteve em sede de reexame necessário e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município, ora excepto, acórdão este que transitou em julgado em 14.09.2006. Desse modo, ante o reconhecimento da inexistência de crédito tributário do Município em face da excipiente, decorrente da incidência do IPTU sobre o imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa, e estando a matéria coberta pela coisa julgada, impõe-se a extinção da presente execução, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por relevante, que não há que se falar em modificação do polo passivo da execução e citação daquele que esteja ocupando o imóvel, dado que, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, "A Fazenda Pública'pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392, destaquei). Ante a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, os quais fixo, nos termos do art. 20, S 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 100,00 (cem reais), tendo-se em vista o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, o pequeno vulto do crédito exeqüendo e a existência de inúmeras outras demandas idênticas à presente e nas quais também haverá a fixação de honorários. Custas pelo Município, que deu causa desnecessariamente à presente execução, aforada apenas depois do trânsito em julgado da decisão que havia declarado a inexistência da relação jurídico-tributária. Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, feitas as devidas baixas, arquivem-se. Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, ESTEVAO BUSATO e CRISTIANO JOSE BARATTO.

92. Execucao Fiscal - 1244/2007 - MUNICIPIO DE COLOMBO x A Z IMOVEIS LTDA - I - Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 04/42) oposta por AZ IMÓVEIS LTDA em face da execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO. Alega o excipiente que foi reconhecida, em sentença transitada em julgado, a inexistência de relação jurídica tributária entre os litigantes referente ao imóvel descrito na certidão de dívida ativa, razão pela qual deve ser extinta a execução. Intimado (fl. 46) o excepto não se manifestou. É o relatório. Decido. H - A exceção de pré-executividade, como é cediço, é meio processual de defesa admitido para a formulação de alegações imprecluíveis, isto é, cognoscíveis ex ojjicio ou alegáveis em qualquer tempo e juízo (Código de Processo Civil, art. 303, ines. H e IH, e art. 598), desde que estas sejam demonstráveis simpliciter et de plano, através de prova constante dos autos ou prova documental apresentada juntamente com a exceção, vedada a dilação probatórial . No caso dos autos, a leitura da sentença proferida nos autos da demanda declaratória ajuizada pela excipiente em face do excepto (fls. 10/18) revela que esta foi julgada procedente, "declarando a inexistência da relação jurídica-tributária entre a requerente [ora excipiente] e o Município de Colombo em relação ao Imposto Territorial Urbano (IPTU) do imóvel objeto do feito, desde a data da invasão do bem pelos 'sem terras', que ocorreu em 19 de maio de 1991, bem como a extinção dos procedimentos administrativos e judiciais existentes em relação à mencionada relação jurídica-tributária, arbitrando a multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da ordem" (fl. 18). o imóvel objeto do feito, por sua vez, consiste no imóvel de inscrição fiscal contido na inicial, ou seja, o lote constante na Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução (fl. 02). A referida sentença, por sua vez, foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 19/32, que a manteve em sede de reexame necessário e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município, ora excepto, acórdão este que transitou em julgado em 14.09.2006. Desse modo, ante o reconhecimento da inexistência de crédito tributário do Município em face da excipiente, decorrente da incidência do IPTU sobre o imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa, e estando a matéria coberta pela coisa julgada, impõe-se a extinção da presente execução, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por relevante, que não há que se falar em modificação do polo passivo da execução e citação daquele que esteja ocupando o imóvel, dado que, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, "A Fazenda Pública'pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392, destaquei). Ante a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, os quais fixo, nos termos do art. 20, S 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 100,00 (cem reais), tendo-se em vista o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, o pequeno vulto do crédito exeqüendo e a existência de inúmeras outras demandas idênticas à presente e nas quais também haverá a fixação de honorários. Custas pelo Município, que deu causa desnecessariamente à presente execução, aforada apenas depois do trânsito em julgado da decisão que havia declarado a inexistência da relação jurídico-tributária. Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, feitas as devidas baixas, arquivem-se. Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, ESTEVAO BUSATO e CRISTIANO JOSE BARATTO.

93. EXECUCAO FISCAL - 1246/2007 - MUNICIPIO DE COLOMBO x A Z IMOVEIS LTDA - I - Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 04/42) oposta por AZ IMÓVEIS LTDA em face da execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO. Alega o excipiente que foi reconhecida, em sentença transitada em julgado, a inexistência de relação jurídica tributária entre os litigantes referente ao imóvel descrito na certidão de dívida ativa, razão pela qual deve ser extinta a execução. Intimado (fl. 46) o excepto não se manifestou. É o relatório. Decido. H - A exceção de pré-executividade, como é cediço, é meio processual de defesa admitido para a formulação de alegações imprecluíveis, isto é, cognoscíveis ex ojjicio ou alegáveis em qualquer tempo e juízo (Código de Processo Civil, art. 303, ines. H e IH, e art. 598), desde que estas sejam demonstráveis simpliciter et de plano, através de prova constante dos autos ou prova documental apresentada juntamente com a exceção, vedada a dilação probatórial . No caso dos autos, a leitura da sentença proferida nos autos da demanda declaratória ajuizada pela excipiente em face do excepto (fls. 10/18) revela que esta foi julgada procedente, "declarando a inexistência da relação jurídica-tributária entre a requerente [ora excipiente] e o Município de Colombo em relação ao Imposto Territorial Urbano (IPTU) do imóvel objeto do feito, desde a data da invasão do bem pelos 'sem terras', que ocorreu em 19 de maio de 1991, bem como a extinção dos procedimentos administrativos e judiciais existentes em relação à mencionada relação jurídica-tributária, arbitrando a multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da ordem" (fl. 18). o imóvel objeto do feito, por sua vez, consiste no imóvel de inscrição fiscal n° 03.01.114.0326.001, ou seja, o lote constante na Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução (fl. 02). A referida sentença, por sua vez, foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 19/32, que a manteve em sede de reexame necessário e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município, ora excepto, acórdão este que transitou em julgado em 14.09.2006. Desse modo, ante o reconhecimento da inexistência de crédito tributário do Município em face da excipiente, decorrente da incidência do IPTU sobre o imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa, e estando a matéria coberta pela coisa julgada, impõe-se a extinção da presente execução, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por relevante, que não há que se falar em modificação do polo passivo da execução e citação daquele que esteja ocupando o imóvel, dado que, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, "A Fazenda Pública'pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392, destaquei). Ante a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, os quais fixo, nos termos do art. 20, S 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 100,00 (cem reais), tendo-se em vista o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, o pequeno vulto do crédito exeqüendo e a existência de inúmeras outras demandas idênticas à presente e nas quais também haverá a fixação de honorários. Custas pelo Município, que deu causa desnecessariamente à presente execução, aforada apenas depois do trânsito em julgado da decisão que havia declarado a inexistência da relação jurídico-tributária. Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, feitas as devidas baixas, arquivem-se. Advs. ESTEVAO BUSATO, CRISTIANO JOSE BARATTO, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e LUCIANA DE CAMPOS CORREIA.

94. Execucao Fiscal - 1247/2007 - MUNICIPIO DE COLOMBO x A Z IMOVEIS LTDA - I - Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 04/42) oposta por AZ IMÓVEIS LTDA em face da execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO. Alega o excipiente que foi reconhecida, em sentença transitada em julgado, a inexistência de relação jurídica tributária entre os litigantes referente ao imóvel descrito na certidão de dívida ativa, razão pela qual deve ser extinta a execução. Intimado (fl. 46) o excepto não se manifestou. É o relatório. Decido. H - A exceção de pré-executividade, como é cediço, é meio processual de defesa admitido para a formulação de alegações imprecluíveis, isto é, cognoscíveis ex ojjicio ou alegáveis em qualquer tempo e juízo (Código de Processo Civil, art. 303, ines. H e IH, e art. 598), desde que estas sejam demonstráveis simpliciter et de plano, através de prova constante dos autos ou prova documental apresentada juntamente com a exceção, vedada a dilação probatórial . No caso dos autos, a leitura da sentença proferida nos autos da demanda declaratória ajuizada pela excipiente em face do excepto (fls. 10/18) revela que esta foi julgada procedente, "declarando a inexistência da relação jurídica-tributária entre a requerente [ora excipiente] e o Município de Colombo em relação ao Imposto Territorial Urbano (IPTU) do imóvel objeto do feito, desde a data da invasão do bem pelos 'sem terras', que ocorreu em 19 de maio de 1991, bem como a extinção dos procedimentos administrativos e judiciais existentes em relação à mencionada relação jurídica-tributária, arbitrando a multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da ordem" (fl. 18). o imóvel objeto do feito, por sua vez, consiste no imóvel de inscrição fiscal contido na inicial, ou seja, o lote constante na Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução (fl. 02). A referida sentença, por sua vez, foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 19/32, que a manteve em sede de reexame necessário e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município, ora excepto, acórdão este que transitou em julgado em 14.09.2006. Desse modo, ante o reconhecimento da inexistência de crédito tributário do Município em face da excipiente, decorrente da incidência do

IPTU sobre o imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa, e estando a matéria coberta pela coisa julgada, impõe-se a extinção da presente execução, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por relevante, que não há que se falar em modificação do polo passivo da execução e citação daquele que esteja ocupando o imóvel, dado que, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, "A Fazenda Pública'pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392, destaquei). Ante a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, os quais fixo, nos termos do art. 20, S 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 100,00 (cem reais), tendo-se em vista o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, o pequeno vulto do crédito exeqüendo e a existência de inúmeras outras demandas idênticas à presente e nas quais também haverá a fixação de honorários. Custas pelo Município, que deu causa desnecessariamente à presente execução, aforada apenas depois do trânsito em julgado da decisão que havia declarado a inexistência da relação jurídico-tributária. Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, feitas as devidas baixas, arquivem-se. Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, ESTEVAO BUSATO e CRISTIANO JOSE BARATTO.

95. Execucao Fiscal - 1248/2007 - MUNICIPIO DE COLOMBO x A Z IMOVEIS LTDA - I - Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 04/42) oposta por AZ IMÓVEIS LTDA em face da execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO. Alega o excipiente que foi reconhecida, em sentença transitada em julgado, a inexistência de relação jurídica tributária entre os litigantes referente ao imóvel descrito na certidão de dívida ativa, razão pela qual deve ser extinta a execução. Intimado (fl. 46) o excepto não se manifestou. É o relatório. Decido. H - A exceção de pré-executividade, como é cediço, é meio processual de defesa admitido para a formulação de alegações imprecluíveis, isto é, cognoscíveis ex ojjicio ou alegáveis em qualquer tempo e juízo (Código de Processo Civil, art. 303, ines. H e IH, e art. 598), desde que estas sejam demonstráveis simpliciter et de plano, através de prova constante dos autos ou prova documental apresentada juntamente com a exceção, vedada a dilação probatórial . No caso dos autos, a leitura da sentença proferida nos autos da demanda declaratória ajuizada pela excipiente em face do excepto (fls. 10/18) revela que esta foi julgada procedente, "declarando a inexistência da relação jurídica-tributária entre a requerente [ora excipiente] e o Município de Colombo em relação ao Imposto Territorial Urbano (IPTU) do imóvel objeto do feito, desde a data da invasão do bem pelos 'sem terras', que ocorreu em 19 de maio de 1991, bem como a extinção dos procedimentos administrativos e judiciais existentes em relação à mencionada relação jurídica-tributária, arbitrando a multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da ordem" (fl. 18). o imóvel objeto do feito, por sua vez, consiste no imóvel de inscrição fiscal contido na inicial, ou seja, o lote constante na Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução (fl. 02). A referida sentença, por sua vez, foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 19/32, que a manteve em sede de reexame necessário e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município, ora excepto, acórdão este que transitou em julgado em 14.09.2006. Desse modo, ante o reconhecimento da inexistência de crédito tributário do Município em face da excipiente, decorrente da incidência do IPTU sobre o imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa, e estando a matéria coberta pela coisa julgada, impõe-se a extinção da presente execução, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por relevante, que não há que se falar em modificação do polo passivo da execução e citação daquele que esteja ocupando o imóvel, dado que, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, "A Fazenda Pública'pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392, destaquei). Ante a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, os quais fixo, nos termos do art. 20, S 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 100,00 (cem reais), tendo-se em vista o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, o pequeno vulto do crédito exeqüendo e a existência de inúmeras outras demandas idênticas à presente e nas quais também haverá a fixação de honorários. Custas pelo Município, que deu causa desnecessariamente à presente execução, aforada apenas depois do trânsito em julgado da decisão que havia declarado a inexistência da relação jurídico-tributária. Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, feitas as devidas baixas, arquivem-se. Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, ESTEVAO BUSATO e CRISTIANO JOSE BARATTO.

96. EXECUCAO FISCAL - 1250/2007 - MUNICIPIO DE COLOMBO x A Z IMOVEIS LTDA - I - Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 04/42) oposta por AZ IMÓVEIS LTDA em face da execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO. Alega o excipiente que foi reconhecida, em sentença transitada em julgado, a inexistência de relação jurídica tributária entre os litigantes referente ao imóvel descrito na certidão de dívida ativa, razão pela qual deve ser extinta a execução. Intimado (fl. 46) o excepto não se manifestou. É o relatório. Decido. H - A exceção de pré-executividade, como é cediço, é meio processual de defesa admitido para a formulação de alegações imprecluíveis, isto é, cognoscíveis ex ojjicio ou alegáveis em qualquer tempo e juízo (Código de Processo Civil, art. 303, ines. H e IH, e art. 598), desde que estas sejam demonstráveis simpliciter et de plano, através de prova constante dos autos ou prova documental apresentada juntamente com a exceção, vedada a dilação probatórial . No caso dos autos, a leitura da sentença proferida nos autos da demanda declaratória ajuizada pela excipiente em face do excepto (fls. 10/18) revela que esta foi julgada procedente, "declarando a inexistência da relação jurídica-tributária entre a requerente [ora excipiente] e o Município de Colombo em relação ao Imposto Territorial Urbano (IPTU) do imóvel objeto do feito, desde a data da invasão do bem pelos 'sem terras', que ocorreu em 19 de maio de 1991, bem como a extinção dos procedimentos administrativos e judiciais existentes em relação à mencionada relação jurídica-tributária, arbitrando a multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da ordem" (fl. 18). o imóvel objeto do feito, por sua vez, consiste no imóvel de inscrição fiscal n° 03.01.1116.0064.001, ou seja, o lote constante na Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução (fl. 02). A referida sentença, por sua vez, foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 19/32, que a manteve em sede de reexame necessário e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município, ora excepto, acórdão este que transitou em julgado em 14.09.2006. Desse modo, ante o reconhecimento da inexistência de crédito tributário do Município em face da excipiente, decorrente da incidência do IPTU sobre o imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa, e estando a matéria coberta pela coisa julgada, impõe-se a extinção da presente execução, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por relevante, que não há que se falar em modificação do polo passivo da execução e citação daquele que esteja ocupando o imóvel, dado que, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, "A Fazenda Pública'pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392, destaquei). Ante a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, os quais fixo, nos termos do art. 20, S 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 100,00 (cem reais), tendo-se em vista o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, o pequeno vulto do crédito exeqüendo e a existência de inúmeras outras demandas idênticas à presente e nas quais também haverá a fixação de honorários. Custas pelo Município, que deu causa desnecessariamente à presente execução, aforada apenas depois do trânsito em julgado da decisão que havia declarado a inexistência da relação jurídico-tributária. Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, feitas as devidas baixas, arquivem-se. Advs. ESTEVAO BUSATO, CRISTIANO JOSE BARATTO, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO.

97. Execucao Fiscal - 1251/2007 - MUNICIPIO DE COLOMBO x A Z IMOVEIS LTDA - I - Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 04/42) oposta por AZ IMÓVEIS LTDA em face da execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO. Alega o excipiente que foi reconhecida, em sentença transitada em julgado, a inexistência de relação jurídica tributária entre os litigantes referente ao imóvel descrito na certidão de dívida ativa, razão pela qual deve ser extinta a execução. Intimado (fl. 46) o excepto não se manifestou. É o relatório. Decido. H - A exceção de pré-executividade, como é cediço, é meio processual de defesa admitido para a formulação de alegações imprecluíveis, isto é, cognoscíveis ex ojjicio ou alegáveis em qualquer tempo e juízo (Código de Processo Civil, art. 303, ines. H e IH, e art. 598), desde que estas sejam demonstráveis simpliciter et de plano, através de prova constante dos autos ou prova documental apresentada juntamente com a exceção, vedada a dilação probatórial . No caso dos autos, a leitura da sentença proferida nos autos da demanda declaratória ajuizada pela excipiente em face do excepto (fls. 10/18) revela que esta foi julgada procedente, "declarando a inexistência da relação jurídica-tributária entre a requerente [ora excipiente] e o Município de Colombo em relação ao Imposto Territorial Urbano (IPTU) do imóvel objeto do feito, desde a data da invasão do bem pelos 'sem terras', que ocorreu em 19 de maio de 1991, bem como a extinção dos procedimentos administrativos e judiciais existentes em relação à mencionada relação jurídica-tributária, arbitrando a multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da ordem" (fl. 18). o imóvel objeto do feito, por sua vez, consiste no imóvel de inscrição fiscal contido na inicial, ou seja, o lote constante na Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução (fl. 02). A referida sentença, por sua vez, foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 19/32, que a manteve em sede de reexame necessário e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município, ora excepto, acórdão este que transitou em julgado em 14.09.2006. Desse modo, ante o reconhecimento da inexistência de crédito tributário do Município em face da excipiente, decorrente da incidência do IPTU sobre o imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa, e estando a matéria coberta pela coisa julgada, impõe-se a extinção da presente execução, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por relevante, que não há que se falar em modificação do polo passivo da execução e citação daquele que esteja ocupando o imóvel, dado que, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, "A Fazenda Pública'pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392, destaquei). Ante a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, os quais fixo, nos termos do art. 20, S 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 100,00 (cem reais), tendo-se em vista o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, o pequeno vulto do crédito exeqüendo e a existência de inúmeras outras demandas idênticas à presente e nas quais também haverá a fixação de honorários. Custas pelo Município, que deu causa desnecessariamente à presente execução, aforada apenas depois do trânsito em julgado da decisão que havia declarado a inexistência da relação jurídico-tributária. Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, feitas as devidas baixas, arquivem-se. Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, ESTEVAO BUSATO e CRISTIANO JOSE BARATTO.

98. Execucao Fiscal - 1253/2007 - MUNICIPIO DE COLOMBO x A Z IMOVEIS LTDA - I - Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 04/42) oposta por AZ IMÓVEIS LTDA em face da execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO. Alega o excipiente que foi reconhecida, em sentença transitada em julgado, a inexistência de relação jurídica tributária entre os litigantes referente ao imóvel descrito na

certidão de dívida ativa, razão pela qual deve ser extinta a execução. Intimado (fl. 46) o excepto não se manifestou. É o relatório. Decido. H - A exceção de pré-executividade, como é cediço, é meio processual de defesa admitido para a formulação de alegações imprecluíveis, isto é, cognoscíveis ex ojjicio ou alegáveis em qualquer tempo e juízo (Código de Processo Civil, art. 303, ines. H e IH, e art. 598), desde que estas sejam demonstráveis simpliciter et de plano, através de prova constante dos autos ou prova documental apresentada juntamente com a exceção, vedada a dilação probatórial . No caso dos autos, a leitura da sentença proferida nos autos da demanda declaratória ajuizada pela excipiente em face do excepto (fls. 10/18) revela que esta foi julgada procedente, "declarando a inexistência da relação jurídica-tributária entre a requerente [ora excipiente] e o Município de Colombo em relação ao Imposto Territorial Urbano (IPTU) do imóvel objeto do feito, desde a data da invasão do bem pelos 'sem terras', que ocorreu em 19 de maio de 1991, bem como a extinção dos procedimentos administrativos e judiciais existentes em relação à mencionada relação jurídica-tributária, arbitrando a multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da ordem" (fl. 18). o imóvel objeto do feito, por sua vez, consiste no imóvel de inscrição fiscal contido na inicial, ou seja, o lote constante na Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução (fl. 02). A referida sentença, por sua vez, foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 19/32, que a manteve em sede de reexame necessário e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município, ora excepto, acórdão este que transitou em julgado em 14.09.2006. Desse modo, ante o reconhecimento da inexistência de crédito tributário do Município em face da excipiente, decorrente da incidência do IPTU sobre o imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa, e estando a matéria coberta pela coisa julgada, impõe-se a extinção da presente execução, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por relevante, que não há que se falar em modificação do polo passivo da execução e citação daquele que esteja ocupando o imóvel, dado que, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, "A Fazenda Pública'pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392, destaquei). Ante a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, os quais fixo, nos termos do art. 20, S 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 100,00 (cem reais), tendo-se em vista o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, o pequeno vulto do crédito exeqüendo e a existência de inúmeras outras demandas idênticas à presente e nas quais também haverá a fixação de honorários. Custas pelo Município, que deu causa desnecessariamente à presente execução, aforada apenas depois do trânsito em julgado da decisão que havia declarado a inexistência da relação jurídico-tributária. Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, feitas as devidas baixas, arquivem-se. Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, ESTEVAO BUSATO e CRISTIANO JOSE BARATTO.

99. Execucao Fiscal - 1256/2007 - MUNICIPIO DE COLOMBO x A Z IMOVEIS LTDA - I - Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 04/42) oposta por AZ IMÓVEIS LTDA em face da execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO. Alega o excipiente que foi reconhecida, em sentença transitada em julgado, a inexistência de relação jurídica tributária entre os litigantes referente ao imóvel descrito na certidão de dívida ativa, razão pela qual deve ser extinta a execução. Intimado (fl. 46) o excepto não se manifestou. É o relatório. Decido. H - A exceção de pré-executividade, como é cediço, é meio processual de defesa admitido para a formulação de alegações imprecluíveis, isto é, cognoscíveis ex ojjicio ou alegáveis em qualquer tempo e juízo (Código de Processo Civil, art. 303, ines. H e IH, e art. 598), desde que estas sejam demonstráveis simpliciter et de plano, através de prova constante dos autos ou prova documental apresentada juntamente com a exceção, vedada a dilação probatórial . No caso dos autos, a leitura da sentença proferida nos autos da demanda declaratória ajuizada pela excipiente em face do excepto (fls. 10/18) revela que esta foi julgada procedente, "declarando a inexistência da relação jurídica-tributária entre a requerente [ora excipiente] e o Município de Colombo em relação ao Imposto Territorial Urbano (IPTU) do imóvel objeto do feito, desde a data da invasão do bem pelos 'sem terras', que ocorreu em 19 de maio de 1991, bem como a extinção dos procedimentos administrativos e judiciais existentes em relação à mencionada relação jurídica-tributária, arbitrando a multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da ordem" (fl. 18). o imóvel objeto do feito, por sua vez, consiste no imóvel de inscrição fiscal contido na inicial, ou seja, o lote constante na Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução (fl. 02). A referida sentença, por sua vez, foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 19/32, que a manteve em sede de reexame necessário e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município, ora excepto, acórdão este que transitou em julgado em 14.09.2006. Desse modo, ante o reconhecimento da inexistência de crédito tributário do Município em face da excipiente, decorrente da incidência do IPTU sobre o imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa, e estando a matéria coberta pela coisa julgada, impõe-se a extinção da presente execução, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por relevante, que não há que se falar em modificação do polo passivo da execução e citação daquele que esteja ocupando o imóvel, dado que, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, "A Fazenda Pública'pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392, destaquei). Ante a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, os quais fixo, nos termos do art. 20, S 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 100,00 (cem reais), tendo-se em vista o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, o pequeno vulto do crédito exeqüendo e a existência de inúmeras outras demandas idênticas à presente e nas quais também haverá a fixação de honorários. Custas pelo Município, que deu causa desnecessariamente à presente execução, aforada apenas depois do trânsito em julgado da decisão que havia declarado a inexistência da relação jurídico-tributária. Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, feitas as devidas baixas, arquivem-se. Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, ESTEVAO BUSATO e CRISTIANO JOSE BARATTO.

100. Execucao Fiscal - 1259/2007 - MUNICIPIO DE COLOMBO x A Z IMOVEIS LTDA - I - Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 04/42) oposta por AZ IMÓVEIS LTDA em face da execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO. Alega o excipiente que foi reconhecida, em sentença transitada em julgado, a inexistência de relação jurídica tributária entre os litigantes referente ao imóvel descrito na certidão de dívida ativa, razão pela qual deve ser extinta a execução. Intimado (fl. 46) o excepto não se manifestou. É o relatório. Decido. H - A exceção de pré-executividade, como é cediço, é meio processual de defesa admitido para a formulação de alegações imprecluíveis, isto é, cognoscíveis ex ojjicio ou alegáveis em qualquer tempo e juízo (Código de Processo Civil, art. 303, ines. H e IH, e art. 598), desde que estas sejam demonstráveis simpliciter et de plano, através de prova constante dos autos ou prova documental apresentada juntamente com a exceção, vedada a dilação probatórial . No caso dos autos, a leitura da sentença proferida nos autos da demanda declaratória ajuizada pela excipiente em face do excepto (fls. 10/18) revela que esta foi julgada procedente, "declarando a inexistência da relação jurídica-tributária entre a requerente [ora excipiente] e o Município de Colombo em relação ao Imposto Territorial Urbano (IPTU) do imóvel objeto do feito, desde a data da invasão do bem pelos 'sem terras', que ocorreu em 19 de maio de 1991, bem como a extinção dos procedimentos administrativos e judiciais existentes em relação à mencionada relação jurídica-tributária, arbitrando a multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da ordem" (fl. 18). o imóvel objeto do feito, por sua vez, consiste no imóvel de inscrição fiscal contido na inicial, ou seja, o lote constante na Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução (fl. 02). A referida sentença, por sua vez, foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 19/32, que a manteve em sede de reexame necessário e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município, ora excepto, acórdão este que transitou em julgado em 14.09.2006. Desse modo, ante o reconhecimento da inexistência de crédito tributário do Município em face da excipiente, decorrente da incidência do IPTU sobre o imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa, e estando a matéria coberta pela coisa julgada, impõe-se a extinção da presente execução, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por relevante, que não há que se falar em modificação do polo passivo da execução e citação daquele que esteja ocupando o imóvel, dado que, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, "A Fazenda Pública'pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392, destaquei). Ante a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, os quais fixo, nos termos do art. 20, S 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 100,00 (cem reais), tendo-se em vista o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, o pequeno vulto do crédito exeqüendo e a existência de inúmeras outras demandas idênticas à presente e nas quais também haverá a fixação de honorários. Custas pelo Município, que deu causa desnecessariamente à presente execução, aforada apenas depois do trânsito em julgado da decisão que havia declarado a inexistência da relação jurídico-tributária. Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, feitas as devidas baixas, arquivem-se. Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, ESTEVAO BUSATO e CRISTIANO JOSE BARATTO.

101. Execucao Fiscal - 2591/2008 - MUNICIPIO DE COLOMBO x A Z IMOVEIS LTDA - I- RELATÓRIO Trata-se execução. fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO em face de AZ IMÓVEIS LTDA., ambos qualificados na inicial, visando à satisfação de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre bem imóvel. À fi. 04 foi requerida a extinção da execução em relação à executada, e a inclusão, no polo passivo da demanda, do atual ocupante do imóvel, o que foi deferido à fi. 05. A primitiva executada opôs exceção de pré-executividade às fis. 07/10, sustentando, em síntese, que não é responsável pela satisfação do crédito exequendo. É o relatório. Decido. É O RELATÓRIO. DECIDO. 11- FUNDAMENTAÇÃO. De plano, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade oposta pela primitiva executada AZ Imóveis Ltda., dado que já houve a sua exclusão do polo passivo da execução antes mesmo de sua citação, observando-se ainda que o mandado de citação foi expedido em face "daquele que estiver ocupando o imóvel" (fi. 06). Sem embargo, a análise detida dos presentes autos revela que a execução deve ser extinta. Com efeito, embora tenha sido determinada a inclusão do atual ocupante do imóvel no polo passivo da execução, tal determinação implica violação direta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, plenamente aplicáveis ao processo administrativo de lançamento, e, portanto, não pode prevalecer, vez que o atual ocupante do imóvel não foi notificado do lançamento do tributo e, portanto, não teve a oportunidade de apresentação de defesa administrativa contra a constituição do crédito tributário. Não por outra razão, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento no sentido de que liA Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392/STJ, destaquei). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA MODIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. Embargos de divergência pelos quais se busca dirimir dissenso pretoriano acerca c{apossibilidade de alteração do sujeito passivo da execução fiscal, mediante emenda da CDA, para cobrar daquele a quem a lei imputa a condição de co-responsável da exação. 2. Caso em que a

Fazenda municipal constituiu o crédito tributário de ISS apenas contra a empresa construtora (PLANEL) e tão somente contra ela ingressou com a execução fiscal. Somente depois de frustradas as tentativas de citação dessa empresa, no curso da execução, permitiu-se, com base em legislação municipal que prevê hipótese de co-responsabilidade, a inclusão da empresa tomadora do serviço (SCANIA) no polo passivo da execução mediante simples emenda da Certidão de Dívida Ativa. 3. Independentemente de a lei contemplar mais de um responsável pelo adimplemento de uma mesma obrigação tributária, cabe ao fISCO. no ato de lançamento. identificar contra quaUis) sujeito(s) passivo(s) ele promoverá a cobrança do tributo. nos termos do art. 121 combinado com o art. 142. ambos do CTN. garantindo-se. assim. ao(s) devedor(es) imputado(s) o direito à apresentação de defesa administrativa contra a constituição do crédito. Por essa razão. não é permitido substituir a CDA para alterar o polo passivo da execução contra quem não foi dada oportunidade de impugnar o lançamento. sob pena de violação aos princípios do devido processo legal. do contraditório e da ampla defesa. também assegurados constitucionalmente perante a instância administrativa. 4. A esse respeito: '"Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável emface do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento elou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.' (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5Q ed, Porto Alegre, 2009, pág. 205)" (Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009). 5. Incide, na espécie, a Súmula 392/STJ' "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução ". 6. Embargos de divergência provid%~~ PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIo. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. lPTU IMÓVEL TRIBUTADO. VIÚVA MEEIRA. CO-PROPRIETÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL POR DECISÃO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O cônjuge meeiro deve ser incluído no lançamento do crédito tributário e, a fortiori, na CDA, para viabilizar sua letigimatio ad causam passiva para a execução fiscal. . 2. Ofalecimento do cônjuge virago, por si só, no curso da execução fiscal, com fulcro em lançamento efetivado apenas em nome do de cujus, não autoriza a execução direta contra o cônjuge supérstite. 3. É que, resulta cediço na Corte que: a. Iniciada a execução, é vedada a substituição da CDA para a inclusão do cônjuge sobrevivente na condição de contribuinte do IPTU (CTN, art. 34) e não como sucessor (CTN, art. 131, ll). b. É que a presunção de legitimidade da CDA alcança as pessoas nela referidas. Por" isso que este e. STJ firmou entendimento no sentido de que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392/STJ). Precedente: REsp 1045472/BA, Rei. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009 c. In casu, o cônjuge supérstite não é sucessor do cônjuge falecido, senão titular da metade do imóvel. 4. O falecimento do contribuinte não impede o Fisco de prosseguir na execução dos seus créditos, sendo certo que, na abertura da sucessão, o espólio é o responsável pelos tributos devidos pelo "de cujus", nos termos do art. 131, IH, do CTN 5. A doutrina nos revela que "se a dívida é inscrita em nome de uma pessoa, não pode a Fazenda ir cobrá-la de outra nem tampouco pode a cobrança abranger outras pessoas não constantes do termo e da certidão, salvo, é claro, os sucessores, para quem a transmissão do débito é automática e objetiva, sem reclamar qualquer acertamento judicial ou administrativo. Em suma, coresponsabilidade tributária não pode, em regra, decorrer de simples afirmação unilateral da Fazenda no curso da execução fiscal". (Humberto Theodoro Júnior. Lei de Execução Fiscal. 11° ed., p. 40). 6. No mesmo sentido:"Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior ~à inscrição etc.., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Berg~ann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5Q ed, Porto Alegre, 2009, pág .. 205). 7. In casu, incontroverso que a ora recorrente é co-proprietária do imóvel tributado, do mesmo modo, irrefragável que os lançamentos de oficio do IPTU e da TLCVLP foram realizados exclusivamente em nome do "de cujus", por opção do fisco municipal, que poderia tê-los realizado em nome dos co-proprietários. 8. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535,11, do Cpc. 9. Ademais, o magistrado.não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que osfundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Recurso especial provido2. Diante de tal quadro, não sendo viável a inclusão de outra pessoa no P910 passivo da execução além daquela que foi regularmente notificada do lançamento do crédito tributário e que consta da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial da execução, ejá tendo sido extinta a execução em relação à sociedade AZ Imóveis Ltda. (fi. 05), outra solução não resta a não ser a revogação do item 2 a 5 do despacho de fi. 05 e a extinção definitiva do presente feito. III-DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinta a presente execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO em face de AZ IMÓVEIS LTDA., com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Tendo o município dado causa à demanda, vez que aJUIZOUa presente execução fiscal após o trânsito em julgado da sentença que declarou a inexistência de relação jurídica tributária entre o exequente e a AZ Imóveis Ltda. (autos nO20/2001), sentença esta que fundamentou a decisão que extinguiu o feito em relação à primitiva executada (fi. 05), condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. Transitada em julgado, comunique-se a repartição competente da Fàzenda Pública, para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa e, após, feitas as devidas baixas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, ESTEVAO BUSATO e CRISTIANO JOSE BARATTO.

102. Execucao Fiscal - 2592/2008 - MUNICIPIO DE COLOMBO x A Z IMOVEIS LTDA - I- RELATÓRIO Trata-se execução. fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO em face de AZ IMÓVEIS LTDA., ambos qualificados na inicial, visando à satisfação de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre bem imóvel. À fi. 04 foi requerida a extinção da execução em relação à executada, e a inclusão, no polo passivo da demanda, do atual ocupante do imóvel, o que foi deferido à fi. 05. A primitiva executada opôs exceção de pré-executividade às fis. 07/10, sustentando, em síntese, que não é responsável pela satisfação do crédito exequendo. É o relatório. Decido. É O RELATÓRIO. DECIDO. 11- FUNDAMENTAÇÃO. De plano, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade oposta pela primitiva executada AZ Imóveis Ltda., dado que já houve a sua exclusão do polo passivo da execução antes mesmo de sua citação, observando-se ainda que o mandado de citação foi expedido em face "daquele que estiver ocupando o imóvel" (fi. 06). Sem embargo, a análise detida dos presentes autos revela que a execução deve ser extinta. Com efeito, embora tenha sido determinada a inclusão do atual ocupante do imóvel no polo passivo da execução, tal determinação implica violação direta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, plenamente aplicáveis ao processo administrativo de lançamento, e, portanto, não pode prevalecer, vez que o atual ocupante do imóvel não foi notificado do lançamento do tributo e, portanto, não teve a oportunidade de apresentação de defesa administrativa contra a constituição do crédito tributário. Não por outra razão, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento no sentido de que liA Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392/STJ, destaquei). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA MODIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. Embargos de divergência pelos quais se busca dirimir dissenso pretoriano acerca c{apossibilidade de alteração do sujeito passivo da execução fiscal, mediante emenda da CDA, para cobrar daquele a quem a lei imputa a condição de co-responsável da exação. 2. Caso em que a Fazenda municipal constituiu o crédito tributário de ISS apenas contra a empresa construtora (PLANEL) e tão somente contra ela ingressou com a execução fiscal. Somente depois de frustradas as tentativas de citação dessa empresa, no curso da execução, permitiu-se, com base em legislação municipal que prevê hipótese de co-responsabilidade, a inclusão da empresa tomadora do serviço (SCANIA) no polo passivo da execução mediante simples emenda da Certidão de Dívida Ativa. 3. Independentemente de a lei contemplar mais de um responsável pelo adimplemento de uma mesma obrigação tributária, cabe ao fISCO. no ato de lançamento. identificar contra quaUis) sujeito(s) passivo(s) ele promoverá a cobrança do tributo. nos termos do art. 121 combinado com o art. 142. ambos do CTN. garantindo-se. assim. ao(s) devedor(es) imputado(s) o direito à apresentação de defesa administrativa contra a constituição do crédito. Por essa razão. não é permitido substituir a CDA para alterar o polo passivo da execução contra quem não foi dada oportunidade de impugnar o lançamento. sob pena de violação aos princípios do devido processo legal. do contraditório e da ampla defesa. também assegurados constitucionalmente perante a instância administrativa. 4. A esse respeito: '"Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável emface do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento elou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.' (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5Q ed, Porto Alegre, 2009, pág. 205)" (Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009). 5. Incide, na espécie, a Súmula 392/STJ' "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução ". 6. Embargos de divergência provid%~~ PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIo. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. lPTU IMÓVEL TRIBUTADO. VIÚVA MEEIRA. CO-PROPRIETÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL POR DECISÃO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O cônjuge meeiro deve ser incluído no lançamento

do crédito tributário e, a fortiori, na CDA, para viabilizar sua letigimatio ad causam passiva para a execução fiscal. . 2. Ofalecimento do cônjuge virago, por si só, no curso da execução fiscal, com fulcro em lançamento efetivado apenas em nome do de cujus, não autoriza a execução direta contra o cônjuge supérstite. 3. É que, resulta cediço na Corte que: a. Iniciada a execução, é vedada a substituição da CDA para a inclusão do cônjuge sobrevivente na condição de contribuinte do IPTU (CTN, art. 34) e não como sucessor (CTN, art. 131, ll). b. É que a presunção de legitimidade da CDA alcança as pessoas nela referidas. Por" isso que este e. STJ firmou entendimento no sentido de que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392/STJ). Precedente: REsp 1045472/BA, Rei. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009 c. In casu, o cônjuge supérstite não é sucessor do cônjuge falecido, senão titular da metade do imóvel. 4. O falecimento do contribuinte não impede o Fisco de prosseguir na execução dos seus créditos, sendo certo que, na abertura da sucessão, o espólio é o responsável pelos tributos devidos pelo "de cujus", nos termos do art. 131, IH, do CTN 5. A doutrina nos revela que "se a dívida é inscrita em nome de uma pessoa, não pode a Fazenda ir cobrá-la de outra nem tampouco pode a cobrança abranger outras pessoas não constantes do termo e da certidão, salvo, é claro, os sucessores, para quem a transmissão do débito é automática e objetiva, sem reclamar qualquer acertamento judicial ou administrativo. Em suma, coresponsabilidade tributária não pode, em regra, decorrer de simples afirmação unilateral da Fazenda no curso da execução fiscal". (Humberto Theodoro Júnior. Lei de Execução Fiscal. 11° ed., p. 40). 6. No mesmo sentido:"Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior ~à inscrição etc.., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Berg~ann Ávila e lngrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5Q ed, Porto Alegre, 2009, pág .. 205). 7. In casu, incontroverso que a ora recorrente é co-proprietária do imóvel tributado, do mesmo modo, irrefragável que os lançamentos de oficio do IPTU e da TLCVLP foram realizados exclusivamente em nome do "de cujus", por opção do fisco municipal, que poderia tê-los realizado em nome dos co-proprietários. 8. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535,11, do Cpc. 9. Ademais, o magistrado.não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que osfundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Recurso especial provido2. Diante de tal quadro, não sendo viável a inclusão de outra pessoa no P910 passivo da execução além daquela que foi regularmente notificada do lançamento do crédito tributário e que consta da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial da execução, ejá tendo sido extinta a execução em relação à sociedade AZ Imóveis Ltda. (fi. 05), outra solução não resta a não ser a revogação do item 2 a 5 do despacho de fi. 05 e a extinção definitiva do presente feito. III-DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinta a presente execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO em face de AZ IMÓVEIS LTDA., com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Tendo o município dado causa à demanda, vez que aJUIZOUa presente execução fiscal após o trânsito em julgado da sentença que declarou a inexistência de relação jurídica tributária entre o exequente e a AZ Imóveis Ltda. (autos nO20/2001), sentença esta que fundamentou a decisão que extinguiu o feito em relação à primitiva executada (fi. 05), condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. Transitada em julgado, comunique-se a repartição competente da Fàzenda Pública, para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa e, após, feitas as devidas baixas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, ESTEVAO BUSATO e CRISTIANO JOSE BARATTO.

103. Execucao Fiscal - 2594/2008 - MUNICIPIO DE COLOMBO x A Z IMOVEIS LTDA - I- RELATÓRIO Trata-se execução. fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO em face de AZ IMÓVEIS LTDA., ambos qualificados na inicial, visando à satisfação de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre bem imóvel. À fi. 04 foi requerida a extinção da execução em relação à executada, e a inclusão, no polo passivo da demanda, do atual ocupante do imóvel, o que foi deferido à fi. 05. A primitiva executada opôs exceção de pré-executividade às fis. 07/10, sustentando, em síntese, que não é responsável pela satisfação do crédito exequendo. É o relatório. Decido. É O RELATÓRIO. DECIDO. 11- FUNDAMENTAÇÃO. De plano, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade oposta pela primitiva executada AZ Imóveis Ltda., dado que já houve a sua exclusão do polo passivo da execução antes mesmo de sua citação, observando-se ainda que o mandado de citação foi expedido em face "daquele que estiver ocupando o imóvel" (fi. 06). Sem embargo, a análise detida dos presentes autos revela que a execução deve ser extinta. Com efeito, embora tenha sido determinada a inclusão do atual ocupante do imóvel no polo passivo da execução, tal determinação implica violação direta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, plenamente aplicáveis ao processo administrativo de lançamento, e, portanto, não pode prevalecer, vez que o atual ocupante do imóvel não foi notificado do lançamento do tributo e, portanto, não teve a oportunidade de apresentação de defesa administrativa contra a constituição do crédito tributário. Não por outra razão, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento no sentido de que liA Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392/STJ, destaquei). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA MODIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. Embargos de divergência pelos quais se busca dirimir dissenso pretoriano acerca c{apossibilidade de alteração do sujeito passivo da execução fiscal, mediante emenda da CDA, para cobrar daquele a quem a lei imputa a condição de co-responsável da exação. 2. Caso em que a Fazenda municipal constituiu o crédito tributário de ISS apenas contra a empresa construtora (PLANEL) e tão somente contra ela ingressou com a execução fiscal. Somente depois de frustradas as tentativas de citação dessa empresa, no curso da execução, permitiu-se, com base em legislação municipal que prevê hipótese de co-responsabilidade, a inclusão da empresa tomadora do serviço (SCANIA) no polo passivo da execução mediante simples emenda da Certidão de Dívida Ativa. 3. Independentemente de a lei contemplar mais de um responsável pelo adimplemento de uma mesma obrigação tributária, cabe ao fISCO. no ato de lançamento. identificar contra quaUis) sujeito(s) passivo(s) ele promoverá a cobrança do tributo. nos termos do art. 121 combinado com o art. 142. ambos do CTN. garantindo-se. assim. ao(s) devedor(es) imputado(s) o direito à apresentação de defesa administrativa contra a constituição do crédito. Por essa razão. não é permitido substituir a CDA para alterar o polo passivo da execução contra quem não foi dada oportunidade de impugnar o lançamento. sob pena de violação aos princípios do devido processo legal. do contraditório e da ampla defesa. também assegurados constitucionalmente perante a instância administrativa. 4. A esse respeito: "'Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável emface do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento elou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.' (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5Q ed, Porto Alegre, 2009, pág. 205)" (Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009). 5. Incide, na espécie, a Súmula 392/STJ' "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução ". 6. Embargos de divergência provid%~~ PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIo. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. lPTU IMÓVEL TRIBUTADO. VIÚVA MEEIRA. CO-PROPRIETÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL POR DECISÃO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O cônjuge meeiro deve ser incluído no lançamento do crédito tributário e, a fortiori, na CDA, para viabilizar sua letigimatio ad causam passiva para a execução fiscal. . 2. Ofalecimento do cônjuge virago, por si só, no curso da execução fiscal, com fulcro em lançamento efetivado apenas em nome do de cujus, não autoriza a execução direta contra o cônjuge supérstite. 3. É que, resulta cediço na Corte que: a. Iniciada a execução, é vedada a substituição da CDA para a inclusão do cônjuge sobrevivente na condição de contribuinte do IPTU (CTN, art. 34) e não como sucessor (CTN, art. 131, ll). b. É que a presunção de legitimidade da CDA alcança as pessoas nela referidas. Por" isso que este e. STJ firmou entendimento no sentido de que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392/STJ). Precedente: REsp 1045472/BA, Rei. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009 c. In casu, o cônjuge supérstite não é sucessor do cônjuge falecido, senão titular da metade do imóvel. 4. O falecimento do contribuinte não impede o Fisco de prosseguir na execução dos seus créditos, sendo certo que, na abertura da sucessão, o espólio é o responsável pelos tributos devidos pelo "de cujus", nos termos do art. 131, IH, do CTN 5. A doutrina nos revela que "se a dívida é inscrita em nome de uma pessoa, não pode a Fazenda ir cobrá-la de outra nem tampouco pode a cobrança abranger outras pessoas não constantes do termo e da certidão, salvo, é claro, os sucessores, para quem a transmissão do débito é automática e objetiva, sem reclamar qualquer acertamento judicial ou administrativo. Em suma, coresponsabilidade tributária não pode, em regra, decorrer de simples afirmação unilateral da Fazenda no curso da execução fiscal". (Humberto Theodoro Júnior. Lei de Execução Fiscal. 11° ed., p. 40). 6. No mesmo sentido:"Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior ~à inscrição etc.., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Berg~ann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5Q ed, Porto Alegre, 2009, pág .. 205). 7. In casu, incontroverso que a ora recorrente é co-proprietária do imóvel tributado, do mesmo modo, irrefragável que os lançamentos

de oficio do IPTU e da TLCVLP foram realizados exclusivamente em nome do "de cujus", por opção do fisco municipal, que poderia tê-los realizado em nome dos co-proprietários. 8. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535,11, do Cpc. 9. Ademais, o magistrado.não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que osfundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Recurso especial provido2. Diante de tal quadro, não sendo viável a inclusão de outra pessoa no P910 passivo da execução além daquela que foi regularmente notificada do lançamento do crédito tributário e que consta da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial da execução, ejá tendo sido extinta a execução em relação à sociedade AZ Imóveis Ltda. (fi. 05), outra solução não resta a não ser a revogação do item 2 a 5 do despacho de fi. 05 e a extinção definitiva do presente feito. III-DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinta a presente execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO em face de AZ IMÓVEIS LTDA., com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Tendo o município dado causa à demanda, vez que aJUIZOUa presente execução fiscal após o trânsito em julgado da sentença que declarou a inexistência de relação jurídica tributária entre o exequente e a AZ Imóveis Ltda. (autos nO20/2001), sentença esta que fundamentou a decisão que extinguiu o feito em relação à primitiva executada (fi. 05), condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. Transitada em julgado, comunique-se a repartição competente da Fàzenda Pública, para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa e, após, feitas as devidas baixas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, ESTEVAO BUSATO e CRISTIANO JOSE BARATTO.

104. Execucao Fiscal - 2608/2008 - MUNICIPIO DE COLOMBO x A Z IMOVEIS LTDA - I- RELATÓRIO Trata-se execução. fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO em face de AZ IMÓVEIS LTDA., ambos qualificados na inicial, visando à satisfação de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre bem imóvel. À fi. 04 foi requerida a extinção da execução em relação à executada, e a inclusão, no polo passivo da demanda, do atual ocupante do imóvel, o que foi deferido à fi. 05. A primitiva executada opôs exceção de pré-executividade às fis. 07/10, sustentando, em síntese, que não é responsável pela satisfação do crédito exequendo. É o relatório. Decido. É O RELATÓRIO. DECIDO. 11- FUNDAMENTAÇÃO. De plano, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade oposta pela primitiva executada AZ Imóveis Ltda., dado que já houve a sua exclusão do polo passivo da execução antes mesmo de sua citação, observando-se ainda que o mandado de citação foi expedido em face "daquele que estiver ocupando o imóvel" (fi. 06). Sem embargo, a análise detida dos presentes autos revela que a execução deve ser extinta. Com efeito, embora tenha sido determinada a inclusão do atual ocupante do imóvel no polo passivo da execução, tal determinação implica violação direta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, plenamente aplicáveis ao processo administrativo de lançamento, e, portanto, não pode prevalecer, vez que o atual ocupante do imóvel não foi notificado do lançamento do tributo e, portanto, não teve a oportunidade de apresentação de defesa administrativa contra a constituição do crédito tributário. Não por outra razão, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento no sentido de que liA Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392/STJ, destaquei). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA MODIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. Embargos de divergência pelos quais se busca dirimir dissenso pretoriano acerca c{apossibilidade de alteração do sujeito passivo da execução fiscal, mediante emenda da CDA, para cobrar daquele a quem a lei imputa a condição de co-responsável da exação. 2. Caso em que a Fazenda municipal constituiu o crédito tributário de ISS apenas contra a empresa construtora (PLANEL) e tão somente contra ela ingressou com a execução fiscal. Somente depois de frustradas as tentativas de citação dessa empresa, no curso da execução, permitiu-se, com base em legislação municipal que prevê hipótese de co-responsabilidade, a inclusão da empresa tomadora do serviço (SCANIA) no polo passivo da execução mediante simples emenda da Certidão de Dívida Ativa. 3. Independentemente de a lei contemplar mais de um responsável pelo adimplemento de uma mesma obrigação tributária, cabe ao fISCO. no ato de lançamento. identificar contra quaUis) sujeito(s) passivo(s) ele promoverá a cobrança do tributo. nos termos do art. 121 combinado com o art. 142. ambos do CTN. garantindo-se. assim. ao(s) devedor(es) imputado(s) o direito à apresentação de defesa administrativa contra a constituição do crédito. Por essa razão. não é permitido substituir a CDA para alterar o polo passivo da execução contra quem não foi dada oportunidade de impugnar o lançamento. sob pena de violação aos princípios do devido processo legal. do contraditório e da ampla defesa. também assegurados constitucionalmente perante a instância administrativa. 4. A esse respeito: "'Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável emface do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento elou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.' (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5Q ed, Porto Alegre, 2009, pág. 205)" (Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009). 5. Incide, na espécie, a Súmula 392/STJ' "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução ". 6. Embargos de divergência provid%~~ PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIo. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU IMÓVEL TRIBUTADO. VIÚVA MEEIRA. CO-PROPRIETÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL POR DECISÃO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O cônjuge meeiro deve ser incluído no lançamento do crédito tributário e, a fortiori, na CDA, para viabilizar sua letigimatio ad causam passiva para a execução fiscal. . 2. Ofalecimento do cônjuge virago, por si só, no curso da execução fiscal, com fulcro em lançamento efetivado apenas em nome do de cujus, não autoriza a execução direta contra o cônjuge supérstite. 3. É que, resulta cediço na Corte que: a. Iniciada a execução, é vedada a substituição da CDA para a inclusão do cônjuge sobrevivente na condição de contribuinte do IPTU (CTN, art. 34) e não como sucessor (CTN, art. 131, ll). b. É que a presunção de legitimidade da CDA alcança as pessoas nela referidas. Por" isso que este e. STJ firmou entendimento no sentido de que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392/STJ). Precedente: REsp 1045472/BA, Rei. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009 c. In casu, o cônjuge supérstite não é sucessor do cônjuge falecido, senão titular da metade do imóvel. 4. O falecimento do contribuinte não impede o Fisco de prosseguir na execução dos seus créditos, sendo certo que, na abertura da sucessão, o espólio é o responsável pelos tributos devidos pelo "de cujus", nos termos do art. 131, IH, do CTN 5. A doutrina nos revela que "se a dívida é inscrita em nome de uma pessoa, não pode a Fazenda ir cobrá-la de outra nem tampouco pode a cobrança abranger outras pessoas não constantes do termo e da certidão, salvo, é claro, os sucessores, para quem a transmissão do débito é automática e objetiva, sem reclamar qualquer acertamento judicial ou administrativo. Em suma, coresponsabilidade tributária não pode, em regra, decorrer de simples afirmação unilateral da Fazenda no curso da execução fiscal". (Humberto Theodoro Júnior. Lei de Execução Fiscal. 11° ed., p. 40). 6. No mesmo sentido:"Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior ~à inscrição etc.., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Berg~ann Ávila e lngrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5Q ed, Porto Alegre, 2009, pág .. 205). 7. In casu, incontroverso que a ora recorrente é co-proprietária do imóvel tributado, do mesmo modo, irrefragável que os lançamentos de oficio do IPTU e da TLCVLP foram realizados exclusivamente em nome do "de cujus", por opção do fisco municipal, que poderia tê-los realizado em nome dos co-proprietários. 8. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535,11, do Cpc. 9. Ademais, o magistrado.não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que osfundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Recurso especial provido2. Diante de tal quadro, não sendo viável a inclusão de outra pessoa no P910 passivo da execução além daquela que foi regularmente notificada do lançamento do crédito tributário e que consta da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial da execução, ejá tendo sido extinta a execução em relação à sociedade AZ Imóveis Ltda. (fi. 05), outra solução não resta a não ser a revogação do item 2 a 5 do despacho de fi. 05 e a extinção definitiva do presente feito. III-DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinta a presente execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO em face de AZ IMÓVEIS LTDA., com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Tendo o município dado causa à demanda, vez que aJUIZOUa presente execução fiscal após o trânsito em julgado da sentença que declarou a inexistência de relação jurídica tributária entre o exequente e a AZ Imóveis Ltda. (autos nO20/2001), sentença esta que fundamentou a decisão que extinguiu o feito em relação à primitiva executada (fi. 05), condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. Transitada em julgado, comunique-se a repartição competente da Fàzenda Pública, para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa e, após, feitas as devidas baixas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, ESTEVAO BUSATO e CRISTIANO JOSE BARATTO.

105. Execucao Fiscal - 2666/2008 - MUNICIPIO DE COLOMBO x A Z IMOVEIS LTDA - I- RELATÓRIO Trata-se execução. fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO em face de AZ IMÓVEIS LTDA., ambos qualificados na inicial, visando à satisfação de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre bem imóvel. À fi. 04 foi requerida a extinção da execução em relação à executada, e a inclusão, no polo passivo da demanda, do atual ocupante do imóvel, o que foi deferido à fi. 05. A primitiva executada opôs exceção de pré-executividade às fis. 07/10, sustentando, em síntese, que não é responsável pela satisfação do crédito exequendo. É o relatório. Decido. É O RELATÓRIO. DECIDO. 11- FUNDAMENTAÇÃO. De plano, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade oposta pela primitiva executada AZ Imóveis Ltda., dado que já houve a sua exclusão do polo passivo da execução antes mesmo de sua citação, observando-se ainda que o mandado de citação foi expedido em face "daquele que estiver ocupando o imóvel" (fi. 06). Sem embargo,

a análise detida dos presentes autos revela que a execução deve ser extinta. Com efeito, embora tenha sido determinada a inclusão do atual ocupante do imóvel no polo passivo da execução, tal determinação implica violação direta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, plenamente aplicáveis ao processo administrativo de lançamento, e, portanto, não pode prevalecer, vez que o atual ocupante do imóvel não foi notificado do lançamento do tributo e, portanto, não teve a oportunidade de apresentação de defesa administrativa contra a constituição do crédito tributário. Não por outra razão, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento no sentido de que liA Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392/STJ, destaquei). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA MODIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. Embargos de divergência pelos quais se busca dirimir dissenso pretoriano acerca c{apossibilidade de alteração do sujeito passivo da execução fiscal, mediante emenda da CDA, para cobrar daquele a quem a lei imputa a condição de co-responsável da exação. 2. Caso em que a Fazenda municipal constituiu o crédito tributário de ISS apenas contra a empresa construtora (PLANEL) e tão somente contra ela ingressou com a execução fiscal. Somente depois de frustradas as tentativas de citação dessa empresa, no curso da execução, permitiu-se, com base em legislação municipal que prevê hipótese de co-responsabilidade, a inclusão da empresa tomadora do serviço (SCANIA) no polo passivo da execução mediante simples emenda da Certidão de Dívida Ativa. 3. Independentemente de a lei contemplar mais de um responsável pelo adimplemento de uma mesma obrigação tributária, cabe ao fISCO. no ato de lançamento. identificar contra quaUis) sujeito(s) passivo(s) ele promoverá a cobrança do tributo. nos termos do art. 121 combinado com o art. 142. ambos do CTN. garantindo-se. assim. ao(s) devedor(es) imputado(s) o direito à apresentação de defesa administrativa contra a constituição do crédito. Por essa razão. não é permitido substituir a CDA para alterar o polo passivo da execução contra quem não foi dada oportunidade de impugnar o lançamento. sob pena de violação aos princípios do devido processo legal. do contraditório e da ampla defesa. também assegurados constitucionalmente perante a instância administrativa. 4. A esse respeito: '"Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável emface do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento elou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.' (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5Q ed, Porto Alegre, 2009, pág. 205)" (Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009). 5. Incide, na espécie, a Súmula 392/STJ' "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução ". 6. Embargos de divergência provid%~~ PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIo. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. lPTU IMÓVEL TRIBUTADO. VIÚVA MEEIRA. CO-PROPRIETÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL POR DECISÃO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O cônjuge meeiro deve ser incluído no lançamento do crédito tributário e, a fortiori, na CDA, para viabilizar sua letigimatio ad causam passiva para a execução fiscal. . 2. Ofalecimento do cônjuge virago, por si só, no curso da execução fiscal, com fulcro em lançamento efetivado apenas em nome do de cujus, não autoriza a execução direta contra o cônjuge supérstite. 3. É que, resulta cediço na Corte que: a. Iniciada a execução, é vedada a substituição da CDA para a inclusão do cônjuge sobrevivente na condição de contribuinte do IPTU (CTN, art. 34) e não como sucessor (CTN, art. 131, ll). b. É que a presunção de legitimidade da CDA alcança as pessoas nela referidas. Por" isso que este e. STJ firmou entendimento no sentido de que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392/STJ). Precedente: REsp 1045472/BA, Rei. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009 c. In casu, o cônjuge supérstite não é sucessor do cônjuge falecido, senão titular da metade do imóvel. 4. O falecimento do contribuinte não impede o Fisco de prosseguir na execução dos seus créditos, sendo certo que, na abertura da sucessão, o espólio é o responsável pelos tributos devidos pelo "de cujus", nos termos do art. 131, IH, do CTN 5. A doutrina nos revela que "se a dívida é inscrita em nome de uma pessoa, não pode a Fazenda ir cobrá-la de outra nem tampouco pode a cobrança abranger outras pessoas não constantes do termo e da certidão, salvo, é claro, os sucessores, para quem a transmissão do débito é automática e objetiva, sem reclamar qualquer acertamento judicial ou administrativo. Em suma, coresponsabilidade tributária não pode, em regra, decorrer de simples afirmação unilateral da Fazenda no curso da execução fiscal". (Humberto Theodoro Júnior. Lei de Execução Fiscal. 11° ed., p. 40). 6. No mesmo sentido:"Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior ~à inscrição etc.., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Berg~ann Ávila e lngrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5Q ed, Porto Alegre, 2009, pág .. 205). 7. In casu, incontroverso que a ora recorrente é co-proprietária do imóvel tributado, do mesmo modo, irrefragável que os lançamentos de oficio do IPTU e da TLCVLP foram realizados exclusivamente em nome do "de cujus", por opção do fisco municipal, que poderia tê-los realizado em nome dos co-proprietários. 8. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535,11, do Cpc. 9. Ademais, o magistrado.não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que osfundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Recurso especial provido2. Diante de tal quadro, não sendo viável a inclusão de outra pessoa no P910 passivo da execução além daquela que foi regularmente notificada do lançamento do crédito tributário e que consta da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial da execução, ejá tendo sido extinta a execução em relação à sociedade AZ Imóveis Ltda. (fi. 05), outra solução não resta a não ser a revogação do item 2 a 5 do despacho de fi. 05 e a extinção definitiva do presente feito. III-DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinta a presente execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO em face de AZ IMÓVEIS LTDA., com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Tendo o município dado causa à demanda, vez que aJUIZOUa presente execução fiscal após o trânsito em julgado da sentença que declarou a inexistência de relação jurídica tributária entre o exequente e a AZ Imóveis Ltda. (autos nO20/2001), sentença esta que fundamentou a decisão que extinguiu o feito em relação à primitiva executada (fi. 05), condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. Transitada em julgado, comunique-se a repartição competente da Fàzenda Pública, para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa e, após, feitas as devidas baixas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, ESTEVAO BUSATO e CRISTIANO JOSE BARATTO.

106. Execucao Fiscal - 2667/2008 - MUNICIPIO DE COLOMBO x A Z IMOVEIS LTDA - I- RELATÓRIO Trata-se execução. fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO em face de AZ IMÓVEIS LTDA., ambos qualificados na inicial, visando à satisfação de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre bem imóvel. À fi. 04 foi requerida a extinção da execução em relação à executada, e a inclusão, no polo passivo da demanda, do atual ocupante do imóvel, o que foi deferido à fi. 05. A primitiva executada opôs exceção de pré-executividade às fis. 07/10, sustentando, em síntese, que não é responsável pela satisfação do crédito exequendo. É o relatório. Decido. É O RELATÓRIO. DECIDO. 11- FUNDAMENTAÇÃO. De plano, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade oposta pela primitiva executada AZ Imóveis Ltda., dado que já houve a sua exclusão do polo passivo da execução antes mesmo de sua citação, observando-se ainda que o mandado de citação foi expedido em face "daquele que estiver ocupando o imóvel" (fi. 06). Sem embargo, a análise detida dos presentes autos revela que a execução deve ser extinta. Com efeito, embora tenha sido determinada a inclusão do atual ocupante do imóvel no polo passivo da execução, tal determinação implica violação direta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, plenamente aplicáveis ao processo administrativo de lançamento, e, portanto, não pode prevalecer, vez que o atual ocupante do imóvel não foi notificado do lançamento do tributo e, portanto, não teve a oportunidade de apresentação de defesa administrativa contra a constituição do crédito tributário. Não por outra razão, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento no sentido de que liA Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392/STJ, destaquei). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA MODIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. Embargos de divergência pelos quais se busca dirimir dissenso pretoriano acerca c{apossibilidade de alteração do sujeito passivo da execução fiscal, mediante emenda da CDA, para cobrar daquele a quem a lei imputa a condição de co-responsável da exação. 2. Caso em que a Fazenda municipal constituiu o crédito tributário de ISS apenas contra a empresa construtora (PLANEL) e tão somente contra ela ingressou com a execução fiscal. Somente depois de frustradas as tentativas de citação dessa empresa, no curso da execução, permitiu-se, com base em legislação municipal que prevê hipótese de co-responsabilidade, a inclusão da empresa tomadora do serviço (SCANIA) no polo passivo da execução mediante simples emenda da Certidão de Dívida Ativa. 3. Independentemente de a lei contemplar mais de um responsável pelo adimplemento de uma mesma obrigação tributária, cabe ao fISCO. no ato de lançamento. identificar contra quaUis) sujeito(s) passivo(s) ele promoverá a cobrança do tributo. nos termos do art. 121 combinado com o art. 142. ambos do CTN. garantindo-se. assim. ao(s) devedor(es) imputado(s) o direito à apresentação de defesa administrativa contra a constituição do crédito. Por essa razão. não é permitido substituir a CDA para alterar o polo passivo da execução contra quem não foi dada oportunidade de impugnar o lançamento. sob pena de violação aos princípios do devido processo legal. do contraditório e da ampla defesa. também assegurados constitucionalmente perante a instância administrativa. 4. A esse respeito: '"Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável emface

do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento elou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.' (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5Q ed, Porto Alegre, 2009, pág. 205)" (Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009). 5. Incide, na espécie, a Súmula 392/STJ' "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução ". 6. Embargos de divergência provid%~~ PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIo. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. lPTU IMÓVEL TRIBUTADO. VIÚVA MEEIRA. CO-PROPRIETÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL POR DECISÃO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O cônjuge meeiro deve ser incluído no lançamento do crédito tributário e, a fortiori, na CDA, para viabilizar sua letigimatio ad causam passiva para a execução fiscal. . 2. Ofalecimento do cônjuge virago, por si só, no curso da execução fiscal, com fulcro em lançamento efetivado apenas em nome do de cujus, não autoriza a execução direta contra o cônjuge supérstite. 3. É que, resulta cediço na Corte que: a. Iniciada a execução, é vedada a substituição da CDA para a inclusão do cônjuge sobrevivente na condição de contribuinte do IPTU (CTN, art. 34) e não como sucessor (CTN, art. 131, lI). b. É que a presunção de legitimidade da CDA alcança as pessoas nela referidas. Por" isso que este e. STJ firmou entendimento no sentido de que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392/STJ). Precedente: REsp 1045472/BA, Rei. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009 c. In casu, o cônjuge supérstite não é sucessor do cônjuge falecido, senão titular da metade do imóvel. 4. O falecimento do contribuinte não impede o Fisco de prosseguir na execução dos seus créditos, sendo certo que, na abertura da sucessão, o espólio é o responsável pelos tributos devidos pelo "de cujus", nos termos do art. 131, IH, do CTN 5. A doutrina nos revela que "se a dívida é inscrita em nome de uma pessoa, não pode a Fazenda ir cobrá-la de outra nem tampouco pode a cobrança abranger outras pessoas não constantes do termo e da certidão, salvo, é claro, os sucessores, para quem a transmissão do débito é automática e objetiva, sem reclamar qualquer acertamento judicial ou administrativo. Em suma, coresponsabilidade tributária não pode, em regra, decorrer de simples afirmação unilateral da Fazenda no curso da execução fiscal". (Humberto Theodoro Júnior. Lei de Execução Fiscal. 11° ed., p. 40). 6. No mesmo sentido:"Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior ~à inscrição etc.., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Berg~ann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5Q ed, Porto Alegre, 2009, pág .. 205). 7. In casu, incontroverso que a ora recorrente é co-proprietária do imóvel tributado, do mesmo modo, irrefragável que os lançamentos de oficio do IPTU e da TLCVLP foram realizados exclusivamente em nome do "de cujus", por opção do fisco municipal, que poderia tê-los realizado em nome dos co-proprietários. 8. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535,11, do Cpc. 9. Ademais, o magistrado.não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que osfundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Recurso especial provido2. Diante de tal quadro, não sendo viável a inclusão de outra pessoa no P910 passivo da execução além daquela que foi regularmente notificada do lançamento do crédito tributário e que consta da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial da execução, ejá tendo sido extinta a execução em relação à sociedade AZ Imóveis Ltda. (fi. 05), outra solução não resta a não ser a revogação do item 2 a 5 do despacho de fi. 05 e a extinção definitiva do presente feito. III-DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinta a presente execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO em face de AZ IMÓVEIS LTDA., com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Tendo o município dado causa à demanda, vez que aJUIZOUa presente execução fiscal após o trânsito em julgado da sentença que declarou a inexistência de relação jurídica tributária entre o exequente e a AZ Imóveis Ltda. (autos nO20/2001), sentença esta que fundamentou a decisão que extinguiu o feito em relação à primitiva executada (fi. 05), condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. Transitada em julgado, comunique-se a repartição competente da Fàzenda Pública, para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa e, após, feitas as devidas baixas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, ESTEVAO BUSATO e CRISTIANO JOSE BARATTO.

107. Execucao Fiscal - 2669/2008 - MUNICIPIO DE COLOMBO x A Z IMOVEIS LTDA - I- RELATÓRIO Trata-se execução. fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO em face de AZ IMÓVEIS LTDA., ambos qualificados na inicial, visando à satisfação de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre bem imóvel. À fi. 04 foi requerida a extinção da execução em relação à executada, e a inclusão, no polo passivo da demanda, do atual ocupante do imóvel, o que foi deferido à fi. 05. A primitiva executada opôs exceção de pré-executividade às fis. 07/10, sustentando, em síntese, que não é responsável pela satisfação do crédito exequendo. É o relatório. Decido. É O RELATÓRIO. DECIDO. 11- FUNDAMENTAÇÃO. De plano, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade oposta pela primitiva executada AZ Imóveis Ltda., dado que já houve a sua exclusão do polo passivo da execução antes mesmo de sua citação, observando-se ainda que o mandado de citação foi expedido em face "daquele que estiver ocupando o imóvel" (fi. 06). Sem embargo, a análise detida dos presentes autos revela que a execução deve ser extinta. Com efeito, embora tenha sido determinada a inclusão do atual ocupante do imóvel no polo passivo da execução, tal determinação implica violação direta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, plenamente aplicáveis ao processo administrativo de lançamento, e, portanto, não pode prevalecer, vez que o atual ocupante do imóvel não foi notificado do lançamento do tributo e, portanto, não teve a oportunidade de apresentação de defesa administrativa contra a constituição do crédito tributário. Não por outra razão, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento no sentido de que liA Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392/STJ, destaquei). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA MODIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. Embargos de divergência pelos quais se busca dirimir dissenso pretoriano acerca c{apossibilidade de alteração do sujeito passivo da execução fiscal, mediante emenda da CDA, para cobrar daquele a quem a lei imputa a condição de co-responsável da exação. 2. Caso em que a Fazenda municipal constituiu o crédito tributário de ISS apenas contra a empresa construtora (PLANEL) e tão somente contra ela ingressou com a execução fiscal. Somente depois de frustradas as tentativas de citação dessa empresa, no curso da execução, permitiu-se, com base em legislação municipal que prevê hipótese de co-responsabilidade, a inclusão da empresa tomadora do serviço (SCANIA) no polo passivo da execução mediante simples emenda da Certidão de Dívida Ativa. 3. Independentemente de a lei contemplar mais de um responsável pelo adimplemento de uma mesma obrigação tributária, cabe ao fISCO. no ato de lançamento. identificar contra quaUis) sujeito(s) passivo(s) ele promoverá a cobrança do tributo. nos termos do art. 121 combinado com o art. 142. ambos do CTN. garantindo-se. assim. ao(s) devedor(es) imputado(s) o direito à apresentação de defesa administrativa contra a constituição do crédito. Por essa razão. não é permitido substituir a CDA para alterar o polo passivo da execução contra quem não foi dada oportunidade de impugnar o lançamento. sob pena de violação aos princípios do devido processo legal. do contraditório e da ampla defesa. também assegurados constitucionalmente perante a instância administrativa. 4. A esse respeito: "'Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável emface do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento elou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.' (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5Q ed, Porto Alegre, 2009, pág. 205)" (Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009). 5. Incide, na espécie, a Súmula 392/STJ' "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução ". 6. Embargos de divergência provid%~~ PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIo. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. lPTU IMÓVEL TRIBUTADO. VIÚVA MEEIRA. CO-PROPRIETÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL POR DECISÃO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O cônjuge meeiro deve ser incluído no lançamento do crédito tributário e, a fortiori, na CDA, para viabilizar sua letigimatio ad causam passiva para a execução fiscal. . 2. Ofalecimento do cônjuge virago, por si só, no curso da execução fiscal, com fulcro em lançamento efetivado apenas em nome do de cujus, não autoriza a execução direta contra o cônjuge supérstite. 3. É que, resulta cediço na Corte que: a. Iniciada a execução, é vedada a substituição da CDA para a inclusão do cônjuge sobrevivente na condição de contribuinte do IPTU (CTN, art. 34) e não como sucessor (CTN, art. 131, lI). b. É que a presunção de legitimidade da CDA alcança as pessoas nela referidas. Por" isso que este e. STJ firmou entendimento no sentido de que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392/STJ). Precedente: REsp 1045472/BA, Rei. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009 c. In casu, o cônjuge supérstite não é sucessor do cônjuge falecido, senão titular da metade do imóvel. 4. O falecimento do contribuinte não impede o Fisco de prosseguir na execução dos seus créditos, sendo certo que, na abertura da sucessão, o espólio é o responsável pelos tributos devidos pelo "de cujus", nos termos do art. 131, IH, do CTN 5. A doutrina nos revela que "se a dívida é inscrita em nome de uma pessoa, não pode a Fazenda ir cobrá-la de outra nem tampouco pode a cobrança abranger outras pessoas não constantes do termo e da certidão, salvo, é claro, os sucessores, para quem a transmissão do débito é

automática e objetiva, sem reclamar qualquer acertamento judicial ou administrativo. Em suma, coresponsabilidade tributária não pode, em regra, decorrer de simples afirmação unilateral da Fazenda no curso da execução fiscal". (Humberto Theodoro Júnior. Lei de Execução Fiscal. 11° ed., p. 40). 6. No mesmo sentido:"Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior ~à inscrição etc.., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Berg~ann Ávila e lngrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5Q ed, Porto Alegre, 2009, pág .. 205). 7. In casu, incontroverso que a ora recorrente é co-proprietária do imóvel tributado, do mesmo modo, irrefragável que os lançamentos de oficio do IPTU e da TLCVLP foram realizados exclusivamente em nome do "de cujus", por opção do fisco municipal, que poderia tê-los realizado em nome dos co-proprietários. 8. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535,11, do Cpc. 9. Ademais, o magistrado.não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que osfundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Recurso especial providO2. Diante de tal quadro, não sendo viável a inclusão de outra pessoa no P910 passivo da execução além daquela que foi regularmente notificada do lançamento do crédito tributário e que consta da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial da execução, ejá tendo sido extinta a execução em relação à sociedade AZ Imóveis Ltda. (fi. 05), outra solução não resta a não ser a revogação do item 2 a 5 do despacho de fi. 05 e a extinção definitiva do presente feito. III-DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinta a presente execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO em face de AZ IMÓVEIS LTDA., com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Tendo o município dado causa à demanda, vez que aJUIZOUa presente execução fiscal após o trânsito em julgado da sentença que declarou a inexistência de relação jurídica tributária entre o exequente e a AZ Imóveis Ltda. (autos nO20/2001), sentença esta que fundamentou a decisão que extinguiu o feito em relação à primitiva executada (fi. 05), condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. Transitada em julgado, comunique-se a repartição competente da Fàzenda Pública, para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa e, após, feitas as devidas baixas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, ESTEVAO BUSATO e CRISTIANO JOSE BARATTO.

108. Execucao Fiscal - 2680/2009 - MUNICIPIO DE COLOMBO x ALBERTO ROSSINI - I - Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 04/42) oposta por AZ IMÓVEIS LTDA em face da execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO. Alega o excipiente que foi reconhecida, em sentença transitada em julgado, a inexistência de relação jurídica tributária entre os litigantes referente ao imóvel descrito na certidão de dívida ativa, razão pela qual deve ser extinta a execução. Intimado (fl. 46) o excepto não se manifestou. É o relatório. Decido. H - A exceção de pré-executividade, como é cediço, é meio processual de defesa admitido para a formulação de alegações imprecluíveis, isto é, cognoscíveis ex ojjicio ou alegáveis em qualquer tempo e juízo (Código de Processo Civil, art. 303, ines. H e IH, e art. 598), desde que estas sejam demonstráveis simpliciter et de plano, através de prova constante dos autos ou prova documental apresentada juntamente com a exceção, vedada a dilação probatórial . No caso dos autos, a leitura da sentença proferida nos autos da demanda declaratória ajuizada pela excipiente em face do excepto (fls. 10/18) revela que esta foi julgada procedente, "declarando a inexistência da relação jurídica-tributária entre a requerente [ora excipiente] e o Município de Colombo em relação ao Imposto Territorial Urbano (IPTU) do imóvel objeto do feito, desde a data da invasão do bem pelos 'sem terras', que ocorreu em 19 de maio de 1991, bem como a extinção dos procedimentos administrativos e judiciais existentes em relação à mencionada relação jurídica-tributária, arbitrando a multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da ordem" (fl. 18). o imóvel objeto do feito, por sua vez, consiste no imóvel de inscrição fiscal contido na inicial, ou seja, o lote constante na Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução (fl. 02). A referida sentença, por sua vez, foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 19/32, que a manteve em sede de reexame necessário e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município, ora excepto, acórdão este que transitou em julgado em 14.09.2006. Desse modo, ante o reconhecimento da inexistência de crédito tributário do Município em face da excipiente, decorrente da incidência do IPTU sobre o imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa, e estando a matéria coberta pela coisa julgada, impõe-se a extinção da presente execução, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por relevante, que não há que se falar em modificação do polo passivo da execução e citação daquele que esteja ocupando o imóvel, dado que, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, "A Fazenda Pública'pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392, destaquei). Ante a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, os quais fixo, nos termos do art. 20, S 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 100,00 (cem reais), tendo-se em vista o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, o pequeno vulto do crédito exeqüendo e a existência de inúmeras outras demandas idênticas à presente e nas quais também haverá a fixação de honorários. Custas pelo Município, que deu causa desnecessariamente à presente execução, aforada apenas depois do trânsito em julgado da decisão que havia declarado a inexistência da relação jurídico-tributária. Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, feitas as devidas baixas, arquivem-se. Adv. ESTEVAO BUSATO.

109. Execucao Fiscal - 6305/2009 - MUNICIPIO DE COLOMBO x A Z IMOVEIS LTDA - I - Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 04/42) oposta por AZ IMÓVEIS LTDA em face da execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO. Alega o excipiente que foi reconhecida, em sentença transitada em julgado, a inexistência de relação jurídica tributária entre os litigantes referente ao imóvel descrito na certidão de dívida ativa, razão pela qual deve ser extinta a execução. Intimado (fl. 46) o excepto não se manifestou. É o relatório. Decido. H - A exceção de pré-executividade, como é cediço, é meio processual de defesa admitido para a formulação de alegações imprecluíveis, isto é, cognoscíveis ex ojjicio ou alegáveis em qualquer tempo e juízo (Código de Processo Civil, art. 303, ines. H e IH, e art. 598), desde que estas sejam demonstráveis simpliciter et de plano, através de prova constante dos autos ou prova documental apresentada juntamente com a exceção, vedada a dilação probatórial . No caso dos autos, a leitura da sentença proferida nos autos da demanda declaratória ajuizada pela excipiente em face do excepto (fls. 10/18) revela que esta foi julgada procedente, "declarando a inexistência da relação jurídica-tributária entre a requerente [ora excipiente] e o Município de Colombo em relação ao Imposto Territorial Urbano (IPTU) do imóvel objeto do feito, desde a data da invasão do bem pelos 'sem terras', que ocorreu em 19 de maio de 1991, bem como a extinção dos procedimentos administrativos e judiciais existentes em relação à mencionada relação jurídica-tributária, arbitrando a multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da ordem" (fl. 18). o imóvel objeto do feito, por sua vez, consiste no imóvel de inscrição fiscal contido na inicial, ou seja, o lote constante na Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução (fl. 02). A referida sentença, por sua vez, foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 19/32, que a manteve em sede de reexame necessário e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município, ora excepto, acórdão este que transitou em julgado em 14.09.2006. Desse modo, ante o reconhecimento da inexistência de crédito tributário do Município em face da excipiente, decorrente da incidência do IPTU sobre o imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa, e estando a matéria coberta pela coisa julgada, impõe-se a extinção da presente execução, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por relevante, que não há que se falar em modificação do polo passivo da execução e citação daquele que esteja ocupando o imóvel, dado que, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, "A Fazenda Pública'pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392, destaquei). Ante a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, os quais fixo, nos termos do art. 20, S 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 100,00 (cem reais), tendo-se em vista o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, o pequeno vulto do crédito exeqüendo e a existência de inúmeras outras demandas idênticas à presente e nas quais também haverá a fixação de honorários. Custas pelo Município, que deu causa desnecessariamente à presente execução, aforada apenas depois do trânsito em julgado da decisão que havia declarado a inexistência da relação jurídico-tributária. Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, feitas as devidas baixas, arquivem-se. Adv. ESTEVAO BUSATO.

110. Execucao Fiscal - 6306/2009 - MUNICIPIO DE COLOMBO x A Z IMOVEIS LTDA - I - Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 04/42) oposta por AZ IMÓVEIS LTDA em face da execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO. Alega o excipiente que foi reconhecida, em sentença transitada em julgado, a inexistência de relação jurídica tributária entre os litigantes referente ao imóvel descrito na certidão de dívida ativa, razão pela qual deve ser extinta a execução. Intimado (fl. 46) o excepto não se manifestou. É o relatório. Decido. H - A exceção de pré-executividade, como é cediço, é meio processual de defesa admitido para a formulação de alegações imprecluíveis, isto é, cognoscíveis ex ojjicio ou alegáveis em qualquer tempo e juízo (Código de Processo Civil, art. 303, ines. H e IH, e art. 598), desde que estas sejam demonstráveis simpliciter et de plano, através de prova constante dos autos ou prova documental apresentada juntamente com a exceção, vedada a dilação probatórial . No caso dos autos, a leitura da sentença proferida nos autos da demanda declaratória ajuizada pela excipiente em face do excepto (fls. 10/18) revela que esta foi julgada procedente, "declarando a inexistência da relação jurídica-tributária entre a requerente [ora excipiente] e o Município de Colombo em relação ao Imposto Territorial Urbano (IPTU) do imóvel objeto do feito, desde a data da invasão do bem pelos 'sem terras', que ocorreu em 19 de maio de 1991, bem como a extinção dos procedimentos administrativos e judiciais existentes em relação à mencionada relação jurídica-tributária, arbitrando a multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da ordem" (fl. 18). o imóvel objeto do feito, por sua vez, consiste no imóvel de inscrição fiscal contido na inicial, ou seja, o lote constante na Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução (fl. 02). A referida sentença, por sua vez, foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 19/32, que a manteve em sede de reexame necessário e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município, ora excepto, acórdão este que transitou em julgado em 14.09.2006. Desse modo, ante o reconhecimento da inexistência de crédito tributário do Município em face da excipiente, decorrente da incidência do IPTU sobre o imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa, e estando a matéria coberta pela coisa julgada, impõe-se a extinção da presente execução, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por relevante, que não há que se falar em modificação do polo passivo da execução e citação daquele que esteja

ocupando o imóvel, dado que, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, "A Fazenda Pública'pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392, destaquei). Ante a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, os quais fixo, nos termos do art. 20, S 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 100,00 (cem reais), tendo-se em vista o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, o pequeno vulto do crédito exeqüendo e a existência de inúmeras outras demandas idênticas à presente e nas quais também haverá a fixação de honorários. Custas pelo Município, que deu causa desnecessariamente à presente execução, aforada apenas depois do trânsito em julgado da decisão que havia declarado a inexistência da relação jurídico-tributária. Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, feitas as devidas baixas, arquivem-se. Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e ESTEVAO BUSATO.

111. Execucao Fiscal - 6307/2009 - MUNICIPIO DE COLOMBO x AZ IMOVEIS LTDA - I - Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 04/42) oposta por AZ IMÓVEIS LTDA em face da execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO. Alega o excipiente que foi reconhecida, em sentença transitada em julgado, a inexistência de relação jurídica tributária entre os litigantes referente ao imóvel descrito na certidão de dívida ativa, razão pela qual deve ser extinta a execução. Intimado (fl. 46) o excepto não se manifestou. É o relatório. Decido. H - A exceção de pré-executividade, como é cediço, é meio processual de defesa admitido para a formulação de alegações imprecluíveis, isto é, cognoscíveis ex ojjicio ou alegáveis em qualquer tempo e juízo (Código de Processo Civil, art. 303, ines. H e IH, e art. 598), desde que estas sejam demonstráveis simpliciter et de plano, através de prova constante dos autos ou prova documental apresentada juntamente com a exceção, vedada a dilação probatórial . No caso dos autos, a leitura da sentença proferida nos autos da demanda declaratória ajuizada pela excipiente em face do excepto (fls. 10/18) revela que esta foi julgada procedente, "declarando a inexistência da relação jurídica-tributária entre a requerente [ora excipiente] e o Município de Colombo em relação ao Imposto Territorial Urbano (IPTU) do imóvel objeto do feito, desde a data da invasão do bem pelos 'sem terras', que ocorreu em 19 de maio de 1991, bem como a extinção dos procedimentos administrativos e judiciais existentes em relação à mencionada relação jurídica-tributária, arbitrando a multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da ordem" (fl. 18). o imóvel objeto do feito, por sua vez, consiste no imóvel de inscrição fiscal contido na inicial, ou seja, o lote constante na Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução (fl. 02). A referida sentença, por sua vez, foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 19/32, que a manteve em sede de reexame necessário e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município, ora excepto, acórdão este que transitou em julgado em 14.09.2006. Desse modo, ante o reconhecimento da inexistência de crédito tributário do Município em face da excipiente, decorrente da incidência do IPTU sobre o imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa, e estando a matéria coberta pela coisa julgada, impõe-se a extinção da presente execução, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por relevante, que não há que se falar em modificação do polo passivo da execução e citação daquele que esteja ocupando o imóvel, dado que, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, "A Fazenda Pública'pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392, destaquei). Ante a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, os quais fixo, nos termos do art. 20, S 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 100,00 (cem reais), tendo-se em vista o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, o pequeno vulto do crédito exeqüendo e a existência de inúmeras outras demandas idênticas à presente e nas quais também haverá a fixação de honorários. Custas pelo Município, que deu causa desnecessariamente à presente execução, aforada apenas depois do trânsito em julgado da decisão que havia declarado a inexistência da relação jurídico-tributária. Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, feitas as devidas baixas, arquivem-se. Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e ESTEVAO BUSATO.

112. Execucao Fiscal - 6308/2009 - MUNICIPIO DE COLOMBO x A Z IMOVEIS LTDA - I - Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 04/42) oposta por AZ IMÓVEIS LTDA em face da execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO. Alega o excipiente que foi reconhecida, em sentença transitada em julgado, a inexistência de relação jurídica tributária entre os litigantes referente ao imóvel descrito na certidão de dívida ativa, razão pela qual deve ser extinta a execução. Intimado (fl. 46) o excepto não se manifestou. É o relatório. Decido. H - A exceção de pré-executividade, como é cediço, é meio processual de defesa admitido para a formulação de alegações imprecluíveis, isto é, cognoscíveis ex ojjicio ou alegáveis em qualquer tempo e juízo (Código de Processo Civil, art. 303, ines. H e IH, e art. 598), desde que estas sejam demonstráveis simpliciter et de plano, através de prova constante dos autos ou prova documental apresentada juntamente com a exceção, vedada a dilação probatórial . No caso dos autos, a leitura da sentença proferida nos autos da demanda declaratória ajuizada pela excipiente em face do excepto (fls. 10/18) revela que esta foi julgada procedente, "declarando a inexistência da relação jurídica-tributária entre a requerente [ora excipiente] e o Município de Colombo em relação ao Imposto Territorial Urbano (IPTU) do imóvel objeto do feito, desde a data da invasão do bem pelos 'sem terras', que ocorreu em 19 de maio de 1991, bem como a extinção dos procedimentos administrativos e judiciais existentes em relação à mencionada relação jurídica-tributária, arbitrando a multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da ordem" (fl. 18). o imóvel objeto do feito, por sua vez, consiste no imóvel de inscrição fiscal contido na inicial, ou seja, o lote constante na Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução (fl. 02). A referida sentença, por sua vez, foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 19/32, que a manteve em sede de reexame necessário e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município, ora excepto, acórdão este que transitou em julgado em 14.09.2006. Desse modo, ante o reconhecimento da inexistência de crédito tributário do Município em face da excipiente, decorrente da incidência do IPTU sobre o imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa, e estando a matéria coberta pela coisa julgada, impõe-se a extinção da presente execução, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por relevante, que não há que se falar em modificação do polo passivo da execução e citação daquele que esteja ocupando o imóvel, dado que, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, "A Fazenda Pública'pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392, destaquei). Ante a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, os quais fixo, nos termos do art. 20, S 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 100,00 (cem reais), tendo-se em vista o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, o pequeno vulto do crédito exeqüendo e a existência de inúmeras outras demandas idênticas à presente e nas quais também haverá a fixação de honorários. Custas pelo Município, que deu causa desnecessariamente à presente execução, aforada apenas depois do trânsito em julgado da decisão que havia declarado a inexistência da relação jurídico-tributária. Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, feitas as devidas baixas, arquivem-se. Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e ESTEVAO BUSATO.

113. Execucao Fiscal - 6309/2009 - MUNICIPIO DE COLOMBO x A Z IMOVEIS LTDA - I - Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 04/42) oposta por AZ IMÓVEIS LTDA em face da execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO. Alega o excipiente que foi reconhecida, em sentença transitada em julgado, a inexistência de relação jurídica tributária entre os litigantes referente ao imóvel descrito na certidão de dívida ativa, razão pela qual deve ser extinta a execução. Intimado (fl. 46) o excepto não se manifestou. É o relatório. Decido. H - A exceção de pré-executividade, como é cediço, é meio processual de defesa admitido para a formulação de alegações imprecluíveis, isto é, cognoscíveis ex ojjicio ou alegáveis em qualquer tempo e juízo (Código de Processo Civil, art. 303, ines. H e IH, e art. 598), desde que estas sejam demonstráveis simpliciter et de plano, através de prova constante dos autos ou prova documental apresentada juntamente com a exceção, vedada a dilação probatórial . No caso dos autos, a leitura da sentença proferida nos autos da demanda declaratória ajuizada pela excipiente em face do excepto (fls. 10/18) revela que esta foi julgada procedente, "declarando a inexistência da relação jurídica-tributária entre a requerente [ora excipiente] e o Município de Colombo em relação ao Imposto Territorial Urbano (IPTU) do imóvel objeto do feito, desde a data da invasão do bem pelos 'sem terras', que ocorreu em 19 de maio de 1991, bem como a extinção dos procedimentos administrativos e judiciais existentes em relação à mencionada relação jurídica-tributária, arbitrando a multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da ordem" (fl. 18). o imóvel objeto do feito, por sua vez, consiste no imóvel de inscrição fiscal contido na inicial, ou seja, o lote constante na Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução (fl. 02). A referida sentença, por sua vez, foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 19/32, que a manteve em sede de reexame necessário e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município, ora excepto, acórdão este que transitou em julgado em 14.09.2006. Desse modo, ante o reconhecimento da inexistência de crédito tributário do Município em face da excipiente, decorrente da incidência do IPTU sobre o imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa, e estando a matéria coberta pela coisa julgada, impõe-se a extinção da presente execução, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por relevante, que não há que se falar em modificação do polo passivo da execução e citação daquele que esteja ocupando o imóvel, dado que, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, "A Fazenda Pública'pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392, destaquei). Ante a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, os quais fixo, nos termos do art. 20, S 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 100,00 (cem reais), tendo-se em vista o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, o pequeno vulto do crédito exeqüendo e a existência de inúmeras outras demandas idênticas à presente e nas quais também haverá a fixação de honorários. Custas pelo Município, que deu causa desnecessariamente à presente execução, aforada apenas depois do trânsito em julgado da decisão que havia declarado a inexistência da relação jurídico-tributária. Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, feitas as devidas baixas, arquivem-se. Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e ESTEVAO BUSATO.

114. Execucao Fiscal - 6310/2009 - MUNICIPIO DE COLOMBO x A Z IMOVEIS LTDA - I - Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 04/42) oposta por AZ IMÓVEIS LTDA em face da execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO. Alega o excipiente que foi reconhecida, em sentença transitada em julgado, a inexistência de relação jurídica tributária entre os litigantes referente ao imóvel descrito na certidão de dívida ativa, razão pela qual deve ser extinta a execução. Intimado (fl. 46) o excepto não se manifestou. É o relatório. Decido. H - A exceção de pré-executividade, como é cediço, é meio processual de defesa admitido para a formulação de alegações imprecluíveis, isto é, cognoscíveis ex ojjicio ou alegáveis em qualquer tempo e juízo (Código de Processo Civil, art. 303, ines. H e IH, e art.

598), desde que estas sejam demonstráveis simpliciter et de plano, através de prova constante dos autos ou prova documental apresentada juntamente com a exceção, vedada a dilação probatórial . No caso dos autos, a leitura da sentença proferida nos autos da demanda declaratória ajuizada pela excipiente em face do excepto (fls. 10/18) revela que esta foi julgada procedente, "declarando a inexistência da relação jurídica-tributária entre a requerente [ora excipiente] e o Município de Colombo em relação ao Imposto Territorial Urbano (IPTU) do imóvel objeto do feito, desde a data da invasão do bem pelos 'sem terras', que ocorreu em 19 de maio de 1991, bem como a extinção dos procedimentos administrativos e judiciais existentes em relação à mencionada relação jurídica-tributária, arbitrando a multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da ordem" (fl. 18). o imóvel objeto do feito, por sua vez, consiste no imóvel de inscrição fiscal contido na inicial, ou seja, o lote constante na Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução (fl. 02). A referida sentença, por sua vez, foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 19/32, que a manteve em sede de reexame necessário e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município, ora excepto, acórdão este que transitou em julgado em 14.09.2006. Desse modo, ante o reconhecimento da inexistência de crédito tributário do Município em face da excipiente, decorrente da incidência do IPTU sobre o imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa, e estando a matéria coberta pela coisa julgada, impõe-se a extinção da presente execução, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por relevante, que não há que se falar em modificação do polo passivo da execução e citação daquele que esteja ocupando o imóvel, dado que, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, "A Fazenda Pública'pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392, destaquei). Ante a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, os quais fixo, nos termos do art. 20, S 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 100,00 (cem reais), tendo-se em vista o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, o pequeno vulto do crédito exeqüendo e a existência de inúmeras outras demandas idênticas à presente e nas quais também haverá a fixação de honorários. Custas pelo Município, que deu causa desnecessariamente à presente execução, aforada apenas depois do trânsito em julgado da decisão que havia declarado a inexistência da relação jurídico-tributária. Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, feitas as devidas baixas, arquivem-se. Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e ESTEVAO BUSATO.

115. Execucao Fiscal - 6311/2009 - MUNICIPIO DE COLOMBO x A Z IMOVEIS LTDA - I - Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 04/42) oposta por AZ IMÓVEIS LTDA em face da execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO. Alega o excipiente que foi reconhecida, em sentença transitada em julgado, a inexistência de relação jurídica tributária entre os litigantes referente ao imóvel descrito na certidão de dívida ativa, razão pela qual deve ser extinta a execução. Intimado (fl. 46) o excepto não se manifestou. É o relatório. Decido. H - A exceção de pré-executividade, como é cediço, é meio processual de defesa admitido para a formulação de alegações imprecluíveis, isto é, cognoscíveis ex ojjicio ou alegáveis em qualquer tempo e juízo (Código de Processo Civil, art. 303, ines. H e IH, e art. 598), desde que estas sejam demonstráveis simpliciter et de plano, através de prova constante dos autos ou prova documental apresentada juntamente com a exceção, vedada a dilação probatórial . No caso dos autos, a leitura da sentença proferida nos autos da demanda declaratória ajuizada pela excipiente em face do excepto (fls. 10/18) revela que esta foi julgada procedente, "declarando a inexistência da relação jurídica-tributária entre a requerente [ora excipiente] e o Município de Colombo em relação ao Imposto Territorial Urbano (IPTU) do imóvel objeto do feito, desde a data da invasão do bem pelos 'sem terras', que ocorreu em 19 de maio de 1991, bem como a extinção dos procedimentos administrativos e judiciais existentes em relação à mencionada relação jurídica-tributária, arbitrando a multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da ordem" (fl. 18). o imóvel objeto do feito, por sua vez, consiste no imóvel de inscrição fiscal contido na inicial, ou seja, o lote constante na Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução (fl. 02). A referida sentença, por sua vez, foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 19/32, que a manteve em sede de reexame necessário e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município, ora excepto, acórdão este que transitou em julgado em 14.09.2006. Desse modo, ante o reconhecimento da inexistência de crédito tributário do Município em face da excipiente, decorrente da incidência do IPTU sobre o imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa, e estando a matéria coberta pela coisa julgada, impõe-se a extinção da presente execução, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por relevante, que não há que se falar em modificação do polo passivo da execução e citação daquele que esteja ocupando o imóvel, dado que, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, "A Fazenda Pública'pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392, destaquei). Ante a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, os quais fixo, nos termos do art. 20, S 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 100,00 (cem reais), tendo-se em vista o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, o pequeno vulto do crédito exeqüendo e a existência de inúmeras outras demandas idênticas à presente e nas quais também haverá a fixação de honorários. Custas pelo Município, que deu causa desnecessariamente à presente execução, aforada apenas depois do trânsito em julgado da decisão que havia declarado a inexistência da relação jurídico-tributária. Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, feitas as devidas baixas, arquivem-se. Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e ESTEVAO BUSATO.

116. Execucao Fiscal - 6312/2009 - MUNICIPIO DE COLOMBO x A Z IMOVEIS LTDA - I - Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 04/42) oposta por AZ IMÓVEIS LTDA em face da execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO. Alega o excipiente que foi reconhecida, em sentença transitada em julgado, a inexistência de relação jurídica tributária entre os litigantes referente ao imóvel descrito na certidão de dívida ativa, razão pela qual deve ser extinta a execução. Intimado (fl. 46) o excepto não se manifestou. É o relatório. Decido. H - A exceção de pré-executividade, como é cediço, é meio processual de defesa admitido para a formulação de alegações imprecluíveis, isto é, cognoscíveis ex ojjicio ou alegáveis em qualquer tempo e juízo (Código de Processo Civil, art. 303, ines. H e IH, e art. 598), desde que estas sejam demonstráveis simpliciter et de plano, através de prova constante dos autos ou prova documental apresentada juntamente com a exceção, vedada a dilação probatórial . No caso dos autos, a leitura da sentença proferida nos autos da demanda declaratória ajuizada pela excipiente em face do excepto (fls. 10/18) revela que esta foi julgada procedente, "declarando a inexistência da relação jurídica-tributária entre a requerente [ora excipiente] e o Município de Colombo em relação ao Imposto Territorial Urbano (IPTU) do imóvel objeto do feito, desde a data da invasão do bem pelos 'sem terras', que ocorreu em 19 de maio de 1991, bem como a extinção dos procedimentos administrativos e judiciais existentes em relação à mencionada relação jurídica-tributária, arbitrando a multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da ordem" (fl. 18). o imóvel objeto do feito, por sua vez, consiste no imóvel de inscrição fiscal contido na inicial, ou seja, o lote constante na Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução (fl. 02). A referida sentença, por sua vez, foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 19/32, que a manteve em sede de reexame necessário e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município, ora excepto, acórdão este que transitou em julgado em 14.09.2006. Desse modo, ante o reconhecimento da inexistência de crédito tributário do Município em face da excipiente, decorrente da incidência do IPTU sobre o imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa, e estando a matéria coberta pela coisa julgada, impõe-se a extinção da presente execução, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por relevante, que não há que se falar em modificação do polo passivo da execução e citação daquele que esteja ocupando o imóvel, dado que, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, "A Fazenda Pública'pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392, destaquei). Ante a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, os quais fixo, nos termos do art. 20, S 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 100,00 (cem reais), tendo-se em vista o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, o pequeno vulto do crédito exeqüendo e a existência de inúmeras outras demandas idênticas à presente e nas quais também haverá a fixação de honorários. Custas pelo Município, que deu causa desnecessariamente à presente execução, aforada apenas depois do trânsito em julgado da decisão que havia declarado a inexistência da relação jurídico-tributária. Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, feitas as devidas baixas, arquivem-se. Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e ESTEVAO BUSATO.

117. Execucao Fiscal - 6313/2009 - MUNICIPIO DE COLOMBO x A Z IMOVEIS LTDA - I - Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 04/42) oposta por AZ IMÓVEIS LTDA em face da execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO. Alega o excipiente que foi reconhecida, em sentença transitada em julgado, a inexistência de relação jurídica tributária entre os litigantes referente ao imóvel descrito na certidão de dívida ativa, razão pela qual deve ser extinta a execução. Intimado (fl. 46) o excepto não se manifestou. É o relatório. Decido. H - A exceção de pré-executividade, como é cediço, é meio processual de defesa admitido para a formulação de alegações imprecluíveis, isto é, cognoscíveis ex ojjicio ou alegáveis em qualquer tempo e juízo (Código de Processo Civil, art. 303, ines. H e IH, e art. 598), desde que estas sejam demonstráveis simpliciter et de plano, através de prova constante dos autos ou prova documental apresentada juntamente com a exceção, vedada a dilação probatórial . No caso dos autos, a leitura da sentença proferida nos autos da demanda declaratória ajuizada pela excipiente em face do excepto (fls. 10/18) revela que esta foi julgada procedente, "declarando a inexistência da relação jurídica-tributária entre a requerente [ora excipiente] e o Município de Colombo em relação ao Imposto Territorial Urbano (IPTU) do imóvel objeto do feito, desde a data da invasão do bem pelos 'sem terras', que ocorreu em 19 de maio de 1991, bem como a extinção dos procedimentos administrativos e judiciais existentes em relação à mencionada relação jurídica-tributária, arbitrando a multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da ordem" (fl. 18). o imóvel objeto do feito, por sua vez, consiste no imóvel de inscrição fiscal contido na inicial, ou seja, o lote constante na Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução (fl. 02). A referida sentença, por sua vez, foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 19/32, que a manteve em sede de reexame necessário e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município, ora excepto, acórdão este que transitou em julgado em 14.09.2006. Desse modo, ante o reconhecimento da inexistência de crédito tributário do Município em face da excipiente, decorrente da incidência do IPTU sobre o imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa, e estando a matéria coberta pela coisa julgada, impõe-se a extinção da presente execução, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por relevante, que não há que se falar em modificação do polo passivo da execução e citação daquele que esteja ocupando o imóvel, dado que, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, "A Fazenda Pública'pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro

material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392, destaquei). Ante a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, os quais fixo, nos termos do art. 20, S 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 100,00 (cem reais), tendo-se em vista o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, o pequeno vulto do crédito exeqüendo e a existência de inúmeras outras demandas idênticas à presente e nas quais também haverá a fixação de honorários. Custas pelo Município, que deu causa desnecessariamente à presente execução, aforada apenas depois do trânsito em julgado da decisão que havia declarado a inexistência da relação jurídico-tributária. Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, feitas as devidas baixas, arquivem-se. Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e ESTEVAO BUSATO.

118. Execucao Fiscal - 6506/2009 - MUNICIPIO DE COLOMBO x A Z IMOVEIS LTDA - I - Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 04/42) oposta por AZ IMÓVEIS LTDA em face da execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO. Alega o excipiente que foi reconhecida, em sentença transitada em julgado, a inexistência de relação jurídica tributária entre os litigantes referente ao imóvel descrito na certidão de dívida ativa, razão pela qual deve ser extinta a execução. Intimado (fl. 46) o excepto não se manifestou. É o relatório. Decido. H - A exceção de pré-executividade, como é cediço, é meio processual de defesa admitido para a formulação de alegações imprecluíveis, isto é, cognoscíveis ex ojjicio ou alegáveis em qualquer tempo e juízo (Código de Processo Civil, art. 303, ines. H e IH, e art. 598), desde que estas sejam demonstráveis simpliciter et de plano, através de prova constante dos autos ou prova documental apresentada juntamente com a exceção, vedada a dilação probatórial . No caso dos autos, a leitura da sentença proferida nos autos da demanda declaratória ajuizada pela excipiente em face do excepto (fls. 10/18) revela que esta foi julgada procedente, "declarando a inexistência da relação jurídica-tributária entre a requerente [ora excipiente] e o Município de Colombo em relação ao Imposto Territorial Urbano (IPTU) do imóvel objeto do feito, desde a data da invasão do bem pelos 'sem terras', que ocorreu em 19 de maio de 1991, bem como a extinção dos procedimentos administrativos e judiciais existentes em relação à mencionada relação jurídica-tributária, arbitrando a multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da ordem" (fl. 18). o imóvel objeto do feito, por sua vez, consiste no imóvel de inscrição fiscal contido na inicial, ou seja, o lote constante na Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução (fl. 02). A referida sentença, por sua vez, foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 19/32, que a manteve em sede de reexame necessário e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município, ora excepto, acórdão este que transitou em julgado em 14.09.2006. Desse modo, ante o reconhecimento da inexistência de crédito tributário do Município em face da excipiente, decorrente da incidência do IPTU sobre o imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa, e estando a matéria coberta pela coisa julgada, impõe-se a extinção da presente execução, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por relevante, que não há que se falar em modificação do polo passivo da execução e citação daquele que esteja ocupando o imóvel, dado que, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, "A Fazenda Pública'pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392, destaquei). Ante a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, os quais fixo, nos termos do art. 20, S 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 100,00 (cem reais), tendo-se em vista o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, o pequeno vulto do crédito exeqüendo e a existência de inúmeras outras demandas idênticas à presente e nas quais também haverá a fixação de honorários. Custas pelo Município, que deu causa desnecessariamente à presente execução, aforada apenas depois do trânsito em julgado da decisão que havia declarado a inexistência da relação jurídico-tributária. Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, feitas as devidas baixas, arquivem-se. Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e ESTEVAO BUSATO.

Colombo, 08 de Novembro de 2012
DANIEL REAL DE AMORIM
Diretor de Secretaria

# CORONEL VIVIDA

# JUÍZO ÚNICO

**CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA**
**VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS**
**JUIZ DE DIREITO**

**RELACAO 96/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR CASAGRANDE 0006 000215/2006
AIRTON JOSE ALBERTON 0017 000288/2009
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0024 000528/2010
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0026 000071/2011
0027 000117/2011
0033 000323/2011
0035 000342/2011
0041 000123/2012
0043 000293/2012
ANDRE GUSTAVO V. SARTOREL 0007 000512/2006
ANTONIO JOSE TEIXEIRA JUN 0002 000145/1997
AURIMAR JOSE TURRA 0003 000096/1998
0004 000083/1999
0005 000152/2005
0010 000266/2007
0012 000097/2008
0016 000030/2009
0022 000189/2010
0025 000030/2011
0030 000237/2011
0031 000238/2011
0036 000450/2011
0042 000157/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000237/2007
0015 000685/2008
CARMEM IRIS PARELLADA NIC 0002 000145/1997
CESAR A JOLI 0002 000145/1997
CESAR ANDRÉ KOSIBA 0002 000145/1997
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0006 000215/2006
CRISTIANO PEREIRA CASADO 0011 000064/2008
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0023 000500/2010
0024 000528/2010
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0025 000030/2011
0026 000071/2011
0027 000117/2011
0030 000237/2011
0031 000238/2011
0034 000328/2011
0035 000342/2011
DIEGO BALEM 0040 000110/2012
DIOGO MARCOLINA 0011 000064/2008
EDUARDO MUNARETTO 0002 000145/1997
0037 000459/2011
EGIDIO MUNARETTO 0002 000145/1997
0037 000459/2011
0045 000104/2000
ELADIO LUIZ ROOS 0002 000145/1997
ELIANDRA CRISTINA WINCK 0020 000627/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0033 000323/2011
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0004 000083/1999
0010 000266/2007
0012 000097/2008
0016 000030/2009
0022 000189/2010
0036 000450/2011
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0046 000017/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0039 000086/2012
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0006 000215/2006
EZEQUIEL FERNANDES 0029 000195/2011
FABIANA ELIZA MATTOS 0023 000500/2010
FERNANDA LUIZA LONGHI 0006 000215/2006
FERNANDO SAGGIN 0006 000215/2006
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA 0018 000302/2009
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0021 000050/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0033 000323/2011
GEONIR E.F. VINCENSI 0007 000512/2006
GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0024 000528/2010
0026 000071/2011
0027 000117/2011
0035 000342/2011
0041 000123/2012
0043 000293/2012
0044 000301/2012
GIOVANI MARCELO RIOS 0028 000126/2011
0036 000450/2011
HERLLI CRISTINA FERNANDES 0029 000195/2011
IRINEU JUNIOR BOLZAN 0047 000046/2012
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0002 000145/1997
JOCEANE CATUSSO 0020 000627/2009
JULIANA WERLANG 0014 000251/2008
JULIANO ANDREI BORDIN 0019 000387/2009

0033 000323/2011
0044 000301/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 0008 000188/2007
LIZEU ADAIR BERTO 0008 000188/2007
0009 000237/2007
0013 000220/2008
0014 000251/2008
0015 000685/2008
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0002 000145/1997
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0014 000251/2008
MARCELO VARASCHIN 0017 000288/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0015 000685/2008
MARIA APARECIDA DE PAULA 0014 000251/2008
MARISE ISOTTON MIOR 0036 000450/2011
0042 000157/2012
MAX SIVERO MANTESSO 0011 000064/2008
MIEKO ITO 0039 000086/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0021 000050/2010
NERI ANTONIO GARBIN 0002 000145/1997
NERII L. CENZI 0013 000220/2008
PATRICIA GODOY OLIVEIRA 0002 000145/1997
PAULO ROBERTO RICHARDI 0022 000189/2010
0025 000030/2011
0030 000237/2011
0031 000238/2011
0034 000328/2011
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0005 000152/2005
RACHEL ZOLET 0017 000288/2009
RAFAEL CALEFFI 0029 000195/2011
RAFAEL SCABENI 0010 000266/2007
RICARDO JOSE CARNIELETTO 0028 000126/2011
ROBSON CARLOS BISCOLI 0012 000097/2008
RODRIGO BIEZUS 0028 000126/2011
0036 000450/2011
RONISA BISCOLI 0012 000097/2008
SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0003 000096/1998
0005 000152/2005
0006 000215/2006
0018 000302/2009
STELA MARIS FURLAN ROSSET 0002 000145/1997
SUZANA BONAT 0005 000152/2005
TABATA NOBREGA BONGIORNO 0032 000289/2011
THIAGO PAESE 0028 000126/2011
ULISSES FALCI JUNIOR 0010 000266/2007
0012 000097/2008
VALDERICO DALLA COSTA 0004 000083/1999
VALTER MUNARETTO 0001 000231/1981
0038 000080/2012
WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0023 000500/2010
WILSON JOSÉ FELINI BARBOS 0029 000195/2011

1. ANULACAO DE TITULOS-231/1981-JOSE IRINEU MARCONDES x MOVEIS CATARINENSE DE ANIBAL DOS SANTOS- Tendo em vista que o credor não encontra bens, de propriedade do devedor, passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, com fulcro no art.791, III, CPC. Os autos poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivador sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense (item 5.8.20 do CN). -Adv. VALTER MUNARETTO-.
2. INDENIZACAO-145/1997-DAIR RODRIGUES DE LARA e outro x VILMAR PEDRALLI HAACK- Vistos etc. Antes de me manifestar sobre o pedido contido às fls.447/450, é preciso intimar a parte autora para que se manifeste sobre a arguição de coisa julgada aventa às fls.439/490.-Advs. NERI ANTONIO GARBIN, ANTONIO JOSE TEIXEIRA JUNIOR, JACKSON GLADSTON NICOLODI, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI, CESAR A JOLI, CESAR ANDRÉ KOSIBA, ELADIO LUIZ ROOS, STELA MARIS FURLAN ROSSETTO, EDUARDO MUNARETTO, EGIDIO MUNARETTO, LUIZ CARLOS CHECOZZI e PATRICIA GODOY OLIVEIRA-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-96/1998-AELCIO BASSETTO x LEOPOLDO HERMANN e outros- A parte requerida para que se manifeste sobre o ofício e termo de penhora de fls.366/367.-Advs. SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA e AURIMAR JOSE TURRA-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000034-57.1999.8.16.0076-AURIMAR JOSE TURRA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Homologo, por sentença , para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes às fls.451/452 e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado entre as partes. Levantem-se eventuais penhoras. Defiro o pedido de dispensa recursal, se houver. P.R.I. Autorizo desde logo, o desentranhamento dos documentos necessários. Levante-se a quantia de R$27.000,00 em favor da parte credora, utilizando-se do valor bloqueado deverá ser devolvido ao banco devedor. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e VALDERICO DALLA COSTA-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000131-47.2005.8.16.0076-GILSON LOPES DE SOUZA e outro x CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA- Manifeste-se a parte requerente, acerca da petição de fls.375/378.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA, SUZANA BONAT e PLINIO ROBERTO DA SILVA-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-215/2006-PEDRO GARCIA SOBRINHO x ANTONIO VIEIRA DA SILVA- A parte autora para retirada de expediente.-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ADAIR CASAGRANDE, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, FERNANDO SAGGIN, FERNANDA LUIZA LONGHI e SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA-.
7. INDENIZACAO-0000218-66.2006.8.16.0076-ERNESTO NICHELLE e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER- Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos (art.520, CPC). A parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, certifique a serventia a interposição ou não de agravo retido, mencionando as folhas no autos, conforme exigência do item 5.12.5, CN. Feito isso, e não havendo recurso adesivo, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, grafados as homenagens deste juízo.-Advs. GEONIR E.F. VINCENSI e ANDRE GUSTAVO V. SARTORELLI-.
8. PRESTACAO DE CONTAS-0000254-74.2007.8.16.0076-ALUBEL ESQUADRIAS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls.653/655, no valor de R$2.500,00-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
9. PRESTACAO DE CONTAS-0000323-09.2007.8.16.0076-DOMINGOS FAVERO & FILHOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Ante o exposto, com fundamento no art.915, par.3º do CPC, rejeito parcialmente as contas apresentadas pelo requerido para reconhecer a existência de saldo credor em favor da parte autora, consistente: a) na devolução dos juros cobrados de forma capitazalida cujo montante totaliza, em 30/11/2009, R$ 9.958,39, o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (art.405, CC), a partir de então b) na devolução dos juros remuneratórios relativamente aos meses que excederam a taxa de 0,5% ao mês (art.1062 CC de 1916), no período anterior a 08/1994, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data em que os débitos ocorreram e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês( art.406, CC c/c art.161, par.1º , CTN) desde a citação (art.405, CC). Ante a sucumbêmcia minima da parte autora, condeno o réu no pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se aos parâmetros estabelecidos no art.20, par.3ºdo CPC. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
10. EXECUCAO P/ ENTREGA DE COISA-0000324-91.2007.8.16.0076-SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA x AGENOR ACORDE e outros- Através do petitório de fl.149, a parte exequente renunciou ao crédito executado, pugnou pela extinção da execução. Ante o exposto, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com fulcro no art.794, III e 795, todos do CPC, determinando o seu arquivamento, com as anotações e baixas necessárias. Junte-se cópia desta sentença aos autos dos embargos em apenso (223/2012), arquivando-se na sequência. Eventuais custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Com o trânsito em julgado, pagas as custas e postas as cautelas de estilo -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e RAFAEL SCABENI-.
11. EMBARGOS DE TERCEIRO-64/2008-CELSO ROQUE MARCOLINA x BASF S/A- A parte autora para que efetue o pagamento das custas no valor de R$94,69.-Advs. DIOGO MARCOLINA, MAX SIVERO MANTESSO e CRISTIANO PEREIRA CASADO-.
12. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-97/2008-MARTA DE FATIMA CORA DA SILVA x SIDIMAR DE SOUZA MACHADO e outros- Primeiramente, manifeste-se a parte credora sobre o cumprimento do acordo homologado à fl.100. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, ROBSON CARLOS BISCOLI e RONISA BISCOLI-.
13. PRESTACAO DE CONTAS-220/2008-ERVATEIRA ZAIONS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls.174, no valor de R$3.000,00-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e NERII L. CENZI-.
14. PRESTACAO DE CONTAS-0000418-05.2008.8.16.0076-JULIO LEVANDOSKI x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o exposto, com fundamento no art.915, par.3º do CPC, rejeito parcialmente as contas apresentadas pelo requerido para reconhecer a existência de saldo credor em favor da parte autora, consistente: a) na devolução dos juros cobrados de forma capitazalida, corrigidos monetariamente pelo INPC, a contar da data de cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (art.405, CC), b) na devolução dos juros remuneratórios relativamente aos meses que excederam a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN e, no período anterior a esse divulgação, que ficaram acima da taxa de 0,5% ao mês (art.1062 CC de 1916), os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data em que os débitos ocorreram e acrescidos de juros de mora de 1% ao mêsa a partir da citação (art.405, CC). Ante a sucumbêmcia minima da parte autora, condeno o réu no pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se aos parâmetros estabelecidos no art.20, par.3ºdo CPC. Relego a apuração dos valroes devidos para a liquidação da sentença por arbitramento. No mais intime-se o banco rquerido para depositar o valor exigido às fls. 999-verso (R$1.381,14), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o montante da dívida. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se-Advs. LIZEU ADAIR

BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000368-76.2008.8.16.0076-BANCO ITAÚ S/A x IND. E COM. RECUPERAÇÃO PLASTICOSA MONTE CARLO LTD- Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em seu Recurso Especial nº 940274/MS, pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para incidência da multa prevista no art.475-J do Código de Processo Civil, sufragando o entendimento de que ela passa a incidir após a intimação do procurador da parte devedora, intime-o a serventia para que pague voluntariamente o débito reclamado, no prazo ,em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de10% (dez por cento) do débito-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LIZEU ADAIR BERTO-.

16. MONITORIA-0000915-82.2009.8.16.0076-ANGELO CALGARO x A.L.A.S REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME- A parte autora para que efetue o pagamento das custas do cumprimento de sentença.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000718-30.2009.8.16.0076-BRANCO & BRANCO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS - ME x A.L. MACIEL & CIA LTDA- Infrutífera a penhora, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.-Advs. RACHEL ZOLET, AIRTON JOSE ALBERTON e MARCELO VARASCHIN-.

18. COBRANCA PROC. SUMARIO-0000738-21.2009.8.16.0076-MARCIANO MACIEL LOPES DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- A parte requerida para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$968,23.-Advs. SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA e FLÁVIA BALDUINO DA SILVA-.

19. EXECUCAO P/ENT. COISA CERTA-0000713-08.2009.8.16.0076-DELAIR FERNANDES DE OLIVEIRA x ADIR TOSETTO- A parte autora para retirada de expediente.-Adv. JULIANO ANDREI BORDIN-.

20. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000822-22.2009.8.16.0076-ALÉCIO SCHECHELEKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Alécio Schecheleki em face do INSS. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuauis e honorários advocatícios ao patrono do requerido, os quais fixo em R$622,00, conformo art.20, par.4º do CPC. Suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.-Advs. ELIANDRA CRISTINA WINCK e JOCEANE CATUSSO-.

21. COBRANCA-0000139-48.2010.8.16.0076-JANDERSON FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte requerida para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$920,40. Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

22. EXECUCAO-0000672-07.2010.8.16.0076-ANGELO CALGARO x PAULINO BARACY- A parte autora para retirada de expediente.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e PAULO ROBERTO RICHARDI-.

23. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001395-26.2010.8.16.0076-MARIA GORETTI ANDREIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, com fulcro no art.269, I, do CPC, resolvo o mérito da fase cognitiva do processo e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença (30.08.2010- fl.133), e a pagar a diferença de todas a parcelas vencidas, corrigidas através dos indíces oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148, STJ). Condeno, ainda, o INSS a pagar o abano anula à autora, amparado no art.40 da Lei 8.213/91.Condeno o INSS, como sucumbente, ao pagamento das custas processuais (O INSS deve arcar com as custas processuais quando demandado na Justiça Estadual, nos termos da Sùmula nº 20 do TRF4) e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo, atendo aos parâmetros legais estabelecidos pelo art.20, par. 3º, "a", "b" e "c", do CPC, em 10% sobre o valor da condenação relativa às parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmual 111, do STJ). Diante do substabelecimento juntado à fl.174, proceda-se às devidas anotações. P.R.I. Transitado em julgado, arquive-se com baixa.-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

24. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001506-10.2010.8.16.0076-VALDEMAR DE OLIVEIRA FARIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Valdemar de Oliveira Farias em face do INSS. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuauis e honorários advocatícios ao patrono do requerido, os quais fixo em R$622,00, conformo art.20, par.4º do CPC. Suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

25. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000257-87.2011.8.16.0076-MARLI ZULMIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE (269, I, do CPC), o pedido formulado por MARLI ZULMIRA DA SILVA para o fim de: a) Condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria de professora, no valor de 100% do salário de benefício calculado na forma do art.29, I, e par.7º, da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (05.01.2006). b) Condenar a autarquia ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de jurosde mora de 1% ao mês, até junho de 2009. A partir dái, deverá incidir, para fins de correção e juruos de mora, os indícias aplicados as cadernetas de poupança. Condeno o INSS, como sucumbente, ao pagamento das custas processuais (O INSS deve arcar com as custas processuais quando demandado na Justiça Estadual, nos termos da Sùmua nº 20 do TRF4) e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo, atento aos parâmetros legais estabelecidos pelo art.20, par.3º, "a", "b" e "c" do CPC, em 10% sobre o valor da condenação relativa às parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Submeto esta sentença ao reexame necessário. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

26. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000460-49.2011.8.16.0076-JUCELEI MARCOS POLEZE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc... Ante o exposto, com fulcro no art.269, I, do CPC, resolvo o mérito da fase cognitiva do processo e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-acidente que será devido a contar do requerimento administrativo (dia 09.04.2010) e a pagar a diferença de todas as parcelas vencidas, corrigidas através dos indíces oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148, STJ). Condeno o INSS, como sucumbente, ao pagamento das custas processuais (O INSS deve arcar com as custas processuais quando demandado na Justiça Estadual, nos termos da Sùmula nº 20 do TRF4) e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo, atendo aos parâmetros legais estabelecidos pelo art.20, par. 3º, "a", "b" e "c", do CPC, em 10% sobre o valor da condenação relativa às parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmual 111, do STJ). P.R.I. Transitado em julgado, arquive-se com baixa.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

27. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000715-07.2011.8.16.0076-JAIRO ANDRIOLLI BEDIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que fiquem ciente da perícia designada para o dia 11/12/2012, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Sidney Cardon de Oliveira Junior.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

28. REPARACAO DE DANOS-0000757-56.2011.8.16.0076-MARIA GALLAS LAZZARINI e outros x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, intimo o requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre as contestações apresentadas pelo requerido. -Advs. RICARDO JOSE CARNIELETTO, THIAGO PAESE, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

29. INDENIZ.DANOS CAUS.AC.VEICULO-0001082-31.2011.8.16.0076-JAIR MARQUES DOS SANTOS x EVANDRO IGNACIO SOBRINHO e outro- As partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários do perito de fls.230,no valor de R$700,00, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES, WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA e RAFAEL CALEFFI-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001281-53.2011.8.16.0076-MARIA AUGUSTINA MACIEL DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Através do petitório de fl.176, a parte requerente informando o pagamento do débito, pugnou pela extinção do cumprimento de sentença. Ante o exposto, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com fulcro no art.475-R c/c 794, I e 795, todos do CPC, determinando o seu arquivamento, com as anotações e baixas necessárias. Custas pagas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, e postas as cautelas de estilo -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001282-38.2011.8.16.0076-PAULINA BUENO NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Através do petitório de fl.163, a parte requerente informando o pagamento do débito, pugnou pela extinção do cumprimento de sentença. Ante o exposto, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com fulcro no art.475-R c/c 794, I e 795, todos do CPC, determinando o seu arquivamento, com as anotações e baixas necessárias. Custas pagas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, e postas as cautelas de estilo
-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

32. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001576-90.2011.8.16.0076-BANCO DO BRASIL S/A x VINICIUS PRAXEDES DE OLIVEIRA- A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fls.76 (certifico que, devolvo o r. mandado retro, tendo em vista que a parte interessada não providenciou, o que dispõe o art.19 do CPC, no valor de R$398,82, referente a uma busca e apreensão e 01 citação.-Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

33. DECLARATORIA INEX. DEBITO-0001683-37.2011.8.16.0076-SALETE TEREZINHA BRUSCHETTA x BANCO PANAMERICANO S/A- A parte requerida para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 405,86.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

34. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001700-73.2011.8.16.0076-NELI LUCIA DE AVILA MOCELLIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.-Advs. PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

35. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001764-83.2011.8.16.0076-WANDERLEI DEVEROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que fiquem ciente da perícia designada para o dia 11.12.2012, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Sidney Cardon de Oliveira Junior.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

36. OBRIGACAO DE FAZER-0002260-15.2011.8.16.0076-ROSILEI ALVES DOS ANJOS x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, intimo o requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre as contestações apresentadas pelo requerido. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO

CHAVES, MARISE ISOTTON MIOR, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.

37. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002328-62.2011.8.16.0076-ESPÓLIO DE CARLITO PETER x BANCO VOTORANTIM S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, intimo o requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre as contestações apresentadas pelo requerido. -Advs. EDUARDO MUNARETTO e EGIDIO MUNARETTO-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0000380-51.2012.8.16.0076-VALTER MUNARETT0 x DILMAR LUIZ BRUSTOLIN-
Através do petitório de fl.34, a parte requerente informando o pagamento do débito, pugnou pela extinção do cumprimento de sentença. Ante o exposto, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com fulcro no art.475-R c/c 794, I e 795, todos do CPC, determinando o seu arquivamento, com as anotações e baixas necessárias. Eventuais custas remanescentes pelo requerido. P.R.I. Com o trânsito em julgado, pagas as custas e postas as cautelas de estilo
-Adv. VALTER MUNARETTO-.

39. BUSCA E APREENSAO-0000421-18.2012.8.16.0076-BANCO BMG S/A x JURACI FOGAÇA DOS SANTOS- Vistos etc. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes às fls. 60/64, e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, CPC. Custas e honorários conforme acordado entre as partes. Levantem-se eventuais penhoras. Dada a preclusão lógica, defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Autorizo, desde logo, o desentranhamento dos documentos necessários.Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

40. BENEFICIO - AMPARO SOCIAL-0000521-70.2012.8.16.0076-LUIZ MANHAGUANHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. Ciente da interposição de Agravo de Instrumento, em relação a decisão de fls.92. Mantenho a decisão agravada, por seus fundamentos. Aguardem-se por 10 (dez) dias alguma manifestação do Tribunal, ou providencie o agravante prova de haver sido agregado efeito suspensivo, ou reformada de plano a decisão. Com a comunicação do Tribunal Regional da 4ª Região, se assim for solicitado, informe-se o que couber acerca da propositura do agravo. As partes para que fiquem ciente do oficio de fls.116.-Adv. DIEGO BALEM-.

41. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000558-97.2012.8.16.0076-OTACILIA SILVERIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que fiquem ciente da perícia designada para o dia 13.12.2012, às 09:00 horas, no consultório do Dr. Sidney Cardon de Oliveira Junior.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0000724-32.2012.8.16.0076-H. E. IND. E COM. DE LATICINIOS LTDA x DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MENADEL LTDA- A parte autora para retirada de expediente.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA e MARISE ISOTTON MIOR-.

43. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001196-33.2012.8.16.0076-NELSON PERIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, intimo o requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre as contestações apresentadas pelo requerido. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI-.

44. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PED LIMINAR-0001215-39.2012.8.16.0076-MARCIA MACHADO e outros x HOSPITAL SÃO ROQUE LTDA e outro- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, intimo o requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre as contestações apresentadas pelo requerido. -Advs. GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e JULIANO ANDREI BORDIN-.

45. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000058-51.2000.8.16.0076-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA-PR x ADELINO BERTOTTO-Através do petitório de fl.84, a parte requerente informando o pagamento do débito, pugnou pela extinção do cumprimento de sentença. Ante o exposto, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com fulcro no art.475-R c/c 794, I e 795, todos do CPC, determinando o seu arquivamento, com as anotações e baixas necessárias. Eventuais custas remanescentes pelo requerido. P.R.I. Com o trânsito em julgado, pagas as custas e postas as cautelas de estilo -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

46. EXECUCAO FISCAL-0001143-86.2011.8.16.0076-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x LUIZ CARLOS SILVA- A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fls.44 (certifico que no dia 30/10/2012, às 15:30 horas, deixei de citas Luiz Carlos da Silva, tendo em vista que o mesmo não reside no endereço constante no mandado, e segundo informações da moradora da casa do lado Sra. Terezinha, o mesmo se mudou para o Município de Pato Branco - PR, há aproximadamente 90 dias, não sabendo informar o endereço completo.-Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

47. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001141-82.2012.8.16.0076-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE MANGUEIRINHA-PR-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE CORONEL VIVIDA - CRESOL x ORASIL PAIANO- A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fls.23 (certifico que o valor da guia para citação não é mais o valor de R$132,94, tendo em vista a Instrução Normativa nº 02/2012, que entrou em vigor na data de 07/08/2012, onde o valor atual é de R$66,47, para a penhora e R$66,47 para intimação da penhora, sendo que a exequente efetuou o pagamentop de R$74,00, faltando complementar a guia no valor de R$58,94.-Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN-.

Coronel Vivida, 08 de novembro de 2012.

# FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CÍVEL

**CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE**
**ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ**
**MURILO GASPARINI MORENO**
**JUIZ DE DIREITO**

**RELAÇÃO Nº 125-2012**

ACYR DE GERONE 0026 001191/2007
ADILSON MENAS FIDELIS 0002 000318/1999
ADRIANA DE FRANÇA 0022 000626/2007
AIRTON SAVIO VARGAS 0010 000540/2005
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0022 000626/2007
0034 000328/2010
0036 001072/2010
0043 006427/2010
ALEXANDRE QUADROS 0079 005758/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0082 005905/2012
ANA LUCIA FRANCA 0074 004950/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0061 007578/2011
0071 003772/2012
0078 005748/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 0081 005880/2012
ANDRE LUIZ S. NOGUEIRA 0004 000932/1999
ANDRE MACIEL WANDSCHEER 0058 006275/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0020 000587/2007
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 0090 006966/2012
ANDRESSA JARLETTI GONÇALV 0022 000626/2007
ANELISE SBALQUEIRO 0072 004133/2012
ANNA MARIA ZANELLA 0013 000093/2006
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 0003 000841/1999
BLAS GOMM FILHO 0021 000605/2007
0074 004950/2012
BRUNA GOMES DA COSTA PRES 0091 007033/2012
BRUNO ALVES DE JESUS 0044 000306/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS 0019 000003/2007
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0067 001427/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0086 006307/2012
CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0092 001289/2002
CARLOS TIMOTEO MENDES DE 0068 001925/2012
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0073 004137/2012
CELSO ARAUJO GUIMARÃES 0034 000328/2010
CELSO DAVID ANTUNES 0065 000838/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0039 003423/2010
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0011 000605/2005
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0065 000838/2012
CINTYA GODOY ARRUDA 0032 000901/2009
CLAUDIA M. SASSO PASQUINI 0029 001566/2008
CLAUDIA RENATA ROCHA 0001 000026/1999
0012 001132/2005
0028 000745/2008
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0080 005798/2012
CRISTHIAN CARLA BUENO DE 0006 000268/2001
0067 001427/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0084 006284/2012
0089 006865/2012
CRISTIANO DIONÍSIO 0004 000932/1999
CRISTINA MARA GUDIN DOS S 0059 006324/2011
DANIEL HACHEM 0060 006510/2011
DANIELA BITTENCOURT LOPES 0038 002113/2010
DANIELE DE BONA 0016 000552/2006
0053 004224/2011
DEISE NOVAK GALLI 0074 004950/2012
DELAIR ROSEMARI TRENTINI 0069 001976/2012
DIOGO BERTOLINI 0055 004793/2011
DIRCEU ANTONIO ANDERSEN J 0034 000328/2010
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0001 000026/1999
0059 006324/2011
EDEGARD LUIZ C.DE ALBUQUE 0001 000026/1999
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0045 000638/2011
ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0007 000154/2004
ELISA GEHLEN P. B. DE CAR 0065 000838/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0030 000284/2009
ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0040 004057/2010
ELOY DE SOUSA PINTO 0044 000306/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 0042 005749/2010
ERNESTO HAMANN 0001 000026/1999
FABIANA SILVEIRA 0071 003772/2012
0078 005748/2012

FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0031 000461/2009
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0028 000745/2008
0064 000664/2012
0089 006865/2012
FERNANDO JOSE GASPAR 0016 000552/2006
0053 004224/2011
0056 004891/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA 0056 004891/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0031 000461/2009
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0051 003563/2011
FLAVIA BAUDUINO DA SILVA 0031 000461/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0032 000901/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0065 000838/2012
GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0024 000752/2007
GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA 0058 006275/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0085 006285/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0039 003423/2010
GILFROIS CARLOS BAUER 0057 005976/2011
GIORGIA BACH MALACARNE 0092 001289/2002
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0081 005880/2012
GRAZIELA MOTTIN DIAS BATI 0024 000752/2007
HELENA D. J. PASSARINI 0001 000026/1999
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0052 003853/2011
IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0062 007761/2011
IGO IWANT LOSSO 0018 001522/2006
INGRID DE MATTOS 0045 000638/2011
IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0003 000841/1999
JACÓ IRINEU DE PAULI JUNI 0025 000924/2007
JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD 0032 000901/2009
JANETE APARECIDA DE PINHO 0076 005031/2012
JEFFERSON GOULART DA SILV 0032 000901/2009
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0001 000026/1999
0026 001191/2007
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0001 000026/1999
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0039 003423/2010
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0009 000495/2005
0093 000727/2008
JOAREZ DA NATIVIDADE 0054 004775/2011
JOCLER JEFERSON PROCOPIO 0009 000495/2005
0093 000727/2008
JORGE GILBERTO SCHNEIDER 0015 000239/2006
JOSE CARLOS FAGUNDES CUNH 0062 007761/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0071 003772/2012
JOSE MADSON DOS REIS 0040 004057/2010
JOSE MARIA ALVES BOIADEIR 0010 000540/2005
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDE 0018 001522/2006
JOSIANE DALLA COSTA 0070 003390/2012
JULIANA LIMA PETRI 0070 003390/2012
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0033 001166/2009
KARINE CRISTINA DA COSTA 0016 000552/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0030 000284/2009
KATIA CRISTINA GRACIANO 0062 007761/2011
KLAUS SCHNITZLER 0053 004224/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 0046 000961/2011
LISANDRA FAGUNDES FERRAZ 0093 000727/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0081 005880/2012
LUIZ ANTONIO SILVA 0004 000932/1999
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0022 000626/2007
LUIZ FELIPPE CALLADO MACI 0004 000932/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0015 000239/2006
0020 000587/2007
0046 000961/2011
0087 006339/2012
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0083 006263/2012
LUIZ GUSTAVO BARON 0012 001132/2005
0027 001448/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0032 000901/2009
LUIZ ROBERTO PEREIRA 0009 000495/2005
MARCELO JOSE CISCATO 0002 000318/1999
MARCELO SZADKOSKI 0034 000328/2010
MARCIO A.PINHEIRO 0075 004975/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0045 000638/2011
MARCO AURELIO CARNEIRO 0035 000600/2010
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0070 003390/2012
MARIA CANDIDA DO AMARAL K 0038 002113/2010
MARIA LUCIA RIBEIRO MORAN 0017 000943/2006
MARIANA CRISTINA SCORSIN 0062 007761/2011
MARIANE CARDOSO MACAVERIC 0019 000003/2007
0082 005905/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 0052 003853/2011
MARISTELA SILVA FAGUNDES 0043 006427/2010
MARTA TEREZINHA RENNO CUN 0062 007761/2011
MAURICIO KAVINSKI 0015 000239/2006
MAURO CURY FILHO 0017 000943/2006
0037 001770/2010
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0004 000932/1999
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0010 000540/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0023 000706/2007
0039 003423/2010
0041 004534/2010
0049 003196/2011
0063 000241/2012
0066 001351/2012
MIEKO ITO 0023 000706/2007
MOZART HEITOR AMORIM FRA 0001 000026/1999
MURILO HEITOR FRANÇA 0031 000461/2009
NELTON ROMANO MARQUES 0005 000247/2001
ODACYR CARLOS PRIGOL 0007 000154/2004
0063 000241/2012
OLAIA PASSOS ANTUNES 0088 006523/2012
OLIVAR CONEGLIAN 0034 000328/2010
OSMAR ANDRADE ZOTTO 0064 000664/2012
OSMAR CARDOSO ROLIM 0036 001072/2010
PATRÍCIA ROSIANE RETTIG M 0044 000306/2011
PAULINO ANDREOLI 0001 000026/1999
PAULO CESAR HERTT GRANDE 0004 000932/1999
PAULO FLEURY DE SOUZA LIM 0070 003390/2012
PAULO SERGIO WINCKLER 0048 001585/2011
0077 005144/2012
PAULO VINICIUS DE LIMA 0024 000752/2007
PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0022 000626/2007
PEDRO RAFAEL THOME PACHEC 0069 001976/2012
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0008 000908/2004
PRISCILA B PEREIRA HACK 0031 000461/2009
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0050 003200/2011
0066 001351/2012
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0016 000552/2006
RENATA RITTER 0070 003390/2012
RICARDO ANDRAUS 0012 001132/2005
0027 001448/2007
ROBERTO SANTOS OLIVEIRA 0018 001522/2006
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0002 000318/1999
0011 000605/2005
0037 001770/2010
RODRIGO DA ROCHA LEITE 0022 000626/2007
RODRIGO TAGLIARI HELBLING 0034 000328/2010
RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA 0004 000932/1999
ROGERIO BUENO DA SILVA 0004 000932/1999
0025 000924/2007
ROSANE CAMARA VILLORDO 0024 000752/2007
ROSANGELA CORREA 0082 005905/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0019 000003/2007
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0019 000003/2007
SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH 0079 005758/2012
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0022 000626/2007
SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0079 005758/2012
SERGIO CUNHA DA SILVA 0014 000165/2006
SERGIO SCHULZE 0026 001191/2007
0030 000284/2009
0061 007578/2011
0071 003772/2012
0078 005748/2012
SILVANA TORMEM 0033 001166/2009
SILVIO BRAMBILA 0013 000093/2006
0041 004534/2010
0049 003196/2011
0050 003200/2011
0066 001351/2012
SILVIO NAGAMINE 0022 000626/2007
SOFIA S. MACHADO 0005 000247/2001
SUZANA BONAT 0008 000908/2004
THIAGO DE PAULI PACHECO 0029 001566/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0019 000003/2007
TIAGO ALVES DA MOTA 0042 005749/2010
VANESSA PALUDZYSZYN 0047 001534/2011
VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0035 000600/2010
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0006 000268/2001
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0056 004891/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0045 000638/2011
WAGNER ANDRE JOHANSSON 0032 000901/2009
WALMOR F. FURTADO 0051 003563/2011

1. ACAO CIVIL PUBLICA-26/1999-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARIA DO ROCIO TABORDA e outros-Todas as preliminares serão analisadas quando da sentença, visto que nenhuma das preliminares influência diretamente no mérito. Indefiro a produção de prova testemunhal, visto que a matéria dos autos é técnica e a única prova relevante é a própria perícia. Cite-se por edital Maria Herman Ziermen para responder. Ausente contestação, nomeio a Dra. CLAUDIA RENATA DA ROCHA para, querendo, apresenta-a, devendo ser intimada para tanto e manifestar as provas que pretendem produzir. Com a resposta, manifeste-se o Ministério Público. Na sequência, conclusos para designação de perícia. -Advs. MOZART HEITOR AMORIM FRANÇA, HELENA D. J. PASSARINI, PAULINO ANDREOLI, DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA, JOAO HENRIQUE DA SILVA, JOAO BATISTA DOS ANJOS, EDEGARD LUIZ C.DE ALBUQUERQUE, ERNESTO HAMANN e CLAUDIA RENATA ROCHA-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-318/1999-VALDEVINO PAROLIN ACCORDES e outro x CLAUDINEY APARECIDO GALVAO BALASSA- Providencie o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 312,58 (trezentos e doze reais e cinquenta e oito centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.378, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), na forma que segue: Distribuidor o valor de R$ 30,25 e Contador o valor de R$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora oficio distribuidor ; Escrivão o valor de R$ 239,70 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R$ 32,74. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. RODRIGO AUGUSTO BRUNING, MARCELO JOSE CISCATO e ADILSON MENAS FIDELIS-.

3. MONITORIA-841/1999-NICHELE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x ANTONIO CELSO RADICHESKI- Esclareça a exequente sobre qual bem deseja que recaia a penhora, visto que mencionou de forma genérica às fls. 169. Intimem-se. -Advs. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA e ANTONIO CARLOS CAMPONEZ-.

4. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-932/1999-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRA LTDA- Expeça-se carta precatória para fins de penhora, conforme requerido às fls.181. Intimem-se. -Advs. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO, LUIZ ANTONIO SILVA, ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, CRISTIANO DIONÍSIO, LUIZ FELIPPE CALLADO MACIEL, RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA e ANDRE LUIZ S. NOGUEIRA-.

5. INVENTARIO-247/2001-LUCIANE RIBAS & CIA LTDA x LUIZ CARLOS LIBERIO DOS SANTOS- Não é o caso de deferimento de gratuidade de justiça visto que há bens deixados em valor razoável para que se permita o recolhimento das custas. Entretanto, defiro o recolhimento ao final do processo, como condição de expedição dos formais de partilha. Informe-se o recolhimento ao final, para cumprimento da precatória. Intimem-se. -Advs. SOFIA S. MACHADO e NELTON ROMANO MARQUES-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-268/2001-MICHELLE APARECIDA BISCAIA e outro x HOSPITAL MUNICIPAL DE MANDIRITUBA- Manifeste-se o Ministério Público sobre o mandado negativo. Intimem-se. -Advs. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI e CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBURQUERQUE-.

7. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-154/2004-SERGIO FERREIRA x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA- Indefiro o pedido de suspensão formulado às fls. 259. Já houve o trânsito em julgado nesta ação e, assim, é perfeitamente executável o julgado, não dependendo do trâmita da ação de indenização. Intimem-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, via carta com AR, para que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme art. 475-J do CPC. Com a intimação e ausente o pagamento ou nomeação de bens à penhora, ou nomeado outro bem que não dinheiro, proceda-se ao bloqueio via Bacenjud. Encontrado valor relevante, intime-se o executado para impugnação. Intime-se -Advs. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

8. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-908/2004-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x SONIA MARIA DA SILVA- Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO DE TIT.-495/2005-VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA - CNPJ N.º 02.856.350/0001-80 x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente sobre fls. 118-125, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, JOCLER JEFERSON PROCOPIO e LUIZ ROBERTO PEREIRA-.

10. REVISAO CONTRATUAL-540/2005-ROSELI DE OLIVEIRA FERREIRA e outros x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Defiro vistas para o requerente, por 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS-.

11. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-0000737-92.2005.8.16.0038-TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Intime-se o devedor pessoalmente, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, proceda-se a penhora via BACENJUD e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Intimem-se. -Advs. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

12. RESCIS¦O CONTRATUAL C/R.P ORD-1132/2005-G LAFFITTE INCORP E EMPR IMOB LTDA e outros x CONSTANTINO FERNANDES- Cumpra-se o julgado, devendo o oficial de justiça proceder à avaliação. Após, manifestem-se as partes. Intimem-se. -Advs. LUIZ GUSTAVO BARON, RICARDO ANDRAUS e CLAUDIA RENATA ROCHA-.

13. RESOLUCAO CONTR C/VEND ORDINA-93/2006-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x ALEX SANDRO DE LIMA- Por se tratar de perícia em execução de sentença, tendo sido a liquidação requerida pela Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda, o valor deverá ser antecipado pela mesma, mas abatido na proporção fixada na sentença quando das compensações dos valores. Assim, intime-se para complementação do valor já depositado. Intimem-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e ANNA MARIA ZANELLA-.

14. USUCAPIAO-165/2006-ANDRE IVAINSKI- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de Fevereiro de 2013, às 15:00 horas, devendo a parte autora trazer duas testemunhas que comprovem a sua posse. Intimem. -Adv. SERGIO CUNHA DA SILVA-.

15. BUSCA E APREENSÃO-239/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PLACAS DO BRASIL LTDA- Aguarde-se manifestação no arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e JORGE GILBERTO SCHNEIDER-.

16. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-552/2006-BANCO FINASA S/A x NILSON RAMOS DE OLIVEIRA- Oficie-se informando o desbloqueio do bem, diante da ausência de interesse pela parte autora e por já ter sido prolatada sentença. Após, arquivem-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

17. REVISAO DE CONTRATO E DE SALD-943/2006-ISMAEL GHIZI x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Manifestem-se pleiteando o que entenderem de direito em 10 dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MAURO CURY FILHO e MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO-.

18. INDENIZACAO POR ACIDENTE DE T-0001695-44.2006.8.16.0038-JONAS ALVES DA CRUZ e outro x BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA- Nada a reconsiderar sobre o petitório de fls. 211/212, tendo em vista que os bloqueios judiciais ocorreram regularmente em contas de titularidade dos executados. Abra-se vistas dos autos aos executados, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, voltem para apreciação do requerimento de fl.s 219/220. Intimem-se. -Advs. IGO IWANT LOSSO, ROBERTO SANTOS OLIVEIRA e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES-.

19. BUSCA E APREENSÃO-3/2007-BANCO FINASA S/A x WILLIAN FERNANDO DA SILVA- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 59,51 (cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.101, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), na forma que segue: Escrivão o valor de R$ 57,34 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R$ 2,17. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAVERICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0000929-54.2007.8.16.0038-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SN DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outro- Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

21. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-605/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x DERLI LINHAR- Defiro a prova testemunhal pelas partes, visto que a discussão envolve a posse sobre o imóvel. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas. Rol de testemunhas conforme CPC. Intimem-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

22. INDENIZACAO / ORDINÁRIA-626/2007-JULIANA CORREA MONTEIRO x PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE e outro- Manifeste-se o Sr. Perito sobre fls. 470/471. Após, alegações finais pelas partes, no prazo sucessivo de 10 dias para cada uma, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANÇA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO, RODRIGO DA ROCHA LEITE e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-706/2007-FRANCISCO CARLOS DA SILVA x BANCO BMG S/A- A parte não foi intimada, ainda, para cumprir o julgado. Portanto, incabível a forma de execução pleiteada às fls.202/203. Intime-se a exequente para que cumpra o julgado, prestando as contas, sob pena de execução. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e MIEKO ITO-.

24. BUSCA E APREENSÃO-752/2007-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x OSIRIS CAVALI- Manifestem-se as partes diante do julgado proferido. Intimem-se. -Advs. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO, ROSANE CAMARA VILLORDO, GRAZIELA MOTTIN DIAS BATISTA e PAULO VINICIUS DE LIMA-.

25. MONITORIA-924/2007-BANCO ITAUBANK SA x DEVIDRO INDUSTRIA DE ISOL. DE VIDRO, DE ROCHA LTDA e outros- (...) Outrossim, as partes apenas afirmaram a discordância, e nada comprovaram, sobre o valor dos honorários, devendo o mesmo ser homologado. Assim, os honorário deverão ser depositados em duas parcelas, pela parte requerida, sendo que a primeira será que a primeira será em 10 dias a contar da publicação desta decisão. Se houve atraso no depósito, conlusos para análise da preclusão da prova. Intimem-se. -Advs. JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR e ROGERIO BUENO DA SILVA-.

26. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-1191/2007-MOZART HEITOR AMORIN FRANCA x JOAO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO e outro- Manifeste-se o exequente sobre fls. 148/154. Após, conclusos para decisão. Intimem-se. -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, ACYR DE GERONE e SERGIO SCHULZE-.

27. COBRANCA (SUMARIO)-1448/2007-G LAFFITTE INCORP E EMPR IMOB LTDA e outros x ERENICE REMOARDO e outros- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escrivania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. RICARDO ANDRAUS e LUIZ GUSTAVO BARON-.

28. INVENTARIO-745/2008-JOAO RODRIGO IVANKIO x MARTINHO IVANKIO- Manifeste-se o requerente, sobre fls. 103-104. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CLAUDIA RENATA ROCHA e FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

29. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-1566/2008-DIVONZIR DE OLIVEIRA FRANCA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Os honorários periciais serão pagos pelo vencido, ao final. Alegações finais pelas partes, no prazo sucessivo de 10 dias para cada uma iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. THIAGO DE PAULI PACHECO e CLAUDIA M. SASSO PASQUINI-.

30. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0002856-84.2009.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x ALEXANDRE DE OLIVERIA- Defiro o requerimento de fls. 75/76, proceda-se a localização do endereço atual do requerido via BACENJUD. Com a resposta, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e SERGIO SCHULZE-.

31. COBRANCA (SUMARIO)-461/2009-JONAS MULLER x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- Defiro vistas para a requerida, por 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. PRISCILA B PEREIRA HACK, MURILO HEITOR FRANÇA, FLAVIA BAUDUINO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

32. REVISAO CONTRATUAL-901/2009-MARCIO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FIN. E INVESTIMENTO- Providencie a requerente, no prazo de 10

(dez) dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 671,60 (seiscentos e setenta e um reais e sessenta centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.158, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), na forma que segue: Distribuidor o valor de R$ 30,25 e Contador o valor de R$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora oficio distribuidor ; Escrivão o valor de R$ 598,78 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R$ 32,48. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. WAGNER ANDRE JOHANSSON, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JEFFERSON GOULART DA SILVA e CINTYA GODOY ARRUDA-.

33. BUSCA E APREENSÃO-0002760-69.2009.8.16.0038-BANCO FINASA S.A x RAFAELA ADRIANE DE OLIVEIRA- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Manifestem-se pleiteando o que entenderem de direito em 10 dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SILVANA TORMEM e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

34. CIVIL PUBLICA-0000328-43.2010.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outro- Manifeste-se o Ministério Público. -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, MARCELO SZADKOSKI, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, OLIVAR CONEGLIAN, CELSO ARAUJO GUIMARÃES e RODRIGO TAGLIARI HELBLING-.

35. MED CAUT INCIDENTAL-0000600-37.2010.8.16.0038-ROZA DE FATIMA DA ROSA x LEONARDO PACZKOWSKI- Providencie a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 390,73 (trezentos e noventa reais e setenta e três centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.55, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), na forma que segue: Distribuidor o valor de R$ _30,25 e Contador o valor de R$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora oficio distribuidor ; Escrivão o valor de R$ 229,36 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R$ 21,32; a Diligência do Sr.º Oficial de Justiça, no valor de R$ 99,71. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO e MARCO AURELIO CARNEIRO-.

36. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001072-38.2010.8.16.0038-ARLINDO DONATO e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Oficie-se ao Registro de Imóveis de Fazenda Rio Grande/Pr para que envie cópia da matrícula atualizada do imóvel em questão nos autos, no prazo de 15 dias. Após, alegações finais pelas partes, iniciando-se pelo embargante, pelo prazo de 10 dias. Na sequência, conclusos para sentença. Int. -Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

37. REVISAO CONTRATUAL-0001770-44.2010.8.16.0038-EDSON LUIZ VERBANEK DA MAIA e outros x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- Reitere-se os ofícios. Intimem-se. -Advs. MAURO CURY FILHO e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

38. REVISAO DE APOSENTADORIA-0002113-40.2010.8.16.0038-MARIA LUCIA DOS SANTOS e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Manifeste-se os requerentes sobre fls. 61/77, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA e MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0003423-81.2010.8.16.0038-VALDOMIRO DO NASCIMENTO FREITAS x BCO ABN AMRO REAL S/A- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Manifestem-se pleiteando o que entenderem de direito em 10 dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

40. INDENIZACAO-0004057-77.2010.8.16.0038-JOSIMERI VALERIO DOS SANTOS DA LUZ e outros x PERON FERRARI S/A - COMERCIO DE CEREAIS LTDA- Manifestem-se às partes, sobre fls. 277-281, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. JOSE MADSON DOS REIS e ELIZANDRO MARCOS PELLIN-.

41. RESOLUCAO CONTR C/VEND ORDINA-0004534-03.2010.8.16.0038-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x FRANCIELE APARECIDA LAGOS TORRES e outro- Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 122,55 (cento e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.180, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), na forma que segue: Escrivão o valor de R$ 14,10 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R$ 108,45. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SILVIO BRAMBILA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

42. REVISAO DE APOSENTADORIA-0005749-14.2010.8.16.0038-DIRCE MARIA GUIMARAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e TIAGO ALVES DA MOTA-.

43. EMBARGOS · EXECUCAO-0006427-29.2010.8.16.0038-MARCOS FAGUNDES RIBAS x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Manifeste-se o embargado, em 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARISTELA SILVA FAGUNDES RIBAS e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

44. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-0000306-48.2011.8.16.0038-KARIN SANTOS DE CAMPOS x MM MERCADO MÓVEIS LTDA - AOP- Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pelo executado, em favor do exequente, descontando-se as custas. Após, libere-se o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud. Na sequência, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. BRUNO ALVES DE JESUS, ELOY DE SOUSA PINTO e PATRÍCIA ROSIANE RETTIG MIELITZ-.

45. BUSCA E APREENSÃO-0000638-15.2011.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x EDIELLEN BIANCA FERREIRA DA SILVA- Defiro a consulta de informações via Bacenjud. Após, manifeste-se a parte autora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000961-20.2011.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LODIR CASTORINO DE JESUS- Em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LAURO BARROS BOCCACIO-.

47. BUSCA E APREENSÃO-0001534-58.2011.8.16.0038-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x AFONSO EDUARDO MAI- Indefiro a forma de execução como formulada. O acordo homologado por sentença transitada em julgado estabeleceu valores certos e deve ser executado como quantia certa. Assim, manifeste-se a exequente. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN-.

48. REVISAO CONTRATUAL-0001585-69.2011.8.16.0038-RUTH MANGOLO CHAVES x AZ IMOVEIS LTDA- Em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

49. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003196-57.2011.8.16.0038-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x MARIA MILANI PEREIRA e outro- Recebo o recurso de apelação de fls.272 no efeito devolutivo. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TJPR. Intimem-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

50. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003200-94.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x ADEMIR GOMES SILVEIRO- Manifeste-se o requerente no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a devolução da carta de citação de fls.102,(mudou-se). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

51. MONITORIA-0003563-81.2011.8.16.0038-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x EDILAR CRUZ e outros- Intime-se o espólio de Eloi Cruz para regularizar sua representação processual juntado o termo de inventariante, sob pena de não conhecimento dos embargos de fls.37/43. Prazo: 10 dias. Intimem-se. -Advs. WALMOR F. FURTADO e FERNANDO ZENATO NEGRELE-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0003853-96.2011.8.16.0038-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIA CEBELE NOSSOL- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios de fls.111-112. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e HENRY ANDERSEN NAVARETTE-.

53. BUSCA E APREENSÃO-0004224-60.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x MARCIA KRAEMER- A parte autora não comprovou ter efetuado qualquer diligência administrativa na tentativa de descobrir as informações solicitadas. Portanto, antes de se quebrar ainda mais o sigilo da parte requerida, a parte autora deve se movimentar no sentido no sentido de procurar nos cadastros públicos. Por sua vez, ao realizar diligências que poderiam ser feitas pela parte, a prestação jurisdicional se torna ineficiente, não atendendo ao príncipio contitucional da eficiência. Veja que este já quebrou o sigilo bancário, ao solicitar informações ao Bacen, que restou infrutífera, mesmo a diligência representando a melhor forma de localização de endereços. Assim, a prestação jurisdicional deve ser otimizada para tornar-se mais eficiente, obedecendo-se aos princípios constitucionais, evitando-se diligências inúteis ou que a parte pode providênciar sem intervenção judicial. Defiro o prazo de 60 dias para a indicação do endereço da parte requerida. Defiro o prazo de 60 dias para a indicação do endereço da parte requerida. Esgotados o prazo, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

54. INVENTARIO-0004775-40.2011.8.16.0038-MARIA DO CARMO GOMES x JOSE GOMES FERREIRA (ESPOLIO) e outro- Manifeste-se a inventariante sobre fls. 110, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada epla Poratria n.º 20/2009). -Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE-.

55. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004793-61.2011.8.16.0038-BANCO DO BRASIL S/A e outro x OS MARAGATOS S/C LTDA e outros- Ao requerente no prazo de 10 (dez) dias, para que promova o recolhimento das custas de expedição de mandado. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DIOGO BERTOLINI-.

56. REVISAO CONTRATUAL-0004891-46.2011.8.16.0038-MARCO ANTONIO OLM x BANCO FINASA BMC S/A- Em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

57. BUSCA E APREENSÃO-0005976-67.2011.8.16.0038-D.J.C. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GILMARA DE FATIMA CASTILHO- Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. GILFROIS CARLOS BAUER-.

58. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0006275-44.2011.8.16.0038-LUIZ MARCELO DA CRUZ x JOSE AMAURI RIBEIRO BAPTISTA- Manifeste-se o reconvinte sobre a resposta de fls.233/248. Sem prejuízo, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO e ANDRE MACIEL WANDSCHEER-.

59. REVISAO DE APOSENTADORIA-0006324-85.2011.8.16.0038-MARIA NILDA DE LIMA BITTENCOURT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em´05 (cinco) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA e CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI-.
60. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0006510-11.2011.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x JP COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - ME e outros- Manifeste-se o requerente, face a certidão do Oficial, fls. 33-34, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DANIEL HACHEM-.
61. BUSCA E APREENSÃO-0007578-93.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARIO MACIEL- Indefiro a citação por edital vista que a parte não comprovou qualquer diligência na busca do endereço da parte requerida. Cite-se no endereço indicado às fls. 34. Int. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.
62. INDENIZACAO POR DANO MORAIS-0007761-64.2011.8.16.0038-AROINA GOMES FELIPE RODRIGUES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA (SANEPAR)- Designo para audiência de instrução e julgamento, o dia 06/02/2013, às 14:00 horas, para depoimento pessoal das partes e inquirição das testemunhas arroladas. Intimem-se. -Advs. JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, MARTA TEREZINHA RENNO CUNHA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS e KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.
63. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-0000241-19.2012.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x ELZA FERREIRA GUIMARAES- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.63-100, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
64. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000664-76.2012.8.16.0038-SEBASTIAO RAMOS DA SILVA x CLAUDIO JOSE PELLANDA e outros- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.127-136, no prazo de10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN e OSMAR ANDRADE ZOTTO-.
65. REVISAO CONTRATUAL-0000838-85.2012.8.16.0038-EDSON CARLOS TRINETTA x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CIBELE CRISTINA BOZGAZI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, CELSO DAVID ANTUNES e ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO-.
66. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001351-53.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x SILVIO JOAO GOBBETI e outro- Em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
67. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001427-77.2012.8.16.0038-MARCIA ROIK MACHADO x PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA- Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS e CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBURQUERQUE-.
68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0001925-76.2012.8.16.0038-IGREJA CRISTA REMANESCENTE e outro x JOSE ANTONIO PEREIRA e outro- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escrivania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, de 02 Cartas de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CARLOS TIMOTEO MENDES DE ARAUJO-.
69. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0001976-87.2012.8.16.0038-JOAO FRANCISCO PRESTES DA SILVA e outro x JOSE LUIS DALL'AGNOL e outros- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.101-149, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. PEDRO RAFAEL THOME PACHECO e DELAIR ROSEMARI TRENTINI-.
70. REPARACAO DE DANOS-0003390-23.2012.8.16.0038-JEFERSON ROCHA COLACO x AUTOPISTA PLANALTO SUL S/A- Em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA, PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA, JOSIANE DALLA COSTA, JULIANA LIMA PETRI e RENATA RITTER-.
71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0003772-16.2012.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SOLANO DE JESUS SANTOS BAIZAN- Mantenho o despacho agravado por seus jurídicos fundamentos, que bem resistem aos argumentos deduzidos pelo agravante. Oficie-se ao Dignissímo Relator, comunicando a manutenção da decisão hostilizada, bem como o cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil, pela recorrente. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.
72. COBRANCA (SUMARIO)-0004133-33.2012.8.16.0038-CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS x JAMIL JOSE BARBOSA- Nomeio a Dra. Viviane Patrícia Longo para a defesa do requerido. Intime-se-a para apresentar contestação. Apresentada, mesmo por negativa geral, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. -Adv. ANELISE SBALQUEIRO-.
73. INDENIZACAO-0004137-70.2012.8.16.0038-ELI MAGRI REICHLE e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS-.
74. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004950-97.2012.8.16.0038-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x S M IND E COM. DE VALVULA LTDA - ME e outro- Ao requerente no prazo de 10 (dez) dias, para que promova o recolhimento das custas de expedição de mandado. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ANA LUCIA FRANCA, DEISE NOVAK GALLI e BLAS GOMM FILHO-.
75. INDENIZACAO POR DANO MORAIS-0004975-13.2012.8.16.0038-E. C. ZONTA & CIA LTDA ME e outros x WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA e outro- Ao requerente, para providenciar o recolhimento das custas referentes a expedição da Carta Precatória (R$ 9,40), anteriormente requerida. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCIO A.PINHEIRO-.
76. COBRANCA (SUMARIO)-0005031-46.2012.8.16.0038-NEREU FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Diante das datas disponíveis na pauta de audiências, o rito mais célere é o rito ordinário. Assim, CITE-SE o requerido para apresentar resposta. Apresentada contestação, manifeste-se a parte autora. -Adv. JANETE APARECIDA DE PINHO-.
77. REVISIONAL-0005144-97.2012.8.16.0038-OLINDA GOMES DE OLIVEIRA e outro x BANCO DAYCOVAL S/A- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial e recurso, em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.
78. BUSCA E APREENSÃO-0005748-58.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x BRUNO ALVES BARSCH FILHO- Ao requerente para complementar as custas do Sr.º Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
79. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0005758-05.2012.8.16.0038-CONSTRUTORA ELITE LTDA e outro x JOAO PEDRO MENDES DE PAULA- Cumpra-se a parte final do despacho de fls.38. Intime-se. -Advs. SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE QUADROS e SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JR-.
80. CAUTELAR INOMINADA CIVEL-0005798-84.2012.8.16.0038-IVAN CARLOS MINK x AGENCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A e outro- (...) Assim SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, entre este Juízo e o Juízo da 14ª Vara Cível de Curitiba/PR. Desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Adv. CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO-.
81. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005880-18.2012.8.16.0038-ITAU UNIBANCO S/A x A. F. MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME- Ao requerente, no prazo de 10 (dez) dias, para que promova o recolhimento das custas de expedição de mandado. (Decisão autorizada pela Poratria n.º 20/2009). -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.
82. BUSCA E APREENSÃO-0005905-31.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE JAIR DOS SANTOS- Ao requerente, no prazo de 10 (dez) dias, para que promova o recolhimento das custas de expedição de mandado. (Decisão autorizada pela Poratria n.º 20/2009). -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAVERICH e ROSANGELA CORREA-.
83. REVISAO CONTRATUAL-0006263-93.2012.8.16.0038-ADRIANO NASCIMENTO BRAGA x GARBIN E FILHO COMERCIO LTDA- Proceda, o requerente, recolhimento das custas referente à expedição e remessa da carta de citação. (R$18,80 ) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LUIZ FERNANDO DIETRICH-.
84. BUSCA E APREENSÃO-0006284-69.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SERGIO INACIO DOS SANTOS- Ao requerente no prazo de 10 (dez) dias, para que promova o recolhimento das custas de expedição de mandado. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
85. BUSCA E APREENSÃO-0006285-54.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SILMARA MOREIRA RIBAS- Ao requerente no prazo de 10 (dez) dias, para que promova o recolhimento das custas de expedição de mandado. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
86. BUSCA E APREENSÃO-0006307-15.2012.8.16.0038-ITAU UNIBANCO S/A x DANIEL SILVA LIMA- Ao requerente no prazo de 10 (dez) dias, para que promova o recolhimento das custas de expedição de mandado. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.
87. BUSCA E APREENSÃO-0006339-20.2012.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x PATRICK SILVEIRA DOS SANTOS- Ao requerente no prazo de 10 (dez) dias, para que promova o recolhimento das custas de expedição de mandado. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
88. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTE-0006523-73.2012.8.16.0038-LCN INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A- Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Intimem-se. -Adv. OLAIA PASSOS ANTUNES-.
89. EMBARGOS · EXECUCAO-0006865-84.2012.8.16.0038-JOSE VICENTE FILHO x BANCO FINASA S/A- Emende a parte autora a petição inicial no prazo de 10 dias, para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, no sentido de trazer aos autos documentação que demonstre sua renda auferida mensalmente, ou então apresentar cópia das ultimas declarações referente e imposto de renda efetuado a Receita Federal, sob pena de indeferimento. Lembrando-se que a parte autora advém em juízo por meio de advocacia particular, mesmo com a existência de

Defensoria Pública no município e na esfera estadual. Alerte-se que o deferimento das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios acarreta tanto no prejuízo para o reequipamento do poder judiciário, quanto para o desestimulo de servidores e serventuários. -Advs. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
90. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0006966-24.2012.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Isto posto, ante a presença dos requisitos inerentes à medida pleiteada, defiro liminarmente a imissão da parte autora na posse do imóvel, com fulcro no artigo 15, § 1°, do DL 3.365/45, condicionada ao prévio depósito da indenização justa. Cite-se a parte requerida, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC, combinado com o art.16 e 19 do DL 3365/41), com as advertências constantes nos artigos 302 e 319 do CPC. Intime-se. -Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA-.
91. EMBARGOS · EXECUCAO-0007033-86.2012.8.16.0038-TRANSPORTADORA TITANIC LTDA e outros x A UNIÃO- As executadas protocolaram os embargos à execução em 22/10/2012, porém foram devidamente citadas em 16/07/2012, conforme fls. 56/57v, tendo decorrido o prazo para interposição dos embargos em 17/08/2012 consoante art. 16 da Lei 6830/80, c/c art. 739, I CPC. Assim deixo de receber os embargos opostos posto que intempestivos. Intimem-se. -Adv. BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI-.
92. EXECUÇÃO FISCAL OUTROS-1289/2002-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA x PAULO CESAR SCHETTERT-ME- Isto Posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. -Advs. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR e GIORGIA BACH MALACARNE-.
93. HABILITACAO DE CREDITO-727/2008-GUILHERME CARLOS DOS SANTOS MARINHO x VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA - CNPJ N.º 02.856.350/0001-80-Intime-se o requerente para que, apresente cálculo discriminado do valor pretendido, apresentado pela Justiça Especializada, sob pena de abandono. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LISANDRA FAGUNDES FERRAZ, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI e JOCLER JEFERSON PROCOPIO-.

FAZENDA RIO GRANDE, 09 DE NOVEMBRO DE 2012

# FORMOSA DO OESTE

# JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA**
**UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 84/2012**
**ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO**

**UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 84/2012**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0028 001507/2011
ADILSON ANDRADE AMARAL 0014 000499/2008
0036 000974/2012
0037 001019/2012
0038 001020/2012
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0003 000351/1997
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 0011 000612/2007
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0024 000831/2010
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0003 000351/1997
DECIO MOYA 0009 000456/2006
DENER BELOTO 0019 000935/2009
FERNANDO BONISSONI 0002 000340/1996
FERNANDO MARTIS SERRANO 0012 000051/2008
0013 000286/2008
GELCINA ALVES GERALDO AMA 0014 000499/2008
0036 000974/2012
0037 001019/2012
0038 001020/2012
GILBERTO JULIO SARMENTO 0020 000210/2010
HALLER NICHELE BOGONI JUN 0007 000168/2006
0011 000612/2007
0018 000305/2009
0020 000210/2010
0022 000544/2010
0023 000574/2010
0026 002085/2010
0030 000032/2012
0032 000722/2012
0033 000823/2012
0034 000861/2012
0035 000887/2012
0036 000974/2012
0037 001019/2012
0038 001020/2012
0039 001027/2012
ISMAEL DONIZETI PETRUCI 0011 000612/2007
JAKELINE FERNANDES STEFAN 0012 000051/2008
JEFFRY GERALDO AMARAL 0036 000974/2012
0037 001019/2012
0038 001020/2012
JOAO MARIA CORREA 0001 000269/1995
JOSE BOLIVAR BRETAS 0005 000188/2002
JOSE FERNANDO MARUCCI 0008 000381/2006
0013 000286/2008
JOSE FERNANDO PREZOTTO 0001 000269/1995
JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0006 000078/2006
0015 000620/2008
0017 000270/2009
0019 000935/2009
0026 002085/2010
0029 001593/2011
0030 000032/2012
JOSE LAURINDO SILVA 0001 000269/1995
JOSE MIGUEL DA SILVA 0021 000376/2010
JOSE MIGUEL DA SILVA* 0005 000188/2002
JOSE REINALDO RODRIGUES 0025 001214/2010
LEANDRO B. FACCIN 0008 000381/2006
LUIZ CARLOS RICATTO 0007 000168/2006
0013 000286/2008
0018 000305/2009
0022 000544/2010
0023 000574/2010
0027 000947/2011
0032 000722/2012
0033 000823/2012
0034 000861/2012
0035 000887/2012
0039 001027/2012
LUIZ JOSE MILANI 0010 000003/2007
MARCELO JUNIOR CORREA 0018 000305/2009
0022 000544/2010
0025 001214/2010
0027 000947/2011
0032 000722/2012
0033 000823/2012
0034 000861/2012
0035 000887/2012
0039 001027/2012
MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0005 000188/2002
MARCOS ROBERTO DE SOUZA P 0015 000620/2008
MINISTERIO PUBLICO 0005 000188/2002
MOISES CANDIDO BERNARTT 0012 000051/2008
NILBERTO RAFAEL VANZO 0008 000381/2006
OSVALDO KRAMES NETO 0002 000340/1996
PAULO AFONSO GONCALVES 0016 000018/2009
ROGERIO BATISTA AYRES 0001 000269/1995
0004 000047/1999
0028 001507/2011
ROGERIO PETRONILHO 0012 000051/2008
RONALDO DA FONSECA 0005 000188/2002
ROSELI DE LOURDES RODRIGU 0008 000381/2006
ROSEMAR ANGELO MELO 0031 000254/2012
ROSIVAL PETRONILHIO 0005 000188/2002

1. COBRANCA (ORD)-269/1995-LINO ZENI x COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO FORMOSA LTDA.- AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DO LAUDO DE AVALIAÇÃO -Advs. ROGERIO BATISTA AYRES, JOSE FERNANDO PREZOTTO, JOSE LAURINDO SILVA e JOAO MARIA CORREA-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-340/1996-I. RIEDI E CIA. LTDA. x LOURIVAL BERNARDINO- AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DO LAUDO DE AVALIAÇÃO -Advs. OSVALDO KRAMES NETO e FERNANDO BONISSONI-.
3. DECLARATORIA-0000024-63.1997.8.16.0082-PAULO SERGIO DE OLIVEIRA x MASTERCRED FACTORING LTDA.- As partes acerca da sentença que em suma "Posto Isso, não conheço dos embargos de declaração, posto que intempestivo, nos termos do artigo 536 do CPC.-Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.
4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-47/1999-JOSE HUMBERTO PINHEIRO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- Ao procurador da parte autora para que retire o Ofício expedido.-Adv. ROGERIO BATISTA AYRES-.

5. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-188/2002-MINISTERIO PUBLICO x DELMO RAUL PASSONI e outros- AS PARTES PARA SE MANIFESTREM SOBRE O CALCULO DE FLS 1284/1288-Advs. MINISTERIO PUBLICO, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA*, JOSE MIGUEL DA SILVA*, JOSE BOLIVAR BRETAS, RONALDO DA FONSECA e ROSIVAL PETRONILHIO-.
6. DIVORCIO LITIGIOSO-78/2006-L.F. x E.F.- A PARTE REQUERENTE PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SE GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTES VALORES:
CÍVEL : R$ 376,00
DISTRIBUIDOR: R$ 32,74
CONTADOR : R$ 10,09
OFICIAL DE JUSTIÇA: R$ 66,47
FUNREJUS: R$ 21,32 -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
7. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000177-81.2006.8.16.0082-APARECIDA TOVAR DA CUNHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Improcedente o pedido inicial e de consequência, condeno a autora no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios no valor de 10 (Dez por cento) sobre o valor da causa, além dos horararios do perito. Revogo a Liminar de Início deferida.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000088-58.2006.8.16.0082-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x JOSE VIEIRA NETO e outro- Ao procurador da parte autora para que retire o Alvará expedido, pagando as eventuais custas-Advs. NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI DE LOURDES RODRIGUES VANSO, LEANDRO B. FACCIN e JOSE FERNANDO MARUCCI-.
9. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000108-49.2006.8.16.0082-TEREZINHA BEZERRA MOYA e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca do termo de penhora, bem como do prazo para embargos-Adv. DECIO MOYA-.
10. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000118-59.2007.8.16.0082-ALPRINDIO SOARES DOS SANTOS x PRECISAO RURAL - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIO- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca do deposito judicial-Adv. LUIZ JOSE MILANI-.
11. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000211-22.2007.8.16.0082-ANTONIO CARLOS MALAGUTI DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes acerca da sentença que em suma " Desta Forma, acolho os presentes Embargos de Declaração, tão somente para corrigir o erro material constante na sentença de fls. 192/200. No mais mantenho a decisão conforme foi lançada-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA*-.
12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-51/2008-ANTELMO JOAO BERNARTT x DAYSE KALED REGAZZO- AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DO LAUDO DE AVALIAÇÃO -Advs. MOISES CANDIDO BERNARTT, FERNANDO MARTIS SERRANO, ROGERIO PETRONILHO e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-.
13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000242-08.2008.8.16.0082-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x MOACIR JOSE DE LIMA e outro- AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DO LAUDO DE AVALIAÇÃO -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI, FERNANDO MARTIS SERRANO e LUIZ CARLOS RICATTO-.
14. INTERDICAO-0000853-58.2008.8.16.0082-IRENE JUAREZ ANKLIN x APARECIDO DAS NEVES- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Procedente o pedido e decreto a substiuição de IJA da função de curadora do interdidanto ADN. Intime-se a nova curadora do interditanto para prestar compromisso legal no prazo de cinco dias-Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL e GELCINA ALVES GERALDO AMARAL-.
15. INTERDICAO-0000244-75.2008.8.16.0082-VILMA APARECIDA DOS SANTOS x MARIA CONCEICAO DE SIQUEIRA- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Procedente o pedido inicial e decreto a interdição da requerente.-Advs. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
16. AUTORIZACAO JUDICIAL-18/2009-DORLY MARTINS SOARES x ESTE JUIZO- A PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SE GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTES VALORES:
CÍVEL : R$ 286,70
DISTRIBUIDOR : R$ 32,74
CONTADOR : R$ 10,09
FUNREJUS R$ 21,32 -Adv. PAULO AFONSO GONCALVES-.
17. DIVORCIO LITIGIOSO-0000473-98.2009.8.16.0082-R.R.P.S. x M.S.S.- As partes acerca da sentença que em suma " Ante o exposto homologoo acordo entre as partes para que produza os seus efeitos jurídicos e legais e decreto o divorcio, convertendo o feitoem Divorcio Consensual, passando a requerente a usar o nome de solteira. Julgo Extinto o processo com julgamento do mérito-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
18. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000978-89.2009.8.16.0082-ROSANA LEAL SANTIAGO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Procedente o pedido inicial e condeno o INSS na implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal em favor da autora, confirmando a liminar de início deferida, cujos pagamentos devem ser realizados desde a data do requerimento -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
19. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000866-23.2009.8.16.0082-F.V.A. x R.C.S.- As partes acerca da sentença que em suma "Julgo Procedente o pedido contido na inicial e concedo a guarda da menor ao pai, confirmando assim a liminar concedida-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e DENER BELOTO-.
20. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000210-32.2010.8.16.0082-MARIA DA PENHA DE PAULA GROLA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As Partes acerca da sentença que em suma " Julgo Totalmente Improcedente o pedido formulado, indeferindo o pedido de concessão do benefício de pensão por morte. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.-Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
21. ALIMENTOS-0000376-64.2010.8.16.0082-C.J. x S.F.S.- A PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SE GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTES VALORES:
CÍVEL : R$ 466,24
DISTRIBUIDOR: R$ 32,74
CONTADOR : R$ 10,09
OFICIAL DE JUSTIÇA: R$ 299,12 -Adv. JOSE MIGUEL DA SILVA-.
22. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000544-66.2010.8.16.0082-GERALDO DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Procedente o pedido inicial e condeno o INSSa implantação do beneficio assistencial no valor de um salário Mínimo mensal em favor da parte autora.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
23. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000574-04.2010.8.16.0082-VALDENICE SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Procedente a pretensão formulada na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de condenar a autarquia ré a conceder p benefício de aposentadoria rural por idade.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
24. BUSCA E APREENSAO-0000831-29.2010.8.16.0082-BANCO FINASA BMC S/A x CARLA LAISLARA BILLO COSTA- A PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SE GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTES VALORES:
CÍVEL : R$ 36,66
CONTADOR : R$ 10,09 -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
25. NEGATIVA DE PATERNIDADE-0001214-07.2010.8.16.0082-A.G.D.S. x D.E.A.B.D.S.- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Improcedente a pretensão ajuizada pela parte autora, de consequência Extingo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC-Advs. JOSE REINALDO RODRIGUES e MARCELO JUNIOR CORREA-.
26. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0002085-37.2010.8.16.0082-CREUZA MARIA MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Totalmente Procedente a pretensão formulada na inicial, com fulcro no artigo 269,inciso I do CPC, para o fim de condenar a autarquia ré a restabelecer o benefício de aposentadoria por idade.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
27. AUTORIZACAO JUDICIAL-0000947-98.2011.8.16.0082-RAFAEL DA SILVA PEREZ x ESTE JUIZO- A PARTE REQUERENTE PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SE GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTES VALORES:
CÍVEL : R$ 2,82
CONTADOR : R$ 10,09
AVALIADOR JUDICIAL: R$ 241,11 -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.
28. EMBARGOS Á EXECUÇÃO-0001507-40.2011.8.16.0082-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x MARIA AUGUSTA VOLPATO- AS PARTES PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SE GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTES VALORES:
CÍVEL : R$ 2,82
CONTADOR : R$ 10,09 -Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e ROGERIO BATISTA AYRES-.
29. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD.)-0001593-11.2011.8.16.0082-JOSE FERNANDO FAZZIO e outro x RICARDO ANTONIO FAZZIO e outros- Ao procurador da parte autora para que retire a Carta Precatoria expedida, pagando as eventuais custas-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
30. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000032-15.2012.8.16.0082-MARILENE DA SILVA HONORIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes acerca da sentença que em suma " Declaro Extinto o presente feito, sem julgamento do mérito-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
31. COBRANCA (ORD)-0000254-80.2012.8.16.0082-ABILIO ROMERO x BANCO BRADESCO S/A- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Procedente o pedido formulado na petição inicial, a fim de extinguir a presente lide com resolução do mérito,condenar o réu a pagar ao autor a quantia equivalente a diferença.-Adv. ROSEMAR ANGELO MELO-.
32. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000722-44.2012.8.16.0082-MARIA JOSE AMARAL BRAGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- As partes para que no prazo de cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
33. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000823-81.2012.8.16.0082-LUCIMARA SOARES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As

partes para que no prazo de cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
34. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000861-93.2012.8.16.0082-LIDIA ABRILI VIRISSIMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo de cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
35. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000887-91.2012.8.16.0082-JOSE BONFIM PIMENTEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo de cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
36. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000974-47.2012.8.16.0082-IVONE MELANIA DE LIMA E SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para no prazo de cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir. -Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL, GELCINA ALVES GERALDO AMARAL, JEFFRY GERALDO AMARAL e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
37. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001019-51.2012.8.16.0082-MARIA RUTE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo de cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir.-Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL, GELCINA ALVES GERALDO AMARAL, JEFFRY GERALDO AMARAL e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
38. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001020-36.2012.8.16.0082-SANTO CARRARO NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes pra que no prazo de cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir. -Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL, GELCINA ALVES GERALDO AMARAL, JEFFRY GERALDO AMARAL e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
39. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001027-28.2012.8.16.0082-JOSEFINA KATUCO YAMASHITA SUYAMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo de cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

FORMOSA DO OESTE,08/11/2012
ESCRIVÃO

---

**COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA**
**UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 83/2012**
**ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO**

**UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 83/2012**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON ANDRADE AMARAL 0047 000973/2012
AFONSO BUENO DE SANTANA 0051 001267/2012
ANA LUCIA PEREIRA 0042 000558/2012
ANDRE LUIZ PIRES CURUCA 0004 000392/2005
0016 001003/2009
0021 000798/2010
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 0007 000261/2008
ARNO JOSE PEYROT JUNIOR 0014 000787/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0033 001115/2011
CARLOS ARAUS FILHO 0034 001179/2011
CAROLINE KOVARA SAROLLI V 0017 000566/2010
0018 000568/2010
CIBELE S. FIGUEIREDO MACI 0040 000443/2012
DANIELA PAZINATTO 0054 001354/2010
DENER BELOTO 0029 000660/2011
DENIS DANIEL PINHEIRO 0056 001060/2012
DENIZE HEUKO 0001 000047/2002
DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE 0002 000086/2002
DIEGHO RAPHAEL C. B. 0014 000787/2009
DIRCEU BARSZCZ 0014 000787/2009
DORISVALDO NOVAES CORREIA 0043 000593/2012
EDUARDO LUIZ BUSSATTA * 0003 000200/2003
0023 001284/2010
0030 001001/2011
FABRICIO VASCONCELOS PERE 0052 000113/2008
FELICIO MELOCRA 0003 000200/2003
GELCINA ALVES GERALDO AMA 0047 000973/2012
HALLER NICHELE BOGONI JUN 0007 000261/2008
0012 000570/2009
0013 000679/2009
0019 000615/2010
0020 000668/2010
0025 001985/2010
0032 001089/2011
0036 001847/2011
0038 000024/2012
0039 000029/2012
0043 000593/2012
0047 000973/2012
HARYSSON ROBERTO TRES 0051 001267/2012
HODLEI TATIANE VISCONSINI 0044 000727/2012
ISMAEL DONIZETI PETRUCI 0029 000660/2011
0041 000552/2012
ISMAEL DONIZETI PETRUCI J 0012 000570/2009
JEFFRY GERALDO AMARAL 0047 000973/2012
JESUINO RUYS CASTRO 0009 000437/2008
JOAO MARIA CORREA 0037 001891/2011
JOICYMARA GOZZI 0024 001797/2010
JOSE FERNANDO MARUCCI 0040 000443/2012
JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0002 000086/2002
0005 000110/2006
0010 000238/2009
0013 000679/2009
0015 000902/2009
0019 000615/2010
0020 000668/2010
0023 001284/2010
0026 002056/2010
0038 000024/2012
0039 000029/2012
0046 000878/2012
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREI 0001 000047/2002
JOSMAR SOLINSKI 0024 001797/2010
JULIANA DOS SANTOS BARBOS 0034 001179/2011
KARLA PATRÍCIA SGARIONI O 0005 000110/2006
LEODIR CEOLON JUNIOR 0051 001267/2012
LUIZ CARLOS BAISCH* 0052 000113/2008
LUIZ CARLOS RICATTO 0002 000086/2002
0006 000331/2007
0007 000261/2008
0008 000373/2008
0010 000238/2009
0021 000798/2010
0022 000881/2010
0025 001985/2010
0027 000488/2011
0028 000569/2011
0031 001045/2011
0032 001089/2011
0036 001847/2011
0045 000730/2012
0048 001103/2012
0049 001211/2012
0050 001213/2012
MARCELO ALBERTO GORSKI BO 0055 000854/2012
MARCELO JUNIOR CORREA 0021 000798/2010
0022 000881/2010
0025 001985/2010
0027 000488/2011
0028 000569/2011
0031 001045/2011
0032 001089/2011
0045 000730/2012
0048 001103/2012
0049 001211/2012
0050 001213/2012
MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0011 000432/2009
0015 000902/2009
MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0005 000110/2006
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0018 000568/2010
MOISES CANDIDO BERNARTT 0011 000432/2009
0018 000568/2010
0034 001179/2011
NATHALIA K. FONTANA 0018 000568/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0035 001228/2011
0042 000558/2012
PABLO RODRIGUES ALVES* 0030 001001/2011
ROGERIO PETRONILHO 0004 000392/2005
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA J 0016 001003/2009
SILVERIO PETRONILHO 0004 000392/2005
SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0054 001354/2010
VALDECIR PAGANI 0052 000113/2008
VINICIUS GOMES DE AMORIM 0053 000954/2010

1. PRESTACAO DE CONTAS-0000076-83.2002.8.16.0082-NATAL BISONE SANTIAGO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.- AO PROCURADOR

DA PARTE REQUERIDA PARA QUE RETIRE CARGA DOS PRESENTES AUTOS -Advs. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

2. INVENTARIO E PARTILHA-0000064-69.2002.8.16.0082-IRACILDO FILOGENIO x LUIZA SARTORI FILOGENIO - ESPOLIO- Designo audiência de conciliação para o dia 28/11/2012 as 15:00 horas.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, LUIZ CARLOS RICATTO e DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE-.

3. INVENTARIO E PARTILHA-0000044-44.2003.8.16.0082-ERONI SIMONELI x ANGELO SIMONELI - ESPOLIO- As partes acerca da sentença que em suma " homologo por sentença para que surtam os legais e juridicos efeitos, a partilha levada a efeito ás fls. 70/73 dos bens deixados pelo espolio. Após o trânsito em Julgado e compravado o recolhimento-Advs. FELICIO MELOCRA e EDUARDO LUIZ BUSSATTA *-.

4. INTERDICAO-0000257-79.2005.8.16.0082-LEANDRO XAVIER DE OLIVEIRA x CLAUDIO XAVIER DE OLIVEIRA- As partes acerca da sentença que em suma " Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I, Julgo Procedente o pedido e decreto a interdição do requerido-Advs. ROGERIO PETRONILHO, SILVERIO PETRONILHO e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.

5. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000183-88.2006.8.16.0082-JOSE CARDOSO e outro x MUNICIPIO DE NOVA AURORA- As partes acerca da sentença que em suma " Com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC,Julgo Procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de condenar o reu a pagar em benefício dos autores pensão por morte .-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA*-NA e KARLA PATRÍCIA SGARIONI OLIVEIRA-NA-.

6. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA - PRESTAÇÃO CONTINUADA-0000214-74.2007.8.16.0082-RITA PEREIRA MOREIRA RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A PARTE REQUERENTE ANTE A JUNTADA DE INFORMAÇÃO QUE DEIXOU DE COMPARECER PARA REALIZAR PERICIA MÉDICA-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO-.

7. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000312-25.2008.8.16.0082-AIRTON DE ALMEIDA LOBO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AS PARTES ANTE A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL DE FLS 168/171 -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA*-.

8. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000237-83.2008.8.16.0082-ANA MARIA OLIVEIRA QUENTAL DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A PARTE REQUERENTE ANTE A JUNTADA DE INFORMAÇÃO QUE DEIXOU DE COMPARECER PARA REALIZAR PERICIA MÉDICA -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO-.

9. INTERDICAO-0000718-46.2008.8.16.0082-A.O.D.C. x T.O.D.- As partes acerca da sentença que em suma " Ante o Exposto e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, Julgo Procedente o pedido e decreto a interdição da requerida, declarando a absolutamente incapaz.-Adv. JESUINO RUYS CASTRO-.

10. INTERDIÇÃO E CURATELA-0001837-08.2009.8.16.0082-LUIZ FERREIRA e outro x JOÃO ALONSO FERREIRA- As partes acerca da sentença que em suma " Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 69, inciso I, do CPC, jugo Procedente o pedido e decreto a interdição do requerido.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

11. REVISAO DE BENEFICIO-0000547-55.2009.8.16.0082-RUBENS BATISTA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intimem-se os advogados de fls. 86 para o fim de assinarem a referida petição, em 05 dias.-Advs. MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA e MOISES CANDIDO BERNARTT-.

12. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001418-85.2009.8.16.0082-ODILIA MARIA LADISLAU x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora ante o Ofício de fls. 125, que agendou a perícia para o dia 04.12.2012 às 13:30 horas, com a médica perita Dra. Andrea Maria Rigo Lise, na Rua Minas Gerais, 2094, na cidade de Cascavel/PR. Comprometendo-se o procurador a encaminhar a requerente até a realização do exame. -Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

13. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001399-79.2009.8.16.0082-MARIA LEME XAVIER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes acerca da sentença que em suma " Diante do exposto, julgo procedente a pretensão formulada na inicial com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de condenar a autarquia a condencer o beneficio de aposentadoria rural por idade é requerente-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

14. MONITORIA-787/2009-JURANDIR LUIZ TAVARES x VIVIANE PEREIRA LIMA- Defiro a produção das provas consistente na juntada de documentos, no depoimento pessoal do autor e da ré, na ouvida de testemunhas. PAra audiência instrutória designo o dia 20/02/2013 as 16:30 horas. oficie-se -Advs. DIEGHO RAPHAEL C. B., DIRCEU BARSZCZ e ARNO JOSE PEYROT JUNIOR-.

15. DECLARATORIA-0000396-89.2009.8.16.0082-MOACIR ODELLI x MUNICIPIO DE NOVA AURORA- As partes acerca da sentença que em suma " Com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, Julgo Parcialmente procedenteo pedido deduzido na inicial par ao fim de declarar o direito do autor a conversão das licenças prêmio não usufruídas em indenização em dinheiro e via de consequência condenar o réu ao pagamento acrescido de correção monetária e juros monetários-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA-.

16. ACAO CIVIL PUBLICA-0000812-57.2009.8.16.0082-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SHIGUEMI KIARA e outro- Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos reus e na oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como na juntada de novos documentos que venham a ser imprescindiveis para a solução da lide, desde que apresentados ate o termino da instrução. PAra audiencia de instrução e julgamento designo o dia 27/02/2013 as 15:30 horas ante a indisponibilidade de pauta. Intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas, no prazo do art. 407 do CPC. -Advs. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.

17. AÇÃO CAUTELAR-0000566-27.2010.8.16.0082-FRANCISCO GONÇALVES DE ALENCAR x BANCO BRADESCO S.A- Intime-se o advogado beneficiario para se manfiestar sobre o deposito de fls. 65/66, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias.-Adv. CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR-.

18. AÇÃO CAUTELAR-0000568-94.2010.8.16.0082-PEDRO HIROSHI KIMURA x BANCO DO BRASIL S/A- Ante a noticia de pagamento do debito, fls. 139/140, como forma de cumprimento voluntario da sentença, bem como diante da concordancia do credor as fls. 169, declaro cumprida a obrigação no tocante aos honorairos advogaticios, bem assim quanto a exibição dos documentos.-Advs. CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR, MOISES CANDIDO BERNARTT, NATHALIA K. FONTANA e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

19. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000615-68.2010.8.16.0082-ELOA BUARQUE DAPPELFELD x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ante as considerações de fls. 89, manifeste-se a autora dentro do prazo de 05 dias.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

20. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000668-49.2010.8.16.0082-MARIA DE LOURDES NUNES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora ante o Ofício de fls. 93, que agendou a perícia para o dia 27.11.2012 às 14:00 horas, com a médica perita Dra. Andrea Maria Rigo Lise, na Rua Minas Gerais, 2094, na cidade de Cascavel/PR. Comprometendo-se o procurador a encaminhar a requerente até a realização do exame. -Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

21. INTERDIÇÃO E CURATELA-0000798-39.2010.8.16.0082-MARLENE NUNES GOMES RICATTO e outros x PEDRO NUNES GOMES- Aos procuradores das partes ante o Ofício de fls. 111, que agendou a perícia no interditando para o dia 04.12.2012 às 14:00 horas, com a médica perita Dra. Andrea Maria Rigo Lise, na Rua Minas Gerais, 2094, na cidade de Cascavel/PR. Comprometendo-se o procurador a encaminhar o interditando até a realização do exame.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.

22. INTERDIÇÃO E CURATELA-0000881-55.2010.8.16.0082-LUZINETE DA SIVA x ERIKA DA SILVA- As partes acerca da sentença que em suma "Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC,Julgo Procedente o pedido e decreto a interdição do requerido-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

23. COBRANCA (ORD)-0001284-24.2010.8.16.0082-JOSE HUMBERTO PINHEIRO x ESTADO DO PARANA- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Procedente o pedido contido na presente ação de cobrança, para condenar o Estado a pagar ao autor o valor de R$ 4050,00.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e EDUARDO LUIZ BUSSATTA *-.

24. EMBARGOS Á EXECUÇÃO-0001797-89.2010.8.16.0082-ANTONIO ALMERINDO DOS SANTOS x ALGOMIX AGROINDUSTRIAL LTDA- Primeiramente consigno que somente após a intimação para cumprimento da sentença caberá a incidencia da multa de 10%. Intime-se o exequente para juntar memória atualizada do débito, nos termos do art. 475-B do CPC.-Advs. JOSMAR SOLINSKI e JOICYMARA GOZZI-.

25. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001985-82.2010.8.16.0082-TEREZINHA SILVA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a proposta de conciliação de fls. 187/198, manifeste-se a autora, dentro do prazo de 05 dias.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

26. ALIMENTOS-0002056-84.2010.8.16.0082-L.S.F. e outro x L.S.- AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA ANTE A JUNTADA DO OFICIO DE FLS 74/75 -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

27. INTERDIÇÃO E CURATELA-0000488-96.2011.8.16.0082-ELZA PAIM MARTINS x VALDECI APARECIDO PAIM MARTINS- As partes acerca da sentença que em suma " Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, Julgo Procedente o pedido e decreto a interdição do requerido.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

28. INTERDIÇÃO E CURATELA-0000569-45.2011.8.16.0082-JACIRA DE CARVALHO PINHEIRO x BENEDITA PINHEIRO- As partes acerca da sentença que em suma " Ante o exposto e portudo mais que consta nos autos, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Benedita Pinheiro, declarando absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

29. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0000660-38.2011.8.16.0082-NEVIO CRACCO e outro x ARILDO MARCOS LORDANO- Aos procuradores das partes para que retirem a carta precatória expedida para oitiva da testemunha arrolada. -Advs. DENER BELOTO e ISMAEL DONIZETI PETRUCI-.

30. ACAO CIVIL PUBLICA-0001001-64.2011.8.16.0082-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ESTADO DO PARANA e outro- Intimem-se as partes para especificarem as provs que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas.-Advs. EDUARDO LUIZ BUSSATTA * e PABLO RODRIGUES ALVES*-.

31. INTERDIÇÃO E CURATELA-0001045-83.2011.8.16.0082-TEREZINHA DE LIMA x CLAIDIR MARIA DE LIMA- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Procedente o pedido inicail , decretando a interdição da requerida, declarando-a absolutamente incapaz .-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

32. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001089-05.2011.8.16.0082-ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a proposta de conciliação de fls. 96/104, manifeste-se a autora, dentro do prazo de 05 dias.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

33. BUSCA E APREENSAO-0001115-03.2011.8.16.0082-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FLAVIO LEMKE- As partes acerca da sentença que em suma " Declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, custas remanescentes pelo autor.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran, visto que não houve ordem deste juízo neste sentido.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
34. PRESTACAO DE CONTAS-0001179-13.2011.8.16.0082-CARLOS NOBERTO MANSANO MAGNANI x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO NOSSA TERRA -SICREDI NOSSA TERRA- Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor, bem como a juntada de novos documentos que venham a ser imprescindíveis para a solução da lide e para a analise por parte do sr. Perito. Nomeio como perito o Sr. Sergio Henrique Miranda de Souza. As partes poderão, dentro do prazo de 05 dias, contados da intimação da presente decisão interlocutória, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.-Advs. MOISES CANDIDO BERNARTT, JULIANA DOS SANTOS BARBOSA e CARLOS ARAUS FILHO-.
35. BUSCA E APREENSAO-0001228-54.2011.8.16.0082-BANCO BRADESCO S.A x ALTINO ALVES DOS SANTOS- as partes acerca da sentença que em suma " Julgo Procedente o pedido ...-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
36. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0001847-81.2011.8.16.0082-ANTONIO APARECIDO FILOGENIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro a produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado na fase do art. 407 do CPC. Nomeio para períca o DR. Julio Mizuta Junior. PAra audiência de instrução e julgamento designo o dia 26/09/2013 as 16:20 hras-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
37. EMBARGOS A ARREMATACAO-0001891-03.2011.8.16.0082-EDNA BETASOLI MARCAL e outro x FAZENDA NACIONAL e outro- INTIME-SE O EMBARGANTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO DE FLS 150/204 -Adv. JOAO MARIA CORREA-.
38. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000024-38.2012.8.16.0082-MICHELLI GONÇALVES RIBEIRO PACHECO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro a produção de prova documental, pericial e oral, consistente, essa ultima, no depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado na fase do art. 407 do CPC. Nomeio para perícia o médco DR.ª Cristina FErnanda Magro Faidiga. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 10/10/2013 as 14:20 horas.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
39. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000029-60.2012.8.16.0082-VERA LUCIA NOGUEIRA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao procurador da parte autora para que junte aos autos cópia do livro de registro dos empregados da empresa Maria de Lourdes Gomes, bem como cópia da folha de pagamento dos empregados da referida empresa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
40. MANDADO DE SEGURANCA-0000443-58.2012.8.16.0082-SLAVIERO DE CASCAVEL LTDA. x PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA AURORA - PR- As partes acerca da sentença que em suma " Homologo por sentença , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e de consequência declaro extito o presente feito sem resolução do mérito. custas pela requerente-Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI e CIBELE S. FIGUEIREDO MACIEL-.
41. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000552-72.2012.8.16.0082-ELIAS PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Procurador da parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos.-Adv. ISMAEL DONIZETI PETRUCI-.
42. BUSCA E APREENSAO-0000558-79.2012.8.16.0082-BANCO BRADESCO S/A x RIVAMAR JEFTER DA SILVA- As partes acerca da sentença que em suma "Julgo PRocedente o pedido inicial,para o fim de confimar a liminar de inicio deferida-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.
43. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000593-39.2012.8.16.0082-MARIA CICERA DOS SANTOS CARVALHO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro a produção de prova documental, pessoal e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado na fase do art. 407 do CPC. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 10/10/2013 as 15:00 horas.-Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
44. INVENTARIO-0000727-66.2012.8.16.0082-JOAO DA CRUZ x ADIVINA MARIA DE JESUS - ESPOLIO e outro- Ante a consideração de fls. 19, prestado o compromisso legal da inventariante, intime-se-a para que, no prazo de 20 dias, preste as primeiras declarações, que deverão ser reduzidas a termo.-Adv. HODLEI TATIANE VISCONSINI DINIZ-.
45. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000730-21.2012.8.16.0082-ALTAMIR AILTON RINALDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Procurador da parte autora para que se manifeste no prazo de cinco dias acerca da contestação e documentos juntados de fls.129/145.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.
46. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000878-32.2012.8.16.0082-D.C.V . DE OLIVEIRA & CIA LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivametne desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
47. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000973-62.2012.8.16.0082-DORALICE DA SILVA MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo de cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir.-Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL, GELCINA ALVES GERALDO AMARAL, JEFFRY GERALDO AMARAL e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
48. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001103-52.2012.8.16.0082-MARIA CAMILO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.
49. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001211-81.2012.8.16.0082-NEUSA MARIA HESPANHOLI GENERUTTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao procurador da parte autora para que se manifeste no prazo de cinco dias acerca da contestação e documentos de fls.70/ 87.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.
50. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001213-51.2012.8.16.0082-NILSON CERRI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.
51. REPETICAO DE INDEBITO-0001267-17.2012.8.16.0082-ELI BELEM FERREIRA x CIA. ITAULEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- A PARTE AUTORA ANTE A CONTESTAÇÃO JUNTADA AO AUTOS -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR-.
52. CARTA PRECATORIA - CIVEL-113/2008-Oriundo da Comarca de UMUARAMA-PR. - 1ª VAR FEDERAL-FAZENDA NACIONAL x ALGOESTE - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO OESTE PARANAENS- Diante do teor da petição retro e documento de fl. 194, determino a suspensão da praça designada para o dia 19/11/2012, relativamente ao imóvel matriculado sob n.º 13384 do CRI de Formosa do Oeste. No mais, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o pedido de fls. 193/194, requerendo o que entenderem de direito, no prazo comum de 05 dias.-Advs. FABRICIO VASCONCELOS PEREIRA*, LUIZ CARLOS BAISCH* e VALDECIR PAGANI-.
53. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000954-27.2010.8.16.0082-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR. - 1ª VARA FEDERAL-CONSELHO REGIONAL E FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x J BELONI E CIA LTDA- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca do laudo de avaliação de fls. 25, no valor de R$ 18.380,00 (dezoito mil, trezentos e oitenta reais). -Adv. VINICIUS GOMES DE AMORIM-.
54. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001354-41.2010.8.16.0082-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR. - 1ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x MAURO REZENDE MIGUEL E SILVA e outros- AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA ANTE A JUNTADA DOS OFICIOS -Advs. DANIELA PAZINATTO e SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER-.
55. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000854-04.2012.8.16.0082-Oriundo da Comarca de CASCAVEL-PR. - 1ª VARA CRIMINAL-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA x JUECI FERNANDES- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca do Auto de Penhora e Depósito de fls. 08.-Adv. MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES-.
56. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001060-18.2012.8.16.0082-Oriundo da Comarca de SANTA IZABEL SP - 1° VARA JUDICIAL-EVANDINA DA SILVA FREITAS- Ante a certidão do oficial de jsutiça intime-se a autora para se manifstar, dentro do prazo de 05 dias, sob pena de devolução da deprecata. Informe-se ao juizo deprecante.-Adv. DENIS DANIEL PINHEIRO-.

FORMOSA DO OESTE,08/11/2012
ESCRIVÃO

# FOZ DO IGUAÇU

## 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA**
**RELAÇAO Nº 339/2012 - 1ª VARA CIVEL**
**JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO**

**RELAÇAO Nº 339/2012 - 1ª VARA CIVEL**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER WANDEMBERG RABELO 0027 023581/2012
ALESSANDRA LABIAK 0008 000407/2008
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0019 002453/2012
ALEXSANDER REDIVO 0029 000995/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0019 002453/2012
ALINE SOPELSA BISINELLA 0026 022039/2012
ANA CLAUDIA FINGER 0014 001231/2010
0015 002044/2010
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0014 001231/2010
0015 002044/2010
ANDERSON DOS SANTOS CASTR 0030 008306/2012
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0009 000624/2008

ANGELICA TATIANA TONIN 0007 000236/2005
ANTONIO CELSO DE DOMINICI 0025 020541/2012
ANTONIO LUIZ ALVES LEANDR 0021 012486/2012
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 0024 016969/2012
BENIGNO CAVALCANTE 0003 000545/2002
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0008 000407/2008
CATIA MORGAN CIVA 0003 000545/2002
CESAR AUGUSTO TERRA 0007 000236/2005
CLEVER SCHOSSLER 0023 013851/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0008 000407/2008
DANIEL SIQUEIRA RIBAS 0017 014776/2011
DANIELE RIBEIRO COSTA 0010 001091/2008
0012 000937/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0030 008306/2012
EDSON MARCOS BRAZ 0006 000013/2005
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0011 000759/2009
ELSON MIROEL GOBO DA LUZ 0001 000954/1995
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0008 000407/2008
FATIMA CRISTINA PAIS DE A 0020 004834/2012
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0008 000407/2008
FRANCIELE WOLF 0018 016518/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0007 000236/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 0007 000236/2005
GUILHERME DI LUCA 0010 001091/2008
0012 000937/2009
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0007 000236/2005
INDIANARA ALVES DE QUADRO 0007 000236/2005
IVO KRAESKI 0010 001091/2008
0012 000937/2009
JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0020 004834/2012
JANAINA BAPTISTA TENTE 0010 001091/2008
0012 000937/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0007 000236/2005
JOAO MARCOS BRAIS 0018 016518/2011
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0007 000236/2005
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0011 000759/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0014 001231/2010
0015 002044/2010
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0030 008306/2012
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0005 000477/2004
LEANDRO DE QUADROS 0014 001231/2010
0015 002044/2010
LUCAS AMARAL DASSAN 0030 008306/2012
LUCIMARA PLAZA TENA 0008 000407/2008
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0009 000624/2008
MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0004 000725/2003
0013 001365/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0011 000759/2009
MARCOS APOLLONI NEUMANN 0001 000954/1995
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0019 002453/2012
MARIANE MENEGAZZO 0010 001091/2008
0012 000937/2009
MATHEUS CAPOANI MEINE 0002 000083/2001
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0008 000407/2008
NAYANE GUASTALA 0009 000624/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0008 000407/2008
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0022 013819/2012
RICARDO JOSE M. CAMARGO 0027 023581/2012
ROBERTA PACHECO ANTUNES 0007 000236/2005
ROBERTO GAVIAO GONZAGA 0007 000236/2005
RODOLFO FAIÇAL COUTO 0028 010298/2011
RONALDO JOSE E SILVA 0009 000624/2008
SADI MEINE 0002 000083/2001
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0005 000477/2004
VALERIANO APARECIDO MEDEI 0026 022039/2012
VALTER CANDIDO DOMINGOS 0006 000013/2005
VANISE MELGAR TALAVERA 0016 007020/2010
VIVIANE MACIEL FERREIRA 0030 008306/2012
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 0028 010298/2011

1. ARROLAMENTO-954/1995-JOAQUIM DOMINGOS AURELIO DE SOUZA e outros x ESP.RUTH ROZETE DE SOUZA GARCIA DA ROCHA e outros- Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias. Intimem-se.-Advs. MARCOS APOLLONI NEUMANN e ELSON MIROEL GOBO DA LUZ-.

2. EXECUÇÃO-83/2001-METROPOLITANA PARAGUACU ADMINIST.DE CONSORCIOS S/C x LUIZ MIGUEL BARUDI DE MATOS e outro-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Advs. SADI MEINE e MATHEUS CAPOANI MEINE-.

3. EXECUÇÃO-545/2002-AUTO POSTO VALIATI LTDA. x JJS TRANSPORTES LTDA.- Manifeste-se o exequente ante o decurso de prazo de suspensão.-Advs. BENIGNO CAVALCANTE e CATIA MORGAN CIVA-.

4. AÇÃO RESCISÓRIA-725/2003-ANAIDES MARIA SMANIOTTO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A.- Manifeste-se a parte exequente.-Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE-.

5. ACAO MONITORIA-477/2004-BANCO ITAU S/A. x SANTINI COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA. e outro-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002, que importam em R$ 884,49 ( Oitocentos e Oitenta e Quatro reais e Quarenta e nove centavos ). -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

6. INVENTARIO-13/2005-VITORIA MARTINS BRAZ x ESP.JOAO MARTINS BRAZ-Observo que o processo já foi covertido para o rito de arrolamento, fls. 51, devendo a Serventia cumprir a determinação, inclusive retificando a autuação. Deve a parte autora apresentar as certidões negativas Estadual, Federal e Municipal. Intime-se.-Advs. VALTER CANDIDO DOMINGOS e EDSON MARCOS BRAZ-.

7. SUMARIA DE COBRANCA-236/2005-CONDOMINIO HORIZONTAL FECHADO LAGO DOS CISNES x MODULO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA-Manifestem-se as partes sobre o Termo de Alienação de fls. 984.-Advs. ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIAO GONZAGA, ROBERTA PACHECO ANTUNES, HIRAN JOSE DENES VIDAL, JOSE BENTO VIDAL FILHO, INDIANARA ALVES DE QUADROS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

8. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-407/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CATIA APARECIDA FRITZEN- Apresentea parte ré o cálculo da restituição, considerando apenas as parcelas pagas. Intime-se a parte autora para pagamento do valor de R$ 21.487,38, referente `a multa do artigo 3º, § 6º do Decreto nº 911/69, bem como os honorários advocatícios de sucumbência, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora. Intimem-se.-Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, LUCIMARA PLAZA TENA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

9. ANULATORIA-0015762-67.2008.8.16.0030-HOTEL ESTELAR LTDA. x COMPANHIA PARANAENSE DE ENE. ELETRICA - COPEL S/A.-Proceda-se a intimação para o pagamentodo valor da condenação, sob pena de penhora e aplicação de multa do art. 475-J do CPC. Não havendo pagamento ou depósito, proceda-se a penhora via Bacen_jud. Fixo os honorarios advocaticios em 10% do valor da execução. Se houver pronto pagamento, ficam os honorários reduzidos pela metade. -Advs. LUIZ CARLOS PASQUALINI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, RONALDO JOSE E SILVA e NAYANE GUASTALA-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1091/2008-ANADIR RUTE DOS SANTOS e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.- Cumprir o art. 526 do CPC. Decisão mantida.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEGAZZO, DANIELE RIBEIRO COSTA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

11. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0017308-26.2009.8.16.0030-MARLENE TERESINHA SCHWAAB x BANCO ITAU S.A.- Intimar a parte ré para depósito dos honorários do Sr. Perito em 05 dias, sob pena de preclusão e aplicação do ônus decorrente, conforme decisão de fls. 193/193 verso.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-937/2009-ANTONINA OLINDA GONSALES e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.- Decisão mantida. Cumprir-se o art. 526 do CPC.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEGAZZO, DANIELE RIBEIRO COSTA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

13. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-1365/2009-INSIDE - IMP. E EXP. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. e outro x ALINE DO PILAR MACHADO STACHUK GERALDO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001231-05.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x MUNDO LINDO COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA. e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002044-32.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x BERNARDINO SOUSA MONIT. E RASTRE. DE VEICULOS LTDA.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007020-82.2010.8.16.0030-SERV. NAC. DE APREND. COM. ADM. REG. NO ESTADO DO PR- SENAC-PR x ISABEL CRISTINA ROSA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014776-11.2011.8.16.0030-ALTAIR JOSE MANENTI x VINICIUS SENA PELOI- Intime-se a parte executada para que no prazo de 05 dias se manifeste sobre a petição de fls. 60.-Adv. DANIEL SIQUEIRA RIBAS-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016518-71.2011.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATHENAS LTDA. x GENECI ALVES DE OLIVEIRA APOLINÁRIO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. JOAO MARCOS BRAIS e FRANCIELE WOLF-.

19. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002453-37.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x ANDRESSA DA SILVA-A(o) interessada(o) para retirar o(s) oficio(s) expedido(s). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

20. ORDINARIA-0004834-18.2012.8.16.0030-DELLA PREVE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x NATALICIO AUGUSTO DA SILVA-Ao patrono do autor para retirar de cartório a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. -Advs. FATIMA CRISTINA PAIS DE ALMEIDA e JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO-.

21. USUCAPIAO-0012486-86.2012.8.16.0030-OSCAR DALA CORTE x DIMAS DA SILVA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ANTONIO LUIZ ALVES LEANDRO-.

22. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0013819-73.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x JONATHAN SCHWARTZ DE SOUZA-Ao autor, para

manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
23. PREVIDENCIÁRIA-0013851-78.2012.8.16.0030-MARIA ESTELA REGINATO MIELO x FOZPREV.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. CLEVER SCHOSSLER-.
24. MANDADO DE SEGURANCA-0016969-62.2012.8.16.0030-FUNERARIA BRILHO CELESTE LTDA. x PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITAÇAO DA CONCORRENCIA PUBLICA Nº006/2012- Nada nais requerido, arquivem-se. Intimem-se.-Adv. ANTONIO VANDERLI MOREIRA-.
25. ACAO MONITORIA-0020541-26.2012.8.16.0030-BALUMA S.A. x WAI KI LO- Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Correio... "mudou-se". -Adv. ANTONIO CELSO DE DOMINICIS NEVES-.
26. REVISIONAL DE CONTRATO-0022039-60.2012.8.16.0030-SHEILA REGINA MIQUELETTI x BANCO ITAUCARD S/A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. VALERIANO APARECIDO MEDEIROS e ALINE SOPELSA BISINELLA-.
27. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0023581-16.2012.8.16.0030-ROBERTO ARMANDO ENCISO VEJA x VICENTE BATISTA DE SOUZA e outro-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: " Deixei de proceder a citação do requerido Vicente Batista de Souza, uma vez que não o encontrei e por ter sido informado no local pela moradora e alegou ser mãe do requerido, de que seu filho encontrava-se trabalhando no Paraguai." " Deixei de procedr a citação da requerida Silvana Custodia dos Santos, uma vez que não há encontrei".-Advs. ABNER WANDEMBERG RABELO e RICARDO JOSE M. CAMARGO-.
28. EXECUCAO FISCAL-0010298-57.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. x JAIRO FRANCISCO MIRANDA SPINELLI- A exceção de pré-executividade deve ser parcialmente acolhido. Não há nulidade de citação. No caso em análise a parte executada foi devidamente citada conforme AR juntado às fls. 20.ainda mesmo que houvesse irregularidade da citação, está fica sanada com a presença espontanea da parte executada, conforme o artigo 214, § 2º do CPC. Quanto ao pedido da AJG, condedo ao executado observado o artigo 12 da Lei 1.060/50, pois ficou demonstrado que a parte não possui condições de arcar com as custas do processo e demais dispesas conforme declaração de fls. 40. Tendo em vista que o débito principal encontra-se pago conforme informado pela parte exequente às fls. 27/28, defiro o levantamento da constrição realizada às fls. 25, voltando os autos, após, á conclusão para extinção do feito. Intime-se.-Advs. RODOLFO FAIÇAL COUTO e WAGNER DE OLIVEIRA PIRES-.
29. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000995-82.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de CASCAVEL/PR-4ª VARA CIVEL-ALIMENTOS ITASA LTDA x COMERCIO HORTIGRANJEIROS MORESCO LTDA.-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Adv. ALEXSANDER REDIVO-.
30. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008306-27.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR - 3ª VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S/A. x CM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outro-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Intimação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, ANDERSON DOS SANTOS CASTRO, LUCAS AMARAL DASSAN, VIVIANE MACIEL FERREIRA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-.

Foz do Iguaçu, 09 de Novembro de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

---

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA**
**RELAÇAO Nº 338/2012 - 1ª VARA CIVEL**
**JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO**

**RELAÇAO Nº 338/2012 - 1ª VARA CIVEL**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0011 000258/2009
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIR 0026 015729/2011
ADRIANA MENEGHETTI 0050 000011/2006
ADRIANA PATRICIA GLIZT DU 0030 034199/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0016 004494/2010
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0037 011082/2012
ALMERINDA RAFFO RODRIGUES 0042 014675/2012
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0051 000690/2006
ANA LUCIA FRANÇA 0048 018368/2012
ANADIR RUTE DOS SANTOS 0030 034199/2011
ANDRE LUIZ DA SILVA 0047 016621/2012
ANDREIA STRASSBURGER 0027 016095/2011
0029 033913/2011
0044 015117/2012
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0027 016095/2011
0029 033913/2011
0044 015117/2012
AUGUSTINHO DA SILVA 0002 000635/2002
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS 0011 000258/2009
BLAS GOMM FILHO 0048 018368/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0010 000209/2009
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0001 000020/2000
0014 000788/2009
BRUNO SZCKEPANSKI SILVEST 0016 004494/2010
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0014 000788/2009
0022 003792/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0024 010504/2011
CARLOS ALBERTO CAVALCANTE 0019 020635/2010
CARLOS EDUARDO HOLLER FER 0005 000078/2007
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0034 001520/2012
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0041 013259/2012
CAROLINE BARBOSA PEREIRA 0034 001520/2012
CASSIUS ANDRE VILANDE 0011 000258/2009
CELSO DAVID ANTUNES 0023 006099/2011
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 0001 000020/2000
CESAR WILLAR CORREIA 0012 000545/2009
CLAUDIA CANZI 0030 034199/2011
CRISTIAN CARLA BUENO DE A 0028 020810/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0036 009113/2012
0043 014678/2012
DANIELA ARAUJO ESPURIO 0049 024076/2012
DANIELE RIBEIRO COSTA 0013 000656/2009
DANIELLE RIBEIRO 0032 035074/2011
0050 000011/2006
DENISE BRITO BARBOSA 0005 000078/2007
DIEGO LABRE ABDALLA 0025 015715/2011
DIOGO BIANCHI FAZOLO 0026 015729/2011
DIRCE BERGONSI 0046 016421/2012
DÁRIO BORGES DE LIZ NETO 0037 011082/2012
EDSON LUIZ DE FREITAS 0015 001178/2009
EDSON PEREIRA DA SILVA 0016 004494/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0016 004494/2010
0035 003394/2012
ELCILENE DA SILVA ROCHA 0005 000078/2007
ELISA DE CARVALHO 0023 006099/2011
ELISANGELA MARIA DE MATOS 0011 000258/2009
ELIZA SCHIAVON 0025 015715/2011
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 0008 001035/2008
0018 016598/2010
ELVIS GIMENES 0042 014675/2012
EMERSON BACELAR MARINS 0036 009113/2012
EMERSON CHIBIAQUI 0007 000882/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0020 026004/2010
FABIO ROGÉRIO UMARAS ECHE 0021 029266/2010
FABIO ZANON SIMÃO 0025 015715/2011
FELIPE CORONA MENEGASSI 0039 011757/2012
FRANCIELE WOLF 0014 000788/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0023 006099/2011
GABRIELA FAGUNDES GONCALV 0046 016421/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0046 016421/2012
GIANCARLLO MELITO 0037 011082/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0036 009113/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0003 000706/2004
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0010 000209/2009
GLAUCIA MARIA ASCOLI 0032 035074/2011
0050 000011/2006
GRACIELID DE G. R. SANTUC 0023 006099/2011
GUILHERME DI LUCA 0013 000656/2009
0015 001178/2009
0034 001520/2012
GUILHERME MARTINS HOFFMAN 0010 000209/2009
HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0040 012816/2012
HÉLIO LUIZ VITORINO BARCE 0009 000178/2009
IGNIS CARDOSO DOS SANT0S 0035 003394/2012
INDIA MARA MOURA TORRES 0014 000788/2009
0023 006099/2011
IVERALDO NEVES 0043 014678/2012
IVO KRAESKI 0015 001178/2009
0034 001520/2012
IVO QUERINO NIKLEVICZ 0017 015988/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0046 016421/2012
JAIR ANTONIO WIEBELING 0004 000056/2006
JAIRO MOURA 0005 000078/2007
JANAINA BAPTISTA TENTE 0007 000882/2008
0013 000656/2009
JAQUELINE DAL MORO 0030 034199/2011
JEAN CARLO CANESSO 0002 000635/2002
JEAN FERREIRA DA SILVA 0026 015729/2011
JEANDERSON ECKERT MARTINS 0032 035074/2011
JEFERSON FOSQUIERA 0026 015729/2011
JOAO VLADIMIR VILAND POLI 0011 000258/2009
JORGE AUGUSTO MARTINS SZC 0011 000258/2009
0030 034199/2011
JORGE DA SILVA GIULIAN 0033 035091/2011
JOSE CLAUDIO RORATO 0025 015715/2011
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0025 015715/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 0026 015729/2011
JOSE GILMAR DOS SANTOS 0050 000011/2006
JOSIMAR DINIZ 0006 000370/2008
JOVANIL TEIXEIRA PEDRO 0017 015988/2010
JULIANE BUBLITZ FERREIRA 0001 000020/2000
JULIO CESAR DALMOLIN 0004 000056/2006
JULIO CESAR VERALDO MENEG 0009 000178/2009
JULMARA LUIZA HUBNER 0002 000635/2002
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0001 000020/2000

KARINA TELECKI PEREIRA 0039 011757/2012
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0023 006099/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0014 000788/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0004 000056/2006
LEILA DE FATIMA C. CORNÉL 0012 000545/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0004 000056/2006
LILIAN DE MORAES KRUG 0017 015988/2010
LUIS CARLOS LOURENÇO 0023 006099/2011
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0038 011628/2012
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DE 0009 000178/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0046 016421/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0020 026004/2010
MARCELO ZANON SIMÃO 0025 015715/2011
MARCIA LORENI GUND 0004 000056/2006
MARCIO AUGUSTO DE SOUZA R 0039 011757/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0010 000209/2009
MARCOS JOSE CHECHELAKY 0014 000788/2009
0022 003792/2011
MARIA CLAUDIA RORATO 0025 015715/2011
MARIANE MENEGAZZO 0013 000656/2009
MARILENE DARCI DALMOLIN V 0031 034391/2011
MARILIA ANTONIA DA SILVA 0012 000545/2009
MARISTELA BUSETTI 0021 029266/2010
MATHEUS CAPOANI MEINE 0001 000020/2000
0037 011082/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0020 026004/2010
MIKAEL FREITAS 0023 006099/2011
MUNIRAH MUHIEDDINE 0018 016598/2010
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIR 0033 035091/2011
0038 011628/2012
NAYANE GUASTALA 0038 011628/2012
NEDI VALDI DAMIATI 0001 000020/2000
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA 0001 000020/2000
OSMAR CODOLO FRANCO 0005 000078/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0043 014678/2012
PAULO SERGIO DIAS DA SILV 0052 000003/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0036 009113/2012
0043 014678/2012
RAFAELA DENES VIALLE 0026 015729/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0041 013259/2012
RENATA CAROLINE TALEVI DA 0004 000056/2006
RENATA FERREIRA COSTA GRE 0048 018368/2012
ROBERTO CHIMANSKI 0008 001035/2008
0018 016598/2010
RODOLFO FAIÇAL COUTO 0031 034391/2011
RODRIGO CARLESSO MORAES 0026 015729/2011
RODRIGO CORONA MENEGASSI 0039 011757/2012
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0051 000690/2006
RODRIGO MOMBACH CREMONESE 0024 010504/2011
RODRIGO PELISSAO DE ALMEI 0010 000209/2009
RODRIGO VOLTARELLI DE CAR 0049 024076/2012
RONY MARCOS DE LIMA 0021 029266/2010
ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO 0028 020810/2011
SADI MEINE 0001 000020/2000
0037 011082/2012
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0016 004494/2010
SANDRA PALERMA CORDEIRO 0048 018368/2012
SAVINE MERTIG MARTINS PRA 0015 001178/2009
SEBASTIÃO SCHMIDT DE AZEV 0045 015390/2012
SERGIO BARROS DA SILVA 0006 000370/2008
SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0004 000056/2006
SILVANA ZAVODINI VANZ 0026 015729/2011
SILVIA HELOISA FERREIRA M 0019 020635/2010
SOCRATES JOSE NICLEVISK 0009 000178/2009
SORAIA MARTINS HOFFMANN 0010 000209/2009
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0001 000020/2000
THIAGO STANHAUS 0037 011082/2012
VITOR HUGO NACHTYGAL 0033 035091/2011
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0040 012816/2012
WELINGTON EDUARDO LUDKE 0041 013259/2012
WILSON DREHER 0008 001035/2008

1. SUMARIA DE COBRANCA-20/2000-CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MONACO x JULIAN EYMAR LINARES AZEVEDO e outro- 1.1. Em face do exposto, defiro em parte o pedido de fls. 597/600 e determino seja liberado à executada Dinacir o importe de 70% do valor de R$ 9.537,68, mantendo a penhora sobre o restante dos valores bloqueados, que devem permanecer judicialmente depositados até a correta apuração do saldo pendente, em face do adiante deliberado. 2. Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará (s))ofício(s) de transferência (com prazo de validade de 90 dias) para levantamento pela executada Dinacir dos valores cuja liberação foi determinada no item anterior, intimando-se para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que o não levantamento do(s) valor(es) dentro do prazo de validade do(s) alvará(s) implicará no encaminhamento do(s) valor(es) ao FUNREJUS/FUNJUS, a título de receitas eventuais (art. 3Q da Lei Estadual n 12.216/99), resguardado o direito do(s) titular(es) do(s) crédito(s) de requerer(em) administrativamente a restituição do(s) valor(es) atualizado(s) a qualquer tempo, observado o prazo prescricional, porquanto entendo que não se mostra razoável transferir ao Poder judiciário o ônus de suprir a omissão e o desinteresse da(s) parte(s) interessada(s) (aplicação analógica dos itens 6.19.4.3 e 619.4.4 do Código de Normas). O(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) em nome da(s) parte(s) beneficiada(s) e quando seu/sua(s) advogado/a(s) possuir(em) poderes para receber e dar quitação também em nome deste(s), ressalvada a hipótese de alvará(s) expedido(s) exclusivamente para levantamento de honorários de sucumbência, que são de titularidade do próprio advogado. Igualmente em caso de ofício de transferência, esta somente poderá ser realizada para conta de titularidade do/a(s) advogado/a(s) se este(s) possuir(em) poderes para receber e dar quitação. 3. A lei processual tem aplicabilidade imediata, adotando o direito processual civil brasileiro o sistema do isolamento dos atos (Inteligência do art. 1.211 do CPC), segundo o qual "a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo." (STJ, REsp 1076080/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 06/03/2009). Assim, considerando que a execução de sentença foi ajuizada em 02/06/03 (fls. 146/148), tendo a fase de penhora de bens se iniciado antes da entrada em vigor da lei n2 11.232/05, inviável a incidência da multa prevista no art, 475-j do CPC, pelo que acolho o pedido formulado pelas partes executadas e determino seja excluída do débito a multa do art. 475-1 do CPC. 4. Encaminhem-se os autos à contadoria para a retificação do cálculo do débito, observado o ora deliberado. 5. Do cálculo intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, dentro do qual, existindo saldo pendente, a parte exequente deverá se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da execução e em caso positivo indicar bens penhoráveis. 6. Desnecessária a diligência requerida à fls. 591, uma vez que se trata de providência já determinada na própria carta de arrematação (fls. 571/572). 7. Intime(m)-se. Demais diligências necessárias. -Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR, JULIANE BUBLITZ FERREIRA, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, CESAR EDWARD ABBATE SOSA, NEDI VALDI DAMIATI, MATHEUS CAPOANI MEINE e SADI MEINE-.

2. ORDINARIA DE COBRANCA-635/2002-POSTO DE SERVICOS DAMO LTDA. x BONFANTE, ALCANTARA & CIA.LTDA.-Manifeste-se a parte requerida sobre o auto de Penhora de fls. 384. Manifeste-se a parte autora para proceder a retirada do oficio expedido. -Advs. JEAN CARLO CANESSO, JULMARA LUIZA HUBNER e AUGUSTINHO DA SILVA-.

3. EXECUÇÃO-706/2004-BANCO BANESTADO S.A. x RONALDO DOS REIS MEDEIROS-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob n° 744/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 07/11/2012, junto a Caixa Econômica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-0016773-05.2006.8.16.0030-ANNE KARINA WERMINGHOFF x BANCO ITAÚ BBA S.A.- Diante do exposto, em razão das conclusões do laudo pericial, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para declarar o saldo de R$2.09 1,84 (dois mil, noventa e um reais e oitenta e quatro centavos) em favor da parte autora (CPC, art.9 18), e, via de conseqüência, condenar o réu no pagamento desse valor corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da data de sua apuração (10.03.2006), bem como juros de mora de 1% ao mês a partir da mesma data. Condeno o réu no pagamento das custas processuais, honorários de Perito e de honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor do crédito apurado, o que faço com fundamento no §3° do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

5. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-78/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A.- SANEPAR x CONDOMINIO EDIFICIO IRMÃOS EDDINE-Manifeste-se a parte executada sobre o Auto de Penhora de fls. 392.-Advs. JAIRO MOURA, OSMAR CODOLO FRANCO, DENISE BRITO BARBOSA, CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA e ELCILENE DA SILVA ROCHA-.

6. INVENTARIO-370/2008-HELDA LEANDRO ANTONIO x ESP.JACINTO LEANDRO ANTONIO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. JOSIMAR DINIZ e SERGIO BARROS DA SILVA-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-0014686-08.2008.8.16.0030-LUANA JANAINA FERREIRA DA SILVA RUIZ DIAS x APS SEGURADORA S/A.-Ciência ao interessado de que foi expedidos Alvarás de Autorização sob n°s 680/2012 e 689/2012, com prazo de 90 (noventa dias), os mesmos foram protocolados em data de 06/11/2012, junto a Caixa Econômica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. EMERSON CHIBIAQUI e JANAINA BAPTISTA TENTE-.

8. REINTEGRACAO DE POSSE-1035/2008-HAMILTON SILVA BISPO x HELIO DA LUZ- Ao que parece este Juízo não foi claro no despacho de fls. 194 dos autos nº 16.598/2010 em apenso. A representação processual de Hamilton Bispo está irregular. As procurações juntadas nos autos não conferem poderes a terceira pessoa para passar procuração em nome do autor de forma a ser representado judicialmente pelo patrono oficiante nos autos. Em razão disso o Juízo determinou a emenda. A assinatura constante da procuração juntada não é, a principio, do réu Hamilton, conforme se depreende do documento de fls.26 destes autos. Assim, se a parte não atender a este comando, será aplicado o artigo 13 do CPC, tanto neste feito como nos autos em apenso. Prazo de 10 dias.-Advs. ELIZANGELA DAHMER PEREIRA, ROBERTO CHIMANSKI e WILSON DREHER-.

9. DEPOSITO-178/2009-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A. x TJH TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LT.- Decisão mantida. Cumpriu-se o artigo 526 do CPC.-Advs. HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS, SOCRATES JOSE NICLEVISK, JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI e LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO-.

10. ACAO MONITORIA-209/2009-BANCO ITAU S.A. x ENACEX - EMPRESA NACIONAL EXPORTADORA DE ARMARINHOS LTDA.- Trata-se de ação monitória ajuizada por Banco Itaú S/A contra Enacex - Empresa Nacional Exportadora de Armarinhos Ltda. Requereu a expedição de mandado de pagamento e a constituição de pleno direito do titulo executivo judicial no valor indicado. A parte ré apresentou embargos monitórios. Recebido os embargos e suspensa a eficácia do mandado inicial, fls.204 (artigo 1.102c do Código Processo Civil). O autor impugnou os embargos. Feito saneado e suspenso por questão prejudicial, fls. 182 Resolvida a questão prejudicial, fls. 182. Resolvida a questão prejudicial o feito retomou seu curso para julgamento dos embargos monitórios. É o relatório Decido Não há interesse processual nos embargos monitórios. Com o julgamento definitivo da ação revisional, fls.196/213, as questão que restaram para julgamento já estão decididas por sentença com trânsito em julgado. Assim, não há interesse processual ausente que está a necessidade/utilidade do provimento requerido. A parte ré deve suportar a sucumbência, pois poderia apenas ter requerido a suspensão do feito por questão prejudicial e escolheu atacar novamente o mérito. Por essas razões, ante a ausência de interesse processual, declaro a extinção do pedido formulado nos embargos sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Declaro constituído o titulo executivo judicial em favor da parte autora, na forma do artigo 1. 102c, §30 do Código de Processo Civil, com as alterações decorrentes do julgamento da ação revisional. Condeno a parte ré autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R$1.500,00, na forma do §4° do artigo 20 do CPC, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência e o tempo decorrido desde o ajuizamento, Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA, GUILHERME MARTINS HOFFMAN e SORAIA MARTINS HOFFMANN-.

11. INDENIZACAO-0015880-09.2009.8.16.0030-TEREZINHA APARECIDA VILAS BOAS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU- Considerando que o executado deixou que o prazo para a oposição de embargos transcorresse sem qualquer providência, não resta qualquer questão acerca do crédito da parte exeqüente perante o Município de Foz do Iguaçu, devendo a Escrivania, após decorrido o prazo para recurso, providencias a. extração de precatório requisitório ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor total de R$20.972,35 (vinte mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), considerando o cálculo de fls. 167/168. Anoto que o crédito não tem natureza alimentar e não conta com a preferência do art. 100, § 1°-A, da Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional n° 30 / 2000.-Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE, ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE, JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA, ADENICIA DE SOUZA LIMA e JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR-.

12. ARROLAMENTO-545/2009-ROSANE ALBRECHT x ESP. ANTONIO DUQUES MACIEL FILHO- Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Cumpra-se o CN, no que pertinente. P.R.I.-Advs. MARILIA ANTONIA DA SILVA, CESAR WILLAR CORREIA e LEILA DE FATIMA C. CORNÉLIO-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-656/2009-CONDOMINIO EDIFICIO MARTIN FIERRO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.- Mantenha-se os autos suspensos até o julgamento do agravo regimental. Intime-se. Avoco. Publicar decisão de fls. 291. " Pelos mesmos motivos elencados às fls. 283, não procede o requerimento de fls. 289. Defiro a expedição de alvará na forma requerida em favor da parte exequente, considerando o valor de fls. 285/288. Manifeste-se sobre a satisfação do crédito. Se nada for requerido o feito será extinto."-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEGAZZO, DANIELE RIBEIRO COSTA e GUILHERME DI LUCA-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0017157-60.2009.8.16.0030-JANETE MARIA MARTINHO DOS SANTOS x BANCO RURAL S.A. e outro- Diante do exposto, na fornia do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao réu: FOZ SERVIÇOS DE CADASTRO LTDA, ante ausência de interesse processual e, na forma do Código de Processo Civil, artigo 269, inciso I, julgo improcedente o pedido em relação ao BANCO RURAL S/A. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no §4° do artigo 20 do CPC, em apreciação eqüitativa e considerando o tempo de tramitação do processo, a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Para execução das verbas de sucumbência dispõe o artigo 12 da Lei n° 1.060/50. Observe-se o que contidas no Código de Normas, no que for pertinente. Publique-se. Registre- se Intimem-se.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI, FRANCIELE WOLF, MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1178/2009-ADEMIR JOSE DEMETRIO x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informação. Intime-se. -Advs. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO, EDSON LUIZ DE FREITAS, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

16. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0004494-45.2010.8.16.0030-SUELI JOSE FERREIRA x HSBC BANK BRASIL S.A.- Determinada, a liquidação da sentença, a parte ré não depositou os honorários periciais, conforme ônus processual lhe atribuído pela decisão de fls. 98. Assim, em razão de sua inatividade, deve sofrer o ônus processual correspondente. Por essas razões, acolho o cálculo de fls.81/91, atualizados às fls.125, e declaro o valor da restituição ao autor, na forma d.a sentença, em R$7. 197,93 (sete mil, cento e noventa e sete reais e noventa e três centavos), atualizado até data em que foi elaborado o cálculo, corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros de 1% ao mês, a partir de tal data. Como não se trata de sentença, não há condenação em custas e honorários advocatícios, o que, de qualquer forma era incabível mesmo no regime da lei anterior ((TAPR, APELAÇÃO CIVEL. - 0233442-3 - CURITIBA - JUIZ LAURI CAETANO DA SILVA - DÉCIMA CÂMARA CIVEL - Julg: 29/04/2004 - Ac.: 200768 - Public.: 14/05/2004). Apresente a parte autora, querendo, petição de cumprimento considerando todo o valor em execução.-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, EDSON PEREIRA DA SILVA, ADRIANO MUNIZ REBELLO e BRUNO SZCKEPANSKI SILVESTRIN-.

17. SUM. OBRIGAÇÃO DE NAO FAZER-0015988-04.2010.8.16.0030-GERSON LUIZ MORAIS x PLINIO JOSE BREMM- Diante do exposto, confirmo a medida liminar na forma deferida com as modificações determinadas pelo e. Tribunal e, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de deferir a manutenção da posse da área do estacionamento em frente ao hotel, delimitada pela decisão judicial, relativamente as 15 vagas estabelecidas no contrato celebrado entre as partes, devendo o réu se abster, inclusive por interposta pessoa, de utilizar o estacionamento para qualquer finalidade, mantendo-se a cerca divisória instalada no local. Devendo ainda, abster-se o réu de adentrar no imóvel locado sem prévia comunicação ao autor. Na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo réu para assegurar o direito de acesso à residência que fica aos fundos da churrascaria Soledade. Fica mantida a multa de R$500,00 (quinhentos reais) para o caso de transgressão do preceito, cuja multa aplicar-se-á a qualquer das partes que descumprir a ordem. Fixo os honorários advocatícios em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no § artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência e o tempo de tramitação do processo. Houve sucumbência recíproca, maior para o autor, razão porque o autor arcará, com 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocaticios fixados e o réu arcará com 30% das custas processuais e 30% dos honorários advocatícios fixados, compensando-se estes últimos na forma da súmula 306 do STJ, Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas no que for pertinente. Retifique-se a autuação para constar o nome correto do autor conforme consignado à fls. 32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOVANIL TEIXEIRA PEDRO, LILIAN DE MORAES KRUG e IVO QUERINO NIKLEVICZ-.

18. USUCAPIAO-0016598-06.2009.8.16.0030-EDITE SULIMAN DA LUZ e outros x HAMILTON SILVA BISPO- Ao que parece este Juízo não foi claro no despacho de fls. 194. A representação processual de Hamilton Bispo está irregular. As procurações juntadas nos autos não conferem poderes a terceira pessoa para passar procuração em nome do autor de forma a ser representado judicialmente pelo patrono oficiante nos autos. Em razão disso o Juízo determinou a emenda. A assinatura constante da procuração juntada não é, a principio, do réu Hamilton, conforme se depreende do documento de fls.26 dos autos 1.035/2008, em apenso. Assim, se a parte não atender a este comando, será aplicado o artigo 13 do CPC, tanto neste feito como nos autos em apenso. Prazo de 10 dias.-Advs. ROBERTO CHIMANSKI, MUNIRAH MUHIEDDINE e ELIZANGELA DAHMER PEREIRA-.

19. SUMARIA DE INDENIZACAO-0020635-42.2010.8.16.0030-DOSOLINA NUNES CAVALHEIRO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU- Manifeste-se a requerente sobre Oficio de fls. 118.-Advs. CARLOS ALBERTO CAVALCANTE MOREIRA e SILVIA HELOISA FERREIRA MOREIRA-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026004-17.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x A J DA SILVA CONFECCÇÕES e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, para que informe novo endereço. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

21. MANDADO DE SEGURANCA-0029266-72.2010.8.16.0030-MARINO DELFINO DE MOURA x DIRETOR DO DETRAN DE FOZ DO IGUAÇU- Diante do exposto, confirmo a liminar deferida às fls.20 e verso e, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido: a) para determinar que o impetrado se abstenha de cobrar taxa de remoção e estadia em período superior a 30 dias; b) uma vez comprovado o pagamento da taxa de remoção e estadia, mediante a apresentação do comprovante, determino que o Comandante do Batalhão da Policia Militar em Foz do Iguaçu proceda a devolução ao impetrante do veículo apreendido. Condeno a autoridade impetrada no pagamento das custas processuais, deixando de condená-las na verba honorária, considerando o teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se a interposição de eventual recurso voluntário. Não havendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei n° 1.533/51. Oficie-se, com cópia de inteiro teor desta decisão, à autoridade apontada como coator (artigo 11 da Lei n° 1.533/51), bem como aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas. Oficie-se conforme requerido às fls.79/80. Ciência ao Ministério Público. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIO ROGÉRIO UMARAS ECHEVERIA, MARISTELA BUSETTI e RONY MARCOS DE LIMA-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0003792-65.2011.8.16.0030-LEVY SYLVIO BATISTA BRUM x BANCO RURAL S/A-Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais no valor de R$ 2.196,00, a parte ré se de acordo efetuar o pagamento dos honorários. -Advs. MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY-.

23. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0006099-89.2011.8.16.0030-ALCEU CAVALHEIRO x BANCO BMG S.A.-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Expeça-se alvará da forma requerida. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais

e consoante disposições do Código de Normas. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO, MIKAEL FREITAS, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS LOURENÇO e GRACIELID DE G. R. SANTUCCI-.

24. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0010504-71.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROGERIO BACCIN PICOLOTTO-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 128. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e RODRIGO MOMBACH CREMONESE-.

25. SUMARIA DE INDENIZACAO-0015715-88.2011.8.16.0030-ANGEL JOSE GIORCELLI x SAUDE FOZ LTDA.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré no pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais) a titulo de indenização por danos morais, incidindo correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, a partir da data da sentença (cf. Correção Monetária de Condenação Judicial em Ação de Responsabilidade Civil, Amoldo Wald, Revista de Processo n° 104, Ed. RT, p. 143). Condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes Fixados em 15% do valor da condenação, com fundamento no §30 do artigo 20 do CPC, considerando a relativa complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência, o tempo de tramitação do processo e o local de prestação do serviço. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DIEGO LABRE ABDALLA, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO, MARIA CLAUDIA RORATO, JOSE CLAUDIO RORATO, MARCELO ZANON SIMÃO, ELIZA SCHIAVON e FABIO ZANON SIMÃO-.

26. OBRIGACAO DE FAZER-0015729-72.2011.8.16.0030-ORCILIA DE FATIMA VARDAI e outro x ELIZANDRA DE MATOS e outros- Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto pelos autores e dou provimento ao recurso interposto por Bradesco Auto/ Re Campanhia de Seguros, nos termos acima assinados. Cumpra-se o CN, no que pertinente. P.R.I.-Advs. JEAN FERREIRA DA SILVA, DIOGO BIANCHI FAZOLO, SILVANA ZAVODINI VANZ, JOSE FERNANDO VIALLE, RODRIGO CARLESSO MORAES, JEFERSON FOSQUIERA, RAFAELA DENES VIALLE e ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO-.

27. USUCAPIAO-0016095-14.2011.8.16.0030-JOSE FRANCISCO LADEIRA x BLAS ANTONIO GOMEZ MEZA-Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando sua finalidade e pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento. Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado. -Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS e ANDREIA STRASSBURGER-.

28. ANULATORIA-0020810-02.2011.8.16.0030-PAULO MAC DONALD GHISI x CAMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. -Advs. CRISTIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE e ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK-.

29. REINTEGRACAO DE POSSE-0033913-76.2011.8.16.0030-BLAS ANTONIO GOMEZ MEZA x JOSE FRANCISCO LADEIRA-Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando sua finalidade e pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento. Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado. -Advs. ANDREIA STRASSBURGER e ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS-.

30. INVENTARIO-0034199-54.2011.8.16.0030-JAQUELINE MARIA DAL MORO e outros x ESP.GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI-1. A Sra. Rosângela Aparecida Kiechle não é parte nestes autos, não tendo legitimidade para realizar qualquer pedido em nome próprio, pelo que determino a intimação da subscritora da petição de fls. 194/196 para que no prazo de 05 (cinco) dias retifique o referido petitório a fim de constar como requerente o menor Fernando Kiechle Wietzikoski, representado pela sua genitora, bem ainda para que regularize a representação processual, juntando aos autos instrumento de substabelecimento em nome do referido menor, ainda que representado por sua genitora, e não pessoalmente em nome desta (ti. 197), uma vez que o menor é o outorgante da procuração de fl. 87, tudo sob pena de automático não conhecimento do pedido. 2. Sem prejuízo do cumprimento do determinado no item anterior intime-se com urgência a inventariante e após o Ministério Público para que se manifestem sobre a petição e documentos de fls. 194/204, bem ainda acerca dos documentos juntados às fls. 167/172 e 176/292 (prazo: 05 dias). 3. Intimmsa.Diligências necessárias. -Advs. ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE, JAQUELINE DAL MORO, ANADIR RUTE DOS SANTOS, CLAUDIA CANZI e JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0034391-84.2011.8.16.0030-ICATU CALÇADOS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.- Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). O recorrido já apresentou contra-razões, fls. 510. Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Intime-se.-Advs. MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO e RODOLFO FAIÇAL COUTO-.

32. SUMARIA DE DECLARATORIA-0035074-24.2011.8.16.0030-HOTEL CARIMA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. GLAUCIA MARIA ASCOLI, JEANDERSON ECKERT MARTINS e DANIELLE RIBEIRO-.

33. MANDADO DE SEGURANCA-0035091-60.2011.8.16.0030-SIRLENE CAMARGO DA SILVA VIEIRA x PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Decisão matida. Cumpriu-se o art. 526 do CPC.-Advs. JORGE DA SILVA GIULIAN, MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA e VITOR HUGO NACHTYGAL-.

34. REPETICAO DE INDEBITO-0001520-64.2012.8.16.0030-IBRAHIM MOHAMAD EL YOUSSEF & CIA LTDA ME x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA, CAROLINE BARBOSA PEREIRA, IVO KRAESKI e GUILHERME DI LUCA-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0003394-84.2012.8.16.0030-FERNANDO BARROS DE SOUZA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANT0S-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0009113-47.2012.8.16.0030-EDILSON RODRIGUES MOREIRA x BANCO BRADESCO S/A.-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. EMERSON BACELAR MARINS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

37. SUMARIA DE COBRANCA-0011082-97.2012.8.16.0030-R.S. MODULADOS LTDA. x REDECARD S/A.-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. SADI MEINE, MATHEUS CAPOANI MEINE, THIAGO STANHAUS, GIANCARLLO MELITO, DÁRIO BORGES DE LIZ NETO e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

38. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO.-0011628-55.2012.8.16.0030-AGS COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA. x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL DISTRIBUICAO S/A.- 1. A análise dos autos demonstra a improbabilidade de conciliação entre as partes, o que autoriza o imediato saneamento do processo, nos termos do §3° do artigo 331 do Código de Processo Civil, o que não prejudica qualquer iniciativa de conciliação, nos termos do artigo 448 do Código de Processo Civil, bastando o requerimento por escrito das partes, apresentando composição. Presentes as condições da ação, assim como os pressupostos processuais e não havendo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado. Os pontos controvertidos referem-se à ocorrência da irregularidade no medidor, o motivo da irregularidade e a efetiva utilização de energia elétrica acima do que foi faturado. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil, 2. Quanto às provas, é necessária a prova pericial para a verificação da ocorrência da irregularidade no medidor e o motivo da irregularidade. Faculto ás partes o prazo de 05 dias para apresentação de quesitos e informação sobre assistentes técnicos. Nomeio como perito o Dr. José Henrique Torrens Godinho, o qual deverá, em 05 (cinco) dias, fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestarem no mesmo prazo. O Sr. Perito deverá, informar o Juízo da data, horário e local de realização da perícia, para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o artigo 431-A do Código de Processo Civil. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, que deverá ser marcada dentro do prazo de 30 (trinta) dias da concordância das partes com o valor dos honorários. Querendo, e se já tiverem sido indicados, poderão os assistentes técnicos apresentar parecer no prazo comum de 10 (dez) dias após a intimação das partes da apresentação do laudo (artigo 433, parágrafo único). Uma vez aceitos os honorários periciais, a parte ré deverá ser intimada para depósito em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e aplicação do ônus decorrente. 3. Indefiro a produção de prova testemunhal, assim como o depoimento pessoal, pois nada acrescentará à solução do processo, além do que não houve qualquer justificação acerca da pertinência da produção de tal modalidade de prova. A juntada de novos documentos é possível nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA, LUIZ CARLOS PASQUALINI e NAYANE GUASTALA-.

39. CONDENATORIA-0011757-60.2012.8.16.0030-ROMULO PALLAZO PANCIER x ALLIANZ SEGUROS S.A.-Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora se manifestar sobre contestação e documentos. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 10/12/2012 às 13h30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas na inicial e na contestação, observe-se as testemunhas da parte autora deverão comparecer independente de intimação. Manifeste-se a parte autora para prodecer a retirada do Ofício de fls. 217 e proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Advs. MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ, RODRIGO CORONA MENEGASSI, FELIPE CORONA MENEGASSI e KARINA TELECKI PEREIRA-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012816-83.2012.8.16.0030-CERIOLLI TELHADOS LTDA. x MANO INDUSTRIA DE PRODUTOS DE PAPEIS LTDA.-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Devolva-se os documentos a parte executada. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. -Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA-.

41. DECLARATORIA-0013259-34.2012.8.16.0030-MAMUTH IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL S.A.- 1. A análise dos autos demonstra a improbabilidade de conciliação entre as partes, o que autoriza o imediato saneamento do processo, nos termos do §3° do artigo 331 do Código de Processo Civil, o que não prejudica qualquer iniciativa de conciliação em futura audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo

448 do Código de Processo Civil ou mesmo antes dessa oportunidade, bastando o requerimento por escrito das partes, apresentando composição. 2. Presentes as condições da ação, assim como os pressupostos processuais e não havendo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado. 3. O ponto controvertido refere-se á contratação de plano de telefonia pela parte autora. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. 4. Quanto as provas defiro a oitiva de testemunhas. A ré apresentou o rol as fls.88. Para adequar a pauta, inclusive em beneficio das partes, designando para um mesmo dia o maior número de audiências, indique a autora, querendo, no prazo de 15 dias e sob pena de preclusão, o rol de testemunhas, medida imprescindível para verificar o tempo necessário para cada audiência, o que faço, inclusive, com fulcro no artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil. Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento. Intime-se.-Advs. WELINGTON EDUARDO LUDKE, REINALDO MIRICO ARONIS e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO-.

42. DESPEJO-0014675-37.2012.8.16.0030-MARK SINGH RAMALHO x RANULFO BATISTA DA SILVA- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para: a) rescindir o contrato de locação firmado entre as partes; b) condenar o réu no pagamento dos alugueres e encargos em atraso até a data da desocupação do imóvel, montante decorrente de mero cálculo aritmético, a ser acrescido, ainda, de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária de acordo com o INPC a partir do ajuizamento, em relação à parte vencida até então, e a partir do vencimento respectivo, em relação às vencidas no curso do processo e) decretar o despejo e fixar o prazo de 15 dias para a saída voluntária do imóvel (artigo 63, § 1°, b, da Lei 8.245/91), sob pena de concretização do despejo, inclusive mediante emprego de força, se necessário, expedindo-se, então, mandado (artigo 65 da Lei 8.245/91), desde já autorizado o auxílio de força policial. Para o caso de interesse na execução provisória a caução equivalerá a doze meses de aluguel (artigo 63, §4° da Lei de Locações). Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados 15% do valor da condenação, o que faço com fundamento no §3° do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o local de prestação do serviço, o tempo decorrido para julgamento do processo e a ausência de relevante complexidade da causa. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ALMERINDA RAFFO RODRIGUES e ELVIS GIMENES-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0014678-89.2012.8.16.0030-GERALDO SALVIO DE PAULA x BANCO FINASA BMC S/A.- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso Ido Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados; exclusão da tarifa de serviços de terceiros e tarifa de serviços de correspondência não bancária; exclusão da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor, autorizada a capitalização anual; b) declarar a. nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; e) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) determinar a compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento do valor residual que for apurado ou a restituição ao autor do que sobejar. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Considero mínima a sucumbência do autor, razão por que condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) com fundamento no §4° do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Retifique-se a autuação para constar o nome correto do réu. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas, o que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..-Advs. IVERALDO NEVES, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

44. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0015117-03.2012.8.16.0030-JOSE FRANCISCO LADEIRA x BLAS ANTONIO GOMEZ MEZA- Diante do exposto, julgo procedente a impugnação ao valor da causa, para fixar, nos autos de reitegração de posse sob o nº 33.913/2011, o valor da causa em R$ 74.930,68 (setenta e quatro mil, novecentos e trinta reais e sessenta e ito centavos), fls. 08. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte impugnada no pagamento das custas processuais. Não há condenação em honorários advócaticios, mas tão somente em custas processuais, nos termos do art. 20,§ 1º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se nos autos principais, arquivando-se em seguida, observadas as cautelas de estilo.-Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS e ANDREIA STRASSBURGER-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0015390-79.2012.8.16.0030-THEREZA PESSOA IRIGIYEN x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Em face do exposto, diante da inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações (art. 273, I, do CPC) indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial (fl. 08, item III). 5. Indefiro o pedido formulado à fl. 08, tem IV, da petição inicial, por ausência de amparo legal. 6. Recebo os embargos sem efeito suspensivo, em razão da ausência de pedido fundamentado neste sentido pelo embargante, consoante o art, 739-A, §1º, do CPC, que entendo aplicável à execução fiscal em face da ausência de regulamentação específica da matéria na Lei nº 6.830/80 (neste sentido: Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotonío Negrão e José Roberto E. Gouvêa. São Paula: Saraiva, 2008, nota 3b ao art. 16 da LEF, p. 1464).-Adv. SEBASTIÃO SCHMIDT DE AZEVEDO-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0016421-37.2012.8.16.0030-ADELIR PINNO x B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I.- Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados; exclusão da tarifa de cadastro, tarifa de registro e tarifa de avaliação do bem; exclusão da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor, permitida a capitalização anual; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) determinar a compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento de eventual valor residual que for apurado ou a restituição ao autor do que sobejar. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Considero mínima a sucumbência da parte autora, razão pela qual condeno o réu no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R$2.500,00 (dois mi e quinhentos reais ), com fundamento no §4° do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a rápida tramitação do processo e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas, o que for pertinente Publique-se. Registre-se, Intimem- se. -Advs. DIRCE BERGONSI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GABRIELA FAGUNDES GONCALVES-.

47. USUCAPIAO-0016621-44.2012.8.16.0030-LUCIANE JAVORIVSKI x CENTRO IMOBILIARIO DE FOZ DO IGUACU LTDA. e outro- A titulo de ultima oportunidade, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias emende a inicial, sob pena de indeferimento, e cumpra integralmente o item "b" da certidão de fls. 48, juntando aos autos certidão do distribuidor cível em nome da parte ré Bedriz Noeli Giraldi Shius. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos a planta e o memorial descritivo relativo à área objeto do pedido, que devem ser assinadas por profissional legalmente habilitado e acompanhados de respctiva Anotação de responsabilidade Tecnica - ART, não sendo a falta de tais documentos suprida pelos documentos juntados às fls. 23/25.-Adv. ANDRE LUIZ DA SILVA-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0018368-29.2012.8.16.0030-SANDRA MARA LACERDA CANDIDO BARRETO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Sandra Mara Lacerda Candido Barreto em desfavor do Banco Santander (Brasil) S/A. Por sucumbente(s), condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (Um reais), com base no art. 20, § 4, do CPC, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a complexidade da causa, destacando que se trata de ação singela e bastante repetida no meio forense, bem ainda o julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de produção de provas em audiência, Fica, todavia, suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei n2 1.060/50, uma vez que a(s) parte(s) autora(s) litiga(m) sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizem- se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se,-Advs. RENATA FERREIRA COSTA GREGO, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SANDRA PALERMA CORDEIRO-.

49. REINTEGRACAO DE POSSE-0024076-60.2012.8.16.0030-ASSOCIAÇAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS x WISAM OSMAN e outro-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. VIII), sem julgamento de mérito. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito. Condeno a perte autora, portanto, no pagamento das custas processuais. Não há honorários advocatícios, pois ainda não foi composta o pólo passivo. Autorizo o desentranhamento de documentos,mediante cópia nos autos. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Advs. RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO e DANIELA ARAUJO ESPURIO-.

50. EXECUCAO FISCAL-11/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ILHA DO MEL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- O requerimento de fls.443/445 deve ser indeferido. Às fls.435/44 1 o avaliador judicial indicou as fontes e juntou os documentos pertinentes. A avaliação é idônea e realizada na forma preconizada no Código de Normas. O inconformismo do executado é improcedente. Por óbvio que sempre existirá variação do valor quando muda o avaliador. No entanto, a divergência em razão de avaliação juntada pelo executado não é suficiente para afastar a idoneidade da avaliação, que somente seria refeita com a comprovação, pelo executado, de erro ou dolo do avaliador (CPC, art.683, inciso I), o que, no entanto, não logrou o executado demonstrar. Observe-se que o próprio executado deu causa á execução e não pagou a dívida, tornando necessária a hasta pública dos bens penhorados. Em qualquer momento poderá pagar a dívida e requerer o levantamento da penhora. Dessa forma, entendo correta a avaliação, estando o processo apto a seguir à próxima fase, ante a inexistência de fundada dúvida sobre o valor atribuído aos bens. 2. Quanto à alegação de excesso de penhora, observe-se que a. execução se faz no interesse do credor, porém deve ser realizada da forma menos gravosa ao devedor. De fato, não há qualquer motivo em manter penhorados 7 imóveis, se basta para o pagamento do débito a alienação de apenas 1, indicado na petição de fls.449, item "b", e que foi avaliado por R$70.

128,00, portanto, valor superior ao da dívida. Assim, determino o levantamento da penhora dos demais imóveis, com exceção do imóvel acima indicado (Lote 386.002). 3.Inclua-se em pauta para arrematação do bem penhorado indicado às fls.449, Item "b', em primeira e segunda praça/leilão. Na hipótese de fechamento do Fórum nas datas indicadas fica desde logo designado o primeiro dia útil subseqüente. Não sendo alcançado lanço superior ao valor da avaliação, intime-se o procurador Pública para se manifestar a respeito do contido no art. 24, II, "a", da Lei 6.830/80. 4.Será considerado - via de regra - preço vil aquele inferior a 61% do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como de bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante provocação. O edital deverá conter a. informação sobre o preço considerado como vil. 5.Requisitem-se - caso necessário - os documentos previstos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná (CN 5.8.6, 5.8.6.1, 5.8.8.2 e 5,8.8.5). Independente do retomo das certidões deverá ser realizado o expediente, em tempo hábil, para a arrematação designada. Os ônus reais incidentes sobre o imóvel deverão, necessariamente, constar do edital. 6.0 principal desafio do processo moderno é tentar garantir a efetividade do direito. Na prática, o que se percebe, quando o processo de execução chega nesta fase, é que não consegue prosseguir e efetivar a venda mediante licitação pública dos bens, de forma a satisfazer o credor. Em muitos feitos, repete-se a designação de datas por várias vezes, sem sucesso, o que implica em intensa movimentação processual, expediente, intimações, publicações, com índice de resultado frustrante (para o credor, que não recebe; para o devedor, que muitas vezes quer se ver livre da obrigação; para os que manuseiam o processo, pela a. repetição de atos, sem resultado objetivo). Esta situação se agrava quando se trata de execução fiscal: poucos procuradores para atender diversas Varas, execuções fiscais contra. pessoas que já se mudaram da cidade, falecidas, empresas que já deixaram de funcionar, etc. Alguns fatores contribuem para a ineficácia, a) o credor não se sente na obrigação de divulgar a licitação, procurar compradores interessados no bem, assumindo geralmente a postura extremamente passiva, sem perceber que com a venda do bem, haveria o cumprimento da obrigação; b) os leilões realizados aleatoriamente - um hoje, outro amanhã - para a venda de um ou dois bens, de outra banda, não atraem interessados, geralmente não alcançando pessoas além daquelas que quase todos os dias - por um motivo ou outro - transitam pelos corredores do Fórum; c) acrescente-se a burocracia processual, a possibilidade de embargos, a arrematação com recursos a ele inerentes, não raras complicações quanto do pagamento de tributos ou taxas, nem sempre claramente explicadas aos interessados. Um dos caminhos é agrupar as arrematações, em vários feitos, para uma, mesma data, promovendo ampla divulgação. Por essas razões é conveniente a realização do ato por leiloeiro oficial - como já fazem dezenas de Varas Cíveis no Estado - que seria responsável por publicações, divulgação (em classificados de jornais, carros de som, panfletos, internet, radio, etc.), até remuneração dependeria, unicamente, do alcance da propaganda e venda dos bens penhorados. Para as partes não há prejuízo - credor ou devedor - pois a remuneração - em caso de arrematação - é por conta do arrematante. Ao revés, desonera a parte de encargo, na medida que não haverá custas para a publicação de editais e repetição de atos. Em sendo assim, nomeio os leiloeiros oficiais para atuarem nos autos os Srs. ADRIANO MELNISKI e FABIO GONÇALVES BARBOSA. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lanço, sob responsabilidade do arrematante, Remição, 1,5% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realiza a remição. Transação depois de designada arrematação e publicados os editais, 0,7% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 1% do valor da adjudicação, pelo credor, em caso de parcelamento do crédito, 0,5% do valor do acordo. 3. As custas e despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com valor depositado pelo arrematante. 4. Ao credor será assegurado o direito de oferecer lanço nas mesmas condições de outros licitantes. 5. O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia da praça pelo INPC. 6. O edital deverá ser expedido com prazo antecedente mínimo de dez dias, observando-se o disposto nos artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil e artigos 22 e 23 da Lei 6.830/80, ficando a cargo do leiloeiro oficial as publicações que se fizerem necessárias. 7. Intime-se pessoalmente a parte devedora do dia e hora da realização do leilão (Súm. 12 l./ST.J), inclusive a propósito do contido no artigo 651 do CPC, ficando ela intimada no próprio edital, se não for encontrada. 8. Intime-se pessoalmente o representante da Fazenda Pública da realização do leilão, com ao antecedência mínima de dez dias (art. 22, parágrafo 2° da lei 6.830/80). 9. Intime-se o credor hipotecário, se houver, na forma do artigo 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. GLAUCIA MARIA ASCOLI, DANIELLE RIBEIRO, ADRIANA MENEGHETTI e JOSE GILMAR DOS SANTOS-.

51. EXECUCAO FISCAL-690/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. x CATARATAS DO IGUACU LTDA.-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob n° 759/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 07/11/2012, junto a Caixa Econômica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

52. EXECUCAO FISCAL-3/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x RICHMOND PALACE HOTEL LTDA-Indefiro o pedido de fls. 285. O preço da arrematação servirá para recolhimento de tributos em atraso até a data desta. Sem o pagamento da totalidade da arrematação inviabiliza que os tributos sejam pagos. Ainda, não poderá ser deferida a expedição de carta de arrematação enquanto o arrematante não comprovar documentalmente o pagamento dos impostos decorrentes da transmissão da propriedade, bem como se não houver o pagamento dos tributos decorrentes da aplicação do artigo 130, parágrafo único do CTN. Portanto deve o arrematante pagar o preço no prazo em que foi estabelecido até liquidação integral, para não incorrer na penalidade prevista no art. 695 do Código de Processo Civil -Adv. PAULO SERGIO DIAS DA SILVA-.

Foz do Iguaçu, 09 de Novembro de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

---

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA**
**RELAÇAO Nº 337/2012- 1ª VARA CIVEL**
**JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO**

**RELAÇAO Nº 337/2012- 1ª VARA CIVEL**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0015 008728/2010
ADRIANA PATRICIA GLIZT DU 0002 000007/2007
ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA 0001 000278/1996
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0012 001266/2009
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NET 0029 000231/2007
AMANDA GIMENES COUTINHO 0010 000885/2009
ANA LUCIA PEREIRA 0017 028102/2010
ANA MARCIA SOARES MARTINS 0007 000866/2008
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0019 017827/2011
0020 020479/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0001 000278/1996
AURORA ZILIO 0009 001134/2008
BERNARDO GUEDES RAMINA 0019 017827/2011
0020 020479/2011
BRUNO SZCKEPANSKI SILVEST 0012 001266/2009
CAETANO FERREIRA FILHO 0024 002374/2012
CARLOS EDUARDO ORTEGA 0030 010323/2011
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0004 000779/2007
0007 000866/2008
CELSO DAVID ANTUNES 0027 016740/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0025 002477/2012
CRISTINA IVANKIW 0030 010323/2011
CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CU 0013 001331/2009
DANIEL LUIS ZANETTE MARIA 0023 035724/2011
DANIELE RIBEIRO COSTA 0008 001044/2008
DARIO GENNARI 0001 000278/1996
DARYANE MARIA GENNARI PRO 0001 000278/1996
DAYRO GENNARI 0001 000278/1996
DENISE REGINA FERRARINI 0011 001003/2009
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0016 019696/2010
ELAINE YURIKO ISHIKAWA 0020 020479/2011
ELIANA MARIA COLUSSO 0022 032425/2011
ELIANE VARGAS ROCHA 0021 025059/2011
ERNANI HARLOS JUNIOR 0001 000278/1996
EVERSON MARAN DOS SANTOS 0003 000284/2007
FERNANDA QUERINO DO PRAZO 0027 016740/2012
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0013 001331/2009
GLACI ELZA ISHIKAWA 0020 020479/2011
GUILHERME GRUMMT WOLF 0030 010323/2011
ISABELA APARECIDA BONONI 0014 007445/2010
IVAN KALICHEVSKI 0006 000315/2008
JANAINA BAPTISTA TENTE 0008 001044/2008
JAQUELINE BUTTNER PEREIRA 0030 010323/2011
JEAN CARLOS FROGERI 0013 001331/2009
JOAQUIM MIRO 0019 017827/2011
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMP 0021 025059/2011
JUSILEI SOLEIDE MATICK 0023 035724/2011
KATYULA MARIA CIMA PONTES 0031 031082/2011
KEITY S. TROMBELI 0011 001003/2009
KEZIA VIDAL BELO 0026 015693/2012
LUIZ ALFREDO R. FARIAS JR 0030 010323/2011
LUIZ CARLOS LAURENÇO 0027 016740/2012
MAGDA L. R. EGGER 0011 001003/2009
MARCELO DALANHOL 0001 000278/1996
MARCELO DAVOLLI LOPES 0013 001331/2009
MARCELO PINTO SANCANDI 0015 008728/2010
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0028 017815/2012
MARIANE MENEGAZZO 0008 001044/2008
MARIANGELA MESSIAS PASSIN 0005 000039/2008
0022 032425/2011
MARILI R. TABORDA 0011 001003/2009
MARISTELLA DE FARIAS MELO 0013 001331/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0001 000278/1996
MURILO CLEVE MACHADO 0001 000278/1996
NELSON PASCHOALOTTO 0017 028102/2010
OSLI DE SOUZA MACHADO 0015 008728/2010
PRISCILA FERREIRA BLANC 0029 000231/2007
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0029 000231/2007
RODRIGO LEMOS MOREIRA 0015 008728/2010
RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0001 000278/1996
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0016 019696/2010
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0016 019696/2010
SIMONE APARECIDA DOS REIS 0019 017827/2011

TAMIRES GIACOMITTI MURARO 0029 000231/2007
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0001 000278/1996
VALERIA RODRIGUES 0022 032425/2011
VANESSA M. S. DE OLIVEIRA 0004 000779/2007
VANESSA MATHEUS SOARES DE 0007 000866/2008
VERA C. ALMADA 0009 001134/2008
VERONICA DUARTE AUGUSTO 0001 000278/1996
WANDERLEY FAZZOLO MACHADO 0018 003825/2011

1. INDENIZACAO-278/1996-JOSE FRANCISCO RONN x EMPRESA AGUA MINERAL ITAIPU LTDA. e outro-Quanto ao pedido de fls. 851/852, observe-se a sentença de fls. 841. Após, ao arquivo, com baixa. -Advs. DAYRO GENNARI, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA, DARIO GENNARI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, DARYANE MARIA GENNARI PROCHNAU, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, VERONICA DUARTE AUGUSTO, MURILO CLEVE MACHADO, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, ERNANI HARLOS JUNIOR e MARCELO DALANHOL-.
2. USUCAPIAO-7/2007-JOSE BORGIGNON x NAIR ANGELICA SERAFIM e outros-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: " Deixei de proceder a citação da requerida Ivete Serafim da Paz, em virtude de não localizar a mesma na referida Rua..."-Adv. ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-284/2007-COMERCIO DE PLACAS NOSSA PLACA LTDA x ELIZABETE REGINA BEGNINI- A providência requerida à fls. 60 não necessita de intimação do Jízo. Manifeste-se pelo prosseguimento.-Adv. EVERSON MARAN DOS SANTOS-.
4. INDENIZACAO-779/2007-JEFERSON LUAN DA SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU e outro-Expeça-se alvará conforme requerido ás fls. 310. Intime-se. Avoco. Manifeste-se na forma do item "2" de fls. 302: Manifete-se a parte exequente quanto à satisfação do crédito. Se nada for requerido, o feito será extinto. Intime-se. -Advs. VANESSA M. S. DE OLIVEIRA e CARLOS HENRIQUE ROCHA-.
5. ALVARA JUDICIAL-39/2008-MARIA IEDA RODRIGUES DE ALMEIDA RODRIGUES x ESP.JOEL RODRIGUES- Ao interessado os autos encontram-se a disposição em cartório.-Adv. MARIANGELA MESSIAS PASSINHO-.
6. INVENTARIO-315/2008-SILVIA DAMIAO WERNER x ESP.WALDY WERNER-Manifeste-se acerca do parcelamento e pagamento do ITCMD. Intimem-se.-Adv. IVAN KALICHEVSKI-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-866/2008-OSMAR AUGUSTO FRIEDRICH x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A.-SANEPAR- Manifeste-se a parte exequente sobre petição de fls. 342/342 verso. -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA e VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA-.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1044/2008-LUIZ ANTONIO GRANDI e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A. - SANEPAR- Proceda a parte exequente a devolução do valor indicado às fls. 517.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEGAZZO e DANIELE RIBEIRO COSTA-.
9. AÇÃO DE COBRANÇA-1134/2008-JOÃO MACHADO DE QUEIROZ x HSBC BANK BRASIL S/A.-Defiro o pedido de suspensão, conforme requerido às fls. 225. Intimem-se. -Advs. AURORA ZILIO e VERA C. ALMADA-.
10. SUMARIA DE INDENIZACAO-0018315-53.2009.8.16.0030-VICTOR JULIUS PEDROSO x ALI CHAMS-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002, que importam em R$ 1.882,41 ( Um mil oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos). -Adv. AMANDA GIMENES COUTINHO-.
11. DEPOSITO-1003/2009-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x PREVENTIVA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.- Defiro o pedido de suspensão, conforme requerido às fls. 79. Intimem-se. -Advs. MARILI R. TABORDA, MAGDA L. R. EGGER, KEITY S. TROMBELI e DENISE REGINA FERRARINI-.
12. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-1266/2009-JOSE DIMAS FONSECA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Manifeste-se a parte executada acerca do cálculo (fls. 178/180).-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e BRUNO SZCKEPANSKI SILVESTRIN-.
13. SUMARIA DE COBRANCA-1331/2009-VAINI JOSE DA ROCHA x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R$ 975,73.-Advs. JEAN CARLOS FROGERI, MARCELO DAVOLLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.
14. INVENTARIO-0007445-12.2010.8.16.0030-JANAINA HEIDERCHEIDT x ESP. NELÇO HEIDERCHEIDT-Ao autor para comparecer em Cartório a fim de assinar o Termo de Declarações Finais de Inventariante , de fls. 143 . -Adv. ISABELA APARECIDA BONONI-.
15. AÇÃO REVISIONAL-0008728-70.2010.8.16.0030-ROBSON GREGORIO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU- Proceda-se a intimação para pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC. Do valor a ser pago espontaneamente sesconte-se o valor da multa do art. 475-J do CPC, somente devida após o prazo de 15 dias para pagamento espontâneo, conforme precedentes do STJ. Não havendo pagamento ou depósito proceda-se a penhora via Bacen-Jud, do valor total, incluindo a multa do artigo 475-J do CPC. fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Se houver pronto pagamento, ficam os honorários reduzidos pela metade. Intime-se.-Advs. RODRIGO LEMOS MOREIRA, MARCELO PINTO SANCANDI, OSLI DE SOUZA MACHADO e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.
16. REVISIONAL DE CONTRATO-0019696-62.2010.8.16.0030-ANTONIO CARLOS SCHNEIBERG DE CASTO LIMA x BANCO FINASA S.A.- Manifeste-se o requerente sobre petição de fls. 150 e 155 verso.-Advs. SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.
17. DEPOSITO-0028102-72.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x EDER ALEXANDRE COSTA-Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Correio... "desconhecido". -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003825-55.2011.8.16.0030-FERNANDA GISELI DOS SANTOS PAES x DIRCEU ALFREDO FREITAG-Intimar a parte executada sobre o laudo. -Adv. WANDERLEY FAZZOLO MACHADO-.
19. SUMARIA-0017827-30.2011.8.16.0030-ELENIR MARIA SONDA e outros x OI - SUCESSORA DE BRASIL TELECOM S.A.- Sobre os embargos, manifeste-se a parte autora em 05 dias.-Advs. SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.
20. SUMARIA-0020479-20.2011.8.16.0030-FRANCISCO ISAO ISHIKAWA x OI - SUCESSORA DE BRASIL TELECOM S.A.-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. ELAINE YURIKO ISHIKAWA, GLACI ELZA ISHIKAWA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.
21. REVISIONAL DE CONTRATO-0025059-93.2011.8.16.0030-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ALO BRASIL LTDA. x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002, que importam em R$ 362,98 ( Trezentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos ). -Advs. ELIANE VARGAS ROCHA e JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER-.
22. OBRIGACAO DE FAZER-0032425-86.2011.8.16.0030-ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA. x CYNTIA BEATRIZ NUNES DE SOLIS e outro- Proceda a parte autora conforme determinado às fls. 63." Para se proceder conforme requerido às fls. 59/60, deverá a parte ré, primeiro juntar aos autos a certidão de óbito do réu Guido, ante a noticia do falecimento. Se houver tal demonstração, deverá a parte ré promover a habilitação dos herdeiros ou promover a citação do Espólio na pessoa do administrador provisório ou inventariante. Poderá, ainda, para evitar este procedimento, juntar acordo com a parte ré (com a ré e administradora do espólio ou herdeiros.) Intimem-se.-Advs. ELIANA MARIA COLUSSO, VALERIA RODRIGUES e MARIANGELA MESSIAS PASSINHO-.
23. SUMARIA DE COBRANCA-0035724-71.2011.8.16.0030-LEVI MARAN x ITAU UNIBANCO S/A e outro-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Advs. JUSILEI SOLEIDE MATICK e DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI-.
24. REVISIONAL DE CONTRATO-0002374-58.2012.8.16.0030-NEY WADISON DOS SANTOS NETO x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se o requerente sobre petição e documentos de fls. 85/87.-Adv. CAETANO FERREIRA FILHO-.
25. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002477-65.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x VOLMIR GANGUILHET-Indefiro o pedido de suspensão. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento, deste já ciente que deverá promover os atos necessários ao andamento do feito, sob pena de extinção. No caso de não cumprimento de tal determinação, proceda-se a intimação pessoal, por AR e DJ, para cumprimento em 48 horas, sob pena de extinção. Intimem-se.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
26. REPARACAO DE DANOS-0015693-93.2012.8.16.0030-MOURA E BLANSKI LTDA. x GLOBAL VILAGE TELECOM LTDA.- Intime-se a parte ré para que no prazo de 05 dias, junte aos autos o contrato mencionado às fls. 33, referente ao agrupamento dos terminais telefônicos nºs (45) 3025-4041, (45) 3025-4042, (45) 30254043 e (45) 30254470, sob pena de aplicação do artigo 359, inciso I do Código de Processo Civil.-Adv. KEZIA VIDAL BELO-.
27. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0016740-05.2012.8.16.0030-JOAO AUGUSTO LUCIANO x BANCO BMG S.A.-Manifeste-se a parte ré sobre a petição de fls. 153/154. -Advs. CELSO DAVID ANTUNES, LUIZ CARLOS LAURENÇO e FERNANDA QUERINO DO PRAZO-.
28. ACAO MONITORIA-0017815-79.2012.8.16.0030-MARIVALDO DE FREITAS TRANSPORTES LTDA. e outros x MDF-LOCADORA DE VEICULOS LTDA.-Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Correio... "mudou-se". -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.
29. EXECUCAO FISCAL-231/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ALDERICO R. DOS SANTOS-M. e outro-Ao executado sobre o Termo de Conversão de Depósito em Penhora de fls. 148 , no valor de R$ 178,58 , para querendo no prazo de 30 dias apresentar embargos . -Advs. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, PRISCILA FERREIRA BLANC, TAMIRES GIACOMITTI MURARO e PRISCILA RAQUEL PINHEIRO-.
30. EXECUCAO FISCAL-0010323-70.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. x MAXIMUS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - SUPER MAX- Intime-se a parte executada conforme requerido às fls. 219: " Intime-se a executada para indicar imóvel à penhora, trazendo aos autos 3 (três) avaliações elaboradas imobiliárias, bem como juntar aos autos cópia atualizada da matrícula. Após a averbação da penhora, o bloqueio dos ativos financeiros poderá ser desfeito."-Advs. GUILHERME GRUMMT WOLF, CARLOS EDUARDO ORTEGA, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JR, CRISTINA IVANKIW e JAQUELINE BUTTNER PEREIRA-.
31. EXECUCAO FISCAL-0031082-55.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x PEDRO ANTONIO GRISON-Ciência a parte executada de que foi efetivada a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula n° 25.822 , pertencente ao 1 º CRI-Local, a qual foi tomada por Termo de Penhora às fls. 26 , ficando como fiel depositário do referido imóvel o(a) executado(a) Pedro Antonio

Grison,(art. 659 § 5°do CPC), ficando intimado(a) para querendo,opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1°, do CPC). -Adv. KATYULA MARIA CIMA PONTES-.

Foz do Iguaçu, 09 de Novembro de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

---

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA**
**RELAÇAO Nº 340/2012 - 1ª VARA CIVEL**
**JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO**

**RELAÇAO Nº 340/2012 - 1ª VARA CIVEL**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0001 000179/1995
0023 011378/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0008 001335/2010
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0012 012416/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0033 016675/2012
ANA M. ESTEVAM DA SILVEIR 0006 001073/2009
ANDERSON DE AZEVEDO 0014 018278/2010
ANDERSON HARTMANN GONÇALV 0019 025597/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0004 000482/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0027 005186/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0004 000482/2008
ASSIS CORREA 0010 007123/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0017 021111/2010
BRUNO SZCKEPANSKI SILVEST 0008 001335/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0013 014281/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0007 001393/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0022 003071/2011
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 0001 000179/1995
CIBELE MERLIN TORRES 0004 000482/2008
CLAUDIA CANZI 0001 000179/1995
0011 008731/2010
CLAUDIA GRAMOWSKI 0018 024674/2010
CLEVERSON MARCEL SPOCHIAD 0028 006287/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0007 001393/2009
0013 014281/2010
0031 015691/2012
DANIELE LUCCHESI FOLLE 0006 001073/2009
DENIS JONH VOGLER 0005 000869/2008
DENISE R. P. OLIVA 0018 024674/2010
EDUARDO ESPINDOLA CORREA 0010 007123/2010
ELISA DE CARVALHO 0018 024674/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0018 024674/2010
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0001 000179/1995
EVERALDO LARSSEN 0021 001578/2011
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0006 001073/2009
FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0008 001335/2010
FABIANO MACEDO DA COSTA B 0001 000179/1995
FERNANDO SANTANA DE ALMEI 0019 025597/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0013 014281/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0007 001393/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0018 024674/2010
GIANIZE GALEANO 0018 024674/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0022 003071/2011
GILSON GOULART JR 0010 007123/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0017 021111/2010
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0004 000482/2008
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0012 012416/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0014 018278/2010
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0024 020722/2011
0034 018561/2012
HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0003 000531/2002
INDIA MARA MOURA TORRES 0026 000208/2012
JANAINA BAPTISTA TENTE 0012 012416/2010
JANAINA ROVARIS 0004 000482/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0022 003071/2011
JOCEMIR DE MELLO 0013 014281/2010
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0024 020722/2011
JOSE CARLOS LARANJEIRA 0010 007123/2010
JOSE REUS RODRIGUES DOS S 0011 008731/2010
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0025 023245/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0026 000208/2012
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0017 021111/2010
LUCIANO EURICO DE SIQUEIR 0019 025597/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0004 000482/2008
LUIZ F.B.MARCHIORATTO - P 0001 000179/1995
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0009 005504/2010
0012 012416/2010
0027 005186/2012
MARCELO PINTO SANCANDI 0011 008731/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0016 019880/2010
0033 016675/2012
MARCIA ZANIN 0010 007123/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0017 021111/2010
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0002 000264/2000
MARCOS ANTONIO BANDEIRA R 0019 025597/2010
MARIA LETICIA JIMENEZ A.F 0001 000179/1995
MAURICIO KAVINSKI 0012 012416/2010
MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ 0022 003071/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0007 001393/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0018 024674/2010
OSLI DE SOUZA MACHADO 0011 008731/2010
OSMAR JOSE SERRAGLIO 0001 000179/1995
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0013 014281/2010
0031 015691/2012
PAULINE BORBA AGUIAR 0029 009751/2012
PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA 0010 007123/2010
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0014 018278/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0013 014281/2010
0031 015691/2012
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0032 015761/2012
RICARDO ZAMPIER 0003 000531/2002
ROBERTO CHIMANSKI 0020 026102/2010
RODRIGO CAVALCANTE GAMA D 0023 011378/2011
RODRIGO LEMOS MOREIRA 0011 008731/2010
RODRIGO MOMBACH CREMONESE 0031 015691/2012
ROMERO SANTOS LIMA JR. 0010 007123/2010
SANDRA B. BARROS 0002 000264/2000
SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0015 019542/2010
SIDNEI VOGLER 0005 000869/2008
SILMARA V. KUDREK 0004 000482/2008
SILVIO RORATO 0015 019542/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0006 001073/2009
VALDIR RAMIRES E SILVA 0022 003071/2011
VILSON DREHER 0030 014511/2012
VITOR HUGO NACHTYGAL 0011 008731/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0028 006287/2012
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0003 000531/2002
WALTER JOSE DE FONTES 0009 005504/2010
WILSON LUIS ISCUISSATI 0002 000264/2000

1. ACAO POPULAR-0000889-19.1995.8.16.0030-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU e outro- Defiro o pedido de fls. 772. Arquivem-se com baixa.-Advs. LUIZ F.B.MARCHIORATTO - PROMOTOR, MARIA LETICIA JIMENEZ A.FIALA, CLAUDIA CANZI, CESAR EDWARD ABBATE SOSA, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, FABIANO MACEDO DA COSTA BARROS, OSMAR JOSE SERRAGLIO e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.
2. ACAO MONITORIA-264/2000-HSBC BANK BRASIL S/A. x ITALO MOREIRA JUNIOR e outro-Intime-se a parte executada acerca da avaliação realizada às fls. 316/322. Intime-se. -Advs. WILSON LUIS ISCUISSATI, SANDRA B. BARROS e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.
3. DEPOSITO-531/2002-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. x RODRIGO MARCELO NAGEL-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002, que importam em R$ 347,79 ( Trezentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos ). -Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA e RICARDO ZAMPIER-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-482/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x ROSSINI MULTIMARCAS VEICULOS LTDA e outros- Intime-se pessoalmente a requerente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Dê-se conhecimento da determinação ao Advogado, atráves do Diario da Justiça.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, CIBELE MERLIN TORRES, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, SILMARA V. KUDREK e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.
5. USUCAPIAO-869/2008-VALMIR IVO FONTANA x OLIMPIO SPRICIGO- Intime-se por AR a requerente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Dê-se conhecimento da determinação ao advogado, através do Diário da Justiça.-Advs. SIDNEI VOGLER e DENIS JONH VOGLER-.
6. DEPOSITO-1073/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x SANDRA BARROS DE SILVA- Intime-se por AR a requerente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Dê-se conhecimento da determinação ao Advogado, através do Diário da Justiça.-Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, ANA M. ESTEVAM DA SILVEIRA e DANIELE LUCCHESI FOLLE-.
7. DEPOSITO-1393/2009-BANCO FINASA BMC S/A. x HILDA BREIER- Intime-se por AR a requerente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Dê-se conhecimento da determinação ao advogado,através do Diário da justiça.-Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
8. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0001335-94.2010.8.16.0030-VALDIR GREGORIO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Manifeste-se a parte ré sobre o cálculo apresentado às fls. 141/152.-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e BRUNO SZCKEPANSKI SILVESTRIN-.
9. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005504-27.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x EDSON ALVES DA SILVA- Intime-se por AR a requerente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Dê-se conhecimento da determinação ao Advogado, através do Diário da Justiça.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0007123-89.2010.8.16.0030-CTC - CENTRO TECNICO DE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002, que importam em R$ 25,12 (Vinte e Cinco reais e doze centavos). -Advs. MARCIA ZANIN, PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA, ASSIS CORREA, JOSE CARLOS LARANJEIRA, ROMERO SANTOS LIMA JR., GILSON GOULART JR e EDUARDO ESPINDOLA CORREA-.
11. AÇÃO REVISIONAL-0008731-25.2010.8.16.0030-ELISABETE OLMEDO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU- Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido arquivem-se os autos. Intimem-se.-Advs. RODRIGO LEMOS MOREIRA, VITOR HUGO NACHTYGAL, CLAUDIA CANZI, MARCELO PINTO SANCANDI, OSLI DE SOUZA MACHADO e JOSE REUS RODRIGUES DOS SANTOS-.
12. REVISIONAL DE CONTRATO-0012416-40.2010.8.16.0030-ANTONIO SADAO ONISHI x BV FINANCEIRA S/A.- Intime-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido arquivem-se os autos. Intimem-se.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO e MAURICIO KAVINSKI-.
13. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0014281-98.2010.8.16.0030-ARIVETE TATIANA LAZZARETTI FERRAZ x BANCO FINASA S/A.- Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido arquivem-se os autos. Intimem-se.-Advs. JOCEMIR DE MELLO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.
14. EMBARGOS A EXECUCAO-0018278-89.2010.8.16.0030-JC SILVA MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA. x GERDAU AÇOS LONGOS S/A- Intime-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido arquivem-se os autos. Intimem-se.-Advs. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO, ANDERSON DE AZEVEDO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.
15. INDENIZACAO-0019542-44.2010.8.16.0030-JORGE ANDREALI MENEGUETTI x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS GUARÁ LTDA.- Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido arquivem-se os autos. Intimem-se.-Advs. SILVIO RORATO e SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.
16. REVISIONAL DE CONTRATO-0019880-18.2010.8.16.0030-ADRIANO DEVILA DA COSTA x BANCO WOLKSWAGEN S.A.- Sobre o cálculo de fls. 200/201, manifeste-se o réu em 05 dias.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021111-80.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x PIZZARIA PIRES LTDA. e outro- Cumprir CN. 5.8.20.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.
18. REVISIONAL DE CONTRATO-0024674-82.2010.8.16.0030-CARLOS COSTA MACIEL x BANCO ITAU S/A- Defiro o pedido de dilação do prazo por 30 dias. Intimem-se.-Advs. GIANIZE GALEANO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ELISA DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, CLAUDIA GRAMOWSKI, NELSON PASCHOALOTTO e DENISE R. P. OLIVA-.
19. DESPEJO-0025597-11.2010.8.16.0030-MANFRED ADOLFO LENTZ x AUREA GASPAR GOMES CAPELÃO- Cumprir 5.8.20.-Advs. ANDERSON HARTMANN GONÇALVES, FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA, LUCIANO EURICO DE SIQUEIRA C. VERAS e MARCOS ANTONIO BANDEIRA RIBEIRO-.
20. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0026102-02.2010.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL ILE DE FRANCE x VARGAS CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA.- Intime-se a parte, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido arquivem-se os autos. Intimem-se.-Adv. ROBERTO CHIMANSKI-.
21. SUMARIA DE DECLARATORIA-0001578-04.2011.8.16.0030-TARINI E CIA LTDA. x LIBRA RIO PRETO FACTORSHIP - ASSESSORIA FINANCEIRA E TRIBUTARIA LTDA - EPP e outro-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. EVERALDO LARSSEN-.
22. REVISIONAL DE CONTRATO-0003071-16.2011.8.16.0030-JACKSON FABIANO DA SILVA x AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Intime-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido arquivem-se os autos. Intime-se. -Advs. MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA, VALDIR RAMIRES E SILVA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.
23. DECLARATORIA-0011378-56.2011.8.16.0030-TV BUS DO BRASIL LTDA - ME x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Se nada for requerido no prazo de dez dias, arquivem-se autos, dando baixa na distribuição.-Advs. RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.
24. ORDINARIA-0020722-61.2011.8.16.0030-CONDOMINIO GOLDEN FOZ SUITE HOTEL x ATILIO JUAN GABRIEL CORTAZAR-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Advs. HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO-.
25. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0023245-46.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ADAO BERNARDO PEREIRA MERC ME e outro- Se nada for requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.-Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.
26. PRESTACAO DE CONTAS-0000208-53.2012.8.16.0030-NELSON LUIZ BELO x PARANA SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA.- Compareça o autor em cartório para declarar, de próprio punho, se é falsa a assinatura constante do recibo cuja Cópia consta às fls. 82, sob as penas da lei. Prazo de 10 dias. Intimem-se.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.
27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005186-73.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x LUIZ CARLOS OSOWSKI- Intime-se pessoalmente a exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas sob pena de extinção. Dê-se conhecimento da determinação ao Advogado, através do Diário da Justiça.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
28. REVISIONAL DE CONTRATO-0006287-48.2012.8.16.0030-JOVELINA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A.- Intime-se por AR a requerente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Dê-se conhecimento da determinação ao Advogado, através do Diário da Justiça.-Advs. CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
29. ORDINARIA-0009751-80.2012.8.16.0030-KRISTIANE REGINA NEVES COELHO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.- Ao executado sobre a petição e documentos com ela juntados às fls. 281/321, em dez (10) dias. -Adv. PAULINE BORBA AGUIAR-.
30. INTERDICAO-0014511-72.2012.8.16.0030-MARISA APARECIDA DA SILVA x DEJANIRA DA SILVA- Intime-se por AR a requerente e dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Dê-se conhecimento da determinação ao Advogado, através do Diário da Justiça.-Adv. VILSON DREHER-.
31. REVISIONAL DE CONTRATO-0015691-26.2012.8.16.0030-VALERIO CARRADORE x B.V. FINANCEIRA S/A- Se nada for requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.-Advs. RODRIGO MOMBACH CREMONESE, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
32. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0015761-43.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x EDER ELSO MACIEL- Intime-se por AR a requerente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Dê-se conhecimento da determinação ao Advogado, através do diário da Justiça. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
33. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016675-10.2012.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEM S/A x ADENICE ZACCARAN- Intime-se por AR a requerente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Dê-se conhecimento da determinação ao Advogado, através do Diário da Justiça.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
34. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0018561-44.2012.8.16.0030-MODULO INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIOS LTDA. x LUIZ ANTONIO RODRIGUES JUNIOR- Manifeste-se o requerido sobre petição e Documentos de fls. 279/307 -Adv. HIRAN JOSE DENES VIDAL-.

Foz do Iguaçu, 09 de Novembro de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

# 2ª VARA CÍVEL

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**
**JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS**

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 293/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0004 000975/2008
ADRIENI GOMES FERREIRA YA 0028 000629/2012
0034 000964/2012
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0029 000671/2012
ANA PAULA MICHELS OSTROVS 0007 000290/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0026 000545/2012
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0015 000887/2011
0024 000278/2012
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0010 000675/2010
ARACELY DE SOUZA 0003 000858/2008
0007 000290/2010
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0031 000824/2012
AURORA ZILIO 0004 000975/2008
BEATE SIRLEI PETRY 0033 000877/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA 0015 000887/2011
0024 000278/2012
BLAS GOMM FILHO 0003 000858/2008
BLAS GOMM FILHO 0025 000285/2012
BRUNO GNOATO MORELI 0037 000284/2004
CANDICE HELENA MACHADO BE 0032 000862/2012
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0020 001371/2011
CARLOS EDUARDO HOLLER FER 0005 001218/2009
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0009 000567/2010
CELIO DA LUZ PIRES 0030 000789/2012
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 0037 000284/2004
CLAUDIOMIR MARTINI 0039 000282/2007
CRISTIAN MIGUEL 0020 001371/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0013 000448/2011
0020 001371/2011

0029 000671/2012
CRISTINA BORGES RIBAS MAK 0021 001404/2011
DANIELLE RIBEIRO 0038 000286/2004
0039 000282/2007
0040 000536/2008
0042 001198/2011
DENISE BRITO BARBOSA 0005 001218/2009
DIOGO HENDRIGO NEVES GERB 0014 000778/2011
EDINALDO BESERRA 0023 000165/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0030 000789/2012
EDUARDO MARCELO PINOTTI 0037 000284/2004
ELAINE YURIKO ISHIKAWA 0015 000887/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0020 001371/2011
ELVIS BITTENCOURT 0031 000824/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0020 001371/2011
EURIDES EUCLIDES DO NASCI 0022 000137/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0028 000629/2012
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0011 000884/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0020 001371/2011
GLACI ELZA ISHIKAWA 0015 000887/2011
GUILHERME DI LUCA 0009 000567/2010
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0020 001371/2011
HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0021 001404/2011
HERICK PAVIN 0008 000423/2010
HEROLDES BAHR NETO 0021 001404/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 0021 001404/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 0025 000285/2012
JAIME ANDRE SCHLOGEL 0026 000545/2012
JANAINA BAPTISTA TENTE 0029 000671/2012
JANE MARIA VOISKI PRONER 0017 001209/2011
JEFERSON BARBOSA 0020 001371/2011
JIHADI KALIL TAGHLOBI 0041 000351/2010
JOAO VLADIMIR VILAND POLI 0032 000862/2012
JOAQUIM MIRÓ 0015 000887/2011
0024 000278/2012
JOSIMAR DINIZ 0026 000545/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0014 000778/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0035 000967/2012
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0038 000286/2004
KARIN TATIANA DA SILVA 0004 000975/2008
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0021 001404/2011
0025 000285/2012
LEANDRO DE QUADROS 0014 000778/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0027 000556/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0028 000629/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0030 000789/2012
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0024 000278/2012
MATHEUS CAPOANI MEINE 0035 000967/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0011 000884/2010
NEANDRO LUNARDI 0003 000858/2008
0036 000042/1997
NEREI ALBERTO BERNARDI 0040 000536/2008
NEREU LUIS BATTISTI JUNIO 0016 001005/2011
NILSON RICARDO ZANARDINI 0018 001217/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0006 001398/2009
0020 001371/2011
PAULO ROBERTO LUVISETI 0001 000406/1996
PAULO ROBERTO TROMPCZYNSK 0036 000042/1997
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0006 001398/2009
0020 001371/2011
RAIMUNDO M.B.CARVALHO 0001 000406/1996
RAQUEL DA SILVA 0027 000556/2012
REGIS PANIZZON ALVES 0031 000824/2012
ROBERTO CHIMANSKI 0019 001259/2011
RODRIGO ALEXANDRE CECCATT 0036 000042/1997
RODRIGO NICOLETTI ALVES 0007 000290/2010
ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES 0021 001404/2011
ROQUE SUTIL 0022 000137/2012
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 0023 000165/2012
SADI MEINE 0035 000967/2012
SERGIO SCHULZE 0026 000545/2012
SERGIO SIMÃO DIAS 0036 000042/1997
0041 000351/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0035 000967/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0026 000545/2012
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0028 000629/2012
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO 0012 000355/2011
THIAGO STANHAUS 0035 000967/2012
VALDECY LONGONIO DE OLIVE 0040 000536/2008
0042 001198/2011
VERA C. ALMADA 0004 000975/2008
VINICIUS TORRES DE SOUZA 0002 000337/2007
WELINGTON EDUARDO LÜDKE 0004 000975/2008
WILSON ANDRE NERES 0023 000165/2012
WILSON CLEMENTINO SOARES 0037 000284/2004

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002752-73.1996.8.16.0030 (406/1996) - JAIME SCUSSIATO x JOAO GRANADO RODRIGUES e outro - À Parte, para proceder a retirada do ofício para seu devido cumprimento. Advs. do Requerido RAIMUNDO M.B.CARVALHO e PAULO ROBERTO LUVISETI.

2. AÇÃO DE DEPOSITO - 0015218-16.2007.8.16.0030 (337/2007) - B. V. FINANCEIRA S/A x JOSE APARECIDO DA SILVA RIBEIRO - À Parte, ante o auto de penhora de fl. 198, para querendo impugnar no prazo legal. Adv. do Requerido VINICIUS TORRES DE SOUZA.

3. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015901-19.2008.8.16.0030 (858/2008) - NEY PARRA x SANTANDER BANESPA COMPANHIA DE ARRENDAM. MERCANTIL - Às Partes, ante a sentença de fl. 209, que: "As partes firmaram o acordo de fls.164/166, onde estabeleceram condições para o término definitivo da lide, o acordo foi homologado à fl.179. No mais, tendo em vista que o término para o cumprimento do acordo estava previsto para a 20/07/2012, bem como ante a inexistência de manifestação das partes no sentido de que o acordo não fora regularmente cumprido, com fulcro no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Levantem-se as constrições eventualmente realizadas. Custas na forma pactuda. Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA e Advs. do Requerido BLAS GOMM FILHO e NEANDRO LUNARDI.

4. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0016025-02.2008.8.16.0030 (975/2008) - COHAFRONTEIRA - COOP. HABITACIONAL DA FRONTEIRA x JOSE DICKMANN e outros - Às Partes, ante a sentença de fl. 186/190, que com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgou extinto o presente processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da prescrição. Condenou ainda, a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou individualmente, em favor dos advogados dos réus, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, do CPC. Outrossim, ante o despacho de fl. 207, foi recebido o recurso de fl. 193/204 (Cohafronteira), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Aos apelados/ requeridos, para responder em 15 (quinze) dias (art. 508 e 518, CPC). Advs. do Requerido KARIN TATIANA DA SILVA, ADENICIA DE SOUZA LIMA, WELINGTON EDUARDO LÜDKE, AURORA ZILIO e VERA C. ALMADA.

5. INVENTARIO - 0015991-90.2009.8.16.0030 (1218/2009) - MARIA APARECIDA DE PAULA POLIDO x ESPOLIO DE MAURICIO POLIDO - À Parte, ante a sentença de fl. 97, que julgou, para que produza os devidos e legais efeitos, a partilha de fl. 62/63, dos bens deixados por falecimento de Maurício Polido, ressalvados os direitos de terceiros não citado. Advs. do Requerente DENISE BRITO BARBOSA e CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017429-54.2009.8.16.0030 (1398/2009) - SELEOMAR KANIGOSKI DE FREITAS x BANCO FINASA S/A - À Parte, ante o termo de penhora de fl. 194, para querendo oferecer impugnação , no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. do Requerido PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

7. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005969-36.2010.8.16.0030 (290/2010) - JONAS PEREIRA DA SILVA x PARANA BANCO S/A - À parte autora para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Economica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Outrossim, Ao requerido para acerca das custas remanescentes, que importam no total de R$ 547,37: (477,52 referente a custas cíveis + R$ 30,25 referente a custas do Distribuidor + R$ 10,09 referente a custas do Contador + 29,51 referente ao Funrejus). Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA e Advs. do Requerido ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI e RODRIGO NICOLETTI ALVES.

8. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0007962-17.2010.8.16.0030 (423/2010) - AUTO PEÇAS SANTOS E PERES LTDA. x STJ - DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA. e outro - À Parte, para proceder o pagamento das custas processuais remanescentes (fl. 184), que importam em R$ 105,03 (sendo R$ 94,94 custas do Escrivão + R$ 10,09 custas do contador). Adv. do Requerido HERICK PAVIN.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011145-93.2010.8.16.0030 (567/2010) - CLAUDIO CARLOS DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Às Partes, ante a sentença de fl. 311, que nos termos do art. 794, I, do CPC, julgou extinta a presente execução movida por Claudio Carlos de Oliveira contra Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR. Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

10. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004647-78.2010.8.16.0030 (675/2010) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x ADEMIR TENTE DA ROSA - Promova-se o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) nos termos da Lei nº 16.741/2010 Tabela IX, item II. Adv. do Requerido ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS.

11. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0017527-05.2010.8.16.0030 (884/2010) - VALDOMIRO BENEDITO BERTODO x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS - Às Partes, ante a sentença de fl. 113/121, que julgou PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a requerida ao pagamento, em favor do requerente, de indenização do Seguro Obrigatório de Veículo Automotor (DPVAT), no valor de R $ 4.050,00 (quatro mil e Cinquenta reais), corrigidos monetariamente, pela média aritmética do INPC e IGP-DI, a partir do ajuizamento do pedido, incidindo, ainda, juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil cc. art. 161, parágrafo 10, do CTN), contados a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, condenou as partes,
na proporção de 70% (setenta por cento) ao requerente e 30% (trinta por cento) ao requerido, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art.20,§3°, do Código de Processo Civil. Observe-se, em relação ao autor, o disposto no art. 12, da lei 1060/50, eis que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Os honorários advocatícios se compensam, ante o teor da súmula 306, do STJ.
Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

12. ALVARÁ JUDICIAL (Lei 6858/80) - 0008684-17.2011.8.16.0030 (355/2011) - LUCIA HONORINA COLVERO GUINTZEL e outros x HENRIQUE GUINTZEL - À Parte, ante a sentença de fl. 44/45, que deferiu o alvará pretendido, com fulcro no art. 1037, do CPC. Expeça-se o competente alvará. Adv. do Requerente THIAGO AUGUSTO GRIGGIO.

13. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0010854-59.2011.8.16.0030 (448/2011) - PANAMERICANO S/A x ADEMIR JOSE ENGELMANN - Às Partes, ante a sentença de fl. 93/94, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, c.c art. 462, ambos do CPC, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que compuserem o depósito realizado para a purgação da mora. Autorizou o levantamento pela autora, do valor depositado às fl. 43, bem como determinou que lhe seja restituída a importância referente a GRC de fl. 85. Adv. do Requerente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018203-16.2011.8.16.0030 (778/2011) - BANCO BRADESCO S/A x BARBOSA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE LTDA. e outro - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER e LEANDRO DE QUADROS.
15. AÇÃO ORDINÁRIA - 0020478-35.2011.8.16.0030 (887/2011) - FRANCISCO ISAO ISHIKAWA x OI BRASIL TELECOM S/A - Às Partes, ante a sentença de fl. 269/270, que indeferiu os presentes embargos de declaração. Advs. do Requerente ELAINE YURIKO ISHIKAWA e GLACI ELZA ISHIKAWA e Advs. do Requerido BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ.
16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0022828-93.2011.8.16.0030 (1005/2011) - INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA x JOSE APARECIDO CELESTINO e outro - À Parte, ante a sentença de fl. 93, que tendo em vista a petição de fl. 30/31, verifica-se que o autor não tem mais interesse no prosseguimento do processo. Do exposto, julgou extinto o processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Adv. do Requerente NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR.
17. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0029291-51.2011.8.16.0030 (1209/2011) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x RICARDO VEIGA DE ARAUJO - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER.
18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0029399-80.2011.8.16.0030 (1217/2011) - VERA LUCIA DOS SANTOS x MARCOS GONZALEZ e outro - À Parte, ante o despacho de fl. 234, para que acoste aos presentes autos o memorial descritivo, a fim de possibilitar a individualização da área esbulhada. Adv. do Requerente NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES.
19. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0031970-24.2011.8.16.0030 (1259/2011) - ANTENOR MACIEL TABORDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Promova-se o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) nos termos da Lei nº 16.741/2010 Tabela IX, item II. Adv. do Requerente ROBERTO CHIMANSKI.
20. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0034225-52.2011.8.16.0030 (1371/2011) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARTIZAIR SCHEREDER - Promova-se o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) nos termos da Lei nº 16.741/2010 Tabela IX, item II. Advs. do Requerente CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
21. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0035024-95.2011.8.16.0030 (1404/2011) - MARCIA DE LOURDES PORTO x BANCO BMG S/A - Às Partes, ante a sentença de fl. 69/71, que julgou procedente o pedido, para ordenar a exibição das planilhas de deságio faltantes, mencionado às fl. 41, no prazo de 05 (cinco) dias. Condenou ainda, o requerido, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R$ 300,00 (trezentos) reais, com fulcro no art. 20, §4º c.c §3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC. Advs. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES, KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES e Advs. do Requerido HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, HEROLDES BAHR NETO e CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM.
22. DESPEJO C/C COBRANCA - 0002499-26.2012.8.16.0030 (137/2012) - ADRIANO CANELLI x GEDILSON DE MELO BUENO e outro - À Parte, ante a sentença de fl. 33, que tendo em vista a petição de fl. 30/31, verifica-se que o autor não tem mais interesse no prosseguimento do processo. Do exposto, julgou extinto o processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Advs. do Requerente EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO e ROQUE SUTIL.
23. ALVARÁ JUDICIAL (Lei 6858/80) - 0003331-59.2012.8.16.0030 (165/2012) - NEUSA RODRIGUES x SÉRGIO LUIZ RODRIGUES - ESPÓLIO - À Parte, ante a sentença de fl. 46/47, que deferiu o alvará pretendido, com fulcro no art. 1037, do CPC. Expeça-se o competente alvará. Advs. do Requerente EDINALDO BESERRA, RUBENS ALEXANDRE DA SILVA e WILSON ANDRE NERES.
24. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0006776-85.2012.8.16.0030 (278/2012) - JOSE CRASSUSKI VIEIRA x TELECOMUNICACOES DO PARANA - TELEPAR - Às Partes, ante a sentença de fl. 115/117, que JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condenou, ainda, o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e Advs. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, JOAQUIM MIRÓ e BERNARDO GUEDES RAMINA.
25. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0007532-94.2012.8.16.0030 (285/2012) - IRACI PEREIRA CONCEIÇÃO SEGUNDO x BANCO SANTANDER S/A - Às Partes, ante a sentença de fl. 69/70, que julgou extinto o processo, na forma do art. 269, II, do CPC. Sem honorários, em face de não haver conflito de interesses em torno da providência preventiva. Custas pelo autor, observando-se, porém, o art. 12, da lei 1060/50, pois que deu causa a ação, eis que não há provas do requerido ter recusado de exibir o documento. Advs. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO.
26. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0014909-19.2012.8.16.0030 (545/2012) - EDIVALDO DE PAULA x BANCO ITAU S/A - Às Partes, ante a sentença de fl. 97/103, que em suma, (...) julgou improcedente o pedido interposto por Edivaldo de Paula, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, observando-se contudo o disposto no art. 12 da lei 1060/1950. Advs. do Requerente JOSIMAR DINIZ e JAIME ANDRE SCHLOGEL e Advs. do Requerido SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
27. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015275-58.2012.8.16.0030 (556/2012) - CARMEM REGINA FALCÃO x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às Partes, ante a sentença de fl. 67/74, que em suma, (...) julgou improcedente o pedido interposto por Carmem Regina Falcão, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, observando-se contudo o disposto no art. 12 da lei 1060/1950. Adv. do Requerente RAQUEL DA SILVA e Adv. do Requerido LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.
28. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016610-15.2012.8.16.0030 (629/2012) - ROBSON DE LIMA E SOUZA x BANCO ITAU S/A - Às Partes, ante a sentença de fl. 95/99, que em suma, (...) julgou improcedente o pedido interposto por ROBSON DE LIMA E SOUZA, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC. Adv. do Requerente ADRIENI GOMES FERREIRA YASSINE e Advs. do Requerido TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS.
29. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001653-43.2011.8.16.0030 (671/2012) - ALAN MARCEL SCHMIDT DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às Partes, ante a sentença de fl.154/160, que em suma, (...) julgou improcedente o pedido interposto por ALAN MARCEL SCHMIDT DOS SANTOS, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, observando-se porém o disposto no art. 12 da lei 1060/1950. Advs. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e JANAINA BAPTISTA TENTE e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
30. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019324-45.2012.8.16.0030 (789/2012) - ARLINDO ROSPIRSKI x BANCO FIAT S/A - Às Partes, ante a sentença de fl. 73/79, que em suma, (...) julgou improcedente o pedido interposto por ARLINDO ROSPRSKI, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, observando-se contudo o disposto no art. 12 da lei 1060/1950. Adv. do Requerente CELIO DA LUZ PIRES e Advs. do Requerido EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
31. CAUTELAR DE ARRESTO - 0019976-62.2012.8.16.0030 (824/2012) - IRMAOS MUFATTO & CIA. LTDA x PAULO CEZAR KOZIDELOSKI - À Parte, ante o despacho de fl. 73, que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES.
32. EXTINCAO DE CONDOMINIO - 0031183-29.2010.8.16.0030 (862/2012) - GERALDO FERREIRA ALVES x MARIA JOSÉ ALVES - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8, para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. Advs. do Requerente JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO e CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO.
33. COBRANÇA DE SEGURO (Ordinário) - 0021620-40.2012.8.16.0030 (877/2012) - CRISTIELI ANGELITA DOS SANTOS SILVEIRA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - À Parte, ante a sentença de fl. 58/61, que indeferiu a inicial com fundamento no art. 295, III, e julgou extinto o feito com base no art. 267, I, do CPC. Custas pelo autor, ressalvado o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Adv. do Requerente BEATE SIRLEI PETRY.
34. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024061-91.2012.8.16.0030 (964/2012) - LUCIANO BROL x BANCO BRADESCO S/A - Às Partes, ante a sentença de fl. 48/53, que em suma, (...) julgou improcedente o pedido interposto por LUCIANO BROL, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, observando-se contudo o disposto no art. 12 da lei 1060/1950. Adv. do Requerente ADRIENI GOMES FERREIRA YASSINE.
35. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0024227-26.2012.8.16.0030 (967/2012) - PEDRO M DE SOUZA E CIA LTDA - RS MOVEIS E ELETROS e outro x BANCO ITAU S/A - Às Partes, ante a sentença de fl. 98/106, que julgou IMPROCEDENTE os embargos interposto por Pedro M. de Souza e Cia Ltda. e Rosalvo Machado de Souza, condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução, o que fago com fulcro no art. 20, § 3.°, do Código de Processo Civil, compreendendo os dois processos em substituição a verba arbitrada para o caso de pronto pagamento, posto que os embargantes não se valeram desta opção. Advs. do Embargante MATHEUS CAPOANI MEINE, SADI MEINE e THIAGO STANHAUS e Advs. do Embargado KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.

36. EXECUÇÃO FISCAL - 0014902-03.2007.8.16.0030 (42/1997) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EXPORTADORA DE TECIDOS GUARACY LTDA. e outros - À(s) Parte(s), ante a sentença proferida às fl. 470, que em suma, julgou extinto o presente processo com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deferiu a transferência de valores para a conta corrente de titularidade do executado, na forma requerida à fl. 415. Levantem-se eventuais constrições realizadas. Custas remanescentes pelo executado. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI e SERGIO SIMÃO DIAS e Advs. do Requerido RODRIGO ALEXANDRE CECCATTO e NEANDRO LUNARDI.
37. EXECUÇÃO FISCAL - 0011901-15.2004.8.16.0030 (284/2004) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CONSTRUTORA CONSFER LTDA. e outros - Às Partes, nate a sentença de fl. 244/247, que acolheu a exceção de pré-executividade ora interposta, declarando a nulidade da citação editalícia e julgando extinta a presente execução, ante a ocorrência de prescrição do direito de ação da Fazenda Pública, em relação aos créditos tributários cobrados nestes autos. Condenou por fim, o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários adocatícios que fixou em R$ R$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, c.c §3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC. Adv. do Requerente CESAR EDWARD ABBATE SOSA e Advs. do Requerido EDUARDO MARCELO PINOTTI, BRUNO GNOATO MORELI e WILSON CLEMENTINO SOARES.
38. EXECUÇÃO FISCAL - 0011931-50.2004.8.16.0030 (286/2004) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x KALED AHMAD BARAKAT - Às Partes, ante a sentença de fl. 121/123, que acolheu a execução de pré-executividade interposta por Kaled Ahmad Barakat, julgando extinta a presente execução, ante a ocorrência de prescrição do direito de ação da Fazenda Pública. Ante a extinção da execução, em razão da prescrição, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do executado, que fixou em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
39. EXECUÇÃO FISCAL - 0015059-73.2007.8.16.0030 (282/2007) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JOVELINO MARTINI - Às Partes, ante a sentença de fl. 132/140, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade ora interposta, julgando parcialmente extinta a presente execução, ante: a. a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública e ilegitimidade da cobrança da taxa de serviços de bombeiros;
b. determinar a redução da multa moratória para 2% (dois por cento), em relação as dívidas fiscais inscritas anteriormente a dezembro de 2003, tendo em vista a retroatividade da lei que fixou a penalidade em tal percentual (106 II, letra C, do CTN). Por fim, para o regular prosseguimento da execução, determinou que a Fazenda Pública substitua, no prazo de 30 (trinta) dias, as Certidões de Dívida Ativa, reduzindo a multa e excluindo os créditos tributários reconhecidos como inconstitucionais e ilegítimos, nos termos desta decisão.
Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido CLAUDIOMIR MARTINI.
40. EXECUÇÃO FISCAL - 0014999-66.2008.8.16.0030 (536/2008) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x OSVINO DA COSTA e outro - Às Partes, ante a sentença de fl. 123/130, que acolheu parcialmente a execução de pré-executividade ora interposta, julgando parcialmente extinta a presente execução, ante a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrançã da taxa de limpeza pública e ilegitimidade da cobrança da taxa de serviços de bombeiros. Por fim, para o regular prosseguimento da execução, determinou que a Fazenda Pública, substitua, no prazo de 30 (trinta) dias, as Certidões de Dívida Ativa, excluindo os crédito tributários reconhecidos como inconstitucionais e ilegítimos, nos termos desta decisão. Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Advs. do Requerido VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA e NEREI ALBERTO BERNARDI.
41. EXECUÇÃO FISCAL - 0022231-61.2010.8.16.0030 (351/2010) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JIHAD CHAIM BALLBAKI - À(s) Parte(s), ante a sentença proferida às fl. 126, que em suma, julgou extinto o presente processo com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições realizadas. Custas remanescentes pelo executado. Adv. do Requerente SERGIO SIMÃO DIAS e Adv. do Requerido JIHADI KALIL TAGHLOBI.
42. EXECUÇÃO FISCAL - 0031497-38.2011.8.16.0030 (1198/2011) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CLAUDIO CALDAS ASSUNÇÃO - ME - Às Partes, ante a sentença de fl. 58, que acolheu a exceção de pré-executividade interposta por Cláudio Caldas Assunção - ME, julgando extinta a presente execução, ante a nulidade do Auto de Infração que constitui o crédito fiscal ora exigido. Ante a extinção da execução, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do executado, que fixou em R$ 500 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA.

FOZ DO IGUAÇU, 08 de Novembro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

---

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**
**JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS**

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 295/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO M.C. RANCIARO 0013 000624/2010
ANTONIO AMADEU PALAZZO 0009 000911/2008
ARACELY DE SOUZA 0005 000533/2007
AURO GARCIA 0019 000019/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0015 001208/2010
CAETANO FERREIRA FILHO 0017 001110/2011
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0011 000666/2009
CLEVERTON LORDANI 0010 001104/2008
DELY DIAS DAS NEVES 0006 000895/2007
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0014 000767/2010
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0012 000164/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0014 000767/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0015 001208/2010
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0003 000446/2004
HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0006 000895/2007
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0018 001267/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 0016 001408/2010
JAIME ANDRE SCHLOGEL 0003 000446/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0014 000767/2010
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0003 000446/2004
JOSIMAR DINIZ 0003 000446/2004
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0016 001408/2010
KEYLA MONQUERO 0015 001208/2010
LEANDRO DE QUADROS 0002 000107/2003
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0014 000767/2010
MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0001 000186/1999
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0010 001104/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0015 001208/2010
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0006 000895/2007
MARCOS JOSE CHECHELAKY 0016 001408/2010
MARIANA CARNEIRO 0012 000164/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0007 000708/2008
MAURICIO MACHADO FERNANDE 0005 000533/2007
MONICA M. C. CAMARGO 0003 000446/2004
NAYANE GUASTALA 0013 000624/2010
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0008 000767/2008
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0013 000624/2010
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 0005 000533/2007
ROGERIO GARCIA MESQUITA 0001 000186/1999
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0008 000767/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0007 000708/2008
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0006 000895/2007
WALTER WOLFESGRAU 0004 000570/2006

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004718-66.1999.8.16.0030 (186/1999) - EUSEBIO RAMON AYALA e outro x ARAFAT NAYEF JOMAA e outros - Ao executado, acerca do termo de penhora de fl. 619, para querendo, impugnar no prazo legal. Advs. do Requerido MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE e ROGERIO GARCIA MESQUITA.
2. AÇÃO DE DEPOSITO - 0010171-03.2003.8.16.0030 (107/2003) - BANCO FINASA S/A x JOAO HERCILIO DE SOUZA - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Adv. do Requerente LEANDRO DE QUADROS.
3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAIS - 0012037-12.2004.8.16.0030 (446/2004) - JUDITE GONCALVES DO NASCIMENTO x VIACAO ITAIPU LTDA. - Às Partes nos termos da Portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente JAIME ANDRE SCHLOGEL e JOSIMAR DINIZ, Advs. do Requerido HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO e Adv. de Terceiro MONICA M. C. CAMARGO.
4. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0015592-66.2006.8.16.0030 (570/2006) - CREUZA MARIA DA SILVA x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREV. PRIVADA S/A - A parte, nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "G" item 13, manifestar-se sobre o depósito (fl. 245/248) e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, com advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente WALTER WOLFESGRAU.
5. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0015487-55.2007.8.16.0030 (533/2007) - CONDOMINIO RESIDENCIAL E COM.GRAND PRIX x JAIR GOMES DE LIMA - Ao autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, prova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Requerente MAURICIO MACHADO FERNANDES e ARACELY DE SOUZA e Adv. do Requerido RENE MIGUEL HINTERHOLZ.
6. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0015752-57.2007.8.16.0030 (895/2007) - HISHAN FAKIH KADRY x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS DE FOZ - Às Partes, ante o despacho de fl. 450, que recebeu o recurso de apelação de fls. 406/448 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado/requerente para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). Adv. do Requerente DELY DIAS DAS NEVES e Advs. do Requerido MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA.
7. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0015110-50.2008.8.16.0030 (708/2008) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FABIO WESCHENFELDER - Ao autor, ante a certidão de fls. 203, para juntar o comprovante do recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

8. RESCISAO CONTRATUAL - 767/2008 - MARDER CONSTRUÃOES CIVIS LTDA x ESPOLIO DE MANOEL JUAREZ FONTANA - Ao requerente para , em 10 dias, indicar o CPF dos herdeiros Isabel Fontana, Altair Fontana e Célia Fontana, a dim de que seja possível a busca do endereço dos mesmos através do sistema Bacen-Jud. Advs. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO.
9. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0014707-81.2008.8.16.0030 (911/2008) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ANDERSON ARIAS CABRAL - Ao requerido, ante o petitório de fl. 126, para complementar o valor da dívida remanescente. Adv. do Requerido ANTONIO AMADEU PALAZZO.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015202-28.2008.8.16.0030 (1104/2008) - CECM - COMERCIO DE VESTUARIO DA COSTA OESTE DO EST x PAULO GILMAR BUENO e outro - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Advs. do Exequente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016642-25.2009.8.16.0030 (666/2009) - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ROSANE VON MUHLEN - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 122 que importam na totalidade de R$ 221,58 distribuídas na seguinte proporção: R$ 211,50 de custas Cíveis; R$ 0,00 do Distribuidor Judicial; R$ 10,08 do Contador Judicial; R$ 0,00 de diligência do Oficial de Justiça e o valor de R$ 0,00 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerido CARLOS HENRIQUE ROCHA.
12. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003793-84.2010.8.16.0030 (164/2010) - RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RODRIGO MARCELO NEGEL - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8, para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. Advs. do Requerente FLAVIO LAURI BECHER GIL e MARIANA CARNEIRO.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012289-05.2010.8.16.0030 (624/2010) - COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x HOTEL TAROBA LTDA. e outros - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Economica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Advs. do Requerente ADRIANO M.C. RANCIARO, NAYANE GUASTALA e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO.
14. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014981-74.2010.8.16.0030 (767/2010) - CARLOS LUIS FERNANDES x BANCO FINASA S/A - Às Partes nos termos da Portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Advs. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
15. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0023864-10.2010.8.16.0030 (1208/2010) - BANCO ITAU S/A x COMERCIAL ABBA LTDA - Ao autor, ante a certidão de fls. 112, para juntar o comprovante do recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Advs. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, KEYLA MONQUERO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
16. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0028577-28.2010.8.16.0030 (1408/2010) - ANTONIO PAULO ALVES DOS SANTOS x BANCO RURAL S/A - Às Partes nos termos da Portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES e Adv. do Requerido MARCOS JOSE CHECHELAKY.
17. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0025775-23.2011.8.16.0030 (1110/2011) - FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À Parte, nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "E" item 1, para no prazo de 10 (dez) dias, ofereça contrarrazões, acerca do agravo retido (fl. 410/411 verso). Adv. do Requerente CAETANO FERREIRA FILHO.
18. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0032104-51.2011.8.16.0030 (1267/2011) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x JACKSON DA CRUZ DIAS - À Parte, ante a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 86 verso, que deixou de citar o executado, em virtude de não encontrá-lo no endereço. Certificou ainda, que no endereço ttabalha seu genitor, Sr. João Oliveira, o qual informou que o executado encontra-se preso na cidade de São Miguel do Oeste - SC desde o dia 03/10/2012, e que a moto objeto da lide, encontra-se apreendida na polícia Militar da cidade de Santa Helena - PR. Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.
19. CARTA PRECATÓRIA - 0003457-12.2012.8.16.0030 (19/2012) - Juízo Deprecante da Comarca de VARA CIVEL COMARCA - LARANJEIRAS DO SUL - NEIVA TEREZINHA BORGES x ONÉLIO MATTEI - À Parte, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 48, que deixou de proceder a intimação de João Rodrigues Mendes pois o número referido não existe, ou não está visível, sendo que a menor numeração par é nº 112, sendo precedido por um imóvel que tem a sua entrada e numeração (19) na Rua das Pombas e, não conseguiu informações que possibilitassem a sua localização. Adv. do Requerido AURO GARCIA.

FOZ DO IGUAÇU, 08 de Novembro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**
**JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS**

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 299/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR DA SILVA 0012 000054/2011
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0006 000252/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0026 000849/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0016 001158/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0011 000404/2010
ANA MARCIA SOARES MARTINS 0012 000054/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0001 000360/1993
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0010 001567/2009
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0016 001158/2011
ANTONIO LUIZ ALVES LEANDR 0019 000281/2012
AQUILE ANDERLE 0006 000252/2000
AURORA ZILIO 0009 001114/2008
BENIGNO CAVALCANTE 0021 000442/2012
CAETANO FERREIRA FILHO 0013 000189/2011
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0014 000421/2011
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0012 000054/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0023 000684/2012
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0003 000461/1997
0013 000189/2011
DAMASCENOMAURICIO DA ROCH 0001 000360/1993
DANIELLE RIBEIRO 0006 000252/2000
DARLAN PEREIRA MENEZES 0026 000849/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 0015 000685/2011
ELIANE VARGAS ROCHA 0004 000289/1998
ELVIO LEGNANI 0004 000289/1998
FERNANDO LUIZ DE NADAI WR 0006 000252/2000
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0009 001114/2008
FÁBIO DE NADAI 0006 000252/2000
GEOVANNA CHIMANSKI 0023 000684/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0009 001114/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0013 000189/2011
HEBER SUTILI 0022 000597/2012
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0018 000234/2012
INDIA MARA MOURA TORRES 0016 001158/2011
JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0020 000415/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0009 001114/2008
JEFFERSON SUZIN 0024 000778/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0003 000461/1997
0013 000189/2011
JOSE CARLOS BUSATTO 0002 000449/1995
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0004 000289/1998
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0010 001567/2009
JOVANIL TEIXEIRA PEDRO 0025 000817/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0005 000351/1999
KARINA HASHIMOTO 0018 000234/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0011 000404/2010
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0016 001158/2011
LEANDRO DE OLIVEIRA 0007 000407/2008
LEANDRO DE QUADROS 0005 000351/1999
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0001 000360/1993
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0009 001114/2008
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0026 000849/2012
MARIA CAROLINA FIORE MONT 0010 001567/2009
MATEUS PEDRO TURRA 0001 000360/1993
MUNIRAH MUHIEDDINE 0013 000189/2011
NAYANE GUASTALA 0001 000360/1993
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0018 000234/2012
0023 000684/2012
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0010 001567/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0020 000415/2012
RENATA PEREIRA DA COSTA D 0011 000404/2010
0017 000209/2012
RENATO MARTINS LOPES 0025 000817/2012
ROBERTO CHIMANSKI 0018 000234/2012
0023 000684/2012
ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES 0016 001158/2011
SERGIO RICARDO TINOCO 0008 000978/2008
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0016 001158/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0011 000404/2010
THIAGO WIGGERS BITENCOURT 0014 000421/2011
VERA C. ALMADA 0009 001114/2008

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000542-54.1993.8.16.0030 (360/1993) - HOTEL NADAI LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - À Parte, para manifestar-se acerca do cálculo apresentado pelo Sr. Contador (fl. 954/957). Advs. do Requerido MATEUS PEDRO TURRA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, NAYANE GUASTALA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e DAMASCENOMAURICIO DA ROCHA JUNIOR.
2. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000905-70.1995.8.16.0030 (449/1995) - CIA. ULTRAGAS S.A x ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEL ARIADNE LTDA - À parte Autora, ante o despacho de fl. 670, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova

o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente JOSE CARLOS BUSATTO.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004135-52.1997.8.16.0030 (461/1997) - BANCO BANESTADO S/A x ISAIAS CARDOSO DOS SANTOS e outro - À parte Autora, nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Advs. do Exequente CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

4. EXECUÇÃO DE CEDULA DE CREDITO - 0003867-61.1998.8.16.0030 (289/1998) - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x ALITERME COMERCIO DE ALIMENTOS TERMICOS LTDA e outros - Às Partes, ante o despacho de fl. 320, que deferiu a conversão do arresto em penhora, (...), na forma do art. 659, §4º e 5º, do CPC. Ao executado para, acerca do termo de conversão do arresto em penhora (fl.321), querendo, interpor embargos no prazo legal. Quando a averbação da penhora, deverá ser promovida diretamente pelo exequente, conforme dispõe o art. 659, §4º, do CPC. Advs. do Requerente ELVIO LEGNANI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e Adv. do Requerido ELIANE VARGAS ROCHA.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004804-37.1999.8.16.0030 (351/1999) - BANCO BRADESCO S/A x MOHAMAD KASSEM AHMAD - À parte Autora, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 317, para que providencie o recolhimento das custas da diligência necessária para o cumprimento do mandado, no valor de R$ 66,47, sendo que fora recolhido o valor de R$ 66,47, e o valor correto da diligência de verificação é de R$ 132,94, faltando então a recolher a diferença acima indicada. Advs. do Exequente LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO.

6. RECLAMACAO TRABALHISTA - 0005444-06.2000.8.16.0030 (252/2000) - JAIME BATISTA PARIS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - GUARDA MUNICIPAL - Ao Requerido, acerca do cálculo apresentado às fls. 566/572. Outrossim, às Partes, para manifestarem acerca do cálculo apresentado pelo contador judicial à fl. 573. Advs. do Requerente AQUILE ANDERLE, FÁBIO DE NADAI e FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL e Advs. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA e DANIELLE RIBEIRO.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015173-75.2008.8.16.0030 (407/2008) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALESSANDRA MORAES e outro - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "B" item 2, para manifestação em 05 (cinco) dias acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s). Adv. do Exequente LEANDRO DE OLIVEIRA.

8. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0016267-58.2008.8.16.0030 (978/2008) - COHAFRONTEIRA - COOP. HABITACIONAL DA FRONTEIRA x ORIDES DIAS DE MORAES e outros - À parte Autora, para proceder a devida retirada dos ofícios em Cartório para os devidos fins. Adv. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO.

9. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0016348-07.2008.8.16.0030 (1114/2008) - AQUILES RIVERA MOYA x BANCO BRADESCO S/A - Às partes, ante o despacho de fl. 203, que ante o pagamento das custas processuais, arquiva-se. Advs. do Requerente AURORA ZILIO e VERA C. ALMADA e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

10. DECLARATÓRIA - (Sumário) - 0016668-23.2009.8.16.0030 (1567/2009) - TEREZINHA TALES DOS SANTOS x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - Às Partes nos termos da Portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS e Advs. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA e MARIA CAROLINA FIORE MONTAGNER.

11. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0007627-95.2010.8.16.0030 (404/2010) - PANAMERICANO S/A x EMERSON PEREIRA FERREIRA - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

12. INDENIZAÇÃO (sumário) - 0001334-75.2011.8.16.0030 (54/2011) - DILMA SOARES MARTINS x TAM LINHAS AEREAS S/A e outro - Às Partes, ante o despacho de fl. 127, que em suma recebeu o recurso de apelação de fl. 110/120, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no art. 520, caput, do CPC. Outrossim, ao apelado/requerido para responder em 15 (quinze) dias, (art. 508 e 518, do CPC). Advs. do Requerente ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA e CARLOS HENRIQUE ROCHA e Adv. do Requerido ADEMAR DA SILVA.

13. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004698-55.2011.8.16.0030 (189/2011) - ZENAIDE JULIA DA SILVA VIANA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Às Partes, ante o despacho de fl.122, que em suma recebeu o recurso de apelação de fl. 103/119, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no art. 520, caput, do CPC. Outrossim, ao apelado/requerido para responder em 15 (quinze) dias, (art. 508 e 518, do CPC). Advs. do Requerente MUNIRAH MUHIEDDINE e CAETANO FERREIRA FILHO e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010376-51.2011.8.16.0030 (421/2011) - TELEVISAO NAIPI LTDA x CRISTIANE FRIAS DE OLIVEIRA - PIZZARIA - À parte Autora, para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 100, para que providencie o recolhimento das custas da diligência necessária para o cumprimento do mandado, no valor de R$ 132,94, correspondente as diligências de penhora e intimação para embargos, bem como indique bens a serem penhorados, se obtiver conhecimento de bens passíveis de penhora em nome da executada. Advs. do Exequente CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e THIAGO WIGGERS BITENCOURT.

15. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016310-87.2011.8.16.0030 (685/2011) - OMINI S A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALCIR DOS SANTOS - À parte Autora, para proceder a devida retirada dos ofícios em Cartório para os devidos fins. Adv. do Requerente DENISE VAZQUEZ PIRES.

16. AÇÃO SECURITÁRIA - 0027416-46.2011.8.16.0030 (1158/2011) - JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Às Partes, ante a decisão de fl. 401/405, que deferiu a admissão da Caixa Econômica Federal, bem como, nos termos do art. 109, I da CF, declarou a incompetência deste juízo, e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal competente, desta Circunscrição Judiciária de Foz do Iguaçu. Condenou ainda, o requerente ao pagamento das custas processuais, as quais, no entanto, ficam suspensas por força do disposto no art. 12, da lei 1060/50. Advs. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES, KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES e Advs. do Requerido ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.

17. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004224-50.2012.8.16.0030 (209/2012) - BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A. x CLEIDE APARECIDA DA SILVA VAZ - À Parte, acerca do retorno do AR, com a informação que mudou-se. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

18. AÇÃO ORDINÁRIA - 0004920-86.2012.8.16.0030 (234/2012) - CLAUDETE GIRARDI DE PRUENCIA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 para que em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. do Requerente ROBERTO CHIMANSKI e Advs. do Requerido ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO.

19. USUCAPIAO - 0007173-47.2012.8.16.0030 (281/2012) - ELIZABETE BERTO RIBEIRO TUBIAS x TANIA MARA BARRETO - À Parte, ante a certidão da Sra. Oficala de Justiça de fl. 40, que deixou de proceder a citação do confinante Antônio Elias Quintana, tendo em vista que não o encontrou no local, pois de acordo com informações de seu pai, Se. Domingos Lopes Quintana, ele trabalha e reside no Paraguai e somente vem a esta comarca de vez em quando, sem data certa. Adv. do Requerente ANTONIO LUIZ ALVES LEANDRO.

20. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO - 0011829-47.2012.8.16.0030 (415/2012) - LUIZ CARLOS COMIN BORGES x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às Partes, ante o despacho de fl. 108, para se manifestarem, acerca da possibilidade de acordo em audiência, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

21. INVENTARIO - 0012489-41.2012.8.16.0030 (442/2012) - NEUSA PIMENTEL DE CORDOVA x MARIA JUREMA DE ANDRADE CORDOVA - ESPÓLIO - À Parte, manifeste-se acerca do laudo de avaliação de fl. 81/85. Adv. do Requerente BENIGNO CAVALCANTE.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0015832-45.2012.8.16.0030 (597/2012) - EDISON FERNANDES CAZELLA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À Parte, ante a sentença de fl. 53/55, que nos termos do art.267, I, c.c art. 282, II, e art. 284, todos do CPC, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Condenou, ainda, os requerentes, ao pagamento das custas processuais, observando-se porém, o disposto no art. 12, da lei 1060/50. Adv. do Embargante HEBER SUTILI.

23. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0017246-78.2012.8.16.0030 (684/2012) - ADÃO FERREIRA FRANÇA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 para que em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. do Requerente ROBERTO CHIMANSKI e GEOVANNA CHIMANSKI e Advs. do Requerido NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

24. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019186-78.2012.8.16.0030 (778/2012) - SOUZA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA x BANCO SANTANDER S/A - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8, para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. Adv. do Requerente JEFFERSON SUZIN.

25. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0019864-93.2012.8.16.0030 (817/2012) - JORGE AUGUSTO STANGUERLIN x JOSE BERNARDO DE SOUZA - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma, para em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; Adv. do Requerente JOVANIL TEIXEIRA PEDRO e Adv. do Requerido RENATO MARTINS LOPES.

26. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0020531-79.2012.8.16.0030 (849/2012) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x EDIVAN NOGUEIRA MAMEDIO - À parte Autora, para manifestar-se, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de proceder a busca e apreensão do bem, em razão de não localização deste. Outrossim, que diligenciou junto ao endereço indicado e foi informado pela Sra. Rosalia, mãe do requerido, que o veículo objeto da busca e apreensão, não se encontra guardado naquele endereço, tendo sido vendido para terceiro, a qual informou desconhecer o paradeiro do veículo e/ou de seu atual proprietário. Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e DARLAN PEREIRA MENEZES.

FOZ DO IGUAÇU, 08 de Novembro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**
**JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS**

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 296/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA APARECIDA FERNAND 0019 000679/2012
ALESSANDRA CELANT 0014 001246/2011
ALESSANDRO TAKEO PEREIRA 0007 000099/2007
ALEX DISARZ 0004 000513/2004
ALEXANDRA FISTAROL SALLES 0010 000964/2010
ANDRÉ VITORASSI 0020 000039/2007
BENIGNO CAVALCANTE 0001 000778/1982
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0017 000162/2012
CARLOS WISLAND SANWAYS 0003 000599/1989
CLAUDIA CANZI 0011 001073/2010
CLEVERTON LORDANI 0014 001246/2011
0015 000035/2012
DANIELLE RIBEIRO 0004 000513/2004
DHIOGO RAPHAEL ANOIZ 0019 000679/2012
DITMAR STRAHL 0004 000513/2004
DJALMA SALLES JUNIOR 0010 000964/2010
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0006 000644/2006
EURIDES EUCLIDES DO NASCI 0021 000388/2011
FABIANO FERREIRA DOS SANT 0011 001073/2010
GELSON JOAO SAROLLI 0009 001549/2009
GILDER CEZAR LONGUI NERES 0012 001398/2010
IVERALDO NEVES 0001 000778/1982
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0005 000098/2006
JEAN CARLOS FROGERI 0011 001073/2010
JOAO JORGE ZIEMANN 0007 000099/2007
JOÃO CARLOS OLMEDO 0012 001398/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0009 001549/2009
JUSILEI SOLEIDE MATICK 0006 000644/2006
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0014 001246/2011
0015 000035/2012
LUCIMAR DE FARIA 0017 000162/2012
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0008 001076/2008
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0014 001246/2011
0015 000035/2012
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0008 001076/2008
MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0002 000285/1987
MARILI R. TABORDA 0013 000845/2011
MONICA RIBEIRO TAVARES 0018 000346/2012
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIR 0016 000154/2012
MÁRCIA GESIANE DA SILVA 0014 001246/2011
0015 000035/2012
OSMAR CODOLO FRANCO 0001 000778/1982
RAQUEL DA SILVA 0016 000154/2012
RICHARD AYRES DA SILVA 0007 000099/2007
SORAIA MARTINS HOFFMANN 0011 001073/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0014 001246/2011
0015 000035/2012
VITOR HUGO DELLA PASQUA 0001 000778/1982
VITOR HUGO NACHTYGAL 0001 000778/1982
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0006 000644/2006
0008 001076/2008
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0006 000644/2006

1. FALENCIA - 0000050-48.1982.8.16.0030 (778/1982) - M. REIS & CIA. LTDA. x NOVA ERA EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - As partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "C" item 14, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a devolução da carta precatória com diligência negativa. Adv. do Requerente VITOR HUGO DELLA PASQUA e Advs. do Requerido BENIGNO CAVALCANTE, VITOR HUGO NACHTYGAL, OSMAR CODOLO FRANCO e IVERALDO NEVES.
2. INVENTARIO - 0000063-71.1987.8.16.0030 (285/1987) - PAULO WANDSCHER x ROSALINA STHER WANDSCHER E OUTRO - Ao autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, prova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MARIA LIZANE MACHADO BRUM.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000068-59.1988.8.16.0030 (599/1989) - REINALDO DOMINGUES DIBB e outro x OLIVIO ANTONIOLLI e outro - À Parte, para comprovar a remessa do ofício. Adv. do Requerente CARLOS WISLAND SANWAYS.
4. INDENIZAÇÃO P/ RES. CONTRAT. - 0012025-95.2004.8.16.0030 (513/2004) - JAISON ANTONIO SAREMBA e outros x PAULO FERNANDES ROSSATO - Às Partes, ante o despacho de fl. 190, que em suma: "Designou audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2013 ás 14:00 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e inquiridas as testemunhas tempestivamente arroladas. " Advs. do Requerente ALEX DISARZ e DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido DITMAR STRAHL.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015918-26.2006.8.16.0030 (98/2006) - EXPRESSO KAIOWA LTDA x JACOBO SCHNEIDER KLEIN - Ao requerente/exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, prova o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. do Exequente JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA.
6. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 0015902-72.2006.8.16.0030 (644/2006) - ELENICE CASANOVA x RODRIGO LUCAS DE CASTILHO VIEIRA e outro - Às Partes, para manifestarem-se acerca da perícia para avaliação de invalidez de fl. 682/704. Adv. do Requerente ELIONORA HARUMI TAKESHIRO e Advs. do Requerido WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e JUSILEI SOLEIDE MATICK.
7. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0014763-51.2007.8.16.0030 (99/2007) - ZOROASTRO DO NASCIMENTO x VALDEMAR CARDOSO RODRIGUES - Às Partes nos termos da Portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Advs. do Embargante JOAO JORGE ZIEMANN e ALESSANDRO TAKEO PEREIRA SHIRAYAMA e Adv. do Embargado RICHARD AYRES DA SILVA.
8. OBRIGACAO DE FAZER - 0015658-75.2008.8.16.0030 (1076/2008) - MARCOS AURELIO CONTE DOS SANTOS x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS DE FOZ - Às Partes, ante o despacho de fl. 465, que: 1. Segundo o art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração para corrigir omissão, contradição ou obscuridade em decisão judicial. Da leitura da petição de embargos de fls. 459/461, verifica-se que a parte embargante não aponta tais falhas na decisão de fls. 457, mas na petição de fl. 452/455 onde o exequente requer o cumprimento de sentença. Assim, caso não concorde com o requerido na referida petição, deverá a parte executada valer-se da impugnação ao cumprimento de sentença nos termos do art. 475-M do CPC, pois como já dito não restou levantado nenhum vício na decisão de fls. 457. 2. Desta forma, indeferiu os embargos de declaração, determinado que seja cumprida a decisão de fl. 457. Adv. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAN e Advs. do Requerido MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR.
9. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016266-39.2009.8.16.0030 (1549/2009) - ESSENCIA - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. x BANCO ITAU S/A - Às Partes nos termos da Portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente GELSON JOAO SAROLLI e Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019070-43.2010.8.16.0030 (964/2010) - KRINDGES INDUSTRIAL LTDA x PARIZOTTI E BRAMBILA COMERCIO DO VESTUÁRIO, ALIMENTOS E PAPELARIA LTDA. - Apresente o autor a minuta da petição inicial em pen drive para redação do edital, conforme determina o C.N. Advs. do Exequente DJALMA SALLES JUNIOR e ALEXANDRA FISTAROL SALLES.
11. RESSARCIMENTO - 0020977-53.2010.8.16.0030 (1073/2010) - SANDRA APARECIDA DE SOUZA ROSA e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e outro - Às Partes, ante o despacho de fl. 381, que recebeu o recurso de apelação de fls. 360/378 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado/requerido para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). Advs. do Requerente JEAN CARLOS FROGERI e FABIANO FERREIRA DOS SANTOS e Advs. do Requerido CLAUDIA CANZI e SORAIA MARTINS HOFFMANN.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0028150-31.2010.8.16.0030 (1398/2010) - E. BESERRA & CIA LTDA. - HOTEL VILLAGE FOZ x FENIX COMERCIO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA. - À Parte, para comprovar a remessa da Carta Precatória. Advs. do Requerente GILDER CEZAR LONGUI NERES e JOÃO CARLOS OLMEDO.
13. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0019650-39.2011.8.16.0030 (845/2011) - BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANTONIO MARIANO NUNES - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "B" item 2, para manifestação em 05 (cinco) dias acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s). Adv. do Requerente MARILI R. TABORDA.
14. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031153-57.2011.8.16.0030 (1246/2011) - GIZELE SIMIONATO DE ASSIS x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às Partes, ante o despacho de fl. 184, que recebeu o recurso de apelação de fls. 167/183 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado/requerido para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). Advs. do Requerente ALESSANDRA CELANT, CLEVERTON LORDANI, LILIAN VERIDIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e MÁRCIA GESIANE DA SILVA e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
15. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 0000382-62.2012.8.16.0030 (35/2012) - ALEXANDRE DE LIMA ROSA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às Partes, ante o despacho de fl. 151, que recebeu o recurso de apelação de fls. 134/150 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado/requerido para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, LILIAN VERIDIANE DA SILVA e MÁRCIA GESIANE DA SILVA e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
16. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003023-23.2012.8.16.0030 (154/2012) - MARLENE CELESTINO DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Às Partes, ante o despacho de fl. 60, que recebeu o recurso de apelação de fls. 440/447 em seus

efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Advs. do Requerente MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA e RAQUEL DA SILVA.
17. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003204-24.2012.8.16.0030 (162/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x IRINEU PARIZATO - À Parte, acerca do despacho de fl. 48, que, ante a notícia do óbito da parte ré (fl.42), declarou suspenso o processo nos termos do art. 265, I, do CPC e ordenou a intimação da parte autora para que promova no prazo de 30 (trinta) dias a devida habilitação (art. 1.055 do CPC), juntando aos autos a respectiva certidão de óbito e requerendo a citação do espólio ou sucessores (art. 43 do CPC), fornecendo o(s) respectivo(s) endereço(s), sob pena de extinção do processo. Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.
18. AÇÃO DE COBRANÇA - 0009621-90.2012.8.16.0030 (346/2012) - ELSA ELISA FRIEDRICH x CLAUDETE REGINA CACILHO ZILIO e outro - Às Partes, ante o despacho de fl. 45, que redesignou o ato para o dia 07/02/2013, às 16:30 horas. Outrossim, ante a certidão de fls. 46, para juntar o comprovante do recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Adv. do Requerente MONICA RIBEIRO TAVARES.
19. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0017231-12.2012.8.16.0030 (679/2012) - JOSLENE MARIA GOETTMS DA SILVA x EMÍLIA ROQUI VIVIAN - ESPÓLIO e outro - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 para que em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. do Requerente ADRIANA APARECIDA FERNANDES e Adv. do Requerido DHIOGO RAPHAEL ANOIZ.
20. EXECUÇÃO FISCAL - 0015685-92.2007.8.16.0030 (39/2007) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JOCELIA GEVESKI - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 132 que importam na totalidade de R$ 617,16 distribuídas na seguinte proporção: R$ 250,87 de honorários advocatícios; R$ 324,30 de custas Cíveis; R$ 0,00 do Distribuidor Judicial; R$ 20,67 do Contador Judicial; R$ 0,00 de diligência do Oficial de Justiça e o valor de R$ 21,32 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerido ANDRÉ VITORASSI.
21. EXECUÇÃO FISCAL - 0014071-13.2011.8.16.0030 (388/2011) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x DMR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 44/45 que importam na totalidade de R$ 1.233,83 distribuídas na seguinte proporção: R$ 722,75 de honorários advocatícios; R$ 437,10 de custas Cíveis; R$ 30,25 do Distribuidor Judicial; R$ 17,95 do Contador Judicial; e o valor de R$ 25,78 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerido EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO.

FOZ DO IGUAÇU, 08 de Novembro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

---

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**
**JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS**

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 300/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO 0003 000129/2000
ALEXANDRA FISTAROL SALLES 0019 000223/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0002 000409/1998
AMANDA GIMENES DE C. COUT 0016 000063/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0029 000196/2012
ANDRÉ VITORASSI 0023 001047/2011
ANGELICA TATIANA TONIN 0020 000398/2011
0021 000617/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0032 000847/2012
ANTONIO LUIZ ALVES LEANDR 0027 000119/2012
ANTONIO RODRIGUES ROCHA 0018 001015/2010
ARACELY DE SOUZA 0014 001405/2009
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER 0030 000654/2012
DANIELE RIBEIRO COSTA 0017 000708/2010
DARLAN PEREIRA MENEZES 0002 000409/1998
DJALMA SALLES JUNIOR 0019 000223/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0007 000039/2007
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0031 000694/2012
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 0026 001358/2011
ELVIO LEGNANI 0002 000409/1998
EMERSON CHIBIAQUI 0007 000039/2007
EVERSON MARAN DOS SANTOS 0025 001256/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0011 000504/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0031 000694/2012
FREDERICO KORNDORFER NETO 0003 000129/2000
FREDERICO SEFRIN 0028 000129/2012
GLAUCIA MARIA ASCOLI 0001 001008/1996
GUILHERME DI LUCA 0017 000708/2010
GUSTAVO LEONEL CELLI 0030 000654/2012
HELDER ZAGO 0003 000129/2000
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0024 001168/2011
ISMAIL HASSAN OMAIRI 0029 000196/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0020 000398/2011
JANAINA BAPTISTA TENTE 0007 000039/2007
0016 000063/2010
0017 000708/2010
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA 0031 000694/2012
JEFERSON FOSQUIERA 0009 000514/2007
JOSE DOS SANTOS CAETANO 0004 000504/2005
JOSE ROQUE DIAS 0008 000496/2007
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0032 000847/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0015 000038/2010
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0012 000567/2009
LEA CRISTINA DE CARVALHO 0023 001047/2011
LEANDRO DE QUADROS 0013 001264/2009
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA S 0025 001256/2011
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0010 000546/2008
LUIZ EDUARDO DA SILVA 0025 001256/2011
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0012 000567/2009
LUIZ JORGE GRELLMANN 0028 000129/2012
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 0030 000654/2012
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0009 000514/2007
0010 000546/2008
MARCOS JOSE CHECHELAKY 0012 000567/2009
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0011 000504/2009
NAYANE GUASTALA 0010 000546/2008
NEANDRO LUNARDI 0001 001008/1996
NELSON PASCHOALOTTO 0006 000557/2006
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0001 001008/1996
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0009 000514/2007
NOSLEI DOMINGUES DINIZ 0003 000129/2000
OSLI DE SOUZA MACHADO 0001 001008/1996
0012 000567/2009
PATRICIA OLIVEIRA WEY ROS 0008 000496/2007
REGIANA DE FATIMA DOS SAN 0028 000129/2012
RENATA PEREIRA DA COSTA D 0015 000038/2010
0022 000833/2011
RICHARD RAMBO PASIN 0030 000654/2012
ROBERTA PACHECO ANTUNES 0020 000398/2011
ROBERTO GAVIÃO GONZAGA 0020 000398/2011
0021 000617/2011
ROBERTO MARTINS GUIMARÃES 0032 000847/2012
RODRIGO MANOEL PETTERS DE 0016 000063/2010
SERGIO SCHULZE 0029 000196/2012
SERGIO SIMÃO DIAS 0018 001015/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWS 0015 000038/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0014 001405/2009
0029 000196/2012
THIAGO FERNANDO DOS SANTO 0031 000694/2012
THIAGO SOMBRIO 0003 000129/2000
VITOR HUGO NACHTYGAL 0005 000436/2006
VLADIMIR CASTRO JORDAO 0003 000129/2000
WIVIANE CRISTINA PERIN 0002 000409/1998

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAIS - 0002672-12.1996.8.16.0030 (1008/1996) - ANA BASTIANI SILVEIRA e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ciência ao executado acerca do teor do expedinete de fl. 391/396, para em 05 dias, requerer o que entender necessário. Advs. do Requerido NILTON LUIZ ANDRASCHKO, GLAUCIA MARIA ASCOLI, NEANDRO LUNARDI e OSLI DE SOUZA MACHADO.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003911-80.1998.8.16.0030 (409/1998) - B.A.A.R. x E.O.D. - À Parte, para proceder a retirada do ofício para seu devido cumprimento. Advs. do Exequente ELVIO LEGNANI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, WIVIANE CRISTINA PERIN e DARLAN PEREIRA MENEZES.
3. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - 0005393-92.2000.8.16.0030 (129/2000) - SIMONE CRISTINA ALTMANN WOLSCHICK e outros x JAIR LONGHI - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. Advs. do Requerente ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO, NOSLEI DOMINGUES DINIZ, THIAGO SOMBRIO e HELDER ZAGO e Advs. do Requerido FREDERICO KORNDORFER NETO e VLADIMIR CASTRO JORDAO.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014484-36.2005.8.16.0030 (504/2005) - ANTONIO CAETANO e outro x JOSE DAS NEVES e outro - Ao requerente/ exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, prova o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente JOSE DOS SANTOS CAETANO.
5. INVENTARIO - 0015745-02.2006.8.16.0030 (436/2006) - THEREZINHA MARIA DA SILVA x FRANCISCO XAVIER DA SILVA - ESPOLIO - À Parte, ante o despacho de fl. 156, aguarde-se, no arquivo provisório, por 01 ano, a manifestação da parte interessada. Adv. do Requerente VITOR HUGO NACHTYGAL.
6. AÇÃO DE DEPOSITO - 0015301-66.2006.8.16.0030 (557/2006) - BANCO BRADESCO S/A x MOHAMAD ABDUL GHANDOUR - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.
7. ALVARÁ JUDICIAL (Lei 6858/80) - 0015339-44.2007.8.16.0030 (39/2007) - MARIETA ESPERANÃA DA SILVA x O JUIZO - Ciência ao procurador da parte

autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento. Advs. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, EMERSON CHIBIAQUI e JANAINA BAPTISTA TENTE.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015774-18.2007.8.16.0030 (496/2007) - ANDRE LUIZ ROSSETTINI x OSVALDO BARLETA - À Parte, ante o despacho de fl. 89, que tendo em vista que embora devidamente intimada a parte exequente quedou-se inerte, nçao demonstrando interesse no prosseguimento do feito, remetam-se os presentes autos ao arquivo aguardando-se a manifestação da parte interessada. Advs. do Requerente PATRICIA OLIVEIRA WEY ROSSETTINI e JOSE ROQUE DIAS.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015419-08.2007.8.16.0030 (514/2007) - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA x CLEOMAR MARCOMIN - Às Partes, ante o despacho de fl. 118, que tendo em vista que o executado não apresentou bens passíveis de penhora que pudessem satisfazer o débito, aplicou pena de multa no valor de 10%, nos termos dos artigos 600 e 601, ambos do CPC. No mais, promova o exequente o regular andamento do feito. Adv. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e Advs. do Requerido NILTON LUIZ ANDRASCHKO e JEFERSON FOSQUIERA.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016323-91.2008.8.16.0030 (546/2008) - COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x EDVAN TEIXEIRA DELGADO - Às Partes, ante o despacho de fl. 301, que deferiu a suspensão do processo pelo prazo requerido no petitório de fl. 298. Advs. do Requerente LUIZ CARLOS PASQUALINI e NAYANE GUASTALA e Adv. do Requerido MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA.

11. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016908-12.2009.8.16.0030 (504/2009) - JOSÉ ANTONIO COUTO x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Ante a liquidação apresentada manifeste-se a parte requerida no prazo de 15 dias. Advs. do Requerido MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

12. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0016190-15.2009.8.16.0030 (567/2009) - BEATRIZ MARIA MOREIRA FIRMINO x BANCO REAL S/A e outros - Às Partes, ante o despacho de fl. 498, que recebeu o recurso de apelação de fls. 450/495 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado/requerido para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e Advs. do Requerido OSLI DE SOUZA MACHADO, LUIZ FERNANDO DIETRICH e MARCOS JOSE CHECHELAKY.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018298-17.2009.8.16.0030 (1264/2009) - BANCO ABN AMRO REAL S/A x UNIVERSAL PNEUS TRADING S/A e outro - Ao exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. do Exequente LEANDRO DE QUADROS.

14. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017421-77.2009.8.16.0030 (1405/2009) - JAIR DOS SANTOS SOARES x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às Partes nos termos da Portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

15. AÇÃO DE DEPOSITO - 0000861-26.2010.8.16.0030 (38/2010) - PANAMERICANO S/A x EDNEIA DE SOUZA GOULARD - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimando pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

16. INVENTARIO - 0001270-02.2010.8.16.0030 (63/2010) - SUELI ANTONIA GARDA x ESPOLIO DE ADAO MANOEL DA SILVA - A parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "C" item 14, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a devolução da carta precatória com diligência negativa. Adv. do Requerente AMANDA GIMENES DE C. COUTINHO e Advs. do Requerido JANAINA BAPTISTA TENTE e RODRIGO MANOEL PETTERS DE SOUSA.

17. RESTITUICAO - 0013703-38.2010.8.16.0030 (708/2010) - ANTONIO CESAR ABATTI e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Às Partes, ante o despacho de fl. 651, que recebeu o recurso de apelação de fls. 640/648 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado/requerido para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). Advs. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE e DANIELE RIBEIRO COSTA e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

18. ARROLAMENTO - Comum - 0019930-44.2010.8.16.0030 (1015/2010) - JOÃO VALDECIR RODRIGUES x ESPOLIO DE CLAUDIA BERTOL - Às Partes, ante o despacho de fl. 91, aguarde-se, no arquivo provisório, por 01 (um) ano, a manifestação da parte interessada. Adv. do Requerente ANTONIO RODRIGUES ROCHA e Adv. de Terceiro SERGIO SIMÃO DIAS.

19. INVENTARIO - 0005562-93.2011.8.16.0030 (223/2011) - VAINE LOURDES ANGONESE PLETSCH e outros x ESPOLIO DE ARNOLDO PLETSCH - À Parte, para manifestar-se acerca da apresentação do laudo de avaliação de fl. 97/107. Advs. do Requerente DJALMA SALLES JUNIOR e ALEXANDRA FISTAROL SALLES.

20. REVISIONAL SUMÁRIO - 0009810-05.2011.8.16.0030 (398/2011) - ELIANA PEREIRA PIMENTEL x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Às Partes, ante o despacho de fl. 181, que recebeu o recurso de apelação de fls. 151/179 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado/requerido para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). Advs. do Requerente ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIÃO GONZAGA e ROBERTA PACHECO ANTUNES e Adv. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014791-77.2011.8.16.0030 (617/2011) - ANTONIO LUIZ DE CARVALHO x PEDRO NERIS e outro - Ao requerente/exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, prova o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Advs. do Requerente ANGELICA TATIANA TONIN e ROBERTO GAVIÃO GONZAGA.

22. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0019361-09.2011.8.16.0030 (833/2011) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x VANESSA VAILÕES - À Parte, para proceder a retirada do ofício para seu devido cumprimento. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

23. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0023823-09.2011.8.16.0030 (1047/2011) - MAURY MANOEL CORREA e outro x SERGIO RICARDO DO NASCIMENTO - À Parte, ante o despacho de fl. 150, que tendo em vista que a carta de citação de Sergio Ricardo do Nascimento foi recebida por pessoa diversa (fl. 148), declarou sua nulidade, bem como, determinou a renovação do ato através de ARMP. À Parte, para proceder a retirada do ofício de citação para seu devido cumprimento. Advs. do Requerente LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL e ANDRÉ VITORASSI.

24. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0027945-65.2011.8.16.0030 (1168/2011) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ERI HASBY GONÇALVES - Ao autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, prova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

25. CAUTELAR DE SUSTACAO PROTESTO - 0031947-78.2011.8.16.0030 (1256/2011) - RESTAURANTE FOZ ZARAGOZA LTDA x INCOFRAN COMERCIO LTDA - À parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço da parte ré para o devido prosseguimento do feito. Advs. do Requerente LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, LUIZ EDUARDO DA SILVA e EVERSON MARAN DOS SANTOS.

26. REPARAÇÃO DE DANO MORAL - 0033941-44.2011.8.16.0030 (1358/2011) - ANTONIO MARCOS LOPES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8, para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. Adv. do Requerente ELIZANGELA DAHMER PEREIRA.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002195-27.2012.8.16.0030 (119/2012) - GEREMIAS BRITES DE MORAES x AQULES DEMETRIOS MARQUARDET - À Parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ANTONIO LUIZ ALVES LEANDRO.

28. MONITORIA - 0002370-21.2012.8.16.0030 (129/2012) - TORRES POPENGA & CIA. LTDA. x L.I. EDITORA VIP LTDA./EDITORA GRELLMANN LTDA. - ME - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. Adv. do Requerente FREDERICO SEFRIN e Advs. do Requerido LUIZ JORGE GRELLMANN e REGIANA DE FATIMA DOS SANTOS GRELLMANN.

29. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 0003979-39.2012.8.16.0030 (196/2012) - VANDELEI JOSÉ DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S/A - Às Partes, ante o despacho de fl. 149, que recebeu o recurso de apelação de fls. 137/145 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado/requerido para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). Adv. do Requerente ISMAIL HASSAN OMAIRI e Advs. do Requerido SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

30. MONITORIA - 0016956-63.2012.8.16.0030 (654/2012) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADRIANO JOSE BERTICELLI - Às Partes, ante o despacho de fl. 81, que recebeu os embargos monitórios, por tempestivos, bem como a impugnação de fl. 70/75. No mais, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. Adv. do Requerente GUSTAVO LEONEL CELLI e Advs. do Requerido LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI, CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER e RICHARD RAMBO PASIN.

31. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0017480-60.2012.8.16.0030 (694/2012) - OLIVEIRA & FRITZEN LTDA x TIM CELULAR S/A - Às Partes, ante o despacho de fl. 135, que em suma, a lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. do Requerente JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO e THIAGO FERNANDO DOS SANTOS e Advs. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR. e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 0020423-50.2012.8.16.0030 (847/2012) - JOSÉ DE SOUZA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 para que em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS GUIMARÃES e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

FOZ DO IGUAÇU, 08 de Novembro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**
**JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS**

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 298/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0005 000263/2007
ADRIANA PATRICIA GLIZT DU 0003 000006/2007
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0024 000069/2012
0029 000940/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0022 001022/2011
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 0016 001359/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000166/2009
CERINO LORENZETTI 0014 001143/2010
CLEVERTON LORDANI 0020 000649/2011
DANIEL HACHEM 0002 000038/2006
DANIELA GASPEROTO PAGNONC 0025 000463/2012
DANIELI MICHELON DO VALLE 0005 000263/2007
DHIOGO RAPHAEL ANOIZ 0022 001022/2011
DIORGES CHARLES PASSARINI 0025 000463/2012
EDINOMAR LUIS GALTER 0011 000791/2009
EDIVAN JOSE CUNICO 0020 000649/2011
ELVIO LEGNANI 0001 000629/1990
EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA 0025 000463/2012
FABIANA CALDEIRA CARBONI 0004 000247/2007
0017 000139/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0015 001339/2010
FABRICIO GRESSANA 0025 000463/2012
FERNANDA PEREIRA RIOS 0026 000639/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0015 001339/2010
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0015 001339/2010
FÁTIMA CRISTINA PAIS DE A 0025 000463/2012
GIOVANA CHISTIE FAVORETTO 0008 000166/2009
GIOVANI MARCELO RIOS 0020 000649/2011
GUILHERME DI LUCA 0010 000756/2009
GUILHERME DI LUCA 0013 000235/2010
INDIA MARA MOURA TORRES 0009 000755/2009
JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0025 000463/2012
JAIME ANDRE SCHLOGEL 0019 000409/2011
0022 001022/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0028 000866/2012
JEFFERSON XAVIER DA SILVA 0027 000839/2012
JOSIANE BORGES PRADO 0005 000263/2007
JOSIMAR DINIZ 0019 000409/2011
0022 001022/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0012 001139/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0028 000866/2012
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0002 000038/2006
0016 001359/2010
0018 000235/2011
KEYLA MONQUERO 0008 000166/2009
LEANDRO DE QUADROS 0012 001139/2009
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA S 0023 001234/2011
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0020 000649/2011
LUIZ EDUARDO DA SILVA 0023 001234/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0019 000409/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0020 000649/2011
MARCIA L. GUND 0028 000866/2012
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0014 001143/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0014 001143/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0008 000166/2009
MICHELLY ALBERTI 0005 000263/2007
MÁRCIA GESIANE DA SILVA 0020 000649/2011
NAJLA SILVA FARES 0001 000629/1990
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0001 000629/1990
PLINIO RICARDO SCAPPINI J 0002 000038/2006
RAFAEL FELIPE DE QUADROS 0012 001139/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0002 000038/2006
RENATA NOGUEIRA 0011 000791/2009
RODRIGO BIEZUS 0020 000649/2011
RODRIGO JOSEFI MORAES DE 0012 001139/2009
ROSANA DE DAVID 0001 000629/1990
SERGIO SIMÃO DIAS 0006 000326/2008
0007 000028/2009
0020 000649/2011
SONNY BRASIL DE C. GUIMAR 0021 000995/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0002 000038/2006
0016 001359/2010
0018 000235/2011
THIAGO BORGES LIED 0007 000028/2009
VALERIA SANDRA SOARES DA 0024 000069/2012

1. FALENCIA - 0000216-02.1990.8.16.0030 (629/1990) - NEURECI FREITAS - Às Partes, para manifestarem-se acerca do cálculo apresentado às fl. 1047. Adv. do Requerente NILTON LUIZ ANDRASCHKO e Advs. do Requerido ELVIO LEGNANI, NAJLA SILVA FARES e ROSANA DE DAVID.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015916-56.2006.8.16.0030 (38/2006) - BANCO ITAU S/A x CELSO GUISARD THAUMATURGO e outro - Ao Exequente, ante o despacho de fl. 229, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Exequente TATIANA PIASECKI KAMINSKI, PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM.

3. USUCAPIAO - 0015483-18.2007.8.16.0030 (6/2007) - LUCILA WANDSCHEER DIAS x NAIR ANGELICA SERAFIM e outros - À Parte, ante a certidão de fl. 140, que deixou de expedir mandado de citação pois constatou que não constam os endereços atualizados dos confinantes Edilio Pereira e Edualtes Steften. Adv. do Requerente ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE.

4. EXECUÇÃO DE SENTENCA ARBITRAL - 0014906-40.2007.8.16.0030 (247/2007) - INVESTFOZ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. x JAIR PEREIRA DA CRUZ - Ao Exequente, para manifestar-se, acerca do contido à fl. 101, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente FABIANA CALDEIRA CARBONI.

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0016272-17.2007.8.16.0030 (263/2007) - BRASIL TELECOM S.A. x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Acerca do depósito efetuado, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente DANIELI MICHELON DO VALLE, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI e JOSIANE BORGES PRADO.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0014660-10.2008.8.16.0030 (326/2008) - ROBERTO SALVADOR LEONEL x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Ante o contido à fl. 127, manifeste-se a Fazenda Pública. Adv. do Requerido SERGIO SIMÃO DIAS.

7. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 0016235-19.2009.8.16.0030 (28/2009) - LAERTE BADO DE OLIVEIRA JUNIOR x ESTADO DO PARANÁ - Às Partes nos termos da Portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente THIAGO BORGES LIED e Adv. do Requerido SERGIO SIMÃO DIAS.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016234-34.2009.8.16.0030 (166/2009) - BANCO ITAU S/A x EDSON MORO DA SILVA - À Parte ante o despacho de fl. 92, que indeferiu o requerimento retro, pois a parte autora não comprovou a impossibilidade de obter diretamente, junto ao referido órgão, os documentos que entende necessários. No mais, a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHISTIE FAVORETTO e KEYLA MONQUERO.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018458-42.2009.8.16.0030 (755/2009) - CICERO RIBEIRO DA SILVA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ao exequente, para que se manifeste acerca do contido à fl. 271. Adv. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017594-04.2009.8.16.0030 (756/2009) - CLAUDIO MARQUES DE BORBA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ao Executado, ante o depósito efetuado em juízo de fls. 246/248. Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016919-41.2009.8.16.0030 (791/2009) - RADIO E TELEVISÃO RECORD S/A x ZANATTA & FILHOS S/C LTDA. - À parte Autor, para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Economica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Advs. do Requerente EDINOMAR LUIS GALTER e RENATA NOGUEIRA.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018072-12.2009.8.16.0030 (1139/2009) - BANCO BRADESCO S/A x JALAL HAMMOUD - À parte Autora, para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS e RAFAEL FELIPE DE QUADROS.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004948-25.2010.8.16.0030 (235/2010) - JOSELITO TRINDADE COUTO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ante o contido no petitório de fl. 367/368, manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022461-06.2010.8.16.0030 (1143/2010) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x AVELCEZER IARROCHESKI e outro - Ao exequente, ante o despacho de fl. 141, para que no prazo de 05 (cinco) dias promova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Exequente MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI.

15. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0026936-05.2010.8.16.0030 (1339/2010) - PAULO DORNELES PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Às Partes, acerca da resposta do ofício encaminhado ao Instituto Médico Legal, informando que a perícia de Paulo Dorneles Pereira ficou marcada para o dia 13/12/2012, às 13:00 horas, no Instituto Médico Legal, localizado na Avenida Paraná, 1199, Polo Centro. Informa ainda, que o periciado deverá comparecer com cédula de identidade/RG, cópia do Boletim de Ocorrência, prontuários de atendimento hospitalar e radiografias. Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027461-84.2010.8.16.0030 (1359/2010) - BANCO ITAU S/A x IGONEI ROCHA e outros - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Advs. do Exequente TATIANA PIASECKI KAMINSKI, ANDREIA APARECIDA BIAZOTO e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003660-08.2011.8.16.0030 (139/2011) - NEDIO LUIZ CARBONI x DIONISIO MOHLER - Ao exequente para que apresente, nos

termos do art. 475-B do CPC, cálculo atualizado do débito exequendo. Adv. do Embargante FABIANA CALDEIRA CARBONI.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005859-03.2011.8.16.0030 (235/2011) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x RAFFA VEICULOS LTDA.-ME e outro - À parte Autora, ante a certidão de fl. 67, do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de proceder a citação/intimação de Raffa Veículos LTDA - ME e Maria Lurdes Lopes, uma vez que estes não são mais domiciliados naquele local, tendo a ultima se mudado daquele endereço há aproximadamente um ano, conforme informações fornecidas pelos atuais ocupantes daquele imóvel. Advs. do Exequente TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
19. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 0010056-98.2011.8.16.0030 (409/2011) - MAGNO LUIZ CAMACHO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Às Partes, ante o despacho de fl. 109, que recebeu o recurso de apelação de fls. 97/106 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado/requerido para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). Advs. do Requerente JOSIMAR DINIZ e JAIME ANDRE SCHLOGEL e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
20. OBRIGACAO DE FAZER - 0015457-78.2011.8.16.0030 (649/2011) - RITTA GERTRUDES SCHNITZER TEIXEIRA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro - Às Partes, ante o despacho de fl. 658, que recebeu o recurso de apelação de fls. 646/655 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado/requerido para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, LILIAN VERIDIANE DA SILVA, CLEVERTON LORDANI e MÁRCIA GESIANE DA SILVA e Advs. do Requerido SERGIO SIMÃO DIAS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO.
21. MONITORIA - 0022573-38.2011.8.16.0030 (995/2011) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EXPORTADORA DE MOVEIS IMPERIAL LTDA. e outro - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES.
22. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0023228-10.2011.8.16.0030 (1022/2011) - FERNANDO BORGES MOTA x BANCO PANAMERICANO S/A - Às Partes, ante o despacho de fl. 141, que recebeu o recurso interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. À Parte recorrida/requerida, para que, querendo apresente contrarrazões no prazo legal. Advs. do Requerente DHIOGO RAPHAEL ANOIZ, JOSIMAR DINIZ e JAIME ANDRE SCHLOGEL e Adv. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
23. INVENTARIO - ARROLAMENTO - 0030367-13.2011.8.16.0030 (1234/2011) - MARILZA APARECIDA DE OLIVEIRA e outros x ANA MARIA VILAÇA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO - Às Partes, ante o despacho de fl. 62, para aguarde-se por 30 (trinta) dias o pagamento do ITCMD devido. Advs. do Requerente LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA e LUIZ EDUARDO DA SILVA.
24. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001175-98.2012.8.16.0030 (69/2012) - ALAIR DOS SANTOS FACHINELLO x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às Partes, ante o despacho de fl. 112, para processar o agravo, sem efeito suspensivo. Ao agravado/requerido, para responder no prazo de 10 (dez) dias (art. 523, §2º, CPC). Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Adv. do Requerido VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA.
25. MONITORIA - 0013127-74.2012.8.16.0030 (463/2012) - GRAMEIRA BEIJA FLOR x DIOGENES CRISTIAN BASSO - Às Partes, ante o despacho de fl. 117, que recebeu os embargos, bem como, a respectiva impugnação, processando-se o feito pelo rito ordinário (art. 1.102 C, §2º, do CPC). No mais, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. No mesmo prazo, deverão informar sobre a possibilidade de acordo em eventual audiência preliminar. Advs. do Requerente JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO, EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA, DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI e FÁTIMA CRISTINA PAIS DE ALMEIDA BENITEZ e Advs. do Requerido DIORGES CHARLES PASSARINI e FABRICIO GRESSANA.
26. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0016738-35.2012.8.16.0030 (639/2012) - NELSON CANDIDO DA SILVA e outro x AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL RIMACLA LTDA - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Adv. do Requerente FERNANDA PEREIRA RIOS.
27. MONITORIA - 0020212-14.2012.8.16.0030 (839/2012) - JEFFERSON XAVIER DA SILVA x REFERENCIA LABORAL DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL LTDA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente JEFFERSON XAVIER DA SILVA.
28. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0021248-91.2012.8.16.0030 (866/2012) - D. PAIVA DOLINSKI PRES LTDA. e outros x BANCO ITAU S/A - Considerando que não houve o preparo da ação dentro do prazo legal cumpra-se o disposto no art. 257, do CPC, arquivando-se o processo e certificando-se o fato nos autos da execução. Advs. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND.
29. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023502-37.2012.8.16.0030 (940/2012) - MARIA IZABEL MOREIRA ANDRION x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - À Parte, ante o despacho de fl. 118, que examinando os autos, verificou que a parte autora figura como parte ré na ação de busca e apreensão registrada sob o nº 5012-98.2011.8.16.0030 (distribuído em 2110212011 - fl. 109), em trâmite também na 2ª Vara Cível desta Comarca, movida pela ora parte ré, tendo ambas as ações as mesmas partes, tratando do mesmo contrato de financiamento (fls. 39/107).
Assim, reconheceu a existência de conexão entre a presente ação revisional e a ação de busca e apreensão registrada sob o nº 5012-98.2011.8.16.0030 (número de ordem 196/2011), pelo que com base no art. 105 do CPC determinou sejam apensados os processos, remetendo-se após os autos conclusos ao MM. Juiz Titular da 2ª Vara Cível desta Comarca, competente para presidir o processo, nos termos do art. 5º, §4º, do Decreto Judiciário nº 094-D.M (DJE 04/04/12).
Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

FOZ DO IGUAÇU, 08 de Novembro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

---

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**
**JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS**

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 297/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO TAKEO PEREIRA 0004 000056/2008
CARLOS ERMINIO ALLIEVI 0006 001018/2009
DANIELE RIBEIRO COSTA 0005 001021/2008
GUILHERME DI LUCA 0005 001021/2008
GUILHERME MARTINS HOFFMAN 0006 001018/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE 0005 001021/2008
JOAO JORGE ZIEMANN 0004 000056/2008
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0003 000413/2007
LUIZ EDUARDO FAIRBANKS 0002 000130/2002
MARCELO BIENTINEZ MIRO 0002 000130/2002
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0003 000413/2007
MARIANE MENEGAZZO 0005 001021/2008
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0001 000425/1996
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0004 000056/2008
MONICA RIBEIRO TAVARES 0002 000130/2002
NALU ALVES SILVEIRA GONÇA 0003 000413/2007
RAIMUNDO GIRELLI 0007 000437/2011
ROSANA DE DAVID 0002 000130/2002

1. REIVINDICATÓRIA - 0002753-58.1996.8.16.0030 (425/1996) - IMOBILIARIA ADRIANA LTDA x ALESSANDRA ALMEIDA e outros - Ao requerente/exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, prova o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente MARIO ESPEDITO OSTROVSKI.
2. PRESTACAO DE CONTAS - 0009603-21.2002.8.16.0030 (130/2002) - AUTO POSTO SOLUCAO LTDA x BANCO BANESTADO S/A - À Parte, para no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente ROSANA DE DAVID, LUIZ EDUARDO FAIRBANKS, MARCELO BIENTINEZ MIRO e MONICA RIBEIRO TAVARES.
3. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0016274-84.2007.8.16.0030 (413/2007) - DEISE VASQUES DA CUNHA DOS SANTOS x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS DE FOZ - Foi deferido a dilação do prazo de 15 dias para entrega do laudo pericial, na forma requerida do petitório de fl. 598/599. Advs. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAN e NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES e Adv. do Requerido MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015807-71.2008.8.16.0030 (56/2008) - KOTY MOVEIS LTDA- ME x FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA - Às Partes, ante o despacho de fl. 210, que deixou de apreciar o contido às fl. 203/208 tendo em vista a perda do objeto ante a sentença de extinção prolatada à fl. 200. Advs. do Requerente JOAO JORGE ZIEMANN e ALESSANDRO TAKEO PEREIRA SHIRAYAMA e Adv. do Requerido MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015861-37.2008.8.16.0030 (1021/2008) - LUIZ PAULO DUARTE e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Às Partes, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do cálculo apresentado às fl. 512/532, bem ainda, a parte executada para que no mesmo prazo efetue o pagamento do saldo pendente, sob pena de prosseguimento dos atos executórios. Advs. do Requerente MARIANE MENEGAZZO, DANIELE RIBEIRO COSTA e JANAINA BAPTISTA TENTE e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016657-91.2009.8.16.0030 (1018/2009) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x TARBINE & DORNELLES LTDA e outro - Acerca do requerimento de adjudicação, manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Executado GUILHERME MARTINS HOFFMANN e CARLOS ERMINIO ALLIEVI.
7. ANULATÓRIA - (Ordinária) - 0010708-18.2011.8.16.0030 (437/2011) - ANDRE JOSEPH LE BOURLEGAT e outro x JEAN PIERRE LE BOURLEGAT e outros - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) de citação para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Adv. do Requerente RAIMUNDO GIRELLI.

FOZ DO IGUAÇU, 08 de Novembro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**
**JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS**

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 294/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEI 0026 000069/2005
ANA LUCIA FRANCA 0008 000448/2007
ANDREIA STRASSBURGER 0017 001204/2009
ANTONIO CARLOS S. KUHN 0021 000669/2011
BLAS GOMM FILHO 0008 000448/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000289/2006
0020 000555/2010
CARLA REGINA KALONKI 0022 000007/2012
CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0005 000389/2004
0010 000281/2008
CASSIA APARECIDA MIZIARA 0004 000373/2001
CIRO BRUNING 0013 000428/2009
CLAUDIO CESAR DA CUNHA 0020 000555/2010
CLAUDIO GILARDI BRITOS 0024 000499/2012
CLEVERTON LORDANI 0009 000157/2008
CRISTIANE MARIA SILVA 0019 000109/2010
DANIELLE RIBEIRO 0003 000260/2000
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0015 000827/2009
ELIANE VARGAS ROCHA 0014 000652/2009
ELVIO LEGNANI 0002 000358/1998
ENIR BECKER 0019 000109/2010
ERIKA SHIMAKOISHI 0022 000007/2012
FILOMENA CECILIA DUARTE 0023 000073/2012
GUILHERME DI LUCA 0016 000938/2009
HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0003 000260/2000
HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SO 0007 000384/2007
JAAFAR AHMAD BARAKAT 0005 000389/2004
JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0003 000260/2000
JAQUELINE BECCARI MALHEIR 0014 000652/2009
JOEL FERNANDO GONCALVES 0013 000428/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0007 000384/2007
JOSE CLAUDIO RORATO 0011 000289/2008
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0011 000289/2008
JOSE DOS SANTOS CAETANO 0001 000719/1995
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0022 000007/2012
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0025 000870/2012
KEYLA MONQUERO 0006 000289/2006
KEYLA MONQUERO 0020 000555/2010
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0013 000428/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0007 000384/2007
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0009 000157/2008
MARCIO ALESSANDRO SILVERO 0017 001204/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000289/2006
0020 000555/2010
MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0026 000069/2005
MARIA CLAUDIA RORATO 0011 000289/2008
MARIO GERMANO DUARTE GALI 0023 000073/2012
ROBERTO ANTONIO SONEGO 0018 001243/2009
ROGERIO LUIZ CHAMMA GOMES 0007 000384/2007
RUBENS PRATES JR 0007 000384/2007
SADI MEINE 0004 000373/2001
SANDRA AFONSO DE CASTRO 0012 001003/2008
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0022 000007/2012
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 0016 000938/2009
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0003 000260/2000
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0020 000555/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000922-09.1995.8.16.0030 (719/1995) - EUZULINA CARDOZO DA SILVA PACAGNAN x MARINA RODRIGUES e outro - Ao Executado, para manifestar-se, acerca do contido às fls. 179/181, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Executado JOSE DOS SANTOS CAETANO.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003878-90.1998.8.16.0030 (358/1998) - ELIMAR DIVINO FERREIRA x BANCO REAL S/A - Ao Exequente para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerido ELVIO LEGNANI.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005395-62.2000.8.16.0030 (260/2000) - JESUS RIBEIRO COUTINHO x ALCIDES STHYRMER - Às partes, ante o despacho de fl. 198, que ciente do agravo de instrumento interposto, manteve a descisão agravada por seus próprios fundamentos. Advs. do Exequente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA, Adv. do Executado JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO e Adv. de Terceiro DANIELLE RIBEIRO.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006359-21.2001.8.16.0030 (373/2001) - ZILDA CALIXTO PAIVA x VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA - À parte nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.2 para se manifestar sobre a suspensão requerido pela parte ré (05 cinco dias - petição de fl. 810), em cinco dias, e, inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência ao pedido de suspensão". Advs. do Requerente CASSIA APARECIDA MIZIARA e SADI MEINE.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012081-31.2004.8.16.0030 (389/2004) - CINESIO COMISSIO e outros x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A - À parte Autora, ante o despacho de fl. 391, que deferiu vista dos autos a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Requerente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e JAAFAR AHMAD BARAKAT.
6. EXECUÇÃO - 0015587-44.2006.8.16.0030 (289/2006) - ELIAS GABRIEL e outros x BANCO BANESTADO S/A - Ao executado, para manifestar-se, ante o contido às fls. 387/388, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KEYLA MONQUERO.
7. CAUTELAR - 0015684-10.2007.8.16.0030 (384/2007) - JOSE CARLOS SOARES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Às partes, ante o despacho de fl. 172, que acolheu o pedido de reconsideração de fls. 158/164, pois, nos termos do art. 359, inc. I, do CPC, o descumprimento da determinação de exbibição do documento não autoriza a cominação de multa. Outrossim, sobre o tema, o STJ, inclusive, já editou a Súmula n° 372, que assim dispõe: "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa". Por fim, revogou a multa imposta pela descisão de fls. 125, sendo que em relação aos documentos não exibidos deverá ser aplicado o disposto no art. 359, do CPC. Advs. do Requerente ROGERIO LUIZ CHAMMA GOMES e RUBENS PRATES JR e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA.
8. AÇÃO DE DEPOSITO - 448/2007 - B. V. FINANCEIRA S/A x BLANCA ETELVINA DELVALLE - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Advs. do Requerente BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 157/2008 - TORONTO CONSTRUTORA LTDA x JESUS RIBEIRO COUTINHO e outros - Ao Exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que for de direito. Advs. do Exequente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI.
10. EXECUÇÃO - 0015310-57.2008.8.16.0030 (281/2008) - AFONSO GAUER e outros x BANCO BANESTADO S/A - À parte Autora, nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º item "a" 3, para em cinco dias, assinar a petição de fls. 282/283, sob pena de desentranhamento;" (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015954-97.2008.8.16.0030 (289/2008) - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x RAFAIN MARAN & CIA LTDA - À parte interessada ante a atualização do cálculo elaborado pelo Contador Judicial de fls.496/498, no importe total de R$ 430,06, sendo que R$ 244,40 são custas da escrivania, R$ 30,25 custas do distribuidor, R$ 82,83 custas do contador e R$ 72,58 saldo remanescente. Advs. do Requerido JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO e MARIA CLAUDIA RORATO.
12. MONITORIA - 0015659-60.2008.8.16.0030 (1003/2008) - OSNI MUCCELLIN ARRUDA x JORGE ALBERTO SALOME - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.2 para se manifestar sobre a suspensão, em cinco dias, e, inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência ao pedido de suspensão". Adv. do Requerido SANDRA AFONSO DE CASTRO.
13. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0018470-56.2009.8.16.0030 (428/2009) - ADEMIR GUIMARAES x FERNANDO COSTA ESPIGA - Às Partes, para se manifestarem acerca do novo prontuário de fls. 392/411, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente JOEL FERNANDO GONCALVES e Advs. do Requerido LUIS OGUEDES ZAMARIAN e CIRO BRUNING.
14. DECLARATÓRIA - (Sumário) - 0017969-05.2009.8.16.0030 (652/2009) - ALFREDO MACEDO SANTANA x NELSON MACEDO SANTANA e outros - À parte interessada ante o conta elaborado pelo Contador Judicial de fl. 233 no importe total de R$ 444,24, sendo que R$ 382,58 são custas da escrivania, R$ 30,25 custas do distribuidor, R$10,09 custas do contador e R$ 21,32 custas do Funrejus. Advs. do Requerente JAQUELINE BECCARI MALHEIROS e ELIANE VARGAS ROCHA.
15. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016831-03.2009.8.16.0030 (827/2009) - LILA MOREIRA SANTOS NOGUEIRA x BANCO ITAU S/A - Ao exequente, acerca do termo de penhora de fl. 241, para que querendo, apresente impugnação no prazo legal. Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017281-43.2009.8.16.0030 (938/2009) - CONDOMINIO SOLAR DOS GIRASSOIS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Às Partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, ante a informação do contador judicial à fl. 375, que em atenção ao r. despacho de fl. 374, ante a impugnação de fl. 372 referente aos cálculos de fls. 365/368, que os valores seguidos como parâmetro foram os demonstrados à fl.187, atualizados até a data dos depósitos em conta judicial, sendo que a partir daí atualizou-se o saldo remanescente até a data da elaboração do cálculo em 04/10/2012. Outrossim, que os cálculos são elaborados até a data dos depósitos nos autos, quando efetuados, e a partir dessa data atualiza-se o saldo devedor remanescente quando for o caso (...). Adv. do Requerente WAGNER DE OLIVEIRA PIRES e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.
17. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0017905-92.2009.8.16.0030 (1204/2009) - MSL IMOVEIS LTDA-ME x CELIA BATISTA DE CARVALHO e outros - À parte Autora para que, apresente a minuta da petição inicial em pen drive

para redação do edital, conforme determina o C.N. Advs. do Requerente MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO e ANDREIA STRASSBURGER.
18. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0018464-49.2009.8.16.0030 (1243/2009) - ELIZABETE FAVARO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Ao interessado, ante o despacho de fl. 595, que concedeu à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste. Adv. de Terceiro ROBERTO ANTONIO SONEGO.
19. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0002228-85.2010.8.16.0030 (109/2010) - ALESSANDRA LEITE PRADO e outros x PAULO SEBASTIAO CORREA DA MATTA e outro - À parte Autora, para manifestar-se, acerca da contestação de fls. 130/131. Advs. do Requerente ENIR BECKER e CRISTIANE MARIA SILVA.
20. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0010772-62.2010.8.16.0030 (555/2010) - TEREZA DE JESUS GARCIA x PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA. - FININVEST - Às Partes, ante o despacho de fl. 139, que deferiu a expedição de alvará em favor da parte exequente, observando-se as portarias baixadas por este juízo. Advs. do Requerente CLAUDIO CESAR DA CUNHA e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KEYLA MONQUERO.
21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015974-83.2011.8.16.0030 (669/2011) - DISTRIBUIDORA DE CONGELADOS PEIXEMAR LTDA x COMERCIO HORTIGRANJEIROS MORESCO LTDA - À Parte, para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução e seu saldo credor. Adv. do Exequente ANTONIO CARLOS S. KUHN.
22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000112-38.2012.8.16.0030 (7/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MIRIAM MALHAS LTDA e outro - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, ERIKA SHIMAKOISHI, CARLA REGINA KALONKI e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.
23. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0001272-98.2012.8.16.0030 (73/2012) - LOURDES MARIA GONÇALVES e outros x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU e outro - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8, para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. Advs. do Requerente FILOMENA CECILIA DUARTE e MARIO GERMANO DUARTE GALICIOLLI.
24. AÇÃO ORDINÁRIA - 0013835-27.2012.8.16.0030 (499/2012) - M E M LOCAÇÕES DE CAMINHÕES LTDA ME x B. V. FINANCEIRA S/A - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente CLAUDIO GILARDI BRITOS.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021413-41.2012.8.16.0030 (870/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x SCHENKEL NASCIMENTO LTDA. ME e outro - À parte Autora, ante o despaho de fl. 55, para que no prazo de 30 (trinta) dias comprove o recolhimento das custas do processo n° 9376-79.2012.8.16.0030 (fls. 48/53), sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação (inteligência do art. 268 do CPC). Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
26. EXECUÇÃO FISCAL - 0014275-67.2005.8.16.0030 (69/2005) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ESPOLIO DE CATHARIMA LABOURDETE DALCANALE - À parte, acerca da penhora e depósito de fl. 410, para, querendo, opor embargos, no prazo legal. Advs. do Requerido MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI.

FOZ DO IGUAÇU, 08 de Novembro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

---

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**
**JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS**

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 292/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0017 000158/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0014 000512/2009
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEI 0002 000655/1997
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0027 000510/2012
0029 000840/2012
ANDERSON RENY HECK 0019 001109/2010
ANGELICA TATIANA TONIN 0001 000684/1996
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0011 000185/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000865/2007
0013 000123/2009
CARLOS AUGUSTO CREMA 0015 001368/2009
CLAUDIA CANZI 0017 000158/2010
CLEVERTON LORDANI 0007 000053/2007
0008 000084/2007
DANIELA ALVES CHOSSANI 0019 001109/2010
DANIELE RIBEIRO COSTA 0001 000684/1996
DANIELLE RIBEIRO 0031 001168/2011
DAVID ALEXANDRE WOICHIKOW 0016 001417/2009
DENISE REGINA FERRARINI 0011 000185/2008
DHIOGO RAPHAEL ANOIZ 0031 001168/2011
EDILSON CHIBIAQUI 0026 000170/2012
EDUARDO LUIZ BROCK 0014 000512/2009
ELVIS GIMENES 0003 000031/2000
EMERSON BACELAR MARINS 0003 000031/2000
EMERSON CHIBIAQUI 0026 000170/2012
ERIAN KARINA NEMETZ 0008 000084/2007
EVERALDO LARSSEN 0025 001052/2011
0029 000840/2012
FABIANA NAWATE MIYATA 0023 000808/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0020 001330/2010
FABIO TARDELLI DA SILVA 0008 000084/2007
FERNANDA SILVA DA SILVEIR 0026 000170/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0020 001330/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0020 001330/2010
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0020 001330/2010
GELSO SANTI 0003 000031/2000
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0020 001330/2010
HERICK PAVIN 0010 000052/2008
0021 000021/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 0021 000021/2011
IVERALDO NEVES 0025 001052/2011
JAMIL JOSE CARAM JUNIOR 0008 000084/2007
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0026 000170/2012
JOANI BARBI BRUMILLER 0007 000053/2007
JOAO MARCOS BRAIS 0017 000158/2010
JORGE ALIX TANUS AMARI 0006 000317/2006
JORGE DA SILVA GIULIAN 0017 000158/2010
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0018 000316/2010
0028 000765/2012
JOSE CARLOS DUTRA 0015 001368/2009
JOSE FARIAS DE FIGUEIREDO 0006 000317/2006
JOSE GILMAR DOS SANTOS 0005 000024/2006
JOSÉ BENTO VIDAL NETO 0028 000765/2012
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMP 0011 000185/2008
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0029 000840/2012
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0021 000021/2011
LUCIANA SAVARIS MORCELLI 0001 000684/1996
LUDOVICO ALBINO SARAVIS 0001 000684/1996
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0020 001330/2010
MAGDA L. R. EGGER 0012 000652/2008
0022 000679/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0007 000053/2007
0008 000084/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0009 000865/2007
MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0002 000655/1997
MARILI R. TABORDA 0022 000679/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0012 000652/2008
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0026 000170/2012
MARLENE DE LIMA MARTINS 0011 000185/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0016 001417/2009
MONICA RIBEIRO TAVARES 0005 000024/2006
OSMAR CODOLO FRANCO 0025 001052/2011
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0004 000628/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 0023 000808/2011
RICARDO COSTA MAGUETAS 0015 001368/2009
ROBERTO ANTONIO SONEGO 0024 000973/2011
RODRIGO MOMBACH CREMONESE 0011 000185/2008
RODRIGO PESENTE 0032 000057/2012
ROGER LUIZ MACIEL 0015 001368/2009
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0029 000840/2012
VANESSA DAS NEVES PICOUTO 0003 000031/2000
VANESSA PANINI 0005 000024/2006
VINICIUS EDUARDO SÁVIO 0030 000978/2012
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0019 001109/2010

1. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0002706-84.1996.8.16.0030 (684/1996) - ECAD ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIB. x RESTAURANTE X-KAO LTDA e outro - À Parte Autora, para manifestar-se, ante a certidão de fl. 696, que, o CPF indicado à fl. 694, não pertence ao executado Alveri Pacheco, conforme consulta junto ao sistema do Bacen-Jud. Advs. do Requerente LUDOVICO ALBINO SARAVIS, LUCIANA SAVARIS MORCELLI, DANIELE RIBEIRO COSTA e ANGELICA TATIANA TONIN.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004103-47.1997.8.16.0030 (655/1997) - LUCIA MARIA VALIATI MARAN e outro x INVEST - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros - À Parte Autora, ante a certidão de fl. 476, que não houve a elaboração da minuta junto ao sistema Bacen-Jud, tendo em vista, que a parte credora não juntou aos autos o demonstrativo do débito atualizado. Advs. do Requerente ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI e MARCOS VINICIUS AFFORNALLI.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005388-70.2000.8.16.0030 (31/2000) - CATARATAS LOTERIAS LTDA x GILSON BATISTA PICOUTO e outro - Às Partes, ante a descisão de fls. 249, a decisão de fl. 183, que fixou a comissão do leiloeiro, expressamente estipulou valores distintos para as hipóteses de arrematação e transação depois de designada a arrematação e publicados os editais. No caso dos autos a transação (fl. 214) ocorreu depois de já concluídos os trabalhos do leiloeiro, com a realização da arrematação (fls. 2011202), pelo que faz jus ao recebimento integral da sua comissão, não podendo o seu direito ser prejudicado por acordo realizado posteriormente sem a sua participação. Assim, não obstante inexista nos autos qualquer pedido do arrematante de devolução da comissão,

diante da manifestação de fl. 244 esclareço que o leiloeiro faz jus à integralidade da comissão paga, não havendo nada a restituir ao arrematante. Outrossim, já tendo a presente ação esgotado o seu objeto através de sentença (fl. 223) transitada em julgado (fl. 224). (...). Adv. do Exequente EMERSON BACELAR MARINS, Advs. do Executado ELVIS GIMENES e VANESSA DAS NEVES PICOUTO e Adv. de Terceiro GELSO SANTI.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014551-98.2005.8.16.0030 (628/2005) - B.B. x T.F.T.L. e outros - À Parte Autora, ante a informação de fl. 378, que o valor para proceder à avaliação do bem móvel descrito às fls. 374, importa inicialmente em 740,00 unidades de VRC's equivalente a R$ 104,34 (cento e quatro reais e trinta e quatro centavos). Adv. do Requerente POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.

5. RESCISAO CONT. C/C REINT.DE POSSE - 0015991-95.2006.8.16.0030 (24/2006) - ILHA DO MEL CONSTRUCOES CIVIS LTDA x JOHN FLEMING RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro - Às Partes, ante o despacho de fl. 202, que deferiu a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Adv. do Requerente JOSE GILMAR DOS SANTOS e Advs. do Requerido MONICA RIBEIRO TAVARES e VANESSA PANINI.

6. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 0015657-61.2006.8.16.0030 (317/2006) - VALDECIR MACHADO GONÃALVES VIEIRA x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME - Ao Procurador da Parte Autora, ante o despacho de fl. 196, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento. Advs. do Requerente JOSE FARIAS DE FIGUEIREDO e JORGE ALIX TANUS AMARI.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015249-36.2007.8.16.0030 (53/2007) - CHRYSLENI SIMOES DE OLIVEIRA x SUPERMERCADO SERV BEM HORTOLANDIA LTDA. - Às Partes, ante o despacho de fl. 245, que fixou os honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença em R$ 100,00 (cem reais). Outrossim, ao executado, para que efetue o pagamento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constrição on line de valores. Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI e Adv. do Requerido JOANI BARBI BRUMILLER.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS - 0015068-35.2007.8.16.0030 (84/2007) - FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A x WALDIR DE ALMEIDA e outro - Às Partes, para se manifestarem, acerca da atualização do cálculo apresentado às fls. 253/254, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, FABIO TARDELLI DA SILVA e JAMIL JOSE CARAM JUNIOR e Adv. do Requerido ERIAN KARINA NEMETZ.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014957-51.2007.8.16.0030 (865/2007) - JULIO HARKATRIN e outros x BANCO BANESTADO S/A - Ao Executado, para manifestar-se, acerca do contido às fls. 266/267, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015388-51.2008.8.16.0030 (52/2008) - HERICK PAVIN e outro x KAZUMI NEMOTO - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente HERICK PAVIN.

11. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 0015844-98.2008.8.16.0030 (185/2008) - MARCELO ALVES GOMES e outro x LUIZ VALDEMAR DE MORAES e outros - Às Partes nos termos da Portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente RODRIGO MOMBACH CREMONESE, DENISE REGINA FERRARINI e JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER 91046281 e Advs. do Requerido ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARLENE DE LIMA MARTINS.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0015681-21.2008.8.16.0030 (652/2008) - VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA - À Parte Autora, para, que, comprove a remessa da Carta Precatória. Advs. do Requerente MAGDA L. R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016373-83.2009.8.16.0030 (123/2009) - BENJAMIM AIMI e outros x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Ao Executado, para manifestar-se, acerca do contido às fls. 250/251, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

14. OBRIGACAO DE FAZER - 0016191-97.2009.8.16.0030 (512/2009) - FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (GOOGLE INC./YOUTUBE) - Ao Requerente, ante a certidão de fl. 309, que, conforme extrato bancário de fls. 308, os valores depositados na conta nº 1504842-2, agência 0589, da Caixa Econômica Federal, foram integralmente levantados. Advs. do Requerido ADILSON DE CASTRO JUNIOR e EDUARDO LUIZ BROCK.

15. REIVINDICAÇÃO DE POSSE - 0016029-05.2009.8.16.0030 (1368/2009) - PAULO CEZAR ZEBALLOS ROLON x NELSON LUIZ SEIBT e outros - Aos denunciados, para que se manifestem acerca do interesse no prosseguimento do feito, notadamente porque, em tese, seriam co-proprietários do imóvel objeto da demanda principal. Advs. do Requerido CARLOS AUGUSTO CREMA, ROGER LUIZ MACIEL, RICARDO COSTA MAGUETAS e JOSE CARLOS DUTRA.

16. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0016267-24.2009.8.16.0030 (1417/2009) - ROSANE CAMARGO DE LARA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Às Partes, ante o despacho de fl. 152, que será expedido alvará, em favor do advogado da parte autora, para levantamento do valor equivalente aos honorários de sucumbência, bem como do correspondente a 20% (vinte por cento) do valor principal, para o pagamento dos honorários convencionais, conforme contrato juntado aos autos. Outrossim, do valor remanescente, deverá ser expedido alvará em favor de Rosane Camargo de Lara, para levantamento da importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) restante, deverá ser dividido em duas parcelas iguais e depositadas em contas poupanças, em nome dos incapazes, porém vinculadas a este juízo, até que os mesmos completem a maioridade. Adv. do Requerente DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATOS e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

17. COBRANCA C/C INDENIZACAO - 0003609-31.2010.8.16.0030 (158/2010) - RICARDO MENDONZA NETO x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às Partes nos termos da Portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente JORGE DA SILVA GIULIAN e JOAO MARCOS BRAIS e Advs. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA e CLAUDIA CANZI.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0006460-43.2010.8.16.0030 (316/2010) - LUIZA MARIA OLIVEIRA SCARDUA x DIONISIO PIAZZA BENEDET e outros - À Parte Autora, ante o despacho de fl. 202, para que, promova o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Embargante JOSE BENTO VIDAL FILHO.

19. MONITORIA - 0021773-44.2010.8.16.0030 (1109/2010) - FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x JOSE ARTHUR V. CAVALCANTI - Ao Requerente, para promover o prosseguimento do feito. Advs. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, DANIELA ALVES CHOSSANI e ANDERSON RENY HECK.

20. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0026816-59.2010.8.16.0030 (1330/2010) - VILSON GONÇALVES VIEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Às Partes nos termos da Portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

21. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0000563-97.2011.8.16.0030 (21/2011) - VERA LUCIA IZABEL DE SOUZA KLAUCH x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Às Partes nos termos da Portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e Adv. do Requerido HERICK PAVIN.

22. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0027585-94.2010.8.16.0021 (679/2011) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x IVETE LUIZA SCHRODER - À Parte Autora, ante o julgamento do recurso interposto, para manifestar-se, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente MARILI R. TABORDA e MAGDA L. R. EGGER.

23. MONITORIA - 0018860-55.2011.8.16.0030 (808/2011) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDIO COSTA LIMA MONTEIRO - À Parte Autora, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fl. 100, que deixou de proceder a citação de Claudio Costa Lima Monteiro, pois na rua Osvaldo Goch, 1190, o apartamento 1714 encontra-se desocupado, segundo informações de Sr. Pisogo Ramires da Silva. Já na rua Castelo Branco, o nº 349 não existe (...). Outrossim, que não conseguiu informações que possibilitassem a sua localização. Advs. do Requerente FABIANA NAWATE MIYATA e REINALDO MIRICO ARONIS.

24. AÇÃO ORDINÁRIA - 0022155-03.2011.8.16.0030 (973/2011) - ALAIDES LOPES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Ao interessado, ante o despacho de fl. 384, que deferiu vista dos autos, a Caixa Econômica Federal (CEF), pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma requerida de fl. 380. Adv. de Terceiro ROBERTO ANTONIO SONEGO.

25. PRESTACAO DE CONTAS - 0024046-59.2011.8.16.0030 (1052/2011) - TRIACA E LUDWIG LTDA. - ME x BANCO DO BRASIL S/A - Às Partes nos termos da Portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente EVERALDO LARSSEN, IVERALDO NEVES e OSMAR CODOLO FRANCO.

26. AÇÃO ORDINÁRIA - 0003447-65.2012.8.16.0030 (170/2012) - DARCO DE OLIVEIRA PRIMO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º item "a" 3, para em cinco dias, assinar a petição de fls. 143, sob pena de desentranhamento;" (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente EDILSON CHIBIAQUI, EMERSON CHIBIAQUI, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e MARIO MARCONDES NASCIMENTO.

27. AÇÃO ORDINÁRIA - 0014062-17.2012.8.16.0030 (510/2012) - RENATA MARIA PERIN DE SOUZA x BANCO FIAT S/A - À Parte Autora, ante o despacho de fl. 102, que, diante do julgamento do agravo de instrumento de fls. 95/100, efetue-se o preparo da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento de distribuição, art. 257 do CPC. Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018846-37.2012.8.16.0030 (765/2012) - GATTI E WEIGAND TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. x VANDERLEI RITTER - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 para em 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Advs. do Exequente JOSE BENTO VIDAL FILHO e JOSÉ BENTO VIDAL NETO.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0020221-73.2012.8.16.0030 (840/2012) - SANDANIEL E SOARES LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Às Partes, ante a decisão de fls. 166/168, que diante da conexão, nos termos do art. 103 do CPC, determinou a remessa dos presentes autos, como da execução de título extrajudicial, nº 17089-08.2012, ao Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca, para a devida reunião (art. 105, do CPC), eis que o mesmo é prevento por ter despachado em primeiro lugar. Advs. do Embargante ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e EVERALDO

LARSSEN e Advs. do Embargado KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.
30. ALVARÁ JUDICIAL (Lei 6858/80) - 0018554-52.2012.8.16.0030 (978/2012) - TELMO NODARI - À Parte Autora, ante a informação de fl. 132, que o valor para elaboração da avaliação, importa inicialmente em 5.330,00 unidades de VRC'S, equivalente a RS 751,53. Adv. do Requerente VINICIUS EDUARDO SÁVIO.
31. EXECUÇÃO FISCAL - 0031243-65.2011.8.16.0030 (1168/2011) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x NEUSA BOENO DE OLIVEIRA e outro - Às partes ante o despacho de fl. 66, que deferiu a substituição da certidão de dívida ativa, 10513/2011 pela CDA 30973/2012, para a readequação do débito. Outrossim, ao Executado para que, querendo, embargar em 30 (trinta) dias. Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido DHIOGO RAPHAEL ANOIZ.
32. CARTA PRECATÓRIA - 0014423-34.2012.8.16.0030 (57/2012) - Juízo Deprecante da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE - SP- 1ª VARA CÍVEL - RETIFICA REALSA LTDA. - EPP x CRISTIANO BRESOLIN DOS SANTOS - À Parte interessada, para manifestar-se, ante os endereços de fls. 37/38, sendo: Rua Ibitinga, 749, Jardim Santa Rosa, Cep 85869-020, Foz do Iguaçu/PR e Rua Guaraquecaba, 633, Jardim Belveder, Cep 85867-580, Foz do Iguaçu/PR. Adv. do Requerente RODRIGO PESENTE.

FOZ DO IGUAÇU, 08 de Novembro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

# 3ª VARA CÍVEL

**3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**
**JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR**

**RELAÇÃO 245/2012**

ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO 00057 000462/2012
ADEMIR FONTANA 00005 000788/2003
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00045 001123/2011
ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO 00003 000399/2001
ALESSANDRO ALVES LEME 00004 000616/2003
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO 00004 000616/2003
ALEXANDRE TORRES VEDANA 00047 001356/2011
ANA CRISTINA HELBLING VIDAL 00004 000616/2003
ANA LUCIA FRANÇA 00013 000194/2006
00029 001071/2009
ANA PAULA DE VASCONCELOS RIBEIRO 00045 001123/2011
ANELICE DE SAMPAIO 00038 001384/2010
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00036 001234/2010
ARACELY DE SOUZA 00033 001352/2009
BLAS GOMM FILHO 00013 000194/2006
BRUNA MALINOWSKI SCHART 00014 000509/2007
00063 000856/2012
CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP 00004 000616/2003
CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL 00014 000509/2007
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00028 001008/2009
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00011 000623/2005
CARLOS HENRIQUE PETRELLI 00001 000470/1992
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00030 001111/2009
CAROLINE BARBOSA PEREIRA 00030 001111/2009
CECY BARBOSA 00047 001356/2011
CERINO LORENZETTI 00035 000394/2010
CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO 00047 001356/2011
CRISTIAN MIGUEL 00028 001008/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00024 000678/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00011 000623/2005
00017 000359/2008
00026 000814/2009
00028 001008/2009
DANIEL HACHEM 00022 000397/2009
DANIELLE MADEIRA 00064 000877/2012
DANIELLE RIBEIRO 00053 000312/2012
DENISE REGINA FERRARINI 00019 000654/2008
DIRCE BERGONSI 00062 000616/2012
EDILSON CHIBIAQUI 00051 000151/2012
EDINALDO BESERRA 00025 000686/2009
EDISON PICCINI 00010 000483/2005
EDSON SILVA DA COSTA 00043 000470/2011
ELIANE ARAUJO TODO BOM 00001 000470/1992
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00028 001008/2009
EMERSON BACELAR MARINS 00055 000420/2012
EMERSON L.SANTANA 00011 000623/2005
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00028 001008/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00044 001106/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00040 000164/2011
00045 001123/2011
FABIO ANDRÉ MARTINS ZAKSESKI 00006 000600/2004
FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA 00058 000464/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00024 000678/2009
FLAVIO RAMOS 00013 000194/2006
00042 000262/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00017 000359/2008
00026 000814/2009
00028 001008/2009
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00042 000262/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00017 000359/2008
00028 001008/2009
GISAH MYARA MAYSONNAVE 00004 000616/2003
GLAUCIA MARIA ASCOLI 00004 000616/2003
GUILHERME DI LUCA 00021 000289/2009
00038 001384/2010
GUSTAVO VERRISIMO LEITE 00028 001008/2009
HERICK PAVIN 00026 000814/2009
IANDRA DOS SANTOS MACHADO 00012 000050/2006
IGNIS CARDOSO DOS SANT0S 00060 000608/2012
INDIANARA FARIAS DE CAMARGO 00004 000616/2003
INGRID DE MATTOS 00031 001201/2009
IRACELE GALLI DE SOUZA 00050 000139/2012
IVO KRAESKI 00038 001384/2010
JEFERSON BARBOSA 00028 001008/2009
JEFERSON FOSQUIERA 00004 000616/2003
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 00021 000289/2009
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00012 000050/2006
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00012 000050/2006
JOSE DOS SANTOS CAETANO 00039 000145/2011
JOSE GILMAR DOS SANTOS 00054 000413/2012
JOSE GUILHERME ZOBOLI 00061 000611/2012
JOSIMAR DINIZ 00008 000037/2005
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI 00015 000166/2008
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI 00016 000206/2008
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00031 001201/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00046 001340/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00041 000201/2011
LEANDRO DE OLIVEIRA 00023 000512/2009
LEANDRO DE QUADROS 00046 001340/2011
LETICIA MARIA DETONI 00037 001296/2010
LUIS OGUEDES ZAMARIAM 00020 001005/2008
LUIZ FRANCISCO BARLETA MARCHIORATO 00004 000616/2003
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00012 000050/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00045 001123/2011
MAGDA L. R. EGGER 00034 001432/2009
MAGDA R. L. EGGER 00019 000654/2008
MARCELO REINHARDT 00006 000600/2004
MARCIO LUIZ BLAZIUS 00035 000394/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00035 000394/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00014 000509/2007
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00027 000820/2009
MARIA LUCILIA GOMES 00014 000509/2007
MARILI R TABORDA 00019 000654/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 00034 001432/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00051 000151/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00040 000164/2011
MAURICIO DEFASSI 00058 000464/2012
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00011 000623/2005
00017 000359/2008
00028 001008/2009
MICHELLE GONçALVES DIAS 00013 000194/2006
NATASSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO 00045 001123/2011
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00004 000616/2003
NIVALDO LUIZ DOS SANTOS 00018 000405/2008
NOSLEI DOMINGUES DINIZ 00003 000399/2001
OSLI DE SOUZA MACHADO 00007 000024/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00028 001008/2009
PATRÍCIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO 00029 001071/2009
PAULA FERNANDA DOMINGUES P. SAMPAIO 00036 001234/2010
PAULO EDUARDO MORENO DIAS 00002 000158/1996
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00028 001008/2009
PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR 00059 000467/2012
POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS 00007 000024/2005
RAQUEL SPERFELD BIATO 00043 000470/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00022 000397/2009
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00048 000086/2012
00049 000107/2012
00052 000185/2012
00056 000446/2012
RICARDO ZAMPIER 00027 000820/2009
ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO 00009 000236/2005
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 00025 000686/2009
00053 000312/2012
RUDINEI REIS ALEXANDRE 00011 000623/2005
SEVERINO SECO 00003 000399/2001
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00029 001071/2009
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00041 000201/2011
THAIS AMOROSO PASCHOAL 00045 001123/2011
THAIS BAZZANESE 00004 000616/2003
THIAGO FERNANDO DOS SANTOS 00027 000820/2009
THIAGO SOMBRIO 00003 000399/2001
VANESSA M S DE OLIVEIRA 00030 001111/2009
VANESSA PANINI 00032 001257/2009
VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI 00004 000616/2003
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. 00027 000820/2009
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00018 000405/2008

1. ORDINARIA-0000261-35.1992.8.16.0030-JOSE SABIR SALUM x WALTER DAMENHAUER- Oficio a disposição da parte interessada. Int. - Adv. do Requerente

ELIANE ARAUJO TODO BOM e Adv. do Requerido CARLOS HENRIQUE PETRELLI-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE-158/1996-CLAUDIO DIRCEU EBERHARD x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU- (...) Concedo ao autor o prazo de 30 dias para que apresente o parecer do assistente técnico. (...)-Adv. do Requerente PAULO EDUARDO MORENO DIAS-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006365-28.2001.8.16.0030-JOSE ALENAUDO FARIAS x DELTAMAR ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA- Ao exequente, para que dê regular andamento ao feito. -Advs. do Requerente ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO, SEVERINO SECO, NOSLEI DOMINGUES DINIZ e THIAGO SOMBRIO-.

4. ACAO CIVIL PUBLICA-616/2003-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA e outro- Não há que se falar em omissão nas decisões que nomearam outros peritos em detrimento dos primeiros, considerando que todos os peritos que foram anteriormente nomeados não manifestaram concordância com o fato de que os honorários só seriam pagos ao final, pelo vencido. O feito tramita há quase 10 anos e é interesse de todos a sua conclusão, pelo que este juízo nomeou outro perito, que acabou por aceitar o encargos. Ademais, o perito é profissional de confiança do Juízo, pelo que totalmente incoerente a insurgência da parte. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Int. - Advs. do Requerente LUIZ FRANCISCO BARLETA MARCHIORATO, NILTON LUIZ ANDRASCHKO e JEFERSON FOSQUIERA e Advs. do Requerido GISAH MYARA MAYSONNAVE, VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI, GLAUCIA MARIA ASCOLI, ANA CRISTINA HELBLING VIDAL, INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, THAIS BAZZANESE, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, ALESSANDRO ALVES LEME e CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-788/2003-ELISABETH GALEGO ARCAS e outro x INGO GENEHR- Ao exequente, para que dê regular andamento ao feito. -Adv. do Requerente ADEMIR FONTANA-.

6. HABILITACAO-600/2004-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR x ISABELA SOUZA LARA e outros- Compulsando os autos verifica-se que tão somente a parte autora se manifestou quanto ao julgamento antecipado da lide (fls. 202), todavia não foi dada oportunidade para que os requeridos tambem se manifestem. Deste modo, os demandados para que, em dez dias, digam se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. No mesmo prazo deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para verificação da necessidade da audiência preliminar. Int. - Advs. do Requerido FABIO ANDRÉ MARTINS ZAKSESKI e MARCELO REINHARDT-.

7. COBRANCA (ORD)-24/2005-BANCO DO BRASIL S/A x MARTINEZ AGENCIA DE PUB.E PROPAGANDA LTDA e outros- Ao autor, para que promova o recolhimento da guia referente a diligência do oficial de justiça. -Advs. do Requerente POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-37/2005-IRIO DAROL BROL e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - S/A - BANESTADO- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal. -Adv. do Requerente JOSIMAR DINIZ-.

9. EMBARGOS DO DEVEDOR-236/2005-MARINEZ DE FATIMA RAFAGNIN x GILMAR GHIODI- (...) o devedor para efetuar o pagamento do débito pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. (...). -Adv. do Requerido ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO-.

10. ANULATORIA-0014536-32.2005.8.16.0030-MARIO PEDRO SILVA x CRISPINA SILVA e outro- A juntada dos instrumentos de mandato realizada pelo Dr. Edison Piccini às fls. 119 causa espanto a este juízo, mormente pelo fato do aludido causídico possuir poderes para defender os interesses dos autores nestes autos de ação anulatória. Desta forma, intime-se o Dr. Edison Piccini para que, no prazo de 10 dias, esclareça a este juízo o motivo pelo qual juntou as procurações outogradas pelos herdeiros de Crispina Nunes (fls. 119/125), haja vista estar constituído nestes autos para patrocinar os interesses dos autores. No mais, o caso é de suspensão do processo, na forma do artigo 265, inciso I, do CPC, que vigorará por tempo indeterminado, até que seja promovida a habilitação dos herdeiros, ou até que ocorra a prescrição. -Adv. do Requerente EDISON PICCINI-.

11. AÇÃO DE DEPOSITO-623/2005-BANCO FINASA S/A x AYRTON OTAVIANO MOURA- Vistos... Defiro o pedido de fls. 152, Aguarde-se o prazo requerido e, após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. (...). -Advs. do Requerente EMERSON L.SANTANA, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Adv. do Requerido RUDINEI REIS ALEXANDRE-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0015931-25.2006.8.16.0030-MIRCA MARIA HINTERHOLZ x BANCO UNIBANCO S.A- Ante a substituição do procurador da parte ré, conforme noticiado às fls. 500, concedo a prorrogação do prazo em 10 dias, para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. -Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e IANDRA DOS SANTOS MACHADO-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0016020-48.2006.8.16.0030-NILSON NARDI x BANCO MERIDONAL DO BRASIL S/A.- (...) para análise da regularidade das contas, em confronto com o laudo pericial, deverá o banco requerido juntar aos autos o contrato de conta corrente firmado com o autor e as condições gerais e especiais, no prazo de 15 dias. -Advs. do Requerido FLAVIO RAMOS, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e Michelle Gonçalves Dias-.

14. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-509/2007-BANCO FINASA S/A x FATIMA APARECIDA GIMENES DE OLIVEIRA- Defiro o pedido de carga de autos, pelo prazo de 10 dias, para a parte autora, a qual deverá dar imediato prosseguimento ao feito. -Advs. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN, BRUNA MALINOWSKI SCHART e CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL-.

15. INVENTARIO-166/2008-VIVIANE GRACIELE LENA e outros x ESPOLIO DE JOAO CARLOS LENA- A inventariante para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 951,05. -Adv. do Requerente JULIANA DA SILVA MALAVAZZI-.

16. ALVARA-206/2008-VIVIANE GRACIELE LENA e outros x O JUIZO- Ao requerente para efetuar o respectivo preparo das custas no valor de R$ 570,21. -Adv. do Requerente JULIANA DA SILVA MALAVAZZI-.

17. AÇÃO DE DEPOSITO-359/2008-BANCO FINASA S/A x GERALDO ROBERTO BATISTA DE FARIAS JUNIOR- Ao autor, para que promova a remessa da carta de citação nº. 3877/2012. -Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

18. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0015457-83.2008.8.16.0030-VIANEI PAULO ZANATTA x BANCO DIBENS S/A- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal. -Advs. do Requerente NIVALDO LUIZ DOS SANTOS e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.

19. AÇÃO DE DEPOSITO-654/2008-BANCO VOLKSWAGEM S/A x NOELI LUCIA ALVES- Ao autor, para que se manifeste ante as informações via Bacen-Jud de fls. 73/73v. -Advs. do Requerente MARILI R TABORDA, DENISE REGINA FERRARINI e MAGDA R. L. EGGER-.

20. ACAO MONITORIA-1005/2008-OSNI MUCELIN ARRUDA x MARCIO RODRIGUES DE ARAUJO- (...) A parte autora para que envie o resumo da exordial, para o endereço eletrônico "cart_3civelfoz@hotmail.com", devendo ainda comunicar a escrivania quando do envio. (...). -Adv. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAM-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-289/2009-CESAR LOPES e outros x SANEPAR- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão prolatada por este Juízo, na qual sustentou o embargante que a sentença foi contraditória e omissa. Pleiteou seja o presente conhecido e provido, concedendo-lhe efeito modificativo, de forma a alterar a decisão questionada. O recurso foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento. É o relatório. Decido. No mérito, percebe-se inconformismo do embargante não merece acolhida. Isso porque não se constataram os vícios de omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão atacada. Omissão não se verificou, porquanto foi analisada toda a questão envolvendo a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, não havendo que se falar em falta de apreciação de matéria posta à análise. A clareza com que foi proferida a sentença, outrossim, afasta qualquer alegação de obscuridade. De mais a mais, o embargante não conseguiu demonstrar qualquer contradição na decisão impugnada a qual ocorreria caso a conclusão lógica da decisão fosse contrária com a fundamentação expendida. No mais, recomendo à executada a completa leitura da decisão proferida às fls. 321/322. Na verdade, o que busca a recorrente é a reforma da r. decisão, o que é vedado em sede de embargos declaratórios, o qual não possui, em princípio, caráter infringente. A jurisprudência nacional ilustra com clareza o afirmado supra: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídicoprocessual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Não se vislumbra qualquer vício na decisão acatada. Pelo contrário, a matéria deduzida pela parte para demonstrar o seu inconformismo deve ser arguida em recurso próprio e submetida à superior instância. Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos. Preclusa a presente decisão, cumpra-se integralmente o decidido às fls. 328/330. Int. - Adv. do Exequente JOAO AUGUSTO MARTINS NETO e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

22. AÇÃO DE DEPOSITO-397/2009-BANCO ITAU S/A x JAIR CAMPOS PEREIRA- Decorreu o prazo legal sem que a parte requerente tivesse se manifestado. Ao procurador da parte requerente para que manifeste-se no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. -Advs. do Requerente DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

23. RESC CONTRATUAL C/C REINT POS-0018002-92.2009.8.16.0030-ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÃOES LTDA x VALDEMIRA LENZ- Antes da expedição de mandado de reintegração de posse, promova a parte autora o pagamento dos valores a que foi condenada em sentença, na parte líquida, referente à restituição das parcelas pagas, devidamente corrigidas. Int. - Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA-.

24. AÇÃO DE DEPOSITO-0017053-68.2009.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x IVETE GONÇALVES-Decorreu o prazo legal sem que a parte requerente tivesse se manifestado. Ao procurador da parte requerente para que manifeste-se no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. -Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

25. ARROLAMENTO-0017803-70.2009.8.16.0030-ANTONIO BOSCO e outros x ESPOLIO DE LUCIA BARBOSA BOSCO- Vistos... INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e seu §1º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE este despacho. -Advs. do Requerente EDINALDO BESERRA e RUBENS ALEXANDRE DA SILVA-.

26. AÇÃO DE DEPOSITO-0016982-66.2009.8.16.0030-BV FINACEIRA S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x JOEL ANGER DE CAMARGO- Decorreu o prazo legal sem que a parte requerente tivesse se manifestado. Ao procurador da parte requerente para que manifeste-se no prazo de 48:00 horas, sob

pena de extinção. -Advs. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e HERICK PAVIN-.

27. OBRIGACAO DE FAZER-820/2009-ESPOLIO DE VALMOR UMBERTO MORATELLI x UNIMED-COOPERATIVA DE TRAB.MEDICO DE FOZ DO IGUAÃU- Determino a parte requerida que traga, no prazo de 20 dias, documentos que efetivamente comprovem se o medicamento Oxaliplatina 130mg/m² estava em caráter experimental na época da requisição do tratamento. (...). -Advs. do Requerido WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR., MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, RICARDO ZAMPIER e THIAGO FERNANDO DOS SANTOS-.

28. AÇÃO DE DEPOSITO-1008/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SANDRA BARROS DA SILVA-Decorreu o prazo legal sem que a parte requerente tivesse se manifestado. Ao procurador da parte requerente para que manifeste-se no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. -Advs. do Requerente CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERRISIMO LEITE, CRISTIAN MIGUEL e JEFERSON BARBOSA-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1071/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE SOARES DE OLIVEIRA- Manifeste-se o exequente, em 10 dias, indicando bens penhoráveis. -Advs. do Requerente SILVANO FERREIRA DA ROCHA, ANA LUCIA FRANÇA e PATRÍCIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO-.

30. EXECUCAO-1111/2009-ARTE E TINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA e outro x LENI ALVES DE SENA NUNES- Ao exequente, para que providencie regular andamento ao feito. -Advs. do Requerente VANESSA M S DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE ROCHA e CAROLINE BARBOSA PEREIRA-.

31. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016962-75.2009.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x EDIR DE QUADROS- Manifeste-se o requerente face ao decurso do prazo sem contestação pelo requerido. -Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN e INGRID DE MATTOS-.

32. USUCAPIAO-0017910-17.2009.8.16.0030-MARIA APARECIDA RODRIGUES x SÃO LUIZ - PARTICIPAÇÕES, INCORPORAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES DE BENS LTDA-Decorreu o prazo legal sem que a parte requerente tivesse se manifestado. Ao procurador da parte requerente para que manifeste-se no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. -Adv. do Requerente VANESSA PANINI-.

33. COBRANCA (ORD)-1352/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX x CLAUDIA DA SILVA RIOS- Ao autor, para que comprove a publicação do edital. -Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA-.

34. AÇÃO DE DEPOSITO-1432/2009-BANCO WOLKSWAGEN S/A x CENI DE OLIVEIRA- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, faceo ao término do prazo requerido. -Advs. do Requerente MAGDA L. R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008148-40.2010.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x AGNES APARECIDA ADORNO- Manifeste-se o exequente sobre as informações de fls. 119/122. -Advs. do Requerente MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

36. CAUTELAR-0025701-03.2010.8.16.0030-GILVANE MOERSCHBACHER x BANCO SICREDI- Vistos... Homologo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de fls . 23, no valor de R$ 324,62 ( trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), sujeita aos reajustes legais, até o efetivo pagamento, referente as custas processuais não preparadas pela autora, para os fins do disposto no art. 5853, inciso "VI", do CPC. Oportunamente arquive-se sob as cautelas legais. -Advs. do Requerente ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS e PAULA FERNANDA DOMINGUES P. SAMPAIO-.

37. ORDINARIA-0027178-61.2010.8.16.0030-MARCELO ARAUJO MACHADO x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA e outro- Diante da informação de fls. 170, imprescindível que o Estado do Paraná informe a que título o autor foi matriculado provisoriamente e empossado, pois não houve a concessão de liminar nos presentes autos e o seu recurso administrativo foi improvido. Intime-o, para que esclareça a situação, no prazo de 10 dias, devendo, na mesma oportunidade, juntar aos autos cópias do procedimento administrativo (recurso interposto e decisões administrativas). Int. - Adv. do Requerido LETICIA MARIA DETONI-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0029634-81.2010.8.16.0030-IOLANDA MOLA DOTTO x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Recebo a petição de fls. 141 e seguintes como emenda à inicial. Ademais, reputo suficientes os documentos encartados às fls. 86/90.(...) Deste modo, os cálculos apresentados pelos credores devem ser reputados corretos, conforme expressamente estabelece o artigo 475-B, § 2º, do CPC.No que diz respeito aos juros, observe-se que a sentença coletiva condenou a ré no pagamento dos juros legais, que na época eram taxas de 0,5 % ao mês, ou 6% ao ano. Com a entrada em vigor do atual Código Civil os juros passaram a ser cotados na mesma taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), vale dizer, 1% ao mes conforme artigo 161 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, acolho os cálculos apresentados pelo credor, de modo que a sentença é considerada líquida pelo valor de R$ 3.369,24 (tres mil trezentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos). Tratando-se de cumprimento de sentença de ação coletiva, intime-se o devedor para , em 15 dias, realizar o depósito do valor em execução ou realizar o pagamento. Realizado o depósito, terá o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao título. Se não for realizado o depósito, proceda-se a penhora via Bacen-Jud. -Adv. do Exequente ANELICE DE SAMPAIO e Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

39. MANUTENCAO DE POSSE-0003828-10.2011.8.16.0030-RITA DA SILVA GOMES e outro x NILSON RODRIGUES- Ao autor, para que providencie regular andamento ao feito. -Adv. do Requerente JOSE DOS SANTOS CAETANO-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004453-44.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x CARLOS ANDRE SCHMIDT- Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, diga a parte exequente. Int.-Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005197-39.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x TERMO FOZ COMERCIO A LTDA - ME e outro- Manifeste-se a parte exequente sobre as informações via Bacen-Jud de fls. 46/47. -Advs. do Requerente TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

42. COBRANCA SUMARIO-0006334-56.2011.8.16.0030-ORLANDO VIEIRA DE FREITAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- A parte autora para que manifeste-se acerca do efetivo cumprimento do Ofício anteriormente expedido. Int. - Advs. do Requerente FLAVIO RAMOS e FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0011573-41.2011.8.16.0030-CELSON BORGES MAGGI x ESTADO DO PARANA- Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na ausência de qualquer comprovação da condição de miserabilidade prevista na lei 1060/50. Cumpram-se as determinações da sentença. Int. - Advs. do Requerente EDSON SILVA DA COSTA e RAQUEL SPERFELD BIATO-.

44. DECLARATORIA-0027409-54.2011.8.16.0030-CESAR ROBERTO LAKUS x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o banco requerido para que complemente a documentação já juntada aos autos, colacionando os documentos faltantes indicados pelo autor à fls. 296, no prazo de 15 dias. -Adv. do Requerido EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0028068-63.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Recebo a Apelação de fls. 227 e seguintes, tão somente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias. Int. - Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS, NATASSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO, THAIS AMOROSO PASCHOAL, ANA PAULA DE VASCONCELOS RIBEIRO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER e Adv. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0034864-70.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TRIGO FOZ LTDA-ME e outro- Parte exequente manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.-Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

47. ORDINARIA-0035182-53.2011.8.16.0030-CEMASA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x JOAO MANOEL SIQUEIRA- Indefiro o requerimento formulado pela parte autora, pois é seu o ônus de qualificar e especificar as pessoas que devem figurar no pólo passivo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias, e sobre a segunda requerida, que nem sequer foi devidamente qualificada na inicial. -Advs. do Requerente ALEXANDRE TORRES VEDANA, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO e CECY BARBOSA-.

48. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001862-75.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE DUTRA MACHADO- Intime-se o patrono da parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. (...). -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

49. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002346-90.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAUDICEIA RIBEIRO- Ao autor, para que dê regular andamento ao feito. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

50. ALVARA-0003033-67.2012.8.16.0030-FERNANDO MACHADO DE ALMEIDA e outro x ESPOLIO DE FERNANDO PAIS DE ALMEIDA- Aos beneficiários do alvará para que prestem contas, conforme consignado na sentença que concedeu o alvará. -Adv. do Requerente IRACELE GALLI DE SOUZA-.

51. ORDINARIA-0003449-35.2012.8.16.0030-ALAOR COUTO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ante a contestação e documentos juntados, diga a parte autora. Int.-Advs. do Requerente MARIO MARCONDES NASCIMENTO e EDILSON CHIBIAQUI-.

52. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004220-13.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO LUIS BOHN- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

53. INTERDICAO-0009673-86.2012.8.16.0030-SENIR APARECIDA DUARTH x MARCIA LOPES CARDOSO- Intime-se o patrono da parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. (...) -Advs. do Requerente RUBENS ALEXANDRE DA SILVA e DANIELLE RIBEIRO-.

54. RESCISAO DE CONTRATO-0005365-07.2012.8.16.0030-COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA - COHAFRONTEIRA x SUSANA SLEIGMAN BECKER- Compulsando os autos,constatou-se a falta de análise do pedido de assistencia judiciaria gratuita. Como se sabe, o beneficio da gratuidade judiciaria se destina aos necessitados, não se exigindo condição de miserabilidade para a concessão do benefício. (...) Pelo exposto, indefiro o pedido de assistencia judiciaria gratuita. Intime-se o autor para que efetue o recolhimento do valor das custas, no prazo de 10 dias. Recolhidas as custas, arquivem-se. -Adv. do Requerente JOSE GILMAR DOS SANTOS-.

55. INVENTARIO-0013239-43.2012.8.16.0030-MARCIO MELLO x ESPOLIO DE IRAHI MELLO- Parte inventariante apresentar as primeiras declarações, conforme determinação de despacho proferido. Int.-Adv. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS-.

56. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013824-95.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO UDINEI JACINTO- Manifeste-se a parte autora, acerca das informações via Infojud de fls. 41. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
57. INTERDICAO-0014059-62.2012.8.16.0030-SANDRA MARA DOS SANTOS BECKER x NILTO BECKER- Concedo à parte requerente o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação de fls. 190. -Adv. do Requerente ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO-.
58. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0014068-24.2012.8.16.0030-DIVISA VEICULOS LTDA x CLEVERTON BORSUKO DO PRADO- Defiro o pedido de fls. 80. Aguarde-se o prazo requerido e, após, manifeste-se a parte autora , no prazo de 10 dez dias. -Advs. do Requerente MAURICIO DEFASSI e FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA-.
59. INDENIZACAO (ORD)-0014250-10.2012.8.16.0030-VIREN NARULA e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL FECHADO VILLAGE IGUAÇU e outro- Ao autor, para que promova a remessa das cartas citatórias nº. 3878 e 3879/2012. -Adv. do Requerente PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR-.
60. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017209-51.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x SOELI DE FARIAS- Diga a parte promovente, ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANT0S-.
61. REVISIONAL-0017239-86.2012.8.16.0030-NELSON ERMOGENIO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao autor, para que promova a remessa da carta citatória nº. 3899/2012. -Adv. do Autor JOSE GUILHERME ZOBOLI-.
62. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0017377-53.2012.8.16.0030-IVANIR APARECIDA SATORI BRAGA x ESPOLIO DE ROMOLO MARTINELLI- Intime-se a autora, para que junte aos autos documentos que comprove a qualidade de Luiz Carlos Dalcanale - citado em nome do espólio - , de representante do espólio requerido; demonstre a legitimidade passiva do espólio e junte aos autos matrícula atualizada do imóvel, pois a ação de adjudicação compulsória só pode ser ajuizada em face daquele que figure na matrícula. -Adv. do Requerente DIRCE BERGONSI-.
63. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023263-33.2012.8.16.0030-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LENIR PERLIN GONSALVES RAMOS- A parte autora para que proceda o pagamento das diligencias destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. do Requerente BRUNA MALINOWSKI SCHART-.
64. REVISIONAL-0023900-81.2012.8.16.0030-EDER RUBEN GAMARRA ACOSTA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A parte autora foi intimada para comprovar o alegado estado de pobreza , no entanto, permaneceu inerte. (...) Intime-se para recolhimento de custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. do Autor DANIELLE MADEIRA-.

FOZ DO IGUAÇU, 07 DE NOVEMBRO DE 2012.

---

**3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**
**JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR**

**RELAÇÃO 246/2012**

ADRIANA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS 00018 000109/2009
ADRIANA PICKLER CATTANI 00030 000684/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00021 000753/2009
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00050 000647/2012
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 00053 000073/1996
ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO 00015 000294/2008
ALVARO MARTINHO WALKER 00006 000252/2003
ALVARO W.DE ALBUQUERQUE 00015 000294/2008
ANA MARCIA S. MARTINS ROCHA 00005 000228/2002
ANDERSON ARRIVABENE 00017 000940/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00042 000101/2012
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00007 000653/2004
AQUILE ANDERLE 00004 000267/2000
ARNALDO FERREIRA MULLER 00002 000230/1998
AILENE VASQUES DE SANTANA 00030 000684/2010
BEATRIZ REGINE TONDO 00038 000743/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00007 000653/2004
BRUNA MALINOWSKI SCHART 00023 001314/2009
CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO 00032 000861/2010
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00020 000340/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00052 000770/2012
CLAUDIOMIR MARTINI 00003 000036/2000
CLECI DA ROSA 00029 000405/2010
CLEVERTON LORDANI 00011 000618/2007
00031 000796/2010
DANIEL SIQUEIRA RIBAS 00034 001393/2010
DHIOGO R. ANOIZ 00060 001229/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00040 001274/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00012 000776/2007
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE 00004 000267/2000
ELENI MORAES BARROS 00054 000080/2007
ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA 00006 000252/2003
ELIZANDRO AGUIRRE 00026 000310/2010
ELVIO LEGNANI 00001 000649/1996
EVERALDO LARSSEN 00050 000647/2012
FABIANA MARA SOBRAL PERPETUO 00004 000267/2000
FABIO DE NADAI 00024 000089/2010
FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI 00054 000080/2007
FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI 00008 000308/2005
FERNANDO LUIZ NADAI WROBEL 00004 000267/2000
GELSO SANTI 00013 000021/2008
GEREMIAS WASHINGTON ESPIRITO SANTO 00002 000230/1998
GILBERTO BORGES DA SILVA 00045 000373/2012
GIUVANI PAULO CALDERAN 00029 000405/2010
GUILHERME DI LUCA 00020 000340/2009
00022 000926/2009
00022 000926/2009
GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA 00054 000080/2007
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00016 000589/2008
00029 000405/2010
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA 00059 000147/2011
IRACELE GALLI DE SOUZA 00046 000505/2012
IVO KRAESKI 00022 000926/2009
JAIR GOMES 00035 000195/2011
JEAN FERREIRA DA SILVA 00021 000753/2009
JOANA D ARC PEREIRA DA SILVA 00053 000073/1996
JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO 00032 000861/2010
JOHNNY PASIN 00019 000213/2009
JORGE AUGUSTO MATOS 00043 000214/2012
JORGE DA SILVA GIULIAN 00004 000267/2000
JORGE VLADIMIR VILAND POLICENO 00032 000861/2010
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00016 000589/2008
00029 000405/2010
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00008 000308/2005
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00037 000618/2011
JOSIMAR DINIZ 00027 000360/2010
JOÃO MARCOS BRAIS 00004 000267/2000
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00023 001314/2009
00025 000155/2010
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER 00058 000010/2011
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00013 000021/2008
LEANDRO DE QUADROS 00014 000056/2008
00023 001314/2009
00025 000155/2010
LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO 00008 000308/2005
LUCIANE BORCATH 00017 000940/2008
LUCIANE FERREIRA 00018 000109/2009
LUCIANE PINHEIRO DOS SANTOS 00004 000267/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00028 000381/2010
00042 000101/2012
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 00051 000658/2012
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00008 000308/2005
00011 000618/2007
00031 000796/2010
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00030 000684/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00040 001274/2011
MARCIO GOBBO COSTA 00054 000080/2007
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00003 000036/2000
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00023 001314/2009
MARCO AURELIO FAGUNDES 00005 000228/2002
MARCOS GLUCK 00018 000109/2009
MARCOS JOSE CHECHELAKY 00041 000005/2012
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00061 001031/2012
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00024 000089/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00049 000605/2012
MARISTELA FREDERICO 00054 000080/2007
MARIZA HELENA TEIXEIRA 00054 000080/2007
MAURICIO DEFASSI 00019 000213/2009
00033 000935/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00030 000684/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00054 000080/2007
00056 000131/2009
MUNIR KASSEM HAMDAN 00051 000658/2012
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA 00046 000505/2012
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00024 000089/2010
NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR 00048 000553/2012
OSLI DE SOUZA MACHADO 00010 000533/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00045 000373/2012
PATRICIA STROBEL PIAZZETTA 00054 000080/2007
PAULO EDUARDO CALGARO 00036 000478/2011
POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS 00009 000414/2005
00010 000533/2005
POLYANA RODRIGUES PEDRO 00054 000080/2007
RAQUEL DA SILVA 00046 000505/2012
REINALDO FERNANDES DE SOUZA 00035 000195/2011
RENATA FERREIRA COSTA GREGO 00044 000278/2012
RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO 00055 000535/2007
RICARDO ZAMPIER 00059 000147/2011
ROBERLEI ALDO QUEIROZ 00054 000080/2007
ROBERTO MARTINS GUIMARAES 00039 001170/2011
ROGER LUIZ MACIEL 00057 000557/2010
RONY MARCOS DE LIMA 00054 000080/2007
ROSICLEYA BARON DE A. BARRADAS 00002 000230/1998
RAPHAEL MOREIRA DOS SANTOS 00030 000684/2010
SERGIO BARROS DA SILVA 00027 000360/2010
SIGISFREDO HOEPERS 00021 000753/2009
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 00047 000544/2012
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00007 000653/2004

THIAGO RUPPEL OSTERNACK 00054 000080/2007
TIAGO AURELIO DE BRITO 00015 000294/2008
VIVIANE CONSOLIN SMARZARO 00054 000080/2007
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00059 000147/2011
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00048 000553/2012
XAVIER ANTONIO SALGAR 00018 000109/2009

1. EXECUCAO-649/1996-FINANCEIRA BENGE S/A - FINANCIAMENTO CRED.INVEST. x SAMB - COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA e outros- A parte para querendo opor embargos no prazo legal. Int. - Adv. do Requerente ELVIO LEGNANI-.

2. COBRANCA SUMARIO-230/1998-DI 1000 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA x EDIVALDO PEREIRA- A parte exequente para que manifeste-se ante a resposta do sistema Renajud. Int. - Advs. do Requerente ARNALDO FERREIRA MULLER, ROSICLEYA BARON DE A. BARRADAS e GEREMIAS WASHINGTON ESPIRITO SANTO-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-36/2000-FARMACIA BOGARI LTDA e outro x BANCO BANESTADO S/A- A parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Int. - Advs. do Requerente CLAUDIOMIR MARTINI e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

4. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0005477-93.2000.8.16.0030-VILSON TORMES x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-GUARDA MUNICIPAL DE FOZ- Considerando que já foi prolatada sentença de extinção, deixo de apreciar a manifestação de fls. 567. Cumpram-se as determinações da sentença. Int. - Advs. do Requerente AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, LUCIANE PINHEIRO DOS SANTOS, FABIANA MARA SOBRAL PERPETUO, FERNANDO LUIZ NADAI WROBEL, JOÃO MARCOS BRAIS e JORGE DA SILVA GIULIAN-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-228/2002-RANER INDUSTRIAL TEXTIL LTDA x MARIA JOSE DOS SANTOS- A parte exequente para manifestar-se ante a resposta do sistema Renajud. Int. - Advs. do Requerente MARCO AURELIO FAGUNDES e ANA MARCIA S. MARTINS ROCHA-.

6. ORDINARIA-252/2003-FERNANDO DE OLIVEIRA BORBA x FORMULA 1 VEICULOS- Parte ré proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$-34,52. Int-Advs. do Requerido ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA e ALVARO MARTINHO WALKER-.

7. COBRANCA (ORD)-653/2004-DORALICE DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Parte ré proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$-40,16. Int-Advs. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO-.

8. REINTEGRACAO DE POSSE-308/2005-FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A x LUIZ ORLANDO FIGUEREDO ARANHA- Vistos. Ante a inércia da parte exequente em promover o devido andamento ao feito, aguarde-se manifestação da parte exequente no arquivo provisório, de onde deverá sair somente por provocação, conforme o item 5.8.20 do Código de Normas, combinado com o artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int. - Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO e FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI-.

9. COBRANCA (ORD)-414/2005-BANCO DO BRASIL S/A x RADS EVENTOS LTDA e outros- Parte promovente regularizar a petição acostada às fls. 148, quanto à assinatura. Int. - Adv. do Requerente POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014684-43.2005.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x BRASOESTE COM.IMP. EXP. DE MANUFATURADOS LTDA e outro- A parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, em 10 dias. Int. - Advs. do Requerente OSLI DE SOUZA MACHADO e POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-618/2007-CECM-COMERCIO DO VESTUARIO COSTA OESTE DO ESTADO D x DOTTO ALENCAR E CIA LTDA. e outros- A parte autora para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão. Int. - Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.

12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-776/2007-MGI- MINAS GERAIS PARTICIPAÃ ES S/A x SAMB-COMERCIO DE CALÃADOS E CONFECÃ O LTDA. e outros- A parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o valor da dívida ou indiquem bens passíveis de penhora, sob pena de, não o fazendo, incorrer em ato atentatório a dignidade da justiça nos termos do artigo 600, inciso IV e 601 do CPC. No mesmo ato, cientifiquem-se acerca do despacho de fls. 79.
Fls: 79. Levando-se em consideração que o veículo automotor penhorado nestes autos está alienado fiduciariamente junto ao Banco GMAC S/A, intime-se a parte executada para que se manifeste acerca de fls. 64, informando da existência de eventuais débitos pendentes sobre o bem. Int. - Adv. do Requerido EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-21/2008-J HORTOLAN E CIA LTDA. e outro x MAURI JOSE DUTRA- A parte exequente para manifestar-se ante a resposta do sistema Bacenjud. Int. - Advs. do Requerente GELSO SANTI e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0016036-31.2008.8.16.0030-NAIPI OPERADORA DE TURISMO LTDA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A- A parte embargada para que apresente nova memória de cálculo, observando-se os termos do acórdão. Int. - Adv. do Requerido LEANDRO DE QUADROS-.

15. RENOVATORIA DE LOCACAO-0015651-83.2008.8.16.0030-BAR E LANCHONETE BRASINHA LTDA x EUGENIO ADALBERTO PIETCH e outros- Parte autora proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R $-70,25. Int.-Advs. do Requerente ALVARO W.DE ALBUQUERQUE, ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO e TIAGO AURELIO DE BRITO-.

16. INDENIZACAO (ORD)-0015829-32.2008.8.16.0030-ALEXANDRE FRIZZARINI SACOMAN e outro x GAZETA DO IGUAÇU- (...) o devedor para efetuar o pagamento do débito pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. Int. - Advs. do Requerido JOSE BENTO VIDAL FILHO e HIRAN JOSE DENES VIDAL-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0016343-82.2008.8.16.0030-CALCE PAGUE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- (...) o devedor para efetuar o pagamento do débito pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. Int. - Advs. do Requerente LUCIANE BORCATH e ANDERSON ARRIVABENE-.

18. ACAO MONITORIA-0017915-39.2009.8.16.0030-REALFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA x RODRIGO FIGUEIREDO- Parte autora proceder o recolhimento das custas processuais, quanto à fase de conhecimento, que não fora recolhida no tempo hábil, no valor de R$-429,58, conforme cálculo elaborado às fls. 73. Int-Advs. do Requerente MARCOS GLUCK, ADRIANA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS, XAVIER ANTONIO SALGAR e LUCIANE FERREIRA-.

19. DECLARATORIA-0017665-06.2009.8.16.0030-HUSAM SAID SLEIMAM x PONTO FRIO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA. e outro- Alvará a disposição da parte. Int. - Advs. do Requerente JOHNNY PASIN e MAURICIO DEFASSI-.

20. EXECUCAO DE SENTENÇA-340/2009-JOB BELINI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Manifeste-se a parte requerente sobre a satisfação no recebimento dos valores. -Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA-.

21. REVISAO DE CONTRATO-753/2009-MONICA FERREIRA DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- A parte executada para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Int. - Advs. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO, JEAN FERREIRA DA SILVA e SIGISFREDO HOEPERS-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0016840-62.2009.8.16.0030-MIGUEL FERNANDO CAPPARELLI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- A parte executada para manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito. Int. - Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018799-68.2009.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x R. GOBI E CIA LTDA e outro- Vistos. Ante a inércia da parte exequente em promover o devido andamento ao feito, aguarde-se manifestação da parte exequente no arquivo provisório, de onde deverá sair somente por provocação, conforme o item 5.8.20 do Código de Normas, combinado com o artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int. - Advs. do Requerente LEANDRO DE QUADROS, MARCO ANTONIO KAUFMANN, BRUNA MALINOWSKI SCHART e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

24. ORDINARIA-0002054-76.2010.8.16.0030-DARCI DE NADAI x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso adesivo de fls. 279/281. Intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Int. - Adv. do Requerente FABIO DE NADAI e Advs. do Requerido MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003809-38.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x MIRIAM MALHAS LTDA e outro- Manifeste-se o requerente sobre o cumprimento da Carta Precatória. -Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

26. COBRANCA SUMARIO-0006761-87.2010.8.16.0030-CELIO MARQUES x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS- Manifeste-se a parte vencedora, quanto ao interesse na execução do julgado. Int. - Adv. do Requerente ELIZANDRO AGUIRRE-.

27. REVISAO DE CONTRATO-0007557-78.2010.8.16.0030-ANTONIO MESSIAS PEREIRA x BANCO BMG S/A- Parte autora manifestar-se ante a certidão lançada às fls. 154, pela contadoria pública. Int.-Advs. do Requerente JOSIMAR DINIZ e SERGIO BARROS DA SILVA-.

28. REVISAO DE CONTRATO-0007861-77.2010.8.16.0030-VALDECIR CLIMA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte vencedora, quanto ao interesse na execução do julgado. Int. - Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

29. INDENIZACAO (ORD)-0008308-65.2010.8.16.0030-ROSANA DA SILVA LUCENA x VIACAO ITAIPU LTDA- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos da fundamentação sentencial e, por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos da ré, os quais, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 3.000,00, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo e o local de prestação dos serviços. Entretanto, concedo a ela os benefício da assistência judiciária gratuita, pelo que resta suspensa a cobrança da verba de sucumbência. Desentranhem-se os documentos indicados na fundamentação. Remetam-se cópias dos autos e das declarações da testemunha Maicon Farias da Silva ao Ministério Público, para apuração de crime de falso testemunho. P.R.I. - Advs. do Requerente GIUVANI PAULO CALDERAN e CLECI DA ROSA e Advs. do Requerido HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO-.

30. COBRANCA SUMARIO-0013847-12.2010.8.16.0030-ALINE FERNANDA KASPER x SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO S.A. - SULACAP e outro- Cumpra-se integralmente o determinadoàs fls. 157, consignando a ré SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A que traga aos autos o regulamento geral e específico o pecúlio premiável "mega sorte". -Adv. do Requerente ADRIANA PICKLER CATTANI e Advs.

do Requerido Ailene Vasques de Santana, Raphael Moreira dos Santos, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016778-85.2010.8.16.0030-PULCINELLI & PULCINELLI LTDA x JACOB ALFEU MULLER- Diga a parte promovente, ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int-Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.

32. DESPEJO-0018122-04.2010.8.16.0030-FATIMA BURKETT SATI x LUIZ EDUARDO DA SILVA- Parte autora proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$-564,70. Int-Advs. do Requerente JORGE VLADIMIR VILAND POLICENO, CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO e JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO-.

33. COBRANCA (ORD)-0019539-89.2010.8.16.0030-ROVATI FERNANDO ERNESTO x IMPORTADORA E EXPORTADORA MARI JU LTDA.- Ante o decurso do prazo requerido, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente MAURICIO DEFASSI-.

34. USUCAPIAO-0029967-33.2010.8.16.0030-MARIA CLARI DE CAMPOS e outros x FIORINDO OLINDO PONZNI-Decorreu o prazo legal sem que a parte requerente tivesse se manifestado. Ao procurador da parte requerente para que manifeste-se no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. -Adv. do Requerente DANIEL SiQUEIRA RIBAS-.

35. EMBARGOS DO DEVEDOR-0005185-25.2011.8.16.0030-JULIO CESAR GOMES x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA-DETRAN/PR- Parte autora proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$-253,69. Int-Advs. do Requerente JAIR GOMES e REINALDO FERNANDES DE SOUZA-.

36. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0011858-34.2011.8.16.0030-VITELIO CALEGARIO x GRUPO CAMALEÃO CRIAÇÃO E IMPRESSÃO GRAFICA LDTA - ME e outros- A parte exequente para manifestar-se ante a resposta do sistema Bacenjud. Int. - Adv. do Requerente PAULO EDUARDO CALGARO-.

37. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015167-63.2011.8.16.0030-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x NICOLAU CAVANHA- Parte autora proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$-85,16. Int-Adv. do Requerente JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.

38. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0017735-52.2011.8.16.0030-CLAUDIO EDUARDO MARTINS x ADMINISTRAÇÃO DE CURSOS A DISTANCIA LTDA-Homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de custas de fls. 87, sujeita aos reajustes legais, até o efetivo pagamento, referente as custas processuais não preparadas pela requerida, para os fins do disposto no artigo 585, inciso "IV", do CPC. Oportunamente, arquivem-se sob as cautelas legais. Int. - Adv. do Requerido BEATRIZ REGINE TONDO-.

39. REVISIONAL-0029987-87.2011.8.16.0030-CELSO FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Parte autora manifestar-se ante a devolução da carta citatória de forma negativa. Int.-Adv. do Autor ROBERTO MARTINS GUIMARAES-.

40. CAUTELAR-0033404-48.2011.8.16.0030-ANTONIO FERNANDES DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Parte ré proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$-508,75. Int-Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

41. CAUTELAR-0000126-22.2012.8.16.0030-IRANI CLEONICE LEMOS FELBER x BANCO RURAL S/A- Parte ré proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$-288,20. Int-Adv. do Requerido MARCOS JOSE CHECHELAKY-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002261-07.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VALDECIR LUIZ MORESCO-Decorreu o prazo legal sem que a parte requerente tivesse se manifestado. Ao procurador da parte requerente para que manifeste-se no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. -Advs. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

43. INDENIZACAO (ORD)-0005205-79.2012.8.16.0030-TRANSPORTADORA AMIZADE LTDA x TRANSPORTE KALITE LTDA e outro- A parte exequente para manifestar-se ante a resposta do sistema Infojud e Bacenjud. Int. - Adv. do Requerente JORGE AUGUSTO MATOS-.

44. OBRIGACAO DE FAZER-0008379-96.2012.8.16.0030-ALESSANDRA MAURA LACERDA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS - PR e outros- Diga a parte autora, ante as contestações apresentadas. Int.-Adv. do Requerente RENATA FERREIRA COSTA GREGO-.

45. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011803-49.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DENIA MARCIA DA SILVA- A parte requerente para efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R $ 123,75. -Advs. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

46. INDENIZACAO (ORD)-0015276-43.2012.8.16.0030-SALETE MARIA DA ROZA x POLIAMBULATORIO NOSSA SENHORA APARECIDA- Vistos. Trata-se de ação de indenização por danos morais na qual relatou a autora que é filha de Angelino Maria da Rosa, já falecido, o qual sofria de hipertensão e, por esta razão, tomava o medicamento Captropil diariamente, receitado por médico associado ao SUS. Relatou que o falecido recebia a medicação da empresa ré, Poliambulatório Nossa Senhora Aparecida, e que habitualmente era ele mesmo quem se dirigia a instituição ré para buscar seu medicamento, contudo, sua filha ofereceu-se para buscar o medicamento. Expôs que o paciente Sr. Angelino mantinha um cadastro na instituição ré e recebia mensalmente os mesmos medicamentos. Relatou que, no dia 21/08/2011, o Sr. Angelino queixou-se de tonturas e dor no estômago, e que no dia 22/08/2011 ele não acordou no horário de costume, quando a autora constatou que ele emitia um líquido amarelado pela boca e não respondia aos chamados. Relatou que o SAMU foi acionado, sendo orientada pelo auxiliar para levar consigo os medicamentos do pai, e que ao analisar tais medicamentos, o médico do atendimento constatou que se tratava de Glicomil, usado para controle de hipoglicemia. Relatou que o falecido deveria tomar duas doses diárias do medicamento Captopril, considerando que começou a tomar os novos medicamentos no dia 19/08/2011, e que durante 03 dias deixou de ingerir seu remédio, sendo que sua ausência causou o AVC que o levou a óbito. Relatou que o falecido passou a ingerir um medicamento utilizado para reduzir a taxa de glicose na corrente sanguínea, o que, somado ao AVC, levou ao estado comatoso irreversível. Relatou que ao entrar em contato com a instituição ré, a pessoa denominada Ieda, após consultar o cadastro do Sr. Angelino, admitiu ter havido um engano com a entrega do medicamento. Requereu a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais e o pagamento de pensão mensal à viúva. Juntou documentos. Citado, o réu apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva; a denunciação da lide de Ieda Beatriz Agnoletto e Jessica Bento; e a inépcia do pedido condenatório de pensão mensal, pois não poderia a filha postular em nome da viúva. Alegou, no mérito, que é possível que tenha havido algum erro na entrega da medicação, mas não é possível ter certeza que o óbito decorreu da entrega erronia destes medicamentos. Sustentou que houve culpa concorrente da autora, em razão de não ter o devido cuidado ao ministrar os medicamentos ao falecido. Juntou documentos. A autora impugnou a contestação e vieram-me conclusos os autos. Por não ser o caso de julgamento antecipado ou de extinção do feito sem resolução do mérito, bem como por não vislumbrar a possibilidade de conciliação entre as partes, passo a sanear diretamente o processo. Primeiramente, retifique-se a autuação para que passe a constar, no pólo passivo da presente ação, "SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA". Procedam-se as devidas anotações junto ao Cartório Distribuidor. A preliminar de ilegitimidade passiva claramente se confunde com o mérito, pois aborda o fato em si. Se constatado que houve a entrega errônea do medicamente e que tal fato contribuiu para o óbito, poderá a ré vir a ser responsabilizada. A alegação da ré de suposta culpa por parte da farmacêutica, e não da empresa, não a isenta de responsabilidade, considerando que a pessoa física atuava em nome da instituição. Logo, eventual responsabilidade deverá ser imputada a empresa ré, e não ao seu agente, que simplesmente atuou em nome da pessoa jurídica. Pelas mesmas razões, rejeito a denunciação da lide. Ressalte-se que não é o caso de intervenção de terceiros, pois se está diante de relação de consumo mantida entre a instituição requerida e o pai da autora, aplicando-se o disposto no artigo 88, do CDC: "Na hipótese do artigo 13, parágrafo único, deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide." A requerida presta serviços ambulatoriais e, portanto, se enquadra no conceito de fornecedor de serviços, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é responsável, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores pelo eventual serviço defeituoso que venha a ser prestado por ato de funcionário de seu corpo clínico em suas dependências, razão pela qual não cabe a denunciação da lide ao funcionário a quem se atribui o erro, ressalvado, no entanto, o direito de regresso em feito próprio, consoante o disposto no art. 88 do CDC. Entretanto, efetivamente assiste razão á requerida quanto à preliminar de inépcia da inicial, em relação ao pedido condenatório de pensão mensal, pois não é possível à autora postular, em nome próprio, direito alheio. Veja-se que a viúva do de cujus não figurou no pólo ativo, razão pela qual apenas no tocante ao pedido de indenização por danos morais o feito terá prosseguimento. Decididas as preliminares e presentes as condições da ação, declaro o feito saneado. A questão da entrega errônea do medicamento não foi especificamente impugnada pela requerida. Entretanto, deve-se delimitar se a entrega de medicamente que não aquele que era utilizado pelo pai da autora foi a causa determinante da morte. Assim, fixo como ponto controvertido o seguinte, sem prejuízo de que as partes delimitam outras questões sobre as quais recairá a prova: a) a entrega do medicamento Glicomil, ao invés do Captropil, e o uso daquele pelo paciente contribuiu para o óbito? Ônus da prova: é da autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Entretanto, como se está diante de relação de consumo e diante da hipossuficiência técnica da autora, determino a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC. Veja-se que a inversão não tem o condão de fazer presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial mas, tão somente, impõe ao requerido o ônus de demonstrar que não contribuiu para o óbito do paciente. Por oportuno, ressalto que a inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a viger em favor do consumidor. Entretanto, não está o fornecedor/prestador de serviços obrigado a arcar com o adiantamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor ou determinada pelo Juízo, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do Código de Processo Civil. Neste sentido: "DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA. RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DE SUA PRODUÇÃO. I - A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre aquela as conseqüências processuais advindas de sua não produção. II - Código de Defesa do consumidor, art. 6°, VIII, e Lei n° 1.060/50, art. 3°, V. Recurso Especial conhecido e provido." (REsp 403399/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceiro Turma, julgado em 29.03.2005, DJ: 18.04.2005, p. 304). e "INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CUSTAS DA PERÍCIA. PRECEDENTES. 1. Como já decidiu esta Terceira Turma a 'regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas se não o fizer presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor' (RESp n° 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03). Defiro, por ora, a produção de prova pericial médica. Deverá o perito, diante de análise meramente documental (prontuários médicos e relatos existentes nos autos), esclarecer se o fato de o paciente ter utilizado o

medicamente errado contribuiu para o quadro clínico que se sucedeu e que ensejou o óbito do paciente. Nomeio perito o Dr. Dangelo Ivo Campos. Intime-o, da presente nomeação, e para que apresente proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que sobre ela se manifestem, no prazo de 10 dias, podendo indicar assistentes técnicos e quesitos. Após, deverá a autora efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de 10 dias. Caso não efetuado o depósito dos honorários pela autora, intime-se o requerido para que, também no prazo de 10 dias, efetue o depósito dos honorários, sob pena de sofrer os ônus decorrentes da não realização da prova, diante da inversão já deferida. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Apresentado o laudo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias. Posterior será analisada a necessidade de produção de prova oral. Em tempo: consigne-se no ofícios de intimação do perito que a perícia será realizada apenas mediante análise dos documentos existentes nos autos. Int. - Advs. do Requerente RAQUEL DA SILVA e MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA e Adv. do Requerido IRACELE GALLI DE SOUZA-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0016451-72.2012.8.16.0030-CTC - CENTRO TECNICO DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x VALDIR ZAMPOLI- Diante do novo posicionamento firmado pelo E.STJ, a incedência da multa prevista no artigo 475-J, do CPC, está condicionada à previa intimação do devedor para pagamento da divida. A interpretação do art. 475-J ensejou questionamento acerca do momento em que incidiria a penalidade, principalmente acerca da necessidade de nova intimação do vendido após o trânsito em julgado, e na hipótese, se através do patrono ou pessoalmente. A falta de previsão expressa e a própria razão da mudança do procedimento executivo aoutorizava deduzir a intenção do legislador no sentido de incidência pleno jure da panalidade, começando fluir o prazo para cumprimento voluntario tão logo constituido o título já revestido dos atributos de certeza e liquidez; e que com o trânsito em julgado e a fluição daquele prazo o tornaria exigivel. E, se iliquido, tão logo transitada em julgado a decisão que o liquidara, da mesma forma abrindo aquele caminho à exigibilidade do título com a fluência dos quinze dias. No entanto, a situação fática levou a variados entendimentos e ao assente consolidado do e. STJ, ditando ser necessaria a intimação do devedor, após o trânsito em julgado, pela forma regular de comunicação dos atos processuais, ou seja, através do patrono constituido nos autos, como, aliás, previsto no art. 237 para cumprimento voluntario da pretenção exercida com base no art. 475-B, em perfeitra harmonia com o art. 475-J, todos do CPC. Neste sentido ditam as recentes decisões: Processual civil. Lei n° 11.232, de 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARAGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automatica, ou seja, logo após o trânsito em julgdo da decisão. De acordo com o art. 475-J, combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercicio de atos para o regular cumprimento da decisão condenatoria, especialmente requerer ao juizo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2 na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatoria com força de executiva(sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a oposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do CPC. (...) 5. Recurso Especial conhecido parcialmente provido. (Resp 940.274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010) Acompanhado o novo posicionamento jurisprudencial, modifiquei o entendiemtno até então adotado de desnecessidade de intimação pessoal para incidência da multa. Assim, nos termos do artigo 475-I, c/c 475-J, do CPC, com a redação dada pela lei 11232/05, intime-se o devedor para efetuar o pagamento do debito pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do debito e expedição de mandado de avaliação e penhora. Na inércia do executado, desde logo determino a openhora on line, com fulcro no art. 655, I, do CPC. A jurisprudência é pacifica quando à possibilidade de penhora de valores existentes em contas bancarias de titularidade da parte executada, através do sistema Bacen-Jud. Ademais, a lei 11382 de 2006, que alterou dispositivos referentes ao processo de execução, incluiu o artigo 655-A, no CPC, que expressamente admitiu essa possibilidade. Providencie a escrivania a minuta de requisição de bloqueio de valores, para posterior protocolamento pelo Juízo. Após o protocolamento, aguarde-se o decurso do prazo de 5 dias e proceda-se à consulta no sistema, juntando-se o comprovante. Acaso tenha restado infrutífera a diligência ou seja ífimo o valor bloqueado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Acaso seja frutífera a diligência, tome-se por tempo a penhora, intimando-se, a seguir, o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, alertando-o de que poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. - Adv. do Executado SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS-.

48. REINTEGRACAO DE POSSE-0016315-75.2012.8.16.0030-INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZ HABITA x IRONI MOREIRA DA SILVA- Parte autora proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$-699,92. Int-Advs. do Requerente WELINGTON EDUARDO LUDKE e NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR-.

49. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017168-84.2012.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARIA APARECIDA ALVES- A parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. - Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0017832-18.2012.8.16.0030-J.R. DE SOUZA - HOTEL-ME x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO TRÊS FONTEIRAS- Parte autora manifestar-se ante a impugnação apresentada. Int.-Advs. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e EVERALDO LARSSEN-.

51. DESPEJO-0018083-36.2012.8.16.0030-KHALED HUSSEIN GHAZZAOUI x MARCELO TONET- (...) Pelo exposto, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar a suspensão dos descontos referentes ao contrato 0002692013, até o deslinde da presente demanda. Intime-se o réu para que se abstenha de proceder os descontos das parcelas referentes ao contrato 0002692013, sob pena de multa. Observe-se que o presente feito se processa pelo rito sumário (275, ICPC), assim, faculto à parte autora emendar a inicial, para que especifiqque as provas que pretende produzir e apresente rol de testemunhas, no prazo de 10 dias. Int. - Advs. do Requerente MUNIR KASSEM HAMDAN e LUZYARA DAS GRACAS SANTOS-.

52. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020535-19.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA- Vistos. Inexistiu omissão na decisão embargada. Compulsando os autos verifica-se que não houve a comprovação da regular constituição em mora do devedor. Somente tabelião é detentor de fé pública, e apenas em relação aos atos por ele praticados. Dessa forma, um registro do "CDD de Foz do Iguaçu". sem a assinatura de ninguém, não é esteio em que se funde certeza de que o réu foi regularmente notificado para os fins da concessão da liminar prevista no Decreto-Lei n° 911/69. O que prova a notificação ou sua tentativa válida é o AR devidamente assinado por quem de direito. Assim, REJEITO os embargos de declaração e faculto à parte autora a emenda a inicial, a fim de comprovar a regular constituição em mora do devedor, apresentando, para tanto, o aviso de recebimento de que a carta fls. 10 foi enviada e entregue no endereço do réu, sob pena de indeferimento. Int. - Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA-.

53. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0002730-15.1996.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IGUAFILTROS COMERCIAL DE FILTROS P/ VEICULOS LTDA- Vistos. Trata-se de exceção de pré executividade opostapor IGUAFILTROS COMERCIO DE FILTROS PARA VEÍCULOS LTDA. doravante denominada excipiente, em face da FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, ora qualificada como excepta. Alegou a parte excipiente que a presente execução encontra-se fulminada pela prescrição, pois entre a constituição do crédito tributário e a efetiva citação do executado decorreram mais de 5 anos. Postulou, deste modo, pela extinção da execução. Juntou documentos. Instada a se manifestar, a parte excepta alegou que a citação ocorreu dentro do lapso de 5 anos, o que afasta a hipótese de prescrição. Postulou pela improcedência da exceção. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade consiste na faculdade, da parte executada, de submeter ao juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, porém, é limitada a sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matérias que poderiam ser conhecidas de ofício, ou à nulidade do título que seja evidente e flagrante, ou seja, cujo reconhecimento independa de contraditório ou de dilação probatória. Com efeito, a exceção de pré-executividade, como medida excepcional que é, vem sendo aceita, pela doutrina e pela jurisprudência, somente nos casos de flagrante vício do título que se quer executar, isto com a finalidade única de abreviar o procedimento, evitando-se a prolongada discussão ordinária que se trava nos embargos à execução. Desta forma, não é o meio processual para se extinguir qualquer tipo de execução, ao revés, somente deverá ser utilizada diante de prova inequívoca produzida pelo executado que comprove a inviabilidade do prosseguimento do processo de execução por vício formal, detectável até mesmo de ofício pelo Juiz. Assim, a exceção de executividade é meio de controle dos pressupostos processuais e condições da ação, sem a complexidade do vínculo com o mérito e de alta indagação. Isto é, apenas questões que não dependam de dilação probatória é que autorizam decisão em sede de exceção de executividade. Os argumentos esposados pelo excipiente não merecem prosperar. Verifica-se que às fls. 37 dos autos foi deferida a inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo da execução. Estes sócios foram pessoalmente citados em Outubro de 1997 (fls. 40-v). Neste ato, tanto eles como a empresa foram citados, pois são eles os responsáveis legais da empresa. E considerando que a constituição do crédito se deu em 1995 e que a citação se formalizou em 1997, não havia decorrido o prazo de 5 anos disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, necessário para a ocorrência da prescrição, quando da citação. Por outro lado, não houve a suspensão do feito com base no artigo 40, da LEF, em momento anterior a setembro de 2008, pelo que não há que se falar em prescrição intercorrente. Veja-se que em setembro de 2008 o processo foi suspenso diante da não localização de bens penhoráveis, entretanto, no ano de 2011 - menos de 5 anos da data em que determinada a suspensão do feito -, foi localizado um veículo de propriedade do executado e o processo prosseguiu, em seus ulteriores termos. Portanto, não há que se falar em prescrição. Pelo exposto, NÃO ACOLHO a exceção de pré executividade, devendo o processo seguir até seus ulteriores termos. Na sucumbência, considerando o decaimento da excipiente, atenho-me a majorar os honorários dvocatícios em nome da parte excepta (exequente) para 13% do valor do débito atualizado. Publique-se esta decisão. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito em 10 dias. Int. - Advs. do Executado JOANA D ARC PEREIRA DA SILVA e ALSIDINEI DE OLIVEIRA-.

54. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-80/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN x JOAO BATISTA SIGNOR- A parte exequente para manifestar-se ante a ausência de resposta do ofício anteriormente expedido. Int. - Advs. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA FREDERICO, FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA, MARCIO GOBBO COSTA, MARIZA HELENA TEIXEIRA, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, POLYANA RODRIGUES PEDRO, THIAGO RUPPEL OSTERNACK,

VIVIANE CONSOLIN SMARZARO, ELENI MORAES BARROS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ e RONY MARCOS DE LIMA-.

55. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-535/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x HUSSEIN MAHMOUD SAFADI- Vistos. Considerando que, aparentemente, o executado irá horar com o prometido, afinal já procedeu ao pagamento da primeira parcela, homologo a proposta de parcelamento de fls. 114. Deverá o executado prestar contas dos pagamentos mensais, mediante apresentação dos comprovantes nos autos. Int. - Adv. do Executado RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO-.

56. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-131/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN x JULIO CESAR GOMES- Parte exequente manifestar-se e requerer o que de direito e pertinente. Int.-Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

57. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0029808-90.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MARIA JOSE PEREIRA e outro- DISPOSITIVO: Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré executividade, determinando a exclusão das taxas de emissão de guias e cópias, taxa de bombeiros, taxa de limpeza pública e taxa de iluminação pública do crédito, nos termos da fundamentação. Deixo de fixar sucumbência, considerando o decaimento recíproca na exceção. Intime-se a exequente para que corrija o débito. Publique-se esta decisão. No mais, requisite-se o endereço da executada MARIA JOSE PEREIRA, via INFOJUD. Obtida resposta, cite-se, por carta. Int. - Adv. do Executado ROGER LUIZ MACIEL-.

58. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001506-17.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x KAISER PARK HOTEL LTDA- Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução, face o cancelamento da dívida, nos moldes do artigo 26 da lei 6830/80. Custas pela parte executada. P.R.I. - Adv. do Executado JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER-.

59. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0002835-64.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EMERSON DA SILVA BARROS e outro- (...) Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré executividade, determinando a exclusão, da CDA, das chamadas taxas de combate à incêndio e limpeza pública. Intime-se a parte excepta (exequente) para recálculo do valor exequendo, com exclusão das taxas acima mencionadas. Considerando o decaimento recíproco, deixo de fixar honorários de sucumbência. Int. - Advs. do Executado RICARDO ZAMPIER, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA-.

60. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0031651-56.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ETELVINA SAMPAIO CASTILHA e outro- DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE procedentes os pedidos da exceção, tão apenas para declarar INCONSTITUCIONAIS, por meio de controle difuso, as taxas de Limpeza Pública, Bombeiros e Emissão de Guias e Cópias, nos termos da fundamentação. Intime-se a excepta (exequente), para que refaça o cálculo da dívida, com a exclusão dos valores atinentes às taxas. Deixo de condenar em verbas de sucumbência, posto que ambas as partes decaíram na mesma monta. A executada Etelvina Sampaio Castilha alegou, às fls. 52, que pagou os valores perseguidos na execução. Os pagamentos abrangeram os créditos referentes aos anos de 2008 e 2009, conforme se atesta do documento juntado às fls. 53/54. No entanto, ainda pendem de pagamento os valores atinentes ao ano de 2010, conforme se verifica na CDA. Assim, promova a exequente a readequação do valor da execução. Int. - Adv. do Executado DHIOGO R. ANOIZ-.

61. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0011245-77.2012.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LUIZ CARLOS DALCANALE- (...) Sendo assim, DEFIRO a nomeação à penhora. Intime-se o executado, no prazo de 10 dias, para que traga aos autos a matrícula do imóvel atualizada. Int. - Adv. do Executado MARCOS VINICIUS AFFORNALLI-.

FOZ DO IGUAÇU, 07 DE NOVEMBRO DE 2012

# 4ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**
**CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL**
**JUÍZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN**
**ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR**

**RELAÇÃO Nº 242/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00004 000311/2001
00007 000174/2004
00032 001036/2010
00040 000181/2011
00049 001241/2011
ALESSANDRA CELANT OAB/PR 57.984 00056 000249/2012
ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI RIBEIRO 00003 000497/1999
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00041 000279/2011
ALEXANDRE MARCOS GOHR OAB/PR 29.040 00049 001241/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 00026 000929/2009
ALIÇAR MANNAH GHOTME 00042 000400/2011
ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY 20.165 00025 000521/2009
AMABILE HEY BINSFELD 00021 001073/2008
ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA OAB/PR 00033 001236/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00063 000754/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 00017 000662/2008
ANDREIA STRASBURGER OAB/PR 28.584 00006 000396/2003
ANGELIZE SEVERO FREIRE OAB/PR 56.099 00043 000528/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 2 00044 001001/2011
ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 00029 001460/2009
00037 003260/2010
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY OAB/PR 21.57 00023 000424/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN O 00030 000744/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCHI OAB/PR 448 00055 000207/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00045 001109/2011
00054 000190/2012
00064 000762/2012
CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00031 000984/2010
00033 001236/2010
CAROLINE BARBOSA PEREIRA OAB/PR 58.753 00031 000984/2010
CELIO PIRES OAB/PR 56.572 00040 000181/2011
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00051 000053/2012
00065 000764/2012
CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 00032 001036/2010
00061 000708/2012
00062 000730/2012
CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206 00034 001261/2010
CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860 00025 000521/2009
CLEIDE SANTOS CHAVES OAB/PR 46.691 00025 000521/2009
CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00056 000249/2012
CLÁUDIO DE LARA JUNIOR OAB/PR 38.393 00005 000679/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00030 000744/2010
CRYSTIANE LINHARES OAB/PR 21.425 00028 001214/2009
CURADOR - ANDRÉ LUIZ DA SILVA OAB/PR 5 00019 001006/2008
DANIEL HACHEM - OAB/PR 11.347 00001 000015/1998
DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29007 00004 000311/2001
DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 00049 001241/2011
EDUARDO LUIZ BROCK 00013 000077/2006
ELIANE VARGAS ROCHA OAB/PR 18.654 00020 001055/2008
EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 00011 000429/2005
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB/PR 22.7 00067 000837/2012
FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA OAB/PR 54.473 00049 001241/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00030 000744/2010
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 50. 00039 000112/2011
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00024 000488/2009
00031 000984/2010
00033 001236/2010
00034 001261/2010
HERICK PAVIN OAB/PR 39.291 00023 000424/2009
HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 00002 000223/1998
00027 000997/2009
IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 00044 001001/2011
INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00023 000424/2009
00024 000488/2009
ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA O 00040 000181/2011
ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER OAB/PR 00016 000336/2008
IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 00043 000528/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B 00012 000516/2005
00058 000568/2012
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00041 000279/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00045 001109/2011
JANYTO BOMFIM 00040 000181/2011
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO OAB/PR 26 00057 000353/2012
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 00007 000174/2004
JOHNNY PASIN 00029 001460/2009
JORGE RICARDO KUHN 00025 000521/2009
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00002 000223/1998
00027 000997/2009
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 2 00046 001148/2011
00047 001149/2011
JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO 00009 000298/2004
JULIANO FRANCISCO DA ROSA OAB/PR 58.877 00043 000528/2011
00046 001148/2011
00047 001149/2011
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 00058 000568/2012
JULMARA LUIZA HUBNER OAB/PR 31.852 00020 001055/2008
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.9 00068 000896/2012
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 2 00003 000497/1999
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR 00023 000424/2009
00024 000488/2009
KLEBER DE OLIVEIRA OAB/PR 15.658 00008 000269/2004
LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00019 001006/2008
00022 000164/2009
LUCIANA HOFFMANN CECCHET 00035 001534/2010
LUCIANO DE SOUZA LEÃO JR. 00025 000521/2009
LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940 00054 000190/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A 00017 000662/2008
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.9 00026 000929/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/PR 56. 00060 000645/2012
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00056 000249/2012
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 00061 000708/2012
MARCO JULIANO FELIZARDO OAB/PR 34.591 00038 000100/2011
MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES OAB/PR 4 00021 001073/2008
MARCOS JOSÉ CHECHELAKY OAB/PR 16.300 00023 000424/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523 00059 000571/2012
MARLENE DE LIMA MARTINS 00014 000387/2006

MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.059 00029 001460/2009
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00038 000100/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 00039 000112/2011
NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 00048 001153/2011
NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 00052 000067/2012
PAULO PEGORARO JUNIOR OAB/PR 36.723 00008 000269/2004
PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 00018 000692/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM OAB/PR 20. 00001 000015/1998
REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A 00012 000516/2005
00050 001294/2011
00066 000771/2012
RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 00036 001566/2010
ROSANGELA CORREA OAB/RS 30.820 00059 000571/2012
ROSEMERI SIMON BERNARDI 00018 000692/2008
SALMA ELIAS EID SERIGATO OAB/PR 30998 00053 000111/2012
SERGIO LEAL MARTINEZ 00016 000336/2008
SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00063 000754/2012
TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00003 000497/1999
00068 000896/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474 00026 000929/2009
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00036 001566/2010
WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ OAB/SP 139.67 00015 001212/2007
00022 000164/2009
WILSON LUIS ISCUISSATI 00010 000367/2005

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004092-81.1998.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x JEFERSON DA SILVA E JOAO DA SILVA- VISTOS. I - O sigilo fiscal encontra guarida sob o manto do princípio da inviolabilidade da intimidade, insculpido no art. 5º, X, da Constituição Federal. Destarte, a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional. II - Desta forma, primeiramente, deve o exeqüente juntar Certidões Negativas, em nome do executado, do Registros de Imóveis desta comarca, comprovando que diligenciou em busca de bens passíveis de penhora, a fim de satisfazer seu crédito. III - Assim sendo, não esgotados os meios/diligências para que se encontrem bens para satisfação do crédito exeqüendo, INDEFIRO, por ora, o requerimento para obtenção das declarações de renda do executado. (...) V - Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Renajud de fls. 147.-Advs. DANIEL HACHEM - OAB/PR 11.347 e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM OAB/PR 20.185-.

2. DESAPROPRIACAO-223/1998-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR x TEXTIL OSMAN LTDA E AHMAD ALI E OUTROS- VISTOS. II - Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, sob pena de se reputar quitada a obrigação. -Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154-.

3. MONITORIA-0004667-55.1999.8.16.0030-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x A J SIMON E CIA LTDA e outro- VISTOS. (...) III - Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI RIBEIRO DA FONSECA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0006481-34.2001.8.16.0030-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR x JOAO CEZAR BELLONI e outros- Efetuar o recolhimento do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação). -Advs. ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 e DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29007-.

5. DECLARAT.INEXIGIBILIDADE-0009560-84.2002.8.16.0030-AVIS - AMERICA RENT LOCADORA DE VEICULOS LTDA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- Efetuar o recolhimento do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação). -Adv. CLÁUDIO DE LARA JUNIOR OAB/PR 38.393-.

6. ARROLAMENTO SUMARIO-0010675-09.2003.8.16.0030-NELCI STEIN x ESPOLIO DE RUBENS RODOLFO TAUBE- VISTOS. I - Aguarde-se manifestação da parte autora, em arquivo provisório. -Adv. ANDREIA STRASBURGER OAB/PR 28.584-.

7. REPETICAO DE INDEBITO-0012402-66.2004.8.16.0030-DEVANIR BISCOLIA MONTEZOL x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- Manifestem-se as partes ante o cálculo judicial de fls. 405/415. -Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012264-02.2004.8.16.0030-HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA x ARIANA ALINE STUMPF- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 24/09/2012. (...) Ao requerente quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. KLEBER DE OLIVEIRA OAB/PR 15.658 e PAULO PEGORARO JUNIOR OAB/PR 36.723-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012380-08.2004.8.16.0030-ARI FROELICH x ALTAIR JOSE FERNANDES- Efetuar o recolhimento do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação). -Adv. JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO-.

10. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0014365-75.2005.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x WILSON LUIS ISCUISSATI-VISTOS. I - Ao devedor, para que em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 258/259, sob pena multa de 10 % sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). II - Arbitro honorários advocatícios em 10%, na forma do art. 20, § 3º, do CPC. III - Havendo depósito a título de garantia do juízo, o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (...). -Adv. WILSON LUIS ISCUISSATI-.

11. USUCAPIAO-429/2005-EDUINO HERMEL PEREIRA x AGROPECUARIA E INDUSTRIAL RIMACLA LTDA- VISTOS. I - À fl. 104, item 2, foi requerido pelo Ministério Público a juntada de certidão atualizada do Cartório Distribuidor atestando a inexistência de ações possessórias. Entretanto, à fl. 185 foi juntada certidão atualizada do Cartório Distribuidor em nome da parte autora. Assim, para cumprimento da determinação de fl. 107, acerca dos documentos requeridos pelo Ministério Público, deverá a parte autora providenciar a juntada de certidões em nome da parte ré, comprovando não haverem sido ajuizadas ações possessórias e petitórias ou reivindicatórias referentes ao imóvel que se pretende ver usucapido. II. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar quanto à informação de fl. 185, no que tange ao óbito do autor, adequando, via de consequência, o pólo ativo da ação no qual deverão ser incluídos seus herdeiros (caso já tenha havido partilha de bens) ou o espólio, representado pelo inventariante. -Adv. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0014803-04.2005.8.16.0030-HELIO HERKHOFF x CARTAO HSBC GOLDCARD VISA-BANCO HSBC BANK BRASIL- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 24/09/2012. À parte executada: (...) II - Tendo em vista que o credor necessita de dados que estão em poder do devedor para elaboração da memória do calculo, determino a intimação do executado HSBC Bank Brasil S/A para, em 30 (dias) apresentar em juízo fotocópias das faturas do cartão de crédito nº 4406.9409.6393.0119, sob pena de reputar-se correto eventual cálculo apresentado pelos exeqüentes, isto sem prejuízo de multa pecuniária a ser fixada por este juízo (art. 475-B, § 1º, do CPC). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A-.

13. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0016286-35.2006.8.16.0030-TEREZA BRIZOLA DE CASTRO x RAFAELA SANTOS NATURA COSMETICOS LTDA- VISTOS. I - Indefiro o requerimento de fls. 343/344, eis que pleiteado pela via inadequada. Ademais, conforme o disposto no artigo 70 da Lei 1.060/50, cabe à parte contrária provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício. -Adv. EDUARDO LUIZ BROCK-.

14. ARROLAMENTO SUMARIO-387/2006-MARIA ERANDI PEREIRA LEITE x ESPOLIO DE ACILINO RIBEIRO LEITE- VISTOS. I - Considerando o pleito de fls. 259/260 e o disposto no artigo 1040, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caberá à inventariante, neste feito, adequar a partilha amigável, apresentando ademais, certidões atualizadas de tributos dos bens a serem partilhados e do "de cujus", observando o contido no artigo 1031, do Código de Processo Civil. -Adv. MARLENE DE LIMA MARTINS-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018654-12.2009.8.16.0030-DIMPER COMERCIAL LIMITADA x VILMAR ANACLETO E CIA LTDA- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do INFOJUD, que encontra-se arquivado em cartório empasta própria, tendo em vista ser documento confidencial, no prazo de 05 dias, e, se for o caso, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente.-Adv. WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ OAB/SP 139.670-.

16. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0015773-96.2008.8.16.0030-MARCO ANTONIO DE GOES ALVES x TIM CELULAR S/A- À parte autora: Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 24//09/2012. AO executado: (...) II - Ao devedor, para que em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 226/229 e 232, sob pena multa de 10 % sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). II - Arbitro honorários advocatícios em 10%, na forma do art. 20, § 3º, do CPC. III - Havendo depósito a título de garantia do juízo, o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (...).-Advs. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER OAB/PR 33.291 e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

17. MONITORIA-662/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ROSSINI MULTIMARCAS VEICULOS LTDA- Efetuar o recolhimento do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação e Pagamento). -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

18. CONHECIMENTO-0016209-55.2008.8.16.0030-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ESTADO DO PARANÁ- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo (CPC, Art. 520, VII). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. ROSEMERI SIMON BERNARDI e PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973-.

19. MONITORIA-0015804-19.2008.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE ADRIANO AZEVEDO DA COSTA- Vistos em saneador. I - Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidades para serem sanadas nem questões processuais pendentes para serem resolvidas, declaro o feito saneado. II - Controvertem as partes, basicamente, acerca das cláusulas pactuadas, bem assim, montante do débito. III - Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos (artigo 421, §1º).

Nomeio como perito o DR. JOSÉ CARLOS PEIXOTO, sob a fé e compromisso de seu grau, o qual deverá, em 05 (cinco) dias, manifestar aceitação para o encargo e fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. O Sr. Perito deverá informar o Juízo da data, horário e local de realização da perícia, para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o artigo 431-A do Código de Processo Civil. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, que deverá ser marcada dentro do prazo de 30 (trinta) dias da concordância das partes com o valor dos honorários. Querendo, poderão os assistentes técnicos apresentar parecer no prazo comum de 10 (dez) dias após a intimação das partes da apresentação do laudo (artigo 433, parágrafo único). Como quesitos do Juízo deverá o Sr. Perito esclarecer: a. Quais foram os encargos contratados em cada um dos contratos discutidos nestes autos; b. Quais foram os encargos cobrados na conta corrente; c. Qual a taxa de juros aplicada na conta corrente; d. Qual era a taxa média no mercado na época; e. Se os juros foram capitalizados com periodicidade inferior a um ano; f. Se o contrato prevê e se foi cobrado comissão de permanência cumulada com outros encargos; Deverá o Sr. Perito apresentar planilhas informando qual seria o valor do débito: a) com a aplicação dos juros e encargos, nas taxas pactuadas e segundo os contratos; b) com

a aplicação dos juros nas taxas pactuadas, mas sem capitalização, com os encargos pactuados; c) no caso do contrato de conta corrente, com os juros nas taxas médias praticadas pelo mercado, aplicados segundo previsto nos contratos; d) se houver previsão de incidência da comissão de permanência, cálculo com a aplicação dos juros nas taxas pactuadas, sem capitalização, com incidência apenas da comissão de permanência (excluída a cumulação com juros e correção monetária). Como a prova foi determinada pelo Juízo, cabe a parte autora suportar os custos da perícia. Em razão da evidente relação de consumo existente (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), considerando a hipossuficiência probatória da parte requerida e visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inverto o ônus da prova, com fundamento no artigo 60, inciso VIII do CDC, para o fim de impor à parte autora o ônus de custar a perícia contábil ora determinada. Não quer significar que a parte ré será obrigada a custear a perícia. Porém, se escolher não custeá-la, sofrerá o ônus decorrente. Uma vez aceitos os honorários periciais, a parte ré deverá ser intimada para depósito em 05 (cinco) dias.
-Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 e CURADOR - ANDRÉ LUIZ DA SILVA OAB/PR 55.681-.

20. COBRANCA (SUMÁRIO)-1055/2008-DALVA CAÃAPAVA COSTA x FEDERAL SEGUROS S/A- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacen-Jud e Renajud de fls. 133/134. -Advs. ELIANE VARGAS ROCHA OAB/PR 18.654 e JULMARA LUIZA HUBNER OAB/PR 31.852-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016667-72.2008.8.16.0030-REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A x R R KOCH E CIA LTDA e outros- Manifeste-se a exequente acerca da resposta do Renajud de fls. 93/95. -Advs. AMABILE HEY BINSFELD e MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES OAB/PR 4.813-.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0018653-27.2009.8.16.0030-VILMAR ANACLETO E CIA LTDA x DIMPER COMERCIAL LIMITADA- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação no efeitos devolutivo (CPC, Art. 520, V). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 e WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ OAB/SP 139.670-.

23. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0018336-29.2009.8.16.0030-FRANCICO VEDUR DOS SANTOS x BANCO REAL S/A e outro- VISTOS. I - Tendo em conta que nos presentes autos a questão de mérito, sendo de fato e de direito, dispensa a necessidade de produção de provas em audiência, há de se reconhecer que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos doa rt. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR, INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458, HERICK PAVIN OAB/PR 39.291, MARCOS JOSÉ CHECHELAKY OAB/PR 16.300 e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY OAB/PR 21.576-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0018823-96.2009.8.16.0030-EXPORFALLS COM DE EQUIP ELETRONICOS LTDA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - A impugnação não prospera. (...) II - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na impugnação ao título, nos termos da fundamentação e condeno o ora impugnante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução. III - Na forma do artigo 709 do Código de Processo Civil, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exeqüente. Não há constrição nestes autos sobre o direito de crédito. Por essas razões, autorizo o levantamento dos valores depositados, descontadas eventuais custas processuais, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará. -Advs. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458, KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

25. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0018237-59.2009.8.16.0030-RODGER HEDU SAVARIS DE OLIVEIRA x ORIENT-EXPRESS HOTELS BARSIL S.A - HOTEL DAS CATARATAS- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY 20.165, CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860, CLEIDE SANTOS CHAVES OAB/PR 46.691, JORGE RICARDO KUHN e LUCIANO DE SOUZA LEÃO JR.-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019035-20.2009.8.16.0030-IVANI CORREA MELLO x AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R$ 29,14, e Contador R$ 10,09. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474, ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.994-.

27. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0018732-06.2009.8.16.0030-GERSON GIOMBELLI e outro x ZEFERINO ROQUE POTRICH e outro- Ofício à disposição em cartório.-Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1214/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCELO BITTENCOURT- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacen-Jud e Infojud de fls. 74/75. -Adv. CRYSTIANE LINHARES OAB/PR 21.425-.

29. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0018685-32.2009.8.16.0030-ALAINE ALVARENAGA DA SILVA x LIDIA DA SILVA- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967, MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.059 e JOHNNY PASIN-.

30. BUSCA E APRENSAO CONV. EM EXEC. DE TITUTO EXTRAJUDICIAL-0015417-33.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x EVERALDO PEREIRA DA SILVA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 90/verso: (CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, expedido pelo Juízo da 4a Vara Cível, extraído dos Autos nº 0001541733.2010.8.16.0030, dirigi-me as 15h55min, no dia 28/08/2012, à Avenida Costa e Silva, Bairros Alto São Francisco e Parque Presidente, e percorri ao longo de toda a mesma por 3 (três) vezes e não visualizei o número 3.300por não existir ou por não estar em local visível. CERTIFICO ainda que me dirigi ao nº 2.955 da referida avenida, e indagando o funcionário do ponto de moto taxi ali instalado; Sr. Roberto, o mesmo exerce atividades profissionais há alguns anos e nunca ouviu falar na pessoa a ser citada. Ato subseqüente, perguntei no numeral 1.199 da referida avenida para o porteiro do residencial Comendador Faustino, o qual ali exerce atividades profissionais há vários anos e resposta foi negativa quanto ao conhecimento da pessoa a ser citada. CERTIFICO· também em oportunidade pretérita houve diligencia negativa, sendo qual se encontra registrada na certidão de folhas 70 verso. CERTIFICO por fim que em razão do acima exposto, deixei de proceder à CITAÇÃO do Requerido EVERALDO PEREIRA DA SILVA, face não ter encontrado o número indicado na referida avenida, por não existir ou por não estar em local visível.).-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785-.

31. REPETICAO DE INDEBITO-0019836-96.2010.8.16.0030-ARISTIDES JACOB CEMIN x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208, CAROLINE BARBOSA PEREIRA OAB/PR 58.753 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

32. ACAO CIVIL PUBLICA-0020672-69.2010.8.16.0030-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- I - Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo (CPC, Art. 520, VII). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 e CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565-.

33. REPETICAO DE INDEBITO-0024301-51.2010.8.16.0030-LENI JULIAO DIAS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA OAB/PR 19.753 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

34. REPETICAO DE INDEBITO-0024919-93.2010.8.16.0030-INSTITUTO SÃO JOSE e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

35. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-0031426-70.2010.8.16.0030-SOCIEDADE DE ENSINO SEMEADOR LTDA x NERCI REDIN- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacen-Jud e Renajud de fls. 60/62. -Adv. LUCIANA HOFFMANN CECCHET-.

36. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA (SUMÁRIO)-0032034-68.2010.8.16.0030-JOSE CARLOS NEVES DA SILVA x CBL - CONSTRUÇÃO E IMCORPORAÇAO LTDA- Carta Precatória à disposição em cartório. -Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937 e RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225-.

37. COBRANCA (SUMÁRIO)-0003260-28.2010.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL PANAMERICANO x DELVANE LURDES MARTA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 140/verso: (CERTIFICO que em cumprimento ao r. mandado nº 0003260-28.2012.8.16.0030, da Quarta Vara Cível desta Comarca, dirigi-me às 18h25min do dia 13/09/2012, ao endereço indicado, e ali sendo, após as formalidades legais, deixei de proceder à INTIMAÇÃO da requerida DEL V ANE LURDES MARTA haja vista da mesma ser desconhecida no referido endereço, consoante informações do atual morador do imóvel, Sr. Luciano, que ali reside há 2 (dois) meses e nunca ouviu falar na pessoa da requerida.).-Adv. ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002667-62.2011.8.16.0030-PARANÁ BANCO S/A x KELI CRISTINA MORAES CHAGAS- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacen-Jud e Renajud de fls. 56/60. -Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO OAB/PR 34.591-.

39. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0002973-31.2011.8.16.0030-VALDIR DE LARA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Às partes para que efetuem o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, na proporção de 50% para a parte autora e 50% para a parte ré, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R$ 319,60, Distribuidor R$ 30,25, Contador R$ 10,09 e Funjus R$ 21,32. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 50.942 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919-.

40. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0004592-93.2011.8.16.0030-ODILA PIZATTO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. CELIO PIRES OAB/PR 56.572, JANYTO BOMFIM, ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 e ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891-.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006741-62.2011.8.16.0030-LUCIO ANDRE BELTRAME x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 24/09/2012. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518-.

42. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS-0010069-97.2011.8.16.0030-SUMAYA YOUNES BARZI TARBINE x MAHMOUD ALI ALI NEHME e outro- Efetuar o recolhimento do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Intimação e Despejo). -Adv. ALIÇAR MANNAH GHOTME-.

43. REVISIONAL-0013297-80.2011.8.16.0030-RENATO MARQUES DA SILVA TAVARES x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-À parte autora: Alvará à disposição junto

à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 24/092012. À parte ré: (...) II - No mais, ao executado para que realize o pagamento dos valores remanescentes, conforme petição e cálculos de fls. 107/109. -Advs. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697, ANGELIZE SEVERO FREIRE OAB/PR 56.099 e JULIANO FRANCISCO DA ROSA OAB/PR 58.877-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0023743-45.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ANTONIO DE JESUS LOPES e outros- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 71: (Certifico que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço indicado, e ai sendo, em 14 de setembro de 2012 as 12:45 horas DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO dos executados C B F COMPASS COR DE SEGUROS LTDA na pessoa de seu representante legal bem como de ANTONIO DE JESUS LOPES e CRISTHIANE BOIARSKI FIGUEIREDO, por não encontrá-los pessoalmente bem como por não residirem no local e tão pouco ali estar estabelecida a Empresa executada onde ao entrar em contato com morador Sr. Carlos Alberto informou ali residir há aproximadamente dois anos e que o proprietário do imóvel trata-se do Sr. Mauri Jose Dutra desconhecendo os executados. Certifico que deixei de proceder a penhora / arresto em bens dos executados em razão de não localizá-los o qual solicito a parte autora que os indique à realização da medida bem como realize o pagamento das custas referente futuras diligencias.).-Advs. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027372-27.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ALTAIR ELWANGER- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35/verso: (Certifico que em cumprimento ao presente mandado, no dia 11/09/12, juntamente com o Oficial de Justiça André Luis Bispo, dirigi-me até a Rua Airton Ramos, 260, ai sendo, deixei de apreender o veiculo marca/modelo CHRYSLER STRA TUS LE 2.0, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 1998/1998, PLACA MQN-2999, em razão de não encontrá-lo no referido local, nem ter encontrado o requerido Altair Elwanger; que ali, em contato com o morador que se identificou pelo nome de Luis Vanderlei, por ele foi dito que reside naquele endereço há 25 anos, e desconhece o requerido acima mencionado. Certifico ainda que nessa mesma data, dirigi-me até a Avenida das Cataratas, na Vila Yolanda, ai sendo, também deixei de apreender o veiculo acima mencionado em razão de não encontrar a numeração predial 11,indicada no mandado; que as numerações mais próximas localizadas foram: 33, 42, 67 e 75.).-Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

46. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0028823-87.2011.8.16.0030-OBALDO BOHRER x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. Ainda, à parte autora para que se manifeste acerca do depósito judicial de fls. 141/142. -Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 28.286 e JULIANO FRANCISCO DA ROSA OAB/PR 58.877-.

47. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0028826-42.2011.8.16.0030-JOSE ANGELO ANTUNES x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. Ainda, à parte autora para que se manifeste acerca do depósito judicial de fls. 148/150. -Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 28.286 e JULIANO FRANCISCO DA ROSA OAB/PR 58.877-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028963-24.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x ADAIR BIANCHINI- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 114: (Certifico que, devolvo o respeitável mandado em cartório, requerendo respeitosamente que a parte autora seja intimada para que recolha o valor da diferença da GRC recolhida anteriormente no valor de R$49,50, em virtude do endereço indicado no mandado estar localizado em Santa Terezinha de Itaipú, sendo que o valor da diligência aquela cidade antes do reajuste da tabela era de R$75,25. Logo, R$75,25-R$49,50=R$25,75 restante para recolher.).-Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-.

49. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0032653-61.2011.8.16.0030-JORGE BENBNOWSKI x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo (CPC, Art. 520, V). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. ALEXANDRE MARCOS GOHR OAB/PR 29.040, FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA OAB/PR 54.473, DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

50. MONITORIA-0033814-09.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JAIR PEDRO GRACIOLI- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001334-41.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCELA PEDROSO DA SILVA- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Renajud de fls. 32. (...) III - Diga o autor sobre o prosseguimento do feito. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001589-96.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x JORGE LUCAS EVANGELISTA- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Renajud de fl. 54. (...) II - No mais, diga o autor sobre o prosseguimento do feito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002656-96.2012.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA E CONSORCIOS S/C.LTDA x MONICA FIUZA DE FREITAS- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48/verso: (Certifico que em cumprimento ao presente mandado, no dia 11/09/12, juntamente com o Oficial de Justiça André Luis Bispo, dirigi-me até a Rua Parque Antártica, 850, ai sendo, deixei de apreender o veiculo marca/modelo HONDA NX4 FALCON, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2000/2000, PLACA AJE-3256, em razão de não encontrá-la no referido local, nem ter encontrado a executada MONICA FIUZA DE FREITAS; que ali, atualmente, reside o casal Helio da Silva e Lucia da Silva, os quais afirmaram residir naquele endereço há pouco mais de um ano; disse que a dona do imóvel sra Lourde Fiuza de Freitas, está morando na cidade de São Miguel do Iguaçu-PR.). -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO OAB/PR 30998-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004881-89.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ADRIANO RODRIGUES DE ASSIS- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44/verso: (CERTIFICO que em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos nO 0004148-26.2012.8.16.0030, de Busca e Apreensão da 4a Vara cível, em que é requerente: BV FINANCEIRA S/A e requerido: ADRIANO RODRIGUES DE ASSIS, dirigi-me às 16h30min do dia 05/09/2012, as 12h40min do dia 13/09/2012 e as 13hOOmin do dia 19/09/2012, ao endereço indicado e ali sendo, deixei de proceder a APREENSÃO do Veículo Marca/Modelo HONDA NXR 150 BROS, Ano Fabricação/Modelo 2010/2011, Cor PRETA, Chassi n° 9C2KD0560BR503915, haja vista que não logrei êxito na apreensão do veículo acima descrito por não encontrá-lo, eis que não o visualizei e na ultima diligência supracitada conversei com o genitor do requerido; Sr. Régio, o qual informou que seu filho não mais reside no referido endereço há 1 (um) anos. Por fim não soube informar o atual paradeiro de seu filho tão pouco do veiculo da referida busca.).-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005362-52.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x ROBSON HENRIQUE FERREIRA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36: (Certifico que em cumprimento ao presente mandado, no dia 11/09/12, juntamente com o Oficial de Justiça André Luis Bispo, dirigi-me até a Avenida Morenitas, 1963, ai sendo, deixei de apreender o veiculo marca/modelo HONDA CB 300 R (C-ABS), ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2011/2011; COR PRETA, em razão de não encontrá-lo no referido local, nem ter encontrado o requerido Robson Henrique Ferreira no endereço; que ali, atualmente, encontra-se estabelecido uma empresa denominada de .. Mercado MM" , tendo como proprietária a Sr. Zilma de Oliveira, a qual afirmou que naquele local não mora nem trabalha a pessoa de Robson Henrique Ferreira; disse que ali, anteriormente, já trabalhou uma pessoa por nome de Robson Fogaça de França.).-Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI OAB/PR 44843-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007582-23.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO TRES FRONTEIRA x BENDER E BENITES LTDA e outros- VISTOS. I - Por ora, INDEFIRO o arresto, haja vista ser prematuro, devendo o exequente ao menos tentar proceder a citação dos executados do qual pretende a restrição antes de arrestar-lhe bens. II - Indefiro também o requerimento de busca de endereço dos executados, tendo em vista que tal diligência cabe à parte autora, a qual não comprovou as buscas mencionadas à f. 61. III - Desta forma, à exequente para que promova o regular andamento do feito. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715, ALESSANDRA CELANT OAB/PR 57.984 e CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0011486-51.2012.8.16.0030-JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO x RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 26/09/2012. II - Diga a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, sob pena de se reputar quitada a obrigação. -Adv. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO OAB/PR 26.050-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-0010602-12.2012.8.16.0001-D. PAIVA DOLINSKI PRESENTES LTDA x BANCO ITAU S/A-Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 38/207. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 e JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016536-58.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALDENIRA DE OLIVEIRA- Efetuar o recolhimento do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523-A e ROSANGELA CORREA OAB/RS 30.820-.

60. COBRANÇA-0017824-41.2012.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x BRT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/PR 56.611-.

61. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0019193-70.2012.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x JADER WESLEY DA SILVA BARBOSA- VISTOS. I - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias. -Advs. CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 30.666-.

62. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0019653-57.2012.8.16.0030-IMOBILIARIA FOZ NACOES LTDA x ACQUA CHEF LTDA- VISTOS. (...) Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). V - Sem prejuízo dessas providências, à parte exeqüente para indicar bens passíveis de penhora. VI - Se a penhora recair sobre o imóvel, providencie a exequente, no prazo de 10 dias, o registro perante o Ofício de Registro Imobiliário - art. 659, § 4º, do CPC.-Adv. CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020191-38.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIA ELIZABETE VEDOIS DOS SANTOS- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32/verso: (Certifico que, cumprindo o respeitável mandado expedido por determinação da [ _. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível extraídos dos autos nº 20191-38.2012, em diligência realizada nesta Comarca na Rua Ricardo

Novakoswski, Jardim do Horto, deixei de proceder a apreensão do veículo de Placas IQS-8067 de propriedade da requerida MARCIA ELEZABETE VEDOIS DOS SANTOS, em virtude de não ter a encontrado, ocasião da dificuldade encontrada na diligência pelo motivo do endereço estar incerto, não tendo conseguido localizar o número 119, por não existir ou por não estar em lugar visível, visualizando o número 121, como imóvel mais próximo, sendo o nome dela desconhecido conforme informação de alguns moradores contatados. . Certifico ainda, que foram realizadas outras buscas no transito desta cidade, principalmente na região central, a fim de visualizar veículo com as mesmas características com a placa AQS-8067, porém não obtive êxito nas buscas, razão pelo qual que devolvo o p. mandado em Cartório.).-Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020504-96.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DENIS DA SILVA ORMUNDO- VISTOS. Comprovada a mora (f.27), defiro, liminarmente, a medida. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação.)-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020536-04.2012.8.16.0030-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NILZA PEREIRA SALAZAR- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23/verso: (Certifico que, cumprindo o respeitável mandado expedido por determinação da MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível, extraído dos autos sob nº 20536-04.2012, em diligência realizada nesta Comarca na Rua dos Brilhantes, nº 331, Parque Ouro Verde, deixei de proceder a apreensão do veículo de placas MJP-300S de propriedade de NILZA PEREIRA SALAZAR, em virtude de não a ter encontrado, sendo ela pessoa desconhecida no local conforme informação de Rodrigo, morador no local. Certifico ainda, que foram realizadas outras buscas no transito desta cidade, principalmente na região central, a fim de visualizar veículo com as mesmas características com a placa MJP-300S, porém não obtive êxito nas buscas, razão pelo qual que devolvo o p. mandado em Cartório.).-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556-.

66. MONITORIA-0020830-56.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x WALID ABDUL HALIM SAAD- VISTOS. I - Recebo a petição retro como emenda à inicial. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação e Pagamento.). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A-.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0023192-31.2012.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x GOLD ENGENHARIA LTDA e outros- VISTOS. (...) Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). V - Sem prejuízo dessas providências, à parte exeqüente para indicar bens passíveis de penhora. VI - Se a penhora recair sobre o imóvel, providencie a exequente, no prazo de 10 dias, o registro perante o Ofício de Registro Imobiliário - art. 659, § 4º, do CPC.-Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB/PR 22.759-.

68. NOTIFICACAO-0024496-65.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CAIRO CAETANO DE SOUZA e outro- Efetuar o recolhimento do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Notificação). -Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

FOZ DO IGUAÇU, 08 de Novembro de 2012
P/ESCRIVÃO

# FRANCISCO BELTRÃO

# 2ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIARIO**
**ESTADO DO PARANA**
**COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO**
**CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL**
**JUIZA DE DIREITO DESIGNADA DRª. ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS**

**RELAÇAO Nº 105/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 00016 000078/2003
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 00005 000598/1997
ADRIANE CRISTINA PONGAM 00115 001027/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO 00011 000543/1999
00051 000249/2009
ALADACY RACHID COUTINHO 00071 000690/2010
ALDINA PAGANI 00029 000874/2006
00079 006136/2010
ALESSANDRA CRISTINA COELHO 00017 000466/2003
ALESSANDRO JOSE HOHMANN 00067 000881/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00098 000118/2011
ALEX FREDERICO BEDENARSKI 00067 000881/2009
ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA 00063 000734/2009
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00068 000885/2009
00076 004833/2010
ALINE URBAN 00021 000853/2004
ALVARO SCHENATO 00084 008271/2010
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00034 000214/2007
AMAURI ROBERTO BALAN 00012 000612/2001
AMILTON DE ALMEIDA 00008 000618/1998
ANA APARECIDA KOHAMA KORMANSKI 00075 003298/2010
ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN STERCHILE 00021 000853/2004
ANA LUCIA FRANÇA 00062 000701/2009
00087 010897/2010
ANA PAULA GOES NICOLADELI SCHICK 00015 000003/2003
ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO 00099 000272/2011
00119 000109/2012
00121 000370/2012
ANDERSON HATAQUEIAMA 00031 000153/2007
ANDERSON MARTINS RIBEIRO 00034 000214/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA 00017 000466/2003
00019 000807/2003
ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI 00110 000714/2011
00123 000070/1993
ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELI 00071 000690/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00103 000380/2011
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 00068 000885/2009
ANDREIA PARZIANELLO 00116 001086/2011
ANDREY HERGET 00084 008271/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00053 000336/2009
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 00083 008165/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00003 000529/1995
00018 000674/2003
00031 000153/2007
00083 008165/2010
ANGELO RIVELINO GAMBETTA 00120 000342/2012
ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA 00062 000701/2009
ANNETTE MACEDO SKARBEK 00071 000690/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00017 000466/2003
00019 000807/2003
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00017 000466/2003
00019 000807/2003
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROS 00063 000734/2009
ARNALDO ANDRADE 00118 000007/2012
ARNI DEONILDO HALL 00036 000301/2007
00069 000020/2010
ARY CEZARIO JUNIOR 00043 000013/2008
00108 000595/2011
00110 000714/2011
ARY MARCONDES ARAUJO NETO 00031 000153/2007
00124 002559/2010
AURIMAR JOSE TURRA 00037 000344/2007
AURINO MUNIZ DE SOUZA 00037 000344/2007
00068 000885/2009
00072 001264/2010
00087 010897/2010
BIANCA ZANINI NICLOTE 00009 000638/1998
BLAS GOMM FILHO 00062 000701/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00008 000618/1998
00026 000537/2006
00041 000594/2007
00046 000392/2008
00068 000885/2009
00075 003298/2010
00076 004833/2010
00104 000385/2011
00115 001027/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00122 000395/2012
BRUNA BANDARRA 00116 001086/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00038 000377/2007
CARLOS ALBERTO PARUSSOLA DA SILVA 00075 003298/2010
CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA 00074 002986/2010
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA 00101 000305/2011
CARLOS EDUARDO KIPPER 00091 014754/2010
CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER 00071 000690/2010
CARLOS FERNANDES 00020 000550/2004
CARLOS NATAL GIARETTA 00014 000504/2002
CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 00072 001264/2010
CASSIANO FABRIS 00092 015388/2010
CELSO LUIZ LUDWIG 00071 000690/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00052 000256/2009
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI 00101 000305/2011
CHARLES TARRAF 00034 000214/2007
CHESLI CRISTIANE DA SILVA 00069 000020/2010
CIRO ALBERTO PIASECKI 00063 000734/2009
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI 00098 000118/2011
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 00030 000126/2007
00032 000173/2007
00033 000213/2007
00074 002986/2010
CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE 00036 000301/2007
00071 000690/2010
00110 000714/2011
00113 000919/2011
00118 000007/2012
00124 002559/2010
CLOVIS CARDOSO 00108 000595/2011
00110 000714/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00047 000688/2008

CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY 00054 000358/2009
CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA 00021 000853/2004
CLEBER SIMãO CAMPARINI 00034 000214/2007
DANIEL HACHEM 00068 000885/2009
DANIELA PENSO 00099 000272/2011
DANIELE CRISTINE TAKLA 00021 000853/2004
DARIANE PAMPLONA 00063 000734/2009
DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 00062 000701/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00091 014754/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 00066 000809/2009
DIEGO CANTON 00095 000051/2011
DIOGO ALBERTO ZANATTA 00109 000619/2011
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00097 000068/2011
00106 000459/2011
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 00029 000874/2006
00079 006136/2010
00080 006240/2010
00086 010175/2010
00094 000006/2011
00114 000970/2011
00122 000395/2012
EDIMARA SACHET RISSO 00029 000874/2006
EDINARA SARI 00113 000919/2011
EDSON GHETTINO 00048 000690/2008
00061 000682/2009
00071 000690/2010
00093 015393/2010
EDSON LUIZ AMARAL 00063 000734/2009
EDUARDO MUNARETTO 00072 001264/2010
00100 000290/2011
00102 000347/2011
EDUARDO RAFAEL SABADIN 00057 000435/2009
EDUARDO SAVARRO 00031 000153/2007
00124 002559/2010
EGIDIO MUNARETO 00072 001264/2010
00100 000290/2011
00102 000347/2011
ELIANA AKEMI NAKAMURA 00021 000853/2004
ELIEL DE ALMEIDA 00007 000519/1998
00013 000134/2002
00079 006136/2010
ELIZANDRA WITS DA SILVA 00080 006240/2010
00080 006240/2010
ELIZANGELA MARA CAPONI 00108 000595/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00081 007571/2010
ERLON ANTONIO MEDEIROS 00084 008271/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00121 000370/2012
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 00005 000598/1997
00073 001679/2010
FABIANA NAWATE MIYATA 00105 000406/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00085 009857/2010
FABIO ALBERTO DE LORENSI 00012 000612/2001
00013 000134/2002
00070 000488/2010
00091 014754/2010
00103 000380/2011
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 00123 000070/1993
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 00017 000466/2003
FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 00063 000734/2009
FABIO MAESTRI 00058 000470/2009
FABIULA MULLER KOENING 00015 000003/2003
FABRICIO MAZON 00043 000013/2008
FELIPE PEREIRA LIBORIO 00034 000214/2007
FELIPE TURNES FERRARINI 00062 000701/2009
FERNANDA TRINDADE 00019 000807/2003
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA 00085 009857/2010
FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO 00098 000118/2011
FERNANDO BIAVA DA SILVA 00055 000393/2009
00056 000426/2009
00060 000536/2009
00064 000781/2009
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO 00070 000488/2010
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 00049 000761/2008
00073 001679/2010
00111 000796/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA 00038 000377/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00085 009857/2010
FERNANDO SALVATTI GODOI 00030 000126/2007
FLAVIA DREHER NETTO 00076 004833/2010
00081 007571/2010
00083 008165/2010
00112 000899/2011
FLAVIA GOTARDO SEIDEL 00038 000377/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00047 000688/2008
GELINDO J. FOLLADOR 00001 000140/1994
00002 000296/1994
00009 000638/1998
00012 000612/2001
00013 000134/2002
00079 006136/2010
GEOVANI GHIDOLIN 00008 000618/1998
00034 000214/2007
00042 000650/2007
GERSON TREML 00023 000013/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00099 000272/2011
GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 00050 000192/2009
GILBERTO FIOR 00088 013182/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00052 000256/2009
GILIAN PACHECO 00017 000466/2003
GIORGIA PAULA MESQUITA 00095 000051/2011
00097 000068/2011
GIOVANE MOISES MARQUES DOS SANTOS 00005 000598/1997
GIOVANI GIONEDIS FILHO 00021 000853/2004
GIOVANI GIONÉDIS 00021 000853/2004
00078 005756/2010
GIOVANI MARCELO RIOS 00033 000213/2007
00040 000570/2007
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00017 000466/2003
00019 000807/2003
GLAUCIO RICARDO FAUST 00055 000393/2009
00056 000426/2009
00060 000536/2009
00064 000781/2009
GORGON NÓBREGA 00051 000249/2009
GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO 00043 000013/2008
00073 001679/2010
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI 00015 000003/2003
GUSTAVO VIANA CAMATA 00078 005756/2010
GUSTAVO VIANNA CAMATA 00070 000488/2010
HATSUO FUKUDA 00071 000690/2010
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00029 000874/2006
00049 000761/2008
00079 006136/2010
00080 006240/2010
00086 010175/2010
00094 000006/2011
00114 000970/2011
00122 000395/2012
HERMINIO BACK 00071 000690/2010
IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO 00108 000595/2011
00110 000714/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00038 000377/2007
IRINEU ANTONIO FEITEN 00017 000466/2003
00019 000807/2003
00045 000239/2008
IRINEU JUNIOR BOLZAN 00096 000066/2011
ITAMAR DALL AGNOL 00080 006240/2010
00080 006240/2010
00086 010175/2010
IVO SANTOS JUNIOR 00009 000638/1998
00014 000504/2002
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00099 000272/2011
JAIR ROBERTO DA SILVA 00040 000570/2007
00071 000690/2010
00123 000070/1993
00124 002559/2010
JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO 00096 000066/2011
JANAINA MOSCATTO ORSINI 00068 000885/2009
00076 004833/2010
JANAINA ROVARIS 00017 000466/2003
00019 000807/2003
JANE M VOISKI PRONER 00038 000377/2007
JARDEL MOMO 00072 001264/2010
00102 000347/2011
JEANDRA A. VEDANA 00050 000192/2009
JEANINE H. FORTES BUSS 00088 013182/2010
JHONNY RAFAEL BERTO 00052 000256/2009
JOAO ALBERTO MARCHIORI 00061 000682/2009
JOAO ANTONIO GASPAR 00012 000612/2001
JOAO DE BARROS TORRES 00071 000690/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00033 000213/2007
00033 000213/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00052 000256/2009
JOAO LUCIDORO RIBEIRO 00063 000734/2009
JOAO THIAGO DUARTE 00054 000358/2009
JONNY ZULAUF 00023 000013/2006
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00044 000081/2008
JORGE JOSE GOTARDI 00003 000529/1995
JORGE LUIZ DE MELLO 00017 000466/2003
00019 000807/2003
00035 000267/2007
00107 000557/2011
JORGE LUIZ DE MELO 00044 000081/2008
00045 000239/2008
JORGE MATIOTTI NETO 00042 000650/2007
JOSE BATISTA FILHO 00013 000134/2002
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00038 000377/2007
JOSE ELI SALAMACHA 00038 000377/2007
JOSE ZANELLA 00089 014570/2010
JOSEANE LUZIA SILVA 00063 000734/2009
JOSIMAR DOS PASERES SOUZA E SOUZA 00115 001027/2011
JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR 00101 000305/2011
JULIANA MIGUEL REBEIS 00015 000003/2003
JULIANA WERLANG 00011 000543/1999
00015 000003/2003
00051 000249/2009
JULIANE BUBLITZ FERREIRA 00067 000881/2009
JULIANO CASTELHANO LEMOS 00089 014570/2010
JULIANO LAGO 00005 000598/1997
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00035 000267/2007
JULIANO RICARDO SCHMITT 00044 000081/2008
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00083 008165/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 00021 000853/2004
00026 000537/2006
JULIO CESAR ZEM CARDOZO 00071 000690/2010
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00068 000885/2009
KATHLEEN SCHOLZE 00062 000701/2009
KELLI MATIEVICZ BENITES 00084 008271/2010

00090 014732/2010
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 00085 009857/2010
KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS 00076 004833/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 00057 000435/2009
LAURO ROCHA HOFF 00111 000796/2011
LEANDRO CABRERA GALBIATI 00038 000377/2007
LEANDRO DE QUADROS 00083 008165/2010
LEDA REGINA GAMBETTA 00120 000342/2012
LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 00008 000618/1998
00019 000807/2003
LEOMAR ANTONIO JOHANN 00090 014732/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00057 000435/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00066 000809/2009
LILIAN FATIMA MORO NOVAK 00071 000690/2010
LILIANE GRUHN 00009 000638/1998
00017 000466/2003
00063 000734/2009
LILIANE RIBEIRO P. NUNES 00091 014754/2010
LINCOLN EDUARDO A DE CAMARGO FILHO 00006 000068/1998
LINO MASSAYUKI ITO 00039 000479/2007
00077 005239/2010
00082 007599/2010
LIZEU A. BERTO 00052 000256/2009
LIZEU ADAIR BERTO 00035 000267/2007
00090 014732/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00021 000853/2004
00114 000970/2011
LUANA DE SOUSA COSTA ZANATTA 00028 000770/2006
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00008 000618/1998
LUCIANA PAULA MAZETTO 00030 000126/2007
00032 000173/2007
00033 000213/2007
00074 002986/2010
LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 00063 000734/2009
LUCIANO BOABAID BERTAZZO 00034 000214/2007
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00101 000305/2011
LUCILA FIALLA 00062 000701/2009
LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI 00012 000612/2001
00070 000488/2010
00091 014754/2010
00103 000380/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00017 000466/2003
00019 000807/2003
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00081 007571/2010
LUIZ ASSI 00095 000051/2011
00097 000068/2011
00119 000109/2012
LUIZ CARLOS CACERES 00012 000612/2001
LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR 00118 000007/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00099 000272/2011
LUIZ HENRIQUE FOLTRAN 00094 000006/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00072 001264/2010
00121 000370/2012
LUIZA DE SOUZA MELLO 00007 000519/1998
MAGDA L.R EGGER 00109 000619/2011
MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER 00063 000734/2009
MARA REGINA JAKOBOVSKI 00013 000134/2002
00079 006136/2010
MARCELA BREDA BAUMGARTEN 00116 001086/2011
MARCELA HEMKEMEIER 00089 014570/2010
MARCELA LA POENTE DE CASTRO RIBEIRO 00034 000214/2007
MARCELO ANTONIO STEPHANUS 00044 000081/2008
00054 000358/2009
00120 000342/2012
MARCELO BIENTINEZ MIRO 00036 000301/2007
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00011 000543/1999
MARCELO COUTO DE CRISTO 00037 000344/2007
MARCELO HABICE DA MOTTA 00075 003298/2010
00076 004833/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00098 000118/2011
MARCIA CRISTINA SAVARIS 00120 000342/2012
MARCIA PAULA BONAMIGO 00012 000612/2001
00062 000701/2009
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00025 000444/2006
MARCIO ANTONIO SASSO 00012 000612/2001
MARCIO MANFREDINI POSSEBON 00091 014754/2010
MARCIO MARCON MARCHETTI 00033 000213/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00008 000618/1998
00026 000537/2006
00041 000594/2007
00046 000392/2008
00068 000885/2009
00075 003298/2010
00076 004833/2010
00104 000385/2011
00115 001027/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00034 000214/2007
MARCOS ROBERTO HASSE 00051 000249/2009
MARCOS RODRIGO SUSIN 00030 000126/2007
00032 000173/2007
00033 000213/2007
MARCOS RODRIGUES DA MATA 00039 000479/2007
00077 005239/2010
00082 007599/2010
MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 00021 000853/2004
MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 00021 000853/2004
MARIA AMELIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA 00114 000970/2011
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00011 000543/1999
00015 000003/2003
00021 000853/2004
00051 000249/2009
00061 000682/2009
MARIA CAROLINA SCHWARZ BERRI 00051 000249/2009
MARIA JOSEANE FRONCZAK DA CUNHA 00071 000690/2010
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL 00062 000701/2009
MARIA LUCILIA GOMES 00034 000214/2007
00122 000395/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 00109 000619/2011
MARLENE LEITHOLD 00088 013182/2010
MARLEY TREVISAN SABADIN 00057 000435/2009
MATEUS FERREIRA LEITE 00045 000239/2008
MAURICIO GHETTINO 00048 000690/2008
00061 000682/2009
00071 000690/2010
00093 015393/2010
MAURICIO PEREIRA DA SILVA 00071 000690/2010
MAURICIO SIDNEY FAZOLO 00005 000598/1997
MAÍARA DE PAULA BARRETO 00101 000305/2011
MELISSA BARBIERI DE OLIVEIRA 00029 000874/2006
MERCIA RIBEIRO 00005 000598/1997
MILKEN JACQUELINE C. JACOMOMINI 00047 000688/2008
MIRELLA PARRA FULOP 00070 000488/2010
MIRNA LUCHMANN 00038 000377/2007
MOACIR LUIZ GUSSO 00054 000358/2009
MOACIR VIEIRA ALMEIDA 00006 000068/1998
MOISES BATISTA DE SOUZA 00038 000377/2007
MONICA CRISTINA CASALI 00119 000109/2012
00121 000370/2012
MONICA DALMOLIN 00026 000537/2006
MONICA FRANCO BRESOLIN 00010 000467/1999
00012 000612/2001
00017 000466/2003
00019 000807/2003
00045 000239/2008
MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA 00094 000006/2011
00114 000970/2011
00122 000395/2012
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00021 000853/2004
00114 000970/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00025 000444/2006
NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 00013 000134/2002
00079 006136/2010
NILTO SALES VIEIRA 00001 000140/1994
00003 000529/1995
00004 000611/1996
00006 000068/1998
00018 000674/2003
00031 000153/2007
00033 000213/2007
NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA 00091 014754/2010
NOELI DE SOUZA MACHADO 00084 008271/2010
00090 014732/2010
ORILDO VOLPIN 00112 000899/2011
ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO 00016 000078/2003
00032 000173/2007
00043 000013/2008
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR 00016 000078/2003
ORLEY JUNIOR ZANATTA 00028 000770/2006
OSWALDO TONDO 00048 000690/2008
OTÁVIO GUILHERME ELY 00116 001086/2011
PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ 00123 000070/1993
PAULO ANTONIO BARCA 00017 000466/2003
00019 000807/2003
00068 000885/2009
PAULO CESAR GNOATTO 00010 000467/1999
PAULO ROBERTO FADEL 00097 000068/2011
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 00017 000466/2003
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 00021 000853/2004
PRISCILA DANTAS CUENCA 00078 005756/2010
PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES 00017 000466/2003
00019 000807/2003
00068 000885/2009
RAQUEL B.S. LAVRATTI 00005 000598/1997
00041 000594/2007
00046 000392/2008
RAQUEL NUNES BRAVO 00117 001188/2011
RAQUEL SANGALETTI LAVRATI 00123 000070/1993
RAUL ANIZ ASSAD 00071 000690/2010
RAUL JOSE PROLO 00036 000301/2007
00049 000761/2008
00069 000020/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HCHEM 00068 000885/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00011 000543/1999
00095 000051/2011
00097 000068/2011
00105 000406/2011
00106 000459/2011
00119 000109/2012
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 00057 000435/2009
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00038 000377/2007
RICARDO RUH 00038 000377/2007
RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 00021 000853/2004
ROBSON ALFREDO MASS 00114 000970/2011
00122 000395/2012
ROBSON MASS 00094 000006/2011
RODRIGO ALBERTO CRIPPA 00063 000734/2009
RODRIGO BIEZUS 00033 000213/2007
00040 000570/2007

RODRIGO DALLA VALLE 00101 000305/2011
RODRIGO LONGO 00015 000003/2003
RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA 00024 000217/2006
00027 000561/2006
00053 000336/2009
RODRIGO RUH 00038 000377/2007
RODRINEI CRISTIAN BRAUN 00049 000761/2008
00069 000020/2010
00073 001679/2010
ROGERIO MISSATO 00017 000466/2003
ROLAND HASSON 00071 000690/2010
ROSALINA SACRINI PIMENTEL 00017 000466/2003
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00051 000249/2009
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00116 001086/2011
ROSANGELA PERES FRANÇA 00088 013182/2010
ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS 00071 000690/2010
ROSSANDRA PAVANI NAGAI 00085 009857/2010
RUBENS STEINER 00023 000013/2006
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 00123 000070/1993
SADI JOSE DE MARCO 00028 000770/2006
SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 00018 000674/2003
00019 000807/2003
SEGIO SINHORI 00039 000479/2007
00049 000761/2008
SELMA NEGRO CAPETO 00076 004833/2010
SERGIO SCHULZE 00020 000550/2004
SIDNEI M. FASSIN 00022 000744/2005
SIDNEY JOSE MATIOTTI 00042 000650/2007
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 00017 000466/2003
00019 000807/2003
SILVANO GHISI 00063 000734/2009
SIRLEI FAQUINELLO MEDEIROS 00075 003298/2010
STEFANIA BASSO 00040 000570/2007
STEFÂNIA BASSO 00101 000305/2011
00123 000070/1993
00124 002559/2010
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00038 000377/2007
TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA 00108 000595/2011
TATIANA GAERTNER 00017 000466/2003
TATIANA PECHMANN SCHERER 00062 000701/2009
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00068 000885/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00020 000550/2004
TATIANE APARECIDA LANGE 00017 000466/2003
00044 000081/2008
00107 000557/2011
TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI 00071 000690/2010
TIAGO RAFAEL DA SILVA BALBÉ 00088 013182/2010
TIAGO SPOHR CHIESA 00103 000380/2011
URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES 00068 000885/2009
00076 004833/2010
VAGNER ANDREI BRUNN 00065 000803/2009
VALMIR ANTONIO SGARBI 00079 006136/2010
00080 006240/2010
00086 010175/2010
00094 000006/2011
00114 000970/2011
00122 000395/2012
VALMOR ANTONIO SANDINI 00064 000781/2009
VALTER CAETANO LOCATELLI 00120 000342/2012
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00002 000296/1994
00007 000519/1998
00009 000638/1998
00012 000612/2001
00013 000134/2002
00050 000192/2009
00079 006136/2010
VANESSA PALUDZYSZYN 00112 000899/2011
VERIDIANO FELIPPI 00049 000761/2008
VILSON PAULO GRAEBIN 00104 000385/2011
VINICIUS TORRES DE SOUZA 00038 000377/2007
VIVIANE CASTELLI 00062 000701/2009
VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 00059 000516/2009
VLAMIR EMERSON FERREIRA 00120 000342/2012
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00101 000305/2011
WILIAM NORIO MISSAWA 00095 000051/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-140/1994-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. x ARI PIOVEZANI e outro-
AO DEVEDOR, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor devido, no importe de R$ 1.214,21, conforme cálculo de fls. 144, nos termos do art. 475- J, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do referido artigo, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 143, seguinte:
I - Proceda-se às anotações necessárias no sentido de que o feito passa a tramitar na forma de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do CN. 2 - Considerando o advento da Lei 11232/2005, intime- se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor indicado pelo credor às fls. 141/142, devidamente atualizado, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo. 3 - Não se realizando o pagamento, proceda-se à incidência da multa e à elaboração da minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. NILTO SALES VIEIRA e GELINDO J. FOLLADOR-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-296/1994-ELISE LORENZATTO x SUDOESTE CORRETORA DE SEG.SC.LTDA.-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente, face o decurso do prazo de suspensão.
-Advs. GELINDO J. FOLLADOR e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.
3. ACAO DE DEPOSITO-529/1995-BANCO BRADESCO S/A x JOSE RAMOS VIEIRA-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que reputar conveniente a seus interesses, face a inexistência de valores a serem bloqueados.
-Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e JORGE JOSE GOTARDI-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-611/1996-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x JOSE AMERICO-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, requeira o que reputar conveniente, face o decurso do prazo de suspensão.
-Adv. NILTO SALES VIEIRA-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-598/1997-DORVAL IGNACIO DO NASCIMENTO x CELSO FREITAS-
AO EXEQUENTE, para que providencie o depósito de R$ 60,54, destinada ao SR CONTADOR, de forma correta, conforme certidão de fls. 213, seguinte:
Certifico que as custas de fls. 208 foram recolhidas erroneamente para esta serventia. Deve a parte EXEQUENTE, recolhe-las em guia própria do contador distribuidor
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. GIOVANE MOISES MARQUES DOS SANTOS, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, JULIANO LAGO, ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO, MAURICIO SIDNEY FAZOLO, RAQUEL B.S. LAVRATTI e MERCIA RIBEIRO-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-68/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x COMERCIAL CEREALISTA FREIRE LTDA e outros-
AO EXEQUENTE, para que providencie o depósito do valor de R$ 50,40, de forma correta, conforme certidão de fls. 123 - verso, seguinte:
Certifico que as custas de fls. 118 foram recolhidas erroneamente para esta serventia. Deve a parte EXEQUENTE, recolhe-las em guia própria do contador distribuidor
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. NILTO SALES VIEIRA, MOACIR VIEIRA ALMEIDA e LINCOLN EDUARDO A DE CAMARGO FILHO-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-519/1998-INDUSTRIA DE CALCADOS GRENDENE LTDA x DISTRIBUIDORA DE CALCADOS GOLDONI LTDA-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o deposito das custas devidas ao Sr. CONTADOR, no valor de R$ 41,11, conforme certidão de fls. 78, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. LUIZA DE SOUZA MELLO, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e ELIEL DE ALMEIDA-.
8. REINTEGRACAO DE POSSE-618/1998-BANESTADO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x C. TOMAZINI & CIA LTDA.-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, promova o regular andamento ao feito, face a certidão de fls. 105, seguinte:
Certifico que decorreu o prazo solicitado através da petição de fls. 104 nos termos da portaria 01-2009 - item - D, sem que nada fosse requerido nos autos.
-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AMILTON DE ALMEIDA, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ, GEOVANI GHIDOLIN e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-638/1998-BANCO DO BRASIL S/A x BBC INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o novo cálculo, juntado às fls. 472.
-Advs. LILIANE GRUHN, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, IVO SANTOS JUNIOR, GELINDO J. FOLLADOR e BIANCA ZANINI NICLOTE-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-467/1999-BB FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS ALGAYER-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, informe o atual andamento da Carta Precatória.
-Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN e PAULO CESAR GNOATTO-.
11. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-543/1999-BB FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON ARAMIZ DE MELLO-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que convier seus interesses ante a inexistência de valores a serem bloqueados.
-Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, REINALDO MIRICO ARONIS, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
12. DECLARATORIA-612/2001-FOLCHINI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, promova o regular andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão.
-Advs. JOAO ANTONIO GASPAR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, FABIO ALBERTO DE LORENSI, GELINDO J. FOLLADOR, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, LUIZ CARLOS CACERES, MONICA FRANCO BRESOLIN, MARCIA PAULA BONAMIGO, MARCIO ANTONIO SASSO e AMAURI ROBERTO BALAN-.
13. INDENIZACAO-134/2002-ANALDO PORTELLA x JOSE BATISTA FILHO e outro-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, informar o atual andamento da Carta Precatória.
-Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO J. FOLLADOR, FABIO ALBERTO DE LORENSI, MARA REGINA JAKOBOVSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, ELIEL DE ALMEIDA e JOSE BATISTA FILHO-.
14. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-0001685-98.2002.8.16.0083-ELIR ALCHIERE x ITACIR DOS SANTOS MAZZETTO-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente, tendo em vista que o valor bloqueado é irrisório.
-Advs. CARLOS NATAL GIARETTA e IVO SANTOS JUNIOR-.
15. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-3/2003-BANCO DO BRASIL S/A x CHIAPETTI & CHIAPETTI LTDA e outros-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 97,68, destinadas ao Cartório da 2ª VARA CÍVEL, conforme cálculo de fls. 582
ADVERTÊNCIA:
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI, ANA PAULA GOES NICOLADELI SCHICK, FABIULA MULLER KOENING, JULIANA MIGUEL REBEIS e RODRIGO LONGO-.
16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-78/2003-ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR x CLINICA ODONTOLOGICA RECH SC LTDA e outro-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, informe o atual andamento dos autos 226/2003 em trâmite na 1ª Serventia do Cível.
-Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR, ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO e ACACIO PERIN-.
17. ACAO COBR.C/C ANULACAO CLAUSU-466/2003-BANCO BANESTADO S/A. x HERCILIO FERREIRA DA SILVA e outro-
AO EXECUTADO, para que, no prazo de 05 dias - nos termos do acordo carreado às fls. 206/207 - efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 447,03, conforme cálculo de fls. 209, distribuidas da seguinte maneira:
a) R$ 284,82, destinadas ao Cartório da 2ª VARA CÍVEL; b) R$ 82,21, destinadas ao SR CONTADOR e R$ 80,00, detinadas ao SR OFICIAL DE JUSTIÇA.
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN, LILIANE GRUHN, JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE, FABIO JUNIOR BUSSOLARO, ROGERIO MISSATO, IRINEU ANTONIO FEITEN, ALESSANDRA CRISTINA COELHO, PAULO ANTONIO BARCA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, GILIAN PACHECO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES e ROSALINA SACRINI PIMENTEL-.
18. ACAO MONITORIA-674/2003-BANCO BRADESCO S/A x ALUMICESAR COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA e outro-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 dias, indique bens passíveis de penhora ou requeira o que reputar conveniente, tendo em vista que o valor bloqueado é irisório.
-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, NILTO SALES VIEIRA e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.
19. ACAO MONITORIA-807/2003-B.I. x I.L.E.-
AO REQUERIDO, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas devidas ao SR OFICIAL DE JUSTIÇA, no valor de R$ 141,47, conforme certidão de fls. 206 - verso, seguinte:
Certifico que as custas devidas a esta escrivania, contador e outras custas foram recolhidas. Fica pendente o valor de R$ 141,47, referente as diligências do Sr. OFICIAL DE JUSTIÇA.
-Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN, IRINEU ANTONIO FEITEN, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ, JORGE LUIZ DE MELLO, PAULO ANTONIO BARCA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES, SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA e FERNANDA TRINDADE-.
20. DECLARATORIA-550/2004-MOHAMED ELBAGIR ELSHARIF ADAM x REVESUL REVENDEDORA DE VEICULOS SUDOESTE e outro-
As partes, para que, no prazo de cinco dias, querendo, manifestem-se sobre os cálculos de fls. 348/349 e fls. 350/352.
-Advs. CARLOS FERNANDES, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
21. PRESTACAO DE CONTAS-853/2004-ELETROSHOP COMERCIAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-
AS PARTES, para que, no prazo legal se manifeste sobre o expediente de fls. 698/699.
-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN STERCHILE, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, DANIELE CRISTINE TAKLA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT, GIOVANI GIONÉDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-744/2005-A.F. x D.R.B.-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente, face o decurso do prazo de suspensão.
-Adv. SIDNEI M. FASSIN-.
23. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-0005330-92.2006.8.16.0083-BELCAP ESCAPAMENTOS LTDA x TUPER S/A-
AO AUTOR, para que providencie o depósito do valor de R$ 62,04, de forma correta, conforme certidão de fls. 260 - verso, seguinte:
Certifico que as custas de fls. 258 foram recolhidas erroneamente para esta serventia. Deve a parte autora, recolhe-las em guia própria do contador distribuidor
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. RUBENS STEINER, GERSON TREML e JONNY ZULAUF-.
24. ACAO MONITORIA-217/2006-LUIZ FERNANDO BANDEIRA x SADI COLONETTI-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente, face o decurso do prazo de suspensão.
-Adv. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA-.
25. ACAO DE DEPOSITO-444/2006-BANCO DO BRADESCO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS AGUA BRANCA LTDA-
AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão lavrada às fls. 135, Sob pena de EXTINÇÃO.
****Certidão de fls. 135****.
certifico que decorreu o prazo sem que o requerido entregasse o veículo, nem tão pouco deposita-se em juízo o valor correspondente ao bem, como, também não contestou a presente ação.
-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.
26. PRESTACAO DE CONTAS-537/2006-DADA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-
AS PARTES, para que, no prazo legal se manifestem sobre os esclarecimentos do laudo pericial, juntado às fls. 1511/1515.
-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
27. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-561/2006-IGOR VANZETTO x ROGER CENTER INFORMATICA ME e outros-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, promova o regular andamento ao feito, requendo o que reputar conveniente, face o decurso do prazo de suspensão.
-Adv. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA-.
28. PRESTACAO DE CONTAS-770/2006-JOSE ANTONIO PAGNONCELLI e outros x MATEUS FERREIRA LEITE-

AO AUTOR, fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 2579/2012 (cópia nas fls. 355), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.
-Advs. LUANA DE SOUSA COSTA ZANATTA, ORLEY JUNIOR ZANATTA e SADI JOSE DE MARCO-.
29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-874/2006-REVESUL - REVENDEDORA DE VE CULOS SUDOESTE LTDA x CLEIMAR JARDIN e outro-
AO EXECUTADO, para que, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 336,26, distribuídas da seguinte maneira:
a) R$ 55,46, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL; b) R$ 68,40, destinadas ao AVALIADOR JUDICIAL; c) R$ 101,00, destinadas ao SR OFICIAL DE JUSTIÇA e R$ 111,40 ao Sr. leiloeiro.
ADVERTÊNCIA
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. DOUGLAS ALBERTO LUVISON, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, EDIMARA SACHET RISSO e MELISSA BARBIERI DE OLIVEIRA-.
30. DEMARCATORIA-0011240-61.2010.8.16.0083-ENORE GRIZON e outro x CLAIMOR BOTTIN e outros-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 252, seguinte:
1- Defiro o requerimento retro. 2- Baixe-se os autos ao Sr. Distribuidor para as devidas anotações e retificações. 3- Intimações e Diligências Necessárias.
-Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, MARCOS RODRIGO SUSIN e FERNANDO SALVATTI GODOI-.
31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-153/2007-BANCO BRADESCO S/A x WILSON PENSO e outro-
AS PARTES, para que, no prazo de 05 dias, se manifestem sobre o despacho de fls. 135/136, sobre a avaliação de fls. 137/138 e cálculos de fls. 139/141.
Despacho de fls. 135/136, seguinte:
1 -Proceda-se à atualização da conta e da avaliação, intimando- se as partes. 2 - Ainda, desde já designo o dia às horas, para a primeira hasta pública dos bens penhorados nestes autos, por valor igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizado. Saliento que em caso de certidão positiva de ônus, deve ser observado o contido no art. 698 do CPC. 3 - Sendo negativo, desde já designo o dia às horas, para a segunda hasta pública. Será considerado - via de regra - preço vil aquele inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante provocação. 4 - Se por justo motivo o leilão não se realizar na data aprazada, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário. 5 - Nomeio como leiloeiro oficial o Sr. Sadi Luiz Simon para atuar nos presentes autos. 6 - Caso exista divergência por alguma das partes quanto a esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, indicando outro leiloeiro de sua confiança e escolha - se for o caso. 7 - Requisitem-se, caso necessário, os documentos previstos no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. 8 - As custas e despesas do processo, até então realizadas, e eventuais tributos existentes serão pagos com valor depositado pelo arrematante. 9 - Ao credor será assegurado o direito de oferecer lanço nas mesmas condições de outros licitantes. 10 - Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação -- tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lanço, sob responsabilidade do arrematante; de remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, a ser pago pelo remitente; de transação, após designada arrematação e publicados os editais, ou de pagamento da dívida, arbitro a comissão do leiloeiro em 2% do valor do bem, limitado a R$500,00 (quinhentos reais) a ser pago pelo executado. Adjudicação, 1% do valor da adjudicação, a ser pago pela parte exeqüente. 11 - Expeça-se edital, que deverá ser publicado na forma da lei. 12 - Dê-se ciência do presente, se for o caso, à Fazendas Públicas perante os quais o devedor seja parte executada com antecedência mínima de 10 (dez) dias. 13 - Cientifique-se pessoalmente os devedor(es). Em caso de bem imóvel, intime-se pessoalmente o(s) cônjuges(s) do(s) devedor(es). 14 - "Ad cautelam", conste do edital a intimação dos devedores, para o caso de não serem encontrados para intimação pessoal. Intimem-se. Demais diligências necessárias.
-Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA, EDUARDO SAVARRO e ARY MARCONDES ARAUJO NETO-.
32. DECLAT.DE RESC.DE CONTRATO CC-173/2007-MARTINI MOTOS LTDA x DUNA REVENDEDORA DE VEICULOS LTDA-
AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a certidão de fls. 536, seguinte:
Certifico que decorreu o prazo sem que houvesse a comprovação da duas primeiras parcelas conforme exposto no petitório de fls. 532.
-Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, MARCOS RODRIGO SUSIN e ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO-.
33. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-213/2007-PEDRO CARDOSO DA SILVA e outros x MIGUEL DA SILVA e outro-
A PARTE RÉ, para que, no prazo legal, informe o atual andamento da carta precatória.
-Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, MARCOS RODRIGO SUSIN, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.
34. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-214/2007-POSTO CRUZADAO LTDA x HERMINIO RATAYCZYK-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, dizer do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de EXTINÇÃO.
-Advs. CHARLES TARRAF, Cleber Simão Camparini, MARIA LUCILIA GOMES, GEOVANI GHIDOLIN, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARCELA LA POENTE DE CASTRO RIBEIRO, LUCIANO BOABAID BERTAZZO, FELIPE PEREIRA LIBORIO, ANDERSON MARTINS RIBEIRO e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.
35. PRESTACAO DE CONTAS-267/2007-DANILO OSCAR SCHIESSL x BANCO ITAU S/A-
AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento do saldo de custas no importe de R$ 58,03, conforme Cálculo de fls. 825, sendo:
a) R$ 47,94, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL e R$ 10,09, destinadas ao SR CONTADOR.
ADVERTÊNCIA
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JORGE LUIZ DE MELLO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
36. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006023-42.2007.8.16.0083-CLECIR TEREZINHA COLONIESE x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-
AO EMBARGADO, cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.
-Advs. ARNI DEONILDO HALL, MARCELO BIENTINEZ MIRO, RAUL JOSE PROLO e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.
37. PRESTACAO DE CONTAS-344/2007-HILDA AIGNER x COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU-
AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento da guia GRC, destinada ao SR OFICIAL DE JUSTIÇA, no importe de R$ 66,47, sob pena de EXECUÇÃO.
ADVERTÊNCIA:
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. MARCELO COUTO DE CRISTO, AURINO MUNIZ DE SOUZA e AURIMAR JOSE TURRA-.
38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-377/2007-FUNDO DE INV. DIREIT. CRED. NÃO PADR. A. MULTICAR. x FABIO MARCELO ASOLINI-
AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente, face o decurso do prazo de suspensão.
-Advs. RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, FLAVIA GOTARDO SEIDEL, LEANDRO CABRERA GALBIATI, FERNANDO LUZ PEREIRA, JANE M VOISKI PRONER, VINICIUS TORRES DE SOUZA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, MOISES BATISTA DE SOUZA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, MIRNA LUCHMANN e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA-.
39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-479/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROSMARI DE ASSIS-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 dias, indique bens passíveis de penhora ou requeira o que reputar conveniente tendo em vista que o valor bloqueado é irrisório.
-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e SEGIO SINHORI-.
40. INVENTARIO-570/2007-AFANI FEDERLE e outros x CLEMENTINA DEMARCO FEDERLE-
AO INVENTARIANTE, para que, no prazo legal, preste as contas devidas, conforme determinado no despacho de fls. 71-72, sob as penas da lei.
-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, JAIR ROBERTO DA SILVA e STEFANIA BASSO-.
41. EXECUCAO DE HIPOTECA-0006008-73.2007.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x SEBASTIAO LEITE e outro-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 109, seguinte:
1. Tanto o requerimento de extinção da execução (fls. 90), quanto o requerimento de suspensão da execução (fls. 99/100) são inócuos, posto que pela sentença prolatada nos autos de embargos a execução, em apenso, foi a presente execução extinta pelo pagamento, o que restou confirmado em grau recursal, ou seja, a prestação jurisdicional do presente feito foi totalmente entregue. Assim, nada mais sendo

requerido e pagas as custas remanescentes, arquivem-se os autos. 2. Intimações e diligências necessárias. Francisco Beltrão, 11 de setembro de 2012.
-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RAQUEL B.S. LAVRATTI-.
42. USUCAPIAO-650/2007-MAURO FANTIN e outros x ANGELO FANTIN e outros-
AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 503,42, distribuídas da seguinte maneira:
a) R$ 322,42, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL e b) R$ 181,00, destinadas ao SR OFICIAL DE JUSTIÇA
ADVERTÊNCIA
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. SIDNEY JOSE MATIOTTI, JORGE MATIOTTI NETO e GEOVANI GHIDOLIN-.
43. AÇAO DE COBRANÇA-0006185-03.2008.8.16.0083-ADAIR CARLOS MACHADO x CAMARA DE VEREADORES DO MUN. DE FRANCISCO BELTRAO-
AO DEVEDOR/EXECUTADO, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor do devido, no importe de R$ 2.336,90, nos termos do art. 475 - J, sob pena de ser acrescida de multa de 10% nos termos do referido artigo, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 174, seguinte:
1. Face o pedido de cumprimento de sentença (fls. 166/167). 2. Baixem os autos ao Sr. Contador Judicial para atualização do débito e inclusão das custas remanescentes. 3. Após, intime-se o devedor, na. pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para que, no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento do valor do débito, sob pena de ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Art. 475-J, do CPC). 4. Não havendo pagamento, proceda-se a incidência da multa e à elaboração de minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 5. Realizada penhora, depois de formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em quinze (15) dias. 6. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. 7. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. ARY CEZARIO JUNIOR, GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO, ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO e FABRICIO MAZON-.
44. PRESTACAO DE CONTAS-81/2008-AVANIR DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-
AS PARTES, para que, no prazo legal, se manifestem sobre o laudo pericial juntado às fls. 868/1022.
-Advs. MARCELO ANTONIO STEPHANUS, JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.
45. EMBARGOS A EXECUCAO-239/2008-BANCO ITAU S/A x BRAS DESLSO CLUZENI-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que reputar conveniente, face a inexistência de valores a serem bloqueados.
-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, MONICA FRANCO BRESOLIN, IRINEU ANTONIO FEITEN e MATEUS FERREIRA LEITE-.
46. EMBARGOS A EXECUCAO-0006233-59.2008.8.16.0083-ANITA DALLA LIBERA x BANCO ITAU S/A-
A PROCURADORA DA EMBARGANTE, para que, no prazo legal compareça em cartório a fim de retirar o alvará judicial sob n.º 589/2012, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 130, seguinte:
1- Deduzidas as custas processuais, expeça-se alvará, conforme requerido ás fls. 129. 2- Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 3- Intimações e diligências necessárias.
-Advs. RAQUEL B.S. LAVRATTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
47. ACAO DE DEPOSITO-688/2008-BANCO FINASA BMC S/A x ADEMIR GUERMO-
A parte autora para, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, providenciar o correto recolhimento das custas relativas ao SR. CONTADOR, no importe de R$ 443,96, para fins de cumprimento do despacho de fls. 52 E DA CERTIDÃO DE FLS. 62:
C E R T I D Ã O
Certifico que a GRC de fls. 57, paga pela parte autora, está errada, vez que conforme certidão do Sr. Contador de fls. 53 e intimação de fls. 54, a parte deveria recolher a quantia de R$ 443,96, referente as custas do Contador, a fim de ser dado cumprimento ao despacho de fls. 52 (atualização da conta), para posteriormente ser elaboração de minuta e, após voltar os autos conclusos para protocolamento junto ao BACEN. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 08 de novembro de 2012.
-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
48. INDENIZACAO-690/2008-LUCIANA CARRETA TONDO e outro x OVIDIO BALDISSARELLI-
A PARTE CONTRÁRIA, para que se manifeste sobre o recurso adesivo de fls. 397/401, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 404, seguinte:
I. Recebo o recurso adesivo (fls. 397/401), no mesmo efeito do principal. 2. Intime-se à parte contrária para responder, no prazo legal. 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as observâncias legais. 4. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. OSWALDO TONDO, MAURICIO GHETTINO e EDSON GHETTINO-.
49. DESAPROPRIACAO-0006219-75.2008.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x CLINICA DE RADIOLOGIA SANTA TERESA S/C LTDA e outro-
AO RÉU, cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal
-Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, SEGIO SINHORI, RAUL JOSE PROLO e VERIDIANO FELIPPI-.
50. DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-0006048-84.2009.8.16.0083-ROMILDO MELLO PANGARTE x JOAO JANDIR DE MELLO PANGARTE-
AO EXECUTADO/DEVEDOR, para que, no prazo de15 dias, efetue o pagamento do débito, no valor de R$ 2.209,60, SOB pena de ser acrescida multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 475 - J, do CPC), e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 144, seguinte:
I. Quanto ao cumprimento de sentença de. fls. 141/143, procedam-se as anotações e retificações de praxe. 2. Baixem os autos ao Sr. Contador Judicial para atualização do débito e acréscimo de custas remanescentes. 3. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para que, no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento do valor do débito, sob pena de ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Art. 475-J, do CPC). 4. Não havendo pagamento, proceda-se a incidência da multa e à elaboração de minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 5. Realizada penhora, depois de formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em quinze (15) dias. 6. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. 7. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK, JEANDRA A. VEDANA e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.
51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-249/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JAIME DE SOUZA SOARES - ME e outros-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre o expediente de fls. 123.
-Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO, MARIA CAROLINA SCHWARZ BERRI, GORGON NÓBREGA, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCOS ROBERTO HASSE-.
52. PRESTACAO DE CONTAS-0005793-29.2009.8.16.0083-EVELAZIO BRANDT x BANCO ABN AMRO REAL S/A-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 134, seguinte:
1 - Defiro o requerimento retro. 2 - Deduzidas as custas, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores penhorados às fis. 128. 3 - Após, intime-se o exequente para que informe a satisfação de seu crédito. Conste da intimação que eventual inércia será entendida como desinteresse no prosseguimento da execução, ocasião em que será prolatada sentença extintiva da fase de cumprimento de sentença, arquivando-se os autos. 4 - Em seguida, cumpra-se o determinado no item "6" de fls. 103. Int. Dil. Nec. Francisco Beltrão 31 de agosto de 2012.
-Advs. LIZEU A. BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
53. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-336/2009-P.C. MUDREK E CIA LTDA - ME x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S.A-
AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, dizer do seu interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão, sob pena de EXTINÇÃO.
-Advs. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.
54. PRESTACAO DE CONTAS-0005997-73.2009.8.16.0083-IMEP INFORMATICA LTDA - ME x SICOOB CRESERV-
A PARTE RÉ, para que, no prazo de 05 dias, depositar em juízo o valor da perícia, no importe de R$ 2.950,00, conforme item - 6 do despacho de fls. 575.
-Advs. JOAO THIAGO DUARTE, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.
55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-393/2009-FAUST PNEUS'S LTDA x TRANSPORTADORA INCEL LTDA-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, promova o regular andamento ao feito , face o decurso do prazo de suspensão.
-Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA e GLAUCIO RICARDO FAUST-.
56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-426/2009-FAUST PNEUS'S LTDA x CELIO BARBOSA-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, promova o regular andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão.
-Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA e GLAUCIO RICARDO FAUST-.
57. PRESTACAO DE CONTAS-435/2009-CELSO ANTONIO MEZZOMO x BANCO ITAU S/A-
AO RÉU, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a certidão de fls. 973, seguinte: Certifico que decorreu o prazo solicitado através do petitório de fls. 972 e nos termos da portaria 01-2009 - item - D, sem que nada fosse requerido nestes autos.
-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.
58. ACAO MONITORIA-470/2009-JOCIR PEDRO CHAVES x MARIVALDO DE CARLI-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, informe o atual andamento da Carta Precatória.
-Adv. FABIO MAESTRI-.
59. ALVARA-516/2009-MARLONE INES TONATTO e outros x JUIZO DE DIREITO-
AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 240,49, distribuidos da seguinte maneira:

a) R$ 135,83, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL; b) R$ 30,25, destinadas ao CARTÓRIO DISTRIBUIDOR; c) R$ 10,09, destinadas ao SR CONTADOR; d) R$ 43,00, destinadas ao SR OFICIAL DE JUSTIÇA e R$ 21,32 de Taxa Judiciária, tudo conforme cálculo de fls. 89.
ADVERTÊNCIA
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA-.
60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-536/2009-GLAUCIO RICARDO FAUST x ISAC GONÇALVES-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, promova o regular andamento ao feito requerendo o que reputar conveniente, face o decurso do prazo de suspensão.
-Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA e GLAUCIO RICARDO FAUST-.
61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-682/2009-MOACIR JOAO OSOWSKI e outro x ANGELO PERIN e outro-
AS PARTES, para que, no prazo legal, se manifestem sobre o despacho de fls. 52/53, sobre a avaliação de fls. 54 e cálculos de fls. 55/56.
Despacho de fls. 52/53, seguinte:
1 -Proceda-se à atualização da conta e da avaliação, intimando-se as partes. 2 - Ainda, desde já designo o dia às horas, para a primeira hasta pública dos bens penhorados nestes autos, por valor igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizado. Saliento que em caso de certidão positiva de ônus, deve ser observado o contido no art. 698 do CPC. 3 - Sendo negativo, desde já designo o dia às horas, para a segunda hasta pública. Será considerado - via de regra - preço vil aquele inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante provocação. 4 - Se por justo motivo o leilão não se realizar na data aprazada, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário. 5 - Nomeio como leiloeiro oficial o Sr. Daniel Vicente Menon para atuar nos presentes autos. 6 - Caso exista divergência por alguma das partes quanto a esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, indicando outro leiloeiro de sua confiança e escolha - se for o caso. 7 - Requisitem-se, caso necessário, os documentos previstos no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. 8 - As custas e despesas do processo, até então realizadas, e eventuais tributos existentes serão pagos com valor depositado pelo arrematante. 9 - Ao credor será assegurado o direito de oferecer lanço nas mesmas condições de outros licitantes. 10 - Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal corno o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lanço, sob responsabilidade do arrematante; de remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, a ser pago pelo remitente; de transação, após designada arrematação e publicados os editais, ou de pagamento da dívida, arbitro a comissão do leiloeiro em 2% do valor do bem, limitado a R$500,00 (quinhentos reais) a ser pago pelo executado. Adjudicação, 1% do valor da adjudicação, a ser pago pela parte exeqüente. 11 - Expeça-se edital, que deverá ser publicado na forma da lei. 12 - Dê-se ciência do presente, se for o caso, à Fazendas Públicas perante os quais o devedor seja parte executada com antecedência mínima de 10 (dez) dias. 13 - Cientifique-se pessoalmente os devedor(es). Em caso de bem imóvel, intime-se pessoalmente o(s) cônjuges(s) do(s) devedor(es). 14 - "Ad cautelam", conste do edital a intimação dos devedores, para o caso de não serem encontrados para intimação pessoal. Intimem-se. Demais diligências necessárias.
-Advs. MAURICIO GHETTINO, EDSON GHETTINO, JOAO ALBERTO MARCHIORI e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.
62. REVISAO CONTRATUAL CC-701/2009-CAPELINA E WITT LTDA x BANCO SANTANDER-
AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 1.046,30, conforme cálculo de fls. 246, distribuidas da seguinte maneira:
A) R$ 868,56, destinadas ao Cartório da 2ª VARA CÍVEL; B) R$ 30,25, destinadas ao CARTÓRIO DISTRIBUIDOR; C) 10,09, destinadas ao Sr CONTADOR e D) R$ 137,40, de Taxa Judiciária.
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, KATHLEEN SCHOLZE, TATIANA PECHMANN SCHERER, LUCILA FIALLA e MARCIA PAULA BONAMIGO-.
63. RECLAMATORIA TRABALHISTA-734/2009-ALFREDO CHOIQUEL x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.-
AS PARTES, para que, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial juntado às fls. 293/295.
-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROS, EDSON LUIZ AMARAL, DARIANE PAMPLONA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOSEANE LUZIA SILVA e JOAO LUCIDORO RIBEIRO-.
64. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-781/2009-REINALDO CATANI x VALMIR FERRARI MARTINS-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a resposta do ofício, juntado às fls. 76.
-Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA, GLAUCIO RICARDO FAUST e VALMOR ANTONIO SANDINI-.
65. ACAO MONITORIA-803/2009-N&G COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA x JEOVANE DE OLIVEIRA-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 dias, indique bens passíveis de penhora ou requeira o que reputar conveniente, tendo em vista que o valor bloqueado é irrisório.
-Adv. VAGNER ANDREI BRUNN-.
66. ACAO DE DEPOSITO-809/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ILOIR PADILHA DOS SANTOS-
AO AUTOR, para que, no prazo legal, requeira o que convier a seus interesses, ante o decurso do prazo de suspensão.
-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.
67. CAUTELAR INOMINADA-881/2009-GMFF LISTAS LTDA e outros x AGECEL PUBLICIDADE LTDA e outros-
AS PARTES, para que, no prazo legal se manifestem sobre os documentos de fls. 716/720, bem como cientifiquem-se sobre as datas designadas para realização da venda judicial dos bens penhorados nos autos das execuções fiscais n.º 5003560-55.2011.404.7007 e 5004156-39.2011.404.7007, quais sejam: dia 19/11/2012 e 03/12/2012, às 13:30 horas, no auditório da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, situada na Rua Tenente Camargo, n.º 2173, centro.
-Advs. JULIANE BUBLITZ FERREIRA, ALESSANDRO JOSE HOHMANN e ALEX FREDERICO BEDENARSKI-.
68. PRESTACAO DE CONTAS-0006134-55.2009.8.16.0083-MARINEZ TEREZINHA LISTON CHIAPETTI x BANCO ITAU S/A-
AO AUTOR/ EXEQUENTE, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a pretação de contas juntadas às fls. 162/278, e AO EXECUTADO, para que, no prazo de 15 dias, efetue o PAGAMENTO do valor devido, no importe de R$ 589,42, nos termos do art. 475 - J, sob pena de aplicação de multa de 10% nos termos do mesmo artigo.
-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ANDREIA APARECIDA BIAZOTO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, PAULO ANTONIO BARCA, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HCHEM, PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.
69. ANUL. DE DEBITO FISCAL CC.-0000020-66.2010.8.16.0083-IRMA POZZEBON x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-
AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 76,56, sendo:
R$ 10,09, destinadas ao SR CONTADOR e R$ 66,47, destinadas ao OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme cálculo de fls. 120.
ADVERTÊNCIA:
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. RAUL JOSE PROLO, CHESLI CRISTIANE DA SILVA, ARNI DEONILDO HALL e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.
70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-488/2010-BANCO DO BRASIL S/A x ACADEMIA ALVARO DE GINASTICA LTDA e outros-
AO EXECUTADO, para que, no prazo legal se manifeste sobre a petição de fls. 81.
-Advs. GUSTAVO VIANNA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, FABIO ALBERTO DE LORENSI e LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI-.
71. ACAO SUMARIA DE COBRANCA-0000690-07.2010.8.16.0083-MARIA SELOY DE OLIVEIRA MACHADO BUNDGHEN x SEED - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-
AO AUTOR, cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.
-Advs. EDSON GHETTINO, MAURICIO GHETTINO, ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELI, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, JAIR ROBERTO DA SILVA, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS, TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, MAURICIO PEREIRA DA SILVA, ALADACY RACHID COUTINHO, ANNETTE MACEDO SKARBEK, CELSO LUIZ LUDWIG, HATSUO FUKUDA, HERMINIO BACK, LILIAN FATIMA MORO NOVAK, MARIA JOSEANE FRONCZAK DA CUNHA, RAUL ANIZ ASSAD, ROLAND HASSON, JOAO DE BARROS TORRES e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.
72. REVISAO CONTRATUAL CC-0001264-30.2010.8.16.0083-COMERCIO DE VEICULOS BANDEIRA LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

AS PARTES, para que, no prazo legal, se manifestem sobre os esclarecimentos do laudo pericial, juntados às fls. 589/600.
-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, JARDEL MOMO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EGIDIO MUNARETO e EDUARDO MUNARETTO-.
73. ACAO ORDINARIA-0001679-13.2010.8.16.0083-GENESIO JOSE STEIMBACH e outro x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-
AO RÉU, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a petição e documentos juntados às fls. 137/138.
-Advs. GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.
74. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-0002986-02.2010.8.16.0083-BEDIN - INSUMOS E ARMAZENS GERAIS LTDA x ATAIDES MEDEIROS e outro-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre as informações retro, requerendo o que convier seus interesses.
-Advs. CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL e LUCIANA PAULA MAZETTO-.
75. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003298-75.2010.8.16.0083-SIRLEI FAQUINELLO MEDEIROS x BANCO ITAU S/A-
AS PARTES, sobre a decisão dos Embargos de Declaração, seguinte:
I. Recebo os embargos de declaração de fls. 208/211, eis que tempestivos. Reza o art. 535 do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração quando: I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo unicamente posicionamento acerca de questão jurídica que, em caso de discordância poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam à rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ - EARESP 514042 - AL - 6a T. - Rel. Min. Paulo Medina - DJU 25.02.2004 - p. 00225). In casu, longe está de ter ocorrido "erro evidente" à possibilitar, via declaratórios, a modificação do julgado. Ademais, não consta dos autos, em nenhum dos inúmeros recursos opostos pela parte executada, que tenha sido atribuído efeito suspensivo, não havendo, portanto, em se cogitar de suspensão desta execução, mesmo porque a mera interposição de recurso não acarreta a suspensão do feito. POSTO ISSO, recebo os Embargos de Declaração por tempestivos que são. No mérito, porém, nego-lhe acolhida, pelos motivos acima expostos. 2. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. SIRLEI FAQUINELLO MEDEIROS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CARLOS ALBERTO PARUSSOLA DA SILVA, MARCELO HABICE DA MOTTA e ANA APARECIDA KOHAMA KORMANSKI-.
76. PRESTACAO DE CONTAS-0004833-39.2010.8.16.0083-GONZATTI E GONZATTI LTDA x BANCO ITAU S/A-
AO DEVEDOR/EXECUTADO, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor remanescente do débito, no importe de R$ 530,70, nos termos do art. 475-J, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 451, seguinte:
1 - Deduzidas eventuais custas, expeça-se alvará em favor da procuradora do autor para levantamento da quantia depositada às fls. 208. 2 - Procedam-se às anotações necessárias no sentido de que o feito passe a tramitar na forma de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do CN, inclusive na distribuição. 3 - Considerando o advento da Lei 11.232/2005, intime-se o réu/executado, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor remanescente do débito, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo. 4 - Não se realizando o pagamento, proceda-se à incidência da multa e à elaboração da minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 5 - Realizada penhora, após formalizado o auto, deve o advogado do I devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em 15 (quinze) dias. 6 - Desde já arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor I atualizado do débito. 7 - Após, sem prejuízo das determinações acima, intime-se o autor para que se manifeste acerca da prestação de contas juntada aos autos pela instituição financeira. 8 - Intimem-se. 9 - Diligências necessárias.
-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES, JANAINA MOSCATTO ORSINI, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, MARCELO HABICE DA MOTTA, SELMA NEGRO CAPETO e KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS-.
77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005239-60.2010.8.16.0083-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FELIPE AZZOLINI-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, informe o atual andamento a Carta Precatória.
-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
78. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005756-02.2009.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A x M A S SANTOS E REIS LTDA e outros-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre o retorno da Carta Precatória, juntada às fls. 106.
-Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA, GIOVANI GIONÉDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-.
79. ORD. DE RESCISÃO DE CONTRATO-0006136-88.2010.8.16.0083-MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO x IZAQUE LOPES DA SILVA-
AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão, sob pena de EXTINÇÃO.
-Advs. GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, VALMIR ANTONIO SGARBI, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI e DOUGLAS ALBERTO LUVISON-.
80. ORD. DE RESCISÃO DE CONTRATO-0006240-80.2010.8.16.0083-NELSI MACHADO DE SOUZA x MARMORARIA R.S LTDA-
AO RÉU, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas, no valor de R$ 47,94, destinadas ao Cartório da 2ª VARA CÍVEL, conforme cálculo de fls. 111 e acordo de fls. 225/227 - autos 10175/2010.
ADVERTÊNCIA
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. DOUGLAS ALBERTO LUVISON, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, VALMIR ANTONIO SGARBI, ITAMAR DALL AGNOL, ELIZANDRA WITS DA SILVA, ITAMAR DALL AGNOL e ELIZANDRA WITS DA SILVA-.
81. PRESTACAO DE CONTAS-0007571-97.2010.8.16.0083-COMERCIO DE MADEIRAS TIECHER LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-
AS PARTES, para que, no prazo legal se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no importe de R$ 3.500,00, conforme fls. 619-622.
-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.
82. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007599-65.2010.8.16.0083-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANGELA FRANCIELI CEZAROTTO e outro-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, informe o atual andamento da Carta Precatória.
-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
83. PRESTACAO DE CONTAS-0008165-14.2010.8.16.0083-VALDIR DA ROSA x BANCO BRADESCO S/A-
AO PROCURADOR DA PARTE RÉ - Leandro de Quadros, para que compareça em cartório a fim de retirar a contestação desentranhada, que se encontra na contra capa dos autos, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 323, seguinte:
1- Ante a existência de duas contestações nos autos (fls. 75/103 e fls. 104/130), desentranhe-se aquela juntada às fls. 75/103 e devolva-se a parte interessada, vez que protocolada em data posterior (14/12/2011) do que aquela de fls. 104/130 ( 13/12/2011). 2 - No mais, nesta primeira fase da prestação de constas, o feito comporta jungamento antecipado, razão pela qual determino que contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 3- Intimem-se Diligências necessárias.
-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
84. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008271-73.2010.8.16.0083-DEOCLECIO DALA COSTA x FRANCIANE BALTOKOSKI FORMEGHIERI-
AS PARTES, para que, no prazo legal se manifestem sobre o auto de penhora de fls. 66 e avaliação de fls. 67.
-Advs. KELLI MATIEVICZ BENITES, NOELI DE SOUZA MACHADO, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALVARO SCHENATO-.
85. ACAO SUMARIA DE COBRANCA-0009857-48.2010.8.16.0083-EDUARDO SUZIN x SEGURADORA LIDER DOS CONSERCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-
AO AUTOR, para que, no prazo legal promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente, face a certidão de fls. 126, seguinte:
Certifico que até a presente data não houve a entrega do exame complementar nos termos do documento de fls. 125.
-Advs. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
86. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010175-31.2010.8.16.0083-ELIO SILVA SANTOS x NELSI MACHADO DE SOUZA-
AO EMBARGANTE, para que, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 139,80, SENDO:
a) R$ 65,80, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL e R$ 74,00, destinadas ao SR OFICIAL DE JUSTIÇA.
ADVERTÊNCIA
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. ITAMAR DALL AGNOL, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON e VALMIR ANTONIO SGARBI-.
87. ACAO MONITORIA-0010897-65.2010.8.16.0083-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I x COMERCIO DE VEICULOS BANDEIRA LTDA-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 36,41, sendo:
R$ 26,32, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL e R$ 10,09, destinadas ao SR CONTADOR, conforme cálculos de fls. 167.
ADVERTÊNCIA
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. ANA LUCIA FRANÇA e AURINO MUNIZ DE SOUZA-.
88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013182-31.2010.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A x MULTIPLA TERCEIRIZACAO LTDA e outros-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o auto de penhora de fls. 105, avaliação de fls. 106 e certidão de fls. 107, bem como informar o atual andamento da Carta Precatória.
-Advs. GILBERTO FIOR, JEANINE H. FORTES BUSS, MARLENE LEITHOLD, ROSANGELA PERES FRANÇA e TIAGO RAFAEL DA SILVA BALBÉ-.
89. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014570-66.2010.8.16.0083-WELTTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x COMERCIO DE PNEUS PEROLA D'OESTE LTDA-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, informe o atual andamento da Carta Precatória.
-Advs. JULIANO CASTELHANO LEMOS, MARCELA HEMKEMEIER e JOSE ZANELLA-.
90. PRESTACAO DE CONTAS-0014732-61.2010.8.16.0083-ESPOLIO DE JACINTO EVARISTO PIZON x BANCO ITAU S/A-
AO AUTOR, sobre a certidão de fls. 47, seguinte:
Certifico que até a presente data não houve retorno do ARMP do ofício expedido às fls. 44.
-Advs. KELLI MATIEVICZ BENITES, NOELI DE SOUZA MACHADO, LEOMAR ANTONIO JOHANN e LIZEU ADAIR BERTO-.
91. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0014754-22.2010.8.16.0083-CARLOS GUIMARAES MARTINS x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA LTDA-
AS PARTES, para que, no prazo legal, se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no importe de R$ 4.000,00.
-Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, CARLOS EDUARDO KIPPER, LILIANE RIBEIRO P. NUNES, MARCIO MANFREDINI POSSEBON e NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA-.
92. ACAO MONITORIA-0015388-18.2010.8.16.0083-C.L.F INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA x MARMORARIA PANCERA LTDA-
AO EXEQUENTE, para que providencie o depósito do valor de R$ 61,28, de forma correta, conforme certidão de fls. 89 - verso, seguinte:
Certifico que as custas de fls. 83 foram recolhidas erroneamente para esta serventia. Deve a parte EXEQUENTE, recolhe-las em guia própria do contador distribuidor.
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Adv. CASSIANO FABRIS-.
93. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0015393-40.2010.8.16.0083-GRAFCRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA-ME x RESIMAX INDUSTRIA E COMERCIO ITAPEVI LTDA-
AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 78,96, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, conforme cálculo de fls. 72.
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. EDSON GHETTINO e MAURICIO GHETTINO-.
94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015817-82.2010.8.16.0083-RENASUL INDUSTRIA LTDA x VALDECI DE OLIVEIRA VAZ e outro-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, informar o atual andamento da Carta Precatória.
-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA, LUIZ HENRIQUE FOLTRAN e ROBSON MASS-.
95. REVISAO CONTRATUAL CC-0000292-26.2011.8.16.0083-RENATO CESAR GAUZA x BV FINANCEIRA S/A-CRED., FINANC. E INVESTIMENTOS-
AO AUTOR, sobre a certidão de fls. 183 - verso, seguinte:
Certifico que até a presente data não houve comprovação de nehuma parcela dos honorários nos termos da petição de fls. 181.
-Advs. WILIAM NORIO MISSAWA, DIEGO CANTON, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
96. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-0015120-61.2010.8.16.0083-COOPERATIVA DE CRED.RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE ENÉAS MARQUES - CRESOL ENÉAS MARQUES x CECILIA PIRES ARNAUTS e outros-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o auto de penhora de fls. 181, avaliação de fls. 182 e certidão de fls. 183, seguinte:
Certifico que decorreu o prazo sem que houvesse impugnação em relação ao Auto de Penhora de fls. 181.
-Advs. IRINEU JUNIOR BOLZAN e JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO-.
97. ACAO MONITORIA-0015978-92.2010.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE MARIA DE LUCA ZANATTO-
AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento da guia GRC, no valor de R$ 66,47, referente as custas devidas ao SR OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme certidão de fls. 82.
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e PAULO ROBERTO FADEL-.
98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001073-48.2011.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SIDNEI FIORI BERNARDI-
AO AUTOR, para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre as informações retro, requerendo o que convier seus interesses.
-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI e FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO-.
99. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0002851-53.2011.8.16.0083-JOSE BOTTEGA DA ROCHA x BV FINANCEIRA S/A-
A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 32,90, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, conforme cálculo de fls. 220, sob pena de EXECUÇÃO.
ADVERTÊNCIA
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. DANIELA PENSO, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
100. ACAO MONITORIA-0003040-31.2011.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS ME e outros-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o auto de penhora de fls. 181, avaliação de fls. 182 e certidão de fls. 183, seguinte:
Certifico que decorreu o prazo sem que houvesse impugnação em relação ao Auto de Penhora de fls. 181.
-Advs. EGIDIO MUNARETO e EDUARDO MUNARETTO-.
101. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-0003756-58.2011.8.16.0083-GILVANI MARIA DE CAMARGO e outro x ALTAIR KUNRATH e outros-
AO RÉU, para que, no prazo de 05 dias, informar o atual andamento da Carta Precatória.
-Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI, RODRIGO DALLA VALLE, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, STEFÂNIA BASSO, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, MAÍARA DE PAULA BARRETO e JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR-.
102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004054-50.2011.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS - ME e outros-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o auto de penhora de fls. 75, avaliação de fls. 76/80 e certidão de fls. 83, seguinte:
Certifico que decorreu o prazo sem que houvesse impugnação em relação ao auto de penhora de fls. 75
-Advs. EGIDIO MUNARETO, EDUARDO MUNARETTO e JARDEL MOMO-.
103. DECLARATORIA-0004580-17.2011.8.16.0083-ALTAIR FIEIRA x BV FINANCEIRA S/A-

A PARTE RÉ, para que, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a resposta do oficio endereçado ao DETRAN, juntado às fls. 97/101.
-Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e TIAGO SPOHR CHIESA-.
104. PRESTACAO DE CONTAS-385/2011-CELSO JOSE TARTARI x BANCO ITAU S/A-
AO PROCURADOR DO EXEQUENTE, para que, no prazo legal compareça em cartório a fim de retirar o alvará judicial sob n.º 609/2012.
-Advs. VILSON PAULO GRAEBIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
105. ACAO MONITORIA-0004040-66.2011.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x ODEMIR DE MEDEIROS-
AO EXEQUENTE, para que providencie o depósito do valor de R$ 60,29, de forma correta, conforme certidão de fls. 78 - verso, seguinte:
Certifico que as custas de fls. 71 foram recolhidas erroneamente para esta serventia. Deve a parte EXEQUENTE, recolhe-las em guia própria do contador distribuidor
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e FABIANA NAWATE MIYATA-.
106. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003042-98.2011.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DALMIR JOSE DE OLIVEIRA e outros-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, informe o atual andamento da Carta Precatória.
-Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.
107. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002497-28.2011.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x ANTONIA MARA PICHAU ME e outro-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, informar o atual andamento da Carta Precatória.
-Advs. JORGE LUIZ DE MELLO e TATIANE APARECIDA LANGE-.
108. INTERDICAO-0007440-88.2011.8.16.0083-NEOCIR GIACONIN x JUIZO DE DIREITO-
AS PARTES, sobre a certidão de fls. 51, seguinte:
Certifico que até a presente data o perito não entregou em Cartório o Laudo Pericial.
-Advs. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, ELIZANGELA MARA CAPONI e TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA-.
109. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007122-08.2011.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ROSELI DOS SANTOS-
AO AUTOR, para que, no prazo legal, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente, face o decurso do prazo de suspensão.
-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA L.R EGGER e DIOGO ALBERTO ZANATTA-.
110. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0001493-53.2011.8.16.0083-ARY CEZARIO JUNIOR x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-
AS PARTES, sobre o cálculo de fls. 103
-Advs. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.
111. SUM. DE REPAR. DE DANOS CC-0009830-31.2011.8.16.0083-DAINE IVANTE BOMM x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER-
AO RÉU, para que, no prazo de 10 dias ofereça suas alegações finais.
-Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e LAURO ROCHA HOFF-.
112. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010751-87.2011.8.16.0083-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x PAGUJU TRANSPORTES RODOVIARIS LTDA-
AO AUTOR, para que, no prazo legal se manifeste sobre a petição e documentos, juntados às fls. 166/171.
-Advs. VANESSA PALUDZYSZYN, ORILDO VOLPIN e FLAVIA DREHER NETTO-.
113. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010907-75.2011.8.16.0083-EDINARA SARI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a petição de fls. 126, e sobre a devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 127/131.
-Advs. EDINARA SARI e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.
114. EMBARGOS A EXECUCAO-0011479-31.2011.8.16.0083-ARI MALACARNE e outros x BANCO DO BRASIL S/A-
AS PARTES, sobre a certidão de fls. 85, seguinte:
Certifico que decorreu o prazo de suspensão, sem que houvesse comunicação acerca de composição extrajudicial, nos termos de fls. 78.
-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA, ROBSON ALFREDO MASS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
115. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0008435-04.2011.8.16.0083-ERNESTA ISOTON PAVAN x BANCO ITAU S/A-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 210, seguinte:
1- Aguarde-se o julgamento do agravo interposto. 2- Intimações e diligências necessárias.
-Advs. ADRIANE CRISTINA PONGAM, JOSIMAR DOS PASERES SOUZA E SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
116. INDENIZACAO-0010137-82.2011.8.16.0083-ANTONIO ROSCETE BATISTA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-
A CAIXA ÊCONOMICA FEDERAL, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 483, seguinte:
Certifico que decorreu o prazo de trinta dias sem que nada fosse requerido nestes autos.
-Advs. OTÁVIO GUILHERME ELY, ANDREIA PARZIANELLO, MARCELA BREDA BAUMGARTEN, BRUNA BANDARRA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.
117. DECLARATORIA-0012352-31.2011.8.16.0083-EMPREMAC SERVIÇOS E OBRAS LTDA x FENIX ASSISTENCIA TECNICA IND. E COMERCIO DE ELEVADORES LTDA e outros-
AO AUTOR, para que, no prazo legal, informar o atual andamento da Carta Precatória.
-Adv. RAQUEL NUNES BRAVO-.
118. INVENTARIO-0013926-89.2011.8.16.0083-MAFALDA MICHELS DA SILVA e outros x ESPOLIO DE IZALTINA DELFINO MICHELS-
AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 2518/2012 (cópia nas fls. 62) , no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição
-Advs. LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR, ARNALDO ANDRADE e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.
119. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0000863-60.2012.8.16.0083-SERGIO PEDRO LUPATINI e outro x BV FINANCEIRA S/A-
AO RÉU, para que, no prazo legal se manifeste sobre a petição e documentos juntados às fls. 153/163.
-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, MONICA CRISTINA CASALI, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.
120. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004074-07.2012.8.16.0083-ALBANO ALTMAYER x RILDOMAR ROBERTO DE SOUZA -ME e outro-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 42, seguinte:
1 - Em análise ao contido na petição de fls. 39/40, entendo que, muito embora o art. 538, caput, do CPC não mencione contestação, se houvesse, no caso, provimento dos embargos e o efeito modificativo fosse gerado, haveria, de fato, interesse do réu no resultado dos referidos embargos. Nesse caso, então, sua manifestação contestatória levaria em conta a decisão dos embargos declaratórios. Portanto, a fim de não causar prejuízo à defesa, defiro o pedido de devolução do prazo de contestação para a parte ré. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. ANGELO RIVELINO GAMBETTA, LEDA REGINA GAMBETTA, MARCIA CRISTINA SAVARIS, VLAMIR EMERSON FERREIRA, MARCELO ANTONIO STEPHANUS e VALTER CAETANO LOCATELLI-.
121. PRESTACAO DE CONTAS-0002844-27.2012.8.16.0083-G S BRONGNOLI & CASAGRANDA LTDA x BANCO ITAU S/A-
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.
-Advs. MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
122. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0003957-16.2012.8.16.0083-WILSON & FILHO TRANSPORTES LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A-
AO AUTOR, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a contestação, juntada às fls. 50/87.
-Advs. DOUGLAS ALBERTO LUVISON, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA, ROBSON ALFREDO MASS, VALMIR ANTONIO SGARBI, MARIA LUCILIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.
123. EXECUCAO FISCAL-70/1993-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARCOS VALERIO DE FREITAS ANDERSEN-
AO EXECUTADO, para que, no prazo legal se manifeste sobre a petição de fls. 133.
-Advs. FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI e RAQUEL SANGALETTI LAVRATI-.
124. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0002559-05.2010.8.16.0083-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HELEN CRISTINE SENEM-
AO EXECUTADO, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 328,02, conforme cálculo de fls. 76, sendo:
a) R$ 229,36, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL; b) R$ 30,25, destinadas ao Cartório DISTRIBUIDOR; c) R$ 10,09, destinadas ao SR CONTADOR; d) R$ 37,00, destinadas ao Sr OFICIAL DE JUSTIÇA e R$ 21,32, de TAXA JUDICIÁRIA.
ADVERTÊNCIA
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE, EDUARDO SAVARRO e ARY MARCONDES ARAUJO NETO-.

Francisco Beltrão, 12 de novembro de 2012.
Vlademir Prigol - Escrivão Designado
da 2ª Vara Cível e Anexos.

# GUAÍRA

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE GUAIRA - ESTADO DO PARANA**
**JUIZ DE DIREITO**

**RELAÇAO Nº 74/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMILSON DOS REIS 00052 002030/2011
ADEMILSON DOS REIS 0AB/PR 30.611 00008 000055/2006
ADENILSON CRUZ 00028 000388/2009
ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE 00077 002662/2012
00083 000180/2007
00087 000087/2009
00092 000405/2012
00093 000407/2012
00094 000419/2012
00095 000470/2012
00096 000477/2012
00097 002448/2012
00098 002847/2012
00099 002851/2012
00100 002875/2012
00101 002880/2012
00102 002882/2012
ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 00048 000330/2011
00084 000260/2007
00087 000087/2009
00089 001799/2011
00090 002835/2011
00091 003057/2011
ALEXANDRE MAGNO FERREIRA OAB 9562 00005 000176/2003
ANA NICE GEMELLI HENDGES-49.756/PR 00047 000313/2011
00065 000307/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00075 002456/2012
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI-29.486/PR 00058 003546/2011
ANTONIO ALVES DOS SANTOS JUNIOR 00037 002587/2010
ANTONIO BENTO JUNIOR 00028 000388/2009
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00021 000136/2009
APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR 00001 000249/1995
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE 00028 000388/2009
BEATRIZ FONSECA DONATO- OAB 18.990 00058 003546/2011
BERNARDO GOBBO TUMA 00028 000388/2009
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00052 002030/2011
CARLA ROBERTA DOS S. BELEM 00030 000047/2010
00080 003521/2012
00104 001895/2012
CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER 00079 003138/2012
CARLOS ALBERTO MALIZIA- OAB14.713 00019 000327/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00021 000136/2009
CLAUDINEIA A. MIRANDA 00027 000267/2009
00037 002587/2010
00067 000661/2012
CLEMENTE ALVES DA SILVA 00071 001619/2012
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 00021 000136/2009
00028 000388/2009
CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA 00027 000267/2009
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ 00070 001469/2012
CRISTINE MEIRE WELTER 00005 000176/2003
00024 000199/2009
DAILSON FONTES 00071 001619/2012
DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 00003 000188/2002
00012 000247/2007
00013 000261/2007
00016 000435/2007
00018 000206/2008
00025 000202/2009
00034 001835/2010
00035 001968/2010
00036 002217/2010
00038 002633/2010
00039 002640/2010
00042 003299/2010
00057 003518/2011
00060 000146/2012
00061 000151/2012
00062 000153/2012
00063 000157/2012
00074 002234/2012
DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO 00016 000435/2007
EDUARDO SUPTITZ 00068 000924/2012
EDUARDO VANZELLA 00041 003109/2010
ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE 00026 000217/2009
ENIMAR PIZZATTO - OAB/PR 15.818 00001 000249/1995
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00050 001499/2011
00051 002019/2011
EVELI MARIA PEDROLLO 00028 000388/2009
00033 001222/2010
00042 003299/2010
00069 000927/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00023 000143/2009
FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU 00026 000217/2009
FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242 00027 000267/2009
FELIPE BITENCOURT LAZEREIS 00065 000307/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00023 000143/2009
FERNANDO RUFINO L. MORAES 00028 000388/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00023 000143/2009
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00021 000136/2009
GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547 00049 000945/2011
GIOVANI BATISTA LOPES 00029 000660/2009
00034 001835/2010
00067 000661/2012
00069 000927/2012
00078 003005/2012
GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 00056 003481/2011
GIVANILDO JOSÉ TIROLTI 00022 000137/2009
00041 003109/2010
GUIOMAR MARIO PIZZATTO- OAB6276-PR 00001 000249/1995
HELENA ROSSET GIACOMIN 00009 000105/2006
00069 000927/2012
00078 003005/2012
HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR 00019 000327/2008
ILIANE ROSA PAGLIARINI 00028 000388/2009
ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883 00014 000300/2007
00015 000301/2007
IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR- 26550 00002 000057/1999
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 00045 004168/2010
JEFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO 00047 000313/2011
JOSE ALBERTO DIETRICH FO. 8585/PR 00045 004168/2010
JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-0AB14139 00043 003433/2010
JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA 00032 000926/2010
JOSMAR CABRIANA FAJARDO 00036 002217/2010
JUCILEIA LIMA 00069 000927/2012
JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO 00054 002808/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00047 000313/2011
KARINE SIMONE P. WEBER - 29.296/PR 00031 000662/2010
LEANDRO PIEREZAN 00073 001811/2012
LEONIDAS G. NASCIMENTO 00048 000330/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00033 001222/2010
LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692 00028 000388/2009
LUCIMAR DE FARIA 00080 003521/2012
LUIS CLAUDIO NUNES LOURENCO 00022 000137/2009
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00053 002046/2011
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00029 000660/2009
LUIZ CARLOS QUEIROZ 00070 001469/2012
LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO 00005 000176/2003
LUIZ FERREIRA VERGÍLIO 00059 003561/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00050 001499/2011
MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945 00014 000300/2007
00015 000301/2007
MARCIA GERHARDT SCARPIN 00056 003481/2011
MARCIA MALLMANN LIPPERT 00029 000660/2009
MARCIEL BARBOSA LOBATO 00022 000137/2009
MARCOS AURELIO COMUNELLO 00011 000195/2007
00017 000070/2008
00082 000108/2006
00083 000180/2007
00084 000260/2007
00085 000153/2008
00086 000168/2008
00088 000203/2011
MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS 00064 000232/2012
MARIA LUCILIA GOMES 00052 002030/2011
MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO 00020 000069/2009
MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-37657-B 00011 000195/2007
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00028 000388/2009
MARISTELA BUSETTI 00103 001199/2011
MARISTELA FREDERICO - 32.041/PR 00103 001199/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00050 001499/2011
MAURILIA BONALUIMI SANTOS 00033 001222/2010
00084 000260/2007
MAURILIA BONALUMI SANTOS 00010 000164/2007
00028 000388/2009
00037 002587/2010
MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 00055 003403/2011
MICHEL ARON PLATCHEK- 27.014-A 00005 000176/2003
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 00044 003533/2010
MONICA P DE SOUZA LOBO OAB/PR 35455 00007 000314/2005
NAJLA M. COSTA PEREIRA 00023 000143/2009
00043 003433/2010
NAJLA MARIA ZERAIK 00004 000136/2003
00044 003533/2010
00046 000039/2011

NATALINA INACIO L. PIAZZA-46.634 00005 000176/2003
NELSON PASCHOALOTTO 00009 000105/2006
NILSON DA COSTA LOPES 00004 000136/2003
00007 000314/2005
OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21186 00001 000249/1995
00046 000039/2011
PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI 00047 000313/2011
PATRICIA TRENTO 00030 000047/2010
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00072 001801/2012
PAULO SERGIO QUEZINI 00071 001619/2012
PERICLES A. G. DE OLIVEIRA- 18.294 00014 000300/2007
00015 000301/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057 00044 003533/2010
RALPH PEREIRA MACORIM 00066 000308/2012
REGINA ALVES CARVALHO 00053 002046/2011
REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 00072 001801/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00006 000277/2005
00047 000313/2011
00059 003561/2011
RODRIGO ALVES RODRIGUES 00072 001801/2012
RONY MARCOS DE LIMA OAB/PR 10.948 00007 000314/2005
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00028 000388/2009
RUTILENE PEREIRA BARRETO 00006 000277/2005
SANDRA R. S. TAKAHASHI 00003 000188/2002
00012 000247/2007
00013 000261/2007
00016 000435/2007
00025 000202/2009
00035 001968/2010
00036 002217/2010
00042 003299/2010
SERGIO SCHULZE 00075 002456/2012
SILVANA MAGRI 00076 002471/2012
SUZANE ROSANGELA BUSSATTA 00008 000055/2006
00013 000261/2007
00052 002030/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00021 000136/2009
VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077 00011 000195/2007
VANESSA MILENE TORRES 00070 001469/2012
VERA LUCIA DA SILVA OAB/PR 35465 00006 000277/2005
WILSON DA COSTA LOPES 00040 002730/2010
WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926 00020 000069/2009

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000015-60.1995.8.16.0086-COPACEL - COMERCIAL PARANAENSE DE CEREAIS x PAULO ANDRE BACHEGA e outro- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO- OAB6276-PR, ENIMAR PIZZATTO - OAB/PR 15.818, OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21186 e APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000116-58.1999.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A - CGC 00.000.000/0641- x M. F. KRAEMER FARIA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR- 26550-.

3. INDENIZACAO - SUMARIO-0000501-98.2002.8.16.0086-NEILA GRACIELE CABRAL BENITES e outro x JANE CRISTIANE FERREIRA- Assinar petição de fl. 156, esta e a segunda intimação.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

4. INTERDICAO E CURATELA-136/2003-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SIRLEI DA SILVA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. NILSON DA COSTA LOPES e NAJLA MARIA ZERAIK-.

5. USUCAPIAO-0000610-78.2003.8.16.0086-LORENI DE FATIMA FERNANDES x SETE QUEDAS VEICULOS LTDA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO, MICHEL ARON PLATCHEK- 27.014-A, ALEXANDRE MAGNO FERREIRA OAB 9562, CRISTINE MEIRE WELTER e NATALINA INACIO L. PIAZZA-46.634-.

6. REVISAO CONTRATUAL-0000798-03.2005.8.16.0086-JATIR SCHMITT ROSSONI x CREDICARD BANCO S.A.- "o Executado para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC e Artigo 475-B do CPC." - Advs. VERA LUCIA DA SILVA OAB/PR 35465, RUTILENE PEREIRA BARRETO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

7. ANULATORIA DE CONTR. CC PED.-314/2005-ROBERTINO ROBERTO BRAGA x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outro- "sobre a petição juntada pelo Detran, manifeste-se o Autor." - Advs. NILSON DA COSTA LOPES, MONICA P DE SOUZA LOBO OAB/PR 35455 e RONY MARCOS DE LIMA OAB/PR 10.948-.

8. REIVINDICATORIA-55/2006-SAMOEL BRAGA DOS SANTOS x SIDINEI MARCOLINO SANTANA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. SUZANE ROSANGELA BUSSATTA e ADEMILSON DOS REIS 0AB/PR 30.611-.

9. BUSCA E APREENSAO-0000761-39.2006.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x DORVALINO MAZZARO CASARIN- Sobre o nao bloqueio junto ao BancenJud de fl. 228, manifeste-se o autor. Esta e a segunda intimação.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e HELENA ROSSET GIACOMIN-.

10. INVENTARIO E PARTILHA-0001109-23.2007.8.16.0086-JOAO BATISTA DE MIRANDA x JOSE MARIA CIRIANO- "A Douta Procuradora que firmou o petitório de fls. 85 (Dra. Maurilia Bonalumi Santos), para que se manifeste quanto ao prosseguimento do processo, notadamento em face ao inserto na certidão de fls. 88-verso." - Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

11. RESSARCIMENTO DANO MATERIAL-0000999-24.2007.8.16.0086-AMARILDO JOSE DE OLIVEIRA e outro x MUNICIPIO DE GUAIRA- "sobre o petitório de fls. 227, manifeste-se o Municipio." - Advs. VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077, MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-37657-B e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

12. ACAO MONITORIA-247/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUIZ CARLOS LIMA- Indeferido o pleito de fls. 105/107, a autora para dar prosseguimento ao feito.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

13. ACAO MONITORIA-0001080-70.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x IVANETE MARIA ROSA PRETO- O autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000945-58.2007.8.16.0086-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VARSIDES BRUCH- Sobre certidao de fl. 183, manifeste-se o autor.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883, MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945 e PERICLES A. G. DE OLIVEIRA-18.294-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000967-19.2007.8.16.0086-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VARSIDES BRUCH e outro- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883, MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945 e PERICLES A. G. DE OLIVEIRA- 18.294-.

16. USUCAPIAO-0001139-58.2007.8.16.0086-ROMUALDO JATCHUK e outro x FRANCISCO JOAO VIEIRA e outro- prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI e DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO-.

17. DECLARAT. C/C/PED. ANTEC.TUT.-70/2008-ELEONORA MORITZ DOS SANTOS x MUNICIPIO DE GUAIRA- O Municipio para que se manifeste sobre fls. 243.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

18. ACAO MONITORIA-0002157-80.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TATIANE DE SOUZA BERNARDINO- Julgo Extinto este processo, em fase de cumprimento de sentença.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

19. INDENIZACAO-0002274-71.2008.8.16.0086-AIRTON FACCIOLI e outro x BRENO ALMEIDA DE MORAIS- Homologado acordo, julgo extinto.-Advs. HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR e CARLOS ALBERTO MALIZIA- OAB14.713-.

20. USUCAPIAO-0002700-49.2009.8.16.0086-JOSE RAUL SILVA e outro x MIGUEL RIBEIRO DE CAMARGO e outro- Sobre certidao de fl. 185, manifeste-se o autor.-Advs. WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926 e MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-.

21. ORDINARIA DE COBRANCA-0002608-71.2009.8.16.0086-AUGUSTO NERIS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre resposta do oficio de fls. 450 a 455, manifeste- as partes.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

22. INVENTARIO-0003097-11.2009.8.16.0086-ARNALDO JOSE WESSEL x ALZIRA BARAN WESSEL- Sobre o parecer do perito as fls. 257 a 258, manifestem-se as partes.-Advs. LUIS CLAUDIO NUNES LOURENCO, MARCIEL BARBOSA LOBATO e GIVANILDO JOSÉ TIROLTI-.

23. COBRANCA- ORDINARIA-0002645-98.2009.8.16.0086-CLAUDIO LAUDECIO PRASNIESKI x ALIANÇA DO BRASIL- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO POSTO NA PEÇA VESTIBULAR para o fim de CONDENAR a empresa Requerida ao pagamento da diferença do valor referente à indenização do seguro indenizatório DPVAT devido ao Autor, constante da importância de R$ 15,00 (quinze reais),
devendo haver incidência dos juros moratórios/legais de 1% (um por cento), a contar da citação da Ré e de correção monetária (esta pela média INPC/IGP-DI), a partir da data do acidente automobilístico ocorrido com o Autor. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO POSTO NA PEÇA VESTIBULAR para o fim de CONDENAR a empresa Requerida ao pagamento da diferença do valor referente à indenização do seguro indenizatório DPVAT devido ao Autor, constante da importância de R$ 15,00 (quinze reais), devendo haver incidência dos juros moratórios/legais de 1% (um por cento), a contar da citação da Ré e de correção monetária (esta pela média INPC/IGP-DI),
a partir da data do acidente automobilístico ocorrido com o Autor. -Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

24. ALVARA JUDICIAL-0002707-41.2009.8.16.0086-MARIZIA APARECIDA DA SILVA x JUIZO DE DIREIT0- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER-.

25. ACAO MONITORIA-202/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ABRAAO RODRIGO DE SOUZA- Sobre certidao de fl. 92, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

26. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002812-18.2009.8.16.0086-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre petição de fl. 184/185, manifeste-se o autor.-Advs. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU-.

27. RESCISAO CONTRATUAL-0002731-69.2009.8.16.0086-JULIANA DAYENE DE SOUZA NEVES e outro x VANDERLEI TOLDO-Efetuar ,o cumprimento da Sentença no valor R$ 50.191,95, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação. -Advs. CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA, CLAUDINEIA A. MIRANDA e FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0003110-10.2009.8.16.0086-JULIANA DE CASSIA ORLANDO DE MORAES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Sobre pericia de fls. 659 a 751, manifestem-se as partes.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO, FERNANDO RUFINO L. MORAES, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, ANTONIO BENTO JUNIOR, BERNARDO GOBBO TUMA, LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI, ILIANE ROSA PAGLIARINI e ADENILSON CRUZ-.

29. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0002718-70.2009.8.16.0086-SEBASTIANA RODRIGUES VIEIRA x BRASIL TELECOM S.A- Sobre a nconta de fl. 187, manifeste-se o autor.-Advs. GIOVANI BATISTA LOPES, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA e MARCIA MALLMANN LIPPERT-.

30. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000047-40.2010.8.16.0086-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE MARIO BOARO- Julgo Extinto este processo e sem resolução do merito.-Advs. PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

31. BUSCA E APREENSAO-0000662-30.2010.8.16.0086-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ESTEVAM LOURENCO DA CRUZ-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. KARINE SIMONE P. WEBER - 29.296/PR-.

32. EMBARGOS DE TERCEIROS-0000926-47.2010.8.16.0086-SIDNEI GOMES e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Homologado o pedido deduzido FL. 117, julgo extinto este feito sem resolução do merito. -Adv. JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA-.

33. DECLARATORIA E INDENIZAÇAO-0001222-69.2010.8.16.0086-JAIRO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S.A. - CGC 00.000.000/0641-65- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. EVELI MARIA PEDROLLO, MAURILIA BONALUIMI SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

34. DECLARATORIA-0001835-89.2010.8.16.0086-ELSON GARCIA DA SILVA e outro x JUIZO DE DIREITO- Homologado o reconhecimento de paternidade. -Advs. GIOVANI BATISTA LOPES e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

35. INTERDICAO E CURATELA-0001968-34.2010.8.16.0086-MARLENE DOS REIS LIMA x ROSENILDA FERREIRA DOS REIS-Retirar oficio(s) e postar com AR. -Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

36. ACAO MONITORIA-0002217-82.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x CARLOS EDUARDO ANGELO TARGA- "sobre a contestação apresentada pelo Curador, manifeste-se o Autor." - Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI e JOSMAR CABRIANA FAJARDO-.

37. USUCAPIAO-0002587-61.2010.8.16.0086-LUIZ ALBERTO ZEBALLOS ROLON e outro x ARNALDO BACCHI- O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa. 3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) existência dos
requisitos da usucapião, quais sejam posse; tempo; "animus domini" e objeto hábil; b) área a ser usucapida; c) existência de relação jurídica entre as partes litigantes; d) período de exercício da posse sobre o bem usucapiendo; e) adequação da usucapião à necessidade dos Autores; f) existência da qualidade de herdeiros dos cedentes e; g) validade da escritura pública de cessão e transferência de direitos hereditários, encartada aos autos. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) inquirição de testemunhas e; b) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa. Ressalto que caso as partes pretendam a intimação de testemunhas, por este Juízo, estas devem ser arroladas em até 20 dias anteriores à data da audiência de instrução e julgamento. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2013, às 13:00 horas. Intimem-se as partes e seus advogados. Providenciem as diligências necessárias para a ocorrência do ato. -Advs. CLAUDINEIA A. MIRANDA, ANTONIO ALVES DOS SANTOS JUNIOR e MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

38. ACAO MONITORIA-0002633-50.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ISA NOGUEIRA DE ABREU OLIVEIRA- Indeferido o pedido de fl. 93, os autor para dar cumprimento ao determinado a fl. 91, no prazo de 15 dias.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

39. ACAO MONITORIA-0002640-42.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TATIANE DE SOUZA BERNARDINO- Julgo Extinto este processo, em fase de cumprimento de sentença.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

40. USUCAPIAO-0002730-50.2010.8.16.0086-LUIZ CARLOS ALONSO e outro x NOEL MENDES MONTEIRO e outro- Sobre certidao de fl. 88, manifeste-se o autor.-Adv. WILSON DA COSTA LOPES-.

41. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003109-88.2010.8.16.0086-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x ALBERTO JESUS DAMACENO-HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada e relatada às fls.58/60. Como consequência, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇAO DESTE PROCESSO ATÉ O CUMPRIMENTO DO ACORDADO..-Advs. EDUARDO VANZELLA e GIVANILDO JOSÉ TIROLTI-.

42. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0003299-51.2010.8.16.0086-DAVID D' ONOFRE x FUJI YAMA DO BRASIL IND. COM. DE AP. LTDA - EPP e outro- O autor para efetuar o pagamento das custas processuais.-Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI, SANDRA R. S. TAKAHASHI e EVELI MARIA PEDROLLO-.

43. RESCISAO CONTRATUAL-0003433-78.2010.8.16.0086-FRANCIELE BATISTA ESPOSITO x FENICIA CONSTRUÇOES CIVIS LTDA e outros- Sobre o contido as fls. 275/284, manifeste-se o requerido Dr. Jose Carlos da Costa Pereira.-Advs. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-0AB14139 e NAJLA M. COSTA PEREIRA-.

44. ACAO DE COBRANCA-0003533-33.2010.8.16.0086-LEANDRO ELOI BECKER x CENTAURO SEGURADORA S.A.- "...III - DISPOSITIVO
Ex positis, considerando a fundamentação ora expendida e com esteio no art.269, inc.I, do do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO POSTO NA PEÇA VESTIBULAR para o fim de CONDENAR a empresa Requerida ao pagamento da diferença do valor referente à indenização do seguro indenizatório DPVAT devido ao Autor, constante da importância de R$ 6.412,50, devendo haver incidência dos juros moratórios/legais de 1% (um por cento), a contar da citação da Ré e de
correção monetária (esta pela média INPC/IGP-DI), a partir da data do acidente automobilístico ocorrido com o Autor. Quanto ao pagamento das custas e despesas processuais - aqui incluindo os honorários periciais, CONDENO o Autor no importe de 40% (quarenta por cento), tendo em vista a sucumbência da menor parte, e, CONDENO a Ré no importe de 60% (sessenta por cento), tudo na forma do art. 21 do CPC. Ainda, CONDENO a Ré ao pagamento da verba honorária do patrono da parte Autora, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), devidamente corrigida e CONDENO o Autor ao pagamento de R$ 400,00 (quatrocentos reais) ao advogado da Ré, devidamente corrigido, ambos de acordo com a Lei nº 6.899/81, nos termos do art. 20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c. os arts. 20, § 4.º e 21, todos do CPC, atento ao consistente trabalho desenvolvido pelos Causídicos, o tempo de duração da demanda que teve o julgamento antecipado, o zelo profissional e a importância da lide.
Todavia, isento o Autor do adimplemento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios e assim o faço com amparo nos arts.11, §2º e 12, todos da Lei nº 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o CN da Eg. Corregedoria Geral de Justiça e a Portaria nº 01/2009. Oportunamente, arquive-se." - Advs. NAJLA MARIA ZERAIK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.

45. BUSCA E APREENSAO-0004168-14.2010.8.16.0086-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A x ANTONIO CARLOS ALVES- "o autor para que efetue o recolhimento das custas remanescentes para fins de prolação de sentença."-Advs. JOSE ALBERTO DIETRICH FO. 8585/PR e JAIR ROBERTO PAGNUSSAT-.

46. BUSCA E APREENSAO-0000039-29.2011.8.16.0086-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLARICE MARIA SOSNOSKI SANCHES-Efetuar ,o cumprimento da Sentença no valor R$ 2.575,54, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21186 e NAJLA MARIA ZERAIK-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0000313-90.2011.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES x BANCO DO BRASIL S.A.-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI, ANA NICE GEMELLI HENDGES-49.756/PR, REINALDO MIRICO ARONIS, JEFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

48. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0000330-29.2011.8.16.0086-REGIANE DA SILVA PEREIRA x PREFEITURA MUNCIPAL DE GUAIRA-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

49. ACAO DE COBRANCA-0000945-19.2011.8.16.0086-GRAFICA LEX LTDA x BABY FRALDAS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA- O autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de Justiça.-Adv. GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/ PR 21547-.

50. BUSCA E APREENSAO-0001499-51.2011.8.16.0086-BANCO ITAÚ S.A. x KELEN CRISTINA CARNEIRO- Homologado a transação, julgo extinta a presente execução.-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

51. BUSCA E APREENSAO-0002019-11.2011.8.16.0086-BANCO ITAU S.A x MARCOS JOAQUIM DE CAMARGO- Homologado a transação celebrada, julgo extinto a presente ação.-Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

52. BUSCA E APREENSAO-0002030-40.2011.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x ROMUALDO JATCHAUK-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, SUZANE ROSANGELA BUSSATTA, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ADEMILSON DOS REIS-.

53. REVISAO CONTRATUAL-0002046-91.2011.8.16.0086-PAULO ROBERTO GAMBIM x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Sobre petição de fls.n 144/145, manifeste-se o autor. Esta e a segunda intimação.-Advs. REGINA ALVES CARVALHO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002808-10.2011.8.16.0086-BORTOLOTTO DISTRIBUIDOR DE FERRO E AÇO LTDA x CLEBER RICARDO FREZ- Sobre certidao do Sr. oficial de Justiça de fl. 42, manifeste-se o autor.-Adv. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003403-09.2011.8.16.0086-REINALDO GARCIA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Determino o cancelamento da distribuição e em consequencia julgo extinto o feito.-Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

56. BUSCA E APREENSAO-0003481-03.2011.8.16.0086-COOPERATIVA DE ECONOMIA CRED.MUTUO-UNICRED PIONEIRA DO PR x PAMELA TELLES ARAUJO- A Douta procuradora do Autor para que compareça a esta secretaria a fim de retirar o alvara expedido nos autos." - Advs. MARCIA GERHARDT SCARPIN e GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724-.

57. ACAO MONITORIA-0003518-30.2011.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FERNANDA HELENA BIANCONI- Sobre certidao de fl. 49, manifeste-se o autor.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

58. RESPONSABILIDADE CIVIL-0003546-95.2011.8.16.0086-ARMEZINDA ALVES FERREIRA DE PAULA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- O requerido retirar oficio

à Cohapar e postar com AR, anexando copia da petição de fls. 755/761. Sobre o contido nos itens 2 e 5 da petição de fls. 760/761, manifeste-se a Caixa Economica Federal.-Advs. ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI-29.486/PR e BEATRIZ FONSECA DONATO- OAB 18.990-.

59. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0003561-64.2011.8.16.0086-CELIA CRISTINA VIEIRA FONTANA x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. LUIZ FERREIRA VERGÍLIO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

60. ACAO MONITORIA-0000146-39.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DIVANIR APARECIDA SENE- Sobre certidao de fl. 51, manifeste-se o autor.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

61. ACAO MONITORIA-0000151-61.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIA DE FATIMA DA SILVA- Sobre certidao de fl. 40, manifeste-se o autor.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

62. ACAO MONITORIA-0000153-31.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SILVIA BARGAMO- Sobre certidao de fl. 50, manifeste-se o autor.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

63. ACAO MONITORIA-0000157-68.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DIVANI BARBOSA DE LIMA- Sobre certidao de fl. 50, manifeste-se o autor.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

64. ACAO DE COBRANCA-0000232-10.2012.8.16.0086-RETIFICADORA PRIMOR x JOSE RICIOLE ASSUNÇAO- JULGO

PROCEDENTE o pedido posto na peça vestibular para o fim de CONDENAR o (a) Requerido(a) ao pagamento em favor do(a) Autor(a) da importância de R$ 3.605,50, devendo haver incidência dos juros legais de 1% (na forma do art.406 do CC/2002), a partir da citação do(a) Requerido(a) e da correção monetária (pela média INPC/ IGP-DI) a partir do ajuizamento da ação. CONDENO também o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas e despesas processuais e ainda ao pagamento da verba honorária da Dr. Patrono do(a) Autor(a), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos (pela média INPC/IGP-DI), nos termos do art.20, §3º, alíneas "a" a "c", todos do CPC, atento a simplicidade da causa, o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide. -Adv. MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS-.

65. BUSCA E APREENSAO-0000307-49.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x MOISES ALVES DE OLIVEIRA SILVA- Homologado a transação celebrada, julgo extinto a presente ação.-Advs. FELIPE BITENCOURT LAZEREIS e ANA NICE GEMELLI HENDGES-49.756/PR-.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000308-34.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x REGIS LOFFI- "sobre os oficios recebimento, manifeste-se o Autor." - Adv. RALPH PEREIRA MACORIM-.

67. USUCAPIAO-0000661-74.2012.8.16.0086-ALZIRA FEITOSA MARINHO x DEUSANI PRATES FONSECA SEGOVIA e outros- "sobre a contestação apresentada pelos Requeridos, manifeste-se o Autor no prazo de 10 dias." - Advs. GIOVANI BATISTA LOPES e CLAUDINEIA A. MIRANDA-.

68. USUCAPIAO-0000924-09.2012.8.16.0086-JOSE APARECIDO LEÃO BITTENCOURT e outro x MIGUEL RIBEIRO DE CAMARGO- Sobre petição e resposta de oficio de fl. 65 a 69, manifeste-se o autor.-Adv. EDUARDO SUPTITZ-.

69. REPARAÇÃO DE DANOS-0000927-61.2012.8.16.0086-SIMONE CÁSSIAS CZARNOBAY x ODONTOCLINIC AZEVEDO E RAMOS ODONTOLOGIA LTDA- Sobre documentos de fl. 204, manifeste-se a parte adversa Requerido.-Advs. GIOVANI BATISTA LOPES, JUCILEIA LIMA, HELENA ROSSET GIACOMIN e EVELI MARIA PEDROLLO-.

70. IMPUGNACAO AO VALOR DO CRED.-0001469-79.2012.8.16.0086-RUBENS BENATTI e outro x MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS JULIAO- JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL para o fim de declarar correto o valor dado à causa nos autos de Reparação de Danos Decorrente de Acidente de Trânsito nº 4081- 58.2010.8.16.0086, determinando o seu processamento até seus ulteriores termos. Apoiado na melhor doutrina e jurisprudência, entendo que a verba honorária é incabível, vez que esta decisão é interlocutória (art.162, §2.º, CPC), não se

enquadrando nos ditames do art.20 do citado Diploma legal. Na forma do art. 19 e seguintes do CPC, CONDENO os Impugnantes

ao pagamento das custas processuais. -Advs. VANESSA MILENE TORRES, LUIZ CARLOS QUEIROZ e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ-.

71. DECLARATORIA DE NUL.DE TIT.-0001619-60.2012.8.16.0086-PILAO AMIDOS LTDA x PIPO COMERCIO DE PEÇAS E ROLAMENTOS- Sobre certidao de fl. 74, manifeste-se o autor.-Advs. CLEMENTE ALVES DA SILVA, PAULO SERGIO QUEZINI e DAILSON FONTES-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0001801-46.2012.8.16.0086-NEDIO LUIS CARBONI e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI- Os Embargantes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se a respeito da impugnação de fl. 51/104.-Advs. REGINALDO LUIZ S. SCHISLER-29.294, RODRIGO ALVES RODRIGUES e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

73. REPARAÇÃO DE DANOS-0001811-90.2012.8.16.0086-SILVIA CRISTINA MACHADO x FIPAL DE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA- Sobre petição de fls. 93/97, manifeste-se o requerido.-Adv. LEANDRO PIEREZAN-.

74. INDENIZACAO-0002234-50.2012.8.16.0086-ALINE CORREA x JADERSON NASCIMENTO DE CAMPOS- O autor parad ar cumprimento ao despacho de fl. 145, Esta e a segunda intimação.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

75. BUSCA E APREENSAO-0002456-18.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x GEISON RODRIGUES GARCIA- Sobre certidao do Sr. Oficial de Justiça de Justiça de fl. 44 verso, manifeste-se o autor. Esta e a segunda intimação.-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

76. ACAO MONITORIA-0002471-84.2012.8.16.0086-MARIO ROSSET x MILTON JOSE ANDREIS-Retirar carta precatória para instruir, preparar e cumprir. Obs. o cartório faz esta intimacao da parte para agilizar o feito. Em caso do cartório postar a C.P. e remete-la ao Juizo deprecado, com certeza ela ficará paralizada por falta de documentos e pagamento de custas. -Adv. SILVANA MAGRI-.

77. REINTEGRACAO POSSE-0002662-32.2012.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x NIVALDO DOS SANTOS- "o autor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito." - Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

78. USUCAPIAO-0003005-28.2012.8.16.0086-CLEONICE MARIANO x RICARDO REIS e outro- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. GIOVANI BATISTA LOPES e HELENA ROSSET GIACOMIN-.

79. ALVARA JUDICIAL-0003138-70.2012.8.16.0086-MOACIR RUSSE x JUIZO DE DIREITO- O autor para juntar aos autos certidao atualizada do INSS. Esta e a segunda intimação.-Adv. CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER-.

80. BUSCA E APREENSAO-0003521-48.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ROSA MORONI- O autor para recolher custas processuais ( valor ver em cartorio).-Advs. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e LUCIMAR DE FARIA-.

81. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-70/1995-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SILVIA BUENO FERREIRA DA CUNHA/PJ e outro- ptocesso extinto-Adv. -.

82. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000710-28.2006.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MILTON DO CARMO SANTANA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

83. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000893-62.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DALNEI ADILSON DONIN- "acerca do oficio recebido, manifeste-se o autor." - Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

84. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-260/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOSE DA SILVA GOMES- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO, ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 e MAURILIA BONALUIMI SANTOS-.

85. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002351-80.2008.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SINVAL DE OLIVEIRA SILVA- Sobre certidao do Sr. oficial de Justiça de fl. 110, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

86. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002247-88.2008.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EDSON VICENTINI- O executado efetuou o pagamento das custas processuais, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

87. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002544-61.2009.8.16.0086-FAZENDA PULICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CAMPUSMOURAO CONSTRUCAO LTDA- Sobre certidao de fl. 60, manifeste-se o autor.-Advs. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

88. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000203-91.2011.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x ROSILENE DA SILVA- Julgo Extinto este executivo Fiscal.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001799-13.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MARIA APARECIDA LIBERATO BURILI- "tendo em vista o pagamento das custas processuais, manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

90. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0002835-90.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x OSMAR DE CAMPOS ZAMBARDA- Sobre certidao de fl. 73 verso, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

91. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0003057-58.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DEMETRIO CALDEEF e outro- Sobre certidao de fl. 49 verso, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

92. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000405-34.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x LUIZ GASTAO JAMBERSI- "tendo em vista o pagamento das custas processuais, manifeste-se o Autor." - Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

93. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000407-04.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x VALMIR PEREIRA DE FRANCA- "sobre o retorno da carta precatoria manifeste-se o autor." - Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

94. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000419-18.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ZOE SANTINA DE FAVERI DALLA VALLE e outro- O executado efetuou o pagamento das custas processuais, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

95. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000470-29.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x LUCAS CABRIANA FAJARDO- Sobre certidao do Sr. Oficial de Justiça de fl. 46, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

96. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000477-21.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x LUIS CARLOS PONGAN- O autor para retirar oficio e postar com Ar.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

97. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002448-41.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SERGIO LUIZ AGOSTINI- Julgo extinto este executivo fiscal.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

98. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002847-70.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ANDREA ELIZABETH YOTZ SANCHEZ-

sobre a correspondencia devolvida, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002851-10.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ADOLPHO MUNTOREANU e outro- Sobre a correspondencia devolvida, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002875-38.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ASSOCIAÇAO DOS MORADORES DO BAIRRO SAO JOSE- Sobre correspondencia devolvida, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
101. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002880-60.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SEVERINO BORTOLOTTO e outro- Sobre correspondencia devolvida, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
102. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002882-30.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x BERNARDINA PINHEIRO e outro- O autor efetuou o pagamento das custas processuais, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
103. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001199-89.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PR-DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN x ANDERSON JADIR DA SILVA GIMENEZ- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. MARISTELA BUSETTI e MARISTELA FREDERICO - 32.041/PR-.
104. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001895-91.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1A. VARA CIVEL COMARCA DE CASCAVEL/PR-BRADESCO LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTES RODOVIARIOS DADALT LTDA- Sobre certidao do Sr. oficial de Justiça de fl. 09 ( deixei de reintegrar o autor na posse, dace nao localizar), manifeste-se o autor.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

Guaíra, 09 de Novembro de 2012
Odeth Juri
Escriva

# GUARAPUAVA

## 1ª VARA CÍVEL

**[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANA**
**CARTORIO DA 1ª VARA CIVEL**
**[if gte mso 9]>**

**[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 RELAÇÃO Nº028/2012**
**ESCRIVÃO: JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES**
**JUIZ DE DIREITO ANTONIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO**

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
ABRAO JOSE MELHEM 0021 000329/2002
0032 000105/2005
0035 000468/2005
0241 000008/2010
ABRÃO JOSE MELHEM 0191 000657/2011
ADEMIR SENE 0049 000108/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0190 000653/2011
0219 000968/2011
0220 000969/2011
ADRIANO ZAGORSKI 0046 000878/2006
0180 000522/2011
0227 001065/2011
0241 000008/2010
AIRTON JOAO PENTEADO 0043 000852/2006
ALAIR VALTRIN 0030 000641/2004
0033 000226/2005
ALAN RODRIGO SCHINEMANN S 0146 001181/2010
0239 000117/2008
ALAN RODRIGO SCHINERMANN 0222 001012/2011
ALCIONE BASTOS RIBAS 0041 000792/2006
0136 000951/2010
ALENCAR LEITE AGNER 0011 000145/1999
0013 000081/2000
0014 000538/2000
0018 000448/2001
0063 000393/2008
ALESSANDRO AGNOLIM 0028 000422/2004
ALESSANDRO FREDRICO DE PA 0106 000213/2010
ALEXANDRA LIPPHAUS MARTIN 0194 000699/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0131 000839/2010
ALEXANDRE BARBIERI NETO 0053 000665/2007
ALEXANDRE DALLA COSTA 0132 000845/2010
ALEXANDRE GROXKO 0167 000354/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0171 000436/2011
ALFEU RIBAS KRAMER 0086 000404/2009
ALFREDO MARCOS SILVERIO 0196 000712/2011
0202 000785/2011
0207 000851/2011
ALLAN QUARTIERO 0053 000665/2007
0125 000735/2010
ANA CRISTIANE DE MELLO MO 0048 000038/2007
ANA PAULA SILVA DE VASCON 0114 000412/2010
ANA VALCI SANQUETA 0006 000318/1995
0037 000138/2006
ANAMARIA DURSKI SILVA BUR 0019 000196/2002
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0100 001165/2009
0118 000594/2010
0119 000595/2010
0150 001291/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0157 000092/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0078 000956/2008
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0052 000599/2007
ANTONIO CARLOS KOPPE 0102 001191/2009
ANTONIO LIDIO 0045 000871/2006
ANTONIO LIDIO 0047 000020/2007
0225 001045/2011
ARLI PINTO DA SILVA 0068 000713/2008
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 0166 000351/2011
AURELIO FERREIRA GALVÃO 0083 000288/2009
AURIMAR JOSE TURRA 0042 000841/2006
BRUNO MIRANDA QUADROS 0235 001271/2011
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0240 000121/2008
CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BR 0198 000744/2011
CARLA HELIANA V. M. TANTI 0096 000915/2009
0135 000887/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0179 000512/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0234 001249/2011
0236 001285/2011
CARLOS ALBERTO B. CAGGIAN 0023 000168/2003
CARLOS ALBERTO BITTENCOUR 0102 001191/2009
0161 000285/2011
0223 001037/2011
CARLOS LEAL S. JUNIOR 0085 000334/2009
0097 000995/2009
0125 000735/2010
CARMEM LUCIA BUENO TURRA 0002 000552/1987
CAROLINA RIGO PALMEIRO 0063 000393/2008
CASSIO BIZARRO ZANDONAI 0033 000226/2005
CELSO ALVES DE ARAUJO 0211 000893/2011
CESAR A. DA CUNHA 0011 000145/1999
CICERO RIBAS BACELLAR JUN 0045 000871/2006
0047 000020/2007
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0173 000470/2011
0212 000894/2011
CRISTIAN RICARDO SILVERA 0121 000616/2010
CRISTIANE ALVES KLOPFLEIS 0198 000744/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0056 000762/2007
CRISTIANE CHAVES VALTER 0207 000851/2011
CRISTIANE WILLERS 0063 000393/2008
DAIANA PAVILAK BODONESI 0112 000329/2010
DANIEL DALZOTO 0194 000699/2011
DANIEL TIELE GAETNER 0138 000967/2010
DARCY SELL JUNIOR 0212 000894/2011
DEBORA DE FERRANTE LING C 0030 000641/2004
DELCIO F. DE ALBUQUERQUE 0133 000864/2010
DELCIO FERREIRA DE ALBUQU 0120 000612/2010
DENISE VAZQUES PIRES 0178 000508/2011
0229 001092/2011
DIEGO FERNANDO SCHWAB PAI 0041 000792/2006
DIRCEU BENEDITO MENEZES 0013 000081/2000
EDILBERTO SPRICIGO 0073 000773/2008
EDNI DE ANDRADE ARRUDA 0025 000744/2003
EGIDIO MUNARETTO 0074 000788/2008
ELCIO JOSE MELHEM 0021 000329/2002
ELCIO JOSE MELHEM FILHO 0003 000539/1991
ELCIO JOSE MELHEM FILHO 0130 000837/2010
ELCIO JOSE MELHEM FILHO 0130 000837/2010
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0030 000641/2004
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0093 000592/2009
ELIZANGELA LEVY 0052 000599/2007
0110 000294/2010
ELIZANGELA T. LEVY 0052 000599/2007
0059 000113/2008
0110 000294/2010
ELIZANIA CALDAS FARIA 0055 000708/2007
0214 000925/2011
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0112 000329/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0069 000717/2008
ENEIDA WIRGUES 0140 000993/2010
FABIANA ANDREA F. L. PERE 0124 000671/2010
0160 000234/2011
FABIANO LIMA PEREIRA 0048 000038/2007
0064 000435/2008
FABIO AUGUSTO RIGO DE SOU 0063 000393/2008
FABIO FARES DECKER 0064 000435/2008
0228 001082/2011

FABIO FERREIRA 0228 001082/2011
FABIULA SCHMIDT 0073 000773/2008
FAISSAL YUNES JUNIOR 0145 001117/2010
FERNADO KAMINSKI DE OLIVE 0083 000288/2009
FERNANDA CANESTRARO TAHEC 0068 000713/2008
FERNANDO ARMANDO DA SILVA 0116 000497/2010
FERNANDO JOSE COSTA 0077 000919/2008
FERNANDO KAMINSKI DE OLIV 0105 000128/2010
FLAVIO BETTEGA 0068 000713/2008
FLAVIO SANTANA VALGAS 0087 000466/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0084 000304/2009
0164 000330/2011
0237 001295/2011
FRANCISCO EDUARDO LOPES 0009 000597/1997
FREDERICO FERRAZ LEWIN 0028 000422/2004
GERARD KAGHTAZIAN JR 0075 000828/2008
GRACILIANO RIBEIRO 0048 000038/2007
GRACILIANO RIBEIRO 0118 000594/2010
GUILHERME A. DE M. NOSTR 0060 000220/2008
GUILHERME EDUARDO STUTZ T 0060 000220/2008
GUILHERME QUEIROZ 0037 000138/2006
GUILHERME QUEIROZ 0187 000598/2011
GUSTAVO GUEVARA MALVESTIT 0003 000539/1991
HAMIDY OMAR SAFADI KASSMA 0030 000641/2004
0092 000570/2009
HELDERLIANE MACHADO DA LU 0010 000804/1998
0098 001028/2009
0134 000869/2010
0147 001203/2010
0181 000527/2011
HELDERLIANE MACHADO DA LU 0181 000527/2011
HELENA LANZINI LOSSO 0009 000597/1997
0029 000528/2004
IBERE EDUARDO SASSO 0080 001069/2008
INGRID DE MATTOS 0078 000956/2008
IONE MARGARIDA DOS SANTOS 0191 000657/2011
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0022 000635/2002
J. B.; BARROS GARCIA JR 0153 001318/2010
JAIR DE MEIRA RAMOS 0053 000665/2007
JAIR GAVINO FILHO 0125 000735/2010
JANAINA FELICIANO FERREIR 0065 000496/2008
JANICE IANKE 0117 000517/2010
0140 000993/2010
0148 001258/2010
JAQUELINE SOARES FERRARIN 0066 000575/2008
JEFFERSON KAMINSKI 0005 000253/1994
JOAO CARLOS PRESTES TAQUE 0018 000448/2001
JOAO LAERTE RIBAS ROCHA 0040 000628/2006
0054 000703/2007
0067 000703/2008
0094 000648/2009
0107 000232/2010
JOAO RIBEIRO NETO 0075 000828/2008
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0019 000196/2002
0045 000871/2006
0076 000832/2008
JOBERSON F. DE LIMA SILVA 0188 000599/2011
JORGE H. M. PINHEIRO DE M 0188 000599/2011
JORGE LUIS ZANON 0035 000468/2005
JORGE LUIZ IDERIHA 0050 000213/2007
JORGE TAHECH 0068 000713/2008
JORGE WADIH TAHECH 0062 000353/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0066 000575/2008
JOSE CANESTRARO 0048 000038/2007
0068 000713/2008
JOSE ELI SALAMACHA 0018 000448/2001
0024 000419/2003
0026 000087/2004
0081 000182/2009
JOSE LOSSO FILHO 0005 000253/1994
0031 000781/2004
JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA 0002 000552/1987
JOSE PEDRO ANTONIACCI 0103 001319/2009
0221 001010/2011
JOSE PEDRO ANTONIUCCI 0156 000042/2011
JOSE PEDRO RODRIGUES 0211 000893/2011
JOSE PRZEPIORSKI NETO 0228 001082/2011
JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINI 0121 000616/2010
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDE 0027 000349/2004
JOSETE FONSECA FORESTI 0039 000284/2006
JOÃO DA LUZ ANTUNES SIQUE 0210 000883/2011
JOÃO PAULO S. CABREIRA 0217 000943/2011
JOÃO ROBERTO CHOCIAI 0160 000234/2011
0230 001124/2011
JULIANA RIBEIRO 0172 000461/2011
JULIO CESAR RIBAS 0112 000329/2010
JULIO CESAR RIBAS BOENG 0002 000552/1987
0003 000539/1991
0005 000253/1994
0021 000329/2002
0112 000329/2010
KARINE INEZ CAVASINI LERI 0023 000168/2003
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0162 000308/2011
KLEBER DE OLIVEIRA 0075 000828/2008
LEANDRO MACIEL MANDU 0173 000470/2011
LEONARDO DELLA COSTA 0132 000845/2010
LEONARDO S. PERGO 0107 000232/2010
LETICIA NASCIMENTO E SILV 0076 000832/2008
LIGIA MARY BISCHOF 0003 000539/1991
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0036 000602/2005
0044 000854/2006
0079 001045/2008
LINCOLN HERTZ FERNANDES R 0246 000027/2012
LIZA BIANCO CASTOLDI 0095 000673/2009
LIZEU ADAIR BERTO 0058 000925/2007
0070 000729/2008
LORENICE MARIA CIVIEIRO 0122 000619/2010
0127 000780/2010
0158 000208/2011
LORENICE MARIA CIVIERO 0127 000780/2010
LUCAS O. MALUCELLI 0239 000117/2008
LUCIANE CAXAMBU 0016 000683/2000
LUCIANE MELHEM KARASINSKI 0021 000329/2002
0032 000105/2005
LUCIANO ALVES BATISTA 0008 000160/1997
0022 000635/2002
0033 000226/2005
0050 000213/2007
0085 000334/2009
0097 000995/2009
LUCIANO MARCHESINI 0238 000391/2010
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0132 000845/2010
LUCIANO RIBEIRO VITORASSI 0206 000838/2011
LUIS OTAVIO KUSTER ANDRIA 0184 000585/2011
0226 001061/2011
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0070 000729/2008
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0065 000496/2008
LUIZ CARLOS DE PAULA 0002 000552/1987
LUIZ CARLOS KNUPPEL 0031 000781/2004
0113 000352/2010
0170 000415/2011
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 0028 000422/2004
0090 000523/2009
0108 000238/2010
LUIZ FELIPE VITORASSI TEI 0094 000648/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0020 000219/2002
0051 000336/2007
LUIZ FERNANDO GONÇALVES 0174 000477/2011
LUIZ ROBERTO FALCAO 0144 001081/2010
0201 000782/2011
LUIZ ROBERTO FALCÃO 0201 000782/2011
MANUELA RIBEIRO BUENO 0168 000357/2011
0169 000394/2011
MARA DO ROCIO SIMIONI 0024 000419/2003
0026 000087/2004
MARCELO BERVIAN 0034 000298/2005
MARCELO BRASIL SALIBA 0245 000144/2011
MARCELO CAVAGNARI 0007 000851/1996
MARCELO IATSKIU 0106 000213/2010
MARCELO URBANO 0165 000343/2011
0166 000351/2011
MARCIA R. A. R. STOEBERL 0142 001056/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0078 000956/2008
MARCIO JOSE COTELESSE DE 0244 000055/2011
MARCO ANTONIO FARAH 0005 000253/1994
0015 000659/2000
0052 000599/2007
0059 000113/2008
0110 000294/2010
0213 000897/2011
MARCO AURELIO PELLIZZARI 0062 000353/2008
MARCOS ANTONIO BETTEGA 0012 000819/1999
MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0004 000407/1993
0025 000744/2003
0046 000878/2006
0137 000966/2010
MARCOS ANTONIO MARQUES DE 0009 000597/1997
0029 000528/2004
MARCOS SUNG II JO 0012 000819/1999
0020 000219/2002
0121 000616/2010
MARCOS SUNG II JO 0232 001214/2011
MARCOS TON RAMOS 0009 000597/1997
MARIA ANTONIETA ROCHA VIR 0110 000294/2010
MARIA CECILIA SALDANHA 0082 000277/2009
MARIA LUCILIA GOMES 0089 000517/2009
MARIANA C.B. RODERJAN 0112 000329/2010
MARIANA NORBEATO MANFFRE 0129 000816/2010
0139 000984/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0159 000212/2011
0235 001271/2011
MAURICIO JULIO FARAH 0010 000804/1998
MAURO ANDRE KRUPP 0182 000549/2011
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0124 000671/2010
0189 000636/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0057 000794/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0092 000570/2009
MOACIR IORI JUNIOR 0215 000926/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0154 001349/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0049 000108/2007
ODIR ANTONIO GOTARDO 0182 000549/2011
OLDEMAR MARIANO 0015 000659/2000
0017 000329/2001
0058 000925/2007
OLINDO DE OLIVEIRA 0033 000226/2005
0072 000739/2008
OSCAR VIRMOND ARRUDA SOBR 0193 000698/2011
OSVALDY IVAN BUDAL 0010 000804/1998

PATRICIA BORBA TARAS 0209 000870/2011
PATRICIA CARLA FERNANDES 0138 000967/2010
PATRICIA CRISTINO DE ALME 0174 000477/2011
PATRICIA FURLAN DE OLIVEI 0105 000128/2010
PAULO CESAR TORRES 0044 000854/2006
0060 000220/2008
0061 000221/2008
PAULO JOSE MACHADO GUEDES 0090 000523/2009
PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0021 000329/2002
0109 000278/2010
PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0080 001069/2008
PEDRO ARMANDO DA SILVA FI 0116 000497/2010
0200 000772/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0104 000015/2010
RAFAEL FERREIRA XALÃO 0128 000801/2010
RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44 0036 000602/2005
RENATO GOES PENTEADO FILH 0003 000539/1991
RICARDO MANDU 0141 001015/2010
0196 000712/2011
0202 000785/2011
RICARDO MARTINS KAMINSKI 0204 000807/2011
RICARDO RUH 0081 000182/2009
RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0149 001261/2010
RITA DE CÁSSIA B. BRAGA 0103 001319/2009
ROBERTA NALEPA 0154 001349/2010
ROBERTO BUSATO 0017 000329/2001
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0109 000278/2010
0155 000028/2011
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0163 000309/2011
RODRIGO JOSE DOS SANTOS 0192 000682/2011
ROGÉRIO FERREIRA 0174 000477/2011
ROMARA COSTA BORGES 0038 000237/2006
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0055 000708/2007
0137 000966/2010
0153 001318/2010
ROSMERY TEREZINHA CORDOVA 0001 000147/1980
ROSNEY MASSAROTO DE OLIVE 0042 000841/2006
RUY CARDOSO FERREIRA 0023 000168/2003
SAMUEL FERREIRA XALAO 0014 000538/2000
0088 000490/2009
SAMUEL WALKER ALVES DE LA 0183 000568/2011
0185 000589/2011
0186 000596/2011
SANDRO LUIZ MOREIRA 0195 000700/2011
SANDRO PEREIRA 0076 000832/2008
0098 001028/2009
0134 000869/2010
0147 001203/2010
0181 000527/2011
SERGIO ROBERTO LOSSO 0031 000781/2004
0036 000602/2005
0040 000628/2006
0051 000336/2007
SIDNEY FRANCISCO MARTINS 0115 000445/2010
0143 001058/2010
SILMARA STROPARO 0104 000015/2010
0105 000128/2010
SILMARA STROPARO 0111 000319/2010
SILMARA STROPARO 0151 001300/2010
SILMARA STROPARO 0216 000938/2011
0218 000951/2011
SILMARA STROPARO 0239 000117/2008
SILVANEY ISABEL G. DE OLI 0039 000284/2006
SILVANEY ISABEL G. DE OLI 0107 000232/2010
0126 000753/2010
SILVANEY ISABEL G. DE OLI 0159 000212/2011
SILVANEY ISABEL GOMES DE 0159 000212/2011
0199 000751/2011
0203 000800/2011
0224 001038/2011
0231 001133/2011
TADEU CERBARO 0091 000551/2009
TALITA M. CAMARGO 0020 000219/2002
TANIA ELIZA MACIEL ALVES 0101 001174/2009
TARCIANE LENART COPETTI K 0175 000479/2011
0176 000480/2011
0177 000481/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0168 000357/2011
0231 001133/2011
TAÍS ZANINI DE SÁ 0239 000117/2008
TAÍS ZANINI DE SÁ DUARTE 0239 000117/2008
THAIS TOD DECHANDT 0085 000334/2009
0125 000735/2010
THAISA PEREIRA MELLO 0197 000743/2011
0198 000744/2011
0205 000826/2011
THERCIUS ANTONIO GABRIEL 0002 000552/1987
0152 001317/2010
THERCIUS G. NEIVA REZENDE 0002 000552/1987
0016 000683/2000
THIAGO GABRIEL XALAO 0146 001181/2010
TIAGO DAMIANI 0187 000598/2011
TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL 0007 000851/1996
VALDIR OLIVEIRA 0115 000445/2010
0143 001058/2010
VANESSA DORGIEVICZ ECHEVE 0123 000633/2010
VANISE MELGAR TALAVERA 0129 000816/2010
0139 000984/2010
VERA DIANA TOMACHESKI 0182 000549/2011
VICTORIO HAUAGE 0018 000448/2001
VILSON STALL 0002 000552/1987
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 0075 000828/2008
WALDIR FIGUEIREDO RECCANE 0032 000105/2005
0062 000353/2008
0233 001215/2011
WALMIR DE SOUZA GIMENEZ 0002 000552/1987
WANDENIR DE SOUZA 0042 000841/2006
ZAMIR ALBERTO MARTINI 0041 000792/2006
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 1. INVENTARIO-0000025-03.1980.8.16.0031-MANOEL LIBER LOPES x JOSE LIBER LOPES. Compulsando os autos, precisamente o pedido de sobrepartilha de fls. 209/224, observo que o herdeiro Josemar Cristiano Krutzsc não fez a juntada da certidão de nascimento devidamente averbada com o reconhecimento da paternidade. Desse modo, intime-se o herdeiro Josemar Cristiano Krutzsc Lopes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte sua certidão de nascimento devidamente averbada com o reconhecimento de paternidade noticiado. Outrossim, intime-se o espólio de Manoel Liber Lopes através de sua inventariante Sebastiana Antunes Liber, para se manifestar sobre o contido na petição de fls. 209/224 no prazo de 05 dias, devendo constar que na ausência de manifestação será entendido pela sua concordância com o pedido. Adv. MARCOS ANTONIO MARQUES DE GOES OAB/PR 15278, VITOR LEAL OAB/PR 3952, MOACIR SENGER OAB/PR 45517.

2. INDENIZAÇÃO (ORD)-0007199-86.2005.8.16.0031-NEWTON MARCONDES DE OLIVEIRA e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA-D.E.R. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Advs. THERCIUS G. NEIVA REZENDE, VILSON STALL, WALMIR DE SOUZA GIMENEZ, CARMEM LUCIA BUENO TURRA LEINEKER, JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA, THERCIUS ANTONIO GABRIEL NEIVA REZENDE e LUIZ CARLOS DE PAULA, SIBELLI CRISTINA SZEZERBICKI MARCOLINA OAB/PR 55226-.

3. INVENTARIO-0000035-61.1991.8.16.0031-CLAUDINO BIELAK x LADISLAU BIELAK. Trata-se de procedimento de inventário dos Espólios de Maria Bielak (certidão de óbito d=fl. 04), Ladislau Bielak (certidão de óbito de fls. 05) e Leopoldo Bielak (certidão de óbito fls. 06) que se encontra em trâmite há mais de vinte anos, o qual se encontra pendente apenas para verificação se houve cumprimento pelo inventariante ao requerido pelo Ministério Público no inciso II, alíneas "b" e "c" de fls. 70. Passo a fazer a análise das referidas pendências: Quanto ao cumprimento da alínea "b" do inciso II de fls. 70, entendo estar cumprido tal requerimento, o que passo a expor: Henrique Bielak, procuração ás fls. 39 e documentos pessoais ás fls. 41; Edvino Bielak e sua esposa Ângela Tereza Bielak procuração de fls. 40 e certidão de casamento ás fls. 106; Claudina Bielak, procuração ás fls. 03 e documentos pessoais ás fls. 77; Maria Emilia Bielak (falecida certidão de óbito fls. 61) e seu esposo Jahir de França, procuração ás fls. 42 e certidão de casamento ás fls. 79, tendo como filhos: a) Luiz Carlos França casado com Mirian de F. Oliveira França, procuração ás fls. 42 e certidão de casamento ás fls. 79; b) Edson Ricardo França casado com Serli Cândida Maia, procuração ás fls. 43 e certidão de casamento ás fls. 78; c) Evanize França Chudoba casada com Oilar Chudoba procuração ás fls. 44 e certidão de casamento ás fls. 81; d) Maria Lucia França, procuração ás fls. 45 e documentos pessoais ás fls. 80; e) Jahir de França, procuração ás fls. 45 e documentos pessoais ás fls. 80; e) Jahir de França Filho casado com Lidia G. França procuração ás fls. 46 e certidão de casamento ás fls. 107; Olga Bielak interdita (Interdição nº 2247-79.1996.8.16.0031 em apenso) certidão de nascimento de fls. 63, termo de compromisso de curadora fls. 64 e procuração de fls. 84. Quanto ao requerimento contido na alínea "c" do inciso II de fls. 70, também se encontra cumprido na medida em que há houve declaração pelo inventariante da inexistência de dividas do espólio, bem como houve a juntada das certidões negativas de âmbito municipal (fls. 125/127), estadual (fls. 82.83 e 122) e da União (fls. 74,75, 120 a 124). Assim, entendo que todos o0s herdeiros encontram-se devidamente representando e identificados, bem como se encontram juntadas todas as certidões relativas aos débitos fiscais, conforme requerido pelo representante do parquet. Devidamente cumprida pelo inventariante a manifestação apresentada pelo Ministério Público e estando os bens avaliados judicialmente com concordância de todas as partes, determino que intime-se o inventariante para prestar as últimas declarações, no prazo de até cinco dias, das quais deverá ser lavrado a termo respectivo (CPC, art. 1011). Advs. RENATO GOES PENTEADO FILHO, LIGIA MARY BISCHOF OAB/PR 8269.

4. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000071-35.1993.8.16.0031-REMOTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ADILSON PRESTES. Indefiro o pedido de fls. 118, eis que já houve redução de penhora, conforme fl. 51. Desconstituo o Sr. Neri Regiane de Macedo do cargo de depositário público (fls. 47), constituindo, outrossim, o devedor como depositário judicial do bem penhora. Intime-se por publicação oficial e pelo correio (AR), advertindo-se sobre os deveres processuais e a responsabilidade civil e criminal em caso de descumprimento do ônus. Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO-OAB/PR 19724.

5. ARROLAMENTO-0000090-07.1994.8.16.0031-MARIA OLIVINA TEIXEIRA x JOAO CARDOSO TEIXEIRA. Vistos e examinados os presentes autos. O requerente solicitou a desistência da ação, nas fls. 223 dos autos. Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. Adv. ADONAI KAMINSKI DO NASCIMENTO OAB/PR 51594-.

6. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0000487-32.1995.8.16.0031-RENOVADORA DE MOTORES SCARTEZINI LTDA x ELOA BOCHNIA e outro. Diante da manifestação das partes, homologo por sentença o acordo celebrado ás fls. 142/143 nos termos então especificados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual extingo o processo com resolução do mérito sob o fundamento previsto no art. 269, inciso III e art. 598 ambos do CPC. Determino a baixa de constrições existentes. Para tanto, determino que se oficie ao DETRAN solicitando o desbloqueio dos veículos bloqueados em nome do ora executado. Quanto as custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, tendo em vista que nada dispuseram no referido acordo, fixo que cada parte arcará com os honorários de seu respectivos patrono e as custas deverão ser rateadas em 50% art. 26 § 2º CPC. Adv. ANA VALCI SANQUETA- OAB/PR 11427.

7. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002229-58.1996.8.16.0031-DIMASA - DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. x MARIA IGNEZ DE SA CAMARGO. Cientifique-se o executado por meio de seu curador especial, consignando que até antes de assinado o auto ou termo de adjudicação, poderá remir a execução na forma do artigo 651 do CPC. Adv. MARCELO CAVAGNARI- OAB/PR 57579.

8. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002400-78.1997.8.16.0031-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x PINUS KMP IND E COM DE MADEIRAS LTDA. e outros. Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. LUCIANO ALVES BATISTA- OAB/PR 13969.

9. INVENTARIO-0002425-91.1997.8.16.0031-ROSILENE CANZI ALMADA LANZINI x ERNESTO SERPA LANZINI. Vistos e examinados os presentes autos. Os requerentes pugnaram pela desistência da ação, nas fls. 232 dos autos. Isto, posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida razão pela qual julgo o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. Adv. MARCOS ANTONIO MARQUES DE GOES-OAB/PR 15278.

10. INDENIZAÇÃO (ORD)-0002224-65.1998.8.16.0031-ELISEU ALMIR PEREIRA DE ANDRADE e outro x HOSPITAL NOSSA SENHORA DO BELEM e outros. Ante ao exposto, tendo em vista a satisfação parcial do débito, julgo extinto por sentença, o presente feito em relação aos executados Décio Ivan Sanches e Heraldo Uliana, nos termos dos artigos 475-R, 794, I e 795 todos do CPC. Anote-se, inclusive junto á distribuição e na capa dos autos, que o presente procedimento de cumprimento de sentença prossegue somente em relação ao Hospital Nossa Senhora de Belém, devedor solidário da dívida executada. Dando prosseguimento ao feito, a parte exequente veio aos autos requerer a penhora de imóveis pertencentes á parte executada. Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 dias, apresentar novo demonstrativo de débito, observando-se a quitação já realizada pelos co-devedores. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação sobre os imóveis indicados na petição de fls. 855. Advs. HELDERLIANE MACHADO DA LUZ RICKLI OAB/PR 19592, SILVIO BRAMBILA OAB/P-R 21305, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB/PR 39162, MAURICIO JULIO FARAH OAB/PR 4767.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0002607-09.1999.8.16.0031-MARLENE TAKAHASHI x COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA-COOPERATIVA CENTRAL. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo embargante (fls. 431/446) no efeito devolutivo, conforme artigo 520, V do CPC. Intime-se o requerido para a apresentação de contrarazões no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. CESAR A. DA CUNHA-OAB/PR 2428.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002657-35.1999.8.16.0031-SUPERMERCADO SUPERPAO LTDA. x SLAVIERO VEICULOS LTDA. Intimar a parte exequente para comprovar a distribuição de carta precatória no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção da ação, na hipótese de citação ou preclusão do objeto da carta nos demais casos. Adv. MARCOS SUNG II JO- OAB/PR 26362.

13. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002367-83.2000.8.16.0031-COMERCIO E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A. x FRANCISCO GERALDO MARCONDES e outro. A parte para comprovar a distribuição de carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção na hipótese de citação ou preclusão do objeto nos demais casos. Advs. TEODOSIO BARAN OAB/PR 17980, DIRCEU BENEDITO MENEZES OAB/PR 17631.

14. FALENCIA-0002328-86.2000.8.16.0031-PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x SIMAPAR SILOS MAQUINAS AGRICOLAS DO PARANA. Ex positis, DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA, com fulcro no artigo 75 § 3º da Lei 7661/45 em razão da pobreza do ativo para fazer frente as despesas do processo. Contudo, a requerida PICCIN MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA continuará com responsabilidade pelo passivo. Fixo como honorários do síndico o valor de R$ 2.000,M00 (dois mil reais). Advs. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10419 e SAMUEL FERREIRA XALAO- OAB/PR 16061, EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3941, FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA OAB/PR 20202.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002358-24.2000.8.16.0031-REINALDO LOSSO x BANCO HSBC BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Defiro o pedido de fls. 284/285. Cumpra-se. Sem prejuízo, impõe mencionar que o feito teve seu regular andamento sendo que o requerido efetuou o pagamento integral da dívida, razão pela qual, inclusive foi extinto o feito pelo pagamento, consoante sentença de fls. 278. Ocorre que ás fls. 280 sobreveio aos autos notícia de que houve equivoco no alvará expedido nos autos, já que não foi reservado o valor relativo às custas processuais. Diante disso, intime-se o procurador dos autores/exequentes para, no prazo de dez dias, proceder o recolhimento das custas respectivas. Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7295, EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498, MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18938.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002365-16.2000.8.16.0031-ANDRE LUIZ WIRZ MARTINS x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER. Inexistindo comunicação de pagamento pelo devedor, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J § 5º do CPC em arquivo provisório para que o requerente promova a fase expropriatória do cumprimento de sentença. - -Adv. THERCIUS G. NEIVA REZENDE OAB/PR 25513.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002712-15.2001.8.16.0031-BANCO NACIONAL S/A. x ANTONIO CARLOS GUEDES e outro. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos e pelo PROJUDI nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Advs. ROBERTO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

18. FALENCIA-0002696-61.2001.8.16.0031-GERDAU S/A x MASSA FALIDA CONSTRUTORA SCHINEMANN LTDA. Ex positis, DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA com fulcro no artigo 75 § 3º da Lei 7661/45, em razão da pobreza do ativo para fazer frente as despesas do processo. Contudo, a CONSTRUTORA SCHINEMANN LTDA continuará com responsabilidade pelo passivo. Fixo como honorários do síndico o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Advs. JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10244, ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10419, VICTORIO HAUAGE e JOAO CARLOS PRESTES TAQUES JUNIOR, VICTÓRIO HAUAGGE OAB/PR 16378-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003786-70.2002.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x MIGUEL BURKO-F.I. e outros. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos e pelo PROJUDI nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR 10991.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003760-72.2002.8.16.0031-JOSE LOURENCO DE SOUZA FILHO x ABN AMRO BANK e outro. Nos procedimentos em geral, efetuado depósito nos autos referente a verbas de sucumbência ou a condenação judicial, intimar a parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que com a inércia será presumida a satisfação da obrigação. Adv. MARCOS SUNG II JO OAB/PR 26362.

21. INVENTARIO-0003739-96.2002.8.16.0031-ABRAO JOSE MELHEM x CATARINA LATIFE MIGUEL MELHEM. Ex positis, JULGO por sentença a partilha, HOMOLOGANDO, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha do bem referente a matrícula de fls. 134, conforme fls. 120/126, deixado pelo falecimento de CATARINA LATIFE MIGUEL MELHEM, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos de terceiros. Advs. LUCIANE MELHEM KARASINSKI OAB/PR 26365, ELCIO JOSE MELHEM, ABRAO JOSE MELHEM e PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO- OAB/PR 8368.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0003732-07.2002.8.16.0031-O MUNICIPIO DE GUARAPUAVA x ALUSUD ENGENHARIA MONTAGENS E SERVICOS LTDA. Intime-se o exequente para apresentação de demonstrativo de atualização de débito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos desta deliberação. Advs. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA OAB/PR 13995.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004016-78.2003.8.16.0031-CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGGIANO x MILLENIUN CONSTRUTORA,LIMP. E CONSERVAÇÃO LTDA. Considerando que entre o pedido de fls. 517 e a presente data decorreram mais de cinco meses, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, acostar aos autos o contrato social atualizado da executada, sob pena de arquivamento. Adv. CARLOS ALBERTO B. CAGGIANO OAB/PR 16366.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003979-51.2003.8.16.0031-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x ESMAEL MUZZOLON e outros. Vistos e examinados os presentes autos. Diante da satisfação do credor, o presente processo deve ser extinto, já que completamente esgotado o seu intento. Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 794, inciso I do CPC, diante da satisfação do credor. Custas remanescentes pelo executado. Retifiquem-se os registros e autuada do processo para consta no polo ativo Itaú Unibanco S/A. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20457, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA OAB/PR 21070.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003968-22.2003.8.16.0031-ZEAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA x MATEUS JULIK. A parte para recolher a importância de R$ 141,00, referente à expedição de carta de adjudicação, conforme dispõe o art. 19 do CPC. Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR 19724.

26. EXECUÇÃO-0006637-14.2004.8.16.0031-ESMAEL MUZZOLON e outros x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. Vistos e examinados os presentes autos. As partes celebraram acordo, conforme demonstra a peça de fls. 254/255, pelo qual requereram a extinção do processo com resolução de mérito, artigo 269, inciso III do CPC. Ex positis, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES,** integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III do CPC. Custas processuais na forma do acordo. Não havendo convenção sobre este ponto, condeno as partes ao pagamento das custas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante. Honorários de advogado na forma do acordo. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20457, NILSEIA IVATIUK MIS OAB/PR 46757.

27. EXECUÇÃO-0006664-94.2004.8.16.0031-LAVOURA E PECUARIA IGARASHI LTDA x MARIA LUCIA TORRICELLI. Defiro o pedido de suspensão do feito formulado às fls. 129, pelo prazo de sessenta dias, já que entre o pedido e a presente data já decorreram mais de quatro meses. Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES-OAB/PR 7331.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006675-26.2004.8.16.0031-HERMAS EURIDES BRANDAO x VITOR HUGO RIBEIRO BURKO. A parte para provar a postagem dos ofícios no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada. Adv. ALESSANDRO AGNOLIM OAB/PR 22692.
29. ALVARA-0006632-89.2004.8.16.0031-CLEONICE SERPA LANZINI x ERNESTO SERPA LANZINI. Avoquei. Trata-se de alvará judicial incidental ao processo de inventário. Tendo em vista a extinção do processo se inventário, em decorrência da desistência (cujo requerimento e sentença devem ser juntados ao presente), este incidente está prejudicado, razão pela qual determino o arquivamento dos autos. Baixas necessárias. Advs. HELENA LANZINI LOSSO OAB/PR 27119.
30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006671-86.2004.8.16.0031-MANASA MADEREIRA NACIONAL S/A x BETACON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos e pelo PROJUDI nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Adv. HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS OAB/PR 44400.
31. INVENTARIO-0006528-97.2004.8.16.0031-MARIA DA LUZ BETIM x JOAO ROMAO BETIM e outro. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos e pelo PROJUDI nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Adv. LUIZ CARLOS KNUPPEL-OAB/PR 47762.
32. DESAPROPRIACAO-0007351-37.2005.8.16.0031-CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDAO S/A-ELEJOR x RUI CARLOS MENDES DE ARAUJO e outro. Diante da juntada do recurso de apelação de fls. 499/506, recebo-o em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarazões. Prazo de 15 dias. Advs. LUCIANE MELHEM KARASINSKI OAB/PR 26365 e ABRAO JOSE MELHEM- OAB/PR 4425.
33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008896-06.2009.8.16.0031-ELIZABETH LINO FIGUEIREDO x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. Adv. ALAIR VALTRIN OAB/PR 16610.
34. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007136-61.2005.8.16.0031-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x LARA & BONFIM LTDA e outros. Defiro o pedido que se encontra atualmente ás fls. 157, tocante à vista dos autos fora de cartório pelo procurador da parte exequente. Para tanto, concedo prazo de 05 (cinco) dias para vistas dos autos. Adv. WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO OAB/PR 30804.
35. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-0007135-76.2005.8.16.0031-BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A x PEDRO KAVETZKI e outro. Indefiro o pedido de fls. 141 tendo em vista a inexistência de qualquer argumento e/ou prova suficiente para macular as penhoras levadas à efeito. Adv. ABRAO JOSE MELHEM-OAB/PR 4425.
36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007211-03.2005.8.16.0031-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EURICO DA SILVA BOEIRA. Inexistindo comunicação de pagamento pelo devedor, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J § 5º do CPC em arquivo provisório para que o requerente promova a fase expropriatória do cumprimento de sentença. - -Adv. ADRIANO MUNIZ RABELLO OAB/PR 24.730.
37. MONITORIA-0007377-98.2006.8.16.0031-RENILSON JOSE CAMILO x MILTON RODRIGUES DA ROSA. MILTON RODRIGUES DA ROSA executado nos presentes autos, apresentou exceção de pré-executividade alegando em suma; a) a nulidade da citação, já que o AR foi recebido por terceiro e não cabe citação por correio quando a ação versar sobre execução e, ainda, que é nula a execução porque não constou no mandado de intimação que o feito se tratava de execução; b) que o presente feito merece ser extinto por ausência de exigibilidade, ante a falta de eficácia executiva; c) solicitou a concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 69/74). O exequente respondeu ao pedido, requerendo sua rejeição (fls. 80/91). Relatado. fundamento e decido. Como sabido a exceção de pré-executividade é cabível para a discussão das matérias que podem ser concedidas de ofícios pelo Juízo e que não dependam de dilação probatória, nomeadamente aquelas constantes no artigo 618 CPC. Sobre o pleito de nulidade da citação, a matéria já foi decidida pelo Juízo á fls. 96 dos presentes autos. Assim, resta a análise sobre a exigibilidade, ou não, do título que ora se executa. Entendo não necessitar de mais delongas a fundamentação sobre a exigibilidade do título judicial objeto desta execução, que deve ser visto na forma do artigo 1102-A do CPC. Destarte, a exigibilidade do título executivo judicial é latente e decorre da inércia do requerido após a citação em procedimento monitório, o que legitima o prosseguimento da ação de execução, na forma que se extrai da inteligência do artigo 1102-C do CPC. Destarte, ainda que haja discussão sobre a natureza jurídica da determinação que converte o procedimento monitório em execução, por certo que tem força de sentença e, assim, a exigibilidade da obrigação de pagamento se faz imediata, não havendo o que se falar em ausência de exigibilidade do título executivo judicial constituído em função do inadimplemento ou da ausência de apresentação dos embargos monitórios. Ex positis CONHEÇO da exceção de pré-executividade e INDEFIRO O PEDIDO do executado. Advs. GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29058 e ANA VALCI SANQUETA- OAB/PR 11427.
38. BUSCA E APREENSAO (FID)-0007372-76.2006.8.16.0031-BANCO FINASA S/A x MANOEL BATISTA. Considerando a extinção dos presentes autos, conforme sentença de fls. 50/51 cumpram-se as determinações de fls. 71, integralmente. Adv. BRUNA MALINOWSKI SCHARF OAB/PR 44462, ROMARA COSTA BORGES-.
39. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-0007385-75.2006.8.16.0031-JOSE GILSON GONCALVES x ESTER DIAS FERREIRA. O processo está em fase de liquidação de sentença, aguardando o preenchimento de cargo de perito para a realização de perícia médica. Verificando a delonga na tramitação do processo e na tentativa de possível conciliação entre as partes, determino que seja intimada a parte requerida para que realize proposta para encerramento do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA- OAB/PR 42291.
40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007468-91.2006.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x COPEAGRO COMERCIO DE PEÇAS AGRICOLAS LTDA e outros. Preliminarmente à analise do pedido de fls. 211, em especial considerando que o leilão já foi realizado nos autos restou infrutífero, intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca do interesse na adjudicação ou alienação dos bens penhorados, a teor do que dispõe o art. 647 CPC. Adv. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA OAB/PR 11584.
41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007467-09.2006.8.16.0031-MARCOS FRANCISCO DE GOES PONTES x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos e pelo PROJUDI nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Adv. DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI OAB/PR 41847
42. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007343-26.2006.8.16.0031-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x EVANDRO LUIZ RUFATTO e outros. Ciência a parte executada acerca da penhora efetivada sobre: Àrea rural, medindo 121.000,00 mts2, dentro do quinhão nº 20 do imóvel denominado Corvo Branco, localizado em Candói, matricula 2351; Parte ideal de 544.500 mts2 de uma área rural medindo um total de 605.0000,00 mts2, dentro do quinhão nº 20 do imóvel denominado Corvo Branco, matricula 1321 do 2º R.I, Adv. AURIMAR JOSÉ TURRA OAB/PR 17305
43. INVENTARIO-0007401-29.2006.8.16.0031-FRANCISCA ANTUNES PALERMO x ANTONIO PALERMO. Vistos e examinados os presentes autos, Os requerentes pediram a desistência da ação, nas fls. 73 dos autos. Isto posto, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. Adv. AIRTON JOAO PENTEADO-OAB/PR 14315.
44. BUSCA E APREENSAO (FID)-0007380-53.2006.8.16.0031-OMNI S/A-CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTINHO MALMANN (ESPOLIO). Indefiro o requerimento para dilação do prazo. Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para apresentar o atual paradeiro do bem, ou se manifestar nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO OAB/PR 56160-A.
45. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0007430-79.2006.8.16.0031-CABRINE TUR TRANSPORTES LTDA x AUTO POSTO OESTE VERDE LTDA e outro. Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o trâmite do processo nº 8921-87.2007.8.16.0031 (apenso), para julgamento em conjunto, ante a existência de causa de prejudicialidade entre as demandas. Advs. ANTONIO LIDIO, JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR 10991 e CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR OAB/PR 29328, GUILHERME QUEIROZ-.
46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007427-27.2006.8.16.0031-BANCO DO BRASIL S/A x RODA DE OURO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. A parte para retirada de alvará. Advs. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524
47. ORDINARIA-0008921-87.2007.8.16.0031-AUTO POSTO OESTE VERDE LTDA x GABRILINE TUR TRANSPORTES LTDA e outros. Avoquei os autos. Em vista do principio do devido processo legal, bem como do direito público subjetivo da ampla defesa e do contraditório, levando em consideração que a citação por edital é ato extremo e que somente em raríssimos casos efetivamente comunica a parte ré do ajuizamento da ação, entendo necessário, razoável e proporcional que, anteriormente ao deferimento da citação pela via editalícia, meio ficto de comunicação processual, busque-se por todos os meios possíveis o endereço que o requerido pode ser encontrado, preservando, inclusive o processo de inafastável nulidade absoluta, causa de ordem pública que pode ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. Por conseguinte, vislumbrando efetiva ofensa ao devido processo legal bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa, hei por bem decretar, ex officio, a nulidade da citação editalícia. Advs. CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR OAB/PR 29328e ANTONIO LIDIO-.
48. INVENTARIO-0009146-10.2007.8.16.0031-JANDIRA AMARAL DE OLIVEIRA e outros x JOSEPHA GALINSKI AMARAL. Intime-se novamente o herdeiro Jair Galinski e os demais herdeiros para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 13820, e ANA CRISTIANE DE MELLO MORELES-OAB/PR 42738.
49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008884-60.2007.8.16.0031-FAUSTINO FRANCO DE CAMARGO x BANCO BRADESCO S/A. Recebo o recurso de apelação na sua forma adesiva (fls. 258/267) em seu duplo efeito, vez que não se enquadra em nenhuma das exceções legais (art. 520 do CPC), posto que tempestivo. Intime-se o autor para oferecer contrarazões no prazo de 15 dias. Advs. LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/PR 47762, DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 44138.
50. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009150-47.2007.8.16.0031-ESPOLIO DE DEALOPES SALLES ROSA x BANCO BRADESCO S/A. Ex positis, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido com fundamento no artigo 269, I CPC. Condeno, outrossim, a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado que fixo em R$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais), atento ao grau de zelo e tempo dedicados à causa, nos termos do artigo 20 § 4º CPC. Advs. JORGE LUIZ IDERIHA OAB/PR 18085 e LUCIANO ALVES BATISTA- OAB/PR 13969.
51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008990-22.2007.8.16.0031-PEDRO SEBASTIAO RIBAS ROLAO x ABN AMRO REAL S/A. Intime-se o devedor por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condenação. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN- OAB/PR 21777.
52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008999-81.2007.8.16.0031-CLEONI APARECIDA RODRIGUES MARCONDES x BANCO SAFRA S/A. A parte para

retirada de alvará judicial. Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM- OAB/PR 20676.

53. EXECUÇÃO-0008885-45.2007.8.16.0031-COMPGUÁ INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME x CORALPLAC COMPENSADOS LTDA. Indefiro o pedido de fls. 126 tendo em vista que até o momento não houve o esgotamento dos meios de penhora disponíveis ao credor, o que inviabiliza a quebra de sigilo fiscal do devedor. Adv. LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA OAB/PR 32702.

54. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008767-69.2007.8.16.0031-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x GERSON PAULO WEIGEL. Não conheço dos pedidos de fls. 55/59 e 72/74, pois a postulante não é parte nos presentes autos. Indefiro o pedido de fls. 93, eis que até o momento sequer ocorreu a citação da parte ré. Adv. ADRIANO DE QUADROS OAB/PR 22976.

55. RESPONSABILIDADE CIVIL-0008599-67.2007.8.16.0031-L. C. D. L. B. e outros x V. D. P. V. e outro. Intimação da parte autora para indicação do endereço correto do requerido para citação, no prazo de 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "João Portela", sob pena de extinção do processo. Adv. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA- OAB/PR 11105.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008962-54.2007.8.16.0031-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADILSON DA SILVA FERREIRA. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-OAB/PR 19937.

57. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008918-35.2007.8.16.0031-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CRED. NÃO PADRAN. AMER. MULTICARTEIRA x MARILDA SOUZA DE LARA. Intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandado, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça) (Preparo de custas Oficial de Justiça R$ 56,70). Adv. RODRIGO RUH OAB/PR 45536.

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008935-71.2007.8.16.0031-ANTONIO FAGUNDES SCHIER x HSBC BANK BRASIL S/A. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto (fls. 893/914) em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao Egrégio .Tribunal de Justiça do Paraná. Advs. LIZEU ADAIR BERTO e OLDEMAR MARIANO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752.

59. MONITORIA-0008518-84.2008.8.16.0031-LUIZ WANDERLEI MACIEL x SYONARA APARECIDA TEIXEIRA & CIA LTDA. NULIDADE DA CITAÇÃO. Em vista do principio do devido processo legal, bem como do direito público subjetivo da ampla defesa e do contraditórios, levando em consideração que a citação por edital é ato extremo e que somente em raríssimos casos efetivamente comunica a parte ré do ajuizamento da ação, entendo necessário, razoa´vel e proporcional que, anteriormente ao deferimento da citação pela via editalícia, meio ficto de comunicação processual, busque-se por todos os meios possíveis o endereço em que o requerido pode ser encontrado, preservando, inclusive, o processo de inafastável nulidade absoluta, causa de ordem pública que pode ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. Por conseguinte, vislumbrando efetiva ofensa ao devido processo legal, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa, hei por bem decretar ex officio a nulidade da citação editalícia. Advs. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18938 e ELIZANGELA T. LEVY-.

60. DEPOSITO-0008511-92.2008.8.16.0031-OMNI S/A-CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALAERCIO MODESTO. NULIDADE DA CITAÇÃO Em vista do principio do devido processo legal, bem como do direito público subjetivo da ampla defesa e do contraditório, levando em consideração que a citação por edital é ato extremo e que somente em raríssimos casos efetivamente comunica a parte ré do ajuizamento da ação, entendo necessário, razoável e proporcional que, anteriormente ao deferimento da citação pela via editalícia, meio ficto de comunicação processual, busque -se por todos os meios possíveis o endereço em que o requerido pode ser encontrado, preservando, inclusive o processo de inafastável nulidade absoluta, causa de ordem pública que pode ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. No entanto, nos presentes autos, a citação ficta foi deferida (fls. 54) sem que fossem realizadas as mínimas buscas pelo endereço da parte ré, o que per se, conspurca o andamento processual após o deferimento e efetivação da citação por meio de edital. Por conseguinte, vislumbrando efetiva ofensa ao devido processo legal, como aos princípios do contraditório e ampla defesa, hei por bem deferir o pedido e decretar a nulidade da citação editalícia. Em tempo, diante da invalidade processual em questão a nomeação do eminente curador está prejudicada. Por outro lado, entendo por condenar o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do curador especial, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 § 4º CPC, em decorrência do principio da causalidade, já que foi quem deu origem à citação declarada nula. Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A, DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-A, GUILHERME EDUARDO STUTZ TOPOROSKI-OAB/PR 41327.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008412-25.2008.8.16.0031-OMNI S/A-CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARILDO LOPES. Desnecessária nova intimação do executado quando a conversão da execução para entrega de coisa em execução por quantia certa, diante do descumprimento da ordem anterior. Assim, revogo parcialmente a determinação de fls. 52, item. Adv. PAULO CESAR TORRES-OAB/PR 42353.

62. COBRANCA (SUM)-0008487-64.2008.8.16.0031-MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES e outro x HOSPITAL NOSSA SENHORA DO BELEM LTDA. Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado entre as partes nos presentes autos e, com fundamento no artigo 269, III CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Retire-se de pauta a audiência designada para esta data. Custas na forma convencionada pelas partes. Advs. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES OAB/PR 10028, JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15823.

63. COBRANCA (ORD)-0008495-41.2008.8.16.0031-GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROC.TRANSAÇÕES HUA x M.JULEK COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA. PRELIMINARES A parte requerida arguiu a nulidade de sua citação, aduzindo que a carta citatória não foi recebida por sócia administradora. A preliminar não merece ser acolhida, uma vez que o comparecimento espontâneo da ré supriu qualquer possível nulidade, bem como a contestação foi apresentada dentro no prazo legal contado da juntada do AR nos autos, demonstrando ausência de prejuízo à parte. Afasto, pois, a preliminar de nulidade de citação. A parte requerida arguiu, ainda, carência da ação por ausência de comprovação do direito apontado na inicial.

As condições da ação, como cediço em nossa melhor e mais recente doutrina, devem ser analisadas à luz da teoria da asserção. Colaciono as lições de Fredie Didier Jr, / itteris:

"Sem olvidar o direito positivo, e considerando a circunstância de que, para o legislador, carência de ação é diferente de improcedência do pedido, propõe- se que a análise das condições da ação, como questões estranhas ao mérito da causa, fique restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. Essa análise, então, seria feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua petição inicial (in statu assertionis). 'Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação'. O Que importa é a afirmacão do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que iá seria problema de mérito'. Não se trata de um juízo de cognição sumária das condições da ação, que permitiria um reexame pelo magistrado, com base em cognição exauriente. O juízo definitivo sobre a existência das condições da ação far- se-ia nesse momento: se positivo o juízo de admissibilidade, tudo o mais seria decisão de mérito, ressalvados os fatos supervenientes que determinassem a perda de uma condição da ação. A decisão sobre a existência ou não de carência de ação, de acordo com esta teoria, seria sempre definitiva. Chama-se de teoria da asserção ou da prospettazione. Para que se possa entender a aplicação dessa teoria, alguns exemplos são bem-vindos. Se alguém se afirma filho de outro e, por isso, pede-lhe alimentos, possui legitimidade ad causam, mesmo que se comprove, posteriormente, a ausência do vínculo de filiação, quando será caso de improcedência do pedido e não de carência de ação. Se o autor pretende a obtenção de verba devida contratualmente, mas demanda contra alguém estranho ao contrato, da própria estipulação da causa de pedir é possível aferir a ilegitimidade; o magistrado, neste caso, indeferirá a petição inicial sem exame do mérito'" (grifei) As alegações levantadas pela parte autora na inicial imputam a requerida a inadimplência da contraprestação referente aos servidos fornecidos pela autora, contraprestação esta externada mediante a emissão de boletos. Outrossim, rejeito a preliminar arguida, eis que possível ausência de prova é matéria que deve ser analisada quando do proferimento de sentença. SANEAMENTO Diante da inexistência de questões prejudiciais ou outras preliminares ao conhecimento do mérito, bem como de nulidades que mereçam saneamento e constatando a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, declaro o processo saneado (artigo 331, § 2, do Código de Processo Civil). PONTOS CONTROVERTIDOS

Fixo como pontos controvertidos: a) contratação dos serviços da parte autora; b) o valor do crédito. ÔNUS DA PROVA Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, atribuo ao requerente o ônus da prova.

MEIOS DE PROVAS DEFIRO o pedido de prova testemunhal. INDEFIRO os pedidos de depoimento pessoal das partes, porquanto se tratam de pessoas jurídicas e não há menção de participação pessoal de seus representantes no fato discutido. INDEFIRO, outrossim, a juntada de outros documentos, eis que deveriam ter sido juntados na fase dos articulados, ressalvada a hipótese do artigo 397 do CPC, abarcando o pedido de expedição de ofício ao Banco Bradesco, pois a parte deveria intentar a solicitação dos documentos administrativamente, antes mesmo do ajuizamento da ação. DISPOSICÕES FINAIS Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2013 às 15:00 horas. Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, rol de testemunhas com a qualificação completa das pessoas (artigo 407 do Código de Processo Civil) que pretendem sejam ouvidas.

No caso de descumprimento do prazo, ou de deficiência da qualificação, a oitiva será indeferida. Arroladas as testemunhas, intimem-se as domiciliadas nesta Comarca e depreque-se a oitiva daquelas residentes em outras Comarcas, com prazo de cumprimento até o dia determinado para o ato.

Advs. FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA OAB/PR , CAROLINA RIGO PALMEIRO, CRISTIANE WILLERS OAB/RS 53537 e ALENCAR LEITE AGNER-OAB/PR 10419.

64. INVENTARIO-0008452-07.2008.8.16.0031-GESSI DOS SANTOS LAROCA e outros x ELBERTO LAROCA. Vistos e examinados os presentes autos. Os requerentes pugnaram pela desistência da ação, nas fls. 64 dos autos. Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. Adv. FABIO FARES DECKER OAB/PR 26745.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008345-60.2008.8.16.0031-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELOILSON BOTINI. Indefiro o pedido de suspensão de fls. 87, tendo em vista a inexistência de previsão legal nesta fase do procedimento. Necessário frisar, outrossim, que a intimação de fls. 68v/69, deve ser considerada positiva, uma vez que foi encaminhada para o endereço em que

a parte ré foi citada, razão pela qual desnecessária a pesquisa de seu novo endereço, em decorrência da presunção estabelecida nos artigos 238 e 239 do CPC. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-OAB/PR 42502.

66. INDENIZACAO (ORD)-0008484-12.2008.8.16.0031-DINIZ FERREIRA PRUDENTE x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerida em face da sentença de fls. 169/173, que julgou poarcialmente procedente a demanda promovida por Diniz Ferreira Prudente. Aduziu que a referida sentença é obscura no que tange a condenação em honorários de sucumbência, porquanto deixa dúvida sobre o quantum a ser pago a cada uma das partes. Afirmou, ainda, que a sentença é obscura quanto a responsabilidade da litisdenunciada, ora embargante, para arcar com a condenação após ser julgada improcedente a lide primária (fls. 203/206). Relatados. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que os embargos de declaração ora analisados (fls. 203/206) preenchem os requisitos de admissibilidade recursais. Observa-se dos fundamentos apresentados nos embargos declaratórios que o embargante pleiteia o esclarecimento sobre a condenação em honorários de sucumbência. Primeiramente, verifica-se o deslize da embargante ao aduzir que se trata de litisdenunciada na lide, porquanto a sentença foi bem clara ao estabelecer que a relação é de lide principal entre o autor e a requerida UNIBANCO AIG Seguros & Previdência, demonstrando, portanto, a responsabilidade desta para arcar com o valor da condenação, não havendo o que se falar em lide secundária. Com relação aos honorários de sucumbência, verifico a existência de erro material na sentença objurgada que deve ser corrigida neste momento. Naquela oportunidade constou do pronunciamento a condenação da requerida "ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, bem como da Unicard Banco Múltiplo S/A (pelo principio da causalidade)..." Quer me parecer que a locução "bem como da Unicard Banco Múltiplo S/A" decorre de evidente erro material, já que se trata da própria requerida. Com efeito, não poderia o dispositivo entender pela condenação da requerida ao pagamento dos honorários advocatícios do próprio patrono, já que pela regra do artigo 20 do CPC, a condenação em questão alberga, apenas os honorários do vencedor. Ex positis, CONHEÇO dos embargos de declaração e no mérito entendo por seu PROVIDMENTO com fundamento no artigo 535 do CPC, para corrigir erro material contido na sentença de fls. 169/173, especificamente sobre a condenação em honorários de advogado, nos seguintes termos: "Condeno a parte requerida "eis que decaiu de maior parte) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 20% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20 § 3º do CPC. Registro confirmar a concessão do benefício da Justiça Gratuita ao autor. Advs. JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR OAB/PR 47821, JAQUELINE SOARES FERRARINI OAB/PR 23503 e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-OAB/PR 23044, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919, MONICA FERREIRA MELLO BIORA OAB/PR 33111, WANDERLEI DE PAULA BARRETO OAB/PR 9660.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008573-35.2008.8.16.0031-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CRED. NÃO PADRONIZADOS x KNESOWITSCH & KNESOWITSCH LTDA e outros. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos e pelo PROJUDI nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. (fornecer o CNPJ do primeiro requerido). Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA FILHO OAB/PR 54553.

68. COBRANCA (ORD)-0008571-65.2008.8.16.0031-JOAO MARIA SERPA e outro x CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A. Tratam-se de Embargos de Declaração contra decisão de fls. 265, que não conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes (fls. 252/257 e 292/293), por considerá-los intempestivos. Aduziram que o prazo para interposição dos embargos declaratório foi observado, e que os recursos foram interpostos após o término do recesso forense que suspendeu os prazos processuais, o qual teve início no dia 20 de dezembro de 2012. Aduziram, ainda, que a interposição dos declaratórios não ocorreu no dia 19 de dezembro de 2011 ante a suspensão do expediente nas repartições públicas estaduais, conforme Resolução nº 19/2011 do TJPR (fls. 267/271 e 292/293). A parte autora asseverou nos primeiros declaratórios que os valores dos lucros cessantes e da indenização não podem ser estabelecidos em montante fixo na sentença. Requereu a fixação de parâmetros para cálculo do valor da condenação em liquidação de sentença (fls. 252/257). A parte requerida aduziu nos primeiros declaratórios que a sentença que julgou parcialmente procedente a ação e condenou a requerida em duas parcelas indenizatórios, acarreta em enriquecimento ilícito do autor (fls. 259/263). Relatados. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, verifico que os embargos de declaração ora analisados (fls. 267/271 e 292/293) são tempestivos. Todavia, quer me parecer, que falta hipótese de cabimento à insurgência. Explico. O recurso de embargos de declaração é cabível nas precisas hipóteses do artigo 535 do CPC. Por conseguinte deve o embargante apontar qual o ponto obscuro, contraditório ou omisso da decisão (artigo 536 CPC). Na verificação da presença deste pressuposto de admissibilidade recursal, aplica-se a teoria da asserção para verificar se a afirmação do embargante aponta, ao menos em tese, possível obscuridade, contradição ou omissão na decisão em seus termos. Saliento, ainda, que entendo cabíveis embargos de declaração a fim de sanar pos´sivel omissão fática na decisão objurgada. Contudo, o presente recurso não ataca especificamente a decisão de modo algum, o que de certo somente pode ser realizado com o alargamento ou aprofundamento da cognição pelo Juízo a quo, ou através do recurso cabível. Destarte não se encaixa na hipótese de cabimento dos embargos de declaração a insurgência dos embargantes, vez que não apontaram qualquer defeito da decisão, o que, diga-se é indispensável nesta espécie recursal. Ex positis, não conheço dos embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de hipótese de cabimento. Advs. JOSE CANESTRARO OAB/PR 1892, FLAVIO BETTEGA OAB/PR 20657, FERNANDA CANESTRARO TAHECH, e JORGE TAHECH- OAB/PR 15823, MARCELO SALOMÃO CZELUSNIAK.

69. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008443-45.2008.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x ADAO LUIZ BUENO. Indefiro o pedido de suspensão fls. 87, tendo em vista a inexistência de previsão legal nesta fase do procedimento, eis que até o momento não foi inaugurada a fase expropriatória do cumprimento de sentença. Necessário frisar, outrossim, que a intimação de fls. 68/70, deve ser considerada positiva, uma vez que foi encaminhada para o endereço em que a parte ré foi citada, razão pela qual desnecessária a pesquisa de seu novo endereço, em decorrência da presunção estabelecida nos artigos 238 e 239 do CPC. Adv. VIRGINIA MAZZUECO OAB/PR 43943, GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58647.

70. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008468-58.2008.8.16.0031-IRMAOS FAGUNDES SCHIER LTDA. x BANCO REAL ABN-AMRO BANK. Compulsando os autos verifico que inexiste a juntada do contrato celebrado entre as partes. Com fundamento no artigo 6º VIII do CDC, determino ao requerido, PELA ÚLTIMA VEZ, a juntada de todas as avenças discutidas nos autos, no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias, sob as penas do artigo 359 do CPC. Indefiro desde já, qualquer requerimento para a dilação do prazo. -Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA OAB/PR 15805, LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO OAB/PR 41993-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-0008324-84.2008.8.16.0031-SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Trata-se de Embargos à Execução proposta pelas partes acima nominadas. A parte autora se manifestou desistindo da ação (fls. 113/115). Relatei. Decido. Havendo desistência da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para fins do disposto no artigo 158, áragrafo único do CPC, e, portanto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais em honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 parágrafo 3º do CPC. Adv. FLÁVIO PIGATO MONTEIRO OAB/PR 37880.

72. ALVARA-0008466-88.2008.8.16.0031-EDICLEIA DA GRAÇA CERBELE SANTOS E OUTROS. A parte para retirada de alvará. - -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-OAB/PR 18664.

73. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0008132-54.2008.8.16.0031-EDILBERTO SPRICIGO x TIM CELULAR S/A. A intimação da parte executada para que complemente os valores depositados R$ 2.165,71 que ainda não foi depositada, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J CPC. -Adv. FABIULA SCHMIDT-.

74. MONITORIA-0008429-61.2008.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JONAIR LOPES. Vistos e examinados estes autos. Diante da satisfação do credor, o presente processo deve ser extinto, já que completamente esgotado o seu intento. Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, diante da satisfação do credor, tanto com relação aos presentes autos como em relação ao caderno processual nº 761/2008, em trâmite perante a 2ª Vara Cível, tendo em vista que as partes podem transigir sobre o objeto do processo e qualquer questão disponível fora dele. Ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, com cópia do acordo e desta decisão para ciência e providências necessárias. Custas processuais na forma do acordo. Não havendo convenção sobre este ponto, condeno as partes ao pagamento das custas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante. Honorários de advogado na forma do acordo. Adv. EGIDIO MUNARETTO-OAB/PR 3647, CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA OAB/PR 50314.

75. INDENIZACAO (ORD)-0008377-65.2008.8.16.0031-EDSON ROCHA ALVES e outro x EDSON G. SANDRI E CIA LTDA e outros. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais (R$ 3.500,00), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Advs. JOAO RIBEIRO NETO OAB/PR 21599, VINICIUS ANTONIO GAFFURI OAB/PR 38252, KLEBER DE OLIVEIRA OAB/PR 15658 e GERARD KAGHTAZIAN JR-OAB/PR 41986.

76. REINTEGRACAO DE POSSE-0008757-88.2008.8.16.0031-CLAUDIO CANTELLI e outro x NILSON HUTHER. Intimação das partes do Ministério Público quando da nomeação do perito, para manifestação sobre a proposta de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias; (R$ 3600,00).
Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR 10991, LUIZ VALMOR SANQUETA FILHO OAB/PR 13344.

77. INCIDENTE DE FALSIDADE-0008532-68.2008.8.16.0031-MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A e outro x ARTHUR PILASTRE NETO. Ciência ás partes interessadas acerca da juntada aos autos da Carta Precatória expedida à Comarca de Londrina. Adv. FERNANDO JOSE COSTA-OAB/SC 29047.

78. REINTEGRACAO DE POSSE-0008512-77.2008.8.16.0031-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL-GRUPO ITAU x LUCIANO DA SILVA. Vistos e examinados os presentes autos. O requerente pediu a desistência da ação. Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII do CPC. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32504, INGRID DE MATTOS e ANDREA HERTEL MALUCELLI- OAB/PR 31408.

79. BUSCA E APREENSAO (FID)-0008409-70.2008.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO SHIGA. Indefiro o pedido de suspensão, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual, bem como nenhuma justificativa foi feita para o pedido. Intime-se o requerente para apresentar o atual paradeiro do bem, ou se manifestar nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº

911/69, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. - Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-A-.

80. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008602-85.2008.8.16.0031-SALETTE SILVEIRA AZEVEDO e outro x MASSA INSOLVENTE PAULO ROTH-. Preliminarmente à análise do pedido de fls. 118, junte-se aos presentes autos cópia da procuração outorgada pela parte requerida ao patrono nos autos principais, para viabilizar a verificação inclusive se foram constituídos outros advogados além do subscritor do referido pedido. Adv. IBERE EDUARDO SASSO- OAB/PR 3495.

81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009443-46.2009.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x PANE D.O.P. CONFEITARIA LTDA e outros. A parte para retirada de alvará. Adv. OSNI CARLOS RAULIK OAB/PR 14355.

82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009290-13.2009.8.16.0031-IRINEU DE PAULA MENDES (ESPOLIO) e outro x BANCO BANESTADO. Com o sucesso total ou parcial no bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), intimem-se as partes possibilitando-se ao executado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, a demonstração da impenhorabilidade dos valores bloqueados, de acordo com o disposto no artigo 655-A § 2º do Código de Processo Civil; - -Adv. MARIA CECILIA SALDANHA-OAB/PR 27556, EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498.

83. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009439-09.2009.8.16.0031-HELMUTH HELLEIS x BANCO DO BRASIL S/A. Isso posto, conheço os Embargos Declaratórios opostos, posto que tempestivos e os acolho a fim de reformar a parte final dispositiva da sentença de fls. 112/114 e, a qual passa a constar, tocantes aos ônus de sucumbência o seguinte: "Condeno o embargado, ante o principio da causali8dade consoante fundamentação acima, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20 § 3º do CPC, fixo em R$ 1.000,00 considerando a delonga da causa e o empenho profissional. No mais, permanece como lançada a sentença. Advs. FERNADO KAMINSKI DE OLIVEIRA OAB/PR 20202, ELISABETH MARIA SPENGLER OAB/PR 10369

84. DEPOSITO-0009346-46.2009.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. e outro x MARIO EDSON DA SILVA. Indefiro o pedido de suspensão, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular formação da relação processual. Ademais, não há qualquer justificativa do pedido. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937.

85. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009611-48.2009.8.16.0031-RAFAEL A C MALOJO & CIA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarazões no prazo legal. Advs. JAIR GAVINO FILHO OAB/PR 46125, ALLAN QUARTIERO OAB/PR 41837.

86. ALVARA-0009410-56.2009.8.16.0031-INGRID NUSPL. A parte para retirada de alvará. Adv. ALFEU RIBAS KRAMER- OAB/PR 16972.

87. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0009399-27.2009.8.16.0031-DIRCEU CASTORINO RAMOS x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. DIRCEU CASTURINO RAMOS apresentou exceção de incompetência em face de BV FINANCEIRA S/A C. F. I, sustentando que a ação promovida nos autos 9400-12.2009.8.16.0031 deveria ter sido proposta na Comarca de Novo Hamburgo/RS, domicilio do excipiente/requerido, por ser aplicável a legislação consumerista, bem como porquanto Novo Hamburgo é a Comarca na qual tramita a ação revisional do contrato de financiamento, objeto da ação de busca e apreensão (fls. 02/05). Juntou documentos fls. 06/40. O processo principal foi suspenso (fls. 43). Oficiado ao Juízo de Novo Hamburgo para enviar cópia da inicial e para informar se houve citação válida (fls. 62/74) verificou-se que o despacho inicial foi proferido primeiramente na ação revisional que tramitou em Novo Hamburgo, bem como que houve celebração de acordo entre as partes, homologado pelo Juízo (fls. 64/65 e 76). Relatado. Fundamento e decido. Dirceu Cartorino Ramos opôs a presente Exceção de Incompetência alegando que a competência para julgar a ação de busca e apreensão nº 9400-12.2009.8.16.0031 em trâmite neste Juízo é da Comarca de Novo Hamburgo, em função da aplicabilidade da legislação consumerista e em virtude de que lá tramita a ação revisional do contrato de financiamento. Contudo, não entendo que seja aplicável a legislação consumerista no presente caso, porquanto o veículo financiado se trata de um caminhão da marca internacional modelo 4700 o que demonstra que o veículo é utilizado para obtenção de lucro, não se caracterizando o autor destinatário final do objeto do financiamento. Por esta razão, importuna é a adoção da regra que dispõe o CDC em seu artigo 6º, inciso VIII que possibilita o ajuizamento perante o foro do domicilio do excipiente. Outrossim, não verifico a presença de hipossuficiência do excipiente para adotar a regra de que trata o CDC, imperando, pois a competência deste Juízo para dirimir as questões discutidas na ação de busca e apreensão e que se referem ao contrato de financiamento existente entre as partes. Outrossim, o requerido residia nesta cidade de Guarapuava quando do ajuizamento da ação de busca e apreensão. A ação também não é mais conexa com a revisional de contrato que tramitou pelo Juízo de NOvo Hamburgo, porquanto aquela ação já foi julgada extinta, ante a celebração de acordo entre as partes, não sendo possivel reconhecimento de conexão entre ações quando uma delas já foi julgada. Destarte, não se caracterizando relação de consumo e inexistindo conexão entre a ação de busca e apreensão e a revisional de contrato, o indeferimento da presente exceção de incompetência é medida que se impõe. Ex positis, INDEFIRO O PEDIDO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ajuizada por DIRCEU CASTORINO RAMOS em face de BV FINANCEIRA S/A C. F. I, mantendo a ação de busca e apreensão tramitando neste Juízo. Adv. PAULO GILBERTO SCHERER OAB/RS 38533, FLAVIO SANTANA VALGAS-OAB/PR 44331.

88. USUCAPIAO-0009297-05.2009.8.16.0031-GILMAR TEIXEIRA DA ROSA e outro x ESPOLIO DE MIGUEL SMUCZEK e outro. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos e pelo PROJUDI nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Adv. SAMUEL FERREIRA XALAO-OAB/PR 16061.

89. BUSCA E APREENSAO (FID)-0009419-18.2009.8.16.0031-BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA x D PAULA DA SILVA MADEIRAS LTDA. Ao requerente para recolher a importância de R$ 9,40 referente á expedição de deprecata conforme dispõe o art. 19 do CPC. Adv. BRUNA MALINOWSKI8 SCHARF OAB/PR 44462.

90. EXECUÇÃO-0009252-98.2009.8.16.0031-LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI x OTACILIO CAETANO PINTO. Os presentes autos foram extintos, nos termos da cópiaq da sentença de fls. 77, cumpra-se conforme determinado no segundo parágrafo do pronunciamento. Cumpram-se ainda os itens 32.2 e seguintes da Portaria 04/2012. Advs. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR 15651 e PAULO JOSE MACHADO GUEDES- OAB/PR 42932.

91. BUSCA E APREENSAO (FID)-0009196-65.2009.8.16.0031-BANCO FINASA S/A x TIAGO ROBERTO CORREIA. Indefiro o pedido de suspensão, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual, bem como nenhuma justificativa foi feita para o pedido. Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para apresentar o atual paradeiro do bem, ou se manifestar nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-lei 911/69, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. TADEU CERBARO-OAB/PR 47047.

92. COBRANCA (SUM)-0009010-42.2009.8.16.0031-ISRAEL HARDT MARTINS e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro. A sentença proferida às fls. 148/157 foi anulada, por ausência de realização da prova pericial tendente a apurar o grau de invalidez da parte autora. Passo a proferir a decisão saneadora do processo. PREJUDICIAL DE MÉRITO A parte requerida arguiu a prescrição do direito invocado na inicial, porquanto a autora teria ajuizada a ação após o prazo trienal previsto no artigo 206 § 3º inciso IX do CC. Porém, a autora se trata de menor. Assim, o prazo prescricional não transcorre até que a demandante complete a maioridade civil, conforme dispõe o artigo 198 do Código Civil: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º. Ajuizada a demanda enquanto a autora era incapaz, pois menor de 18 anos, não há que se falar em prescrição do direito pretendido com a presente demanda. Afasto, pois a prejudicial de mérito. SANEAMENTO Diante da inexistência de questões prejudiciais ou outras preliminares ao conhecimento do mérito, bem como de nulidades que mereçam saneamento e constatando a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, declaro o processo saneado (art. 331 § 2º CPC). PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como pontos controvertidos: a) incapacidade da autora para o trabalho originada pelo acidente de trânsito ocorrido em 03 de abril de 2006; b) o grau de incapacidade da autora. ÔNUS DA PROVA Nos termos do artigo 333, inciso I do CPC, atribuo ao requerente o ônus de prova. MEIOS DE PROVA Pericial, conforme determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 196/203). DISPOSIÇÕES FINAIS Atribuo ao requerente o ônus financeiro da prova pericial, diante da distribuição do ônus probatório (art. 33.I CPC). Oficie-se ao Instituto médico Legal de Guarapuava para que designe data para a realização de exame pericial médico ou ortopédico na autora, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 5º § 5º da Lei 6194/1974. Desde já nomeio para funcionar como perito deste Juízo o servidor lotado no órgão mencionado. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. QUESITOS PERICIAIS DO JUÍZO Fixo como quesitos do Juízo: Anamnese (indicar também o nome, profissão e escolaridade da parte autora). A parte é (foi) portador (a) de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais (foram) as implicações. Informar a classificação da molétia/deficiência/lesão no Código Internacional de Doenças - CID. Quais as manobras realizadas no exame físico? Quais as constatações a partir dessas manobras? Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuia). Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? Esclarecer. Quais medicamentos a parte faz uso? Qual a posologia? Há quanto tempo? Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência, esclarecer se, atualmente pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou de sua atividade habitual, esta pode ser reabilitada (capacitada para o exercício de atividades econômicas diversas da habitual)? Prestar esclarecimentos e citar exemplos de atividades/trabalhos, levando em conta sua idade e grau de instrução. A parte autora em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuia), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidade da parte autora. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadra como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; b) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; c) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência; d) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; A parte pode ser considerada capaz para o exercício de atos da atividade civil? A incapacidade verificada é temporária ou permanente? Sendo temporária, qual o tempo estimado para a recuperação da capacidade laborativa? Qual a data do início da doença? Qual a data do início da incapacidade? Esclarecer como puderam ser aferidos tais dados (por exemplo, por meio de exames, laudos, características da doença). No que o laudo pericial foi embasado? (por exemplo, no depoimento da parte autora, exames, receitas médicas etc). Relacionar os exames apresentados com as respectivas datas e resultados. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Advs. HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS OAB/PR 44400 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER- OAB/PR 7919.

93. BUSCA E APREENSAO (FID)-0009397-57.2009.8.16.0031-BANCO FINASA S/A x EZILDA DE FATIMA DE PAULA. Vistos e examinados os presentes autos. As partes celebraram acordo conforme demonstra a peça de fl. 89/92, dos autos nº 9397-57.2009.8.16.0031, pelo qual requereram a extinção do processo com resolução de mérito, artigo 269, inciso III do CPC, estendendo-se os efeitos para os autos nº 9398-42.2009.8.16.0031. Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III CPC, tanto com relação aos autos nº 9397-57.2009.8.16.0031 e 9398-42.2009.8.16.0031. Caso haja deferimento do pedido de Justiça Gratuita, mantenho-o. No caso de inexistência de deferimento prévio, indefiro, desde já o pleito em havendo pedido específico. Custas processuais na forma do acordo. Não havendo conveção sobre este ponto, condeno as partes ao pagamento das custas na proporção de 50% para cada litigante. Honorários de advogado na forma do acordo. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES- OAB/PR 40835, VILMA DE ALMEIDA BASTOS OAB/PR 50352, RITA DE CÁSSIA BRITO NRAGA OAB/PR 33730, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38959, FRANCIELE DA ROZA COLLA.

94. MONITORIA-0009421-85.2009.8.16.0031-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MAT. SÃO H LTDA e outro. Sobre os embargos monitórios apresentados, manifeste-se a parte autora. Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PR 54553.

95. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0009385-43.2009.8.16.0031-SILVIA LETÍCIA DE MORAES MENEGAZZO x CARLOS SERGIO ROSA. Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I, c/c 614, I e 618, I, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência de título executivo extrajudicial a amparar ação de execução de entrega. Condeno, outrossim, a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários diante da inexistência de constituição pelo executado. Adv. LIZA BIANCO CASTOLDI-OAB/PR 34466.

96. DEPOSITO-0009191-43.2009.8.16.0031-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x JONIELSON JOSE RAMOS. Intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandado, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça) (deixei de citar em virtude de não ter encontrado e não obter informações sobre o mesmo). Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009258-08.2009.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x V. HYCZY SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA e outros. A parte para retirada de alvará. Advs. CARLOS LEAL S. JUNIOR e LUCIANO ALVES BATISTA-13969.

98. DESPEJO-0009834-98.2009.8.16.0031-GELINSKI ADMINISTRADORA DE BENS, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES x TANITUR AGENCIA PASSAGENS E TURISMO LTDA e outros. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VIII, homologo o pedido de desistência do feito em relação á ré Maristela de Paula Simioni e com respaldo no artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para o fim de condenar os réus Tanitur Agência de Passagens e Turismo Ltda, Ciro José Simioni, Tania de Lurdes Simioni e Mara do Rocio Simioni à desocupação do bem imóvel objeto da presente ação de despejo, no prazo de 15 dias em consonância ao disposto no art. 63 da Lei 8245/91, bem como ao pagamento dos alugueis vencidos e vincendos até a efetiva desocupação do imóvel, bem como despesas relativas ao consumo de água e luz, sob pena de despejo. Ante a sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais com fundamento no artigo 20 § 4º do CPC, fixo em 10% do valor atribuído á causa atualizado, considerando o grau de zelo do profissional o lugar da prestação do serviço, assim como a natureza e importância da causa e o trabalho e o tempo exigido para o serviço. Para o caso da execução provisória autorizada no presente caso, fixo caução no valor equivalente a 06 meses do ultimo aluguel. Advs. HELDERLIANE MACHADO DA LUZ RICKLI OAB/PR 19592 e SANDRO PEREIRA-.

99. ACAO CIVIL PUBLICA-0009760-44.2009.8.16.0031-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU e outro. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO O requerente alegou a inexistência da contestação, sustentando a inexistência de capacidade postulatória para o ato, já que a firmatária da peça é servidora pública municipal de Guarapuava e está impedida de advogar contra os interesses da pessoa jurídica de direito público que integra, nos termos do artigo 30, I da Lei 8906/94 (fls. 442/444). Em primeiro lugar, verifico que extiste o impedimento alegado pelo Ministério Público, já que a Dra. Thais A Gouveia Cesca é servidora pública municipal (fls. 450/451) e, debate-se nos presentes autos, em tese, possível dano ao erário municipal, o que caracteriza o interesse da Fazenda Pública empregadora, nos termos do artigo 30, I da Lei 8906/94. Todavia, a irregularidade de representação ora analisado não caracteriza, de pronto, a nulidade do ato praticado pela advogada impedida, já que nos termos do artigo 13 do CPC, deve-se oportunizar á parte a correção do vício em questão. Assim decido o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Com efeito, SUSPENDO O PROCESSO e determino a intimação das requeridas, por seu advogado, CARLOS LEAL S. JUNIOR (fls. 414/415), para que no praz de 05 (cinco) dias ratifique os termos da contestação, sob pena de aplicação do disposto no artigo 13, II do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as requeridas pessoalmente, para que no prazo de 48h cumpram a determinação supra, sob pena de aplicação do disposto no artigo 13 II do cpc. Em tempo torno sem efeito o substabelecimento de fls. 437 diante da irregularidade apontada acima. Transcorrido em branco o prazo de que trato o item 3.1, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, determino a extração de cópia das fls. 428/437, 439/451 e da presente decisão, encaminhando-se para o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR para verificar a ocorrência de possível infração disciplinar da Advogada Thais A Gouveia Cesca (OAB/PR 46926) nomeadamente previsto no artigo 34, I da Lei 8906/94. SANEAMENTO Sem prejuízo das determinações acima e diante da inexistência de outras questões prejudiciais ou preliminares ao conhecimento do mérito, bem como de nulidades que mereçam saneamento e constantando a presença de das condições da ação e dos pressupostos processuais, declaro o processo saneado (art. 331 § 2º do CPC). PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) o escamento dos produtos apreendidos para troca; b) o contato com os fornecedores dos produtos para troca. ÔNUS DA PROVA Caberá às requerida a prova dos pontos controvertidos, por se tratar de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, II CPC. MEIOS DE PROVAS DEFIRO a produção de prova testemunhal, pois indispensável para a dedução da causa. DISPOSIÇÕES FINAIS Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 21/02/2013, às 13:00 horas.** Intimem-se as partes para que apresentem no prazo de 20 dias, rol de testemunhas com a qualificação completa das pessoas (art. 407 CPC) que pretendem sejam ouvidas. No caso de descumprimento do prazo, ou de deficiência da qualificação a oitiva será indeferida. Arroladas as testemunhas, intimem-se as domiciliadas nesta Comarca e depreque-se a oitiva daquelas residentes em outras Comarca, com prazo de cumprimento até o dia determinado para o ato. Adv. CARLOS LEAL S. JUNIOR OAB/PR 24950-.

100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009173-22.2009.8.16.0031-BANCO SANTANDER BRASIL x SFC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros. A exequente para atender o constante do oficio de fls. 100. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-OAB/PR 36223.

101. ALVARA-0009409-71.2009.8.16.0031-GADIEL OZIAS DE RAMOS (REPRES. POR MARINA DO ROCIO SILVA DE RAMOS) e outro x GILSON SEBASTIAO DE RAMOS. A parte para retirada de alvará. Adv. TANIA ELIZA MACIEL ALVES- OAB/PR 51510.

102. INTERDITO PROIBITORIO-0009943-15.2009.8.16.0031-REFLORESTADORA SAO MANOEL LTDA x JOSE PARKO. As partes requereram a redesignação da audiência pautada para esta data, por "motivos de ordem personalíssima" de ambos advogados que as representam. Muito embora não vislumbre qualquer motivo legal para agasalhar o pedido, entendo, expecionalmente, por deferir o pleito, já que o processo corre pelo interesse das partes, e o adiamento em questão foi requerido pelos próprios interessados. Por outro lado, advirto as partes que não ocorrerá nova postergação do ato pelo mesmo motivo ou por qualquer outro que não esteja legalmente estabelecido. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **24/04/2013, às 13:00 horas**. Intimem-se os presentes por ciência nos autos e os ausência por diário de justiça, no caso de advogado, ou pelo correio e/ou mandado, no caso dos demais. O prazo para apresentação de rol de testemunhas não será devolvido. Advs. CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGGIANO OAB/PR 16366 e ANTONIO CARLOS KOPPE-OAB/PR 10128.

103. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008965-38.2009.8.16.0031-AMILTON PEPLINSKI x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. A parte para retirada de alvará. - -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38959.

104. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0023713-41.2010.8.16.0031-ADÃO COSTA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A. O processo já foi sentenciado (fls. 132/144). As partes informam a realização de acordo, porém, o banco requerido não está devidamente representado na entabulação do acordo, razão pela qual a homologação se encontra prejudicada, eis que intimado o banco requerido por duas vezes, este deixou de cumprir a contento a determinação de regularização de sua representação porquanto não juntou instrumento de procuração com poderes ao advogado Crstian Miguel. Advs. SILMARA STROPARO OAB/PR 49241 e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, CRISTIAN MIGUEL.

105. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001773-20.2010.8.16.0031-SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUIZ ALBERTO DALLA VECCHIA. Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso II do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de Busca e Apreensão ajuizada por Scania Administradora de Consórcios Ltda contra Luiz Alberto Dalla Vecchia e por conseguinte declaro consolidada a propriedade e a posse exclusiva do automóvel descrito na petição inicial, nas mãos do requerente e proprietário fiduciário, observando-se as determinações supra. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuido á causa, corrigido desde o ajuizamento. Por cautela, diante da informação contida nos documentos de fls. 30/31, quanto á penhora que recaiu sobre os créditos oriundos da aquisição do veículo, originária da Justiça Federal da Comarca nos autos 200670060021498 encaminhe-se cópia da presente decisão á Justiça Federal. -Advs. PATRICIA FURLAN DE OLIVEIRA MENDES OAB/SP 135667, e FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA-OAB/PR 20202, MARIA JOSÉ MORAES DE PAULA E SILVA OAB/SP 123405.

106. INCIDENTE DE FALSIDADE-0026720-41.2010.8.16.0031-IMPERIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Determino a realização de exame pericial grafotécnico do documento original de fl. 15, que se encontra sob guarda do cartório. Nomeio Carlos Augusto Perandréa Junior para funcionar como perito o qual servirá nos presentes autos independentemente de compromisso, nos termos do artigo 422 do CPC. Atribuo a autora Imperium Empreendimentos Imobiliários Ltda o ônus de pagamento dos honorários periciais. As partes para apresentação de quesitos, assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Advs. JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15823, e MARCELO IATSKIU-OAB/PR 45921.

107. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002978-84.2010.8.16.0031-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JACIR SLVES DE SANTANA. Torno nulo o despacho de fls. 133. Advs. LEONARDO S. PERGO OAB/PR 50757,

NELSO PASCOALOTTO OAB/PR 42745, SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA-OAB/PR 42291.

108. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002982-24.2010.8.16.0031-CONRADO ERNESTO RICKLI x EVERALDO DE JESUS ROSA e outro. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto fls. 113, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para apresentação de contrarazões no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. ELCIO JOSÉ MELHEM FILHO OAB/PR 41779.

109. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004095-13.2010.8.16.0031-ANTONIO CARLOS DE PAULA e outros x BANCO ITAÚ S/A. Trata-se de procedimento que se encontra na fase de cumprimento de sentença no qual a parte exequente requer o pagamento que entende devido, diante da procedência da ação civil pública ajuizada pela APADECO em face da instituição financeira executada. No entanto, impõe destacar que em virtude da liminar concedida na Medida Cautelar nº 19.734/PR STJ foi determinada a suspensão de levantamentos de todos os cumprimentos de sentença em trâmite no Estado do Paraná, razão pela qual não resta outra alternativa senão a suspensão da presente execução, no estado em que se encontra, já que a decisão de mérito do REsp 1273.643/PR interferirá diretamente na presente ação, diante do reconhecimento da repercussão geral da matéria aventada nos autos, em especial quanto á discussão do prazo prescricional para ajuizamento da presente execução. Desse modo, denota-se que a liminar referida praticamente obstaculizou que a parte exequente pudesse alcançar a satisfação do seu crédito enquanto não decidida a tese da prescrição quinquenal da pretensão executiva calcada em título judicial oriundo de ação civil pública, razão pela qual não se mostra razoável o prosseguimento desses execuções para, no mais importante momento processual do exequente, qual seja, alcançar a satisfação do seu crédito, obstaculizar o cumprimento o cumprimento desse ato, quando há significativa posição no sentido de acolher a tese da prescrição. Não é demais resslatar que se a tese da prescrição quinquenal for acolhida pelo STJ haverá a extinção das execuções individuais deflagradas depois dos cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória, justamente o caso dos autos, não se justificando em razão disso a movimentação desnecessária do judiciário com dispêndio de recursos humanos e materiais que acarretará inclusive ônus as partes. Nesta esteira não faz sentido o prosseguimento da pretensão executiva na ação civil pública a qual, caso seja acolhida, afetará de modo prejudicial o cumprimento da sentença. Ante o exposto, SUSPENDO a presente execução no estado em que se encontra até o trânsito em julgado da decisão a ser prolatada pelo STJ no REsp 1.273.643/PR. Advs. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 39609 e LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7295

110. ORDINARIA-0003658-69.2010.8.16.0031-MAURICIO JOSE LEMES x JANGADA AZUL MODAS CEARA LTDA. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos e pelo PROJUDI nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. (fornecer o CNPJ do requerido). Advs. MARIA ANTONIETA ROCHA VIRMOND FARAH, ELIZANGELA T. LEVY OAB/PR 50018, MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18938.

111. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004731-76.2010.8.16.0031-TANIA MARIA OLIVEIRA ALVES DE LARA x BANCO FINASA S/A. Trata-se de execução de título judicial ajuizada por Tanis Maria Oliveira Alves de Lara em face de Banco Finasa S/A, o qual é revel nos autos. Compulsando os autos afere-se que a decisão de fls. 132/133, item "3", determinou a apresentação pelo exequente de demonstrativo do débito e havendo a manifestação positiva do executado determinou o levantamento dos valores depositados em juízo, e posterior arquivamento dos autos. Por outro lado, a referida deliberação, determinou expressamente em caso de ausência de manifestação do requerido, a realização de perícia para a apuração dos valores, consoante item "4". Diante disso, considerando que apesar de devidamente intimado (fls. 141) o executado não se manifestou em relação aos cálculos apresentados pela parte exequente, o que não pode ser admitido como anuência aos cálculos diante da deliberação expressa supramencionada, resta por ora prejudicada a análise dos pedidos de fls. 143/145 e cumpram-se os itens "4" e seguintes da decisão de fls. 132/133. Adv. SAMUEL WALKER ALVES DE LARA OAB/PR 50344, SILMARA STROPARO- OAB/PR 49241.

112. REPARACAO DE DANOS-0004533-39.2010.8.16.0031-O ESTADO DO PARANA x MARTA ROSÁLIA RODRIGUES. Ante o exposto e o mais dos autos consta, nos termos do artigo 2699, inciso I do CPC, julgo procedente o pedido formulado nestes autos para o efeito de condenar a ré Marta Rosália Rodrigues ao pagamento a título de danos materiais em favor do Estado do Paraná no valor de R$ 2.933,74 (dois mil, novecentos e trinta e três reais, setenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente a partir do efetivo prejuízo, qual seja, 11/03/2007 (sumula 43 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (07/11/2006) (Súmula 54 STJ). Face a sucumbência, condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em prol do patrono do autor, consoante norma preconizada no art. 20 § 4º do CPC, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais). Advs. DAIANA PAVILAK BODONESI OAB/PR 45887, LUIZ OCTÁVIO PAIVA OAB/PR 24594.

113. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004013-79.2010.8.16.0031-KAZUXIGUE KANEDA x BANCO BRADESCO S/A. Compulsando os autos verifico a existência de error in procedendo que vicia o andamento do presente processo. Explico. A sentença de fls. 85/89 julgou procedente o pedido para condenar o requerido a devolver à parte autora os valores pagos a mais (além do percentual de 41,28%) de forma simples, excluindo os percentuais e valores devidamente pagos. Todavia, necessário notar, que o pronunciamento em questão é ilíquido!!! Com efeito, para que o processo alcance a fase do cumprimento de sentença, indispensável passar pela fase preliminar da liquidação. No caso, aplica-se à hipótese a liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475-C, II do CPC. Nos termos do artigo 475-D, do CPC, requerida a liquidação, o juiz nomeará perito que fixará o prazo para a entrega do laudo. Na sequencia, as partes se manifestarão sobre as conclusões periciais no prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, se necessário o juiz designará audência, ou julgará, desde logo, o incidente. Com efeito, a dispensa da fase preparatória em questão, apenas é admitida caso haja a concordância EXPRESSA da DA PARTE ADVERSA, uma vez que o diploma processual estabelece o procedimento legal a ser seguido. Nos presentes autos, no entanto, a petição de fls. 91/113 serviu para inaugurar o procedimento de cumprimento de sentença propriamente dito, já que pela decisão de fls. 115 determinou-se a intimação da parte adversa nos termos do art. 475-J do CPC. Com o devido respeito à magistrada que me antecedeu na condução dos autos, a determinação em testilha ocorreu ao arrepio do procedimento positivado no CPC, violando frontalmente o principio do devido processo legal. Ex positis, DECLARO A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS a partir da decisão de fls. 115. Com efeito não conheço dos pedidos de fls. 91/113 e 117/244-verso. Com efeito, faculto ao requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de planilha de cálculo da sentença contendo os valores devidos por cada uma das partes. Adv. LUIZ CARLOS KNUPPEL-OAB/PR 47762, CARLOS LEAL S. JUNIOR OAB/PR 24950, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969.

114. INDENIZAÇÃO POR DANOS-0005596-02.2010.8.16.0031-ROGATO & CIA LTDA e outros x FLORENÇA CAMINHÕES S/A e outro. A parte autora para indicação do endereço correto da testemunha Abrão Isaac Ribeiro de Andrade, tendo em vista a correspondência retornar com a observação não existe o número. Adv. ANA PAULA SILVA DE VASCONCELOS LARA-OAB/PR 28373.

115. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0006613-73.2010.8.16.0031-DECIO MACHADO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANESTADO) e outro. Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I e artigo 618, I do CPC. Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, que fixo em R $ 100,00 (cem reais) com fundamento no artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo e o tempo dedicado ao processo pelo causídico da parte adversa. Advs. VALDIR OLIVEIRA OAB/PR 14856 e SIDNEY FRANCISCO MARTINS, EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498-.

116. ALVARA-0007855-67.2010.8.16.0031-DIEGO LUIZ FORQUIM DA LUZ e outros x FERNANDO FURQUIM DA LUZ. A parte para retirada de alvará. - -Advs. FERNANDO ARMANDO DA SILVA FILHO OAB/PR 35043

117. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004582-80.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x DIEGO ANGELIN DOS SANTOS BERTELLI. Intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandado, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça). (deixei de proceder a citação de Diego Angelin dos Santos Bertelli em virtude do mesmo estar trabalhando no norte do Pais e não tem previsão de sua volta). Adv. JANICE IANKE-OAB/PR 45574, ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240.

118. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008474-94.2010.8.16.0031-BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A. x GELINSKI AGROPECUARIA LTDA e outro. A parte para retirada de alvará. Adv. GRACILIANO RIBEIRO-.

119. EXECUÇÃO-0008477-49.2010.8.16.0031-BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A. x RODRIGO GUIMARÃES MESQUITA. A parte para recolher a importância de R$ 9,40 referente á expedição de deprecata, conforme dispõe o art. 19 CPC. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-OAB/PR 36223.

120. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009086-32.2010.8.16.0031-DISTRIBUIDORA DE CARNES FRIGOESTE LTDA x VARANDA ALIMENTOS LTDA ME. Indefiro o pedido de penhora dos bens indicados na fl. 88, uma vez que a existência de possível fraude à execução deve ser analisada na forma de incidente processual e não através de simples pedido. Relego a apreciação do pleito de fls. 101/102 após as providências abaixo. Adv. DELCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE-OAB/PR 44388.

121. FALENCIA-0009826-87.2010.8.16.0031-CHIANG COMÉRCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA DE PAPEL LTDA. Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ OAB/SP 60608, CRISTIAN RICARDO SILVERA OAB/SP 173854 e MARCOS SUNG II JO-OAB/PR 26362, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, ROGÉRIO SCUSTER JUNIOR OAB/PR 40191

122. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009199-83.2010.8.16.0031-WILSON KALVA x OMNI FDC S/A. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Ciência ás partes. Adv. LORENICE MARIA CIVIEIRO-OAB/PR 49088, ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24730.

123. INDENIZAÇÃO POR DANOS-0009668-32.2010.8.16.0031-FRONTUR FRONTEIRA TURISMO LTDA x SOLMIR CONSALTER E CIA LTDA (S. C. TURISMO) e outro. Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. VANESSA DORGIEVICZ ECHEVERRIA-OAB/PR 42061, ANNA FLAVIA CAMILLI OLIVEIRA OAB/PR 41397, GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29058.

124. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010633-10.2010.8.16.0031-PORTAL DO ESCRITÓRIO MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERCEIRO PLAN-SICREDI. Diante da inexistência de questões prejudiciais ou

outras preliminares ao conhecimento do mérito, bem como de nulidades que mereçam saneamento e constando a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, declaro o processo saneado (art. 331 § 2º CPC). PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) a contratação entre as partes do contrato de nº B01130367-9 E "de outro", que os requerentes sequer têm o número. ÔNUS DE PROVA Nos termos do artigo 333, inciso I c/c art. 357 do CPC, atribuo ao requerente a prova dos itens acima. MEIOS DE PROVAS DEFIRO o pedido de prova testemunhal, pois indispensável para a dedução da causa. Indefiro, por outro, o pedido de prova pericial, pois imprestável para a dedução dos fatos ora debatidos. Os documentos novos que digam respeito ao estabelecido no artigo 397 do CPC, poderão ser juntados durante a instrução processual. DISPOSIÇÕES FINAIS Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **05/02/2013, às 13:00 horas.** Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, rol de testemunhas com a qualificação completa das pessoas (art. 407 CPC) que pretendem sejam ouvidas. No caso de descumprimento do prazo, ou de deficiência da qualificação, a oitiva será indeferida. Arroladas as testemunhas, intimem-se as domiciliadas nesta Comarca e depreque-se a oitiva daquelas residentes em outras Comarcas com prazo de cumprimento até o dia determinado para o ato. Advs. FABIANA ANDREA F. L. PEREIRA OAB/PR 43141 e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-OAB/PR 36790.

125. EMBARGOS A EXECUCAO-0026722-11.2010.8.16.0031-RAFAEL A C MALOJO & CIA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A. Recebo o recurso de fls. 142/144 no efeito devolutivo. Às contrarazões. Adv. CARLOS LEAL S. JUNIOR 24950, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969.

126. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010394-06.2010.8.16.0031-ALCIONE RAMOS DE AGOSTINHO x BANCO ITAUCARD S/A. Compulsando os autos verifico a existência de error in procedente que vicia o andamento do presente processo. Explico. A sentença de fls. 67/76 julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a revisão do contrato objeto da demanda. Todavia, necessária notar, que o pronunciamento em questão é ilíquido!!! Com efeito, para que o processo alcance a fase de cumprimento de sentença, indispensável passar pela fase de cumprimento de sentença. No caso, aplica-se à hipótese a liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475-C, II do CPC. Nos termos do artigo 475-D, do CPC, requerida a liquidação, o juiz nomeará perito que fixará o prazo para a entrega do laudo. Na sequencia, as partes se manifestarão sobre as conclusões periciais no prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, se necessário, o juiz designará audiência, ou julgará, desde logo, o incidente. Com efeito, a dispensa da fase preparatória em questão, apenas é admitida caso haja concordância EXPRESSA da parte adversa, uma vez que o diploma processual estabelece o procedimento legal a ser seguido. Nos presentes autos, no entanto, a petição de fls. 81/85 serviu para inaugurar o procedimento de cumprimento de sentença propriamente dito, já que pela decisão de fls. 89, determinou-se a intimação da parte adversa nos termos do artigo 475-J do CPC. Com o devido respeito à magistrada que me antecedeu na condução dos autos, a determinação em testilha ocorreu ao arrepio do procedimento positivado no CPC, violando frontalmente o principio do devido processo legal. Ex positis, DECLARO A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS a partir da decisão de fls. 89. Com efeito, não conheço dos pedidos de fls. 81/85 e 95/96. Com efeito, faculto ao requerente no prazo de 10 dias, a apresentação de planilha de cálculo da sentença, contendo os valores devidos por cada uma das partes. Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA- OAB/PR 42291.

127. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0011353-74.2010.8.16.0031-GISELE CRISTINE DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A. A parte para retirada de alvará. Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50945.

128. EMBARGOS A EXECUCAO-0006280-24.2010.8.16.0031-MAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A. Havendo interposição de recurso adesivo, intimar o recorrido adesivo para a apresentação de contrarazões no prazo de 15 dias, observada a regra do artigo 188 do CPC. Adv. RAFAEL FERREIRA XALÃO-OAB/PR 39088.

129. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013577-82.2010.8.16.0031-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC x SILMARA FORQUIM DE MATTOS. Vistos e examinados os presentes autos. Diante da satisfação do credor, o presente processo deve ser extinto, já que completamente esgotado o seu intento. Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, diante da satisfação do credor. Custas remanescentes pelo executado. Sem condenação em honorários, pois já aplicados. Advs. VANISE MELGAR TALAVERA OAB/PR 27316 e MARIANA NORBEATO MANFFRE-OAB/SP 199833,PAULO SERGIO DE SOUZA OAB/PR 20977.

130. MONITORIA-0006861-39.2010.8.16.0031-JOSE LUIS ROSA x CONRADO ERNESTO RICKLI e outro. Compulsando os autos nº 238/2010 (apenso) no qual o requerido CONRADO ERNESTO RICKLI promoveu ação declaratória de inexistência de débito do cheque objeto da ação monitória debatida nos presente caderno - constato que houve a prolação de sentença de improcedência dos pedidos da ação principal e da cautelar (autos 903/2009). Deste modo, não há mais qualquer motivo para o apensamento dos autos, uma vez que não existe conexão entre processos quando um deles foi sentenciado. Com efeito, determino o desapensamento dos autos e a juntada da sentença de fls. 108/111 dos autos 238/2010 neste caderno processual. Em tempo, tendo em vista que as exceções apresentadas em sede dos embargos monitórios são absolutamente idênticas com a causa de pedir da petição inicial dos autos nº 238/2010, entendo por suspender o andamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 0 (um ) ano, nos termos do artigo 265, IV, "a" do CPC, aguardando o julgamento do recurso de apelação interposto pelo requerente naquele processo. Advs. ELCIO JOSE MELHEM FILHO e ELCIO JOSE MELHEM FILHO-OAB/PR 41779, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR 15651.

131. MONITORIA-0003878-67.2010.8.16.0031-PROVENCE VEICULOS LTDA x MATHEUS GONÇALVES FELIZARDO. Avoquei. SANEAMENTO Diante da inexistência de questões prejudiciais ou preliminares ao conhecimento do mérito, bem como de nulidades que mereçam saneamento e constatando a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, declaro o processo saneado (artigo 331 § 2º do CPC). PONTOS CONTROVERTIDO Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de dação em pagamento das rodas e pneus originais do veículo; b) a obrigação da requerente/reconvinda em entregar as rodas e pneus originais do veículo ao requerido/reconvente; b) o valor de mercado, na época da contratação de 04 rodas, marca Tokatoka, aro 17, pneus Fulda - -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO , rodas e pneus originais de . ÔNUS DA PROVA Nos termos do artigo , inciso I do CPC, atribuo ao autor a prova do item "a.1" e aos requeridos, nos termos do artigo , I e II, do CPC, a prova dos itens "a.2" e "b". MEIOS DE PROVAS DEFIRO o pedido de prova testemunhal. Determino, ainda, a realização da avaliação dos bens descritos no item , alínea "b", através de diligência do Senhor Avaliador Judicial. Tendo em vista que a determinação da presente prova foi de oficio, compete à parte autora (PROVENCE VEÍCULOS LTDA) o aditantamento das custas para a diligência nos termos do artigo do CPC. Em tempo, por verificar a existência de relação de consumo, determino ao requerente/reconvindo, de acordo com o artigo 6º VII do CDC, a apresentação da nota fiscal da compra e venda do veículo mencionado pelo requerido, bem como das rodas e pneus adquiridos, no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 359 CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **14/03/2013 às 13:00 horas**. Intimem-se as partes para que apresentem no prazo de 20 dias, rol de testemunhas com a qualificação completa das pessoas (art. 407 CPC) que pretendem sejam ouvidas. No caso de descumprimento do prazo ou de deficiência da qualificação a oitiva será indeferida. Arroladas as testemunhas, intimem-se as domiciliadas nesta Comarca e depreque-se a oitiva daquelas residente em outras Comarca, com prazo de cumprimento até o dia determinado para o ato. Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI OAB/PR 25396, GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29058

132. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007640-91.2010.8.16.0031-NORBERTO KLUBER e outros x BANCO ITAÚ S/A. Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I e artigo 618, I do CPC. Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, que fixo em R$ 100,00 (cem reais) com fundamento no artigo 20 § 4º do CPC, atento ao grau de zelo e o tempo dedicado ao processo pelo causídico da parte adversa. Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS OAB/PR 31022, ALEXANDRE DALLA COSTA OAB/PR 35052 e LEONARDO DELLA COSTA-OAB/PR 39886, ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56124, LUIZ FELIPE APOLLO OAB/PR 58263.

133. ALVARA-0012987-08.2010.8.16.0031-CARLOS ALBERTO DA SILVA x SIMONE APARECIDA SCHMILOSKI DA SILVA. A parte para retirada de alvará. Adv. DELCIO F. DE ALBUQUERQUE-OAB/PR 44388.

134. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013846-24.2010.8.16.0031-IRACI CANDIDA DE PAULA x BANCO PANAMERICANO S/A. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. Ciência às partes. Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24730, ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA OAB/PR 58240.

135. BUSCA E APREENSAO (FID)-0013318-87.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARGARIDA TOLEDO DOS SANTOS. Não conheço do pedido de fls. 79/801, uma vez que já foi objeto de decisão (fls. 77). Ademais, caso o requerido entenda que é credor de qualquer verba nos presentes autos, deve promover a indispensável liquidação de sentença. Com efeito, cumpridas as determinações de que tratam os itens 32.1 e seguintes da Portaria 04/2012 e observado o decurso do prazo previsto no artigo 475-J § 5º CPC, arquivem-se os autos. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN OAB/PR 35785, DORIVAL ANGELUCCI OAB/PR 28297-.

136. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016525-94.2010.8.16.0031-COTRIMA COMERCIO DE TRATORES E MAQUINAS AGRIC LTDA x ADIR JOSE ROMITTI. Ao exequente para recolher custas Oficial de Justiça. Adv. ALCIONE BASTOS RIBAS-OAB/PR 8528.

137. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0015820-96.2010.8.16.0031-ZEAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA x RODRIGO DE LIMA e outro. Vistos e examinados estes autos. As partes informaram transação nas fls. 27/28, 31 e 38 dos presentes autos, através do qual requereram sua homologação e a suspensão do andamento do processo executivo. O valor inicial do débito era de R$ 41.516,20 (quarenta e um mil, quinhentos e dezesseis reais, vinte centavos). Foram devidamente quitados R$ 13.440,00 (treze mil, quatrocentos e quarenta reais) em 18/05/2011 e R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em 24/05/2012, faltam ainda, duas parcelas a serem pagas em 31/03/2013 e 31/03/2014. Inobstante a previsão do artigo 792 do CPC, entendo que no presente caso o dispositivo em questão não se aplica, já que havendo o descumprimento do acordo pela parte, o exequente poderá promover o cumprimento da sentença, procedimento simplificado que em nada prejudicará a obtenção de seu direito material. Assim, entendo pela extinção do processo com resolução de mérito, pela homologação do acordo. Ex positis, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO ENTABULADA PELAS PARTES, integrando os termos do acordo na parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios pelos executados. Advs. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR 19724 e RONILDO DE OLIVEIRA LIMA-OAB/PR 11105.

138. ALVARA-0013976-14.2010.8.16.0031-MARILDA FERREIRA BRONHOLO e outros x LUIZ AMILTON BRONHOLO. Ex positis, defiro a expedição de alvará conforme requerido na petição inicial para o levantamento do montante lá mencionado. Observado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará com prazo de 30 (trinta) dias. Custas pelas requerentes. Verifico que o pedido da

concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ainda não foi apreciado, o que desde já defiro, suspendendo a exibigibilidade das custas e despesas processuais. Oportunamente, arquivem-se. Adv. DANIEL TIELE GAETNER-OAB/PR 46875.

139. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013715-49.2010.8.16.0031-SENAC-SERVICO NAC.DE APREND.CIAL.,ADM. REGIONAL PR x ELENICE CORREA. Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, diante da satisfação do credor. Custas remanescentes pelo executado. Sem condenação em honorários, pois já aplicados. Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e MARIANA NORBEATO MANFFRE-OAB/SP 199833, VANISE MELGAR TALAVERA OAB/PR 27316.

140. BUSCA E APREENSAO (FID)-0015591-39.2010.8.16.0031-BANCO FIBRA S/A x CAIUS CEZAR PEDROSO PEREIRA. A parte autora para comprovar a distribuição de carta precatória no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção da ação na hipótese de citação ou preclusão do objeto da carta nos demais casos. Advs. ENEIDA WIRGUES e JANICE IANKE-OAB/PR 45574, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937.

141. COBRANCA (ORD)-0015257-05.2010.8.16.0031-SABRINA JACOMASSO x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA e outro. Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. RICARDO MANDU-OAB/PR 53756.

142. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0017020-41.2010.8.16.0031-LEONIDES FERREIRA x RAUL ROCHA NETTO e outro. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos e pelo PROJUDI nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. (fornecer o CPF dos requeridos). Adv. MARCIA R. A. R. STOEBERL-OAB/PR 43237.

143. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0015802-75.2010.8.16.0031-GILDA CAMPELLO x BANCO ITAU. Ante o exposto, SUSPENDO a presente execução no estado em que se encontra até o transito em julgado da decisão a ser prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1273.643/PR. Advs. VALDIR OLIVEIRA OAB/PR 14835 e SIDNEY FRANCISCO MARTINS, ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56124-.

144. REVISIONAL-0017267-22.2010.8.16.0031-HELTON DE MORAIS x BANCO ITAULEASING S/A. A parte para retirada de alvará. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32504.

145. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0021001-78.2010.8.16.0031-CASA FLORA LTDA x EMPORIO CORLEONE TL LTDA. Intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandado, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Adv. FAISSAL YUNES JUNIOR-OAB/SP 129312PR .

146. CURATELA-0021233-90.2010.8.16.0031-OSVALDO BATISTA CORREA x ENEVERCINDA RAMOS CORREA. A parte para recolher o Funrejus. Advs. THIAGO GABRIEL XALAO OAB/PR 43037.

147. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0023230-11.2010.8.16.0031-JOSE CARLOS KLAI x BV FINANCEIRA S/A - CFI. Diante de inexistência de provas a serem produzidas o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. Ciência às partes. Advs. SANDRO PEREIRA OAB/PR 41142 e HELDERLIANE MACHADO DA LUZ RICKLI-19592, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS OAB/PR 58497.

148. DEPOSITO-0020190-21.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x GOES & VACH TRANSPORTES LTDA. Ex positis, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I do CPC, e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do automóvel descrito na inicial. Por ser o requerido sucumbente, condeno-o a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (art. 20 § 4º CPC). Determino o desbloqueio do automóvel no Sistema RENAJUD, caso necessário. Autorizo desde já, que se oficie ao DETRAN respectivo em caso de impossibilidade de execução da ordem eletronicamente. Com fundamento no artigo 322 do CPC, já que o requerido não possui patrono constituído nos autos, determino a desnecessidade de sua intimação, salvo no tocante ao início do cumprimento de sentença. Adv. JANICE IANKE-OAB/PR 45574, ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240, JEFFERSON GOULART DA SILVA OAB/SP 220293.

149. BUSCA E APREENSAO (FID)-0023577-44.2010.8.16.0031-AYMORE CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VILSON ANTONIO RODRIGUES. Intime-se a parte autora para manifestar concordância ao pedido de fl. 56, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48206.

150. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024701-62.2010.8.16.0031-BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A. x LABORATORIO BIOCLINICO GOES LTDA e outros. Intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandado, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça). (deixei de citar Loeci em virtude de não ter encontrado haja visto a mesma não residir no endereço e também obtive informações sobre o atual endereço). Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-OAB/PR 36223.

151. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0020294-13.2010.8.16.0031-IONEIDE FATIMA CAPELETO x BANCO FINASA S/A. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Ciência às partes. Adv. SILMARA STROPARO- OAB/PR 49241, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA OAB/PR 38547, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA OAB/PR 47900, FERNANDO JOSÉ GASPAR OAB/PR 51124.

152. USUCAPIAO-0025607-52.2010.8.16.0031-CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA. Intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandado, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça) (Deixei de proceder a citação de Wilson Galan tendo em vista não ter localizado o número 400 da referida rua; deixei de proceder a citação do confrontante Antonio Lineu Gobre tendo em vista ter sido informada por seu filho Luciano que o mesmo está morando no Alagado do Iguaçu). Adv. THERCIUS ANTONIO GABRIEL NEIVA REZENDE-OAB/PR 25513.

153. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0025623-06.2010.8.16.0031-ELTON CESAR RABELO x BV FINANCEIRA S/A. A parte para retirada de alvará. - -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR 44331.

154. BUSCA E APREENSAO (FID)-0013844-54.2010.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x NELVIR DE OLIVEIRA. Trata-se de ação de busca e apreensão na qual houve o deferimento do pedido liminar (fls. 27), sendo a apreensão do trator efetivada por meio de carta precatória expedida á Comarca de Porto dos Gaúchos/MT (fls. 45 e 62/63). O requerido, por sua vez, contestou o feito (fls. 69/96) e informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar. No bojo do agravo de instrumento 950995-7 foi concedido o efeito suspensivo para o fim de impedir a alienação do bem pela instituição financeira (fls. 98/102). A deliberação de fls. 104, em juízo de retratação, revogou a decisão liminar concedida nos autos. O requerido apresentou manifestação á contestação ás fls. 11/120. ás fls. 123 o banco informou que o veículo apreendido se encontra á disposição do autor na cidade de Cuiabá/MT. Ás fl. 125 o autor informou que até a presente data o banco não procedeu a devolução do bem. É o relato. Decido. Considerando que o bem restou apreendido na cidade de Porto dos Gaúchos/MT e se encontra atualmente em Cuiabá/MT, determino que o banco proceda a devolução do bem no local em que foi efetivada a apreensão qual seja o municipio de Porto dos Gaúcho/MT (fls. 62/63), no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R$ 500,00 em favor da parte requerida, sem prejuízod de eventuais perdas e danos decorrentes do descumprimento da deliberação judicial nos termos do art. 461 § 4º CPC, já que a publicação acerca da revogação da decisão liminar se deu em 18/09/2012 (fls. 109). No mais, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como informarem acerca da possibilidade de composição no presente feito, no prazo de 05 dias. Advs. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42745 e ROBERTA NALEPA, SANDRO PEREIRA OAB/PR 41142-.

155. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0025689-83.2010.8.16.0031-ALTAIR CHIORATO e outros x BANCO ITAU S/A. Recebo os embargos de fls. 249/250, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, porquanto enfrentou todas as questões levantadas pelo embargante. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamento indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos". Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Intimem-se. Trata-se de procedimento que se encontra na fase de cumprimento de sentença no qual a parte exequente requer o pagamento que entende devido, diante da procedência da ação civil pública ajuizada pela APADECO em face da instituição financeira executada. No entanto, impõe destacar que em virtude da liminar concedida na Medida Cautelar nº 19734/PR STJ, foi determinada a suspensão de levantamentos de todos os cumprimentos de sentença em trâmite no Estado do Paraná, razão pela qual não resta outra alternativa senão a suspensão da presente execução, no estado em que se encontra, já que a decisão de mérito do REsp 1273.643/PR interferirá diretamente na presente ação, diante do reconhecimento da repercussão geral da matéria aventada nos autos, em especial quanto á discussão do prazo prescricional para ajuizamento da presente execução. Desse modo, denota-se que a liminar referida praticamente obstaculizou que a parte exequente pudesse alcançar a satisfação do seu crédito enquato não decidida a tese da prescrição quinquenal da pretensão executiva calcada em título judicial oriundo de ação civil pública, razão pela qual não se mostra razoável o prosseguimento desses execuções para, no mais importante momento processual do exequente, qual seja, alvançar a satisfação do seu crédito, obstaculizar o cumprimento desse ato, quando há significativa posição no sentido de acolher a tese da prescrição. Não é demais ressaltar que a tese da prescrição quinquenal for acolhida pelo STJ haverá a extinção das execuções individuais deflagradas depois de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória, justamente o caso dos autos, não se justificando em razão disso, a movimentação, desnecessária do Judiciário, com dispêndio de recursos humanos e materiais que acarretará inclusive ônus ás partes. Nesta esteira não faz sentido o prosseguimento do cumprimento de sentença, quando pendente discussão sobre a prescrição da pretensão executiva na ação civil pública a qual, caso seja acolhida, afetará de modo prejudicial o cumprimento da sentença. Ante o exposto, SUSPENDO a presente execução, no estado em que se encontra até o trânsito em julgado da decisão a ser prolatada pelo STJ no REsp 1273.643 PR. Adv. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA, EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498.

156. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0019724-27.2010.8.16.0031-FRANCISCO EDSON MATHEUS x BANCO ITAU S/A. Determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as anotações e baixas necessárias. Adv. JOSE PEDRO ANTONIUCCI-OAB/PR 46114.

157. MONITORIA-0020512-41.2010.8.16.0031-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RAFAEL A C MALOJO & CIA LTDA e outros. Intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandado, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça). (Deixei de citar Rafael Malojo & Cia Ltda bem como os executados Augusto e José Malojo face não encontrá-los no endereço indicado). Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30890

158. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0026079-53.2010.8.16.0031-IVONETE APARECIDA LEAL x BANCO ITAUCARD S/A. Intime-se o devedor por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condenação. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32504, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102.

159. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0024810-76.2010.8.16.0031-SALETTE APARECIDA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A. Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), diante do grau de dificuldade da causa e o tempo aplicado para a defesa, nos termos do artigo 20 § 4º do CPC. Defiro o benefício da Justiça Gratuita em favor da parte autora, com os ônus e bônus da Lei 1060/50. Advs. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291, e MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/PR 30264.

160. EMBARGOS DO DEVEDOR-0019947-77.2010.8.16.0031-PORTAL DO ESCRITORIO MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA x BANCO ITAU. Preparo de custas R$ 11,28. -Adv. FABIANA ANDREA F. L. PEREIRA OAB/PR 43141.

161. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000703-31.2011.8.16.0031-SANTA MARIA CIA DE PAPEL E CELULOSE x PAULO HENRIQUE PAILHA. Ex positis, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, ratificando a liminar concedida de reintegração de posse e declarando a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel matriculado sob nº 19125 do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava/PR firmado entre as partes. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de indenização pela ocupação, no valor de R$ 800 (oitocentos reais) ao mês, contados desde a mora das parcelas (15 de outubro de 2007) até a data da reintegração de posse do imóvel nas mãos da parte autora (23 de agosto de 2011), atualizados pela correção monetária desde a mora, através do INPC/IBGE e por juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. Adv. CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGGIANO-OAB/PR 16366.

162. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004455-11.2011.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x JOÃO SERGIO FERRAZ. Intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandado, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça) (Custas Oficial de Justiça R$ 398,82). Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48206-.

163. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003705-09.2011.8.16.0031-ONILDO CHAVES DE CORDOVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A. Presente as hipóteses do artigo 475-L, recebo a impugnação oferecida pelo executado. Por se tratar de controvérsia pertinente á litispendência e prejudicial de mérito de prescrição, além da impugnação quanto aos valores executados, presentes os requisitos do artigo 475-M CPC, a impugnação é ora recebida no efeito suspensivo. Poderá o credor valer-se para continuidade do feito, da faculdade inserta no artigo 475-M § 1º CPC. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias. Adv. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA-OAB/PR 39609.

164. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004283-69.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A x ARILDO DO NASCIMENTO DZEVENKA. Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias sobre documentos juntados pela parte adversa. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937.

165. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003890-47.2011.8.16.0031-VANESSA DAL SANTO x BANCO ITAULEASING S/A. DISPOSITIVO Ex positis, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I do Código de Processo Civil, devido à ausência causa de pedir, com relação ao pedido de revisão e repetição do indébito das "cobranças indevidas". No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para revisar o contrato da seguinte maneira: I - PROIBIR a cobrança por boletos, carnês ou faturas emitidos após a edição da Resolução nº 3.919/2010, do CMN (25.11.2010), sob pena de aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais) por evento, nos termos do artigo 461, § 4º do Código de Processo Civil. II DECLARAR nula a venda casada do seguro financeira (fls. 86. III CONDENAR o requerido, nos termos do artigo 42 parágrafo único do Código de Defesa do COnsumidor, a repetir em dobro ao requerente os valores comprovamente pagos a título de seguro proteção financeira, os quais poderão ser demonstrados na fase do cumprimento de sentença, não havendo o pagamento espontâneo pela parte ré. IV DECLARAR a nulidade da cláusula 23, caput que fixa o índice de juros moratórios acima do limite legal, bem como estabelecer que sua cobrança não poderá ser superior a 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 22626/33. V - Revogo a decisão liminar de fls. 49/52, diante da inexistência dos vícios sustentado na inicial com relação ao período de normalidade do contrato. Diante da sucumbência recíproca das partes (art. 21 do CPC), condeno-as ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, diante do grau de dificuldade da causa e o tempo aplicado para a defesa, nos termos do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil, na proporção de 20% ao autor e 80% ao réu. Nos termos da Sumula nº 306 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizo, desde já, a compensação dos honorários advocatícios. Diante do conteúdo da sentença que condenou o requerido ao pagamento de quantia em favor da parte autora, quer me parecer que esta circunstância desfaz a necessidade da Justiça gratuita, razão pela qual entendo por seu indeferimento, a partir do trânsito em julgado. Mantenho, todavia, o benefício até esta ocorrência. Adv. MARCELO URBANO-OAB/PR 42759, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32504, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102.

166. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003894-84.2011.8.16.0031-MINERVINA DE OLIVEIRA SANTOS x BV FINANCEIRA S/A. Converto o julgamento em diligência. O presente processo adota o rito ordinário. Contudo, não foi determinada a intimação das partes para manifestação sobre a produção de provas. Ex positis, para se evitar futuras alegações de nulidades, cumpra-se o item 2.9 da Portaria 04/2012. Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. Advs. MARCELO URBANO OAB/PR 42759 e ARTUR BITTENCOURT JUNIOR-, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21777.

167. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002890-12.2011.8.16.0031-CARLOS ALBERTO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A -CFI. Converto o feito em diligência. O presente processo adota o rito ordinário. Contudo, não foi determinada a intimação das partes para manifestação sobre a produção de provas. Ex positis, para se evitar futuras alegações de nulidades, cumpra-se o item 2.9 da Portaria 04/2012. Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. ALEXANDRE GROXKO-OAB/PR 39624, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785.

168. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001920-12.2011.8.16.0031-KASSIEEYNE GUIMARÃES ROCHA x BV FINANCEIRA S/A CFI. Converto o julgamento em diligência. O presente processo adota o rito ordinário. Contudo, não foi determinada a intimação das partes para manifestação sobre produção de provas. Ex positis, para se evitar futuras alegações de nulidades, cumpra-se o item 2.9 da Portaria 04/2012. Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. MANUELA RIBEIRO BUENO OAB/PR 51538 e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI- OAB/PR 27293.

169. PRESTACAO DE CONTAS-0007428-36.2011.8.16.0031-VELCI ALVES DOS SANTOS x ITAU UNIBANCO S/A. O requerido não apresentou as contas no prazo espitulado na sentença de primeira fase, conforme se observa da publicação de fl. 46 e do procotolo da petição de fls. 48, intime-se o autor para apresentação das contas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 915 § 3º do CPC, sob pena de extinção por falta de interesse de agir. Adv. MANUELA RIBEIRO BUENO-OAB/PR 51538.

170. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0023236-18.2010.8.16.0031-MARIA ELDA GARRIDO x BV FINANCEIRA S/A. Recebo o recurso de embargos de declaração (fls. 88/96), pois presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. Alega o embargante a existência de erro material na sentença objurgada, já que constou que "a capitalização deve incidir sobre os juros mensais de 1,05%, conforme previsto no contrato, até o máximo previsto para o ano: 17,46%". Todavia, o contrato prevê juros remuneratórios de 1,35% ao mês, ao contrário do que previsto no pronunciamento. Sustenta, ainda, a obscuridade com relação à sentença no tocante a não incidência do custo efetivo anual. Aduz que a verba em questão decorre da cobrança de imposto, tarifas cobradas no contrato etc. Entetanto, não consta na sentença a exclusão da cobrança dos impostos e tarifas em questão. Requereu o provimento do recurso (fls. 100/101). Relatos. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, entendo por corrigir o erro material apontado pelo embargante, já que como se verifica do contrato de fls. 13/14, a taxa de juros remuneratórios por mês é de 1,35% e não de 1,05%, razão pela qual o recurso merece provimento neste ponto. Por outro lado, quer me parecer que a irresignação sobre a não incidência do custo efetivo anual aparenta rediscussão de mérito, o que, por certo, não deve ser atacado pela via do recurso de embargos de declaração. Deste modo, não vislumbro a alegada contradição neste ponto. Ex positis, conheço do recurso de embargos de declaração, contudo, no mérito, entendo por seu parcial provimento nos termos acima, para corrigir o erro material, constante nas fls. 92 da sentença, passando a constar como índice mensal dos juros remuneratórios a taxa de 1,35%, conforme consta do contrato de fls. 13/14. -Adv. LUIZ CARLOS KNUPPEL- OAB/PR 47762, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI OAB/PR 27293.

171. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004885-60.2011.8.16.0031-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JUNEY DIMAS DE BRITO - ME e outro. Intime-se o exequente para apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ- OAB/PR 30890.

172. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007795-60.2011.8.16.0031-ADRIANA ALDA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. JULIANA RIBEIRO-OAB/PR 47978.

173. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007645-79.2011.8.16.0031-PERINAZZO & HUNGER LTDA x RAFAEL MENDES DE ARAUJO. PRETENSO INCIDENTE DE FALSIDADE - EQUIVOCO DA PARTE AUTORA Compulsando os autos, verifica-se que a requerente apresentou incidente de falsidade, alegando que o requerido "de á fé e para colocar a Autora em erro, confeccionou um aditivo, alterando o contrato entre as partes, para que no momento em que os Representantes da Autora, assinassem também o aditivo e foi isso que aconteceu", Postula, pois, a declaração da falsidade do mencionado aditivo (fls. 100). Pela decisão de fls. 120, Item I, este Juízo entendeu por suspender o andamento processual e instaurar o mencionado incidente, nos termos do art. 394 do CPC. Todavia, analisando detidamente os autos, entendo que no presente caso não é hipótese de instauração do incidente em questão, eis que não há como assertado pela parte autora, qualquer falsidade no documento combatido. Na verdade a alegação da requerente é de dolo do requerido na produção do aditamento, nos termos do artigo 145 e seguintes do CC, matéria que, por cento, deverá ser provada em futura instrução processual. Ex positis, revogo o pronunciamento de fls. 120, diante da inexistência de alegação concreta de falsidade pela requerente. PRELIMINAR - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Aduz o requerido que a petição inicial é inpeta, pois ausente o necessário silogismo (fls. 63/64). Sem razão o requerido nomeadamente porque teve oportunidade de apresentar extensa contestação ao pedido inaugural, o que por certo, demonstra a percepção dos limites subjetivos da lide. Rejeito a preliminar, portanto. PRELIMINAR - "CARÊNCIA DE AÇÃO" Sustenta o requerido a existência de carência de ação eis que não há prova da ausência de pagamento que autorizasse o despejo da parte ré (fls. 64/65). Novamente, sem razão o requerido. A questão colocada para a análise diz respeito à matéria de mérito e não permite cognição nesta fase processual. Ademais, ao que me parece, não há pedido de despejo da parte ré, como quer parecer sustentar em sua contestação. Ex positis, afasto a preliminar. SANEAMENTO Diante da inexistência de outras questões prejudiciais ou preliminares ao conhecimento do mérito, bem como de nulidades que mereçam saneamento e constando a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, declaro o processo saneado (art. 331 § 2º do CPC). PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) o dolo do requerido na assinatura da tratativa de fls. 74/75 pelo requerente; b) a existência de benfeitorias no imóvel objeto da causa pelo requerido; c) a qualidade das benfeitorias (necessárias, úteis ou voluptuárias); d) a qualidade da posse do requerido (boa-fé ou má-fé). ÔNUS DE PROVA Caberá à parte autora provar os pontos controvertidos fixados nos itens "a" e "d" , conforme o artigo 333, I do CPC e ao requerido incumbe provar suas alegações, de acordo com o artigo 333, II CPC, com relação aos itens "b e c". MEIOS DE PROVAS Defiro o pedido depoimento pessoal das partes bem como o pedido de produção da prova testemunhal. Defiro ainda, a produção de prova pericial, eis que indispensável para a solução da causa. ENCARGOS FINANCEIROS E DISPOSIÇÕES SOBRE A PERÍCIA Nos termos do artigo 33 do CPC incumbe ao requerido o pagamento dos honorários periciais. Nomeio como perito a arquiteta Ana Paula Barreto Lima (41) 9965-0543. Desde já fixo como quesitos do Juízo os seguintes: Existem benfeitorias indicadas pelo requerido? Descrever cada uma delas com pormenores, perímetro, área, tipo construtivo, acabamentos etc. As benfeitorias podem ser classificadas como necessárias, úteis ou volptuárias? Justifique. Advirto desde já, a parte incumbida ao pagamento dos honorários periciais, que o decurso do prazo para o depósito da verba, levará a preclusão da prova. Ocorrendo esta hipótese, os autos deverão aguardar a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que este Juízo irá deliberar a respeito. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia **14/03/2013, às 14:00 horas**. Intimem-se as partes para que apresentem no prazo de 20 (vinte) dias, rol de testemunhas com a qualificação completa das pessoas (artigo 407 do CPC) que pretendem sejam ouvidas. No caso de descumprimento do prazo, ou deficiência da qualificação, a oitiva será indeferida. Arroladas as testemunhas, intimem-se as domiciliadas nesta Comarca e depreque-se a oitiva daquelas residentes em outras Comarca, com prazo para cumprimento até o dia determinado para o ato. Advs. LEANDRO MACIEL MANDU OAB/PR 57186, PAULO ROBERTO C. PACENKO OAB/PR 8368, MARCIA STOEBERL OAB/PR 43237 e CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL-OAB/PR 5792.

174. REINTEGRACAO DE POSSE-0008315-20.2011.8.16.0031-FERNANDO PEQUITO FILIPE e outro x PEDRO MENDES "VULGO" PEDRO VAZ e outros. Nos procedimentos em geral, havendo renúncia ao mandato, intimar o advogado para comprovar a ciência da parte sobre o ato em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante, caso não haja a informação. -Adv. ROGÉRIO FERREIRA-OAB/PR 30424.

175. COBRANCA (ORD)-0002360-08.2011.8.16.0031-FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE x MARIA EDNA ANTONIET DOLIVEIRA. Intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la em 05 dias, sob pena de desentranhamento. Adv. TARCIANE LENART COPETTI KREDENS SILVA-OAB/PR 48517.

176. COBRANCA (ORD)-0002367-97.2011.8.16.0031-FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE x MARCIO JOSE BARRANKEVICZ. Intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la em 05 dias, sob pena de desentranhamento. Adv. TARCIANE LENART COPETTI KREDENS SILVA-OAB/PR 48517.

177. COBRANCA (ORD)-0002354-98.2011.8.16.0031-FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE x VALDINEI DE ANDRADE. Intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la em 05 dias, sob pena de desentranhamento. Adv. TARCIANE LENART COPETTI KREDENS SILVA-OAB/PR 48517.

178. BUSCA E APREENSAO (FID)-0006778-86.2011.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CEZAR FRANÇA. Intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandado, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça) (Custas Oficial 99,70). Adv. DENISE VAZQUES PIRES- OAB/PR 54836-A.

179. BUSCA E APREENSAO (FID)-0007891-75.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALDEBARAN ANDRUK DE LIMA. - Intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandado, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça) (custas Oficial R$ 398,82). Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937.

180. INDENIZAÇÃO POR DANOS-0006998-84.2011.8.16.0031-RIBETRAN TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro x NORDICA VEICULOS S/A. A parte requerida para se manifestar acerca do oficio de fls. 225 (Preparo de custas para distribuição de C.P). Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA OAB/PR 17452.

181. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005222-49.2011.8.16.0031-SEBASTIAO CESAR ABREU x BANCO PAULISTA S/A. A parte para retirada de alvará. - -Advs. SANDRO PEREIRA, HELDERLIANE MACHADO DA LUZ RICKLI OAB/PR 19592.

182. RECLAMACAO TRABALHISTA-0009279-13.2011.8.16.0031-LUIZ PROENÇA DE CAMARGO x MUNICIPIO DE PINHÃO. O pleito de fl. 423 já foi indeferido conforme decisão de fls. 413. Determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do artigo 257 do CPC. Advs. MAURO ANDRE KRUPP, VERA DIANA TOMACHESKI e ODIR ANTONIO GOTARDO-OAB/PR 28606.

183. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009531-16.2011.8.16.0031-ORLANDO BINI x BANCO SAFRA S/A. Verifico que não há litispendência, porquanto a ação que tramitou pelo Juizado Especial Cível não possui o mesmo pedido da presente demanda, esta que pretende apenas revisar o contrato para afastar a cobrança de juros capitalizados e encargos decorrentes do inadimplemento diferente daquela que objetivou o afastamento dsas taxas de abertura de crédito e de emissão de boletos. Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. SAMUEL WALKER ALVES DE LARA-OAB/PR 50344, ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30890.

184. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0009713-02.2011.8.16.0031-BASTOS, VIRMOND & CIA LTDA e outro x CLOVISNEI LIBERATO RAMOS e outro. Vistos e examinados os presentes autos. O requerente pediu a desistência da ação, nas fl. 66 dos autos. Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTEÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgou extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII do CPC. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. Adv. LUIS OTAVIO KUSTER ANDRIATA-OAB/PR 41838, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR 15651.

185. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009081-73.2011.8.16.0031-EDER JUNIOR DOS SANTOS MAZUR x OMNI FINANCEIRA S/A. Ex positis, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, devido á ausência de interesse de agir com relação ao pedido de revisão dos juros moratórios, comissão de permanência e ao afastamento da mora, já que o contrato revisado já está quitado, não podendo ocorrer nova mora. No mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fundamento no artigo 269, I do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), diante do grau de dificuldade da causa e o tempo aplicado para a defesa, nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da Justiça Gratuita em favor da parte autora, com o ônus e bônus da Lei nº 1060/50. Adv. SAMUEL WALKER ALVES DE LARA-OAB/PR 50344, SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI OAB/PR 43578.

186. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009287-87.2011.8.16.0031-VICENTE LUPEPSA x BV FINANCEIRA S/A. Vistos e examinados os presentes autos. O requerente pediu a desistência da ação. Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII do CPC. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais eis que indeferida a gratuidade da justiça em favor da parte autora. Sem honorários diante da inexistência de citação. Adv. SAMUEL WALKER ALVES DE LARA-OAB/PR 50344.

187. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0009624-76.2011.8.16.0031-PROVENCE VEICULOS LTDA e outros x MATHEUS GONÇALVES FELIZARDO. Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita solicitada pelo reconvinte em sua manifestação de fls. 27/36 dos autos principais nº 3878-67.2010.8.16.0031. Autuada a peça de impugnação sob nº 9624-76.2011.8.16.0031 e oportunizada a manifestação do impugnado, este aduziu a impossibilidade de se inverter o ônus da prova para que o impugnado prove sua condição de pobre, embasando sua alegação no artigo 7º da Lei 1060/50. Contudo, verifico que o pedido de concessão da gratuidade da justiça ainda não foi analisado, inexistindo deferimento ou indeferimento do pleito, sendo possível o juízo requerer a juntada de documentos para seu convencimento sobre a condição do solicitante. Neste diapasão, intime-se a parte reconvinte/impugnada conforme o artigo 9º da Portaria 04/2012. Art. 9º - O pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser acompanhado:

I - de declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro;

II - cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência (três) últimos meses;

III - cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda;

IV - cópia dos três últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos;
V - declaração por instrumento particular sobre a propriedade dos bens imóveis;
VI - declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos;
- -Advs. TIAGO DAMIANI OAB/PR 43320-A e GUILHERME QUEIROZ-OAB/PR 29058.

188. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0010263-94.2011.8.16.0031-C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DELMIRA ROSA BRAIDO. Intime-se a requerida para que no prazo de 05 dias dizer se concorda com a informação do acordo entabulado entre as partes extrajudicialmente de fls. 169/170. Na intimação, advirta-se a requerida de que o silêncio será presumido como anuência. Adv. JOÃO RIBEIRO OAB/PR 21599.

189. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0010718-59.2011.8.16.0031-A. C. L. E O. e outro x T. I. Ciência às partes acerca do retorno dos autos de Carta Precatória da Comarca de Cornélio Procopio. Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO- OAB/PR 36790, SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA OAB/PR 57486, LUIS ANTONIO MONTANHA OAB/PR 38002, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO OAB/PR 21151.

190. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010181-63.2011.8.16.0031-BANCO CNH CAPITAL S/A x BRUNO RICKLE FREIRE e outros. Vistos e examinados os presentes autos. As partes celebraram acordo, conforme demonstra a peça de fl. 92/95, pelo qual requereram a homologação e suspensão do processo até integral cumprimento da obrigação. Inobstante a previsão do artigo 792, do Código de Processo Civil, entendo que no presente caso o dispositivo em questão não se aplica, já que havendo o descumprimento do acordo pela parte, o exequente poderá promover o cumprimento da sentença, procedimento simplificado que em nada prejudicará a obtenção de seu direito mateiral. Assim, entendo pela extinção do processo com resolução de mérito, pela homologação do acordo. Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do CPC. Caso haja deferimento do pedido de Justiça Gratuita, mantenho-o. No caso de inexistência de deferimento prévio, indefiro, desde já, o pleito em havendo pedido específico. Custas processuais na forma do acordo. Não havendo convenção sobre este ponto, condeno as partes ao pagamento das custas na proporção de 50% para cada litigante. Honorários de advogado na forma do acordo. Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO-OAB/PR 24730, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36790.

191. INDENIZAÇÃO POR DANOS-0008565-53.2011.8.16.0031-ORILDO DAGOSTINI x ANSELMO ALBINO AMANCIO. Preparo de custas R$ 70,12. -Adv. ABRÃO JOSE MELHEM OAB/PR 4425.

192. PRESTACAO DE CONTAS-0008569-90.2011.8.16.0031-SÃO LUCAS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e outro x ABN AMRO REAL S/A. Intime-se o apelado para apresentação de contrarazões no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. RODRIGO JOSE DOS SANTOS-OAB/PR 53716.

193. INDENIZACAO (ORD)-0010541-95.2011.8.16.0031-EDIFICIO RESIDENCIAL VERA REGINA e outro x IVO PAGANINI e outro. PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE ATIVA DA REQUERENTE Os requeridos alegaram a ilegitimidade ativa do requerente ao sustentar que o condominio não possui legitimidade para postular direitos extrapatrimoniais em nome dos condôminos (fls. 144). A questão, ao meu sentir, não pode ser resolvida nesta fase processual, pois as alegações do requerente, consideradas "in status assertionis", aparentam sua legitimidade ativa. Assim, o debate sobre a possibilidade de reclamar danos morais pelo condomínio deve ser resolvido no mérito. Ex positis, rejeito a preliminar. INÉPCIA DO PEDIDO INICIAL Sustentam os réus a inépcia da petição inicial salientando a inexistência de delimitação específica do pedido, e de cuja narração dos fatos não decorrem logicamente o pedido (fls. 144/145). Sem razão a parte ré. Constata-se, facilmente da leitura da petição inicial, a delimitação objetiva do pedido e de sua causa de pedir. Assim, tiveram os requeridos todas as ferramentas necessárias para tutelar o seu direito no presente caso, razão pela qual a preliminar, também, deve ser afastada. Ex positis, rejeito a preliminar. DENUNCIAÇÃO DA LIDE Os requeridos postularam pela denunciação da lide ao engenhiro responsa´vel pela obra, fundamentando nos termos do artigo 70 do CPC (fls. 145/146). A denunciação da lide merece indeferimento, tendo em vista que não é obrigatória na hipótese. Em primeiro lugar, entendo que a situação não se enquadra no disposto no artigo 70 do CPC, conforme reiterado entendimento jurisprudencial: Em segundo lugar, mesmo que se trata de denunciação da lide, com fundamento no artigo 70, III CPC, o pedido não deve prosperar, uma vez que nossos tribunais já pacificaram o entendimento no sentido de que não há obrigatoriedade na denunciação nesta espécie, pois a pretensão em regresso poderá ser exercida após o julgamento da causa que justificará a pretensão. Ex positis, indefiro a denunciação da lide. SANEAMENTO Diante da inexistência de outras questões prejudiciais ou preliminares ao conhecimento do mérito, bem como de nulidades que mereçam saneamento e constatando a presença de das condições da ação e dos pressupostos processuais, declaro o processo saneado (art. 331 § 2º do CPC). PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) a existência dos danos alegados na inicial na área comum; b) a causa e a origem dos danos; c) a desvalorização da área comum do condominio em decorrência dos danos. ÔNUS DE PROVA Nos termos dos artigo 333, I CPC, atribuo ao requerente o ônus probatório. MEIOS DE PROVAS Indefiro o pedido de produção da prova testemunha e dos depoimentos pessoais, porque não vislumbro a necessidade e pertinência, que, inclusive, não foram demonstradas pelo autor. Indefiro, por fim, os requerimentos das partes (fls. 715 e 719) para a apresentação de documentos velhos nos presentes auytos, já que nos termos do artigo 397 CPC, apenas os documentos novos podem ser apresentados após a fase dos articulados. DEFIRO a produção da prova pericial, por entender indispensável para a instrução. Nomeio como perito a arquiteta Ana Paula Barreto Lima (41) 9965-0543, devendo o Cartório proceder as intimações e diligência estabelecidas na Portaria 04/2012, nos termos dos itens 2.12 e seguintes. Diante da distribuição do ônus probatório, incumbe á parte autora o pagamento dos honorários periciais. Desde já, fixo como quesitos do Juízo os seguintes: Existem danos na parte comum do condomínio autor? Caso positivo, enumerar cada um dos danos. Os danos em questão foram causados por erro na execução ou projeto do imóvel, ou em decorrência de desgaste natural ou mau uso? Indicar quais danos se enquadram nesta questão. Qual o valor necessário para a reparação de todos os danos indicado no item anterior? Os danos mencionados no item 9.3 ocasionaram a desvalorização do imóvel em sua parte comum? Caso positivo é possível afirmar que a desvalorização do mercado seja superior ao valor mencionado no item 9.4? Caso positivo qual seria o valor para a reparação da desvalorização? Adv. OSCAR VIRMOND ARRUDA SOBRINHO-OAB/PR 46784 , DELCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE, DAYANA TALYTA CAZELLA OAB/PR 45383, EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3941.

194. ANULATORIA-0011434-86.2011.8.16.0031-DHYONE CHRIS SCHINEMANN x IRINEU MEURER. NULIDADE DA CITAÇÃO Em vista do principio do devido processo legal, bem como do direito público subjetivo da ampla defesa e do contraditório, levando em consideração que a citação por edital é ato extremo e que somente em raríssimos casos efetivamente comunica a parte ré do ajuizamento da ação, entendo necessário, razoável e proporcional que, anteriormente ao deferimento da citação pela via editalícia, meio ficto de comunicação processual, busque-se por todos os meios possíveis o endereço em que o requerido pode ser encontrado, preservando inclusive, o processo de inafastável nulidade absoluta, causa de ordem pública que pode ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. No entanto, nos presentes autos, a citação foi deferida (fls. 15) inexistindo qualquer menção a citação por edital, que mesmo assim foi expedida (fls. 18) sem que fossem realizadas as mínimas buscas pelo endereço da parte ré, o que, per se, conspurca o andamento processual após o deferimento e efetivação da citação por meio de edital. Po conseguinte, vislumbrando efetiva ofensa ao devido processo legal, bem como aos principios do contraditório e ampla defesa hei por bem decretar ex officio a nulidade da citação editalicia. - -Advs. ALEXANDRA LIPPHAUS MARTINS OAB/PR 49769 e DANIEL DALZOTO-OAB/PR 53841.

195. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0011415-80.2011.8.16.0031-ELEANDRO GONÇALVES x BANCO PANAMERICANO S/A. Intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandado, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Adv. SANDRO LUIZ MOREIRA-OAB/SC 6513.

196. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0011770-90.2011.8.16.0031-CARLOS FELIZARDO x PLASTIPUAVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outro. Preparo de custas R$ 21,87. Adv. ALFREDO MARCOS SILVERIO OAB/PR 40301.

197. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0012042-84.2011.8.16.0031-MONICA BRAUTIGAM x BV FINANCEIRA S/A. Intime-se a parte interessada para que no prazo de 05 dias so manifeste sobre os documentos juntados pela parte adversa. Adv. THAISA PEREIRA MELLO-OAB/PR 48543, CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388.

198. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0012039-32.2011.8.16.0031-FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS x BANCO HSBC S/A. Ex positis, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, devido à ausência de interesse de agir com relação ao pedido de revisão dos juros moratórios, comissão de permanência e ao afastamento da mora, já que o contrato revisado já está quitado, não podendo ocorrer nova mora. No mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), diante do grau de dificuldade da causa e o tempo aplicado para a defesa, nos termos do artigo 20 § 4º do CPC. Defiro o benefício da Justiça Gratuita em favor da parte autora, com os ônus e bônus da Lei 1060/50. Advs. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48543, CRISTIANE ALVES KLOPFLEISCH OAB/PR 46002 e CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD- OAB/PR 50388, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO OAB/PR 25814.

199. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010643-20.2011.8.16.0031-OSEAS PAULIM GARCIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI. Determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do art. 257 do CPC. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA- OAB/PR 42291.

200. REINTEGRACAO DE POSSE-0012770-28.2011.8.16.0031-JOSE PASTAL x WILHERM DAUTERMANN e outro. Tendo em vista o decurso do prazo para o oferecimento de resposta pelo 2º requerido (FREDI DAUTERMANN) em 13.06.2011, DECRETO SUA REVELIA, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar, neste momento a presunção de veracidade das alegações do requerente contra o requerido em questão, tendo em vista a existência de resposta do requerido WILHELM DAUTERMANN (fls. 202/211), até o limite do aproveitamento da defesa pelo revel. Desnecessária, outrossim, a intimação do requerido FREDI DAUTERMANN para os demais atos processuais, já que não está devidamente representado por advogado nos autos (artigo 322, do CPC).

PEDIDO CONTRAPOSTO - INADMISSIBILIDADE Em sua contestação o requerido WILHELM DAUTERMANN apresentou pedido contraposto alegando que o compromisso de compra e venda firmado com o requerente é nulo, vez que estabelece preço ajustado em moeda estrangeira. Requereu,portanto, ao final, a procedência dos pedidos para declarar nulo o contrato em questão e reintegrar a posse dos imóveis das matrículas n9 5133, 2579, 3922 e 5156, todos do 39 CRI de Guarapuava (fls. 206/211). Compulsando os autos, verifico que o artigo 922, do

Código de Processo Civil, estabelece que "É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor." O dispositivo em questão encerra limitação cognitiva para o pedido contraposto que pode ser promovido nas possessórias diante do seu caráter dúplice. Deste modo, apenas as pretensões dos réus que tenham por objetivo a proteção da posse em decorrência de seu exercício anterior ao esbulho ou turbação do autor, ou a que vise o ressarcimento dos danos causados pelos atos ilícitos do autor na ofensa da posse serão objeto de conhecimento judicial em pedido contraposto. Assim, parece-me que as demais pretensões que tenham relação tangencial com a discussão possessória não podem ser alegadas em simples pedido contraposto.

Deste modo, sigo orientação no sentido de que o requerido poderá promover reconvenção na ação possessória', desde que sua pretensão não esteja incluída na previsão do artigo 922, do Código de Processo Civil, observadas as determinações do artigo 315, do diploma adjetivo. Ainda, poderia o réu, em tese, promover ação contra o requerente para discutir a pretensão em questão. No presente caso, o requerido busca, pelo pedido contraposto, a declaração de nulidade do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da presente ação. Muito embora entenda que o pedido é, em tese, conexo com a ação de reintegração de posse ora examinada, quer me parecer que a pretensão foge à disciplina do artigo 922, do Código de Processo Civil. Com efeito, entendo que não há hipótese de cabimento para o pedido contraposto, razão pela qual sequer deve ser conhecido.

4. Ex positis, NÃO CONHEÇO do pedido contraposto apresentado pelo requerido WILHELM DAUTERMANN, diante da ausência de hipótese de cabimento, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil.

JULGAMENTO ANTECIPADO 5. Diante de inexistência de provas a serem produzidas tendo em vista a incontrovérsia dos fatos constantes na inicial, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Ciência às partes. Advs. PEDRO ARMANDO DA SILVA FILHO-OAB/PR 35043, JOÃO RIBEIRO NETO OAB/PR 21599.

201. USUCAPIAO-0010274-26.2011.8.16.0031-ROSANA APARECIDA MACHADO. Vistos e examinados os presentes autos. A requerente pediu a desistência da ação, nas fls. 62 dos autos. Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. Advs. LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/PR 52387, ANTONIO LIDIO OAB/PR 16976.

202. EMBARGOS DE TERCEIRO-0013075-12.2011.8.16.0031-COMERCIO DE MOVEIS E COLCHÕES OESTE LTDA x CARLOS FELIZARDO. Preparo de custas R$ 8,46. -Adv. RICARDO MANDU OAB/PR 53756.

203. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009400-41.2011.8.16.0031-MARIA DAS GRAÇAS SOUZA ALMEIDA x BANCO HSBC. Determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do art. 257 do CPC. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-OAB/PR 42291.

204. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0013396-47.2011.8.16.0031-AGRICOLA CANTELLI LTDA x ELENITA SCHEFFER DE SOUZA. Intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandado, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça) (Custas Oficial de Justiça R$ 332,35). Adv. RICARDO MARTINS KAMINSKI- OAB/PR 41119.

205. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010084-63.2011.8.16.0031-EDSON MACHADO DOS SANTOS x BANCO SAFRA S/A. Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) sobre os documentos juntados pela parte adversa. Adv. THAISA PEREIRA MELLO-OAB/PR 48543.

206. RESTITUICAO-0012105-12.2011.8.16.0031-ZULEIKA HAICK VITORASSI x CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES NOTARIOS E REGISTRADORES - CONPREVI. Defiro parcialmente o pedido de exibição dos itens "e" e "f" de fl. 16/17 para determinar ao requerido a juntada do regulamento da previdência privada, bem como o contrato e/ou proposta de associação e cláusulas gerais aplicáveis à requerente no prazo de 40 dias, nos termos do artigo 359 do CPC. Adianto, desde já, que não será deferido qualquer pedido de dilação da oportunidade. Por outro lado, entendo por indeferir o pedido de juntada da planilha requestada, já que tal providência poderá ser realizada em eventual fase de liquidação de sentença, caso o pedido seja procedente. Adv. KAREN VANESSA BOTTINI FRANÇA OAB/PR 41660.

207. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013714-30.2011.8.16.0031-MANOEL JOSE RABELO FILHO x BANCO PANAMERICANO S/A. Vistos e examinados os presentes autos. As partes celebraram acordo conforme demonstra a peça de fl. 173/176, pelo qual requereram a extinção do processo com resolução de mérito, artigo 269, inciso III do CPC. Ex positis, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III do CPC. Caso haja deferimento do pedido de Justiça Gratuita inicial, mantenho-o. No caso de inexistência de deferimento prévio, indefiro, desde já, o pleito em havendo pedido específico. Custas processuais na forma do acordo. Não havendo convenção sobre este ponto, condeno as partes ao pagamento das custas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante. Honorários de advogado na forma do acordo. Advs. ALFREDO MARCOS SILVERIO OAB/PR 40301, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI OAB/PR 43578, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI OAB/PR 27293, FANCIELE DA R. COLLA OAB/PR 48206.

208. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010534-06.2011.8.16.0031-FRANCISCO MACHADO x BANCO ITAU S/A. Ex positis, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, devido à ausência de interesse de agir, com relação ao pedido de revisão dos juros moratórios, comissão de permanência e ao afastamento da mora, já que o contrato revisado já está quitado, não podendo ocorrer nova mora. No mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), diante do grau de dificuldade da causa e o tempo aplicado para a defesa, nos termos do artigo 20 § 4º do CPC. Defiro o benefício da Justiça Gratuita em favor da parte autora, com os ônus da Lei 1060/50. Adv. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48543, LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128-A-.

209. EMBARGOS A EXECUCAO-0013539-36.2011.8.16.0031-JAIR ANTONIO PINHEIRO e outro x BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, intime-se o embargante para, no prazo de dez dias manifestar-se em relação á impugnação ofertada. Adv. PATRICIA BORBA TARAS- OAB/PR 27607.

210. ORDINARIA-0012462-89.2011.8.16.0031-INOCENCIO KRAUS x JOÃO MARIA DE OLIVEIRA. Vistos e examinados os presentes autos. O requerente pediu a desistência da ação, nas fls. 25 dos autos. Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, extinguindo-se também o processo nº 11847-36.2010.8.16.0031 em apenso, por força do previsto no artigo 808, III, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. Junte-se cópia da sentença nos autos nº 11847-36.2010.8.16.0031. Adv. JOÃO DA LUZ ANTUNES SIQUEIRA-OAB/PR 41108.

211. PRESTACAO DE CONTAS-0013628-59.2011.8.16.0031-JOSE SILVINO DE CAMARGO x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATRICINADO. Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. CELSO ALVES DE ARAUJO OAB/PR 52923, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

212. EMBARGOS DE TERCEIRO-0013857-19.2011.8.16.0031-GILBERTO CEZAR TEIXEIRA e outros x HAJIME HAGIWARA e outros. Tendo em vista a existência de causa de prejudicialidade externa entre os autos 426/2004 em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, e os presentes autos, sendo que a decisão daquele influencia´ra na resolução deste (artigo 265, IV a do CPC), determino a suspensão dos presentes autos, pelo prazo de 01 ano. Advs. DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 44138 e CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL- OAB/PR 5792.

213. COBRANCA (ORD)-0014004-45.2011.8.16.0031-COMASBRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x PEDRO ELIAS DOS SANTOS. Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido ao pagamento de R$ 7.049,38 (sete mil, quarenta e nove reais, trinta e oito centavos), acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde a mora. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20 § 3º do CPC. Adv. MARCO ANTONIO FARAH-OAB/PR 18938.

214. ALVARA-0014394-15.2011.8.16.0031-MARILETE FERREIRA DOS SANTOS - REPRES. ALINE DRIELE SILVA, GABRIEL FRIEDRIECH SILVA, GUILHERME VICENE SILVA x ANTONIO VICENTE DE ALMEIDA. Ex positis, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inaugural, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para deferir a expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados nas contas corrente/poupança de FGTS e PIS/PASEP do falecido (fls. 31), Observado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará, com prazo de 30 dias. Custas pelos requerentes. Contudo, suspendo a exigibilidade das verbas diante da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 32), a qual ratifico. -Adv. ELIZANIA CALDAS FARIA-OAB/PR 33385.

215. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013866-78.2011.8.16.0031-ALAN DOUGLAS LUCATTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Vistos e examinados os presentes autos. O requerente pediu a desistência da ação. Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, eis que indeferida a gratuidade da justiça em favor da parte autora. Sem honorários diante da inexistência de citação. Adv. MOACIR IORI JUNIOR-OAB/PR 53880.

216. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013402-54.2011.8.16.0031-SILVIO DE PAULA FERREIRA JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A - CFI. Determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do art. 257 do CPC. Adv. SILMARA STROPARO- OAB/PR 49241.

217. USUCAPIAO-0013482-18.2011.8.16.0031-ADELERMO FERREIRA DO NASCIMENTO x CELINA JEANNE WAGNER SILVESTRI. Intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandado, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça) (Deixei de citar Celina Jane Silvestre que mudou-se e não consegui seu atual endereço, deixei de citar Airton Luiz Kendrich em virtude do mesmo ser falecido, deixei de citar Alcinda Maria Dalponta a

qual não mais reside no endereço em não consegui seu atual paradeiro). Adv. JOÃO PAULO S. CABREIRA-OAB/PR 48859.
218. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013862-41.2011.8.16.0031-GEOVANE STROPARO x BV FINANCEIRA S/A CFI. Preparo de custas R$ 5,64. -Adv. SILMARA STROPARO- OAB/PR 49241.
219. BUSCA E APREENSAO (FID)-0011345-63.2011.8.16.0031-OMNI S/A - CFI x PAULO SERGIO DO AMARAL. Vistos e examinados os presentes autos. O requerente pediu a desistência da ação. Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgou extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII do CPC. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO- OAB/PR 24730.
220. BUSCA E APREENSAO (FID)-0011344-78.2011.8.16.0031-OMNI S/A CFI x RIVAIL JOSE PALERMO. Vistos e examinados os presentes autos. O requerente pediu a desistência da ação. Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço, com base no artigo 267, VIII CPC. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO- OAB/PR 24730.
221. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013786-17.2011.8.16.0031-PEDRO RENATO IONGBLOOD x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do art. 257 do CPC. Adv. JOSE PEDRO ANTONIUCCI-OAB/PR 46114.
222. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013546-28.2011.8.16.0031-ELIO ZORZI x BANCO FINASA S/A. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. ALAN RODRIGO SCHINERMANN SANTOS-OAB/PR 52217.
223. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007507-15.2011.8.16.0031-CIA FORÇA E LUZ DO OESTE x AOI-YAMA INDUSTRIA DE COMPENSADO LTDA. Vistos e examinados os presentes autos. As partes celebraram acordo, conforme demonstra a peça de fl. 60/61, pelo qual, requereram a suspensão do processo até integral cumprimento da obrigação. Inobstante a previsão do artigo 792 do CPC, entendo que no presente caso o dispositivo em questão não se aplica, já que havendo o descumprimento do acordo pela parte, o exequente poderá promover o cumprimento da sentença, procedimento simplificado que em nada prejudicará a obtenção de seu direito material. Assim, entendo pela extinção do processo com resolução de mérito, pela homologação do acordo. Ex positis, HOMOLOGO POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III CPC. Caso haja deferimento do pedido de Justiça Gratuita, mantenho-o. No caso de inexistência de deferimento prévio, indefiro, desde já, o pleito em havendo pedido específico. Custas processuais na forma do acordo. Não havendo convenção sobre este ponto, condeno as partes ao pagamento das custas na proporção de 50% para cada litigante. Honorários de advogado na forma do acordo. Adv. CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGGIANO-OAB/PR 16366, RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB/PR 16589.
224. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014143-94.2011.8.16.0031-ALEXANDRE BAYER x OMNI FINANCEIRA S/A. Ex positis, JUGLO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, devido à ausência de interesse de agir com relação ao pedido de revisão dos juros moratórios, já que o contrato revisado está quitado, não podendo ocorrer nova mora. No mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fundamento no artigo 269, I CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), diante do grau de dificuldade da causa e o tempo aplicado para a defesa, nos termos do artigo 20 § 4º CPC. Defiro o benefício da Justiça Gratuita em favor da parte autora, com o ônus da Lei 1060/50. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-OAB/PR 42291, ALEXANDRE DE TOLEDO OAB/PR 56160-A.
225. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014230-50.2011.8.16.0031-CLECIR DE FATIMA MACHADO x OMNI S/A - CFI. Intime-se novamente o patrono pelo Diário da Justiça nos autos físicos, e pelo PROJUDI, nos autos virtuais, para cumprimento da determinação, no prazo de 48:00 horas. Adv. ANTONIO LIDIO-OAB/PR 16976.
226. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0014090-16.2011.8.16.0031-IMOBILIARIA FEROZ LTDA x MAURI JOSE PEREIRA. Vistos e examinados os presentes autos. As partes celebraram acordo, conforme demonstra a peça de fl/ 49/50, pelo qual requereram a extinção do processo com resolução de mérito, artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Ex positis, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III do CPC. Custas processuais na forma do acordo. Não havendo convenção sobre este ponto, condeno as partes ao pagamento das custas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante. Honorários de advogado na forma do acordo. Adv. LUIS OTAVIO KUSTER ANDRIATA-OAB/PR 41838.
227. COBRANCA (ORD)-0011022-58.2011.8.16.0031-AUTO POSTO ROZETTI LTDA - (ADMINSTRADOR - ADRIANO ROZETTI) x SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. Vistos e examinados estes autos. As partes celebraram acordo, pelo qual requereram a extinção do processo com resolução de mérito, artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 46/47). Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do CPC. Custas processuais na forma do acordo. Não havendo convenção sobre este ponto, condeno as partes ao pagamento deas custas na proporção de 50% para cada litigante. Honorários de advogado na forma do acordo. Adv. ADRIANO ZAGORSKI-OAB/PR 24524, ANDRÉ FLACH OAB/SC 18343.
228. INDENIZAÇÃO POR DANOS-0014505-96.2011.8.16.0031-JANDIR JOSE TEIXEIRA x THIAGO MASSAO YASSUDA. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. FABIO FERREIRA OAB/PR 29348.
229. BUSCA E APREENSAO (FID)-0019563-17.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CFI x WILSON KALVA. Avoco os autos. Vistos e examinados os presentes autos. RELATÓRIO OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de WILSON KALVA. A liminar foi deferida (fls. 22/23). O requerido compareceu espontaneamente nos autos, porém, não contestou a ação (fls. 25/26). O bem não foi encontrado fls. 35-verso. Intimada a parte autora para dar andamento ao processo, limitou-se a solicitar juntada de substabelecimentos e procurações, bem como, por derradeiro, solicitou o sobrestamento do presente processo (fls. 70). FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, é de se indeferir o pleito de suspensão do trâmite do processo, porquanto impossível o sobrestamento antes da regular triangulação processual. Da análise dos autos, constata-se que o requerente, apesar de regularmente intimado (fls. 64 a 68), deixou de promover ato e diligência que lhe competia para prosseguimento efetivo da ação qual seja, diligências para encontrar o bem requestado ou se qual, devidamente cumprido o § 1º do artigo 267 do CPC, a extinção do processo é medida que impera no caso em tela. DISPOSITIVO Ex positis, JULGO EXTINTO sem julgamento do mérito a presente demanda, com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil, porquanto este abandonou a ação, deixando de promover atos necessários ao regular andamento processual, limitando-se a requerer atos paliativos. Revogo a liminar anteriormente concedida. Custas e despesas processuais pela parte autora. Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24730, LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR 49088.
230. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0011441-78.2011.8.16.0031-BANCO ITAU S/A x MARCOS VINICIUS L D C LTDA ME e outro. Não havendo atualização do crédito principal e honorários, intime-se o credor para que o demonstrativo, nos termos do artigo 614, II do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. JOÃO ROBERTO CHOCIAI- OAB/PR 10991.
231. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0016350-66.2011.8.16.0031-ROBERTO CEZAR AMADIO x BANCO PANAMERICANO S/A. Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291.
232. DESPEJO-0016681-48.2011.8.16.0031-ESTELA MARIA FERREIRA - REPRESEN. POR IMPERIUM EMPREEND. IMOB. LTDA x RODRIGO BETTEGA RESSETI e outro. Ex positis, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, razão pela qual: a) DECLARO a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes; b) CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel, sob pena de despejo forçado. c) CONDENO os requeridos ao pagamento dos aluguéis mensais de R$ 660,00, desde 05 de janeiro de 2011 até a data da efetiva entrega do imóvel, acrescido da multa contratual de 10% (dez por cento), correção monetária pelo INPC, desde a mora e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, que fixo em 10% da condenação, com fundamento no artigo 20 § 3º do CPC, tendo em vista o grau de zelo, o tempo de trabalho dos advogados das partes adversas e a dificuldade da causa. Adv. MARCOS SUNG II JO-OAB/PR 26362.
233. COBRANCA (ORD)-0013392-10.2011.8.16.0031-EVIDENCIA EMPREEND. IMOB. LTDA - PROCURAD. DE SULBRAM TRANSPORTES DE CARGAS E ENC. LTDA x JOSE LIMA DA SILVA e outro. Ex positis, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269 inciso I do CPC, razão pela qual DECLARO a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes e CONDENO os requeridos ao pagamento de R$ 40.280,13 (quarenta mil, duzentos e oitenta reais, treze centavos) atualizados pela correção monetária desde a mora, através do INPC/IBGE e de juros de 1% ao mês desde a citação. Por sucumbente, condeno os requridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, que fixo em 10% da condenação, com fundamento no artigo 20 § 3º do CPC, tendo em vista o grau de zelo, o tempo de trabalho dos advogados das partes adversas e a dificuldade da causa. Adv. WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO-OAB/PR 30804, FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA PEREIRA OAB/PR 43141.
234. BUSCA E APREENSAO (FID)-0016067-43.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x CLODOALDO DE OLVEIRA SANTOS. Intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandado, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça) (Custas Oficial 398,82). Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.
235. BUSCA E APREENSAO (FID)-0017460-03.2011.8.16.0031-BANCO FINASA S/A x PEDRO DE JESUS DOMINGUES. - Intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandado, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça). (Custas Oficial 332,35). Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO OAB/PR 55335-.
236. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017251-34.2011.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ADELAR ALMEIDA DE OLIVEIRA. A

parte para recolher as custas Oficial de Justiça. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
237. BUSCA E APREENSAO (FID)-0010913-44.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A x EOLANDA MARIA SOARES. Intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandado, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça) (Custas Oficial de Justiça R$ 398,82). Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937.
238. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002366-49.2010.8.16.0031-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x JEFERSON LUIZ JACOB. Intime-se para pagamento de custas. Adv. ARNANLDO ALVES DE CAMARGO NETO OAB/PR 11015.
239. CARTA PRECATORIA-0008459-96.2008.8.16.0031-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO 1ª CAMPO MOURÃO-PR-CARLOS HILARIO DA SILVA x JOSE ANTONIO DA SILVA e outro. Compulsando os autos, constato que foi deprecado a este Juízo apenas e somente o arresto do bem descrito na carta de fls. 02. Todavia este Juízo, exacerbando os limites competenciais da carta precatória determinou a citação editalícia da parte ré (fls. 37), prosseguindo o procedimento para além dos limites estabelecidos pelo Juízo Deprecante. Deste modo diante da inexistência de autorização para a prática dos atos determinados mencionados, entendo por decretar, ex officio, a nulidade de todos os atos processuais a partir da fls. 37. Devolva-se a deprecata Advs. TAÍS ZANINI DE SÁ OAB/MT 10997, LUCAS O. MALUCELLI OAB/PR 39403, TAÍS ZANINI DE SÁ DUARTE NUNES, ALAN RODRIGO SCHINEMANN SANTOS-OAB/PR 52217.
240. CARTA PRECATORIA-0008462-51.2008.8.16.0031-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO 4ª V.C.CURITIBA-PR-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x FRIGOSABOR LTDA e outro. Não conheço do pedido de fls. 59, já que o ato a ser cumprido perante este Juízo é a citação, em endereço certo, da parte ré, sendo que eventuais diligências sobre o paradeiro do requerido deve ser realizada pelo Juízo competente da causa, que por certo, não é este Juízo. Assim, diante da impossibilidade de cumprimento da deprecata por ausência de endereço certo do requerido, devolva-se a carta à origem. Adv. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-OAB/PR 37567, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA OAB/PR 37411.
241. CARTA PRECATORIA-0026716-04.2010.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 21ª VARA CIVEL DE CURITIBA-BANCO DO BRASIL S/A x ABRAO JOSE MELHEM e outro. Os executados apresentaram pedido de excesso de penhora, ao asseverar que os bens constritos são superiores ao necessário para a satisfação do crédito da parte autora (fls. 70/72). O pleito não merece conhecimento. Denota-se da deprecata que seus objetos são, a avaliação e demais atos expropriatórios. Todavia, o requerido apresentou pedido de excesso de penhora, que, ao que tudo indica, foi levado á efeito pelo Juízo Deprecante. Assim, caberia ao juízo que processa a execução respectiva conhecer do pedido em questão. Ao contrário, este Juízo Deprecado deveria resolver, em tese, as questões levantadas pelos atos aqui praticados, como por exemplo a avaliação em si, que, diga-se não foi objeto de impugnação por quaisquer das partes. Ex positis, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO de fls. 70/72. Intime-se, outrossim, o subscrito do pedido de fls. 70/72 para que junte procuração outorgada pelos requeridos, já que nenhum instrumento consta dos autos. Adv. ABRAO JOSE MELHEM- OAB/PR 4425.
242. CARTA PRECATORIA-0016640-18.2010.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURÃO / PR-CREDICOAMO CREDITO RURAL COOPERATIVA x CROVES JOSE LUCHESE e outro. Tendo em vista a inexistência de outros atos expropriatórios nos presentes autos, determino a devolução da deprecata á origem. -Adv. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA OAB/PR 15739, EDSON APARECIDO STADLER OAB/PR 15063-.
243. CARTA PRECATORIA-0024057-22.2010.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURÃO / PR-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x FRANCISCO VILMAR SCHINEMANN e outro- . Não connheço do pedido de fls. 34/35, já que o pleito deve ser manejado perante o Juízo competente para o conhecimento da execução. Diante do cumprimento do ato de citação (flçs. 22v e23), devolva-se a deprecata á origem. -Adv. PAULO AFONSO DE SOUZA SANTA ANA OAB/PR 35273, CARLOS ARAÚZ FILHO OAB/PR 27171, TATIANA MESSAIS DA SILVA OAB/PR 31914-.
244. CARTA PRECATORIA-0004794-67.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CIVEL DE CURITIBA /PR-OLIVEIRA FRANCO RIBEIRO KUSTER ROSA ADV. ASSOCIADOS x ELIAS JOSE CURI S/A. Oferecida impugnação à avaliação, abrir vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, caso esta matéria não tenha sido debatida em impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução. Adv. MARCIO JOSE COTELESSE DE ALMEIDA- OAB/PR 24353.
245. CARTA PRECATORIA-0021425-86.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE SORRISO-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x ALCIMAR GOLDONI. Intime-se o requerente para apresentar o atual paradeiro do bem, ou se manifestar nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. MARCELO BRASIL SALIBA-OAB/MT 11546-A, DARIO BORGES DE LIZ NETO OAB/PR 31148.
246. CARTA PRECATORIA-0009887-74.2012.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 1ª V. DA FAM. SUCES. ORF. INT. E AUS./BA-NILSON BATISTA CASTELLO x ESPOLIO CRISTINA BATISTA CASTELO. Intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandado, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça). (deixei de proceder a citação de Isabel Moraes em virtude de não ter logrado êxito em localizar o numero 1809 da referida rua).Adv. LINCOLN HERTZ FERNANDES RAMOS-OAB/BA 29061.
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

# GUARATUBA

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**RELAÇAO Nº 168/2012**

**VARA CIVEL E ANEXOS**
**COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA**
**CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br**
**Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0004 000251/2010
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0015 000204/2012
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0004 000251/2010
ALAN DE MACEDO SIMÕES 0008 000385/2010
ALEXANDRE POLATI 0006 000291/2010
0024 006780/2009
ANA CAROLINA BUSATTO MACE 0022 004453/2006
0023 002047/2007
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0018 000768/2012
ANDERSON FERREIRA 0012 000445/2010
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0006 000291/2010
BRAULIO CESCO FLEURY 0008 000385/2010
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0015 000204/2012
CARLOS RUBENS MOLLI JUNIO 0001 000132/2009
CHRYSTIANNE DE FREITAS AL 0017 000688/2012
CLAUDIA BARROSO DE PINHO 0004 000251/2010
DANIEL HACHEM 0007 000314/2010
DIOGO BERTOLINI 0003 000095/2010
EDUARDO FLAVIO STASIAK 0011 000435/2010
0024 006780/2009
ELOI CONTINI 0003 000095/2010
ERLAND MANYS 0010 000434/2010
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0019 000882/2005
0020 000884/2005
0021 000890/2005
0022 004453/2006
0023 002047/2007
0024 006780/2009
0026 001015/2011
0034 001188/2011
0035 001189/2011
0036 001190/2011
0037 001192/2011
0038 001193/2011
0039 001194/2011
0040 001195/2011
0041 001196/2011
0042 001199/2011
0043 001201/2011
0044 001203/2011
0045 004964/2011
0046 004965/2011
0047 004967/2011
0048 004969/2011
FERNANDA MONTEIRO LOIACON 0025 012542/2010
0027 001077/2011
0028 001078/2011
0029 001079/2011
0030 001095/2011
0031 001096/2011
0032 001097/2011
0033 001099/2011
GENI NOEMIA OLECZINSKI 0019 000882/2005
0020 000884/2005
0021 000890/2005
0026 001015/2011
0027 001077/2011
0028 001078/2011
0029 001079/2011
0030 001095/2011
0031 001096/2011
0032 001097/2011
0033 001099/2011
0034 001188/2011
0035 001189/2011

0036 001190/2011
0037 001192/2011
0038 001193/2011
0039 001194/2011
0040 001195/2011
0041 001196/2011
0042 001199/2011
0043 001201/2011
0044 001203/2011
0045 004964/2011
0046 004965/2011
0047 004967/2011
0048 004969/2011
HANY KELLY GUSSO 0022 004453/2006
0023 002047/2007
ISABEL KLUEVER KONESKI 0008 000385/2010
IVAN RICARDO GOMES DA SIL 0012 000445/2010
JEAN COLBERT DIAS 0001 000132/2009
0019 000882/2005
0020 000884/2005
0021 000890/2005
0022 004453/2006
0023 002047/2007
0024 006780/2009
0025 012542/2010
0026 001015/2011
0027 001077/2011
0028 001078/2011
0029 001079/2011
0030 001095/2011
0031 001096/2011
0032 001097/2011
0033 001099/2011
0034 001188/2011
0035 001189/2011
0036 001190/2011
0037 001192/2011
0038 001193/2011
0039 001194/2011
0040 001195/2011
0041 001196/2011
0042 001199/2011
0043 001201/2011
0044 001203/2011
0045 004964/2011
0046 004965/2011
0047 004967/2011
0048 004969/2011
JOSAFA ANTONIO LEMES 0008 000385/2010
JOSE ALVES MACHADO 0013 000295/2011
0014 000522/2011
0016 000593/2012
JOSE DE PAULA MONTEIRO NE 0012 000445/2010
JOSE RODRIGO SADE 0015 000204/2012
JOSELIR MINOSSO 0005 000289/2010
JULIO RICARDO ARAUJO 0006 000291/2010
0024 006780/2009
LAURIANE SAMWAYS MENDES 0015 000204/2012
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0003 000095/2010
LUIZ ADAO DE CARLI 0025 012542/2010
LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0005 000289/2010
LUIZ OTAVIO MONASTIER 0024 006780/2009
LÍVIA QUEIROZ DE LIMA 0019 000882/2005
0020 000884/2005
0021 000890/2005
0026 001015/2011
0027 001077/2011
0028 001078/2011
0029 001079/2011
0030 001095/2011
0031 001096/2011
0032 001097/2011
0033 001099/2011
0034 001188/2011
0035 001189/2011
0036 001190/2011
0037 001192/2011
0038 001193/2011
0039 001194/2011
0040 001195/2011
0041 001196/2011
0042 001199/2011
0043 001201/2011
0044 001203/2011
0045 004964/2011
0046 004965/2011
0047 004967/2011
0048 004969/2011
MARCELO BOM DOS SANTOS 0001 000132/2009
MARCIAL BARRETO CASABONA 0012 000445/2010
MARCIO CALIL 0012 000445/2010
MICHEL LAUREANTI 0008 000385/2010
MIEKO ITO 0017 000688/2012
0018 000768/2012
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0002 000037/2010
NELSON KNOB 0009 000430/2010
NEUDI FERNANDES 0015 000204/2012
ORLEY WILSON PACHECO 0010 000434/2010
PEDRO HENRIQUE TURIN DE O 0022 004453/2006
0023 002047/2007
RICARDO BIANCO GODOY 0001 000132/2009
0011 000435/2010
0013 000295/2011
0014 000522/2011
0016 000593/2012
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0015 000204/2012
ROSICLER REGINA BOM DOS S 0002 000037/2010
SIRLEI DOMINGUES GAGO 0002 000037/2010
STAELL JAMILLE DA SILVEIR 0002 000037/2010
SUELENA CRISTINA MORO 0011 000435/2010
TADEU CERBARO 0003 000095/2010
VINICIUS GABRIEL SILVERIO 0009 000430/2010
VLADIMIR LUCIANO FERREIRA 0003 000095/2010

1. DESAPROPRIACAO-132/2009-MUNICIPIO DE GUARATUBA x HILDEBRANDO GUIMARAES CRISTOVAM e outro- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Alvará Judicial expedido nos presentes autos. - Advs. MARCELO BOM DOS SANTOS, RICARDO BIANCO GODOY, JEAN COLBERT DIAS e CARLOS RUBENS MOLLI JUNIOR-.
2. DESPEJO-0001243-39.2010.8.16.0088-FERNANDO LOSADA ALVES x RAFAELA FERNANDA BUCCI e outro- * INTIMADA a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 33,60 (trinta e três reais e sessenta centavos), sendo R$ 23,23 do Cartório Civel e R$ 10,37 do Contador Judicial. - Advs. SIRLEI DOMINGUES GAGO, ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS, STAELL JAMILLE DA SILVEIRA ARAUJO e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.
3. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0002159-73.2010.8.16.0088-BANCO DO BRASIL x NELSON KUNZ ME e outros- Despacho de fls.118: " I. Defiro integralmente o pedido retro. II. Diligências necessárias. III. Intime-se o requerente para que, em 05 (cinco) dias, confira prosseguimento ao feito, tendo em vista que a obrigação não foi totalmente cumprida." - Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, DIOGO BERTOLINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO-.
4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004922-47.2010.8.16.0088-FABIO HENRIQUE BOEING x DALLA VECCHIA & SILVA LTDA- Despacho de fls.98: " I. Defiro a penhora de dinheiro, mediante ordem de bloqueio do valor suficiente para satisfação da obrigação e por intermédio do sistema BACEN JUD 2.0. II. Cumpra-se, observando os termos do Regulamento BACEN JUD 2.0. (...). IV. Sendo infrutifera, voltem os autos conclusos para análise dos demais pedidos de fls.96/97."
* Bacen Jud resposta negativa. - Advs. CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.
5. USUCAPIAO-0013009-89.2010.8.16.0088-EVA BATISTA DA SILVEIRA x JOSE FERREIRA DA CRUZ- Despacho de fls.115: " Conforme certidão de óbito de fls.110, verifica-se que a autora deixou 8 (oito) filhos. Assim, intime-se o herdeiro Paulo Eduardo Silveira para que, em 5 (cinco) dias, habilite os demais herdeiros, ou comprove a renúncia destes sob pena de extinção. Intimem-se." - Advs. LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR e JOSELIR MINOSSO-.
6. ORDINARIA DE NULIDADE-0013545-03.2010.8.16.0088-JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS x UNIAO - FAZENDA NACIONAL- Despacho de fls.1293: " I. Recebo a apelação oferecida vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime(m)-se os apelado(s) para que ofereça(m) contra-razões, em 15 (quinze) dias. III. Com ou sem a resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autso ao E. Tribunal de Regional da 4º Região, com nossas homenangens e observadas as cautelas de estilo." - Advs. ALEXANDRE POLATI, JULIO RICARDO ARAUJO e ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.
7. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV.-0007643-69.2010.8.16.0088-BANCO BRADESCO S.A. x SANDRO MACIEL M.E. e outro- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. DANIEL HACHEM-.
8. EXECUCAO DE SENTENCA-0014631-09.2010.8.16.0088-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPERMERCADO D'ORLA LTDA- * Intimada a parte exequente para que no prazo de 05 dias se manifeste quanto o depósito judicial de fls.138." - Advs. BRAULIO CESCO FLEURY, ISABEL KLUEVER KONESKI, JOSAFA ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI e ALAN DE MACEDO SIMÕES-.
9. INDENIZAÇÃO-0021975-41.2010.8.16.0088-VIRGÍLIO MORETTI x VILAGGIO CALABRIA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIP e outro- Despacho de fls.301: " O requerente não esgotou os meios para localização da parte requerida, desta forma, mantenho a decisão de fls.287. Intime-se o requerente para que, em 05 dias, confira prosseguimento ao feito, da forma que entender mais oportuna." - Advs. NELSON KNOB e VINICIUS GABRIEL SILVERIO-.
10. EXECUCAO DE SENTENCA-0021802-17.2010.8.16.0088-JUSSÁ ADELAIDE MARTINS x GUARAPREV- Despacho de fls.134: " I. Nos termos do art. 730, do CPC, CITE-SE o GUARAPREV, por intermédio do representante legal e mediante mandado, para que, querendo, no prazo legal, apresente embargos a execução." - Advs. ORLEY WILSON PACHECO e ERLAND MANYS-.
11. USUCAPIAO-0021804-84.2010.8.16.0088-MARILDA BACH x EUGENIO KRUGER e outro- Despacho de fls.237: " (...). Desta forma, havendo manifestação expressa de interesse na causa pela UNIÃO (fls.228/232), impõe-se declinar da competência, com remessa dos presentes autos à Justiça Federal - Paranaguá.

II. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. EDUARDO FLAVIO STASIAK, RICARDO BIANCO GODOY e SUELENA CRISTINA MORO-.

12. ANULATORIA-0022032-59.2010.8.16.0088-JOAO MANOEL PEREIRA x BANCO ABC BRASIL S.A.- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem quanto o Laudo Pericial de fls.184/208 dos presentes autos. - Advs. IVAN RICARDO GOMES DA SILVA, ANDERSON FERREIRA, MARCIAL BARRETO CASABONA, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIO CALIL-.

13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001940-26.2011.8.16.0088-ARTILIO LUIZ DE SOUZA e outro x ESPOLIO DE CONSTANTE EUGENIO FRUET e outros- * Nos termos do item 15.1 da Portaria 12/2009 da Vara Civel e Anexos de Guaratuba, fica a autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias providencie a retirada da carta precatória expedida, comprovando no prazo de 30 dias a distribuição e o preparo no Juízo Deprecado, observado o disposto no item nº 5.7.6.1, do C. N. - Advs. JOSE ALVES MACHADO e RICARDO BIANCO GODOY-.

14. INVENTARIO-0003379-72.2011.8.16.0088-SIMONE AMORIM x SEVERIANO PEREIRA e outro- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Oficio expedido nos presentes autos. - Advs. JOSE ALVES MACHADO e RICARDO BIANCO GODOY-.

15. ORDINÁRIA-0001151-90.2012.8.16.0088-ADILAR SAMWAYS JUNIOR x CONCESSIONÁRIA FORMULA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro- * INTIMADA a parte requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Alvará Judicial expedido nos presentes autos. - Advs. LAURIANE SAMWAYS MENDES, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO, JOSE RODRIGO SADE, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e NEUDI FERNANDES-.

16. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002638-95.2012.8.16.0088-JOÃO BATISTA PESSOA DOS SANTOS FILHO x ROSA MARQUES STIVAL e outros- Despacho de fls.61: " Intime-se o autor para que, em 10 dias, cumpra o item "3" do despacho de fls.56, tendo em vista que a citação dos confrontantes é necessária, conforme art.942 do CPC." - Advs. JOSE ALVES MACHADO e RICARDO BIANCO GODOY-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001776-27.2012.8.16.0088-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x DOROTEA EDY CHOMA BORA- Despacho de fls.27: " I. Nos termos do art. 652, do CPC, CITE-SE a executada, mediante mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, para, querendo, apresentar embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (art.736, do CPC). II. Não efetuado o pagamento no prazo fixado, DEFIRO a penhora de dinheiro, mediante ordem de bloqueio do valor suficiente para satisfação da obrigação e por intermédio do sistema BACEN JUD 2.0. III. No caso de pronto pagamento, arbitro honorários advocaticios provisórios no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 652-A do CPC, considerando o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. IV. Diligências necessárias." - Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003180-16.2012.8.16.0088-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AUTO POSTO LITORANEA LTDA e outro- Despacho de fls.50: " I. Cite(m)-se o(s) devedor(es) para efetuar (em) o pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. Expeça-se precatória, se necessário. II. Não havendo pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda vida do mandado, deverá proceder de imediato à penhora de bens observando, se houver, o bem indicado pelo credor, proceder a avaliação dos bens, devendo a avaliação a ser realizada pelo sr. Meirinho conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor (art.652, §1º c/c art. 680 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11382/06). Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, deverá o fato ser certificado pelo Sr. Oficial, nomeando-se, desde logo a avaliadora judicial da comarca, encaminhando-se a ela os autos para os devidos fins. (...)."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

19. EXECUCAO FISCAL-882/2005-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x VALDIR DE PAULA FURTADO e outros- Despacho de fls.46: " (...). Desta forma, determino a intimação do exequente para que adeque a CDA aos termos legais, em 15 dias. Após, tendo em vista o disposto no artigo já referido, intime-se o executado para apresentação de embargos, em razão da devolução do prazo para tanto. Em consequência, deixo por ora de analisar a questão pertinente ao lançamento do crédito tributário, ante a necessidade de adequação da CDA, para fins de se obter o exato valor apurado do IPTU, à época do lançamento. Int." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, GENI NOEMIA OLECZINSKI e LÍVIA QUEIROZ DE LIMA-.

20. EXECUCAO FISCAL-884/2005-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x VALDIR DE PAULA FURTADO e outros- Despacho de fls.42: " (...). Desta forma, determino a intimação do exequente para que adeque a CDA aos termos legais, em 15 dias. Após, tendo em vista o disposto no artigo já referido, intime-se o executado para apresentação de embargos, em razão da devolução do prazo para tanto. Em consequência, deixo por ora de analisar a questão pertinente ao lançamento do crédito tributário, ante a necessidade de adequação da CDA, para fins de se obter o exato valor apurado do IPTU, à época do lançamento. Int." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, GENI NOEMIA OLECZINSKI e LÍVIA QUEIROZ DE LIMA-.

21. EXECUCAO FISCAL-890/2005-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x VALDIR DE PAULA FURTADO e outros- Despacho de fls.38: " (...). Desta forma, determino a intimação do exequente para que adeque a CDA aos termos legais, em 15 dias. Após, tendo em vista o disposto no artigo já referido, intime-se o executado para apresentação de embargos, em razão da devolução do prazo para tanto. Em consequência, deixo por ora de analisar a questão pertinente ao lançamento do crédito tributário, ante a necessidade de adequação da CDA, para fins de se obter o exato valor apurado do IPTU, à época do lançamento. Int." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, GENI NOEMIA OLECZINSKI e LÍVIA QUEIROZ DE LIMA-.

22. EXECUCAO FISCAL-4453/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JOAO DE SOUZA e outros- Despacho de fls.58: " (...). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento da execução. Intime-se o exequente para promover o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Int." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO, PEDRO HENRIQUE TURIN DE OLIVEIRA e HANY KELLY GUSSO-.

23. EXECUCAO FISCAL-2047/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JOAO DE SOUZA e outros- Despacho de fls.73: " (...). Diante do exposto, determino o prosseguimento da execução, devendo o exequente ser intimado para promover o andamento do feito, no prazo de cinco dias." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, HANY KELLY GUSSO, ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO e PEDRO HENRIQUE TURIN DE OLIVEIRA-.

24. EXECUCAO FISCAL-6780/2009-MUNICIPIO DE GUARATUBA x RENATO SOARES MARIN e outros- Despacho de fls.29: " I. Tendo em vista a ausência de certidão de óbito do executado, intimem-se as herdeiras para que provideciem a juntada, no prazo de cinco dias. II. Após, volte conclusos." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI, EDUARDO FLAVIO STASIAK e LUIZ OTAVIO MONASTIER-.

25. EXECUCAO FISCAL-0014722-02.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x LUIZ ADAO DE CARLI e outros- Despacho de fls.22: " (...). Considerando que o valor principal do débito já foi pago, a execução deverá prosseguir apenas até o pagamento relativo ás custas processuais e honorários advocaticios. Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias." - Advs. FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS e LUIZ ADAO DE CARLI-.

26. EXECUCAO FISCAL-0013157-03.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x VALDIR DE PAULA FURTADO e outros- Despacho de fls.25: " (...). Desta forma, determino a intimação do exequente para que adeque a CDA aos termos legais, em 15 dias. Após, tendo em vista o disposto no artigo já deferido, intime-se o executado para apresentação de embargos, em razão da devolução do prazo para tanto. Em consequência, deixo por ora de analisar a questão pertinente ao lançamento do crédito tributário, ante a necessidade de adequação da CDA, para fins de se obter o exato valor apurado do IPTU, à época do lançamento." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, GENI NOEMIA OLECZINSKI e LÍVIA QUEIROZ DE LIMA-.

27. EXECUCAO FISCAL-0013280-98.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x VALDIR DE PAULA FURTADO e outros- Despacho de fls.28: " (...). Desta forma, determino a intimação do exequente para que adeque a CDA aos termos legais, em 15 dias. Após, tendo em vista o disposto no artigo já deferido, intime-se o executado para apresentação de embargos, em razão da devolução do prazo para tanto. Em consequência, deixo por ora de analisar a questão pertinente ao lançamento do crédito tributário, ante a necessidade de adequação da CDA, para fins de se obter o exato valor apurado do IPTU, à época do lançamento." - Advs. FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS, GENI NOEMIA OLECZINSKI e LÍVIA QUEIROZ DE LIMA-.

28. EXECUCAO FISCAL-0013281-83.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x VALDIR DE PAULA FURTADO e outros- Despacho de fls.25: " (...). Desta forma, determino a intimação do exequente para que adeque a CDA aos termos legais, em 15 dias. Após, tendo em vista o disposto no artigo já referido, intime-se o executado para apresentação de embargos, em razão da devolução do prazo para tanto. Em consequência, deixo por ora de analisar a questão pertinente ao lançamento do crédito tributário, ante a necessidade de adequação da CDA, para fins de se obter o exato valor apurado do IPTU, à época do lançamento. Int." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, GENI NOEMIA OLECZINSKI e LÍVIA QUEIROZ DE LIMA-.

29. EXECUCAO FISCAL-0013282-68.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x VALDIR DE PAULA FURTADO e outros- Despacho de fls.25: " (...). Desta forma, determino a intimação do exequente para que adeque a CDA aos termos legais, em 15 dias. Após, tendo em vista o disposto no artigo já referido, intime-se o executado para apresentação de embargos, em razão da devolução do prazo para tanto. Em consequência, deixo por ora de analisar a questão pertinente ao lançamento do crédito tributário, ante a necessidade de adequação da CDA, para fins de se obter o exato valor apurado do IPTU, à época do lançamento. Int." - Advs. FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS, GENI NOEMIA OLECZINSKI e LÍVIA QUEIROZ DE LIMA-.

30. EXECUCAO FISCAL-0013183-98.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x VALDIR DE PAULA FURTADO e outros- Despacho de fls.27: " (...). Desta forma, determino a intimação do exequente para que adeque a CDA aos termos legais, em 15 dias. Após, tendo em vista o disposto no artigo já deferido, intime-se o executado para apresentação de embargos, em razão da devolução do prazo para tanto. Em consequência, deixo por ora de analisar a questão pertinente ao lançamento do crédito tributário, ante a necessidade de adequação da CDA, para fins de se obter o exato valor apurado do IPTU, à época do lançamento." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, GENI NOEMIA OLECZINSKI e LÍVIA QUEIROZ DE LIMA-.

31. EXECUCAO FISCAL-0013185-68.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x VALDIR DE PAULA FURTADO e outros- Despacho de fls.28: " (...). Desta forma, determino a intimação do exequente para que adeque a CDA aos

termos legais, em 15 dias. Após, tendo em vista o disposto no artigo já referido, intime-se o executado para apresentação de embargos, em razão da devolução do prazo para tanto. Em consequência, deixo por ora de analisar a questão pertinente ao lançamento do crédito tributário, ante a necessidade de adequação da CDA, para fins de se obter o exato valor apurado do IPTU, à época do lançamento. Int." - Advs. FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS, GENI NOEMIA OLECZINSKI e LÍVIA QUEIROZ DE LIMA-.

32. EXECUCAO FISCAL-0013186-53.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x VALDIR DE PAULA FURTADO e outros- Despacho de fls.25: " (...). Desta forma, determino a intimação do exequente para que adeque a CDA aos termos legais, em 15 dias. Após, tendo em vista o disposto no artigo já referido, intime-se o executado para apresentação de embargos, em razão da devolução do prazo para tanto. Em consequência, deixo por ora de analisar a questão pertinente ao lançamento do crédito tributário, ante a necessidade de adequação da CDA, para fins de se obter o exato valor apurado do IPTU, à época do lançamento. Int." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, GENI NOEMIA OLECZINSKI e LÍVIA QUEIROZ DE LIMA-.

33. EXECUCAO FISCAL-0013188-23.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x VALDIR DE PAULA FURTADO e outros- Despacho de fls.28: " (...). Desta forma, determino a intimação do exequente para que adeque a CDA aos termos legais, em 15 dias. Após, tendo em vista o disposto no artigo já deferido, intime-se o executado para apresentação de embargos, em razão da devolução do prazo para tanto. Em consequência, deixo por ora de analisar a questão pertinente ao lançamento do crédito tributário, ante a necessidade de adequação da CDA, para fins de se obter o exato valor apurado do IPTU, à época do lançamento." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, GENI NOEMIA OLECZINSKI e LÍVIA QUEIROZ DE LIMA-.

34. EXECUCAO FISCAL-0013179-61.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x VALDIR DE PAULA FURTADO e outros- Despacho de fls.25: " (...). Desta forma, determino a intimação do exequente para que adeque a CDA aos termos legais, em 15 dias. Após, tendo em vista o disposto no artigo já deferido, intime-se o executado para apresentação de embargos, em razão da devolução do prazo para tanto. Em consequência, deixo por ora de analisar a questão pertinente ao lançamento do crédito tributário, ante a necessidade de adequação da CDA, para fins de se obter o exato valor apurado do IPTU, à época do lançamento." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, GENI NOEMIA OLECZINSKI e LÍVIA QUEIROZ DE LIMA-.

35. EXECUCAO FISCAL-0013178-76.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x VALDIR DE PAULA FURTADO e outros- Despacho de fls.25: " (...). Desta forma, determino a intimação do exequente para que adeque a CDA aos termos legais, em 15 dias. Após, tendo em vista o disposto no artigo já deferido, intime-se o executado para apresentação de embargos, em razão da devolução do prazo para tanto. Em consequência, deixo por ora de analisar a questão pertinente ao lançamento do crédito tributário, ante a necessidade de adequação da CDA, para fins de se obter o exato valor apurado do IPTU, à época do lançamento." - Advs. FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS, GENI NOEMIA OLECZINSKI e LÍVIA QUEIROZ DE LIMA-.

36. EXECUCAO FISCAL-0013177-91.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x VALDIR DE PAULA FURTADO e outros- Despacho de fls.25: " (...). Desta forma, determino a intimação do exequente para que adeque a CDA aos termos legais, em 15 dias. Após, tendo em vista o disposto no artigo já deferido, intime-se o executado para apresentação de embargos, em razão da devolução do prazo para tanto. Em consequência, deixo por ora de analisar a questão pertinente ao lançamento do crédito tributário, ante a necessidade de adequação da CDA, para fins de se obter o exato valor apurado do IPTU, à época do lançamento." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, GENI NOEMIA OLECZINSKI e LÍVIA QUEIROZ DE LIMA-.

37. EXECUCAO FISCAL-0013175-24.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x VALDIR DE PAULA FURTADO e outros- Despacho de fls.25: " (...). Desta forma, determino a intimação do exequente para que adeque a CDA aos termos legais, em 15 dias. Após, tendo em vista o disposto no artigo já deferido, intime-se o executado para apresentação de embargos, em razão da devolução do prazo para tanto. Em consequência, deixo por ora de analisar a questão pertinente ao lançamento do crédito tributário, ante a necessidade de adequação da CDA, para fins de se obter o exato valor apurado do IPTU, à época do lançamento." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, GENI NOEMIA OLECZINSKI e LÍVIA QUEIROZ DE LIMA-.

38. EXECUCAO FISCAL-0013174-39.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x VALDIR DE PAULA FURTADO e outros- Despacho de fls.24: " (...). Desta forma, determino a intimação do exequente para que adeque a CDA aos termos legais, em 15 dias. Após, tendo em vista o disposto no artigo já deferido, intime-se o executado para apresentação de embargos, em razão da devolução do prazo para tanto. Em consequência, deixo por ora de analisar a questão pertinente ao lançamento do crédito tributário, ante a necessidade de adequação da CDA, para fins de se obter o exato valor apurado do IPTU, à época do lançamento." - Advs. FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS, GENI NOEMIA OLECZINSKI e LÍVIA QUEIROZ DE LIMA-.

39. EXECUCAO FISCAL-0013173-54.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x VALDIR DE PAULA FURTADO e outros- Despacho de fls.25: " (...). Desta forma, determino a intimação do exequente para que adeque a CDA aos termos legais, em 15 dias. Após, tendo em vista o disposto no artigo já deferido, intime-se o executado para apresentação de embargos, em razão da devolução do prazo para tanto. Em consequência, deixo por ora de analisar a questão pertinente ao lançamento do crédito tributário, ante a necessidade de adequação da CDA, para fins de se obter o exato valor apurado do IPTU, à época do lançamento." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, GENI NOEMIA OLECZINSKI e LÍVIA QUEIROZ DE LIMA-.

40. EXECUCAO FISCAL-0013172-69.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x VALDIR DE PAULA FURTADO e outros- Despacho de fls.24: " (...). Desta forma, determino a intimação do exequente para que adeque a CDA aos termos legais, em 15 dias. Após, tendo em vista o disposto no artigo já deferido, intime-se o executado para apresentação de embargos, em razão da devolução do prazo para tanto. Em consequência, deixo por ora de analisar a questão pertinente ao lançamento do crédito tributário, ante a necessidade de adequação da CDA, para fins de se obter o exato valor apurado do IPTU, à época do lançamento." - Advs. FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS, GENI NOEMIA OLECZINSKI e LÍVIA QUEIROZ DE LIMA-.

41. EXECUCAO FISCAL-0013171-84.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x VALDIR DE PAULA FURTADO e outros- Despacho de fls.25: " (...). Desta forma, determino a intimação do exequente para que adeque a CDA aos termos legais, em 15 dias. Após, tendo em vista o disposto no artigo já deferido, intime-se o executado para apresentação de embargos, em razão da devolução do prazo para tanto. Em consequência, deixo por ora de analisar a questão pertinente ao lançamento do crédito tributário, ante a necessidade de adequação da CDA, para fins de se obter o exato valor apurado do IPTU, à época do lançamento." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, GENI NOEMIA OLECZINSKI e LÍVIA QUEIROZ DE LIMA-.

42. EXECUCAO FISCAL-0013168-32.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x VALDIR DE PAULA FURTADO e outros- Despacho de fls.25: " (...). Desta forma, determino a intimação do exequente para que adeque a CDA aos termos legais, em 15 dias. Após, tendo em vista o disposto no artigo já referido, intime-se o executado para apresentação do embargos, em razão da devolução do prazo para tanto. Em consequência, deixo por ora de analisar a questão pertinente ao lançamento do crédito tributário, ante a necessidade de adequação da CDA, para fins de se obter o exato valor apurado do IPTU, à época do lançamento. Int. " - Advs. FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS, GENI NOEMIA OLECZINSKI e LÍVIA QUEIROZ DE LIMA-.

43. EXECUCAO FISCAL-0013166-62.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x VALDIR DE PAULA FURTADO e outros- Despacho de fls.25: " (...). Desta forma, determino a intimação do exequente para que adeque a CDA aos termos legais, em 15 dias. Após, tendo em vista o disposto no artigo já deferido, intime-se o executado para apresentação de embargos, em razão da devolução do prazo para tanto. Em consequência, deixo por ora de analisar a questão pertinente ao lançamento do crédito tributário, ante a necessidade de adequação da CDA, para fins de se obter o exato valor apurado do IPTU, à época do lançamento." - Advs. FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS, GENI NOEMIA OLECZINSKI e LÍVIA QUEIROZ DE LIMA-.

44. EXECUCAO FISCAL-0013165-77.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x VALDIR DE PAULA FURTADO e outros- Despacho de fls.25: " (...). Desta forma, determino a intimação do exequente para que adeque a CDA aos termos legais, em 15 dias. Após, tendo em vista o disposto no artigo já deferido, intime-se o executado para apresentação de embargos, em razão da devolução do prazo para tanto. Em consequência, deixo por ora de analisar a questão pertinente ao lançamento do crédito tributário, ante a necessidade de adequação da CDA, para fins de se obter o exato valor apurado do IPTU, à época do lançamento." - Advs. FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS, GENI NOEMIA OLECZINSKI e LÍVIA QUEIROZ DE LIMA-.

45. EXECUCAO FISCAL-0017642-46.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x VALDIR DE PAULA FURTADO e outros- Despacho de fls.28: " (...). Desta forma, determino a intimação do exequente para que adeque a CDA aos termos legais, em 15 dias. Após, tendo em vista o disposto no artigo já deferido, intime-se o executado para apresentação de embargos, em razão da devolução do prazo para tanto. Em consequência, deixo por ora de analisar a questão pertinente ao lançamento do crédito tributário, ante a necessidade de adequação da CDA, para fins de se obter o exato valor apurado do IPTU, à época do lançamento." - Advs. FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS, GENI NOEMIA OLECZINSKI e LÍVIA QUEIROZ DE LIMA-.

46. EXECUCAO FISCAL-0017643-31.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x VALDIR DE PAULA FURTADO e outros- Despacho de fls.25: " (...). Desta forma, determino a intimação do exequente para que adeque a CDA aos termos legais, em 15 dias. Após, tendo em vista o disposto no artigo já deferido, intime-se o executado para apresentação de embargos, em razão da devolução do prazo para tanto. Em consequência, deixo por ora de analisar a questão pertinente ao lançamento do crédito tributário, ante a necessidade de adequação da CDA, para fins de se obter o exato valor apurado do IPTU, à época do lançamento." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, GENI NOEMIA OLECZINSKI e LÍVIA QUEIROZ DE LIMA-.

47. EXECUCAO FISCAL-0017645-98.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x VALDIR DE PAULA FURTADO e outros- Despacho de fls.25: " (...). Desta forma, determino a intimação do exequente para que adeque a CDA aos termos legais, em 15 dias. Após, tendo em vista o disposto no artigo já deferido, intime-se o executado para apresentação de embargos, em razão da devolução do prazo para tanto. Em consequência, deixo por ora de analisar a questão pertinente ao lançamento do crédito tributário, ante a necessidade de adequação da CDA, para fins de se obter o exato valor apurado do IPTU, à época do lançamento." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, GENI NOEMIA OLECZINSKI e LÍVIA QUEIROZ DE LIMA-.

48. EXECUCAO FISCAL-0017647-68.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x VALDIR DE PAULA FURTADO e outros- Despacho de fls.25: " (...). Desta forma, determino a intimação do exequente para que adeque a CDA aos

termos legais, em 15 dias. Após, tendo em vista o disposto no artigo já deferido, intime-se o executado para apresentação de embargos, em razão da devolução do prazo para tanto. Em consequência, deixo por ora de analisar a questão pertinente ao lançamento do crédito tributário, ante a necessidade de adequação da CDA, para fins de se obter o exato valor apurado do IPTU, à época do lançamento." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, GENI NOEMIA OLECZINSKI e LÍVIA QUEIROZ DE LIMA-.

Guaratuba, 09 de Novembro de 2012.
Wilson Marcos de Souza
Escrivao

# FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

# VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**FORO REGIONAL DE IBIPORÃ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - PR.**
**VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**RELAÇAO Nº 158/2012.**
**JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AMANDA GASPARETTO SBRUSSI 0023 003240/2011
AMANDIO SBRUSSI 0023 003240/2011
ANDRE GUSTAVO MARTINS MIE 0005 000448/2006
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOU 0016 004595/2010
CARLOS ROBERTO FERREIRA 0018 002439/2011
0019 002440/2011
0020 002441/2011
CARLOS WERZEL 0006 000666/2008
CIDIO GUIMARAES SEVERINO 0024 003780/2011
CLAUDIA REGINA LIMA 0026 005153/2011
CRISTIAN DE SALES VON RON 0005 000448/2006
DOROTHEU DA SILVA ALVES 0015 003006/2010
EDER FABRILO ROSA 0001 000080/2002
ELTON DIEGO STOLF 0029 001533/2012
ENEIDA WIRGUES 0010 000914/2009
FABIO APARECIDO FRANZ 0014 002582/2010
FERNANDO CESAR MARTINS BO 0023 003240/2011
FLAVIO PIERRO DE PAULA 0013 002425/2010
FRANCISCO ROSSI 0004 000019/2006
FRANÇOISE SARTOR FLORES 0018 002439/2011
0019 002440/2011
0020 002441/2011
GLAUCO IWERSEN 0008 001053/2008
JOAO HENRIQUE FERREIRA BR 0007 001008/2008
JOAO MARIA BRANDAO 0007 001008/2008
JOSE ELI SALAMACHA 0006 000666/2008
JULIANA STOPPA ARAGON 0010 000914/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0027 005157/2011
LAURO FERNANDO ZANETTII 0012 000575/2010
0014 002582/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0014 002582/2010
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0004 000019/2006
LUCAS GUSTAVO MARIANI 0030 001967/2012
LUCAS RENATO GIROTO 0001 000080/2002
LUIS GUSTAVO G.SBRUSSI 0023 003240/2011
MARCIO LUIZ NIERO 0002 000353/2004
MARCO ANTONIO ROLLWAGEN D 0007 001008/2008
MARCOS C.AMARAL VASCONCEL 0003 000002/2005
MARCUS VINICIUS CABULON 0033 000253/2011
MAURO APARECIDO 0032 000346/2003
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0008 001053/2008
MÁRIO RONALDO CAMARGO 0018 002439/2011
0019 002440/2011
0020 002441/2011
NELSON GUALBERTO 0022 003179/2011
PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0008 001053/2008
0009 000672/2009
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0017 000491/2011
RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA 0002 000353/2004
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0017 000491/2011
RENATO TOMÉ JESUS 0025 004783/2011
RICARDO RUH 0006 000666/2008
RODRIGO RUH 0006 000666/2008
RODRIGO WOSIACK DA SILVA 0016 004595/2010
ROSANGELA LELIS DELIBERAD 0012 000575/2010
RUI SANTOS DE SA 0004 000019/2006
SHIROKO NUMATA 0028 000516/2012
SILMARA REGINA LAMBOIA 0021 002900/2011
0031 002268/2012
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0006 000666/2008
TATIANA RICHETTI 0001 000080/2002
VINICIUS CARVALHO FERNAND 0011 001158/2009

1. RESSARCIMENTO DE DANOS (ORD.)-80/2002-COTEL COMERCIAL E TECNICA DE ELETRICIDADE LTDA. x ESTADO DO PARANA- 1 - Em face da concordância e pedido das partes, nestes autos de nº 80/2002, Ação de Ressarcimento de danos, proposta pela COTEL LTDA em face do Estado do Paraná, ora em fase de Execução, Homologo os cálculos de fls. 413 "us que" 416 dos presentes. 2 - Expeça-se precatório requisitório. 3 - Intime-se. Despacho de fls. 432: 1 - Antes da expedição do precatório, intime-se o (a) executado(a) para que informe quanto a eventual compensação de débitos previstos nos parágrafos 9º e 10º, artigo 100 da CF. 2 - Verifique(m) o(s) credor(es), se foram atendidas todas as solicitações do TJ-PR, para expedição do Precatório, que adiante se vê, sem as quais não é possível finalizar o cadastro do precatório on-line: Item I: Decisão condenatória, data de ajuizamento do processo de conhecimento; Item II: Em caso de interposição de recurso: Acórdão/ decisão monocrática prolatada em grau de recurso; Item III: Certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória, data do trânsito em julgado. Item IV: Certidão de citação da Fazenda Pública para opor embargos; Item V: Cálculo do valor executado; Item V.a: Certidão de intimação do representante do Ministério Público acerca dos cálculos apresentados; ou Item V.b: Manifestação Ministerial pela inexistência de interesse público; Item VI: Decisão sobre o cálculo; Item VI.a: Certidão de preclusão recursal desta decisão; OU Item VI.b: Acórdão/decisão monocrática prolatada em grau de recurso, E Item VI.c: Certidão do trânsito em julgadoda decisão proferida em grau de recurso; Item VII: Decisão que determinou a expedição do ofício requisitório; Item VII.a: Certidão de preclusão recursal desta decisão; OU Item VII.b: Acórdão/decisão monocrática prolatada em grau de recurso; E Item VII.c: Certidão de trânsito em julgado da decisão proferida em grau de recurso; Item VIII: Petição inicial requisitando a execução; Item IX: Procuração outorgada ao advogado da parte credora; Item X: Em caso de não oposição de embargos: Item X.a: Certidão do recurso do prazo legal sem que tenham sido opostos embargos, data da preclusão; OU Item X.b: Manifestação da Fazenda Pública que declinou do prazo para a oposição de embargos; Item XI: Em caso de oposição de embargos: Item XI.a: Sentença proferida nos embargos à execução; Item XI.b: Certidão da preclusão recursal, data do trânsito em julgado; OU Item XI.c: Acórdão/decisão monocrática prolatada em grau de recurso, data do trânsito em julgado. Advs. TATIANA RICHETTI, EDER FABRILO ROSA e LUCAS RENATO GIROTO-.

2. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-353/2004-ROTA 90 LOGISTICA TRANSP.E ARMAZENS GERAIS LTDA x TRANSPORTO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA- DESPACHO DE FLS.227: A exequente, face fls.225.-Advs. MARCIO LUIZ NIERO e RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS-.

3. INDENIZ.P/DANOS MORAIS - ORD.-2/2005-ISMAEL JOSE LISBOA x BANCO BRADESCO S/A- DESPACHO DE FLS:207:Ao exequente.-Adv. MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS-.

4. AÇAO MONITORIA-0000229-53.2006.8.16.0090-AUTO POSTO IBIPORA LTDA. x CLAUDIO BINATTI- JULGO, por sentença, EXTINTA a presente Ação Monitória em que figura como requerente AUTO POSTO IBIPORÃ LTDA e requerido CLAUDIO BINATTI, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso III do Código de Processo Civil, visto que as partes transigiram (fls. 101/102) e o acordo fora integralmente cumprido, conforme petição de fls. 105.P.R.I.Oportunamente, averbe-se e arquive-se.-Advs. RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e FRANCISCO ROSSI-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-0000231-23.2006.8.16.0090-BAGGIO & GUILHERME LTDA x FACLINS FOMENTO MERCANTIL LTDA.- 1. RELATÓRIO BAGGIO E GUILHERME LTDA - ME ingressou com os presentes Embargos à Execução em face de FACLINS FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Às fls. 1005/1013, os procuradores da embargante renunciaram ao mandato que lhes fora outorgado, pelos motivos expostos em petição. De consequência, determinou-se a intimação da parte autora para constituir novo advogado em 10 (dez) dias e depositar, em juízo, os honorários do perito, em igual prazo.Ocorre que mesmo intimada, como prova o A.R. juntado às fls. 1016, a embargante se absteve no prazo. Fora determinada nova intimação, que restou infrutífera, pois, conforme informação da Agência dos Correios, o representante legal da requerente mudou-se - fls. 1019.Novamente determinou-se a intimação do representante legal para constituir procurador e depositar os honorários periciais. Entretanto, a correspondência mais uma vez fora devolvida.Sendo assim, a embargada se manifestou acerca da extinção dos embargos, visto que houve abandono da causa por parte da requerente.Contados, vieram os autos conclusos.É o breve relatório do necessário.DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO. O artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil diz que "o juiz ordenará, nos casos dos inc. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo". O caso em tela resume-se, assim, no abandono da causa e não atendimento de determinação judicial pela parte autora.3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, e tendo em vista que é dever da parte manter endereço correto e atualizado e constituir novo procurador, no caso de renúncia ao mandato, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente processado em face da aplicação do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie.P.R.I.Após, averbe-se e arquive-se.

-Advs. ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI e CRISTIAN DE SALES VON RONDOW-.

6. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-666/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VALDEMIR TEIXEIRA- 1) Defiro o pedido de fls. 88. 2) Ao autor, para que em 05 (cinco) dias, prossiga no feito, posto que, até o presente momento, o requerido não fosse citado, mesmo por edital, sob pena de extinção, via postal e via imprensa.-Advs. RICARDO RUH, RODRIGO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-0001061-18.2008.8.16.0090-CLAUDIO PIRES DE MORAIS x JOSE RENE DE LACERDA- 1.RELATÓRIO:Trata-se de Embargos à Execução movidos por CLÁUDIO PIRES DE MORAIS em face de JOSÉ RENE LACERDA, ambos qualificados na inicial objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade do título alegando para tanto que não houve preenchimento pelo embargante de qualquer cheque no valor executado. Narra que o embargado foi seu sócio em negócios imobiliários e que desconhece o título emitido, bem como não o teria assinado. Alega que o embargado possa ter encontrado o título em meio a documentos da antiga sociedade e tenho usado o cheque para adquirir dívida em seu nome. Admitiu, no entanto, que deixava alguns cheques assinados na empresa para facilitar o andamento dos negócios.

Alternativamente, no caso de ser verdadeira a assinatura do embargante, requereu a nulidade do título pelo vício de origem do negócio jurídico, vez que não houve intenção do embargante em manter qualquer negócio com o embargado, bem como alegou ser abusivo o preenchimento do título, além de apontar que a cobrança de juros é indevida. Requereu, ainda, a exclusão do embargante da relação jurídica, pois, alegou ser inexiste a relação jurídica com o embargado que ensejasse lastro à emissão do cheque. Ao final, requereu a condenação do embargado em litigância de má-fé e a suspensão do processo de execução. Pleiteou por perícia grafotécnica. Juntou documentos às fls.12/17-verso.

Recebido os embargos e intimado o embargado, este veio a impugnar as alegações do embargante defendendo que as mesmas não possuem qualquer fundamento e desprovida de provas, mantendo-se a presunção legal de legitimidade do título. Pleiteou pela improcedência dos embargos e pela condenação da requerente em custas processuais e verbas honorárias. Deferida a produção da prova grafotécnica e nomeado o perito competente, o embargante reconheceu às fls. 44 a autoria da assinatura no cheque emitido, tendo insistido quanto a emissão abusiva do título. Acostou documentos às fls.46/57. Intimado, o embargado não se manifestou. O embargante, ainda, acostou uma declaração às fls. 74. Após, contados, preparados e anotados, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.2.FUNDAMENTAÇÃO: A controvérsia dos autos cinge-se a nulidade do título quanto à alegação do embargante no que se refere ao preenchimento do cheque e à ausência de negócio jurídico que justificasse a emissão do título. Destaco que o embargante reconheceu ser sua a assinatura constante no cheque (fls.44).

Inicialmente, faz-se necessário compreender que somente será nula a execução se o título executivo não corresponder aos requisitos do art. 586 do CPC, conforme prevê o art. 618 do CPC, oportunidade na qual o executado poderá se valer dos embargos para resistir à execução.

Outra hipótese, que acarreta impossibilidade da ação se verifica quando o título executivo é inexistente ou lhe falta a condição de exigibilidade.

No caso em apreço, cabia ao autor dos embargos à execução, na forma do art. 333, I do CPC, produzir prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, no caso: a nulidade do cheque que dá suporte à execução. Ocorre que o embargante somente teceu suas alegações, sem efetivamente comprovar qual seria o requisito faltante à exigibilidade do cheque.Friso que os documentos acostados pelo embargante, inclusive a declaração unilateral firmada pelo mesmo, não tem o condão de comprovar as alegações do autor, haja vista que destoante do conteúdo dos autos e desprovidas de cunho probatório, nos termos da lei processual determina que ao autor caiba provar o fato constitutivo de seu direito, incumbência não realizada de forma efetiva ao esclarecimento do litígio.Logo, não há que se falar em inexigibilidade do título, pois, esta somente ocorrerá quando não corresponder aos requisitos do art. 586 do CPC, conforme prevê o art. 618 do CPC. No caso em apreço, tal hipótese não restou configurada.Ademais, é cediço que o cheque, por si só, é um título de crédito revestido dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. Assim, por sua própria natureza, a simples existência do título formalmente perfeito confere-lhe certeza e liquidez, dissociada do cumprimento da obrigação advinda do negócio jurídico que deu origem à sua emissão. Constitui, assim, uma ordem de pagamento à vista, ao qual se aplicam as normas do direito cambiário, tudo a teor do que dispõe o art. 13 da Lei nº 7.357/85. Frise-se. A autonomia ou abstração refere-se à eficácia do título cambiário em relação ao negócio subjacente que lhe serviu de causa. Ou seja, o cheque vale por si mesmo, desligado da relação jurídica que causa a sua emissão.E, pela sua natureza de título cambial, não admite discussão acerca da sua origem, a não ser entre as partes originárias, com arrimo em fatos relevantes e seguros. Pelo o que, ao seu emitente cabe obrigação de pagamento do valor nele declarado a favor do portador.Por fim, não se encontra delineado nos autos os requisitos para suspender a ação executiva, pois conforme o art. 739-A, do CPC, os embargos do executado não terão, em regra, efeito suspensivo, sendo somente cabível quando, a requerimento da parte embargante e "sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".Assim, o efeito suspensivo para o recebimento dos embargos do executado é a exceção. Ademais, para a sua concessão o embargante deverá preencher concomitantemente os requisitos do § 1º, do artigo 739-A, quais sejam: a) requerimento expresso pelo embargante; b) esteja a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes; c) sejam relevantes os fundamentos apresentados; d) o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.No caso, não vislumbro a fundamentação necessária a concessão da suspensão da execução.3. DISPOSITIVO: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, posto que o título ora em execução seja líquido e exigível. De consequência, condeno o embargante ao pagamento das custas judiciais e verba honorária que arbitro no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais sobre), face do princípio da sucumbência e o disposto no art.20, §3º do estatuto processual civil vigente e aplicável à espécie. P.R.I.-Advs. MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA, JOAO MARIA BRANDAO e JOAO HENRIQUE FERREIRA BRANDAO-.

8. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-1053/2008-GERALDO BERNARDES COSTA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerido, vir em Cartório retirar o(a) alvara expedido, trazendo recolhida a taxa de expedição no valor de R$ 9,40, em 05 (cinco) dias. -Adv. GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

9. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-672/2009-CICERA DA COSTA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- DESPACHO DE FLS348: Defiro o pedido de fls:345 (vista dos autos).-Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

10. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001225-46.2009.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x SERGIO PEREIRA RODRIGUES- DESPACHO DE FLS:237: Às partes, para conhecimento e manifestação acerca do V.Acordão, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. ENEIDA WIRGUES e JULIANA STOPPA ARAGON-.

11. COBRANCA (SUM)-0001211-62.2009.8.16.0090-ROSEMARY INES MARCELINO x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- DESPACHO DE FLS.321: Intime-se a autora, via postal e seu procurador, via imprensa, para que, em 5 (cinco) dias, prossiga no feito (execução da sentença), sob pena de extinção.-Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.

12. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000575-62.2010.8.16.0090-AYAKO FUKUDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FLS.148: Levando-se em consideração a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº994.029-1, ora anexado, suspendo o feito até pronunciamento definitivo do STJ. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Advs. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e LAURO FERNANDO ZANETTII-.

13. COBRANCA (SUM)-0002425-54.2010.8.16.0090-VILMA MAURA SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-A(o)requerente para providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R$1073,51. Sendo R$836,60 de custas cíveis; R$40,32 de distribuição; e R$196,59 de Taxa Judiciária "Funrejus". -Adv. FLAVIO PIERRO DE PAULA-.

14. INDENIZAÇAO (SUM)-0002582-27.2010.8.16.0090-FLAVIO CANTIERI ALVES DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A e outro- 1. RELATÓRIO

FLÁVIO CANTIERE ALVES DOS SANTOS propôs a presente Ação de Indenização em face de BANCO ITAÚ S/A e SERASA S/A, objetivando, em síntese, ser ressarcido material e moralmente de pretensos danos decorrentes do não registro de um cheque que havia sido sustado.

Narra que recebeu o referido título (nº CP-000280) no valor de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) como pagamento da venda de quatro rodas especiais para carro, tendo o comprador se apresentado como Osni Carlos Bertoco, titular do cheque emitido.Alega que realizou consulta prévia no sistema "achei-recheque" da Serasa, do qual obteve a resposta de que não havia pendências em relação ao título emitido. Afirmou, inclusive, que o Banco Itaú participa deste sistema.Informou que ao tentar sacar o cheque na agência foi surpreendido com a informação de que o cheque havia sido sustado pelo emitente semanas antes por ter sido extraviado, bem como foi informa do pelo gerente que a assinatura constante no título não pertencia ao titular da conta.Ao final, requereu a condenação dos requeridos a título de dano moral e material ante a negligência da informação, bem como a condenação ao pagamento das custas processuais e verba honorária. Protestou por provas. Deu valor à causa. Juntou documentos às fls. 09/12.Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera, conforme ata de fls. 25.Em sua peça de resposta, o requerido aduziu preliminarmente não ser parte legítima para compor o polo passivo, haja vista não ser o portador e não deter a titularidade do referido cheque. Defendeu que a ação deveria ter sido proposta contra o devedor da importância consignada no cheque ou contra a Serasa responsável pelas informações prestadas aos seus clientes.O banco argumentou a ausência de culpa em sua conduta, pois ao deixar de pagar o cheque estava cumprimento com as determinações do Banco Central de forma a garantir a segurança de seu cliente. De consequência, o banco defendeu não haver responsabilidade em indenizar, vez que não praticou nenhum ato ilícito.Ao final, teceu algumas considerações acerca da configuração dos danos morais e sobre a ausência dos requisitos de sua responsabilidade em indenizar no caso dos autos. Ao final, requereu a improcedência da presente ação. Em seguida, o autor impugnou a contestação ofertada, na qual afastou a preliminar suscitada pelo banco, bem como pleiteou pela inclusão da Serasa no polo passivo (42/46). O banco se manifestou favoravelmente à inclusão da Serasa no polo passivo, bem como apresentou novos documentos referentes à sustação dos cheques pelo titular (fls.48/54), sobre os quais o autor se manifestou às fls. 58. Deferido o pedido de inclusão da Serasa no polo passivo, este veio apresentar sua defesa (fls.65/71) argumentando que o autor não é parte legítima para compor o polo ativo, pois as consultas ao sistema foram feitas em nome da empresa do autor, Flávio Cantiere Alves Dos Santos Armarinhos, alegando ausência de interesse processual do autor, requerendo a decretação da ilegitimidade ativa ad causam. O segundo requerido aponta que não há protocolo de recebimento e devolução no verso do cheque acosta do às fls. 10; que o primeiro requerido alega que o autor jamais esteve na agência para sacar o cheque e que a solicitação de sustação somente se deu em 23.10.2009, sendo que a consulta de restrição datada de 23.09.2009 está correta, conforme fls. 52/54. Pelos motivos elencados, a Serasa

defende a inexistência do dever de indenizar, vez que agiu em estrita obediência às leis, tendo delineado os pressupostos da pretensão indenizatória e a ausência dos requisitos para se acolher a pretensão do autor, bem como disse não restar comprovado o dano material alegado.Requereu o reconhecimento da preliminar elencada e a consequente extinção do feito o alternativamente, a improcedência do pedido. Acostou documentos às fls. 72/80.Após a manifestação do autor acerca da contestação da Serasa (fls. 83/87), os autos foram contados, preparados e anotados, vieram conclusos para a decisão.É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO. O presente feito comporta julgamento antecipado, dispensando-se a fase probatória, o que se afirma com base na regra do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Pleiteia o autor indenização a título de danos morais e materiais por ausência de informação de sustação de um cheque no sistema do Serasa, o qual lhe fora dado em pagamento pela venda de quatro rodas para carros.2.1 Da ilegitimidade passiva do Banco Itaú. Inicialmente, necessário se faz a análise da preliminar suscitada pelo banco requerido que defende não ser o portador do título.Ressalta-se que a legitimidade das partes por ser uma das condições da ação que pode ser entendida como a "pertinência subjetiva da lide", ou seja, que o autor seja aquele a quem a lei assegura o direito de invocar a tutela jurisdicional e o réu, aquele contra o qual pode o autor pretender algo.Sobre o tema lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamine:"Autor e réu devem ser partes legítimas. Isso quer dizer que, quanto ao primeiro, deve haver ligação entre ele e o objeto do direito afirmado em juízo. O autor, para que detenha legitimidade, em princípio deve ser titular da situação jurídica afirmada em juízo (art. 6.º do CPC). Quanto ao réu, é preciso que exista relação de sujeição diante da pretensão do autor. Para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu. Terá de ser examinada a situação conflituosa apresentada pelo autor. Em princípio, estará cumprindo o requisito da legitimidade das partes na medida em que aqueles que figuram nos polos opostos do conflito apresentado pelo autor correspondam aos que figuram no processo na posição de autor(es) e réu(s). Nota-se que, para aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentada. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento do mérito. Assim, como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no polo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito." (Curso Avançado de Processo Civil, vol.1, 6ª ed., Editora RT, p.139/140)Consta dos autos que o cheque apresentado pela parte autora foi sustado pelo titular em razão de ter sido extraviado. Com efeito, a sustação de cheque não é iniciativa tomada exclusivamente pelo banco, sendo necessária a manifestação do emitente neste sentido, cabendo ao banco apenas o cumprimento da solicitação efetivada, nos termos do art. 36, §2º da Lei nº. 7.357/1985. Constata-se que o cheque foi sustado por circunstâncias alheias ao primeiro requerido, não sendo possível atribuir-lhe a responsabilidade pelo não pagamento dos títulos, que apenas não ocorreu por ordem do titular. Assim sendo, inexiste nexo entre a conduta do banco e o inadimplemento da avença celebrada entre o autor e o emitente dos títulos, motivo pelo qual não há relação de sujeição do banco requerido à pretensão do autor, devendo ser reconhecida sua ilegitimidade passiva.Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, em relação ao primeiro requerido, Banco Itaú S/A.2.2 Da ilegitimidade ativa ad causam. O segundo requerido alega haver ilegitimidade ativa do autor, vez que é a pessoa jurídica que possui cadastro junto ao Serasa, sendo que a consulta efetuada para rastrear o cheque não condiz com os negócios da empresa. Muito embora seja a pessoa jurídica quem tenha o cadastro junto ao Serasa para consultar o sistema "achei-recheque", é cediço que na atual legislação a microempresa (ME) é próprio o empresário que se utiliza da denominação da firma individual para praticar atos de comércio, confundindo-se a pessoa física com a pessoa jurídica, formando uma única personalidade que será sujeito de direitos e obrigações.Por esta razão, não há que se falar em ilegitimidade ativa ad causam.3. No mérito. Inicialmente, destaco que a controvérsia dos autos delimita-se a averiguação da ocorrência de danos morais e materiais pela suposta negligência do segundo requerido em dispor em sistema ("achei-recheque") as informações referentes ao título objeto da presente demanda.De acordo com o Código Civil, em seu artigo 186, comete ato ilícito aquele por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. E, nos termos do art. 927 do Código Civil, a obrigação de reparar o dano deva atender três requisitos indispensáveis: a conduta ilícita, a demonstração da ocorrência do dano e o nexo causal o dano e a conduta do agente.No caso dos autos, o banco requerido fora excluído do polo passivo tendo em vista a inexistência de nexo causal entre o não pagamento do cheque e o inadimplemento contratual praticado por sua emitente, tendo em vista que o título havia sido extraviado e que a assinatura ali constante não pertencia ao titular.

Assim, não seria possível atribuir ao banco réu a responsabilidade pelo não pagamento dos títulos, que não ocorreu ante a sustação do cheque, cabendo ao banco apenas o cumprimento da solicitação requerida pelo titular, nos termos do art. 36, §2º da Lei nº. 7.357/1985.Não bastasse isso, verifica-se que o cheque acostado aos autos (fls.10) não possui qualquer protocolo de recebimento ou de devolução, bem como motivo e data do não pagamento do título pela respectiva agência bancária.Desta forma, não restou comprovado que o autor tenha se dirigido até a agência do banco Itaú em Cambé, conforme alega às fls.03 da exordial.Além disso, muito embora o autor tenha acostado o extrato de consulta ao cheque objeto da presente demanda (fls.11/12), na qual não há qualquer ocorrência apontada para o título, constata-se que referida consulta realizada em 23.09.2009 é anterior ao pedido de sustação solicitado pelo titular em 23.10.2009, conforme fls.53/54.Desta forma, assiste razão ao segundo requerido ao dizer que a informação de que não constavam restrições para o cheque em 23.09.2009 está correta, posto que a solicitação de sustação fosse feita em momento posterior.Levando-se em consideração que a responsabilidade civil não prescinde do nexo causal entre o dano e a conduta do agente, vislumbra-se, no caso sob análise, que inexiste nexo entre a conduta da Serasa e o inadimplemento da avença celebrada entre o autor e o emitente do título. Ou seja, não houve por parte do segundo requerido negligência na prestação do serviço como quis fazer acreditar o autor.Deste modo, não restou demonstrado nos autos qualquer abuso por parte da Serasa que ensejasse sua condenação em danos morais, haja vista que não se vislumbra no caderno processual qualquer ato ilícito foi cometido nos termos do art. 186 do Código Civil.Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: "(...) Para que haja a obrigação de indenizar com base na responsabilidade civil, seja subjetiva ou objetiva, é imprescindível a existência de dano decorrente da realização de um ato antijurídico, nos termos do art. 927 do vigente Código Civil. 4. Mero percalço da vida não é capaz de gerar dano moral passível de indenização." (TJPR - Sétima Câmara Cível - Apelação Cível nº 368.225-3 - Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. 28.11.2006). No que tange aos danos materiais, o requerente não comprovou cabalmente a venda das rodas, motivo pelo qual resta prejudicado a análise de sua pretensão.4. DISPOSITIVO

Diante do exposto e mais do que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de indenização em relação ao segundo requerido haja vista não restar comprovado o nexo de causalidade entre o fato e o suposto dano.Outrossim, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, a presente demanda em relação ao primeiro requerido, Banco Itaú S/A por ser parte ilegítima para configurar na polo passivo da demanda. De consequência, condeno o autor, face o princípio do ônus da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, devendo ser rateado de maneira pro rata entre os requeridos, conforme art. 20, § 3º do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie.P.R.I.-Advs. FABIO APARECIDO FRANZ, LAURO FERNANDO ZANETTII e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

15. AÇAO DE DESPEJO C/C/COBRANÇA-0003006-69.2010.8.16.0090-JOSE MARIA BATISTA x SOLANGE DA SILVA e outro-DESPACHO (FLS. 41): Intime-se a autora pessoalmente via postal e seu procurador, via diário da justiça, para que em 48 (quarenta e oito) horas deem prosseguimento ao feito, no sentido de informar ao juízo acerca do cumprimento integral do acordo mencionado às fls. 37, sob pena de extinção (art. 267, §1º do CPC). -Adv. DOROTHEU DA SILVA ALVES-.

16. INVENTARIO-0004595-96.2010.8.16.0090-LUIZ HENRIQUE CAVINA e outro x LUIZ CAVINA- DESPACHO DE FLS.163: As partes para se manifestarem, tendo em vista que o valor mencionado na petição de fls.158, R$2.101,89, a ser descontado da cota parte da herdeira Claudia Cavina de Oliveira, diverge do acordado às fls.101 dos autos 4387/2010. "REPUBLICADO POR INCORREÇÃO"-Advs. RODRIGO WOSIACK DA SILVA e BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA-.

17. COBRANÇA (ORD)-0000491-27.2011.8.16.0090-CLODOALDO EVARISTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- DESPACHO DE FLS:90. Às partes, face documentos de fls.89, em 5 (cinco).-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

18. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0002439-04.2011.8.16.0090-LUIZ APARECIDO PERES CHAROTA x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. e outro- DESPACHO DE FLS? 514: Ao autor, para apresentação de quesitos, em 5 (cinco) dias, acerca da perícia a ser realizada, a qual seja imprescindível para o deslinde do feito.-Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA, FRANÇOISE SARTOR FLORES e MÁRIO RONALDO CAMARGO-.

19. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0002440-86.2011.8.16.0090-NEMIAS JOSE GUEDES x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. e outro- DESPACHO DE FLS:515: Ao autor, para apresentação de quesitos, em 5 (cinco) dias, acerca da perícia a ser realizada a qual seja imprescindível para o deslinde do feito.-Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA, FRANÇOISE SARTOR FLORES e MÁRIO RONALDO CAMARGO-.

20. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0002441-71.2011.8.16.0090-VALTER APARECIDO CAETANO x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. e outro- DESPACHO DE FLS:516. Ao autor, para que apresente quesitos, em 5 (cinco) dias, acerca da pericia a ser realizada, a qual seja imprescindível para o deslinde do feito.-Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA, FRANÇOISE SARTOR FLORES e MÁRIO RONALDO CAMARGO-.

21. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0002900-73.2011.8.16.0090-PEDRO MUFFATO E CIA.LTDA. x RONNY CARLOS DE LIMA & CIA LTDA- DESPACHO DE FLS.112: Ante a devolução da carta precatória diga a exequente.-Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

22. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0003179-59.2011.8.16.0090-MARIA BERNADETE RUA x ANA LÚCIA RUA-A(o)requerente para providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R$94,67. Sendo R$28,20 de custas cíveis e R$66,47 de diligência do Oficial de Justiça (Agência nº 1127 da Caixa Econômica Federal, conta nº 0401500065-9). -Adv. NELSON GUALBERTO-.

23. REPARAÇAO DE DANOS (ORD)-0003240-17.2011.8.16.0090-JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA AFONSO x BAIZE, LINHAM E CIA LTDA e outro- Autos nº 3.240/2011.

1. Trata-se de ação de reparação de danos proposta por Julio Cesar de Oliveira Afonso em face de "Baize, Linham e Cia Ltda" e de "Imobiliária Linham Ltda", objetivando, em apertada síntese, indenização pelos danos morais que sofreu em virtude da venda dupla do lote que adquiriu.Apresentadas contestação e impugnação pelas partes, vieram os autos para apreciação das preliminares de mérito.2. Da ilegitimidade passiva da "Imobiliária Linham Ltda" (segunda requerida).Ao compulsar os autos, verifico pelos documentos em análise, em específico os de fls. 158/166 e 167/179, que as empresas requeridas (loteadora e imobiliária, respectivamente) possuem em comum o sócio majoritário Vani Linham e que negociavam de modo

coligado, caracterizando assim grupo econômico/societário de fato. Passo à análise. Pelo documento de fls. 175, nota-se que a pessoa de Vani Linham possui 60% do capital social da Loteadora "Baize, Linham & Cia Ltda" e é sócio administrador da empresa (cláusula 3ª de fls. 176, referente à quinta alteração contratual). Igualmente, pela análise do documento de fls. 159, referida pessoa possui 62% das quotas sociais da "Imobiliária Linham Ltda" e é seu gestor (cláusula 2ª da oitava alteração contratual - fls. 159 - e cláusula 7ª da sexta alteração contratual - fls. 162). De conseguinte, outra premissa que merece destaque é a de que ambas as requeridas atuam no mesmo ramo econômico e detêm os mesmos objetivos e interesses. No caso em tela, não há que ser falar que a Imobiliária Linham Ltda era mera "intermediária" do negócio, mas agia coligada à Loteadora "Baize, Linham & Cia Ltda", para a obtenção de lucro, o doc. de fls. 16 só ratifica o supra exposto. Essas são as informações retiradas dos documentos sob análise.Não obstante, qual o objetivo das empresas requeridas que possuem em comum sócio majoritário e gestor; que atuam no mesmo ramo econômico e que participaram direta ou indiretamente da negociação senão a obtenção de lucro mútuo? A agregação de ambas as requeridas otimiza ainda mais suas atuações no ramo, evidenciando-as no mercado imobiliário, pela própria especificidade de suas atividades (loteadora e imobiliária).No caso em tela, resta demonstrada a ligação das requeridas a caracterizá-las na modalidade de grupo societário de fato, sob o manto do domínio do fato (domaine du fait). Em assim sendo, a responsabilidade civil é solidária entre ambas as requeridas, pela forma em que atuam no mercado e pela presença do mesmo sócio majoritário, cuja titularidade de gerência é presente em ambas. Pelo exposto, afasto a preliminar de mérito de ilegitimidade passiva da "Imobiliária Linham Ltda" (segunda requerida) e mantenho-a no polo passivo.3. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Versando o litígio sobre a existência ou não de dano moral advindo de problema contratual de compra e venda de imóvel, a relação de consumo é cogente. Portanto, inverto o ônus da prova em favor do requerente, nos moldes do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.Nesse sentido já decidiu nosso Tribunal de Justiça:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO IMEDIATA DOS VALORES ADIMPLIDOS - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. "... tratando-se de relação de compra e venda, incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor, posto que a atividade se enquadra como de consumo por não se caracterizar como um ato cooperativo, mas sim, como uma operação típica e meramente imobiliária." (TJPR - 7ª C.Cível - AC 868936-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 04.09.2012).4. De conseguinte, e afastada a preliminar de mérito aludida, declaro o feito saneado.5. Às partes para especificarem provas em 05 (cinco) dias. Consigno que o entendimento deste Juízo é pela aplicação do artigo 330, inciso I do CPC em prol ao julgamento antecipado. O prazo inicia-se pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.Ibiporã, 30 de outubro de 2012. Elsio Crozera- Juiz de Direito.-Advs. AMANDIO SBRUSSI, AMANDA GASPARETTO SBRUSSI, LUIS GUSTAVO G.SBRUSSI e FERNANDO CESAR MARTINS BORGES-.
24. ALVARA JUDICIAL-0003780-65.2011.8.16.0090-JOSÉ DUTRA- DESPACHO DE FLS.21: O pedido de fls.20 não possa ser atendido ante a não abertura de inventário.2. Assim, ao autor para manifestação e prosseguimento do feito , em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO-.
25. INDENIZAÇAO (ORD)-0004783-55.2011.8.16.0090-ANGELO RONCALI FARIAS DAS DORES x CAIXA SEGURADORA S/A- DESPACHO DE FLS.130: Ante a contestação e documentos juntados, diga o autor em 10 (dez) dias.-Adv. RENATO TOMÉ JESUS-.
26. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0005153-34.2011.8.16.0090-JUVENIL MARIA DE OLIVEIRA x CAIXA SEGUROS- DESPACHO DE FLS.128: Ante a contestação e documentos juntados, diga a autora, em 10 (dez) dias.-Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.
27. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0005157-71.2011.8.16.0090-JOAO HENRIQUE VIEIRA DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a carta de citação expedida, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R$.9,40-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.
28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000516-06.2012.8.16.0090-LOURDES BAGATIN FERRUDA x BANCO DO BRASIL S/A- DESPACHO DE FLS.66: Ante a impugnação de fls. e documentos juntados, diga a exequente, em 5 (cinco) dias.-Adv. SHIROKO NUMATA-.
29. RETIF.NO REGISTRO CIVIL-0001533-77.2012.8.16.0090-AUGUSTO SEMPREBOM e outros- I. Tendo em vista a possibilidade jurídica do pedido, bem como os documentos juntados, e o teor da manifestação ministerial de fls. 59/60, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido dos requerentes, determinando que se retifiquem todos os assentos descritos na exordial, da seguinte forma:
a) onde consta Francisco Semprebom, deverá constar FRANCESCO SEMPREBON;b) onde consta Batista Semprebom, deverá constar BATISTA SEMPREBON;c) onde consta Emilia Damineli Semprebom, deverá constar EMILIA DAMINELLI SEMPREBON;d) onde consta João Semprebom, deverá constar JOÃO SEMPREBON;e) onde consta Luiza Duminelli Semprebom, deverá constar LUIZA DOMINELLI SEMPREBON;f) onde consta Célio Semprebom, deverá constar CÉLIO SEMPREBON;g) onde consta Eleuza Maria Alicio Semprebom, deverá constar ELEUZA MARIA ALICIO SEMPREBON;h) onde consta Augusto Semprebom, deverá constar AUGUSTO SEMPREBON;i) onde consta Thatiane Andrade Semprebom, deverá constar THATIANE ANDRADE SEMPREBON;j) onde consta Heloyse Florran Semprebom, deverá constar HELOYSE FLORRAN SEMPREBON;k) onde consta Dayane Coelho Semprebom, deverá constar DAYANE COELHO FERREIRA;l) onde consta Nicholas Felipe Semprebom, deverá constar NICHOLAS FELIPE SEMPREBON;m) onde consta Flaubert Semprebom, deverá constar FLAUBERT SEMPREBON;
n) onde consta Denius Henrique Semprebom, deverá constar DENIUS HENRIQUE SEMPREBON. II. Com fundamento no artigo 109, § 4º da Lei 6.015/1973, expeçam-se os competentes mandados de averbações aos respectivos Cartórios de Registros Civis para as retificações acima descritas.P.R.I.-Adv. ELTON DIEGO STOLF-.
30. COBRANÇA (ORD)-0001967-66.2012.8.16.0090-MILTON JOSÉ BACELLAR JUNDI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- DESPACHO DE FLS:170. 1.Inicialmente, intime-se o autor para comprovar, documentalmente, sua renda mensal, para fins de A.J.G, considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, deve parte autora promover a comprovação, mediante juntada de algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário).2.De igual modo, intime-se a parte autora para que apresente relatórios ou documentos médicos que indiquem tratamento para a lesão alegada no período entre a data do acidente e a propositura da ação, acaso existentes.3.Ainda, denota-se do exame dos autos que não há nenhum documento que comprove a existência de acidente de trânsito causador da invalidez alegada, motivo pelo qual determino à parte autora que apresente o registro da ocorrência a fim de comprovar o fato descrito na exordial, o que faço com fundamento nos arts. 283 do Código Processual Civil, e no art. 5º, §1º, letra "a" da Lei nº 6.194/1974.4.Concedo prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento das determinações acima delineadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC. 5.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. LUCAS GUSTAVO MARIANI-.
31. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0002268-13.2012.8.16.0090-PEDRO MUFFATO E CIA.LTDA. x SUPERMERCADO VC LTDA e outro- JULGO, por sentença, EXTINTA a presente Medida Cautelar de Arresto em que figura como requerente PEDRO MUFFATO E CIA. LTDA. e requeridos SUPERMERCADO VC LTDA. e VALU COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso III do Código de Processo Civil, visto que as partes transigiram extrajudicialmente, conforme informado às fls. 67/73 e o acordo fora integralmente cumprido (fls. 78).De consequência, notifique-se, via mensageiro, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, acerca do cumprimento integral do acordo, postulando assim, a baixa e a devolução da Carta Precatória sob nº 5437-49.2012.8.16.0044. P.R.I.Oportunamente, averbe-se e arquive-se.-Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.
32. EXECUÇAO FISCAL-ESTADUAL-346/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DORVALINO IND.COM.DE CAFE, CEREAIS E ALIMS.LTDA. e outro- Ao Procurador do Executado, acerca da avaliação judicial às fls. 132 no montante de R$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais). -Adv. MAURO APARECIDO-.
33. EXECUÇAO FISCAL-MUNICIPAL-0000253-08.2011.8.16.0090-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x MARCELO PROCÓPIO DA SILVA-DESPACHO DE FLS.46: Ao executado/execpiente, face a manifestação de fls.35/40.-Adv. MARCUS VINICIUS CABULON-.

Ibiporã, 09 de Novembro de 2012.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

# IPIRANGA

# JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPIRANGA PARANA

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADILSON DALTOÉ | 00015 | 000144/2012 |
| CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO OAB/PR 2 | 00011 | 000029/2012 |
| | 00017 | 000004/2011 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 | 00013 | 000099/2012 |
| CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGEUIRA | 00012 | 000058/2012 |
| EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 3 | 00007 | 000278/2010 |
| | 00009 | 000111/2011 |
| GIOVANI MARCELO RIOS | 00012 | 000058/2012 |
| IEDA R. SCHIMALESKY WAYDZIK OAB/PR 11.01 | 00002 | 000131/2008 |

| | | |
|---|---|---|
| JEFERSON LUIZ DE LIMA OAB/PR 21967 | 00004 | 000087/2010 |
| JOANINO ELEUTERIO OAB/PR 4.087 | 00001 | 000079/2007 |
| JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334 | 00007 | 000278/2010 |
| | 00008 | 000071/2011 |
| | 00012 | 000058/2012 |
| | 00016 | 000169/2012 |
| JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 00006 | 000273/2010 |
| KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB/PR 54. | 00008 | 000071/2011 |
| LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553 | 00003 | 000203/2009 |
| | 00010 | 000018/2012 |
| MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152 | 00007 | 000278/2010 |
| PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR | 00014 | 000103/2012 |
| RANGEL PIAGATTO DE GOES - OAB/PR 45.565 | 00017 | 000004/2011 |
| RODRIGO DE MORAIS SOARES OAB/PR 34.146 | 00005 | 000105/2010 |
| RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.955 | 00013 | 000099/2012 |
| | 00014 | 000103/2012 |
| RODRIGO BIEZUS - OAB/PR 36.244 | 00012 | 000058/2012 |
| VILSON EDUARDO SGORLA | 00005 | 000105/2010 |
| WILLIANS EIDY YOSHIZUMI | 00012 | 000058/2012 |

1. RETIF.EM REGISTRO DE IMOVEIS - 0000106-12.2007.8.16.0093-ADOLFHO SCHEIFFER x ESTE JUIZO e outro - Adv. JOANINO ELEUTERIO OAB/PR 4.087. Ao autor para que dê prosseguimento ao feito, cumprindo o já determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 131/2008-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x CIPRIANO REINA CORREIA - Adv. IEDA R. SCHIMALESKY WAYDZIK OAB/PR 11.018. À requerente para que efetue o pagamento das custas diretamente no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para levantameto da penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. INVENTARIO - 203/2009-GERALDO ALBINO LADWIG x FREDERICO FERNANDES LADWING e outro - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Ao inventariante para que acoste aos autos certidões negativas das Fazenda Pública (União, Estado e Munícipio) atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias.

4. REVISÃO DE FATURAMENTO DE CONSUMO DE ENERGIA ELETRICA - 0000455-10.2010.8.16.0093-GERALDO AMAURI GALVÃO x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA OAB/PR 21967. Embora tempestivos, os presentes embargos não merecem sequer conhecimento, visto que inexiste qualquer omissão a ser sanada na decisão objurgada. A respectiva decisão esgotou os pontos pertinentes, estando devidamente fundamentada, não havendo omissão de ponto relevante. Nesse passo, insta asseverar que a questão levantada pelo embargante não influencia o teor do entendimento adotado, vez que detectado transtorno moral sofrido pelo embargado. Na verdade, a pretensão do embargante com a oposição do recurso é de alterar a decisão proferida, para o que o meio utilizado se revela inadequado. Deste modo, inexistindo no feito quaisquer das circunstâncias previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, passíveis de ensejar interesse para propositura da presente insurgência recursal. REJEITO os embargos declaratórios interpostos.

5. ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL C/C SUSTAÇÃO DE PROSTESTO E REP. DANOS MORAIS - 0000562-54.2010.8.16.0093-EVANDRO MANOSSO x AVISERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTE LTDA - Advs. RODRIGO DE MORAIS SOARES OAB/PR 34.146 e VILSON EDUARDO SGORLA. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na demanda, para o fim de DECLARAR A NULIDADE da duplicata de venda mercantil n.° 2102-AA, emitida em 11/02/2010, no valor de R$ 3.469,44 (três mil quatrocentos e sessenta e nove reais quarenta e quatro centavos), ante a inexistência de qualquer relação cambiária entre o autor e a requerida que pudesse dar causa ao referido título e, por conseguinte, determino o CANCELAMENTO DO PROTESTO do aludido título, levado a efeito perante o Tabelionato Menarim (fl. 13), com o que RESOLVO O PRESENTE FEITO, COM APRECIAÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), ponderando, para tanto, a natureza da causa, o zelo e o trabalho desenvolvido pelos procuradores das partes e o tempo exigido para tanto, cabendo o pagamento de 50% (cinqüenta por cento) de tais verbas para cada uma das partes, devidamente compensadas.

6. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - 0001093-43.2010.8.16.0093-AROLDO DE ANDRADE x CIFRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO. À instituição financeira para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 601,33 (seiscentos e um reais e trinta e três centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.

7. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0000020-02.2011.8.16.0093-DARCI CARLOS LUCK x PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA - Advs. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334, MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152 e EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200. 1) - Não foram articuladas preliminares, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual dou o presente feito por saneado. 2) - Necessário o impulsionamento da demanda para a fase probatória, com o intuito de possibilitar a demonstração dos fatos articulados na inicial. 3) - Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2012, às 15 horas. 4) - O rol testemunhal deverá ser oferecido no prazo, fixado no artigo 407, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Intime-se o autor pessoalmente, para depoimento pessoal, e os advogados via DJE.

8. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000596-92.2011.8.16.0093-TEREZINHA SCHEIFFER GASPARELO x BANCO DO BRASIL S/A - Advs. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334 e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB/PR 54.305. Por se revelarem suficientes para a demonstração dos pontos controvertidos, DEFIRO unicamente a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 11 de dezembro de 2012, às 13h15min. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo do artigo 407, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

9. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 0000767-49.2011.8.16.0093-JOSÉ ADEMIR GALVÃO DA SILVA e outro x ANTONIO TRAVENSOLI NETO e outros - Adv. EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200. Intimação dos autores para que: a) - traga aos autos os termos de inventariantes em nome das pessoas que receberam a citação pelos Espólios de Amadeu Rodrigues (fls. 35-v) e de Maria Clara Storer (fls. 39-v); b) - especifiquem se há ou não inventário dos espólios citados, em caso positivo, devem apresentar os respectivos termos de inventariante em nome das pessoas que receberam as citações, em caso negativo, deve adotar as providências necessárias para a citação dos respectivos herdeiros, tudo no prazo de 05 (cinco) dias.

10. SUBSTITUICAO DE CURATELA - 0000212-95.2012.8.16.0093-JOSÉ OSNI COMINEZI x OSNI COMINESI - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Ao requerente, para que regularize a petição inicial, eis que apócrifa (fl. 04), assim como junte original da procuração na qual o requerente outorgou poderes ao causídico, no prazo de 05 (cinco) dias.

11. COBRANÇA - 0000249-25.2012.8.16.0093-SILVIO NEI ANTUNES x SECACEREAL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA - Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO OAB/PR 22.847. Ao requerido para que efetue o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor R$ 299,13 (duzentos e noventa e nove reais e treze centavos), no prazo de 05 (cinco) dias. E ainda para que no mesmo prazo compareça em Cartório para retirada da Carta Precatória para ajuízamento na Comarca São Ludgero.

12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000360-09.2012.8.16.0093-ELAINE CRISTINA COMINEZI DE MATTOS x IESDE - VIZIVALI - Advs. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334, Rodrigo Biezus - OAB/PR 36.244, GIOVANI MARCELO RIOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGEUIRA e WILLIANS EIDY YOSHIZUMI. Ao contestar o pedido inicial, a requerida VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA DO VALE DO IGUAÇU argumentou que deve ser estabelecido no feito litisconsórcio passivo necessário, com inclusão do Estado do Paraná no pólo passivo, na medida em o Conselho Estadual da Educação originou, autorizou, fiscalizou e reconduziu o Programa Especial que deu causa ao presente feito, tendo a contestante apenas cumprido as orientações que lhes foram passadas, requerendo a aplicação do artigo 47, do Código de Processo Civil. O pleito em questão merece acolhimento. Isso porque, realmente houve consórcio entre a contestante e o Estado do Paraná, o qual autorizou a criação do Programa Especial de Capacitação, estabelecendo-se, entre os envolvidos, responsabilidade solidária por qualquer dano causado em face de tal atividade, notadamente considerando que o fato ensejador da demanda foi o não recebimento de diploma por falta de reconhecimento do MEC. Desta forma, ACOLHO o pedido formulado pela contestante VIZIVALI, para o fim de determinar que a autora inclua o Estado do Paraná no pólo passivo da demanda, requerendo expressamente sua citação, com indicação do endereço para cumprimento do ato, no prazo de 05 (cinco) dias.

13. REVISÃO DE CONTRATO - 0000417-27.2012.8.16.0093-ACIR DUARTE DA ROCHA x BANCO ITAUCARD S/A - Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.955 e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados nestes autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, aforada por ACIR DUARTE DA ROCHA, em face de BANCO ITAUCARD S/A, para o fim de: A) - DETERMINAR a exclusão das taxas administrativas cobradas a título de tarifa de cadastro, tarifa de avaliação de bens, ressarcimento de serviços de terceiros, gravame eletrônico, registro de contrato, com expurgo dos tributos e encargos que incidiram sobre tais valores para composição do débito, os quais devem corrigidos pelo INPC, a contar do pagamento da primeira parcela do financiamento, com incidência ainda de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, com compensação no saldo devedor e, havendo ainda assim crédito, devolução de forma simples mediante depósito judicial; B) - DECLARAR a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, ante a inexistência de ato normativo legal que autorize sua exigência, determinando que a requerida promova o recálculo das parcelas e do saldo devedor, com expurgo dos valores cobrados a esse título. Os valores indevidamente cobrados devem ser corrigidos pelo INPC, a contar do pagamento da primeira parcela, com incidência ainda de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Feito o cálculo, o valor resultante deve ser abatido

do saldo devedor, com fixação de novos valores das prestações do financiamento e fornecimento de novos boletos ao consumidor e, havendo crédito, devolução ao autor mediante depósito judicial; C) - DECLARAR a abusividade da taxa de juros moratórios prevista em contrato, determinando sua redução para 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização, cumulada apenas com correção monetária com base na variação do IGP-M e multa de mora de 2% (dois por cento); D) - REITERAR e MODIFICAR os termos da antecipação de tutela concedida às fls. 81/87 dos autos, autorizando a continuidade dos depósitos judiciais das parcelas, que devem observar os parâmetros fixados nesta decisão para seu cálculo, mantendo, na íntegra, seus demais termos. Havendo sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 3o, do Código de Processo Civil, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre os valores cobrados a mais para formação do débito, ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, cabendo ao autor o pagamento de 20% (vinte por cento) e ao requerido o pagamento de 80% (oitenta por cento) de tais verbas sucumbenciais, devidamente compensadas.

14. REVISÃO DE CONTRATO - 0000421-64.2012.8.16.0093-ISAIAS SCHEIFER x BANCO ITAUCARD S/A - Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.955 e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados nestes autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, aforada por ISAIAS SCHEIFER, em face de BANCO ITAUCARD S/A para o fim de: A) - DETERMINAR a exclusão das taxas administrativas cobradas a título de tarifa de cadastro, inclusão de gravame eletrônico, tarifa de avaliação de bens, despesa de promotora de venda e serviços de terceiros, com expurgo dos tributos e encargos que incidiram sobre tais valores para composição do débito, os quais devem corrigidos pelo INPC, a contar do pagamento da primeira parcela do financiamento, com incidência ainda de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, com compensação no saldo devedor e, havendo ainda assim crédito, devolução de forma simples mediante depósito judicial. B) - DECLARAR a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, ante a inexistência de ato normativo legal que autorize sua exigência, determinando que a requerida promova o recálculo das parcelas e do saldo devedor, com expurgo dos valores cobrados a esse título. Os valores indevidamente cobrados devem ser corrigidos pelo INPC. a contar do pagamento da primeira parcela, com incidência ainda de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Feito o cálculo, o valor resultante deve ser abatido do saldo devedor, com fixação de novos valores das prestações do financiamento e fornecimento de novos boletos ao consumidor e, havendo crédito, devolução ao autor mediante depósito judicial; C) - DECLARAR a abusividade da taxa de juros moratórios prevista em contrato, determinando sua redução para 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização, cumulada apenas com correção monetária com base na variação do IGP-M e multa de mora de 2% (dois por cento); D) - CONFIRMAR a antecipação de tutela concedida às fls. 74/79 dos autos, autorizando a continuidade dos depósitos judiciais das parcelas, que devem observar os parâmetros fixados nesta decisão para seu cálculo. Havendo sucumbência recíproca (parte autora não obteve êxito no pedido de devolução dos valores em dobro), mas tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, 3o. do Código de Processo Civil, fixo em 20% (vinte por cento) sobre os valores cobrados a mais para formação do débito, considerando, para tanto, a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo advogado.

15. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE - 0000813-04.2012.8.16.0093-ADALGISA SANTANA DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Adv. ADILSON DALTOÉ. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, à parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

16. INCIDENTE SOBRE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - 0000899-72.2012.8.16.0093-ESTE JUIZO x ELAINE CRISTINA COMINEZI DE MATTOS - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça como logrou êxito em adquirir o automóvel descrito no documento de fl. 10, avaliado em RS 23.000,00 (vinte e três mil reais), conforme certidão de fl. 11, bem como manter os gastos proporcionados pelo mesmo, devendo informar ainda demais rendimentos que eventualmente receba.

17. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0000110-10.2011.8.16.0093-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA-PR - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI x LEORY MOLETA - Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO OAB/PR 22.847 e RANGEL PIAGATTO DE GOES - OAB/PR 45.565. Às partes para que se manistem sobre a avaliação de fls. 50, no prazo de 05 (cinco) dias.

IPIRANGA,

# IRATI

# VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA**

**RELAÇAO Nº 79/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0015 000354/2009
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0002 000283/2002
ANA PAULA MAGALHÃES 0017 358361/2012
ANDREA PAULA ESCORSIN 0017 358361/2012
ANDREA SERKEZ 0001 000389/2001
CLAUDIO MERTEN 0011 000425/2007
DANIELLA LETICIA BROERING 0017 358361/2012
DELOA MULLER 0018 000011/1998
FABIOLA BELLO SOARES 0011 000425/2007
FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0016 159488/2010
FERNANDO ONESKO 0022 000076/2004
GILBERTO D.BRITO 0023 000103/2005
GUSTAVO MASINA 0011 000425/2007
JERDAL A B CARVALHO E MUN 0006 000062/2005
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0019 000040/2000
0020 000034/2001
0021 000038/2001
JORGE VICENTE SIECIECHOWI 0004 000491/2004
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0015 000354/2009
JOSE CARLOS JORGE STADLER 0014 000279/2008
LUCAS STAFIN 0013 000519/2007
LUCIANE CARLA TOBERA 0005 000643/2004
LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES 0028 297937/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0008 000038/2007
0012 000469/2007
MARCIA HELENA ALCANTARA D 0009 000045/2007
MARINA FREIBERGER NEIVA 0017 358361/2012
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0025 000075/2009
NELSON ANCIUTTI BRONISLAW 0022 000076/2004
0024 000088/2008
PEDRO DA SILVA QUEIROZ 0028 297937/2011
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN 0007 000025/2007
0010 000066/2007
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0018 000011/1998
0026 576928/2010
0027 164735/2011
TATIANA BERTUOL DE O. SIE 0004 000491/2004
VANESSA QUEIROZ 0028 297937/2011
VINICIUS AMORIM 0003 000668/2002

1. DECLARAT.C/C/ANULAT.DEB.FISCA-0000162-49.2001.8.16.0095-COMERCIO DE BEBIDAS GUARATUBA LTDA. x ESTADO DO PARANA- Ciência às partes da baixa dos autos e para que requeiram o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ANDREA SERKEZ-.
2. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-283/2002-MARIANO GRECHINSKI x UNIÃO- Ao exequente para que emende a petição de fls. 58, a fim de adequá-lo ao rito do art. 730 do CPC. -Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA-.
3. EMBARGOS À EXECUÇÃO-668/2002-IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE DE IRATI x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PR.- Ao embargado, para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls.114/118.-Adv. VINICIUS AMORIM-.
4. EMBARGOS DO DEVEDOR-491/2004-EDSON ZALESKI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ciência às partes da baixa dos autos e para que requeiram o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. TATIANA BERTUOL DE O. SIECIECHOWICZ e JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO-.
5. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-643/2004-MARIA ZELIA DE CARVALHO TOLEDO x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª REGIAO- A exequente para que, no prazo de dez dias, adque a petição de fls. 155/158 ao rito previsto no art. 475-J, do CPC, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do art. 475-B, do CPC.-Adv. LUCIANE CARLA TOBERA-.
6. EMBARGOS DE TERCEIRO-62/2005-CRISTIANO MESQUITA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- POSTO ISTO, ante o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art.269, II. do CPC. Ante o principio da causalidade, nos termos da fundamentação acima, condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em em R$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4° do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço ( diverso ao domicilio do Advogado ), a natureza e a importâcia da causa, a pouca complexidade das matérias versadas e o tempo exigido para prestação do serviço (julgamento antecipado do feito). -Adv. JERDAL A B CARVALHO E MUNIR ABAGGE-.

7. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0000842-24.2007.8.16.0095-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x MUNICIPIO DE IRATI-Ciência às partes da baixa dos autos e para que requeiram o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN-.
8. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0000839-69.2007.8.16.0095-POTENZA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE IRATI- Ciência às partes da baixa dos autos e para que requeiram o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
9. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0000836-17.2007.8.16.0095-BANCO FIAT S/A. e outro x MUNICIPIO DE IRATI- Ciência às partes da baixa dos autos e para que requeiram o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA-.
10. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-66/2007-ITAÚBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE IRATI- Ciência às partes da baixa dos autos e para que requeiram o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN-.
11. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0000837-02.2007.8.16.0095-SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MUNICIPIO DE IRATI- Ciência às partes da baixa dos autos e para que requeiram o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. FABIOLA BELLO SOARES, CLAUDIO MERTEN e GUSTAVO MASINA-.
12. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000822-33.2007.8.16.0095-POTENZA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE IRATI- Ciência às partes da baixa dos autos e para que requeiram o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
13. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-519/2007-PEQUENO PRINCIPE S/C. LTDA. x MUNICIPIO DE IRATI- As partes para que no prazo de dez dias, especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir.-Adv. LUCAS STAFIN-.
14. EMBARGOS À EXECUÇÃO-279/2008-UNIÃO x JOSÉ CARLOS JORGE STADLER- POSTO ISTO, julgo procedente os pedidos dos presentes embargos à execução fiscal, para reconhecer o excesso de execução e reduzir o valor executado para R$ 2.155,42, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbencia, condeno o embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocaticios, estes fixados aem R$ 500,00, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a baixa complexidade das questões versadas , o trabalho e o tempo dispensado pelo advogado no curso do processo e o lugar da prestação dos serviços.-Adv. JOSE CARLOS JORGE STADLER-.
15. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-354/2009-DIBENS LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE IRATI- POSTO ISTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos nestes embargos e exceção, para: a) declarar a nulidade do auto de infração n° 37/06 referente ao credito cujo fato gerador ocorreu em 31/05/2001, ante o reconhecimento da consumação da decadencia e, consequentemente, em relação a ele extinção do processo de execução n° 071/2007, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil; b) Determinar a redução da multa ao patamar de 50% do crédito, a ser apurado por simples cálculo ; c) Declarar a ilegalidade da base de cálculo utilizada para fixação do ISS, impondo-se o recálculo da divida por simples cálculo, tendo como base o valor das contraprestações do arrendamento; d) Declarar, diversamente e incidentalmente, a constitucionalidade a legalidade da incidência do ISS sobre as operações de leasing e a competência do Municipio de Irati para a sua cobrança sobre contratos desta natureza, cuja operação (efetiva contratação e prestação do serviço) tenha ocorrida nos limites do município, local da agência contratada. Ante a sucumbência parcial, condeno o embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocaticios, este arbitrados em R$ 4.000,00, eo embargante ao pagamento de 30% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.500,00 considerando em ambos os casos o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço (fora do domicilio), a natureza, o trabalho e otempo despendido, bem como a média complexidade da matéria, conforme disposto no § 4° do art. 20 do CPC. As verbas referentes aos honorários advocaticios deverão ser compensados entre si.Ciencia as partes que decorrido o prazo de recurso voluntário,os autos subirão ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexam, na forma do art. 475, do CPC. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.
16. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0001594-88.2010.8.16.0095-GVA INDUSTRIA E COMERCIO S/A (INCORPORADORA DA EMPRESA MADEIRITI AGRO FLORESTAL S/A) x O MUNICIPIO DE INACIO MARTINS- Ao requerente para que providencie o recolhimento das custas nos seguintes valores: R$ 817,80 atos do escrivão; R$ 9,40 autuação, e funrejus (gerar boleto em www.tjpr.jus.br).-Adv. FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO-.
17. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0003583-61.2012.8.16.0095-ITAU UNIBANCO S.A x MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS- Ao requerente para que providencie o recolhimento das custas nos seguintes valores: R$ 9,40 autuação (gerar boleto em www.tjpr.jus.br).-Advs. DANIELLA LETICIA BROERING, MARINA FREIBERGER NEIVA, ANA PAULA MAGALHÃES e ANDREA PAULA ESCORSIN-.
18. EXECUÇÃO FISCAL-11/1998-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª REGIAO x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DALLEGRAVE S.A. MADEIRAS E PAPEL- A exequente , para que no prazo de dez dias se manifeste sobre a certidão de fl. 113.-Advs. DELOA MULLER e RENATO ANTUNES VILLANOVA-.
19. EXECUÇÃO FISCAL-40/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AIRADIESEL ASSIST.TEC.DE BOMBAS INJET.REP.DE MOT.- Ao sindico para que informe nos autos de falência n° 339/1999 os novos valores objeto da execução e nestes autos o atual estágio da falência-Adv. JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.
20. EXECUÇÃO FISCAL-34/2001-UNIÃO x MASSA FALIDA DE AIRADIESEL ASSIST.TÉCNICA-Ao sindico para que informe sobre o andamento da falência (autos 339/1999) -Adv. JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.
21. EXECUÇÃO FISCAL-38/2001-UNIÃO x MASSA FALIDA DE LUIZ FERNANDO GLINSKI E CIA.LTDA.- Ao síndico, para que se manifeste acerca do novo cálculo apresentado, bem como para que informe a fase atual da falência, no prazo de dez dias.-Adv. JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.
22. EXECUÇÃO FISCAL-76/2004-UNIÃO x CAVALIN BORA E CIA LTDA.- POSTO ISTO, não conheço estes embargos, nos termos do art. 536, do CPC. -Advs. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI e FERNANDO ONESKO-.
23. EXECUÇÃO FISCAL-103/2005-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x TECH - IND.E COM. DE MADEIRAS PARA EMBALAGENS LTDA- Ao requerente para que se manifeste sobre a penhora on line de fls.49 , bem como sobre o prosseguimento do feito.-Adv. GILBERTO D.BRITO-.
24. EXECUÇÃO FISCAL-88/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OLARIA MARILENA LTDA.- Sobre o laudo de avaliação de fls.23 v, manifestem-se as partes.-Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-.
25. EXECUÇÃO FISCAL-75/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x DECIO JUNIOR PEREIRA- Sobre a certidão do oficial de justiça de fls 15, manifeste-se o exeqüente.-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
26. EXECUÇÃO FISCAL-0005769-28.2010.8.16.0095-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª REGIAO x INDUSTRIA DE DERIVADOS DE MADEIRA CARVORITE LTDA.- Sobre a certidão do oficial de justiça de fls 10vº, manifeste-se o exeqüente.-Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.
27. EXECUÇÃO FISCAL-0001647-35.2011.8.16.0095-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª REGIAO x CONSTRUTORA DERBLI LTDA.- Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls.12/13. -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.
28. EXECUÇÃO FISCAL-0002979-37.2011.8.16.0095-UNIÃO x CARVALHO SERVIÇOS MEDICOS S/S LTDA-POSTO ISTO, conheço e rejeito estes embargos de declaração diante da inexistência da incidência dos casos previstos no art. 535 e incisos do Código do Processo Civil, devendo a mesma persistir em todos os seus termos. -Advs. PEDRO DA SILVA QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ e LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES-.

Irati, 08 de novembro de 2012.

---

**COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA**

**RELAÇAO Nº 097/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
EDER EMERSON DA CRUZ CAPE 0001 103682/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0001 103682/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂ 0001 103682/2011
MARIO KRIEGER NETO 0001 103682/2011

1. INDENIZAÇAO P/DANOS MATERIAIS-0001036-82.2011.8.16.0095-STROPARO & CIA LTDA x RAFAEL RIBAS CORREIA e outro- I- Tendo em vista que os ilustres Procuradores do segundo réu não foram intimados para comparecer no presente ato, redesigno a audiência de conciliação e saneamento para o dia 22 de novembro de 2012, às 16:00 horas. II- Ao segundo réu (Banco Itaú S/A), para que no prazo de 10 dias, especifique justificadamente as provas que eventualmente pretende produzir. -Advs. EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO, MARIO KRIEGER NETO, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

Irati, 09 de novembro de 2012.

---

# IVAIPORÃ

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE IVAIPORÃ**
**VARA CÍVEL**
**JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DR.DIRCEU GOMES MACHADO FILHO**

**Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO Nº 67/2012**

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AMAURI ROBERTO BALAN 0001 000345/1995
AUGUSTO MARTINS DE ANDRAD 0018 001944/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000131/2005
0023 000558/2011
CARLA HELIANA VIERA MENEG 0035 001830/2012
CARLOS ARAÚZ FILHO 0036 002662/2012
CELSO HIDEO MAKITA 0037 003004/2012
CEZIRA PEREIRA DE LIMA CA 0027 002362/2011
CLAUDIA MARIA DA SILVA LE 0041 003316/2012
CLÓVIS ROBERTO DE PAULA 0006 000089/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0033 000275/2012
0035 001830/2012
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0016 001599/2010
0038 003042/2012
DOUGLAS ALEXANDRE GUERRA 0013 000104/2009
0022 000211/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0015 000856/2010
FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0004 000170/2001
0009 000108/2006
FÁBIO ROBERTO QUINATO 0024 001446/2011
0025 001837/2011
0030 003609/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0035 001830/2012
GILMAR RODRIGUES BATISTA 0029 003579/2011
GUILHERME BORBA VIANNA 0005 000330/2002
JEFFERSON BRUNO PEREIRA 0001 000345/1995
JOSÉ CARLOS SILVEIRA BELI 0007 000588/2004
JOSÉ CLEMENTE MARTINS 0010 000054/2008
JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNI 0013 000104/2009
0022 000211/2011
0031 004429/2011
JOÃO CARLOS DE LIMA 0019 003878/2010
JOÃO FÁBIO HILÁRIO 0013 000104/2009
0039 003168/2012
JOÃO RENATO BITTENCOURT D 0032 004582/2011
JULIANA LOPES CORTES KCZA 0012 000517/2008
LESLIE JOSE PEREIRA DE AR 0034 000602/2012
0040 003189/2012
LINCO KCZAM 0012 000517/2008
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0015 000856/2010
MARCELLO CESAR PEREIRA FI 0003 000020/1998
MELVIS MUCHIUTI 0026 002123/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0011 000363/2008
MÁRCIO AURÉLIO SILVÉRIO 0005 000330/2002
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0008 000131/2005
0023 000558/2011
OMAR YASSIM 0002 000399/1996
0028 002639/2011
PAULO AURÉLIO PEREZ MINIK 0017 001942/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0036 002662/2012
PETERSON MARTIN DANTAS 0017 001942/2010
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0006 000089/2003
RENATA LIMA PETRASSI 0031 004429/2011
RENATO DE OLIVEIRA 0032 004582/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0020 004360/2010
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0019 003878/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0021 004795/2010
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0014 000235/2009

Adicionar um(a) Conteúdo 1. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 345/1995 - CEREAL CEREALISTA REAL INDÚSTRIA E COM. LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - Ao embargado-executado, para pagar o valor atualizado do débito, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias - Advs. AMAURI ROBERTO BALAN e JEFFERSON BRUNO PEREIRA.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 399/1996 - BANCO DO BRASIL S.A. x ANTÔNIO APARECIDO PAVAN e outro - Ao exequente, novamente e pela última vez, ante a certidão de fl. 103 e determinação de fl. 104v, sobre o interesse no prosseguimento do feito, em 48 horas, bem como para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 106, referente as custa processuais remanescentes - Adv. OMAR YASSIM.
3. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 20/1998 - MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO x INSTITUIÇÃO CULTURAL EDUCACIONAL DE IVAIPORÃ - Ao autor, ante o termo de penhora de fl. 956, bem como a conta de custas de fl. 957, e ainda para retirar de cartório a certidão expedida pela Serventia para fins de registro da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis e providenciar o recolhimento de sua expedição no valor de R$ 10,70 à Vara Cível - Adv. MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO.
4. AÇÃO MONITÓRIA - 170/2001 - AUTO POSTO NORTE LTDA. x ADEILDO PEREIRA DA SILVA - Ao autor, novamente, no prazo de 48 horas, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, bem como para providenciarem o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 60, referente as custa processuais remanescentes - Adv. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA.
5. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - 330/2002 - GILMAR ZUFFA e outro x VALDINEI SCREMIN e outro - Aos réus, ante o item C do acordo de fls. 246/248, para providenciarem o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 249, referente as custas processuais remanescentes - Advs. GUILHERME BORBA VIANNA e MÁRCIO AURÉLIO SILVÉRIO.
6. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - 89/2003 - ANDRÉIA NOGUEIRA VIANA e outro x MIGUEL FUTRA e outro - Aos réus-executados, para pagarem o valor atualizado do débito, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias - Advs. CLÓVIS ROBERTO DE PAULA e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 588/2004 - JAGUAFRANGOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTD x SUPERMERCADO CENTER LTDA. - Ao exequente, para retirar de cartório o edital de citação expedido à fl. 69v e providenciar seu cumprimento, bem como para providenciar o recolhimento do valor de R$ 10,70 à Vara Cível, referente a expedição - Adv. JOSÉ CARLOS SILVEIRA BELINTANI.
8. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 0000423-66.2005.8.16.0097 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS ME x BANCO ITAÚ S.A. - Ao réu-executado, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 247, referente as custa processuais - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
9. DECLARAÇÃO INSOLVÊNCIA CIVIL - 108/2006 - AUTO POSTO NORTE LTDA. x ADEILDO PEREIRA DA SILVA - Ao autor, para providenciarem o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 72, referente as custa processuais remanescentes - Adv. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA.
10. USUCAPIÃO - 54/2008 - ADEMIR FERREIRA DA SILVA x JOSÉ CASAL RODRIGUES - "... julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 265, § 2°, do Código de Processo Civil..." - Adv. JOSÉ CLEMENTE MARTINS.
11. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0000817-68.2008.8.16.0097 - VALDINEI APARECIDA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Ao réu, ante a sentença de fls. 100/102, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 164, referente as custa processuais - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.
12. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0000760-50.2008.8.16.0097-PAULO SALLA NETO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A (sucessor de BANCO BAMERINDUS - Ao autor, ante o item 7 do acordo de fls. 222/223, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 235, referente as custas processuais remanescentes - Advs. LINCO KCZAM e JULIANA LOPES CORTES KCZAM.
13. AÇÃO DECLARATÓRIA - 104/2009 - HERLEY JOSÉ DE ALMEIDA e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ e outros - "... Quanto a preliminar da carência de ação alegada pela parte ré, esta deve ser analisada à luz da teoria da asserção, ou seja, pressupondo como verdadeiras as afirmações da exordial. Se são mesmo verdadeiras, isso é questão de mérito. Quanto ao pretendido litisconsórcio passivo requerido pelo autor, este merece acolhimento, tendo em vista a comunhão de direitos e obrigações, uma vez que o imóvel discutido nestes autos fora doado pela 1° ré a 2° ré, a qual teria alienado para os 3° e 4° réus, assim, uma vez que a sentença afetará tanto os autores quanto aos réus, necessário se faz a formação do lito litisconsórcio passivo e ativo. Afastada, portanto, a preliminar da carência da ação e não havendo outras irregularidades, dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) validade da adjudicação compulsória; b) a existência do negocio jurídico; c) da ocorrência de perdas e danos. Defiro a produção de provas testemunhais e depoimentos pessoais dos autores e dos réus. Defiro, ainda, a produção de prova pericial, que deverá ser realizada de acordo com o requerido nas fls. 380 e 381. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia: 10/01/2013, às 13:00 horas. Intimem-se as partes para que, se ainda não o fizeram, apresentem rol de testemunhas no prazo de artigo 407 do Código de Processo Civil, e que acaso pretendam suas intimações através de Oficial de Justiça deverão proceder ao recolhimento da Guia de Custas antecipadamente..." - Aos autores, para providenciarem o recolhimento do valor correspondente a 2 (duas) intimações pessoais dos requeridos, em guia própria disponível no site do TJ, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça, bem como providenciar o recolhimento da expedição do ofício e postagem ARMP, no valor de R$ 30,75, à Vara Cível - Aos réus, para providenciarem o recolhimento do valor correspondente a 4 (quatro) intimações pessoais dos requerentes, em guia própria disponível no site do TJ, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça - Aos réus, para providenciarem o recolhimento do valor correspondente a 6 (seis) intimações pessoais das testemunhas arroladas pelo 3° e 4° réus, em guia própria disponível no site do TJ, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça - Advs. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR, JOÃO FÁBIO HILÁRIO e DOUGLAS ALEXANDRE GUERRA.
14. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 235/2009 - BANCO BMG S.A. x NEIDE CANEDO LOPES - Ao autor, ante as certidões de fls. 39/39v, para providenciar o recolhimento de R$ 100,90 à Vara Cível, referente a 4 (quatro) expedições de ofícios e postagens AR - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000856-94.2010.8.16.0097 - BANCO DO BRASIL S.A. x PIZZARIA NAPOLITANA LTDA. - ME e outros - Ao autor, sobre o Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores Bacen-Jud de fls. 58/62 - Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001599-07.2010.8.16.0097 - SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL. x ANDREIA RIBEIRO DE SOUZA - À autora, ante as certidões de fls. 35v/36, para providenciar o recolhimento de R $ 175,60 à Vara Cível, referente a 7 (sete) expedições de ofícios e postagens AR - Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.
17. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001942-03.2010.8.16.0097 - INSTITUTO BRASILEIRO CIDADANIA E DIREITO x BANCO DO BRASIL S.A. - Ao autor, para providenciar o recolhimento das

importâncias constantes na conta de fl. 41, referente as custas processuais - Advs. PAULO AURÉLIO PEREZ MINIKOWSKI e PETERSON MARTIN DANTAS.
18. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0001944-70.2010.8.16.0097 - LUIZ FRANCISCO MORELLI e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - Aos autores, sobre a contestação de fls. 132/142, no prazo de 10 dias - Adv. AUGUSTO MARTINS DE ANDRADE.
19. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA - 0003878-63.2010.8.16.0097 - NIVALDO ALVES DA SILVA e outros x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e outros - À ré, para se manifestar sobre a correspondência de fl. 117, devolvida pela Agência de Correios como destinatário "mudou-se / imóvel vazio" - Advs. JOÃO CARLOS DE LIMA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA.
20. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0004360-11.2010.8.16.0097 - VALDINEI CARLOTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Ao autor, sobre a manifestação de fl. 110 do Sr. Perito, designando para a realização da perícia médica o dia 05.12.2012, às 10:00 horas, na Praça Emílio de Menezes, 230, no IML local - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.
21. INCIDENTE DE AVERIGUAÇÃO - 0004795-82.2010.8.16.0097 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ x LENY APARECIDA BONIFACIO - À ré, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 27, referente as custas processuais - Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.
22. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000211-35.2011.8.16.0097 - CLORIVALDO GATTI e outro x HERLEY JOSÉ DE ALMEIDA e outros - "...Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes, desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informe, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do Código de Processo Civil), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese..." - Advs. DOUGLAS ALEXANDRE GUERRA e JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR.
23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000558-68.2011.8.16.0097 - ITAÚ UNIBANCO S/A x G. TEODORO DOS PASSOS MÓVEIS ME e outro - Ao autor, ante as certidões de fls. 76v, para providenciar o recolhimento de R$ 76,00 à Vara Cível, referente a 3 (três) expedições de ofícios e postagens AR - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
24. PREVIDENCIÁRIA - 0001446-37.2011.8.16.0097 - ANTÔNIO REGINALDO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao autor, ante a determinação de fl. 89, para que apresente o comprovante de residência atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.
25. PREVIDENCIÁRIA - 0001837-89.2011.8.16.0097 - JOSE APOLINÁRIO FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao autor, ante a determinação de fl. 74, para que apresente comprovante de residência atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.
26. INTERDIÇÃO - 0002123-67.2011.8.16.0097 - ELIZETE BUENO DA SILVA x CARMOZINO OLIVEIRA DA SILVA FILHO - À autora, ante a determinação de fl. 23, para que justifique adequadamente os motivos do não comparecimento na audiência, no prazo de 3 (três) dias, sob as penas da Lei - Adv. MELVIS MUCHIUTI.
27. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002362-71.2011.8.16.0097 - ODETE PEREIRA ASSIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À autora, ante a determinação de fl. 74, para que apresente comprovante de residência atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias - Adv. CEZIRA PEREIRA DE LIMA CAVALINI.
28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002639-87.2011.8.16.0097 - FRANCISCO DE SOUZA PINHEIRO SOBRINHO x FÁBIO SIMÕES MIRANDA - Ao autor, ante o acordo de fl. 83/84, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 85, referente as custas processuais remanescentes - Adv. OMAR YASSIM.
29. USUCAPIÃO - 0003579-52.2011.8.16.0097 - MARIA DA GRAÇAS RODRIGUES x INACIO CALZANI - À autora, ante a certidão de fl. 25v, informando que os confinantes do imóvel usucapiendo não foram citados, tendo em vista que não consta nos autos o nome e nem o endereço dos mesmos - Adv. GILMAR RODRIGUES BATISTA.
30. PREVIDENCIÁRIA - 0003609-87.2011.8.16.0097 - DALCI CARDOSO DE SÁ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao autor, ante a determinação de fl. 99, para que apresente comprovante de residência atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.
31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004429-09.2011.8.16.0097 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL C/ INT. SOLID. CRESOL x EDNA PAULA HENCKLEIN SILVA e outro - À autora, ante as certidões de fl. 96, para providenciar o recolhimento de R$ 100,90 à Vara Cível, referente a 4 (quatro) expedições de ofícios e postagens AR - Advs. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR e RENATA LIMA PETRASSI.
32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004582-42.2011.8.16.0097 - ESPOLIO DE EVA FRIDOLINA KUNZ e outro x WILSON MENDES BASNIACK - "... Defiro o pedido de reintegração de posse do bem móvel descrito à fl. 02, forte no art. 926 a 928, do Código de Processo Civil, que se encontra em poder do réu, o qual deverá ser entregue ao representante legal da requerente..." - "... 1) Tendo em vista o valor da causa apresentado em fl. 37, intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas processuais e Funrejus relativos à diligência do valor atribuído na inicial..." - Advs. RENATO DE OLIVEIRA e JOÃO RENATO BITTENCOURT DE OLIVEIRA.
33. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0000275-11.2012.8.16.0097 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SIDNEY CAMPOS - À autora, sobre a certidão negativa e informações de fl. 35 do Oficial de Justiça - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
34. USUCAPIÃO - 0000602-53.2012.8.16.0097 - MARCOS RODRIGUES DAMASCENO x ROBERTO RICIERI e outro - Ao autor, para retirar de cartório o edital de citação expedido à fl. 29 e providenciar seu cumprimento, bem como para providenciar o recolhimento do valor de R$ 145,10 à Vara Cível, referente expedição do edital, de dois mandados de averbação, de dois ofícios e postagens AR, bem como ainda para providenciar o recolhimento do valor R$ 66,47 ao FUNJUS, referente as Custas do Oficial de Justiça/Técnico Judiciário, no site do Tribunal de Justiça - Adv. LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA.
35. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001830-63.2012.8.16.0097 - BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x VERA LÚCIA HERCULANO - À autora, sobre a certidão e informações de fls. 59/60 do Oficial de Justiça - Advs. CARLA HELIANA VIERA MENEGASSI TATIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
36. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO - 0002662-96.2012.8.16.0097 - MÁRCIA BOER MATIAS x COOPERMIBRA COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA MISTA DO BRASIL - "...1) Recebo os embargos para discussão, ordenando a suspensão da execução até final decisão dos embargos opostos... 3) Cite-se o embargado, na forma requerida, com as advertências do art. 285 e 319, do CPC..." - Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e CARLOS ARAÚZ FILHO.
37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003004-10.2012.8.16.0097 - HOSPITAL E MATERNIDADE IVAIPORÃ LTDA. x ALDO DOS SANTOS - Ao exequente, para providenciar o recolhimento do valor correspondente a 1 (uma) citação, em guia própria disponível no site do TJ, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça - Adv. CELSO HIDEO MAKITA.
38. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003042-22.2012.8.16.0097 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS - À autora, novamente, ante a certidão de fl. 16v, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 17, referente as custas processuais e autuação - Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.
39. ORDINÁRIA - 0003168-72.2012.8.16.0097 - ANTONIO SOARES DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 77/146, no prazo de 10 dias - Adv. JOÃO FÁBIO HILÁRIO.
40. ARROLAMENTO COMUM - 0003189-48.2012.8.16.0097 - VIRGINIA MARIA DE JESUS SANTOS x ANTONIO BASILIO DOS SANTOS - À autora, para providenciar o recolhimento à Vara Cível, referente as custas processuais e Funrejus - Adv. LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA.
41. ORDINARIA PREVIDENCIARIA - 0003316-83.2012.8.16.0097 - ANA MARLY PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À autora, sobre a contestação e documentos de fls. 26/64, no prazo de 10 dias - Adv. CLAUDIA MARIA DA SILVA LEVORATO.

Adicionar um(a) Data
Ivaiporã, 08 de novembro de 2012.
Sady dos Santos Messias
Escrivão
same@tj.pr.gov.br

# LOANDA

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE LOANDA - ESTADO DO PARANÁ.**
**JUIZ DE DIREITO DR. FERNANDO BUENO DA GRAÇA.**

**Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO Nº 20/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0112 000495/2011
0125 001718/2011
ADRIANA CRISTINA FREITAS 0166 000293/2012
0270 003259/2010
0271 003505/2010
0272 003506/2010
0273 003545/2010
0275 003830/2010
0298 000001/2007
AGNALDO SERGIO GHIRALDI 0080 001635/2010
ALESSANDRA EMMANUELLA ROD 0083 001756/2010
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NET 0293 000952/2012
0294 000953/2012
0295 000954/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0041 000575/2008

ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0171 000458/2012
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0008 000249/2005
0014 000653/2006
0026 000931/2007
0068 000138/2010
0088 002234/2010
0100 003874/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0097 002956/2010
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0004 000427/2004
ANGELUCIA DE ASSIS SANTOS 0098 003316/2010
0139 002904/2011
0173 000635/2012
ANTONIO MARCOS SOLERA 0087 002118/2010
ANTONIO SAONETTI 0077 001251/2010
ANTONIO TEODORO DE OLIVEI 0016 000186/2007
0022 000574/2007
0023 000660/2007
0141 003022/2011
0238 000111/2002
0243 000394/2002
0269 001067/2010
ANTONIO VICTÓRIO ROMA 0217 002051/2012
ARIENI BIGOTTO 0101 004113/2010
0137 002583/2011
ARMANDO DE MEIRA GARCIA 0122 001380/2011
0174 000672/2012
0228 002751/2012
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 0150 003483/2011
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0127 001861/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000450/2001
0094 002527/2010
0109 000309/2011
0151 003501/2011
BRAZ RAMOS BROIETTI 0037 000378/2008
0106 000131/2011
0142 003031/2011
0249 000520/2003
0252 000289/2004
CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA 0080 001635/2010
0298 000001/2007
CECÍLIA INÁCIO ALVES 0018 000336/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0039 000562/2008
0040 000566/2008
0046 000961/2008
0060 000311/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0219 002127/2012
CLAUDIA GISELE P. DE FREI 0123 001582/2011
CLEVERSON MARCEL COLOMBO 0058 000275/2009
CRISTIANA CABUSSU SANJUAN 0269 001067/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0107 000282/2011
0115 000711/2011
0121 001287/2011
0189 001265/2012
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0268 000318/2009
CYBELE DE FÁTIMA OLIVEIRA 0293 000952/2012
0294 000953/2012
0295 000954/2012
DANILO PERIPOLLI FERNANDE 0183 001044/2012
DILHERMANDO PISARRO 0263 000165/2009
EBER PECINI MEI 0049 001052/2008
0081 001670/2010
0235 000069/2000
0236 000072/2000
0237 000840/2000
0241 000240/2002
0242 000330/2002
0243 000394/2002
0251 000246/2004
0252 000289/2004
0258 000169/2007
0260 000167/2008
0261 000180/2008
0262 000202/2008
0263 000165/2009
0274 003812/2010
0279 003618/2011
0280 003634/2011
0281 003683/2011
0282 003687/2011
0283 003790/2011
0284 003868/2011
0285 003902/2011
0286 003924/2011
0287 003972/2011
0288 003979/2011
0289 004018/2011
0290 004090/2011
0291 004091/2011
0292 004376/2011
EDILSON APARECIDO PEREIRA 0068 000138/2010
EDILSON JAIR CASAGRANDE 0006 000734/2004
0009 000139/2006
0010 000152/2006
0015 000047/2007
0021 000543/2007
0296 002039/2010
EDUARDO DESIDÉRIO 0076 001241/2010
ELIAS SALES PEREIRA 0128 002101/2011
0129 002102/2011
0130 002103/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0134 002341/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0159 009330/2011
FABIO LUIZ ANTONIO 0076 001241/2010
FERNANDA MONÇATO FLORES 0087 002118/2010
0121 001287/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0117 000914/2011
FERNANDO SMANIOTTO MARINI 0132 002199/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0158 008483/2011
FLAVIO RODRIGUES DOS SANT 0024 000699/2007
0025 000881/2007
0028 000936/2007
0035 000268/2008
0038 000458/2008
0043 000698/2008
0045 000957/2008
0054 000127/2009
0055 000158/2009
0064 000850/2009
0071 000906/2010
0072 000913/2010
0075 001079/2010
0079 001569/2010
0082 001710/2010
0089 002389/2010
0096 002778/2010
0101 004113/2010
0113 000624/2011
0137 002583/2011
0138 002621/2011
0143 003044/2011
0145 003154/2011
0146 003157/2011
0153 003665/2011
0154 003671/2011
0155 004406/2011
0160 000101/2012
0162 000132/2012
0164 000267/2012
0168 000331/2012
0169 000333/2012
0176 000839/2012
0177 000843/2012
0184 001105/2012
0185 001108/2012
0187 001207/2012
0194 001520/2012
0201 001724/2012
0218 002092/2012
0220 002214/2012
0229 002757/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0115 000711/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0063 000821/2009
FRANCISCO DAS CHAGAS DE S 0233 072442/2012
GERALDO JOSE VIEIRA 0163 000209/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0170 000401/2012
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0039 000562/2008
0041 000575/2008
0046 000961/2008
0060 000311/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0109 000309/2011
GUSTAVO ROSENDO SANCHES D 0222 002356/2012
0223 002357/2012
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0172 000613/2012
HELDER PELOSO 0074 000965/2010
0084 001864/2010
0091 002433/2010
0092 002434/2010
0109 000309/2011
0126 001813/2011
0198 001661/2012
HULIANOR DE LAI 0033 000113/2008
INIS DIAS MARTINS 0011 000377/2006
0110 000313/2011
0175 000793/2012
0193 001489/2012
0196 001537/2012
0217 002051/2012
0226 002613/2012
IRINEU MENDONÇA FILHO 0045 000957/2008
IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0047 001014/2008
JAIR APARECIDO AVANSI 0087 002118/2010
0121 001287/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0105 021090/2010
JOANDERSEY DELIBERADOR E 0123 001582/2011
JOSE CORDEIRO DOS SANTOS 0096 002778/2010
0192 001447/2012
0298 000001/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0140 002927/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0005 000525/2004
0042 000665/2008
0067 001029/2009
0102 004189/2010
0297 002910/2012
JOSE NOGUEIRA FILHO 0095 002588/2010
JOSEMAR CANASSA 0003 000282/2004
0082 001710/2010
0119 001146/2011
0172 000613/2012

0250 000070/2004
0264 000205/2009
0265 000232/2009
0266 000237/2009
0267 000238/2009
JUCILANE GOUVEIA DOS S. C 0225 002564/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0074 000965/2010
0135 002490/2011
0221 002249/2012
LEANDRO DA SILVA CHARLASC 0132 002199/2011
LIANA REGINA BERTA 0061 000404/2009
0073 000964/2010
0085 001909/2010
0246 000424/2003
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0064 000850/2009
0066 000898/2009
0149 003389/2011
0167 000326/2012
LUCAS RONZA BENTO 0163 000209/2012
LUCIANA SGARBI 0018 000336/2007
LUIS CARLOS DE SOUSA 0001 000346/1999
0052 000093/2009
0065 000872/2009
0120 001183/2011
0135 002490/2011
LUIZ CARLOS BAISCH 0233 072442/2012
LUIZ CARLOS MILHARESI 0029 000948/2007
0161 000117/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0134 002341/2011
LUIZ SILVESTRE SANTORO 0199 001679/2012
LÚCIO CLOVIS PELANDA 0027 000933/2007
MANUEL RIBEIRO SANTOS FIL 0014 000653/2006
MARCELO AZEVEDO JORGE 0123 001582/2011
MARCELO HENRIQUE F. S. MA 0098 003316/2010
MARCELO RAYES 0183 001044/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0069 000408/2010
0156 004543/2011
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0254 000103/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0094 002527/2010
0151 003501/2011
MARCO ANTONIO MICHINA 0293 000952/2012
0294 000953/2012
0295 000954/2012
MARIA ELISABETE LONGHI 0108 000288/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0171 000458/2012
MARIELZA FORNACIARI BLOOT 0035 000268/2008
MARISTELA BUSETTI 0257 000078/2007
MAURO LUCIO RODRIGUES 0048 001028/2008
0099 003819/2010
MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0131 002159/2011
MICHAEL HENRIQUE BONETTI 0131 002159/2011
0247 000452/2003
0259 000255/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0202 001773/2012
MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA 0257 000078/2007
NARA LETICIA BORSATTO 0030 001007/2007
0031 001008/2007
0057 000237/2009
0062 000429/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0070 000846/2010
NÁSTIA CATARINA XAVIER CO 0136 002521/2011
PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0044 000866/2008
0060 000311/2009
PRISCILA FERREIRA BLANC 0268 000318/2009
PRISCILA FERREIRA BLANC 0293 000952/2012
0294 000953/2012
0295 000954/2012
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0293 000952/2012
0294 000953/2012
0295 000954/2012
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 0256 000063/2007
RAFAEL LUCAS GARCIA 0144 003105/2011
0158 008483/2011
0231 004406/2012
0232 004681/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0103 012902/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0202 001773/2012
REGINALDO MAZZETTO MORON 0034 000158/2008
0036 000295/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0054 000127/2009
REINALVO FRANCISCO DOS SA 0133 002324/2011
RICARDO DOMINGUES BRITO 0117 000914/2011
ROBERTO DONATO BARBOSA PI 0041 000575/2008
ROBERTO RABELATI 0034 000158/2008
ROBERVAL DOS SANTOS RIBEI 0116 000830/2011
0167 000326/2012
0203 001896/2012
0204 001897/2012
0205 001898/2012
0206 001899/2012
0207 001900/2012
0208 001901/2012
0209 001902/2012
0210 001903/2012
0211 001904/2012
0212 001905/2012
0213 001906/2012
0214 001908/2012
0215 001909/2012
0216 001910/2012
ROBERVAL RIBEIRO 0095 002588/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0103 012902/2010
0104 012929/2010
0124 001621/2011
0157 006735/2011
0230 003217/2012
RODRIGO JANUARIO RUSSO 0166 000293/2012
RONALDO LEAL ROLANSKI 0013 000553/2006
RONI PETER ZANGARI 0067 001029/2009
0078 001317/2010
0088 002234/2010
SANDRA CALABRESE SIMÃO 0075 001079/2010
SANDRA REGINA SMANIOTTO 0003 000282/2004
0007 000144/2005
0037 000378/2008
0086 002045/2010
0134 002341/2011
0147 003234/2011
0180 000857/2012
0197 001562/2012
0234 000141/1996
0238 000111/2002
0239 000126/2002
0240 000185/2002
0244 000326/2003
0245 000351/2003
0246 000424/2003
0247 000452/2003
0248 000487/2003
0253 000075/2005
0268 000318/2009
0276 004152/2010
0277 004165/2010
0278 004179/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ 0059 000297/2009
SERGIO SCHULZE 0097 002956/2010
SIMONE MARTINS CUNHA 0039 000562/2008
0041 000575/2008
0046 000961/2008
0060 000311/2009
SIVONEI MAURO HASS 0065 000872/2009
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0039 000562/2008
0040 000566/2008
0046 000961/2008
0060 000311/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0173 000635/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0134 002341/2011
TÂNIA GRAZIELLE MASCHIETT 0053 000114/2009
0056 000229/2009
VADEIR JOSE PEREIRA 0191 001290/2012
VALDINEI APARECIDO MARCOS 0012 000544/2006
0019 000509/2007
0032 000088/2008
0090 002398/2010
0136 002521/2011
0152 003595/2011
0165 000282/2012
0190 001266/2012
0195 001527/2012
0224 002448/2012
0227 002659/2012
0235 000069/2000
0251 000246/2004
0255 000135/2006
VALDIR DARUIS DE SOUZA LO 0093 002509/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0058 000275/2009
VANI DAS NEVES PEREIRA 0050 000063/2009
0051 000090/2009
0052 000093/2009
0111 000434/2011
0114 000655/2011
0118 001041/2011
0141 003022/2011
0148 003271/2011
0166 000293/2012
0178 000845/2012
0179 000852/2012
0181 000876/2012
0182 000927/2012
0200 001716/2012
VLADIMIR CASTRO JORDAO 0001 000346/1999
0017 000301/2007
0020 000515/2007
0108 000288/2011
WAGNER DE MEIRA 0081 001670/2010
0188 001259/2012
WANDERSON LAGO VAZ 0186 001153/2012
WILTON ROVERI 0019 000509/2007

1. ACAO MONITORIA - 346/1999 - BANCO DO BRASIL S. A. x JONADIR LINARDI LABANHARES - FI. e outros - "Considerando que o executado manejou exceção de pré-executividade de fls. 544/563, alegando a ocorrência do instituto da prescrição a qual se trata de matéria de ordem pública (art. 219, § 5º do CPC), e diante de eventual nulidade que possa fulminar os atos processuais posteriores. Com fulcro no poder geral de cautela do juiz (art. 798 e 799 do CPC), defiro a suspensão da hasta

pública designada em data de 06 e 20 de novembro de 2012, para o bem objeto da penhora nestes autos até ulterior decisão a ser prolatada da presente exceção de pré-executividade. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo legal sobre a exceção de pré-executividade ofertada" - Advs. VLADIMIR CASTRO JORDAO e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 450/2001 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.(BANESTADO S/A) x ANTONIO DONIZETE SCANACAPRA e outro - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

3. DESAPROPRIACAO - 282/2004 - MUNICIPIO DE QUERENCIA DO NORTE - PR. x JORGE WOLNEY ATALLA e outros - À parte autora para manifestar-se, no prazo de até dez dias, e promover o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento definitivo - Advs. SANDRA REGINA SMANIOTTO e JOSEMAR CANASSA-.

4. DECLAR. NULIDADE ATO JURIDICO - 427/2004 - WANDERLEI DOS SANTOS x ZENAIDE GALDINO DA SILVA e outro - Determinada a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção - Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 525/2004 - BANCO BRADESCO S/A. x C A PERES E PERES LTDA ME e outros - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 734/2004 - COPAGRA - COOPERATIVA AGRARIA DOS CAFEICULTORS DE NOVA LONDRINA x JOAO RAMALHO - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 144/2005 - ANTONIO CARLOS PEREIRA x GUSTAVO DE SOUZA LEAO - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 249/2005 - BANCO DO BRASIL S. A. e outros x MANDELLI & MANDELLI LTDA e outros - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

9. ACAO MONITORIA - 139/2006 - COPAGRA - COOP. AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE DO PR x FABIO REGINATO - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 152/2006 - COPAGRA - COOP. AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE DO PR. x EDNA DE OLIVEIRA GALVAO JOAO - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE-.

11. INTERDICAO - 377/2006 - EZEQUIEL ATANIEL DA SILVA x MARIA APARECIDA DA SILVA - Deferido o pedido de suspensão por noventa dias, Finda a suspensão, deverá a parte autora manifestar-se, independentemente de intimação - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

12. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 544/2006 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO/PR. x TELMO CERQUEIRA ME (J. C. FERRO VELHO) - À parte autora para, em 48 horas, manifestar-se e promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

13. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 553/2006 - TJM AUTO POSTO LTDA x BANCO BRADESCO S/A. - À parte autora para se manifestar em cinco dias, sobre o contido na petição de fls. 3177/3178 - Adv. RONALDO LEAL ROLANSKI-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 653/2006 - BANCO DO BRASIL S/A. x AMAURI SPÓSITO - Às partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre o laudo de avaliação do bem penhorado - Advs. AMILTON LUIZ AUGUSTI e MANUEL RIBEIRO SANTOS FILHO-.

15. ACAO MONITORIA - 47/2007 - COPAGRA - COOP. AGROINDUST. DO NOROESTE PARANAENSE x ITAMAR DELL OSBEL - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE-.

16. ACAO MONITORIA - 186/2007 - AGROWARNOW PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x DILCEU KOSTZYCKI - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA-.

17. ARRESTO - 301/2007 - VLADIMIR CASTRO JORDAO x MARIANGELA LOPES - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. VLADIMIR CASTRO JORDAO-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 336/2007 - ABA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x DALVA DE JESUS DA SILVA MINIMERCADO - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Advs. CECÍLIA INÁCIO ALVES e LUCIANA SGARBI-.

19. DECLARATORIA-509/2007-MARIA SILVA DOS SANTOS x BANCO PINE S/A-Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI e WILTON ROVERI-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO - 515/2007 - MARIANGELA LOPES x VLADIMIR CASTRO JORDAO - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. VLADIMIR CASTRO JORDAO-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 543/2007 - COPAGRA - COOP. AGROIND. DO NOROESTE PARANAENSE x VALCI SARAN - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO - 574/2007 - EDERSON APARECIDO DAVIES e outros x MARIA ASSUNTA RONCATO e outro - À parte embargada para, no prazo de até dez dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração devidamente assinada - Adv. ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA-.

23. ACAO MONITORIA - 660/2007 - AGROWARNOW PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x ADILZO BEZERRA DE ARAÚJO - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA-.

24. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM)-699/2007 - JÉCICA LIGIANES FERNANDES e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

25. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM)-881/2007-FABRICIA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO - 931/2007 - MARLENE JACOMETI DAVIES e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte embargada para manifestar-se sobre a proposta de honorários do perito nomeado pelo Juízo, sob pena de preclusão da prova - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 933/2007 - EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x EDERSON APARECIDO DAVIES - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. LÚCIO CLOVIS PELANDA-.

28. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM)-936/2007 - JOÃO CARLOS MARÇAL DE OLIVEIRA e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 948/2007 - GALTRON QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x GILDO SARTORI JUNIOR - Indeferido o pedido formulado pelo credor, com fundamento na Súmula 31 do STF, devendo a exequente promover o andamento do feito, requerendo o que achar pertinente - Adv. LUIZ CARLOS MILHARESI-.

30. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM)-0000347-47.2007.8.16.0105-MARIA APARECIDA DE FREITAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. NARA LETICIA BORSATTO-.

31. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM)-1008/2007-JOSEFA JOSÉ DOS SANTOS LAUTON x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. NARA LETICIA BORSATTO-.

32. DECLARATORIA - 0000429-44.2008.8.16.0105 - EDSON MENDES SOARES x COOPERCRED - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

33. COBRANCA (SUM) - 113/2008 - COPEL DISTRIBUICAO S/A. x FRIGORÍFICO COTRIN - Deferido o pedido de desarquivamento, estando os autos à disposição da parte interessada - Adv. HULIANOR DE LAI-.

34. INDENIZACAO - 158/2008 - TIMOTEO MIGUEL EVANGELISTA e outros x CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO - Vista às partes para, no prazo de trinta dias, manifestarem-se sobre o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, de fls. 1578/1579 - Advs. REGINALDO MAZZETTO MORON e ROBERTO RABELATI-.

35. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 268/2008 - SERGIO ROSA DA SILVA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Advs. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e MARIELZA FORNACIARI BLOOT-.

36. INDENIZACAO - 295/2008 - VILMAR GALBIATI e outros x CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO - Aos autores para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre a notícia de litispendência e/ou continência, com relação aos requerentes Francisco Antonio Barbosa, Agostinho Francisco de Lima, Moyses Gonçalves da Silva, Luiz Antonio, Celso Domingues da Silva, Cícero Souza de Oliveira e Irani Fonseca, sob pena de extinção sem análise do mérito - Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO - 378/2008 - MUNICIPIO DE QUERENCIA DO NORTE - PR. x PEDRO NOBRE DE OLIVEIRA - Deferido o pedido de dispensa da prova pericial. Às partes para manifestarem-se e requererem o que de direito, no prazo legal - Advs. SANDRA REGINA SMANIOTTO e BRAZ RAMOS BROIETTI-.

38. EMBARGOS DO DEVEDOR - 458/2008 - CLODOIR HEDMAR CANASSA x GRANEL AGRÍCOLA LTDA - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

39. ORDINARIA - 562/2008 - MARIA LINDAURA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Trata-se de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária proposta por MARIA LINDAURA DA SILVA E OUTROS em face de COMPANHIA EXCEISIOR DE SEGUROS, onde alegam, em apertada síntese, a existência de vícios construtivos na residência dos autores e pleiteiam a responsabilização da requerida. A requerida apresentou contestação às fls. 95/137 e aduziu em preliminar a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista o teor da Medida Provisória de nº 478/2009. Requereu subsidiariamente a intervenção da Caixa Econômica Federal para compor a lide. Instada a se manifestar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, às fls. 522/524v, alega que possui interesse na lide. Entretanto, no que tange aos autores MARIA LINDAURA DA SILVA, MARLENE APARECIDA GENTINI, ROSANAVO DOS SANTOS requer o desmembramento do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, diante da necessidade da intervenção da Caixa Econômica, pois estão localizados no ramo 66, mantendo-se a competência deste Juízo apenas com relação aos autores MIRIAN SIMOES DOS SANTOS VIEIRA, MARIA MADALENA DE PAULA, MARLY FERNANDES, MARIA APARECIDA DE SILVA, WILMA DE SIQUEIRA, MAURO PEREIRA DE SOUZA. A união se manifestou, alegando a incompetência deste juízo de julgar a demanda, no que tange os autores localizados no ramo 66. Vieram os autos conclusos. Da detida análise da manifestação da Caixa Econômica Federal e dos documentos colacionados aos autos, os contratos firmados pelos autores MARIA LINDAURA DA SILVA, MARLENE APARECIDA GENTINI, ROSANVO DOS SANTOS possuem a

inserção da CAIXA ECÓNOMICA FEDERAL no pólo passivo da presente ação, na condição de assistente litisconsorcial. Ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar que a análise acerca do interesse jurídico que legitima a presença, ou não, no processo de empresa pública federal, ou seja, o deferimento ou indeferimento do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal acerca de sua inclusão no pólo passivo, cabe à Justiça Federal e não à Justiça Estadual (de primeiro ou de segundo grau), consoante determina a Súmula 150 do E. STJ, que é textual quando dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas Públicas". Logo, havendo pedido de intervenção no feito de empresa pública federal, a este Juízo cabe somente declinar da competência e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art 109, inciso I da Constituição Federal e a interpretação que lhe fora conferida pela Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 111, "caput" e 113, "caput", ambos do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo no que tange aos autores MARIA LINDAURA DA SILVA, MARLENE APARECIDA GENTINI, ROSANVO DOS SANT0S. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que deverá ser certificado, promova-se o desmembramento do feito, com relação aos autores MARIA LINDAURA DA SILVA, MARLENE APARECIDA GENTINI, ROSANVO DOS SANTOS e remetam-se os autos a serem formados à Justiça Federal com sede na Comarca de Paranavai-PR, na forma do artigo 113,§ 2º do Código de Processo Civil, procedendo às anotações necessárias. Sem prejuízo, com relação aos autores MIRIAN SIMOES DOS SANTOS VIEIRA, MARIA MADALENA DE PAULA, MARLY FERNANDES, MARIA APARECIDA DE SILVA, WILMA DE SIQUEIRA, MAURO PEREIRA DE SOUZA, cumpra-se o disposto no item 02 da determinação de fls. 474 - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

40. ORDINARIA - 566/2008 - VALDOMIRO JOSÉ DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - À parte requerida para informar, no prazo de dez dias, se a apólice do contrato de financiamento dos Autores GABRIEL PEREIRA DA SILVA, MARIA LEONICE DA SILVA, MARINETE MARIA DE FARIAS e TEREZINHA MACHADO DE MACEDO foram firmados no âmbito do seguro habitacional/SFH, visto que não foram localizados no cadastro de mutuários pela CEF - Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

41. ORDINARIA - 575/2008 - MARIA LEONOR MODESTO DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Vista às partes sobre a proposta de honorários do perito nomeado pelo Juízo: R$ 1.500,00 por imóvel a ser vistoriado - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES DOS REIS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 665/2008 - BANCO BRADESCO S/A. x GRAFIARTE IMPRESSOES GRAFICAS LTDA e outros - À parte credora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 64 verso - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

43. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM)-0000561-04.2008.8.16.0105-IVANILDE MACEDO DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

44. ORDINARIA - 866/2008 - JOÃO APARECIDO DE SOUZA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Deferido o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para manifestar-se eventual interesse em intervir na causa - Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

45. INDENIZACAO - 957/2008 - CLEUSA ANTONIA DA SILVA e outros x CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO - Às partes para, no prazo de trinta dias, manifestarem-se sobre o acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, de fls. 1391/1398 - Advs. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e IRINEU MENDONÇA FILHO-.

46. ORDINARIA - 961/2008 - EVA FERNANDES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Vista às partes sobre a proposta de honorários do perito nomeado pelo Juízo: R$ 1.200,00 por unidade habitacional a ser periciada - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

47. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 1014/2008 - SILVANA ROSA GOMES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA-.

48. ACAO PREVIDENCIARIO - 1028/2008 - JOSÉ DIVALDO GOIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Vista às partes, sobre o cálculo elaborado pelo contador judicial - Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES-.

49. DECLARATORIA - 1052/2008 - FARMÁCIA DAFARMA LTDA - ME x DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BEVILACQUA LTDA - À parte autora para dar atendimento ao contido no despacho de f. 238 - Adv. EBER PECINI MEI-.

50. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM)-0000834-46.2009.8.16.0105-JOSE ALFREDO DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

51. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM)-0000724-47.2009.8.16.0105-MARIA SOCORRO AIRES PEIXOTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

52. ARROLAMENTO - 93/2009 - ABRAÃO SILVA CABRAL x ESPÓLIO DE OTILIA BATISTA ROCHA - Às partes para, no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre o laudo de avaliação juntado - Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e VANI DAS NEVES PEREIRA-.

53. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 114/2009 - APARECIDA MARIA ZANGARI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. TÂNIA GRAZIELLE MASCHIETTO BONETI-.

54. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0000821-47.2009.8.16.0105 - ANTONIO TIBURCIO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Advs. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

55. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 158/2009 - SIRLEI VIANA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Revogado o despacho de f. 56, e não recebido o recurso de apelação interposto, em razão da intempestividade - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000814-55.2009.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x LAURA GARCIA DA SILVA - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. TÂNIA GRAZIELLE MASCHIETTO BONETI-.

57. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM)-0000807-63.2009.8.16.0105-LUCINÉIA MARIA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. NARA LETICIA BORSATTO-.

58. CANC. PROTESTO C.C INDENIZACA - 275/2009 - COMÉRCIO DE MÓVEIS A SOFALAR LTDA x MARKOELETRO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA e outro - Às partes recorridas para contra-arrazoarem, querendo, no prazo legal, os recursos de apelação interpostos - Advs. CLEVERSON MARCEL COLOMBO e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

59. INDENIZACAO - 297/2009 - ROSIMEIRE MARTINS NOGUEIRA x TIM CELULAR S/A - À requerida para, em dez dias, manifestar-se sobre a proposta de honorários formulada pela parte autora: cancelamento do contrato, baixa definitiva nas restrições de crédito, pagamento de danos morais no importe de R$ 15.000,00 e honorários de sucumbência de 15% sobre referido valor - Adv. SERGIO LEAL MARTINEZ-.

60. ORDINARIA - 311/2009 - OSWALDO DIAS NUNES SOBRINHO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal da Comarca de Paranavaí - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

61. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 404/2009 - NEDILIA MARTINS DE SOUZA COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Designada a data de 20/11/2012, às 15:00 horas, para inquirição de testemunha, na CP 385, em trâmite na Comarca de Iporá, Estado de Goiás - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

62. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM)-0000796-34.2009.8.16.0105-GENÉZIO BARBOSA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. NARA LETICIA BORSATTO-.

63. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 821/2009 - LISDETE SARAIVA NOGUEIRA x FININVEST S/A ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO - À parte requerida para efetuar o recolhimento do valor das custas processuais devidas: R$ 604,89 - Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR-.

64. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-850/2009-JOEL MORAIS RODRIGUES x VIVO S/A.-Julgado extinto o processo, ante a transação formalizada, e determinado o arquivamento dos autos - Advs. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

65. REPARACAO DE DANOS - 872/2009 - MIRIAN VALE MARTINS DA COSTA LOPES x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - Vista às partes sobre a proposta de honorários do perito nomeado pelo Juízo: R$ 2.310,00 - Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e SIVONEI MAURO HASS-.

66. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0000758-22.2009.8.16.0105 - SIMONE BARONCELI ZANQUETA ME x VIVO S/A. e outro - À parte credora para manifestar-se, tendo em vista que a devedora, intimada a pagar o valor da sucumbência, não o fez - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000780-80.2009.8.16.0105 - JOSE ANTONIO ZANGARI x BANCO BRADESCO S/A. - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Advs. RONI PETER ZANGARI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

68. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0000138-73.2010.8.16.0105 - MARIA BORGES OLIVEIRA x SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - Ante o trânsito em julgado, às partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem requerendo o que for pertinente - Advs. EDILSON APARECIDO PEREIRA PEIXOTO e AMILTON LUIZ AUGUSTI.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000408-97.2010.8.16.0105 - ALBERTO ZAGO x CAMPOS CORRETORA DE VEICULO S/C LTDA e outros - Ao segundo requerido (Banco Itaú S/A) para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia de seus atos constitutivos, conforme dispõe o art. 13, inciso II, do CPC, sob pena de revelia - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

70. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000846-26.2010.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x ANDERSON DIAS DOS SANTOS - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

71. REPARACAO DE DANOS - 0000906-96.2010.8.16.0105 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

72. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000913-88.2010.8.16.0105 - NELSON FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Designada a

data de 07 de novembro de 2013, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
73. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000964-02.2010.8.16.0105 - MARIA APARECIDA CABRAL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. LIANA REGINA BERTA-.
74. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0000965-84.2010.8.16.0105 - ANTONIA MARTINEZ GONÇALVES x RANGEL COMÉRCIO DE COSMÉTICOS e outro - Julgado procedente o pedido inicial para declarar a inexigibilidade do débito advindo da inscrição de f. 17, discutido na inicial, confirmando assim a decisão liminar, e condenar as requeridas ao pagamento do montante de R$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do procurador da autora, fixados em 15% do valor da condenação - Advs. HELDER PELOSO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
75. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0001079-23.2010.8.16.0105 - JOEL MORAIS RODRIGUES x GVT S.A - Julgado procedente o pedido inicial para declarar a inexigibilidade do débito advindo da inscrição de f. 24, discutido na inicial, confirmando assim a decisão liminar, e condenar a requerida ao pagamento do montante de R$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do procurador da autora, fixados em 15% do valor da condenação - Advs. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e SANDRA CALABRESE SIMÃO-.
76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001241-18.2010.8.16.0105 - INGÁ VEÍCULOS LTDA x BATATA CARDOSA LTDA. ME - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Advs. EDUARDO DESIDÉRIO e FABIO LUIZ ANTONIO-.
77. COBRANCA (SUM) - 0001251-62.2010.8.16.0105 - KAZUHIRO MIYOSHI e outros x BANCO BAMERINDUS S.A e outro - À parte autora para, no prazo de vinte dias, manifestar-se sobre o contido nos documentos juntados pelo banco requerido às fls. 261/277 - Adv. ANTONIO SAONETTI-.
78. COBRANCA (ORD) - 0001317-42.2010.8.16.0105 - SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE x ROBERTO BRUNO DA SILVA & SILVA LTDA - ME - Ao requerido para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos, sob pena de revelia, conforme dispõe o art. 13 do CPC - Adv. RONI PETER ZANGARI-.
79. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM)-0001569-45.2010.8.16.0105-LORECI MULLER LOWE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
80. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001635-25.2010.8.16.0105 - DIONISIO RODRIGUES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e AGNALDO SERGIO GHIRALDI-.
81. INDENIZACAO - 0001670-82.2010.8.16.0105 - ELIANE SCHARF DOS SANTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE LOANDA e outro - 1. As circunstâncias da causa enunciam a impossibilidade de conciliação. Passo, desde logo, ao saneamento do feito (art. 331, § 3°, do Código de Processo Civil). 2. Questões processuais pendentes: A preliminar de ilegitimidade passiva da primeira requerida não prospera, tendo em vista que, em análise aos documentos acostados aos autos na inicial. pode se verificar que todo atendimento e procedimento na paciente, ora autora, foi executado pelo Hospital Municipal Dr. Seitugo Hirata, bem como, também ser a entidade, pessoa jurídica de direito público, inscrita no ministério da fazenda, com respectivo CNPJ. Assim, não há que se falar em ilegitimidade arguida na contestação pelo requerida Prefeitura Municipal de Loanda, uma vez que, os documentos encartados não comprovam se efetivamente, a responsabilidade pelos atos, despesas e quaisquer atividades oriundas do estabelecimento da segunda requerida, fique a cargo da Prefeitura Municipal, uma vez que os decretos elaborados, não são explícitos em afirmar a responsabilidade objetiva da primeira requerida. Desta feita, rejeito a preliminar arguida. Não há outras questões processuais pendentes- De resto, as partes são legítimas e estão bem representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Dou o feito por saneado. 3. Fixo, como pontos controvertidos: a) ocorrência de ato ilícito por parte do requerido e/ou requerente quanto ao fato que leva a presente ação; b) existência e extensão dos danos morais causados a requerente. 4. Defiro a produção de prova documental, pericial e oral: para tanto, nomeio Perito Judicial o Dr. Lino Luís Sanches Larangeira, médico, sob a fé de seu grau, desde já fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, para a entrega do laudo respectivo. 5. Intimem-se as partes para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do CPC, quanto à indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. 6. Decorrido o lapso supra, intime-se o Sr. Expert, pessoalmente, para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o que a demandante é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual a verba pelo seu trabalho será paga ao final da lide, pelo vencido. 7. Oportunamente será marcada data para a audiência de instrução e julgamento, se houver necessidade - Advs. WAGNER DE MEIRA e EBER PECINI MEI-.
82. DECLARATORIA - 0001710-64.2010.8.16.0105 - EDSON SANIO SIMOES e outro x VILMARA ANICETO DA CRUZ SANTOS e outro - Às partes para, no prazo de vinte dias, informarem sobre o interesse na realização de composição - Advs. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e JOSEMAR CANASSA-.
83. ALVARA - 0001756-53.2010.8.16.0105 - ALCIDES AMANCIO - Determinada a expedição de novo alvará, na forma requerida - Adv. ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS-.
84. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001864-82.2010.8.16.0105 - MARIA SABINA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. HELDER PELOSO-.
85. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001909-86.2010.8.16.0105 - GERUSA RODRIGUES SOARES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas - Adv. LIANA REGINA BERTA-.
86. USUCAPIAO - 0002045-83.2010.8.16.0105 - REGINALDO FREIRE BARBOSA e outro x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
87. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002118-55.2010.8.16.0105 - OSMAR DE ANDRADE GOIS x AUTO POSTO PANTANAL LTDA ME - Recebido o agravo retido interposto e mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos. Designada a data de 06 de fevereiro de 2013, às 13h00min, para realização da audiência de conciliação - Advs. FERNANDA MONÇATO FLORES, JAIR APARECIDO AVANSI e ANTONIO MARCOS SOLERA-.
88. COBRANCA (ORD) - 0002234-61.2010.8.16.0105 - SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE x INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE METAIS ISABELA LTDA e outros - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. AMILTON LUIZ AUGUSTI e RONI PETER ZANGARI-.
89. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002389-64.2010.8.16.0105 - MARIA DAS DORES SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
90. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002398-26.2010.8.16.0105 - NAIR ALVES DA SILVA x JUAREZ RIBEIRO DA SILVA - Ao requerente para, no prazo de dez dias, querendo, impugnação a manifestação de fls. 47/51 - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.
91. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002433-83.2010.8.16.0105 - ADÃO GOMES FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. HELDER PELOSO-.
92. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002434-68.2010.8.16.0105 - PRECIDIA EVANGELISTA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. HELDER PELOSO-.
93. INTERDICAO - 0002509-10.2010.8.16.0105 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSÉ BORGES DOS SANTOS - Julgado procedente o pedido inicial, decretada a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos de sua vida civil, sendo-lhe nomeado como curador a pessoa de Salvador Domingos Delatorre, que deverá prestar o compromisso legal - Adv. VALDIR DARUIS DE SOUZA LOPES-.
94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002527-31.2010.8.16.0105 - DOMINGOS BIANCO x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos, sob pena de revelia, conforme dispõe o art. 13 do CPC - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
95. USUCAPIAO - 0002588-86.2010.8.16.0105 - CLAUDINEI ISAIAS ROHLING e outro x SANTA MARIA AGROPECUARIA S.A. - Declarado saneado o processo. Designada a data de 16 de abril de 2013, às 15h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento - Advs. ROBERVAL RIBEIRO e JOSE NOGUEIRA FILHO-.
96. DECLARATORIA - 0002778-49.2010.8.16.0105 - FABIO JUNIOR VIEIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO - 1. As circunstâncias da causa enunciam a impossibilidade de conciliação. Passo, desde logo, ao saneamento do feito (art. 331, § 3Q, do Código de Processo Civil). 2. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido não prospera, uma vez que, cabe a prefeitura Municipal de cada região, prezar pelo bom acesso das vias públicas. Assim entende o nosso E. TJPR ao analisar a questão da legitimidade passiva e responsabilidade das prefeituras municipais com relação à pavimentação e manutenção das vias públicas, bem como na presente ação, acerca do bueiro que supostamente tenha causado eventual dano ao veículo do requerente, deve ser configurada a legitimidade passiva à Prefeitura Municipal em que ocorreu o fato danoso, quando comprovado o nexo de causalidade e estiverem adequados os requisitos exigidos para tanto: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE CICLISTA. VIA URBANA. BUEIRO. DESNÍVEL. COMPANHIA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. APELO CONHECIDO E PROVIDO. Como a requerida é a responsável pela execução da pavimentação da via onde ocorreu o evento, cuja causa foi imputada ao desnivelamento existente entre a pista e bueiro existente no local, tem legitimidade passiva para a causa. Comprovado o nexo de causalidade entre o defeito da pista e o acidente, tem a requerida o dever de indenizar os danos daí decorrentes, levando-se em conta, ainda, a falta de prova de alguma excludente de sua responsabilidade objetiva. É inequívoca a existência de abalo moral em quem fica incapacitado para suas atividades habituais por período considerável e, além disso, tem suspeita de dano físico grave, cuja indenização, face ás peculiaridades do caso concreto, é fixada com moderação. Devida, também, a indenização dos danos materiais, cuja existência sequer foi impugnada. (6635723

PR 0663572-3, Relator: Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 10/02/2011, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 578). Assim, rejeito a preliminar arguida. A segunda preliminar levantada pelo requerido de inépcia da inicial, não merece guarida, vez que, de uma singela leitura da inicial, vislumbra-se que descreve de forma objetiva os fatos e fundamenta o direito subjetivo tido como violado, do qual decorre logicamente o pedido de indenização. Outrossim, ainda que assim não fosse, certo é que" ( .. .) nada obstante confusa e imprecisa, se a petição inicial permitiu a avaliação do pedido e possibilitou a defesa e o contradit6rio, não é de considerar-se inepta' (JTJ 141/37). Desta feita, rejeito a preliminar levantada. Não há questões processuais pendentes: De resto, as partes são legítimas e estão bem representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Dou o feito por saneado. 3. Fixo, como pontos controvertidos: a) ocorrência de ato ilícito por parte do requerido e/ou requerente quanto ao fato que leva a presente ação; b) a existência de culpa e responsabilidade da ré; c) culpa concorrente; d) nexo de causalidade; e) o cabimento e extensão de danos morais, materiais e emergentes causados ao requerente. Defiro a produção das seguintes provas: a) documental e oral. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2013, às 13h30mim. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecerem ao ato e para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso - Advs. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e JOSE CORDEIRO DOS SANTOS-.

97. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0002956-95.2010.8.16.0105 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO BATISTA PEREIRA - À parte autora para manifestar-se o promover o prosseguimento do feito - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

98. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003316-30.2010.8.16.0105 - BANCO SAFRA S/A x SERGIO MANTOVANI - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS e ANGELUCIA DE ASSIS SANTOS GARCIA-.

99. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003819-51.2010.8.16.0105 - ALICE GRION LUIZÃO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2013, às 13:30 horas - Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES-.

100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003874-02.2010.8.16.0105 - SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE x NOELI ENGELS ROSA GOMES e outro - Deferido o pedido formulado pela parte credora e determinado o arquivamento provisório do feito - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

101. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0004113-06.2010.8.16.0105 - JOAQUIM FERNANDES DE AZEVEDO x AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA - PARANAGRIL - Julgado improcedente o pedido inicial. Condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R$ 500,00, observando-se, entretanto, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 - Advs. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e ARIENI BIGOTTO-.

102. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0004189-30.2010.8.16.0105 - MARIA DOS ANJOS LEITE x BANCO BRADESCO S/A. - Ao embargado para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o contido no documento juntado pela embargante - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

103. COBRANCA (SUM) - 0012902-73.2010.8.16.0014 - CLAUDEMIR VIEIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Considerando que o autor não cumpriu as diligências determinadas às fls. 138, de emenda à inicial, julgado extinto o feito sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC, indeferindo a inicial por não atendidas as determinações legais - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

104. COBRANCA (ORD) - 0012929-56.2010.8.16.0014 - LAÉRCIO FERNANDES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - A fim de ser analisada a competência deste Juízo, deve a parte autora, no prazo de até dez dias, juntar aos autos o boletim de ocorrência pertinente ao acidente narrado na inicial, ou provas cabais acerca do local do acidente - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

105. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0021090-60.2007.8.16.0014 - UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RONALDO GONÇALVES - À parte autora para, no prazo de até dez dias, efetuar o recolhimento do valor das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

106. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000131-47.2011.8.16.0105 - MUNICIPIO DE QUERENCIA DO NORTE - PR. x ROQUE APARECIDO SEBASTIAO - Ao requerido para, em dez dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração assinado - Adv. BRAZ RAMOS BROIETTI-.

107. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000282-13.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x INALDO ALVES SANTOS - À parte autora para manifestar-se, tendo em vista não ter havido contestação por parte do requerido citado por edital - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

108. DECLAR. NULIDADE ATO JURIDICO - 0000288-20.2011.8.16.0105 - APARECIDA VIANA DE OLIVEIRA ARRUDA x IZABEL ROCHA DA SILVA - Designada a data de 06 de fevereiro de 2013, às 15h00min, para realização da audiência de conciliação - Advs. MARIA ELISABETE LONGHI e VLADIMIR CASTRO JORDAO-.

109. ACAO MONITORIA - 0000309-93.2011.8.16.0105 - BANCO ITAÚ S/A x SILVA, SAITO E VILLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA - Designada a data de 06 de fevereiro de 2013, às 14h30min, para realização da audiência de conciliação - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e HELDER PELOSO-.

110. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000313-33.2011.8.16.0105 - LUIZA CLARINDO SOARES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Revogado o despacho de f. 73, e não recebido o recurso de apelação interposto diante da intempestividade - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

111. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM)-0000434-61.2011.8.16.0105-ANALIA MOREIRA DE AMORIM x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Homologada a desistência, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos -Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

112. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000495-75.2011.8.16.0151 - MARIA BATIGALHIA CARRASCHI x EUGENIO LUIZ MELLA e outro - Aos embargados para, em dez dias, manifestarem-se se concordam com o pedido de desistência da ação - Adv. ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.

113. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0000624-24.2011.8.16.0105 - ISAIAS RODRIGUES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

114. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000655-44.2011.8.16.0105 - SELESTINO BENOSSI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

115. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000711-77.2011.8.16.0105 - BANCO ITAUCARD S/A x LUANA DA SILVA ARAUJO - À parte autora para complementar o valor depositado, bem como pagar os honorários advocatícios de sucumbência, conforme petição de fls. 168/171 - Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

116. USUCAPIAO - 0000830-38.2011.8.16.0105 - OTÁVIO LISBOA LEITE e outro x COBRINCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO - Indeferido o pedido de citação por edital, devendo a parte autora, em dez dias, diligenciar e trazer aos autos informações acerca do atual endereço do senhor Avenol e do senhor José - Adv. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO-.

117. COBRANCA (SUM) - 0000914-39.2011.8.16.0105 - NIVALDO JOSÉ MUZY DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT - 1. As circunstâncias da causa enunciam a impossibilidade de conciliação. Passo, desde logo, ao saneamento do feito (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil). 2. Questões processuais pendentes: 3. A única questão processual pendente versa sobre a ilegitimidade da ré. A preliminar não prospera. O fato de ter havido reorganização interna entre as seguradoras integrantes do convênio DPVAT não surte efeitos em relação aos beneficiários que sequer tinham conhecimento do ocorrido e que, portanto, podem eleger qualquer das integrantes do convênio para pleitear indenização securitária ou sua complementação. Rejeito a preliminar. De resto, as partes são legítimas e estão bem representadas, pelo que dou o feito por saneado. 4. Fixo, como pontos controvertidos: a) existência de lesão que tenha causado invalidez do autor; b) grau de invalidez; c} valor indenizatório. 5. Considerando que na inicial não há documento que demonstre com segurança o grau de invalidez, impõe-se a produção de prova pericial, providência que pode ser adotada de ofício pelo magistrado, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, conforme tem entendido o Tribunal de Justiça do Paraná: DPVAT. INVALIDEZ Indenização que deve ser proporcional ao grau de invalidez da vítima. Anulação da sentença de ofício. Retorno dos autos para a vara de origem para realização da perícia. Apelação prejudicada. 5.1 Determino a produção de prova pericial. Sendo assim, e por economia processual, determino a expedição de ofício ao Instituto Médico Legal para que designe data para realização de exame no autor, a fim de aferir o grau de invalidez decorrente de eventual acidente automobilístico. 5.2 Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 5.3 Entregue o laudo do IML, poderão as partes apresentar pareceres de seus assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. 6. Finda a produção da prova pericial. colham-se as alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo autor - Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

118. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001041-74.2011.8.16.0105 - LOTEADORA FLORESTA S/C LTDA x SILVANA MACEDO DOS SANTOS SILVA e outro - À parte executada para, no prazo de até quinze dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

119. OBRIGACAO DE FAZER - 0001146-51.2011.8.16.0105 - ANA FLÁVIA SILVA x ESTADO DO PARANA - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. JOSEMAR CANASSA-.

120. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001183-78.2011.8.16.0105 - SILVONEI DIMAS x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

121. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001287-70.2011.8.16.0105 - OSMAR DE ANDRADE GOIS & CIA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Considerando que para a prolação da sentença, se faz necessário a presença de documentos essenciais ao desenvolvimento do feito e análise do mérito, bem como caso não seja também deferido o pedido do autor no que se refere à apresentação pela requerida, do contrato devidamente assinado por ambas as partes, tratar-se-á de cerceamento de defesa, defiro o pleito de fl. 181 e para tanto, determino que se intime a requerida, para apresentar os documentos exigidos pela parte requerente no prazo impreterível de 60 (sessenta) dias. Da aplicação do CDC: Relativamente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é consabido que para que uma determinada relação jurídica seja considerada consumeirista, as partes integrantes do negócio devem se encaixar aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos,

respectivamente, nos artigos 2º e 3º do CDC. In casu, a demanda tem como objeto a revisão do contrato bancário em geral, contudo, indene de dúvida a existência de relação de consumo, em que uma das partes caracteriza-se como fornecedora de serviços, enquanto a outra busca a satisfação pessoal de uma necessidade, ou seja, atua como destinatário final do serviço. Outrossim, observa-se presente os requisitos legais para a inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). tendo em vista que no presente caso restou evidenciado, além da hipossuficiência técnico-econômico-social-intelectual dos autores em relação ao réu (pessoa jurídica de atuação nacional), ser o réu detentor de monopólio de informação acerca do serviço prestado. Desta feita, considerando ser a requerida detentora da informação que se requer, a determinação é medida que merece ser cumprida - Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

122. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001380-33.2011.8.16.0105 - VIVIANE XAVIER DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

123. MANDADO DE SEGURANCA - 0001582-10.2011.8.16.0105 - PORTO DE AREIA TERCEIRA VISÃO LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ - PR - Julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC, tendo em vista que o decreto municipal 181/2007 não se encontra mais em vigor - Advs. MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA e CLAUDIA GISELE P. DE FREITAS G. M.-.

124. COBRANCA (SUM) - 0001621-29.2011.8.16.0130 - GENIVALDO PEDRO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

125. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0001718-07.2011.8.16.0105 - EUGENIO LUIZ MELLA e outro x MARIA BATIGALHIA CARRASCHI - Aos impugnantes para, em dez dias, manifestarem-se sobre o contido na petição de f. 16 - Adv. ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.

126. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001813-37.2011.8.16.0105 - ROBERTO DE LIMA GONÇALVEZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Designada a data de 10 de dezembro de 2012, às 11h40min, para realização da perícia, na Vara Federal da Comarca de Paranavaí, devendo a parte autora dar atendimento ao contido no despacho de f. 70 - Adv. HELDER PELOSO-.

127. ACAO MONITORIA - 0001861-93.2011.8.16.0105 - EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x JOSE CARLOS GOMES - À parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 47 - Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

128. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002101-82.2011.8.16.0105 - ASSIRIA RODRIGUES MIRANDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. ELIAS SALES PEREIRA-.

129. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM)-0002102-67.2011.8.16.0105-NATALINA DA SILVA OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 17/10/2013, às 15:30, para a audiência de instrução e julgamento -Adv. ELIAS SALES PEREIRA-.

130. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002103-52.2011.8.16.0105 - RUTE MONTEIRO DE BRITO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. ELIAS SALES PEREIRA-.

131. DECLARATORIA - 0002159-85.2011.8.16.0105 - JOSE FRANCISCO DA SILVA x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - Designada a data de 13 de março de 2013, às 14h00min, para realização da audiência de conciliação - Advs. MICHAEL HENRIQUE BONETTI JORQUERA e MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO-.

132. OBRIGACAO DE FAZER - 0002199-67.2011.8.16.0105 - LEONARDO MIRANDA DA SILVA x MUNICIPIO DE LOANDA - PR - 1. Em substituição à audiência prevista no art. 331, do Código de Processo Civil, passo a fixar os pontos controvertidos, decidir eventuais questões processuais pendentes e determinar as provas a serem produzidas, o fazendo através deste decisório, máxime que as partes não manifestaram interesse em conciliar, bem como porque as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a sua obtenção. ISTO POSTO. 2. A ilegitimidade arguida pela requerida não prospera, uma vez que, consoante estabelece o art. 23. inc. 11. da CF, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, razão pela qual os entes integrantes da federação atuam em cooperação administrativa recíproca, visando alcançar os objetivos descritos pela Constituição. Assim, o direito constitucional à saúde impõe como conseqüência indissociável a obrigação jurídica dos entes políticos de garantirem o seu acesso a todos os cidadãos, responsabilidade conjugada ou conjunta que se dá de forma autônoma e solidária. Tratando-se, pois, de responsabilidade solidária, poderá o paciente postular indistintamente o recebimento do medicamento a qualquer um dos entes públicos, sendo certo que aquele que fornecer o remédio não terá direito de reembolso junto aos demais entes federativos, vez que atuam em regime de cooperação. Desta feita, rejeito a tese arguida pelo requerido. 3. Inexistindo outras preliminares a serem analisadas no feito, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir, declaro saneado o presente procedimento. 4. Os pontos controvertidos nos autos são: efetiva necessidade do requerente aos medicamentos pleiteados; direito do autor ao fornecimento dos medicamentos pelo requerido. 5. Admito a produção de prova documental; pericial médica; e oral, consistente na colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. 6. Para tanto, nomeio Perito Judicial o Dr. Lino Luís Sanches Laranjeira, médico, sob a fé de seu grau, desde já fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, para a entrega do laudo respectivo. 7. Intimem-se as partes para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do CPC, quanto à indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. 8. Decorrido o lapso supra, intime-se o Sr. Expert, pessoalmente, para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o que a demandante é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual a verba pelo seu trabalho será paga ao final da lide, pelo vencido. 9. Oportunamente será marcada data para a audiência de instrução e julgamento, se houver necessidade - Advs. FERNANDO SMANIOTTO MARINI e LEANDRO DA SILVA CHARLASCH-.

133. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002324-35.2011.8.16.0105 - RITA FINGOLO GRANDI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Determinada a intimação pessoal da parte autora para manifestar-se e promover o prosseguimento da ação, em cinco dias, sob pena de extinção do processo - Adv. REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS-.

134. USUCAPIAO - 0002341-71.2011.8.16.0105 - JEMMYS ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. SANDRA REGINA SMANIOTTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

135. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002490-67.2011.8.16.0105 - JOSÉ CLOVES VERDI e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - 1. As circunstâncias da causa enunciam a impossibilidade de conciliação, o que permite a dispensa da audiência preliminar (art. 331. § 3º), passando-se, desde logo, ao saneamento do feito. 2. Da aplicação do CDC: Relativamente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é consabido que para que uma determinada relação jurídica seja considerada consumeirista, as partes integrantes do negócio devem se encaixar aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º do CDC. In casu, a demanda tem como objeto a revisão do contrato de abertura de conta corrente. Contudo, indene de dúvida a existência de relação de consumo, em que uma das partes caracteriza-se como fornecedora de serviços, enquanto a outra busca a satisfação pessoal de uma necessidade, ou seja, atua como destinatário final do serviço. Outrossim, observa-se presente os requisitos legais para a inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC), tendo em vista que no presente caso restou evidenciado, além da hipossuficiência técnico-econômico-social-intelectual dos autores em relação ao réu (pessoa jurídica de atuação nacional), ser o réu detentor de monopólio de informação acerca do serviço prestado. 3. De resto, as partes são legítimas e estão bem representadas. Concorrem pressupostos processuais e condições da ação. Dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido:a cobrança de encargos ilegais e abusivos, consistentes em juros superiores a limites legais ou constitucionais (12% ao ano) ou às disposições contratuais; contratos mata-mata; comissão de permanência; juros moratórios e multa moratória acima do permitido; capitalização de juros. 5. Defiro a produção de prova pericial. Para exercer o munus de perito nomeio o Contador PAULO AFONSO RODRIGUES, independentemente de compromisso. De outro giro, concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentação de proposta de honorários. Em seu trabalho, o Sr. Perito deverá identificar pormenorizada mente a composição do débito, especificando sua origem, quais o encargos empregados, se houve pactuação expressa desses encargos, identificando ainda a existência de capitalização de juros ou eventual cobrança de taxa de abertura de crédito - Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

136. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002521-87.2011.8.16.0105 - SARITA BATISTA DE OLIVEIRA DA COSTA x MARIA IZABEL CORCETI MARCOSSI ME.- Designada a data de 06 de fevereiro de 2013, às 14h00min, para realização da audiência de conciliação - Advs. NÁSTIA CATARINA XAVIER COSTA e VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

137. ACAO MONITORIA - 0002583-30.2011.8.16.0105 - AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA. - PARANAGRIL x JOAQUIM FERNANDES DE AZEVEDO - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. ARIENI BIGOTTO e FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

138. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM)-0002621-42.2011.8.16.0105-MARINA MARIA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 24/10/2013, às 14:00, para a audiência de instrução e julgamento -Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

139. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002904-65.2011.8.16.0105 - ADÃO CENEDEZI x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Homologada a desistência, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. ANGELUCIA DE ASSIS SANTOS GARCIA-.

140. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0002927-11.2011.8.16.0105 - OSMAR DE ANDRADE GOIS E CIA LTDA x ZATIX TECNOLOGIA S.A - À parte requerida para dar cumprimento à decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, com imediata retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes - Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

141. INDENIZACAO - 0003022-41.2011.8.16.0105 - MICHEL FARIAS BORBA x JOSE ALENCAR DE OLIVEIRA - 1. As circunstâncias da causa enunciam a impossibilidade de conciliação. Passo, desde logo, ao saneamento do feito (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil). 2. Questões processuais pendentes: A preliminar de coisa julgada não prospera, uma vez que a ação interposta pelos requeridos, nos autos nº. 210726.2010.8.16.0105 trata-se de ação de rescisão de contrato de compra e venda cumulada com antecipação de tutela para sustação de protesto de título, não se tratando, portanto, de ação indenizatória, divergindo nesse panorama, os pedidos e a causa de pedir. Neste aspecto, também não se caracteriza a requerida litigância de má-fé. Assim, rejeito a preliminar arguida. A segunda preliminar levantada pelo requerido de inépcia da inicial, não merece guarida, vez que, de uma singela leitura da inicial, vislumbra-se que descreve de forma objetiva os fatos e fundamenta o direito subjetivo tido como violado, do qual decorre logicamente o pedido de indenização. Outrossim, ainda que assim não fosse, certo é que" (. .. ) nada obstante confusa e imprecisa, se a petição inicial permitiu a avaliação do pedido e possibilitou a defesa e o contraditório, não é de considerar-se inepta' (JTJ 141/37). Assim, rejeito a preliminar levantada. Não há outras questões processuais pendentes. De resto, as partes são legítimas e estão bem representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Dou o feito por saneado. 3. Fixo, como pontos controvertidos: a) ocorrência de ato ilícito por parte do requerido e/ou requerente quanto ao fato que leva a presente ação; b) existência e extensão dos danos morais e materiais (quantum debeatur) causados a requerente. 4. Defiro a produção de prova documental e oral, consistente na inquirição das testemunhas já arroladas e daquelas que vierem a sê-lo no prazo do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ressalto que a parte autora deve apresentar o rol de testemunhas em cartório, ainda que compareçam independentemente de intimação. Designo o dia 09 de abril de 2013, às 13:30 horas (primeira data disponível na pauta de audiências) para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, seus patronos e as testemunhas que porventura sejam arroladas - Advs. VANI DAS NEVES PEREIRA e ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA-.

142. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0003031-03.2011.8.16.0105 - BRAZ RAMOS BROIETTI x BANCO DO BRASIL S. A. - Ao credor para, em cinco dias, informar sobre a satisfação integral da sua pretensão - Adv. BRAZ RAMOS BROIETTI-.

143. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM)-0003044-02.2011.8.16.0105-CLEUZA CLAUDINA VITOR x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 07/11/2013, às 14:30, para a audiência de instrução e julgamento -Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

144. COBRANCA (SUM) - 0003105-79.2011.8.16.0130 - GIOVANE DE SOUZA FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

145. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM)-0003154-98.2011.8.16.0105-ELAINE MONICA ALVES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 07/11/2013, às 13:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

146. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM)-0003157-53.2011.8.16.0105-VANESSA ALMEIDA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 07/11/2013, às 15:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

147. DECLARATORIA - 0003234-62.2011.8.16.0105 - JOVELINO BARBOSA SOBRINHO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE e outro - À primeira requerida para, no prazo de até vinte dias, manifestar-se acerca da possibilidade de acordo acenada pela parte autora às fls. 696/697 - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

148. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003271-89.2011.8.16.0105 - OLIVIA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 27/06/2013, às 13:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

149. DECLARATORIA - 0003389-65.2011.8.16.0105 - JOSE NONATO x LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA - À parte requerida para efetuar o recolhimento do valor das custas processuais devidas: R$ 444,04 - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

150. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003483-13.2011.8.16.0105 - LAURI DAVIES x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte embargada para impugnar, querendo, no prazo de quinze dias, os embargos recebidos para discussão, sem suspensão da execução - Adv. ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO-.

151. PRESTACAO DE CONTAS - 0003501-34.2011.8.16.0105 - MARCOSSI VEÍCULOS x BANCO ITAU S/A. - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto, na modalidade adesiva - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

152. PRESTACAO DE CONTAS - 0003595-79.2011.8.16.0105 - MARCOSSI VEÍCULOS x BANCO BRADESCO S/A - Julgado procedente o pedido para determinar ao réu a prestação das contas relativas à conta corrente 24059-1, da agência 2575-5, desde a sua abertura até a data da sentença, de forma mercantil, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor. Condenado o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00 - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

153. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM)-0003665-96.2011.8.16.0105-LEONICE JERONIMO PEIXOTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 24/10/2013, às 16:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

154. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM)-0003671-06.2011.8.16.0105-ESTELITA ROSA JERONIMO FELIX DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 31/10/2013, às 15:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

155. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM)-0004406-39.2011.8.16.0105-FRANCIELLI ZAGO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 31/10/2013, às 13:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

156. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004543-21.2011.8.16.0105-BANCO FINASA BMC S/A x ALESSANDRO DOS REIS MARQUES - Homologada a desistência, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

157. COBRANCA (SUM) - 0006735-46.2011.8.16.0130 - MARCELO SILVA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Tendo em vista que o autor foi devidamente intimado em despacho de f. 21, para juntar aos autos boletim de ocorrência, e não o fez, conforme certidão de f. 22 verso, deixando de promover assim atos e diligências que lhe competiam, julgo extinto o feito sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

158. COBRANCA (SUM) - 0008483-50.2010.8.16.0130 - RONIE EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

159. COBRANCA (ORD) - 0009330-52.2010.8.16.0130 - FLAVIA PINHEIRO LOPES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao requerido, para efetuar o recolhimento do valor das custas processuais: R$ 575,13 - Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

160. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM)-0000101-75.2012.8.16.0105-ANGELICA DIAS ALENCAR x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 07/11/2013, às 16:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

161. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000117-29.2012.8.16.0105 - PAULO WILSON MENDES e outro x WILSON ROSSATTI - À parte requerida para, no prazo de vinte dias, manifestar-se acerca da possibilidade de acordo, conforme informado pela parte autora - Adv. LUIZ CARLOS MILHARESI-.

162. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM)-0000132-95.2012.8.16.0105-ÁUREA APARECIDA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 31/10/2013, às 13:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

163. INDENIZACAO - 0000209-07.2012.8.16.0105 - ERNESTO CESAR GAION x GERALDO JOSE VIEIRA e outro - Determinada a digitalização do feito a inserção do

mesmo no sistema de processo eletrônico (Projud) - Advs. LUCAS RONZA BENTO e GERALDO JOSE VIEIRA-.

164. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM)-0000267-10.2012.8.16.0105-CLAUDIA BARBOSA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 31/10/2013, às 14:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

165. PRESTACAO DE CONTAS - 0000282-76.2012.8.16.0105 - MARTA ROSICLER BORSATTO FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A. - À parte autora para manifestar-se, ante o trânsito em julgado da sentença de procedência da ação - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

166. COBRANCA (ORD) - 0000293-08.2012.8.16.0105 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS x APMI - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À FAMÍLIA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO - PR e outro - Trata-se de Ação de ordinária de Cobrança que MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, promove em face de ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À FAMÍLIA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO - APMI e MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, em que alega: (a) foi contrato pelos réus em data de 01/12/2007, sem realização de concurso público, para exercer a função de médico junto ao Posto de Saúde Local; (b) a contratação se deu pela celebração de contrato de prestação de serviço Autônomo, entre o autor e a primeira ré,pelo qual trabalhava de segunda a sexta-feira no horário compreendido das 7h30 às 11hOO e das 13hOO às 17hOO, cumprindo ainda, escala de 12 (doze) horas nos dias de semana e de 24 (vinte e quatro) horas nos finais de semana; (c) recebia em média, pelos serviços médicos prestados, o valor de R$ 12.000,00 (doze mim reais). Através de cheques, ora emitidos pela primeira ré, ora pelo segundo réu, até que em 20/12/2009, foi demitido sem justa causa, não recebendo seus direitos fundiários; (d) requer a procedência da ação para que o contrato de prestação de serviço seja declarado nulo, bem como seja os réus condenados a efetuarem o pagamento do FGTS durante todo o período de trabalho; (e) juntou os documentos de fls. 09/75. Citado, o Município Réu apresentou contestação às fls. 85/90, aduzindo que: (a) preliminarmente é parte ilegítima, pois o autor foi contratado pela primeira ré, dentro de um programa denominado "Saúde 24 Horas", mediante salário pago por essa; incompetência do juízo, por se tratar de matéria de natureza celetista e não estatutária; (b) no mérito, pede a improcedência da ação. Por sua vez, citada, a primeira ré apresentou contestação às fls. 92/102, aduzindo que: (a) trata-se de entidade que tem por finalidade a promoção social da família através de programas, ações e serviços; (b) a realização do contrato de prestação de serviço médico com o autor, só se deu devido a escassez de profissional efetivo do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, mas que da mesma forma tal contratação não foi irregular pois se deu na forma do Programa Saúde 24h; (c) o autor prestou seus serviços autônomos através dos contratos 117/2007 realizado em 01/12/2007, 017/2008 realizado em 01/03/2008; 055/2008 realizado em 01/06/2008, 010/2009 realizado em 02/03/2009, 020/2009 realizado em 01/06/2009 e 026/20009 realizado em 01/10/2009, os quais constituídos em caráter precatório e temporários, podendo ser rescindidos por qualquer tempo, conforme cláusulas contratuais; (d) requer a improcedência da ação; (e) juntou documentos de fls. 103/234. A autora impugnou as contestações (fls. 237/239 e 240/244), nos seguintes termos: (a) em que pese a contestação oferecida pela primeira ré, os contratos celebrados estavam eivados de vícios de nulidade e em desconformidade com o art. 37, I1 e §2º da CF e com a súmula 363 do TST; (b) quanto a contestação do segundo réu,não há o que se falar em ilegitimidade passiva tendo em vista que o mesmo possui responsabilidade solidária sobre as contratações e convênios ajustados; da mesma forma não há o que se falar em incompetência do Juízo, Já que a mera constatação de contrato temporários não conclui que o mesmo seja de regime trabalhista; (b) reitera pela procedência dos pedidos. Intimadas as partes quanto seus interesses na dilação probatória, o segundo réu (fl. 247) informa não ter interesse na produção de provas, por entender que o mérito da lide consiste unicamente em questão de direito, requereu assim o julgamento antecipado da lide. Já a primeira ré (fl. 248/249), pretende a produção de prova testemunhal, requerendo seja designada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que arrolou 2 (duas) testemunhas. O autor, nada se manifestou (fl. 250). 11. As circunstâncias da causa enunciam a impossibilidade de conciliação. Passo, desde logo, ao saneamento do feito (art. 331, § 30, do Código de Processo Civil). 111. Não há questões processuais pendentes, já que a questão da legitimidade passiva ad causam se confunde com o mérito da demanda. IV. Fixo, como pontos controvertidos: (a) a validade da relação contratual; (b) o dever de recolhimento do FGTS pelo Município. V. Defiro a produção das seguintes provas: (a) documental; (b) oral, consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas (se assim requerido). Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 09/04/2013, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, na qual será tomado o depoimento pessoal do autor, bem como das testemunhas já arroladas e aquelas que o forem com 10 (dez) dias de antecedência. VI. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas arroladas - Advs. VANI DAS NEVES PEREIRA, RODRIGO JANUARIO RUSSO e ADRIANA CRISTINA FREITAS-.

167. INDENIZACAO - 0000326-95.2012.8.16.0105 - CLEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - 1. As circunstâncias da causa enunciam a impossibilidade de conciliação. Passo, desde logo, ao saneamento do feito (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil). 2. Não há questões processuais pendentes. De resto, as partes são legítimas e estão bem representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Dou o feito por saneado. Da aplicação do CDC: Relativamente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é consabido que para que uma determinada relação jurídica seja considerada consumeirista, as partes integrantes do negócio devem se encaixar aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º do CDC. In casu, a demanda tem como objeto obtenção de indenização por danos morais proveniente do fato ocorrido (assalto ao banco que manteve respectiva instituição financeira fechada por diversos dias, deixando os aposentados e pensionistas sem movimentarem suas contas), que resultou na presente ação, contudo, indene de dúvida a existência de relação de consumo, em que uma das partes caracteriza-se como fornecedora de serviços, enquanto a outra busca a satisfação pessoal de uma necessidade, ou seja, atua como destinatário final do serviço. Outrossim, observa-se presente os requisitos legais para a inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC), tendo em vista que no presente caso restou evidenciado, além da hipossuficiência técnico-econômico-social-intelectual dos autores em relação ao réu (pessoa jurídica de atuação nacional). ser o réu detentor de monopólio de informação acerca do serviço prestado. 3. Fixo, como pontos controvertidos: a) ocorrência de ato ilícito por parte do requerido referente ao fato que resultou na ação; b) responsabilidade civil; c) nexo causal; d) existência e extensão dos danos morais. 4. Defiro a produção de prova documental e oral, consistente na inquirição das testemunhas já arroladas e daquelas que vierem a sê-lo no prazo do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ressalto que a parte autora deve apresentar o rol de testemunhas em cartório, ainda que compareçam independentemente de intimação. Designo o dia 02 de abril de 2013, às 14h30min (primeira data disponível na pauta de audiências) para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, seus patronos e as testemunhas que porventura sejam arroladas - Advs. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

168. INDENIZACAO - 0000331-20.2012.8.16.0105 - FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

169. INDENIZACAO - 0000333-87.2012.8.16.0105 - FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - À parte autora para, no prazo de até 48 horas, adequar o valor da causa e promover a complementação das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

170. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000401-37.2012.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ANTONIO MONTEIRO MORAES FILHO - À parte autora para dar prosseguimento ao feito - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

171. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000458-55.2012.8.16.0105 - BANCO PANAMERICANO S/A. x GABRIELA DE BARROS GINGUELESKI - Julgado procedente o pedido, para o fim de confirmar a liminar concedida e, via de consequência, consolidar a posse plena do bem descrito na inicial em mãos da parte autora. Condenada a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00. A parte autora deverá informar ao Juízo o valor da venda extrajudicial do bem e a utilização do preço da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes da cobrança, acompanhado de planilha da evolução do débito, uma vez que o saldo porventura apurado deverá ser devolvido ao devedor, conforme previsão do artigo 2 do decreto lei 911/69 - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

172. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000613-58.2012.8.16.0105 - AGAMENON ALEXANDRE DE ANDRADE x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. JOSEMAR CANASSA e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

173. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000635-19.2012.8.16.0105 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. ANGELUCIA DE ASSIS SANTOS GARCIA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

174. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM)-0000672-46.2012.8.16.0105-ROSIANE BORGES CARVALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 17/10/2013, às 16:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

175. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM)-0000793-74.2012.8.16.0105-JAQUELINE LORENTE TEIXEIRA e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 24/10/2013, às 13:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

176. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM)-0000839-63.2012.8.16.0105-WARCIRLENE DIAS DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora

dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 24/10/2013, às 15:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

177. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM)-0000843-03.2012.8.16.0105-VANESCA VITOR DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 31/10/2013, às 14:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

178. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM)-0000845-70.2012.8.16.0105-HELENA ALVES MEDEIROS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 14/11/2013, às 13:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

179. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000852-62.2012.8.16.0105 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA RAMOS x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - À parte autora para, no prazo de cinco dias, demonstrar que, efetivamente, não tem condições de arcar com as custas processuais, ou, no prazo de trinta dias, efetuar o recolhimento do valor das custas e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

180. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000857-84.2012.8.16.0105 - MUNICIPIO DE QUERENCIA DO NORTE - PR. x KAZUMI SAITO - À parte embargante, para manifestar-se sobre a impugnação apresentada - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

181. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000876-90.2012.8.16.0105 - GENI DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarada a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento da ação e determinada a remessa dos autos à Comarca de Santa Isabel do Ivaí - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

182. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000927-04.2012.8.16.0105 - MANOEL ALVES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarada a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento da ação e determinada a remessa dos autos à Comarca de Santa Isabel do Ivaí - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

183. OBRIGACAO DE FAZER - 0001044-92.2012.8.16.0105 - IRAIDE GESSI PERIPOLLI FERNANDES e outros x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL S/A - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. DANILO PERIPOLLI FERNANDES e MARCELO RAYES-.

184. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM)-0001105-50.2012.8.16.0105-VANDERLEIA DE SOUZA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 31/10/2013, às 15:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

185. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM)-0001108-05.2012.8.16.0105-GEORGINA APARECIDA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 31/10/2013, às 16:00, para a audiência de instrução e julgamento -Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

186. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001153-09.2012.8.16.0105 - HELENA EPAMINONDAS DE FARIAS SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora para, no prazo de cinco dias, retirar a carta precatória expedida para realização da perícia deferida - Adv. WANDERSON LAGO VAZ-.

187. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM)-0001207-72.2012.8.16.0105-MARIA APARECIDA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 07/11/2013, às 13:30, para a audiência de instrução e julgamento -Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

188. INDENIZACAO (ORD) - 0001259-68.2012.8.16.0105 - MARY SONIA SOUZA DE LIMA x PREFEITURA MUNICIPAL DE LOANDA - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. WAGNER DE MEIRA-.

189. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0001265-75.2012.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x DERCILIA FERMINO - Deferido o pedido formulado pela parte autora, e determinada a expedição de alvará na forma requerida - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

190. DECLARATORIA - 0001266-60.2012.8.16.0105 - MARCOSSI VEÍCULOS x BANCO BRADESCO S/A - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

191. COBRANCA (SUM) - 0001290-88.2012.8.16.0105 - LUZINETE PEREIRA DE JESUS e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. VADEIR JOSE PEREIRA-.

192. ACAO CIVIL PUBLICA - 0001447-61.2012.8.16.0105 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x IVO MOREIRA DOS SANTOS e outros - Deferido o pedido formulado pelo requerido, e concedido o prazo em dobro para manifestação nos autos - Adv. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS-.

193. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM)-0001489-13.2012.8.16.0105-CELIA REGINA PINHEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 24/10/2013, às 13:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

194. INDENIZACAO - 0001520-33.2012.8.16.0105 - FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

195. PRESTACAO DE CONTAS - 0001527-25.2012.8.16.0105 - LEANDRO DOMINGOS DA SILVA x SICREDI - SISTEMA DE CREDITO COOPERATIVO - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

196. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001537-69.2012.8.16.0105 - ANDREIA DA PAIXÃO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 17/10/2013, às 14:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

197. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001562-82.2012.8.16.0105 - MUNICIPIO DE QUERENCIA DO NORTE - PR. x JANIR RIBEIRO GONCALVES - À parte embargante, para manifestar-se sobre a impugnação apresentada - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

198. MANDADO DE SEGURANCA-0001661-52.2012.8.16.0105-RODRIGO SOARES PEIXOTO x PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ - PR - Homologada a desistência, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. HELDER PELOSO-.

199. DESPEJO - 0001679-73.2012.8.16.0105 - DAELY ANTUNES DA SILVA MILANI x SUPER GENERICA MEDICAMENTOS LTDA e outro - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documento juntado - Adv. LUIZ SILVESTRE SANTORO-.

200. INTERDICAO - 0001716-03.2012.8.16.0105 - HELCIO HIDEKI NOZIMA x YONE NOSIMA - Designada a data de 23 de novembro de 2012, às 14h00min, para interrogatório da interditando, na residência da mesma - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

201. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM)-0001724-77.2012.8.16.0105-FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 07/11/2013, às 14:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

202. COBRANCA (SUM) - 0001773-43.2012.8.16.0130 - MACIEL LOPES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte requerida para efetuar o recolhimento do valor das custas processuais devidas: R$ 408,76 - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

203. INDENIZACAO - 0001896-19.2012.8.16.0105 - REALDA SANTA FORTUNA e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO-.

204. INDENIZACAO - 0001897-04.2012.8.16.0105 - ANTONIO ALVEZ DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO-.

205. INDENIZACAO - 0001898-86.2012.8.16.0105 - EDUARDO MOREIRA DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO-.

206. INDENIZACAO - 0001899-71.2012.8.16.0105 - MARGARIDA JERONIMO DIONIZIO e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO-.

207. INDENIZACAO - 0001900-56.2012.8.16.0105 - ITA VARGAS FARAH e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO-.

208. INDENIZACAO - 0001901-41.2012.8.16.0105 - MARIANA DA SILVA LIMA e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO-.

209. INDENIZACAO - 0001902-26.2012.8.16.0105 - PEDRO RECH e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO-.

210. INDENIZACAO - 0001903-11.2012.8.16.0105 - ANARDINA PEREIRA RIBAS e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO-.
211. INDENIZACAO - 0001904-93.2012.8.16.0105 - ELISEU MORETI e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO-.
212. INDENIZACAO - 0001905-78.2012.8.16.0105 - ISABEL VIEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO-.
213. INDENIZACAO - 0001906-63.2012.8.16.0105 - IOLINDA FERREIRA DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO-.
214. INDENIZACAO - 0001908-33.2012.8.16.0105 - MARIA LINDINALVA DE SANTANA e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO-.
215. INDENIZACAO - 0001909-18.2012.8.16.0105 - MARIA FERREIRA MARCOLINO e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO-.
216. INDENIZACAO - 0001910-03.2012.8.16.0105 - APARECIDA MARIA ZANGARI e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO-.
217. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002051-22.2012.8.16.0105 - ABEL FERREIRA FEITOSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 17/10/2013, às 14:30, para a audiência de instrução e julgamento - Advs. INIS DIAS MARTINS e ANTONIO VICTÓRIO ROMA-.
218. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM)-0002092-86.2012.8.16.0105-EDIVANIA ARECO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 24/10/2013, às 14:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
219. REINTEGRACAO DE POSSE-0002127-46.2012.8.16.0105-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAIR LEAL-Homologada a desistência, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
220. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM)-0002214-02.2012.8.16.0105-MARINA AMÉRICO GARCIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 24/10/2013, às 15:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
221. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002249-59.2012.8.16.0105 - BANCO DO BRASIL S. A. x ADILSON LUIS PINHO e outros - À parte credora para retirar a carta precatória expedida e providenciar a distribuição, bem como para efetuar o recolhimento da diligência devida ao senhor Oficial de Justiça - Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
222. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002356-06.2012.8.16.0105 - MARIN VICENTE DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1. Não obstante a divergência jurisprudencial sobre a necessidade do prévio requerimento administrativo, nas ações previdenciárias, este Juízo entende seja de salutar importância, para o prosseguimento da ação, o prévio indeferimento do benefício pela autarquia previdenciária, pois, ainda, que o índice de concessão de benefícios na via administrativa seja relativamente baixo, quando o benefício envolve trabalho rural, sabe-se que em algumas situações é possível a concessão do benefício sem a intervenção do poder judiciário. Ademais, o processo administrativo levado a cabo pela autarquia, com a oitiva, por vezes de testemunhas e coleta de outros dados, não raras vezes auxilia na formação da convicção do Magistrado. 2. Por outro lado, extinguir o feito sem julgamento do mérito, em razão da ausência do prévio requerimento administrativo seria contraproducente, tendo em vista a enorme probabilidade de o beneficio ser indeferido administrativamente. Desta feita, entendo por bem suspender a tramitação destes autos, de oficio, e conceder à parte autora o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a apresentação da resposta concedida pela autarquia previdenciária ao pedido de concessão do beneficio previdenciário pretendido nestes autos - Adv. GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS-.
223. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002357-88.2012.8.16.0105 - JOSÉ LEANDRO MARCELINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1. Não obstante a divergência jurisprudencial sobre a necessidade do prévio requerimento administrativo, nas ações previdenciárias, este Juízo entende seja de salutar importância, para o prosseguimento da ação, o prévio indeferimento do benefício pela autarquia previdenciária, pois, ainda, que o índice de concessão de benefícios na via administrativa seja relativamente baixo, quando o benefício envolve trabalho rural, sabe-se que em algumas situações é possível a concessão do benefício sem a intervenção do poder judiciário. Ademais, o processo administrativo levado a cabo pela autarquia, com a oitiva, por vezes de testemunhas e coleta de outros dados, não raras vezes auxilia na formação da convicção do Magistrado. 2. Por outro lado, extinguir o feito sem julgamento do mérito, em razão da ausência do prévio requerimento administrativo seria contraproducente, tendo em vista a enorme probabilidade de o beneficio ser indeferido administrativamente. Desta feita, entendo por bem suspender a tramitação destes autos, de oficio, e conceder à parte autora o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a apresentação da resposta concedida pela autarquia previdenciária ao pedido de concessão do beneficio previdenciário pretendido nestes autos - Adv. GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS-.
224. IMPUGNACAO A ASSIT. JUDICIARIA - 0002448-81.2012.8.16.0105 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO/PR. x ARMANDO DE MEIRA GARCIA - À parte autora para manifestar-se em cinco dias, sobre a petição e documento juntado pelo requerido - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.
225. MEDIDA CAUTELAR - 0002564-87.2012.8.16.0105 - CAMILO DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x ODAIR BARBOSA DE SOUZA ME - À parte autora para emendar a inicial, em dez dias, juntando aos autos as duplicatas que ensejaram os protestos de fls. 43/46, tendo em vista as exigências legais da literalidade, liquidez e certeza das provas, hábeis a instruir a medida cautelar de arresto, sob pena de indeferimento - Adv. JUCILANE GOUVEIA DOS S. CAMILLO-.
226. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002613-31.2012.8.16.0105 - SUELY GUIRAO CRESPILHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 17/10/2013, às 15:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS-.
227. DECLARATORIA - 0002659-20.2012.8.16.0105 - JOSE BRAS ANICIAS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A - Deferido o pedido de antecipação de tutela com determinação de exclusão dos registros no SERASA e SPC, e determinada a citação do requerido - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.
228. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0002751-95.2012.8.16.0105 - WILLI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA EPP x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Indeferido o pedido de antecipação de tutela, por não preencher o requisito do artigo 273 do CPC, e determinada a citação da parte requerida - Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.
229. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0002757-05.2012.8.16.0105 - VALDEMAR BISPO NASCIMENTO x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - À parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos o contrato de financiamento realizado com a requerida, sob pena de extinção do processo - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
230. COBRANCA (SUM) - 0003217-14.2012.8.16.0130 - REGINALDO ALEIXO x FEDEREAL SEGUROS S.A - Determinada a intimação pessoal da parte autora para promover o prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
231. COBRANCA (SUM) - 0004406-61.2011.8.16.0130 - JOAO ALBINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.
232. COBRANCA (SUM) - 0004681-10.2011.8.16.0130 - JOSÉ LEANDRO MARCELINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.
233. IMPUGNACAO A ASSIT. JUDICIARIA - 0000724-42.2012.8.16.0105 - UNIÃO x HAROLDO APOLINARIO BEZERRA - Revogo o despacho de fl. 59 dos autos principais. A união requereu a revogação do beneficio da assistência judiciária gratuita deferidas ao requerente nos autos n° 31974.2010.8.16.0105, de embargos de terceiro. Recebida a impugnação e devidamente intimado o impugnado não se manifestou fl. 39). Diante disso e melhor compulsando os autos, da detida análise dos documentos existentes nos autos, qual seja, do objeto de discussão verifica-se que a pretensão de concessão da justiça gratuita pela parte autora não merece acolhida. De fato, o que se depreende é que pretende a parte autora a concessão do benefício por não ter condições de arcar com as despesas do processo, mas o autor recebe o valor de R$ 3.912,96 a título de remuneração mensal bruta (fl. 26). Como tal, goza de condições de efetuar o pagamento das custas mínimas, como é o caso dos autos. Assim sendo, pode ser revogado a assistência judiciária gratuita em sendo reconhecido pelo Juízo a capacidade econômica da parte. Neste sentido julgado do STJ: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. (Processo RMS 20590 / SP; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0143085-0). Recurso a que se nega provimento." (negritos e sublinhados meus). Também lembro que, caso não seja verdadeira a declaração firmada, poderá a parte ser condenada ao pagamento em até DEZ VEZES o valor das custas, sendo esta pena prevista no §1° do Art. 4° da Lei n° 1.060/50. Por tais razões. INDEFIRO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA à parte autora, por entender que tem condições de arcar com o pagamento de custas processuais e demais consectários legais. Intimem-se a parte autora para. querendo, no prazo de 10 (dez) dias efetuar o recolhimento das custas, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição. Certifique à escrivania a presente decisão nos autos principais - Advs. LUIZ CARLOS BAISCH e FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR-.

234. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-141/1996-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x ALCINDO VASCONCELOS ALVES e outros - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
235. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000079-37.2000.8.16.0105-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x ABDON MIRANDA GALINDO - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Advs. EBER PECINI MEI e VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.
236. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 72/2000 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x JOSE XAVIER SILVA - À parte credora para, em cinco dias, apresentar o demonstrativo do débito atualizado, para viabilizar a ordem de bloqueio de valores via Bacen Jud - Adv. EBER PECINI MEI-.
237. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 840/2000 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x CLEMENTINA TEODORO DE OLIVEIRA e outro - Deferida a suspensão do processo até a habilitação de sucessor, devendo a parte credora diligenciar a citação dos sucessores - Adv. EBER PECINI MEI-.
238. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-111/2002-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BANCO ECONOMICO DE INVESTIMENTO S/A. e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Advs. SANDRA REGINA SMANIOTTO e ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA-.
239. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 126/2002 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - À parte credora para, em dez dias, manifestar-se nos autos e promover o prosseguimento do feito - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
240. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 185/2002 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - À parte credora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o contido na petição de f. 57 - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
241. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-240/2002-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x VITOR REZENDE e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. EBER PECINI MEI-.
242. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000072-74.2002.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x JOSE BARSALOBRE e outro - À parte credora para, em dez dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade arguida - Adv. EBER PECINI MEI-.
243. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000094-35.2002.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA e outro - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Advs. EBER PECINI MEI e ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA-.
244. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-326/2003-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
245. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-351/2003-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
246. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-424/2003-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Advs. SANDRA REGINA SMANIOTTO e LIANA REGINA BERTA-.
247. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-452/2003-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Advs. SANDRA REGINA SMANIOTTO e MICHAEL HENRIQUE BONETTI JORQUERA-.
248. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-487/2003-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
249. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 520/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x ANTONIO VICENTE LOPES e outro - Vista ao curador especial nomeado, para manifestar-se no prazo legal - Adv. BRAZ RAMOS BROIETTI-.
250. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-70/2004-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. JOSEMAR CANASSA-.
251. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000155-22.2004.8.16.0105-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x MODESTO DE CASTRO FILHO e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Advs. EBER PECINI MEI e VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.
252. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 289/2004 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x CARLOS APARECIDO G. DE OLIVEIRA e outro - Indeferido o pedido de inclusão de novo executado no polo passivo, facultando à parte credora requerer a extinção do feito, ajuizando-se nova demanda contra quem de direito, devendo manifestar-se quanto ao prosseguimento no prazo de dez dias - Advs. EBER PECINI MEI e BRAZ RAMOS BROIETTI-.
253. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-75/2005-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
254. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 103/2006 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LATÍCINIOS SILVESTRE LTDA - À parte credora para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida para citação da devedora - Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS-.
255. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 135/2006 - UNIAO x PEDRO ROBERTO HERMINIO - À parte devedora para, em até dias, manifestar-se sobre o contido na petição de fls. 187/188 - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.
256. EMBARGOS DO DEVEDOR (FISCAL) - 63/2007 - CLODOIR HEDMAR CANASSA e outro x UNIAO - À parte embargante para, em vinte dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 662/665 - Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA-.
257. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS - 78/2007 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN x EDUARTINO TAQUETO - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Advs. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA BUSETTI-.
258. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 169/2007 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x INDUSTRIA COMERCIO MOVEIS e outro - À parte credora para dar atendimento ao contido no despacho de f. 39 - Adv. EBER PECINI MEI-.
259. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 255/2007 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x ROSA TAVARES DA ROCHA e outro - Vista ao curador especial nomeado, para manifestar-se no prazo legal - Adv. MICHAEL HENRIQUE BONETTI JORQUERA-.
260. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 167/2008 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x MAURICIO ROBERTO PASSARELI - À parte credora para, em cinco dias, apresentar o demonstrativo do débito atualizado, para viabilizar a ordem de bloqueio de valores via Bacen Jud - Adv. EBER PECINI MEI-.
261. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 180/2008 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x PALMIERI & RUIZ LTDA - À parte credora para, em cinco dias, apresentar o demonstrativo do débito atualizado, para viabilizar a ordem de bloqueio de valores via Bacen Jud - Adv. EBER PECINI MEI-.
262. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 202/2008 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x ALISSON HENRIQUE VILAR LOANDA - À parte credora para, em cinco dias, apresentar o demonstrativo do débito atualizado, para viabilizar a ordem de bloqueio de valores via Bacen Jud - Adv. EBER PECINI MEI-.
263. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 165/2009 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x DILHERMANDO PISARRO - Às partes para manifestarem-se, tendo em vista o julgamento dos embargos opostos - Advs. EBER PECINI MEI e DILHERMANDO PISARRO-.
264. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-205/2009-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x JAIME DUTRA COELHO e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. JOSEMAR CANASSA-.
265. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-232/2009-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x FLAVIO ROBERTO DIETRICH e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. JOSEMAR CANASSA-.
266. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-237/2009-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x FLAVIO ROBERTO DIETRICH e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. JOSEMAR CANASSA-.
267. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-238/2009-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x FLAVIO ROBERTO DIETRICH e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. JOSEMAR CANASSA-.
268. EMBARGOS DO DEVEDOR (FISCAL) - 318/2009 - COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE - Julgada procedente a pretensão da embargante, de modo a decretar a nulidade da CDA 35/2000, bem como declarar extinta a execução fiscal n 267/2000. Condenado o embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R$ 500,00 - Advs. CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC e SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
269. EMBARGOS DO DEVEDOR (FISCAL) - 0001067-09.2010.8.16.0105 - ROBSON PEREIRA DUARTE & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Advs. ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA e CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-.
270. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0003259-12.2010.8.16.0105 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO x CLEOCIDES APARECIDA DE SOUZA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. ADRIANA CRISTINA FREITAS-.
271. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0003505-08.2010.8.16.0105 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO x CARLOS ROBERTO BARBOSA e outro - Homologada a desistência, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. ADRIANA CRISTINA FREITAS-.

272. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0003506-90.2010.8.16.0105 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO x CARLOS ROBERTO BARBOSA e outro - Homologada a desistência, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. ADRIANA CRISTINA FREITAS-.
273. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0003545-87.2010.8.16.0105 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO x CARLOS ROBERTO BARBOSA e outro - Homologada a desistência, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. ADRIANA CRISTINA FREITAS-.
274. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0003812-59.2010.8.16.0105 - A FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. EBER PECINI MEI-.
275. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0003830-80.2010.8.16.0105 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO x JOSÉ PAIS FILHO e outro - Homologada a desistência, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. ADRIANA CRISTINA FREITAS-.
276. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0004152-03.2010.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
277. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0004165-02.2010.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
278. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0004179-83.2010.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x EDITORA O ESTADO DO PARANÁ e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
279. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0003618-25.2011.8.16.0105 - A FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA x ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. EBER PECINI MEI-.
280. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0003634-76.2011.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x MARCONI OKABAIASSE DA SILVA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. EBER PECINI MEI-.
281. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0003683-20.2011.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x JOAO OLINTO VIEIRA DE MELO e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. EBER PECINI MEI-.
282. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0003687-57.2011.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x IVANI DA SILVA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. EBER PECINI MEI-.
283. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0003790-64.2011.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x MAURA GOMES DOS SANTOS SILVA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. EBER PECINI MEI-.
284. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0003868-58.2011.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA e outros - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. EBER PECINI MEI-.
285. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0003902-33.2011.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. EBER PECINI MEI-.
286. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0003924-91.2011.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x GILBERTO ALVES JARDIM e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. EBER PECINI MEI-.
287. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0003972-50.2011.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA e outros - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. EBER PECINI MEI-.
288. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0003979-42.2011.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA e outros - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. EBER PECINI MEI-.
289. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0004018-39.2011.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x CARLOS ALEXANDRE NOGUEIRA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. EBER PECINI MEI-.
290. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0004090-26.2011.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA- Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. EBER PECINI MEI-.
291. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0004091-11.2011.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x PAULO MOREIRA - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. EBER PECINI MEI-.
292. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0004376-04.2011.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x JOAO OLINTO VIEIRA DE MELO - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. EBER PECINI MEI-.
293. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000952-17.2012.8.16.0105 - COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE - À parte embargante, para manifestar-se sobre a impugnação apresentada - Advs. PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHINA, CYBELE DE FÁTIMA OLIVEIRA e PRISCILA FERREIRA BLANC-.
294. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000953-02.2012.8.16.0105 - COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE - À parte embargante, para manifestar-se sobre a impugnação apresentada - Advs. PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHINA, CYBELE DE FÁTIMA OLIVEIRA e PRISCILA FERREIRA BLANC-.
295. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000954-84.2012.8.16.0105 - COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE - À parte embargante, para manifestar-se sobre a impugnação apresentada - Advs. PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHINA, CYBELE DE FÁTIMA OLIVEIRA e PRISCILA FERREIRA BLANC-.
296. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0002039-76.2010.8.16.0105 - Oriundo da Comarca de NOVA LONDRINA - PARANA-COPAGRA - COOP. AGROIND. DO NOROESTE PARANAENSE x GALDINO ALVES PINHEIRO - À parte credora para manifestar-se sobre o contido na certidão do senhor Contador de f. 45 verso - Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE-.
297. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0002910-38.2012.8.16.0105 - Oriundo da Comarca de SANTA IZABEL DO IVAI - PARANA-BANCO BRADESCO S/A. x VANESSA AUGUSTI RAYMUNDO - À parte autora para manifestar-se nos autos e informar se houve a efetiva entrega do bem objeto da ação, considerando haver decorrido o prazo contido no petitório de f. 23 - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
298. RECLAMACOES TRABALHISTAS - 1/2007 - MARIA DE FATIMA PRIETO x MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO/PR. - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Advs. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e ADRIANA CRISTINA FREITAS-.

Loanda, 08 de novembro de 2012.
João Luiz Milharesi
Escrivão

# FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

## 3ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTORIO DA 3 VARA CIVEL

DR. GUSTAVO PECCININI NETTO

WILSON OSSAMO FUGIWARA

RELACAO Nº72/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADAUTO A TOMASZEWSKI | 00017 | 000920/2007 |
| ADEMIR TRIDA ALVES | 00153 | 022148/2012 |
| | 00166 | 041972/2012 |
| | 00170 | 043337/2012 |
| | 00171 | 043719/2012 |
| | 00172 | 044293/2012 |
| | 00173 | 044424/2012 |
| | 00175 | 044667/2012 |
| | 00176 | 044778/2012 |
| ADOLFO VISCARDI | 00018 | 001029/2007 |
| | 00051 | 029473/2009 |
| ADRIANA HUMENIUK | 00127 | 061360/2011 |
| ADRIANA ROSSINI | 00039 | 001310/2009 |
| | 00089 | 077888/2010 |
| ADRIANO MARRONI | 00011 | 020711/2004 |

| | | |
|---|---|---|
| ADRIANO PROTA SANNINO | 00112 | 033620/2011 |
| ALBERTO GIUNTA BORGES | 00077 | 055945/2010 |
| ALCIVALDO STELLA ALVES | 00043 | 024874/2009 |
| ALESSANDRA HARUMI M.C.TAKAHASHI | 00090 | 079434/2010 |
| ALEX ADAMCZIK | 00043 | 024874/2009 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 00030 | 037008/2008 |
| | 00035 | 041306/2008 |
| | 00057 | 037051/2009 |
| | 00062 | 013469/2010 |
| | 00074 | 041758/2010 |
| | 00091 | 080960/2010 |
| | 00100 | 017790/2011 |
| | 00121 | 055639/2011 |
| | 00145 | 005755/2012 |
| | 00155 | 027567/2012 |
| ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO | 00089 | 077888/2010 |
| ALEXANDRE REZENDE DA SILVA | 00006 | 011490/2000 |
| ALEXANDRE STURION DE PAULA | 00052 | 035123/2009 |
| ALFONSO LIBONI PEREZ | 00062 | 013469/2010 |
| | 00074 | 041758/2010 |
| ALINE CRISTINA ALVES | 00030 | 037008/2008 |
| ALMIR RODRIGUES SUDAN | 00007 | 000681/2001 |
| ALTAIR RODRIGUES DE PAULA | 00002 | 000603/1991 |
| ALTEVIR COMAR | 00016 | 000760/2007 |
| ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA | 00101 | 019305/2011 |
| ALVARO YUITI HARADA | 00114 | 034314/2011 |
| ALVINO APARECIDO FILHO | 00003 | 000982/1995 |
| ANA CHRISTINA DE VASCONCELOS | 00109 | 032863/2011 |
| ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES | 00135 | 072328/2011 |
| | 00146 | 006648/2012 |
| | 00171 | 043719/2012 |
| ANDREA FERREIRA OLIVEIRA | 00051 | 029473/2009 |
| ANDREIA C.MENDONCA M.FAJARDO | 00012 | 000356/2005 |
| ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHAES | 00047 | 028445/2009 |
| ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI | 00009 | 000716/2004 |
| ANGELICA VIVIANE RIBEIRO | 00044 | 026617/2009 |
| ANGELO JOSE CORREA FRASCA | 00095 | 086304/2010 |
| ANNELYSE B GONGORA | 00028 | 001812/2008 |
| ANTONIO ALVES PEREIRA NETO | 00012 | 000356/2005 |
| ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA | 00127 | 061360/2011 |
| ANTONIO FIDELIS | 00147 | 010488/2012 |
| ARLINDO PEREIRA JUNIOR | 00076 | 052646/2010 |
| ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA | 00110 | 033205/2011 |
| BERNARDO GUEDES RAMINA | 00113 | 033636/2011 |
| BIANCA ROSSI TOTTI | 00164 | 038281/2012 |
| BLAS GOMM FILHO | 00082 | 062761/2010 |
| BRAULINO BUENO PEREIRA | 00001 | 000060/1990 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00029 | 024489/2008 |
| | 00034 | 041273/2008 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 00150 | 014062/2012 |
| | 00157 | 032540/2012 |
| BRUNO HENRIQUE FERREIRA | 00106 | 029133/2011 |
| BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA | 00075 | 052586/2010 |
| | 00085 | 066991/2010 |
| | 00103 | 028355/2011 |
| CARLA REGINA PRADO FOGACA | 00021 | 001445/2007 |
| CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO | 00046 | 028284/2009 |
| CARLOS ALBERTO SALGADO | 00053 | 035126/2009 |
| CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES | 00049 | 029171/2009 |
| CARLOS ARAUZ FILHO | 00177 | 010234/2011 |
| CARLOS AUGUSTO RUMIATO | 00006 | 011490/2000 |
| CARLOS FERNANDES DA VEIGA | 00001 | 000060/1990 |
| CARLOS HENRIQUE SCHIEFER | 00076 | 052646/2010 |
| CARLOS JOSE DE BERTOLIS TUDISCO | 00031 | 037141/2008 |
| CARLOS RODRIGUES DA COSTA | 00049 | 029171/2009 |
| CARLOS WERZEL | 00030 | 037008/2008 |
| CAROLINE FAGAMUNICI | 00173 | 044424/2012 |
| CASSIO NAGASAWA TANAKA | 00001 | 000060/1990 |
| CELIO DALCANALE | 00094 | 086119/2010 |
| CESAR AUGUSTO FRANÇA | 00089 | 077888/2010 |
| CESAR AUGUSTO DE FRANCA | 00032 | 039076/2008 |
| | 00033 | 039309/2008 |
| | 00083 | 063065/2010 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 00099 | 016006/2011 |
| CEZAR EDUARDO ZILIOTTO | 00037 | 000488/2009 |
| CILENE BENASSI PEROZIM | 00092 | 083985/2010 |
| CLARISSA LICHIARDI SALINET | 00057 | 037051/2009 |
| CLAUDIA VIGINOTTI MILANES | 00006 | 011490/2000 |
| CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES | 00038 | 000739/2009 |
| CLAUDIO ANTONIO CANESIN | 00010 | 001062/2004 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 00071 | 033028/2010 |
| | 00124 | 057376/2011 |
| DANIEL BARBOSA MAIA | 00030 | 037008/2008 |
| DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ | 00022 | 026194/2007 |
| DANIELA DE CARVALHO SILVA | 00096 | 002359/2011 |
| DANIELA PAZINATTO | 00083 | 063065/2010 |
| | 00127 | 061360/2011 |
| | 00144 | 004278/2012 |
| DANILO SCHIEFER | 00076 | 052646/2010 |
| DANILO SERRA GONCALVES | 00063 | 019859/2010 |
| DENISE NUMATA N. PANISIO | 00065 | 027802/2010 |
| DIOGO BROCHARD MENONCIN | 00111 | 033533/2011 |
| DIONILTRO RUBENS PAVAN | 00001 | 000060/1990 |
| DORIVAL PADUAN HERNANDES | 00004 | 000918/1996 |
| DOUGLAS DOS SANTOS | 00027 | 001530/2008 |
| EDERALDO SOARES | 00011 | 020711/2004 |
| EDLON SOARES SILVA | 00052 | 035123/2009 |
| EDMILSON ANZAI | 00014 | 001325/2006 |
| EDUARDO JOSE FUMIS FARIA | 00102 | 019830/2011 |
| | 00122 | 055858/2011 |
| ELAINE GARCIA MONTEIRO | 00083 | 063065/2010 |
| | 00127 | 061360/2011 |
| | 00144 | 004278/2012 |
| ELI FRANCISCO PEREIRA | 00084 | 063820/2010 |
| ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO | 00092 | 083985/2010 |
| | 00110 | 033205/2011 |
| | 00131 | 067287/2011 |
| ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF | 00007 | 000681/2001 |
| ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 00157 | 032540/2012 |
| EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA | 00119 | 050454/2011 |
| ENEIDA WIRGUES | 00038 | 000739/2009 |
| ERICA FERNANDES FIGUEIRO | 00023 | 034406/2007 |
| ERICA MARIA STURION DE PAULA | 00052 | 035123/2009 |
| ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS | 00051 | 029473/2009 |
| EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR | 00030 | 037008/2008 |
| | 00057 | 037051/2009 |
| | 00062 | 013469/2010 |
| | 00074 | 041758/2010 |
| | 00091 | 080960/2010 |
| EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA | 00104 | 028476/2011 |
| EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS | 00040 | 001954/2009 |
| FABIANO CAMPOS ZETTEL | 00109 | 032863/2011 |
| FABIANO KLEBER MORENO DALAN | 00042 | 002027/2009 |
| | 00047 | 028445/2009 |
| | 00081 | 061790/2010 |
| | 00144 | 004278/2012 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 00027 | 001530/2008 |
| | 00039 | 001310/2009 |
| | 00045 | 027307/2009 |
| | 00097 | 009046/2011 |
| | 00139 | 077303/2011 |
| FABIO MARTINS PEREIRA | 00047 | 028445/2009 |
| | 00048 | 029170/2009 |
| | 00049 | 029171/2009 |
| FABIOLA CUETO CLEMENTI | 00131 | 067287/2011 |
| FAUZ NAJJAR | 00079 | 058031/2010 |
| | 00080 | 058032/2010 |
| FELIPE TURNES FERRARINI | 00082 | 062761/2010 |
| FERNANDA NISHIMA XAVIER DA SILVA | 00134 | 070337/2011 |
| FERNANDA PRIOLI CORDEIRO | 00102 | 019830/2011 |
| FERNANDA VICENTINI | 00028 | 001812/2008 |
| | 00053 | 035126/2009 |
| FERNANDO ANZOLA PIVARO | 00032 | 039076/2008 |
| | 00043 | 024874/2009 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 00039 | 001310/2009 |
| | 00097 | 009046/2011 |
| | 00139 | 077303/2011 |
| FLAVIO HENRIQUE SEREIA | 00158 | 034701/2012 |
| FLAVIO SANTANNA VALGAS | 00071 | 033028/2010 |
| FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR | 00092 | 083985/2010 |
| | 00131 | 067287/2011 |
| FRANCISCO CESAR SALINET | 00057 | 037051/2009 |
| FRANCISCO MANOEL DE COUTO FERNANDES | 00005 | 000696/2000 |
| GENESIO TAVARES | 00001 | 000060/1990 |
| GERALDO BORGES PIMENTA NETO | 00161 | 036578/2012 |
| GERALDO SAVIANI DA SILVA | 00042 | 002027/2009 |
| GERMANO JORGE RODRIGUES | 00135 | 072328/2011 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 00027 | 001530/2008 |
| | 00039 | 001310/2009 |
| | 00089 | 077888/2010 |
| GILBERTO BORGES DA SILVA | 00071 | 033028/2010 |
| GILBERTO PEDRIALI | 00105 | 028794/2011 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 00099 | 016006/2011 |
| GIOVANNA PRICE DE MELO | 00059 | 001675/2010 |
| GISELE ASTURIANO | 00101 | 019305/2011 |
| GLAUCO IWERSEN | 00042 | 002027/2009 |
| | 00081 | 061790/2010 |
| | 00133 | 070046/2011 |
| | 00144 | 004278/2012 |
| GUILHERME FAUSTINO FIDELIS | 00147 | 010488/2012 |
| GUILHERME REGIO PEGORARO | 00041 | 002011/2009 |
| GUILHERME RÉGIO PEGORARO | 00141 | 000489/2012 |
| GUSTAVO AYDAR DE BRITO | 00101 | 019305/2011 |
| GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO | 00161 | 036578/2012 |
| GUSTAVO PESSOA FAZOLO | 00086 | 067763/2010 |
| GUSTAVO ZIMATH | 00101 | 019305/2011 |
| HELEN KATIA SILVA CASSIANO | 00074 | 041758/2010 |
| | 00105 | 028794/2011 |
| HELIO FRANCISCO FREITAS | 00118 | 049911/2011 |
| HELOISA MARIA MANARINI LISERRE | 00079 | 058031/2010 |
| | 00080 | 058032/2010 |
| HELOISA TOLEDO VOLPATO | 00100 | 017790/2011 |
| HELTON NOGUEIRA | 00042 | 002027/2009 |
| | 00081 | 061790/2010 |
| HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS | 00046 | 028284/2009 |
| HUGO FRANCISCO GOMES | 00032 | 039076/2008 |
| HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU | 00039 | 001310/2009 |
| | 00117 | 047583/2011 |
| IGOR RAFAEL MAYER | 00030 | 037008/2008 |
| INAJA MARIA CONCEICAO V.SILVESTRE | 00108 | 030501/2011 |
| IONÉIA ILDA VERONEZE | 00128 | 063134/2011 |
| IVAN ARIOVALDO PEGORARO | 00017 | 000920/2007 |
| | 00055 | 036746/2009 |
| | 00070 | 031149/2010 |
| IZIDORO FLUMIGNAN | 00088 | 073294/2010 |
| JACKSON ROMEU ARIUKUDO | 00061 | 011989/2010 |
| JACQUES NUNES ATTIE | 00032 | 039076/2008 |
| | 00033 | 039309/2008 |

| | | |
|---|---|---|
| JADERSON PORTO | 00146 | 006648/2012 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 00027 | 001530/2008 |
| | 00039 | 001310/2009 |
| | 00045 | 027307/2009 |
| JANAINA ROVARIS | 00019 | 001117/2007 |
| | 00058 | 001568/2010 |
| JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO | 00032 | 039076/2008 |
| | 00083 | 063065/2010 |
| JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI | 00062 | 013469/2010 |
| | 00100 | 017790/2011 |
| JEFFERSON DIAS SANTOS | 00162 | 037564/2012 |
| JENYFFER OLIVEIRA FREIRE | 00086 | 067763/2010 |
| JOAO BATISTA RODRIGUES | 00001 | 000060/1990 |
| JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR | 00119 | 050454/2011 |
| JOAO FRANCISCO GONCALVES | 00001 | 000060/1990 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 00099 | 016006/2011 |
| JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO | 00076 | 052646/2010 |
| | 00161 | 036578/2012 |
| JOAQUIM CARLOS BARBOSA | 00140 | 077822/2011 |
| JOAQUIM MIRO | 00113 | 033636/2011 |
| JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO | 00031 | 037141/2008 |
| JORGE BRANDALIZE | 00040 | 001954/2009 |
| JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO | 00005 | 000696/2000 |
| JORGE MARCELO P. PAYERAS | 00099 | 016006/2011 |
| JOSAFAR GUIMARAES | 00073 | 033713/2010 |
| JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA | 00034 | 041273/2008 |
| JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR | 00128 | 063134/2011 |
| JOSE ELI SALAMACHA | 00030 | 037008/2008 |
| JOSE FERNANDO VIALLE | 00141 | 000489/2012 |
| JOSE FRANCISCO ASSIS | 00001 | 000060/1990 |
| JOSE HISSATO MORI | 00146 | 006648/2012 |
| JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA | 00132 | 068538/2011 |
| JOVINO TERRIN | 00022 | 026194/2007 |
| JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE | 00046 | 028284/2009 |
| JULIANA CLARISSA KARING | 00094 | 086119/2010 |
| JULIANA PEGORARO BAZZO | 00055 | 036746/2009 |
| | 00070 | 031149/2010 |
| JULIANA VIEIRA CSISZER | 00093 | 083998/2010 |
| JULIANO MIGUELETTI SONCIN | 00077 | 055945/2010 |
| JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA | 00126 | 059462/2011 |
| JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA | 00069 | 031089/2010 |
| JULIO CEZAR NALIM SALINET | 00057 | 037051/2009 |
| KAREN YUMI SHIGUEOKA | 00134 | 070337/2011 |
| | 00160 | 036152/2012 |
| KARINA HASHIMOTO | 00032 | 039076/2008 |
| KARINE SIMONE POFAHL WEBER | 00078 | 056768/2010 |
| KELI RACHEL BERGAMO | 00046 | 028284/2009 |
| KENJI D.P. HATAMOTO | 00068 | 030584/2010 |
| LAETI FERMINO TUDISCO | 00134 | 070337/2011 |
| LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE | 00045 | 027307/2009 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 00060 | 010053/2010 |
| | 00065 | 027802/2010 |
| | 00067 | 028995/2010 |
| | 00068 | 030584/2010 |
| LEONARDO A. ZANETTI | 00060 | 010053/2010 |
| LEONARDO MIZUNO | 00019 | 001117/2007 |
| LEONARDO VERRI | 00095 | 086304/2010 |
| LEONEL LOURENÇO CARRASCO | 00174 | 044626/2012 |
| LEONICE ARBONELLI MENDES TROYA | 00028 | 001812/2008 |
| LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA | 00025 | 001284/2008 |
| | 00066 | 028434/2010 |
| LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES | 00048 | 029170/2009 |
| LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO | 00032 | 039076/2008 |
| LUCIANE STROPA BELASQUE | 00130 | 066003/2011 |
| LUCIANO CARLOS FRANZON | 00040 | 001954/2009 |
| LUCIANO MENEZES MOLINA | 00163 | 038225/2012 |
| LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES | 00044 | 026617/2009 |
| LUIS GUILHERME KLEY VAZZI | 00019 | 001117/2007 |
| LUIS GUILHERME PEGORARO | 00002 | 000603/1991 |
| LUIS HASEGAWA | 00086 | 067763/2010 |
| LUIS OSCAR SIX BOTTON | 00019 | 001117/2007 |
| | 00058 | 001568/2010 |
| LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO | 00131 | 067287/2011 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM | 00153 | 022148/2012 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 00103 | 028355/2011 |
| LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PINTO | 00034 | 041273/2008 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 00039 | 001310/2009 |
| | 00045 | 027307/2009 |
| | 00089 | 077888/2010 |
| LUIZ LOPES BARRETO | 00006 | 011490/2000 |
| | 00018 | 001029/2007 |
| | 00051 | 029473/2009 |
| | 00107 | 029867/2011 |
| LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA | 00040 | 001954/2009 |
| LUIZ RODRIGUES WANBIER | 00069 | 031089/2010 |
| MAHUNI ABI ANTOUN OLIVEIRA | 00042 | 002027/2009 |
| MALVER GERMANO DE PAULA | 00052 | 035123/2009 |
| MARA SUELI CLAVISSO | 00052 | 035123/2009 |
| MARCELO ALVES VALDUGA | 00009 | 000716/2004 |
| MARCELO BALDASSARRE CORTEZ | 00027 | 001530/2008 |
| MARCELO BURATTO | 00111 | 033533/2011 |
| MARCELO TESHEINER CAVASSANI | 00151 | 021039/2012 |
| MARCELOS ANTONIO ARISI | 00053 | 035126/2009 |
| MARCIA SATIL PARREIRA | 00037 | 000488/2009 |
| MARCIA TESHIMA | 00123 | 057115/2011 |
| MARCILEI GORINI PIVATO | 00167 | 042486/2012 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 00077 | 055945/2010 |
| | 00090 | 079434/2010 |
| | 00102 | 019830/2011 |
| | 00138 | 075641/2011 |
| MARCIO MIATTO | 00002 | 000603/1991 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 00029 | 024489/2008 |
| | 00034 | 041273/2008 |
| MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA | 00001 | 000060/1990 |
| MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS | 00002 | 000603/1991 |
| | 00020 | 001143/2007 |
| | 00105 | 028794/2011 |
| MARCOS DUTRA DE ALMEIDA | 00064 | 020276/2010 |
| MARCOS LEATE | 00017 | 000920/2007 |
| | 00055 | 036746/2009 |
| | 00070 | 031149/2010 |
| MARCOS VINICIUS ROSIN | 00114 | 034314/2011 |
| | 00130 | 066003/2011 |
| MARCUS AURELIO LIOGI | 00063 | 019859/2010 |
| MARIA ANTONIA GONCALVES | 00120 | 055394/2011 |
| MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN | 00014 | 001325/2006 |
| MARIA CRISTINA DA SILVA | 00024 | 034885/2007 |
| | 00036 | 000253/2009 |
| | 00115 | 034660/2011 |
| MARIA ELIZABETH JACOB | 00113 | 033636/2011 |
| MARIA FERNANDA FIGUEIRA ROSSI | 00006 | 011490/2000 |
| MARIA JOSE STANZANI | 00061 | 011989/2010 |
| | 00087 | 069396/2010 |
| | 00148 | 011396/2012 |
| MARIA PAULA FUGANTI | 00009 | 000716/2004 |
| MARIANE CARDOSO MACAREVICH | 00054 | 035547/2009 |
| MARILI | 00140 | 077822/2011 |
| MARILI RIBEIRO TABORDA | 00098 | 015769/2011 |
| MARILIA CABRERA BORGES | 00140 | 077822/2011 |
| MARILIA DO AMARAL FELIZARDO | 00160 | 036152/2012 |
| MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA | 00008 | 000146/2003 |
| MARIO MARCONDES NASCIMENTO | 00032 | 039076/2008 |
| | 00083 | 063065/2010 |
| MARIO VICENTE DOS PASSOS | 00101 | 019305/2011 |
| MARLENE CONCEICAO DE SOUZA | 00002 | 000603/1991 |
| MARTA S SCOLARI PILLON | 00101 | 019305/2011 |
| MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA | 00137 | 072688/2011 |
| MAURICIO KAVINSKI | 00103 | 028355/2011 |
| MAURO MORO SERAFINI | 00110 | 033205/2011 |
| MAURO ZARPELAO | 00011 | 020711/2004 |
| MELLANIE RAISA RUBBO | 00146 | 006648/2012 |
| MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI | 00071 | 033028/2010 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 00133 | 070046/2011 |
| | 00144 | 004278/2012 |
| MILTON LUIZ CLEVER KUSTER | 00042 | 002027/2009 |
| NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA | 00109 | 032863/2011 |
| NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES | 00160 | 036152/2012 |
| NANCI T.ZIMMER RIBEIRO LOPES | 00134 | 070337/2011 |
| NATALIA DE ABREU | 00023 | 034406/2007 |
| NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA | 00143 | 004268/2012 |
| | 00165 | 040561/2012 |
| NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO | 00032 | 039076/2008 |
| NELSON PASCHOALOTTO | 00136 | 072679/2011 |
| NELSON TAQUES SOBRINHO | 00001 | 000060/1990 |
| NEWTON DORNELES SARATT | 00064 | 020276/2010 |
| NICIO ANTONIO SILVEIRA | 00025 | 001284/2008 |
| NIVALDO QUIRINO PINTO | 00028 | 001812/2008 |
| | 00152 | 021479/2012 |
| OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO | 00026 | 001400/2008 |
| OLDEMAR MARIANO | 00011 | 020711/2004 |
| ORLANDO GREMASCHI | 00026 | 001400/2008 |
| PATRICIA PONTAROLI JANSEN | 00124 | 057376/2011 |
| PATRICIA R. C. J. GUADANHIM | 00042 | 002027/2009 |
| | 00081 | 061790/2010 |
| | 00089 | 077888/2010 |
| PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM | 00032 | 039076/2008 |
| | 00033 | 039309/2008 |
| PAULO CELSO COSTA | 00013 | 000758/2006 |
| PAULO CESAR JORGE FILHO | 00001 | 000060/1990 |
| PAULO E CHRISTINO ESPADA | 00001 | 000060/1990 |
| PAULO HENRIQUE GARDEMANN | 00097 | 009046/2011 |
| PEDRO RODRIGUES KHATER FONTES | 00043 | 024874/2009 |
| PERICLES LANDGRAF ARAUJO OLIVEIRA | 00046 | 028284/2009 |
| PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR | 00124 | 057376/2011 |
| RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ | 00117 | 047583/2011 |
| RAFAEL COMAR ALENCAR | 00177 | 010234/2011 |
| RAFAEL FERREIRA LIMA | 00015 | 019139/2006 |
| RAFAEL LUCAS GARCIA | 00027 | 001530/2008 |
| RAFAELA DENES VIALLE | 00141 | 000489/2012 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 00134 | 070337/2011 |
| RAQUEL CABRERA | 00140 | 077822/2011 |
| RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN | 00047 | 028445/2009 |
| | 00048 | 029170/2009 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 00073 | 033713/2010 |
| RENATA DE MELLO SEVERO | 00019 | 001117/2007 |
| RENATO ABUJAMRA FILIS | 00055 | 036746/2009 |
| RICARDO DOMINGUES BRITO | 00039 | 001310/2009 |
| RICARDO JAMAL KHOURI | 00026 | 001400/2008 |
| RICARDO LAFFRANCHI | 00012 | 000356/2005 |
| | 00024 | 034885/2007 |
| | 00036 | 000253/2009 |
| | 00115 | 034660/2011 |
| RICARDO RUH | 00030 | 037008/2008 |
| ROBERTO DE MELLO SEVERO | 00019 | 001117/2007 |
| ROBERTO LAFFRANCHI | 00008 | 000146/2003 |
| ROBSON SAKAI GARCIA | 00037 | 000488/2009 |
| | 00126 | 059462/2011 |
| | 00129 | 063135/2011 |

| | | |
|---|---|---|
| ROBSON SOUZA NEUBA | 00062 | 013469/2010 |
| RODOLPHO ERIC MORENO DALAN | 00042 | 002027/2009 |
| | 00047 | 028445/2009 |
| | 00081 | 061790/2010 |
| | 00144 | 004278/2012 |
| RODRIGO BRUM SILVA | 00050 | 029175/2009 |
| RODRIGO DA COSTA GOMES | 00026 | 001400/2008 |
| RODRIGO DESIRE SCHROEDER PEREZ | 00054 | 035547/2009 |
| RODRIGO FRANCISCO FERNANDES | 00013 | 000758/2006 |
| ROGERIO FERES GIL | 00035 | 041306/2008 |
| ROGERIO RESINA MOLEZ | 00139 | 077303/2011 |
| ROGÉRIO RESINA MOLEZ | 00112 | 033620/2011 |
| | 00122 | 055858/2011 |
| | 00125 | 059411/2011 |
| | 00142 | 003389/2012 |
| | 00149 | 014046/2012 |
| | 00155 | 027567/2012 |
| RONALDO GOMES NEVES | 00052 | 035123/2009 |
| ROSANGELA DA ROSA CORREA | 00054 | 035547/2009 |
| ROSANGELA DIAS GERREIRO | 00083 | 063065/2010 |
| ROSANGELA DIAS GUERREIRO | 00033 | 039309/2008 |
| ROSANGELA KHATER | 00039 | 001310/2009 |
| | 00043 | 024874/2009 |
| | 00117 | 047583/2011 |
| ROSANGELA LIE MIYA | 00023 | 034406/2007 |
| RUI FRANCISCO GARMUS | 00099 | 016006/2011 |
| SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY | 00028 | 001812/2008 |
| SANIA STEFANI | 00092 | 083985/2010 |
| SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS | 00040 | 001954/2009 |
| SERGIO NEY FERREIRA NEVES | 00001 | 000060/1990 |
| SERGIO SCHULZE | 00135 | 072328/2011 |
| SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO | 00060 | 010053/2010 |
| | 00164 | 038281/2012 |
| SHIROKO NUMATA | 00065 | 027802/2010 |
| | 00124 | 057376/2011 |
| SIGISFREDO HOEPERS | 00154 | 025456/2012 |
| SIMONE SOARES PERBONI | 00101 | 019305/2011 |
| SUELI R MOLARES CANUTO LEMOS | 00061 | 011989/2010 |
| SUSANA TOMOE YUYAMA | 00169 | 043260/2012 |
| SUSY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI | 00154 | 025456/2012 |
| TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA | 00067 | 028995/2010 |
| TALITA SILVEIRA FEUSER | 00159 | 036137/2012 |
| TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER | 00018 | 001029/2007 |
| | 00051 | 029473/2009 |
| TANIA VALERIA DE OLIVEIRA | 00006 | 011490/2000 |
| | 00107 | 029867/2011 |
| TATIANA GONCALVES ANDRE | 00056 | 036976/2009 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 00166 | 041972/2012 |
| TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI | 00106 | 029133/2011 |
| | 00146 | 006648/2012 |
| TELES DE ANDRADE | 00002 | 000603/1991 |
| TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER | 00069 | 031089/2010 |
| THAISA CRISTINA CANTONI | 00064 | 020276/2010 |
| | 00068 | 030584/2010 |
| | 00073 | 033713/2010 |
| THIAGO CAPALBO | 00116 | 037978/2011 |
| THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO | 00082 | 062761/2010 |
| TIRONE CARDOSO DE AGUIAR | 00049 | 029171/2009 |
| | 00072 | 033061/2010 |
| | 00156 | 032529/2012 |
| | 00168 | 042536/2012 |
| TORAMATU TANAKA | 00001 | 000060/1990 |
| VALDECI ELEUTERIO | 00017 | 000920/2007 |
| VALERIA CARAMURU CICARELLI | 00035 | 041306/2008 |
| | 00100 | 017790/2011 |
| | 00121 | 055639/2011 |
| | 00155 | 027567/2012 |
| VILSON RIBEIRO DE ANDRADE | 00027 | 001530/2008 |
| VINICIUS BONDARENKO P.DA SILVA | 00063 | 019859/2010 |
| VINICIUS GONÇALVES | 00077 | 055945/2010 |
| | 00090 | 079434/2010 |
| | 00122 | 055858/2011 |
| WAGNER DE OLIVEIRA BARROS | 00076 | 052646/2010 |
| WANDERLEY SANTOS BRASIL | 00073 | 033713/2010 |
| WESLEY TOLEDO RIBEIRO | 00065 | 027802/2010 |
| WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI | 00054 | 035547/2009 |
| WILSON GOMES DA SILVA | 00002 | 000603/1991 |
| ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA | 00069 | 031089/2010 |
| ZENO BETTONI BORTOLOTTI | 00161 | 036578/2012 |

1. INVENTARIO-60/1990-OLYMPIO NUNES DA COSTA x MANOEL NUNES DA COSTA-Autos nº 60/1990 Com a entrada em vigor da Resolução nº 49, de 25 de junho de 2012, do Órgão Especial do TJ/PR, modificando o art. 3º da Resolução nº 7/2008, passa a ser da competência das Varas de Família o processamento e julgamento das ações relativas a direitos sucessórios#. Observe-se também que dita Resolução é aplicável ao âmbito da Comarca de Londrina, a teor do que dispõe o art. 226 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná#. Por se tratar de alteração de competência em razão da matéria ? absoluta, portanto inegável a cogente observância dos arts. 87 e 92 do Código de Processo Civil, bem como do art. 125 da Constituição Federal, devendo ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 113/ CPC). Daí que, por negar vigência aos supracitados dispositivos, sendo regra de menor envergadura normativa, compreendo inaplicável o disposto no art. 3º da citada Resolução#. Afinal, se a competência que se atribuiu às Varas de Família é classificada como absoluta, imperativa se mostra a declinação imediata, nos termos da parte final do art. 87 do Código de Processo Civil, que consagra exceção clara e ostensiva à "perpetuatio jurisdicionis". Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 3ª Vara Cível para, doravante, processar e julgar a presente demanda, e determino que, após lançada a numeração única e juntadas eventuais peças pendentes desta providência (petições, laudos, decisões, ofícios, cartas precatórias, mandados, autos e certidões), proceda a Escrivania a remessa dos presentes autos e apensos ao Ofício Distribuidor, para consequente redistribuição a uma das Varas de Família. Eventuais mandados ainda em posse dos Oficiais de Justiça deverão ser imediatamente certificados e restituídos em Cartório, visando a respectiva juntada aos autos, nos termos acima determinados. Se ainda não cumpridos, deverão ser igualmente devolvidos de imediato, justificando o descumprimento se já extrapolado o prazo de 15 dias disciplinado pelo Código de Normas (CGJ-PR). Constatada a pendência do pagamento e/ou do repasse de custas, deverá o Sr. Escrivão lançar a correspondente certidão a este respeito, antes da remessa. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 3 de outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. TORAMATU TANAKA, MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, PAULO CESAR JORGE FILHO, CASSIO NAGASAWA TANAKA, SERGIO NEY FERREIRA NEVES, PAULO E CHRISTINO ESPADA, JOAO FRANCISCO GONCALVES, BRAULINO BUENO PEREIRA, CARLOS FERNANDES DA VEIGA, NELSON TAQUES SOBRINHO, GENESIO TAVARES, DIONILTRO RUBENS PAVAN, JOSE FRANCISCO ASSIS e JOAO BATISTA RODRIGUES-.

2. CAUTELAR INOMINADA-603/1991-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO ALVES GOMES E OUTROS e outro-Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Advs. WILSON GOMES DA SILVA, LUIS GUILHERME PEGORARO, MARCIO MIATTO, MARLENE CONCEICAO DE SOUZA, WILSON GOMES DA SILVA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e TELES DE ANDRADE-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-982/1995-SCANORTE - COMERCIO DE AUTOS PECAS LTDA x BACAETAVA COMERCIO E TRANSPORTE AGROP.LTDA e outros- Carta Precatória de execução a disposição da parte. Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-918/1996-BANCO BOAVISTA S/A x VICTOR MODAS LTDA e outros- Autos n. 918/1996 1. Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar. 2. Intime-se o credor sobre o regular prosseguimento da execução. Dil. nec. Londrina, 14/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv. DORIVAL PADUAN HERNANDES-.

5. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-696/2000-SIMTARO ICHIKAWA e outro x FRANCISCO PAULO DE BRITO e outro- Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Advs. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO e FRANCISCO MANOEL DE COUTO FERNANDES-.

6. ORDINARIA DE REPARAC DE DANOS-0011490-59.2000.8.16.0014-ZENILDO PEREIRA ROQUE e outro x CASA VISCARDI S/A.-Vistos e examinados estes autos sob n. 11490/2000. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes. Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03/09/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, ALEXANDRE REZENDE DA SILVA, LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA, MARIA FERNANDA FIGUEIRA ROSSI e CLAUDIA VIGINOTTI MILANES-.

7. ORDINARIA-681/2001-LUCIA HELENA HUBIE e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Advs. ALMIR RODRIGUES SUDAN e ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-146/2003-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x SANDRA VALERIA PELLOSO- Ao interessado para dar prosseguimento ao feito. Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-716/2004-IRANI GONCALVES x MARIA DO CARMO MACHADO MIRON- Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Advs. ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI, MARIA PAULA FUGANTI e MARCELO ALVES VALDUGA-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1062/2004-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x MEDDIA AGRICOLA LTDA-Carta(s) Precatoria(s) a disposição da parte. Prazo de cinco dias. Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

11. ORD DE REVISAO DE CONTRATO-0020711-27.2004.8.16.0014-AFIPLAN ASSESSORIA FINANCEIRA E PLANEJAMENTO S/C L x UNIBANCO S/A-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 0020711-27.2004.8.16.0014 Digam as partes sobre o petitório retro. Intimem-se. Londrina, 18/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. ADRIANO MARRONI, EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELAO e OLDEMAR MARIANO-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-356/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x PETRONIO POZZOBON PEREIRA e outros-Ciência as partes do retono dos autos. Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ANDREIA C.MENDONCA M.FAJARDO e ANTONIO ALVES PEREIRA NETO-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-758/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x CAMILA ALCARAZ DARIO e outros-Autos n. 758/2006 Informe a devedora Rosely sobre o trânsito em julgado da decisão de fl. 232. Int. Londrina, 18/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. PAULO CELSO COSTA e RODRIGO FRANCISCO FERNANDES-.

14. ORDINARIA-1325/2006-ELISANDRA MURAKOSHI NUNES x TEREZA OSHIMA-Autos n. 1325/2006 Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar. Dil. nec. Londrina, 13/09/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. EDMILSON ANZAI e MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN-.

15. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0019139-65.2006.8.16.0014-R.F.L. x F.N.P.-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 0019139-65.2006.8.16.0014 Ao credor para se manifestar na forma requerida pelos declaratórios. Após, voltem. Dil. nec. Londrina, 19/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Adv. RAFAEL FERREIRA LIMA-.

16. ORDINARIA DE COBRANCA-760/2007-HELENA CHIQUITO SCHENEMANN e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Intime-se o credor para se manifestar sobre a impugnação em 10 dias. Dil. Nec.-Adv. ALTEVIR COMAR-.

17. ORDINARIA-920/2007-CONSOLIDE - LOTEAMENTOS E INCORPORACOES LTDA x MARIA APARECIDA SPOSITO-Autos n.º 920/2007 Revogo o despacho de fl. 114. Trata-se de pedido de cancelamento de hipoteca judiciária, matriculada sob nº 54.856, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Londrina-PR. Requer o exequente a baixa da hipoteca judiciária (fl. 113). Argumenta a parte prejudicada que o registro de hipoteca foi formalizado em imóvel pertencente à pessoa homônima da executada (fls. 115/118). Em primeiro lugar, não se pode perder de vista que a garantia hipotecária se constitui como direito real sobre o bem imóvel, com caráter acessório, o que significa dizer que somente pode prevalecer se ainda subsistente obrigação principal a ampará-la. No caso em comento, nota-se que, de fato, ficou comprovado nos autos pelos documentos de fls. 120/124, que tal constrição foi levada a registro em imóvel de pessoa diversa da executada Maria Aparecida Sposito, trata-se na verdade de homônimo, tendo em vista que o imóvel hipotecado pertence a Maria Aparecida Sposito Hilário, ou seja, pessoa estranha à presente relação processual. Diante disso, não se pode olvidar que, não sendo a proprietária do imóvel hipotecado a real devedora, não possui esta qualquer obrigação quanto aos débitos perseguidos na presente execução. Assim, não pode persistir a hipoteca que recai sobre o imóvel, motivo pelo qual deve ser cancelado o registro do gravame. Pelo exposto, determino o cancelamento do gravame hipotecário do imóvel, sob a matrícula nº 54.856, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de LondrinaPR. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 24 de outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, ADAUTO A TOMASZEWSKI e VALDECI ELEUTERIO-.

18. MONITORIA-1029/2007-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO x MARIA FONSECA DE ARAUJO-Carta(s) de intimaçao a disposiçao da parte, bem como providenciar a devida postagem. Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER e ADOLFO VISCARDI-.

19. REVISAO CONTRATUAL-1117/2007-SWEET VICTORIA ALIMENTOS LTDA x UNIBANCO S/A- Autos n. 1117/2007 Gere-se a numeração única. Declaro encerrada a instrução. Assim, às partes para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.-Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO, RENATA DE MELLO SEVERO, LUIS GUILHERME KLEY VAZZI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1143/2007-BANCO BRADESCO S/A x HYGINO HILDEBRANDO PITELLI JUNIOR-Autos n. 1143/2007 Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido, intime-se. Dil. Nec. -Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS-.

21. MEDIDA DE PROTECAO-1445/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MOZAR ANTONIO DA SILVA e outro-Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. Adv. CARLA REGINA PRADO FOGACA-.

22. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0026194-33.2007.8.16.0014-NEUSA LAZARINI TRINDADE e outro x AFONSO CARRILHO BAGUINE e outro- Autos n. 26194/2007 Anote a Serventia na forma do item 5.8.1 do CN. Intimem-se os executados indicados para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Advs. JOVINO TERRIN e DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ-.

23. COBRANCA (SUMARIO)-0034406-43.2007.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO CHANCELER x ROSA FERRARO CAMILLO DA SILVA-Vistos e examinados estes autos sob n. 34406/2007. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso II do CPC. Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes. Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12/09/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ERICA FERNANDES FIGUEIRO, NATALIA DE ABREU e ROSANGELA LIE MIYA-.

24. MONITORIA-0034885-36.2007.8.16.0014-CNTD - CENTRO NACIONAL DE TREINAMENTO DESPORTIVO x ROSANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS-Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

25. ARROLAMENTO-1284/2008-JOSÉ CARLOS SAMPEL JUNIOR x LUCIA HELENA LONGO SAMPEL-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 1284/2008 Intime-se o inventariante para providenciar a avaliação diretamente no site indicado às fl. 31. Dil. nec. Londrina, 18/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. NICIO ANTONIO SILVEIRA e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

26. RESOLUCAO DE CONTRATO-1400/2008-OCTAVIANO BAZILIO DUARTE e outro x VALENTIM CONSTANTE SELLA e outro- As partes sobre Laudo Pericial.. Advs. RODRIGO DA COSTA GOMES, OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO, RICARDO JAMAL KHOURI e ORLANDO GREMASCHI-.

27. COBRANCA (SUMARIO)-1530/2008-ANTONIO MARIA DOS SANTOS x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficou designado para o dia 01/03/2013, às 13:00 horas, neste IML, o exame de lesões corporais na pessoa do Sr.Antonio Maria dos Santos. Ao interessado sobre correspondência devolvida. Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

28. MONITORIA-1812/2008-COOP DE CRED. RURAL DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ x PAPAES - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro- Ao interessado sobre correspondência devolvida. Advs. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, ANNELYSE B GONGORA, LEONICE ARBONELLI MENDES TROYA, FERNANDA VICENTINI e NIVALDO QUIRINO PINTO-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024489-63.2008.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x COMÉRCIO DE QUEIJO CHAPELÃO LTDA e outro- Ao autor para atender o que pede os itens "a" e "b", do oficio de fls. 93. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

30. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0037008-70.2008.8.16.0014-FUNDO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JORGE LUIZ DE SOUZA- Ao interessado para dar prosseguimento ao feito. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALINE CRISTINA ALVES, RICARDO RUH, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL, IGOR RAFAEL MAYER e DANIEL BARBOSA MAIA-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0037141-15.2008.8.16.0014-DISAVEL LTDA x DIPLAVEL DISTRIBUIDORA PLATINENSE DE VEICULOS LTDA e outros- Autos n. 37141/2008 Intime-se o devedor para indicar quais são e onde se encontram bens suscetíveis de constrição e seus respectivos valores, sob pena de configurar em atentado à dignidade da Justiça e aplicação de multa (CPC, 600 e 601).

Prazo de 05 dias. Diligências necessárias.-Advs. CARLOS JOSE DE BERTOLIS TUDISCO e JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO-.

32. ORDINARIA-0039076-90.2008.8.16.0014-ADELINO DO CARMO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Vistos e examinados os presentes autos nº 39076/2008 de ação de ordinária de responsabilidade obrigacional securitária em que figuram como autores Adelino do Carmo, Andressa Cristina Cardoso Mano, Elaine das Neves Rodrigues, Eronildes José dos Santos, Luiz Urias Ferreira, Maria Camarga Batista, Ricardo Aparecido Américo, Rosimeyre Angela Cardoso de Oliveira e Simone Aparecida Donegá e ré Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S.A., devidamente qualificados. I - Relatório Os autores alegam que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e moradores de Conjunto Habitacional Popular e que com a aquisição dos imóveis através do SFH aderiram compulsoriamente aos termos da apólice, passando a contar com a cobertura do seguro habitacional contratado junto à ré. Afirmam que decorridos mais de 5 anos da comercialização perceberam a ocorrência de problemas físicos e danos progressivos e contínuos nos imóveis, inclusive, com risco de desmoronamento. Aduzem que os riscos são cobertos pela apólice e é a seguradora responsável por reparar os danos nos imóveis, sendo devida a indenização em dinheiro e igual ao valor necessário à reposição do bem sinistrado e com a incidência de cláusula penal. Asseveram, por fim, que deve ser aplicado o CDC. Requereram a condenação da ré. Instruíram a inicial com os documentos de fls. 32/157. A decisão de fl. 159 delimitou o polo ativo da demanda para 03 autores. Interposto recurso de agravo por instrumento, houve a reforma da decisão para determinar a manutenção do litisconsórcio ativo (fls. 181/186). A ré, citada, apresentou contestação, levantando, em preliminar, a exclusão de autor, a ilegitimidade passiva e ativa, a inépcia da inicial, a carência de ação, a inclusão da Caixa Econômica Federal como litisconsórcio necessário e a competência da Justiça Federal e, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito sustentou que os autores não podem exigir cumprimento da obrigação sem antes cumprir com a parte que lhes cabe no contrato, pois nunca comunicaram à seguradora a existência dos danos e que a indenização prevista no contrato consiste na recuperação do bem danificado e que a indenização só pode ser paga depois da vistoria. Aduzem que não está em mora e não pode ser obrigada a reparar danos excluídos pela apólice de seguro, pois os vícios alegados são decorrentes de falta de manutenção e devido ao uso e desgaste, sendo que a ameaça de desmoronamento deve ser comprovada. Por fim, diz que não se aplica o CDC. Pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação às fls. 296/351. O feito foi saneado às fls. 519/522 com a rejeição das preliminares, foram fixados os pontos controvertidos e foi deferida a prova a ser produzida, decisão da qual a ré interpôs agravo retido. O laudo pericial foi acostado às fls. 521/574, seguindo-se o pronunciamento das partes. As partes apresentaram memoriais. II - Fundamentação Cobertura por vício de construção A Seguradora ré apega-se à cláusula 3ª e 4ª da Apólice de Seguro Habitacional do SFH para Danos Físicos - Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos - para negar a indenização por danos decorrentes de vícios de construção (fls. 129/133). De início é preciso frisar que não consta de forma específica na cláusula referente aos riscos excluídos a hipótese de "vícios de construção". O que se tem na cláusula 3ª é a previsão de que, com exceção de incêndio e explosão, os demais riscos cobertos devem ter origem em causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluídos os danos causados por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Tal como o contrato de financiamento, o contrato de seguro habitacional está sujeito aos ditames do Código de Defesa do Consumidor. A sujeição ao CDC significa que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor aderente (art. 47 do CDC). Por se tratar de contrato de adesão, as cláusulas que implicam em limitação de direitos devem ser redigidas com destaque e em termos claros para permitir a fácil compreensão pelo consumidor. Ao contrário do que afirma a seguradora, em se tratando de evidente vício de construção, é devida a cobertura pelo seguro, considerando-se que as cláusulas de limitação impostas pelo contrato devem ser consideradas nulas porque prejudicam o segurado. Conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor (art. 51), totalmente aplicável à espécie, são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos; estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, e restrinjam direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato. Da leitura da cláusula em comento é possível verificar a abusividade, uma vez que dificulta ao consumidor padrão do Sistema Financeiro da Habitação ter a exata noção de que os danos no imóvel oriundos da má qualidade do material empregado ou da má execução da obra estão excluídos da cobertura securitária. De outro vértice, o acolhimento da tese da defesa importaria em exonerar a seguradora ré do risco de maior frequência quando se trata de edificação de imóveis residenciais pelo SFH, o que colocaria o mutuário consumidor em situação de extrema desvantagem, situação esta incompatível com a equidade e a boa-fé, o que permite reconhecer a nulidade da cláusula com fundamento no art. 51, I e IV e seu § 1º, II do CDC. Nessa linha tem se posicionado o E. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH CONHECIMENTO PARCIAL PRESCRIÇÃO E ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍCIOS CONSTRUTIVOS COBERTURA RECONHECIDA AMEAÇA DE DESMORONAMENTO PATENTE CONTRATO DE ADESÃO INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR-ADERENTE CLÁUSULAS DÚBIAS E SEM DESTAQUE ESVAZIAMENTO DO OBJETO CONTRATUAL ABUSIVIDADE RECONHECIDA CLÁUSULA RESTRITIVA AFASTADA FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA RESSARCIMENTO DOS REPAROS DEVIDO MULTA DECENDIAL PREVISÃO 1 Carece de interesse o Apelante para discutir as questões atinentes à prescrição e incidência do CDC, pois as matérias estão acobertadas pela preclusão, conforme decisão proferida em agravo de instrumento anteriormente manejado, cuja decisão transitou em julgado. 2. Comprovada a gravidade dos danos físicos nos imóveis, bem como a progressividade das avarias encontradas pela perícia, resta patente a ameaça de desmoronamento, total ou parcial, das unidades habitacionais, donde os vícios apontados estarem insertos na cobertura securitária. 3. Em se tratando de relação de consumo, a excludente de responsabilidade alegada pela Seguradora - no sentido de que vícios construtivos estariam expressamente excluídos do contrato não pode prevalecer, eis que afronta a legislação consumeirista, ao incorrer em dubiedade nas cláusulas contratuais, bem como em não destacar as cláusulas restritivas de direitos, cuja interpretação será em favor do consumidor (arts. 46 e 47 do CDC). 4. Se reconhece a abusividade da cláusula restritiva, porque desnatura o objeto do contrato de seguro (art. 51, inc. IV, e §1º, II), quando nega cobertura aos danos mais recorrentes nos imóveis decorrentes de contratos celebrados no âmbito do SFH, pela péssima qualidade da construção. 5. Prevista no contrato que a obrigação securitária poderá ser cumprida mediante pagamento de indenização em dinheiro aos mutuários, esse deve ser o modo eleito no presente caso, porque se mostra mais adequado à pacificação do conflito e mais benéfica ao consumidor-segurado. 6. Expressamente prevista no contrato que os reparos feitos às expensas dos próprios mutuários, no intuito de evitar o agravamento dos riscos cobertos, devem ser ressarcidos, mediante incidência do princípio do enriquecimento sem causa. 7. Ao deixar de efetuar o pagamento das indenizações, é devido o pagamento da multa decendial pactuada. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH TERMO INICIAL DA MULTA DECENDIAL PREVISTO EXPRESSAMENTE NO CONTRATO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO CABIMENTO. 1. Expressamente previsto pelo contrato o prazo de que dispõe a seguradora para efetuar o pagamento das indenizações securitárias e, é a partir desse descumprimento, que se inicia a contagem da multa decendial. 2. A fixação da verba honorária deve corresponder aos aspectos reais e concretos do trabalho levado a efeito, inclusive considerando-se a complexidade da demanda e sua importância social, cabendo majoração para adequar o valor justo ao trabalho desempenhado pelo profissional. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0638586-8 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 13.05.2010) Segundo o laudo pericial, a maioria dos danos descritos na inicial são verificados nos imóveis, conforme se verifica das planilhas individuais de vistoria às fls. 705/750. Como se infere da perícia, os danos são decorrentes de agentes, falhas e insuficiência, ou seja, os imóveis não foram construídos dentro dos parâmetros da boa técnica. Ao responder aos quesitos, a perícia confirmou que os danos no imóvel decorrem de vícios construtivos e que são de natureza progressiva e tendem a evoluir. Os danos reclamam recuperação sob pena de agravamento, mas inexiste risco de desabamento da moradia até a data de confecção do laudo (fl. 697/699). Indenização Divergem as partes sobre a forma de indenizar. Enquanto a parte autora pretende receber a indenização em dinheiro, a seguradora ré pretende que lhe seja assegurada a opção de executar a reparação ou efetuar o pagamento em dinheiro. A cláusula 12ª da apólice securitária de danos físicos reza: "12.1. A seguradora, em atendimento ao dever de indenizar o Segurado, obriga-se a providenciar, por sua conta e risco, a reposição do imóvel destruído ou danificado, restituindo-o a estado equivalente aquele em que se encontrava imediatamente antes do sinistro. 12.2. No caso de comprovada impossibilidade ou contra-indicação da reposição mencionada no subitem 12.1 acima, a indenização será prestada mediante pagamento em dinheiro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao Financiador, por conta do Segurado, com a prévia anuência do Estipulante." A contra indicação da reposição do imóvel ao estado anterior ao sinistro pela Seguradora justifica-se frente ao risco das divergências quanto ao modo de execução da obra e quanto aos materiais a serem empregados gerarem novos conflitos a reclamarem a intervenção judicial. A melhor solução para o caso é o pagamento em dinheiro de quantia necessária para que o próprio morador execute a reforma do modo que melhor atender aos seus interesses. O valores devidos aos requerentes são aqueles informados pelo Sr. Perito em seu laudo (fl. 704), sendo: - Andressa Cristina Cardoso Mano - R$ 12.189,11; - Adelino do Carmo - R$ 14.159,48; - Eliane das Neves Rodrigues - R$ 15.227,98; - Ricardo Aparecido Américo - R$ 17.727,46; - Rosimeyre Angela Cardoso de Oliveira - R$ 16.151,57; - Maria Camarga Batista - R $ 10.854,96; - Luiz Urias Ferreira - R$ 11.441,21; - Eronildes José dos Santos - R $ 15.206,24; - Simone Aparecida Donegá - R$ 10.281,06. Estes valores devem ser corrigidos monetariamente desde a data de confecção do laudo pericial. Tratando-se de obrigação contratual e como não houve aviso de sinistro diretamente à seguradora, os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, quando da constituição em mora. Cláusula penal A cláusula 17.3 referente às Condições Especiais relativas ao Seguro (fl.121/128) prevê a incidência de cláusula penal de 2% sobre o valor da indenização devida, para cada decêndio ou fração de atraso. A atualização da multa deve incidir a partir do momento em que a seguradora ré teve ciência da extensão dos danos nos imóveis segurados, qual seja, a data de elaboração do laudo pericial. Ressalte-se que a multa incide sobre o valor da indenização a ser paga, uma vez que sujeita à limitação do art. 920 do Código Civil de 1916 e art. 412 do atual Código Civil. RECURSOS ESPECIAIS - PROCESSUAL CIVIL - SEGURO HABITACIONAL - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - MUTUÁRIOS-SEGURADOS - LEGITIMIDADE ATIVA - MULTA

DECENDIAL - LEGALIDADE DE SUA COBRANÇA QUANDO PREVISTA NO CONTRATO - LIMITAÇÃO PELO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - RECURSO PROVIDO. I. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. II. Considerando a explicitação do Acórdão recorrido diante da impossibilidade de ser detectável de pronto o sinistro, não há como reconhecer a prescrição pleiteada. III. Os mutuários-segurados são legítimos a pleitearem o recebimento da multa junto com o adimplemento da obrigação, quando presentes vícios decorrentes da construção. IV. É devida a multa decendial, pactuada entre as partes para o caso de atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916). Recurso especial de SEBASTIÃO DONIZETE DE SOUZA E OUTROS provido, em parte, e Recurso especial de CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido. (REsp 1044539/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 25/03/2009) III - Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido inicial (CPC 269 I), para o fim de condenar a ré Sul América Companhia de Seguros Gerais S/A a pagar aos autores: - Andressa Cristina Cardoso Mano, a importância de R$ 12.189,11 (doze mil, cento e oitenta e nove reais e onze centavos), corrigida monetariamente pelo INPC a partir da data da elaboração do laudo pericial, juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação e cláusula penal de 2% com termo inicial na data de elaboração do laudo pericial; - Adelino do Carmo, a importância de R$ 14.159,48 (quatorze mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), corrigida monetariamente pelo INPC a partir da data da elaboração do laudo pericial, juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação e cláusula penal de 2% com termo inicial na data de elaboração do laudo pericial; - Eliane das Neves Rodrigues, a importância de R$ 15.227,98 (quinze mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), corrigida monetariamente pelo INPC a partir da data da elaboração do laudo pericial, juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação e cláusula penal de 2% com termo inicial na data de elaboração do laudo pericial; - Ricardo Aparecido Américo, a importância de R$ 17.727,46 (dezessete mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), corrigida monetariamente pelo INPC a partir da data da elaboração do laudo pericial, juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação e cláusula penal de 2% com termo inicial na data de elaboração do laudo pericial; - Rosimeyre Angela Cardoso de Oliveira, a importância de R$ 16.151,57 (dezessete mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), corrigida monetariamente pelo INPC a partir da data da elaboração do laudo pericial, juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação e cláusula penal de 2% com termo inicial na data de elaboração do laudo pericial; - Maria Camarga Batista, a importância de R$ 10.854,96 (dez mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), corrigida monetariamente pelo INPC a partir da data da elaboração do laudo pericial, juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação e cláusula penal de 2% com termo inicial na data de elaboração do laudo pericial; - Luiz Urias Ferreira, a importância de R$ 11.441,21 (onze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos), corrigida monetariamente pelo INPC a partir da data da elaboração do laudo pericial, juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação e cláusula penal de 2% com termo inicial na data de elaboração do laudo pericial; - Eronildes José dos Santos, a importância de R $ 15.206,24 (quinze mil, duzentos e seis reais e vinte e quatro centavos), corrigida monetariamente pelo INPC a partir da data da elaboração do laudo pericial, juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação e cláusula penal de 2% com termo inicial na data de elaboração do laudo pericial; Simone Aparecida Donegá, a importância de R$ 10.281,06 (dez mil, duzentos e oitenta e um reais e seis centavos), corrigida monetariamente pelo INPC a partir da data da elaboração do laudo pericial, juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação e cláusula penal de 2% com termo inicial na data de elaboração do laudo pericial. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, firme no artigo 20, § 3º, do CPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, JACQUES NUNES ATTIE, KARINA HASHIMOTO, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

33. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-0039309-87.2008.8.16.0014-HILSON CARDOSO MOREIRA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- [...] Intime-se a seguradora e/ou seu agente financeiro para informe(m) se a apólice dos contratos de finaciamento acima foram firmados no âmbito do SH/SFH, no prazo de 20 dias, conforme r. depscho de fls. 623. Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, JACQUES NUNES ATTIE, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

34. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0041273-18.2008.8.16.0014-ALAN DOS SANTOS MACIEL x BANCO FININVEST S/A-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 0041273-18.2008.8.16.0014 Ao Banco sobre o petitório retro. Int. Londrina, 19/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

35. ORD DE REVISAO DE CONTRATO-0041306-08.2008.8.16.0014-D.D.C. PETRÓLEO LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Vistos e examinados os presentes autos nº 41306/2008 de ação revisional de contrato em que figuram como autores D.D.C Petróleo Ltda. e Virginia Helena Duim Bolognesi e réu Banco ABN Amro Real S/A, devidamente qualificados. I - Relatório Consta da inicial que os autores celebraram com o réu três contratos de empréstimo (n. 93 462949.3, n. 94 005668.3 e n. 94 143937.3), vinculados à conta corrente n. 9.000399, agência n. 1537. Afirmam que deve ser aplicado o CDC e invertido o ônus da prova. Pretendem que seja expurgada a capitalização dos juros e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios. Requereram a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e o ressarcimento em dobro do que foi indevidamente cobrado e pago. Em decisão às fls. 68/69, foi indeferida a liminar para determinar a suspensão do apontamento do nome dos autores em serviços de proteção ao crédito. Houve recurso de agravo de instrumento pela parte autora, o qual foi julgado improcedente. Citado, o réu apresentou contestação levantando, em preliminar, a necessidade de retificação do polo passivo, a inépcia da inicial e a inadequação de procedimento. No mérito, alega que todos os termos contratuais foram prefixados e que a parte autora teve ciência de todos os valores e taxas aplicadas, não devendo ser invertido o ônus da prova. Afirma que não há que se cogitar sobre a impossibilidade da capitalização de juros, pois não há óbice legal e que, além disso, os autores não fizeram prova sobre a prática da capitalização dos juros. Aduz que é permitida a cobrança de comissão de permanência e que os encargos moratórios estão em plena conformidade com o CDC Assevera que não merece prosperar o pleito de repetição de indébito, pois não há cobrança indevida, não cabendo, ainda, a indenização por danos morais, uma vez que é necessária a prova dos danos sofridos, bem como, a culpa de quem supostamente praticou. Pugnou pela improcedência dos pedidos Impugnação às fls. 155/176. O réu foi intimado para exibir os documentos, sob pena de aplicar os efeitos do artigo 359, do CPC, não tendo se manifestado (fls. 277/278). II - Fundamentação II.1 - Consideração Inicial O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, pois a questão posta nos autos é unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória. II.2 - Preliminares II.2.a - Retificação do polo passivo Não merece qualquer alteração no polo passivo da presente demanda vez que nos documentos às fls. 35/43, conta o nome do Banco ABN AMRO REAL S/A. Além disso, o réu não carreou aos autos qualquer documento que comprovasse a alegada sucessão por incorporação. II.2.b - Inépcia da inicial e a impossibilidade de exibição de documentos em revisional de contrato Embora não prime pela clareza, a petição inicial não é inepta e atende aos requisitos do art. 282 do CPC. Houve a especificação dos contratos aos quais se pretende revisar; ademais, os pedidos deduzidos são certos, não se cogitando a inépcia. Demonstração inequívoca de que a pretensão está claramente exposta na peça inaugural resulta da completa defesa ofertada pelo requerido. Ademais, não há que se falar em violação ao art. 283, do CPC ou a impossibilidade da exibição de documentos em revisional de contrato, tendo em vista a expressa previsão contida na legislação processual que autoriza o pedido de exibição incidental de documentos (CPC, art. 355 a 363). Não é por outra razão que os tribunais vêm admitindo a exibição incidental de documentos. A propósito: "Processo civil. Ação discutindo devolução de parcelas pagas a administradora de consórcios. (...). Ausência de juntada, pela autora, do contrato de consórcio e dos recibos quanto aos pagamentos efetuados (...) [aqui, não se trata da falta de juntada dos contratos, mas da falta de alguns documentos relacionados ao vínculo mantido entre as partes]. Processo extinto, sem resolução de mérito, pelo Tribunal, sob o fundamento de que a exibição de documentos teria de ser promovida mediante ação cautelar, em caráter preparatório, e de que seria indeterminado o pedido formulado em via principal. Reforma da decisão. - Do ponto de vista eminentemente formal, é do autor o ônus da juntada, na petição inicial, dos documentos que fundamentam sua pretensão. Com a perda do contrato mediante a qual aderiu a consórcio, a autora teria, em princípio, de ajuizar uma ação cautelar preparatória de exibição de documentos para, só depois, se for o caso, ajuizar a ação principal de cobrança das parcelas pagas. - Numa perspectiva dinâmica do processo, é possível ao juiz admitir a propositura da ação principal sem esses documentos, se formulado pedido incidental para sua exibição. (...) - Se o documento não puder ser exibido, por sua inexistência ou extravio, competirá ao juiz decidir por: (i) impor ao autor o ônus da prova quanto à sua existência; (ii) aplicar a inversão determinada no art. 6º, VIII, do CDC, se entender aplicável; (iii) distribuir, ainda que não se aplique o CDC, de forma dinâmica o ônus da prova, com base no risco, assumido pelo réu, pela impossibilidade de apresentação do documento. Recurso especial provido" (REsp 896.435/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009). Os autores, na inicial, demonstraram a existência da relação jurídica mantida com o réu, tanto que juntaram os documentos de que dispunham (fls. 35/43). Por isso, lhes é lícito pedir a exibição incidental dos documentos que não possuam. II.3 - Mérito Trata-se de ação revisional de contrato, objetivando seja afastada a capitalização dos juros e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, além da determinação de restituição em dobro do valor cobrado indevidamente e indenização por dano moral. Inicialmente convém ressaltar que se aplica ao caso em tela as normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se discute contrato bancário, sendo sabido que as atividades de natureza bancária são analisadas sob a égide do código consumerista. O STJ, editou a Súmula 297 ratificando que ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. Destarte, os contratos convencionados pelas partes devem ser analisados com base no CDC. Muito embora a parte autora não tenha acostado aos autos os contratos firmados com a parte ré e respectivos extratos, houve a intimação da parte ré para apresentação dos documentos mencionados, sob pena de aplicação do artigo 359, do CPC, in verbis: ?Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar(...)? O réu não apresentou qualquer dos documentos mencionados. Destaque-se também que, mesmo intimado, sequer apresentou justificativa para deixar de trazer aos autos todas as cópias dos contratos

firmados com o requerente, demonstrando total desobediência ao que lhe restou determinado e desrespeito ao órgão jurisdicional. A inércia da instituição financeira ré importa a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, isso porque, a exibição assume caráter de ônus processual: ...vale notar que a hipótese disciplinada pelo inciso I do art. 359 - ?se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357? - assemelha-se à figura da revelia. A contumácia do requerido em providenciar a exibição, ou mesmo em justificar sua recusa em atender o pedido, importa, ao menos em princípio na incidência da presunção.... Nesse passo, há que ser aplicada a regra prevista no artigo 359, do Código de Processo Civil, considerando verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia provar com os documentos não apresentados pelo réu. Capitalização dos juros Sustenta a parte autora, que o réu praticou a capitalização de juros. Neste aspecto, a impossibilidade da cobrança de juros sobre juros já se encontra pacificada pela Súmula 121, do Pretório Excelso. Súmula 121 - ?É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada?. No caso em tela, aplicando o disposto no artigo 359, do Código de Processo Civil, deverá a capitalização de juros ser extirpada da evolução da dívida. Comissão permanência No tocante à comissão de permanência, que se dá no período de inadimplência, é permitida a sua incidência, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, desde que aferida através da média de mercado pelo Banco Central do Brasil, porém, sua cumulação com a cobrança de outros encargos é vedada, conforme se depreende do teor das Súmulas 30, 294 e 296, que assim dispõem: "Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis." "Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." "Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." Por conseguinte, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, juros remuneratórios, multa contratual e correção monetária é vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 51, inciso IV), e face a flagrante impossibilidade de cumulação destes encargos, deve ser mantida a incidência apenas da comissão de permanência às taxas de mercado. Restituição Consigne-se, desde logo, que a repetição não poderá ser feita em dobro. Na obra ?Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto? os doutrinadores ensinam que a repetição do indébito baseada no CDC poderá ser evidenciada quando houver dolo ou culpa na cobrança indevida. Não há como se falar em negligência, imperícia ou imprudência do banco réu em cobrar os encargos postos no contrato. O banco não atuou com culpa ou dolo, somente interpretou o contrato e a lei de forma que melhor lhe beneficiasse, cobrando encargos que se mostraram ao final do processo abusivos. Desse modo, qualquer repetição de indébito devida não poderá ser feita em dobro, mas de forma simples. Dano Moral Quanto à indenização, os autores defendem que a cobrança de encargos indevidos gerou dano moral. Entende-se por dano moral o efeito não patrimonial da lesão de direito, ou seja, é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, mas que atinge o devedor com ser humano. Ocorre que os danos gerados pela cobrança de valores indevidos não ultrapassaram os limites da esfera patrimonial. Ademais, quando as partes entabularam contrato, a parte autora ficou ciente dos valores, com o que não lhe é lícito invocar dano moral por quebra de confiança. Nessa oportunidade, colho trecho de acórdão referente à apelação nº. 722.287-5, julgada pelo E. TJPR em dezembro de 2010: Quanto à indenização por danos morais ante a apropriação indevida de valores da conta corrente do recorrente, a meu ver, neste caso, não importam em dano moral a ser reparado. O mero dissabor, o aborrecimento e a irritação, tal como revelados no caso, não têm o condão de acarretar o dano moral, menos ainda, de constituir título indenizatório. Com efeito, partilhar do entendimento de que qualquer aborrecimento surgido na vida em sociedade, além de fazer parte da normalidade do nosso dia-a-dia, possa romper o equilíbrio psicológico do ser humano, seria desvirtuar o instituto do dano moral, ensejando indenizações pelos mais triviais dissabores. [...] Assim, embora se reconheça que a situação criada causou ao autor certo aborrecimento e dano material, não houve dano moral, suscetível de indenização. Veja-se também: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA, CLARA E OSTENSIVA. ILEGALIDADE. COBRANÇA DE IOF DILUÍDO NO FINANCIAMENTO, TAC E TEC. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO 1 PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO 2 NÃO PROVIDO.(TJPR - 17ª C.Cível - AC 0802367-4 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 17.08.2011). Desse modo, o prejuízo do autor com a cobrança de valores indevidos é puramente patrimonial e se resolve com a devolução do indébito ou compensação de créditos. III - Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial (CPC 269 I), para o fim de declarar ilegal a capitalização dos juros e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos e condenar o réu a restituir à parte autora, de forma simples, os valores pagos a maior e de forma ilegal, conforme reconhecido nesta decisão, incidindo correção monetária (INPC) a partir do mês verificador do respectivo pagamento e aplicando-se juros de mora na razão 1% ao mês, contados da citação, devendo tudo ser apurado mediante simples cálculo aritmético. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais na razão de 50% e honorários advocatícios da parte contrária que restam arbitrados em R$ 450,00, atentando-se ao zelo do profissional, natureza e importância da causa, além do trabalho e tempo dedicado ao serviço, firme no artigo 20, § 4º do CPC, autorizada a compensação, nos termos do artigo 21 do CPC e Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Londrina, 06 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. ROGERIO FERES GIL, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-253/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x ALEXANDRE SARGE FIGUEIREDO-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 253/2009 Intime-se a credora para se manifestar sobre o petitório retro, bem como sobre o efetivo prosseguimento. Dil. nec. Londrina, 18/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

37. ORDINARIA DE COBRANCA-488/2009-DELMIRO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- As partes sobre Laudo Pericial. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

38. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0037411-05.2009.8.16.0014-B V FINANCEIRA S/A. CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTO x FABIANE CRISTINA DE OLIVEIRA- Ficou designado para o dia 19/11/2012, às 13:00 horas, neste IML, o exame de lesões corporais na pessoa da Sra. Cláudia Simone Alves. Advs. ENEIDA WIRGUES e CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES-.

39. COBRANCA (SUMARIO)-1310/2009-DOUGLAS FARIAS RIBEIRO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- As partes sobre Laudo Pericial. Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, ROSANGELA KHATER, RICARDO DOMINGUES BRITO, ADRIANA ROSSINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

40. ORDINARIA-1954/2009-ANGELA YARA NICASTRO FAJARDO DE FREITAS e outros x FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO - FUNBEP e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Advs. LUCIANO CARLOS FRANZON, JORGE BRANDALIZE, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS-.

41. ORDINARIA DE COBRANCA-2011/2009-JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA x AVC COMERCIO DE TINTAS LTDA-Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

42. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-2027/2009-ADRIANA DE TORRES VIANA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Autos n° 2027/2009 Ante a petição da CEF manifestando interesse na presente lide decorrente da apólice de seguro público que reveste o contrato objeto da ação, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Londrina, com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 15 de outubro de 2012. MARCIO RIGUI PRADO Juiz de Direito Substituto -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MAHUNI ABI ANTOUN OLIVEIRA, HELTON NOGUEIRA, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVER KUSTER, PATRICIA R. C. J. GUADANHIM e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

43. RESCISAO DE CONTRATO-0024874-74.2009.8.16.0014-VALDINEI JOSE ZATI e outro x MGR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- Ciência as partes da baixa dos autos. Advs. ALEX ADAMCZIK, FERNANDO ANZOLA PIVARO, ALCIVALDO STELLA ALVES, ROSANGELA KHATER e PEDRO RODRIGUES KHATER FONTES-.

44. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0026617-22.2009.8.16.0014-JMS COMERCIO DE PNEUS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Ao autor sobre depósito retro. Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES e ANGELICA VIVIANE RIBEIRO-.

45. COBRANCA (SUMARIO)-0027307-51.2009.8.16.0014-JOSE LIRA VIEIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

46. NUL. DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0028284-43.2009.8.16.0014-ANTONIO TUCUNDUVA DE CAMPOS x BANCO DO BRASIL S/A-Vistos e examinados estes autos sob n. 28284/2009. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03/09/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO OLIVEIRA, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e KELI RACHEL BERGAMO-.

47. DECLARATORIA-0028445-53.2009.8.16.0014-APARECIDA CONCEIÇAO DE SOUZA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES- Ciência as partes da

baixa dos autos. Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, FABIO MARTINS PEREIRA, ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHAES e RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN-.

48. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0029170-42.2009.8.16.0014-DENILCE PEREIRA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES- Ciência as partes da baixa dos autos. Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, FABIO MARTINS PEREIRA e RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN-.

49. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0029171-27.2009.8.16.0014-MARIA JOSE DE SOUZA PERFEITO x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES-0029171-27.2009.8.16.0014. Por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina. Procedam-se as anotações necessárias. Ciência às partes interessadas. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e CARLOS RODRIGUES DA COSTA-.

50. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0029175-64.2009.8.16.0014-ADRIANA VALONGO ZANI x BANCO ABN AMRO REAL S/A-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 0029175-64.2009.8.16.0014 Intime-se a autora sobre o depósito retro. À conta e preparo. Dil. nec. Londrina, 18/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Adv. RODRIGO BRUM SILVA-.

51. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0029473-56.2009.8.16.0014-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTAÇAO x SERASA EXPRIAN- Ciência as partes da baixa dos autos, e ao autor sobre depósito retro. Advs. TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO, ADOLFO VISCARDI, ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS e ANDREA FERREIRA OLIVEIRA-.

52. ORDINARIA-0035123-84.2009.8.16.0014-ALBERTINO INACIO DA SILVA x DAVID INACIO DA SILVA e outro-Vistos e examinados estes Autos sob nº.35123/2009,de Ação Ordinária de Enriquecimento sem causa, em que Albertino Inácio da Silvamove em face deDavid Inácio da Silva e Eliane Pinto de Lima Silva, devidamente qualificados no caderno processual. Sentença Relatório Consta na inicial que o autor pretende regularizar a propriedade de seu imóvel ou receber a quantia paga por ele até o momento em decorrência de descumprimento de obrigação da parte ré em transferir o imóvel para seu nome. Alega que em 25/11/2006 com o consentimento de toda a família, comprou o imóvel onde reside. Afirma que o valor acordado para a compra foi de R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), R$ 52.000,00 que seria pago pelo autor e R$ 10.000,00 que seria pago pelo réu, ficando 50% do terreno para cada um, dentre os quais a metade da parte autora corresponderia à porção edificada pela casa. Afirma que o valor financiado (R$ 32.000,00)está no nome do réu, mas quem paga é o autor, bem como os valores referentes ao IPTU do imóvel. Alega ter cumprido sua obrigação e que quer a transferência do imóvel para o seu nome. Ao final requer a condenação dos réus no pagamento de R$ 44.141,45 (quarenta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos) a título de indenização ou, alternativamente, seja feita a transferência do financiamento para o nome do autor, e, em contrapartida, o autor efetuará o pagamento ao réu do valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), referentes a 50% do terreno. Juntou procuração e documentos (fls. 13/63). Devidamente citado o réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial (fls. 68/72). No mérito alega que o preço do imóvel era de R$ 62.100,00 (sessenta e dois mil e cem reais) pagos da seguinte forma: saldo do FGTS do réu, financiamento de R$ 31.785,75, R$ 18.100,00 pagos pelo autor e mais R$ 10.000,00 pagos pelo primeiro réu. Afirma que o autor expressou o seu interesse em adquirir a integralidade do terreno e, prontamente, o réu lhe exigiu, para tanto, a importância de R$ 22.500,00, referentes ao FGTS, os R$10.000,00 e as despesas com o Cartório de Registro de Imóveis. A presente proposta não foi aceita pelo autor que ofereceu em contraproposta a quantia de R$ 15.000,00, que foi rejeitada pelos réus. Defende não haver enriquecimento ilícito e ausência de obrigação de fazer. Impugnou os documentos apresentados pelo autor e, ao final, requereu pela extinção do feito sem julgamento do mérito e, sucessivamente, pela improcedência dos pedidos do autor. Juntou procuração e documentos. (fls. 66 e 75/93). Sobreveio réplica (fls. 95/100). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera. O feito foi saneado, ocasião em que foi afastada a preliminar de inépcia da petição inicial, sendo deferida a produção de prova oral, designando-se audiência de instrução e julgamento (fl. 133). Após a audiência, as partes apresentaram suas alegações finais. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentos Ausentes outras questões processuais pendentes, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido formulado pela parte autora procede. Funda-se a pretensão da parte autora no princípio de que não se pode permitir o enriquecimento ilícito de alguém em detrimento de outrem. De fato, o caso é de todo peculiar e necessita de análise pelos mais diversos ângulos a fim de que se possa extrair a devida solução, sendo certo que se desincumbiu a parte autora do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito a teor do contido no art. 333, I do CPC. No caso, a lide se desenvolve no seio familiar e está relacionada a dois negócios jurídicos que paralelamente se instauraram para que interesses de todos os envolvidos pudessem ser satisfeitos segundo a necessidade e restrições da época.Em tal senda, a base do ajuizamento da presente demanda resta sedimentada em: 1. "contrato de compra e venda de bem imóvel a vista financiada pela Caixa Econômica Federal entre pessoas físicas - sic" (vide fls. 18/20), relação que se instaurou apenas entre os chamados efetivos transatores, ou seja, os vendedores do imóvel e a parte autora, ALBERTINO INÁCIO DA SILVA, mas continha em seu bojo menção a fato de interesse da parte ré (fls. 18/20); e 2. "contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações de alienação fiduciária ? carta de crédito individual - FGTS ? com utilização do FGTS do (s) comprador (es)/devedor (es) (vide fls. 79/91), contrato firmado entre os mesmos vendedores e os então réus. O primeiro contrato retrata um instrumento de compra e venda entre os vendedores Laudelino Saturnino da Silva e sua esposa Maria Regina Nani Silva (vide fls. 18/20) e o comprador/autor Albertino Inácio da Silva, havendo a menção de que a parte ré emprestaria seu nome diante de impedimento existente perante o comprador/autor para obter o devido financiamento perante instituição financeira. Tal avença, frise-se, não foi devidamente assinada (não se sabe a razão) pela parte ré. Consta, também, em seu teor o preço do imóvel, bem como a menção de que os réus deteriam direito a metade do mesmo ? referente à área não construída - em decorrência do pagamento de R$ 10.000,00, representado pela entrega de um veículo e pagamento de valor em dinheiro. Em que pese existir estipulação de obrigação perante a parte ré, a mesma não poderiae nem pode ser exigida(transferência detodo o imóvel) porque, como já dito, os réus não firmaram o contrato em tal sentido. Tratando-se de compra e venda de imóvel, necessária a forma escrita para que se possa suprir a manifestação de vontade ou, ainda, exigir o cumprimento de obrigação. Em tal sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - IMÓVEL - NECESSIDADE DE CONTRATO ESCRITO - IMPROVIMENTO. 1. A ação de adjudicação compulsória exige, ao menos, a apresentação do contrato escrito por instrumento público ou particular, registrado ou não, para que se possibilite a averiguação da presença dos requisitos que autorizam o provimento jurisdicional requerido. 2. Sem contrato escrito é incabível a pretensão dos autores de imporem aos réus a obrigação de outorga de escritura de imóvel".(Extinto TAPR, Acórdão nº 730, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. EdvinoBochnia, j.11.10.2002) "PROMESSA DE COMPRA E VENDA - BEM IMÓVEL - OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRATO ESCRITO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SUCUMBÊNCIA - Para que prospere a pretensão de outorga de escritura de imóvel, há dois caminhos possíveis, quais sejam, a adjudicação compulsória, prevista nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 58/37 e na Lei nº 6.766/79, e a ação decorrente de obrigação de fazer, de natureza cominatória, estabelecida nos arts. 639 e 640 do CPC, exigindo-se, em ambos os casos, como pré-requisitos, a existência de um compromisso de compra e venda, contrato oneroso e bilateral, e a obrigação expressa de concluir o contrato que tenha por objeto a transferência da propriedade de coisa determinada. Sem contrato escrito, incabível a pretensão do autor de impor à ré obrigação de outorga de escritura de imóvel (...)."(Extinto TAMG, AC 280.347-6, 3ª Câmara Cível, Rel. Juiz Wander Marotta, j. 12.05.1999) Já o segundo contrato, qual seja o de financiamento em si, retrata venda e compra do mesmo imóvel, constando exatamente o mesmo vendedor e preço ajustado (vide fls. 79/90). Referido contrato tem participação da Caixa Econômica, na condição de agente financeiro,assim como previsto na primeira relação, de modo que não se mostraria possível sem o assentimento do réu a transferência de todo o contrato para a parte autora. Aliás, o primeiro contrato, que pode ser chamado como "contrato de gaveta" somente é válido entre as partes signatárias e não poderia influenciar o agente financeiro, no que atina às consequências do inadimplemento no chamado contrato paralelo. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO FINANCIADO. ASSUNÇÃO DAS PARCELAS VINCENDAS. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. - CONTRATO DE 'GAVETA'. VALIDADE ENTRE OS SIGNATÁRIOS. PARCELAS VINCENDAS NÃO SATISFEITAS PELO RÉU-COMPRADOR. INADIMPLÊNCIA RECONHECIDA. - NOME DO ALIENANTE INSERTO EM ROL DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. - QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE ATENÇÃO A SEUS FINS REPARATÓRIO, PEDAGÓGICO E INIBIDOR. - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - O chamado contrato de 'gaveta' é válido perante seus signatários, embora não produza qualquer efeito em relação ao agente financeiro.Logo, se na avença o comprador assume a responsabilidade sobre as parcelas por vencer, deverá suportar as consequências de seu inadimplemento. - Se, de um lado, face ao descumprimento contratual do réu-comprador, o autor-vendedor é notificado por órgão de restrição creditícia dando conta da inscrição de seu nome nome no rol de inadimplentes em 10 dias, e, de outro, não ocorre o pagamento por quase 2 anos após tal comunicação, é conclusão lógica que seu nome se manteve registrado durante tal período, nascendo daí inexorável dever de indenizar, porquanto de mero aborrecimento não se cuida. - O arbitramento do quantum da indenização deve se fundar sempre num critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o réu a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa para aquele que suporta o dano, mas uma efetiva reparação de caráter moral e uma séria reprimenda ao ofensor, que lhe sirva de exemplo a não reincidência. (TJ - SC Apelação Cível n. 2008.044725-7, Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 09/02/2010, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. 2008.044725-7, de Balneário Camboriú) Dois negócios paralelos, portanto, tendo o mesmo objeto e sem a captação formal da vontadeda parte ré, vez que em nenhum deles resta presente a aposição de assinatura de todos os beneficiados e, especificamente, das partes dos presentes autos. Dito isso, alternativa para a parte autora em virtude da recalcitrância da parte ré (notificada ? vide fls. 61/62), é a busca do ressarcimento com base no direito obrigacional, convertendo-se a questão em perdas e danos em decorrência do descumprimento do acordo entabulado. Em tal sentido: "Se, na ausência de registro, o título emanado da sentença não puder ser registrado, porque existente registro

em nome de terceiro, por exemplo, obstando o princípio da continuidade, a solução deverá ser conforme o exposto, regendo-se o negócio pelo direito obrigacional. 'A promessa de venda gera efeitos obrigacionais, ainda que não formalizada por instrumento particular e não registrada. Mas a pretensão à adjudicação compulsória é de caráter pessoal, restrita assim aos contratantes, não podendo prejudicar os direitos de terceiros, que entrementes hajam adquirido o imóvel e obtido o devido registro em seu nome, no ofício imobiliário' (RSTJ 43/458)#". Feita a devida introdução, do teor da prova oral coletada, sobretudo doque foi admitido pelo próprio réu David Inácio da Silva, filho do autor,em audiência de instrução (vide fl. 146), pode-se afirmar que ouve negociação além da realizada perante a Caixa Econômica Federal, com plena ciência e assentimento dos réus, nos exatos termos expostos na petição inicial, sendo certo que a parte autora, até o momento e com seus esforços, foi a única responsável pelo pagamento do financiamento do imóvel, o que derruba os argumentos lançados pela parte ré em sua peça de bloqueio no sentido de que seria detentor de direito sobre 70 % do bem. Sim, a versão constante da inicial, além de restar constante do depoimento do sobredito réu, também restou presente e corroborada nas declarações das testemunhas Laudelino (fl. 147) e Maria Regina (fl. 148) e evidenciada, ainda, pela posse do autor dos comprovantes de pagamentos de valores relacionados ao pagamento de adiantamento de parcelas ao vendedor do imóvel, despesas de registro, sem mencionar nos comprovantes de quitação de parcelas do financiamento e de devolução de valor de FGTS pagos pelo réu quando da segunda avença (vide fl. 129) que, sem sombra de dúvidas, sempre foram de responsabilidade da parte autora. Mantida a situação como exposta, no entanto, resta confortável a situação da parte ré porque será registrado o imóvel apenas em seu nome e, também, mantida a incerteza do autor quanto ao reconhecimento futuro do direito de propriedade, ao menos quanto a parte do imóvel, situação que deveria advir com base no que foi por todos inicialmente pactuado, bem como em virtude dos pagamentos que efetua até o momento (e não por mera liberalidade do réu) com recursos advindos de sua fonte de renda. Incerteza, aliás, permeada pela submissão de seu direito a possibilidade e vontade do réu em proceder ao desmembramento futuro e transferência da área que deveria pertencer efetivamente ao autor. Com base em tais elementos, tomando-se por base que a manutenção do estado das coisas também implicará em enriquecimento ilícito por parte do réu, já que o segundo contrato (o de financiamento perante a Caixa Econômica) é prejudicial ao primeiro e não retrata a realidade das coisas, vez que o réu, até então, não assumiu a condição de contratante e de adquirente perante o agente financeiro, situação de fato até o momento mantida pelo autor, resta necessário o restabelecimento do equilíbrio. Sim porque deve a parte ré ressarcir o autor, procedendo à devolução de todos os valores pagos a qualquer título para a aquisição de parte do imóvel nos termos admitidos e constantes da fundamentação, resolvendo-se a questão não só pelo contido no art. 884# do CC, mas também pelo previsto no art. 475 do CC, resolvendo-se a questão em perdas e danos. A conclusão é decorrente da postura da parte ré, vez que insiste na manutenção do contrato perante a Caixa Econômica Federal, ou seja, em se manter na condição de adquirente do bem na integralidade. Dito isso, uma vez ausente impugnação específica (art. 302 do CPC), presente, ainda, a admissão pela parte ré de que somente efetuou o pagamento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para a aquisição do imóvel (demais valores foram devolvidos), há que se condenar a parte ré a efetuar o pagamento ao autor do valor de R$ 44.141,45 (quarenta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos), valor que deve ser acrescido de juros de mora à razão de 1 % (um por cento) a contar da data de citação e de correção monetária (INPC) a partir da data do ajuizamento da presente. Em decorrência da especificidade do caso, ainda, devem ser acrescidos à condenação os valores pagos pela parte autora no que se refere às parcelas do financiamento do imóvel vencidas e pagas no decorrer do presente feito, até sua desocupação, inclusive, tudo corrigido monetariamente a partir do desembolso (INPC) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do mesmo termo. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do contido no art. 269, I do CPC, para o fim de condenar a parte ré no pagamento do valorde R$ 44.141,45 (quarenta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos), montanteque deve ser acrescido de juros de mora à razão de 1 % (um por cento) ao mês a contar da data de citação e de correção monetária (INPC) a partir da data do ajuizamento da presente, além do valor correspondente aos pagamentos efetuados pela parte autora no que se refere às parcelas do financiamento do imóvel vencidas e pagas no decorrer do presente feito, até sua desocupação (caso continue efetuando o pagamento), inclusive, tudo corrigido monetariamente a partir do desembolso (INPC) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do mesmo termo. Condeno, ainda, a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários de advogado ao patrono da parte autora que arbitro em 15 % (quinze por cento) do valor da condenação, forte no contido no art. 20, §3º do CPC, considerando a complexidade da causa, o tempo decorrido até o desfecho do processo, o zelo profissional do advogado. P. R. I. Londrina, 07 de setembro de 2.012 Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARA SUELI CLAVISSO, EDLON SOARES SILVA, RONALDO GOMES NEVES, ERICA MARIA STURION DE PAULA, MALVER GERMANO DE PAULA e ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

53. EMBARGOS DO DEVEDOR-0035126-39.2009.8.16.0014-LUIZ CIDNEI BAGGIO x CBM - COMERCIAAL DE MADEIRAS LTDA - ME-Vistos e examinados estes autos de Embargos à Execução sob nº 35.126/2.009 proposta por LUIZ CIDNEI BAGGIO contra CBM ? COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA ? ME, devidamente qualificados no caderno processual. Sentença. Vistos etc. 1. Relatório Cuida-se de embargos à execução que LUIZ CIDNEI BAGGIO move contra CBM ? COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA - ME, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, onde alega o embargante no mérito, em resumo, o seguinte (fls. 02/18): a) ilegitimidade passiva para o processo de execução, sob o argumento de que não tinha conhecimento de que seria inserido na condição de avalista no contrato de compra e venda, sendo certo que foram inseridas indevidamente as palavras "avalista e garantidor" no contrato; b) Afirma que foi induzido em erro a assinar referido contrato porque na época que o fez já tinha repassado o veículo Citroen para a empresa Feijó Aliberti Comércio de Materiais Ltda - ME via contrato de permuta; c) falta de representação processual do exequente nos autos de execução; d) nulidade da execução em decorrência da inexistência de título executivo dotado de liquidez, certeza e exigibilidade; e) que não recebeu a contrapartida do negócio, ou seja, o estoque referente à compra e venda, já que não há qualquer relação anexada nos autos do processo de execução; f) que existem cláusulas abusivas que pretende sejam revistas quais sejam a que exigiu aval e garantia de bens móveis. Pediu antecipação de tutela para o fim de que seu nome fosse retirado de órgão de restrição, bem como que fosse atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos e, no mérito, a extinção da execução. Juntou procuração e documentos (fls. 19/99). Denegado efeito suspensivo, foi determinada a intimação da embargada (fl. 90). Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 99/104) aduzindo que: a) não pode discutir a causa da dívida porque é mero avalista no título; b) que possui título executivo, vez que age de má-fé a parte embargante ao juntar cópia de contrato sem testemunhas, o que em muito difere daquele acostada nos autos de execução; c) que não conseguiu compreender a alegação de falta de representação processual, mas que a mesma resta presente; d) que possui título executivo extrajudicial e não há óbice na aposição de testemunhas posteriormente; e) que não há abusividade na cláusula que diz respeito à contraprestação, porque consta expressamente que a parte compradora entraria na posse e propriedade dos bens, os quais foram devidamente conferidos; f) os embargos são meramente protelatórios e que é caso de imposição de multa. Sobreveio réplica (fls. 107/115). Saneado o feito, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a produção de prova pericial e, caso necessário, oral (fl. 118). Laudo (fls. 147/174). Dada oportunidade para se requerer a produção de prova oral, a parte embargante manifestou pela desnecessidade (fl. 185). Declarada encerrada a instrução (fl. 186). Alegações finais pela parte embargante (fls. 187/194) e pela parte embargada (fls. 195/200). É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento antecipado. No mérito, razão não assiste à embargante e os embargos apresentados são protelatórios. Vejamos: Em primeiro lugar, não é a embargante parte ilegítima para figurar no processo de execução, vez que assumiu a condição de avalista ou de garantidor do contrato de compra e venda que embasa o processo de execução relacionado aos autos n. 1.209/2008, mais especificamente o de fls. 62/63. Tal conclusão decorre do resultado do laudo pericial apresentado às fls. 147/174, onde em vários pontos confirma que a assinatura do embargante foi aposta posteriormente às impressões relativas a seu nome e à sua condição no contrato em questão. Transcrevo resposta apresentada pela perita a fl. 174: "(...) RESPOSTA: Os traços esferográficos que compõem a assinatura atribuída ao punho de "Luiz Cidnei Baggio" foram lançados posteriormente à impressão computadorizada "LUIZ CIDNEI BAGGIO" e "AVALISTA E GARANTIDOR", o que implica em se afirmar que quando fixada a expressão gráfica o termo qualificativo "AVALISTA E GARANTIDOR" já pré-existia (...)" Ora, se não é verdade que tal condição foi sub-repticiamente inserida no contrato pela parte embargada, incumbiria ao embargante comprovar a ocorrência de vício de consentimento, consistente na ocorrência do erro (falsa noção da realidade) ou, ainda, o dolo do outro contratante, prova de que também que não se desincumbiu. Fato: o embargante assinou o contrato e nele tinha a indicação de que assinava como avalista/garantidor. Não bastasse, ao contrário do que alega, a condição de avalista ou garantidor se justifica até pelo fato de que um dos bens ofertados em garantia lhe pertence, segundo os documentos acostados nos autos de execução (em que pese alegar o contrário). Também não há vício de representação processual da parte embargada no processo de execução, vez que a procuração (fl. 49) foi outorgada a advogado por uma das sócias indicadas no contrato social, mais especificamente na primeira alteração de fls. 54/55, documento que indica que administração da empresa caberá a ambos, de modo que preenchido o requisito constante do art. 12, VI do CPC. No que atina à alegação da parte embargante de que a execução é nula porque não embasada em título dotado de liquidez, certeza e exigibilidade porque fundado em instrumento particular que não foi devidamente assinado por duas testemunhas não tem fundamento. Em que pese ter sido preenchido posteriormente com aposição de assinatura de testemunhas (admitido pela parte embargada), foi tal cópia, formalmente completa, que instruiu o processo de execução (vide fls. 62/63). Por sua vez, o art. 585, II do CPC, elege a condição de título executivo o instrumento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas, nada mais. Ou seja, não exige qualquer outra solenidade ou forma. Basta a assinatura, sendo a coleta contemporânea ou não à assinatura do documento pelas partes. Em tal sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. RASURAS, EMENDAS, BORRÕES EXISTENTES. NÃO COMPROMETIMENTO DA ESSÊNCIA DO ATO. NULIDADE AFASTADA. 2. INSTRUMENTO PARTICULAR. TESTEMUNHAS. ASSINATURAS PRESENCIAIS. DESNECESSIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CONFIGURADO. (...) 2. O artigo 585, inciso II, do CPC não exige que, para configurar título executivo extrajudicial, a assinatura das testemunhas no instrumento particular seja contemporânea à das partes (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AI 840153-4 - Maringá - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 15.02.2012) Já no que se refere à alegação de inexistência de prova da realização da contraprestação pelos vendedores (embargados), ou seja, de que não houve entrega dos bens objeto da compra e venda em discussão (fls. 62/63), tal argumento não socorre ao embargante, uma vez que na condição de avalista/garantidor e na companhia do comprador, reconheceu exatamente o contrário ao assinar o contrato. Sim, porque nele consta declaração do comprador (cláusula n.

1) no sentido de que procedeu a conferência da relação de materiais vendidos pela parte embargada. Em tal sentido, também se chegou à mesma conclusão em caso análogo: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - VÍCIO NA ORIGEM DO TÍTULO - NÃO CONFIGURAÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - IMPROCEDÊNCIA - ILEGALIDADE DO AVAL FIRMADO PELO SEGUNDO APELANTE - DESCABIMENTO - APELANTE QUE FIGURA CLARAMENTE COMO AVALISTA NA CÁRTULA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE LEGAL - EXCESSO NÃO VERIFICADO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Constando do contrato de compra e venda vinculado à nota promissória que os produtos já foram entregues à comprovadora, não há que se falar em ausência de prova da entrega dos produtos; 2. A inicial deverá vir acompanhada de demonstrativo de débito suficiente para a compreensão da evolução da dívida, ou seja, índice de correção monetária e demais encargos aplicados, o que se verifica no caso em tela; 3. Tratando-se o título executado de nota promissória, correta a garantia pelo aval nele constante, não havendo que se falar em ilegitimidade de parte; 4. O INPC é índice oficial que deve ser aplicado para correção da moeda, se outro não tiver sido pactuado entre as partes. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 619811-4 - Cambará - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 25.11.2009) No que se refere à alegação de abusividade de cláusula atinente às garantias existentes ou exigidas no contrato, tal argumento não subsiste porque nada existe de irregular na sua exigência. Ademais, a matéria foge da finalidade dos embargos que é a defesa do executado dirigida para a desconstituição parcial ou total do título executivo. Verifica-se, portanto, que, desde o início, a execução tinha base título líquido, certo e exigível e que a obrigação foi assumida pelo embargante que sabia qualquer era sua condição e qual era o objeto da contratação (avalista/garantidor, o que não influencia em nada já que em ambos os casos é devedor solidário), de modo que os embargos apresentados são meramente protelatórios (art. 17, II, IV e VI do CPC c.c. art. 740, parágrafo único do CPC). De consequência, há que se condenar a parte embargante, no pagamento de multa ao embargado que arbitro com fundamento no contido no art. 740, parágrafo único do CPC em 10% do valor da execução#. Admitindo a condenação: MBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. ENDOSSO. OBRIGAÇÃO DO EMITENTE DE EFETUAR O PAGAMENTO DO CHEQUE, AINDA QUE TENHA CIRCULADO MEDIANTE ENDOSSO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA (ART. 740, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). 1. Embora o cheque tenha circulado por meio de endosso, permanece a obrigação do emitente de efetuar o pagamento do título a quem se apresente como portador, nos termos do art. 15, da Lei do Cheque. 2. São manifestamente protelatórios os embargos à execução em que se deduz pretensão contra expresso dispositivo de lei, sendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 740, parágrafo único, do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR - 15ª C.Cível - AC 866500-3 - Coronel Vivida - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 15.02.2012) 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo totalmente improcedentes os embargos à execução, extinguindo o processo com a resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, o que fixo em R$ 9.000,00 levando-se em contra o trabalho desenvolvido, a natureza da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, bem como o zelo do profissional da parte embargada. De consequência, há que se condenar a parte embargante, no pagamento de multa ao embargado que arbitro com fundamento no contido no art. 740, parágrafo único do CPC em 10% do valor da execução. P. R. I. Londrina, 09 de setembro de 2.012 Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. FERNANDA VICENTINI, CARLOS ALBERTO SALGADO e MARCELOS ANTONIO ARISI-.

54. MONITORIA-35547/2009-BANCO SANTANDER S/A x MISTER BEEF COMERCIO DE CARNES LTDA-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 35547/2009 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 18/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. RODRIGO DESIRE SCHROEDER PEREZ, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

55. RESOLUCAO DE CONTRATO-0036746-86.2009.8.16.0014-CONSOLIDE LOTEAMENTOS E INCORPORACAO LTDA x JAIR TIBURCIO DA SILVA-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 0036746-86.2009.8.16.0014 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 18/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILIS e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

56. MONITORIA-0036976-31.2009.8.16.0014-MARIA APARECIDA NAVES x VANDERLEI DANIEL GALDINO-Autos nº 36976/2009 Vistos etc. Trata-se de ação monitória que Maria Aparecida Naves move contra Vanderlei Galdino. Antes mesmo da citação, a parte requerente desistiu de prosseguir na lide. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, de conseqüência, extingo o processo, sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VIII, do mesmo estatuto processual civil. Custas pela parte desistente. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. Londrina, 3 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Adv. TATIANA GONCALVES ANDRE-.

57. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0037051-70.2009.8.16.0014-VS STORE COMERCIO DE VESTUARIO LTDA- ME e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 0037051-70.2009.8.16.0014 Digam as partes sobre a certidão retro e o interesse efetivo no recurso de apelação interposto. Intimem-se. Londrina, 18/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. FRANCISCO CESAR SALINET, JULIO CEZAR NALIM SALINET, CLARISSA LICHIARDI SALINET, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

58. REVISAO CONTRATUAL-0001568-42.2010.8.16.0014-ROSELI MARIA BARBIERI DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 0001568-42.2010.8.16.0014 Concedo o prazo requerido pelo Banco para juntada dos docs. solicitados. Int. Londrina, 19/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

59. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001675-86.2010.8.16.0014-LUIZ ALBERTO COGROSSI CAMPOS e outros x BANCO ITAU S/A- Ao interessado para dar prossegimento ao feito. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO-.

60. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0010053-31.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x HOLDING AUTO CENTER LTDA e outros-Autos n. 10053/2010 Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito em razão do prazo solicitado de suspensão já ter decorrido. Int. -Advs. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LEONARDO A. ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0011989-91.2010.8.16.0014-OWER COMPUTADORES LTDA - ME e outros x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre proposta de honorários periciais. Advs. JACKSON ROMEU ARIUKUDO, MARIA JOSE STANZANI e SUELI R MOLARES CANUTO LEMOS-.

62. MONITORIA-0013469-07.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x CONSTOLDO COMERCIO DE TOLDOS E LONAS LTDA e outros- No mais, manifeste-se o (a) credor (a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALFONSO LIBONI PEREZ, ROBSON SOUZA NEUBA e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0019859-90.2010.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFIO RESIDENCIAL BARAO DE GUARAUNA x JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e outros- Ao autor sobre Laudo de Avaliação Judicial. Advs. DANILO SERRA GONCALVES, MARCUS AURELIO LIOGI e VINICIUS BONDARENKO P.DA SILVA-.

64. ORDINARIA DE COBRANCA-0020276-43.2010.8.16.0014-JOÃO SANTO CONCIMO e outros x BANCO BRADESCO S/A-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 0020276-43.2010.8.16.0014 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Depois das contrarrazões suspenda o feito até o julgamento definitivo do RE 626.307-SP, em atendimento a determinação do Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Protocolo 2010.360293-2. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 18/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0027802-61.2010.8.16.0014-FRANCISCO JOSE CARVALHO x BANCO ITAU S/A- Ciência as parte da baixa dos autos. Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NUMATA N. PANISIO, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

66. MANDADO DE SEGURANCA-0028434-87.2010.8.16.0014-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DIRETOR DA 17A REGIONAL SAUDE DO ESTADO DO PARANA DR ADILSON CASTRO e outro-0028434-87.2010.8.16.0014. Ciência às partes da baixa dos autos e Ministério Público. Dil. nec. Londrina, 31/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0028995-14.2010.8.16.0014-REGINA SOARES GONÇALVES PETRUCCI x BANCO BANESTADO S/A- Cumpra-se o efeito suspensivo como já determinado. Dil. Nec. Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

68. EXECUCAO DE SENTENCA-0030584-41.2010.8.16.0014-EMILIA NAMIE TOTI e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-Conforme amplamente noticiado pela parte executada, em vários processos que tramitam neste juízo, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo

por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Desse modo, caso o Superior Tribunal de Justiça acolha a tese das instituições financeiras, grande parte das execuções da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, estará fulminada pela prescrição. Assim, é plenamente justificável a suspensão do processo, pois, como expôs o Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, em decisão proferida do agravo de instrumento nº 866.810-4, o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" (TJPR; DJ: 784 18.01.2012). Assim, com base no artigo 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, suspendo o processo até a decisão final do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria prescrição, bem como qualquer levantamento de dinheiro por alvará. Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, KENJI D.P. HATAMOTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

69. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0031089-32.2010.8.16.0014-SUELI RAIMUNDO MARQUES DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A- Ciência as partes da baixa dos autos. Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WANBIER-.

70. DESPEJO-0031149-05.2010.8.16.0014-ELZA FAVORO FERNANDES x ANDERSON CARVALHO DE SOUZA e outro- Ao interessado sobre a correspondência devolvida. Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

71. DEPOSITO-0033028-47.2010.8.16.0014-B V FINANCEIRA S/A. CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTO x JURANDIR CARDOSO DA SILVA- Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Advs. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

72. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0033061-37.2010.8.16.0014-ZENAIDE DINIZ BORTOT PINTO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Ao autor sobre depósito retro. Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

73. ORDINARIA DE COBRANCA-0033713-54.2010.8.16.0014-LUCIA HELENA PILEGI FAVORETO e outros x SANTANDER S/Asucessor do Banco ABN Real Amro- Ciencia as partes da baixa dos autos. Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES, REINALDO MIRICO ARONIS e WANDERLEY SANTOS BRASIL-.

74. EMBARGOS A EXECUCAO-0041758-47.2010.8.16.0014-COMISSARIA PARANAENSE DE CAFE CERAIS S/C LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 0041758-47.2010.8.16.0014 Preparados, voltem. Dil. nec. Londrina, 18/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, ALFONSO LIBONI PEREZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR-.

75. REVISAO CONTRATUAL-0052586-05.2010.8.16.0014-CLAUDEMIR JORGE LEMES x BANCO FINASA S/A-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 0052586-05.2010.8.16.0014 Intime-se o autor para se manifestar (CPC, 398). Dil. nec. Londrina, 19/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

76. REVISAO CONTRATUAL-0052646-75.2010.8.16.0014-WANDIR MARRONI x GRAFICA LIDER LTDA- Ciência as partes da baixa dos autos. Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, DANILO SCHIEFER, ARLINDO PEREIRA JUNIOR, JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

77. REVISAO CONTRATUAL-0055945-60.2010.8.16.0014-LEIR DE OLIVEIRA CARNEIRO x BANCO ITAUCARD S/A-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 0055945-60.2010.8.16.0014 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 19/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES, JULIANO MIGUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES-.

78. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0056768-34.2010.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A x WESLEY BERTONI GUTIERREZ-Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

79. MONITORIA-0058031-04.2010.8.16.0014-TAIF INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA x NEWTON ROBERTO SOARES JUNIOR-Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Ao interessado sobre correspondência devolvida. Advs. HELOISA MARIA MANARINI LISERRE e FAUZ NAJJAR-.

80. MONITORIA-0058032-86.2010.8.16.0014-TAIF INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA x LILIAN FLORIANO DOS SANTOS SOARES- Ao interessado sobre correspondência devolvida. Advs. HELOISA MARIA MANARINI LISERRE e FAUZ NAJJAR-.

81. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-0061790-73.2010.8.16.0014-MOISES ANTONIO CABRAL x CAIXA SEGURADORA S/A-Autos n. 61790/2010 Face a manifestação da CEF, reconheço a incompetência absoluta para processar a demanda em relação ao autor, em razão de seu instrumento estar vinculado à apólice pública (ramo 66), traduzindo, desta forma, interesse efetivo do ente público CEF. Remata-se, o feito, portanto para à Justiça Federal local com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 12/09/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, GLAUCO IWERSEN e PATRICIA R. C. J. GUADANHIM-.

82. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0062761-58.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x JOSE ARLINDO CARMINATI- [...] No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Advs. FELIPE TURNES FERRARINI, BLAS GOMM FILHO e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO-.

83. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-0063065-57.2010.8.16.0014-ANTONIO GARCIA DE ALMEIDA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- [...] Intime-sea seguradora e/ou o seu agente finaceiro, para que informem se as apólice do(s) contrato (s) de financiamento foram no âmbito do SH/SFH., prazo de 20 dias, conforme r. despacho de fls. 651. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ROSANGELA DIAS GERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GERREIRO, ELAINE GARCIA MONTEIRO e DANIELA PAZINATTO-.

84. ALVARA JUDICIAL-0063820-81.2010.8.16.0014-MARIA BATISTA DE OLIVEIRA- Alvará Judicial a disposição da Sra. Maria Batista de Oliveira, valido por 30 dias. Adv. ELI FRANCISCO PEREIRA-.

85. REVISAO CONTRATUAL-0066991-46.2010.8.16.0014-ARLETE RONCHI x BANCO ITAUCARD S/A-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 0066991-46.2010.8.16.0014 Intime-se a parte autora para se manifestar (CPC, 398). Dil. nec. Londrina, 18/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

86. COBRANCA (ORDINARIA)-0067763-09.2010.8.16.0014-CRIATIVA CENTRO DE NEGOCIOS LTDA x UNISYS - BRASIL LTDA-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 0067763-09.2010.8.16.0014 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 18/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. GUSTAVO PESSOA FAZOLO, LUIS HASEGAWA e JENYFFER OLIVEIRA FREIRE-.

87. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0069396-55.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MILESKI & MARTINS LTDA - ME e outro-Carta(s) Precatoria(s) de Execução a disposição da parte. Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0073294-76.2010.8.16.0014-IZIDORO FLUMIGNAN x CONDOMINIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 0073294-76.2010.8.16.0014 Intime-se o credor para se manifestar sobre o oferecimento de bens à penhora. Dil. nec. Londrina, 19/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Adv. IZIDORO FLUMIGNAN-.

89. INDENIZAÇÃO-0077888-36.2010.8.16.0014-VAGNER EVANGELISTA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 0077888-36.2010.8.16.0014 Intime-se como requerido às fl. 282. Prazo de 20 dias. Dil. nec. Londrina, 18/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. ADRIANA ROSSINI, CESAR AUGUSTO FRANÇA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e PATRICIA R. C. J. GUADANHIM-.

90. REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-0079434-29.2010.8.16.0014-CRISTIANO JUNIOR DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 0079434-29.2010.8.16.0014 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina,

19/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. ALESSANDRA HARUMI M.C.TAKAHASHI, VINICIUS GONÇALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

91. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0080960-31.2010.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE PASCOALINOTTI-A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

92. DECLARATORIA-0083985-52.2010.8.16.0014-JULIANA MARIA SAMPAIO PEREIRA SILVA x BANCO IBI S/A-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 0083985-52.2010.8.16.0014 Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado Dil. nec. Londrina, 18/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. CILENE BENASSI PEROZIM, SANIA STEFANI, ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

93. DECLARATORIA-0083998-51.2010.8.16.0014-ANTONIO MARCOS RIBEIRO x ZEUS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros- Ao interessado para dar prosseguimento ao feito. Adv. JULIANA VIEIRA CSISZER-.

94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0086119-52.2010.8.16.0014-RIFEL MOTO PEÇAS LTDA x EUCLIDES ALVES DA SILVA CONFECCOES-Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. Advs. CELIO DALCANALE e JULIANA CLARISSA KARING-.

95. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0086304-90.2010.8.16.0014-TIAGO DANIEL FERRON BERTI x PAULO SERGIO PISSOLOTO e outro-Autos n. 86304/2010 Digam as partes sobre os docs. juntados. Intimem-se. Londrina, 18/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. ANGELO JOSE CORREA FRASCA e LEONARDO VERRI-.

96. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0002359-74.2011.8.16.0014-CARLOS COIMBRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Custas Processuais Total de R$ 291,94, sendo em favor da 3ª Vara Civel R$ 230,30, ao Sr. Contador R$ 40,32 e ao Funjus R$ 21,32. Adv. DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

97. COBRANCA (SUMARIO)-0009046-67.2011.8.16.0014-SERGIO PEREIRA FERNANDES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-Custas Processuais total de R$ 386,04, sendo em favor da 3ª Vara Civel R $ 324,30, ao Sr. Contador R$ 40,32, e ao Funjus R$ 21,42. Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

98. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0015769-05.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ORDALIA APARECIDA DIAS e outros-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 0015769-05.2011.8.16.0014 Intime-se o requerente para comprovar a cessão de crédito aludida. Dil. nec. Londrina, 17/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

99. REVISAO CONTRATUAL-0016006-39.2011.8.16.0014-DIEGO SILVA BERNANDES x SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC.-Autos n. 16006/2011 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 12/09/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS, JORGE MARCELO P. PAYERAS, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

100. RESSARCIMENTO-0017790-51.2011.8.16.0014-MARGARETH DE FREITAS PERES ALVES x BANCO SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 0017790-51.2011.8.16.0014 Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito. Aos apelados para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 17/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. HELOISA TOLEDO VOLPATO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

101. DECLARATORIA-0019305-24.2011.8.16.0014-JOELMA APARECIDA DA SILVA x SOLARY JOIAS-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 0019305-24.2011.8.16.0014 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, com exceção da liminar/tutela antecipada concedida. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 19/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. GISELE ASTURIANO, MARIO VICENTE DOS PASSOS, SIMONE SOARES PERBONI, MARTA S SCOLARI PILLON, GUSTAVO ZIMATH, GUSTAVO AYDAR DE BRITO e ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA-.

102. REVISAO CONTRATUAL-0019830-06.2011.8.16.0014-EMERSON PEREIRA DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 0019830-06.2011.8.16.0014 O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 17/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. FERNANDA PRIOLI CORDEIRO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

103. REVISAO CONTRATUAL-0028355-74.2011.8.16.0014-MARIO ANDRADE PAIVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 0028355-74.2011.8.16.0014 O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 17/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

104. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0028476-05.2011.8.16.0014-SERGIO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ciência as partes da baixa dos autos. Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

105. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0028794-85.2011.8.16.0014-MARCIA REGINA TRESSOLDI ROCHA x BANCO BRADESCO S/A-Vistos e examinados os autos nº 28794/2011 de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que figura como requerente Marcia Regina Tressoldi Rocha e requerido Banco Bradesco S/A, devidamente qualificados. I - Relatório A parte autora alega, em suma, que firmou com o requerido contratos de abertura de crédito em conta corrente, cheque especial e empréstimos, todos referentes à conta corrente n.15291-9, agência n. 613, e que necessita verificar a legalidade dos encargos cobrados. Afirma que tentou protocolar pedido administrativo, o que lhe foi negado, tendo o réu o dever legal de fornecê-los. Requer a exibição dos contratos, do demonstrativo de evolução do débito e do recibo de quitação da dívida. Citado, o requerido apresentou contestação sustentando que nunca se recusou a fornecer as cópias dos documentos, no entanto, deve receber as taxas autorizadas pelo BACEN. Aduz que eventuais documentos que não se enquadrem na definição legal deverão ser excluídos da apresentação. Asseverou, por fim, que não deve ser condenado nos ônus de sucumbência. Pugnou pela improcedência do pedido ou a concessão do prazo de 45 dias para localização e apresentação dos documentos. Impugnação às fls. 131/133. Contados e preparados, vieram conclusos. II - Fundamentação II.1 - Consideração Inicial O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. II.2 - Mérito A ação cautelar de exibição de documentos é um procedimento preparatório, que tem por objeto a exibição judicial de coisa (incluindo documento) que se encontre em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer. No caso em tela, a parte requerente colima a exibição dos contratos realizados, referentes à conta corrente n. 15.291-9 (fls. 11/115), do demonstrativo de evolução do débito e do recibo de quitação da dívida. Consigne-se que é irrelevante possuir o requerente a via administrativa para obter tais documentos, se prefere recorrer ao Judiciário, tendo em vista que o acesso à justiça é irrestrito e incondicionado, conforme o art. 5º, XXXV, da CF. A respeito, o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. JULGAMENTO DA CAUSA CONFORME O ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. 4. DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. 5. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 6. DESPESAS COM AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 3. É irrelevante a comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo, uma vez que sua ausência não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 4. Na ação de exibição de documentos, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, por ser uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. (Apelação Cível 495280-3, Rel. Subst. Jurandyr Reis Junior, 15ª CC/TJPR, Julg. 16.07.2008, DJ 7669). Estabelece ainda o Código de Processo Civil que: ?Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;? No caso sub examine, restou comprovada a necessidade da exibição preparatória, uma vez que os documentos são indispensáveis para instruir e propor a ação principal. Ademais, na relação existente entre o consumidor e a Instituição Financeira, havendo dúvidas por parte daquele a respeito dos contratos, extratos, lançamentos, etc., o cliente pode exigir do Banco a exibição destes documentos, seja para simples

averiguação, seja para instruir futura demanda. Por outro lado, a pretensão do requerente em obter o demonstrativo de evolução dos débitos e o recibo de quitação da dívida não merece prosperar. Isso porque não cabe em cautelar de exibição de documentos esclarecimentos sobre os lançamentos havidos. Tal pretensão extrapola os limites da ação cautelar de exibição de documentos e invade a abrangência da ação de prestação de contas. No mesmo sentido é a jurisprudência do TJPR: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES EXIBIDO. INSURGÊNCIA QUANTO À NÃO EXIBIÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO COM OS PAGAMENTOS EFETUADOS. EXIBIÇÃO INDEVIDA. DEBATE ALHEIO AO PROCEDIMENTO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS DIANTE DA PARCIAL SUCUMBÊNCIA DO PEDIDO DO RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0704830-8 - Londrina - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 06.10.2010) Por fim, em face ao Código de Defesa do Consumidor e a proteção dos interesses do consumidor e a facilitação da defesa de seus direitos, não se pode aceitar a exigência do pagamento de tarifas para o fornecimento dos documentos. Assim, tem se posicionado o Tribunal de Justiça do Paraná: (...) IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TAXAS OU TARIFAS. DEVER DE INFORMAÇÃO. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DO RÉU QUE DEVE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0718803-0 - Bandeirantes - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 26.01.2011). III - Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial (CPC 269 I), condenando o requerido à exibição dos documentos indicados na inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais na razão de 50% e honorários advocatícios da parte contrária que restam arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20, § 4°, CPC, por equidade e levando-se em consideração que a lide não demandou intervenções mais complexas nos autos, autorizada a compensação, nos termos do art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ, ressalvado em relação à parte autora o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/1950. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 05 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

106. REVISAO CONTRATUAL-0029133-44.2011.8.16.0014-JULIO CESAR VENCI x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos e examinados os presentes autos nº 29133/2011 de ação revisional de contrato em que figura como autor Julio Cesar Venci e réu BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, devidamente qualificados. I ? Relatório Consta da inicial que a parte autora firmou com o réu contrato de financiamento. Afirma que deve ser aplicado o CDC e invertido o ônus da prova. Pretende que seja expurgada a capitalização dos juros e a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC)/serviço de terceiro/registro de contrato. Requereu a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e o ressarcimento em dobro do que foi indevidamente cobrado e pago. Contestando o réu levantou, em prejudicial de mérito, a decadência. No mérito alegou que a parte autora teve pleno conhecimento das cláusulas contratuais e que inexiste qualquer abusividade nos valores discutidos. Afirma que é legal à capitalização dos juros, sendo que no contrato há cláusula expressa a esse respeito. Quanto às tarifas, aduz serem essas cobranças perfeitamente possíveis, uma vez que houve à devida autorização do autor. Salientou que em caso de condenação os valores devem ser restituídos de forma simples e que não deve ser invertido o ônus da prova. Pugnou pela extinção do processo ou improcedência dos pedidos. Impugnação às fls. 130/144. II ? Fundamentação II.1 - Consideração Inicial O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, pois a questão posta nos autos é unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória. II.2 ? Prejudicial de Mérito ? Decadência A ação que visa revisar as cláusulas contratuais do contrato de financiamento é pessoal e não se confunde com a reclamação por vícios na prestação do serviço, com o que está sujeita aos prazos do art. 177 do Código Civil de 1916 ou aos do art. 205 do Código Civil de 2012. Não há de se aplicar os prazos previstos no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0804690-6 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 24.08.2011) II.3- Mérito Inicialmente convém ressaltar que se aplica ao caso em tela as normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se discute contrato bancário, sendo sabido que as atividades de natureza bancária são analisadas sob a égide do código consumerista. O STJ editou a Súmula 297 ratificando que ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. Destarte, o contrato convencionado pelas partes deve ser analisado com base no CDC. A parte autora insurge quanto à cobrança de juros capitalizados. É perceptível a incidência de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do financiamento, pois por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), perfaz resultado superior a taxa anual de juros. Com efeito, ao cotejar a taxa mensal (1,74%) com a taxa anual (33,76%) dos juros pactuados, facilmente percebe-se ser o duodécuplo da taxa mensal (1,74x12=20,88%) menor do que aquela apresentada como taxa anual de juros. Todavia, em leitura ao contrato de fl. 28/30, se denota a previsão expressa sobre a possibilidade de capitalização dos juros contratados, conforme cláusula 14, tornando assim legal sua estipulação. Nesse sentido a jurisprudência: "AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA COM O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. (...)" (TJPR AC nº 0736441-8 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 16.02.2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011) No tocante a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC)/ serviço de terceiro/registro de contrato, modificando entendimento anterior, entende-se que é descabida a restituição, porquanto não há vedação legal à tais cobranças, que apenas remuneram os serviços da instituição financeira, e não mostram qualquer vantagem exagerada, além de terem sido contratadas. A respeito, recente julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). POSSIBILIDADE. COBRANÇA. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1295860/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012) III ? Dispositivo Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do CPC. Havendo sucumbência em desfavor do autor, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais. No que tange a verba honorária, arbitro em R$450,00, atentando-se ao zelo do profissional, natureza e importância da causa, além do trabalho e tempo dedicado ao serviço, firme no artigo 20, § 4º do CPC, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se Londrina, 05 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA e TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI-.

107. ANULAÇAO DE ATOS JURIDICOS-0029867-92.2011.8.16.0014-ANDERSON GEORGE MARCELINO x FLAVIO ALSELMO VEDOATO e outros- Autos n. 29867/2011 1. Todas as decisões proferidas no AI n. 814.660-1 devem ser juntadas aos autos. À Serventia, portanto. 2. Intime-se a parte contrária (CPC, 398). 3. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Anote-se. Dil. nec. Londrina, 27/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA e LUIZ LOPES BARRETO-.

108. DESPEJO-0030501-88.2011.8.16.0014-CONSTRUTORA ABUSSAFE LTDA x M DOGADO E CIA LTDA e outro-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 0030501-88.2011.8.16.0014 O CNJP informado da ré ainda falta dígitos. À parte autora para esclarecer. Int. Londrina, 17/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Adv. INAJA MARIA CONCEICAO V.SILVESTRE-.

109. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0032863-63.2011.8.16.0014-FERNANDO CESAR RODRIGUES e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 0032863-63.2011.8.16.0014 Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Intimem-se. Londrina, 17/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELOS-.

110. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0033205-74.2011.8.16.0014-LIDIANE APARECIDA ALVES x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 0033205-74.2011.8.16.0014 Recebo os recursos de

apelação no seu duplo efeito, com exceção da liminar/tutela antecipada concedida. Aos apelados para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 17/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Advs. MAURO MORO SERAFINI, Andressa Barros Figueredo de Paiva e ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO-.

111. PRESTACAO DE CONTAS-0033533-04.2011.8.16.0014-DEBORA FERNANDES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Ao autor sobe documentos juntados. Advs. DIOGO BROCHARD MENONCIN e MARCELO BURATTO-.

112. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0033620-57.2011.8.16.0014-CRISTIANE DA SILVA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.-Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o n.º 033620-57.2011.8.16.0014 proposta por Cristiane da Silva contra Santander Financiamentos S/A, ambos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença 1. Relatório Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por CRISTIANE DA SILVA contra SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A, onde aduz, em apertada síntese, que celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo com a parte ré, que tem se negado a apresentar cópia do contrato para que a parte autora possa ingressar com ação revisional de contrato. Requereu a exibição de documentos (fls. 02/06). Juntou procuração e documentos (fls. 07/13). Citada a parte ré, não apresentou resposta. (fls. 18/19). Sobreveio manifestação da parte autora (fl. 21). É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação O caso comporta julgamento no estado em que se encontra diante da aplicação da revelia a parte ré, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito (Art. 330, II, CPC). Ademais, deu-se a preclusão consumativa pela falta da apresentação de contestação pela parte autora, aplicando-se o artigo 319 do Código de Processo Civil, sendo presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial. Assim entende o Tribunal de Justiça de São Paulo: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS- Revelia - Presunção de veracidade dos fatos alegados - Incidência do art. 319 do CPC.319CPC- Interesse de agir demonstrado -Caráter satisfativo - Admissibilidade - Pedido administrativo formulado junto à instituição bancária - Ausência de qualquer manifestação do réu sobre esse pedido - Interesse de agir presente -Direito juridicamente tutelado à exibição reconhecido - Presença dos pressupostos da cautelar - Decisão mantida - Recurso desprovido.(991080969875 SP , Relator: Maurício Ferreira Leite, Data de Julgamento: 10/02/2010, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2010) Assim sendo, adiciona-se que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, como também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o fumus boni juris. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010) 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a exibição do contrato de financiamento para aquisição de veículo que tem por referência Nosso Número 10345866036 e Número do Documento 20010345866 em nome de Cristiane da Silva, inscrito no CPF n° 034.075.109-69, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 07 de agosto de 2012 GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

113. ORDINARIA-0033636-11.2011.8.16.0014-NEUSA BERTELLI DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A-Vistos e examinados os autos nº 33636/2011 de ação de adimplemento contratual, em que figura como autor Neusa Bertelli de Oliveira e réu Brasil Telecom S/A, devidamente qualificados. I - Relatório A parte autora sustenta que em 29/01/1987 assinou contrato de participação financeira junto à Telepar, sob o n. 1110-03028-0, para aquisição de uma linha telefônica, capitalizando a quantia de Cz$20.000,00. Afirma que com cada capitalização realizada teria direito a uma simultânea e equivalente emissão de ações, o que não ocorreu, ocasionando duplo prejuízo aos acionistas, pelo fato de receberem menor quantia de ações e pelo retardo no início dos efeitos da relação societária. Requer a condenação da ré ao cumprimento integral do contrato, consistente na emissão de ações da Brasil Telecom S/A. Contestando, a ré levantou, em preliminar, a ilegitimidade passiva e, em prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito arguiu que durante a execução dos planos de expansão diversos critérios de emissão de ações foram utilizados pelas empresas de telefonia, no entanto, afirma que todos com respaldo na legislação societária, sendo que o pedido na inicial corresponde ao critério de emissão de ações utilizado em seu contrato. Por fim, pugnou pela extinção do processo ou improcedência do pedido. Impugnação às fls. 86/89. II - Fundamentação II.1 - Consideração Inicial O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. II.2 - Preliminar - Ilegitimidade passiva Alega a ré que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não sucedeu a Telebrás, sendo que as obrigações assumidas por esta não devem ser repassadas à requerida. Contudo, não lhe assiste razão. Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a Brasil Telecom é sucessora da TELEBRÁS, o que importa em inequívoca assunção dos efeitos obrigacionais dos contratos por ela celebrados. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora de empresa estatal prestadora de serviços de telecomunicações, é parte legítima para compor o polo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte demandante. 2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa. (AgRg no Ag 1388057/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 23/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. 1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora de empresa estatal prestadora de serviços de telecomunicações, é parte legítima para compor o polo passivo de demanda em que se discute as obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte demandante. 2. O acórdão recorrido, ao reconhecer que a Brasil Telecom S/A, por ser sucessora da Telesc S/A - sociedade empresária estabelecida a partir da cisão da Telebrás -, possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, assim o fez com base nos elementos fático-probatórios delineados nos autos e na interpretação do ato de cisão. Rever tal posicionamento demanda inegável reexame desses elementos, providência vedada em sede especial, a teor dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1411510/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011) Nesse sentido, também é a jurisprudência do TJPR: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELE- COM S/A. NÃO CABIMENTO. EMPRESA SUCESSORA DA TELEBRÁS PELA TELEPAR. ASSUME AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA ANTECESSORA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO APELADO. PRELIMINAR AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 OU DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 2.028 DO NOVO CC. PRECEDENTES DO STJ. CRITÉRIOS LEGAIS ADOTADOS PARA PROCEDER À SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES SÃO LESIVOS AOS CONTRATANTES. NÃO HÁ ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA PARTE APELADA. DEVIDA A INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DA CONDUTA DA APELANTE. CONVERSÃO DAS AÇÕES EM INDENIZAÇÃO COM BASE NA COTAÇÃO DAS AÇÕES NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 371 DO STJ. BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS. DEVIDOS. DECORREM DO RECONHECIMENTO DO DIREITO À SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 887.609-1

- Rel.: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira - Unanime - J. 15.05.2012) Assim, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva. II.3 - Prejudicial de mérito - Prescrição O requerido invocou em sua defesa a prescrição do direito da requerente. A pretensão é de adimplemento de obrigação contratual e tendo em vista o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é aplicável a regra geral de prescrição do Código Civil. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERCOMTEL S/A. CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAIS TELEFÔNICOS EM ENTREGA DE AÇÕES, OU, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. 1. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato com cláusula de participação financeira firmado com a companhia telefônica, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil. (Precedente REsp. 1.033.241/RS). 2. A própria agravante traz argumento contrário àquele que defende, ao transcrever artigo científico no qual se afirma que a Sercomtel integrava o Sistema Telebrás. Afirma, ainda, que foi reconhecido, por lei local, aos usuários que participaram financeiramente na composição da companhia, o direito à participação acionária, o que corrobora o entendimento quanto à natureza pessoal da pretensão e, consequentemente, quanto ao prazo prescricional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. (AgRg no Ag 1360631/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 09/02/2011) Assim, tratando-se de pretensão de natureza pessoal, os prazos prescricionais a serem observados são o art. 177 do CC/16 (20 anos) e art. 205 do CC/02 (10 anos). Analisando os pedidos deduzidos e seus fundamentos, vislumbra-se que o pedido principal é de complementação de ações em face do descumprimento de contrato com previsão de participação financeira firmado com a companhia telefônica. Consoante consta dos autos à fl. 80, a emissão das ações ocorreu em 30/06/1988, com o que esse deve ser considerado o termo inicial para a contagem da prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência elucida: APELAÇÕES CÍVEIS. BRASIL TELECOM. POSTULAÇÃO PELA SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES POR FORÇA DE CONTRATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ, COMO SUCESSORA, PARA RESPONDER PELAS OBRIGAÇÕES DA SUCEDIDA. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO, CONTADO DESDE A CAPITALIZAÇÃO A MENOR, NÃO ULTRAPASSADO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO EM FACE DA ILEGALIDADE DO CRITÉRIO DE CAPITALIZAÇÃO DAS AÇÕES QUE CAUSOU PREJUÍZO AOS CONTRATANTES. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA TELEFÔNICA. INSURGÊNCIA DO AUTOR ADSTRITA AO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES. SENTENÇA QUE DETERMINOU A APURAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 371 DO STJ. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.(TJPR - 6ª C.Cível - AC 527907-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - J. 29.06.2010). Como a contagem do prazo teve início na vigência do Código Civil revogado, deve-se aplicar a regra de transição do art. 2.028 do novo Codex que dispõe: Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quando da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11/01/2003, havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, de sorte que pela aplicação da regra de transição do art. 2028 deve ser mantido o prazo vintenário. Por força da regra do art. 219, § 1º do CPC a prescrição é interrompida com o ajuizamento do feito, entretanto, a pretensão da autora foi extinta pela prescrição em 30/06/2008, ou seja, com o decurso do prazo vintenário. III - Dispositivo Ante o exposto, reconhecendo a prescrição do direito da parte autora, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV (prescrição), do Código de processo Civil. Por sucumbente, condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$1000,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de processo Civil, observando o contido no artigo 12, da Lei 1060/1950. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO-.

114. COBRANCA (SUMARIO)-0034314-26.2011.8.16.0014-TIKAO ITAKUSSU x NISBETE MARENA e outro-Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. Advs. ALVARO YUITI HARADA e MARCOS VINICIUS ROSIN-.

115. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0034660-74.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x CRYSTIANO DE OLIVEIRA CAMPOS-Autos n. 34660/2011 Anote a Serventia na forma do item 5.8.1 do CN. 1. O art. 655, inciso I, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 11.382/2006, estabelece que tem primazia na ordem de penhora o dinheiro em espécie ou depositado em instituições financeiras. O art. 655-A do mesmo diploma estabelece que a penhora de valores depositados deve ser feita preferencialmente por meio eletrônico. Tais disposições apenas revelam a orientação do legislador em dar ênfase a meios eletrônicos, mais modernos, econômicos e seguros de penhora. Veja-se, ainda, que tais meios, existentes antes da reforma processual, já eram admitidos como válidos, e tiveram sua importância reafirmada com a novel legislação processual, que não exige, sequer, esgotamento das vias ordinárias de penhora para sua utilização. Assim tem entendido a mais moderna jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ON LINE VIA BACEN-JUD - Medida que atende a gradação prevista do art. 655, CPC - Não comprovação de que a penhora on-line prejudicaria os devedores - Execução tramitando há aproximadamente oito anos - Desnecessidade de esgotamento das diligências destinadas à localização de outros bens - Decisão mantida - Recurso conhecido e desprovido (TJPR, 14ª Câmara Cível, AI 456.923-5, Curitiba, Rel. Themis de Almeida Furquim Cortes, j. 12/03/2008) O Superior Tribunal de Justiça também pacificou tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. (...) 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. (...) (REsp 1074228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. 2. Elabore-se minuta de bloqueio pelo sistema Bacenjud. Protocolada a minuta, aguarde-se por três dias. Após, a própria escrivania deverá acessar o sistema e imprimir o resultado da diligência. 2.1 Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. 2.2 Sendo bloqueada quantia ínfima, pertinente ao valor do débito ou insuficiente ao pagamento das custas, deverá a escrivania minutar o desbloqueio da quantia, cumprindo, a seguir, o item 2.1 deste despacho. 2.3 Sendo bloqueada quantia superior à mencionada no item 2.2, deverá o cartório: i) minutar a transferência do numerário a uma das instituições financeiras oficias para manutenção de depósitos judiciais; ii) tomar por termo a penhora; iii) intimar as partes para manifestação sobre a penhora no prazo comum de dez dias; iv) em se tratando de cumprimento de sentença em que ainda não tenha decorrido o prazo de impugnação, intimar a parte executada, na pessoa de seu advogado (se houver), a, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença em quinze dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 12/09/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

116. ALVARA JUDICIAL-0037978-65.2011.8.16.0014-ANDRE PITTEL e outros-Autos nº 37978/2011 Acolho o parecer ministerial de fls. 145/146 e autorizo a venda do apartamento e respectiva vaga de garagem objeto dos autos (identificados às fls. 03/04). Para tanto, expeça-se alvará, com validade de 60 dias. Esgotado este, deverá o requerente prestar contas nos autos, para o que concedo prazo de 30 dias. Intime-se. Diligências necessárias. Londrina, 27 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Adv. THIAGO CAPALBO-.

117. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0047583-35.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS DE SOUZA x CONFEPAR AGRO-INDUSTRIA COOPERATIVA CENTRAL-Vistos e examinados os presentes autos nº 47583/2011 de Ação de Indenização em que figura como autor José Carlos de Souza e ré Confepar Agro-Industrial Cooperativa Central, todos devidamente qualificados. I ? Relatório Consta da inicial: a) o autor é proprietário de um lote rural no assentamento Mandaçaia, em Tamarana; b) em 2006 foi procurado pela cooperativa ré que propôs a produção de leite e o repasse do mesmo de forma exclusiva para ela; c) teve que fazer vários investimentos, como aquisição de gado, adaptação da propriedade e empréstimo em dinheiro; d) além do contrato de fornecimento de leite também prestava serviço de transporte para a requerida, coletando o leite dos outros produtores da região; e) utilizava um tanque isotérmico fornecido pela ré em comodato, sendo que em 2008 teve que alugar um novo tanque em razão de vazamento naquele; f) em meados de janeiro de 2009, sem qualquer notificação ou aviso prévio a requerida nunca mais voltou na propriedade para realizar a coleta do leite; g) a rescisão unilateral pela cooperativa trouxe prejuízos que devem ser indenizados; h) comprou veículo e moto para transportar o leite, além de gastos com material para construção de abrigo do tanque isotérmico e aluguel deste, somados ainda a dívida contraída decorrente de Nota de Crédito Rural e ressarcimento aos produtores que tiveram o leite recolhido; i) deve ser indenizada pelo lucro cessante no valor aproximado de R$ 106.500,00; j) o requerente foi obrigado a deixar suas terras e sua família para fazer bicos na cidade, em razão da rescisão unilateral, o que gera danos morais. Pede a procedência da ação. Na contestação a ré argui: a) preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir; b) que o autor não tem qualquer contrato ou compromisso com a requerida; c) não há provas de que teria se comprometido a comprar o leite do autor; d) o tanque resfriador estava ocioso sob os cuidados do autor porque os assentados entregavam leite para laticínios concorrentes, e por isso o autor devolveu o tanque comunitário; e) os veículos mencionados na inicial eram instrumentos do negócio do autor e sua perda deve ser entendida como inerente ao risco do negócio; f) impugna os documentos juntados e não reconhece a existência de relação de exclusividade com o autor. Pugna pela improcedência da ação. Impugnação às fls. 143/150. O processo foi saneado à fl. 165 e a audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 179 ss. Alegações finais às fls. 188/196 e 197/211. Houve interposição de agravo retido (fls. 212/216), tendo sido mantida a decisão objurgada (fl. 221). II ? Fundamentos da decisão Trata-se de ação de indenização em que o autor sustenta que foi procurado pela ré para recolher leite dos produtores do Assentamento Mandaçaia, em Tamarana-Pr, e que houve a rescisão do contrato de forma unilateral, causando-lhe prejuízos.

Das provas produzidas pelas partes, em especial a testemunhal, colhe-se que a cooperativa ré com o objetivo de adquirir leite dos produtores rurais propôs ao autor que o mesmo recolhesse o leite produzido no Assentamento Mandaçaia mediante o pagamento por litro armazenado. A cooperativa teria emprestado, através de contrato de comodato (fls. 52/55), um tanque isotérmico para o acondicionamento do leite recolhido pelo autor, em perfeito estado de conservação. Conforme informou as testemunhas ouvidas e o próprio autor, a cooperativa lhe pagava um valor por cada litro de leite recolhido junto aos demais produtores, bem como o valor integral do litro de leite produzido por ele. O autor, segundo relatou, teria investido no negócio que surgira contraindo empréstimo bancário para aquisição de veículos usados para recolher o leite junto aos produtores e também teria dispendido dinheiro para construir um local para colocar o tanque isotérmico. Porém, não se denota dos autos que a parte ré teria exigido do autor os investimentos realizados, muito menos que tenha garantido eventuais prejuízos existentes com o desfazimento da ?parceria?. O que se percebe é que o autor, com a intenção de melhorar o seu negócio, ou seja, aumentar o número de produtores e quantidade de leite, buscou alternativas como a aquisição de veículos que pudessem alcançar os mais longínquos proprietários rurais, enfrentando locais de difícil acesso, como ele mesmo noticiou. Todavia, não obteve o sucesso esperado, pois a produção de leite não aumentou, e para piorar a situação, aconteceu que o tanque resfriador emprestado pela ré teve um problema, que o autor não teve condições de resolver, assim, o mesmo foi recolhido e o demandante passou a estocar o leite em resfriador do vizinho. Em resumo, o negócio desandou. A cooperativa, como informou a testemunha Juarez de Oliveira Santos, deixou de recolher o leite que o autor conseguia obter em razão da pouca quantidade e também não mais emprestou o tanque isotérmico, pois este precisava de um mínimo de leite para poder funcionar com eficiência, sendo que o demandante não estava recolhendo esse mínimo. As consequências do desfazimento do negócio firmado verbalmente entre as partes, em especial as dívidas contraídas pelo autor, não podem ser imputadas à cooperativa, ademais, poderia o autor promover a venda do leite para outros interessados, ou seja, para aquele que melhor pagasse. E assim o é porque não havia um contrato em que obrigava o autor a vender para a ré, mormente quando o tanque resfriador foi recolhido pela cooperativa. As despesas que o autor teve com estrutura para abrigar o resfriador, aquisição de veículos e outras, foram tão-somente para alavancar seu negócio, que não deu certo, portanto, a responsabilidade é unicamente sua. Como já dito alhures, não há como impor à ré a responsabilidade pelo negócio do autor e seus investimentos, máxime quando aquela agira com boa-fé e lealdade. III - Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial (CPC 269 I), condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, estes fixados em R$ 1.000,00, firme no artigo 20, § 4º, do CPC, ressalvado os benefícios da justiça gratuita. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Londrina, 11 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ, ROSANGELA KHATER e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU-.

118. RESCISAO DE CONTRATO-0049911-35.2011.8.16.0014-COLINA DE PIZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA x ROSANGELA CRISTINA CALDERARO DE MARI-Oficio(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Adv. HELIO FRANCISCO FREITAS-.

119. DECLARATORIA-0050454-38.2011.8.16.0014-ANA PAULA RASABONI SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 0050454-38.2011.8.16.0014 Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Intimem-se. Londrina, 17/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

120. INTERDICAO JUDICIAL-0055394-46.2011.8.16.0014-ANTENOR GUANHO x PATRICIA PAULINA GUANHO DA SILVA-Autos n. 55394/2011, de Interdição Judicial, em que é requerente Antenor Guanho e requerido Patricia Paulina Guanho da Silva, ambos qualificados na inicial. Alega o(a) requerente que: o(a) interditando(a) encontra-se impossibilitado(a) de praticar os atos da vida civil em virtude de deficiência mental, devendo ser decretada sua interdição, nomeando-lhe curador(a). Juntou os documentos de fls. 06 usque 20. Designado interrogatório, o interditando respondeu as perguntas formuladas. Designada perícia, o laudo foi ofertado às fls. 34/35. O Dr. Promotor de Justiça opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de interdição formulado pelo tio da interditanda em razão do falecimento de seus genitores. Na audiência de interrogatório o(a) interditando(a) respondeu as perguntas. A prova pericial realizada confirmou que o(a) requerido(a) sofre de esquizofrenia - CID F-20.0 permanente que o torna totalmente incapaz de gerir sua pessoa e os atos de sua vida civil. Necessita, portanto, de uma pessoa que o represente e possa gerir seus negócios, velando por sua existência. Impõe-se, dessa forma, a interdição do(a) requerido(a) e a nomeação de curador na forma dos artigos 1.767 e ss. do Código Civil. A curadoria deve ser entregue ao(à) autor(a), pessoa que reúne as melhores condições para o exercício do encargo, uma vez que reside nesta cidade e Comarca e já vem cuidando do(a) interditando(a). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inaugural para o fim de decretar a interdição de PATRICIA PAULINA GUANHO DA SILVA, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do CC. Nomeio-lhe curador(a) ANTENOR GANHO, que deverá prestar compromisso no prazo de 5 dias, ficando dispensado de prestar garantia em razão de tratar-se de pessoa idônea. Expeça-se mandado para inscrição junto ao Registro de Pessoas Naturais, bem como ao Fórum Eleitoral local. Sem custas (L. 1060/50). Publique-se na forma do art. 1184 do CPC. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 14/09/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES-.

121. MONITORIA-0055639-57.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x NEGRA & MUNHOZ LTDA ME e outros-A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

122. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0055858-70.2011.8.16.0014-GILBERTO DE JESUS MENDES x BANCO ITAUCARD S/A-I- recebo a apelação de fkls. 45/51, em seus efeitos legais. II - Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 15 dias. Intimem-se -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, VINICIUS GONÇALVES e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

123. INTERDICAO JUDICIAL-0057115-33.2011.8.16.0014-GENILSE LUCIANA BARBOSA CARDOSO x AUGUSTO BARBOSA CARDOSO- Vistos e examinados os presentes autos nº 57115/2011 de Interdição, figurando como requerente Genilse Luciana Barbosa Cardoso e requerido Augusto Barbosa Cardoso, devidamente qualificados nos autos. A requerente, na condição de genitora do requerido pleiteia a sua interdição sob o fundamento de que ele é portador de deficiência mental grave, o que o torna absolutamente incapaz para praticar quaisquer atos da vida civil. Realizada audiência de interrogatório (fl. 19), o requerido foi submetido à perícia médica (fl. 28). O Parquet opinou favoravelmente à procedência do pedido (fls. 29). É o relatório. Decido. O requerido deve realmente ser interditado, pois o laudo de fl. 28 demonstra que ele é portador de doença mental que provoca a extinção de sua capacidade de discernimento, como quadro demencial E 72, de caráter permanente e com extinção de sua capacidade de entendimento. Esta impressão também se colheu em seu interrogatório (fl. 19), vez que várias perguntas foram realizadas ao interditando, o que evidenciou ser desprovido de capacidade de fato. Ante o exposto, confirmando a tutela antecipada concedida, decreto total e definitivamente a interdição de Augusto Barbosa Cardoso, conforme postulado na inicial, nomeando Genilse Luciana Barbosa Cardoso como sua curadora. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil e do artigo 9, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no respectivo Serviço Registral e publique-se, por três vezes, no Diário de Justiça, com intervalo de dez dias. Oficie-se ao Cartório Eleitoral desta Comarca, informando da decretação da interdição. Intime-se a curadora, para os termos do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, bem como para especialização de hipoteca, conforme estabelece o artigo 1.188, do referido código. Custas na forma da lei. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Adv. MARCIA TESHIMA-.

124. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-0057376-95.2011.8.16.0014-SONIA MARIA SANCHES FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-0057376-95.2011.8.16.0014. Deixo de receber o recurso de apelação em razão de sua intempestividade. Senão vejamos. O prazo de 15 dias se iniciou em 11/09/2012 (terça) (inclusive), encerrando-se em 25/09/2012 (terça). Contudo, o apelo foi protocolado apenas no dia 27/09/2012 (quinta). Certifique, portanto, o trânsito em julgado. Autorizo a ré a promover o levantamento dos valores depositado pela autora. Expeça-se o competente alvará e certifique o montante efetivamente levantado. Efetivado o levantamento, deverá a ré se manifestar sobre a petição de fls. 248/249, bem como promover baixa do gravame perante o DETRAN no prazo de 48 horas, referente ao contrato objeto do feito. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. SHIROKO NUMATA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

125. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0059411-28.2011.8.16.0014-SIDNEI MESSIAS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 0059411-28.2011.8.16.0014 Intime-se o autor para se manifestar sobre os docs. juntados. Autorizo desde já o levantamento dos honorários advocatícios. Dil. nec. Londrina, 19/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

126. DECLARATORIA-0059462-39.2011.8.16.0014-ELENI MARIA ATHAYDE GABRIEL x BV FINANCEIRA S/A-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 0059462-39.2011.8.16.0014 Intime-se a autora para se manifestar nos autos (CPC, 398). Dil. nec. Londrina, 19/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

127. ORDINARIA-0061360-87.2011.8.16.0014-APARECIDO DE CAMARGO PEDRO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- [...] Intime-se a seguradora e/ou seu agente financeiro para informe(m) se a apólice dos contratos de finaciamento acima foram firmados no âmbito do SH/SFH, no prazo de 20 dias, conforme r. depscho de fls. 571. Advs. ADRIANA HUMENIUK, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, ELAINE GARCIA MONTEIRO e DANIELA PAZINATTO-.

128. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0063134-55.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x RUBENS JOSE ANANIAS-Autos n. 63134/2011 Promovi o bloqueio do veiculo objeto da placa JZF-9666 perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD. No mais, manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. IONÉIA ILDA VERONEZE e JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR-.

129. REVISAO CONTRATUAL-0063135-40.2011.8.16.0014-LUZIA MIELO BALBINOTTI x BV FINANCEIRA S/A-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 0063135-40.2011.8.16.0014 O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 17/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

130. DESPEJO-0066003-88.2011.8.16.0014-ANNA CRISTINA DOS SANTOS x SUELY KAMIDE PRADO e outros-Vistos, estudados e examinados estes Autos nº 66003/2011, de Ação de Despejo c/c cobrança de aluguéis, movida por ANNA CRISTINA DOS SANTOS em face de SUELY KAMIDE PRADO, TITO VIEIRA PRADO E LUIZA KAMIDE PRADO, devidamente qualificados nos autos. SENTENÇA 1. Relatório ANNA CRISTINA DOS SANTOS, devidamente qualificada à fl. 02, ingressou com Ação de Despejo c/c cobrança de aluguéis e encargos de locação em face de SUELY KAMIDE PRADO, TITO VIEIRA PRADO E LUIZA KAMIDE PRADO, alegando, em síntese, como causa de pedir a prestação jurisdicional que: a) locou em contrato escrito para a ré, imóvel residencial, mediante o pagamento de aluguéis mensais, iniciando-se em 15/09/2006. b) o réu não efetua o pagamento dos alugueres e acessórios vencidos desde setembro de 2011; c) a conta do expendido, pleiteia seja julgado procedente o pedido, com a rescisão do contrato de locação, ordenado o despejo da locatária e condenada ao pagamento dos aluguéis em atraso e demais encargos locatícios. (fls. 02/05). Juntou documentos às fls. 06/19. Os réus, devidamente citados, não apresentaram contestação deixando o prazo fluir in albis. Sobreveio manifestação da parte autora. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado (CPC, art. 330, inciso II), tendo em vista que, devidamente citada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. O pedido formulado pela autora encontra-se devidamente instruído com o contrato (fls. 08/14) e o demonstrativo de débito (fls. 06). A ré postou-se inerte, eis que não apresentou contestação, sequer purgou a mora, o que fez com que se presumam aceitos e verdadeiros os fatos alegados, nos termos do artigo 319 do CPC. Também não há notícia de pagamento parcial ou desocupação voluntária do imóvel. Nesse sentido é a jurisprudência: ?AÇÃO DE DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO REVELIA APELAÇÃO DESPROVIDA Além de estar cabalmente comprovada a falta de pagamento do aluguel, a ausência de contestação submete o requerido aos efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. (TAPR AC 147225900 (12661) Curitiba 3ª C.Cív. Rel. Juiz Rogério Coelho DJPR 17.03.2000) AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO REVELIA Tendo o autor comprovado o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbia, nos termos do inc. I do art. 333 do CPC e face a incontroversa revelia do réu, impunha-se a procedência da ação, com a condenação do demandado aos ônus sucumbenciais. Honorários advocatícios. Fixação devida. Deram provimento. Unânime. (TJRS AC 70.000.540.823 15ª C.Cív. Rel. Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos J. 16.02.2000)Fonte: Júris Síntese Millennium?. Assim, ante a ausência de purgação da mora bem como de defesa pelos réus, e ainda, diante das provas que instruem os presentes autos, assiste razão ao autor diante da presunção dos fatos articulados na inicial. Por oportuno, não será fixada obrigação de apresentação de caução à parte autora em caso de optar pela execução provisória. De fato, restaria penalizada indevidamente a parte autora diante de todo o tempo de inadimplência da parte ré comprovada nos autos e que teve de suportar sem poder dispor do bem, ou seja, desde setembro de 2011. Ressalto que não há qualquer juntada de prova de pagamento até a presente data, do que decorre a presunção de que o não pagamento dos valores devidos pela locação persiste até agora. Em tal sentido: (...) Despejo por falta de pagamento - Execução provisória - Caução - Desnecessidade - Artigo 64, § 1°, da Lei n° 8.245/91. "A caução, nas hipóteses de despejo por falta de pagamento, constituiria verdadeira punição do vencedor, não sendo razoável exigir-se do locador uma garantia para a desocupação pelo inquilino que não pagou e não paga o aluguel". Recurso conhecido em parte e improvido. (TJSP Apelação n. 0115453-56.2008.8.26.0004 Relator Orlando Pistoresi 30ª Câmara de Direito Privado j. 25.05.2011) 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: 1) declarar rescindido o contrato de locação entre as partes; 2) decretar o despejo pedido com a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária da parte ré/inquilino; 3) condenar os réus ao pagamento dos alugueres e encargos da locação vencidos desde o setembro de 2011 até a data da efetiva desocupação, devidamente corrigidos monetariamente desde a data do vencimento (INPC) e acrescidos dos juros legais de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Condeno, ainda, os réus no pagamento das custas e despesas processuais e honorários de advogado ao patrono da parte autora, os quais, conforme disposição do art. 20, §§ 3° e 4º do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). Assino para a desocupação voluntária do imóvel o prazo de 15 (quinze) dias (art. 63, § 1º, letra ?b?, da Lei nº 8.245/91), independentemente de prestação de caução nos termos da fundamentação. Findo o prazo de desocupação voluntária sem a saída da parte ré do imóvel da autora, expeça-se mandado de despejo forçado, conforme o art. 65 da referida Lei. P. R. I. Londrina, 31 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARCOS VINICIUS ROSIN e LUCIANE STROPA BELASQUE-.

131. RESPONSABILIDADE CIVIL-0067287-34.2011.8.16.0014-RACHEL DE SOUZA OMORI x BANCO ITAUCARD S/A-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 0067287-34.2011.8.16.0014 Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Intimem-se Londrina, 19/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO e FABIOLA CUETO CLEMENTI-.

132. REVISAO CONTRATUAL-0068538-87.2011.8.16.0014-VALDIR FERNANDES x BANCO BANESTADO S/A- Ao agravado para querendo se manifestar. Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

133. COBRANCA (SUMARIO)-0070046-68.2011.8.16.0014-JOSIR DE CAMARGO x GENERALI DO BRASIL - COM.NACIONAL DE SEGUROS-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 0070046-68.2011.8.16.0014 Intime-se a ré sobre o pedido de desistência. Dil. nec. Londrina, 19/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

134. COBRANCA (SUMARIO)-0070337-68.2011.8.16.0014-EDSON BORGES DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-As partes sobre Laudo Pericial. Advs. NANCI T.ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIMA XAVIER DA SILVA, LAETI FERMINO TUDISCO e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

135. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0072328-79.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDSOM APARECIDO CORREA- Defiro a purga da mora das parcelas vencidas, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor do débito. Assim, ao Sr. Contador para, efetuar o cálculo no moldes acima, acrescida de correção monetária, juros de 1% ao mês e multa contratual de 2%, tudo à partir de cada vencimento. Feito o cálculo, voltem para analise dos demais pedidos. Cumpra-se com urgência. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 05/09/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito. Publique-se o comando de fl. 71 e conta elaborada a fl. 72. Faculto a parte ré o complemento da purga da mora em 05 dias. No mais, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação em 10 dias. Dil. Nec. Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e GERMANO JORGE RODRIGUES-.

136. DEPOSITO-0072679-52.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x TEREZINHA ANTONIA CARVALHO- Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

137. EMBARGOS A EXECUCAO-0072688-14.2011.8.16.0014-GISLAINE CRISTINA EL KADRI x BANCO BRADESCO S/A- A embargante sobre documentos juntados. Adv. MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA-.

138. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0075641-48.2011.8.16.0014-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SHEILA JOICE ELIAS TEODORO-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 0075641-48.2011.8.16.0014 O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 17/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

139. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0077303-47.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA-Autos n...: 77303/2011 Excipiente: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Excepto(a): JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA Vistos etc. Cuida-se de exceção de incompetência apresentada, nos autos de cobrança de indenização de seguro DPVAT, cujos autos encontram-se em apenso, aduzindo, em suma, que este Juízo não é o foro competente porque não corresponde ao local do acidente ou do domicílio da parte autora. Indica a Comarca de domicílio da parte excepta como competente para processamento a ação, devendo para lá serem os autos encaminhados. A parte excepta alega que o foro para demandar pessoa jurídica é a sede, e havendo sucursal, para as obrigações que ela contraiu, esta comarca é competente, rebatendo os demais termos da exordial de exceção. Decido. Fundamentação. Nos termos das alegações apresentadas pela excipiente, de que a parte excepta não reside nesta cidade e comarca de Londrina-PR, que ficaram provadas ante a declaração na exordial da ação em apenso, a questão a exegese do regramento aplicável. Na questão, portanto, cuidando-se, especificamente de cobrança de seguro e, ainda, de relação de consumo, no máximo, a fim de resguardar o interesse do consumidor, seria o caso de se reconhecer como foro competente o do domicílio da parte autora. No entanto, de tal discussão não se cuida, vez que a parte autora abriu mão de tal prerrogativa ao optar por domicílio estranho a qualquer um dos já referidos, que não o do escritório de advocacia que os representa. Quanto ao tema, trago à colação os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO

- DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agencia, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b", do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado" (TJPR - 8ª C.Cível - AI 463875-5 - Terra Boa - rel. Des. Macedo Pacheco, j. em 13.03.2008). Em incidente de uniformização de jurisprudência, assim se manifestou também o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. EXISTÊNCIA DE EFETIVA E ATUAL DIVERGÊNCIA SOBRE O TEMA. NECESSÁRIA SEDIMENTAÇÃO DAS POSIÇÕES DISCREPANTES. AÇÃO PARA O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, NO LOCAL DO ACIDENTE OU NO DOMICÍLIO DO RÉU, SENDO ESSE A SEDE PRINCIPAL DA SEGURADORA OU ONDE FOI PAGO O SEGURO OBRIGATÓRIO. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. DPVAT. Em perfeita reverência ao princípio constitucional do acesso a justiça e às peculiaridades do seguro obrigatório DPVAT, faculta-se ao autor o ajuizamento da ação em seu domicílio, no local do acidente ou no domicílio do réu, sendo este a sede principal ou onde foi realizado o pagamento do seguro obrigatório. DPVAT - (665903601 PR 0665903-6/01, Relator: Guimarães da Costa, Data de Julgamento: 09/05/2011, Seção Cível, Data de Publicação: DJ: 654) Ante o exposto, acolho a EXCEÇÃO e, em consequência, determino a remessa dos autos principais ao Juízo competente para processo e julgamento dos feitos relacionados para Uberlandia-MG, domicilio da parte autora, condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos. Cumpram-se, no que couberem, as disposições do CNC. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 17/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

140. COBRANCA (SUMARIO)-0077822-22.2011.8.16.0014-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL LONDRINA x EDSON TARAMELLI-Vistos e examinados os autos nº 77822/2011 de ação de cobrança, em que figura como autor Condomínio Centro Comercial Londrina e réu Edson Taramelli, devidamente qualificados. I - Relatório A parte autora alega que é credora da importância de R$ 11.149,35, proveniente de despesas condominiais não pagas pelo requerido, vencidas de 05/02/2008 a 05/01/2010, de 05/04/2010 a 05/10/2010 e de 05/02/2011. Requer a condenação do réu ao pagamento da referida quantia. Designada audiência de conciliação (termo fl. 46), o réu apresentou contestação arguindo que sua esposa tentou realizar diversos acordos com o advogado e com o síndico do condomínio, apresentando como proposta o pagamento mensal de uma taxa condominial atual e uma em atraso, sendo todas elas refutadas verbalmente. Reconhece que é devedor da importância de R$ 10.468,70 e não da quantia apresentada na inicial. Afirma que enviou notificação ao síndico do autor para informar da consignação em pagamento, a qual não foi recebida por recusa do síndico. Aduz, por fim, que realizou alguns pagamentos conforme o inicialmente proposto. Em audiência, foi deferida a suspensão do processo por 15 dias para análise da proposta de acordo. Refutado o acordo, foi apresentada impugnação às fls. 47/49. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. Cinge-se o pleito inicial à condenação da parte ré ao pagamento das despesas condominiais em atraso. O autor alega que o requerido é proprietário do apartamento nº 32, bloco C, situado na Rua Piauí, 167 e encontra-se em débito com as contribuições mensais do condomínio. Insta salientar que, embora o Sr. Edson Taramelli não conste como proprietário na matrícula n. 9537 do referido imóvel, conforme escritura pública de compra e venda, ainda não levada a registro, adquiriu o imóvel, de modo que deve ser considerado proprietário do bem para fins de cobrança das cotas condominiais. Assim, eventual responsabilidade do promitente comprador não fica afastada em virtude da "ausência de registro da promessa de venda e compra no Ofício Imobiliário" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 425425 / SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 28.10.2003) Nesse sentido: "AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. COTAS CONDOMINIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPRA E VENDA. REGISTRO DE IMÓVEIS. CONTRATO NÃO REGISTRADO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDA." (TJPR - Ac. 7158 - 9ª CC. (extinto TA) - Rel. Nilson Mizuta - DJ 11.02.2005) AÇÃO DE COBRANÇA CONDOMÍNIO - COTAS CONDOMINIAIS - SENTENÇA QUE DECLARA EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA - COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL - IRRELEVÂNCIA RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. A ausência de registro da promessa de venda e compra no Ofício Imobiliário não descaracteriza a obrigação do compromissário comprador perante o condomínio(TJPR - 8ª C.Cível - AC 883092-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 12.07.2012) O pagamento das despesas condominiais constitui dever dos condôminos, nos termos do art. 38, letras ?m? e ?n? da Convenção Condominial (fls. 12/18). Ademais, o pedido autoral encontra amparo no art. 12 da Lei 4.591/64 e no inciso I do art. 1336 do Código Civil. Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; A planilha de fls. 28/33 demonstra o débito do réu com o rateio mensal das despesas condominiais. Registre-se que o autor não impugnou de forma específica a planilha apresentada, bem como não negou que está em débito com o condomínio autor, limitando-se a dizer que é devedor apenas da quantia de R$ 10.468,70 e não da quantia de R$ 11.149,35. No entanto, inexistindo nos autos documentos aptos a demonstrar que o débito apresentado na planilha inserta nas fls. 28/33 está incorreto, como quer fazer crer o réu, há que se reconhecer o débito no valor R$11.149,35. De outro giro, verifica-se que o réu também efetuou o pagamento de algumas cotas condominiais em atraso, conforme às fls. 57/63. Assim, o valor indicado na inicial deve prevalecer, descontados os pagamentos já realizados, referentes as taxas condominiais em atraso. Dispositivo Posto isso, julgo procedente a pretensão articulada na inicial (CPC 269 I) para o fim de condenar o réu Edson Taramelli a pagar ao autor Condomínio Centro Comercial Londrina a importância de R$11.149,35 (onze mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), que deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC, desde a propositura da ação, e acrescida de juros moratórios na razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, descontados os valores pagos no decorrer do processo. Por sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAQUIM CARLOS BARBOSA, RAQUEL CABRERA, MARILI e MARILIA CABRERA BORGES-.

141. COBRANCA (ORDINARIA)-0000489-57.2012.8.16.0014-JOSÉ PEREIRA DA SILVA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Autos n. 489/2012 Vistos etc. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, passo a sanear o feito por escrito nos termos do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. No que pertine à preliminar de carência de ação suscitada pela parte ré, tendo em vista que a parte autora não fica condicionada ao necessário esgotamento da via administrativa e sua comprovação para posteriormente deduzir eventual ação judicial cabível. Por estes fundamentos, afasto as preliminares de mérito arguidas. As demais questões levantadas são questões de mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: 1) a eventual condição de invalidez da parte autora, seu grau e reversibilidade; 2) o desempenho de atividade profissional remunerada ao tempo do sinistro; 3) a qualidade de segurado do autor; 4) os valores tomados por base para recolhimento dos prêmios; 5) o quantum indenizatório e os parâmetros utilizados para sua fixação. Dentre as provas requeridas pelas partes, entendo necessária a produção de provas documental e pericial, uma vez que a questão é comprovável por documentos e através de laudo pericial. É de se destacar que a norma de regência do presente contrato é o Código de Defesa do Consumidor. Como se sabe, a seguradora presta serviços que são tutelados pela legislação consumerista, a teor do §2º do art. 3º do referido Código. Trata-se, inclusive, de entendimento já consolidado pelos Tribunais. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Aplicável ao caso o CDC, pois o contrato de seguro configura expressamente relação de consumo (art. 3º, § 2º, do CDC). Igualmente cabível a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, pois o autor encontra-se efetivamente em posição de inferioridade processual ou de hipossuficiência, na medida em que não dispõe dos mesmos recursos e conhecimentos que o réu, empresa de grande porte do ramo de seguros, a qual está habituada a lides como a presente, tendo maiores condições de produzir prova do que o demandante. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA ORIGEM DA INVALIDEZ. DEVER DE INDENIZAR VERIFICADO. 2. Hipótese em que o arcabouço probatório permite concluir que a invalidez permanente do autor decorreu de acidente, havendo verossimilhança na versão exposta na petição inicial. Ademais, cabia exclusivamente ao réu apresentar prova inequívoca no sentido de que a invalidez permanente do autor não decorreu do acidente narrado na inicial, mas de doença preexistente, ônus do qual não se desincumbiu, devendo a dúvida acerca da origem da invalidez favorecer o consumidor/segurado. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. 3. Caracterizado no caso, mero dissabor do autor provocado pelo inadimplemento do contrato pela seguradora. O descumprimento contratual, por si só, não tem o condão de gerar indenização por danos morais. Precedentes do STJ e do TJ/RS. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. 4. No que tange à distribuição do ônus da sucumbência, deve ser mantida, porquanto houve decaimento parcial, em face do afastamento do pedido de indenização por danos morais. NEGADO PROVIMENTO AO APELO E AO RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70021057682, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 13/11/2008). Ocorre, no entanto, que a mera incidência do Código de Defesa do Consumidor na espécie não importa em aplicação automática do contido no art. 6º, inciso VIII. Para sua incidência se faz necessário que restem presentes a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte. Em primeiro lugar, não se reconhece a verossimilhança das alegações, pois a matéria depende da produção de prova. Em segundo lugar, a parte autora é hipossuficiente, porquanto os fundamentos de seu direito são

puramente jurídicos, cabendo a ela alega-los e demonstra-los, sem dependência de conhecimentos técnicos específicos que lhe fujam ao conhecimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato intentada por pessoa jurídica. Pretensão à inversão do ônus da prova com base no CDC. Improcedência. Empresa que não se enquadra no conceito de consumidor final. Ausência de demonstração de hipossuficiência. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido. (TJPR; Ag Instr 0646986-3; Campo Mourão; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira; DJPR 26/05/2010; Pág. 259) (grifou-se) Assim sendo, resta mantida a distribuição do ônus nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Também é preciso ressaltar que quem deve suportar as despesas com a perícia é a parte autora nos termos art. 33 do Código de Processo Civil. Nomeio como perito o médico ALCINDO CERCI NETO, sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do art. 422 do Código de Processo Civil. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de dez dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários. Fica o Sr. Perito ciente de que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e que os honorários periciais serão pagos, ao final, pelo vencido. O senhor perito deverá comunicar a este juízo, com antecedência de trinta dias, o dia, hora e local do início da análise pericial, a fim de propiciar a necessária intimação das partes e isso após a exibição de eventuais documentos que o perito entender necessários à realização da perícia, o que deverá ser providenciado no prazo após manifestação específica do perito nesse sentido em trinta dias. O prazo para apresentação do laudo pericial em cartório é de trinta dias, a partir da realização do exame, podendo o Sr. Perito ter acesso aos autos para completa conformação dos fatos versados. As partes, querendo, poderão oferecer outros quesitos, além daqueles já apontados nas peças processuais respectivas, e indicar assistentes técnicos, tudo dentro do prazo legal. Instrua-se o ofício ao Sr. Perito com cópia do presente despacho. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 01 de Outubro de 2012. MARCIO RIGUI PRADO Juiz de Direito Substituto -Advs. GUILHERME RÉGIO PEGORARO, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

142. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0003389-13.2012.8.16.0014-GEVILENE OLIVEIRA BUENO x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

143. DEPOSITO-0004268-20.2012.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIR DUARTE DE MELO-A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

144. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-0004278-64.2012.8.16.0014-ALCIDES SANTOS RODRIGUES x CAIXA SEGURADORA S/A-Autos n° 4278/2012 Ante a petição da CEF manifestando interesse na presente lide decorrente da apólice de seguro público que reveste o contrato objeto da ação, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Londrina, com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 09 de outubro de 2012. MARCIO RIGUI PRADO Juiz de Direito Substituto -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELAINE GARCIA MONTEIRO e DANIELA PAZINATTO-.

145. REINTEGRACAO DE POSSE-0005755-25.2012.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC. x SANDRA BISPO OLIVEIRA- Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

146. REVISAO CONTRATUAL-0006648-16.2012.8.16.0014-VALDAIR CORDEIRO ALVES x BANCO PANAMERICANO S/A-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 0006648-16.2012.8.16.0014 Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado e, em igual prazo, se possuem interesse na realização da audiência conciliatória (CPC, 331). Intimem-se. Londrina, 17/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. MELLANIE RAISA RUBBO, JADERSON PORTO, JOSE HISSATO MORI, TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

147. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0010488-34.2012.8.16.0014-COSME FRANCISCO DE LIMA & CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Advs. GUILHERME FAUSTINO FIDELIS e ANTONIO FIDELIS-.

148. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011396-91.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x DENISE MENNA BARRETO MOURA- Atenda-se. Int. Dil.-Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

149. REVISAO CONTRATUAL-0014046-14.2012.8.16.0014-RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 0014046-14.2012.8.16.0014 Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados (CPC, 398). Dil. nec. Londrina, 17/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

150. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0014062-65.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x VALDEMIR PEDRO DA SILVA-Autos n. 14062/2012 Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

151. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0021039-73.2012.8.16.0014-BANCO PECUNIA S.A x ADRIANO DOS SANTOS SOARES-Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

152. DECLARATORIA-0021479-69.2012.8.16.0014-LUNA COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA-ME x MORAIS & CESTARO LTDA - ME(SCANORTE)-Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Adv. NIVALDO QUIRINO PINTO-.

153. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0022148-25.2012.8.16.0014-ROSEMEYRE SOARES DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 0022148-25.2012.8.16.0014 O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Int. dil. nec. Londrina, 17/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

154. REVISAO CONTRATUAL-0025456-69.2012.8.16.0014-SERGIO MACIEL DA SILVA x BANCO PECUNIA S.A-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 0025456-69.2012.8.16.0014 O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Int. dil. nec. Londrina, 17/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. SUSY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI e SIGISFREDO HOEPERS-.

155. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0027567-26.2012.8.16.0014-EDWILSON RODRIGUES DE GOIS x BANCO GMAC S/A-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 0027567-26.2012.8.16.0014 O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 17/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

156. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0032529-92.2012.8.16.0014-NIUZETE HONORIO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A- Ao autor sobre contestação retro. Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

157. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0032540-24.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ALICIO PEREIRA-Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A apresentou exceção de incompetência em face de Alicio Pereira, ao fundamento de que o excepto reside na cidade de Maringá/PR, e o acidente provavelmente ocorreu na mesma cidade, sendo este Juízo estranho à lide, pugnando pela remessa da execução para a Comarca competente, com lastro nos art. 100, inc. IV, "d" e parágrafo único, do CPC, bem como Súmula 33 do STJ. A exceção foi recebida, com a suspensão do curso do processo principal. O excepto arguiu, em suma, que o excipiente tem sede na cidade de Londrina, devendo, assim, ser aplicado o art. 100, IV, "a" e "b" do CPC. Relatado, decido. A parte excepta pleiteia, nos autos principais, indenização em decorrência de acidente de trânsito. Aponta como seu domicílio o Município de Maringá/PR (fls. 02 dos autos 24933/12). Não esclarece onde ocorreu o fato (acidente de trânsito), porém os documentos acostados aos autos indicam ter sido em Maringá. Com efeito, aplica-se na espécie o parágrafo único, do art. 100, do CPC, com a seguinte redação: "Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicilio do autor ou do local do fato". Neste contexto, a Comarca de Londrina-PR, local onde a companhia seguradora possui sucursal, além de não apresentar respaldo legal para processar e julgar a causa, ainda cria embaraço e dificuldade de acesso à justiça à excepta. Neste sentindo, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agencia, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que

a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0463875-5 - Terra Boa - Rel.: Des. Macedo Pacheco - Unânime - J. 13.03.2008). Neste contexto, com base no princípio da especialidade, aliado ao contido no dispositivo retro, impõe-se a procedência do pedido deduzido em exceção de incompetência, nos termos abaixo. Face ao exposto, acolho a exceção oposta, declarando a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação principal, determinando a remessa dos autos ao Juízo da comarca de Maringá/PR, domicílio do autor/excepto. Condeno, em consequência, a parte excepta ao pagamento das custas e despesas processuais, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1060/50. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELLEN KARINA BORGES SANTOS e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

158. DECLARATORIA-0034701-07.2012.8.16.0014-ROQUE SILVA DE OLIVEIRA x BANCO CREDIBEL S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv. FLAVIO HENRIQUE SEREIA-.

159. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0036137-98.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THIAGO ALVES DE OLIVEIRA-Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. Adv. TALITA SILVEIRA FEUSER-.

160. REVISAO CONTRATUAL-0036152-67.2012.8.16.0014-FERNANDA VERGINIA DE CAIRES x BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Advs. NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO e KAREN YUMI SHIGUEOKA-.

161. RESCISAO DE CONTRATO-0036578-79.2012.8.16.0014-ALICE SILVA DE SOUZA x GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO-Adimito o agravo, tempestivamente interposto. Contudo, nada há para reconsiderar. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos afim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerida, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (CPC, art. 523,§ 1º). No mais especifiquem as aprtes, no prazo cxomum de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-os com clareza á respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipadoe, em igual prazo, se possuem interesse na realização da audiência conciliatória (CPC, 331). Intimem-se e demais diligências necessárias. -Advs. JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO, ZENO BETTONI BORTOLOTTI, GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO e GERALDO BORGES PIMENTA NETO-.

162. MONITORIA-0037564-33.2012.8.16.0014-ANTONIO DONIZETE DE SOUZA x CLARICE DE JESUS R. DE OLIVEIRA- Promovi a requisição de informações cadastrais em nome da parte ré/devedora (CPF/MF n. 842.149.109.15 e 701.685.559-72), perante o Sistema INFOJUD e RENAJUD. No mais, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intime-se. Adv. JEFFERSON DIAS SANTOS-.

163. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0038225-12.2012.8.16.0014-OSVALDO PEREIRA DE SOUZA x ALEXANDRA APARECIDA ROCHA-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 0038225-12.2012.8.16.0014 Com fulcro no art. 296 do CPC, mantenho a sentença como proferida. Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 17/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Adv. LUCIANO MENEZES MOLINA-.

164. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0038281-29.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x P.H.A ASSUNÇAO - MANUTENÇAO E REPARAÇAO DE IMOVEIS S/S LTDA e outros-Autos n. 38281/2012 Ao credor sobre o regular prosseguimento da execução. Int. -Advs. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e BIANCA ROSSI TOTTI-.

165. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0040561-86.2012.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATO FERREIRA TEODOSIO-Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

166. REVISAO CONTRATUAL-0041972-67.2012.8.16.0014-CLAUDIONOR CORREA DA SILVA x BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

167. REVISAO CONTRATUAL-0042486-20.2012.8.16.0014-EVERTON FRANCISCO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A- Autos n. 42.486/2012 Conforme certidão em anexo, não foram efetuados depósitos de valores nos autos, quer atinentes ao montante integral, quer parcial, de modo que o caso é de revogação da liminar. Comuniquei via sistema mensageiro a revogação da liminar, conforme comprovante em anexo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada em sede de réplica e venham cls. para sentença. Int. Londrina, 14 de setembro de 2.012 Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

168. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0042536-46.2012.8.16.0014-NILSON EDUARDO x BANCO DO BRASIL S.A-Autos n. 42536/2012 Vistos. A pretensão de concessão da justiça gratuita pela parte autora não merece acolhida pelos fundamentos abaixo exarados. A primeiro plano, temos que o requerente contratou advogado, não se utilizando dos sistemas de assistência judiciária gratuita existentes nesta Comarca, pelo que já denota que tem condições financeiras diferenciadas da população carente, a quem se destina os benefícios da Lei n° 1.060/50. Em segundo plano, verifico que a parte autora detém rendimento bruto de R$ 3.361,03 e renda líquida de R$ 1.671,25, superior, portanto, ao salário mínimo nacional e também distinta, infelizmente, da maioria dos trabalhadores brasileiros. Sabe-se, igualmente, que a presunção de verdade da declaração de pobreza é relativa e que, havendo motivos fundados, deve o juiz realizar o controle quando do momento do pedido de concessão da benesse ou, a qualquer tempo. Em tal contexto, levando-se em conta a especificidade do caso, onde indica a parte autora valor de R$ 1.000,00 como sendo o causa, considerando-se que é uma medida de exibição de documentos e que, portanto, de poucos desdobramentos e de relativa simplicidade, verifico elementos suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência. Peço vênia para transcrever parte de acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo como relator o Excelentíssimo Desembargador Renato Naves Barcellos, nos autos de agravo de instrumento n. 932.383-9, julgado na data de 11 de julho de 2.012: "(...) Dúvida não há de que, num primeiro momento, o art. 4°, da Lei n° 1.060/50, se satisfaz com a declaração e/ou simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Entretanto, na espécie dos autos, o próprio autor da ação juntou documento (Demonstrativo de Pagamento do Salário do mês de abril de 2012, fls. 19 TJPR), do qual se extrai que, diferentemente do que alega, recebe rendimentos líquidos de aproximadamente R$ 3.200,00 (valor líquido de R$ 1.956,12 + R$ 1.249,02 referentes às parcelas de empréstimos voluntários). Ora, os rendimentos mensais percebidos pelo ora agravante são maiores do que a maciça maioria da população brasileira que recebe o salário mínimo (atualmente de R$ 622,00). Ninguém desconhece que a Lei n° 1.060/50 se destina a salvaguardar aquelas pessoas menos favorecidas economicamente e desafortunadas, sob pena de banalização do instituto. Acrescente-se, ainda, que apesar de alegar que a sua renda é insuficiente para a sua própria manutenção e de sua família, o ora agravante não trouxe aos autos planilha dos gastos mensais e prova dos rendimentos de cujo cotejo se pudesse aferir que, de fato, há hipossuficiência financeira. Em outras palavras, a alegada (e não comprovada) dificuldade financeira não lhe pode servir de escudo para obter benefício que foi criado por lei (Lei n° 1.060/50) para amparar aqueles que efetivamente se encontram em situação de pobreza (ainda que na acepção jurídica do termo), sob pena de banalização do instituto que, repita- se e insista-se, foi criado para aqueles que estejam em notória e insuperável situação de fragilidade econômica. A par disso, não é demais lembrar que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que: "A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo... O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008)" (AgRg no REsp 1122012/RS, 1ª Turma, relator Ministro LUIZ FUX, DJe 18/11/2009). (...)" Assim sendo, INDEFIRO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO AUTOR determino que promova o recolhimento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), independentemente de nova conclusão. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 12/09/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

169. REVISAO CONTRATUAL-0043260-50.2012.8.16.0014-OTAVIO DE SOUZA ALVES x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

170. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0043337-59.2012.8.16.0014-RANGEL PEDRO CONSTANTINO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Ao autor sobre documentos retro. Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

171. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0043719-52.2012.8.16.0014-KELMY CARDOSO DE SOUZA FONSECA x BANCO PANAMERICANO S/A-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 0043719-52.2012.8.16.0014 Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e doc. retro. Na sequência, anote-se para sentença e voltem conclusos. Dil. nec. Londrina, 17/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

172. REVISAO CONTRATUAL-0044293-75.2012.8.16.0014-WAGNO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

173. REVISAO CONTRATUAL-0044424-50.2012.8.16.0014-ARNALDO CORREIA DA SILVA x OMNI FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e CAROLINE FAGAMUNICI-.

174. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0044626-27.2012.8.16.0014-GLORINHA MARCELINO DA SILVA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Vistos e examinados estes autos n. 0044626-27.2012.8.16.0014. Trata-se de ação cautelar exibitória visando a exibição de processo administrativo pertinente ao seguro DPVAT. É o relatório, decido. Compulsando o sistema (PROJUDI), verifica-se a existência de demanda ordinária entre as mesmas partes e relativa ao doc. que se pretende a exibição. A presente medida cautelar, portanto, carece de qualquer sentido, pois se a parte autora deseja formular o pedido de exibição, deve fazê-lo na própria ação de conhecimento já ajuizada, em que se pede a revisão judicial da aludida avença. Ora, como cediço, no curso da ação ordinária, é possível requerer incidentalmente a exibição de documentos, nos termos do art. 355 do CPC, mostrando-se desnecessária a propositura da presente cautelar. Julgados neste sentido do STJ: ?Ao propor a ação principal antes da sentença na medida cautelar de exibição de documentos, além de demonstrar que tais documentos não eram imprescindíveis para a propositura da ação de conhecimento, a parte passa a dispor do direito de requerer a exibição de tais documentos na forma dos artigos 355 e seguintes do CPC, tornando-se sem utilidade e eficácia a cautelar preparatória? (STJ, REsp 629.127 Rel. Min. MASSAMI UYEDA, j. em 23.03.2010). ?Processual civil. Ação cautelar de exibição de documentos preparatória de ação de prestação de contas. Ausência de interesse processual. I. Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. Recurso especial não conhecido? (REsp 296.898/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 20/03/2001). Evidencia-se, portanto, a falta de interesse processual, o que trilha à extinção da ação. Ante o exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 295, III, e julgo extinto o feito com base no art. 267, I do CPC. Custas pela parte autora, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Deixo de fixar honorários à parte contrária em razão de que a ré não alegou em sua resposta argumentos pelos quais o feito está sendo extinto (CPC, 22). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 14/09/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

175. REVISAO CONTRATUAL-0044667-91.2012.8.16.0014-EVANDRO DANCIGER BARBOZA x BANCO FICSA S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

176. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0044778-75.2012.8.16.0014-ADRIANO ZACARIA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 0044778-75.2012.8.16.0014 Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição e doc. retro. Na sequencia, anote-se para sentença e voltem conclusos. Dil. nec. Londrina, 17/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

177. CARTA PRECATORIA-0010234-95.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de -COOP DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL - SICREDI x EFETIVA CONSTRUÇAO CIVIL S/C LTDA e outros-Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. Advs. RAFAEL COMAR ALENCAR e CARLOS ARAUZ FILHO-.

COMARCA,08 de Novembro de 2012

P/ESCRIVA

# 4ª VARA CÍVEL

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA**

**Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 168/2012 - QUARTA VARA CIVEL**

Adicionar um(a) Índice ADEMIR SIMOES 0024 000398/2004
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0092 027341/2009
0092 027341/2009
ALDO CESAR MAKIOLKE 0003 000316/1997
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0055 000702/2008
0056 001291/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0077 001825/2009
0082 001991/2009
0115 030290/2010
0120 060713/2010
ALEXANDRE REZENDE 0129 038663/2012
ALEXANDRE STURION DE PAULA 0031 000494/2005
ALINE PASSOS DE AZEVEDO 0044 016293/2005
ALTAMIRO PEREIRA NETO 0002 000480/1996
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0118 053327/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0058 001537/2008
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 0024 000398/2004
0119 055621/2010
ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JU 0067 000699/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0126 008055/2012
ANTONIO CARLOS CANTONI 0043 001155/2005
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE 0005 000141/2000
ANTONIO FIDELIS 0022 000245/2004
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALH 0006 000195/2001
ANTONIO ROBERTO ORSI 0017 000775/2003
ARIOSMAR NERIS 0047 000467/2007
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVE 0089 026275/2009
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAG 0042 001144/2005
AULO PRATO 0011 000246/2002
BARBARA SUTTER 0007 000415/2001
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOUR 0036 000793/2005
BLAS GOMM FILHO 0042 001144/2005
0058 001537/2008
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0127 013556/2012
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0107 037196/2009
0113 013409/2010
0125 002915/2012
CAMILA F. D. MASCARENHAS 0074 001716/2009
CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO 0087 002292/2009
CARLOS ALBERTO DE SANTANA 0109 037676/2009
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0043 001155/2005
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE L 0094 027921/2009
CAROLINA HENRICA BORIN GIOR 0043 001155/2005
CAROLINE THON 0058 001537/2008
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERE 0021 000224/2004
CIRO BRUNING 0043 001155/2005
CLARICE CONCEICAO COELHO 0098 030343/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0008 000439/2001
0010 012842/2001
0051 001075/2007
CLAUDIO CASQUEL 0062 000196/2009
CRYSTIANE LINHARES 0073 001498/2009
0078 001865/2009
DARIO BECKER PAIVA 0097 029494/2009
DEBORA MESQUITA C. MACHADO 0043 001155/2005
DECIO ANTONIO SEGRETTI 0006 000195/2001
DELIRES MARIA ACCADROLLI 0015 000402/2003
DORIVAL PADUAN HERNANDES 0002 000480/1996
DOUGLAS BONALDI MARANHAO 0013 000317/2002
0024 000398/2004
EDERALDO SOARES 0028 012985/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0085 002138/2009
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0015 000402/2003
EDUARDO LUIZ CORREIA 0009 000661/2001
0069 001074/2009
ELAINE GARCIA MONTEIRO PERE 0102 036045/2009
ELTON ALAVER BARROZO 0024 000398/2004
0119 055621/2010
EMILIA DANIELA C.M. DE OLIV 0029 000011/2005
ENEIAS DE SOUZA REIS 0106 037108/2009
EZENIDE MASTRO BUENO 0015 000402/2003
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0093 027907/2009
0103 036211/2009
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0109 037676/2009
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVA 0086 002199/2009
FERNANDA CAROLINA ADAM 0033 000707/2005
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0093 027907/2009
0103 036211/2009
FERNANDO RUMIATO 0072 001344/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0110 000346/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0059 001671/2008
FRANCESCO AMORESE 0006 000195/2001
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEI 0005 000141/2000
GELSI FRANCISCO ACCADROLLI 0015 000402/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0110 000346/2010
GIANE LOPES TSURUTA 0100 035210/2009
GILDETE RODRIGUES DA CRUZ G 0074 001716/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0107 037196/2009
0125 002915/2012
0127 013556/2012
GISELDA ALVES RIBEIRO KANA 0066 000688/2009
GLAUCO IWERSEN 0004 000864/1997
0013 000317/2002
0024 000398/2004
GLAUSE KOSSATZ DE CARVALHO 0070 001158/2009
GUILHERME CASADO GOBOTTI DE 0128 034217/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO 0095 028561/2009

0095 028561/2009
0105 037074/2009
0108 037319/2009
GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN 0061 000184/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0064 000344/2009
HELIO CAMILO DE ALMEIDA 0001 000195/1994
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0104 037073/2009
HUMBERTO CHIESI FILHO 0044 016293/2005
ILMO TRISTAO BARBOSA 0124 015495/2011
IVAN DECIO SERRA 0039 001019/2005
JACIRA ROSA TONELLO 0027 000704/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0110 000346/2010
JANAINA GIOZZA ÁVILA 0064 000344/2009
JEAN CARLOS CAMOZATO 0081 001942/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0024 000398/2004
0083 002019/2009
JOANA DARC FERNANDES YOUSSE 0029 000011/2005
JOAO DE CASTRO FILHO 0123 086321/2010
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 0066 000688/2009
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0033 000707/2005
JOAO MARCELO ROLDÃO 0100 035210/2009
0100 035210/2009
JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMA 0069 001074/2009
JOSE ANTONIO MIGUEL 0080 001941/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0044 016293/2005
JOSE CARLOS BUSATTO 0046 027987/2005
JOSE CARLOS DIAS NETO 0060 000044/2009
0062 000196/2009
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 0043 001155/2005
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0025 000423/2004
JOSE VALDEMAR JASCHKE 0053 035396/2007
JOSSAN BATISTUTE 0088 026021/2009
JULIANO TOMANAGA 0013 000317/2002
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0075 001804/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 0112 012881/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 0054 000575/2008
KATIA NAOMI YAMADA 0035 000789/2005
KELLY CRISTINA WORM 0061 000184/2009
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 0061 000184/2009
KLEBER DE OLIVEIRA 0106 037108/2009
LARISSA TENFEN SILVA 0074 001716/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0049 000784/2007
0071 001296/2009
0075 001804/2009
0079 001904/2009
0086 002199/2009
0096 028616/2009
0116 032757/2010
0128 034217/2012
LEANDRO FRASSATO PEREIRA 0034 000736/2005
LEILA MEJDALANI PEREIRA 0029 000011/2005
LIGIA FERNANDA SERRA 0039 001019/2005
LILIAM CRISTINA RIBEIRO MIL 0099 031498/2009
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 0084 002045/2009
LUCIANA MARTIS ZUCOLI 0125 002915/2012
LUCIANE GROHS 0053 035396/2007
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0020 013861/2003
LUIS ALBERTO MIRANDA 0080 001941/2009
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HA 0032 000664/2005
LUIZ C ARLOS DELFINO 0021 000224/2004
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0110 000346/2010
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS 0057 001324/2008
LUIZ LOPES BARRETO 0026 000561/2004
0035 000789/2005
LUIZ SGANZELLA LOPES 0070 001158/2009
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BA 0038 000915/2005
MARCELA BERLINCK PEREIRA 0043 001155/2005
MARCELO BERVIAN 0021 000224/2004
MARCELO PEREIRA COSTA 0038 000915/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0085 002138/2009
MARCIO LUIZ NIERO 0012 000287/2002
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0113 013409/2010
MARCO ANTONIO CAMPANELLI 0055 000702/2008
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0011 000246/2002
0014 000334/2003
0016 000680/2003
0104 037073/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0101 035984/2009
MARCOS DAUBER 0111 011139/2010
MARCOS LEATE 0044 016293/2005
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MART 0029 000011/2005
MARIA APARECIDA PIVETA CARR 0089 026275/2009
MARIA JOSE STANZANI 0091 027329/2009
MARIA REGINA ALVES MACENA 0113 013409/2010
0120 060713/2010
MARIO BORGES FERNANDES 0076 001823/2009
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JU 0040 001041/2005
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0070 001158/2009
MARLOS LUIZ BERTONI 0044 016293/2005
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 0018 000794/2003
MAURO MORO SERAFINI 0055 000702/2008
MICHELLE NICHTERWITZ TORINO 0021 000224/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0004 000864/1997
0024 000398/2004
0043 001155/2005
MOISES DE GODOY 0090 026713/2009
MONICA AKEMI I. TOMAS DE AQ 0005 000141/2000
0034 000736/2005
NELSON PASCHOALOTTO 0098 030343/2009
NELSON SAHYUN 0043 001155/2005
NEWTON DORNELES SARATT 0052 001320/2007
NILTON ROBERTO DA SILVA SIM 0013 000317/2002
OLDEMAR MARIANO 0073 001498/2009
ORLANDO RIBEIRO 0066 000688/2009
PAULO CELSO COSTA 0002 000480/1996
PAULO CESAR CHANAN SILVA 0007 000415/2001
PAULO CESAR GONÇALVES VALLE 0045 027985/2005
PAULO CEZAR DANIEL 0068 001054/2009
PEDRO KHATER FONTES 0037 000912/2005
QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLI 0117 040906/2010
RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ 0114 016433/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0065 000415/2009
RAFAEL MOSELE 0081 001942/2009
RAFAEL RICCI FERNANDES 0072 001344/2009
REGINALDO MONTICELLI 0033 000707/2005
RENATA COSTA PEIXOTO 0121 061719/2010
RENATA DEQUECH 0011 000246/2002
RENATO BARROS DE CAMARGO JU 0019 000985/2003
RICARDO LAFFRANCHI 0063 000223/2009
0118 053327/2010
ROBERTO LAFFRANCHI 0018 000794/2003
RODAVLAS LHAMAS FERREIRA 0050 001006/2007
ROGERIO BUENO ELIAS 0122 079378/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ 0122 079378/2010
RONALDO GOMES NEVES 0035 000789/2005
RUI FRANCISCO GARMUS 0092 027341/2009
0092 027341/2009
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0071 001296/2009
SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 0073 001498/2009
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA 0071 001296/2009
SHEILA MARIA MENDES AZZALIN 0031 000494/2005
SHIROKO NUMATA 0115 030290/2010
SILVIA HELENA NEVES DE SALE 0053 035396/2007
SIMONE SORDI 0010 012842/2001
SUSANA TOMOE YUYAMA 0091 027329/2009
TAMOTSU KIMURA 0041 001121/2005
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0003 000316/1997
0026 000561/2004
0044 016293/2005
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0035 000789/2005
TARIK DE THARSO THANES 0015 000402/2003
TATIANA YOKOZAWA RUMIATO 0005 000141/2000
TEMIS CHENSO DA S. RABELO 0016 000680/2003
THIAGO FERNANDO CORRÊA 0023 000246/2004
TOBIAS DE MACEDO 0061 000184/2009
ULLYSSES AIRES MERCER 0030 000326/2005
VALERIA CARAMURU CICARELLI 0115 030290/2010
0120 060713/2010
VANDERLEY DOIN PACHECO 0124 015495/2011
VINICIUS FERACIN LAUREANO 0091 027329/2009
VINICIUS RODRIGO PETRILO 0109 037676/2009
VIVIANE BERNE BONILHA 0109 037676/2009
VLAMIR ANTONIO DA SILVA 0006 000195/2001
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0048 000730/2007
WILSON LOPES DA CONCEICAO 0005 000141/2000
WOLNEY CESAR RUBIN 0061 000184/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0025 000423/2004
0075 001804/2009

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-INVENTÁRIO-195/1994-GILDA CATHARINA VELASCO SERRA X NEVANIR DE FREITAS SERRA - A inventariante para manifestação acerca da petição e documento de fls., 84/85.II- Intime-se. Adv(s).HELIO CAMILO DE ALMEIDA

2.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-480/1996-BANCO BOAVISTA S/A X SULMARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e Outros - Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b). - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d)- Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) -Diligências Necessárias; Int. (CALCULO FEITO R$ 2.422.143,53 - BLOQUEADOS OS VALORES DE r$ 28,02; R$ 23,39; R$ 40.555,61; R$ 2.103,31; R$ 1.632,03; R$ 189,45 - PARA QUE OS DEVEDORES APRESENTEM IMPUGNAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS). Adv(s).DORIVAL PADUAN HERNANDES, PAULO CELSO COSTA e ALTAMIRO PEREIRA NETO.

3.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-316/1997-AILTON LOURENÇO RODRIGUES X ORLANDO MANZANO FERNANDES - "Nova penhora on line" (bloqueado o valor de R$ 15,37) - Adv(s).ALDO CESAR MAKIOLKE e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA.

4.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-864/1997-SUL AMERICA TERRESTRES MARITIMOS E AC.-CIA.SEGUROS X K-3 INDUSTRIA E CONFECÇOES LTDA -

Para a intimação via carta, se faz necessário que a interessada deposite valor para a expedição e postagem. Int. Adv(s).MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN.

5.-CANCELAMENTO DE PROTESTO-141/2000-RONALDO LANDGRAF X LIVRARIA BOM LIVRO e Outro - Aguarde-se no arquivo o complemento das custas. Int. Adv(s).WILSON LOPES DA CONCEICAO e TATIANA YOKOZAWA RUMIATO,FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA,ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO,MONICA AKEMI I. TOMAS DE AQUINO.

6.-REPARAÇÃO DE DANOS-195/2001-MARIA JOSE DA SILVA X MOTO TAXI A SOLUÇAO 24 HORAS e Outros - Vistos.1 - Há decisão interlocutória pela desconsideração da personalidade jurídica, portanto e em tese, há recurso próprio diverso da "contestação".2 - Ainda que aplicado o princípio da fungibilidade para acolher a peça como reconsideração, permanecem os fundamentos da decisão anterior.Intime-se. Londrina, 10 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).DECIO ANTONIO SEGRETTI, VLAMIR ANTONIO DA SILVA, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO e FRANCESCO AMORESE.

7.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-415/2001-INST. COM. CREDITO DE LONDRINA-CASA EMPREENDEDOR X RONDON & SANTOS LTDA e Outros - "Dê-se ciência. Arquive-se." (pesquisa Renajud nos autos) - Adv(s).PAULO CESAR CHANAN SILVA, BARBARA SUTTER e .

8.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-439/2001-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X KRUGER REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA e Outros - Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b). - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d)- Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) -Diligências Necessárias; Int. (bloqueado R$ 1,52). Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN

9.-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-661/2001-BANCO DO BRASIL S/A. X PLAZA SPORTS COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - "Ao credor" (não foi encontrado valor para bloqueio) - Adv(s).EDUARDO LUIZ CORREIA.

10.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-12842/2001-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X SOBAR S/A - AGROPECUARIA e Outros - "Dê-se ciência. Aguarde-se no arquivo." (pesquisa Renajud nos autos) m - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e SIMONE SORDI.

11.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-246/2002-BANCO DO BRASIL S/A X ALCIR GEHLEN FRANÇA - Vistos.1 - Mais de dez anos de marcha processual e não se pode imputar, exclusivamente, ao Judiciário a morosidade.2 - Digam as partes no prazo comum de quinze dias se têm propostas críveis e razoáveis para o acordo.3 - Em caso negativo, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.Intime-se.Londrina, 17 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e RENATA DEQUECH,AULO PRATO.

12.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-287/2002-MADEIREIRA BORDIGNON LTDA X ALI YOUSSEF DE NOVAES ISSA - "À autora" (pedido de extinção formulado pelo réu) - Adv(s).MARCIO LUIZ NIERO.

13.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-317/2002-TEREZA DIAS GOMES TENORIO e Outros X JOSE CARLOS SIENA e Outro - Vistos.Com relação a constrição, determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se. Londrina, 17 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito (CALCULO FEITO R$ 172.056,58 - BLOQUEADOS DO RÉU JOSE CARLOS SIENA R$ 2.698,33 E R$ 856,90 - PARA QUE APRESENTE IMPUGNAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS). Adv(s).JULIANO TOMANAGA e NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO,GLAUCO IWERSEN,DOUGLAS BONALDI MARANHAO.

14.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-334/2003-CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA X FESCINA COM.ACESSORIOS FEMININOS LTDA(LOJA VIRHUS) e Outros - Pagas as custas de fls. 257, voltem para homologação. Int. (CARTORIO R$ 56,40). Adv(s). e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE.

15.-USUCAPIÃO-402/2003-JAIR DOMICIANO ROSA X JOSE PIOVESAN - I - Indefiro o petitório de fls. 419 no sentido de que seja designada audiência para oitiva das testemunhas do autor.Isso porque, atendendo-se ao que restou determinado por acórdão (fls. 309), o qual anulou os atos processuais praticados a partir da audiência de instrução e julgamento ocorrida dia 12.08.04, verifica-se que já houve designação de nova audiência, conforme despacho de fls. 374 que agendou o ato para o dia 18.11.10.No referido termo, a audiência transcorreu normalmente, e, consoante ata acostada às fls. 391, consta que, embora devidamente arroladas e intimadas (fls. 377/389), naquela ocasião não houve o comparecimento de nenhuma das testemunhas da parte autora, bem como qualquer insurgência por parte do procurador desta no sentido de insistir com os depoimentos, tendo havido requerimento apenas por parte do procurador dos réus para juntada de procuração e expedição de carta precatória para oitiva de Maria de Lourdes Martinez Piovezan.Destarte, reputo precluso o requerimento de designação de nova audiência para ouvida das testemunhas do autor.II - Às partes para apresentação de memoriais finais, no prazo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.III - Após, anote-se para sentença voltando conclusos.Intimem-se. Diligências necessárias.Londrina, 27 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s).EZENIDE MASTRO BUENO, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e GELSI FRANCISCO ACCADROLLI,DELIRES MARIA ACCADROLLI,TARIK DE THARSO THANES.

16.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-680/2003-ATENEU CPV VESTIBULARES S/C LTDA X MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES - Sobre o pedido de exceção de pré-executividade, manifeste-se a credora, em cinco dias. Int. Adv(s).MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, TEMIS CHENSO DA S. RABELO.

17.-CANCELAMENTO DE PROTESTO-775/2003-CARTON BOX EMBALAGENS LTDA X ARTE PAPEIS CORRUGADOS E CARTONAGEM e Outros - Manifeste o credor(a) seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. - Adv(s).ANTONIO ROBERTO ORSI e .

18.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-794/2003-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X LUIZ DA SILVA PRATES e Outro - "Segue pesquisa. Arquive-se. Intime-se." (inexistem veículos em nome do réu) - Adv(s).ROBERTO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO.

19.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-985/2003-TIL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X V.R.A.AGÊNCIA DE VIAGENS RODOVIARIAS E AEREAS LTDA - Manifeste o credor(a) seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. - Adv(s).RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR.

20.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-13861/2003-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC. E DISTRIBUIÇAO - ECAD X RBS COMERCIO DE BEBIDAS E RESTAURANTE LTDA e Outro - "Ao interessados" (pesquisa feita junto ao Infojud) - Adv(s).LUDOVICO ALBINO SAVARIS e .

21.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-224/2004-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTAÇAO S/A X PLAMIX INDUSTRIAL LTDA e Outros - Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b). - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d)- Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) -Diligências Necessárias; Int. (DEBITO NO VALOR DE R$ 12.826,95 - BLOQUEADOS R$ 16,02 E R$ 0,11). Adv(s).MARCELO BERVIAN, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, MICHELLE NICHTERWITZ TORINO e LUIZ C ARLOS DELFINO.

22.-IMISSÃO DE POSSE-245/2004-JOAO CAPORALI e Outros X ELOAH DOMINGUES DE SOUZA - Manifestem os Autores seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int. No silêncio, aguarde-se no arquivo. - Adv(s).ANTONIO FIDELIS.

23.-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-246/2004-C.N.I. - CORRETORA DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X EDMILSON SEBASTIAO GUSMAO DOS ANJOS - Manifeste o credor(a) seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. - Adv(s).THIAGO FERNANDO CORRÊA.

24.-REPARAÇÃO DE DANOS-398/2004-ROSEMARA ANDRADE PRESTES SIQUEIRA e Outros X BRASCAR LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA e Outros - "Aos requeridos" (PETIÇÃO E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS AUTORES) - Adv(s). e JEFFERSON DO CARMO ASSIS,ADEMIR SIMOES,GLAUCO IWERSEN,DOUGLAS BONALDI MARANHAO,ELTON ALAVER BARROZO,ANA PAULA DELGADO DE SOUZA,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

25.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-423/2004-ELIANA DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA PREV. FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI - Vistos.A autora não deve, genericamente, impugnar o laudo pericial.Manifeste-se, inclusive, sobre as conclusões da assistente técnica da parte ré.Intime-se. Londrina, 3 de outubro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA.

26.-MONITÓRIA-561/2004-CASA VISCARDI S/A - COMERCIO E IMPORTACAO X SARAH JARIA FERNANDES - " Ao interessado" (não foi encontrado valor para bloqueio) Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA.

27.-ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-704/2004-MARIA ELIZABETH NOVAES PIMPAO BERALDERI e Outro X MORO S/A CONSTRUÇOES CIVIS - "À requerida sobre o pedido de desconsideração da pessoa jurídica." - Adv(s). e JACIRA ROSA TONELLO.

28.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-12985/2004-JOSE LUIZ KETZER DE SOUZA JUNIOR X BANCO DO BRASIL S/A - Defiro o pedido do sr. Perito. Intime-se. (REQUERIDO DEVE JUNTAR OS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO SR. PERITO). Adv(s). e EDERALDO SOARES.
29.-INDENIZAÇÃO-11/2005-MARCELO RIBEIRO COSTA RIOS X CREFISA S/A - CREDITO, FTº E INVESTº - Intime-se o réu/exequente para promover o regular e efetivo prosseguimento do feito. Adv(s). e MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS,JOANA DARC FERNANDES YOUSSEF,EMILIA DANIELA C.M. DE OLIVEIRA,LEILA MEJDALANI PEREIRA.
30.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-326/2005-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A X EQUIPE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E REPRES.LTDA e Outros - "Ao Síndico..." - Adv(s). e ULLYSSES AIRES MERCER.
31.-REPARAÇÃO DE DANOS-494/2005-ALEXANDRE STURION DE PAULA X REINALDO LOPES - "Segue pesquisa Renajud. Aguarde-se no arquivo. Intime-se." (localizados veículos em nome do réu) - Adv(s).ALEXANDRE STURION DE PAULA e SHEILA MARIA MENDES AZZALINE ANGELO.
32.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-664/2005-VALESUL ALUMINIO S/A X RAIM ELETRONICOS E ALUMINIOS LTDA - Sobre as alegações retro da devedora, manifeste-se a credora. Int. Adv(s).LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.
33.-ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-707/2005-VERA LUCIA ALEXANDRE LOPES e Outros X DOMINGOS LISBOA DA SILVA & CIA. LTDA ME - "Aguarde-se no arquivo. Intime-se.' - Adv(s).REGINALDO MONTICELLI e JOAO HENRIQUE CRUCIOL,FERNANDA CAROLINA ADAM.
34.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-736/2005-SAKAMED-COMERCIO REPRESENTAÇAO DE MEDICAMENTO LTDA X COMERCIAL TABAJARA LTDA - "À autora" (juntada cópia da decisão do A.I. 888369-6). - Adv(s).LEANDRO FRASSATO PEREIRA, MONICA AKEMI I. TOMAS DE AQUINO.
35.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-789/2005-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA X KLEBER DE SOUZA QUESADA - "Intime-se" (CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA e LUIZ LOPES BARRETO,TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER.
36.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-793/2005-BANCO DO BRASIL S/A X COMERCIAL DE COUROS PRIMAVERA LTDA e Outros - Manifeste o credor(a) seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Adv(s).BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA.
37.-ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-912/2005-ODEBRECHT COMERCIO E INDUSTRIA DE CAFE LTDA X LIBERASUL TRANSPORTES NACIONAL INTERNACIONAL LTDA - "Ao credor para que indique o CNPJ correto da parte executada para que se possa efetuar a pesquisa." - Adv(s).PEDRO KHATER FONTES.
38.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-915/2005-RIZOBACTER DO BRASIL LTDA X MIGUEL LUZIANO - Manifeste o credor(a) seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. adv. .MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, MARCELO PEREIRA COSTA e .
39.-ALVARÁ JUDICIAL-1019/2005-ERNESTINA CLEUSA FOGAÇA e Outros X - "Às requerentes" (manifestar-se sobre os documentos juntados aos autos). Adv(s).LIGIA FERNANDA SERRA e IVAN DECIO SERRA
40.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1041/2005-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X ADOLFO TURQUINO - Tratando-se de feito executivo, não há falar em reconhecimento e aplicação dos efeitos da revelia.Ao exequente para promover o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 6 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s).MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e .
41.-ARROLAMENTO-1121/2005-KINEKO SAWAKI X TAMOTSU SAWAKI - I. Verifica-se que a inventariante não cumpriu integralmente o requerimento da Fazenda Pública de fls. 77, pelo que determino a intimação da mesma para tanto, no prazo de 5 dias.II. Autorizo o requerimento de desentranhamento de petição para formação de autos de alvará em apartado (fls. 80).Intime-se. Diligências necessárias.Londrina, 13 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s).TAMOTSU KIMURA e .
42.-DEPÓSITO-1144/2005-BANCO SANTANDER BANESPA S/A X CARLOS ALBERTO SOBRAL FERREIRA - Manifeste o credor(a) seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Adv(s).ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, BLAS GOMM FILHO e .
43.-REPARAÇÃO DE DANOS-1155/2005-EDIVALDO GOMES DE SOUZA X LUCY GIRO LEVORATO - "Homologo a conta. Imtime-se. Aguarde-se no arquivo." (cálculo feito r$ 3.084,61). - Adv(s).ANTONIO CARLOS CANTONI e NELSON SAHYUN,CIRO BRUNING,JOSE LUIZ NUNES DA SILVA,MARCELA BERLINCK PEREIRA,DEBORA MESQUITA C. MACHADO,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,CARLOS HENRIQUE SCHIEFER,CAROLINA HENRICA BORIN GIORDANO.
44.-INDENIZAÇÃO (ORD)-16293/2005-LUZIA DOS SANTOS MACEDO CRUZ X MAGAZINE LUIZA S/A e Outro - Vistos.As matérias levantadas em impugnação fogem, completamente, a seara especifica da contrariedade restrita ao valor da liquidação.A impugnante deve ajuizar, querendo, medida própria diversa, com especial atenção pela mudança de julgado transitado em julgado.Intime-se. Arquive-se.Londrina, 26 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).TANIA VALERIA DE OLIVEIRA e MARCOS LEATE,MARLOS LUIZ BERTONI,HUMBERTO CHIESI FILHO,JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,ALINE PASSOS DE AZEVEDO.
45.-ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-27985/2005-SACARAIA JATAY LTDA X MULTIBAG - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e Outro - "Intime-se sobre a desconsideração da pessoa jurídica." - Adv(s).PAULO CESAR GONÇALVES VALLE.
46.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-27987/2005-COMPANHIA ULTRAGAZ S/A X NELSON BARBOZA DOS SANTOS - "Ao interessado" ( bloqueados os valores de r$ 1,58; r$ 0,03) - Adv(s).JOSE CARLOS BUSATTO.
47.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-467/2007-MARCOS ANTONIO PIRES X FERNANDO CRISPIM DA FONSECA - "À BV Financeira C.F.I. S/A" - Adv(s). e ARIOSMAR NERIS.
48.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-730/2007-VERA LUCIA DE OLIVEIRA X BANCO BANESTADO S/A - Manifeste a Requerente seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int. Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI
49.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-784/2007-BANCO ITAÚ S/A X DIAGONAL IND. E COM. DE MOVEIS e Outro - "Ao interessado" não foi encontrado valor para bloqueio) - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI.
50.-INVENTÁRIO-1006/2007-ROMILDO CONSULO JUNIOR X ROMILDO CONSULO - "Ao Inventariante" - Adv(s).RODAVLAS LHAMAS FERREIRA e .
51.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1075/2007-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X FUTURA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e Outros - Defiro a expedição de ofício À Delegacia da Receita Federal, devendo a credora retira-lo para encaminhamento. Int. (RETIRAR OFICIO EXPEDIDO PARA REMESSA) - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .
52.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-1320/2007-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CANOINHAS LTDA X BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO - "Ao interessado" (não foi encontrado valor para bloqueio) - Adv(s).NEWTON DORNELES SARATT e .
53.-MONITÓRIA-35396/2007-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA X REBECA DE SA BARRETO MORAES - "Ao interessado" (não foi encontrado valor para bloqueio) - Adv(s).SILVIA HELENA NEVES DE SALES, JOSE VALDEMAR JASCHKE, LUCIANE GROHS e .
54.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-575/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X MARCOS ROBERTO DOS REIS - Manifeste o credor(a) seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Adv(s).KARINE SIMONE POFAHL WEBER e .
55.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-702/2008-WAGNER DE LIMA X BANCO SAFRA S/A - Vistos.Com relação a constrição determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se. Londrina, 10 de outubro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito (BLOQUEADO O VALOR DO DÉBITO R$ 1.888,73 - PARA QUE O EXECUTADO APRESENTE IMPUGNAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS) - Adv(s).MARCO ANTONIO CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.
56.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1291/2008-BANCO FINASA S/A X FABIO GONÇALVES DA SILVA - Manifeste o credor(a) seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e .
57.-CAUTELAR DE ARRESTO-1324/2008-IRBI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X E.A.MONTAGNA NETO TRANSPORTES E LOCAÇÃO - ME - Manifeste o credor(a) seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Adv(s).LUIZ HENRIQUE F. FREITAS e .
58.-MONITÓRIA-1537/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S/A X METROPOLE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA e Outros - Manifeste o credor seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int. - Adv(s).ANA LUCIA FRANÇA, CAROLINE THON, BLAS GOMM FILHO.
59.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-1671/2008-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VALMIR EURICO CAMPOS DA ROSA - Manifeste o credor(a) seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Adv(s).FLAVIO SANTANA VALGAS e .
60.-ORDINÁRIA-44/2009-WASHINGTON INOCENCIO X BANCO DO BRASIL S/A - . O Requerido deve recolher, também, a guia referente a cota do sr. Oficial de Justiça de fls. 107. Int. (r$ 49,50) Adv(s). e JOSE CARLOS DIAS NETO.
61.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-184/2009-WALDEMAR FERNANDES X HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 6Vistos.1 - A manifestação da instituição financeira deixa claro que não existem outros documentos para juntar.2 - Assim, deve a parte autora ajuizar a medida principal e nesta serão avaliados os efeitos do atendimento ou não da decisão da cautelar de exibição.Intime-se. Arquive-se. Londrina, 1 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN, WOLNEY CESAR RUBIN, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM,KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.
62.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-196/2009-OBIDULINA REZENDE ZANKIN X BANCO DO BRASIL S.A - Reporto-me ao despacho de fls. 92.Intime-se.Londrina, 13 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto (FL. 92 "Defiro o pedido retro. Intime-se o réu para apresentação dos extratos das contas-poupança em nome da autora). - Adv(s).CLAUDIO CASQUEL e JOSE CARLOS DIAS NETO.
63.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-223/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X ADRIAN VITALINO DOS SANTOS -

Manifeste o credor(a) seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e .

64.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-344/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ROGERIO JORGE - O credor forneceu novo endereço. Para cumprimento do mandado, deve o mesmo recolher a guia própria para tal. Int. Adv(s).GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e .

65.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-415/2009-PEDRO NUNES DE CAMARGO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - "Ao autor, sob pena de extinção. Prazo de 03 dias. Intime-se." - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA.

66.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-688/2009-MARLI CANDIDO BOMBA X CLEIDE DE SOUZA BARROS - "O levantamento foi autorizado à fl. 85 e alvará à fl. 86. Arquive-se. Intime-se." Adv(s). JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR.

67.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-699/2009-JUNIOR CESAR CATORI X ALEXANDRE PAVANELLO BONIFÁCIO - "Veículo em nome de terceiro. Dê-se ciência. Aguarde-se no arquivo." - Adv(s).ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN.

68.-MONITÓRIA-1054/2009-TERCIO MARCONDES X ALCEBIADES DAVILA LOPES - "Ao autor" (apresentada defesa por negativa geral). Adv(s).PAULO CEZAR DANIEL.

69.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1074/2009-EDNA GIAVANAZZI MOREIRA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Vistos.Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes.Intime-se.Londrina, 17 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e EDUARDO LUIZ CORREIA.

70.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1158/2009-HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X UNIKA COMÉRCIO & INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA ME e Outro - Sobre o pedido de exceção de pré-executividade, manifeste-se a credora. Int. Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

71.-MONITÓRIA-1296/2009-BANCO ITAÚ S/A X VERGOTI IND. E COM. DE METAIS LTDA - Vistos.Intime-se para o depósito dos honorários do Sr. Perito no prazo de três dias, sob pena de indeferimento da prova.Indefiro o pleito de justiça gratuita a suplicada diante o valor da dívida e a evidente capacidade econômica de fazer frente a despesa processual. A benesse Constitucional de livre acesso ao Judiciário não se presta a escudo do inescusável.Londrina, 25 de outubro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito (honorarios no valor de r$ 9.000,00). - Adv(s).SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA.

72.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1344/2009-JAQUELINE YUKIE DA COSTA X CONSTRUTORA TRÊS "O" LTDA - Defiro o pedido retro. Manifeste a credora se quer a intimação via carta AR ou via mandado, devendo recolher a guia própria para cumprimento. Int. Adv(s).RAFAEL RICCI FERNANDES, FERNANDO RUMIATO.

73.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1498/2009-HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X POLY PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA - "Ao autor" (manifestação do Curador Especial) Adv(s).CRYSTIANE LINHARES, SERGIO LUIZ BELOTTO JR., OLDEMAR MARIANO.

74.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1716/2009-ALICE DE FÁTIMA DE OLIVEIRA X ADEIRISA BORIN LUPI LTDA - "À autora" (petição apresentada pelo Curador Especial) - Adv(s).GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA, LARISSA TENFEN SILVA, CAMILA F. D. MASCARENHAS.

75.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1804/2009-LUIZ CRISANTO RISSATO X BANCO BANESTADO S/A - Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b). - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d)- Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) -Diligências Necessárias; Int. (calculo feito r$ 1.679,15 - BLOQUEADO O VALOR DE R$ 1.679,15). Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

76.-MONITÓRIA-1823/2009-THEOBALDO AZZALINE DE ANGELO ME X MARCIO AUGUSTO GOMES MARTINS e Outro - Defiro o pedido retro. Intime-se. (AO INTERESSADO . (depositar numerário para expedição e postagem da carta citatória - (R$ 23,40). Adv(s).MARIO BORGES FERNANDES.

77.-REINTEGRACAO C/C COBRANÇA-1825/2009-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X ADEMIR ANTONIO BATISTA - "Ao autor" (CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL APRESENTADA PELO CURADOR ESPECIAL). Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ e .

78.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1865/2009-BANCO ITAUCARD S/A X ELIETE DA SILVA AGUIAR - Após o pagamento das custas de execução de fls. 48, defiro o pedido de suspensão retro. Int. (CARTORI0 R$ 211,50; CONTADOR R$ 10,08). Adv(s).CRYSTIANE LINHARES

79.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1904/2009-BANCO ITAÚ S/A X EDUARDO PEREIRA LOPES NETO E CIA LTDA ME. e Outro - "Ao interessado" (não foi encontrado valor para bloqueio) - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI.

80.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1941/2009-SANTINONI CLINICA ODONTOLOGICA SS LTDA X CARNIDE & ASSOCIADOS CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA e Outros - Defiro a citação por edital, devendo a Autora apresentar minuta para tal, conforme determina o Código de Normas. Int. Adv(s).LUIS ALBERTO MIRANDA, JOSE ANTONIO MIGUEL.

81.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1942/2009-CAIXA SEGURADORA S.A X MARIO CELSO RIBEIRO - ME e Outro - Defiro a penhora dos direitos do executado sobre os veículos identificados às fls. 54/56. Expeça-se mandado de penhora, apreensão e depósito, observando-se o endereço fornecido às fls. 53.Autorizo que o bem penhorado seja depositado em poder do exequente, a teor do art. 666, § 1º do CPC, contrario sensu, lavrando-se o respectivo auto.Intime-se. Diligências necessárias.Londrina, 17 de setembro de 2012. Marcio Rigui PradoJuiz de Direito SubstitutoCUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE e .

82.-MONITÓRIA-1991/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DTO. CREDITÓRIO NÃO PADRONIZADO NPL1 X PRISMA RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA e Outros - Defiro o pedido retro. Expeça-se mandado, devendo o credor recolher a guia própria para cumprimento. Int. Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ

83.-DECLARATÓRIA (ORD.)-2019/2009-STARPRETO LTDA X CHEVRON BRASIL LTDA: Defiro o pedido retro. Expeça-se mandado, devendo a Autora recolher a guia própria apara cumprimento. Int. Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS

84.-RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE-2045/2009-E.B.D.R. X P.C.D.S. - . - "Qual credor? Intime-se" (mencionar o credor fiduciário referido à fl. 78). - Adv(s).LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES.

85.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-2138/2009-JOSE GOMES NETO X BANCO ITAUCARD S/A - "Alvará expedido. Arquive-se. Intime-se." Adv(s). e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

86.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-2199/2009-ANTONIO LOPES MARTINS FILHO e Outros X BANCO BANESTADO S/A - Vistos.Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes.Intime-se.Londrina, 24 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES e LAURO FERNANDO ZANETTI.

87.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2292/2009-CURSO INTERATIVO VESTIBULARES S/C LTDA X WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS - "À interessada" (bloqueado R$ 0,64). - Adv(s). e CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI.

88.-MONITÓRIA-26021/2009-HEINRICH HUGO ROTH X FORMA CASA DECORAÇÕES LTDA ME - "À ré sobre o pedido de desconsideração da pessoa jurídica." Adv(s). e JOSSAN BATISTUTE.

89.-ARROLAMENTO-26275/2009-JACIRA ASSUNÇÃO DA SILVA X JOÃO JOSE DE ASSUNÇÃO e Outro - "Cumpra-se a cota ministerial. Intime-se" (juntar certidão atualizada do registro de nascimento de Maria de Lourdes Assunção; cumprir alínea "d" do item II de fls. 139/140...). - Adv(s).ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO e .

90.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-26713/2009-FUNDAÇÃO EDUARDO CARLOS PEREIRA X MOISES DE GODOY - "Diga a parte vencida" (juntar aos autos certidão narrativa de objeto e pé atualizada do processo judicial e precatorio, bem como da ação rescisória). - Adv(s). e MOISES DE GODOY.

91.-DECLARATÓRIA (ORD.)-27329/2009-LUCAS VINICIUS FERREIRA TRATORES e Outros X BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO - "Digam as partes" (MANIFESTAREM-SE SOBRE O PEDIDO FORMULADO PELO PERITO BENEDITO MARTINS DA SILVA). Adv(s).SUSANA TOMOE YUYAMA, VINICIUS FERACIN LAUREANO e MARIA JOSE STANZANI.

92.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27341/2009-IZAQUE PEREIRA PORTO X BANCO PANAMERICANO S/A - "Arquive-se. Intime-se." Adv(s).RUI FRANCISCO GARMUS e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

93.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-27907/2009-MARCIEL APARECIDO COELHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Intime-se pelo saldo" (R$ 2.809,55). Adv(s). e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

94.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-27921/2009-JOAREZ DOS SANTOS X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Intime-se pelo saldo" (EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR DE r$ 1.034,94). - Adv(s). e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.

95.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-28561/2009-RAPHAEL MARTINS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - "Ao autor" (não foi encontrado valor para bloqueio - CNPJ inexistente) - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO.

96.-DECLARATÓRIA (ORD.)-28616/2009-ANDREATTI VEÍCULOS LTDA X BANCO ITAÚ S/A - Intime-se, conforme requerido às fls.213.Diligências necessárias.Londrina, 18 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto (JUNTAR AOS AUTOS OS CONTRATOS OBJETO DA AÇÃO, BEM COMO OS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO IOF AOS COFRES PUBLICOS, SOB AS PENAS DO ART. 359 DO CPC, BEM COMO PROVA PERICIAL) - Adv(s). e LAURO FERNANDO ZANETTI.

97.-DECLARATÓRIA (ORD.)-29494/2009-CEZARINA NASCIMENTO RAHAL X OSVALDO ZACARIA & CIA LTDA - A Requerida deve trazer aos autos a guia original referente a cota do sr. Oficial de Justiça, com autorização para recebimento. Int. Adv(s). e DARIO BECKER PAIVA.

98.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-30343/2009-BANCO FINASA S/A X MAYK DIESON CRISTIANO DA SILVA - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e CLARICE CONCEICAO COELHO.

99.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-31498/2009-MARIA LUCILDA SANTOS X LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN - "Defiro o pedido de fl. 350" (vista dos autos) - Adv(s). e LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN.
100.-MONITÓRIA-35210/2009-MARCELO DUTRA X EZEQUIAS FRANCISCO LOPES e Outros - "Aguarde-se no arquivo. Intime-se." - Adv(s).GIANE LOPES TSURUTA, JOAO MARCELO ROLDÃO e JOAO MARCELO ROLDÃO.
101.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-35984/2009-BANCO BRADESCO S.A X ROBERTO COSMOS RODRIGUES - "Ao credor" (inexiste declaração em nome do devedor) - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e .
102.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-36045/2009-ANTONIO MACRI e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - "Defiro o pedido retro, embora o feito já julgado." - Adv(s). e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA.
103.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-36211/2009-JOÃO MARCONDES DE OLIVEIRA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "À requerida sobre a substituição processual." - Adv(s). e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
104.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-37073/2009-ASSOCIAÇAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA X DOUGLAS NASCIMENTO LEITE - Efetuei requisição de informações cadastrais para localização do atual endereço da parte executada (CPF: 039.705.119-09) através do sistema Infojud, que segue anexo.Intime-se.Londrina, 12 de setembro de 2012. Marcio Rigui PradoJuiz de Direito Substituto - Adv(s).MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO e .
105.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-37074/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X ALEX SANDER FARAGE DA SILVA - Efetuei requisição de informações cadastrais para localização do atual endereço da empresa Absolut Comércio de Produtos Veterinários Ltda (CNPJ: 06.337.065/0001-03) através do sistema Infojud, que segue anexo.Intime-se.Londrina, 20 de setembro de 2012. Marcio Rigui PradoJuiz de Direito Substituto - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .
106.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-37108/2009-MARIA DO CARMO ROSA DE FRANÇA e Outros X SUPERMERCADOS IRANI LTDA - "Digam os interessados" (manifestar-se sobre o parecer Ministerial) Adv(s).ENEIAS DE SOUZA REIS e KLEBER DE OLIVEIRA.
107.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-37196/2009-BANCO ITAÚ S/A X ADRIANO BATISTA (FIRMA INDIVIDUAL) e Outro - Efetuei através do Infojud requisição da última declaração de bens e rendimentos da parte executada (CNPJ: 09.402.002/0001-81 e CPF: 025.578.749-90), que seguem anexo.Arquive-se em Cartório os documentos fiscais, se positiva a pesquisa, observando o item 5.8.6.1, do Código de Normas.Intime-se. Diligências necessárias.Londrina, 2 de outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto (inexiste declaração em nome dos devedores) - Adv(s).BRAULIO BELINATI G. PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e .
108.-ORDINÁRIA-37319/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X JOANICE BATISTA COELHO - "Dê-se ciência. Arquive-se." (inexiste declaração em nome da devedora) - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .
109.-REVISÃO CONTRATO-37676/2009-ROBERTO FLORENTINO DA SILVA e Outro X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - ÀS PARTES: Informo aos procuradores destes autos de ação ordinária que o presente feito foi digitalizado nesta data e inserido no sistema PROJUDI, razão pela qual fica vedada qualquer movimentação pelo meio físico, tendo em vista que estes autos tramitarão exclusivamente pela via eletrônica. - Adv(s).VINICIUS RODRIGO PETRILO, CARLOS ALBERTO DE SANTANA, VIVIANE BERNE BONILHA e FABRICIO ZIR BOTHOMÉ.
110.-REPETIÇÃO DE INDEBITO-346/2010-LEONEL VICENTE FERREIRA JUNIOR X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos.A parte vencedora reconheceu o excesso e apresentou novo cálculo.Intime-se.Londrina, 24 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI.
111.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-11139/2010-BANCO ABN AMRO REAL S/A X FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA e Outro - "Nada a decidir. Há homologação à fl. 81. Intime-se. Arquive-se." - Adv(s). e MARCOS DAUBER.
112.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-12881/2010-WILSON JACOB DE ALVARENGA X BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se para exibição." (apresentar todos os documentos solicitados pelo autor) - Adv(s). e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.
113.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-13409/2010-CLAUDIR JANDREY MARQUES X BANCO ITAÚ S/A - "Dê-se ciencia. Arquive-se." (réu requer o arquivamento do feito) Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
114.-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-16433/2010-CARLOS AUGUSTO PERANDREA X JULIO MASSAYOSHI OGASAWARA - "À Impugnada." - Adv(s). e RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ.
115.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-30290/2010-CINIRA NALIM SALINET X BANCO SAFRA S/A - Vistos.1 - Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes.Intime-se.Londrina, 15 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).SHIROKO NUMATA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.
116.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-32757/2010-ANA MARIA DA SILVA GAMBAROTTO e Outros X BANCO BANESTADO S/A - "Defiro a restituição de prazo requerida." - Adv(s). e LAURO FERNANDO ZANETTI.
117.-ARROLAMENTO-40906/2010-MARIA CELESTE DE OLIVEIRA X OSWALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - Vistos.Em que pese os argumentos do subscritor da petição retro, obviamente não da inventariante, excessivamente pesados, é forçoso destacar que o fruto da ação de arbitramento de honorários é do espólio do falecido, portanto, deve ser incluído na partilha, Intime-se. No silêncio, aguarde-se no arquivo.Londrina, 19 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e .
118.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-53327/2010-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO X MIRIAM ZORZATO SAMARTANO - "Ao interessado" (BLOQUEADO R$ 0,20). - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI e .
119.-NULIDADE C/C RESTITUIÇÃO-55621/2010-ESPOLIO DE OSMAR DIANA X BANCO ITAULEASING S/A - "FL.; 109 "Decisão fl. 106"; fl. 106 "Decisão homologatória. Não há multa ou novos honorários. Intime-se. Arquive-se." - Adv(s).ELTON ALAVER BARROZO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO.
120.-REVISÃO CONTRATO-60713/2010-PEDRO TAKESHI NEZEN X BANCO ABN AMRO REAL S/A - "À parte interessada" (manifestar-se sobre o prosseguimento do feito - sentença transitou em julgado). - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e VALERIA CARAMURU CICARELLI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
121.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-61719/2010-DANCOR S/A INDÚSTRIA MECANICA e Outro X LUCIANO MAICA CAMINHA ME - Defiro o pedido. Expeça-se mandado, devendo a credora recolher a guia própria para cumprimento. Int. Adv(s).RENATA COSTA PEIXOTO e .
122.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-79378/2010-ANTONIA QUEIROZ DE ALMEIDA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - "Aos autores" - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ.
123.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-86321/2010-OLIVIA MARIA TAVARES MARTINS DE CASTRO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - "À Impugnada." - Adv(s).JOAO DE CASTRO FILHO.
124.-MONITÓRIA-15495/2011-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X SATCO TRADING S/A e Outro - Manifestar-se acerca da correspondencia devolvida - Adv(s).ILMO TRISTAO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO e .
125.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2915/2012-ITAU UNIBANCO S/A X PERFORMANCE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA ME e Outro - Defiro o pedido retro. Expeça-se Carta Precatória - (RETIRAR CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA) - Adv(s). BRAULIO BELINATI G. PEREZ, LUCIANA MARTIS ZUCOLI e .
126.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-8055/2012-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X SERRA DO CAPARAO AGROPECUARIA LTDA ME e Outro - Defiro a suspensão requerida.II- Aguarde-se manifestação da parte interessada acerca do prosseguimento do feito. Adv(s).ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e .
127.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-13556/2012-ITAU UNIBANCO S/A X AWT COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e Outro - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).BRAULIO B. GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e .
128.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-34217/2012-SEBASTIAO RAIMUNDO GOVEIA X BANCO ITAU S.A - "Às partes" (requerido requereu a concessão de prazo suplementar de 30 dias para a devida prestação de contas - PRAZO DECORREU SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS). Adv(s).GUILHERME CASADO GOBOTTI DE SOUZA e LAURO FERNANDO ZANETTI.
129.-DECLARATÓRIA C/C REP. DANOS-38663/2012-ADRIANA REZENDE DA SILVA X BANCO HSBC e Outro - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).ALEXANDRE REZENDE.

Adicionar um(a) Data LONDRINA,06/11/2012

---

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA**

**Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 167/2012 - QUARTA VARA CIVEL**

Adicionar um(a) Índice ADEMIR TRIDA ALVES 0104 008666/2011
ADEMIR TRIDA ALVES 0104 008666/2011
0109 040588/2011
0117 065979/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0054 000590/2008
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO 0063 001285/2008
ADRIANO GOHR 0011 000556/1997
ADRIANO MARRONI 0042 023831/2005
ADRIANO PROTA SANNINO 0123 001353/2012
0128 039528/2012
0129 039567/2012
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0045 030741/2006
ALDO CESAR MAKIOLKE 0046 031050/2006
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0032 000706/2001
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0096 025448/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO 0126 017048/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0029 000363/2001
0053 000446/2008
0102 076008/2010
ALVINO APARECIDO FILHO 0014 000364/1998

ALZIRO DA MOTTA SANTOS FIL 0075 023515/2008
ANA KEILA SCHELBAUER 0121 079182/2011
ANA ROSA DE L,IMA LOPES BER 0084 041445/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0102 076008/2010
ANDERSON DE AZEVEDO 0113 056577/2011
ANDRE CUNHA 0043 000114/2006
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COST 0108 018836/2011
ANTONIO FIDELIS 0092 036166/2009
ANTONIO GUILHERME DE A.PORT 0057 000958/2008
ANTONIO JOAO DELFINO AMALFI 0027 000522/2000
AULO A. PRATO 0038 000890/2002
0072 022798/2008
BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA 0013 000230/1998
BLAS GOMM FILHO 0106 012511/2011
0127 020691/2012
BRAULINO BUENO PEREIRA 0071 022769/2008
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0043 000114/2006
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0090 029184/2009
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0121 079182/2011
BRUNO ALVES ROQUE 0066 001642/2008
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DI 0048 000120/2008
CARLOS AUGUSTO CARDOSO 0089 026026/2009
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 0045 030741/2006
CARLOS HENRIQUE MARICATO LO 0101 074595/2010
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0023 000603/1999
CARMEN DAS GRACAS SILVA MAR 0050 000339/2008
CARMEN GLORIA ARRIAGADA AND 0091 029513/2009
CASEMIRO FRAMIL FILHO 0105 009325/2011
CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOG 0063 001285/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0016 000820/1998
0102 076008/2010
0109 040588/2011
0110 046702/2011
CINTIA MOLINARI STEDILE 0135 044247/2012
CLAUDINE APARECIDO TERRA 0033 000923/2001
CLAUDINEI ERNANI GIANNINI 0099 049086/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0002 000097/1995
0004 000547/1995
0005 000776/1995
0006 000641/1996
0010 000481/1997
0022 000578/1999
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO 0067 001667/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0111 049191/2011
0129 039567/2012
DANIEL HACHEM 0073 022828/2008
0130 041087/2012
0133 042508/2012
0138 044672/2012
DANIEL MESSIAS MENDES 0101 074595/2010
DANIELA PAZINATTO 0047 035723/2007
0119 069290/2011
DANIELA POLI MIGNONI 0066 001642/2008
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0100 057348/2010
DARIO BECKER PAIVA 0115 060771/2011
DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA 0077 024331/2008
DELY DIAS DAS NEVES 0041 013854/2003
0108 018836/2011
DENILSON DE OLIVEIRA SILVA 0015 000615/1998
DENISE NISHIYAMA PANISIO 0075 023515/2008
DINEI FAVERSANI 0062 001275/2008
EDER GORINI 0032 000706/2001
EDERALDO SOARES 0090 029184/2009
EDSON AUGUSTO TAMAYOSE 0046 031050/2006
EDSON CHAVES FILHO 0099 049086/2010
EDSON DE JESUS DELIBERADOR 0057 000958/2008
EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIV 0101 074595/2010
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 0093 036931/2009
EDUARDO DIB LEITE 0110 046702/2011
EDUARDO ISPER NASSISF BALB 0101 074595/2010
ELAINE CRISTINA TAVARES DE 0105 009325/2011
ELIANA ALVES DE MORAES 0001 000351/1990
ELISA DE CARVALHO 0051 000344/2008
0123 001353/2012
ELOI CONTINI 0135 044247/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 0136 044254/2012
ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO 0021 000486/1999
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0104 008666/2011
0104 008666/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0101 074595/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0070 001755/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0048 000120/2008
EVELISE MARTIN DANTAS 0098 027430/2010
EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS 0009 000448/1997
FABIO APARECIDO FRANZ 0127 020691/2012
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0108 018836/2011
FABIULA MULLER KOENIG 0137 044636/2012
FATIMA APARECIDA LUCCHESI 0041 013854/2003
FERNANDO JOSE MESQUITA 0019 000098/1999
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0086 000683/2009
0094 037280/2009
FLAVIO NEVES COSTA 0125 006405/2012
FLAVIO PIERRO DE PAULA 0116 062693/2011
FRANCESCO AMORESE 0106 012511/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0051 000344/2008
0123 001353/2012
FRANCISCO ROSSI 0105 009325/2011
FRANCISCO SPISLA 0047 035723/2007
GERALDO DOS SANTOS DA SILVA 0004 000547/1995
GILBERTO PEDRIALI 0012 000126/1998
GILBERTO STINGLIN LOTH 0110 046702/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0127 020691/2012
GISELE AUSTURIANO 0073 022828/2008
GLAUCO IWERSEN 0047 035723/2007
0081 041204/2008
0119 069290/2011
GUILHERME FAUSTINO FIDELIS 0092 036166/2009
GUILHERME PEGORARO 0089 026026/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO 0074 023498/2008
0094 037280/2009
0103 084399/2010
0107 015945/2011
GUSTAVO LESSA NETO 0033 000923/2001
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLA 0137 044636/2012
GUSTAVO VIANA CAMATA 0098 027430/2010
HELIO DE MATOS VENANCIO 0004 000547/1995
HELLISON EDUARDO ALVES 0003 000379/1995
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0113 056577/2011
HILTON ANTONIO M. PAVAN 0020 000302/1999
HWIDGER LOURENÇO FERREIRA 0067 001667/2008
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0092 036166/2009
IHGOR JEAN REGO 0125 006405/2012
ISABELA VIANA REIS 0039 000917/2002
IVAN MARTINS TRISTAO 0071 022769/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTONC 0128 039528/2012
JAIME COMAR 0068 001752/2008
0069 001753/2008
JAIR DE ALENCAR 0007 000679/1996
JEAN GUSTAVO DOS SANTOS 0013 000230/1998
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 0091 029513/2009
JOAO GARCIA SANCHES 0037 000742/2002
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0016 000820/1998
0109 040588/2011
0110 046702/2011
JOAO MARCELO ROLDÃO 0082 041219/2008
0093 036931/2009
0097 027426/2010
JOAO PEDRO TAGLIARI 0032 000706/2001
0041 013854/2003
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0082 041219/2008
JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI 0022 000578/1999
JOSE ANTONIO SPADAO MARCATT 0081 041204/2008
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0047 035723/2007
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0023 000603/1999
0038 000890/2002
JOSE ROBERTO DOS SANTOS 0040 010244/2002
JOSE ROBERTO SAPATEIRO 0023 000603/1999
JOSE VALDEMAR JASCHKE 0057 000958/2008
JOSSAN BATISTUTE 0001 000351/1990
JULIANA MARTINS VILLALOBOS 0108 018836/2011
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA 0087 001622/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0109 040588/2011
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 0049 000300/2008
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0132 041927/2012
0133 042508/2012
0134 042529/2012
0135 044247/2012
0137 044636/2012
0138 044672/2012
JULIO CESAR TARDIVO 0031 000524/2001
JULIO RODOLFO ROEHRIG 0118 068861/2011
JURANDIR VENANCIO DE OLIVEI 0062 001275/2008
KALLINE BANHOS DO CARMO CAS 0070 001755/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 0131 041156/2012
0132 041927/2012
0134 042529/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 0065 001639/2008
KATIA NAOMI YAMADA 0007 000679/1996
KLEBER FRANCO DE LIMA 0059 000989/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 0036 000575/2002
0066 001642/2008
0068 001752/2008
0069 001753/2008
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0082 041219/2008
LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEID 0114 057995/2011
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ 0030 000409/2001
0040 010244/2002
LILIAM APARECIDA DE JESUS D 0085 041490/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0091 029513/2009
0098 027430/2010
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 0047 035723/2007
LUIS EDUARDO PALIARINI 0096 025448/2010
LUIS GUSTAVO MARCONDES AMOR 0106 012511/2011
LUIS HENRIQUE FERNANDES HID 0013 000230/1998
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0114 057995/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0136 044254/2012
LUIZ ASSI 0041 013854/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0048 000120/2008
0070 001755/2008
0101 074595/2010
LUIZ ROSA COELHO 0046 031050/2006
LYDIO ANTONIO AMORIM 0013 000230/1998
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BA 0075 023515/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0028 008589/2000
0028 008589/2000
MARCIO LUCIO DE SOUZA 0124 005422/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0043 000114/2006
0090 029184/2009

MARCIO RUBENS PASSOLD 0053 000446/2008
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZ 0026 000494/2000
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0076 023585/2008
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CAS 0020 000302/1999
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0017 000861/1998
0113 056577/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0121 079182/2011
0122 079840/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0012 000126/1998
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHU 0118 068861/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE 0126 017048/2012
0130 041087/2012
MARCUS E. PERES DA SILVA 0018 000021/1999
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASS 0058 000978/2008
MARIA DO CARMO PINHATARI FE 0096 025448/2010
MARIA ELIZABETH JACOB 0045 030741/2006
MARIA JOSE STANZANI 0097 027426/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0121 079182/2011
0122 079840/2011
MARIA REGINA ALVES MACENA 0110 046702/2011
MARIA T. NAVARRO 0044 000609/2006
MARIANA PEREIRA VALERIO 0119 069290/2011
MARIANE MACAREVICH 0100 057348/2010
MARIO ROCHA FILHO 0024 000124/2000
0079 039836/2008
MARIO SERGIO DIAS XAVIER 0030 000409/2001
MARLOS LUIZ BERTONI 0096 025448/2010
MAURI BEVERVANÇO JR 0048 000120/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0070 001755/2008
MAURILIO DOS SANTOS TEDARDI 0023 000603/1999
MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0116 062693/2011
MELISSA EGASHIRA 0043 000114/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0047 035723/2007
0074 023498/2008
0081 041204/2008
0088 025201/2009
0095 009779/2010
0119 069290/2011
MIRELLA PARRA FULOP 0091 029513/2009
0098 027430/2010
MOACIR MANSUR MARUM 0111 049191/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0086 000683/2009
NEIDA SANTIAGO AMALFI DE AR 0027 000522/2000
NILTON ROBERTO DA SILVA SIM 0021 000486/1999
OLDEMAR MARIANO 0003 000379/1995
0048 000120/2008
OLIVIA MOTTA MONTEIRO 0070 001755/2008
PATRICIA GRASSANO PEDALINO 0058 000978/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0129 039567/2012
PAULO CESAR JORGE FILHO 0026 000494/2000
PAULO EDUARDO MACHADO GIRAR 0064 001438/2008
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0119 069290/2011
PEDRO TORELLY BASTOS 0096 025448/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0129 039567/2012
POTIGUAR ALVIM REZENDE 0009 000448/1997
RAFAEL GONCALVES ROCHA 0096 025448/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0088 025201/2009
RAFAEL ROSSI RAMOS 0080 039936/2008
0083 041303/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0103 084399/2010
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO 0081 041204/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0088 025201/2009
0095 009779/2010
RAUL INFANTE LESSA 0033 000923/2001
REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0073 022828/2008
0130 041087/2012
0133 042508/2012
0138 044672/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0041 013854/2003
0092 036166/2009
RENATO TAVARES YABE 0027 000522/2000
RICARDO CREMONEZI 0113 056577/2011
RICARDO LAFFRANCHI 0030 000409/2001
0056 000951/2008
RICARDO LOPES SAMPAIO 0020 000302/1999
RICARDO NEVES COSTA 0125 006405/2012
RICARDO ROCHA PEREIRA 0055 000939/2008
RICARDO RUH 0052 000413/2008
RINALDO CELIO BARIONI 0023 000603/1999
RITA DE CASSIA CORREA DE VA 0048 000120/2008
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI 0070 001755/2008
ROBERTO LAFFRANCHI 0030 000409/2001
0040 010244/2002
ROBSON SAKAI GARCIA 0095 009779/2010
RODRIGO BRUM 0020 000302/1999
ROGER STRIKER TRIGUEIROS 0013 000230/1998
ROGERIO LEANDRO DA SILVA 0096 025448/2010
ROGERIO PELLEGRINI 0105 009325/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ 0123 001353/2012
0128 039528/2012
0129 039567/2012
ROMEU SACCANI 0018 000021/1999
RONALDO GOMES NEVES 0007 000679/1996
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0100 057348/2010
ROSANGELA KHATER 0008 000109/1997
0035 000211/2002
RUY RIBEIRO 0039 000917/2002
SANDRA REGINA RODRIGUES 0045 030741/2006
SANDRO AUGUSTO BONACIN 0024 000124/2000
SANDRO PANISIO 0075 023515/2008
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSI 0112 053863/2011
SEISHIN YOGI 0046 031050/2006
SERGIO SCHULZE 0065 001639/2008
0084 041445/2008
0102 076008/2010
0117 065979/2011
SHIROKO NUMATA 0025 000482/2000
0034 000057/2002
0075 023515/2008
SILVIA REGINA GAZDA 0120 072617/2011
SONY BRASIL DE CAMPOS GUIMA 0112 053863/2011
TADEU cerbaro 0135 044247/2012
TALITA SILVEIRA FEUSER 0065 001639/2008
0102 076008/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0116 062693/2011
0117 065979/2011
THAIS DE CAMPOS LEITE 0038 000890/2002
THIAGO FERNANDO CORRÊA 0064 001438/2008
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0131 041156/2012
0134 042529/2012
0135 044247/2012
0136 044254/2012
0137 044636/2012
TONY ALVES 0016 000820/1998
ULLYSSES AIRES MERCER 0039 000917/2002
0061 001047/2008
VALDECIR CARLOS TRINDADE 0060 001001/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI 0029 000363/2001
0102 076008/2010
VANIA REGINA MAMESSO 0092 036166/2009
VILSON SILVEIRA 0124 005422/2012
VILSON SILVEIRA JR 0124 005422/2012
VINICIUS DA SILVA BORBA 0072 022798/2008
VIVIANE POMINI 0080 039936/2008
VIVIANE POMINI RAMOS 0078 039819/2008
WAGNER JOSE COLTRO 0004 000547/1995
WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNI 0033 000923/2001
WELLINGTON LUIS GRALIKE 0087 001622/2009
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0101 074595/2010
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0048 000120/2008
0125 006405/2012
ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO 0030 000409/2001

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-INDENIZAÇÃO-351/1990-AURORA AUGUSTA DOS SANTOS X JOAO IRANI COUTO - "Dê-se ciência. Arquive-se." (juntada cópia da decisão proferida no A.I. 0860256-6). Adv(s).ELIANA ALVES DE MORAES e JOSSAN BATISTUTE.

2.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-97/1995-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X ARTUR ERVINO HAACH MATZEMBACHER - "Segue pesquisa. Intime-se" (INEXISTEM VEÍCULOS REGISTRADOS EM NOME DO DEVEDOR) - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

3.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-379/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A X MACUL-DEFENSIVOS E VETERINARIA LTDA e Outros - "A carta deve ser levada a registro pela arrematante. Intime-se. Arquive-se." Adv(s).OLDEMAR MARIANO, HELLISON EDUARDO ALVES.

4.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-547/1995-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X GERALDO DOS SANTOS DA SILVA e Outro - "Segue pesquisa. Intime-se. Arquive-se." (INEXISTEM VEICULOS REGISTRADOS EM NOME DO DEVEDOR) Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e HELIO DE MATOS VENANCIO,WAGNER JOSE COLTRO,GERALDO DOS SANTOS DA SILVA.

5.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-776/1995-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X CLEBER MARCAL DA SILVA - "Penhora on line às fls. 122/123". - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .

6.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-641/1996-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X AIDO IVAN MATTJIE e Outros - Manifeste o credor(a) seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

7.-SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-679/1996-ELISABETE LOPES PEREIRA X RUI MARCO ANTONIO BICALHO DE ALENCAR - . Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int. Adv(s).RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA e JAIR DE ALENCAR.

8.-MONITÓRIA-109/1997-NILO REGINATO X ANTONIO MORAIS DE ALENCAR - Manifeste o credor seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int. Adv(s).ROSANGELA KHATER.

9.-MONITÓRIA-448/1997-DISTRIBUIDORA ACADEMICA DE LIVROS LTDA X POTIGUAR ALVIM REZENDE - "Digam os interessados" (juntada cópia da decisão do A.I. 678.211-8). Adv(s).EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS e POTIGUAR ALVIM REZENDE.

10.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-481/1997-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X EDGAR VICENTE CASTANEDA - "Procedi a restrição. Diga a parte autora. Intime-se" Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .

11.-DECLARATÓRIA NULIDADE ATO JURÍDICO-556/1997-ADRIANA DOS SANTOS X BANCO FIAT S/A. - "Ao Banco réu" (JUNTAR AOS AUTOS OS COMPROVANTES SOBRE A VENDA DO VEICULO COM AS CARACTERISTICAS APONTADAS NAS FLS. 623...) Adv(s). ADRIANO GOHR.

12.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-126/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. X JAMIL JANENE e Outro - Defiro o pedido de suspensão, por mais 180 dias. Int. Adv(s).GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

13.-DECLARATÓRIA (ORD.)-230/1998-JOSE ROBERTO MARIN X INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA - IAPAR - "Aguarde-se no arquivo." - Adv(s).LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, ROGER STRIKER TRIGUEIROS e BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA,LYDIO ANTONIO AMORIM,JEAN GUSTAVO DOS SANTOS.
14.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-364/1998-ULTRAFERTIL S/A IND. E COMERCIO DE FERTILIZANTES X MAKROQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - "Ao interessado" (não foi encontrado valor para bloqueio) - Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO.
15.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-615/1998-CARLOS FILIPOV X METALURGICA DIRLON DE LONDRINA LTDA - "Ao exequente." (manifestar-se sobre a petição apresentada pela devedora) - Adv(s). e DENILSON DE OLIVEIRA SILVA.
16.-ORDINÁRIA-820/1998-NOLASCO INFORMATICA LTDA X BANCO SANTANDER BRASIL - 6I. Retifique-se o polo passivo para fazer constar apenas o Banco Santander (Brasil) S/A, visto que o Banco ABN Real S/A foi incorporado pelo Banco Santander. II. Defiro nova penhora pelo sistema Bacen-Jud em nome do Banco Santander (Brasil) S/A.III. Em caso positivo, transfira-se o valor para uma conta judicial remunerada e promova-se o desbloqueio de eventual saldo remanescente, intimando-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para que ofereça impugnação, querendo, em 15 dias, ou, caso já tenha decorrido tal prazo anteriormente, a intimação deverá ser apenas para ciência da constrição.IV. Sendo irrisório o valor (art. 659, § 2º CPC) voltem para deliberação.V. Em caso negativo, intime-se o exequente para se manifestar.VI. Fixo os honorários da execução, devidos ao procurador (a) do(a) exequente, em 5% do valor exequendo.Intimem-se. Diligências necessárias.Londrina, 12 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto (BLOQUEADO O VALOR DEVIDO DE R$ 10.590,01 - PARA QUE O DEVEDOR APRESENTE IMPUGNAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS). Adv(s).TONY ALVES e CESAR AUGUSTO TERRA,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
17.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-861/1998-CONSTRUTORA KHOURI LTDA X PROTA & SANTINO LTDA e Outros - "À credora" (inexistem veículos registrados em nome dos devedores) - Adv(s).MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e .
18.-RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-21/1999-FLIPPER CALÇADOS E CONFECÇOES LTDA X ALIANÇA PARTICIPAÇOES SOCIETARIAS LTDA - Manifeste o patrono da Ré seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int. No silêncio, ao arquivo. Adv(s).ROMEU SACCANI e MARCUS E. PERES DA SILVA.
19.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-98/1999-GUANDANHIM GOMES & CIA LTDA e Outro X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Sobre o incidente de pré-executividade, manifeste-se o Requerente de fls. 249/250. Int. Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA.
20.-MONITÓRIA-302/1999-CARLOS ANTONIO DA SILVA X RUDOLFO DE TOLEDO KRETSCH - Manifeste o credor(a) seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. - Adv(s).RICARDO LOPES SAMPAIO, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, RODRIGO BRUM e HILTON ANTONIO M. PAVAN.
21.-DESPEJO-486/1999-ROSANA DE ALVARENGA ARANDA X SILVIA HELENA GALDINO DE OLIVEIRA e Outros - Manifeste o credor(a) seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. - Adv(s).ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO e NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO.
22.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-578/1999-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X AGROTECNICA TOLEDO LTDA e Outros - "Segue pesquisa. Intime-se" (pesquisa junto ao Detran) - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI.
23.-RESCISÃO DE CONTRATO-603/1999-PEDRO EDUARDO FERREIRA MAIA e Outro X WALDEMIR MARTINS e Outro - Manifeste o credor(a) seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. - Adv(s).CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, JOSE ROBERTO BALAN NASSIF e MAURILIO DOS SANTOS TEDARDI,JOSE ROBERTO SAPATEIRO,RINALDO CELIO BARIONI.
24.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-124/2000-PAULO EVERALDO SCARPARO X ANTONIO PAULO PELOSSO - Manifeste a parte seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int. No silêncio, ao arquivo. Adv(s).MARIO ROCHA FILHO, SANDRO AUGUSTO BONACIN.
25.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-482/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. X PLACIDO FERRREIRA DOS SANTOS - Promovi a bloqueio/busca de eventuais veículos registrados em nome da parte executada (CPF: 210.074.979-04) perante o Detran, pela via do sistema Renajud, conforme anexo.Intime-se. Diligências necessárias.Londrina, 12 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto (NADA FOI ENCONTRADO) - Adv(s).SHIROKO NUMATA.
26.-RESCISÃO DE CONTRATO-494/2000-T.D.P. REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA. e Outro X CRUZEIRO DO SUL-IMP & EXP PROD ELETRON E MANUF. - Vistos.Diga a parte vencida sobre o pleito de liquidação por arbitramento efetuado pela parte vencedora e seus pedidos acessórios.Prazo legal.Intime-se. Londrina, 4 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE.
27.-DESPEJO-522/2000-MARIA APARECIDA GONZAGA X PAULO ROGERIO DA SILVA e Outro - Manifeste o credor(a) seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. - Adv(s).ANTONIO JOAO DELFINO AMALFI, NEIDA SANTIAGO AMALFI DE ARAUJO e RENATO TAVARES YABE.
28.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-8589/2000-FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X DEBORAH APARECIDA COSTA - Manifeste a Autora seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int. Adv(s).MARCELO TESHEINER CAVASSANI.
29.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-363/2001-BANCO ABN AMRO REAL S/A X ESPOLIO DE JOSE GONÇALVES CALSAVARA - Manifeste o Autor seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int. No silêncio, ao arquivo. Adv(s).VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
30.-REPARAÇÃO DE DANOS-409/2001-ALEXANDRE FIGUEIREDO DA SILVA X UNOPAR - UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA - Manifeste o credor(a) seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. - Adv(s).MARIO SERGIO DIAS XAVIER, ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO e LEILA DENISE VELASQUE CRUZ,RICARDO LAFFRANCHI,ROBERTO LAFFRANCHI.
31.-USUCAPIÃO-524/2001-ESPOLIO DE VARCILIO MALANCZUK e Outros X KEIZAN FUJII e Outros - "...Diga a parte autora" - Adv(s).JULIO CESAR TARDIVO.
32.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-706/2001-CONFEDERAÇAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e Outro X ALCIDES SPOLADORE FILHO - Vistos.De efeito, se trata na espécie de suspensão do processo sumário em fase de liquidação de julgado, ou seja, se aplica o comando ditado pelo art. 791, III, do CPC. In casu, não está em discussão a prescrição do débito, razão pela Qual a ação não pode ser extinta por negligência da parte vendedora, nem por abandono da causa (RSTJ 148/486).Intime-se. Londrina, 10 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).JOAO PEDRO TAGLIARI, EDER GORINI e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.
33.-CAUTELAR INOMINADA-923/2001-EDINA MARIA SILVA DE PAULA X BANCO DO BRASIL S/A e Outro - Manifeste o credor(a) seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. - Adv(s).GUSTAVO LESSA NETO, RAUL INFANTE LESSA e WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR,CLAUDINE APARECIDO TERRA.
34.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-57/2002-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X NELSON BIANCHINI JUNIOR e Outro - Manifeste o credor seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int. No silêncio, aguarde no arquivo. Adv(s).SHIROKO NUMATA.
35.-MONITÓRIA-211/2002-COOPERATIVA CENTRAL AGRO-INDUSTRIAL LTDA-CONFEPAR X GUARA REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA - Manifeste o credor(a) seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. - Adv(s).ROSANGELA KHATER.
36.-RESCISÃO DE CONTRATO-575/2002-SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. X JCS SOARES & CIA LTDA. Manifeste a Autora seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int. No silêncio, ao arquivo. Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e .
37.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-742/2002-COOPERATIVA AGROPECUARIA VALE DO TIBAGI LTDA X SALIN SAHAO NETO - Manifeste a credora seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int. No silêncio, ao arquivo. Adv(s).JOAO GARCIA SANCHES.
38.-DESPEJO C/C COBRANÇA-890/2002-HELENA DE SILOS FERRAZ X CONFEITARIA DOCELLA LTDA e Outros - "Digam as partes" (juntada cópia da decisão do A.I. 724.459-9). Adv(s).AULO A. PRATO e JOSE ROBERTO BALAN NASSIF,THAIS DE CAMPOS LEITE.
39.-FALÊNCIA-917/2002-BASF S/A X BIAZON & BERLARDI LTDA - "Aguarde-se no arquivo. Int." - Adv(s).RUY RIBEIRO e ISABELA VIANA REIS,ULLYSSES AIRES MERCER.
40.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-10244/2002-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO - UNOPAR X ALESSANDRO FREIRE - "Aguarde-se no arquivo." - Adv(s).JOSE ROBERTO DOS SANTOS, LEILA DENISE VELASQUE CRUZ, ROBERTO LAFFRANCHI e .
41.-SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO-13854/2003-PIZZAIA & CARVALHO LTDA X JORGE RIPKA e Outro - Fls.200 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERENTE.Às contrarrazões...". - Adv(s). e DELY DIAS DAS NEVES,FATIMA APARECIDA LUCCHESI,JOAO PEDRO TAGLIARI,REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.
42.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-23831/2005-BANCO DO BRASIL S/A X N. PEREIRA E CIA LTDA e Outros - Fls.1138 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo banco AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). ADRIANO MARRONI.
43.-REVISIONAL-114/2006-LUCIANO COSTA e Outro X BANCO ITAÚ S/A - 1- Defiro o levantamento das custas processuais. 2- Em seguida, expeça-se alvará judicial em favor do Procurador do autor. 3- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito em cinco (05) dias. 4- No silêncio, averbe-se e arquive-se. 5- Diligências necessárias. 6- Intime-se (ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA) - Adv(s).ANDRE CUNHA, MELISSA EGASHIRA e BRAULIO B. GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
44.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-609/2006-MARIA TEREZINHA NAVARRO X ICE BERG IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA e Outros - (RETIRAR CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO) - Adv(s).MARIA T. NAVARRO.
45.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-30741/2006-EDIJALMA FLORIANO X BRASIL TELECOM S/A - Vistos.Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes BRASIL TELECOM S/A E EDJALMA FLORIANO, devidamente identificadas, a teor do artigo 269, inciso III do CPC. Custas de lei. Cumpra-se o C.N. Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa.Londrina, 24 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB, CARLOS FREDERICO VIANA REIS e ALBERTO RODRIGUES ALVES,SANDRA REGINA RODRIGUES.

46.-DESPEJO C/C COBRANÇA-31050/2006-CARLOS ANTONIO SERAFIM X JOSE CARLOS DE LIMA e Outros - Fls.86 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 68/69, destes autos de Ação DESPEJO C/C COBRANÇA, movida por CARLOS ANTONIO SERAFIM contra JOSE CARLOS DE LIMA E NELSON TABORDA E IRMA FLAUZINO SIQUEIRA TABORDA, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se... - Adv(s).EDSON AUGUSTO TAMAYOSE, SEISHIN YOGI e ALDO CESAR MAKIOLKE,LUIZ ROSA COELHO.

47.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-35723/2007-ISAIAS RAMOS CORREA e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - Fls.418/419 -Tratam os autos de embargos declaratórios, opostos pela CAIXA SEGURADORA S/A, parte devidamente identificada, através dos quais aduz que a sentença embargada incidiu em contradição.É o relato.Decido.Conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, o rejeito, diante da ausência dos pressupostos específicos para a espécie.A decisão embargada não ostenta a omissão afirmada pela embargante.É preciso notar, para este fim, que a documentação, anexada aos embargos (parâmetro e fundamento para afirmação e caracterização do vício), não constitui prova já integrada aos autos. Trata-se de documento novo, juntado posteriormente à prolação da decisão embargada. Não é verdadeiro, portanto, que tais papéis reiterem outros, antigos, formalizados, e, por isso, ignorados pela sentença.Registre-se, também, que a conversação registrada por meio eletrônico (e-mail), a respeito do ramo em que vinculados os contratos celebrados por alguns dos requerentes (fls. 416), além de posterior à decisão, não tem, por representar informação desprovida de suporte técnico, a virtude de influenciar na formação do convencimento judicial, independentemente do momento processual em que valorada.Aliás, é relevante notar parte da fundamentação da sentença embargada, de modo a evidenciar que a sentença, ao contrário do afirmado, tratou da questão a que se imputa a falta de exame:Os elementos dispostos nos autos não permitem uma conclusão segura quanto à apólice em comento pertencer ao Ramo 66, ônus que incumbia à requerida, circunstância que, dada a impossibilidade de se estabelecer presunção em relação à assunção de direitos e de obrigações pelo Fundo, no que concerne às relações derivadas da contratação do Seguro Habitacional, impede o reconhecimento do caráter público da contratação e sujeita a análise a respeito do contrato como de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68 - fls. 399.Quanto ao renovado pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, cabe colher da sentença os seguintes esclarecimentos:Por outro lado, cabe a referência de que desde o requerimento de prazo (fls. 383/385), efetuado pela Caixa Econômica Federal, transcorreu prazo muito além do solicitado, sem que, contudo, fosse cumprida a diligência que serviu de fundamento para a apresentação de pedido desta espécie. A alegação de que restou demonstrado o vínculo com a apólice pública (ramo 66 - fls. 387/391) é prematura e realizada sem base para tanto, pois, nem mesmo a Caixa Econômica Federal, manifestando-se (fls. 383/386), chegou ao ponto de afirma-lo existente - requereu prazo para este fim - fls. 400.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intime-se.Londrina, 19 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO; Fls.440 - "Recebo o apelo em seus efeitos legais. 2 - Às contrarrazões...". - Adv(s).LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES e GLAUCO IWERSEN,FRANCISCO SPISLA,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,DANIELA PAZINATTO.

48.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-120/2008-LAURINDO NUNES DINIZ e Outros X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A - "Averbe-se. Arquive-se" - Adv(s).WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, OLDEMAR MARIANO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER,EVARISTO ARAGÃO SANTOS,RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS,MAURI BEVERVANÇO JR.

49.-RESTITUIÇÃO PREST.CONSÓRCIO-300/2008-PASSARO TRANSPORTES LTDA - ME X RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA - "Defiro o pedido de fls. 188/192. Intime-se. Arquive-se." (DEPÓSITAR O VALOR DE R$ 1.825,40, PARA REEMBOLSO AO AUTOR, ALUSIVO ÀS CUSTAS LEVANTADAS ANTERIORMENTE PELA ESCRIVANIA). Adv(s). e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.

50.-INVENTÁRIO-339/2008-LORAINE BERTOLAZI X MARCILIO BERTOLAZI - "À Inventariante" (manifestar-se sobre a penhora feita no rosto dos autos) - Adv(s).CARMEN DAS GRACAS SILVA MARINS e .

51.-ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-344/2008-SEBASTIAO FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X TIM CELULAR S/A - Vistos.1 - Anote-se a alteração causídico da Tim Celular S?A.2 - Cumpra-se a determinação de fls. 470, posto que ainda houvesse a determinação no momento da nomeação do perito, a parte ré não foi intimada da juntado do laudo, condição indispensável para conhecimento do fato.Intime-se.Londrina, 24 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito (FL. 470 "...digam as partes sobre o laudo). Adv(s). FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

52.-DEPÓSITO-413/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X ANDREA ARAUJO PINTO - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).RICARDO RUH.

53.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-446/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A X W. A. PISOS INDUSTRIAIS LTDA e Outro - Vistos.Com relação a constrição, determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se. Londrina, 29 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito (BLOQUEADOS R$ 11,97; R$ 0,50). - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e .

54.-DECLARATÓRIA (ORD.)-590/2008-JOSE ROBERTO HOFFMANN X SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - "Diga a ré." (juntado comprovante de depósito bancário - parcela do contrato de seguro de vida n. 166). - Adv(s).ADILSON DE CASTRO JUNIOR e .

55.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-939/2008-VINICIUS FERNANDO PIRES DA ROCHA X VIAÇÃO GARCIA LTDA - "À impugnada ré/vencedora". - Adv(s). e RICARDO ROCHA PEREIRA.

56.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-951/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X ANTONIO ROMAIR DE SOUZA JUNIOR - Manifeste a credora seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int. Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI.

57.-SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO-958/2008-OPECAR VEICULOS LTDA X ESPOLIO DE NEUSA DO CARMO BELENDA - Vistos.1 - A anotação do arrendamento permanece no Renajud.2 - Procedi a restrição para transferência.3 - Informe a parte vencedora sobre interesse na adjudicação ou apresente orçamentos de três lojas de veículos para leilão.Intime-se. Londrina, 22 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).ANTONIO GUILHERME DE A.PORTUGAL, JOSE VALDEMAR JASCHKE, EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO e .

58.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-978/2008-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X AGROGLOBO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e Outros - "A diligência é ônus da parte. Aguarde-se no arquivo. Intime-se." Adv(s).MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO.

59.-MONITÓRIA-989/2008-FABIO SHISHITO X FRANK TOSHIYUKI YAZAWA - "Dê-se ciência. Aguarde-se no arquivo." (manifestação do Sr.Curador Especial). - Adv(s).KLEBER FRANCO DE LIMA.

60.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1001/2008-ESFERA QUIMICA IND. E COMÉRCIO DE CORANTES LTDA X CARTIFIOS LTDA - Ao exequente, para que apresente a devida fundamentação para o pedido de fls. 54. Intime-se.Londrina, 17 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - (DECRETAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA DA RÉ). Adv(s).VALDECIR CARLOS TRINDADE e .

61.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1047/2008-MASSA FALIDA DE EQUIPE DIST. MEDIC. COM. REP. LTDA X FARMACIA FRATELLI - Defiro o pedido de suspensão retro. Aguarde-se no arquivo, a manifestação da Requerente. Int. Adv(s).ULLYSSES AIRES MERCER

62.-ORDINÁRIA-1275/2008-CONDOMINIO COMERCIAL BARÃO DE TEFÉ X ESPOLIO DE BASILIO FAVERSANI e Outro - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA e DINEI FAVERSANI.

63.-USUCAPIÃO-1285/2008-ODINA MARIA TROVATTO X COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB/LD - "À autora" (contestação por negativa geral apresentada pelo Curador Especial) - Adv(s).CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI, ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.

64.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1438/2008-CAIXA SEGURADORA S.A X PARMAGNANI & PARMAGNANI LTDA e Outros -. Sobre a proposta de acordo apresentada pela credora, manifestem-se os devedores, no prazo de cinco dias. Int. Adv(s). THIAGO FERNANDO CORRÊA e PAULO EDUARDO MACHADO GIRARDI.

65.-MONITÓRIA-1639/2008-FINANCEIRA ALFA S/A CRED., FINANC. E INVESTIMENTO X TAIS ESCOBOSA - "À autora" (embargos monitórios juntados aos autos) - Adv(s).KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, TALITA SILVEIRA FEUSER e .

66.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1642/2008-NADIR CONSOLIN SCAFF X BANCO DO ESTADO DO PARAN S/A. - Vistos.Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes.Intime-se.Londrina, 17 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).BRUNO ALVES ROQUE, DANIELA POLI MIGNONI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

67.-REV.CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO-1667/2008-AGUINALDO JOSE DA ROSA X TIM CELULAR S/A - Indefiro o requerimento retro, porquanto já restou deferida às fls. 196 ordem para apresentação dos extratos e detalhamento das ligações cobradas, conforme alhures requerido, cabendo à parte autora, em considerando que o cumprimento não se deu de forma satisfatória, requerer as medidas cabíveis e adequadas para o caso.Intime-se.Londrina, 13 de agosto de 2012. Marcio Rigui PradoJuiz de Direito Substituto - Adv(s).HWIDGER LOURENÇO FERREIRA, CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO.

68.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1752/2008-CARLINDO BIZZANI X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Conforme amplamente noticiado pela parte executada, em vários processos que tramitam neste juízo, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os

recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Desse modo, caso o Superior Tribunal de Justiça acolha a tese das instituições financeiras, grande parte das execuções da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, estará fulminada pela prescrição. Assim, é plenamente justificável a suspensão do processo, pois, como expôs o Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, em decisão proferida do agravo de instrumento nº 866.810-4, o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" (TJPR; DJ: 784 18.01.2012). Assim, com base no artigo 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, suspendo o processo até a decisão final do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria prescrição, bem como qualquer levantamento de dinheiro por alvará.Intimem-se.Londrina, 31 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s).JAIME COMAR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

69.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1753/2008-LUIZ GANASSIN X BANESTADO S/A e Outro - Vistos.1 - Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes.Intime-se.Londrina, 30 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).JAIME COMAR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

70.-ORDINÁRIA-1755/2008-CENTRO CULTURAL BENEFICENTE NIPO BRASILEIRO - X HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Vistos.Homologo o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls.182/186 que atendeu aos escopos da sentença transitada em julgado.Intime-se. Londrina, 14 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito (SALDO DEVEDOR EM AGOSTO DE 2011 - R$ 1.485,41). - Adv(s).KALLINE BANHOS DO CARMO CASTRO, SHIROKO NUMATA, OLIVIA MOTTA MONTEIRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI e LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR,EVARISTO ARAGAO SANTOS.

71.-IMISSÃO DE POSSE-22769/2008-MARIA CASTORINA DA SILVA X DANIELLE AP. MASSEI NALDI e Outro - Vistos.1 - Observe-se a petição retro quanto a legitimidade passiva.2 - Digam as partes sobre audiência conciliatória ou julgamento antecipado.3 - Em caso de instrução, especifiquem as provas.Intime-se.Londrina, 25 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).IVAN MARTINS TRISTAO e BRAULINO BUENO PEREIRA.

72.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-22798/2008-ANA PAULA LIMA X SICOOB NORTE DO PARANA - COOPERATIVA DE CREDITO - Acolho os argumentos da petição de fl. 107.Arquive-se com as devidas baixas.Intimem-se. Diligências necessáriasLondrina, 2 de outubro de 2012. Marcio Rigui PradoJuiz de Direito Substituto - Adv(s).VINICIUS DA SILVA BORBA e AULO A. PRATO.

73.-REPARAÇÃO DE DANOS-22828/2008-REINALDO CAÇULA X ITAUCARD S/A CREDITO - I. Defiro a penhora pelo sistema Bacen-Jud.II. Em caso positivo, transfira-se o valor para uma conta judicial remunerada e promova-se o desbloqueio de eventual saldo remanescente, intimando-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para que ofereça impugnação, querendo, em 15 dias, ou, caso já tenha decorrido tal prazo anteriormente, a intimação deverá ser apenas para ciência da constrição.III. Sendo irrisório o valor (art. 659, § 2º CPC) voltem para deliberação.IV. Em caso negativo, intime-se o exequente para se manifestar.V. Fixo os honorários da execução, devidos ao procurador (a) do(a) exeqüente, em 5% do valor exeqüendo.VI. Certifique-se a fase de cumprimento da sentença na capa dos autos, comunicando ao distribuidor, na forma do item 5.8.1 do CN. Diligências necessárias.Londrina, 17 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto (BLOQUEADO O VALOR DE R$ 10.940,31 - PARA QUE O DEVEDOR APRESENTE IMPUGNAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS)). - Adv(s).GISELE AUSTURIANO e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

74.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-23498/2008-ANDREA BANDEIRA FRANÇA X ITAU SEGUROS - "Aguarde-se no arquivo provisório. Intime-se." - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

75.-RESCISÃO DE CONTRATO-23515/2008-TAPIRAPE REPRESENTAÇAO COMERCIAL LTDA e Outro X RIZOBACTER DO BRASIL LTDA - Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b). - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d)- Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) -Diligências Necessárias. (BLOQUEADO R$ 6,15). Adv(s).SANDRO PANISIO, SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA,ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO.

76.-INDENIZAÇÃO (ORD)-23585/2008-MCI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X B. S. COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e Outro - Pagas as custas de fls. 296, pelos executados, conforme acordo, voltem para homologação. Int. (CARTORIO R$ 817,80; CONTADOR R$ 10,08). Adv(s). MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI.

77.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-24331/2008-EDUARDO XAVIER DE OLIVEIRA X HOSPITAL INFANTIL SAGRADA FAMILIA - Eventual insurgência contra a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita pela parte contrária deve seguir o rito próprio previsto no art. 7º da Lei 1.060/50.Intime-se.Londrina, 24 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s). e DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA DAMAS.

78.-MONITÓRIA-39819/2008-JULIO CESAR DE SOUZA X AVANI VENANCIO BENTO - "Dê-se ciência. Aguarde-se no arquivo." (manifestação do Curador Especial) Adv(s).VIVIANE POMINI RAMOS.

79.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-39836/2008-RUI SILVEIRA X RONALDO INACIO DA SILVA - "Dê-se ciência. Aguarde-se no arquivo. Intime-se" (manifestação do Sr. Curador Especial) - Adv(s).MARIO ROCHA FILHO.

80.-MONITÓRIA-39936/2008-JULIO CESAR DE SOUZA X DANIELLE SIMONE SOZZI WAGNER RIMOLI - "Dê-se ciência. Aguarde-se no arquivo. Int." (Manifestação do Sr. Curador Especial) - Adv(s).RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI.

81.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-41204/2008-ODAIR JOSE DA SILVA e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - Fls.605 - "Recebo, em ambos os efeitos, também a apelação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Às contrarrazões...".- Adv(s).JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

82.-RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE-41219/2008-PROTENGE URBANISMO LTDA X ODILIA LESSE TERUEL e Outro - Sobre o transito em julgado da decisão, manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias. Int. Adv(s).LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e JOAO MARCELO ROLDÃO.

83.-MONITÓRIA-41303/2008-JULIO CESAR DE SOUZA X LUCAS FERREIRA DA SILVA - "Dê-se ciência. Aguarde-se." (feita pesquisa através Infojud). Adv(s).RAFAEL ROSSI RAMOS

84.-DEPÓSITO-41445/2008-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A X SEVERINO ROBERTO PINTO - "Dê-se ciência." (pesquisa BacenJUd) - Adv(s).SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE L,IMA LOPES BERNAR e .

85.-DEPÓSITO-41490/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X SEBASTIAO FLORENTINO - "Dê-se ciência. Arquive-se." (informação da Receita Federal - não consta declaração) - Adv(s).LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e .

86.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-683/2009-ANTONIO DONIZETE VEQUETINI X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - Vistos.1 - Procedi a transferência e desbloqueio.2 - Com efeito a multa prevista na alínea j do artigo 475 do CPC deve incidir somente sobre a diferença, posto que houve depósito voluntário, fls. 261.3 - Assim o cálculo é simples: o Sr. Contador deve proceder ao valor total da condenação no dia do depósito de fls. 261 com os acréscimos legais; subtrai-se o valor pago e sobre o saldo incidirá a multa.4 - Autorizo o levantamento do valor incontroverso.5 - Ao Sr. Contador.Intime-se - (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DA PARTE AUTORA, NA PESSOA DE SUA PROCURADORA JUDICIAL) - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

87.-ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-1622/2009-CLAUDINEI FERREIRA MONTEIRO X LEONARDO YOSHIMITSU MORINAGA KITAMURA e Outro - RETIRAR CARTA DE AJUDICAÇÃO EXPEDIDA - Adv(s).JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE.

88.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-25201/2009-CICERA INES TEODORO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.237 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 227/229, destes autos de Ação SUMÁRIA DE COBRANÇA, movida por CICERA INES TEODORO contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

89.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-26026/2009-JOSE CARLOS PRATA CUNHA X JAIRO DIAS - (RETIRAR OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDOS, PARA O DEVIDO CUMPRIMENTO) - Adv(s).GUILHERME PEGORARO e CARLOS AUGUSTO CARDOSO.

90.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-29184/2009-DAFEL - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X BANCO ITAÚ S/A - 1 - A regra é não permitir que a discussão sobre a verba honorária de perito tangencie o objeto principal.2 - Homologo o valor de R$ 18.200,00 porquanto razoável e dentro dos atributos do expert, bem como, a relação financeira em tela.Intime-se para depósito. Londrina, 19 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).EDERALDO SOARES e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

91.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-29513/2009-JOSÉ DE SOUZA X VIVO S/A - Fls.223 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 211/213, destes autos de Ação DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO, movida por JOSÉ DE SOUZA contra VIVO S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS,CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI,MIRELLA PARRA FULOP.

92.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-36166/2009-CESAR DE TOLEDO X UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA S/A - Fls.711 - 'Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...".- Adv(s).ANTONIO

FIDELIS, GUILHERME FAUSTINO FIDELIS e REINALDO MIRICO ARONIS,VANIA REGINA MAMESSO,IGOR FILUS LUDKEVITCH.

93.-RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE-36931/2009-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA X GISELE KALICE CALIMEIRO ÀS PARTES: Informo aos procuradores destes autos de ação ordinária queas peças referentes ao cumprimento de sentença do presente feito foramdigitalizadas nesta data e inseridas no sistema PROJUDI, razão pela qualfica vedada qualquer movimentação pelo meio físico, tendo em vista queestes autos tramitarão exclusivamente pela via eletrônica. - Adv(s).EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e JOAO MARCELo ROLDÃO.

94.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-37280/2009-ALEX HENRIQUE DIAS X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos.1 - Permaneça o agravo retido nos autos, ante a impossibilidade de reconsideração.2 - Intime-se para contraminuta.3 - Anotem-se para sentença e voltem.Intime-se.Londrina, 26 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

95.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-9779/2010-BRUNA FRANCIELI DOMINGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Intime-se.Londrina, 19 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

96.-REPARAÇÃO DE DANOS-25448/2010-VALÉRIO DINIZ X MARITIMA SEGUROS S/A e Outros - Fls.360 - "Decisão de fls.357...";Fls.385 - " "Recebo, em ambos os efeitos, as apelações (02) apresentadas pelas partes. Às contrarrazões...". - Adv(s).MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA, LUIS EDUARDO PALIARINI, ROGERIO LEANDRO DA SILVA e RAFAEL GONCALVES ROCHA,ALESSANDRO DIAS PRESTES,PEDRO TORELLY BASTOS,MARLOS LUIZ BERTONI.

97.-MONITÓRIA-27426/2010-BANCO BRADESCO S/A. X PRIMUS ELETRO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA e Outro - Vistos.Trata-se de ação monitória promovida por BANCO BRADESCO S/A em relação a PRIMUS ELETRO REPRESENTAÇÃO COMERCILA LTDA E JEFERSON FERREIRA BENATTI, devidamente identificados, pretendendo a satisfação de um saldo devedor de R $ 13.293,100, no momento do ajuizamento da ação.Regularmente citados por edital, os suplicantes apresentaram oposição através curador especial pela falta dos pressupostos específicos para a espécie.Em sua impugnação, a instituição financeira autora sustenta a regularidade da cobrança.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória, bem como, a especificidade da monitória.O artigo 1.102a, do Código de Processo Civil preceitua que:"A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel."A ação monitória faz parte dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sendo que sua principal característica é a cognição superficial, com aspectos do processo de execução.Quando a petição inicial apresentada estiver devidamente instruída, o juiz, com fulcro no artigo 1.102b, do Código de Processo Civil, deferirá a expedição de mandado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o réu efetue o pagamento ou entregue a coisa.Sobre o tema, os ensinamentos de Carreira Alvim:"... a demanda monitória dá lugar a uma instrução inteiramente escrita, mas sumária e incompleta, em que o juiz forma sua convicção com base, não na certeza da existência efetiva do direito ao pagamento ou à entrega da coisa ou bem móvel - o que demandaria cognição plena e completa, com observância do contraditório - mas com base na probabilidade, baseada na prova (escrita) do fato constitutivo do direito do autor, comprobatória de que o direito que se afirma existente, existe efetivamente (juízo de acolhimento) ou não existe (juízo de rejeição)....Portanto, o que se afirma liminarmente certo, para fins monitórios, não passa de uma certeza provável, ou seja, de uma certeza fundada numa cognição sumária e, portanto, num juízo de probabilidade". (Alvim, J. E. Carreira. Processo monitório, 4ª ed., 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2003, p. 61/62.)A destinação da ação monitória é a constituição de prova escrita sem eficácia de título executivo ou algum documento com certeza e liquidez em título executivo judicial. Ou seja, para o ajuizamento da ação monitória deve ser observada a certeza da obrigação e a liquidez do título em questão.É necessário que o documento apresentado pelo credor tenha descrito todos os elementos do crédito de forma clara e objetiva, de forma a comprovar a probabilidade da existência do seu alegado direito.Se é correto assentir que, em sede de ação monitória, não se deve adotar postura excessivamente rigorosa no trato da caracterização da prova escrita, também o é que o documento apresentado deve ser plausível o bastante para demonstrar, com razoável segurança, a pertinência e lisura da cobrança empreendida.É o caso dos autos.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, REJEITO os embargos e DETERMINO o prosseguimento da monitória, restando convertido o mandado inicial em executivo e constituído o crédito da parte autora no valor de R$ 13.293,10, em título executivo judicial. Ao cálculo geral com base nos índices oficiais, com data inicial de atualização a da citação, incluindo as custas e despesas adiantadas pela autora e os honorários abaixo fixados.Após, cite-se na forma do art. 652 do Código de Processo Civil. Para o caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor do débito. Para tanto, desde que recolhidas as custas devidas ao Oficial de Justiça, expeça-se mandado.Honorários do curador especial: R$ 800,00.Cumpra-se o C.N.Intime-se.Londrina, 25 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI e JOAO MARCELO ROLDÃO.

98.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-27430/2010-SALVIANO BERNARDINO X BANCO DO BRASIL S/A - ÀS PARTES: Informo aos procuradores destes autos de ação ordinária que as peças do cumprimento de sentença do presente feito foram digitalizadas nesta data e inseridas no sistema PROJUDI, razão pela qual fica vedada qualquer movimentação pelo meio físico, tendo em vista que estes autos tramitarão exclusivamente pela via eletrônica. - Adv(s).EVELISE MARTIN DANTAS e GUSTAVO VIANA CAMATA,MIRELLA PARRA FULOP,LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

99.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-49086/2010-JOAO SEMPREBOM NETO X BANCO ITAU S/A. - Fls.131 - "Recebo,no efeito devolutivo, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...".- Adv(s).EDSON CHAVES FILHO, CLAUDINEI ERNANI GIANNINI.

100.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-57348/2010-ANA PAULA D' A ALEXANDRE MENDONCA X BANCO FINASA S/A - Fls.132 - "Julgo, por sentença, extinta a presente EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-CAUT., movida por ANA PAULA D' A ALEXANDRE MENDONCA contra BANCO FINASA S/A, faced petição de fls. 131, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e MARIANE MACAREVICH,ROSANGELA DA ROSA CORREA.

101.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-74595/2010-ROSELY BAZAN HAYASHI e Outros X BANCO ITAU e Outro - Fls.169 - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por ROSELY BAZAN HAYASHI , parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Apenas para argumentar, vide fls. 162. Intime-se.Londrina, 19 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO; Fls.175 - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Apenas para argumentar, é matéria sumulada que a indenização fixada em sentença, tem na data desta o início da atualização monetária e juros legais.Intime-se.Londrina, 25 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA,CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA,DANIEL MESSIAS MENDES,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,EDUARDO ISPER NASSISF BALBIM.

102.-DEPÓSITO-76008/2010-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A X CLESIA ANNA DE FAVERI BRANDAO - Fls.52 - "Julgo, por sentença, extinta a presente ação de DEPÓSITO, movida por BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A contra CLESIA ANNA DE FAVERI BRANDAO, face petição de fls. 51, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TALITA SILVEIRA FEUSER e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

103.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-84399/2010-DOUGLAS ALAN DIAS PEREIRA COSTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por DOUGLAS ALAN DIAS PEREIRA COSTA em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa.Durante a

instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 12,5%.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veiculo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida.Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide.O direito da parte autora não está prescrito.O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inocorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª C.Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida).As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial.Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 12,5%.Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decisum.Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)" (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009).Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 12,5% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação.Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.Transitada em julgado, à liquidação.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 18 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

104.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-8666/2011-PATRICIA DE OLIVEIRA X PLANET LONDRINA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - Fls.88 - "1-Recebo o apelo em seus efeitos. 2 - Às contrarrazões...". - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES.

105.-ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-9325/2011-CLEUZA REZENDE DA SILVA e Outro X SILVANO LUCIANO DA SILVA e Outros - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por CLEUZA REZENDE DA SILVA E OUTRA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/ contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Apenas para argumentar, vide fls.126.Intime-se.Londrina, 26 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).CASEMIRO FRAMIL FILHO, ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS e FRANCISCO ROSSI,ROGERIO PELLEGRINI.

106.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-12511/2011-DENISE MARIA AYRES BUSSE X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Fls.106 - "1-Recebo o apelo em seus efeitos.2- Às contrarrazões..."; Fls.107 - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Intime-se.Londrina, 19 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE, FRANCESCO AMORESE e BLAS GOMM FILHO.

107.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-15945/2011-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X GENILSON MAGALHAES DAS NEVES - Vistos.Trata-se de ação de cobrança entre partes PAULO HORTO LEILÕES LTDA e GENILSON MAGALHÃES DAS NEVES, devidamente identificados.Em apertada síntese, a autora aduz o rédito de R$ 6.322,06 - no ajuizamento da ação - referente a comissão em lances de leilões rurais. O requerido foi citado pessoalmente e não contestou o feito.A autora apresentou impugnação pelo julgamento do feito.É o relato, em síntese.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório, porém, acreditando ter apresentado o cerne da discussão jurídica em consonância aos posicionamentos exarados pelos litigantes.Inicialmente, de se dizer que o magistrado, em face do princípio da livre apreciação da prova (artigo 131, do Código de Processo Civil), tem ampla liberdade para valorá-la, da forma que entender pertinente, desde que fundamente as razões que o levaram a tal convencimento. Em razão disso, o magistrado não fica vinculado aos argumentos das partes, nem está obrigado a valorar a prova da forma pretendida por elas.De acordo com este princípio, somente a valoração arbitrária da prova, assim entendida como aquela não fundamentada, ou destoante dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, poderiam implicar em violação da imparcialidade do juiz ou do contraditório.A autora trouxe prova documental de sua pretensão e o requerido, citado por edital, optou pela negativa geral não trazendo fato extintivo, impeditivo ou modificativo da pretensão, razão pela qual a ação merece provimento.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE a ação (Artigo 269, inciso I do CPC ), nos termos da fundamentação retro e CONDENO o requerido ao pagamento de R$ 6.322,06, atualizados monetariamente e com juros de mora de 1% à partir da citação, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação, considerado o trabalho desenvolvido.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 18 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

108.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-18836/2011-ADEMIR PAULINO FERRARINI X BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por BRADESCO SEGUROS S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Intime-se.Londrina, 17 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).DELY DIAS DAS NEVES e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG,JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON,ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

109.-REVISÃO CONTRATO-40588/2011-JOSE CARLOS TOBIAS X BANCO ABN AMRO REAL S.A - Vistos e examinados os autos 40588/2011 da Ação Revisional de contrato cumulada com repetição de indébito, proposta pelo autor JOSE CARLOS TOBIAS, em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir automóvel com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização de juros; 2. Tarifa de Cadastro; 3. Tarifa de Emissão de Carnê; 4. Comissão de permanência cumulada com outros encargos; (iv) Dessa forma, requer que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da inicial.Entre as ff. 20/27, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citada para apresentar a resposta, a financeira ré ofereceu a contestação arguindo, em prejudicial de mérito, da decadência decorrente do prazo previsto no artigo 26, II do CDC. No mérito, a ré alega serem válidas as cobranças feitas ao autor. Assim sendo, requer que seja acolhida a preliminar, e, caso não acolhida, que sejam julgados improcedentes os pedidos na inicial. Intimada, a parte contestada apresentou impugnação ratificando os pedidos na inicial.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor

ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.Não merece prosperar a alegação da ocorrência da decadência do direito da parte autora pelo o transcurso de 90 dias, prazo este previsto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor.O prazo decadencial acima deduzido se refere aos vícios no serviço de aparente ou fácil constatação, contudo, a incidência das taxas insurgidas pela parte autora, na presente demanda, se refere a práticas ilícitas e não vícios.Assim sendo, rejeito a prejudicial de mérito alegada pela parte contestante e declaro não ter decaído o direito da parte autora de reclamar juridicamente das cláusulas abusivas do contrato. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, a cédula de crédito apensada nos autos demonstra que o instrumento contratual em análise se refere à alienação fiduciária para aquisição de automóvel, cujo pagamento de seu valor foi acometido à parte demandante para ser adimplido em 36 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R$140,61, (fl.23). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa.Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta.No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração da financeira pelos serviços prestados, à conta e risco pela instituição financeira.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta.A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Tarifa de abertura de crédito e de emissão de carnê, constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato.Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores.Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1°, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."Em face da exclusão das referidas tarifas devem ser repetidos ao autor os valores dos encargos de natureza moratória e remuneratória, previstos no contrato e cobrados sobre estas tarifas.A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios.Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza.Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos.Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato.A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação da financeira demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito o pedido de reconhecimento da decadência; (ii) Nego o pedido de desconstituir a capitalização mensal de juros; (iii) Afasto as Tarifas de Abertura de Crédito e da Tarifa de Emissão de Carnê; (iv) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas; (v) Afasto a comissão de permanência; (vi) a restituição do indébito deve ocorre de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vii) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 18 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA, ADEMIR TRIDA ALVES e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA.

110.-REVISÃO CONTRATO-46702/2011-ADELSON JOSE DE AZEVEDO X BANCO ABN AYMORE FINANCIAMENTO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados os autos 46702/2011 da Ação Revisional de contrato cumulada com repetição de indébito, proposta pelo autor ADELSON JOSÉ DE AZEVEDO, em face de BANCO ABN AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir automóvel com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) presença de cláusulas abusivas: 1.Capitalização de juros; 2. Tarifa de Abertura de Cadastro, Emissão de Boleto; 3. IOF cobrado de forma financiada; (iv) Dessa forma, requer que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da inicial.Entre as ff. 16/26, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citada para apresentar a resposta, a financeira ré ofereceu a contestação arguindo, no mérito, serem válidas as cobranças feitas ao autor, pois são originárias de cláusulas lícitas. Assim sendo, requer que seja acolhida a preliminar, e, caso não acolhida, que sejam julgados improcedentes os pedidos na inicial. Intimada, a parte contestada apresentou impugnação ratificando os pedidos na inicial.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Ultrapassado todo o iter procedimental, submetido o processo a rígido contraditório, concedida oportunidade às partes para que fossem produzidas as provas consideradas essenciais à elucidação da questão e para que se manifestassem em relação aos aspectos principais da lide, afiguram-se presentes as condições necessárias para que a demanda receba o adequado pronunciamento judicial.Antes, porém, de iniciar o julgamento, propriamente, cabe a referência de que o processo não pode aguardar indefinidamente a realização da prova pericial. Pela impossibilidade de melhor instrução o resultado do processo será determinado à luz dos elementos de prova e de convicção constantes dos autos, avaliados segundo as regras que dispõem sobre a distribuição do ônus da prova.Saliento ainda que os meios para garantir a celeridade da tramitação do processo, incluindo o julgamento antecipado da lide está foi incluso com direito e garantia fundamental da pessoa no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 45/2004: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação."Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, a cédula de crédito apensada nos autos demonstra que o instrumento contratual em análise se refere à alienação fiduciária para aquisição de automóvel, cujo pagamento de seu valor foi acometido à parte demandante para ser adimplido em 48 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R$678,67, (fl.19). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa.Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta.No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais.

Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração da financeira pelos serviços prestados, à conta e risco pela instituição financeira.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta.A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Tarifa de abertura de cadastro e de emissão de boleto bancário, constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato.Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores.Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1°, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."Em face da exclusão das referidas tarifas devem ser repetidos ao autor os valores dos encargos de natureza moratória e remuneratória, previstos no contrato e cobrados sobre estas tarifas.A parte autora se insurge contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária.No caso em tela, o artigo 2º, inciso I da Lei 5143 de 1966 assim como o artigo 2º, inciso I, do Decreto 4494 de 2002, determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária.Está vedado a instituição financeira ré unilateralmente, incluir o valor do IOF no próprio financiamento, fazendo sobre este incidir juros remuneratórios, aumentando a sua margem de lucro.Contudo, este procedimento foi especificamente previsto no contrato, sendo bilateral a prática de incluir o valor do IOF no das prestações, descaracterizando a prática como ilegal e abusiva.Quanto a comissão de permanência, o autor pede sua restituição quando cumulada com outros encargos, no entanto, falta a esse requerimento a devida fundamentação fática e legal, no corpo da peça inicial, razão pela qual não pode proceder.A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação da financeira demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Nego o pedido de desconstituir a capitalização mensal de juros; (ii) Afasto as Tarifas de Abertura de Crédito e da Tarifa de Boleto Bancário; (iii) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas; (iv) Nego o pedido de afastar a cobrança financiada do IOF; (v) a restituição do indébito deve ocorre de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 18 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA, EDUARDO DIB LEITE e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

111.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-49191/2011-ALMIR ANDRADE JUNIOR X BV FINANCEIRA S/A - Vistos e examinados os autos da Ação Revisional de Contrato, de nº 49191/2011, que move ALMIR ANDRADE JUNIOR, em face de BV FINANCEIRA S/A.Afirma o autor ter estabelecido contrato de financiamento com o réu para o pagamento de 60 parcelas, no valor de R$627,89 cada uma; contrato esse que do qual já foram pagas sete parcelas. O autor pretende a revisão contratual por ter percebido abusividades presentes no pacto que o teriam feito pagar valores maiores do que o devido originariamente. São essas abusividades: (i) a capitalização de juros; (ii) tarifa de abertura (ou análise) de crédito; (iii) tarifa por emissão de boleto bancário; (iv) comissão de permanência cumulada com outros encargos. O autor atesta a relação de consumo com o réu e pede que sejam aplicados os dispositivos da respectiva legislação específica ao assunto. Requer ainda, que sejam julgados procedentes os pedidos na inicial.O autor apensou aos autos (fls. 12-16) documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação alegando, em prejudicial de mérito, da decadência decorrente da relação de consumo, a teor do disposto no art. 26, II, do CDC, e quanto ao mérito impugnou especificamente todas as abusividades declaradas pelo autor, bem como atestou a validade do contrato de adesão firmado. Assim, pede que sejam julgados improcedentes os pedidos na inicial.Intimada, a parte autora se absteve de apresentar impugnação.É o relato.DECIDO.Nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sendo desnecessária a produção de provas por se tratar de matéria unicamente de direito.De início, cumpre observar a aplicação das normas jurídicas dispostas no Código de Defesa do Consumidor ao presente contrato, a teor do que dispõe o art. 3º, §2º deste diploma legal, considerando serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Da mesma forma é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que orienta através da Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Consequentemente, deve-se facilitar ao autor a defesa de seus direitos, por ser parte hipossuficiente na relação de consumo, razão pela qual determino que se apliquem em benefício do autor os princípios e normas do CDC, com destaque à inversão do ônus da prova, segundo o art. 6º, VIII.A parte requerida pretende a extinção do feito pela decadência decorrente da relação de consumo, como regulamenta o art. 26, II, do CDC, tendo transcorrido o prazo de 90 dias para a reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação.Não merece prosperar tal alegação.O prazo decadencial acima deduzido se refere aos vícios no serviço de aparente ou fácil constatação, contudo, a incidência das taxas insurgidas pela parte autora, na presente demanda, se refere a práticas ilícitas e não vícios.Assim sendo, rejeito a prejudicial de mérito alegada pela parte contestante e declaro não ter decaído o direito da parte autora de reclamar juridicamente das cláusulas abusivas do contrato. O autor protesta a cobrança de juros na forma capitalizada e as alíquotas dos juros remuneratórios. No entanto, a permissividade da capitalização dos juros remuneratórios já se encontra pacificada em nosso ordenamento jurídico, pelo que segue.O Superior Tribunal de Justiça entende como possível a capitalização de juros desde que tal prática esteja expressa no contrato, e que este tenha sido celebrado posteriormente a entrada em vigor da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Nessa linha, o AgRg no REsp nº 784.942/RS, através do ilustre Min. Paulo de Tarso Sanseverino: "Relativamente à capitalização, a 2ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n. 973.827/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão (acórdão pendente de publicação), assentou ser "permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada". O acórdão recorrido entendeu dessa mesma forma, alinhando-se ao entendimento deste Superior Tribunal."Restou permitida, dessa forma, a capitalização desde que atendidos estes requisitos, como consta do contrato de financiamento (fls. 84-86) que demonstra não ter havido fatos supervenientes que tornassem o contrato excessivamente oneroso ou que criassem prestações desproporcionais.Pelo que se depreende dos autos, não há variação no saldo devedor, ou seja, há um preço exato e invariável fixado para as parcelas no contrato, que foram estabelecidas bilateralmente no momento do pacto, não havendo, portanto, justificativa para que sejam revistas.Assim, rejeito o pedido de afastamento da capitalização dos juros e da limitação das alíquotas dos juros remuneratórios, de acordo com o previamente exposto.Quanto às taxas e tarifas administrativas cobradas pelo banco, evidente é sua abusividade. Tais cobranças são de responsabilidade da própria instituição financeira, o que gera para a parte hipossuficiente da relação de consumo encargos manifestamente excessivos que vão contra as normas e princípios da legislação consumerista.É vedada ao fornecedor de produtos ou serviços a exigência ao consumidor de vantagem manifestamente excessiva, bem como o estabelecimento de cláusulas que o coloquem em desvantagem exagerada, como disposto nos artigos 39, V e 51, IV, §1º, I e III. Nulas, portanto, as tarifas cobradas pelo banco réu por ferirem tais determinações legais. São essas tarifas: Abertura de Crédito e Emissão de Boleto Bancário, em conformidade com o alegado pelo autor.Assim, afasto do contrato tais tarifas por se demonstrarem abusivas e criarem desvantagens desproporcionais para o autor contratante. Determino que sejam repetidos ao autor os encargos moratórios e remuneratórios, estabelecidos no contrato e cobrados sobre essas tarifas.A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios.Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza.Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos.Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato.A repetição de indébito deve ser feita de forma simples, e não em dobro, por falta de comprovação de má-fé do banco na realização do contrato.Isto posto, consideradas as questões trazidas à apreciação do judiciário, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedido na presente lide, segundo o que segue: (i) Nego o pedido de extinção do processo por reconhecimento da decadência; (ii) Rejeito o pedido de afastamento da capitalização de juros e modificação das alíquotas dos juros remuneratórios; (iii) Afasto a comissão

de permanência, as tarifas: Abertura de Crédito, Emissão de Boleto Bancário, e determino que sejam repetidos ao autor os encargos moratórios e remuneratórios cobrados sobre essas tarifas; (iv) a restituição do indébito deve ocorre de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (iv) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 26 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).MOACIR MANSUR MARUM e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

112.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-53863/2011-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X PET SHOP CAO PEAO LTDA ME e Outro - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 51/54, destes autos de Ação EXECUÇÃO DE CONT.HONORARIOS, movida por contra , julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se.Londrina, 18/10/2012JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO - Adv(s).SONY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e .

113.-RESSARCIMENTO-56577/2011-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA X ASSOCIAÇAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA - Fls.383 - "1-Recebo o apelo em seus efeitos. 2 - Às contrarrazões..."; Fls.384 - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA AEBEL, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Intime-se.Londrina, 26 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).RICARDO CREMONEZI, ANDERSON DE AZEVEDO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE,HELOISA TOLEDO VOLPATO.

114.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-57995/2011-SERGIO BORTOLO PIZOLATO e Outros X BANCO ITAU S.A - Fls.255 - "1-Ciente do agravo.2-Mantenho a decisão. 3-Aguarde-se..."; Fls.260/261- Vistos.1 - Nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva ("A prova judiciária tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. Sua finalidade é a formação da convicção em torno dos mesmos fatos. O destinatário é o juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio. Os meios legais de prova são os previstos nos arts. 342 a 443; mas, além deles, permite o Código outros não especificados, desde que "moralmente legítimos" (art. 332)". (Curso de Direito Processual Civil, 44ª edição, Editora Forense, 2006, volume I, página 457).2 - Com relação ao ônus da prova pericial, cumpre vincar que meu entendimento de custeio pró rata diante a imperiosa busca da verdade material pelos litigantes tem sido rechaçado por decisões do Tribunal de Justiça, prevalecendo o ônus da parte autora.Naquela Corte repercute a orientação jurisprudencial acerca do tema, na medida em que já reflete entendimento dominante no sentido de que quando requerida pelo autor, por ambas as partes ou determinada de ofício, o ônus financeiro da prova pericial recai sobre o autor.Nesse sentido:"O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários". (4ª Turma do STJ, REsp. nº 955976/MG, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 12/04/2011)"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL DETERMINADA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA EMBARGANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (5ª Turma do STJ, AgRg no REsp. nº 1074392/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/03/2011)"EMBARGOS DE RETENÇÃO. HONORARIOS DO PERITO. ONUS. I. OS HONORARIOS DO PERITO DEVEM SER PAGOS PELO AUTOR QUANDO A PERICIA E SOLICITADA POR ELE PROPRIO, POR AMBAS AS PARTES OU DETERMINADA DE OFICIO PELO JUIZ (ART. 33 DO CPC)." (3ª Turma do STJ, REsp. nº 45208/SP, Rel. Min. Claudio Santos, j. 15/12/1995)Vale, portanto, a regra insculpida no art. 33 do Código de Processo Civil, pela qual "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz".3 - Evidente que cada parte arca com os efeitos da sua atitude processual, ou seja, de querer ou não a prova técnica.4 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irresignação e, querendo, assistentes técnicos. Em seguida, o perito apresentará proposta de honorários.5 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias.6 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se. Comunique-se ao Relator.Londrina, 25 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

115.-OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-60771/2011-C DAHER IND.E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTD X BENEDITO JOSE DE SOUZA - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por C. DAHER INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Intime-se.Londrina, 17 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).DARIO BECKER PAIVA .

116.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-62693/2011-ISABEL CRISTINA GALLINDO PEREZ X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados os autos 62693/2011 da Ação Revisional de contrato cumulada com repetição de indébito, proposta pela autora ISABEL CRISTINA GALLINDO PEREZ, em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir automóvel com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Juros capitalizados; 2. Comissão de permanência cumulada com outros encargos; 3. Juros moratórios cobrados com base na taxa SELIC; (iv) ter sofrido danos de ordem material e moral, pelos quais pede reparação; (v) Dessa forma, requer que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da inicial e condenar a ré a reparar os danos morais sofridos.Entre as ff. 25/43, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citada para apresentar a resposta, a financeira ré ofereceu a contestação arguindo, em prejudicial de mérito, da decadência decorrente da relação de consumo, baseada no artigo 26, II do CDC. No mérito, a ré alega da validade do contrato, bem como dos valores cobrados, sendo que estes foram pactuados livremente entre as partes. Assim sendo, requer que seja acolhida a preliminar, e, caso não acolhida, que sejam julgados improcedentes os pedidos na inicial. Intimada, a parte contestada apresentou impugnação ratificando os pedidos na inicial.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Ultrapassado todo o iter procedimental, submetido o processo a rígido contraditório, concedida oportunidade às partes para que fossem produzidas as provas consideradas essenciais à elucidação da questão e para que se manifestassem em relação aos aspectos principais da lide, afiguram-se presentes as condições necessárias para que a demanda receba o adequado pronunciamento judicial.Antes, porém, de iniciar o julgamento, propriamente, cabe a referência de que o processo não pode aguardar indefinidamente a realização da prova pericial. Pela impossibilidade de melhor instrução o resultado do processo será determinado à luz dos elementos de prova e de convicção constantes dos autos, avaliados segundo as regras que dispõem sobre a distribuição do ônus da prova.Saliento ainda que os meios para garantir a celeridade da tramitação do processo, incluindo o julgamento antecipado da lide está foi incluso com direito e garantia fundamental da pessoa no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 45/2004: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação."Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.Não merece prosperar a alegação da ocorrência da decadência do direito da parte autora pelo o transcurso de 90 dias, prazo este previsto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor.O prazo decadencial acima deduzido se refere aos vícios no serviço de aparente ou fácil constatação, contudo, a incidência das taxas insurgidas pela parte autora, na presente demanda, se refere a práticas ilícitas e não vícios.Assim sendo, rejeito a prejudicial de mérito alegada pela parte contestante e declaro não ter decaído o direito da parte autora de reclamar juridicamente das cláusulas abusivas do contrato. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e as alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17,

ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, a cédula de crédito apensada nos autos demonstra que o instrumento contratual em análise se refere à alienação fiduciária para aquisição de automóvel, cujo pagamento de seu valor foi acometido à parte demandante para ser adimplido em 48 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R$839,13, (fl.29). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa.Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta.No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração da financeira pelos serviços prestados, à conta e risco pela instituição financeira.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios, pela fundamentação anteriormente exposta.A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios.Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza.Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos.Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato.A parte autora pretende a limitação dos juros moratórios, entretanto, não há previsão de sua cobrança no contrato apensado nos autos e nenhum outro documento anexado tornou evidente a sua cobrança.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da alíquota dos juros moratórios.No presente feito não há que se falar na condenação do banco em ao pagamento da indenização por danos morais, pois inexiste prática de fato ilícito ensejador de danos de natureza imaterial à parte autora.Outrossim, não ficou comprovado nos autos a conduta de atos lesivos e os danos morais oriundos do supostos ato ilícito, tendo em vista que, nem todos os alegados pela par autora na inicial foram julgados procedentes.Nesses termos, inexiste nexo causal entre a conduta do réu e os danos morais sofrido, conforme alegado pela parte autora.O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de danos morais, principalmente, quando inexiste situação vexatória, capazes de causarem aflições e angústias, ademais, todas as cobranças insurgidas pela parte autora estarem previamente prevista no contrato, inclusive o valor total do financiamento, das prestações e da quantidade de parcelas.Portanto, não merece prosperar o pedido da parte autora para indenização por danos morais, diante da sua inexistência no presente caso.A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação da financeira demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito o pedido de reconhecimento da decadência; (ii) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros, rejeito os danos morais, limitar as alíquotas os juros moratórios e remuneratórios; (iii) Afasto a comissão de permanência; (iv) a restituição do indébito deve ocorre de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (v) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 18 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).MAYRA DE MIRANDA FAHUR, FLAVIO PIERRO DE PAULA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

117.-REVISÃO CONTRATO-65979/2011-MARCELO CLAUDINO ELIAS X BANCO PANAMERICANO S.A - Vistos e examinados os autos 65979/2011 da Ação Revisional de contrato cumulada com repetição de indébito, proposta pelo autor MARCELO CLAUDINO ELIAS, em face de BANCO PANAMERICANO S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir motocicleta com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização de juros; 2. Tarifa de Abertura de Crédito, de Boleto Bancário; (iv) Dessa forma, requer que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da inicial.Entre as ff. 8/15, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citada para apresentar a resposta, a financeira ré ofereceu a contestação arguindo, em prejudicial de mérito, da decadência decorrente da relação de consumo, baseada no artigo 26, II do CDC. No mérito a ré alega serem válidas as cobranças feitas ao autor. Assim sendo, requer que seja acolhida a preliminar, e, caso não acolhida, que sejam julgados improcedentes os pedidos na inicial. Intimada, a parte contestada apresentou impugnação ratificando os pedidos na inicial.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Ultrapassado todo o iter procedimental, submetido o processo a rígido contraditório, concedida oportunidade às partes para que fossem produzidas as provas consideradas essenciais à elucidação da questão e para que se manifestassem em relação aos aspectos principais da lide, afiguram-se presentes as condições necessárias para que a demanda receba o adequado pronunciamento judicial.Antes, porém, de iniciar o julgamento, propriamente, cabe a referência de que o processo não pode aguardar indefinidamente a realização da prova pericial. Pela impossibilidade de melhor instrução o resultado do processo será determinado à luz dos elementos de prova e de convicção constantes dos autos, avaliados segundo as regras que dispõem sobre a distribuição do ônus da prova.Saliento ainda que os meios para garantir a celeridade da tramitação do processo, incluindo o julgamento antecipado da lide está foi incluso com direito e garantia fundamental da pessoa no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 45/2004: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação."Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.Não merece prosperar a alegação da ocorrência da decadência do direito da parte autora pelo o transcurso de 90 dias, prazo este previsto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor.O prazo decadencial acima deduzido se refere aos vícios no serviço de aparente ou fácil constatação, contudo, a incidência das taxas insurgidas pela parte autora, na presente demanda, se refere a práticas ilícitas e não vícios.Assim sendo, rejeito a prejudicial de mérito alegada pela parte contestante e declaro não ter decaído o direito da parte autora de reclamar juridicamente das cláusulas abusivas do contrato. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, a cédula de crédito apensada nos autos demonstra que o instrumento contratual em análise se refere à alienação fiduciária para aquisição de automóvel, cujo pagamento de seu valor foi acometido à parte demandante para ser adimplido em 36 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R$132,57, (fl.24). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa.Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta.No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração da financeira pelos serviços prestados, à conta e risco pela instituição financeira.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta.A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Tarifa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário, constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato.Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada

para os bancos em detrimento dos consumidores.Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1°, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."Em face da exclusão das referidas tarifas devem ser repetidos ao autor os valores dos encargos de natureza moratória e remuneratória, previstos no contrato e cobrados sobre estas tarifas.A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação da financeira demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito os pedidos de reconhecimento da decadência; (ii) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros; (iii) Afasto as Tarifas de Abertura de Crédito e da Tarifa de Boleto Bancário; (iv) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas; (v) a restituição do indébito deve ocorre de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 18 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e SERGIO SCHULZE,TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

118.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-68861/2011-JULIO RODOLFO ROEHRIG X ROEHRIG & CIA LTDA - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por ROEHRIG & CIA LTDA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Apenas para argumentar, a requerida nada requereu quanto intimada para especificar provas.Intime-se.Londrina, 26 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JULIO RODOLFO ROEHRIG e MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR.

119.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-69290/2011-ALMITO DA SILVA BRITO e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - Fls.234 - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por CAIXA SEGURADORA S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Intime-se.Londrina, 30 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN e MARIANA PEREIRA VALERIO,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN,DANIELA PAZINATTO.

120.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-72617/2011-RUBENS VALERIO GOMES DE A X BANCO BRADESCO - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por RUBENS VALERIO GOMES DE ARAUJO, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Intime-se.Londrina, 26 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA e .

121.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-79182/2011-BRADESCO ADMINSITRADORA DE CONSORCIOS LTDA X UNIAO INFORMATICA E AUTOMACAO COMERCIAL LTDA - Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente ação e busca e apreensão entre partes BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA E UNIÃO INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA, partes devidamente identificadas, a teor do artigo 267, inciso VIII do CPC.Defiro a dispensa do prazo recursal.Custas de lei.P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa.Londrina, 17 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).MARCO ANTONIO KAUFMANN, MARIA LUCILIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF, ANA KEILA SCHELBAUER e .

122.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-79840/2011-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X JN RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - Fls.36 - "Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA, movida por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA contra JN RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA, face petição de fls. 27, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).MARCO ANTONIO KAUFMANN, MARIA LUCILIA GOMES e .

123.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1353/2012-SILVIO SAES BUENO X BANCO PANAMERICANO S.A - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por SILVIO SAES BUENO em relação ao BANCO PANAMERICANO S/A, de exibição dos documentos referentes ao contrato de financiamento para aquisição de posse direta veículo automotor, com os dados constantes na inicial.Citado, o requerido exibiu os documentos, fls. 37/41.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente.Cumpra-se o C.N. P.R.I.Londrina, 19 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR,ELISA DE CARVALHO.

124.-DESPEJO C/C COBRANÇA-5422/2012-EDNA GOMS DE CARVALHO MAIA X MARISA DE L MARTINHON LOBO e Outro - ÀS PARTES: Informo aos procuradores destes autos de ação de despejo que as peças referentes ao cumprimento de sentença do presente feito foram digitalizadas nesta data e inseridas no sistema PROJUDI, razão pela qualfica vedada qualquer movimentação pelo meio físico, tendo em vista que estes autos tramitarão exclusivamente pela via eletrônica. - Adv(s).VILSON SILVEIRA, VILSON SILVEIRA JR e MARCIO LUCIO DE SOUZA.

125.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-6405/2012-ADRIANA DA SILVA IRIAS X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade,

eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Intime-se.Londrina, 25 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).IHGOR JEAN REGO, WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e RICARDO NEVES COSTA,FLAVIO NEVES COSTA.

126.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-17048/2012-JOHN HENRIQUE MAFRA X OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Trata-se de medida cautelar de exibição dos documentos, ajuizada por JOHN HENRIQUE MAFRA, em face da OMNI S/A - CFI, para apresentar contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com os dados constantes na inicial, celebrados entre os litigantes.Citado, o requerido exibiu os documentos, fls. 41. É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente.Cumpra-se o C.N. P.R.I.Londrina, 26 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e ALEXANDRE DE TOLEDO.

127.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-20691/2012-VALDOMIRO AUGUSTO FERREIRA ME e Outros X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A. - Vistos.1 - Nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva ("A prova judiciária tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. Sua finalidade é a formação da convicção em torno dos mesmos fatos. O destinatário é o juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio. Os meios legais de prova são os previstos nos arts. 342 a 443; mas, além deles, permite o Código outros não especificados, desde que "moralmente legítimos" (art. 332)". (Curso de Direito Processual Civil, 44ª edição, Editora Forense, 2006, volume I, página 457).2 - Com relação ao ônus da prova pericial, cumpre vincar que meu entendimento de custeio pró rata diante a imperiosa busca da verdade material pelos litigantes tem sido rechaçado por decisões do Tribunal de Justiça, prevalecendo o ônus da parte autora.Naquela Corte repercute a orientação jurisprudencial acerca do tema, na medida em que já reflete entendimento dominante no sentido de que quando requerida pelo autor, por ambas as partes ou determinada de ofício, o ônus financeiro da prova pericial recai sobre o autor.Nesse sentido:"O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários". (4ª Turma do STJ, REsp. nº 955976/MG, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 12/04/2011)"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL DETERMINADA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA EMBARGANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (5ª Turma do STJ, AgRg no REsp. nº 1074392/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/03/2011)"EMBARGOS DE RETENÇÃO. HONORARIOS DO PERITO. ONUS. I. OS HONORARIOS DO PERITO DEVEM SER PAGOS PELO AUTOR QUANDO A PERICIA E SOLICITADA POR ELE PROPRIO, POR AMBAS AS PARTES OU DETERMINADA DE OFICIO PELO JUIZ (ART. 33 DO CPC)." (3ª Turma do STJ, REsp. nº 45208/SP, Rel. Min. Claudio Santos, j. 15/12/1995)Vale, portanto, a regra insculpida no art. 33 do Código de Processo Civil, pela qual "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz".3 - Evidente que cada parte arca com os efeitos da sua atitude processual, ou seja, de querer ou não a prova técnica.4 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irresignação e, querendo, assistentes técnicos. Em seguida, o perito apresentará proposta de honorários.5 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias.6 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se. Comunique-se ao Relator.Londrina, 18 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).FABIO APARECIDO FRANZ, GIOVANI PIRES DE MACEDO e BLAS GOMM FILHO.

128.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-39528/2012-NATALINO NOGUEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por NATALINO NOGUEIRA em relação à BANCO HSBC BANK BRASIL S/A, consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com os dados constantes na inicial.Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir, e no mérito aduziu pela não aplicação da multa no presente caso e a ausência dos requisitos para a concessão da medida cautelar.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.A preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual por não ter o requerente feito o pedido de exibição de documentos via administrativa, não merece ser acolhida diante da inafastabilidade se confunde com o mérito.Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, IV do CPC) sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, da alegada lesão de direito subjetivo.O interesse de agir terá existência quando o provimento jurisdicional postulado pela requerente for útil, para melhorar sua vida atingida pela violação ou ameaça a seu direito, necessitando, assim, da tutela jurisdicional.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, do contrato de alienação fiduciária descrito na inicial firmado com o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, estes arbitrados em R$600,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N. P.R.I.Londrina, 19 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

129.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-39567/2012-JOSE ANTONIO NADUR X BV FINANCEIRA S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por JOSÉ ANTONIO NADUR em relação à BV FINANCEIRA S/A, de exibição dos documentos referentes ao contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com os dados constantes na inicial.Citado, o requerido exibiu os documentos, fls. 27/28. É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente.Cumpra-se o C.N. P.R.I.Londrina, 18 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES,PATRICIA PONTAROLI JANSEN,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

130.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-41087/2012-BALTAZAR DA SILVA CORREIA X ITAU UNIBANCO S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por BALTAZAR DA SILVA CORREIA em relação ao ITAU UNIBANCO S/A, de exibição dos documentos referentes ao contrato de empréstimo consignado, com desconto em folha de salário, com os dados constantes na inicial.Citado, o requerido exibiu os documentos, fls. 30. É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente.Cumpra-se o C.N. P.R.I.Londrina, 19 de outubro de 2012.JAMIL

RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

131.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-41156/2012-SILVIO AUREO ACCORSINI X BANCO DO BRASIL S.A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por SILVIO AUREO ACCORSINI em relação ao BANCO DO BRASIL S/A, consistente no contrato de conta corrente e os extratos das movimentações financeiras.Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir e sobre o mérito da ação pugnou pela desobrigação de exibir os documentos, diante da falta dos requisitos legais.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.A preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual por não ter o requerente feito o pedido de exibição de documentos via administrativa, não merece ser acolhida diante da inafastabilidade se confunde com o mérito.Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, IV do CPC) sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, da alegada lesão de direito subjetivo.O interesse de agir terá existência quando o provimento jurisdicional postulado pela requerente for útil, para melhorar sua vida atingida pela violação ou ameaça a seu direito, necessitando, assim, da tutela jurisdicional.As demais matérias de fundamentos necessitam de análise probatória, atividade melhor exercida na parte do mérito da referida sentença.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos contratos de conta corrente firmado entre as partes litigantes nº 10362-4, na agência 1582-2, assim como, as respectivas autorizações de lançamentos e os extratos de movimentações financeiras a elas relacionadas, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, estes arbitrados em R$600,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N. P.R.I.Londrina, 17 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

132.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-41927/2012-ERASMO GRACIANO MARIA X BANCO DO BRASIL S.A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por ERASMO GRACIANO MARIA em relação ao BANCO DO BRASIL S/A, para exibir o contrato de conta corrente e os extratos das suas movimentações financeiras, celebrados entre os litigantes, com os dados constantes na inicial.Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir e sobre o mérito da ação pugnou pela desobrigação de exibir os documentos diante da ausência dos requisitos legais para sua concessão.A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.A preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual por não ter o requerente feito o pedido de exibição de documentos via administrativa, não merece ser acolhida diante da inafastabilidade se confunde com o mérito.Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, IV do CPC) sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, da alegada lesão de direito subjetivo.O interesse de agir terá existência quando o provimento jurisdicional postulado pela requerente for útil, para melhorar sua vida atingida pela violação ou ameaça a seu direito, necessitando, assim, da tutela jurisdicional.As demais matérias de fundamentos necessitam de análise probatória, atividade melhor exercida na parte do mérito da referida sentença.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos contratos de conta corrente firmado entre as partes litigantes nº 171921, na agência 3509, assim como, as respectivas autorizações de lançamentos e os extratos de movimentações financeiras a elas relacionadas, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, estes arbitrados em R$600,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 19 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

133.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-42508/2012-ROSANGELA BUENO DA COSTA FUNFAS MORTATTI X BANCO BANESTADO S.A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por ROSANGELA BUENO DA COSTA FUNFAS MORTATTI em relação ao BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em todos nos contratos relacionados com a conta corrente entre as partes da cautelar, bem como, os extratos das movimentações financeiras.Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta inépcia da inicial e também a prescrição do direito do autor. Sobre o mérito alegou a falta dos requisitos para a concessão da medida cautelar requerida.É o relato.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.A preliminar da inépcia da inicial não merece ser acolhida, pois os pedidos estão especificado, com os contratos e extratos financeiros que requer a exibição, bem como, o período e o número da conta e agência bancária.No presente caso merece prosperar o pedido para declarar a prescrição, em partes, do direito da parte requerente de exigir judicialmente a exibição dos documentos, em face da aplicação do prazo vintenário do antigo Código Civil.No caso em análise retrata hipótese de ação de natureza pessoal, sujeitando-se ao prazo prescricional de 10 ou 20 anos, dependendo de se hipótese de aplicação do antigo ou novel Código Civil, conforme a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/2002. Este dispositivo legal possui a seguinte redação: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."Os fatos narrados na inicial completaram mais da metade do prazo prescricional vintenário previsto no CC anterior, razão pela qual, aplica-se este prazo antes previsto no art. 177.Logo, somente estarão prescritos os lançamentos efetuados anteriores ao dia 29 de junho de 1992 e nos dias anteriores.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos contratos de conta corrente firmado entre as partes litigantes nº 324901, ambas na agência 0396, assim como, as respectivas autorizações de lançamentos e os extratos de movimentações financeiras a elas relacionadas do período de 29 de junho de 1992 até dezembro de 2001, firmados com o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R$600,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 17 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

134.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-42529/2012-INEIDA ANTERO DA SILVA ROSA X BANCO DO BRASIL S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por INEIDA ANTERO DA SILVA ROSA em relação ao BANCO DO BRASIL S/A, consistente no contrato de conta corrente e os extratos das movimentações financeiras.Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir e sobre o mérito da ação pugnou pela desobrigação de exibir os documentos, diante da falta dos requisitos legais.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.A preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual por não ter o requerente feito o pedido de exibição de documentos via administrativa, não merece ser acolhida diante da inafastabilidade se confunde com o mérito.Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, IV do CPC)

sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, da alegada lesão de direito subjetivo.O interesse de agir terá existência quando o provimento jurisdicional postulado pela requerente for útil, para melhorar sua vida atingida pela violação ou ameaça a seu direito, necessitando, assim, da tutela jurisdicional.As demais matérias de fundamentos necessitam de análise probatória, atividade melhor exercida na parte do mérito da referida sentença.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos contratos de conta corrente firmado entre as partes litigantes nº 10173-7, na agência 1582-2, assim como, as respectivas autorizações de lançamentos e os extratos de movimentações financeiras a elas relacionadas, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, estes arbitrados em R$600,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N. P.R.I.Londrina, 17 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

135.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44247/2012-DOLORES CORREIA TEOFILO X BANCO DO BRASIL S.A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, ajuizada por DOLORES CORREIA TEOFILO em relação ao BANCO DO BRASIL S/A, consistentes no contrato relacionado com a conta corrente entre as partes da cautelar, bem como, os extratos das movimentações financeiras.Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta dos requisitos para a concessão da cautelar e sobre o mérito da ação pugnou pela desobrigação de exibir os documentos.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.A preliminar de carência da ação deve ser rejeitada por sua matéria se confunde com a de mérito da presente ação.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição do contrato de conta corrente firmado entre as partes litigantes nº 9.709-8, na agência 1582-2, assim como, as respectivas autorizações de lançamentos e os extratos de movimentações financeiras a elas relacionadas, firmados com o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, estes arbitrados em R$600,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N. P.R.I.Londrina, 26 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ELOI CONTINI,TADEU cerbaro,CINTIA MOLINARI STEDILE.

136.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44254/2012-IRLETE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA X BANCO DO BRASIL S.A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, ajuizada por IRLETE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA em relação ao BANCO DO BRASIL S/A, consistentes em todos contratos relacionados com a conta corrente entre as partes da cautelar, bem como, os extratos das movimentações financeiras.Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir e sobre o mérito da ação pugnou pela desobrigação de exibir os documentos, diante da falta dos requisitos legais, requerendo, assim, a extinção do processo ou a improcedência dos pedidos.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.A preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual por não ter o requerente feito o pedido de exibição de documentos via administrativa, não merece ser acolhida diante da inafastabilidade se confunde com o mérito.Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, IV do CPC) sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, da alegada lesão de direito subjetivo.O interesse de agir terá existência quando o provimento jurisdicional postulado pela requerente for útil, para melhorar sua vida atingida pela violação ou ameaça a seu direito, necessitando, assim, da tutela jurisdicional.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição do contrato de conta corrente firmado entre as partes litigantes nº 9.709-8, na agência 1582-2, assim como, as respectivas autorizações de lançamentos e os extratos de movimentações financeiras a elas relacionadas, firmados com o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, estes arbitrados em R$600,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N. P.R.I.Londrina, 26 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ ALBERTO GONÇALVES,EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

137.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44636/2012-DEVANIR COELHO X BANCO DO BRASIL S.A - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por DEVANIR COELHO em relação ao BANCO DO BRASIL S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, relacionados com a Conta Corrente 323632, ag. 359, bem como, os extratos bancários com o histórico das movimentações financeiras e contrato afins.Citado, o requerido exibiu os documentos, fls. 32-44.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente.Cumpra-se o C.N. P.R.I.Londrina, 26 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e FABIULA MULLER KOENIG,GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

138.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44672/2012-VENANCIO FRANCISCO DOS SANTOS X BANCO ITAU S.A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por VENANCIO FRANCISCO DOS SANTOS em relação ao BANCO ITAÚ S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em todos nos contratos relacionados com a conta corrente entre as partes da cautelar, bem como, os extratos das movimentações financeiras.Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo pela inépcia da inicial e na prejudicial de mérito alegou a prescrição. No mérito a sua defesa se pautou na falta de requisitos para a concessão da medida cautelar requerida, pedindo, nesses termos, a improcedência dos pedidos.A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.A preliminar da inépcia da inicial não merece ser acolhida, pois os pedidos estão especificado, com os contratos e extratos financeiros que requer a exibição, bem como, o período e o número da conta e agência bancária.No presente caso merece prosperar o pedido para declarar a prescrição, em partes, do direito da parte requerente de exigir judicialmente a exibição dos documentos, em face da aplicação do prazo vintenário do antigo Código Civil.No caso em análise retrata

hipótese de ação de natureza pessoal, sujeitando-se ao prazo prescricional de 10 ou 20 anos, dependendo de se hipótese de aplicação do antigo ou novel Código Civil, conforme a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/2002. Este dispositivo legal possui a seguinte redação: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."Os fatos narrados na inicial completaram mais da metade do prazo prescricional vintenário previsto no CC anterior, razão pela qual, aplica-se este prazo antes previsto no art. 177.Logo, somente estarão prescritos os lançamentos efetuados no dia 6 de julho de 2012 e dos dias anteriores.Rejeitadas as prejudiciais do mérito e as matérias preliminares, analiso as questões de mérito levantadas por ambas as partes.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos contratos de conta corrente firmado entre as partes litigantes nº 441307, na agência 0246, assim como, as respectivas autorizações de lançamentos e os extratos de movimentações financeiras a elas relacionadas do período de 7 de julho de 1992 até dezembro de 2001, firmados com o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R$600,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 19 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

Adicionar um(a) Data LONDRINA,06/11/2012

# 5ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA**
**QUINTA VARA CIVEL**
**JUIZ DE DIREITO DR. ADRIANA CARRILHO DANNA PERSIANI**

**RELACAO N. 205/2012**

**Índice de Publicação**
**ADVOGADO ORDEM PROCESSO**
ADAM MIRANDA SA STEHLING 0154 026895/2011
ADAM MIRANDA SA STEHLING 0159 033641/2011
0171 036887/2011
0179 039353/2011
0190 042714/2011
0194 044123/2011
0195 044582/2011
0196 045771/2011
0235 061418/2011
0248 069303/2011
ADEMIR TRIDA ALVES 0080 018226/2010
0103 060801/2010
0104 061959/2010
0139 007288/2011
0144 010396/2011
0293 023293/2012
ANA PAULA ALEMAN 0213 054228/2011
ANDREZA RODRIGUES CARDOSO D 0225 057654/2011
ANTONIO CARLOS CANTONI 0001 000784/2005
BARBARA MALVEZI BUENO DE OL 0303 041887/2012
BENEDICTO CARLOS DE SIQUEIR 0032 001006/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA 0032 001006/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0150 022898/2011
0151 023468/2011
0153 026890/2011
0154 026895/2011
0155 030473/2011
0157 031841/2011
0159 033641/2011
0164 035743/2011
0165 035754/2011
0169 036855/2011
0170 036860/2011
0171 036887/2011
0172 037339/2011
0179 039353/2011
0184 040914/2011
0185 040926/2011
0189 042065/2011
0191 042810/2011
0195 044582/2011
0199 048247/2011
0200 048249/2011
0212 052516/2011
0226 057989/2011
0228 058959/2011
0230 060022/2011
0236 061794/2011
0240 062821/2011
0242 063983/2011
0252 072635/2011
0253 072663/2011
0259 074918/2011
0277 006016/2012
0281 009182/2012
0287 015506/2012
0294 023449/2012
0300 030844/2012
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA 0032 001006/2009
CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO 0113 074646/2010
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE L 0060 002155/2009
CAROLINE ROSA FRANÇA 0001 000784/2005
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0002 000410/2008
0007 001180/2008
0031 000951/2009
0035 001146/2009
0038 001258/2009
0060 002155/2009
0061 002224/2009
0068 000021/2010
0070 001115/2010
0077 013623/2010
0084 030274/2010
0092 048556/2010
0132 001470/2011
0135 004809/2011
0151 023468/2011
0154 026895/2011
0171 036887/2011
0179 039353/2011
0194 044123/2011
0195 044582/2011
0196 045771/2011
0248 069303/2011
DENNER PIERRO LOURENÇO 0295 024954/2012
DOUGLAS DOS SANTOS 0060 002155/2009
0061 002224/2009
0068 000021/2010
0070 001115/2010
0077 013623/2010
0132 001470/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0005 000978/2008
0040 001342/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0006 000986/2008
0042 001402/2009
0051 001630/2009
0079 017458/2010
0080 018226/2010
0081 022596/2010
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR 0111 071163/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0096 049966/2010
0110 067440/2010
0114 077694/2010
0125 084491/2010
0140 007358/2011
0186 041238/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0003 000913/2008
0009 001398/2008
0010 001404/2008
0012 001567/2008
0013 001695/2008
0015 001746/2008
0018 001914/2008
0022 000509/2009
0025 000627/2009
0030 000861/2009
0044 001528/2009
0045 001529/2009
0046 001567/2009
0049 001623/2009
0050 001629/2009
0052 001690/2009
0053 001691/2009
0056 001976/2009
0058 002071/2009
0062 002227/2009
0064 002282/2009

0065 002283/2009
0066 002284/2009
0069 000472/2010
0074 010262/2010
0085 030284/2010
0088 043899/2010
0094 049278/2010
0096 049966/2010
0097 052537/2010
0101 054390/2010
0102 054976/2010
0103 060801/2010
0105 062874/2010
0106 064029/2010
0107 064042/2010
0108 064094/2010
0111 071163/2010
0111 071163/2010
0114 077694/2010
0116 078526/2010
0118 079363/2010
0122 083138/2010
0127 000627/2011
0128 001144/2011
0129 001148/2011
0130 001186/2011
0131 001436/2011
0133 001712/2011
0134 002122/2011
0136 006052/2011
0139 007288/2011
0145 012946/2011
0146 018337/2011
0148 020186/2011
0153 026890/2011
0155 030473/2011
0157 031841/2011
0158 033131/2011
0161 034708/2011
0162 035362/2011
0164 035743/2011
0165 035754/2011
0166 036062/2011
0169 036855/2011
0175 038535/2011
0182 040076/2011
0186 041238/2011
0197 046606/2011
0198 047596/2011
0199 048247/2011
0203 049831/2011
0205 050376/2011
0207 050380/2011
0208 051345/2011
0209 051358/2011
0216 055938/2011
0224 056759/2011
0226 057989/2011
0228 058959/2011
0230 060022/2011
0234 060943/2011
0243 065611/2011
0245 068346/2011
0251 071742/2011
0252 072635/2011
0261 079720/2011
0262 079751/2011
0265 080683/2011
0267 002090/2012
0268 002131/2012
0269 002422/2012
0270 002444/2012
0272 004562/2012
0276 005067/2012
0280 008093/2012
0283 011972/2012
0285 014011/2012
0286 015098/2012
0292 022951/2012
0294 023449/2012
0295 024954/2012
0296 025421/2012
0298 025443/2012
0299 029156/2012
0301 032925/2012
FERNANDA CORONADO FERREIRA 0001 000784/2005
0002 000410/2008
0018 001914/2008
0027 000702/2009
0031 000951/2009
0035 001146/2009
FERNANDA N. XAVIER DA SILVA 0108 064094/2010
FERNANDA NISHIDA XAVIER 0260 075613/2011
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA 0245 068346/2011
0299 029156/2012
FERNANDO BUONO 0138 007082/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0003 000913/2008
0009 001398/2008
0010 001404/2008
0012 001567/2008
0013 001695/2008
0015 001746/2008
0022 000509/2009
0025 000627/2009
0030 000861/2009
0044 001528/2009
0045 001529/2009
0046 001567/2009
0049 001623/2009
0050 001629/2009
0052 001690/2009
0053 001691/2009
0056 001976/2009
0058 002071/2009
0062 002227/2009
0064 002282/2009
0065 002283/2009
0066 002284/2009
0069 000472/2010
0074 010262/2010
0085 030284/2010
0088 043899/2010
0094 049278/2010
0096 049966/2010
0097 052537/2010
0101 054390/2010
0102 054976/2010
0103 060801/2010
0105 062874/2010
0106 064029/2010
0107 064042/2010
0108 064094/2010
0111 071163/2010
0114 077694/2010
0116 078526/2010
0118 079363/2010
0122 083138/2010
0127 000627/2011
0128 001144/2011
0129 001148/2011
0130 001186/2011
0131 001436/2011
0133 001712/2011
0134 002122/2011
0136 006052/2011
0139 007288/2011
0145 012946/2011
0146 018337/2011
0148 020186/2011
0153 026890/2011
0155 030473/2011
0157 031841/2011
0158 033131/2011
0161 034708/2011
0162 035362/2011
0164 035743/2011
0165 035754/2011
0166 036062/2011
0169 036855/2011
0175 038535/2011
0182 040076/2011
0186 041238/2011
0197 046606/2011
0198 047596/2011
0199 048247/2011
0203 049831/2011
0205 050376/2011
0207 050380/2011
0208 051345/2011
0209 051358/2011
0216 055938/2011
0224 056759/2011
0226 057989/2011
0228 058959/2011
0230 060022/2011
0234 060943/2011
0243 065611/2011
0245 068346/2011
0251 071742/2011
0252 072635/2011
0261 079720/2011
0262 079751/2011
0265 080683/2011
0267 002090/2012
0268 002131/2012
0269 002422/2012
0270 002444/2012
0272 004562/2012
0276 005067/2012
0280 008093/2012
0283 011972/2012
0285 014011/2012
0286 015098/2012
0292 022951/2012
0294 023449/2012
0295 024954/2012
0296 025421/2012
0298 025443/2012

0299 029156/2012
0301 032925/2012
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0205 050376/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0008 001282/2008
0018 001914/2008
0027 000702/2009
0089 045483/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0012 001567/2008
0016 001826/2008
0017 001900/2008
0018 001914/2008
0019 000067/2009
0020 000068/2009
0022 000509/2009
0026 000689/2009
0028 000803/2009
0029 000849/2009
0043 001489/2009
0089 045483/2010
0158 033131/2011
0239 062814/2011
0278 006328/2012
0303 041887/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0002 000410/2008
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0046 001567/2009
0085 030284/2010
0120 081667/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0008 001282/2008
0018 001914/2008
0027 000702/2009
0089 045483/2010
JOAO BARBOSA 0205 050376/2011
JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS 0154 026895/2011
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANE 0197 046606/2011
JULIANA MARTINS ZANIN GATTI 0301 032925/2012
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0153 026890/2011
0154 026895/2011
0157 031841/2011
0159 033641/2011
0164 035743/2011
0169 036855/2011
0170 036860/2011
0171 036887/2011
0184 040914/2011
0185 040926/2011
0189 042065/2011
0191 042810/2011
0195 044582/2011
0200 048249/2011
0226 057989/2011
0236 061794/2011
0240 062821/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0108 064094/2010
0260 075613/2011
0286 015098/2012
0299 029156/2012
LAETI FERMINO TUDISCO 0245 068346/2011
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0133 001712/2011
0160 033903/2011
0198 047596/2011
0235 061418/2011
0259 074918/2011
0281 009182/2012
0294 023449/2012
0300 030844/2012
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0040 001342/2009
LUANA CERVANTES MALUF 0130 001186/2011
0161 034708/2011
0249 069747/2011
0251 071742/2011
0279 006631/2012
LUCIANO ANGHINONI 0008 001282/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0018 001914/2008
0027 000702/2009
0089 045483/2010
MARCELO DAVOLI LOPES 0035 001146/2009
0135 004809/2011
0151 023468/2011
0190 042714/2011
0235 061418/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 0132 001470/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 0002 000410/2008
0007 001180/2008
0031 000951/2009
0035 001146/2009
0038 001258/2009
0039 001284/2009
0060 002155/2009
0061 002224/2009
0068 000021/2010
0070 001115/2010
0077 013623/2010
0084 030274/2010
0092 048556/2010
0112 073339/2010
0113 074646/2010
0143 008634/2011
0149 021954/2011
0160 033903/2011
0192 043819/2011
0201 049127/2011
0202 049153/2011
0227 058920/2011
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0010 001404/2008
MARIANA CAVALLIN XAVIER 0061 002224/2009
0159 033641/2011
MARIANA PEREIRA VALERIO 0048 001621/2009
0051 001630/2009
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0035 001146/2009
0036 001162/2009
0039 001284/2009
0047 001604/2009
0054 001767/2009
0059 002112/2009
0070 001115/2010
0075 012915/2010
0077 013623/2010
0084 030274/2010
0092 048556/2010
0100 053637/2010
0112 073339/2010
0113 074646/2010
0115 077932/2010
0141 008290/2011
0143 008634/2011
0160 033903/2011
0220 056217/2011
0222 056539/2011
0240 062821/2011
0253 072663/2011
0279 006631/2012
MICHELE ANDRESA DE SOUZA 0225 057654/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0017 001900/2008
0033 001093/2009
0040 001342/2009
0043 001489/2009
0051 001630/2009
0072 005531/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0004 000946/2008
0005 000978/2008
0006 000986/2008
0011 001426/2008
0014 001739/2008
0016 001826/2008
0019 000067/2009
0020 000068/2009
0021 000200/2009
0023 000583/2009
0024 000619/2009
0026 000689/2009
0028 000803/2009
0029 000849/2009
0034 001143/2009
0041 001367/2009
0042 001402/2009
0048 001621/2009
0055 001938/2009
0057 002032/2009
0063 002229/2009
0067 002286/2009
0071 002228/2010
0073 006442/2010
0076 012930/2010
0078 015836/2010
0079 017458/2010
0080 018226/2010
0081 022596/2010
0082 025659/2010
0083 027213/2010
0086 031036/2010
0087 031846/2010
0090 047436/2010
0091 047767/2010
0093 048590/2010
0095 049308/2010
0098 053569/2010
0099 053579/2010
0104 061959/2010
0109 064614/2010
0110 067440/2010
0117 078556/2010
0119 081035/2010
0120 081667/2010
0121 082290/2010
0123 083202/2010
0124 083853/2010
0125 084491/2010
0126 085050/2010
0137 006421/2011
0138 007082/2011
0140 007358/2011
0142 008632/2011
0144 010396/2011
0147 019271/2011
0150 022898/2011
0152 023705/2011
0156 031156/2011
0163 035376/2011

0167 036070/2011
0170 036860/2011
0172 037339/2011
0173 037597/2011
0174 037968/2011
0176 038540/2011
0177 039042/2011
0178 039260/2011
0180 040055/2011
0183 040852/2011
0184 040914/2011
0185 040926/2011
0187 041626/2011
0188 041629/2011
0189 042065/2011
0191 042810/2011
0193 044115/2011
0200 048249/2011
0204 049891/2011
0206 050378/2011
0210 051368/2011
0211 051386/2011
0212 052516/2011
0213 054228/2011
0214 055886/2011
0215 055913/2011
0218 056196/2011
0219 056206/2011
0221 056527/2011
0223 056750/2011
0229 059978/2011
0231 060882/2011
0232 060899/2011
0233 060916/2011
0236 061794/2011
0238 062754/2011
0241 063634/2011
0242 063983/2011
0244 066436/2011
0246 069264/2011
0250 071374/2011
0254 073864/2011
0255 073868/2011
0256 074439/2011
0257 074467/2011
0258 074890/2011
0259 074918/2011
0260 075613/2011
0264 080130/2011
0266 080760/2011
0271 004533/2012
0273 004579/2012
0274 004585/2012
0275 005037/2012
0277 006016/2012
0281 009182/2012
0282 011944/2012
0284 013997/2012
0288 022848/2012
0289 022865/2012
0293 023293/2012
0297 025428/2012
0302 034194/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0108 064094/2010
0204 049891/2011
0245 068346/2011
0260 075613/2011
0286 015098/2012
0299 029156/2012
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0136 006052/2011
0244 066436/2011
PAULO MARCELO MOUTINHO GON 0263 080118/2011
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES 0105 062874/2010
0148 020186/2011
RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO 0100 053637/2010
0160 033903/2011
0240 062821/2011
0253 072663/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 0008 001282/2008
0009 001398/2008
0014 001739/2008
0021 000200/2009
0030 000861/2009
0035 001146/2009
0036 001162/2009
0037 001257/2009
0062 002227/2009
0090 047436/2010
0093 048590/2010
0098 053569/2010
0099 053579/2010
0100 053637/2010
0101 054390/2010
0102 054976/2010
0106 064029/2010
0107 064042/2010
0116 078526/2010
0117 078556/2010
0118 079363/2010
0123 083202/2010
0166 036062/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0036 001162/2009
0037 001257/2009
0039 001284/2009
0047 001604/2009
0054 001767/2009
0059 002112/2009
0075 012915/2010
0112 073339/2010
0113 074646/2010
0115 077932/2010
0141 008290/2011
0143 008634/2011
0149 021954/2011
0192 043819/2011
0201 049127/2011
0202 049153/2011
0220 056217/2011
0222 056539/2011
0227 058920/2011
0247 069285/2011
0263 080118/2011
0278 006328/2012
0279 006631/2012
0290 022913/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0004 000946/2008
0005 000978/2008
0011 001426/2008
0014 001739/2008
0016 001826/2008
0017 001900/2008
0019 000067/2009
0020 000068/2009
0021 000200/2009
0023 000583/2009
0024 000619/2009
0026 000689/2009
0028 000803/2009
0029 000849/2009
0033 001093/2009
0034 001143/2009
0040 001342/2009
0041 001367/2009
0043 001489/2009
0048 001621/2009
0051 001630/2009
0055 001938/2009
0063 002229/2009
0067 002286/2009
0071 002228/2010
0072 005531/2010
0073 006442/2010
0076 012930/2010
0078 015836/2010
0079 017458/2010
0080 018226/2010
0081 022596/2010
0082 025659/2010
0083 027213/2010
0086 031036/2010
0087 031846/2010
0090 047436/2010
0091 047767/2010
0093 048590/2010
0095 049308/2010
0098 053569/2010
0099 053579/2010
0104 061959/2010
0109 064614/2010
0110 067440/2010
0117 078556/2010
0119 081035/2010
0120 081667/2010
0121 082290/2010
0123 083202/2010
0124 083853/2010
0125 084491/2010
0126 085050/2010
0137 006421/2011
0138 007082/2011
0140 007358/2011
0142 008632/2011
0144 010396/2011
0147 019271/2011
0150 022898/2011
0152 023705/2011
0156 031156/2011
0163 035376/2011
0167 036070/2011
0170 036860/2011
0172 037339/2011
0173 037597/2011
0174 037968/2011
0176 038540/2011
0177 039042/2011
0178 039260/2011
0180 040055/2011
0183 040852/2011

0184 040914/2011
0185 040926/2011
0187 041626/2011
0188 041629/2011
0189 042065/2011
0191 042810/2011
0193 044115/2011
0200 048249/2011
0204 049891/2011
0206 050378/2011
0210 051368/2011
0211 051386/2011
0212 052516/2011
0213 054228/2011
0214 055886/2011
0215 055913/2011
0218 056196/2011
0219 056206/2011
0221 056527/2011
0223 056750/2011
0229 059978/2011
0231 060882/2011
0232 060899/2011
0233 060916/2011
0236 061794/2011
0238 062754/2011
0241 063634/2011
0242 063983/2011
0244 066436/2011
0246 069264/2011
0250 071374/2011
0254 073864/2011
0255 073868/2011
0256 074439/2011
0257 074467/2011
0258 074890/2011
0259 074918/2011
0260 075613/2011
0264 080130/2011
0266 080760/2011
0271 004533/2012
0273 004579/2012
0274 004585/2012
0275 005037/2012
0277 006016/2012
0281 009182/2012
0282 011944/2012
0284 013997/2012
0288 022848/2012
0289 022865/2012
0293 023293/2012
0297 025428/2012
0302 034194/2012
RICARDO DOMINGUES BRITO 0033 001093/2009
0084 030274/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0004 000946/2008
0005 000978/2008
0006 000986/2008
0007 001180/2008
0011 001426/2008
0013 001695/2008
0015 001746/2008
0023 000583/2009
0024 000619/2009
0025 000627/2009
0031 000951/2009
0034 001143/2009
0038 001258/2009
0039 001284/2009
0041 001367/2009
0042 001402/2009
0044 001528/2009
0045 001529/2009
0047 001604/2009
0048 001621/2009
0049 001623/2009
0050 001629/2009
0051 001630/2009
0052 001690/2009
0053 001691/2009
0054 001767/2009
0055 001938/2009
0057 002032/2009
0058 002071/2009
0059 002112/2009
0060 002155/2009
0061 002224/2009
0062 002227/2009
0063 002229/2009
0064 002282/2009
0065 002283/2009
0066 002284/2009
0067 002286/2009
0068 000021/2010
0069 000472/2010
0070 001115/2010
0071 002228/2010
0072 005531/2010
0073 006442/2010
0074 010262/2010
0075 012915/2010
0076 012930/2010
0077 013623/2010
0078 015836/2010
0079 017458/2010
0081 022596/2010
0082 025659/2010
0083 027213/2010
0086 031036/2010
0087 031846/2010
0088 043899/2010
0091 047767/2010
0092 048556/2010
0093 048590/2010
0094 049278/2010
0095 049308/2010
0097 052537/2010
0098 053569/2010
0099 053579/2010
0100 053637/2010
0101 054390/2010
0102 054976/2010
0107 064042/2010
0112 073339/2010
0115 077932/2010
0116 078526/2010
0117 078556/2010
0119 081035/2010
0122 083138/2010
0123 083202/2010
0127 000627/2011
0128 001144/2011
0129 001148/2011
0131 001436/2011
0132 001470/2011
0134 002122/2011
0135 004809/2011
0141 008290/2011
0143 008634/2011
0162 035362/2011
0163 035376/2011
0167 036070/2011
0168 036424/2011
0173 037597/2011
0174 037968/2011
0178 039260/2011
0180 040055/2011
0181 040058/2011
0182 040076/2011
0183 040852/2011
0187 041626/2011
0188 041629/2011
0190 042714/2011
0193 044115/2011
0194 044123/2011
0201 049127/2011
0202 049153/2011
0203 049831/2011
0208 051345/2011
0209 051358/2011
0210 051368/2011
0211 051386/2011
0214 055886/2011
0215 055913/2011
0216 055938/2011
0217 056182/2011
0218 056196/2011
0219 056206/2011
0220 056217/2011
0221 056527/2011
0222 056539/2011
0223 056750/2011
0224 056759/2011
0227 058920/2011
0229 059978/2011
0232 060899/2011
0233 060916/2011
0234 060943/2011
0237 062151/2011
0238 062754/2011
0241 063634/2011
0246 069264/2011
0247 069285/2011
0248 069303/2011
0250 071374/2011
0254 073864/2011
0255 073868/2011
0257 074467/2011
0261 079720/2011
0262 079751/2011
0263 080118/2011
0264 080130/2011
0265 080683/2011
0266 080760/2011
0267 002090/2012
0268 002131/2012
0269 002422/2012
0270 002444/2012

0271 004533/2012
0272 004562/2012
0273 004579/2012
0274 004585/2012
0275 005037/2012
0276 005067/2012
0280 008093/2012
0282 011944/2012
0283 011972/2012
0284 013997/2012
0285 014011/2012
0288 022848/2012
0289 022865/2012
0290 022913/2012
0291 022917/2012
0292 022951/2012
0296 025421/2012
0297 025428/2012
0298 025443/2012
0302 034194/2012
RODRIGO DA COSTA GOMES 0027 000702/2009
0176 038540/2011
ROGERIO BUENO ELIAS 0010 001404/2008
0130 001186/2011
0138 007082/2011
0161 034708/2011
0279 006631/2012
ROGERIO LEANDRO DA SILVA 0032 001006/2009
ROGERIO RESINA MOLEZ 0130 001186/2011
0138 007082/2011
0145 012946/2011
0149 021954/2011
0156 031156/2011
0161 034708/2011
0192 043819/2011
0196 045771/2011
0249 069747/2011
0279 006631/2012
ROSANGELA KHATER 0033 001093/2009
0085 030284/2010
0105 062874/2010
0120 081667/2010
0121 082290/2010
0147 019271/2011
0148 020186/2011
RUI SANTOS DE SA 0040 001342/2009
SANIA STEFANI 0157 031841/2011
0164 035743/2011
0165 035754/2011
0169 036855/2011
SILVIA REGINA GAZDA 0266 080760/2011
SOERLEI SARTORI DE MORAES 0258 074890/2011
SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0152 023705/2011
0177 039042/2011
0243 065611/2011
THAISA CRISTINA CANTONI 0001 000784/2005
VANESSA DE SOUZA MELO 0258 074890/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0002 000410/2008
0003 000913/2008
0027 000702/2009
0056 001976/2009
0109 064614/2010
0124 083853/2010
0126 085050/2010
0137 006421/2011
0142 008632/2011
0146 018337/2011
0175 038535/2011
0176 038540/2011
0205 050376/2011
0206 050378/2011
0207 050380/2011
0231 060882/2011
0256 074439/2011

1.-COBRANCA (SUM)-784/2005-ROSELY FATIMA MORO PIRES X VERA CRUZ SEGUROS S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, ANTONIO CARLOS CANTONI e CAROLINE ROSA FRANÇA,FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES. 2.-COBRANCA (SUM)-410/2008-EZEQUIEL DA SILVA RIBEIRO X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO GOMES e GUSTAVO SALDANHA SUCHY,FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES,MARCIA SATIL PARREIRA,CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

3.-COBRANCA (SUM)-913/2008-DAVID FRANCISQUINI X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SA - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

4.-COBRANCA (SUM)-946/2008-JURACY DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

5.-COBRANCA (SUM)-978/2008-SEDENIR FRANCA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,ELLEN KARINA BORGES SANTOS,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

6.-COBRANCA (SUM)-986/2008-LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

7.-COBRANCA (ORD)-1180/2008-LUCEMIR RICARDO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARCIA SATIL PARREIRA,CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

8.-COBRANCA (ORD)-1282/2008-LUCAS MAR DE CALORY X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,LUCIANO ANGHINONI,JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

9.-COBRANCA (ORD)-1398/2008-EDVANE APARECIDA FONSECA DOS SANTOS X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

10.-COBRANCA (ORD)-1404/2008-WALTER ROSA PEREIRA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, ROGERIO BUENO ELIAS e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

11.-COBRANCA (ORD)-1426/2008-CELSO JUCOSKI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião

do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

12.-COBRANCA (SUM)-1567/2008-ROBERTO MUNIZ LOPES X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

13.-COBRANCA (SUM)-1695/2008-VALTER JUSTINO FERREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08;40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

14.-COBRANCA (SUM)-1739/2008-GERALDO AFONSO LOPES X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

15.-COBRANCA (SUM)-1746/2008-JOSE APARECIDO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

16.-COBRANCA (SUM)-1826/2008-MICHAEL SERGIO SENE X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

17.-COBRANCA (SUM)-1900/2008-JOSE ALAOR CAMPANHA MONTEIRO X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

18.-COBRANCA (SUM)-1914/2008-SALVADOR PORTILHO DA SILVA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos

controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

19.-COBRANCA (SUM)-67/2009-HENRIQUE LUIZ BOSO X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

20.-COBRANCA (SUM)-68/2009-JOSE TADEU DE PAIVA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

21.-COBRANCA (SUM)-200/2009-ELIANDRO FREITAS DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

22.-COBRANCA (ORD)-509/2009-ANTONIO IRANILDO DE SOUZA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

23.-COBRANCA (SUM)-583/2009-JOSE CLEMENTE DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

24.-COBRANCA (SUM)-619/2009-ONOFRE TEIXEIRA DA ROCHA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

25.-COBRANCA (ORD)-627/2009-LORIVALDO LOURENCO DO CARMO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça

no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

26.-COBRANCA (SUM)-689/2009-GELIS MIGUEL DOS SANTOS X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

27.-COBRANCA (ORD)-702/2009-DAYANE CAMPOS KLEPKA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO DA COSTA GOMES e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

28.-COBRANCA (SUM)-803/2009-ROBERTO HENRIQUE BEZERRA FILHO X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

29.-COBRANCA (SUM)-849/2009-THIAGO OSMAR KOSCHEL DE CASTRO X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

30.-COBRANCA (SUM)-861/2009-LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

31.-COBRANCA (SUM)-951/2009-MARIA VANESSA DE SOUSA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas,

neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES,MARCIA SATIL PARREIRA,CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

32.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-1006/2009-WILLIAN MORAES DE OLIVEIRA X ARNALDO XAVIER DA COSTA e Outro - Ciência as partes que foi designado o dia 23/11/2012, às 11:40 horas, para realização da pericia no Projeto Justiça no Bairro, na UNOPAR (Unidade do Shopping Catuai, Rodovia Celso Garcia Cid, s/n, KM 377 - PR 445), no MULTIRÃO DA CONCILIAÇÃO. (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que a pericia será realizada, neste dia, e terá os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROGERIO LEANDRO DA SILVA e BENEDICTO CARLOS DE SIQUEIRA,BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA,BRAULINO BUENO PEREIRA.

33.-COBRANCA (SUM)-1093/2009-FATIMA FABIANA DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).RICARDO DOMINGUES BRITO, ROSANGELA KHATER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

34.-COBRANCA (SUM)-1143/2009-MARCOS ANTONIO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

35.-COBRANCA (SUM)-1146/2009-LUCILENE PAIVA RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES,MARCELO DAVOLI LOPES,MARISA SETSUKO KOBAYASHI,MARCIA SATIL PARREIRA,CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

36.-COBRANCA (SUM)-1162/2009-GUSTAVO DOS SANTOS BARROS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

37.-COBRANCA (SUM)-1257/2009-MICHEL FIALHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

38.-COBRANCA (SUM)-1258/2009-JOSE CARLOS MARIANO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARCIA SATIL PARREIRA,CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

39.-COBRANCA (SUM)-1284/2009-ANTONIO CARLOS MORETTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARCIA SATIL PARREIRA.

40.-INDENIZACAO (SUM)-1342/2009-JUCELINA MARIA PINTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,ELLEN KARINA BORGES SANTOS,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

41.-COBRANCA (SUM)-1367/2009-NILZA ODETE MOREIRA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:20horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

42.-COBRANCA (ORD)-1402/2009-MANOEL BERTO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

43.-COBRANCA (ORD)-1489/2009-ALINE MAYUMI YOKOTA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

44.-COBRANCA (SUM)-1528/2009-DAVID MARCOS DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

45.-COBRANCA (SUM)-1529/2009-CELSO CULCHESK X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da

perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

46.-COBRANCA (SUM)-1567/2009-WELINTON CAETANO SOARES X SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

47.-COBRANCA (SUM)-1604/2009-FERNANDO CESAR PAROLI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

48.-COBRANCA (SUM)-1621/2009-LEVINA LUIZ DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER,MARIANA PEREIRA VALERIO.

49.-COBRANCA (SUM)-1623/2009-JOSE MARIA SECCO ARRIGONI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

50.-COBRANCA (SUM)-1629/2009-RUBENS TAVARES FILHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

51.-COBRANCA (SUM)-1630/2009-EUNICE ROCHA CASON X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,ELLEN KARINA BORGES SANTOS,MARIANA PEREIRA VALERIO,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

52.-COBRANCA (SUM)-1690/2009-MARIO GILBERTO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue

em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

53.-COBRANCA (SUM)-1691/2009-JOAO CARLOS SOARES DOS REIS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:45 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

54.-COBRANCA (ORD)-1767/2009-FERNANDA PATRICIA GOMES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:40horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

55.-COBRANCA (ORD)-1938/2009-ARIANE TEREZINHA ARNS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

56.-COBRANCA (ORD)-1976/2009-RENATO MODOS DARIENZO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

57.-COBRANCA (SUM)-2032/2009-LAERCIO BASILIO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

58.-COBRANCA (ORD)-2071/2009-SIRLEI APARECIDA DO NASCIMENTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

59.-COBRANCA (SUM)-2112/2009-CELSO ALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado

especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

60.-COBRANCA (ORD)-2155/2009-JOSE APARECIDO DOS SANTOS MOREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 9:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARCIA SATIL PARREIRA,DOUGLAS DOS SANTOS,CEZAR EDUARDO ZILIOTTO,CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.

61.-COBRANCA (ORD)-2224/2009-MAYCON DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARCIA SATIL PARREIRA,DOUGLAS DOS SANTOS,CEZAR EDUARDO ZILIOTTO,MARIANA CAVALLIN XAVIER.

62.-COBRANCA (ORD)-2227/2009-NILTON PAULO CANDIDO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

63.-COBRANCA (ORD)-2229/2009-SILVIO ROBERTO JACOB X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 09:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

64.-COBRANCA (SUM)-2282/2009-ANDERSON MACHADO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 09:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

65.-COBRANCA (SUM)-2283/2009-SEBASTIAO VITORINO DE OLIVEIRA FILHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 09:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-

os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

66.-COBRANCA (SUM)-2284/2009-CICERO MENDES MEDEIROS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 09:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

67.-COBRANCA (SUM)-2286/2009-RAYMUNDO SCHMOELLER X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 09:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

68.-COBRANCA (ORD)-21/2010-SIMONE VIGNADELLI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e DOUGLAS DOS SANTOS,MARCIA SATIL PARREIRA,CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

69.-COBRANCA (ORD)-472/2010-ANTONIO DE SOUZA FILHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

70.-COBRANCA (ORD)-1115/2010-ELIANE APARECIDA RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e DOUGLAS DOS SANTOS,MARISA SETSUKO KOBAYASHI,MARCIA SATIL PARREIRA,CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

71.-COBRANCA (SUM)-2228/2010-MARIA INES DOZZO DAVID X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

72.-COBRANCA (ORD)-5531/2010-ANDERSON BONIFACIO BILCHES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 09:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão

da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

73.-COBRANCA (ORD)-6442/2010-CLAUDIO ROBERTO BUENO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 09:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

74.-COBRANCA (ORD)-10262/2010-SIDNEY RODRIGUES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 09:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

75.-COBRANCA (ORD)-12915/2010-MARCOS PAULO FERRANTE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 09:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

76.-COBRANCA (ORD)-12930/2010-DANIEL GOMES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 09:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

77.-COBRANCA (ORD)-13623/2010-REINALDO VITAL DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 09:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,MARCIA SATIL PARREIRA,DOUGLAS DOS SANTOS,CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

78.-COBRANCA (ORD)-15836/2010-AUGUSTO MIGUEL DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 09:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

79.-COBRANCA (ORD)-17458/2010-AILTON BROLEZE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 09:20 horas. O evento

ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

80.-COBRANCA (ORD)-18226/2010-ROSELINA MOREIRA DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 09:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,ELLEN KARINA BORGES SANTOS,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

81.-COBRANCA (ORD)-22596/2010-CELSO DE PAULA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 9:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

82.-COBRANCA (ORD)-25659/2010-EDMILSON APARECIDO LOPES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 9:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

83.-COBRANCA (SUM)-27213/2010-REGINALDO VIEIRA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 9:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

84.-COBRANCA (ORD)-30274/2010-NIVALDO APARECIDO DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 9:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).RICARDO DOMINGUES BRITO e MARCIA SATIL PARREIRA,MARISA SETSUKO KOBAYASHI,CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

85.-COBRANCA (ORD)-30284/2010-EDINALDO APARECIDO CORREIA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 9:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário

na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

86.-COBRANCA (ORD)-31036/2010-MARIA MACHADO GUERREIRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

87.-COBRANCA (ORD)-31846/2010-ELZA EUGENIO DE MELO FARIA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

88.-COBRANCA (ORD)-43899/2010-DYEGO ANTONIO FERREIRA BRITO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

89.-COBRANCA (ORD)-45483/2010-VITORIA LUANA ANGELO BARBOSA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às10:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

90.-COBRANCA (ORD)-47436/2010-HEROS CLODOALDO BARBOSA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

91.-COBRANCA (ORD)-47767/2010-REGINALDO CONCEICAO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

92.-COBRANCA (ORD)-48556/2010-NILSON TIMOTEO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação

que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,MARCIA SATIL PARREIRA,CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

93.-COBRANCA (ORD)-48590/2010-EVERTON OLIVEIRA ALENCAR X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

94.-COBRANCA (SUM)-49278/2010-JOAO RIBEIRO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

95.-COBRANCA (SUM)-49308/2010-PAULO MACHADO BIENIEK X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

96.-COBRANCA (ORD)-49966/2010-OCTAVIO PAPA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

97.-COBRANCA (SUM)-52537/2010-VALDEVINO CANDIDO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

98.-COBRANCA (ORD)-53569/2010-RAIMUNDO CLEMENTINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

99.-COBRANCA (ORD)-53579/2010-GLICERA FRANCISCO DE ALMEIDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:40 horas.

O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

100.-COBRANCA (ORD)-53637/2010-ODAIR CARLOS CAOVILLA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO,MARISA SETSUKO KOBAYASHI.

101.-COBRANCA (ORD)-54390/2010-PAULO BELO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

102.-COBRANCA (ORD)-54976/2010-JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

103.-COBRANCA (ORD)-60801/2010-DIOGO WILSON DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

104.-COBRANCA (ORD)-61959/2010-ALEXANDRO PEREIRA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

105.-COBRANCA (ORD)-62874/2010-FRANCISCO MOREIRA SOARES X SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na

resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROSANGELA KHATER, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

106.-COBRANCA (ORD)-64029/2010-WAGNER YAROS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11;20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

107.-COBRANCA (ORD)-64042/2010-JOSE ALVES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

108.-COBRANCA (ORD)-64094/2010-JOWAYNE CARVALHO CORREIA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA N. XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

109.-COBRANCA (ORD)-64614/2010-SERGIO ROBERTO PELISSER SCHILLING X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

110.-COBRANCA (ORD)-67440/2010-LUIZ ANTONIO MODENEZ X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

111.-COBRANCA (ORD)-71163/2010-ODAIR JOSE DE SOUZA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FABIANO NEVES MACIEYWSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

112.-COBRANCA (ORD)-73339/2010-JEFFERSON MIAMURA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes,

ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARCIA SATIL PARREIRA.

113.-COBRANCA (ORD)-74646/2010-HELEN MAIARA DE SOUZA X SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARISA SETSUKO KOBAYASHI,MARCIA SATIL PARREIRA.

114.-COBRANCA (ORD)-77694/2010-ANTONIO PIRES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

115.-COBRANCA (ORD)-77932/2010-ELCIO FERREIRA GOMES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARISA SETSUKO KOBAYASHI.

116.-COBRANCA (ORD)-78526/2010-LEANDRO FRANCISCO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

117.-COBRANCA (ORD)-78556/2010-JOSIMAR ROSA NASCIMENTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

118.-COBRANCA (ORD)-79363/2010-ZILDA DA SILVA MARQUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

119.-COBRANCA (ORD)-81035/2010-GILMAR FRIGO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do

seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 9:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

120.-COBRANCA (ORD)-81667/2010-RICARDO DE JESUS RIBAS X SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 09:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

121.-COBRANCA (ORD)-82290/2010-CRISTHIAN RAFAGA SILVESTRE DA COSTA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).RICARDO DOMINGOS BRITO, ROSANGELA KHATER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

122.-COBRANCA (ORD)-83138/2010-JECHONIAS FABIO LEMOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

123.-COBRANCA (ORD)-83202/2010-ROGERIO MOREIRA DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às10:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

124.-ORDINARIA-83853/2010-DANIELE CRISTINA AUGUSTO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

125.-COBRANCA (ORD)-84491/2010-IRACEMA BARBOSA DE MIRANDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e

terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

126.-ORDINARIA-85050/2010-RICARDO DANIEL BRASILINO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

127.-COBRANCA (ORD)-627/2011-ANDREIA MARIA VAZ DO NASCIMENTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

128.-COBRANCA (ORD)-1144/2011-REGINALDO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

129.-COBRANCA (ORD)-1148/2011-PAULO ROBERTO DIAS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

130.-COBRANCA (ORD)-1186/2011-ANA CRISTINA FERREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

131.-COBRANCA (ORD)-1436/2011-EMERSON DIEGO MOLINARI GONCALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

132.-COBRANCA (ORD)-1470/2011-ROGERIO DIAS DE ALMEIDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao

requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARCIA SATIL PARREIRA,DOUGLAS DOS SANTOS,CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

133.-COBRANCA (ORD)-1712/2011-REINALDO EMIDIO DO PRADO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

134.-COBRANCA (ORD)-2122/2011-URBANO ANTONIO DE MACEDO NETO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

135.-COBRANCA (ORD)-4809/2011-CLAUDINEI AMARO VIEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 09:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO,MARCELO DAVOLI LOPES.

136.-COBRANCA (ORD)-6052/2011-SILMARA FERREIRA ABRAHAO X SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 09:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

137.-COBRANCA (ORD)-6421/2011-PABLO FERNANDO BURMESTER RAMIREZ X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 09:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

138.-COBRANCA (ORD)-7082/2011-DENILSO PEREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 09:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, FERNANDO BUONO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

139.-COBRANCA (ORD)-7288/2011-ROSANA FERRARI CARLI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente

audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

140.-COBRANCA (ORD)-7358/2011-LUIZ ROBERTO COSTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 09:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

141.-ORDINARIA-8290/2011-RANGEL ROSA DE MENEZES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 09:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARISA SETSUKO KOBAYASHI.

142.-ORDINARIA-8632/2011-LEONILDO PIRES X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 09:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

143.-COBRANCA (SUM)-8634/2011-LUANA DE SOUZA SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 09:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARISA SETSUKO KOBAYASHI,MARCIA SATIL PARREIRA.

144.-COBRANCA (SUM)-10396/2011-CAROLINA CREMONINI SILVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 09:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

145.-COBRANCA (ORD)-12946/2011-JOAO CARLOS COBRES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 09:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

146.-ORDINARIA-18337/2011-DANIELA APARECIDA DE LIMA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 09:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

147.-COBRANCA (ORD)-19271/2011-FABIANO CLARO DA SILVA X SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 09:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROSANGELA KHATER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

148.-SUMARIA-20186/2011-RENATO SILVA DE SOUZA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 9h20min. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROSANGELA KHATER, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

149.-COBRANCA (ORD)-21954/2011-ELICEIA LIMA CASTEGNARO MARAFON X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 9:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARCIA SATIL PARREIRA.

150.-COBRANCA (ORD)-22898/2011-AMAURI MIGUEL CORREA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 9:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

151.-COBRANCA (ORD)-23468/2011-FLAVIANO EMILIANO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 9:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País.9 - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO,MARCELO DAVOLI LOPES.

152.-COBRANCA (ORD)-23705/2011-EVERTON CAMILO DE SOUZA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 9:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão.

Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).SUZY SATIE K. TAMAROZZI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

153.-COBRANCA (ORD)-26890/2011-VERA LUCIA MENDES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 9:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

154.-COBRANCA (ORD)-26895/2011-LUCINEI CARIAS DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 9:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO,JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS,ADAM MIRANDA SA STEHLING.

155.-COBRANCA (ORD)-30473/2011-LAZARO SILVA FERREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

156.-COBRANCA (ORD)-31156/2011-LUCIANO ALVES DE CARVALHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

157.-COBRANCA (ORD)-31841/2011-ANDRE LUIS MIRANDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e SANIA STEFANI,FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

158.-COBRANCA (ORD)-33131/2011-JONAS BATISTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

159.-COBRANCA (ORD)-33641/2011-DIONE RODRIGO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente

audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e ADAM MIRANDA SA STEHLING,MARIANA CAVALLIN XAVIER.

160.-COBRANCA (ORD)-33903/2011-DIONIZIO GOMES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).LEONEL LOURENÇO CARRASCO e RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO,MARISA SETSUKO KOBAYASHI,MARCIA SATIL PARREIRA.

161.-COBRANCA (ORD)-34708/2011-LEANDRO PEREIRA X MAPFRE SEGUROS S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

162.-COBRANCA (ORD)-35362/2011-JULIANO DE ANDRADE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

163.-COBRANCA (ORD)-35376/2011-IVONETE FERREIRA DA COSTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

164.-SUMARIA-35743/2011-ZENITA VIEIRA FILHA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,SANIA STEFANI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

165.-COBRANCA (ORD)-35754/2011-ACIR MARCOLINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se;

Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e SANIA STEFANI,FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

166.-COBRANCA (ORD)-36062/2011-LUDIMARCOS SOUZA CUNHA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

167.-COBRANCA (ORD)-36070/2011-JOSE RUBENS SOBIESKI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

168.-SUMARIA-36424/2011-AIRTON MENEGHIN X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

169.-COBRANCA (ORD)-36855/2011-MILTON ALVES PIAUI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,SANIA STEFANI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

170.-COBRANCA (ORD)-36860/2011-ALESSANDRO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

171.-COBRANCA (ORD)-36887/2011-MARIA HELENA ALEXANDRE SOARES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO,ADAM MIRANDA SA STEHLING,Não Cadastrado.

172.-COBRANCA (ORD)-37339/2011-ADAIRTON DOS SANTOS GONCALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará

em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

173.-COBRANCA (ORD)-37597/2011-JAIME MARTIMIANO DE SANTANA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

174.-COBRANCA (ORD)-37968/2011-VALDECIR LEANDRO TAMBURUSSI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

175.-COBRANCA (ORD)-38535/2011-ELIAS APARECIDO KAIZER X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

176.-COBRANCA (ORD)-38540/2011-VERA LUCIA DE LIMA BENEDITO X CENTAURO SEGURO E PREVIDENCIA - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO DA COSTA GOMES e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

177.-COBRANCA (ORD)-39042/2011-MARCELO VITOR DA SILVA X SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).SUZY SATIE K. TAMAROZZI e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

178.-SUMARIA-39260/2011-ANDERSON GONÇALVES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

179.-COBRANCA (ORD)-39353/2011-APARECIDO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente

audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO,ADAM MIRANDA SA STEHLING eCARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.

180.-COBRANCA (ORD)-40055/2011-MARCELO APARECIDO VIEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

181.-COBRANCA (ORD)-40058/2011-JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA E FABIANO NEVES MACIEYWSKI .

182.-COBRANCA (ORD)-40076/2011-ARMANDO ORTENZI FILHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

183.-COBRANCA (ORD)-40852/2011-JAIRO DONATO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

184.-COBRANCA (ORD)-40914/2011-ROBERTO FONSECA GOMES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

185.-COBRANCA (ORD)-40926/2011-VALDIR GONCALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).BRUNO

AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

186.-COBRANCA (ORD)-41238/2011-JOSE JOAQUIM DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

187.-COBRANCA (ORD)-41626/2011-EVANDRO TUDINO CALDERAN X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10h20min horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

188.-COBRANCA (ORD)-41629/2011-ALESSANDRO GARCIA MAZZARON X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10h20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

189.-COBRANCA (ORD)-42065/2011-GREGORIO FERNANDES DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

190.-COBRANCA (ORD)-42714/2011-MAURO BARBOSA PRIMO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e ADAM MIRANDA SA STEHLING,MARCELO DAVOLI LOPES.

191.-COBRANCA (ORD)-42810/2011-JUVERSINO APRIGIO GUIMARAES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

192.-COBRANCA (ORD)-43819/2011-MARCELO GOZZO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação

que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARCIA SATIL PARREIRA.

193.-COBRANCA (ORD)-44115/2011-CLOVIS DE ASSIS GARCIA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

194.-COBRANCA (ORD)-44123/2011-CELIO ANTONIO DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e ADAM MIRANDA SA STEHLING,CEZAR EDUARDO ZILIOTTO CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

195.-COBRANCA (ORD)-44582/2011-ENEIAS FRANCO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO,ADAM MIRANDA SA STEHLING E CARLOS MAFRA DE LAET

196.-COBRANCA (ORD)-45771/2011-DIELSON DE VARGAS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO,ADAM MIRANDA SA STEHLING.

197.-COBRANCA (ORD)-46606/2011-MARCOS DA CRUZ X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

198.-COBRANCA (ORD)-47596/2011-GONCALVES ALVES DE SOUZA JUNIOR X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

199.-COBRANCA (ORD)-48247/2011-JOAO BATISTA PEREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente

audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

200.-COBRANCA (ORD)-48249/2011-ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

201.-COBRANCA (ORD)-49127/2011-LUCIANO DERFINO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARCIA SATIL PARREIRA.

202.-COBRANCA (ORD)-49153/2011-WILLIAM EVERTON DIAS XAVIER X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARCIA SATIL PARREIRA.

203.-COBRANCA (ORD)-49831/2011-OSVALDO BORGES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

204.-COBRANCA (ORD)-49891/2011-AVELINO CARDOSO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

205.-COBRANCA (ORD)-50376/2011-CARLA JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS X GENERALI DO BRASIL CIA. NACIONAL DE SEGUROS - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal;

Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e JOAO BARBOSA,FLAVIA BALDUINO DA SILVA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

206.-COBRANCA (ORD)-50378/2011-WASHINGTON WILLIAN SOUZA COSTA X GENERALI DO BRASIL CIA. NACIONAL DE SEGUROS - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

207.-COBRANCA (ORD)-50380/2011-JOSE LUIZ DARENGO X GENERALI DO BRASIL CIA. NACIONAL DE SEGUROS - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

208.-COBRANCA (ORD)-51345/2011-MARIA JOSE DA SILVA YAMAMOTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

209.-COBRANCA (ORD)-51358/2011-FRANCINO DE DEUS JUNIOR X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

210.-COBRANCA (ORD)-51368/2011-CLAUDIA DE SOUZA BUENO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

211.-COBRANCA (ORD)-51386/2011-CHARLES WILLIAN DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

212.-COBRANCA (ORD)-52516/2011-WALTER RIBEIRO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção

da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

213.-COBRANCA (ORD)-54228/2011-CLOVIS SILVA MATOS X SEGURADORA CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ANA PAULA ALEMAN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

214.-COBRANCA (ORD)-55886/2011-MARLI NOEMIA DUQUE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

215.-COBRANCA (ORD)-55913/2011-JULIANO AREIS JUSTINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

216.-COBRANCA (ORD)-55938/2011-ADRIANO ROSA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

217.-COBRANCA (ORD)-56182/2011-JOSE RAFAEL DOS REIS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

218.-COBRANCA (ORD)-56196/2011-FABIANO DE OLIVEIRA PEREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

219.-COBRANCA (ORD)-56206/2011-LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo

segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

220.-COBRANCA (ORD)-56217/2011-ANTONIO EDIVALDO DE SOUSA BANDEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

221.-COBRANCA (ORD)-56527/2011-GILVANIA VICENTIN DOS SANTOS BOCHI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

222.-COBRANCA (ORD)-56539/2011-BRAITNER MENDES CAMPANINI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

223.-COBRANCA (ORD)-56750/2011-FLAVIO ALVES PEREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

224.-COBRANCA (ORD)-56759/2011-MARCELO BRANCALIAO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

225.-COBRANCA (ORD)-57654/2011-MARIA DE LOURDES ALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ANDREZA RODRIGUES CARDOSO DE GOUVEA, MICHELE ANDRESA DE SOUZA e .

226.-COBRANCA (ORD)-57989/2011-CARLA LASMAR DE MOURA BENTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de

indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

227.-COBRANCA (ORD)-58920/2011-THIAGO APARECIDO COGORNE DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11X horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARCIA SATIL PARREIRA.

228.-COBRANCA (ORD)-58959/2011-SANDRA REGINA CUQUI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

229.-COBRANCA (ORD)-59978/2011-JOSE APARECIDO DE ASSIS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

230.-COBRANCA (ORD)-60022/2011-CARLOS ROBERTO KRZENSINSKI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

231.-COBRANCA (ORD)-60882/2011-SILVANA GONCALVES DA SILVA X GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

232.-COBRANCA (ORD)-60899/2011-OLIVEIRA LOPES BRANDAO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e

terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

233.-COBRANCA (ORD)-60916/2011-DARCI FERREIRA LOPES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

234.-COBRANCA (ORD)-60943/2011-DIVINA DA FATIMA LEMOS FERNANDES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

235.-COBRANCA (ORD)-61418/2011-PEDRO GUGLIELMI JUNIOR X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).LEONEL LOURENÇO CARRASCO e MARCELO DAVOLI LOPES,ADAM MIRANDA SA STEHLING.

236.-COBRANCA (ORD)-61794/2011-MARCIO RIBEIRO FARIAS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

237.-COBRANCA (ORD)-62151/2011-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

238.-COBRANCA (ORD)-62754/2011-FERNANDO BRASILIANO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

239.-COBRANCA (ORD)-62814/2011-PAULO TAVARES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação

que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

240.-COBRANCA (ORD)-62821/2011-VALMIR SCHAFRANSKI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO.

241.-COBRANCA (ORD)-63634/2011-EDUARDO SILVA BENTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

242.-COBRANCA (ORD)-63983/2011-JOAO CARLOS PIO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

243.-COBRANCA (ORD)-65611/2011-JHONIS MINUCELLI X SEGURADORA LIDER - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).SUZY SATIE K. TAMAROZZI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

244.-COBRANCA (ORD)-66436/2011-ELAINE HONORATO DA SILVA LIMA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

245.-COBRANCA (ORD)-68346/2011-CLEITON SILVA DO NASCIMENTO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, LAETI FERMINO TUDISCO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

246.-COBRANCA (ORD)-69264/2011-SIDNEI DIAS DOS REIS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente

feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

247.-COBRANCA (ORD)-69285/2011-MAURICIO FERRAZ DE ALMEIDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

248.-COBRANCA (ORD)-69303/2011-JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e ADAM MIRANDA SA STEHLING,CEZAR EDUARDO ZILIOTTO E CARLOS MAFRA DE LAET

249.-SUMARIA-69747/2011-NESTOR JOSE ZOTTI X MAPFRE SEGUROS S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO RESINA MOLEZ e .

250.-COBRANCA (ORD)-71374/2011-ANDERSON MARTINS ROBERTUSSO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

251.-COBRANCA (ORD)-71742/2011-ODAIR JOSE DA SILVA MOTA X MAPFRE SEGUROS S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).LUANA CERVANTES MALUF e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

252.-COBRANCA (ORD)-72635/2011-ERICO CANDIDO NOBRE VELOZO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).BRUNO

AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

253.-COBRANCA (ORD)-72663/2011-SERGIO VIEIRA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO,MARISA SETSUKO KOBAYASHI.

254.-SUMARIA-73864/2011-RICARDO PARRA ORTEGA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

255.-COBRANCA (ORD)-73868/2011-RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11H40MIN horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

256.-ORDINARIA-74439/2011-CELIA GONÇALVES PEREIRA X GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11H40MIN. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

257.-COBRANCA (ORD)-74467/2011-TOSIO KAWANO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

258.-COBRANCA (ORD)-74890/2011-WALLYSON CHEM MYAKY X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).VANESSA DE SOUZA MELO, SOERLEI SARTORI DE MORAES e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

259.-COBRANCA (ORD)-74918/2011-RODRIGO HENRIQUE AMARAL X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a

documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

260.-COBRANCA (ORD)-75613/2011-MARIA DAS GRAÇAS DA CONCEIÇAO X SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

261.-COBRANCA (ORD)-79720/2011-VALDECI ALVES DA CRUZ X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

262.-COBRANCA (ORD)-79751/2011-OTACIR RIBEIRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

263.-COBRANCA (ORD)-80118/2011-WILLIAN ALCANTARA CHANAN X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,PAULO MARCELO MOUTINHO GONCALVES.

264.-COBRANCA (ORD)-80130/2011-VILSON DA SILVA CALDEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 11:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

265.-COBRANCA (ORD)-80683/2011-ELZA BATISTA DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

266.-COBRANCA (ORD)-80760/2011-HELENICE DE MARQUI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 9 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso

Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA e .

267.-COBRANCA (ORD)-2090/2012-JOSIVALDO VIEIRA RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

268.-COBRANCA (ORD)-2131/2012-SEBASTIAO DE MELO BRAGA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 08:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

269.-COBRANCA (ORD)-2422/2012-BRUNO HENRIQUE TRINCHETTI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 09:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

270.-COBRANCA (ORD)-2444/2012-DIONIZIO ANTONIO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 09:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

271.-COBRANCA (ORD)-4533/2012-EVERTON LUIZ MARQUITO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 09:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

272.-COBRANCA (ORD)-4562/2012-SANDRA REGINA TIMOTEO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 09:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

273.-COBRANCA (ORD)-4579/2012-ANDRE FRANCISCO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do

seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 09:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

274.-COBRANCA (ORD)-4585/2012-MARIA DA SILVA MELO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 09:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

275.-COBRANCA (ORD)-5037/2012-SIMONE CAMARGO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 09:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

276.-COBRANCA (ORD)-5067/2012-VALDINEI SILVA DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 09:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

277.-COBRANCA (SUM)-6016/2012-ROGERIO PAULINO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 09:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

278.-COBRANCA (SUM)-6328/2012-ANDERSON TELES MARQUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 09:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

279.-COBRANCA (ORD)-6631/2012-REGINALDO JOSE DA COSTA X MAPFRE SEGUROS S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 09:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário;

Ganha o País. - Adv(s).LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARISA SETSUKO KOBAYASHI.

280.-COBRANCA (ORD)-8093/2012-JORGE TELLES GUIMARAES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 09:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

281.-COBRANCA (ORD)-9182/2012-RENILDO SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 09:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

282.-COBRANCA (ORD)-11944/2012-RODRIGO SILVA DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 09:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

283.-COBRANCA (ORD)-11972/2012-LUIZ ANTONIO DA SILVA. X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 09:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

284.-COBRANCA (ORD)-13997/2012-MARCELO FRANCA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 09:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

285.-COBRANCA (ORD)-14011/2012-LUIS CLAUDIO COELHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 09:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

286.-COBRANCA (ORD)-15098/2012-EDILSON GONÇALVES DIAS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 09:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal

de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

287.-COBRANCA (ORD)-15506/2012-MOISES FERNANDO LIMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 09:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e .

288.-COBRANCA (ORD)-22848/2012-JOSIANE SIMAO TIEPO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 9:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

289.-COBRANCA (ORD)-22865/2012-VILSON SOARES DE SOUZA JUNIOR X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 9:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

290.-COBRANCA (ORD)-22913/2012-VALTER GONÇALVES FERREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 9:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

291.-COBRANCA (ORD)-22917/2012-GERSON ALVES IZIDORIO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 9:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

292.-COBRANCA (ORD)-22951/2012-MARCELO FERNANDES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 9:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

293.-COBRANCA (ORD)-23293/2012-GIOVANI DE OLIVEIRA X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 9:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o

acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

294.-COBRANCA (ORD)-23449/2012-MARCELINO PEDRO DE CARVALHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 9:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

295.-COBRANCA (ORD)-24954/2012-GERALDO CAMILO X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 9:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).DENNER PIERRO LOURENÇO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

296.-COBRANCA (ORD)-25421/2012-WILLIAN LAERCIO PIVETA X FEDERAL SEGUROS - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 9:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

297.-COBRANCA (ORD)-25428/2012-GIVANILDO SIMOES X FEDERAL SEGUROS - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 9:40. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

298.-COBRANCA (ORD)-25443/2012-LUCAS PEDRO DA SILVA X FEDERAL SEGUROS - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 9:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

299.-COBRANCA (ORD)-29156/2012-ANDERSON HONORATO X SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 9:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, Não Cadastrado e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

300.-COBRANCA (ORD)-30844/2012-NATAL ROBERTO DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro

de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e .

301.-COBRANCA (ORD)-32925/2012-ROSANGELA CARDOSO DA SILVA FREITAS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).JULIANA MARTINS ZANIN GATTI e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

302.-COBRANCA (ORD)-34194/2012-DIRCEU BROVINO X FEDERAL SEGUROS - DESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

303.-COBRANCA (ORD)-41887/2012-LUIZ CLAUDINO OLIVEIRA FERREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e FABIANO NEVES MACIEYSKI E FERNANDO MURILO COSTA GARCIADESPACHO: "Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 10:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade do Norte de Paraná - Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Ciência a parte requerida a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." (Senhores advogados compareçam, notifiquem seus clientes e incentive-os a comparecer lembrando que todas as periciais serão realizadas, neste dia, e terão os laudos confeccionados no mesmo momento) Participe; Prepare-se; Ofereça propostas; Ajude ao Judiciário na resolução das lides. Conciliar é legal; Ganha a Sociedade; Ganha o Judiciário; Ganha o País.

LONDRINA,09/11/2012

JAQUELINE DA SILVA FAVERO PINTO

# 8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 187/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADEMIR TRIDA ALVES | 00056 | 027642/2012 |
| | 00059 | 031467/2012 |
| ADRIANO MUNIZ REBELLO | 00003 | 000378/2008 |
| | 00008 | 001962/2009 |
| ALEXANDRE DE TOLEDO | 00035 | 026824/2011 |
| ALEXANDRE TOLEDO | 00044 | 070845/2011 |
| ANA PAULA ALMEIDA SOUZA KERBER | 00032 | 011095/2011 |
| BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA | 00028 | 071642/2010 |
| BLASS GOMM SANTOS | 00027 | 071238/2010 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00012 | 000184/2010 |
| | 00040 | 062859/2011 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 00041 | 064634/2011 |
| | 00060 | 032571/2012 |
| CAROLINE MITIE IWAMA | 00032 | 011095/2011 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 00009 | 002077/2009 |
| CRISTIANE BERGAMIN MORRO | 00042 | 068586/2011 |
| DANIEL HACHEM | 00013 | 001579/2010 |
| DANIEL TOLEDO DE SOUSA | 00019 | 029379/2010 |
| DANIELLE MADEIRA | 00064 | 034245/2012 |
| DANILO MEN DE OLIVEIRA | 00053 | 017066/2012 |
| DARLI BERTAZZONI BARBOSA | 00020 | 031537/2010 |
| DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA | 00010 | 002167/2009 |
| DIOGO LOPES VILELA BERBEL | 00048 | 009858/2012 |
| DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS | 00054 | 020248/2012 |
| | 00055 | 023429/2012 |
| EDGAR AUGUSTO MARCOLINO | 00034 | 025174/2011 |
| EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO | 00025 | 041817/2010 |
| ELIZAEL JACINTO DE BARROS | 00008 | 001962/2009 |
| ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES | 00037 | 041680/2011 |
| EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA | 00043 | 070773/2011 |
| | 00044 | 070845/2011 |
| | 00049 | 009954/2012 |
| EVELISE VERONESE DOS SANTOS | 00048 | 009858/2012 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 00022 | 032727/2010 |
| | 00029 | 076699/2010 |
| | 00030 | 083864/2010 |
| | 00031 | 008635/2011 |
| FABIO BARROZO PULLIN DE ARAÚJO | 00066 | 038245/2012 |
| FABIO LOUREIRO COSTA | 00065 | 037215/2012 |
| FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA | 00046 | 075932/2011 |
| FERNANDO JOSE GASPAR | 00034 | 025174/2011 |
| FERNANDO LUZ PEREIRA | 00034 | 025174/2011 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 00022 | 032727/2010 |
| | 00029 | 076699/2010 |
| | 00030 | 083864/2010 |
| | 00031 | 008635/2011 |
| FLAVIA BALDUINO DA SILVA | 00006 | 001673/2009 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 00005 | 001587/2009 |

| | | |
|---|---|---|
| GILBERTO PEDRIALI | 00059 | 031467/2012 |
| GUILHERME REGIO PEGORARO | 00022 | 032727/2010 |
| | 00026 | 052272/2010 |
| | 00028 | 071642/2010 |
| IHGOR JEAN REGO | 00050 | 013597/2012 |
| JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO | 00005 | 001587/2009 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 00009 | 002077/2009 |
| JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA | 00015 | 017722/2010 |
| JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 00021 | 032693/2010 |
| JOSE MAURO GOMES | 00027 | 071238/2010 |
| JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA | 00038 | 050425/2011 |
| | 00052 | 015776/2012 |
| JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO | 00027 | 071238/2010 |
| JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR | 00032 | 011095/2011 |
| JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA | 00052 | 015776/2012 |
| | 00057 | 029588/2012 |
| | 00058 | 030867/2012 |
| | 00061 | 033340/2012 |
| | 00068 | 038273/2012 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 00014 | 010276/2010 |
| LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN | 00036 | 039074/2011 |
| LUIS OSCAR SIX BOTTON | 00016 | 021255/2010 |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 00007 | 001697/2009 |
| MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA | 00035 | 026824/2011 |
| MARCELO GONÇALVES DA SILVA | 00005 | 001587/2009 |
| MARCILEI GORINI PIVATO | 00033 | 012906/2011 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 00012 | 000184/2010 |
| | 00040 | 062859/2011 |
| MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS | 00059 | 031467/2012 |
| MARCUS AURELIO LIOGI | 00025 | 041817/2010 |
| MARIA ELIZABETH JACOB | 00004 | 001626/2008 |
| MARIA REGINA ALVES MACENA | 00012 | 000184/2010 |
| | 00013 | 001579/2010 |
| MAURO SERGIO GUEDES NASTARI | 00003 | 000378/2008 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 00024 | 040885/2010 |
| | 00028 | 071642/2010 |
| | 00041 | 064634/2011 |
| NEWTON DORNELES SARATT | 00020 | 031537/2010 |
| PAULO ROBERTO VIGNA | 00043 | 070773/2011 |
| PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI | 00032 | 011095/2011 |
| RAFAEL LUCAS GARCIA | 00001 | 000119/2007 |
| | 00024 | 040885/2010 |
| RAFAEL SANTOS CARNEIRO | 00026 | 052272/2010 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 00028 | 071642/2010 |
| | 00041 | 064634/2011 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 00017 | 021446/2010 |
| RENATO ABUJAMRA FILLIS | 00002 | 000130/2008 |
| ROBSON SAKAI GARCIA | 00001 | 000119/2007 |
| | 00029 | 076699/2010 |
| | 00063 | 034175/2012 |
| RODRIGO DA COSTA GOMES | 00030 | 083864/2010 |
| ROGERIO BUENO ELIAS | 00051 | 014770/2012 |
| | 00069 | 040639/2012 |
| | 00070 | 040687/2012 |
| ROGERIO RESINA MOLEZ | 00045 | 074897/2011 |
| | 00047 | 001315/2012 |
| | 00051 | 014770/2012 |
| | 00069 | 040639/2012 |
| | 00070 | 040687/2012 |
| SANDRA REGINA DOS SANTOS SOUZA | 00062 | 033344/2012 |
| SÉRGIO SCHULZE | 00019 | 029379/2010 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 00019 | 029379/2010 |
| | 00045 | 074897/2011 |
| THAISA CRISTINA CANTONI | 00021 | 032693/2010 |
| TIRONE CARDOSO DE AGUIAR | 00015 | 017722/2010 |
| | 00018 | 023676/2010 |
| | 00023 | 038272/2010 |
| | 00067 | 038256/2012 |
| TONY ALVES | 00017 | 021446/2010 |
| THIAGO COLLETI PODANOSQUI | 00032 | 011095/2011 |
| VALDELIZ GOMES CASONATO | 00039 | 057944/2011 |
| WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA | 00011 | 002235/2009 |
| | 00030 | 083864/2010 |
| | 00031 | 008635/2011 |
| ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA | 00007 | 001697/2009 |

1. AÇÃO DE COBRANÇA-119/2007-SIRLEI GIORDANO BARBIERO x ITAU SEGUROS S/A-** Deve a parte ré, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

2. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-130/2008-EDSON SHINO WEBER x CAIO ROGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento de 60% das custas processuais remanescentes no valor de R$ 300,92, no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. RENATO ABUJAMRA FILLIS-.

3. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0041583-24.2008.8.16.0014-NEIDE BARREIRO OLIVEIRA DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

4. CAUTELAR P/EXIBI?AO DE DOC.-0041595-38.2008.8.16.0014-ESPOLIO DE APARECIDO VAZ x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

5. REVISÃO CONTRATUAL-0037669-15.2009.8.16.0014-SAUL DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. MARCELO GONÇALVES DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA-0029287-33.2009.8.16.0014-FABIANA GERMINARO VIEIRA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento de 20% das custas processuais remanescentes no valor de R$ 60,26, no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

7. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029060-43.2009.8.16.0014-NOIR BENTO x BANCO BANESTADO S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 299/303 , manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

8. REVISÃO CONTRATUAL-0037671-82.2009.8.16.0014-JOSE MAURI COLARES BARBOSA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO e ELIZAEL JACINTO DE BARROS-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-2077/2009-JOSE LINS DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 1.006,77 (R$ 836,60 -Cartório; R$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R$ 129,85 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-0027712-87.2009.8.16.0014-TRANSPORTADORA REAL 2000 LTDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte ré, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-0033877-53.2009.8.16.0014-VALMIR MARQUES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0000184-44.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS RÉGIS LIMA JUNIOR x BANCO ITAU S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARIA REGINA ALVES MACENA-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0001579-71.2010.8.16.0014-HADEE JUNKO MIGUBUTTI x BANCO ITAU S/A- Sobre a petição de fl 95, diga o banco/réu em 5 (cinco) dias, ciente, ainda, de que detém do mesmo prazo para juntar aos autos o contrato de abertura da conta corrente objeto de revisão, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC, sem prejuízo também da aplicação das sanções processuais cabíveis, notadamente se caracterizada a má-fé do réu através da resistência injustificada ao andamento do processo.-Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA e DANIEL HACHEM-.

14. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010276-81.2010.8.16.0014-CELIA MARIA MEDEIROS GALL x BANCO ITAU S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 291,94 (R$ 230,30 -Cartório; R$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

15. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017722-38.2010.8.16.0014-LUZIA MIELO BALBINOTTI x BANCO BANESTADO S/A- Para que haja homologação da transação mencionada nos autos, com a consequente extinção nos termos do art. 269, inciso III, do CPC (ou, em caso de execução, art. 269, III c/c art. 794, I, ambos também do CPC), deve qualquer das partes juntar aos autos via original do acordo, ou todos, partes e/ou procuradores justapor assinatura em eventual cópia do acordo juntada ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, do contrário, será dado regular prosseguimento no feito, sem a homologação requerida. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-0021255-05.2010.8.16.0014-CLARICE KEIKO HAYASHI x BANCO ITAU S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 423,68 (R$ 272,60 -Cartório; R$ 129,76 -Contador/Distribuidor; R$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-0021446-50.2010.8.16.0014-MARIA ROSA MONTREZORO e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. TONY ALVES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

18. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023676-65.2010.8.16.0014-VERA LUCIA CARNEIRO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

19. REVISÃO CONTRATUAL-0029379-74.2010.8.16.0014-SANDRA APARECIDA GOMES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, SÉRGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-0031537-05.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE OSVALDO REVERENDO VIDAL e outro x BANCO BRADESCO S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. NEWTON DORNELES SARATT e DARLI BERTAZZONI BARBOSA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-0032693-28.2010.8.16.0014-REGINA MARIA DE MORAES ARAÚJO e outros x ITAÚ/UNIBANCO S/A- Deve a parte autora trazer em cartório cópia das peças destes autos para instruir ofício requerido em audiência.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-0032727-03.2010.8.16.0014-ANA PAULA SANTOS LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

23. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038272-54.2010.8.16.0014-MARLENE APARECIDA DEVECHI x BANCO BANESTADO S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 146 , manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0040885-47.2010.8.16.0014-JOÃO BATISTA NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

25. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0041817-35.2010.8.16.0014-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA x CAMILO RODRIGUES CAVATORTA-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e MARCUS AURELIO LIOGI-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0052272-59.2010.8.16.0014-GLAYSON SANTOS FELICIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0071238-70.2010.8.16.0014-ROSANE VIEIRA DA COSTA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. JOSE MAURO GOMES, JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e BLASS GOMM SANTOS-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0071642-24.2010.8.16.0014-INGRID LORRAINE RODRIGUES DE OLVIEIRA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0076699-23.2010.8.16.0014-CARLOS DONIZETTI FIRMINO NAVARRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-0083864-24.2010.8.16.0014-LORIVAL GOMES DE SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- I - Verifica-se da petição e depósito de fl.290/211, que este ocorreu a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores que lhe competirem, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Ante o contido no item ?I? supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. III - Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, mediante baixa no boletim mensal. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO DA COSTA GOMES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA-0008635-24.2011.8.16.0014-VALDECY BRANCO RIBEIRO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- I ? Ante contido na petição e depósito de fl.103/108 e sentença de fl.116, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores que lhe competirem, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, mediante baixa no boletim mensal. III - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. **** Deve a parte autora retirar o alvará judicial em cartório no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

32. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0011095-81.2011.8.16.0014-NILSON VALENTIM DE LIMA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- ? Considerando I os termos do acordo (fl.91/93) já homologado, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores depositados nos autos, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - No mais, ante a certidão de fl.115vº, homologo a conta de fl.94 e autorizo a serventia a promover a execução das custas processuais remanescentes em face da parte devedora (fl.108). Diligências e intimações necessárias. **** Deve a parte retirar o alvará judicial em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. **** -Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ANA PAULA ALMEIDA SOUZA KERBER, CAROLINE MITIE IWAMA, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e Thiago Colleti Podanosqui-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0012906-76.2011.8.16.0014-PEDRO LEONARDO TAKAESSU ZANI x ITAUCARD S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. $C , manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0025174-65.2011.8.16.0014-ADAIR OLIVEIRA ROSÍLIO x BANCO BRADESCO S/A- I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item

"4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Diligências e intimações necessárias. -Advs. EDGAR AUGUSTO MARCOLINO, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026824-50.2011.8.16.0014-JURANDIR APARECIDO DE OLIVEIRA x OMNI FINANCEIRA S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 291,94 (R$ 230,30 -Cartório; R $ 40,32 -Contador/Distribuidor; R$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

36. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0039074-18.2011.8.16.0014-EDGAR APARECIDO BONIFÁCIO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento de 50% das custas processuais remanescentes no valor de R$ 269,77, no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

37. ORDINARIA DE REV.DE CONTRATO-0041680-19.2011.8.16.0014-MARCOS FREITAS NOGUEIRA x BANCO BMC S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES-.

38. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050425-85.2011.8.16.0014-JAIR FERREIRA DE BRITO x BANCO BANESTADO S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

39. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0057944-14.2011.8.16.0014-MARIA MADALENA POLLI DE MELLO x BANCO BANESTADO S/A e outro-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 88/92, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. VALDELIZ GOMES CASONATO-.

40. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062859-09.2011.8.16.0014-FRANCISCA SANCEVERO x BANCO BANESTADO S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 291,94 (R$ 230,30 -Cartório; R$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-0064634-59.2011.8.16.0014-SANDRA SANTANA DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0068586-46.2011.8.16.0014-ANTONIO JOAQUIM x BANCO VOTORANTIM S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, somente no efeito devolutivo (art. 520, inciso IV, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Diligências e intimações necessárias. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

43. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0070773-27.2011.8.16.0014-SUELI APARECIDA CARA x CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 75 , manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e PAULO ROBERTO VIGNA-.

44. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0070845-14.2011.8.16.0014-DOUGLAS RUBIM DOS SANTOS x OMNI FINANCEIRA S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 42 , manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE TOLEDO-.

45. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074897-53.2011.8.16.0014-RUBENS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A-Recebo a(s) apelação(ões) em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 520 do Código de Processo Civil, uma vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos. Intime-se a parte contraria a apresentar, querendo, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, quando for o caso, o disposto no artigo 188 do CPC. Se com elas sobrevier recurso adesivo, intime-se a parte adversa para contrarrazões do recurso, que de plano fica recebido quando não apresentado cumulativamente com apelação. Em caso de atuação da promotoria de justiça como custus legis, abra-se-lhe vista para manifestação. Vencida as etapas anteriores, ou com o transcurso in albis do prazo, nada sendo alegado em relação aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado cio Paraná para processamento do(s) recurso(s), com nossas homenagens de estilo, intimando-se partes e promotoria de justiça em casos de sua intervenção. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

46. AÇÃO REVISIONAL-0075932-48.2011.8.16.0014-BISSOLI TRANSPORTES LTDA - ME x BV FINANCEIRA S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA-.

47. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001315-83.2012.8.16.0014-GUILHERME CAUS NALIN x BANCO PANAMERICANO S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0009858-75.2012.8.16.0014-VITORIO BOBREK x BANCO ITAU S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009954-90.2012.8.16.0014-ELICIO CAIRES ALBUQUERQUE x OMNI FINANCEIRA S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 69 , manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

50. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013597-56.2012.8.16.0014-FABIANA RAMOS DAS CHAGAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. IHGOR JEAN REGO-.

51. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014770-18.2012.8.16.0014-ROSANGELA DE LOURDES NOGUEIRA SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

52. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015776-60.2012.8.16.0014-HEMERSON OLIVEIRA PACHECO x BANCO DO BRASIL S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0017066-13.2012.8.16.0014-FERNANDO JORGE MELLO DELAROZA x BV FINANCEIRA S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

54. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0020248-07.2012.8.16.0014-VALDECIR NOGUEIRA RAMOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

55. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023429-16.2012.8.16.0014-REGINALDO FELICIO DA SILVA x BANCO AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

56. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0027642-65.2012.8.16.0014-SUELI SCARABELLI DOS SANTOS x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

57. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029588-72.2012.8.16.0014-CELI REZENDE QUILES x BANCO HSBC S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

58. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030867-93.2012.8.16.0014-HAMILTON HONÓRIO FELISBINO x BANCO BANESTADO S/A-Por força do art. 55 da Portaria nº 06/2012, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção ou arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

59. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0031467-17.2012.8.16.0014-JONATHAN DA COSTA MACHADO x BANCO FINASA S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e ADEMIR TRIDA ALVES-.

60. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032571-44.2012.8.16.0014-ANTONIO CARLOS SERAFIN x BV FINANCEIRA S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

61. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033340-52.2012.8.16.0014-RUBENS LUIZ CALDARELLI x BANCO HSBC S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0033344-89.2012.8.16.0014-JOSE ANGELO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANC. E INVEST.-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. SANDRA REGINA DOS SANTOS SOUZA-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA-0034175-40.2012.8.16.0014-BENEDITO TURETTA x FEDERAL SEGUROS-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

64. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0034245-57.2012.8.16.0014-JOÃO CARLOS DIONISIO x BANCO PECUNIA S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

65. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0037215-30.2012.8.16.0014-VITOR VALÉRIO DE SOUZA CAMPOS x BANCO ITAULEASING S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

66. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0038245-03.2012.8.16.0014-RODRIGO CESAR DOS SANTOS x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que cumpra o despacho de fls. 29, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAÚJO-.

67. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038256-32.2012.8.16.0014-MAURILIO TEIXEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

68. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038273-68.2012.8.16.0014-CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- I - O(s) documento(s) juntado(s) às fl. 23/24 implica(m) na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro referido pedido. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Diligências e intimações necessárias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

69. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040639-80.2012.8.16.0014-FÁBIO ANDRADE DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

70. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040687-39.2012.8.16.0014-NATALINO NOGUEIRA x BV FINANCEIRA S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

LONDRINA 09 de Novembro de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

---

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 183/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI | 00007 | 000129/2007 |
| ADEMIR TRIDA ALVES | 00105 | 024832/2012 |
| ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID | 00111 | 028731/2012 |
| ADRIANA HUMENIUK | 00016 | 001123/2008 |
| | 00048 | 076309/2010 |
| ADRIANO PROTA SANNINO | 00100 | 021396/2012 |
| AFONSO FERNANDES SIMON | 00058 | 026296/2011 |
| | 00087 | 000521/2012 |
| ALESSANDRO BRANDALIZE | 00001 | 000284/1998 |
| ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO | 00063 | 030449/2011 |
| ALEXANDRE DE ALMEIDA | 00050 | 078612/2010 |
| ALEXANDRE DE TOLEDO | 00108 | 026932/2012 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 00078 | 067076/2011 |
| | 00086 | 081344/2011 |
| | 00100 | 021396/2012 |
| | 00113 | 030685/2012 |
| ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO | 00016 | 001123/2008 |
| | 00017 | 001127/2008 |
| | 00045 | 069981/2010 |
| | 00048 | 076309/2010 |
| | 00049 | 076643/2010 |
| | 00052 | 082855/2010 |
| ALEXANDRE REZENDE | 00032 | 015689/2010 |
| ALVARO YUITI HARADA | 00033 | 030031/2010 |
| ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON | 00014 | 000666/2008 |
| ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES | 00081 | 071809/2011 |
| ANDRE CUNHA | 00012 | 000293/2008 |
| | 00018 | 001163/2008 |
| ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI | 00062 | 029857/2011 |
| ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA | 00012 | 000293/2008 |
| | 00072 | 053866/2011 |
| | 00121 | 040699/2012 |
| ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA | 00059 | 026299/2011 |
| | 00068 | 046648/2011 |
| | 00071 | 050752/2011 |
| ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI | 00039 | 056457/2010 |
| ANTONIO CARLOS CANTONI | 00029 | 002079/2009 |
| ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS | 00074 | 055980/2011 |
| ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA | 00045 | 069981/2010 |
| | 00049 | 076643/2010 |
| | 00052 | 082855/2010 |
| ANTONIO ROBERTO ORSI | 00005 | 000875/2006 |
| BLASS GOMM SANTOS | 00006 | 001090/2006 |
| | 00060 | 027779/2011 |
| BRAULINO BUENO PEREIRA | 00024 | 000605/2009 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00047 | 071525/2010 |
| | 00064 | 032858/2011 |
| CARLOS FABRICIO PERTILE | 00028 | 002036/2009 |
| CARLOS SERGIO CAPELIN | 00004 | 000006/2005 |
| CELSO UMBERTO LUCHESI | 00028 | 002036/2009 |
| CESAR AUGUSTO DE FRANCA | 00016 | 001123/2008 |
| | 00017 | 001127/2008 |
| | 00022 | 000236/2009 |
| | 00070 | 049845/2011 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 00036 | 049971/2010 |
| | 00073 | 055609/2011 |
| CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI CAVASSANI | 00063 | 030449/2011 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 00043 | 063815/2010 |
| | 00105 | 024832/2012 |
| | 00109 | 027618/2012 |
| CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES | 00008 | 000406/2007 |
| | 00122 | 043682/2012 |
| DANIEL HACHEM | 00091 | 003264/2012 |
| | 00110 | 027884/2012 |
| DANIELA PAZINATTO | 00075 | 058972/2011 |
| | 00116 | 032551/2012 |
| DARIO BORGES DE LIZ NETO | 00073 | 055609/2011 |
| DELY DIAS DAS NEVES | 00082 | 078346/2011 |
| DENISE MARTINS AGOSTINI | 00114 | 030944/2012 |
| DIEGO ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA | 00086 | 081344/2011 |
| EDERALDO SOARES | 00006 | 001090/2006 |
| EDSON ALVES DA CRUZ | 00002 | 000549/2002 |
| EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE | 00014 | 000666/2008 |
| EDUARDO JOSE FUMIS FARIA | 00076 | 064594/2011 |
| | 00094 | 013091/2012 |
| ELTON ALAVER BARROSO | 00007 | 000129/2007 |
| EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA | 00107 | 026206/2012 |
| ENIVALDO TADEU CUNHA | 00057 | 025467/2011 |
| ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER | 00030 | 005068/2010 |
| EVANDRO LUCIO ZAGO | 00062 | 029857/2011 |
| FABIANO KLEBER MORENO DALAN | 00027 | 001982/2009 |
| | 00035 | 043013/2010 |
| | 00089 | 001410/2012 |
| FABIO DE SOUZA | 00072 | 053866/2011 |
| FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES | 00072 | 053866/2011 |
| FERNANDO ANDRE SILVA | 00032 | 015689/2010 |
| FERNANDO ANZOLA PIVARO | 00070 | 049845/2011 |
| | 00079 | 067718/2011 |
| FERNANDO COSTA PICCININ | 00012 | 000293/2008 |
| | 00018 | 001163/2008 |
| | 00030 | 005068/2010 |

| | | |
|---|---|---|
| FERNANDO DOS SANTOS LIMA | 00062 | 029857/2011 |
| FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA | 00059 | 026299/2011 |
| FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ | 00008 | 000406/2007 |
| FRANCISCO AGUILERA FILHO | 00002 | 000549/2002 |
| FRANCISCO SPISLA | 00016 | 001123/2008 |
| | 00020 | 001539/2008 |
| | 00022 | 000236/2009 |
| FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE | 00085 | 081328/2011 |
| GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS | 00118 | 033427/2012 |
| GILBERTO BAUMANN DE LIMA | 00084 | 081311/2011 |
| GISELE ASTURIANO | 00013 | 000577/2008 |
| GLAUCE KELLY GONCALVES FONÇATTI | 00010 | 001181/2007 |
| GLAUCO IWERSEN | 00027 | 001982/2009 |
| | 00035 | 043013/2010 |
| | 00055 | 007918/2011 |
| | 00095 | 014126/2012 |
| GUILHERME REGIO PEGORARO | 00080 | 070708/2011 |
| GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI | 00106 | 026190/2012 |
| | 00112 | 028977/2012 |
| GUSTAVO VERISSIMO LEITE | 00008 | 000406/2007 |
| HELOISA BELEBECHA ACHOA | 00093 | 008279/2012 |
| HELOISA TOLEDO VOLPATO | 00093 | 008279/2012 |
| | 00119 | 036576/2012 |
| HELTON NOGUEIRA | 00089 | 001410/2012 |
| HEMERSON MARCOLINO | 00029 | 002079/2009 |
| HENRIQUE AFONSO PIPOLO | 00007 | 000129/2007 |
| | 00026 | 001802/2009 |
| HERICK PAVIN | 00019 | 001394/2008 |
| | 00044 | 064143/2010 |
| IHGOR JEAN REGO | 00113 | 030685/2012 |
| ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS | 00020 | 001539/2008 |
| | 00022 | 000236/2009 |
| | 00023 | 000554/2009 |
| IRENE DE FATIMA HUMMEL | 00054 | 002385/2011 |
| IVAN ARIOVALDO PEGORARO | 00077 | 065060/2011 |
| IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ | 00073 | 055609/2011 |
| JAITE NOBRE CORREA JUNIOR | 00104 | 023686/2012 |
| JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO | 00023 | 000554/2009 |
| JEFFERSON CARLOS RABELO | 00029 | 002079/2009 |
| JEFFERSON DO CARMO ASSIS | 00007 | 000129/2007 |
| | 00040 | 059010/2010 |
| | 00067 | 037933/2011 |
| JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR | 00031 | 011177/2010 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 00073 | 055609/2011 |
| JOAO LOPES DE OLIVEIRA | 00061 | 028168/2011 |
| JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA | 00064 | 032858/2011 |
| JOEL GARCIA | 00082 | 078346/2011 |
| JORCELINO FERNANDES DA SILVA | 00013 | 000577/2008 |
| JORGE IDERIHA | 00092 | 007527/2012 |
| JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO | 00032 | 015689/2010 |
| JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA | 00004 | 000006/2005 |
| JOSE CARLOS PINOTTI FILHO | 00016 | 001123/2008 |
| | 00031 | 011177/2010 |
| JOSE DORIVAL PEREZ | 00011 | 001256/2007 |
| JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 00066 | 036942/2011 |
| JOSE FERNANDO VIALLE | 00080 | 070708/2011 |
| JOSE ITIRO YABE | 00001 | 000284/1998 |
| JOSE MIGUEL GIMENEZ | 00046 | 070471/2010 |
| JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA | 00091 | 003264/2012 |
| | 00096 | 015798/2012 |
| | 00097 | 015815/2012 |
| | 00101 | 022448/2012 |
| | 00107 | 026206/2012 |
| JOSUEL DECIO DE SANTANA | 00061 | 028168/2011 |
| JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR | 00059 | 026299/2011 |
| JOÃO PAULO DELGADO WOLFF | 00030 | 005068/2010 |
| JUBRAIL ROMEU ARCENIO | 00029 | 002079/2009 |
| JULIANA PEGORARO BAZZO | 00077 | 065060/2011 |
| JULIANO MIQUELETTI SONCIN | 00094 | 013091/2012 |
| JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA | 00058 | 026296/2011 |
| JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA | 00083 | 080793/2011 |
| | 00096 | 015798/2012 |
| | 00097 | 015815/2012 |
| | 00099 | 021382/2012 |
| | 00101 | 022448/2012 |
| | 00103 | 023373/2012 |
| | 00106 | 026190/2012 |
| | 00110 | 027884/2012 |
| | 00112 | 028977/2012 |
| JUNIO CESAR MANGONARO | 00011 | 001256/2007 |
| KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI | 00099 | 021382/2012 |
| | 00103 | 023373/2012 |
| KARINA HASHIMOTO | 00023 | 000554/2009 |
| LARISSA FERRAZ DE BARROS | 00093 | 008279/2012 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 00038 | 055611/2010 |
| LIDIANE ALINE CAMARGO MOTTA | 00051 | 079125/2010 |
| LUCIANA GIOIA | 00066 | 036942/2011 |
| LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS | 00066 | 036942/2011 |
| LUIZ ALBERTO GONÇALVES | 00107 | 026206/2012 |
| LUIZ CARLOS DELFINO | 00102 | 023302/2012 |
| LUIZ CARLOS FREITAS | 00041 | 061395/2010 |
| LUIZ FELLIPE PRETO | 00114 | 030944/2012 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 00088 | 001363/2012 |
| | 00096 | 015798/2012 |
| | 00097 | 015815/2012 |
| | 00101 | 022448/2012 |
| | 00102 | 023302/2012 |
| LUIZ GUILHERME KLEY VAZZI | 00065 | 033955/2011 |
| LUIZ HENRIQUE F. FREITAS | 00041 | 061395/2010 |
| LUIZ LOPES BARRETO | 00098 | 018390/2012 |
| MANOEL FERREIRA CAPELIN | 00010 | 001181/2007 |
| MARCELA VALÉRIO PENATTI | 00001 | 000284/1998 |
| MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS | 00074 | 055980/2011 |
| MARCELO PEREIRA COSTA | 00011 | 001256/2007 |
| MARCELO TESHEINER CAVASSANI | 00063 | 030449/2011 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 00076 | 064594/2011 |
| | 00094 | 013091/2012 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 00064 | 032858/2011 |
| MARCO ANTONIO BRANDALIZE | 00001 | 000284/1998 |
| MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI | 00073 | 055609/2011 |
| MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE | 00025 | 001283/2009 |
| | 00093 | 008279/2012 |
| | 00119 | 036576/2012 |
| MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS | 00002 | 000549/2002 |
| MARCOS LEATE | 00077 | 065060/2011 |
| MARCOS VINICIUS ROSIN | 00033 | 030031/2010 |
| MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA | 00051 | 079125/2010 |
| MARIA REGINA ALVES MACENA | 00050 | 078612/2010 |
| MARIANE CARDOSO MACAREVICH | 00009 | 000518/2007 |
| MARINA DAMICO PEDRIALI | 00120 | 039843/2012 |
| MARIO BORGES FERNANDES | 00013 | 000577/2008 |
| MARLOS LUIZ BERTONI | 00072 | 053866/2011 |
| MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR | 00090 | 002482/2012 |
| MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO | 00021 | 001673/2008 |
| MAURO ZARPELAO | 00006 | 001090/2006 |
| MELISSA EGASHIRA | 00012 | 000293/2008 |
| | 00018 | 001163/2008 |
| MIGUEL JORGE SOGAIAR | 00026 | 001802/2009 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 00027 | 001982/2009 |
| | 00031 | 011177/2010 |
| | 00034 | 041714/2010 |
| | 00035 | 043013/2010 |
| | 00054 | 002385/2011 |
| | 00055 | 007918/2011 |
| | 00095 | 014126/2012 |
| MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO | 00020 | 001539/2008 |
| | 00022 | 000236/2009 |
| | 00023 | 000554/2009 |
| | 00042 | 063074/2010 |
| | 00070 | 049845/2011 |
| | 00095 | 014126/2012 |
| NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO | 00020 | 001539/2008 |
| | 00022 | 000236/2009 |
| | 00023 | 000554/2009 |
| NORMAN PROCHET NETO | 00104 | 023686/2012 |
| RAFAEL ROSSI RAMOS | 00015 | 000706/2008 |
| RAFAELA DENES VIALLE | 00080 | 070708/2011 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 00034 | 041714/2010 |
| | 00054 | 002385/2011 |
| RAQUEL MORENO FORTE | 00022 | 000236/2009 |
| REGIS PANIZZON ALVES | 00010 | 001181/2007 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 00053 | 000098/2011 |
| | 00058 | 026296/2011 |
| | 00115 | 032172/2012 |
| | 00117 | 033380/2012 |
| RENATO TAVARES YABE | 00003 | 000867/2003 |
| RICARDO A. MARTINS | 00085 | 081328/2011 |
| ROBERTO EDUARDO LAGO | 00016 | 001123/2008 |
| | 00017 | 001127/2008 |
| ROBSON SAKAI GARCIA | 00034 | 041714/2010 |
| RODOLPHO ERIC MORENO DALAN | 00027 | 001982/2009 |
| | 00035 | 043013/2010 |
| | 00089 | 001410/2012 |
| RODRIGO ALVES ABREU | 00069 | 048169/2011 |
| RODRIGO BRUM SILVA | 00057 | 025467/2011 |
| ROGERIO BUENO ELIAS | 00045 | 069981/2010 |
| | 00048 | 076309/2010 |
| | 00049 | 076643/2010 |
| | 00052 | 082855/2010 |
| | 00108 | 026932/2012 |
| | 00117 | 033380/2012 |
| | 00118 | 033427/2012 |
| ROGERIO RESINA MOLEZ | 00048 | 076309/2010 |
| | 00049 | 076643/2010 |
| | 00052 | 082855/2010 |
| | 00081 | 071809/2011 |
| | 00088 | 001363/2012 |
| | 00090 | 002482/2012 |
| | 00108 | 026932/2012 |
| | 00109 | 027618/2012 |
| | 00117 | 033380/2012 |
| | 00118 | 033427/2012 |
| ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA | 00014 | 000666/2008 |
| | 00055 | 007918/2011 |
| RONALDO DOI | 00078 | 067076/2011 |
| ROSANA DE SEABRA | 00021 | 001673/2008 |
| ROSANGELA DIAS GUERREIRO | 00042 | 063074/2010 |
| | 00070 | 049845/2011 |
| RUBIA ANDRADE FAGUNDES | 00020 | 001539/2008 |
| | 00022 | 000236/2009 |
| SALMA ELIAS EID SERIGATO | 00037 | 051710/2010 |
| | 00040 | 059010/2010 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 00030 | 005068/2010 |
| SERGIO NALDY NEGRÃO | 00092 | 007527/2012 |
| SILVINO JANSSEN BERGAMO | 00077 | 065060/2011 |
| SUMIE SONIA MIYAZAKI | 00029 | 002079/2009 |
| TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER | 00098 | 018390/2012 |
| TATIANA TAVARES DE CAMPOS | 00017 | 001127/2008 |

| | | |
|---|---|---|
| | 00045 | 069981/2010 |
| | 00049 | 076643/2010 |
| THAIS PAVANATO DA SILVEIRA | 00006 | 001090/2006 |
| THIAGO DE FREITAS MARCOLINI | 00060 | 027779/2011 |
| TIRONE CARDOSO DE AGUIAR | 00099 | 021382/2012 |
| VALDECI ELEUTERIO | 00011 | 001256/2007 |
| VALERIA CARAMURU CICARELLI | 00100 | 021396/2012 |
| | 00113 | 030685/2012 |
| VERA HELENA F.CORREA | 00003 | 000867/2003 |
| VIVIANE POMINI RAMOS | 00015 | 000706/2008 |
| WILLIAM CANTUARIA DA SILVA | 00076 | 064594/2011 |
| WILLIAN CANTUARIA DA SILVA | 00113 | 030685/2012 |
| WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA | 00004 | 000006/2005 |
| WOLNEY CESAR RUBIN | 00056 | 015491/2011 |

1. AÇÃO DE DESPEJO-284/1998-SUSSUMO YABE x VALERIA BARROS DA SILVA- I - Em atendimento à resolução nº125, de 29* de novembro de 2010 do CNJ que estabeleceu a Semana Nacional da Conciliação e, em razão do contido no art. 125, incisos I e IV do CPC que dispõe que é dever do juiz zelar pela rápida solução do litígio, bem como tentar a qualquer tempo conciliar as partes, designo audiência para o dia 14 de novembro de 2012, às 15:00 horas. II - Para estimular a solução compartilhada da lide mediante composição entre as partes, determino a confecção de carta de intimação endereçada às partes para que compareçam à audiência designada com propostas viáveis para a realização de acordo.-Advs. JOSE ITIRO YABE, MARCELA VALÉRIO PENATTI, MARCO ANTONIO BRANDALIZE e ALESSANDRO BRANDALIZE-.

2. AÇÃO MONITÓRIA-549/2002-BANCO BRADESCO S/A x METALFAMA IND. METALURGICA E PERFILADOS LTDA- I - Considerando que o réu está representado nestes autos por curador especial nomeado à fl. 218, o que impossibilita a realização de transação entre as partes, cancelo a audiência designada à fl. 283. II - No mais, intime-se o autor para dar prosseguimento aos autos em cinco dias. -Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS, FRANCISCO AGUILERA FILHO e EDSON ALVES DA CRUZ-.

3. INVENTARIO-867/2003-RENATO SCHOLZE e outros x RUDOLPHO SCHOLZE- Deve a parte autora dar prosseguimento no feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.-Advs. VERA HELENA F.CORREA e RENATO TAVARES YABE-.

4. AÇÃO DECLARATÓRIA-0028013-73.2005.8.16.0014-DIOCLECIO BEZERRA DA SILVA x COPOMCOL COM.PONCE DE MATERIAIS P/CONST. LTDA e outro-** Deve a parte autora retirar as duas cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. CARLOS SERGIO CAPELIN, JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA e WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA-.

5. ARROLAMENTO-875/2006-LIDIA TIEMI KAWAZOE e outros x MARIA KAWAZOE e outro-** Deve a parte autora retirar a carta de intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI-.

6. BUSCA E APREENSÃO-0030446-16.2006.8.16.0014-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x VIDRACARIA GUAPORE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. BLASS GOMM SANTOS, EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELAO e THAIS PAVANATO DA SILVEIRA-.

7. AÇÃO DE DEPÓSITO-0035816-39.2007.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RONIE ANTUNES DE MACEDO-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

8. AÇÃO DE DEPÓSITO-406/2007-BANCO FINASA S/A x VALDECIR LIMA DA SILVA-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

9. BUSCA E APREENSÃO-0021483-82.2007.8.16.0014-BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A x DALVIM MAGALHAES-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

10. AÇÃO DE DESPEJO-1181/2007-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x JOSE ANIBAL PENA DA CUNHA e outros-** Deve a parte autora retirar as duas cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. REGIS PANIZZON ALVES, GLAUCE KELLY GONCALVES FONÇATTI e MANOEL FERREIRA CAPELIN-.

11. AÇÃO DE DEPÓSITO-0035818-09.2007.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CREDEONILCE ELIAS-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, VALDECI ELEUTERIO, Junio Cesar Mangonaro e MARCELO PEREIRA COSTA-.

12. AÇÃO MONITÓRIA-0041532-13.2008.8.16.0014-DOMINGOS BRANDINI x UBALDO JOSE LEMOS CHAGAS-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. ANDRE CUNHA, MELISSA EGASHIRA, ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA e FERNANDO COSTA PICCININ-.

13. ACAO ORDINARIA DE INDENIZACAO-0022991-29.2008.8.16.0014-DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS x AUTOTRAC - COMERCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A e outro-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. MARIO BORGES FERNANDES, GISELE ASTURIANO e JORCELINO FERNANDES DA SILVA-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA-0041224-74.2008.8.16.0014-JOSE LEOMARQUES GONÇALVES x CHUBB SEGUROS-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA, EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE e ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON-.

15. AÇÃO MONITÓRIA-706/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x SANDRA HENRIQUE DE OLIVEIRA-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. VIVIANE POMINI RAMOS e RAFAEL ROSSI RAMOS-.

16. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-1123/2008-CLARICE DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Ante ao contido na Lei n.º 12.409/2011, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, em cinco dias, sobre eventual interesse em intervir nestes autos. Após à conclusão. ** Deve a parte ré retirar a carta de intimação em cartório, bem como instruí-la com as cópias necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ADRIANA HUMENIUK, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

17. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0041443-87.2008.8.16.0014-MARI EDJANI DOS SANTOS NAVARRO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-I - O Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do Recurso Especial n° 1.091.363-SC, processado como recurso repetitivo, modificando jurisprudência anterior, assentou entendimento de que nas ações em que se discute a respeito de contrato de seguro com apólice pública, do ramo 66, amparada pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), impende necessariamente a participação da Caixa Econômica Federal. II - Na esteira desse entendimento, com a intervenção da Caixa Econômica Federal, a remessa dos autos para a Justiça Federal seria medida salutar, não competindo mais à Justiça Estadual, processar e julgar as ações de responsabilidade securitária referentes aos contratos de seguro, adjeto a contrato de mútuo habitacional, inerentes ao ramo 66. III - Não obstante, considerando o grande número de ações que versam sobre seguro habitacional adjeto a contrato de financiamento, e a existência de ao menos dois tipos de apólices que vem sendo discutidas, diferentes, oficie-se a Caixa Econômica Federal, COHAB e COHAPAR, para que informe e comprove no prazo de dez dias, se os seguros discutidos no processo são referentes ao ramo 66 ou ramo 68. IV - Fique consignado que o ofício deverá ser instruído com as cópias dos contratos de financiamento juntados aos autos. V - Outrossim, compete à seguradora ré encaminhar o ofício, pois é ela que vem alegando as preliminares de deslocamento de competência, devendo o ofício ser encaminhado à Caixa Econômica Federal. VI - Ao ensejo, suspendo o feito até a resposta dos ofícios. - Após, tornem-me VII os autos conclusos para ulteriores deliberações. ** Deve a parte ré retirar os 3 (três) ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

18. DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO-0041533-95.2008.8.16.0014-DOMINGOS BRANDINI x UBALDO JOSE LEMOS CHAGAS-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. ANDRE CUNHA, MELISSA EGASHIRA e FERNANDO COSTA PICCININ-.

19. BUSCA E APREENSÃO-1394/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x WELLINGTON CESAR DA SILVA-** Deve a parte autora retirar a carta de intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. HERICK PAVIN-.

20. AÇÃO ORDINÁRIA-1539/2008-EURICA DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-I - O Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do Recurso Especial n° 1.091.363-SC, processado como recurso repetitivo, modificando jurisprudência anterior, assentou entendimento de que nas ações em que se discute a respeito de contrato de seguro com apólice pública, do ramo 66, amparada pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), impende necessariamente a participação da Caixa Econômica Federal. II - Na esteira desse entendimento, com a intervenção da Caixa Econômica Federal, a remessa dos autos para a Justiça Federal seria medida salutar, não competindo mais à Justiça Estadual, processar e julgar as ações de responsabilidade securitária referentes aos contratos de seguro, adjeto a contrato de mútuo habitacional, inerentes ao ramo 66. III - Não obstante, considerando o grande número de ações que versam sobre seguro habitacional adjeto a contrato de financiamento, e a existência de ao menos dois tipos de apólices que vem sendo discutidas, diferentes, oficie-se a Caixa Econômica Federal, COHAB e COHAPAR, para que informe e comprove no prazo de dez dias, se os seguros discutidos no processo são referentes ao ramo 66 ou ramo 68. IV - Fique consignado que o ofício deverá ser instruído com as cópias dos contratos de financiamento juntados aos autos. V - Outrossim, compete à seguradora ré encaminhar o ofício, pois é ela que vem alegando as preliminares de deslocamento de competência, devendo o ofício ser encaminhado à Caixa Econômica Federal. VI - Ao ensejo, suspendo o feito até a resposta dos ofícios. - Após, tornem-me VII os autos conclusos para ulteriores deliberações. ** Deve a parte ré retirar os 3 (três) ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** ***Manifestem-se às partes sobre a petição de fls. 945/953***-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e FRANCISCO SPISLA-.

21. CAUTELAR P/EXIBI?AO DE DOC.-1673/2008-ALEXSANDRO REPELEVICZ e outro x INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, somente no efeito devolutivo (art. 520, inciso IV, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e ROSANA DE SEABRA-.

22. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-236/2009-AIRTON RODRIGUES VIANA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- I ? O Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do Recurso Especial n° 1.091.363-SC, processado como recurso repetitivo, modificando jurisprudência anterior, assentou entendimento de que nas ações em que se discute a respeito de contrato de seguro com apólice pública, do ramo 66, amparada pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), impende necessariamente a participação da Caixa Econômica Federal. Nos termos do voto da Ministra Nancy Andrighi, o interesse da Caixa Econômica Federal respalda-se no fato de ser a administradora das apólices públicas de seguro habitacional, ?bem como de que uma das fontes de recurso dessas apólices é o FCVS, por ela gerido?.7 Na esteira desse entendimento, sendo inerente a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, a remessa dos autos para a Justiça Federal seria medida salutar, não competindo mais à Justiça Estadual, processar e julgar as ações de responsabilidade securitária referentes aos contratos de seguro, adjeto a contrato de mútuo habitacional, inerentes ao ramo 66. Sob a perspectiva suscitada, segue a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Consignado que a Caixa Econômica Federal é responsável pela administração do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), é cediço que somente deverá integrar o polo passivo quando versar a demanda sobre assuntos a ela referentes, o que se dá no presente caso. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, a participação da Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, independe de efetiva afetação deste, bastando a possibilidade de seu comprometimento. II - No caso em apreço, observa-se da manifestação de fl.703/704 a indicação dos contratos de seguro, adjetos aos contratos de mútuo habitacional, inerentes ao ramo 66. Contemplando a cognição exarada acima e a regra processual encartada no artigo 113 do Código de Processo Civil, sob a perspectiva da incompetência absoluta8 deste juízo para o processamento e julgamento das ações dessa natureza e, que o magistrado não poderá se eximir de declará-la, é de se reconhecer a necessidade de deslocamento de competência em favor da Justiça Federal, a quem cabe processar e julgar esta demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Ante o exposto, reconhecendo a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal em relação à demanda, declino da competência em favor da Justiça Federal, a quem determino a remessa destes autos desmembrados, com as devidas anotações e cautelas de estilo, nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. III - Sra. Escrivã: proceda a remessa necessária à Justiça Federal, tão logo preclusa a presente decisão. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, RAQUEL MORENO FORTE e FRANCISCO SPISLA-.

23. AÇÃO ORDINÁRIA-554/2009-CECLIA SOARES DE PROENÇA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 656/660, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. ** Deve a parte ré retirar a carta de intimação em cartório, no prazo de cinco dias. ** Intime-se. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, KARINA HASHIMOTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-0036731-20.2009.8.16.0014-CBB INDUSTRIA E COMERCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA x PRESSERV SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA-** Deve a parte autora retirar as seis cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-0037053-40.2009.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) x ADENILDA ALVES DE FRANÇA-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

26. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0037503-80.2009.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MACAWRIO - NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e outros-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. MIGUEL JORGE SOGAIAR e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

27. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-1982/2009-MARIA JOSE TAVARES DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

28. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-2036/2009-VIAÇÃO GARCIA LTDA x DARCI ALVES DA FONSECA- I - À Escrivania para que junte aos autos o CD-ROM mencionado à fl. 182, o que não impossibilita realização de cópia e/ou carga de respectiva mídia digital pelas partes. II - Tendo em vista que inexistem outras provas a produzir, declaro encerrada a instrução processual. III - Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. IV - Após, retornem os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Diligência e intimações necessárias. *** Mídia CD-ROM devidamente juntada aos autos*** -Advs. CELSO UMBERTO LUCHESI e CARLOS FABRICIO PERTILE-.

29. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-2079/2009-LUCIA OLIVIA MOURA e outro x JACIRA OCCHIUCCI ALVES-Ficam as partes intimadas, que para oitiva da testemunha arrolada pela parte ré a ser inquirida na Comarca de Sertanópolis - PR, foi designado o dia 22 de novembro de 2012, às 16:30 horas, qual seja o endereço à Rua São Paulo, 853, Fórum de Sertanópolis - PR. -Advs. JEFFERSON CARLOS RABELO, HEMERSON MARCOLINO, ANTONIO CARLOS CANTONI, JUBRAIL ROMEU ARCENIO e SUMIE SONIA MIYAZAKI-.

30. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0005068-19.2010.8.16.0014-WANDERSON MARTINS RAYMUNDINI x BRASIL TELECOM S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. JOÃO PAULO DELGADO WOLFF, FERNANDO COSTA PICCININ, SANDRA REGINA RODRIGUES e ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER-.

31. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-0011177-49.2010.8.16.0014-ALAIDE ARCELINO DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- I ? O Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do Recurso Especial n ° 1.091.363-SC, processado como recurso repetitivo, modificando jurisprudência anterior, assentou entendimento de que nas ações em que se discute a respeito de contrato de seguro com apólice pública, do ramo 66, amparada pelo Fundo

de Compensação das Variações Salariais (FCVS), impende necessariamente a participação da Caixa Econômica Federal. Nos termos do voto da Ministra Nancy Andrighi, o interesse da Caixa Econômica Federal respalda-se no fato de ser a administradora das apólices públicas de seguro habitacional, ?bem como de que uma das fontes de recurso dessas apólices é o FCVS, por ela gerido?.5 Na esteira desse entendimento, sendo inerente a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, a remessa dos autos para a Justiça Federal seria medida salutar, não competindo mais à Justiça Estadual, processar e julgar as ações de responsabilidade securitária referentes aos contratos de seguro, adjeto a contrato de mútuo habitacional, inerentes ao ramo 66. Sob a perspectiva suscitada, segue a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Consignado que a Caixa Econômica Federal é responsável pela administração do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), é cediço que somente deverá integrar o polo passivo quando versar a demanda sobre assuntos a ela referentes, o que se dá no presente caso. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, a participação da Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, independe de efetiva afetação deste, bastando a possibilidade de seu comprometimento. II - No caso em apreço, observa-se da manifestação de fl.318 a indicação do contrato de seguro, adjeto ao contrato de mútuo habitacional, inerente ao ramo Contemplando a cognição exarada acima e a regra processual encartada no artigo 113 do Código de Processo Civil, sob a perspectiva da incompetência absoluta6 deste juízo para o processamento e julgamento das ações dessa natureza e, que o magistrado não poderá se eximir de declará-la, é de se reconhecer a necessidade de deslocamento de competência em favor da Justiça Federal, a quem cabe processar e julgar esta demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Ante o exposto, reconhecendo a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal em relação à demanda do autor cujo contrato indicado à fl.318 esteja vinculado ao Ramo 66, declino da competência em favor da Justiça Federal, a quem determino a remessa destes autos desmembrados, com as devidas anotações e cautelas de estilo, nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. III - Em se tratando de contrato de seguro do ramo 68, não há que se falar em participação da Caixa Econômica Federal no feito. Assim, a(s) apólice(s) de seguro habitacional não firmada(s) no âmbito do SH/SFH ? ramo 66 por ocasião do documento de fl.318 permanece(m) com competência para processamento e julgamento do processo na Justiça Estadual, vez que não se configura quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Carta Magna. IV - Sra. Escrivã: proceda ao desmembramento do processo nos termos desta decisão, para que seja promovida a remessa necessária à Justiça Federal, tão logo preclusa a presente decisão. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

32. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0015689-75.2010.8.16.0014-LAUREN KELLY ALVES x NET LONDRINA (GLOBOCABO)-** Para que seja homologado o Acordo, deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 980,73(R$ 855,40 -Cartório; R$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R$ 85,01 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. ** -Advs. ALEXANDRE REZENDE, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e FERNANDO ANDRE SILVA-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-0030031-91.2010.8.16.0014-GERALDO LUIZ SIDOR x DALETE PACHECO LEITE e outros-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. MARCOS VINICIUS ROSIN e ALVARO YUITI HARADA-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0041714-28.2010.8.16.0014-LUCIANA MARIA BOSSATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

35. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0043013-40.2010.8.16.0014-OLIVIA DA COSTA x CAIXA SEGURADORA S/A- Ante a informação da Caixa Econômica Federal, as fls. 340/341, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se.-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

36. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0049971-42.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILMAR MENDES CORDEIRO- Sobre o pedido de desistência da ação, manifeste-se a parte ré no prazo de cinco dias.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA-0051710-50.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x DEUSIVALDO BARROS CARVALHO e outro-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

38. AÇÃO DECLARATÓRIA-0055611-26.2010.8.16.0014-VALDIR FABRIN x BANCO BANESTADO S/A e outro- Deve a parte autora se manifestar sobre petição e documentos de fls.365/367, bem como apresentar contrarrazões do Agravo Retido, no prazo legal.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

39. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0056457-43.2010.8.16.0014-ELIETE APARECIDA MENDES SILVA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0059010-63.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EDERALDO JOSE IZIDORO TRANSPORTES LTDA e outros- Intime-se a parte autora , a fim de que, no prazo de 48 horas, retire Carta Precatoria expedida desde Dezembro de 2011, sob pena de extinção.(CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

41. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0061395-81.2010.8.16.0014-ODIVAN BARBOSA ALVES x BANCO BANESTADO S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE F. FREITAS-.

42. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0063074-19.2010.8.16.0014-ADEMIR BOMBONATO e outros x FEDERAL DE SEGUROS LTDA-I - O Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do Recurso Especial n° 1.091.363-SC, processado como recurso repetitivo, modificando jurisprudência anterior, assentou entendimento de que nas ações em que se discute a respeito de contrato de seguro com apólice pública, do ramo 66, amparada pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), impende necessariamente a participação da Caixa Econômica Federal. II - Na esteira desse entendimento, com a intervenção da Caixa Econômica Federal, a remessa dos autos para a Justiça Federal seria medida salutar, não competindo mais à Justiça Estadual, processar e julgar as ações de responsabilidade securitária referentes aos contratos de seguro, adjeto a contrato de mútuo habitacional, inerentes ao ramo 66. III - Não obstante, considerando o grande número de ações que versam sobre seguro habitacional adjeto a contrato de financiamento, e a existência de ao menos dois tipos de apólices que vem sendo discutidas, diferentes, oficie-se a Caixa Econômica Federal, COHAB e COHAPAR, para que informe e comprove no prazo de dez dias, se os seguros discutidos no processo são referentes ao ramo 66 ou ramo 68. IV - Fique consignado que o ofício deverá ser instruído com as cópias dos contratos de financiamento juntados aos autos. V - Outrossim, compete à seguradora ré encaminhar o ofício, pois é ela que vem alegando as preliminares de deslocamento de competência, devendo o ofício ser encaminhado à Caixa Econômica Federal. VI - Ao ensejo, suspendo o feito até a resposta dos ofícios. - Após, tornem-me VII os autos conclusos para ulteriores deliberações. ** Deve a parte ré retirar os 3 (três) ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

43. BUSCA E APREENSÃO-0063815-59.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERALDO APARECIDO COIMBRA-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

44. BUSCA E APREENSÃO-0064143-86.2010.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x PAULO SERGIO BRANDÃO- I ? Em razão da norma contida no art. 42, §1º, do CPC, c/c art. 286, do CC, intime-se a parte contrária para, em de 5 (cinco) dias, pronunciar se consente com a substituição processual pretendida à fl.67/69, advertindo que eventual ausência de manifestação no prazo estipulado importará em anuência. II ? Havendo concordância, procedam-se as anotações necessárias quanto à regularização do polo ativo, conforme requerido às fls. 67/69 (CPC, art. 42, §1º c/c arts. 286 a 290 e 654, § 1º, do CC). III ? No mais, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar sobre o regular prosseguimento do feito. ** Deve a parte autora retirar a carta de intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. HERICK PAVIN-.

45. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0069981-10.2010.8.16.0014-MILTON GOMES DIAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-I - O Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do Recurso Especial n ° 1.091.363-SC, processado como recurso repetitivo, modificando jurisprudência anterior, assentou entendimento de que nas ações em que se discute a respeito de contrato de seguro com apólice pública, do ramo 66, amparada pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), impende necessariamente a participação da Caixa Econômica Federal. II - Na esteira desse entendimento, com a intervenção da Caixa Econômica Federal, a remessa dos autos para a Justiça Federal seria medida salutar, não competindo mais à Justiça Estadual, processar e julgar as ações de responsabilidade securitária referentes aos contratos de seguro, adjeto a contrato de mútuo habitacional, inerentes ao ramo 66. III - Não obstante, considerando o grande número de ações que versam sobre seguro habitacional adjeto a contrato de financiamento, e a existência de ao menos dois tipos de apólices que vem sendo discutidas, diferentes, oficie-se a Caixa Econômica Federal, COHAB e COHAPAR, para que informe e comprove no prazo de dez

dias, se os seguros discutidos no processo são referentes ao ramo 66 ou ramo 68. IV - Fique consignado que o ofício deverá ser instruído com as cópias dos contratos de financiamento juntados aos autos. V - Outrossim, compete à seguradora ré encaminhar o ofício, pois é ela que vem alegando as preliminares de deslocamento de competência, devendo o ofício ser encaminhado à Caixa Econômica Federal. VI - Ao ensejo, suspendo o feito até a resposta dos ofícios. - Após, tornem-me VII os autos conclusos para ulteriores deliberações. ** Deve a parte ré retirar os 3 (três) ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

46. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0070471-32.2010.8.16.0014-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA x RAFAEL ROMERO e outro-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ-.

47. BUSCA E APREENSÃO-0071525-33.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x BIOSYN TECNOLOGIA E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

48. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0076309-53.2010.8.16.0014-SELMIRA DA SILVA VAURUNIAK e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-I - O Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do Recurso Especial n° 1.091.363-SC, processado como recurso repetitivo, modificando jurisprudência anterior, assentou entendimento de que nas ações em que se discute a respeito de contrato de seguro com apólice pública, do ramo 66, amparada pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), impende necessariamente a participação da Caixa Econômica Federal. II - Na esteira desse entendimento, com a intervenção da Caixa Econômica Federal, a remessa dos autos para a Justiça Federal seria medida salutar, não competindo mais à Justiça Estadual, processar e julgar as ações de responsabilidade securitária referentes aos contratos de seguro, adjeto a contrato de mútuo habitacional, inerentes ao ramo 66. III - Não obstante, considerando o grande número de ações que versam sobre seguro habitacional adjeto a contrato de financiamento, e a existência de ao menos dois tipos de apólices que vem sendo discutidas, diferentes, oficie-se a Caixa Econômica Federal, COHAB e COHAPAR, para que informe e comprove no prazo de dez dias, se os seguros discutidos no processo são referentes ao ramo 66 ou ramo 68. IV - Fique consignado que o ofício deverá ser instruído com as cópias dos contratos de financiamento juntados aos autos. V - Outrossim, compete à seguradora ré encaminhar o ofício, pois é ela que vem alegando as preliminares de deslocamento de competência, devendo o ofício ser encaminhado à Caixa Econômica Federal. VI - Ao ensejo, suspendo o feito até a resposta dos ofícios. - Após, tornem-me VII os autos conclusos para ulteriores deliberações. ** Deve a parte ré retirar os 3 (três) ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANA HUMENIUK e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

49. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0076643-87.2010.8.16.0014-SIMONE APARECIDA DE SOUZA GARDINI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-I - O Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do Recurso Especial n° 1.091.363-SC, processado como recurso repetitivo, modificando jurisprudência anterior, assentou entendimento de que nas ações em que se discute a respeito de contrato de seguro com apólice pública, do ramo 66, amparada pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), impende necessariamente a participação da Caixa Econômica Federal. II - Na esteira desse entendimento, com a intervenção da Caixa Econômica Federal, a remessa dos autos para a Justiça Federal seria medida salutar, não competindo mais à Justiça Estadual, processar e julgar as ações de responsabilidade securitária referentes aos contratos de seguro, adjeto a contrato de mútuo habitacional, inerentes ao ramo 66. III - Não obstante, considerando o grande número de ações que versam sobre seguro habitacional adjeto a contrato de financiamento, e a existência de ao menos dois tipos de apólices que vem sendo discutidas, diferentes, oficie-se a Caixa Econômica Federal, COHAB e COHAPAR, para que informe e comprove no prazo de dez dias, se os seguros discutidos no processo são referentes ao ramo 66 ou ramo 68. IV - Fique consignado que o ofício deverá ser instruído com as cópias dos contratos de financiamento juntados aos autos. V - Outrossim, compete à seguradora ré encaminhar o ofício, pois é ela que vem alegando as preliminares de deslocamento de competência, devendo o ofício ser encaminhado à Caixa Econômica Federal. VI - Ao ensejo, suspendo o feito até a resposta dos ofícios. - Após, tornem-me VII os autos conclusos para ulteriores deliberações. ** Deve a parte ré retirar os 3 (três) ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

50. AÇÃO REVISIONAL-0078612-40.2010.8.16.0014-WELLINGTON VICENTINO x UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-0079125-08.2010.8.16.0014-RESIDENCIAL JAMAICA x JORGE SILVA DE CAMARGO-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e LIDIANE ALINE CAMARGO MOTTA-.

52. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0082855-27.2010.8.16.0014-MARCOS HIPÓLITO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-I - O Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do Recurso Especial n ° 1.091.363-SC, processado como recurso repetitivo, modificando jurisprudência anterior, assentou entendimento de que nas ações em que se discute a respeito de contrato de seguro com apólice pública, do ramo 66, amparada pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), impende necessariamente a participação da Caixa Econômica Federal. II - Na esteira desse entendimento, com a intervenção da Caixa Econômica Federal, a remessa dos autos para a Justiça Federal seria medida salutar, não competindo mais à Justiça Estadual, processar e julgar as ações de responsabilidade securitária referentes aos contratos de seguro, adjeto a contrato de mútuo habitacional, inerentes ao ramo 66. III - Não obstante, considerando o grande número de ações que versam sobre seguro habitacional adjeto a contrato de financiamento, e a existência de ao menos dois tipos de apólices que vem sendo discutidas, diferentes, oficie-se a Caixa Econômica Federal, COHAB e COHAPAR, para que informe e comprove no prazo de dez dias, se os seguros discutidos no processo são referentes ao ramo 66 ou ramo 68. IV - Fique consignado que o ofício deverá ser instruído com as cópias dos contratos de financiamento juntados aos autos. V - Outrossim, compete à seguradora ré encaminhar o ofício, pois é ela que vem alegando as preliminares de deslocamento de competência, devendo o ofício ser encaminhado à Caixa Econômica Federal. VI - Ao ensejo, suspendo o feito até a resposta dos ofícios. - Após, tornem-me VII os autos conclusos para ulteriores deliberações. ** Deve a parte ré retirar os 3 (três) ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA-0000098-39.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x BILA BILU COMÉRCIO DE CONFECÇÕES INFANTIS LTDA-** Deve a parte autora retirar as duas cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA-0002385-72.2011.8.16.0014-IRACEMA DE ATAIDE PEREIRA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. IRENE DE FATIMA HUMMEL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

55. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0007918-12.2011.8.16.0014-ROBERTO DONIZETE DE MOURA x VITOR NICALAO FONSECA e outros-Designo a audiência preliminar prevista no art. 331, do CPC, para 11/12/2012, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

56. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0015491-04.2011.8.16.0014-DANIELLE SANTANA DE CAMPOS x NET LONDRINA LTDA e outros-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. WOLNEY CESAR RUBIN e GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN-.

57. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0025467-35.2011.8.16.0014-ENIVALDO TADEU CUNHA x ROSANGELA APARECIDA BATISTA-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Advs. ENIVALDO TADEU CUNHA e RODRIGO BRUM SILVA-.

58. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0026296-16.2011.8.16.0014-FRANSNY CANTARIN MARCELINO x BANCO CITICARD S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e REINALDO MIRICO ARONIS-.

59. AÇÃO REVISIONAL-0026299-68.2011.8.16.0014-ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU LEASING S/A-I - Por meio da petição de fl.125/127, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III,

do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV ? Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido (CPC, arts. 502 e 503). V - Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, mediante baixa no boletim mensal. VI - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. -Advs. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA-0027779-81.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SANDRO DUARTE MONTEIRO-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. BLASS GOMM SANTOS e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

61. AÇÃO DECLARATÓRIA-0028168-66.2011.8.16.0014-MIRIAN SIONI SUZUKI e outros x ESPÓLIO DE VARCÍLIO MALANCZUK e outros-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. JOSUEL DECIO DE SANTANA e JOAO LOPES DE OLIVEIRA-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0029857-48.2011.8.16.0014-VALDERLEI ALVES BARBARA x BANCO ITAU S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. FERNANDO DOS SANTOS LIMA, EVANDRO LUCIO ZAGO e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0030449-92.2011.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE GONÇALVES DE CAMPOS-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI CAVASSANI-.

64. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0032858-41.2011.8.16.0014-ANTÔNIO ARNALDO MIRALLIA x BANCO ITAU S/A- I - Verifica-se da petição e depósito de fl.407/412, que este ocorreu a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores que lhe competirem, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este II ? Intime-se o réu para apresentar o(s) documento(s) requerido(s) à fl.511/512 e fl.515/518, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do art. 359, do CPC. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

65. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0033955-76.2011.8.16.0014-ILZA DA SILVA x TIM CELULAR S/A-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. LUIZ GUILHERME KLEY VAZZI-.

66. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0036942-85.2011.8.16.0014-MAURICIO PONCE PERES x BANCO SCHAHIN S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA-0037933-61.2011.8.16.0014-UNIAO AMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x LUIZ ARANDA-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

68. BUSCA E APREENSÃO-0046648-92.2011.8.16.0014-HSBC FINANCE (BRASIL) S.A - BANCO MÚLTIPLO x MAURICIO ANTONIO DE SOUZA-** Deve a parte autora retirar os três ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

69. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0048169-72.2011.8.16.0014-MGR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x CELSO DE ALMEIDA CHAVES-** Deve a parte autora retirar as duas cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

70. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0049845-55.2011.8.16.0014-ADALZIZIO DE ALMEIDA e outros x FEDERAL SEGUROS-I - O Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do Recurso Especial n° 1.091.363-SC, processado como recurso repetitivo, modificando jurisprudência anterior, assentou entendimento de que nas ações em que se discute a respeito de contrato de seguro com apólice pública, do ramo 66, amparada pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), impende necessariamente a participação da Caixa Econômica Federal. II - Na esteira desse entendimento, com a intervenção da Caixa Econômica Federal, a remessa dos autos para a Justiça Federal seria medida salutar, não competindo mais à Justiça Estadual, processar e julgar as ações de responsabilidade securitária referentes aos contratos de seguro, adjeto a contrato de mútuo habitacional, inerentes ao ramo 66. III - Não obstante, considerando o grande número de ações que versam sobre seguro habitacional adjeto a contrato de financiamento, e a existência de ao menos dois tipos de apólices que vem sendo discutidas, diferentes, oficie-se a Caixa Econômica Federal, COHAB e COHAPAR, para que informe e comprove no prazo de dez dias, se os seguros discutidos no processo são referentes ao ramo 66 ou ramo 68. IV - Fique consignado que o ofício deverá ser instruído com as cópias dos contratos de financiamento juntados aos autos. V - Outrossim, compete à seguradora ré encaminhar o ofício, pois é ela que vem alegando as preliminares de deslocamento de competência, devendo o ofício ser encaminhado à Caixa Econômica Federal. VI - Ao ensejo, suspendo o feito até a resposta dos ofícios. - Após, tornem-me VII os autos conclusos para ulteriores deliberações. ** Deve a parte ré retirar os 3 (três) ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

71. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0050752-30.2011.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S/A x ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA-I - Por meio da petição de fl.42/43, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV ? Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido (CPC, arts. 502 e 503). V - Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, mediante baixa no boletim mensal. VI - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

72. AÇÃO DE EXIBIR CONTAS-0053866-74.2011.8.16.0014-ESPÓLIO DE JOSÉ MÁRIO SIQUEIRA MARCONDES DOS REIS x MARIA IZABEL QUEIROZ DOS REIS-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05(dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. O silêncio das partes, implicará em recusa à tentativa de conciliação. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. FABIO DE SOUZA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA e MARLOS LUIZ BERTONI-.

73. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0055609-22.2011.8.16.0014-EDUARDO FERNANDES BUENO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outros-Designo a audiência preliminar prevista no art. 331, do CPC, para 12/12/2012, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

74. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0055980-83.2011.8.16.0014-VALDIR FIGUEIREDO DA SILVA x ABRAAO FOEZI BASTOS-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS e MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS-.

75. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0058972-17.2011.8.16.0014-APARECIDA MACHADO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para indicação do ramo das apólices dos autores que não constam do cadastro da COHAB, conforme indicação de fl.443/445. -Adv. DANIELA PAZINATTO-.

76. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0064594-77.2011.8.16.0014-ROSANA GOES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

77. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0065060-71.2011.8.16.0014-L.M. ZANOTTI E CIA LTDA x LBR LACTEOS DO BRASIL S/A-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias, bem como manifestar-se sobre a correspondência devolvida. Intime-se. *** -Advs. SILVINO JANSSEN BERGAMO, IVAN ARIOVALDO PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO e MARCOS LEATE-.

78. BUSCA E APREENSÃO-0067076-95.2011.8.16.0014-BANCO GM S/A x CHISTIAN WILLIAN HILL-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e RONALDO DOI-.

79. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0067718-68.2011.8.16.0014-SUPER BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS FRIGORIGENOS LTDA x SUPERMERCADO BOM PREÇO (C.T. DA COSTA - MINIMERCADO - ME)-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. FERNANDO ANZOLA PIVARO-.

80. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0070708-32.2011.8.16.0014-JOSÉ FRANCISCO DA ASSUNÇÃO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- I - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido na petição de fl.913, sob pena de preclusão. II - Após, dê-se o regular andamento do feito. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAELA DENES VIALLE e JOSE FERNANDO VIALLE-.

81. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071809-07.2011.8.16.0014-MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA RIOS x BANCO PANAMERICANO S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

82. AÇÃO DE DESPEJO-0078346-19.2011.8.16.0014-JOEL GARCIA x CONCENSO TRANSPORTES LTDA - ME e outros-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. JOEL GARCIA e DELY DIAS DAS NEVES-.

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0080793-77.2011.8.16.0014-ALCEU MACHADO DOS REIS x BANCO BANESTADO S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

84. AÇÃO MONITÓRIA-0081311-67.2011.8.16.0014-UROLIT SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA x AGATHA CHRISTIE PEREIRA DA SILVA-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

85. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0081328-06.2011.8.16.0014-PAULA MAZÃO MIRANDA e outro x GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A- Em razão dos Princípios da Economia Processual e da Efetividade dos Atos Jurisdicionais, converto o rito em ordinário a fim de proporcionar uma melhor instrução aos autos. ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE e RICARDO A. MARTINS-.

86. BUSCA E APREENSÃO-0081344-57.2011.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARIA DE FATIMA DE ARAUJO-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DIEGO ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA-.

87. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0000521-62.2012.8.16.0014-EDSON LUIS BALBINOTTI x BANCO BMG S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

88. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001363-42.2012.8.16.0014-MARISANDRA PEREIRA VAZ DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

89. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0001410-16.2012.8.16.0014-SANDRA DE LIMA FONTANA e outro x CAIXA SEGURADORA S.A.-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e HELTON NOGUEIRA-.

90. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002482-38.2012.8.16.0014-CÉSAR CAETANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

91. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003264-45.2012.8.16.0014-AMARILDO GARBOSI x BANCO BANESTADO S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

92. ARROLAMENTO-0007527-23.2012.8.16.0014-KASUKO MARCELINO x JOAQUIM MARCELINO- Deve a peticionária de fl. 49 apresentar procuração original, no prazo de cinco dias. -Advs. JORGE IDERIHA e SERGIO NALDY NEGRÃO-.

93. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0008279-92.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS SCANDELARI x ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (HOSPITALAR)-Designo a audiência preliminar prevista no art. 331, do CPC, para 06/12/2012, às 14:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. HELOISA BELEBECHA ACHOA, LARISSA FERRAZ DE BARROS, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

94. BUSCA E APREENSÃO-0013091-80.2012.8.16.0014-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINEI PAVONI PINTO-Não há valores depositados nos autos pendentes de levantamento, tampouco notícia do alvará mencionado à fl.43, portanto certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, mediante baixa no boletim mensal. Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

95. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0014126-75.2012.8.16.0014-DANIEL LUCENA DE ARAUJO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- I ? Considerando a ausência de elementos objetivos a infirmar a proposta de honorários de fl.501/502, verifico que a estipulação de valor inferior ao pleiteado se mostraria desarrazoado ao trabalho a ser realizado, porquanto resta citada proposta mantida e, por consequência, homologado o valor sugerido. II ? Nesta perspectiva, intime-se o devedor de referidos honorários periciais a promover o respectivo depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. III - Na sequência, realizado o pagamento, intime-se o Sr. Perito, nos termos da decisão de fl.430/438. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

96. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015798-21.2012.8.16.0014-VERA LUCIA DOS SANTOS ALCÂNTARA x BANCO DO BRASIL S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

97. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015815-57.2012.8.16.0014-JOÃO FERNANDO BALAN x BANCO DO BRASIL S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0018390-38.2012.8.16.0014-KASSEM AHMAD JANENNE x EXTRA CAMINHÕES LTDA - CONCESSIONÁRIA FORD e outro-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

99. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021382-69.2012.8.16.0014-EDIVAL DA CUNHA RIBEIRO x

BANCO DO BRASIL S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

100. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021396-53.2012.8.16.0014-ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO SAFRA S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

101. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022448-84.2012.8.16.0014-FRIDEBERTO DE ANDRADE JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

102. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023302-78.2012.8.16.0014-DOUGLAS DE BARROS RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. LUIZ CARLOS DELFINO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

103. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023373-80.2012.8.16.0014-MÁRCIA DE FÁTIMA FERRO GOGOLA x BANCO DO BRASIL S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

104. AÇÃO DE DESPEJO-0023686-41.2012.8.16.0014-LOURIVAL FERREIRA DE ARAÚJO x AIRTON JOSE DO AMARAL e outro-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. NORMAN PROCHET NETO e JAITE NOBRE CORREA JUNIOR-.

105. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024832-20.2012.8.16.0014-RODRIGO MACHADO MARIANO x BANCO ITAU S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

106. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026190-20.2012.8.16.0014-FRANCISCO BELO FEITOSA x BANCO DO BRASIL S.A.-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

107. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026206-71.2012.8.16.0014-GISELLE ROCHA LOURDES GOMES x BANCO DO BRASIL S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

108. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026932-45.2012.8.16.0014-PAULO ROGERIO BERNARDO x OMNI S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

109. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027618-37.2012.8.16.0014-WELLINGTON SCHIAVINATO FERNANDES x BANCO ITAUCARD S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

110. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027884-24.2012.8.16.0014-ROSEMERI FATIMA DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA-0028731-26.2012.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO MEDITERRANEÉ x ANUAR HAULY JUNIOR-** Deve a parte autora retirar os sete ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID-.

112. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028977-22.2012.8.16.0014-IRACY MATEUS DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

113. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030685-10.2012.8.16.0014-APARECIDO RICARDO CARRASCO x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

114. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0030944-05.2012.8.16.0014-CARLOS JOSE ESTEVAM LIOTI e outro x SINDSAUDE/PR - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-Designo a audiência preliminar prevista no art. 331, do CPC, para 13/12/2012, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. LUIZ FELLIPE PRETO e DENISE MARTINS AGOSTINI-.

115. AÇÃO MONITÓRIA-0032172-15.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A x M. IVANI DOS SANTOS SIMONETI CONFECÇÕES ME e outro-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

116. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0032551-53.2012.8.16.0014-CLEONICE PEGORARI CASSIOLATO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Intime-se a CEF para comprovar documentalmente nos autos o ramo de seguro da autora SIMONY ANDRESSA CANDIDO DE ANDRADE, no prazo de 20 (vinte) dias. -Adv. DANIELA PAZINATTO-.

117. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033380-34.2012.8.16.0014-TISSIANE MOITEIRO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

118. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033427-08.2012.8.16.0014-MAURICIO DE PAULA MARINHO x BV FINANCEIRA S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

119. AÇÃO DE COBRANÇA-0036576-12.2012.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) x NEUSA PRATES e outro-** Deve a parte autora retirar as duas cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

120. ALVARÁ-0039843-89.2012.8.16.0014-VITÓRIA DA SILVA FONTES e outros-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. MARINA DAMICO PEDRIALI-.

121. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0040699-53.2012.8.16.0014-GISELIA APARECIDA SERIGATI SALVALAGIO x MICHELLE GONÇALVES CORDEIRO-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

122. BUSCA E APREENSÃO-0043682-25.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON RENAN APARECIDO MURIANO LINING-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

LONDRINA 09 de Novembro de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

---

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 189/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ABRAHAN LINCOLN DE SOUZA | 00002 | 000131/1997 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 00010 | 000493/2007 |
| ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH | 00005 | 000074/2005 |
| ANTONIO ROBERTO ORSI | 00010 | 000493/2007 |
| | 00014 | 001397/2007 |
| ARVELINO PELISSON JUNIOR | 00023 | 072047/2010 |
| CARLOS ROBERTO LUNARDELLI | 00003 | 000372/1999 |
| CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER | 00020 | 025511/2010 |
| CLAUDIO ANTONIO CANESIN | 00018 | 001612/2009 |
| CRISTIANE V. DO NASCIMEN. SALVáTICO | 00006 | 000980/2005 |
| DANIA MARIA RIZZO | 00018 | 001612/2009 |
| DANIELA NEVES HENRIQUE | 00021 | 027720/2010 |
| DARIO BECKER PAIVA | 00021 | 027720/2010 |
| DIMAS JOSE DE OLIVEIRA | 00009 | 000422/2007 |
| DIMAS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR | 00009 | 000422/2007 |
| DORIVAL PADUAM HERNANDES | 00007 | 000074/2006 |
| EDEMAR HANUSCH | 00009 | 000422/2007 |
| | 00016 | 000229/2009 |
| EDERALDO SOARES | 00024 | 000678/2011 |
| EDSON DE JESUS DELIBERADOR | 00009 | 000422/2007 |
| EDUARDO LUIZ CORREIA | 00001 | 001003/1995 |
| GERALDO PEIXOTO DE LUNA | 00020 | 025511/2010 |
| GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR | 00020 | 025511/2010 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 00006 | 000980/2005 |
| GUILHERME REGIO PEGORARO | 00019 | 001735/2009 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 00006 | 000980/2005 |
| JESUINO BARBOSA JUNIOR | 00018 | 001612/2009 |
| JOAO TAVARES DE LIMA | 00007 | 000074/2006 |
| JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA | 00009 | 000422/2007 |
| JOSE CICERO CELESTINO | 00008 | 000644/2006 |
| JOSE ROBERTO MOREL | 00007 | 000074/2006 |
| JOSE VALNIR ZAMBRIM | 00022 | 069951/2010 |
| JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA | 00009 | 000422/2007 |
| JOSSAN BATISTUTE | 00015 | 000076/2008 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 00004 | 000639/2002 |
| | 00016 | 000229/2009 |
| | 00024 | 000678/2011 |
| LEANDRO MELO DO AMARAL | 00018 | 001612/2009 |
| LEONARDO MIZUNO | 00008 | 000644/2006 |
| LUCELI CERQUERIA LOPES | 00003 | 000372/1999 |
| LUCIANO GODOI MARTINS | 00006 | 000980/2005 |
| LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS | 00004 | 000639/2002 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 00006 | 000980/2005 |
| MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE | 00011 | 000782/2007 |
| MARCOS CEZAR KAIMEN | 00003 | 000372/1999 |
| MARIO ROCHA FILHO | 00008 | 000644/2006 |
| MAURO ZARPELAO | 00024 | 000678/2011 |
| MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA | 00003 | 000372/1999 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 00012 | 000880/2007 |
| NEWTON DORNELES SARATT | 00014 | 001397/2007 |
| OSVALDO ESPINOLA JUNIOR | 00017 | 000997/2009 |
| PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA | 00007 | 000074/2006 |
| PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR | 00009 | 000422/2007 |
| RAFAEL LUCAS GARCIA | 00012 | 000880/2007 |
| RAFAEL MOSELE | 00006 | 000980/2005 |
| RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR | 00023 | 072047/2010 |
| RICARDO LAFFRANCHI | 00005 | 000074/2005 |
| ROBERTO DE MELLO SEVERO | 00008 | 000644/2006 |
| ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA | 00013 | 001136/2007 |
| SANDRO AUGUSTO BONACIN | 00008 | 000644/2006 |
| SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN | 00025 | 049395/2011 |
| SUELI CRISTINA GALLELI | 00022 | 069951/2010 |
| THIAGO CAVERSAN ANTUNES | 00003 | 000372/1999 |
| VALERIA CARAMURU CICARELLI | 00010 | 000493/2007 |
| VANTUIR AMILSON GUIMARAES | 00006 | 000980/2005 |
| VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ | 00004 | 000639/2002 |
| WANDERLEI DE PAULA BARRETO | 00004 | 000639/2002 |

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1003/1995-BANCO DO BRASIL S/A x VERCELINO & FELIPE LTDA e outro-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 140, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

2. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-131/1997-DANIEL PEREIRA DE CASTRO x O H COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA- Deve o subscritor da petição de fls. 128/129, comparecer em cartório para assiná-la, no prazo de 15 dias.-Adv. ABRAHAN LINCOLN DE SOUZA-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011061-29.1999.8.16.0014-LUIZ HENRIQUE TURQUINO VEZOZZO x MANOEL DE DEUS ROCHA e outro- Sobre o contido na petição de fls. 492/494, intime-se a parte executada, a fim de que se manifeste no prazo de 05 dias.-Advs. LUCELI CERQUERIA LOPES, THIAGO CAVERSAN ANTUNES, MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA, CARLOS ROBERTO LUNARDELLI e MARCOS CEZAR KAIMEN-.

4. DECLARATORIA DE ANULACAO-639/2002-NILSON FONSECA e outro x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL- I - Verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. II - Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, mediante baixa no boletim mensal. III - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.-Advs. VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-74/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x JOEL JORGE TEILOR DE MEIRA e outro-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 253/256, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH-.

6. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-980/2005-ROBSON MARK LOBRIGATE x ATIVOS S.A. COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS F-I - Verifica-se do dispositivo da decisão e fl.477/478 que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, eis que houve o pagamento do débito. Isso posto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. II - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). III - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). IV - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Diligências e intimações necessárias.-Advs. LUCIANO GODOI MARTINS, CRISTIANE V. DO NASCIMEN. SALVáTICO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, VANTUIR AMILSON GUIMARAES, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e RAFAEL MOSELE-.

7. AÇÃO MONITÓRIA-74/2006-JOSÉ ROBERTO MOREL x JABUR PNEUS S/A e outros- I - Por meio da petição de fl.629/630, houve a desistência da parte exequente em relação ao presente feito. Considerando a regra do art. 569, do CPC, acolho o pedido de desistência, independentemente de anuência da parte contrária, e declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. II - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). III - Certificado o trânsito em

julgado, arquivem-se, mediante baixa no boletim mensal. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.-Advs. DORIVAL PADUAM HERNANDES, JOSE ROBERTO MOREL, JOAO TAVARES DE LIMA e PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-644/2006-BESOETE ALVES SANTANA e outro x ROGERIO ANTONIO BARBOSA DA SILVA e outro-***Despacho de fls. 316: I ? Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que ?o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos? (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravo de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 ? São Paulo ? VOTO Nº 21776 - GVM). II ? Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente.III ? Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade, com a demonstração atualizada de seus rendimentos (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao ?pagamento até o décuplo das custas judiciais?, assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a ? parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.?. VI ? Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Diligências e intimações necessárias. ******Despacho de fls. 319: I- Concedo a restituição de prazo requerida às fls. 317/318, pelo período de 05 dias. II- Sem prejuízo do item supra, intime-se conforme determinado às fls. 316. -Advs. JOSE CICERO CELESTINO, MARIO ROCHA FILHO, ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO e SANDRO AUGUSTO BONACIN-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-422/2007-HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA e outro x VALDOMIRO MOREIRA DA SILVA e outro-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R$ 165.475,07), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Advs. DIMAS JOSE DE OLIVEIRA, DIMAS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR, PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, EDSON DE JESUS DELIBERADOR, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e EDEMAR HANUSCH-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-0021425-79.2007.8.16.0014-SEISIRO HASIZUME x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- I - Verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. II - Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, mediante baixa no boletim mensal. III - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Diligências e intimações necessárias.-Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

11. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-782/2007-MARIO MASSARU WATANABE x BANCO ITAU S/A-*** Deve a parte autora retirar o alvará em cartório, no prazo de 48 horas. Intime-se. *** -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA-880/2007-JANETE DA SILVA MELLO x VERA CRUZ SEGURADORA-*** Devem as partes retirarem seus alvarás em cartório, no prazo de 48 horas. Intime-se. *** -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1136/2007-CLEON GONÇALVES CARVALHO x SEBASTIAO GONÇALVES VIDAL JUNIOR-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 99, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA-1397/2007-PEDRO BELONI e outro x BANCO BRADESCO S/A- Melhor analisando os autos verifica-se que existe recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento, portanto, por essa razão, em conformidade com a decisão prolatada pelo STF, deve o feito permanecer suspenso até que se tenha o trânsito em julgado.Dê-se ciência às partes desta consequência, revoga o pronunciamento de fls. 205. Diligências e intimações necessárias.-Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI e NEWTON DORNELES SARATT-.

15. DECLARATORIA DE ANULACAO-76/2008-FORMA CASA DECORAÇÕES LTDA ME x ELUBEL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA-*** Deve a parte autora retirar o alvará em cartório, no prazo de 48 horas. Intime-se. *** -Adv. JOSSAN BATISTUTE-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-229/2009-EUFRAZIA RAMOS DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Dê-se ciência às partes acerca do contido à fl.250/262, a fim de que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Diligências e intimações necessárias.-Advs. EDEMAR HANUSCH e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0027186-23.2009.8.16.0014-PEDRO EDSON DOS REIS x BANCO DO BRASIL S/A-*** Deve a parte autora retirar o alvará em cartório, no prazo de 48 horas. Intime-se. *** -Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR-.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1612/2009-ANTONIO CARLOS DE LIMA e outro x MILENIA AGROCIENCIAS S.A.-*** Ante ao erro material contido na publicação da relação nº 159/2012, publica-se novamente o r. despacho de fls. 254, com as devidas correções: Recebo a(s) apelação(ões) em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do inciso V do artigo 520 do Código de Processo Civil, uma vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos. Intime-se a parte contraria a apresentar, querendo, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, quando for o caso, o disposto no artigo 188 do CPC. Se com elas sobrevier recurso adesivo, intime-se a parte adversa para contrarrazões do recurso, que de plano fica recebido quando não apresentado cumulativamente com apelação. Em caso de atuação da promotoria de justiça como custus legis, abra-se-lhe vista para manifestação. Vencida as etapas anteriores, ou com o transcurso in albis do prazo, nada sendo alegado em relação aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado cio Paraná para processamento do(s) recurso(s), com nossas homenagens de estilo, intimando-se partes e promotoria de justiça em casos de sua intervenção.-Advs. JESUINO BARBOSA JUNIOR, LEANDRO MELO DO AMARAL, CLAUDIO ANTONIO CANESIN e DANIA MARIA RIZZO-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1735/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x RENATO FARIA BRITO-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 123/126, manifeste-se a parte exequente em 05 dias. Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

20. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0025511-88.2010.8.16.0014-AUDELINO DOS SANTOS x POSITIVO INFORMÁTICA S/A- II- A sentença que julgou o feito condenou ambas as partes ao rateio das custas processuais arcando a ré com 60% e o autor 40% do valor devido. Os honorários advocatícios foram distribuídos em R $ 500,00 em favor do procurador do autor e R$ 300,00 em favor do procurador da ré. Extrai-se, portanto, que houve sucumbência recíproca. O demonstrativo de débito trazido aos autos pelo autor compensou o valor creditício do autor com o valor de débito (incluindo no débito o valor de condenação em honorários advocatícios, R $ 300,00 e 40% das custas processuais). E foi sobre o valor compensado que se deu o cumprimento pela ré. Ademais, é permitida a compesação, eis que a sentença facultada pela sentença: "Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R$ 500,00 em favor do procurador do autor, e em R$ 300,00 em favor do procurador da ré. Observadas as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional". Deste modo, tenho que cumpridas, de parte a parte, as obrigações impostas na sentença e, por consequência, declaro extinto este processo. P.R.I. -Advs. GERALDO PEIXOTO DE LUNA, GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR e CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER-.

21. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0027720-30.2010.8.16.0014-TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA x CONSTRUTORA TRÊS O LTDA- I - Por meio da petição de fls.128/129, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 269, inciso III, ambos do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido (CPC, arts. 502 e 503). V - Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, mediante baixa no boletim mensal. VI - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Diligências e

intimações necessárias.-Advs. DANIELA NEVES HENRIQUE e DARIO BECKER PAIVA-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0069951-72.2010.8.16.0014-QUEBEC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x OBRA PRIMA CONFECÇÕES LTDA e outro-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 141, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM e SUELI CRISTINA GALLELI-.

23. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0072047-60.2010.8.16.0014-TIL - TRANSPORTES COLETIVOS S/A x EDNA FERREIRA MARTINS DE OLIVEIRA- I- Nos termos do art. 475-R c/c art. 222 "d", do CPC, a intimação para cumprimento da sentença, quando o executado não se encontra representado nos autos, deve ser realizada pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça. Portanto, expeça-se mandado para tanto, observadas as formalidades legais. Deve o exequente recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR e ARVELINO PELISSON JUNIOR-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000678-69.2011.8.16.0014-DAFEL COM DE FERRAMENTAS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- I - Por meio da petição de fl.147, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido (CPC, arts. 502 e 503). V - Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, mediante baixa no boletim mensal. VI - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.-Advs. EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELAO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0049395-15.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WEBER YOSHIO SUGUIYAMA E CIA LTDA - ME e outro-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 53, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

LONDRINA 09 de Novembro de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

# 9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 563/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADEMIR TRIDA ALVES | 00042 | 039464/2012 |
| | 00043 | 041134/2012 |
| | 00045 | 044423/2012 |
| ADRIANO MUNIZ REBELLO | 00045 | 044423/2012 |
| ALDO HENRIQUE FAGGION | 00015 | 012887/2010 |
| ALEX CLEMENTE BOTELHO | 00025 | 014775/2011 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 00009 | 001519/2008 |
| | 00012 | 000940/2009 |
| | 00016 | 034224/2010 |
| ALMIR RODRIGUES SUDAN | 00004 | 000344/2008 |
| ALVINO APARECIDO FILHO | 00029 | 045768/2011 |
| ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI | 00013 | 001183/2009 |
| ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ | 00001 | 000430/1995 |
| ARMANDO GARCIA GARCIA | 00003 | 000839/2007 |
| | 00015 | 012887/2010 |
| AULO AUGUSTO PRATO | 00039 | 023428/2012 |
| ALINE CRISTINA ALVES | 00009 | 001519/2008 |
| BLAS GOMM FILHO | 00002 | 000488/2007 |
| | 00022 | 078604/2010 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00004 | 000344/2008 |
| | 00017 | 035037/2010 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 00030 | 046656/2011 |
| BRUNO HENRIQUE FERREIRA | 00031 | 049447/2011 |
| BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA | 00016 | 034224/2010 |
| CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI | 00036 | 070082/2011 |
| CARLOS HENRIQUE SCHIEFER | 00009 | 001519/2008 |
| CAROLINE MITIE IWAMA | 00024 | 007401/2011 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 00024 | 007401/2011 |
| CILENE BENASSI PEROZIM | 00028 | 040075/2011 |
| CLAUDINEY ERNANI GIANNINI | 00012 | 000940/2009 |
| CLAUDIO AKIHITO ITO | 00019 | 049344/2010 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 00025 | 014775/2011 |
| DANILO MEN DE OLIVEIRA | 00026 | 016311/2011 |
| DARIO BECKER PAIVA | 00008 | 001396/2008 |
| DELY DIAS DAS NEVES | 00001 | 000430/1995 |
| DIEGO AIRTON SALLES | 00008 | 001396/2008 |
| EDERALDO SOARES | 00001 | 000430/1995 |
| ELEZER DA SILVA NANTES | 00001 | 000430/1995 |
| ELISANGELA PALMAS DO C. LANDGRAF | 00004 | 000344/2008 |
| ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 00018 | 044360/2010 |
| ELLIS ERNANI CECHELERO | 00019 | 049344/2010 |
| EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR | 00009 | 001519/2008 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 00020 | 073656/2010 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 00020 | 073656/2010 |
| GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM | 00011 | 000773/2009 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 00043 | 041134/2012 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 00024 | 007401/2011 |
| HENRIQUE AFONSO PIPOLO | 00005 | 000395/2008 |
| JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO | 00043 | 041134/2012 |
| JANE SPINOLA MENDES KASPPER | 00033 | 055601/2011 |
| | 00034 | 055603/2011 |
| JOAO BATISTA MANELLA CORDEIRO | 00001 | 000430/1995 |
| JOAO EDSON LANCAS CAPUTO | 00001 | 000430/1995 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 00024 | 007401/2011 |
| JULIARA APARECIDA GONCALVES | 00037 | 008437/2012 |
| JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA | 00027 | 019870/2011 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 00006 | 000823/2008 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 00027 | 019870/2011 |
| LUIZ CARLOS DELFINO | 00038 | 023303/2012 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 00023 | 083891/2010 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 00043 | 041134/2012 |
| MARCELO BALDASSARRE CORTEZ | 00007 | 001333/2008 |
| MARCILEI GORINI PIVATO | 00014 | 001332/2009 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 00004 | 000344/2008 |
| MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO | 00010 | 000453/2009 |
| MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS | 00035 | 064579/2011 |
| MAURICIO SOUZA BOCHNIA | 00001 | 000430/1995 |
| MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA | 00005 | 000395/2008 |
| MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI | 00006 | 000823/2008 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 00021 | 078531/2010 |
| | 00030 | 046656/2011 |
| OSVALDO ESPINOLA JUNIOR | 00022 | 078604/2010 |
| PERICLES JOSE M. DELIBERADOR | 00040 | 029016/2012 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 00021 | 078531/2010 |
| | 00030 | 046656/2011 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 00032 | 051694/2011 |
| | 00037 | 008437/2012 |
| RICARDO FURLAN | 00019 | 049344/2010 |
| ROBERTO MOREIRA LINS PASTL | 00001 | 000430/1995 |
| ROBSON SAKAI GARCIA | 00007 | 001333/2008 |
| | 00020 | 073656/2010 |
| | 00021 | 078531/2010 |
| ROGERIO RESINA MOLEZ | 00044 | 044335/2012 |
| ROSANGELA KHATER | 00001 | 000430/1995 |
| | 00018 | 044360/2010 |
| SANDY PEDRO DA SILVA | 00002 | 000488/2007 |
| SHIROKO NUMATA | 00001 | 000430/1995 |
| SILMARA REGINA LAMBOIA | 00008 | 001396/2008 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 00014 | 001332/2009 |
| | 00026 | 016311/2011 |
| TIAGO SPOHR CHIESA | 00014 | 001332/2009 |
| VALERIA CARAMURU CICARELLI | 00012 | 000940/2009 |
| VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO | 00028 | 040075/2011 |
| WILLIAM CANTUARIA DA SILVA | 00041 | 030684/2012 |
| WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI | 00032 | 051694/2011 |

1. FALENCIA-0001223-04.1995.8.16.0014-METALURGICA GERDAU S/A. x ROSCAO COM. DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA.- Considerando que, conforme o relatorio final de fls. 194/195, não foram encontrados bens da falida desde a decretação da falencia em meados do ano de 1998, nem, tampouco foram, em razão da inercia dos credores, organizados os creditos habilitados, deve-se declarar o encerramento do presente feito. Sendo assim, encerro a falencia por sentença, julgando-a extinta, na forma do art. 156 da Lei 11.101/2005. Publique-se, tambem por edital. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBERTO MOREIRA LINS PASTL,

ELEZER DA SILVA NANTES, DELY DIAS DAS NEVES, SHIROKO NUMATA, ROSANGELA KHATER, EDERALDO SOARES, MAURICIO SOUZA BOCHNIA, ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO e JOAO BATISTA MANELLA CORDEIRO-.

2. AÇÃO REVISIONAL-0034208-06.2007.8.16.0014-ADELINO FELIPE DE AZEVEDO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R$ 4.596,00 (fls. 659/664). -Advs. SANDY PEDRO DA SILVA e BLAS GOMM FILHO-.

3. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0035719-39.2007.8.16.0014-UBIRATAN COELHO DOS SANTOS e outro x UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 558,64), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. ARMANDO GARCIA GARCIA-.

4. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0024013-25.2008.8.16.0014-ALEXANDRE LUIZ VIEIRA SWARÇA x BANCO ITAÚ S/A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. ALMIR RODRIGUES SUDAN, ELISANGELA PALMAS DO C. LANDGRAF, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0035266-10.2008.8.16.0014-GISELE CRISTINA BILL x ROBERTO YOUSSEF SODRÉ e outros- Sobre a substituição da exordial, manifestem-se os réus em 05 dias. -Advs. MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0024233-23.2008.8.16.0014-ROSEMBERGUE LEMES TRINDADE x BANCO ITAÚ S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R$ 4.500,00 (fls. 460/461). -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

7. COBRANÇA (ORD)-0041600-60.2008.8.16.0014-JOSE ALVES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o contido no oficio de fl. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

8. INDENIZACAO (ORD)-0024912-86.2009.8.16.0014-RODRIGO SILVA DE SOUZA e outro x SUPERMERCADO GOLFINHO - BRUXELAS COM. DE A. LTDA-Ficam as partes ciente que os presentes autos estão tramitando no TJ de forma eletronica. -Advs. DARIO BECKER PAIVA, SILMARA REGINA LAMBOIA e DIEGO AIRTON SALLES-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-1519/2008-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSRODAN LOG. TRANSP. LTDA ME-Ficam as partes ciente que os presentes autos estão tramitando no TJ de forma eletronica. -Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, Aline Cristina Alves, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES E ACESSORIOS-0034054-17.2009.8.16.0014-JOSE BARROSO CASARIM x CÍNTIA MIRODI NAKAGAWA e outro-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO-.

11. INDENIZACAO (ORD)-773/2009-CLEONICE MACHADO AVILA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 292,54, sendo o valor de R$ 230,90 referentes ao Cartório, o valor de R$ 40,32, referente ao Distribuidor/Contador e o valor de R$ 21,32 referente ao Funrejus. -Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

12. AÇÃO REVISIONAL-940/2009-JOSE PASCOALINOTTI x ABN AMRO BANK - AYMORE FINANCIAMENTOS- Ficam as partes ciente que os presentes autos estão tramitando no TJ de forma eletronica. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

13. COBRANÇA (ORD)-0028781-57.2009.8.16.0014-JAIR DOMICIANO x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA- Intime-se o réu para que recolha as custas remanescentes (R$ 973,07), no prazo de 10 dias. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

14. AÇÃO REVISIONAL-0025769-35.2009.8.16.0014-JOSIMAR DOS SANTOS OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM- Ficam as partes ciente que os presentes autos estão tramitando no TJ de forma eletronica. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-.

15. OBRIGAÇAO DE FAZER-0012887-07.2010.8.16.0014-TEREZINHA MARQUES x UNIMED LONDRINA - COOP.DE TRABALHO MÉDICO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. ALDO HENRIQUE FAGGION e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

16. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0034224-52.2010.8.16.0014-OSVALDO MANOEL x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- ANTE O EXPOSTO, extingo sem julgamento do mérito o pedido alusivo à devolução dos valores pagos a maior nas parcelas antecipadas, face à inépcia da petição. No mérito, julgo parcialmente procedente a demanda... Face à sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela parte autora, porque beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035037-79.2010.8.16.0014-JONAS RIBEIRO PORTO x BANCO BANESTADO S/A- ...intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 974,20), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. No mesmo prazo deverá exibir os documentos, justificando eventual impossibilidade ou necessidade de dilação do prazo -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

18. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0044360-11.2010.8.16.0014-RONALDO MAGALHAES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-Entre os dias 22 e 24 de novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de materia, para a realização da pericia e subsequente audiencia de conciliação, designo o dia 24/11/2012, as 08h00min. O evento ocorrerá na sede da Universidade Norte do Paraná (UNOPAR), situada na Rod. Celso Garcia Cid-Km 377-PR 445 - Núcleo de Pratica Juridica (ao lado do shopping Catuai). O rol padrão de quesitos do Juizo segue no verso. Em principio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrencia de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente tecnico poderá faze-lo no prazo comum de 10 dias, a contar da presente decisão. Intimem-se as partes, ciente o autor que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da pericia. Além disso, caberá ao autor comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão -Advs. ROSANGELA KHATER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

19. OBRIGAÇAO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0049344-38.2010.8.16.0014-SERESSENCIAL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS x VOLKSWAGEM DO BRASIL-IND. DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e outro- ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios aos procuradores das rés, que arbitro por equidade, em favor dos representantes de cada uma delas, a quantia de R$ 1.000,00, face ao labor e tempo despendidos à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RICARDO FURLAN, ELLIS ERNANI CECHELERO e CLAUDIO AKIHITO ITO-.

20. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0073656-78.2010.8.16.0014-TEREZINHA NEUZA BOCATO DE CAMPOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

21. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0078531-91.2010.8.16.0014-ADALGIZA LEME VAZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0078604-63.2010.8.16.0014-JORGE SIMEAO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e BLAS GOMM FILHO-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0083891-07.2010.8.16.0014-EDVALDO FRANCISCO DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM- ...intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 1.622,19), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

24. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0007401-07.2011.8.16.0014-ADAILSON JOSE CORSI VIEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. CAROLINE MITIE IWAMA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

25. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0014775-74.2011.8.16.0014-MARIA LUCIA DA SILVA CORDEIRO x BANCO ITAUCARD S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0016311-23.2011.8.16.0014-LUCAS FELIPE ROSSI x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. "Sobre o deposito (R$ 2.825,46), diga o autor". -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

27. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0019870-85.2011.8.16.0014-VERA MARIA PADULA x BANCO DO BRASIL S/A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0040075-38.2011.8.16.0014-MARIA DE FATIMA BATISTA CAMPOS e outro x AVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R$ 3.600,00, podendo ser parcelado em 03 prestações de R$ 1.200,00 cada, mediante apresentação de cheques pre-datados em cartório (fls. 291/292). -Advs. CILENE BENASSI PEROZIM e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

29. RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS-0045768-03.2011.8.16.0014-TRANSPORTADORA SANDERSON LTDA x TRANSPORTADORA EQUADOR LTDA e outro-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

30. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0046656-69.2011.8.16.0014-VANIA REGINA RICCI DE OLIVEIRA MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de materia, para a realização da pericia e subsequente audiencia de conciliação, designo o dia 24/11/2012, as 09h40min. O evento ocorrerá na sede da Universidade Norte do Paraná (UNOPAR), situada na Rod. Celso Garcia Cid-Km 377-PR 445 - Núcleo de Pratica Juridica (ao lado do shopping Catuai). O rol padrão de quesitos do Juizo segue no verso. Em principio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrencia de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente tecnico poderá faze-lo no prazo comum de 10 dias, a contar da presente decisão. Intimem-se as partes, ciente o autor que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da pericia. Além disso, caberá ao autor comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0049447-11.2011.8.16.0014-HANDA HANDA E CIA LTDA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbência, nos termos da fundamentação, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte ré, os quais, à luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0051694-62.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x PRINCIPE DO CAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outro- Reitero ordem contida as fls. 81, devendo a primeira executada juntar fotocópias de contrato social/alterações, sob as penas da lei. Em obediencia ao comando do grau superior, adveio certidão de fls. 103/verso, razão pela qual não conheço requerimento de fls. 105/106. No mais, aguarde-se o original da petição de fls. 99/100 e observancia ao item 1, acima, para, somente após, eventual e posterior homologação do ajuste. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-0055601-45.2011.8.16.0014-CARGO WORLD BRASIL LTDA x ZETA S/A COM. IMPORTAÇAO/ IRMAOS JABUR-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JANE SPINOLA MENDES KASPPER-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0055603-15.2011.8.16.0014-CARGO WORLD BRASIL LTDA x ZETA S/A COM. IMPORTAÇAO/ IRMAOS JABUR-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JANE SPINOLA MENDES KASPPER-.

35. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0064579-11.2011.8.16.0014-MAX COBRANÇAS LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o requerido, para que apresente os documentos solicitados pelo Sr. Perito (fls. 901/902), no prazo de 10 dias. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO-0070082-13.2011.8.16.0014-MARCIA REGINA DOS SANTOS x WELLINGTON ROCHA DA SILVA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0008437-50.2012.8.16.0014-LUCIANDRA KERTING MIGUEL x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R$ 2.200,00 (fls. 170/175). -Advs. JULIARA APARECIDA GONCALVES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023303-63.2012.8.16.0014-DOUGLAS DE BARROS RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A- Retirar alvará. -Adv. LUIZ CARLOS DELFINO-.

39. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0023428-31.2012.8.16.0014-TECNOCAP COMERCIO DE PNEUS LTDA x SICOOB - CECM DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE PR- Intime-se a ré para apresentar os documentos solicitados pela Sra. Perita, no prazo legal. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

40. ALVARA-0029016-19.2012.8.16.0014-EDUARDA YUMI KIYUNA OHASHI DE OLIVEIRA e outro x ESTE JUIZO- ...quanto aos pedidos feitos pelo terceiro MARCO ANTONIO SOUZA SILVA, digam as partes requerentes em 10 dias. -Adv. PERICLES JOSE M. DELIBERADOR-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030684-25.2012.8.16.0014-RUDI SOARES DO COUTO x BANCO FINASA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039464-51.2012.8.16.0014-EDIMAR ANTONIO DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0041134-27.2012.8.16.0014-MARCIO JOSE DA SILVA GANDRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a demanda... Face à sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela parte autora, já que ela goza do beneplácito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044335-27.2012.8.16.0014-OSVALDO SANTOS FILHO x BANCO FINASA S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0044423-65.2012.8.16.0014-JORGE LUZZI x BANCO CREDIFIBRA S/A- ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a demanda... Face à sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor R$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplácito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

Londrina, 09 de Novembro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 562/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ACCIOLY BITTAR FERNANDES | 00009 | 057772/2010 |
| ADEMIR TRIDA ALVES | 00024 | 044399/2012 |
| | 00025 | 044419/2012 |
| | 00026 | 044420/2012 |
| ALVINO APARECIDO FILHO | 00004 | 001186/2009 |
| ANTONIO H. DE CARVALHO | 00003 | 000484/2009 |
| BLAS GOMM FILHO | 00018 | 009763/2012 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00015 | 050147/2011 |
| CLAUDIO ANTONIO CANESIN | 00009 | 057772/2010 |
| DIOGO LOPES VILELA BERBEL | 00019 | 009845/2012 |
| EDSON ALVES DA CRUZ | 00004 | 001186/2009 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 00006 | 002048/2009 |
| FERNANDA CAROLINA ADAM | 00013 | 042800/2011 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 00006 | 002048/2009 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 00017 | 004608/2012 |
| GLAUCO IWERSEN | 00008 | 046873/2010 |
| | 00012 | 036172/2011 |
| GUILHERME PEGORARO | 00005 | 001326/2009 |
| | 00021 | 040603/2012 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 00017 | 004608/2012 |
| JOAO HENRIQUE CRUCIOL | 00013 | 042800/2011 |
| JOSE ROBERTO LISSI JUNIOR | 00017 | 004608/2012 |
| JOSE VALNIR ZAMBRIM | 00021 | 040603/2012 |
| JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA | 00007 | 029725/2010 |
| JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA | 00015 | 050147/2011 |
| | 00022 | 041926/2012 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 00019 | 009845/2012 |
| LEANDRO I. C. DE ALMEIDA | 00018 | 009763/2012 |
| LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM | 00021 | 040603/2012 |
| LUCIANY BODNAR | 00011 | 084555/2010 |
| LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN | 00014 | 048512/2011 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 00025 | 044419/2012 |
| MARCELO TESHEINER CAVASSANI | 00020 | 021041/2012 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 00015 | 050147/2011 |
| MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR | 00004 | 001186/2009 |
| MARIANE CARDOSO MACAREVICH | 00026 | 044420/2012 |
| MARILI R. TABORDA | 00016 | 061813/2011 |
| MARILI RIBEIRO TABORDA | 00010 | 075289/2010 |
| MARTA ARAUJO LEITE | 00005 | 001326/2009 |
| MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI | 00024 | 044399/2012 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 00008 | 046873/2010 |
| | 00012 | 036172/2011 |
| NILZA RUIVA DA SILVA | 00013 | 042800/2011 |
| PAULO FRANCISCO BORGES JUNIOR | 00003 | 000484/2009 |
| PIETRA LEVATO DO NASCIMENTO | 00013 | 042800/2011 |
| RAFAEL AUGUSTO SALOMÃO | 00013 | 042800/2011 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 00002 | 000732/2007 |
| RICARDO LAFFRANCHI | 00001 | 000201/2002 |
| ROBSON MARK LOBRIGATE | 00023 | 043282/2012 |
| ROBSON SAKAI GARCIA | 00006 | 002048/2009 |
| RODOLPHO ERIC MORENO DALAN | 00012 | 036172/2011 |
| SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO | 00013 | 042800/2011 |
| SUSANA TOMOE YUYAMA | 00011 | 084555/2010 |
| VITOR MATHEUS APARECIDO LESSI | 00017 | 004608/2012 |

1. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0014978-51.2002.8.16.0014-MANHATTAN AGENCIA DE TURISMO E VIAGEM LTDA x ROSELI LIANE DE OLIVEIRA e outro- Não há falar em liquidação nos termos do art. 1.026, do Código Civil, por não se tratar de sociedade empresaria, mas sim empresa individual. Querendo, poderá o exequente requerer penhora de bens da empresa, uma vez que o patrimonio desta se confunde com o da pessoa fisica que é sua titular. Prazo de 10 dias para prosseguimento. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

2. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0021488-07.2007.8.16.0014-PAULO KIYOSHI TAKATA x HSBC BAMERINDUS S/A- Sobre os documentos juntados, bem como acerca do petitorio de fls. 1096/1097, manifeste-se o executado, no prazo de 05 dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

3. DECLARAT.INEXIST. DE DÉBITO-0028784-12.2009.8.16.0014-JEFERSON CARLOS MARQUES x BANCO ITAU CARD S/A- Retirar alvará. -Advs. ANTONIO H. DE CARVALHO e PAULO FRANCISCO BORGES JUNIOR-.

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0028070-52.2009.8.16.0014-ESPOLIO DE JOAO FAVORETO x CARGILL FERTILIZANTES S/A- Ao que consta dos autos, o espolio já foi intimado e não providenciou pagamento. Toca a parte interessada providenciar seguimento correto. -Advs. EDSON ALVES DA CRUZ, MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR e ALVINO APARECIDO FILHO-.

5. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0033794-37.2009.8.16.0014-AGROPECUARIA HORTOLANDIA LTDA x ALVARO DE ARAUJO- Assiste razão ao exequente ao recusar os bens ofertados a penhora. De fato, a situação pode ser enquadrada nas hipoteses do art. 656, incisos IV e V, do CPC. Os animais indicados encontram-se embaraçados em decorrencia de um processo criminal, estando sob a posse de terceiro, EUNICO LOPES DE OLIVEIRA, desde o ano de 2009. Assim, além de não estarem livres os bens, não podendo ser removidos para posse do exequente para fins de adjudicação ou alienação, sequer é possivel afirmar qual a atual condição dos semoventes. Como há outros bens penhorados, há que se aguardar a resolução do incidente de embargos de terceiro. Caso estes sejam providos e nenhum outro bem seja encontrado, poderá voltar a discussão a penhora de ditos animais. -Advs. GUILHERME PEGORARO e MARTA ARAUJO LEITE-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0033721-65.2009.8.16.0014-JUAREZ ELEUTÉRIO NEVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Digam as partes acerca do oficio retro, no prazo de 10 dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

7. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0029725-25.2010.8.16.0014-ALEX JUNIOR DOS SANTOS x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Concedo o prazo de 30 dias retro requerido, devendo ser observado, no mais, a decisão de fl. 226. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

8. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0046873-49.2010.8.16.0014-SIRLENE ALVES DE RAMOS x CAIXA SEGURADORA S/A- ...intime-se a seguradora para que, no prazo de 10 dias, comprove o encaminhamento de novo oficio, nos termos da decisão de fls. 260, sob pena de litigancia de má-fé. Em mesmo prazo, informe a parte ré se possui ciencia do ramo a que se vincula o contrato de fls. 24/28, trazendo, ao ensejo, documentos comprobatorios do alegado. -Advs. GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0057772-09.2010.8.16.0014-REGINALDO PEIXOTO BAPTISTA x MILENIA AGRO CIENCIAS S/A- ...Ante o exposto, declaro a prescrição da pretensão para haver os titulos de credito objeto da execução, extinguindo a execução apensa com resolução de merito, condenando a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorarios do procurador da embargante, os quais fixo em R$ 800,00, face a ausencia de condenação e dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ACCIOLY BITTAR FERNANDES e CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

10. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0075289-27.2010.8.16.0014-REINALDO APARECIDO GALDINO x BANCO WOLKSWAGEN S/A.- Restituo o banco réu o prazo para que se manifeste acerca do laudo pericial. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

11. AÇÃO MONITORIA-0084555-38.2010.8.16.0014-ANTONIO WANDERLEY GELAIN x MAURO SERGIO RIBEIRO ME e outro- ...Ante o exposto, julgo procedentes os embargos a ação monitoria... Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorarios advocaticios ao patrono da parte contraria, os quais arbitro, em razão da ausencia de condenação, no valor de R$ 700,00. Suspendo a exuigibilidade da verba devida pela parte embargada, já que ela goza do beneplacito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA e LUCIANY BODNAR-.

12. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0036172-92.2011.8.16.0014-CLEUSA BEZERRA DA SILVA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- A este Juízo de Primeiro Grau, no presente caso, cabe apenas dar cumprimento ao v. Acórdão. Assim, remetam-se os autos a Justiça Federal. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0042800-97.2011.8.16.0014-IVANILDE DE OLIVEIRA MENDES x MANOEL PAIXÃO DO NASCIMENTO- Os embargos de declaração devem ser rejeitados... Sendo assim, mantenho as disposições da decisão embargada. -Advs. NILZA RUIVA DA SILVA, JOAO HENRIQUE CRUCIOL, FERNANDA CAROLINA ADAM, PIETRA LEVATO DO NASCIMENTO, RAFAEL AUGUSTO SALOMÃO e SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0048512-68.2011.8.16.0014-BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A- Concedo a parte ré o prazo final de 10 dias a fim de que possa trazer aos autos o restante da documentação pleiteada na exordial, ou comprovar eventual impossibilidade. -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

15. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0050147-84.2011.8.16.0014-SUSAN TAKANO x BANCO BANESTADO S/A- Homologo a proposta de honorarios formulada pela Perita (R$ 4.400,00)... a) confiro a parte ré o prazo de 10 dias para, querendo, promover o deposito dos honorarios periciais, ante a inversão do onus da prova, observadas as advertencias da decisão de saneamento. Ressalto que não se trata de inversão da regra do art. 33, do CPC, estando o réu livre para recusar o pagamento dos honorarios, observado o disposto retro. No mesmo prazo deverá juntar aos autos os documentos solicitados pela Sra. Perita. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0061813-82.2011.8.16.0014-JOAO MENDES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Com efeito, não se encontra acostado aos autos o contrato de serviço de cartão de crédito de n. 53247400021, motivo pelo qual concedo ao banco o prazo de 10 dias para apresenta-lo ou justificar o não cumprimento da determinação. -Adv. MARILI R. TABORDA-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0004608-61.2012.8.16.0014-ADRIANA CRISTINA DE SOUZA e outros x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorarios advocaticios ao patrono da parte contraria, que arbitro em 10% da condenação, e em virtude do labor e tempo despendidos a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE ROBERTO LISSI JUNIOR, VITOR MATHEUS APARECIDO LESSI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0009763-45.2012.8.16.0014-TERTULINO AIRES NETO e outro x BANCO SANTANDER S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R$ 5.900,00 (fls. 664/665). -Advs. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA e BLAS GOMM FILHO-.

19. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0009845-76.2012.8.16.0014-ISMAEL CANDIDO DOMINGUES x BANCO ITAÚ S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R$ 5.600,00 (fls. 200/202). -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

20. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0021041-43.2012.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x CRISTINA ALVES DA SILVA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO-0040603-38.2012.8.16.0014-GUILHERME PEGORARO E ADVOGADOS ASSOCIADOS x INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA CREDITO LONDRINA CASA EMP- ...Ante o exposto, extingo os presente embargos em razão do reconhecimento do pedido, confirmando a medida liminar e determinando o levantamento da constrição havida sobre o credito objeto da presente demanda. Condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorarios do procurador da parte embargante, os quais fixo em R$ 600,00, face a ausencia de condenação principal e dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME PEGORARO, JOSE VALNIR ZAMBRIM e LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041926-78.2012.8.16.0014-LUCIANE TAVIANO DONATO DO AMARAL x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o deposito (R $ 200,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

23. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0043282-11.2012.8.16.0014-SONADJA DE ARAUJO TEIXEIRA x GISELE K. COVIRLER-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ROBSON MARK LOBRIGATE-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0044399-37.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS ROBERTO MOREIRA x BANCO SAFRA S/A- ...Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorarios advocaticios ao patrono da parte contraria, que por equidade arbitro em R$ 500,00, pela ausencia de condenação. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplacito da gratuidade da justiça... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0044419-28.2012.8.16.0014-SILVIA ISIS CARDOSO DE FARIA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocaticios aos patronos das partes, no valor de R$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela parte autora, já que ela goza do beneplacito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0044420-13.2012.8.16.0014-ELIZEU APARECIDO DE PAULA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocaticios aos patronos das partes, no valor de R$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela parte autora, já que ela goza do beneplacito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

Londrina, 09 de Novembro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

---

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 564/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADEMIR TRIDA ALVES | 00024 | 074513/2011 |
| | 00032 | 027289/2012 |
| | 00037 | 044266/2012 |
| ADILSON VIEIRA DE ARAUJO | 00013 | 044670/2010 |
| AFONSO FERNANDES SIMON | 00025 | 079092/2011 |
| ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO | 00003 | 000784/2005 |
| AURASIL IANICELLI RODINI | 00020 | 009912/2011 |
| BLAS GOMM FILHO | 00025 | 079092/2011 |
| | 00037 | 044266/2012 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00003 | 000784/2005 |
| CARLOS HENRIQUE SCHIEFER | 00027 | 010503/2012 |
| CAROLINE ARAUJO BRUNETTO | 00013 | 044670/2010 |
| CRISTIANE BERGAMIN | 00030 | 021142/2012 |
| DANILO MEN DE OLIVEIRA | 00018 | 076006/2010 |
| DEBORA FRANCINI ROMANO PEREIRA | 00031 | 025714/2012 |
| DELY DIAS DAS NEVES | 00007 | 001183/2009 |
| | 00019 | 084397/2010 |
| EDEMIR ALVES DOS SANTOS | 00016 | 065005/2010 |
| EDSON ANTONIO DE SOUZA | 00028 | 012046/2012 |
| EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO | 00009 | 005116/2010 |
| EDUARDO JOSE FUMIS FARIA | 00033 | 028241/2012 |
| EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA | 00023 | 074506/2011 |
| EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS | 00028 | 012046/2012 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 00008 | 001323/2009 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 00008 | 001323/2009 |
| FRANCISCO SPISLA | 00021 | 048833/2011 |
| FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE | 00011 | 033495/2010 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 00019 | 084397/2010 |
| GLAUCO IWERSEN | 00012 | 039000/2010 |

| | | |
|---|---|---|
| GUILHERME ASSAD DE LARA | 00018 | 076006/2010 |
| GUILHERME PEGORARO | 00026 | 079821/2011 |
| GUILHERME REGIO PEGORARO | 00019 | 084397/2010 |
| IZABEL CRISTINA BASANE DIAS | 00003 | 000784/2005 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 00019 | 084397/2010 |
| JOANITA FARYNIAK | 00001 | 000981/1996 |
| JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA | 00006 | 000644/2009 |
| JOSE CARLOS PINOTI FILHO | 00012 | 039000/2010 |
| KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI | 00015 | 060593/2010 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 00014 | 053693/2010 |
| LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA | 00003 | 000784/2005 |
| LUIZ CARLOS FREITAS | 00014 | 053693/2010 |
| LUIZ FERNANDO CARDOSO DIAS | 00003 | 000784/2005 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 00019 | 084397/2010 |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 00028 | 012046/2012 |
| MARCELO BRASIL S. DE SOUZA | 00026 | 079821/2011 |
| MARCELO TESHEINER CAVASSANI | 00022 | 060890/2011 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 00033 | 028241/2012 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 00003 | 000784/2005 |
| MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS | 00006 | 000644/2009 |
| | 00034 | 030908/2012 |
| MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI | 00027 | 010503/2012 |
| MARCOS LEATE | 00002 | 000138/2000 |
| MARCOS VINICIUS BELASQUE | 00029 | 012369/2012 |
| MARIA ELIZABETH JACOB | 00005 | 000601/2009 |
| MARIA FERNANDA FIGUEIRA ROSSI TICIANELLI | 00027 | 010503/2012 |
| MARIO MARCONDES NASCIMENTO | 00021 | 048833/2011 |
| MATEUS Q.C. COELHO VERGARA | 00016 | 065005/2010 |
| MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR | 00028 | 012046/2012 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 00004 | 000243/2009 |
| | 00012 | 039000/2010 |
| NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES | 00033 | 028241/2012 |
| PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO | 00032 | 027289/2012 |
| PEDRO JOAO MARTINS | 00011 | 033495/2010 |
| RAFAEL JUNIOR SOARES | 00005 | 000601/2009 |
| RAFAEL LUCAS GARCIA | 00004 | 000243/2009 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 00004 | 000243/2009 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 00010 | 020650/2010 |
| ROBSON SAKAI GARCIA | 00004 | 000243/2009 |
| RODOLPHO ERIC MORENO DALAN | 00012 | 039000/2010 |
| ROGERIO RESINA MOLEZ | 00034 | 030908/2012 |
| | 00035 | 035803/2012 |
| ROSANGELA DIAS GUERREIRO | 00021 | 048833/2011 |
| SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN | 00001 | 000981/1996 |
| SERGIO LEAL MARTINEZ | 00017 | 071599/2010 |
| SERGIO SCHULZE | 00036 | 037926/2012 |
| SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES | 00001 | 000981/1996 |
| TARCISIO ARAUJO KROETZ | 00013 | 044670/2010 |
| THALITA TUMA REIS | 00031 | 025714/2012 |
| THIAGO MOURA SIQUEIRA | 00035 | 035803/2012 |
| WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS | 00031 | 025714/2012 |

1. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004334-59.1996.8.16.0014-BANCO NOROESTE S/A x ROBERTO LUQUES ZANIN- Indefiro a quebra do sigilo fiscal do devedor, porque não esgotou o credor a busca de bens mediante consulta a registros não protegidos por sigilo legal, a exemplo dos cartorios de registros de imoveis, ou ainda, a providencia disciplinada pelo art. 659, §3º, do CPC. A busca de bens junto ao CRI deve ser providenciada pela propria parte, administrativamente. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011138-04.2000.8.16.0014-CONSTRUTORA KHOURI LTDA e outros x FLIPPER CALCADOS E CONFECCOES LTDA e outros- Considerando o pleito retro, diga a parte executada em 10 dias. -Adv. MARCOS LEATE-.

3. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0026664-35.2005.8.16.0014-LUIZ FERNANDO CARDOSO DIAS e outro x BANCO ITAÚ S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R$ 2.250,00 (fls. 921/922). -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LUIZ FERNANDO CARDOSO DIAS, IZABEL CRISTINA BASANE DIAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO-.

4. COBRANÇA (ORD)-0037722-93.2009.8.16.0014-ERICK RODRIGO MENDES CORDOVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a resposta do oficio, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

5. INDENIZACAO (ORD)-601/2009-BRUNO JACOB COSTA x CLINILAB - CENTRO DE PATOLOGIA E ANALISES CLINICAS DE LONDRINA S/A LTDA- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e RAFAEL JUNIOR SOARES-.

6. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0033068-63.2009.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x NEGRI TOKAIRIN LTDA e outro-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA-.

7. COBRANÇA (ORD)-0028781-57.2009.8.16.0014-JAIR DOMICIANO x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA- Retirar alvará (02). -Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.

8. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0028791-04.2009.8.16.0014-RAFAELA CAROLINA CHAVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 38.106,00), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

9. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0005116-75.2010.8.16.0014-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA x ESPÓLIO DE LEOPOLDO HIPOLITO DE ALMEIDA- Diga a autora face o contido as fls. 145 e ss. -Adv. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

10. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020650-59.2010.8.16.0014-MARIA TEREZA TOTTI SILVA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 291,94, no prazo legal. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

11. AÇÃO MONITORIA-0033495-26.2010.8.16.0014-JOAO MARCOS ROLIM x WALTER DREVES-"1) Recebo o recurso de fls. 294/304, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. PEDRO JOAO MARTINS e FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.

12. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0039000-95.2010.8.16.0014-MAURO DE ALMEIDA x CAIXA SEGURADORA S/A- No presente caso cabe a este Juízo apenas ordenar o cumprimento do v. Acórdão. Assim, remetam-se os autos a Justiça Federal. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e JOSE CARLOS PINOTI FILHO-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044670-17.2010.8.16.0014-JANCER FRANK ZANINI DESTRO x CARREFOUR S/A- Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos, tendo em vista que estes se tratam de meras cópias. Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 1.090,78), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0053693-84.2010.8.16.0014-REIS E GARGLIARD LTDA x BANCO ITAÚ S/A- No que diz respeito a prestação de contas, observo reinante controversia a respeito da incidencia de tarifas não contratadas, bem como acerca do criterio de incidencia de juros remuneratorios e moratorios, estes, capitalizados. Por esta razão, o valor alusivo ao saldo a ser declarado é tão discrepante entre as contas apresentadas pelas partes. Para dirimir a controversia, defiro a produção da prova pericial... Nomeio perito a contadora CRISLAINE MARA DE SOUZA BIZ. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes tecnicos. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0060593-83.2010.8.16.0014-EDSON APARECIDO MORETI x BANCO DO BRASIL S/A- Prestadas as contas pela parte autora, oportunizo ao réu 05 dias para manifestação, devendo observar, porém, que a lei não lhe permite impugna-las. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

16. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0065005-57.2010.8.16.0014-EDEMIR ALVES DOS SANTOS x MATEUS QC COELHO VERGARA- ...intimem-se as partes para que façam o recolhimento das custas processuais remanescentes nos termos da sentença homologatoria de fl. 74. -Advs. EDEMIR ALVES DOS SANTOS e MATEUS Q.C. COELHO VERGARA-.

17. REPETICAO DE INDÉBITO-0071599-87.2010.8.16.0014-WELTON SEIORRA ASSIS x TIM CELULAR S/A- Nada a reconsiderar. Intime-se a empresa requerida a promover o pagamento do valor remanescente devido, conforme apontado na fl. 143 (R$ 11.636,95), no prazo de 10 dias. -Adv. SERGIO LEAL MARTINEZ-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0076006-39.2010.8.16.0014-REGINA MARIA GUEDES x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Nomeio perito o Sr. AURÉLIO ANTONELLI FUMAGALI. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

19. INDENIZACAO (ORD)-0084397-80.2010.8.16.0014-EDIANE SANTOS PINHEIRO x WALTER MAIA e outros- Intimem-se as partes para que apresentem o original do acordo pactuado, devidamente assinado por ambas, no prazo de 10 dias. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, DELY DIAS DAS NEVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0009912-75.2011.8.16.0014-MASSAYUKE YONEKURA x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. AURASIL IANICELLI RODINI-.

21. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0048833-06.2011.8.16.0014-CLEONICE DA SILVA BORGES e outros x FEDERAL DE SEGUROS- ...Ante o exposto, conheço dos embargos, negando-lhes, porem, provimento, na medida em que não maculado o decisum embargado por qualquer dos vicios de que trata o art. 535/CPC, tampouco nele se divisando erro material a reclamar retificação nesta sede processual. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e FRANCISCO SPISLA-.

22. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0060890-56.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A CURITIBA x ANDERSON RIBEIRO GRUDTNER- Em atenção ao pleito retro, concedo ao autor o prazo de 30 dias para que de prosseguimento ao feito. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

23. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0074506-98.2011.8.16.0014-GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se o procurador do autor a, no prazo de 10 dias, firmar o termo de acordo retro, pois o documento tem apenas fotocópia de sua assinatura. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

24. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0074513-90.2011.8.16.0014-ANA CAROLINA DA SILVA SANTOS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se o procurador da parte autora a, no prazo de 10 dias, firmar o termo de acordo retro, pois o documento tem apenas fotocópia de sua assinatura. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

25. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0079092-81.2011.8.16.0014-LUCIANA SALGUEIRO x BANCO SANTANDER S/A-Cotejando-se ao final da fase postulatoria as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, dai, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipotese tratada na especie desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON e BLAS GOMM FILHO-.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0079821-10.2011.8.16.0014-ML AGROPECUARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA x ROGERIA MARIA GALERA TAHA-"1) Recebo o recurso de fls. 149/165, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. V, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. MARCELO BRASIL S. DE SOUZA e GUILHERME PEGORARO-.

27. AÇÃO DE INDENIZAPOR DANOS MORAIS-0010503-03.2012.8.16.0014-GUSTAVO ROBERTO DE SA PEREIRA FILHO e outro x RICARDO PEREIRA-Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. Recebo o agravo retido nos autos para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. -Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI e MARIA FERNANDA FIGUEIRA ROSSI TICIANELLI-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0012046-41.2012.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x ALEX JOSE DA SILVA-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R$ 3.980,00 (fls. 328/329). -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e EDSON ANTONIO DE SOUZA-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0012369-46.2012.8.16.0014-MARIA INES SCARPIN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021142-80.2012.8.16.0014-EVERSON APARECIDO LOPES x BANCO FINASA BMC S.A- Considerando o pleito retro, manifeste-se a parte autora em 05 dias. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN-.

31. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0025714-79.2012.8.16.0014-ROSE DA APARECIDA SCHUASTZ x AUTO CENTER ARTUR THOMAS- Manifeste-se a parte autora sobre o documento de fls. 182, no prazo de 05 dias. -Advs. THALITA TUMA REIS, WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS e DEBORA FRANCINI ROMANO PEREIRA-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0027289-25.2012.8.16.0014-JOSE PAULO MOREIRA x BANCO FINASA S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0028241-04.2012.8.16.0014-JOEL FLORENTINO FREIRE x BANCO ITAUCARD S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 164/185, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0030908-60.2012.8.16.0014-FABIO EVANGELISTA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R$ 900,00, devendo as partes apresentar os documento (fls. 85/86). -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0035803-64.2012.8.16.0014-OSMAR PEREIRA x CIFRA FINANCEIRA S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R$ 900,00, devendo as partes apresentarem os documentos solicitados (fls. 109/110). -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e THIAGO MOURA SIQUEIRA-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0037926-35.2012.8.16.0014-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDVALDO MANUEL DOS SANTOS JUNIOR- Conheço dos tempestivos embargos de declaração. Verifico efetiva contradição na sentença de fl. 35, uma vez que, apesar de ter sido dado o despacho inicial na fl. 30, é possivel verificar que nunca foram recolhidas as custas iniciais. Assim, torno sem efeito a sentença embargada. A medida adequada, por ser decorrencia da ausencia de preparo, é o cancelamento da distribuição, conforme alega a parte, nos termos do art. 257, do CPC, o que ora determino. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0044266-92.2012.8.16.0014-FRANCISCO LOPES JUNIOR x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.-"1) Recebo o recurso de fls. 103/110, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e BLAS GOMM FILHO-.

Londrina, 09 de Novembro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

## 10ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA**
**CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL**
**JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR**

**Relação Nº 273/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) 00056 080185/2010
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00054 069386/2010
00055 073755/2010
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS 00008 000935/2001
ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) 00023 001318/2007
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00063 042261/2012
00064 042282/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 00058 057370/2011
ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA 00007 000634/2001
ALBERTO MELHADO RUIZ 00005 000573/1999
ALDO HENRIQUE FAGGION (OAB: 018777/PR) 00002 000938/1995
00026 000630/2008
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00058 057370/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00034 000009/2009
00059 067377/2011
ALEXANDRE STURION DE PAULA 00047 049936/2010
00065 043934/2012
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM 00020 001211/2006
ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO 00056 080185/2010
ANA CLAUDIA NEVES RENNO (OAB: 014198/PR) 00012 000717/2004
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 00009 000240/2003
ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA 00023 001318/2007
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 00017 000348/2005
ANTONIO ESTEVES DA SILVA 00052 066905/2010
ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR) 00057 033584/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR) 00024 001369/2007
AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00021 000737/2007
AURASIL IANICELLI RODINI 00008 000935/2001
BARBARA SUTTER (OAB: 126236/SP) 00022 000895/2007
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00002 000938/1995
00028 001069/2008
CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR 00003 000072/1999
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 00031 001285/2008
CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES 00025 000454/2008
CARLOS MASSAITI HIGUTI 00036 000744/2009
CASCIA LANE ANTUNES BILHAO 00062 042192/2012
CASSIANO ESKILDSSEN (OAB: 000034-831/PR) 00010 000250/2003
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00032 001470/2008
00045 049340/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR) 00037 000935/2009
CHRISTIAN TREVISAN WENDLING 00008 000935/2001
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIX. 00010 000250/2003
CLAUDINE APARECIDO TERRA 00010 000250/2003
00014 001167/2004
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00019 000663/2006
00045 049340/2010
CLAUDIO CASQUEL (OAB: 045632/PR) 00018 000521/2006
DAISE MALAGUIDO P.S. PEREIRA 00020 001211/2006
DANIA MARIA RIZZO (OAB: 013649/PR) 00045 049340/2010
DANIEL NUNES ROMERO (OAB: 168016/SP) 00022 000895/2007
DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR) 00045 049340/2010
DARIO BECKER PAIVA (OAB: 000023-662/PR) 00048 053344/2010
EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR) 00001 000086/1989
00004 000486/1999
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT 00011 000715/2004
00012 000717/2004
00015 001211/2004
EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO 00016 000174/2005
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00033 001836/2008
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 00013 001136/2004
ELEZER DA SILVA NANTES 00006 000577/1999
ELIANE BENINI OLIVEIRA (OAB: 015248/PR) 00026 000630/2008
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS 00016 000174/2005
ELOI CONTINI (OAB: 000053-322/PR) 00042 002256/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00054 069386/2010
00055 073755/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00035 000045/2009
EVELINE ALMEIDA SANTOS 00046 049672/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00040 001874/2009
00050 054508/2010
00053 068206/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA (OAB: 037041/PR) 00011 000715/2004
FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS 00010 000250/2003
FERNANDO CHAGAS (OAB: 033098/PR) 00009 000240/2003
FERNANDO COSTA PICCININ (OAB: 058739/PR) 00030 001245/2008
FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE 00028 001069/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00040 001874/2009
00050 054508/2010
00053 068206/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00050 054508/2010
FLAVIO PIEROBON (OAB: 045178/PR) 00041 002143/2009
FRANCESCO AMORESE (OAB: 006314/PR) 00017 000348/2005
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA 00021 000737/2007
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI 00004 000486/1999
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00050 054508/2010
00053 068206/2010
GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 010158/PR) 00021 000737/2007
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 00041 002143/2009
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00048 053344/2010
00051 066215/2010
00053 068206/2010
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 00036 000744/2009
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00009 000240/2003
00013 001136/2004
00045 049340/2010
00065 043934/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00062 042192/2012
J. A. MARCAL ROMEIRO BCHARA 00007 000634/2001
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00050 054508/2010
00053 068206/2010
JEFFERSON BOMBARDI FREITAS 00030 001245/2008
JESSICA FRANCIANE CONTIJO 00003 000072/1999
JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA 00059 067377/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00032 001470/2008
JOAO PEDRO TAGLIARI (OAB: 015966/PR) 00030 001245/2008
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA 00007 000634/2001
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00054 069386/2010
JOSE FRANCISCO DE ASSIS (OAB: 020754/PR) 00006 000577/1999
JOSE WALMIR MORO (OAB: 017029/PR) 00002 000938/1995
JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR) 00045 049340/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00058 057370/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00066 044834/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00032 001470/2008
00034 000009/2009
00038 001392/2009
00044 047847/2010
00049 054174/2010
00066 044834/2012
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 00007 000634/2001
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00043 025712/2010
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB: 019846/PR) 00025 000454/2008
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00055 073755/2010
LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE 00017 000348/2005
LUIZ ALEXANDRE MORINAGA NAGIMA 00026 000630/2008
LUIZ ANTONIO BERMEJO 00014 001167/2004
LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR) 00044 047847/2010
00049 054174/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00063 042261/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00050 054508/2010
00053 068206/2010
LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS 00044 047847/2010
LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) 00049 054174/2010
LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) 00025 000454/2008
LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) 00013 001136/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00035 000045/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00018 000521/2006
MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) 00032 001470/2008
MARCELO RAYES (OAB: 141541/SP) 00017 000348/2005
MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00037 000935/2009
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA 00003 000072/1999
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00033 001836/2008
MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA 00017 000348/2005
MARCIO LUIZ NIERO (OAB: 011333/PR) 00027 000782/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00028 001069/2008
MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR) 00031 001285/2008
MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) 00031 001285/2008
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00064 042282/2012
MARCOS CALVINO FERRAZ 00057 033584/2011
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR 00004 000486/1999
MARCOS JOSE DE PAULA (OAB: 016422/PR) 00002 000938/1995
MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR) 00013 001136/2004
00045 049340/2010
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 00010 000250/2003
00013 001136/2004
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA 00006 000577/1999
MARIA HELOISA BISCA (OAB: 055538/PR) 00008 000935/2001
MARIA REGINA ALVES MACENA 00028 001069/2008
MARIANA CAVALLIN XAVIER (OAB: 054323/PR) 00037 000935/2009
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00018 000521/2006
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00035 000045/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00061 037529/2012
NARCISO FERREIRA (OAB: 007869/PR) 00002 000938/1995
00043 025712/2010
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00060 069255/2011
NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS 00016 000174/2005
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA 00041 002143/2009
ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR) 00061 037529/2012
OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 00004 000486/1999
OLIVIA MOTTA MONTEIRO (OAB: 039841/PR) 00034 000009/2009
OSVALDO SESTARIO FILHO 00007 000634/2001
PATRICIA NYMBERG 00008 000935/2001
PAULA CRISTINA DIAS (OAB: 019049/PR) 00026 000630/2008
PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO 00005 000573/1999
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00035 000045/2009
PEDRO PAULO PEDROSA 00014 001167/2004
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES 00050 054508/2010
PETERSON MARTIN DANTAS (OAB: 039847/PR) 00042 002256/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00039 001703/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00061 037529/2012
RAQUEL CRISTINA DAS N. GAPSKI 00017 000348/2005
REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VI 00015 001211/2004
REINALDO MIRICO ARONIS 00041 002143/2009
RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) 00021 000737/2007
RENATA ELIZA DE OLIVEIRA 00007 000634/2001
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00035 000045/2009
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00040 001874/2009
ROGERIA DOTTI DORIA 00008 000935/2001
ROGERIO LEANDRO DA SILVA 00062 042192/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00063 042261/2012
00064 042282/2012
ROMEU SACCANI (OAB: 003556/PR) 00001 000086/1989
RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00010 000250/2003
00020 001211/2006
00025 000454/2008

ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) 00036 000744/2009
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 00060 069255/2011
SAYMON FRANKLIN MAZZARO (OAB: 042141/PR) 00010 000250/2003
SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS 00024 001369/2007
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00010 000250/2003
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 00013 001136/2004
SERGIO LEAL MARTINEZ 00029 001099/2008
SIMONE ANDREATTI SILVA (OAB: 019281/PR) 00028 001069/2008
SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR) 00037 000935/2009
TADEU CERBARO (OAB: 000047-047/PR) 00042 002256/2009
TIAGO BRENE OLIVEIRA 00029 001099/2008
ULISSES GAINON CAETANO 00019 000663/2006
VALENTIM ZAZYCKI (OAB: 023687/PR) 00033 001836/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00034 000009/2009
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00014 001167/2004
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00039 001703/2009
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA 00007 000634/2001

1. MANDADO DE SEGURANCA-86/1989-ROMEU SACCANI x SECRET. DA FAZENDA DO MUNICIPIO LONDRINA-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR) e ROMEU SACCANI (OAB: 003556/PR)-.
2. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-938/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA x FAG MODEL COMERCIO DE MODULOS DE MADEIRA LTDA e outros- ...assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. NARCISO FERREIRA (OAB: 007869/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), JOSE WALMIR MORO (OAB: 017029/PR), MARCOS JOSE DE PAULA (OAB: 016422/PR) e ALDO HENRIQUE FAGGION (OAB: 018777/PR)-.
3. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-72/1999-SERGIO RODRIGUES DA SILVA x FILTROSPECAS-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo de cento e oitenta dias, uma vez que o feito não pode ficar paralisado por tempo indeterminado. Aguarde-se por manifestação do autor. -Advs. CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR (OAB: 017828/PR), MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA (OAB: 017369/PR) e JESSICA FRANCIANE CONTIJO (OAB: 000046-966/PR)-.
4. EMBARGOS A EXECUCAO-486/1999-INPA-INDUSTRIA ELETROMECANICA PARANA LTDA e outros x BANCO BANDEIRANTES S/A.- ...conheço, porquanto tempestivos; porém, rejeito os embargos de delcaração opostos, mantendo, na íntegra, o decisum antes proferido. Aguarde-se em cartório, conforme determinado no item 2, fls. 563. -Advs. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR (OAB: 013294/PR), FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI (OAB: 038735/PR), EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR) e OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)-.
5. REPARACAO DE DANOS MORAIS-573/1999-JEAN PAULO MARTINS HIROTA e outro x MALADOSSO & BARRANCOS LTDA. e outro-Ante a decisão do agravo de instrumento de fls. 363-364 intimem-se as partes. -Advs. PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO (OAB: 019280/PR) e ALBERTO MELHADO RUIZ (OAB: 000008-640/PR)-.
6. COBRANCA - SUM.-577/1999-DEZANY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x ELIANE MARIA DE OLIVEIRA ARAMAN e outros-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA (OAB: 030664/PR), JOSE FRANCISCO DE ASSIS (OAB: 020754/PR) e ELEZER DA SILVA NANTES (OAB: 000009-788/PR)-.
7. INDENIZACAO - ORD-634/2001-ADRIANO MARICATO RAMOS x NADAC AGENCIA DE VIAGENS LTDA e outro- ...assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. RENATA ELIZA DE OLIVEIRA, OSVALDO SESTARIO FILHO, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA (OAB: 030962/PR), JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA (OAB: 000048-678/PR), J. A. MARCAL ROMEIRO BCHARA, ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA (OAB: 100084/PR) e WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA (OAB: 000045-182/PR)-.
8. RESPONSABILIDADE CIVIL-935/2001-FLAVIO SANCHES DE ANGELO x TELEVISAO CIDADE LTDA- ...assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Condeno a peticionária ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, §4º)-Advs. CHRISTIAN TREVISAN WENDLING (OAB: 021479/PR), AURASIL IANICELLI RODINI (OAB: 008411/PR), ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS (OAB: 022165/PR), ROGERIA DOTTI DORIA, PATRICIA NYMBERG e MARIA HELOISA BISCA (OAB: 055538/PR)-.
9. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-240/2003-JORGE MARIOKA x CASA DO CAMINHO ALBERGUE INFANTIL e outro-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. FERNANDO CHAGAS (OAB: 033098/PR), IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA (OAB: 019757/PR)-.
10. PRESTACAO DE CONTAS-250/2003-ABILIO MEDEIROS IMOVEIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR), RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR), MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR), CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIX., CASSIANO ESKILDSSEN (OAB: 000034-831/PR), CLAUDINE APARECIDO TERRA (OAB: 018482/PR), SAYMON FRANKLIN MAZZARO (OAB: 042141/PR) e FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB: 053803/PR)-.
11. REPETICAO DE INDEBITO-715/2004-ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE LONDRINA-Indefiro o pedido, cumprindo à parte interessada diligenciar junto à municipalidade. -Advs. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT (OAB: 011341/PR) e FABIO CESAR TEIXEIRA (OAB: 037041/PR)-.
12. REPETICAO DE INDEBITO-717/2004-ANTONIO FRANCISCO CHAGAS x MUNICIPIO DE LONDRINA-Indefiro o pedido, cumprindo à parte interessada diligenciar junto à municipalidade. -Advs. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT (OAB: 011341/PR) e ANA CLAUDIA NEVES RENNO (OAB: 014198/PR)-.
13. REVISAO CONTRATUAL-1136/2004-JOSE ROBERTO C. ARAUJO x BANCO DO BRASIL S/A.-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR), SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA (OAB: 024383/PR), EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) e MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR)-.
14. EMBARGOS A EXECUCAO-1167/2004-BANCO DO BRASIL S/A. x VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (sessenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. LUIZ ANTONIO BERMEJO, CLAUDINE APARECIDO TERRA (OAB: 018482/PR), VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019901/PR) e PEDRO PAULO PEDROSA-.
15. REPETICAO DE INDEBITO-1211/2004-FRANCISCO CARLOS BONFIM x MUNICIPIO DE LONDRINA-Indefiro o pedido, cumprindo à parte interessada diligenciar junto à municipalidade. -Advs. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT (OAB: 011341/PR) e REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VI (OAB: 036279/PR)-.
16. RESTITUICAO DE PARC.PAGAS-174/2005-PEDRO REINALDO ROGALA e outro x SENA CONSTRUCOES LTDA-1. Ante a ausência de insurgência das partes e levando-se em conta que os cálculos da contadoria observaram estritamente os parâmetros fixados, homologo o valor de R$ 9.536,34, em agosto/2012, como valor da execução. 2. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS (OAB: 026109/PR), EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO e ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS (OAB: 035378/PR)-.
17. COBRANCA - ORD-0028143-63.2005.8.16.0014-PAULO FERREIRA ARIA PEDALINO e outros x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA (OAB: 033306/PR), LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE (OAB: 033299/PR), FRANCESCO AMORESE (OAB: 006314/PR), RAQUEL CRISTINA DAS N. GAPSKI (OAB: 031058/PR), ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 029486/PR) e MARCELO RAYES (OAB: 141541/SP)-.
18. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0031005-70.2006.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x ANTONIO FERREIRA DE LIMA-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR) e CLAUDIO CASQUEL (OAB: 045632/PR)-.
19. MONITORIA-663/2006-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x CENTRAL AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTD-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) e ULISSES GAINON CAETANO-.
20. COBRANCA - SUM.-1211/2006-RONALDO GOMES NEVES x DAISE MALAGUIDO PONICH SILVA PEREIRA-Ante o alegado na petição retro, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR), ALEXANDRINA JULIANA CASARIM (OAB: 018266/PR) e DAISE MALAGUIDO P.S. PEREIRA (OAB: 024463/PR)-.
21. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-737/2007-LUIS EDUARDO JORGE PATRAO x LEVEL UP INTERACTIVE S/A-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 19,48) -Advs. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA (OAB: 028087/PR), GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 010158/PR), RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) e AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR)-.
22. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-895/2007-CASA DO EMPREENDEDOR - INSTIT. DE CREDIT. DE LDRA x FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS e outro- Ante o cálculo, manifestem-se as partes. -Advs. BARBARA SUTTER (OAB: 126236/SP) e DANIEL NUNES ROMERO (OAB: 168016/SP)-.
23. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1318/2007-BRUNO M MARQUES DA SILVA x JOANA SELLA-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA (OAB: 000031-795/PR) e ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR)-.
24. ACAO ORDINARIA-1369/2007-JOAQUIM DE OLIVEIRA GERALDO x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS (OAB: 023547/PR) e ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR)-.
25. MONITORIA-454/2008-FININDELTA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x FERREIRA & GALLO LTDA - ME-1. Com fundamento na atual jurisprudência

do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação (referente à verba honorária arbitrada pelo TJPR), advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR), LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB: 019846/PR), RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) e CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES (OAB: 043297/PR)-.

26. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041173-63.2008.8.16.0014-PROJETO COR TINTAS LTDA x VISACON CONSTRUTORA E OBRAS LTDA e outros-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. ELIANE BENINI OLIVEIRA (OAB: 015248/PR), LUIZ ALEXANDRE MORINAGA NAGIMA (OAB: 039826/PR), PAULA CRISTINA DIAS (OAB: 019049/PR) e ALDO HENRIQUE FAGGION (OAB: 018777/PR)-.

27. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-782/2008-EDUARDO NEVES RENNO x COMAFEL TRANSPORTES LTDA - ME-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. MARCIO LUIZ NIERO (OAB: 011333/PR)-.

28. DECLARATORIA-1069/2008-ROSELI MARIA BARBIERI DE SOUZA x DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONST ESTRELA DA MANHA e outros-Ante o pedido retro, manifeste-se a autora, em cinco dias. Em caso de silêncio, arquivem-se, dando-se baixa no distribuidor. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA (OAB: 051937/PR), FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE (OAB: 023499/PR), SIMONE ANDREATTI SILVA (OAB: 019281/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

29. INDENIZACAO - ORD-1099/2008-PADRAO RTEFATOS DE GESO LTDA ME e outro x TIM CELULAR S.A-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. TIAGO BRENE OLIVEIRA (OAB: 000045-180/PR) e SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 000007-513/RS)-.

30. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0023071-90.2008.8.16.0014-MASAKATO TSUDA x UBALDO JOSE LEMOS CHAGAS e outro- ...assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. JEFFERSON BOMBARDI FREITAS (OAB: 000035-388/PR), FERNANDO COSTA PICCININ (OAB: 058739/PR) e JOAO PEDRO TAGLIARI (OAB: 015966/PR)-.

31. INDENIZACAO POR DANO MORAL-1285/2008-JURANDIR DE OLIVEIRA BUENO x GASMAR COMERCIO DE GAS LONDRINA LTDA-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. CARLOS ALBERTO RODRIGUES (OAB: 000045-793/PR), MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) e MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR)-.

32. MED. CAUT. DE EXIBICAO-1470/2008-VANDERLEY DOIN PACHECO x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Intime-se o advogado do autor para que restitua o valor levantado indevidamente referente às custas processuais remanescentes, em cinco dias, sob pena de execução a ser promovida pela escrivania. -Advs. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

33. RESTITUICAO DE PARC.PAGAS-0023480-66.2008.8.16.0014-ANDERSON GOUVEIA DE FREITAS x BANCO ITAU S/A.-Ante a documentação apresentada, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. VALENTIM ZAZYCKI (OAB: 023687/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

34. ORDINARIA-9/2009-ESPOLIO DE JOSE LOPEZ LOPEZ x BANCO REAL ABN AMRO S/A- Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença. Anote-se no distribuidor... 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o executado alega, em síntese, excesso de execução. 2. Deixo de apreciar as alegações do executado, tendo em vista a intempestividade da impugnação. Isto porque, conforme estabelece o art. 475, § 1º, do CPC, o executado dispõe do prazo de quinze dias para oferecer impugnação, contados da intimação do autora de penhora. No caso, uma vez que o prazo teve início em 26.09.2012 (fls. 185-verso) e que a impugnação foi apresentada apenas em 22.10.2012 (fls. 192), conclui-se pela intempestividade do incidente. 3. Assim sendo, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. -Advs. OLIVIA MOTTA MONTEIRO (OAB: 039841/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

35. COBRANCA - ORD-0041556-41.2008.8.16.0014-LUCIA HELENA MARQUES NOGUEIRA e outros x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 45/2009, requerido por LUCIA HELENA MARQUES NOGUEIRA contra BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas processuais remanescentes pela parte ré. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR)-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0025172-66.2009.8.16.0014-CONFEPAR AGRO-INDUSTRIAL COOP CENTRAL x DOIS IRMAOS COMERCIAL LTDA-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR), HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU (OAB: 013016/PR) e CARLOS MASSAITI HIGUTI (OAB: 000010-347/PR)-.

37. COBRANCA - ORD-935/2009-ALBERTINHO NECKEL x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR), MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR), CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR) e MARIANA CAVALLIN XAVIER (OAB: 054323/PR)-.

38. MONITORIA-1392/2009-BANCO ITAU S/A. x J Y YANO E CIA LTDA ME-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo de cento e oitenta dias, uma vez que o feito não pode ficar paralisado por tempo indeterminado. Aguarde-se por manifestação do autor. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

39. COBRANCA - ORD-0029337-59.2009.8.16.0014-ROBSON DE MATOS DA MATA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

40. COBRANCA - ORD-0027873-97.2009.8.16.0014-JOSE ANTONIO BISPO DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

41. REVISAO CONTRATUAL-0029126-23.2009.8.16.0014-EURO PINUS E COM DE MADEIRA EXPORTAÇAO E TRANSP LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A.-Concedo o derradeiro prazo de cinco dias para que a instituição financeira se manifeste quanto ao pedido formulado pelo autor. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA (OAB: 015404/PR), NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA (OAB: 038418/PR), FLAVIO PIEROBON (OAB: 045178/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

42. ACAO DE CUMPRIMENTO-2256/2009-MATHEUS ROSOLEM e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-1. Assiste parcial razão ao exequente, uma vez que a data da citação é 26.07.1994 (fls. 13). Por outro lado, inexistem incorreções quanto ao índice de correção monetária ao passo que utilizado o oficial adotado pelo TJPR. 2. Remetam-se ao contador para apresentação de novo cálculo, retificando-se a data da citação. 3. ... manifestem-se no prazo comum de cinco dias. -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS (OAB: 039847/PR), ELOI CONTINI (OAB: 000053-322/PR) e TADEU CERBARO (OAB: 000047-047/PR)-.

43. REVISAO CONTRATUAL-0025712-80.2010.8.16.0014-LUIZ FABIANI RUSSO x BANCO DO BRASIL S/A.-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. -Advs. NARCISO FERREIRA (OAB: 007869/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0047847-86.2010.8.16.0014-BENEDITO MOREIRA x BANCO ITAU S/A-Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS (OAB: 000040-728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

45. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0049340-98.2010.8.16.0014-LILIAN YVELIZE KABA e outro x GENERAL MOTORS DO BRASIL-GM-SERVIÇO DE ATENDIMENTO e outros-Recebo os recursos de apelação de fls. 418/425 e 429/442 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentarem suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR), CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR), DANIA MARIA RIZZO (OAB: 013649/PR), IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR), JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

46. DECLARATORIA-0049672-65.2010.8.16.0014-MASTER PRINT IMPRESSAO DIGITAL LTDA x SERILON BRASIL LTDA-Mister a intimação do procurador da parte autora, via Diário da Justiça, a fim de que imprima seguimento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção e consequente arquivamento dos autos, nos termos legais. -Adv. EVELINE ALMEIDA SANTOS (OAB: 000020-326/CE)-.

47. MONITORIA-0049936-82.2010.8.16.0014-GERCI MARQUES x ROBERTO CARLOS LUZ ALVES-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA (OAB: 036505/PR)-.

48. COBRANCA - ORD-0053344-81.2010.8.16.0014-GUILHERME PEGORARO E ADVOGADOS ASSOSSIADOS x CONSTRUTORA TRES O LTDA-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo

no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e DARIO BECKER PAIVA (OAB: 000023-662/PR)-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-0054174-47.2010.8.16.0014-AMARILDO DE ABREU x BANCO ITAU S/A-1. A relação entre autor e réu enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, objeto do sistema de proteção do CDC, eis que o réu se amolda ao conceito legal de fornecedor (arts. 3º, caput, e § 2º, do CDC). Por conseguinte, reconhecida a existência de relação consumerista, e a hipossuficiência do autor, deve ser aplicada a sistemática de proteção do consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova. Embora a inversão do ônus probatório não obrigue o réu a antecipar os honorários do perito, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (STJ, REsp 466604/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2003, DJ 02/06/2003, p. 297). 2. Assim, faculto ao réu o depósito da quantia referente aos honorários do perito, em quinze dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as conseqüências de sua não produção. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

50. COBRANCA - ORD-0054508-81.2010.8.16.0014-FABIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-Recebo o recurso de apelação de fls. 197/222 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. PEDRO RODRIGO KHATER FONTES (OAB: 026044/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

51. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066215-46.2010.8.16.0014-FAZENDA NOVA MODELO SANTA EDWIRGES COM. REP. LTDA x VERONICA MORAES DE ANDRADE-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 37,60) -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

52. INVENTARIO-0066905-75.2010.8.16.0014-TEREZINHA DE JESUS LOPES e outros x JOAO BATISTA LOPES-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ANTONIO ESTEVES DA SILVA (OAB: 000009-81/PR)-.

53. COBRANCA - ORD-0068206-57.2010.8.16.0014-MARCIA GEREMIAS DOS SANTOS e outros x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

54. REVISAO CONTRATUAL-0069386-11.2010.8.16.0014-THIAGO FRANCISCO XAVIER x BANCO ITAU S/A-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

55. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0073755-48.2010.8.16.0014-LENILSON MONTANHOLI x BANCO BV FINANCEIRA-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

56. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0080185-16.2010.8.16.0014-JUSCELINO PEDRO CUSTODIO e outro x CARLOS EDUARDO COELHO e outros-= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Advs. ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) e ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO (OAB: 028526/PR)-.

57. RESSARCIMENTO DE DANOS-0033584-15.2011.8.16.0014-SERGIO GOBBO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, vez que preenchidos os requisitos legais. Ao recorrido para, em 15 dias, querendo, ofertar contrarrazões. Então, remetam-se ao grau superior, com as cautelas e homenagens de estilo. -Advs. MARCOS CALVINO FERRAZ (OAB: 000042-462/PR) e ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR)-.

58. REVISAO CONTRATUAL-0057370-88.2011.8.16.0014-LUIZ FERNANDO DE MACEDO ZAMINELLI x BANCO FICSA S.A-Intime-se a instituição financeira a fim de que apresente a documentação solicitada pelo requerente, no prazo improrrogável de quinze dias. Decorrido o prazo sem a exibição dos documentos, expeça-se, desde logo, mandado de busca e apreensão. Após, manifeste-se o requerente, em cinco dias. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR) e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB: 045283/RS)-.

59. REINTEGRACAO DE POSSE-0067377-42.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x KATIA CILENE ZANTIL GONZALES DA CRUZ-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA (OAB: 038740/PR)-.

60. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0069255-02.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA QUEIROZ x BANCO FINASA BMC S/A-À vista do que dispõe o art. 398, CPC, sobre o petitório de fls. 49 e documentos, manifeste-se o réu, querendo, em cinco dias. -Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ (OAB: 000020-543A/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

61. COBRANCA - ORD-0037529-73.2012.8.16.0014-AURELIANO RODRIGUES DA SILVA e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

62. REPARACAO DE DANOS - ORD-0042192-65.2012.8.16.0014-CRISTINE DE FRANÇA CARVALHO e outros x MARCELO DA SILVA ROSNE e outros-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. ROGERIO LEANDRO DA SILVA (OAB: 055412/PR), CASCIA LANE ANTUNES BILHAO (OAB: 017476/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.

63. REVISAO CONTRATUAL-0042261-97.2012.8.16.0014-MAURICIO CANDIDO DOS REIS x BANCO SANTANDER S/A-Recebo o recurso adesivo de fls. 81/86 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

64. REVISAO CONTRATUAL-0042282-73.2012.8.16.0014-ALEX DE ASSIS RODRIGUES x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- (fls. 101) Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento... (fls. 116) Recebo o recurso de apelação de fls. 90/98 e o recurso adesivo de fls. 110/115, ambos em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentarem suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0043934-28.2012.8.16.0014-ANTONIO APARECIDO CASAROTO x ELVIA FARINHA VIDAL-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ALEXANDRE STURION DE PAULA (OAB: 036505/PR) e IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.

66. REVISAO CONTRATUAL-0044834-11.2012.8.16.0014-MAURICIO DE PAULA MARINHO x BANCO BANESTADO S/A-. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

Londrina, 09 de Novembro de 2012

Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA**
**CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL**
**JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR**

**Relação Nº 272/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00074 044283/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO 00077 044718/2012
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00070 039490/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 00064 036104/2012
ALDO CEZAR MAKIOLKE (OAB: 016929/PR) 00009 001734/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00062 034507/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00010 006935/2011
00038 077333/2011
00067 037989/2012
ALISSON ROBERTO REIS MARTINS 00003 027310/2010
ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 020299/PR) 00041 000381/2012
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00028 052081/2011
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00041 000381/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00015 021891/2011
ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP) 00037 071522/2011
ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA 00063 035059/2012
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00035 061815/2011
00053 023380/2012
00077 044718/2012
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00008 046606/2010
00029 053179/2011
00049 018706/2012
00051 019753/2012
00065 036597/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00017 029497/2011
00019 036850/2011
00024 044574/2011
00061 033341/2012
00075 044614/2012
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00005 036730/2010
00067 037989/2012
CAMILA A. B. MELO (OAB: 058817/PR) 00039 078770/2011
CARLA HELIANA V MENEGOSSI TANTIN 00043 000739/2012
CARLA LETICIA ARAUJO DE ALMEIDA E SILVA 00078 080303/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00002 019219/2010
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00006 040883/2010
CAROLINA REZENDE PIMENTA 00030 053205/2011
CAROLINE MITIE IWAMA (OAB: 060857/PR) 00069 038647/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00020 037940/2011
00043 000739/2012
00046 008491/2012
00050 019738/2012
00052 023363/2012
00070 039490/2012
DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR) 00076 044696/2012
DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR) 00037 071522/2011
00042 000491/2012
DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) 00012 009406/2011
DINEI FAVERSANI (OAB: 015567/) 00020 037940/2011
EDGAR FUKUDA (OAB: 043336/PR) 00004 034183/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00061 033341/2012
00071 039828/2012
00074 044283/2012
00076 044696/2012
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 00006 040883/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00047 009829/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00025 051056/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00006 040883/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00011 008668/2011
00017 029497/2011
00019 036850/2011
00021 040842/2011
00024 044574/2011
00031 059981/2011
00060 032949/2012
00063 035059/2012
00075 044614/2012
FABIO B PULLIN DE ARAUJO 00051 019753/2012
00052 023363/2012
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES 00008 046606/2010
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00006 040883/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00011 008668/2011
00017 029497/2011
00019 036850/2011
00021 040842/2011
00024 044574/2011
00031 059981/2011
00060 032949/2012
00063 035059/2012
FERNANDO RODRIGUES PIRES DE PAULA 00013 016014/2011
FERNANDO SASAKI (OAB: 000045-202/PR) 00022 043087/2011
FIRMINO SERGIO SILVA (OAB: 015961/PR) 00010 006935/2011
FRANCIELLE SOARES DE OLIVEIRA 00073 042304/2012
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA 00022 043087/2011
GERSON DA SILVA (OAB: 024197/PR) 00009 001734/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00032 060003/2011
00050 019738/2012
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00058 031542/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00065 036597/2012
GIOVANE MARTINS SERRA 00001 017506/2010
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG) 00064 036104/2012
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00006 040883/2010
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00042 000491/2012
GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR) 00027 051713/2011
00029 053179/2011
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00036 062813/2011
00042 000491/2012
GUSTAVO AYDAR DE BRITO (OAB: 033984/PR) 00048 015826/2012
GUSTAVO GOES NICOLADELLI 00068 038269/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00059 032528/2012
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00018 031857/2011
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 00001 017506/2010
ISABELA BARROS (OAB: 000048-222/PR) 00062 034507/2012
IVO ALVES DE ANDRADE (OAB: 033290/PR) 00015 021891/2011
JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA 00035 061815/2011
JORGE RABELO DE MORAIS (OAB: 057753/SP) 00079 014413/2012
JOSE CARVALHO GRADE NETO 00003 027310/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00041 000381/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00006 040883/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00068 038269/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00027 051713/2011
00056 029906/2012
LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) 00041 000381/2012
LEANDRO SIMAO (OAB: 068151/RJ) 00080 032597/2012
LINEU EDUARDO SPAGOLLA (OAB: 053295/PR) 00047 009829/2012
LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR) 00033 060729/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00030 053205/2011
00057 030675/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00069 038647/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00054 023778/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00006 040883/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00014 018927/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00062 034507/2012
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA 00053 023380/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00061 033341/2012
00074 044283/2012
00076 044696/2012
MARCIO LUIZ NIERO (OAB: 011333/PR) 00002 019219/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00008 046606/2010
00029 053179/2011
00049 018706/2012
00051 019753/2012
MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI 00028 052081/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00007 045484/2010
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00058 031542/2012
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZI 00020 037940/2011
MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00012 009406/2011
00018 031857/2011
MARIA ZELIA OLIVEIRA E OLIVEIRA 00048 015826/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 00044 001800/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00037 071522/2011
MICHEL NEME NETO (OAB: 044283/PR) 00030 053205/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00016 022893/2011
00025 051056/2011
00033 060729/2011
00034 060945/2011
00042 000491/2012
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00022 043087/2011
ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR) 00060 032949/2012
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00066 037579/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00013 016014/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00023 044131/2011
00026 051365/2011
00036 062813/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00016 022893/2011
00025 051056/2011
00033 060729/2011
00034 060945/2011
RAJE MUSTAPHA KASSEM 00007 045484/2010
REGIS COTRIN ABDO (OAB: 000048-216/PR) 00030 053205/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00073 042304/2012
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00006 040883/2010
ROBSON FUMAGALI (OAB: 050412/) 00056 029906/2012
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00011 008668/2011
00021 040842/2011
00023 044131/2011
00026 051365/2011
00031 059981/2011
00034 060945/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00005 036730/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00033 060729/2011
00057 030675/2012
00070 039490/2012
ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) 00001 017506/2010
00016 022893/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00007 045484/2010
SANDRO BARIONI DE MATOS 00071 039828/2012
SERGIO WILSON MALDONADO 00066 037579/2012
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR 00058 031542/2012
TALITA SILVEIRA FEUSER (OAB: 051805/PR) 00055 029887/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00006 040883/2010

THALITA GONÇALVES MOREIRA (OAB: 061563/) 00072 042300/2012
THIAGO FERNANDO CORREA 00014 018927/2011
00040 079766/2011
00045 004279/2012
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO 00053 023380/2012
THIAGO VAQUERO FRETE (OAB: 057702/PR) 00049 018706/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00059 032528/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00004 034183/2010
00010 006935/2011
WENDEL RICARDO NEVES (OAB: 168852/SP) 00056 029906/2012

1. INDENIZACAO - ORD-0017506-77.2010.8.16.0014-VALDECIR CIPRIANO DIAS x ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. GIOVANE MARTINS SERRA (OAB: 000051-935/PR), ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU (OAB: 013016/PR)-.
2. MED. CAUT. DE ARRESTO-0019219-87.2010.8.16.0014-PONTO RURAL COM E DISTR DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA. x ESPOLIO DE ELZIRA SPOLADOR RAMOS-1. É de se rejeitar a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, tendo em vista que a matéria suscitada demanda dilação probatória, isto é, não se trata de matéria de ordem pública, motivo pelo qual não pode ser objeto de exceção de pré-executividade. Ademais, o depósito realizado pelo executado não se deu a título de pagamento, mas sim de garantia do juízo, o que faz incidir a multa de 10%, do art. 475-J, do CPC, custas e honorários pela execução forçada. Daí por que rejeito o incidente. Condeno o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 200,00 (CPC, 20, § 4º). 2. Além disso, é atentatório à dignidade da justiça o ato da parte que se recusa a cumprir ordem judicial, omite dados, e induz o Juízo a erro, utilizando-se de meios artificiosos para opor-se maliciosamente à execução, com injustificada resistência ao andamento do processo, dele fazendo uso para conseguir objetivo ilegal, tal seja a procrastinação do feito, com nítido e manifesto intuito protelatório. No presente caso, o executado apesar de devidamente intimado, não indicou bens passíveis de penhora. Conclui-se, portanto, que sua conduta configura ato atentatório à dignidade da justiça e, portanto, passível de sanção, na forma do art. 600, II e IV do CPC. Assim sendo, deverá responder por multa correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor total da execução em favor do credor, nos termos do art. 601 do CPC. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) e MARCIO LUIZ NIERO (OAB: 011333/PR)-.
3. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0027310-69.2010.8.16.0014-MARIA DE FATIMA OLIVEIRA x JOSE CORREA e outro-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. JOSE CARVALHO GRADE NETO (OAB: 007338/PR) e ALISSON ROBERTO REIS MARTINS (OAB: 000045-700/PR)-.
4. REVISAO CONTRATUAL-0034183-85.2010.8.16.0014-BRAULINO DE JESUS ZANELA x BANCO GMAC S/A-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (sessenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. EDGAR FUKUDA (OAB: 043336/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.
5. REVISAO CONTRATUAL-0036730-98.2010.8.16.0014-ANTENOR JESUS DOS SANTOS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Na sequência, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 058240/PR)-.
6. PRESTACAO DE CONTAS-0040883-77.2010.8.16.0014-JOSE RUIZ MUNHOZ x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA (OAB: 043330/PR), JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO (OAB: 000036-874/PR), CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 015311/RJ), FERNANDA ZANICOTTI LEITE (OAB: 057277/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR)-.
7. DECLARATORIA-0045484-29.2010.8.16.0014-J M SANTANA E BARBOSA LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 38,28) -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR), RAJE MUSTAPHA KASSEM (OAB: 000010-807E/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.
8. DECLARATORIA-0046606-77.2010.8.16.0014-LAUDELINA LEOCADIO DA VANÇO x BANCO BANESTADO S/A e outro-Indefiro o pedido de impugnação aos honorários periciais, eis que o valor da proposta é condizente com o trabalho a ser realizado. Ademais, o juízo não pode aceitar impugnação genérica. Assim sendo, homologo o valor atribuído aos honorários do Sr. Perito. Intime-se o réu para que deposite os honorários, em cinco dias, sob pena de desistência da perícia. -Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES (OAB: 043299/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.
9. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0001734-40.2011.8.16.0014-CAROLINE ROBERTA FERREIRA x PAULO SERGIO RODRIGUES DO PRADO e outros-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. GERSON DA SILVA (OAB: 024197/PR) e ALDO CEZAR MAKIOLKE (OAB: 016929/PR)-.
10. REVISAO CONTRATUAL-0006935-13.2011.8.16.0014-RAQUEL ELOY SAT'ANNA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Na sequência, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Advs. FIRMINO SERGIO SILVA (OAB: 015961/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.
11. COBRANCA - ORD-0008668-14.2011.8.16.0014-MARCELO SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recebo o recurso de apelação de fls. 137/148 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
12. EMBARGOS A EXECUCAO-0009406-02.2011.8.16.0014-EDNA APARECIDA DOS REIS DOMINGUES ME e outro x BANCO BRADESCO S/A-Homologo o valor dos honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. Faculto ao embargado o depósito da quantia referente aos honorários do perito, em quinze dias. -Advs. DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) e MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR)-.
13. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0016014-16.2011.8.16.0014-EMERSON PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 473,71) -Advs. FERNANDO RODRIGUES PIRES DE PAULA (OAB: 000051-303/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.
14. REVISAO CONTRATUAL-0018927-68.2011.8.16.0014-MONTEIRO LIBERATO E CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. THIAGO FERNANDO CORREA (OAB: 000037-778/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.
15. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021891-34.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DIGITAL SERVICE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA ME e outro- Reitere-se a intimação do exequente para que se manifeste sobre o acordo noticiado, em cinco dias. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR) e IVO ALVES DE ANDRADE (OAB: 033290/PR)-.
16. COBRANCA - ORD-0022893-39.2011.8.16.0014-AGACIR BUENO DA ROCHA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
17. COBRANCA - ORD-0029497-16.2011.8.16.0014-RUBENS TORRES DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
18. MONITORIA-0031857-21.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x COMPRE FACIL NEGOCIOS LTDA EPP e outro-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.
19. COBRANCA - ORD-0036850-10.2011.8.16.0014-ALCIDIO CAMARGO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
20. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0037940-53.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x THAIS CRISTINA THATA FORNITANI FAVERSANI- ...assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZI (OAB: 048350/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e DINEI FAVERSANI (OAB: 015567/)-.
21. COBRANCA - ORD-0040842-76.2011.8.16.0014-ROMEU CESAR DA COSTA E SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR)-.
22. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0043087-60.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO DE ALMEIDA CINTO ME-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, arquivem-se, dando-se baixa no distribuidor. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), FERNANDO SASAKI (OAB: 000045-202/PR) e GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA (OAB: 000051-352/PR)-.
23. COBRANCA - ORD-0044131-17.2011.8.16.0014-CEZARIA DOS SANTOS SABOIA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.
24. COBRANCA - ORD-0044574-65.2011.8.16.0014-IZABEL CRISTINA ROMUALDO FIGUEIREDO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

25. COBRANCA - ORD-0051056-29.2011.8.16.0014-EZEQUIEL JOSE DE ALMEIDA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
26. COBRANCA - ORD-0051365-50.2011.8.16.0014-LUIZ FERNANDO ROSA DE CARVALHO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.
27. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0051713-68.2011.8.16.0014-ODILA DE FRANÇA GOMES x BANCO BANESTADO S/A e outro-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
28. REVISAO CONTRATUAL-0052081-77.2011.8.16.0014-SONIA MARIA CHAGAS x BANCO SANTANDER S/A- (fls. 118) Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento... (fls. 135) Recebo o recurso de apelação de fls. 119/130 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI (OAB: 008445/PR) e ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR)-.
29. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0053179-97.2011.8.16.0014-CASSIA DE LOURDES BENA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Ante o alegado pelo réu, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.
30. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0053205-95.2011.8.16.0014-M2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME x BANCO SAFRA S/A-1. Indefiro o pedido retro, eis que "o desatendimento ao comando sentencial de exibição de documentos no procedimento cautelar implica na busca e apreensão e não autoriza a imputação do crime de desobediência, hipótese que o art. 362 do CPC reserva ao terceiro" (Apelação Cível Nº 70050884212, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 23/10/2012). 2. Intime-se a instituição financeira para que apresente os documentos elencados pelo requerentes às fls. 907, no prazo de quinze dias, sob pena de busca e apreensão. -Advs. CAROLINA REZENDE PIMENTA (OAB: 045600/PR), REGIS COTRIN ABDO (OAB: 000048-216/PR), MICHEL NEME NETO (OAB: 044283/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.
31. COBRANCA - ORD-0059981-14.2011.8.16.0014-CLAUDEMIR DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
32. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0060003-72.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x JOSE HENRIQUE DA COSTA BEIRINGO-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR)-.
33. COBRANCA - ORD-0060729-46.2011.8.16.0014-ROSENI DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
34. COBRANCA - ORD-0060945-07.2011.8.16.0014-SARA GOMES DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
35. REVISAO CONTRATUAL-0061815-52.2011.8.16.0014-JOAO MENDES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A- Reitere-se a intimação nos termos do item 1 da decisão de fls. 58 (1. Intime-se o réu para que apresente o contrato de empréstimo firmado entre as partes. Prazo de dez dias. 2. Em caso de inércia, expeça-se desde logo mandado de busca e apreensão, independentemente do recolhimento de custas. ), cumprindo-se, em seguida, no que couber, a referida decisão.-Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA (OAB: 038740/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.
36. COBRANCA - ORD-0062813-20.2011.8.16.0014-JULIO ROBERTO VIOLADA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.
37. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0071522-44.2011.8.16.0014-SILVIO BATISTA DE OLIVEIRA x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.
38. MONITORIA-0077333-82.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALEXANDRO INACIO RODRIGUES e outro-Sobre o ofício de fls. 76, diga o credor em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.
39. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0078770-61.2011.8.16.0014-FABIO FARIAS RIBEIRO x CLAUDETE VALENCIO DE SOUZA DA SILVA-Defiro o pedido de suspensão do feito até o cumprimento do acordo. Aguarde-se por manifestação do credor. -Adv. CAMILA A. B. MELO (OAB: 058817/PR)-.
40. RESCISAO DE CONTRATO-0079766-59.2011.8.16.0014-RICHAD FONTANA x DALMIR CORDEIRO REIS e outros-Sobre os ofícios, diga o credor em cinco dias. -Adv. THIAGO FERNANDO CORREA (OAB: 000037-778/PR)-.
41. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000381-28.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ADRIANE ROSELY RODRIGUES BENEDITO-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 020299/PR) e ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR)-.
42. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0000491-27.2012.8.16.0014-JOAO FRANCISCO DOS REIS x SUL AMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A-Homologo o valor dos honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. Faculto à ré o depósito da quantia referente aos honorários do perito, em dez dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as conseqüências de sua não produção. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.
43. MONITORIA-0000739-90.2012.8.16.0014-BANCO ITAU CARD S/A x THIAGO HENRIQUE MACEDO-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. CARLA HELIANA V MENEGOSSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.
44. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0001800-83.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANTONIO RICARDO FERRAZ BOCATER-Intime-se o autor para que apresente o acordo entabulado entre as partes, em cinco dias, sob pena de extinção por abondono. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR)-.
45. REVISAO CONTRATUAL-0004279-49.2012.8.16.0014-MAO NA MASSA - PRESTADORA DE SERVICO LTDA - ME e outros x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-Reitere-se a intimação para que a parte autora retire a carta expedida para a citação do réu, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. THIAGO FERNANDO CORREA (OAB: 000037-778/PR)-.
46. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0008491-16.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x JUCELINO PERREIRA BENEVIDES-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.
47. REVISAO CONTRATUAL-0009829-25.2012.8.16.0014-VENTURA COIMBRA REZENDE LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. LINEU EDUARDO SPAGOLLA (OAB: 053295/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
48. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015826-86.2012.8.16.0014-TERMALL EQUIPAMENTOS E REFRIGERACAO LTDA x ANA CAROLINA SILVA MACARIO DE BRITO e outro-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 9,40) -Advs. GUSTAVO AYDAR DE BRITO (OAB: 033984/PR) e MARIA ZELIA OLIVEIRA E OLIVEIRA (OAB: 006450/PR)-.
49. EMBARGOS A EXECUCAO-0018706-51.2012.8.16.0014-HARD TECH INFORMATICA UTI DO COMPUTADOR LTDA ME e outros x ITAU UNIBANCO S.A-Sobre a impugnação aos embargos, manifeste-se o embargante, querendo e em dez dias. -Advs. THIAGO VAQUERO FRETE (OAB: 057702/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.
50. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0019738-91.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x KARINA FERREIRA LOPES-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.
51. REVISAO CONTRATUAL-0019753-60.2012.8.16.0014-WAGNER AUGUSTO BOTTINO x BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 128/133 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. FABIO B PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.
52. ORDINARIA-0023363-36.2012.8.16.0014-CELIO SILVATTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Credor compareça em cartório para restituição dos valores depositados referentes às custas recursais. -Advs. FABIO B PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.
53. REVISAO CONTRATUAL-0023380-72.2012.8.16.0014-MARIA JUSSARA BORDIN FARIAS x BANCO SANTANDER S/A- ...assim sendo, impõe-se a rejeiçãod dos presentes embargos. -Advs. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA (OAB: 017369/PR), THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO (OAB: 056690/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.
54. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0023778-19.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO CESAR MAFFEI-Intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador, para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas de cartório, sob pena de arquivamento e conseqüente cancelamento da distribuição, na forma prevista no art. 257 do Código de Processo Civil. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

55. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0029887-49.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x ANTONIO DIVINO NOGUEIRA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. TALITA SILVEIRA FEUSER (OAB: 051805/PR)-.
56. ORDINARIA-0029906-55.2012.8.16.0014-MR INDUSTRIA E COMERCIO DE SEBO BOVINOS LTDA x IPE FABRICA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA e outro-À vista do que dispõe o art. 398, CPC, sobre o petitório de fls. 65 e documento, manifeste-se a autora, querendo, em cinco dias. -Advs. ROBSON FUMAGALI (OAB: 050412/), WENDEL RICARDO NEVES (OAB: 168852/SP) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
57. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030675-63.2012.8.16.0014-PAULO ROBERTO MINERVINO DE OLIVEIRA x SANTANDER FINANCIAMENTOS-Ante o pedido retro, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.
58. EMBARGOS A EXECUCAO-0031542-56.2012.8.16.0014-TECNOCAP - COMERCIO DE PNEUS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se a instituição financeira para que apresente a documentação solicitada pelo autor (contratos, extratos, etc.), no prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de se presumir verdadeiro o aduzido na inicial (CPC, 359, I). -Advs. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR (OAB: 018632/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.
59. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0032528-10.2012.8.16.0014-MARINALDO RODRIGUES DE MATOS x BANCO DO BRASIL S/A.-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.
60. COBRANCA - ORD-0032949-97.2012.8.16.0014-BRUNA KAOANY MOREIRA DOSA SANTOS e outros x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
61. REVISAO CONTRATUAL-0033341-37.2012.8.16.0014-ARLETE DE NORONHA ARAUJO x BANCO ITAUCARD S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 140/155 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.
62. REVISAO CONTRATUAL-0034507-07.2012.8.16.0014-WANDERLEI CALDERON x BANCO VOLKSWAGEN S.A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ISABELA BARROS (OAB: 000048-222/PR), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR)-.
63. COBRANCA - ORD-0035059-69.2012.8.16.0014-MARIA FERREIRA DA SILVA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 019845/), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
64. REVISAO CONTRATUAL-0036104-11.2012.8.16.0014-ROBERTO LUIZ FECHIO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- (fls. 136) Recebo os recursos de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentarem suas contra-razões, sob pena de prosseguimento... (fls. 156) Recebo o recurso de apelação de fls. 137/148 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR) e GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG)-.
65. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036597-85.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x MAX COBRANÇAS LTDA e outro-Sobre o ofício de fls. 43, diga o credor em cinco dias. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 021070/PR)-.
66. REVISAO CONTRATUAL-0037579-02.2012.8.16.0014-EVERTON DE GASPERE LIMA x BANCO FINASA S/A- (fls. 100) Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. (fls. 119) Recebo o recurso de apelação de fls. 101/118 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. SERGIO WILSON MALDONADO (OAB: 000024-221/PR) e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (OAB: 042039/PR)-.
67. REVISAO CONTRATUAL-0037989-60.2012.8.16.0014-VANDERLEI APARECIDO ARNALDO x BANCO GMAC S/A-Aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de contra-razões. Após, certifique-se e, por fim, cumpra-se a decisão que recebeu o recurso de apelação. -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.
68. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0038269-31.2012.8.16.0014-MARIA JOSE MARTINS DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A.-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento.
Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.
-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e GUSTAVO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.
69. REVISAO CONTRATUAL-0038647-84.2012.8.16.0014-OSMAR BRAGUIN x BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 129/143 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. CAROLINE MITIE IWAMA (OAB: 060857/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.
70. REVISAO CONTRATUAL-0039490-49.2012.8.16.0014-PEDRO AUGUSTO DE LIMA x BANCO PANAMERICANO S/A.-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.
71. REVISAO CONTRATUAL-0039828-23.2012.8.16.0014-MARCOS VIEIRA DE MELO x BANCO BRADESCO S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS (OAB: 000034-882/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.
72. MONITORIA-0042300-94.2012.8.16.0014-REGINA YOSHIE IRIA x J.J. CENTRO DE IDIOMAS LTDA-Reitere-se a intimação para que a parte autora recolha as custas do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. THALITA GONÇALVES MOREIRA (OAB: 061563/)-.
73. REVISAO CONTRATUAL-0042304-34.2012.8.16.0014-VANDERLY TEREZINHA DE LIMA LOPES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. FRANCIELLE SOARES DE OLIVEIRA (OAB: 062516/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.
74. REVISAO CONTRATUAL-0044283-31.2012.8.16.0014-ELIO FELIX BARBOSA x BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 103/109 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.
75. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044614-13.2012.8.16.0014-APARECIDA DE FATIMA MOURA PEREIRA e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de contra-razões. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR)-.
76. REVISAO CONTRATUAL-0044696-44.2012.8.16.0014-LEANDRO GIL FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 117/134 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.
77. REVISAO CONTRATUAL-0044718-05.2012.8.16.0014-RAFAELA SIMOES BOER x BANCO SANTANDER S/A-Intime-se a instituição financeira para que apresente a documentação solicitada pelo autor (contratos, extratos, etc.), no prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de se presumir verdadeiro o aduzido na inicial (CPC, 359, I). -Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO (OAB: 029231/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.
78. CARTA PRECATORIA-0080303-55.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 21° VARA CIVEL DE SERGIPE-BANCO FICSA S.A x JOEL DA SILVA-Manifeste-se o requentente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. Em caso de silêncio, devolva-se a presente ao juízo deprecante. -Adv. CARLA LETICIA ARAUJO DE ALMEIDA E SILVA (OAB: 004396/SE)-.
79. CARTA PRECATORIA-0014413-38.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SAO ROQUE - SP - 1ª VARA JUDICIAL-RODOLFO HIRAM NUNEZ e outro x EMPREENDIMENTOS CLOUD S/C LTDA- Manifeste-se o requentente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. Em caso de silêncio, devolva-se a presente ao juízo deprecante. -Adv. JORGE RABELO DE MORAIS (OAB: 057753/SP)-.
80. CARTA PRECATORIA-0032597-42.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de NOVA FRIBURGO-RJ-3° VARA CIVEL-ADEMIR BIANQUINI x MARIA DAS GRAÇAS MADUREIRA SLAMA- Manifeste-se o requentente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. Em caso de silêncio, devolva-se a presente ao juízo deprecante. -Adv. LEANDRO SIMAO (OAB: 068151/RJ)-.

Londrina, 09 de Novembro de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

# 11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 230/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ANA CLAUDIA NEVES RENNO | 00007 | 023564/2005 |
| ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO | 00001 | 010224/2002 |
| CARLOS RENATO CUNHA | 00003 | 020900/2004 |
| CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO | 00008 | 020189/2006 |
| FREDERICO DE MOURA THEOPHILO | 00004 | 021002/2004 |
| GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM | 00006 | 019382/2005 |
| | 00008 | 020189/2006 |
| | 00009 | 020374/2006 |
| | 00014 | 007767/2010 |
| | 00016 | 057742/2010 |
| | 00018 | 014307/2011 |
| | 00019 | 043809/2011 |
| GUILHERME ZORATO | 00013 | 001400/2010 |
| GUSTAVO CALDINI LOURENÇON | 00015 | 016630/2010 |
| HELEN KATIA SILVA CASSIANO | 00006 | 019382/2005 |
| JAYTER CORTEZ | 00007 | 023564/2005 |
| JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES | 00002 | 020521/2004 |
| JOSE CICERO CELESTINO | 00007 | 023564/2005 |
| JOSE ROBERTO REALE | 00011 | 027832/2009 |
| | 00017 | 013729/2011 |
| JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA | 00003 | 020900/2004 |
| JULIANO TOMANAGA | 00005 | 016471/2005 |
| KATIA NAOMI YAMADA | 00011 | 027832/2009 |
| LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA | 00017 | 013729/2011 |
| LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA | 00010 | 035520/2007 |
| LUCIANA VEIGA CAIRES | 00019 | 043809/2011 |
| MARIA ELIZABETH JACOB | 00002 | 020521/2004 |
| | 00008 | 020189/2006 |
| | 00009 | 020374/2006 |
| MARINETE VIOLIN | 00001 | 010224/2002 |
| MARISA DA SILVA SIGULO | 00004 | 021002/2004 |
| MAURICI ANTONIO RUY | 00015 | 016630/2010 |
| NEILAR TEREZINHA LOURENCON MARTINS | 00004 | 021002/2004 |
| PAULO C. DE HOLANDA GUERRA | 00010 | 035520/2007 |
| PAULO NOBUO TSUCHIYA | 00003 | 020900/2004 |
| RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER | 00020 | 006104/1997 |
| ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI | 00009 | 020374/2006 |
| RODRIGO JACOMINI | 00016 | 057742/2010 |
| RONALDO GOMES NEVES | 00011 | 027832/2009 |
| RONALDO GUSMAO | 00007 | 023564/2005 |
| | 00012 | 028359/2009 |
| SANDRA REGINA NAKAYAMA | 00016 | 057742/2010 |
| | 00018 | 014307/2011 |
| TIRONE CARDOSO DE AGUIAR | 00018 | 014307/2011 |
| | 00019 | 043809/2011 |
| VALDIR DEMARTINE DE CASTRO | 00012 | 028359/2009 |
| WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS | 00014 | 007767/2010 |
| ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA | 00003 | 020900/2004 |

1. COBRANCA - ORD-0010224-66.2002.8.16.0014-CARLOS CESAR MONTESINO NOGUEIRA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- 1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que, querendo, requeiram o que for de direito. 2. Intime-se a Universidade Estadual de Londrina para, em 30 dias, se manifestar sobre o enquadramento do valor do débito na lei que disciplina a RPV, bem como para pronunciar-se quanto à sua exatidão. 3. Após, colhida a eventual concordância da parte devedora com a planilha de cálculo ou escoado o prazo para a sua manifestação - o que deverá ser certificado -, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV.-Advs. ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO e MARINETE VIOLIN-.

2. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0020521-64.2004.8.16.0014-MARIA DA SILVA DIAS x MUNICIPIO DE DE LONDRINA- 1. Compulsando os autos verifico que nos valores requisitados mediante precatório de pequeno valor não estão compreendidos os valores correspondentes as custas processuais. 2. Custas pendentes, intime-se o Município de Londrina para pronunciar-se quanto à sua exatidão, em 10 dias. Na mesma oportunidade, comprove o pagamento do RPV expedido e/ou esclareça os motivos do inadimplemento. 3. Após, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

3. AÇÃO ORDINARIA-0020900-05.2004.8.16.0014-ADAILTON SANTANA e outros x MUNICIPIO DE DE LONDRINA- 1) Tendo sido a pretensão do credor satisfeita na via administrativa sem instauração da execução (f. 262), descabido o arbitramento de honorários. 2) Intime-se a Fazenda para se manifestar em 10 dias sobre o cálculo de fls. 249.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, PAULO NOBUO TSUCHIYA e CARLOS RENATO CUNHA-.

4. MANDADO DE SEGURANCA-0021002-27.2004.8.16.0014-SERVIÇO DE CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA DE LONDRINA S/C x DELEGADO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. O pedido de fls. 402 há de ser analisado com restrição. Não há falar em desistência da ação após a prestação jurisdicional em seu desfavor. A decisão judicial, por ser ato estatal, não pode ser desconsiderada pela vontade unilateral da parte sucumbente, devendo, portanto, a autora submeter-se aos efeitos da decisium. Desse modo, os efeitos do pedido se restringem à desistência dos recursos por ela interpostos. 2. Sucumbente a impetrante, fica ela sujeita aos ônus de sucumbência que lhe foram atribuídos. 4. Por outro lado, tendo em vista o pagamento do débito fiscal, autorizo o levantamento do depósito inicial de fls. 116 conforme requerimento de fls. 402 (**Recolher custas de expedição**). 5. Cumpridas as diligências supra e certificado o pagamento integral das custas processuais, arquivem-se.-Advs. FREDERICO DE MOURA THEOPHILO, NEILAR TEREZINHA LOURENCON MARTINS e MARISA DA SILVA SIGULO-.

5. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0016471-58.2005.8.16.0014-RICARDO ALEXANDRE DARE x SERCOMTEL S/A - TELECOMINCACOES- Retirar alvará.-Adv. JULIANO TOMANAGA-.

6. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0019382-43.2005.8.16.0014-ALTAMIR VICENTE e outros x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES e outro- 2. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada pelo contador. 3. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10% - a qual, segundo entendo, pressupõe a intimação do devedor pelo DJ (vide julgamento pela Corte Especial do STJ, REsp. n. 940.274/MS, DJ de 31.5.2010) -, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). 4. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 5. Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 6. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 7. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 8. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0023564-72.2005.8.16.0014-ALAOR SENCIO PAES e outros x Município de Londrina e outro- Sobre a petição e documentos de fls. 1078-1087, manifeste-se a Fazenda, em cinco dias.-Advs. JOSE CICERO CELESTINO, JAYTER CORTEZ, RONALDO GUSMAO e ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

8. DECLARATORIA-0020189-29.2006.8.16.0014-COMFIANCE CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES- À parte requerida para pagamento das custas remanescentes, em 5 dias. 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, ante a existência de inúmeros processos sobre o mesmo objeto e, a pendência de perícia a ser realizada nos autos sob nº 29630/2009 neste Juízo, suspendo o processo até sua realização, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 3. Aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs.

CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO, MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

9. AÇÃO DECLARATÓRIA-0020374-67.2006.8.16.0014-FRANCISCO MARQUES AMANSO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Defiro o requerido às fls. 336. 2. Custas processuais, intime-se a parte devedora (Diário) para quitá-las no prazo de 05 dias. 3. Escoado esse prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das custas e despesas processuais pendentes, que serão quitadas mediante alvará a ser expedido em nome do Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado. 4. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 5. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).(...) 6. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 7. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 8. Ressalvo, todavia, a possibilidade de cumprimento de sentença no que tange à condenação de custas e honorários, que poderá ser requerida pelo credor, nos termos do Art. 475-J do CPC. 9. Transcorrido o prazo para interposição de recurso contra esta decisão e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma do Art. 475-J, §5º do CPC.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

10. AÇÃO MONITORIA-0035520-17.2007.8.16.0014-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x LUMIBOX IND. E COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA- Defiro o pedido de fls. 98-99. Expeça-se mandado de citação em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 95-96. (**Recolher as custas devidas**).-Advs. PAULO C. DE HOLANDA GUERRA e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0027832-33.2009.8.16.0014-JOSE ROBERTO SANTANA x Município de Londrina- 1. Imprescindível a instauração de execução nos termos do art. 730 do CPC, vez que, com o advento da Lei Municipal n. 11.467/2011, o valor ora executado supera o limite para pagamento através de expedição de RPV. 2. Promova-se a retificação nas anotações no capeamento dos autos, bem como na distribuição, passando a constar a fase de "execução - cumprimento de sentença". 3. Ao contador para indicar o valor das custas da fase de conhecimento devido à parte devedora (caso não tenham elas sido pagas anteriormente). 4. Em seguida, cite-se o Município de Londrina, para, querendo, opor embargos à execução em 30 dias, sob pena de expedição de precatório. ***Recolher as custas devidas pela citação do executado*** -Advs. KATIA NAOMI YAMADA, RONALDO GOMES NEVES e JOSE ROBERTO REALE-.

12. AÇÃO DE ANULATORIA DE ATO ADMINISTRATIVO-0028359-82.2009.8.16.0014-CELIANA APARECIDA PEDROSO e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA- Ciência às partes da baixa dos autos, para que requeiram o que for de direito em 5 dias.-Advs. VALDIR DEMARTINE DE CASTRO e RONALDO GUSMAO-.

13. DECLARATORIA-0001400-40.2010.8.16.0014-FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Intime-se o réu para informar se a CDA de fls. 53 já se acha sob cobrança judicial. Em caso afirmativo, deverá declinar qual o número do executivo fiscal. Prazo: 5 dias.-Adv. GUILHERME ZORATO-.

14. DECLARATORIA-0007767-80.2010.8.16.0014-SOLANGE ENY TREVISAN x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Defiro o requerido às fls. 225. 2. Certifique a secretaria o recolhimento das custas processuais, remetendo-se os autos ao contador para apuração dos valores devidos. (*À parte obrigada para pagamento das custas processuais (fls. 255), em 5 dias). 3. Escoado esse prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das custas e despesas processuais pendentes, que serão quitadas mediante alvará a ser expedido em nome do Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado. 4. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).(...) 5. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 6. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 7. Ressalvo, todavia, a possibilidade de cumprimento de sentença no que tange à condenação de custas e honorários, que poderá ser requerida pelo credor, nos termos do Art. 475-J do CPC. 8. Transcorrido o prazo para interposição de recurso contra esta decisão e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma do Art. 475-J, §5º do CPC.-Advs. WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

15. DECLARATORIA-0016630-25.2010.8.16.0014-JOSÉ RUBENS BELASQUE x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- Intime-se a Sanepar para, em 15 dias, pagar o débito sob pena de multa de 10%.-Advs. MAURICI ANTONIO RUY e GUSTAVO CALDINI LOURENÇON-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0057742-71.2010.8.16.0014-VALERIA DE FATIMA SILVA SÁ x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela ré em ambos os efeitos. 2. Intime-se a autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. RODRIGO JACOMINI, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0013729-50.2011.8.16.0014-Município de Londrina x JOSE CARLOS BENDASOLI- 1. Indefiro o pedido de execução das verbas de sucumbência. À parte derrotada na fase de conhecimento foi deferida a gratuidade judicial por decisão já transitada em julgado. 2. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso contra esta decisão, arquivem-se os autos com as baixas devidas-Advs. JOSE ROBERTO REALE e LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA-0014307-13.2011.8.16.0014-DALVO ZANI x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES- 1. Acolho os embargos declaratórios opostos às fls. 124-132 para, suprindo a omissão apontada, conceder ao autor os dividendos eventualmente distribuídos aos titulares de ações preferenciais classe A. Trata-se de frutos civis que correspondem à remuneração proporcionada por esses valores mobiliários, cujo montante deve ser apurado em liquidação. Diga-se o mesmo dos juros de capital próprio. Caso se apure em liquidação que a ré os pagou, deverá ser atribuído ao autor a cota a ele devida, consoante a classe e o número de suas ações. 2. Para esse fim, acolho os declaratórios.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0043809-94.2011.8.16.0014-OSWALDO RODRIGUES x SERCOMTEL S/A - TELECOMINCACOES- Inconsistentes os embargos de declaração opostos pelo autor. É que, no caso, a parte embargante limitou-se a dissertar sobre a omissão da sentença proferida de não conceder ao autor os dividendos eventuais e os juros sobre o capital próprio distribuídos aos titulares de ações preferenciais por esses valores mobiliários. Ora, a decisão embargada foi improcedente, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ad causam e de falta de interesse de agir. Portanto, sem lógica os embargos, já que ao autor não cabe o direito de ações preferenciais da Sercomtel. Do exposto, rejeito os embargos de declaração, eis que não há omissão a ser sanada.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LUCIANA VEIGA CAIRES-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-0006104-53.1997.8.16.0014-Município de Londrina x HELIO CAMILO DE ALMEIDA- Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER-.

LONDRINA, 09 de Novembro de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

## 12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relaçao nº.358/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| CELSO ZAMONER | 00002 | 008864/2002 |
| DANIEL TOLEDO DE SOUSA | 00011 | 000067/2012 |
| DANILO MEN DE OLIVEIRA | 00008 | 066329/2010 |
| | 00009 | 008916/2011 |
| DAVIDSON SANTIAGO TAVARES | 00007 | 030506/2009 |
| FABIO ROTTER MEDA | 00014 | 018069/2012 |
| FERNANDA CAROLINA ADAM | 00003 | 000842/2004 |
| FRANCO ANDREY FICAGNA | 00007 | 030506/2009 |
| GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM | 00006 | 029873/2009 |
| | 00012 | 000096/2012 |
| GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM | 00001 | 000877/1980 |
| | 00005 | 000784/2009 |
| | 00008 | 066329/2010 |
| | 00009 | 008916/2011 |
| | 00010 | 043846/2011 |
| | 00011 | 000067/2012 |
| | 00013 | 012323/2012 |
| GLAUCO LUCIANO RAMOS | 00010 | 043846/2011 |
| JOSÉ LUIZ PASCUAL FILHO | 00001 | 000877/1980 |
| LUCIANA VEIGA CAIRES | 00011 | 000067/2012 |
| | 00013 | 012323/2012 |
| MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI | 00004 | 018135/2004 |
| MARINA PINTO GIORGI | 00007 | 030506/2009 |
| MAURO MORO SERAFINI | 00004 | 018135/2004 |
| RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA | 00014 | 018069/2012 |
| RICARDO FURLAN | 00011 | 000067/2012 |
| ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI | 00006 | 029873/2009 |
| | 00009 | 008916/2011 |
| | 00012 | 000096/2012 |
| TIRONE CARDOSO DE AGUIAR | 00005 | 000784/2009 |
| | 00006 | 029873/2009 |
| | 00012 | 000096/2012 |
| | 00013 | 012323/2012 |

1. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0013718-55.2010.8.16.0014-INSTITUTO PARANAENSE DE PATOLOGIA CLINICA S/C x SERCOMTEL CELULAR SA- III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente em parte o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico, das inscrições nº 1174-2, 12173-8, 13673-5, 28702-4, 27123-3 e 28703-2, em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.ºs 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Em razão da sucumbência recíproca (CPC, art. 21), condeno as partes a arcarem com as custas processuais, na proporção de 30% para a parte autora e 70% para a parte ré). Quanto aos honorários advocatícios, fixo-os em R$600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, nas mesmas proporções, compensáveis entre si em razão do disposto na Súmula 306 do STJ. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009# bem como o previsto no § 5.º, do art. 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSÉ LUIZ PASCUAL FILHO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

2. DECLARATÓRIA-0011676-14.2002.8.16.0014-ANTONIO FERNADES MARQUES x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Manifeste o requerido sobre petição/ documentos juntados pelo autor. -Adv. CELSO ZAMONER-.

3. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0020571-90.2004.8.16.0014-LEONILDA APARECIDA PIRES GOULART E OUTRO x PARANÁPREVIDÊNCIA-intima-se a procuradora para que assine petição de fl. 141-Adv. FERNANDA CAROLINA ADAM-.

4. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0018135-61.2004.8.16.0014-JOSE ARMELINO MATA x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimam-se o autor para que se manifeste sobre petição/documentos apresentados pelo requerido. -Advs. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e MAURO MORO SERAFINI-.

5. DECLARATORIA-0030596-89.2009.8.16.0014-JOSE DONIZETE BOTELHO x SERCOMTEL S. A TELECOMUNICOES- III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.ºs 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009#. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

6. DECLARATORIA-0029873-70.2009.8.16.0014-ORLANDO MASSAMITSU TANIGUCHI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.ºs 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009#. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

7. INDENIZACAO (ORD)-0030506-81.2009.8.16.0014-BRUNO EDUARDO SILVA BROTO x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZACAO DE LONDRINA - CMTU- 2. sobre o Laudo Pericial acostado às folhas 269-288, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.-Advs. FRANCO ANDREY FICAGNA, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES e MARINA PINTO GIORGI-.

8. DECLARATÓRIA-0066329-82.2010.8.16.0014-IONILDA DOS SANTOS BORGES x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.ºs 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009#. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

9. DECL.DIREITO ACIONARIO-0022604-09.2011.8.16.0014-MARIA GUIDONI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.ºs 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas

e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009#. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

10. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0043846-24.2011.8.16.0014-GESSY GARCIA x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇOES- 3. DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de condenar a ré a pagar à parte autora a restituição da assinatura básica, o valor de R$ 2.294,22 (dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), com atualização pelo INPC/IBGE e juros de mora (12% ao ano), desde cada desembolso. Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se a respeito#. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009#. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0037894-64.2011.8.16.0014-EGIDIO JOSE BATISTA x SERCOMTEL S/A - TELECOMINCACOES- III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.ºs 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009#. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, LUCIANA VEIGA CAIRES e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA-0029443-50.2011.8.16.0014-RUBENS SIQUEIRA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES- III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.ºs 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009#. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

13. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0044413-55.2011.8.16.0014-MARLY LOURENÇO DO NASCIMENTO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.ºs 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009#. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUCIANA VEIGA CAIRES e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

14. INDENIZACAO - ORD-0032750-80.2009.8.16.0014-ATT - CENTRO OESTE LTDA x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimam-se os procuradores para que se manifestem sobre documento juntado pelo perito. -Advs. FABIO ROTTER MEDA e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA-.

Londrina,09 de Novembro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

---

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relaçao nº.359/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO | 00002 | 012516/2003 |
| CECÍLIA INÁCIO ALVES | 00004 | 000205/2009 |
| CLECIUS ALEXANDRE DURAN | 00001 | 008641/1998 |
| GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM | 00006 | 024896/2007 |
| HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO | 00005 | 012503/2011 |
| LUCIANA VIDAL FERNANDES | 00004 | 000205/2009 |
| MARCOS MASSASHI HORITA | 00001 | 008641/1998 |
| MARIA ELIZABETH JACOB | 00003 | 022337/2006 |
| SILMARA REGINA LAMBOIA | 00003 | 022337/2006 |
| SILVIA BENADUCE CASELLA | 00003 | 022337/2006 |

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008641-85.1998.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x ERICSSON E ERICSSON LTDA e outros-Intimam-se o autor para que se manifeste sobre petição/documentos apresentados pelo requerido 124/126. -Advs. MARCOS MASSASHI HORITA e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

2. ORDINARIA-0012516-87.2003.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA FORLONI x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-Intimam-se o autor para que se manifeste sobre petição/documentos apresentados pelo requerido. -Adv. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO-.

3. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-0022337-13.2006.8.16.0014-ROSA NEIDE LOPES FERREIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, SILMARA REGINA LAMBOIA e SILVIA BENADUCE CASELLA-.

4. DECLARATORIA-0030822-94.2009.8.16.0014-LILIANA MARTINS ACCORSI DE ALBUQUERQUE x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intima-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. CECÍLIA INÁCIO ALVES e LUCIANA VIDAL FERNANDES-.

5. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0012503-10.2011.8.16.0014-ODAIR FERREIRA DA CRUZ x PARANA PREVIDENCIA e outro-Intima-se a parte autora para

apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO-.

6. INDENIZACAO - ORD-0024896-06.2007.8.16.0014-CENTERDIGITAL PRODUTOS ELETRONICOS E SERVICOS LTDA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES e outro-Manifeste o requerido sobre petição/documentos juntados pelo autor. -Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

Londrina,09 de Novembro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

---

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relaçao nº.357/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI | 00013 | 001051/2012 |
| APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS | 00008 | 031141/2009 |
| BRUNO MONTENEGRO SACANI | 00001 | 000855/1980 |
| BRUNO SACANI SOBRINHO | 00001 | 000855/1980 |
| CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BÓIA | 00004 | 000676/2006 |
| | 00006 | 020822/2007 |
| | 00008 | 031141/2009 |
| CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN | 00003 | 013369/2004 |
| FABIO CESAR TEIXEIRA | 00001 | 000855/1980 |
| GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM | 00005 | 025667/2006 |
| | 00012 | 026346/2009 |
| GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM | 00011 | 000147/2012 |
| IVAN LUIZ GOULART | 00010 | 042698/2011 |
| JOSE ROBERTO REALE | 00002 | 013264/2004 |
| LUIS EDUARDO NETO | 00006 | 020822/2007 |
| MAICON SERGIO FONSECA | 00005 | 025667/2006 |
| MARINETE VIOLIN | 00008 | 031141/2009 |
| | 00009 | 004375/2010 |
| MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO | 00003 | 013369/2004 |
| RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO | 00002 | 013264/2004 |
| ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI | 00005 | 025667/2006 |
| RONALDO GUSMÃO | 00003 | 013369/2004 |
| SONIA APARECIDA YADOMI | 00009 | 004375/2010 |
| | 00013 | 001051/2012 |
| SÔNIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO | 00010 | 042698/2011 |
| TIRONE CARDOSO DE AGUIAR | 00007 | 029872/2009 |
| | 00011 | 000147/2012 |

1. AÇÃO DECLARATÓRIA-0021079-89.2011.8.16.0014-JPP AGRICOLA E PASTORIL S/S LTDA e outros x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. BRUNO SACANI SOBRINHO, BRUNO MONTENEGRO SACANI e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

2. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0013264-85.2004.8.16.0014-JOSE DIAS PEREIRA x MUNICIPIO DE LONDRINA-Manifeste o requerido sobre petição/ documentos juntados pelo autor. -Advs. JOSE ROBERTO REALE e RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO-.

3. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0013369-62.2004.8.16.0014-VALDEVINO RODRIGUES CUNHA x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Intimam-se a Fazenda Pública para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados.-Advs. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN, RONALDO GUSMÃO e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-.

4. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0028681-10.2006.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intima-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BÓIA-.

5. DECLARATORIA-0025667-18.2006.8.16.0014-OSMAR LEONI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se o autor para que se manifeste sobre petição/documentos apresentados pelo requerido. -Advs. MAICON SERGIO FONSECA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

6. ACAO ANULATORIA DE DEBITO-0020822-06.2007.8.16.0014-PAVIBRAS PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA-Manifeste o requerido sobre petição/documentos de fls. 463-465:. -Advs. LUIS EDUARDO NETO e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BÓIA-.

7. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029872-85.2009.8.16.0014-ONDINA VERONEZ DINIZ x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

8. RECLAMAÇAO TRABALHISTA-0031141-62.2009.8.16.0014-MAURICIO ANDRÉ PIZZI x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e outro-Intimam-se os procuradores para que se manifestem sobre documento juntado pelo perito. -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, MARINETE VIOLIN e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BÓIA-.

9. DECLARATORIA-0004375-35.2010.8.16.0014-EDSON NUNES x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL-Intimam-se os procuradores para que se manifestem sobre documento juntado pelo perito. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e MARINETE VIOLIN-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-0042698-75.2011.8.16.0014-LAERCIO DOS SANTOS LUZ x ESTADO DO PARANÁ-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. IVAN LUIZ GOULART e SÔNIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO-.

11. DECLARATORIA-0036817-20.2011.8.16.0014-APARECIDA CIRILO KATO x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES- III. Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando a fundamentação da sentença, mediante o acréscimo abaixo, mantendo o mesmo texto do dispositivo da sentença: FUNDAMENTAÇÃO [...] II.3- Do mérito [...] Dos juros de capital próprio e dividendos Requer a parte autora que o valor das ações seja acrescido de juros de capital próprio e dividendos que as ações lhe renderiam. Conforme o artigo 202 da Lei n.º 6.404/1976, os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida em seu estatuto social. Dessa forma, os dividendos, uma vez que também decorrentes do direito de subscrição complementar das ações, deverão ser pagos nos termos do Estatuto Social da Sercomtel S/A Telecomunicações (Capítulo VII) e do disposto no art. 202, da Lei n.º 6.404/76. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ACIONÁRIO - PRECEITO COMINATÓRIO PARA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAIS TELEFÔNICOS EM ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A", OU, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSO - SENTENÇA REFORMADA - DIREITO DE CONVERSÃO DO USO DE LINHA TELEFÔNICA EM AÇÕES ASSEGURADO PELAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96, E ESTATUTO SOCIAL - VALOR CONVERTIDO EM AÇÕES PREFERENCIAIS A SER APURADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - MAIS JUROS DE CAPITAL PRÓPRIO. (...) Os juros sobre capital próprio constituem em resultado distribuível da atividade econômica, que pode ser alcançado aos acionistas a título próprio, conforme dispõe o §7º, art. 9º, da Lei nº 9.245/95. (...). (TJPR, 10ª Câm. Cív., Ac. 31341, Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas, DJ: 02/05/2012). Ainda, há entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que os dividendos e os juros sobre capital próprio, espécie do gênero remuneração dos acionistas, são gerados pelas ações que deveriam ter sido subscritas e não foram. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 128, 460 E 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - DIVIDENDOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - DEVIDOS DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. (...). II. Não há falar em julgamento ?extra petita?, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a condenação da Companhia ao pagamento dos dividendos decorre do próprio direito reconhecido de subscrição das ações, uma vez que se referem aos

lucros líquidos apurados pela Companhia. Precedentes. III. Os juros sobre capital próprio são os rendimentos de capital incidentes sobre as reservas patrimoniais retidas em anos anteriores pela Sociedade Anônima e que visam a remunerar os acionistas pelo capital investido na sociedade. Logo, a condenação da Companhia ao pagamento dos juros sobre capital próprio decorre do próprio direito reconhecido de subscrição das ações, devendo, portanto, integrar a condenação. IV. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ AgRg no Resp 1166243/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 02/02/2010). [...] Dos critérios para liquidação de sentença [...] A obrigação a ser satisfeita pela ré é a de realizar a entrega das ações preferenciais classe ?A? a que tem direito a parte autora, em quantidade a ser apurada e individualizada em liquidação de sentença por arbitramento, a fim de se verificar o valor de recompra dos direitos de uso da linha telefônica e, assim, o valor correspondente às ações preferenciais classe "A" a serem entregues, valores acrescidos de juros de capital próprio e dividendos decorrentes do direito acionário. [...] Assim, para a correta liquidação da sentença, necessário esclarecer: a) qual o valor do acervo patrimonial da ré e a composição do capital social, segregado por tipo de ação, apurado segundo o previsto no artigo 3.º da Lei Municipal n.º 6.419/1995, quando o ?Executivo Municipal? constituiu ?a referida Sociedade por Ações, mediante escritura pública, e, em nome do Município de Londrina?, subscreveu e integralizou ?R$ 200.400.029,00 (duzentos milhões, quatrocentos mil e vinte e nove reais) em ações ordinárias nominativas, com direito a voto, e R$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais) em ações preferenciais, através da transferência à nova sociedade do valor do acervo patrimonial da Autarquia SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA SERCOMTEL?, isto é, na data do registro do ato constitutivo na Junta Comercial (artigo 94 da Lei n.º 6.404/1976), o que se deu em 31/07/1996; b) qual a o valor de recompra do direito de uso da linha de telefone de cada autor quando deveria ter sido dada a opção aos autores para converter o direito de uso de linha telefônica em ações preferenciais, considerada a data do registro do ato constitutivo da SERCOMTEL como sociedade anônima na Junta Comercial (artigo 94 da Lei n.º 6.404/1976): 31/07/1996? c) qual o valor de cada ação, naquela data, considerado seu ?preço de emissão? ou, não sendo possível apurar esse preço de emissão (o que deve ser fundamentadamente demonstrado no laudo pericial, se for o caso), o ?valor patrimonial? de cada ação na data da constituição da sociedade anônima, pelo registro na Junta Comercial? d) com base nas respostas anteriores, qual a quantidade de ações preferenciais (artigo 17 da Lei n.º 6.404/1976) a que tem direito cada um dos autores? e) quais os valores devidos a título de dividendos (nos exercícios sociais em que de fato houve lucro líquido, nos termos arts. 202 e 203 da Lei n.º 6.404/1976) e de juros de capital próprio desde quando as ações deveriam ter sido entregues à parte autora, devendo-se observar: A parcela mínima dos lucros a ser necessariamente distribuída entre os acionistas será a definida pelo estatuto. Na hipótese de omissão deste, prevê a lei a distribuição de pelo menos metade do lucro líquido ajustado. Além do percentual do lucro líquido da sociedade previsto no estatuto (ou na lei), também deve ter a destinação de dividendo obrigatório a parcela deste lucro não apropriada em reservas legais ou estatutárias (LSA, art. 202, § 6.º). A distribuição do dividendo obrigatório somente não será feita em duas hipóteses: se os órgãos da administração informarem à Assembléia Geral Ordinária que a situação financeira da companhia não é compatível com o seu pagamento; ou por deliberação da Assembléia Geral de companhia fechada, se não houver oposição de qualquer dos acionistas presentes. Nestas situações, os lucros não distribuídos constituirão reserva especial, e serão atribuídos aos acionistas se e quando o possibilitar a situação financeira da companhia. (Coelho, Fábio Ulhoa, ?Manual de direito comercial?, 14.ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, Segunda Parte, Capítulo 15, Título 14, p. 214). f) para a hipótese de impossibilidade de cumprimento específico da condenação (devendo a perícia indicar as razões dessa impossibilidade), qual o equivalente em perdas e danos (artigo 461, § 1.º, do Código de Processo Civil), na data do registro do ato constitutivo da SERCOMTEL como sociedade anônima na Junta Comercial (31/07/1996), devidamente atualizado pelo INPC/IBGE e juros moratórios a partir da data da citação (artigo 219 do Código de Processo Civil)? Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Tendo em vista ser sentença a decisão embargada, publique-se esta bem como anote-se no registro da sentença. Publique-se. Registre-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

12. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0026346-13.2009.8.16.0014-CECILIA MARIA MARQUES NICOLINO x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES-Intimam-se da juntada aos autos de planilha atualizada de custas pelo Contador Judicial para pagamento. -Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

13. COBRANCA (ORDINARIA)-0070856-77.2010.8.16.0014-CELINA HIROMI TAMAKI OTA x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LONDRINA-Intimam-se os procuradores para que se manifestem sobre documento juntado pelo perito. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI-.

Londrina,09 de Novembro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relaçao nº.356/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ABEL FERREIRA | 00013 | 000078/2012 |
| | 00014 | 000079/2012 |
| ALEX SANDRO BRITO DOS SNATOS | 00008 | 073738/2010 |
| ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI | 00003 | 000414/2009 |
| ANGELICA T. MENK FERREIRA | 00013 | 000078/2012 |
| BENEDITO LEPRI | 00004 | 029713/2009 |
| CARLOS FREDERICO VIANA REIS | 00009 | 080774/2010 |
| CLECIUS ALEXANDRE DURAN | 00001 | 014472/2002 |
| DANIEL TOLEDO DE SOUSA | 00007 | 039798/2010 |
| | 00011 | 027023/2011 |
| | 00012 | 035998/2011 |
| EDSON EVANGELISTA DA SILVA | 00007 | 039798/2010 |
| FABIO CESAR TEIXEIRA | 00008 | 073738/2010 |
| GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM | 00002 | 022324/2008 |
| GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM | 00011 | 027023/2011 |
| | 00012 | 035998/2011 |
| GLAUCO LUCIANO RAMOS | 00006 | 009077/2010 |
| GUSTAVO MUNHOZ | 00003 | 000414/2009 |
| JACIRA ROSA TONELLO | 00015 | 017962/2012 |
| JOAO CARLOS DE OLIVEIRA | 00001 | 014472/2002 |
| MARCIO GOBBO COSTA | 00005 | 032009/2009 |
| MARIA ELIZABETH JACOB | 00002 | 022324/2008 |
| MARIANA GONCALVES DE CUNTO LIMA | 00006 | 009077/2010 |
| MARIA ODETTE DA SILVA | 00010 | 004055/2011 |
| MARISA DA SILVA SIGULO | 00001 | 014472/2002 |
| PAULO NOBUO TSUCHIYA | 00009 | 080774/2010 |
| | 00015 | 017962/2012 |
| RICARDO FURLAN | 00011 | 027023/2011 |
| | 00012 | 035998/2011 |
| ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI | 00012 | 035998/2011 |
| ROGER STRIKER TRIGUEIROS | 00003 | 000414/2009 |
| SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO | 00003 | 000414/2009 |
| VALTER AKIRA YWAZAKI | 00003 | 000414/2009 |

1. AÇÃO DECLARATÓRIA-0014472-75.2002.8.16.0014-MERCANTIL TRADING LTDA. x ESTADO DO PARANÁ- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte ré, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, MARISA DA SILVA SIGULO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

2. DECLARATÃ?RIA C/C RESTITUIÃ?Ã?O-0022324-43.2008.8.16.0014-Valdete Alonso dos Santoa x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se autor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Devem as partes desconsiderar a publicação do diário da justiça veiculado dia 08/11/12, nº 986, por conter conteúdo alheio ao processo. Nada mais. Vanderlei Fernandes da Silva,

técnico Judiciário. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

3. ACAO POPULAR-0034110-50.2009.8.16.0014-ALTEMIR LOPES x EX.SECRETARIO DE GESTAO PUBLICA - JACKS AP.DIAS e outros- Trata-se de Ação Popular proposta por ALTEMIR LOPES em face de ADALBERTO PEREIRA DA SILVA (ex-secretário de governo do Município de Londrina), CARMEM BACCARO SPOSTI (ex-secretária de Educação do Município de Londrina), JACKS APARECIDO DIAS (ex-secretário de gestão pública do Município de Londrina), MÁRIO ALVES DE OLIVEIRA (servidor do Município de Londrina) e MUNICÍPIO DE LONDRINA, qualificados nos autos. I. Em síntese alegou o autor que o servidor (ora réu) MÁRIO ALVES DE OLIVEIRA estava licenciado de suas atribuições perante o Município, do qual é servidor, em razão de ato administrativo praticado em desvio de finalidade, eis que, ao contrário do declarado na Portaria 0564, de 27 de maio de 2005 (que concedeu licença remunerada ao referido réu servidor para desempenho de mandato classista), o servidor em questão não atua (nem atuava) no Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Londrina como representante da categoria, e a alegação de que exercia atribuições perante a CONFETAM - Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal não encontra respaldo na legislação municipal, haja vista que segundo o art. 121 da Lei Municipal n.º 4.928/1992 (Estatuto dos servidores públicos do Município de Londrina) a licença, na hipótese, só poderia ser concedida para o desempenho de mandato sindical representativo da categoria. Requereu, ao final, a procedência dos pedidos para obtenção de provimentos jurisdicionais de: a) declaração de nulidade da licença concedida ao servidor MÁRIO ALVES DE OLIVEIRA; b) condenação do mencionado servidor à devolução da remuneração recebida no período da licença (art. 12, I, da Lei n.º 8.429/1992); c) condenação dos réus nas sanções estipuladas no art. 12, I e III, da Lei n.º 8.429/1992 pela prática de ato de improbidade administrativa. Em sede de liminar postulou a decretação da suspensão imediata da licença concedida ao réu MÁRIO ALVES DE OLIVEIRA. O autor juntou comprovante de cidadania, exigido pelo inciso LXXIII, do art. 5.º, da CF, regulamentado pelo § 3.º, do art. 1.º da Lei n.º 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). Atribuiu valor à causa. Fez demais requerimentos de praxe. Juntou documentos. Por determinação em despacho inicial, o autor emendou a petição inicial a fim de esclarecer por quais razões o exercício de atribuições perante a CONFETAM não seria considerado representativo da categoria e, assim, abrangido pela permissão legal (Estatuto dos servidores) de concessão de licença. Arguiu, ainda, que a Lei Municipal n.º 4.928/1992 autorizaria a concessão de licença a, no máximo, nove servidores, e que o réu MÁRIO ALVES DE OLIVEIRA seria o décimo. Em respeitável decisão a folhas 53, o Exmo. Dr. Juiz de Direito Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (que presidia o processo na vara de origem - 3.ª vara cível) indeferiu, motivadamente, a liminar requerida na petição inicial. Determinou a citação dos réus e do Município de Londrina, facultando a este atuar como litisconsorte ativo do autor (art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 4.717/1965). Citados, os réus ofereceram contestações nas quais, em resumo, aduziram: 1- JACKS APARECIDO DIAS: 1.1- Preliminar: carência de ação - ausência de interesse processual - atos de improbidade administrativa; 1.2- Mérito: a) o exercício de mandato perante a CONFETAM, pelo réu MÁRIO, não deixa de ter natureza sindical; b) não há vedação legal à instituição de entidades sindicais de grau superior federações de sindicatos ou de confederações de federações (artigos 533 a 535 da CLT; artigo 8.º, I, II e III, da CF); c) o art. 121 da Lei Municipal n.º 4.928/1992 não restringe a concessão da licença a exercício de mandato em entidade sindical de primeiro grau; d) ainda que o réu MÁRIO ALVES DE OLIVEIRA fosse o 10.º servidor licenciado para exercício de mandato em entidade sindical a vedação da concessão da licença a quantidade maior do que a de 09 servidores restringe-se às licenças com remuneração, por período integral (inciso I, do § 1.º, do art. 121 do Estatuto dos servidores públicos municipais); além disso, documento a folhas 21 comprova que há somente 06 servidores em gozo de licença, não tendo sido excedido o limite de 09 servidores; e) litigância de má-fé do autor por desconhecer questões fáticas e jurídicas e distorcer fatos e disposições legais para, com isso, justificar sua argumentação, o que revela temeridade da lide; a parte autora falta com a verdade ao afirmar que o primeiro réu é o décimo servidor licenciado, quando o documento por ela juntado mostra o contrário; age de má-fé quando acusa os réus de improbidade administrativa, violação aos princípios da legalidade e moralidade; formula pretensão totalmente sem fundamento, mediante imenso desconhecimento do sistema de organização sindical do país. 2- ADALBERTO PEREIRA DA SILVA: 2.1- Preliminares: 2.1.a) falta de interesse processual - inadmissibilidade de pedido de condenação em sanções por ato de improbidade administrativa em ação popular; 2.1.b) ilegitimidade passiva para a causa; ausência de competência legal para apreciação do pedido de licença, tendo constado sua assinatura no documento de forma meramente "simbólica", conforme art. 9.º da Lei Municipal 9.983/2001. 2.2- Mérito: mesmos argumentos constantes na contestação do réu JACKS APARECIDO DIAS. 3- MÁRIO ALVES DE OLIVEIRA: 3.1- Mérito: a) há permissão constitucional e legal para instituição de entidades sindicais de grau superior; b) o réu foi eleito para compor a diretoria da CONFETAM em 17/08/2003 e assim permanece, embora em cargos diferentes (de início, atuava como Secretário Geral; a partir de agosto de 2006, como Diretor de Relações Internacionais); c) legalidade da concessão da licença, com fulcro no art. 90, IX e no art. 121, § 1.º, II, do Estatuto dos servidores públicos do município de Londrina; inexistência de ofensa aos princípios da legalidade, finalidade da lei e moralidade; d) o mencionado Estatuto não restringe a licença a servidores que exerçam mandato apenas no sindicato local da categoria; e) inexistência de lesividade ao patrimônio público e de ato de improbidade administrativa; ausência de dolo do réu; f) boa-fé do réu em receber sua remuneração no período de licença; ausência de enriquecimento ilícito; impossibilidade de restituição de verba de caráter alimentar, ainda que se considera equivocada a interpretação ou aplicação da lei em conceder licença ao réu; g) litigância de má-fé do autor. 4- CARMEN LÚCIA BACCARO SPOSTI: 4.1- Preliminar: falta de interesse processual - inadmissibilidade de pedido de condenação em sanções por ato de improbidade administrativa em ação popular; 4.2- Mérito: mesmos argumentos constantes nas contestações dos réus JACKS APARECIDO DIAS e ADALBERTO PEREIRA DA SILVA. Manifestou-se o autor sobre as contestações dos réus JACKS APARECIDO DIAS e CARMEN LÚCIA BACCARO SPOSTI e, intimado para se manifestar em relação às demais contestações, permaneceu silente (certidão a folhas 233). O Município de Londrina, citado para postular seu ingresso na lide como litisconsorte ativo, contesta-lo na qualidade de assistente simples ou omitir-se, deixando de intervir no processo (art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 4.717/1965), informou que desde 14/09/2009 o servidor MÁRIO ALVES DE OLIVEIRA não mais se encontrava em gozo de licença para desempenho de mandato classista, conforme Portaria n.º 1.355/2009 (cópia acostada a folhas 122) e manifestou-se pela sua não intervenção no processo, colocando-se à disposição para colaborar com a instrução processual. Requereu, por fim, a não condenação do Município no ônus da sucumbência, eis que tal ato seria incompatível com a pretensão de ressarcimento ao erário buscada na presente ação. Intimadas as partes para especificação fundamentada de provas: a) o réu JACKS APARECIDO DIAS pugnou pela produção de depoimento pessoal do autor, inquirição de testemunhas e juntada de documentos a serem requisitados à Confederação (CONFETAM), tudo com o objetivo de comprovar que o mandato por ele - réu MÁRIO - desempenhado era destinado à representação da categoria de servidores públicos em organização sindical de nível superior; b) o autor requereu a produção de depoimentos pessoais dos réus e inquirição de testemunhas, com objetivo de caracterizar que o réu MÁRIO não foi liberado pelo Sindicato da categoria para desempenho de mandato classista, sendo sua dispensa pela municipalidade ilegal; c) as demais não atenderam à intimação; o Município de Londrina, apesar de já ter manifestado abstenção em intervir nos autos, também intimado, propugnou pelo julgamento antecipado da lide. A folhas 284-288 o Exmo. Dr. Promotor de Justiça Eduardo de Mello Chagas Lima opinou pela rejeição da defesa preliminar de ilegitimidade passiva para a causa e pelo reconhecimento da carência de ação quanto ao pedido de condenação dos réus por atos de improbidade administrativa. Arguiu, ainda, não pretender produção de outras provas. Por fim, requereu nova vista para parecer final (de mérito), caso não venham a ser deferidas as provas requeridas pelas partes. II. À causa impõe-se o julgamento antecipado da lide haja vista que as questões de fato estão suficientemente demonstradas pela prova documental já produzida nos autos. Ainda que assim não se entenda, verifica-se que algumas das partes não especificaram provas (assim como o Ministério Público) e, entre as que o fizeram, não atenderem à necessária fundamentação do requerimento. É que, como é cediço, ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos, sob pena de indeferimento, posto que, ao propor a prova, deve "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado" (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I. 47.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, n.º 425). No mesmo sentido: A proposição da prova é, de regra, ato das partes. Ela consiste: a) na indicação do "thema probandum" (isto é, dos fatos a serem provados); b) na indicação do ato probatório (isto é, da prova especificamente determinada) (MARQUES, José Frederico, Manual de direito processual civil, Vol. II, 1.ª ed. atualizada, Campinas: Bookseller, 1997, n. 455, p. 212). O réu JACKS APARECIDO DIAS pugnou pela produção de depoimento pessoal do autor, inquirição de testemunhas e juntada de documentos a serem requisitados à Confederação (CONFETAM), tudo com o objetivo de comprovar que o mandato por ele - réu MÁRIO - desempenhado era destinado à representação da categoria de servidores públicos em organização sindical de nível superior. Diante da prova documental produzida, inclusive tendo sido juntada cópia do estatuto da CONFETAM (fls. 174 e seguintes), não se desincumbiu o mencionado réu em justificar a necessidade de produção de provas orais para comprovar que o mandato por ele - réu MÁRIO - desempenhado era destinado à representação da categoria de servidores públicos em organização sindical de nível superior. Igualmente, não especificou qual prova documental ainda seria necessária para tal finalidade. Já o autor requereu a produção de depoimentos pessoais dos réus e inquirição de testemunhas, com objetivo de caracterizar que o réu MÁRIO não foi liberado pelo Sindicato da categoria para desempenho de mandato classista, sendo sua dispensa pela municipalidade ilegal. Todavia, não é sequer objeto de alegação na petição inicial que o réu MÁRIO, para ser licenciado para desempenho de mandato classista em entidade sindical de nível superior, tivesse de ter sido liberado pelo Sindicato local. Se com isso pretendia o autor dizer que a licença seria somente para desempenho de mandato no sindicato local (e para tanto não foi eleito), então a questão não é controvertida, sendo despicienda a produção de provas a respeito. III. Ante o exposto: III.1- Indefiro os requerimentos de produção de provas formulados, eis que desnecessárias ou impertinentes, além de não devidamente motivados. III.2- Preclusa esta decisão, dê-se vista sucessiva pelo prazo de 10 dias ao autor, aos réus (prazo comum entre os réus) e após, dê-se nova vista ao Ministério Público para parecer final de mérito, no prazo legal (inciso V, do art. 7.º da Lei 4.717/1965). III.3- Na sequência, em 48 horas façam-se conclusos para sentença, observando-se a necessidade de conclusão em separado, devido à tramitação prioritária e ao prazo exíguo estabelecido no art. 7.º, VI, da Lei n.º 4.717/1965. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Intimem-se. -Advs. VALTER AKIRA YWAZAKI, GUSTAVO MUNHOZ, ROGER STRIKER TRIGUEIROS, SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO e ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

4. ORDINARIA-0029713-45.2009.8.16.0014-JACIRA SILVA ARAUJO x CAAPSML - CAIXA ASSIST.APOS.PENSOES SERV.MUN.LDNA- II- Certificado o

trânsito em julgado da condenação em obrigação de pequeno valor (art. 13, "caput", da Lei Federal n.º 12.153/2009; §§ 3.º e 5.º, do art. 100 da CF): II.a- Intime-se a parte credora para, em 10 dias (art. 616 do CPC), apresentar planilha de cálculo atualizado do débito (incluindo-se custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência), nos termos do art. 614, II, do CPC, e indicar se não excede ao limite do teto do valor de benefícios pagos pelo regime geral de previdência social, atualmente estipulado em R$3.916,20 (Fonte: http://www.consultor-online.com/2010/07/inss-valor-minimo-e-maximo-de.html), observados os critérios definidos nos §§ 2.º e 3.º, do artigo 1.º, da Lei Municipal n.º 11.467, de 28 de dezembro de 2011. -Adv. BENEDITO LEPRI-.

5. DECLARATORIA-0032009-40.2009.8.16.0014-CLAUDIO JOSE DOURADO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN- 1 - Tendo em vista que o bloqueio dos créditos bancários em nome do executado restou insuficiente ao pagamento da condenação, determino a tentativa de restrição eletrônica à transferência e circulação de veículos porventura registrados em nome do executado, via RENAJUD. 2 - Observem-se as mesmas regras, quanto à penhora on-line e ao RENAJUD para processos de execução de título extrajudicial (art. 475-R do CPC). -Adv. MARCIO GOBBO COSTA-.

6. RESTITUICAO-0064404-51.2010.8.16.0014-APARECIDO VITORIANO PENHA x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICOES- I- A petição inicial atende aos requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil (nomes e qualificações das partes, com endereço; indicação da espécie de ação; descrição dos fatos e indicação do direito que fundamentam o pedido; requerimento para citação do réu; pedido com suas especificações (art. 286 do CPC); indicação de provas (procedimento comum ordinário); especificação das provas (procedimento comum sumário); valor da causa em conformidade com o previsto nos arts. 258 e 259 do CPC; assinatura do(s) advogado(s); procuração assinada pelo autor, contendo mandato para o foro judicial; procuração com poderes expressos para prestar primeiras e últimas declarações em nome de inventariante, em caso de inventário ou arrolamento (art. 991, III, do CPC); documentos essenciais à propositura da ação (art. 283), quando exigidos; estatuto ou contrato social da autora, de pessoa jurídica; regularidade do recolhimento da Taxa Judiciária - CN, Cap. 2, Seção 3). II- Se necessário, intime-se a parte autora para, em cinco dias, entregar à Secretaria tantas cópias da petição inicial quantos forem os réus, para formação das contrafés exigidas para citação (Código de Processo Civil, artigos 223, "caput"; 225, parágrafo único e 226, II). Não havendo atendimento, proceda-se conforme previsto no n.º 3, do Ofício DJ. N.º 18386/2012 - Ofício Circular, de 31/01/2012 (Protocolo n.º 2011.0464105-4/000), da Corregedoria-Geral da Justiça . III- Impulsionando o andamento do processo (CPC, art. 262), determino as seguintes providências: 1. Cite-se a parte ré para, sob pena de revelia (CPC, artigo 285 combinado com os artigos 319 e 320 do mesmo Código), apresentar contestação no prazo de 15 dias (CPC, art. 297), observado, quando for o caso, o disposto nos artigos 188 e 191 , ambos do CPC. Havendo pedido incidental de exibição de documentos pela parte autora, conste no ato de citação que no mesmo prazo para contestar, deve a parte ré responder (art. 357 do CPC) sobre o pedido exibitório formulado no bojo dos autos (art. 356), advertida das consequências previstas no art. 359 do mesmo Código. Se houver mais de um réu, o prazo para contestação é comum (CPC, art. 298); se ocorrer também o previsto no art. 191 do CPC, o prazo continua comum, porém será contado em dobro e com início na forma do art. 241, inciso III, do CPC. Aplica-se o disposto no art. 191 do CPC às partes no polo ativo, se houver mais de um autor com procuradores diferentes . -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS e MARIANA GONCALVES DE CUNTO LIMA-.

7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0039798-56.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte autora, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

8. REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-0073738-12.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA MARQUES LIMA e outro x MUNICÍPIO DE LONDRINA- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte ré, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEX SANDRO BRITO DOS SNATOS, ALEX SANDRO BRITO DOS SNATOS e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

9. NULIDADE-0080774-08.2010.8.16.0014-JADIR REIS DE MATTOS e outro x MUNICÍPIO DE LONDRINA- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte autora, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

10. DECLARATORIA-0004055-48.2011.8.16.0014-AUGUSTO ANTONIO DE LIMA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- I- A petição inicial atende aos requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil (nomes e qualificações das partes, com endereço; indicação da espécie de ação; descrição dos fatos e indicação do direito que fundamentam o pedido; requerimento para citação do réu; pedido com suas especificações (art. 286 do CPC); indicação de provas (procedimento comum ordinário); especificação das provas (procedimento comum sumário); valor da causa em conformidade com o previsto nos arts. 258 e 259 do CPC; assinatura do(s) advogado(s); procuração assinada pelo autor, contendo mandato para o foro judicial; procuração com poderes expressos para prestar primeiras e últimas declarações em nome de inventariante, em caso de inventário ou arrolamento (art. 991, III, do CPC); documentos essenciais à propositura da ação (art. 283), quando exigidos; estatuto ou contrato social da autora, de pessoa jurídica; regularidade do recolhimento da Taxa Judiciária - CN, Cap. 2, Seção 3). II- Se necessário, intime-se a parte autora para, em cinco dias, entregar à Secretaria tantas cópias da petição inicial quantos forem os réus, para formação das contrafés exigidas para citação (Código de Processo Civil, artigos 223, "caput"; 225, parágrafo único e 226, II). Não havendo atendimento, proceda-se conforme previsto no n.º 3, do Ofício DJ. N.º 18386/2012 - Ofício Circular, de 31/01/2012 (Protocolo n.º 2011.0464105-4/000), da Corregedoria-Geral da Justiça . III- Impulsionando o andamento do processo (CPC, art. 262), determino as seguintes providências: 1. Cite-se a parte ré para, sob pena de revelia (CPC, artigo 285 combinado com os artigos 319 e 320 do mesmo Código), apresentar contestação no prazo de 15 dias (CPC, art. 297), observado, quando for o caso, o disposto nos artigos 188 e 191 , ambos do CPC. Havendo pedido incidental de exibição de documentos pela parte autora, conste no ato de citação que no mesmo prazo para contestar, deve a parte ré responder (art. 357 do CPC) sobre o pedido exibitório formulado no bojo dos autos (art. 356), advertida das consequências previstas no art. 359 do mesmo Código. Se houver mais de um réu, o prazo para contestação é comum (CPC, art. 298); se ocorrer também o previsto no art. 191 do CPC, o prazo continua comum, porém será contado em dobro e com início na forma do art. 241, inciso III, do CPC. Aplica-se o disposto no art. 191 do CPC às partes no polo ativo, se houver mais de um autor com procuradores diferentes . -Adv. MARIA ODETTE DA SILVA-.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA-0027023-72.2011.8.16.0014-OLINDA SCHOLLENBERGER x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte ré, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente

certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

12. DECLARATORIA-0035998-83.2011.8.16.0014-PAULO JUNIOR MATURANO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte ré, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0036523-65.2011.8.16.0014-ELSA FARIAS x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- I- A petição inicial atende aos requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil (nomes e qualificações das partes, com endereço; indicação da espécie de ação; descrição dos fatos e indicação do direito que fundamentam o pedido; requerimento para citação do réu; pedido com suas especificações (art. 286 do CPC); indicação de provas (procedimento comum ordinário); especificação das provas (procedimento comum sumário); valor da causa em conformidade com o previsto nos arts. 258 e 259 do CPC; assinatura do(s) advogado(s); procuração assinada pelo autor, contendo mandato para o foro judicial; procuração com poderes expressos para prestar primeiras e últimas declarações em nome de inventariante, em caso de inventário ou arrolamento (art. 991, III, do CPC); documentos essenciais à propositura da ação (art. 283), quando exigidos; estatuto ou contrato social da autora, de pessoa jurídica; regularidade do recolhimento da Taxa Judiciária - CN, Cap. 2, Seção 3). II- Se necessário, intime-se a parte autora para, em cinco dias, entregar à Secretaria tantas cópias da petição inicial quantos forem os réus, para formação das contrafés exigidas para citação (Código de Processo Civil, artigos 223, "caput"; 225, parágrafo único e 226, II). Não havendo atendimento, proceda-se conforme previsto no n.º 3, do Ofício DJ. N.º 18386/2012 - Ofício Circular, de 31/01/2012 (Protocolo n.º 2011.0464105-4/000), da Corregedoria-Geral da Justiça . III- Impulsionando o andamento do processo (CPC, art. 262), determino as seguintes providências: 1. Cite-se a parte ré para, sob pena de revelia (CPC, artigo 285 combinado com os artigos 319 e 320 do mesmo Código), apresentar contestação no prazo de 15 dias (CPC, art. 297), observado, quando for o caso, o disposto nos artigos 188 e 191 , ambos do CPC. Havendo pedido incidental de exibição de documentos pela parte autora, conste no ato de citação que no mesmo prazo para contestar, deve a parte ré responder (art. 357 do CPC) sobre o pedido exibitório formulado no bojo dos autos (art. 356), advertida das consequências previstas no art. 359 do mesmo Código. Se houver mais de um réu, o prazo para contestação é comum (CPC, art. 298); se ocorrer também o previsto no art. 191 do CPC, o prazo continua comum, porém será contado em dobro e com início na forma do art. 241, inciso III, do CPC. Aplica-se o disposto no art. 191 do CPC às partes no polo ativo, se houver mais de um autor com procuradores diferentes . -Advs. ABEL FERREIRA e ANGELICA T. MENK FERREIRA-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0043546-62.2011.8.16.0014-CERGIO MARTINS SHEFFER x SERCOMTEL S/A - TELECOMINCACOES- I. Acolho a emenda à petição inicial às folhas 35/37. II. A petição inicial atende aos requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil (nomes e qualificações das partes, com endereço; indicação da espécie de ação; descrição dos fatos e indicação do direito que fundamentam o pedido; requerimento para citação do réu; pedido com suas especificações (art. 286 do CPC); indicação de provas (procedimento comum ordinário); especificação das provas (procedimento comum sumário); valor da causa em conformidade com o previsto no CPC, em seus arts. 258 e 259; assinatura do(s) advogado(s); procuração assinada pelo autor, contendo mandato para o foro judicial; procuração com poderes expressos para prestar primeiras e últimas declarações em nome de inventariante, em caso de inventário ou arrolamento (CPC, art. 991, inc. III); documentos essenciais à propositura da ação (CPC, art. 283), quando exigidos; estatuto ou contrato social da autora, de pessoa jurídica; regularidade do recolhimento da Taxa Judiciária (CN, Cap. 2, Seção 3). III. Se necessário, intime-se a parte autora para, em cinco dias, entregar à Secretaria tantas cópias da petição inicial quantos forem os réus, para formação das contrafés exigidas para citação (Código de Processo Civil, artigos 223, "caput"; 225, parágrafo único e 226, inciso II). Não havendo atendimento, proceda-se conforme previsto no n.º 3, do Ofício DJ. N.º 18386/2012 - Ofício Circular, de 31/01/2012 (Protocolo n.º 2011.0464105-4/000), da Corregedoria-Geral da Justiça . IV. Impulsionando o andamento do processo (CPC, art. 262), determino as seguintes providências: 1. Citem-se os réus para, sob pena de revelia (CPC, artigo 285 combinado com os artigos 319 e 320 do mesmo Código), apresentar contestação no prazo de 15 dias (CPC, art. 297), observado, quando for o caso, o disposto nos artigos 188 e 191 , ambos do CPC. Havendo pedido incidental de exibição de documentos pela parte autora, conste no ato de citação que no mesmo prazo para contestar, deve a parte ré responder (CPC, art. 357) sobre o pedido exibitório formulado no bojo dos autos (CPC, art. 356), advertida das consequências previstas no art. 359 do mesmo Código. Se houver mais de um réu, o prazo para contestação é comum (CPC, art. 298); se ocorrer também o previsto no art. 191 do CPC, o prazo continua comum, porém será contado em dobro e com início na forma do art. 241, inc. III, do CPC. Aplica-se o disposto no art. 191 do CPC às partes no polo ativo, se houver mais de um autor com procuradores diferentes . -Adv. ABEL FERREIRA-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-0005133-77.2011.8.16.0014-AGDA XAVIER DA SILVA x AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte autora, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JACIRA ROSA TONELLO e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

Londrina,09 de Novembro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

---

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relaçao nº.355/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ABEL FERREIRA | 00011 | 037344/2011 |
| ADRIANA ZILIO MAXIMIANO | 00009 | 007277/2011 |
| ALVINO APARECIDO FILHO | 00003 | 000253/2009 |
| ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI | 00015 | 000148/2012 |
| ANGELICA T. MENK FERREIRA | 00011 | 037344/2011 |
| ANISIO SANTOS OLIVEIRA | 00001 | 009792/2001 |
| ANTONIO ROBERTO MONTEIRO OLIVEIRA | 00014 | 000130/2012 |
| DENISE TEIXEIRA REBELLO | 00005 | 032473/2009 |
| EDSON EVANGELISTA DA SILVA | 00012 | 000013/2012 |
| ELIANE BENINI OLIVEIRA | 00001 | 009792/2001 |

| | | |
|---|---|---|
| FABIANO KLEBER MORENO DALAN | 00010 | 008345/2011 |
| GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM | 00002 | 024882/2008 |
| | 00004 | 000967/2009 |
| | 00006 | 009063/2010 |
| | 00007 | 047843/2010 |
| | 00008 | 059868/2010 |
| | 00011 | 037344/2011 |
| GERSON MACHADO | 00001 | 009792/2001 |
| JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES | 00013 | 000054/2012 |
| LUCIANA VEIGA CAIRES | 00006 | 009063/2010 |
| LUDMEIRE CAMACHO MARTINS | 00005 | 032473/2009 |
| MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA | 00009 | 007277/2011 |
| MARCOS MARCELO WARZKO | 00003 | 000253/2009 |
| MARCOS VINICIUS ROSIN | 00003 | 000253/2009 |
| MARIA ELIZABETH JACOB | 00002 | 024882/2008 |
| | 00006 | 009063/2010 |
| | 00008 | 059868/2010 |
| PAULO C DE HOLANDA GUERRA | 00003 | 000253/2009 |
| RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES | 00014 | 000130/2012 |
| RAQUEL PARREIRA MUSSI | 00007 | 047843/2010 |
| RENATA DE SOUSA ARAUJO | 00015 | 000148/2012 |
| RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES | 00014 | 000130/2012 |
| RODOLPHO ERIC MORENO DALAN | 00010 | 008345/2011 |
| RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI | 00014 | 000130/2012 |
| SIVONEI MAURO HASS | 00003 | 000253/2009 |
| SONIA APARECIDA YADOMI | 00014 | 000130/2012 |
| TIRONE CARDOSO DE AGUIAR | 00004 | 000967/2009 |

1. MANDADO DE SEGURANÇA-0009792-81.2001.8.16.0014-ANISIO SANTOS OLIVEIRA e outros x PREFEITO MUNICIPAL DE LONDRINA e outro- Discordando a Fazenda Pública devedora dos cálculos, e apresentando, no mesmo prazo (item II.a), os cálculos que entender corretos, sobre eles manifeste-se a parte credora em cinco dias.-Advs. ANISIO SANTOS OLIVEIRA, ELIANE BENINI OLIVEIRA e GERSON MACHADO-.

2. DECLARATORIA-0024882-85.2008.8.16.0014-ANALICE DE ANDRADE x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte ré, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

3. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0030615-95.2009.8.16.0014-CLAUDINO SEBASTIAO BISPO DA SILVA e outro x EMPRESA PEREZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LT e outro- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, com a resposta ou sem ela, certificado não haver preliminar de ausência dos pressupostos recursais (artigo 518, § 2.º, do CPC), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO, MARCOS VINICIUS ROSIN, MARCOS MARCELO WARZKO, PAULO C DE HOLANDA GUERRA e SIVONEI MAURO HASS-.

4. DECLARATORIA-0034532-25.2009.8.16.0014-DANIELA BARBARA DA CRUZ GUERREIRO x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICOES- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte ré, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

5. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0032473-64.2009.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇAO DE LONDRINA - COHAB LD x JOAO D'ABEACI BERNARDINO E S/M e outro- 1. Tendo em vista que os réus foram citados por edital (f. 43) e deixaram transcorrer o prazo para defesa in albis, nomeio para atuar como curador especial (art. 9°, inciso II do Código de Processo Civil), sob a fé de grau, o Dr. Henrique Afonso Pipolo, inscrito na OAB n° 27.756/PR, cuja nomeação é extensiva aos demais advogados docentes do Escritório de Assuntos Jurídicos da Universidade Estadual de Londrina - EAAJ/UEL. 2. Cumpram-se, após, os atos ordinatórios (a cargo da secretaria, nos termos do art. 162, §§ 3.º e 4.º do CPC combinado com o art. 93, XIV, da CF) pertinentes ao procedimento comum ordinário, até a fase de julgamento conforme o estado do processo. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpra-se o previsto no item 1.4.4.1 do mesmo Código em relação a este despacho. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. LUDMEIRE CAMACHO MARTINS e DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

6. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0084378-74.2010.8.16.0014-ADALBERTO PIRES CARDIA e outros x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte ré, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, LUCIANA VEIGA CAIRES e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

7. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0047843-49.2010.8.16.0014-AILTON LUIZ CAVALCANTE x SERCOMTEL S/A - TELECOMINCACOES- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte ré, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAQUEL PARREIRA MUSSI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

8. DECLARATORIA-0059868-94.2010.8.16.0014-VITORIA PLONCOSKI RAMOS x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte ré, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de

exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0007277-24.2011.8.16.0014-FERNANDO RODRIGUES DA SILVA (ESPOLIO) e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

10. AÇÃO DECLARATÓRIA-0008345-09.2011.8.16.0014-CARMEM SUELY DE MAGALHÃES SPANGUEMBERG x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES- I. Acolho a emenda à petição inicial às folhas 35/37. II. A petição inicial atende aos requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil (nomes e qualificações das partes, com endereço; indicação da espécie de ação; descrição dos fatos e indicação do direito que fundamentam o pedido; requerimento para citação do réu; pedido com suas especificações (art. 286 do CPC); indicação de provas (procedimento comum ordinário); especificação das provas (procedimento comum sumário); valor da causa em conformidade com o previsto no CPC, em seus arts. 258 e 259; assinatura do(s) advogado(s); procuração assinada pelo autor, contendo mandato para o foro judicial; procuração com poderes expressos para prestar primeiras e últimas declarações em nome de inventariante, em caso de inventário ou arrolamento (CPC, art. 991, inc. III); documentos essenciais à propositura da ação (CPC, art. 283), quando exigidos; estatuto ou contrato social da autora, de pessoa jurídica; regularidade do recolhimento da Taxa Judiciária (CN, Cap. 2, Seção 3). III. Se necessário, intime-se a parte autora para, em cinco dias, entregar à Secretaria tantas cópias da petição inicial quantos forem os réus, para formação das contrafés exigidas para citação (Código de Processo Civil, artigos 223, "caput"; 225, parágrafo único e 226, inciso II). Não havendo atendimento, proceda-se conforme previsto no n.º 3, do Ofício DJ. N.º 18386/2012 - Ofício Circular, de 31/01/2012 (Protocolo n.º 2011.0464105-4/000), da Corregedoria-Geral da Justiça . IV. Impulsionando o andamento do processo (CPC, art. 262), determino as seguintes providências: 1. Citem-se os réus para, sob pena de revelia (CPC, artigo 285 combinado com os artigos 319 e 320 do mesmo Código), apresentar contestação no prazo de 15 dias (CPC, art. 297), observado, quando for o caso, o disposto nos artigos 188 e 191 , ambos do CPC. Havendo pedido incidental de exibição de documentos pela parte autora, conste no ato de citação que no mesmo prazo para contestar, deve a parte ré responder (CPC, art. 357) sobre o pedido exibitório formulado no bojo dos autos (CPC, art. 356), advertida das consequências previstas no art. 359 do mesmo Código. Se houver mais de um réu, o prazo para contestação é comum (CPC, art. 298); se ocorrer também o previsto no art. 191 do CPC, o prazo continua comum, porém será contado em dobro e com início na forma do art. 241, inc. III, do CPC. Aplica-se o disposto no art. 191 do CPC às partes no polo ativo, se houver mais de um autor com procuradores diferentes . -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

11. DECL.DIREITO ACIONARIO-0037344-69.2011.8.16.0014-RIKICHI ORIKASA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte ré, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ABEL FERREIRA, ANGELICA T. MENK FERREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

12. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0013265-07.2003.8.16.0014-PAULO FERREIRA MUNIZ x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD-Intimam-se o credor para que apresente planilha de débito atualizada em 10 (dez) dias.-Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0024345-84.2011.8.16.0014-JOSE EDUARDO FERREIRA GOMES x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- I- A petição inicial atende aos requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil (nomes e qualificações das partes, com endereço; indicação da espécie de ação; descrição dos fatos e indicação do direito que fundamentam o pedido; requerimento para citação do réu; pedido com suas especificações (art. 286 do CPC); indicação de provas (procedimento comum ordinário); especificação das provas (procedimento comum sumário); valor da causa em conformidade com o previsto nos arts. 258 e 259 do CPC; assinatura do(s) advogado(s); procuração assinada pelo autor, contendo mandato para o foro judicial; procuração com poderes expressos para prestar primeiras e últimas declarações em nome de inventariante, em caso de inventário ou arrolamento (CPC, art. 991, inc. III); documentos essenciais à propositura da ação (CPC, art. 283), quando exigidos; estatuto ou contrato social da autora, de pessoa jurídica; regularidade do recolhimento da Taxa Judiciária - CN, Cap. 2, Seção 3). II- Se necessário, intime-se a parte autora para, em cinco dias, entregar à Secretaria tantas cópias da petição inicial quantos forem os réus, para formação das contrafés exigidas para citação (Código de Processo Civil, artigos 223, "caput"; 225, parágrafo único e 226, II). Não havendo atendimento, proceda-se conforme previsto no n.º 3, do Ofício DJ. N.º 18386/2012 - Ofício Circular, de 31/01/2012 (Protocolo n.º 2011.0464105-4/000), da Corregedoria-Geral da Justiça . III- Impulsionando o andamento do processo (CPC, art. 262), cumprido o item anterior, determino as seguintes providências: 1. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias (CPC, art. 297), observado, quando for o caso, o disposto nos artigos 188 e 191 , ambos do CPC, sob pena de revelia (CPC, artigo 285 combinado com os artigos 319 e 320 do mesmo Código). Havendo pedido incidental de exibição de documentos pela parte autora, conste no ato de citação que no mesmo prazo para contestar, deve a parte ré responder (CPC, art. 357) sobre o pedido exibitório formulado no bojo dos autos (CPC, art. 356), advertida das consequências previstas no art. 359 do mesmo Código. Se houver mais de um réu, o prazo para contestação é comum (CPC, art. 298); se ocorrer também o previsto no art. 191 do CPC, o prazo continua comum, porém será contado em dobro e com início na forma do art. 241, inc. III, do CPC. Aplica-se o disposto no art. 191 do CPC às partes no polo ativo, se houver mais de um autor com procuradores diferentes .. -Adv. JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES-.

14. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0016343-38.2005.8.16.0014-OSVALDO JOAO DA SILVA x PARANAPREVIDENCIA S.A. e outro-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES, ANTONIO ROBERTO MONTEIRO OLIVEIRA e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES-.

15. COBRANCA (ORDINARIA)-0021651-45.2011.8.16.0014-SILVIA ELAINE TOGNIN SONCIN x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. RENATA DE SOUSA ARAUJO e ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI-.

Londrina,09 de Novembro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

# MANDAGUARI

# JUÍZO ÚNICO

**Juizado Especial Cível - Mandaguari**

**Relação nº 45/2012**

Advogados e itens:
Erika Hikishima Fraga: 03
Josiane Pires Viana: 01
Mieko Ito: 03
Queila Castilho Petta Dianin: 02

Sandra Regina Rodrigues: 04

01- Ação de Cobrança nº 658/2010 -Autor: Diná Aparecida Bispo e Réu: Tim Sul S/A. Para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse em prosseguir com a presente ação, sob pena de arquivamento. Dra. Josiane Pires Viana
02- Ação de Cobrança nº 015/2009 -Autor: Ana Elisa Vieira Navarro e Réu: Benedito Malaquias e Outra. Para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Embargos. Dra. Queila Castilho Petta Dianin
03 - Ação de Cobrança nº 725/2010 -Autor: Jose Luiz Machado e Réu: Banco BMG. Para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o levantamento da importância de fls.121. Dr. Erika Hikishima Fraga e Mieko Ito
04 - Ação de Cobrança nº 358/2006 -Autor: Diyonisio & Cia LTDA e Réu: Brasil Telecom Celular S/A. Proceda o levantamento do saldo remanescente. Dra. Sandra Regina Rodrigues.

MANDAGUARI, 09 DE NOVEMBRO DE 2012
MARCIA VANONI COCK
SECRETÁRIA

---

**COMARCA DE MANDAGUARI-PR**
**ESCRIVANIA CIVEL E ANEXOS**
**RELAÇÃO Nº45/2012**

**Relação sob nº045/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR BALATKA 0152 000138/2010
ADILSON ALVARES LOPES 0108 000373/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0144 000152/2009
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAI 0091 000039/2011
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0129 000633/2011
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0127 000618/2011
0140 000027/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0002 000343/1988
ALEXSANDRA DOMINGUES DE P 0057 000147/2010
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0014 000121/2005
0038 000399/2008
0039 000405/2008
0041 000009/2009
0043 000038/2009
0045 000082/2009
0048 000252/2009
0050 000322/2009
0059 000235/2010
0060 000247/2010
0071 000397/2010
0081 000598/2010
0082 000603/2010
0083 000612/2010
0085 000638/2010
0098 000082/2011
0110 000400/2011
0111 000410/2011
0113 000451/2011
0114 000464/2011
0118 000501/2011
0132 000083/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0135 000121/2012
ALINE DE MENEZES GONCALVE 0015 000131/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0109 000388/2011
0132 000083/2012
0133 000084/2012
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0039 000405/2008
0043 000038/2009
0045 000082/2009
0074 000411/2010
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0006 000134/1999
0013 000469/2003
0016 000358/2005
0047 000244/2009
0049 000301/2009
0055 000096/2010
0061 000255/2010
0066 000351/2010
0070 000395/2010
0084 000631/2010
0112 000441/2011
ANDERSON FERREIRA FÉLIS 0076 000465/2010
ANNA CHRISTINA C B PEREIR 0040 000459/2008
0102 000163/2011
0107 000356/2011
0114 000464/2011
0134 000105/2012
0141 000034/2009
0142 000058/2009
0144 000152/2009
0145 000192/2009
0146 000086/2010
0147 000166/2010
0148 000217/2010
0149 000032/2011
ANTONIO FACHINI JUNIOR 0027 000684/2007
0046 000086/2009
0103 000176/2011
AYLOR RODRIGUES NETO 0076 000465/2010
BEATRIZ FONSECA DONATO 0136 000120/2003
0151 000122/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 0039 000405/2008
0043 000038/2009
0045 000082/2009
BLAS GOMM FILHO 0152 000138/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000006/1996
0015 000131/2005
0020 000596/2006
0072 000409/2010
0079 000505/2010
CARLA ANDREA MORSELLI DE 0128 000628/2011
CARLA JULIANA MATEUS 0101 000148/2011
0132 000083/2012
CARLOS ALBERTO DE DEUS SI 0011 000317/2003
CARLOS ARUAZ FILHO 0031 000074/2008
CARLOS DAHLEM DA ROSA 0063 000268/2010
CARLOS MASSAITI HIGUTI 0007 000018/2002
0033 000125/2008
0090 000035/2011
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0131 000060/2012
CAROLINE PAGAMUNICE PAILO 0116 000492/2011
0120 000516/2011
0121 000523/2011
0123 000557/2011
0124 000566/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0117 000496/2011
CINTIA MOLINARI STEDILE 0068 000368/2010
CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0028 000722/2007
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 0151 000122/2011
CRISTIAN MIGUEL 0126 000594/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0042 000024/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0126 000594/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE 0043 000038/2009
0045 000082/2009
DANIEL HACHEM 0086 000644/2010
DANIELLA PIEROTTI LACERDA 0119 000505/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0075 000430/2010
DIRCINEI CAPEL CARVALHO 0018 000168/2006
0019 000301/2006
0046 000086/2009
EDILAINE APARECIDA PELINC 0017 000537/2005
EDIO CHAVAREN 0028 000722/2007
EDIVAL MORADOR 0077 000466/2010
ELIANA FERRARI FELIPE GAL 0008 000079/2002
ELIANE MARIA CAMPOS DE OL 0139 000010/2009
ELISABETH REGINA VENANCIO 0063 000268/2010
ELOI CONTINI 0068 000368/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0042 000024/2009
EUCLIDES ALVES DA ROCHA L 0012 000344/2003
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0082 000603/2010
0093 000054/2011
FABIANA ALEXANDRE SILVEIR 0022 000187/2007
0044 000053/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0106 000278/2011
FABIO BITTENCOURTE DE CAM 0105 000250/2011
FABRICIO ROGÉRIO FUZATTO 0048 000252/2009
FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 0032 000114/2008
0058 000218/2010
0062 000259/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0106 000278/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0042 000024/2009
0126 000594/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0042 000024/2009
FRANCISCA BRENNA VIEIRA N 0137 000260/2003
GERALDO BARBOSA NETO 0052 000029/2010

0054 000068/2010
0067 000354/2010
0073 000410/2010
GIANMARCO COSTABEBER 0063 000268/2010
GIANNY VANESKA GATTI FELI 0028 000722/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 0117 000496/2011
GILIAN PACHECO 0080 000591/2010
GLAUCIA MEGI 0153 000008/2012
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0127 000618/2011
0140 000027/2009
HEITOR WOLFF JUNIOR 0153 000008/2012
HELESSANDRO LUIS TRINTINA 0032 000114/2008
0058 000218/2010
0062 000259/2010
HELIO RUBENS PEREIRA NAVA 0011 000317/2003
HENRIQUE LAURIANO DE SOUZ 0154 000017/2012
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO J 0017 000537/2005
HULIANOR DE LAI 0127 000618/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0015 000131/2005
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0025 000515/2007
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0025 000515/2007
JANAINA ROVARIS 0080 000591/2010
0096 000067/2011
JEAN RODRIGUES 0037 000348/2008
JEFFERSON FIGUEIRA CAZON 0030 000015/2008
0092 000040/2011
0104 000192/2011
JESSICA AZEVEDO TROLEZI 0104 000192/2011
JOAO CARLOS ZAFALON 0010 000214/2003
0023 000255/2007
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0089 000024/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0117 000496/2011
JOAQUIM MIRÓ 0074 000411/2010
JOSE ANUNCIATO SONNI 0003 000377/1995
0048 000252/2009
JOSE BUZZATO 0070 000395/2010
JOSE IRAJA DE ALMEIDA 0136 000120/2003
JOSE MARCOS CARRASCO 0006 000134/1999
0013 000469/2003
0016 000358/2005
0047 000244/2009
0049 000301/2009
0055 000096/2010
0061 000255/2010
0066 000351/2010
0070 000395/2010
0084 000631/2010
0112 000441/2011
JOSE MIGUEL GIMENEZ 0115 000484/2011
JOSE RIZZO DE ANDRADE 0009 000240/2002
0027 000684/2007
0046 000086/2009
0103 000176/2011
JOSIANE BECKER 0107 000356/2011
JOSIANE CRISTINA DA SILVA 0066 000351/2010
JOSIANE PIRES VIANA 0021 000161/2007
JOSIANE TAMARA JUNGES PAT 0137 000260/2003
JOSÉ ANTONIO MIGUEL NETO 0119 000505/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYZOWSKI J 0065 000311/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0100 000147/2011
0101 000148/2011
0109 000388/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0015 000131/2005
KLAUSS DIAS KUHNEN 0008 000079/2002
LAURO FERNANDO ZANETTI 0053 000048/2010
0064 000274/2010
0069 000377/2010
0071 000397/2010
0083 000612/2010
0092 000040/2011
LAZARO VALTER MONTEIRO 0035 000198/2008
0052 000029/2010
0054 000068/2010
0067 000354/2010
0122 000546/2011
LAZARO WALTER MONTEIRO 0073 000410/2010
LEILA CRISTINA VICENTE LO 0109 000388/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0071 000397/2010
LEONILCIO DE JESUS MOURA 0064 000274/2010
LIDIO DIAS 0064 000274/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0131 000060/2012
LUANA CHAGAS BUENO 0024 000510/2007
LUCIANA VALERA MENEGATTI 0119 000505/2011
LUCIO MAURO NOFFKE 0015 000131/2005
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0077 000466/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0080 000591/2010
0096 000067/2011
LUIZ CARLOS PROENÇA 0127 000618/2011
LUIZ FRANCISCO KASPRZAK 0004 000509/1995
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0107 000356/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0082 000603/2010
0093 000054/2011
MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0152 000138/2010
MARCIA LORENI GUND 0015 000131/2005
MARCIA REGINA RODACOSKI 0008 000079/2002
MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIR 0034 000132/2008
MARCIO LUIS PIRATELLI 0026 000525/2007
0105 000250/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000006/1996
0015 000131/2005
0020 000596/2006
0072 000409/2010
0079 000505/2010
MARIA CRISTINA C. CESTARI 0103 000176/2011
MARIA GECILDA RAMOS 0040 000459/2008
0119 000505/2011
0143 000108/2009
0149 000032/2011
0150 000080/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0135 000121/2012
MARLENE DE CASTRO MARDEGA 0022 000187/2007
0044 000053/2009
MARLI PEREIRA DOS SANTOS 0138 000078/2008
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 0082 000603/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0093 000054/2011
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0043 000038/2009
0045 000082/2009
MAURICIO FELDMANN DE SCHN 0091 000039/2011
MAURO GARCIA 0057 000147/2010
MAYRA REGETZ MONTEIRO 0076 000465/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0138 000078/2008
NEI CARVALHO DA SILVA 0017 000537/2005
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0116 000492/2011
0120 000516/2011
0121 000523/2011
0123 000557/2011
0124 000566/2011
OSCAR IVAN PRUX 0001 000629/1987
0078 000497/2010
0087 000703/2010
OSCARINA SANTANA DA SILVA 0017 000537/2005
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JU 0036 000204/2008
OSVALDO EUGÊNIO SENHORINH 0095 000064/2011
OSVALDO FERREIRA GUISSO 0029 000004/2008
0125 000578/2011
PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0136 000120/2003
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0126 000594/2011
PAULO MEDEIROS mAGALHÃES 0130 000667/2011
PAULO SERGIO UBIALLI 0040 000459/2008
PEDRO STEFANICHEN 0129 000633/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0126 000594/2011
POLIANI STEFANI SISTI 0066 000351/2010
PRISCILA KEI SATO 0093 000054/2011
QUEILA CASTILHO PETTA DIA 0114 000464/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0075 000430/2010
RAFAEL MOSELE 0023 000255/2007
RAQUEL ANGELA TOMEI 0068 000368/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0086 000644/2010
REJANE MARA S. D'ALMEIDA 0140 000027/2009
RENATO KLEBER BORBA 0107 000356/2011
0134 000105/2012
0141 000034/2009
0142 000058/2009
0144 000152/2009
0145 000192/2009
0146 000086/2010
0147 000166/2010
0148 000217/2010
RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE 0093 000054/2011
ROBISON CAVALCANTI GONDAS 0061 000255/2010
0066 000351/2010
0088 000710/2010
0094 000059/2011
0097 000069/2011
0130 000667/2011
0155 000026/2011
ROBSON FERNANDO SEBOLD 0030 000015/2008
0092 000040/2011
0104 000192/2011
0126 000594/2011

RODRIGO VICENTE DA SILVA 0029 000004/2008
0125 000578/2011
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0060 000247/2010
RONY MARCOS DE LIMA 0138 000078/2008
SANDRA MARIA S CASTELLO B 0137 000260/2003
SANDRA REGINA RODRIGUES 0043 000038/2009
0051 000484/2009
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0024 000510/2007
SANDRO DE MATOS ZAGO 0076 000465/2010
SANDY PEDRO DA SILVA 0050 000322/2009
SERGIO SCHULZE 0100 000147/2011
0101 000148/2011
0109 000388/2011
0132 000083/2012
0133 000084/2012
SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0083 000612/2010
SILVIA ARRUDA GOMM 0152 000138/2010
SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO 0017 000537/2005
SÉRGIO LEAL MARTINEZ 0032 000114/2008
TADEU CERBARO 0068 000368/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0082 000603/2010
0093 000054/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0072 000409/2010
0079 000505/2010
VAGNER ALBIERI 0056 000127/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0002 000343/1988
WAGNER HENRIQUE VILAS BOA 0106 000278/2011
WALDIR LESKE 0023 000255/2007
WANDERLEI LUKACHEWSKI 0023 000255/2007
0115 000484/2011
WANDERLEI LUKACHEWSKI JUN 0115 000484/2011
WEDSON JOSE PIEROBON 0035 000198/2008
0052 000029/2010
0054 000068/2010
0067 000354/2010
0073 000410/2010
0122 000546/2011
WILSON DE SOUZA OLIVO JUN 0061 000255/2010
0099 000119/2011

1. EXECUCAO-0000005-25.1987.8.16.0109-BANCO BRADESCO S/A. x ANDRE BASTIANELLI e outros- a parte interessada para informar a fase atual da carta precatoria-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
2. PRESTACAO DE CONTAS-343/1988-DAVID RODRIGUES DOS SANTOS & CIA. LTDA. x CONSORCIO NACIONAL G.M. LTDA.- processo desarquivado e disponível em cartório, conforme seu requerimento -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000014-06.1995.8.16.0109-CARMEM MARIA LITAWE x APARECIDO ERNESTO ARCAIN- a parte interessada para informar a fase atual da carta precatoria-Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000016-73.1995.8.16.0109-FARMACIA FLORASIL DE MANDAGUARI LTDA. x VISAO FOMENTO COMERCIAL LTDA. e outros- Intimem-se os executados para comprovarem, no prazo de 15 dias, a dissolução e baixa regular da empresa -Adv. LUIZ FRANCISCO KASPRZAK-.
5. EXECUCAO-0000017-24.1996.8.16.0109-BANCO ITAU S/A x ARTEFORTE IND. E COM. DE ARTEF.DE FERRO E CIMENTO e outro- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar sobre a informação da escrivania (conta poupança judicial pendente de levantamento pelo credor) -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
6. EXECUCAO-0000095-13.1999.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x ALBERTO PRETO JUNIOR E CIA. LTDA. e outros- sobre as diligências realizadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.
7. EXECUCAO-0000157-48.2002.8.16.0109-JOSE KOICHI TAKAESU x IVONE BOTTI BENEDETTI- a parte interessada para informar a fase atual da carta precatoria-Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-.
8. COBRANCA-SUMARIO-0000178-24.2002.8.16.0109-CONF. DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANA - FAEP e outros x MAURI TADEU PARAZZI DE ANDRADE- as executadas, para no prazo de quinze (15) dias, cumprir a sentença condenatória, sob pena de incidência da multa de 10% e início do procedimento executorio, no valor de R$525,90 de 22/10/2012 constante na planilha apresentada pelo credor - bem como das custas processuais (R$235,00 - vara cível / R$15,07 - distribuidor e anexos)-Advs. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI, KLAUSS DIAS KUHNEN e MARCIA REGINA RODACOSKI-.
9. COBRANCA-SUMARIO-240/2002-CONF. DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANA - FAEP e outros x WALDIR SINQUINI- providenciar o pagamento das custas processuais (R$29,14 - vara cível / R$10,09 - distribuidor e anexos), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo -Adv. JOSE RIZZO DE ANDRADE-.
10. MONITORIA-214/2003-BANCO DO BRASIL S/A x PIATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. e outros- retirar alvará expedido -Adv. JOAO CARLOS ZAFALON-.
11. EXECUCAO-317/2003-AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA. x WAGNER DE TOLEDO- a parte interessada para informar a fase atual da carta precatoria-Advs. HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO e CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA-.
12. COBRANCA ORDINARIO-0000200-48.2003.8.16.0109-BANCO DO BRASIL S/A x CLOVIS GONCALVES DE SOUZA JUNIOR- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.
13. EXECUCAO-0000185-79.2003.8.16.0109-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MANDAGUARI-SICREDI x MARIA CARDOSO MAGALHAES- comparecer para firmar auto de adjudicação (Dr. Anacleto) -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.
14. REVISAO DE BENEFICIO C/C COB-0000245-81.2005.8.16.0109-AUGUSTO HORTEGA x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme certidão da escrivã -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
15. PRESTACAO DE CONTAS-0000270-94.2005.8.16.0109-WALDECI CURCIO x BANCO ITAU S/A- apresentarem as alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, LUCIO MAURO NOFFKE, MARCIA LORENI GUND, ALINE DE MENEZES GONCALVES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
16. EXECUCAO-0000252-73.2005.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x APARECIDA DONIZETE GREGIO DOS SANTOS- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.
17. FALENCIA-537/2005-H. SILVA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTD x G. COMAR & SANTANA LTDA. ME- Expeça-se a competente carta de arrematação. Após, ao cálculo das custas processuais, intimando-se as partes para manifestação. (conta de fls. 983/984) -Advs. SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO, HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR, EDILAINE APARECIDA PELINCER, NEI CARVALHO DA SILVA e OSCARINA SANTANA DA SILVA-.
18. COBRANCA ORDINARIO-168/2006-LODISMAR BENEDITO PANASIEWICZ x LAZARO JOSE DE SOUZA e outros- providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fl. 306), viabilizando a homologação do acordo -Adv. DIRCINEI CAPEL CARVALHO-.
19. BUSCA E APREENSAO-0000375-37.2006.8.16.0109-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIA APARECIDA COSTA FONTES- sobre a manifestação da parte adversa (fls. 250/252) -Adv. DIRCINEI CAPEL CARVALHO-.
20. EXECUCAO-0000330-33.2006.8.16.0109-BANCO ITAU S/A x L.S. CATENASSI & MARINO LTDA - ME e outros- sobre as diligências BACENJUD e RENAJUD realizadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
21. MONITORIA-0000445-20.2007.8.16.0109-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MANDAGUARI-SICREDI x CARLOS CESAR MARINO- sobre a penhora realizada (fl. 231) -Adv. JOSIANE PIRES VIANA-.
22. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0000534-43.2007.8.16.0109-ANTONIO MARIA FAVORETO e outro x MARCOS CESAR VALERIO DE ALMEIDA e outro-sobre os embargos de declaração de fls. 1602, que objetivam efeitos modificativos, diga a parte contrária em 05 dias -Advs. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e FABIANA ALEXANDRE SILVEIRA SOUZA-.
23. OBRIGACAO DE FAZER-0000345-65.2007.8.16.0109-GERALDO ZAFALON x FUNDACAO ASSEFAZ-FUND ASSIS DOS SERV MINIST FAZEN- sobre os cálculos realizados às fls. 438/441 em cumprimento ao despacho de fl. 437 - Advs. WANDERLEI LUKACHEWSKI, JOAO CARLOS ZAFALON, WALDIR LESKE e RAFAEL MOSELE-.
24. MONITORIA-510/2007-FININ CRED FACTORING LTDA. x CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA- despacho de fl. 187 ..... deferido o pedido de penhora sobre as quotas de capital sociais que o devedor detém sobre a empresa RCJ - retirar ofício e carta de intimação para devidas postagens -Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DO SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO-.
25. EXECUCAO-515/2007-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RCJ AGROPECUARIA LTDA. e outros- a parte interessada para informar a fase atual da carta precatoria-Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.
26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000491-09.2007.8.16.0109-CARLA REGINA BENE GOMES e outro x UNIMED DE MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- REINTIMAÇÃO da executada para quitação das custas processuais, sob pena de penhora ... No mais, manifestem-se os credores sobre a satisfação de seus créditos -Adv. MARCIO LUIS PIRATELLI-.
27. REPETICAO INDEBITO - ORDINARI-684/2007-ANTONIO LAERTE ROSINA x COOPERATIVA DE LATICINIOS MANDAGUARI LTDA-COLARI- sobre a manifestação e documento juntado pelo autor, diga a ré -Advs. ANTONIO FACHINI JUNIOR e JOSE RIZZO DE ANDRADE-.
28. EMBARGOS A EXECUCAO-0000474-70.2007.8.16.0109-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R$8,46 - vara cível / R$10,09 - distribuidor e anexos), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo -Advs. EDIO CHAVAREN, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI e GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ-.
29. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-4/2008-MANOEL ISAC DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimado para implantação do benefício, o INSS apresentou planilha dos valores atrasados, com o que concordou

o autor. Assim, tendo em vista a inexistência de conflito quanto ao valor do crédito oriundo da sentença, homologo, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, especialmente para, restar líquido e certo o crédito do credor, o valor devido pelo INSS como sendo de R$50.386,93, atualizado até setembro/2012. Intimem-se. Não havendo recurso, expeçam-se as requisições de pagamento. -Advs. OSVALDO FERREIRA GUISSO e RODRIGO VICENTE DA SILVA CASSEMIRO-.

30. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0000992-26.2008.8.16.0109-VILMAR SEBASTIAO SEBOLD x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- diante do silêncio do réu, requerer o que for de interesse -Advs. ROBSON FERNANDO SEBOLD e JEFFERSON FIGUEIRA CAZON-.

31. EXECUCAO-74/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MANDAGUARI-SICREDI x ADALBERTO APARECIDO BENITES e outro- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. CARLOS ARUAZ FILHO-.

32. DECLARATORIA-0000955-96.2008.8.16.0109-MINORGAN-INDUSTRIA COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA x TIM CELULAR S/A- Defiro o pedido retro. Pagas eventuais custas remanescentes, expeça-se o competente alvará para levantamento do valor depositado em favor da credora. Após, nada mais havendo a reclamar, promovam-se as baixas devidas, arquivando-se, em seguida. (R$35,72 - vara cível / R$15,07 - distribuidor e anexos)-Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO, FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA e SÉRGIO LEAL MARTINEZ-.

33. MONITORIA-125/2008-ADRIANA AVILA PEDRONI e outro x MARCIO GREYK MATOSO- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-.

34. REVISAO DE BENEFICIO C/C COB-0000978-42.2008.8.16.0109-BENEDITO LUCIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Adv. MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS-.

35. RESCISAO DE CONTRATO-0000815-62.2008.8.16.0109-SECAPE-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x TEREZINHA DA ROSA- INTIMAÇÃO REITERADA para depósito dos honorários periciais -Advs. WEDSON JOSE PIEROBON e LAZARO VALTER MONTEIRO-.

36. COBRANCA-SUMARIO-0000967-13.2008.8.16.0109-ANTONIO CARLOS DA SILVA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- retirar ofício para devida postagem -Adv. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR-.

37. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000820-84.2008.8.16.0109-PEDRO RICIERI NAVI x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Adv. JEAN RODRIGUES-.

38. ALVARA JUDICIAL-399/2008-CASSIANE VITÓRIA DUQUE CORREIA e outro- homologada como boa e valiosa a prestação de contas -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

39. ORDINARIA-0001021-76.2008.8.16.0109-GERALDO BOSCO FIGUEIREDO e outro x BRASIL TELECOM S/A- despacho de fl. 387 e vº ... A decisão condenou a ré a pagar à parte promovente o correspondente à complementação do número de ações correspondente ao valor integralizado, bem como os dividendos, bonificações e juros de capital próprio. A parte promovente deu início à "execução" do julgado, mas há sérias dúvidas quanto aos valores apurados e/ou créditos a serem satisfeitos, notadamente quanto àqueles últimos, que estão na dependência de apresentação de vários documentos. A apuração da diferença de ações não subscritas dar-se-á por simples cálculos apresentados pela parte, nos termos do que dispõe o artigo 474-B do CPC. Para isso basta poucas informações, como cópia do contrato que contenha a data da contratação, o valor da aquisição, a data e o número de ações capitalizadas, o valor patrimonial da ação e o balancete relativo ao mês em que se deu a integralização ( TJPR - 7ª C.Cível - AI 0667409-1 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 03.08.2010). Já a apuração dos dividendos, bonificações e outras rendas, far-se-á por arbitramento porque está na dependência de levantamento de inúmeros dados, cujos documentos poderão ser solicitados e analisados pelo árbitro ( livros contábeis previstos no art. 100 da Lei 6.404/1976; atas das assembléias, verificação dos lucros nos termos do art. 132 e demonstrações financeiras e contáveis - art. 176 ). Portanto, nos termos do art. 475-C, II, do CPC, determino que essa parte do dispositivo seja apurada por arbitramento. Para realizar os trabalhos técnicos, nomeio o perito/contador SIDNEY DA SILVA DRUMOND, com endereço arquivado no Cartório, cujo laudo deverá ser apresentado em 60 dias. O arbitramento da parte ilíquida, competirá ao mesmo apresentar cálculos que elucidem as dúvidas quanto ao valor exato das diferenças de ações não subscritas. Aceitando o encargo, deve se manifestar sobre o valor dos honorários, com oportuna manifestação das partes. Dê-se ciência às partes sobre o início do procedimento liquidatório por arbitramento, cf. par. 1.º do art. 475-A do CPC. -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

40. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0000976-72.2008.8.16.0109-MARIA GECILDA RAMOS e outro x RAIMUNDO EDILSON JERONIMO DA SILVA- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. MARIA GECILDA RAMOS, ANNA CHRISTINA C B PEREIRA e PAULO SERGIO UBIALLI-.

41. ALVARA JUDICIAL-0000754-70.2009.8.16.0109-NAYARA ANGELICA CARVALHAES MACIEL DA SILVA CORREA e outro- julgada boa e valiosa a prestação de contas em relaççai a importância levantada por intermédio do alvará judicial de fl. 251. Determinada a transferência das contas existentes no BB para CEF -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

42. DEPOSITO-0000777-16.2009.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ISAAC APARECIDO TOMAZ- julgado extinto por sentença nos termos do art. 267, III do CPC - custas pela autora - Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANA VALGAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

43. ORDINARIA-0000976-38.2009.8.16.0109-A. MARCIANO E MARCIANO LTDA. x BRASIL TELECOM S/A- sobre os esclarecimentos do perito (fls. 456/460) - Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

44. ACAO ACIDENTARIA-0000839-56.2009.8.16.0109-LUIZ CARLOS DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Creio que seja desnecessário a redesignação da audiência de instrução e julgamento, diante da realização da prova pericial, estando os autos em condições de ser julgado. Todavia, objetivando afastar eventual alegação de cerceamento de defesa, digam as partes, em 05 dias, se desejam produzir outras provas, especificando-as.-Advs. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e FABIANA ALEXANDRE SILVEIRA SOUZA-.

45. ORDINARIA-0001005-88.2009.8.16.0109-AMAURY RODRIGUES BRIANEZ e outros x BRASIL TELECOM S/A- sobre os esclarecimentos do perito (fls. 392/397) -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

46. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-86/2009-LUCAS ANTONIO MARTIMIANO LARAS BERGAMO e outros x JOSE CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA e outro- nomeado perito em substituição o médico Dr. Roberto Watanabe - manifestação do perito judicial (aceitou a nomeação e apresentou proposta de honorários de R$3.000,00) - providenciar o respectivo depósito para início dos trabalhos periciais -Advs. DIRCINEI CAPEL CARVALHO, ANTONIO FACHINI JUNIOR e JOSE RIZZO DE ANDRADE-.

47. COBRANCA ORDINARIO-0001023-12.2009.8.16.0109-A.R. PINHEIRO & CIA. LTDA. x COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL- retirar carta precatória para o devido cumprimento -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

48. EMBARGOS DE TERCEIRO-252/2009-CONECT COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. x MARIA MARGARETE CAMPOS SILVA e outro- despacho de fls. 217/218 ..... 1. Não foram alegadas preliminares ou nulidades, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, pelo que dou o feito por saneado. ... Indeferido os pedidos dos embargados ..... Todavia, para espancar de vez qualquer dúvida a respeito da data da tradição em momento anterior a propositura do feito, defiro o pedido de envio de ofício ao Tabelionato de Notas para que remeta cópias das fls. 29 e 31 do livro de reconhecimento de firma de nº04, conforme certidões de fls. 47 e 49 ..... a parte interessada para retirar o ofício expedido para devida postagem -Advs. FABRICIO ROGÉRIO FUZATTO DE OLIVEIRA, JOSE ANUNCIATO SONNI e ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

49. MONITORIA-0000669-84.2009.8.16.0109-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MANDAGUARI-SICREDI x JOCELANDIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - EPP- a parte interessada para informar a fase atual da carta precatoria-Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

50. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0001016-20.2009.8.16.0109-MARLENE RUFFO STROPPA SIQUEIRA x BANCO TRIANGULO/TRIBANCO S/A- Ciência as partes sobre a baixa dos autos. Após, nada requerendo, promovam-se as baixas devidas, arquivando-se, em seguida -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e SANDY PEDRO DA SILVA-.

51. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0000821-35.2009.8.16.0109-KATIA CRISTINA MACHADO x BRASIL TELECOM S/A- Sobre a diligência realizada com relação a testemunha Maria Alicir da Silva à fl. 135 vº, manifeste-se a requerida -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0000080-58.2010.8.16.0109-ANTONIA CONCEIÇÃO DA SILVA - BAR x BANCO BRADESCO S/A.- manifestar sobre a prestação de contas apresentadas, no prazo de 10 dias -Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO e GERALDO BARBOSA NETO-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000156-82.2010.8.16.0109-GERALDO MANGER ALONSO x BANCO BANESTADO S/A.- providenciar o pagamento das custas processuais (R$235,00 - vara cível / R$40,34 - distribuidor e anexos / R $21,32 - taxa judiciária FUNJUS), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0000334-31.2010.8.16.0109-PEDRO PAULINO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A.- manifestar sobre a prestação de contas apresentadas, no prazo de 10 dias-Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO e GERALDO BARBOSA NETO-.

55. EXECUCAO-0000461-66.2010.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x LUZA OLIVEIRA FERNANDES e outros- retorno da CP - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

56. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0000641-82.2010.8.16.0109-LIDINALVA GARCIA DE FARIAS x DILCEIA SILVA GALINDO NAVARRO e outro- retorno da carta precatória com diligência negativa -Adv. VAGNER ALBIERI-.

57. COBRANCA ORDINARIO-0000758-73.2010.8.16.0109-THIAGO RAFAEL RODRIGUES FIGUEIRA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- a parte interessada para informar a fase atual da carta precatoria-Advs. MAURO GARCIA e ALEXSANDRA DOMINGUES DE PAULA ASSIS-.

58. ORDINARIA-0001175-26.2010.8.16.0109-ROMAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. x TIM CELULAR S/A- retirar alvará expedido -Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.

59. COBRANCA ORDINARIO-0001309-53.2010.8.16.0109-ONDINA FERNANDES DOS REIS PICANCO x PAULO SERGIO RODRIGUES- apresentar resumo da inicial para expedição de edital de citação -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

60. REVISAO DE CONTRATO-0001370-11.2010.8.16.0109-SERGIO LIMIRIO FERREIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em que pese a revelia decretada (fl. 91), considerando os vários depósitos realizados até o presente momento, devem as partes informar, no prazo de 05 dias, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0001418-67.2010.8.16.0109-CARLOS ALBERTO RAZABONI e outro x COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL- julgado extinto por sentença nos termos do art. 267, VIII do CPC --Advs. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI, WILSON DE SOUZA OLIVO JUNIOR, JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

62. EXECUCAO-0001437-73.2010.8.16.0109-MINORGAN-INDUSTRIA COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA x MARIO SIDNEY BORO e outros- retirar alvará expedido - manifestar nos autos sobre a satisfação de seu crédito -Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.

63. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0001482-77.2010.8.16.0109-CLAUDEMIR GONÇALVES GUIMARÃES x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS- retirar ofício expedido para devida postagem (reiteração Santander) -Advs. GIANMARCO COSTABEBER, ELISABETH REGINA VENANCIO e CARLOS DAHLEM DA ROSA-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001525-14.2010.8.16.0109-ESPOLIO DE MAURO RIBEIRO e outros x BANCO ITAU S/A- Diante da manifestação do executado, cancelo a audiência designada para o próximo dia 08/novembro. No mais, suspendo a execução até o julgamento da REsp nº1.273.643-PR -Advs. LIDIO DIAS, LEONILCIO DE JESUS MOURA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

65. BUSCA E APREENSAO-0001703-60.2010.8.16.0109-BANCO ITAUCARD S/A x RAFAEL DE OLIVEIRA FAEIRSTEIN- indispensável a juntada da original do acordo entabulado, mesmo porque está ilegível -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR-.

66. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0001861-18.2010.8.16.0109-ALNERINDA LUIZ JANUARIO x REINALDO AUGUSTO PESTANA MARQUES GOMES FILHO- Nomeado perito em substituição o médico Dr. Roberto Watanabe - sobre a manifestação do perito (aceita o encargo e apresenta proposta de honorários de R$3.000,00) - providenciar o respectivo depósito dos honorários para início dos trabalhos periciais -Advs. POLIANI STEFANI SISTI, JOSIANE CRISTINA DA SILVA, ROBISON CAVALCANTI GONDASKI, ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

67. DECLARATORIA-0001872-47.2010.8.16.0109-MARILICE MENOLI DI COLLI x ESTADO DO PARANA- a parte interessada para informar a fase atual da carta precatoria-Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO e GERALDO BARBOSA NETO-.

68. EXECUCAO-0001920-06.2010.8.16.0109-SERGIO HIROSHI KODAMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- sobre a proposta apresentada pelos credores (para satisfação de seus créditos a quantia de R$1.500,00) -Advs. ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-0001970-32.2010.8.16.0109-AUTO POSTO BRASIL DE MANDAGUARI LTDA. x BANCO ITAU S/A- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

70. ACAO PAULIANA-0002093-30.2010.8.16.0109-JOAO ELIAS DA COSTA x AKIMITSU YOKOYAMA e outros- Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, e, tendo a sentença de extinção se fundado em premissa equivocada (ausência de herdeiros), defiro o pedido de suspensão do feito e inclusão dos herdeiros discriminados a fl. 238, no pólo passivo do presente feito - AUTOR para retirar carta precatória para o devido cumprimento -Advs. JOSE BUZZATO, JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-0002124-50.2010.8.16.0109-AUTO POSTO BRASIL DE MANDAGUARI LTDA. x BANCO ITAU S/A- despacho saneador de fls. 203/204 ..... determinada a prova pericial .... nomeado perito o contador Sidney da Silva Drumond ..... as partes deverão apresentar quesitos e assistentes técnicos em 10 dias ..... declarada a inversão do onus da prova ..... fica ao encargo da ré apresentar os documentos que entender pertinenste ..... -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002169-54.2010.8.16.0109-MARGARETE FERLE x BANCO ITAU S/A- homologado o acordo - decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, II e 475-R do CPC --Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO-0002168-69.2010.8.16.0109-SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA- Intime-se o autor para comprovar os seus rendimentos, assim como anexar aos autos certidão do CRI e Detran, a fim de se aquilatar o pedido de assistência judiciária. -Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, GERALDO BARBOSA NETO e LAZARO WALTER MONTEIRO-.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002173-91.2010.8.16.0109-LAERCIO MARCHINI e outros x BRASIL TELECOM S/A- sobre o depósito dos honorários de sucumbência, manifestem-se os credores -Advs. ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

75. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002277-83.2010.8.16.0109-NELSON JACINTO SOARES x BANCO ITAU S/A- retirar alvará expedido para levantamento de honorários de sucumbência -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

76. ANULACAO DE TITULO DE CREDITO-0002538-48.2010.8.16.0109-EDEVILSON APARECIDA QUINTANILHA x AUTOMATICA TECNOLOGIA S/A- a parte interessada para informar a fase atual da carta precatoria-Advs. SANDRO DE MATOS ZAGO, ANDERSON FERREIRA FÉLIS, AYLOR RODRIGUES NETO e MAYRA REGETZ MONTEIRO-.

77. EXECUCAO-0002539-33.2010.8.16.0109-FORQUIMICA AGROCIÊNCIA LTDA. x JAIR BENTO FIGUEIREDO e outro- comparecer para firmar audo de adjudicação -Advs. EDIVAL MORADOR e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

78. EXECUCAO-0002671-90.2010.8.16.0109-BANCO BRADESCO S/A. x IRMÃOS FUSTINONI LTDA - ME e outros- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (conta de fls. 125/126)-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002703-95.2010.8.16.0109-MARIO SERGIO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- homologada a transação firmada pelas partes - julgado extinto na forma do artigo 794, inc II e 475-R, ambos do CPC -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003164-67.2010.8.16.0109-ANTONIO LUIZ DA SILVA x BANCO ITAU S/A- providenciar o pagamento das custas processuais (R $256,62 - vara cível / R$40,34 - distribuidor e anexos / R$21,32 - taxa judiciária FUNJUS), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e GILIAN PACHECO-.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003173-29.2010.8.16.0109-MOISES JOSE x BANCO ITAU S/A- sobre o depósito realizado -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003222-70.2010.8.16.0109-JOAO FRANCISCO DA CRUZ x BANCO ITAU S/A- autor para retirar alvará expedido - intime-se o réu para, no prazo de 20 dias, exibir os documentos, conforme condenação, sob pena de busca e apreensão e eventualmente instauração de inquérito policial pelo crime de desobediência à ordem judicial -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003309-26.2010.8.16.0109-JURANDIR GONCALVES DE AGUIAR x BANCO ITAU S/A- Os autos, que se encontravam no e. TJPR, baixaram em diligência, oportunidade em que a instituição financeira requerida peticionou (fls. 123) (a) exibindo os documentos a cuja apresentação foi condenada, (b) efetuando o depósito judicial das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, bem assim (c) desistindo do recurso de apelação que interpôs. Pois bem, diante da desistência manifestada pela instituição financeira requerida/recorrente, resta prejudicada a diligência determinada pelo eminente Relator, a qual se cingia ao recurso desistido. Assim sendo, determino a imediata devolução dos autos à Superior Instância, com vistas ao processamento e julgamento do recurso de apelação pelo autor interposto às fls. 87/95, admitido à fl. 97 e contrarrazoado às fls. 112/115 -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

84. EXECUCAO-0003367-29.2010.8.16.0109-ANC INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA x MAXIMO ESTOFAMENTO LTDA e outros- sobre as informações prestadas pelo juízo deprecado -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003387-20.2010.8.16.0109-HELIO JOSÉ MACHADO x BANCO ITAU S/A- retirar alvará expedido - manifestar nos autos -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003401-04.2010.8.16.0109-edson rezende x BANCO ITAU S/A- providenciar o pagamento das custas processuais (R$241,58 - vara cível / R$40,34 - distribuidor e anexos / R$21,32 - taxa judiciária FUNJUS / R $66,47 - oficial de justiça Antonio Luiz Mendes), viabilizando-se as baixas devidas e arquivamento do processo -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

87. EXECUCAO-0003784-79.2010.8.16.0109-BANCO BRADESCO S/A. x KATO MIZUTA & SOUZA LTDA e outros- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R$94,00 - vara cível / R$245,91 - oficial de justiça José Mário) -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

88. ACAO ACIDENTARIA-0003821-09.2010.8.16.0109-JAIME FRANCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Creio que seja desnecessário a redesignação da audiência de instrução e julgamento, diante da realização da prova pericial e estudo social, estando os autos em condições de ser julgado. Todavia, objetivando afastar eventual alegação de cerceamento de defesa, digam as partes, em 05 dias, se desejam produzir outras provas, especificando-as.-Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

89. EXECUCAO-0000070-77.2011.8.16.0109-ROMAGNOLE PRODUTOS ELETRICOS LTDA. x ELECTRA ENGENHARIA ELETRICA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros- despacho de fl. 113 .... Defiro parcialmente o pedido de fls. 109/111. Expeça-se nova carta precatória para penhora e demais atos necessários em bens dos executados, instruindo-a com cópia do requerimento, porém não cabendo a este juízo isentar a parte de recolhimento das custas devidas no juízo deprecado. Com relação a inclusão dos nomes dos réus nos cadastros de proteção ao crédito, cabe a parte interessada tal incumbência, através de emissão de certidão narrativa da execução. Despacho de fls. 121 ..... O pedido de fls. 115/119, já foi analisado no último tópico do despacho de fl. 113. Assim, intime-se a credora para cumprir a diligência .... retirar carta precatória expedida para o respectivo cumprimento -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

90. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000093-23.2011.8.16.0109-ILSIO RICCI x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- manifeste-se o credor sobre a satisfação de seu crédito -Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-.

91. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000100-15.2011.8.16.0109-JAIME ANTONIO GOULART x A UNIAO (FAZENDA NACIONAL)- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento

(CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID-.

92. EXECUCAO-0000102-82.2011.8.16.0109-ESPOLIO DE EUCLIDES AUGUSTO BEZERRA e outro x BANCO ITAU S/A- Diante da manifestação do executado, cancelo a audiência designada para o próximo dia 08/novembro. No mais, suspendo a execução até o julgamento da REsp nº1.273.643-PR -Advs. ROBSON FERNANDO SEBOLD, JEFFERSON FIGUEIRA CAZON e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

93. PRESTACAO DE CONTAS-0000140-94.2011.8.16.0109-VIRGILIO DOMINGUES & CIA. LTDA. e outro x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- sobre as emendas à petição inicial de fls. 141/146 e 148/152, diga a parte requerida em 15 (quinze) dias -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e PRISCILA KEI SATO-.

94. ACAO ACIDENTARIA-0000186-83.2011.8.16.0109-APARECIDA BARDUCO MAZARON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- retirar carta precatória para o devido cumprimento -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

95. MONITORIA-0000229-20.2011.8.16.0109-BERNARDINO & SILVA LTDA. x EDVALDO MARINHO DE OLIVEIRA e outro- INTIMAÇÃO REITERADA para dar cumprimento ao despacho de fl. 83 -Adv. OSVALDO EUGÊNIO SENHORINHO OLIVO NETO-.

96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000232-72.2011.8.16.0109-ANTONIO CARLOS DE SOUZA FREIRE x BANCO ITAU S/A- providenciar o pagamento das custas processuais (R$238,76 - vara cível / R$40,34 - distribuidor e anexos / R$21,32 - taxa judiciária FUNJUS / R$66,47 - oficial de justiça José Mário), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

97. COBRANCA ORDINARIO-0000244-86.2011.8.16.0109-MARIA DE FATIMA TIMOTEO x JOSE SOARES DA COSTA NETO- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar nos autos, sob pena de arquivamento do processo -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000367-84.2011.8.16.0109-JOAO JORGE FIGUEIREDO e outros x BANCO ITAU S/A- retirar alvará expedido -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

99. ACAO ACIDENTARIA-0000588-67.2011.8.16.0109-FRANCIELE FERNANDES MERQUIRES e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além das documentais já acostadas ao processo. Assim, e porque presentes as condições da ação e os pressupostos de existência, validade e desenvolvimento legítimo do processo, declaro-o saneado e apto ao julgamento -Adv. WILSON DE SOUZA OLIVO JUNIOR-.

100. BUSCA E APREENSAO-0000732-41.2011.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x AUTIERES RODRIGUES- sobre as diligências realizadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE-.

101. BUSCA E APREENSAO-0000733-26.2011.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e CARLA JULIANA MATEUS-.

102. DECLARATORIA-0000824-19.2011.8.16.0109-MARIA NEIDE BATISTA LOPES x VANDA VENANCIO PAIXAO CALCADOS- 1. A advogada Dra. Anna Christina Castelo Branco Pereira manifestou nos autos informando a renúncia de mandato, requerendo o arbitramento de seus honorários advocatícios. 2. No entanto, com a devida vênia, isso se mostra impossível porque atuou como advogada constituída e, destarte, não se configura, pelo menos por enquanto, sucumbência a justificar o arbitramento de honorários. Em relação ao seu próprio cliente, a remuneração, se não contratada previamente, deve ser buscada em ação própria. -Adv. ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

103. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000907-35.2011.8.16.0109-ACSC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. x PANATLANTICA CATARINENSE S/A- sobre o pedido retro, diga a parte executada em 05 dias -Advs. MARIA CRISTINA C. CESTARI, ANTONIO FACHINI JUNIOR e JOSE RIZZO DE ANDRADE-.

104. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001056-31.2011.8.16.0109-SARA RODRIGUES FERTUNANI x HUBERT CESAR BEHLAU- sentença proferida .... Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, julgo procedente a pretensão movida por Sara Rodrigues Fertunani contra Hubert Cesar Behlau para, diante do depósito efetivado, declarar a extinção da obrigação da autora em relação ao réu, consubstanciada no título de fl. 09, confirmando-se a liminar concedida. Condeno o réu a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono da autora, verba que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), considerando a simplicidade da causa e o julgamento antecipado do feito. Após o trânsito em julgado, os autos devem ser contados, expedindo-se alvará para levantamento da quantia depositada para pagamento integral ou parcial das custas, que são preferenciais aos demais créditos. (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais) -Advs. ROBSON FERNANDO SEBOLD, JEFFERSON FIGUEIRA CAZON e JESSICA AZEVEDO TROLEZI-.

105. DECLARATORIA-0001284-06.2011.8.16.0109-SIDNEI MARTINS MONTANHERE x UNIMED DE MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- INTIMAÇÃO REITERADA para dar atendimento ao r. despacho de fl. 146 -Advs. FABIO BITTENCOURTE DE CAMARGO e MARCIO LUIS PIRATELLI-.

106. COBRANCA ORDINARIO-0001408-86.2011.8.16.0109-ELIDIO DONIZETE RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR DPVAT S/A- homologado o acordo firmado pelas partes - decretado a extinção do processo, nos termos do art. 269, III do CPC --Advs. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

107. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001730-09.2011.8.16.0109-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- sentença proferida ..... Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os presentes embargos à execução movidos por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR - contra o MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, mantendo-se a cobrança do IPTU, extinguindo, assim, este processo com resolução do mérito. Condeno a embargante a pagar as custas processuais de ambos os processos e os honorários advocatícios da Procuradoria do Município, verba que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor final do débito, também abrangendo ambos os processos. - (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais) -Advs. JOSIANE BECKER, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, ANNA CHRISTINA C B PEREIRA e RENATO KLEBER BORBA-.

108. ALVARA JUDICIAL-0001901-63.2011.8.16.0109-NATALIA CARDOSO DE CASTRO- INTIMAÇÃO REITERADA para providentar o pagamento das custas processuais remanescentes (R$43,24 - vara cível), sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá despesas com oficial de justiça (R$66,47) -Adv. ADILSON ALVARES LOPES-.

109. BUSCA E APREENSAO-0001955-29.2011.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x LUIZ CARLOS FERREIRA- sobre as diligências realizadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

110. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002003-85.2011.8.16.0109-VIVIANE NAIRNE SILVA x OMNI FINANCEIRA S/A- providenciar retirada da carta de intimação para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

111. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002063-58.2011.8.16.0109-NUTRYERVAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E FITOTERÁPICOS LTDA. - ME x CENTRAL SHOPPLUS COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA- sobre a correspondência devolvida à fl. 78 -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

112. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002251-51.2011.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x PATRICIA COSTA DA CUNHA- sobre as diligências realizadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

113. ALVARA JUDICIAL-0002272-27.2011.8.16.0109-MARCELO RODRIGO DOS SANTOS GABRIEL- retirar alvará expedido .... Sem embargo, intime-se o requerente para, em 30 dias, providenciar o ingresso do seu irmão no processo, vez que a verba residual depositada nos autos pertence a ambos, em partes iguais -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

114. OBRIGACAO DE FAZER-0002330-30.2011.8.16.0109-MATHEUS MARIN DE BASTOS x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes, no mesmo prazo, indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ANNA CHRISTINA C B PEREIRA e QUEILA CASTILHO PETTA DIANIN-.

115. COBRANCA ORDINARIO-0002423-90.2011.8.16.0109-LEPAVI CONSTRUCOES LTDA. x HELTON GRANADO- despacho de fl. 59 ..... Assim, com fulcro no art. 70, inciso II do CPC, é de se admitir a denunciação à lide de MM. Imóveis, vez que o denunciado se obrigou por contrato a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo .... determinada a citação da denunciada -Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ, WANDERLEI LUKACHEWSKI e WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR-.

116. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002486-18.2011.8.16.0109-ANTONIO TEIXEIRA BATISTA x OMNI FINANCEIRA S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso adesivo -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICE PAILO-.

117. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002494-92.2011.8.16.0109-JOSÉ BEZZERA DA SILVA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso adesivo -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

118. ALVARA JUDICIAL-0002537-29.2011.8.16.0109-ISABELA DOS SANTOS FINETO- homologado como boa e valiosa a prestação de contas apresentadas -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

119. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002560-72.2011.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- sentença proferida ..... Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal que BV Financeira S/A. - Crédito, Financiamento e Investimento opôs em face de Município de Mandaguari, tendo em vista a regularidade do processo administrativo que deu origem a dívida consubstanciada na CDA que é objeto da apensa execução, permitindo sua continuidade na forma originariamente lançada. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais de ambos os processos e à verba honorária advocatícia de 20% sobre o montante final devido, também abrangendo os dois processos. (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais) -Advs. JOSÉ ANTONIO MIGUEL NETO, LUCIANA VALERA MENEGATTI, DANIELLA PIEROTTI LACERDA e MARIA GECILDA RAMOS-.

120. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002604-91.2011.8.16.0109-MANOEL MESSIAS CARDOSO x OMNI FINANCEIRA S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso adesivo -Advs. CAROLINE PAGAMUNICE PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

121. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002635-14.2011.8.16.0109-JULIANA SALVADOR PEREIRA x OMNI FINANCEIRA S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso adesivo -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICE PAILO-.
122. ARROLAMENTO-0002754-72.2011.8.16.0109-MARIA JUSTINA DE SOUZA PONDELI x DECIO PONDELI- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R$11,28 - vara cível), viabilizando o arquivamento do processo - Advs. WEDSON JOSE PIEROBON e LAZARO VALTER MONTEIRO-.
123. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002865-56.2011.8.16.0109-JEAN CARLOS DE CAMPOS x OMNI FINANCEIRA S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso adesivo -Advs. CAROLINE PAGAMUNICE PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
124. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002906-23.2011.8.16.0109-ROBERTO CARLOS DOS SANTOS x OMNI FINANCEIRA S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso adesivo -Advs. CAROLINE PAGAMUNICE PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
125. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0002990-24.2011.8.16.0109-LUIZ CARLOS ARBANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar as alegações finais no prazo de 10 dias -Advs. OSVALDO FERREIRA GUISSO e RODRIGO VICENTE DA SILVA CASSEMIRO-.
126. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003126-21.2011.8.16.0109-FERNANDO AUGUSTO POVH x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados. -Advs. ROBSON FERNANDO SEBOLD, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIAN MIGUEL e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
127. ORDINARIA-0003220-66.2011.8.16.0109-VILMAR SEBASTIAO SEBOLD x COPEL DISTRIBUICAO S/A- sobre a proposta feita pelo autor à fl. 591 -Advs. LUIZ CARLOS PROENÇA, HULIANOR DE LAI, HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.
128. REVISAO DE CONTRATO-0003260-48.2011.8.16.0109-ERNANDO FELIZARDO DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A.- Indefiro o pedido de fl. 115. É que a notificação cartorária do ora autor, para fins de constituição em mora, não causará ao mesmo qualquer prejuízo, mormente porque não há indicação de título ao protesto. Ressalto que o requerimento de fl. 116 precede à efetiva citação da parte requerida, revelando-se então, àquela época, ato legítimo do credor em tutela do seu crédito. Aguarde-se a citação e o prazo de defesa -Adv. CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA-.
129. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003280-39.2011.8.16.0109-VALDIR DE SOUZA MARIANO x OMNI FINANCEIRA S/A- sobre a contestação apresentada - Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.
130. REPARACAO DE DANOS/SUMARIO-0003468-32.2011.8.16.0109-CARLOS MASSAITI HIGUTI x PAULO SÉRGIO MORAES e outro- sobre os documentos apresentados pelo autor -Advs. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI e PAULO MEDEIROS mAGALHÃES GOMES-.
131. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000267-95.2012.8.16.0109-BENEDITO CARLOS DA SILVA x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- a re, para no prazo de quinze (15) dias, cumprir a sentença condenatória, sob pena de incidência da multa de 10% e início do procedimento executorio, no valor de R$ 1.516,07 de 18/10/2012 constante na planilha apresentada pelo credor -bem como as custas processuais (R$219,96 - vara cível / R$4,98 - distribuidor e anexos)- Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.
132. BUSCA E APREENSAO-0000414-24.2012.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x JOÃO DA CONCEIÇÃO- homologado o acordo firmado - decretado a extinção do processo, nos termos do art. 269, III do CPC --Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, CARLA JULIANA MATEUS e ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
133. BUSCA E APREENSAO-0000415-09.2012.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MILTON CARMO DOS SANTOS- sobre as diligências realizadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse - Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.
134. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000496-55.2012.8.16.0109-ALEXANDRE ELIAS NACIF x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- recebido os embargos com efeito suspensivo - ao embargado para impugnar o feito, querendo - Advs. ANNA CHRISTINA C B PEREIRA e RENATO KLEBER BORBA-.
135. BUSCA E APREENSAO-0000579-71.2012.8.16.0109-BANCO PANAMERICANO S/A. x WANDERLEY SOARES DE SOUZA- retirar carta precatória para o devido cumprimento -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
136. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-120/2003-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES MANDAGUARI LTDA. e outros- sobre a certidão da escrivania de fl. 257 vº - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. BEATRIZ FONSECA DONATO, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO e JOSE IRAJA DE ALMEIDA-.
137. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-260/2003-UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS AGUIA DOURADA LTDA. e outro- julgado extinto por sentença nos termos do art. 267, VIII do CPC --Advs. SANDRA MARIA S CASTELLO BRANCO, FRANCISCA BRENNA VIEIRA NEPOMUCENO e JOSIANE TAMARA JUNGES PATTARO-.
138. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000796-56.2008.8.16.0109-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA x FLAVIO XAVIER PERES- manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, RONY MARCOS DE LIMA e MARLI PEREIRA DOS SANTOS-.
139. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-10/2009-UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x CASA DE SAUDE E MAT NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA- À executada citada por edital, nomeio curadora especial na pessoa da advogada Dra. Eliane Maria Campos de Oliveira, sob a fé e compromisso de seu grau. Intime-se para as providências que entender cabíveis -Adv. ELIANE MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA-.
140. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0001017-05.2009.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x COPEL DISTRIBUICAO S/A- sobre o pedido de fl. 843, manifeste-se a executada -Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA, REJANE MARA S. D'ALMEIDA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.
141. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-34/2009-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x ALICIO PAULINO- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.
142. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-58/2009-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x JESO FERNANDES DA SILVA- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.
143. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-108/2009-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A- a parte interessada para informar a fase atual da carta precatoria-Adv. MARIA GECILDA RAMOS-.
144. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-152/2009-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x BANCO BANESTADO S/A.- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA, ANNA CHRISTINA C B PEREIRA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.
145. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0001064-76.2009.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x NEIDE BARBOSA CANDIDO- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.
146. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0003535-31.2010.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x ANTENIR LUIZ GENEROSO- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.
147. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0003662-66.2010.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x LUIZ MENEZES- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.
148. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0003718-02.2010.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x RODNEY DA SILVA COSTA- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.
149. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000741-03.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- Realmente trata-se de depósito em complementação, porém a executada interpôs embargos à execução, sendo os mesmos recebidos, com suspensão da ação principal. Assim, indefiro o pedido retro. No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos -Advs. MARIA GECILDA RAMOS e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.
150. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000851-02.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x CEMAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZÔNIA S/A- decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. MARIA GECILDA RAMOS-.
151. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0002637-81.2011.8.16.0109-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x COMERCIAL DE BEBIDAS PONTAL LTDA. e outros- Indefiro o pedido retro em razão de estar em tramite embargos à arrematação com relação ao bem imóvel arrematado -Advs. BEATRIZ FONSECA DONATO e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.
152. CARTA PRECATORIA_CIVEL-0002736-85.2010.8.16.0109-Oriundo da Comarca de 4 VARA DA FAZENDA PUBLICA CURITIBA-PR-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A. x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS QUEOPS LTDA.- Ao credor para promover andamento aos atos deprecados, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução -Advs. ADEMAR BALATKA, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO-.
153. CARTA PRECATORIA-0001237-32.2011.8.16.0109-Oriundo da Comarca de 2 VARA EXEC FISCAIS CURITIBA-PR-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ x NELSON GIRALDELI- sobre a comprovação de quitação do débito -Advs. HEITOR WOLFF JUNIOR e GLAUCIA MEGI-.
154. CARTA PRECATORIA-0003229-28.2011.8.16.0109-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE MANDAGUAÇU-JOSÉ HERNANDES SOARES x GRANOCENTER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (manter contato com a escrivania para emissão de guia de Técnico Judiciário respectivamente a intimação da executada), viabilizando a devolução da CP -Adv. HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA-.
155. RETIFICACAO DE REG PUBLICO-0002590-10.2011.8.16.0109-TEREZINHA DA ROSA- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes, viabilizando a retirada do mandado de retificação expedido -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

Mandaguari, 09/11/2012
Fabiano Lopes Soares
Func. Juramentado

# MANGUEIRINHA

## JUÍZO ÚNICO

**RELACAO DIARIO DA JUSTICA**

**035/2012**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AYRTON SANTOS LIMA FILHO 0001 000246/2009
GERSON VANZIN M. DA SILVA 0004 000162/2007
HEBER SUTILI - OAB/PR 39. 0004 000162/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO O 0004 000162/2007
KATHIA LISANE BOEHS- OAB/ 0002 000117/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0004 000162/2007
MOISES ALBIERO OAB/PR 43. 0004 000162/2007
RAFAEL FRANCISCO S LEAL O 0005 000030/2010
RONISA BISCOLI - OAB/PR - 0001 000246/2009
RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 0003 000379/2010
SAYONARA TOSSULINO DE ALM 0005 000030/2010

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-246/2009-RAILA DE OLIVEIRA RACCOLT e outro x ADAIR RACCOLT- 1. Atenda-se a cota ministerial de fls. 89/90. 2. Intime-se a procuradora da exequente para que regularize a representação processual, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 dias, informe quanto do débito alimentar executado nestes autos ainda está pendente (desconsiderando o acordo noticiado às fls. 82), bem como o atual endereço do executado. 4 Com manifestação, ao Ministério Público. -Advs. RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563 e AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.
2. REGULARIZACAO DE GUARDA-0000117-82.2010.8.16.0110-MATILDE DO ROSÁRIO DE SOLZA e outro x SOLISMAR FÁTIMA DA LUZ- 1- Tendo em vista a informação do endereço do genitor dos menores, designo o dia 22/11/2012, às 14:30 horas, para a tentativa de conciliação. Intimem-se os genitores dos menores para comparecimento. 2 - Ciência ao Ministério Público. 3 - Intimações necessárias. -Adv. KATHIA LISANE BOEHS- OAB/PR 30.137-.
3. NEGATIVA DE PATERNIDADE-0000379-32.2010.8.16.0110-NELSON JESUS VITORIO x LEOMAR DOS SANTOS VITORIO e outro- Avoquei. Analisando os autos verifica-se que não constou na sentença determinação acerca do pedido de exclusão do sobrenome do autor do nome do menor. Assim, procedo de ofício a correção do erro com fundamento no artigo 463, inciso I do CPC, devendo passar a constar "Determino a expedição de mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Cidade de Honório Serpa a fim de excluir o nome de NELSON DE JESUS VITÓRIO como pai e de seus pais como avós de LEOMAR DOS SANTOS VITÓRIO, bem como excluir o sobrenome "VITÓRIO" do nome do menor. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.
4. ACAO DE COBRANCA-162/2007-PAULINA MACIEL x ITAU SEGUROS S/A- 1. Indefiro pedido de fls. 177/178, uma vez que já houve levantamento do valor, conforme ofício de fls. 164. 2. Tendo em vista certidão de fls. 183, expeça-se alvará de levantamento referente à guia de fls. 180/181, com prazo de 60 dias, em favor do depositante, uma vez que não é necessário o recolhimento de guia para expedição de alvará no Juizado Especial Cível. Após, ao arquivo.-Advs. HEBER SUTILI - OAB/PR 39.372, MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533, GERSON VANZIN M. DA SILVA OAB/PR 19180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
5. INDENIZACAO-0000030-29.2010.8.16.0110-SILVIA MARTINS x SP-CAS/DDCRED FOMENTO- Considerando que a penhora online foi negativa, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias-Advs. SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA e RAFAEL FRANCISCO S LEAL OAB/PR 45.756-.

Mangueirinha, 09 de novembro de 2012.

# FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

# VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE MARIALVA-ESTADO DO PARANÁ**
**VARA CíVEL - RELAÇÃO Nº. 40/2012**
**JUIZ DE DIREITO DR. DEVANIR CESTARI**

**Relação 40/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0099 000245/2009
ADELINO GARBUGGIO 0207 000673/2011
ADEMIR ARMELIN 0004 000262/1999
ADEMIR PENHA 0081 000305/2008
ADILSON BUCHINI 0038 000115/2005
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0064 000544/2007
0142 000494/2010
0190 000453/2011
0205 000619/2011
ADRIANO MATTOS DA COSTA R 0133 000382/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0145 000535/2010
0157 000826/2010
ADRIANO ROGERIO PATUSSI 0023 000380/2002
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0276 000072/1999
AGUILAIA DE MORAES DOMING 0263 000533/2012
AGUIMAR GONÇAVES RIBEIRO 0057 000012/2007
AIRTON CELLA 0084 000435/2008
AIRTON MARTINS MOLINA 0010 000034/2001
0011 000056/2001
0012 000120/2001
0038 000115/2005
0079 000278/2008
0099 000245/2009
0144 000520/2010
0239 000280/2012
0246 000382/2012
0257 000492/2012
ALBERTO LUIZ CAITANO 0224 000093/2012
0263 000533/2012
0278 000261/2008
ALCEU MACIEL D´ÁVILA 0106 000654/2009
ALESSANDRA CRISTHINA BORT 0061 000149/2007
0176 000247/2011
0196 000546/2011
0206 000668/2011
0207 000673/2011
ALESSANDRA FANTO DE SIQUE 0085 000511/2008
ALESSANDRA FRANCISCO DE M 0006 000060/2000
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0233 000208/2012
ALEXANDRE MODESTO DE OLI 0094 000016/2009
ALEXANDRE ADAELSIO DA CRU 0017 000335/2001
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 0099 000245/2009
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0177 000250/2011
ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 0080 000298/2008
ALEXANDRE MANZOTTI 0208 000685/2011
ALEXANDRE MODESTO DE OLIV 0067 000569/2007
0094 000016/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0201 000605/2011
0266 000544/2012
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0186 000366/2011
ALICIO MALAVAZI 0002 000146/1998
ALINE MURA GALACINI 0057 000012/2007
ALVARO MANOEL FURLAN 0288 000028/2009
AMANDA DOS SANTOS 0292 000137/2011
ANA CECILIA DOS SANTOS SI 0020 000126/2002
0095 000085/2009
0275 000008/1997
ANA KEILA SCHELBAUER 0028 000310/2003
ANA MARIA ANTUNES DA SILV 0222 000066/2012
ANA MARIA REMOWICZ DE OLI 0073 000047/2008
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0056 000008/2007
0069 000662/2007
ANADIR APARECIDA CHIOZINI 0021 000156/2002
ANDERSON DE AZEVEDO 0197 000559/2011
ANDERSON JUNIOR GARBUGIO 0177 000250/2011
ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ 0096 000146/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0234 000225/2012
ANDREIA MALDONADO PERTILE 0164 000042/2011
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA CO 0102 000414/2009
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA 0201 000605/2011
ANEZIO DOS SANTOS 0297 000098/2012
ANGELA ELISA RAMOS PAES 0053 000480/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0181 000280/2011
ANILSON GERALDO SGUAREZI 0294 000049/2012
ANTONIO CARLOS BONFIM 0088 000602/2008
ANTONIO CARLOS GONÇALVES 0276 000072/1999

ANTONIO EDSON OLIMPIO DA 0060 000125/2007
0090 000673/2008
0092 000007/2009
0096 000146/2009
0162 000035/2011
ANTONIO FACHINI JUNIOR 0041 000347/2005
ANTONIO MANSANO NETO 0068 000653/2007
0076 000257/2008
APARECIDA SIDNEIA DA SILV 0008 000312/2000
0026 000155/2003
0034 000362/2004
ARNO VALERIO FERRARI 0128 000193/2010
ATAÍDE PEREIRA BRISOLA 0079 000278/2008
BEATRIZ FONSECA DONATO 0276 000072/1999
0285 000001/2012
BLAS GOMM FILHO 0116 000804/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0014 000309/2001
0015 000311/2001
0021 000156/2002
0022 000176/2002
0047 001064/2005
0055 000647/2006
0057 000012/2007
0070 000673/2007
0074 000240/2008
0213 000727/2011
0227 000112/2012
0231 000167/2012
BRUNO FABRICIO LOBO PACHE 0142 000494/2010
BRUNO GREGO DOS SANTOS 0278 000261/2008
0279 000273/2008
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 0135 000409/2010
CAMILE CLAUDIA H. PAULA 0289 000046/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0169 000079/2011
0220 000052/2012
CARLA JULIANA MATEUS 0243 000347/2012
0264 000535/2012
0265 000536/2012
0270 000606/2012
CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0242 000336/2012
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0262 000523/2012
0273 000620/2012
0274 000622/2012
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0092 000007/2009
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0012 000120/2001
CARLOS ARAÚZ FILHO 0214 000013/2012
0225 000107/2012
CARMEM LUCIA BASSI 0088 000602/2008
CAROLINE PAGAMUNICI 0254 000466/2012
CELSO UMBERTO LUCHESI 0010 000034/2001
CESAR AUGUSTO TERRA 0283 000290/2009
CHRISTOPHER ROMERO FELIZA 0231 000167/2012
CINTIA MOLINARI STÉDILE 0118 000827/2009
CLAUDIO CESAR CARVALHO 0077 000274/2008
0083 000343/2008
CLAUDIO MARIANI BERTI 0092 000007/2009
CLEBER TADEU YAMADA 0262 000523/2012
0273 000620/2012
0274 000622/2012
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 0287 000043/2012
CLODOALDO GARBUGIO 0089 000669/2008
0166 000063/2011
CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA C 0080 000298/2008
CLOVIS BARROS BOTELHO NET 0262 000523/2012
CLOVIS VIRGENTIN 0011 000056/2001
0012 000120/2001
0031 000163/2004
0052 000228/2006
0092 000007/2009
0096 000146/2009
CONRADO LUIZ ALVES DIAS 0025 000078/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0071 000687/2007
0105 000519/2009
0169 000079/2011
0182 000325/2011
0198 000591/2011
0199 000593/2011
0220 000052/2012
CRISTIANE RODRIGUES ALVES 0021 000156/2002
CYBELLE DE FÁTIMA OLIVEIR 0080 000298/2008
DAISY ROSA MALACARIO 0253 000434/2012
0254 000466/2012
DANIEL HACHEM 0153 000747/2010
DANIEL KATSUJI INUMARU 0149 000667/2010
0150 000670/2010
DANIELA DE SOUZA PUTINATT 0215 000020/2012
0259 000501/2012
DARCI FELIX JUNIOR 0020 000126/2002
DAYANE LIRA LOPES 0272 000618/2012
DEISE CRISTINA DAROS 0061 000149/2007
DENISE HEUKO 0139 000451/2010
0219 000049/2012
DENISE TEIXEIRA REBELLO M 0045 000818/2005
DENIZE HEUKO 0168 000075/2011
0223 000090/2012
0232 000187/2012
0291 000070/2011
DIEGO AUGUSTO BORNIA 0283 000290/2009
DIOGO BERTOLINI 0187 000398/2011
DORALICE DE QUEIROZ TREVI 0257 000492/2012
DOUGLAS BORGES CORREA 0244 000375/2012
DOUGLAS DOS SANTOS 0062 000227/2007
DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU 0149 000667/2010
0150 000670/2010
DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA 0072 000727/2007
0086 000553/2008
DOUGLAS LEONARDO COSTA MA 0014 000309/2001
0015 000311/2001
0016 000316/2001
0035 000394/2004
0063 000434/2007
0074 000240/2008
0173 000195/2011
0279 000273/2008
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0099 000245/2009
0194 000505/2011
DÉLCIO ANTÔNIO DE OLIVEIR 0084 000435/2008
ED WILSON MARCHINICHEN 0245 000380/2012
EDENILSON DE JESUS DARCIN 0017 000335/2001
EDGAR KINDERMANN SPECK 0214 000013/2012
EDIVAL MORADOR 0036 000074/2005
0047 001064/2005
EDIVAN JOSE CUNICO 0147 000633/2010
EDSON LUIZ DAL BEM 0114 000775/2009
0143 000517/2010
0154 000749/2010
0155 000750/2010
0236 000248/2012
EDSON MITSUO TIUJO 0099 000245/2009
0183 000346/2011
EDVAGNER MARCOS DA SILVA 0099 000245/2009
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0108 000687/2009
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 0131 000331/2010
ELIZABETE MARIA BASSETO 0080 000298/2008
ELMER DA SILVA MARQUES 0077 000274/2008
ELOI CONTINI 0118 000827/2009
0187 000398/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0182 000325/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0166 000063/2011
0172 000166/2011
ENEIDA WIRGUES 0094 000016/2009
ESTER ELVIRA CELLA 0084 000435/2008
EUCLIDES ALVES DA ROCHA L 0019 000043/2002
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0175 000218/2011
0191 000473/2011
0192 000479/2011
0202 000615/2011
0203 000616/2011
0204 000617/2011
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0093 000009/2009
FABIANA ALEXANDRE DA SILV 0088 000602/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0233 000208/2012
FABIO BERTOGLIO 0115 000795/2009
FABIO GIULIANO BORDIN 0080 000298/2008
0225 000107/2012
FABIO HIROMORI GOMES 0146 000598/2010
0167 000067/2011
0235 000243/2012
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAV 0008 000312/2000
0030 000400/2003
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0102 000414/2009
FABRICIO JOSE BABY 0289 000046/2010
FERNANDA SAMIRA PAYÃO FRA 0269 000581/2012
FERNANDO AUGUSTO DE OLIVE 0247 000390/2012
FERNANDO CESAR ROCCO 0161 000004/2011
FERNANDO JOSE BONATTO 0073 000047/2008
FERNANDO JOSE GASPAR 0131 000331/2010
FERNANDO LUCHETTI FENERIC 0135 000409/2010
FERNANDO MURILLO COSTA GA 0233 000208/2012
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0175 000218/2011
0191 000473/2011
0192 000479/2011
0202 000615/2011
0203 000616/2011
0204 000617/2011
FERNANDO SCHUMAK MELO 0118 000827/2009
FERNANDO VICENTIN 0054 000529/2006
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0105 000519/2009
0169 000079/2011
0198 000591/2011
0199 000593/2011
0220 000052/2012
FLAVIO AUGUSTO REINERT 0109 000721/2009
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 0068 000653/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0105 000519/2009
0169 000079/2011
FLÁVIO MULLER 0076 000257/2008
FRANCIELLY PODANOSCHI DE 0178 000256/2011
FRANCISCO OSORIO PORTO 0085 000511/2008
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0136 000417/2010
GABRIELE MARTINS UTUMI 0138 000450/2010
0156 000758/2010
GENTIL GUIDO DE MARCHI 0267 000564/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0182 000325/2011
0198 000591/2011
0199 000593/2011
0220 000052/2012
GILBERTO FLAVIO MONARIN 0037 000084/2005

0074 000240/2008
0082 000324/2008
0132 000376/2010
0161 000004/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0283 000290/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0227 000112/2012
GIOVANI MARCELO RIOS 0147 000633/2010
GISELE VERÍSSIMO PAES 0053 000480/2006
GISLAINE GUILHERME TOLEDO 0281 000037/2009
GIULIANNO FRANCESCO MOTEI 0283 000290/2009
GRAZIELLA GALLO 0098 000235/2009
0121 000038/2010
0156 000758/2010
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIX 0181 000280/2011
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0156 000758/2010
GUSTAVO REIS MARSON 0212 000721/2011
0228 000125/2012
0229 000126/2012
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0117 000823/2009
0165 000062/2011
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0133 000382/2010
HELENA ANNES 0106 000654/2009
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0109 000721/2009
HUDSON BAGLIONI ESPOSITO 0151 000728/2010
0282 000050/2009
IDILIO BERNARDO DA SILVA 0001 000244/1995
ILAN GOLBERG 0066 000558/2007
INGO HOFFMANN JUNIOR 0119 000014/2010
ISABELLA NASSIF MARQUES 0063 000434/2007
ISRAEL BATISTA DE MOURA 0260 000502/2012
IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0051 000172/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0066 000558/2007
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0077 000274/2008
0078 000276/2008
0083 000343/2008
0123 000109/2010
JAIRO JOÃO PASQUALOTTO 0102 000414/2009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0003 000321/1998
0083 000343/2008
0123 000109/2010
JAQUELINE BECCARI MALHEIR 0216 000021/2012
0261 000505/2012
JEANNE MARCELLE TEIXEIRA 0080 000298/2008
JEFERSON LUIZ CALDERELLI 0072 000727/2007
JEFFERSON ALEX PONTES PER 0059 000088/2007
0216 000021/2012
0261 000505/2012
JOAO ROBERTO DE SÁ JUNIOR 0231 000167/2012
JOAO TITO S. C. NETO 0235 000243/2012
JOAQUIM MARIANO PAES CARV 0020 000126/2002
0084 000435/2008
0095 000085/2009
0113 000764/2009
0275 000008/1997
0275 000008/1997
0290 000008/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0096 000146/2009
JORGE CELSO CECERE 0026 000155/2003
JORGE LUIZ IDERIHA 0217 000027/2012
JORGE LUIZ ZANON 0115 000795/2009
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0081 000305/2008
JOSE ANTONIO MOREIRA 0060 000125/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0216 000021/2012
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 0252 000409/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0247 000390/2012
JOSE DORIVAL PEREZ 0018 000430/2001
JOSE EDUARDO VASQUES RODR 0085 000511/2008
0098 000235/2009
JOSE ELIEZER BORNIA MOREI 0239 000280/2012
JOSE GONZAGA SORIANI 0046 000827/2005
0048 000028/2006
0049 000094/2006
0050 000161/2006
0059 000088/2007
0087 000589/2008
0108 000687/2009
JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0032 000305/2004
JOSE IRAJA DE ALMEIDA 0276 000072/1999
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0005 000471/1999
0016 000316/2001
0030 000400/2003
0139 000451/2010
0168 000075/2011
0209 000688/2011
0219 000049/2012
0223 000090/2012
0232 000187/2012
0291 000070/2011
JOSE MARCOS CARRASCO 0069 000662/2007
JOSE MAREGA 0048 000028/2006
0087 000589/2008
0108 000687/2009
JOSE RIZZO DE ANDRADE 0041 000347/2005
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR 0099 000245/2009
0183 000346/2011
JOSE WLADEMIR GARBUGIO 0061 000149/2007
0207 000673/2011
0288 000028/2009
JOSEMAR CAETANO 0004 000262/1999
0099 000245/2009
0138 000450/2010
0257 000492/2012
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0096 000146/2009
JOSUE DYONISIO HECKE 0216 000021/2012
JOSYANE MANSANO 0119 000014/2010
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0283 000290/2009
JULIANA F. NAKAMOTO 0059 000088/2007
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0042 000385/2005
JULIANO GARBUGGIO 0196 000546/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0044 000748/2005
JULIO CESAR COELHO PALLON 0102 000414/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0066 000558/2007
JULIO CHRISTIAN LAURE 0007 000199/2000
JUZILEI LAUREANO DUARTE 0079 000278/2008
0126 000183/2010
0134 000386/2010
0195 000531/2011
0239 000280/2012
0246 000382/2012
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0293 000041/2012
KARINA BORTOLON PIRES DE 0058 000076/2007
0278 000261/2008
0279 000273/2008
KARINA DA SILVA BELOTO 0060 000125/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0042 000385/2005
KELLY CRISTINA DE SOUZA 0188 000424/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0090 000673/2008
0107 000668/2009
0110 000759/2009
0111 000760/2009
0122 000091/2010
LEANDRO CEZAR SACOMAN 0030 000400/2003
LEANDRO DEPIERI 0146 000598/2010
LEANDRO SOUZA DA SILVA 0263 000533/2012
LEILLA CRISTINA VICENTE L 0042 000385/2005
LEONARDO ALMEIDA ZANETTI 0110 000759/2009
LEONIR MARIA GARBUGIO BEL 0138 000450/2010
0245 000380/2012
0279 000273/2008
LIANA CARLA GONÇALVES DOS 0256 000489/2012
LIDIO DIAS OAB/PR 5.882 0075 000253/2008
0089 000669/2008
LISANDRA GALLO BORNIA 0253 000434/2012
LORESVAL EDUARDO ZUIM 0247 000390/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0124 000131/2010
0125 000137/2010
0170 000139/2011
0255 000488/2012
0293 000041/2012
LUCIANA APARECIDA LINARI 0180 000261/2011
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0227 000112/2012
LUCIANA TAKITO TORTIMA 0101 000349/2009
LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0181 000280/2011
LUCIENE ALISAUSKA CAVALCA 0247 000390/2012
LUCIMAR DE FARIA 0242 000336/2012
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0009 000334/2000
LUERTI GALLINA 0258 000497/2012
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0172 000166/2011
LUIZ ALBERTO MACEDO PERIT 0099 000245/2009
LUIZ CARLOS ROSSI 0183 000346/2011
LUIZ DE OLIVEIRA NETO OAB 0099 000245/2009
0194 000505/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0142 000494/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0156 000758/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0234 000225/2012
LUIZ GUSTAVO F. PIRATH 0104 000478/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0216 000021/2012
LUIZ MARQUES DIAS NETO 0109 000721/2009
LUIZ MAURICIO PIRATH 0104 000478/2009
LUTERO DE PAIVA PEREIRA 0023 000380/2002
LÚCIO RICARDO FERRARI RUI 0036 000074/2005
MAIRA DE PAULA BARRETO 0181 000280/2011
MARCEL CRIPPA 0158 000844/2010
0181 000280/2011
MARCELO AVELINO BORTOLINI 0025 000078/2003
0280 000020/2009
0284 000029/2011
0286 000028/2012
MARCELO AYRES DENA 0124 000131/2010
0167 000067/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0062 000227/2007
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0154 000749/2010
0200 000597/2011
0228 000125/2012
MARCELO DAL PONT GAZOLA 0080 000298/2008
0225 000107/2012
MARCELO DAVOLI LOPES 0233 000208/2012
MARCELO GERALDO DE MATOS 0081 000305/2008
MARCELO HENRIQUE GONÇALVE 0133 000382/2010
0283 000290/2009
MARCELO KALLIL GRIGOLLI 0129 000259/2010
0140 000491/2010
0141 000492/2010
0151 000728/2010
0193 000500/2011
0282 000050/2009
MARCELO LUIZ DE MARCANTON 0237 000259/2012
0238 000260/2012

MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0032 000305/2004
MARCELO PALMA DA SILVA 0174 000208/2011
MARCELO TAVARES 0166 000063/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0127 000189/2010
MARCIA APARECIDA DE JESUS 0075 000253/2008
MARCIA LORENI GUND 0066 000558/2007
MARCIO ANTONIO LUCIANO PI 0263 000533/2012
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0095 000085/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0014 000309/2001
0015 000311/2001
0021 000156/2002
0022 000176/2002
0033 000345/2004
0047 001064/2005
0057 000012/2007
0213 000727/2011
0227 000112/2012
0231 000167/2012
MARCO ANTONIO MICHNA 0080 000298/2008
MARCO AURELIO DOS SANTOS 0153 000747/2010
MARCOS A. SCHOITY A. DA S 0182 000325/2011
MARCOS ANDRE DA CUNHA 0084 000435/2008
0275 000008/1997
MARCOS ANDRE HERECK 0066 000558/2007
MARCOS AURÉLIO ALVES TEIX 0230 000137/2012
MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO 0269 000581/2012
MARCOS ROBERTO HASSE 0218 000028/2012
MARIA ALICE CASTILHO DOS 0033 000345/2004
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0293 000041/2012
MARIA ANGELA CAROBREZ FRA 0060 000125/2007
MARIA LUCILIA GOMES 0028 000310/2003
MARIA LUIZA BACCARO GOMES 0077 000274/2008
0078 000276/2008
0083 000343/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0097 000203/2009
MARINA CARDOSO LIMA 0099 000245/2009
MARIO FERNANDO SILVESTRE 0037 000084/2005
0132 000376/2010
MARLENE DE CASTRO MARDEGA 0088 000602/2008
MARLI GONZALEZ SOUZA FORT 0112 000763/2009
0112 000763/2009
0278 000261/2008
MAURICIO KAVINSKI 0156 000758/2010
MAYARA POLESSI CALAF 0268 000570/2012
MAYCOLN ROGERIO ALVES BEZ 0147 000633/2010
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 0252 000409/2012
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS 0082 000324/2008
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0100 000297/2009
MILTON COSTA FARIAS 0079 000278/2008
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 0226 000109/2012
MONICA DALTOE 0065 000553/2007
NATALIA SILVEIRA DOSA SAN 0171 000144/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVERI 0152 000731/2010
0254 000466/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0130 000327/2010
0215 000020/2012
0258 000497/2012
0259 000501/2012
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0114 000775/2009
ODAIR VICENTE MORESCHI 0031 000163/2004
0041 000347/2005
0052 000228/2006
ODECIO TREVISAN 0257 000492/2012
OLDEMAR MARIANO 0085 000511/2008
OSVALDO EUGÊNIO SENHORINH 0124 000131/2010
OSVALDO SILVA DOS SANTOS 0213 000727/2011
OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 0252 000409/2012
OSWALDO MESQUITA SIMÕES 0077 000274/2008
0083 000343/2008
PABLO PEREZ FANHANI 0217 000027/2012
PATRICIA F. SUZI SERINO D 0181 000280/2011
PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0148 000653/2010
0281 000037/2009
PAULA LEANDRO GONÇALVES 0106 000654/2009
PAULO DE TARSO RIBEIRO DE 0023 000380/2002
PAULO EDUARDO M. O. DE BA 0011 000056/2001
PAULO ROBERTO LUVISETI 0217 000027/2012
PAULO ROBERTO LUVISETI OA 0061 000149/2007
0073 000047/2008
PAULO ROBERTO MONTEIRO DO 0068 000653/2007
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE 0007 000199/2000
PEDRO JOSE DE ALMEIDA 0063 000434/2007
PEDRO STEFANICHEN 0064 000544/2007
0142 000494/2010
PERICLES ARAUJO GRACINDO 0046 000827/2005
0049 000094/2006
0050 000161/2006
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0049 000094/2006
0109 000721/2009
0115 000795/2009
0125 000137/2010
PRISCILA FERREIRA BLANC 0080 000298/2008
PRISCILA GONÇALVES GABASA 0080 000298/2008
PRISCILLA KAWALTSCHUK 0080 000298/2008
RAFAEL BRAVIN DE SOUZA 0112 000763/2009
RAFAEL COMAR ALENCAR 0214 000013/2012
RAFAEL DAMIÃO 0296 000095/2012
RAFAEL MACHADO ALVES 0073 000047/2008
RAFAEL MILITÃO DA ROCHA 0290 000008/2011
RAFFAEL SANTOS BENASSI 0123 000109/2010
RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN 0138 000450/2010
REGINA MARIA BASSI CARVAL 0088 000602/2008
REGINALDO FABRICIO DOS SA 0185 000354/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0118 000827/2009
0155 000750/2010
0175 000218/2011
0176 000247/2011
RENATA FABRIZIA DE MOURA 0260 000502/2012
RENATO AKIRA YSSAKA 0149 000667/2010
0150 000670/2010
RENATO FUMAGALLI DE PAIVA 0107 000668/2009
0110 000759/2009
0111 000760/2009
0122 000091/2010
RICARDO ANTONIO RAMPAZZO 0017 000335/2001
0039 000134/2005
0085 000511/2008
0134 000386/2010
RICARDO AUGUSTO ULIANA SI 0029 000354/2003
RICARDO BARROS DE ASSIS 0061 000149/2007
RICARDO HIDEYUKI NAKANISH 0085 000511/2008
RITA AUGUSTA S.V.ROSSI OA 0029 000354/2003
RITA DE CASSIA BASSI BONF 0088 000602/2008
ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI 0275 000008/1997
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0085 000511/2008
ROBERTO CARLOS BENITES EN 0105 000519/2009
0120 000033/2010
0211 000719/2011
ROBERTO MATSUOKA WATANABE 0099 000245/2009
ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0295 000079/2012
ROBISON CAVALCANTI GONDAS 0113 000764/2009
ROBSON FERREIRA DA ROCHA 0124 000131/2010
0167 000067/2011
0170 000139/2011
RODOLFO MENENGOTI GONÇALV 0076 000257/2008
0177 000250/2011
0260 000502/2012
RODRIGO ALEXANDRE CASTRO 0027 000203/2003
RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0271 000617/2012
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0233 000208/2012
RODRIGO BIEZUS 0147 000633/2010
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0027 000203/2003
0271 000617/2012
RODRIGO MARTINS MARQUES 0112 000763/2009
RODRIGO NAZARIO GERONIMO 0269 000581/2012
RODRIGO NOGARA DE CASTILH 0076 000257/2008
RODRIGO PELISSÃO ALMEIDA 0112 000763/2009
0212 000721/2011
0228 000125/2012
0229 000126/2012
ROGERIO CALAZANS DA SILVA 0138 000450/2010
ROGERIO REAL 0114 000775/2009
0129 000259/2010
0137 000421/2010
0140 000491/2010
0141 000492/2010
0143 000517/2010
0154 000749/2010
0155 000750/2010
0159 000856/2010
0160 000868/2010
0163 000040/2011
0193 000500/2011
0221 000063/2012
0236 000248/2012
0241 000321/2012
0248 000398/2012
0249 000399/2012
0250 000400/2012
0251 000401/2012
ROGERIO VERDADE 0040 000243/2005
0043 000476/2005
ROLF ALBRECHT 0277 000015/2006
ROOSEVELT MAURICIO PEREIR 0162 000035/2011
ROSANGELA CRISTINA BARBOS 0034 000362/2004
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0097 000203/2009
ROSEMARY S. AMADO PERES G 0189 000445/2011
ROSSELIO MARCUS SPÍNDOLA 0103 000474/2009
0180 000261/2011
RUI BARBOSA GAMON 0025 000078/2003
Rogério Grohmann Sfoggia 0075 000253/2008
SADI BONATTO 0073 000047/2008
SANDRO BERNARDO DA SILVA 0096 000146/2009
SARITHA BARBETTO BAIÃO 0091 000703/2008
SEBASTIAO DA COSTA GUIMAR 0135 000409/2010
SERGIO FUMIO OURA 0135 000409/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ 0106 000654/2009
SERGIO LUIZ JACOMINI 0068 000653/2007
SERGIO MARCOS LARMEN 0008 000312/2000
SERGIO PAVESI FIGUEROA 0055 000647/2006
0057 000012/2007
0070 000673/2007
SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO 0008 000312/2000
0013 000212/2001
0030 000400/2003
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIR 0107 000668/2009
0240 000293/2012
SHIRLEY DE ANDRADE NEGRÃO 0149 000667/2010

SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO 0280 000020/2009
SILVAM SILVESTRE VIEIRA 0106 000654/2009
SILVIA FATIMA SOARES 0080 000298/2008
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0201 000605/2011
SÉRGIO SCHULZE 0042 000385/2005
0179 000259/2011
0243 000347/2012
TADEU CERBARO 0118 000827/2009
0187 000398/2011
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0289 000046/2010
THAIS BAZZANEZE 0080 000298/2008
THAIS MARTHA WELTER DE MO 0036 000074/2005
THALITA BERTÃO DOS SANTOS 0123 000109/2010
THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0230 000137/2012
THIAGO CAPALBO 0240 000293/2012
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0158 000844/2010
0181 000280/2011
TIAGO SCHROEDER RUSSI 0181 000280/2011
TOMAZ MARCELLO BELASQUE 0003 000321/1998
0029 000354/2003
0145 000535/2010
0157 000826/2010
0245 000380/2012
VALDOMIRO DE SOUZA BRANDÃ 0246 000382/2012
VALERIA CARAMURU CICARELL 0266 000544/2012
VALERIA SOARES DA SILVA U 0196 000546/2011
VALMIR BRITO DE MORAES 0177 000250/2011
VALÉRIA BRAGA TEBALDE 0066 000558/2007
VALÉRIA MACIEL DE CAMPOS 0029 000354/2003
VINICIUS DUARTE BARNES 0115 000795/2009
VINICIUS FRANÇOZO 0033 000345/2004
VINICIUS SEGANTINI BUSATT 0174 000208/2011
VINÍCIUS GABRIEL ZANONI D 0230 000137/2012
VITOR EIDI SIGAKI 0112 000763/2009
WADSON NICANOR PERES GUAL 0161 000004/2011
0189 000445/2011
WAGNER PEREIRA BORNELLI 0023 000380/2002
WALTER ARMELIN ANGELI 0184 000348/2011
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0181 000280/2011
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEI 0210 000716/2011
WILLIAN JOSE DE ARAUJO 0235 000243/2012
WILSON DE SOUZA OLIVO JUN 0113 000764/2009
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIX 0099 000245/2009
0194 000505/2011
cristiane paula de liveir 0106 000654/2009
ÉRICA CLAUDIA FERREIRA 0085 000511/2008

1. ARROLAMENTO-244/1995-ZILA BOLIGON x JOAO SILVA e outro- A pretensão não pode ser acolhida como querem os herdeiros. Se houve posterior morte de herdeira que foi aqui aquinhoada com a herança, deve ser obejto de inventário autônomo, aliás, o que parece que já ocorreu. Limita-se a apreciação do pedido apenas à rerratificação do formal de partilha quanto aos vícios apresentados. Aos interessados para complementarem os dados. Intimem-se -Adv. IDILIO BERNARDO DA SILVA-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000008-79.1998.8.16.0113-CEREALISTA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA x JOAO BATISTA DE LIMA- Manifeste-se o exequente. Publicação em conformidade com a portaria nº 02/2011.-Adv. ALICIO MALAVAZI-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000009-64.1998.8.16.0113-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x JOSE SOARES DOS SANTOS e outro-...
2. Designo os dias 30.11.2012 e 14.12.2012, a partir das 13:30 horas, para realização da primeira e segunda praças, respectivamente. 3- RETIRAR EDITAL. 4- Designo os Srs. WERNO KLOCKNER JUNIOR e/ou RICARDO HIDEKI GONDO, Leiloeiros Públicos Oficiais, matriculados na Junta Comercial do Paraná sob n. 660 e 09/024-L, respectivamente, para a realização dos atos previstos no artigo 705 do CPC. 5. As comissões do Leiloeiro serão as seguintes: a) Adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Exequente; b) Arrematação: 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Remissão: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Executado; d) Acordo ou pagamento nos quinze dias que precederam à primeira praça designada neste despacho: será devida comissão de 2% sobre o valor da avaliação ao Leiloeiro. Ficam, ainda, cientes de que a Execução poderá ser remida nos termos do artigo 651 do CPC. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.
4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-262/1999-JOSE CARLOS BAIO x J.PEPINELLI & CIA LTDA e outro- Ao credor para se manifestar se há interesse na continuidade da Execução ou se não é caso de salvo "credor" ser habilitado na falência, inclusive para permitir a sua extinção.-Advs. ADEMIR ARMELIN e JOSEMAR CAETANO-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-471/1999-BANCO BRADESCO S/A x CAFEEIRA E CEREALISTA BORSARI LTDA e outros- Manifeste-se o requerente sobre a resposta do Bacen-Jud-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
6. FALENCIA-0000049-75.2000.8.16.0113-FMC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x J. PEPINELLI & CIA LTDA- FORO REGIONAL DE MARIALVA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
AÇÃO DE FALÊNCIA - AUTOS N. 060/2000.
AUTORA: FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RÉ: J. PEPINELLI & CIA LTDA.
FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA promoveu a presente ação de falência contra J. PEPINELLI & CIA LTDA dizendo que esta lhe devia a quantia de R $ 28.932,45, representada por duplicatas, que são títulos que permitem a decretação de falência.
A citação se aperfeiçoou em 17/03/2000.
Depois da informação que a falência havia sido decretada em outro processo, os autos foram apensados e ficaram paralisados até o momento.
DECIDO.
Primeiramente, desapensem-se estes autos do processo onde a falência foi decretada.
A falência da ré foi decretada em 31/10/2000 nos autos n.º 282/1999, ocasionando a perda do objeto deste pedido.
Se após a propositura da ação ocorreu fato superveniente constitutivo, impeditivo ou extintivo do direito, deverá ser levado em consideração no momento da sentença ( art. 462 do CPC ).
À autora não há mais utilidade na continuidade do processo porque a falência foi decretada, bastando, quanto a seu crédito, habilitá-lo.
Diante do exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, decreto a extinção deste processo de ação de falência movida por FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra J. PEPINELLI & CIA LTDA, tendo em vista a perda do objeto.
Condeno a autora a pagar as custas processuais.
Translade-se cópia desta decisão para os autos onde a falência foi decretada, com oportuno arquivamento.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Marialva, 30 de outubro de 2.012.
Devanir Cestari - Juiz de Direito.
-Adv. ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-199/2000-SYNGENTA PROTEÇAO DE CULTIVOS LTDA x J. PEPINELLI & CIA LTDA- Manifeste-se o exequente. Publicação em conformidade com a portaria nº 02/2011.-Advs. PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA e JULIO CHRISTIAN LAURE-.
8. INVENTARIO-312/2000-AMALIA REGINATO CARRILHO e outros x ANTONIO PELEGRIM CARRILHO-A pretensão dos herdeiros não procede. Não se questiona que o inventario poderá ter continuidade e a dívida deixada pelo morto recair sobre as cotas-partes recebidas pelos herdeiros, mas também é possível a venda de um bem para satisfazê-la. No caso da dívida, com a devida vênia, se o interesse dos herdeiros fosse sério, já teriam se deslocado ao Mato Grosso para solução do imbróglio. Concedo o prazo de 30 dias. -Advs. SERGIO MARCOS LARMEN, APARECIDA SIDNEIA DA SILVA, FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE e SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE-.
9. ACAO ORDINARIA-334/2000-ESCRITORIO CENTRAL ARRECADACAO E DISTRIBUICAO-ECAD x RADIO INGAMAR LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 787, pelo prazo de 30 dias-Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.
10. HABILITACAO DE CREDITO-0000066-77.2001.8.16.0113-AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA x J. PEPINELLI E CIA LTDA- FORO REGIONAL DE MARIALVA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
HABILITAÇÃO DE CRÉDITO- AUTOS N. 034/2001.
AUTORA: AVENTIS CROPSCIENSE BRASIL LTDA.
RÉ: MASSA FALIDA DE J. PEPINELLI & CIA LTDA.
AVENTIS CROPSCIENSE BRASIL LTDA requereu habilitação de seu crédito para ser incluído na falência de MASSA FALIDA DE J. PEPINELLI & CIA LTDA e, após ser a impugnação à habilitação julgada improcedente, o pedido de habilitação não foi julgado concomitantemente nem extinto o processo.
Diante do exposto, tendo em vista a decisão proferida no incidente de impugnação, decreto a extinção deste processo, no termos do art. 267, VI, do CPC, determinando o desapensamento e arquivamento.
Custas pela requerente.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Marialva, 30 de outubro de 2.012.
Devanir Cestari - Juiz de Direito.
-Advs. CELSO UMBERTO LUCHESI e AIRTON MARTINS MOLINA-.
11. DECLARACAO DE CREDITO-0000067-62.2001.8.16.0113-BAYER S/A x J. PEPINELLI & CIA LTDA- FORO REGIONAL DE MARIALVA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
HABILITAÇÃO DE CRÉDITO- AUTOS N. 056/2001.
AUTORA: BAYER S/A.
RÉ: MASSA FALIDA DE J. PEPINELLI & CIA. LTDA.
BAYER S/A requereu habilitação de seu crédito para ser incluído na falência de MASSA FALIDA DE J. PEPINELLI & CIA LTDA e, após ser a impugnação à habilitação julgada improcedente, o pedido de habilitação não foi julgado concomitantemente e nem extinto o processo.
Diante do exposto, tendo em vista a decisão proferida no incidente de impugnação, decreto a extinção deste processo, no termos do art. 267, VI, do CPC, determinando o desapensamento e arquivamento.
Custas pela requerente.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Marialva, 30 de outubro de 2.012.
Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. PAULO EDUARDO M. O. DE BARCELLOS, CLOVIS VIRGENTIN e AIRTON MARTINS MOLINA-.
12. DECLARACAO DE CREDITO-0000068-47.2001.8.16.0113-DU PONT DO BRASIL S.A. x J. PEPINELLI & CIA. LTDA- FORO REGIONAL DE MARIALVA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
HABILITAÇÃO DE CRÉDITO- AUTOS N. 120/2001.
AUTORA: DU PONT DO BRASIL S/A.
RÉ: MASSA FALIDA DE J. PEPINELLI & CIA. LTDA.
DU PONT DO BRASIL S/A requereu habilitação de seu crédito para ser incluído na falência de MASSA FALIDA DE J. PEPINELLI & CIA LTDA e, após ser a impugnação à habilitação julgada improcedente, o pedido de habilitação não foi julgado concomitantemente e nem extinto o processo.
Diante do exposto, tendo em vista a decisão proferida no incidente de impugnação, decreto a extinção deste processo, no termos do art. 267, VI, do CPC, determinando o desapensamento e arquivamento.
Custas pela requerente.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Marialva, 30 de outubro de 2.012.
Devanir Cestari - Juiz de Direito.
-Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, AIRTON MARTINS MOLINA e CLOVIS VIRGENTIN-.
13. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-212/2001-CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO COMERCIAL MARIALVA x VALDECIR BRUM GARCIA- Retirar alvara-Adv. SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE-.
14. ACAO MONITORIA-0000031-20.2001.8.16.0113-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x HUMBERTO AMARO FELTRIN- Nos termos dos arts. 518 e 520 CPC, recebo a apelação em ambos os efeitos, mesmo porque não é caso de se aplicar a regra do par. 1º da primeira disposição (o autor é beneficiário da jsutiça gratuita). Ao apelado para ,querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas de estilo e nossas homenagens, vindo-me conclusos somente se houver necessidade, como eventual apreciação dos pressupostos de admissibilidade (par 2º, art. 518, do CPC)-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA-.
15. ACAO MONITORIA-0000069-32.2001.8.16.0113-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CAFEEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA e outros- JULGO EXTINTO, para que surta seus efeitos legais, o presente feito nos termos do artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil. R.P.I. Decorrido o prazo recursal e procedidas as baixas necessárias, arquivem-se. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA-.
16. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-316/2001-CAFEEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA x BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A-JULGO EXTINTO, para que surta seus efeitos legais, o presente feito nos termos do artigo 269, V, do Codigo de Processo Civil. R.P.I. Decorrido o prazo recursal e procedidas as baixas necessarias, arquivem-se.-Advs. DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
17. INDENIZACAO-335/2001-ANTONIO FERREIRA DIAS x TRANSPORTADORA J.R.CATANDUVA TRANS.RODOVIARIOS LTD- Digam as partes acerca de eventual composição. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE ADAELSIO DA CRUZ, RICARDO ANTONIO RAMPAZZO e EDENILSON DE JESUS DARCIN-.
18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-430/2001-CARGILL AGRICOLA S/A x CAFEEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA e outros- Manifeste-se o exequente quanto ao pedido retro, nada opondo, defiro. Intimem-se-Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.
19. ACAO MONITORIA-43/2002-BANCO DO BRASIL S/A x WESLEY ROBERTO PEREIRA JUNIOR- Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº 02/2011.-Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.
20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-126/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x E. MENEGUETTI FITAS CASSETES LTDA- Intime-se a autora sobre o contido no petitorio de fls. 483. Após, diga o réu. -Advs. DARCI FELIX JUNIOR, JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO e ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES-.
21. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-156/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA x WALDOMIRO DE SA- NOs termos do disposto no art. 475-j do CPC, intime-se a devedora ( na pessoa dos advogados, na sua falta no representante legal ou pessolamente) para, em quinze dias, cumprir a obrigação, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor exigido. Desde já ficam fixados os honorários advocatícios para esta fase (cumprimento de sentença) caso não haja pagamento espontâneo, fixando-os no valor correspondente a 10% sobre o valor exigido. Não sendo cumprida a obrigação, promova-se primeirmaente a penhora on-line; caso se efetive, lavra-se o termo de penhora da quantia indisponivel (RT 867/194). Não se logrando êxito, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a devedora ( na mesma forma do primeiro parágrafo) por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias-Advs. CRISTIANE RODRIGUES ALVES, ANADIR APARECIDA CHIOZINI VAGETTI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
22. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-176/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA x IVO ANTONINI- Retirar alvara-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
23. DECLARATORIA-380/2002-DAMILTON JOAO PAVESI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o requerente-Advs. LUTERO DE PAIVA PEREIRA, WAGNER PEREIRA BORNELLI, PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO e ADRIANO ROGERIO PATUSSI-.
24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-47/2003-MAURO ZANIM x CEREALISTA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA e outro- Considerando os indicios de colusão entre as partes ( art. 129 do CPC) e havendo interesse de terceiros, determino a intimação de todos aqueles que movem ações- de conhecimento, desde que sejam condenatorias- e execuções contra os executados para que manifestem, no prazo de 20 dias, sobre seus direitos e creditos, em especial quanto as sucessivas cessoões de direitos entre pessoas da familia e pedido de adjudicação do bem penhorado.Executado: Adv. ALICIO MALAVAZI. Cessionários: Advs. JOSE ELIEZER BORNIA MOREIRA, CARLOS ALBERTO C. LUCENA, LUIZ EDUARDO VOLPATO.Originário Exequente: Adv. EDALMO DA SILVA, AISLAN MIGUEL TIBURCIO.
25. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000092-07.2003.8.16.0113-ALTAIR JOSE PAVEZZI x A UNIAO (FAZENDA NACIONAL)- COMARCA DE MARIALVA.
ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS N.º 078/2003.
EMBARGANTE: ALTAIR JOSÉ PAVEZZI.
EMBARGADA: A UNIÃO.
ALTAIR JOSÉ PAVEZZI promoveu os presentes embargos à execução fiscal contra a UNIÃO insurgindo-se contra a execução fiscal n.º 057/2002, alegando que a área objeto da tributação já foi transferida para vários adquirentes, havendo portanto ilegitimidade passiva da execução; que há bitributação porque através do cadastro nº 1934820-7 a União está recebendo os tributos devidos e pelo cadastro nº 092.1048-99 está tentando receber novamente os mesmos tributos do embargante.
Recebidos os embargos, a embargada impugnou-os às fls. 22/25, argumentando que o imóvel do embargante está cadastrado sob o nº 092.1084-9 e que em nenhum momento afirmou que tomou as providências para descadrastá-lo. Requereu a suspensão dos embargos até uma decisão da Delegacia da Receita Federal de Cuiabá-MT.
É o relatório. DECIDO.
A embargada exigia o pagamento do imposto territorial rural referente aos exercícios de 1994 e 1996 e que deram origens, respectivamente, às certidões de dívida ativa 90.8.01.000256-49 e 90.8.01.000149-57.
O débito relativo à inscrição 90.8.01.000256-49 foi cancelado e, a pedido da embargada, a execução fiscal foi extinta parcialmente, conforme decisão de fls. 52.
O embargante alega que havia bitributação, que vendeu a propriedade há muito tempo, que foi transferida para vários adquirentes e por isso não mais tem responsabilidade pelo tributo.
O imóvel rural em questão está cadastrado no INCRA sob nº 0921084-9, conhecido como Fazenda Aquidaban, com área de 500 ha, situado no município de Diamantino-MT, cuja maior porção (área total de 1.725,8259 hectares) estava registrada sob nº 16246, do Registro de Imóveis dessa Comarca.
Em 02/10/1984, o proprietário compromissou os 500 hectares ao embargante (fls. 11/12), que deu origem ao cadastramento dessa área menor em seu nome.
Contudo, em 24/03/1992, a área total da matrícula 16.246 foi alienada para Adilson José Adena e, em 19/05/1993, foi alienada para Jocemir Pedro Golin.
Após passar a pertencer à Comarca de Tangará da Serra - MT, foi alienada para Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar e outros, isto em 25/06/1993.
Não há dúvidas que o imóvel tributado com área de 500 hectares é o mesmo que incidia a tributação com outro cadastro, mas da área mais abrangente.
A União assim admitiu expressamente ao impugnar os embargos, apenas não admitindo o imediato cancelamento das dívidas porque o embargante deveria ter regularizado o cadastro.
O 3º Conselho de Contribuintes do MF reconheceu que os 500 hectares pertenciam à área maior de 1.725,8259 hectares, como se vê da seguinte ementa:
"ITR/95. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. BI-TRIBUTAÇÃO. NULIDADE. Restando provado, mediante documentação acostada aos autos que o recorrente não detém a propriedade objeto do presente lançamento e que a área tributada (500,00 há) é parte integrante de outro imóvel (1.725,8259 há), de proprietário diverso do recorrente e em nome de quem o ITR/95 e Contribuições foi exigido, fica caracterizada a bitributação, havendo, destarte, lançamento em duplicidade. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. A falta de indicação do cargo e da matrícula da autoridade lançadora, somente acarreta nulidade quando evidente o prejuízo causado ao notificado. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO" (Processo n° 10950.002236/96-57, sessão de 14 de agosto de 2003, acórdão n° 303-30.885, recurso n° 122.025, recorrente Altair José Pavezzi, recorrida DRJ/Foz do Iguaçu/PR, Presidente João Holanda Costa, Relator: Carlos Fernando Figueiredo Barros).
Como se denota, ao contrário do que a embargada alega, há provas inquestionáveis que a área de 500 hectares faz parte da área maior de 1.725,8259 hectares e que a integralidade desta vinha sendo tributada regularmente pela receita federal.
Ademais, se a receita admitiu tal circunstância em relação ao exercício de 1995, é evidente que deveria cancelar o seguinte, ainda mais diante das robustas provas que o embargante não era o proprietário da área de 1992.
Sua responsabilidade tributária não pode ser sustentada somente pelo fato de não ter feito o descadrastamento da área junto ao INCRA, além de competir à embargada provar que não estava recebendo dois tributos pela mesma área, prova inexistente que leva à presunção que o sujeito passivo não é o embargante, não sendo, pois, parte legítima passiva para figurar na execução.
Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do embargante e, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade da execução fiscal nº 057/2002.

Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios do patrono do embargante no valor de R$ 2.500,00 ( dois mil e quinhentos reais), para tal considerando também a sucumbência em relação à inscrição cancelada, já que houve necessidade de contratação de profissional para se opor também a essa cobrança.
Após o trânsito em julgado, venham-me conclusos os autos de execução para extinção.
Fica a embargada condenada a pagar as custas processuais de ambos os processos.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Marialva, 01 de novembro de 2012.
Devanir Cestari - Juiz de Direito. (ib)
-Advs. RUI BARBOSA GAMON, MARCELO AVELINO BORTOLINI e CONRADO LUIZ ALVES DIAS-.
26. EMBARGOS A EXECUCAO-155/2003-JOAO BATISTA DE LIMA x AGRICOLA VASSOLER LTDA- Nos embargos a execução, decididos que foram, não há mais campo para execução das verbas sucumbenciais porque devem ser exigidas na execução, quanto muito admitindo-se a intimação para pagar voluntariamente os honorarios advocaticios e, não se atendendo a ordem, o processo deve ser arquivado, com o traslado das peças necessárias aos autos de execução, ondem ai, sim, dar-se-á continuidade a uma só execução abrangendo os " novos créditos". Trasladem-se as peças necessárias, inclusive aquelas de fls. 78 e seguintes, com oportuno arquivamento dos embargos. Intimem-se. -Advs. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA e JORGE CELSO CECERE-.
27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000091-22.2003.8.16.0113-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x MARINEIA DA SILVA BUENO FERREIRA- Manifeste-se o requerente sobre a resposta do RENAJUD E INFOJUD. -Advs. RODRIGO ALEXANDRE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.
28. ACAO MONITORIA-310/2003-AUCLERES TAGLIARI x CAFEEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA- Retirar oficio-Advs. MARIA LUCILIA GOMES e ANA KEILA SCHELBAUER-.
29. ACAO MONITORIA-354/2003-DEL REY IND. E COM. DE COLCHOES LTDA-EPP x M. J. A. SANTOS e outros- Arquivem-se. -Advs. RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO, RITA AUGUSTA S.V.ROSSI OAB/PR16.843, VALÉRIA MACIEL DE CAMPOS LAVORENTI e TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.
30. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-400/2003-BANCO DO BRASIL S/A x V.G. FREIRE & CIA LTDA ME e outros- Portaria nº 2071/2012-D.M.
Cobrança - Autos 400/03.
Autor: Banco do Brasil S/A.
Réus: VG Freire & Cia Ltda ME e outros.
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
Banco do Brasil S/A, já qualificado nos autos, propôs ação de cobrança em face de VG Freire & Cia Ltda ME, Valter Galindo Freire e Marilza Rorato Freire, também já qualificados. Alegou, em síntese, que celebrou com os réus contratos de natureza bancária, sendo credor de R$ 18.077,58 (dezoito mil, setenta e sete reais e cinqüenta e oito reais). Diante disso, requereu a condenação dos réus ao pagamento, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbên-cia.
Em contestação (fls. 28/40), os réus argüiram, preliminarmente, inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como falta de interesse de agir, sob o fundamento de que deveria ter proposto ação executiva. No mérito, sustentou a aplicabilidade do CDC. Afirmou que o autor procedeu à cobrança de encargos abusivos, a saber: a)- juros capitalizados; b)- juros além do limite constitucional (CF/88, art. 192, § 3º); e c)- comissão de permanência cumulada com juros moratórios, d)- juros acima do permitido, e e)- lançamentos indevidos. Diante disso, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais.
Réplica às fls. 45/84.
No decurso da instrução foi realizada perícia contábil (fls. 199/205, 311/316, 357/358, 359/361, 363/364 e 400/401), com alegações finais das partes (fls. 419/421 e 422/423).
II - FUNDAMENTAÇÃO
1 - Preliminares
Quanto à reputada ausência de documentos essenciais, tem-se que a matéria se confunde com o mérito, porquanto consiste na prova dos fatos constitutivos do direito do autor (CPC, art. 333, I), o que conduz à procedência, ou não, do pedido. Será analisada em sede própria.
Também não há que se falar em inadequação de via processual. Efetivamente, a matéria está pacificada em nível jurisprudencial, pelas Súmulas 233 e 258, do STJ. A Súmula 233 consolidou o entendimento que: "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo". A Súmula 233 assentou: "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo".
2 - Mérito
2.1 Incidência do CDC
A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ, com a seguinte dicção: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Nessa perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes.
2.2 - Capitalização de Juros
É pacífico o entendimento jurisprudencial de que, salvo ex-pressa previsão em Lei específica, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais , é vedada às instituições financeiras a capitalização de juros, nos termos da Súmula 121 do STF , salvo se contratados.
Já está assentado junto ao Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que dita prática é admissível aos contratos celebrados após 31 de março de 2000, não se lhes aplicando a disposição do artigo 591 do atual Código Civil.
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO. CONTRATO POSTERIOR À MP 2.170-36/2001. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. MATÉRIAS PACIFICADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. AFASTAMENTO. DESTINATÁRIO FINAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.
1. É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do Ministério Público 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o ar-tigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS)."
Extrai-se do contrato de natureza bancária celebrado entre as partes (fls. 08) que os juros foram previamente pactuados da seguinte forma: cheque especial - cláusulas especiais 3.1 estipulou-se juros à taxa nominal de 8,3% a.m. e taxa efetiva anual de 160,34% e ainda, no capital de giro - cláusula 3.2, juros à taxa nominal de 2,18% a.m., e taxa efetiva anual de 29,536%.
Conforme restou apurado na prova pericial (fls. 203), houve capitalização de juros na apuração dos valores decorrentes do contrato. Assim, possível a capitalização quanto ao valor concedido a titulo de cheque especial. O mesmo não se diz quanto ao Capital de giro, vez que não restou demonstrada contratação prévia entre as par-tes.
O quesito pericial nº 09 de fls. 315, esclarece que o valor capitalizado no capital de giro, foi de R$ 4.349,14 (quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos), o qual deve ser excluído do valor exeqüendo.
Logo, impõe-se a readequação do débito, afastando-se a incidência da capitalização de juros quanto ao capital de giro, nos termos do dispositivo.
2.3 - Juros Constitucionais
Quanto aos juros constitucionais (12% a.a.), cabe salientar que, de acordo com a Súmula 596 do STF, "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".
A par disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da Súmula 648 do STF, que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."
Este entendimento restou confirmado, ainda, pela Súmula Vinculante 07, do STF, com o seguinte teor: "A norma do § 3º, do arti-go 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar".
A par disso, os Tribunais não têm admitido a prática livre de taxas de juros a critério unilateral das Instituições Financeiras. Ao contrário, têm consideradas abusivas as taxas que destoam da média de mercado. Em suma, "O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade. Impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie" .
No caso, não restou plenamente demonstrada a cobrança em total disparidade com os limites do contrato, conforme planilha de fls. 317/318, no entanto, esclareceu o perito que não foi possível verificar todas as taxas cobradas pelo banco autor: "pois não há nos autos elementos suficientes que possibilitam determinar a metodologia empregada pelo Banco para apurar e checar os valores dos encargos financeiros".
Assim, devem os cálculos ser readequados aos juros estabelecidos nas cláusulas 3.1 e 3.2 do contrato de fls. 08.
2.4 - Comissão de Permanência
Segundo entendimento Sumular firmado pelo STJ, a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde que não cumulada com outros encargos, e.g., juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual .
No caso, verifica-se que não houve cobrança de comissão de permanência com outros encargos, conforme anotado na perícia (fls. 200): "Não contrato de fl. 08, nº 227801147 - Cheque Especial e Capital de Giro, não houve cobrança cumulada a título de comissão de permanência e correção monetária".
Rejeita-se.
2.5 - Lançamentos indevidos
A perícia contábil demonstrou "lançamentos indevidos" em detrimento dos réus-embargantes, conforme se extrai do item "6", das fls. 315 e fls. 363, sem base legal e/ou contratual, circunstância não infirmada nos autos, pelo que devem ser afastados (CDC, art. 51, IV), nos termos do dispositivo.
2.6 - Compensação
A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas algumas das teses argüidas pelos réus, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa.
III - DISPOSITIVO
Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos a fim de condenar os réus ao pagamento do débito, abatidos os valores decorrentes de capitalização de juros, conforme item "2.2", cobrança de juros acima do pactuado, item "2.3" e lançamentos indevidos, item "5" da fundamentação. Ficam mantidos, por outro lado, os demais encargos.
Sobre o valor do débito deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a conta da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, observado o INPC/IBGE, a contar do ajuizamento da causa (Lei n. 6.899/81, art. 1º, § 2º ).

Considerando o contexto desta decisão, com fulcro no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais ficam rateadas em 75% (setenta e cinco por cento) a cargo do réu, e 25% (vinte e cinco por cento) a cargo dos autor. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em favor do procurador do autor e em R$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do procurador do réu, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4o), observado o direito autônomo de cada pro-fissional .
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Jerônimo da Serra - Marialva, 04 de outubro de 2012.
Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha Juíza de Direito
-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, LEANDRO CEZAR SACOMAN, FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE e SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE-.
31. ACAO CIVIL PUBLICA-163/2004-MINISTERIO PUBLICO x HUMBERTO AMARO FELTRIN- Portaria nº 2071/2012-D.M.
Ação Civil Pública - Autos nº 163/04.
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná.
Réus: Humberto Amaro Feltrini e outra.
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
Ministério Público do Estado do Paraná, já qualificado nos autos, propôs ação civil pública em face de Humberto Amaro Feltrini e Cleonice Polessi Boschini, também já qualificados. Alegou, em síntese, que a ré Cleonice, à época Secretária Municipal de Educação de Marialva, dolosamente, estaria utilizando veículo pertencente ao Município para uso particular, com o conhecimento e anuência do primeiro réu, à época Prefeito, no período de setembro de 2001 a setembro de 2002, causando prejuízo ao erário municipal, sendo que tal atitude atentaria contra os princípios da administração pública, infringindo o disposto nos arts. 10, caput, II, XIII, e 11, caput, I, da Lei nº 8.429/92. Diante disso, requereu, liminarmente, a determinação de indisponibilidade e sequestro de bens dos réus a fim de garantir possível condenação ao ressarcimento dos danos causados ao pa-trimônio público, bem como o acesso aos dados bancários e fiscal dos réus.
Ao final, requereu, a procedência do pedido, asseverando prática de atos de improbidade administrativa, condenando o réu Humberto nas sanções do art. 12, inc. II e III e da ré nas sanções do art. 12, I e III da mesma Lei, observada a sucumbência.
Foi declinada a competência, remetendo-se os presentes autos ao Tribunal de Justiça (fls. 115/117), sendo determinado seu retorno ao juizo de primeiro grau.
A liminar foi deferida (fls. 39/50).
Após apresentação de "manifestações preliminares" (fls. 54/56 e 63/65), foi proferida decisão recebendo a petição inicial (fls. 239/240).
Em contestação (fls. 247/258), o primeiro réu alegou que não tinha conhecimento de que o veículo estava sendo utilizado pela segunda ré para fins particulares. Defendeu que apenas houve concessão para uso do veículo em serviço. Sustentou a ausência de culpa ou dolo. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.
Em contestação (fls. 259/269), a segunda ré sustentou que o veículo era de uso exclusivo da Secretaria, e não apenas da ré, na qualidade de Secretária. Afirmou que entre setembro de 2001 a setembro de 2002, enquanto o veiculo não estava sendo utilizado por nenhum funcionário da Secretaria de Educação, a ré utilizou para deslocar-se até sua residência, sendo tal pratica ais frequente quando participava de reuniões no Núcleo Regional de Educação, situado em Maringá. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.
Réplica às fls. 271/285.
No decurso da instrução foi elaborado parecer pericial (fls. 339/363, 380/388, 400/404 e 410/416) colhida prova oral (fls. 456/460, 483/492 e 498/500), com razões finais pelas partes (fls. 501/527, 533/546 e 547/555).
II - FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, na qual o Ministério Público se insurge contra conduta praticada pelos réus, afirmando que a ré Cleonice, à época Secretária Municipal de Educação de Marialva, dolosamente, estaria utilizando veículo pertencente ao Município para uso particular, com o conhecimento e anuência do primeiro réu, à época Prefeito, no período de setembro de 2001 a setembro de 2002, causando prejuízo ao erário municipal, sendo que tal atitude atentaria contra os princípios da administração pública.
Como é cediço, a Lei 8.429, de 1992, tem por escopo punir o agente desonesto, ou seja, o transgressor dos princípios basilares da Administração, bem como o terceiro que contribuiu ou se beneficiou destes atos, prevendo sanções severas, como restituição do dano causado ao erário, pagamento de multa civil, proibição de contratar com o Poder Público e suspensão dos direitos políticos.
A improbidade, pelo que se extrai da lei, refere-se à má qualidade de uma administração, à prática de atos que impliquem em enriquecimento ilícito do agente ou em prejuízo ao erário, ou, ainda, em violação aos princípios que orientam a Administração Pública.
Segundo doutrina Pazzaglini Filho: a improbidade administrativa é o designativo técnico para a chamada corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da Ordem Jurídica (Estado de Direito, Republicano e Democrático), revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo "tráfico de influência" nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, mediante concessão de obséquios e privilégios ilícitos (Improbidade administrativa. Aspectos jurídicos da defesa do Patrimônio Público. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1998).
Partindo de tal premissa, extrai-se das provas carreadas nos presentes autos que a requerida Cleonice, então Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes do Município de Marialva-PR, com conhecimento e anuência do primeiro réu Humberto, à época Prefeito de referido município, utilizou automóvel oficial a ela destinado desde sua nomeação para o cargo de Secretária, veículo Palio Young, placas AJS-9789, para se deslocar da cidade de Maringá, onde reside, até a cidade de Marialva, onde exerceria referido cargo, e vice-versa.
Neste sentido a própria ré, em seu depoimento pessoal (fls. 487/488), afirmou que: "que permanecia com o carro em Maringá e re-tronava no dia seguinte para trabalhar; (...)Que se utilizava do veículo Fiat da Prefeitura em média 3 vezes por semana; que o abastecimento e a manutenção do veículo eram feitos pela Prefeitura".
Quanto a ciência do primeiro réu, embora negada em juízo, restou evidente em declaração ofertada perante o Ministério Público pela segunda ré: que quando convidada pelo Prefeito Municipal Humberto Feltrini, para o exercício do cargo de Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, ficou acordado que poderia se utilizar de um veículo, o qual ficaria a disposição, inclusive para feitura do trajeto da sede da secretaria de educação até sua residência na cidade de Maringá."
Desta forma, restando patente a utilização de veículo pertencente ao município para uso particular da segunda ré, à época Secretária da Educação do Município de Marialva, impõe-se analisar se os atos narrados pelo Ministério Público, na peça exordial, configuram desvio de finalidade, em afronta ao princípio da moralidade adminis-trativa.
Nesse passo, entendo que a cessão de veículo oficial, às ex-pensas dos cofres públicos, para as finalidades desvendadas nos autos - uso particular da segunda ré - caracteriza manifesto ato de improbidade administrativa.
Inquestionável, também, a responsabilidade do requerido Humberto Amaro Feltrin, que, na condição de administrador do Município de Marialva, e conseqüentemente, de todos os bens que compõem seu patrimônio, tinha a obrigação legal de tratar com o máximo zelo esses bens, cuidando não apenas pela sua conservação, como também pela sua correta e legal utilização, sempre tendo em vista o interesse público e o tratamento igualitário entre os administrados.
Com efeito, a utilização de bem público em proveito particular é prática caracterizada como ato de improbidade, expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, assim como contrária aos princípios constitucionais básicos que regem o setor público, notadamente os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, expressos no art. 37, caput, da Constituição da República.
E não se impõe, na espécie, a prova da má-fé dos réus, por-quanto tal se encontra ínsita na conduta de agente que, valendo-se do cargo, autoriza a utilização de bem público em proveito particular, ain-da que de outrem.
Da mesma forma, aquele que se beneficia do uso do bem público - auferindo lucro ou não - também tem sua conduta incursa no referido conceito e é passível de sofrer as mesmas sanções impostas aos agentes públicos. Esta é, aliás, a regra expressamente contida no art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa.
O c. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, no caso das condutas tipificadas no art. 10 da Lei n. 8.429/92, faz-se dispensável inclusive a demonstração de dolo, haja vista se tratarem de infrações que podem ser praticadas na modalidade culposa, e que, no caso daquelas descritas no art. 11, exige-se tão somente o dolo genérico, ou seja, a simples vontade de realizar o fato descrito na norma.
Por oportuno, cita-se trecho do voto proferido pelo insigne Ministro Humberto Martins, condutor do recente julgamento do AgRg no REsp n. 1.214.254-MG:
O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere à caracterização do ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei n. 8.429/92, manifesta-se no sentido da indispensabilidade da existência de dolo genérico. (REsp 765.212/AC. Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010).
Registre-se, ainda, que o dolo que se exige para a configura-ção de improbidade administrativa reflete-se na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas.
Ou seja, na caracterização do ato de improbidade tipificado no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, exige-se o dolo lato sensu ou genérico, mas independe de dano ou lesão material ao erário. (REsp 1.182.968/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.8.2010, DJe 30.8.2010.)
Lado outro, mesmo que a segunda ré afirme que o veículo foi utilizado por ela quando precisava cumprir horas extras para desempenho de suas funções públicas, tais situações não se prestariam para revestir de legalidade o ato praticado.
A destinação de bem oficial deve sempre pautar pelo interesse público. É dizer: o patrimônio público deve ser usado em prol da coletividade, e, com redobrada vênia, utilização para ir e vir trazem benefícios exclusivos para os participantes.
Com efeito, restou nítida a destinação indevida do uso do bem público, o qual não poderia ser utilizado como meio de transporte, posto que, afetado o patrimônio do ente público e onerado com destinação específica, não menos pública.
Destarte, à luz de todos os elementos acima expostos, conclui-se que os réus, ao se utilizarem de bem público em benefício particular, praticaram ato de improbidade administrativa previsto nos artigos 10, inciso II, e 11, caput, e inciso I, da Lei 8.429/92.
Sobre a matéria, posiciona-se a jurisprudência deste eg. Tri-bunal de Justiça de Minas Gerais:
ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. USO INDEVIDO DE BEM E SERVIDOR PÚBLICO. VIAGEM PARTICULAR EMPRENDIDA EM VEÍCULO DESTINADO AO TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO. CONDUÇÃO POR MOTORISTA DA ADMINISTRAÇÃO. Constitui ato de improbidade administrativa, violador dos princípios da legalidade e moralidade, como também causador de dano ao erário, ex vi dos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92, a utilização e a autorização para uso de veículo público com fins particulares (viagem privada), desvirtuando a destinação

do bem de sua finalidade originária (transporte público escolar) (8ª Câm. Cív., Apel. Cív. n. 1.0220.06.000035-7/001, Rel. Des. Fernando Botelho, j. 10/12/2009, DJe 17/03/2010).
ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CESSÃO DE VEÍCULO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO. DANO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. Comprovada a indevida cessão de veículo de propriedade municipal para fins particulares, não obstante previsão na Lei Orgânica Municipal, configurada está a tipificação da conduta como ato de improbidade administrativa previsto no art. 12, inciso XIII, da Lei 8.429/92. A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. A ação civil pública, ao coibir o dano moral, é própria para censura a ato de improbidade, mesmo que não haja lesão aos cofres públicos. (Precedente do STJ: REsp n. 261.691 - MG) (5ª Câm. Cív., Apel. Cív. n. 1.0672.04.147832-8/001, Relª. Desª. Maria Elza, j. 30/04/2008, DJMG 13/05/2008).
APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE IMPROBIDADE. PREFEITO. CES-SÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS. ILEGALIDADE. INOBSER-VÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DA LEI LOCAL. PROVEITO PRÓPRIO. FAVORECIMENTO DE TERCEIROS. DESVIO DE BENS. Os bens públicos de uso especial devem, como regra, ser utilizados de acordo com a sua finalidade específica, admitindo-se, excepcionalmente e na forma da lei, o uso por particular, em caráter anormal, desde que não seja prejudicado o interesse público. A função do decreto executivo é regulamentar, não se admitindo a criação ou extinção de direitos por esse instrumento, sobretudo em desconformidade com a lei vigente, de ordem hierárquica superior. Configura ato de improbidade da cessão de máquinas de propriedade da Prefeitura para a realização de obras particulares e o uso para trabalhos na propriedade do próprio Prefeito, em ofensa à Lei local que admitia essa hipótese de uso anormal dos bens públicos apenas de forma restrita para beneficiar pessoas carentes, além da inobservância de outros requisitos que não foram respeitados. Atos realizados informalmente e de forma aleatória, exigindo o pagamento de preço público de alguns e de outros não, em ofensa ao princípio de isonomia e à regra do formalismo dos atos administrativos, necessária à publicidade. As sanções cominadas pela prática de ato de improbidade devem guardar correlação com a conduta, observado o princípio da proporcionalidade, não sendo imperativa a sua aplicação cumulativa. Recurso provido em parte (7ª Câm. Cív., Apel. Cív. n. 1.0525.03.038141-8/001, Relª. Desª. Heloisa Combat, j. 04/05/2010, DJe 21/05/2010).
A propósito, cita-se também julgado do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em caso semelhante:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE DE TERCEIROS A OUTRO MUNICÍPIO COM VEÍCULO OFICIAL. 1. Age, infringindo disposições da Lei de Improbidade Administrativa, quem, sendo agente público ou não, induza ou concorra para a prática de ato tipificado como ímprobo administrativamente ou dele se beneficie sob qualquer forma ou modo, direta ou indiretamente. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ato, ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º, da Lei nº 8.429/92, notadamente permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie. Inteligência do disposto nos artigos 1º, 3º, 10º, II, 11 e 12º, II, da Lei nº 8.429/92. 2. A responsabilidade do agente público é sempre subjetiva conforme doutrina e jurisprudência torrencial sobre o tema, mormente no STJ. O agente deve responder por dolo ou culpa conforme o dispositivo infringido da LIA por conduta sua e não de outros de quem não tem controle e vínculo. Se assim é se poderá punir um chefe qualquer por qualquer conduta de subalterno seu sem vínculo subjetivo entre os agentes. E isto não só não é lógico como a lei não o permite como se vê do art. 13, do Código Penal que estabelece que o resultado de que depende a existência da infração, somente é imputável a quem lhe deu causa, disposição aplicável à espécie por analogia. Se assim não for, se responsabilidade objetiva é do que se tratará. A responsabilidade objetiva, além de ser admissível somente quando prevista expressamente, destoa do sistema jurídico brasileiro, tanto que assim é expresso no art. 37, § 6º, da Constituição Federal que consagra a responsabilidade objetiva do Estado, mas preserva a responsabilidade subjetiva do agente causador do dano. 3. Aplicação do critério da proporcionalidade e sufici-ência, observada a necessidade e conveniência da reprovação em termos de juízo de desvalor de conduta, ao aplicar as penalidades. RECURSO DESPROVIDO (1ª Câm. Cív., Apel. Cív. n. 70029652815, Rel. Des. Carlos Roberto Lofego Canibal, j. 12/08/2009, DJERS 15/09/2009).
Cinge-se, quanto à penalização, que o entendimento predominante, em doutrina e jurisprudência, é no sentido de que não são necessariamente cumulativas as sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei n. 8.429/92, cabendo ao magistrado a sua dosimetria, como, aliás, deixa claro o seu parágrafo único, ao dispor que, na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.
Devem, portanto, ser adotados os critérios da proporcionalidade e suficiência, observada a necessidade e a conveniência da reprovação da conduta praticada.
Quanto aos danos ao erário público, deverá ressarcir os valores referentes ao combustível utilizado no período de uso do veículo indevido, bem como o valor correspondente as despesas de manutenção do veículo a ser apurado através de liquidação de sentença. Levando-se em conta que ficou constatado pelo perito oficial (fls. 414) que o veículo em questão tem consumo entre 11 e 17 km por litro, ou seja, média de 14 litros, que a média percorrida entre a residência da segunda ré e a prefeitura é de 22 (vinte e dois) km, que a média do valor do combustível foi de R $1,67 (um real e sessenta e sete centavos), tendo em vista o depoimento pessoal da ré a qual firmou que utilizava o veículo em média três vezes por semana, bem como que este foi utilizado durante treze meses.
Tendo em vista as circunstâncias que envolveram a espécie, considerando o prejuízo causado ao erário público advindo da prática dos atos de improbidade pelos réus, consubstanciada na utilização ilí-cita de veículo oficial para uso particular, para atender à necessidade de caráter exclusivamente privado, porquanto grave e censurável o procedimento dos réus, entendo que cabível o ressarcimento do dano nos moldes acima explicitados; multa civil correspondente ao dobro do valor do dano .
III - DISPOSITIVO
Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar os réus, solidariamente, ao ressarcimento do dano correspondente aos valores referentes ao combustível utilizado no período de uso do veículo indevido, bem como a manutenção do veículo; ao pagamento de multa civil correspondente ao dobro do valor do dano, ambos a serem apurados em liquidação de sentença.
Os valores da condenação deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir de setembro de 2002 (ultimo mês de utilização do veículo), bem como deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) ao mês, a contar da citação (CPC, art. 219).
Condeno, por fim, ambos os réus, solidariamente, ao paga-mento de custas e despesas processuais, deixando de condenar em honorarios sucumbenciais, haja vista a ação ter sido proposta pelo Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Jerônimo da Serra - Marialva, 04 de setembro de 2012
Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha
Juíza de Direito
-Advs. CLOVIS VIRGENTIN e ODAIR VICENTE MORESCHI-.
32. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000164-57.2004.8.16.0113-ANGELO FELTRIN e outro x SERGIO ILARIO CLEMENTE VISNIESKI- Autos n. 305/2004
Embargos do Devedor
Requerente: ÂNGELO FELTRIN e LÁZARA FELTRIN
Requerido: SÉRGIO CLEMENTE VISNIESKI
SENTENÇA
1. Relatório
ÂNGELO FELTRIN e LÁZARA DOS SANTOS FELTRIN apresentaram os presentes Embargos do Devedor em face de SÉRGIO ILÁRIO CLEMENTE VISNIESKI, partes qualificadas nos autos. Relataram que apesar de terem firmado a escritura pública de confissão de dívida, não são devedores do valor ali executado, uma vez que apenas firmaram o documento, a pedido de sua filha, Márcia Cristina Feltrin Machado, sócia da empresa devedora do requerido, a fim de garantir o negócio estabelecido entre estes, porém, inexiste qualquer dívida entre embargantes e embargado. Afirmaram que Altevir Santo Bronholo, comprador da empresa de que sua filha era sócia, assumiu a responsabilidade pela dívida e, como este não quitou o valor devido, deveria ter sido executado primeiro, só após sendo possível a execução da garantia. Postularam a denunciação à lide de Altevir Santo Bronholo. Sustentaram que o título é inexigível uma vez que é ilíquido e incerto, requerendo o reconhecimento da nulidade da execução e sua consequente extinção. Juntaram documentos (fls. 12/11).
Recebidos os embargos (fl. 12), o embargado foi intimado, apresentando resposta, em que atacou a documentação juntada pelo autor, já que não participou da pactuação apresentada, e que não concordou com a transferência da dívida. Afirmou que a dívida é certa e exigível, não havendo nulidade a ser reconhecida. Afirmou que os argumentos dos embargantes são meramente protelatórios, com o intuito de afastar a cobrança devida. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 36/39).
Saneado o feito em audiência, foi indeferida a denunciação à lide, bem como foi deferida a produção de prova oral (fl. 44).
Em instrução, foram ouvidas duas testemunhas e colhidos os depoimentos pessoais das partes (fls. 56/59), bem como o embargado juntou documentos (fls. 60/63).
Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais (fls. 74/82 e 83/85).
É o breve relato.
Decido.
2. Fundamentação
Não merecem prosperar os presentes embargos.
Com efeito, os embargantes, de forma plenamente consciente, o que não foi negado em nenhum momento nos autos, assumiram a responsabilidade pelo pagamento da dívida contraída por sua filha e genro.
A negociação entre terceiro, Altevir, que adquiriu o bem que deu origem à dívida e os embargantes não obriga o embargado, estranho à relação jurídica estabelecida entre as partes, não podendo o embargado ser coagido a executar seu crédito em face de terceiro.
No tocante a relação tida entre embargantes e embargado, tenho que a confissão de dívida foi firmada de forma livre e espontânea pelos embargantes.
O embargante Ângelo admitiu, em audiência, que concordou em confessar a dívida de seu genro (fl. 57).
Em nenhum momento os embargantes afastaram a exigibilidade ou origem lícita da cobrança, apenas sustentando que esta deveria ser oponível a terceiro, e não contra si.
Afastada tal argumentação, tenho que os embargos não merecem prosperar, devendo, igualmente, ser refutada a alegação de ausência de liquidez e certeza do título executado, na medida em que a confissão de dívida remonta a dívida já existente, independente desta ter sido contraída ou não pelos embargantes em um primeiro momento, já que estes, de comum acordo e vontade livre, a assumiram.
Cabe referir que, apesar de haver previsão de pagamento alternativo, a opção não foi feita pelos embargantes, que deixaram de indicar a forma de pagamento ou

garantir a execução, tratando-se tal argumentação de clara manobra para postergar o pagamento da dívida.
Havendo, portanto, valor certo, líquido e exigível, bem como devendo a argumentação trazida pela parte embargante ser afastada, é caso de rejeição dos presentes embargos.
3. Dispositivo
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos do Devedor interpostos por ÂNGELO FELTRIN e LÁZARA FELTRIN em face de SÉRGIO ILÁRIO CLEMENTE VISNIESKI, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, os embargantes suportarão integralmente as despesas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), atendendo-se ao trabalho do procurador do embargado, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, em especial, após o trânsito em julgado, o item 5.13.4.
-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA-.
33. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-345/2004-MELO, MORA E CIA LTDA CNPJ- 79.120.101/0001-56 x ESPOLIO DE TOSHIO YOSHITANI E SEUS SUCESSORES- Com devido respeito, os sucessores não respondem pelas dívidas deixadas pelo espólio, à exeção dos limites das cotas-parte a que têm direito. Assim, é indiferente se os herdeiros possuem patrimônio próprio porque não podem assumir obrigações deixadas pelo autor da herança. Se houver inventário aberto, recomenda-se que a ação seja dirigida conta o Espólio; caso contrário, todos os herdeiros deverão ser habilitados. Dessa feita, sob pena de extinção do processo, determino a intimação da autora para regular o polo passivo da ação e permitir a citação dos demais réus.-Advs. MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, VINICIUS FRANÇOZO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
34. EMBARGOS A EXECUCAO-362/2004-MARIA APARECIDA BAIO DE LIMA x SOLOMAR LTDA- Não é caso de se aplicar a regra do art. 518, par. 1º do CPC ("§ O juiz não recebrá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal"). Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, V, do CPC, à execeção do que lhe definiu na decisão a respeito do execesso de execução e a redução da penhora, limitando-se a meio alqueire, nesse ponto emprestando ambos os efeitos a apelação. À recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Desapensem-se os autos de execução para permitir a continuidade dos atos necessários visando o prosseguimento do efeito. Oferecidas as contrarrazões e não havendo motivos para nova conclusão, encmainhem-se os autos ao TJPR-Advs. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA e ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER-.
35. ACAO CIVIL PUBLICA-394/2004-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x HUMBERTO AMARO FELTRIN- Nos termos dos arts. 518 e 520 do CPC, recebo as apelações em ambos os efeitos, mesmo porque não é caso de se aplicar a regra do par. 1º da primeira disposição. Primeiramente, ao apelado Humberto para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, em seguida, ao Ministerio Publico caso queira, apresentar contrarrazões. Apos, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas de estilo e nossas homenagens, vindo-me conclusos somente se houver necessidade, como eventual apreciação dos pressupostos de admissibilidade ( par 2º, art. 518, do CPC). -Adv. DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA-.
36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-74/2005-AGRÍCOLA M.K. LTDA x VALDIR PIRES DE LIMA- Manifeste-se o requerente sobre a resposta do Bacen-Jud-Advs. THAIS MARTHA WELTER DE MOURA, EDIVAL MORADOR e LÚCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.
37. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-84/2005-ESPOLIO DE GENESIO DE OLIVEIRA GASPARINI e outros x MUNICÍPIO DE MARIALVA e outro- O calculo das custa deve ser refeito. Mesmo que se considere como impugnação de sentença, as custas devem incidir apenas uma vez e não tres: uma so vez na fase de cumprimento. A contadora para elaborar calculo de retificação. Apos, intimem-se os credores para dizerem sobre as custas e ultima manifestação do Municipio: prazo de 10 dias. -Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA-.
38. INDENIZACAO-0000230-03.2005.8.16.0113-ADILSON GARCIA CPF-094287988-82 x ROSSI INDUSTRIA E COMERCIO DE FERAAMENTAS LTDA- FORO REGIONAL DE MARIALVA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA AÇÃO PROIBITÓRIA/INDENIZATÓRIA - AUTOS N.º 115/2005.
EMBARGANTE: ROSSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
EMBARGADO: ADILSON GARCIA.
ROSSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. apresentou embargos declaratórios nestes autos de ação proibitória e indenizatória contra ADILSON GARCIA, insurgindo-se contra a decisão que julgou procedente a lide, aduzindo que foi omissa e contraditória porque desconsiderou a prova documental, apreciou somente um detalhe do laudo pericial e não levou em conta a peça intitulada de "gabarito".
DECIDO.
Em que pese a peça estar nominada de "embargos declaratórios", destes na verdade não se tratam.
A embargante em nenhum momento aponta obscuridade, omissão ou contradição na decisão "embargada".
Quer, na verdade, rediscutir o mérito da decisão que reconheceu o direito da propriedade industrial do embargado e determinou que a embargante cessasse a fabricação, distribuição e comercialização do produto.
Por oportuno, destaque que a questão foi claramente decidida conforme os ditames da legislação de Propriedade Industrial.
Inacolhem-se os embargos declaratórios quando não têm a função integrativa da decisão objurgada, como é pacífico nos tribunais:
"1. Não se conhece de embargos de declaração quando o referido recurso não aponta a existência de omissão, obscuridade ou contradição, limitando-se a desenvolver tese que adentra em questões de mérito já apreciadas e perfeitamente delineadas por ocasião do julgamento especial. 2. A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa os lindes traçados pelo art. 535, do CPC" ( STJ - EDcl no RE 437.358-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, julg. de 25.02.2003, DJ de 31.03.2003 ).
"1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão. 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido". ( STJ - EDcl. no AgRg. nos EREsp. 1029881/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 18/06/2010).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS" ( TJPR - Acórdão/processo 867104-5/01 - Relator Jurandyr Reis Junior, 10ª Câmara Cível, julg. 12/04/2012 - DJ: 846 ).
Ademais, o julgador não precisa analisar todos os fundamentos legais apresentados pelas partes.
Diante do exposto, rejeito os embargos porque não há omissão, contradição e nem obscuridade na decisão embargada.
Intimem-se.
Marialva, 07 de novembro de 2012.
Devanir Cestari - Juiz de Direito
-Advs. ADILSON BUCHINI e AIRTON MARTINS MOLINA-.
39. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000169-45.2005.8.16.0113-ALEXANDRE ADAELSIO DA CRUZ x RICARDO ANTONIO RAMPAZZO - CPF 971468389-00- Nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, intime-se o devedor ( na pessoa dos procuradores , representante legal ou pessoalmente) para, em quinze dias, cumprir a obrigação, sob pena de incidir multa de 10 % sobre o valor exigido. Desde já ficam fixados os honorarios advocaticios para esta fase (cumprimento de sentença) caso não haja pagamento espontaneo, fixando-os no valor correspondente a 10% sobre o valor exigido. Não sendo cumprida a obrigação, promova-se, primeiramente , a penhora on-line; caso se efetive, lavre-se o termo de penhora da quantia indisponivel (RT 867/197). Não se logrando exito expeça-se mandado de penhora e avaliação. Efetivada a penhora e avaliação, intime-se o devedor ( na pessoa do procurador-arts. 236 e 237), de seu representante legal ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecerem impugnação no prazo de quinze dias. -Adv. RICARDO ANTONIO RAMPAZZO-.
40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-243/2005-GERDAU AÇOMINAS S/A x ILDA VERNILLO- Manifeste-se o requerente-Adv. ROGERIO VERDADE-.
41. ACAO CIVIL PUBLICA-347/2005-MINISTERIO PUBLICO x HUMBERTO AMARO FELTRIN e outros- Portaria nº 2071/2012-D.M.
Ação Civil Pública - Autos nº 347/05.
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná.
Réus: Humberto Amaro Feltrin e outros.
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
Ministério Público do Estado do Paraná, já qualificado nos autos, propôs ação civil pública em face de Humberto Amaro Feltrin, Francisco Ignácio dos Santos e Natalino Zaparolli, também já qualificados. Alegou, em síntese, que o primeiro réu, então prefeito do Município de Marialva, autorizou o uso de máquinas pertencentes ao Município para a realização de obras em carreadores de propriedades rurais particulares, dentre elas as pertencentes aos dois últimos réus, cuja prática, segundo dispõe, atenta contra os princípios da administração pública e que constitui ato de improbidade administrativa.
Diante disso, requereu, liminarmente, a determinação de indisponibilidade e sequestro de bens dos réus a fim de garantir possível condenação ao ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público, bem como o acesso aos dados bancários e fiscal dos réus.
Ao final, requereu, a procedência do pedido, asseverando prática de atos de improbidade administrativa, condenando o primeiro réu nas sanções do art. 12, inc. II e III, pelas praticas das infrações descritas no art. 10, caput e inc. XIII e art. 11, caput e inc. I, todos da Lei nº 8.429/92, condenando o segundo e terceiro réus nas sanções previstas no art. 12, II e IIII pela pratica das infrações descritas no art. 9, caput e incs. IV e XII e RT. 11, caput, e inc. I, todos da Lei nº 8.429/92, observada a sucumbência.

Liminar deferida (fls. 306/307).
Após apresentação de "manifestações preliminares" (fls. 335/345, 426/430 e 431/436), foi proferida decisão recebendo a petição inicial (fls. 484/486).
Em contestação (fls. 496/512), o réu Humberto Amaro Feltrin, argüiu, preliminarmente, a inaplicabilidade da Lei de improbidade Administrativa à agentes políticos. No mérito, defendeu a inexistência de improbidade administrativa, afirmando que os serviços de manutenção de carreadores rurais vem sendo executado no Município há 16 anos, sendo essa conservação essencial para o escoamento das safras agrícolas e de interesse agrícolas e de interesse público, realizando-se indistintamente. Aduziu a existência de normas legais que amparam a realização de tal ato. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.
Em contestação (fls. 537/542), o réu Natalino Zaparoli, ressaltou as mesmas matérias aventadas na defesa de Humberto e de Francisco. Requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.
Em contestação (fls. 552/556) o réu Francisco Ignácio dos Santos, ar-güiu, preliminarmente, ilegitimidade ativa. No mérito, alegou que apenas forneceu o cascalho de sua propriedade para o cascalhamento da Estrada São Carlos. Aduziu que não foi cascalhado carreador de seu imóvel, eis que utiliza carreador aberto e mantido pela COCARI. Sustenta que o seu imóvel esta localizado às margem do Ribeirão Alegre e a Lei Municipal nº 258/2002 autoriza a prestação de serviços de restauração de carreadores nas propriedades localizadas até 1.500 metros do referido ribeirão. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.
Réplica às fls. 566/592 e 593/608.
II - FUNDAMENTAÇÃO
1.Preliminares
As preliminares argüidas em manifestações preliminares já foram objeto de análise e rejeição pela decisão que recebeu a inicial da ação civil pública, não se fazendo necessárias novas considerações.
Resta a análise da preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público e da possibilidade de aplicação da Lei de Improbidade Adminsitrativa ao agente político.
É certo que os agentes públicos estão sujeitos à aplicação da Lei 8429/92, como ensina Wallace Paiva Martins Júnior:
"Há algum tempo ergue-se a tese de inaplicabilidade da Lei 8.429/92 aos agentes políticos, constituída sobre o argumento de seu regime jurídico especial derrogatório da Lei n.º 8.429/92, instaurando um juízo exclusivo pela ofensa à probidade administrativa praticada ou imputada a tal espé-cie de agentes públicos. Perfilha-se entendimento contrário a essa tese. Em nenhum momento a Constituição reservou à instância do julgamento político-administrativo o caráter de jurisdição exclusiva dos agentes polí-ticos, na medida em que respondiam e respondem pelo fato também civil e criminalmente.
Prevalece no direito brasileiro o sistema de pluralidade ou concorrência de instâncias para repressão da improbidade administrativa, viabilizada não só pela Constituição Federal, mas também pela expressa previsão do artigo 21, II, da Lei n.º 8.429/92, sem que se possa, à míngua de determi-nação legal explícita, suscitar comunicação obrigatória de efeitos. Tal sis-tema não é novidade, e já existe no ordenamento jurídico, mesmo envol-vendo agentes políticos, porque a responsabilidade é apurada por diferen-te enfoques jurídicos."
Por isso, o conceito de improbidade administrativa abrange qualquer desvio ético de conduta do agente público, em qualquer das funções que lhe comporte, desde que afronte a moralidade no desempenho da função pública em qualquer dos Poderes - como estipula o artigo 1º da Lei de Improbidade Administrativa - e que envolva enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou atente aos princípios da administração pública .
A nomenclatura "agente político", portanto, é uma das categorias do "agente público" conceituado no artigo 2.º da Lei 8429/92.
A legitimidade ativa do Ministério Público é patente. O Ministério Público possui legitimidade para propor a ação civil pública respectiva, conforme se extrai do artigo 17 da Lei n. 8.429/92 c/c artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988. A constitucionalidade da Lei n. 8.429/92 deriva das disposições do art. 37, § 4º, também da Constituição da República de 1988.
2. Mérito
Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual contra Humberto Amaro Feltrin, então Prefeito Municipal de Marialva, Francisco Ignácio dos Santos e Natalino Zaparolli, proprietário de terras rurais, sob o fundamento de que o primeiro réu autorizou o uso de máquinas pertencentes ao Município para a realização de obras em carreadores de propriedades rurais particulares, dentre elas as pertencentes aos dois últimos réus, cuja prática, segundo dispõe, atenta contra os princípios da administração pública e que constitui ato de improbidade administrativa.
Inicialmente, há que ser perquirido se havia suporte legal para serviços de manutenção em carreadores rurais apontado como irregular.
O serviço de terraplanagem e cascalhamento de estradas e carreadores rurais estava previsto e aprovado no Plano Plurianual - PPA (Lei Municipal nº 89/2001), na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (Lei Municipal nº 347/2003) e na Lei Orçamentária Anual - LOA (Lei Municipal nº 429/2003), juntadas às fls. 147/156.
A Lei Municipal nº 89/2001 prevê um investimento de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a ser empregado na recuperação de carreadores rurais (fls. 149).
Assim como a Lei Municipal nº 374/2003, dispondo sobre as diretrizes do Município, define como prioridade e meta de administração no setor da agricultura: readequar e cascalhar estradas vicinais para o livre escoamento da produção; manter o cascalhamento de carreadores e acesso às propriedades rurais para facilitar o escoamento da produção e evitar o êxodo rural (fls. 152).
Os possíveis gastos com referidas obras estavam previstos no orçamento do município para o ano de 2004, conforme Lei Municipal nº 429/2003.
Além disso, a Câmara Municipal havia aprovado, em 27/08/2002, a lei Municipal nº 258/02, a qual autorizou o Poder Executivo a efetuar serviços em área do município de Mandaguari (fls. 150).
Nesse sentido, verifica-se a existência de um arcabouço legislativo que autoriza o serviço que estava sendo prestado.
Assim, deve ser acatado diante do principio da legalidade estrita, sendo improcedentes os pedidos da inicial.
III - DISPOSITIVO
Em face do exposto, julgo improcedente o pedido contido na inicial. Dispenso, outrossim, as verbas de sucumbência, nos termos do art. 18, da Lei nº 7.347/85, ante a inexistência de comprovação de má-fé na conduta do autor .
Publique. Registre-se. Intimem-se.
São Jerônimo da Serra - Marialva, 28 de setembro de 2012.
Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha
Juíza de Direito
-Advs. ODAIR VICENTE MORESCHI, ANTONIO FACHINI JUNIOR e JOSE RIZZO DE ANDRADE-.
42. ACAO DE DEPOSITO-385/2005-BANCO DIBENS S/A x ADILSON JOSE DOS SANTOS- Manifeste-se o requerente sobre a resposta do ofício.-Advs. SÉRGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JULIANA RIGOLON DE MATOS e LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES-.
43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-476/2005-GERDAU AÇOMINAS S/A x S. M. GASPARINI TERUEL - ME e outro- A questão a ser resolvida neste momento é quanto ao pedido de fls. 334. Intime-se a exequente para depositar as custas do Oficial de Justiça ou requer o que for de seu interesse-Adv. ROGERIO VERDADE-.
44. ACAO DE DEPOSITO-748/2005-BANCO DIBENS S/A x NEY JOSE SCHIAVANI-
FORO REGIONAL DE MARIALVA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
AÇÃO DE DEPÓSITO - AUTOS N.º 748/2005.
AUTOR: BANCO DIBENS S/A.
RÉU: NEY JOSÉ SCHIAVINI.
BANCO DIBENS S/A moveu ação de busca e apreensão contra NEY JOSÉ SCHIAVINI com base em contrato de financiamento de veículo automotor, com garantia de alienação fiduciária.
A liminar foi deferida, mas o bem não foi localizado e nem apreendido.
Posteriormente, o autor requereu a conversão para ação de depósito e o pedido foi deferido.
O bem foi bloqueado, mas o réu não foi citado em decorrência da mudança de endereço.
Após, deferiu-se a remessa dos autos para o arquivo provisório.
Houve solicitação de desarquivamento dos autos.
O autor foi intimado para se manifestar, mas quedou-se inerte.
O veículo foi desbloqueado.
Na sequência, foram intimados pessoalmente o autor e seu procurador para dar andamento regular ao processo, sob pena de extinção, mas também nada requereram no prazo legal.
O autor não informou seu novo endereço.
Ainda assim, após ser intimado, o procurador do autor sequer forneceu o endereço atualizado.
DECIDO.
A citação do demandado é pressuposto processual de constituição de existência da relação processual, de modo que, se não é promovida dá ensejo à extinção do processo.
Por outro lado, mesmo que não se pretenda a citação na busca e apreensão, a autora deveria, necessariamente, converter ação em ação de depósito ou eventualmente em execução de título extrajudicial.
O artigo 267, inciso III, possibilita a extinção do processo quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir e com isso abandonar a causa por mais de trinta (30) dias, omissão que se aperfeiçoa após decorridas 48 horas da intimação, nos termos do par. 1.º: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas.".
A extinção exige precedente intimação pessoal da parte e concomitantemente do procurador:
"Não se pode extinguir o processo com fundamento do CPC 267 III, sem que, previamente, seja intimado pessoalmente o autor para dar andamento ao processo. O dies a quo do prazo ( termo inicial ) é o da intimação pessoal do autor; daí começa a correr o prazo de 48h. Permanecendo silente há objetivamente a causa de extinção (...)" ( Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 9ª. ed. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 437 ).
Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SÚMULA 240/STJ. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUVE CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. ARTS. 236, § 1º, E 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. (...). 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja

suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes. 3. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa pelo autor (CPC, art. 267, III), não se aplicando, nesta circunstância, o enunciado sumular nº 240 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" ( STJ - AgRg no AREsp 12999 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0114482-3 - Relator Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª. T., julg. 13/09/2011 - DJe 03/10/2011 ).

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação pessoal da parte autora, por via postal, além da intimação de seu patrono, via diário da justiça, a extinção do processo é de rigor. 2. O entendimento da Súmula 240 do STJ pressupõe a formação da relação processual, não sendo o caso quando não houve a integração do réu no polo passivo do processo". ( TJPR - acórdão 896989-3 - Relator Lauri Caetano da Silva, 17ª Câmara Cível - julg. 13/06/2012, DJ: 896 ).

Diante do exposto, decreto a extinção deste processo de ação de depósito movida por BANCO DIBENS S/A contra NEY JOSÉ SCHIAVINI, fazendo-o nos termos do art. 267, III, do CPC ( sem resolução do mérito ).

Condeno o autor a pagar as custas processuais.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Contador e intime-se para complementação/pagamento das custas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Marialva, 06 de novembro de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

45. REINTEGRACAO DE POSSE-818/2005-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB - LD x MARIA APARECIDA DE LIMA PAREIRA e outro- Alguns alvarás foram expedidos, porem a autora quedou-se e nao os retirou. Assim, intime-se a autora para indicar uma conta a fim de viabilizar os depositos dos valores remanescentes dos autos. -Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-827/2005-BANCO DO BRASIL S/A x ALESSANDRO ADRIANO BRITA e outros- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido as fls 132/134, nos termos do artigo 265, inciso II, combinado com os artigos 792 e 793, todos do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. Dil. Necessárias.-Advs. JOSE GONZAGA SORIANI e PERICLES ARAUJO GRACINDO OLIVEIRA-.

47. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-1064/2005-BANCO ITAÚ S/A x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BIA DO CARMO LTDA- A sentença não estabeleceu o modo de liquidação. No caso, trata-se da realização de simples cálculos que deve ser apresentado pela parte vencdora (art. 475 -B do CPC). Não há possibilidade de se realizar cálculo através de perito judicial porque para isso se impõe iniciar-se a fase de liquidação. A menor ou maior complexidade dos cálculos não é argumento para a própria parte não apresenta-los. Nesta fase somente haverá ncessidade de intervenção judicial da hipótese do par. 1º da referida disposição legal. Intime-se . Silenciado no prazo de 15 dias, arquivem-se-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDIVAL MORADOR-.

48. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000201-16.2006.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x M.P. CALAF & CIA LTDA - ME e outros- Manifeste-se o Exequente sobre a correspondência devolvida.-Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0000220-22.2006.8.16.0113-GILBERTO ANTONIO BRITA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- FORO REGIONAL DE MARIALVA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS N.º 94/2006.

EMBARGANTES: GILBERTO ANTÔNIO BRITA E OUTROS.

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A.

GILBERTO ANTÔNIO BRITA, IDALINA FELIPE DE CARVALHO BRITA, ODAIR ANTÔNIO BRITTA e MARIA APARECIDA BERNARDINELLI BRITTA moveram ação de embargos à execução contra BANCO DO BRASIL S/A, mas depois comunicaram que fizeram acordo com o mesmo nos autos de ação de execução.

Diante do exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, decreto a extinção deste processo de ação de embargos à execução que GILBERTO ANTÔNIO BRITA, IDALINA FELIPE DE CARVALHO BRITA, ODAIR ANTÔNIO BRITTA e MARIA APARECIDA BERNARDINELLI BRITTA moveram contra BANCO DO BRASIL S/A, fazendo-o sem resolução do mérito.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas remanescentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marialva, 05 de novembro de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. PERICLES ARAUJO GRACINDO OLIVEIRA, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

50. DECLARATORIA-161/2006-ALESSANDRO ADRIANO BRITA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando a entabulação de acordo nos autos em apenso, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pleito de fls. 333/334. Dil. Necessárias.-Advs. PERICLES ARAUJO GRACINDO OLIVEIRA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

51. EMBARGOS A ARREMATACAO-172/2006-GALA APARELHOS ELETRONICOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR e outros- Autos n. 172/2006 Embargante: GALA APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA Embargados: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA, DIRSON NEMER ASSAF e JOSÉ ANTONIO GOMIDES SENTENÇA I - RELATÓRIO GALA APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA., qualificada na inicial propôs os presentes embargos à arrematação em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA, DIRSON NEMER ASSAF e JOSÉ ANTONIO GOMIDES, alegando, em síntese, que seu imóvel matriculado sob o nº 20.239 no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Marialva foi arrematado em hasta pública para quitação de crédito tributário. Aduz que a arrematação é insubsistente, tendo em vista que a citação foi feita de forma irregular, que a publicação do edital está eivada de vícios, eis que publicado com prazo superior a 30 dias da data do leilão, e que seu imóvel foi arrematado por preço vil. Ao final, requer procedência da ação com a consequente nulidade da arrematação, pugnando, ainda, pela condenação dos embargados no pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/27. Os embargos foram recebidos à fl. 30. A embargada Fazenda Pública do Município de Marialva apresentou contestação às fls. 34/43, por meio da qual pleiteou a rejeição dos embargos à arrematação e a condenação da embargante em honorários advocatícios e custas processuais. Os embargados Dirson Nemer Assaf e José Antonio Gomides apresentaram contestação às fls. 51/53, também sustentando a rejeição dos embargos à arrematação e a condenação da embargante em honorários advocatícios e custas processuais. A embargante não impugnou as contestações, conforme certidão de fl. 60. À fl. foi determinada a avaliação do bem arrematado, cujo laudo encontra-se juntado à fl. 63. Manifestação da embargada às fls. 65/68. Contados, os autos foram conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisados os autos, verifica-se que o feito está apto a julgamento, não havendo necessidade de produção de provas. Nos termos do art. 746/CPC, "É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo." As questões controversas restringem-se à aferição da alegada nulidade da arrematação. No mérito, os embargos são improcedentes. Em primeiro lugar, não merece guarida a alegação de nulidade de citação, em vista da assinatura firmada na carta de citação (fl. 07, dos autos de execução fiscal). Isto porque a embargante alegou que a assinatura postada não condiz com a assinatura do sócio intimado posteriormente dos demais atos processuais. Todavia, na contramão do artigo 333, I do CPC, tendo em vista que a empresa embargante possui três sócios (fl. 12), qualquer um deles poderia receber a citação, não demonstrando o embargante nos autos se a assinatura dos demais sócios é ou não compatível com aquela firmada na carta. Outrossim, mesmo intimado pessoalmente (fl. 63-v, dos autos de execução), o sócio da embargante não alegou tal nulidade nos autos de execução fiscal, em exceção de pré-executividade ou embargos à execução e, principalmente, sequer ventilou tal alegação na manifestação de fls. 163-165, promovida após a arrematação. Assim, não vinga tal argumento. No tocante à irregularidade da publicidade do edital de arrematação, alega a embargante que o edital não respeitou o artigo 22 da Lei 6.830/80, segundo o qual "§ 1º - O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias." Dos autos nº 93/2000 (fl. 148) infere-se que o edital foi publicado no dia 09 de dezembro de 2005, e a primeira praça foi marcada para o dia 03 de fevereiro de 2006. Por mais que tenha decorrido mais de 30 dias, entendo que a simples inobservância da regra contida no artigo 22 da Lei 6.830/80 não é suficiente para determinar a nulidade da arrematação, quando não existe prova sobre prejuízo sofrido pelo devedor/embargante, na esteira do artigo 244 do Código de Processo Civil. A prova do prejuízo, no presente caso, seria demonstrada se a arrematação ocorresse por preço vil. Todavia, não foi este o caso dos autos. O imóvel foi avaliado nos presentes autos por R$ 178.950,00 (fl. 63), e foi arrematado por R$ 91.510,00 (fl. 157, dos autos de execução), o que corresponde a mais de 50% do valor da avaliação, não se caracterizando, portanto, como preço vil. Inexiste a caracterização de preço vil, porque para tal é necessário que arrematação tenha sido por valor inferior a 50% da avaliação, segundo entendimento do STJ, a seguir: PROCESSUAL CIVIL. PREÇO MÍNIMO DE ARREMATAÇÃO. VALOR SUPERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA. 1. O STJ entende que está caracterizado o preço vil quando o valor da arrematação for inferior a 50% da avaliação do bem, o que não ocorre nos autos do processo, em que o valor mínimo fixado pelas instâncias ordinárias é superior a esse percentual. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 98.664/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012) III - DISPOSITIVO Desse modo e por esses motivos, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo IMPROCEDENTES estes Embargos, subsistindo a arrematação, devendo a execução retornar seu regular processamento, de imediato. Sucumbente, arcará a embargante com o pagamento das custas processuais, bem como com honorários advocatícios no valor de R$ 900,00 (novecentos reais), a serem divididos em partes iguais relativamente a cada embargada, o que faço nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Certifique-se o teor desta nos autos de execução fiscal. Oportunamente, arquive-se. P.R.I. De Reserva para Marialva, 24 de outubro de 2012. Fernando Andreoni Vasconcellos Juiz de Direito-Adv. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-.

52. ACAO CIVIL PUBLICA-228/2006-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x HUMBERTO AMARO FELTRIN e outro- Portaria nº 2071/2012-D.M.

Ação Civil Pública - Autos nº 228/06.
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná.
Réus: Humberto Amaro Feltrin e outra.
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
Ministério Público do Estado do Paraná, já qualificado nos autos, propôs ação civil pública em face de Humberto Amaro Feltrin e Noboru's Promoções & Divulgações S/C Ltda, também já qualificados. Alegou, em síntese, que, no início de 2003, foi realizada no Município de Marialva-PR, licitação nº 09/03, na modalidade convite, para contratação de empresa de prestação de serviços de publicidade para divulgação de obras e serviços daquele ente público. Aduziu que a segunda ré foi declarada vencedora e celebrou contrato administrativo em 17/02/2003. Afirmou que após 3 (três) dias da celebração do contrato, foi emitida nota fiscal para pagamento de serviços prestados pela segunda requerida antes da licitação. Ressaltou ainda, que o primeiro réu, então Prefeito Municipal de Marialva, utilizando-se de seu cargo, realizou autopromoção com as propagandas veiculadas na televisão.
Diante disso, requereu, liminarmente, a determinação de indisponibilidade e sequestro de bens dos réus a fim de garantir possível condenação ao ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público, bem como o acesso aos dados bancários e fiscal dos réus.
Ao final, requereu, a procedência do pedido, asseverando prática de atos de improbidade administrativa, declarando a nulidade do Processo licitatório nº 09/03, condenando o primeiro réu nas sanções do art. 12, inc. I, II e III, pelas praticas das infrações descritas no art. 10, inc. II, VIII e XI e art. 11, caput, inc. I, todos da Lei nº 8.429/92, condenando a segunda requerida nas sanções previstas no art. 12, II e IIII pela pratica das infrações descritas no art. 10, inc. II, VIII e XI e art. 11, caput, e inc. I todos da Lei nº 8.429/92, observada a sucumbência.
Liminar deferida (fls. 227/228).
Após apresentação de "manifestações preliminares" (fls. 592/620 e 630/692), foi proferida decisão recebendo a petição inicial (fls. 739/741), inclusive afastando as preliminares argüidas. Foi interposto embargos de declaração (fls. 752/755), o qual foi apreciado e suprida a omissão elencada (fls. 833/835).
Em contestação (fls. 760/781), a segunda ré aduziu que não houve conluio entre os réus, não tendo qualquer relação com a questão de dotação orçamentária. Alegou que não houve qualquer propósito fraudulento. Ressaltou que o pagamento realizado três dias após a celebração do contrato foi para que os pagamentos sucessivos se realizassem ainda com o contrato em vigência. Defendeu a dispensabilidade da licitação quanto à propaganda referente à Campanha do IPTU. Afirmou que o dano ao erário não pode ser presumido. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.
Em contestação (fls. 791/811), o primeiro réu, argüiu, preliminarmente, a inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos. No mérito, afirmou que a nota fiscal emitida logo após a celebração do contrato administrativo era referente a serviços prestados no mês de fevereiro de 2003. Ressaltou que a segunda ré não vinha atuando em nome do município antes da licitação. Defendeu a dispensabilidade da licitação quanto a Campanha do IPTU. Afirmou que não houve frustração do processo licitatório, nem má-fé ou dolo. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.
Réplica às fls. 836/893.
II - FUNDAMENTAÇÃO
1. Preliminares
As preliminares argüidas em manifestações preliminares já foram objeto de análise e rejeição pela decisão que recebeu a inicial da ação civil pública, não se fazendo necessárias novas considerações.
A única preliminar não analisada é a referente a possibilidade de aplicação da Lei de Improbidade Administrativa ao agente político.
É certo que os agentes públicos estão sujeitos à aplicação da Lei 8429/92, como ensina Wallace Paiva Martins Júnior:
"Há algum tempo ergue-se a tese de inaplicabilidade da Lei 8.429/92 aos agentes políticos, constituída sobre o argumento de seu regime jurídico especial derrogatório da Lei n.º 8.429/92, instaurando um juízo exclusivo pela ofensa à probidade administrativa praticada ou imputada a tal espé-cie de agentes públicos. Perfilha-se entendimento contrário a essa tese. Em nenhum momento a Constituição reservou à instância do julgamento político-administrativo o caráter de jurisdição exclusiva dos agentes polí-ticos, na medida em que respondiam e respondem pelo fato também civil e criminalmente.
Prevalece no direito brasileiro o sistema de pluralidade ou concorrência de instâncias para repressão da improbidade administrativa, viabilizada não só pela Constituição Federal, mas também pela expressa previsão do artigo 21, II, da Lei n.º 8.429/92, sem que se possa, à míngua de determi-nação legal explícita, suscitar comunicação obrigatória de efeitos. Tal sis-tema não é novidade, e já existe no ordenamento jurídico, mesmo envol-vendo agentes políticos, porque a responsabilidade é apurada por diferen-te enfoques jurídicos."
Por isso, o conceito de improbidade administrativa abrange qualquer desvio ético de conduta do agente público, em qualquer das funções que lhe comporte, desde que afronte a moralidade no desempenho da função pública em qualquer dos Poderes - como estipula o artigo 1º da Lei de Improbidade Administrativa - e que envolva enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou atente aos princípios da administração pública .
A nomenclatura "agente político", portanto, é uma das categorias do "agente público" conceituado no artigo 2.º da Lei 8429/92.
2. Mérito
2.1 Dispensabilidade da licitação anterior
No mérito, apura-se suposta prática de improbidade administrativa por parte do primeiro réu no exercício de suas atribuições funcionais, bem como lesão ao erário, e ainda, conluio entre os réus para frustração de licitação para prestação de serviços de divulgação e propaganda.
De acordo com a inicial e com a réplica apresentada pelo Il. Representante do Ministério Público, o Município de Marialva realizou a Licitação nº 09/03, na modalidade convite, visando à contratação de empresa especializada para realização de serviços de produção, veiculação de publicidade na imprensa falada, escrita e televisionada de circulação diária no Município de Marialva, para divulgação de obras, serviços e campanhas do Município, no período de fevereiro a julho de 2003. As propostas seriam aceitas com preço global máximo de R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), mediante pagamento em seis parcelas mensais, com valor aproximado de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) cada uma.
As três empresas convidadas (Ypê - Publicidade e Propaganda, RB Propaganda e Noboru's Promoções & Divulgações LTDA) apresentaram suas propostas, sendo vencedora e adjudicada a segunda ré, que ofertou o valor total de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), divididos em 6 (seis) parcelas de no máximo R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme termo de Adjudicação e Homologação lavrado em 12/02/2003.
Em 17/02/2003 foi celebrado contrato administrativo entre o Município de Marialva e a segunda ré.
A segunda ré emitiu quatro notas fiscais de prestações de serviços, tendo como destinatário referido município:
a) Nº 607, datada de 20/02/2003, referente a 1ª parcela de R$ 8.340,00 (oito mil, trezentos e quarenta reais), sendo R$ 6.950,00 (seis mil, novecentos e cinqüenta reais) para pagamento de produção, veiculação de publicidade e imprensa falada, escrita e televisionada e R$ 1.390,00 (um mil, trezentos e noventa reais), correspondente a 20% da comissão de agenciamento;
b) Nº 609, datada de 11/03/2003, referente a 2ª parcela de R$ 9.420,00 (nove mil, quatrocentos e vinte reais), sendo R$ 7.850,00 (sete mil, oitocentos e cinqüenta reais) para pagamento de produção, veiculação de publicidade e imprensa falada, escrita e televisionada e R$ 1.570,00 (um mil, quinhentos e setenta reais), correspondente a 20% da comissão de agenciamento;
c) Nº 611, datada de 10/04/2003, referente a 3ª parcela de R$ 9.420,00 (nove mil, quatrocentos e vinte reais), sendo R$ 7.850,00 (sete mil, oitocentos e cinqüenta reais) para pagamento de produção, veiculação de publicidade e imprensa falada, escrita e televisionada e R$ 1.570,00 (um mil, quinhentos e setenta reais), correspondente a 20% da comissão de agenciamento;
d) Nº 617, datada de 26/05/2003, referente a 4ª parcela de R$ 9.420,00 (nove mil, quatrocentos e vinte reais), sendo R$ 7.850,00 (sete mil, oitocentos e cinqüenta reais) para pagamento de produção, veiculação de publicidade e imprensa falada, escrita e televisionada e R$ 1.570,00 (um mil, quinhentos e setenta reais), correspondente a 20% da comissão de agenciamento;
Em 30/05/2003 houve a rescisão contratual, conforme rescisão amigável de contrato de prestação de serviços de publicidade entre o Município de Marialva e a segunda ré.
Embora o Ilustre Representante do Ministério afirme a ilegalidade na contratação da segunda ré para prestação de serviços de propaganda/publicidade, não é o que demonstram as provas destes autos.
A Campanha IPTU inserida no campo televisivo, visava atender interesse publico, prorrogando prazo para pagamento do IPTU à vista com desconto, sendo que a urgência e relevância da campanha autorizavam a dispensa, pelo menos por ora, da licitação.
Além disso, resta verificar a possibilidade do ente público incluir o gasto da Campanha de IPTU na licitação 09/03. Conforme exposto no parágrafo acima, a urgência e relevância do momento, aliado ao interesse público autorizava a dispensa da licitação. No entanto, quando da realização da licitação, foi incluído em seu objeto (fls. 53/60), referida campanha, sendo que as três participantes da licitação apresentaram proposta incluindo referida prestação de serviço. Assim, não há que se falar em improbidade administrativa.
A ausência de observância das formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade de licitação, somente é punível quando acarretar contratação indevida e retratar o intento reprovável do agente - visando a produzir o resultado danoso. Se os pressupostos da aquisição direta estavam presentes, mas o agente deixou de atender à formalidade legal, a conduta é penalmente irrelevante.
Analisando o caso vertente, não se mostra presente a má-fé dos réus, isto é, a vontade livre e consciente de violar os princípios regentes da atividade estatal e fazer conluio para beneficiar a empresa, segunda ré.
Além disso, a nota fiscal emitida após três dias da celebração do contrato teve duas razões para ser emitida, a primeira diz respeito ao numero de parcelas, valor máximo de cada parcela e prazo determinado para o contrato e a segunda razão, é a prestação de serviço da segunda ré já no mês de fevereiro/2003, conforme fita cassete anexada aos autos.
2.2 Autopromoção
De acordo com a inicial, o primeiro réu, à época prefeito de Marialva, divulgou por meio de propaganda televisiva, inserções sobre a Festa da Uva Fina de Marialva, visando sua autopromoção.
A questão debatida nos autos versa em saber se, a campanha publicitária realizada pelo Município de Marialva, denominada "Festa da Uva Fina de Marialva ", possuía intuito de promover a imagem pessoal do então prefeito municipal, ora primeiro réu.
Entendo que nas propagandas em debate nos autos, que fazem parte da campanha publicitária acima mencionada, não houve extrapolação aos limites da permitida publicidade institucional, prevista na Constituição Federal.
As propagandas veiculadas, não demonstraram possuir cunho eminentemente promocional, haja vista não ter havido vinculação do réu à festa que já é tradicional

no Município, como se fosse o citado réu responsável direto pela mesma, mas sim a Administração Pública, do qual o mesmo fez parte à época, como um todo.
Em se tratando de notícia de cunho informativo, que objetiva dar transparência aos atos administrativos, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade pública, eis que as propagandas questionadas, estão em total consonância com o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, verbis:
"Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."
Acerca do dispositivo transcrito, o Supremo Tribunal Federal, bem como o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiram em casos análogos:
STF - AI 800979 MG - despacho Trata-se de agravo de instrumento con-tra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acordão restou assim ementado: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA - CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE RECURSO PROVIDO. 'O comando estatuído no § 1º do art. 37 da CF/88 não proíbe a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, desde que manifesto caráter educativo, informativo ou de orientação social' (TJMG Apelação Cível n. 325380-4/000 325380-4/000 )" (fl. 1.032). No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, LV, 37, § 1º e 93, IX, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. Ressalte-se, à princípio, que o artigo 5º, LV, da Constituição, não se encontra prequestionado. Portanto, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o Tribunal de origem decidiu a causa nos seguintes termos: "Quanto ao mérito data venia, tenho que a decisão atacada merece reforma; embora seja tênue a linha que separa a promoção pessoal dos atos de informação, in casu, depois de analisar detidamente todo o arcabouço probatório, não vislumbro a existência de atos que caracterizem a alegada autopromoção da pessoa dos apelantes.(...) Data venia, a prova deixa dúvidas fundadas sobre a afirmação de que as fitas foram veiculada com o objetivo de promoção pessoal do Prefeito e de seus Secretários. Aqui denunciados, pois da leitura de sua transcrição o que se verifica é que, em princípio, o objetivo seira a divulgação de questões de interesse da população, não tendo o Prefeito, em momento algum, utilizado tais questões para promover-se pessoalmente. (...) A proibição da publicação de nomes e imagens não é generalizada; os símbolos, 'slogans', nomes ou imagens utilizados pelo administrador público na publicidade dos atos, programas,obras, serviços ou campanhas, só caracteriza violação da norma constitucional quando evidente a intenção de autopromoção à custa do dinheiro público, o que no caso não ocorreu. (...) Na hipótese em exame parece mesmo que o objetivo das peças veiculadas é a informação da população sobre os problemas com a COPASA, atrasos no pagamento do funcionalismo, abertura de unidade da UNIMONTES e a divulgação de outras obras e projetos JÁ IMPLANTADOS no Município em prol da melhoria da qualidade de vida da comunidade" (fls. 1.035-1.046). Portanto é patente que para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, de que a publicidade guerreada tem caráter informativo, e não contém atos que caracterizem promoção pessoal, ne-cessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos au-tos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu. Destarte, não há contrariedade ao referido dispositivo constitucional, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Bar-bosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 17 de junho de 2010. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - (AI 800979, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/06/2010, publicado em DJe-119 DIVULG 29/06/2010 PUBLIC 30/06/2010)
AÇÃO POPULAR - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PROMOÇÃOPESSOAL - Inserção do nome do Vereador em divulgação de eventos da Municipalidade Matéria publicitária que deu ênfase aos atos solenes realizados na Casa de Leis Simples menção do nome da autoridade ou do servidor público responsável pelo ato, obra ou serviço em campanha publicitária não caracteriza, por si só, infração ao dispositivo do artigo 37, § 1º da CF - Decisão reformada Recurso provido. ÔNUS SUCUMBÊNCIAS Ação improcedente Má-fé não comprovada Isento Aplicação do Art. 5º, inc.LXIII, da CF. (TJ- SP - AC 0144098-74.2006.8.26.0000 - Rel. Dra. Cristina Cotrofe - 8ª Câmara de Direito Público)
Vale mencionar também os ensinamentos do doutrinador Celso Ribeiro Bastos, sobre do tema, conforme segue:
"Em primeiro lugar a publicidade há de ter caráter educativo, informativo ou de orientação social. Sem dúvida nenhuma há muitos pontos em que a coletividade pode receber uma informação ou mesmo uma educação relativa a questões atinentes à ordem, à saúde e ao bem-estar público. Portanto, a matéria veiculada há de ter um caráter eminentemente objetivo e voltado para o atingimento da sua finalidade, sem com isto estar simultaneamente promovendo o Governo ou alguma de suas autoridades." (Comentários à Constituição do Brasil, Tomo III, pág. 159).
Extrai-se do acima exposto, que o ordenamento jurídico brasileiro veda qualquer possibilidade da autoridade pública ou servidor, utilizar- se da publicidade de atos de natureza pública para se autopromover.
No caso em tela, a publicidade atacada, tão-só informa a realização de Festa tradicional no Município. Assim, não ocorreu a propaganda visando a promoção pessoal do Administrador, mas sim a publicidade comum e necessária da festa a ser realizada pela Ad-ministração Pública, aliás necessária para a efetiva transparência dos atos administrativos públicos.
Portanto, a apresentação da festa com aparição pessoal do candidato eleito, apenas no final da inserção, não pode ser tida como evidência de promoção pessoal, por qualquer ótica que se analise a questão.
No caso dos autos, embora até se possa argumentar ser tênue a linha que separa a propaganda publicitária da promoção pessoal da autoridade pública, a campanha publicitária realizada pelo réu, quando prefeito do Município de Marialva, teve nítido caráter educativo, de orientação social e informativo.
III - DISPOSITIVO
Em face do exposto, julgo improcedente o pedido contido na inicial. Dispenso, outrossim, as verbas de sucumbência, nos termos do art. 18, da Lei nº 7.347/85, ante a inexistência de comprovação de má-fé na conduta do autor .
Publique. Registre-se. Intimem-se.
São Jerônimo da Serra - Marialva, 24 de setembro de 2012.
Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha
Juíza de Direito
-Advs. ODAIR VICENTE MORESCHI e CLOVIS VIRGENTIN-.
53. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-480/2006-MOVAL MÓVEIS ARAPONGAS LTDA x EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS e outro- Arquivem-se os autos. -Advs. GISELE VERÍSSIMO PAES e ANGELA ELISA RAMOS PAES-.
54. EMBARGOS A EXECUCAO-529/2006-SIND. DOS TRABALHADORES NA MOV. MERC. GERAL DE MVA x J. CRUZ & M. CRUZ LTDA- Defiro o peido retro. Republique-se, constando o nome do atual procurador do embargante. Pagas as custas, venham-me conclusos para homologação do acordo. -Adv. FERNANDO VICENTIN-.
55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-647/2006-BANCO ITAÚ S/A x BRASILFAR MEDICAMENTOS LTDA e outros- Ciencia as partes sobre a baixa do processo.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e SERGIO PAVESI FIGUEROA-.
56. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-8/2007-VALDOMIRO GARBUGIO e outros x LAERCIO JESUS ORVATTI e outro- Recebo o pedido como cumprimento de sentença. Anotações necessárias. Após, encaminhem-se os autos ao COntador/ distribuidor para notações necessárias e realização do cálculo de custas. Após, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, intimem-se os devedores para, em quinze dias, cumprirem a obrigação, sob pena de incindir multa de 10% sobre o valor exigido. Desde já ficam fixados os honorários advocatícios para esta fase (cumprimento de sentença), em 10% sobre o débito, caso não haja pagamento espontâneo. Não sendo cumprida a obrigação, promova-se, primeirmaente, a penhora on-line; caso se efetive, lavras-e o termo de penhora da quantia indisponível (RT 867/194). Não se logrando êxito, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Efetivada a penhora, intimem-se os devedores ( na pessoa de seu advogado - arts. 236 e 237), de seu representante legal ou pessolamente, por mandado ou pelo correio) para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quanize dias-Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
57. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-12/2007-BRASILFAR - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Ciencia as partes sobre a baixa do processo.-Advs. SERGIO PAVESI FIGUEROA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, AGUIMAR GONÇAVES RIBEIRO e ALINE MURA GALACINI-.
58. REPETICAO DE INDEBITO-76/2007-APARECIDA ORTEGA HERNANDES DIAS e outro x MUNICÍPIO DE MARIALVA- Contados e preparados: CÍVEL: R$. 14,10. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Adv. KARINA BORTOLON PIRES DE LIMA-.
59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-88/2007-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADRIANO HOERNING PAES- Autos n. 088/2007
Exceção de pré-executividade
ADRIANO HOERNING PAES, já qualificado nos autos, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 30/39) à execução proposta por Cocamar Cooperativa Agroindustrial, suscitando as preliminares de falta de interesse de agir, falta de documentos indispensáveis a propositura da ação e ilegitimidade ativa, no mérito, atacou a certeza do título e a ausência de demonstração do débito. Requereu o acolhimento da exceção oposta e a extinção da presente execução.
A excepta, intimada, defendeu a regularidade da demanda, refutou os argumentos do excipiente e requereu a rejeição da exceção (fls. 42/49).
O excipiente manifestou-se acerca da impugnação (fls. 52/57).
É o relatório.
Decido.
Possível conhecer da matéria invocada em sede de exceção de pré-executividade, na medida em que se refere a alegada falta de condição da ação.
Preliminarmente
Da falta de interesse de agir
Não merece acolhida a irresignação da excipiente. Dotada a exordial de título extrajudicial vencido e não pago, não há que se falar em ausência de interesse de agir.
As notas promissórias que embasam a presente demanda apontam valor específico, data de vencimento e são firmadas pelo excipiente, sendo exigíveis por si só, sendo desnecessária a apresentação de contrato entre as partes.

Cabe destacar que, tangente aos títulos de crédito, em especial a nota promissória, vigoram os princípios da autonomia e abstração, o que vale dizer que as relações jurídico-cambiárias são autônomas e independentes entre si, porque o título de crédito se desprende da causa que lhe deu origem.
Desta feita, não há que se falar na exigibilidade de apresentação de contrato que tenha embasado os títulos de crédito, uma vez que as notas promissórias são regulares e assinadas pelo executado, devendo ser afastada a preliminar arguida.
Nesse sentido, segue o julgado do E. TJ/PR:
APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA - EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES - INSURGÊNCIA - DESACOLHIMENTO - TÍTULO EM EXECUÇÃO REGULARMENTE EMITIDO E CEDIDO A UM TERCEIRO, E POR ESTE MEDIANTE ENDOSSO TRANSFERIDO À EMPRESA APELADA POR INSTRUMENTO DE CESSÃO DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FÍSICA NESTA MODALIDADE CONTRATUAL - VEDAÇÃO INEXISTENTE DE COBRANÇA DO CRÉDITO PELA APELADA - EXIGIBILIDADE DO TÍTULO QUE SE RECONHECE - PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 768641-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 16.11.2011)
Da falta de documento indispensável a propositura da ação
Seguindo o raciocínio acima exposto, tendo em vista a natureza do título de crédito em questão, totalmente desnecessária a apresentação de notas fiscais que embasaram a emissão das notas promissórias. Como dito acima, os títulos de crédito se desprendem da causa que lhe deu origem.
Desta feita, a preliminar arguida deve ser afastada.
Ilegitimidade ativa
A ausência de documento que deveria embasar a inicial constitui mera irregularidade, podendo ser sanada, não cabendo aqui, imediatamente, o reconhecimento de ilegitimidade ativa.
Saliento que tal questão pode ser revisitada, porém, necessário antes, seja oportunizada à parte exequente a apresentação do documento faltante, já que esta, em nenhum momento, foi intimada para tanto.
Do mérito
Quanto ao mérito da questão, volto a afirmar que não cabe aqui - na via estreita da exceção de pré-executividade - a discussão acerca do contrato que gerou as notas promissórias, estando estas formalmente de acordo com a legislação específica, não havendo razão para acolhimento da presente exceção. Com efeito, a dívida foi ajuizada acompanhada de demonstrativo de débito, de acordo com a legislação pertinente.
Essencial observar que, embora o excipiente reporte-se ao contrato firmado entre as partes para atacar a exigibilidade das notas promissórias, não o traz a Juízo, deixando de comprovar os argumentos expostos, esvaziando, assim, sua linha de raciocínio, já que esta limita-se a atacar demanda baseada em títulos exigíveis e de acordo com a legislação pertinente, sem promover a apresentação de qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do exequente.
Desse modo e por esses motivos, rejeito a exceção de pré-executividade oferecida pelo executado. Sem condenação em custas ou honorários por se tratar de mero incidente processual
Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de seu contrato social, no prazo de 15 dias, bem como, no mesmo prazo, diga acerca do prosseguimento do feito.
Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. JOSE GONZAGA SORIANI, JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA e JULIANA F. NAKAMOTO-.
60. EMBARGOS A EXECUCAO-0000301-34.2007.8.16.0113-ESPÓLIO DE JOSÉ CIRSO DA SILVA x BUNGE FERTILIZANTES S/A- COMARCA DE MARIALVA.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS N° 125/2007.
EMBARGANTE: ESPÓLIO DE JOSÉ CIRSO DA SILVA.
EMBARGADA: BUNGE FERTILIZANTES S/A.
JOSÉ CIRSO DA SILVA promoveu embargos à execução contra BUNGE FERTILIZANTES S/A alegando, em resumo, que a execução é nula porque os títulos que a embasam não possuem força executiva; que as duplicatas n°s 10041701 e 10041485, cada uma no valor de R$ 29.000,00, não possuem comprovante de entrega das mercadorias e não constituem títulos executivos; que a duplicata de n° 10042448/1, no valor de R$ 2.849,25, não foi assinada pelo embargante e a assinatura que ali consta é falsa; com relação à duplicata n° 10041852, no valor de R$ 39.150,00, a impossibilidade no cumprimento se deu por motivo de força maior, tendo em vista a crise que assolou o setor agrícola e, por fim, que há excesso de execução porque a multa de 10% não é devida.
Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, mas a liminar de suspensão da negativação do nome nos cadastros de proteção ao crédito foi deferida.
A embargada apresentou impugnação de fls. 91/95, alegando que as preliminares não merecem acolhimento e, no mérito, sustentou a improcedência dos pedidos porque o embargante confessa que comprou os produtos e não alega qualquer vício nos mesmos; que as condições climáticas e a política econômica são riscos inerentes à agricultura; que a inclusão do nome do embargante no SERASA decorreu do não pagamento do débito e que a multa de 10% é devida.
O embargante manifestou-se às fls. 100/104.
Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera e feito foi "saneado".
Veio aos autos notícia de falecimento do autor José Cirso da Silva, que passou a ser representado por Maria Elena Carobrez Silva.
As partes apresentaram alegações finais às fls. 213/223.
É o relatório.
DECIDO.
O originário embargante alegou que três duplicatas não contêm prova de recebimento das mercadorias e, quanto à de número 10041852, em que pese reconhecer a dívida, não pagou em razão dos eventos climáticos que levaram à frustração das safras.
A embargada pretende receber a quantia de R$ 99.999,25, representada por quatro duplicatas mercantis, todas com vencimento em 30/03/2006, a de número 10041845/1( valor de R$ 29.000,00 ), 10041852/1 ( valor de R$ 39.150,00 ), 10042448/1 ( valor de R$ 2.849,25 ) e 10041701/1 ( valor de R$ 29.000,00 ).
O embargante afirmou que, quanto às de números 10041845/1 e 10041701/1, não possuem o comprovante de entrega das mercadorias, e, no caso da de número 10042448/1, a assinatura lançada no recibo de entrega não era do originário executado.
As duplicatas foram protestadas por falta de pagamento e o sacado não impugnou os protestos.
Quanto à duplicata 10041845/1, a embargante não fez prova que as mercadorias foram entregues ou recebidas, nem através da apresentação dos canhotos e muito menos pela declaração de fls. 25. Contudo, como se verá adiante, essa prova foi produzida pelo próprio embargante.
No tocante a de número 10041852/1, há prova de entrega das mercadorias, conforme primeiro documento de fls. 24. É a única duplicata admitida pelo embargante como devida, mesmo que tenha sido assinada por Valdinei Escaliante.
Quanto à duplicata 10042448/1, o segundo documento de fls. 24 comprova que o recibo foi assinado por "José Cirso", mas essa assinatura foi por ele imputada como falsa.
Finalmente, a respeito da duplicata 10041701/1, a única prova do recebimento da mercadoria consiste na declaração de fls. 25.
O recibo que as mercadorias foram recebidas não precisa ter sido passado pessoalmente pelo sacado, admitindo-se que essa prova se faça através de outros meios.
A ordem natural das coisas indica que nem sempre as mercadorias são recebidas pessoalmente pelo sacado.
Há fortíssima presunção de recebimento quando é entregue no seu endereço e recebido por alguém, sendo dele, sacado, o ônus de provar o não recebimento.
O caso dos autos assume contornos especiais e merece uma abordagem conjunta dos fatos.
Todas as duplicatas são contemporâneas e indicam sucessivas aquisições de insumos alienados e entregues pela empresa Agrosoy.
Os produtos da nota fiscal 041852 foram recebidos por Valdinei Escaliante, como admitido pelo embargante. Em que pese pouco se falar a seu respeito, não se tem dúvidas que se trata da mesma pessoa que, em outro compromisso assumido pelo autor do Espólio, figurou como avalista ( fls. 66/68 ) por ser proprietário do imóvel dado em garantia: Fazenda União.
Isso significa que havia fortes ligações entre os dois ou até mesmo sociedade no empreendimento rural, ainda mais se consideramos os documentos de fls.72 e seguintes, que, pela obviedade, dispensam maiores comentários.
Mesmo que tenha sido a única obrigação assumida pelo embargante, essa análise é preponderante diante dos reflexos nas demais duplicatas.
Além da admissão do embargante que as mercadorias foram recebidas por um terceiro, também há a declaração da empresa AGROSOY de fls. 25.
No tocante à duplicata 10041701/1, é verdade que não consta nenhum recibo assinado pelo embargante ou preposto, mas há a declaração de fls. 25 e, o mais importante, o embargante detinha a posse da nota fiscal, tanto que a apresentou às fls. 45.
O mesmo ocorreu com a nota fiscal 041845, juntada às fls. 46: o embargante também estava na posse da nota fiscal, não havendo dúvidas que recebeu as mercadorias, em que pese a embargada não apresentar nenhuma nesse sentido.
Relativamente à duplicata 042448, mesmo que se reconheça que a assinatura lançada no documento de entrega da mercadoria não é coincidente com as demais assinaturas constantes dos autos, ainda assim não se pode falar que, ele próprio ou pessoa a seu mando, não tenha assinado o canhoto.
Primeiro porque a origem desse negócio está num mesmo contexto fático e instrumental das demais duplicatas, como a época da aquisição, local da entrega, afirmação do entregador que o fez na Fazenda União, admissão de ser devedor da quarta duplicata, etc., etc.
Segundo, e o mais importante, competia ao embargante a prova da falsidade da assinatura e, como desistiu dessa prova e diante dos elementos incontestáveis em sentido contrário, conclui-se que ele próprio a assinou ou alguém o fez a seu mando, circunstância muito comum nos meios rurais - onde até há pouco tempo ainda reinava ambiente de extrema ingenuidade e bondade das pessoas do campo, aliás, tão raras nos dias atuais - ou quando feito por criança ou inexperiente adolescente.
Portanto, não se pode dizer que os títulos executivos números 10041701/1, 10041845/1 e 10042448/1 sejam nulos por ausência de prova que as mercadorias foram entregues, o primeiro porque o embargante apresentou a nota fiscal que estava em seu poder e o recebimento da mercadoria foi confirmada pela empresa Agrosoy, o segundo porque o embargante também apresentou a nota fiscal e, quanto ao terceiro, porque não fez prova da falsidade da assinatura e o recebimento ainda estar confirmado pela declaração de fls. 25.
Somente a título de complementação, se o próprio embargante confessa implicitamente o recebimento das mercadorias ao apresentar a nota fiscal, desde que existam inúmeras outras provas que a confirmem - em especial a admissão que deve uma quarta duplicata, cuja nota fiscal também foi por ele apresentada -, o maior rigor da lei - quanto à prova do recebimento da mercadoria - deve ser relevado quando se está diante da certeza de uma verdade.

Todas as duplicatas preenchem os requisitos legais do artigo 15 da Lei n.º 5.474/68: duplicatas que não foram aceitas, mas que cumulativamente foram protestada, há prova que as mercadorias foram recebidas e o sacado não recusou o aceite.
Quanto à alegada frustração de safra para não pagar uma duplicata, falta ou excessos de chuvas e outras alterações climáticas são circunstâncias previsíveis na produção agrícola e não se qualificam como eventos extraordinários, principalmente por ser atividade de risco ( daí estar, no mais das vezes, amparada por mecanismos protetivos adotados pelo Governo Federal, como subsídios e isenções ).
Excesso de sol e chuvas são vicissitudes na vida do produtor rural e prejuízos daí advindos não inviabilizam o cumprimento dos contratos porque não colocou o devedor em situação de extrema dificuldade, assim lecionando Sílvio de Salvo Venosa, in Direito Civil - Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos, Ed. Atlas, 5a. ed., 2005, p. 494:
"A possibilidade de intervenção judicial no contrato ocorrerá quando um elemento inusitado e surpreendente, uma circunstância nova, surja no curso do contrato, colocando em situação de extrema dificuldade um dos contratantes, isto é, ocasionando uma excessiva onerosidade em sua prestação...".
A imprevisão que pode autorizar uma intervenção judicial na vontade contratual é somente a que refoge totalmente às possibilidades de previsibilidade....
A imprevisão deve ser um fenômeno global, que atinja a sociedade em geral, ou um segmento palpável de toda a sociedade, É a guerra, a revolução, o golpe de Estado, totalmente imprevistos".
Referida teoria não pode ser usada como desculpa de maus pagadores ( "Não podemos, no entanto, trazer a teoria aos tribunais para solapar o tradicional princípio da obrigatoriedade das convenções. Não pode a teoria da imprevisão ou da excessiva onerosidade servir de panacéia para proteger o mau pagador" - cf. Venosa, ob cit., p. 496 ) e, conforme completa o autor, deve se referir a eventos extraordinários e quando se afastarem do curso normal das coisas, verbis:
"Caso contrário, qualquer vicissitude na vida particular do obrigado serviria de respaldo ao não-cumprimento da avenca. Um fato será extraordinário e anormal para o contrato quando se afastar do curso ordinário das coisas. Será imprevisível quando as partes não possuírem condições de prever, por maior diligência que tiverem. Não podemos atribuir a qualidade de extraordinário ao risco assumido no contrato em que estavam cientes as partes da possibilidade de sua ocorrência; neste sentido, tem decidido a jurisprudência majoritária ( 1.º TACSP - AC 660769-4, 22-4-98, Rel. Juiz Márcio Franklin Nogueira )" ( p. 498 ).
O posicionamento da jurisprudência neste sentido é pacífico:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DUPLICATAS VINCULADAS A NOTAS FISCAIS DE COMPRA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATO MERAMENTE COOPERATIVO. TEORIA DA IMPREVISÃO. NÃO APLICAÇÃO. QUEBRA DE SAFRA INERENTE AO RISCO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS EM 1% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. NEGÓCIO QUE NÃO SE SUBORDINA À INCIDÊNCIA DO DECRETO 22.626/33. APLICABILIDADE DA NORMA DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO" ( TJPR - Ac. 912682-1, Relator Magnus Venicius Rox, 16ª. C. Cív., julg. 01/08/2012, DJ 923 ).
"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS MERCANTIS. AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. TEORIA DA IMPREVISÃO. QUEBRA DE SAFRA. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A ocorrência de intempéries climáticas e a oscilação do preço de mercado de um produto com frustração da safra agrícola não se caracterizam como fatos extraordinários e imprevisíveis a abalizar a aplicação da teoria da imprevisão ao contrato de compra e venda firmado. Apelação cível não provida" (Apelação Cível nº 880.478-8, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 14/03/2012).
A procedência parcial dos embargos se resume ao afastamento da multa de 10% porque não foi pactuada e dessa forma a embargada não poderia exigi-la.
Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos propostos pelo ESPÓLIO DE JOSÉ CIRSO DA SILVA contra BUNGE FERTILIZANTES S/A, para afastar a alegação de nulidade das cambiais que embasam a execução de título extrajudicial n.º 025/2007 e prover apenas a alegação de excesso de execução, consubstanciado na cobrança da multa de 10%, permitindo-se, assim, com a exclusão desta, a continuidade da execução como lançado originariamente.
A embargada decaiu de pequena parte da pretensão.
Assim, condeno o embargante a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios dos patronos da embargada, verba que arbitro em 18% sobre o valor final devido, sempre abrangendo os dois processos ( custas e honorários ).
Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta decisão ( e eventual acórdão ) para a execução, vindo-me conclusos esse processo para extinção.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Marialva, 01 de novembro de 2012.
Devanir Cestari - Juiz de Direito.
-Advs. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA, MARIA ANGELA CAROBREZ FRANZINI, JOSE ANTONIO MOREIRA e KARINA DA SILVA BELOTO-.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-149/2007-ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x P.S. RODRIGUES - POSTO e outros- Indefiro por falta de amparo legal, sendo impróprio obrigar-se o exequente a pagar o tributo (IPTU) se não se observou o concurso de credores ou houve desídia do Juízo. Ademais, consta nos autos certidões de tributos municipais. Por fim , a Fazenda Municipal também foi incauta ao não pedir a penhora sobre o imóvel, conquanto pedisse a suspensão do processo seguidas vezes. Intimem-se-Advs. PAULO ROBERTO LUVISETI OAB/PR19.987, RICARDO BARROS DE ASSIS, DEISE CRISTINA DAROS, JOSE WLADEMIR GARBUGIO e ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

62. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-227/2007-ALFREDO RIBEIRO e outro x ITAU SEGUROS S/A-Visando o arquivamento do processo, reintime-se o procurador do réu para retirar o alvará judicial, sob pena de intimação pessoal dos representantes legais. -Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.

63. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000300-49.2007.8.16.0113-EDSON PANARO x CAFEEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA- COMARCA DE MARIALVA.
ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.
AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS N.º 434/2007.
AUTOR: EDSON PANARO.
RÉ: CAFEEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA.
EDSON PANARO propôs ação de cobrança contra CAFEEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA, mas depois comunicou que fez composição com a mesma.
Preceitua o art. 840 do Código Civil ser "lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas", definindo-se a transação pelo contrato pelo qual os transigentes previnem ou terminam um litígio, cedendo, um deles ou ambos, parte das suas pretensões ou prometendo um ao outro alguma coisa em troca do reconhecimento do direito contestado". ( Carlos Roberto Gonçalves. Direito civil brasileiro, 6ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2009, pág. 545 ).
Assim, desde que se trate de direitos patrimoniais privados ( art. 841 do CC ), tenha sido formalizada nos termos do art. 842 do CC e, em tese, não aproveita e nem afeta direitos de terceiros, possibilita ser homologada, inclusive para formação de título executivo judicial.
Diante do exposto, homologo o acordo de fls. 161/162, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, especialmente para restar líquida e certa as obrigações nele consubstanciadas, decretando, assim, a extinção deste processo de conhecimento que envolve EDSON PANARO e CAFEEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA, fazendo-o nos termos do art. 269, III, do CPC.
Custas na forma do acordo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Marialva, 01 de novembro de 2012.
Devanir Cestari - Juiz de Direito (ib)
-Advs. ISABELLA NASSIF MARQUES, PEDRO JOSE DE ALMEIDA e DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA-.

64. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-544/2007-CELIO ANTONIO DA SILVA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Retirar alvará-Advs. PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

65. ACAO MONITORIA-553/2007-REALRODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MANNGA VEICULOS E IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA- Intime-se a exequente para requerer o que for de seu interesse. -Adv. MONICA DALTOE-.

66. PRESTACAO DE CONTAS-558/2007-ADILSON JOSE FELTRIN x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Contados e preparados: CÍVEL: R$.167,32 , DISTRIBUIDOR R$.31,18 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, VALÉRIA BRAGA TEBALDE, ILAN GOLBERG e MARCOS ANDRE HERECK-.

67. IMPUGNACAO REVOGACAO DOS B.AJ-569/2007-AGRÍCOLA M.K. LTDA x PAULO SERGIO MENDES-Contados e preparados: CÍVEL: R$. 250,04, DISTRIBUIDOR R$.40,34 e FUNREJUS R$. 21,32. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA-.

68. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-653/2007-HIDEO UNO x ANTONIO CONEGLIAN- Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias.-Advs. FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, SERGIO LUIZ JACOMINI, PAULO ROBERTO MONTEIRO DO PRADO e ANTONIO MANSANO NETO-.

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000289-20.2007.8.16.0113-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI x MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA- Manifeste-se o requerente sobre a resposta do Bacen-Jud-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-673/2007-BRASILFAR MEDICAMENTOS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Ciencia as partes sobre a baixa do processo. -Advs. SERGIO PAVESI FIGUEROA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

71. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-687/2007-WILLY GEGENSCHATZ x BANCO ITAULEASING S/A- Homologo a conta de custas elaborada as fls. 182, no montante de R$ 1.048,11 (CÍVEL R$. 871,38; DISTRIBUIDOR R$. 50,41 e FUNREJUS R$. 126,32), para que produza os seus legais e juridicos efeitos, fazendo-o nos termos do art. 585, VI, do CPC, facultando aos interessados a cobrança atraves das vias legais . Arquivem-se os autos. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-727/2007-COMAGRAN NAVIRAI PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA x MAIRA PRODUÇÃO DE SEMENTES LTDA- Como empresa está em atividade, concito a exequente a manifestar interesse na penhora e concomitantemente remoção do estoque e demais bens que lá sejam encontrados. A intimação deverá ser feita exclusivamente à exequente-Advs. JEFERSON LUIZ CALDERELLI e DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA-.

73. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000390-23.2008.8.16.0113-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x APARECIDA DE NARDO DE CARVALHO- Nos termos do disposto no art. 475-J do

CPC, intime-se o devedor ( na pessoa deos advogados, na sua falta no representante legal ou pessoalmente) para, em quinze dias, cumprir a obrigação, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor exigido. Desde já ficam fixados os honorários advocaticios para esta fase (cumprimente de sentença) caso não haja pagamento espontâneo, fixando-os no valor correspondente a 10 % sobre o valor exigido. Não sendo cumprida a obrigação, promova-se, primeirmaente, a penhora on-line; caso se efetive, lavra-se o termo de penhora da quantia indisponivel (RT 867/194). Não se logrando êxito, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a devedora ( na pessoa do procurador - arts. 236/237), de seu representante legal ou pessolamente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quainze dias.-Advs. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA, RAFAEL MACHADO ALVES e PAULO ROBERTO LUVISETI OAB/PR19.987-.

74. ACAO CIVIL PUBLICA-240/2008-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO PARANA x HUMBERTO AMARO FELTRIN e outro-Nos termos dos arts. 518 e 520 CPC, recebo as apelações em ambos os efeitos, mesmo porque não é caso de se aplicar a regra do par. 1º da primeira disposição. Primeiramente, ao recorrido HUMBERTO para, querendo apresentar contrarrazões ao recurso. Após, abra-se vista ao recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO para também, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas de estilo e nossas homenagens, vindo-me conclusos somente se houver necessidade, como eventual apreciação dos pressupostos de admissibilidade (par 2º, art. 518, do CPC) -Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA-.

75. ACAO DE DEPOSITO-253/2008-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFFERSON PEREIRA DE OLIVEIRA- Arquivem-se os autos-Advs. Rogério Grohmann Sfoggia, LIDIO DIAS OAB/PR 5.882 e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA-.

76. EMBARGOS A EXECUCAO-257/2008-NILSON APARECIDO FORASTIERI x INCOAGRO MAQUINAS E INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA- Portaria nº 2071/2012-D.M.

Embargos à Execução - Autos nº 257/08.

Embargante: Nilson Aparecido Forastieri.

Embargada: Incoagro Máquinas e Insumos Agrícolas Ltda.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Nilson Aparecido Forastieri, já qualificado nos autos, opôs embargos em face de Incoagro Máquinas e Insumos Agrícolas Ltda, também já qualificada. Alegou, em síntese, que a empresa exeqüente não é titular do crédito objeto da execução nos autos nº 183/08. Afirmou que a legitimidade para a execução do crédito é da Oliveira & Jost Ltda. Em conclusão, requereu a extinção do processo de execução, mediante a procedência dos embargos, observada a sucumbência.

Em impugnação (fls. 90/97), a embargado defendeu a existência de endosso, ressaltando sua legitimidade ativa. Em conclusão, requereu a improcedência dos embargos, impondo-se ao embargante as cominações legais.

Réplica às fls. 122/124.

Decisão de saneamento às fls. 151.

Embora deferido o pedido de realização de prova oral, a mesma foi posteriormente indeferida, tendo em vista a intempestividade da apresentação de testemunhas a serem ouvidas (fls. 156).

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Julgamento antecipado da lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

2. Mérito

Consoante se verifica das provas juntadas aos autos as empresas Inco Agro e Oliveira & Jost Ltda, embora tenham CNPJ distintos, tem, em comum, em seu quadro societário, o sócio Delvisson Geraldo de Araujo Oliveira.

Da mesma forma, observa-se que, conforme as notas fiscais juntadas aos autos, as empresas "trabalham juntas" (fls. 52/70) e que os títulos exeqüendos foram endossados por Oliveira & Jost Ltda à embargada (fls. 21/42) em nome do sócio de ambas Delvisson Geraldo de Araujo Oliveira.

Assim, não há que se falar em ilegitimidade ativa da exeqüente/embargada, ante a existência de endossos, os quais transferem a titularidade do crédito.

III - DISPOSITIVO

Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos.

Por conseguinte, condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios da embargada no valor que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme art. 20, § 4º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Jerônimo da Serra - Marialva, 13 de setembro de 2012.

Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha Juíza de Direito

-Advs. ANTONIO MANSANO NETO, RODRIGO NOGARA DE CASTILHO, FLÁVIO MULLER e RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO-.

77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-274/2008-BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x C.S.IRIGUTI & CIA LTDA - ME e outros- Ciência as partes sobre a baixa do processo.-Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, MARIA LUIZA BACCARO GOMES, OSWALDO MESQUITA SIMÕES, ELMER DA SILVA MARQUES e CLAUDIO CESAR CARVALHO-.

78. ACAO MONITORIA-276/2008-BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x C.S.IRIGUTI & CIA LTDA - ME e outros- Ciência as partes sobre a baixa do processo.-Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e MARIA LUIZA BACCARO GOMES-.

79. EMBARGOS DE TERCEIRO-278/2008-DECIO MOQUE x MASSA FALIDA DE J. PEPINELLI E CIA LTDA- Há nulidade absoluta que prescisa ser declarada. A Falência da embargada foi decretada em outubro de 2000. Mesmo que se tenha indicado como embargado a exequente e não a Massa Falida, era dever impostergável de todos acusar tal anomalia ou, no mínimo, exigir que a citação fosse feita na pessoa do Síndico e não aos sócios da Falida, que nessa altura não mais detinham representatividade para responder por algo que não existe. Os sócios da falida perderam qualquer representação legal da pesoa jurídica, que após abertura do juízo universal, passou a ser exclusivimente do Síndico. Dessa feita, o mandado de citação não poderia ter sido dirigido à Falida, mas sim à Massa Falida. O Ilustre procurador da Falida, data vênia, não poderia agir em nome da Massa Falida, podendo, quanto muito, requerer assist~encia (da Falida). Portanto, inquestionável que o processo transcorreu invalidamente desde a citação (formação do processo). Mesmo que se questionasse tratar-se de nulidade relativa - o que não é o caso -, ainda assim seria o caso de declarar-se nulidade porque a Massa falida não está defendendo seus interesses, que na espécie ficou sob responsabilidade de quem não detém essa prerrogativa. Declaro a nulidade do processo desde a citação e inválidos todos os demais atos processuais. Cite-se a Massa Falida para apresentar impugnação aos embargos. Intimem-se - Advs. ATAÍDE PEREIRA BRISOLA, MILTON COSTA FARIAS, AIRTON MARTINS MOLINA e JUZILEI LAUREANO DUARTE-.

80. RESCISAO DE CONTRATO-298/2008-COHAPAR - CIA DE HABITACAO DO PARANA x FERNANDO JORGE C. DA SILVA e outro- Intime-se as partes para se manifestarem, mesmo porque, diante das juntadas tardias de alguns expedientes, é possível que o saneador tenha sido inútil-Advs. SILVIA FATIMA SOARES, CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELLE DE FÁTIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ELIZABETE MARIA BASSETO, JEANNE MARCELLE TEIXEIRA DE FARIA, PRISCILLA KAWALTSCHUK, PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, THAIS BAZZANEZE, MARCELO DAL PONT GAZOLA e FABIO GIULIANO BORDIN-.

81. EMBARGOS DO DEVEDOR-305/2008-ESPÓLIO DE JOSÉ CESCO x BUNGE FERTILIZANTES S/A- Portaria nº 2071/2012-D.M.

Embargos à Execução - Autos nº 305/08.

Embargante: Espólio de José Cesco .

Embargado: Bunge Fertilizantes S/A.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

José Cesco, já qualificado nos autos, opôs embargos em face de Bunge Fertilizantes S.A., também já qualificado. Alegou, em síntese, pagamento parcial realizado em 18/11/2004 de R$ 26.352,00 (vinte e seis mil, trezentos e cinqüenta e dois reais); duplicata sem nota fiscal, nem comprovante de entrega de mercadorias; ausência de entrega da totalidade da mercadoria. Defenderam a impossibilidade de cobrança de multa moratória e correção monetária pelo índice do IGP-M. Afirmaram excesso de penhora. Em conclusão, requereu a declaração de nulidade de execução e inexistência de crédito em favor da embargada, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Em impugnação (fls. 39/51), o embargado defendeu a legalidade dos encargos cobrados quanto a multa e correção monetária pelo índice de IGP-M. Arguiu, preliminarmente, inépcia da inicial, afirmando que o embargante não apresentou o valor que entendia correto. Afirmou a existência de aceite. Afirmou que o excesso de penhora deverá ser alegado apenas após avaliação. Em conclusão, requereu a improcedência dos embargos, impondo-se ao embargante as cominações legais.

Réplica às fls. 55/56.

Audiência do art. 331 do CPC, com decisão de saneamento (fls. 81/82).

Na fase de instrução foi colhida prova oral, consistente na oitiva de uma testemunha arrolada pela embargada (fls. 125/126).

Alegações finais pela embargada (fls. 134/137). Sem manifestação pelo embargante (fls. 138).

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

A preliminar de inépcia da inicial por falta de indicação do valor correto, será analisada junto com o mérito, conforme o ônus da prova (CPC, art. 333)

2. Mérito

2.1 Regularidade das duplicatas

As duplicatas de fls. 14 e 15 dos autos de execução, com aceites do embargante, indicam a regularidade dos títulos emitidos, inclusive para fins executórios, eis que atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.474/68.

2.2 Pagamento parcial

De outra parte, em que pese a alegação de pagamento parcial do débito, os documentos juntados com a inicial de embargos não deixam esta circunstância clara, ônus que cabia ao embargante (CPC, art. 333, II).

2.3 Cobrança de multa e correção monetária com base em IGP-M

O uso do INPC serve aos casos em que outro índice não tenha sido pactuado ou em que o índice utilizado seja abusivo, o que não se verifica na presente hipótese.

Como se vê às fs. 14/15 versos dos autos de execução, nas cambiais há a expressa previsão de atualização monetária pelo IGPM, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%.

Sem qualquer óbice legal para a incidência do IGPM, na forma expressa nas cambiais, mostra-se descabido o pedido de substituição, bem como de afastamento da multa.

A propósito:

"(...) Havendo disposição expressa quando ao índice de correção monetária aplicável (item 11.2) qual seja o IGPM, não há razão para sua substituição pelo INPC.

(...)" (TJPR, Acórdão 4748, AC 360746-5, 14ª Câmara Cível, Relator Des. Fernando Antônio Prazeres, DJ 7204, 15/09/2006).

2.4 Excesso de penhora

Embora o bem penhorado, a priori, possui valor significativamente superior ao montante devido, como não houve o fracionamento do imóvel, inviabilizado o pedido de redução da penhora.

Além do mais, o embargante não comprovou o imóvel penhorado comporta cômodo fracionamento, podendo resultar em área inferior ao mínimo necessário, acarretando, inclusive, drástica redução no valor do próprio bem.

Assim, à falta de outro bem indicado, deve ser mantida a penhora da totalidade do imóvel citado, facultada sua substituição por bem que melhor corresponda ao montante executado.

A respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ULTIMADA PENHORA EM PROPRIEDADE IMÓVEL. DECRETO DE IMPENHORABILIDADE. INSURGÊNCIA DO CREDOR EXEQÜENTE QUANTO À CONSIDERADA CLASSIFICAÇÃO RURAL DO IMÓVEL E SUA EXPLORAÇÃO PELO EXECUTADO E SUA FAMÍLIA. TEORIA DA LOCALIZAÇÃO DO BEM SUPLANTADA PELA SUA COMPROVADA DESTINAÇÃO VEZ QUE É ESTA (DESTINAÇÃO) QUE SE CONECTA AO FATOR DE SUBSISTÊNCIA FAMILIAR QUE JUSTIFICA A BLINDAGEM LEGAL OBJETO. INVIABILIDADE DE FRACIONAMENTO ANTE A CONSTATADA LIMITAÇÃO DA ÁREA MODULAR DEFINIDA NA REGIÃO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL INCAPAZ DE AFASTAR A PROTEÇÃO CHUMBADA. PROXIMIDADE DO JULGADOR SINGULAR COM A REALIDADE DOS FATOS QUE O COLOCA EM PRIVILEGIADA SITUAÇÃO DE DISCERNIMENTO PARA PODER AFERIR, COM MUITO MAIS SEGURANÇA, A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUE RECHEIAM A CONTROVÉRSIA INSTALADA. IRRESISTÍVEL MANUTENÇÃO DA DELIBERAÇÃO (DE IMPENHORABILIDADE) ASSINALADA EM PRIMEIRO GRAU. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0369317-0 - 2ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PR - Relator: Des. GUIDO DÖBELI).

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AINDA QUE A PENHORA RECAIA SOBRE A TOTALIDADE DE IMÓVEL DE VALOR SIGNIFICATIVAMENTE SUPERIOR AO MONTANTE DEVIDO, NÃO CONFIGURA-SE O EXCESSO DE PENHORA, SE AUSENTE FRACIONAMENTO QUE POSSIBILITE A CONSTRIÇÃO SOBRE PARTE DO BEM. INVIÁVEL A REVISÃO DE CONTRATO JÁ CUMPRIDO PELO IMPLEMENTO NATURAL DAS OBRIGAÇÕES OU QUE TENHA SIDO ALVO DE RECONFIGURAÇÃO FORMAL. É VEDADA A CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, DIANTE DA SÚMULA 30 DO STJ, E COM QUAISQUER ENCARGOS MORATÓRIOS OUTROS. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS SÓ É PERMITIDA NAS NOTAS DE CRÉDITO COMERCIAL, RURAL OU INDUSTRIAL, E DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADAS. INAPLICÁVEL O CDC, EM RELAÇÕES BANCÁRIAS, QUANDO O TOMADOR FOR PESSOA JURÍDICA. LEGALIDADE DA MULTA MORATÓRIA PACTUADA EM 10%. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70002830669, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 10/05/2002)

"AGRAVO INTERNO. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CPC E LIÇÃO DE BARBOSA MOREIRA. DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AINDA QUE SINGELA, A DECISÃO ATACADA OFERECEU SEU FUNDAMENTO, ENSEJANDO O EXERCÍCIO RECURSAL, SATISFAZENDO O INC. IX, DO ART. 93, CF. RECUSA PELO CREDOR DOS DIREITOS E AÇÕES OFERECIDOS EM PENHORA PELO DEVEDOR. POSSIBILIDADE DIANTE DO INC. I, DO ART. 656, CPC, DISPONDO O DEVEDOR DE BEM IMÓVEL. EXCESSO DE PENHORA. NÃO SENDO OFERECIDO OUTRO BEM EM SUBSTITUIÇÃO DO RECUSADO A PENHORA, POSSÍVEL A PERMANÊNCIA DO IMÓVEL, AINDA QUE AVALIADO EM MONTANTE MUITO SUPERIOR AO DEBITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (AGRAVO Nº 70003334281, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. PAULO AUGUSTO MONTE LOPES, JULGADO EM 24/10/01).

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A PENHORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO E PENHORA DE BEM EM LOCALIDADE DIVERSA DA COMARCA EM QUE TRAMITA O PROCESSO. A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA É CABÍVEL, EM REGRA, APÓS A AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO, NA PRÓPRIA EXECUÇÃO. NÃO NOMEADO BEM PELO EMBARGANTE, QUANDO DA CITAÇÃO PARA A EXECUÇÃO, IMPROCEDE A ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSIVEIS DE CONSTRIÇÃO NA COMARCA EM QUE TRAMITA A EXECUÇÃO, O QUE NEM MESMO FOI DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 620 DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA" (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70001959808, SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. CACILDO DE ANDRADE XAVIER, JULGADO EM 24/10/01).

"EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS FEITA PELO DEVEDOR NÃO ACEITA PELO CREDOR. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. ART 620, CPC. MATÉRIA JÁ JULGADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUANDO DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO OU INSUFICIENTES A GARANTIA DO JUÍZO, OS BENS NOMEADOS PELO DEVEDOR, LEGITIMA A INDICAÇÃO FEITA PELO CREDOR, AINDA QUE SE TRATE DE BEM IMÓVEL DE VALOR CONSIDERAVELMENTE SUPERIOR AO DEBITO. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PENHORA E NÃO AFRONTADA A REGRA DO ART. 620 DO CPC, POIS MATÉRIA JÁ EXAMINADA QUANDO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CUJA DECISÃO MANTÉM-SE INALTERADA, POIS TAMBÉM INALTERADO O PLANO FÁTICO APRESENTADO NAQUELA OCASIÃO. APELO IMPROVIDO" (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70001129972, QUINTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, JULGADO EM 22/03/01).

III - DISPOSITIVO

Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos.

Por conseguinte, condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) (CPC, art. 20, § 4o).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Jerônimo da Serra - Marialva, 03 de outubro de 2012.

Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha Juíza de Direito

-Advs. ADEMIR PENHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e MARCELO GERALDO DE MATOS-.

82. INVENTARIO-0000425-80.2008.8.16.0113-CARTONAGEM BELA VISTA LTDA e outro x MARIA ANGÉLICA PINTOR MOLINA e outro- FORO REGIONAL DE MARIALVA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

ABERTURA DE INVENTÁRIO - AUTOS N.º 324/2008.

INVENTARIANTE: ARACY PIMENTEL CRAVO PINTOR.

INVENTARIADO: VALDEMAR PINTOR.

CARTONAGEM BELA VISTA LTDA requereu abertura do inventário dos bens deixados por VALDEMAR PINTOR, sob o argumento de que é credora da herdeira MARIA ANGÉLICA PINTOR e seu esposo CLAUDEMIR MOLINA; a viúva ARACY PIMENTEL CRAVO PINTOR foi nomeada inventariante e não reconheceu a dívida, apresentando as declarações de dados pertinentes à herança, partilha por eles celebrada; ao final, decidiu-se que a cobrança da dívida formulada neste inventário deve ser resolvida por meio de ação própria.

DECIDO.

Como não há divergência entre os herdeiros, todos estão representados nos autos e as dívidas foram pagas, é possível homologar a partilha nos moldes aprestados e nos termos do artigo 1031 do CPC.

Os herdeiros comprovaram que são maiores e capazes e estão representados nos autos ( art. 36 do CPC ).

A homologação da partilha amigável não depende da comprovação do pagamento do imposto de transmissão, como está claro no par. 2.º do art. 1031 do CPC, assim também interpretando os tribunais ( STJ - REsp n.º 50.529/SP - 1ª. T. - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 07.12.1994, DJ 20.02.1995, p. 3156 ).

Os herdeiros atenderam o contido no art. 1.032 do CPC quanto à designação de inventariante, à declaração de seus títulos e dos valores dos bens do espólio.

Por sua vez, não se vislumbra, em princípio, nenhuma nulidade da partilha propriamente dita ( requisitos extrínsecos e intrínsecos ) e aos direitos sucessórios dos herdeiros, nos termos da legislação de direito material.

Por fim, não é caso de intervenção do Ministério Público porque os herdeiros são maiores e capazes.

A sentença que julga a partilha é constitutiva porque individualiza os bens que caberão aos herdeiros e extingue o processo de inventário:

"Apesar da transmissão (...), a sentença que julga a partilha não se limita a declarar esta situação, mas, antes, constitui uma situação jurídica nova, na medida em que individualiza os bens que caberão a cada uma das partes, extinguindo, portanto, a comunhão hereditária até então existente; daí sua natureza constitutiva.

A sentença que julga a partilha extingue o processo de inventário com o julgamento do mérito (...)". ( Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, ob. cit., pp. 197/198 )

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, homologo a partilha de fls. 249/257 e aditamento de fls. 258/259, tendo como objeto o bem deixado por VALDEMAR PINTOR para que produza seus legais e jurídicos efeitos, especialmente para restarem definitivamente constituídos os direitos individuais dos herdeiros ARACY PIMENTEL CRAVO PINTOR, CLAUDIO APARECIDO PINTOR, ANGELA MARIA PINTOR MONARIN, MARIA LUCIA PINTOR DE AGUIAR, MARIA ANGELICA PINTOR MOLINA, MARIA REGINA PINTOR GARBUGIO, MARIA LUCINEIDE PINTOR PERES e para fins de extinção da comunhão hereditária, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Após o decurso do prazo legal, expeça-se formal de partilha, desde que se prove nos autos o pagamento do imposto de transmissão.

Indefiro o pedido de fls. 262/264 formulado por CARTONAGEM BELA VISTA LTDA porque pretende rediscutir as matérias já decididas.

O suposto débito contraído em decorrência do comércio de embalagens não se originou do autor da herança, Sr. Valdemar Pintor, e sim da herdeira, Maria Angélica Pintor Molina e seu marido Claudemir Molina, em que pese não haver concordância dos mesmos e do espólio.

Portanto, a autora deverá ingressar em juízo por meio de ação própria para reaver suposta dívida contra a herdeira e seu esposo.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Marialva, 06 de novembro de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN e MICHEL ROGERIO DOS SANTOS-.

83. EMBARGOS A EXECUCAO-343/2008-C.S.IRIGUTI & CIA LTDA - ME e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Ciência as partes sobre a baixa do processo.-Advs. MARIA LUIZA BACCARO GOMES, OSWALDO MESQUITA SIMÕES, CLAUDIO CESAR CARVALHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

84. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000423-13.2008.8.16.0113-INDÚSTRIA E COMÉRCIO CERÂMICA REAL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Autos n. 435/2008

Embargos à Execução

Embargante: INDÚSTRIA E COMÉRCIO CERÂMICA PEAL LTDA.
Embargado: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
SENTENÇA
INDÚSTRIA E COMÉRCIO CERÂMICA PEAL LTDA. opôs os presentes embargos à execução em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, ambos qualificados nos autos, sustentando, preliminarmente, o advento da prescrição e decadência, a nulidade da CDA e a confiscatoriedade da multa cobrada. Postulou o acolhimento dos embargos e a consequente extinção da execução fiscal (fls. 02/08).
O embargado apresentou impugnação (fls. 20/25), defendendo a higidez do título executado, bem como refutando as alegações de nulidade da multa e ocorrência de prescrição e decadência.
Intimada a parte embargante para que recolhesse custas, esta quedou inerte, apesar de ter sido intimada pessoalmente para tanto (cfr. fl.33).
É o breve relato.
Decido.
Devidamente intimado, tanto por procurador quanto pessoalmente, o embargante quedou inerte, deixando de recolher as custas processuais devidas e assim regularizar o feito.
Desta feita, opção não resta senão a extinção do processo ante a desídia da parte autora.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, III, do CPC.
Custas pelo embargante.
Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, trasladando-se cópia ao processo principal.
-Advs. DÉLCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, ESTER ELVIRA CELLA, AIRTON CELLA, JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO e MARCOS ANDRE DA CUNHA-.
85. ORDINARIA ANULACAO ATO JURIDICO-511/2008-M. A. CHORRO E CHORRO e outro x FLUIDNORTE e outros- Parece-me que, quanto à legitimidade passiva ou não do HSBC, é questão que deve ser resolvida na sentença. O fato da autora imputar-lhe responsabilidade o qualifica como parte légitima, por força da teoria da asserção. Mantenho a decisão recorrida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2013, Às 14:30 horas. Intimem-se-Advs. RICARDO ANTONIO RAMPAZZO, JOSE EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR, ÉRICA CLAUDIA FERREIRA, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, ALESSANDRA FANTO DE SIQUEIRA ALVES, FRANCISCO OSORIO PORTO e RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI-.
86. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-553/2008-COMAGRAN NAVIRAI PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA x MAIRA PRODUÇÃO DE SEMENTES LTDA- Intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse. -Adv. DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA-.
87. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-589/2008-BANCO DO BRASIL S/A x UNION FLEXOGRAPHICS PROD. GRÁFICOS LTDA - ME e outros- Manifeste-se o requerente sobre a resposta do Bacen-Jud-Advs. JOSE GONZAGA SORIANI e JOSE MAREGA-.
88. AÇÃO ACIDENTÁRIA-602/2008-ELIETE FABIANO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Fica agendado o dia 27/11/2012 às 16:30 horas, no consultório situado na Av. carneiro Leão 421, sala 5 (AESST) para realização da perícia médica-Advs. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM, RITA DE CASSIA BASSI BONFIM, REGINA MARIA BASSI CARVALHO, CARMEM LUCIA BASSI, ANTONIO CARLOS BONFIM e FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA-.
89. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-669/2008-DOMENE & SILVESTRE LTDA x MARCOS ANTONIO BRITA CPF-796282229-53 e outros- Homologo a conta de custas elaborada as fls. 45, no montante de R$ 982,74 , sendo( CIVEL R$ 548,02, DISTRIBUIDOR R$ 216,21 e OFICIAL DE JUSTIÇA R$ 778,75), para que produza os seus legais e juridicos efeitos, fazendo-o nos termos do art. 585, VI, do CPC, facultando aos interessados a cobrança atraves das vias elgais. Arquivem-se os autos. Intime-se.-Advs. LIDIO DIAS OAB/PR 5.882 e CLODOALDO GARBUGIO-.
90. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-673/2008-ESPOLIO DE JOAO CAROBREZ e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Dainte da decisão liminar proferida na Medida Cautelar nº 19734/PR, ficam suspenso o processo e qualquer levantmaento de importâncias depositadas nos autos, até ulterior decisão nesses autos. Intimem-se-Advs. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
91. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-703/2008-GILBERTO CARLOS DE LIMA x COMÉRCIO DE CEREAIS ML LTDA- Recebo o cumprimento de sentença. Encaminhem-se os autos ao Contador o cálclo de custas. Após, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, intime-se o devedor para, em quinze dias, cumprir a obrigação, sob pena de incindir multada de 10% sobre o valor exigido. Desde já ficam fixados os honorários advocatícios para esta fase (cumprimento de sentença), em 10% sobre o débito, caso não haja pagamento espontâneo. Não sendo cumprida a obrigação, promova-se, primeiramente, a penhoraon-line; caso se efetive, lavra-se o termo de penhora da quantia indisponível (RT 867/194). Não se logrando êxito, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Efetivada a penhora e avaliação, intime-se o devedor ( na pessoa de seu advogado -arts. 236 e 237), de seu representante legal ou pessolamente, por mandado ou pelo correio) para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias-Adv. SARITHA BARBETTO BAIÃO-.
92. ACAO MONITORIA-7/2009-D GRUDTNER & CIA LTDA x HERBET MORA CASELLA - ME-Contados e preparados: CÍVEL: R$. 40,42, DISTRIBUIDOR R$. 10,09, OFICIAL DE JUSTIÇA R$. 99,71. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. CLOVIS VIRGENTIN, ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e CLAUDIO MARIANI BERTI-.
93. PRESTACAO DE CONTAS-0000573-57.2009.8.16.0113-JOSE LUIZ BOROMELO x BANCO ITAÚ S/A- Recebo o agravo retido. Ao agravado para impugná-lo, querendo, no prazo de 10 dias.-Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.
94. REINTEGRACAO DE POSSE-16/2009-BANCO FINASA S.A. x VERA LUCIA DE MELO ALONSO- Reintegração de Posse - Autos nº 16/2009.
Autor/Réu: Banco Finasa S/A.
Ré/Autora: Vera Lúcia de Melo Alonso.
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
Banco Finasa S/A, já qualificado nos autos, propôs ação de reintegração de posse c/c pedido liminar em face de Vera Lucia de Melo Alonso, também já qualificada. Aduziu que celebrou com a ré contrato de arrendamento mercantil, tendo por objeto um veículo automotor, descrito na inicial, em que a ré assumiu o compromisso de proceder ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais. Todavia, a ré tornou-se inadimplente, ensejando o vencimento antecipado das obrigações, com saldo devedor de R$ 17.273,28 (dezessete mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos). Diante disso, pugnou pela reintegração de posse liminar do bem, com posterior procedência do pedido, consolidando sua propriedade sobre o bem reintegrado.
A liminar foi deferida (fls. 24) e cumprida (fls. 27).
Em contestação (fls. 30/44), a ré sustentou a inconstitucionalidade da presente ação. Alegou ausência de constituição em mora. Requer a manutenção da posse do bem, alegando que seu filho utiliza o veiculo para ter acesso à educação. Requereu a revisão de clausulas contratuais, bem como a existência de capitalização de juros. Em conclusão, requereu a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais.
Réplica às fls. 50/71.
Audiência regida pelo art. 331 do CPC, sem conciliação (fls. 91)
Paralelamente, nos autos nº 331/10, Vera Lucia de melo Alonso deduziu ação revisional em face do Banco Finasa S/A, afirmando a cobrança de encargos abusivos, bem como requerendo por determinar que a opção do pagamento do VRG seja exercida apenas ao final do contrato. Ao final, requereu a revisão contratual, com depósito de parcelas no valor que julga devido, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.
Em contestação (fls. 69/89), o réu argüiu inépcia da inicial alegando que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, falta de interesse de agir, sob o argumento de que a autora não visa revisar o contrato e sim desconstituí-lo. No mérito, defendeu a liberdade de contratar, a validade do contrato, a inexistência de capitalização de juros e a legalidade dos encargos contratuais. Requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as verbas legais.
Réplica às fls. 99/109.
II - FUNDAMENTAÇÃO
1 - Conexão - Julgamento Simultâneo
Por força da conexão, reconhecida pela decisão de fls. 100, autos 16/2009, proferir-se-á julgamento simultâneo das matérias aventadas nos autos nº 16/2009 e 331/2010, evitando-se o risco de decisões conflitantes.
2 - Julgamento antecipado
O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.
3 - Reintegração de Posse
Trata-se de ação de reintegração de posse, tendo como base contrato de arrendamento mercantil, em que a ré não efetuou o pagamento integral das prestações mensais, ensejando o vencimento antecipado da obrigação, além de incorrer em esbulho possessório.
Com efeito, conforme aduzido, a ré pagou apenas 3 (três) das 48 (quarenta e oito) prestações, o que impossibilita, inclusive, a adoção da teoria do Adimplemento Substancial.
A par disso, dificuldades de ordem econômico-financeiras não autorizam descumprimento do contrato.
Por fim, a mora da devedora restou demonstrada, ensejando, o vencimento antecipado do contrato, como também caracterizado o esbulho possessório.
Com efeito, eventual ilegalidade ou abusividade dos encargos cobrados, não exime a devedora de seu cumprimento, bem como dos efeitos da mora, sobretudo se não havia, até então, pronunciamento judicial a respeito.
Assim, possíveis excessos do contrato devem ser excluídos, sem comprometer os efeitos da mora, porquanto subsiste o débito, ainda que em valor menor.
A propósito, sequer é necessária a indicação do valor do débito na notificação extrajudicial, conforme Súmula 245, do STJ .
Nessa linha, comprovada a mora, mediante notificação extrajudicial (fls. 16 - autos nº 16/2009), e não restado demonstrado que, com a exclusão do excesso, liquidada estaria a obrigação, mantém-se o acolhimento do pedido inicial de reintegração de posse afastando-se os excessos do débito para cálculo da dívida .
4 - Revisional
4.1 Preliminares
Não há, também, inépcia da inicial. Referida peça, além de atender ao disposto no artigo 282, do CPC, permitiu, em plenitude, o exercício ao contraditório e à ampla defesa.
Não há falta de interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir reside no trinômio "necessidade-utilidade-adequação". Nesta perspectiva, é certa a necessidade de se movimentar a máquina judiciária a fim de se obter provimento a afastar eventual constrição ilegal. Também, por razões evidentes, há utilidade de uma decisão nesse sentido, na medida em que, em tese, poderá haver encargos cobrados de foram

abusiva. A adequação também se afigura pertinente, sendo necessária a ação revisional para discutir os encargos contratuais.
4.2 Mérito
No mérito, o controvertido dos autos reside na apuração de eventual descaracterização do contrato de leasing para compra e venda, e, por conseguinte, na alteração de critérios dos cálculos empregados para quitação das parcelas.
4.2.1 - VRG - Leasing - Valores Excedentes
Com efeito, conforme posição adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Isto porque referida antecipação não implica, obrigatoriamente, antecipação da opção de compra, permanecendo íntegras as opções de devolução do bem ou prorrogação do contrato. Nesse sentido:
ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA CONTRATUAL PARA COMPRA E VENDA À PRESTAÇÃO. LEI N. 6.099/94, ART. 11, §1O. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 263/STJ. 1. O pagamento adiantado do Valor Residual Garantido - VRG não implica necessariamente antecipação da opção de compra, posto subsistirem as opções de devolução do bem ou prorrogação do contrato. Pelo que não descaracteriza o contrato de leasing para compra e venda à prestação. 2. Como as normas de regência não proíbem a antecipação do pagamento da VRG que, inclusive, pode ser de efetivo interesse do arrendatário, deve prevalecer o princípio da livre convenção entre as partes. 3. Afastamento da aplicação da Súmula 263/STJ. Embargos de Divergência acolhidos. (ERESP 213828/RS - Rel.: Ministro Milton Luiz Pereira - Julg. 07.05.2003 - DJ 29.09.2003).
Portanto, a natureza da antecipação do valor residual garantido passa a ser de mera poupança para possibilitar a aquisição do bem quando da efetiva opção ao final do contrato. Se, ao final do contrato, não mais interessar ao arrendatário a aquisição do bem, por evidente, o total pago a esse título deverá ser devolvido. Se sua opção for efetivada, o valor então estará pago.
Assim, legitima sua cobrança no contrato em questão, sendo possível sua devolução após eventual rescisão contratual, o que deverá ensejar demanda com finalidade específica.
4.2.2 - Encargos contratuais
Em relação a cobrança de encargos contratuais de forma ilegal ou não pactuada, não há como ser verificada referida matéria, vez que não houve impugnação específica dos encargos cobrados, deixando a autora de se incumbir de seu ônus processual (CPC, art. 333, I).
III - DISPOSITIVO
Em face do exposto, ratifico a liminar de fls. 24 (autos nº16/2009) e julgo procedente o pedido contido na inicial dos autos nº 16/09, e, conseqüentemente, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial.
Julgo improcedente, ainda, os pedidos contidos na inicial dos autos nº 331/10. Condeno a ré/autora Vera Lucia de Melo Alonso ao pagamento das custas e despesas processuais de ambos os processos, bem como em honorários advocatícios que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) abrangendo os dois processos (CPC, art. 20, § 4º).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Londrina-PR, 17 de setembro de 2012.
Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha Juíza de Direito-Advs. ENEIDA WIRGUES, ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA-.
95. CAUTELAR-0000662-80.2009.8.16.0113-SBDE-SOC. BRASILEIRA DE EMB. E DESCARTAVEIS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- FORO REGIONAL DE MARIALVA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL-AUTOS N.º 085/2009.
EMBARGANTES: SBDE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS.
EMBARGADO: ESTADO DO PARANÁ - FAZENDA PÚBLICA.
A autora manuseou "embargos declaratórios" questionando a decisão porque foi obscura já que os bens ofertados como caução ainda possuem natureza de crédito e suscetíveis de constrições e omissa em decorrência da inversão do ônus da sucumbência, pois na época do ajuizamento da ação, a pretensão da autora tinha respaldo jurídico.
DECIDO.
Em que pese a peça estar nominada de "embargos declaratórios", destes na verdade não se tratam.
A embargante em nenhum momento aponta obscuridade, omissão ou contradição na decisão "embargada".
Quer, na verdade, rediscutir o mérito da decisão que reconheceu a impossibilidade de compensação das dívidas fiscais com a utilização de créditos oriundos de precatórios.
Por oportuno, destaque que a questão foi pacificada no tribunal do Estado do Paraná com a edição da Súmula nº 20.
Inacolhem-se os embargos declaratórios quando não têm a função integrativa da decisão objurgada, como é pacífico nos tribunais:
"1. Não se conhece de embargos de declaração quando o referido recurso não aponta a existência de omissão, obscuridade ou contradição, limitando-se a desenvolver tese que adentra em questões de mérito já apreciadas e perfeitamente delineadas por ocasião do julgamento especial. 2. A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa os lindes traçados pelo art. 535, do CPC" ( STJ - EDcl no RE 437.358-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, julg. de 25.02.2003, DJ de 31.03.2003 ).
"1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão. 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido". ( STJ - EDcl. no AgRg. nos EREsp. 1029881/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 18/06/2010).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS" ( TJPR - Acórdão/processo 867104-5/01 - Relator Jurandyr Reis Junior, 10ª Câmara Cível, julg. 12/04/2012 - DJ: 846 ).
Ademais, o julgador não precisa analisar todos os fundamentos legais apresentados pelas partes.
Diante do exposto, rejeito os embargos porque não há omissão, contradição e nem obscuridade na decisão embargada.
Intimem-se.
Marialva, 07 de novembro de 2012.
Devanir Cestari - Juiz de Direito
-Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES e JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO-.
96. INDENIZACAO-146/2009-JUNIOR CESAR LARINI x DEOCLIDES ANTONIO FERRARI E CIA LTDA ME e outro- Reintime-se para retirada das intimações. No mais, agaurde-se a aaudiência anteriormente designada-Advs. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA, CLOVIS VIRGENTIN, SANDRO BERNARDO DA SILVA, ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.
97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-203/2009-BANCO SANTANDER S/A x MOACIR BORGES JUNIOR- REINTIME-SE O EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A MORTE DO EXECUTADO. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
98. OBRIGAÇÃO DE FAZER-235/2009-EKUNI & EKUNI LTDA - ME x PREFEITURA DE MARIALVA- Diga a autora sobre a manifestação da ré de fls. 191/192. -Advs. JOSE EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR e GRAZIELLA GALLO-.
99. INDENIZACAO-245/2009-MARCOS ANTONIO DA SILVA e outro x HOSPITAL SAO PEDRO LTDA e outros- Fica designado o dia 21 de novembro de 2012, as 14:30 horas, para inquirição da testemunha MARCIO ROBERTO VIQUIATO eis que a mesma não compareceu ao primeiro ato por não ter sido encontrada para ser intimada. -Advs. ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, MARINA CARDOSO LIMA, EDVAGNER MARCOS DA SILVA, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, AIRTON MARTINS MOLINA, ROBERTO MATSUOKA WATANABE, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO OAB/PR 28.445, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, ABDIAS ABRANTES NETO, JOSEMAR CAETANO, EDSON MITSUO TIUJO e LUIZ ALBERTO MACEDO PERITO-.
100. CAUTELAR-297/2009-ANDREIA BERNARDINELLI DA CRUZ x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se o réu pessoalmente, bem como seus procuradores atraves do Diario Eletronico, para se manifestarem sobre as quantias depositadas em juizo. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-.
101. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-349/2009-CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES x TEREZA ROSA FASSUCCI BAIO-Manifeste-se sobre a resposta do Bacen-jud-Adv. LUCIANA TAKITO TORTIMA-.
102. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-414/2009-LUZIA ZOCATELLI MIRANDA e outros x MARTELLI TRANSPORTES LTDA e outro- Pelo que se infere das anotações na contracapa, há testemunhas que não foram ouvidas. Caso se confirme, fixo o prazo de 180 dias para realização dos atos. Ultimado, o processo terá seguimento normal. Ao autor para comprovar a distribuição da carta precatoria de inqirição das testemunahs Jorge Luiz Salomão e Elvis Rogerio da Silva-Advs. JULIO CESAR COELHO PALLONE, JAIRO JOÃO PASQUALOTTO, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA-.
103. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-474/2009-FLEX OIL DISTR. BRASILEIRA DE LUBRIFICANTES LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Homologo a conta de custas elaborada às fls. 149, no montante de R$ 875,91 para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, fazendo-o nos termos do art. 585, VI, do CPC, facultando aos interessados a cobrança através das vias legais. Arquviem-se os autos por falta de interesse do exequente, intimando-se-Adv. ROSSELIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA-.
104. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-478/2009-MARIA DA SILVA BUENO FERREIRA x TEREZA PINTO BARREIRO- Manifeste-se o requerente sobre a resposta do Bacen-Jud-Advs. LUIZ GUSTAVO F. PIRATH e LUIZ MAURICIO PIRATH-.
105. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000660-13.2009.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x MARCIO RUFINO DOS SANTOS- Autos n. 519/2009 Ação de Busca e Apreensão

Requerente: BV FINANCEIRA S/A
Requerido: MÁRCIO RUFINO DOS SANTOS
SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por BV FINANCEIRA AS em face de MÁRCIO RUFINO DOS SANTOS, partes qualificadas nos autos, sob alegação de que firmou contrato com o requerido, emitindo cédula de crédito bancário, pelo que este recebeu crédito empregado na compra do veículo descrito nos autos, bem dado em garantia pela compra. Não obstante, o requerido deixou de adimplir as parcelas pactuadas, pelo que requereu a busca e apreensão do veículo. Juntou documentos.
Deferida a medida liminar (fl. 20), o veículo foi apreendido e o requerido citado (fl. 26).
Foi apresentada contestação, em que a parte ré narrou não ter dado causa ao inadimplemento, pois o veículo apresentava defeito, pelo que pleiteou o desfazimento do negócio, ajuizando, inclusiva, demanda para tanto. Juntou documentos.
Veio aos autos cópia da sentença prolatada na ação anulatória de ato jurídico (fls. 73/77), julgada parcialmente procedente, declarando desfeito o negócio.
É o breve relatório.
Decido.
Havendo o desfazimento do contrato, não há que se falar em mora da parte ré, já que, efetivamente, inexiste entre as partes relação jurídica, havendo a perda superveniente do objeto da demanda.
Importante observar que o veículo já foi restituído ao requerido, já havendo o retorno das partes ao status quo ante.
Diante do exposto, julgo extinta, sem análise do mérito, esta Busca e Apreensão, para o fim de reconhecer a superveniente perda do objeto da ação, ausente, assim, o interesse processual, em razão da inutilidade da medida, o que faço com esteio no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.
Custas pelo requerente. Sem condenação em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
-Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ROBERTO CARLOS BENITES ENCISO-.
106. REPETICAO DE INDEBITO-0000661-95.2009.8.16.0113-PETROAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outro x TIM CELULAR S/A-
AUTOS Nº 654/2009
Vistos e examinados estes autos de Ação de Repetição de Indébito sob nº 654/2009, que PETROAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e OUTRO move em face de TIM CELULAR:
A presente ação de repetição de indébito foi proposta por Petroar Comércio de Derivados de Petróleo LTDA e MARIO LUIZ DE QUEIROZ em face de TIM CELULAR em 08 de outubro de 2012, tendo sido julgada parcialmente procedente na data de 28 de novembro de 2011, condenando a Requerida ao pagamento de R$ 2.553,60 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), acrescidos de correção monetária pela média INPC + IGP-DI; juros de 1% ao mês e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.
A sentença transitou em julgado na data de 16 de janeiro de 2012.
Não tendo sido noticiado nos autos o pagamento do quantum arbitrado em sentença, o Requerente pugnou pelo Cumprimento de Sentença às fls. 129/135, na data de 16 de fevereiro de 2012, apresentando como devido o valor de total de R$ 4.101,01 (quatro mil, cento e um reais e um centavos) referentes à condenação, custas e honorários sucumbenciais.
Às fls. 144 foi determinado por este juízo a aplicação da multa de 10% ante ao não pagamento voluntário da condenação com a consequente intimação do Requerido para que quitasse o débito no prazo de 03 dias e, mantendo-se o Executado inerte, bloqueio via sistema BACEN-JUD.
Na data de 15 de junho de 2012 (fls. 154) o Requerido juntou comprovante de pagamento no valor de 3.511,20 (três mil, quinhentos e onze e vinte centavos), demonstrando-se que o depósito havia sido efetivado em 19 de janeiro de 2012, ou seja, 03 dias após o trânsito em julgado, dentro do prazo para cumprimento voluntário.
Concomitantemente ao comprovante de depósito, realizou-se bloqueio via Sistema Bancen Jud, bloqueando-se o valor total da condenação, devidamente atualizado no montante demonstrado pelo Ilmo. Contador Judicial às fls. 145/147.
Diante da comprovação do pagamento voluntário e porque realizada apenhora online do valor total do débito, determinou-se o levantamento do valor incontroverso.
Lavrado o termo de penhora do valor remanescente (fls. 177) o Requerente foi intimado em 07/08/2012 (certidão de fl. 197).Inconformado o Executadoapresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 199) datada de 22 de agosto de 2012, pugnando pelo reconhecimento do Excesso de Execução e o consequente afastamento da incidência da multa de 10%.
O Exequente manifestou-se às fls. 204 pugnando pela manutenção da multa prevista no artigo 475-J, uma vez que o Executado não cumpriu voluntariamente a obrigação e pleiteou a condenação do Executado ao pagamento de multa de 20% sobre o valor da execução, por litigância de má-fé.
É A SÍNTESE DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO:
A matéria controvertida restringe-seà aplicabilidade ou não da multa de 10% prevista no Código de Processo Civil, discutindo-se a necessidade de que o devedor seja intimado para o pagamento após o trânsito em julgado da condenação.
O artigo 475-J do Código de Processo Civil é expresso ao mencionar que caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) [...].
O devedor, devidamente intimado na sentença condenatória, não apresentando recurso, subsome-se ao mandado condenatório, tendo ciência da obrigatoriedade do pagamento. Sendo assim, a intimação para o pagamento voluntário demonstra-se desnecessária para que faça surgir a obrigação acessória, consistente na multa prevista no artigo supracitado, no montante de 10% do valor da condenação, em homenagem ao princípio da celeridade processual.
No mesmo sentido é a posição majoritária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - TERMO INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR - INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.475-J CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Em homenagem à nova sistemática processual civil, que privilegia a celeridade processual, coroada pela Lei nº 11.232/2005, é desnecessária a intimação da parte devedora para a incidência da multa prevista no art. 475- J, em caso de não cumprimento espontâneo da obrigação, no prazo de quinze dias, após o trânsito em julgado da decisão exequenda. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.11.232 (7709935 PR 0770993-5, Relator: Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 26/05/2011, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 648)
No entanto, conforme demonstrado pelo Executado, o pagamento voluntário de fato ocorreu na data de 19 de janeiro de 2012, entretanto o comprovante de depósito somente foi juntado seis meses depois, ou seja, em 15 de junho de 2012, fato que legitima o interesse processual do Exequente em pugnar pelo Cumprimento de Sentença que até então não tinha conhecimento do cumprimento voluntário.
Em assim sendo, está comprovado nos autos que o pagamento do valor da condenação ocorreu dentro do prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação, devendo ser afastada a incidência da multa de 10% prevista pelo artigo 475-J do CPC, dando-se procedência ao pleito do Executado.
Entretanto, não pode a parte aproveitar-se de sua própria desídia. Isto porque, caso o Executado tivesse juntado aos autos o comprovante de depósito no prazo legal, a presente ação, há muito, estaria extinta com a satisfação do débito, razão pela qual condeno o Executado às custas processuais relativas à fase de Cumprimento de Sentença, bem como honorários advocatícios ao procurador da Exequente que fixo no montante de R$ 600,00 (seiscentos reais) o que faço com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:
PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. ART. 475-J DO CPC. DEPÓSITO DO VALOR EM EXECUÇAO DENTRO DO PRAZO LEGAL. JUNTADA DO RESPECTIVO COMPROVANTE APÓS O DECURSO DO PRAZO. MULTA DE 10%. NAO INCIDÊNCIA. - O espírito condutor das alterações impostas pela Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, é impulsionar o devedor a cumprir voluntariamente o título executivo judicial. A redação do referido dispositivo legal é clara, privilegiando o pagamento espontâneo, nada dispondo acerca da respectiva comprovação no processo. Eventual omissão em trazer aos autos o demonstrativo do depósito judicial ou do pagamento feito ao credor dentro do prazo legal, não impõe ao devedor o ônus do art. 475-J do CPC. A quitação voluntária do débito, por si só, afasta a incidência da penalidade. - Isso não significa que tal inércia não seja passível de punição; apenas não sujeita o devedor à multa do art. 475-J do CPC. Contudo, conforme o caso, pode o devedor ser condenado a arcar com as despesas decorrentes de eventual movimentação desnecessária da máquina do Judiciário, conforme prevê o art. 29 do CPC; ou até mesmo ser considerado litigante de má-fé, por opor resistência injustificada ao andamento do processo, nos termos do art. 17, IV, do CPC. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1047510/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009).
Isto posto, julgo procedente a Impugnação ao Cumprimento da Sentença para o fim de afastar a incidência da multa prevista pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, via de consequência, julgo extinta a presente execução, o que faço com fulcro nos artigo 794, I, cumulado com artigo 269, I do CPC.
Por fim, revogo o despacho de fls. 144, e, após o trânsito em julgado determino a liberação dos valores bloqueados de fls. 181em favor da Executada, reservando-se o montante de R$ 600,00 (seiscentos reais) referentes aos honorários arbitrados em favor do Exequente e, ainda, o valor relativo às custas da fase de cumprimento de sentença.. Expeça-se o alvará do valor remanescente em favor da Executada.
No mais cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.
Oportunamente, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Marialva, terça-feira, 6 de novembro de 2012.
MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI
Juíza de Direito
-Advs. PAULA LEANDRO GONÇALVES, cristiane paula de liveira, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D´ÁVILA, SILVAM SILVESTRE VIEIRA e SERGIO LEAL MARTINEZ-.
107. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-668/2009-NATANAEL PERUCHI x BANCO BANESTADO S/A e outro- Diante da decisão liminar proferida na Medida Cautelar nº 19734/PR, ficam suspensos o processo e qualquer levantamento de importancias depositadas nos autos, até ulterior decisão nesses autos. Intimem-se. -Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
108. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-687/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE APARECIDO DA ROCHA e outros- Nos termos do artigo 792, do CPC (Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação), suspenso a execução, independentemente da homologação do acordo, que nesta,

é dispensavel. Intimem-se. -Advs. JOSE GONZAGA SORIANI, JOSE MAREGA e EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.

109. EMBARGOS A EXECUCAO-721/2009-JOSE CIRSO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Diga o autor. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, FLAVIO AUGUSTO REINERT, LUIZ MARQUES DIAS NETO e HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS-.

110. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-759/2009-ANTONIO RODRIGUES FIDALGO x BANCO BANESTADO S/A- Diante da decisão liniar proferida na Medida Cautelar nº 19734/PR, ficam suspensos o processo e qualquer levantamento de importâncias depositadas nos autos, até ulterior decisão nesses autos. Intime-se-Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO ALMEIDA ZANETTI-.

111. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-760/2009-ESPOLIO DE DOMINGOS BACCARIN x BANCO BANESTADO S/A- Diante da decisão liniar proferida na Medida Cautelar nº 19734/PR, ficam suspensos o processo e qualquer levantamento de importâncias depositadas nos autos, até ulterior decisão nesses autos. Intime-se-Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

112. ACAO CIVIL PUBLICA-763/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x HUMBERTO AMARO FELTRIN e outros- O pedido formulado pelo reu MARCOS ROBERTO DE CASTRO não pode ser deferido, ainda mais quando não é compreensivel, já que aduz sobre um imovel financiado que se quer alienar e, ao mesmo tempo, para diminuir o valor das prestações. Como não é possivel saber se existem dois imoveis e se quer alienar um para pagar o financiamento de outro ( o que seria possivel), indefiro o pedido. Cobre-se a devolução do mandado de citação no prazo impreterivel de 3 dias. -Advs. VITOR EIDI SIGAKI, RAFAEL BRAVIN DE SOUZA, RODRIGO MARTINS MARQUES, MARLI GONZALEZ SOUZA FORTI, RODRIGO PELISSÃO ALMEIDA e MARLI GONZALEZ SOUZA FORTI-.

113. INVENTARIO-764/2009-ELSA VERTUAN MESSIAS e outros x ADAIR MESSIAS- Manifestem-se as partes sobre a conta de custas de fls. 181. -Advs. WILSON DE SOUZA OLIVO JUNIOR, ROBISON CAVALCANTI GONDASKI e JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO-.

114. REVISIONAL-775/2009-DANIEL DA SILVA PEREIRA x BANCO FINASA S.A.- Devolvo os autos a pedido da parte interessada para a retirada do alvará judicial. Apos, arquivem-se. -Advs. ROGERIO REAL, EDSON LUIZ DAL BEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

115. EMBARGOS A EXECUCAO-795/2009-ERASMO JOSE MOLINARI e outro x BANCO JOHN DEERE S/A- Portaria nº 2071/2012-D.M.

Embargos à Execução - Autos nº 795/09.

Embargantes: Erasmo José Molinari e outra.

Embargado: Banco John Deere S.A.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Erasmo José Molinari e Odiva Soares Molinari, já qualificados nos autos, opuseram embargos em face de Banco John Deere S.A., também já qualificado. Alegaram, em síntese, capitalização indevida de juros e cobrança abusiva de juros. Defenderam a aplicação do CDC e o direito a prorrogação da dívida. Afirmaram ausência de mora e dificuldade de comercialização dos produtos. Em conclusão requereram, a decretação do excesso de execução, bem como de nulidade das cobranças indevidas, bem como a declaração do direito a prorrogação do contrato, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Em impugnação (fls. 139/257), o embargado defendeu a legalidade dos encargos cobrados. Em conclusão, requereu a improcedência dos embargos, impondo-se aos embargantes as cominações legais.

Réplica às fls. 283/342.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Julgamento antecipado da lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

2. Mérito

2.1 Incidência do CDC

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ, com a seguinte dicção: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Nessa perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes.

2.2 Direito de prorrogação

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prorrogação do débito oriundo de cédula de crédito rural, é direito subjetivo do devedor, desde que atendidos os requisitos legais. É o que se extrai do julgamento do AgRg no REsp nº 765.122/MT, de relatoria do Min. Sidnei Beneti, DJ de 16/06/2008, cuja ementa abaixo se transcreve:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. DESVIO DE CRÉDITO. FALTA COMPROVAÇÃO. 1- Constitui direito subjetivo do devedor, desde que atendidos os requisitos estipulados na Lei n. 9.138/95, o alongamento da dívida originária de crédito rural. 2- A verificação dos elementos ensejadores do direito à securitização e ao alongamento da dívida rural, bem como a apreciação do desvio do crédito, necessitaria do reexame dos fatos e provas, soberanamente delineada nas instâncias ordinárias. Agravo regimental improvido."

O Manual de Crédito Rural, do Banco Central do Brasil, item 2.6.9 , traz as hipóteses em que a prorrogação da dívida é devida, dentre as quais se inclui a incapacidade de pagamento em consequência de dificuldade de comercialização de produtos e eventuais ocorrências prejudiciais de desenvolvimento das explorações.

Se, de um lado, há o direito subjetivo do devedor à prorrogação da dívida, de outro há necessidade de demonstração, no caso concreto, do preenchimento dos requisitos legais, bem como do enquadramento dos embargantes em alguma das situações exigidas para concessão do requerido alongamento do débito.

Extrai-se dos Laudos de Frustração de Safra juntado às fls. 126/129 que:

a)"as produtividades foram dentro do esperado, sendo que dentro dos custos planejados, houve alterações, pois devido as chuvas que ocorreram no estágio R3 (estagio de enchimento de grão), sobre a necessidade de mais 1 aplicação de fungicida, fator este ligado a alta incidência de ferrugem (provocada pela variação climática + chuvas constantes)"

b) "a estiagem ocorrida nos últimos meses, afetou grandemente o potencial produtivo das lavouras, pois as lavouras se encontravam na fase de enchimento de grão, fase critica que define o potencial"

c) "a falta de chuva no mês de fevereiro ocasionou perdas de produtividade (...) devido que a cultura estava no estagio de frutificação (fase a qual a cultura necessita maior índice pluviométrico)"

A teoria da imprevisão visa, pois, restabelecer o equilíbrio na relação jurídica. Porém, sua aplicação está adstrita à verificação de três requisitos, quais sejam: a) a ocorrência de acontecimento extraordinário e imprevisível quando da formação do contrato, b) que este acontecimento torne excessivamente oneroso para devedor o cumprimento da obrigação e c) enriquecimento inesperado e sem causa ao credor.

No presente caso, verifico que não estão presentes os requisitos, o que afasta, desde logo, a aplicabilidade da teoria da imprevisão. Explico. Os embargantes, pretendendo a aplicação da teoria da imprevisão, alegaram os motivos de seu inadimplemento, dentre os quais quantidade de chuva (às vezes alta e outras baixa), bem como ocorrência de estiagem, fatos que tornaram excessivamente onerosa a adimplência contratual.

Todavia, estes fatos não se configuram como acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, na medida em que, de acordo com Sílvio de Salvo Venosa: "um fato será extraordinário e anormal para o contrato quando se afastar do curso ordinário das coisas. Será imprevisível quando as partes não possuírem condições de prever, por maior diligência que tiverem. Não podemos atribuir a qualidade de extraordinário ao risco assumido no contrato em que estavam cientes as partes da possibilidade de sua ocorrência (...)." (in Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, 3ª edição, Editora Atlas, 2003, p. 465).

Dessa forma, a ocorrência de estiagem, bem como a quantidade de chuva, no curso do período de produção agrícola não se configura como extraordinário e imprevisível, eis que os embargantes, na qualidade de agricultores, possuem plena consciência das intempéries a que seu negócio está sujeito.

Do mesmo modo, a oscilação do preço do produto no mercado constitui fato previsível e ordinário, circunstâncias que afastam a extraordinariedade e imprevisibilidade de tais acontecimentos e impedem a aplicação da teoria da imprevisão.

Em caso similar, este Tribunal já decidiu no mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA RURAL. 1. INOVAÇÃO RECURSAL. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 3. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO. COOPERADO. COOPERATIVA. INAPLICABILIDADE. 4. TEORIA DA IMPREVISÃO. ALONGAMENTO DO DÉBITO. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. 5. NOTA PROMISSÓRIA RURAL. JUROS MORATÓRIOS. 6. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 7. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Impossível aventar na apelação questões não alegadas na inicial ou no decorrer do processo, tais como a discussão da relação negocial que deu ensejo à emissão das cártulas e limitação dos juros de mora com fundamento na Lei de Usura, porquanto se configura inovação recursal, ofendendo o princípio do duplo grau de jurisdição. 2. O Superior Tribunal de Justiça cristalizou o entendimento de que inexiste cerceamento de defesa, caso o juiz, ao verificar que o feito foi instruído de modo suficiente, entenda ser desnecessária a dilação probatória, decidindo por julgar o mérito de forma antecipada. No caso concreto, por não haver pedido inicial de discussão da relação jurídica anterior à emissão das notas promissórias rurais, não se configura cerceamento de defesa a não realização de exame pericial que tinha este escopo.3. Dessome-se que a relação jurídica que se estabelece entre cooperativas e associados-cooperados não está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o associado não é consumidor, mas sim, um dos titulares da sociedade, com cota de capital e direito de voto. 4. A aplicação da teoria da imprevisão está adstrita a verificação de acontecimento extraordinário e imprevisível que acarrete onerosidade excessiva ao devedor e enriquecimento sem causa para o credor, fatos estes que não ocorrem no caso dos autos, uma vez que a ocorrência de estiagem e a oscilação do preço de um produto no mercado não são fatos extraordinários e imprevisíveis, bem como o prejuízo do embargante não correspondeu à um enriquecimento inesperado do embargado. Além disso, para que o devedor tenha direito ao alongamento da dívida é imprescindível que ele se enquadre nas condições exigidas pela lei. 5. A nota promissória rural é regida por lei especial, a qual prevê, em caso de mora, que a taxa de juros contratada seja elevada em 1% ao ano, conforme exegese do art. 5º, § único, do Decreto-Lei nº 167/67. Não havendo contratação de juros remuneratórios, os juros moratórios devem incidir ao percentual de 1% ao ano. 6. A mora somente é descaracterizada ante a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pois seria um contra-senso admitir que os encargos moratórios, os quais incidem após o inadimplemento, descaracterizassem-na. 7. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 481.665-7, Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ 25/04/2008) - grifei.

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE TÍTULO - COMPRA E VENDA ANTECIPADA DE SOJA E CÉDULAS DE PRODUTO RURAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - TEORIA DA IMPREVISÃO - INAPLICABILIDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS - VALIDADE DOS CONTRATOS E CÉDULAS RECONHECIDA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. 1. A "ferrugem asiática" e a estiagem não configuram acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, eis que se tratam de riscos inerentes à atividade da agricultura. Da mesma forma se apresenta o risco de variação do preço do soja, já que sujeita à oscilação das condições do mercado. Tais circunstâncias desautorizam a aplicação da teoria da imprevisão, notadamente quando o produtor rural se mostra conhecedor de todos esses fatores. 2. A ausência de pagamento antecipado não importa qualquer irregularidade na emissão das Cédulas de Produto Rural, máxime porque a Lei nº 8.929/94 não define nenhuma exigência nesse sentido." (TJPR, AC nº 351289-6, 14ª CCv, Rel. Juiz D'artagnan Serpa Sa, Rel. p/ Ac Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi, DJ 03/10/2007) - grifei.

Ademais, em que pese a estiagem e os outros fatores apontados possam ter dificultado o agricultor adimplir sua dívida, não ocasionou o enriquecimento inesperado e sem causa do embargado, uma vez que, conforme explicitado na cédula rural pignoratícia e hipotecária (fls. 267/273), foi concedido aos embargantes a quantia de R$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) destinando-se a modernização da frota de tratores agrícolas e implementos associados e colheitadeiras, os quais não tem o preço influenciado pelas intempéries narradas, mesmo porque foram adquiridos antes delas, o que inviabiliza eventual repartição equitativa de lucros de uma parte e prejuízo de outra.

Além do mais, para que o devedor pudesse ter seu direito ao alongamento do débito era imprescindível que se enquadrasse nas condições exigidas pela lei, o que não ocorreu na hipótese sob análise, conforme demonstrado anteriormente.

2.3 Capitalização de Juros

Estabelece o art. 5º deste Decreto-Lei:

"Art. 5º. As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação."

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que, salvo expressa previsão em Lei específica, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais , é vedada às instituições financeiras a capitalização de juros, nos termos da Súmula 121 do STF .

No caso em tela, a capitalização de juros não encontra óbice legal, eis que o título executivo que aparelha a execução corresponde a cédula de crédito rural.

2.4 Taxas de Juros Remuneratórios

Quanto aos juros remuneratórios (12% a.a.), de acordo com a Súmula 596 do STF, "as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

A par disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da Súmula 648 do STF, que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Esse entendimento restou confirmado, ainda, pela Súmula Vinculante 07, do STF, com o seguinte teor: "A norma do § 3º, do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar".

A par disso, os Tribunais não têm admitido a prática livre de taxas de juros a critério unilateral das Instituições Financeiras. Ao contrário, têm consideradas abusivas as taxas que destoam da média de mercado. Em suma, "O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade. Impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie" .

Todavia, no caso dos autos, não restou demonstrada a cobrança em disparidade com aquelas fixadas pelo mercado, tampouco abusivas, impondo-se a rejeição do pleito a respeito.

III - DISPOSITIVO

Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos.

Por conseguinte, condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) (CPC, art. 20, § 4o).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Jerônimo da Serra - Marialva, 03 de outubro de 2012.

Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha Juíza de Direito

-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, FABIO BERTOGLIO, JORGE LUIZ ZANON e VINICIUS DUARTE BARNES-.

116. REVISIONAL-804/2009-AMARILDO GUERIS DE ARAUJO e outro x BANCO SANTANDER S/A- Autos n.º 804/2009

Autor: Amarildo Gueris de Araújo e outro.

Réu: Banco Santander S.A.

I - Relatório

AMARILDO GUERIS DE ARAUJO E OUTRO, qualificados nos autos em epígrafe, por intermédio de procurador regularmente constituído, ajuizou a ação revisional de contrato em face de BANCO SANTANDER S.A., alegando, que firmaram contratos crédito em conta corrente, registrados sob os nºs. 010076627-2 e 001300155274, na modalidade de cédula de crédito bancário.

Mencionou que os contratos celebrados encontram-se eivados de ilegalidades, que trazem vantagem excessiva ao réu, exigindo valores contrários à legislação vigente. Discorreu sobre: a) a abusividade dos juros remuneratórios; b) a inaplicabilidade do anatocismo; c) a cobrança de tarifas não contratadas; d) incidência de impostos e contribuições sobre cobrança indevida (IOF, CPMF e IOC); e) a indevida cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios; f) a aplicabilidade do código de defesa do consumidor e em consequência a inversão do ônus probatório; g) seu direito de receber o indébito em dobro; e h) a caracterização em dano moral pelas praticas abusivas praticadas.

Concluindo, requereu, em sede de tutela antecipada, a exclusão ou o impedimento de inscrever os autores em cadastros de restrição ao crédito. Juntou documentos (fls. 90/104).

Exarada decisão de fl. 109 os pleitos liminares foram deferidos.

Citada (fl. 113), a ré permaneceu silente durante o prazo que lhe cabia, sendo declarados os efeitos da revelia (fl.131), no entanto, apresentou a peça contestatória, mesmo que tardiamente, às fls.147/178. Juntou documentos de fls. 179/201.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Contados e preparados, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.

II - Fundamentação

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II do Código de Processo Civil.

Inicialmente, insta analisar a intempestividade da resposta ofertada pelo réu.

Revelia

Nota-se que o ato citatório (f.113) está formalmente perfeito e atingiu seus objetivos, propiciando a ciência do demandado dos termos da ação e seu comparecimento ao feito, quando ofertou defesa, contestando amplamente a pretensão deduzida na inicial.

Entretanto, observa-se a intempestividade da peça defensiva, uma vez que a juntada do aviso de recebimento se deu em 15.01.2010 (f.111-v) e a peça defensiva foi protocolizada, somente, no dia 28.03.2010 (f.147), quando já decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a prática do ato, que, diga-se, foi expressamente consignado no mandado citatório (f.110).

Assim, notadamente intempestiva a resposta, pelo que se faz imperiosa a decretação da revelia do requerido, ensejando a presunção relativa dos fatos articulados na inicial, a teor do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Aplicação CDC

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é questão pacífica nos tribunais (Súmula nº 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

No art. 3º, § 2º, está a previsão a qual se subsume a hipótese em discussão: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Daí já ter decidido o STJ que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95).

As regras consumeristas visam proteger a vulnerabilidade contratual do consumidor para estabelecer o equilíbrio entre os contratantes, por isso que o princípio da força obrigatória dos contratos, pacta sunt servanda deve ser mitigado, permitindo-se as partes discutir cláusulas.

Por certo que se aplicam as regras consumeristas.

Insta verificar se existem cláusulas no contrato que afrontam as disposições consumeristas.

Capitalização e juros remuneratórios

Os autores sustentam a ilegalidade, ante a abusividade na cobrança das taxas de juros no negócio jurídico em discussão, bem como a capitalização de tais juros.

A questão afeta à limitação dos juros remuneratórios nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Nacional já está superada em face da Emenda Constitucional nº 40, que suprimiu o § 3º, do art. 192, da Magna Carta. Não bastasse tal fato, o Supremo Tribunal Federal já havia pacificado o entendimento no sentido de que o referido dispositivo encerrava uma norma constitucional de eficácia limitada, dependente, portanto, de lei complementar ulterior para lhe garantir a eficácia plena, aplicabilidade imediata e integral.

Com efeito, a Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal, precedida pela Súmula 648, de idêntico teor, assim dispõe:

"A norma do § 3º do art. 192 da Constituição revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Pela interpretação da referida Súmula, enquanto não fosse editada a lei complementar mencionada, a limitação constitucional não seria autoaplicável, o que autorizava as instituições financeiras a cobrar juros remuneratórios em patamares superiores aos alegados 12% ao ano.

Permite-se concluir, portanto, pela improcedência dos argumentos expendidos pelo autor quanto à limitação de juros de 12% ao ano para os contratos regidos pelo Sistema Financeiro Nacional.

Ainda, a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça assim preceitua:

"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Desta forma, a declaração de vontade dos autores, no momento de firmar o contrato, revela, de forma inequívoca, que concordou com os juros e a forma estipulada para a sua incidência. Importante ainda frisar que havia um preço certo preestabelecido pela ré para que ocorresse a liberação do crédito (item 5 do documento de fl.100 e item 11 do contrato acostado à fl. 194).

Resta evidente, desta forma, que o autor aderiu ao contrato de empréstimo, aceitando expressamente o pagamento do valor estabelecido pela instituição financeira ora acionada.

Deste modo, a aceitação da proposta de empréstimo por parte do consumidor lhe retira a possibilidade de discutir os juros ou sua forma de incidência (se capitalizada ou não), frente ao princípio da boa-fé contratual.
Nesse sentido é o teor do artigo 422 do Código Civil:
"Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."
E outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:
"MÚTUO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AVALISTA. GARANTIA PRESTADA EM CONTRATO DE MÚTUO. FEIÇÕES DE FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA DESNECESSÁRIA. PARTE QUE SE OBRIGA COMO GARANTE E DEVEDOR SOLIDÁRIO. EMPRÉSTIMO COM PARCELAS FIXAS. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Nos contratos de empréstimo onde o consumidor aceita o valor preestabelecido, não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil). (...)" (TJPR, 15ª CC, AC 577.952-8, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j. 27.05.2009)
"Juros pactuados. Contrato de empréstimo por parcelas fixas. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores a serem fixados (...)." (TJPR, 15ª CC, AC 551.661-2, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. 06.05.2009)
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. SELIC. IMPOSSIBILIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. FINANCIAMENTOS. PARCELAS FIXAS. VALOR DAS PRESTAÇÕES. CÁLCULO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PROPOSTA. ACEITAÇÃO. BANCO. BOA-FÉ. MANUTENÇÃO. (...) 2. Nos contratos de empréstimo em que o consumidor aceita as parcelas fixas pré-estabelecidas pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civil. (...)" (TJPR, 15ª CC, AC 547.228-8, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. 18.03.2009)
"CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. Recurso de apelação desprovido. (...) 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. 4. Princípio da Sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas." (TJPR, 15ª CC, AC 567.213-3, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. 06.05.2009)
Acrescente-se ainda que a capitalização de juros é permitida em relação às cédulas de crédito bancário, conforme se verifica do teor do art. 28 da Lei 10.931/2004, in verbis:
"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.
§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:
I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;"
Assim, para as Cédulas de Crédito Bancário é possível a capitalização de juros, independentemente de pactuação expressa, ao contrário da exigência do art. 5º da Medida Provisória 2.170/36, de 24/08/2001, em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, o qual dispõe que, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada.
Rejeito, portanto, a pretensão nesses pontos.
Comissão de Permanência
A parte requerente alega que a cobrança da comissão de permanência é ilegal, na medida em que é cumulada com outros encargos.
A Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça prevê que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, o que evidencia a ilegalidade do encargo.
Dispõe a Súmula 30 do STJ:
"A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".
Como se extrai da Súmula 30 do STJ, a comissão de permanência é inacumulável com a correção monetária e com outros encargos decorrentes da mora, sendo ilegal a exigência desta. Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. ENCARGO INDEVIDAMENTE COBRADO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC. (...) III. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. (...)" (STJ, AgRg no REsp 896327/RS, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 12/02/2007, p. 272).
"Contrato bancário (...) Comissão de permanência. Inacumulabilidade com multa. Lei n. 4.595/64 (...) II. São inacomuláveis a multa com a comissão de permanência, em razão do veto contido na Resolução n. 1.129/86 - BACEN, que editou decisão do Conselho Monetário Nacional proferida com suporte na Lei n. 4.595/64" (STJ - Resp 265862/RS - 4ª. Turma - Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior - Unânime - DJ 30.10.2000).
A cobrança da comissão de permanência é possível desde que em consonância com a Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil e o contido na Súmula nº 294 do STJ .
No presente caso, verificou-se no item 29 do contrato de fls. 194/198 e no item 15 do contrato acostado às fls. 100/102, a incidência de comissão de permanência (mascarada pela denominação: juros remuneratórios) cumulada com demais encargos moratórios.
Assim, diante da constatação supramencionada, acolho a pretensão dos requerentes neste ponto, passando a incidir tão somente a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento.
Das Tarifas e Encargos Debitados Sem Autorização
Postulam os autores pela devolução dos valores debitados sem autorização junto à sua conta corrente a título de tarifas e encargos.
Entretanto, sem razão, pois a cobrança de taxas, tarifas e encargos é lícita e autorizada pelo Banco Central do Brasil, conforme se vê do site do referido órgão (http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/28195667.as?idpai=tarifas).
É sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade.
Ora, não poderia crer a parte autora que a instituição financeira iria lhe prestar serviços de forma gratuita.
Ademais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência:
CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem operações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27/06/2008).
Assim, neste ponto, afasto a pretensão do autor.
IOF, CPMF e IOC
A título exemplificativo, toma-se pelo IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários tem como fato gerador "entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I)" (art. 3º, Decreto nº. 4.494/02).
O destinatário dos referidos tributos, ou seja, o sujeito ativo da relação jurídica tributária é a União. O banco ou instituição financeira funciona simplesmente como responsável, ou seja, fica encarregado da cobrança e repasse dos valores aos cofres públicos da União.
Desta feita, eventual pedido de devolução por pagamento de quantias a maior deve ser feito diretamente à União, sujeito ativo da relação jurídica tributária.
Indébito
Finalmente, quanto à questão da restituição, verifico que a autora pretende a restituição em dobro dos valores cobrados a maior.
Se é assim, tenho por incabível a pretensão.
Isso porque, se tratasse de pedido de restituição em dobro, ter-se-ia que ser constatada, além da ilegalidade da cobrança de encargos indevidos a má-fé do réu, o que não se observa, pois ele simplesmente se pautou em cláusulas contratais e em interpretação equivocada.
Nessa linha:
"A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida" (STJ, 2ª Turma, REsp 647.838/RS, rel. Min. João Otávio Noronha, j. 05/4/2005, DJU 05/4/2005).
Logo, não há como considerar como cobrança indevida a ensejar a aplicação do artigo 42 do CDC no presente caso.
Entretanto, é de se deferir a repetição simples acaso verificada a existência de saldo credor ou a compensação.
Do Dano Moral
A parte autora pleiteou a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, ante as ilicitudes presentes na relação jurídica mantida entre as partes.

Sem razão a requerida.
Consigne-se, que, ainda que restasse configurada a cobrança de prestações abusivas, estas não tem o condão de gerar qualquer repercussão nos direitos da personalidade dos autores, já estando devidamente sancionada com a repetição dos valores, não dando margem ao dano moral. A propósito:
AÇÃO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE PRETENDE COMPELIR O CREDOR FIDUCIÁRIO A PROMOVER O LEVANTAMENTO DO GRAVAME QUE RECAI SOBRE O VEÍCULO NO REGISTRO DO DETRAN, BEM COMO INDENIZAÇÃO PELA DEMORA EM REALIZAR O ALUDIDO LEVANTAMENTO. (...) DANO MORAL QUE SE CONFIGURA QUANDO A CONDUTA DO AGENTE VIOLA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA VÍ-TIMA, CAUSANDO-LHE DOR, SOFRIMENTO, ANGÚSTIA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO QUE NÃO GERA, NECESSARIAMENTE, DANO MORAL. CONDUTA DO RÉU QUE NÃO ATINGIU A ESFERA ÍNTIMA DO AUTOR. MEROS DISSABORES E DESCONTENTAMENTOS QUE SÃO INSUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS A ENSEJAR O DEVER DE INDENIZAR, A TEOR DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL". (TJPR - ApCiv 571.745-9 - 17ª. CCiv - Rel. Des. Lauri Caetano - DJ 25.08.2009).
Portanto, rejeito a pretensão neste ponto.
Da Tutela Concedida à fl. 109
Ato contínuo a fundamentação exarada nesta decisão terminativa, deixo de vislumbrar o fundamentado fumus boni iuris e periculum in mora.
Desta feita, revogo as benesses concedidas em sede de tutela antecipada.
Oficie-se à Serasa, bem como a Instituição financeira, ora requerida.
III- Dispositivo
Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTEos pedidos da nulidade de cláusula contratual, com pedido de tutela antecipada para: (i) revogar as benesses concedidas à fl. 109, ou seja, o impedimento de inscrição dos dados dos autores junto aos cadastros restritivos de crédito; (ii) declarar a nulidade das cláusulas que preveem a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; (iii) condenar o réu a pagar aos autores, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelos mesmo, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; e (iv) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelos Autores, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil.
Pela sucumbência recíproca, condeno os autores ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, e o réu nos 20% (vinte por cento) restantes, e em honorários advocatícios uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada (80:20).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
De Clevelândia para Marialva, 17 de agosto de 2012.
DANIELA MARIA KRUGER
Juíza de Direito Designada
-Adv. BLAS GOMM FILHO-.
117. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-823/2009-BANCO DO BRASIL S/A x BEZERRA & FALEIRO LTDA e outros- Manifeste-se o requerente sobre a resposta do Bacen-Jud-Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
118. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-827/2009-BANCO DO BRASIL S/A x EDINALDO VICENTE DA ROCHA e outros- Nos termos do artigo 792, do CPC ( Art. 792. Convindo as partes , o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação), suspenso a execução, independentemente da homologação do acordo, que nesta, é dispensável. Intimem-se. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, FERNANDO SCHUMAK MELO, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STÉDILE-.
119. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000047-56.2010.8.16.0113-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA x NEUMA ALVES TEIXEIRA DE OLIVEIRA- Arquivem-se. -Advs. INGO HOFFMANN JUNIOR e JOSYANE MANSANO-.
120. INDENIZACAO-0000081-31.2010.8.16.0113-EMILIA MARTINS e outro x NELSON GRIITDNER NETO e outro- Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se com os autores e, pela ordem, aos réus Nelson e Leandro.-Adv. ROBERTO CARLOS BENITES ENCISO-.
121. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0000096-97.2010.8.16.0113-EDILSON ALVES DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE MARIALVA- Nos termos dos arts. 518 e 520 do CPC, recebo a apelação em ambos os efeitos, mesmo porque não é caso de se aplicar a regra do par. 1º da primeira disposição. De-se vista ao apelado para, querendo, apresentar resposta. Apos, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do ParanáRegional Federal da 4º região, com as cautelas de estilo e nossas homenagens, vindo-me conclusos somente se houver necessidade, como eventual necessidade de reapreciar os pressupostos de admissibilidade ( par 2º, art. 518, do CPC). -Adv. GRAZIELLA GALLO-.
122. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000291-82.2010.8.16.0113-DALVA MARIA RIBEIRO COELHO x BANCO BANESTADO S/A- A determinação contida na Medida Cautelar nº 19734/PR é abrangente, inclusive naqueles casos onde já houve apreciação recursal quanto à prescriçãos. Mantenho o processo suspenso. Intimem-se-Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
123. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000328-12.2010.8.16.0113-M. A. - MASSAS MARIALVA LTDA ME e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Portaria nº 2071/2012-D.M.
Embargos à Execução - Autos nº 109/10 (328-12.2010.8.16.0113).
Embargantes: M. A. Massas Marialva Ltda e outro.
Embargado: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo.
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
M.A. Massas Marialva Ltda e Amarildo Gueris de Araujo, já qualificados nos autos, opuseram embargos em face de HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, também já qualificado. Alegaram, em síntese, ausência de liquidez e certeza da cédula de crédito bancária. Defenderam falta de requisito necessário para a formação do título, vez que pautada no saldo devedor da conta corrente dos embargantes e de contrato de abertura de crédito. Sustentaram a existência de cobrança de capitalização indevida de juros, cobrança abusiva de juros, comissão de permanência, tarifas não contratadas e de produtos e serviços não reconhecidos. Em liminar, requereram a exclusão de seus nomes nos cadastros de restrição ao crédito. No mérito, requereram a procedência dos embargos, declarando a nulidade do contrato de financiamento de capital de movimento ou abertura de crédito e financiamento para aquisição de bens móveis ou crédito pessoal ou prestação de serviços e outras avenças, por se tratar de negocio jurídico simulado; julgar extinta a execução embargada; sucessivamente, requereram a decretação do excesso de execução, bem como de nulidade das cobranças indevidas, bem como a repetição do indébito, observada a sucumbência.
Liminar deferida às fls. 117/118.
Em impugnação (fls. 120/142), o embargado defendeu a força obrigatória dos contratos. Arguiu impossibilidade jurídica do pedido. Sustentou a validade da execução e a inaplicabilidade do CDC. Em conclusão, requereu a improcedência dos embargos, impondo-se aos embargantes as cominações legais.
Réplica às fls. 173/194.
Audiência regida pelo art. 331, do CPC, sem conciliação (fls. 221).
II - FUNDAMENTAÇÃO
1. Julgamento antecipado da lide
O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.
2. Preliminar
A alegada impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de impossibilidade de revisar outros contratos que, em tese, originaram o contrato, objeto da execução, em verdade é matéria de mérito e será analisada a seguir.
3. Mérito
3.1 Incidência do CDC
A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ, com a seguinte dicção: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Nessa perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes.
3.2 Título executivo extrajudicial
Insurgem-se os embargantes afirmando que a execução seria nula eis que não está lastreada em título executivo extrajudicial.
Num primeiro momento aduz que se trata de contrato de abertura de crédito e, segundo a súmula 233, do STJ, não seria título executivo.
Pela simples leitura do documento, objeto da execução, denota-se que se trata de Contrato para Financiamento de Capital de Movimento ou Abertura de Crédito e Financiamento para aquisição de bens Móveis, ou Crédito Pessoal, ou Prestação de Serviços e outras Avenças.
Portanto, evidente não se tratar de Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, eis que, o firmado com os embargantes traz em seu bojo a taxa pré-fixada, bem como a indicação de uma quantia certa e determinada. Estamos diante de um valor preciso e específico a ser pago pelos devedores na data do vencimento.
É claro que não se trata de contrato de abertura de crédito, pelo fato de ter sido disponibilizado (emprestado) o capital a ser pago em parcelas consecutivas. Assim, este título é líquido, certo e exigível.
O Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado comunga deste entendimento:
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ACOLHIDA A LIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINTA A EXECUÇÃO - FORMAL IRRESIGNAÇÃO - PERTINÊNCIA - TÍTULO HÁBIL E DOTADO DE EXEQUIBILIDADE - PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - RECURSO PROVIDO. Não desqualifica o contrato de abertura de crédito fixo como título executivo a alegação de sua origem em contrato de crédito em conta corrente, pois, ao contrário deste, em que o montante do débito só é conhecido por extratos feitos unilateralmente pelo credor, naquele o valor originário da dívida é expressamente reconhecido pelo devedor.O contrato de empréstimo em quantia fixa (mútuo) não se confunde com o contrato de crédito em conta corrente, constituindo àquele título executivo. Ap. 262628-8. Rel. Guimarães Rosa. J. 21.11.2005.
O STJ também não discrepa desta posição:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II.I. O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta-corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito.II. Recurso conhecido e desprovido." STJ - 4º T, REsp 324189/ ES, Rel. Min. Aldir passarinho, DJ: 04.02..02. Ap. 262628-8. Rel. Guimarães Rosa. J. 21.11.2005.

Trata-se sim de financiamento de capital de giro, e não contrato de abertura de crédito em conta corrente já que foi pactuado expressamente em parcelas fixas (pré-determinadas), sendo facilmente perceptível que o valor executado se reveste da necessária liquidez.

Os demais requisitos do título executivo também se encontram presentes; a certeza do débito é evidente, tanto que os embargantes jamais negaram que tomaram o empréstimo, alegando somente que seria contrato de abertura de crédito em conta corrente. Como não houve o pagamento na data do vencimento, outrossim, aperfeiçoa-se de pleno direito a exigibilidade da dívida. Por essa razão, não há que se falar em inexistência de título executivo, bem como da suposta carência de ação executiva. Apelação Cível n.º 473.874-1. Rel. Jurandir Souza Júnior. Julg. 07/05/2008.

3.3 Capitalização de juros

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que, salvo ex-pressa previsão em Lei específica, caso das cédulas de créditos rurais, in-dustriais e comerciais , é vedada às instituições financeiras a capitalização de juros, nos termos da Súmula 121 do STF.

Com efeito, apesar de alegado pelos embargantes a cobrança de capitalização de juros, a mesma não foi comprovada, ônus que lhe competiam, ante a inexistência de inversão do ônus da prova (CPC, art. 333).

Além disso, verifica-se no contrato juntado às fls. 07/10 dos autos de execução que foi prevista taxa de juros mensal de 1,5% e anual de 19,561%, o que faz presumir a inexistência de capitalização de juros.

3.4 Cobrança de juros abusiva

Quanto aos juros constitucionais (12% a.a.), cabe salientar que, de acordo com a Súmula 596 do STF, "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobra-dos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

A par disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobre-tudo com a edição da Súmula nº 648 do STF, que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Ademais, incumbe ao devedor comprovar que os juros cobrados pelo banco são abusivos. Não comprovando, caso dos autos, prevalecem os juros cobrados .

Ressalte-se que a cláusula 13 do contrato em exame, aponta juros moratórios de 1% (um por cento), valor este que se mostra adequado com a legislação em vigor.

3.5 Tarifas não contratadas

Apesar dos embargantes terem alegado a existência de lançamentos e tarifas indevidos por parte do embargado, isso não restou suficientemente comprovado nos autos (CPC, art. 333, II). Rejeita-se.

3.6 Comissão de permanência

Segundo entendimento Sumular firmado pelo STJ, a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde que não cumulada com outros encargos, e.g., juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual . No caso dos autos, não se verifica cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos. Rejeita-se.

3.7 Compensação

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas algumas das teses argüidas pelos embargantes, seria medida que se imporia, sob pena de enriquecimento sem causa. No entanto, rejeitada todas as argüições dos embargantes, não há que se falar em compensação/repetição de indébito.

III - DISPOSITIVO

Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Em conseqüência, condeno os embargantes ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), observados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Jerônimo da Serra - Marialva, 18 de setembro de 2012.

Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha Juíza de Direito

-Advs. THALITA BERTÃO DOS SANTOS, RAFFAEL SANTOS BENASSI, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

124. EMBARGOS A EXECUCAO-0000373-16.2010.8.16.0113-LAUDIVINO REIS INÁCIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Não é caso de se aplicar a rera do art. 518, par. 1º do CPC (" § 1º O JUiz não recebrá o recurso de apelação quando a sentença estiver em confomridade com súmula do SUperior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal") Recebo a apelação no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, V do CPC à exceção da limitação dos juros remuneratórios no percentual de 12%, exclusão dos encargos moratórios vedação da incidência da comissão de permanência e limitação da multa contratual em 2%, nesses pontos emprestando-se ambos efeitos à apelação. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Oferecidas as contrarrazões e não havendo motivos para nova conclusão, encmainhem-se os autos ao E. Tribunal de Jsutiça do Paraná, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Desapensem-se os autos de execução, visando a penhora de bens.-Advs. MARCELO AYRES DENA, OSVALDO EUGÊNIO SENHORINHO OLIVO NETO, ROBSON FERREIRA DA ROCHA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

125. EMBARGOS A EXECUCAO-0000383-60.2010.8.16.0113-HELTON TAGLIARI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Portaria nº 2071/2012-D.M.

Embargos à Execução - Autos nº 137/10 (052-78.2010.8.16.0113).

Embargantes: Helton Tagliari e outros.

Embargado: Banco do Brasil S.A.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Helton Tagliari, Maria Audacio Tagliari e Espólio de Aucleres Tagliari, já qualificados nos autos, opuseram embargos em face de Banco do Brasil S.A., também já qualificado. Alegaram, em síntese, capitalização indevida de juros, cobrança abusiva de juros, comissão de permanência e de multa moratória. Defenderam a aplicação do CDC e o direito a prorrogação da dívida. Afirmaram ausência de mora e dificuldade de comercialização dos produtos. Em conclusão requereram, a decretação do excesso de execução, bem como de nulidade das cobranças indevidas, bem como a declaração do direito a prorrogação do contrato, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Posteriormente, os embargantes requereram tutela antecipada a fim de que fossem excluídos seus nomes dos cadastros de Restrição ao Crédito (fls. 420/440), cujo pedido foi indeferido, inclusive em recurso de agravo de instrumento.

Em impugnação (fls. 485/504), o embargado defendeu a validade da novação, bem como a legalidade dos encargos cobrados. Em conclusão, requereu a improcedência dos embargos, impondo-se aos embargantes as cominações legais.

Réplica às fls. 518/541.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Julgamento antecipado da lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

2. Mérito

2.1 Incidência do CDC

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ, com a seguinte dicção: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nessa perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes.

2.2 Direito de prorrogação

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prorrogação do débito oriundo de cédula de crédito rural, é direito subjetivo do devedor, desde que atendidos os requisitos legais. É o que se extrai do julgamento do AgRg no REsp nº 765.122/MT, de relatoria do Min. Sidnei Beneti, DJ de 16/06/2008, cuja ementa abaixo se transcreve:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. DESVIO DE CRÉDITO. FALTA COMPROVAÇÃO. 1- Constitui direito subjetivo do devedor, desde que atendidos os requisitos estipulados na Lei n. 9.138/95, o alongamento da dívida originária de crédito rural. 2- A verificação dos elementos ensejadores do direito à securitização e ao alongamento da dívida rural, bem como a apreciação do desvio do crédito, necessitaria do reexame dos fatos e provas, soberanamente delineada nas instâncias ordinárias. Agravo regimental improvido."

O Manual de Crédito Rural, do Banco Central do Brasil, item 2.6.9 , traz as hipóteses em que a prorrogação da dívida é devida, dentre as quais se inclui a incapacidade de pagamento em consequência de dificuldade de comercialização de produtos e eventuais ocorrências prejudiciais de desenvolvimento das explorações.

Se, de um lado, há o direito subjetivo do devedor à prorrogação da dívida, de outro há necessidade de demonstração, no caso concreto, do preenchimento dos requisitos legais, bem como do enquadramento dos embargantes em alguma das situações exigidas para concessão do requerido alongamento do débito.

Extrai-se dos Laudos de Frustração de Safra juntado às fls. 186/199 que:

a)"o produtor encontra-se incapacitado de pagar as parcelas vencidas e vincendas, em virtude dos baixos preços oferecidos pelo mercado e custo de produção elevado, consumindo toda produção obtida, sendo a diferença de preço responsável pelo não cumprimento do débito".

b) "o produtor encontra-se incapacitado de pagar as parcelas vencidas e vincendas, em virtude de uma queda drástica na produtividade final obtida em lavoura de soja pela ocorrência de veranico no período de 15/02/2007 a 30/03/2007"

c) "o produtor encontra-se incapacitado de pagar as parcelas vencidas e vincendas, em virtude de baixa produtividade obtida na área total em função da falta de tecnologia pela falta de recursos para implantação da lavoura"

d) "o produtor encontra-se incapacitado de pagar as parcelas vencidas e vincendas, em virtude da dificuldade de comercialização decorrente dos baixos preços oferecidos pelo mercado, produto da baixa qualidade em função da ocorrência de chuvas excessivas na fase de colheita."

A teoria da imprevisão visa, pois, restabelecer o equilíbrio na relação jurídica. Porém, sua aplicação está adstrita à verificação de três requisitos, quais sejam: a) a ocorrência de acontecimento extraordinário e imprevisível quando da formação do contrato, b) que este acontecimento torne excessivamente oneroso para devedor o cumprimento da obrigação e c) enriquecimento inesperado e sem causa ao credor.

No presente caso, verifico que não estão presentes os requisitos, o que afasta, desde logo, a aplicabilidade da teoria da imprevisão. Explico. Os embargantes, pretendendo a aplicação da teoria da imprevisão, alegaram os motivos de seu inadimplemento, dentre os quais ocorrência de veranico, grande quantidade de chuva, bem como que no momento da venda do produto houve queda de seu preço, fatos que tornaram excessivamente onerosa a adimplência contratual.

Todavia, estes fatos não se configuram como acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, na medida em que, de acordo com Sílvio de Salvo Venosa: "um fato

será extraordinário e anormal para o contrato quando se afastar do curso ordinário das coisas. Será imprevisível quando as partes não possuírem condições de prever, por maior diligência que tiverem. Não podemos atribuir a qualidade de extraordinário ao risco assumido no contrato em que estavam cientes as partes da possibilidade de sua ocorrência (...)." (in Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, 3ª edição, Editora Atlas, 2003, p. 465).

Dessa forma, a ocorrência de veranico no curso do período de produção agrícola não se configura como extraordinário e imprevisível, eis que os embargantes, na qualidade de agricultores, possuem plena consciência das intempéries a que seu negócio está sujeito.

Do mesmo modo, a oscilação do preço do produto no mercado constitui fato previsível e ordinário, circunstâncias que afastam a extraordinariedade e imprevisibilidade de tais acontecimentos e impedem a aplicação da teoria da imprevisão.

Em caso similar, este Tribunal já decidiu no mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA RURAL. 1. INOVAÇÃO RECURSAL. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 3. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO. COOPERADO. COOPERATIVA. INAPLICABILIDADE. 4. TEORIA DA IMPREVISÃO. ALONGAMENTO DO DÉBITO. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. 5. NOTA PROMISSÓRIA RURAL. JUROS MORATÓRIOS. 6. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 7. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Impossível aventar na apelação questões não alegadas na inicial ou no decorrer do processo, tais como a discussão da relação negocial que deu ensejo à emissão das cártulas e limitação dos juros de mora com fundamento na Lei de Usura, porquanto se configura inovação recursal, ofendendo o princípio do duplo grau de jurisdição. 2. O Superior Tribunal de Justiça cristalizou o entendimento de que inexiste cerceamento de defesa, caso o juiz, ao verificar que o feito foi instruído de modo suficiente, entenda ser desnecessária a dilação probatória, decidindo por julgar o mérito de forma antecipada. No caso concreto, por não haver pedido inicial de discussão da relação jurídica anterior à emissão das notas promissórias rurais, não se configura cerceamento de defesa a não realização de exame pericial que tinha este escopo.3. Dessome-se que a relação jurídica que se estabelece entre cooperativas e associados-cooperados não está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o associado não é consumidor, mas sim, um dos titulares da sociedade, com cota de capital e direito de voto. 4. A aplicação da teoria da imprevisão está adstrita a verificação de acontecimento extraordinário e imprevisível que acarrete onerosidade excessiva ao devedor e enriquecimento sem causa para o credor, fatos estes que não ocorrem no caso dos autos, uma vez que a ocorrência de estiagem e a oscilação do preço de um produto no mercado não são fatos extraordinários e imprevisíveis, bem como o prejuízo do embargante não correspondeu à um enriquecimento inesperado do embargado. Além disso, para que o devedor tenha direito ao alongamento da dívida é imprescindível que ele se enquadre nas condições exigidas pela lei. 5. A nota promissória rural é regida por lei especial, a qual prevê, em caso de mora, que a taxa de juros contratada seja elevada em 1% ao ano, conforme exegese do art. 5º, § único, do Decreto-Lei nº 167/67. Não havendo contratação de juros remuneratórios, os juros moratórios devem incidir ao percentual de 1% ao ano. 6. A mora somente é descaracterizada ante a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pois seria um contra-senso admitir que os encargos moratórios, os quais incidem após o inadimplemento, descaracterizassem-na. 7. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 481.665-7, Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ 25/04/2008) - grifei.

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE TÍTULO - COMPRA E VENDA ANTECIPADA DE SOJA E CÉDULAS DE PRODUTO RURAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - TEORIA DA IMPREVISÃO - INAPLICABILIDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS - VALIDADE DOS CONTRATOS E CÉDULAS RECONHECIDA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. 1. A "ferrugem asiática" e a estiagem não configuram acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, eis que se tratam de riscos inerentes à atividade da agricultura. Da mesma forma se apresenta o risco de variação do preço do soja, já que sujeita à oscilação das condições do mercado. Tais circunstâncias desautorizam a aplicação da teoria da imprevisão, notadamente quando o produtor rural se mostra conhecedor de todos esses fatores. 2. A ausência de pagamento antecipado não importa qualquer irregularidade na emissão das Cédulas de Produto Rural, máxime porque a Lei nº 8.929/94 não define nenhuma exigência nesse sentido." (TJPR, AC nº 351289-6, 14ª CCv, Rel. Juiz D'artagnan Serpa Sa, Rel. p/ Ac Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi, DJ 03/10/2007) - grifei.

Ademais, em que pese o veranico possa ter dificultado o agricultor adimplir sua dívida, não ocasionou o enriquecimento inesperado e sem causa do embargado, uma vez que, conforme explicitado na cédula rural pignoratícia e hipotecária (fls. 24/31 dos autos de execução), foi concedido aos embargantes a quantia de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) destinando-se ao financiamento para aquisição de uma semeadora adubadora, fabricada pela Semeato S.A Industria e Comércio, modelo PSMC102 09 2D, ano de fabricação 2004, série 0417D369A, a qual não tem o preço influenciado pelas intempéries narradas, mesmo porque foi adquirida antes delas, o que inviabiliza eventual repartição equitativa de lucros de uma parte e prejuízo de outra.

Além do mais, para que o devedor pudesse ter seu direito ao alongamento do débito era imprescindível que se enquadrasse nas condições exigidas pela lei, o que não ocorreu na hipótese sob análise, conforme demonstrado anteriormente.

2.3 Capitalização de Juros

Estabelece o art. 5º deste Decreto-Lei:

"Art. 5º. As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação."

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que, salvo expressa previsão em Lei específica, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais , é vedada às instituições financeiras a capitalização de juros, nos termos da Súmula 121 do STF .

No caso em tela, a capitalização de juros não encontra óbice legal, eis que o título executivo que aparelha a execução corresponde a cédula de crédito rural.

2.4 Taxas de Juros Remuneratórios

Quanto aos juros remuneratórios (12% a.a.), de acordo com a Súmula 596 do STF, "as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

A par disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da Súmula 648 do STF, que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Esse entendimento restou confirmado, ainda, pela Súmula Vinculante 07, do STF, com o seguinte teor: "A norma do § 3º, do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar".

A par disso, os Tribunais não têm admitido a prática livre de taxas de juros a critério unilateral das Instituições Financeiras. Ao contrário, têm consideradas abusivas as taxas que destoam da média de mercado. Em suma, "O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade. Impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie" .

Todavia, no caso dos autos, não restou demonstrada a cobrança em disparidade com aquelas fixadas pelo mercado, tampouco abusivas, impondo-se a rejeição do pleito a respeito.

2.5 Comissão de Permanência

Segundo entendimento Sumular firmado pelo STJ , a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde que não cumulada com outros encargos, e.g., juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual .

No caso dos autos, não foi comprovada a cobrança da comissão de permanência, muito menos cumulada com correção monetária ou juros moratórios, o que elide a pretensão deduzida.

2.6 Multa

De acordo com a cláusula contratual de inadimplemento apresenta multa moratória foi fixada em 10% (dez por cento), devendo ser reduzida para 2% (dois por cento), conforme disposto no artigo 52, § 1o, do CDC.

III - DISPOSITIVO

Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos a fim de determinar a readequação da multa moratória para que incida pelo percentual de 2% (dois por cento).

Por conseguinte, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo dos embargantes, e 30% (trinta por cento) a cargo do embargado.

Quanto aos honorários advocatícios, já considerada a sucumbência recíproca (Súmula 306 do STJ), arbitro em R$ 3.500,00 (três mil reais) a favor dos procuradores do embargado, e em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a favor dos procuradores dos embargantes, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4o).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Jerônimo da Serra - Marialva, 04 de setembro de 2012.

Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha Juíza de Direito

-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

126. RESCISAO DE CONTRATO-0000496-14.2010.8.16.0113-GILMAR GONCALVES RIBEIRO x PAULANA CONFECÇÕES LTDA e outros- Tendo em vista a parte interessada nada requereu, arquivem-se os autos. -Adv. JUZILEI LAUREANO DUARTE-.

127. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000367-09.2010.8.16.0113-BANCO VOLKSWAGEN S/A x TALITA LAILA CANAL- Ciencia as partes sobre a baixa do processo.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

128. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000460-69.2010.8.16.0113-ADNEZIO LUCHESE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Para viabilizar a apreciação da execução quanto à exibição dos documentos, os autores deverão indicar, de forma pormenorizada, quais, efetivamente, os documentos que ainda não foram exibidos. Concedo-lhes o prazo de 10 dias-Adv. ARNO VALERIO FERRARI-.

129. PREVIDENCIARIA-0000768-08.2010.8.16.0113-EDEMIR LOPES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciencia as partes sobre a baixa do processo.-Advs. ROGERIO REAL e MARCELO KALLIL GRIGOLLI-.

130. ACAO DE DEPOSITO-0000730-93.2010.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x MALACHIAS & MALACHIAS LTDA - M E- Arquivem-se e intime-se, diante da inércia da parte-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

131. REVISIONAL-0001018-41.2010.8.16.0113-VERA LUCIA DE MELO ALONSO x BANCO FINASA BMC S/A- Portaria nº 2071/2012-D.M.

Reintegração de Posse e Revisional - Autos nº 331/10.

Autor/Réu: Banco Finasa S/A.

Ré/Autora: Vera Lúcia de Melo Alonso.
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
Banco Finasa S/A, já qualificado nos autos, propôs ação de reintegração de posse c/c pedido liminar em face de Vera Lucia de Melo Alonso, também já qualificada. Aduziu que celebrou com a ré contrato de arrendamento mercantil, tendo por objeto um veículo automotor, descrito na inicial, em que a ré assumiu o compromisso de proceder ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais. Todavia, a ré tornou-se inadimplente, ensejando o vencimento antecipado das obrigações, com saldo devedor de R$ 17.273,28 (dezessete mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos). Diante disso, pugnou pela reintegração de posse liminar do bem, com posterior procedência do pedido, consolidando sua propriedade sobre o bem reintegrado.
A liminar foi deferida (fls. 24) e cumprida (fls. 27).
Em contestação (fls. 30/44), a ré sustentou a inconstitucionalidade da presente ação. Alegou ausência de constituição em mora. Requer a manutenção da posse do bem, alegando que seu filho utiliza o veiculo para ter acesso à educação. Requereu a revisão de clausulas contratuais, bem como a existência de capitalização de juros. Em conclusão, requereu a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais.
Réplica às fls. 50/71.
Audiência regida pelo art. 331 do CPC, sem conciliação (fls. 91)
Paralelamente, nos autos nº 331/10, Vera Lucia de melo Alonso deduziu ação revisional em face do Banco Finasa S/A, afirmando a cobrança de encargos abusivos, bem como requerendo por determinar que a opção do pagamento do VRG seja exercida apenas ao final do contrato. Ao final, requereu a revisão contratual, com depósito de parcelas no valor que julga devido, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.
Em contestação (fls. 69/89), o réu argüiu inépcia da inicial alegando que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, falta de interesse de agir, sob o argumento de que a autora não visa revisar o contrato e sim desconstituí-lo. No mérito, defendeu a liberdade de contratar, a validade do contrato, a inexistência de capitalização de juros e a legalidade dos encargos contratuais. Requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as verbas legais.
Réplica às fls. 99/109.
II - FUNDAMENTAÇÃO
1 - Conexão - Julgamento Simultâneo
Por força da conexão, reconhecida pela decisão de fls. 100, autos 16/2009, proferir-se-á julgamento simultâneo das matérias aventadas nos autos nº 16/2009 e 331/2010, evitando-se o risco de decisões conflitantes.
2 - Julgamento antecipado
O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.
3 - Reintegração de Posse
Trata-se de ação de reintegração de posse, tendo como base contrato de arrendamento mercantil, em que a ré não efetuou o pagamento integral das prestações mensais, ensejando o vencimento antecipado da obrigação, além de incorrer em esbulho possessório.
Com efeito, conforme aduzido, a ré pagou apenas 3 (três) das 48 (quarenta e oito) prestações, o que impossibilita, inclusive, a adoção da teoria do Adimplemento Substancial.
A par disso, dificuldades de ordem econômico-financeiras não autorizam descumprimento do contrato.
Por fim, a mora da devedora restou demonstrada, ensejando, o vencimento antecipado do contrato, como também caracterizado o esbulho possessório.
Com efeito, eventual ilegalidade ou abusividade dos encargos cobrados, não exime a devedora de seu cumprimento, bem como dos efeitos da mora, sobretudo se não havia, até então, pronunciamento judicial a respeito.
Assim, possíveis excessos do contrato devem ser excluídos, sem comprometer os efeitos da mora, porquanto subsiste o débito, ainda que em valor menor.
A propósito, sequer é necessária a indicação do valor do débito na notificação extrajudicial, conforme Súmula 245, do STJ .
Nessa linha, comprovada a mora, mediante notificação extrajudicial (fls. 16 - autos nº 16/2009), e não restado demonstrado que, com a exclusão do excesso, liquidada estaria a obrigação, mantém-se o acolhimento do pedido inicial de reintegração de posse afastando-se os excessos do débito para cálculo da dívida .
4 - Revisional
4.1 Preliminares
Não há, também, inépcia da inicial. Referida peça, além de atender ao disposto no artigo 282, do CPC, permitiu, em plenitude, o exercício ao contraditório e à ampla defesa.
Não há falta de interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir reside no trinômio "necessidade-utilidade-adequação". Nesta perspectiva, é certa a necessidade de se movimentar a máquina judiciária a fim de se obter provimento a afastar eventual constrição ilegal. Também, por razões evidentes, há utilidade de uma decisão nesse sentido, na medida em que, em tese, poderá haver encargos cobrados de foram abusiva. A adequação também se afigura pertinente, sendo necessária a ação revisional para discutir os encargos contratuais.
4.2 Mérito
No mérito, o controvertido dos autos reside na apuração de eventual descaracterização do contrato de leasing para compra e venda, e, por conseguinte, na alteração de critérios dos cálculos empregados para quitação das parcelas.
4.2.1 - VRG - Leasing - Valores Excedentes
Com efeito, conforme posição adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Isto porque referida antecipação não implica, obrigatoriamente, antecipação da opção de compra, permanecendo íntegras as opções de devolução do bem ou prorrogação do contrato. Nesse sentido:
ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA CONTRATUAL PARA COMPRA E VENDA À PRESTAÇÃO. LEI N. 6.099/94, ART. 11, §1O. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 263/STJ. 1. O pagamento adiantado do Valor Residual Garantido - VRG não implica necessariamente antecipação da opção de compra, posto subsistirem as opções de devolução do bem ou prorrogação do contrato. Pelo que não descaracteriza o contrato de leasing para compra e venda à prestação. 2. Como as normas de regência não proíbem a antecipação do pagamento da VRG que, inclusive, pode ser de efetivo interesse do arrendatário, deve prevalecer o princípio da livre convenção entre as partes. 3. Afastamento da aplicação da Súmula 263/STJ. Embargos de Divergência acolhidos. (ERESP 213828/RS - Rel.: Ministro Milton Luiz Pereira - Julg. 07.05.2003 - DJ 29.09.2003).
Portanto, a natureza da antecipação do valor residual garantido passa a ser de mera poupança para possibilitar a aquisição do bem quando da efetiva opção ao final do contrato. Se, ao final do contrato, não mais interessar ao arrendatário a aquisição do bem, por evidente, o total pago a esse título deverá ser devolvido. Se sua opção for efetivada, o valor então estará pago.
Assim, legitima sua cobrança no contrato em questão, sendo possível sua devolução após eventual rescisão contratual, o que deverá ensejar demanda com finalidade específica.
4.2.2 - Encargos contratuais
Em relação a cobrança de encargos contratuais de forma ilegal ou não pactuada, não há como ser verificada referida matéria, vez que não houve impugnação específica dos encargos cobrados, deixando a autora de se incumbir de seu ônus processual (CPC, art. 333, I).
III - DISPOSITIVO
Em face do exposto, ratifico a liminar de fls. 24 (autos nº16/2009) e julgo procedente o pedido contido na inicial dos autos nº 16/09, e, conseqüentemente, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial.
Julgo improcedente, ainda, os pedidos contidos na inicial dos autos nº 331/10. Condeno a ré/autora Vera Lucia de Melo Alonso ao pagamento das custas e despesas processuais de ambos os processos, bem como em honorários advocatícios que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) abrangendo os dois processos (CPC, art. 20, § 4º).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Londrina-PR, 17 de setembro de 2012.
Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha Juíza de Direito
-Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e FERNANDO JOSE GASPAR-.
132. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001238-39.2010.8.16.0113-MARIA APARECIDA POSSOBON FACHIN e outros x RICARDO BERNARDELLI- Retirar carta de notificação/citação-Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA-.
133. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001256-60.2010.8.16.0113-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL x MUNICIPIO DE ITAMBE-FORO REGIONAL DE MARIALVA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ. VARA CÍVEL E ANEXOS.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS N° 382/2010.
EMBARGANTE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL.
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ.
COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL promoveu embargos à execução fiscal contra o MUNICÍPIO DE ITAMBÉ alegando que a execução é nula porque o imóvel objeto da execução fiscal é inume à incidência do IPTU, pois trata-se de um bem que está vinculado à prestação de serviço público de energia elétrica, conforme Decreto Estadual n° 8730/86, que declarou o imóvel como de utilidade pública para fins de instalação da Subestação Itambé; que não houve fato gerador do IPTU porque a embargada não detém a posse, propriedade ou domínio útil do bem; que não ocorrência do fato gerador do tributo porque não mantém a propriedade, a posse ou o domínio útil; por fim, é nula a execução por ausência de base de cálculo válido do imposto.
Citado, o embargado apresentou impugnação de fls. 49/56, alegando que a embargante não goza de imunidade tributária porque é prestadora de serviço público que exige pagamento de preços para o usuário; que, em que pese o bem ser inalienável, impenhorável e imprescritível, há a possibilidade de avaliação e atribuição de um valor venal.
É o relatório.
DECIDO.
A questão é iminentemente de direito e dispensa a produção de quaisquer outras provas.
Trata-se de execução fiscal onde o embargado pretende receber o imposto predial e territorial urbano ( IPTU ) incidente sobre o lote 005, da quadra 053, relativo ao exercício fiscal de 2007.
As partes não divergem que o imóvel é de propriedade da embargante, como, aliás, está comprovado pela cópia da matrícula de fls. 26, também não havendo divergência - por ser fato público e notório - que a embargante é concessionária do serviço público de energia elétrica e empresa de economia mista.
O Código Tributário Nacional define em seu artigo 32 a competência dos municípios para lançar e cobrar o IPTU, bem como seu fato gerador ( a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física..., desde que esteja

localizado na zona urbana do Município ), sendo contribuinte, nos termos do art. 34, o "proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título".
A norma constitucional define a imunidade tributária recíproca e a estende às autarquias e fundações públicas instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, conforme art. 150:
"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios: (...). VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...). §2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações públicas instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. §3º As vedações do inciso VI, a, e o parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (...)".
A imunidade decorre de norma constitucional, tem aplicação imediata e não está na dependência de qualquer lei regulamentadora. De um modo geral, afasta a hipótese de incidência tributária e impede o nascimento da obrigação tributária, portanto, diferentemente da isenção, que não é autoaplicável e necessita de lei específica para ser aplicada ( par. 6.º do art. 150 da CF/88 ).
Sobre ela, HUGO DE BRITO MACHADO pontua:
"As entidades integrantes da Federação não podem fazer incidir impostos umas das outras. Estão protegidos pela imunidade o patrimônio, a renda e os serviços dessas entidades, e de suas autarquias.
A imunidade, entretanto, não se aplica "ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel". É o que está expresso no art. 150, §3º, da Constituição Federal de 1988.
(...) Ressalte-se que a imunidade recíproca é uma forma de expressão do princípio federativo. Não se pode conceber uma Federação sem a imunidade tributária recíproca" ( in Curso de Direito Tributário, 26ª ed., São Paulo: Malheiros, págs. 283 e 285).
Paulo de Barros Carvalho diz que é "em nome do cânone da supremacia do interesse público ao do particular que a atividade de administração tributária ganha foros de efetividade prática" porque seria inconcebível pensar que uma pessoa jurídica de direito público visse a se submeter aos poderes de fiscalização e controle ( Curso de Direito Tributário. São Paulo : Editora Saraiva, 5ª. Ed., 1991, p. 120 )
No tocante às autarquias e fundações públicas, não são consideradas com imunidades aquelas que utilizam seu patrimônio, renda ou serviços para exploração econômica regidos pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel, nos exatos termos do par. 3.º do art. 150, da CF/88.
A embargante é empresa concessionária do serviço público de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, mediante a retribuição de um preço público recebido do consumidor.
Quanto aos seus bens, há um regime especial porque, em que pese estarem em nome de entidade de direito privado, recebe tratamento de bens públicos porque visam garantir a prestação do serviço continuadamente ( caracterizam-se como de regime de bens públicos de uso especial ).
Os bens são indisponíveis ( Lei nº 9.427/96, artigo 14, inciso V ) porque neles pesam condições e limitações próprias do direito de propriedade, notadamente em face à possibilidade de reversão ao final do término da concessão, conforme preceitua o art. 89 do Decreto nº 41.019/57 ( que regulamenta os serviços de energia elétrica):
"Art 89. Findo o prazo da concessão reverte para a União ou para o Estado, conforme o domínio a que estiver sujeito o curso d'água, toda a propriedade do concessionário em função de seu serviço de eletricidade (art. 44)."
Isso também é confirmado pelos artigos 29 e 35, §1º, da Lei 8.987/95 ( regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos ), em especial deste último ao dispor que:
"Art.35. Extingue-se a concessão por: (...). 1.º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato."
O recebimento de remuneração pelos serviços prestados não desnatura a natureza do serviço, porquanto o seu objetivo principal é a prestação de atividade pública essencial de competência da União (art. 21, XII, "b", CF), consistente na distribuição de energia elétrica e não o lucro.
Portanto, as empresas concessionárias de energia elétrica se inserem na norma do par. 2.º, do art. 150, da CF.
Esta é a interpretação do STF e do TJPR:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, INC. VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXTENSÃO A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" ( RE 647881 AgR/RS - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julg. 18/09/2012, 2ª. T., DJe-196 - DIVULG 04-10-2012 PUBLIC 05-10-2012 ).
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ABRANGÊNCIA. AUTARQUIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E EXCLUSIVO DO ESTADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ATIVIDADE REMUNERADA POR TARIFA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A imunidade do art. 150, VI, a, da CF alcança as autarquias e empresas públicas que prestem inequívoco serviço público. A cobrança de tarifas, isoladamente considerada, não descaracteriza a regra imunizante. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" ( STF - RE 482814 AgR/SC -
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI - julg. 29/11/2011 - 2ª. DJe-236 DIVULG 13-12-2011 PUBLIC 14-12-2011 ).
"ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 966.752-9, DO FORO DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 3ª VARA CÍVEL.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL APELADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSATRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIOS DE 2007 E 2008.COPEL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. FINALIDADE PÚBLICA.SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. ARTIGO 150, VI "a" DA CF. TAXA DE COLETA DE LIXO E CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. Recurso parcialmente provido" ( Ac. 966752-9, Relator Ruy Cunha Sobrinho, 1ª. C. Cív., julg. 23/10/2012, DJe 981 ).
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. OPEL. IMÓVEL DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA, E OBJETO DE DESAPROPRIAÇÃO. ISENÇÃO. FINALIDADE PÚBLICA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. 1. O imóvel em questão foi declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, inserindo- se, desta forma, entre as hipóteses de isenção previstas em Lei Municipal. 2. Ademais, recai sobre o imóvel a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal, pois embora seja a Copel sociedade de economia mista, caracteriza-se pela prestação de serviço público essencial" (TJPR, Ap. 494020-3, 3º C.C., Des. Rel. Paulo Habith, DJU 31/10/2008)
"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - COPEL - IMÓVEL DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA, E OBJETO DE DESAPROPRIAÇÃO - ISENÇÃO - FINALIDADE PÚBLICA DOS SERVIÇOS PRESTADOS - IMUNIDADE RECÍPROCA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. (...) Ademais, recai sobre o imóvel a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal, pois embora seja a Copel sociedade de economia mista, caracteriza-se pela prestação de serviço público essencial" ( TJPR, Ap. 0494002-5, 2ª C.C., Des. Rel. Antônio Renato Strapasson, DJU 04/07/2008 ).
Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedentes estes embargos à execução fiscal movida por COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL contra o MUNICÍPIO DE ITAMBÉ para reconhecer a imunidade tributária da embargante e declarar a nulidade da CDA que embasa a Execução Fiscal n.º 355/2009.
Condeno o embargado nas custas processuais e honorários advocatícios do patrono da embargante, verba que arbitro em R$ R$ 1.000,00 ( um mil reais ).
Após o trânsito em julgado, venham-me conclusos os autos de execução para sua extinção.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Marialva, 01 de novembro de 2012.
Devanir Cestari - Juiz de Direito
-Advs. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA e MARCELO HENRIQUE GONÇALVES-.
134. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001282-58.2010.8.16.0113-ANTONIO BAIO NETO x YUKIE IRIGUTI- FORO REGIONAL DE MARIALVA DA REGIÃO METROPLITANA DE MARINGÁ.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DE N.º 386/2010.
EXEQUENTE: ANTONIO BAIO NETO.
EXECUTADO: YUKIE IRIGUTI.
ANTONIO BAIO NETO moveu ação de execução de título extrajudicial contra YUKIE IRIGUTI, mas depois comunicou que o executado promoveu o pagamento integral da dívida.
DECIDO.
A extinção da execução se dá por ato judicial, ou mais propriamente, sentença, que coloca um fim ao processo onde se exige o cumprimento da obrigação.
Segundo Marinoni e Sérgio Arenhart, existem duas espécies de decisão que extingue a execução.
A primeira ( do art. 795 do CPC ) é meramente formal porque visa apenas extinguir o procedimento executório, o que já não ocorre com os casos previstos no art. 794 do CPC:
"Desta natureza é a sentença de que trata o art. 795 do CPC. Este ato judicial tem significado estritamente formal, valendo como "ponto final" da execução. Assim, satisfeita a obrigação, diante do levantamento, pelo exequente, da importância relativa ao seu crédito, esgota-se a função da execução (...).
Já a sentença do art. 794 possui natureza distinta. Nela está revelada figura análoga à disciplinada nos incisos II, III e V do art. 269 do CPC, que tratam da homologação de atos jurídicos processuais das partes (...)" ( Curso de processo civil, volume 3 : execução - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 334 ).
Diante do exposto, considerando que o executado pagou a dívida ora exigida, nos termos dos artigos 794, I e II, c/c art. 269, III, do CPC, decreto a extinção desta

ação de execução de título extrajudicial que ANTONIO BAIO NETO promoveu contra YUKIE IRIGUTI.
Determino o levantamento de eventual penhora ou constrição de bens existente.
Façam-se as anotações e comunicações necessárias, com oportuno arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Marialva, 05 de novembro de 2012.Devanir Cestari - Juiz de Direito.
-Advs. JUZILEI LAUREANO DUARTE e RICARDO ANTONIO RAMPAZZO-.
135. ACAO ORDINARIA-0001347-53.2010.8.16.0113-REGINA MARIA APARECIDA CYRINO x MIRANDAS & QUILES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e outro- Retirar carta de intimação para prestar depoimento pessola sob pena de confesso-Advs. CALISTO VENDRAME SOBRINHO, FERNANDO LUCHETTI FENERICH, SERGIO FUMIO OURA e SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES-.
136. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001401-19.2010.8.16.0113-CLEBER CARLOS DE MELO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO-Retirar alvará-Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.
137. PREVIDENCIARIA-0001412-48.2010.8.16.0113-VANDERLEI GOMES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada-Adv. ROGERIO REAL-.
138. DECLARATORIA-0001535-46.2010.8.16.0113-ANDREIA CRISTINA DE SOUZA BASILIO x MUNICÍPIO DE MARIALVA- Aguarde-se a audiencia. -Advs. GABRIELE MARTINS UTUMI, RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN, ROGERIO CALAZANS DA SILVA, JOSEMAR CAETANO e LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE-.
139. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001538-98.2010.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x JOSE CELIO SOARES- Manifeste-se o autor. Publicação em conformidade com a portaria nº 02/2011.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.
140. PREVIDENCIARIA-0001692-19.2010.8.16.0113-LUIZ CARLOS NOQUELI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Portaria nº 2071/2012 - D.M.
Ação Ordinária - Autos nº 491/2010
Autor: LUIZ CARLOS NOQUELI
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por LUIZ CARLOS NOQUELI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a declaração e averbação do tempo de serviço rural no período indicado na exordial e a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, assim como, a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros moratórios e correção monetária.
Diz que requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição em 21.09.2009, uma vez que trabalhou como trabalhador rural e urbano, mas que o benefício foi indeferido sob a alegação de não ter atingido o tempo mínimo de contribuição exigido.
Argumenta que exerceu atividade rural na condição de economia familiar de 1968 a 1982 e passou a laborar como trabalhador urbano de 1985 em períodos alternados até 2009. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/65.
Citado (fl. 100-v), o INSS ofertou a contestação de fls. 102/113, na qual alegou que até a data do requerimento administrativo o autor contava com 18 anos 02 meses e 09 dias de tempo de serviço/contribuição, mas que as provas do exercício de atividade rural pelo período indicado na exordial apresentadas são insuficientes. Sustenta que a parte autora não preenche os requisitos para concessão dos benefícios postulados, pois, não possui carência, e nem há início de prova material do período rural de 1968 a 1982.
Impugnação à contestação às fls. 153/156 e despacho saneador à fl. 165.
Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (fl. 179) e foram ouvidas 2 testemunhas por ela arroladas (fls. 180/181).
As alegações finais apresentadas pela parte autora encontram-se às fls. 183/189, ao passo que a parte ré se manifestou de forma remissiva (fl. 191)
É o relatório, no essencial. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO:
Trata-se de pedido de condenação do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo contribuição.
Aduziu a parte autora que durante sua vida exerceu a profissão de lavrador por certo período, e de empregado em outro. Somando-se os tempos, a parte autora possuiria o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.
No que se refere à contagem do trabalho rural e urbano para fins de aposentadoria, o pedido tem fundamento legal nos arts. 52, 53 e 55, inciso III, da Lei nº 8.213/91, além do art. 201, §7º, da Constituição Federal. A norma esclarece que o trabalhador do sexo masculino poderá se aposentar com proventos integrais se contar com trinta e cinco anos de contribuição, podendo ser computado o lapso temporal como segurado especial, ressalvado o fim de carência.
Para análise do pedido de cômputo do trabalho rural, deve-se observar o art. 60 do Regulamento da Previdência Social, que enuncia o seguinte:
"art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:
X- o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991;
No caso dos autos, a parte autora requereu a contagem do período em que exerceu a profissão de lavrador e, também, como empregado urbano.
DO TRABALHO RURAL
Quanto ao trabalho exercido no âmbito rural, o art. 55, §2, da Lei nº 8.213/91 prevê:
"Art. 55 ...
...
§2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."
No tocante à prova do trabalho, reza o §3º do art. 55, da Lei nº 8213/91 que: "a comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal." (o grifo não consta no original).
Por seu turno, a Súmula nº 149, do Egrégio STJ, também exige pelo menos o início de prova material para comprovação do trabalho rural, apresentando o seguinte teor: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".
Assim, é necessário o início de prova documental, além da prova testemunhal, para comprovar o tempo de serviço rural.
DO INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL
Os documentos juntados aos autos devem ser interpretados como início de prova documental, quais sejam,
a) Certidão de Casamento de 1975 onde consta profisão de lavrador (fls. 31);
b) Certidão de Nascimento dos 3 filhos do autor, nos anos de 1976, 1979 e 1980, nos quais foi qualificado como "lavrador" (fls. 32 a 34);
c) Declaração do empregador rural do autor, onde afirma ter trabalhado nos períodos de 1968 a 1982 (fl. 23);
d) Registro do imóvel em nome do empregador das fls. 23 onde o requerente exerceu atividade rural (fl.24/29)
e) Declaração da Delegacia de Serviço Militar afirmando que o autor foi registrado em seu alistamento militar como "lavrador" no ano de 1974 (fl.30);
Os documentos devem ser aceitos como início de prova documental para os efeitos legais, conforme também entende a jurisprudência.
"Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Contagem Recíproca. Atividade rural e urbana. Requisitos. Preenchimento. 'omissis' 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a exibição de razoável início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea e consistente. 3. O registro da profissão "agricultor" ou "lavrador" nos documentos pessoais (título de eleitor, certificados militares, certidões de casamento e nascimento) constituem início razoável de prova material (Precedentes do STJ) 4. Apelo improvido." (Ap. 95.04.44612-4/SC, Rel. Nilson Paim de Abreu, TRF - 4ª Região, Julgto 18/11/97, in Boletim de Jurisprudência nº 14). (grifo nosso)
DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL
A parte autora, ao prestar depoimento em juízo (fl. 179), afirmou que trabalhou no rural de 1968 aos 12 anos; que trabalhava para o Sr. Urano Negri em Água Boa; que era na lavoura de café com cerca de 10 alqueires; que moravam o autor, os pais e as irmãs; que os pais eram meeiros dos proprietários; que estudava numa escola rural de manha e trabalhava no período da tarde desde os 9 anos de idade; que casou-se no ano de 1974 e continuou trabalhando na propriedade mencionada na lavoura branca; que no ano de 1979 mudou-se com a esposa, pais e irmãs para Cruzeiro do Oeste, onde trabalharam por mais 5 anos na propriedade do Sr. Ireno Alves; que saiu da propriedade do Urano Negri pois foi vendida;
Jose Pedrini, testemunha arrolada pelo requerente, ao ser inquirida em juízo (fl.180), narrou que conhece o autor desde 1970; que era vizinho da propriedade onde o autor trabalhava; que conheceu aos 15 anos de idade já trabalhando; que a lavoura do Sr. Urano era de café e um pouco de lavoura branca; que morava com os pais e algumas mocinhas; que o depoente permaneceu nesta propriedade vizinha durante 4 anos; que soube que o autor mudou-se para Cruzeiro do Oeste depois de sair da propriedade do Sr. Urano.
As declarações prestadas pela segunda testemunha Jose da Silva Tolentino em suas declarações (fl. 181), afirmou que conhece o autor desde 1970, e confirmou o depoimento da primeira testemunha, onde acrescenta ainda que perdeu o contato com o autor depois que o mesmo foi embora para Cruzeiro do Oeste, pois o depoente mudou-se para São Paulo.
Assim, o tempo supra referido (de 01.01.1968 à 01.01.1982) deve ser reconhecido e declarado para fins de contagem, salvo para efeito de carência. Quanto à conversão de tempo de serviço rural, como especial, a jurisprudência do E. STJ já pacificou o tema no sentido de que o tempo de serviço rural não deve ser tido como especial. O trabalho efetuado no âmbito rural não é especial, devendo ser considerado comum, visto que é exercido por grande parcela da população brasileira, não apresentando fatores que autorizem a diferenciação.
DO TRABALHO URBANO/EMPREGADO
No tocante ao trabalho urbano/empregado, o mesmo está devidamente provado nos autos. Conforme constou da planilha fornecida pelo INSS, está averbado o período de 11 anos, 11 meses e 12 dias (até a EC n. 20/98), conforme constou do documento de fls. 22, no entanto, conforme consta no mesmo documento mencionado, o autor completou 18 anos, 02 meses e 09 dias como tempo de contribuição até a DER.
DO TEMPO DE SERVIÇO TOTAL
A jurisprudência já se manifestou nos seguintes termos:
"Tendo a parte autora comprovado por meio de início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, o efetivo exercício de atividades agrícolas por período que, somando ao administrativamente reconhecido pela Autarquia, alcança o mínimo legal exigido para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, é de ser concedido tal benefício à parte demandante (...)" (TRF da 4a Região, AC 389133/RS, Rel. Juiz Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU, 11-7-2001)
14 anos, 00 meses e 00 dias de serviço rural
11anos 11meses 00 dias de serviço urbano

No caso dos autos, a somatória de ambos os períodos de trabalho totaliza 25 anos, 11 meses e 12dias em 15.12.1998 (data da EC n. 20). Sendo necessário portanto, aplicar ao presente caso a tabela de transição de aposentadoria proporcional para homens, na qual temos que para 25 anos de contribuição equivale a 7 anos para ser cumprido posteriormente a 1998 (pedágio). Conforme o relatório (fl. 40) temos a informação de que o autor trabalhou alternadamente até 2009, sendo assim trabalhou mais 07 anos após 1998, reconhecidos pelo INSS. Por fim, somando 25 anos, 11 meses e 12 dias com 07 anos e 02 meses de serviço após 1998, temos um total de 33 anos, 01 mes e 12 dias.
Portanto, foi preenchido os requisitos legais para concessão do benefício de APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20
A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de Dezembro de 1998, é um marco, porque possui normas específicas dos segurados que ingressaram no RGPS antes e depois de sua publicação, bem como prevê regras de transição.
Assim, o art. 3º da EC n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data da publicação da Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem, com aplicação das regras então vigentes.
Veja ainda:
"(...) A qualidade de segurado deriva da incidência do art. 11 da Lei n. 8213/91, desde que não se caracterize sua perda nos termos do art. 15 da mesma Lei. Nesse caso não haverá caducidade do direito à aposentadoria, se o segurado já houver anteriormente preenchido seus requisitos, em conformidade com o disposto no §1º do art. 102 da Lei n. 8213/91 (...)" (TRF da 3a Região, AC 388417/SP, Rel. Juiz André Nekatschalow, DJU, 18-11-2002
CONCLUSÃO:
Isto posto, JULGO PROCEDENTE com resolução do mérito o pedido formulado na inicial, para DECLARAR o tempo de serviço rural de 01.01.1968 à 01.01.1982, totalizando 33 anos, 01 mes e 12 dias, e CONDENAR a autarquia previdenciária a conceder ao autor, ao pagamento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, em valor a ser calculado nos termos supra descritos, retroativamente à data do requerimento administrativo - 21/09/2009, acrescido das gratificações natalinas respectivas, bem como a soma das prestações vencidas (TRF, 4ª Região, Súmula nº 3) - excluídas as prescritas, ou seja, as parcelas anteriores a 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda, sendo que as prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento.
Sobre os atrasados, deve incidir a aplicação de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária pelo IGPDI, a partir do vencimento de cada prestação, dada à natureza alimentar da verba pleiteada.
Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais (Súmula n. 20 do E. TRF da 4ª Região), e nos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data desta sentença, observado o que reza a Súmula nº 111 do STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."
Esta sentença se submete ao reexame necessário, devendo os autos serem encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Caso haja recurso tempestivo, o que deverá ser certificado, recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo, devendo, em seguida, serem apresentadas as contra-razões e, após, serem os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a Região.
A presente sentença deve ser cumprida de forma sucessiva considerando a experiência prática jurisdicional nesta comarca e em obediência ao princípio da eficiência da prestação jurisdicional.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Jerônimo da Serra, 12 de setembro de 2012.
POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA Juíza de Direito
-Advs. ROGERIO REAL e MARCELO KALLIL GRIGOLLI-.
141. PREVIDENCIARIA-0001693-04.2010.8.16.0113-JOSE MOREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Portaria nº 2071/2012 - D.M.
Ação Ordinária - Autos nº. 492/2010
Autor: Jose Moreira de Souza
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por JOSE MOREIRA DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a declaração e averbação do tempo de serviço rural no período indicado na exordial e a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, assim como, a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros moratórios e correção monetária.
Diz que requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição em 20.07.2009, uma vez que trabalhou como trabalhador rural e urbano, mas que o benefício foi indeferido sob a alegação de não atingimento do tempo mínimo de contribuição exigido.
Argumenta que exerceu atividade rural na condição de economia familiar de 1963 a 1979 e passou a laborar como trabalhador urbano em 1979 a 1999 e GPS de 2005 a 2009. Acompanham a inicial os documentos de fls. 20/51.
Citado (fl. 56-v), o INSS ofertou a contestação de fls. 66/115, na qual alegou que até a data do requerimento administrativo o autor contava com 18 anos 08 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição, mas que as provas do exercício de atividade rural pelo período indicado na exordial apresentadas são insuficientes. Sustenta que a parte autora não preenche os requisitos para concessão dos benefícios postulados, pois, não possui carência, e nem há início de prova material do período rural de 1963 a 1979.
Impugnação à contestação às fls. 117/121 e despacho saneador à fl. 129.
Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (fl. 143) e foram ouvidas 3 testemunhas por ela arroladas (fls. 144 a 146).
As alegações finais apresentadas pela parte autora encontram-se às fls. 148/154 , ao passo que a parte ré não se manifestou como consta na certidão de fls. 156.
É o relatório, no essencial. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO:
Trata-se de pedido de condenação do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo contribuição.
Aduziu a parte autora que durante sua vida exerceu a profissão de lavrador por certo período, e de empregado em outro. Somando-se os tempos, a parte autora possuiria o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.
No que se refere à contagem do trabalho rural e urbano para fins de aposentadoria, o pedido tem fundamento legal nos arts. 52, 53 e 55, inciso III, da Lei nº 8.213/91, além do art. 201, §7º, da Constituição Federal. A norma esclarece que o trabalhador do sexo masculino poderá se aposentar com proventos integrais se contar com trinta e cinco anos de contribuição, podendo ser computado o lapso temporal como segurado especial, ressalvado o fim de carência.
Para análise do pedido de cômputo do trabalho rural, deve-se observar o art. 60 do Regulamento da Previdência Social, que enuncia o seguinte:
"art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:
X- o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991;
No caso dos autos, a parte autora requereu a contagem do período em que exerceu a profissão de lavrador e, também, como empregado urbano.
DO TRABALHO RURAL
Quanto ao trabalho exercido no âmbito rural, o art. 55, §2, da Lei nº 8.213/91 prevê:
"Art. 55 ...
...
§2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."
No tocante à prova do trabalho, reza o §3º do art. 55, da Lei nº 8213/91 que: "a comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal." (o grifo não consta no original).
Por seu turno, a Súmula nº 149, do Egrégio STJ, também exige pelo menos o início de prova material para comprovação do trabalho rural, apresentando o seguinte teor: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".
Assim, é necessário o início de prova documental, além da prova testemunhal, para comprovar o tempo de serviço rural.
DO INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL
Os documentos juntados aos autos devem ser interpretados como início de prova documental, quais sejam,
a) Declaração de empregadora rural no período de 1964 a 1972 (fls. 25);
b) Registro do imóvel em nome do empregador das fls. 25 onde o requerente exerceu atividade rural (fl.28)
c) Declaração de empregadora rural no período de 1973 a 1978 (fl. 30);
d) Registro do imóvel em nome do empregador das fls. 30 onde o requerente exerceu atividade rural (fl.32/38)
Os documentos devem ser aceitos como início de prova documental para os efeitos legais, conforme também entende a jurisprudência.
"Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Contagem Recíproca. Atividade rural e urbana. Requisitos. Preenchimento. 'omissis' 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a exibição de razoável início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea e consistente. 3. O registro da profissão "agricultor" ou "lavrador" nos documentos pessoais (título de eleitor, certificados militares, certidões de casamento e nascimento) constituem início razoável de prova material (Precedentes do STJ) 4. Apelo improvido." (Ap. 95.04.44612-4/SC, Rel. Nilson Paim de Abreu, TRF - 4ª Região, Julgto 18/11/97, in Boletim de Jurisprudência nº 14). (grifo nosso)
DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL
A parte autora, ao prestar depoimento em juízo (fl. 143), afirmou que veio de Minas ainda pequeno e passou a trabalhar no rural de 1964 a 1972, para Olguinha Manha, na lavoura de café; que morava na mesma casa que os pais da Olga; que era o único empregado; que após sair deste primeiro serviço passou a trabalhar para Maria Baio; que também era lavoura de café e criação de gado; que era o único empregado; que trabalhou uns 10 (dez) anos para Olga e Maria Baio; que começou na empresa Artefatos de Cimento de Marialva, mas não se recorda o ano; que trabalhava na chácara desta empresa cuidando da criação; que realizava todo tipo de serviço nesta chácara; que atualmente é vigia de uma firma de trigo ás sextas, sábados, domingos e feriados.
Olga Manha de Aquino, testemunha arrolada pela requerente, ao ser inquirida em juízo (fl.144), narrou que conhece o autor desde criança; que o mesmo veio juntamente com um casal de Minas para colheita de café na propriedade do pai da depoente em 1961; que o casal retornou a Minas, mas o autor permaneceu trabalhando na mesma propriedade; que trabalhava em 8 alqueires pertencentes ao pai da depoente; que a lavoura era de café e tinham um espaço para pasto; que o

autor morava junto com os proprietários; afirma também que a partir de 1972 o autor foi trabalhar nas propriedades de José Baio e não soube informar até quando o autor trabalhou nesta referida propriedade.
As declarações prestadas pela segunda testemunha Maria Colucci Baio em suas declarações (fl. 145), afirma que o autor passou a trabalhar exclusivamente na sua propriedade por volta de 1973 e lá permaneceu até o início de 1980; que tinha 20 alqueires, 10 deles com pasto; que o autor trabalhava na lavoura de café; que o autor residia na propriedade da depoente; que era o único funcionário na lavoura; a depoente ainda afirma que tem 4 filhos que trabalham na lavoura, mas em outra propriedade e que após sair da lavoura o autor casou-se e foi trabalhar numa fábrica.
Por fim, temos a testemunha Antonio Alves (fl. 146), o qual afirma que conhece o autor há 40 anos; que morava em frente a propriedade dos Manha; que trabalhou para os mesmos durante 10 anos; que o autor era o único funcionário; que em seguida foi trabalhar para os Baio; que permaneceu por mais 10 anos nesta lavoura de café; que depois que saiu da lavoura não soube informar sobre o primeiro emprego urbano do autor, tão pouco soube informar quando o autor se casou.
Nessa toada, entende-se que há início de prova material corroborado por prova testemunhal relativamente ao exercício de atividade rural no período de 01.01.1964 a 01.01.1972 e de 01.01.1973 a 01.01.1978, que perfaz um total de 13 (treze) anos.
DO TRABALHO URBANO/EMPREGADO
Em análise dos anos de 1985 a 1987 registrado na CTPS, verifica-se que nas fls. 41, consta o registro na CTPS do autor da empresa Artefatos de Cimento Jarimar, onde o mesmo trabalhou dos anos de 1985 a 1987. O INSS deixou de computar este período alegando que a anotação não é absoluta. Tal anotação foi devidamente preenchida e consta carimbo e assinatura do empregador, sendo portanto, prova suficiente trabalho urbano do período mencionado.
No tocante ao trabalho urbano/empregado, o mesmo está devidamente provado nos autos. Conforme constou da planilha fornecida pelo INSS, está averbado o período de 16 anos, 02 meses e 09 dias (até a EC n. 20/98), conforme constou do documento de fls. 22, e somado os anos de 1985 a 1987, temos um total de 18 anos, 02 meses, 09 dias, no entanto, conforme consta no mesmo documento mencionado (somado os anos de 1985 a 1987), o autor completou 20 anos, 02 meses e 09 dias como tempo de contribuição até a DER.
DO TEMPO DE SERVIÇO TOTAL
A jurisprudência já se manifestou nos seguintes termos:
"Tendo a parte autora comprovado por meio de início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, o efetivo exercício de atividades agrícolas por período que, somando ao administrativamente reconhecido pela Autarquia, alcança o mínimo legal exigido para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, é de ser concedido tal benefício à parte demandante (...)" (TRF da 4a Região, AC 389133/RS, Rel. Juiz Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU, 11-7-2001)
13 anos, 00 meses e 00 dias de serviço rural
20anos 02meses 09dias de serviço urbano
No caso dos autos, a somatória de ambos os períodos de trabalho totaliza 33 anos, 02 meses e 09dias em 15.12.1998 (data da EC n. 20). Portanto, foi preenchido os requisitos legais para concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20
A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de Dezembro de 1998, é um marco, porque possui normas específicas dos segurados que ingressaram no RGPS antes e depois de sua publicação, bem como prevê regras de transição.
Assim, o art. 3º da EC n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data da publicação da Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem, com aplicação das regras então vigentes.
Veja ainda:
"(...) A qualidade de segurado deriva da incidência do art. 11 da Lei n. 8213/91, desde que não se caracterize sua perda nos termos do art. 15 da mesma Lei. Nesse caso não haverá caducidade do direito à aposentadoria, se o segurado já houver anteriormente preenchido seus requisitos, em conformidade com o disposto no §1º do art. 102 da Lei n. 8213/91 (...)" (TRF da 3a Região, AC 388417/SP, Rel. Juiz André Nekatschalow, DJU, 18-11-2002
CONCLUSÃO:
Isto posto, JULGO PROCEDENTE com resolução do mérito o pedido formulado na inicial, para DECLARAR o tempo de exercício de atividade rural no período de 01.01.1964 a 01.01.1972 e de 01.01.1973 a 01.01.1978, e declarar o reconhecimento do tempo anotado na CTPS de 01.11.1985 a 31.10.1987, totalizando 33 anos, 02 meses e 09 dias, e condenar o réu INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Autarquia Federal, a conceder o benefício de APOSENTADOria POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor JOSÉ MOREIRA DE SOUZA, CONDENAR a autarquia previdenciária a conceder ao autor, ao pagamento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, em valor a ser calculado nos termos supra descritos, retroativamente à data do requerimento administrativo - 20/07/2009, acrescido das gratificações natalinas respectivas, bem como a soma das prestações vencidas (TRF, 4ª Região, Súmula nº 3) - excluídas as prescritas, ou seja, as parcelas anteriores a 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda, sendo que as prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento.
Sobre os atrasados, deve incidir a aplicação de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária pelo IGPDI, a partir do vencimento de cada prestação, dada à natureza alimentar da verba pleiteada.
Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais (Súmula n. 20 do E. TRF da 4ª Região), e nos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data desta sentença, observado o que reza a Súmula nº 111 do STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."
Esta sentença se submete ao reexame necessário, devendo os autos serem encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Caso haja recurso tempestivo, o que deverá ser certificado, recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo, devendo, em seguida, serem apresentadas as contra-razões e, após, serem os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a Região.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Jerônimo da Serra - Marialva, 12 de setembro de 2012.
POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA Juíza de Direito
-Advs. ROGERIO REAL e MARCELO KALLIL GRIGOLLI-.
142. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001697-41.2010.8.16.0113-MAURICIO DE OLIVEIRA VIANA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO-O pagamento espontâneo da dívida não enseja decisão de extinção na fase de cumprimento de sentença. Arquivem-se-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO-.
143. REVISIONAL-0001782-27.2010.8.16.0113-LUIZ DARCI SARAGIOTO x BANCO ITAÚ S/A- Abra-se vista ao autor pelo prazo de três meses-Advs. EDSON LUIZ DAL BEM e ROGERIO REAL-.
144. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001801-33.2010.8.16.0113-AGRÍCOLA M.K. LTDA x OSMAR JOSE MAGRI-Visando a homologação do acordo, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais. -Adv. AIRTON MARTINS MOLINA-.
145. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001895-78.2010.8.16.0113-BANCO CNH CAPITAL S/A x MARCOS ANTONIO BRITA e outros- Nos termos do artigo 792, do CPC (convindo as partes, o juiz declará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação), suspendo a execução, idependentemente da homologação do acordo, que nesta, é dispensável. Intime-se-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.
146. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001982-34.2010.8.16.0113-TRANSNEO COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Revisão Contratual - Autos 598/10. 1 - Preliminares e Sanea-mento A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhida. Isto porque referida petição atende ao disposto no artigo 282, do CPC, inclusive quanto ao pedido e causa de pedir. Tanto é assim que permitiu o exercício da ampla defesa e do contraditório. Não há defeito na representação processual da autora. Verifica-se às fls. 43 que a autora outorgou procuração estando representada por seu sócio-administrador Daniel da Silva Pereira, conforme dispõe a cláusula Terceira do Contrato social da mesma (fls. 45/52). No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente repre-sentadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. 2 - Fixação dos Pontos Controvertidos Os pontos controvertidos nos autos consis-tem em apurar existência de anatocismo, abuso nas taxas de ju-ros e lançamentos indevidos, cobrança de comissão de perma-nência cumulada com outros encargos moratórios, o que, a princí-pio, demanda perícia contábil. 3 - Inversão do Ônus da Prova A par disso, observa-se que a autora requer, desde a inicial, inver-são do ônus da prova (fls. 35), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Com efeito, segundo o disposto no artigo 6o, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da par-te (consumidor). No caso, a primeira situação está presente. Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mes-mo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportu-no lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. Nessas condições, presentes os requisi-tos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto à capitalização de juros, comissão de permanência, juros abusivos e lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocor-rência, sob pena de arcar com as conseqüências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34 do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTORA). No entanto, sofre(rá) as conseqüências processuais de sua não produção". Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) di-as, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pe-ricial contábil. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclu-são, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Dil. necessárias. São Jerônimo da Serra - Marialva, 19 de setembro de 2012. Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha Juíza de Direito -Advs. LEANDRO DEPIERI e FABIO HIROMORI GOMES-.
147. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002221-38.2010.8.16.0113-SANDRA MARA POLETTI BENELI x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU-VIZIVALI-Portaria nº 2071/2012-D.M.
Obrigação de Fazer - Autos nº 633/10.
Autora: Sandra Mara Poletti Beneli.
Réus: Iesde Brasil S/A e outros.
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
Sandra Mara Poletti Beneli, já qualificada nos autos, promovera ação de obrigação de fazer em face de Faculdade Vizinhança vale do Iguaçu - Vizivali, Iesde Brasil S/A e Estado do Paraná, também já qualificados. Alegou, em síntese, que, apesar de

ter cumprido toda carga horária necessária à sua aprovação no curso denominado Programa de Capacitação para Docência nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, não teve seu diploma devidamente emitido e registrado. Requereu, por antecipação de tutela, o registro do diploma a que entende fazer jus. Ao final, requereu, a procedência dos pedidos, mediante a entrega do diploma devidamente registrado, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, observada a sucumbência.

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 58/59).

Em contestação (fls. 68/95), a ré Vizivali arguiu, preliminarmente, inépcia da inicial sob o argumento de que a petição inicial é inepta vez que lhe falta pedido ante a ausência de estimativa de valor pleiteado. Arguiu, ainda, impossibilidade jurídica do pedido de danos morais. Afirmou a ocorrência de decadência e de prescrição. No mérito, relata que o curso de capacitação cursado pelas autoras foi autorizado a funcionar pelo Conselho Estadual de Educação, autorização essa que até mesmo foi prorrogada pelo referido órgão; que toda a dificuldade para registrar os diplomas se deu em razão da inesperada edição do Parecer n. 193/2007-CEE; que referido parecer é ilegal e inconstitucional, conforme reconhecido em liminar concedida em mandado de segurança impetrado pelo IESDE; que todos os esforços para obter o registro dos diplomas foram e estão sendo envidados, não podendo ser responsabilizada pelos atos abusivos editados pelo Estado do Paraná; que atualmente, com o advento da Lei Estadual n. 16.109/2009, é possível o registro dos diplomas; que não agiu com culpa ou dolo; que não estão provados os danos materiais e morais. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as verbas legais.

Em contestação (fls. 368/397), a Iesde Brasil S/A, argüiu sua ilegitimidade passiva. Defendeu a ocorrência da prescrição. No mérito, afirmou culpa exclusiva de terceiro. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as verbas legais.

A parte autora desistiu da presente ação em face do Estado do Paraná (fls. 537 verso).

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Julgamento antecipado da lide

Compulsando-se os presentes autos, extrai-se a possibilidade do julgamento antecipado, não sendo necessário a dilação probatória (CPC, art. 330, I).

2. Preliminares

Não tem cabimento a citação do Estado do Paraná para integrar o pólo passivo da ação.

A relação de direito material conflituosa foi estabelecida apenas entre a autora, como tomadora da prestação do serviço educacional, e as rés, na qualidade de prestadoras desse serviço. É dizer, discute-se nesta demanda as consequências do alegado inadimplemento de contrato que vincula as partes. O Estado do Paraná, como pessoa alheia a essa relação negocial, não será de modo algum afetado pela eventual sentença de procedência que vier a ser proferida.

Donde o descabimento da citação do ente estatal, seja a título de litisconsorte, seja como nomeado à autoria.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo IESDE Brasil S/A.

Esse réu conveniou-se com a Faculdade Vizivali para, juntos, fornecer aos alunos o curso de capacitação. A alegação de que o IESDE se restringiu a fornecer suporte tecnológico de comunicação e material pedagógico não convence. Disso resulta que se deve ter por provada a participação desse demandado no contrato de prestação de serviço cujo inadimplemento é aqui invocado como causa de pedir. Como disse Alfredo Buzaid, a legitimação para a causa nada mais é que "... a pertinência subjetiva da ação" (in Agravo de Petição, n. 39, p. 89) verificada à luz do direito material em conflito.

Ademais, evidência maior da responsabilidade do IESDE é dada por ele mesmo. Com efeito, referido litisconsorte requereu mandado de segurança (autos n. 460.643-1, fls. 284-290) objetivando compelir o Secretário de Estado da Ciência Tecnologia e Ensino Superior a proceder aos registros dos diplomas do curso que ministrou juntamente com a Vizivali. Fosse o IESDE mero fornecedor de material pedagógico, seguramente não teria sequer legitimidade para impetrar o mandado.

Rejeito a preliminar.

Não há, também, inépcia da inicial. Referida peça, além de atender ao disposto no artigo 282, do CPC, permitiu, em plenitude, o exercício ao contraditório e à ampla defesa.

A alegada impossibilidade jurídica do pedido quanto ao dano moral, em verdade é matéria de mérito, e será analisada a seguir.

3. Prescrição e Decadência

Alega-se prejudicial de prescrição, ao argumento de que entre a data da não entrega dos diplomas e a propositura da ação decorreu prazo superior a três anos. Invoca-se o art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil.

Com o devido respeito, insustentável a prejudicial arguida. A relação jurídica contratual que se estabeleceu entre as partes é qualificada como de consumo. O prazo prescricional para demandar a reparação de danos, de conseguinte, é de cinco anos (CDC, art. 27), e não apenas de três como fixado pela lei civil. O conflito de leis há de resolver-se, aqui, pelo critério da especialidade (lex especialis derogat generali).

Daí por que, distribuída a demanda em agosto de 2010 e a conclusão do curso em setembro de 2005 (fls. 24), o prazo prescricional não havia decorrido.

4. Mérito

Alegam os réus que o óbice ao registro dos diplomas decorre de fato de terceiro, qual seja, a edição do Parecer n. 193/2007 do Conselho Estadual de Educação e da Resolução n. 59/2007. Referem que esse último ato normativo, acolhendo interpretação restritiva da locução "atividade docente", limitou o curso de capacitação apenas aos docentes que possuíam vínculo empregatício formal. Em razão disso, a Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado do Paraná teria impedido que as universidades estaduais procedessem ao registro de diplomas de alunos que concluíram o curso na condição de estagiários e voluntários em instituições de ensino.

Improcedente, com o devido respeito, a objeção arguida pelos réus.

Primeiramente, é importante consignar que a expectativa natural e óbvia dos alunos do curso de capacitação para docentes era a de obter ao final o diploma devidamente registrado prometido pelos réus. Ninguém em são consciência iria pagar mensalidades de um curso de nível superior mesmo sabendo que, ao tempo de sua conclusão, não lhe seria entregue diploma válido.

Daí decorre uma primeira conclusão: a obrigação assumida pelos réus é de resultado. Não se obrigaram eles apenas a envidar esforços no sentido de obter o registro dos diplomas, mas sim a efetivamente entregá-los registrados aos seus alunos. Isso não sucedendo, tem-se o inadimplemento, nada importando a alegação de ausência de culpa. A responsabilidade, no caso, é objetiva (CDC, art. 14, § 1º).

Certo, objeta-se que mesmo no regime do Código de Defesa do Consumidor a culpa de terceiro (no caso, da Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado do Paraná) ilide a responsabilidade do fornecedor (Lei n. 8.078/1990, § 3º, inciso II, in fine, do art. 14).

Mais uma vez, sem razão os réus. É necessário que se faça distinção: somente isenta do dever de indenizar - por romper o próprio nexo causal - o "fortuito externo", isto é, aquele evento imprevisível e inevitável que não disser respeito aos riscos inerentes à atividade do fornecedor de produtos ou serviços. Não, contudo, o "fortuito interno" que, ao contrário, prende-se a fatos cuja ocorrência é um risco assumido por todos aqueles que exploram onerosamente o negócio de fornecimento de produtos ou serviços no mercado.

Ora, enquanto os réus não tivessem uma definição normativa segura e consolidada de que os diplomas expedidos pela Vizivali poderiam ser validamente registrados, não lhes era dado admitir alunos. Essa postura arriscada resultou na frustração do direito de centenas de pessoas que acreditaram na seriedade do curso ministrado pelos demandados.

Confira-se, por exemplo, o Parecer n. 139/2007 do Conselho Nacional de Educação. Ali se externou entendimento de que o Conselho Estadual de Educação não teria sequer competência para autorizar o funcionamento do curso de capacitação na modalidade semipresencial (mas apenas na modalidade presencial). Noutras palavras, essas questões fundamentais foram negligenciadas pelos réus antes da instalação do curso.

Não vejo como possível, portanto, transferir ao Estado a responsabilidade pelo ato açodado dos réus, que descumpriram obrigação de resultado que haviam assumido perante as autoras.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, outros fundamentos respaldam a pretensão formulada na inicial.

Toda a argumentação dos requeridos centra-se em duas bases, a saber: a) o impedimento ao registro dos diplomas surgiu com a edição da Resolução n. 59/2007, fundada no Parecer n. 193/2007-CEE, que seria ilegal e inconstitucional; e b) esse ato normativo teria excluído, com efeitos retroativos, a validade do diploma dos alunos que exerciam atividade de docente na qualidade de estagiário ou voluntário.

Admitindo-se que o óbice ao cumprimento da obrigação surgiu apenas com a edição da Resolução n. 59/2007, é de indagar: por que razão os réus não promoveram o registro dos diplomas antes desse ato? Veja-se que a demandante concluiu o curso de capacitação em 01.9.2005 (fls. 24).

Em suma, desde a conclusão do curso até o advento da Resolução n. 59/2007, decorreu prazo aproximado de dois anos. Se nesse período os réus não obtiveram o registro dos diplomas da demandante, só lhes resta responder por sua inércia.

Sendo exigível a obrigação de que os réus entreguem à autora o respectivo diploma registrado - até porque as contestações aduzem não haver mais óbices para tanto -, perfeitamente possível a fixação de multa diária. Autorizam-no os arts. 287, 461, caput, e § 4º, ambos do CPC.

Consequentemente, estabeleço que, sobrevindo o trânsito em julgado, deverão os requeridos entregar à autora o diploma com o devido registro. Não o fazendo, incidirá multa de R$ 50,00 por cada dia de atraso no cumprimento da obrigação.

Quanto aos danos, pretende a Autora, inicialmente, o ressarcimento dos danos emergentes.

A despeito da arguição dos réus, acerca da não comprovação desses prejuízos, é certo que sem o diploma devidamente registrado, a Autora não pôde obter os benefícios almejados quando da contratação do curso, não valendo para os objetivos aos quais foi, inclusive, oferecido.

Alega a autora que deixou de ser promovida ante a ausência de diploma (fls. 26), deixando de ganhar 10% ao ano de sua remuneração.

Assim, tendo em vista a perda de uma chance verificada no caso concreto, ante o entendimento da 4ª Turma do STJ, segundo o qual a impossibilidade de registro do diploma acarreta por si só dano certo e, pois, indenizável. Confira-se:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545. FUNDAMENTO INATACADO. SUBSISTÊNCIA DO MESMO. REGISTRO DO DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS EVENTUAIS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. DOUTRINA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Cumpre à parte infirmar as razões da decisão impugnada, permanecendo incólume o fundamento não atacado. II - Nos termos de precedente da Turma, e conforme doutrina Carvalho Santos, os danos eventuais ou hipotéticos podem ser indenizados quando forem certos e puderem ser avaliados antecipadamente. No caso vertente, é certo o prejuízo decorrente da impossibilidade de exercer profissão e receber a remuneração compatível, sendo, de igual modo, perfeitamente previsível sua ocorrência" (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento n. 333.385-MG, rel. Sálvio de Figueiredo, julg. 7.6.2001).

Tendo em vista que a autora não pode ser promovida em vista da falta de apresentação do diploma registrado (fls. 26), provado nos autos que a requerente se viu privada de exercer as funções do cargo e de perceber a respectiva remuneração, devem os réus indenizá-la.
O valor da indenização será apurado em liquidação de sentença, observados os seguintes critérios: a) o valor mensal líquido que a autora receberia caso houvesse sido promovida, b) tais valores deverão ser corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora, ambos contados do vencimento de cada mês em que exigível a remuneração não percebida; e c) para apuração do quantum bastará o encaminhamento de ofício ao Núcleo de Educação da Secretaria Estadual, a fim de que informe o valor líquido do vencimento pago ao professor, nos termos expostos na alínea "a" supra.
Com relação aos danos morais, não se olvida de que, a se ver privada da obtenção do diploma, mesmo após decorridos alguns anos da conclusão do curso, a Autora teve inúmeros aborrecimentos, além de frustrada sua legítima expectativa de usufruir neste período dos direitos e garantias decorrentes daquela titulação, o que enseja a caracterização dos prejuízos indenizáveis.
Para a fixação dos valores, a jurisprudência já firmou consenso no sentido de que verba deve ter por parâmetros os seguintes aspectos: a) há que ter em conta o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando-lhe a possibilidade de conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) ser fixado levando-se em conta o bem de vida em envolvido; c) ter em vista as condições econômicas do ofensor; d) ter por escopo, desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta.
Nesse contexto, levando-se em consideração essas circunstâncias, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem menosprezar os sentimentos da Autora, entendo que o valor de R$ 5.000,00 é suficiente para compensar os transtornos sofridos, sem constituir fonte de enriquecimento indevido, servindo também como desestímulo na reiteração de sua prática pelas Rés.
III - DISPOSITIVO
Em face do exposto:
a) declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso VIII, do CPC, em relação ao Estado do Paraná;
b) julgo procedente o pedido, com fundamento nos arts. 287, 461, caput, e § 4º, do CPC, c/c os arts. 14, caput, § 1º, da Lei n. 8.078/1990, e 186 do Código Civil. De conseguinte, condeno os réus a: a) entregar à autora o seu diploma devidamente registrado, sob pena de multa diária de R$ 50,00, a qual terá como termo a quo a data do trânsito em julgado da sentença; b) a indenizar os lucros cessantes sofridos pela autora os quais serão apurados na fase de liquidação (CPC, § 1º do art. 475B), observados os critérios estabelecidos na fundamentação; e c) a compensar os danos morais sofridos pela autora, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária.
Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), além da correção monetária, INPC/IBGE, ambos contados a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento dos danos morais.
Condeno ainda, as rés ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do montante atualizado da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Jerônimo da Serra - Marialva, 04 de setembro de 2012.
Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha
Juíza de Direito
-Advs. MAYCOLN ROGERIO ALVES BEZERRA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.
148. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002282-93.2010.8.16.0113-MAIRA PRODUÇÃO DE SEMENTES LTDA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.-Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.
149. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002368-64.2010.8.16.0113-MARIAGRO AGRICOLA LTDA x VITOR APARECIDO GONCALVES- Com a devida vênia, a manifestação de fls. 103/105 é despropositada porque a exequente é quem deve apresentar os cálculos de seu crédito. Por oportuno, revogo o despacho de fls. 99 porque, convertido o mandado de pagamento segue-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (cumprimento de sentença). Promova-se, primeiramente, a intimação do executado para cumprir a obrigação no prazo de 15 dias, fazendo-o por AR, sob pena de incidir multa de 10%. O valor da dívida consta na conta de fls. 114. Ao autor para retirar carta de intimação.-Advs. DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU, DANIEL KATSUJI INUMARU, RENATO AKIRA YSSAKA e SHIRLEY DE ANDRADE NEGRÃO FERREIRA-.
150. ACAO MONITORIA-0002371-19.2010.8.16.0113-NISHIMORI AGRICOLA LTDA x ANDRE FELIPE GENTA BASTIANELLI- Manifeste-se o requerente sobre a resposta do Bacen-Jud-Advs. DANIEL KATSUJI INUMARU, DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU e RENATO AKIRA YSSAKA-.
151. PREVIDENCIARIA-0002576-48.2010.8.16.0113-SEBASTIANA DE OLIVEIRA BORGES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Nos termos dos arts. 518 e 520 do CPC, recebo a apelação em ambos os efeitos, mesmo porque não é caso de se aplicar a regra do par. 1º da primeira disposição. À recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4º Região, com as cautelas de estilo e nossas homenagens, vindo-me conclusos somente se houver necessidade, como eventual apreciação dos pressupostos de admissibilidade ( par 2º, art. 518, do CPC). -Advs. HUDSON BAGLIONI ESPOSITO e MARCELO KALLIL GRIGOLLI-.
152. ACAO DE DEPOSITO-0002587-77.2010.8.16.0113-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARMANDO LOPES JUNIOR- Manifeste-se o autor. Publicação em conformidade com a portaria nº 02/2011.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVERIA-.
153. REVISIONAL-0002664-86.2010.8.16.0113-TITO LEONEL MONTEIRO x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- As custas deverão ser pagas para dar ensejo a extinção do processo. Intimem-se. -Advs. MARCO AURELIO DOS SANTOS COELHO e DANIEL HACHEM-.
154. REVISIONAL-0002667-41.2010.8.16.0113-OURO CAR - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- FORO REGIONAL DE MARIALVA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
AUTOS N. 749/2010.
A autora pretende revisar contrato de conta corrente e demais contratos mantidos entre as partes.
As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação, em especial sobre a possibilidade da parte pretende rever as cláusulas contratuais e lançamentos efetuados na conta corrente.
Não há falta de interesse de agir somente pelo fato da autora receber os extratos.
Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo ( há pedidos, juiz investido de jurisdição, partes, citação válida e capacidade postulatória ) e de validade ( petição inicial regular, juízo competente e imparcial, capacidade da parte estar em juízo e inexistência de coisa julgada ou litispendência ) regular do processo.
O objeto do pedido é a conta corrente e "demais contratos firmados entre as partes". Quanto a esse pedido genérico e sem especificação, mostra-se totalmente inviável a pretensão de pedir revisão de contratos que não estão suficientemente mencionados na inicial.
Se a parte pretende provar o liame entre a conta corrente e outros contratos, tem, no mínimo, o dever de indicá-los ( quer dizer, indicar seus números com exatidão e não apenas que celebrou contratos de "depósitos", "BB Giro" etc. ), ainda mais em se tratando de pessoa jurídica e da necessidade que tem de manter o controle fiscal e contábil de seus negócios.
Na espécie, somente o contrato de corrente será objeto de revisão porque, quanto aos demais contratos, a inicial é manifestamente inepta.
Não se pode considerar inepta a inicial por ausência do período que se quer revisar. Deve-se considerar todo o período até a formação do saldo devedor, abstraindo-se o período prescrito.
A prescrição é vintenária ou decenal, conforme o caso, podendo ser aplicado o prazo vintenário se, por exemplo, a conta foi aberta em data pretérita e, quando entrou em vigor o atual Código Civil, já havia ultrapassado a metade do prazo de vinte anos; será de dez anos nos demais casos.
O processo não comporta julgamento antecipado porque é preciso levantar documentalmente a evolução da conta corrente e do contrato que a originou para confrontar com os lançamentos e as regras legais.
Por enquanto, defiro a produção de prova pericial, suficiente para esclarecimento dos fatos.
É preciso identificar quais foram os encargos remuneratórios contratados e os efetivamente cobrados, bem como os moratórios, além das demais tarifas e despesas administrativas, apontando-as com especificidade.
Quanto aos juros remuneratórios, após indicar quais foram cobrados, deve apresentar projeção de como ficaria a evolução da dívida se fosse usada a taxa média que vigorava nas respectivas épocas.
Relativamente aos encargos de mora, deve indicar quais foram os contratados, levando em conta que podem ser considerados excessivos aqueles que ultrapassarem a soma dos juros remuneratórios, mais a multa de 2,0% ao mês e juros de 12% ao ano, no caso de previsão de cobrança de comissão de permanência ou de juros de mora acima desses patamares, o que implicará na apresentação de planilhas.
Os documentos que ainda não constam dos autos poderão ser exigidos pelo perito, somente havendo intervenção judicial - ao longo da realização da prova - caso haja efetiva necessidade.
Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY APARECIDO DRUMOND, com endereço arquivado no Cartório, cujo laudo deverá ser apresentado em 90 dias.
Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal.
Após, intime-se o perito para fazer proposta de honorários, ficando ciente que deverá intimar as partes sobre o início da realização dos trabalhos.
Os argumentos do autor não são tão verossímeis assim porque não fez nenhum prova pré-constituída do alegado, não se justificando a inversão do ônus da prova, ainda maios quando em nada alteraria sua obrigação de antecipar os honorários periciais e, em relação aos documentos, poderão ser obtidos processualmente no momento próprio, como meio exibitório durante a realização da prova.
Assim, compete à autora a obrigação de antecipar os honorários periciais.
Intimem-se.
Marialva, 01/11/2012.
Devanir Cestari - Juiz de Direito
-Advs. EDSON LUIZ DAL BEM, ROGERIO REAL e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
155. REVISIONAL-0002668-26.2010.8.16.0113-OURO CAR - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- A autora pretende revisar contrato de conta corrente e demais contratos mantidos entre as partes.
As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação, em especial sobre a possibilidade da parte pretende rever as cláusulas contratuais e lançamentos efetuados na conta corrente.
Não há falta de interesse de agir somente pelo fato da autora receber os extratos.
Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo ( há pedidos, juiz investido de jurisdição, partes, citação válida e capacidade postulatória ) e de validade ( petição inicial regular, juízo competente

e imparcial, capacidade da parte estar em juízo e inexistência de coisa julgada ou litispendência ) regular do processo.
O objeto do pedido é a conta corrente e "demais contratos firmados entre as partes".
Quanto a esse pedido genérico e sem especificação, mostra-se totalmente inviável a pretensão de pedir revisão de contratos que não estão suficientemente mencionados na inicial.
Se a parte pretende provar o liame entre a conta corrente e outros contratos, tem, no mínimo, o dever de indicá-los ( quer dizer, indicar seus números com exatidão e não apenas que celebrou contratos de "depósitos", "BB Giro" etc. ), ainda mais em se tratando de pessoa jurídica e da necessidade que tem de manter o controle fiscal e contábil de seus negócios.
Não se pode considerar inepta a inicial por ausência do período que se quer revisar. Deve-se considerar todo o período até a formação do saldo devedor, abstraindo-se o período prescrito.
A prescrição é vintenária ou decenal, conforme o caso, podendo ser aplicado o prazo vintenário se, por exemplo, a conta foi aberta em data pretérita e, quando entrou em vigor o atual Código Civil, já havia ultrapassado a metade do prazo de vinte anos; será de dez anos nos demais casos.
O processo não comporta julgamento antecipado porque é preciso levantar documentalmente todos os contratos ( documentos) indicados na inicial e confronta-los com a evolução da conta corrente para se saber se, de fato, esses contratos mantem ligação direta com a conta corrente e contribuiram para a formação do saldo devedor da conta, o que é impossivel sem ser atraves de lavantamento contabil.
Por enquanto, defiro a produção de prova pericial, suficiente para esclarecimento dos fatos.
É preciso identificar quais foram os encargos remuneratórios contratados e os efetivamente cobrados, bem como os moratórios, além das demais tarifas e despesas administrativas, apontando-as com especificidade.
Quanto aos juros remuneratórios, após indicar quais foram cobrados, deve apresentar projeção de como ficaria a evolução da dívida se fosse usada a taxa média que vigorava nas respectivas épocas.
Relativamente aos encargos de mora, deve indicar quais foram os contratados, levando em conta que podem ser considerados excessivos aqueles que ultrapassarem a soma dos juros remuneratórios, mais a multa de 2,0% ao mês e juros de 12% ao ano, no caso de previsão de cobrança de comissão de permanência ou de juros de mora acima desses patamares, o que implicará na apresentação de planilhas.
Os documentos que ainda não constam dos autos poderão ser exigidos pelo perito, somente havendo intervenção judicial - ao longo da realização da prova - caso haja efetiva necessidade.
Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY APARECIDO DRUMOND, com endereço arquivado no Cartório, cujo laudo deverá ser apresentado em 90 dias.
Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal.
Após, intime-se o perito para fazer proposta de honorários, ficando ciente que deverá intimar as partes sobre o início da realização dos trabalhos.
Os argumentos do autor não são tão verossímeis assim porque não fez nenhum prova pré-constituída do alegado, não se justificando a inversão do ônus da prova, ainda maios quando em nada alteraria sua obrigação de antecipar os honorários periciais e, em relação aos documentos, poderão ser obtidos processualmente no momento próprio, como meio exibitório durante a realização da prova.
Assim, compete à autora a obrigação de antecipar os honorários periciais.
Intimem-se.
Marialva, 01/11/2012.
Devanir Cestari - Juiz de Direito
-Advs. EDSON LUIZ DAL BEM, ROGERIO REAL e REINALDO MIRICO ARONIS-.
156. REVISIONAL-0002692-54.2010.8.16.0113-WELLINGTON RODRIGO CONTE x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Ciencia as partes sobre a baixa do processo. -Advs. GABRIELE MARTINS UTUMI, GRAZIELLA GALLO, MAURICIO KAVINSKI, GUSTAVO FREITAS MACEDO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
157. EMBARGOS A EXECUCAO-0003005-15.2010.8.16.0113-MARCOS ANTONIO BRITA e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- Portaria nº 2071/2012-D.M.
Embargos à Execução - Autos nº 826/10 (3005-15.2010.8.16.0113).
Embargante: Marcos Antonio Brita.
Embargado: Banco CNH S/A.
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
Marcos Antonio Brita, já qualificado nos autos, opôs embargos em face de Banco CNH S.A., também já qualificado. Alegou, em síntese, aplicação do CDC. Afirmou ausência de liquidez e certeza da cédula de crédito bancária. Sustentou a existência de cobrança de capitalização indevida de juros, cobrança indevidas, comissão de permanência e cobrança de multa acima de 2% (dois por cento). Relatou furto do trator adquirido mediante a cédula bancária. Ao final, requereu a procedência dos embargos, declarando a nulidade da cobrança em desacordo com o estabelecido na inicial, observada a sucumbência.
Em impugnação (fls. 43/54), o embargado defendeu que embora tenha havido o furto do trator, a responsabilidade do devedor permanece. Alegou ausência da indicação do valor que o embargante reputa excessivo. Em conclusão, requereu a improcedência dos embargos, aplicando-se ao embargante as verbas legais.
II - FUNDAMENTAÇÃO
1. Julgamento antecipado da lide
O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.
2. Mérito
2.1 Incidência do CDC
A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ, com a seguinte dicção: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Nessa perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes.
2.2 Título executivo extrajudicial
Insurge-se o embargante afirmando que a execução seria nula eis que não está lastreada em título executivo extrajudicial.
Pela simples leitura do documento, objeto da execução (fls. 11/26 da execução), denota-se que se trata de Cédula Rural Hipotecária, traz em seu bojo a taxa pré-fixada, bem como a indicação de uma quantia certa e determinada de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a qual deveria ter sido quitada em 5 prestações anuais, com vencimentos em 15/02/2004 a 15/08/2008. Estamos diante de um valor preciso e específico a ser pago pelo devedor nas datas dos vencimentos.
Assim, este título é líquido, certo e exigível.
Os demais requisitos do título executivo também se encontram presentes; a certeza do débito é evidente, tanto que o embargante não negou sua celebração. Como não houve o pagamento na data do vencimento, outrossim, aperfeiçoa-se de pleno direito a exigibilidade da dívida. Por essa razão, não há que se falar em inexistência de título executivo, bem como da suposta carência de ação executiva.
2.3 Furto do bem
Embora tenha o embargado juntado Boletim de Ocorrência noticiando o furto do trator adquirido com o Crédito concedido mediante a Cédula Rural, referido fato não elide sua responsabilidade quanto à adimplência de referido contrato.
2.4 Capitalização de juros
É pacífico o entendimento jurisprudencial de que, salvo expressa previsão em Lei específica, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais , é vedada às instituições financeiras a capitalização de juros, nos termos da Súmula 121 do STF .
No caso em tela, a capitalização de juros não encontra óbice legal, eis que o título executivo que aparelha a execução corresponde cédulas de crédito rural (fls. 11/26 - autos em apenso).
2.5 Cobrança de juros abusiva
Quanto aos juros constitucionais (12% a.a.), cabe salientar que, de acordo com a Súmula 596 do STF, "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobra-dos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".
A par disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobre-tudo com a edição da Súmula nº 648 do STF, que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."
Este entendimento restou confirmado, ainda, pela Súmula Vinculante 7, do STF, com o seguinte teor: "A norma do § 3º, do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar".
Ademais, incumbe ao devedor comprovar que os juros cobrados pelo banco são abusivos. Não comprovando, caso dos autos, prevalecem os juros cobrados .
2.6 Comissão de permanência
Segundo entendimento Sumular firmado pelo STJ, a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde que não cumulada com outros encargos, e.g., juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual . No caso dos autos, não se verifica cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos (fls. 10 - execução). Rejeita-se.
2.7 Multa
Verifica-se que o demonstrativo de débito juntado com a inicial da ação de execução (fls. 10-execução) não houve incidência de cobrança de multa contratual. Rejeita-se o pleito neste sentido.
III - DISPOSITIVO
Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Em conseqüência, condeno o embargante ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), observados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Jerônimo da Serra, 18 de setembro de 2012.
Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha Juíza de Direito
-Advs. TOMAZ MARCELLO BELASQUE e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
158. ACAO ORDINARIA-0003116-96.2010.8.16.0113-ARLINDA DA SILVA DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Manifeste-se o autor. Publicação em conformidade com a portaria nº 02/2011.-Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA e MARCEL CRIPPA-.
159. PREVIDENCIARIA-0003146-34.2010.8.16.0113-MARIA DAS GRACAS PEPINELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente sobre o laudo pericial. -Adv. ROGERIO REAL-.
160. PREVIDENCIARIA-0003276-24.2010.8.16.0113-LUZIA CORREIA SIGNORINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente sobre o laudo pericial. -Adv. ROGERIO REAL-.
161. DECLARATORIA-0003227-80.2010.8.16.0113-LUCIANA RIBEIRO DA SILVA e outros x JOSE ROBERTO DOS SANTOS AREAS e outros- Diante da manifestação dos autores, designo audiencia de conciliação para o dia 03/04/2013, as 14:00... Ciencia à parte adversa sobre a manifestação e os documentos juntados ( fls. 834/868 e 869/878). -Advs. FERNANDO CESAR ROCCO, WADSON NICANOR PERES GUALDA e GILBERTO FLAVIO MONARIN-.

162. DEMARCACAO C/ INDENIZACAO-0000186-71.2011.8.16.0113-DARCI ANTIGO DA ROCHA e outros x AURELIO BORO NETO e outros- Trata-se de ação demarcatória onde os réus alegaram usucapião como matéria de defesa. As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação. Estão presentes os pressupostos de existência (há pedidos, juiz investido de jurisdição, partes, citação válida e capacidade postulatória) e de validade ( petição inicial regular, juízo competente e imparical, capacidade da parte estar em juízo e inexistência de coisa julgada ou litispendência) regular do processo. Ação de demarcação cabe ao proprietário para obrigar o seu confinante a estremar os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados. è possivel a alegação do usucapião como matéria de defesa, cuja prova competente aos réus. Todos os cond^minos devem ser citados, tanto para comporem o polo passivo, como o ativo, regra que foi atendida no caso porque todos os condôminos autores e réus comparecem nos autoas. Trata-se no caso de queixa quantoa ao aviventamento dos marcos e restituição da àrea invadida (cf. art. 951). Feitas as citações e apresentada ou não contestação, adotta-se o procedimento ordinário e passa-se aos trabalhos de campo. Para realizá-los, nomeio arbitradores nas pessoas do engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, bem como agrimensor IRAQUITO ROBERTO BASSO, a fim de levantarem o traçado da linha demarcanda. Nos termos do art. 957 do CPC, deverão apresentar minucioso laudo sobre o traçado da linha demarcanda, tendo em conta os títulos, marcos, rumos, a fama da vizinhança, as informaçoes de antigos moradores do lugar e outros elementos que coligirem. Ao laudo, anexará o agrimensor a planta da região e o memorial das operações de campo, os quais serão juntos aos autos. Primeirmaente, intimem-se-os para apresentarem seus honorários que , se possível, deverá-sê-lo num valor conjunto-Advs. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA e ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA-.

163. PREVIDENCIARIA-0000203-10.2011.8.16.0113-APARECIDA DE SOUZA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência às partes sobre a baixa do processo.-Adv. ROGERIO REAL-.

164. ALVARA JUDICIAL-0000220-46.2011.8.16.0113-VANDA RODRIGUES NUNES e outro- Melhor analisando a situação, torno sem efeito o alavará expedido. Alienar bem para comprar outro aleatório não condiz com os princípios da segurança do direito da interditada. A decisão de fls. 41/42 foi, com a devida vênia, infeliz. A venda somente se justifica se o valor for imediatamente empregado na compra de outro imóvel. Essa é a única hipótese que se autorizará a alienação. Intime-se-Adv. ANDREIA MALDONADO PERTILE-.

165. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003292-75.2010.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x RODRIGO DA SILVA TORRES e outros- Intime-se para deposito das custas do Oficial de Justiça. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

166. DECLARATORIA-0000049-89.2011.8.16.0113-CLODOALDO GARBUGIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, Intimem-se os devedores ( na pessoa dos advogados, na sua falta no representante legal ou pessolamente) para, em quinze dias, cumprirem a obrigação, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor exigido. Desde já ficam fixados os honorarios advocaticios para esta fase (cumprimento de sentença) caso não haja pagamento espontâneo, fixando-os no valor correspondente a 10% sobre o valor exigido. Não sendo cumprida a aobrigação, promova-se primeirmaente, a penhora on-line; caso se efetive, lavra-se o termo de penhora da quantia indisponivel (RT 867/194). Não se logrando êxito, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Efetivada a penhora e avaliação, intime-se os devedores ( na mesma forma do primeiro parágrafo) por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecerem impugangção no prazo de quinze dias.-Advs. MARCELO TAVARES, CLODOALDO GARBUGIO e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

167. CAUTELAR-0000368-57.2011.8.16.0113-PEDRO YOCHIHARU SUZUKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Os processos comportam julgamento antecipado-Advs. MARCELO AYRES DENA, ROBSON FERREIRA DA ROCHA e FABIO HIROMORI GOMES-.

168. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000402-32.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x TRANSNEO - COMERCIO E TRANPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro- Manifeste-se o requerente-Advs. DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

169. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000408-39.2011.8.16.0113-BANCO ITAUCARD S/A x IVAN VIANA DA SILVA-Contados e preparados: CÍVEL: R$.74,26 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

170. EMBARGOS A EXECUCAO-0000655-20.2011.8.16.0113-PEDRO YOCHIHARU SUZUKI x BANCO DO BRASIL S/A- Trata-se de apelação que indeferiu a inicial sob o argumento do não pagamento das custas processuais e que, portant, ensejo pronunciamento na fase do art. 296 do CPC. A decisão que extinguiu o processo deve ser reformada. Os embargantes foram intimados do despacho de fls. 143 e prazo teve início em 20/07/2011. As custas foram pagas antes dos dez dias, como se vê às fls. 145. O juiz designado não poderia ter indeferido a inicial sem antes determinar que a parte provasse o pagamento de todas as custas, já que havia presunção que isso tinha ocorrido no prazo legal. Por fim, os embargantes comporvaram o pagamento das custas às fls. 154. Diante do exposto, casso a decisão de fls. 149 que extinguiu o processo e determino seu regular seguimento. Ademais, vale registrar que os emabargantes acusam a propositura de outras ações de conhecimento sobre a mesma matéria, de modo que se justificaria a adoção de extremado rigorismo quanto ao destino destes embargos por eventual omissão no não pagamento das custas. Fica, assim, prejudicasa a apelação. Antes de analisar o recebimento dos emabrgos, determino o apensamento do processo aos autos nº 068/2011. Na execução, baixe-se a conclusão e aguarde-se. Intime-se-Advs. ROBSON FERREIRA DA ROCHA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

171. REVISIONAL-0000678-63.2011.8.16.0113-AGROPECUARIA GIMENIS SOUZA LTDA x BANCO ITAULEASING S/A- Aguarde-se por 30 dias. Apos, reintime-se pessoalmente a autora, bem como sua procuradora ( via diario eletronico), apara, no prazo de 48 horas dar andamento ao processo, sob pena de extinção. -Adv. NATALIA SILVEIRA DOSA SANTOS-.

172. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000797-24.2011.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x ELIAGI OLIVEIRA MACHADO- Arquivem-se provisoriamente os autos. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

173. ACAO CIVIL PUBLICA-0000916-82.2011.8.16.0113-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x HUMBERTO AMARO FELTRIN- FORO REGIONAL DE MARIALVA DA REGIÃO METROPOPITADA DE MARINGÁ. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 195/2011. Vistos.. As partes são legítimas, disso não se tendo dúvida quanto ao Ministério Público, a teor, inclusive, da Súmula 329 do STJ quando se trata da defesa do patrimônio público. O réu é parte legítima passiva porque, na condição de ex-prefeito, foi quem nomeou os servidores para os respectivos cargos em comissão, conquanto os mesmos não exercessem, segundo a imputação contida na inicial, cargos de chefia, direção ou assessoramento. Ademais, pela teoria da asserção, desde que a inicial descreva que a administração pública agiu simulada ou dissimuladamente na contratação dos serviços nessas condições, ou seja, para exercerem cargos que deveriam ser preenchidos mediante concurso público, dúvidas inexistem sobre a legitimidade passivo do administrador municipal porque foi o determinador do ato atacado como lesivo. Não há falta de interesse de agir sob o argumento de não ter havido prejuízos à administração pública. Nos termos do artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/1992, o ato de improbidade administrativa é qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, prescindindo, assim, da efetiva apropriação de valores ou dano ao erário público: "Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)". Três são as hipóteses de atos de improbidade, na definição de Celso Antônio Bandeira de Mello: "A lei classificou tais atos de improbidade administrativa em três categorias: a) atos de improbidade "que importam enriquecimento ilícito", relacionados no art. 9º; b) atos de improbidade "que causam prejuízo ao erário", arrolados no art. 10; e c) atos de improbidade "que atentam contra os princípios da Administração Pública", descritos no art. 11." ( Curso de Direito Administrativo, 25ª Edição, Editora Malheiros, 2008, p. 922 ). No caso em tela pode-se dizer que estamos diante de duas espécies: prejuízo ao erário público porque, se não eram cargos de chefia, direção ou assessoramento, possivelmente os servidores não deveriam ter sido contratados, logo, aumentando indevidamente as despesas da administração pública; a segunda consiste na prática de ato que atente contra os princípios da administração pública, ou seja, contratação de servidores para atuarem em áreas que não demandavam maior especialidade, nem de chefia, assessoramento ou de direção, mas fazendo-o como tal. Como há indícios que servidores foram nomeados em cargo de comissão, mas sem concurso público e para exercerem funções que não eram próprias dos cargos em comissão, é possível que se atentou contra a norma do art. 37, I e II, da CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". Mesmo que se alegasse que assim o fez em razão da existência de Lei Municipal que criou os cargos, deve-se considerar que é inconstitucional lei que criou cargos como sendode chefia, mas que, na verdade, trata-se de funções meramente burocráticas ou técnicas que não prescindem de vínculo de confiança: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART.37, II E V. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI 15.224/2005 DO ESTADO DE GOIÁS. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico, tais como os cargos de Perito Médico- Psiquiátrico, Perito Médico-Clínico, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação. Ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição Federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV do art. 16-A da lei 15.224/2005 do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que cria os cargos em comissão mencionados. (ADI 3602, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 7.6.2011 ) Estão presentes os pressupostos de existência ( há pedidos, juiz investido de jurisdição, partes, citação válida e capacidade postulatória ) e de validade ( petição inicial regular, juízo competente e imparcial, capacidade da parte estar em juízo e inexistência de coisa julgada ou litispendência ) regular do processo. O processo não está em condições de ser julgado antecipadamente porque o réu contesta a prova produzida extrajudicialmente quanto às funções exercidas pelos servidores que foram contratados sem concurso público, sendo essa a única questão fática que depende de esclarecimentos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2013, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o réu para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Marialva, 29/10/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito -Adv. DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA-.

174. ACAO CIVIL PUBLICA-0000995-61.2011.8.16.0113-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO PARANA x EDGARD SILVESTRE e outros- AUTOS 208/2011 - Decisão interlocutória VISTOS EM LIMINAR

Trata a espécie de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra EDGARD SILVESTRE, EDUARDO DO NASCIMENTO SANTOS, EDGAR MARTINS ZUCOLI, BRUNO GREGO DOS SANTOS, MARIA ÂNGELA MARTINS MOLINA SILVESTRE, MARCO AURÉLIO RUIZ DOLCE e CHARME FLORES E DECORAÇÕES LTDA, ancorada nos seguintes argumentos: A Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público instaurou o procedimento preparatório nº 0086.10.000006-5, visando apurar notícia quanto à ilegalidade ocorrida no Procedimento Licitatório por Pregão Presencial nº 146/09, objetivando a contratação de empresa especializada para realização de serviços de decoração da Praça Santos Dumont, situada no Município de Marialva, num custo estimado de R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais); que a modalidade de licitação escolhida não é a adequada para o caso; que há ausência de justificativa da necessidade de licitação para contratação de empresa especializada para decoração natalina; que não foi realizada pesquisa mercadológica para subsidiar o termo de referencia constante do Edital de Licitação; que o orçamento foi fornecido por empresa com atividade estranha ao objeto da licitação; que faltou a descrição precisa do objeto da licitação; que a licitação foi direcionada para beneficiar a empresa Charme Flores e Decorações Ltda., que Bruno Grego dos Santos, na qualidade de assessor jurídico do município, deve ser responsabilizado solidariamente em razão dos pareceres emitidos no caso, sob o argumento de que estes são "absolutamente dissonantes da Lei de Licitações"; que os Requeridos infringiram a Constituição Federal e os princípios da Administração Pública, praticando atos de improbidade administrativa, fraudando procedimento licitatório. Requereu a concessão de medida liminar, sem justificação prévia e sem ouvida dos requeridos, para tornar indisponíveis e sequestrar os bens dos requeridos, bem como solicitou a quebra dos sigilos dos dados bancários e fiscais. Pugnou pela condenação dos Requeridos ao pagamento de danos morais coletivos. Ao final, pleiteou a procedência do pedido com condenação dos Requeridos nas sanções previstas no art. 12, II e III, art. 10, incisos II, VIII, XI e XII, e art. 11, caput e inciso I, ambos da Lei 8.429/92; e ônus de sucumbência. Com a inicial foram colacionados os documentos de fls. 118/396.

Notificada, a Requerida CHARME FLORES E DECORAÇÕES LTDA. ME ofertou manifestação escrita às fls. 407/446, requerendo a rejeição da inicial, aduzindo que todo o procedimento licitatório atendeu aos requisitos de publicidade. Afirma que no procedimento licitatório houve pesquisa mercadológica e que foram atendidos todos os demais requisitos da licitação. Alega que não houve fraude licitatória, conluio ou má-fé. Aduz que tem atividade no ramo de decorações; houve vinculação ao edital da licitação, tendo prestado serviço contratado, não havendo prejuízo ao Município de Marialva-PR.

Notificado, o Requerido BRUNO GREGO DOS SANTOS apresentou manifestação escrita às fls. 448/547, postulando a rejeição da inicial em face de sua pessoa, alegando que seus pronunciamentos no procedimento licitatório foram eivados de legalidade, sendo de natureza consultiva e não vinculativa o parecer jurídico em licitações, não lhe conferindo poder decisório nas atribuições do advogado público. Alega que não tem o procurador atuação fiscalizatória nas licitações, mas tão somente representativa e consultiva. Alega que há falta de liame objetivo ou subjetivo entre a conduta do procurador e o resultado irregular da licitação e que não tem ação fiscalizatória nas licitações. Ao final pugna pela inexistência de ato de improbidade e a improcedência da ação.

Notificado o Requerido EDUARDO DO NASCIMENTO SANTOS, às fls. 550/566 apresentou manifestação escrita, pugnando pela rejeição da inicial e alegando que praticou regularmente os atos como pregoeiro; que tais atos foram acompanhadas pelo setor jurídico do Município sem qualquer impugnação; que o objeto da licitação foi adjudicado por valor igual ao da proposta. Alega que não houve enriquecimento ilícito, bem como prejuízo ao erário. Houve a devida prestação do serviço pela empresa contratada; não ocorreu favorecimento a empresa vendedora da licitação, não teve conduta dolosa ou culposa, não tendo praticado ato de improbidade administrativa; foram atendidos os princípios da administração pública. Argumentou que o pedido de indisponibilidade de bens é descabido, vez que o Requerido não acarretou prejuízo aos cofres públicos. Ao final pugnou pela improcedência da ação.

Notificados os Requeridos EDGAR SILVESTRE, MARIA ÂNGELA MARTINS MOLINA SILVESTRE, EDGAR MARTINS ZUCOLI e MARCO AURÉLIO RUIZ DOLCE, às fls. 567/626, apresentaram manifestação prévia por escrito, postulando a rejeição da inicial. Alegam que houve regularidade e legalidade no procedimento licitatório. Afirmam que houve o cancelamento da licitação por pressão do Ministério Público através da Recomendação Administrativa nº 02/2010, tendo sido instaurado procedimento administrativo que pudesse sustentar o cancelamento do pregão. Alegam a ausência de lesão ao erário e na inexistência de dolo, má-fé ou vontade deliberada de praticar o ato de improbidade administrativa. Que a decisão se a contratação é justa ou não é um ato de gestão, que depende de conveniência e oportunidade, que foi motivado pela tradição de enfeitar a praça e anseio da comunidade; não há exigência legal para que exista mais de um orçamento, sendo que o orçamento apresentado traz descrição detalhada do objeto da contratação e foi fornecido por empresa do ramo de flores e decorações; a empresa contratada é do ramo de flores, conforme contrato social e alvará de localização; o pregão é modalidade cabível para a contrat6ação do serviço; no pregão o projeto básico é substituído pelo termo de referência, além de que o projeto básico é pertinente apenas para obras de serviços e engenharia; não comprovação do aduzido na exordial, tendo se embasado em especulações ou presunções; não houve descumprimento da lei e infração aos princípios da administração pública, bem como ação dolosa ou culposa, muito menos lesão ao erário e favorecimento; não é cabível a pretensão de dano moral coletivo, vez que o dano moral é personalíssimo, pois a licitação foi regular, o contrato foi executado e o valor pago, não havendo perigo de inexecução de provável sentença condenatória, estando ausentes os requisitos pertinentes.

O Ministério Público, às fls. 628/667 ratificou os termos da inicial, pleiteando, ao final, o recebimento da inicial na sua integra.

É a síntese do essencial. Decido.

Respeitados os argumentos expendidos pelos Requeridos EDGARD SILVESTRE, EDUARDO DO NASCIMENTO SANTOS, EDGAR MARTINS ZUCOLI, MARIA ÂNGELA MARTINS MOLINA SILVESTRE, MARCO AURÉLIO RUIZ DOLCE e CHARME FLORES E DECORAÇÕES LTDA, tenho que a ação deva ser processada porquanto não caracterizadas, prima facie, quaisquer das hipóteses legais aptas a ensejar a sua rejeição liminar, assim previstas no artigo 17, § 8º, da LIA.

Segundo a sistemática processual adotada naquela legislação, a ação civil pública por improbidade administrativa somente se extingue por decisão liminar nos casos em que se convença o magistrado da inexistência do ato, improcedência da ação ou inadequação da via eleita, o que, segundo a doutrina mais atualizada, equivale nos dois primeiros casos ao julgamento antecipado da lide, pelo mérito, e no último ao indeferimento da inicial.

Nenhuma destas hipóteses legais se perfaz no caso em tela, em que os atos imputados aos Requeridos podem caracterizar, ao menos em tese, conduta ímproba nos termos da Lei 8.429/92, não havendo qualquer defeito processual que enseje a extinção prematura do feito.

Por fim, as demais questões suscitadas não têm o condão de ensejar a rejeição liminar ou o indeferimento da inicial, nos termos do que dispõe o parágrafo 8º. do artigo 17, supra referido. Não há como ser acolhida a alegação de inexistência do ato de improbidade à vista, simplesmente, da prova documental até então produzida pelas partes, o que deverá ser esclarecido durante a instrução processual.

No que tange ao requerido Bruno Grego dos Santos, verifico que é caso de rejeição liminar da ação em relação à ele.

Bruno Grego dos Santos ocupa o cargo de advogado do Município, exercendo atividade jurídica típica de advocacia de Estado, com as incumbências de representação e consultoria jurídicas do Município de Marialva.

A Constituição Federal estabeleceu expressamente no art. 133 uma prerrogativa de independência funcional do advogado; função também essencial à justiça, declarando-o "inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". O estatuto da advocacia, Lei nº 8.906/94, também traz alguns dispositivos que asseguram a liberdade, autonomia e independência do exercício profissional. O escopo desta proteção advém do valor e relevância social da advocacia.

Registro que a atividade consultiva que os pareceristas jurídicos, mais especificamente os Advogados Públicos, vêm desempenhando, possui papel fundamental na tomada de decisões pelos agentes públicos, que, na maioria das vezes, não possuem o conhecimento técnico necessário para deliberar sobre os questionamentos que surgem no âmbito da Administração Pública.

No caso em tela, verifica-se que as manifestações de fls. 133 e 135 foram emitidas no curso de processo licitatório, de cunho obrigatório, contudo, sem efeito vinculativo.

A Lei nº 8.666/93, notadamente no parágrafo único de seu artigo 38, estabelece que as minutas de editais de licitação, bem como as minutas dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

É necessário esclarecer que a obrigatoriedade ou não da consulta tem influência decisiva na fixação da natureza do parecer, razão pela qual é de fundamental importância trazer à baila a distinção entre três hipóteses de consulta: 1) a facultativa, na qual a autoridade administrativa não se vincularia à consulta emitida; 2) a obrigatória, na qual a autoridade administrativa ficaria obrigada a realizar o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou não, podendo agir de forma diversa após emissão de novo parecer; e 3) a vinculante, na qual a lei estabeleceria a obrigação de "decidir à luz de parecer vinculante", não podendo o administrador decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

No caso dos autos o parecer não era vinculativo, razão pela qual entendo que não se aplica ao caso a responsabilidade solidária que lhe é imputada na inicial.

A não vinculação do parecer jurídico explica-se pelo fato de que mencionado documento é opinião técnica, que visa nortear o administrador público na escolha da melhor conduta.

Conforme a assente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, retratada nos Mandados de Segurança nº 24.073 e 24.631, "É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa."

De outro lado, não emerge dos autos que Bruno Grego dos Santos tenha agido com dolo, culpa, desvio de finalidade ou erro grosseiro.

Importante consignar que a questão da utilização do pregão presencial para licitação versada nos autos é tese defensável e que encontra aparo jurisprudencial, razão pela qual entendo que não ocorreu erro grosseiro na indicação do tipo de procedimento licitatório a ser seguido.

Verifica-se das fls. 131 que o prefeito municipal determinou ao advogado do município que realizasse "parecer sobre a necessidade de procedimento licitatório, indicando a modalidade e o tipo de licitação a serem adotados no certame". Na sequência, foi emitido o parecer de fls. 133 autos, indicando a necessidade de procedimento licitatório e a modalidade pregão presencial. Às fls. 134 houve o encaminhamento das minutas do Edital de licitação e dos contratos, dando ensejo a emissão do parecer de fls. 135, que os aprovou. Neste ponto, fundamental destacar que o parecerista manifestou-se antes da realização da licitação, portanto, limitou-se

à analise da regularidade formal das minutas que lhe foram apresentadas, não tendo havido manifestação posterior à licitação.
Conforme se depreende da documentação juntada aos autos, tanto pelo Ministério Público quanto pelos requeridos, os pareceres jurídicos adotaram fundamentação válida, ainda que concisa, para as conclusões adotadas, baseando-se na documentação constante do procedimento licitatório. Assim, frente à própria volatilidade do Direito - que aceita diversos posicionamentos como válidos - não há que se falar em erro inescusável ou culpa grave nas opiniões emitidas pelo advogado requerido.
Registro, por fim, que o advogado/ procurador do Município, na condição de parecerista, não ordena despesa, não gerencia, arrecada guarda ou administra quaisquer bens, dinheiros ou valores público, principalmente no caso dos autos em que o parecer não era vinculante.
Neste contexto, é caso de rejeição da inicial em relação ao requerido Bruno Grego dos Santos, com fulcro no art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, vez que não há qualquer início de prova de que tenha agido em conluio com os demais réus, nem que tenha praticado qualquer ato de improbidade administrativa.
Da liminar pleiteada:
A liminar ora pretendida pelo Autor, com o fito de determinar a indisponibilidade e o seqüestro dos bens dos Requeridos e a quebra dos seus sigilos bancário e fiscal, merece guarida.
Esclareça-se inicialmente que para a concessão de liminar nas ações movidas contra agente público, por ato de improbidade administrativa, culposa ou dolosa, basta a plausibilidade do direito invocado, vez que a dimensão do provável receio de dano é dado pela própria Lei 8.429/02.
A prova documental carreada aos autos, prima facie, revela indícios da prática de ato de improbidade administrativa, lesivo ao erário. Eis aí o fumus boni iuris.
O periculum in mora está evidenciado pela probabilidade dos Requeridos dilapidarem seu patrimônio durante a tramitação do feito, impossibilitando ou inviabilizando o ressarcimento dos danos econômicos causados ao erário. Atente-se que o objeto da ação civil publica é, também, a reparação do dano, com a decretação dos bens havidos ilicitamente, bem como a imposição de multa civil.
Por outro lado, entendo pertinente os pedidos de quebras dos sigilos fiscal e bancário dos Requeridos, diante da prevalência do interesse público versado nos autos, e, ainda, da suspeita da prática de ato de improbidade administrativa que paira sobre ele, garantindo efetividade e utilidade à ação em curso.
Também, revela-se pertinente a concessão de liminar para vedar a participação da empresa Requerida em licitações e contratar com o poder público de Marialva, ante os já mencionados indícios de ter sido beneficiada por licitação direcionada para beneficiá-la.
Por fim, entendo desnecessária a concessão de liminar para suspender o contrato 347/2009, vez que o serviço já foi prestado e todos os pagamentos à ele relacionados já foram realizados.
ISSO POSTO, defiro parcialmente a liminar para o fim de:
1) decretar indisponibilidade e seqüestro de bens dos Requeridos, limitado a três vezes o valor atribuído à causa, até o desfecho desta ação. Saliento que diante do teor do Provimento 124/2007-CGJ a Corregedoria Geral da Justiça não mais encaminhará aos serviços de registro de imóveis pedidos de localização de bens. O mesmo ocorrendo em relação aos bens móveis. Neste diapasão, cabe ao Autor indicar a este Juízo a localização dos bens para fins de indisponibilidade.
Assim, intime-se o Autor para proceder a indicação da localização dos bens móveis e imóveis dos Requeridos, no prazo de 10 dias. Após, oficie-se ao CRI do local dos bens comunicando que foi decretada a indisponibilidade de bens dos Requeridos, bem como proceda-se aos bloqueios dos veículos pelo sistema RENAJUD.
2) autorizar a quebra dos sigilos fiscal e bancário dos Requeridos. Para tanto, oficie-se ao Banco Central do Brasil e à Delegacia Regional da Receita Federal para os fins pleiteados nos itens "a.4.1" e "a.4.2" de fls. 115.
3) proibir a empresa Charme Fores e Decoração Ltda. de contratar com o poder público de Marialva durante a tramitação do feito. Comunique-se a Prefeitura Municipal.
De outro lado:
1) REJEITO a inicial em relação ao réu BRUNO GREGO DOS SANTOS, com fulcro no artigo 17, § 8º., da Lei n. 8.429/92. Procedam-se as anotações e baixas de praxe.
2) RECEBO a petição inicial para processamento em relação aos demais réus. Intimem-se os Requeridos, na pessoa de seus ilustres patronos. Após, citem-se os Requeridos, por mandado, para que ofereçam contestação, no prazo de lei. Cite-se também o Município de Marialva para os fins pleiteados às fls. 115, item 'e'. Ciência ao Ministério Público. Marialva, 21 de setembro de 2012 . MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI -Juíza de Direito - -Advs. VINICIUS SEGANTINI BUSATTO PEREIRA e MARCELO PALMA DA SILVA-.
175. EMBARGOS A EXECUCAO-0001055-34.2011.8.16.0113-CECILIO APARECIDO DOLCE e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-COMARCA DE MARIALVA.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS N.º 218/2011.
EMBARGANTES: CECILIO APARECIDO DOLCE e DENY SILVA DOLCE.
EMBARGADO: HSBC BANK BRASIL S/A.
CECILIO APARECIDO DOLCE e DENY SILVA DOLCE manusearam embargos à execução contra HSBC BANK BRASIL S/A alegando, em resumo, que firmaram um contrato de adesão de abertura de crédito junto ao embargado para levantamento de determinada quantia em dinheiro; trata-se tão somente de contrato de adesão onde as cláusulas já foram estabelecidas sem que os embargantes pudessem discuti-las; que o IOF foi cobrado e financiado pelas mesmas taxas do contrato, em que pese a competência para cobrança ser exclusiva da Fazenda Nacional e, portanto, o título não é válido; que houve capitalização de juros porque os juros anuais são superiores ao duodécuplo dos juros mensais; que o IOF foi cobrado em valor superior ao permitido; que o embargado utilizou-se da Tabela Price, sendo vedada sua aplicação e que o contrato merece revisão uma vez que há excesso de cobrança. Requereu a atribuição do efeito suspensivo à execução e a inversão do ônus da prova.
Os embargos foram recebidos somente no efeito devolutivo (fls. 53).
O embargado impugnou-os (fls. 66/71), aduzindo que não há em que se falar em contrato de adesão porque os embargantes firmaram contrato ciente das cláusulas que estavam assumindo; que não há possibilidade de inversão do ônus da prova; que o título executivo é válido para ensejar a execução; que não é cabível a revisão das cláusulas contratuais; que a cobrança do IOF é devida, bem como a capitalização de juros; que os encargos cobrados são legais porque foram contratados e que não há em que se falar em excesso de execução, pugnando pela improcedência dos embargos.
Os embargantes se manifestaram às fls. 79/85.
Designada audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo.
É o relatório.
DECIDO.
A pretensão pode ser assim resumida: cobrança de IOF financiado e juros capitalizados.
A relação contratual é de consumo porque se travou entre fornecedor e consumidor de serviços e bens e este é destinatário final do serviço bancário, conforme artigos 3º., "caput", e seu parágrafo único, e art. 2º., "caput", do CDC.
O contrato é de adesão e, por isso e em razão da vulnerabilidade do consumidor ( art. 4.º, I, do CDC ), impõe a lei relativização de suas cláusulas e autoriza a revisão ( art. 6.º do CDC ) de excessos para amoldá-lo aos princípios norteadores - muitos de ordem pública e, pois, cogentes - que regem a relação de consumo.
Ademais, conforme Súmula 297 do STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Há previsão contratual expressas de juros capitalizados, como se vê da cláusula 2 do contrato.
A capitalização ocorre quando são calculados juros num determinado período e, no seguinte, ao se fazerem novos cálculos, leva-se em conta o acréscimo de juros que resultou da primeira operação e que não foram integralmente pagos, configurando-se, pois, aumento em progressão geométrica porque há sobreposição deles e não somente sobre o capital inicial, circunstância que caracteriza abusividade porque o contratante não tem a exata noção do que efetivamente está assumindo.
Nossa posição pessoal é que a Medida Provisória nº. 2.170-36/2001 ( que autorizaria a cobrança de juros capitalizados ) é inconstitucional porque somente através de Lei Complementar é que o Sistema Financeiro Nacional poderá regulamentá-los, conforme artigo 192 da CF ( alterado pela EC 40/2003 ), que assim dispõe:
"Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".
Por sua vez, o artigo 62, § 1º, da CF ( Art. 62 - Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - (...); III - reservada a lei complementar" ) veda a edição de Medidas Provisórias quando destinadas a regular matéria reservada à Lei Complementar.
Concluindo, a Medida Provisória é inconstitucional e a instituição financeira somente poderia cobrar juros compostos se estivesse amparada em Lei, o que efetivamente não ocorre.
Tanto assim que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná a declarou inconstitucional ao julgar o Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01:
"INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA - VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". ( TJPR, Órgão Especial, Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, DJ 24.03.2010 ).
Contudo, registre-se que os tribunais, em especial o STJ e também a maioria do TJPR, têm admitido a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP nº 1.963-17/2000 desde que tenha havido expressa previsão contratual e, mais recentemente, até mesmo aceitando-se a simples inclusão em campos do contrato de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.
No entanto, ainda que mantenhamos o entendimento da impossibilidade de sua cobrança em razão da inexistência de lei, seguimos a primeira posição do TJPR e STJ quanto à sua legalidade quando houver expressa previsão contratual, nos moldes das seguintes decisões:
"CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE

PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido". ( STJ - REsp 1302738 / SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª. Turma, julg. 03/05/2012, DJe 10/05/2012 ).

"(...) não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, sendo imprescindível que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada" ( STJ - AgRG no REsp 895.424-RS - Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007 ).

"1. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior e, por isso, não coincide com a taxa anual praticada, configura por si só a indevida capitalização, decorrente da adoção do método da Tabela Price, que tem como característica, ter a taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implicando em capitalização mensal, que, em princípio, é vedada pelo sistema jurídico brasileiro. 2. Ainda que possível a capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário, seja por força da Lei 10.931/2004 ou da Medida Provisória n. 2170-36/2000, não se admite a sua incidência anual sem que haja prévia e expressa pactuação, em termos claros, o que não se verifica pela singela indicação de taxa nominal (mensal) e efetiva (anual) divergentes". (TJPR, Apelação Cível 0827126-9, Rel. Francisco Jorge, j. em 01/02/2012)

A respeito, reforce-se o argumento com o convincente pronunciamento da Ministra NANCY ANDRIGHI ao fundamentar seu voto no REsp 1302738/SC, quando assim expôs:

"Assim, a interpretação sistemática dos arts. 4º, 6º, 31, 46 e 54 do CDC leva-nos à conclusão de que, para se desincumbir de seus deveres mútuos de informação, os contratantes devem prestar todos os esclarecimentos, de forma correta, clara, precisa e ostensiva, a respeito dos elementos essenciais ao início da relação contratual. E mais, o cumprimento desse dever, até mesmo em consequência da objetividade da boa-fé, não toma em consideração a intenção do agente em ludibriar, omitir ou lesionar a parte contrária; o que se busca efetivamente é proteção dos contratantes.

Em matéria de contratos bancários, os juros remuneratórios são essenciais e preponderantes na decisão de contratar. São justamente essas taxas de juros que viabilizam a saudável concorrência e que levam o consumidor a optar por uma ou outra instituição financeira.

Entretanto, apesar de sua irrefutável importância, nota-se que a maioria da população brasileira ainda não compreende o cálculo dos juros bancários. Vê-se que não há qualquer esclarecimento prévio, tampouco se concretizou o ideal de educação do consumidor, previsto no art. 4º, IV, do CDC.

Nesse contexto, a capitalização de juros está longe de ser um instituto conhecido, compreendido e facilmente identificado pelo consumidor médio comum. A realidade cotidiana é a de que os contratos bancários, muito embora estejam cada vez mais difundidos na nossa sociedade, ainda são incompreensíveis à maioria dos consumidores, que são levados a contratar e aos poucos vão aprendendo empiricamente com suas próprias experiências.

A partir dessas premissas, obtém-se o padrão de comportamento a ser esperado do homem médio, que aceita a contratação do financiamento a partir do confronto entre taxas nominais ofertadas no mercado. Deve-se ainda ter em consideração, como medida da atitude objetivamente esperada de cada contratante, o padrão de conhecimento e comportamento do homem médio da sociedade de massa brasileira. Isso porque vivemos numa sociedade de profundas disparidades sociais, com relativamente baixo grau de instrução.

Por outro lado, atribui-se à instituição financeira - detentora de elevado conhecimento a respeito dos valores envolvidos, dos métodos de cálculo e ainda do perfil de seu cliente e dos riscos operacionais envolvidos - o dever de prestar as informações de forma clara e evidente, no intuito de dar concretude ao equilíbrio entre as partes das relações de consumo. Desse modo, o CDC impõe expressamente a prestação de esclarecimentos detalhados, claros, precisos, corretos e ostensivos, de todas as cláusulas que compõem os contratos de consumo, sob pena de abusividade.

Cumpre-nos, então, definir se a constância expressa das taxas de juros anual e mensal é, por si só, clara o bastante aos olhos do consumidor, a ponto de se antever a existência da capitalização e seus elementos essenciais, como a periodicidade. Isso porque o consentimento informado do consumidor às cláusulas contratuais que lhe são impostas é deduzido do entendimento de que a previsão das referidas taxas permitem ao consumidor conhecer os exatos termos contratados".

No caso em tela, como houve expressa contratação, reconhece-se a legalidade da cobrança de juros compostos, seguindo a linha de entendimento acima citada.

Não há ilegalidade no fato do IOF ser financiado.

A exigibilidade do imposto de operações financeiras é imediata. Se o mutuário não dispõe de recurso próprio para quitá-lo de imediato, não há nenhuma ilegalidade no seu financiamento.

Essa despesa é recolhida pela instituição financeira e acrescida no valor financiado ou emprestado.

Na espécie, os embargantes obtiveram a quantia de R$ 43.227,14 e, como não pagaram o IOF, o valor de R$ 726,45 foi acrescido ao principal.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes estes embargos manuseados por CECILIO APARECIDO DOLCE e DENY SILVA DOLCE contra HSBC BANK BRASIL S/A para manter íntegro o título exequendo e inalterado o valor exigido na execução 023/2011.

Condeno os embargantes a pagarem honorários advocatícios do patrono do embargado no valor de 20% da dívida exigida, bem como as custas processuais, nos dois casos abrangendo ambos os processos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Marialva, 01 de novembro de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

176. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0001207-82.2011.8.16.0113-SAMUEL TRINDADE DA SILVA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A- Ficam intimados as partes sobre o agendamento da perícia médica no dia 27/11/2012 às 17:00 horas, no consultorio situado na Av. Carneiro Leão 421, sala 5 (AESST),Maringá-Pr-Advs. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

177. RESCISAO DE CONTRATO-0001210-37.2011.8.16.0113-AIRTON MARTINS MOLINA x FABIO RUIZ RODRIGUES SOA SANTOS- Nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, intime-se o devedor ( na pessoa deos advogados, na sua falta no representante legal ou pessoalmente) para, em quinze dias, cumprir a obrigação, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor exigido. Desde já ficam fixados os honorários advocaticios para esta fase (cumprimente de sentença) caso não haja pagamento espontâneo, fixando-os no valor correspondente a 10 % sobre o valor exigido. Não sendo cumprida a obrigação, promova-se, primeirmaente, a penhora on-line; caso se efetive, lavra-se o termo de penhora da quantia indisponivel (RT 867/194). Não se logrando êxito, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Efetivada a penhora e avaliação, intime-se o devedor ( na mesma forma do primeiro parágrafo) por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quainze dias.-Advs. RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO, VALMIR BRITO DE MORAES, ALEXANDRE DA SILVA MORAES e ANDERSON JUNIOR GARBUGIO-.

178. PREVIDENCIARIA-0001228-58.2011.8.16.0113-DORVALINO MOREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- O réu contestou a ação, de modo que, mesmo que anterior citação foi inválida, a nulidade ficou suprida pela apresentação de defesa de mérito. Mantenho a audiência ja designada-Adv. FRANCIELLY PODANOSCHI DE CASTRO-.

179. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001287-46.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x EZEQUIEL RIBEIRO DE ASSUNÇÃO- Retirar oficio-Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

180. RESCISAO DE CONTRATO-0001307-37.2011.8.16.0113-LEANDRO LINARIS x JOAO CARLOS MENDES-COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS - AUTOS N.º 261/2011. AUTOR: LEANDRO LINARIS. RÉUS: JOÃO CARLOS MENDES. LEANDRO LINARIS promoveu a presente ação declaratória de rescisão de contrato cumulada com perdas e danos contra JOÃO CARLOS MENDES, alegando em resumo, que realizou contrato de financiamento com a BV Financeira S/A sob n° 520143160, em 16/06/2008, garantido por alienação fiduciária do veículo GM/Corsa, cor bege, placas ACB-1004, porém, como não conseguia pagar em dia as prestações, alienou-o para o réu através da Garagem Armazém do Automóvel, tendo ele assumido as prestações do financiamento; no entanto, o réu não quitou nenhuma das prestações, não transferiu o veículo para o seu nome e depois o autor descobriu que havia multas em seu nome; que por diversas vezes procurou-o para solucionar o problema, mas não obteve sucesso; em decorrência da não transferência do documento do veículo, acabou sendo penalizado com multas de trânsito no valor total de R$ 1.070,85 e a BV Financeira lhe moveu ação de busca e apreensão; que notificou o réu extrajudicialmente, porém não obteve resposta, pleiteando a rescisão do contrato e condenação do réu a pagar perdas e danos no valor de R$ 33.588,56. Citado pessoalmente, o réu apresentou contestação fora do prazo legal, alegando, às fls. 35/52, carência da ação porque o autor não outorgou o instrumento de procuração para adimplemento judicial do contrato e nem repassou os boletos bancários, impossibilitando o pagamento judicial ou administrativo; que o notificou extrajudicialmente quanto ao descumprimento dessas obrigações; não há possibilidade de rescisão da relação jurídica porque pagou ao autor a importância de R$ 8.000,00 e foi este quem deu causa ao descumprimento, tendo agido de má-fé. O autor apresentou impugnação às fls. 53/75 e juntou documentos de fls. 76/126. Designada audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo. É o relatório. DECIDO. O réu foi citado pessoalmente através de carta de citação de fls. 29. O AR comprovando a citação foi juntado nos autos em 14/06/2011, numa terça-feira. O prazo de quinze dias para contestar teve início em 15/06/2011, vencendo-se em 29/06/2010, uma quarta-feira. Contudo, a contestação somente foi apresentada em 04/07/2011, sendo, pois, intempestiva. A revelia leva à presunção de veracidade dos fatos, nos termos do art. 319 do CPC: "Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". Ela pode ser conceituada como rebeldia do réu em não atender o chamado da justiça para esclarecer os fatos e contribuir, com o Estado, para a pacificação do conflito. O Estado necessita dessa colaboração para resolver corretamente os conflitos e, não a havendo, o aporte dos fatos da causa ficará defeituoso, como lecionam MARINONI e SÉRGIO ARENHART: "Efetivamente, é cediço que o processo se estabelece não apenas no interesse das partes, mas primordialmente em benefício do próprio Estado, que assumiu o monopólio da jurisdição (...). Para que possa cumprir bem sua missão, porém, o Estado precisa da colaboração dos sujeitos envolvidos no litígio, no intuito de conhecer adequadamente os meandros do conflito. Se, porém, umas das partes recusa-se a colaborar para a obtenção desse objetivo estatal, isso certamente constitui algo bastante prejudicial, na medida em que o aporte dos fatos da causa ao processo ficará defeituoso, podendo importar em má formulação do

problema e, consequentemente, na equivocada solução do litígio (...). Em vista disso é que se concebe o instituto da revelia, como forma de punição ao réu que se nega a colaborar com o Estado, na consecução de seus fins no processo" ( Processo de conhecimento/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart - 7ª. ed. - São Paulo : Revista dos Tribunais, 2008 ( Curso de processo civil; vol. 2 ), pág. 124 ). Seu efeito principal é o de dispensar o autor de provar os fatos, como se vê desta decisão: "PROCESSO CIVIL - REVELIA - O efeito da revelia é o de dispensar o autor da prova dos fatos alegados na petição inicial, não discrepando da lógica, nem dos princípios, o acórdão que, à base desses fatos, aplica o direito à espécie. Embargos de declaração rejeitados" ( STJ - EDRESP 258423 - DF - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 04.06.2001 - p. 00172). Mesmo que assim não fosse, as provas materiais indicam fatos nebulosos e supostamente criminosos ( formação de quadrilha e estelionatos ), como se retrata na representação de fls. 76, mas que dispensam maiores considerações diante da certeza que o réu não cumpriu a obrigação que contraiu. O autor compromissou à venda ao réu o veículo GM Corsa Classic, ano 2004/2004, placa ACB-1004, mediante as seguintes condições: quatro parcelas mensais e iguais no valor de R$ 1.000,00 cada, além do compromisso de pagar as prestações junto à BV Financeira, com cláusula resolutória expressa. O contrato foi assinado em 17/05/2010 e em 02/03/2011 o autor notificou o réu sobre a rescisão do contrato em face da mora, o que, aliás, não foi negado na intempestiva contestação que apresentou. Em razão da inadimplência junto à financeira, o autor foi acionado judicialmente através da ação de busca e apreensão de n.º 529/2010 que tramitou ou tramita neste juízo, distribuída cerca de dois meses após o contrato ter sido assinado, significando dizer que o réu não cumpriu a obrigação de pagar as prestações. Não há provas que o autor tenha sido citado ou o bem apreendido, mas é certo que suportou as consequências da busca em seu domicílio, como se evidencia do documento de fls. 124. Por sua vez, o réu não apresentou um único elemento que tenha sido o autor o descumpridor de alguma obrigação que justificasse não pagar o financiamento. O não pagamento do preço ( que, conforme art. 481 do CC, constituía a principal obrigação do adquirente: "pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro )" no seu tempo certo ( vencimento das prestações do financiamento ) implica na possibilidade da parte lesada pedir a rescisão do contrato ou exigir o seu cumprimento, nos termos do art. 475 do Código Civil: "Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos". No tocante aos danos, preceituam os artigos 395 e 389 do Código Civil que todo aquele que provocar prejuízos a outrem ou não cumprir as obrigações assumidas respondem por perdas e danos, juros e outros consectários. Os danos devem abranger tudo aquilo que o autor deixar de perceber ou tiver que desembolsar. A responsabilidade perante a financeira é exclusivamente sua ( autor ) e remanescerá mesmo que o carro não seja apreendido. Caso eventualmente recupere o veículo - que seria consequência natural do retorno ao status quo ante desta ação -, aí sim não se poderá impor ao réu a obrigação de pagar as prestações, mas tão-somente os encargos de mora que resultarem de sua desídia. Por sua vez, o autor terá direito de ser reembolsado de tudo aquilo que originar da ação de busca e apreensão, como custas processuais, honorários advocatícios etc., bem como das multas e IPVA(s) impagos. Como a ação persegue a obrigação de fazer por parte do réu ( consistente no pagamento de todas as despesas que advierem da ação de busca e apreensão e da dívida principal ), deve-se prover essa pretensão, mas com a possibilidade de posterior conversão em perdas e danos caso o veículo seja recuperado ou o autor tenha que efetivamente desembolsar referidas importâncias. Creio não haver incompatibilidade entre a rescisão do contrato e essa imposição: a uma porque, diante das características do negócio, o pedido rescisório soa mais como simples declaração incidental para dar ensejo à obrigação de fazer ou perdas e danos, já que o veículo possivelmente não seja encontrado e tudo leva a crer que a financeira deu o contrato por rescindido; a duas porque o réu certamente se locupletou ilicitamente com a revenda do veículo a terceiro; a três, pelo que foi dito acima, diante da impossibilidade de se condenar o réu a pagar despesas que ainda não foram desembolsadas. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente a presente ação para: a) declarar ( desconstitutiva negativa ) rescindido o contrato de compromisso de compra e venda relativo ao veículo acima descrito, tendo em vista a inadimplência do réu quanto ao cumprimento de sua principal obrigação; b) condenar o réu a pagar - obrigação de fazer - todas as despesas que resultarem do financiamento, bem com o as que resultarem da circulação do veículo e da ação de busca e apreensão, devendo fazê-lo perante a BV-Financeira, poder judiciário e Detran, remanescendo essa obrigação até o veículo retornar à posse legítima e pacífica do autor, quando, se assim ocorrer, promover-se-á a compensação entre o conteúdo daquela obrigação ( citado no preâmbulo deste item ) com o principal do financiamento, já que no tocante a este haveria enriquecimento ilícito do autor se concomitantemente o réu por ele se obrigasse e o veículo retornasse à posse daquele. Condeno o réu a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do autor, verba que arbitro em R$ 4.500,00 ( quatro mil e quinhentos reais ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 24 de outubro de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Advs. ROSSELIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA e LUCIANA APARECIDA LINARIS-.

181. ACAO ORDINARIA-0001369-77.2011.8.16.0113-JOAO CHORRO TORRENTE e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- Foi concedido o efeito suspensivo ao Agravo de Isntrumento, que interfere diretamente na análise dos "emabrgos declaratórios", que poderão restar prejudicados, dependendo do julgamento pelo tribunal. Intime-se-Advs. TIAGO SCHROEDER RUSSI, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, MAIRA DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA -, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA-.

182. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0001613-06.2011.8.16.0113-MARIA FERNANDA BONILHA RODRIGUES e outro x DANYELLE BELLINATI GARCIA PEREZ MARTINS-Contados e preparados: CÍVEL: R$. 71,44, DISTRIBUIDOR R $. 44,37. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. MARCOS A. SCHOITY A. DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

183. INDENIZACAO-0001682-38.2011.8.16.0113-ALINE CRISTINA CATRINQUE e outros x JADER CORREIRA SIGNORINI e outro- Designo audiencia de conciliação para o dia 14/05/2013, as 15:00, que se realizará independentemente das partes se manifestarem que não desejam se conciliar. Não obtida a conciliação, e se a tanto se chegar, o processo será saneado e publicada a decisão na audiencia. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS ROSSI, EDSON MITSUO TIUJO e JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA-.

184. ALVARA JUDICIAL-0001680-68.2011.8.16.0113-JOSE ARCANJO DO NASCIMENTO e outro- Aguarde-se por 15 dias. Apos, reintime-se o curador do autor para se manifestar sobre o parecer do Ministerio Publico. -Adv. WALTER ARMELIN ANGELI-.

185. BUSCA E APREENSAO-0001733-49.2011.8.16.0113-TEIXEIRA & HOLZMANN LTDA x VPS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA- Intime-se a autora para fazer prova da citação da ré-Adv. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS-.

186. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001781-08.2011.8.16.0113-MARIA CLAUDECI FALCOMER x ABN- AMRO REAL S.A. - AYMORE FINANCIAMENTOS- Oportunizo nova intimação da autora pessoalmente, bem como dos procuradores atraves do Diario Eletronico, para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

187. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001950-92.2011.8.16.0113-DEVAIR DE GODOY ABREU- ME x BANCO DO BRASIL S/A- As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação. O prazo prescricional é o ordinário ( dez ou vinte anos, no caso de transição da Lei velha para a nova ), nos termos do art. 205 do Código Civil ( TJPR - AC. 17541, 14ª. C. Cív. - Relator Des. Guido Döbeli, julg. 03/03/2010 - DJ: 361; TJPR - AC. 14953 - 18ª. C. Cív. - Relator Ruy Muggiati, julg. 24/02/2010 - DJ: 367 ). Há interesse de agir do correntista em revisar o contrato de conta corrente e verificar os lançamentos feitos, bem como os correlatos contratos que tiverem com ela, conta corrente, interdependência, visando expurgar as ilegalidades eventualmente cometidas. Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo ( há pedidos, juiz investido de jurisdição, partes, citação válida e capacidade postulatória ) e de validade ( petição inicial regular, juízo competente e imparcial, capacidade da parte estar em juízo e inexistência de coisa julgada ou litispendência ) regular do processo. O pleito não comporta julgamento antecipado por ser imprescindível lançar-se sentença líquida e apurar se houve ou não ilegalidades. A autora quer revisar um contrato de conta corrente, vários outros contratos paralelos ( descritos no 3.º par. de fls. 04 ) e uma cédula de crédito bancário. A dilação processual se faz necessária para se saber, com exatidão, o conteúdo desses contratos, quais os encargos assumidos e efetivamente cobrados e, enfim, se houve cobrança em duplicidade de juros moratórios e quais são os excessos alegados pela autora. Por enquanto, defiro a produção de prova pericial, suficiente para esclarecimento dos fatos. É preciso identificar quais foram os encargos remuneratórios contratados e os efetivamente cobrados, o mesmo ocorrendo quanto aos encargos moratórios; após, deve-se proceder ao levantamento contábil do que foi cobrado. A revisão abrangerá a conta corrente e demais contratos que tenham sido firmados para cobrir saldos devedores. No tocante à capitalização dos juros, o perito deverá verificar os contratos e identificar se foi contratada ou não. Após, verificar se houve cobrança de juros capitalizados, apresentando planilhas com os juros compostos e sem. Relativamente aos juros remuneratórios, deverá verificar se foram contratados e a quê taxas, comparando-os com a média da taxa que vigorava nas respectivas épocas, apresentando as respectivas planilhas. Igual procedimento deve ser adotado naqueles casos onde não houve contratação dos juros ( cheque-especial, por exemplo ). Relativamente aos encargos de mora, deve indicar quais foram os contratados, levando em conta que podem ser considerados excessivos aqueles que ultrapassarem a soma dos juros remuneratórios, mais a multa de 2,0% ao mês e juros de 12% ao ano, no caso de previsão de cobrança de comissão de permanência ou de juros de mora acima desses patamares, o que implicará na apresentação de planilhas. Os documentos que ainda não constam dos autos poderão ser exigidos pelo perito, somente havendo intervenção judicial - ao longo da realização da prova - caso haja efetiva necessidade. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY APARECIDO DRUMOND, com endereço arquivado no Cartório, cujo laudo deverá ser apresentado em 90 dias. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o perito para fazer proposta de honorários, ficando ciente que deverá intimar as partes sobre o início da realização dos trabalhos. Às partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R$. 2.200,00.-Advs. ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI e TADEU CERBARO-.

188. INDENIZACAO-0002079-97.2011.8.16.0113-CONSTRUTORA COLARES LINHARES LTDA x VPS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA- Reintime-se a autora para comprovar a postagem da carta de citação. -Adv. KELLY CRISTINA DE SOUZA-.

189. RETIFICACAO DE ASSENTAMENTO-0002141-40.2011.8.16.0113-MARIA INES FIGUEIREDO MILANI e outro- Retirar mandado de averbação de retificação-Advs. WADSON NICANOR PERES GUALDA e ROSEMARY S. AMADO PERES GUALDA-.

190. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002198-58.2011.8.16.0113-ANDERSON DE CARMO HOERING x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO-

Diga o exequente sobre o contido no petitório de fls. 48-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.
191. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002267-90.2011.8.16.0113-AILTON REGINALDO CASTELLAN x BANCO DAYCOVAL S.A- Retirar alvará-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
192. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002275-67.2011.8.16.0113-ADEMILSON PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Intimem-se novamente os procuradores do autor para se manifestarem sobre a quantia depositada judicialmente-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
193. PREVIDENCIARIA-0002364-90.2011.8.16.0113-JOSE DONIZETE DO CARMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para oitiva do autor, designo o dia 23/04/2013, as 15:00. Intimem-se. -Advs. ROGERIO REAL e MARCELO KALLIL GRIGOLLI-.
194. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002021-94.2011.8.16.0113-ARQUE GLASS VIDROS DE SEGURANÇA LTDA x PAULO SERGIO LOPES - ME-INTIME-SE A EXEQUENTE PARA REQUERER O QUE FOR DE SEU INTERESSE. -Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR e LUIZ DE OLIVEIRA NETO OAB/PR 28.445-.
195. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002539-84.2011.8.16.0113-ANTONIO FANCELLI x SILVESTRE & ZITKIEVICZ LTDA ME- Suspendo o processo por um ano-Adv. JUZILEI LAUREANO DUARTE-.
196. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0002612-56.2011.8.16.0113-CRISTINA MARTINS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Nos termos dos arts. 518 e 520 do CPC, recebo a apelação em ambos os efeitos, mesmo porque não é caso de se aplicar a regra do pa. 1º. da primeira disposição. Dê-se vista à apelada para, querendo, apresentar resposta. Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Jsutiça do Paraná, com as cautelas de estilo e nossas homenagens, vindo-me conclusos somente se houver necessidade, como eventual necessidade de reapreciar os pressupostos de admissibilidade (par. 2º, art. 518, do CPC).-Advs. JULIANO GARBUGGIO, ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS e VALERIA SOARES DA SILVA URBANO49-.
197. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002571-89.2011.8.16.0113-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x VPS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA-Diga a exequente sobre as informações constantes dos autos-Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.
198. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002914-85.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x MARIO MEIRELES DOS SANTOS- Intime-se para depositar as custas do Oficial de Justiça. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.
199. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002916-55.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x ROBERTO CARLOS PEREIRA- Manifeste-se o requerente sobre a resposta do Bacen-Jud-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.
200. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002762-37.2011.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS HENRIQUE ZAMBALDI- Manifeste-se o requerente-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
201. REINTEGRACAO DE POSSE-0002910-48.2011.8.16.0113-SAFRA LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROLMEN - COMERCIO DE PECAS LTDA -EPP- Diga a autora sobre a não distribuição da precatória que, se não foi distribuída, deverá ser devolvida para ser expedida eletronicamente-Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA-.
202. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002970-21.2011.8.16.0113-VALTEIR BARBOSA DE MOURA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Aguarde-se por mais 15 dias-Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.
203. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002971-06.2011.8.16.0113-VANDERLEI BATISTA DA ROCHA x BANCO PANAMERICANO S/A- Retirar alvará-Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.
204. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002972-88.2011.8.16.0113-VALDECI JOSE DOS SANTOS x ITAÚ UNIBANCO S/A- Retirar alvará-Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.
205. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002985-87.2011.8.16.0113-DONIZETE PEREIRA BARRETO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Retirar alvará-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.
206. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0003210-10.2011.8.16.0113-SUPERMERCADO NOVA ERA LTDA x ORESTES ANTONIO ALDROVANDI- O pedido de penhora de ativos financeiros e de veículos que estejam em nme da esposa do executado improcede porque a mesma não é parte legitima na execução. Quanto ao pedido de penhora de 30% sobre a renda auferida pelo executado junto ao FUNBEP, em princípio é impenhorável, portanto indefiro o pedido. Intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora-Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.
207. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0003217-02.2011.8.16.0113-SUPERMERCADO NOVA ERA LTDA x ADEMILSON SABINO DA SILVA- Manifeste-se o requerente sobre a resposta do Renajud-Advs. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS, ADELINO GARBUGGIO e JOSE WLADEMIR GARBUGIO-.
208. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003262-06.2011.8.16.0113-CASA DAS FERRAGENS MANZOTTI LTDA e outro x WALTER SEITI KAWAMOTO- Manifeste-se o requerente sobre a resposta do Bacen-Jud-Adv. ALEXANDRE MANZOTTI-.
209. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003265-58.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x KLEM E LAGUNA DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA e outros- Ao autor para efetuar o recolhimento das dilgências do Sr. Oficial de Jutsiça na Carta Precatória nº. 55/2012 da 1ª Vara Cível de Paranavaí, no valor de R$. 66,47, Banco Caixa Economica Federal Agencia 2709-001, conta corrente 20.028-8 - Oficial de Jutsiça Devanei Barbosa CPF nº. 459.094.159-72.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
210. EMBARGOS A EXECUCAO-0003365-13.2011.8.16.0113-ELIANE VINHAES x PAULO SAID-Contados e preparados: CÍVEL: R$. 832,84, DISTRIBUIDOR R $. 40,34, TAXA JUDICIARIA R$.85,65 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA-.
211. PREPARACAO DE CONTAS-0003371-20.2011.8.16.0113-SILVESTRE & ZITKIEVICZ LTDA ME x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada-Adv. ROBERTO CARLOS BENITES ENCISO-.
212. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0003401-55.2011.8.16.0113-EDILAINE BELINATI GARCIA PEREZ x SICREDI UNIÃO PR - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO PARANÁ- Manfieste-se o Requerente sobre a contestação apresentada.-Advs. GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSÃO ALMEIDA-.
213. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003364-28.2011.8.16.0113-ITAÚ UNIBANCO S/A x WIRTH REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro-Defiro o pedido de suspensão da execução por 60 dias-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR-.
214. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000021-87.2012.8.16.0113-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL-SICREDI AGROEMPRESARIAL PR x RICARDO VINICIUS DE ANGELI VITORINO-Retirar carta precatoria e efetuar o recolhimento das custas do Sr. oficial de justiça-Advs. RAFAEL COMAR ALENCAR, CARLOS ARAÚZ FILHO e EDGAR KINDERMANN SPECK-.
215. ACAO DE DEPOSITO-0000101-51.2012.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x PAULO SERGIO MENDES- Revogo o despacho de fls. 59. Indefiro o pedido, a parte deve dar andamento ao processo, promover a citação do réu, tudo sob pena de extinção. -Advs. DANIELA DE SOUZA PUTINATTI e NELSON PASCHOALOTTO-.
216. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000102-36.2012.8.16.0113-MARA ALVES DE MOURA NETO e outros x CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outro- Designo audiencia de conciliação para o dia 14/05/2013, as 14:30, que se realizará independentemente das partes se manifestarem que não desejam se conciliar. Não obtida a conciliação, e se a tanto se chegar, o processo será saneado e publicada a decisão na audiencia. Intimem-se. -Advs. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS, JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA, JOSUE DYONISIO HECKE, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.
217. DESPEJO-0000124-94.2012.8.16.0113-MAXIMILIAM GOMES COLHADO e outros x WZ COMBUSTÍVEIS LTDA- O processo somente dever ser movimentado (nova conclusão, carga ao contador etc) após decorrer o prazo para a prática dos atos pelas partes. No caso, ainda em trâmite o decurso do prazo para recorrer, os autos foram indevidamente encaminhados ao contador, aliás sem qualquer determinação ou utilidade. Contudo, a apelação é deserta porque a apelante não fez o preparo. O benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido na sentença, não se permitindo que este juiz se pronuncie novamente sobre a mesma questão. Deixo de receber a aeplação. Intime-se-Advs. PAULO ROBERTO LUVISETI, PABLO PEREZ FANHANI e JORGE LUIZ IDERIHA-.
218. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003341-82.2011.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x OSVALDO BIANCHEZZI e outros- Manifestem-se os executados sobre o pedido de substituição do polo ativo da execução. Retirar carta de intimação. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.
219. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000275-60.2012.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x ROBSON PAVAN BERTI e outro- Para viabilizar o agendamento das praças do leilão, intime-se o exequente para retirar o ofício-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.
220. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000281-67.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x FLAVIO PICHEIDT- Manifeste-se o requerente sobre a resposta do Bacen-Jud-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
221. PREVIDENCIARIA-0000319-79.2012.8.16.0113-LOURDES APARECIDA BENEGACI FUKUSHIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Retirar carta precatoria-Adv. ROGERIO REAL-.
222. MANDADO DE SEGURANCA-0000334-48.2012.8.16.0113-TERTULIANO GRUDTNER NETO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Contados e preparados: CÍVEL: R$. 8,46. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. ANA MARIA ANTUNES DA SILVA-.
223. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000512-94.2012.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x TRANSCORRENTE COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros- Manifeste-se o requerente-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.
224. ALVARA JUDICIAL-0000528-48.2012.8.16.0113-BRAZ ALVES DA SILVA-Retirar carta precatoria-Adv. ALBERTO LUIZ CAITANO-.
225. EMBARGOS A EXECUCAO-0000538-92.2012.8.16.0113-RICARDO VINICIUS DE ANGELI VITORINO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI- SICREDI TERRA FORTE- Digam as partes, em 10 dias, sobre as

provas que têm a produzir e se há possibilidade de se conciliarem, mesmo que remotamente, que justifique a designação de audiência de conciliação-Advs. FABIO GIULIANO BORDIN, MARCELO DAL PONT GAZOLA e CARLOS ARAÚZ FILHO-.

226. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0000568-30.2012.8.16.0113-IEDA MARIA SANCHES PERGO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. -Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

227. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000517-19.2012.8.16.0113-ITAÚ UNIBANCO S/A x PATRICIA HERNANDES SOARES- Intime-se o credor para indicar bens passíveis de penhora-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

228. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0000467-90.2012.8.16.0113-EDILAINE BELINATI GARCIA PEREZ x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro o pedido pelo prazo de 20 dias para juntada do contrato de conta corrente. Diga a autora sobre o contido Às fls. 144/145. Intimem-se-Advs. RODRIGO PELISSÃO ALMEIDA, GUSTAVO REIS MARSON e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

229. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0000469-60.2012.8.16.0113-EDILAINE BELINATI GARCIA PEREZ x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL- SICREDI AGROEMPRESARIAL PR- Trata-se de ação revisional de contrato de conta corrente onde a autora alega que abriu conta corrente em 2010 e depois de várias movimentações, foi-lhe apresentado um saldo devedor, mas que está inflado de encargos ilegais. Na ação cautelar a liminar foi deferida porque a autora prestou caução do saldo devedor apresentado pela ré. Contudo, a autora deverá fazer prova que a parte contrária foi citada, sob pena de revogação da liminar. As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação. Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo ( há pedidos, juiz investido de jurisdição, partes, citação válida e capacidade postulatória ) e de validade ( petição inicial regular, juízo competente e imparcial, capacidade da parte estar em juízo e inexistência de coisa julgada ou litispendência ) regular do processo, já que, ao contrário do que alega a ré, tratando-se de ação revisional, que contém alta declaratória sobre as dúvidas quantos às cláusulas contratados e lançamentos feitos, a parte não precisa apresentar, de forma minudente, detalhamento dessa movimentação financeira. Por oportuno, mencione-se que no mais das vezes o correntista adere ao contrato, cópia deste não lhe é entregue e não tem a exata noção de como o banco chegou ao valor de cada lançamento ou a um determinado saldo devedor, assistindo-lhe, assim, o direito de pedir revisão judicial sobre a formação unilateral da dívida. Não há nenhum impedimento que sejam revistos os contratos paralelos que se formaram para amortização de saldo devedor: no caso, como a conta corrente é o objeto mediato do pedido, somente poderá ser objeto de revisão outro ou outros contratos que efetivamente tenham sido firmados para amortizar saldos negativos. Por enquanto, defiro a produção de prova pericial, suficiente para esclarecimento dos fatos. Apenas a conta corrente e contratos que tenham íntima ligação com ela ( que nasceram para cobrir saldo devedor ) é que serão revisados, sendo necessário identificar quais foram os encargos remuneratórios contratados, os efetivamente cobrados, se há contratação e cobrança de juros capitalizados, quais foram os encargos moratórios contratados e efetivamente cobrados, bem como as tarifas e/ou taxas. Quanto aos juros remuneratórios, após indicar quais foram cobrados, deve apresentar projeção de como ficaria a evolução da dívida se fosse usada a taxa média que vigorava nos respectivos meses. Relativamente aos encargos de mora, levando em conta que podem ser considerados excessivos aqueles que ultrapassarem a soma dos juros remuneratórios, mais a multa de 2,0% ao mês e juros de 12% ao ano, no caso de previsão de cobrança de comissão de permanência ou de juros de mora acima desses patamares, o que implicará na apresentação de planilhas. Os documentos que ainda não constam dos autos poderão ser exigidos pelo perito, somente havendo intervenção judicial - ao longo da realização da prova - caso haja efetiva necessidade. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY APARECIDO DRUMOND, com endereço arquivado no Cartório, cujo laudo deverá ser apresentado em 90 dias. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o perito para fazer proposta de honorários, ficando ciente que deverá intimar as partes sobre o início da realização dos trabalhos. Quanto à relação, é evidente que é de consumo porque se travou entre uma pessoa física ( consumidora final ) e uma instituição financeira. O argumento da ré, de que se trata de simples ato cooperativo, não se sustenta, ainda mais quando seus argumentos são incongruentes. De início, se de fato caracteriza-se como ato cooperativo, não poderia cobrar juros acima dos limites estabelecidos na lei de usura e muito menos capitalizados. Ainda, em que pese negar a relação de consumo por ser ato cooperativo e, sustenta em outro ponto a legalidade da capitalização ou da não limitação dos juros por ser instituição financeira, como se vê da cláusula "IV.b" Cláusulas Abusivas - Juros - Da Legalidade dos encargos cobrados". Em que pese se tratar de relação de consumo, não há verossimilhança no direito invocado suficiente para inverter o ônus da prova que, ademais, pouco representará de utilidade porque o perito poderá exigir os documentos necessários para esclarecimento dos fatos e, havendo negativa, dar ensejo à busca e apreensão.-Advs. RODRIGO PELISSÃO ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON-.

230. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000710-34.2012.8.16.0113-CIAVENA COMERCIAL ARAPONGAS DE VEICULO NACIONAL LTDA x M.N. DE PAULA- METAIS SANITARIOS ME- Manifeste-se o requerente-Advs. VINÍCIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.

231. EMBARGOS A EXECUCAO-0000901-79.2012.8.16.0113-PATRICIA HERNANDES SOARES x BANCO ITAÚ S/A- Digam as partes, em 10 dias, sobre as provas que têm a produzir e se há possibilidade de se conciliarem, memso que remotamente, que justifique a designação de audiência de conciliação. Na execução, intime-se o credor para indicar bens passíveis de penhora-Advs. CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e JOAO ROBERTO DE SÁ JUNIOR-.

232. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001003-04.2012.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x SONOLIFE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA e outros-Manifeste-se o requerente sobre a resposta do INFOJUD.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

233. COBRANCA DE INDENIZACAO-0001141-68.2012.8.16.0113-RAFAEL JUNIOR DIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Vistos e examinados estes Autos sob n. (XXXXX) Ação de Cobrança. RAFAEL JUNIOR DIAS inicialmente qualificado, ajuizou o presente ação de cobrança em face da Seguradora SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, aduzindo que no dia 08/04/2011, envolveu-se em um acidente, sofrendo ferimentos graves, sendo submetido a tratamento cirurgico complexo, ficando com sequelas. Que para obtenção do seguro, de acordo com a legislação vigente a época dos fatos, necessaria tão somente a prova do acidente e da lesão. Que munido de ditas provas buscou a indenização junto a Requerida, tendo sido o pedido acolhido parcialmente, com pagamento a menor, desrespeitando a legislação vigente. Que não tem aplicação ao caso em comento a MP 451/2008 e a Lei 11-945/09, face do principio da irretroatividade , pedindo a procedencia da ação e a condenação da ré, o pagamento do valor de R$ 8.775,00. A ré contestou a ação e negou o direito do autor, dizendo que já recebeu o total da indenização que tinha direito. O autor se manifestou as folhas 103/141. Designada prova pericial atraves do projeto justiça dos bairros, nesta oportunidade o autor foi submetido ao exame pericial, sendo que as partes tiveram ciencia de seu conteudo, com o autor concordando com o percentual nele estabelecido. É o relatorio. DECIDO. O acidente ocorreu quando vigia a lei 11-945/2009. Não é aplicável o entendimento do autor, já que o valor da indenização deve ser aferido com base no estatuído nos paragrafos primeiro e seguintes do artigo terceiro da lei 6.194/74, com aplicação do percentual de incapacidade prevista no seu anexo. O laudo pericial realizado nessa oportunidade comprovou o percentual de incapacidade de 50%. Adotando-se a metodologia da lei de regencia, o valor de indenização importa em R$ 4.725,00. Contudo, o autor já recebeu administrativamente o refeiro valor, de modo que o autor não tem direito a nenhuma complementação. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso primeiro do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Rfael Junior Dias contra a seguradora Lider dos Consorcios do seguro DPVAT S/A, tendo em vista a comprovação de que o autor recebeu o total da indenização devida, extinguindo o processo com resolução do meiro. Custas pela seguradora, com cada parte arcando com os honorarios de seus patronos. Condeno a ré a pagar os honorarios pericias em R$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, MARCELO DAVOLI LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-.

234. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000989-20.2012.8.16.0113-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VPS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA e outro- Retirar carta precatoria-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

235. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001265-51.2012.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x OSVALDIR JOSE FORASTIERI e outros- Aos procuradores do exequente para assinarem a petição de fls. 219. Diga o credor o que for de seu interesse. -Advs. WILLIAN JOSE DE ARAUJO, JOAO TITO S. C. NETO e FABIO HIROMORI GOMES-.

236. INDENIZACAO-0001407-55.2012.8.16.0113-GLEICE CAMILA LOPES MAGIERO e outro x MUNICÍPIO DE MARIALVA- As partes são legítimias e concorrem as demias condições da ação. Estão presentes os pressupostos de existência (há pedidos, juiz investido de jurisdição, partes, citação válida e capacidade postulatória) e de validade ( petição inicial regular, juízo competente e imparcial, capacidade da parte estar em juízo e inexistência de coisa julgada ou litispendencia) regular do processo. Dou o processo por saneado e o impulsiono para a fase instrutória. A questão objeto de prova é a ineficiência do serviço público ao deixar ou não aberta a "boca de lobo" e os fatos que servem com parâmetros para aferição dos danos morais. Designo audiência de instrução e julgmaento para o dia 15/05/2013, às 14:00 horas. Intimem-se-Advs. EDSON LUIZ DAL BEM e ROGERIO REAL-.

237. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001460-36.2012.8.16.0113-LUIZ ANTONIO ROSSI x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se o autor para comprovar a postagem da carta de citação. -Adv. MARCELO LUIZ DE MARCANTONIO-.

238. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001461-21.2012.8.16.0113-CLAUDINEI EVANGELISTA DOS SANTOS x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se o autor para se manifestar sobre a não citação. Expaça-se mandado de intimação pessoal, bem como edital, estes como diligência do juízo. Constem que deverá dar andamento ao processo em 48:00 horas, sob pena de extinção. O advogado deverá ser intimado via diário eletrônico.-Adv. MARCELO LUIZ DE MARCANTONIO-.

239. ALVARA JUDICIAL-0001541-82.2012.8.16.0113-LAURINDO BENTO BORNIA e outros- Retirar alvará-Advs. JUZILEI LAUREANO DUARTE, AIRTON MARTINS MOLINA e JOSE ELIEZER BORNIA MOREIRA-.

240. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001594-63.2012.8.16.0113-ITAÚ UNIBANCO S/A x PARANÁ PESCADOS LTDA e outros- Manifeste-se o requerente sobre a resposta do Bacen-Jud-Advs. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO-.

241. PREVIDENCIARIA-0001735-82.2012.8.16.0113-MARIA DE LOURDES GUION MARTINS e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar oficio e carta precatoria-Adv. ROGERIO REAL-.

242. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001648-29.2012.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x M.S. TEIXEIRA - ME- Manifeste-se o requerente sobre a resposta do RENAJUD. -Advs. LUCIMAR DE FARIA e CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.
243. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001852-73.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x PAULO SERGIO VITOR- Aguarde- se por 30 dias- Advs. SÉRGIO SCHULZE e CARLA JULIANA MATEUS-.
244. REVISIONAL-0001923-75.2012.8.16.0113-MARIA APARECISA CARRASCO RAMPAZO x BANCO GMAC S/A- Aguarde-se a audiencia anteriormente designada. -Adv. DOUGLAS BORGES CORREA-.
245. RESCISAO DE CONTRATO-0001953-13.2012.8.16.0113-GILMAR GONCALVES RIBEIRO x FABIO JUNIOR DIAS e outro- FORO REGIONAL DE MARIALVA DA REGIÃO METROPLITANA DE MARINGÁ.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO C/C AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS C/C COBRANÇA DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS DE LOCAÇÃO EM ATRASO - AUTOS N.º 380/2012.
AUTOR: GILMAR GONÇALVES RIBEIRO.
RÉUS: FÁBIO JUNIOR DIAS E IDEUBER CARLOS CELESTE.
GILMAR GONÇALVES RIBEIRO moveu ação de rescisão de contrato de locação c/ c ação de despejo por falta de pagamento de alugueres c/c cobrança de alugueres e acessórios de locação em atraso contra FÁBIO JUNIOR DIAS e IDEUBER CARLOS CELESTE argumentando, em síntese, que mantém um contrato de locação de imóvel residencial desde 15/10/2010 com o primeiro réu; o segundo figura como fiador do respectivo contrato de locação; o primeiro réu não adimpliu corretamente com os aluguéis mensais desde 01/03/2011, devendo existir outros débitos acessórios em atraso; esgotaram-se todos os meios para o recebimento do crédito, inclusive para a desocupação do imóvel.
O réu Ideuber apresentou contestação ( fls. 35/38 ), alegou que é parte ilegítima; o réu Fábio desocupou o imóvel há mais de um ano, sendo que o mesmo foi sublocado ao seu pai,
permancendo no imóvel até a presente data; o fiador se desobrigou do contrato quando o imóvel foi sublocado pelo primeiro réu.
O réu Fábio não apresentou contestação ( fls. 52 ).
O autor ofereceu impugnação ( fls. 42/50 ).
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis e acessórios interposta pelo administrador do imóvel locado ao primeiro réu.
O contrato de locação foi celebrado entre MARIA MARGARETE DE CASTRO e FÁBIO JUNIOR DIAS, como se evidencia às fls. 09/12.
O autor, que inegavelmente ostenta a condição de administrador do imóvel, não tem legitimidade ativa para promover ação de despejo ou cobrança de aluguéis em nome da locadora, ainda mais quando nem mesmo figurou ou assinou o contrato, o que, ainda assim, seria indiferente.
A questão está pacificada nos tribunais e não demanda muitas considerações, como se vê dos seguintes arestos do STJ e do TJPR:
"APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESPEJO FEITO JULGADO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ILEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENCIADA IMPOSSIBILIDADE DA ADMINISTRADORA DO IMÓVEL AJUIZAR EM SEU PRÓPRIO NOME AÇÃO DE DESPEJO OFENSA AO ARTIGO 6º DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO" ( TJPR - Acórdão 909142-7, 12ª. Câma. Cív., Relatora Des. Joeci MachadoCamargo, julg. 27/06/2012, DJ 906 ).
"APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA AJUIZADA PELA ADMINISTRADORA DO IMÓVEL LOCADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. A administradora do imóvel locado, mesmo na condição de mandatária, não tem legitimidade para propor a ação de despejo em nome próprio, pois não figurou como parte no contrato de locação. RECURSO DESPROVIDO" ( TJPR - Acórdão 751733-7, 11ª. Câm. Cív., Relator Osvaldo Nallin Duarte, julg. 28/09/2011, DJ 731 ).
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE LOCAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ADMINISTRADORA DEIMÓVEIS. - A administradora de imóveis não é parte legítima para ajuizar ação de execução de créditos referentes a contrato de locação, pois é apenas representante do proprietário, e não substituta processual. - Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais invertidos" ( STJ - 1252620/SC, Rela. Min. NANCY ANDRIGHI - 3ª T., julg. 19/06/2012, DJe 25/06/2012 ).
"RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PROPOSTA CONTRA A ADMINISTRADORA DO IMÓVEL LOCADO, MANDATÁRIA DO LOCADOR COM PODERES ESPECIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não há confundir a condição de mandatária, mesmo detendo poderes especiais com a do sujeito ativo da relação ex-locato, o senhorio mandante. Inobservância dos arts. 3º e 6º, do CPC. Recurso conhecido e provido". (REsp 227.011/ES, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 08/03/2000, p. 146)
A condição da ação, como matéria de ordem pública, pode ser declarada de ofício e não é atingida pela preclusão, mesmo que no saneador erroneamente se tenha entendido ser as partes legítimas.
Diante do exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, decreto a extinção deste processo de ação de despejo cumulada com cobrança que GILMAR GONÇALVES RIBEIRO promoveu contra FÁBIO JUNIOR DIAS e IDEUBER CARLOS CELESTE, fazendo-o sem resolução de mérito porque o autor é parte ilegítima para figurar no polo ativo.
Condeno o autor a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios da advogada do segundo réu, verba que arbitro em R$ 1.800,00 ( um mil e oitocentos reais ).
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Marialva, 31 de outubro de 2012.
Devanir Cestari - Juiz de Direito
-Advs. ED WILSON MARCHINICHEN, TOMAZ MARCELLO BELASQUE e LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE-.
246. DECLARATORIA-0001983-48.2012.8.16.0113-SIDNEY BEZERRA DA SILVA x NORTEVEL VEÍCULOS LTDA- FORO REGIONAL DE MARIALVA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS N° 382/2010.
EMBARGANTE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL.
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ.
COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL promoveu embargos à execução fiscal contra o MUNICÍPIO DE ITAMBÉ alegando que a execução é nula porque o imóvel objeto da execução fiscal é inume à incidência do IPTU, pois trata-se de um bem que está vinculado à prestação de serviço público de energia elétrica, conforme Decreto Estadual n° 8730/86, que declarou o imóvel como de utilidade pública para fins de instalação da Subestação Itambé; que não houve fato gerador do IPTU porque a embargada não detém a posse, propriedade ou domínio útil do bem; que não ocorrência do fato gerador do tributo porque não mantém a propriedade, a posse ou o domínio útil; por fim, é nula a execução por ausência de base de cálculo válido do imposto.
Citado, o embargado apresentou impugnação de fls. 49/56, alegando que a embargante não goza de imunidade tributária porque é prestadora de serviço público que exige pagamento de preços para o usuário; que, em que pese o bem ser inalienável, impenhorável e imprescritível, há a possibilidade de avaliação e atribuição de um valor venal.
É o relatório.
DECIDO.
A questão é iminentemente de direito e dispensa a produção de quaisquer outras provas.
Trata-se de execução fiscal onde o embargado pretende receber o imposto predial e territorial urbano ( IPTU ) incidente sobre o lote 005, da quadra 053, relativo ao exercício fiscal de 2007.
As partes não divergem que o imóvel é de propriedade da embargante, como, aliás, está comprovado pela cópia da matrícula de fls. 26, também não havendo divergência - por ser fato público e notório - que a embargante é concessionária do serviço público de energia elétrica e empresa de economia mista.
O Código Tributário Nacional define em seu artigo 32 a competência dos municípios para lançar e cobrar o IPTU, bem como seu fato gerador ( a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física..., desde que esteja localizado na zona urbana do Município ), sendo contribuinte, nos termos do art. 34, o "proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título".
A norma constitucional define a imunidade tributária recíproca e a estende às autarquias e fundações públicas instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, conforme art. 150:
"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios: (...). VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...). §2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações públicas instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. §3º As vedações do inciso VI, a, e o parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (...)".
A imunidade decorre de norma constitucional, tem aplicação imediata e não está na dependência de qualquer lei regulamentadora. De um modo geral, afasta a hipótese de incidência tributária e impede o nascimento da obrigação tributária, portanto, diferentemente da isenção, que não é autoaplicável e necessita de lei específica para ser aplicada ( par. 6.º do art. 150 da CF/88 ).
Sobre ela, HUGO DE BRITO MACHADO pontua:
"As entidades integrantes da Federação não podem fazer incidir impostos umas das outras. Estão protegidos pela imunidade o patrimônio, a renda e os serviços dessas entidades, e de suas autarquias.
A imunidade, entretanto, não se aplica "ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel". É o que está expresso no art. 150, §3º, da Constituição Federal de 1988.
(...) Ressalte-se que a imunidade recíproca é uma forma de expressão do princípio federativo. Não se pode conceber uma Federação sem a imunidade tributária recíproca" ( in Curso de Direito Tributário, 26ª ed., São Paulo: Malheiros, págs. 283 e 285).
Paulo de Barros Carvalho diz que é "em nome do cânone da supremacia do interesse público ao do particular que a atividade de administração tributária ganha foros de

efetividade prática" porque seria inconcebível pensar que uma pessoa jurídica de direito público visse a se submeter aos poderes de fiscalização e controle ( Curso de Direito Tributário. São Paulo : Editora Saraiva, 5ª. Ed., 1991, p. 120 )
No tocante às autarquias e fundações públicas, não são consideradas com imunidades aquelas que utilizam seu patrimônio, renda ou serviços para exploração econômica regidos pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel, nos exatos termos do par. 3.º do art. 150, da CF/88.
A embargante é empresa concessionária do serviço público de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, mediante a retribuição de um preço público recebido do consumidor.
Quanto aos seus bens, há um regime especial porque, em que pese estarem em nome de entidade de direito privado, recebe tratamento de bens públicos porque visam garantir a prestação do serviço continuadamente ( caracterizam-se como de regime de bens públicos de uso especial ).
Os bens são indisponíveis ( Lei nº 9.427/96, artigo 14, inciso V ) porque neles pesam condições e limitações próprias do direito de propriedade, notadamente em face à possibilidade de reversão ao final do término da concessão, conforme preceitua o art. 89 do Decreto nº 41.019/57 ( que regulamenta os serviços de energia elétrica):
"Art 89. Findo o prazo da concessão reverte para a União ou para o Estado, conforme o domínio a que estiver sujeito o curso d'água, toda a propriedade do concessionário em função de seu serviço de eletricidade (art. 44)."
Isso também é confirmado pelos artigos 29 e 35, §1º, da Lei 8.987/95 ( regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos ), em especial deste último ao dispor que:
"Art.35. Extingue-se a concessão por: (...). 1.º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato."
O recebimento de remuneração pelos serviços prestados não desnatura a natureza do serviço, porquanto o seu objetivo principal é a prestação de atividade pública essencial de competência da União (art. 21, XII, "b", CF), consistente na distribuição de energia elétrica e não o lucro.
Portanto, as empresas concessionárias de energia elétrica se inserem na norma do par. 2.º, do art. 150, da CF.
Esta é a interpretação do STF e do TJPR:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, INC. VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXTENSÃO A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" ( RE 647881 AgR/RS - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julg. 18/09/2012, 2ª. T., DJe-196 - DIVULG 04-10-2012 PUBLIC 05-10-2012 ).
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ABRANGÊNCIA. AUTARQUIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E EXCLUSIVO DO ESTADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ATIVIDADE REMUNERADA POR TARIFA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A imunidade do art. 150, VI, a, da CF alcança as autarquias e empresas públicas que prestem inequívoco serviço público. A cobrança de tarifas, isoladamente considerada, não descaracteriza a regra imunizante. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" ( STF - RE 482814 AgR/SC -
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI - julg. 29/11/2011 - 2ª. DJe-236 DIVULG 13-12-2011 PUBLIC 14-12-2011 ).
"ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 966.752-9, DO FORO DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 3ª VARA CÍVEL.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL APELADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSATRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIOS DE 2007 E 2008.COPEL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. FINALIDADE PÚBLICA.SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. ARTIGO 150, VI "a" DA CF. TAXA DE COLETA DE LIXO E CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. Recurso parcialmente provido" ( Ac. 966752-9, Relator Ruy Cunha Sobrinho, 1ª. C. Cív., julg. 23/10/2012, DJe 981 ).
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. OPEL. IMÓVEL DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA, E OBJETO DE DESAPROPRIAÇÃO. ISENÇÃO. FINALIDADE PÚBLICA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. 1. O imóvel em questão foi declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, inserindo- se, desta forma, entre as hipóteses de isenção previstas em Lei Municipal. 2. Ademais, recai sobre o imóvel a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal, pois embora seja a Copel sociedade de economia mista, caracteriza-se pela prestação de serviço público essencial" (TJPR, Ap. 494020-3, 3º C.C., Des. Rel. Paulo Habith, DJU 31/10/2008)
"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - COPEL - IMÓVEL DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA, E OBJETO DE DESAPROPRIAÇÃO - ISENÇÃO - FINALIDADE PÚBLICA DOS SERVIÇOS PRESTADOS - IMUNIDADE RECÍPROCA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. (...) Ademais, recai sobre o imóvel a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal, pois embora seja a Copel sociedade de economia mista, caracteriza-se pela prestação de serviço público essencial" ( TJPR, Ap. 0494002-5, 2ª C.C., Des. Rel. Antônio Renato Strapasson, DJU 04/07/2008 ).
Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedentes estes embargos à execução fiscal movida por COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL contra o MUNICÍPIO DE ITAMBÉ para reconhecer a imunidade tributária da embargante e declarar a nulidade da CDA que embasa a Execução Fiscal n.º 355/2009.
Condeno o embargado nas custas processuais e honorários advocatícios do patrono da embargante, verba que arbitro em R$ R$ 1.000,00 ( um mil reais ).
Após o trânsito em julgado, venham-me conclusos os autos de execução para sua extinção.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Marialva, 01 de novembro de 2012.
Devanir Cestari - Juiz de Direito
-Advs. JUZILEI LAUREANO DUARTE, AIRTON MARTINS MOLINA e VALDOMIRO DE SOUZA BRANDÃO-.
247. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0002001-69.2012.8.16.0113-MANOEL LUIZ FILHO x BANCO ITAUCARD S/A- REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 27/02/2013, ÀS 14:00 HORAS. Retirar carta de citação-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCIENE ALISAUSKA CAVALCANTE, FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA DO MONTE e LORESVAL EDUARDO ZUIM-.
248. PREVIDENCIARIA-0002019-90.2012.8.16.0113-JOSIENE DUTRA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante a ausência do requerido e não apresentação da contestação, manifeste-se a Requerente.-Adv. ROGERIO REAL-.
249. PREVIDENCIARIA-0002020-75.2012.8.16.0113-MARIA PINTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o Requerente sobre a contestação apresentada.-Adv. ROGERIO REAL-.
250. PREVIDENCIARIA-0002021-60.2012.8.16.0113-MAIRE SANCHES LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o Autor sobre a contestação apresentada.-Adv. ROGERIO REAL-.
251. PREVIDENCIARIA-0002022-45.2012.8.16.0113-MARTA FEDRIGO GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o Requerente.-Adv. ROGERIO REAL-.
252. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002008-61.2012.8.16.0113-AMM PNEUS LTDA x ROLMEN TRANSPORTES LTDA- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça-Advs. MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR e JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA-.
253. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0002178-33.2012.8.16.0113-VAGNER LUIS DE LEMOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO-LEMOS x DOMINGOS CONEGLIAN e outro- Manifeste-se o Requerente sobre a contestação apresentada. -Advs. DAISY ROSA MALACARIO e LISANDRA GALLO BORNIA-.
254. REVISIONAL-0002382-77.2012.8.16.0113-ANTONIO MARCOS MORENO SANCHES x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Aguardem-se informações acerca do agravo de instrumento interposto pela ré. -Advs. DAISY ROSA MALACARIO, NELSON ALCIDES DE OLIVERIA e CAROLINE PAGAMUNICI-.
255. EMBARGOS A EXECUCAO-0002487-54.2012.8.16.0113-ALEX WILLIAN BORO x BANCO DO BRASIL S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS.AUTOS N.º 488/2012. Os embargos são, em tese, tempestivos e a inicial atendeu o disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, permitindo-se seu recebimento, independentemente do aperfeiçoamento da penhora. Não se vislumbrando, por ora, ser caso de rejeição ( art. 739, CPC ), recebo-os. Segundo dicção do art. 739-A, par. 1.º, do CPC, será concedido efeito suspensivo quando haja relevância dos fundamentos apontados e perigo manifesto de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Vale notar que, como observam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, o perigo que a lei diz não pode ser tão-só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados ou porque o dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor, mas constitui-se num perigo distinto das consequências naturais da execução: "(...) iii) perigo manifesto de dano grave, de difícil ou incerta reparação, em decorrência do prosseguimento da execução. Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das consequências "naturais" da execução, embora possa ter nelas a sua origem (...)". ( Curso de Processo Civil, vol. 3 - Execução. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007, p. 450 ). Os argumentos do embargante são verossímeis e justificam a concessão do efeito suspensivo. Em que pese não ter sido deferido a antecipação de tutela reconhecendo o direito do embargante à prorrogação do contrato, existe a necessária plausibilidade para conceder-se o efeito suspensivo aos embargos. O embargante moveu ação declaratória e revisional das cédulas e onde objetiva ver reconhecido o direito à prorrogação das dívidas. Na audiência de conciliação, em que pese o embargado não admitir o direito expressamente, ficou a impressão que havia tratativas tendentes à consecução desses objetivos, o que por si só já justificaria a suspensão da execução. Além disso, agora o embargante levanta um segundo argumento, o de que efetuou pagamentos para quitar as cédulas rurais, mas os valores foram direcionados para outros contratos e, assim, não conseguir novos recursos para implementar a produção agrícola. Assim sendo, empresto-lhes o efeito suspensivo. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação. Saliento que os processos

serão objeto de saneamento em conjunto. Marialva, 02/10/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

256. ALVARA JUDICIAL-0002493-61.2012.8.16.0113-CINTYA PINHEIRO MARIN e outro x HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA- Retirar alvará-Adv. LIANA CARLA GONÇALVES DOS SANTOS-.

257. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002425-14.2012.8.16.0113-JOSE TREVISAN e outro x CAFEEIRA E CEREALISTA BORSARI LTDA e outros-COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 492/2012. O pedido é de ser deferido independentemente da manifestação da parte contrária. Os documentos juntados comprovam que os recursos são oriundos da aposentadoria do executado, portanto, impenhoráveis. A impenhorabilidade, no caso, encontra suporte no art. 649, IV, do CPC: "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo". Neste sentido, a seguinte decisão: "A só possibilidade, em tese, da penhora sobre bens gravados com a indisponibilidade, não torna impossível a penhora de contas correntes do executado - Agravante, posto que a penhora de bens tem por finalidade subtrair à livre disponibilidade do executado e sujeitá-los à expropriação, o que resulta frustrado em recaindo a penhora sobre bens indisponíveis. A necessidade de afetação de bens efetivamente hábeis à integração satisfação do crédito público exeqüendo torna legítimo o bloqueio do capital que se encontra nas contas bancárias do agravante. Precedente do stj: AGRG no AG 737980/RS; agravo regimental no agravo de instrumento 2006/0012979-1, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior. A impenhorabilidade, de que trata o inciso IV, do art. 649 do CPC, alcança apenas e tão somente o salário, creditado na conta corrente, e não a totalidade dos valores existentes na conta corrente, vez que não é vedado o ingresso de outros recursos às contas em que são depositados os valores referentes ao salário. Recurso parcialmente provido". (TRF 2ª R. - AG 2005.02.01.014456-5 - 6ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Rogério Carvalho - DJU 11.10.2007 - p. 465). Diante do exposto, declaro a impenhorabilidade ( matéria de ordem pública ) da quantia bloqueada na referida conta. Determino a liberação por meio on-line. Intimem-se os exequentes para indicar bens penhoráveis. Marialva, 25/10/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito-Advs. ODECIO TREVISAN, DORALICE DE QUEIROZ TREVISAN, JOSEMAR CAETANO e AIRTON MARTINS MOLINA-.

258. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0002529-06.2012.8.16.0113-SIMONE DAIANE ROSA x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Digam as partes, em 10 dias, sobre as provas que têm a produzir e se há possibilidade de se conciliarem, mesmo que remotamente, que justifique a designação de audiência de conciliação-Advs. LUERTI GALLINA e NELSON PASCHOALOTTO-.

259. REINTEGRACAO DE POSSE-0002546-42.2012.8.16.0113-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ CESAR LEITE- COMARCA DE MARIALVA.

ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AUTOS N.º 501/2012.

AUTOR: BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.

RÉU: LUIZ CESAR LEITE.

BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL promoveu a presente a ação de reintegração de posse contra LUIZ CESAR LEITE, alegando que firmou com o réu um contrato de arrendamento mercantil de um veículo ( automóvel VW Parati, ano 2000, cor branca, placa DAS-7420, chassi 9BWDB15X5YT222654 ) mas o mesmo deixou de pagar em dia as prestações, em que pese ser constituído em mora.

A liminar foi deferida e o bem apreendido.

Citado pessoalmente, o réu não contestou a ação.

É o relatório.

DECIDO.

As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.

A mora foi comprovada porque o réu recebeu a notificação dando conta de seu inadimplemento, havendo, portanto, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, verificando-se, ainda, que a citação foi válida.

O contrato de arrendamento mercantil consta às fls. 11/17, por onde se verifica que o autor cedeu ao réu o uso do bem nele identificado, mediante o compromisso de pagar as prestações do arrendamento e obter, ao final do prazo pactuado, sua aquisição.

Dentre as obrigações assumidas estava a de pagar a contraprestação do arrendamento, mas o réu descumpriu a obrigação, como se evidencia dos documentos de fls. 21.

O contrato de arrendamento mercantil é formado por um complexo de relações negociais, nas quais podem ser identificados claramente a locação, promessa de compra e venda, mútuo, financiamento e mandato, cf. sintetiza SÍLVIO DE SALVO VENOSA ( Direito Civil : contratos em espécie - 5ª. ed. - São Paulo : Atlas, 2005, p. 588 ).

Sua principal característica é a possibilidade do arrendatário adquirir o bem antecipando o valor residual previamente ajustado, devolvê-lo ou renovar o contrato ( SÍLVIO VENOSA, ob. e págs. cits.).

O leasing tradicional - do qual se refere o contrato em espécie - envolve três sujeitos, onde a instituição financeira adquire determinado bem ( móvel ou imóvel ) e cede seu uso, mas mantém sua propriedade, cuja contraprestação pecuniária é a principal obrigação do arrendatário que, ao final, poderá optar por sua compra.

O mesmo autor assim sintetiza quanto às suas principais características:

"A essência do negócio (...) é uma operação financeira para obtenção de um ativo fixo. A empresa arrendadora (...) é intermediária na operação, captando recursos no mercado e repassando-os por meio de contratos de leasing (...). O valor residual estabelecido é por vezes simbólico, inferior ao preço de mercado. O estabelecimento de um valor residual é característica do leasing financeiro, o mais utilizado. Por essa cláusula, as partes fixam, desde logo, o valor que o bem deverá ter no final do período de arrendamento (...)" ( ob. cit., p. 592 ).

Após muita divergência sobre o assunto, firmou-se posição que a antecipação do valor residual de garantia não descaracteriza o arrendamento, conforme Súmula n.º 293 do STJ, que, por sua vez, cancelou anterior Súmula em sentido contrário:

"A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil".

No mesmo sentido:

"1. A jurisprudência iterativa desta Corte, cristalizada no verbete sumular 293, orienta-se no sentido de que a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. 2. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses. 4. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no Ag 766811 / PR - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª. Turma - DJ 03.12.2007).

"LEASING - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - VALOR RESIDUAL GARANTIDO - PAGAMENTO ANTECIPADO - A cobrança antecipada do Valor Residual Garantido (VRG) não desfigura o contrato de leasing (Súmula nº 293 - STJ). Admissibilidade da ação de reintegração de posse. Agravo regimental improvido". (STJ - AgRg-REsp 590.713/RS - 4ª T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 02.05.2005 - p. 359)

Portanto, a ação para retomada do bem é a possessória e ela procede porque o réu foi citado pessoalmente, mas não contestou a ação no prazo legal.

A citação foi válida e está provada pela certidão de fls. 33 e o réu se tornou revel diante de seu silêncio.

A não apresentação de defesa faz presumirem verdadeiros os fatos alegados, nos termos do art. 319 do CPC:

"Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

Os efeitos não são absolutos e consideram-se verdadeiros apenas as afirmações fáticas que se revestem da necessária credibilidade e verossimilhança.

A revelia pode ser conceituada como rebeldia do réu em não atender o mandado judicial e sua aplicação deve ser entendida como forma de aceleração do processo. Registre-se, quanto a ela, que seu efeito principal é o de dispensar o autor de provar os fatos, como se vê desta decisão:

"PROCESSO CIVIL - REVELIA - O efeito da revelia é o de dispensar o autor da prova dos fatos alegados na petição inicial, não discrepando da lógica, nem dos princípios, o acórdão que, à base desses fatos, aplica o direito à espécie. Embargos de declaração rejeitados" ( STJ - EDRESP 258423 - DF - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 04.06.2001 - p. 00172).

A questão sobre a devolução do VRG não pode ser apreciada de ofício, como vem entendendo o Tribunal de Justiça do Paraná:

"AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LEASING - INADIMPLEMENTO PELA DEVEDORA - LIMINAR DEFERIDA - AUSÊNCIA DE RESPOSTA PELA REQUERIDA - REVELIA - RESCISÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DO BEM NA POSSE DA AUTORA - DEVOLUÇÃO DO VRG - AUSÊNCIA DE PEDIDO DAS PARTES - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - ART. 128, DO CPC - SENTENÇA EXTRA PETITA - NULIDADE RECONHECIDA, NESSE PARTICULAR ASPECTO. 1. "...o pedido é a condição e o limite da prestação jurisdicional, de maneira que a sentença, como resposta ao pedido, não pode ficar aquém das questões por ele suscitadas (decisão citra petita) nem se situar fora dela (decisão extra petita), nem tampouco ir além delas (decisão ultra petita)" (Humberto Theodoro Junior in Curso de Direito Processual Civil, Tomo I, 49ª ed, Forense: 2008, p. 517). 2. "É nula a sentença na parte em que decide questões fora do âmbito dos pedidos, por violação ao princípio da adstrição, previsto nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0500471-9 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo -Unânime - J. 12.11.2008). 3. Recurso conhecido e provido". ( Ac. n.º 11285 - Ap. Cív. n.º 548.159-2 da 18ª. C. Cív. - Rel. Desembargador RUY MUGGIATI - julg. 18/02/2009, DJ: 94 ). Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido contido nesta ação de reintegração de posse movida por BRADESCO LEASING S/A - ARREMDAMENTO MERCANTIL contra LUIZ CESAR LEITE para, confirmando a liminar antes deferida, manter o autor definitivamente na posse do veículo descrito na inicial (VW Parati, ano 2000, cor branca, placa DAS-7420, chassi 9BWDB15X5YT222654), consolidando-se assim, em sua plenitude, a propriedade plena e a posse em favor do autor. Condeno o réu a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do autor, verba que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Marialva, 23 de outubro de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. (ib) -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e DANIELA DE SOUZA PUTINATTI-.

260. ANULATORIA-0002556-86.2012.8.16.0113-WILLIAN TIMOTEO ALBRECHT x BANCO VOLKSWAGEN S/A e outros- Retirar carta de citação. -Advs. RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO, ISRAEL BATISTA DE MOURA e RENATA FABRIZIA DE MOURA BOUGUSON-.

261. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002573-25.2012.8.16.0113-RODRIGO AUGUSTO GONÇALVES e outro x EDMARA TANTIN RAGIOTTO- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. -Advs. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS e JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA-.

262. DECLARATORIA DE NULIDADE-0002552-49.2012.8.16.0113-LIANG COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outro x TIM CELULAR S/A e outro- Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada-Advs. CLEBER TADEU YAMADA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e CLOVIS BARROS BOTELHO NETO-.
263. INDENIZACAO-0002729-13.2012.8.16.0113-GUILHERME DE MORAES DOMINGUES- ME x ELLENCO SOLUÇÕES PARA TRANSPORTES LTDA- 1- Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevancia e apertinência das que forem requeridas , sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2- Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil-Advs. AGUILAIA DE MORAES DOMINGUES, ALBERTO LUIZ CAITANO, LEANDRO SOUZA DA SILVA e MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIR-.
264. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002734-35.2012.8.16.0113-BANCO FICSA x GEISIBEL MARIA PINHO- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça-Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.
265. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002735-20.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x MARCIO PIRES DE LIMA- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS.
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS N.º 536/2012.
AUTORA: BV FINANCEIRA S/A CFI.
RÉU: MARCIO PIRES DE LIMA.
BV FINANCEIRA S/A CFI moveu ação de busca e apreensão contra MARCIO PIRES DE LIMA, mas depois comunicou que desistiu da ação.
Diante do exposto, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, decreto a extinção deste processo de ação de busca e apreensão que BV FINANCEIRA S/A CFI moveu contra MARCIO PIRES DE LIMA, fazendo-o sem resolução do mérito.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais remanescentes.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Marialva, 26 de outubro de 2012.
Devanir Cestari - Juiz de Direito. (ib)
-Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.
266. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002579-32.2012.8.16.0113-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x FARMACIA REDE NOVA LTDA e outro- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Oficial de Jusitça.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
267. ALVARA JUDICIAL-0002796-75.2012.8.16.0113-STEPHANY CAROLINE SEVULSKI VIDAL CEZAR- À autora para atender o parecer do Ministerio Público-Adv. GENTIL GUIDO DE MARCHI-.
268. ALVARA JUDICIAL-0002849-56.2012.8.16.0113-DENISE ROBERTO FUGIOKA e outros x TAKEO FUGIOKA- Os autores deverão providenciar a juntada das certidões da Fazenda Municipal, Estadual e Federal em nome do " de cujus". Intimem-se. -Adv. MAYARA POLESSI CALAF-.
269. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0002930-05.2012.8.16.0113-MILTON FANCELLI x BANCO DO BRASIL S/A- Aguarde-se por 20 dias-Advs. FERNANDA SAMIRA PAYÃO FRANCO, MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO e RODRIGO NAZARIO GERONIMO PINTO-.
270. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0003062-62.2012.8.16.0113-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FABIO SHIGUERU OTUKI- Contados e preparados: CÍVEL: R$. 2,82 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.
271. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002866-92.2012.8.16.0113-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x ALVO COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS- Manifeste-se o requerente para efetuar o pagamento da diligencia do Oficial deJusitça.-Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.
272. DESPEJO-0003009-81.2012.8.16.0113-KANEKO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outro x HEBER ROBIS MACHADO RIBEIRO e outros- O administrador do imovel locado não é parte legitima para propor ação de despejo ou outra qualquer envolvendo o bem locado. Veja-se a respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRADORA DE IMOVEIS. MANDATÁRIA DO LOCADOR, SEM PODERES PARA REPRESENTA-LA JUDICIALMENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. EXTINÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MERITO DEVIDA EM RELAÇÃO A MANDATÁRIA (ART. 267. VI, CPC). "A jurisprudencia do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que a Administradora de Imoveis, por ser mera mandatária do locador do imovel, não possui legitimidade processual para figurar no polo passivo de eventual ação judicial que tenha por fundamento o contrato de locação. Isso porque não se pode confundir o proprietario do imovel com quem o representa, ou seja, com seu mandatario, tendo em vista que este, ao celebrar o contrato de locação, não o fez em nome proprio, mas em nome de seu mandante, o locador." (REsp 664.654/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 09/10/2006, p.344) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". ( TJPR- Acordão 898325-7, Relator Des. Shiroshi Yendo- 16º Camara Civel, DJ 941). Intimem-se os autores para, querendo, emendar a inicial, sob pena de indeferimento. -Adv. DAYANE LIRA LOPES-.
273. ACAO MONITORIA-0003024-50.2012.8.16.0113-AUTO TECNICA DIESEL LTDA x ROLMEN - COMERCIO DE PECAS LTDA -EPP- RETIRAR CARTA CITAÇÃO.-Advs. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e CLEBER TADEU YAMADA-.
274. ACAO MONITORIA-0003026-20.2012.8.16.0113-AUTO TECNICA DIESEL LTDA x R.D.M. TRANSPORTES LTDA-ME- RETIRAR CARTA CITAÇÃO.-Advs. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e CLEBER TADEU YAMADA-.
275. EXECUCAO FISCAL-0000009-98.1997.8.16.0113-F.P.E.P. x P.I.C.P.M.L. e outros- JULGO EXTINTO, para que surta seus efeitos legais, o presente feito nos termos do artigo 794, I, do Codigo de Processo Civil, transladando-se copia desta para os feitos apensados. Custas pelo executado. R.P.I. Decorrido o prazo recursal e procedidas as baixas necessarias, arquivem-se. -Advs. JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO, MARCOS ANDRE DA CUNHA, JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA e ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES-.
276. EXECUCAO FISCAL-72/1999-CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF x COM. E IND. DE ROUPAS FEITAS GEZIL LTDA e outro- O administrador previsto na Lei não pode ser, a evidencia, o socio proprietario da executada. A situação é a mesma que nomear lobos para cuidar de ovelhas. Se não há pagamento espontaneo, é evidente que o sócio- gerente não apresentará plano de administração com percentual a ser penhorado. Da mesma forma que a CEF nao antecipa os honorários, o Poder Judiciario não pode compelir terceiro a trabalhar gratuitamente, ainda mais apresentando plano de administração para viabilizar a penhora. Impossivel o pedido, diga a exequente. -Advs. ANTONIO CARLOS GONÇALVES, BEATRIZ FONSECA DONATO, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA e JOSE IRAJA DE ALMEIDA-.
277. EXECUCAO FISCAL-15/2006-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x ANEZIO ANTONELLI- Os executados tomaram conhecimento da penhora e avaliação e nenhum recurso interpuseram. Não houve insurgencia quanto a avaliação de fls. 182. Assim, não se vislumbrando aparente vicios no referido laudo, homologo referida avaliação no valor de R$ 556.032,00, para que produza seus juridicos e legais efeitos, especialmente para servir como parametro a venda do bem. Determino suas vendas através dos leiloeiros publicos oficiais Ricardo Hideki Gondo e Werno Klockner Junior, com endereço em Cartorio. Ao cartorio para manter contato com os leiloeiros para agendamento das praças, quando na primeira o bem será vendido por preço não inferior ao da avaliação, e na segunda a quem mais der, ressalvando o preço vil. O arrematante poderá pagar o preço a vista ou em 15 dias, neste caso desde que preste caução. Intimem-se os executados, constando, ainda, que a execução poderá ser remida ( art. 651 do CPC). Verifque a escrivania se há penhoras anteriormente averbadas junto as matriculas dos imoveis; havendo e existindo senhorio direto, credor com garantia real ( que não sejam partes na execução), promovam-se suas intimações. Expeça-se edital nos termos do art. 686, afixando e publicando na forma do art. 687, tudo do CPC. Intimem-se. -Adv. ROLF ALBRECHT-.
278. EXECUCAO FISCAL-0000426-65.2008.8.16.0113-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR x SUELI TOMAZONI AGUILAR DA SILVA - BAR - ME e outro- JULGO EXTINTO, para que surta seus efeitos legais, o presente feito nos termos do artigo 794,I, do Codigo de Processo Civil. R.P.I. Decorrido o prazo recursal e procedidas as baixas necessarias , arquivem-se.-Advs. BRUNO GREGO DOS SANTOS, KARINA BORTOLON PIRES DE LIMA, ALBERTO LUIZ CAITANO e MARLI GONZALEZ SOUZA FORTI-.
279. EXECUCAO FISCAL-0000424-95.2008.8.16.0113-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR x ANGELICA MORAES DOS SANTOS e outro- JULGO EXTINTO, para que surta seus efeitos legais, o presente feito nos termos do artigo 794,I, do Codigo de Processo Civil. R.P.I. Decorrido o prazo recursal e procedidas as baixas necessarias , arquivem-se. -Advs. DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA, BRUNO GREGO DOS SANTOS, LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE e KARINA BORTOLON PIRES DE LIMA-.
280. EXECUCAO FISCAL-20/2009-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x HOYAS INDUSRTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA- FORO REGIONAL DE MARIALVA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE NAS EXECUÇÕES 020/2009, 019/2006 e 006/2010.
EXEQUENTE: UNIÃO.
EXECUTADA: HOYAS- INDÚSTRIAECOMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.
EXCIPIENTE: AMARAL RUIZ POLÍMEROS LTDA.
A excipiente se insurgiu contra a multa de 20% e a inviabilidade do redirecionamento das execuções aos sócios.
A excepta aduziu que falta legitimidade à excipiente.
DECIDO.
A exceção é admitida quando se verifica, prima facie, a nulidade do título executivo ou a ausência de uma das condições da ação.
Cabe quando, sem dependência de qualquer outra prova, verifica-se que o título não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade e essa nulidade pode ser declarada de ofício ( cf. RT 733/175 e RSTJ 85/256).
O mesmo ocorre quanto às outras hipóteses de ausência de uma das condições da ação.
Havendo justa causa que não justifique a manutenção da execução, é possível admiti-la sem ser através dos embargos à execução e sem estar garantido o juízo, cf. anota TEORI ALBINO ZAVASCKI, Comentários ao CPC, v. 8, RT, 2000, p. 418.
Assim se pronuncia o STJ:
"1. A exceção de pré-executividade, construção doutrinária tendente à instrumentalização do processo, não se presta para arguir ilegalidade da própria relação jurídica material que deu origem ao crédito executado. Seu âmbito é restrito à questões concernentes aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade. 2. Recurso não provido". ( RESP . 232076 - PE - 1ª T. - Rel. Min. Milton Luiz Pereira - DJU 25.03.2002 ).
A excipiente não é parte legítima para atuar na defesa da executada.

As execuções são movidas contra HOYAS- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
As execuções não foram direcionadas contra a excipiente e nem esta provou que as duas são a mesma empresa ou houve sucessão delas.
Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade movida por AMARAL RUIZ POLÍMEROS LTDA por reconhecê-la como parte ilegítima para agir em nome da executada ou de seus sócios ( art. 6.º do CPC ).
Condeno-a a pagar honorários advocatícios em favor dos procuradores da União ( AGU ) no valor de R$ 5.000,00 ( cinco mil reais ).
Intimem-se.
Marialva, 01 de novembro de 2012.
Devanir Cestari - Juiz de Direito.
-Advs. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO e MARCELO AVELINO BORTOLINI-.
281. EXECUCAO FISCAL-37/2009-CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF x MAIRA PRODUÇÃO DE SEMENTES LTDA- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.-Advs. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA e GISLAINE GUILHERME TOLEDO-.
282. EXECUCAO FISCAL-50/2009-IBAMA - INST. BRAS. DO MEIO AMB E DOS REC. NAT. RE x JOAO MILTON BARBETA- Manifeste-se o requerente sobre a resposta do Bacen-Jud-Advs. MARCELO KALLIL GRIGOLLI e HUDSON BAGLIONI ESPOSITO-.
283. EXECUCAO FISCAL-0000663-65.2009.8.16.0113-MUNICIPIO DE ITAMBE x GARCIANO APARECIDO SANTOS- JULGO EXTINTO, para que surta seus efeitos legais, o presente feito nos termos do artigo 794,I, do Codigo de Processo Civil. R.P.I. Decorrido o prazo recursal e procedidas as baixas necessarias , arquivem-se.-Advs. MARCELO HENRIQUE GONÇALVES, GIULIANNO FRANCESCO MOTEIRO SALVI, DIEGO AUGUSTO BORNIA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
284. EXECUCAO FISCAL-0001279-69.2011.8.16.0113-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL MARIALVA-Homologo a conta de custas elaborada as fls. 45, no montante de R$ 982,74 , sendo( CIVEL R$ 846,00, DISTRIBUIDOR R$ 50,42 E FUNREJUS R$ 86,32), para que produza os seus legais e juridicos efeitos, fazendo-o nos termos do art. 585, VI, do CPC, facultando aos interessados a cobrança atraves das vias elgais. Arquivem-se os autos. Intime-se. -Adv. MARCELO AVELINO BORTOLINI-.
285. EXECUCAO FISCAL-0000043-48.2012.8.16.0113-CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF x FRANCISCO NARCISO DA ROCHA- Manifeste-se o requerente sobre a resposta do Bacen-Jud-Adv. BEATRIZ FONSECA DONATO-.
286. EXECUCAO FISCAL-0001169-36.2012.8.16.0113-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x VPS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA- Manifestem-se os executados sobre o pedido sobre de subistituição do polo ativo da execução. -Adv. MARCELO AVELINO BORTOLINI-.
287. EXECUCAO FISCAL-0002718-81.2012.8.16.0113-CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF x FRANCISCO NARCISO DA ROCHA- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.
EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS N.º 043/2012.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
EXECUTADO: FRANCISCO NARCISO DA ROCHA.
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL moveu execução fiscal contra FRANCISCO NARCISO DA ROCHA, mas depois requereu o cancelamento da ação tendo em vista que a existência de execução fiscal baseada na referida CDA.
Diante do exposto, decreto a extinção desta execução que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu contra FRANCISCO NARCISO DA ROCHA, fazendo-o sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC.
Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais remanescentes.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se.
Marialva, 26 de outubro de 2012.
Devanir Cestari - Juiz de Direito. (ib)
-Adv. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.
288. CARTA PRECATORIA-28/2009-Oriundo da Comarca de 1 VARA JUSTICA FEDERAL MARINGA-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF x PAULO SERGIO RODRIGUES- Sobre a venda do bem penhorado, diga a exequente. Itime-se-Advs. ALVARO MANOEL FURLAN e JOSE WLADEMIR GARBUGIO-.
289. CARTA PRECATORIA-0001530-24.2010.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 4@ VARA DA FAZENDA PUBLICA CTBA PR-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x MARIA DE LOURDES VOLPATO e outro- Concedo o prazo de 10 dias para a utora dar efetivo andamento à Precatória, sob pena de devolução-Advs. CAMILE CLAUDIA H. PAULA, FABRICIO JOSE BABY e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.
290. CARTA PRECATORIA-0000247-29.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL DE PORTO VELHO/ RO-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA x LEONCIO BATISTA DOS SANTOS- Suspendo a precatória por seis meses-Advs. JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO e RAFAEL MILITÃO DA ROCHA-.
291. CARTA PRECATORIA-0001649-48.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 7 VARA CIVEL DE MARINGA-BANCO BRADESCO S/A x ROBSON PAVAN BERTI e outros- Suspendo os autos de expropriação porque há alegação de impenhorabilidade. Antes da manifestação do exequente, parece-me que despachei em outra execução e onde determinei providencias sobre a possibilidade de divisão do imovel. Diga o credor. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.
292. CARTA PRECATORIA-0002431-55.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE PILAR DO SUL/ SP-MARCOS YUITI YAMADA x MARCOS SEGUNDO FAVARIN- Tendo em vista a informação de fls. 43, intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes para possibilitar a devolução da precatória à comarca de origem-Adv. AMANDA DOS SANTOS-.
293. CARTA PRECATORIA-0001200-56.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DE UMUARAMA - PR-BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCO APARECIDO SEVILHA CASTRO e outros- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
294. CARTA PRECATORIA-0001733-15.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO COMARCA NOVA LONDRINA-MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA x ARLINDO ADELINO TROIAN e outros-Contados e preparados: CÍVEL: R$. 29,62, OFICIAL DE JUSTIÇA R$. 99,70. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. ANILSON GERALDO SGUAREZI-.
295. CARTA PRECATORIA-0002555-04.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL DE PARANAVAI/ PR-CELIA KIMIKO IAMAGURO x MARCOS MELONI-Contados e preparados: CÍVEL: R$. 17,22. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.
296. CARTA PRECATORIA-0003007-14.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 2ª SECRETARIA CÍVEL DE ARAPONGAS - PR-FORTMAQ - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP x RAFA GRAFT SOUD LTDA- Contados e preparados: CÍVEL: R$. 17,22 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Adv. RAFAEL DAMIÃO-.
297. CARTA PRECATORIA-0002941-34.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEABIRU -IRACEMA OSSUCCI PAVESI- A fim de viabilizar o cumprimento da diligencia, intime-se para pagamento das custas do Oficial de Justiça. -Adv. ANEZIO DOS SANTOS-.

Marialva, 08 de NOVEMBRO de 2012
CARLOS ZUCOLIN BELASQUE - Escrivão

# FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

## 2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGA**
**FORO CENTRAL DE MARINGA - 2ª VARA CIVEL**
**JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA**
**ESCRIVAO TITULAR - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO**
**EMP.JURAMENTADA - CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI**

**RELAÇAO Nº 126/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIDES SIQUEIRA GOMES 00110 033138/2010
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00075 000975/2008
ALMERI PEDRO DE CARVALHO 00018 000254/2000
00080 001761/2009
ANA CLAUDIA ROSSANEIS 00039 000393/2006
00040 000605/2006
ANDRE BOTTI MONTANHA 00022 000249/2002
00024 000700/2003
00101 030012/2010
00132 000110/2004
ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES 00086 002212/2009
00108 032859/2010
ANDREIA APARECIDA DE SOUZA 00068 006418/2007
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 00028 000009/2004
00033 000335/2005
BRUNA MARCON BARBOSA 00089 000973/2010
BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA 00006 000203/1994
00092 011891/2010
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ 00011 000410/1996
00019 000470/2000
00070 000427/2008
CINTIA RESQUETTI 00082 001859/2009
CLAUDIA BLUMLE SILVA 00010 000141/1996
CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO 00014 000522/1997
CLAYTON HERNANE ALVES 00001 000891/1979
00003 000906/1987
00004 000028/1988
CRISTIANE APARECIDA DE MIRANDA 00030 000004/2005
CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATTO 00115 008501/2011

DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS FILHO 00130 000633/2001
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 00074 000890/2008
FABRICIO FAZOLLI 00133 000317/2004
FERNANDO AUGUSTO DIAS 00150 020246/2010
FERNANDO GUSTAVO KIMURA 00078 001524/2009
GILBERTO VILAS BOAS 00096 024868/2010
00119 011141/2011
HUGO FRANCISCO GOMES 00088 002334/2009
00102 030531/2010
INGO HOFMANN JUNIOR 00097 026457/2010
IVNA PAVANI SILVA 00025 000704/2003
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00149 002278/2010
JEAN CARLOS MARQUES SILVA 00125 017418/2011
JOAO PAULO DA SILVA ANTAL -ESTAGIARIO 00093 013769/2010
JOAO PAULO GOMES NETTO 00112 002350/2011
00120 011543/2011
00122 012584/2011
JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO 00038 000357/2006
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00005 000052/1993
JULIO CESAR VAIANA DO CARMO 00076 000425/2009
JUNOT SEITI YAEGASHI 00083 001980/2009
LAERT MANTOVANI JUNIOR 00085 002113/2009
00111 000913/2011
LAERTE DIAS NEVES 00123 013575/2011
LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA 00062 000951/2007
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00098 027558/2010
00100 029414/2010
00103 030807/2010
00105 031852/2010
00106 031856/2010
00107 031936/2010
00109 033029/2010
00116 008772/2011
00117 008991/2011
00127 018541/2011
LUERTI GALLINA 00104 031585/2010
LUIZ ALBERTO VALERIO 00090 001650/2010
MAGDA ROCHA 00126 017519/2011
MARCELO PALMA DA SILVA 00063 001041/2007
00121 011967/2011
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00073 000810/2008
MARCOS VIEIRA DE CAMARGO 00026 000806/2003
00027 000807/2003
MARIANA BENINI SOUTO 00095 015616/2010
MARLISA DIAS PINTO 00057 000124/2007
MICHELLE BRAGA VIDAL 00007 000517/1994
MOISES ADAO BATISTA 00118 009764/2011
PAULA YUMI KIDO 00059 000634/2007
00061 000758/2007
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA 00069 000201/2008
00072 000651/2008
RENATO RIBECHI 00029 000618/2004
RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA 00016 000860/1998
00021 000717/2001
RICARDO DA SILVEIRA E SILVA 00060 000641/2007
ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00002 000765/1987
00008 000435/1995
00009 000131/1996
00012 000536/1996
00013 000545/1996
00015 000766/1998
00017 000413/1999
00035 000598/2005
00036 000823/2005
00037 000254/2006
00041 000009/2007
00042 000010/2007
00043 000011/2007
00044 000012/2007
00045 000013/2007
00046 000014/2007
00047 000015/2007
00048 000016/2007
00049 000017/2007
00050 000018/2007
00051 000019/2007
00052 000020/2007
00053 000021/2007
00054 000022/2007
00055 000023/2007
00056 000028/2007
00084 001991/2009
00091 007527/2010
00134 000892/2005
00135 000894/2005
00136 000896/2005
00137 000897/2005
00138 000898/2005
00139 000900/2005
00140 000901/2005
00141 000902/2005
00142 000903/2005
00143 000904/2005
00144 000905/2005
00145 000906/2005
00146 000907/2005
00147 000908/2005
00148 000909/2005
00151 000290/2010
RODRIGO GOMES RODRIGUES 00071 000631/2008
RODRIGO YABE 00066 001274/2007
ROGERIO BLANK PEREIRA 00065 001199/2007
ROGERIO VERDADE 00020 000422/2001
00023 000089/2003
00058 000589/2007
00079 001632/2009
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 00031 000106/2005
00064 001099/2007
00067 001293/2007
SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES 00131 000239/2003
SIMONE BOER RAMOS 00034 000376/2005
TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA 00094 014435/2010
VANYR BERTI 00129 000219/2000
VINICIUS SECAFEN MINGATI 00077 001447/2009
00081 001763/2009
VINICIUS SEGANTINE BUSATO PEREIRA 00113 006660/2011
VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA 00124 016820/2011
WAGNER PETER KRAINER JOSE 00099 028139/2010
WALDIR FRARES 00032 000154/2005
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00087 002329/2009
00114 007366/2011
00128 020168/2011

1. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-891/1979-AYRTON LEITE DA CUNHA REGO x NEIDA AURORA SANTOS DA SILVA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAYTON HERNANE ALVES-.
2. ORDINARIA-765/1987-JAIRO CASOT BONICONTRO E OUTROS x DEPART. DE EST. RODOG. DO EST. PR-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
3. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-906/1987-B. E. D. S. P. S. A. x A. K. O. -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAYTON HERNANE ALVES-.
4. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-28/1988-B. D. E. D. S. P. S. A. x E. M. S. C. L. -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAYTON HERNANE ALVES-.
5. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-52/1993-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELIETE MARIA GOEDERT-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
6. INDENIZAÇAO C/PERDAS E DANOS-203/1994-M. D. S. x A. A. K. -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA-.
7. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-517/1994-BANCO NOROESTE S/A x TRANSPORTADORA JARDIM NOVO LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MICHELLE BRAGA VIDAL-.
8. EMBARGOS A EXECUÇÃO-435/1995-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS ESTADO PR- DER e outro x JAIRO CASOT BONICONTRO e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
9. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-131/1996-ESTADO DO PARANA x A INOXIDAVEL - INDUSTRIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
10. ORDINARIA-141/1996-ERVINO LEOPOLDO RADKE e outro x BANCO ITAU S.A.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

11. HABILITAÇAO DE CREDITO-410/1996-HENRIQUE LEITE VIEIRA x MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA SINGH LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.
12. EMBARGOS A EXECUÇÃO-536/1996-A INOXIDAVEL - INDUSTRIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros x ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
13. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-545/1996-RIO PARANA COMP. SECURITIZADORA CRED.FINANCEIROS x BANHOART - ACABAMENTO E DECORAÇAO P/ BANHEIRO LTDA e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
14. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-522/1997-B. I. S. A. x L. A. R. D. S. e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO-.
15. DEPOSITO-766/1998-ESTADO DO PARANA x THALIS RE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
16. EXECUÇÃO HIPOTECµRIA-860/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x NELSON ALDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA-.
17. RESTAURAÇAO DE AUTOS-413/1999-JAIRO CASOT BONICONTRO e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS ESTADO PR- DER-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
18. INDENIZAÇAO-254/2000-MANOEL MARINHO DOS SANTOS x DF TRANSPORTES LTDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALMERI PEDRO DE CARVALHO-.
19. PEDIDO DE FALENCIA-470/2000-HENKEL LOCTITE ADESIVOS LTDA x INCOFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE FIXADORES LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.
20. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-422/2001-G. S. A. x J. C. R. -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROGERIO VERDADE-.
21. EXECUÇAO DE SENTENÇA-717/2001-CONJUNTO RESIDENCIAL ANCHIETA II x AMAURI CRESPIN e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA-.
22. PRESTAÇAO DE CONTAS-249/2002-EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA / BANCO ITAU S.A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDRE BOTTI MONTANHA-.
23. AÇAO DE COBRANÇA-89/2003-ALVARO LOUREIRO MARTINS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROGERIO VERDADE-.
24. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-700/2003-ALDEMIR SILVEIRA DA SILVA e outro x MARCOS VINICIUS LANDI DE LIMA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDRE BOTTI MONTANHA-.
25. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-704/2003-ELIAS JOSE PEREIRA x MAURICIO FERRO e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IVNA PAVANI SILVA -.
26. INVENTÁRIO-806/2003-ROSA MARIANO MARTINS e outros x LAURINDO MARIANO e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS VIEIRA DE CAMARGO-.
27. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-807/2003-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ROSA MARIANO MARTINS e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS VIEIRA DE CAMARGO-.
28. EXECUÇÃO JUDICIAL-9/2004-B. S. B. S. A. x C. D. Ç. O. B. L. e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.
29. USUCAPIAO-618/2004-ATILIO ALVAREZ x O JUIZO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RENATO RIBECHI-.
30. PRESTAÇAO DE CONTAS-0005462-90.2005.8.16.0017-ANTONIO ELSON SABAINI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE APARECIDA DE MIRANDA-.
31. EXECUÇAO DE SENTENÇA-106/2005-D. F. x A. D. O. -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.
32. EXECUÇAO DE SENTENÇA-154/2005-TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA E OUTROS x HIPE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALDIR FRARES-.
33. EXECUÇAO DE SENTENÇA-335/2005-CELSO HIDEO MAKITA x SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.
34. ANULATORIA-376/2005-COTRILU-COM. REPRES. PRODUTOS AGROPECUÁRIUOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIMONE BOER RAMOS-.
35. EMBARGOS A EXECUÇÃO-598/2005-AURI VERDE ALIMENTOS EMBALAGENS LTDA-MASSA FALIDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
36. EMBARGOS A EXECUÇÃO-823/2005-AURI VERDE ALIMENTOS EMBALAGENS LTDA-MASSA FALIDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

37. EMBARGOS DE TERCEIRO-254/2006-ROLF JOAQUIM GEORGI x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
38. EMBARGOS A EXECUÇÃO-357/2006-JOEDE BRAGA DE ALMEIDA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO-.
39. INVENTÁRIO-393/2006-ANDREA CARLA SKRABA HORTA x MARCIO RICARDO HORTA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANA CLAUDIA ROSSANEIS -.
40. ALVARA JUDICIAL-605/2006-ANDREA CARLA SKRABA HORTA x O JUIZO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANA CLAUDIA ROSSANEIS -.
41. EMBARGOS A EXECUÇÃO-9/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
42. EMBARGOS A EXECUÇÃO-10/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
43. EMBARGOS A EXECUÇÃO-11/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
44. EMBARGOS A EXECUÇÃO-12/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
45. EMBARGOS A EXECUÇÃO-13/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
46. EMBARGOS A EXECUÇÃO-14/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
47. EMBARGOS A EXECUÇÃO-15/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
48. EMBARGOS A EXECUÇÃO-16/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
49. EMBARGOS A EXECUÇÃO-17/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
50. EMBARGOS A EXECUÇÃO-18/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
51. EMBARGOS A EXECUÇÃO-19/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
52. EMBARGOS A EXECUÇÃO-20/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
53. EMBARGOS A EXECUÇÃO-21/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
54. EMBARGOS A EXECUÇÃO-22/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
55. EMBARGOS A EXECUÇÃO-23/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
56. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-28/2007-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
57. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-124/2007-INGA VEICULOS LTDA x TRANSPAULINA TRANSPORTES LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARLISA DIAS PINTO-.
58. COBRANÇA-589/2007-LAURINDA PEREIRA FARINHA e outros x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROGERIO VERDADE-.
59. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-634/2007-EVORA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x GILDECI F. DE OLIVEIRA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULA YUMI KIDO-.
60. COBRANÇA-641/2007-NAIR GOMES DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S.A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RICARDO DA SILVEIRA E SILVA-.
61. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-758/2007-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x GILDECI F. DE OLIVEIRA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULA YUMI KIDO-.

62. COBRANÇA-0006440-96.2007.8.16.0017-WILSON DEL PINTOR x CLEONILDO BRESSAN e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA-.
63. REVISIONAL DE CONTRATO-1041/2007-V.M. MODA MASCULINA LTDA e outro x BANCO HSBC S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO PALMA DA SILVA-.
64. PRESTAÇAO DE CONTAS-0006544-88.2007.8.16.0017-RENATO BURGO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.
65. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-1199/2007-C. -. C. D. E. S. D. M. L. x D. M. -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROGERIO BLANK PEREIRA-.
66. COBRANÇA-1274/2007-OTACILIA RODOLFO DO NASCIMENTO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RODRIGO YABE-.
67. PRESTAÇAO DE CONTAS-0006569-04.2007.8.16.0017-CICERO LINO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.
68. PRESTAÇAO DE CONTAS-0006418-38.2007.8.16.0017-TRANSMALU TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAU S.A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDREIA APARECIDA DE SOUZA -.
69. EXECUÇÃO-0008369-33.2008.8.16.0017-COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIÃO DE MARINGÁ - SICOOB METROPOLITANO x ANTONIO BAVELLONI e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA-.
70. HABILITAÇAO DE CREDITO-427/2008-CLEUZA MARIA DE FREITAS x MASSA FALIDA DE ARMARINHOS CONQUISTA LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.
71. INDENIZAÇAO-0007320-54.2008.8.16.0017-A. R. C. Ç. O. L. -. M. x B. I. S. A. -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RODRIGO GOMES RODRIGUES-.
72. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008368-48.2008.8.16.0017-ANTONIO BAVELLONI e outros x COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIÃO DE MARINGÁ - SICOOB METROPOLITANO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA-.
73. REVISAO CONTRATUAL-810/2008-POLIFEST COMERCIO DE ENCARTELADOS LTDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
74. COBRANÇA-890/2008-MARIA PEREIRA DE JESUS SILVA e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.
75. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-975/2008-ELIZABETH Y. KAMIMURA - EPP e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA-.
76. INVENTÁRIO-425/2009-VALTER FURTADO DE ARAUJO x MARIA DA CONCEIÇAO ARAUJO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JULIO CESAR VAIANA DO CARMO-.
77. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0009609-23.2009.8.16.0017-TERESA PERCINOTO x IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGA, OPERADORA DO PLANO SANTA CASA SAUDE-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VINICIUS SECAFEN MINGATI-.
78. ABERTURA DE INVENTÁRIO-1524/2009-ANTONIO MENDES x ELVIRA DE OLIVEIRA PEREIRA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO GUSTAVO KIMURA-.
79. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-1632/2009-PEDRO DOS SANTOS FERNANDES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROGERIO VERDADE-.
80. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1761/2009-VERONICA CECONELLO MARTINS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALMERI PEDRO DE CARVALHO-.
81. DECLARATORIA-0009610-08.2009.8.16.0017-TERESA PERCINOTO x IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGA, OPERADORA DO PLANO SANTA CASA SAUDE-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VINICIUS SECAFEN MINGATI-.
82. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1859/2009-MA TO FEN e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CINTIA RESQUETTI-.
83. REPARAÇAO DE DANOS MATERIAIS C/CPEDIDO DE ANTECIPAÇAO DE TUTELA-0010422-50.2009.8.16.0017-RUBENS DE OLIVEIRA CORSI x COMPANHIA SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JUNOT SEITI YAEGASHI-.
84. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1991/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROLF JOAQUIM GEORGI-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
85. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-2113/2009-ASSOCIAÇÃO DAS RELIGIOSAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ - COLEGIO REGINA MUNDI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR-.
86. DECLARATORIA-2212/2009-JOSE BASILIO x BANCO ITAU S.A e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam

tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES-.

87. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-2329/2009-B. I. S. A. x C. D. L. -. M. -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

88. ORDINARIA-2334/2009-ELIVANI MARIA SARRI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PAIÇANDU-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. HUGO FRANCISCO GOMES-.

89. EXECUÇÃO-0000973-34.2010.8.16.0017-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x MARCELO RUY OLIVEIRA DA ROCHA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. BRUNA MARCON BARBOSA-.

90. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0001650-64.2010.8.16.0017-WEGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x RENATO TORIANO ALTAFINI-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO-.

91. MONITORIA-0007527-82.2010.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x PAULINHO ZAFALON-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

92. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011891-97.2010.8.16.0017-M. M. M. x A. S. S. C. e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA-.

93. MANDADO DE SEGURANÇA-0013769-57.2010.8.16.0017-FLAVIO ARNALDO BRAGA DA SILVA x REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - UEM-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOAO PAULO DA SILVA ANTAL -ESTAGIARIO-.

94. PRESTAÇAO DE CONTAS-0014435-58.2010.8.16.0017-RENATO APARECIDO DA SILVA & CIA LTDA x BANCO ITAU S.A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA-.

95. REVISIONAL-0015616-94.2010.8.16.0017-GOODNESS CONFECCOES LTDA ME x BANCO VOLKSWAGEN S/A -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIANA BENINI SOUTO-.

96. DESPEJO-0024868-24.2010.8.16.0017-JOSE FUGI e outro x SANTOS DUMONT ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GILBERTO VILAS BOAS-.

97. PRESTAÇAO DE CONTAS-0026457-51.2010.8.16.0017-MARCOS BATISTA ARCHER x NILZA MARIA DE CARVALHO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. INGO HOFMANN JUNIOR-.

98. COBRANÇA-0027558-26.2010.8.16.0017-MARCIA PETRICO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

99. CUMPRIMENTO OBRIGAÇAO-0028139-41.2010.8.16.0017-MARIANA TREVISAN JUSTI x BANCO BRADESCO S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WAGNER PETER KRAINER JOSE-.

100. COBRANÇA-0029414-25.2010.8.16.0017-LORENI GUTIERREZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

101. ACAO CIVIL PUBLICA-0030012-76.2010.8.16.0017-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE DOUTOR CAMARGO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDRE BOTTI MONTANHA-.

102. IMPUGNAÇÃO A ASSISTENCIA JUDICIARIA-0030531-51.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PAIÇANDU x ELIVANI MARIA SARRI-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. HUGO FRANCISCO GOMES-.

103. COBRANÇA-0030807-82.2010.8.16.0017-VALDECIR JOSE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

104. PRESTAÇAO DE CONTAS-0031585-52.2010.8.16.0017-JOSE PLINIO SILVA FILHO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUERTI GALLINA-.

105. COBRANÇA-0031852-24.2010.8.16.0017-VALDECIR LUIZ FRANCA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

106. COBRANÇA-0031856-61.2010.8.16.0017-JAIR MACHADO DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

107. COBRANÇA-0031936-25.2010.8.16.0017-JOAO CARLOS POLICARPO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

108. DECLARATORIA-0032859-51.2010.8.16.0017-JOSE BASILIO x BANCO BV FINANCEIRA S.A.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES-.

109. COBRANÇA-0033029-23.2010.8.16.0017-DIOVANY COLPOCHI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

110. OBRIGAÇAO DE FAZER-0033138-37.2010.8.16.0017-JULIANA LANG x COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME (INDYCAR) e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALCIDES SIQUEIRA GOMES-.

111. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000913-27.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ASSOCIAÇÃO DAS RELIGIOSAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ - COLEGIO REGINA MUNDI-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR-.

112. INVENTÁRIO-0002350-06.2011.8.16.0017-JOAO PEDRO PALMA CARVALHO x ESPOLIO DE TIBIRICA ALVES DE CARVALHO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se

encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOAO PAULO GOMES NETTO-.
113. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0006660-55.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x TRANSPORTADORA MUTUANA LTDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VINICIUS SEGANTINE BUSATO PEREIRA-.
114. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0007366-38.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x PONTUAL CELULARES LTDA ME e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.
115. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0008501-85.2011.8.16.0017-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA x TORLIM ALIMENTOS S/A e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATTO-.
116. COBRANÇA-0008772-94.2011.8.16.0017-IRAIDE FATIMA DELAVENTINA PEDERSOLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.
117. COBRANÇA-0008991-10.2011.8.16.0017-VALMIR DUMINELLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.
118. COBRANÇA-0009764-55.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO TOCANTINS x KOSUKE MIYAMOTTO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MOISES ADAO BATISTA-.
119. REVISIONAL DE CONTRATO-0011141-61.2011.8.16.0017-ALEXANDRE DE SOUZA x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GILBERTO VILAS BOAS-.
120. ALVARA JUDICIAL-0011543-45.2011.8.16.0017-ESPOLIO DE TIBIRIÇA ALVES DE CARVALHO x O JUIZO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOAO PAULO GOMES NETTO-.
121. REVISIONAL DE CONTRATO-0011967-87.2011.8.16.0017-ELZA VANZO DE SOUZA FIRMA e outro x BANCO ITAU S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO PALMA DA SILVA-.
122. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0012584-47.2011.8.16.0017-JULIA VICTORIA PASSARIM DE CARVALHO x MARIA APARECIDA PASSARIM DE CARVALHO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOAO PAULO GOMES NETTO-.
123. ORDINARIA-0013575-23.2011.8.16.0017-LUANA DIAS NEVES RAMALHO x MARINGA PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LAERTE DIAS NEVES-.
124. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0016820-42.2011.8.16.0017-TRANSPORTADORA MUTUANA LTDA e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA-.
125. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0017418-93.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x STONE JEANS LAVANDERIA E CONFECÇOES LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.
126. COBRANÇA-0017519-33.2011.8.16.0017-CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO COMERCIAL BANDEIRANTES x CARMEM LIZIA NAGEL PAIVA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MAGDA ROCHA-.
127. COBRANÇA-0018541-29.2011.8.16.0017-JOHNNY CARLOS DE MENDONCA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.
128. BUSCA E APREENSAO-0020168-68.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x C A MARTINS FILHO ME (COMERCIAL MARTINS)-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.
129. EXECUÇÃO FISCAL-219/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x APM ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VANYR BERTI-.
130. EXECUÇÃO FISCAL-633/2001-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS FILHO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS FILHO-.
131. EXECUÇÃO FISCAL-239/2003-F. P. Ú. B. D. M. Í. P. D. M. Á. x I. E. C. B. S. A. L. e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES-.
132. EXECUÇÃO FISCAL-110/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNIC PIO DE DOUTOR CAMARGO x MAURO TIMIDATI-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDRE BOTTI MONTANHA-.
133. EXECUÇÃO FISCAL-317/2004-F. P. Ú. B. D. M. Í. P. D. M. Á. x D. F. D. S. -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FABRICIO FAZOLLI-.
134. EXECUÇÃO FISCAL-892/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
135. EXECUÇÃO FISCAL-894/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
136. EXECUÇÃO FISCAL-896/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
137. EXECUÇÃO FISCAL-897/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM

LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
138. EXECUÇÃO FISCAL-898/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
139. EXECUÇÃO FISCAL-900/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
140. EXECUÇÃO FISCAL-901/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
141. EXECUÇÃO FISCAL-902/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
142. EXECUÇÃO FISCAL-903/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
143. EXECUÇÃO FISCAL-904/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
144. EXECUÇÃO FISCAL-905/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
145. EXECUÇÃO FISCAL-906/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
146. EXECUÇÃO FISCAL-907/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
147. EXECUÇÃO FISCAL-908/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
148. EXECUÇÃO FISCAL-909/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
149. EXECUÇÃO FISCAL-0002278-53.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS MARINGÁ LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
150. EXECUÇÃO FISCAL-0020246-96.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x ADEMIR LICCE-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO AUGUSTO DIAS-.
151. AGRAVO DE INSTRUMENTO-290/2010-UBIRATA MERCANTIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 08/11/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

MARINGÁ, 09 de Novembro de 2012

# 4ª VARA CÍVEL

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ**
**4ª SECRETARIA DO CÍVEL**
**JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS**
**JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**
**DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA**

**RELAÇÃO 209/2012 - 4º VARA CÍVEL**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO FÉLIX BARBOSA JUNIOR 00006 000765/2001
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00022 000287/2008
00054 001487/2010
ALESSANDRO DEDUBIANI 00031 000500/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO 00054 001487/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00049 000703/2010
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00018 000980/2007
ANA CAROLINA BEZERRA RODRIGUES 00008 000317/2003
ANA RAQUEL DOS SANTOS 00065 000732/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00039 001865/2009
00041 002100/2009
00070 000935/2011
ANDREA GIOSA MANFRIM 00024 001371/2008
00030 000310/2009
00031 000500/2009
00036 001778/2009
00046 000434/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA 00049 000703/2010
ANTONIO ELSON SABAINI 00016 000837/2007
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI 00017 000843/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00003 000721/1999
00007 000206/2002
00021 000227/2008
CARLA JULIANA MATEUS 00039 001865/2009
00041 002100/2009
CARLOS LEMES DA SILVA 00059 001935/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00069 000907/2011
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00023 000725/2008
CLAITON ROSSA DA ROCHA 00010 000442/2006
CLAUDIA BLUMLE SILVA 00004 000021/2001
CLAUDIO CESAR CARVALHO 00052 001127/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00066 000767/2011
00068 000820/2011
CRISTINA SMOLARECK 00060 002047/2010
CRYSTIANE LINHARES 00035 001353/2009
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ 00025 001395/2008
DANIELA VELTRI 00004 000021/2001
DANIEL HACHEM 00018 000980/2007
00050 000959/2010
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00026 001431/2008
00027 001517/2008
00029 000258/2009
00055 001492/2010
DIRCEU GALDINO CARDIN 00044 002246/2009
EDUARDO SANTOS HERNANDES 00053 001153/2010
ELIDA CRISTINA MONDADORI 00009 000491/2005
ELISEU ALVES FORTES 00067 000794/2011
ELSON SUGIGAN 00067 000794/2011
ELTON ALAVER BARROSO 00005 000405/2001
EVA APARECIDA LEMES 00009 000491/2005
00014 000697/2007

FABIANE PAURO 00047 000559/2010
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO 00069 000907/2011
FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA 00006 000765/2001
INGO HOFMANN JUNIOR 00044 002246/2009
IVNA PAVANI SILVA 00003 000721/1999
00007 000206/2002
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00014 000697/2007
JAIME PEGO SIQUEIRA 00008 000317/2003
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00063 000163/2011
JAIR BOLSONI 00036 001778/2009
JEFERSON ANTONIO BAQUETI 00040 002011/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00005 000405/2001
JESUS SOARES MARTINS 00005 000405/2001
JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA 00056 001837/2010
JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR 00052 001127/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00069 000907/2011
JOAO PAULO GOMES NETTO 00044 002246/2009
JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO 00064 000373/2011
JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR 00049 000703/2010
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00020 001178/2007
00031 000500/2009
JOSE GONZAGA SORIANI 00016 000837/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00073 001021/2011
JULIO CESAR COELHO PALLONE 00014 000697/2007
KENZA BORGES SENGIK 00014 000697/2007
LILIANE INÁCIO DE PAULA SAIKI 00071 000995/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00062 000015/2011
LUCIANA SGARBI 00053 001153/2010
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00052 001127/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00047 000559/2010
LUIZ CARLOS MANZATO 00002 000455/1998
00029 000258/2009
00030 000310/2009
00031 000500/2009
00032 000828/2009
00038 001821/2009
00053 001153/2010
00055 001492/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00022 000287/2008
MARCELO AZEVEDO JORGE 00012 000762/2006
MARCELO DANTAS LOPES 00065 000732/2011
MARCIA LORENI GUND 00063 000163/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00073 001021/2011
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00010 000442/2006
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 00010 000442/2006
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00064 000373/2011
00074 001023/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00003 000721/1999
00007 000206/2002
MARCIO ZANIN GIROTO 00065 000732/2011
MARCOS ANDRE DA CUNHA 00074 001023/2011
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00006 000765/2001
00011 000642/2006
00045 002554/2009
00061 000012/2011
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00001 000875/1997
MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00052 001127/2010
MARIO SENHORINI 00013 000195/2007
MARLENE TISSEI 00042 002127/2009
00048 000631/2010
MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ 00015 000802/2007
MILTON HIROSHI TAZIMA 00005 000405/2001
MILTON PLACIDO DE CASTRO 00017 000843/2007
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00053 001153/2010
PATRICIA DE PAULA PEREIRA INES 00010 000442/2006
PAULA YUMI KIDO 00023 000725/2008
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA 00013 000195/2007
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00042 002127/2009
PAULO SERGIO BARBOSA 00060 002047/2010
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00028 000031/2009
PEDRO STEFANICHEN 00022 000287/2008
00054 001487/2010
PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA 00006 000765/2001
PRISCILA FERNANDA KREUSCH SARMENTO MARQU 00058 001914/2010
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN 00002 000455/1998
RAFAEL SELICANI TEIXEIRA 00074 001023/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00018 000980/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 00042 002127/2009
RENATO RIBEIRO SCHIMIDT 00014 000697/2007
RICARDO BARROS DE ASSIS 00057 001890/2010
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS 00037 001802/2009
00043 002189/2009
RICARDO RIBEIRO 00071 000995/2011
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 00044 002246/2009
ROBERTO MARTINS 00072 001002/2011
ROBERTO PERALTO 00019 001066/2007
ROBSON SAKAI GARCIA 00062 000015/2011
RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA 00020 001178/2007
RODRIGO BATISTA SALGUEIRO 00034 001077/2009
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00042 002127/2009
RODRIGO MARTINS BARBOSA 00028 000031/2009
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA 00018 000980/2007
ROGEL MARTINS BARBOSA 00028 000031/2009
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00029 000258/2009
ROGER STRIKER TRIGUEIROS 00056 001837/2010
ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER 00033 000857/2009
SAULO DE MELO JUNIOR 00040 002011/2009
SERGIO SCHULZE 00039 001865/2009
00041 002100/2009
00070 000935/2011
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00049 000703/2010
SORAYA BEATRIZ SANCHES SIROTTI 00008 000317/2003
TARCIZIO FURLAN 00010 000442/2006
00057 001890/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00051 001045/2010
VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA 00030 000310/2009
VERA CECILIA C DE S FERREIRA MONTE 00075 000078/2011
VILMA THOMAL 00024 001371/2008
00026 001431/2008
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00052 001127/2010
WILSON JOSE DE FREITAS 00006 000765/2001
00011 000642/2006
00045 002554/2009
00061 000012/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 875/1997-MELO MORA E CIA LTDA x MARIA DE LOURDES MAZZER GONCALVES - O fato de a executada desses autos ser uma das herdeiras do imóvel mencionado retro, não autoriza sua constrição em detrimento do espólio, razão porque indefiro o requerimento retro. Adv. do Requerente MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS.
2. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL - 455/1998-BANCO REAL S/A x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Às fls. 337/338, o executado alega ter depositado o valor sem a incidência de multa de 10%, pois não havia sido intimado para cumprir sentença, requerendo a extinção do feito. Nos termos da jurisprudência do STJ: Desnecessária a intimação do vencido a cumprir a sentença voluntariamente (...) Sendo assim, de acordo com a manifestação do autor em fls. 332, intime-se o executado para proceder ao pagamento do remanescente. Expeça-se alvará valido por 30 dias, em favor do procurador do autor para levantamento do valor depositado às fls. 317/320. Adv. do Requerente RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.
3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0000594-79.1999.8.16.0017-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x COMERCIO IMPORTACAO DE COMPONENTES ELETRONICOS JRG e outro - Quanto à pesquisa no INFOJUD, declaro não constar declarações entregues nos dois ultimos anos dos executados Comércio importação de componentes eletrônicos JRG Ltda e Eduardo Gonçalves da Silva Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVNA PAVANI SILVA.
4. EXECUCAO HIPOTECARIA - 21/2001-BANCO ITAU S.A x FRANCISCO CARLOS MASSAFUMI YOKOYAMA e outro - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente DANIELA VELTRI e CLAUDIA BLUMLE SILVA.
5. DEPOSITO - 405/2001-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ANTONIO CARLOS BASSACO (ESPÓLIO) - Int.-se o Município para juntar aos autos demonstrativo atualizado do crédito habilitado, e para se manifestar sobre a petição retro, e int.-se o credor dos honorários fixados nos nº 1075/2007, apensos, para apresentar demonstrativo atualizado de seu crédito. Advs. do Requerente JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO e Advs. do Requerido JESUS SOARES MARTINS e MILTON HIROSHI TAZIMA.
6. REVISAO DE CONTRATO - 765/2001-ALUVID COMERCIO DE ALUMINIOS E VIDROS LTDA e outros x BANCO MERCANTIL FINASA - Quanto ao valor incontroverso da dívida, exp.-se alvará como requerido pelo credor.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença de honorários advocatícios na qual o banco executado se insurge contra a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC bem como quanto às custas processuais e ao dies a quo dos juros e correção monetária incidente sobre a verba executada.A multa do art. 475-J do CPC é, com efeito, devida porque é desnecessária intimação do vencido a cumprir a sentença, voluntariamente, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp nº 954859, REsp nº 1093369, AgRg no Ag nº 1047052, AgRg no Ag nº 1108238), como sustentei à f. 546. Contudo, ainda sim, há que se ressaltar que o executado foi, a requerimento do exequente, devidamente intimado para cumprir a sentença sob pena de incidência de multa, como se vê à f. 534. Assim, ainda que desnecessária a intimação do vencido, aqui ela ocorreu, não havendo qualquer razão para, portanto, afastá-la.Quanto, por outro lado, aos encargos moratórios incidentes sobre a verba honorária executada, assiste razão ao executado. É a partir da data de da fixação dos honorários em quantia certa e não a partir do ajuizamento da ação que incide a correção monetária e juros moratórios. Nesse sentido(...)As custas, como decidido, serão divididas entre as partes na proporção de 50%.Acolho, pois, em parte a impugnação de f. 584 et seq. apenas para determinar que o valor exequendo seja atualizado a partir de 11/2005 e declarar que sobre ele incide a multa do art. 475-J do CPC e os honorários advocatícios arbitrados à f. 533. Apresente o credor o demonstrativo de débito como decidido supra e descontado o valor incontroverso levantado, e, sobre ele diga o executado, em cinco dias. No silêncio, v. para determinar a expedição de alvará e extinguir, nos termos do art. 794, I do CPC. Advs. do Requerente PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA, ADALBERTO FÉLIX BARBOSA JUNIOR e FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA e Advs. do Requerido MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS.
7. DEPOSITO - 206/2002-BANCO BANESTADO S/A x LUIZ ANTONIO GODINHO - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) precatória(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, instruindo-a(s) para o devido cumprimento, comprovando a distribuição da(s) mesma(s) no prazo de 10 (dez) dias. -------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário

no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVNA PAVANI SILVA.

8. ACAO MONITORIA - 317/2003-MANUEL DA SILVA LIMA x WALTER LUIZ MARTINS - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente JAIME PEGO SIQUEIRA, ANA CAROLINA BEZERRA RODRIGUES e SORAYA BEATRIZ SANCHES SIROTTI.

9. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 491/2005-VALTEIR DA SILVA JANUARIO e outro x VIVALDO CASTILHO DA CRUZ JUNIOR - Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R$ 817,80, autuação = R$ 9,40, 02 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R$ 18,80, Taxa Judiciária = R$ 156,32, 04 aviso(s) de publicação = R$ 11,28. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R $ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04, Busca = R$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ----- As custas referentes a 06 diligência(s) realizada(s) por oficial de justiça deverão ser pagas por meio de depósito no valor de R$ 432,06, a ser efetuado diretamente na conta do Oficial Edmilson. O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerido EVA APARECIDA LEMES e ELIDA CRISTINA MONDADORI.

10. INVENTARIO - 0006297-44.2006.8.16.0017-LEONARDO YUKITAKA ISO JUNIOR e outro x LEONARDO YUKITAKA ISO - Ciente do parecer ministerial de fls. 681/682. Expeça-se alvará em favor do inventariante, como requerido às fls. 675/676, para quitação das custas processuais junto à 5º Vara Cível desta Comarca, no valor de R$279,71. Quanto ao pedido de justiça gratuita em favor de Gisele Pitlak (fls. 667/669), tendo em vista que se trata de discussão patrimonial, indefiro o benefício, concedendo, contudo o pagamento de custas ao final do processo, donde eventuais despesas poderão ser custeadas. Em tempo, com relação à avaliação, cumpra-se o já determinado às fls. 663, com observância de que as custas serão quitadas ao final. Com relação às afirmações de fls. 665 de que os documentos solicitados estão em posse de Luciane Giacomini e Deniso Medeiros (contador), intimem-se para apresentarem os documentos que se encontram em sua posse, nos termos do parágrafo 3º do despacho de fls. 663, sob pena de responsabilidade civil e criminal. Ainda, a manifestação do inventariante de fls. 681/682 não trata da proposta de honorários de fls. 666, bem como não foram os demais interessados intimados acerca da proposta. Assim, cumpra-se integralmente, o parágrafo 1º do despacho de fls. 663. Após nova vista do Ministério Público. Advs. do Requerente MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e Advs. do Requerido PATRICIA DE PAULA PEREIRA INES, CLAITON ROSSA DA ROCHA e TARCIZIO FURLAN.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 642/2006-BANCO BRADESCO S/A x AUTO PECAS VIA MARINGA LTDA ME e outros - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

12. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 762/2006-R.C.S. e outros x F.C.A. e outros - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 04 carta(s) de citação (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais, em valor a ser informado pela Secretaria. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente MARCELO AZEVEDO JORGE.

13. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006797-76.2007.8.16.0017-IZABELA CRISTINA DE MORAES ME e outros x SICOOB METROPOLITANA - Ao contador para o cálculo das custas processuais destes autos bem como do apenso. Após, expeça-se alvará, independentemente do trânsito em julgado do presente despacho, em favor do embargante/exequente.É ao credor, ademais, que compete exibir o cálculo de seu crédito (art. 614, II, CPC), de modo que indefiro a remessa dos presentes autos ao contador do juízo para esse fim. Diga, em seguida, o embargante/exequente sobre o prosseguimento. Adv. do Requerente MARIO SENHORINI e Adv. do Requerido PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA.

14. REPARACAO DE DANOS - 0006854-94.2007.8.16.0017-SUELEN ADAMUCHO BARBOSA x VIACAO CIDADE SORRISO LTDA - Proferida sentença: (...) Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada a f. 497/499, e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794, II, do CPC.Custas na forma do acordo. Ao cálculo das custas remanescentes. Após, exp.-se alvará do valor depositado à f. 514 para quitar as custas devidas e, do que sobejar, exp.-se alvará como requerido à f. 519, inclusive quanto ao depósito de f. 434. Se foi ou vier a ser manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a desde já.P., r. e i. Oportunamente, e quando estiverem quitadas as custas, levantem-se eventuais constrições existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Advs. do Requerente JULIO CESAR COELHO PALLONE e KENZA BORGES SENGIK e Advs. do Requerido RENATO RIBEIRO SCHIMIDT, EVA APARECIDA LEMES e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 802/2007-TAKUSKI UEDA x PEGASUS PUBLICIDADE LTDA e outro - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos a postagem ou entrega do ofício de fls. 141. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ.

16. PRESTACAO DE CONTAS - 837/2007-C A BROETO E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de dez dias. Não será deferida oitiva do perito em audiência para prestar esclarecimentos. Se desejarem esclarecimentos do perito, requeiram nesse prazo, por escrito e na forma de quesitos. O perito responderá igualmente por escrito. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). Adv. do Requerente ANTONIO ELSON SABAINI e Adv. do Requerido JOSE GONZAGA SORIANI.

17. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 843/2007-TRIANGULO ADMINSITRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JONES RAMOS DOS SANTOS - Aparentemente não existem valores depositados nos autos. Digam as partes em cinco dias. Adv. do Requerente MILTON PLACIDO DE CASTRO e Adv. do Requerido BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI.

18. ACAO MONITORIA - 980/2007-BANCO ITAUBANK S/A x ALEXANDRE KASIKAWA - Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES.

19. RESCISAO DE CONTRATO C/C REINTEGRACAO DE POSSE - 1066/2007-MUNICIPIO DE MARINGA x BASTOS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - Fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas devidas ao Cartório de Registro de Imóveis. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido ROBERTO PERALTO.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006241-74.2007.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x FLAVIO LEANDRO ANDREOTTI E CIA LTDA e outros - Penhora de faturamento depende da indicação, pelo exequente, de depositário e, se for o caso, remunerado, que permaneça à disposição, na sede da parte executada, pelo tempo necessário para realizar a medida, não cabendo ao Juízo indicar o depositário. Indique o exequente, pois, o depositário. Advs. do Requerente JOSE FRANCISCO PEREIRA e RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 227/2008-BANCO ITAU S.A x STURION COMERCIO E IMP E EXP DE MADEIRAS LTDA ME e outro - Certifico que o bloqueio junto ao sistemas RenaJud restou infrutífero, pois não existe veículo matriculado em nome do(s) executado(s). Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Renajud, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

22. ORDINARIA DE COBRANCA - 0008835-27.2008.8.16.0017-SEBASTIAO DOS REIS DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Dispõe o CN 2.21.9.2: (...)."A digitalização dos processos físicos ocorrerá: [...] II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." O processo atingiu a fase de cumprimento de sentença, iniciada pela parte vencedora. Assim, objetivando a digitalização do processo, primeiramente, à conta de custas. Esta deverá conter as custas a pagar, acrescidas daquelas correspondentes ao início do cumprimento de sentença e, ainda, uma publicação de aviso extra. Após, em cumprimento ao CN 2.21.9.3, deverá a Secretaria proceder à digitalização e inclusão no Sistema Projudi das seguintes peças: a) procurações e substabelecimentos; b) sentença e, havendo, acórdão e decisões em embargos de declaração; c) certidão de trânsito em julgado; d) pedido de cumprimento de sentença e cálculos da liquidação; e) conta de custas final. Havendo mais de um procurador habilitado nos autos, cumpra-se o CN 2.13.7.7, aplicável ao procedimento de digitalização por analogia. Ultimada a digitalização, nos autos físicos int.-se as partes para ficarem cientes da digitalização do processo. Deverá também constar intimação: a) para que as partes digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, e que não constem da lista acima, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº 11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprir-se-

á o art. 95 da Portaria nº 1/2011, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, contados da intimação. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. ----------Certifico que procedi a digitalização e inclusão no Sistema Projudi dos presentes autos, conforme despacho de fl. 313. Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 725/2008-JULIO CESAR PINTO x JAIR SILVA DOS SANTOS e outro - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 02 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e PAULA YUMI KIDO.

24. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1371/2008-IVONE WILLRICH e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Avoco os autos. Homologo o valor de R$2.295,81, atualizado até 24 de janeiro de 2011, em nome da exequente Ivone Willrich. O valor total dos cálculos do exequente, contudo, permanece R$8.559,22, tendo em vista que o montante acima já havia sido incluso em sua soma. No mais, cumpra-se f. 126. Intime-se as partes, aguardando novo trânsito em julgado. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

25. REPETICAO DE INDEBITO - 0007908-61.2008.8.16.0017-ANTONIO CARLOS DE CAMPOS e outros x ESTADO DO PARANA e outro - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ.

26. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1431/2008-NAIR DOS SANTOS SILVA MACEDO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Digam as partes em cinco dias, sobre o pagamento da RPV expedida, conforme despacho de fl.154(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

27. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0007955-35.2008.8.16.0017-JOSENIL MANZINI x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o Município intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados, bem como a falar, em trinta dias, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) - Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

28. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 31/2009-JULIANA BORIN CHIQUETI x ESTADO DO PARANA e outro - Defiro o que se pede às f. 253, e restituo ao litisdenunciado o prazo recursal, tendo em vista que os autos se encontravam em carga para o procurador da ré litisdenunciante. Advs. do Requerido PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, RODRIGO MARTINS BARBOSA e ROGEL MARTINS BARBOSA.

29. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 258/2009-JOAO LISANDRO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR(...)No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259(...)E no mesmo sentido é a jurisprudência local(...)No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos(...),demonstrando que a questão é pacífica.Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos, devidamente atualizada pelo índice da caderneta de poupança, nos termos do art. 100, §12 da Constituição Federal. Para tanto, ao contador, preliminarmente, para que atualize os créditos dos autores, e posterior efetivação da medida de sequestro. Intimem-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, devidamente atualizado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Inicialmente o bloqueio deverá ser lançado na conta corrente nº 0149-0, da agência 1546 da Caixa Econômica Federal.Se não houver saldo na conta indicada pelo executado para bloqueio, proceda-se ao sequestro, realizando o bloqueio em quaisquer contas e aplicações em nome do Município, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Adv. do Requerente ROGERIO FALKEMBACH ANERIS e Advs. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e LUIZ CARLOS MANZATO.

30. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0010123-73.2009.8.16.0017-FERNANDES GOLIN e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Homologo os cálculos dos autores de f. 157/164, anotando que os valores se acham atualizados até 30/09/2012.Quanto aos honorários advocatícios, não obstante terem sido fixados anteriormente em 10% do valor da execução, em razão do enunciado n°2 do TJPR , com recente interpretação da 1ª Câmara Cível , considerando o número de exequentes, arbitro-os em R$ 400,00 (quatrocentos reais).Com relação à isenção do pagamento da taxa judiciária, bem como a redução das custas em 50%, indefiro, porque a norma invocada pela executada não se aplica ao presente caso visto que a isenção/redução mencionada no art. 23 do Regimento de custas se aplica aos processos de conhecimento e não às execuções.Intimem-se e transitada esta em julgado, expeçam-se as requisições de pequeno valor correspondentes. Adv. do Requerente VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM.

31. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009203-02.2009.8.16.0017-SALVATORE SAVERIO BALDINU E CIA LTDA e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Homologo os cálculos dos autores de f. 102/123, anotando que os valores se acham atualizados até 30/09/2012.Quanto aos honorários advocatícios, não obstante terem sido fixados anteriormente em 10% do valor da execução, em razão do enunciado n°2 do TJPR , com recente interpretação da 1ª Câmara Cível , considerando o número de exequentes, arbitro-os em R$ 200,00 (duzentos reais).Com relação à isenção do pagamento da taxa judiciária, bem como a redução das custas em 50%, indefiro, porque a norma invocada pela executada não se aplica ao presente caso visto que a isenção/redução mencionada no art. 23 do Regimento de custas se aplica aos processos de conhecimento e não às execuções.Intimem-se e transitada esta em julgado, expeçam-se as requisições de pequeno valor correspondentes. Advs. do Requerente JOSE FRANCISCO PEREIRA e ALESSANDRO DEDUBIANI e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM.

32. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 828/2009-LUIZ VALLER e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o Município intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados, bem como a falar, em trinta dias, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) - Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 857/2009-DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA x COMERCIAL DE PISOS COLOMBO LTDA - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ----- Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas de preparo dos autos, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível:11 aviso(s) de publicação = R$ 31,02. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER.

34. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0009553-87.2009.8.16.0017-DRAW FAST ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente RODRIGO BATISTA SALGUEIRO.

35. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 1353/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RODRIGO OSMALDO ROSSETO - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 03 carta(s) de citação (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais, em valor a ser informado pela Secretaria. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES.

36. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1778/2009-ELIO JAMIN ZAGO e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR(...)No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259(...) E no mesmo sentido é a jurisprudência local(...), demonstrando que a questão é pacífica.Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos, devidamente atualizada pelo índice da caderneta de poupança, nos termos do art. 100, §12 da Constituição Federal. Para tanto, ao contador, preliminarmente, para que atualize os créditos dos autores, e posterior efetivação da medida de sequestro. Intimem-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, devidamente atualizado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Inicialmente o bloqueio deverá ser lançado na conta corrente nº 0149-0, da agência 1546 da Caixa Econômica Federal.Se não houver saldo na conta indicada pelo executado para bloqueio, proceda-se ao sequestro, realizando o bloqueio em quaisquer contas e aplicações em nome do Município, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Adv. do Requerente JAIR BOLSONI e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 1802/2009-LAERCIO ARALI x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 03= R$ 15,04), bem como para retirá-lo em Secretaria.------- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-

taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS.

38. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0010657-17.2009.8.16.0017-ARISTON DE SOUZA PIRES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o Município intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados, bem como a falar, em trinta dias, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) - Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

39. DEPOSITO - 1865/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x LEANDRO GUSTAVO SILVA DOS SANTOS - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 04 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CARLA JULIANA MATEUS.

40. SUSTACAO DE PROTESTO - 2011/2009-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x RIVAL AGRONEGOCIOS LTDA - Ficam as partes intimadas do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente SAULO DE MELO JUNIOR e Adv. do Requerido JEFERSON ANTONIO BAQUETI.

41. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 2100/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS x SANDUIL SILVA MAIA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 02 carta(s) de citação (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais, em valor a ser informado pela Secretaria. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CARLA JULIANA MATEUS.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0009612-75.2009.8.16.0017-ELMAN KAUCHE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Dispõe o CN 2.21.9.2: (...)."A digitalização dos processos físicos ocorrerá: [...] II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." O processo atingiu a fase de cumprimento de sentença, iniciada pela parte vencedora. Assim, objetivando a digitalização do processo, primeiramente, à conta de custas. Esta deverá conter as custas a pagar, acrescidas daquelas correspondentes ao início do cumprimento de sentença e, ainda, uma publicação de aviso extra. Após, em cumprimento ao CN 2.21.9.3, deverá a Secretaria proceder à digitalização e inclusão no Sistema Projudi das seguintes peças: a) procurações e substabelecimentos; b) sentença e, havendo, acórdão e decisões em embargos de declaração; c) certidão de trânsito em julgado; d) pedido de cumprimento de sentença e cálculos da liquidação; e) conta de custas final. Havendo mais de um procurador habilitado nos autos, cumpra-se o CN 2.13.7.7, aplicável ao procedimento de digitalização por analogia. Ultimada a digitalização, nos autos físicos int.-se as partes para ficarem cientes da digitalização do processo. Deverá também constar intimação: a) para que as partes digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, e que não constem da lista acima, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº 11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprir-se-á o art. 95 da Portaria nº 1/2011, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, contados da intimação. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Adv. do Requerente MARLENE TISSEI e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e RODRIGO CASTOR DE MATTOS.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2189/2009-ROSA DE ABREU x DIRCE MARIA MARUCCI KIRSCHNER e outro - Anotando que "em nosso direito, simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal" (...), mantenho a decisão anterior, pelos fundamentos que lá constam. Adv. do Requerente RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2246/2009-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL S/C LTDA x ANTONIO ROBERTO SALA e outro - Manifeste-se a parte autora acerca das informações obtidas por meio do ofício expedido a Receita Federal, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente DIRCEU GALDINO CARDIN, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, INGO HOFMANN JUNIOR e JOAO PAULO GOMES NETTO.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2554/2009-BANCO BRADESCO S/A x ROBERSON CLEYTON DA SILVA e outro - Certifico que o bloqueio junto ao sistemas RenaJud restou infrutífero, pois não existe veículo matriculado em nome do(s) executado(s). Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Renajud, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) Advs. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

46. EMBARGOS A EXECUCAO - 0009459-08.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x LUIZ VALLER - Tendo em vista o acórdão de fls. 104, fica o Município intimado para apresentar o cálculo atualizado relativo à sucumbência.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ANDREA GIOSA MANFRIM.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0010631-82.2010.8.16.0017-CLAUDIA MARIA FRAGAS GELAMO e outro x UNIBANCO S/A - Ao contador para o cálculo das custas. Após, exp.-se alvará do valor depositado retro para quitação das custas e, do que sobejar, exp.-se alvará em favor do autor. Após, int.-se-o para, em cinco dias, dizer se existem mais valores a reclamar. No silêncio, v. para extinguir. Adv. do Requerente FABIANE PAURO e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON.

48. ORDINARIA DE COBRANCA - 0011448-49.2010.8.16.0017-VERA LUCIA PEREIRA CORREA x TRANSMONTANO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA e outros - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos a postagem ou entrega do ofício de fl. 102. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente MARLENE TISSEI.

49. REINTEGRACAO DE POSSE - 0012871-44.2010.8.16.0017-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SAIONARA DE OLIVEIRA SCIPIONI - Primeiramente à conta de custas. Se houver custas pendentes providencie a escrivania o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos.Depois, do saldo que sobejar expeça-se alvará em favor do exequente (réu).Após, v. para extinguir. Advs. do Requerente SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA e Adv. do Requerido JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0016622-39.2010.8.16.0017-MARCIA MENDES NARDINE x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A) - Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R$ 211,50, autuação = R$ 9,40, 01ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R$ 9,40, Taxa Judiciária = R$ 21,32, 06 aviso(s) de publicação = R$ 16,92. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04, Busca = R$ 12,25 e 2 conta(s) de qualquer natureza = R$ 20,17. ------ Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido DANIEL HACHEM.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0017679-92.2010.8.16.0017-CLEUSA MARIA LINHA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.

52. ORDINARIA DE NULIDADE - 0018574-53.2010.8.16.0017-MARCELO FERRARI JUNQUEIRA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de dez dias. Não será deferida oitiva do perito em audiência para prestar esclarecimentos. Se desejarem esclarecimentos do perito, requeiram nesse prazo, por escrito e na forma de quesitos. O perito responderá igualmente por escrito. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). Advs. do Requerente MARIA LUIZA BACCARO GOMES e CLAUDIO CESAR CARVALHO e Advs. do Requerido JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS.

53. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0020580-33.2010.8.16.0017-IVANI FERNANDES DOS SANTOS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA e outro - Dispõe o CN 2.21.9.2: (...)."A digitalização dos processos físicos ocorrerá: [...] II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." O processo atingiu a fase de cumprimento de sen-tença, iniciada pela parte vencedora. Assim, objetivando a digitalização do processo, primeiramente, à conta de custas. Esta deverá conter as custas a pagar, acrescidas daquelas correspondentes ao início do cumprimento de sentença e, ainda, uma publicação de aviso extra. Após, em cumprimento ao CN 2.21.9.3, deverá a Secretaria proceder à digitalização e inclusão no Sistema Projudi das seguintes peças: a) procurações e substabelecimentos; b) sentença e, havendo, acórdão e decisões em embargos de declaração; c) certidão de trânsito em

julgado; d) pedido de cumprimento de sentença e cálculos da liquidação; e) conta de custas final. Havendo mais de um procurador habilitado nos autos, cumpra-se o CN 2.13.7.7, aplicável ao procedimento de digitalização por analogia. Ultimada a digitalização, nos autos físicos int.-se as partes para ficarem cientes da digitalização do processo. Deverá também constar intimação: a) para que as partes digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, e que não constem da lista acima, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº 11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprir-se-á o art. 95 da Portaria nº 1/2011, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, contados da intimação. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Adv. do Requerente EDUARDO SANTOS HERNANDES e Advs. do Requerido LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO e NOEME FRANCISCO SIQUEIRA.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0025868-59.2010.8.16.0017-LEZIO DA SILVA x OMNI FINANCEIRA S/A - Ao contador para o cálculo das custas. Após, exp.-se alvará do valor depositado retro para quitação das custas e, do que sobejar, exp.-se alvará em favor do autor. Após, int.-se-o para, em cinco dias, dizer se existem mais valores a reclamar. No silêncio, v. para extinguir. Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO.

55. REINTEGRACAO DE POSSE - 0026014-03.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ASSOCIACAO MARINGAENSE DE IMPRENSA - Fica a parte interessada intimada para retirar o(s) ofício(s) expedido(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e LUIZ CARLOS MANZATO.

56. ORDINARIA DE COBRANCA - 0031098-82.2010.8.16.0017-ADRIANA DOMENES DE LIMA x MUNICIPIO DE PAICANDU - Avoco os autos para corrigir erro material no despacho de f. 152. Onde consta "quádruplo", passe a constar "dobro". No mais, cumpra-se f. 152. Adv. do Requerente ROGER STRIKER TRIGUEIROS e Adv. do Requerido JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA.

57. EMBARGOS A EXECUCAO - 0030179-93.2010.8.16.0017-JOAO MARCOS MARIANI JUNIOR x ODACIO DE PAULA -Expeça-se ofício autorizando a transferência dos ho-norários periciais, conforme requerido às f. 179. ---------- Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de dez dias. Não será deferida oitiva do perito em audiência para prestar esclarecimentos. Se desejarem esclarecimentos do perito, requeiram nesse prazo, por escrito e na forma de quesitos. O perito responderá igualmente por escrito. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). Adv. do Requerente TARCIZIO FURLAN e Adv. do Requerido RICARDO BARROS DE ASSIS.

58. ACAO MONITORIA - 0031959-68.2010.8.16.0017-JUCARA APARECIDA ROSA x JAIME CAETANO DE PAULA - Certifico que procedi a digitalização e a inclusão no Sistema Projudi dos presentes autos, conforme despacho de fls.62.Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) Adv. do Requerente PRISCILA FERNANDA KREUSCH SARMENTO MARQUES.

59. ALVARA JUDICIAL - 0032246-31.2010.8.16.0017-RAIANNE STHEFANY SATURNINO DE CARVALHO (MENOR) e outro - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente CARLOS LEMES DA SILVA.

60. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0021664-69.2010.8.16.0017-GIOVANNI DALEFFE x UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA - Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 02 aviso(s) de publicação = R$ 5,64. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04, Busca = R$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. -------- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerido CRISTINA SMOLARECK e PAULO SERGIO BARBOSA.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0033759-34.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x D T GOMES DA SILVA e outro - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) precatória(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, instruindo-a(s) para o devido cumprimento, comprovando a distribuição da(s) mesma(s) no prazo de 10 (dez) dias. -------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

62. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000068-92.2011.8.16.0017-FRANCIELI JACINTO GOBI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Contados e preparados, registre-se para sentença. Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R$ 817,80, autuação = R$ 9,40, 01 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R$ 9,40, Taxa Judiciária = R$ 56,96, 03 aviso(s) de publicação = R$ 8,46. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04, Busca = R$ 12,25 e 2 conta(s) de qualquer natureza = R$ 20,17. ------- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002160-43.2011.8.16.0017-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC x JOÃO SPOSITO NETO e outro - Manifeste-se a parte autora acerca das informações obtidas por meio do ofício expedido a Receita Federal, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING.

64. ANULATORIA - 0006435-35.2011.8.16.0017-COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUICAO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente MARCIO RODRIGO FRIZZO e Adv. do Requerido JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO.

65. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA - 0015633-96.2011.8.16.0017-INACIO WATANABE x JEFFERSON MAURICIO PEREIRA PAZ e outros - Certifico que procedi a digitalização e a inclusão no Sistema Projudi dos presentes autos, conforme despacho de fls.72.Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) Advs. do Requerente MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015968-18.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x DANIEL CONZENTINO - Manifeste-se o exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

67. EMBARGOS A EXECUCAO - 0016619-50.2011.8.16.0017-WALDEMAR MARTINS BARBERO e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO (SICREDI UNIÃO/PR) - Fica o autor intimado para, no prazo de 30 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente ELSON SUGIGAN e ELISEU ALVES FORTES.

68. REINTEGRACAO DE POSSE - 0016906-13.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x CLAUDIO DA SILVA PEIXOTO JUNIOR - Certifico que inclui, no sistema Renajud, minuta requisitando o bloqueio da transferência e da emissão de CRLV do veículo com placas ANP2528, conforme extrato anexo. Sobre o prosseguimento diga o exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

69. REVISAO DE CONTRATO - 0018583-78.2011.8.16.0017-SIDIMAR TEODORO DE OLIVEIRA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim declaro ilegal a cobrança de TAC/TEC e da tarifa de serviços de terceiros, condenando a ré a restituir ao autor, em dobro, os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa.Adv. do Requerente FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

70. BUSCA E APREENSAO - 0018603-69.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALMIR DOS SANTOS - Certifico que a parte autora recolheu o valor das custas de postagem de APENAS uma carta. Isto posto, fica a parte autora intimada para preparar as custas das despesas postais no importe de R$ 14,30 (R $ 7,15 cada), correspondente ao serviço de carta registrada (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

71. PRESTACAO DE CONTAS - 0020718-63.2011.8.16.0017-YRONE MARQUES x SICREDI UNIÃO COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO PARANÁ - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, e condeno a ré a exibir a cópia do contrato, bem como prestar contas ao autor, em forma mercantil e em quarenta e oito horas, de todas as movimentações havidas nas contas mencionadas na inicial, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios (Devidos pelo vencido, nesta primeira fase da prestação de contas: STJ, REsp nº 6458; RT 642/126; RJTJSP 9/228) que arbitro em seiscentos reais (art. 20, § 4º, CPC), considerando o zelo do procurador da parte autora, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede desse procurador, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Julgo extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC.Adv. do Requerente LILIANE INÁCIO DE PAULA SAIKI e Adv. do Requerido RICARDO RIBEIRO.

72. ORDINARIA DE COBRANCA - 0017888-27.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL MAIRA I x BANCO ITAU S/A - Certifico que procedi a digitalização e a inclusão no Sistema Projudi dos presentes autos.Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0019934-86.2011.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x ELITON LUIZ FERREIRA DA SILVA - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

74. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0020598-20.2011.8.16.0017-ARIOVALDO COSTA PAULO E CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Avoco os autos para corrigir erro material. Os parágrafos 47, 48 e 49 da sentença de f. 298/303 não pertencem a ela, razão pela qual, devem ser desconsiderados. Advs. do Requerente RAFAEL SELICANI TEIXEIRA e MARCIO RODRIGO FRIZZO e Adv. do Requerido MARCOS ANDRE DA CUNHA.

75. CARTA PRECATORIA - 0005184-79.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de SAO PAULO-SP-4.VARA CIVEL-REGIONAL SANTA - MONTE CABRAL COMERCIAL LTDA x MARCO ANTONIO DI BENEDETTO - Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 01 autuação = R$ 9,40, 02 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R$ 18,80, Tabela IX, item V (letra b) =R $ 169,20, Despesas Postais = R$ 14,00. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ---------- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido VERA CECILIA C DE S FERREIRA MONTE.

MARINGÁ, 09/11/2012
ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

# 6ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE MARINGA**
**JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CæVEL**
**JUIZ: BELCHIOR SOARES DA SILVA**
**ESCRIVAO: SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**
**E.JURAMENTADA: ELAINE DE OLIVEIRA**

**RELAÇÃO Nº 42/2012**

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM PROCESSO |
|---|---|
| ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN | 00036 000761/2009 |
| | 00061 001927/2010 |
| | 00062 000313/2011 |
| | 00064 000465/2011 |
| ADRIANO MARRONI | 00010 000061/2005 |
| ADRIANO MUNIZ REBELLO | 00036 000761/2009 |
| | 00061 001927/2010 |
| ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO | 00023 000846/2007 |
| ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO | 00023 000846/2007 |
| ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO | 00075 001029/2011 |
| ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA | 00065 000683/2011 |
| ALETHEA THOMAZ | 00011 000522/2006 |
| ALEX MANGOLIM | 00033 000304/2009 |
| ALEXANDRE DE TOLEDO | 00062 000313/2011 |
| ANA RAQUEL DOS SANTOS | 00043 000360/2010 |
| ANDIARA AFONSO BRIITO | 00003 000670/1995 |
| ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO | 00023 000846/2007 |
| ANDREIA CARVALHO DA SILVA | 00047 000917/2010 |
| ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIATI | 00016 000866/2006 |
| ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL | 00041 000055/2010 |
| ANNA LUCIA M O CARDOSO DE MELLO | 00077 000008/2012 |
| ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI | 00045 000517/2010 |
| BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA | 00028 000122/2008 |
| | 00046 000637/2010 |
| CARLOS FERNANDO UZELOTTO | 00003 000670/1995 |
| CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO | 00054 001623/2010 |
| CELSO DA MOTTA FERNANDES | 00018 000258/2007 |
| CESAR AUGUSTO DE FRANCA | 00032 000101/2009 |
| CESAR AUGUSTO MORENO | 00027 000111/2008 |
| CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI | 00048 001017/2010 |
| CRISTINA SMOLARECK | 00051 001425/2010 |
| DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR | 00049 001153/2010 |
| DOUGLAS VINICIUS DO SANTOS | 00060 001923/2010 |
| EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA | 00072 000987/2011 |
| EDUARDO CHALFIN | 00048 001017/2010 |
| EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES | 00059 001883/2010 |
| ENI DOMINGUES | 00027 000111/2008 |
| EVARISTO ARAGAO SANTOS | 00007 000420/2002 |
| EVERSON SOUZA SAURA SILVA | 00008 000341/2003 |
| FABIO JOSE POSSAMAI | 00016 000866/2006 |
| FABIO STECCA CIONI | 00026 000099/2008 |
| FELIPE FRANCO | 00004 000117/1999 |
| FERNANDO AUGUSTO SPERB | 00023 000846/2007 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 00058 001873/2010 |
| FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS | 00039 001498/2009 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 00058 001873/2010 |
| | 00064 000465/2011 |
| GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ | 00031 000917/2008 |
| GISLAINE APARECIDA BERTONI DE OLIVEIRA | 00051 001425/2010 |
| GIULIANO BERGAMASCO | 00069 000856/2011 |
| GLADIMIR ADRIANI POLETTO | 00016 000866/2006 |
| GLAUCO IWERSEN | 00021 000531/2007 |
| GUILHERME DE SALLES GONCALVES | 00054 001623/2010 |
| GUILHERME MUNHOZ DA COSTA | 00053 001618/2010 |
| GUSTAVO FONTEQUE GIOZET | 00027 000111/2008 |
| GUSTAVO REIS MARSON | 00074 001006/2011 |
| HELINTHA COETO NEITZKE | 00044 000483/2010 |
| HUGO FRANCISCO GOMES | 00021 000531/2007 |
| ILAN GOLDBERG | 00048 001017/2010 |
| INGO HOFMANN JUNIOR | 00067 000689/2011 |
| IRACI SANCHEZ PEREIRA | 00045 000517/2010 |
| ISABELLA CABRAL KISTNER | 00076 000001/2012 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 00058 001873/2010 |
| JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO | 00073 000993/2011 |
| JAMIL JOSEPETTI JUNIOR | 00003 000670/1995 |
| | 00073 000993/2011 |
| JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO | 00021 000531/2007 |
| JENYFFER A. DE OLIVEIRA CARVALHO | 00057 001869/2010 |
| JHONATAS SUCUPIRA | 00055 001821/2010 |
| JOAO CARLOS SILVEIRA | 00002 000588/1994 |
| | 00077 000008/2012 |
| JOAO DONIZETTI VIEIRA | 00006 000018/2001 |
| JOAO PAULO DE CASTRO | 00007 000420/2002 |
| JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA | 00003 000670/1995 |
| JORGE HADDAD | 00011 000522/2006 |
| JOSE APARECIDO DA CRUZ | 00054 001623/2010 |
| JOSE ELI SALAMACHA | 00024 001287/2007 |
| JOSE FRANCISCO PEREIRA | 00027 000111/2008 |
| | 00047 000917/2010 |
| JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA | 00041 000055/2010 |
| | 00074 001006/2011 |
| JOSE MIGUEL GIMENEZ | 00011 000522/2006 |
| JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR | 00022 000593/2007 |
| JULIO CESAR COELHO PALLONE | 00071 000951/2011 |
| JUSSARA T. PINTO MENDES KCZYNSKI | 00003 000670/1995 |
| KARINA HASHIMOTO | 00032 000101/2009 |
| KENIA SYMONE BROGES DE MORAES | 00040 000001/2010 |
| LAIZ PEREZ LORI | 00077 000008/2012 |
| LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS | 00013 000725/2006 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 00017 000882/2006 |
| LUCIANA CARNEIRO DE LARA | 00045 000517/2010 |
| LUIS EDUARDO MIOWSKI | 00005 000363/2000 |
| LUIS OSCAR SIX BOTTON | 00047 000917/2010 |
| LUIZ ALBERTO BARBOZA | 00014 000729/2006 |
| | 00017 000882/2006 |
| | 00026 000099/2008 |
| LUIZ CARLOS MANZATO | 00012 000592/2006 |
| | 00034 000613/2009 |
| | 00056 001867/2010 |
| | 00068 000853/2011 |
| | 00075 001029/2011 |
| | 00078 000021/2012 |
| LUIZ DE OLIVEIRA NETO | 00060 001923/2010 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 00058 001873/2010 |

LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASCAR 00045 000517/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00007 000420/2002
MARCELA VIRGINIA THOMAZ 00011 000522/2006
MARCELO DANTAS LOPES 00043 000360/2010
MARCELO PALMA DA SILVA 00041 000055/2010
00042 000056/2010
MARCIO LUIZ BLAZIUS 00068 000853/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00068 000853/2011
MARCIO ZANIN GIROTO 00043 000360/2010
MARCO ANTONIO PIOLA 00003 000670/1995
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00019 000358/2007
00070 000945/2011
MARCOS PERES GOMES FILHO 00029 000597/2008
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00009 000487/2003
MARIA ANGELICA A. Z. FURLAN 00013 000725/2006
MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI 00005 000363/2000
MARIANA AMELIA CRUZ BORDINI 00047 000917/2010
MAURICIO KALACHE 00054 001623/2010
MILTON HIRISHI TAZIMA 00006 000018/2001
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00021 000531/2007
00057 001869/2010
MIRIAM MARTHA DE SOUZA BARBEIRO RIBEIRO 00040 000001/2010
MONICA ESTEVES BONNEAU 00025 000045/2008
MUNIRA MUHAMAMD AHMUD 00030 000672/2008
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00032 000101/2009
OSVALDO LOPES DA SILVA 00066 000687/2011
PATRICIA F S SERINO DA SILVA 00032 000101/2009
PAULO SERGIO BRAGA 00070 000945/2011
PEDRO STEFANICHEN 00036 000761/2009
RAFAEL VICTOR DACOME 00063 000327/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00057 001869/2010
RAPHAEL FARIAS MARTINS 00072 000987/2011
RENATA MONTEIRO DE ANDRADE 00050 001279/2010
RICARDO DO NASCIMENTO 00027 000111/2008
RICARDO RUH 00024 001287/2007
ROBERTA A. MARTINEZ PEREIRA FRANÇA 00054 001623/2010
ROBERTO BUDAG 00012 000592/2006
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 00017 000882/2006
ROBERTO MARTINS 00018 000258/2007
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 00075 001029/2011
RODRIGO DOLFINI 00015 000800/2006
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA 00074 001006/2011
RODRIGO RUH 00024 001287/2007
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00069 000856/2011
ROGERIO VERDADE 00020 000503/2007
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 00037 001204/2009
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA 00038 001458/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00050 001279/2010
00078 000021/2012
SAULO DE MELO JUNIOR 00045 000517/2010
SERGIO RICARDO MELLER 00027 000111/2008
THEREZINHA MODANESE BOLDORI 00052 001541/2010
TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA 00066 000687/2011
VILMA THOMAL 00035 000709/2009
VINICIUS OCCHI FRANÇOZO 00070 000945/2011
WAGNER SANTOS 00003 000670/1995
WALTER BIAGI 00001 000171/1994
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00005 000363/2000
WILLI E. LINDNER 00003 000670/1995
WILSON JOSE DE FREITAS 00070 000945/2011
WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO 00028 000122/2008
WILSON LUIZ DE ASSIS T. JUNIOR 00060 001923/2010

1. CONCORDATA PREVENTIVA-171/1994-IRMAOS SALA LTDA x O JUIZO-OBS.: PROCEDA-SE A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB PENA DO ART. 196 CPC. -Adv. WALTER BIAGI-.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-588/1994-PURUBA - ADM. DE BENS PROP. E PARTICIPAÇOES LTDA x JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO e outros- DIGA A EXEQUENTE SE PRETENDE DAR CONTINUIDADE A ALGUM ATO DA EXECUÇÃO OU AGUARDAR A FINAL SOLUÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO, NO PRAZO DE 10 DIAS, CIENTE QUE O SILÊNCIA SERÁ INTERPRETADO COMO REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE ADVINHA DOS REFERIDOS EMBARGOS.-Adv. JOAO CARLOS SILVEIRA-.
3. CONCORDATA PREVENTIVA-670/1995-CURTUME CENTRAL LTDA x O JUIZO-

Vistos , etc. Autos nº 670/1995. 1.Embora conste que 03 (três) credores da concordatária requereram a rescisão da concordata (v. fls. 1957,1959 e 2040) por falta do pagamento na época devida, um pediu reconsideração (v. fls. 1968 e 2028) e os outros cederam seus direitos (v. fls. 880/881 e 1970/1971), desta forma razóalvel, ainda que os pagamentos não tenham ocorridos no tempo devido, mas havendo poucos créditos para serem pagos, 1% (um) (v. fls. 2212), que não rescinda a concordata conforme os argumentos apresentados pela concordatária (v. fls. 2211/2215) e com a concordância (v. fls. 2293/2294). 2 - Defiro, por isso,, a intimação dos credores remascentes conforme requerido pela concordátária (v. fls. 2215 - 2º) para manifestem se concordam com o pagamentro na forma proposta (v. fls. 2217/2228). Prazo para manifestar de 20 dias. 3 - Determino que sejam respondidos os ofícios pendentes de respostas e os futuros respondidos imediatamente, quanto as declarações de crédito, elas não devem ser simplesmente juntadas nos autos mas observadas a forma de seu processamento segundo o disposto no art. 83 do Decreto Lei nº 7.661/45). 4 - Devem permanecer apensados aos autos de concordata apenas as declarações de crédito (v. autos 423/2007) e impugnaões (v. autos nº 902/1995), 995/1995, 392/1996), os demais processos podem ser desapensados (v. autos nº 432/1996, 301/1997, 623/2001 e 127/2002) não há que falar em unidade e universalidade do juízo da concordata (v. curso de Direito Falimentar - Rubens Requião - 2º Volume 4º Edição - 1980 - Saraiva - pg 15/19) Maringá, 02/10/2012. (a) - Belchior Soares da Silva - Juiz de Direito. -Advs. MARCO ANTONIO PIOLA, CARLOS FERNANDO UZELOTTO, JUSSARA T. PINTO MENDES KCZYNSKI, JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA, WILLI E. LINDNER, ANDIARA AFONSO BRIITO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e WAGNER SANTOS-.
4. REPARACAO DE DANOS MORAIS-117/1999-LARISSA WEFFORT DE OLIVEIRA e outro x ERNANI ERNI MAY e outro- OS REQUERIMENTOS ARGUIDOS NAS FLS. 547 JÁ FORMA ANALISADOS NOS EMBARGOS DE TERCEIRO EM APENSO - AUTOS. 683/2011-Adv. FELIPE FRANCO-.
5. EXECUCAO-363/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x VALDOMIRO VAZ DE OLIVEIRA- INTIME-SE O CREDOR PARA, EM 10 DIAS, MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.-Advs. MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI, LUIS EDUARDO MIOWSKI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR-.
6. INVENTARIO-18/2001-FRANCIS WESLEY ANTONIO DE JESUS BASSACO x ANTONIO BRUNHARA BASSACO-NÃO HAVIA NECESSIDADE DE SE TRAZER AOS AUITOS A CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO DE ANULAÇÃO DEA PARTILHA AMIGÁVEL QUE TRAMITOU PERANTE A COMARCA DE MARIALVA. POR TAL RAZÃO, DETERMINO QUE DAS FOLHAS 118 E 658 SEJAM MANTIDAS APENAS AS DE Nº 118, 444, 518 A 522 E 651 A 656. AS DEMAIS DEVER~ÇAO SER DESANTRAHADAS DOS AUTOS E RESTITUIDAS AO PROCURADOR DO REQUERENTE, RENUMERANDO-SE AS FOLHAS NA SEQUENCIA. CASO O MESMO NÃO COMPAREÇA EM CARTÓRIO PARA ESTE FIM NO PRAZO DE 30 DIAS, PROCEDA-SE A FRAGMENTAÇÃO DAS CÓPIAS DESENTRANHADAS E ENCAMINHE-SE O MATERIAL PARA RECICLAGEM. RESSALTO QUE UMA CÓPIA DA SENTENÇA ANULATÓRIA JÁ SE ENCONTRA AS FLS. 80/88 E A CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO A FL. 655-VERSO. PELO QUE SE VERIFICA NESTE AUTOS E TAMBÉM ATRAVÉS DE CONSULTA AO AGRAVO QUE TRAMITOU ATÉ O FINAL DO ANO PASSADO PERANTE O STJ, OS DEMAIS HERDEIROS ESTAVAM SENDO REPRESENTADOS PELO DR. MILTON HIROSHI TAZIMA. POR TAL RAZÃO, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO REFERIDO ADVOGADO PARA REGULARIZAR SUA REPRESENTAÇÃO NO PRESENTE FEITO, PARA APRESENTAR AS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES E PRESTAR CONTAS DOS BENS DO ESPÓLIO E DE SEUS FRUTOS DESDE A REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA PARTILHA QUE RESTOU ANULADA, TUDO NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE DESTITUIÇÃO DO SR. ANTONIO CARLOS BASSACO DO MUNUS DE INVENTARIANTE.-Advs. JOAO DONIZETTI VIEIRA e MILTON HIRISHI TAZIMA-.
7. EXECUCAO DE SENTENCA-420/2002-GELFE VESSONI x BANCO UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- EM RAZÃO DO DEPÓSITO REALIZADO (FL. 1659), EXPEÇA-SE ALVARÁ EM FAVOR DO PROCURADOR DA PARTE AUTORA. NÃO HAVENDO INSURGENCIA QUANTO A SUFICIENCIA DO DEPOSITO NO PRAZO DE 10 DIAS E PAGAS AS CUSTAS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.-Advs. JOAO PAULO DE CASTRO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.
8. REPARACAO DE DANOS-341/2003-ANTONIO BARIANO FILHO x IAN PITER AIDA e outro- CABE AO CREDOR INSTRUIR A EXECUÇÃO COM MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADA DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO (V. CPC, ART. 475-J "CAPUT" C/C ART. 614, II-Adv. EVERSON SOUZA SAURA SILVA-.
9. REPARACAO DE DANOS-487/2003-KESIA KARIN RIBEIRO CHAVES e outro x ASSOCIACAO BENEFICENTE BOM SAMARITANO-OBS.: PROCEDA-SE A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB PENA DO ART. 196 CPC. -Adv. MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS-.
10. PRESTACAO DE CONTAS-61/2005-COTRIGO TRANSPORTES LTDA x BANCO BAMERINDUS S/A- ANTE AO EXPOSTO, DECLARO NULO O PROCESSO A PARTIR DA DETERMINAÇÃO DA CITAÇÃO DO BANCO, NOS TERMOS DO ART. 243 E SEGUINTES DO CPC. INTIME-SE A PARTES DA DECISÃO. INTIME-SE O AUTOR PARA INFORMAR CORRETO ENDEREÇO DO BANCO, PARA POSTERIOR CITAÇÃO (ART. 282, II CPC-Adv. ADRIANO MARRONI-.
11. RESCISORIA CONTRATUAL-522/2006-SANTA ALICE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA x ELZA DE FATIMA GOMES RODRIGUES e outro-DIANTE DA POSSIBILIDADE DE ACORDO E PARA EVITAR QUALQUER QUESTIONAMENTO FUTURO POR PARTE DE ALGUM DOS PROCURADORES, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 05/12/12, AS 14: 30 HORAS. RESSALTO, DESDE LOGO, QUE O FATO DE OS REQUERIDOS TEREM SE SEPARADO NÃO É ÓBICE A QUE UM DELES, SOZINHO, PROCEDA A QUITAÇÃO DO CONTRATO. ISTO NÃO ALTERARÁ O QUE JÁ FOI ESTABELECIDO NO ACORDO QUE ENTABULARAM PERANTE A VARA DE FAMÍLIA, COM A PARTILHA DE 50% DO BEM PARA CADA UM (FL. 189). INTIME-SE AS PARTES (OBSERVANDO-SE QUE OS REQUERIDOS POSSUEM DIFERENTE PROCURADORES - FLS. 130 E 204-Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ, MARCELA VIRGINIA THOMAZ, JORGE HADDAD e ALETHEA THOMAZ-.
12. RESCISAO CONTR. C/C INDENIZAC-592/2006-MUNICIPIO DE MARINGA x IPM AUTOMACAO E CONSULTORIA LTDA- CONSIDERANDO QUE TANTO A PARTE AUTORA COMO O PERITO SE MANISFESTARAM NO SENTIDO DE QUE OS ESCLARECIMENTOS PRETENDIDOS PELA PRIMEIRA PODEM SER ELUCIDADDOS EM AUDÊNCIA, RECONSIDERO O DESPACHO DE FL. 2219, TORNANDO-SE DESNECESSÁRIO QUE O PERITO APRESENTE LAUDO COMPLEMENTAR. NÃO OBSTANTE ESTE MAGISTRADO ENTENDA QUE O VALOR PAGO NA PRIMEIRA PARCELA DOS HONORÁRIOS JÁ SERIA MAIS DO QUE SUFICIENTE PARA BEM REMUNERAR O TRABALHO REALIZADO, O FATO É QUE O REQUERENTE ACEITOU A PROPOSTA APRESENTADA A FL. 1784, NA QUAL TAMBÉM SE ESTABELECEU A FORMA DE PAGAMENTO (50% NO

INICIO E 50% NNA ENTREGA DO LAUDO). PORTANTO, ANTES DE DESIGNAR AUDIENCIA, DETERMINO A REALIZAÇÃO DE DUAS PROVIDENCIAS: 1) QUE O REQUERENTE PROCEDA O DEPOSITO DA SEGUNDA PARCELA, CORRIGIDA PELO INPC, NO PRAZO DE 30 DIAS; 2) QUE AS PARTES DIGAM-SE NA REFERIDA AUDIENCIA, PRETENDEM PRODUZIR OUTRAS PROVAS ALEM DAS OITIVA DO PERITO. EM CASO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS, PARA MELHOR ORGANIZAR A PAUTA (E CONSIDERANDO QUE SE TRATA DE UM CASO COMPLEXO), DETERMINO QUE O ROL SEJA DEPOSITADO EM JUIZO NO PRAZO DE 10 DIAS. INTIME-SE PRIMEIRAMENTE O REQUERENTE, MEDIANTE CARGA DOS AUTOS. APÓS, ENQUANTO SE AGUARDA O DEPOSITO DOS HONORÁRIOS, PROCEDA A INTIMAÇÃO DA REQUERIDA.-Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e ROBERTO BUDAG-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-725/2006-PAULO MASSASHI KANEKO x BANCO DO BRASIL S/A- ARQUIVE-SE COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO CONFORME REQUERIDO-Advs. LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS e MARIA ANGELICA A. Z. FURLAN-.

14. ABERTURA DO INVENTARIO-729/2006-ROQUE BARREIROS x TERESA DE FATIMA DOMINGUES BARREIROS (ESPOLIO)- INTIME-SE A FAZENDA PARA, EM 10 DIAS, MANIFESTAR SOBRE A ISENÇÃO DE TRIBUTO FL. 226-Adv. LUIZ ALBERTO BARBOZA-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-800/2006-SAULO DE MELO x BANCO DO BRASIL S/A- INTIME-SE O REQUERENTE PARA MANIFESTAR SOBRE A PETIÇÃO APRESENTADA PELO PERITO.-Adv. RODRIGO DOLFINI-.

16. INDENIZAÇÃO-866/2006-JOSE PAES JEZUALDO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA BRASIL-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO FLS. (335/350) TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZOES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIATI, GLADIMIR ADRIANI POLETTO e FABIO JOSE POSSAMAI-.

17. ORDINARIA-0005854-93.2006.8.16.0017-NUTRATTOS COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA x ESTADO DO PARANÁ- DESP. RETIFICO O DESPACHO DE FL. 1007, POR ENTENDER QUE O JULGAMENTO DO FEITO NESTE MOMENTO PODERIA ACARRETAR NOVO RISCO DE ANULAÇÃO POR UNSUFICIÊNCIA DE PROVAS, A DESPEITO DO REQUERIMENTO FORMULADO PELA PARTE AUTORA ÁS FLS. 1005/1006. POR TAL RAZÃO, DETERMINO DE OFICIO A PRODUÇÃO DE PERICIA CONTÁBIL E NOMEIO O SR. MARCOS KRUSE. INTIME-SE AS PARTES PARA QUE APRESENTEM OS SEUS QUESITOS, NO PRAZO SUCESSIVO E PRECLUSIVO DE 15 DIAS. APÓS, INTIME-SE O PERITO POR TELEFONE (9910-0886 E 9122-3519) PARA DIZER SE ACEITA A NOMEAÇÃO E PARA APRESENTRA PROPOSTA DE HONORÁRIOS EM 10 DIAS. HAVENDO ACEITAÇÃO, A REQUERENTE DEVERÁ SER INTIMADA PARA PROCEDER O DEPÓSITO JUDICIAL EM 15 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. REALIZADO O DEPÓSITO, INTIME-SE O PERITO PARA DAR ÍNICIO AOS SEUS TRABALHOS, PODENDO LEVANTAR 50% DOS HONORÁRIOS NA OPCSIÃO E 50% QUANDO DA ENTREGA DO LAUDO.-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e LUIZ ALBERTO BARBOZA-.

18. EXECUCAO DE SENTENCA-258/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE x MARCOS ROBERTO SANCHES GARCIA e outro- OBS:. MANIFESTAR-SE SOBRE A AVALIAÇÃO DE FLS. 132.-Advs. ROBERTO MARTINS e CELSO DA MOTTA FERNANDES-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-358/2007-BANCO BRADESCO S/A x TRANSREGIANTES TRANSPORTE LTDA e outro- RETIRAR 1 OFÍCIO.-Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-503/2007-GENESIO VERRI e outro x BANCO ITAU S/A-OBS.: PROCEDA-SE A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB PENA DO ART. 196 CPC. -Adv. ROGERIO VERDADE-.

21. ORDINARIA-531/2007-ARILDO GOMES SA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- 1 - Inicialmente há que se destacar já resta indicado as apólices discutidas nos presentes autos pertencem ao ramo 68, não havendo interesse da Caixa Econômica no feito (fls.486/487), portanto não há o que falar em remessa Justiça Federal;

2- Ainda sim, tendo em vista que trata de relação de consumo, nos termos do art.3°,§2° da Legislação consumerista, lei 8.048/90.

No que tange a inversão o ônus da prova, nos termos do art.6°, VIII, da lei 8.078/90, para que esta seja deferida é imprescindível que restem preenchidos dois requisitos, a verossimilhança das alegações e que o consumidor seja hipossuficiente tecnicamente. Pois bem, ao que consta nos autos, o requerente apesar de economicamente hipossuficiente não o é tecnicamente, sendo que diversos hipossuficiência técnica e econômica.

Neste sentido se posiciona o STJ:

"A hipossuficiência a que faz remissão o referido inciso VIII deve ser analisada não apenas pelo prisma econômico e social, mas sobretudo,

quanto ao aspecto da produção da prova técnica" (STJ-RDDP 68/139: 3aT., Resp 915.599; a citação é o voto da relatora)

Desta forma, indefiro a inversão do

ônus da prova.

3- No concerne a impugnação aos honorários pericias fixados.

A fixação dos honorários periciais é regida por critérios de valoração não apenas objetivos

pelo

profissional indicado para exercer a função,

também subjetivo, pelo magistrado, mediante a

observância da complexidade da prova técnica, considerando o local que será realizada a prova, o

tempj demandado para realizar a prova ,bem como, as I

condUções financeiras da parte.

I.

No caso em apreço, a análise pericial

deveá se ater a um exame completo e detalhado de 1

, I.

imóveis.

Trabalho, portanto, que guarda

relevante complexidade, demandando considerável tempo para ser realizado, para, enfim, esclarecer os fatos com a maior segurança possível.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL PRODUÇÃO DE PROVA

PERICIAL DISCUSSÃO ACERCA DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS VALOR

CONSIDERADO ADEQUADO E RAZOÁVEL

REDUÇÃO INDEVIDA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA ENTENDIMENTO DESTA C. CORTE RECURSO DESPROVIDO" (TJPR Acórdão 30605 Ag Inst 831897-2 - 9a Câmara Cível Rel. Des. José Augusto

Gomes Aniceto j. 15/12/2011 DJe 17/01/2012)

Assim, entendo que o valor requerido pela perita é condizente com o labor realizado. Ainda sim, observado a concordância do requerente com o valor dos honorários periciais (fls.540), cientifique a perita nomeada de que a parte é beneficiária da assistência judiciária, de modo que os honorários serão pagos somente em fase de cumprimento de sentença pela parte vencida, e ainda, sendo vencido o beneficiário só será recebido nos termos do art.12 da lei 1.060/50;

Caso, a perita nomeada aceite a nomeação, intime-a para confecção da perícia;

-Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-593/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x PROMENGE PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA LTDA e outro- NÃO HAVENDO BENS PENHORÁVEIS, SUSPENDO, NOS TERMOS DO ART.791, III DO CPC, A EXECUÇÃO. AGUARDA-SE EM ARQUIVO PROVISÓRIO-Adv. JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR-.

23. MONITORIA-846/2007-SICREDI MARINGA x YOITI OSWALDO YOSHITANI-RETIRAR 1 OFÍCIO-Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, FERNANDO AUGUSTO SPERB e ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO-.

24. CONVERTIDO EM DEPOSITO-1287/2007-B.V FINANCEIRA S/A x MATILDE BATISTA DA SILVA- DEIXO DE PROCEDER AO BLOQUEIO PELO SISTEMA RENAJUD, VISTO QUE, SEGUNDO CONSTA NO SISTEMA, O VEICULO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO PERTENCE A TERCEIRO. INTIME-SE O PROCURADOR, OBSERVANDO O SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS, PARA MANIFESTAR SE DESEJA PROSSEGUIR COM BLOQUEIO, MESMO ESTANDO O BEM EM NOME DE TERCEIRO. INTIMEM-SE PRIMEIRO O PROCURADOR E DEPOIS A PARTE, ESTA PESSOALMENTE E NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL PARA QUE PROMOVA A CITAÇÃO NO PRAZO DE 48 HORAS, INCLUSIVE POR EDITAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, CONFORME ART. 267, III, DO CPC, UMA VEZ QUE, EM OBEDIENCIA AO ART. 219 § 3 DO CPC, JÁ TRANSCORREU O PRAZO DE 90 DIAS.-Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-45/2008-INSTITUICAO DE CREDITO SOLIDARIO MGA x LUIZ HENRIQUE ZIOBER-OBS:. RETIRAR ALVARA. -Adv. MONICA ESTEVES BONNEAU-.

26. MANDADO DE SEGURANCA - LIMINAR-99/2008-FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA. x SR. DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE MARINGA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. FABIO STECCA CIONI e LUIZ ALBERTO BARBOZA-.

27. COMINATORIA-111/2008-ULFER INDUS. E COM. DE PROD. ELETRODOMESTICOS LTDA x PURIPLAST - PLASTICOS DO BRASIL LTDA-INTIMEM-SE CONFORME DETERMINADO AS FLS. 281-VERSO

DESPACHO DE FLS. 281-VERSO. INTIME-SE AS PARTES PARA MANIFESTAREM-Advs. RICARDO DO NASCIMENTO, ENI DOMINGUES, CESAR AUGUSTO MORENO, GUSTAVO FONTEQUE GIOZET, JOSE FRANCISCO PEREIRA e SERGIO RICARDO MELLER-.

28. USUCAPIAO-122/2008-IVO PEREIRA DOS SANTOS x ESPOLIO DE AVENIRDE PEREIRA DOS SANTOS- AUTOR RETIRAR 4 CARTAS, SENDO 2 INTIMATÓRIAS E, 2 CITATÓRIAS-Advs. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO e BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA-.

29. ACAO MONITORIA-597/2008-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CELSO J. ZIOLI - ME e outros-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZOES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Adv. MARCOS PERES GOMES FILHO-.

30. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-672/2008-BANCO GE CAPITAL S.A x EDVALDO BAZO DE OLIVEIRA- OBS;. MANIFESTRA-SE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 213, OU EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUTAS ÁS FLS. 188.-Adv. MUNIRA MUHAMAMD AHMUD-.
31. ACAO DE INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-917/2008-ERMELINDA FERNANDES ROSA e outro x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Aberta a audiência, infrutífero acordo, tendo em vista que a publicação se deu erroneamente, razão que redesigno a audiência para o dia 12 de dezembro de 2012 as 14 h 00. Ficam os presentes intimados. Intime-se a requerida. Fica consignado que as testemunhas da autora compareceram independente de intimação-Adv. GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ-.
32. AÇÃO ORDINARIA DE RESP. OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-101/2009-MARIA DE LOURDES DA SILVA SIPOL e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- DEFIRO O PRAZO REQUERIDO PELA CEF (FLS. 525) PARA MANIFESTAR EM 30 DIAS.-Advs. NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e PATRICIA F S SERINO DA SILVA-.
33. DECLARACAO DE AUSENCIA (SUM.)-304/2009-JEFERSON CRISTIANO HENRIQUE CITINETA DA SILVA x VALDIR CITINETA DA SILVA-OBS.: PROCEDA-SE A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB PENA DO ART. 196 CPC. -Adv. ALEX MANGOLIM-.
34. EXECUCAO DE SENTENCA-0009287-03.2009.8.16.0017-ADEGAR FLORINDO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- INTIME-SE A FAZENDA PARA QUE NO PRAZO DE 30 DIAS, MANIFESTE QUANTO AS COITAS DE FLS. 176/181, BEM COMO, INFORME SE EXISTE DÉBITO LIQUIDO E CERTO, INSCRITO EM DIVIDA ATIVA E CONSTITUIDO CONTRA O CREDOR ORIGINAL, RESSALVADAS AQUELAS CUJA EXECUÇÃO ESTEJA SUSPENSA EM VIRTUDE DE CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, PARA FINS DE EXERCICIO DE COMPENSAÇÃO-Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.
35. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-709/2009-ARISTEU GIL ESPIN e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP:. EXPEÇA-SE ALVARÁ, NOS MOLDES REQUERIDOS ÁS FLS. 121. 2 - EM SEGUIDA, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA INFORMAR SE ENCONTRA SATISFEITO O DÉBITO. INTIME-SE. OBS:. RETIARAR ALVARÁ-Adv. VILMA THOMAL-.
36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010156-63.2009.8.16.0017-JOSE APARECIDO STRAMARO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO ART. 475-J § 5º DP CPC ARQUIVE-SE COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO-Advs. PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
37. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-1204/2009-EUICE FANHANI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- RETIRAR OFÍCIO REQUESITÓRIO-Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.
38. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-1458/2009-ANTONIO JOSÉ FERREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- OBS. RETIRAR ALVARÁ.-Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA-.
39. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-1498/2009-JOSE CLEMENTE DE OLIVEIRA e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ- RETIRAR 1 OFÍCIO-Adv. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS-.
40. INDENIZAÇÃO-1/2010-ETELVINA APARECIDA DE SOUZA ROSSI e outros x JOSÉ GERALDO PEREIRA e outro- OBS:. RETIRAR CARTA CITATÓRIA-Advs. MIRIAM MARTHA DE SOUZA BARBEIRO RIBEIRO e KENIA SYMONE BROGES DE MORAES-.
41. AÇÃO REV. DE CONTRATO BANCARIO C/C DECL. DE NULIDADE, EXIB DOC., REP INDEBITOS,-0001226-22.2010.8.16.0017-CONFRARIA DO INGA PETISCARIA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- O JULGAMENTO SERÁ ANTECIPADO, CONTADOS E PREPARADOS, VOLTEM CONCLUSOS-Advs. MARCELO PALMA DA SILVA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.
42. AÇÃO REV. DE CONTRATO BANCARIO C/C DECL. DE NULIDADE, EXIB DOC., REP INDEBITOS,-0000523-91.2010.8.16.0017-EBER LUIZ MORO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- SENDO JUNTADOS OS DOCUMENTOS, CIENTIFIQUE-SE O REQUERENTE POR 10 DIAS-Adv. MARCELO PALMA DA SILVA-.
43. DESPEJO CUMULADA C/ COBRANCA-0008956-84.2010.8.16.0017-JOSE AIRTON SVERSUTI x MANTOVANI E ROSA LTDA ME e outros- OBS:. RETIRAR ALVARÁ.-Advs. MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO-.
44. AÇÃO REVISIONAL C/C LIMINAR E DEPOSITO NOS AUTOS-0010391-93.2010.8.16.0017-OSENEI REZENDE DE MOURA x BANCO ITAU LEASENG S/A- APÓS O TRANSITO EM JULGADO O JUIZ, ENCERRA A JURISIDIÇÃO NO PROCESSO DEVENDO APRECIAR, DE REGRA, O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFIRO O REQUERIMENTO DE FLS. 159/160-Adv. HELINTHA COETO NEITZKE-.
45. DECL. DE INEX./ NULI. DE CONTRATO C/C IND. PERDAS E DANOS E LIMINAR-0011193-91.2010.8.16.0017-CROSSPORTS MERCANTILE INC e outro x COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- A PERICIA GRAFOTECNICA DEVE SER MANTIDA E O FUNDAMENTO DO SEU DEFERIMENTO CONTINUA SENDO O MESMO, EVITAR CERCEAMENTO DE DEFESA E MANTER O LIVRE CONVENCIMENTO, É QUE PERÍCIA REALIZADA EM SEDE DE INQUERITO POLICIAL NÃO SOFRE O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, A PARTE NÃO TEM OPORTUNIDADE DE QUESTIONAR A NOMEAÇÃO DO PERITO (V. CPC, ART. 138, III), INDICAR ASSISTENTE TECNICO, FORMULAR QUESITOS E TER CIENCIA DO LOCAL E DATA DE SUA REALIZAÇÃO (V. CPC, ART. 420, I E II, ART. 431-A), POR OBVIO, SÓ SE ADMITE PROVA EMPRESTADA QUANDO NÃO HÁ CERCEAMENTE DE DEFESA. ADEMAIS, O JUIZ DEVE SER LIVRE NO SEU CONVENCIMENTO E, POR ISSO, NÃO PODE SER IMPEDIDO DE DETERMINAR REALIZAÇÃO DE PERICIA (V. CPC, ART. 130 E 131), RAZÃO QUE FICA MANTIDA A PERICIA E INDEFERIDA COMO EMPRESATA A PERICIA REALIZADA EM SEDE DE INQUERIO POLICIAL-Advs. ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASCAR, IRACI SANCHEZ PEREIRA, LUCIANA CARNEIRO DE LARA e SAULO DE MELO JUNIOR-.
46. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0011892-82.2010.8.16.0017-OLMARO LUCIANO SIQUEIRA x NILSON DE CARVALHO SOARES e outros-OBS.: PROCEDA-SE A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB PENA DO ART. 196 CPC. -Adv. BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA-.
47. COBRANCA-0012720-78.2010.8.16.0017-JAIR JOSE DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- RECEBO AMBAS AS APELAÇÕES INTERPOSTAS (FLS. 157-164 E 169-196) NOS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO (V. ART. 520, CAPUT, DO CPC) INTIME-SE O REQUERENTE E O REQUERIDO PARA QUE, QUERENDO, OFEREÇAM CONTRARRAZÕES A APELAÇÃO INTERPOSTA, EM 15 DIAS. NA SEQUENCIA, COM AS CONTRARRAZÕES OU SEM ELAS, REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COM NOSSAS HOMENAGENS-Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, MARIANA AMELIA CRUZ BORDINI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.
48. PRESTACAO DE CONTAS-0017558-64.2010.8.16.0017-CODIFER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA x HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO- 1 - O presente feito se trata de ação de prestação de contas referente à movimentação financeira do autor junto à instituição financeira ré.
2 - No caso em tela, examinando as contas e diante da impugnação realizada, entendo pertinente a produção de prova pericial para o fim de saber os critérios utilizados pelo réu para constituir o valor apontado na prestação de contas.
3 - Desta forma, com base no parágrafo 30, do artigo 915, determino o exame pericial contábil.
4 - Tendo em vista a necessidade de prova pericial, nomeio a Sra. Gisele Leiko de Oliveira - Contadora -Fone: (44) 9133-2110/3226-4674, endereço: Rua Santo Antonio no 110C - zona 07 - Maringá/PR., como perita;
5 - Intimem-se as parte para apresentarem quesitos.
6- Na eventualidade de realização de futura prova pericial, formulo, desde logo, os seguintes quesitos:
a) considerando os documentos exibidos pelo réu, é possível afirmar se há cobrança de juros capitalizados?
b)Positiva a resposta do quesito anterior, queira o sr. Perito recalcular e demonstrar a evolução do débito, do início ao fim, informando, ainda, o saldo credor ou devedor na data do laudo, com a exclusão da capitalização. Eventual valor encontrado deve ser creditado à parte autora, com atualização monetária (INPC/IBGE).
c)as taxas de juros foram expressamente contratadas entre as partes?
esclareç média c perito PROCON, média j ainda, cobradas
d) negativa a resposta do quesito anterior, a o Sr. Perito se as taxas de juros então dentro da obrada pelas demais instituições financeiras(o sr. deverá pesquisar a taxa de juros junto ao BACEN, UFMG, etc. Se acaso não for possível obter a taxa
nto aos órgãos mencionados anteriormente, poderá,
onstituir a média pela comparação com as taxas
pelas quatro maiores instituições financeiras).
e) se os juros estiverem acima da média, a redução das taxas para a média encontrada,
promova- se
apontandõ, ainda, eventual saldo, inclusive quem é o seu credor. Finoto, no entanto, que deve ser respeitada a taxa de juros praticada pelo banco nos meses em que esta, eventualmente, tenha sido inferior à taxa média de mercado;
7 - Após, intime-se pessoalmente o perito para manifestar se aceita a nomeação e, aceitando, fazer proposta de honorários;
8 - Feita a proposta, intime-se o Requerente para o depósito dos honorários;
9 - Diligências necessárias;
10 - Expeça-se alvará em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 1.540.-Advs. CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.
49. DECLARATORIA C/C PEDIDO DE ANTECIPACAO TUTELA-0021898-51.2010.8.16.0017-JOAO RIUYCHIRO KITAKAWA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- ATA DE AUDIÊNCIA: ABERTA A AUDIÊNCIA, INFRUTIFERO ACORDO, JUNTADO CARTA DE PREPOSIÇÃO. TENDO EM VISTA QUE A PARTE AUTORA NÃO COMPARECEU, EMBORA DEVIDAMENT INTIMADA NA PESSOA DO SEU PROCURADOR, FIXO COMO CONTROVERTIDO A ALEGADA FRAUDE NO CONSUMO DE ENERGIA E, A REQUERIMENTO DA COPEL, DEFIRO A PROVA PERICIAL NOMENADO O SR. PERITO " Sr. JOSÉ FERNANDO MANGILI JÚNIOR, inscrito no CREA/PR sob o nº 32.458-D, Avenida Paraná, 242, sala 704, Centro, Maringá, cep: 87013-070, fone/fax: (44) 3026-8594, e-mail: calc@calcweb.com.br, homepage: www.calcweb.com.br. FICA A PARTE INTIMADA DA NOMEAÇÃO PARA QUE QUERENDO NO PRAZO DE 10 DIAS APRESENTAR QUESTIOS E ASSISTENTES TECNICOS, INITME-SE A PARTE AUTORA A NOMEAÇÃO DO PERITO E PARA TAMBÉM, QUERENDO APRESENTE QUESITOS E ASSISTENTE TECNICO. APÓS, INTIME-SE O PERITO PARA INFORMAR SE ACEITA A NOMEAÇÃO E FAZER PROPOSTA DE HONORÁRIOS, FEITA A PROPOSTA, INTIME-SE A COPEL PARA DEPÓSITO NO PRAZO DE 10 DIAS. APÓS, INTIME-SE O PERITO PARA DESIGNAR DIA, HORARIO E LOCAL DO INICIO DA PERICIA DEVENDO INFORMAR AS PARTES COM ANTECEDENCIA DE 10 DIAS AOS SEUS PROCURADORES ATRAVES DE TELEFONES: TELEFONE DO PROCURADOR DO AUTOR: 44-3224-3085 E PROCURADOR DO REQUERIDO 44-3293-5123 -Adv. DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR-.

50. INDENIZACAO C/ PED. LIMINAR-0023853-20.2010.8.16.0017-ADILSON CARLOS RODRIGUES x BRASIL TELECOM S/A-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZOES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES e RENATA MONTEIRO DE ANDRADE-.

51. REV. DE CONTA CORRENTE C/C INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOC. E REPETIÇÃO DE IND.-0026700-92.2010.8.16.0017-FRANCISCO CARVALHO - ESPOLIO x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO- OBS:. RETIRAR ALVARÁ-Advs. CRISTINA SMOLARECK e GISLAINE APARECIDA BERTONI DE OLIVEIRA-.

52. COBRANCA-0027334-88.2010.8.16.0017-VANDERLEI DE SOUZA MELO x AGRO INDUSTRIAL SARACA LTDA- OBS:. RETIRAR CARTA INTIMATÓRIA (02) -Adv. THEREZINHA MODANESE BOLDORI-.

53. INVENTARIO-0029317-25.2010.8.16.0017-CIRSO APARECIDO DA SILVA e outros x TEREZINHA MANGAS CUPRIVA (ESPOLIO)- Ante o exposto, com fulcro no art. 269, III, do CPC, homologo o plano de partilha de fls. 06/07 dos bens do espólio, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, atribuindo os respectivo quinhões nela contemplados, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.Expeçam-se 2 alvarás, sendo um em favor do escrivão desta vara (a quem caberá proceder o rateio do montante cabível aos demais auxiliares da justiça) e outro em nome dos três requerentes para o levantamento do saldo remanescente.Com a retirada dos alváras. Arquivem-se os autos : OBS: RETIRAR ALVARÁ -Adv. GUILHERME MUNHOZ DA COSTA-.

54. CIVIL PUBLICA-0029409-03.2010.8.16.0017-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARCIA DO ROCIO BITTENCOURT SOCREPPA e outro- O JUIZO DE PRELIBERAÇÃO DETERMINADO NÃO SE PODE CONFUNDIR COM OBRIGATORIEDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO QUANDO A PROVA FOR EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL, TANTO QUE SOMENTE A REJEIÇÃO DA AÇÃO DEVE SER FUNDAMENTADA (V. PAR. 8º DO ART. 17 DA LEI N. 8.429/92 COM REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45 DE 04/09/2001. RECEBO, POR ISSO, A INICIAL.-Advs. MAURICIO KALACHE, JOSE APARECIDO DA CRUZ, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBERTA A. MARTINEZ PEREIRA FRANÇA e CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO-.

55. REINTEGRACAO DE POSSE-0032363-22.2010.8.16.0017-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LUIZ LACAL- ATA DE AUDIÊNCIA. TENDO EM VISTA QUE O JUIZ QUE DESPACHOU A REVISIONAL É PREVENTO (FLS. 90, RECONHEÇO A CONEXÃO ENTRE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE E A REVISIONAL (AUTOS 1008/2010), REMETA-SE OS AUTOS A VARA CÍVEL DE SARANDI QUE FAÇO NOS TERMOS DO ART. 105, CPC.-Adv. JHONATAS SUCUPIRA-.

56. ORDINARIA DE NULIDADE-0033275-19.2010.8.16.0017-LEONILDA LAPORTE x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA- INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ PARA JUNTAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO EM 30 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 399, II DO CPC, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA-Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

57. COBRANCA-0033039-67.2010.8.16.0017-RAQUEL MARQUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZOES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e JENYFFER A. DE OLIVEIRA CARVALHO-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0032868-13.2010.8.16.0017-GILBERTO PAULO JORGE x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZOES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0033104-62.2010.8.16.0017-ALEX DEILYS POSSER x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-OBS.: PROCEDA-SE A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB PENA DO ART. 196 CPC. -Adv. EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES-.

60. MONITORIA-0009097-06.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x ANTONIO SANTANA- ATA DE AUDIÊNCIA. TENDO EM VISTA QUE A ESCRIVANIA NÃO PROCEDEU A INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA PARA A AUDIÊNCIA, EMBORA HÁ PROCURADO CONSTITUIDO. O BANCO MANIFESTOU QUE NÃO HÁ PROVAS A PRODUZIREM, REQUEREU AINDA, O JULGAMENTO ANTECIPADO. PELO MM JUIZ FOI PROFERIDO O SEGUINTE DESPAVCHO: O JULGAMENTO SERÁ ANTECIPADO. ASSIM, CONTADOS E PREPARADOS,.VOLTEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INTIME-SE O REQUERIDO DO DESPACHO.-Advs. DOUGLAS VINICIUS DO SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO e WILSON LUIZ DE ASSIS T. JUNIOR-.

61. ACAO REVISIONAL-0034391-60.2010.8.16.0017-CLAUDIO UMBERTO SALUSTIANO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- NÃO ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 112/115, UMA VEZ QUE, QUANTO A COBRANÇA DE JUROS REMUNERATORIOS ESCLAREÇOQ UE NÃO HÁ LIMITE CONSTITUCIONAL QUANTO AOS JUROS COBRADOS PELOS AGENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, NÃO HAVENDO SE FALAR EM REDUÇÃO DOS SPREADS (LUCRO DO BANCO), ANTE O PRINCIPIO DA LIVRE CONTRATAÇÃO E LIVRE CONCORRENCIA. O FATO DE O CONTRATO SER DE ADESÃO NÃO NULIFICA, O QUE TORNARIA NULO/ANULAVEL SERIA A APRESENTAÇÕA DA PROVA DO ABUSO (RESP 512.938-RS). NÃO EXISTINDO A NECESSIDADE DE REFORMA, NÃO HÁ QUE SE FALAR NA REFORMA DA SUCUMBENCIA. ESCLARECIDA A SENTENÃ, NO MAIS PERMANECERÁ CONFORME LANÇADA.-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

62. REV. DE CONTA CORRENTE C/C INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOC. E REPETIÇÃO DE IND.-0006672-69.2011.8.16.0017-CLOVIS FERREIRA PRIMO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ATA DE AUDIÊNCIA: TENDO EM VISTA QUE A ESCRIVANIA NÃO PROCEDEU A INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA A AUDIÊNCIA. HAJA VISTA QUE OS AUTOS ENCONTRA-SE INSTRUDIO, O JULGAMENTO SERÁ ANTECIPADO, JUNTADO TERMO NOS AUTOS, VOLTEM CONCLUSOS.-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

63. OBRIGACAO DE FAZER-0007035-56.2011.8.16.0017-ELISEO JOSE PASQUALI FILHO e outro x SIDNEY CORDEIRO DOS SANTOS e outro-INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE, QUERENDO, MANIFESTE-SE QUANTO A CONTESTAÇÃO FLS. 202/223. AINDA SIM, FACE A RECONVENÇÃO APRESENTADA INTIME-SE PARA CONTESTAR A RECONVENÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 316, CPC.-Adv. RAFAEL VICTOR DACOME-.

64. ACAO REVISIONAL-0009669-25.2011.8.16.0017-JOSELDO GOMES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO- ATA DE AUDIÊNCIA: INTIME-SE O PROCURADOR DO AUTOR DO JULGAMENTO ANTECIPADO-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

65. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014017-86.2011.8.16.0017-ALEXANDRE BUBENA x LARISSA WEFFORT DE OLIVEIRA e outro- DEFIRO OS BENEFICIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL. PARA CONCESSÃO DA LIMINAR, ALEM DO PREENCHIMENTO DOS REQUESITOS DA LIMINAR É NECESSÁRIO QUE O AUTOR PRESTE CAUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1051, SEGUNDA PARTE DO CPC. OBSERVO AUE A EMBARGANTE NÃO OFERECEU CAUÇÃO. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA PELA EMBARGANTE. CITE-SE O EXEQUENTE, DORAVANTE EMBARGADO, PARA CONTESTAR, EM 10 DIAS (ART. 1053 DO CPC), CONSIGNANDO-SE QUE, NÃO SENDO CONTESTADO O PEDIDO, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO EMBARGANTE (ART. 803, 285 E 319-Adv. ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-0014342-61.2011.8.16.0017-JEFFERSON PADUA DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- ATA DE AUDIÊNCIA: INTIME-SE O PROCURADOR DO AUTOR DO JULGAMENTO ANTECIPADO-Advs. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA e OSVALDO LOPES DA SILVA-.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014367-74.2011.8.16.0017-ASG FOTO LTDA ME x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO e outro- OBS:. RETIRA CARTA CITATÓRIA (01)-Adv. INGO HOFMANN JUNIOR-.

68. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0011163-22.2011.8.16.0017-SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-VISTO QUE A EXECUÇÃO ENCONTRA SE GARANTIDA PELA PENHORA AS FLS. 313 DA EXECUÇÃO FISCAL EM ANEXO, AUTOS 135/2008, RECEBO OS EMBARGOS, PARA DISCUSSÃO, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL (ART. 1, LEI 6.830/80 C/C ART. 739-A, §1 DO CPC. INTIME-SE O EXEQUENTE, DORAVANTE EMBARGADO, PARA IMPUGNAR, EM 30 DIAS (ART. 16, LEI 6.830/80-Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e LUIZ CARLOS MANZATO-.

69. REVISAO DE CONTRATOS-0016092-98.2011.8.16.0017-GLICERIO PEREIRA DE SOUZA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- INITME-SE O REQUERENTE PARA EMENDAR A INICIAL, TRAZENDO AOS AUTOS O CONTRATO QUE DESEJA REVISAR, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA MESMA.-Advs. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS e GIULIANO BERGAMASCO-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-0020750-68.2011.8.16.0017-ERTEC CONSTRUTORA ELETRICA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- 1 - Entendo que não há omissão, contradição ou erro a ser sanado, pretendendo o Embargante dar efeito modificativo ao julgado, o que é vedado nesta instância, uma vez que, a sentença abordou o tema da prescrição e da decadência (ver fls. 420/421).

E ainda, o direito dos correntistas de exigirem a prestação de contas da instituição financeira é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 anos (Código Civil de 1916) ou em 10 anos (Código Civil de 2002), observada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

No presente caso, entre a data de abertura da conta corrente que se deu em maio/1998 (fls. 75) e a vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/01/2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei revogada (art. 2028, CC/1916), isto é, mais de dez anos, portanto, aplica-se a regra do art. 205 do CC/2002, tendo como prazo prescricional, 10 anos.

Desta forma, o Banco está obrigado a prestar contas dos 10 anos anteriores à data da propo1situra da ação (art. 205, CC/2002). Mantenho a decisão conforme lançada. Embargos não acolhidos.

2 - Recebo o Recurso de Apelação em amboá os efeitos. Intime-se a Requerente, ora Apelada para lapresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. VINICIUS OCCHI FRANÇOZO, PAULO SERGIO BRAGA, WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

71. INDENIZAÇÃO-0021066-81.2011.8.16.0017-JULIANO FERREIRA x TRANSFALLEIRO TRANSPORTES LTDA e outro- INTIME-SE A REQUERIDA PARA RETIRAR 1 CARTA CITATÓRIA DA SEGURADORA.-Adv. JULIO CESAR COELHO PALLONE-.

72. BUSCA E APREENSAO-0021302-33.2011.8.16.0017-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SILVIA CRISTINA CAIRES DO VALE-DESP:. INTIME-SE A REQUERIDA PARA, EM 05 (CINCO) DIAS (V. ART. 3º 2º DO DECRETO LEI 911/69) PURGAR A MORA CONFORME DECIDIDO NO AGRAVO DEVIDAMENTE ATUALIZADO O CÁLCULO-Advs. RAPHAEL FARIAS MARTINS e EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA-.
73. MONITORIA-0021243-45.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x LAURINDO MAZETTO e outro- OBS: DEPOSITAR DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R$66,47-Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.
74. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0021260-81.2011.8.16.0017-MARCELO MARCHEZAN CANIATTI FIRMA e outro x BANCO BRADESCO S/A- TENDO EM VISTAQUE A ESCRIVANIA NÃO PROCEDEU A INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS. HAJA VISTA QUE OS AUTOS ENCONTRA-SE INSTRUIDO COM DOCUMENTOS E PARECER TECNICO, O JULGAMENTO SERÁ ANTECIPADO, CONTADOS E PREPADOS, VOLTEM CONCLUSOS. INTIMEM-SE DO JULGAMENTO ANTECIPADO-Advs. RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, GUSTAVO REIS MARSON e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
75. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0018306-62.2011.8.16.0017-JOSE BISPO DE OLIVEIRA e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA- VISTO QUE A EXECUÇÃO ENCONTRA SE GARANTIDA PELO ARRESTO E DEPÓSITO DO BEM DESCRITO AS FLS. 16 (ART. 16, §1. ÇEI 6830/80) RECEBO OS EMBARGOS, PARA DISCUSSÃO, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL (ART. 1, LEI 6.830/80 C/C ART. 739-A, §1 DO CPC. INTIME-SE O EXEQUENTE, DORAVANTE EMBARGADO, PARA IMPUGNAR, EM 30 DIAS (ART. 16, LEI 6.830/80-Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS MANZATO-.
76. DESPEJO CUMULADA C/ COBRANCA-0026094-30.2011.8.16.0017-DANIELE CRISTINA MORETO x ELAINE APARECIDA ANDREASSA e outros- NOMEIO A LOCADORA COMO DEPOSITARIA DOS BENS DEIXADOS NO IMOVEL. SALIENTANDO QUE CABE PENHORA LEGAL (ART. 1467, CC). INDEFIRO, POR ORA, A AVALIAÇÃO, QUE DEVERÁ SER EFETIVADA NO MOMENTO E SE HOUVER ALIENAÇÃO.-Adv. ISABELLA CABRAL KISTNER-.
77. DECLARATORIA-0011164-70.2012.8.16.0017-DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO e outros x PURUBA - ADM. DE BENS PROP. E PARTICIPAÇOES LTDA- DESP. CONCEDO O PRAZO DE 10 DIAS PARA QUE AS PARTES APRESENTEM EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO E/OU ESPECIFIQUEM, FUNDAMENTADAMENTE, AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. NA MESMA OPORTUNIDADE, DÊ-SE CIÊNCIA Á REQUERIDA SOBRE OS DOCUMENTOS DE FLS. 378/384. INTIMEM-SE. -Advs. ANNA LUCIA M O CARDOSO DE MELLO, LAIZ PEREZ LORI e JOAO CARLOS SILVEIRA-.
78. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0027994-48.2011.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA- VISTO QUE A EXECUÇÃO ENCONTRA-SE GARANTIDA PELO DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO EM DINHEIRO AS FLS. 85/86 ((ART. 16, §1 LEI 6.830/80 C/C ARTIGO 151, II, CTN) RECEBO OS EMBARGOS, PARA DISCUSSÃO, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL (aRT. 739-A, §1 DO CPC). INTIME-SE O EXEQUENTE, DORAVANTE EMBARGADO, PARA IMPUGNAR, EM 30 DIAS ART. 16, LEI 6830/80. NO CASO EM TELA, NÃO HÁ PRESENTA A FUMAÇÃO DO BOM DIREITO, VISTO QUE A DECISÃO FOI ASSINADA PELO SUBPROCURADOR ADMINISTRATIVO WAGNER RAMOS (FL. 173), MOTIVO PELO QUAL INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.-Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES e LUIZ CARLOS MANZATO-.

12/11/2012 Maringá - Pr

# MORRETES

# JUÍZO ÚNICO

**PODER JUDICIARIO - COMARCA DE MORRETES-PR**
**CARTORIO VARA CIVEL, FAMILIA E ANEXOS**
**FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA**

**RELAÇÂO Nº 29/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU FERNANDES CENATTI 0013 000093/2008
ALDACI DO C. CAPAVERDE 0014 000066/2009
ALEXANDRE LASKA DOMINGUES 0012 000285/2006
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0002 000140/1982
ANA PAULA DA SILVA 0015 001350/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0022 000593/2012
ANTONIO BUENO 0010 000069/2005
ANTONIO SERGIO PALÚ FILHO 0019 000878/2011
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0014 000066/2009
CARLOS ABRAO CELLI 0004 000040/1988
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0010 000069/2005
CORNELIO A. CAPAVERDE 0014 000066/2009
DIRCEU APARECIDO VIEIRA 0006 000129/1998
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0006 000129/1998
EMERSON NICOLAU KULEK 0013 000093/2008
EPAMINONDAS RONCHINI MONT 0015 001350/2010
ESTEVAO RUCHINSKI 0012 000285/2006
FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIR 0008 000096/2003
GEDIÃO TULIO 0011 000195/2006
0017 000736/2011
GENI KOSKUR 0015 001350/2010
GLAUCIA RODRIGUES TORRES 0010 000069/2005
HUMBERTO FELIX SILVA 0020 001076/2011
JESSICA RONCHINI MONTALVÃ 0015 001350/2010
JOAQUIM MIRÓ 0014 000066/2009
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0012 000285/2006
JORGE HAROLDO MARTINS 0004 000040/1988
JOSE CID CAMPELLO FILHO 0004 000040/1988
JOSE CID CAMPELO 0004 000040/1988
JOSE DOMINGUES 0001 000073/1973
0003 000157/1987
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0012 000285/2006
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0014 000066/2009
JULIANO MATTAR MARTINS DO 0010 000069/2005
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0008 000096/2003
LAYR FERREIRA 0002 000140/1982
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0005 000042/1991
LOURIVALDO DA SIVA JUNIOR 0011 000195/2006
MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO 0015 001350/2010
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0005 000042/1991
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0021 000435/2012
MARILEI LOMBARDI CONTADOR 0004 000040/1988
MARLY BORGES DOMINGUES 0001 000073/1973
0003 000157/1987
MIRIANE MALUCELLI ROYER 0016 000412/2011
0018 000843/2011
MOACIR CARLOS MESQUITA 0008 000096/2003
NARELVI CARLOS MALUCELLI 0016 000412/2011
0018 000843/2011
NELSON GRAMASIO 0008 000096/2003
PAULO MACARINI 0002 000140/1982
PEDRO GIROLAMO MACARINI 0002 000140/1982
PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0012 000285/2006
RAFAEL CEZAR RAMOS 0020 001076/2011
RAFAEL COSTA CONTADOR 0004 000040/1988
RENATO HEUSI DE ALMEIDA 0015 001350/2010
ROBERTO CAMPANELLA CANDEL 0008 000096/2003
ROSANGELA CORREA 0021 000435/2012
RUI SCUCATO DOS SANTOS 0011 000195/2006
SERGIO SCHULZE 0022 000593/2012
SERGIO URUBATÃO FERNANDES 0010 000069/2005
SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIR 0007 000075/2003
0023 000038/2001
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0017 000736/2011
SILVIA ADRIANA BUENO 0020 001076/2011
SILVIO ESPINDOLA 0001 000073/1973
VANESSA JUNKE DE CASTRO 0009 000195/2003
WALTER LUIZ DE PAIVA BARA 0008 000096/2003
WILMAR ALVINO DA SILVA 0010 000069/2005

1. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-0000001-49.1973.8.16.0118-HILDO ROMANZINI e outro x DANIEL PEREIRA DIAS- Por último, os Exequentes dos honorários sucumbenciais trouxeram informações aos autos e solicitaram a intimação dos Executados e dos herdeiros para que paguem o débito sob pena de multa de 10%.
Se a execução foi dirigida contra os espólios de HILDO e HILDA ROMANZINI, entende-se que a intimação para pagamento do débito deve ser feita na pessoa do inventariante.
Promova-se a intimação do Espólio, na pessoa do Inventariante, para que pague o débito, sob pena de multa de 10% e demais atos executórios.
-Advs. SILVIO ESPINDOLA (OAB: 000020-376/PR), MARLY BORGES DOMINGUES (OAB: 006942/PR) e JOSE DOMINGUES (OAB: 023831/PR)-.
2. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-140/1982-CONRADO BONN FILHO e outro x CALIXTO ANTONIO HAKI, NETO e outros- O feito se encontra na fase de cumprimento de sentença.
Por último, a receita federal encaminhou os documentos solicitados pela parte exequente.
Dê-se vista dos autos a ela para que promova o andamento do feito.

-Advs. PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER (OAB: 010039/PR) e LAYR FERREIRA-.
3. USUCAPIAO-157/1987-GETULIO DE OLIVEIRA x ZILDA CAVAGNOLLI e outros- A parte exequente insistiu na manutenção da penhora do bem imóvel pertencente a ESTELA MARIS CAVAGNOLLI.
Deve a parte exequente, no prazo de 15 dias, trazer aos autos cópia do formal de partilha do genitor da executada ESTELA MARIS CAVAGNOLLI.
Intime-se. -Advs. MARLY BORGES DOMINGUES (OAB: 006942/PR) e JOSE DOMINGUES (OAB: 023831/PR)-.
4. INDENIZAÇÃO-40/1988-LUIZ ALBERTO GLASER e outros x ESTADO DO PARANA- Por último, foi apresentada proposta de honorários com valor inferioir às anteriores. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito da proposta. -Advs. RAFAEL COSTA CONTADOR (OAB: 005455/PR), CARLOS ABRAO CELLI, MARILEI LOMBARDI CONTADOR, JOSE CID CAMPELLO FILHO (OAB: 007533/PR), JOSE CID CAMPELO e JORGE HAROLDO MARTINS (OAB: 056169/PR)-.
5. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-42/1991-BANCO DO BRASIL S.A x PAULO CLEVE DO BONFIM e outro- Não foi bloqueado nenhum valor e localizados somente veículos do executado NELSON ERBE. Intimação da parte exequente para que se manifeste. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR)-.
6. EMBARGOS A ARREMATACAO-129/1998-S. CAVAGNOLLI & CIA LTDA e outros x BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP- Deve a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 71,27, para que seja procedido o arquivamento dos autos, já detrminado por este juízo. -Advs. DIRCEU APARECIDO VIEIRA e EMERSON CORAZZA DA CRUZ (OAB: 000041-655/PR)-.
7. USUCAPIAO-75/2003-JOHN ERIC PEREIRA e outros- Deve a parte autora providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 713,24.-Adv. SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA (OAB: 001413/PR)-.
8. RESCISAO DE CONTRATO-96/2003-TURRANCE HOTEL INTERNACIONAL LTDA x ODULPHO GOYANA DE PAIVA BARACHO - ESPÓLIO- Conforme se observa, o Espólio do Requerido apresentou liquidação de sentença por artigos.
Antes, fora apresentado cumprimento de sentença pela outra parte, estando pendente o cumprimento do despacho anterior.
1) intime-se a parte contrária, na pessoa do advogado, dos termos da liquidação, para que desejando, apresente resposta; 2) cumpra-se integralmente o despacho anterior; 3) expeça-se mandado de reintegração de posse. -Advs. MOACIR CARLOS MESQUITA, ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA, KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR, FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG (OAB: 165305/SP), NELSON GRAMASIO e WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO-.
9. DECLARATORIA DE NULIDADE ATO JURIDICO-195/2003-ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA x BANCO DO BRASIL S.A- DEVE A PROCURADORA DA PARTE AUTORA COMPARECER EM CARTÓRIO A FIM DE PROCEDER A RETIRADA DO ALVARÁ REEXPEDIDO NOS AUTOS. -Adv. VANESSA JUNKE DE CASTRO-.
10. DECLARATORIA-0000120-86.2005.8.16.0118-SERGIO GONCALVES LIMA x EMERSON JOSE PEREIRA BUIDES e outro- Conforme se observa, o Requerente apresentou contrarrazões e apelação adesiva.
RECEBO A APELAÇÃO ADESIVA em seu duplo efeito.
1) aos recorridos, para contrarrazões no prazo legal; 2) após, encaminhe-se os autos para o Tribunal de Justiça. -Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO, ANTONIO BUENO, JULIANO MATTAR MARTINS DO CARMO (OAB: 000026-565/), SERGIO URUBATÃO FERNANDES MEIRA (OAB: 021219/PR) e GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO (OAB: 061967/PR)-.
11. AÇÃO POSSESSORIA-0000125-74.2006.8.16.0118-VERA MARIA CARDOZO ZELLA e outros x LUIZ CLAUDIO ROEDEL CORREIA e outros- Conforme se observa, a sentença foi mantida pelo tribunal.
1) ciência às partes a respeito da baixa dos autos; 2) nada requerido dentro de trinta dias, com a baixa, promova-se o arquivamento do feito. -Advs. GEDIÃO TULIO (OAB: 007056/PR), LOURIVALDO DA SIVA JUNIOR (OAB: 030959/PR) e RUI SCUCATO DOS SANTOS (OAB: 018332/PR)-.
12. AÇÃO ORDINARIA-0000126-59.2006.8.16.0118-JARDEL JULIANO RUCHINSKI x BANCO ITAUCARD S/A- Conforme se observa, a parte Exequente interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de sanar erro material, qual seja, a exclusão da verba honorária de 15% do cálculo judicial.
Já a parte Executada questionou a metodologia utilizado pelo ofício do contador.
Assiste razão ao Embargante. Realmente, este juízo inadvertidamente excluiu a verba honorária de 15%, fixada no acórdão que reformou a sentença.
Ante o exposto, acolho os embargos para o fim de excluir do despacho de fl. 322, a expressão "(...) descontada a verba honorária de 15%, que o cartório calculou, pois ainda não foi arbitrada por este juízo, ou seja, o valor é de R$ 29.752,39 (fl. 320)".
Com relação a última manifestação da parte Executada, antes da decisão deve ser oportunizada vista para a parte contrária.
1) intimem-se ambas as partes a respeito desta decisão; 2) intime-se a parte Exequente a respeito da última petição apresentada pelo Banco Itaú.
-Advs. ESTEVAO RUCHINSKI, ALEXANDRE LASKA DOMINGUES, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBSTIÃO (OAB: 021761/PR), JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/PR) e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR)-.
13. INDENIZAÇÃO-0000309-59.2008.8.16.0118-SANDRO MIGUEL SILVA DA CRUZ e outro x CRISTOVÃO ALVES DE MORAES- Segue em anexo o resultado da tentativa de bloqueio de ativos via sistema Bacenjud.
Conforme se observa, foi bloqueado ínfimo valor, que por não representar ao menos 5% do valor executado, deverá ser desbloqueado oportunamente.
Intime-se a parte autora para que promova o andamento do feito.
-Advs. EMERSON NICOLAU KULEK (OAB: 037902/) e ALCEU FERNANDES CENATTI (OAB: 019747/PR)-.
14. EXIBICAO DOCUMENTO OU COISA-0000655-73.2009.8.16.0118-SULIMAR DE ARAÚJO AGUIAR x BRASIL TELECOM S/A- Conforme se observa, a parte autora apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela outra parte, além disso interpôs apelação adesiva e interpôs recurso de agravo.
Em vista da tempestividade, RECEBO A APELAÇÃO ADESIVA.
1) a recorrida para contrarrazões; 2) após, encaminhem-se os autos para o Tribunal de Justiça.
-Advs. CORNELIO A. CAPAVERDE (OAB: 008935/PR), ALDACI DO C. CAPAVERDE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR)-.
15. INVENTÁRIO-0001350-90.2010.8.16.0118-SUELEN CONFORTO x ODAHYR CONFORTO- Por último, a Inventariante SUELLEN CONFORTO requereu a este juízo: a) intimação da genitora do herdeiro JHONATAS CONFORTO para que: i) entregue o veículo, para subsequente alienação, bem como apresente comprovantes de que as taxas e impostos referentes ao bem vêm sendo pagos em dia; ii) franqueie o ingresso da Inventariante para que esta possa relacionar todos os bens móveis e que se pronuncie sobre a aceitação da herança; iii) se pronuncie sobre a aceitação da herança; iv) apresente documentos que comprovem sua legalização como herdeira/meeira; b) expedição de ofícios ao Banco do Brasil, CEF (abrangendo saldo do PIS e FGTS) e Banco Itaú para que forneçam extratos das contas bancárias existentes em nome do autor da herança e posteriormente as transfira para conta judicial vinculada a este juízo; c) que o herdeiro ODAIR COSTA CONFORTO apresente documentos que demonstrem o reconhecimento da paternidade e certidão do registro civil. Já a advogada GENI KOSKUR, solicitou que fossem retidos os seus honorários advocatícios proporcionais, pois teve o mandato cassado.DECIDO. Considerando que cabe ao Inventariante velar pelos bens como se fossem seus (CPC, art. 991, inc. II), defiro o pedido de intimação da genitora do herdeiro JHONATAS CONFORTO, para que em cinco dias entregue o veículo automotor CORSA, placas ABW8442, no fórum local, para depósito junto ao depositário público e subsequente alienação, haja vista que tal bem está deteriorando e a circulação pode gerar prejuízos ao espólio. Na mesma ocasião, deverá ela ser intimada para que em cinco dias apresente em juízo comprovantes de que pagou os impostos e taxas referentes ao bem e permita o ingresso da Inventariante na residência, para que possa ser realizado um levantamento dos bens que se encontram no interior, integrantes do espólio e, tendo provas de que era convivente do finado, as apresente. INDEFIRO o pedido de intimação da genitora do herdeiro JHONATAN para que se manifeste a respeito da aceitação da herança, pois já houve aceitação tácita diante dos atos anteriormente praticados, notadamente a remoção da ora Inventariante. Demais disso, nas primeiras declarações filho e genitora constam como herdeiros. Com relação à expedição de ofícios às Instituições Financeiras, entende-se desnecessário, pois este juízo já emitiu ordem via sistema Bacenjud, conforme comprovante em separado, salvo PIS e FGTS. DEFIRO o pedido de intimação de ODAIR COSTA CONFORTO para que traga aos autos documentos que demonstrem ser filho do autor da herança. Com relação ao pedido da advogada GENI KOSKUR, entende-se que o juízo poderá reservar seus honorários, mas para tanto, não obtendo consenso quanto ao valor com a Inventariante, deverá ser ajuizada ação de arbitramento, sendo defeso incluir discussão alheia ao objeto do processo.
1) junte-se o relatório emitido pelo sistema Bacenjud; 2) intime-se a genitora do herdeiro JHONATAN e ODAIR COSTA CONFORTO, na pessoa de seu advogados, conforme constou acima; 4) intime-se a advogada GENI KOSKUR; 4) intime-se a Inventariante e Ministério Público; 5) oficie-se à CEF, indagando se o finado deixou depósito em PIS e FGTS; 6) oficie-se ao PARANÁPREVIDÊNCIA informando o óbito do autor da herança; 7) MARELISE deverá ainda ser intimada para que se manifeste a respeito da meação do imóvel objeto da matrícula nº 1381 do CRI local, haja vista o que foi alegado pela Inventariante à fl. 115, terceiro parágrafo e seguintes. -Advs. GENI KOSKUR (OAB: 015589/PR), RENATO HEUSI DE ALMEIDA (OAB: 001454/SC), EPAMINONDAS RONCHINI MONTALVÃO (OAB: 016360/PR), JESSICA RONCHINI MONTALVÃO (OAB: 045466/PR), ANA PAULA DA SILVA (OAB: 049557/PR) e MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO (OAB: 008342/PR)-.
16. AÇÃO POSSESSORIA-0000412-61.2011.8.16.0118-DALTON HEROS MALUCELLI x RENE LORENO e outro- Decorrido o prazo de suspensão requerido nos autos, determinada a intimação da parte autora para que promova o andametno do feito. -Advs. NARELVI CARLOS MALUCELLI (OAB: 004419/PR) e MIRIANE MALUCELLI ROYER (OAB: 022519/PR)-.
17. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000736-51.2011.8.16.0118-VOLNEI VINCI TULIO- Manifeste-se a parte autora sobre a negativa de citação (certidão de fl. 71). -Advs. GEDIÃO TULIO (OAB: 007056/PR) e SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 044065/PR)-.
18. ARROLAMENTO SUMARIO-0000843-95.2011.8.16.0118-NELSON JULEZ VIZINI BERTAZZONI e outros x ZELY VIZINE NICOLAU- Aguarde-se por trinta dias uma manifestação da Inventariante. -Advs. NARELVI CARLOS MALUCELLI (OAB: 004419/PR) e MIRIANE MALUCELLI ROYER (OAB: 022519/PR)-.
19. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO POSSE-0000878-55.2011.8.16.0118-JOÃO DIONÍSIO HOLTHMAN x MARCOS DANIEL CARNEIRO DE LIMA e outro- Decorrido o prazo de suspensão requerido nos autos, determinada a intimação da parte autora para que promova o andamento do feito. -Adv. ANTONIO SERGIO PALÚ FILHO (OAB: 022774/PR)-.
20. AÇÃO POSSESSORIA-0001076-92.2011.8.16.0118-ARI DA SILVA e outro x JAIRO ROSA DA COSTA MAGALHÃES- Por último, o Requerido pediu a revogação da liminar, dizendo-se tolhido no exercício do devido processo legal, porque este juízo concedeu a liminar sem antes realizar justificação prévia e por último determinou a realização de medição sem oportunizar a nomeação de um assistente

técnico. O Requerido, representado por sua advogada, bem sabe que o juiz pode conceder a liminar "inaudita altera pars". Embora tivesse sido designada audiência de justificação, analisando-se a petição inicial e documentos que a acompanham, o juízo houve por bem em conceder a liminar. Quanto a nomeação de um agrimensor sem oportunizar assistente técnico, é importante ficar esclarecido que não se trata de perícia técnica, mas apenas de levantamento para possibilitar o cumprimento da ordem liminar. Em que pese tais esclarecimentos, refletindo melhor a respeito do caso, considerando que o Requerido disse estar a disposição deste juízo, entende-se conveniente realizar a justificação prévia.
De consequência, determino a suspensão da liminar. Designo audiência de justificação para o dia 1º de novembro de 2.012, às 13:30 horas. 1) solicite-se ao Meirinho que devolva o mandado, independentemente de cumprimento; 2) intimem-se as partes e procuradores. DESPACHO DE FLS. 281 O CARTÓRIO CERTIFICOU QUE NÃO CONSEGUIU CUMPRIR O DESPACHO QUE DESIGNOU A AUDIÊNCIA . REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS. -Advs. RAFAEL CEZAR RAMOS (OAB: 046741/), HUMBERTO FELIX SILVA (OAB: 031192/PR) e SILVIA ADRIANA BUENO (OAB: 049586/PR)-.)-.
21. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000435-70.2012.8.16.0118-BANCO PANAMERICANO S/A x WANDERLEY PEREIRA VIEIRA- Manifeste-se a parte autora acerca do contido na certidão de fl. 38. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 030264/RS) e ROSANGELA CORREA (OAB: 030820/RS)-.
22. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000593-28.2012.8.16.0118-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x MARIA DO PILAR CONCEIÇÃO- DEFERIDO O PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. Após a apreensão o veículo ficará no depositário público aguardando o prazo para purgação da mora.-Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.
23. EXECUCAO FISCAL-38/2001-INMETRO - INST. NAC. MET. NORM. E QUALID. INDL. LT x MARLI LOMBARDI DE CASTRO-INTIMACAO DOS PROCURADORES QUANTO A NECESSIDADE DE DEVOLUCAO DE TODOS OS AUTOS RETIRADOS COM CARGA DESTA VARA CIVEL E ANEXOS SOB PENA DE COBRANCA, SALVO AQUELES CUJO PRAZO AINDA ESTEJAM EM CURSO, TENDO EM VISTA A DESIGNAÇÃO DA DATA DE 29 DE OUTUBRO DE 2012 PARA A REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA NESTE JUÍZO E COMARCA DE MORRETES. -Adv. SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA (OAB: 001413/PR)-.

MORRETES, 09 de Novembro de 2012
TANIA MARA ZANCISKOSKI PEREIRA
ESCRIVA

# FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

# VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ SUBSTITUTO: DR PEDRO DE ALCÂNTARA SOARES BICUDO
PAULINE OESTERLE
DIRETORA DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 33/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ALCEU MACIEL D'AVILA | 031 | 1202/2010 |
| | 019 | 1202/2010 |
| ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO | 038 | 2522/2012 |
| | 036 | 2670/2012 |
| ALEXANDRE MANZOTTI | 020 | 622/2012 |
| | 010 | 714/2012 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 042 | 1045/2012 |
| | 048 | 4043/2011 |
| | 037 | 2709/2012 |
| ALYSSON VITOR DA SILVA | 021 | 66/2007 |
| ANA LUCIA FORTI | 002 | 3387/2011 |
| ANA PAULA DAVEDOVICZ | 035 | 2638/2012 |
| ANA PAULA SANTORO TEODORO | 010 | 714/2012 |
| ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS | 034 | 284/2009 |
| ARMANDO J. SBAMPATO JR | 029 | 1578/2012 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 017 | 302/2002 |
| CALISTO VENDRAME SOBRINHO | 025 | 711/2010 |
| CARLA S. BORGOGNONI AQURONI | 031 | 1202/2010 |
| | 019 | 1202/2010 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 041 | 248/2009 |
| CLAUDEMIR SERGIO SANTORO | 046 | 2690/2012 |
| | 001 | 974/2012 |
| CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS | 031 | 1202/2010 |
| | 019 | 1202/2010 |
| CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN | 030 | 3256/2011 |
| CLEVERSON MARCEL COLOMBO | 027 | 905/2010 |
| DANILO ANDRIGO ROCCO | 020 | 622/2012 |
| DANILO MOURA SARAPHIM | 001 | 974/2012 |
| EDSON ELIAS DE ANDRADE | 032 | 1267/2010 |
| | 030 | 3256/2011 |
| | 028 | 823/2009 |
| EDSON ELIAS FERNANDES | 023 | 208/2012 |
| ELIZABETH MASSUMI TOI | 025 | 711/2010 |
| EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA | 026 | 963/2012 |
| FABIO HIROMORI GOMES | 013 | 696/2010 |
| FABRIZIA ANGELIA BONATTO | 014 | 752/2012 |
| FERNANDO AUGUSTO DIAS | 026 | 963/2012 |
| FERNANDO LUIZ BEDIN | 013 | 696/2010 |
| FORTUNATO BERGAMO | 016 | 219/1998 |
| GEANDRO LUIZ SCOPEL | 031 | 1202/2010 |
| | 019 | 1202/2010 |
| GILBERTO KANDA | 004 | 690/2009 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 041 | 248/2009 |
| GIOVANNA TOSTA FARIA DE SOUZA | 044 | 426/2008 |
| GISELE RODRIGUES VENERI | 006 | 1976/2011 |
| | 009 | 2613/2012 |
| GUSTAVO VIANA CAMATA | 004 | 690/2009 |
| HELENA ANNES | 031 | 1202/2010 |
| | 019 | 1202/2010 |
| HELOISA GONÇALVES ROCHA | 032 | 1267/2010 |
| JACOB GONCALVES MACEDO | 024 | 2635/2010 |
| | 015 | 317/2010 |
| JAEME LUCIO GEMZA BUGNOROTTO | 043 | 924/2009 |
| JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO | 012 | 2207/2011 |
| JAMIL JOSEPETTI JUNIOR | 012 | 2207/2011 |
| JOAO FRANCISCO GONSALES GALVAO | 017 | 302/2002 |
| JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO | 041 | 248/2009 |
| JORGE FRANCISCO | 002 | 3387/2011 |
| JOSE FRANCISCO PEREIRA | 043 | 924/2009 |
| JOSE GERONIMO BENATTI | 024 | 2635/2010 |
| JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR | 010 | 714/2012 |
| JOSE GONZAGA SORIANI | 045 | 2268/2012 |
| | 007 | 2539/2012 |
| | 005 | 2541/2012 |
| JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA | 018 | 2829/2011 |
| JOSE LUIZ CAETANO | 014 | 752/2012 |
| | 010 | 714/2012 |
| JOSE MAREGA | 045 | 2268/2012 |
| | 007 | 2539/2012 |
| | 005 | 2541/2012 |
| JOSE MARIA LOPES DE SOUZA | 016 | 219/1998 |
| JOSE ROBERTO GAZOLA | 026 | 963/2012 |
| JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE | 013 | 696/2010 |
| JULIANA APARECIDA CUSTODIO | 040 | 402/2012 |
| LAERT MANTOVANI JUNIOR | 039 | 1747/2012 |
| LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR | 028 | 823/2009 |
| LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS | 011 | 3553/2010 |
| LUCIANA ESTEVES M. BARELLA | 008 | 2758/2012 |
| LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA | 029 | 1578/2012 |
| LUIS CARLOS DE SOUSA | 004 | 690/2009 |
| LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA | 011 | 3553/2010 |
| LUIZ CARLOS AOKI | 027 | 905/2010 |
| | 002 | 3387/2011 |
| LUIZ CARLOS PROENÇA | 011 | 3553/2010 |
| LUIZ CARLOS SANCHES | 031 | 1202/2010 |
| | 019 | 1202/2010 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 032 | 1267/2010 |
| MARCELO KEIITI MATSUGUMA | 025 | 711/2010 |
| MARCELO TESHEINER CAVASSANI | 038 | 2522/2012 |
| | 036 | 2670/2012 |
| MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS | 022 | 1062/2005 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 017 | 302/2002 |
| MARCOS AURELIO DIAS | 006 | 1976/2011 |
| MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA | 033 | 92/2009 |
| MARIANE YURI SHIOHARA | 021 | 66/2007 |
| MESSIAS QUEIROZ UCHOA | 030 | 3256/2011 |
| | 029 | 1578/2012 |
| | 023 | 208/2012 |
| MESSIAS QUEIROZ UCHOA(CURADOR) | 021 | 66/2007 |
| MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS | 035 | 2638/2012 |
| MISSIAS QUEIROZ UCHOA (CUR.ESPEC.) | 003 | 22/1998 |
| MOISES ZANARDI | 018 | 2829/2011 |
| PAULO ROBERTO DOS SANTOS | 047 | 1994/2012 |
| PERICLES LANDGRAF ARAUJO OLIVEIRA | 013 | 696/2010 |
| RAPHAEL CHAMORRO | 030 | 3256/2011 |
| RICARDO FIOROTO | 006 | 1976/2011 |
| | 010 | 714/2012 |
| ROBSON FUMAGALI | 027 | 905/2010 |
| | 002 | 3387/2011 |

| | | |
|---|---|---|
| SANDRO SCHLEISS | 022 | 1062/2005 |
| SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE | 001 | 974/2012 |
| SILVINO JANSSEN BERGAMO | 016 | 219/1998 |
| THIARA RANDO BEZERRA | 004 | 690/2009 |
| | 002 | 3387/2011 |
| VALERIA CARAMURU CICARELLI | 042 | 1045/2012 |
| | 048 | 4043/2011 |
| | 037 | 2709/2012 |
| VINICIUS FASOLIN SANTETTI | 025 | 711/2010 |
| WAGNER PETER KRAINER JOSE | 026 | 963/2012 |
| WENDEL RICARDO NEVES | 027 | 905/2010 |
| | 002 | 3387/2011 |
| WILSON BOKORNY FERNANDES | 018 | 2829/2011 |
| WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR | 032 | 1267/2010 |
| | 028 | 823/2009 |
| WILSON JOSE DE FREITAS | 033 | 92/2009 |

001. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000974-33.2012.8.16.0119 - MATHEUS AGUITONI LAZARO DE AZEVEDO e Outros X VALTER LUIZ BERGAMO-1. Em face da certidão de fl. 157, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04.12.2012 (terça-feira), às 16:00 horas.2. Cumpram-se os itens VII e VIII da decisão de fl. 151. 3. Intimem-se. Nova Esperança, 07 de novembro de 2012. Pedro de Alcântara Soares Bicudo-Juiz Substituto.Adv. do Requerente: CLAUDEMIR SERGIO SANTORO (14626/PR) e Adv. do Requerido: DANILO MOURA SARAPHIM (30026/PR) e SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE (26405/PR)-Advs. CLAUDEMIR SERGIO SANTORO, DANILO MOURA SARAPHIM e SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE

002. ACAO MONITÓRIA - 0003387-53.2011.8.16.0119 - REGIANE ANDREA KORITAR AQUINO e Outro X ADEMAR PRIMON e Outro-Em face da certidão de fl. 100, redesigno a audiência de conciliação para o dia 05.12.2012 (quarta-feira), às 14:00 horas. Nova Esperança, 08 de novembro de 2012. Pedro de Alcântara Soares Bicudo-Juiz Substituto..Adv. do Requerente: ROBSON FUMAGALI (50412/PR), ANA LUCIA FORTI (176820/SP), JORGE FRANCISCO (52209/PR), LUIZ CARLOS AOKI (40161/PR) e WENDEL RICARDO NEVES (168852/SP) e Adv. do Requerido: THIARA RANDO BEZERRA (43790/PR)-Advs. ANA LUCIA FORTI, JORGE FRANCISCO, LUIZ CARLOS AOKI, ROBSON FUMAGALI, THIARA RANDO BEZERRA e WENDEL RICARDO NEVES

003. EXECUÇAO FISCAL - 0000079-63.1998.8.16.0119 - UNIAO X PAULO ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO e Outros-Considerando que o pedido de fl.144 já foi deferido à fl. 141, tornem ao arquivo até manifestação da parte interessada. Intimem-se.Nova Esperança, 02 de outubro de 2012. Daniela Palazzo Chede Bedin-Juiza de Direito..Adv. do Requerido: MISSIAS QUEIROZ UCHOA (CUR.ESPEC.) (0/)-Adv.MISSIAS QUEIROZ UCHOA (CUR.ESPEC.)-.

004. ACAO DECLARATÓRIA - 0002541-07.2009.8.16.0119 - ESPORTE E VIDA - COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME X R.G.SILVA & CIA.LTDA. e Outro-Verifica no caso a deserção recursal. Com efeito, o apelante devidamente intimado para efetuar a complementação da custa recursal não efetuou o preparo do recurso, como exige o art. 511 do CPC, 'verbis'."No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".Essa é, também, a dicção dos artigos 125 e 132, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná". "Art. 125 - Sem o respectivo preparo, exceto em caso de dispensa ou isenção legal, nenhum feito será distribuido, nem se praticarão nele atos processuais, salvo os que forem ordenados pelo Vice Presidente, pelo Relator ou por qualquer dos órgãos julgadores do Tribunal"."Art. 132 - Considera-se deserto o recurso: I - quando não preparado na forma legal". Logo, ante à inexistência do preparo efetuado, impõe-se a declaração de deserção do recurso, por ausente um dos requisitos objetivos de admissibilidade. Dessa forma, NEGO SEGUIMENTO a apelação de fls. 111/121. Intimações e diligências necessárias. Nova Esperança,10 de outubro de 2012. Daniela Palazzo Chede Bedin-Juiza de Direito..Adv. do Requerente: THIARA RANDO BEZERRA (43790/PR) e Adv. do Requerido: GILBERTO KANDA (43425/PR), LUIS CARLOS DE SOUSA (25137/PR) e GUSTAVO VIANA CAMATA (38114/PR)-Advs. GILBERTO KANDA, GUSTAVO VIANA CAMATA, LUIS CARLOS DE SOUSA e THIARA RANDO BEZERRA

005. ACAO DE COBRANCA - 0002541-02.2012.8.16.0119 - COOP. DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MGA-SICREDI MGA X JOAO DA CUNHA-Intime-se a parte interessada, através de seu procurador, para que promova o recolhimento das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, conforme a Tabela IX do Regimento de Custas, por meio da guia de recolhimento judicial a ser emitida pelo sistema on-line, no sítio do Tribunal de Justiça. Valor das custas da Secretaria Cível - R$ 827,20. Nova Esperança, 08 de novembro de 2012..Adv. do Requerente: JOSE GONZAGA SORIANI (18083/PR) e JOSE MAREGA (8944/PR)-Advs. JOSE GONZAGA SORIANI e JOSE MAREGA

006. EMBARGOS EXEC.T TULO JUDICIAL - 0001976-72.2011.8.16.0119 - MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA X SINDICADO DO SERV.PUB.MUNICIPAIS NOVA ESPERANCA-1. Em face da certidão de fl. 38, redesigno a audiência de conciliação para o dia 05.12.2012 (quarta-feira), às 16:00 horas. 2. Intimem-se, com as orientações constantes do ítem 2 do despacho de fl. 37.Nova Esperança, 07 de novembro de 2012. Pedro de Alcântara Soares Bicudo-Juiz Substituto..Adv. do Requerente: RICARDO FIOROTO (36729/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS AURELIO DIAS (23628/PR) e GISELE RODRIGUES VENERI (47828/PR)-Advs. GISELE RODRIGUES VENERI, MARCOS AURELIO DIAS e RICARDO FIOROTO

007. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 0002539-32.2012.8.16.0119 - COOP. DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MGA-SICREDI MGA X JOAO DA CUNHA e Outro-Intime-se a parte interessada, através de seu procurador, para que promova o recolhimento das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, conforme a Tabela IX do Regimento de Custas, por meio da guia de recolhimento judicial a ser emitida pelo sistema on-line, no sítio do Tribunal de Justiça. Valor das custas da Secretaria Cível R$ 827,20. Nova Esperança, 08 de novembro de 2012..Adv. do Requerente: JOSE MAREGA (8944/PR) e JOSE GONZAGA SORIANI (18083/PR)-Advs. JOSE GONZAGA SORIANI e JOSE MAREGA

008. ACAO REVISIONAL - 0002758-45.2012.8.16.0119 - CINTHIA BARELLA X BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a parte interessada, através de seu procurador, para que promova o recolhimento das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, conforme a Tabela IX do Regimento de Custas, por meio da guia de recolhimento judicial a ser emitida pelo sistema on-line, no sítio do Tribunal de Justiça. Valor das custas da Secretaria Cível - R$ 517,00. Nova Esperança, 08 de novembro de 2012..Adv. do Requerente: LUCIANA ESTEVES M. BARELLA (26346/PR)-Adv.LUCIANA ESTEVES M. BARELLA-.

009. ACAO DECLARATÓRIA - 0002613-86.2012.8.16.0119 - SINDICATO DOS SERV. PÚB. MUN. DE NOVA ESPERANÇA, PRES. CAST. BRANCO E UNIFLOR X MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA-Primeiramente, nos termos da Súmula nº 481 do STJ, intime-se o autor para que comprove de forma inequívoca sua impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais, sem comprometer o desenvolvimento de suas atividades. Nova Esperança, 05 de outubro de 2012. Daniela Palazzo Chede Bedin - Juíza de Direito..Adv. do Requerente: GISELE RODRIGUES VENERI (47828/PR)-Adv.GISELE RODRIGUES VENERI-.

010. ACAO DECLARATÓRIA - 0000714-53.2012.8.16.0119 - FRANS ROBERTO MANZOTTI X MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA-1 - Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas.2 - No mesmo prazo deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para verificação da necessidade da audiência preliminar (artigo 331 §3º, Código de Processo Civil). Intimações e diligências necessárias. Nova Esperança, 10 de outubro de 2012. Daniela Palazzo Chede Bedin - Juíza de Direito..Adv. do Requerente: ALEXANDRE MANZOTTI (25237/PR) e Adv. do Requerido: RICARDO FIOROTO (36729/PR), JOSE LUIZ CAETANO (14643/PR), ANA PAULA SANTORO TEODORO (19496/PR) e JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR (28288/PR)-Advs. ALEXANDRE MANZOTTI, ANA PAULA SANTORO TEODORO, JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR, JOSE LUIZ CAETANO e RICARDO FIOROTO

011. ACAO DECLARATÓRIA - 0003553-22.2010.8.16.0119 - DONIZETE ALVES NORONHA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A e Outro-1 - Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso nao seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. 2 - No mesmo prazo deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para verificação da necessidade da audiência preliminar (artigo 331, § 3º, Código de Processo Civil). Intimações e diligências necessárias. Nova Esperança, 10 de outubro de 2012. Daniela Palazzo Chede Bedin - Juíza de Direito..Adv. do Requerente: LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS PROENÇA (27096/PR) e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA (24189/PR)-Advs. LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA e LUIZ CARLOS PROENÇA

012. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 0002207-02.2011.8.16.0119 - HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO X ROSANGELA GARCIA DA SILVA e Outros-Ao exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o incidente de falsidade documental de fls. 39/42. Nova /esperança, 27 de agosto de 2012. Daniela Palazzo Chede.Adv. do Requerente: JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (16587/PR) e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO (15428/PR)-Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR

013. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC - 0000696-03.2010.8.16.0119 - JOSE CARLOS REBUCI X BANCO DO BRASIL S/A-Considerando que os embargos de declaração, se conhecido e dado provimento, terá efeito infringente, intime-se o embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 535/540. Diligências necessárias. Nova Esperança, 04 de outubro de 2012.Adv. do Requerente: JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE (41737/PR) e PERICLES LANDGRAF ARAUJO OLIVEIRA (18294/PR) e Adv. do Requerido: FABIO HIROMORI GOMES (31309/PR) e FERNANDO LUIZ BEDIN (20000/AC)-Advs. FABIO HIROMORI GOMES, FERNANDO LUIZ BEDIN, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE e PERICLES LANDGRAF ARAUJO OLIVEIRA

014. ACAO ORD.C/C DECLARATÓRIA - 0000752-65.2012.8.16.0119 - LUCILENE TENORIO RAISI X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANCA-PR-Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. 2 - No mesmo prazo deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para verificação da necessidade da audiência preliminar (artigo 331, § 3º, Código de Processo Civil). Intimações e diligências necessárias. Nova Esperança, 27 de agosto de 2012. Daniela Palazzo Chede - Juíza de Direito.Adv. do Requerente: FABRIZIA ANGELIA BONATTO (50884/PR) e Adv. do Requerido: JOSE LUIZ CAETANO (14643/PR)-Advs. FABRIZIA ANGELIA BONATTO e JOSE LUIZ CAETANO

015. EXECUÇAO FISCAL - 0000317-62.2010.8.16.0119 - A UNIAO X LEVY LINHARES-Vistos. 1. Nomeio o Dr. Messias Queiroz Uchôa como curador especial do Executado, consoante dispõe o artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil e Súmula 196 do STJ. 2. Providencie-se sua intimação para, no pazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita o encargo e, no mesmo prazo, requerer o que entender cabível. 3. Entrementes, DEFIRO o pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros do(s) executados(s) através do sistema "Bacen-Jud", observando-se o valor atualizado do débito; 4. Promova-se a Escrivania a elaboração da minuta, via sistema, vindo-me os autos conclusos, na sequência, para protocolamento. Nova Esperança, 12 de julho de 2012.Adv. do Requerente: JACOB GONCALVES MACEDO (17093/PR)-Adv.JACOB GONCALVES MACEDO-.

016. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC - 0000078-78.1998.8.16.0119 - MUNICIPIO DE FLORAI X AUTO POSTO E-1 LTDA.-Ao exequente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. 308, bem como sobre o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento. Nova Esperança, 27 de agosto de 2012. Daniela Palazzo Chede - Juíza de Direito..Adv. do Requerente: FORTUNATO BERGAMO (15612/PR), JOSE MARIA LOPES DE SOUZA (19097/PR) e SILVINO JANSSEN BERGAMO (18621/PR)-Advs. FORTUNATO BERGAMO, JOSE MARIA LOPES DE SOUZA e SILVINO JANSSEN BERGAMO

017. ACAO MONITÓRIA - 0001088-21.2002.8.16.0119 - BANCO BANESTADO S/A. X COMERCIAL AGUERA LOPES DE SECOS E MOLHADOS LTDA. e Outro-1. Salvo melhor juízo não foi juntado aos autos procuração/substabelecimento por parte de quem subscreveu a petição de fl. 219. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, sob pena de arquivamento. Nova Esperança, 10 de outubro de 2012. Daniela Palazzo Chede Bedin - Juíza de Direito..Adv. do Requerente: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), JOAO FRANCISCO GONSALES GALVAO (38847/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JOAO FRANCISCO GONSALES GALVAO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

018. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002829-81.2011.8.16.0119 - ELIAS JOSE PEREIRA X BANCO BRADESCO S/A-1 - Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. 2 - No mesmo prazo deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para verificação da necessidade da audiência preliminar (artigo 331, § 3º, Código de Processo Civil). Intimações e diligências necessárias. Nova Esperança, 04 de outubro de 2012. Daniela Palazzo Chede Bedin-Juíza de Direito..Adv. do Requerente: WILSON BOKORNY FERNANDES (15467/PR) e Adv. do Requerido: MOISES ZANARDI (13047/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI e WILSON BOKORNY FERNANDES

019. ACAO DECL.RESCISAO CONTRATUAL - 0001202-76.2010.8.16.0119 - M. RIGUETE & CIA LTDA X TIM CELULAR S.A-1. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27.11.2012 (terça-feira), às 14:00 horas. 2. Intimem-se pessoalmente, as partes, com a advertência do § 1º do art. 343 do CPC, para que compareçam à audiência. 3. Certifique-se a ré-reconvinte se utilizou da faculdade que lhe foi conferida pelo item IV do despacho de fl. 378 - caso ela tenha, até 19.10.2012, apresentado rol de testemunhas, recolhido as custas e requerido que aquelas testemunhas sejam intimadas pelo Juízo, intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam à audiência. 4. Certifique-se a autora-reconvinda se utilizou da faculdade que lhe foi conferida pelo item V do despacho de fl. 378 - caso ela tenha requerido a intimação da testemunha por ela arrolada à fl. 324 e tenha recolhido as custas, intime-se a testemunha arrolada para que compareça à audiência. 5. Aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se. Nova Esperança, 1 de novembro de 2012. Pedro de Alcântara Soares Bicudo-Juiz Substituto..Adv. do Requerente: CARLA S. BORGOGNONI AQURONI (51927/PR) e LUIZ CARLOS SANCHES (15517/PR) e Adv. do Requerido: HELENA ANNES (18885/SC), CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS (47374/PR), GEANDRO LUIZ SCOPEL (37302/PR) e ALCEU MACIEL D'AVILA (54551/PR)-Advs. ALCEU MACIEL D'AVILA, CARLA S. BORGOGNONI AQURONI, CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS, GEANDRO LUIZ SCOPEL, HELENA ANNES e LUIZ CARLOS SANCHES

020. ACAO ORDIN RIA DISSOL.DE SOC. - 0000622-75.2012.8.16.0119 - MIDIAN ITO WATANABE e Outro X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-Tendo em vista que o advogado da autora já tinha compromisso marcado perante o Juizado Especial Cível antes mesmo que a audiência destes autos fosse redesignada (fl. 77), redesigno a audiência de conciliação para o dia 05/12/2012 (quarta-feira) às 17:00 horas. 2. Intimem-se. Nova Esperança, 08 de Novembro de 2012. Pedro de Alcântara Soares Bicudo, Juiz Substituto. Adv. do Requerente: ALEXANDRE MANZOTTI (25237/PR) e Adv. do Requerido: DANILO ANDRIGO ROCCO (34498/PR)-Advs. ALEXANDRE MANZOTTI e DANILO ANDRIGO ROCCO

021. EXECUÇAO FISCAL-FAZENDA - 0001745-84.2007.8.16.0119 - MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA X MARSAL KATSUNORI KURATA-1. Ao executado revel citado por edital nomeio curador o Dr. Messias Queiroz Uchoa, sob a fé de seu grau. Por se tratar de processo de execução, não é obrigatória apresentação de qualquer peça de defesa, seja contestação ou embargos. Intime-se. 2. Sobre a certidão de fl. 20-verso e o prosseguimento do feito, diga o exequente em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão. Nova Esperança, 29 de agosto de 2012. Daniela Palazzo Chede-Juíza de Direito. .Adv. do Requerente: ALYSSON VITOR DA SILVA (33476/PR) e MARIANE YURI SHIOHARA (38964/PR) e Adv. do Requerido: MESSIAS QUEIROZ UCHOA(CURADOR) (0/)-Advs. ALYSSON VITOR DA SILVA, MARIANE YURI SHIOHARA e MESSIAS QUEIROZ UCHOA(CURADOR)

022. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC - 0001590-52.2005.8.16.0119 - ALCINDO FRANCHETTI e Outros X COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Intime-se a parte credora para dar prosseguimento ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente.Nova Esperança, 4 de outubro de 2012. Daniela Palazzo Chede Bedin-Juíza de Direito..Adv. do Requerente: SANDRO SCHLEISS (46243/PR) e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS (17536/PR)-Advs. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS e SANDRO SCHLEISS

023. ACAO ANULATORIA DE TÍTULO - 0000208-77.2012.8.16.0119 - MARIANA GOUVEA e Outro X MADEREIRA SAO COSME E SAMIAO LTDA - ME e Outros-O juí não está obrigado a conceder indiscriminadamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº 1.060/1950. Ademais, cuidando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, a concessão dos benefícios da justiça gratuita exige objetiva demonstração, embasada em fatos concretos, da impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer a existência da sociedade (RT 796/247 e 836/237). Assim, antes da análise do pedido reconvencional formulado às fls. 164/168, intime-se a ré-reconvinte Madeireira São Cosme e Damião Ltda, na pessoa de seu representante legal, para que comprove documentalmente nos autos a impossibilidade de arcar com as despesas processuais do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimações e diligências necessárias. Nova Esperança, 27 de agosto de 2012. Daniela Palazzo Chede - Juíza de Direito..Adv. do Requerido: MESSIAS QUEIROZ UCHOA (30553/PR) e EDSON ELIAS FERNANDES (16630/PR)-Advs. EDSON ELIAS FERNANDES e MESSIAS QUEIROZ UCHOA

024. EMBARGOS · EXECUÇAO FISCAL - 0002635-18.2010.8.16.0119 - IRANI MOREIRA COLOMBO e Outros X UNIAO-l. Sobre os documentos juntados às fls. 115/286, manifestem-se os embargantes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista ao Ministério Público.Nova Esperança, 3 de outubro de 2012. Daniela Palazzo Chede Bedin - Juíza de Direito..Adv. do Requerente: JOSE GERONIMO BENATTI (7511/PR) e Adv. do Requerido: JACOB GONCALVES MACEDO (17093/PR)-Advs. JACOB GONCALVES MACEDO e JOSE GERONIMO BENATTI

025. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000711-69.2010.8.16.0119 - CASSIANO AUGUSTO CERRATO X MARCELO TORRENTE- 1 - Em agravo de instrumento foi deferida, liminarmente, a reintegração da posse, condicionada a contracautela real ou fidejussória.Os requerentes peticionam dando em caução bens móveis pertencentes a terceiro.DECIDO.No exercício do poder geral de cautela entregue ao juiz, este está adstrito aos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, visando assegurar a eficácia da decisão final no processo satisfativo, mas também tem a discricionariedade, no caso concreto, de assegurar a satisfação de eventuais perdas e danos a serem suportadas pelo requerido, dada a excepcionalidade do provimento cautelar sem a bilateralidade, o que se faz mediante a contracautela.No caso, a própria natureza da demanda exige a contracautela, dada a excepcionalidade da medida, visando coibir interesses procrastinatórios e assegurar eventuais perdas e danos, nos termos do que dispõe o art. 1.051 do Código de Processo Civil.Dissertando sobre a concessão de liminar em embargos de terceiro, em comentários ao artigo 826 do Código de Processo Civil, distingue o doutrinador C.A. ÁLVARO DE OLIVEIRA as cauções prestadas em tutela cautelar, das cauções não-cautelares, classificando a caução do art. 1.051 dentre as cauções que denomina de cautio condicio iuris, ou seja, as que podem ser exigidas quando a) como condicio iuris, integrando suporte fático legal, de maneira a constituir pressuposto para que se exerça ou afaste alguma eficácia determinada em lei ou b) como ônus, enquanto imperativo ditado no próprio interesse do caucionante, para, mediante ela, evitar prejuízo processual . No caso, tenho que não pode ser considerada como caução idônea equipamentos e ferramentas usadas (algumas com mais de 3 anos) em que se comprovada a propriedade somente com a nota fiscal da data da compra. Ressalta-se que não há qualquer documento que comprove o conservação, valor real e a fácil negociação desses bens oferecidos em caução. Isto porque se exige a caução como forma de assegurar eventual reparação de danos que da medida liminar concedida possa advir. Esse aliás, é o entendimento do Ex-TAPR, "litteris":"AGRAVO

DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR -OFERECIMENTO DE CAUÇÃO - BEM OFERTADO OBJETO DA DEMANDA - INIDONEIDADE - DISPENSABILIDADE DA CAUÇÃO - PRECLUSÃO -IMPROVIMENTO 1. Caução idônea é aquela que pode garantir os riscos da demanda, não devendo ser considerada como tal, o bem objeto da demanda e cujo registro sequer se encontra em nome daquele que ofertou. 2. Acaso pretendesse a dispensabilidade da caução caberia ao ora agravante se insurgir contra esta no momento em que foi fixada e não agora, quando foi simplesmente determinada a sua substituição como condição de manutenção da liminar. (Ex-TAPR, AI 0247202-8, rel. Juiz Edvino Bochnia, j. em 19/02/2004)Por tais razões resta demonstrado que o bens ofertados não se encontram aptos para o fim pretendido, e se aceito como caução, certamente não servirá para, no caso de vencidos os requerentes, reparar os prejuízos em favor da parte contrária, motivo pelo qual não pode ser considerado como idôneo.No mais, como ressaltou o acórdão cabe ao Juiz analisar sobre a idoneidade da caução. Aliás, como já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão de lavra do Exmo. Sr. Min. Guérios Leite, verbis:"IDONEIDADE DA CAUÇÃO. CONTROLE JUDICIAL. 1. O arbítrio do Juiz pode ser abrandado, mas não se lhe retira o controle da idoneidade da caução, que repousara na aparência do bom direito, alegada ou provada. 2. Sustação de protesto cambial. O art. 804 deve ser entendido combinadamente com o art. 827, do CPC. 3. Recurso conhecido, mas desprovido." (Ac. 1582/90 - Resp 2240/90, publicado no D.J. de 20/08/90, pág. 7963).No mais, caução idônea é aquela que pode garantir os riscos da demanda. Resta inarredável, portanto, que a pretensão caucionatória dos requerentes não merece acolhimento, posto não se prestar a forma de caução às exigências de contracautela para solvabilidade de eventual perdas e danos, mostrando-se inidônea a oferta, para tanto.POSTO ISTO, com esteio no art. 804, do CPC, REJEITO o oferecimento dos equipamentos e ferramentas para fins de contracautela, por não se prestar para fins de caução real ou fidejussória, e DETERMINO que a requerente preste, em 05 (cinco) dias, caução idônea.Intimem-se.2 - Ademais, sobre os documentos juntados às fls. 136/159, manifeste-se o embargado no prazo de 05 (cinco) dias.Nova Esperança, 04 de outubro de 2012.DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN.Juíza de Direito .Adv. do Requerente: ELIZABETH MASSUMI TOI (16629/PR), VINICIUS FASOLIN SANTETTI (67982/RS) e MARCELO KEIITI MATSUGUMA (23167/PR) e Adv. do Requerido: CALISTO VENDRAME SOBRINHO (19011/PR)-Advs. CALISTO VENDRAME SOBRINHO, ELIZABETH MASSUMI TOI, MARCELO KEIITI MATSUGUMA e VINICIUS FASOLIN SANTETTI

026. EXECUÇAO FISCAL - 0000963-04.2012.8.16.0119 - UNIAO X AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL INDY LTDA-1. Não merece prosperar o pedido de extinção da execução pela perda do objeto, visto que o parcelamento do débito não tem o condão de extinguir o feito enquanto não for quitada integralmente a dívida exequenda. Neste sentido"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO FISCAL DE 2005 E 2008. PARCELAMENTO. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CELEBRADA ENTRE AS PARTES. INTELIGÊNCIA DO ART.151, VI, DO CTN. PARCELAMENTO QUE APENAS CONDUZ A SUSPENSÃO DO PROCESSO ENQUANTO A DÍVIDA FISCAL NÃO FOR QUITADA INTEGRALMENTE. PRECEDENTE DO TRIBUNAL. SENTENÇA REVOGADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (Processo: 882872-4 (Acórdão), Relator(a): Ruy Francisco Thomaz, Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível, Comarca: Barracão, Data do Julgamento: 19/06/2012 17:13:00, Fonte/Data da Publicação: DJ: 897 04/07/2012)".2. Considerando que apesar da parte credora ter se manifestado sobre a petição de fls. 21/24, nada mencionou a respeito do bem nomeado à penhora, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre mencionado bem, sob pena de suspensão3. Em havendo aceitação, intime-se o(a) executado(a) para, em 10 (dez) dias, assinar o respectivo termo de penhora, intimando-o(a) ainda de que ficará como fiel depositário do bem e do prazo para embargos4. Deixando o(a) executado(a) de comparecer para assinar o termo, expeça-se, desde logo, mandado de penhora que recairá sobre o bem ofertado, e de intimação para opor embargos no prazo legal. Nova Esperança, 5 de outubro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN-Juíza de Direito..Adv. do Requerido: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA (19016/PR), WAGNER PETER KRAINER JOSE (19060/PR), JOSE ROBERTO GAZOLA (24827/PR) e FERNANDO AUGUSTO DIAS (46529/PR)-Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, FERNANDO AUGUSTO DIAS, JOSE ROBERTO GAZOLA e WAGNER PETER KRAINER JOSE

027. ACAO MONITÓRIA - 0000905-69.2010.8.16.0119 - MARKOELETRO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA X DALL OMO & PAGOTE LTDA ME-Vistos. 1. Recebo a(s) apelação(ões) de fls. 108/119 em seu duplo efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, uma vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos. 2. Intime-se a parte contrária a apresentar, querendo, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, quando for o caso, o disposto no artigo 188 do CPC.3. Se com elas sobrevier recurso adesivo, intime-se a parte adversa para contrarrazões do recurso, que de plano fica recebido quando não apresentado cumulativamente com apelação.4. Em caso de atuação da Promotoria de Justiça como custus legis, abra-se vista para manifestação.5. Vencida as etapas anteriores, ou com o transcurso in albis do prazo, nada sendo alegado em relação aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para processamento do(s) recurso(s), com nossas homenagens de estilo, intimando-se partes e Promotoria de Justiça em casos de sua intervenção.6. Diligências necessárias.Nova Esperança, 10 de outubro de 2012.DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN-Juíza de Direito..Adv. do Requerente: CLEVERSON MARCEL COLOMBO (27401/PR) e Adv. do Requerido: ROBSON FUMAGALI (50412/PR), LUIZ CARLOS AOKI (40161/PR) e WENDEL RICARDO NEVES (168852/SP)-Advs. CLEVERSON MARCEL COLOMBO, LUIZ CARLOS AOKI, ROBSON FUMAGALI e WENDEL RICARDO NEVES

028. INVENTARIO NEGATIVO - 0002548-96.2009.8.16.0119 - MARIA CORDEIRO CARVALHO X JOSE RODRIGUES CARVALHO-1. Ante o requerimento ministerial de fl. 49, item "2", nomeio o Dr. Laudaci Felipe dos Santos Junior, com escritório profissional nesta Comarca, como Curador Especial do herdeiro Joel Rodrigues Carvalho, menor de idade. 2. Cite-se mencionado herdeiro, na pessoa de seu curador especial acima nomeado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, conteste a presente ação, ainda que por negativa geral. 3. Após, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público. Nova Esperança, 17 de agosto de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE-Juíza de Direito..Adv. do Requerente: EDSON ELIAS DE ANDRADE (16630/PR) e WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR (48764/PR) e Adv. do Requerido: LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR (28631/PR)-Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR e WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR

029. ACAO DECLARATÓRIA - 0001578-91.2012.8.16.0119 - DOMINGOS DE FRANÇA BARBOSA e Outros X ASSOCIAÇAO DOS FUNCIONARIOS DO FERRARIN - AFFE-1 - Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. 2 - No mesmo prazo deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para verificação da necessidade da audiência preliminar (artigo 331, § 3º, Código de Processo Civil). Intimações e diligências necessárias.Nova Esperança, 10 de outubro de 2012.DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN- Juíza de Direito. .Adv. do Requerente: ARMANDO J. SBAMPATO JR (54205/PR) e LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA (53080/PR) e Adv. do Requerido: MESSIAS QUEIROZ UCHOA (30553/PR)-Advs. ARMANDO J. SBAMPATO JR, LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA e MESSIAS QUEIROZ UCHOA

030. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC - 0003256-78.2011.8.16.0119 - ILTON NERI SANTANA X VALDIR MONARO-1 - Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. 2 - No mesmo prazo deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para verificação da necessidade da audiência preliminar (artigo 331, § 3º, Código de Processo Civil). Intimações e diligências necessárias. Nova Esperança, 4 de outubro de 2012.DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN- Juíza de Direito .Adv. do Requerente: EDSON ELIAS DE ANDRADE (16630/PR) e MESSIAS QUEIROZ UCHOA (30553/PR) e Adv. do Requerido: CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN (40953/PR) e RAPHAEL CHAMORRO (41679/PR)-Advs. CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN, EDSON ELIAS DE ANDRADE, MESSIAS QUEIROZ UCHOA e RAPHAEL CHAMORRO

031. ACAO DECL.RESCISAO CONTRATUAL - 0001202-76.2010.8.16.0119 - M. RIGUETE & CIA LTDA X TIM CELULAR S.A-1. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29.11.2012 (quinta-feira), às 14:00 horas. 2. Intimem-se, pessoalmente, as partes, com a advertência do §1º do art. 343 do CPC, para que compareçam à audiência. 3. Certifique-se a parte autora se utilizou da faculdade que lhe foi conferida pelo item III do despacho de fl. 227 - caso ela tenha, até 19.10.2012, apresentado rol de testemunhas, recolhido as custas e requerido que aquelas testemunhas sejam intimadas pelo juízo, intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam à audiência. 4. Certifique-se o réu se utilizou da faculdade que lhe foi conferida pelo item IV do despacho de fl. 227 - caso ele tenha requerido a intimação da testemunha por ele arrolada à fl. 208 e tenha recolhido as custas, intime-se aquela testemunha para que compareça à audiência. 5. Aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se. Nova Esperança, 1 de novembro de 2012. Pedro de Alcântara Soares Bicudo-Juiz Substituto..Adv. do Requerente: CARLA S. BORGOGNONI AQURONI (51927/PR) e LUIZ CARLOS SANCHES (15517/PR) e Adv. do Requerido: HELENA ANNES (18885/SC), CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS (47374/PR), GEANDRO LUIZ SCOPEL (37302/PR) e ALCEU MACIEL D'AVILA (54551/PR)-Advs. ALCEU MACIEL D'AVILA, CARLA S. BORGOGNONI AQURONI, CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS, GEANDRO LUIZ SCOPEL, HELENA ANNES e LUIZ CARLOS SANCHES

032. ACAO DE REPARAÇAO DE DANOS - 0001267-71.2010.8.16.0119 - DEBORAH ALTAFINI GATO MAZUQUELI X BANCO DO BRASIL S/A-Vistos em saneador. I - Considerando que a preliminar levantada pela requerida (interesse de agir) confunde-se com o mérito, a mesma será analisada no momento da prolação da sentença. II - Encontram-se presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. Destarte, dou por saneado o feito. III - Fixo como pontos controvertidos as seguintes questões: a) se houve ilícito praticado pelo requerido (venda unilateral das ações); b) existência de danos materiais; c) quantum da indenização a título de danos materiais; d) a existência de dano moral aos requerentes e o nexo de causalidade; e) a ocorrência de ilícito por parte da requerida; f) o quantum indenizatório à luz da exposição indevida, do patrimônio das partes e do grau de culpa do agente causador, sem prejuízo de outros pontos que podem ser levantados pelas partes. IV - Defiro as provas orais requeridas pela autora, quais sejam, oitiva de testemunhas,

e para sua produção designo o dia 28 de novembro de 2012 às 15:00hs. V - Deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias que antecede a audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, declinando sua qualificação e endereço (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão, e informar se deverão ser intimadas. Caso afirmativo, mediante o recolhimento das custas devidas, desde já determino a intimação das testemunhas arroladas, se depositado o rol em tempo hábil. VI - Defiro o requerimento de juntada de novos documentos. Intimem-se. Nova Esperança, 11 de setembro de 2012.DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN - Juíza de Direito.Adv. do Requerente: WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR (48764/PR) e EDSON ELIAS DE ANDRADE (16630/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR) e HELOISA GONÇALVES ROCHA (44747/PR)-Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, HELOISA GONÇALVES ROCHA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR

033. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 0002539-37.2009.8.16.0119 - BANCO BRADESCO S/A X NIVALDO APARECIDO DE ALMEIDA e Outro-Vistos. I - Foi inserida restrição de licenciamento do veículo por meio do Sistema RENAJUD, conforme comprovante anexo. II - À parte autora para que requeira o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. Intimem-se. Nova Esperança, 28 de setembro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN-Juíza de Direito..Adv. do Requerente: MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA (24309/PR) e WILSON JOSE DE FREITAS (9219/PR)-Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS

034. - 0002552-36.2009.8.16.0119 - FRICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA X AKIHIRO ETO-I - Defiro o requerimento de penhora on-line. Inclua-se minuta de bloqueio no Sistema BACENJUD, vindo os autos conclusos para protocolamento da minuta.II - Restando garantida integralmente a dívida pela constrição de bens, intime-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem impugnação, nos termos dos artigos 475-J, §1º, c/c artigo 475-O, ambos do CPC. III - Caso a consulta seja negativa ou insuficiente, voltem os autos conclusos para análise dos demais pedidos de fls. 48/49.Nova Esperança, 08 de outubro de 2012.DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN. Juíza de Direito .Adv. do Requerente: ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS (31327/PR)-Adv.ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-.

035. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0002638-02.2012.8.16.0119 - FRIGORIFICO BOI GORDO LTDA ME X OSSONORTE INDUSTRIA DE PRODUTOS ORIGEM ANIMAL LTDA-Intime-se a parte interessada, através de seu procurador, para que promova o recolhimento das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, conforme a Tabela IX do Regimento de Custas, por meio da guia de recolhimento judicial a ser emitida pelo sistema on-line, no sítio do Tribunal de Justiça.Valor das custas da Secretaria Cível - R$ 573,40. Nova Esperança, 09 de novembro de 2012..Adv. do Requerente: ANA PAULA DAVEDOVICZ (34030/PR) e MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS (33628/PR)-Advs. ANA PAULA DAVEDOVICZ e MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS

036. ACAO DE BUSCA APR.FIDUCI RIA - 0002670-07.2012.8.16.0119 - B. V. S. X N. A. F. -Intime-se a parte interessada, através de seu procurador, para que promova o recolhimento das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, conforme a Tabela IX do Regimento de Custas, por meio da guia de recolhimento judicial a ser emitida pelo sistema on-line, no sítio do Tribunal de Justiça. Valor das custas da Secretaria Cível - R$ 827,20. Nova Esperança, 09 de novembro de 2012..Adv. do Requerente: ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (29062/PR) e MARCELO TESHEINER CAVASSANI (29404/PR)-Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI

037. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 0002709-04.2012.8.16.0119 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X NEIDE LUCIA THOMAS DA CUNHA e Outro-Intime-se a parte interessada, através de seu procurador, para que promova o recolhimento das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, conforme a Tabela IX do Regimento de Custas, por meio da guia de recolhimento judicial a ser emitida pelo sistema on-line, no sítio do Tribunal de Justiça. Valor das custas da Secretaria Cível - R$ 827,20. Nova Esperança, 09 de novembro de 2012..Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (25474/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI

038. ACAO DE BUSCA APR.FIDUCI RIA - 0002522-93.2012.8.16.0119 - B. V. S. X R. R. D. S. -Intime-se a parte interessada, através de seu procurador, para que promova o recolhimento das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, conforme a Tabela IX do Regimento de Custas, por meio da guia de recolhimento judicial a ser emitida pelo sistema on-line, no sitio do Tribunal de Justiça. Custas da Secretaria Cível - Valor R$ 827,20. Nova Esperança, 09 de novembro de 2012..Adv. do Requerente: ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (29062/PR) e MARCELO TESHEINER CAVASSANI (29404/PR)-Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI

039. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 0001747-78.2012.8.16.0119 - BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA X JOAO PASCOALINO BALESTRI-Cite-se o devedor, no endereço fornecido nesta Comarca, por mandado, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida (art. 652, CPC), cientificando-o de que o prazo para oferecimento de embargos é de 15 dias a partir da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC).Fixo os honorários de advogado em 10% sobre o valor da dívida, que será reduzido à metade, em caso de integral pagamento no prazo de três dias (art. 652-A, e parágrafo único, CPC).Não efetuado o pagamento no prazo retro assinado, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (art. 652, parágrafo primeiro, CPC).Não encontrado o devedor, promova o Senhor Oficial de Justiça o arresto de bens suficientes à garantia da execução, cumprindo-se o disposto no art. 653, e parágrafo único, do CPC.Defiro a prática de atos processuais na forma preconizada no art. 172, parágrafo segundo, do CPC.Recaindo a penhora em bens imóveis, que se observe o disposto no art. 655, parágrafo segundo, e art. 659, parágrafo quarto, ambos do CPC.Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, em tantas vias quantas necessárias ao cumprimento dos atos de execução em questão.Int.Dil.necessárias. Nova Esperança, 02 de outubro de 2012.DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN-JUÍZA DE DIREITO Intime-se o autor para pagamento das custas diligenciais do oficial de justiça no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos).Adv. do Requerente: LAERT MANTOVANI JUNIOR (29659/PR)-Adv.LAERT MANTOVANI JUNIOR-.

040. ACAO MONITÓRIA - 0000402-77.2012.8.16.0119 - IMESUL METALURGIA LTDA X JOAO PASCOALINO BALESTRI-Vistos. 1. Ante a ausência de manifestação da parte demandada, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.2. Intime(m)-se o(s) devedor(es) para que pague(m) o valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando tal fato em Juízo, ciente(s) de que após este prazo haverá incidência de multa de 10% sobre o montante.3. Se não efetuado o pagamento, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, intimando-se o devedor sobre os atos levados a efeito e ainda do prazo para, querendo, oferecer impugnação, nos moldes do artigo 475-J "caput", e § 1º, do Código de Processo Civil.4. Cumpra-se e intimem-se.Nova Esperança, 10 de outubro de 2012.DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN-Juíza de Direito. Intime-se o autor para pagamento das custas diligenciais do oficial de justiça no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos).Adv. do Requerente: JULIANA APARECIDA CUSTODIO (56885/PR)-Adv.JULIANA APARECIDA CUSTODIO-.

041. - 0002535-97.2009.8.16.0119 - F. D. I. D. N. P. P. M. (. P. X F. H. A. P. - Vistos etc.I - É cediço que "a expedição de ofício a órgãos públicos para obtenção de informações é medida excepcional que somente se admite quando esgotados os meios de o requerente obtê-las por esforço próprio" (TJMG. 18ª Câmara Cível. AI nº. 0485905-22.2010.8.13.0000. Rel. Des. Mota e Silva. DJ 13.09.2010).In casu, não se verifica o esgotamento da busca do endereço da parte devedora, que sequer demonstrou que realizou alguma diligência.Destarte, indefiro o requerimento de expedição de ofícios.II - Intime-se a parte autora para que informe o endereço da parte devedora, em 10 (dez) dias.III - Informado nos autos o endereço, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 57.Intimem-se.Nova Esperança, 10 de outubro de 2012.DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN-Juíza de Direito. .Adv. do Requerente: GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/), CESAR AUGUSTO TERRA (17566/PR) e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO

042. ACAO MONITÓRIA - 0001045-35.2012.8.16.0119 - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO X MARCIO RONY CIOFFI-Vistos. 1. Ante a ausência de manifestação da parte demandada, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.2. Intime(m)-se o(s) devedor(es) para que pague(m) o valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando tal fato em Juízo, ciente(s) de que após este prazo haverá incidência de multa de 10% sobre o montante.3. Se não efetuado o pagamento, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, intimando-se o devedor sobre os atos levados a efeito e ainda do prazo para, querendo, oferecer impugnação, nos moldes do artigo 475-J "caput", e § 1º, do Código de Processo Civil.4. Cumpra-se e intimem-se.Nova Esperança, 10 de outubro de 2012.DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN-Juíza de Direito Intime-se o autor para pagamento das custas diligenciais do oficial de justiça no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos)..Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (25474/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI

043. ACAO ANULATORIA - 0002533-30.2009.8.16.0119 - R. MANGOLIN METALURGICA e Outros X ALOYSIO RAPHAEL BARROS-1. Ante o teor da r. decisão de fl. 130/135, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ratifiquem seus pedidos de produção de provas formulados nos presentes autos (fls. 98/99 e 118/119) ou, ainda, querendo, acrescentem outras provas que pretendem produzir neste feito, na forma já deliberada no item 3 do despacho de fl. 96.2. Após, voltem os autos conclusos para saneamento.Nova Esperança, 4 de outubro de 2012.DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN-Juíza de Direito. .Adv. do Requerente: JAEME LUCIO GEMZA BUGNOROTTO (35071/PR) e Adv. do Requerido: JOSE FRANCISCO PEREIRA (15728/PR)-Advs. JAEME LUCIO GEMZA BUGNOROTTO e JOSE FRANCISCO PEREIRA

044. ACAO MONITÓRIA - 0002154-26.2008.8.16.0119 - FABIO DA SILVA CRUZ X MARIA DE LOURDES LUCREDI e Outro-Vistos. Intime-se a parte autora, uma vez mais, pessoalmente e por procurador para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono.Nova Esperança, 10 de outubro de 2012.DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN-Juíza de Direito. .Adv. do

Requerente: GIOVANNA TOSTA FARIA DE SOUZA (268057/PR)-Adv.GIOVANNA TOSTA FARIA DE SOUZA-.

045. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 0002268-23.2012.8.16.0119 - COOP. DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MGA-SICREDI MGA X SONIA MARIA QUADRADO ESTEVES BIDOLA e Outro-1. Sobre o teor da petição de fls. 31/34, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos os autos. Int. Nova Esperança, 8 de outubro de 2012.DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN- Juíza de Direito. .Adv. do Requerente: JOSE GONZAGA SORIANI (18083/PR) e JOSE MAREGA (8944/PR)-Advs. JOSE GONZAGA SORIANI e JOSE MAREGA

046. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 0002690-95.2012.8.16.0119 - SONIA MARIA QUADRADO ESTEVES BIDOLA e Outro X COOP. DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MGA-SICREDI MGA-O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade da justiça.Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1.060?1950.Neste sentido, vide o recente julgado do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512?RJ, 02?12??2008. Assim, antes da análise da presente ação, os interessados deverão apresentar suas 03 (três) últimas declarações de rendas, de modo a corroborar o convencimento do juízo.Prazo de 10 (dez) dias. Pena de indeferimento.Intimações e diligências necessárias.Nova Esperança, 8 de outubro de 2012.DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN Juíza de Direito. .Adv. do Requerente: CLAUDEMIR SERGIO SANTORO (14626/PR)-Adv.CLAUDEMIR SERGIO SANTORO-.

047. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO - 0001994-59.2012.8.16.0119 - DECIMO CAETANO X ASSOCIAÇAO SAGRADO CORAÇAO DE JESUS - TAMARA FM-Sobre os documentos apresentados, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias.Nova Esperança, 03 de setembro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE-Juíza de Direito..Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO DOS SANTOS (33243/PR)-Adv.PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.

048. ACAO MONITÓRIA - 0004043-10.2011.8.16.0119 - HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO X ALLAN OLIVEIRA PASQUINI-Vistos. 1. Ante a ausência de manifestação da parte demandada, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.2. Intime(m)-se o(s) devedor(es) para que pague(m) o valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando tal fato em Juízo, ciente(s) de que após este prazo haverá incidência de multa de 10% sobre o montante.3. Se não efetuado o pagamento, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, intimando-se o devedor sobre os atos levados a efeito e ainda do prazo para, querendo, oferecer impugnação, nos moldes do artigo 475-J "caput", e § 1º, do Código de Processo Civil.4. Cumpra-se e intimem-se.Nova Esperança, 10 de outubro de 2012.DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN-Juíza de Direito. Intime-se o autor para pagamento das custas diligenciais do oficial de justiça no valor de R$ 103,47, sendo R$ 66,47 ref. mandado de intimação e R$ 37,00 de diligencia anterior.Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (25474/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI

Nova Esperança, 09 de Novembro de 2012

# PARAÍSO DO NORTE

# JUÍZO ÚNICO

**Intimação de Advogados**

**Relação - 50 - 2012**

| **Advogado** | **Ordem** | **Processo** |
|---|---|---|
| Alécio Trevisan | 053 | 0065/12 |
| Alessandro Alves Lemes | 025 | 0029/12 |
| Alexandre João Barbur Neto | 025 | 0029/12 |
| Álvaro Aparecido Carreira | 052 | 0459/11 |
| Ana Larissa Neves | 025 | 0029/12 |
| Ana Rosa de Lima Lopes | 019 | 0168/12 |
| Bernardes | 024 | 0172/12 |
| | 048 | 0204/12 |
| Anderson Luis Pereira Gonzalez | 054 | 0219/12 |
| Angélica C. Marçola | 045 | 0048/05 |
| | 047 | 0048/05 |
| Aroldo Luiz Morais | 028 | 0036/11 |
| Bráulio Belinati Garcia Perez | 046 | 0048/05 |
| | 047 | 0048/05 |
| Caio Fernando Maziero Rupp | 025 | 0029/12 |
| Carla Heliana Vieira Menegassi | 022 | 0177/12 |
| Tantin | 023 | 0048/12 |
| Charles Zauza | 026 | 0126/06 |
| | 027 | 0126/06 |
| Claudiomar Aparecido Andreazi | 006 | 1087/10 |
| Clevis Vasquinho Lapinski | 009 | 0022/12 |
| Denise Vazquez Pires | 010 | 0152/12 |
| | 011 | 0153/12 |
| | 012 | 0154/12 |
| | 013 | 0155/12 |
| | 014 | 0156/12 |
| | 015 | 0159/12 |
| | 016 | 0163/12 |
| | 017 | 0165/12 |
| | 018 | 0169/12 |
| | 030 | 0117/09 |
| Dirceu Bernardi Júnior | 033 | 0223/07 |
| Fabiano Neves Macieywski | 020 | 0197/12 |
| | 021 | 0197/12 |
| | 037 | 0139/11 |
| Fabrício Santos Müzel de Moura | 025 | 0029/12 |
| Fausto Trentini | 003 | 0465/11 |
| | 004 | 0016/91 |
| Fernando Covezzi da Silva | 032 | 0566/10 |
| Fernando José Bonatto | 029 | 0312/06 |
| Fernando Murilo Costa Garcia | 020 | 0197/12 |
| | 021 | 0197/12 |
| | 037 | 0139/11 |
| Janete Serafim da Silva Prizon | 003 | 0465/11 |
| | 004 | 0016/91 |
| João Liberati Júnior | 006 | 1087/10 |
| João José da Fonseca Júnior | 008 | 0469/11 |
| José Antonio Dumas | 008 | 0469/11 |
| José Edervandes Vidal Chagas | 031 | 0157/10 |
| José Luiz Fornagieri | 026 | 0126/06 |
| Kátia Cristine Pucca Bernardi | 033 | 0223/07 |
| Kauana Vieira da Rosa Kalache | 025 | 0029/12 |
| Lizeth Sandra Ferreira Detros | 045 | 0048/05 |
| | 047 | 0048/05 |
| Loa Vieira Ramalho | 025 | 0029/12 |
| Louise Rainer Pereira Gionédis | 055 | 0497/09 |
| Luiz Antonio Pizoni | 031 | 0157/10 |
| Luiz Gustavo Fragoso da Silva | 047 | 0048/05 |
| Márcia Daniela Canassa | 002 | 0363/11 |
| Giuliangelli | 035 | 0011/10 |
| | 038 | 0065/11 |
| | 039 | 0036/10 |
| | 040 | 0040/07 |
| | 044 | 0025/10 |
| Márcio Rogério Depolli | 046 | 0048/05 |
| | 047 | 0048/05 |
| Márcio Roque da Silva | 010 | 0152/12 |
| | 011 | 0153/12 |
| | 012 | 0154/12 |
| | 013 | 0155/12 |
| | 014 | 0156/12 |
| | 015 | 0159/12 |
| | 016 | 0163/12 |
| | 017 | 0165/12 |
| | 018 | 0169/12 |
| | 019 | 0168/12 |
| | 036 | 0164/12 |
| | 041 | 0157/12 |
| | 042 | 0158/12 |
| | 043 | 0161/12 |
| Priscila Ferreira Blanc | 025 | 0029/12 |
| Priscila Raquel Pinheiro | 025 | 0029/12 |
| Rafael Santos Carneiro | 050 | 1104/10 |
| Rafael Savaris Ghellere | 007 | 0226/10 |
| Reginaldo André Nery | 008 | 0469/11 |
| Roberto Satin Inácio | 020 | 0197/12 |
| Robson Sakai Garcia | 037 | 0139/11 |
| Rogéria S. Guedes Iglesias | 049 | 0345/06 |
| Rosangela Bueno Galo | 001 | 0195/11 |
| Sadi Bonatto | 029 | 0312/06 |
| Samara Smeili Assaf | 051 | 1104/10 |
| Sérgio Schulze | 048 | 0204/12 |
| Tamires Giacomitti Muraro | 025 | 0029/12 |
| Thais Bazzaneze | 025 | 0029/12 |
| Thiago Luiz Salvador | 024 | 0172/12 |
| Valéria Canalle | 005 | 1081/10 |
| | 006 | 1087/10 |
| | 034 | 0123/12 |
| Vivian Aparecida Marques da silva | 006 | 1087/10 |
| Wanderlei de Paula Barreto | 008 | 0469/11 |

01. RESCISÃO DE CONTRATO - 195/11 - Ivaldir Martins Ramos e outro x João Martins Garcia e outro. Aos requerentes para retirar carta precatória para cumprimento. Adva. Rosângela Bueno Galo.
02. INVENTÁRIO - 363/11 - Espólio de Valter Correia Duarte. A Fazenda Pública Estadual sobre o recolhimento dos impostos. Adva. Márcia Daniela Canassa Giuliangelli.
03. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 465/11 - Valmir Rocha Souza x Automotor Paranavaí S/A. As partes para pagamento das custas processuais. Advs. Janete Serafim da Silva Prizon e Fausto Trentini.
04. EXECUÇÃO - 16/91 - Automotor Paranavaí S/A x Valmir Rocha Souza. As partes sobre a juntada da decisão dos embargos. Advs. Fausto Trentini e Janete Serafim da Silva Prizon.
05. REVISIONAL DE CONTRATO - 1081/10 - Ângela Regina da Silva Santos x Cetelem Brasil S/A. "O cálculo elaborado pela credora está equivocado porque o valor da causa deve ser corrigido até a data da sentença. Não tem juros, que incidem somente a partir da constituição do título, isto é, a partir da sentença. Portanto, vista novamente a credora para a adequação e manifestação sobre o interesse na possível diferença apurada." Adva. Valéria Canalle.
06. REPARAÇÃO DE DANOS - 1087/10 - Delmiro Francisco de Lima x Ciatec Comércio de Veículo Ltda. Designado pelo Perito Judicial o **dia 18 de dezembro de 2012, às 09:00 horas**, na Rua Olavo Bilac, 636, em Paraíso do Norte, a realização da perícia judicial. Advs. Valéria Canalle - Claudiomar Aparecido Andreazi - Vivian Aparecida Marques da Silva e João Liberati Júnior.
07. EXECUÇÃO - 226/10 - Jasol Calçados Ltda x Comércio de Calçados Rodrigues e outro. "1. Considero a adjudicação perfeita, acabada e irretratável. Lavre-se termo de entrega dos bens ao credor. 2. Após, intime-se o credor a manifestar se tem algo mais a reclamar sobre a dívida, ficando advertido que o silêncio equivalerá ao entendimento de que esta satisfeito." (*Ao exeqüente para assinar termo de entrega*). Advs. Rafael Savaris Ghellere.
08. REPARAÇÃO DE DANOS - 469/11 - José Maria de Andrade x Alzira Rossi Faeda e outros. "Ciente do agravo retido de fls. 222/228. Em juízo de retratação acato as argumentações expendidas com o fito de determinar a expedição de ofício à SEGURADORA LIDER DO SEGURO DPVAT, requisitando, em 15 dias, informações sobre o pagamento do seguro pelo falecimento de ALCIDIR FAEDA." Advs. José Antonio Dumas - Reginaldo André Nery - João José da Fonseca Júnior e Wanderlei de Paula Barreto.
09. CARTA PRECATÓRIA - 22/12 - Umuarama/PR - 1ª Vara Federal - Execução - 5002203-15.2012.404.7004 - Caixa Econômica Federal x Antonio Dias de Lima e outros. "Certamente, a avaliação de R$ 280.000,00 corresponde somente a quota parte do devedor Aquilino. Informe o credor se houve interposição de embargos no Juízo Deprecante." Adv. Clevis Vasquinho Lapinski.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 152/12 - Márcio Marques x Omni S/A. "1... 2. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente cumprimento de sentença, movido por MÁRCIO MARQUES em face de OMNI S/A, tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." Advs. Márcio Roque da Silva e Denise Vazquez Pires.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 153/12 - Alessandro Edir da Conceição Tusi x Omni S/A. "1... 2. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente cumprimento de sentença, movido por ALESSANDRO EDIR DA CONCEIÇÃO TUSI em face de OMNI S/A, tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." Advs. Márcio Roque da Silva e Denise Vazquez Pires.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 154/12 - Marcos Roberto Bueno da Silva x Omni S/A. "1... 2. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente cumprimento de sentença, movido por MARCOS ROBERTO BUENO DA SILVA em face de OMNI S/A, tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." Advs. Márcio Roque da Silva e Denise Vazquez Pires.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 155/12 - Josimar Lourençoni x Omni S/A. "1... 2. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente cumprimento de sentença, movido por JOSIMAR LOURENÇONI em face de OMNI S/A, tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." Advs. Márcio Roque da Silva e Denise Vazquez Pires.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 156/12 - Reginaldo Negrini x Omni S/A. "1... 2. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente cumprimento de sentença, movido por REGINALDO NEGRINI em face de OMNI S/A, tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." Advs. Márcio Roque da Silva e Denise Vazquez Pires.
15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 159/12 - Elizangela Montes de Almeida x Omni S/A. "1... 2. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente cumprimento de sentença, movido por ELIZANGELA MONTES DE ALMEIDA em face de OMNI S/A, tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." Advs. Márcio Roque da Silva e Denise Vazquez Pires.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 163/12 - Rogério Buzetti x Omni S/A. "1... 2. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente cumprimento de sentença, movido por ROGÉRIO BUZETTI em face de OMNI S/A, tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." Advs. Márcio Roque da Silva e Denise Vazquez Pires.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 165/12 - Luiz Carlos da S x Omni S/A. "1... 2. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente cumprimento de sentença, movido por LUIZ CARLOS DA SILVA em face de OMNI S/A, tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." Advs. Márcio Roque da Silva e Denise Vazquez Pires.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 169/12 - Edson Roberto de Souza Goes x Omni S/A. "1... 2. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente cumprimento de sentença, movido por EDSON ROBERTO DE SOUZA GOES em face de OMNI S/A, tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." Advs. Márcio Roque da Silva e Denise Vazquez Pires.
19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 168/12 - Edson Roberto de Souza Goes x Banco Panamericano S/A. "1... 2. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente cumprimento de sentença, movido por EDSON ROBERTO DE SOUZA GOES em face de BANCO PANAMERICANO S/A, tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." Advs. Márcio Roque da Silva e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.
20. COBRANÇA - 197/12 - Ed Wilson Miguel Carluccio x Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. "1 - Homologo o acordo realizado entre as partes (fls. 80/81) ED WILSON MIGUEL CARLUCCIO e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2 - Julgo, por sentença, extinta a presente AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3 - Custas e honorários na forma do acordo. 4 - Homologo a desistência do prazo recursal." Advs. Roberto Satin Inácio - Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia.
21. COBRANÇA - 197/12 - Ed Wilson Miguel Carluccio x Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. A requerida para pagamento das custas processuais (R$ 291,94). Advs. Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia.
22. BUSCA E APREENSÃO - 177/12 - BV Financeira S/A x Ângelo Márcio de Araújo. "Vistos... Isto posto, nos termos do artigo 330, inciso I e art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de fls. 03/05, confirmando a liminar e tornando definitiva a apreensão do bem já descrito, consolidando a posse plena e propriedade do referido bem nas mãos do autor..." Adva. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.
23. BUSCA E APREENSÃO - 48/12 - BV Financeira S/A x Bruna Olivia Cruz de Almeida. "Vistos. 1. O presente processo encontra-se paralisado há mais de trinta dias, sem providência da autora, a qual, inclusive intimada pessoalmente e na pessoa de seu procurador, sob pena de extinção a dar prosseguimento ao feito, deixou fluir o prazo concedido sem qualquer providência. 2. Em conseqüência, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação, por abandono, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil..." Adva. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.
24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 172/12 - Luiz Aparecido da Silva x Banco Panamericano S/A. "Vistos... Em face do exposto, JULGO, com a conseqüente resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido do autor, para o fim de reconhecer a obrigação de fazer da Requerida, consubstanciada na exibição do documento pertinente ao contato de financiamento celebrado entre as partes, conforme indicado na exordial. Confirmo assim, a liminar anteriormente concedida em todos os seus efeitos jurídicos e legais. Em razão do princípio da casualidade, já que a parte requerida opôs resistência à demanda, levantando preliminar de cunho processual, independentemente de existir ou não pedido administrativo, condeno a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 300,00, com observância do disposto no art. 20, § 4º do CPC." Advs. Thiago Luiz Salvador e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.
25. DECLARATÓRIA - 29/12 - Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR x Valdemir Matias Oliveira e outra. "1. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto a presente AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movida por COHAPAR em face de VALDEMIR MATIAS OLIVEIRA E OUTRA, tendo em vista a transação realizada pelas partes, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 791, I e II, todos do código de Processo Civil..." Advs. Alexandre João Barbur Neto - Alessandro Alves Leme - Ana Larissa Neves - Caio Fernando Maziero Rupp - Fabrício Santos Müzel de Moura - Kauana Vieira da Rosa Kalache - Loa Vieira Ramalho - Priscila Ferreira Blanc - Priscila Raquel Pinheiro - Tamires Giacomitti Muraro e Thaís Bazzaneze.
26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 126/06 - D. A. M. x R. M. "1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo estampado às fls. 271/272, celebrado entre D. A. M. e R. M., extinguindo o cumprimento de sentença com fulcro no art. 791, I e II do CPC. 2. Custas e honorários na forma do acordo. 3. Providenciei a liberação dos veículos no sistema renajud." Advs. José Luiz Fornagieri e Charles Zauza.
27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 126/06 - D. A. M. x R. M. Ao requerido para pagamento das custas processuais. Adv. Charles Zauza.
28. EXECUTIVO FISCAL - 36/11 - União - Fazenda Nacional x Mecânica Paraíso Ltda. "... Sendo assim, indefiro o pedido de penhora on line. Lado outro, determino a lavratura de termo de penhora que deverá incidir sobre os bens indicados pelo devedor. Intime-se o devedor à assiná-lo em cinco dias, sob pena de ineficácia. Com a assinatura começa a correr o prazo de embargos..." (*Ao devedor para comparecer em Cartório e assinado termo de penhora*). Adv. Aroldo Luiz Morais.
29. BUSCA E APREENSÃO - 312/06 - Banco de Lage Landen Financial Services Brasil S/A x Marcelino Colombo e outros. "Defiro o pedido de suspensão..." Advs. Fernando José Bonatto e Sadi Bonatto.
30. EXECUÇÃO - 117/09 - Omni S/A x Nelson Eusébio Godin. "1. Nos termos do art. 791, III, do CPC, determino a suspensão *sine die* da execução, ante a inexistência de bens penhoráveis..." Adva. Denise Vazquez Pires.
31. INDENIZAÇÃO - 157/10 - Lucinei Egídio x Ronaldo Mitsuo Sato e outro. "1. Ante a inércia dos requeridos em depositar os honorários periciais, declaro precluso o direito à produção de prova pericial. 2. Comunicar via mensageiro com a vara cível de Matelândia, indagando sobre o cumprimento da precatório mencionada as fls. 159." Advs. José Edervandes Vidal Chagas e Luiz Antonio Pizoni.
32. INVENTÁRIO - 566/10 - Espólio de José Antonio Magnani. Ao inventariante para recolhimento das custas processuais remanescentes. Adv. Fernando Covezzi da Silva.
33. EXECUÇÃO - 223/07 - Sicredi Maringá x Pedro Antonio Gongora Queiroz. Aos procuradores judiciais sobre o desarquivamento dos autos. Advs. Dirceu Bernardi Júnior Kátia Cristine Pucca Bernardi.
34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 123/12 - Maria Aparecida Schuwarts x Liberty Seguros S/A. A requerente sobre os documentos juntados aos autos. Adva. Valéria Canalle.
35. EXECUTIVO FISCAL - 11/10 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Altemar Alves de Oliveira. A exeqüente sobre a certidão juntada aos autos. Adva. Márcia Daniela Canassa Giuliangelli.
36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 164/12 - Luiz Carlos da Silva x Banco Itaucard S/A. Ao requerente sobre o deposito juntado aos autos. Adv. Márcio Roque da Silva.
37. COBRANÇA - 139/11 - Tony Michael Cassimiro x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. "Vistos... A requerida, então, disponibilizou o meio para se provar o fato e resolver o imbróglio, ou seja, a perícia médica. Ocorre que o autor, mesmo intimado pessoalmente, não compareceu na data e hora marcada para a perícia e, ainda, intimado para se manifestar quanto à falta, quedou-se inerte. Por tudo isso, a ação deve ser julgada improcedente, pois não provado o fato constitutivo do direito do autor, isto é, que sofreu acidente e que ficou inválido, mesmo que parcialmente. **DISPOSITIVO**. Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido feito por **TONY MICHAEL CASSIMIRO em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, extinguindo o feito com resolução de mérito..." Advs. Robson Sakai Garcia - Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia.
38. EXECUTIVO FISCAL - 65/11 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Elias Pereira da Silva. "Entrar em contato com a vara criminal indagando sobre o arquivamento do processo criminal em que a fiança está vinculada. Em caso positivo, certificar e expedir alvará para o credor levantar o numerário. Após, manifeste-se o credor." (*A exeqüente para retirar alvará judicial*). Adva. Márcia Daniela Canassa Giuliangelli.
39. EXECUTIVO FISCAL - 36/10 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Emerson José Teixeira. "Renove-se a intimação a exeqüente." (*Ante a penhora on line infrutífera, manifeste-se o credor*). Adva. Márcia Daniela Canassa Giuliangelli.
40. EXECUTIVO FISCAL - 40/07 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Bernardo da Silva Nascimento. "Renove-se a intimação a exeqüente." (*Ante a penhora on line infrutífera, manifeste-se o credor*). Adva. Márcia Daniela Canassa Giuliangelli.
41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 157/12 - Raimundo da Silva Dória x Omni S/A. "Tendo em vista a informação retro, expeça-se novo alvará judicial em favor do Procurador Judicial para levantamento da importância depositada." (*Ao Procurador Judicial para retirar novo alvará*). Adv. Márcio Roque da Silva.
42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 158/12 - Reginaldo Malinski x Omni S/A. "Tendo em vista a informação retro, expeça-se novo alvará judicial em favor do Procurador Judicial para levantamento da importância depositada." (*Ao Procurador Judicial para retirar novo alvará*). Adv. Márcio Roque da Silva.
43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 161/12 - Reginaldo de Oliveira x Omni S/A. "Tendo em vista a informação retro, expeça-se novo alvará judicial em favor do Procurador Judicial para

levantamento da importância depositada." (*Ao Procurador Judicial para retirar novo alvará*). Adv. Márcio Roque da Silva.
44. EXECUTIVO FISCAL - 25/10 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Ricardo Maestrelo Bobbato. "Renove-se a intimação a exeqüente." (*Ante a penhora on line infrutífera, manifeste-se o credor*). Adva. Márcia Daniela Canassa Giuliangelli.
45. REPARAÇÃO DE DANOS - 48/05 - Alvino Tormena x Sérgio Yoshimitsu Yokoo e outro. "1. Recebo as apelações de fls. 486/494..., em ambos os efeitos..." Advs. Angélica C. Marçola e Lizeth Sandra Ferreira Detros.
46. REPARAÇÃO DE DANOS - 48/05 - Alvino Tormena x Sérgio Yoshimitsu Yokoo e outro. "1. Recebo as apelações de fls. ... e 503/517, em ambos os efeitos..." Advs. Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.
47. REPARAÇÃO DE DANOS - 48/05 - Alvino Tormena x Sérgio Yoshimitsu Yokoo e outro. "1. Recebo as apelações de fls. 486/494 e 503/517, em ambos os efeitos. 2. Intimem-se os apelados para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contrarrazões..." Advs. Luiz Gustavo Fragoso da Silva - Lizeth Sandra Ferreira Detros - Angélica C. Marçola - Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.
48. BUSCA E APREENSÃO - 204/12 - BV Financeira S/A x Cícero Jorge da Silva. "Depreque-se a busca, apreensão e citação para a Comarca de Cidade Gaúcha." (*A requerente para retirar carta precatória para cumprimento*). Advs. Sérgio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.
49. PREVIDENCIÁRIA - 345/06 - Wilson Ferreira Vidal x Instituto Nacional do Seguro Social. "Diante da concordância da partes, homologo o cálculo apresentado pelo INSS, estipulando o valor de R$ 37.320,00 para o credor, R$ 3.095,78 para o advogado, mais custas processuais do processo principal, a serem requisitados todos por RVP..." Adva. Rogéria S. Guedes Iglesias.
50. COBRANÇA - 1104/10 - Celso Gualberto Coelho x Sul América Cia Nacional de Seguros S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 155/162, em ambos os efeitos..." Adv. Rafael Santos Carneiro.
51. COBRANÇA - 1104/10 - Celso Gualberto Coelho x Sul América Cia Nacional de Seguros S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 155/162, em ambos os efeitos. 2. Intime-se o apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contrarrazões..." Adva. Samara Smeili Assaf.
52. PREVIDENCIÁRIA - 459/11 - Tatiana Freitas da Silva x Instituto Nacional do Seguro Social. "1. Recebo a apelação de fls. 78/81, em ambos os efeitos. 2. Intime-se o apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contrarrazões..." Adv. Álvaro Aparecido Carreira.
53. PREVIDENCIÁRIA - 65/12 - Josamar Bernardes da Rocha x Instituto Nacional do Seguro Social. "1. Recebo a apelação de fls. 167/172, em ambos os efeitos. 2. Intime-se o apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contrarrazões..." Adv. Alécio Trevisan.
54. PREVIDENCIÁRIA - 219/12 - Gerson Barbosa x Instituto Nacional do Seguro Social. Ao requerente sobre a contestação apresentada. Adv. Anderson Luis Pereira Gonzalez.
55. EXECUÇÃO - 497/09 - Banco do Brasil S/A e outro x Edson da Silva Bicicletas ME. "1. Considerando as sucessivas praças negativas, acolho o pedido do credor e com fulcro no art. 685-C do CPC, determino a alienação dos bens por iniciativa particular. 2. Para tanto, concedo ao credor o prazo de 15 dias para colher propostas de compra do veículo, observados os seguintes parâmetros: a) desnecessidade de edital, ante o pequeno valor do bem; b) para pagamento à vista, desconto de até 60% sobre o valor da última avaliação (R$ 18.000,00); c) para pagamento a prazo, em até 05 vezes, desconto de 50% sobre o valor da avaliação, com apresentação de garantia real pelo comprador; d) ao final do prazo, deve comparecer o credor e o comprador com a melhor proposta em cartório, para assinar o termo de alienação e de entrega do bem ao adquirente." Adva. Louise Rainer Pereira Gionédis.

07 de novembro de 2012

# PARANAVAÍ

# 2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PARANAVAÍ**
**JUIZ DE DIREITO: RITA LUCIMEIRE MACHADO PRESTES**

**RELAÇAO Nº 103/2012- 2 VARA CIVEL**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE FIGUEIREDO LARA N 0045 000435/2012
ADRIANO LUIZ FERREIRA 0014 000517/2008
ALCEU MACHADO NETO 0005 000115/2006
0010 000575/2007
ALCEU MACHADO NETO 0015 000545/2008
ALDREY FABIANO AZEVEDO 0043 000277/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0002 000259/2001
ALEX MANGOLIM 0016 000263/2009
ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 0029 000256/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0018 000542/2009
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0030 000298/2011
ANDERSON DONIZETE DOS SAN 0003 000013/2005
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0004 000356/2005
0036 000814/2011
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0005 000115/2006
0015 000545/2008
ANDREA DANIELLA AZEVEDO 0043 000277/2012
ANDREZA CRISTINA MANTOVAN 0023 000781/2009
ANTONIO ACIR BREDA 0014 000517/2008
ANTONIO BUENO 0044 000427/2012
ANTONIO CARLOS POMIN 0019 000559/2009
0020 000560/2009
ANTONIO LORENZONI NETO 0023 000781/2009
ANTONIO MARCOS SOLERA 0007 000381/2007
0008 000405/2007
0013 000449/2008
ARI DE SOUZA FREIRE 0007 000381/2007
0008 000405/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0016 000263/2009
CARLOS EDUARDO BALLIANA 0014 000517/2008
CARLOS TEODORO SOSTER 0014 000517/2008
CAROLINE PIRES PASZCZUK 0056 000389/2011
CASSIA CRISTINA DA SILVA 0036 000814/2011
CELSO ALMEIDA DA SILVA 0036 000814/2011
CHARLES ZAUZA 0006 000222/2006
CLEITON DAHMER 0035 000783/2011
CRISTIANA CABUSSU SANJUAN 0044 000427/2012
0052 000953/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0032 000435/2011
0040 001140/2011
CRISTIANO GALBIATTI CRIPA 0024 000719/2010
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0029 000256/2011
DIZONIR COAN 0024 000719/2010
EDSON JACINTO DA SILVA 0014 000517/2008
EDUARDO MASCARELLO 0042 000114/2012
ELTON FELIPE CARVALHO 0039 000952/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0033 000685/2011
ERCILIO CESAR DUTRA 0001 000725/2000
FERNANDA FERNANDES MIRAND 0016 000263/2009
FERNANDO JOSE GASPAR 0035 000783/2011
0053 000960/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0040 001140/2011
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 0026 001270/2010
FRANCISCO LEITE DA SILVA 0002 000259/2001
GILSON JOSE DOS SANTOS 0022 000738/2009
GISELE CARDODO PIPERNO 0045 000435/2012
GUILHERME ASSAD DE LARA 0028 000185/2011
HELIO MARINHO SPIGOLON 0001 000725/2000
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0017 000334/2009
JEFFERSON DO CARMOS ASSIS 0034 000745/2011
JOAQUIM MIRO 0030 000298/2011
JONAS RODRIGUES 0026 001270/2010
JOSE ANTONIO DUMAS 0038 000923/2011
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0021 000695/2009
JOSE PAULO DIAS DA SILVA 0024 000719/2010
JOSE SOARES FERREIRA BARB 0038 000923/2011
KATIA C. PUCCA BERNARDI 0015 000545/2008
LEONARDO FRATINI XAVIER D 0047 000674/2012
LINO MASSAYUKITTO 0011 000109/2008
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0016 000263/2009
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0033 000685/2011
LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS 0047 000674/2012
LUZIMAR CIRIACO SILVA ERN 0006 000222/2006
MARCELO BARROS MENDES 0030 000298/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0002 000259/2001
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0016 000263/2009
MARCO ANTONIO MICHNA 0029 000256/2011
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0013 000449/2008
MARCOS ANTONIO PACHECO 0004 000356/2005
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0009 000522/2007
MARCOS ROBERTO HASSE 0019 000559/2009
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0011 000109/2008
MARIA FRANCISCA ACCIOLY 0014 000517/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0025 000941/2010
0027 000151/2011
0031 000418/2011
MIRIAN BARBOSA PINTO DIAS 0041 000040/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0037 000875/2011
OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI 0014 000517/2008
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0007 000381/2007
PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0039 000952/2011
0049 000875/2012
0050 000877/2012
0051 000878/2012
PRISCILA FERREIRA BLANC 0029 000256/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 0027 000151/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0025 000941/2010
0027 000151/2011
0031 000418/2011
ROBERTO BECKER MISTURINI 0042 000114/2012
ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0054 000988/2012
0055 000990/2012
ROBSON SAKAI GARCIA 0025 000941/2010
0031 000418/2011
0046 000468/2012
0048 000769/2012
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0020 000560/2009
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0034 000745/2011
SAUL BOGONI JUNIOR 0014 000517/2008
SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI 0023 000781/2009
VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0026 001270/2010
WILSON FERNANDES PEDROSA 0012 000338/2008
WILSON JOSE DE FREITAS 0009 000522/2007

1. EXECUCAO JUDICIAL-725/2000-CLOVIS CAMPOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAVAI- "Despacho de fl.371-Indefiro o pedido de fl.342. Aguarde-se o pagamento do precatorio requisitorio."-Advs. HELIO MARINHO SPIGOLON e ERCILIO CESAR DUTRA-.
2. DECLARATORIA-259/2001-ADEMARIO FERREIRA DANTAS e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD- "Digam os interessados sobre o Laudo Complementar de fls.680/693, no prazo legal."-Advs. FRANCISCO LEITE DA

SILVA, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
3. ORDINARIA DE COBRANCA-13/2005-ESPOLIO DE SERGIO RODRIGUES DE CARVALHO e outro x CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA e outro- "Despacho de fl.535-Sobre as manifestacoes dos Reus, diga o Autor em dez dias. intimem-se."-Adv. ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000554-39.2005.8.16.0130-DORIVAL LIMA DA SILVA x RONALDO ALVES DOS SANTOS- "despacho de fl.340-Aguarde-se o prazo solicitado (06 meses). Decorrido, diga a parte interessada, no prazo de dez dias."-Advs. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ e MARCOS ANTONIO PACHECO-.
5. EXECUCAO-115/2006-SICREDI COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA x JOSE CARLOS NIELSEN e outro- "Despacho de fl.207-Aguarde-se o prazo solicitado (60 dias). Decorrido, diga a parte interessada, no prazo de dez dias."-Advs. ALCEU MACHADO NETO e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO-.
6. EXECUCAO-0000903-08.2006.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A x CLAUDIA F.B.TOLEDO & CIA LTDA e outros- "Para o pagamento das custas de fls.209/210 no valor de R$916.89 reais (ESCRIVAO R$93.06; AVALIADOR JUDICIAL R$66.27; Oficial de Justica R$606.70; DEPOSITARIO PUBLICO R$150.86), comprovando nos autos no prazo legal."-Advs. CHARLES ZAUZA e LUZIMAR CIRIACO SILVA ERNESTO DE ANDRADE-.
7. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001077-80.2007.8.16.0130-FUJII PRODUTOS OPTICOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fl.355-Intimacao dos interessados sobre o Venerando Acordao." -Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.
8. EMBARGOS A EXECUCAO-0001076-95.2007.8.16.0130-OTICAS IZAEL LTDA-ME - OTICA E RELOJ. ESPECIALISTA e outro x BANCO BRADESCO S.A-"Despacho de fl.329-Ciencia aos interessados do Venerando Acordao."-Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA e ARI DE SOUZA FREIRE-.
9. EXECUCAO-522/2007-BANCO BRADESCO S/A x MARIA FATIMA MARTINS VENDRAMIN e outro- "Diga o autor sobre o resultado negativo da penhora on line de fls. 46/48, no prazo legal."-Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.
10. EXECUCAO-575/2007-SICREDI COOPERATIVA DE CRED DE LIVRE ADMISSAO MGA x EVERSON DE SOUZA BUENO e outro- "Despacho de fl.135-Defiro o pedido retro. (Vista dos autos por 10 dias)"-Adv. ALCEU MACHADO NETO-.
11. ACAO MONITORIA-0003265-12.2008.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LEONARDO DE CARVALHO CRUZ- "Despacho de fl.97-Arbitro honorarios provisorios em favor da curadora nomeada no importe de trezentos reais, que deverao ser antecipados pela parte autora no prazo de cinco dias. Intimem-se."-Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKITTO-.
12. USUCAPIAO-338/2008-WILSON FERNANDES PEDROSA x ADAO ROTH e outro- "Despacho de fl.180-Arbitro honorarios provisorios em favor da curadora nomeada no importe de quinhentos reais, que deverao ser antecipados pela parte autora no prazo de cinco dias."-Adv. WILSON FERNANDES PEDROSA-.
13. ACAO MONITORIA-0002989-78.2008.8.16.0130-ANTONIO CARLOS DINIZ PEREIRA x JOSE JOAQUIM DOS SANTOS-"Certidao de fl.260 verso-Intimacao dos interessados sobre o Acordao." -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e ANTONIO MARCOS SOLERA-.
14. CIVIL PUBLICA-517/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA. x ADIR SCHMITZ e outros- "Despacho de fl.2155-Intime-se o Reu para que em 05 dias se manifeste acerca da peticao de fls.2135/2136."-Advs. SAUL BOGONI JUNIOR, CARLOS TEODORO SOSTER, EDSON JACINTO DA SILVA, ADRIANO LUIZ FERREIRA, CARLOS EDUARDO BALLIANA, OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI, ANTONIO ACIR BREDA e MARIA FRANCISCA ACCIOLY-.
15. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-545/2008-SICREDI COOPERATIVA DE CRED DE LIVRE ADMISSAO MGA x ESPECIALISTA GESTOES FINANCEIRAS LTDA e outro- "Depositar diligencia do oficial de Justica no valor de R$506,99, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agencia 0399, conta 25.178-9."-Advs. KATIA C. PUCCA BERNARDI, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.
16. EMBARGOS A EXECUCAO-0004942-43.2009.8.16.0130-ROVER METAIS LTDA x BANCO ITAU S/A-"Despacho de fls.357-1)Recebo a apelação de fls. 342/353 (BANCO ITAU S/A), em ambos os efeitos. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias."-Advs. FERNANDA FERNANDES MIRANDA, ALEX MANGOLIM, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.
17. ACAO DE DEPOSITO-334/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELAINE SERATO DO NASCIMENTO- "Diga sobre o resultado negativo da penhora on line de fls.77/79, no prazo legal."-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.
18. EXECUCAO-0004718-08.2009.8.16.0130-BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A x HELENA CHIAPPIN HEREDIA e outro- "Despacho de fl.101-A penhora nao foi efetivada, pois os veiculos nao foram encontrados, conforme certidao de fls.81. Portanto, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
19. REVISIONAL DE CONTRATO-559/2009-JOAO APARECIDO MARONEZI x BANCO DO BRASIL S/A- "Despacho de fl.269-Sobre o petitorio retro, digam os interessados no prazo de dez dias. Nao havendo oposicao, remetam-se os autos ao Perito. Intimem-se."-Advs. ANTONIO CARLOS POMIN e MARCOS ROBERTO HASSE-.
20. REVISIONAL DE CONTRATO-560/2009-LEONILDE ANTONIA MARONESE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Despacho de fl.415- Sobre o petitorio retro, digam os interessados no prazo de dez dias. Nao havendo oposicao, remetam-se os autos ao Perito. Intimem-se."-Advs. ANTONIO CARLOS POMIN e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.
21. ACAO MONITORIA-0004570-94.2009.8.16.0130-FREE WAY - COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA x R.F. COMERCIO DE MOTOS E PEÇAS LTDA- "Ao Procurador para que retifique o deposito efetuado para cumprimento do mandado de intimação, visto que o mesmo foi depositado no Juizo da Sexta Vara Civel da Comarca de Maringá, no valor de R$66,47 na agencia 2499, conta corrente 500.006-7"-Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.
22. CIVIL PUBLICA-0004865-34.2009.8.16.0130-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MAURICIO YAMAKAWA e outro- "Despacho de fl.727-Defiro o pedido de fls. 725, restabelecendo o prazo para apresentacao de contrarrazoes de apelacao."-Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.
23. USUCAPIAO-781/2009-CIRA FARIA PINHEIRO e outros x ESPOLIO DE ALDO SILVA e outros-"Sobre a contestação apresentada de fls.310/318, manifeste-se o autor no prazo legal." -Advs. ANTONIO LORENZONI NETO, SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI e ANDREZA CRISTINA MANTOVANI-.
24. ACAO MONITORIA-0006724-51.2010.8.16.0130-ADILSON APARECIDO MARIN x LEONOR ETELVINA NIEHUES DO NASCIMENTO-"Certidao de fl.93 verso-Intimacao dos interessados sobre o Acordao." -Advs. DIZONIR COAN, CRISTIANO GALBIATTI CRIPA e JOSE PAULO DIAS DA SILVA-.
25. COBRANCA-0008255-75.2010.8.16.0130-TIAGO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Manifestacao do perito fl.146- Conforme agendamento anterior datada para o dia 04.10.2012 as 14 horas, comunico que a mesma nao foi realizada tendo em vista ao nao comparecimento das partes envolvidas."-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
26. ACAO ORDINARIA-0010047-64.2010.8.16.0130-BRAGATO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- "Digam os interessados sobre a proposta dos honorarios do perito de fl.263/264 no valor de R$2.200.00 reais, (previamente ao inicio dos trabalhos tecnicos.) no prazo legal."-Advs. JONAS RODRIGUES, FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE e VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.
27. COBRANCA-0000726-68.2011.8.16.0130-MARIA HELENA RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Despacho de fl.182-Ciencia aos interessados do Venerando Acordao. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos."-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
28. EXECUCAO-0009453-50.2010.8.16.0130-AÇOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x SCHULTER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros- "Diga sobre a resposta de oficio de fls.89/91, no prazo legal."-Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA-.
29. REINTEGRACAO DE POSSE-0000267-66.2011.8.16.0130-COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA - COHAPAR x HELIO GELATI e outro- "Fl.86/87-Intimacao da requerente para que apresente demonstrativo de debito atualizado para quitacao total ou mesmo do debito em atraso, indicando a conta para deposito ou emitindo o boleto de cobranca, pois os requeridos pretende purgar a mora. (...) Requer-se a intimacao para apresentacao do demonstrativo do debito atualizado, com indicacao de conta para deposito ou emissao de boleto para pagamento e purgacao da mora."-Advs. ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e PRISCILA FERREIRA BLANC-.
30. ACAO ORDINARIA-0001841-27.2011.8.16.0130-SONIA COSTA e outros x BRASIL TELECOM S/A.-"Despacho de fl.92-3.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Caso requeiram prova pericial, apresentem desde logo os quesitos e indiquem assistentes tecnico, de modo que o Juizo possa, de imediato, efetuar a verificacao a que alude o artigo 426, I do CPC. No mesmo prazo, digam se há interesse na designação de audiência preliminar para fim de conciliação, sendo que o silencio sera interpretado como desinteresse." -Advs. MARCELO BARROS MENDES, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.
31. COBRANCA-0002846-84.2011.8.16.0130-WESLEI DANILO AUGUSTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fl.141- O despacho de fl.130 determinou a producao da prova testemunhal, consignando que a parte autora deveria apresentar o rol de testemunhas ate o dia 22.6.2012, mesmo em caso de eventual redesignacao. Como a parte autora nao apresentou o rol no prazo legal (certidao de fl.139), cancelo a realizacao da audiencia anteriormente designada para o dia 18 DE ABRIL DE 2013 as 13h30min. Intimem-se. Apos, voltem conclusos para prolacao da sentenca."-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003022-63.2011.8.16.0130-LUCAS DEMECIANO DE SOUZA SILVA x BANCO ITAU S/A-"Despacho de fl.107-1.O documento apresentado as fls.97/100 nao e de titularidade da parte autora e sim de Luiz Marcos Feliciano. 2.Intime-se a parte re, para que, apresente o contrato correto em cinco dias."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
33. EXECUCAO-0005115-96.2011.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x AMP COMUNICAÇAO VISUAL LTDA e outros- "Despacho de fl.88-Reitere-se. (Certidão de fls.86 verso-Intimação sobre certidao negativa (penhora negativa) do oficial de justiça.) Nao havendo atendimento, aguardem os autos, ate ulterior manifestacao do credor."-Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
34. COBRANCA-0006036-55.2011.8.16.0130-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCELO DA SILVA MATIAZE e outro-"Ao autor para retirar carta precatoria mediante recolhimento de guia no valor de R$9.40 e instruir com copias necessarias." -Advs. JEFFERSON DO CARMOS ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.
35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005632-04.2011.8.16.0130-DENISE REGINA XAVIER LOPES VALLIM e outros x FINASA- "Despacho de fl.101-1.Recebo o recurso de apelacao de fls.82/91 (FINASA), em ambos os efeitos. 2.Ao apelado,

para contrarrazoes no prazo legal."-Advs. CLEITON DAHMER e FERNANDO JOSE GASPAR-.
36. RESCISAO DE CONTRATO-0003944-07.2011.8.16.0130-VALDEMAR FRANCO e outro x ADALBERTO ANTONIO DA SILVA- "Diga o autor sobre a peticao de fl.1012, no prazo legal."-Advs. CELSO ALMEIDA DA SILVA, CASSIA CRISTINA DA SILVA e ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.
37. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0007484-63.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x ELENI AKEMI NAKATANI- "Despacho de fl.49-Arbitro honorarios provisorios em favor da curadora nomeada no importe de trezentos reais, que deverao ser antecipados pela parte autora no prazo de cinco dias."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
38. REPARAÇÃO DE DANOS-0007882-10.2011.8.16.0130-JOAO XAVIER DA SILVA NETO x MESSIAS DA SILVA GUEDES- "Depositar a diligencia do oficial no valor de R$199.41, diretamente na conta do oficial, caixa economica federal,. agencia 0399, conta 00.491-9."-Advs. JOSE ANTONIO DUMAS e JOSE SOARES FERREIRA BARBOSA-.
39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008295-23.2011.8.16.0130-CLEVERSON CANGUSSU DOS SANTOS e outros x BANCO BFB LEASING S.A.- "Despacho de fl.76-Sobre o deposito dos honorarios, diga a Autora. Havendo concordancia, expeca-se alvara."-Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS e ELTON FELIPE CARVALHO-.
40. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0010732-37.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x THIAGO DA SILVA BEZERRA LIMA- "Intimacao pela segunda vez ao autor para o pagamento das custas processuais de fl.39/40 no valor de R$5.64 (ESCRIVAO) comprovando nos autos no prazo legal."-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.
41. ALVARA-0000501-14.2012.8.16.0130-ETELVINA DE OLIVEIRA JAQUER x ESTE JUIZO- "Despacho de fl.31-Aguarde-se o prazo solicitado. Decorrido, diga a autora em dez dias. Intimem-se."-Adv. MIRIAN BARBOSA PINTO DIAS CAVASIN-.
42. EXECUCAO-0000628-49.2012.8.16.0130-GRENDENE S/A x RAMALHO & RODRIGUES LTDA- "Diga o credor sobre o resultado negativo da penhora on line e Renajud de fls.106/109, no prazo legal."-Advs. EDUARDO MASCARELLO e ROBERTO BECKER MISTURINI-.
43. EXECUCAO-0001479-88.2012.8.16.0130-EDBERTO AOKI e outro x MIRIAN BARBOSA PINTO DIAS CAVASIN-"Despacho de fl.31-Ao exequente para depositar diligencia visando penhora ou, indicar bens penhoraveis, no prazo de dez dias."-Advs. ALDREY FABIANO AZEVEDO e ANDREA DANIELLA AZEVEDO-.
44. INVENTARIO-0003472-69.2012.8.16.0130-ALEUZA MARIA SILVESTRE x JOAO SILVESTRE e outro-"Despacho de fl. 'Despacho de fl.70-Sobre a manifestacao retro, inclusive a inclusao da inventariada Neusa, diga a Fazenda Publica, no prazo de dez dias. Intimem-se."-Advs. ANTONIO BUENO e CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-.
45. INDENIZACAO-0001234-77.2012.8.16.0130-ROSIMEIRE DOMICIANO DOS SANTOS ME e outro x BANCO ITAU S/A-"Sobre a contestação apresentada de fls.184/221 manifeste-se o autor no prazo legal." -Advs. GISELE CARDODO PIPERNO e ADRIANE FIGUEIREDO LARA NASSIMBENI-.
46. COBRANCA-0003750-70.2012.8.16.0130-RODRIGO NEVES DOS SANTOS x FEDERAL SEGUROS S.A.-"Sobre a contestação apresentada de fls.24/58, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
47. EXECUCAO-0005480-19.2012.8.16.0130-LUIZ HENRIQUE JACINTO DE BRITO LACERDA x DIRCELINA SOUZA CRUZ FERNANDES- "Despacho de fl.34-Reitere-se. (Despacho de fl.31-Defiro o prazo suplementar requerido (30 dias). Intimem-se.) Nao havendo atendimento, aguardem os autos no arquivo provisorio, ate ulterior manifestacao."-Advs. LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA e LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS-.
48. COBRANCA-0006407-82.2012.8.16.0130-TIAGO ROBERTO RODRIGUES x FEDERAL SEGUROS S.A.-"Sobre a contestação apresentada de fls.36/78, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
49. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007298-06.2012.8.16.0130-VERA LUCIA MENDES x BANCO OMNI S.A-"Sobre a contestação apresentada de fls.18/27, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.
50. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007296-36.2012.8.16.0130-ODORICO ROMANO DA SILVA x BANCO OMNI S.A-"Sobre a contestação apresentada de fls.19/27, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.
51. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007289-44.2012.8.16.0130-LUCIANO BEZERRA LOPES x BV FINANCEIRA S.A CREDITO E FINANCIAMENTO- "Diga o autor sobre a peticao de fls.19/33, no prazo legal."-Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.
52. OBRIGACAO DE FAZER-0008028-17.2012.8.16.0130-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA. e outro x ESTADO DO PARANA- "Despacho de fl.71-Mantenho a decisao agravada, pelos seus proprios e juridicos fundamentos. Intimem-se."-Adv. CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-.
53. REINTEGRACAO DE POSSE-0006504-82.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. x GUVI TRANSPORTES LTDA- "Depositar a diligencia no valor de R$398.82 reais para cumprimento do mandado de Reintegracao de posse e citacao, comprovando nos autos no prazo legal."-Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.
54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007644-54.2012.8.16.0130-PAULO RENATO MARCONI x BV FINANCEIRA S.A-"Ao autor para retirar oficio mediante recolhimento de guia no valor de R$9.40 reais." -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.
55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007651-46.2012.8.16.0130-LUIZ GONZAGA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A-"Ao autor para retirar oficio mediante recolhimento de guia no valor de R$9.40 reais." -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.
56. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0005450-18.2011.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE AMAPORA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A-"Despacho de fl.24-Ao exequente para a carta precatoria juntada as fls.13 e, instrui-la com as pecas ali mencionadas. Intimem-se."-Adv. CAROLINE PIRES PASZCZUK-.

PARANAVAI 2012
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

# PATO BRANCO

## 1ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIARIO**
**1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO PR**
**CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br**
**JUIZ DE DIREITO: MACIÉO CATANEO**
**ESCRIVA - ELAINE KURTZ**

**RELACAO Nº 65/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR CASAGRANDE 0012 000063/1999
0045 000207/2007
0063 000311/2008
0171 012414/2011
ADAM HAAS 0110 005194/2010
0147 004894/2011
ADAM HAAS 0233 007724/2012
ADILSON PILONETTO 0082 000369/2009
ADRIANA HAKIM PACHECO 0211 005039/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0201 004051/2012
AIRTON JOSE ALBERTON 0010 000606/1996
AIRTON JOSE ALBERTON 0034 000487/2006
AIRTON JOSE ALBERTON 0112 005684/2010
0113 005686/2010
0118 006050/2010
AIRTON JOSE ALBERTON 0260 000048/1998
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0039 000059/2007
0042 000098/2007
0049 000319/2007
0051 000467/2007
0068 000631/2008
0186 001740/2012
0257 009653/2012
ALDO GALICIOLI JUNIOR 0026 000331/2005
ALESSANDRA FRANCISCO DE M 0262 000020/2009
ALESSANDRA GASPAR BERGER 0023 000328/2004
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0236 008166/2012
ALEX COPETTI 0055 000015/2008
ALEXANDRE DA SILVA HENRIQ 0154 006722/2011
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0154 006722/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0060 000191/2008
0101 002113/2010
ALEXANDRE NELSOM FERRAZ 0117 006015/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0080 000305/2009
ALVARO CESAR SABBI 0195 003477/2012
ALVARO SCHENATO 0114 005734/2010
ALVARO SCHENATTO 0064 000350/2008
ANA CAROLINA DE MELO MANO 0266 005427/2012
ANA LUCIA FRANCA 0138 002404/2011
ANA LUCIA PEREIRA 0210 004879/2012
0239 008472/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0148 005311/2011
0219 005724/2012
0223 005989/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0192 002728/2012
0228 007065/2012
0229 007067/2012
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0128 009093/2010
ANALISA CAMARGO SIMON 0067 000578/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 0022 000175/2004
ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0024 000426/2004
0029 000238/2006
0032 000446/2006
0099 001556/2010
0146 004434/2011
0200 003939/2012
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0016 000368/2001
0023 000328/2004

ANDREA HERTEL MALUCELLI 0067 000578/2008
ANDREA LOPES GERMANIO PER 0178 000253/2012
ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0079 000304/2009
0080 000305/2009
ANDREIA MONICA GUZELA 0085 000528/2009
ANDREY HERGET 0028 000094/2006
0029 000238/2006
0030 000252/2006
0037 000648/2006
0053 000739/2007
0064 000350/2008
0102 002223/2010
0114 005734/2010
ANDREY HERGET 0215 005429/2012
ANDREY HERGET 0237 008172/2012
0261 000029/2007
ANELICIA VERONICA BOMBANA 0180 001114/2012
ANGELA C HEINIZ CORRÊA 0225 006465/2012
ANGELA ERBES 0024 000426/2004
0029 000238/2006
0032 000446/2006
ANGELA ERBES 0168 012247/2011
0230 007431/2012
0260 000048/1998
ANGELA ERBES 0261 000029/2007
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0086 000554/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0007 000720/1995
0008 000056/1996
0050 000408/2007
0088 000662/2009
0097 000419/2010
0144 004157/2011
0220 005832/2012
0221 005833/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0124 008168/2010
ANGELO PILATTI NETO 0024 000426/2004
0031 000260/2006
0032 000446/2006
0054 000787/2007
ANTONIO AUGUSTO CRUS PORT 0022 000175/2004
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0058 000128/2008
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0022 000175/2004
0058 000128/2008
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0080 000305/2009
ANTONIO LUIZ PAZIN 0082 000369/2009
ANTONIO NUNES NETO 0028 000094/2006
AQUILE ANDERLE 0158 008370/2011
ARNI DEONILDO HALL 0075 000860/2008
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0002 000285/1989
AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0015 000279/2000
0045 000207/2007
AURIMAR JOSE TURRA 0011 000029/1998
0013 000169/2000
0082 000369/2009
0091 000765/2009
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0036 000628/2006
0040 000066/2007
0043 000113/2007
0044 000114/2007
0048 000300/2007
0052 000637/2007
0056 000094/2008
0061 000283/2008
0076 000145/2009
0092 000789/2009
0093 000857/2009
0094 000918/2009
0101 002113/2010
0103 002616/2010
0111 005681/2010
0119 006287/2010
0120 006289/2010
0127 008954/2010
0128 009093/2010
0132 010493/2010
0143 004066/2011
0211 005039/2012
0220 005832/2012
0221 005833/2012
BARBARA DAIANA BRASIL 0029 000238/2006
0260 000048/1998
BARBARA DAYANA BRASIL 0024 000426/2004
0032 000446/2006
BEATRIZ ZANETTI ROOS 0172 012509/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 0128 009093/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0033 000466/2006
0039 000059/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0076 000145/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0094 000918/2009
0095 000981/2009
0103 002616/2010
0111 005681/2010
0119 006287/2010
0120 006289/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0127 008954/2010
0132 010493/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0133 000290/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0137 002328/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0143 004066/2011
CAIO MARCIO EBERHART 0045 000207/2007
CARINI DE MEDEIROS MARTIN 0066 000446/2008
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0078 000238/2009
CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0045 000207/2007
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0045 000207/2007
CARLOS ROQUE COLLA 0016 000368/2001
0153 005902/2011
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0162 009460/2011
CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 0061 000283/2008
0094 000918/2009
0101 002113/2010
0103 002616/2010
0111 005681/2010
0143 004066/2011
0211 005039/2012
CAROLINE REGINA GURSKI 0142 003499/2011
CAROLINE SPADER 0114 005734/2010
CAROLINE SPADER 0215 005429/2012
CAROLINE SPADER 0237 008172/2012
CASSIANO ANTUNES TAVARES 0045 000207/2007
CASSIANO LUIZ IURK 0023 000328/2004
CASSIO LISANDRO TELLES 0002 000285/1989
0009 000490/1996
0010 000606/1996
0017 000471/2002
0047 000266/2007
0091 000765/2009
0191 002619/2012
CAUE PYDD NECHI 0045 000207/2007
CELIO ARMANDO JANCZESKI 0016 000368/2001
CESAR AUGUSTO GAZZONI 0009 000490/1996
0106 004751/2010
CESAR AUGUSTO GAZZONI 0158 008370/2011
CICERO JOSE ZANETTI DE OL 0045 000207/2007
CILMAR FRANCISCO PASTORE 0185 001656/2012
CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0126 008688/2010
CINARA LEIANE TEDESCO 0087 000589/2009
CIRO BRUNING 0150 005502/2011
CLAUDIA LUCIANA CECCATTO 0045 000207/2007
CLAUDIMAR BRANDALISE 0110 005194/2010
CLECI MARIA DARTORA 0108 005005/2010
CLEITO JOSÉ TREMBULAK 0209 004771/2012
CLICERIA CERBARO 0153 005902/2011
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0045 000207/2007
0063 000311/2008
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0166 012105/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0057 000113/2008
0066 000446/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0169 012248/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0193 003026/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0222 005911/2012
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0208 004602/2012
CRISTINA BORGES RIBAS MAK 0198 003767/2012
CÁCIA DE DORDI TRES 0106 004751/2010
0148 005311/2011
DAIANE MARIA BISSANI 0023 000328/2004
DALCI DUARTE ROVEDA JUNIO 0045 000207/2007
0063 000311/2008
DANIEL CARLETTO 0073 000830/2008
DANIEL HACHEM 0217 005680/2012
DANIELA GONZAGA DE OLIVEI 0252 009343/2012
DANIELA PERIN HARTMANN 0149 005492/2011
DEMETRYUS LUIZ FRACARO BA 0112 005684/2010
0113 005686/2010
DENISE MARICI OLTRAMARI T 0016 000368/2001
0130 009851/2010
0151 005697/2011
0178 000253/2012
0179 000924/2012
0202 004093/2012
0203 004095/2012
0204 004096/2012
DEVON DEFACI 0175 013124/2011
DIEGO BALEM 0072 000829/2008
0083 000449/2009
0109 005130/2010
0149 005492/2011
0249 009177/2012
0250 009179/2012
0256 009600/2012
DIEGO BODANESE 0069 000665/2008
0070 000691/2008
0078 000238/2009
DIEGO BODANESE 0170 012383/2011
0183 001448/2012
DILIANO RIBEIRO DE OLIVEI 0177 000238/2012
DIOGO BELLO BIGHI 0034 000487/2006
DIOGO BERTOLINI 0176 013130/2011
DIOGO MARCOLINA 0082 000369/2009
DIOGO WILLIAN LIKES PASTR 0111 005681/2010
DORIVAL COMAR 0009 000490/1996
DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE 0045 000207/2007
EDGAR DOMINGOS MENEGATTI 0011 000029/1998
EDUARDO CHALFIN 0121 006351/2010
EDUARDO DESIDERIO 0213 005151/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0067 000578/2008
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0202 004093/2012
0204 004096/2012
0246 009067/2012

ELAINE RIBEIRO DE SOUZA A 0158 008370/2011
ELIANE BONETTI GOMES 0102 002223/2010
0261 000029/2007
ELISA DE CARVALHO 0140 002856/2011
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0082 000369/2009
ELOI CONTINI 0176 013130/2011
ELTON EUCLIDES FERNANDES 0154 006722/2011
EMANUELA APARECIDA DOS SA 0070 000691/2008
0078 000238/2009
0170 012383/2011
0183 001448/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0066 000446/2008
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0028 000094/2006
0029 000238/2006
0037 000648/2006
0053 000739/2007
0064 000350/2008
0114 005734/2010
0237 008172/2012
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0012 000063/1999
0045 000207/2007
0063 000311/2008
0065 000371/2008
0084 000506/2009
0163 009660/2011
0166 012105/2011
0171 012414/2011
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0023 000328/2004
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0131 010447/2010
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0206 004254/2012
EZEQUIEL FERNANDES 0117 006015/2010
0147 004894/2011
0159 008571/2011
0174 013075/2011
0245 008920/2012
0248 009154/2012
FABIA CRISTINA ASOLINI 0126 008688/2010
0185 001656/2012
FABIANA BATTISTI 0249 009177/2012
0250 009179/2012
FABIANA ELIZA MATTOS 0072 000829/2008
0083 000449/2009
0109 005130/2010
0149 005492/2011
0249 009177/2012
0250 009179/2012
0256 009600/2012
FABIANA MONTOVANI GOMES 0267 007917/2012
FABIANA TIEMI HOSHINO 0092 000789/2009
FABIANO JORGE STAINZACK 0023 000328/2004
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0109 005130/2010
0110 005194/2010
0183 001448/2012
FABIO FORSELINI 0069 000665/2008
0135 000764/2011
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0138 002404/2011
FABIO LUIS ANTONIO 0213 005151/2012
FABRICIO JOSE BABY 0264 007002/2011
FABRICIO PRETTO GUERRA 0102 002223/2010
0261 000029/2007
FAURLLIM NAREZI 0045 000207/2007
FELIPE CORONA MENEGASSI 0070 000691/2008
0100 001915/2010
0226 006852/2012
FELIPE CORONA MENEGASSI 0251 009318/2012
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0067 000578/2008
FERNANDA LUIZA LONGHI 0065 000371/2008
0084 000506/2009
0163 009660/2011
FERNANDA VIEIRA CAPUANO 0059 000132/2008
FERNANDO BIAVA DA SILVA 0082 000369/2009
FERNANDO LUZ PEREIRA 0078 000238/2009
FERNANDO MILANI 0268 008122/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0109 005130/2010
0110 005194/2010
0183 001448/2012
FERNANDO PAULO MORETTI 0025 000080/2005
FERNANDO SAGGIN 0045 000207/2007
0063 000311/2008
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0090 000717/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0066 000446/2008
FLAVIO GEROMINI PENTEADO 0151 005697/2011
FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0186 001740/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0066 000446/2008
FLORIANO GALEB 0045 000207/2007
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0140 002856/2011
0141 003367/2011
0155 007853/2011
0157 008073/2011
0165 012025/2011
0173 012922/2011
0184 001502/2012
0194 003415/2012
0198 003767/2012
0201 004051/2012
0216 005678/2012
0217 005680/2012
0218 005682/2012
0258 009713/2012
0259 009720/2012
FRANCIANE CRISTINA TEIXEI 0259 009720/2012
FRANCIELE DA ROSA COLLA 0219 005724/2012
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0122 007250/2010
0134 000424/2011
0148 005311/2011
0223 005989/2012
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0228 007065/2012
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0229 007067/2012
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0253 009498/2012
FRANCIELE FONTANA 0045 000207/2007
FRANCINE RICARDO 0034 000487/2006
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0140 002856/2011
FRANCO ANDREI DA SILVA 0185 001656/2012
FRANCO ZELIRIO FERRARI 0195 003477/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0165 012025/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0075 000860/2008
GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0163 009660/2011
0215 005429/2012
0233 007724/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0151 005697/2011
GILBERTO PEDRIALI 0174 013075/2011
GIOR GIO PASINI 0123 007618/2010
0214 005169/2012
GISELE LEMES DA ROSA RANZ 0124 008168/2010
GLAUCIO RICARDO FAUST 0001 000631/1987
0082 000369/2009
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0124 008168/2010
GUILHERME MUSSI 0045 000207/2007
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0137 002328/2011
HEBER SUTILI 0123 007618/2010
0255 009546/2012
HELIO DOMINGOS PICOLO 0038 000039/2007
0123 007618/2010
HENRIQUE G. SCHROEDER 0155 007853/2011
0198 003767/2012
HENRIQUETA DETTMER MENEZE 0175 013124/2011
HERLLI CRISTINA FERNANDES 0117 006015/2010
0174 013075/2011
0245 008920/2012
0248 009154/2012
HEROLDES BAHR NETO 0155 007853/2011
HILARIO ANTONIO FANTINEL 0152 005848/2011
0224 006267/2012
IANDRA DOS SANTOS MACHADO 0040 000066/2007
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0149 005492/2011
ILAN GOLDBERG 0052 000637/2007
0121 006351/2010
INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0104 002800/2010
INGRID DE MATTOS 0246 009067/2012
IONEIA ILDA VERONEZE 0178 000253/2012
ISABELLE GIONEDIS GULIN 0023 000328/2004
ISAIAS MORELLI 0163 009660/2011
0215 005429/2012
0233 007724/2012
IURI FERRARI COCICOV 0023 000328/2004
IVAN MIGUEL DA SILVA FERR 0054 000787/2007
0197 003706/2012
JACÓ IRINEU DE PAULI JUNI 0059 000132/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0151 005697/2011
JAIR ROBERTO DA SILVA 0016 000368/2001
0023 000328/2004
0123 007618/2010
0208 004602/2012
JANAINA ROVARIS 0022 000175/2004
JANE MARIA VOISKI PRONER 0078 000238/2009
JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0085 000528/2009
JAQUELINE LUCIANE S KESSL 0035 000489/2006
JAQUELINE LUCIANE SANDRI 0124 008168/2010
JEFERSON LUIZ PICHETTI 0035 000489/2006
0105 003049/2010
JEREMIAS DE FRANCA E SIL 0263 005785/2010
JOAO FRANCISCO RIBEIRO 0157 008073/2011
JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0152 005848/2011
0224 006267/2012
JOAQUIM MIRÓ 0128 009093/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0036 000628/2006
0040 000066/2007
0044 000114/2007
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0045 000207/2007
JORGE LUIZ DE MELO 0005 000122/1994
0036 000628/2006
JORGE LUIZ DE MELO 0044 000114/2007
0046 000252/2007
JORGE LUIZ DE MELO 0048 000300/2007
0051 000467/2007
0056 000094/2008
0089 000667/2009
0135 000764/2011
0138 002404/2011
JORGE MATIOTTI NETO 0062 000306/2008
JORGE MATTIOTTI NETO 0238 008356/2012
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0178 000253/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0169 012248/2011
0187 001776/2012
0189 002213/2012
0193 003026/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0199 003927/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0212 005116/2012

0222 005911/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0253 009498/2012
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0130 009851/2010
0170 012383/2011
JOSE ZELINDO BOCASANTA 0107 004756/2010
JOSIANE BORGES PRADO 0081 000333/2009
JOSUE ANTONIO DE MORAES 0085 000528/2009
JOSÉ HUMBERTO DA S. V. JÚ 0166 012105/2011
JOÃO ROBERTO CHOCIAI 0241 008582/2012
JULIANE CARVALHO LORA 0063 000311/2008
JULIANE KAMINSKI DE OLIVE 0054 000787/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0067 000578/2008
0098 000824/2010
JULIANO RICARDO SCHIMITT 0036 000628/2006
0044 000114/2007
JULIO CESAR GOULART LANES 0072 000829/2008
0073 000830/2008
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0068 000631/2008
KELLY APARECIDA VALENDORF 0072 000829/2008
0147 004894/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0092 000789/2009
LEOMAR ANTONIO JOHANN 0167 012161/2011
0181 001159/2012
LEONARDO LONGHI 0138 002404/2011
LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0264 007002/2011
LEONIR LAMP 0232 007584/2012
0240 008524/2012
LIA DIAS GREGORIO 0067 000578/2008
LINO SCHUTKOSKI 0110 005194/2010
LIRIANE MARASCHIN 0177 000238/2012
LIVIA CABRAL GUIMARAES 0045 000207/2007
LIZA BIANCO CASTOLDI 0208 004602/2012
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0176 013130/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0096 000302/2010
0224 006267/2012
LUANA ROMEIRO LEÃO 0230 007431/2012
LUCAS SCHENATO 0024 000426/2004
0029 000238/2006
0032 000446/2006
0088 000662/2009
0106 004751/2010
0116 005986/2010
0123 007618/2010
0168 012247/2011
0230 007431/2012
0260 000048/1998
0261 000029/2007
LUCAS SILVESTRIN 0238 008356/2012
LUCIANA ESTEVES M. BARELL 0144 004157/2011
LUCIANE MARQUES RACHE 0263 005785/2010
LUCIANO BADIA 0126 008688/2010
0185 001656/2012
LUCIANO BELTRAME 0110 005194/2010
0115 005828/2010
LUCIANO DALMOLIN 0071 000763/2008
0073 000830/2008
0107 004756/2010
0156 008050/2011
0172 012509/2011
0192 002728/2012
0207 004452/2012
0231 007547/2012
LUCIANO ROBERTO IORIS 0182 001403/2012
LUCIANO ROCHA WOISKI 0182 001403/2012
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0189 002213/2012
0193 003026/2012
0199 003927/2012
0212 005116/2012
0222 005911/2012
LUCIMAR DE FARIA 0235 008112/2012
LUDMILA DEFACI 0175 013124/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0173 012922/2011
0189 002213/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0022 000175/2004
0058 000128/2008
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0167 012161/2011
LUIZ ALVARO LIMA DA SILVA 0023 000328/2004
LUIZ ANTONIO CORONA 0023 000328/2004
0150 005502/2011
0162 009460/2011
0168 012247/2011
LUIZ CARLOS LAZARINI 0123 007618/2010
0214 005169/2012
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0086 000554/2009
LUIZ FERNANDO BALDI 0023 000328/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0118 006050/2010
0125 008354/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0175 013124/2011
LUIZ FERNANDO POZZA 0006 000224/1994
0014 000241/2000
0027 000396/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0151 005697/2011
LUIZ LOOF JUNIOR 0156 008050/2011
0172 012509/2011
LUIZ LOOF JUNIOR 0207 004452/2012
0231 007547/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0131 010447/2010
MAGNORIA BRINGHENTTI DALM 0099 001556/2010
MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0163 009660/2011
0233 007724/2012
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0026 000331/2005
MARCELO BIENTINEZ MIRO 0063 000311/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHUAR 0211 005039/2012
MARCELO DA COSTA GAMBORGI 0079 000304/2009
0080 000305/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0236 008166/2012
MARCELO VARASCHIM 0150 005502/2011
MARCELO VARASCHIN 0010 000606/1996
0019 000364/2003
0112 005684/2010
0113 005686/2010
0118 006050/2010
0260 000048/1998
MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0029 000238/2006
MARCIA ROSANGELA MARTINHU 0023 000328/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0067 000578/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0202 004093/2012
0204 004096/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0246 009067/2012
MARCIO LEANDRO DE OLIVEIR 0063 000311/2008
MARCIO MARCHETTI 0088 000662/2009
0196 003499/2012
MARCIO MARCON MARCHETTI 0041 000095/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0033 000466/2006
0039 000059/2007
0094 000918/2009
0095 000981/2009
0103 002616/2010
0111 005681/2010
0119 006287/2010
0120 006289/2010
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0076 000145/2009
0127 008954/2010
0132 010493/2010
0137 002328/2011
0143 004066/2011
MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0174 013075/2011
MARCOS JOSE DLUGOSZ 0243 008767/2012
MARCOS ROBERTO NASCIMENTO 0001 000631/1987
MARIA GORETI SBEGHEN 0041 000095/2007
MARIANA VIDEIRA MENEZES 0174 013075/2011
MARILI R TABORDA 0207 004452/2012
MARILI R. TABORDA 0160 009141/2011
MARLUS JORGE DOMINGOS 0045 000207/2007
MAURICIO JACOBI DOS SANTO 0075 000860/2008
0115 005828/2010
MAURICIO KAVINSKI 0125 008354/2010
MAURICIO MARQUES SBEGHEN 0263 005785/2010
MAURICIO S. FAZOLO 0029 000238/2006
MAX HUMBERTO RECUERO 0021 000162/2004
0026 000331/2005
MICHELLE GONÇALVES 0066 000446/2008
MICHELLI CRISTINA MARCANT 0168 012247/2011
MICHELLY ALBERTI 0081 000333/2009
MIGUEL NICOLAU JUNIOR 0031 000260/2006
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0066 000446/2008
MILTON CEZAR DELAZERI 0216 005678/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0083 000449/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0108 005005/2010
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0074 000833/2008
0095 000981/2009
0096 000302/2010
0121 006351/2010
0131 010447/2010
0136 001711/2011
MONAMARES GOMES 0268 008122/2012
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0108 005005/2010
MÔNICA CRISTINA CASALI 0244 008836/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0179 000924/2012
0210 004879/2012
0239 008472/2012
NELSON PILLA 0118 006050/2010
NELSON PILLA FILHO 0125 008354/2010
NERII LUIZ CEMZI 0018 000057/2003
0061 000283/2008
0071 000763/2008
0074 000833/2008
0077 000212/2009
0087 000589/2009
0108 005005/2010
NERILDA BITTENCOURT VENDR 0002 000285/1989
NEVAIR SOARES DA CRUZ 0160 009141/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0049 000319/2007
0085 000528/2009
0156 008050/2011
0159 008571/2011
0188 001989/2012
NILTO SALES VIEIRA 0007 000720/1995
0008 000056/1996
0050 000408/2007
0088 000662/2009
0097 000419/2010
NILTON LUIZ PACHECO LOURE 0035 000489/2006
0143 004066/2011
OSVALDO LUIZ GABRIEL 0104 002800/2010
OSWALDO TELLES 0035 000489/2006
OTAVIO GUILHERME ELY 0079 000304/2009
0080 000305/2009

PATRICIA S. A. TOFANELLI 0028 000094/2006
0114 005734/2010
PAULO DA SILVEIRA MAYER 0138 002404/2011
PAULO ROBERTO NAREZZI 0045 000207/2007
PAULO ROBERTO VIGNA 0218 005682/2012
PEDRO MOLINETTE 0021 000162/2004
0026 000331/2005
PEDRO SINHORI 0161 009263/2011
RAFAEL CECYN LUNDGREN 0139 002453/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0137 002328/2011
RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA 0189 002213/2012
RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0023 000328/2004
0150 005502/2011
0162 009460/2011
RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0168 012247/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0026 000331/2005
0141 003367/2011
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0130 009851/2010
RAUL SILVEIRA BOENO 0146 004434/2011
REGIANE CAPELEZZO 0039 000059/2007
0042 000098/2007
0049 000319/2007
0051 000467/2007
0068 000631/2008
0257 009653/2012
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0129 009536/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0030 000252/2006
0145 004184/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0172 012509/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0191 002619/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0196 003499/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0203 004095/2012
REMO RIGON 0060 000191/2008
RICARDO BERLATTO 0049 000319/2007
RICARDO CATANI 0020 000003/2004
RICARDO FELIPPI ARDANAZ 0078 000238/2009
RICARDO JOSE CARNIELETTO 0091 000765/2009
0164 011449/2011
0188 001989/2012
0242 008671/2012
RICARDO JOSÉ DE SOUZA 0138 002404/2011
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0023 000328/2004
ROBERTO ANTONIO SONEGO 0080 000305/2009
ROBSON C. BISCOLI 0254 009542/2012
ROBSON JOSE EVANGELISTA 0045 000207/2007
RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE 0097 000419/2010
0206 004254/2012
0227 006956/2012
RODRIGO BEZERRA ACRE 0067 000578/2008
RODRIGO BIEZUS 0208 004602/2012
RODRIGO CORONA MENEGASSI 0070 000691/2008
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0023 000328/2004
ROGER OLIVEIRA LOPES 0023 000328/2004
ROGER RASADOR OLIVEIRA 0190 002273/2012
RONILSON FONSECA VINCENSI 0075 000860/2008
RONISA BISCOLI 0254 009542/2012
ROSELI PINHEIRO FERRARINI 0069 000665/2008
ROZANGELA MARIA CARNIELET 0164 011449/2011
RUBENS SILVA 0158 008370/2011
RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTT 0265 000079/2012
SAMUEL TORQUATO 0023 000328/2004
SANDRA MARA MANFREDI PICO 0035 000489/2006
SANDRO ROQUE CORONA 0023 000328/2004
0150 005502/2011
0162 009460/2011
0168 012247/2011
SCHELLI ANNE BASSO 0190 002273/2012
SEGIO SINHORI 0116 005986/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ 0205 004160/2012
SERGIO SCHULZE 0192 002728/2012
SERGIO SCHULZE 0219 005724/2012
0223 005989/2012
0228 007065/2012
0229 007067/2012
0253 009498/2012
SHIRLEY NUNES 0206 004254/2012
SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0099 001556/2010
0146 004434/2011
0200 003939/2012
SIDNEI MARCELO FASSINI 0003 000067/1994
0004 000068/1994
0009 000490/1996
0010 000606/1996
0153 005902/2011
0191 002619/2012
SIDNEY JOSE MATIOTTI 0062 000306/2008
0238 008356/2012
SIMONE SCHUTA 0243 008767/2012
STHAEL GUADALUPE MOTTA BE 0034 000487/2006
SUZANE MARIE ZAWADZKI 0023 000328/2004
TADEU CERBARO 0176 013130/2011
TANIA MARA MARTINI 0154 006722/2011
0186 001740/2012
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0092 000789/2009
TATIANA TAVRES DE CAMPOS 0080 000305/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0041 000095/2007
0192 002728/2012
TATIANE APARECIDA LANGE 0048 000300/2007
0051 000467/2007
0056 000094/2008
0135 000764/2011
TATIANE LANGE 0046 000252/2007
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0264 007002/2011
TERESA CELINA ARRUDA A WA 0131 010447/2010
THAISE CANTU 0038 000039/2007
THIAGO BENATO 0172 012509/2011
0207 004452/2012
0231 007547/2012
THIAGO PAESE 0164 011449/2011
0188 001989/2012
URSULA ERNLUND SALAVERRY 0039 000059/2007
VALDERICO DALLA COSTA 0099 001556/2010
VALDINEI WILLIAN WOTRICH 0190 002273/2012
VALERIA CARAMURU CICARELL 0117 006015/2010
VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0097 000419/2010
VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0064 000350/2008
0139 002453/2011
0247 009081/2012
VALÉRIA SANDRA SOARES DA 0164 011449/2011
VANESSA MAZORANA 0087 000589/2009
0108 005005/2010
VANIA REGINA MAMESSO 0149 005492/2011
VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0133 000290/2011
VIVIANE BRISOLA 0064 000350/2008
VIVIANE BRISOLA 0139 002453/2011
0247 009081/2012
WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0072 000829/2008
0083 000449/2009
0109 005130/2010
0234 007730/2012
0249 009177/2012
0250 009179/2012
0256 009600/2012
WILIAM LUCINI MALACARNE 0071 000763/2008
0073 000830/2008
YURI JOHN FORSELINI 0086 000554/2009
0176 013130/2011
ZILANDIA PEREIRA ALVES 0024 000426/2004
0031 000260/2006
0032 000446/2006

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-631/1987-GERALDO FAUST x OSMAR PERARDT- << (SENTENÇA FLS. 89) Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presene execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. A parte interessada para pagamento das custas processuais de fls.91, conta no valor total de R$ 75,89, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 65,80, Contador R$ 10,09 (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. GLAUCIO RICARDO FAUST e MARCOS ROBERTO NASCIMENTO-.

2. SUMARISSIMA DE COBRANCA-285/1989-DOMINGOS DE AZEVEDO MOGNON x BANCO BAMERINDUS FINANRIOL - COMPANHIA DE SEGUROS- << (DESPACHO FL. 73) I- Diante da certidão de fl. 72-v, intimem-se os procuradores das partes para que se manifestem sobre o saldo remanescente na conta judicial n° 3600113210073. Int.>>-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e NERILDA BITTENCOURT VENDRAME-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-67/1994-PEGORARO E DALPASQUALE LTDA x SACKRAFT CELULOSE E PAPEL LTDA e outros- << (SENTENÇA FLS. 264) Tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para dar prosseguimento ao feito, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais. Não sendo paga as custas, faculto à escrivania promover a cobrança ás suas próprias expensas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se, com as baixas e anotações necessárias. ... A parte AUTORA para pagamento das custas processuais de fls. 266, conta no valor total de R$ 1.385,95, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 1.038,88, Contador R$ 61,28, Oficial de Justiça R$ 285,79.
(OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Adv. SIDNEI MARCELO FASSINI-.

4. EXECUCAO P/ENTREGA COISA INC-68/1994-TRI SOJA IND COM DE SEMENTES LTDA x OLIVAR FRANCISCO CENCI- << Pela parte autora aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Adv. SIDNEI MARCELO FASSINI-.

5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-122/1994-BANCO ITAU S/A x IND. E COM. DE MOVEIS LASTA LTDA e outros- << (SENTENÇA FLS. 6061) Pretende o exequente tentativa de bloqueio judicial de eventuais saldos de contas bancárias

pelo sistema bacenjud. No entanto, na presente demanda executiva denota-se que entre o ajuizamento da ação e os sucessivos pedidos de suspensão do feito visando encontrar bens já decorreram mais de cinco anos, bem como entre o ajuizamento da ação e a citação da executada. Devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, porquanto desde a citação dos executados (11.05.1994) até o pedido de penhora online (13.09.2012), não se vislumbra a ocorrência de nenhum fato interruptivo da prescrição, bem como restou transcorrido o prazo de suspensão sem manifestação. Oportuno ressaltar que a prescrição intercorrente se configura quando o feito permanece sem modificações por prazo superior a cinco anos, devendo, portanto, ser declarado extinto. Neste sentido: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PARALISAÇÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE BENS SUSCETÍVEIS DE PENHORA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO. DEMANDA NÃO MOVIMENTADA HÁ MAIS DE TRÊS (7) ANOS. CARACTERIZADA FALTA DE INTERESSE PELA AUSÊNCIA DE QUALQUER ATO OBJETIVANDO DAR CONTINUIDADE A AÇÃO. INÉRCIA QUE NÃO PODE CONCORRER PARA PREJUDICAR INDEFINIDAMENTE O DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E IMPOSIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - A 0717791-1/01 - Maringá - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 15.12.2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. GARANTIA DE CONTRATO DE ADESÃO A CONSÓRCIO DE VEÍCULO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUTOS PARALISADOS POR OITO ANOS. INÉRCIA DA CREDORA. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. Recurso provido. Prescrição intercorrente. "Constatada a paralisação do feito por mais de 3 (três) anos, sem que o exequente indicasse bens à penhora, pleiteasse medidas que visassem a encontrá-los ou, na última das hipóteses, pedisse a suspensão do feito (art. 791, III, do CPC) - o que obstaria o escoamento do lapso prescricional - reconhece-se, a pedido de um dos devedores, a prescrição intercorrente, extinguindo-se a execução." 1 (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0710727-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 17.11.2010) Desse modo, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente no pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. >>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-224/1994-GEREVINO GIACOBBO x TRANSPORTADORA ARCO IRIS LTDA- << Conforme acordo de fls. 490491 a parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 496, conta no valor total de R$ 2.227,82 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).
(OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Adv. LUIZ FERNANDO POZZA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-720/1995-BANCO BRADESCO S/A x MARCIO DOS SANTOS QUEVEDO e outro- << A parte autora para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R $30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-56/1996-BANCO BRADESCO S/A x NEI AFONSO COSTA e outro- << (SENTENÇA FLS. 233) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo realizado entre as partes e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculto à Escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a manutenção ou levantamento das restrições pelo sistema RENAJUD (fls. 220/223). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias... Conforme acordo para pagamento das custas processuais de fls. 232, conta no valor total de R$ 38,29, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 28,20, Contador R$ 10,09. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

9. DECLARATORIA-490/1996-TRATERRA COM.DE TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU SA- << (DESPACHO FL. 983) I- Determino que a Escrivania preste as informações relativas ao Agravo de Instrumento n° 963.104-1, via mensageiro. II- Observe-se a decisão de fls. 980 a 982. II- Ante a concessão do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n° 963.104-1. Int.>>-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, SIDNEI MARCELO FASSINI, DORIVAL COMAR e CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

10. MONITORIA-606/1996-BEVEL- BELTRAO VEICULO LTDA x NEI AFONSO COSTA- << (SENTENÇA FLS. 131132) Pretende a parte ré, o reconhecimento da prescrição intercorrente do direito do autor, porquanto a parte não impulsiona o processo por 08 (oito) anos. Com razão a parte ré, porquanto embora a ação ter sido ajuizada em 02.12.1996, e haver liquidação de parte do crédito do mesmo, mediante a hasta pública de bens penhorados, conforme auto de arrematação de fl. 79, o autor em data de 23 de agosto de 2001 requereu a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, o que foi deferido a fl. 110, decorrido o prazo de suspensão o autor requereu penhora do bem indicado a fl. 113, o que foi deferido a fl. 115, no entanto intimado a parte autora para efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, não houve manifestação do mesmo nos autos. Logo, denota-se na presente demanda que entre a ausência de manifestação sobre o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça até a presente data, decorreram mais de cinco anos. Devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, porquanto desde a intimação para pagamento da diligência 15.06.2004 até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de nenhum fato interruptivo da prescrição, porquanto a parte autora permaneceu inerte sem manifestação. Oportuno ressaltar que a prescrição intercorrente se configura quando o feito permanece sem modificações por prazo superior a cinco anos, devendo, portanto, ser declarado extinto. Neste sentido: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PARALISAÇÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE BENS SUSCETÍVEIS DE PENHORA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO. DEMANDA NÃO MOVIMENTADA HÁ MAIS DE TRÊS (7) ANOS.CARACTERIZADA FALTA DE INTERESSE PELA AUSÊNCIA DE QUALQUER ATO OBJETIVANDO DAR CONTINUIDADE A AÇÃO. INÉRCIA QUE NÃO PODE CONCORRER PARA PREJUDICAR INDEFINIDAMENTE O DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E IMPOSIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - A 0717791-101 - Maringá - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 15.12.2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. GARANTIA DE CONTRATO DE ADESÃO A CONSÓRCIO DE VEÍCULO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUTOS PARALISADOS POR OITO ANOS. INÉRCIA DA CREDORA. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. Recurso provido. Prescrição intercorrente. "Constatada a paralisação do feito por mais de 3 (três) anos, sem que o exequente indicasse bens à penhora, pleiteasse medidas que visassem a encontrá-los ou, na última das hipóteses, pedisse a suspensão do feito (art. 791, III, do CPC) - o que obstaria o escoamento do lapso prescricional - reconhece-se, a pedido de um dos devedores, a prescrição intercorrente, extinguindo-se a execução." 1 (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0710727-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba
- Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 17.11.2010) Desse modo, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente no pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ... A parte EXEQUENTE para pagamento das custas processuais de fls. 134, conta no valor total de R$ 223,21, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 141,00, Contador R$ 82,21 (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. SIDNEI MARCELO FASSINI, CASSIO LISANDRO TELLES, MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

11. EXECUCAO DE SENTENCA-0000113-02.1998.8.16.0131-LUIS FERNANDO BOZELI x FERNANDO DA SILVA TOME-<< (DESPACHO FL. 238) I- Já defiro o pedido, segue a resposta em relação às informações cadastrais da parte executada. II- Manifeste-se a parte exequente. Int.>> -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e EDGAR DOMINGOS MENEGATTI-.

12. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-63/1999-M. GUANDALIN & CIA LTDA e outro x EDMUNDO DALLA COSTA- << (Despacho de fl. 188). A parte autora para que especifique o pretendido no item 4, de fl. 184.>>-Advs. ADAIR CASAGRANDE e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-169/2000-C.V. PARTICIPACOES S/A x INDUSTRIA SIXTY CONFECCOES LTDA e outro- << (DESPACHO FL. 339) I- O pedido de expedição de ofício a Receita Federal para envio da cópia das últimas três declarações do imposto de renda consiste em quebra do sigilo fiscal. E, para tanto, é necessário que a parte exequente esgote as possibilidades legais de localização de bens da parte executada. II- Assim, concedo o prazo de cinco dias para a parte exequente trazer aos autos certidão negativa de bens imóveis de propriedade da parte executada. Int. III- Após, será analisado o pedido retro. Int.>>--Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

14. RESSARCIMENTO-RITO SUMARIO-0000121-08.2000.8.16.0131-BRADESCO SEGUROS S/A x ELICE SOARES RIBAS e outro- << Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. LUIZ FERNANDO POZZA-.

15. EXECUCAO DE SENTENCA-279/2000-GILMAR PIVA x FRIGORIFICO ALVORADA LTDA.- << Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO-.

16. INVENTARIO E PARTILHA-368/2001-VILMIRA PIASSA BOSSE x ESPOLIO DE VITORIO PIASSA- << (DESPACHO FLS. 647) I - Certifique a Escrivania acerca do decurso do prazo sem manifestação das partes com relação à publicação de fl. 642. II - Intimem-se as partes acerca da penhora realizada de fls. 644/645. ... Manifestem-se as partes... >>-Advs. CARLOS ROQUE COLLA, DENISE MARICI OLTRAMARI

TASCA, ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI, JAIR ROBERTO DA SILVA e CELIO ARMANDO JANCZESKI-.

17. EXECUCAO P/ ENTREGA COISA CER-471/2002-COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS FINBEL LTDA-ME x LUIZ VIGANO- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora sobre o regular prosseguimento do feito.>>-Adv. CASSIO LISANDRO TELLES-.

18. EXECUCAO DE SENTENCA-57/2003-BANCO DO BRASIL S.A. x ANDERSON CHIAPPARINI- << (DESPACHO FL.101) I - Consultando o Sistema RENAJUD verificou-se que o réu é proprietário dos veículos VW/PUMA GTE, placa MBT-5791 e GM/MONZA SL EFI, placa ADP-8174. Ressalta-se que o bloqueio somente foi realizado ao primeiro veículo em razão do segundo conter restrição judicial. Assim, cumpra-se o item "3" da decisão de fls.96, somente no que concerne ao veículo VW/PUMA GTE, placas MBT-5791. II - Denota-se que as informações concedidas pelo Sistema RENAJUD são aquelas elencadas às fls.97/98, assim, querendo o autor novas informações, deverá consultar o DETRAN. ...Pela parte autora aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-364/2003-RJU - COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDUR x ANTONIO DOLIZETE DE SOUZA- << Manifeste-se o exequente da resposta de oficio de fl.183.>>-Adv. MARCELO VARASCHIN-.

20. CANCELAMENTO DE INSC. SERASA-3/2004-DILOMAR ZANARDI x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-<< (DESPACHO FL. 312) I-Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação de fls. 302/304, em dez dias. Int.>> -Adv. RICARDO CATANI-.

21. INVENTARIO-162/2004-LUCAS AURELUK e outros x ESPOLIO DE PLACIDINA PINHEIRO AURELUK- << Manifeste-se a parte autora ante o retorno do AR da carta de citação não cumprido, motivo: Desconhecido, requerendo o que entender de direito.>> -Advs. MAX HUMBERTO RECUERO e PEDRO MOLINETTE-.

22. MONITORIA-175/2004-BANCO ITAU S/A x PAULO FRANCISCO MOLOSSI- << Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, dos documentos apresentados pela parte ré de fls. 119/134.>>-Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUS PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

23. REPETICAO DE INDEBITO-328/2004-PEDRO DOMINGOS LEONARDI x PARANA PREVIDENCIA e outro- << (DESPACHO FL. 476) I- Aos executados conforme requerido a fl. 475, para que no prazo de 05 (cinco) dias promovam o pagamento das custas processuais. ... Aos executados para pagamento das custas processuais de fl. 472, valor total de R$617,28, devendo o valor ser rateado na proporção de 50%, sendo que os valores deverão ser recolhidos por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma (valor total): Cartório R$500,40. Distribuidor R $40,32; Contador R$10,09, Oficial de Justiça Evair R$66,47. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945).>>-Advs. RAFAEL PAGLIOSA CORONA, LUIZ ANTONIO CORONA, SANDRO ROQUE CORONA, LUIZ FERNANDO BALDI, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ALESSANDRA GASPAR BERGER, CASSIANO LUIZ IURK, DAIANE MARIA BISSANI, ISABELLE GIONEDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, LUIZ ALVARO LIMA DA SILVA, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROGER OLIVEIRA LOPES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, SAMUEL TORQUATO, ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

24. ORDINARIA-0000335-57.2004.8.16.0131-ANDERSON CARLOS NEZELLO x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DECISÃO FLS. 289) "... III- Pelo exposto, indefiro o pedido de compensação. IV- Expeça-se precatório requisitório de natureza alimentar, para pagamento da dívida principal, honorários advocatícios e custas processuais.>>-Advs. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES, BARBARA DAYANA BRASIL, LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES e ANDRE AGOSTINHO HAMERA-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-80/2005-HSBC SEGUROS BRASIL S/A x GEOVANI MACHADO ALVES DOS SANTOS e outro- << O requerido para que retire alvará judicial n°.740/2012, com prazo de validade de 60 dias.>>-Adv. FERNANDO PAULO MORETTI-.

26. COBRANCA-331/2005-GENTILA BALBINOTTI SAMBUGARO DA ROCHA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- << Manifestem-se as partes no prazo de 05 dias dos esclarecimentos apresentados pelo Sr Contador de fls. 410/412.>>-Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, PEDRO MOLINETTE, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ALDO GALICIOLI JUNIOR e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

27. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-396/2005-ESIO CESAR ZELASKI DE COL e outro x LUIZ FERNANDO ZONIN- << (DESPACHO FL. 276) 1. Defiro a busca de veículos registrados em nome do executado, através do sistema RENAJUD, para maior efetividade do processo. 2. Sendo negativa a consulta, manifeste-se a parte exequente indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção. Int.>>-Adv. LUIZ FERNANDO POZZA-.

28. DANO MORAL-94/2006-MARCOS EDGAR HIRT x B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVE e outros- << As partes para que se manifestem, no prazo de 05 dias sucessivos, sobre o laudo pericial (fls. 299/306) e para que no mesmo prazo digam se insistem na produção de prova oral. .... Ainda, manifestem-se as partes sobre a petição do Sr. Perito de fls. 329/335.>>-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, PATRICIA S. A. TOFANELLI e ANTONIO NUNES NETO-.

29. REPARACAO DE DANOS-238/2006-MILTON FALKEMBACH - ME x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << Ciência as partes do documento de fls. 149/150 "... defiro o presente precatório requisitório de natureza comum ....".>>-Advs. ANDREY HERGET, MAURICIO S. FAZOLO, MARCELO VINICIUS ZOCCHI, ERLON ANTONIO MEDEIROS, BARBARA DAIANA BRASIL, LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES e ANDRE AGOSTINHO HAMERA-.

30. REVISIONAL DE C/C PED.TUT.ANT-252/2006-JANE BENIN x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- << Manifestem-se as partes, querendo, no prazo legal, sobre os esclarecimentos do Sr Perito de fls. 196/199.>>-Advs. ANDREY HERGET e REINALDO MIRICO ARONIS-.

31. REPARACAO DE DANOS-260/2006-VALDECIR BARBOSA x OTO EBERL e outro- << (DESPACHO FL. 225) I- Sobre o pedido de fl. 224 informo que fora demais atos conforme fl. 214, assim o pedido formulado nestes autos não comportam deferimento. II- Manifeste-se a parte autora dando prosseguimento no feito.>>-Advs. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES e MIGUEL NICOLAU JUNIOR-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-446/2006-ELMO PEREIRA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FL.347) I - Tendo em vista a ausência de interposição de embargos pelo executado, homologo o cálculo apurado pelo Contador Judicial a fl.346. Assim, expeçam-se os respectivos RPVs, para pagamento da dívida principal, honorários advocatícios e custas processuais. ...A requerente para que retire o Ofício RPV.>>-Advs. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES, BARBARA DAYANA BRASIL, ANDRE AGOSTINHO HAMERA, LUCAS SCHENATO e ANGELA ERBES-.

33. COBRANCA-466/2006-SUB EMPREITEIRA REIS LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << O requerido para que retire Alvará Judicial n°.735/2012, com prazo de validade de 60 dias.>>-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

34. MONITORIA-487/2006-TEMPERMED INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA x VIDRACARIA SAO PEDRO- << (DESPACHO FLS. 204) I - Considerando o exposto pela parte autora às fls. 199/201, defiro o pedido de cancelamento da audiência, mantendo a data anteriormente designada (30/01/2013). >>-Advs. FRANCINE RICARDO, STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO, AIRTON JOSE ALBERTON e DIOGO BELLO BIGHI-.

35. INDENIZACAO-489/2006-DAIANA MERLO DE SOUZA x CLEONICE SCHIOQUET- << (SENTENÇA FLS. 155) Homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo código. Com relação as custas, cediço que a regra a ser aplicada no caso de desistência é a inserta no artigo 26 do Código de Processo Civil, que prevê "(...) por desistência ou reconhecimento do pedido,
das despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." Assim incumbe a parte autora o pagamento das custas e honorários quando esta desiste da ação, desse modo cabe a esta arcar com as custas processuais, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente remetam os autos ao arquivo,
com as baixas e anotações necessárias. ... A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 157, conta no valor total de R$ 1.220,36, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 639,20, Contador R$ 41,11, Distribuidor R$ 40,32, Oficial de Justiça R$ 465,29, Funjus R$ 34,44. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. NILTON LUIZ PACHECO LOURES, JEFERSON LUIZ PICHETTI, OSWALDO TELLES, JAQUELINE LUCIANE S KESSLER e SANDRA MARA MANFREDI PICOLOTO-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0000750-69.2006.8.16.0131-ANTONIO VALMIR AIRES DE OLIVEIRA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Manifestem-se as partes, querendo, no prazo legal, sobre os quesitos complementares de fls. 776/785.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHIMITT-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-648/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x MECANICA FERRARIA E ESQUADRIAS SAO DOMINGOS LTDA e outros- << (DESPACHO FL. 210) I-Remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo máximo de um ano. ... III-Esclareço as partes que a qualquer tempo poderão requerer o desarquivamento dos autos.>>-Advs. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

38. ARROLAMENTO-39/2007-VICENTE AZEVEDO VIEIRA x ESPOLIO DE ANA DE OLIVEIRA VIEIRA- << O requerente para que retire o Alvará Judicial n°.737/2012, com prazo de validade de 30 dias.>>-Advs. THAISE CANTU e HELIO DOMINGOS PICOLO-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-59/2007-NOBRE-INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD.ALIMENTICIOS x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << (DESPACHO FL. 498) I- Autorizo o levantamento pela advogada signatária do autor do valor depositado às fls. 215 e acréscimos do depósito judicial por se tratarem de honorários sucumbenciais. Expeça-se alvará judicial. II- Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a produção de prova pericial contábil. a) Nomeio o Sr. EDSON LUIZ REZENDE DE OLIVEIRA. b) Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos,

no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. c) Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o autor deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Ressalta-se que apesar da prestação de contas estar sujeita ao Procedimento Especial, aplicam-se as normas gerais do art. 33 do Código de Processo Civil, o qual prescreve: "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." Assim, considerando que o autor requereu a produção de prova pericial, cabe a ele adiantar a verba honorária nos termos dos artigos anteriormente citados. d) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. e) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo, visando apurar o valor pró-requerente, caso houver: a) a aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos de vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular n° 2958/1999). b) a existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; c) não incluindo no cálculo final do débitos que necessitavam de autorização; d) o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Int.>> -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-66/2007-ELVADIO JOSE PEDROTTI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-<< (DESPACHO FL. 964) I- Diante do requerido pelo réu a fl. 954, acerca da dilação do prazo para manifestação acerca do laudo complementar, e em atenção aos princípio da ampla defesa e contraditório, bem como considerando a complexidade da matéria, mostra-se pertinente à prorrogação do prazo concedido a parte para manifestação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para ambas as partes se manifestarem. ...>> -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e IANDRA DOS SANTOS MACHADO-.

41. ACAO ORDINARIA-0000930-51.2007.8.16.0131-RENZO AUGUSTO VALADARES x B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVE- << (SENTENÇA FL. 306) Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo exinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Custas processuais remanescentes a cargo da parte executada. Não sendo pgas as custas, faculto à Escrivania promover a cobrança ás suas próprias expensas. Autorizo o levantamento pela autora dos valores depositados pela parte ré às fls. 302/303. Expeça-se alvará. Deverá a parte credora ser pessoalmente cientificada da data da expedição do alvará, dos valores depositados nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>-Advs. MARIA GORETI SBEGHEN, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-98/2007-HOSONIC INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 981, conta no valor total de R$ 544,60 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 329,85.... Contador R$ 60,49....Taxa Judiciária (Funrejus) R$ 21,32..... Oficial de Justiça (ITAMAR) R$ 132,94.....OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945).>>-Advs. REGIANE CAPELEZZO e ALCIONE LUIZ PARZIANELLO-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-113/2007-ALDO RUARO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 1639) I- Manifeste-se a parte autora sobre os documentos acostados às fls. 1482/1637. Int.>>
-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-114/2007-ANTONIO ANICETO DE PAULO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Manifestem-se as partes dos esclarecimentos do Sr Perito de fls. 621/627.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANO RICARDO SCHIMITT e JORGE LUIZ DE MELO-.

45. COBRANCA-207/2007-PEDRO GARCIA SOBRINHO e outro x NOVA ITALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- << (DESPACHO FL. 520) 1. Considerando o oferecimento de Embargos de Declaração às fls. 465/470, com pedido de efeitos infrigentes, manifeste-se a parte contrária, no prazo de cinco dias. 2. Após, voltem conclusos.>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, FERNANDO SAGGIN, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR, ADAIR CASAGRANDE, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, FRANCIELE FONTANA, CAUE PYDD NECHI, LIVIA CABRAL GUIMARAES, DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA, FAURLLIM NAREZI, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, ROBSON JOSE EVANGELISTA, CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA, PAULO ROBERTO NAREZZI, CASSIANO ANTUNES TAVARES, CAIO MARCIO EBERHART, GUILHERME MUSSI, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001067-33.2007.8.16.0131-INDUSTRIA DE ARRUELAS NCS LTDA e outro x TRANSPORTES RODOVIARIOS TROMBETAG LTDA ME- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 365, conta no valor total de R$ 221,59 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 211,50.... Contador R$ 10,09.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE LANGE-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001088-09.2007.8.16.0131-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x OSVALDO BOARETO SOBRINHO e outro- < Ao exequente para trazer aos autos o numero cpf do executado > .-Adv. CASSIO LISANDRO TELLES-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0001024-96.2007.8.16.0131-JUSCELINO FRANCISCO ANNATER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (SENTENÇA 878893) JUCELINO FRANCISCO ANNATER ajuizou a presente Ação de Prestação de Contas em face de BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A., de sua conta corrente, identificada na petição inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, por meio da sentença de fls. 5561, na qual se concluiu pelo dever de prestar contas. O Banco-réu apresentou as contas de fls. 131159, 170545, 563601. Por meio da decisão de fls. 618 foi determinada a realização de prova pericial. As partes apresentaram quesitos às fls. 6126144 e 615. Laudo pericial às fls. 633739. Manifestação das partes às fls. 744754 e 756757. Em segunda fase, sendo proferida sentença (fls.758764), esta, foi declarada nula pelo acórdão de fls. 811813. Esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 822831 e sobre quesitos complementares às fls. 863872. Manifestação do Banco às fls. 875877. O autor permaneceu inerte (fl. 877, verso). É, em síntese, o relatório. Decido. Cuida-se de ação de prestação de contas que se encontra em segunda fase. II - Fundamentação: Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produtoserviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. Das contas apresentadas pelo réu: Rejeito as contas prestadas pelo réu, porquanto se limitou a instituição financeira a apresentar a taxa de juros e os extratos, descumprindo, desta forma, o comando do artigo 917, do Código de Processo Civil, não se desincumbindo de seu ônus processual de demonstrar a regularidade das contas ofertadas. Do laudo pericial: Na petição inicial da presente ação de prestação de contas, o autor, além de pedir a prestação de contas, aduziu que na sua conta foram lançados débitos não contratados ou autorizados, bem como que os juros foram excessivos e capitalizados. O laudo pericial de fls. 633739 constatou algumas das teses sustentadas pelo autor. Veja-se. a)Das Tarifas e Encargos Debitados Sem Autorização:

Insurge-se o autor acerca dos valores debitados em sua conta corrente a título de tarifas, encargos e serviços. No entanto, as alegações trazidas pelo autor são genéricas e não identificam quais as tarifas considera ilegais em face dos serviços prestados ou quais não foram prestados. Assim, deixou o autor de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, pois se o réu apresentou as contas como determinado em primeira fase, cabia ao autor indicar detalhadamente os equívocos existentes, para expurgar as contas indevidas. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL (01) RECURSO DA AUTORA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE. TARIFAS BANCÁRIAS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COBRANÇA AUTORIZADA PELO BANCO CENTRAL. POSSIBILIDADE MESMO DIANTE DA FALTA DO CONTRATO NOS AUTOS (...). RECUSRO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 867080-0, Juiz Marco Antonio Antoniassi, J. 18/04/2012). Ademais, a cobrança de taxas, tarifas e encargos é lícita e autorizada pelo Banco Central do Brasil, conforme se vê do site do referido órgão ht tp: / / www.bcb.gov.br , sendo dispensável prévia comunicação da cobrança de eventuais tarifas. Ademais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS.

APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA

CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido.

Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal
de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e
normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem
operações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do
Consumidor. (...)" (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27/06/2008). Portanto, é sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. Assim, embora o Sr. Perito não tenha verificado nos documentos apresentados, as respectivas autorizações formais para os lançamentos a título de " DÉBITO DE JUROS/IOF, DÉBITO ENCARGOS ADIANTAMENTO DEPOSITANTES, DÉB. CONF. AVISO, ECC E DÉBITO PARCELADO, TRANSFERÊNCIA DE SALDO PRÓPRIA AGÊNCIA E DÉBITO CONFORME AVISO CTB", conforme resposta ao item "c" (fl. 635), é insofismável nos autos que tais lançamentos foram aproveitados pela parte autora, constituindo enriquecimento ilícito a devolução. Conforme esclarecido pelo Banco às fls. 746, todos os débitos listados pelo Sr. Perito "possuem fato gerador pela sua natureza e estão devidamente autorizados pelo Banco Central do Brasil, não podendo ser classificados como indevidos." Assim, a simples exclusão das taxas cobradas pelo banco ao longo de toda relação negocial na forma como quer o autor, implica em atuação contrária aos preceitos ditados pela boa-fé objetiva. Portanto, só resta reconhecer que os lançamentos foram aproveitados pelo cliente, conduzindo o pedido à improcedência nesta parte, conforme já se decidiu: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.1. TAXAS E TARIFAS. NÃO PACTUADAS. EXCLUSÃO. 2. LANÇAMENTOS NÃO AUTORIZADOS E NÃO APROVEITADOS PELA CORRENTISTA. RESTITUIÇÃO.3. CONTAS PRESTADAS PELO RÉU. PARCIALMENTE BOAS.4. DECADÊNCIA DAS TAXAS E TARIFAS. AFASTAMENTO. 4. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.5. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. PREJUDICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (8640531 PR 864053-1 (Acórdão), Relator: Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 23/05/2012, 13ª Câmara Cível)

Assim, neste ponto, afasto a pretensão do autor. b)Dos juros e da sua capitalização: O autor se insurge contra a cobrança dos juros uma vez que entende que as taxas não foram pactuadas, além de capitalizadas mensalmente. E da análise dos autos, não há prova de que os juros foram previamente pactuados, tendo em vista que não juntou o réu aos autos o contrato firmado entre as partes. Assim, não pôde o Sr. Perito avaliar se na evolução do débito foram aplicados os juros contratados (laudo pericial - fls. 634 item "1"). Ademais, o réu nem ao menos demonstrou que a taxa efetivamente empregada estava na média das cobradas pelas demais instituições financeiras. Nem se alegue que a instituição financeira poderia, com base em alguma cláusula contratual, estabelecer unilateralmente, independente de prévia anuência da parte contratante, a taxa de juros que irá vigorar pelo período contratual, pois se trata de condição potestativa e abusiva, e, portanto, nula de pleno direito. Destarte, determino que seja aplicado para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE ACORDO COM O PACTUADO NAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO MODIFICADA. LIMITAÇÃO TAXA DE JUROS PELA MÉDIA DE MERCADO NO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE MANUTENÇÃO. RECURSO ACOLHIDO, COM ALTERAÇÃO NO JULGADO. (TJPR - 13ª C.Cível - EDC 841900-7/01 - Londrina - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 30.05.2012) Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido. (STJ - AgRg no REsp 1050605/RS - Terceira Turma - Rel(a). Min(a). Nancy Andrighi - julg. 26.06.2008). No que concerne a capitalização mensal, cumpre observar que prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. Em análise ao laudo pericial, denota-se às fls. 637, item "h", que houve a capitalização de juros de forma mensal. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170- 36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é
vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 BANCO DO BRASIL S/A- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAXA DE JUROS INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA ENCARGOS E TARIFAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO VÍCIO
DE CONSENTIMENTO INOCORRÊNCIA REPETIÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV, POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de
Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J.27.06.2012) Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros no caso de contrato de abertura de conta corrente, razão pela qual a capitalização mensal deve ser excluída desta relação comercial. c)Do saldo encontrado e o seu credor: Da análise do laudo pericial, apontou o Sr. Perito que o autor é credor do valor de R$ 2.886,31 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos), que se encontra atualizado até outubro de 2011 (fls. 863). A conclusão está de acordo com o entendimento do Juízo, uma vez que aplica a taxa média de mercado, afasta a capitalização mensal de juros e excluindo débitos que necessitavam de autorização dentre estes o IOF. Nestes termos deve prevalecer a perícia, sendo devida a atualização monetária a contar de cada pagamento indevido e juros de mora a partir da citação, conforme constou da perícia. Também
é certo que a cobrança indevida da capitalização de juros não é afastada pela imputação preferencial dos juros sobre o capital, não se
aplicando o disposto no art. 354 do CC. Nesse sentido já se pronunciou o E. Tribunal de Justiça: "Por fim, também não prospera o argumento de
aplicação do art. 354 do atual Código Civil, visto que mesmo diante do instituto da imputação em pagamento, a insuficiência dos créditos mensais propicia a agregação dos juros não solvidos ao saldo devedor, entrando no ciclo vicioso que caracteriza o anatocismo. É teor do dispositivo que, quando efetuado um pagamento de capital e juros, quita-se por primeiro os juros e somente então o saldo devedor, in verbis: "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital". Todavia, ainda que o banco comprovasse plena obediência a este comando, remanesceria a possibilidade de incidência da capitalização nos casos em que os depósitos fossem insuficientes para quitar os juros, conforme verificado." (TJPR - 13ª C. Cível - AC 639522-8 - Maringá - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho. J. 01.02.2012) Assim, em razão de ensejar situação
desfavorável ao consumidor e por colidir com as normas protetivas previstas na Lei nº. 8.078/90 faz-se necessário repelir a incidência da
aludida regra. III - Dispositivo: Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, com resolução de mérito, na forma do art. 269,I, do CPC, para o fim de: a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R$ 2.886,31 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos), decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/ IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que
referida atualização e acréscimo de juros deverão incidir a partir de 30 de outubro de 2011 (fls. 863). Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. ... A parte ré para pagamento das custas processuais de fls. 896, conta no valor total de R$ 18,80, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 18,80 (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas

também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-319/2007-RENEU ALFERI CALGAROTTO x BANCO BRADESCO S/A- << Manifestem-se as partes dos esclarecimentos complementares do Sr Perito de fl. 404/407.>>-Advs. REGIANE CAPELEZZO, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, RICARDO BERLATTO e NEWTON DORNELES SARATT-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-408/2007-BANCO BRADESCO S/A x DUKA INDUSTRIA DE BOLSAS, PASTAS E MOCHILAS LTDA e outros- << (DECISÃO FL. 172) I- Tendo em vista que a transação, devidamente homologada em juízo, equipara-se ao julgamento do mérito da lide e tem valor de sentença, dá lugar, em caso de descumprimento, a fase de cumprimento de sentença. II- Sendo assim, a parte devedora, para através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC, sob pena de acréscimo da multa de 10%. III- Ainda, conforme dispõe o art. 475-I, do CPC, em fase de cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, §4º, do CPC) e se o cumprimento da sentenla se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária em fase de cumprimento da sentença. Sendo assim, em caso de não pagamento voluntário da obrigação, determino a fixação de honorários advocatícios para esta fase do procedimento no valor de R$800,00 (oitocentos reais), levando em conta o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que é cabíbel a fixação de honorários em cumprimento de sentença. ...>>-Advs. NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-467/2007-OPPERMANN E CIA LTDA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << (DESPACHO FL. 732) I- Com relação ao agravo retido interposto pelo réu, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Isto posto, o agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dela conheça o Egrégio Tribunal, se requerido, expressamente nas razões ou na resposta da apelação, com fulcro no artigo 523, do Código de Processo Civil. ...>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-637/2007-J CLIVATTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << (DECISÃO FL. 626) I- Admito o agravo retido de fls. 612/617 do réu. II- Contrarrazões já apresentadas pela parte contrária às fls. 622/624. III- Da análise dos quesitos complementares formulados pela parte ré depreende-se tratarem, em verdade, de quesitos novos e não de simples elucidação aos quesitos anteriormente oferecidos e já respondidos pelo Sr. Perito. Sendo quesitos suplementares, conclui-se pela sua intempestividade, porquanto estes apenas podem ser apresentados antes da entrega do laudo pericial, em atenção ao artigo 425, do CPC. Nesse sentido: "..." Com efeito, mantenho a decisão agravada. IV- Aguarde-se o agravo retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. V- Tendo em vista mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, determino que o Sr. Perito apresente, em 15 (quinze) dias, o valor pró-requerente, caso houver, observando para tanto: a) a aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, eis que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular n/ 2.957/1999). b) a existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; c) não incluindo no cálculo final do débitos que necessitavam de autorização; d) o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. ...>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e ILAN GOLDBERG-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000950-42.2007.8.16.0131-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x VALDECIR BALLAN- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça - Técnico Judiciário, no valor de R$ 132,94, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Advs. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

54. COBRANCA-787/2007-PATUSSI E CIA LTDA x VIDRO OESTE COMERCIO DE VIDROS- << (SENTENÇA FLS. 6768) Patussi e Cia Ltda, já qualificada nos autos, ajuizou Ação de Cobrança em face de Vidro Oeste Comércio de Vidros, também já qualificada, alegando que realizou transação comercial com o réu, mas não recebeu os valores dos serviços prestados, sendo o crédito do autor representado por dois títulos devidamente protestados. Requereu a procedência do pedido e juntou documentos às fls. 05 a 12. Por meio da decisão de fl. 21, o processo foi distribuído para esta Serventia Cível. Decisão de fl. 26 designou audiência de conciliação. Audiência de Conciliação a fl. 32 restou frutífera a conciliação, sendo concedido o prazo de 15 dias para as partes juntarem a petição de acordo original, determinando a conclusão dos autos para homologação do acordo. Por meio da petição de fl. 39, a parte autora noticiou o não cumprimento do acordo. Decisão de fl. 51 converteu o feito para o rido ordinário, determinando a citação do réu para apresentação da contestação. Manifestação do autor a fl. 66. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a ré foi citada por meio de carta com aviso de recebimento, no entanto deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentação da contestação, conforme certidão de fl. 62-v. O que implica, obviamente, no reconhecimento da revelia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil, que dispõe que: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Theotônio Negrão (in Código de Processo Civil. 31ª edição. Editora Saraiva : 2.000. p. 383, nota 3 ao artigo 319) anota que: "Revel é quem não contesta a ação ou, o que é o mesmo, não a contesta validamente (ex: contestação fora de prazo ou apresentada por advogado sem mandato, não ratificado posteriormente - cf. art. 13-II). A revelia é o efeito daí decorrente." Diz-se revelia o ato pelo qual o réu deixa de atender ao chamamento judicial, não se importando com o resultado que o processo possa ter, ou porque não quer comparecer ou por reconhecer intimamente que o direito postulado é legítimo. Ou seja, o réu não pretende assumir o ônus de defender-se, sujeitando-se à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (artigo 319, do Código de Processo Civil) e às consequências de sua não intimação dos atos processuais (artigo 322, CPC). Por outro lado, não obstante a revelia, a procedência integral dos pedidos não é consequência lógica, razão pela qual passo a analise do mérito da demanda. Tratam os autos de ação de cobrança em que pretende o autor cobrar os valores pelos serviços prestados, representados por títulos protestados. Denota-se, portanto que na presente ação de cobrança o autor postula o cumprimento de obrigação de pagar quantia certa, demonstrada pelos documentos de fls. 06 a 09. Logo, inexistindo suscitação de eventual inexistência de relação negocial entre as partes, tampouco o adimplemento da obrigação pela ré, a procedência do pedido é medida que se impõe, porquanto a parte ré não apresentando contestação, não comprovou ônus que lhe competia, com relação a fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor. Assim, deve prevalecer a presunção legal de legitimidade dos títulos que instruíram o negócio entre as partes, uma vez que o autor comprovou o negocio jurídico havido entre as partes. Desse modo, ante a comprovação pelo autor do negócio jurídico havido entre as partes o pedido merece acolhimento para o fim de condenar a ré ao pagamento dos valores representados pelos títulos protestados, quais sejam, no valor de R$1.649,71 (mil seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos) a serem corrigidos monetariamente a contar do vencimento de cada obrigação e juros de mora a partir da citação. III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, no pagamento do valor de R$1.649,71 (mil seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), a ser corrigido monetariamente pela média do INPC + IGP-DI a partir do vencimento de cada obrigação e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, em atenção à simplicidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ... A parte RÉ para pagamento das custas processuais de fls. 69, conta no valor total de R$ 34,20, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 34,20 (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ, ANGELO PILATTI NETO e JULIANE KAMINSKI DE OLIVEIRA-.

55. DECLARATORIA-15/2008-WILSON TIBES x JOAO GASPERI- << A parte autora para que retire em Cartório os ofícios para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R$120,00 (cento e vinte reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. ALEX COPETTI-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-94/2008-VILMAR CROZETTA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 474) I- Com relação ao agravo retido interposto pelo réu, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Isto posto, o agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dela conheça o Egrégio Tribunal, se requerido, expressamente nas razões ou na resposta da apelação, com fulcro no artigo 523, do Código de Processo Civil. II- Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias. ...>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

57. BUSCA E APREENSAO-113/2008-BANCO FINASA S/A x RONALDO BIGATON MARCHETTI- << (SENTENÇA FLS. 137138) Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão convertida em Ação de Depósito ajuizada por Banco Finasa SA, já qualificado nos autos, em face de Ronaldo Bigaton Marchetti, também já qualificado, alegando que firmou com o réu contrato de financiamento e como garantia alienou fiduciariamente o bem descrito na petição inicial e que o mesmo deixou de pagar as prestações a que está obrigado em razão do contrato celebrado. Requereu a procedência do pedido e juntou os documentos de fls. 04 a 15. Por meio da decisão de fl. 20 foi concedida a liminar de busca e apreensão, não foi dado cumprimento à medida, pois o bem não foi localizado, conforme certidão de fl. 82-v. Por meio da petição de fls. 8990, o autor requereu a conversão da ação da busca e apreensão em depósito, o que foi deferido a fl. 93, sendo determinada a citação nos termos do artigo 4º, do Decreto-Lei 91169. O réu foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 102-v, deixando transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 103. Manifestação do autor a fl. 135. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto embora o réu devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo, sem manifestação. Com efeito, o reconhecimento da revelia é

medida que se impõe, pois essa nada mais é do que a ausência de contestação ou contestação fora do prazo, segundo os ditames do artigo 319, do Código de Processo Civil. Ou seja, o réu não pretende assumir o ônus de defender-se, sujeitando-se à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (artigo 319, do Código de Processo Civil) e às consequências de sua não intimação dos atos processuais (artigo 322, CPC). O artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 6.071/74, admite, não sendo encontrado o bem alienado fiduciariamente ou não se achando na posse do devedor, a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, o que ocorreu no presente feito. Assim convertida à ação de busca a apreensão em depósito, esta passa a reger-se pelo disposto nos artigos 901 a 906 do Código de Processo Civil. Dispõe o caput do art. 902, in verbis: Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para no prazo de 5 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; II - contestar a ação. Dessa forma, não apresentada contestação pelo réu, resta evidenciada a revelia do mesmo. Assim, hão de ser reputados verdadeiros os fatos narrados na inicial, cingindo-se a matéria a ser comprovada àqueles fatos noticiados. Ademais os documentos juntados pelo autor comprovam que foi efetuada a transação e a alienação fiduciária em garantia, não tendo o réu cumprido com suas obrigações. Dessa feita, presente o contrato juntado às fls. 08-v, comprovada a regular notificação do réu, de acordo com os documentos de fls. 09 a 12, a procedência do pedido é medida que se impõe. III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido
formulado nesta ação de busca e apreensão convertida em depósito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de
Processo Civil, para o fim de: a) condenar o réu a entregar o veículo Honda CG 150 Titan KS, Chassi 9C2KC08108R007388, Cor Vermelha, ano 2008, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou seu equivalente em dinheiro - valor atual do bem ou do débito, caso este seja menor. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ... A parte RÉ para pagamento das custas processuais de fls. 140, conta no valor total de R$ 22,49, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 12,40, Contador R$ 10,09. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

58. EXECUCAO DE SENTENCA-128/2008-JULIO CESAR HERBELE LATTMANN x BANCO BANESTADO S/A e outro- << (DESPACHO FL. 417) Indefiro o pedido de transferência (fl. 416) por ausência de previsão legal, e disposição expressa do item 2.6.9 do Código de Normas, provimento 47, que determina que os levantamentos de importâncias depositadas sejam feitos mediante expedição de alvará assinado pelo juiz, contendo o registro no livro específico. Ademais, ressalta-se que já houve a expediçãod o alvará à fl. 412. Int.>>-Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004039-39.2008.8.16.0131-BANCO SANTANDER S/A x NEI AFONSO COSTA- << (SENTENÇA FLS. 133) I - HOMOLOGO, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo firmado entre as partes às fls. 9596, o que faço com fundamento no art. 269, III, do CPC. II - Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual
faz presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculto à Escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. III - Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, nos termos do artigo 502 e 503, do Código de Processo Civil. IV - Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. Dil. ... Conforme acordo, para pagamento das custas processuais de fls.144, conta no valor total de R$ 76,56, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 10,09, Oficial de Justiça R$ 66,47. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n ° 2.300.106.028.945). >>-Advs. JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR e FERNANDA VIEIRA CAPUANO-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-191/2008-JAIMIR ROHWEDER x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- << (DESPACHO FL. 554) I- Diante do requerido pelo réu a fl. 553, acerca da dilação do prazo para manifestação do laudo pericial, e em atenção aos princípios da ampla defesa e contradiório, bem como considerando a complexidade da matéria, mostra-se pertinente à prorrogação do prazo concedido a parte para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Int.>>-Advs. REMO RIGON e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-283/2008-ARQUIMEDES PIRES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A.- << Manifestem-se as partes, querendo, no prazo legal, sobre o Laudo Pericial de fls. 314/484.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA e NERII LUIZ CEMZI-.

62. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-306/2008-TEVERE S/A x MARCOS A. DE LIMA E CIA LTDA e outro- << (DESPACHO FL. 145) I- Inexistindo valor para bloqueio, a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre o prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Int.>>-Advs. SIDNEY JOSE MATIOTTI e JORGE MATIOTTI NETO-.

63. MONITORIA-311/2008-CIRENE GERLACH MATTIA x LUIZ ROGERIO DOS SANTOS e outros - << (DESPACHO DE FLS. 127)I- Ante o contido na certidão de fl. 120 do Sr. Avaliador judicial, intime-se a parte ré LUIZ ROGÉRIO DOS SANTOS para que informe a qual tempo efetuou a venda dos veículos penhorados pelo sistema RENAJUDI, de fls. 100/101; (...) A parte ré >>> -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ADAIR CASAGRANDE, FERNANDO SAGGIN, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR, JULIANE CARVALHO LORA, MARCELO BIENTINEZ MIRO e MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA-.

64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-350/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x AMELIA CONSTANTINA DE OLIVEIRA e outro- << (DESPACHO FL. 237) I- Remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo máximo de um ano. ... III- Esclareço as partes que a qualquer tempo poderão requerer o desarquivamento dos autos.>>-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALVARO SCHENATTO, VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER e VIVIANE BRISOLA-.

65. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-371/2008-CLOVIS VIGANO x BANCO ITAU S/A- << Manifeste-se a parte autora ante a certidão do Sr Oficial de Justiça de fls. 259, deixei de cumprir...>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e FERNANDA LUIZA LONGHI-.

66. BUSCA E APREENSAO-446/2008-BANCO FINASA S/A x MARCO AURELIO DE OLIVEIRA JUNIOR- << (SENTENÇA FLS. 141142) Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão convertida em Ação de Depósito ajuizada por Banco Finasa SA, já qualificado nos autos, em face de Marco Aurélio de Oliveira Junior, também já qualificado, alegando que firmou com o réu contrato de financiamento e como garantia alienou fiduciariamente o bem descrito na petição inicial e que o mesmo deixou de pagar as prestações a que está obrigado em razão do contrato celebrado. Requereu a procedência do pedido e juntou os documentos de fls. 04 a 15. Por meio da decisão de fl. 20 foi concedida a liminar de busca e apreensão, sendo que não foi dado cumprimento à medida, pois o bem não foi localizado, conforme certidão de fl. 63. Por meio da petição de fls. 6667, o autor requereu a conversão da ação da busca e apreensão em depósito, o que foi deferido a fl. 70, sendo determinada a citação nos termos do artigo 4º, do Decreto-Lei 91169. O réu não foi intimado conforme certidão de fl. 84, haja vista ter se mudado de residência. Por meio da petição de fls. 87 a 90, o autor pretendeu a conversão da reintegração de posse em ação de execução de titulo extrajudicial o que foi indeferido às fls. 99100. O Autor às fls. 103 a 106 requereu a citação por edital, o que foi indeferido a fl. 111, sendo nomeada curadora especial ao réu. O réu através de sua procuradora, apresentou contestação por negativa geral às fls. 112 a 119, e informou que o réu estava preso na Penitenciaria de Francisco Beltrão sendo transferido para a Penitenciária de Guarapuava, e ao contatar com a assistente social da penitenciaria foi informada que o mesmo cumpre pena em regime semiaberto, e que o endereço é o mesmo constante na exordial. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 123 a 130. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir a parte ré requereu a inversão do ônus da prova e a produção da prova oral às fls. 136137 e a parte autora pretendeu
a designação da audiência de conciliação. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso porque em que pese às partes pretenderem a designação de audiência de conciliação e instrução, conforme certidões de fls. 63 e 84, o réu encontra-se cumprindo pena na Penitenciária de Guarapuava e sendo determinada a sua citação pessoal, restou constatado que o mesmo não reside mais no endereço declinado na inicial, bem como conforme petição de fls. 112 a 119, o endereço que a penitenciária possui da parte ré, é o constante na inicial, logo desnecessária a produção de provas, bem como inviável a designação da audiência de conciliação. Feitas essas ponderações passo a analise do mérito da demanda. O artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 6.071/74, admite, não sendo encontrado o bem alienado fiduciariamente ou não se achando na posse do devedor, a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, o que ocorreu no presente feito. Assim convertida à ação de busca a apreensão em depósito, esta passa a reger-se pelo disposto nos artigos 901 a 906 do Código de Processo Civil. Dispõe o caput do art. 902, in verbis: Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para no prazo de 5 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; II - contestar a ação. Dessa forma, pelos documentos juntados pelo autor comprovam que foi efetuada a transação e a alienação fiduciária em garantia, não tendo o réu cumprido com suas obrigações. De mais a mais, observa-se que não restou demonstrado que o réu tenha quitado o seu débito ou devolvido o bem objeto da presente ação, não cumprindo com seu ônus processual com relação a fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Dessa feita, presente o contrato juntado às fls. 08-v, comprovada a regular notificação do réu, de acordo com os documentos de fls. 09/10, a procedência do pedido é medida que se impõe. III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação de busca e apreensão convertida em depósito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar o réu a entregar o veículo Yamaha XTZ 125, Chassi 9C6KE093080029883, Cor Preta, ano 2008, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou seu equivalente em dinheiro - valor atual do bem ou do débito, caso este seja menor. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil,
considerando a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. A curadora nomeada fixo o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) como verba honorária a ser cobrada contra o Estado do Paraná

em virtude da inexistência de Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ... A parte RÉ para pagamento das custas processuais de fls. 144, conta no valor total de R$ 31,20, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 31,20. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n ° 2.300.106.028.945). >>-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARINI DE MEDEIROS MARTINS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MICHELLE GONÇALVES-.

67. REINTEGRACAO DE POSSE-578/2008-CIA ITAULEASING DE ARREND.MERCANTIL-GRUPO ITAU x ANTONIO DE JESUS DOS SANTOS- <>-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, LIA DIAS GREGORIO, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, ANALISA CAMARGO SIMON e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE-.

68. REVISIONAL-631/2008-TRANSPORTES PATINHOS DE OURO LTDA x BANCO BANESTADO S/A e outro- << (DESPACHO FL. 295) I- Às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias.>>-Advs. REGIANE CAPELEZZO, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

69. DECLARATORIA-0003834-10.2008.8.16.0131-ROSANIA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITES x LOJAS PARIZZOTTO-RAZAO SOCIAL,ANLU COM.E CONF.LTDA- << (DESPACHO FL. 187) I- Diante da ausência de manifestação da parte interessada sobre o inicio da fase de cumprimento de sentença, determino o arquivamento provisório dos autos, sem prejuízo de seu desarquivamento pela parte interessada, de acordo com o artigo 475-J, §5º do Código de Processo Civil. .... A parte responsável para pagamento das custas processuais de fls. 186, conta no valor total de R$332,14, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$270,50; Distribuidor R$40,32; Outras custas R$21,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945).>>-Advs. DIEGO BODANESE, FABIO FORSELINI e ROSELI PINHEIRO FERRARINI-.

70. DESPEJO-691/2008-ELISABETE APARECIDA PALAORO x DALUZ APARECIDA VOLPER ROCHA- << (DESPACHO FL. 87) II- Manifestem-se as partes, em cinco dias, voltando conclusos para decisão, inclusive sobre o pedido de fl. 67.>>-Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI, FELIPE CORONA MENEGASSI, EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO e DIEGO BODANESE-.

71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003742-32.2008.8.16.0131-MARIA OLIVIA DE AZEVEDO ROTTINI e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 840) I- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Após tornem, conclusos. III- Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, WILIAM LUCINI MALACARNE e NERII LUIZ CEMZI-.

72. INDENIZACAO-829/2008-DARCI ALVES DA SILVA x BCP S/A (CLARO)- << Manifestem-se as partes dos documentos juntados às fls. 194/197.>>-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, DIEGO BALEM, JULIO CESAR GOULART LANES e KELLY APARECIDA VALENDORF-.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003902-57.2008.8.16.0131-VERONICA SALLA VITORASSI x CLARO EMPRESA - BCP TELECOMUNICACOES S/A- << Manifeste-se a parte credora sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. ... (DESPACHO FL. 221) I- Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a executada para cumprir integralmente a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. ...>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, WILIAM LUCINI MALACARNE, DANIEL CARLETTO e JULIO CESAR GOULART LANES-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-0003631-48.2008.8.16.0131-ELOFARMA MEDICAMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DECISÃO FL. 361) BANCO DO BRASIL S/A, qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração do despacho de fl. 357, alegando que houve contradição na referida decisão, eis que seu pedido não está fundado na compensação dos honorários, mas sim na retenção dos valores depositados às fls. 345/347, tendo em vista a condenação do autor no pagamento de honorários em sede de cumprimento de sentença. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Conheço dos embargos interpostos uma vez que efetivamente ocorreu a contradição alegada, razão pela qual revogo a decisão de fls. 357 e passo a proferir a seguinte decisão: "I. Tendo em vista que o réu realizou depósito às fls. 345/347, referente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R$200,00, determino que seja retido o respectivo valor, mais acréscimos legais, daquele depositado em favor do autor. II- Autorizo o levantamento pelo advogado signatária do réu do valor retido, por se tratar de honorários sucumbenciais. Expeça-se alvará judicial. III- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Int.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO e NERII LUIZ CEMZI-.

75. MONITORIA-860/2008-SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. METALURGICAS x ALUNOX - ALUMINIOS ZANELLA- << (DESPACHO FL. 95) I- Sobre a petição de fls. 90 a 92, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. ...>>-Advs. RONILSON FONSECA VINCENSI, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL e MAURICIO JACOBI DOS SANTOS-.

76. PRESTACAO DE CONTAS-0004678-23.2009.8.16.0131-IRMA R. WEIPPERT ME x BANCO BANESTADO S/A.- << (DESPACHO FL. 337) I- Determino que a Escrivania preste as informações relativas ao Agravo de Intrumento n° 972.509-5, via mensageiro. II- observe-se a decisão de fls. 335/336. III- Diante da não concessão do efeito suspensivo, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 301-v. Int.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

77. EXECUCAO DE SENTENCA-0005226-48.2009.8.16.0131-HOSPITAL SÃO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA x KAUANA CASSANDRA CAMARGO DE ANDRADE- << (DESPACHO FL. 85) I- Já defiro o pedido, segue a resposta em relação às informações cadastrais da parte executada. II- Manifeste-se a parte exequente. Int.>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

78. BUSCA E APREENSAO-238/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR SILVESTRINI- << (SENTENÇA FLS.236/238) BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, já qualificada nos autos, promoveu a presente Ação de Busca e Apreensão em face de Valdir Silvestrini, também já qualificado, alegando que firmou com a ré contrato de financiamento, e como garantia alienou
fiduciariamente o veículo descrito na inicial. Entretanto, deixou este de pagar as prestações a que está obrigada em razão do contrato celebrado, ocorrendo o vencimento antecipado de toda a dívida. Requereu a procedência do pedido e juntou documentos. Decisão de fl. 25 deferiu a liminar de busca e apreensão. Auto de Busca e Apreensão a fl. 31. Citação do réu a fl. 32. Por meio da petição de fls. 34 a 41, a parte ré pretendeu a purgação da mora do contrato n.º 590101457. O réu apresentou contestação às fls. 46 a 58, alegando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, existência de cláusulas abusivas, juros abusivos, comissão de permanência e existência de capitalização de juros.

Por meio da decisão de fl. 58, foi deferida a purgação da mora, e determinada à restituição do bem apreendido, mediante o depósito das parcelas vencidas acrescidas dos encargos moratórios. Por meio da petição de fl. 62, o réu requereu a juntada dos comprovantes de depósito de fls. 63 a 65, o que também fez às fls. 69/70, diante da recusa do autor em receber os valores das parcelas. Manifestação da parte autora às fls. 72/73. Manifestação à contestação às fls. 76 a 95. Por meio da decisão de fl. 97, foi determinado que o autor cumprisse com a decisão de fl. 97, sob pena de pagamento de multa diária. Por meio da petição de fls. 105/106, a parte autora requereu a conversão da obrigação de entrega de coisa certa por depósito equivalente em dinheiro no valor da venda do bem em leilão e juntou documento a fl. 107. Proposta de acordo pelo réu a fl. 109. Acórdão de fls. 118 a 121, que restou negado seguimento ao recurso interposto pela parte autora. Acórdão de fls. 122/123, que negou seguimento ao recurso especial interposto pela autora. O autor apresentou exceção de préexecutividade às fls. 145 a 161, requerendo o afastamento da aplicabilidade da multa diária imposta ao autor e subsidiariamente a redução da multa. Por meio da decisão de fls. 175 a 177, foi
acolhida a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da cobrança a título de multa, deferindo a conversão da busca e apreensão em perdas e danos. Agravo de Instrumento pelo réu às fls. 182 a 191, o qual foi negado seguimento conforme decisão de fls. 201 a 203. Por meio da petição de fl. 212, o réu requereu a avaliação do veículo pelo avaliador judicial. Por sua vez a parte autora às fls. 217 a 221, requereu a compensação do montante de R$10.500 referente ao valor da venda do leilão, com saldo devedor ainda em aberto. Manifestação do réu às fls. 223 a 226, requerendo a restituição de todas as parcelas do financiamento pagas, porquanto o contrato firmado entre as partes foi rescindido mediante sentença proferida nos autos 1785-25.2010.8.16.0131, em tramite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca. Juntou documentos às fls. 227 a 229. Por meio da decisão de fl. 231, foi afastado o pedido de compensação requerido pelo autor, e determinou a avaliação judicial do veículo. Laudo de Avaliação a fl. 232. Manifestação da parte autora a fl. 235. É, em síntese, o relatório. Decido.

II - Fundamentação Note-se que com a alienação do veículo, tornou-se impossível o cumprimento da obrigação de fazer imposta na decisão de fl. 58, tornando inclusive inócua a multa cominatória estabelecida. Nesse contexto, deve ser convertida em busca e apreensão em perdas e danos a obrigação discutida em favor do réu, pois, de fato, se tornou impossível o seu cumprimento. Tal solução é admitida no art. 461, do Código de Processo Civil, que dispõe: "Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente." Assim, apesar inicialmente ter sido determinado ao autor a devolução do automóvel objeto do contrato de alienação fiduciária, a quitação e a rescisão do contrato declarada processo n.º 1785-25.2010.8.16.0131 perante a 2ª Vara Cível, desta Comarca redundou na perda do fundamento que alicerçava a busca e apreensão, impondo-se, de regra o dever de restituição. Entretanto, diante da impossibilidade de cumprimento, porque, repita-se, o objeto fora alienado a terceira pessoa, cabível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, pois, de fato, o objeto não mais se encontra em poder da parte autora. Nesse sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PURGA DA MORA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. Julgada improcedente a ação de reintegração de posse fundada em inadimplemento de contrato de

arrendamento mercantil - leasing -, cumpre ao arrendante restituir o veículo objeto do contrato. A alienação antecipada do bem, ou seja, antes da prolação da sentença e do seu respectivo transito em julgado, importa no dever de o arrendante indenizar o prejuízo sofrido pelo arrendatário. (20081010029443 APC, Relator CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 23/09/2009, DJ 08/10/2009 p. 63) Portanto, é a partir do momento em que houve a injusta apreensão do bem das mãos do devedor que este deve ser indenizado, o que ocorreu em 16.04.2009, conforme auto de busca e apreensão de fl. 31. Irrelevante que o réu estivesse inadimplente, na medida em que é a constituição em mora que legitima a apreensão do bem, e que, não tendo ocorrido, torna ilícita a redução de seu patrimônio. No que diz respeito ao quantum indenizatório,
insta registrar que a credora fiduciária alienou o veículo a terceiro, no entanto sendo impossível precisar o valor do bem em maio de 2009,
conforme laudo de avaliação de fl. 232, de acordo com a tabela FIPE 001113- 4, este é o valor que a parte autora deve ressarcir ao réu, qual seja R$15.938,00 (quinze mil novecentos e trinta e oito reais). Em relação ao pedido de compensação, conforme decisão de fl. 231, o pedido já restou afastado, diante da rescisão do contrato, pela venda do bem. No entanto o réu pretende incluir outras quantias que entende serem devidas em decorrência da busca e apreensão, tais como os valores depositados a título de purgação da mora bem como todos os valores pagos pelo financiamento. Entretanto a pretensão do réu não comporta acolhimento isso porque os valores depositados a título de purgação da mora eram devidos, porquanto se tratavam de parcelas vencidas do contrato entabulado entre as partes, e somente mediante o depósito delas, foi determinada a devolução do bem. De mais a mais, pretende o réu a devolução dos valores pagos pelo financiamento sob o fundamento de que o contrato foi rescindido, de igual forma o pedido não comporta acolhimento, isso porque conforme cópia da decisão juntada aos autos às fls. 227 a 229, o contrato restou rescindido diante da venda do bem a terceiro, e diante disso não havia como prosseguir o contrato de financiamento. Logo a devolução das parcelas pagas enquanto a parte ré permanecia com o bem, não possui fundamento, isso porque o mesmo usufruiu do veículo. Tendo em vista que a alienação fiduciária em garantia consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da
propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível (CC, art. 1.361), como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. Logo o pedido do réu, somente comporta acolhimento para o fim de indenizar o valor da avaliação do veículo, qual seja R$15.938,00 (quinze mil novecentos e trinta e oito reais). III - Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, julgo improcedente o pedido inicial, convertendo-se a obrigação do autor em perdas e danos e condeno a parte autora ao pagamento da indenização ao réu, no valor de R$15.938,00 (quinze mil novecentos e trinta e oito reais), a ser acrescida de correção monetária pelo índice INPC/IPGDI a partir de 16.04.2009 e juros de mora a partir da citação. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido
e o tempo despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ... A parte autora para pagamento das custas processuais de fls.240, conta no valor total de R$ 118,40, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 41,00, Avaliador Judicial R$ 71,40. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, FERNANDO LUZ PEREIRA, RICARDO FELIPPI ARDANAZ, DIEGO BODANESE e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO-.

79. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-304/2009-ANDREIA FERRARI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- << (DESPACHO FL. 1079) I- Antes de analisar o pedido de fl. 1075 a 1077 manifeste-se a parte autora Neli Gonçalves, sobre a manifestação da parte ré, em relação ao item 18 do laudo pericial apresentado, bem como manifestação de fls. 1075 a 1077, no prazo de 05 (cinco) dias. ...>>-Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBORGI e ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO-.

80. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-305/2009-ADAO OLIVEIRA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- << (DESPACHO FL. 742) I- Sobre a manifestação de fls. 740/741, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. >>-Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBORGI, ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO, TATIANA TAVRES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ROBERTO ANTONIO SONEGO-.

81. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0004522-35.2009.8.16.0131-ASSIMS - ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE x BRASIL TELECOM S/A.- << (Despacho de fls. 321). Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civel, a parte executada para cumprir a sentença no prazo de 15 dias, com relação ao valor remanescentes requerido pelo autor, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra.>>-Advs. JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

82. INVENTARIO-369/2009-JACINTO SERGIO PILONETTO x ESPOLIO DE EDWIGES PILLONETO e outro- << (DESPACHO FL. 202) I- Diante da decisão de fl. 182 indefiro o pedido de nova avaliação, vez que correto o laudo de avaliação de fl. 154, que informou o valor do imóvel com as edificações existentes, porquanto sua propriedade deve ser discutida em vias ordinárias, uma vez que o referido bem a priori é pertencente ao espólio a sua avalição deve corresponder o valor do imóvel e suas benfeitorias. Ademais, o pedido de nova avaliação é amparado no art. 683, I, do CPC, segundo o qual: "É admitida nova avaliação quando: I- qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avalição ou dolo do avaliador", onde no presente caso os fatos alegados não compreendem a nenhuma das hipóteses que admitem nova avalição. II- Manifeste-se o inventariante sobre o prosseguimento do feito. Int.>>-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, DIOGO MARCOLINA, FERNANDO BIAVA DA SILVA, ADILSON PILONETTO, GLAUCIO RICARDO FAUST e ANTONIO LUIZ PAZIN-.

83. ORDINARIA DE COBRANCA-449/2009-LEANDRO JOSE ZANIN BAUMBACH e outro x BRADESCO SEGUROS S/A - << As partes da data da perícia Médica agendada para o dia 10 de dezembro de 2012, às 9h20min, no consultório do Dr. Fabio Sales Vieira, situado na Rua Tocantinns, 2320, sala 703 - Pato Branco/PR. "Solicita-se ao periciado não se ausentar pois o horário perdido onera os custos do consultório e solicitar-se-a cobrança de uma consulta caso haja falta do mesmo. Os exames médicos, radiografias, laudos e outros deverão ser entregues ao perito no momento da perícia médica" >> -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

84. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0004853-17.2009.8.16.0131-BINI ACESSÓRIOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-<< A parte autora, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Int.>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e FERNANDA LUIZA LONGHI-.

85. DECLARATORIA-528/2009-LENIR ALVES MIRANDA ME x R.J. ARTEFATOS DE COURO LTDA e outro- << (SENTENÇA FLS. 144) I - Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela executada Lenir Alves Miranda ME com relação ao réu, ora exequente Banco Bradesco S/A, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes a cargo da parte executada. Não sendo paga as custas, faculto à Escrivania promover a cobrança ás suas próprias expensas. II - Autorizo o levantamento do valor penhora a fl. 134, pelo réu Banco Bradesco S/A, mediante a expedição de alvará judicial. Deverá a parte credora ser pessoalmente cientificada da data da expedição do alvará, dos valores depositados nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. Publique-se. Registre-se. Intime-se. IV - Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. V - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito com relação ao réu R.J. Artefatos de Couro Ltda, sob pena de extinção. VI - Intime-se. Diligências Necessárias. ... A parte executada para pagamento das custas processuais de fls. 146, conta no valor total de R$302,58, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 241,30, Contador R$ 61,28. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO, ANDREIA MONICA GUZELA, NEWTON DORNELES SARATT e JOSUE ANTONIO DE MORAES-.

86. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004864-46.2009.8.16.0131-REMUALDO DOMINGOS NOAL x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- << (SENTENÇA FLS. 310/311) I - Tratam os autos de ação de cobrança ajuizada por Remualdo Domingos Noal em face de Copel Distribuição S/A. A ré apresentou a exceção de préexecutividade de fls. 261 a 268, alegando a inexistência de título judicial para o autor, fazendo-se necessária a extinção do cumprimento de sentença. Juntou documentos às fls. 269 a 306. Manifestação da exequente a fl. 309. É em síntese o relatório. II - Decido:
A objeção de pré-executividade é um meio de defesa incidental onde o executado, acautelado de prova documental irrefragável, através de simples petição nos próprios autos e a qualquer tempo, independente da interposição de embargos e da segurança prévia do juízo, provoca o julgador para que cumpra seu ofício de reconhecer as nulidades que eivam o processo, regularizando-o ou extinguindo-o, assegurando, assim, ao executado de boa-fé o direito de não ter seu patrimônio afetado por um processo eminentemente nulo. Assim, o oferecimento da chamada objeção de pré-executividade, para seu acolhimento, é preciso que o fato em que se baseia a alegação seja incontestável, comprovado de plano, sem maior dilação probatória, tudo para que não se transforme o processo de execução em de conhecimento, o que não restou demonstrado pelo executado. Desse modo, com razão a parte ré, porquanto a demanda julgou improcedentes os pedidos iniciais postulados pelo autor, condenando ainda o mesmo as verbas sucumbenciais, suspensas nos termos do artigo 12, da Lei 1060/50, conforme sentença de fls. 125 a 134. Decisão esta que foi reformada pelo acórdão de fls. 206 a 217, condenando o réu à restituição dos valores referentes à extensão da rede elétrica, devidamente corrigidos. Oportunidade em que o réu interpôs embargos de declaração o que foi acolhido com efeitos infringentes às fls. 236 a 243, reconhecendo a prescrição da pretensão do autor. Sendo assim, denota-se que o pedido de cumprimento de sentença apresentado às fls. 249/250, a toda evidencia é indevido, porquanto ausente título executivo em favor do autor. Destarte, outra medida não resta, senão o acolhimento da exceção de pré-executividade e, por consequência, a extinção da fase de cumprimento de sentença, porquanto ausente título executivo que possa embasar a execução. Depreende-se, portanto, que o autor agiu em manifesta litigância de má-fé, apresentando pedido de cumprimento de sentença, porquanto totalmente desprovido de título executivo, violando o dever da boa fé processual, razão pela qual lhe aplico, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Civil, multa de 10 % sobre o valor da execução (fl.249). Com relação ao pedido de revogação da justiça gratuita, denota-se que o beneficio foi concedido ao autor, conforme se verifica na decisão de fl. 25. Assim a execução das custas processuais e honorários

advocatícios devidos pelo autor fica condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, que dispõe, in verbis: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido da suspensão do pagamento das despesas e honorários até que o beneficiário possa fazê-lo: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do STJ pacificou que a exigibilidade do pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência pode ser suspensa por cinco anos para os beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. 2. A Lei de Assistência Judiciária não permite a suspensão do cumprimento da sentença, quanto aos valores relativos à condenação principal, tãosomente pelo fato de o devedor ser hipossuficiente. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1110476/SP, Rel. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 31/08/2009). No caso dos autos, o estado de miserabilidade não permanece, vez que além do autor não reiterar a declaração de hipossuficiência, a parte ré comprovou a condição financeira do autor, apresentando bens móveis, conforme certidão apresentada a fl. 267. Sendo assim, revogo os benefícios de assistência judiciária, tendo em vista que o réu comprovou fato extintivo, modificativo e impeditivo do direito do autor. III - DIANTE DO EXPOSTO, acolho os pedidos contidos nesta exceção de pré-executividade, e reconheço a inexistência de título executivo, extinguindo, consequentemente, a fase de cumprimento de
sentença, na forma do art. 267, VI, do CPC, bem como revogo os benefícios concedidos a fl. 25 ao autor. Nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, o excepto suportará integralmente as despesas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), considerando o trabalho realizado pelos advogados, a simplicidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Ainda, condeno o autor nas penas da litigância de má-fé, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, no pagamento de indenização no valor de 10% sobre o valor da execução (fl.249). IV - Intimem-se. Registre-se. ... A parte AUTORA para pagamento das custas processuais de fls. 313, conta no valor total de R$ 358,43, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 286,70, Contador R$ 10,09, Distribuidor R$ 40,32 e Funjus R$ 21,32.
(OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. YURI JOHN FORSELINI, LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

87. INVENTARIO-589/2009-LOURDES DE LARA DIAS x ESPÓLIO DE GENUINO CASTAMANN- << (SENTENÇA FLS. 217) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo realizado entre as partes e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculto à Escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Defiro o pedido de revogação da tutela antecipada, que determinou a suspensão da eficácia da Escritura Pública de Partilha Amigável do Espólio de Genuíno Castamann. Oficie-se o 1º Ofício de Registro de Imóveis e o 1º Ofício de Notas Tabelionato Novaes, conforme requerido às fls. 212/213, item 3 "a" e "b". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. ... Conforme acordo para pagamento das custas processuais de fls. 219, conta no valor total de R$ 982,92, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R $ 942,60, Distribuidor R$ 40,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. VANESSA MAZORANA, NERII LUIZ CEMZI e CINARA LEIANE TEDESCO-.

88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-662/2009-BANCO BRADESCO S/A x PLASTICOS GRANDES LAGOS e outros- << Manifestem-se as partes no prazo legal.>>-Advs. NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCHETTI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e LUCAS SCHENATO-.

89. BUSCA E APREENSAO-667/2009-BANCO ITÁU S/A x I BENATO SANTOS LABORATÓRIO DE PROTESE e outro- << (SENTENÇA FLS. 70) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo realizado entre as partes e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculto à Escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Defiro o pedido de levantamento de penhoras e eventuais bloqueios existentes nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. ..-Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

90. REVISIONAL-717/2009-SAMIR JESUS DE OLIVEIRA x BANCO DIBENS S/A- << (DESPACHO FL. 196) I- Antes de analisar o pedido de fl. 189, ao réu para que se manifeste no prazo de cinco dias. Int.>>-Adv. FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-765/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x AGROSUINOS DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES LTDA e outro- << Manifestem-se as partes acerca da avaliação, manifestando-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimações e Diligências Necessárias.>>-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, CASSIO LISANDRO TELLES e RICARDO JOSE CARNIELETTO-.

92. PRESTACAO DE CONTAS-0004690-37.2009.8.16.0131-MILTON DOMINGOS MICHEL x BANCO BANESTADO S/A- << (DESPACHO FL. 437) I- Segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Ademais, este magistrado não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo banco-réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com o autor. Assim, indefiro o pedido de desistência da prova pericial. II- Intime-se novamente o Sr. Perito acerca do pedido de redução dos honorários periciais de fls. 431/436. ...>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, LAURO FERNANDO ZANETTI e FABIANA TIEMI HOSHINO-.

93. PRESTACAO DE CONTAS-857/2009-JOSE DE OLIVEIRA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-<< Diante do decurso do prazo de suspensão de fls. 287, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

94. PRESTACAO DE CONTAS-0004684-30.2009.8.16.0131-ADIR CARLOS PEGORATO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 364) I- Manifeste-se a parte autora sobre o depósito de fls. 360. II- Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a produção de prova pericial. a) Nomeio o Sr. EDSON LUIZ REZENDE DE OLIVEIRA; b) Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. c) Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o autor deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Ressalta-se que apesar da prestação de contas estar sujeita ao Procedimento Especial, aplicam-se as normas gerais do art. 33 do Código de Processo Civil, o qual prescreve: "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." Assim, considerando que o autor requereu a produção de prova pericial, cabe a ele adiantar a verba honorária nos termos dos artigos anteriormente citados. d) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos pericias, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. e) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo, visando apurar o valor pró-requerente, caso houver: 1) a aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos de vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular n° 2958/1999). b) a existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; c) não incluindo no cálculo final do débitos que necessitavam de autorização; d) o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Int.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

95. PRESTACAO DE CONTAS-0004895-66.2009.8.16.0131-SERGIO BASSO E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- << (DECISÃO FL. 522) I- Quanto à segunda fase da prestação de contas, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Ademais, este magistrado não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo banco-réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com o autor. II- Assim, defiro o pedido de realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo autor, nos termos do art. 19 a 33, ambos do Código de Processo Civil, vez que requerida pela parte autora. III- Para a realização da prova pericial nomeio o Sr. Ricardo Cesar Vignana (Endereço: Rua Tapajós, 305, sala 205, centro, CEP 85501-045, na cidade de Pato Branco/PR). IV- Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, apresentando sua proposta de honorários. V- Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a concordância dos honorários periciais. Havendo impugnação tornem os autos conclusos. VI- Com a concordância intime-se o Sr. Perito para indicar data, horário e local para a realização da perícia, informando este juízo, para fins do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. VII- Apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sucessivos. VIII- Apresentado, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) a aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos de vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular n° 2958/1999). b) a existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser

afastada, aplicando-se a capitalização anual; c) não incluindo no cálculo final do débitos que necessitavam de autorização; d) o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente, e quem é seu credor? IX- Int.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

96. PRESTACAO DE CONTAS-0000302-57.2010.8.16.0131-ODETE CONTE x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL.559) "..." II - Em atenção ao art.475-J do CPC, a executada para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias com relação as custas, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo citado.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO-0000419-48.2010.8.16.0131-PLASTICOS GRANDES LAGOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- << (DESPACHO FL.111) I - Ante o contido na petição de fls.105/108 da parte ré, dando conta de que não houve formalização de acordo entre as partes, cumpra-se integralmente o despacho de fls.78/79. II - Reitere-se a intimação determinada à fl.93. " Concedo o prazo de cinco dias para a parte requerente proceder ao pagamento dos honorários periciais, sob pena de desistência de tal prova.">>-Advs. VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA, NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

98. REINTEGRACAO DE POSSE-0000824-84.2010.8.16.0131-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADEMIR MANOEL RUIZ- << A parte REQUERENTE para pagamento das custas processuais de fls. 46, conta no valor total de R$12,20, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$12,20. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.)>>-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO-0001556-65.2010.8.16.0131-GILMAR OLDONI x VOLNEI GUERRA- << (DESPACHO FL. 99) I- Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a executada para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10 % prevista no artigo supra. II- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, §4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença. Sendo assim, em caso de não pagamento voluntário da obrigação, determino a fixação de honorários advocatícios para esta fase do procedimento condenando o réu na verba honorária no valor de R$100,00 (cem reais), levando em conta o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que é cabível a fixação de honorários em cumprimento de sentença. ...>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, VALDERICO DALLA COSTA e MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO-.

100. INVENTARIO-0001915-15.2010.8.16.0131-ROSANA TERESINHA BASSETTO DE OLIVEIRA PILAR x ESPÓLIO DE ALCEU OLIVEIRA PILAR- << (DESPACHO FL. 86) I- Sobre o requerido a fl. 85-v, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.>>-Adv. FELIPE CORONA MENEGASSI-.

101. COBRANCA-0002113-52.2010.8.16.0131-VALMOR BACH e outros x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 246) I- Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a executada para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10 % prevista no artigo supra. II- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, §4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença. Sendo assim, em caso de não pagamento voluntário da obrigação, determino a fixação de honorários advocatícios para esta fase do procedimento condenando o réu na verba honorária no valor de R$800,00 (oitocentos reais), levando em conta o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que é cabível a fixação de honorários em cumprimento de sentença. ...>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

102. INVENTARIO-0002223-51.2010.8.16.0131-ALTAIR STRAPAZZON x ESPÓLIO DE LAUDELINA STRAPAZZON- << (DESPACHO FL. 57) Ante o contido à fl. 55-verso, ao autor para que proceda ao recolhimento do ITCMD, sob pena de inscrição em dívida ativa. Int.>>-Advs. FABRICIO PRETTO GUERRA, ANDREY HERGET e ELIANE BONETTI GOMES-.

103. PRESTACAO DE CONTAS-0002616-73.2010.8.16.0131-ARLINDO SCHIOCHET - ESPÓLIO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 712) I- Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Int. ... (DESPACHO FL. 715) I- Determino que a Escrivania preste as informações relativas ao Agravo de Instrumento n° 972516-0, via mensageiro. II- Observe-se a decisão de fls. 713/714. Int.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

104. MONITORIA-0002800-29.2010.8.16.0131-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI SÃO CRISTÓVÃO PR/SC x VALDECIR BALLAN e outro- << Manifeste-se a parte requerida sobre a petição do Sr. Perito de fl. 127, devendo efetuar o pagamento da verba honorária.>>-Advs. INE ARMY CARDOSO DA SILVA e OSVALDO LUIZ GABRIEL-.

105. PRESTACAO DE CONTAS-0003049-77.2010.8.16.0131-GILDO SELIG x CLEOMAR MARTINS DOS REIS- << Manifeste-se a parte ré, no prazo legal, sobre a petição de fl. 665.>>-Adv. JEFERSON LUIZ PICHETTI-.

106. ORDINARIA DE COBRANCA-0004751-58.2010.8.16.0131-ADRIANO LUIS VITORASSI x PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEJARA D OESTE PR- << (SENTENÇA FLS. 574/580) Adriano Luis Vitorassi, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária de Cobrança em face de Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste, também já qualificada, alegando que inicialmente foi contratado pela ré, através de nomeação para função de assessor técnico em data de 30.06.2006, lotado no departamento Municipal de Obras e Urbanismo, vindo a laborar até 07.02.2008, sendo que embora nomeado como assessor técnico desempenhava a função de agente de defesa civil, trabalhando em regime de plantão, trabalhando 24 horas e folgava 48 horas, nunca recebendo adicional de periculosidade, adicional noturno ou horas extras. Não obstante isso, o autor em data de 22.02.2008 assumiu concurso público, sendo nomeado a ocupar o cargo de Agente de Defesa Civil - Motorista, com carga horária de 40 horas semanais e piso salarial especificado no edital 002/2007, requerendo a sua exoneração em data de 31.12.2009. Afirma que laborava 240 horas semanais, havendo assim 80 horas mensais de horas extras as quais nunca foram pagas, bem como adicionais de 50% em relação a hora normal e adicional de 100% em relação aos dias laborados em finais de semana e feriados, bem como o pagamento de adicional noturno e adicional pelo exercício de atividades perigosas. Requereu a procedência do pedido para o fim de condenar a ré ao pagamento das horas extras laboradas, horas extras, adicional noturno e de periculosidade do período que laborou para a ré e juntou documentos às fls. 13 a 104. A ré apresentou contestação às fls. 119 a 126, alegando preliminarmente, a irregularidade do procedimento, porquanto pelo valor dado à causa o feito deveria ter sido processado pelo sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do CPC. No mérito, afirmou que o autor possuía jornada de trabalho de 40 horas semanais, sendo que laborava de segunda a sexta das 8:00 horas às 12:00 horas e das 13:30 horas às 17:30 horas, não trabalhando aos sábados, domingos, feriados e horários noturnos, bem como somente no final do segundo período quando trabalhava como bombeiro comunitário-motorista, por exigência da Corporação Militar o autor passou a laborar em regime de compensação de 24X48horas. Aduz ainda que com relação ao período que o autor foi nomeado em cargo em comissão, o mesmo não possui direito a pagamento de horas extras, bem como não laborava em período noturno, tampouco laborava com substância perigosa a ensejar o adicional de periculosidade. Já com ao período que o autor foi nomeado em razão de concurso público, afirma a parte ré que o mesmo foi lotado no departamento Municipal de Urbanismo, logo como a defesa civil não possui bombeiro militar é mantida através de agentes da defesa civil através de convenio com a policia militar e Estado do Paraná, e embora os agentes da defesa civil sejam subordinados a coordenação de corpo de bombeiros, o autor laborava 40 horas semanais e eventualmente trabalhava em regime de plantões (24x48horas), além de não trabalhar em horário extraordinário não fazendo jus ao pagamento das horas extras pretendidas, mesmo que estivesse trabalhando em regime de 24x48 horas. Por fim, sustenta que o autor não faz jus ao adicional de periculosidade porquanto suas atividades desenvolvidas não preenchem os requisitos legais. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos às fls. 127 a 184. Manifestação à contestação às fls. 185 a 199. Juntada de documentos pela parte autora às fls. 206 a 531. Por meio da decisão de fls. 533, a preliminar foi afastada, oportunidade em que o feito foi saneado sendo deferida a produção da prova oral. Audiência de Instrução a fl. 539, a conciliação restou infrutífera, oportunidade em que foi tomado o depoimento das testemunhas arroladas pelo autor. Alegações finais pelo autor às fls. 546 a 557. Manifestação pela ré às fls. 559 a 564, em que requereu a nulidade processual por cerceamento de defesa, e apresentou alegações finais. Por meio da decisão de fls. 566/567, o feito foi convertido em diligências a fim de determinar a intimação da ré para manifestação dos documentos apresentados às fls. 206 a 531, no prazo de 15 (quinze). Manifestação da parte ré a fl. 569 Manifestação do autor a fl. 572. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação Em conformidade com a petição inicial o autor postula a condenação da ré no pagamento das horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade referente ao período que trabalhou para a parte ré de forma comissionada do período de 30.06.2006 a 07.02.2008 e

no período concursado de 22.02.2008 a 31.12.2009, na função de agente da defesa civil. Feitas essas ponderações necessária à análise individualizada dos períodos trabalhados pelo autor, porquanto a contratação do autor, bem como a rescisão do contrato de trabalho nos períodos mencionados são fatos incontroversos, porquanto não foram objeto de impugnação pela ré, nos termos do artigo 302, do Código de Processo Civil. - Da função comissionada do período de 30.06.2006 a 07.02.2008 O autor afirmou na inicial e juntou o Decreto Municipal n.º 028/2006 da sua nomeação "para exercer o cargo de Provimento em Comissão de Assessor Técnico, no Departamento Municipal de Obras e Urbanismo" Importante anotar que o servidor público que exerce cargo comissionado, como é o caso do autor, faz jus ao pagamento das pretensas horas extras, conforme tem orientado a jurisprudência, somente quando houver a expressa previsão no texto legal municipal sobre a

possibilidade do pagamento do referido adicional. Extrai-se do estatuto dos servidores municipais de Itapejara D'Oeste, que a expressão servidor municipal abrange tanto as pessoas investidas em cargos públicos de provimento efetivo, como também as investidas em cargos de comissão, nos termos do artigo 1º, paragrafo único, do referido estatuto, logo estando previsto no artigo 51, ser admitida a percepção de horas extraordinárias aos servidores, a priori, tal indenização abrange ambos os tipos de servidores. No entanto, como declarado o autor foi nomeado para exercer o cargo em comissão, logo perfaz remuneração na forma prevista no artigo 52 e tabela anexo VII - da Lei que organiza o Quadro

de Pessoal, conforme o artigo 38, §1º, da Lei Complementar467/1993, o que não admite a percepção de horas extraordinárias, pois tal indenização se contrapõe à natureza desse vínculo estatutário precário, conforme se extrai da jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR MUNICIPAL - CARGO EM COMISSÃO - HORAS EXTRAS PLEITEADAS - INTEGRAL DEDICAÇÃO AO SERVIÇO. "É vedado o pagamento de horas extras ao ocupante de cargo comissionado, declarado por lei como de integral dedicação ao serviço, em razão da ausência de controle de horário e da própria relação de confiança." (TJSC, Apelação cível n. 2007.021708-4, de Maravilha, Rel Des. Volnei Carlin, j.12.09.2007). "ADMINISTRATIVO - SERVIDOR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - CARGO DE CONFIANÇA E DEDICAÇÃO INTEGRAL - SERVIÇO DE NATUREZA NÃO ESSENCIAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO "O servidor público que exerce cargo comissionado, salvo situações excepcionais autorizadas expressamente em lei, não faz jus ao pagamento de horas extras." (TJSC, Apelação Cível n. 2003.006371-4, de Criciúma, Relator: Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 11.08.03). Isso porque o cargo de provimento em comissão inclui atribuições cujo cumprimento obviamente se estende por horários indeterminados, daí a remuneração diferenciada do que aquelas correspondentes aos cargos efetivos, para compensar justamente esses serviços em horas extraordinárias, o que restou expressamente previsto no estatuto em seu artigo 17, paragrafo único, in verbis: Art. 17 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais no trabalho, saldo quando a lei estabelecer duração diversa. Paragrafo Único: A lei do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de Cargo em Comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o Servidor ser convocado sempre que houver interesse na Administração. Logo, em que pese dispor no art. 7º, inciso XVI, a garantia dos servidores públicos, pelo art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal de 1988, de receber "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal", evidente que ao autor não se aplica a sujeição de labor de 40 horas semanais, embora restar evidenciado que laborava no regime de 24 horas por 48 horas, conforme documentos juntados aos autos às fls. 207 a 531, vez que se tratam de livros de registros prestados em que evidenciam o labor do autor nessa escala. Isso porque, é preciso recordar que as relações jurídicas estatutárias, ou seja, de direito público, são disciplinadas pelo princípio constitucional da legalidade (art. 37, "caput", da CF/88), diferentemente do que ocorre nas relações de direito privado (CLT), daí porque se impõe ao Poder Público obediência absoluta aos ditames da lei. Portanto, o pagamento da indenização de serviço extraordinário ao servidor comissionado somente pode ocorrer com expressa previsão no texto legal, acompanhado de fórmula pormenorizada para sua elaboração, segundo informa o princípio da legalidade, conforme explica o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello: "O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proibe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do Direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já contém abstratamente nas leis." (Curso de direito administrativo. 16. ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 95). Examinando-se os autos, constata-se que a Lei Complementar n. 467/1993, do Município de Itapejara do D'Oeste, estabeleceu regime estatutário único para os servidores públicos municipal. Encontram-se inseridos nesse regime estatutário, destarte, tanto o cargo de provimento efetivo como em comissão, diferenciado a carga horária de trabalho para ambos, nos termos do artigo 17 supracitado. E, sendo assim a atuação da Administração Pública é condicionada à existência de norma legal (art. 37, caput, da Constituição Federal), motivo pelo qual lhe é defeso pagar a seus servidores vantagens ou adicionais fora dos casos previstos em lei. Nesse sentido a recente jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR AFASTADA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. CARGO EM COMISSÃO. EXIGÊNCIA DE INTEGRAL DEDICAÇÃO AO SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. Recurso parcialmente provido; sentença parcialmente reformada em sede de reexame necessário. (TJPR - 1ª C.Cível - ACR 829111-6 - Wenceslau Braz - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 14.02.2012) Assim, não pode o Município pagar gratificação de horas extraordinárias ao servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, se a legislação municipal não o autoriza, independentemente de o servidor estar ou não em desvio de função, como ocorreu no caso em tela. O que significa dizer que o ocupante de cargo em comissão deve se dedicar plenamente ao exercício de suas funções, podendo ser convocado a qualquer momento para a prestação dos serviços que são de sua responsabilidade. Neste contexto, a realização das atividades dos servidores comissionados do Município de Itapejara D'Oeste, por ser desvinculada de carga horária, é incompatível com a percepção de horas extras. Com relação ao adicional noturno, em que pese evidenciado que o autor laborava no regime de 24 horas por 48 horas, na função de agente da defesa civil laborando consequentemente no período noturno, bem como a previsão legal quanto ao pagamento do respectivo adicional (artigo 67, Lei 467/1993), o exercício de comissão afasta o recebimento daquele, ante o regime integral de dedicação ao serviço, conforme já exposto acima. Nesse sentido a jurisprudência: SERVIDOR PÚBLICO. Municipalidade de Cubatão. Assessor político e condutor. Motorista. Cargo em comissão. Cobrança de adicional noturno, horas-extras, descansos semanais remunerados, adicional de insalubridade e diárias de viagens - Impossibilidade ante a precariedade do cargo, cujo vínculo é estabelecido através da confiança, em regime de integral dedicação. Negado provimento ao recurso. (30788020048260157 SP 0003078-80.2004.8.26.0157, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 25/07/2012, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/07/2012) (grifo não original) Sendo assim, a lei não autoriza o pagamento do benefício postulado nos presentes autos, pois em razão da natureza excepcional do cargo, confere à Administração o direito de convocar o servidor para prestar serviço em horários extraordinário mesmo que seja em período noturno. Com relação ao adicional de periculosidade, denota-se que o servidor ocupante de cargo em comissão como amplamente exposto submete-se ao regime estatutário, fazendo jus às vantagens previstas no Estatuto respectivo. Desse modo, observa-se que o artigo 58, prevê a possibilidade de seu pagamento. No entanto, em que pese o autor alegar que trabalhava no período comissionado em ambiente perigoso, não comprovou suas alegações, não cumprindo com seu ônus processual previsto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não estabelecidos os elementos necessários à caracterização da atividade perigosa. Razão pela qual os pedidos com relação ao período que o autor laborou na forma comissionada não comportam acolhimento. - Do cargo concursado do período de 22.02.2008 a 31.12.2009, na função de agente da defesa civil. Conforme anotação na CTPS do autor de fls. 16/17, o autor foi nomeado a partir de 07.02.20087 para ocupar o cargo de agente de defesa civil - motorista, para carga horária de 40 horas semanais e Piso Salarial da Tabela do Anexo VII, Grupo Ocupacional Serviços Gerais, lotado no Departamento Municipal de Urbanismo - Bombeiro Comunitário, sob o Regime Estatutário. No entanto em sua inicial, o autor afirma que trabalhava no regime de 24 horas de serviço por 48 horas de folga, laborando mensalmente 240 horas semanais, o que comprovou mediante declaração emitida pelo Supervisor do Bombeiro Comunitário a fl. 23, requerendo, portanto o pagamento das horas extras laboradas, bem como adicional noturno e adicional de periculosidade, eis que nunca foram pagos pela ré. Por sua vez, a ré afirma em sua inicial que o autor não tem direito ao recebimento das horas extras e adicionais pretendidos, porquanto não laborava mais do que 40 horas semanais, bem como mesmo se trabalhasse no regime de escala de 24x48, não teria direito ao recebimento de horas extras, tampouco ao adicional noturno. Já em relação ao adicional de periculosidade o autor não faz jus ao seu recebimento, porquanto não preenche os requisitos necessários a percepção do adicional. Conforme documentação trazida aos autos, restou incontroverso que o autor é servidor público estatutário em atividade no Departamento Municipal de Urbanismo, na função de agente de defesa civil - motorista, trabalhando no regime de 24 horas de trabalho por 48 horas de descanso, conforme demonstrado nos livros de registros de serviços prestados acostados às fls. 207 a 531, não se aplicando ao caso em comento a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Com efeito, é direito do autor o recebimento de gratificação de hora extraordinária de 50% da remuneração normal em relação às horas que excederam as quarentas semanais, conforme preceitua o artigo 34, Inciso IX, da Constituição Estadual, tendo em vista que o autor foi contratado pela jornada semanal de 40 horas, conforme anotação na CTPS de fls. 16/17.

Desta feita, não há margem de dúvida de que a Administração Pública deve obedecer ao princípio da legalidade estrita, em que a alteração da jornada de trabalho que coaduna com o previsto na Constituição Federal, somente se admite se realizada por meio de lei ou decreto. Conforme depoimento do autor, este afirma que exercia a função no horário de 24x48 horas, inclusive fim de semanas. O que restou confirmado pela testemunha compromissada Valdecir, em que afirma que exercia o cargo no horário de 24x48 horas, não recebendo horas extras, tampouco adicional noturno. Evidente a ausência de Decreto ou Lei regulamentando a jornada de 24X48, porquanto conforme documentação apresentada pela parte ré a fl. 134 restou consignado à jornada de 40 horas semanais. Assim não se admite majoração da jornada de trabalho, o que configura afronta à legalidade estrita, e assim, à míngua de lei ou decreto que regule a jornada de 24 horas de trabalho por 48 de descanso, deve-se obedecer à jornada prevista na contratação, restando devido o pagamento das horas extras em relação às horas que excederam às 40 horas semanais, a que o autor foi contratado. Quanto à base de cálculo das horas extraordinárias, a mesma deve corresponder aos vencimentos mais os adicionais que o recorrente recebia de acordo com o artigo 62 da Lei 467/1993: Art. 62 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho. Ainda nesse sentido a jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA COMBINADA COM COBRANÇA - (...) SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - AGENTE DE VIGILÂNCIA - REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO INSTITUÍDO POR RESOLUÇÃO - ESCALA 12x36 HORAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - HORAS EXTRAS DEVIDAS PARA AS TRABALHADAS ALÉM DAS 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS PRECEDENTES À PROPOSIÇÃO DA AÇÃO - REFLEXO DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO NÃO EXPRESSO EM LEI - PRETENSÃO DE PERCEBER, COMO HORAS EXTRAS, OS INTERVALOS INTRAJORNADA DE UMA HORA DIÁRIA QUE, SUPOSTAMENTE, NÃO FORAM USUFRUÍDOS - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - CÁLCULO DE ADICIONAL POR RISCO DE VIDA A PARTIR DE VENCIMENTO BÁSICO PREVISTO EM RESOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO (destaquei) - PRÉ-QUESTIONAMENTO - QUESTÃO DE MÉRITO -DESNECESSIDADE DE MENÇÃO DOS ARTIGOS UM A UM - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Não há que se falar em prejuízo à parte que arrolou testemunha ouvida como informante, uma vez que se trata de mero ato de cautela do Juízo. 2. A flexibilização da jornada de trabalho, permitida pela Constituição Estadual, só pode ser instituída por lei, de modo que o regime

diferenciado de 12x36 horas, com compensação de horas, não poderia ser aplicado antes da vigência da Lei nº
15.050/2006, tendo o apelante direito ao pagamento das horas trabalhadas além da quadragésima semanal, com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento), no período anterior à referida Lei. 3. Ainda que os servidores públicos tenham direito ao repouso semanal remunerado, segundo dispõem os artigos 7º, inciso XV, e 39, §3º, ambos da Constituição Federal, não há previsão legal quanto a possíveis reflexos de adicional noturno sobre tal benefício. 4. A concessão de vantagens e benefícios aos servidores estaduais necessita de anterior previsão legal, motivo pelo qual não possui o apelante direito à percepção, como horas extras, dos intervalos intrajornada de uma hora diária, pois previsto somente por resolução. 5. Do mesmo modo, não tem o apelante direito adquirido ao cálculo do adicional de risco de vida com base em seus vencimentos, pois tais benefícios foram instituídos por resolução, e não por lei, aplicando-se normalmente a nova base de cálculo contida no §3º do artigo 29 da Lei nº 15.050/2006." (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0508035- 5 - Londrina - Rel.: Des. José Marcos de Moura - Unanime -J. 16.12.2008). Já com relação ao adicional noturno a Lei municipal nº 467/1993, normatizou no art. 64 o adicional noturno, entretanto, não estabeleceu uma escala de revezamento mensal do respectivo órgão, nem norma suplementar que permita promover a compensação das horas laboradas a mais, com folgas ou reduções de jornada. De modo que o autor tem direito ao recebimento das horas extras laboradas excedentes a 40ª hora semanal bem como adicional noturno, sendo que o valor será apurado em liquidação de sentença, com os reflexos em férias com 1/3, 13º salário, descanso semanal remunerado e adicional, visto que no município de Itapejara D'Oeste não existe legislação sobre escala de revezamento e compensação das horas trabalhadas, com folgas ou redução de jornada, aplicando-se ao caso o princípio da Legalidade estrita. No que tange a base de cálculo do adicional noturno, deve ser aplicado o artigo 64, do Estatuto dos Servidores Públicos, ao qual estabelece o valor-base acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e 30 segundos, compreendendo o serviço noturno, como aquele prestado pelo autor no período entre 22 horas de um dia e 05 horas do dia seguinte. Com relação ao pretendido adicional de periculosidade, afirma o autor que laborou sem nunca ter recebido o referido adicional, por sua vez sustenta a ré que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do adicional porquanto o serviço do autor não implica em contato com explosivos e inflamáveis. No entanto, alegando o autor direito a percepção do adicional de periculosidade, cabia a ele o ônus da prova nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desimcumbiu. Isso porque conforme documentos acostados aos autos e produção de provas, não restou comprovado o ambiente de trabalho perigoso alegado, porquanto além do autor não descrever suas atividades em seu depoimento pessoal, a testemunha compromissada, também não evidenciou os riscos inerentes da atividade. Assim, embora a previsão do pagamento do adicional do estatuto dos servidores nos artigos 58 a 61, da Lei complementar 467/1993, este é vinculado à comprovação do da atividade perigosa. Salienta que por se tratar de matéria pertinente ao direito de servidores públicos, não se pode ignorar o princípio da legalidade que norteia o Direito Administrativo, assim, se o autor não comprovou que a se enquadra nas condições estabelecidas na lei, não há que se falar em caracterização de atividade perigosa e condenação no pagamento do adicional de periculosidade pretendido. III - Dispositivo
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré no pagamento ao autor de horas extras laboradas excedentes a 40ª hora semanal bem como adicional noturno no valor-base acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e 30 segundos, sendo considerado como serviço noturno o horário compreendido entre 22 horas de um dia 05 horas do dia seguinte, no período
contratado de 22.02.2009 a 31.12.2009, e suas repercussões nas demais vantagens trabalhistas, devendo tal valor ser corrigido segundo a média do INPC/IBGE e IGP-DI, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 1º, F, da Lei 9.494/97, segundo a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 70% para o autor e 30% para a ré. Na mesma proporção, fixo os honorários advocatícios em 15% por cento do valor atualizado da condenação, considerando o trabalho desenvolvido, o zelo profissional do patrono e tempo decorrido para o deslinde do feito, nos termos do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser compensados, nos termos da Súmula 306, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Registre-se. Intimem-se. ... As partes para o pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 70% para o autor e 30% para a ré das custas processuais de fls. 573, conta no valor total de R$ 37,60, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 37,60. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. CÁCIA DE DORDI TRES, CESAR AUGUSTO GAZZONI e LUCAS SCHENATO-.
107. IMISSAO DE POSSE-0004756-80.2010.8.16.0131-CAPELA DE NOSSA SENHORA DA SALETE REP. P/ SR. NELCINDO KOAKOSKI x OLIVIA XAVIER DOS SANTOS e outro- << (SENTENÇA FLS. 99/100) Capela de Nossa Senhora da Salere, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Imissão de Posse c/c Tutela Antecipada em face de Olivia Xavier dos Santos e Saul Gassner, também já qualificados, pretendo a imissão na posse de um imóvel, o qual possui contrato de comodato com a Prefeitura de Itapejara D'Oeste, sendo que referido imóvel foi desocupado pelo autor, tendo em vista que era utilizado como escola da comunidade local que foi desativada, e ocupado pelos requeridos. Pleiteia a imissão na posse, alegando que a comunidade necessita do imóvel para aulas de catequese e reuniões de moradores. Pleiteou a procedência dos pedidos e juntou os documentos de fls. 10/15. Por meio da decisão de fl. 18, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Os réus foram citados e ofereceram a contestação de fls. 29/48, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que o requerente jamais teve a posse do imóvel, bem como os requeridos não invadiram nenhum bem de propriedade alheia, uma vez que o imóvel objeto do litigio, está localizado dentro da área de propriedade dos requeridos. Requereu o acolhimento das preliminares arguidas, ou a improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 49/80. Manifestação do autor às fls 85/88 Intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, postularam pela produção de prova oral e documental, apresentando a parte autora os documentos de fls.95/97. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação É sabido que para que um processo chegue ao seu provimento final, qual seja, de mérito, é mister que estejam preenchidas as condições da ação, dentre elas a legitimidade das partes. Em outros termos, na relação processual, autor e réu devem ser partes legítimas. Nesse sentido ensina o processualista Alexandre Freitas Câmara (in Lições de Direito Processual Civil. Volume I. 20ª edição. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro: 2010. p. 125): "A primeira das "condições da ação" é a legitimidade das partes, também chamada de legitimatio ad causam. Esta pode ser definida como a "pertinência subjetiva da ação" Em outros termos, pode-se afirmar que têm legitimidade para a causa os titulares da relação jurídica deduzida, pelo demandante, no processo. Explique-se: ao ajuizar a demanda, o autor necessariamente afirma, em sua petição inicial, a existência de uma relação jurídica, chamada de res in iudicium
deducta."Isso quer dizer que o autor deve ser titular da situação jurídica afirmada em juízo. Quanto ao réu, é preciso que ele seja aquele a quem caiba cumprir a obrigação que decorre da pretensão do autor. Assim, para aperfeiçoar-se a legitimidade das partes é preciso estabelecer-se
um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu. Diante desses ensinamentos, constata-se a ilegitimidade do autor para figurar no polo ativo da presente demanda. Isso porque, da análise dos documentos carreados aos autos, depreende-se a inexistência de personalidade jurídica da parte autora. O Termo de Cessão de Uso acostado às fls. 12/13, dispõe claramente que o comodante era a Instituição denominada Capela Nossa Senhora da Salete. Assim, em se tratando de Associação, faz-se necessário para estar em Juízo a apresentação do respectivo estatuto e ata de constituição do presidente, na forma do art. 45 do Código Civil, o qual prevê: "Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo." Destarte, o autor deixou de apresentar o estatuto e ata de constituição, conforme preceitua o dispositivo supra. Observando-se ainda, que no Termo de Cessão de Uso consta como presidente o Sr. Domingos Mariano Adanski, e não o autor. Ademais, conforme se verifica da própria petição da parte autora (fl. 85), quem representa de direito as comunidades é a Mitra Diocesana de Palmas. Isto posto, não apresentou o registro de alteração competente, assim, não integrou a relação contratual originária, não podendo, portanto, pleitear direito alheio em nome próprio nos termos do artigo 6º, do Código Processual Civil, bem como não possui legitimidade, na forma do art. 3º do mesmo diploma legal. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em face da ilegitimidade ativa do autor, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), em virtude do trabalho efetuado pelo advogado da empresa ré, tempo decorrido da propositura da ação e grau de zelo profissional, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ... A parte AUTORA para pagamento das custas processuais de fls. 102, conta no valor total de R$ 748,29, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 573,40, Distibuidor R$ 40,32, Oficial de Justiça R$ 99,71 e Funjus R$ 34,86. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. JOSE ZELINDO BOCASANTA e LUCIANO DALMOLIN-.
108. COBRANCA-0005005-31.2010.8.16.0131-JOSÉ GILBERTO BASEGIO x SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A- << (SENTENÇA FLS. 325) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo realizado entre as partes e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculto à Escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal. Diante da homologação do acordo de fls. 315 a 318, deixo de receber o Recurso de Apelação interposto às fls. 286 a 309. Publique-se.
Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>-Advs. VANESSA MAZORANA, CLECI MARIA DARTORA, NERII LUIZ CEMZI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.
109. COBRANCA-0005130-96.2010.8.16.0131-JHEYSON DOUGLAS BARBIERI x BRADESCO SEGUROS S/A - << << As partes da data da perícia Médica agendada

para o dia 10 de dezembro de 2012, às 9h00min, no consultório do Dr. Fabio Sales Vieira, situado na Rua Tocantins, 2320, sala 703 - Pato Branco/PR. "Solicita-se ao periciado não se ausentar pois o horário perdido onera os custos do consultório e solicitar-se-a cobrança de uma consulta caso haja falta do mesmo. Os exames médicos, radiografias, laudos e outros deverão ser entregues ao perito no momento da perícia médica" >> -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

110. COBRANCA-0005194-09.2010.8.16.0131-ALNEIDE DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT- << (SENTENÇA FLS. 190) Tendo em vista que devidamente intimado, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para dar prosseguimento ao feito, sendo indispensável para o deslinde do feito a produção de prova pericial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais. Não sendo paga as custas, faculto à escrivania promover a cobrança ás suas próprias expensas. Arbitro honorários advocatícios em favor dos procuradores da ré, em R$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista os parâmetros do art. 20, §4º, do CPC, contudo, suspensa a exigibilidade, na forma do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se, com as baixas e anotações necessárias. ... A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 192, conta no valor total de R$ 576,30, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 443,10, Distribuidor R$ 40,32, Oficial de Justiça R$ 66,47 e Funjus R$ 26,41. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. CLAUDIMAR BRANDALISE, LINO SCHUTKOSKI, ADAM HAAS, LUCIANO BELTRAME, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

111. PRESTACAO DE CONTAS-0005681-76.2010.8.16.0131-MARIA INES GARCIA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << (DESPACHO FL. 289) I- Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. II- Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 263. Int.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

112. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005684-31.2010.8.16.0131-CANTU COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA x VG PNEUS TRUCK CENTER LIMITADA - ME e outros- << Ante o retorno da Carta Precatória, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON e DEMETRYUS LUIZ FRACARO BALDISSERA-.

113. MONITORIA-0005686-98.2010.8.16.0131-RJU - COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA x G2 TRUCK COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA ME- << Pela parte autora aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON e DEMETRYUS LUIZ FRACARO BALDISSERA-.

114. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005734-57.2010.8.16.0131-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI SÃO CRISTÓVÃO PR/SC x ALTAIR JOSE BROTTO- << I- O pedido de expedição de ofício a Receita Federal para envio da cópia das últimas três declarações do imposto de renda consiste em quebra do sigilo fiscal. E, para tanto, é necessário que a parte exequente esgote as possibilidades legais de localização de bens da parte executada. II- Assim, concedo o prazo de cinco dias para a parte exequente trazer aos autos certidão negativa de bens imóveis de propriedade da parte executada. Int. III- Após, será analisado o pedido retro. Int.>>-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALVARO SCHENATO, CAROLINE SPADER e PATRICIA S. A. TOFANELLI-.

115. USUCAPIAO-0005828-05.2010.8.16.0131-TARCISIO MIGUEL FOLLMANN e outro x ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI e outro- << (DESPACHO FL. 5828/2010) I- Sobre a certidão de fl. 130, manifeste-se a parte autora, dando prosseguimento no feito. Int.>>-Advs. LUCIANO BELTRAME e MAURICIO JACOBI DOS SANTOS-.

116. ANULATORIA-0005986-60.2010.8.16.0131-CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA x MUNICÍPIO DE PATO BRANCO- << Manifestem-se as partes acerca do Laudo de Avaliação de fls. 91/93.>>-Advs. SEGIO SINHORI e LUCAS SCHENATO-.

117. REVISIONAL-0006015-13.2010.8.16.0131-CLAIR SCHUASTZ x BANCO GMAC S/A- << (DESPACHO FL. 178) I- Determino a liquidação por memória de cálculo, nos termos do artido 475-B, do Código de Processo Civil. II- Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a executada para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10 % prevista no artigo supra. III- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, §4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença. Sendo assim, em caso de não pagamento voluntário da obrigação, determino a fixação de honorários advocatícios para esta fase do procedimento condenando o réu na verba honorária no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), levando em conta o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que é cabível a fixação de honorários em cumprimento de sentença. ...>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSOM FERRAZ-.

118. INDENIZACAO-0006050-70.2010.8.16.0131-EDSON LUIS CHICOUSKI DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CFI- << Manifestem-se as partes no prazo de 05 dias do cálculo apresentado pelo Sr Contador de fl. 138.>>-Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON, NELSON PILLA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

119. PRESTACAO DE CONTAS-0006287-07.2010.8.16.0131-AUGUSTO MATTOS x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << (DESPACHO FL. 467) I- Mantenho a decisão agravada de fl. 418-v, por seus próprios fundamentos, aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. ...>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

120. PRESTACAO DE CONTAS-0006289-74.2010.8.16.0131-AUREO DIAS DE ALMEIDA - ESPÓLIO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << (DESPACHO FL. 204) I- Mantenho a decisão agravada de fls. 185/186, por seus próprios fundamentos, aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. ...>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

121. PRESTACAO DE CONTAS-0006351-17.2010.8.16.0131-SERRARIA NOVA GUAIRA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- << (DESPACHO FL.386) "..." II - Em atenção ao art.475-J do CPC, a executada para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias com relação as custas, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo citado.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

122. BUSCA E APREENSAO-0007250-15.2010.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x DIVANE APARECIDA BENDER- << A parte autora para que retire em Cartório os ofícios para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R$90,00 (noventa reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

123. INVENTARIO-0007618-24.2010.8.16.0131-CELVINA ROLDO BERNARDI e outros x ESPOLIO DEOLINDA ZANCO ROLDO e outro- << (SENTENÇA FLS. 132) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha apresentado às fls. 124 a 126, com o qual concordaram os interessados, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros, bem assim, da Fazenda Pública. Considerando o recolhimento do ITCMD, conforme guia de fl. 88, pagas as custas remanescentes e juntadas as certidões negativas, expeça-se formal de partilha, para título e conservação de seus direitos. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. ... A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 134, conta no valor total de R$ 366,09, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 28,20, Distribuidor R$ 81,78 e Avaliador Judicial R$ 256,11. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. HELIO DOMINGOS PICOLO, LUIZ CARLOS LAZARINI, GIOR GIO PASINI, HEBER SUTILI, JAIR ROBERTO DA SILVA e LUCAS SCHENATO-.

124. REVISIONAL-0008168-19.2010.8.16.0131-JOCEMAR CAPPOANI x BV FINANCEIRA S/A CFI- << (Despacho de fl.106). Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, atribuindo-lhe o efeito suspensivo, tendo em vista a relevância da fundamentação, bem como o prosseguimento da execução poderá causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pelo Sr. Contador de fls. 107114.>>-Advs. GISELE LEMES DA ROSA RANZAN, JAQUELINE LUCIANE SANDRI KESSLER, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

125. REPETICAO DE INDEBITO-0008354-42.2010.8.16.0131-CLAUDEMAR COMOCHENA e outros x BV FINANCEIRA S/A- << (DESPACHO FL. 195) I- Diante da manifestação de fls. 193/194, ao réu para que cumpra integralmente a decisão de fls. 170/171, exibindo judicialmente no prazo de 10 (dez) os contratos descritos a fl. 194, sob pena de presumirem verdadeiras as alegações dos autores. ...>>-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO-.

126. DECLARATORIA-0008688-76.2010.8.16.0131-ODAIR JOSÉ FRAGATA DOS SANTOS x SUPERMERCADO TRADIÇÃO e outro- << (DESPACHO FL. 191) I- Ao autor para comprovação do pagamento do porte de remessa do recurso adesivo interposto, sob pena de deserção. ..>>-Advs. FABIA CRISTINA ASOLINI, LUCIANO BADIA e CILMAR FRANCISCO PASTORELLO-.

127. PRESTACAO DE CONTAS-0008954-63.2010.8.16.0131-JOSE ARMANDO SCHMITZ x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << Ciência as partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça. Manifeste-se a parte autora do depósito de fl. 169 e documentos de fls. 171/402.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

128. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0009093-15.2010.8.16.0131-ANTONIO BORTOKOSKI e outros x BRASIL TELECOM S/A- << (DESPACHO FL. 341) As partes, para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, JOAQUIM MIRÓ e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

129. DECLARATORIA-0009536-63.2010.8.16.0131-GREMIO INDUSTRIAL PATOBRANQUENSE x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- <<

A parte requerida para que retire o Alvará Judicial n°.748/2012.>>-Adv. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

130. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009851-91.2010.8.16.0131-CARLOS PINTO e outros x BANCO FINASA S/A- << Manifeste-se a parte autora sobre o depósito de fls. 316, no valor de R$56.977,57. .... (DECISÃO FLS. 279/280) "..." Eventual discordância do executado, assim como, a discussão a respeito da correção do valor apresentado deverá ser objeto de discussão em impugnação ao cumprimento de sentença. Int.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

131. PRESTACAO DE CONTAS-0010447-75.2010.8.16.0131-ESPOLIO DE IVAN JONES GERVASONI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << (Despacho de fls.171). Diante do requerido pelo autor a fl. 169, acerca da dilação do prazo para manifestação das contas apresentadas, e em atenção aos principios da ampla defesa e contraditório, bem como considerando a complexidade da matéria, mostra-se pertinente à prorrogação do prazo concedido a parte para se manifestar das contas na forma mercantil, no prazo improrrogavél de 30 dias.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA A WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

132. PRESTACAO DE CONTAS-0010493-64.2010.8.16.0131-EUZÉBIO CAVAZOTTO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << (DESPACHO FL. 467) I- Mantenho a decisão agravada de fls. 428/429, por seus próprios fundamentos, aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Int.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

133. CUMPRIMENTO-0000290-09.2011.8.16.0131-ARLETE TONIAL e outros x BANCO ITAÚ S/A- << (DECISÃO FLS. 181) I- Inicialmente revogo a decisão de fl. 178, porquanto a impugnação apresentada pela parte executada não foi recebida. II- Diante disso, recebo a manifestação de fl.s 87 a 108, como impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil. II- Considerando a matéria pública suscitadaa, a fim de se evitar dano de difícil reparação, concedo efeito suspensivo a presente impugnação nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. III- Em face da concessão de efeito suspensivo, a impugnação deve tramitar nos próprios autos. IV- Diante do entendimento recente jurisprudencial, com razão a parte impugnante, porquanto no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. Sendo a prescrição prejudicial, afigura-se necessária a suspensão do cumprimento de sentença, até o pronunciamento do STJ, restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora online, bem como o levantamento de valores, daí a irrelevância do fato de se tratar de execução definitiva e a impugnação não ter recebido o efeito suspensivo. Esse também é o entendimento reiteradamente adotado por esta 15ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, que tem suspendido todos os recursos interpostos em cumprimento de sentença oriundos da ação civil pública proposta pela APADECO, bem como determinado a suspensão do próprio cumprimento de sentença, na fase em que se encontrar, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Nesse sentido, a jurisprudência dominante: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EMBASADA NA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SUSPENSÃO DOS RECURSOS DETERMINADA PELO STJ, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PRECEDENTES. Seguimento negado." (AI 854684-3, Rel. Juíza Subst. Em 2º Grau Elizabeth M F Rocha, 15ª CC, DJ 27/02/2012). II - Assim, determino sobrestamento de toda a qualquer medida desta execução, até julgamento definitivo do RESP n.º 1.273.643, porquanto a situação prescinde da análise da prescrição trienal/quinquenal arguida pelo impugnante. V- Manifeste-se o impugnado no prazo de 15 (quinze) dias. Diligências Necessárias.>>-Advs. VICTOR HUGO TRENNEPOHL e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

134. BUSCA E APREENSAO-0000424-36.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIO ERNANI BINICHESKI- << A parte autora para que retire em Cartório os ofícios para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R$120,00 (cento e vinte reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

135. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000764-77.2011.8.16.0131-BANCO ITÁU S/A x LEAMARI DE FREITAS MILANI ME e outro- << Ciência as partes do leilão designado para 1ª Praça:27/11/2012 às 13:30hs e 2ª Praça: 11/12/2012 às 13:30 hs, junto ao Auditório da Simon Leilões, sito à Rua Osvaldo Aranha, n°.659, Centro, Pato Branco/PR. ...A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R$ 66,47, devendo ser preenchido a guia de depósito da Caixa Econômica Federal, agência n°.0602, operação n°.040, conta nº.01510206-0, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO FORSELINI-.

136. PRESTACAO DE CONTAS-0001711-34.2011.8.16.0131-ANDRE LUIZ TONIAL x BANCO ITAÚ S/A- << Manifeste-se a parte autora sobre o depósito, petição e documentos de fls. 139/283.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

137. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0002328-91.2011.8.16.0131-ELIO BUDIM DE CAMPO x BANCO BANESTADO S/A e outro- << (SENTENÇA FLS. 267) Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente demanda, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes devidamente pagas pelo réu. Determino a expedição de novo alvará judicial em favor do autor para levantamento dos valores depositados pelo réu e acréscimos legais. Expeça-se o alvará. Deverá a parte credora ser pessoalmente cientificada da data da expedição do alvará, do valor depositado nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. ... A parte RÉ para pagamento das custas processuais de fls. 269, conta no valor total de R$ 18,80, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$18,80. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

138. DECLARATORIA-0002404-18.2011.8.16.0131-VIRT DE LOURDES PISSININ x TUQUILELE CONFECÇÕES LTDA ME e outro- << (SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DIA 09-10-2012 FLS. 194/198) "... III - DISPOSITIVO: Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenando os réus, solidariamente, a pagarem à parte autora, a título de danos morais, a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser acrescida de correção monetária calculada com base na média dos índices INPC - IGP/DI, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data até o efetivo pagamento. Por consequência, confirmo a liminar, determinando, em definitivo, após o trânsito em julgado, o cancelamento dos protestos de fls. 19/20. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, atento a simplicidade da causa, ao trabalho realizado e duração da demanda, na forma do art. 20, parágrafo 3º do CPC. Quanto ao pedido de justiça gratuita formulado pela 1ª ré, indefiro tendo em vista que se trata de pessoa jurídica, que possui advogado contratados, assim como tendo em vista a ausência de comprovação do alegado não sendo suficiente declaração de fl. 140. Ainda, quando a justiça gratuita, poderá ser reanalisado oportunamente caso comprovado hipótese de miresabilidade, mediante declaração de imposto de renda. Dou esta por publicada e os presentes por intimado. Intime-se a 1ª ré. Registre-se. ... Aos réus para pagamento das custas processuais de fls.200, conta no valor total de R$ 277,37, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 266,05, Funrejus R$ 11,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO, LEONARDO LONGHI, ANA LUCIA FRANCA, PAULO DA SILVEIRA MAYER e RICARDO JOSÉ DE SOUZA-.

139. INDENIZACAO-0002453-59.2011.8.16.0131-WILLIAN ESTEFANO ALVES e outro x FRANGO SEVA LTDA e outro- << (SENTENÇA FLS. 187/188) I - Segundo a dicção do art. 267, § 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. Nesse sentido, veja-se o comentário de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery, ao §4º do art. 267, do CPC, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9 ª edição: "Consentimento do réu. O réu, depois de citado, tem de ser ouvido sobre o pedido de desistência formulado pelo autor. Somente pode opor-se a ele, se fundada sua oposição. A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito." Ainda nesse sentido a jurisprudência: RECURSO DE APELAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CITAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. RECUSA QUE DEVE SER DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA EMBASAR A IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (8449369 PR 844936-9 (Acórdão), Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 29/02/2012, 13ª Câmara Cível) Assim, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que a recusa quanto à desistência da ação pelo réu deve ser fundamentada, não bastando apenas a simples alegação de discordância. Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...)"4. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (Precedente: REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) Sendo assim, denota-se a fl. 186, apenas não concordou com a desistência da ação, não fundamentando os motivos de sua discordância, requerendo apenas o julgamento do processo no estado que se encontra, não traduzindo a fundamentação necessária a indeferir o pedido de desistência da parte autora. II - Diante do exposto, não havendo recusa justificada pelo réu sobre o pedido de desistência homologo por sentença para

que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelos autores, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Em consequência,

declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo código.
Com relação as custas, cediço que a regra a ser aplicada no caso de desistência é a inserta no artigo 26 do Código de Processo Civil, que prevê "(...) por desistência ou reconhecimento do pedido, das despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu."
Assim incumbe a autora o pagamento das custas e honorários quando esta desiste da ação, desse modo cabe a estes arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), atendo ao trabalho realizado e duração da demanda, na forma do art. 20, §4º, do CPC. Suspensa a exigibilidade, na forma do art. 12 da Lei 1050/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente remetam os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. ... A parte AUTORA para pagamento das custas processuais de fls. 189, conta no valor total de R$ 385,94, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 324,30, Distribuidor R$ 40,32 e Funjus R$ 21,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. VIVIANE BRISOLA, VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER e RAFAEL CECYN LUNDGREN-.
140. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0002856-28.2011.8.16.0131-JOAO ALVES DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- << (SENTENÇA FLS. 104) Tendo em vista o cumprimento da obrigação julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 7947, inciso I do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes a cargo da parte executada. Não sendo pagas as custas, faculto à Escrivania promover a cobrança ás suas próprias expensas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. ... Coforme acordo para pagamento das custas processuais de fls. 106, conta no valor total de R$ 241,07, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 220,90, Contador R$ 20,17. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.
141. COBRANCA-0003367-26.2011.8.16.0131-ROQUE BARBOSA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- << (SENTENÇA FLS. 119/122) ROQUE BARBOSA DOS SANTOS, propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., ambos qualificados nos autos. Alegou o autor, em síntese, que sofreu acidente automobilístico em 08/01/2011; que em decorrência do acidente sofreu sequelas permanentes. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização securitária, a inversão do ônus da prova, bem como a realização de perícia (fls. 02/16). Juntou documentos e apresentou quesitos (fls.17/51). Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou frustrada (fl. 59), momento em que foi nomeado perito para avaliação das lesões sofridas pelo autor. A ré apresentou contestação e documentos em que alegou preliminarmente retificação do polo passivo e ausência de documentos imprescindíveis ao exame da questão. No mérito que a indenização seja calcula pela Lei 11.945/2009, a desvinculação da indenização ao salário mínimo, inaplicabilidade do CDC, a necessidade de realização de prova pericial para apurar o grau de invalidez. Requereu o acolhimento das preliminares, e sucessivamente a improcedência da demanda. Juntou procuração, documentos e quesitos (fls. 61/86 e 90/91). Laudo pericial à fls. 94/99. A parte autora se manifestou do laudo pericial às fl. 101e a ré às fls. 102/104. Pela ré foi requerido quesito suplementar de fl. 102/104, devidamente respondido pelo Perito Judicial em fls.107/108, no que concerne ao percentual da redução funcional sofrida pelo autor. Houve manifestação das partes quanto aos esclarecimentos pela parte autora de fl. 110 e pela parte ré de fls. 111/114. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: 1. PRELIMINARES a) Da Necessidade de Substituição do Pólo Passivo Inicialmente, não há que se falar em substituição do pólo passivo, visto que o requerente pode demandar em face de qualquer seguradora que integra o convênio. Isso porque, embora cada uma das seguradoras integrantes do consórcio DPVAT pertença a uma entidade líder, qualquer das consorciadas é responsável pelo recebimento das solicitações de indenização, como se pode observar das informações retiradas do site da SUSEP http://www.susep.gov.br). Veja-se: "Para operar no seguro DPVAT, as sociedades deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. Cada um dos consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada no seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade dos dois consórcios. Qualquer uma das sociedades seguradoras pertencentes aos consórcios se obriga a receber as solicitações de indenização e reclamações que lhes forem apresentadas
pelos segurador ou beneficiários. Os pagamento de indenização serão realizados pelos consórcios, representados por seus respectivos líderes". Ainda, na parte final do referido texto consta a seguinte observação: "Observação: a partir de 1º de janeiro de 2008, consórcios foram criados em substituição aos convênios ora existentes". Com isso, depreende-se ter havido permuta do antigo convênio pelo novel consórcio, permanecendo, contudo, tal como era anteriormente à Portaria n.º 2797/2007 da SUSEP, a responsabilidade de todos os consorciados pela indenização referente ao seguro DPVAT. Nesse sentido é o entendimento dos tribunais pátrios: ""APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PAGAMENTO A MENOR COMPLEMENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POLO PASSIVO
SEGURADORA LIDER DESNECESSIDADE. Embora a Seguradora Líder tenha, efetivamente, passado a representar o grupo de empresas que
operam o seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância, não implica na automática substituição processual nem, tampouco, retira a
possibilidade da demanda ser voltada diretamente contra alguma das seguradoras que integram o consórcio, que, diga-se, continuam respondendo solidariamente pelo pagamento das indenizações. (...) APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 798287-0
- Umuarama - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J.17.11.2011- grifamos).
b) Ausência de documento necessário e Necessidade de pericia técnica pelo IML É bem verdade que o autor não juntou os documentos exigidos pela lei para comprovar o acidente e dos danos causados. Todavia, os documentos juntados às fls. 23/51 são suficientes para comprovar o nexo causal entre o acidente causado e a decorrente invalidez permanente. Ainda, na audiência de conciliação de fl. 59, foi determinada a produção de prova pericial, bem como a nomeação de perito, com indicação pelas partes dos quesitos, os quais foram satisfatoriamente respondidos. Desta forma, não houve prejuízo para as partes, motivo pelo qual, afastada a preliminar arguida. c) Da inversão do ônus da Prova - Aplicação do CDC Entendo inaplicável às ações de cobrança de seguro DPVAT o Código de Defesa do Consumidor, pois se trata de seguro de caráter obrigatório regulado por legislação específica (Lei nº 6.194/74): Veja-se: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (DPVAT). DECISÃO QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA E TRANSFERE À
SEGURADORA O DEVER DE PROVAR A AUSÊNCIA DE INVALIDEZ DO SEGURADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE, NO
CASO, POR NÃO SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO A JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA DA VONTADE. ÔNUS DO AUTOR DE FAZER PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (CPC, 333, I DO CPC). (...) (TJPR, 10ª
C.C., AI nº 597637-2, Rel. Valter Ressel, j.: 08/10/2009) 2. Mérito. Cuida-se de ação de conhecimento com pedido condenatório, consistente no pagamento, pela seguradora, da indenização devida em decorrência do seguro obrigatório, uma vez tendo ocorrido acidente de trânsito que ocasionou invalidez. Em relação à data e local do acidente, através dos documentos do hospital e do boletim de ocorrência, resta demonstrado efetivamente ter o autor sofrido o acidente em 08/01/2011, o qual causou invalidez permanente. Nesse sentido, é o laudo do perito juntado à
fl. 107, o qual conclui pela "incapacidade em torno de 35%. Considerese que esta incapacidade é por ser Tabela DPVAT, porque funcionalmente o autor tem perda maior", ou seja, a invalidez é permanente. Ainda, as instruções e circulares editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não se sobrepõem às Leis Ordinárias 6.194/74 e 11.482/2007, eis que esta é válida, vigente e eficaz, em obediência ao princípio da hierarquia das leis. Realizada a pericia (fls. 94/99 e 107/108), pode-se constatar incapacidade permanente do autor em decorrência
do acidente automobilístico, quantificada no percentual de "35% - Incapacidade Intensa". Dispõe o artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 6.194/74: "quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura." Vislumbra-se, que o quantum indenizatório para os casos de invalidez permanente, trazido pela Lei supracitada (art. 3º, inciso II), importa em até R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Assim, em se tratando de invalidez permanente quantificada em 35%, faz jus o Autor ao pagamento de indenização securitária equivalente a 35% do teto máximo definido da Lei já mencionada.
Ademais, regulamentação administrativa do pagamento do seguro obrigatório por CNSP ou Susep não é absoluta, encontrando limitação na lei, de tal modo que não pode o órgão administrativo determinar o pagamento do seguro obrigatório de forma diversa daquela prevista em lei ou ainda classificar de forma diferente o veículo automotor. Estando o valor da indenização expressamente previsto em lei e participando a ré do consórcio de seguradoras integrantes do sistema DPVAT, não há ofensa ao direito de propriedade ou inobservância do processo legal, cabendo à requerida efetuar o pagamento conforme legalmente previsto, devidamente atualizada desde a ocasião em que deveria ter sido paga e não foi e acrescida de juros moratórios legais desde a citação. Assim, a indenização devida ao autor deve ser monetariamente corrigida a contar do sinistro, porquanto, de modo contrário, haveria o enriquecimento ilícito da ré em detrimento do autor, certo que a correção monetária não é um plus que se acresce, mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda corroído pelo processo inflacionário. Já os juros moratórios, somente poderão ser computados a contar da citação, marco por meio do qual constituída em mora a ré nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Portanto, devidamente comprovado o direito do autor a perceber a indenização pleiteada, a procedência do pedido é medida que se impõe. Assim, o valor da indenização em decorrência da invalidez permanente do seguro obrigatório - DPVAT deverá ser equivalente a 35% do valor do teto máximo, conforme estabelecido na Lei 6.194/74, art. 3º, inciso II, qual seja, o valor de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). III - Dispositivo: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo
Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento de 35% do valor do teto máximo, conforme estabelecido na Lei 6.194/74, art. 3º, inciso II, qual seja, o valor de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e
de correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada da data do acidente, 08/01/2011. Pela sucumbência recíproca, condeno a ré no pagamento de 70% as custas, despesas processuais, inclusive perícia, e a parte autora no correspondente

30%. Na mesma proporção, arbitro honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, atendo á simplicidade da causa, trabalho realizado e duração da demanda, ressalvada em relação ao autora, a aplicação do art. 12 da lei 1060/50. Autorizada a compensação dos honorários, conforme súmula 306 do STJ. Registre-se. Intimem-se. ... A parte ré no pagamento de 70% e a parte autora no correspondente 30% para pagamento das custas processuais de fls. 117, conta no valor total de R$ 1.004,91, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 839,60, Distribuidor R$ 40,32, Oficial de Justiça R$ 66,47 e Funjus R$ 58,52. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

142. COBRANCA-0003499-83.2011.8.16.0131-REINILDO JOÃO LAUXEN x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- << Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 128, bem como a petição do Sr. Perito à fl. 129.>>-Adv. CAROLINE REGINA GURSKI-.

143. PRESTACAO DE CONTAS-0004066-17.2011.8.16.0131-MOZART ROCHA LOURES x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << (DESPACHO FL. 637) I- Admito o agravo retido de fls. 618 a 635. Anote-se. II- Ao agravado para responder no prazo de 10 (dez) dias. III- Após, voltem conclusos para decisão de sustentação ou reforma. ...>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, NILTON LUIZ PACHECO LOURES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

144. EMBARGOS A EXECUCAO-0004157-10.2011.8.16.0131-WALDECIR DRANCKA e outro x BANCO BRADESCO S.A.- << (DESPACHO FL. 263) I- Indefiro o pedido de fls. 249/252, no tocante a suspensão da execução e dos embargos, pelos fundamentos já esposados na decisão de fls. 240 e verso. II- O embargante é beneficiário da assistência judiciária gratuita, concedida em fl. 132 e a decisão de fls. 240, assim, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 240 e verso, constando se o Sr. Perito aceita receber os honorários ao final da causa, a ser pago pela parte vencida. Int.>>-Advs. LUCIANA ESTEVES M. BARELLA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

145. MONITORIA-0004184-90.2011.8.16.0131-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x CARLOS DA SILVA e outro- <<(DESPACHO FLS. 77) I - Defiro o pedido de desentranhamento do mandado para citação nos endereços indicados a fl. 75. ... A fim de possibilitar a intimação do requerido, nos termos do despacho de fl. 77, a parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, no valor de R$ 66,47, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. >> -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

146. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004434-26.2011.8.16.0131-OMERO ROGÉRIO KEITEL DA ROSA x DANIELE BINI- << (SENTENÇA FLS. 86) Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas processuais remanescentes a cargo da parte executada. Não sendo pagas as custas, faculto à Escrivania promover a cobrança ás suas próprias expensas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. ... A parte executada para pagamento das custas processuais de fls. 88, conta no valor total de R$ 240,39, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 230,30, Contador R$ 10,09. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n ° 2.300.106.028.945). >>-Advs. RAUL SILVEIRA BOENO, ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.

147. REINTEGRACAO DE POSSE-0004894-13.2011.8.16.0131-EDICAR LINHARES e outro x JOSE AMARILDO LINHARES- << Conforme sentença proferida nos autos em audiência no dia 18 de outubro de 2012, as partes para pagamento das custas processuais de fls. 119, na proporção de 50% cada parte, conta no valor total de R$ 1.364,39, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 827,20, Distribuidor R$ 40,32, Oficial de Justiça R$ 398,82 e Funjus R$ 98,05. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. ADAM HAAS, KELLY APARECIDA VALENDORF e EZEQUIEL FERNANDES-.

148. BUSCA E APREENSAO-0005311-63.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x DYBOM ALIMENTOS LTDA- << (DESPACHO FL. 357) I- Defiro o pedido de fl. 353, ante a homologação por sentença contida de fl. 335, a qual deverá ser cumprida integralmente. Dil. Nec. ... (DESPACHO FL. 363) I- Deixo de receber o recurso de apelação, tendo em vista que as partes transacionaram, o que foi devidamente homologado a fl. 335. >>>>-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES, FRANCIELE DA ROZA COLLA e CÁCIA DE DORDI TRES-.

149. COBRANCA-0005492-64.2011.8.16.0131-DALVAIR ECHER x BANCO SICREDI e outro- << (DESPACHO FL. 243) I- Embora o réu comprovar através da certidão de fl. 242 a indisponibilidade do processo a partir da data de 09.10.2012, não restou evidenciado nenhum prejuízo a parte, porquanto certidão de publicação de fl. 239 apenas indeferiu o agravo retido interposto pela parte permanecendo retido nos autos e determinou o cumprimento integral da decisão de fls. 210 a 212, sendo assim não é cabível o pedido de reabertura do prazo, vez que a parte não sofreu qualquer prejuízo a justificar o pedido de reabertura do prazo. II- Cumpra-se a decisão de fl. 238. Int.>>-Advs. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS, DANIELA PERIN HARTMANN, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-.

150. COBRANCA-0005502-11.2011.8.16.0131-ELZA MARIA FERREIRA e outros x TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.- << (SENTENÇA FLS. 408) O réu opôs os embargos de declaração de fls. 405/407, alegando que a decisão embargada (fls. 393/396) apresenta omissão, portanto deve ser corrigida. DECIDO. Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida. A decisão ora guerreada está devidamente fundamentada, apontando os motivos pelos quais não foram acolhidos os pedidos iniciais. Com as alegações de que o contrato celebrado entre a embargante não se tratou de renovação sucessiva de outro contrato, mas sim de um contrato novo, procura o autor, em verdade, rever o mérito da decisão atacada, contudo, tal providência não é permitida em sede de embargos de declaração, devendo a parte, em caso de discordância da decisão embargada, ingressar com os meios recursos cabíveis. Não bastasse isso o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos e provas expostos pelas partes. Para que a decisão se encontre devidamente fundamentada basta que sejam analisados
todos os pedidos e, por meio de argumentos fáticos e/ou jurídicos, os acolha ou os afaste, o que ocorreu no caso em exame. Destarte, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração, uma vez que não se admite efeito infringente, por ausência de elementos que impliquem a alteração da decisão. III - Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 405/407. IV - Intimem-se. Registre-se. >> -Advs. LUIZ ANTONIO CORONA, SANDRO ROQUE CORONA, RAFAEL PAGLIOSA CORONA, CIRO BRUNING e MARCELO VARASCHIM-.

151. REVISIONAL-0005697-93.2011.8.16.0131-JOÃO BATISTA OSTETTO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (SENTENÇA FLS. 108/111) JOÃO BATISTA OSTETOO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação revisional de financiamento em face de BV FINANCEIRA S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, também já qualificado, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, no valor de R $ 8.463,02 em 36 parcelas, alegando existir no contrato capitalização de juros mensal. Requereu a repetição do indébito. Juntou os documentos de fl. 07/17. A ré foi citada, ofereceu a contestação de fls. 33/40, sustentando a legitimidade da cobrança das tarifas contratadas; incoerência do pedido de repetição de indébito; defendeu os juros praticados, e postulou pela legalidade da capitalização. Juntou os documentos de fls. 41/49 e requereu a improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação às fls.61/75. Houve determinação de realização de prova pericial. Ambas as partes requereram julgamento antecipado. É, em síntese, o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO:
O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência ou perícia, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Assim, defiro o pedido das partes. A questão controvertida, em relação á existência de juros capitalizados pode ser dirimida a partir da análise do contrato, assim como, os cálculo de eventual valor devido (na hipótese de procedência) para repetição de indébito podem ser apurada mediante cálculo aritmético. 1. Mérito: a) Código do Consumidor / Possibilidade de revisão do contrato: Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. b) Capitalização Dos Juros: Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei
10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170-36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade.Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do

Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências".Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional.O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar.

Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não

pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 BANCO DO BRASIL S/A- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAXA DE JUROS INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA ENCARGOS E TARIFAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO VÍCIO DE CONSENTIMENTO INOCORRÊNCIA REPETIÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV, POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012)". Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 911/69, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 911/65, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO PRECEDENTES CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 703572-7/01 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 16.03.2011). Extrai-se do voto do acórdão acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325). No caso dos autos restou comprovada a capitalização de juros. Os juros mensais são de 2,32% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 27,84% e não o montante de 31,86%, contudo não há previsão legal para a cobrança de capitalização mensal. Não bastasse isso, no contrato também restou ausente expressa e clara pactuação a respeito, o que reforça o entendimento pela procedência do pedido. Ou seja, a capitalização em período menor que um ano, restou obscura no contrato, afrontando direitos do consumidor a informação adequada sobre o serviço, conforme art. 6º, III, do CDC. Observe-se: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 905273-1 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.06.2012) E ainda, "CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE

REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1302738/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012)" Por consequência, os juros devem ser reduzidos para, 27,84% ao ano. c) Da Repetição De Indébito: Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição." No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) determinar a repetição dos valores pagos a tal título, de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados por mero cálculo aritmético, na forma do art. 475-B do CPC. Diante da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em 10% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa, o lugar da prestação de serviço e curta duração da demanda, abreviada pelo julgamento antecipado. Registre-se. Intimem-se. ... A parte ré para pagamento das custas processuais de fls. 113, conta no valor total de R$ 49,72, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 9,40, Distribuidor R$ 40,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO GEROMINI PENTEADO-.

152. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005848-59.2011.8.16.0131-ANTÔNIO PEDRO CADORIN x HONORATO BRUGNARA- << Manifestem-se as partes sobre o Laudo de Avaliação de fls. 77.>>-Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES-.

153. REINTEGRACAO DE POSSE-0005902-25.2011.8.16.0131-JOSE CARLOS PIRES LOPES x VALDIR LEFCHAK- << (DESPACHO FL. 98) I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte apelada para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. CARLOS ROQUE COLLA, CLICERIA CERBARO e SIDNEI MARCELO FASSINI-.

154. OBRIGACAO DE FAZER-0006722-44.2011.8.16.0131-MARIA DE LOURDES REBONATTO x UNIMED PATO BRANCO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- << Manifestem-se as partes, querendo, no prazo legal, do Laudo Pericial de fls. 131/138.>>-Advs. ELTON EUCLIDES FERNANDES, ALEXANDRE DALLA VECCHIA, ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE e TANIA MARA MARTINI-.

155. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0007853-54.2011.8.16.0131-SONIA MARA VAZ x BANCO BMG- << (DESPACHO FL. 79) I- Diante da ausência de manifestação da parte interessada sobre o início da fase de cumprimento de sentença, determino o arquivamento provisório dos autos, sem prejuízo de seu desarquivamento pela parte interessada, de acordo com o artigo 475-J, §5º do Código de Processo Civil. Int. ... A parte requerente para pagamento das custas processuais de fls. 77, conta no valor total de R$294,94, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$233,30; Distribuidor R$40,32; Outras custas R$21,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, HENRIQUE G. SCHROEDER e HEROLDES BAHR NETO-.

156. REVISIONAL-0008050-09.2011.8.16.0131-ADEMIR LUIZ CORTESE x FORD CREDIT - BANCO FINASA S/A- << (SENTENÇA FLS. 128131) ADEMIR LUIZ CORTESE, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato de Financiamento em face de FORD CREDIT - BANCO FINASA S/A, também já qualificado, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, de veículo, no valor de R$ 124.500,00, em 60 parcelas, alegando existir no contrato capitalização de juros mensal. Requereu a repetição do indébito. Juntou os documentos de fls. 20/26. A ré foi citada, ofereceu a contestação de fls. 35/44, sustentando a incoerência do pedido de repetição de indébito;

defendeu os juros praticados, e postulou pela legalidade da capitalização. Juntou os documentos de fl. 45 e requereu a improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação às fls.48/60. É, em síntese, o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência ou perícia, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão controvertida, em relação á existência de juros capitalizados pode ser dirimida a partir da análise do contrato, assim como, os cálculo de eventual valor devido (na hipótese de procedência) para repetição de indébito podem ser apurada mediante cálculo aritmético. 1. Mérito: a) Código do Consumidor / Possibilidade de revisão do contrato: Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do

Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. b) Capitalização Dos Juros: Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170-36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade.Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências".Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional.O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 BANCO DO BRASIL S/A- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAXA DE JUROS INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA ENCARGOS
E TARIFAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO VÍCIO DE CONSENTIMENTO INOCORRÊNCIA REPETIÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV, POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012)". Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 911/69, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 911/65, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO PRECEDENTES CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 703572-7/01 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 16.03.2011). Extrai-se do voto do acórdão acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO
JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325). No caso dos autos restou comprovada a capitalização de juros. Os juros mensais são de 1,63% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 19,56% e não o montante de 21,46%, contudo não há previsão legal para a cobrança de capitalização mensal. Não bastasse isso, no contrato também restou ausente expressa e clara pactuação a respeito, o que reforça o entendimento pela procedência do pedido. Ou seja, a capitalização em período menor que um ano, restou obscura no contrato, afrontando direitos do consumidor a informação adequada sobre o serviço, conforme art. 6º, III, do CDC. Observe-se: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 905273-1 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.06.2012) E ainda, "CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1.
A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1302738/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012)" Por consequência, os juros devem ser reduzidos para, 19,56% ao ano. c) Da Repetição De Indébito: Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição." No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) determinar a repetição dos valores pagos a tal título, de forma simples;
O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados por mero cálculo aritmético, na forma do art. 475-B do CPC; Diante da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em 10% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa, o lugar da prestação de serviço e curta duração da demanda, abreviada pelo julgamento antecipado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ... A parte ré para pagamento das custas processuais de fls. 133, conta no valor total de R$ 849,80, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 767,40, Distribuidor R$ 40,32 e Funjus R$ 42,08. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR e NEWTON DORNELES SARATT-.

157. REPARACAO DE DANOS-0008073-52.2011.8.16.0131-SERGIO BAPTISTA AVILA x ADAIR SOARES DE ARAÚJO- << Conforme acordo homologa em audiência, para pagamento das custas processuais de fls. 45, conta no valor total de R$ 337,24, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 275,60, Distribuidor R$ 40,32 e Funjus R$ 21,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e JOAO FRANCISCO RIBEIRO-.

158. COBRANCA-0008370-59.2011.8.16.0131-FEDERACAO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANA - FESMEPAR x MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE- << (DESPACHO FL. 163) I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte apelada para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. AQUILE ANDERLE, RUBENS SILVA, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE e CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

159. REVISIONAL-0008571-51.2011.8.16.0131-ONÉDIA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S.A (FINASA BMC S.A)- << Ciência as partes da decisão do agravo de instrumento, bem como para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES e NEWTON DORNELES SARATT-.

160. BUSCA E APREENSAO-0009141-37.2011.8.16.0131-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x JOSE MATIAS DO NASCIMENTO- << (SENTENÇA FLS. 55) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo realizado entre as partes e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculto à Escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Defiro o pedido de desistência do prazo

recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. ... Conforme acordo para pagamento das custas processuais de fls. 57, conta no valor total de R$ 9,40, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 9,40 (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. MARILI R. TABORDA e NEVAIR SOARES DA CRUZ-.

161. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0009263-50.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE VERE x L. ALBERTI & CIA LTDA- << (DESPACHO FL. 31) I- Ante a informação de que as partes estão compondo acordo, defiro o pedido de fls. 28/29, determinando a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias; II- Após o decurso do prazo, deverá a parte autora se manifestar acerca da composição do acordo ou comprovar a devida distribuição da carta precatória citatória de fl. 23. Dil. Nec.>>-Adv. PEDRO SINHORI-.

162. DECLARATORIA-0009460-05.2011.8.16.0131-JULIANO GLOVASCKI x VIVO S/A- << (SENTENÇA FLS. 56) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo realizado entre as partes e declaro exinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculto à Escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias ... Conforme acordo para pagamento das custas processuais de fls. 58, conta no valor total de R$ 480,54, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 414,90, Distribuidor R$ 40,32 e Funjus R$ 25,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. LUIZ ANTONIO CORONA, SANDRO ROQUE CORONA, RAFAEL PAGLIOSA CORONA e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

163. RESCISAO DE CONTRATO-0009660-12.2011.8.16.0131-MARCIA CARDOSO SOKOLOWSKI e outro x JUCELI FATIMA BROTTO- << (DESPACHO FL. 109) I- Tratam os autos de Ação de Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos, Reintegraçã de Posse ajuizada por Marcia Cardoso Sokolowski e outros em face do Juceli Fatima Brotoo, afirmando que celebraram com a ré contrato de permuta, tendo por objeto os imóveis descritos na inicial, afirmando que após tomarem posse do imóvel realizando reformas no mesmo, foram informados que os imóveis não eram de propriedade da ré e sim o munício através de contrato de comodato, e diante disso pretenderam desfazer o negócio sem contudo lograr êxito. Juntaram documentos às fls. 20 a 51. A ré apresentou contestação às fls. 59 a 66, não arguindo preliminares. Manifestação a contestação às fls. 98 a 100. É em síntese o relatório. II- Não havendo preliminares a serem analisadas, tampouco questões processuais pendentes, declaro saneado o presente feito. IV- Fixo como pontos controvertidos: a) a natureza jurídica do negócio firmado entre as partes; b) a propriedade do imóvel; c) a ocorrência e extensão dos danos morais sofrido pelos autores. V- Defiro a produção de prova oral, consistente na colheita do depoimento pessoal das partes e prova testemunhal, devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a audiência. V- Designo o dia 20 de março de 2013, às 16 horas para audiência de instrução e julgamento. Int.>>-Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e FERNANDA LUIZA LONGHI-.

164. REVISIONAL-0011449-46.2011.8.16.0131-THEREZINHA LUCINDA SCHIBICHEWSKI x BV FINANCEIRA S/A- << Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fl. 105, no valor de R$1.500,00. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias.>>-Advs. THIAGO PAESE, ROZANGELA MARIA CARNIELETTO PAESE, RICARDO JOSE CARNIELETTO e VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO-.

165. DECLARATORIA DE NULIDADE-0012025-39.2011.8.16.0131-VITOR DE ASSIS FILHO x BANCO BV FINANCEIRA- << (SENTENÇA FLS. 65/68) VITOR DE ASSIS FILHO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Repetição de Indébito em face de BV FINANCEIRA S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, também já qualificado, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de crédito pessoal consignado, no valor de R$ 13.401,86; em 36 parcelas, alegando existir no contrato capitalização
de juros mensal. Requereu a repetição do indébito. Juntou os documentos de fl. 12-59/64. A ré foi citada, ofereceu a contestação de fls. 18/35, sustentando a legitimidade da cobrança das tarifas contratadas; incoerência do pedido de repetição de indébito; defendeu os juros praticados,
e postulou pela legalidade da capitalização. Juntou os documentos de fls. 29/35 e requereu a improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação às fls.38/51. É, em síntese, o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência ou perícia, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão controvertida, em relação á existência de juros capitalizados pode ser dirimida a partir da análise do contrato, assim como, os cálculo de eventual valor devido (na hipótese de procedência) para repetição de indébito podem ser apurada mediante cálculo
aritmético. 2. Mérito: a) Código do Consumidor / Possibilidade de revisão do contrato: Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. b) Capitalização Dos Juros: Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170-36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade.Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de
caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências".Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional.O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 BANCO DO BRASIL S/A- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAXA DE JUROS INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA ENCARGOS E TARIFAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO VÍCIO DE CONSENTIMENTO INOCORRÊNCIA REPETIÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV, POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012)". Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 911/69, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 911/65, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO PRECEDENTES CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 703572-7/01 - Londrina

- Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 16.03.2011). Extrai-se do voto do acórdão acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325). No caso dos autos restou comprovada a capitalização de juros. Os juros mensais são de 1,58% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 18,96% e não o montante de 23,65%, contudo não há previsão legal para a cobrança de capitalização mensal. Não bastasse isso, no contrato também restou ausente expressa e clara pactuação a respeito, o que reforça o entendimento pela procedência do pedido. Ou seja, a capitalização em período menor que um ano, restou obscura no contrato, afrontando direitos do consumidor a informação adequada sobre o serviço, conforme art. 6º, III, do CDC. Observe-se: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 905273-1 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.06.2012) E ainda, "CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1302738/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012)" Por consequência, os juros devem ser reduzidos para, 18,96% ao ano. c) Da Repetição De Indébito: Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição." No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) determinar a repetição dos valores pagos a tal título, de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados por mero cálculo aritmético, na forma do art. 475-B do CPC. Diante da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em 10% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa, o lugar da prestação de serviço e curta duração da demanda, abreviada pelo julgamento antecipado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ... A parte RÉ para pagamento das custas processuais de fls. 70, conta no valor total de R$ 294,94, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 233,30, Distribuidor R$ 40,32 e Funjus R$ 21,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

166. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0012105-03.2011.8.16.0131-BANCO DO BRASIL S.A. x ESTE JUIZO- << Manifestem-se as partes da decisão de Agravo de Instrumento de fls. 60/88.>>-Advs. JOSÉ HUMBERTO DA S. V. JÚNIOR, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

167. RESTITUICAO-0012161-36.2011.8.16.0131-FAUSTO LAZZAROTTO x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA- << (DESPACHO FL. 53) I- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse na realização da audiência de conciliação e eventualmente sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Após tornem, conclusos. III- Intimem-se. Dil. Necessárias.>>--Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

168. COBRANCA-0012247-07.2011.8.16.0131-MARIA IRENE POZZA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FL. 227) I- Indefiro o pedido de fl. 222/223 da parte autora, quanto a desistência da prova pericial técnica, pois requerida por ambas as partes, e determinada na decisão de fls. 216/217, por entender que a mesma é indispensável a instrução do feito, bem como é facultado ao juiz determinar a produção de prova necessária a instrução do processo, conforme art. 130 do Código de Processo Civil e ainda é direito do juiz a livre apreciação da prova, conforme disposto no art. 131 do Código de Processo Civil. ...>>-Advs. LUIZ ANTONIO CORONA, SANDRO ROQUE CORONA, RAFAEL PAGLIOSA CORONA, LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES e MICHELLI CRISTINA MARCANTE-.

169. REVISÃO CONTRATUAL-0012248-89.2011.8.16.0131-NELSON FUMIO TAKATA x BANCO ITAUCARD S/A- << (DECISÃO FL. 107) Vistos em saneamento, Não foram arguidas preliminares. Presentes as condições da ação, como direito abstrato, e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Para a comprovação dos faos suscitados pelas partes, defiro a produção de prova pericial. a) Para tanto, nomeio como perito o Sr. RICARDO CESAR VIGNAGA. b) Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários, em seguida, digam as partes. c) Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o autor deverá efetuar, EM JUÍZO, o depósito dos honorários periciais. Considerando que o autor requereu a produção de prova pericial, cabe a ele adiantar a verba honorária nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil. d) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. >>-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

170. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0012383-04.2011.8.16.0131-DANIELE DOS SANTOS x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (SENTENÇA FLS. 105/107) Danieli dos Santos, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Relação Juridica Financiamento e Investimento, também já qualificada, afirmando que foi impedida de realizar abertura de crédito em seu nome, pois foi inscrita indevidamente nos órgãos protetivos de crédito junto a ré, sem contudo ter qualquer relação jurídica com esta. Requereu a procedência do pedido para o fim de declarar inexistente a relação jurídica e débito da autora e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais tendo em vista a inclusão indevida da restrição. Juntou documentos às fls. 21 a 25. Por meio da decisão de fls. 29/30 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, mediante caução idônea no valor do débito, a qual foi prestada às fls. 31/32. O réu apresentou a contestação às fls. 53 a 67, aduzindo a licitude da cobrança, pois amparada no seu exercício regular de direito pois a autora é avalista do financiamento de Lucinei dos Santos, oportunidade em que pugnou pela não inversão do ônus da prova e a inexistência de dano moral. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos e, juntou os documentos de fls. 68 a 74. Manifestação do autor às fls. 75 a 80. Intimadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a parte ré juntou aos autos contrato de fls. 86 a 97, oportunidade em que a parte autora foi intimada a se manifestar, juntando a petição de fls. 103/104. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, assim como, considerando pedido das partes nesse sentido. Cumpre ressaltar, inicialmente, na linha da mais recente jurisprudência do STJ, consumidor é pessoa física ou jurídica que adquire bens de consumo para uso privado, fora da sua atividade profissional. Para Nery Júnior, "consumidor é qualquer pessoa, seja física ou jurídica que, isolada ou coletivamente, contrate, para consumo final seu ou de outrem, a aquisição de bens ou a prestação de um serviço." (in NERY JÚNIOR, Nelson et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. p 31). Diante dos ensinamentos doutrinários, não há dúvida de que incide ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma relação típica de consumo, pois se vislumbra uma relação jurídico-obrigacional que liga um consumidor a um fornecedor, tendo como objeto o oferecimento de um produto e/ou serviço. Assim sendo, o pedido de declaração de inexistência jurídica, diante da análise dos autos merece acolhimento, pois em que pese no contrato apresentado a fl. 87, constar a parte autora como avalista do contrato de financiamento de um veículo em nome de Lucinei dos Santos, a inscrição do nome do avalista, na qualidade de devedor solidário pelo inadimplemento de obrigação contratual, somente é licita quando comprovado que o avalista assumiu essa condição. Desse modo, não restou comprovado que a autora assumiu o encargo de garantidora do contrato de financiamento,
como avalista, assumindo encargo equiparado ao do devedor (artigo 889, do Código Civil) e, por isso, não poderia se submeter aos efeitos negativos da restrição de crédito. A parte ré não produziu prova de fato impeditivo extintivo ou modificativo do direito da autora, no que concerne à existência de relação jurídica entre as partes, porquanto embora constar a parte autora como avalista de contrato de financiamento inadimplido, inexiste no contrato assinatura da mesma assumindo tal posição razão pela qual o pedido merece ser julgado procedente. No que concerne ao pedido de dano moral, oportuno ressaltar que a simples inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes, por si só caracteriza dano moral, já que, considerando a natureza do dano (dano moral puro) tem-se entendido que a prova é dispensável, bastando a simples ofensa ao direito, conceituado desta forma pela doutrina: O dano moral vem a ser a lesão a interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto do seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério da distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral (DINIZ, Maria Helena, A responsabilidade civil por dano moral, in Revista Literária de Direito, n. 9,janeiro/fevereiro de 1996.) E no sentido da caracterização do dano moral no cadastramento indevido, o entendimento da jurisprudência: A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do

dano, que se presume, é geradora de responsabilidade civil (STJ, Resp. 432.177/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL C/C PERDAS E DANOS - DUPLICATAS EMITIDAS E APONTADAS PARA PROTESTO INDEVIDAMENTE - (...) PROTESTO INDEVIDO DE UMA DUPLICATA E APONTAMENTO DE OUTRAS POR CULPA DA VENDEDORA - CONFIGURAÇÃO DE DANO (...). (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0385544-7 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unanime - J. 13.02.2008). Assim o dano moral é in re ipsa, segundo entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, bastando a exposição do nome indevidamente aos órgãos de proteção de crédito para violação do direito à imagem. Relativamente ao valor do dano moral, a sua fixação deve ser vislumbrada dentro da razoabilidade e observar as condições pessoais da autora e da ré.

Destarte, para o arbitramento do valor da indenização, além do abalo psicológico sofrido pela autora, procedo à análise conjunta dos seguintes fatores, como a repercussão do fato; gravidade da inscrição do nome do autor nos órgão de proteção ao crédito; período de permanência; boa capacidade econômica da ré e grau de culpa. Como resultado, fixo a indenização por dano moral no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais). Ressalte-se, por oportuno, que tal valor não deve servir como enriquecimento da autora, mas sim para restringir um dano causado pela ré.

III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídica e débito da autora para com a ré no valor de R$223,38 (duzentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos), determinando a anulação e levantamento definitivo da inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de proteção ao crédito com relação a este débito; Por consequência, confirmo a liminar, determinando, em definitivo, a exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes. b) condenar a ré no pagamento à autora do valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pela média do INPC + IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da sentença (quanto foi determinada a expressão econômica do dano). Condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, em atenção à simplicidade da matéria, trabalho realizado e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, §3°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se.

Intime-se. ... A parte RÉ para pagamento das custas processuais de fls. 109, conta no valor total de R$ 982,84, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 846,00, Distribuidor R$ 40,2 e Funjus R$ 96,52. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO, DIEGO BODANESE e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

171. EXECUCAO DE SENTENCA-0012414-24.2011.8.16.0131-ADMINISTRADORA DE CONSORCIO VARASCHIN S/C LTDA x DILO GRISS- << (SENTENÇA FLS. 162) Tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para dar prosseguimento ao feito, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso III do CPC. Condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais. Nao sendo pagas as custas, faculto a escrivania promover a cobrança ás suas próprias expensas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se, com as baixas e anotações necessárias. ... A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 164, conta no valor total de R $ 324,84, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R $ 263,20, Distribuidor R$ 40,32 e Funjus R$ 21,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n ° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >> -Advs. ADAIR CASAGRANDE e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

172. REVISIONAL-0012509-54.2011.8.16.0131-GILVANO DE FREITAS x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (SENTENÇA FLS. 97/101) GILVANO DE FREITAS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo c/c Repetição do Indébito em face de BV FINANCEIRA S/A - Crédito Financiamento e Investimento, também já qualificado nos autos, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento de veículo, no valor de R$ 5.535,00, em 36 parcelas, alega existir no contrato a capitalização de juros mensal. Requereu a repetição do indébito e a aplicação do INPC para correção dos valores. Juntou documentos às fls. 15/21. A ré foi citada, ofereceu a contestação e documentos em que alegou preliminarmente prescrição e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito que o autor pactuou livremente o contrato, inexistência de cláusulas abusivas; impugnou os cálculos apresentados pelo autor; incoerência do pedido de repetição do indébito; impossibilidade de inversão do ônus da prova; defendeu os juros praticados, e postulou pela legalidade da capitalização (fls. 28/40). Impugnação à contestação em fls. 42/49. Intimadas as partes para se manifestarem acerca da realização da audiência de conciliação (fls.50), ambas as partes se manifestaram e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 52 e 59). Tendo em vista a discordância dos cálculos apresentados pelo autor, foi determinada a realização de prova pericial (55/57). A parte ré interpôs agravo de instrumento (fls. 70/83). A decisão agravada foi reformada acerca do ônus financeiro da prova pericial. (fl. 87/93). À fl. 95 o autor alegou a desnecessidade da produção de prova pericial. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ambas as partes requereram julgamento antecipado. A questão controvertida, em relação á existência de juros capitalizados pode ser dirimida a partir da análise do contrato, assim como, os valores eventualmente devidos (na hipótese de procedência) para repetição de indébito podem ser apurada mediante cálculo aritmético. Com efeito, conforme já decidiu, no julgamento do agravo de instrumento 918.484-9, inclusive desta 1ª VARA CÍVEL DA DE PATO BRANCO (TJ/PR, julg. 31 de maio de 2012, Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA, "a validade da cobrança de juros mensalmente capitalizados depende da existência de expressa pactuação e tal verificação é realizada mediante simples exame do instrumento contratual." 1. Preliminarmente a) Prescrição O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 206, parágrafo 3º do Código Civil, devendo ser reconhecida a prescrição prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre as hipóteses dos incisos IV, o que se discute é o direito pessoal, logo, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no Código Civil de 2002, ou seja, 10 anos, em razão do contrato de financiamento ter sido firmado no período de sua vigência. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA - ALEGAÇÃO PLELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO - DESACOLHIMENTO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR NO TOCANTE À PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO ACOLHIMENTO - PRETENSÃO ADMITIDA SOMENTE COM BASE NA EXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA PELO BANCO RÉU - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E TRIENAL DA PRETENSÃO INICIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO PARA O CASO SOMENTE DA PRESCRIÇÃO DECENAL CONSOANTE ART. 205, COMBINADO COM O ARTIGO 2028, DO CÓDIGO CIVIL [...] RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 786241-3 - Londrina - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 16.11.2011) Afastada a preliminar argüida, passo a análise do mérito da demanda. b) Da impossibilidade jurídica do pedido: É entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência que o pedido apenas é juridicamente impossível quando proibido expressamente por lei, o que, por certo, não é o caso dos autos. Nesse sentido são as lições do processualista Nelson Nery Junior (in Código de Processo Civil comentado. 9ª ed.

Editora Revista dos Tribunais : São Paulo, 2006. p. 489): "é juridicamente possível o pedido quando autorizado ou não vedado pelo ordenamento." Ademais, não obsta a pretensão inicial de revisar contrato findo, tendo por base abusividade de cláusulas contratuais, uma vez que nenhuma lesão ou ameaça de lesão poderá ser excluída da apreciação do poder judiciário (art. 5º, XXXV, CFF). Afasto, portanto, a preliminar arguida. 2. Mérito a) Código do Consumidor Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. b) Capitalização Dos Juros Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170- 36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial.

É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o

artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar.
Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 BANCO DO BRASIL S/A- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE
DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAXA DE JUROS INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO
CONTRATADA ENCARGOS E TARIFAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO VÍCIO DE CONSENTIMENTO
INOCORRÊNCIA REPETIÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO
EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV, POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP
1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 911/69, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 911/65, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO PRECEDENTES CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 703572-7/01 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 16.03.2011) Extrai-se do voto do acórdão acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325). Não obstante a parte ré tenha denominado o instrumento como "cédula de crédito bancário", na verdade, trata-se de contrato de financiamento com alienação fiduciária. A nomenclatura não altera a natureza jurídica. Com efeito, na cláusula 18, há referência ao Decreto Lei 911/69, ou seja, ao invés de considerar esse documento como um título executivo extrajudicial passível de execução (com penhora de bens), prefere utilizar-se da alienação fiduciária, que lhe garante busca e apreensão e consolidação da posse. No caso dos autos restou comprovada a capitalização de juros. Os juros mensais são de 3,08% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 36,96% e não o montante de 43,91%, contudo não há previsão legal para a cobrança de capitalização mensal. Não bastasse isso, no contrato também restou ausente expressa e clara pactuação a respeito, o que reforça o entendimento pela procedência do pedido. Ou seja, a capitalização em período menor que um ano, restou obscura no contrato, afrontando direitos do consumidor a informação adequada sobre o serviço, conforme art. 6º, III, do CDC. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 905273-1 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.06.2012) "CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1302738/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012) Por consequência, os juros devem ser reduzidos para, 36,96% ao ano. c) Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo, na forma do art. 475-B do CPC. Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbítrio em 10% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a simplicidade da causa e a duração da demanda, abreviada pelo julgamento antecipado. Registre-se. Intimem-se. ... A parte ré para pagamento das custas processuais de fls. 103, conta no valor total de R$ 294,94, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 233,30, Distribuidor R$ 40,32 e Funjus R$ 21,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO, BEATRIZ ZANETTI ROOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.
173. DECLARATORIA-0012922-67.2011.8.16.0131-VALDEMAR BUENO DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA- << (SENTENÇA FLS. 66/70) Valdemar Bueno de Lima, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Repetição do Indébito em face de BV FINANCEIRA S/A - Crédito Financiamento e Investimento, também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais dos contratos de empréstimo pessoal realizado com a requerida alegando existir nos contratos capitalização de juros mensal, bem como cobrança indevida de tarifa denominada Serviços de Terceiros. Requereu a repetição do indébito. Juntou os documentos de fls. 19/30. A ré foi citada, ofereceu a contestação de fls. 37/46, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial. No mérito, sustentou que a parte pactuou livremente o contrato; inexistência de cláusulas abusivas; impossibilidade de revisão do contrato; legitimidade da cobrança das tarifas contratadas; incoerência do pedido de repetição de indébito; defendeu os juros praticados, e postulou pela legalidade da capitalização. Juntou os documentos de fls. 47/52 e requereu a improcedência dos pedidos. Intimadas as partes para se manifestarem acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, bem como sobre as provas que pretendem produzir, ambas postularam pelo julgamento antecipado. É, em síntese, o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência ou perícia, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão controvertida, em relação á existência de juros capitalizados pode ser dirimida a partir da análise do contrato, assim como, os cálculo de eventual valor devido (na hipótese de procedência) para repetição de indébito podem ser apurada mediante cálculo aritmético.1.Preliminarmente:
a) Inépcia da Inicial: Conforme leciona Nelson Nery Junior (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9ª Edição. Editora
Revista dos Tribunais: São Paulo. 2006, p. 494): "a inicial é considerada inepta quando lhe falta pedido ou causa de pedir, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, quando o pedido for juridicamente impossível ou quando contiver pedidos incompatíveis entre si." O parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil informa em que casos será a inicial inepta, ou seja, quando "da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão". Nada mais precisaria ser dito a não ser evidenciar que no caso em tela da narração dos fatos pelo autor decorreu logicamente a conclusão. Ora, sustentando o autor que ocorreu a cobrança indevida de juros e taxas, lógico é o pedido de repetição de indébito. 2. Mérito: a) Código do Consumidor / Possibilidade de revisão do contrato: Pertinente esclarecer, como ponto de partida,
ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. b) Capitalização Dos Juros: Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas

cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170-36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade.Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências".Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 BANCO DO BRASIL S/A- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAXA DE JUROS INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA ENCARGOS E TARIFAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO VÍCIO
DE CONSENTIMENTO INOCORRÊNCIA REPETIÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV, POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012)". Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. No caso dos autos restou comprovada a capitalização de juros. Nos contratos de fl. 25 e 27, os juros mensais são de 1,52% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 18,24% e não o montante de 20,15 %, contudo não há previsão legal para a cobrança de capitalização mensal. Não bastasse isso, nos contratos também restou ausente expressa e clara pactuação a respeito, o que reforça o entendimento pela procedência do pedido. Ou seja, a capitalização em período menor que um ano, restou obscura no contrato, afrontando direitos do consumidor a informação adequada sobre o serviço, conforme art. 6º, III, do CDC. Observe-se: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS.
AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 905273-1 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.06.2012) E ainda, "CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1302738/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012)" Por consequência, os juros devem ser reduzidos para, 18,24% ao ano, em ambos os contratos. c) Serviços de Terceiros: A cobrança da tarifa denominada Serviços de Terceiros constante nos contratos entabulados entre as parte e cobrado do autor é ilegal, conforme artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. O réu não poderia inserir no financiamento o valor a título de serviços de terceiros, uma vez que decorre de atividade inerente a instituição financeira, não podendo ser repassado ao consumidor. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO, POR ENTENDÊ-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAC, TEC - CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. DECISÃO : Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso de agravo, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto da relatora. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120000394-9/01 - Maringá - Rel.: Adriana de Lourdes Simette - -J. 12.07.2012). Desse modo, de acordo com o julgado do TJ/PR, e na esteira do raciocínio do Código de defesa do Consumidor, tenho que os valores em questão são ilegais e devem ser devolvidos ao autor, de forma simples. d) Da Repetição De Indébito: Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição." No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas dos contratos de fls. 25 e 28, para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) afastar a cobrança da tarifa serviços de terceiros;
c) determinar a repetição dos valores pagos a tal título, de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados por mero cálculo aritmético, na forma do art. 475-B do CPC. Diante da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em 10% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa, o lugar da prestação de serviço e curta duração da demanda, abreviada pelo julgamento antecipado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ... A parte RÉ para pagamento das custas processuais de fls. 72, conta no valor total de R$ 323,14, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 261,50, Distribuidor R$ 40,32 e Funjus R$ 21,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

174. REVISÃO CONTRATUAL-0013075-03.2011.8.16.0131-FRANCIELI DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A. (FINASA S.A.)- << (SENTENÇA FLS. 132/135) FRANCIELI DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de revisão contratual cumulada com perdas e danos em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, também já qualificado, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, no valor de R$ 6.200,00 em 36 parcelas, alegando existir no contrato capitalização de juros mensal, bem como a cobrança de taxas denominadasTAC/COA. Requereu a repetição do indébito. Juntou os documentos de fl. 23/30. A ré foi citada, ofereceu a contestação de fls. 41/72, sustentando a legitimidade da cobrança das tarifas contratadas; incoerência do pedido de repetição de indébito; defendeu os juros praticados, e postulou pela legalidade da capitalização, bem como da cobrança das taxas denominadas TAC/COA. Juntou os documentos de fls. 73/106 e requereu a improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação às fls. 108/123. É, em síntese, o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência ou perícia, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão controvertida, em relação á existência de juros capitalizados pode ser dirimida a partir da análise do contrato, assim como, os cálculo de eventual valor devido (na hipótese de procedência) para repetição de indébito podem ser apurada mediante cálculo aritmético. 1. Mérito: a) Código do Consumidor / Possibilidade de
revisão do contrato: Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições
financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. b) Capitalização Dos Juros: Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes.
Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência

dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso,
possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170-36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao
Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade.Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme
consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências".Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional.O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar.
Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não
pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 BANCO DO BRASIL S/A- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR JUROS REMUNERATÓRIOS Documento IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAXA DE JUROS INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA ENCARGOS E TARIFAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO VÍCIO DE CONSENTIMENTO INOCORRÊNCIA REPETIÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV, POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012)". Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 911/69, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 911/65, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO PRECEDENTES CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 703572-7/01 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 16.03.2011). Extrai-se do voto do acórdão acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325). No caso dos autos restou comprovada a capitalização de juros. Os juros mensais são de 2,27% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 27,24% e não o montante de 30,86%, contudo
não há previsão legal para a cobrança de capitalização mensal. Não bastasse isso, no contrato também restou ausente expressa e clara pactuação a respeito, o que reforça o entendimento pela procedência do pedido. Ou seja, a capitalização em período menor que um ano, restou obscura no contrato, afrontando direitos do consumidor a informação adequada sobre o serviço, conforme art. 6º, III, do CDC. Observe-se: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 905273-1 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.06.2012) E ainda, "CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1302738/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012)" Por consequência, os juros devem ser reduzidos para, 27,24% ao ano. c) Tarifa de Cadastro, Serviços de Terceiros, Registro de Contrato, TAC/COA: A cobrança da tarifa de cadastro, ou COA - Comissão de Operação Ativa inserida no contrato, é ilegal, conforme artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. O réu não poderia inserir no financiamento o valor decorre de atividade inerente a instituição financeira, não podendo ser repassado ao consumidor. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO, POR ENTENDÊ-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAC, TEC - CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. DECISÃO : Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso de agravo, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto da relatora. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120000394-9/01 - Maringá - Rel.: Adriana de Lourdes Simette - - J. 12.07.2012) Desse modo, de acordo com o julgado do TJ/PR, e na esteira do raciocínio do Código de defesa do Consumidor, tenho que os valores em questão são ilegais e devem ser devolvidos ao autor, de forma simples. d) Da Repetição De Indébito: Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição." No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) afastar a cobrança das taxas denominadas TAC/COA; c) determinar a repetição dos valores pagos a tal título, de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados por mero Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte ré no pagamento de 70% das custas processuais e a parte autora no correspondente 30%. Na mesma proporção arbitro honorários advocatícios em 10% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa,
o lugar da prestação de serviço e curta duração da demanda, abreviada pelo julgamento antecipado. Suspensa a exigibilidade de tais verbas em relação a autora, na forma do art. 12 da Lei 1060/50, assim como autorizada a compensação dos honorários (súmula 306 do STJ). Publique-se.
Registre-se. Intimem-se. ... A parte ré no pagamento de 70% das custas processuais e a parte autora no correspondente 30% para pagamento das custas processuais de fls. 137, conta no valor total de R$ 294,94, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no ite do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 233,30, Distribuidor R$ 40,32 e Funjus R$ 21,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES, GILBERTO PEDRIALI, MARIANA VIDEIRA MENEZES e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS-.
175. DECLARATORIA DE NULIDADE-0013124-44.2011.8.16.0131-ERONILDA SANTANA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- << (DECISÃO FLS. 523/524) I- Tratam os autos de Ação Declaratória de Nulidade Parcial de Disposição Contratual c/c Pedido de Repetição de Indébito, ajuizada por Eronilda Santana dos Santos, em face de Banco do Brasil, alegando ser titular da conta corrente descrita na inicial, vindo o réu cobrar taxas de juros inconstitucionais, além de calcula-las de foma capitalizada. Pretende a devolução dos valores indevidamente cobrados pelo réu, a exibição incidental de documentos. Ao final requereu a procedência do pedido para o fim de declarar a nulidade da cobrança de juros acima do permitido legalmente, bem como indevida a capitalização de juros no contrato, com a consequente condenação na devolução dos valores indevidamente cobrados, Juntou documentos às fls. 16 s 384. O réu apresentou contestação às fls. 397 a 405-v, não arguindo preliminares. Juntou documentos às fls. 406 a 419-v. Manifestação à contestação às fls. 422 a 458. Por meio da petição de fl. 459, a parte ré requereu a juntada dos extratos de fls. 461 a 510. É em síntese, o relatório. II- Não havendo preliminares ou questões processuais,

porquanto com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, bem como a analise quanto a aplicabilidade do CDC, o momento oportuno para a sua analise é quando o julgamento da demanda, considerando o entendimento deste Magistrado, declaro saneado o feito. VI- Fixo como pontos controvertidos: a) a cobrança de taxas de juros inconstitucionais; e, b) a existência de capitalização de juros. V- Defiro a produção de prova documental, observado o disposto no artigo 397, do Código de Processo Civil e a produção da prova pericial, a qual será custeada pelo autor, nos termos do artigo 19 e 33, do Código de Processo Civil. VI- Defiro o pedido de exibição de documentos formulado pela parte autora, a fim de que o réu exiba no prazo de 10 (dez) dias os extratos do período da conta corrente da autora qua não foram apresentados, referente ao período de janeiro de 1988 a julho de 1992. VII- Para a realização da prova periciail nomeio o Sr. Alvaro Felipe Valério (Rua Barão do Rio Branco, centro, caixa postal 10, Clevelândia - Paraná, CEP 85530-000). VIII- Para facilitar a proposta de honorários periciais, determino que as partes, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem os quesitos e nomeiem assistente técnico. IX- Apresentada a proposta de honorários, digam as partes, em 05 (cinco) dias. Havendo concordância, proceda a autora o depósito do valor devido. Com impugnação, venham conclusos. X- Com o depósito, intime-se o Sr. Perito para indicar data, horário e local para realização da perícia, informando este juízo, para fins do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. XI- Apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. XII- Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) a aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos de vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular n° 2958/1999). b) a existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; c) não incluindo no cálculo final do débitos que necessitavam de autorização; d) o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente, e quem é seu credor? IX- Int.>>-Advs. DEVON DEFACI, HENRIQUETA DETTMER MENEZES DEFACI, LUDMILA DEFACI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

176. REVISÃO CONTRATUAL-0013130-51.2011.8.16.0131-AIRES AFONSO FORSELINI x BANCO DO BRASIL S/A- << Manifestem-se as partes da proposta de honorários periciais de fl. 632, no valor de R$ 3.000,00 (Tres Mil reais). Havendo concordância ao requerente para pagamento em 05 dias.>>-Advs. YURI JOHN FORSELINI, ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e TADEU CERBARO-.

177. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000238-76.2012.8.16.0131-A.A. ROTTA & CIA LTDA x ADILSON PIANTA E CIA LTDA- Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandado de fls. 55 (certidão Oficial de Justiça fls. 56 ".. Deixei de proceder com a citação da executada, em virtude de não lograr êxito em localizar nesta rua o numeral indicado..." >>-Advs. DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN-.

178. REVISIONAL-0000253-45.2012.8.16.0131-EDIPO GUSTAVO ROGERIO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- << (DESPACHO FL. 116) I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte apelada para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE e ANDREA LOPES GERMANIO PEREIRA-.

179. REVISIONAL-0000924-68.2012.8.16.0131-PAULO ROBERTO MORAIS MULLER x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- << (SENTENÇA FLS. 121/124) PAULO ROBERTO MORAIS MULLER, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Financiamento - Juros Capitalizados - Ausência de Pactuação Expressa em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., também já qualificado nos autos, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento de veículo, no valor de R$ 19.252,64, em 60 parcelas, alega existir no contrato a capitalização de juros mensal. Requereram a repetição do indébito e a aplicação do INPC para correção dos valores. Juntaram documentos às fls. 09/37. A ré foi citada, ofereceu a contestação e documentos em que alegou no mérito impossibilidade de inversão do ônus da prova; incoerência do pedido de revisão das cláusulas contratuais; impugnou o pedido de manutenção na posse do bem, depósito de valores e quanto a não inscrição nos cadastros de restrição ao crédito; defendeu os juros praticados, e postulou pela legalidade da capitalização e da comissão de permanência(fls. 44/85). Impugnação à contestação em fls. 88/96. Intimadas as partes para se manifestarem acerca da realização da audiência de conciliação (fls.98), a parte autora se manifestou e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 100). É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas
em audiência, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2. Mérito a) Código do Consumidor / Possibilidade da
Revisão dos Contratos Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. b) Capitalização Dos Juros Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário -
Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o
pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período
anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170- 36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar.
Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar
não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem
decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 BANCO DO BRASIL S/A- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE
DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAXA DE JUROS INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO
CONTRATADA ENCARGOSE TARIFAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO VÍCIO DE CONSENTIMENTO
INOCORRÊNCIA REPETIÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO
EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV, POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP
1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de
declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 911/69, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 911/65, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO PRECEDENTES CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 703572-7/01 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 16.03.2011) Extrai-se do voto do acórdão acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325). No caso dos autos restou comprovada a prática de

capitalização, eis que os juros mensais são de 1,55% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 18,06% e não o montante de 20,24%, contudo não há previsão legal para a cobrança de capitalização mensal. Por consequência, os juros devem s os juros devem ser reduzidos para, 18,06% ao ano. c) Comissão de Permanência, Manutenção na Posse do Bem, Depósito dos Valores e da não Inscrição nos Órgãos de Restrição ao Crédito Na contestação o réu alega a legalidade da comissão de permanência e a impossibilidade de depósito dos valores, manutenção na posse do bem e da não inscrição nos Órgãos de Restrição ao Crédito, no entanto, salienta-se que o autor sequer aludiu sobre essas questões na inicial. Deste modo, deixo de analisar essa questão. d) Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era
devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo, na forma do art. 475-B do CPC. Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbítrio em 10% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a simplicidade da causa e a duração da demanda, abreviada pelo julgamento antecipado. Registre-se. Intimem-se. ... A parte RÉ para pagamento das custas processuais de fls. 119, conta no valor total de R$ 927,68, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 839,60, distribuidor R$ 40,32 e Funjus R$ 47,76 (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e NELSON PASCHOALOTTO-.

180. EXECUÇÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA-0001114-31.2012.8.16.0131-WALDIR PICCINI x FRITZKE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA e outro - << Ao autor para que informe o endereço atual do requerido SCHREIBER REPRESENTAÇÕES LTDA, conforme despacho de fls. 208, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ANELICIA VERONICA BOMBANA CONSOLI-.

181. REIVINDICATORIA-0001159-35.2012.8.16.0131-FORMIGHIERI COMERCIO DE VEICULOS S/A x SULAMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS-<< Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 54/89, no prazo legal.>>-Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

182. INDENIZACAO-0001403-61.2012.8.16.0131-HÉRICLES JOSÉ MARIA TOMASI x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR- << (DESPACHO FL. 97) I- Em que pese o processo vir concluso para sentença denota-se que não foi juntado aos autos o depoimento prestado pelo motorista nos autos n° 302/2009 através de carta precartória, que tramita perante esta Serventia Cível. Sendo assim, converto o feito em diligências a fim de que as partes se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre o interesse na reinquirição da testemunha Almir Secco, ou providencie a parte interessada cópia do depoimento, conforme deferido a fl. 47, no prazo de 15 (quinze) dias. ...>>-Advs. LUCIANO ROBERTO IORIS e LUCIANO ROCHA WOISKI-.

183. SUMARIA DE COBRANCA-0001448-65.2012.8.16.0131-ROBERTA STEFANY VIEIRA TASSONIERO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A- << (DESPACHO FL. 78) I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte apelada para responder no prazo legal. III- Trancorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO, DIEGO BODANESE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

184. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0001502-31.2012.8.16.0131-ELIANE MARIA MONTEIRO GARSKE x ODONTO MASTER- << (SENTENÇA FLS. 27/28) Eliane Maria Monteiro Garske, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Odonto Master, também já qualificado, afirmando a ré foi contratada para prestar serviços odontológicos em seu filho, não sendo entregue a sua via do contrato, deixando-lhe a incerteza com relação ao que foi pactuado. Requereu a procedência do pedido e juntou documentos às fls. 12 a 20.
A ré devidamente intimada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação..Manifestação da autora a fl. 26. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento na fase em que se encontra nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto embora o réu devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo, sem manifestação. Com efeito o reconhecimento da revelia é medida que se impõe, pois essa nada mais é do que a ausência de contestação ou contestação fora do prazo, segundo os ditames do artigo 319, do Código de Processo Civil. Ou seja, o réu não pretende assumir o ônus de defender-se, sujeitando-se à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (artigo 319, do Código de Processo Civil) e às consequências de sua não intimação dos atos processuais (artigo 322, CPC). Não obstante a revelia do réu, convém ressaltar que é direito da autora ver exibidos, a qualquer momento, os documentos relativos ao contrato firmado com a ré, pois as prestadoras de serviços se sujeitam ao dever de informação, imposto pelo artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Logo a autora tem o direito de exigir e obter do réu a documentação relativa ao contrato descrito na inicial. Isso porque, é de seu interesse obter toda a documentação necessária, de modo a munir-se de informações e argumentos para, eventualmente, reclamar em juízo eventuais danos. Nos ensinamentos de Ovídio A. Baptista da Silva (in Do Processo Cautelar, Ed. Forense, 2ª edição, 1.999, pág. 339/340): se o requerente alega que o documento lhe é próprio ou comum, sua pretensão exibitória pode ser a única pretensão acionável, o que significa dizer que o ato de ver ou examinar o documento que lhe pertence é uma faculdade inerente ao direito de propriedade, uma forma de exercício deste direito (...) Se alego a propriedade, exclusiva ou comum, sobre o documento, sem dúvida posso exigir que a outra parte, a que o mesmo eventualmente também pertença, o exiba em juízo, sem que tal exibição seja preparatória de qualquer
demanda posterior. Sendo assim, pretendendo a autora a exibição de documentos e preenchendo os requisitos do art. 844 e seguintes, do CPC, merece ser exibidos os documentos pleiteados na inicial pela mesma, qual seja cópia do contrato de prestação de serviços. Portanto a procedência do pedido de exibição de documentos pretendida pela autora é medida que se impõe. III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o réu apresente em 15 (quinze) dias a cópia do contrato firmado com a parte autora. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ... A parte RÉ para pagamento das custas processuais de fls. 30, conta no valor total de R$ 301,34, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 239,70, Distribuidor R$ 40,32 e Funjus R$ 21,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

185. INDENIZACAO-0001656-49.2012.8.16.0131-AMADEUS FERREIRA DA SILVA x LOJAS SALFER S.A.- << (SENTENÇA FLS. 53/55) Amadeus Ferreira da Silva, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada em face de Lojas Salfer S/A, também já qualificada, afirmando que teve seu nome inscrito pela ré nos órgãos de proteção ao crédito, entretanto, a dívida que ensejou referida inscrição já estava paga, e ainda o valor é diverso do contratado. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a reparação pelo dano moral sofrido. Juntou os documentos de fls. 10/14. Por meio da decisão de fls. 18/20, foi deferido o pedido de antecipação da tutela.O réu apresentou contestação oral na audiência de conciliação (fl. 23) sustentando que o nº do contrato apontado na declaração do Sindicomércio, é diverso do documento juntado pelo autor. Sustentou que a parcela n° 3 foi paga com sete dias de atraso, o que ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, requerendo a improcedência dos pedidos. Manifestação do autor às fls. 26/32. A parte ré juntou os documentos de fls. 34/52. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, inicialmente, na linha da mais recente jurisprudência do STJ, consumidor é pessoa física ou jurídica que adquire bens de consumo para uso privado, fora da sua atividade profissional. Para Nery Júnior, "consumidor é qualquer
pessoa, seja física ou jurídica que, isolada ou coletivamente, contrate, para consumo final seu ou de outrem, a aquisição de bens ou a prestação de um serviço." (in NERY JÚNIOR, Nelson et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. p 31). Nesta senda, leciona Cláudia Lima Marques: "A definição do art. 2.º [do CDC] deve ser interpretada o mais extensamente possível, segundo esta corrente [maximalista], para que as normas do CDC possam, ser aplicadas a um número cada vez maior de relações no mercado. Consideram que a definição do art. 2.º é puramente objetiva, não importando se a pessoa física ou jurídica tem ou não fim de lucro quando adquire um produto ou utiliza um serviço ." (in MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. p. 254). "Diante do ensinamento doutrinário, não há dúvida de que incide ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma relação típica de consumo, pois se vislumbra uma relação jurídico-obrigacional que liga um consumidor a um fornecedor, tendo como objeto o oferecimento de um produto e/ou serviço. E a legislação consumeirista adota, via de regra, a responsabilidade objetiva, visando a proteção efetiva do consumidor, assim, o fornecedor está obrigado por lei a reparar o dano sofrido pelo consumidor independentemente da existência de culpa, apenas eximindoDocumento se da responsabilidade caso comprove a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, o que não é o caso dos autos. Portanto, a intenção subjetiva pouco importa quando enfrentada questões que envolvem relações de consumo, pois esta não faz parte dos critérios determinantes no momento de se condenar à reparação do dano, pois que, havendo ou não a pretensão de lesar, o que interessa é apenas a existência do prejuízo, e por isso, a empresa ré é obrigada a repará-lo. No tocante à alegada inexistência do débito, esta é certa, tendo em vista que a ré não cumpriu com seu ônus processual

previsto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, qual seja demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tendo em vista que em ações negatórias o ônus da prova compete ao réu, pela impossibilidade de fazer o autor a prova negativa da existência de causa da obrigação. Compulsando os autos, depreende-se que em momento algum a ré comprovou que o autor tenha efetivamente realizado o contrato o qual ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que conforme se depreende dos documentos juntados pela parte autora (fls. 12/13), restou comprovado o pagamento das parcelas, bem como que o n° do contrato o qual ensejou a inscrição, conforme declaração emitida pelo Sindicomércio juntada pelo autor às fl. 12 (título n° 2380008034698), é diverso do que o autor efetivou o pagamento, conforme comprovante de fl. 13 (contrato n° 7889786). Assim, a declaração de inexistência de débito é medida que se impõe, pois a empresa ré não cumpriu o ônus de provar a existência de contrato e débito em nome do autor capaz de justificar a inclusão do nome do autor perante os órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido (LOPES, João Batista, Ação Declaratória, 3ª ed., São Paulo: RT, 1991, p. 63.): "Se o autor alega negativa absoluta (por exemplo, que jamais celebrou qualquer negócio com o réu) estará desonerado da prova de tal alegação, embora, insista-se, não possa furtar-se ao encargo de provar o interesse jurídico na decisão (condição da ação). O mesmo não ocorrerá, porém, se o autor alegar fato extintivo, modificativo ou impeditivo." Assim, patente a responsabilidade da ré indenizar o autor pelos danos sofridos. No que concerne ao pedido de dano moral, oportuno ressaltar que a simples inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes, por si só caracteriza dano moral, já que, considerando a natureza do dano (dano moral puro) tem-se entendido que a prova é dispensável, bastando a simples ofensa ao direito, conceituado desta forma pela doutrina (DINIZ, Maria Helena, A responsabilidade civil por dano moral, in Revista Literária de Direito, n. 9,janeiro/fevereiro de 1996.): "O dano moral vem a ser a lesão a interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto do seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério da distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral." E no sentido da caracterização do dano moral no cadastramento indevido, o entendimento da jurisprudência: "A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano, que se presume, é geradora de responsabilidade civil (STJ, Resp. 432.177/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior)."Assim o dano moral é in re ipsa, segundo entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, bastando a exposição do nome indevidamente aos órgãos de proteção de crédito para violação do direito à imagem. Relativamente ao valor do dano moral, a sua fixação deve ser vislumbrada dentro da razoabilidade e observar as condições pessoais da autora e da ré. Wladimir Valler (in A Reparação do Dano Moral no Direito Brasileiro. Ed. E.V. : 1994. p. 268/269) ensina que: "Na fixação do montante indenizatório, tendo em conta os critérios subjetivos da avaliação do dano moral, será inevitável, diante da ausência de regras jurídicas precisas, um certo arbítrio do juiz, daí porque entendemos ser de toda conveniência e utilidade o conhecimento por parte dos magistrados dos valores pecuniários que geralmente são atribuídos pela jurisprudência nos casos de reparação do dano moral." No caso em tela, não houve demonstração de maiores repercussões para o autor. O período de permanência da inscrição indevida deve ser considerado. Não há elementos para apurar a capacidade econômica do autor. A capacidade econômica da ré deve ser considerada boa. Assim, observando estes parâmetros, afigurase justo e suficiente o arbitramento de uma indenização de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). O valor fixado neste patamar se presta a cumprir os fins da indenização, que são a compensação do sofrimento da vítima e a penalização da ofensora, para desestimulá-la a prática semelhante. III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim declarar a inexigibilidade do débito no valor de R$ 217,52 (duzentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), bem como condenar a ré no pagamento ao autor do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pela média do INPC + IGP-DI, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da presente data da sentença (quando foi apurada a expressão econômica do dano moral). Por consequência, confirmo a liminar anteriormente deferida, determinado, em definitivo, a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes do SPC, por conta do débito mencionado na inicial. Condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em atenção a complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. ... A parte ré para pagamento das custas processuais de fls. 57, conta no valor total de R$ 294,94, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 233,30, Distribuidor R$ 40,32 e Funjus R$ 21,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA, FABIA CRISTINA ASOLINI e FRANCO ANDREI DA SILVA-.

186. OBRIGACAO DE FAZER-0001740-50.2012.8.16.0131-PAULO CEZAR GOBBI x UNIMED PATO BRANCO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - << A parte autora para que retire em Cartório a carta de intimação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e TANIA MARA MARTINI-.

187. REVISÃO CONTRATUAL-0001776-92.2012.8.16.0131-CLECIO MARTINHO SCHWAICKARDT x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. >>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

188. REVISIONAL-0001989-98.2012.8.16.0131-GUILHERME ARISI SOBRINHO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- << (SENTENÇA FLS. 73/77) GUILHERME ARISI SOBRINHO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação revisional de contrato de financiamento c/c repetição de indébito em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, também já qualificado, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, no valor de R$ 7.400, em 36 parcelas, alegando existir no contrato capitalização de juros mensal, comissão de permanência, bem como a cobrança de taxas denominadas TAC/COA. Requereu a repetição do indébito. Juntou os documentos de fl. 18/23.

A ré foi citada, ofereceu a contestação de fls. 28/37, sustentando a legitimidade da cobrança das tarifas contratadas; incoerência do pedido de repetição de indébito; defendeu os juros praticados, e postulou pela legalidade da capitalização, bem como da cobrança das taxas denominadas TAC/COA. Juntou os documentos de fls. 38/53e requereu a improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação às fls.55/62. É, em síntese, o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência ou perícia, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão controvertida, em relação á existência de juros capitalizados pode ser dirimida a partir da análise do contrato, assim como, os cálculo de eventual valor devido (na hipótese de procedência) para repetição de indébito podem ser apurada mediante cálculo aritmético. 1. Preliminares: a) Impossibilidade jurídica do pedido: No tocante a alegada impossibilidade jurídica do pedido, é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência que o pedido apenas é juridicamente impossível quando proibido expressamente por lei, o que, por certo, não é o caso dos autos. Nesse sentido são as lições do processualista Nelson Nery Junior (in Código de Processo Civil comentado. 9ª ed. Editora Revista dos Tribunais : São Paulo, 2006. p. 489): "é juridicamente possível o pedido quando autorizado ou não vedado pelo ordenamento." Outrossim, o fato de o contrato ter sido quitado não afasta a possibilidade de o autor postular sua revisão: AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO E/OU NOVADO. POSSIBILIDADE. (...) (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0480671-1 - Jaguapitã - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unanime - J. 24.09.2008) 2. Mérito: a) Código do Consumidor / Possibilidade de revisão do contrato:

Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença.

Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. b) Capitalização Dos Juros: Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170-36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade.Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências".Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional.O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a

edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 BANCO DO BRASIL S/A- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAXA DE JUROS INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA ENCARGOS
E TARIFAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO VÍCIO DE CONSENTIMENTO INOCORRÊNCIA REPETIÇÃO
EM DOBRO CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV, POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012)". Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 911/69, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 911/65, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO PRECEDENTES CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 703572-7/01 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 16.03.2011). Extrai-se do voto do acórdão acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO
JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325). No caso dos autos restou comprovada a capitalização de juros. Os juros mensais são de 2,23% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 26,76% e não o montante de 30,32%, contudo não há previsão legal para a cobrança de capitalização mensal. Não bastasse isso, no contrato também restou ausente expressa e clara pactuação a respeito, o que reforça o entendimento pela procedência do pedido. Ou seja, a capitalização em período menor que um ano, restou obscura no contrato, afrontando direitos do consumidor a informação adequada sobre o serviço, conforme art. 6º, III, do CDC. Observe-se: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 905273-1 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.06.2012) E ainda, "CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1.
A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1302738/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012)" Por consequência, os juros devem ser reduzidos para, 26,76% ao ano. c) Da Comissão de Permanência: Esta pacificada a possibilidade da cobrança de comissão de permanência desde que não cumulada com os demais encargos Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. Em análise ao contrato, e do respectivo extrato juntado na contestação, denota-se que não houve inadimplemento, não incidindo a referida cobrança. Improcedente, neste ponto portanto, o pedido. d) Tarifa de Cadastro, Serviços de Terceiros, Registro de Contrato, TAC/COA:
A cobrança da tarifa de cadastro, ou COA - Comissão de Operação Ativa, inserida no contrato é ilegal, conforme artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. O réu não poderia inserir no financiamento o valor de atividade inerente a instituição financeira, não podendo ser repassado ao consumidor. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO, POR ENTENDÊ-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAC, TEC - CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. DECISÃO : Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso de agravo, e no mérito, negar provimento, nos
exatos termos do voto da relatora. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120000394- 9/01 - Maringá - Rel.: Adriana de Lourdes Simette - - J. 12.07.2012) Desse modo, de acordo com o julgado do TJ/PR, e na esteira do raciocínio do Código de defesa do Consumidor, tenho que os valores em questão são ilegais e devem ser devolvidos ao autor, de forma simples. e) Da Repetição De Indébito: Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição." No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) afastar a cobrança das taxas denominadas TAC/COA; c) determinar a repetição dos valores pagos a tal título, de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados por mero cálculo aritmético, na forma do art. 475-B do CPC. Diante da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em 10% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa, o lugar da prestação de serviço e curta duração da demanda, abreviada pelo
julgamento antecipado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ... A parte ré para pagamento das custas processuais de fls. 49, conta no valor total de R$ 497,27, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 430,70, Distribuidor R$ 40,32 e Funjus R$ 26,25. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. THIAGO PAESE, RICARDO JOSE CARNIELETTO e NEWTON DORNELES SARATT-.

189. REVISÃO CONTRATUAL-0002213-36.2012.8.16.0131-LUIZ CARLOS DERLAMP x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << Manifestem-se as partes da proposta de honorários do Sr Perito de fl. 133, no valor de R$ 1.793,40 (Um mil setecentos e noventa e três reais e quarenta centavos). Havendo concordância a parte autora para pagamento em 05 dias.>>-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA-.

190. RESOLUCAO CONTRATUAL-0002273-09.2012.8.16.0131-IVANIR TERESINHA RASADOR x JOSE ROBERTO MARINO e outro- << (SENTENÇA FLS. 126) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo realizado entre as partes e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da homologação do acordo, declaro extinto o feito em relação ao processo n.º 7314-54.2012.8.16.0131, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de
Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculto à Escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. ... Conforme acordo para pagamento das custas processuais de fls.128, conta no valor total de R$ 956,50, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 846,00, Distirbuidor R$ 40,32 e Funjus R$ 70,18. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. ROGER RASADOR OLIVEIRA, VALDINEI WILLIAN WOTRICH e SCHELLI ANNE BASSO-.

191. EMBARGOS A EXECUCAO-0002619-57.2012.8.16.0131-JACIR TARTARI x HSBC BANK BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 102) I- Defiro a realização de prova pericial, a qual deverá ser custeada pelo auor, nos termos do art. 19 e 33, ambos do Código de Processo Civil, vez que requerida pela parte autora. II- Para realização da prova pericial, nomeio o perito CLORIVANDRO PAULO DE MELO (Rua Albino Oldoni, 180, 85.501-090, em Pato Branco-PR. Tel. 9972-0613. e0mail:

demelo@wln.com.br). III- Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, apresentando sua proposta de honorários. IV- Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a concordância dos honorários periciais. Havendo impugnação tornem os autos conclusos. VI- Com a concordância, deposite a parte autora os honorários periciais, intimando-se o Sr. Perito para indicar data, horário e local da realização da perícia, informando este juízo, para fins do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. VII- Apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sucessivos. Int.>>-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, SIDNEI MARCELO FASSINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

192. REVISIONAL-0002728-71.2012.8.16.0131-EDER LINO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S.A.- << (DESPACHO FL. 105) I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte apelada para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

193. REVISIONAL DE C/C PED.TUT.ANT-0003026-63.2012.8.16.0131-ADEMAR SANTINI x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 117, no valor de R$1.500,00, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, o autor deverá para realizar o depósito do valor dos honorários.>>-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

194. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0003415-48.2012.8.16.0131-SOLANGE GONÇALVES OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S.A.- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 83, conta no valor total de R$ 294,94 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 233,30.... Contador R$ 40,32....Taxa Judiciária (Funrejus) R$ 21,32.....
(OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

195. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0003477-88.2012.8.16.0131-IRINEU FABIAN x ESTADO DO PARANÁ- << Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls.176/185.>>-Advs. ALVARO CESAR SABBI e FRANCO ZELIRIO FERRARI-.

196. MONITORIA-0003499-49.2012.8.16.0131-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x AGRO ALIANÇA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA e outro- << (DESPACHO FL. 171) I- Tendo em vista que ao juiz compete buscar a conciliação a qualquer tempo, e tendo a parte ré interesse na audiência de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2013, às 15h30min. Int.>>-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e MARCIO MARCHETTI-.

197. ACAO CIVIL PUBLICA-0003706-48.2012.8.16.0131-O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x DOUGLAS ZAFFARI e outros- << (SENTENÇA FLS. 110) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o termo de ajuste de conduta realizado entre as
partes e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela, contudo, suspensa a exigibilidade, na forma do art. 12 da Lei 1050/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. ...Conforme acordo para pagamento das custas processuais de fls. 112, conta no valor total de R$ 1.320,75, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 517,00, Distirbuidor R$ 40,32, Oficial de Justiça R$ 731,17 e Funjus R$ 32,26. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Adv. IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ-.

198. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0003767-06.2012.8.16.0131-ANTONIO ADEMIR DOS PASSOS SILVA x BANCO BMG- << (SENTENÇA FLS. 88/89) ANTONIO ADEMIR DOS PASSOS SILVA, qualificada nos autos, propôs medida cautelar de Exibição de Documentos, em face de BANCO BMG S/A, igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que firmou contrato de empréstimo pessoal com a ré, porém não lhe foi entregue a sua via do referido contrato; que foram cobradas taxas exorbitantes; que procurou a ré para obter copia do contrato, o que lhe foi negado. Requereu a exibição do contrato pactuado. Juntou procuração e documentos (fls. 11/17). A ré foi citada e apresentou contestação (fls.
36/42) sustentando no mérito que no momento da celebração do negócio jurídico foi entregue ao autor cópia do contrato e ausência de pedido administrativo. Juntou procuração e documentos em fls. 43/77. Impugnação à contestação em fls. 79/83. É, em síntese, o relatório. Decido.
II - Fundamentação: O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Inicialmente convém ressaltar que é direito do
autor ver exibidos, a qualquer momento, os documentos relativos ao contrato de empréstimo firmado com a ré, pois as instituições financeiras se sujeitam ao dever de informação, imposto pelo artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Pois o autor tem o direito de exigir e obter do réu a documentação relativa ao contrato descrito na inicial. Isso porque, é de seu interesse obter toda a documentação necessária, de modo a munir-se de informações e argumentos para, eventualmente, reclamar em juízo a repetição de indébito. Nos ensinamentos de Ovídio A. Baptista da Silva (in Do Processo Cautelar, Ed. Forense, 2ª edição, 1.999, pág. 339/340): "se o requerente alega que o documento lhe é próprio ou comum, sua pretensão exibitória pode ser a única pretensão acionável, o que significa dizer que o ato de ver ou examinar o documento que lhe pertence é uma faculdade inerente ao direito de propriedade, uma forma de exercício deste direito (...) Se alego a propriedade, exclusiva ou comum, sobre o documento, sem dúvida posso exigir que a outra parte, a que o mesmo eventualmente também pertença, o exiba em juízo, sem que tal exibição seja preparatória de qualquer demanda posterior." No entanto, embora o réu não se opôs ao pedido formulado na inicial e apresentar os documentos pertinentes a relação contratual firmada entre as partes, apresentando o contrato de financiamento diante do principio da causalidade, deu causa a propositura da ação ao deixar de fornecer extrajudicialmente os documentos. Sendo assim, restou demonstrada a notificação para exibição dos documentos, conforme A.R de fl. 17, a tentativa frustrada de obtenção dos documentos solicitados administrativamente, sendo necessário ingressar em juízo para obtê-los, evidenciando a utilidade e a necessidade da prestação jurisdicional postulada na medida cautelar. Nesse sentido a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REQUERIDO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORAÇÃO POSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É patente o interesse de agir da parte autora, quando, ao buscar as informações pretendidas na via administrativa, não é atendida em relação ao pedido de exibição dos documentos que lhe dizem respeito. 2. Arca com as custas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, aquele que deu causa à instauração do processo, ao não atender o pleito do Requerente administrativamente. 3. Na exibição de documentos, cuja sentença não tem cunho condenatório, a fixação dos honorários advocatícios deve ser feita de acordo com a norma do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que fica adstrita à fixação equitativa do
juiz. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 880823-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 27.06.2012). Entretanto, com a juntada do documento através da petição de fls. 36/77, há falta superveniente de interesse de agir e perda de objeto. Vale dizer, a apresentação do documento esgotou a pretensão, sendo coerente se reconhecer falta superveniente de interesse processual, com perda de objeto, o que implica em extinção sem resolução de mérito. Quanto à sucumbência, é certo que está condicionada à existência de litígio e resistência da pretensão. Exibidos os documentos na petição, e havendo comprovação de recusa em apresentá-los administrativamente, deve o réu arcar com as custas e honorários advocatícios. III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), atendendo-se ao trabalho do procurador, simplicidade da matéria e tempo decorrido desde a propositura da ação, em atenção ao artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ... A parte ré para pagamento das custas processuais de fls. 91, conta no valor total de R$ 294,94, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 233,30, Distribuidor R$ 40,32 e Funjus R$ 21,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, HENRIQUE G. SCHROEDER e CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM-.

199. REVISIONAL DE C/C PED.TUT.ANT-0003927-31.2012.8.16.0131-SIDIANE SCHNEIDER TACCA x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A requerente para que comprove a postagem da Carta de Citação e Intimação, tendo em vista que não retornou o AR até a presente data.>>-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

200. MONITORIA-0003939-45.2012.8.16.0131-MARIA DONIRA CHIOQUETTA LEONARDI x LUIZ GUILHERME PERTILE- << Manifeste-se a parte autora ante o retorno da Carta Precatória de fls. 23/29.>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.

201. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0004051-14.2012.8.16.0131-VALDEMAR PEDRO MARTARELLO x CREDIFIBRA S.A- << (SENTENÇA FLS. 58/60) VALDEMAR PEDRO MARTARELLO, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de CREDIFIBRA S/A também já qualificado, alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento a ré, porém não lhe foi entregue a sua via do referido contrato, motivo pelo qual, insurge-se insegura quanto a cobrança de taxas e juros aplicados ao presente contrato; que procurou a ré para obter copia do contrato, todavia, não obteve êxito. Requereu a exibição do contrato pactuado. Juntou procuração e documentos (fls. 10/25). O réu foi citado e apresentou contestação (fls.33/42) sustentando preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que não houve negativa quanto a exibição do contrato, motivo pelo qual requer o afastamento da condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como requereu dilação do prazo para exibição. Impugnação à contestação às fls. 44/57. É, em síntese, o relatório. Decido.
II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência ou perícia, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 1. Preliminarmente

a) Falta de interesse de agir Não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que existe entre as partes, comprovadamente, uma relação de consumo. O autor é/foi cliente do banco réu e isso, por si só, torna-o legítimo para intentar tal demanda. Ademais, da análise da petição inicial depreendese que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato de financiamento entabulado entre as partes, sendo que se faz necessária a apresentação de referido documento. No que concerne à prévia solicitação dos documentos requeridos na presente demanda pela via administrativa, razão não assiste à parte ré, uma vez que não há previsão legal que exija o esgotamento da via administrativa para posterior ingresso em juízo. Trata-se de direito de ação com amparo constitucional no artigo 5º, inciso XXXV, razão pela qual rejeito as alegações do réu.

Deste modo, a preliminar suscita pelo banco réu em sua peça de defesa não merecem provimento, passo a análise do mérito da demanda. 2. Mérito a) Da Exibição dos Documentos Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, em que a parte autora alega, em resumo, que firmou contrato de financiamento com o réu, e por não ter cópia do referido contrato, sente-se inseguro quanto as taxas e juros cobrados pela ré. Alega ainda, que ajuizou a presente demanda, tendo em vista a impossibilidade de obter a cópia do contrato pela via administrativa. Inicialmente, resta incontroverso, não contestado, que o autor firmou o contrato com o banco réu. Quanto à existência dos contratos, bem como em relação a impossibilidade de acesso a informação relativa a taxas e juros cobrados pela ré, as alegações da parte autora apresentam verossimilhança. O presente pedido se funda no artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil. Portanto, tem direito o autor de exigir e obter do réu a documentação relativa ao contrato de financiamento. Isso porque, é de seu interesse obter toda a documentação necessária, de modo a munir-se de informações e argumentos para, eventualmente, reclamar em juízo a repetição de indébito. Sendo assim, a procedência do pedido é medida que se impõe. b) Da ausência de litigiosidade Sustenta o réu que não houve resistência quanto a exibição/entrega do contrato de financiamento com o autor, motivo pelo qual, não há litigiosidade, devendo ser afastada a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Todavia, razão não assiste a ré, vez que o principio da causalidade afirma que aquele que der causa a propositura da demanda, e esta ser julgada procedente, deverá arcar com as custas decorrentes da mesma. Neste sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 2. Nas palavras do Ministro José Delgado, `o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais'. Além disso, acrescenta que "é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente" (REsp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001). (...) (STJ - REsp 889422 / RS - PRIMEIRA TURMA Rel. Ministra DENISE ARRUDA J. 16/10/2008) III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a exibir nestes autos todos os documentos requeridos na inicial e demais documentos referentes à questão, em 30 (trinta)

dias, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 362 do CPC. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido.

Registre-se. Intimem-se. ... A parte RÉ para pagamento das custas processuais de fls. 62, conta no valor total de R$ 307,34, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 245,70, Distribuidor R$ 40,32 e Funjus R$ 21,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

202. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0004093-63.2012.8.16.0131-WILSON PARZIANELLO x UNIBANCO S/A- << (SENTENÇA FLS. 42/43-verso) Wilson Parzianello, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Unibanco S/A, também já qualificado, alegando que firmou contrato de financiamento, no entanto não recebeu sua via do contrato. Requereu a procedência do pedido e juntou documentos às fls. 10 a 16. O réu apresentou contestação às fls. 24 a 27, alegando preliminarmente a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou que a parte autora não requereu o documento pelo procedimento correto porquanto não requereu o documento de forma individualizada, bem como não comprovou a impossibilidade de obter o contrato pela via administrativa, requerendo a improcedência do pedido.

Manifestação à contestação às fls. 37 a 40. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por versar a matéria dos autos unicamente de direito. 1. Da preliminar de Inépcia da Inicial: A preliminar de inépcia da inicial não comporta acolhimento, pois o autor tem o direito de exigir e obter do réu o contrato firmado pela parte. Isso porque, é de seu interesse obter toda a documentação necessária, de modo a munir-se de informações e argumentos para, eventualmente, reclamar em juízo a repetição de indébito. Nos ensinamentos de Ovídio A. Baptista da Silva (in Do Processo Cautelar, Ed. Forense, 2ª edição, 1.999, pág. 339/340): se o requerente alega que o documento lhe é próprio ou comum, sua pretensão exibitória pode ser a única pretensão acionável, o que significa dizer que o ato de ver ou examinar o documento que lhe pertence é uma faculdade inerente ao direito de propriedade, uma forma de exercício deste direito (...) Se alego a propriedade, exclusiva ou comum, sobre o documento, sem dúvida posso exigir que a outra parte, a que o mesmo eventualmente também pertença, o exiba em juízo, sem que tal exibição seja preparatória de qualquer demanda posterior.

Sendo assim, afasto a preliminar suscitada, porquanto conforme boleto de fl. 16 encontra-se especificado o numero do contrato e o nome do contratante, razão pela qual o fundamento da parte ré não comporta acolhimento. 2. Do Mérito: Cumpre ressaltar, inicialmente, na linha da

mais recente jurisprudência do STJ, consumidor é pessoa física ou jurídica que adquire bens de consumo para uso privado, fora da sua atividade profissional. Para Nery Júnior, "consumidor é qualquer pessoa, seja física ou jurídica que, isolada ou coletivamente, contrate, para

consumo final seu ou de outrem, a aquisição de bens ou a prestação de um serviço." (in NERY JÚNIOR, Nelson et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. p 31). Nesta senda, leciona Cláudia Lima Marques (in MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. p. 254).: "A definição do art. 2.º [do CDC] deve ser interpretada o mais extensamente possível, segundo esta corrente [maximalista], para que as normas do CDC possam, ser aplicadas a um número cada vez maior de relações no mercado. Consideram que a definição do art. 2.º é puramente objetiva, não importando se a pessoa física ou jurídica tem ou não fim de lucro quando adquire um produto ou utiliza um serviço ." Diante dos ensinamentos doutrinários, não há dúvida de que incide ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma relação típica de consumo, pois se vislumbra uma relação jurídico-obrigacional que liga um consumidor a um fornecedor, tendo como objeto o oferecimento de um produto e/ou serviço, razão pela qual a inversão do ônus da prova é medida que se impõe. Assim é direito do autor ver exibidos, a qualquer momento, o contrato firmado com a ré, pois a instituição financeira se sujeita ao dever de informação, imposto pelo artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Embora o réu sustentar a improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não requereu administrativamente a exibição dos documentos, os argumentos não merecem prosperar. Isso porque, embora haver a possibilidade de obter os documentos por outros meios que não o judicial não afasta o dever

da instituição financeira de apresentá-los quando pretendidos. Esta incumbência deriva da própria relação de direito material firmada entre as

partes. Além disso, já é questão pacificada que "a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibilos" (TJ/PR 15ª Câmara Cível, Acórdão n° 8.914, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ 06/09/2007). Logo, a independência entre as instâncias jurisdicional e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à parte que se sentir lesada invocar diretamente a tutela jurisdicional do Estado, no caso, pretendendo a exibição de documentos e preenchendo os requisitos do art. 844 e seguintes, do CPC, merece ser exibidos os documentos pleiteados na inicial pelo autor, qual seja cópia do contrato de financiamento. Portanto a procedência do pedido de exibição de documentos pretendida pela autora é medida que se impõe. III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o réu apresente em 30 (trinta) dias, cópia do contrato firmado com a parte autora. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R $ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ... A parte RÉ para pagamento das custas processuais de fls. 45, conta no valor total de R$ 294,94, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 233,30, Distribuidor R$ 40,32 e Funjus R$ 21,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

203. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0004095-33.2012.8.16.0131-IVO CORDEIRO AMORIM x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (SENTENÇA FLS. 35/36) IVO CORDEIRO AMORIN, qualificado nos autos, propôs medida cautelar de Exibição de Documentos, em face de BV FINANCEIRA S/A - Crédito Financiamento e Investimento, igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a ré, conforme número 590079982, porém não lhe foi entregue a sua via dos referidos contratos; que foram cobradas taxas indevidas. Requereu a exibição do contrato pactuado e dos extratos detalhados. Juntou procuração e documentos (fls. 10/15).

A ré foi citada e apresentou contestação (fls.24/25) sustentando no mérito ausência de pretensão resistida. Juntou procuração e documentos em fls. 26/29. Impugnação à contestação em fls. 31/33. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Mérito Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, em que a parte autora alega, em resumo, que firmou contrato de financiamento com a ré e que esta teria cobrado tarifas indevidas. Denota-se na peça contestatória que a ré não se insurge contra a exibição dos documentos, a qual, inclusive os apresentou às fls. 26. No entanto, em que pese a exibição do contrato,
o réu deixou de colacionar os extratos detalhados de pagamentos e vencimentos pleiteados na inicial. Portanto, tem direito o autor de exigir e obter do réu a documentação relativa ao contrato de financiamento. Isso porque, é de seu interesse obter toda a documentação necessária, de modo a munir-se de informações e argumentos para, eventualmente, reclamar em juízo a repetição de indébito. Sendo assim, a procedência do pedido é medida que se impõe. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a exibir nestes autos os extratos detalhados requeridos na inicial, em 30 dias, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 362 do CPC. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Registre-se. Intimem-se. ... A parte RÉ para pagamento das custas processuais de fls. 38, conta no valor total de R$*, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 233,30, Distribuidor R$ 40,32 e Funjus R$ 21,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

204. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0004096-18.2012.8.16.0131-IVO CORDEIRO AMORIM x UNIBANCO S/A- << (SENTENÇA FLS. 46/47) Ivo Cordeiro Amorim, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Unibanco S/A, também já qualificado, alegando que firmou contrato de financiamento, no entanto não recebeu sua via do contrato. Requereu a procedência do pedido e juntou documentos às fls. 10 a 15. O réu apresentou contestação às fls. 24 a 27, alegando preliminarmente a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou que a parte autora não requereu o documento pelo procedimento correto porquanto não requereu o documento de forma individualizada, bem como não comprovou a impossibilidade de obter o contrato pela via administrativa, requerendo a improcedência do pedido.
Manifestação à contestação às fls. 41 a 44. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, nos
termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por versar a matéria dos autos unicamente de direito. 1. Da preliminar de Inépcia da Inicial: A preliminar de inépcia da inicial não comporta acolhimento, pois o autor tem o direito de exigir e obter do réu o contrato firmado pela parte. Isso porque, é de seu interesse obter toda a documentação necessária, de modo a munir-se de informações e argumentos para, eventualmente, reclamar em juízo a repetição de indébito. Nos ensinamentos de Ovídio A. Baptista da Silva (in Do Processo Cautelar, Ed. Forense, 2ª edição, 1.999, pág. 339/340): se o requerente alega que o documento lhe é próprio ou comum, sua pretensão exibitória pode ser a única pretensão acionável, o que significa dizer que o ato de ver ou examinar o documento que lhe pertence é uma faculdade inerente ao direito de propriedade, uma forma de exercício deste direito (...) Se alego a propriedade, exclusiva ou comum, sobre o documento, sem dúvida posso exigir que a outra parte, a que o mesmo eventualmente também pertença, o exiba em juízo, sem que tal exibição seja preparatória de qualquer demanda posterior.
Sendo assim, afasto a preliminar suscitada, porquanto conforme boleto de fl. 15 encontra-se especificado o numero do contrato e o nome do contratante, razão pela qual o fundamento da parte ré não comporta acolhimento. 2. Do Mérito: Cumpre ressaltar, inicialmente, na linha da
mais recente jurisprudência do STJ, consumidor é pessoa física ou jurídica que adquire bens de consumo para uso privado, fora da sua atividade profissional. Para Nery Júnior, "consumidor é qualquer pessoa, seja física ou jurídica que, isolada ou coletivamente, contrate, para
consumo final seu ou de outrem, a aquisição de bens ou a prestação de um serviço." (in NERY JÚNIOR, Nelson et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. p 31). Nesta senda, leciona Cláudia Lima Marques (in MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. p. 254).: "A definição do art. 2.º [do CDC] deve ser interpretada o mais extensamente possível, segundo esta corrente [maximalista], para que as normas do CDC possam, ser aplicadas a um número cada vez maior de relações no mercado. Consideram que a definição do art. 2.º é puramente objetiva, não importando se a pessoa física ou jurídica tem ou não fim de lucro quando adquire um produto ou utiliza um serviço ." Diante dos ensinamentos doutrinários, não há dúvida de que incide ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma relação típica de consumo, pois se vislumbra uma relação jurídico-obrigacional que liga um consumidor a um fornecedor, tendo como objeto o oferecimento de um produto e/ou serviço, razão pela qual a inversão do ônus da prova é medida que se impõe. Assim é direito do autor ver exibidos, a qualquer momento, o contrato firmado com a ré, pois a instituição financeira se sujeita ao dever de informação, imposto pelo artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Embora o réu sustentar a improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não requereu administrativamente a exibição dos documentos, os argumentos não merecem prosperar. Isso porque, embora haver a possibilidade de obter os documentos por outros meios que não o judicial não afasta o dever
da instituição financeira de apresentá-los quando pretendidos. Esta incumbência deriva da própria relação de direito material firmada entre as
partes. Além disso, já é questão pacificada que "a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibilos" (TJ/PR 15ª Câmara Cível, Acórdão n° 8.914, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ 06/09/2007). Logo, a independência entre as instâncias jurisdicional e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à parte que se sentir lesada invocar diretamente a tutela jurisdicional do Estado, no caso, pretendendo a exibição de documentos e preenchendo os requisitos do art. 844 e seguintes, do CPC, merece ser exibidos os documentos pleiteados na inicial pelo autor, qual seja cópia do contrato de financiamento. Portanto a procedência do pedido de exibição de documentos pretendida pela autora é medida que se impõe. III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o réu apresente, em 30 (trinta) dias, cópia do contrato firmado com a parte autora. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R $ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ... A parte RÉ para pagamento das custas processuais de fls. 49, conta no valor total de R$ 294,94, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 233,30, Distribuidor R$ 40,32 e Funjus R$ 21,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

205. REPARACAO DE DANOS-0004160-28.2012.8.16.0131-DILSO HARTMANN x TIM CELULAR S/A- << A parte requerida para pagamento das custas processuais remanescentes de fls. 62, conta no valor total de R$ 363,74 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 302,10.... Contador R$ 40,32....Taxa Judiciária (Funrejus) R$ 21,32.....
(OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Adv. SERGIO LEAL MARTINEZ-.

206. EMBARGOS A EXECUCAO-0004254-73.2012.8.16.0131-PRISMA FOTO ÓTICA LTDA x INDIO PRODUTOS ÓTICOS LTDA- << (DESPACHO FL. 65) I- As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo ainda, sugerir a fixação de pontos controvertidos. Int.>>-Advs. RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e SHIRLEY NUNES-.

207. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0004452-13.2012.8.16.0131-PEDRO RIBEIRO PONCIANO x BANCO VOLKSWAGEN- << (SENTENÇA FLS. 69/73) Pedro Ribeiro Ponciano, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo c/c Repetição do Indébito em face de Banco Volkswgen S/A, também já qualificado, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, de veículo, no valor de R$ 25.127,91; em 60 parcelas, alegando existir no contrato capitalização de juros mensal. Requereu a repetição do indébito. Juntou os documentos de fls. 19/24. A ré foi citada, ofereceu a contestação de fls. 33/47, sustentando a legitimidade da cobrança das tarifas contratadas; incoerência do pedido de repetição de indébito; defendeu os juros praticados, e postulou pela legalidade da capitalização. Juntou os documentos de fls. 48/60 e requereu a improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação às fls.62/68. É, em síntese, o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da
produção de provas em audiência ou perícia, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão controvertida, em relação á existência de juros capitalizados pode ser dirimida a partir da análise do contrato, assim como, os cálculo de eventual valor devido (na hipótese de procedência) para repetição de indébito podem ser apurada mediante cálculo aritmético. 2. Mérito: a) Código do Consumidor / Possibilidade de revisão do contrato: Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários

finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. b) Capitalização Dos Juros: Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser
paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento
de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada.
Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170-36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial.
É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade.Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional,
consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências".Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional.O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado
do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170- 36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 BANCO DO BRASIL S/ACAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE MP Nº1963-17
REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAXA DE JUROS INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA ENCARGOS E TARIFAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO VÍCIO DE
CONSENTIMENTO INOCORRÊNCIA REPETIÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV, POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012)". Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 911/69, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 911/65, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO PRECEDENTES CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 703572-7/01 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 16.03.2011). Extrai-se do voto do acórdão acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325). Não obstante a parte ré tenha denominado os instrumentos como "cédula de crédito bancário", na verdade, trata-se de contrato de financiamento com alienação fiduciária. A nomenclatura não altera a natureza jurídica. Com efeito, na cláusula 7, há referência ao Decreto Lei 911/69, ou seja, ao invés de considerar esse documento como um título executivo extrajudicial passível de execução (com penhora de bens), prefere utilizar-se da alienação fiduciária, que lhe garante busca e apreensão e consolidação da posse. No caso dos autos restou comprovada a capitalização de juros. Os juros mensais são de 1,40 ao mês,
sendo que ao final de 12 meses se chega a 16,80% e não o montante de 18,16 %, contudo não há previsão legal para a cobrança de capitalização mensal. Não bastasse isso, no contrato também restou ausente expressa e clara pactuação a respeito, o que reforça o entendimento pela procedência do pedido. Ou seja, a capitalização em período menor que um ano, restou obscura no contrato, afrontando direitos do consumidor a informação adequada sobre o serviço, conforme art. 6º, III, do CDC. Observe-se: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 905273-1 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.06.2012) E ainda, "CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1.
A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1302738/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012)" Por consequência, os juros devem ser reduzidos para, 23,28% ao ano. c) Da Repetição De Indébito: Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição." No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) determinar a repetição dos valores pagos a tal título, de forma simples.
O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados por mero cálculo aritmético, na forma do art. 475-B do CPC. Diante da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em 10% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa, o lugar da prestação de serviço e curta duração da demanda, abreviada pelo julgamento antecipado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ... A parte ré para pagamento das custas processuais de fls. 75, conta no valor total de R$ 294,94, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 233,30, Distribuidor R$ 40,32 e Fujus R$ 21,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO e MARILI R TABORDA-.

208. INDEN.DANOS MORAIS C/TUT.ANTE-0004602-91.2012.8.16.0131-ATHYS BIANCO DE ABREU x IESDE BRASIL S/A e outros- << Digam as partes, em igual prazo, sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Int.>>-Advs. LIZA BIANCO CASTOLDI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, JAIR ROBERTO DA SILVA e RODRIGO BIEZUS-.

209. REVISÃO CONTRATUAL-0004771-78.2012.8.16.0131-LEOMAR ROQUE FERRAZ x BV FINANCEIRA S.A C.F.I- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 70/88.>>-Adv. CLEITO JOSÉ TREMBULAK-.

210. BUSCA E APREENSAO-0004879-10.2012.8.16.0131-BANCO PANAMERICANO S/A x NANCI RODRIGUES- << (SENTENÇA FL. 34-verso) Banco Panamericano S/A, já qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Busca e Apreensão em face de Nanci Rodrigues, também já qualificada, alegando que firmou com a ré contrato de financiamento, e como garantia alienou fiduciariamente o veículo descrito na inicial. Entretanto, deixou esta de pagar as prestações a que está obrigada em razão do contrato celebrado, ocorrendo o vencimento antecipado de toda a dívida. Requereu a procedência do pedido e juntou documentos. À fl. 24, decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão. Auto de Busca, Apreensão e Depósito à fl. 27. Citação da ré à fl. 28. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação Em conformidade com o disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, os fatos afirmados pelo autor devem ser reputados como verdadeiros, porquanto a ré, devidamente citada, não apresentou contestação. Ressalta-se, ainda, que os documentos juntados com a petição inicial fazem prova de inadimplemento da ré ao contrato firmado com o autor. Destarte, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, julgo procedente o pedido inicial,

para confirmar a liminar concedida e consolidar em favor do autor a propriedade e a posse plena do veículo descrito na inicial e no auto de busca e apreensão. Condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. >>-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.

211. PRESTACAO DE CONTAS-0005039-35.2012.8.16.0131-MINI MERCADOS LAGOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A- << (SENTENÇA FLS. 59/61) MINI MERCADO LAGOS LTDA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de prestação de Contas em face de BANCO DO BRASIL S/A, também já qualificado, argumentando que manteve com o banco-réu conta corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta corrente de número 29.145-5, Agência 2169-5, em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 10/22. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, carência de ação em razão do pedido genérico. No mérito inexistência do dever de prestar contas; juros abusivos, onerosidade excessiva, lesão, inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 42/43. Impugnação à contestação em fls. 47/58. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova, uma vez que se trata de prestação de contas, em primeira fase, onde se discute apenas a obrigação, ou não de prestar contas. 1. Preliminarmente. a) Carência de ação em razão do pedido genérico Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente.

O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3( DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI.(...). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel.Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Cív. 70006457022, 12ª Câm. Cív. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j: 07.08.2003). 2. Mérito Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.° 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.° 50.692-3 - 6º C. Cível - Rel. Des.Cordeiro Cleve). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. (...) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COMO ADMINISTRADORA DE BENS E INTERESSES, TEM O DEVER DE PRESTAR CONTAS AO CORRENTISTA, INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS, POIS ESTES PODEM GERAR DÚVIDAS QUANTO AOS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS A SEREM ESCLARECIDOS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBRANÇAS INDEVIDAS. AFASTAMENTO, POR ORA, VISTO TRATAR-SE DE MATÉRIA DA SEGUNDA FASE DA AÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 860021- 3 - Londrina - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 27.06.2012)

Ademais não se faz necessário que na inicial a parte autora impugne de forma objetiva os lançamentos, pois de acordo com o Superior Tribunal Justiça não existe pedido genérico se na inicial é indicado o período e os lançamentos de débitos efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. I - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, durante a relação jurídica mantida. Incidência da Súmula 83/STJ. II. Agravo improvido. (AgRg no Ag 812.923/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 28/08/2008) O direito de pedir a prestação de contas não depende da identificação prévia de lançamentos irregulares, uma vez que só depois de prestadas é que se poderá aferi-las. Assim, não se exige que descreva, especificamente, o que teria sido irregular, uma vez que a prestação de contas se funda justamente na falta de informações suficientes. a) Da revisão contratual e invalidade de cláusulas contratuais, juros abusivos, onerosidade excessiva, lesão, inversão do ônus da prova. Com relação aos argumentos ventilados pelo Banco-réu em sua contestação, nota-se claramente que não dizem respeito a causa de pedir e ao pedido formulado pelo autor em sua inicial, ressaltando-se ainda que não é o momento processual oportuno para apreciação dos mesmos, motivo pelo qual, deixo de apreciá-las neste momento. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir de junho de 1992, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Registre-se. Intimem-se. ... A parte RÉ para pagamento das custas processuais de fls. 63, conta no valor total de R$ 9,40, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 9,40 (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, MARCELO CAVALHEIRO SCHUARICH e ADRIANA HAKIM PACHECO-.

212. REVISÃO CONTRATUAL-0005116-44.2012.8.16.0131-EDUARDO AFONSO DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I- << (DESPACHO FL. 101) I- Tendo em vista a interposição de agravo retido (fls. 31/50), a parte contrária, para querendo no prazo de 10 (dez) dias apresentar suas contrarrazões. III- No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. Int.>>-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

213. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005151-04.2012.8.16.0131-INGA VEICULOS LTDA x JOSÉ DIRCEU RIBEIRO - << A parte autora para que retire em Cartório os ofícios para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$180,00 (cento e oitenta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>> -Advs. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

214. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0005169-25.2012.8.16.0131-REDE OESTE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CARLA CRISTINA FALCHETTI- << (SENTENÇA FLS. 32) Por meio do despacho de fl. 27, foi determinada a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação (fl. 31). Diante do exposto, com fundamento no art. 284, parágrafo único c/c art. 267, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e em

consequência extingo o presente feito, sem resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>-Advs. LUIZ CARLOS LAZARINI e GIOR GIO PASINI-.

215. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0005429-05.2012.8.16.0131-ERIDES MARIA LEONARDI MOTTA x AUDRIEI SIANDRA PENSO SLONSKI- << (DESPACHO FL. 172) Ao reconvinte/requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o preparo das custas processuais atinentes à interposição da Reconvenção acostada Pas fls. 169/171 e apresentar guia de recolhimento do Funrejus. ... Ao autor/reconvindo para, querendo, contestar a reconvenção apresentada às fls. 169/171, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.>>-Advs. ISAIAS MORELLI, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ANDREY HERGET e CAROLINE SPADER-.

216. BUSCA E APREENSAO-0005678-53.2012.8.16.0131-JOACIRO MONGHENRONT x CELONI FATIMA DE OLIVEIRA- << (SENTENÇA FLS. 39). HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, III e art. 794, II ambos do CPC. Defiro ainda, a desistência ao prazo recursal. Custas e honorários, conforme acordo. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. ... Conforme acordo para pagamento das custas processuais de fls. 41, conta no valor total de R$ 980,59, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 827,20, Distribuidor R$ 40,32, Oficial de Justiça R$ 66,47 e Funjus R$ 46,60. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e MILTON CEZAR DELAZERI-.

217. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0005680-23.2012.8.16.0131-CATARINA DA SILVA FARIAS x BANCO ITAÚ- << (SENTENÇA FLS. 59/60) CATARINA DA SILVA FARIAS, qualificada nos autos, propôs medida cautelar de Exibição de Documentos, em face de BANCO ITAÚ S.A., igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que firmou três contratos de empréstimo pessoal com a ré, conforme números 178731880997, 178732371042 e 56300759020110615, porém não lhe foi entregue a sua via dos referidos contratos; que foram cobradas taxas exorbitantes; que procurou a ré para obter copia do contrato, o que lhe foi negado. Requereu a exibição do contrato pactuado. Juntou procuração e documentos (fls. 12/18). A ré foi citada e apresentou contestação (fls. 34/38) sustentando preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito alegou que no momento da celebração do negócio jurídico foi entregue ao autor cópia do contrato. Juntou procuração e documentos em fls. 39/48. Impugnação à contestação em fls. 50/54. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. 1. Preliminarmente a) Falta de interesse de agir Não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que existe entre as partes, comprovadamente, uma relação de consumo. O autor é/foi cliente do banco réu e isso, por si só, torna-o legítimo para intentar tal demanda. Ademais, da análise da petição inicial depreendese que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato de empréstimo de crédito pessoal entabulado entre as partes, sendo que se faz necessária a apresentação de referido documento. No que concerne à prévia solicitação dos documentos requeridos na presente demanda pela via administrativa, razão não assiste à parte ré, uma vez que não há previsão legal que exija o esgotamento da via administrativa para posterior ingresso em juízo. Trata-se de direito de ação com amparo constitucional no artigo 5º, inciso XXXV, razão pela qual rejeito as alegações do réu.

Deste modo, a preliminar suscita pelo banco réu em sua peça de defesa não merecem provimento, passo a análise do mérito da demanda.

2. Mérito Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, em que a parte autora alega, em resumo, que firmou contrato de empréstimo de crédito pessoal com o réu e que este teria cobrado juros superiores ao previsto legalmente. Alega ainda, que ajuizou a presente demanda, tendo em vista a impossibilidade de obter a cópia do contrato pela via administrativa, conforme faz prova o A.R. juntado às fls. 18. O presente pedido se funda no artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil. Portanto, tem direito o autor de exigir e obter do réu a documentação relativa ao contrato de financiamento. Isso porque, é de seu interesse obter toda a documentação necessária, de modo a munir-se de informações e argumentos para, eventualmente, reclamar em juízo a repetição de indébito. Em que pese o réu tenha juntado alguns documentos às fls. 44/47, não colacionou os contratos pleiteados na inicial. Sendo assim, a procedência do pedido é medida que se impõe. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a exibir nestes autos todos os documentos requeridos na inicial e demais documentos referentes à questão, em 30 dias, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 362 do CPC Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Registre-se. Intimem-se. ... A parte ré para pagamento das custas processuais de fls. 62, conta no valor total de R$ 294,94, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 233,30, Distribuidor R$ 40,32 e Funjus R$ 21,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e DANIEL HACHEM-.

218. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0005682-90.2012.8.16.0131-ERACLIDES MARTINI MAYER x BANCO SCHAHIN S.A.- << (SENTENÇA FLS. 57/59) Eraclides Martini Mayer, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Schahin S/A, também já qualificado, alegando que firmou contrato de financiamento n.º 30401127915, no entanto não recebeu sua via do contrato. Requereu a procedência do pedido e juntou documentos às fls.11 a 26. O réu apresentou contestação às fls. 33 a 40,alegando preliminarmente a falta de interesse processual. No mérito, sustentou a licitude de sua conduta, além do que não há prova efetiva que houve a recusa ao fornecimento de outra via do contrato pela ré, bem como sustentou que foi efetivada a entrega do contrato de financiamento no momento da assinatura do mesmo. Requereu o acolhimento das preliminares e caso não seja o entendimento, a improcedência total dos pedidos e juntou documentos às fls. 41 a 47. Manifestação à contestação às fls. 49 a 53. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por versar a matéria dos autos unicamente de direito. 1. Da preliminar de falta de interesse processual: O réu sustenta a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que ela não requereu administrativamente a exibição dos documentos. Entretanto, razões não lhe assistem. A pretensão de exibição de documentos, prevista no art. 844, II, do CPC, é aplicável ao caso concreto. Tem por finalidade exclusiva descobrir o conteúdo do documento, para embasar os fatos alegados na inicial. De modo que é plenamente possível que a autora busque a apresentação de todos os documentos relacionados ao contrato pretendido, mesmo que não tenha ocorrido negativa dos réus em apresentá-los na esfera administrativa. Já é pacífico o entendimento da desnecessidade do esgotamento da via administrativa, tendo em vista o dever de boa-fé que as instituições financeiras, em geral, devem aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. 2. Do Mérito: Cumpre ressaltar, inicialmente, na linha da mais recente jurisprudência do STJ, consumidor é pessoa física ou jurídica que adquire bens de consumo para uso privado, fora da sua atividade profissional. Para Nery Júnior, "consumidor é qualquer pessoa, seja física ou jurídica que, isolada ou coletivamente, contrate, para consumo final seu ou de outrem, a aquisição de bens ou a prestação de um serviço." (in NERY JÚNIOR, Nelson et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. p 31). Nesta senda, leciona Cláudia Lima Marques (in MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. p. 254).:"A definição do art. 2.º [do CDC] deve ser interpretada o mais extensamente possível, segundo esta corrente [maximalista], para que as normas do CDC possam, ser aplicadas a um número cada vez maior de relações no mercado. Consideram que a definição do art. 2.º é puramente objetiva, não importando se a pessoa física ou jurídica tem ou não fim de lucro quando adquire um produto ou utiliza um serviço ." Diante dos ensinamentos doutrinários, não há dúvida de que incide ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma relação típica de consumo, pois se vislumbra uma relação jurídico-obrigacional que liga um consumidor a um fornecedor, tendo como objeto o oferecimento de um produto e/ou serviço, razão pela qual a inversão do ônus da prova é medida que se impõe. Assim é direito da autora ver exibidos, a qualquer momento, os documentos relativos à conta corrente mantida junto ao réu, pois a instituição financeira se sujeita ao dever de informação, imposto pelo artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Suscita o réu a impossibilidade de ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sob o fundamento de ser dispensável o ajuizamento desta demanda, vez que nunca se negou a apresentar os documentos solicitados administrativamente. Contudo, razão não lhe assiste, haja vista que a possibilidade de obter os documentos por outros meios que não o judicial não afasta o dever da instituição financeira de apresentá-los quando pretendidos. Esta incumbência deriva da própria relação de direito material firmada entre as partes.Ação de Documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibilos" (TJ/PR 15ª Câmara Cível, Acórdão n° 8.914, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ 06/09/2007). Logo, a independência entre as instâncias jurisdicional e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à parte que se sentir lesada invocar diretamente a tutela jurisdicional do Estado, no caso, pretendendo a exibição de documentos e preenchendo os requisitos do art. 844 e seguintes, do CPC, merece ser exibidos os documentos pleiteados na inicial pela autora, qual seja cópia do contrato de financiamento n.º 30401127915. Portanto a procedência do pedido de exibição de documentos pretendida pela autora é medida que se impõe. III - Dispositivo:

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o réu apresente, em 05 (cinco) dias, cópia do contrato n.º 30401127915. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ... A parte RÉ para pagamento das custas processuais de fls. 61, conta no valor total de R$ 294,94, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 233,30, Distribuidor R$ 40,32 e Funjus R$ 21,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento

judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e PAULO ROBERTO VIGNA-.

219. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005724-42.2012.8.16.0131-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x LISETE BRUSAMARELLO - << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. FRANCIELE DA ROSA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES-.

220. PRESTACAO DE CONTAS-0005832-71.2012.8.16.0131-OTOMAR CALEFFI DE ALMEIDA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- << (SENTENÇA FLS. 67/71) OTOMAR CALEFFI DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de prestação de Contas em face de BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO, também já qualificado, argumentando que manteve com o banco-réu conta corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta corrente de número 000520833-5, Agência 3283, em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 10/14. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, carência de ação em razão do pedido genérico, aplicação do prazo decadencial com fulcro no artigo 26, inciso II do CDC, prescrição com base no Artigo 27 do CDC e Artigo 205 do Código Civil. No mérito, decadência e prescrição; legalidade do contrato pactuado, comissão de permanência, capitalização dos juros, impossibilidade de revisão do contrato, inaplicabilidade do CDC e dilação do prazo para
prestar contas. Requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 51/52. Impugnação à contestação em fls. 55/66. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento na fase em que se encontra nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de provas, isso porque a prestação de conta em primeira fase se restringe na análise da obrigação ou não de prestar contas. 1. Preliminarmente. a) Carência de ação em razão do pedido genérico Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente. O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3( DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI.(...). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a
ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser
considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito
em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar"
(TAPR-extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel.Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA- CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Cív. 70006457022, 12ª Câm. Cív. Rel. Des.
Carlos Eduardo Zietlow Duro, j: 07.08.2003). b) Prescrição e Decadência O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas de contrato de conta corrente avençado entre as partes. Não se pode afirmar que a pretensão posta nos autos sirva para discussão de vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO RÉU. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR EM RAZÃO DE FORMULAR PEDIDO GENÉRICO. NÃO ACOLHIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELO FORNECIMENTO JÁ FEITO DOS EXTRATOS E AUSÊNCIA DE RECUSA DE EXIBIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DECADÊNCIA DA PRETENSÃO COM BASE NO ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DECENAL DA PRETENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE SOMENTE DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA CONSOANTE O ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL/1916. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos. Como a prestação de contas abrange período a partir de julho de 1992 e a ação foi proposta em junho de 2012, verificase que decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916, razão pela qual se aplica ao caso em tela a previsão do art. 2.028 do Código de Processo Civil. "APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. RECURSO DE APELAÇÃO 01 TAXAS E TARIFAS COBRADAS SEM AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL IMPOSSIBILIDADE AFASTAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO 02 INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3°, INCISOS IV E V DO CÓDIGO CIVIL APLICAÇÃO DA TEORIA DO SUPRESSIO IMPOSSIBILIDADE AÇÃO QUE VERSA SOBRE DIREITO PESSOAL PRAZO VINTENÁRIO (...) AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS MANTIDO. SENTENÇA REFORMADA REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E PROVIDO; RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO E DESPROVIDO." (T897350-6 Maria Mercis Gomes Aniceto27/06/2012). c) Incompatibilidade da pretensão e o procedimento adotado Razão não assiste ao banco réu, isto porque não se encontra qualquer óbice na legislação civil que impeça a cumulação dos pedidos de prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRETENSÃO DO CORRENTISTA DE
AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS EM SUA CONTA CORRENTE - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO BANCO - REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA - NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 26 DO CDC - INOCORRÊNCIA DE PRETENSÃO REVISIONAL DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE AÇÕES, SENDO A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INERENTE À PRESTAÇÃO DE
CONTAS - DEVER DO BANCO EM PRESTAR CONTAS - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA -IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Seguimento negado." (TJPR - 15ª C.Cível - 925701-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Elizabeth M F Rocha, DJe 18/06/2012) 2. Mérito

Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.° 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.° 50.692-3 - 6º C. Cível - Rel. Des.Cordeiro Cleve). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. (...) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COMO ADMINISTRADORA DE BENS E INTERESSES, TEM O DEVER DE PRESTAR CONTAS AO CORRENTISTA, INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS, POIS ESTES PODEM GERAR DÚVIDAS QUANTO AOS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS A SEREM ESCLARECIDOS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBRANÇAS INDEVIDAS. AFASTAMENTO, POR ORA, VISTO TRATAR-SE DE MATÉRIA DA SEGUNDA FASE DA AÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR -

16ª C.Cível - AC 860021- 3 - Londrina - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 27.06.2012) Ademais não se faz necessário que na inicial a parte autora impugne de forma objetiva os lançamentos, pois de
acordo com o Superior Tribunal Justiça não existe pedido genérico se na inicial é indicado o período e os lançamentos de débitos efetuados
pela instituição financeira a serem esclarecidos. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. I - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, durante a relação jurídica mantida. Incidência da Súmula 83/STJ. II. Agravo improvido. (AgRg no Ag 812.923/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 28/08/2008) O direito de pedir a prestação de contas não depende da identificação prévia de lançamentos irregulares, uma vez que só depois de prestadas é que se poderá aferi-las. Assim, não se
exige que descreva, especificamente, o que teria sido irregular, uma vez que a prestação de contas se funda justamente na falta de informações suficientes. a) Da comissão de permanência e Capitalização dos Juros Neste momento processual, fica prejudicada sua análise, vez que não foram juntados aos autos os documentos requeridos pelo autor, tão pouco o Banco-réu os apresentou, para que fossem submetidos à análise pericial, motivo pelo qual, em momento oportuno, será apreciado tal tópico. b) Da impossibilidade de revisão do contrato Aduz o Banco-réu que o autor busca a revisão do contrato, sendo esta inconcebível, antes a teoria da imprevisão, vez que o autor era ciente e tinha pleno conhecimento do contrato firmado. Contudo, não assiste razão ao Banco-réu, motivo pelo qual nos pedidos do autor, o mesmo não requer a revisão do contrato, mas sim, a prestação de contas por parte do Banco-réu, dos débitos, créditos, juros, descontos, dentre outras movimentações bancárias ocorridas em sua conta corrente no período mencionado, para se apurar saldo devedor ou credor. Neste sentido:
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE.
I - CUMULAÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS VERIFICADA. II - INTERESSE DE AGIR. O FORNECIMENTO DE EXTRATOS NÃO AFASTA O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. III - PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA.DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DOS LANÇAMENTOS TIDOS COMO CONTROVERSOS. IV - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DEVIDA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO.I - Afasta-se a alegação de impossibilidade de cumular procedimentos, quando a obrigação de apresentar documentos constitui decorrência lógica da obrigação de prestar contas, nos termos do art. 917 do Código de Processo Civil. Ainda, é certo que a causa de pedir e pedido contidos na inicial referem-se à prestação de contas, e não revisional, estando adequada a via processual eleita pela parte autora à sua pretensão. II - Destaca-se que por meio do contrato de conta corrente, a instituição financeira recebe, do correntista, verdadeiros poderes de administração dos recursos postos à sua disposição, e não de bens próprios, devendo, portanto, prestar constas sempre que solicitado - independente do fornecimento de extratos.III - "Não há falar em pedido genérico na ação de prestação de contas quando o pedido inicial delimita o período de gerência de que se pretende ter as contas AP Cível 939.334-4 (Sam) fl. 2 prestadas, bem como especifica as informações que se pretende obter, sendo desnecessária a descrição específica dos itens e lançamentos objeto de discordância. (...)". (TJPR - 16ª CCív. - ApCív. 652808-1 - Rel. Juiz Magnus Venicius Rox - DJ 07.05.10).IV - Em primeira fase, reconhecido o dever de prestar contas, impõe-se a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. O quantum dos honorários deve ser mantido, já que se mostra coerente aos requisitos do art. 20, §4º, §3º e alíneas, do CPC, diante da natureza e importância da causa, do grau de zelo do patrono dos advogados, do trabalho realizado por estes e do tempo exigido para o seu serviço. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.(TJPR - 16ª C.Cível - AC 939334-4 - Paranavaí - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.09.2012) c) Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo o autor considerado adquirente de
produto/serviço como destinatário final, de acordo com o art. 2º da aludida lei. d) Dilação de prazo para prestar as contas Consoante dispõe o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil, o réu será condenado a prestar contas ao autor no prazo de 48 horas. De acordo com artigo 915, § 3º, do Estatuto Processual Civil, se o réu não prestar as contas o autor pode apresentálas no prazo de dez (10) dias. Do exame dos autos não se vislumbra, no presente momento, elementos autorizadores da concessão de prazo diferenciado ao autor. Por outro lado é de se ressaltar que na segunda fase, em face de eventual requerimento das partes, devidamente fundamentado, a questão referente à dilação de prazo para apresentação ou manifestação sobre as contas poderá ser examinada pelo Juízo. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir de julho de 1992, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, copesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Registre-se. Intimem-se. ... A parte ré para pagamento das custas processuais de fls. 73, conta no valor total de R $ 9,40, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 9,40 (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

221. PRESTACAO DE CONTAS-0005833-56.2012.8.16.0131-MERCADO ALMEIDA LTDA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- << (SENTENÇA FLS. 73/77) MERCADO ALMEIDA LTDA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de prestação de Contas em face de
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO, também já qualificado, argumentando que manteve com o banco-réu conta corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta corrente de número 35.454-6, Agência 3283, em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 10/20. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, carência de ação em razão do pedido genérico, aplicação do prazo decadencial com fulcro no artigo 26, inciso II do CDC, prescrição com base no Artigo 27 do CDC e Artigo 205 do Código Civil. No mérito decadência e prescrição; legalidade do contrato pactuado, comissão de permanência, capitalização dos juros, impossibilidade de revisão do contrato, inaplicabilidade do CDC e dilação do prazo para prestar contas. Requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 57/58. Impugnação à contestação em fls. 61/72. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova, uma vez que na primeira fase se discute apenas a obrigação ou não de prestar as contas. 1. Preliminarmente. a) Carência de ação em razão do pedido genérico Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente. O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3( DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI. (...). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel.Anny Mary Kuss,
j. 09/03/2004). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Cív. 70006457022, 12ª Câm. Cív. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j: 07.08.2003). b) Prescrição e Decadência O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos

produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas de contrato de conta corrente avençado entre as partes. Não se pode afirmar que a pretensão posta nos autos sirva para discussão de vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO RÉU. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR EM RAZÃO DE FORMULAR PEDIDO GENÉRICO. NÃO ACOLHIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELO FORNECIMENTO JÁ FEITO DOS EXTRATOS E AUSÊNCIA DE RECUSA DE EXIBIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DECADÊNCIA DA PRETENSÃO COM BASE NO ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DECENAL DA PRETENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE SOMENTE DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA CONSOANTE O ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL/1916. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão
pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos. Como a prestação de contas abrange período a partir de julho de 1992 e a ação foi proposta em junho de 2012, verificase que decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916, razão pela qual se aplica ao caso em tela a previsão do art. 2.028 do Código de Processo Civil. "APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. RECURSO DE APELAÇÃO 01 TAXAS E TARIFAS COBRADAS SEM AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL IMPOSSIBILIDADE AFASTAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO 02 INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3°, INCISOS IV E V DO CÓDIGO CIVIL APLICAÇÃO DA TEORIA DO SUPRESSIO IMPOSSIBILIDADE AÇÃO QUE VERSA SOBRE DIREITO PESSOAL PRAZO VINTENÁRIO (...) AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS MANTIDO. SENTENÇA REFORMADA REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E PROVIDO; RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO E DESPROVIDO." (T897350-6 Maria Mercis Gomes Aniceto27/06/2012). c) Incompatibilidade da pretensão e o procedimento adotado Razão não assiste ao banco réu, isto porque não
se encontra qualquer óbice na legislação civil que impeça a cumulação dos pedidos de prestação de contas. "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRETENSÃO DO CORRENTISTA DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS EM SUA CONTA CORRENTE - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO BANCO - REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA - NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 26 DO CDC - INOCORRÊNCIA DE PRETENSÃO REVISIONAL DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE AÇÕES, SENDO A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEVER DO BANCO EM PRESTAR CONTAS - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA -IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Seguimento negado." (TJPR - 15ª C.Cível - 925701-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Elizabeth M F Rocha, DJe 18/06/2012) 2. Mérito Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.° 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.° 50.692-3 - 6º C. Cível - Rel. Des.Cordeiro Cleve). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. (...) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COMO ADMINISTRADORA DE BENS E INTERESSES, TEM O DEVER DE PRESTAR CONTAS AO CORRENTISTA, INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE
EXTRATOS, POIS ESTES PODEM GERAR DÚVIDAS QUANTO AOS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS A SEREM ESCLARECIDOS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBRANÇAS INDEVIDAS. AFASTAMENTO, POR ORA, VISTO TRATAR-SE DE MATÉRIA DA SEGUNDA FASE DA AÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 860021- 3 - Londrina - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 27.06.2012)

Ademais não se faz necessário que na inicial a parte autora impugne de forma objetiva os lançamentos, pois de acordo com o Superior Tribunal Justiça não existe pedido genérico se na inicial é indicado o período e os lançamentos de débitos efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. I - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, durante a relação jurídica mantida. Incidência da Súmula 83/STJ. II. Agravo improvido. (AgRg no Ag 812.923/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 28/08/2008) O direito de pedir a prestação de contas não depende da identificação prévia de lançamentos irregulares, uma vez que só depois de prestadas é que se poderá aferi-las. Assim, não se exige que descreva, especificamente, o que teria sido irregular, uma vez que a prestação de contas se funda justamente na falta de informações suficientes. a) Da comissão de permanência e juros capitalizados Neste momento processual, fica prejudicada sua análise, vez que não foram juntados aos autos os documentos requeridos pelo autor, tão pouco o Banco-réu os apresentou, para que fossem submetidos à análise pericial, motivo pelo qual, em momento oportuno, será apreciado tal tópico. b) Da impossibilidade de revisão do contrato Aduz o Banco-réu que o autor busca a revisão do contrato, sendo esta inconcebível, antes a teoria da imprevisão, vez que o autor era ciente e tinha pleno conhecimento do contrato firmado. Contudo, não assiste razão ao Banco-réu, motivo pelo qual nos pedidos do autor, o mesmo não requer a revisão do contrato, mas sim, a prestação de contas por parte do Banco-réu, dos débitos, créditos, juros, descontos, dentre outras movimentações bancárias ocorridas em sua conta corrente no período mencionado. Neste sentido: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. I - CUMULAÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS VERIFICADA. II - INTERESSE DE AGIR. O FORNECIMENTO DE EXTRATOS NÃO AFASTA O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. III - PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA.DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DOS LANÇAMENTOS TIDOS COMO CONTROVERSOS. IV - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DEVIDA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO.I - Afasta-se a alegação de impossibilidade de cumular procedimentos, quando a obrigação de apresentar documentos constitui decorrência lógica da obrigação de prestar contas, nos termos do art. 917 do Código de Processo Civil. Ainda, é certo que a causa de pedir e pedido contidos na inicial referem-se à prestação de contas, e não revisional, estando adequada a via processual eleita pela parte autora à sua pretensão.II - Destaca-se que por meio do contrato de conta corrente, a instituição financeira recebe, do correntista, verdadeiros poderes de administração dos recursos postos à sua disposição, e não de bens próprios, devendo, portanto, prestar constas sempre que solicitado - independente do fornecimento de extratos.III - "Não há falar em pedido genérico na ação de prestação de contas quando o pedido inicial delimita o período de gerência de que se pretende ter as contas AP Cível 939.334-4 (Sam) fl. 2 prestadas, bem como especifica as informações que se pretende obter, sendo desnecessária a descrição específica dos itens e lançamentos objeto de discordância. (...)". (TJPR - 16ª CCív. - ApCív. 652808-1 - Rel. Juiz Magnus Venicius Rox - DJ 07.05.10).IV - Em primeira fase, reconhecido o dever de prestar contas, impõe-se a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. O quantum dos honorários deve ser mantido, já que se mostra coerente aos requisitos do art. 20, §4º, §3º e alíneas, do CPC, diante da natureza e importância da causa, do grau de zelo do patrono dos advogados, do trabalho realizado por estes e do tempo exigido para o seu serviço. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.(TJPR - 16ª C.Cível - AC 939334-4 - Paranavaí - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.09.2012) c) Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a
aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei
nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis
cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo o autor considerado adquirente de produto/serviço como destinatário final, de acordo com o art. 2º da aludida lei. d) Dilação de prazo para prestar as contas Consoante dispõe o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil, o réu será condenado a prestar contas ao autor no prazo de 48 horas. De acordo com artigo 915, § 3º, do Estatuto Processual Civil, se o réu não prestar as contas o autor pode apresentálas no prazo de dez (10) dias. Do exame dos autos não se vislumbra, no presente momento, elementos autorizadores da concessão de prazo diferenciado ao autor. Por outro lado é de se ressaltar que na segunda fase, em face de eventual requerimento das partes, devidamente fundamentado, a questão referente à dilação de prazo para apresentação ou manifestação sobre as contas poderá ser examinada pelo Juízo. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir de julho de 1992, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R

$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Registre-se. Intimem-se. ... A parte ré para pagamento das custas processuais de fls. 79, conta no valor total de R $ 9,40, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 9,40. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

222. REVISÃO CONTRATUAL-0005911-50.2012.8.16.0131-ARI FRANCESCHINI x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I- << (DESPACHO FL. 134) I- Com relação ao agravo retido interposto pelo réu, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Isto posto, o agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dela conheça o Egrégio Tribunal, se requerido, expressamente nas razões ou na resposta da apelação, com fulcro no artigo 523, do Código de Processo Civil. II- No mais, aguarde-se a audiência designada. Int.>>-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

223. BUSCA E APREENSAO-0005989-44.2012.8.16.0131-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x CELSO BOARETTO- << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandado de fls. 32 (certidão Oficial de Justiça fls. 33 ".. Deixei de apreender o veículo do requerido Celso Boaretto face não ter encontrado o veículo no local..."). >>-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

224. EMBARGOS A EXECUCAO-0006267-45.2012.8.16.0131-MARCOS ANTONIO BEVILACQUA e outros x BANCO DO BRASIL S.A e outro- << (DESPACHO FL. 100) ... IV- Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. >>-Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR, JOAO PAULO MIOTTO AIRES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

225. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0006465-82.2012.8.16.0131-MARCELO JORGE CORREA x BANCO ITAU S.A- << Manifeste-se a parte autora da contetação e documentos de fls. 61/112.>>-Adv. ANGELA C HEINIZ CORRÊA-.

226. COBRANCA-0006852-97.2012.8.16.0131-MARIA HELENA DA SILVA x PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS- << Manifeste-se a parte autora da contestação e documentos de fls. 94/242.>>-Adv. FELIPE CORONA MENEGASSI-.

227. SUSTAÇAO DE PROTESTO-0006956-89.2012.8.16.0131-GUANDALINA CONSTRUÇÕES LTDA x CLARO S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 74/99.>>-Adv. RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA-.

228. BUSCA E APREENSAO-0007065-06.2012.8.16.0131-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x SILMARA PEREIRA DA SILVEIRA- << Manifeste-se a parte requerente sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 36 "... deixei de proceder com a apreensão do veículo ....".>>-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

229. BUSCA E APREENSAO-0007067-73.2012.8.16.0131-BANCO PANAMERICANO S.A. x MARILEI PAOLAZZI RIBAS- << (SENTENÇA FLS. 36/37) Banco Panamericano S/A, já qualificada nos autos, promoveu a presente Ação de Busca e Apreensão contra Marilei Paolazzi Ribas, também já qualificado, alegando que firmou com a ré contrato de financiamento, e como garantia alienou fiduciariamente o veículo descrito na inicial à fl. 02. Entretanto, deixou esta de pagar as prestações a que está obrigada em razão do contrato celebrado, ocorrendo o vencimento antecipado de toda a dívida. Requereu a procedência do pedido e juntou documentos. Por meio da decisão de fl. 26, foi deferida a liminar de busca e apreensão. Auto de Busca e Apreensão a fl. 32. Citação da ré a fl. 31. Manifestação da parte autora a fl. 33, requerendo o julgamento antecipado da lide. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação Em conformidade com o disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, os fatos afirmados pelo autor devem ser reputados como verdadeiros, porquanto a ré, devidamente citada, não apresentou contestação. Com efeito, o reconhecimento da revelia é medida que se impõe, pois essa nada mais é do que a ausência de
contestação ou contestação fora do prazo, segundo os ditames do artigo 319, do Código de Processo Civil. Ou seja, o réu não pretende assumir o ônus de defender-se, sujeitando-se à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (artigo 319, do Código de Processo Civil) e às consequências de sua não intimação dos atos processuais (artigo 322, CPC). Assim, os fatos alegados pela parte autora reputam-se verdadeiros porquanto a parte ré revel, não comprovou fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da autora, ônus o qual lhe incumbia nos termos do artigo 331, inciso II, do Código de Processo Civil.
Ademais, os documentos acostados na inicial, fazem prova do inadimplemento da ré ao contrato firmado com a autora, conforme documentos de fls. 16. Portanto, a procedência dos pedidos é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, julgo procedente o pedido inicial, para confirmar a liminar concedida e consolidar em favor da autora a propriedade e a posse plena do veículo descrito na inicial e no auto de busca e apreensão de fl. 32. Oportunamente, a autora deverá informar se pretende fazer a venda do bem na forma judicial ou extrajudicial (art. 3º, § 5º, do DL 911/69). Se preferir pela venda extrajudicial, a autora deverá observar o preço de mercado e prestar contas, especificadamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Publique-se.
Registre-se. Intimem-se. >>-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

230. EMBARGOS A EXECUCAO-0007431-45.2012.8.16.0131-GUSTAVO BATISTA DE MORAES x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (SENTENÇA FLS. 21/22) Gustavo Batista de Moraes, já qualificado nos autos, opôs os presentes Embargos à Execução em face de Município de Pato Branco, também já qualificado, alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que reside a cidade de Morro Agudo - SP, sem possuir qualquer estabelecimento neste município. Asseverou que a citação realizada nos autos de execução fiscal em apenso, é nula, tendo em vista tratar-se de homônimo, conforme certidão da Receita Federal que demonstra que o CPF do executado é diverso do CPF do embargante. Requereu seja declarada nula a citação realizada nos autos de execução fiscal em apenso, sendo extinta a ação. Por meio de decisão de fl. 12, foi deferido o
efeito suspensivo. Manifestação do embargado às fls. 14/17, asseverando que não se opõe à anulação da citação, reconhecendo que o
embargante não é parte não é parte no processo principal, mas sim homônimo de um dos executados. Sustentou ser desnecessária a oposição dos presentes embargos, de modo que a protocolização de petição nos autos de execução seria suficiente para a declaração da nulidade da citação, ora requerida. Ao final, postulou pela extinção dos presentes embargos, com a condenação do embargante ao pagamento das custas e despesas processuais. É, em síntese, o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ademais, o embargado concorda expressamente em sua manifestação, com a nulidade da citação. 2. Mérito: Tratam os autos de embargos à execução opostos por Gustavo Batista de Moraes em face de Município de Pato Branco, alegando sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação de execução em apenso, tendo em vista que o executado trata-se de homônimo, conforme se observa a partir da certidão da Receita Federal, a qual demonstra que o n° do CPF do embargante é diverso do n° do CPF do executado, razão pela qual postula a nulidade da citação dos autos de execução em apenso. O embargante não se opôs a nulidade da citação, reconhecendo o equívoco, uma vez que se trata de homônimo. Destarte, diante das incontroversas alegações das partes, com relação a nulidade da citação, bem como de acordo com os documentos carreados aos autos, os quais demonstram que efetivamente o embargante e executado tratam-se de homônimos, a procedência dos presentes embargos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar nula a citação realizada nos autos de execução fiscal em apenso na pessoa de Gustavo Batista de Morais CPF n° 411.767.989-70, e em conseqüência reconhecer sua ilegitimidade passiva na ação de execução em apenso (autos n.º 1811-86.2011.8.16.0131), extinguindo a ação de execução com relação ao executado acima mencionado, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o embargado no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ... A parte EMBARGADA para pagamento das custas processuais de fls. 24, conta no valor total de R$*, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 220,90, Distirbuidor R$ 40,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n ° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. LUANA ROMEIRO LEÃO, LUCAS SCHENATO e ANGELA ERBES-.

231. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0007547-51.2012.8.16.0131-ADEMIR LUIZ SGANZERLA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 35/54.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR e THIAGO BENATO-.

232. MONITORIA-0007584-78.2012.8.16.0131-PASQUALOTTO CEREAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO x MARCIO JOSÉ ROCHA DANGUI- << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandado de fls. 32 (certidão Oficial de Justiça fls. 33 ".. Deixei de efetuar a citação do requerente..").>>-Adv. LEONIR LAMP-.

233. OPOSICAO-0007724-15.2012.8.16.0131-IVO ROMANO MOZZATTO E CIA LTDA x JAIME CRISTOVÃO SZIMON e outros- << (DESPACHO FL. 260) I- Defiro a emenda à petição inicial. ... III- Por todo o exposto, os autos da medida cautelar e usucapião deverão ser remetidos ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca e reunidos com os autos da ação n° 8689-72.2011.8.16.0131, na forma do artigo 105 do CPC, para que os feitos sejam decididos simultaneamente. IV- Com relação ao pedido de conexão aos autos de execução n° 445/2006 em tramite perante a 2ª Serventia Cível o pedido deverá ser feito diretamente perante aquela serventia. Dil. Nec.>>-Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN e ADAM HAAS-.

234. COBRANCA-0007730-22.2012.8.16.0131-RAFAEL VERZA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT- << Manifeste-se a parte autora da contestação e documentos de fls. 53/75.>>-Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS-.
235. REINTEGRACAO DE POSSE-0008112-15.2012.8.16.0131-BANCO ITAULEASING S.A x IVANIR TERESINHA RASADOR- << (SENTENÇA FLS. 41) A autora requereu à fl. 38 a extinção do processo tendo em vista que não tem mais interesse no prosseguimento da presente demanda, salienta-se que o réu ainda não havia sido citado, eis que não foi realizado o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 34 - verso. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC, declaro extinto o presente processo. Defiro a desistência ao prazo recursal. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. >>-Adv. LUCIMAR DE FARIA-.
236. BUSCA E APREENSAO-0008166-78.2012.8.16.0131-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x LEONILDO GOULARTE- << (DESPACHO FL. 22) I- Diante do noticiado a fl. 21, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. ... Int.>>-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
237. EMBARGOS A EXECUCAO-0008172-85.2012.8.16.0131-KARISE DAGIOS SCHIAVENIN - ME x PALMAVEL VEÍCULOS LTDA- << Manifeste-se a parte embargante no prazo de 10 dias sobre a impugnação de fls. 48/57.>>-Advs. CAROLINE SPADER, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ANDREY HERGET-.
238. REPARACAO DE DANOS-0008356-41.2012.8.16.0131-MOTOR BOM RETIFICA DE MOTORES e outro x MARCOS SILVA DE RAMOS e outro- << Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. LUCAS SILVESTRIN, JORGE MATTIOTTI NETO e SIDNEY JOSE MATIOTTI-.
239. BUSCA E APREENSAO-0008472-47.2012.8.16.0131-BANCO PANAMERICANO S/A x OLIVIO PAVEUKIEWICZ- << (DESPACHO FL. 44) I- Sobre o pedido de purgação de mora e depósito de fl. 42, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. >>-Advs. ANA LUCIA PEREIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.
240. DECLARATORIA-0008524-43.2012.8.16.0131-PASQUALOTTO CEREAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO x JONAS ANTUNES DA SILVA- << Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Adv. LEONIR LAMP-.
241. BUSCA E APREENSAO-0008582-46.2012.8.16.0131-ITAÚ UNIBANCO S.A x CENTRAL BRASILEIRO DE ANALISES CLINICAS- << Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Adv. JOÃO ROBERTO CHOCIAI-.
242. ALVARA JUDICIAL-0008671-69.2012.8.16.0131-BRUNO LORENTZ KIST e outro x ESTE JUIZO- << (DESPACHO FL. 66) I- Defiro a emenda à petição inicial. II- abra-se vista ao Ministério Público. >>-Adv. RICARDO JOSE CARNIELETTO-.
243. EMBARGOS A EXECUCAO-0008767-84.2012.8.16.0131-MARCIO LEOMAR INHOATTO e outro x SIMONE SCHUTA- << (DESPACHO FL. 20) I- Recebo os embargos para discussão devendo a parte contrária ser intimada para impugnação em 15 (quinze) dias. II- Para concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução devem-se atender os pressupostos do perigo da demora, da relevância dos fundamentos e da existência de garantia do juízo por penhora, caução ou depósito suficiente, oportunidade que se impõe a paralisação da execução, não permitindo a continuidade de atos constritivos, especialmente quando constatada a plausibilidade da ocorrência de nulidade de penhora e excesso de execução apontada nos embargos. No entanto, deixo por ora, de conceder o efeito suspensivo aos embargos diante da ausência de notícia de penhora na ação de execução (artigo 739-A, §6º, do CPC). ...>>-Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ e SIMONE SCHUTA-.
244. REVISÃO CONTRATUAL-0008836-19.2012.8.16.0131-DELCIO STADNIK x BV FINANCEIRA - CFI - << (DESPACHO DE FLS. 84/86) "(...) Com relação ao pedido de desbloqueio da restrição judicial de veiculo, haja vista não ter sido deferida a manutenção de posse do veiculo a parte autora, o pedido não comporta deferimento. IV- Diante do exposto, concedo parcialmente a antecipação da tutela para autorizar o depósito do valor incontroverso das parcelas vincendas, nas perspectivas datas de vencimento. Efetuado o depósito do valor incontroverso e comprovada a quitação dos débitos vencidos até a data do ajuizamento da demanda, determino que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito em relação ao contrato objeto da lide. (...)" INTIMO AINDA, para que a parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >> -Adv. MÔNICA CRISTINA CASALI-.
245. ALVARA JUDICIAL-0008920-20.2012.8.16.0131-VALDOMIRO FERRARI e outros x ESTE JUIZO- << Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.
246. BUSCA E APREENSAO-0009067-46.2012.8.16.0131-BANCO ITAUCARD S.A x ANGELINA ANDRE- << (DECISÃO FL. 49/50) I- Postula a parte ré às fls. 32 a 38 a imediata revogação da decisão que deferiu a liminar busca e apreensão, porquanto a mora pelo autor, em virtude de não haver a mora do réu porquanto este vem depositando integralmente as parcelas razão pela qual requereu a devolução do veículo. É o relatório. II- Decido. Salienta-se inicialmente que para que sejam afastados os efeitos da mora, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros ou então que consigne em juízo o valor integral das prestações. Assim, nos termos do artigo 273 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar a tutela desde que exista prova inequívoca e se convença da verossimilhança da alegação, restringindo a sua incidência quando houver a irreverdibilidade do provimento antecipado. Segundo entendimentos de Humberto Theodoro Junior (in Código de Processo Civil. 8ª ed. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2000, p. 110): "..." Havendo o pagamento integral conforme documentos de fls. 41 a 46, do valor contido no contrato, resta afastada a mora, devendo a parte ré ficar mantida na posse do bem. Corrovorando esse entendimento, a jurisprudência "...": Nesse contexto e, enquanto os depósitos judiciais estiverem sendo regularmente cumpridos, possivel é manter a posse do réu no bem. Anoto que para que a devedora possa invocar a liminar, além dos depósitos efetuados, deve comprovar a quitação das parcelas vincendas. Além disso, o depósito feito pelo réu não traz prejuízo ao autor, pois os mesmos devem se dar no valor integral das parcelas contratadas. Desse modo, vislumbra-se que o depósito do valor integral é circunstância favorável a parte autora, que obterá adimplemento total da dívida enquanto tramitar a demanda, sendo de rigor o depósito judicial integral, observados as datas de vencimento de cada parcela e, eventualmente, os encargos moratórios incidentes. Assim, mesmo que ao final da demanda revisional se reconheça a cobranla ilegal da capitalização mensal de juros, encargos indevidos, não se pode, atribuir a diferença encontrata unilateralmente pelo réu exclusivamente aos encargos apontados como abusivos. Desse modo, a mora restou afastada em razão do depósito integral das parcelas contratadas, assim o pedido liminar de busca e apreensão não merece acolhimento. III- Diante do exposto, indefiro o pedido liminar de vusca e apreensão, diante da ausência da mora da parte ré, devendo esta ser mantida na posse do imóvel, condicionando-se a manutenção da posse o depósito dos valoers integrais das parcelas vincendas. IV- Manifeste-se a parte AUTORA sobre o prosseguimento do feito. V- Int.>>-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.
247. REVISIONAL-0009081-30.2012.8.16.0131-ROBERTO RITTI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- << (DESPACHO FL. 42) I- Nos termos da Lei n° 1.060/50, a assistência judiciária deve ser deferida aos necessitados (artigo 1º), assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagas as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único do artigo 2º). Da análise dos documentos carreados aos autos conclui-se que não pode o autor ser considerado pobre na acepção jurídica do termo. Isso porque além de constituir advogado nos autos, intimado para comprovar sua hiposuficiência apresentou tão somente a declaração de fl. 41, o que por si só não comprova não possuir condições de efetuar o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, bem como no contrato firmado com a parte ré juntado aos autos às fls. 29/30, declarou renda no valor de R $4.520,00 (quatro mil, quinhentos e vinte reais), não comprovando a veracidade de sua alegação. II- Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. III- Ao autor para proceder ao recolhimento das custas processuais e Funrejus, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil.>>-Advs. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER e VIVIANE BRISOLA-.
248. COMINATORIA-0009154-02.2012.8.16.0131-MIRIAN GALGAROTTO x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 48) I- Nos termos da Lei n° 1.060/50, a assistência judiciária deve ser deferida aos necessitados (artigo 1º), assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagas as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único do artigo 2º). Da análise dos documentos carreados aos autos conclui-se que não pode a autora ser considerada pobre na acepção jurídica do termo. Isso porque além de constituir advogado nos autos, intimada a comprovar a hipossuficiência apresentou tão somente a declaraçãod e fl. 47, o que por si só não comprova todos os bens e rendas da autora conforme determinado na decisão de fl. 44, não se mostrando plausível a alegação da autora de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. II- Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. III- Ao autor para proceder ao recolhimento das custas processuais e Funrejus, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil.>>-Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.
249. REVISIONAL-0009177-45.2012.8.16.0131-KELLY CRISTINA MATTEI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- (DESPACHO FL. 38) I- Nos termos da Lei n° 1.060/50, a assistência judiciária deve ser deferida aos necessitados (artigo 1º), assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustendo próprio ou da família (parágrafo único do artigo 2º). Da análise dos documentos carreados aos autos conclui-se que não pode a autora ser considerada pobre na acepção jurídica do termo. Isso porque além de constituir advogado nos autos, intimada a comprovar sua hipossuficiência apresentou tão somente a declaração de próprio punho de fl. 37, o que por si só não comprova os bens e rendas da autora, conforme determinado no despacho de fl. 34, não se mostrando plausível a alegação de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. II- Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. III- A autora para proceder ao recolhimento das custas processuais e Funrejus, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil.>> -Advs. FABIANA BATTISTI, FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e DIEGO BALEM-.
250. REVISIONAL-0009179-15.2012.8.16.0131-LUIZ CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S.A.- << (DESPACHO FL. 30) I- Nos termos da Lei n° 1.060/50, a assistência judiciária deve ser deferida aos necessitados (artigo 1º), assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagas as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio

ou da família (parágrafo único do artigo 2º). Da análise dos documentos carreados aos autos conclui-se que não pode o autor ser considerado pobre na acepção jurídica do termo. Isso porque além de constituir advogado nos autos, intimada a comprovar a hipossuficiência apresentou tão somente a declaração de fl. 29, o que por si só não comprova os bens e rendas do autor, conforme determinado na decisão de fl. 26, não se mostrando plausível a alegação da autora de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. II- Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. III- Ao autor para proceder ao recolhimento das custas processuais e Funrejus, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil.>>-Advs. FABIANA BATTISTI, DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS e WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS-.

251. INDENIZACAO MATERIAIS E MORAIS-0009318-64.2012.8.16.0131-MARLON CARVALHO DE SOUZA e outro x ESTADO DO PARANÁ- << (DESPACHO FLS. 29) I - Defiro a emenda a petição inicial. II - Defiro por ora ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50. III - Cite-se o executado, para no prazo de 15 (quinze) dias , responder aos termos da presente ação, devendo constar no mandado que a falta de resposta válida ensejará sua revelia ou a não impugnação especificada dos fatos trará como consequência a presunção de veracidade daqueles articulados na inicial. IV - Apresentada a contestação ou certificado o decurso do prazo, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. V - Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) se tem interesse na realização da audiência de conciliação e eventualmente sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. VI - Oportunamente tornem os autos conclusos. >>-Adv. FELIPE CORONA MENEGASSI-.

252. OBRIGACAO DE FAZER-0009343-77.2012.8.16.0131-WOODTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x MERCOSILOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA- << Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Adv. DANIELA GONZAGA DE OLIVEIRA-.

253. BUSCA E APREENSAO-0009498-80.2012.8.16.0131-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ALAELCIO OLIVEIRA-<< (DECISÃO FL. 69/70) I- Postula a parte ré às fls. 36 a 52 a imediata revogação da decisão que deferiu a liminar busca e apreensão de fls. 35, porquanto não restou comprovada a mora pelo autor, diante dos depósitos judiciais realizados em conta judicial vinculada aos autos da Ação Revisional de n° 2990-21.2012, e por não ter havido a correta e válida constituição do devedor, alternativamente requereu a abstenção do autor em efetuar a alienação sobre o veículo objeto do contrato em apreço. É o relatório. II- Decido. Salienta-se inicialmente que para que sejam afastados os efeitos da mora, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros ou então que consigne em juízo o valor integral das prestações. No presente caso, apesar do réu ter ajuizado a mencionada ação reviosional de contrato em apenso, foi deferida em tutela antecipada tão somente a abstenção do banco em escrever o nome do réu nos cadastros protetivos de crédito, condicionando-se a medida ao depósito das parcelas incontroveras, conforme fls. 30 a 35, dos autos n° 2990-21.2012.8.16.0131, bem assim o réu se propôs a depositar em juízo somente os valores que entende devido, de modo que a ação de busca e apreensão deve ter seu regular processamento, porquanto o depósito das parcelas incontroversas não tem o condão de afastar a mora do réu. Nesse sentido: "..." Assim, mesmo que ao final da demanda revisional se reconheça a cobrança ilegal da capitalização mensal de juros, encargos indevidos, não se pode, atribuir a diferença encontrada unilateralmente pelo réu exclusivamente aos encargos apontados como abusivos. Por esses motivos embora o depósito dos valores incontroversos, estes não afastam a mora do devedor. Com relação a alegação de que não houve a correta e legal constituição em mora do réu, porquanto a notificação extrajudicial deveria ser efetivada através do Cartório da Comarca do domicílio do réu, de igual forma não merece acolhimento. Inicialmente pondera-se que para a comprovação da constituição em mora do devedor é pressuposto de constituição válida do processo, sendo imprescindível para o credor fiduciário dar curso à resolução do contrato e requerer à busca e apreensao do bem alienado fiduciarimente, sendo que a sua demonstração de faz, em princípio, por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Título e Documentos ou pelo protesto do título (Decreto-Lei n° 911/69, art. 2º, §2º). Isto é, descabe a medida, se não houver válida constituição em mora do devedor. No caso em tela, o fato da notificação ser expedida por cartório de outra circunscrição territorial não implica nulidade, se alcançada a finalidade, além do que observando a certidão de fl. 19-v, emitida pelo Cartório desta Comarca, o responsável dirigiu-se ao endereço do réu procedendo à entrega da notificação, portanto, não há o que se falar em ausência de comprovação de mora. Desse modo, a mora do réu restou devidamente comprovada, razão pela qual indefiro o pedido de revogação. III- Cumpra-se o mandado de busca e apreensão, conforme deferido a fl. 35. IV- Após, manifeste-se a instituição financeira sobre o prosseguimento do feito. V- Int. .... (DECISÃO FLS. 87/88) I- Postula a parte ré às fls. 71 a 73 a imediata revogação da decisão que deferiu a busca e apreensão, porquanto não restou comprovada a mora pelo autor, em virtude de não haver a mora do réu porquanto este vem depositando integralmente as parcelas. É o relatório. II- Decido: Salienta-se inicialmente que para que sejam afastados os efeitos da mora, é indispensável que o devedor demostre a verossimilhança das alegações de abusividade das claúsulas contratuais e dos encargos financeiros ou então que consigne em juízo o valor integral das prestações. Assim, nos termos do artigo 273 e seus parágrafos, do CPC, o juiz poderá antecipar a tutela desde que exista prova inequívoca e se convença da verossimilhança da alegação, restringindo a sua incidência quando houver irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo ensinamentos de Humberto Theodoro Junior (in CPC. 8ª ed. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2000. p. 110): "..." O pedido de depósito integral das parcelas merece prosperar, pois havendo o pagamento integral das parcelas merece properar, pois havendo o pagamento integral conforme documentos de fl. 75 a 86, do valor contido no contrato, resta afastada a mora, devendo a autora ficar mantida na posse do bem. Corroborando esse entendimento, a jurisprudência "..." Nesse contexto e, enquanto os depósitos judiciais estiverem sendo regularmente cumpridos, possível é mater a posse do réu no bem. Anoto que para que a devedora possa invocar a liminar, além dos depósitos efetuados, deve comprovar a quitação das parcelas vincendas. Além disso, o depósito feito pelo réu não traz prejuizo ao autor, pois os mesmos devem se dar no valor integral das parcelas contratadas. Desse modo, vislumbra-se que o depósito do valor integral é circunstância favorável à parte autora, que obterá adimplemento total da dívida enquanto tramitar a demanda, sendo de rigor o depósito judicial integral, observadas as datas de vencimento de cada parcela e, eventualmente, os encargos moratórios incidentes. Assim, mesmo que ao final da demanda revisional se reconheça a cobrança ilegal de capitalização mensal de jutos, encargos indevidos, não se pode, atribuir a diferença encontrada unilateralmente pelo réu exclusivamente aos encargos apontados como abusivos. Desse modo, a mora restou afastada em razão do depósito integral das parcelas contratadas. III- Diante do exposto, determino a revogação da liminar de busca e apreensão deferida a fl. 35, diante da ausência da mora da parte ré, devendo esta ser mantida na posse do imóvel, condicionando-se a manutenção da posse o depósito dos valores integrais das parcelas vincendas. IV- Determino a devolução do mandado de busca e apreensão independente de cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça. V- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Int.>>-Advs. SERGIO SCHULZE, FRANCIELE DA ROZA COLLA e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

254. DECL.INEX.DEBITO C/C PED.LIM-0009542-02.2012.8.16.0131-RAFAEL EUGENIO LAZAROTTO x BANCO ITAUCARD S/A- << (DESPACHO FL. 40) I- Conforme entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado pode exigir a comprovação da alegação da incapacidade econômica para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, inclusive de ofício, na hipótese de verificar a ausência de plausibilidade na afirmação de hipossificiência da parte. Sobre o assunto, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. "...". No caso em exame não se mostra plausível, em princípio, a alegação do autor de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas. II- Diante do exposto, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-la, mediante apresentação de sua última declaração de imposto de renda, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. III- Int.>>-Advs. ROBSON C. BISCOLI e RONISA BISCOLI-.

255. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0009546-39.2012.8.16.0131-IVONE TEREZINHA LOUREIRO DE QUEIROZ x FACULDADE DE PATO BRANCO - FADEP e outro- << (DECISÃO FLS. 256) I- Conforme entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado pode exigir a comprovação da alegação da incapacidade econômica para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, inclusive de ofício, na hipótese de verificar a ausência de plausibilidade na afirmação de hipossificiência da parte. Sobre o assunto, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. "...". No caso em exame não se mostra plausível, em princípio, a alegação da autora de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas. II- Diante do exposto, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-la, mediante apresentação de sua última declaração de imposto de renda, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. III- Int.>>-Adv. HEBER SUTILI-.

256. COBRANCA-0009600-05.2012.8.16.0131-NATHAN HENRQUE SILVA CASAGRANDE x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT - << (DESPACHO FL57*) I. Defiro por ora ao autor os benefícios da Lei 1060/50. II- Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). III-. Designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2012, às 14:00 horas. 4. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, &3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º). - Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

257. PRESTACAO DE CONTAS-0009653-83.2012.8.16.0131-COMÉRCIO DE BANANAS COBALCHINI LTDA x BANCO BANESTADO S.A. e outro- << A parte autora para que retire em Cartório as cartas de citação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R$60,00 (sessenta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. REGIANE CAPELEZZO e ALCIONE LUIZ PARZIANELLO-.

258. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0009713-56.2012.8.16.0131-JAQUELINA COLLI x BANCO OMNI S/A CFI - << (DESPACHO FL 35) 1. Defiro por ora a autora os benefícios da Lei 1060/50. 2. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). 3. Designo audiência de conciliação para o dia 02 de abril de 2013, às 14;30 horas. 4. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias,

para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, &3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º). -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

259. COBRANCA-0009720-48.2012.8.16.0131-WILLIAN RIBEIRO OLIVEIRA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - << (DESPACHO FL 79) 1. Defiro por ora ao autor os benefícios da Lei 1060/50. 2. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). 3. Designo audiência de conciliação para o dia 02 de abril de 2013, às 14;00 horas. 4. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, &3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º). -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e FRANCIANE CRISTINA TEIXEIRA DE SÁ-.

260. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-48/1998-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x NEI COSTA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.- << (SENTENÇA FLS. 15/verso) Pretende a parte ré, o reconhecimento da prescrição intercorrente do direito do autor, porquanto a parte não impulsiona o processo por mais de 11 (onze) anos. Com razão a parte ré, porquanto embora a ação ter sido ajuizada em 15.05.1998, e haver pedido de suspensão do processo em data de 16.07.1998 pelo prazo de 20 dias, o que foi deferido a fl. 08, ultrapassado esse prazo o exequente não mais se manifestou nos autos, juntando apenas procuração e substabelecimento às fls. 09/10, não havendo qualquer manifestação. Logo, denota-se na presente demanda que entre o decurso do prazo de suspensão do processo até a presente data, decorreram mais de cinco anos. Devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, porquanto desde a intimação para manifestação acerca do decurso do prazo de suspensão até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de nenhum fato interruptivo da prescrição, porquanto a parte autora permaneceu inerte sem manifestação. Oportuno ressaltar que a prescrição intercorrente se configura quando o feito permanece sem modificações por prazo superior a cinco anos, devendo, portanto, ser declarado extinto. Neste sentido: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PARALISAÇÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE BENS SUSCETÍVEIS DE PENHORA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO. DEMANDA NÃO MOVIMENTADA HÁ MAIS DE TRÊS (7) ANOS. CARACTERIZADA FALTA DE INTERESSE PELA AUSÊNCIA DE QUALQUER ATO OBJETIVANDO DAR CONTINUIDADE A AÇÃO. INÉRCIA QUE NÃO PODE CONCORRER PARA PREJUDICAR INDEFINIDAMENTE O DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E IMPOSIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - A 0717791-1/01 - Maringá - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 15.12.2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. GARANTIA DE CONTRATO DE ADESÃO A CONSÓRCIO DE VEÍCULO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUTOS PARALISADOS POR OITO ANOS. INÉRCIA DA CREDORA. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. Recurso provido. Prescrição intercorrente. "Constatada a paralisação do feito por mais de 3 (três) anos, sem que o exequente indicasse bens à penhora, pleiteasse medidas que visassem a encontrá-los ou, na última das hipóteses, pedisse a suspensão do feito (art. 791, III, do CPC) - o que obstaria o escoamento do lapso prescricional - reconhece-se, a pedido de um dos devedores, a prescrição intercorrente, extinguindo-se a execução." 1 (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0710727-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 17.11.2010) Desse modo, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente no pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ... A parte EXEQUENTE para pagamento das custas processuais de fls. 17, conta no valor total de R$ 521,81, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 390,10, Distribuidor R$ 40,32, Oficial de Justiça R$ 66,47 e Funjus R$ 24,92. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. LUCAS SCHENATO, BARBARA DAIANA BRASIL, ANGELA ERBES, MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

261. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-29/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x MARCIO F. DE ALMEIDA FI- << (SENTENÇA FLS. 180) Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes a cargo da parte executada. Não sendo paga as custas, faculto à escrivania promover a cobrança ás suas próprias expensas. Proceda-se o imediato desbloqueio de valores e/ou levantamento de penhora realizada conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>-Advs. LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES, ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-.

262. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-20/2009-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- << (DESPACHO FL. 760 I- A executada para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, complemente a penhora, como requerido. Int.>>-Adv. ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO-.

263. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005785-68.2010.8.16.0131-Oriundo da Comarca de POSSE-GOIAS FAZENDAS PUBLICAS E 2. CÍVEL-ADUBOS TREVO S/A GRUPO LUXMA x MARIA DE LOURDES PETRYCOSKY- << (DESPACHO FL. 46) I- Indefiro o pedido da requerente de fl. 41, mormente o art. 600, em seu caput, afirmar claramente que "Considera-se atentatório a dignidade da Justiça o ato executado que: (...)", bem como o requerente informou que o executado é MARIA DE LOURDES PETRYCOSCKY, e a finalidade da precatória foi a intimação do Sr. LEVINO ANDOLHE, terceito que indicaria a localização do bem penhorado. II- A requerente para que se manifeste acerca do decurso do prazo sem manifestação conforme certidão de fls. 45. ...>>-Advs. LUCIANE MARQUES RACHE, MAURICIO MARQUES SBEGHEN e JEREMIAS DE FRANCA E SILVA-.

264. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007002-15.2011.8.16.0131-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR 4ª VARA FAZ PUB FAL CONC-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x MARLI SEMLER SCHUASTZ- << Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, FABRICIO JOSE BABY e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

265. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000079-36.2012.8.16.0131-Oriundo da Comarca de CHAPECO - SC 2ª VARA CIVEL-UNIVERSIDADE COMUNITARIA REGIONAL DE CHAPECO - UNO x PAULO CEZAR BONFIN- << Manifeste-se a parte autora da certidão do Sr Oficial de Justiça de fls.21, "deixei de citar...".>>-Adv. RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO-.

266. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005427-35.2012.8.16.0131-Oriundo da Comarca de UNIAO DA VITORIA-PR/VARA CIVEL-GR EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSP. RODOVIARIOS LTDA x ALBANIR DA SILVA- << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandado de fls. 35 (certidão Oficial de Justiça fls. 36".. Deixei de proceder a penhora nos rostos dos autos...." >> -Adv. ANA CAROLINA DE MELO MANO-.

267. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007917-30.2012.8.16.0131-Oriundo da Comarca de 3° VARA CIVEL DE BIRIGUI- SP -WALTER PEREIRA DA SILVA x NAIR BRUNHOLI RAMOS e outro- << Manifeste-se a parte autora acerca (certidão Oficial de Justiça fls. 07 ".. Deixei de citar a requerida Ana CamilaFarina...").>>-Adv. FABIANA MONTOVANI GOMES-.

268. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008122-59.2012.8.16.0131-Oriundo da Comarca de CEREJEIRAS-RO/ 2° VARA CIVEL-BANCO DA AMAZÔNIA S/A x IDAIR ANTONIO CALDATO- << < A deprecante para providênciar cópias necessárias dos autos 0000846-09.2011.8.22.0013 (Comarca de Cerejeiras/RO) a fim de instruir a deprecada (CP), bem como, cópia do despacho que concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita para posterior cumprimento. No prazo de 30 dias. >> -Advs. FERNANDO MILANI e MONAMARES GOMES-.

PATO BRANCO - PARANA, 09/11/2012
ELAINE KURTZ
ESCRIVA

## 2ª VARA CÍVEL

**Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA.**
**Juizo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL.**
**FLAVIA MOLFI DE LIMA - JUÍZA DE DIREITO.**
**PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA.**
**RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTIÇA Nº 107/2012.**
**CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br**
**PEDIDOS DE PROCESSOS TAMBEM PELO E-MAIL: cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com**
**(PRAZO DE 24 HORAS PARA A SERVENTIA RESPONDER ESSE E-MAIL)**

**RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 107/2012.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SA STEHLING 0052 005268/2011
ADMAR CORREA DA SILVA 0031 000398/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0042 009858/2010
AIRTON JAIRO FAGGION 0005 000470/2004
AIRTON JOSE ALBERTON 0033 000667/2009
0054 005634/2011
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0060 008746/2011
0111 008800/2012
ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT D 0044 010303/2010
ALVARO CESAR SABBI 0049 003161/2011
ANA CLAUDIA CERICATTO 0009 000423/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0061 009019/2011

ANA TEREZA PALHARES BASIL 0023 000364/2008
0027 000019/2009
0031 000398/2009
0051 003776/2011
ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0019 000166/2008
0033 000667/2009
0100 006236/2012
0120 009427/2012
ANDRE CABRINO MENDONCA 0002 000019/1997
ANDREY HERGET 0001 000045/1996
0032 000472/2009
0095 005730/2012
0113 009185/2012
0136 007588/2012
ANGELA ERBES 0005 000470/2004
0019 000166/2008
0041 009819/2010
0122 000239/2005
0123 000271/2005
0124 000240/2006
0125 000059/2008
0126 000105/2008
0129 000740/2012
0130 004434/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0072 000986/2012
ANGELO A. C. PASCOTTO 0029 000114/2009
ANGELO PILATTI NETO 0040 009201/2010
0041 009819/2010
0135 006620/2012
ANTONIO AP. PASCOTTO 0029 000114/2009
ANTONIO FERREIRA FRANCA 0140 009592/2012
ANTONIO NUNES NETO 0074 001372/2012
ARLEI VITORIO ROGENSKI 0019 000166/2008
ARY CEZARIO JUNIOR 0011 000006/2007
AURIMAR JOSE TURRA 0007 000183/2005
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0008 000186/2006
0012 000055/2007
0014 000116/2007
0015 000135/2007
0017 000635/2007
0023 000364/2008
0027 000019/2009
0031 000398/2009
0039 008067/2010
0045 000085/2011
0051 003776/2011
0081 002288/2012
BARBARA DAYANA BRASIL 0019 000166/2008
BERNARDO GUEDES RAMINA 0023 000364/2008
0027 000019/2009
0030 000151/2009
0031 000398/2009
0051 003776/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0043 010285/2010
0044 010303/2010
0062 010959/2011
CACIA DE DORDI TRES 0095 005730/2012
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 0046 000591/2011
CAROLINE REGINA GURSKI 0021 000235/2008
CAROLINE SANTOS FAVERO 0127 000160/2010
CASSIO LISANDRO TELLES 0002 000019/1997
0007 000183/2005
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0021 000235/2008
0052 005268/2011
CIBELE FERNANDES DIAS KNO 0128 010325/2010
CLAUDIOMIR FONSECA VICENS 0003 000157/2001
CLOVIS CARDOSO 0011 000006/2007
CRISTIAN DENARD DE BRITO 0019 000166/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0073 001118/2012
0083 002998/2012
0090 004461/2012
DANIEL HACHEM 0066 012048/2011
DANIELY SABRINA SIMIONI F 0019 000166/2008
DENISE MARICI OLTRAMARI T 0071 000937/2012
0073 001118/2012
0102 006734/2012
DIEGO BALEM 0019 000166/2008
0032 000472/2009
0052 005268/2011
0053 005359/2011
DIEGO BODANESE 0035 000708/2009
0055 005711/2011
0117 009397/2012
DIOGO BELLO BIGHI 0116 009391/2012
EDERSON LUIZ LEAL 0086 003913/2012
EDUARDO CHALFIN 0028 000076/2009
EDUARDO COSTA BERTHOLDO 0034 000681/2009
EDUARDO DANIEL RIBARIC 0074 001372/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0058 007133/2011
0078 002006/2012
0106 008101/2012
0107 008402/2012
ELIANDRA CRISTINA WINCK 0049 003161/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0094 005275/2012
EMANUELA APARECIDA DOS SA 0055 005711/2011
0117 009397/2012
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0019 000166/2008
0026 000012/2009
0048 002352/2011
0110 008720/2012
EUNICE FOLADOR 0011 000006/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0033 000667/2009
0112 009065/2012
EVERTON MUELLER 0009 000423/2006
EZEQUIEL FERNANDES 0065 011504/2011
0079 002179/2012
0085 003598/2012
0090 004461/2012
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0047 000852/2011
FABIANA ELIZA MATTOS 0019 000166/2008
0032 000472/2009
0052 005268/2011
0053 005359/2011
FABIANA SILVEIRA 0061 009019/2011
FABIANO JOSE BORDIGNON 0009 000423/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0024 000528/2008
0037 004799/2010
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0115 009389/2012
FABRICIO PRETTO GUERRA 0032 000472/2009
FELIPE CORONA MENEGASSI 0069 012627/2011
FERNANDA LUIZA LONGHI 0048 002352/2011
FERNANDO CASTRO GARCIA 0009 000423/2006
FERNANDO LUIZ DE SOUZA 0137 009335/2012
0138 009337/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0024 000528/2008
0037 004799/2010
FERNANDO PAULO MORETTI 0056 005975/2011
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0057 006954/2011
0058 007133/2011
0084 003209/2012
0089 004320/2012
0118 009402/2012
0119 009409/2012
0121 009449/2012
FRANCIANE CRISTINA TEIXEI 0060 008746/2011
0121 009449/2012
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0018 000827/2007
0080 002206/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0094 005275/2012
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0003 000157/2001
GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0010 000445/2006
0036 000931/2009
0094 005275/2012
0101 006482/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0004 000576/2001
0037 004799/2010
0076 001778/2012
0089 004320/2012
GILBERTO ROSA DOS SANTOS 0091 004565/2012
GISELE VEZZARO BOLZAN 0132 005401/2011
GUILBERT CARLOS DE AZEVED 0048 002352/2011
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0098 005932/2012
HERLLI CRISTINA FERNANDES 0065 011504/2011
0079 002179/2012
0085 003598/2012
0090 004461/2012
HERON ANDERSON 0139 009525/2012
HILARIO ANTONIO FANTINEL 0028 000076/2009
HORACIO A. BARBOSA 0044 010303/2010
IANDRA DOS SANTOS MACHADO 0075 001730/2012
ILAN GOLDBERG 0028 000076/2009
INGRID DE MATTOS 0106 008101/2012
0107 008402/2012
ISAIAS MORELLI 0010 000445/2006
0036 000931/2009
0094 005275/2012
0101 006482/2012
IVOR SERGIO CADORIN 0038 005009/2010
0103 007301/2012
0105 007704/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0004 000576/2001
0037 004799/2010
0076 001778/2012
0089 004320/2012
JANAINA APARECIDA DE CAMP 0042 009858/2010
JESUEL ANTONIO BELLO 0134 003537/2012
JIOMAR JOSE TURIN 0132 005401/2011
JOAO DAVID FOLADOR 0011 000006/2007
JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0028 000076/2009
JOAO PEDRO PAINIM 0089 004320/2012
JOAQUIM MIRO NETO 0027 000019/2009
0051 003776/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0012 000055/2007
0014 000116/2007
0016 000284/2007
0075 001730/2012
JORGE LUIZ DE MELO 0012 000055/2007
0013 000088/2007
0014 000116/2007
0016 000284/2007
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0076 001778/2012
0077 002004/2012
0078 002006/2012
0083 002998/2012
0092 004843/2012
0093 004847/2012
0096 005743/2012
0097 005745/2012

0104 007587/2012
0107 008402/2012
0108 008550/2012
JOSE LEOCIR FINATTO VALER 0011 000006/2007
JOSE RODRIGO MACHADO 0044 010303/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0075 001730/2012
JULIANO KERNE PEDROSO 0029 000114/2009
JULIANO RICARDO SCHMITT 0012 000055/2007
0014 000116/2007
0016 000284/2007
JULIO CESAR DALMOLIN 0022 000264/2008
JULIO CESAR V. MENEGUCI 0098 005932/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0018 000827/2007
LAERCIO ANTONIO VICARI 0005 000470/2004
LARISSA XAVIER SIMOES 0034 000681/2009
LEANDRO GUIDOLIN SKROCH 0094 005275/2012
LELIA MARA GOMES DA SILVA 0064 011251/2011
LUCAS SCHENATO 0005 000470/2004
0019 000166/2008
0038 005009/2010
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0025 000603/2008
LUCIANO DALMOLIN 0099 006098/2012
LUCIMAR DE FARIA 0104 007587/2012
0108 008550/2012
LUDMILA DEFACI 0025 000603/2008
0032 000472/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0063 010960/2011
LUIZ CARLOS BARETTO 0006 000045/2005
LUIZ CARLOS LAZARINI 0006 000045/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0114 009236/2012
LUIZ FERNANDO POZZA 0068 012333/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0004 000576/2001
0037 004799/2010
0076 001778/2012
0089 004320/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0033 000667/2009
0112 009065/2012
MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0010 000445/2006
0036 000931/2009
0094 005275/2012
MARCELO VARASCHIN 0033 000667/2009
0054 005634/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 0055 005711/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0058 007133/2011
0078 002006/2012
0106 008101/2012
0107 008402/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0043 010285/2010
0044 010303/2010
0062 010959/2011
MARCOS JOSE DLUGOSZ 0060 008746/2011
MARIA CECILIA SANCHES SOA 0059 007155/2011
MARIANA CAVALLIN XAVIER 0021 000235/2008
MARINA BLASKOVSKI 0018 000827/2007
0061 009019/2011
MARIZA HELENA TEIXEIRA 0038 005009/2010
MAURI MARCELO BEVERÇO JUN 0112 009065/2012
MAX HUMBERTO RECUERO 0075 001730/2012
MICHELLE GONCALVES 0088 004140/2012
MICHELLI CRISTINA MARCANT 0038 005009/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0064 011251/2011
0081 002288/2012
MONICA DALMOLIN 0022 000264/2008
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0064 011251/2011
MONICA HELENA RUARO TONEL 0019 000166/2008
NERII LUIZ CEMZI 0045 000085/2011
0109 008700/2012
NESTOR VALDO VISINTIM 0133 008938/2011
NEVALDO F. CAZELLA 0019 000166/2008
OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 0140 009592/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0073 001118/2012
PAULINE TONIAL 0050 003394/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0073 001118/2012
0083 002998/2012
0090 004461/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0055 005711/2011
REBECA SOARES TRINDADE 0034 000681/2009
REGIANE CAPELEZZO 0060 008746/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0066 012048/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0071 000937/2012
0092 004843/2012
0093 004847/2012
0096 005743/2012
0097 005745/2012
0099 006098/2012
0100 006236/2012
RICARDO BERLATTO 0028 000076/2009
0037 004799/2010
RICARDO COSTELLA 0007 000183/2005
RICARDO JOSE CARNIELETTO 0065 011504/2011
RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE 0007 000183/2005
RODRIGO CORONA MENEGASSI 0069 012627/2011
ROGER RASADOR OLIVEIRA 0087 003996/2012
RONILSON VICENSI 0003 000157/2001
RONY MARCOS DE LIMA 0038 005009/2010
SAYONARA TOSSULINO DE ALM 0131 003122/2011
SERGIO SCHULZE 0018 000827/2007
0061 009019/2011
SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0033 000667/2009
0100 006236/2012
0120 009427/2012
SIMONE SCHUTA 0110 008720/2012
SIVONEI MAURO HASS 0019 000166/2008
SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0007 000183/2005
STHAEL GUADALUPE MOTTA BE 0116 009391/2012
SUZIANE PALLAORO FARINELL 0082 002864/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0018 000827/2007
TATIANE APARECIDA LANGE 0009 000423/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0033 000667/2009
THIAGO BENATO 0099 006098/2012
THOMMI MAURO ZANETTE FIOR 0044 010303/2010
TONI M. DE OLIVEIRA 0047 000852/2011
TULIO MARCELO DENIG BANDE 0006 000045/2005
ULISSES FALCI JUNIOR 0007 000183/2005
VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0038 005009/2010
0059 007155/2011
VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0043 010285/2010
0067 012191/2011
0070 000411/2012
VIVIAN NICOLE KOEHLER PIE 0028 000076/2009
VIVIANE APARECIDA BRISOLA 0053 005359/2011
VIVIANE MENEGAZZO DALLA L 0020 000176/2008
WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0052 005268/2011
YURI JOHN FORSELINI 0042 009858/2010
0062 010959/2011
0063 010960/2011
0074 001372/2012
ZILANDIA PEREIRA ALVES 0040 009201/2010
0041 009819/2010
0135 006620/2012

1. EXECUCAO - 45/1996 - BANCO BANESTADO S/A x M. MASSAROLLO & CIA LTDA. e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDREY HERGET-.

2. EXECUCAO - 19/1997 - JACIR JOSE DARIVA x ALDECI JOSE MENIN e outro - DESPACHO DE FL. 212 - "AUTOS Nº 19/1997. Defiro a pesquisa de veículo através do sistema Renajud a qual realizei nesta data conforme documento anexo (fls. 213/214). . Ciência ao Exequente da penhora realizada (fls. 213/214). Lavre-se termo de penhora e intime-se a parte Executada. (Atraves do presente, fica intimada a parte Executada, na pessoa de seu Procurador constituido nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer embargos em relaçao a penhora realizada as fls. 213/214). -Advs. CASSIO LISANDRO TELLES e ANDRE CABRINO MENDONCA-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 157/2001 - ADAO FERREIRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - SENTENCA DE FL. 522 - Ante o desinteresse manifestado pelo Ministério Público às fls. 520/521, ante a ciência do Executado à fl. 517 verso, presumindo-se, assim, sua concordância, bem como ante a concordância dos Exequentes à fl. 519, HOMOLOGO, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos de fls. 513 a 517. Ciência às partes e ao Ministério Público. P.R.I. Dada a preclusão lógica, dispenso o respectivo prazo recursal. Expeça-se competente requisição de pagamento, nos termos da legislação vigente. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI e RONILSON VICENSI-.

4. EXCECAO DE SUSPEICAO - 576/2001 - ALCENI ANGELO GUERRA x JAVERT PRADO MARTINS FILHO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano ou ate o julgamento do agravo interposto pelo Excipiente. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000357-18.2004.8.16.0131 (470/2004) - VITOR JULIO ZELINHEVIZ x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - DESPACHO DE FL. 452 - AUTOS Nº 357-18/2004 (470/2004). Ante o conteúdo da manifestação retro, nomeio para atuar como perito em substituição à anteriormente nomeada o Sr. Naido Vedana. Ciência às partes para eventual impugnação. Prazo de dez dias. Cumpra-se integralmente o despacho anteriormente proferido. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. LAERCIO ANTONIO VICARI, AIRTON JAIRO FAGGION, ANGELA ERBES e LUCAS SCHENATO-.

6. EXECUCAO - 45/2005 - VVL VICTORY VEICULOS LTDA. x CLAUDIO LUIZ VARASCHIN - "AUTOS Nº 45/2005. Promova a Exequente o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 457,68 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos); sendo R$ 340,02 custas desta Serventia, R$ 51,19 custas do Contador e R$ 66,47 custas do Oficial de Justica Itamar Mathias, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. LUIZ CARLOS BARETTO, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA e LUIZ CARLOS LAZARINI-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 183/2005 - SINDICO DA MASSA FALIDA DE CPA CENTRAL PARANAENSE DE ALUMINIO LTDA. x CLAVAH ALUMINIOS LTDA.

- DESPACHO DE FL. 679 VERSO - AUTOS Nº 183/2005. Como somente foram requeridas informações na hipótese de retratação, deixo de prestá-las. Observe-se o efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um ano ou ate o julgamento do agravo interposto. OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR, RICARDO COSTELLA, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA e RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA-.

8. PRESTACAO DE CONTAS - 186/2006 - BURATTO E REBELO & CIA LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 186/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo dos embargos de declaracao de fls. 1165/1168, manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

9. INDENIZACAO - 423/2006 - WERNER, WERNER E FILHOS LTDA. x VALDIR KERBER e outros - AUTOS Nº 423/2006. Comprove a Denunciada, atraves de documento habil, a distribuiçao da carta precatoria junto ao Juizo deprecado, bem como sua fase atual. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (artigo 185, do Codigo de Processo Civil)." -Advs. ANA CLAUDIA CERICATTO, FABIANO JOSE BORDIGNON, EVERTON MUELLER, FERNANDO CASTRO GARCIA e TATIANE APARECIDA LANGE-.

10. EXECUCAO - 445/2006 - IVO ROMANO MOZZATTO & COMPANHIA LTDA. x ALEX ANTONIO SZYMON - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN e ISAIAS MORELLI-.

11. INDENIZACAO - 6/2007 - VILSON VALDECIR CARNIEL e outro x LUIZ ALBERTO NICALOSKI e outro - DESPACHO DE FL. 200 - "AUTOS Nº 6/2007. Aguarde-se a realização da audiência já designada." (Designado nos presentes autos o proximo DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2013, as 16h15min, para a realizaçao da audiencia de instrucao e julgamento. As partes para que compareçam a solenidade com propostas efetivas de acordo a serem apreciadas, para a rapida soluçao da lide). -Advs. JOAO DAVID FOLADOR, EUNICE FOLADOR, JOSE LEOCIR FINATTO VALERIO NETO, CLOVIS CARDOSO e ARY CEZARIO JUNIOR-.

12. PRESTACAO DE CONTAS - 55/2007 - AMILTON ODINIR RIBEIRO PORTES x BANCO BANESTADO S/A - SENTENCA DE FLS. 1356/1366 - "...Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de - a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R$ 2.004,28, decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir de 30/10/2011 (fls. 1316). Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

13. PRESTACAO DE CONTAS - 88/2007 - CALCIPABRA - CAL, CIMENTO PATO BRANCO LTDA. x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 88/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os embargos de declaracao de fls. 1540/1548, manifeste-se o Requerido, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

14. PRESTACAO DE CONTAS - 116/2007 - LAURO TRAUTHMAN x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 990 - AUTOS Nº 116/2007. Compulsando-se os autos, determino que o Sr. Perito apresente, em 15 (quinze) dias, o valor pró-requerente, caso houver, observando para tanto - a) a aplicação das taxas médias de mercado; b) a existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; c) não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; d) o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação ... intimem-se as partes para que se manifestem ACERCA DOS ESCLARECIMENTOS DE FLS. 991/1003. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 135/2007 - CLEIDE TEREZINHA BORTOLATTO x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 135/2007. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte Exequente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação alguma presumir-se-á na sua satisfação com o credito exequendo." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

16. PRESTACAO DE CONTAS - 284/2007 - LARY PAUL WITIUK x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 284/207. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o Requerido, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

17. PRESTACAO DE CONTAS - 635/2007 - ANTONIO ZANI CARNEIRO x UNIBANCO - AUTOS Nº 635/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 464/471, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

18. BUSCA E APREENSAO - 827/2007 - BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - "AUTOS Nº 827/2007. Contados e preparados, voltem os autos conclusos." (Valor total das custas - R$ 59,40; sendo apenas custas desta Serventia, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MARINA BLASKOVSKI, SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

19. CIVIL PUBLICA - 166/2008 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x DIRCEU ANTONIO RUARO e outros - "AUTOS Nº 166/2008. Ciencia aos demais interessados do rol de testemunhas apresentado a fl. 654, pelo Requerido Dirceu. Ciencia aos demais interessados do rol de testemunhas apresentado a fl. 653, pela Requerida Salete. Ciencia aos demais interessados do rol de testemunhas e documentos apresentados as fls. 646/652, pela Requerida Rosilene. Ciencia aos demais interessados do rol de testemunha apresentado a fl. 645, pelo Requerente. Igualmente, COM URGENCIA E Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Caixa Economica Federal - CEF. Agencia nº 0602. Conta nº 1510108-0. Operacao 040. Oficial de Justica - Juraci Rodrigues de Moraes - CPF/MF Nº 026.234.688-50 e RG Nº 3.409.824-7. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (03 atos; sendo 03 intimacoes para a Requerida Rosilene. 02 atos; sendo 02 intimacoes para a Requerida Salete. 04 atos; sendo 04 intimacoes para o Requerido Dirceu). A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Advs. SIVONEI MAURO HASS, FABIANA ELIZA MATTOS, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTIAN DENARD DE BRITO, DIEGO BALEM, ARLEI VITORIO ROGENSKI, MONICA HELENA RUARO TONELLI, DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA, NEVALDO F. CAZELLA, LUCAS SCHENATO, BARBARA DAYANA BRASIL, ANGELA ERBES e ANDRE AGOSTINHO HAMERA-.

20. INVENTARIO - 176/2008 - MATHILDE DALLAGNOL - "AUTOS Nº 176/2008. Promova a Requerente o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos); sendo apenas custas desta Serventia, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 235/2008 - EVANDRO CARVALHO RUZZA x SEGURADORA LIDER DO CONVENIO DPVAT - DESPACHO DE FL. 322 - "AUTOS Nº 235/2008. Defiro a pesquisa de valores através do sistema Bacenjud a qual realizei nesta data e restou frutífera conforme documento anexo (fls. 323/325). Ciência ao Exequente da penhora e transferência realizadas pelo sistema Bacenjud. Lavre-se auto de penhora e intime-se a Executada (fls. 323/325). (Atraves do presente e nos termos do artigo 475-J, paragrafo 1º, do Codigo de Processo Civil, fica intimada a Executada, na pessoa de seu Procurador constituido nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer impugnaçao em relaçao a penhora realizada as fls. 323/325). -Advs. CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, CAROLINE REGINA GURSKI e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

22. PRESTACAO DE CONTAS - 0003709-42.2008.8.16.0131 (264/2008) - MECANICA INDUSTRIAL LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - AUTOS Nº 3709-42/2008 (264/2008). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os embargos de declaracao de fls. 815/821, manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e MONICA DALMOLIN-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003537-03.2008.8.16.0131 (364/2008) - ITACIR ALBERTON E CIA LTDA. e outros x BRASIL TELECOM S/A - "AUTOS Nº 3537-03/2008 (364/2008). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 463/472." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

24. COBRANCA - 528/2008 - ORIZONTINA DA SILVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "AUTOS Nº 528/2008. Promova o Requerido o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 4.140,57 (quatro mil cento e quarenta reais e cinquenta e sete centavos); sendo R$ 1.657,40 custas desta Serventia, R$ 40,32 custas do Distribuidor, R $ 66,47 custas do Oficial de Justica Juraci Moraes, R$ 81,04 custas da Taxa

Judiciaria e R$ 2.295,34 custas do perito - honorarios periciais (esta guia devera ser requerida junto a Serventia), atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

25. IMPUGNACAO - 603/2008 - BANCO ITAU S/A x JURANDI CASAGRANDE e outro - AUTOS Nº 603/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 429/430, manifeste-se a parte Impugnada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. LUCIANO CESAR LUNARDELLI e LUDMILA DEFACI-.

26. MONITORIA - 12/2009 - PATOAGRO - PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. x GILBERTO TARTARI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004565-69.2009.8.16.0131 (19/2009) - FAUSTINO SARTORI e outros x BRASIL TELECOM S/A - AUTOS Nº 4565-69/2009 (19/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo da manifestacao do perito de fl. 295, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO NETO-.

28. PRESTACAO DE CONTAS - 0004630-64.2009.8.16.0131 (76/2009) - TRAMAC - TRATORES DE MAQUINAS DO PARANA x HSBC BANK BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 799 - AUTOS Nº 4630-64/2009 (76/2009). Com razão o autor, eis que de fato não foi contemplado nos autos, o item "a" da determinação de fls. 794/795, qual seja a Decadência. Sendo assim, queira o Sr. Perito desconsiderar, na realização da pericia, o item "a" de fl. 795. Defiro o pedido "b" de fls. 797-v, tendo em vista se tratar de quesito de esclarecimento. (Promova o Requerido o deposito/pagamento dos honorarios periciais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 3.000,00 - tres mil reais -. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR, JOAO PAULO MIOTTO AIRES, ILAN GOLDBERG, EDUARDO CHALFIN, RICARDO BERLATTO e VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI-.

29. REPARACAO DE DANOS - 114/2009 - CEZAR LUIS DOS SANTOS x JOSE ROBERTO LIBERATTI e outro - AUTOS Nº 114/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os embargos de declaracao de fls. 198/201, do Requerente, manifeste-se a parte contraria, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. JULIANO KERNE PEDROSO, ANTONIO AP. PASCOTTO e ANGELO A. C. PASCOTTO-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004597-74.2009.8.16.0131 (151/2009) - ANTERO GOMES DE ALMEIDA e outros x BRASIL TELECOM S/A - DESPACHO DE FL. 300 - AUTOS Nº 4597-74/2009 (151/2009). Sobre o conteúdo de fls. 297 a 299, manifeste-se o Requerido, no prazo de cinco dias. Em seguida, com ou sem manifestação, manifeste-se novamente os Requerentes, no prazo de cinco dias. Ainda, averbe-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinzes) dias. Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, eis que este juízo entende que somente serão devidos caso haja impugnação ao cumprimento de sentença, o que ainda não ocorreu nos presentes autos. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Fica intimado o Executado, na pessoa de seu procurador constituido aos autos, para que pague voluntariamente o debito reclamado as fls. 297/299 - R$ 1.125,72 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidencia de multa no valor de dez por cento do debito, conforme artigo 475-J, do Codigo de Processo Civil). -Adv. BERNARDO GUEDES RAMINA-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004557-92.2009.8.16.0131 (398/2009) - RITA PILATI e outros x BRASIL TELECOM S/A - DESPACHO DE FL. 413 - AUTOS Nº 4557-92/2009 (398/2009). A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a titulo de honorários periciais, ficando os autos se arrastando entre idas e vindas em conclusão numa interminável discussão, fixo os honorários periciais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a media do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ADMAR CORREA DA SILVA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

32. INTERDICAO - 472/2009 - ARMELINDA BRUNETTO BALDIN x ALCENIR DA COSTA - DESPACHO DE FL. 61 - AUTOS Nº 472/2009. Nomeio, em substituição, o perito Dr. Ângelo Wilson Vasco. Intime-o nos termos da decisão de fl. 16. -Advs. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS, FABRICIO PRETTO GUERRA, ANDREY HERGET e LUDMILA DEFACI-.

33. USUCAPIAO - 667/2009 - JOAO DE ALMEIDA x ESP. DE CONSTANTINO BONATTO e outros - SENTENCA DE FLS. 312/313 - "...Conheço os embargos do Autor e a ele dou provimento, eis que existiram as omissões e contradições alegadas, assim, altero o final do dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação - "Julgo, ainda, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, improcedente a reconvenção. Condeno os réus/reconvintes ao pagamento de custas e honorários advocatícios a parte contrária, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), conforme artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, após satisfeitas as obrigações fiscais, expeça-se mandado para registro, na respectiva Circunscrição de Registro de Imóveis desta Comarca. P.R.I. No mais persiste a decisão, conforme lançada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se..." -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, AIRTON JOSE ALBERTON, MARCELO VARASCHIN, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004758-84.2009.8.16.0131 (681/2009) - EMERSON CAMPOS DA SILVA x TELESP - "AUTOS Nº 4758-84/2009 (681/2009). Promova a Executada o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 1.020,28 (hum mil e vinte reais e vinte e oito centavos); sendo R$ 911,80 custas desta Serventia, R$ 40,32 custas do Distribuidor, R$ 41,11 custas do Contador e R$ 27,05 custas da Taxa Judiciaria, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. LARISSA XAVIER SIMOES, EDUARDO COSTA BERTHOLDO e REBECA SOARES TRINDADE-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 708/2009 - R.J. BODANESE E CIA LTDA. x CLARO S/A - "AUTOS Nº 708/2009. Compareça a Exequente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. DIEGO BODANESE-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 931/2009 - KATIANA MOZZATTO PELEGRINI x AMJ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. e outro - AUTOS Nº 931/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno, sem cumprimento, da carta AR de intimacao da Executada a fl. 112 verso, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. ISAIAS MORELLI, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004799-17.2010.8.16.0131 - VALCIR LAURINDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 4799-17/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 176/178, manifeste-se a Executada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. RICARDO BERLATTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

38. DECLARATORIA - 0005009-68.2010.8.16.0131 - JOAO MARIA LEAL x ANTONIO LEOCIR DOS SANTOS e outro - DESPACHO DE FL. 172 - "AUTOS Nº 5009-68/2010. Recebo o recurso de apelaçao interposto pelo Requerente as fls. 157/166 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado. Oportunamente, sera analisado o requerimento do curador nomeado a fl. 171" -Advs. LUCAS SCHENATO, MICHELLI CRISTINA MARCANTE, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, IVOR SERGIO CADORIN, RONY MARCOS DE LIMA e MARIZA HELENA TEIXEIRA-.

39. PRESTACAO DE CONTAS - 0008067-79.2010.8.16.0131 - JAIR PEGORARO x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 8067-79/2010. Compareça o Requerente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009201-44.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x FERNANDO JOSE DAROIT - "AUTOS Nº 9201-44/2010. Promova o Executado o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 570,60 (quinhentos e setenta reais e sessenta centavos); sendo R$ 432,40 custas desta Serventia, R$ 40,32 custas do Distribuidor, R$ 10,09 custas do Contador, R$ 66,47 custas do Oficial de Justica Marcos Colhado e R$ 21,32 custas da Taxa Judiciaria, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990

(forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. ANGELO PILATTI NETO e ZILANDIA PEREIRA ALVES-.

41. COBRANCA - 0009819-86.2010.8.16.0131 - GIOVANI LUIS DINIS DALMOLIN x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - SENTENCA DE FLS. 63/67 - "...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o requerido ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade entre os valores pagos e os efetivamente devidos com base no vencimento efetivo do cargo nos termos da fundamentação. Assim, condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da parte autora, arbitrados em R$ 1.000,00 do valor da condenação, atentando ao disposto no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. P.R.I..." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os embargos de declaracao de fls. 68/69, manifeste-se o Autor, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO. Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES e ANGELA ERBES-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009858-83.2010.8.16.0131 - JOSE SIMOES DE ANDRADE x OMNI S/A - DESPACHO DE FL. 154 - AUTOS Nº 9858-83/2010. Averbe-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinzes) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Fica intimado o Executado, na pessoa de seu procurador constituido aos autos, para que pague voluntariamente o debito reclamado as fls. 149/143 - R$ 554,13 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidencia de multa no valor de dez por cento do debito, conforme artigo 475-J, do Codigo de Processo Civil). -Advs. YURI JOHN FORSELINI, JANAINA APARECIDA DE CAMPOS PEREIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010285-80.2010.8.16.0131 - ENELSI DE COL e outros x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 142 - AUTOS Nº 10285-80/2010. O Ministro Sidnei Beneti, ao apreciar a Medida Cautelar nº 19734 - PR, determinou a suspensão do levantamento de numerários nas demandas de execução individual de sentença em que se discuta acerca do prazo prescricional. Em razão do exposto, deixo de promover o adequado andamento processual, determinando a suspensão da presente demanda. -Advs. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010303-04.2010.8.16.0131 - DEOCLIDES ZUANAZZI CHIOSSI e outros x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 276 - AUTOS Nº 10303-04/2010. Em sede de Recurso Especial n. 1.273.643-PR o Superior Tribunal de Justiça, em 21.09.2011, prolatou decisão fundamentada no artigo 543 -C do Código de Processo Civil, para o fim de suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia exposta na Resolução STJ n. 8, de 08.05.2008, art. 2º, §2º. A referida decisão surtiu efeito erga omnis, ou seja, incide sobre todos os processos de execução de sentença proferida em ação coletiva. Considerando que na presente demanda e em seu apenso o objeto discutido é a prescrição dos direitos dos exeqüentes, bem como o direito ao levantamento dos valores percebidos em sentença, imperiosa se faz a incidência dos efeitos da decisão supra citada, razão pela qual, indefiro a expedição de alvará de levantamento de valores, até posterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. JOSE RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, HORACIO A. BARBOSA, THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

45. IMPUGNACAO - 0000085-77.2011.8.16.0131 - BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO BELENA e outro - DESPACHO DE FL. 105 - AUTOS Nº 85-77/2011. Nesta data prestei as informações requeridas através do sistema mensageiro. Observe-se o efeito suspensivo. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um ano ou ate o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo Impugnante. OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. NERII LUIZ CEMZI e AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

46. INDENIZACAO - 0000591-53.2011.8.16.0131 - RUDIMAR TONUS e outro x INDUSTRIAL AGRICOLA CHIUMENTO LTDA. - "AUTOS Nº 591-53/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da impugnacao e documentos apresentada as fls. 348/391, manifeste-se a Re, no prazo de cinco dias." -Adv. CALISTO VENDRAME SOBRINHO-.

47. MONITORIA - 0000852-18.2011.8.16.0131 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDEMIR MATTEI - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se novamente o Autor para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestaçao serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Advs. TONI M. DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002352-22.2011.8.16.0131 - HARIELL - COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA. x ZAIT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - DESPACHO DE FL. 107 - "AUTOS Nº 2352-22/2011. Defiro a pesquisa de valores através do sistema Bacenjud a qual realizei nesta data e restou frutífera conforme documento anexo (fls. 108/112). Ciência a Exequente da penhora e transferência realizadas pelo sistema Bacenjud (fls. 108/112). Lavre-se termo de penhora e intime-se a Executada." (Atraves do presente e nos termos do artigo 475-J, paragrafo 1º, do Codigo de Processo Civil, fica intimada a Executada, na pessoa de seu Procurador constituido nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer impugnaçao em relaçao a penhora realizada as fls. 108/112). -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, FERNANDA LUIZA LONGHI e GUILBERT CARLOS DE AZEVEDO AVIZ-.

49. INTERDICAO - 0003161-12.2011.8.16.0131 - LENIR DE FATIMA ALVES x MARIA LUIZA NASCIMENTO - "AUTOS Nº 3161-12/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o estudo social de fls. 47/49." -Advs. ELIANDRA CRISTINA WINCK e ALVARO CESAR SABBI-.

50. PAULIANA - 0003394-09.2011.8.16.0131 - CONTE, ZANELA E CIA LTDA. e outro x CELESTINO CANDATEN e outros - "AUTOS Nº 3394-09/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execuçao do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestaçao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. PAULINE TONIAL-.

51. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0003776-02.2011.8.16.0131 - ADILAR AREZI e outros x BRASIL TELECOM S/A - DESPACHO DE FL. 208 - AUTOS Nº 3776-02/2011. Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 200 a 207. Anote-se a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, conforme determina o Código de Normas. Intime-se novamente o Réu do conteúdo da decisão de fls. 177/178. Em seguida, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte Autora. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO NETO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

52. COBRANCA - 0005268-29.2011.8.16.0131 - ORLANDO CAZAROTTO JUNIOR x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT - "AUTOS Nº 5268-29/2011. Intimem-se as partes (fl. 147)." (Fl. 147 - Manifestacao do perito designando o proximo DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2012, AS 14h00, na Rua Pedro Ramires de Melo, 393, 2º andar, nesta Cidade e Comarca, com o profissional Dr. Angelo Wilson Vasco. A patrona da parte Requerente para que comunique sua cliente a comparecer no endereço, dia e hora acima designados, munido de exames complementares, tais como - Raios-X, Ressonancias Magneticas entre outros semelhantes. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes tecnicos do acima mencionado). -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM, ADAM MIRANDA SA STEHLING e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

53. INTERDICAO - 0005359-22.2011.8.16.0131 - ANDRE LUIZ DEBARBA x MARIA EUGENIA DEBARBA - "AUTOS Nº 5359-22/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o estudo social de fls. 50/52." -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM e VIVIANE APARECIDA BRISOLA-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005634-68.2011.8.16.0131 - GELSON ANTONIO DALLAZEN x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - "AUTOS Nº 5634-68/2011. Compareça o Exequente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

55. COBRANCA - 0005711-77.2011.8.16.0131 - ALEXANDRO JOSE GOLLO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - "AUTOS Nº 5711-77/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca do conteudo da manifestacao do perito de fl. 122, bem como acerca da proposta de honorarios periciais apresentada de fl. 122, no valor de R$ 2.214,80 (dois mil duzentos e catorze reais e oitenta centavos), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Ainda, intimem-se as partes (fl. 122)." (Fl. 122 - Manifestacao do perito designando o proximo DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2012, AS 14h45min, na Avenida Tupi, 2221, Edificio Gold Center, 4º andar, sala 402, centro, nesta Cidade e Comarca, com o profissional Cleder Todorovicz (fisioterapeuta). A patrona da parte Requerente para que comunique sua cliente a comparecer no endereço, dia e hora acima designados, munido de exames complementares, tais como - Raios-X, Ressonancias Magneticas entre outros semelhantes. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes tecnicos do acima mencionado). -Advs. EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO, DIEGO BODANESE, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

56. INVENTARIO - 0005975-94.2011.8.16.0131 - LEUCIMAR JASKOSKI e outros x ADALBERTO PIO JASKOVSCKI - DESPACHO DE FL. 51 - AUTOS Nº 5975-94/2011. Processe-se pelo rito de inventário. II - Nomeio a requerente Ottilia Maria Ronchetti inventariante, devendo prestar o compromisso legal em cinco dias e dar as primeiras declarações dentro de vinte dias da data que prestou compromisso. III - Isso feito proceda-se às citações dos interessados para os termos do inventário e partilha, observado o disposto no artigo 999 e seus §, do Código de Processo Civil, abrindo lhes vista dos autos para dizerem sobre as primeiras declarações no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. (Compareça a Inventariante

nomeada em cartorio para assinar o Termo de Compromisso, NO PRAZO DE CINCO DIAS). -Adv. FERNANDO PAULO MORETTI-.

57. COBRANCA - 0006954-56.2011.8.16.0131 - LAURO CESAR DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "AUTOS Nº 6954-56/2011. Compareça o Requerente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

58. DECLARATORIA - 0007133-87.2011.8.16.0131 - NOELI ROSA DO PILAR x BANCO ITAUCARD S/A - "AUTOS Nº 7133-87/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca do conteudo da manifestacao do perito de fl. 95, bem como acerca da proposta de honorarios periciais apresentada de fl. 95, no valor de R$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

59. DECLARATORIA - 0007155-48.2011.8.16.0131 - PATO BRANCO 2º OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - DECISAO DE FLS. 287/288 - "...Diante do exposto, conheço os embargos de declaração, do Requerente, opostos contra a sentença de fls., e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada..." -Advs. MARIA CECILIA SANCHES SOARES VANNUCCHI e VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR-.

60. OBRIGACAO DE FAZER - 0008746-45.2011.8.16.0131 - CLAUDETE TEREZINHA PEROTTI e outros x CARLA E EDSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - DESPACHO DE FL. 408 - AUTOS Nº 8746-45/2011. A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando entre idas e vindas em conclusão numa interminável discussão, fixo os honorários periciais em R $ 800,00 (oitocentos reais), por imóvel a ser periciado; totalizando: R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de imóveis a serem periciados. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C TUTELA ANTECIPADA - DECISAO QUE FIXOU O VALOR DE HONORÁRIOS PERICIAIS E DETERMINOU O ADIANTAMENTO PELA PARTE REQUERIDA - DISCORDÂNCIA DO "QUANTUM" ARBITRADO - VALOR FIXADO É CONDIZENTE COM O PRETENSO TRABALHO A SER DESENVOLVIDO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Não é excessivo o valor fixado a título de honorários periciais, quando corretamente arbitrados, tendo levado em consideração o trabalho a ser desenvolvido pelo 'expert' designado pelo Juízo." (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0609228-6 - União da Vitória - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 15.12.2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - HONORÁRIOS PERICIAIS - PERÍCIA CONTÁBIL (ENCARGOS CONTRATUAIS) - VALOR EXCESSIVO CONFIGURADO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E MODERAÇÃO - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DE AMBAS AS PARTES - REDUCÃO DA VERBA - DECISÃO REFORMADA. 1. A remuneração do perito deve ser fixado pelo magistrado sopesando a natureza e complexidade do trabalho pericial a ser desenvolvido, o lugar de sua realização, o tempo necessária para execução, como também o valor usual dos serviços, observada a categoria profissional. 2. Se o valor dos honorários periciais se mostra excessivo, comporta redução, em observância aos princípios da razoabilidade e moderação. 3. Recurso conhecido e provido." (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0590436-7 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 16.09.2009) Ciência às partes. Intime-se o perito a se manifestar sobre o valor acima fixado, BEM COMO SE CONCORDA EM RECEBER SEUS HONORÁRIOS AO FINAL PELA PARTE VENCIDA, ANTE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA À PARTE AUTORA. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos, designando data, horário e local para a realização dos trabalhos periciais. -Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ, FRANCIANE CRISTINA TEIXEIRA DE SA, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

61. BUSCA E APREENSAO - 0009019-24.2011.8.16.0131 - BANCO PANAMERICANO S/A x TATIANE CONTE RENOSTO - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se novamente o Autor para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestaçao serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Advs. FABIANA SILVEIRA, MARINA BLASKOVSKI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANRDES-.

62. REVISIONAL - 0010959-24.2011.8.16.0131 - GALCIA ALVES x UNIBANCO - DESPACHO DE FLS. 382/383 - AUTOS Nº 10959-24/2011. 1) Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a prova pericial contábil. 2) Nomeio o Sr. Cristian Rodrigo Klein. 3) Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4) Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Mister salientar que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, portanto, comunique-se ao Sr. Perito que as custas serão devidamente pagas ao final pelo vencido. 5) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de trinta dias, após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de dez dias. 6) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? c) As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? d) Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros qual o saldo devedor, e quem é seu credor? -Advs. YURI JOHN FORSELINI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

63. REVISIONAL - 0010960-09.2011.8.16.0131 - GILSON MARCONDES x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 10960-09/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca do conteudo da manifestacao do perito de fl. 373, bem como acerca da NOVA proposta de honorarios periciais apresentada de fl. 373, no valor de R$ 3.000,00 (tres mil reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. YURI JOHN FORSELINI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

64. REPARACAO DE DANOS - 0011251-09.2011.8.16.0131 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO x VALDIR RUFATO - SENTENCA DE FLS. 289/294 - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando os réus, de forma solidaria, ao pagamento de indenização a título de danos materiais no valor de R$61.889,35 (sessenta e um mil oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, ressaltando que a condenação da seguradora requerida fica limitada ao valor da apólice do seguro. Ainda, frente à sucumbência dos réus, condeno-os solidariamente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atentando ao disposto no art. 20, §3º, do CPC. P.R.I. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e LELIA MARA GOMES DA SILVA-.

65. MANUTENCAO DE POSSE - 0011504-94.2011.8.16.0131 - TANIA MARA GNOATTO x ATILIO KANIGOSKI - DESPACHO DE FL. 97 - AUTOS Nº 11504-94/2011. Nos termos da parte final do parágrafo único do artigo 39, do Código de Processo Civil, presume-se válida a intimação de fl. 95 enviada ao Réu. Ciência às partes. Aguarde-se a realização da audiência já designada. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES e RICARDO JOSE CARNIELETTO-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0012048-82.2011.8.16.0131 - ALECIO MARCON x ITAU UNIBANCO S/A - "AUTOS Nº 12048-82/2011. Promova o Requerido o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 475,58 (quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos); sendo R$ 346,10 custas desta Serventia, R$ 40,32 custas do Distribuidor, R$ 66,47 custas da Tecnica Judiciaria Bianca e R$ 22,69 custas da Taxa Judiciaria, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

67. INVENTARIO - 0012191-71.2011.8.16.0131 - IRINEU DUBENA - "AUTOS Nº 12191-71/2011. Promova o Requerente o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos); sendo apenas custas desta Serventia, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.

68. IMPUGNACAO - 0012333-75.2011.8.16.0131 - INTECNIAL S/A x LUIZ FERNANDO POZZA - "AUTOS Nº 12333-75/2011. Compareça o Impugnado em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. LUIZ FERNANDO POZZA-.

69. INDENIZACAO - 0012627-30.2011.8.16.0131 - RAFAEL ANTONIO SAGGIN x FONTE DE EQUILIBRIO COMERCIO DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA. e outro - AUTOS Nº 12627-30/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 109/119, manifeste-se o Autor, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI e FELIPE CORONA MENEGASSI-.

70. INVENTARIO - 0000411-03.2012.8.16.0131 - IVANIR BIGATON MARCHETTI - "AUTOS Nº 411-03/2012/2012. Promova o Requerente o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos); sendo apenas custas desta Serventia, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.

71. REVISIONAL - 0000937-67.2012.8.16.0131 - JOSE GONÇALVES DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 87 - AUTOS Nº 937-67/2012. Nesta

data prestei as informações requeridas através do sistema mensageiro. Observe-se o efeito suspensivo. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um ano ou ate o julgamento do agravo de instrumento interposto pela Re. OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

72. EXECUCAO - 0000986-11.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO S/A x COLA E FILHO COMERCIO DE MOVEIS LTDA. e outro - DESPACHO DE FL. 52 - "AUTOS Nº 986-11/2012. Defiro a pesquisa de valores através do sistema Bacenjud a qual realizei nesta data e restou infrutífera conforme documento anexo (fls. 53/59). Defiro a pesquisa de veiculo através do sistema Renajud a qual realizei nesta data conforme documento anexo (fls. 53/59). Ciência ao Exequente da penhora realizada (fls. 53/59). Lavre-se termo de penhora e intime-se a parte Executada. (Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Tecnico Judiciario Willian - 01 ato; sendo 01 intimacao -, atraves de guia propria, a qual devera ser obtida junto a Serventia. A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

73. REVISIONAL - 0001118-68.2012.8.16.0131 - LAERCIO LUIZ FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 101 - "AUTOS Nº 1118-68/2012. Admito o agravo retido do Réu de fls. 90/99. Anotações necessárias. Apesar de devidamente intimada (fl. 100), o Autor não apresentou suas contrarrazões. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o recurso interposto retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. Cumpra-se integralmente a decisão anteriormente proferida. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo." -Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

74. INDENIZACAO - 0001372-41.2012.8.16.0131 - ELAINE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "AUTOS Nº 1372-41/2012. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Igualmente, digam as partes nesse mesmo prazo se possuem interesse na realizacao de uma audiencia para tentativa de conciliacao, para o rapido deslinde do feito." -Advs. YURI JOHN FORSELINI, EDUARDO DANIEL RIBARIC e ANTONIO NUNES NETO-.

75. IMPUGNACAO - 0001730-06.2012.8.16.0131 - UNIBANCO x SEBASTIAO PACHECO DOS SANTOS - "AUTOS Nº 1730-06/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca do conteudo da manifestacao do perito de fl. 42, bem como acerca da proposta de honorarios periciais apresentada de fl. 42, no valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, IANDRA DOS SANTOS MACHADO e MAX HUMBERTO RECUERO-.

76. REVISIONAL - 0001778-62.2012.8.16.0131 - DENIZ MARIA BATISTUS x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FLS. 218/219 - "...Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o autor mantenha a posse do automóvel. Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pelo autor no dia 13 dos meses subsequentes os valores integrais, quais sejam, R$ 2.277,70..." -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

77. REVISIONAL - 0002004-67.2012.8.16.0131 - CESAR ORTOLAN x BANCO FIAT S/A - DESPACHO DE FL. 65 - AUTOS Nº 2004-67/2012. Visando evitar maiores prejuízos a parte autora, determino a expedição de oficio aos órgãos de proteção ao crédito, para que providenciem a retirada do nome da parte autora e de seu avalista dos cadastros restritivos de crédito. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 49/53. Aguarde-se a realização da audiência designada. (COM URGENCIA E Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno, sem cumprimento da carta AR de citacao-intimacao do Reu a fl. 56, manifeste-se o Autor, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

78. REVISIONAL - 0002006-37.2012.8.16.0131 - JOCEMIR DE SOUZA BORGES x BFB LEASING S/A - DESPACHO DE FLS. 121/123 - AUTOS Nº 2006-37/2012. 1) Tendo em vista que já houve apresentação da contestação nos autos, proceda-se com o imediato cancelamento da audiência designada para o dia 22/01/2013 (fl. 53). 2) Converto o julgamento em diligência, porquanto que o autor entende como devido o valor de R$689,58 por parcela, entretanto, este Juízo não detém condições técnicas de averiguar efetivamente qual o valor que deve ser repetido, motivo pelo qual reputo necessária a prova pericial contábil. 2) Para tanto, nomeio o Sr. Carine Horbach. 3) Intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Ressalta-se que a parte autora já apresentou os quesitos e assistentes técnicos às fls. 18/19. Entretanto, a parte ré não apresentou quesitos nem assistente técnico em contestação, razão pela qual, em se tratando de rito sumário, operou-se a preclusão temporal sobre tais requerimentos, com fundamento no artigo 276 do Código de Processo Civil. 4) Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de cinco dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em cinco dias. Salienta-se que é o requerido quem deve arcar com tal prova, tendo em vista que se trata de evidente relação de consumo, razão pela qual inverte-se o ônus da prova, sendo o requerido responsável pelo ônus decorrente da não produção de tal prova. 5) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de trinta dias, após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de dez dias. 6) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu e a expressamente pactuada? c) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, a TAC, TEC, Serviços de Terceiros, qual o saldo credor? Ressalta-se que o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

79. REVISIONAL - 0002179-61.2012.8.16.0131 - MARIA ILDE GODOY LECHINESKI x BV FINANCEIRA S/A - AUTOS Nº 2179-61/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 128/140, manifeste-se a Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

80. BUSCA E APREENSAO - 0002206-44.2012.8.16.0131 - BANCO PANAMERICANO S/A x ELENICE APARECIDA CAMILO - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se novamente o Autor para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestaçao serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

81. ORDINARIA - 0002288-75.2012.8.16.0131 - IRACY CARLETTI x CAIXA SEGURADORA S/A - "AUTOS Nº 2288-75/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca do conteudo da manifestacao do perito de fl. 487, bem como acerca da NOVA proposta de honorarios periciais apresentada de fl. 487, no valor de R$ 2.612,00 (dois mil seiscentos e doze reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

82. INTERDICAO - 0002864-68.2012.8.16.0131 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VILSON DEUSLI MACHADO - AUTOS Nº 2864-68/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. SUZIANE PALLAORO FARINELLA-.

83. REVISIONAL - 0002998-95.2012.8.16.0131 - NEUZA DE OLIVEIRA DEBASTIANI x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 108/110 - AUTOS Nº 2998-95/2012. 1) Tendo em vista que já houve apresentação da contestação nos autos, proceda-se com o imediato cancelamento da audiência designada para o dia 11/12/2012 (fl. 46). 2) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3)Converto o julgamento em diligência, porquanto que o autor entende como devido o valor de R$ 533,87 por parcela, entretanto, este Juízo não detém condições técnicas de averiguar efetivamente qual o valor que deve ser repetido, motivo pelo qual reputo necessária a prova pericial contábil. 2) Para tanto, nomeio a Sra. Carine Horbach. 3) Intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Ressalta-se que a parte autora já apresentou os quesitos às fls. 14/15. Entretanto, a parte ré não apresentou quesitos em contestação, razão pela qual, em se tratando de rito sumário, operou-se a preclusão temporal sobre tais requerimentos, com fundamento no artigo 276 do Código de Processo Civil. 4) Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de cinco dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em cinco dias. Salienta-se que é o requerido quem deve arcar com tal prova, tendo em vista que se trata de evidente relação de consumo, razão pela qual inverte-se o ônus da prova, sendo o requerido responsável pelo ônus decorrente da não produção de tal prova. 5) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de trinta dias, após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de dez dias. 6) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu e a expressamente pactuada? c) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, a TAC, TEC, Serviços de Terceiros, qual o saldo credor? Ressalta-se que o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003209-34.2012.8.16.0131 - PEDRO IVAN DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A - "AUTOS Nº 3209-34/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e

documentos apresentados as fls. 41/47, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

85. DECLARATORIA - 0003598-19.2012.8.16.0131 - JUCELINO LOPES x CHIOSSI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - "AUTOS Nº 3598-19/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 51/72, manifeste-se o Requerente, no prazo de dez dias." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

86. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003913-47.2012.8.16.0131 - EDSON LUIZ RODRIGUES LEAL e outro x BANCO JOHN DEERE S/A - DESPACHO DE FL. 07 - AUTOS Nº 3913-47/2012. Ante o certificado à fl. 06, proceda-se ao cancelamento desta distribuição e o consequente arquivamento destes autos. Certifique-se, também, nos autos nº 4081-49/2012 a data da interposição destes embargos, a fim de se evitar eventual alegação de intempestividade. Maior atenção deverá ter o Sr. Distribuidor. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. EDERSON LUIZ LEAL-.

87. MANDADO DE SEGURANCA - 0003996-63.2012.8.16.0131 - ROGER RASADOR OLIVEIRA x EXCELENTISSIMO PREFEITO DE PATO BRANCO - ROBERTO VIGANÓ e outro - SENTENCA DE FLS. 121/125 - "...Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança almejada, para o fim de revogar a decisão que anulou a questão de nº 46, devendo a mesma ser corrigida conforme seu gabarito preliminar, mantendo-se válida a correção da questão nº 34, conforme fundamentação acima exposta. Condeno os impetrantes ao pagamento de custas e despesas processuais, mas sem honorários advocatícios. P.R.I. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os embargos de declaracao de fls. 126/127, manifeste-se o Impetrante, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO. Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. ROGER RASADOR OLIVEIRA-.

88. INTERDICAO - 0004140-37.2012.8.16.0131 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LUIZ PAULO PAGNONCELLI - DESPACHO DE FL. 64 - AUTOS Nº 4140-37/2012. Nomeio como curador a Dra. Michelle Gonçalves, sob a fé de seu grau. -Adv. MICHELLE GONCALVES-.

89. DECLARATORIA - 0004320-53.2012.8.16.0131 - MARIA APARECIDA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 4320-53/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca do conteudo da manifestacao do perito de fl. 96, bem como acerca da proposta de honorarios periciais apresentada de fl. 96, no valor de R$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JOAO PEDRO PAINIM, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

90. REVISIONAL - 0004461-72.2012.8.16.0131 - EUGENIO STOROTZ x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FLS. 98/100 - AUTOS Nº 4461-72/2012. 1) Inicialmente, tendo em vista que foi apresentada contestação e réplica respectivamente em fls. 52/67 e 79/97, cancelo a audiência designada para o dia 12/12/2012 às 14h00min (fl. 46). 2) Converto o julgamento em diligência, porquanto que o autor pretende a repetição do valor de R$ 1.421,28, entretanto, este Juízo não detém condições técnicas de averiguar efetivamente qual o valor que deve ser repetido, motivo pelo qual reputo necessária a prova pericial contábil. 3) Para tanto, nomeio o Sr. Cristian Rodrigo Klein. 4) Para facilitar na proposta dos honorários, intime-se a parte autora e a parte ré para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 5) Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. 6) Salienta-se que é o requerido quem deve arcar com tal prova, tendo em vista que se trata de evidente relação de consumo, razão pela qual se inverte o ônus da prova, sendo o requerido responsável pelo ônus decorrente da não produção de tal prova. 7) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 8) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu e a expressamente pactuada? c) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, TAC e TEC, qual o saldo credor? Ressalta-se que o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

91. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0004565-64.2012.8.16.0131 - IVONEI PERES DE OLIVEIRA - ME x LOPES E MANOSSO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. - AUTOS Nº 4565-64/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno, sem cumprimento, da carta AR de citacao da parte Re a fl. 52 verso (informacao - 'mudou-se'), manifeste-se a Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. GILBERTO ROSA DOS SANTOS-.

92. REVISIONAL - 0004843-65.2012.8.16.0131 - ERASMO ALENCAR VAZ x BV FINANCEIRA S/A - CIENCIA AS PARTES - "AUTOS Nº 446/2005. Designado nos presentes autos o proximo DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2013, as 16h15min, para a realizaçao da audiencia de conciliaçao e saneamento, pelo rito sumario. As partes para que compareçam a solenidade com propostas efetivas de acordo a serem apreciadas, para a rapida soluçao da lide." -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

93. REVISIONAL - 0004847-05.2012.8.16.0131 - ARI SOARES x BV FINANCEIRA S/A - CIENCIA AS PARTES - "AUTOS Nº 4847-05/2012. Designado nos presentes autos o proximo DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2013, as 15h30min, para a realizaçao da audiencia de conciliaçao e saneamento, pelo rito sumario. As partes para que compareçam a solenidade com propostas efetivas de acordo a serem apreciadas, para a rapida soluçao da lide." -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

94. DECLARATORIA - 0005275-84.2012.8.16.0131 - LUIZ DA SILVA x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 5275-84/2012. Ciencia ao Requerente do conteudo de fls. 44/46. Igualmente, ciencia as partes que foi designado nos presentes autos o proximo DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2013, as 17h00, para a realizaçao da audiencia de conciliaçao e saneamento, pelo rito sumario. As partes para que compareçam a solenidade com propostas efetivas de acordo a serem apreciadas, para a rapida soluçao da lide." -Advs. ISAIAS MORELLI, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, LEANDRO GUIDOLIN SKROCH e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

95. OBRIGACAO DE FAZER - 0005730-49.2012.8.16.0131 - LUCIANA ANDREIA LAMBRECHETE x IVAIR ANTONIO VENTURIN - DESPACHO DE FL. 65 - AUTOS Nº 5730-49/2012. Nesta data prestei as informações requeridas através do Sistema Mensageiro. Cumpra-se a decisão agravada. (CIENCIA AS PARTES - Designado nos presentes autos o proximo DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2012, as 15h00, para a realizaçao da audiencia de conciliaçao e saneamento, pelo rito sumario. As partes para que compareçam a solenidade com propostas efetivas de acordo a serem apreciadas, para a rapida soluçao da lide). -Advs. ANDREY HERGET e CACIA DE DORDI TRES-.

96. REVISIONAL - 0005743-48.2012.8.16.0131 - RODRIGO CESAR BENITEZ x BV FINANCEIRA S/A - CIENCIA AS PARTES - "AUTOS Nº 5743-48/2012. Designado nos presentes autos o proximo DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2013, as 14h45min, para a realizaçao da audiencia de conciliaçao e saneamento, pelo rito sumario. As partes para que compareçam a solenidade com propostas efetivas de acordo a serem apreciadas, para a rapida soluçao da lide." -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

97. REVISIONAL - 0005745-18.2012.8.16.0131 - JULIANA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CIENCIA AS PARTES - "AUTOS Nº 5745-18/2012. Designado nos presentes autos o proximo DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2013, as 14h00, para a realizaçao da audiencia de conciliaçao e saneamento, pelo rito sumario. As partes para que compareçam a solenidade com propostas efetivas de acordo a serem apreciadas, para a rapida soluçao da lide." -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

98. BUSCA E APREENSAO - 0005932-26.2012.8.16.0131 - BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x SETEMBRINO VENTURINI - DESPACHO DE FL. 65 - AUTOS Nº 5932-26/2012. 1. Foi homologado acordo de fls. 51/54, entretanto pela petição de fls. 59/61 foi informado o descumprimento do mesmo por parte da ré, sendo que para o descumprimento do referido acordo conforme item 2.3, ficou pactuado que o bem alienado fiduciariamente deverá ser imediatamente entregue ao Banco. 2. Assim, defiro pedido do item "a" de fl. 60. Expeça-se carta precatória para busca e apreensão, e a intimação do executado como requerido. Defiro se necessário, a realização das diligências na forma do art. 172, e §§ do CPC. 3. Indefiro pedido constante no item "c" de fl. 61, tendo em vista que é desnecessário, tendo em vista que o bem está alienado fiduciariamente e só pode ser transferido com a anuência do exequente. -Advs. JULIO CESAR V. MENEGUCI e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

99. REVISIONAL - 0006098-58.2012.8.16.0131 - JOSE VALMOR SCHUASTZ x BV FINANCEIRA S/A - CIENCIA AS PARTES - "AUTOS Nº 6098-58/2012. Designado nos presentes autos o proximo DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2013, as 14h45min, para a realizaçao da audiencia de conciliaçao e saneamento, pelo rito sumario. As partes para que compareçam a solenidade com propostas efetivas de acordo a serem apreciadas, para a rapida soluçao da lide." -Advs. LUCIANO DALMOLIN, THIAGO BENATO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

100. REVISIONAL - 0006236-25.2012.8.16.0131 - VALTEMIR DA FONSECA x BV FINANCEIRA S/A - CIENCIA AS PARTES - "AUTOS Nº 6236-25/2012. Designado nos presentes autos o proximo DIA 05 DE MARCO DE 2013, as 16h15min, para a realizaçao da audiencia de conciliaçao e saneamento, pelo rito sumario. As partes para que compareçam a solenidade com propostas efetivas de acordo a serem apreciadas, para a rapida soluçao da lide." -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

101. MANDADO DE SEGURANCA - 0006482-21.2012.8.16.0131 - ELVINO JOÃO VAES x 5ª CIRETRAN, SENHORA MARILENE M. SCHNORNBERGER - DECISAO DE FLS. 71/72 - "...Diante do exposto, com fundamento no §4º, do artigo 2º, da lei nº 12.153/2009, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível desta Comarca, após as devidas baixas, anotações e comunicações..." -Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI e ISAIAS MORELLI-.

102. REVISIONAL - 0006734-24.2012.8.16.0131 - ANTONIO GARDASZ x UNIBANCO - AUTOS Nº 6734-24/2012. COM URGENCIA E Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno, sem cumprimento, da carta AR de citacao-intimacao do Reu a fl. 31 verso, manifeste-se o Autor, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

103. EMBARGOS A EXECUCAO - 0007301-55.2012.8.16.0131 - GIRO COMERCIO DE CAMINHOES LTDA. e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

- "AUTOS Nº 7301-55/2012. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Igualmente, digam as partes nesse mesmo prazo se possuem interesse na realizacao de uma audiencia para tentativa de conciliacao, para o rapido deslinde do feito." -Adv. IVOR SERGIO CADORIN-.

104. BUSCA E APREENSAO - 0007587-33.2012.8.16.0131 - ITAU UNIBANCO S/A x ILOR DA SILVA JUNIOR - DECISAO DE FL. 92 - "AUTOS Nº 7587-33/2012. Constata-se pela petição de fls. 57/78 e documentos juntados às fls. 79/89, que o ora réu ingressou com ação revisional de contrato na 1ª Vara Cível desta Comarca de Pato Branco, em que se discute o mesmo contrato objeto destes autos. Tendo em vista que a presente ação visa a busca e apreensão de veículo em razão de suposta inadimplência do réu de parcelas de financiamento, objeto de discussão nos autos mencionados, é clara a possibilidade de decisões conflitantes, portanto, faz-se necessária a reunião das ações. Segundo a regra prevista pelo art. 106, do CPC, é prevento o juízo de direito da 1ª Vara C, eis que despachou em primeiro lugar. Assim, deixo de analisar a liminar requerida, eis que reconheço a conexão de ações, determinando a remessa destes autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco-PR, onde deverá ser apreciada referida liminar..." -Advs. LUCIMAR DE FARIA e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

105. EMBARGOS A EXECUCAO - 0007704-24.2012.8.16.0131 - CONSTRUTORA PROALTO LTDA. x POSTEFER - INDUSTRIA E COMERCIO DE POSTES LTDA. - DESPACHO DE FL. 26 - AUTOS Nº 7704-24/2012. Recebo os embargos para discussão, devendo a Exeqüente, doravante Embargada, ser intimada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos de execução em apenso, para apresentar impugnação no prazo legal de 15 (quinze) dias. Em relação ao pleiteado efeito suspensivo - Alega a Embargante nulidade do título executivo. Se assim o é e para evitar eventual prejuízo, atribuo efeito suspensivo a estes embargos, suspendendo o curso da execução até final decisão. Certifique-se..." -Adv. IVOR SERGIO CADORIN-.

106. BUSCA E APREENSAO - 0008101-83.2012.8.16.0131 - BANCO ITAUCARD S/A x ELMO ROGERIO PASSONI - DESPACHO DE FL. 42 - AUTOS Nº 8101-83/2012. Diga o Autor, no prazo de dez dias, o que realmente pretende, uma vez que requereu às fls. 34 e 36 o cancelamento e arquivamento destes autos e à fl. 39 apresentou a 'notificação positiva' do Réu. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. INGRID DE MATTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

107. BUSCA E APREENSAO - 0008402-30.2012.8.16.0131 - BANCO ITAUCARD S/A x VARDEVINO FREITAS DA ROSA - DESPACHO DE FL. 53 VERSO - "AUTOS Nº 8402-30/2012. Não há que se falar em revogação da liminar, eis que esta não foi concedida. Tendo em vista a conexão, apensem-se estes autos aos autos nº 12101-63.2011 desta Vara. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

108. REINTEGRACAO DE POSSE - 0008550-41.2012.8.16.0131 - BANCO ITAULEASING S/A x LORECI EUGENIA DE SOUZA - DESPACHO DE FL. 216 - AUTOS Nº 8550-41/2012. Remetam-se os autos com urgência a 1ª Vara Cível, conforme determinado. -Advs. LUCIMAR DE FARIA e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

109. EXECUCAO - 0008700-22.2012.8.16.0131 - UNICRED IGUAÇU x JULIANA APARECIDA VALENTE PAGNONCELLI e outro - "AUTOS Nº 8700-22/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a Exequente, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Caixa Economica Federal - CEF. Agencia nº 0602. Conta nº 1510108-0. Operacao 040. Oficial de Justica - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (02 citacoes, 01 penhora, 02 intimacoes e 01 avaliacao). A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

110. EXECUCAO - 0008720-13.2012.8.16.0131 - PATOAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. x GILBERTO TARTARI - "AUTOS Nº 8720-13/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a Exequente, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Tecnico Judiciario (Adilson. 01 citacao, 01 penhora, 01 intimacao e 01 avaliacao), atraves de guia propria, a qual devera ser obtida junto a Serventia. A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e SIMONE SCHUTA-.

111. COBRANCA - 0008800-74.2012.8.16.0131 - ELLISON MARQUES x UNIMED CURITIBA - "AUTOS Nº 8800-74/2012. Designado nos presentes autos o proximo DIA 04 DE JUNHO DE 2013, AS 15h30min, para a realizacao da audiencia de conciliacao e saneamento, pelo rito sumario. Deferido a parte Autora os beneficios da Assistencia Judiciaria gratuita por ora. A parte Autora devera ser intimada para comparecer na audiencia acima designada, na pessoa de seu procurador constituido nos autos, via Diario da Justica Eletronico." -Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO-.

112. EXECUCAO - 0009065-76.2012.8.16.0131 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x TUPI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. e outros - "AUTOS Nº 9065-76/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a Exequente, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Tecnico Judiciario (Adilson. 01 1/2 citacao, 01 penhora, 01 1/2 intimacao e 01 avaliacao), atraves de guia propria, a qual devera ser obtida junto a Serventia. A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

113. EXECUCAO - 0009185-22.2012.8.16.0131 - SICREDI x CLEVERSON LUIS MUSSATTO e outro - "AUTOS Nº 9185-22/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a Exequente, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Tecnico Judiciario (Willian. 02 citacoes, 01 penhora, 02 intimacoes e 01 avaliacao), atraves de guia propria, a qual devera ser obtida junto a Serventia. A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. ANDREY HERGET-.

114. BUSCA E APREENSAO - 0009236-33.2012.8.16.0131 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IZIMIR ANTONIO BIAVA - "AUTOS Nº 9236-33/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a Autora, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Caixa Economica Federal - CEF. Agencia nº 0602. Conta nº 1510108-0. Operacao 040. Oficial de Justica - Juraci Rodrigues de Moraes - CPF/MF Nº 026.234.688-50 e RG Nº 3.409.824-7. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (02 atos; sendo 01 busca e apreensao e 01 citacao). A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

115. INDENIZACAO - 0009389-66.2012.8.16.0131 - DALVAN RAI GEPFRIE e outro x ALEX JUNIOR GUTH e outro - "AUTOS Nº 9389-66/2012. Designado nos presentes autos o proximo DIA 30 DE MAIO DE 2013, AS 14h00, para a realizacao da audiencia de conciliacao e saneamento, pelo rito sumario. Deferido a parte Autora os beneficios da Assistencia Judiciaria gratuita por ora. A parte Autora devera ser intimada para comparecer na audiencia acima designada, na pessoa de seu procurador constituido nos autos, via Diario da Justica Eletronico." -Adv. FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

116. REPARACAO DE DANOS - 0009391-36.2012.8.16.0131 - CLAUDIONEI SEBOLDE DA SILVA x ARI DANIELLI e outro - "AUTOS Nº 9391-36/2012. Designado nos presentes autos o proximo DIA 30 DE MAIO DE 2013, AS 15h30min, para a realizacao da audiencia de conciliacao e saneamento, pelo rito sumario. Deferido a parte Autora os beneficios da Assistencia Judiciaria gratuita por ora. A parte Autora devera ser intimada para comparecer na audiencia acima designada, na pessoa de seu procurador constituido nos autos, via Diario da Justica Eletronico." -Advs. STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO e DIOGO BELLO BIGHI-.

117. DECLARATORIA - 0009397-43.2012.8.16.0131 - EVERTON TROMBETA x DIGITAL FILMES - DECISAO DE FLS. 34/36 - "...Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipacao dos efeitos da tutela..." (Designado nos presentes autos o proximo DIA 29 DE MAIO DE 2013, AS 14h45min, para a realizacao da audiencia de conciliacao e saneamento, pelo rito sumario. Deferido a parte Autora os beneficios da Assistencia Judiciaria gratuita por ora. A parte Autora devera ser intimada para comparecer na audiencia acima designada, na pessoa de seu procurador constituido nos autos, via Diario da Justica Eletronico). -Advs. DIEGO BODANESE e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO-.

118. DECLARATORIA - 0009402-65.2012.8.16.0131 - JOCELI ELOI WEINFORTNER - "AUTOS Nº 9402-65/2012. Designado nos presentes autos o proximo DIA 29 DE MAIO DE 2013, AS 16h15min, para a realizacao da audiencia de conciliacao e saneamento, pelo rito sumario. Deferido a parte Autora os beneficios da Assistencia Judiciaria gratuita por ora. A parte Autora devera ser intimada para comparecer na audiencia acima designada, na pessoa de seu procurador constituido nos autos, via Diario da Justica Eletronico." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

119. DECLARATORIA - 0009409-57.2012.8.16.0131 - JOSE GODOY DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 9409-57/2012. Designado nos presentes autos o proximo DIA 30 DE MAIO DE 2013, AS 14h45min, para a realizacao da audiencia de conciliacao e saneamento, pelo rito sumario. Deferido a parte Autora os beneficios da Assistencia Judiciaria gratuita por ora. A parte Autora devera ser intimada para comparecer na audiencia acima designada, na pessoa de seu procurador constituido nos autos, via Diario da Justica Eletronico." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

120. REVISIONAL - 0009427-78.2012.8.16.0131 - VALMIR DA FONSECA x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 44/45 - "AUTOS Nº 9427-78/2012. 1) Concedo, por ora, os benefícios da Lei nº 1060/50 ... Ante o exposto - a) Indefiro o pedido de antecipação de tutela para que o autor mantenha a posse do

automóvel; b) Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, relativo a divida discutida nos autos, sob pena de multa diária no valor de R$50,00, a favor do autor; c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pelo autor no dia 08 dos meses subsequentes os valores que o autor entende devido, qual seja R$ 68,50. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2012. às 15h30min...." -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.

121. COBRANCA - 0009449-39.2012.8.16.0131 - ANTONIO DOLIR CANOVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - "AUTOS Nº 9449-39/2012. Designado nos presentes autos o proximo DIA 29 DE MAIO DE 2013, AS 15h30min, para a realizacao da audiencia de conciliacao e saneamento, pelo rito sumario. Deferido a parte Autora os beneficios da Assistencia Judiciaria gratuita por ora. A parte Autora devera ser intimada para comparecer na audiencia acima designada, na pessoa de seu procurador constituido nos autos, via Diario da Justica Eletronico." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e FRANCIANE CRISTINA TEIXEIRA DE SA-.

122. EXECUCAO - 239/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x DELTA FUNDAÇOES S/C LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

123. EXECUCAO - 271/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JOSE CARLOS JUPPA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANGELA ERBES-.

124. EXECUCAO - 240/2006 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x TANIA SCHMIDT ILHEO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANGELA ERBES-.

125. EXECUCAO - 59/2008 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x MERILUCE PEREIRA ZUCONELLI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANGELA ERBES-.

126. EXECUCAO - 105/2008 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x GENOIR OLDONI e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

127. EXECUCAO - 0000160-53.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x GENIRIO JOAO FAVERO - AUTOS Nº 160-53/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 45/50, manifeste-se o Executado, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. CAROLINE SANTOS FAVERO-.

128. EXECUCAO - 0010325-62.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x COHAPAR - SENTENÇA DE FL. 28 - "Ante o teor da manifestacao da parte Exequente de fls. 35/36, informando adimplemento desta obrigacao, resolvo o presente feito com base no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Codigo de Processo Civil. P.R.I. Custas pela parte Executada. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusao logica de recurso, dispenso o prazo respectivo." -Adv. CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR-.

129. EXECUCAO - 0000740-15.2012.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JUSSELENE SALETE LANZARIN - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

130. EXECUCAO - 0004434-89.2012.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x RAMAO DOTTI JUNIOR - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

131. CARTA PRECATORIA - 0003122-15.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de MANGUEIRINHA - PR - UNICA VARA CIVEL - MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA x ENERGÉTICA INVERNADINHA LTDA. - AUTOS Nº 3122-15/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA SERPA-.

132. CARTA PRECATORIA - 0005401-71.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - DECIMA OITAVA VARA CIVEL - ALTAIR PEDRO BRUNETTO x JORGE LUIZ ZANETTI RAMOS - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se novamente o Exequente para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestaçao serao estes devolvidos, com as baixas devidas." -Advs. JIOMAR JOSE TURIN e GISELE VEZZARO BOLZAN-.

133. CARTA PRECATORIA - 0008938-75.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de REALEZA - PR - UNICA VARA CIVEL - VILSON TURCATO x JULIANO GNOATO - "AUTOS Nº 8938-75/2011. Pela derradeira vez, promova o Requerente, conforme acordo, o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 191,40 (cento e noventa e um reais e quarenta centavos); sendo R$ 74,40 custas desta Serventia, R$ 58,50 custas do Oficial de Justica Juraci Moraes e R$ 58,50 custas do Tecnico Judiciario, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. NESTOR VALDO VISINTIM-.

134. CARTA PRECATORIA - 0003537-61.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA - PR - UNICA VARA CIVEL - MARIA DA LUZ FARIAS DE LARA SUZIM x PAULIANO DUGGLOSS - AUTOS Nº 3537-61/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. JESUEL ANTONIO BELLO-.

135. CARTA PRECATORIA - 0006620-85.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CAPITAO LEONIDAS MARQUES - PR - UNICA VARA CIVEL - SIDINEI NADALETI x ANGELO PILATTI NETO e outro - "AUTOS Nº 6620-85/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. ANGELO PILATTI NETO e ZILANDIA PEREIRA ALVES-.

136. CARTA PRECATORIA - 0007588-18.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de MANGUEIRINHA - PR - UNICA VARA CIVEL - KEILA ESTER PIMENTEL x ZULNIR CARLOS RIZZO - "AUTOS Nº 7588-18/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Caixa Economica Federal - CEF. Agencia nº 0602. Conta nº 1510108-0. Operacao 040. Oficial de Justica - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (01 ato; sendo 01 intimacao)_. A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. ANDREY HERGET-.

137. CARTA PRECATORIA - 0009335-03.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA - LATICINIO SCOPEL LTDA. x ESTADO DO PARANA - "AUTOS Nº 9335-03/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. FERNANDO LUIZ DE SOUZA-.

138. CARTA PRECATORIA - 0009337-70.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA-LATICINIO SCOPEL LTDA. x ESTADO DO PARANA - "AUTOS Nº 9337-70/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. FERNANDO LUIZ DE SOUZA-.

139. CARTA PRECATORIA - 0009525-63.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - PRIMEIRA VARA CIVEL - ANTONIO FERREIRA DA ROCHA e outro x EMPORIO DA AGUIA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA. e outro - "AUTOS Nº 9525-63/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de

impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. HERON ANDERSON-.

140. CARTA PRECATORIA - 0009592-28.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de MARECHAL CANDIDO RONDON - PR - UNICA VARA CIVEL - MARIA HELENA NEMECEK MARCHESE x ESPOLIO DE ELIO MARCHESE - "AUTOS Nº 9592-28/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. ANTONIO FERREIRA FRANCA e OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL-.

PATO BRANCO, 09 DE NOVEMBRO DE 2012.

---

**Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA**
**Juizo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL**
**JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES - JUÍZA DE DIREITO**
**PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA**
**RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTIÇA Nº 39/2011**
**CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br**

**RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 39/2011.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON JOSE ALBERTON 0017 000548/2008
0029 006647/2010
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0020 000802/2008
ALVARO SCHENATO 0002 000403/2005
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0021 000824/2008
0028 006636/2010
0032 007359/2010
0035 009131/2010
0037 009686/2010
0040 000681/2011
ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0023 000021/2009
0026 000639/2009
0027 000775/2009
ANGELA ERBES 0001 000293/2005
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0019 000738/2008
ANGELO PILATTI NETO 0003 000329/2006
0020 000802/2008
ARLEI VITORIO ROGENSKI 0024 000044/2009
AURELIO CANCIO PELUSO 0019 000738/2008
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0004 000253/2007
0005 000275/2007
0006 000306/2007
0007 000312/2007
0009 000362/2007
0011 000632/2007
0012 000693/2007
0015 000315/2008
0021 000824/2008
0025 000590/2009
0028 006636/2010
0030 007068/2010
0032 007359/2010
0034 008952/2010
0035 009131/2010
0037 009686/2010
0040 000681/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 0021 000824/2008
0028 006636/2010
0032 007359/2010
0035 009131/2010
0037 009686/2010
0040 000681/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0034 008952/2010
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0008 000350/2007
CAROLINE REGINA GURSKI 0045 002602/2011
0046 002603/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0023 000021/2009
0026 000639/2009
0027 000775/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE 0021 000824/2008
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0042 002523/2011
DEVON DEFACI 0017 000548/2008
0036 009160/2010
EDILBERTO SPRICIGO 0019 000738/2008
EMANUELA APARECIDA DOS SA 0043 002532/2011
EMIR BENEDETE 0033 008488/2010
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0041 002352/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0002 000403/2005
EVERSON NAZARIO 0017 000548/2008
EZEQUIEL FERNANDES 0047 002709/2011
0048 002712/2011
0049 002713/2011
0050 002714/2011
FERNANDA CORONADO FERREIR 0010 000376/2007
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0017 000548/2008
GISELE LEMES DA ROSA RANZ 0031 007173/2010
GISELE VEZZARO BOLZAN 0018 000558/2008
HELLISON EDUARDO ALVES 0008 000350/2007
HERLLI CRISTINA FERNANDES 0047 002709/2011
0048 002712/2011
0049 002713/2011
0050 002714/2011
ISAIAS MORELLI 0024 000044/2009
IVAN MIGUEL DA SILVA FERR 0020 000802/2008
IVOR SERGIO CADORIN 0031 007173/2010
0038 009864/2010
JAQUELINE LUCIANE SANDRI 0031 007173/2010
JOAQUIM MIRO NETO 0028 006636/2010
0032 007359/2010
0035 009131/2010
0037 009686/2010
0040 000681/2011
JORGE LUIZ DE MELO 0002 000403/2005
0004 000253/2007
0005 000275/2007
0006 000306/2007
0007 000312/2007
0009 000362/2007
0011 000632/2007
0025 000590/2009
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0018 000558/2008
JOSE ALTEVIR MERETH BARBO 0018 000558/2008
JOSE FERNANDO VIALLE 0003 000329/2006
KARIN LOIZE H. MUSSI BERS 0012 000693/2007
KELIN GHIZZI 0016 000416/2008
LAERCIO ANTONIO VICARI 0001 000293/2005
LIZIANE DA ROCHA LACERDA 0010 000376/2007
LUCAS HENRIQUE ZANDONADI 0019 000738/2008
LUCAS SCHENATO 0001 000293/2005
LUCIANA ESTEVES MARRAFAO 0039 010177/2010
LUCIANO DALMOLIN 0002 000403/2005
0013 000781/2007
0014 000787/2007
LUDMILA DEFACI 0017 000548/2008
0036 009160/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0002 000403/2005
MARCELO DA COSTA GAMBOGI 0023 000021/2009
0026 000639/2009
0027 000775/2009
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0030 007068/2010
MARCELO RAYES 0019 000738/2008
MARCELO VARASCHIN 0017 000548/2008
0029 006647/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0034 008952/2010
MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0043 002532/2011
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0042 002523/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0030 007068/2010
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0021 000824/2008
MAX HUMBERTO RECUERO 0010 000376/2007
MICHELLI CRISTINA MARCANT 0001 000293/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0010 000376/2007
0016 000416/2008
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0008 000350/2007
MONICA HELENA RUARO TONEL 0024 000044/2009
NERII LUIZ CEMZI 0022 000005/2009
OLDEMAR MARIANO 0008 000350/2007
OSWALDO TELLES 0018 000558/2008
OTAVIO GUILHERME ELY 0023 000021/2009
0026 000639/2009
0027 000775/2009
PEDRO MOLINETTE 0010 000376/2007
REGIANE CAPELEZZO 0020 000802/2008
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0023 000021/2009
RENI BAGGIO 0033 008488/2010
RICARDO BERLATTO 0016 000416/2008
ROBERTO EDUARDO LAGO 0023 000021/2009
ROBSON CARLOS BISCOLI 0029 006647/2010
SANDRO SPRICIGO 0019 000738/2008
SAYONARA TOSSULINO DE ALM 0002 000403/2005
SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0021 000824/2008
TATIANA DE MELO SPRICIGO 0019 000738/2008
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0012 000693/2007
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0023 000021/2009
0026 000639/2009
0027 000775/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0002 000403/2005
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0010 000376/2007
0016 000416/2008

VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0024 000044/2009
YURI JOHN FORSELINI 0044 002554/2011
ZILANDIA PEREIRA ALVES 0003 000329/2006
0020 000802/2008

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 293/2005 - LAURO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - DESPACHO DE FLS. 282/283 - "AUTOS Nº 293/2005. A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando nessa discussão, mantenho os honorários periciais em R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Intime-se o perito a se manifestar sobre o valor acima proposto. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos." -Advs. LAERCIO ANTONIO VICARI, ANGELA ERBES, LUCAS SCHENATO e MICHELLI CRISTINA MARCANTE-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 403/2005 - JOAO DELCIDES FERNANDES e outros x BANCO BANESTADO S/A - DECISAO DE FLS. 1164/1165 - AUTOS Nº 403/2005. Presentes as hipóteses do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, recebo a impugnação oferecida pelo Executado às fls. 1.136 a 1.163, passando a analisar o pedido de efeito suspensivo. Para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes os requisitos do artigo 475-M, do supracitado Diploma Processual Civil, consistente na relevância dos fundamentos apresentados e na constatação de que o prosseguimento da execução venha causar ao Executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Deixo de atribuir efeito suspensivo à impugnação, conforme pleiteado, porquanto ausentes os requisitos previstos no artigo 475-M, do mesmo código, tendo em vista que mero dano patrimonial não pode ser considerado relevante, eis que próprio do cumprimento de sentença, mormente quando o Executado se trata de grande instituição financeira. Registre-se, ainda, que o levantamento do depósito em dinheiro apenas será deferido pelo juízo depois de ter sido prestada caução suficiente e idônea oportunamente arbitrada (CPC, art. 475-O, inc. III). Tendo sido indeferido o efeito suspensivo, nos termos do Código de Processo Civil e do Código de Normas, desentranhe-se a manifestação de fls. 1.136 a 1.163, autuando-a em apartado como IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA..." -Advs. LUCIANO DALMOLIN, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA SERPA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, JORGE LUIZ DE MELO e ALVARO SCHENATO-.

3. INDENIZACAO - 329/2006 - LENI BROCCO DUTRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - DESPACHO DE FL. 165 - AUTOS Nº 329/2006. Considerando que quando do saneamento do feito foi deferida a produção de prova oral, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na produção de referida prova. -Advs. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES e JOSE FERNANDO VIALLE-.

4. PRESTACAO DE CONTAS - 253/2007 - SILVIO ISRAEL x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 408 - "AUTOS Nº 253/2007. Recebo o recurso de apelaçao interposto pela parte Requerente as fls. 395/407 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

5. PRESTACAO DE CONTAS - 275/2007 - MIGUEL ARNILDO GOMES x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 387 - AUTOS Nº 275/2007. Defiro o requerimento de fl. 386, da parte Requerida; entretanto, pelo prazo de mais 05 (cinco) dias, a começar pela Requerente. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

6. PRESTACAO DE CONTAS - 306/2007 - OLAIR NATAL NOCOLETTI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 761 - AUTOS Nº 306/2007. Defiro o requerimento de fl. 760, da parte Requerida; entretanto, pelo prazo de mais 05 (cinco) dias, a começar pela Requerente. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

7. PRESTACAO DE CONTAS - 312/2007 - J. CLIVATI - FI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 788 - "AUTOS Nº 312/2007. Recebo o recurso de apelaçao interposto pela parte Requerente as fls. 775/787 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." DESPACHO DE FL. 807 - "AUTOS Nº 312/2007. Recebo o recurso de apelaçao interposto pela parte Requerida as fls. 789/806 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

8. PRESTACAO DE CONTAS - 350/2007 - JANDIRA PETRYCOSKI x UNIBANCO - DESPACHO DE FLS. 395/396 - "AUTOS Nº 350/2007. Acerca do conteudo de fls. 392 e verso, manifeste-se a parte Requerida, devendo, inclusive, trazer aos autos os documentos ali solicitados. Prazo de trinta dias. Igualmente, a fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando nessa discussão, fixo os honorários periciais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Intime-se a parte Requerente a depositar 50% (cinqüenta por cento) do valor acima fixado no prazo de cinco dias antes do início da perícia, ficando os 50% (cinqüenta por cento) restantes a serem pagos antes da entrega do laudo pericial. Com o depósito dos primeiros 50%, intime-se o perito a se manifestar sobre o valor acima proposto. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos." -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, OLDEMAR MARIANO, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ e HELLISON EDUARDO ALVES-.

9. PRESTACAO DE CONTAS - 362/2007 - JOACIR ALBERTO TREMA x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 607 - AUTOS Nº 362/2007. Defiro o requerimento de fl. 606, da parte Requerida; entretanto, pelo prazo de mais 05 (cinco) dias, a começar pela Requerente. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

10. COBRANCA - 376/2007 - EDENI DE FATIMA LUVISON x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - DESPACHO DE FLS. 212/213 - "AUTOS Nº 376/2007. A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando nessa discussão, fixo os honorários periciais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Intime-se o perito a se manifestar sobre o valor acima proposto. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos." -Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, PEDRO MOLINETTE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC, LIZIANE DA ROCHA LACERDA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

11. PRESTACAO DE CONTAS - 632/2007 - DECIO LUIZ SOTTILI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 415 - "AUTOS Nº 632/2007. Recebo os recursos de apelaçao interpostos por ambas as partes (fls. 400/414 - parte Requerida e as fls. 387/399 - parte Requerente) em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 693/2007 - OTTO CARLOS DAENECKE - ME x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 394 - AUTOS Nº 693/2007. Ante o conteúdo da certidão de fl. 208 verso, bem como ante o conteúdo da manifestação de fls. 214/215 (in fine), não há o que se falar em reabertura de prazo para impugnação, pois o Executado requer seja convertida a penhora em pagamento. Portanto, indefiro o requerimento de fl. 384 e, ainda, lembro ao Executado que não há mais embargos à execução em cumprimento de sentença. Libere-se a quantia penhorada à fl. 203 ao Exequente, por meio de alvará de levantamento com prazo de 30 (trinta) dias. Igualmente, libere-se a quantia depositada às fls. 207/208 ao Executado, também por meio de alvará de levantamento com prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se integralmente o despacho anteriormente proferido. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/IMPUGNACAO - 781/2007 - CHIOSSI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x EVA TOME DOS SANTOS - "AUTOS Nº 781/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da impugnacao e documentos apresentados as fls. 63/71, manifeste-se a parte Exequente/Impugnada, no prazo de quinze dias." -Adv. LUCIANO DALMOLIN-.

14. IMPUGNACAO - 787/2007 - BANCO BANESTADO S/A x JOAO DELCIDES FERNANDES e outros - DESPACHO DE FL. 103 - AUTOS Nº 787/2007. Intime-se o Impugnado a se manifestar sobre o conteúdo de fls. 95 a 98, no prazo de 05 (cinco) dias..." -Adv. LUCIANO DALMOLIN-.

15. PRESTACAO DE CONTAS - 315/2008 - COMERCIO DE BEBIDAS TONELLO LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 315/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execuçao do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestaçao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

16. COBRANCA - 416/2008 - EDICLEIA LIVI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO DE FLS. 114/115 - "AUTOS Nº 416/2008. Nada a despachar em relacao a manifestacao da parte Requerente de fl. 113. Se a parte Requerente nao concorda com a decisao proferida nestes autos, devera procurar os meios recursais cabiveis para modifica-la. Igualmente, a fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando nessa discussão, fixo os honorários periciais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), compatíveis com o trabalho a

ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Intime-se o perito a se manifestar sobre o valor acima proposto. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos." -Advs. KELIN GHIZZI, RICARDO BERLATTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC-.

17. REPARACAO DE DANOS - 548/2008 - ADEMIR CORREA e outro x CLAUDIO ROBERTO SHIMANOE - DESPACHO DE FLS. 314/315 - "AUTOS Nº 548/2008. A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando nessa discussão, fixo os honorários periciais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Intime-se o perito a se manifestar sobre o valor acima proposto. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos." -Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON, EVERSON NAZARIO, LUDMILA DEFACI, DEVON DEFACI e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO - 558/2008 - NELSON CARLOH x BUNGE FERTILIZANTES S/A - "AUTOS Nº 558/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 112/148." -Advs. OSWALDO TELLES, GISELE VEZZARO BOLZAN, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA CUNHA-.

19. COBRANCA - 738/2008 - VERONICO KOSLINSKI x ALIANÇA DO BRASIL CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - DESPACHO DE FLS. 144/145 - "AUTOS Nº 738/2008. A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando nessa discussão, fixo os honorários periciais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Defiro o prazo solicitado as fls. 137/140 (dez dias) para a parte Requerida depositar os honorarios periciais. Com o depósito, intime-se o perito a se manifestar sobre o valor acima proposto. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos." -Advs. SANDRO SPRICIGO, TATIANA DE MELO SPRICIGO, EDILBERTO SPRICIGO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, AURELIO CANCIO PELUSO, MARCELO RAYES e LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES-.

20. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 802/2008 - DELMAR ANTONIO BATISTELLA x RODRIGO CAPELEZZO - DESPACHO DE FL. 74 - AUTOS Nº 802/2008. Para a realização da perícia deferida nestes autos, nomeio o Sr. Carlos Augusto Perandréa Junior, sob a fé e compromisso de seu grau. Ciência às partes. Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 62. -Advs. ANGELO PILATTI NETO, IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ, ZILANDIA PEREIRA ALVES, REGIANE CAPELEZZO e ALCIONE LUIZ PARZIANELLO-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 824/2008 - IRMA PATRIARCHA e outros x BRASIL TELECOM S/A - DESPACHO DE FL. 266 - AUTOS Nº 824/2008. Mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos. Como não houve ainda informação sobre o efeito concedido ao agravo, determino que acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a Exequente. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

22. REPARACAO DE DANOS - 5/2009 - BRAS LUSA e outro x SUPERMIX CONCRETO S/A e outro - DESPACHO DE FL. 416 - "AUTOS Nº 5/2009. Melhor expliquem os Autores a objecao de fl. 412, in fine." -Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

23. RESPONSABILIDADE SECURITARIA - 21/2009 - AFONSO FERREIRA DE ALMEIDA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - DESPACHO DE FLS. 642/643 - "AUTOS Nº 21/2009. A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando nessa discussão, fixo os honorários periciais em R$ 900,00 (novecentos reais), por imovel a ser vistoriado, compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Intime-se o perito a se manifestar sobre o valor acima proposto. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos." -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBOGI, ROBERTO EDUARDO LAGO, ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-.

24. DEMARCATORIA - 44/2009 - SAG INFORMATICA LTDA. x ADEMIR DE OLIVEIRA e outro - DESPACHO DE FL. 137 - AUTOS Nº 44/2009. Ciente (fl. 133). Designo o próximo dia 20 de abril de 2011, às 10h00, para a realização da perícia nestes autos. Intimem-se as partes, cabendo a estas comunicarem seus respectivos assistentes técnicos. Intimem-se, também, os agrimensores anteriormente nomeados. -Advs. ARLEI VITORIO ROGENSKI, MONICA HELENA RUARO TONELLI, ISAIAS MORELLI e VICENTE LUCIO MICHALISZYN-.

25. PRESTACAO DE CONTAS - 0004544-93.2009.8.16.0131 - (590/2009) - JERRI HORBACH x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 147 - AUTOS Nº 4544-93/2009 (590/2009). Não tendo o Requerido prestado as contas no prazo legal, determino que o Requerente a apresente no prazo de 10 (dez) dias..." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

26. ORDINARIA - 639/2009 - GLAIDSON LEONARCHIK e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - DESPACHO DE FLS. 491/492 - "AUTOS Nº 639/2009. A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando nessa discussão, fixo os honorários periciais em R$ 900,00 (novecentos reais), por imovel a ser vistoriado, compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Intime-se o perito a se manifestar sobre o valor acima proposto. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos." -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBOGI, ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

27. RESPONSABILIDADE SECURITARIA - 775/2009 - ALBANO BATISTA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - DESPACHO DE FLS. 504/505 - "AUTOS Nº 775/2009. A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando nessa discussão, fixo os honorários periciais em R$ 900,00 (novecentos reais), por imovel a ser vistoriado, compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Intime-se o perito a se manifestar sobre o valor acima proposto. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos." -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBOGI, ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

28. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0006636-10.2010.8.16.0131 - IRAIDE CARLETTI e outros x BRASIL TELECOM S/A - DESPACHO DE FL. 238 - "AUTOS Nº 6636/2010. Mantenho a decisao agravada pela parte Re por seus proprios fundamentos. Como nao houve ainda informacao sobre o efeito concedido ao agravo, cumpra-se integralmente ao determinado no despacho inicial." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 96/229, manifeste-se a parte Autora, no prazo de dez dias). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO NETO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

29. EXECUCAO - 0006647-39.2010.8.16.0131 - TAISA S/A - COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS x JAIME LASTA e outros - "AUTOS Nº 6647/2010. Intimem-se as partes (fl. 64)." (Fl. 64 - Oficio do Juizo de Mangueirinha - PR, comunicando que foram designados os proximos DIAS 05 E 19 DE ABRIL DE 2011, ambas AS 13h30min, para a realizacao da hasta publica..."). -Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON e ROBSON CARLOS BISCOLI-.

30. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0007068-29.2010.8.16.0131 - SIDINES BERTOLDI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - DESPACHO DE FL. 189 - "AUTOS Nº 7068/2010. Recebo o recurso de apelaçao interposto pela parte Autora as fls. 178/188 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

31. COBRANCA - 0007173-06.2010.8.16.0131 - JOSE ELIAS CLAZZER x VIVIANE BOSCO - DESPACHO DE FL. 41 - AUTOS Nº 7173/2010. Civil, nomeio como Curador à parte citada por edital o Dr. Ivor Sérgio Cadorin, sob a fé e compromisso de seu grau, o qual deverá, no prazo de cinco dias, manifestar-se no feito. Fixo seus honorários em R$ 600,00 (seiscentos reais) a serem arcados ao final pela parte vencida, ante a Assistência Judiciária deferida ao Autor..." -Advs. JAQUELINE LUCIANE SANDRI KESSLER, GISELE LEMES DA ROSA RANZAN e IVOR SERGIO CADORIN-.

32. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0007359-29.2010.8.16.0131 - JOSE AMILTON ALVES FONSECA e outros x BRASIL TELECOM S/A - DESPACHO DE FL. 103 - "AUTOS Nº 7359/2010. Mantenho a decisao agravada pela parte Re por seus proprios fundamentos. Como nao houve ainda informacao sobre o efeito concedido ao agravo, cumpra-se integralmente ao determinado no despacho inicial." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 95/212, manifeste-se a parte Autora, no prazo de dez dias). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO NETO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

33. ORDINARIA - 0008488-69.2010.8.16.0131 - ANGELA BEATRIZ CADORE e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - DESPACHO DE FL. 226 - "AUTOS Nº 8488/2010. Como os Autores não deram cumprimento ao determinado à fl. 221, indefiro o pleiteado beneficio da Assistência Judiciária gratuita. Intimem-se os Autores a realizarem o pagamento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257)." (Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte Autora, no prazo de trinta dias, artigo 257 do Codigo de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao). -Advs. EMIR BENEDETE e RENI BAGGIO-.

34. PRESTACAO DE CONTAS - 0008952-93.2010.8.16.0131 - JOAO LUISILDO CICHOSKI x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 112 - "AUTOS Nº 8952/2010. Recebo o recurso de apelaçao interposto pela parte Requerida as fls. 91/111 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

35. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0009131-27.2010.8.16.0131 - ARNO ROHDE e outros x BRASIL TELECOM S/A - DESPACHO DE FL. 214 - "AUTOS Nº 9131/2010. Mantenho a decisao agravada pela parte Re por seus proprios fundamentos. Como nao houve ainda informacao sobre o efeito concedido ao agravo, cumpra-se integralmente ao determinado no despacho inicial." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 94/203, manifeste-se a parte Autora, no prazo de dez dias). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO NETO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

36. ORDINARIA (RECONVENCAO) - 0009160-77.2010.8.16.0131 - AGRAMAR GRANITOS E MARMORES LTDA. x ELOIR MITRUT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - "AUTOS Nº 9160/2010. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte Re/Reconvinte, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas da reconvencao e distribuicao, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Advs. LUDMILA DEFACI e DEVON DEFACI-.

37. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0009686-44.2010.8.16.0131 - ANGELINA NEVES BUSANELO e outros x BRASIL TELECOM S/A - DECISAO DE FL. 87 - AUTOS Nº 9686/2010. Trata-se de pedido de limitação do pólo ativo da presente demanda formulado pela Ré, com base no parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil, fundado da rápida solução do litígio e na dificuldade da defesa. Tenho, contudo, que o litisconsórcio facultativo só deve ser limitado quando de sua manutenção possa advir prejuízos ao regular andamento ao feito e/ou dificultar a defesa das partes, fato não evidenciado no caso em comento. De fato, embora sejam 10 (dez) Autores, não se têm diversos objetivos, tampouco situações tão autônomas ou independentes que seja necessária a produção de provas separadamente para cada integrante do pólo ativo. Ademais, há similitude dos fundamentos de fato e de direito em relação a cada Autor, autorizando a manutenção do litisconsórcio facultativo, que possui como corolário os princípios da efetividade e economia processuais que devem nortear a atividade jurisdicional, permitindo que, num único processo e através de sentença uma, possa o juízo prover sobre várias relações, aumentando a efetividade da função jurisdicional. Ficam as partes cientes de que o prazo para resposta recomeça a partir da intimação da presente decisão, nos termos da parte final do parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BERNARDO GUEDES RAMINA, JOAQUIM MIRO NETO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO - 0009864-90.2010.8.16.0131 - ADRIANO TOMAZINI x BANCO BRADESCO S/A - DESPACHO DE FL. 34 - AUTOS Nº 9864/2010. Em primeiro lugar, faculto à Embargante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que instrua o feito com os documentos indispensáveis à propositura da ação, consoante exigência dos artigos 282 e 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. -Adv. IVOR SERGIO CADORIN-.

39. REVISIONAL - 0010177-51.2010.8.16.0131 - WALDECIR DRANCKA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 1590 - AUTOS Nº 10177/2010. O bem indicado pelos autores por certo não se trata de caução idônea, porquanto bem objeto da lide. -Adv. LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA-.

40. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0000681-61.2011.8.16.0131 - AROLDO ANTUNES DA FONSECA e outros x BRASIL TELECOM S/A - DECISAO DE FL. 86 - AUTOS Nº 681/2011. Trata-se de pedido de limitação do pólo ativo da presente demanda formulado pela Ré, com base no parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil, fundado da rápida solução do litígio e na dificuldade da defesa. Tenho, contudo, que o litisconsórcio facultativo só deve ser limitado quando de sua manutenção possa advir prejuízos ao regular andamento ao feito e/ou dificultar a defesa das partes, fato não evidenciado no caso em comento. De fato, embora sejam 10 (dez) Autores, não se têm diversos objetivos, tampouco situações tão autônomas ou independentes que seja necessária a produção de provas separadamente para cada integrante do pólo ativo. Ademais, há similitude dos fundamentos de fato e de direito em relação a cada Autor, autorizando a manutenção do litisconsórcio facultativo, que possui como corolário os princípios da efetividade e economia processuais que devem nortear a atividade jurisdicional, permitindo que, num único processo e através de sentença uma, possa o juízo prover sobre várias relações, aumentando a efetividade da função jurisdicional. Ficam as partes cientes de que o prazo para resposta recomeça a partir da intimação da presente decisão, nos termos da parte final do parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO NETO-.

41. DECLARATORIA - 0002352-22.2011.8.16.0131 - HARIELL - COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA. x ZAIT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - DESPACHO DE FL. 38 - AUTOS Nº 2352/2011. O bem indicado pela Requerente por certo não se trata de caução idônea, porquanto bem objeto da lide. Cumpra-se o item V e seguintes da decisao de fls. 33/34. -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

42. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0002523-76.2011.8.16.0131 - EDSON MOREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 16 - AUTOS Nº 2523/2011. Deverá o Excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a afirmação ou apresentar declaração de que está impossibilitada de arcar com os honorários advocatícios e as custas e despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, sob pena de indeferimento do pleiteado beneficio, em obediência ao item 2.7.9 do PROVIMENTO Nº 135/2008, da Egrégia Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, retificando, assim, sua declaração de fl. 09. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

43. ALIENACAO JUDICIAL - 0002532-38.2011.8.16.0131 - SANTINA POSSAMAI e outro x ADRIANA DALLA COSTA VALMORBIDA - DESPACHO DE FL. 43 - AUTOS Nº 2532/2011. A petição inicial está inteligível. Não foi esclarecido a que título a ré reside no imóvel, tampouco demonstraram necessidade e utilidade da presente ação. Ainda, fundamentaram o pedido como se a presente se tratasse de ação cautelar, porém, de jurisdição voluntária. Não bastasse isso, o pedido de citação da ré, do Ministério Público e da interveniente estão baseados em artigos totalmente impertinentes. Com efeito, faculto aos autores a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. -Advs. MARCOS DULCIR MOZZER FIM e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO-.

44. REVISIONAL - 0002554-96.2011.8.16.0131 - VALDECIR JOSÉ ZANARDI x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 22 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. YURI JOHN FORSELINI-.

45. COBRANCA - 0002602-55.2011.8.16.0131 - SIANE DE AGUIAR x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - DESPACHO DE FL. 33 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. CAROLINE REGINA GURSKI-.

46. COBRANCA - 0002603-40.2011.8.16.0131 - LUCIANO VAILON x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - DESPACHO DE FL. 17 - "AUTOS Nº 2603/2011. Em seu requerimento inicial, o Autor requer a citação da Ré para apresentar contestação, procedimento este previsto ao rito ordinário; contudo, de acordo com o valor dado à causa, o presente reger-se-á de acordo com o rito sumário. Assim sendo, faculto o prazo de dez dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil (observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas) ou, então, adequar o valor da causa ao rito ordinário. -Adv. CAROLINE REGINA GURSKI-.

47. REVISIONAL - 0002709-02.2011.8.16.0131 - JOSE CARLOS BUENO x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 37 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

48. REVISIONAL - 0002712-54.2011.8.16.0131 - PAULINHO BERBOSA x CIFRA S/A - DESPACHO DE FL. 37 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

49. REVISIONAL - 0002713-39.2011.8.16.0131 - VALDIR PILONETTO x BV FINANCEIRA S.A - DESPACHO DE FL. 39 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva

impossibilidade de efetuá-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

50. REVISIONAL - 0002714-24.2011.8.16.0131 - CLAUDINEI DA VEIGA x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 38 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

PATO BRANCO, 31 DE MARÇO DE 2011.

# FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA**
**FORO REGIONAL DE PINHAIS**
**CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br**
**JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávaro**
**ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal**

**[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 RELACAO Nº 198/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0072 001385/2012
ALBERT DO CARMO AMORIM 0041 008444/2010
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0009 000910/2004
0010 000911/2004
0011 000916/2004
0012 000919/2004
0013 000923/2004
0015 001109/2004
0016 001116/2004
0017 001118/2004
0018 001119/2004
0019 001124/2004
ALUIR ROMANO ZANELLATO FI 0039 005776/2010
ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROC 0008 001925/2003
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0053 000289/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0038 002369/2009
ANTONIO CARLOS BRASIL FIO 0067 001006/2012
ANTONIO CARLOS EFING OAB/ 0008 001925/2003
ANTONIO GARCIA 0040 008417/2010
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0001 001159/1999
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0069 001200/2012
ARISTON CARLOS GHIDIN 0005 000988/2001
BLAS GOMM FILHO 0027 000459/2007
0028 000934/2007
0029 001560/2007
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0053 000289/2012
BRUNO MIRANDA QUADROS 0031 002048/2008
CAMILA FERNANDES DOS SANT 0020 001327/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0081 001856/2012
CARLA SALDEADO 0035 001748/2009
CARLOS BRUNO DA SILVA 0039 005776/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0073 001433/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0036 001777/2009
0049 000095/2012
0079 001783/2012
CLEVERSON JOSE GUSSO OAB/ 0007 001970/2001
CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0026 001755/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0003 000203/2001
0052 000194/2012
CRYSTIANE LINHARES 0037 001781/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0033 001350/2009
EDGAR LENZI 0068 001073/2012
EDSON GALDINO VILELLA DE 0009 000910/2004
0072 001385/2012
EDVALDO CAPASSI 0032 002447/2008
ELTON ALAVER BARROSO 0053 000289/2012
ELVIO RENATO SEVERO 0056 000511/2012
0058 000517/2012
0059 000532/2012
0060 000533/2012
ELVIO RENATO SEVERO 0061 000535/2012
0062 000538/2012
0064 000691/2012
ELVIO RENATO SEVERO 0085 001884/2012
EMANUEL V.CANEDO DA SILVA 0022 001163/2005
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0030 001447/2008
EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0065 000772/2012
FABIANA SILVEIRA 0084 001859/2012
FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0086 001245/2008
FABIO JOSE SOAR 0025 001619/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0026 001755/2006
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0047 000564/2011
GERALDO MOCELLIN 0034 001395/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0081 001856/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0036 001777/2009
0049 000095/2012
GIOVANA ROBERTA MERCALDI 0039 005776/2010
HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0068 001073/2012
HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0076 001530/2012
0077 001532/2012
INGRID DE MATTOS 0046 000426/2011
0048 001846/2011
JEFFERSON SANTOS MENINI 0066 000801/2012
JOAO AUGUSTO MUNIZ 0008 001925/2003
JOAO CARLOS VENANCIO 0005 000988/2001
JOAO CESARIO MOTA 0033 001350/2009
0068 001073/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0049 000095/2012
JOSE MARIANO DA SILVA FIL 0069 001200/2012
JOÃO CARLOS DALEFFE 0071 001299/2012
JOÃO MOACIR OSTWALD FARAH 0078 001534/2012
JULIO BROTTO OAB/PR 21.60 0008 001925/2003
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0073 001433/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0021 001129/2005
0051 000133/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0003 000203/2001
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0049 000095/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0067 001006/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0004 000341/2001
LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ 0072 001385/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0074 001468/2012
0082 001857/2012
LUIZ FERNANDO DE PAULA 0049 000095/2012
LUIZ FERNANDO DIETRICH AO 0008 001925/2003
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0023 001455/2006
LUIZ OTAVIO GOES 0009 000910/2004
0010 000911/2004
0011 000916/2004
0012 000919/2004
0013 000923/2004
0015 001109/2004
0016 001116/2004
0017 001118/2004
0018 001119/2004
0019 001124/2004
MANUELA GODOI DE LIMA 0023 001455/2006
MARCELO CRESTANI RUBEL 0054 000305/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0046 000426/2011
0048 001846/2011
0083 001858/2012
MARIA ALICE CARNEIRO DE F 0001 001159/1999
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0004 000341/2001
MARIA MADALENA REGO BARRO 0001 001159/1999
MARIANA STASIAK 0042 008572/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0014 001041/2004
0031 002048/2008
MAURICIO VIEIRA 0002 000033/2001
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0065 000772/2012
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0070 001277/2012
MIEKO ITO 0030 001447/2008
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0026 001755/2006
MURIEL CLÉVE NICOLODI 0076 001530/2012
0077 001532/2012
MURILO CELSO FERRI 0022 001163/2005
MURILO CELSO FERRI 0044 008699/2010
NATALICE CRISTINA MOREIRA 0075 001484/2012
NEY RODRIGUES PRATES 0075 001484/2012
PAULO CESAR HOROCHOSKI 0066 000801/2012
PAULO SERGIO WINCKLER 0045 000190/2011
PEDRO EUCLIDES UTZIG 21.6 0006 001185/2001
PEDRO ROBERTO BELONE 0053 000289/2012
PRYSCILLA A. DA MOTA PAES 0054 000305/2012
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0056 000511/2012
0057 000516/2012
0058 000517/2012
0059 000532/2012
0060 000533/2012
0061 000535/2012
0062 000538/2012
0064 000691/2012
RAQUEL REGINA BENTO FARAH 0078 001534/2012
RICARDO FUNAKI 0042 008572/2010
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0080 001800/2012
RODRIGO RUH 0024 001493/2006
ROMILDA RAMOS MARINELLI M 0043 008683/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0014 001041/2004
SEBASTIÃO JOSÉ ROMAGNOLO 0063 000679/2012
SERGIO SCHULZE 0038 002369/2009

0051 000133/2012
0084 001859/2012
SERGIO SCHULZE - OAB/SC 7 0021 001129/2005
SHEILA CAMARGO COELHO TOS 0055 000366/2012
SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0056 000511/2012
0057 000516/2012
0058 000517/2012
0059 000532/2012
0060 000533/2012
0061 000535/2012
0062 000538/2012
0064 000691/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0055 000366/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0021 001129/2005
0021 001129/2005
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0008 001925/2003
VANESSA SCHEREMETA 0008 001925/2003
VICENTE HIGINO NETO 0006 001185/2001
VINICIUS DE OLIVEIRA MART 0050 000131/2012
VINICIUS GESSOLO DE OLIVE 0056 000511/2012
0058 000517/2012
0059 000532/2012
0060 000533/2012
ZORAIDE BATISTELA 0007 001970/2001

1. AÇÃO DECLARATÓRIA-1159/1999-LUIZ ALFREDO GARCIA DE ALENCAR e outro x BANCO ITAÚ S.A.-"Diante da existência de valores depositados no feito, manifestem-se os requerentes em 05 (cinco) dias. Intimem-se."-Advs. MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, ANTONIO RUDOLFO HANAUER e MARIA MADALENA REGO BARROS WOLFF DE-.

2. USUCAPIÃO-33/2001-RICARDO ANTUNES DE LARA e outros- "Considerando que a Fazenda Estadual manifestou-se através do expediente de fl. 366 e declarou que não possui interesse na demanda, considerando ainda que a instrução processual encerrou-se mediante termo de audiência de instrução e julgamento (fl. 192), tendo em vista a substituição no pólo da ação havida no curso da demanda, determino: Apresentem as partes suas alegações finais através de memorial escrito no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos requerentes e, após, devendo a requerida ser intimada para os devidos fins. Em seguida, abra-se vista à ilustre representante do Ministério Público. À conta e ao preparo das custas processuais em ambos os processos. Preparados, anotem-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MAURICIO VIEIRA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-203/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x PAULO ROBERTO SERAFIM e outro-"Intimem-se a parte exequente, a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias. Intimem-se."-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

4. EXECUÇÃO-341/2001-BANCO DO BRASIL S.A x MASSA FALIDA DE METALURGICA UNIDA LTDA e outros-"Considerando que o exequente não promoveu corretamente o atendimento à determinação contida através do despacho Servidor de fl. 159, encaminhem-se cópia da petição de fl. 161 e planilha acostada, através de mensageiro. Intimem-se."-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

5. USUCAPIÃO-988/2001-ESPOLIO DE JOSE ERNESTO FRANCELINO x ESTE JUIZO-"Face o contido na certidão de fls. 605, intime-se o Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, promover a citação de todos os proprietários e confrontantes dos lotes objeto da presente ação, indicando com precisão os endereços de cada um deles. Intimem-se."-Advs. ARISTON CARLOS GHIDIN e JOAO CARLOS VENANCIO-.

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1185/2001-ALZIRA MANRICH KINDLEIN - ME x QUALITI SCREEN TECNOLOGIA EM SERIGRAFIA LTDA - EPP-"Intime-se a Embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, impulsionando, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono, bem como informar o atual endereço de seu constituinte a fim de possibilitar a intimação pessoal da mesma. Intimem-se."-Advs. PEDRO EUCLIDES UTZIG 21.632/PR e VICENTE HIGINO NETO-.

7. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-1970/2001-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x FRANCISCO DA SILVA SOUZA CPF 359.311.759-20-Manifeste-se o expropriado em 05 (cinco) dias. À conta e ao preparo das custas. Intimem-se."-Advs. CLEVERSON JOSE GUSSO OAB/PR 29.075 e ZORAIDE BATISTELA-.

8. RESPONSABILIDADE CIVIL REPARACAO DE DANOS PATRIMONIAIS EXTRA-1925/2003-HUHTAMAKI DO BRASIL LTDA x BANCO LUSO BRASILEIRO S/A-"ABERTA AUDIÊNCIA: Presentes conforme acima demonstrado. Tentada a conciliação a mesma restou sem êxito. O procurador do 1º requerido apresentou petição requerendo a redesignação do ato, tendo em vista que o procurador substabelecido não foi intimado. Tendo na seqüência a MMa.Juíza de direito proferido a seguinte decisão: " Tendo em vista que, efetivamente, o procurador substabelecido às fls. 621/622 não foi intimado, bem como que retornou o AR de fl. 660, com a concordância dos procuradores das outras partes redesigno o ato para o dia 16 de maio de 2013 às 15h30min. Observe a escrivania que a intimação do primeiro requerido deve ocorrer em nome de João Augusto Muniz (fl. 621) em ambos os feitos. Saem os presentes intimados, diligências necessárias. Nada mais."-Advs. ANTONIO CARLOS EFING OAB/PR 16.870, ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA 32.834, TONI MENDES DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO DIETRICH AOB/20.899, JULIO BROTTO OAB/PR 21.600, VANESSA SCHEREMETA e JOAO AUGUSTO MUNIZ-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-910/2004-OSMAR DA SILVA MACHADO x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Diante do pagamento efetuado, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias. Intimem-se."-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-911/2004-MIGUEL DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Diante do depósito efetuado, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias. Intimem-se."-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

11. SUMARIA INEXISTENCIA DE TITULO CAMBIAL-916/2004-IOLANDO SCHAUER x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Diante do pagamento efetuado, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias. Intimem-se."-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-919/2004-GERALDA FLOR DE ABREU x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Diante do depósito efetuado, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias. Intimem-se."-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-923/2004-ILTON GAIDES x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Diante do depósito efetuado, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias. Intimem-se."-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

14. AÇÃO DE DEPÓSITO-1041/2004-BANCO FINASA BMC S.A x CYRO HENRIQUE MENDES-"Ao preparo das custas contadas à fl. 110, em 05 (cinco) dias. Após, conclusos para análise do pedido de fl. 112. Intimem-se."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1109/2004-SEBASTIAO DOMICIANO AZEVEDO x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Diante do depósito efetuado, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias. Intimem-se."-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1116/2004-RAILDA MARTINS LOPES x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Diante do depósito efetuado, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias. Intimem-se."-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1118/2004-NIDELCI DOMICIANO AZEVEDO DA SILVA x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Diante do depósito efetuado, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias. Intimem-se."-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1119/2004-MARIA DA CONCEICAO ROCHA x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Diante do depósito efetuado, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias. Intimem-se."-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

19. SUMARIA INEXISTENCIA DE TITULO CAMBIAL-1124/2004-VITOR ANTONIO DO NASCIMENTO x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Diante do pagamento efetuado, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias. Intimem-se."-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

20. ALVARÁ JUDICIAL-1327/2004-JOARDETE LUCIO SILVA-"Aguarde-se a prestação de contas. Intimem-se."-Adv. CAMILA FERNANDES DOS SANTOS-.

21. AÇÃO DE DEPÓSITO-1129/2005-BANCO DIBENS S/A x ALEXSANDER PADILHA-"Em atenção ao pedido de fl. 143, dilata-se o prazo para manifestação, em 10 (dez) dias, para que o autor providencie o andamento do feito. Intimem-se."-Advs. SERGIO SCHULZE - OAB/SC 7.629, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

22. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1163/2005-BANCO BRADESCO S.A x NUTRIHOME IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA-"Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 58 ("... devolvo a Vossa Senhoria os mandados relacionados no anexo os quais não foram distribuídos uma vez que não foram recolhidas as custas da diligência..."). Intimem-se."-Advs. EMANUEL V.CANEDO DA SILVA OAB/10088 e MURILO CELSO FERRI-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1455/2006-PROCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x ANTONIO CARLOS RIBEIRO-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta precatória(s) na forma requerida." -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e MANUELA GODOI DE LIMA-.

24. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1493/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x VALDECIR NAZAREO-"Aguardem-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido através da petição de fl. 139."-Adv. RODRIGO RUH-.

25. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1619/2006-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOSÉ ANTONIO DE SOUZA-"Deve a parte interessada retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. FABIO JOSE SOAR-.

26. AÇÃO DE DEPÓSITO-1755/2006-BANCO FINASA BMC S.A x ELIANE CRISTINA VEIGA-"Para efeitos de intimações, deverá ser observado o contido à fl. 111. Anotem-se. Citem-se conforme requerido. Providências Necessárias."-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI G.LOPES 19937/PR-.

27. AÇÃO DE DEPÓSITO-459/2007-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x VALDINEI BARBOSA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

28. AÇÃO DE DEPÓSITO-934/2007-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GEZOEL CAETANO ROSA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

29. AÇÃO DE DEPÓSITO-1560/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x CALITO

MORAES-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 27,01, em 5 (cinco) dias." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

30. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003446-13.2008.8.16.0033-BANCO BMG S/A x CLEVERSON MARQUES DE ALMEIDA-"Diante da apresentação da planilha atualizada, cumpram-se nos termos do r. despacho proferido à fl. 69. Intimem-se a parte requerente ao depósito das custas regimentais da citação. Prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0003466-04.2008.8.16.0033-MARIO FAUSTINO BITENCOURTT x FINASA S/A-"Sobre o pedido do autor de levantamento dos depósitos realizados nestes autos, manifeste-se a Requerida a sua concordância no prazo de cinco (05) dias, ficando ciente de que caso permaneça inerte, este Juízo entenderá que concordou com o referido pedido. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

32. ORDINARIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/PED.TUTELA ANTECIPADA-2447/2008-ROSELI MARIA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A.-"Renovem-se a diligência de citação, desta feita, observando-se o endereço declinado através da petição de fl. 72. Intimem-se."-Adv. EDVALDO CAPASSI-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1350/2009-BANCO BRADESCO S.A x ASSO MOTO PEÇAS LTDA e outro-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e JOAO CESARIO MOTA-.

34. MONITÓRIA-1395/2009-PREVENIR ORGANIZAÇAO SOCIAL DE LUTO LTDA x JOÃO MARIA CHALCOSKI-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 64 (Certifico que em cumprimento ao impulso de fls. 63, expedi o mandado de citação, o qual foi encaminhado através do Oficio nº 2267/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Adv. GERALDO MOCELLIN-.

35. MONITÓRIA-1748/2009-WERNER FABRICA DE TECIDOS S/A e outros x MEU SONINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 94 (ate a presente data não houve a devolução da carta precatória), no prazo de cinco dias". -Adv. CARLA SALDEADO-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1777/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ARMINDO DOS SANTOS BARROZO-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 53 (ate a presente data não houve o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça), no prazo de cinco dias". -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

37. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1781/2009-BANCO ITAÚ S.A. x ADRIANO VITAL DE OLIVEIRA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 89 (ate a presente data não houve a devolução da carta precatoria ou comprovação de sua distribuição), no prazo de cinco dias". -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

38. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2369/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE FERNANDES SOBRINHO-"Para fins de análise do pedido formulado através da petição de fl. 223, se faz necessária a juntada de documento probatório da mencionada cessão de créditos. Portanto, junte-se em 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração do pedido. Para efeito de intimação, deverá ser observado o contido às fls. 224/226. Anotem-se. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

39. REIVINDICACAO DE POSSE-0005776-12.2010.8.16.0033-KOMATSU FOREST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS FLORESTAIS LTDA x BUFON'S SERVIÇOS AGROFLORESTAIS LTDA-"Ante o exposto, com fundamento no art. 269, incido I, do CPC, julgo procedente o pedido e consolido a tutela antecipada deferida anteriormente. Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, ao patrono do autor os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante o tempo necessário ao deslinde da causa, o grau de zelo profissional e o fato de que não houve dilação probatória, forte no artigo 20, § 3º do CPC. Ainda, fica determinado o pagamento das perdas e danos no montante de R$ 68.222,22 (sessenta e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) mensais, por tantos meses quantos o maquinário tiver permanecido na posse da ré, sendo que tais valores devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC e com a incidência de juros moratórios à razão de 1% ao mês, ambos a partir da data de cada vencimento, por se tratar de mora ex re. P. R. I. Oportunamente, arquive-se."-Advs. ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO, GIOVANA ROBERTA MERCALDI e CARLOS BRUNO DA SILVA-.

40. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0008417-70.2010.8.16.0033-ANTONIO CARLOS MARIQUITO x MARIA RUTE DA SILVA-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. ANTONIO GARCIA-.

41. AÇÃO DE DEPÓSITO-0008444-53.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO FERNANDO JONSSON-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 44 (decorreu o prazo legal sem a entrega dp bem, o pagamento da divida ou oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008572-73.2010.8.16.0033-ROSELANI RODRIGUES DAMO e outro x RAFAEL DA ROSA e outro-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. RICARDO FUNAKI e MARIANA STASIAK-.

43. ALVARÁ JUDICIAL-0008683-57.2010.8.16.0033-DANIELI SERRA e outro-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008699-11.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x VALESIA KUHN-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000579-42.2011.8.16.0033-RONILSON DIAS MORAIS x BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Muito embora o processo encontre-se apto para sentença, faz-se necessária a juntada de cópia legível do contrato em questão para melhor análise, tendo em vista a impossibilidade de leitura de diversas cláusulas constantes deste. Intime-se o autor para que cumpra o mencionado no item acima, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias."-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

46. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001981-61.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ENXOVALMOVEIS LTDA EPP-"AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A., através de advogado constituído aforou ação de BUSCA E APREENSÃO, autos nº 426/2011, em face de ENXOVALMOVEIS LTDA-EPP, devidamente qualificados à fl. 02. I. DO RELATÓRIO: Inicial (fls. 02/04): afirmou o autor que é credor do requerido em razão de operação substanciada em contrato de financiamento, com alienação fiduciária (fls. 09/11), firmado em 09 de junho de 2010, no valor de R$ 41.843,41 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos), para ser pago na forma e condições contratualmente estabelecida. Por força desse instrumento contratual o requerido deixou em alienação fiduciária o bem descrito à fl. 03. Alegou que o requerido se encontra inadimplente e, mesmo sendo constituído em mora, através de notificação extrajudicial (fls. 14/15), permaneceu inerte, razão pela qual propôs a presente ação. Requereu a procedência do pedido, para efeitos de consolidar a posse do bem em suas mãos. Atribuiu valor à causa e juntou documentos às fls. 05/17. Despacho (fl. 25): reconheceu que estando comprovados a mora e o inadimplemento (fls. 16/17), deferiu liminarmente a Busca e Apreensão do bem descrito às fls. 03, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Certidão (fls. 42/43): o Oficial de Justiça procedeu à busca e apreensão do bem e a citação do requerido. Certidão (fl. 44): foi certificado o decurso do prazo para pagamento da dívida, apresentação de contestação ou requerimento de purgação da mora. Petição (fl. 45): o autor pugnou pelo prosseguimento do feito, com a prolação da sentença, uma vez que o requerido deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta. Contados (fl. 49) vieram os autos conclusos para decisão. II. DOS FUNDAMENTOS: Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por Banco BV Financeira S/A C.F.I. em face de Enxovalmoveis Ltda - EPP, através da qual a instituição financeira pretende reaver o veículo de fls. 03. Considerando que os argumentos apresentados pelas partes independem da produção de outras provas, passo ao julgamento do processo, conforme requerido às fls. 22, nos termos do art. 330, I, CPC. O contrato celebrado pelas partes é de abertura de crédito, garantido por alienação fiduciária regulado pelo Decreto-lei 911/69 e pelas alterações trazidas pela Lei 10.931/2004. Vale salientar que na alienação fiduciária em garantia, o adquirente aliena o bem adquirido para quem lhe financia o pagamento do preço, ficando o devedor com a propriedade resolúvel. Uma vez implementada a condição resolutiva (o pagamento do financiamento), extingue-se a propriedade fiduciária da financeira, adquirindo o comprador/alienante, o pleno domínio do bem. Assim sendo, a ação de busca e apreensão não visa a cobrar dívida, mas permitir que o possuidor indireto do bem alienado fiduciariamente adquira a posse plena por ser o dono do bem, caso ocorra o inadimplemento contratual por parte do possuidor direto. Devidamente citado (fl. 43) deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta, conforme certidão de fl. 44, incidindo, portanto, os efeitos da revelia. A revelia, conforme prevê o art. 319 do CPC, se caracteriza pela ausência de contestação na forma e prazos legais, bem como pressupõe a veracidade dos fatos alegados pelo autor, aplicando-se por essa razão o principio da confissão ficta, o que pode inclusive conduzir ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, II, CPC. Passo à análise dos elementos de convicção dos autos. Compulsando os autos, verifica-se que das 60 (sessenta) parcelas convencionadas, o requerido está inadimplente com 04 (quatros) parcelas vencidas desde 09 de novembro de 2010 e, mesmo devidamente notificado em 24 de janeiro de 2011, conforme notificação extrajudicial às fls. 14/15, o requerido não pagou o débito em aberto, comprovando-se assim, estar constituído em mora. Por essa razão, comprovada a mora e o inadimplemento através dos documentos acostados a exordial foi deferida a liminar de busca e apreensão às fl. 25, a qual restou frutífera, conforme certidão de fl. 42. Nos termos dos artigos 2° e 3° do Decreto-Lei 911/69, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais anteciparão o vencimento de pleno direito das obrigações celebradas. Consequências jurídicas: Caracterizada a mora do devedor e ausente a respectiva purgação ou fato idôneo à sua descaracterização, deve-se julgar procedente o pedido de busca e apreensão. III. DO DISPOSITIVO: Isto posto, com fulcro nos artigos 269, I; 319, I; 330, II, do CPC e artigo 3° do Decreto-Lei 911/69, julgo procedente o pedido de fls. 02/04, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida à fl. 25 para consolidar a posse plena e definitiva do bem descrito no auto de busca e apreensão de fls. 42 em mãos do autor BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Condeno a requerida Enxovalmoveis Ltda - EPP no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), conforme art. 20, §4° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do bem objeto

da presente ação, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J § 5° do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

47. EXECUÇÃO-0001520-89.2011.8.16.0033-ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RICARDO RIBEIRO GERALDO & CIA LTDA e outros-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

48. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008460-70.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDRE FERNANDES ALVES-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 53 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 52, expedi o mandado de busca e apreensão, o qual foi encaminhado através do Oficio nº 2266/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

49. ORDINÁRIA-0000362-62.2012.8.16.0033-CAROLINA DE ANDRADE CARDOSO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"Face as partes não possuírem mais provas a produzirem além das já constantes dos autos, anote-se para sentença e remetam os autos à conclusão. Intimem-se."-Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, LUIZ FERNANDO DE PAULA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

50. MONITÓRIA-0000461-32.2012.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x KALUFF CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-"Manifeste-se o réu, em 05 (cinco) dias, acerca do documento juntado às fls. 65/70. Intimem-se."-Adv. VINICIUS DE OLIVEIRA MARTINS-.

51. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000417-13.2012.8.16.0033-BANCO DIBENS S/A x MILTON DE SOUZA-"Por mera deliberidade deste Juízo, intime-se a Requerente, na pessoa de seu Procurador, via D.J/PR, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe competem, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, III, § 1º, do CPC), por abandono. Permanecendo silente, expeça-se edital para intimação da Requerida, nos termos do item acima. Intimem-se."-Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

52. MONITÓRIA-0000083-76.2012.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE MANOEL GOMES-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

53. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0000259-55.2012.8.16.0033-ISOPAR COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA e outro x BANCO ITAULEASING S/A-"No prazo de cinco (05) dias, informem as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou for manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que pretendem elucidar; bem como os fatos que através de cada modalidade de prova indicada almejam demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, ELTON ALAVER BARROSO e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JUNIOR-.

54. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000898-73.2012.8.16.0033-MARCELO HENRIQUE CARDOSO DA SILVA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ-"No prazo de cinco (05) dias, informem as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou for manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que pretendem elucidar; bem como os fatos que através de cada modalidade de prova indicada almejam demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e PRYSCILLA A. DA MOTA PAES-.

55. MONITÓRIA-0008547-26.2011.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x INSAN DO BRASIL LTDA e outro-"Depositadas as custas do Sr. Oficial de Justiça (art. 19, do CPC), desentranhe-se e/ou expeça-se o competente mandado de citação, para cumprimento no endereço indicado à fl. 43. Igualmente, nos termos do Provimento nº 168 da douta Corregedoria Geral de Justiça estadual, desentranhem-se e/ou expeça-se o mandado para citação, a ser realizada no endereço indicado à fl. 43. Dê-se ciência ao autor de que, no caso do item "2", deverá depositar antecipadamente as custas do Sr. Meirinho (art. 19, do CPC) diretamente na Direção do Fórum Central de Curitiba. Intimem-se."-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

56. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001743-08.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x ILTON BENTO SOBRAL-"No prazo de cinco (05) dias, informem as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou for manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que pretendem elucidar; bem como os fatos que através de cada modalidade de prova indicada almejam demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA e ELVIO RENATO SEVERO-.

57. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001747-45.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x SANDRA MARA DA SILVA DE LIMA e outro-"Sobre as contestações apresentadas e documentos, manifeste-se a Requerente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."-Advs. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

58. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001751-82.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x MOACIR APARECIDO DA SILVA-"No prazo de cinco (05) dias, informem as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou for manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que pretendem elucidar; bem como os fatos que através de cada modalidade de prova indicada almejam demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, ELVIO RENATO SEVERO e VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA-.

59. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001732-76.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x ELIZEU CALDEIRA CAPUTTE-"No prazo de cinco (05) dias, informem as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou for manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que pretendem elucidar; bem como os fatos que através de cada modalidade de prova indicada almejam demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, ELVIO RENATO SEVERO e VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA-.

60. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001734-46.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x VALDIR RAMOS DOS SANTOS e outro-"No prazo de cinco (05) dias, informem as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou for manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que pretendem elucidar; bem como os fatos que através de cada modalidade de prova indicada almejam demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, ELVIO RENATO SEVERO e VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA-.

61. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001737-98.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x EDELCIO EDMUNDO NEMITZ-"No prazo de cinco (05) dias, informem as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou for manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que pretendem elucidar; bem como os fatos que através de cada modalidade de prova indicada almejam demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e ELVIO RENATO SEVERO-.

62. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001740-53.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x JACIRA ZELA DE OLIVEIRA MUHSAM-"No prazo de cinco (05) dias, informem as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou for manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que pretendem elucidar; bem como os fatos que através de cada modalidade de prova indicada almejam demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e ELVIO RENATO SEVERO-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002077-42.2012.8.16.0033-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x ADEMIR PONTES-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias." -Adv. SEBASTIÃO JOSÉ ROMAGNOLO-.

64. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0002538-14.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x ANA PAULA DA ROSA-"No prazo de cinco (05) dias, informem as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou for manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que pretendem elucidar; bem como os fatos que através de cada modalidade de prova indicada almejam demonstrar, dizendo da relevância jurídica

de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e ELVIO RENATO SEVERO-.

65. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003178-17.2012.8.16.0033-ARGEMIRO ALVES DA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A-"No prazo de cinco (05) dias, informem as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou for manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que pretendem elucidar; bem como os fatos que através de cada modalidade de prova indicada almejam demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e EVARISTO ARAGAO F. SANTOS-.

66. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0003264-85.2012.8.16.0033-PRIMEIROS PASSOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA x SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCO S/A-"No prazo de cinco (05) dias, informem as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou for manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que pretendem elucidar; bem como os fatos que através de cada modalidade de prova indicada almejam demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. PAULO CESAR HOROCHOSKI e JEFFERSON SANTOS MENINI-.

67. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004161-16.2012.8.16.0033-CLEUNI APARECIDA PADILHA NASCIMENTO x UNIMED CURITIBA, ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA-"No prazo de cinco (05) dias, informem as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou for manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que pretendem elucidar; bem como os fatos que através de cada modalidade de prova indicada almejam demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. ANTONIO CARLOS BRASIL FIORAVENTE PIERUCCINI e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

68. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0004438-32.2012.8.16.0033-DITORRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x ARTUR HENRIQUE DE SOUZA FIGUEIREDO-"...Considerando, porém, que o excepto concordou com a aplicação da referida cláusula contratual, acolho a exceção de incompetência para determinar a remessa dos autos em apenso para o Foro Central desta Comarca. Condeno o excepto ao pagamento das custas e despesas processuais do incidente, condenação que resta suspensa ante os benefícios da assistência judiciária gratuita já lhe foi deferido nos autos da demanda principal. Deixo de condená-lo nas verbas decorrentes de honorários advocatícios, haja vista que as mesmas são descabidas nos casos de exceção de incompetência, conforme pacífica jurisprudência. Intimem-se. Dil. nec. Preclusa a decisão, cumpra-se."-Advs. EDGAR LENZI, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO e JOAO CESARIO MOTA-.

69. INDENIZAÇÃO-0004884-35.2012.8.16.0033-ADILSON GALVAN x BANCO ITAU S/A-"No prazo de cinco (05) dias, informem as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou for manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que pretendem elucidar; bem como os fatos que através de cada modalidade de prova indicada almejam demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. JOSE MARIANO DA SILVA FILHO e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

70. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005098-26.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x ARLETE DO ROCIO CASTILHO DE PAULA-"Deve o Dr. Procurador da parte requerida comprovar recolhimento do depósito judicial, no prazo de cinco (05) dias."-Adv. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004579-51.2012.8.16.0033-IDEAL BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA ME x DIBRAS - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. JOÃO CARLOS DALEFFE-.

72. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA-0005118-17.2012.8.16.0033-MUNICÍPIO DE PINHAIS x IRMA FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA, LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ e ADILSON CLAYTON DE SOUZA-.

73. REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0005528-75.2012.8.16.0033-GETULIO DOS SANTOS x PANAMERICANO S/A-"No prazo de cinco (05) dias, informem as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou for manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que pretendem elucidar; bem como os fatos que através de cada modalidade de prova indicada almejam demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e KARINE DE PAULA PEDLOWSKI-.

74. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005684-63.2012.8.16.0033-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PILATO DOS SANTOS CASTELO-"Nada obstante o item 1, intime-se o requerente para que apresente impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias..."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

75. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005822-30.2012.8.16.0033-INOXBRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME e outros x BANCO ITAÚ S.A.-"Manifeste-se o embargante em 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada às fls. 33/39. Intimem-se."-Advs. NATALICE CRISTINA MOREIRA e NEY RODRIGUES PRATES-.

76. INDENIZAÇÃO-0006004-16.2012.8.16.0033-ALTINO CARDOSO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ-"Acolho a emenda de fls. 47/48. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido, como requer, para que, caso queira, em 60 (sessenta) dias, apresente resposta (artigo 188, CPC), devendo constar no expediente que a não apresentação de resposta, se presumirá aceito pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias em sede de impugnação. Caso não tenha sido apresentada resposta, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se a autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias." "Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 50 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 52, expedi o mandado de citação, o qual foi encaminhado através do Oficio nº 2263/2012, à Direção do Fórum das Varas da Faz. Pública de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça)." -Advs. HELENA ARRIOLA SPERANDIO e MURIEL CLÉVE NICOLODI-.

77. INDENIZAÇÃO-0006007-68.2012.8.16.0033-DANIEL CASTAGNARI e outro x ESTADO DO PARANÁ-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 53 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 52, expedi o mandado de citação, o qual foi encaminhado através do Oficio nº 2262/2012, à Direção do Fórum das Varas da faz. Pública de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça)." -Advs. HELENA ARRIOLA SPERANDIO e MURIEL CLÉVE NICOLODI-.

78. MONITÓRIA-0006015-45.2012.8.16.0033-LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS x SOMINI SOARES BUENO-"Em atenção ao pedido de fl. 18, dilata-se o prazo para manifestação, em 10 (dez) dias, para que o autor comprove a alegada insuficiência de recursos. Intimem-se."-Advs. JOÃO MOACIR OSTWALD FARAH e RAQUEL REGINA BENTO FARAH-.

79. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007085-97.2012.8.16.0033-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIO MICHEL MARQUES-"Tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 282 e 283, CPC, uma vez que não há comprovação da notificação extrajudicial do devedor, ante o teor da certidão de fls. 11-v, faculto ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, CPC, sob pena de indeferimento na inicial (art. 284, § único, CPC). Após, voltem conclusos. Intimem-se. Prov. nec."-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0007157-84.2012.8.16.0033-ELIOENAI CHRISTEN MARTINEZ x BANCO PANAMERICANO S/A-"Trata-se de Ação Revisional de contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja afastada a mora, mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso ou integral das parcelas. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito do requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pelo requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Busca e Apreensão pelo requerido consiste, em última análise, em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Busca e Apreensão com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES REPUTADOS DEVIDOS PELO DEVEDOR, COM O INTUITO DE DESCARACTERIZAR A MORA E, DE CONSEQÜÊNCIA, IMPEDIR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO, BEM COMO A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DOS ÓRGÃOS

DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MORA JÁ CONFIGURADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. A permanência do bem alienado em mãos da devedora somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede ação de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação (devedor). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0464799-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 27.02.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DE VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. EXCLUSÃO/PROIBIÇÃO INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor" (AI nº. 0329820-0, Rel. Des. Shiroshi Yendo). (...)
(TJPR - 1ª C.Cível Sup. (06) - AI 0393041-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unanime - J. 11.06.2007) Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessário à sua concessão. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito;c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, e cobrança de encargos moratórios de forma cumulada, são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria. Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0693711-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 01.09.2010). Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito. Cite-se o requerido para que, querendo, ofereça contestação no prazo legal, sob pena de ser declarada sua revelia e serem considerados verdadeiros os fatos articulados pela autora. Ainda, para que com a contestação traga aos autos o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Com a contestação, intime-se a autora para que se manifeste em 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

81. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007481-74.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUBENS REINALDO RATHMANN-"Tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 282 e 283, CPC, uma vez que não há comprovação da notificação extrajudicial do devedor, ante o teor da certidão de fls. 27, o nº da notificação é diferente do endereço do contrato, faculto ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, CPC, sob pena de indeferimento na inicial (artigo 284, § único, CPC). Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

82. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007526-78.2012.8.16.0033-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADEMIR BECHERT-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

83. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007523-26.2012.8.16.0033-BANCO ITAULEASING S/A x ALMIRA CORDEIRO DOS SANTOS-"Tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 282 e 283, CPC, uma vez que não há comprovação da notificação extrajudicial do devedor, faculto ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, CPC, sob pena de indeferimento na inicial (artigo 284, § único, CPC). Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

84. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007522-41.2012.8.16.0033-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSEFA LOURENÇO GOMES-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

85. INDENIZAÇÃO-0007711-19.2012.8.16.0033-MARCOS PAULO PAULELA e outro x AZ IMÓVEIS LTDA-"Recebo o petitório retro como emenda à inicial. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial adequando-a ao rito sumério ou, ainda, para modificar o valor atribuído à causa, eis que o este deve corresponder ao beneficio econômico pretendido, sendo que possivelmente as benfeitorias realizadas ultrapassam o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Considerando, porém, que existe pedido de tutela antecipada deduzido na inicial, independentemente do cumprimento do item 3, passo a apreciar o pedido. Os autores ajuizaram a presente demanda, sob o fundamento de que celebram contrato de compra e venda de imóvel com a ré, o que acabou rescindido, por falta de pagamento, em virtude de decisão judicial. Alegam, porém, que não houve a discussão sobre as benfeitorias realizadas, sendo que os autos 1716/2004, existe mandado de reintegração de posse expedido e na iminência de ser cumprido. Assim, requerem seja suspensa a determinação de reintegração de posse, para que se discuta o direito à indenização por benfeitorias. Decido. Da análise dos autos 1716/2004 verifica-se que efetivamente existe decisão transitada em julgado determinando a rescisão do contrato face ao imóvel em favor da vendedora. Ainda, verifica-se que na inicial a vendedora pugnou pelo recebimento de todas as benfeitorias realizadas no imóvel, o que não foi expressamente decido em sentença. Nesse viés, tem-se que há dúvidas sobre a natureza da posse dos autores face ao seu inadimplemento, se juta, ou injusta, de boa-fé ou de má-fé, o que, como é cediço, influi diretamente na existência do direito e de indenização por benfeitorias. De outro lado, porém, não se pode deixar de considerar que após o cumprimento do mandado de reintegração de posse, eventual direito de indenização pelas benfeitorias restaria prejudicado diante da provável alteração do estado das coisas. Assim, por medida de cautela, determino a suspensão do cumprimento da ordem de reintegração de posse, oriunda dos autos 1716/2004, até que, ao menos, se realiza a avaliação das benfeitorias realizadas. Apensem-se aos autos 1716/2004. Diligências necessárias."-Adv. ELVIO RENATO SEVERO-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-1245/2008-MUNICÍPIO DE PINHAIS x ASSOCIACAO BENEFICENTE JARDIM DA SAUDADES-"Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 150. Intimem-se."-Adv. FABIO GAMA DE OLIVEIRA-.

Pinhais, 19 de outubro de 2012.

# PONTA GROSSA

## 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA**
**VARA CIVEL - RELACAO Nº 208/2012**
**JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR DE OLIVEIRA LIMA 0001 000818/1971
ADEMIR BASSO 0050 004495/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0017 000200/2009
ALCEU DI NARDO 0020 000724/2009
ALESSANDRA SCREMIN HEY 0002 000089/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0019 000603/2009
0033 001681/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0027 018900/2010
ALEXANDRE STRAIOTTO 0013 000774/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0036 018013/2011
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROL 0022 000927/2009
ALUISIO DI NARDO 0020 000724/2009
ALYSSON DE CRISTO MOLETA 0034 005509/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0048 001972/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0042 024280/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0035 014271/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0019 000603/2009
0033 001681/2011
ANDRESSA HILGENBERG HANSE 0046 029285/2011
ANGELICA ONISKO 0052 006141/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0031 035789/2010
ANTONIO BENTO JUNIOR 0022 000927/2009
ARIOSMAR NERIS 0002 000089/2003
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0055 000774/2009
BERNARDO GOBBO TUMA 0022 000927/2009
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 0053 006393/2012
BLAS GOMM FILHO 0018 000258/2009
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0004 000213/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0043 026488/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0029 028580/2010
0038 020182/2011
CARLOS WERZEL 0054 006790/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0052 006141/2012

CLAITON LUIS BORK 0012 000183/2007
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0024 000095/2010
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0054 006790/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0005 000028/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0023 001061/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0041 024147/2011
0043 026488/2011
0049 003363/2012
CRISTIANO TRIZOLINI 0056 032369/2011
DANIEL BARCELOS BALDO 0004 000213/2004
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0003 000073/2004
0034 005509/2011
DANIELLE MADEIRA 0031 035789/2010
0040 020484/2011
0044 027494/2011
DANIELLE SZESZ 0030 030523/2010
DANILLO LEAL NOGUEIRA 0004 000213/2004
DAVI DE PAULA QUADROS 0001 000818/1971
0055 000774/2009
DEBORA MACENO 0037 019435/2011
DOUGLAS OSAKO 0002 000089/2003
DURVAL ROSA NETO 0028 025955/2010
0029 028580/2010
EDGAR LUIZ DIAS 0022 000927/2009
0035 014271/2011
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0027 018900/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0043 026488/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0002 000089/2003
EMILIA DANIELA CHUERY MAR 0006 000351/2006
ERNANI ERNESTO MORESTONI 0035 014271/2011
ERNANI GONÇALVES MACHADO 0038 020182/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0012 000183/2007
EVERLY D. FLORIANI 0022 000927/2009
FABIO DE ALENCAR KARAMM 0056 032369/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0010 000939/2006
FABRICIA M. VIGINESKI SCH 0003 000073/2004
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0003 000073/2004
0016 001348/2008
FERNANDA LORENA PINHEIRO 0006 000351/2006
FERNANDO JOSE GARCIA 0004 000213/2004
FILIPE ALVES DA MOTA 0010 000939/2006
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0049 003363/2012
FLAVYANNO LAIDANE FERNAND 0013 000774/2008
GARDENIA MASCARELO 0042 024280/2011
GERALDO ALMEIDA SANTOS 0054 006790/2012
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 0028 025955/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0023 001061/2009
0043 026488/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0052 006141/2012
GISLAINE DO ROCIO ROCHA S 0048 001972/2012
GLAUCO HUMBERTO BORK 0007 000496/2006
0008 000504/2006
0012 000183/2007
GRAZIELLE HYCZY LISBOA 0014 000856/2008
0048 001972/2012
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 0032 037853/2010
HELLISON EDUARDO ALVES 0014 000856/2008
HERICK PAVIN 0023 001061/2009
ISABEL APARECIDA HOLM 0008 000504/2006
0012 000183/2007
JANETE ILIBRANTE 0004 000213/2004
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0003 000073/2004
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0026 013395/2010
0052 006141/2012
JOAO MANOEL GROTT 0022 000927/2009
JOAQUIM MIRO 0008 000504/2006
0012 000183/2007
0042 024280/2011
JORGE LUIZ MARTINS 0026 013395/2010
0052 006141/2012
JOSE ELI SALAMACHA 0054 006790/2012
JOYCE MAUS MISCHUR 0004 000213/2004
JULIANA SGORLON TIRONI RO 0004 000213/2004
JULIANO DEMIAN DITZEL 0011 001004/2006
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0031 035789/2010
JULIANO NIKEL 0034 005509/2011
KARIN SUZY COLOMBO TEDESC 0050 004495/2012
KARINA HASHIMOTO 0022 000927/2009
LEILA MEDJDALANI PEREIRA 0006 000351/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0025 011424/2010
0051 006016/2012
LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0054 006790/2012
LUILSON FELIPE GONÇALVES 0009 000804/2006
0049 003363/2012
LUIZ CARLOS SILVEIRA 0020 000724/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0019 000603/2009
0033 001681/2011
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0042 024280/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0012 000183/2007
MAGDA LUIZA R. EGGER 0015 001017/2008
MARCEL CRIPPA 0035 014271/2011
MARCIO HENRIQUE MARTINS D 0032 037853/2010
MARCIUS NADAL MATOS 0015 001017/2008
0045 028422/2011
MARCOS MULLER CWIERTNIA 0004 000213/2004
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0018 000258/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 0015 001017/2008
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0022 000927/2009
MARISA KIKUTI MAEDA 0002 000089/2003
MARISTELA NASCIMENTO RIBA 0048 001972/2012
MARTIN MULLER MARTINS PAR 0056 032369/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0012 000183/2007
0044 027494/2011
0047 000473/2012
MAURICIO PIOLI 0022 000927/2009
MAURO CZELUSNIAK 0020 000724/2009
MELISSA TELMA 0003 000073/2004
MICHELLE LISBOA WAGNER 0048 001972/2012
MOACIR SENGER 0047 000473/2012
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 0030 030523/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0025 011424/2010
NELSON GOMES MATTOS JUNIO 0022 000927/2009
NELSON LUIS NOUVEL ALESSI 0022 000927/2009
OLDEMAR MARIANO 0014 000856/2008
OSEAS SANTOS 0046 029285/2011
OTAVIO JUST 0016 001348/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0043 026488/2011
PAULO CESAR DE SOUZA 0018 000258/2009
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0046 029285/2011
PAULO FRANCISCO REUSING J 0032 037853/2010
PAULO GROTT FILHO 0038 020182/2011
PAULO ROBERTO HILGENBERG 0048 001972/2012
PAULO ROBERTO HOFFMANN 0016 001348/2008
PAULO ROBERTO VIGNA 0037 019435/2011
PAULO SERGIO TRIGO RONCAG 0016 001348/2008
PAULO WALTER HOFFMANN 0016 001348/2008
PEDRO AURELIO DE MATTOS G 0046 029285/2011
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0014 000856/2008
0048 001972/2012
RAFAEL ANNES AENLHE 0050 004495/2012
ROGER FONSECA FERREIRA DA 0021 000765/2009
ROGÉRIO A. SONEGO 0020 000724/2009
RONALDO MESSIAS DE CARVAL 0039 020380/2011
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0022 000927/2009
SADI BONATTO 0009 000804/2006
SAIONARA STADLER DE FREIT 0038 020182/2011
SANDRO FRANCO DE GODOY 0054 006790/2012
SILMARA STROPARO 0049 003363/2012
SIMONE AMATNECKS 0013 000774/2008
SIRIANE GEMI FOGACA DE AL 0004 000213/2004
SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0004 000213/2004
STELLA OSTERNACK MALUCELL 0013 000774/2008
SUZANE LOPES 0005 000028/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0040 020484/2011
TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0012 000183/2007
THAIS PRETTI 0006 000351/2006
THIANE BATISTA ROSAS 0054 006790/2012
TIAGO BUFFERLI BARBOSA 0011 001004/2006
VALERIA CARAMURU CICARELL 0019 000603/2009
VIVIANE CASTELLI 0018 000258/2009

1. INVENTARIO-0000002-11.1971.8.16.0019-ANGELICA SUKOSKI x VADISLAU SUCOSKI- Atendendo ao pedido da Inventariante, converto o presente feito em arrolamento, na forma do artigo 1031 do CPC, uma vez que todos os herdeiros são capazes. Averbe-se em D.R.A e retifique-se a autuação. Homologo o plano de partilha de fls. 130/141, que teve por objeto o bem constitutivo do Espólio de Wandislau Sukoski e Angelica Sukoski, atribuindo aos herdeiros as respectivas cotas-partes. Após manifestação da Fazenda Pública e depois de recolhido o imposto devido e pagas as custas remanescentes, expeça-se carta de em favor de Gerson Dobzynski e Marion de Fatima Levandoski Dobzynski. Dispenso, desde logo, o prazo para interposição de recurso.-Advs. ACYR DE OLIVEIRA LIMA e DAVI DE PAULA QUADROS-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0004786-10.2003.8.16.0019-COMERCIAL SUL PARANA S/A AGROPECUARIA x R.J. COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA-Diante das alegações de fls. 237/242 e documentos com ela apresentados, manifestem-se as partes. -Advs. DOUGLAS OSAKO, MARISA KIKUTI MAEDA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, ALESSANDRA SCREMIN HEY e ARIOSMAR NERIS-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-0006464-26.2004.8.16.0019-VITOR CORREIA DA SILVA FILHO e outro x REFER - FUNDACAO REDE FERROV. DE SEGUR. SOCIAL-Intime-se a Executada para que informe como pretende que seja feita a devolução do saldo remanescente na conta judicial, indicando o número da conta corrente, caso opte pela transferência bancária.-Advs. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI, FABRICIA M. VIGINESKI SCHEBELSKI, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MELISSA TELMA e FABRICIO ZIR BOTHOMÉ-.

4. FALENCIA-0006498-98.2004.8.16.0019-GERDAU S/A x TRANSUL COMERCIO DE MOVEIS LTDA-Intimem-se as partes para falar sobre a manifestação e documentos juntados pela União (fls. 272/276), no prazo de cinco dias. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, JOYCE MAUS MISCHUR, DANIEL BARCELOS BALDO, JANETE ILIBRANTE, DANILLO LEAL NOGUEIRA, MARCOS MULLER CWIERTNIA, SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA, FERNANDO JOSE GARCIA e JULIANA SGORLON TIRONI ROMAGNA-.

5. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0008334-72.2005.8.16.0019-ESPÓLIO DE LEOPOLDO LOPES SOBRINHO e outro x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO e outro-Dê-se ciência ao Autor do parecer técnico apresentado pelo Réu. -Advs. SUZANE LOPES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0012612-82.2006.8.16.0019-CREFISA S/A - CREDITO FINAC. E INVESTIMENTO x JOSE DA ROCHA MOREIRA-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Advs. LEILA MEDJDALANI PEREIRA, THAIS PRETTI,

FERNANDA LORENA PINHEIRO ALVES e EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA-.

7. ORDINARIA-0012177-11.2006.8.16.0019-JULIO CESAR PENTEADO x BRASIL TELECOM S/A-Intime-se o Autor para se manifestar sobre as alegações de fls. 597/600 e documentos. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK-.

8. ORDINARIA-0012485-47.2006.8.16.0019-MARINA ORLOSKI x BRASIL TELECOM S/A- Controverte-se, essencialmente, se o Credor, ao propor a execução, observou os critérios fixados na sentença e no Venerando Acórdão, ou se há excesso de execução. Para dirimir a controvérsia, determino a produção de prova pericial, a ser custeada pela Executada, que expressamente requereu (fls. 685/686). Nomeio, para tanto, o Dr. MUALMERI JANOSKI, cujos honorários fixo em R$1.800,00, uma vez que a questão não é de grande complexidade. Intime-se a Executada para depositar a totalidade da verba, em cinco dias. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, ISABEL APARECIDA HOLM e JOAQUIM MIRO-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-804/2006-COOPERATIVA DE ECON E CRED.MUTUO DOS PEQ. EMPRES. x AUGUSTO ALBANI BATISTA- Ad cautelam, intime-se o Exequente para dizer se a sua pretensão foi satisfeita.-Advs. SADI BONATTO e LUILSON FELIPE GONÇALVES-.

10. COBRANCA-939/2006-ITALFLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ. AGRICOLAS x BANCO ITAU S/A- Diante do não pagamento espontâneo do valor remanescente por parte da Ré, e do contido às fls. 398, intime-se a parte Credora para que se manifeste, apresentando memória de cálculo atualizada do débito, levando em conta o pagamento realizado.-Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

11. ACAO MONITORIA-0012379-85.2006.8.16.0019-TERRA AGRO SUL COMERCIO DE INSUMOS LTDA x LUIZ FERNANDO CASSIMIRO-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Advs. JULIANO DEMIAN DITZEL e TIAGO BUFFERLI BARBOSA-.

12. ORDINARIA-0012047-84.2007.8.16.0019-CARLOS GOMES DA SILVA. x BRASIL TELECOM S/A-Conheço dos embargos de declaração, negando-lhes provimento, porém. Não há que se falar em contradição. A despeito de a parte Ré ter apresentado documentos, a análise acerca da suficiência destes para a apuração do exato valor devido do presente feito será feita em momento posterior, quando, então, será verificada a necessidade de aplicação do disposto no artigo 475-B, §§1º e 2º. Intime-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. -Advs. CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK, ISABEL APARECIDA HOLM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.

13. REPARACAO DE DANOS-0012722-13.2008.8.16.0019-NEIF ARTUR CHEQUER x HOSPITAL VICENTINO e outro-Intimo as partes para falarem sobre a resposta do perito. -Advs. SIMONE AMATNECKS, FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES, ALEXANDRE STRAIOTTO e STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO-.

14. ACAO MONITORIA-0012895-37.2008.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANA LUIZA KUBIAK TOZETTO- Determino à escrivania que, usando as ferramentas eletrônicas INFOJUD e BACENJUD, tente obter os endereços dos Executados nominados às fls. 99, junto aos bancos de dados da Receita Federal e de instituições financeiras. Com o auxílio da secretaria da Direção do Fórum, ademais, busque-se as informações no cadastro da COPEL. Obtidos os resultados, intime-se a parte requerente para se manifestar. -Advs. HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e GRAZIELLE HYCZY LISBOA-.

15. AÇÃO SUMÁRIA-1017/2008-DIRCEU BARBOSA MACIEL x CIFRA S/A CREDIDO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- Intime-se a Ré para apresentar cópia do instrumento contratual, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do CPC.-Advs. MARCIUS NADAL MATOS, MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER-.

16. COBRANCA-0013143-03.2008.8.16.0019-DIRCEU DE OLIVEIRA CARVALHO e outros x REFER - FUNDACAO REDE FERROV. DE SEGUR. SOCIAL- Sobre as respostas aos ofícios, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, OTAVIO JUST, PAULO WALTER HOFFMANN, PAULO ROBERTO HOFFMANN e FABRICIO ZIR BOTHOMÉ-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013809-67.2009.8.16.0019-BANCO CNH CAPITAL S/A x OSWALDO LUIZ MAIA- Defiro o pedido de fls. 143.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0013996-75.2009.8.16.0019-MARCELO PUPO x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. PAULO CESAR DE SOUZA, BLAS GOMM FILHO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL e VIVIANE CASTELLI-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014586-52.2009.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x RESTAURANTE MONTE LIB LTDA e outro-Antes que seja acionado o sistema BACENJUD, dê-se ciência à parte Exequente do conteúdo do extrato de fls. 86, para que informe se pretende a realização de penhora sobre os veículos nele descritos. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

20. INDENIZACAO-0013156-65.2009.8.16.0019-LUCIMAR RAFAGNIN x LET´S RENT A CAR LTDA e outro-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. LUIZ CARLOS SILVEIRA, ALCEU DI NARDO, ALUISIO DI NARDO, ROGÉRIO A. SONEGO e MAURO CZELUSNIAK-.

21. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014235-79.2009.8.16.0019-ALEX ANGELO DA SILVA x RICARDO TELES COUTO e outros-Os Réus, proprietários do imóvel usucapiendo, não foram citados. Diga o Autor como pretende fazê-lo, em dez dias. -Adv. ROGER FONSECA FERREIRA DA LUZ-.

22. RESPONSABILIDADE CIVIL-0014343-11.2009.8.16.0019-ANTONINA SOARES e outros x SUL AMERICA TERREST.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGURO-Intimo as partes para falarem sobre os ofícios. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, JOAO MANOEL GROTT, ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO, BERNARDO GOBBO TUMA, NELSON LUIS NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, ANTONIO BENTO JUNIOR, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, MAURICIO PIOLI, EDGAR LUIZ DIAS e EVERLY D. FLORIANI-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014860-16.2009.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ROSILEI PADILHA-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e HERICK PAVIN-.

24. USUCAPIAO-0039714-40.2010.8.16.0019-MARCIO BELON e outro x IMOBILIARIA UVARANAS LTDA- Intimem-se os Autores para, em dez dias, juntarem certidão de matrícula dos imóveis usucapiendos, bem como para comprovarem a citação dos confrontantes Henrique Mass, Pedro de Melo Dias e Márcio Belon.-Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011424-15.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x FERREIRA MAINARDES E CIA LTDA- Conforme se verifica às fls. 104, os Executados já foram localizados e devidamente citados. Intime-se o Exequente para dizer como pretende que siga o processo, em cinco dias. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

26. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0013395-35.2010.8.16.0019-GISELIA APARECIDA DE RAMOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Diante da inércia do Executado, manifeste-se a parte Exequente, em cinco dias. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0018900-07.2010.8.16.0019-UNIMED PONTA GROSSA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO x VMS E JMS INSTALACOES ELETRICAS LTDA-A fim de que a impugnação à avaliação possa ser analisada, intime-se a Executada para juntar aos autos os orçamentos originais de fls. 95, 96 e 98, devidamente assinados pelos responsáveis. -Advs. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

28. USUCAPIAO-0025955-09.2010.8.16.0019-ELIZEU CUSTODIO PEREIRA e outro x JOÃO PEREIRA GOMES- Diante da renúncia de fls. 76, nomeio o Dr. Durval Rosa Neto para funcionar como curador aos Réus citados por edital. Intime-se-o, com urgência, para dizer se aceita o encargo, solicitando que atue independentemente do arbitramento de honorários, bem como, em caso positivo, cientifique-se-o da data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento (27/11/2012, às 16:30 horas).-Advs. GERALDO MANJINSKI JUNIOR e DURVAL ROSA NETO-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0028580-16.2010.8.16.0019-VALTER LUIZ OLIVEIRA MACEDO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS CAMPOS GERAIS-O valor depositado pelo Embargado é inferior ao requerido pela perita. Intime-se-o para complementá-lo, em cinco dias. -Advs. DURVAL ROSA NETO e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030523-68.2010.8.16.0019-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS SUPERVET LTDA x ANDRE KALUGIN-Intimem-se as partes para falar sobre a conta de fls. 105 e verso e a resposta do ofício de fls. 103. -Advs. NATANIEL PINOTTI BROGLIO e DANIELLE SZESZ-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0035789-36.2010.8.16.0019-LUIS KIRACZ x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Para autor retirar alvará e réu efetuar o pagamento das custas, em cinco dias (R$ 106,06).-Advs. DANIELLE MADEIRA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

32. COMINATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR-0037853-19.2010.8.16.0019-GERTRUDES KRAFT PRIOTTO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Intime-se, conforme requerido pelo parquet, a fim de evitar futura arguição de cerceamento de defesa (Intimo o requerido quanto ao indeferimento da prova pericial solicitada). -Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE-.

33. COBRANCA-0001681-44.2011.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO BENTO DO BRASIL LTDA- Determino à escrivania que, usando as ferramentas eletrônicas INFOJUD e BACENJUD, tente obter o(s) endereço(s) do(s) requerido(s) junto aos bancos de dados da Receita Federal e de instituições financeiras. Com o auxílio da secretaria da Direção do Fórum, ademais, busque-se as informações no cadastro da COPEL. Obtidos os resultados, intime-se a parte requerente para se manifestar. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0005509-48.2011.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x PEDRO HENRIQUE SCHACTAE- Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 29 de novembro de 2012, às 13:45 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Advs. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI, JULIANO NIKEL e ALYSSON DE CRISTO MOLETA-.

35. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0014271-53.2011.8.16.0019-ALFREDINA DO PRADO e outros x BRADESCO SEGUROS S.A-Intime-se, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 300 (Intimo a seguradora para que informe e comprove a qual ramo de seguro pertence cada um dos contratos em discussão na ação de origem deste recurso). -Advs. MARCEL CRIPPA, ERNANI ERNESTO MORESTONI, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e EDGAR LUIZ DIAS-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-0018013-86.2011.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x POTENCIA MAQUINAS E IMPLEMENTOS A. LTDA- Sobre o contido às fls. 124/125, manifeste-se a parte Autora, em cinco dias.-Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0019435-96.2011.8.16.0019-MARIO WALESKO x CIFRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. DEBORA MACENO e PAULO ROBERTO VIGNA-.

38. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0020182-46.2011.8.16.0019-VALDIRENE DO ROCIO FERREIRA x LUIZ PRESNER E CIA LTDA e outro- Diante do expresso requerimento do Réu, com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 27/11/2012, às 13:45 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Advs. PAULO GROTT FILHO, SAIONARA STADLER DE FREITAS, ERNANI GONÇALVES MACHADO e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

39. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0020380-83.2011.8.16.0019-EDIMAR BORGES DA SILVA e outro x CANDIDO CESAR BORSATO- Determino à escrivania que, usando as ferramentas eletrônicas INFOJUD e BACENJUD, tente obter o(s) endereço(s) do(s) requerido(s) junto aos bancos de dados da Receita Federal e de instituições financeiras. Com o auxílio da secretaria da Direção do Fórum, ademais, busque-se as informações no cadastro da COPEL. Obtidos os resultados, intime-se a parte requerente para se manifestar. -Adv. RONALDO MESSIAS DE CARVALHO-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0020484-75.2011.8.16.0019-DIEGO VANDERLEY VIDAL ROSA x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO-Em primeiro lugar, improcede a alegação do Réu de que o Autor decaiu do direito de questionar a legalidade da cobrança de tarifas, uma vez que a exigência, pelo fornecedor, de tarifas ilegais não se caracteriza como defeito do serviço, de modo que o consumidor não se sujeita aos exíguos prazos de reclamação estabelecidos no artigo 26 do CDC, podendo postular a declaração de ilegalidade da cláusula contratual e a repetição do indébito no prazo fixado para o exercício das ações pessoais em geral. Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da aposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal, pela parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu, sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/12/2012, às 13:10 horas. Observo, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ônus do interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Para retirar expedientes. -Advs. DANIELLE MADEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

41. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024147-32.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x JEFERSON ELISEU SOARES- Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

42. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0024280-74.2011.8.16.0019-LUCIA APARECIDA RODRIGUES MACIEL x BRASIL TELECOM S.A- A fim de verificar a plausibilidade das alegações da parte Autora e evitar a prolação de sentenças sem a prévia constatação da existência de crédito, determino à Ré que exiba o original ou a radiografia do contrato, bem como os balancetes mensais referentes aos meses da integralização, em prazo de trinta dias, sob pena de aplicação do disposto nos artigos 359 e 475-B, §2º do Código de Processo Civil.-Advs. GARDENIA MASCARELO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-0026488-31.2011.8.16.0019-BV LEASING ARRENDAM. MERCANTIL S/A x NILTON DO AMARAL-Diante da decisão proferida pelo Juízo de Barracão, que concedeu liminar e, posteriormente, confirmou por sentença a ordem de manutenção da posse do bem nas mãos do devedor (Réu neste processo), determino, por ora, o desbloqueio do veículo através do sistema RENAJUD, que deverá ser feito pela Senhora Escrivã, através de senha própria. Considerando, outrossim, que a ação revisional já foi julgada, mostra-se desnecessária a reunião dos processos para julgamento simultâneo, a teor do que dispõe a súmula 235 do STJ . Intime-se a parte Autora para falar sobre o contido às fls. 103/130, em cinco dias. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0027494-73.2011.8.16.0019-EVILASIO JOSE ROMANO x BV FINANCEIRA S.A . C.F.I- Pague-se ao Réu as quantias consignadas pela parte autora no curso do processo (CPC, artigo 899, § 1º), cabendo a este fazer a imputação do pagamento. Acolho a preliminar arguida pelo Réu e extingo parcialmente o processo, no que tange à pretensão do Autor de ver declarada nulo um contrato acessório de seguro cuja celebração não aconteceu. Falta-lhe, no caso, interesse de agir, que seria condição da ação (CPC, artigo 267, VI). Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da aposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal, pela parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu, sob a pena do artigo 359 do CPC, de cópia do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/12/2012, às 13:00 horas. Observo, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ônus do interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Para retirar expedientes. -Advs. DANIELLE MADEIRA e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

45. TUTELA INIBITORIA-0028422-24.2011.8.16.0019-MARIA QUITERIA JUNG x BV FINANCEIRA S.A- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-0029285-77.2011.8.16.0019-ANTONIO EDUARDO CAILLOT e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI-Reitere-se a intimação, sob pena de ser desconsiderada a alegação do Embargante. (Intime-se o Embargante para comprovar a alegação de que a perícia relativa ao contrato que ora se discute já foi realizada junto ao Juízo da 4ª Vara Cível). -Advs. OSEAS SANTOS, ANDRESSA HILGENBERG HANSEN, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN e PEDRO AURELIO DE MATTOS GONÇALVES-.

47. AÇÃO REVISIONAL-0000473-88.2012.8.16.0019-ANGELA MARIA SENGER x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO- Intime-se a Ré para apresentar o instrumento contratual celebrado entre as partes, sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC. -Advs. MOACIR SENGER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0001972-10.2012.8.16.0019-ANTONIO GERALDO AMANCIO x BANCO PANAMERICANO S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. GISLAINE DO ROCIO ROCHA SIMÕES DA SILVA, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, PAULO ROBERTO HILGENBERG,

GRAZIELLE HYCZY LISBOA, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER, MICHELLE LISBOA WAGNER e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

49. AÇÃO ORDINÁRIA-0003363-97.2012.8.16.0019-JOEL CHACARSKI x BANCO ITAULEASING S/A-Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Autor (fls. 114/157), e pelo Réu (fls. 158/169), em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. -Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES, SILMARA STROPARO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

50. NOTIFICACAO JUDICIAL-0004495-92.2012.8.16.0019-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSLEI DO CARMO NUNES-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a devolução da carta, em cinco dias. -Advs. ADEMIR BASSO, RAFAEL ANNES AENLHE e KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO-.

51. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0006016-72.2012.8.16.0019-AROLDO ALVES CARNEIRO x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se o réu para falar no prazo requerido. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

52. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0006141-40.2012.8.16.0019-MARLENE MACHADO HINSELMANN PENASSO x BANCO SANTANDER S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, ANGELICA ONISKO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

53. AÇÃO MONITÓRIA-0006393-43.2012.8.16.0019-FUNDO GARANTIDOR DE LIQUIDEZ E RECUPARAÇÃO PATRIMONIAL-FGL x WALDEMIRO ESMAIEL DOS SANTOS - ME e outro- Homologo a desistência manifestada pelo Autor em relação à Ré Waldomiro Esmaiel dos Santos - ME, e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo com relação a ela. Determino à escrivania, outrossim, que, usando as ferramentas eletrônicas INFOJUD e BACENJUD, tente obter o(s) endereço(s) do(s) requerido(s) junto aos bancos de dados da Receita Federal e de instituições financeiras. Com o auxílio da secretaria da Direção do Fórum, ademais, busque-se as informações no cadastro da COPEL. Obtidos os resultados, intime-se a parte requerente para se manifestar. -Adv. BLAMIR BONADIMAN MACHADO-.

54. AÇÃO INDENIZATÓRIA-0006790-05.2012.8.16.0019-DILMA GALVAO x VIACAO CAMPOS GERAIS S/A-Manifestem-se as partes em dez dias, sobre a contestação. -Advs. GERALDO ALMEIDA SANTOS, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA, THIANE BATISTA ROSAS, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE e SANDRO FRANCO DE GODOY-.

55. EXECUCAO FISCAL-0014798-73.2009.8.16.0019-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x CLAUDEMIR CAETANO PEREIRA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e DAVI DE PAULA QUADROS-.

56. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0032369-86.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DTO. DA 8ª VC. DE SÃO PAULO-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS I x ITALLBRÁS S.A e outro- A deprecação da prática de atos processuais deve ser interpretada restritivamente, com a limitação de seu objeto aos atos que necessitem ser executados fora do território definido para a atuação do Juízo Deprecante. A penhora de ativos financeiros, mediante acionamento do BACENJUD, prescinde de precatória, podendo ser feita pelo juiz presidente do processo, com uso de senha própria. Diante disso, indefiro o pedido de fls. 24. (...)-Advs. FABIO DE ALENCAR KARAMM, CRISTIANO TRIZOLINI e MARTIN MULLER MARTINS PARDAL-.

Ponta Grossa, 08 de novembro de 2012
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

---

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ**
**PRIMEIRA VARA CIVEL - RELAÇAO Nº 189/2012**
**JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda**

Índice de Publicação de Agravos
Advogado(a)
ALEX AIRES DA SILVA
ALEX SCHOPP DOS SANTOS
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA
ALEXANDRE PYDD
ALINE WALDHELM
ALLAN MARCEL PAISANI
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER
AMANDA FREIRE DE FREITAS
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES
ANDRÉ LUIS MAGAGNIN
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI
ANGELICA ONISKO
ARIANA VIEIRA DE LIMA
BERNARDO GUEDES RAMINA
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN
CÉSAR AUGUSTO TERRA
CHARLES PARCHEN
CLÁUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO
CLOVIS AIRTON DE QUADROS
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
DANIELE NEVES DA SILVA
DANIELLE MADEIRA
DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA
DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
ELIANA AKEMI NAKAMURA
ELIZABET NASCIMENTO POLLI
FELIPE CORDEIRO
FILIPE TEODORO PERES
FLAVIANO BELINATI GARCIA LOPES
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ
GAZZI YOUSSEF CHARROUF
GERSON LUIZ DECHANDT
GILBERTO BORGES DA SILVA
GILBERTO STINGLIN LOTH
GILMAR KUHN
GINO LUCAS SCHERDIEN
GUILHERME RODRIGO BIANCATO
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE
HELDO GUGELMIN CUNHA
HENRIQUE HENNEBERG
JANAINA GIOZZA AVILA
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO
JOAQUIM MIRÓ
JORGE LUIZ MARTINS
JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA
JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA
JULIANO MARCONDES DA SILVA
JULIO CEZAR ZEM CARDOZO
KARIN MOREIRA RAMOS
KARINA LOCKS PASSOS
KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA
LIGIA SOCREPPA
LILIAN LÚCIA BRUNETTA
LINCOLN TAYLOR FERREIRA
LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI
LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER
MÁRCIA MARIA BARRIDA
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA
MARIA SILVIA TADDEI
MATIAS ALVES DA COSTA
MAURICÉA DE LOURDES PROHMAN DE LIMA PARUBOCZ
NELSON PASCHOALOTTO
NORBERTO BONAMIN JUNIOR
PATRÍCIA REGINA PIASECKI
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR
REINALDO MIRICO ARONIS
RODRIGO MENDES DOS SANTOS
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS
RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN
SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
SÉRGIO SCHULZE
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO
VIRGÍNIA NEUSA COSTA MAZZUCCO

DESPACHO: Às partes, para em 05 dias, dizerem se há interesse na recuperação das cópias de peças processuais e documentos que instruíram seus arrazoados, dos agravos abaixo relacionados.

1 - Agravo nº 928772-7 - JESUS HUMBERTO ALEMAN NAJAR E OUTRO X DX3 INVESTIMENTOS EMPRESARIAL LTDA. Advs. José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, José Albari Slompo de Lara, Norberto Bonamin Junior, Patrícia Regina Piasecki.

2 - Agravo nº 937380-8 - ADRIANO LUIZ DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A C.F.I.. Advs. Danielle Madeira, Daniele Neves da Silva, Alex Schopp dos Santos.

3 - Agravo nº 904397-2 - EZEVIR DA COSTA LISBOA X BANCO FINASA BMC S/A GRUPO BRADESCO. Advs. Danielle Madeira, Nelson Paschoalotto, Alex Aires da Silva, Aline Waldhelm.

4 - Agravo nº 920689-5 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. X MALVAN MACHADO DE SOUZA. Advs. Gilberto Borges da Silva, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

5 - Agravo n° 817889-8 - FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Advs. Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Heldo Gugelmin Cunha, Gerson Luiz Dechandt.

6 - Agravo n° 924028-8 - MARCIO ADMUNDO GORTE X ESTADO DO PARANÁ. Advs. Gilmar Kuhn, Luiz Eduardo Martins Berger, Julio Cezar Zem Cardozo.

7 - Agravo n° 867128-5 - EMERSON GERALDO TALEVI X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. Adv. Paulo Henrique Camargo Viveiros.

8 - Agravo n° 931684-7 - BANCO SAFRA S/A X SÉRGIO LUIZ MACHINSKI. Advs. Nelson Paschoalotto, Lizia Cezário de Marchi, Dayélli Maria Alves de Souza.

9 - Agravo n° 912625-6 - DORIVAL ANTONIO SCHEMBERGER X BANCO BMC S/A. Adv. Allan Marcel Paisani.

10 - Agravo nº 874036-3 - ANTÔNIO MORO E CIA LTDA X ANGELO MOCELIN E OUTRO. Advs. Henrique Henneberg, Gustavo Souza Netto Mandalozzo, Márcia Maria Barrida, Guilherme Rodrigo Biancato, Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes, Gino Lucas Scherdien.

12 - Agravo nº 897239-2 - JONAS LINO BECHER X BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Adv. Ronei Juliano Fogaça Weiss.

13 - Agravo nº 928853-7 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A X TEREZINHA DE JESUS ALVES DA SILVA. Advs. João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko, Lincoln Taylor Ferreira.
14 - Agravo nº 902376-5 - JEAFRAN TRANSPORTES LTDA - ME X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Advs. Felipe Cordeiro, Alexandre Barbosa da Silva.
15 - Agravo nº 905242-6 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR X ROBERT LEU. Advs. Elizabet Nascimento Polli, Amanda Freire de Freitas, Andreia Aparecida Zowtyi, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco.
16 - Agravo nº 770927-1 - BANCO SANTANDER S/A X F.C. TELHAS LTDA. Advs. Reinaldo Mirico Aronis, Charles Parchen, José Albari Slompo de Lara, José Altevir Mereth Barbosa da Cunha.
17 - Agravo nº 915720-8 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X RAQUEL TIZON. Advs. João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko.
18 - Agravo nº 934919-7 - ZILDA SETSUCO KURAHASHI X GOL VRG LINHAS AÉREAS S/A. Adv. Juliano Marcondes da Silva.
19 - Agravo nº 753574-6 - BANCO ITAUCARD S/A X EVERTON SANTANA DE SOUZA E OUTRO. Advs. Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Belinati Garcia Lopes, André Luis Magagnin, Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin.
20 - Agravo nº 937689-6 - LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA X DOMINGOS DA CUNHA. Advs. Karin Moreira Ramos, Eliana Akemi Nakamura, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Matias Alves da Costa, Filipe Teodoro Peres.
21 - Agravo nº 731778-0 - FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Advs. Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima, Gerson Luiz Dechandt, Heldo Guglemin da Cunha.
22 - Agravo nº 766611-4 - CONDOR SUPER CENTER LTDA X ESTADO DO PARANÁ. Advs. Ligia Socreppa, Karina Rachinski de Almeida, Sérgio Botto de Lacerda, Alexandre Pydd, Gazzi Youssef Charrouf, Karina Locks Passos.
23 - Agravo nº 925486-4 - BRASIL TELECOM S/A X THEREZA ALVES. Advs. Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Maria Silvia Taddei, Paulo Francisco Reusing Junior, Hausly Chagas Safraide.
24 - Agravo nº 895851-0 - ROBSON LUIS FLAUZINO X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.. Advs. Danielle Madeira, Valéria Sandra Soares da Silva Urbano.
25 - Agravo nº 895679-8 - CASTURINA CUNHA X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.. Advs. Danielle Madeira, Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.
26 - Agravo nº 936326-0 - ESPÓLIO DE JOSÉ OLIMPIO DE PAULA XAVIER E OUTRO X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Advs. Lilian Lúcia Brunetta, Mauricéa de Lourdes Prohman de Lima Parubocz.
27 - Agravo nº 937033-4 - CARLITO RIBEIRO X BANCO ITAUCARD S/A. Advs. Danielle Madeira, Janaina Giozza Avila, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Virgínia Neusa Costa Mazzucco.
28 - Agravo nº 815014-3 - COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS EVS ME E OUTROS X BANCO ITAÚ S/A. Advs. José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, José Albari Slompo de Lara, Larissa Maria de Lara, Ernesto Antunes de Carvalho, João Roberto Chociai, Adriano Zagorski.
Ponta Grossa, 09 de novembro de 2012.
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

# 3ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA**
**JUIZA DE DIREITO - DRª FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA**

**RELAÇÃO Nº 83/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE RAIN HOFFMANN 00076 019642/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00031 001266/2008
AILTON NUNES DA SILVA 00094 035064/2011
AIRTON JOSE DIAS CORADASSI FILHO 00075 018705/2011
ALBERTO LOURENÇO RODRIGUES NETO 00052 015737/2010
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 00097 001785/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00082 023357/2011
ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA 00069 010382/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00041 001351/2009
00067 008922/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 00098 001872/2012
ALEXANDRE JORGE 00053 018738/2010
00071 011136/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00064 005403/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00011 000518/2006
00104 003710/2012
ALINE FERNANDA MAIA 00056 022218/2010
AMAURI PAULO CONSTANTINI 00004 000526/2001
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00016 000815/2007
00073 018102/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00066 008592/2011
00080 022180/2011
00094 035064/2011
ANGELA PAGLIOSA 00062 001067/2011
ANGELICA ONISKO 00107 006145/2012
ATAÍDE PEREIRA BRISOLA 00099 002104/2012
BENTO ABELARDO LOPES 00042 001374/2009
BERNARDO GUEDES RAMINA 00080 022180/2011
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 00070 010896/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00085 025438/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00006 000589/2005
00061 031665/2010
00087 028471/2011
00090 031080/2011
CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES 00079 020924/2011
CARLOS EDUARDO S. GEISLER 00004 000526/2001
CARLOS GUSTAVO HORST 00032 001319/2008
00063 004970/2011
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00020 000452/2008
CARLOS ROBERTO MOREIRA 00043 005851/2010
CARLOS WERZEL 00009 000365/2006
00029 001100/2008
CAROLINE SCHOENBERGER ÁVILA 00044 007199/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00020 000452/2008
CIRO BRÜNING 00016 000815/2007
CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO 00046 008606/2010
CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA 00052 015737/2010
CLEMERSOM A. SILVA 00034 000604/2009
00059 027022/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00030 001148/2008
00043 005851/2010
00054 019215/2010
00067 008922/2011
00083 024066/2011
00084 024297/2011
00085 025438/2011
00091 031178/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00101 003280/2012
DALTON LUIS SCREMIN. 00067 008922/2011
00078 020362/2011
00079 020924/2011
DANIELLE FELIZARDA MENDES 00048 011730/2010
DANIELLE MADEIRA 00054 019215/2010
00081 022610/2011
00091 031178/2011
00096 001761/2012
DANIELLE SZESZ 00019 000229/2008
00028 000846/2008
DENISE CRISTINE DIVARDIN 00033 000022/2009
DENISE VASQUEZ PIRES 00106 005019/2012
DENIZE APARECIDA CABULON GRAÇA 00018 001160/2007
DINO ATHOS SCHRUT 00012 000820/2006
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO 00036 000991/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 00020 000452/2008
DÉBORA MACENO 00056 022218/2010
00065 006211/2011
00072 014276/2011
00074 018699/2011
00083 024066/2011
EDSON MITSUO TIUJO 00016 000815/2007
ELISABETE EURICH 00060 031384/2010
00092 034374/2011
ENEIDA WIRGUES 00089 030571/2011
ERNANI GONÇALVES MACHADO 00077 019914/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00032 001319/2008
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 00017 000935/2007
FABRICIO FONTANA 00023 000619/2008
FERNANDO GIL DOS SANTOS 00021 000507/2008
FLAVIO LOPES FERRAZ 00078 020362/2011
GARDENIA MASCARELO 00002 000364/1999
00103 003694/2012
GECY MARTINS 00048 011730/2010
00055 019610/2010
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 00102 003606/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 00084 024297/2011
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00007 000630/2005
00108 007176/2012
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00020 000452/2008
GLAUCO HUMBERTO BORK 00010 000488/2006
GRAZIELLE HYCZY LISBOA 00008 000267/2006
GUILHERME CORDEIRO NETO 00018 001160/2007
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00066 008592/2011
00080 022180/2011
HERICK PAVIN 00037 001027/2009
00038 001061/2009
00047 011365/2010
00051 013394/2010
JANAINA GIOZZA 00030 001148/2008
JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR 00017 000935/2007
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 00109 000046/2006
JOAQUIM MIRO 00066 008592/2011
00080 022180/2011
00094 035064/2011
JORGE ANDRÉ RITMANN DE OLIVEIRA 00033 000022/2009
JORGE LUIZ MARTINS 00001 000660/1995
JOSE ADRIANO MALAQUIAS 00042 001374/2009
JOSE CARLOS LARANJEIRA 00052 015737/2010

JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA 00033 000022/2009
JOSÉ ALAERTES SILVEIRA 00045 008582/2010
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00027 000795/2008
00039 001207/2009
00057 023787/2010
JOSÉ ELI SALAMACHA 00003 000451/1999
00005 000174/2005
00009 000365/2006
00013 000292/2007
00015 000780/2007
00029 001100/2008
00050 013361/2010
JOÃO MANOEL GROTT 00014 000684/2007
JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA 00020 000452/2008
JULIANE DA SILVA 00064 005403/2011
JULIANO CAMPOS 00100 002399/2012
JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO 00078 020362/2011
KARINS CRISTINA SGANZELLA LOPES 00020 000452/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 00058 024644/2010
LEANDRO SOUZA ROSA 00018 001160/2007
LENITA BEATRIZ SIMIONATO 00071 011136/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00035 000886/2009
LILIAN PENKAL 00010 000488/2006
LOURIVAL MENDES 00026 000784/2008
LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA 00055 019610/2010
LUDMILO SENE 00075 018705/2011
LUIGI MIRO ZILIOTTO 00094 035064/2011
LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA 00086 027159/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00058 024644/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00081 022610/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00032 001319/2008
MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA 00075 018705/2011
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00020 000452/2008
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI 00041 001351/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00082 023357/2011
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA 00079 020924/2011
MARCIUS NADAL MATOS 00007 000630/2005
00031 001266/2008
00039 001207/2009
00040 001294/2009
00049 012646/2010
MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS 00056 022218/2010
MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS 00068 009446/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00032 001319/2008
MAURÍCIO JOSÉ MATRAS 00090 031080/2011
MIEKO ITO 00022 000574/2008
00025 000699/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00036 000991/2009
MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00028 000846/2008
MáRIO CESAR DOS SANTOS 00105 004453/2012
ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO 00098 001872/2012
OLDEMAR MARIANO 00011 000518/2006
OSÉAS SANTOS 00024 000640/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00083 024066/2011
PATRÍCIA BORBA TARAS 00025 000699/2008
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS 00085 025438/2011
PAULO ROBERTO AZEREDO 00020 000452/2008
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00008 000267/2006
00052 015737/2010
PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR 00091 031178/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00020 000452/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00049 012646/2010
00070 010896/2011
RICARDO RUH 00013 000292/2007
00029 001100/2008
00088 030551/2011
RICCARDO BERTOTTI 00018 001160/2007
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00032 001319/2008
ROBERTO ANTONIO BUSATO 00001 000660/1995
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00056 022218/2010
RODRIGO DI PIERO MENDES 00056 022218/2010
RODRIGO RUH 00029 001100/2008
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00015 000780/2007
00095 000320/2012
RUBENS CÉSAR TELES FLORENZANO 00005 000174/2005
SAIONARA STADLER DE FREITAS 00012 000820/2006
SANDRO MANSUR GIBRAN 00093 034913/2011
00097 001785/2012
SHEILA ISFER RIBAS 00020 000452/2008
SILVANA MENDES HELMES 00020 000452/2008
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00029 001100/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00014 000684/2007
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00064 005403/2011
VIRGINIA MAZZUCCO 00091 031178/2011
VIRGINIA TONIOLO ZANDER LAROCA 00042 001374/2009
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00022 000574/2008
00025 000699/2008
00069 010382/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-660/1995-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x PONTRAC MAQUINAS AGRICOLAS S/A-Defiro a suspensão pleiteada, com fulcro no art. 265, IV, b/CPC, pelo prazo de 6 meses. Decorrido tal período, manifeste-se o exequente. -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO e JORGE LUIZ MARTINS-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-364/1999-CIARKOSKI & CIA LTDA x ANTONIA DE FÁTIMA ROSA- Designados os dias 20/11/2012 e 30/11/2012, a partir das 14:00 horas para realização de hasta pública dos bens penhorados, no átrio do Hotel Vila Velha, nesta cidade - retirar edital para publicação nos jornais locais.--Adv. GARDENIA MASCARELO-.

3. MONITÓRIA-451/1999-BANCO DO BRASIL S/A x EMITER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- Designados os dias 20/11/2012 e 30/11/2012, a partir das 14:00 horas para realização de hasta pública dos bens penhorados, no átrio do Hotel Vila Velha, nesta cidade - retirar edital para publicação nos jornais locais.--Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

4. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-526/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e outros x HELENI SANTOS HILGEMBERG e outros-Aguarde-se em arquivo até ulterior manifestação da parte interessada. -Advs. AMAURI PAULO CONSTANTINI e CARLOS EDUARDO S. GEISLER-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-174/2005-TETRA PAK LTDA x BIANCA KANAWATE - ME e outros- Designados os dias 20/11/2012 e 30/11/2012, a partir das 14:00 horas para realização de hasta pública dos bens penhorados, no átrio do Hotel Vila Velha, nesta cidade - a exequente para retirar edital para publicação nos jornais locais.--Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA e RUBENS CÉSAR TELES FLORENZANO-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-589/2005-FRIGORIFICO LAGOA DOURADA LTDA x FRIGORIFICO RAJA LTDA-I - Por um equívoco da escrivania, a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 426/428 somente foi juntada aos autos após o despacho de fls. 425, em que consta data posterior ao protocolo da impugnação. Desse modo, revogo a decisão de fls. 425, tendo em vista que o pedido de levantamento da quantia deverá ser analisado juntamente com a impugnação. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 426/428. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

7. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-630/2005-BERNADETE APARECIDA DESTEFANI e outros x CAIXA SEGUROS S/A-I - Defiro o pedido de fls. 767/771. Verifica-se que a constatação quanto ao ramo da apólice de cada mutuário é de extrema relevância, uma vez que determina a competência da Justiça Federal para aqueles que pertencerem ao ramo 66, de administração da Caixa Econômica Federal. Portanto, é de grande relevância esta informação a ser prestada pelo agente financeiro - COHAPAR. Às fls. 762/764, verifica-se que a COHAPAR localizou apenas 02 (dois) mutuários, os quais são do ramo 66. Contudo, não localizou contratos em nome dos demais autores. Em sua manifestação (fls. 767/771), os autores informaram que não houve a localização dos demais contratos, tendo em vista que a pesquisa se deu apenas mediante do CPF dos autores, sendo que alguns contratos preveem como mutuários terceiras pessoas (cônjuges de alguns, bem como outros mutuários, que firmaram contrato de gaveta com os autores), conforme informado. Assim, diante da relevância da informação, deve a COHAPAR proceder à nova pesquisa. Para tanto, porém, deve a parte autora ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar qualificação (principalmente CPF) de todos os reais mutuários, como base para a nova pesquisa. II - Após, oficie-se à COHAPAR, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à pesquisa acerca dos ramos das apólices por meio de outros dados (endereço dos imóveis ou CPF dos reais mutuários), a fim de localizar os contratos. Intimem-se. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-.

8. USUCAPIÃO-267/2006-LUIZ CARLOS BOMBARDELLI-I - Reporto-me ao contido na certidão de fl. 137. Intime-se o autor para que cumpra integralmente o item c, I, letra J da Portaria 04/2012. Ressalte-se que os autores deverão apresentar certidão do cartório distribuidor sobre a existência de ações possessórias, inclusive, dos possuidores anteriores do imóvel usucapiendo, conforme determinado na Portaria. -Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e GRAZIELLE HYCZY LISBOA-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-365/2006-BANCO DO BRASIL S/A x METALURGICA GOBBO LTDA- Designados os dias 20/11/2012 e 30/11/2012, a partir das 14:00 horas para realização de hasta pública dos bens penhorados, no átrio do Hotel Vila Velha, nesta cidade - retirar edital para publicação nos jornais locais.--Advs. CARLOS WERZEL e JOSÉ ELI SALAMACHA-.

10. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-488/2006-SEBASTIÃO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A-... Indefiro o pedido de liquidação por arbitramento. Intime-se o autor para que apresente os valores que entender devidos, nos termos do art. 475-B, § 2º, do CPC> -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e LILIAN PENKAL-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-518/2006-HONRI SAMRA x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO- Considerando o que foi narrado pelo Executado nas fls. 718/719, defiro o pedido. Com baso no art. 125, inciso IV, do CPC, c/c Decreto 94/2012 c/c portaria 6/2012-3VC, designo audiência de conciliação para o dia 22 de novembro de 2012, às 13h30min. -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER e OLDEMAR MARIANO-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-820/2006-GRANVEL GRANVILLE VEICULOS LTDA x CLEUCI GOMES MARINHO & CIA LTDA- Designados os dias 20/11/2012 e 30/11/2012, a partir das 14:00 horas para realização de hasta pública dos bens penhorados, no átrio do Hotel Vila Velha, nesta cidade - A exequente para retirar edital para publicação nos jornais locais.--Advs. DINO ATHOS SCHRUT e SAIONARA STADLER DE FREITAS-.

13. BUSCA E APREENSÃO-292/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x KALIMSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE-- DECISÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse, plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar tornou definitiva, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade perante o DETRAN. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996, e RT, 521:284), fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), dada a simplicidade da causa, a revelia do réu, o trabalho

desenvolvido pelo profissional, o pouco tempo e o lugar da prestação do serviço. -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA e RICARDO RUH-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-684/2007-VERA DE SOUZA DOS REIS x B.V FINANCEIRA S.A-I - Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento proposta por Vera de Souza dos Reis em face de BV Financeira S/A. Os pedidos da autora foram julgados parcialmente procedentes (fls. 207/214). Às fls. 219/221 a parte ré opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados diante da ausência da alegada omissão (fl. 232). Às fls. 222/231, a parte autora interpôs recurso de apelação e à fl. 234 consta certidão de trânsito em julgado. Diante da referida certidão, a autora peticionou (fl. 235) informando que não poderia ser certificado o trânsito em julgado sem a análise do recurso anteriormente interposto. Afirmou que o recurso foi protocolado dentro do prazo e requereu a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. De fato, constata-se que houve equívoco do cartório em certificar o trânsito em julgado da sentença (fl. 234). Compulsando os autos verifica-se que as partes foram intimadas da sentença de fls. 207/214 em data de 20/06/2011 (fl. 218), iniciando-se o prazo para recurso no dia 21/06/2011. A parte autora protocolou seu recurso de apelação em data de 01/07/2011 (fls. 222/231), portanto, dentro do prazo. Entretanto, por equívoco, o recurso não foi recebido até o presente momento. Dessa forma, a certidão de fl. 234 deve ser desconsiderada. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pela autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que a apelante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 214). III - Intime-se a parte ré para que apresente contrarrazões ao recuso, no prazo legal. -Advs. JOÃO MANOEL GROTT e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

15. BUSCA E APREENSÃO-0012038-25.2007.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOSÉ DARCY BUHRER PUPO-Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. -Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS e JOSÉ ELI SALAMACHA-.

16. REPARAÇÃO DE DANOS-815/2007-BUTURI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x TRANSGENE TRANSPORTES LTDA e outro-...Assim, conheço os embargos de fls. 332/334, pois tempestivos, porém no mérito rejeito-os, pelas razões já expostas, persistindo a decisão tal qual está lançada. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, EDSON MITSUO TIUJO e CIRO BRÜNING-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-935/2007-RAVATO DIESEL LTDA x ASFALTOS CONTINENTAL LTDA- Digam as partes ante restrição de veículos efetivada no sistema Renajud-Advs. FABIANA CAROLINA GALEAZZI e JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR-.

18. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006326-78.2012.8.16.0019-F. C. TELHAS LTDA x CUNZOLO LOCAÇÕES DE MÁQUINAS, TRANSPORTES E REM.- Como não foram arroladas testemunhas residentes nesta Comarca para serem ouvidas na audiência vindoura, retire-se a audiência do dia 10.10.2012 da pauta. Comuniquem-se os advogados das partes, via telefone, certificando-se nos autos. -Advs. RICCARDO BERTOTTI, GUILHERME CORDEIRO NETO, DENIZE APARECIDA CABULON GRAÇA e LEANDRO SOUZA ROSA-.

19. INVENTÁRIO-229/2008-RIVAIEL DIVARDIN x ESPÓLIO DE JOSIANE DIVARDIN-I - Intime-se o inventariante para apresentar as últimas declarações, nos termos do art. 1.011 do Código de Processo Civil. -Adv. DANIELLE SZESZ-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-452/2008-JOÃO COZAKI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-I - O Banco réu opôs embargos de declaração às fls. 243/244, apontando omissão na decisão de fls. 235, quanto à análise da ilegitimidade passiva do impugnante. Em primeiro lugar, como não houve publicação da decisão de fls. 235 (conferida por mim), tendo o Banco impugnante tomado conhecimento da decisão com a publicação de fls. 242, com início do prazo no dia 20.08.2012. Os embargos de declaração foram protocolizados em 24.08.2012, ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) dias previstos no art. 536 do Código de Processo Civil. Da análise da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 210/216), verifica-se que não existe alegação de ilegitimidade passiva, conforme sustenta o embargante. Percebe-se, desse modo, que se trata de embargos de declaração meramente protelatórios, devendo, portanto, o embargante ser condenado ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, consoante teor do art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil. Assim, conheço os embargos de fls. 243/244, pois tempestivos, e no mérito rejeito-os, por não existir omissão. Ainda, condeno o Banco réu ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em virtude de serem os embargos meramente protelatórios. Ademais, cabe sanar um erro material constante da decisão de fls. 235, passando a constar no primeiro parágrafo da decisão o seguinte: Trata-se de cumprimento de sentença, tendo sido o executado HSBC Bank Brasil S.A condenado a pagar expurgos inflacionários de caderneta de poupança. II - Diligências necessárias. -Advs. SILVANA MENDES HELMES, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARINS CRISTINA SGANZELLA LOPES, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-507/2008-MILTON MÁRCIO MACHOTA x CELSO ALVES-I - Defiro o pedido constante no item II de fl. 178. Tendo em vista que a apresentação e atualização do débito é incumbência da parte, intime-se o autor para que apresente o cálculo atualizado, acrescentando a multa prevista no art. 475-J. -Adv. FERNANDO GIL DOS SANTOS-.

22. DEPÓSITO-574/2008-BANCO BMG S.A x JOSÉ LUIZ DE LIMA SILVA-Homologo a desistência de fl. 81, para os fins do art. 158, par. único do CPC. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC. Ressalte-se a ausência de intimação do réu, para manifestação nos termos do § 4º do artigo 267 do CPC, em vista da inexistência de citação. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 26 do referido Código. Deixo de condená-lo em honorários advocatícios tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa. Defiro os pedidos de desistência do prazo recursal, de baixa do nome do réu no cartório distribuidor e de desbloqueio do veículo objeto desta ação junto ao DETRAN/PR, pelo sistema RENAJUD. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição. -Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

23. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-619/2008-IRACEMA MATOSO e outros x BRASIL TELECOM S.A-I - Intimada a parte autora para se manifestar sobre o documento juntado (fls. 370), requereu seja declarado não justificado o descumprimento da ordem de apresentação de documentos (fls. 372/374) Destaca-se que já ficou consignado na decisão de fls. 365, que não apresentado os documentos ou apresentados de forma incompleta, deverá a parte autora apresentar os valores que entende correto. Assim, desnecessário o enfrentamento de matéria já decida. Portanto, por se tratar de cálculo meramente aritmético, intime-se a parte autora para apresentar os valores que entende devido, consoante § 2º do art. 475-B do Código de Processo Civil. -Adv. FABRICIO FONTANA-.

24. REPARAÇÃO DE DANOS-0013206-28.2008.8.16.0019-ADRIANO FERREIRA x ANA PAULA GOMES DE ALMEIDA e outro-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Adv. OSÉAS SANTOS-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004879-94.2008.8.16.0019-JUSSARA MARTINS DOS SANTOS x BANCO BMG S.A- I - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano extrapatrimonial proposta por Jussara Martins dos Santos em face de Banco BMG S/A. Nos autos em epígrafe os pedidos foram julgados procedentes (fls. 123/132), encontrando-se o processo já em fase de cumprimento de sentença (fls. 212/214). Às fls. 218/220 o banco réu peticionou informando o depósito espontâneo do valor devido, bem como requerendo a transferência dos valores depositados a título de consignação em pagamento e a expedição de alvará em nome da autora para o levantamento dos valores depositados a título de condenação por danos morais e honorários advocatícios. Instada a se manifestar (fl. 224), a autora manifestou concordância com os requerimentos feitos pelo réu, sendo que foram expedidos os respectivos alvarás (fls. 227/228). Às fls. 235/237 a parte autora informou que do valor levantado foram descontadas as despesas processuais e que não recebeu a integralidade do valor devido, requerendo a intimação do executado para pagar o valor remanescente. Requereu, ainda, a expedição de alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados pelo réu, o que foi deferido por este Juízo (fl. 238). À fl. 240 o réu peticionou informando o depósito do valor referente às custas processuais, sendo que este valor já foi levantado pela parte autora (fl. 247). Manifestando-se sobre o prosseguimento do feito, a autora informou que ainda existiam valores remanescentes devidos pelo réu a título de custas processuais, tendo em vista que este teria efetuado o pagamento de valor a menor e requereu sua intimação para pagamento (fls. 261/262), o que foi deferido (fls. 263). À fl. 265 consta petição da autora informando que houve equívoco na publicação, a qual foi feita apenas ao procurador da parte autora. De fato, houve equívoco no despacho de fl. 263. A autora peticionou (fls. 261/262) requerendo a intimação do réu para que efetue o pagamento do valor de R$ 300,00 (trezentos reais), referente às custas processuais remanescentes (autos nº 240/2009 - em apenso). Contudo, por equívoco, esta mesma acabou sendo intimada (fl. 264). Assim, deve a parte ré ser intimada para efetuar o depósito do valor remanescente (fls. 261/262), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. II - Na mesma oportunidade, intime-se o réu para que informe se já efetuou o levantamento das parcelas depositadas pela autora em Juízo. Caso ainda não houve o levantamento, desde já defiro, conforme requerido à fl. 240. -Advs. PATRÍCIA BORBA TARAS, ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

26. ALVARÁ JUDICIAL-784/2008-ESPOLIO DE PEDRO GOMES DA SILVA-Efetuar o preparo das custas R$ 629,36 -Adv. LOURIVAL MENDES-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-795/2008-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x VAI-PETRO COMÉRCIO E REVENDA DE COMBUSTÍVEIS LTDA-I - Indefiro o pedido de 168. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 dias, se manifeste requerendo as medidas que entender cabíveis no sentido de localizar os endereços dos executados, a fim de que seja possível realizar a citação deles. -Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

28. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-846/2008-LUIZ CÉSAR LACOSKI JÚNIOR x BANCO BRADESCO S.A e outro-Ante ao exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos iniciais... -Advs. DANIELLE SZESZ e MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

29. DEPÓSITO-1100/2008-B.V FINANCEIRA S.A x WILSON JOSÉ DE OLIVEIRA-sobre a correspondência devolvida (fl. 103), diga o Autor em cinco dias. -Advs. RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL-.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1148/2008-BANCO ITAÚ S/A x ROBERTO AMARILDO RODRIGUES-JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JANAINA GIOZZA-.

31. DECLARATÓRIA-1266/2008-JORGE VALDIR BARBOSA DE OLIVEIRA x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I - As partes celebraram acordo (fls. 200/202), requerendo sua homologação. Contudo, com relação às custas processuais, restou consignado no item 8 que ficariam a cargo do autor, o qual é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 14/16). Tem ocorrido muitos casos deste tipo, em que existe a composição amigável e, no acordo, a parte beneficiada pela Justiça Gratuita fica responsável pelo pagamento das custas processuais. Ou seja, a outra parte, que tem condições de pagar, se exime da obrigação e as custas restam inadimplidas, uma vez que a parte obrigada está amparada pela Justiça

Gratuita. Trata-se de acordo ilegal e imoral. Primeiro porque as partes não podem transigir em relação às custas que não lhes pertencem. Se as partes dividirem o pagamento das custas, cada qual pagando cinquenta por cento, não há problemas. A parte que tem condições pagará, pelo menos, metade. O que não se admite é que, para se eximir do pagamento das despesas processuais, as partes, em conluio, transfiram a responsabilidade integral para a parte necessitada e as custas deixem de ser pagas, em prejuízo ao Escrivão, a quem pertence as custas. Assim, se as partes desejam realmente que o acordo seja homologado, deverão retificar referida cláusula, distribuindo adequadamente a responsabilidade pelo pagamento das custas, bem como efetuando o pagamento destas. Intimem-se. II - Diligências necessárias. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1319/2008-LÉA HELENA DERBLI x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-I - Defiro os pedidos de fls. 151 e 161, para o fim de extinguir o processo, diante do cumprimento da obrigação pelo réu. II - Após as baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotação, comunicações e arquivem-se os autos. -Advs. CARLOS GUSTAVO HORST, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

33. REGRESSIVA-22/2009-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x GILBERTO OPATHA DA ROCHA e outro-...Ante ao exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial... -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITMANN DE OLIVEIRA e DENISE CRISTINE DIVARDIN-.

34. USUCAPIÃO-604/2009-ROSENILDA FERREIRA CALDAS x SIDNEY JOSE BUENO CARNEIRO e outro- Dar atendimento ao solicitado na certidão de fls. 102 (providenciar documentos assinalados), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, -Adv. CLEMERSOM A. SILVA-.

35. BUSCA E APREENSÃO-886/2009-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLÁUDIO DOS SANTOS-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

36. ORDINÁRIA-991/2009-TATIANE LILIAN ALVES DE OLIVEIRA x BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Autora, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo, 269, I, do CPC. -Advs. DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

37. BUSCA E APREENSÃO-1027/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x EVERTON CARLOS INDREIJESAK-I - Tendo em vista a certidão de fls.58 e a substituição do polo ativo da presente demanda, intime-se a parte autora para que diga se deseja a conversão da busca e apreensão em depósito, conforme requerido anteriormente. -Adv. HERICK PAVIN-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013405-16.2009.8.16.0019-GUILHERME WOLF OBERG x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05).- -Adv. HERICK PAVIN-.(Republicado).

39. DECLARATÓRIA-0014165-62.2009.8.16.0019-VANBERTO APARECIDO CARNEIRO x BANCO FINASA S.A-I - Defiro os pedidos de fls. 164/165 e 181, para o fim de determinar o arquivamento dos autos, diante do cumprimento da obrigação pelo réu. II - Após as baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

40. DECLARATÓRIA-0012960-95.2009.8.16.0019-ANTÔNIO GUERLINGER NETO x BANCO ITAÚ S/A-I - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação do débito. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

41. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1351/2009-KARINE DE LARA x PROVENCE VEÍCULOS LTDA-I - Tendo em vista o acordo celebrado às fls. 85/86 e 94/95, o qual homologo, suspendo o processo pelo prazo necessário para o seu cumprimento, nos termos do art. 265, inc. II do CPC. Aguardem os autos em arquivo provisório. Após, manifeste-se a parte autora. -Advs. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI e ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

42. IMISSÃO DE POSSE-1374/2009-ANTÔNIO LAROCA NETO e outro x VALDIVINA DIAS- 1. Designo o dia 29.11.2012, às 13h30min, na sala de audiências da 3ª Vara Cível, para coleta de assinaturas de Maristela Fátima da Cunha, que deverá se fazer presente ao ato munida de documentos oficiais pessoais com foto. 2. Intimem-se as partes, através de seus advogados, da data, horário e local onde terá início a perícia (CPC, artigo 431 - A). Intime-se pessoalmente Maristela Fátima da Cunha para comparecimento ao ato. -Advs. JOSE ADRIANO MALAQUIAS, VIRGINIA TONIOLO ZANDER LAROCA e BENTO ABELARDO LOPES-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0005851-93.2010.8.16.0019-SEVERINO LUIZ DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A-Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação (fls. 134/137) celebrada entre as partes. Via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. -Advs. CARLOS ROBERTO MOREIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

44. USUCAPIÃO-0007199-49.2010.8.16.0019-CLARICE RODRIGUES-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção, inclusive prestar atendimento ante certidão de fls. 66 -Adv. CAROLINE SCHOENBERGER ÁVILA-.

45. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0008582-62.2010.8.16.0019-REIS & BORTOLINI LTDA x FAZENDA PÚB. DO ESTADO DO PARANÁ-I - Intimem-se a parte autora, pela derradeira vez, para que promova a regularização e diligências apontadas às fls. 98. Após, comprove a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção. -Adv. JOSÉ ALAERTES SILVEIRA-.

46. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-0008606-90.2010.8.16.0019-SOELI MARIA DE PAULA INGLÊS x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-...Assim, indefiro o pedido de cumprimento de sentença de fls. 145/146 e 147/148. Após a preclusão da presente, arquivem-se. -Adv. CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011365-27.2010.8.16.0019-MARIA CIRLENE SCHWAB CARBONAR x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05).- Adv. HERICK PAVIN-.(Republicado).

48. USUCAPIÃO-0011730-81.2010.8.16.0019-GILBERTO LOPES-I - Compulsando os autos verifica-se a necessidade de emenda a inicial pela parte autora, para adequação do feito ao disposto na Portaria n 04/2012 deste juízo.

Isto posto, revogo a decisão de fl. 83, a qual redesigou a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2012, às 14h00, postergando a designação de nova data para a audiência, somente após o cumprimento integral pela parte autora do determinado a seguir.

II - Deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a ART (anotação de responsabilidade técnica) emitida pelo engennheiro signatário do memorial descrito e planta do imóvel (fls. 13/14) e emendar a petição inicial indicando em seu conteúdo a espécie de usucapião postulada.

III - Inclua-se a cônjuge do autor no polo ativo da demanda, conforme requerido à fl. 59. Promovam-se as anotações e retificações necessárias.

IV - Cumpridos os itens supra, tornem conclusos para redesignação da audiência de instrução e julgamento. -Advs. GECY MARTINS e DANIELLE FELIZARDA MENDES-.

49. TUTELA INIBITÓRIA-0012646-18.2010.8.16.0019-LUIZ CARLOS MOREIRA DE BONFIM x B.V FINANCEIRA S.A-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013361-60.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x FERREIRA MAINARDES & CIA LTDA e outro-I - A executada requereu o desbloqueio dos bens relacionados às fls. 93, tendo em vista já estar garantida a execução pelo bem penhorado e avaliado às fls. 126/128 (fls. 144). Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre o pedido de fls. 144. Caso haja concordância, desde já defiro o pedido de desbloqueio dos bens descrito às fls. 93. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013394-50.2010.8.16.0019-PAULO SÉRGIO SCHNAIDER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05).- -Adv. HERICK PAVIN-.(Republicado)

52. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-0015737-19.2010.8.16.0019-OSMAR RICARDO RUGILO BORTOLINI x SLAVEL DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA e outro-Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação (fls. 346/349) celebrada entre as partes. Via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do ajuste. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Advs. CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, ALBERTO LOURENÇO RODRIGUES NETO e JOSE CARLOS LARANJEIRA-.

53. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018738-12.2010.8.16.0019-LAVOURA INDÚSTRIA COMÉRCIO OESTE S.A x EMERSON EIJI TAKAKUSA-I - Restando infrutífera a penhora online das contas do executado, via Bacenjud (fls. 60) e a penhora de bens (fls. 63), a parte exequente requereu a quebra do sigilo fiscal do executado (fls. 66/67). Indefiro, por ora, o pedido de fls. 66/67. No caso em apreço, não se esgotaram todos os meios possíveis de satisfação do crédito, visto que nem mesmo procedeu-se pesquisa junto ao sistema Renajud e diligências junto aos Registros de Imóveis. Assim, a quebra de sigilo fiscal é a última medida a ser adotada. Desse modo, intime-se a exequente para que indique bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito. -Adv. ALEXANDRE JORGE-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0019215-35.2010.8.16.0019-EDENILSON DE JESUS RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S.A-Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação (fls. 282/284) celebrada entre as partes. Via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. -Advs. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

55. DECLARATÓRIA-0019610-27.2010.8.16.0019-R.J. BEZERRA PEÇAS E ACESSÓRIOS - ME x METALÚRGICA SANTA CECÍLIA S/A-... Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo de 10 dias. -Advs. LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA e GECY MARTINS-.

56. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0022218-95.2010.8.16.0019-CELSON DOS SANTOS x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-...Isto posto, julgo totalmente procedentes os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito... -Advs. DÉBORA MACENO, MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, ROBERTO RIBAS TAVARNARO, ALINE FERNANDA MAIA e RODRIGO DI PIERO MENDES-.

57. MONITÓRIA-0023787-34.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x MÁRCIA STOCKLER-Antes de analisar o pedido de substituição processual, intime-se a empresa ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NPR para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documento que comprove a cessão do crédito objeto desta ação. -Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

58. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0024644-80.2010.8.16.0019-ANTÔNIO FERREIRA DA CRUZ x BANCO ITAÚ S/A-I - Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor (98/103), pois presentes os requisitos de admissibilidade.
Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo de fls. 98/103. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
59. USUCAPIÃO-0027022-09.2010.8.16.0019-MÁRIO LERONDI VIEIRA e outro x WILSON PEDRO VALENTIM-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Adv. CLEMERSOM A. SILVA-.
60. USUCAPIÃO-0031384-54.2010.8.16.0019-CLÁUDIA CÂNDIDA ALMEIDA DE RAMOS- Dar atendimento à certidão de fls. 46, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento. -Adv. ELISABETE EURICH-.
61. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031665-10.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x MARISA M. VIVIAN - ME e outros- Designados os dias 20/11/2012 e 30/11/2012, a partir das 14:00 horas para realização de hasta pública dos bens penhorados, no átrio do Hotel Vila Velha, nesta cidade - retirar edital para publicação nos jornais locais.--Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.
62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001067-39.2011.8.16.0019-NHF - CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x JANNIFFER APARECIDA DE LARA STACHESKI e outros- Ao pagamento das custas. R$ 19,49 - Adv. ANGELA PAGLIOSA-.(Republicado).
63. USUCAPIÃO-0004970-82.2011.8.16.0019-HUMBERTO CORADASSI e outro-I - Destaca-se que a Portaria baixada nessa Vara deverá ser cumprida, indenpedente da fase em que se encontram os autos. A parte autora deverá ser intimada para cumprir os itens "a", I, e "a", II, letra J, da Portaria 04/2012, consoante certidão de fls. 46 (providenciar documentos). Sobre os ofícios, cumpra-se o item 22.1, letra A, seção III, da Portaria nº. 04/2012. -Adv. CARLOS GUSTAVO HORST-.
64. REVISIONAL DE CONTRATO-0005403-86.2011.8.16.0019-JOÃO MARIA DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-...Isto posto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais, extinguido-se o processo com resolução de mérito... -Advs. JULIANE DA SILVA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
65. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0006211-91.2011.8.16.0019-JOÃO PAULO CASTRO GOMES x B.V FINANCEIRA S.A-Antes de analisar o pedido de reconsideração, concedo derradeira oportunidade ao autor para juntar, no prazo de 10 dias, os documentos constantes no art. 3º da Portaria nº 04/2012, a fim de demonstrar sua hipossuficiência, sob pena de de cancelamento da distribuição. -Adv. DÉBORA MACENO-.
66. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008592-72.2011.8.16.0019-ANCELMO DALCIN GARLET x BRASIL TELECOM S.A-Conheço os embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, pois cabe à Embargante manejar recurso apropriado para ver sua pretensão atendida. -Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.
67. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-0008922-69.2011.8.16.0019-TEREZA DE OLIVEIRA x PROVENCE VEÍCULOS LTDA e outro- I - Considerando que a data para a qual foi designada a audiência de instrução e julgamento é feriado nacional (15/11/2012), sem expediente forense, redesigno a audiência para o dia 05/12/12, às 15h00. Às partes autora e requerida para retirar as cartas de intimação para postagem, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para depositar o valor da expedição. -Advs. DALTON LUIS SCREMIN., CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.
68. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0009446-66.2011.8.16.0019-CLAUDINEI SILVA e outros x BRASIL SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA-À parte requerida para retirar as cartas precatorias, bem como para providenciar as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS-.
69. DECLARAT. DE NULID. DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS-0010382-91.2011.8.16.0019-VALMIR BAPTISTA DOS SANTOS x BANCO BMG S.A-...Isto posto, nos termos do art. 269,inc. I do CPC, julgo procedentes os pedidos iniciais... -Advs. ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.
70. REVISIONAL DE CONTRATO-0010896-44.2011.8.16.0019-JOSÉ ENIO DE OLIVEIRA x B.V FINANCEIRA S.A-I - Recebo a apelação interposta pelo autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. II - Intime-se a parte ré para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo legal.. -Advs. BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.
71. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011136-33.2011.8.16.0019-ANDRÉ KALUGIN x LAVOURA INDÚSTRIA COMÉRCIO OESTE S.A-...Diante do exposto, nos temros do art. 269, inc. I do CPC, julgo procedentes os pedidos iniciais, para o fim de declarar a nulidade da execução em apenso... -Advs. LENITA BEATRIZ SIMIONATO e ALEXANDRE JORGE-.
72. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0014276-75.2011.8.16.0019-CARLINHOS CASTANHO x BANCO PANAMERICANO S.A-I - Trata-se de ação revisional de contrato c/c repetição de indébito, proposta por Carlinhos Castanho em face de Banco Panamericano S/A. O autor requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o que foi indeferido por este Juízo diante da existência de indícios de que pode arcar com o pagamento das custas processuais (fl. 22). Em razão disso, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 26/30v), o qual não foi conhecido em razão de sua intempestividade (fls. 33/35). Intimado a efetuar o pagamento das custas iniciais (fl. 40), o autor novamente peticionou, requerendo a reconsideração do pedido de Justiça Gratuita por não possuir condições de pagar referidos valores ou, o cancelamento da distribuição. Como se sabe, o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser deferido a qualquer momento processual e grau de jurisdição. Contudo, a despeito da declaração firmada pelo autor (fl. 17), não há nos autos elementos capazes de demonstrar que este efetivamente faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Assim, antes de analisar o pedido de reconsideração, faculto ao autor juntar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos constantes no art. 3? da Portaria n? 04/2012, a fim de demonstrar sua hipossuficiência, sob pena de cancelamento da distribuição. Saliente-se que a própria Constituição Federal dispõe, em seu art. 5?, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". II - Diligências necessárias. -Adv. DÉBORA MACENO-.
73. REPARACAO DE DANOS C/C LUCROS-0018102-12.2011.8.16.0019-BUTURI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x ROTAVI INDUSTRIAL LTDA- Retirar a Carta Precatória para postagem, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.
74. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0018699-78.2011.8.16.0019-ANA MARIA MARTINS LOPES x B.V FINANCEIRA S.A-... Antes de analisar o pedido de reconsideração, faculto à autora juntar, no prazo de 10 dias, os documentos constantes no art. 3º da Portaria nº 04/2012, a fim de demonstrar sua hipossuficiência, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. DÉBORA MACENO-.
75. INDENIZAÇÃO-0018705-85.2011.8.16.0019-A.S. x S.E.B.P.G.- 1. Fl. 525. Anote-se e, doravante, observe-se. 2. Fl. 523. Defiro a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público. Intime-se. 3. Fl. 528, item 4. Defiro. 4. Fl. 528, item 2. Caberá ao sr. perito declinar o melhor local para coleta do material de exame, pelo que, por ora, indefiro o pedido formulado. 5. Fls. 529/530. Defiro a reabertura de prazo, considerando que a decisão interlocutória saneadora foi publicada em 3.10.2012 e o Douto Promotor de Justiça promoveu a devolução dos autos somente em 9.10.2012. -Advs. MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA, AIRTON JOSE DIAS CORADASSI FILHO e LUDMILO SENE-.
76. USUCAPIÃO-0019642-95.2011.8.16.0019-VALDIR ADÃO CLARINDO e outro-À parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias emende a inicial com os documentos constantes na certidão de folhas 70, sob pena de indeferimento. -Adv. ADRIANE RAIN HOFFMANN-.
77. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0019914-89.2011.8.16.0019-ARIEL FERREIRA DOS SANTOS x B.V FINANCEIRA S.A-I - Nos termos do art. 475-B, é ônus do credor instruir o pedido de cumprimento de sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, intime-se o credor para em cinco dias juntar aos autos planilha atualizada do débito exequendo. Em caso de não cumprimento, arquivem-se os autos até ulterior manifestação. -Adv. ERNANI GONÇALVES MACHADO-.
78. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-0020362-62.2011.8.16.0019-ANDRÉ DIAS x SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - PONTA GROSSA e outros-I - O autor opôs embargos de declaração à fl. 164, apontando omissão na sentença de fls. 157/159, alegando que requereu na inicial os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas que a sentença silenciou a respeito, condenando-o em parte das custas processuais e parte dos honorários advocatícios, por ser sucumbente em um de seus pedidos. Em que pesem as alegações do embargante, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença embargada. A começar pelo fato de que o autor sequer postulou na inicial, ou em qualquer outro momento, as benesses da Justiça Gratuita, nem tampouco firmou declaração neste sentido ou juntou documentos capazes de atestar sua hipossuficiência para arcar com as custas processuais. Portanto, não há que se falar em omissão se não houve pedido de assistência judiciária gratuita a ser apreciado. Assim, conheço os embargos de fl. 164, pois tempestivos, porém no mérito rejeito-os, pelas razões já expostas, persistindo a decisão tal qual está lançada. II - No entanto, tendo em vista que o pedido de Justiça Gratuita pode ser feito em qualquer momento processual e grau de jurisdição, faculto à parte autora postular esse benefício mediante a apresentação dos documentos constantes do art. 3º, da Portaria nº 04/2012. Ademais, a própria Constituição Federal menciona, em seu art. 5?, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". -Advs. DALTON LUIS SCREMIN., JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO e FLAVIO LOPES FERRAZ-.
79. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0020924-71.2011.8.16.0019-LAURI PEREIRA SOUTO x CASAS BAHIA-Julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor, confirmando a tutela antecipada deferida, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. -Advs. DALTON LUIS SCREMIN., MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA e CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES-.
80. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022180-49.2011.8.16.0019-LEONIDAS JUSTUS x BRASIL TELECOM S.A-Conheço os embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, pois cabe à Embargante manejar recurso apropriado para ver sua pretensão atendida. -Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.
81. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0022610-98.2011.8.16.0019-AGUINALDO ALVES CARNEIRO x B.V FINANCEIRA S.A-I - As partes celebraram acordo (fls. 135/137), requerendo sua homologação. Contudo, com relação às custas processuais, restou consignado no item 9 que ficariam a cargo do autor, o qual é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 95/100). Tem ocorrido muitos casos deste tipo, em que existe a composição amigável e, no acordo, a parte beneficiada pela Justiça Gratuita fica responsável pelo pagamento das custas processuais. Ou seja, a outra parte, que tem condições de pagar, se exime da obrigação e as custas restam inadimplidas, uma vez que a parte obrigada está amparada pela Justiça Gratuita. Trata-se de acordo ilegal e imoral. Primeiro porque as partes não podem transigir em relação às custas que não lhes pertencem. Se as partes dividirem o pagamento das custas, cada qual pagando cinquenta por cento, não há problemas.

A parte que tem condições pagará, pelo menos, metade. O que não se admite é que, para se eximir do pagamento das despesas processuais, as partes, em conluio, transfiram a responsabilidade integral para a parte necessitada e as custas deixem de ser pagas, em prejuízo ao Escrivão, a quem pertencem as custas. Assim, se as partes desejam realmente que o acordo seja homologado, deverão retificar referida cláusula, distribuindo adequadamente a responsabilidade pelo pagamento das custas, bem como efetuando o pagamento destas. Intimem-se. II - Diligências necessárias. -Advs. DANIELLE MADEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

82. BUSCA E APREENSÃO-0023357-48.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x BREQUESUL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA-...Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro nos arts. 284, par. único e 295, inc. VI, ambos do CPC. Via de consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. I do mesmo Codex. Custas pela parte autora. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

83. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0024066-83.2011.8.16.0019-ANTÔNIO CÉSAR MACHADO x BANCO ITAÚ S/A-...Isto posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito... -Advs. DÉBORA MACENO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

84. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024297-13.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x JANETE DA APARECIDA LAUBER GOIS-I - Antes de homologar o termo de entrega e quitação de contrato apresentado à fl. 48 e extinguir o processo com fulcro no art. 267, VIII do CPC, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a via original do acordo, devidamente assinado pelas partes, tendo em vista que não consta assinatura do autor no referido termo. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-0025438-67.2011.8.16.0019-CLÉIA APACEIDA COSTA PINTO x BANCO HSBC FINANCE S.A-Defiro o prazo de 30 dias para qua a autora efetue o depósito de valores incontroversos. Dando prosseguimento ao processo, verifica-se que no caso em tela o julgamento antecipado desta lide se impõe. Nesse sentido, após a preclusão da presente, o que deverá ser certificado,tornem conclusos para sentença. -Advs. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

86. MANDADO DE SEGURANÇA-0027159-54.2011.8.16.0019-JOÃO GABRIEL GOMES FERREIRA x DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR-... Remetam-se os autos, nos termos da decisão de fl. 22/22v, a fim de que seja apreciado o pedido de desistência pelo Juízo competente. -Adv. LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA-.

87. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028471-65.2011.8.16.0019-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x MIGUEL ÂNGELO GRZEBELUKA e outro- Manifestar-se ante restrição de veículos efetivada no Sistema Renajud-Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

88. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030551-02.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x OSVALDO SCHEIFFER PORTELA JÚNIOR - PONTA GROSSA-ME e outros- Manifestar-se ante Bacenjud (negativo) e Renajud (positivo)-Adv. RICARDO RUH-.

89. BUSCA E APREENSÃO-0030571-90.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x LUIZ ANTÔNIO ALMEIDA DOS SANTOS-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

90. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0031080-21.2011.8.16.0019-MARA LÚCIA SCHNEIDER e outro x COOP. DE CRED. RURAL C. G.-SICREDI-I - A embargante apresentou embargos de declaração às fls. 120/121, apontando omissão quanto à análise da concessão de justiça gratuita. Assiste razão a embargante, pois realmente não foi analisado o pedido de concessão da justiça gratuita, requerido à fls. 23. Portanto, concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Assim, conheço os embargos de fls. 120/121, pois tempestivos, e no mérito acolho-os, a fim de deferir os benefícios da justiça gratuita. -Advs. MAURÍCIO JOSÉ MATRAS e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO-0031178-06.2011.8.16.0019-MARIA ROSA MOREIRA x BANCO ITAULEASING S/A-Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação (fls. 131/134) celebrada entre as partes. Via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Custas nos termos do ajuste (fl. 131/134, item 4). Ressalte-se que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 98/100), ficando, assim, a exigibilidade da parte que lhe cabe nas custas, condicionada ao disposto no art. 12 da Lei nº1060/50. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Advs. DANIELLE MADEIRA, PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e VIRGINIA MAZZUCCO-.

92. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0034374-81.2011.8.16.0019-MARCOS CALÇADA x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA-I - O julgamento antecipado desta lide se impõe, consoante o art. 330, inc. II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, após a preclusão desta decisão, contados e preparados, voltem conclusos. -Adv. ELISABETE EURICH-.

93. CAUTELAR INOMINADA-0034913-47.2011.8.16.0019-CLIMAPEL - INDÚSTRIA PAPELARIA CIDADE CLIMA LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-I - Verifica-se que a autora peticionou (fls. 293), requerendo a devolução do prazo para que possa se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, explicando que não pôde tomar conhecimento do conteúdo da resposta da ré porque os autos estavam conclusos durante o período de prazo para sua manifestação, juntando certidão que comprova o alegado (fl. 294). Assim, para evitar cerceamento de defesa, reabro o prazo para que a parte autora se manifeste sobre a constestação e documentos juntados, nos termos do subitem 7, do item A, da Portaria nº 04/2012. -Adv. SANDRO MANSUR GIBRAN-.

94. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0035064-13.2011.8.16.0019-SOELI DE FÁTIMA SOLTES ZELENSKI x BRASIL TELECOM S.A-Inexiste qualquer defeito intrínseco na decisão, razão pela qual rejeito os presentes embargos de declaração. -Advs. AILTON NUNES DA SILVA, LUIGI MIRO ZILIOTTO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-0000320-55.2012.8.16.0019-JOÃO JOEL ALVES TEIXEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-I - Intime-se a [arte autora para que comprove o recolhimento das guias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

96. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0001761-71.2012.8.16.0019-SEBASTIÃO SÉRGIO DE LIMA x B.V FINANCEIRA S.A-...Portanto, mesmo tendo oportunidade de provar o alegado e mesmo sendo concedido o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, a parte autora quedou-se inerte, limitando-se a alegar que não possui condições. Saliente-se que a própria Constituição Federal dispõe, em seu art. 5?, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração (fls. 94/96) e determino o cancelamento da distribuição da presente ação, com fundamento no art. 257 do CPC. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

97. ANULATÓRIA-0001785-02.2012.8.16.0019-CLIMAPEL - INDÚSTRIA PAPELARIA CIDADE CLIMA LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-Informem as partes no prazo de 5 dias com objetividade se há possibilidade de conciliação, na hipótese negativa, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. SANDRO MANSUR GIBRAN e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

98. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0001872-55.2012.8.16.0019-ALCEU BRUGGE DE ARRUDA x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I - As partes celebraram acordo (fls. 84/85), requerendo sua homologação. Contudo, com relação às custas processuais, restou consignado que ficariam a cargo do autor, o qual é beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 48). Tem ocorrido muitos casos deste tipo, em que existe a composição amigável e, no acordo, a parte beneficiada pela Justiça Gratuita fica responsável pelo pagamento das custas processuais. Ou seja, a outra parte, que tem condições de pagar, se exime da obrigação e as custas restam inadimplidas, uma vez que a parte obrigada está amparada pela Justiça Gratuita. Trata-se de acordo ilegal e imoral. Primeiro porque as partes não podem transigir em relação às custas que não lhes pertencem. Se as partes dividirem o pagamento das custas, cada qual pagando cinquenta por cento, não há problemas. A parte que tem condições pagará, pelo menos, metade. O que não se admite é que, para se eximir do pagamento das despesas processuais, as partes, em conluio, transfiram a responsabilidade integral para a parte necessitada e as custas deixem de ser pagas, em prejuízo ao Escrivão, a quem pertence as custas. Assim, se as partes desejam realmente que o acordo seja homologado, deverão retificar referida cláusula, distribuindo adequadamente a responsabilidade pelo pagamento das custas, bem como efetuando o pagamento destas. Intimem-se. II - Diligências necessárias. -Advs. ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002104-67.2012.8.16.0019-OTALINA MACHADO DE CARVALHO x CARLA DZULINSKI BALHS e outro-I - Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta por Otalina Machado de Carvalho, em face de Carla Dzulinski Balhs e Thiago Coelho. A liminar foi concedida (fls. 41/43). Entretanto, logo após, as partes protocolaram um acordo (fls. 45/46), informando que os réus iriam desocupar o imóvel mediante o pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser quitado em duas parcelas, devendo a desocupação ocorrer até o dia 31 de agosto de 2012. Em cumprimento ao mandado de reintegração de posse já anteriormente emitido (fl. 44), o oficial de justiça certificou (fl. 49), em data de 21 de agosto de 2012, que os réus ainda se encontravam no imóvel, informando que a parte autora deveria fornecer os meios (caminhão e pessoal) para a retirada dos réus e requisitando reforço policial, bem como o auxilio do Conselho Tutelar, por haver 02 (duas) crianças no local (filhos dos réus). Assim, tendo em vista que os réus tinham até o dia 31 de agosto de 2012 para desocupar o imóvel, conforme o acordo celebrado, intime-se a autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve a desocupação do imóvel pelos réus e se ainda se faz necessário o cumprimento do mandado. II - Diligências necessárias. -Adv. ATAÍDE PEREIRA BRISOLA-.

100. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0002399-07.2012.8.16.0019-JAQUELINE MARIA LOS x 3 G SOLUÇÕES-Homologo a desistência de fl. 30, para os fins do art. 158, par. único do CPC. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. ... -Adv. JULIANO CAMPOS-.

101. BUSCA E APREENSÃO-0003280-81.2012.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCELO RENATO LEITE DE ANDRADE-Tendo em vista que a homologação do acordo à fl. 31 se deu tão somente para fins de suspender o processo até o integral cumprimento e, considerando que o autor informou que o acordo foi devidamente cumprido (fl. 34), JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do ajuste. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

102. USUCAPIÃO-0003606-41.2012.8.16.0019-JORESLAU STORER MARQUES e outro x FLÁVIO INÁCIO GRZYBOWSKI-I - Trata-se de ação de usucapião proposta por Joreslau Storer Marques e Matilde Aparecida Fontoura Marques. Os autores

requereram a citação do proprietário, Flávio Inácio Grzybowski, e dos confrontantes Daniel Kasprzak, Irlanda Puchta Brasil de Oliveira, Anastácia Szeremeta e José Eidelir Martis. Assim, foram expedidas cartas de citação para: a) Flávio Inácio Grzybowski (fl. 33); b) Daniel Kasprzak e cônjuge (fl. 34); c) Irlanda Puchta Brasil de Oliveira e cônjuge (fl. 35); d) Anastácia Szeremeta e cônjuge (fl. 36); e) José Eidelir Martins e cônjuge (fl. 37). Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. José Eidelir Martins já foi devidamente citado (fl. 44); o proprietário, Flávio Inácio Grzybowski, não recebeu pessoalmente a citação (assinada por terceira pessoa - fl. 45); o confrontante Daniel Kasprzak não foi citado até o presente momento (AR voltou como ausente - fl. 47); a confrontante Anastácia Szeremeta consta como falecida (fl. 49); e o AR referente à citação da confrontante Irlanda Puchta ainda não retornou. Assim, apenas um confrontante foi devidamente citado (José Eidelir Martins) até o presente momento. Dessa forma, vislumbrando a celeridade processual, defiro o pedido de busca de endereços (fl. 61 "a"), não só do proprietário FLÁVIO INÁCIO GRZYBOWSKI (com CPF já apresentado na inicial), mas também dos confrontantes ainda não citados, DANIEL KASPRZAK e IRLANDA PUCHTA BRASIL DE OLIVEIRA. II - Com relação ao pedido de expedição de mandado de constatação (fl. 61 "b"), indefiro. Inicialmente, cabe à parte autora diligenciar junto aos cartórios a confirmação do falecimento da confrontante Anastácia Szeremeta, juntando certidão de óbito (tendo em vista que a informação trazida pelo correio, por si só, não comprova o falecimento), bem como diligenciar para regularizar a representação processual se for o caso (verificando a existência de possíveis herdeiros na própria certidão de óbito, ou eventual espólio). III - Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar o CPF dos confrontantes Daniel Kaspezak e Irlanda Puchta Brasil de Oliveira, a fim de se possa proceder à busca dos endereços, conforme requerido (ressaltando que o CPF do proprietário já consta na inicial). Após, proceda-se nos termos requeridos, observando-se os subitens 23 e seguintes, do item D, da Portaria nº 04/2012. No mesmo prazo deverá a parte autora comprovar o óbito da confrontante Anastácia Szeremeta, bem como adotar as medidas cabíveis para a regularização processual desta. Apresentada a certidão de óbito da confrontante, suspendo o processo com relação a esta até a regularização da representação processual, nos termos do art. 265, I e §1º do CPC. IV - Diligências necessárias. -Adv. GERALDO MANJINSKI JUNIOR-.

103. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0003694-79.2012.8.16.0019-CHARLES ALEX FERREIRA DE LIMA x RICARDO FELIPE RODRIGUES e outro-Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação (fl. 18) celebrada entre as partes. Via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

104. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003710-33.2012.8.16.0019-NELDO WUTZKE e outro x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE PONTA GROSSA-... Faculto a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, a fim de que o embargante faça prova da data em que se realizou sua citação, sob pena de indeferimento por inépcia. No mesmo prazo, deverá a parte trazer memória do cálculo que entender devido. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER-.

105. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0004453-43.2012.8.16.0019-ALCEU BRUGGE DE ARRUDA e outro x ROZIVALDO OLIVEIRA MARIANO e outro-Intimem-se os réus para manifestação, em cinco dias, acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 75/85. -Adv. Mário Cesar dos Santos-.

106. BUSCA E APREENSÃO-0005019-89.2012.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ALBERTO DE FARIAS-intime-se a parte para requerer o que for de direito. -Adv. DENISE VASQUEZ PIRES-.

107. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0006145-77.2012.8.16.0019-ELIANE APARECIDA BUENO DE LIMA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Informem as partes no prazo de 5 dias com objetividade se há possibilidade de conciliação, na hipótese negativa, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Adv. ANGELICA ONISKO-.

108. ARROLAMENTO-0007176-35.2012.8.16.0019-PERPÉTUA APARECIDA VUITEK x ESPÓLIO DE JOEL VUITEK-I - Compulsando-se os autos, verifica-se que não foram juntadas as certidões negativas de débitos perante a Fazenda Pública, em seus três níveis. Portanto, intime-se a inventariante para assim proceder. -Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-.

109. CARTA PRECATÓRIA-46/2006-Oriundo da Comarca de 18ª VARA CIVEL DA COM. DE SAO PAULO/SP-COMPANHIA REAL DE INVESTIMENTO x MEINDERT BORG- Designados os dias 20/11/2012 e 30/11/2012, a partir das 14:00 horas para realização de hasta pública dos bens penhorados, no átrio do Hotel Vila Velha, nesta cidade - retirar edital para publicação nos jornais locais.- Adv. JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.

Ponta Grossa, 09.11.2012.
(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

# 4ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA**
**JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE**

**RELAÇAO Nº 154 / 2012 - A - 4ª VARA CÍVEL**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE RAIN HOFFMANN 00029 026357/2010
ADRIELI FERREIRA RIBAS 00038 008016/2011
AMAURI CARVALHO ALVES 00005 000057/2006
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00005 000057/2006
00006 000369/2006
ANGELICA BATISTA DA CRUZ 00036 007549/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00024 010105/2010
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00043 019774/2011
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 00044 024717/2011
CAROLINE SCHOENBERGER ÁVILA 00029 026357/2010
CLEMERSOM A. SILVA 00035 003479/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00023 008854/2010
00024 010105/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00037 007797/2011
00045 028218/2011
DAIANE MARIA BISSANI 00002 000597/2004
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00005 000057/2006
00006 000369/2006
DANIELLE MADEIRA 00023 008854/2010
00031 033487/2010
00053 006364/2012
DANIELLE SZESZ 00019 000908/2009
DANILO PORTHOS SCHRUTT 00048 032384/2011
DAVISON SILVA 00027 019644/2010
DEBORA MACENO 00045 028218/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00008 000194/2007
DENISE VAZQUEZ PIRES 00052 001406/2012
DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR 00035 003479/2011
DJONATHAN DEBUS 00014 001309/2008
DURVAL ROSA NETO 00030 028212/2010
ELYSE MICHAELE BACILA BATISTA MATOS 00005 000057/2006
ENEIDA WIRGUES 00042 014863/2011
00047 032377/2011
00048 032384/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 00002 000597/2004
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00016 000459/2009
00033 039167/2010
00034 003040/2011
EUCLIDES R. FACCHI 00007 001073/2006
EVERTON FERNANDO HEGLER 00037 007797/2011
FABIO JOSE POSSAMAI 00005 000057/2006
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00005 000057/2006
FABRICIO FONTANA 00002 000597/2004
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ 00003 000430/2005
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00045 028218/2011
FLAVIO RIBEIRO BETTEGA 00005 000057/2006
00006 000369/2006
GARDENIA MASCARELO 00040 012656/2011
GENÉSIO ALVES DA SILVA JUNIOR 00005 000057/2006
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00005 000057/2006
00006 000369/2006
GUILHERME TECHY 00041 014543/2011
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 00044 024717/2011
HELOISA GONAÇLVES ROCHA 00046 031730/2011
HENRIQUE HENNEBERG 00019 000908/2009
HÉRICK PAVIN 00031 033487/2010
JOAO FLAVIO MADALOZO 00038 008016/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00010 000538/2007
00039 012033/2011
JONATHAN NADOLNY 00029 026357/2010
JORGE LUIZ MARTINS 00001 000653/1999
00039 012033/2011
JOSE AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE 00028 022440/2010
JOSE ELI SALAMACHA 00001 000653/1999
00011 000869/2007
JOSE FLORIANO TAQUES PEIXOTO 00012 001038/2007
JOSE OLINTO NERCOLINI 00006 000369/2006
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00054 006961/2012
JOSUE DYONISIO HECKE 00011 000869/2007
00011 000869/2007
JULIANA GEMIN LOEPER 00008 000194/2007
LARISSA BISETTO BREUS 00030 028212/2010
LEANE MELISSA OLICSHEVIS 00002 000597/2004
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00032 034345/2010
LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA 00007 001073/2006
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00026 012503/2010
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00005 000057/2006
00006 000369/2006
LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO 00020 000934/2009
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00022 002291/2010
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00009 000233/2007
00038 008016/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00040 012656/2011
LUIZ FERNANDO MATIAS 00017 000510/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00027 019644/2010
MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO 00005 000057/2006
00006 000369/2006
MARCELO MARQUES MUNHOZ 00007 001073/2006
MARCIUS NADAL MATOS 00003 000430/2005
00013 000191/2008

MATIAS ALVES DA COSTA 00011 000869/2007
MICHELLE RIBEIRO MORRONE FONTANA 00028 022440/2010
MIGUEL OVERCENKO 00008 000194/2007
OSEAS SANTOS 00008 000194/2007
00012 001038/2007
00018 000691/2009
PATRICIA FERREIRA MENDES 00004 000019/2006
PAULA MARIA MEYER 00051 035300/2011
PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS 00050 034316/2011
PEDRO MARCIO GRABICOSKI 00003 000430/2005
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00023 008854/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00022 002291/2010
00035 003479/2011
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00015 000160/2009
ROGER OLIVEIRA LOPES E OUTRA 00002 000597/2004
ROGÉRIO G. SFOGGIA 00013 000191/2008
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00021 000015/2010
00029 026357/2010
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00020 000934/2009
SILVANA MENDES HELMES 00010 000538/2007
SILVIO BRAMBILA 00049 034032/2011
SUELI CRISTINA SANTEJO 00051 035300/2011
THATIANE CABREIRA 00025 010683/2010
TOBIAS DE MACEDO 00015 000160/2009
VERONICA KINKOSKI 00017 000510/2009
VIVIAN GRAMINHO 00006 000369/2006
VIVIANE KROLOW BANDEIRA 00036 007549/2011
WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA E OUTRO 00050 034316/2011
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00005 000057/2006
00006 000369/2006

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 653/1999 - BANCO DO BRASIL S.A. x HINDERIKUS JAN BORG - Sobre a avaliaçao R$ 60.000,00, manifestem-se os interessados, em cinco (05) dias. Advs. JOSE ELI SALAMACHA e JORGE LUIZ MARTINS.

2. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 597/2004 - ALCENIO RODRIGUES RIBEIRO e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro - Antes da apreciação do pedido de expedição de alvará, encaminhem-se os autos à contadoria para aferição do valor do débito, levando em conta o teor da decisão de fl. 568. Sobre o calculo R$ 4.648,01, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias.

Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 267,90) impugnação ao cumprimento de sentença,na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Escrivão (R$ 1.076,30),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 30,25), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R$ 41,79) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, FABRICIO FONTANA, ROGER OLIVEIRA LOPES E OUTRA, LEANE MELISSA OLICSHEVIS e DAIANE MARIA BISSANI.

3. ORD.DEVOLUCAO DE FUNDO RESER. - 430/2005 - SILVIO SIDNEI COELHO e outros x REFER -FUNDACAO REDE FERROVIARIA SEGURIDADE SOCIAL - Voltem os autos ao contador para que refaça o cálculo de fl.630 levando-se em consideração que a parte autora levantou através do alvará de fl.610 o valor de R $13.184,49 e não de R$14.144,37, como constou na conta mencionada. Do saldo apurado, intime-se a requerida para pagamento.

Sobre o calculo R$ 1.850,86, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Advs. MARCIUS NADAL MATOS, PEDRO MARCIO GRABICOSKI e FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 19/2006 - RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x TICIANE MAGRINI - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 9,40),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 40,35), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Oficial de Justiça (R$ 66,47), na conta 040.01501177-5 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. 0400). Adv. PATRICIA FERREIRA MENDES.

5. PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012792-98.2006.8.16.0019 - FABIELE CANTERI DE FREITAS e outro x CONCESSIONARIA CAMINHOS DO PARANA e outros - 57/06 e 369/06 Primeiramente, acolho os embargos de fls. 866-869, dando-lhes provimento. Sanando a omissão, condeno a litisdenunciada Itaú Seguros S/A ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao procurador da IRB - Brasil Resseguros S/A, os quais fixo no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Ainda, acolho os presentes embargos de fls. 885-886, dando-lhes, contudo, parcial provimento. Não há que se falar em omissão quanto ao resultado do julgamento da lide secundária, vez que do dispositivo condenou "a parte ré e a litisdenunciada, direta e solidariamente". Entretanto, no que pese aos limites da condenação, suprindo a omissão, a denunciada Itaú Seguros terá sua responsabilidade limitada aos valores contidos na apólice de seguro. P. R. I. Ponta Grossa, 09/10/2012. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO, ELYSE MICHAELE BACILA BATISTA MATOS, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, GENÉSIO ALVES DA SILVA JUNIOR, AMAURI CARVALHO ALVES, FABIO JOSE POSSAMAI, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e WANDERLEI DE PAULA BARRETO.

6. PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012793-83.2006.8.16.0019 - ELIZABETE CANTERI LABAS e outros x CONCESSIONARIA CAMINHOS DO PARANA e outro - 57/06 e 369/06 Primeiramente, acolho os embargos de fls. 866-869, dando-lhes provimento. Sanando a omissão, condeno a litisdenunciada Itaú Seguros S/A ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao procurador da IRB - Brasil Resseguros S/A, os quais fixo no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Ainda, acolho os presentes embargos de fls. 885-886, dando-lhes, contudo, parcial provimento. Não há que se falar em omissão quanto ao resultado do julgamento da lide secundária, vez que do dispositivo condenou "a parte ré e a litisdenunciada, direta e solidariamente". Entretanto, no que pese aos limites da condenação, suprindo a omissão, a denunciada Itaú Seguros terá sua responsabilidade limitada aos valores contidos na apólice de seguro. P. R. I. Ponta Grossa, 09/10/2012. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, JOSE OLINTO NERCOLINI, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, VIVIAN GRAMINHO, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e WANDERLEI DE PAULA BARRETO.

7. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012495-91.2006.8.16.0019 - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS RIO JORDAO LTDA. x IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A - Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento.

O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio.

P. R. I. Advs. EUCLIDES R. FACCHI, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA e MARCELO MARQUES MUNHOZ.

8. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012182-96.2007.8.16.0019 - RIVELINO REIS BORBA x AGRO FIORI LTDA ME e outro - Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. Advs. MIGUEL OVERCENKO, OSEAS SANTOS, JULIANA GEMIN LOEPER e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 233/2007 - LUIS CARLOS BRITES SANTOS x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 855,40),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 50,42), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 538/2007 - ANTONIO MALAQUIAS - ESPOLIO x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 1.112,70),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 85,66), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Oficial de Justiça (R$ 66,47), na conta 040.01501177-5 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. 0400). Funrejus (R$ 75,51) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Advs. SILVANA MENDES HELMES e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

11. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0011378-31.2007.8.16.0019 - FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x PAULO MAINARDES - Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. Advs. JOSE ELI SALAMACHA, JOSUE DYONISIO HECKE, MATIAS ALVES DA COSTA e JOSUE DYONISIO HECKE.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011522-05.2007.8.16.0019 - SEBASTIAO SEQUENZIA e outro x OSEAS SANTOS - Voltem os autos ao contador para complementação do cálculo conforme requerido no petitório último.

Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias.

Sobre a informação prestada pela contadoria, manifesta-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. JOSE FLORIANO TAQUES PEIXOTO e OSEAS SANTOS.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 191/2008 - VALDIR MOREIRA FERRAZ x BANCO PANAMERICANO S.A. - A parte autora, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio.

Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas pela parte ré através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R $ 279,09),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 28,23), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R$ 16,77) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Advs. MARCIUS NADAL MATOS e ROGÉRIO G. SFOGGIA.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1309/2008 - QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x T. FAVARIN E CIA LTDA e outro - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias,

(OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 60,41),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 20,17), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Adv. DJONATHAN DEBUS.
15. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0013546-35.2009.8.16.0019 - ANDREIA GABRIEL DA SILVA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 9,40),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 20,43), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Advs. ROBERTO RIBAS TAVARNARO e TOBIAS DE MACEDO.
16. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA - DEPÓSITO - 0015541-83.2009.8.16.0019 - BANCO BMG S/A x MAURICIO CORDEIRO - Sobre a informação prestada pela contadoria, manifesta-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
17. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013037-07.2009.8.16.0019 - JOEL NELI SCHWEIGERT GROSSI x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescente, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). P. R. I. Advs. VERONICA KINKOSKI e LUIZ FERNANDO MATIAS.
18. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 691/2009 - VANESSA CRISTIANE SZREIDER DE SOUZA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 17,60),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 10,09), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Adv. OSEAS SANTOS.
19. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013595-76.2009.8.16.0019 - RODRIGO ADAN COLMAN x JOSÉ IRAJÁ PEDROSO - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 571,20),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Oficial de Justiça (R$ 66,47), na conta 040.01501177-5 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. 0400). Funrejus (R$ 122,50) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Advs. HENRIQUE HENNEBERG e DANIELLE SZESZ.
20. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0015669-06.2009.8.16.0019 - ODENI VILLACA MONGRUEL x ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS CAMPOS GERAIS MADRE PAULINA e outros - DECISÃO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar os réus ao pagamento, dos seguintes valores, a serem apurados em liquidação: " Dos alugueres vencidos referentes ao período de junho/2008 até novembro/2008, sendo que neste último mês o valor deve ser proporcional aos dias em que o locatário permaneceu no imóvel, devidamente corrigidos monetariamente, pela média do INPC e IGPM, mais juros de mora de 1% ao mês, desde o inadimplemento, nos termos do art. 397 do Código Civil. " Mais as parcelas de IPTU referente ao período de inadimplência, devidamente corrigidos monetariamente, pela média do INPC e IGPM, desde o efetivo pagamento pelo autor; "Mais honorários advocatícios no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) . Ressalte-se que devem ser abatidos, do total devido, os valores pagos a título de Taxa de Conservação, devidamente atualizados monetariamente, pela média do INPC e IGPM, desde o pagamento. Por fim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios - 50% autor e 50% réus - os quais, com fulcro no art. 20, § 3° do Código de Processo Civil, fixo na proporção de 20% sobre o valor da condenação. P. R. I. Advs. SANDRO RAFAEL BANDEIRA e LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO.
21. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 15/2010 - MAURICIO MARINHO e outro x MARIVALDA XAVIER DA SILVA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 35,03),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.
22. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002291-46.2010.8.16.0019 - VERA REGINA PABIS x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Expeça-se alvará em favor da instituição financeira, intimando-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à baixa do gravame, bem como para que exclua os dados da autora do cadastro dos órgãos de restrição ao crédito. Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e REINALDO MIRICO ARONIS.
23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0008854-56.2010.8.16.0019 - JOAQUIM PEREIRA DA LUZ JUNIOR x BANCO ITAUCARD S.A. - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 202,09),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Advs. DANIELLE MADEIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
24. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0010105-12.2010.8.16.0019 - BANCO ITAUCARD S.A. x LAIS DAIANE OSADCZUK - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 29,13),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R $ 10,09), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Oficial de Justiça (R$ 66,47), na conta 040.01501177-5 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. 0400). Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010683-72.2010.8.16.0019 - THEREZA IERTE SAMARA x VALTER SAMARA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 844,62),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Oficial de Justiça (R$ 199,41), na conta 040.01501177-5 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. 0400). Funrejus (R$ 117,53) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. THATIANE CABREIRA.
26. EXECUCAO PROVISORIA - 0012503-29.2010.8.16.0019 - BANCO BANESTADO S.A. x CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 220,90),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 45,31), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R$ 21,32) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.
27. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0019644-02.2010.8.16.0019 - ALFREDO VIEIRA DA SILVA x BANCO ITAÚ SUCESSOR DO UNIBANCO S/A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 333,95),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Oficial de Justiça (R$ 66,47), na conta 040.01501177-5 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. 0400). Funrejus (R$ 21,48) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Advs. DAVISON SILVA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
28. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0022440-63.2010.8.16.0019 - MINISTÉRIO PÚBLICO x CAMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA e outros - 1- O Município de Ponta Grossa deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento de requisição de pequeno valor (sessenta dias - art. 2º da Lei Municipal nº 8.433/06). Desse modo, com fundamento no art. 10 da Resolução nº 06/2007 do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino o seqüestro da importância constante no cálculo. Nesse sentido, vejamos: Vistos, 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉLIA DE FÁTIMA MADUREIRA ALVES e OUTROS, nos autos sob nº 2.246/03, de Ação de Repetição de Indébito, em fase de execução, que move em face do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de seqüestro do valor executado. Aduzem, em síntese, que: a execução é de pequeno valor, a teor do disposto no art. 100, § 3º, da CF e art. 1º, da Lei Municipal 8.443/06, sendo cabível o seqüestro de verba para o seu pagamento, já tendo, neste sentido, se manifestado esta Corte. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o seu provimento, com a reforma da decisão agravada. 2. Da análise do contido nos autos constata-se que em 05/07/06 foi deferido pedido formulado pelos ora agravantes, reconhecendo a execução como sendo de pequeno valor e determinando o pagamento dos créditos, em sessenta dias, na forma estabelecida pelo art. 100, § 3º, da CF e pela Lei Municipal 8.443/06 (fls. 79/80-TJ). Ante o não cumprimento pelo agravado, os agravantes solicitaram o seqüestro de quantia necessária para o pagamento do débito, o que foi indeferido pela decisão ora agravada. Todavia, em que pese o entendimento esposado pelo magistrado de primeiro grau, merece acolhida o presente recurso, já tendo esta Corte, recentemente, regulamentado a matéria através da Resolução nº 06/2007, publicada em 04/04/07, dispondo seu art. 10º que: "No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações". 3. Destarte, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, para o efeito de reformar a decisão agravada, determinando-se o seqüestro de verbas públicas suficientes à satisfação dos créditos dos agravantes, conforme memória de cálculo de fls. 81/86-TJ (273/278, numeração de origem). 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 19 de abril de 2007.(Agr.Inst. nº 408.033-9, 1ª Câmara Cível do TJPR, comarca de origem: Ponta Grossa, Rel. Dulce Maria Cecconi, j. 20.04.07, DJ 7359) (sem grifo no original). Outrossim, o bloqueio de valor inferior a 30 salários mínimos em conta pública, para pagamento de requisição judicial de pequeno valor, não acarreta ofensa ao art. 100, § 2º, da Constituição Federal, pois tal proibição recai apenas sobre os precatórios que não sejam preferenciais, situação diversa da requisição de pequeno valor, pois o débito fixado como de pequena monta pelo art.

87 da ADCT/CF (até 30 salários mínimos) não exige dotação orçamentária a ser quitada por precatório, de modo que a Lei Federal 10.259/01 prevê a possibilidade de seqüestro de quantia destinada ao pagamento da dívida, diretamente na conta pública. 2-
Atualizada a conta geral, expeça-se ofício a instituição bancária. Int. P. Grossa, data supra.
Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 671,87),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/ Contador (R$ 50,42), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Oficial de Justiça (R$ 199,41), na conta 040.01501177-5 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. 0400). Funrejus (R $ 34,58) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Advs. MICHELLE RIBEIRO MORRONE FONTANA e JOSE AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE.
29. IMISSAO DE POSSE - 0026357-90.2010.8.16.0019 - JOSÉ LUIZ CLAUSSEN SCHREINER e outro x JOÃO e outro - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 791,70),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 10,09), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Advs. ADRIANE RAIN HOFFMANN, CAROLINE SCHOENBERGER ÁVILA, RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS e JONATHAN NADOLNY.
30. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028212-07.2010.8.16.0019 - RODRIGO DANI LACERDA x BRADESCO SEGUROS S.A. - Autos nº. 28212/10 1. Homologo a transação efetivada entre as partes, e, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, resolvo a lide no seu mérito. 2. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Advs. LARISSA BISETTO BREUS e DURVAL ROSA NETO.
31. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0033487-34.2010.8.16.0019 - SANDRO PATRICIO DOS SANTOS x AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTOS S/ A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas na proporção de 30% ao banco e os 70% restantes ao mutuário, conforme sentença de fls167/188 através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R $ 645,09),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R$ 33,42) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Advs. DANIELLE MADEIRA e HÉRICK PAVIN.
32. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0034345-65.2010.8.16.0019 - MARCO ANTÔNIO GROTT x VIVO S.A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 43,49),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
33. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0039167-97.2010.8.16.0019 - BANCO BMG S/A x REGINALDO ALCEU MENON - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 11,53),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
34. DEPOSITO - 0003040-29.2011.8.16.0019 - BANCO BMG S/A x NICOLAU LEUCH JUNIOR - Sobre a informação pretada pela contadoria, manifesta-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
35. MONITORIA - 0003479-40.2011.8.16.0019 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x VANESSA ROSILDA KUNAU FESTA - ME e outros - Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e CLEMERSOM A. SILVA.
36. INTERDIÇÃO - 0007549-03.2011.8.16.0019 - MARIA DA LUZ CORREIA DE CHAGAS x ROSE BORGES DAS CHAGAS - Autos nº. 7549/11 Em provimento de fl.28, já houve fixação dos honorários do curador, assim como sua atribuição ao Estado do Paraná. Outrossim, o curador especial não foi devidamente intimado para a audiência feita na justiça do bairro, pelo que, não teve a oportunidade de apresentar recurso pela omissão presente na sentença, na qual houve omissão no tocante aos honorários da nobre curadora anteriormente fixados. Recebo, assim, a petição de fls.63 como embargos de declaração e lhes dou provimento a fim de, sanando a omissão presente na decisão objurgada, condenar o Estado do Paraná ao pagamento dos honorários fixados no provimento de fl.28, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais). P. R. I. Advs. ANGELICA BATISTA DA CRUZ e VIVIANE KROLOW BANDEIRA.
37. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0007797-66.2011.8.16.0019 - CLEITON LUIZ RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem contra-razões, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com minhas homenagens, independentemente de nova conclusão. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. EVERTON FERNANDO HEGLER e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
38. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008016-79.2011.8.16.0019 - CENTRO DE ESTUDOS SANTOS LIMA PILATTI LTDA x 23º IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR DE PONTA GROSSA - CENTRAL DA PRECE PODEROSA e outro - Para não interferir no regular andamento do processo, eventual descumprimento da liminar deverá ser objeto de execução própria. A conta e preparo. Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 353,39),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, ADRIELI FERREIRA RIBAS e JOAO FLAVIO MADALOZO.
39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012033-61.2011.8.16.0019 - DIONEIA DO ROCIO DE MEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento 144, retificando-se a distribuição, registro e autuação, para que passe a presente a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Baixem os autos ao Contador para acrescer ao cálculo apresentado, 10% do débito a título de multa, haja vista o não pagamento espontâneo no prazo de 15 dias estabelecido pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, mais 10% do total - principal + multa -, que ora fixo a título de honorários advocatícios para o cumprimento da sentença (excluindo-se os eventualmente acrescidos a este título no cálculo apresentado) e custas relativas a fase a se iniciar. Após, cumprido o art. 19 do Código de Processo Civil, voltem para tentativa de bloqueio eletrônico.
Sobre o calculo R$ 1.515,83, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias
.Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 378,38),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/ Contador (R$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R$ 22,16) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Advs. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
40. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012656-28.2011.8.16.0019 - ROBERTO CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A e outros - 1. Homologo a transação efetivada entre as partes, e, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, resolvo a lide no seu mérito. 2. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Advs. GARDENIA MASCARELO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
41. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0014543-47.2011.8.16.0019 - LUIZ ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 488,80),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/ Contador (R$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R$ 45,22) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. GUILHERME TECHY.
42. DEPOSITO - 0014863-97.2011.8.16.0019 - BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ANA MOREIRA SIMMERMAM - Autos nº. 14863/11 Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, movida por BV FINANCEIRA S.A. C.F.I., contra ANA MOREIRA SIMMERMAM, ambos devidamente qualificados na inicial, onde a parte ré, após a concessão da liminar, embora devidamente citada, deixou de contestar, tornando-se revel. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil. Isso porque, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, na ausência de contestação presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na exordial, os quais levam às conseqüências jurídicas nela pleiteadas. Além do mais, a parte autora juntou com a inicial o contrato onde se instituiu a alienação fiduciária, bem como a notificação demonstrativa da mora, cumprindo, assim, o ônus lhe imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo procedente ao pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Dec-lei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais). P. R. I. P. Grossa, 23 de outubro de 2012. Adv. ENEIDA WIRGUES.
43. DESPEJO - 0019774-55.2011.8.16.0019 - CARLOS SHOITI HORIE x MARILENE STELLE ROCHA e outro - Autos nº. 19774/11 Homologo a desistência da ação, para, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinguir o processo. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.
44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0024717-18.2011.8.16.0019 - EDENILSON SCHEIFER x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Cartório Distribuidor/Contador (R$ 10,09), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA

WAGNER. Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA e GUSTAVO RODRIGUES MARTINS.

45. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028218-77.2011.8.16.0019 - LAURO DE JESUS NUNES x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. Advs. DEBORA MACENO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

46. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0031730-68.2011.8.16.0019 - ITAÚ UNIBANCO S.A x RAMOS E CARNEIRO LTDA e outro - Autos nº. 31730/11 Em face do noticiado pelo credor, extingo a execução (art. 794, II, do Código de Processo Civil). Promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). P. R. I. Adv. HELOISA GONAÇLVES ROCHA.

47. DEPOSITO - 0032377-63.2011.8.16.0019 - BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x CLAUDINEI MORAES DE FREITAS - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 26,63),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. ENEIDA WIRGUES.

48. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0032384-55.2011.8.16.0019 - BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x CEZAR LUIZ COLESEL - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R $ 747,55),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 32,74), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R$ 72,97) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Advs. ENEIDA WIRGUES e DANILO PORTHOS SCHRUTT.

49. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0034032-70.2011.8.16.0019 - GLOBAL CROSSING COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA x MARCO ANTÔNIO CAPRI e outro - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 149,96),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. SILVIO BRAMBILA.

50. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0034316-78.2011.8.16.0019 - SILVIA REGINA RODRIGUES DE MORAES x ILZA APARECIDA CAETANO PINTO - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 23,50),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R $ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Advs. WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA e OUTRO e PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035300-62.2011.8.16.0019 - YOKI ALIMENTOS S/A x SUPER MAIS SUPERMERCADO LTDA - ME - Sobre a informação prestada pelo avaliador, manifesta-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) diasAdvs. SUELI CRISTINA SANTEJO e PAULA MARIA MEYER.

52. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001406-61.2012.8.16.0019 - OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE LUIS PIMENTEL - Autos nº. 1406/12 Em face do noticiado pelo credor, extingo a execução (art. 794, III, do Código de Processo Civil). Promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). P. R. I. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

53. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0006364-90.2012.8.16.0019 - RUBSON VILLALBA x BANCO FINASA BMC S/A ( GRUPO BRADESCO) - Autos nº. 6364/12 Considerando que a autora, não obstante instada a emendar a petição inicial, não cumpriu devidamente a emenda, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, consequentemente, na forma do seu art. 267, I, extingo o processo, condenando-a ao pagamento das custas do processo. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. DANIELLE MADEIRA.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006961-59.2012.8.16.0019 - BANCO ITAULEASING S/A x PIRAGIBE F. SANTOS JUNIOR E CIA LTDA e outros - Autos nº. 6961/12 1.Homologo a transação efetivada entre as partes, e, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, resolvo a lide no seu mérito. 2.Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.

Ponta Grossa, 09 de novembro de 2012.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

---

**COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA**
**JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE**

**RELAÇAO Nº 153 /2012 - 4ª VARA CÍVEL**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AILTON NUNES DA SILVA 00018 003751/2010
00019 005197/2010
00021 009340/2010
00022 009421/2010
00024 013271/2010
00026 023199/2010
ALEXANDRE JORGE 00045 005125/2012
ANA PAULA CONTI BASTOS 00025 016274/2010
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 00010 000607/2009
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00016 001158/2009
ANDRÉIA DE SOUZA SONEHARA 00039 032568/2011
ANTONIO WALMIK ARAUJO MARCAL 00044 004946/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00048 006964/2012
CARLOS EDUARDO M. HAPNER 00025 016274/2010
CARLOS GUSTAVO HORST 00023 012551/2010
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00042 000464/2012
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00014 000999/2009
00015 001149/2009
CRISTIANE PEIXOTO QUEIROGA 00045 005125/2012
DANIEL ROBERTO BALANSIN 00012 000649/2009
DANILO ALBERTO BRANDI 00029 028441/2010
DANILO PORTHOS SCHRUTT 00049 007237/2012
DANTON NOVAIS FILHO 00029 028441/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 00043 003262/2012
DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES 00018 003751/2010
00019 005197/2010
00021 009340/2010
00022 009421/2010
00024 013271/2010
00026 023199/2010
00050 016948/2010
EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA 00010 000607/2009
EDER ROMEL 00020 007414/2010
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 00037 023137/2011
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00012 000649/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00023 012551/2010
FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA 00002 000772/2004
FERNANDA DE SÁ E B. CARNEIRO 00007 001250/2008
GARDENIA MASCARELO 00017 001323/2009
00038 026326/2011
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 00011 000615/2009
GIANCARLO SPERAFICO GUIIMARÃES 00034 010971/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00049 007237/2012
GILMAR KUHN 00031 029480/2010
GLAUCO HUMBERTO BORK 00004 000455/2006
00005 001055/2006
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO 00020 007414/2010
HENRIQUE HENNEBERG 00020 007414/2010
IPURAN CURY 00044 004946/2012
ISABEL APARECIDA HOLM 00009 000489/2009
00037 023137/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00006 001246/2008
JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00041 000424/2012
JEANNE LOUISE FERREIRA DA COSTA 00011 000615/2009
JOAO FLAVIO MADALOZO 00011 000615/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00013 000829/2009
00028 023616/2010
00040 034571/2011
JOAQUIM MIRO 00004 000455/2006
00005 001055/2006
JOAREZ CACAO RIBEIRO 00035 019451/2011
JONAS SOISTAK 00018 003751/2010
00019 005197/2010
JORGE LUIZ MARTINS 00001 001873/2003
00013 000829/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00034 010971/2011
JOSE ELI SALAMACHA 00002 000772/2004
00031 029480/2010
00046 005727/2012
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00036 022626/2011
JOSÉ ALTEVIR M B DA CUNHA 00012 000649/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00047 006420/2012
JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT 00025 016274/2010
KARINA OSTERNACK GLAPINSKI 00009 000489/2009
LINEU FERREIRA RIBAS 00029 028441/2010
LUIZ CARLOS CASARA 00032 035740/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00027 023204/2010
00038 026326/2011
LUIZ FERNANDO MATIAS 00029 028441/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00023 012551/2010
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI 00025 016274/2010
MARCIUS NADAL MATOS 00016 001158/2009
MARCOS LUCIANO DE ARAUJO 00045 005125/2012
MARGARETH APARECIDA BREUS 00035 019451/2011
MARIA EBERLE ARAUJO MARCAL 00044 004946/2012
MARISTELA BUSETTI 00007 001250/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00008 000136/2009
00023 012551/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00045 005125/2012
MILTON SERGIO BOHATCH 00003 000790/2004
NELSON BUSATO 00035 019451/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00017 001323/2009
ORLANDO RIBEIRO 00050 016948/2010
OSIRES GERALDO KAPP 00008 000136/2009
PATRICIA BORBA TARAS 00006 001246/2008

PAULINO MELLO JUNIOR 00027 023204/2010
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00002 000772/2004
REINALDO MIRICO ARONIS 00010 000607/2009
RENATO VARGAS GUASQUE 00001 001873/2003
RICARDO RUH 00030 029009/2010
RODRIGO DE MORAIS SOARES 00028 023616/2010
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00040 034571/2011
SAIONARA STADLER DE FREITAS 00003 000790/2004
SERGIO LUIS HESSEL LOPES 00014 000999/2009
00015 001149/2009
SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER 00006 001246/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00023 012551/2010
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA E OUTROS 00035 019451/2011
VANESSA MEHRET HILGEMBERG 00033 007157/2011
VITOR LEAL 00032 035740/2010
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO 00046 005727/2012

1. REVISIONAL DE CONTRATO - 1873/2003 - ED-SON INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA e outros x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. JORGE LUIZ MARTINS e RENATO VARGAS GUASQUE.
2. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0006291-02.2004.8.16.0019 - STAROI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x BURNS PHILP BRASIL IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. Paulo Henrique Berehulka, JOSE ELI SALAMACHA e FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA.
3. INTERDICAO E CURATELA - 790/2004 - MIRIAM DE ANTONI x BRUNO DE ANTONI ROSA - Autos nº. 790/04 Defiro. Expeça-se edital conforme a sentença. À parte autora, para que forneça o resumo da inicial, no prazo de cinco (05) dias.Advs. MILTON SERGIO BOHATCH e SAIONARA STADLER DE FREITAS.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 455/2006 - LUIZ AUGUSTO TAMMENHAIN x BRASIL TELECOM S/A - 455/2006 Intimem-se as partes para que informem as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1055/2006 - NEUSA FERREIRA DE PAULA x BRASIL TELECOM S.A. - Autos nº. 1055/06 Defiro a prova pericial financeira. Nomeio para funcionar como perito Mualmeri Janoski, sob a remuneração de R $800,00 (oitocentos reais), a ser adiantado pela impugnante, requerente da prova. Intimem-se as partes para apresentar seus quesitos, devendo a ré, no mesmo prazo, promover o depósito dos honorários periciais. Após, remetam-se os autos ao perito para confecção do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.
6. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012419-96.2008.8.16.0019 - ALTAIR SOARES FRANCO x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. PATRICIA BORBA TARAS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER.
7. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013162-09.2008.8.16.0019 - ANTONIO EDUARDO TEODORO GALVÃO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. FERNANDA DE SÁ E B. CARNEIRO e MARISTELA BUSETTI.
8. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0014112-81.2009.8.16.0019 - BANCO ITAÚ S/A x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e OSIRES GERALDO KAPP.
9. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0014796-06.2009.8.16.0019 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS VETERINARIOS SUPERVET LTDA. x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI e ISABEL APARECIDA HOLM.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 607/2009 - NELSON LUIZ FERREIRA HORTIMAN x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - 607/2009 Para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro a prova pericial financeira, sendo que para atuar como perito deste juízo, nomeio MUALMERI JANOSKI, mediante uma remuneração de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. No mesmo prazo deverá a parte impugnada [requerente da prova], nos termos dos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil, antecipar os honorários acima fixados. Feito o depósito da última parcela dos honorários, encaminhem-se os autos ao perito para elaboração do laudo, em trinta dias, cumprindo-se o disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. Entregue o laudo, sobre os quais deverão ser as partes intimadas, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários. Advs. EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA, ANDREIA APARECIDA BIAZOTO e REINALDO MIRICO ARONIS.
11. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 615/2009 - MARIA GLUGOSKI x JOSE GLUGOSKI - Autos nº. 615/09 Cumpra-se o art. 990, parágrafo único do CPC. Advs. GERALDO MANJINSKI JUNIOR, JOAO FLAVIO MADALOZO e JEANNE LOUISE FERREIRA DA COSTA.
12. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013681-47.2009.8.16.0019 - EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI x VALMIR DUARTE GONCALVES - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, DANIEL ROBERTO BALANSIN e JOSÉ ALTEVIR M B DA CUNHA.
13. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012943-59.2009.8.16.0019 - JOSÉ VALDEMAR CARVALHO x BANCO SANTANDER BRASIL S.A. - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
14. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO - 0013419-97.2009.8.16.0019 - AUTO POSTO GAGO LTDA x AUTO PEÇAS CARACOL LTDA - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Advs. SERGIO LUIS HESSEL LOPES e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.
15. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013420-82.2009.8.16.0019 - AUTO POSTO GAGO LTDA x AUTO PEÇAS CARACOL LTDA - Autos nº. 1149/09 Já houve prolação de sentença da presente lide proferida nos autos em apenso (fls.48/55), na qual foi realizado julgamento conjunto de ambos os processos, inclusive com trânsito em julgado, já estando, aliás, em fase de cumprimento de sentença. Torno sem efeito, portanto, o último provimento, na medida em que o presente processo está seguindo em fase cumprimento nos autos apensados. Advs. SERGIO LUIS HESSEL LOPES e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.
16. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0014797-88.2009.8.16.0019 - PEDRO IVO LEMES x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013413-90.2009.8.16.0019 - SAFRA LEASING S/A x JOAO MARIA DA SILVA - Autos nº. 1323/09 Intime-se o executado na forma do art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GARDENIA MASCARELO.
18. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0003751-68.2010.8.16.0019 - ESPÓLIO DE ODEMIR IVO NEVES DA ROCHA e outro x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e JONAS SOISTAK.
19. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005197-09.2010.8.16.0019 - ESPÓLIO DE JOÃO ALTAIR GOTTIHLD e outro x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e JONAS SOISTAK.
20. EXIBIÇÃO CAUTELAR - 0007414-25.2010.8.16.0019 - ALVARO FRANCISCO GOMES x RURAL TECNICA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. EDER ROMEL, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO e HENRIQUE HENNEBERG.
21. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0009340-41.2010.8.16.0019 - GILMAR FLIZICOSKI x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.
22. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0009421-87.2010.8.16.0019 - VALDIVIA NEGRÃO MARTINS DE SOUZA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012551-85.2010.8.16.0019 - RICARDO MASSAKAZU AOKI e outro x BANCO ITAU S.A - Autos nº. 12551/10 Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem contra-razões, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com minhas homenagens, independentemente de nova conclusão. Advs. CARLOS GUSTAVO HORST, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.
24. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013271-52.2010.8.16.0019 - JOSE DO NASCIMENTO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.
25. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0016274-15.2010.8.16.0019 - JOSE FRANCISCO CARNEIRO x RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS - Intimem-se as partes, para alegações finais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. Advs. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, CARLOS EDUARDO M. HAPNER e ANA PAULA CONTI BASTOS.
26. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023199-27.2010.8.16.0019 - ANTONIO VICENTE GONÇALVES x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.
27. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023204-49.2010.8.16.0019 - SILVESTRE KRAUCZUK x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. PAULINO MELLO JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0023616-77.2010.8.16.0019 - HELENA MARIA LIEVORE e outro x BANCO SANTANDER S/A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. RODRIGO DE MORAIS SOARES e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
29. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0028441-64.2010.8.16.0019 - RAFFAEL SILVA CAPOTE x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Recebo as apelações com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que no prazo de cinco (05) dias, comprove o recolhimento do porte de remessa. Intimem-se as partes adversas, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta. Advs. DANTON NOVAIS FILHO, LUIZ FERNANDO MATIAS, LINEU FERREIRA RIBAS e DANILO ALBERTO BRANDI.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029009-80.2010.8.16.0019 - BANCO ITAU S.A x JOSÉ MAURÍCIO ANGIESKI CIA LTDA E.P.P e outros - Autos nº. 29009/10 Homologo a transação suspensiva [art. 792 do Código de Processo Civil]. Aguarde-se seu termo final. Após, intime-se a parte exequente para comunicar adimplemento para a devida extinção [art. 794, I, do Código de Processo Civil]. Intimem-se. Adv. RICARDO RUH.
31. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA - 0029480-96.2010.8.16.0019 - LUCIA MARIA WIECHETECK x VALDOMIRO

ANADSKYJ - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. GILMAR KUHN e JOSE ELI SALAMACHA.
32. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0035740-92.2010.8.16.0019 - ALEXANDRE KALUGIN x TERENTI ANUFRIEV - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. LUIZ CARLOS CASARA e VITOR LEAL.
33. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007157-63.2011.8.16.0019 - LEONILDO PORTELA DE SOUZA x BANCO BMG S/A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. VANESSA MEHRET HILGEMBERG.
34. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010971-83.2011.8.16.0019 - MARCIO ANDERSON DA SILVA x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. GIANCARLO SPERAFICO GUIIMARÃES e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.
35. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0019451-50.2011.8.16.0019 - DANILO ANTONIO JACON e outro x UNIMED CURITIBA - Autos nº. 19451/11 Deixo de me valer do juízo de retratação por entender presentes os fundamentos da decisão objurgada. Advs. JOAREZ CACAO RIBEIRO, MARGARETH APARECIDA BREUS, NELSON BUSATO e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e OUTROS.
36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022626-52.2011.8.16.0019 - ITAÚ UNIBANCO S.A x AUGUSTO CESAR GRZEBIELUCKA COMÉRCIO DE VEÍCULOS - FI e outro - Sobre a certidao de fls.52-v (a resposta do ofício junto a Receita Federal, encontra-se à disposição das partes. Certifico igualmente que encaminho os presentes autos à intimação para que, a parte autora/exequente em cinco (05) dias manifeste-se requerendoo que necessário ao prosseguimento do feito). Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.
37. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023137-50.2011.8.16.0019 - EDUARDO MATTOS x OI - BRASIL TELECOM S.A - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 dias, complemente o preparo do porte de remessa. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR e ISABEL APARECIDA HOLM.
38. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0026326-36.2011.8.16.0019 - ROYCINER NAZARENO CUNHA REUTER x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Recebo as apelações com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. In time-se a parte autora para que no prazo de cinco (05) dias, comprove o recolhimento do porte de remessa. Intime-se a parte ré, para que no prazo de cinco dias, complemente o preparo do porte de remessa. Intimem-se as partes adversas, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. GARDENIA MASCARELO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
39. ALVARA JUDICIAL - 0032568-11.2011.8.16.0019 - OSEIAS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA e outros x MIGUEL RENATO PEREIRA DE SOUZA - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar o alvará de Cartorio, no valor de R$ 9,40, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO|(disponível na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. ANDRÉIA DE SOUZA SONEHARA.
40. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0034571-36.2011.8.16.0019 - MARCIO HASS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
41. MONITORIA - 0000424-47.2012.8.16.0019 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x HETHE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outro - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO.
42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000464-29.2012.8.16.0019 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN MARINO x LUCIANO GALVÃO DA SILVA e outro - Autos nº. 464/12 Expeça-se alvará conforme requerido. Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescente, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). P. R. I. P. Grossa, 03 de outubro de 2012. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE.A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o alvará de cartorio, no valor de R$ 9,40 devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.
43. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003262-60.2012.8.16.0019 - OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ILEU ALVES DA ROSA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.
44. USUCAPIÃO - 0004946-20.2012.8.16.0019 - JOCINEI MARQUES DALZOTO e outro x ODILON XAVIER - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advs. MARIA EBERLE ARAUJO MARCAL, ANTONIO WALMIK ARAUJO MARCAL e IPURAN CURY.
45. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0005125-51.2012.8.16.0019 - ARIETA DE SOUZA GEBIELUCA e outros x CAIXA SEGUROS S/A - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advs. ALEXANDRE JORGE, MARCOS LUCIANO DE ARAUJO, CRISTIANE PEIXOTO QUEIROGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
46. INVENTÁRIO - 0005727-42.2012.8.16.0019 - LUIZ RENATO MARCON x ARLINDO PEDRO MARCON e outro - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advs. JOSE ELI SALAMACHA e WILSON EDGAR KRAUSE FILHO.
47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006420-26.2012.8.16.0019 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIA ANGELICA DANTAS - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.
48. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0006964-14.2012.8.16.0019 - BANCO FINASA BMC S/A x MIELE DAMARIS ALVES DA SILVA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.
49. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0007237-90.2012.8.16.0019 - BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALBERTO GRANATER DE PAULA FARIA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e DANILO PORTHOS SCHRUTT.
50. EXECUCAO FISCAL - 0016948-90.2010.8.16.0019 - MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x MARIA LUCIA WISCHIENIEZ - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advs. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e ORLANDO RIBEIRO.
1. REVISIONAL DE CONTRATO - 1873/2003 - ED-SON INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA e outros x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. JORGE LUIZ MARTINS e RENATO VARGAS GUASQUE.
2. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0006291-02.2004.8.16.0019 - STAROI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x BURNS PHILP BRASIL IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. Paulo Henrique Berehulka, JOSE ELI SALAMACHA e FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA.
3. INTERDICAO E CURATELA - 790/2004 - MIRIAM DE ANTONI x BRUNO DE ANTONI ROSA - Autos nº. 790/04 Defiro. Expeça-se edital conforme a sentença. À parte autora, para que forneça o resumo da inicial, no prazo de cinco (05) dias.Advs. MILTON SERGIO BOHATCH e SAIONARA STADLER DE FREITAS.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 455/2006 - LUIZ AUGUSTO TAMMENHAIN x BRASIL TELECOM S/A - 455/2006 Intimem-se as partes para que informem as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1055/2006 - NEUSA FERREIRA DE PAULA x BRASIL TELECOM S.A. - Autos nº. 1055/06 Defiro a prova pericial financeira. Nomeio para funcionar como perito Mualmeri Janoski, sob a remuneração de R $800,00 (oitocentos reais), a ser adiantado pela impugnante, requerente da prova. Intimem-se as partes para apresentar seus quesitos, devendo a ré, no mesmo prazo, promover o depósito dos honorários periciais. Após, remetam-se os autos ao perito para confecção do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.
6. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012419-96.2008.8.16.0019 - ALTAIR SOARES FRANCO x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. PATRICIA BORBA TARAS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER.
7. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013162-09.2008.8.16.0019 - ANTONIO EDUARDO TEODORO GALVÃO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. FERNANDA DE SÁ E B. CARNEIRO e MARISTELA BUSETTI.
8. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0014112-81.2009.8.16.0019 - BANCO ITAÚ S/ A x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e OSIRES GERALDO KAPP.
9. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0014796-06.2009.8.16.0019 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS VETERINARIOS SUPERVET LTDA. x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI e ISABEL APARECIDA HOLM.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 607/2009 - NELSON LUIZ FERREIRA HORTIMAN x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - 607/2009 Para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro a prova pericial financeira, sendo que para atuar como perito deste juízo, nomeio MUALMERI JANOSKI, mediante uma remuneração de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. No mesmo prazo deverá a parte impugnada [requerente da prova], nos termos dos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil, antecipar os honorários acima fixados. Feito o depósito da última parcela dos honorários, encaminhem-se os autos ao perito para elaboração do laudo, em trinta dias, cumprindo-se o disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. Entregue o laudo, sobre os quais deverão ser as partes intimadas, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários. Advs. EDEMILSON

CESAR DE OLIVEIRA, ANDREIA APARECIDA BIAZOTO e REINALDO MIRICO ARONIS.
11. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 615/2009 - MARIA GLUGOSKI x JOSE GLUGOSKI - Autos nº. 615/09 Cumpra-se o art. 990, parágrafo único do CPC. Advs. GERALDO MANJINSKI JUNIOR, JOAO FLAVIO MADALOZO e JEANNE LOUISE FERREIRA DA COSTA.
12. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013681-47.2009.8.16.0019 - EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI x VALMIR DUARTE GONCALVES - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, DANIEL ROBERTO BALANSIN e JOSÉ ALTEVIR M B DA CUNHA.
13. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012943-59.2009.8.16.0019 - JOSÉ VALDEMAR CARVALHO x BANCO SANTANDER BRASIL S.A. - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
14. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO - 0013419-97.2009.8.16.0019 - AUTO POSTO GAGO LTDA x AUTO PEÇAS CARACOL LTDA - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Advs. SERGIO LUIS HESSEL LOPES e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.
15. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013420-82.2009.8.16.0019 - AUTO POSTO GAGO LTDA x AUTO PEÇAS CARACOL LTDA - Autos nº. 1149/09 Já houve prolação de sentença da presente lide proferida nos autos em apenso (fls.48/55), na qual foi realizado julgamento conjunto de ambos os processos, inclusive com trânsito em julgado, já estando, aliás, em fase de cumprimento de sentença. Torno sem efeito, portanto, o último provimento, na medida em que o presente processo está seguindo em fase cumprimento nos autos apensados. Advs. SERGIO LUIS HESSEL LOPES e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.
16. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0014797-88.2009.8.16.0019 - PEDRO IVO LEMES x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013413-90.2009.8.16.0019 - SAFRA LEASING S/A x JOAO MARIA DA SILVA - Autos nº. 1323/09 Intime-se o executado na forma do art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GARDENIA MASCARELO.
18. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0003751-68.2010.8.16.0019 - ESPÓLIO DE ODEMIR IVO NEVES DA ROCHA e outro x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e JONAS SOISTAK.
19. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005197-09.2010.8.16.0019 - ESPÓLIO DE JOÃO ALTAIR GOTTIHLD e outro x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e JONAS SOISTAK.
20. EXIBIÇÃO CAUTELAR - 0007414-25.2010.8.16.0019 - ALVARO FRANCISCO GOMES x RURAL TECNICA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. EDER ROMEL, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO e HENRIQUE HENNEBERG.
21. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0009340-41.2010.8.16.0019 - GILMAR FLIZICOSKI x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.
22. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0009421-87.2010.8.16.0019 - VALDIVIA NEGRÃO MARTINS DE SOUZA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012551-85.2010.8.16.0019 - RICARDO MASSAKAZU AOKI e outro x BANCO ITAU S.A - Autos nº. 12551/10 Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem contra-razões, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com minhas homenagens, independentemente de nova conclusão. Advs. CARLOS GUSTAVO HORST, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.
24. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013271-52.2010.8.16.0019 - JOSE DO NASCIMENTO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.
25. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0016274-15.2010.8.16.0019 - JOSE FRANCISCO CARNEIRO x RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS - Intimem-se as partes, para alegações finais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. Advs. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, CARLOS EDUARDO M. HAPNER e ANA PAULA CONTI BASTOS.
26. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023199-27.2010.8.16.0019 - ANTONIO VICENTE GONÇALVES x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.
27. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023204-49.2010.8.16.0019 - SILVESTRE KRAUCZUK x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. PAULINO MELLO JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0023616-77.2010.8.16.0019 - HELENA MARIA LIEVORE e outro x BANCO SANTANDER S/A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. RODRIGO DE MORAIS SOARES e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
29. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0028441-64.2010.8.16.0019 - RAFFAEL SILVA CAPOTE x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Recebo as apelações com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que no prazo de cinco (05) dias, comprove o recolhimento do porte de remessa. Intimem-se as partes adversas, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta. Advs. DANTON NOVAIS FILHO, LUIZ FERNANDO MATIAS, LINEU FERREIRA RIBAS e DANILO ALBERTO BRANDI.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029009-80.2010.8.16.0019 - BANCO ITAU S.A x JOSÉ MAURÍCIO ANGIESKI CIA LTDA E.P.P e outros - Autos nº. 29009/10 Homologo a transação suspensiva [art. 792 do Código de Processo Civil]. Aguarde-se seu termo final. Após, intime-se a parte exequente para comunicar adimplemento para a devida extinção [art. 794, I, do Código de Processo Civil]. Intimem-se. Adv. RICARDO RUH.
31. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA - 0029480-96.2010.8.16.0019 - LUCIA MARIA WIECHETECK x VALDOMIRO ANADSKYJ - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. GILMAR KUHN e JOSE ELI SALAMACHA.
32. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0035740-92.2010.8.16.0019 - ALEXANDRE KALUGIN x TERENTI ANUFRIEV - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. LUIZ CARLOS CASARA e VITOR LEAL.
33. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007157-63.2011.8.16.0019 - LEONILDO PORTELA DE SOUZA x BANCO BMG S/A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. VANESSA MEHRET HILGEMBERG.
34. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010971-83.2011.8.16.0019 - MARCIO ANDERSON DA SILVA x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. GIANCARLO SPERAFICO GUIIMARÃES e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.
35. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0019451-50.2011.8.16.0019 - DANILO ANTONIO JACON e outro x UNIMED CURITIBA - Autos nº. 19451/11 Deixo de me valer do juízo de retratação por entender presentes os fundamentos da decisão objurgada. Advs. JOAREZ CACAO RIBEIRO, MARGARETH APARECIDA BREUS, NELSON BUSATO e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e OUTROS.
36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022626-52.2011.8.16.0019 - ITAÚ UNIBANCO S.A x AUGUSTO CESAR GRZEBIELUCKA COMÉRCIO DE VEÍCULOS - FI e outro - Sobre a certidao de fls.52-v (a resposta do ofício junto a Receita Federal, encontra-se à disposição das partes. Certifico igualmente que encaminho os presentes autos à intimação para que, a parte autora/exequente em cinco (05) dias manifeste-se requerendoo que necessário ao prosseguimento do feito). Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.
37. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023137-50.2011.8.16.0019 - EDUARDO MATTOS x OI - BRASIL TELECOM S.A - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 dias, complemente o preparo do porte de remessa. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR e ISABEL APARECIDA HOLM.
38. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0026326-36.2011.8.16.0019 - ROYCINER NAZARENO CUNHA REUTER x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Recebo as apelações com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. In time-se a parte autora para que no prazo de cinco (05) dias, comprove o recolhimento do porte de remessa. Intime-se a parte ré, para que no prazo de cinco dias, complemente o preparo do porte de remessa. Intimem-se as partes adversas, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. GARDENIA MASCARELO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
39. ALVARA JUDICIAL - 0032568-11.2011.8.16.0019 - OSEIAS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA e outros x MIGUEL RENATO PEREIRA DE SOUZA - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar o alvará de Cartorio, no valor de R$ 9,40, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO|(disponível na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. ANDRÉIA DE SOUZA SONEHARA.
40. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0034571-36.2011.8.16.0019 - MARCIO HASS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
41. MONITORIA - 0000424-47.2012.8.16.0019 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x HETHE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outro - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO.
42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000464-29.2012.8.16.0019 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN MARINO x LUCIANO GALVÃO DA SILVA e outro - Autos nº. 464/12 Expeça-se alvará conforme requerido. Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescente, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). P. R. I. P. Grossa, 03 de outubro de 2012. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE.A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o alvará de cartorio, no valor de R$ 9,40 devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.
43. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003262-60.2012.8.16.0019 - OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO x ILEU ALVES DA ROSA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.
44. USUCAPIÃO - 0004946-20.2012.8.16.0019 - JOCINEI MARQUES DALZOTO e outro x ODILON XAVIER - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advs. MARIA EBERLE ARAUJO MARCAL, ANTONIO WALMIK ARAUJO MARCAL e IPURAN CURY.
45. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0005125-51.2012.8.16.0019 - ARIETA DE SOUZA GEBIELUCA e outros x CAIXA SEGUROS S/A - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advs. ALEXANDRE JORGE, MARCOS LUCIANO DE ARAUJO, CRISTIANE PEIXOTO QUEIROGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
46. INVENTÁRIO - 0005727-42.2012.8.16.0019 - LUIZ RENATO MARCON x ARLINDO PEDRO MARCON e outro - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advs. JOSE ELI SALAMACHA e WILSON EDGAR KRAUSE FILHO.
47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006420-26.2012.8.16.0019 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIA ANGELICA DANTAS - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.
48. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0006964-14.2012.8.16.0019 - BANCO FINASA BMC S/A x MIELE DAMARIS ALVES DA SILVA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.
49. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0007237-90.2012.8.16.0019 - BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALBERTO GRANATER DE PAULA FARIA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e DANILO PORTHOS SCHRUTT.
50. EXECUCAO FISCAL - 0016948-90.2010.8.16.0019 - MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x MARIA LUCIA WISCHIENIEZ - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advs. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e ORLANDO RIBEIRO.

Ponta Grossa, 09 de novembro de 2012.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

# PORECATU

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE PORECATU - ESTADO DO PARANA**
**VARA CIVEL E ANEXOS - RELAÇAO Nº 43/2012**
**JUIZ DE DIREITO : LUIZ CARLOS BOER**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON RAMOS VIEIRA 38 142827/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 35 56304/2010
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA 19 873/2008
EDER GORINI 4 354/1996
EDSON PINHEIRO GOMES 46 196/2001
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA 39 302191/2010
ELIZABETH RAO 15 167/2007
34 26087/2010
FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE 40 40779/2011
FLAVIO POMPEU ROMAGNOLI 3 320/1995
GILBERTO STINGLIN LOTH 32 803/2009
HAROLDO RODRIGUES FERNANDES 2 36/1989
7 43/2002
8 189/2002
18 640/2008
23 350/2009
41 75/1988
42 76/1988
43 41/2001
48 229/2008
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL 44 140/2001
45 187/2001
JOSE ANTONIO ANDRE 28 638/2009
JOSE CARLOS DIAS NETO 17 48/2008
JOSE MARIA DA SILVA 47 12/2004
JOSE ROBERTO ESPOSTI 11 156/2005
12 157/2005
13 43/2006
14 227/2006
16 433/2007
29 693/2009
JOSE VICENTE FERREIRA 6 115/1999
9 360/2002
10 395/2003
MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES 24 366/2009
25 370/2009
27 617/2009
30 758/2009
31 761/2009
33 20976/2010
36 96670/2010
PAULO DOS SANTOS SILVA 5 673/1998
RENATA SILVA BRANDAO 22 271/2009
SERGIO FRASSATTI 21 165/2009
SILVANA M. R. ALBUQUERQUE 1 43/1974
WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS 37 123949/2010
WESLEY TOLEDO RIBEIRO 26 381/2009
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 20 103/2009

1. DESQUITE-43/1974-FERNANDO GOMES DOS REIS e outro x O JUIZO-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. SILVANA M. R. ALBUQUERQUE-.
2. EMBARGOS A EXECUCAO-36/1989-USINA CENTRAL DO PARANA S/A. x INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-320/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA x MAURILIO SALATINI e outros-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. FLAVIO POMPEU ROMAGNOLI-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-354/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOSE CAMARA, PESSOA JURIDICA e outro-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. EDER GORINI-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-673/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x FRANCISCO RAFAEL MONTEIRO e outro-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. PAULO DOS SANTOS SILVA-.
6. ALVARA-115/1999-VERA ALICE FERNANDES x ESTE JUIZO-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-.
7. EMBARGOS A EXECUCAO-43/2002-JORGE RUDNEY ATALLA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.
8. EMBARGOS A EXECUCAO-189/2002-JORGE RUDNEY ATALLA x FAZENDA NACIONAL-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.
9. ARROLAMENTO-360/2002-ZENIA RISSAS BARBOSA e outros x ESPOLIO DE ALCINO PINTO RISSAS e outro-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-.
10. DECLARATORIA-395/2003-DERLI RODRIGUES DE MOURA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-.

11. PREVIDENCIARIA-156/2005-PAULO ALEXANDRE DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. JOSE ROBERTO ESPOSTI-.
12. PREVIDENCIARIA-157/2005-ARMELINDO RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. JOSE ROBERTO ESPOSTI-.
13. PREVIDENCIARIA-43/2006-JOSE FRANCISCO CASTORINO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. JOSE ROBERTO ESPOSTI-.
14. PREVIDENCIARIA-227/2006-APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. JOSE ROBERTO ESPOSTI-.
15. ARROLAMENTO-167/2007-JOAO LOURENCO PAGANO NETO x ESPOLIO DE JOÃO LOURENÇO PAGANO-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. ELIZABETH RAO-.
16. PREVIDENCIARIA-433/2007-CARMELITA RODRIGUES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. JOSE ROBERTO ESPOSTI-.
17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-48/2008-BANCO DO BRASIL S/A x LOURDES BELENDA PAGANO e outros-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.
18. EMBARGOS A EXECUCAO-0001269-55.2008.8.16.0137-USINA CENTRAL DO PR S.A-AGRIC.IND., E COMERCIO x FAZENDA NACIONAL-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.
19. PREVIDENCIARIA-873/2008-MARINA CONCEIÇÃO FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
20. PREVIDENCIARIA-0001622-61.2009.8.16.0137-SOLANGE GONÇALVES CADAN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA-.
21. CAUTELAR-0001722-16.2009.8.16.0137-ESPOLIO DE JOSE GOMES DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A e outro-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. SERGIO FRASSATTI-.
22. PREVIDENCIARIA-271/2009-JULIA DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.
23. EMBARGOS A EXECUCAO-0001834-82.2009.8.16.0137-USINA CENTRAL DE PARAN[A S.A. AGRI IND E COM x FAZENDA NACI0NAL-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.
24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-366/2009-WALTER TENAN x LAURINDO APARECIDO DOS SANTOS-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES-.
25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-370/2009-WALTER TENAN x DORIVAL SILVA-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES-.
26. DECLARATORIA-381/2009-ELIZEU DE OLIVEIRA LISBOA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.
27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-617/2009-WALTER TENAN x JOEL JULIO DA SILVA-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES-.
28. PREVIDENCIARIA-0001771-57.2009.8.16.0137-MARIA APARECIDA CRISOSTOMO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. JOSE ANTONIO ANDRE-.
29. PREVIDENCIARIA-0001725-68.2009.8.16.0137-MERCEDES DA SILVA RIZZI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. JOSE ROBERTO ESPOSTI-.
30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-758/2009-WALTER TENAN x VERIDIANA SIRLENE ZANONI-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES-.
31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-761/2009-WALTER TENAN x ANTONIO ROBERTO DE MELO-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES-.
32. DEPOSITO-803/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOSE JORGE CARLOTA DE BRITO-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.
33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000209-76.2010.8.16.0137-WALTER TENAN x JOSE ALVES DE HOLANDA-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES-.
34. ORDINARIA-26087/2010-BANCO CNH CAPITAL S.A x JOAO LOURENCO PAGANO e outro-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. ELIZABETH RAO-.
35. REINTEGRACAO DE POSSE-0000563-04.2010.8.16.0137-SANTANDER LEASING S.A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIRLEI DOS SANTOS-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
36. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000966-70.2010.8.16.0137-VALDETE AUGUSTA DA SILVA SANT0S x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES-.
37. CAUTELAR-0001239-49.2010.8.16.0137-ALESSANDRO CARLOS DOS SANTOS x BMG LEASING S/A - Arrendamento Mercantil-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS-.
38. ARROLAMENTO-0001428-27.2010.8.16.0137-ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS e outros x ESPOLIO DE CLEMENIA SARAIVA DE OLIVEIRA e outro-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. ANDERSON RAMOS VIEIRA-.
39. ORDINARIA-0003021-91.2010.8.16.0137-CLAUDIO SERGIO DE SOUZA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA-.
40. PREVIDENCIARIA-0000407-79.2011.8.16.0137-SOLANGE CRISTINA CANGIRANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.
41. EXECUCAO FISCAL-75/1988-INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA x USINA CENTRAL DO PARANA S/A.-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

42. EXECUCAO FISCAL-76/1988-INSTITUTO DO AÇUCAR E DO ALCOOL x USINA CENTRAL DO PARANA-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.
43. EXECUCAO FISCAL-41/2001-FAZENDA NACIONAL x JORGE RUDNEY ATALLA-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.
44. EXECUCAO FISCAL-140/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FLORESTOPOLIS x JOSE ANTONIO PEREIRA-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL-.
45. EXECUCAO FISCAL-187/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FLORESTOPOLIS x DIRCEU CELESTINO DOS REIS-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL-.
46. EXECUCAO FISCAL-196/2001-MUNICIPIO DE FLORESTOPOLIS x MARIA BERNADETTI CAMPI DE ALMEIDA-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. EDSON PINHEIRO GOMES-.
47. EXECUCAO FISCAL-12/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GUINO TONIN-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. JOSE MARIA DA SILVA-.
48. EXECUCAO FISCAL-229/2008-MUNICIPIO DE FLORESTÓPOLIS x USINA CENTRAL DO PARANA S/A-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

PORECATU, 09 DE NOVEMBRO DE 2012.
LUIZ CARLOS BOER ELÍCIA MARIA VERDERIO FRESSATTI
JUIZ DE DIREITO DIRETORA DE SECRETARIA

# QUEDAS DO IGUAÇU

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU**
**SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS**
**JUIZA: TAIS DE PAULA SCHEER**
**DIRETORA DE SECRETARIA:**

**RELACAO Nº 41/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA NEZELO ROSA 00021 000160/2008
00026 000339/2009
ADRIANE PEGORARO 00025 000207/2009
00030 001002/2011
BLAS GOMM FILHO 00007 000315/1996
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00017 000385/2005
CLáUDIO ANTONIO CANESIN 00028 000168/2010
DENISE R. FERRARINI 00018 000377/2006
EDEMAR ANTôNIO ZILIO JúNIOR 00013 000119/2003
ELIZABETE GRAEBIN 00022 000215/2008
00032 000030/2008
ELOY DIRCEU GIRALDI 00023 000442/2008
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00006 000351/1995
00016 000252/2005
GILBERTO FRANZEN 00008 000407/1996
00011 000295/1997
00015 000046/2005
GISELE A. SPANCERSKI 00029 000670/2010
GRAZIELA SASSI 00008 000407/1996
00011 000295/1997
GRAZIELE CANZI 00028 000168/2010
JAIRO BATISTA PEREIRA 00024 000166/2009
JOSé ELI SALAMACHA 00009 000231/1997
JOSé FERNANDO MARUCCI 00014 000008/2005
JULIANA GOULART NOVICKI 00020 000183/2007
LUIS OSCAR SAX BOTTON 00018 000377/2006
LUIZ ANTôNIO DE SOUZA 00001 000176/1994
00002 000110/1995
00004 000148/1995
00005 000302/1995
00010 000234/1997
00012 000271/2001
MAGDA L. R. EGGER 00018 000377/2006
MáRCIO ROGéRIO DEPOLLI 00017 000385/2005
MARCOS LUCIANO GOMES 00027 000440/2009
MARCOS VINíCIUS BOSCHIROLLI 00019 000158/2007
MARILI R. TABORDA 00018 000377/2006
MICHEL FRANZEN 00015 000046/2005
NILTO SALES VIEIRA 00003 000139/1995
PABLO L. BARROS PEREZ 00033 000017/2009
PAOLA GRAEBIN JUMES 00022 000215/2008
PAULA HELENA KONOPATZKI 00020 000183/2007
ROBERTO ANTONIO SONEGO 00027 000440/2009
RODOLFO REVERS 00011 000295/1997
RODRIGO RUH 00009 000231/1997
RONIR IRANI VINCENSI 00006 000351/1995
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00009 000231/1997
VANI SOKOLOVICZ RIBAS 00031 000001/1997

1. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-176/1994-Banco do Brasil S/A x Altomir Kurek e outros- Ao exequente manifestar-se sobre oficio fls 244-245, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. Luiz Antônio de Souza-.
2. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-110/1995-Banco do Brasil S/A x João Maria Zgoda- Ao autor ante resultado da pesquisa no Bacenjud-Adv. Luiz Antônio de Souza-.
3. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-139/1995-Banco Bamerindus do Brasil S/A x Diogenes Vergínio Benetti e outros- Ao autor, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. Nilto Sales Vieira-.
4. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-148/1995-Banco do Brasil S/A x João Maria Zgoda e outro- Ao exequente manifestar-se sobre ofício fls 135-136, no prazo de 5 (cinco) dias-Adv. Luiz Antônio de Souza-.
5. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-302/1995-Banco do Brasil S/A x Madespal Madeireira Espigão Alto Ltda. e outros- Intime-se o exequente, para que indique bens dos executados para serem penhorados, no prazo de 30 (trinta ) dias a fim de dar prosseguimento ao processo de execução.-Adv. Luiz Antônio de Souza-.
6. Indenização Causada por Acidente de Trab-351/1995-Espólio de Alfredo Lemos Cordeiro representado por x Inmatal - Indústria Madeireira Tatiana Ltda.- Ao autor fornecer conta atualizada para penhora on line. -Advs. Ronir Irani Vincensi e Geonir Edvard Fonseca Vincensi-.
7. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-315/1996-Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros x Maria de Fátima Galleti e outro- Atravé s do sistema renajud foi constatado a existencia de veiculo em nome do executado, razão pela qual foi procedido o bloqueio da transferência do veiculo, conforme certidão anexa. Assim, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a localização do veiculo, a fim de que seja possível a penhora-Adv. Blas Gomm Filho-.
8. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-407/1996-Marino F. da Silva Cia Ltda. x Salete dos Santos- Ao autor ante resultado da pesquisa no Bacenjud-Advs. Gilberto Franzen e Graziela Sassi-.
9. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-231/1997-Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros x Tataco Produtos e Serviços de Limpeza Ltda. e outros- Ao autor, para que dê prosseguimento ao feito, ante retorno dos autos da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. Rodrigo Ruh, Suzinaira de Oliveira e José Eli Salamacha-.
10. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-234/1997-Banco Bamerindus do Brasil S/A x Felini & Tumelero Ltda. e outros- Ao aautor, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. Luiz Antônio de Souza-.
11. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-295/1997-Cooperativa de Crédito Rural de Laranjeiras do Sul Ltda. - Sicredi x Osvaldo Rosentalski- Ao autor ante resultado da pesquisa no Bacenjud-Advs. Gilberto Franzen, Graziela Sassi e Rodolfo Revers-.
12. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-271/2001-Banco do Brasil S/A x V. Pilotto & Cia Ltda e outros- Ao autor ante certidao de fls156-verso. -Adv. Luiz Antônio de Souza-.
13. Interdito Proibitório (cd - 88)-119/2003-Rozimbo Luiz Bianchi e outro x Osmar Maia Bueno e outro- Ao autor ante resultado da pesquisa no Bacenjud-Adv. Edemar Antônio Zilio Júnior-.
14. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-8/2005-Coopavel Cooperativa Agroindustrial x Roberto Paganini- Ao autor ante resultado da pesquisa no Bacenjud-Adv. José Fernando Marucci-.
15. Ação Previdenciária-46/2005-Maria Arci Vaiz x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Autos a disposição pelo prazo de 10 (dez) dias.-Advs. Gilberto Franzen e Michel Franzen-.
16. Concessão de Aposentadoria Por Invalidez-0000124-57.2005.8.16.0140-Oraide Leopoldino Pinto x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- As partes ante Laudo Pericial juntado. -Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi-.
17. Ação de Indenização por Danos Morais-0000132-34.2005.8.16.0140-Nelson Nojikoski e outro x Banco Itaú S.A, sucessor do Banco do Banestado do Paraná S/

A- Ao requerido, para que recolha as custas remanescentes no valor de R$ 122,05, O pagamento das custas deverá ser efetuado através de guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, devendo após o recolhimento serem anexados os comprovantes aos autos. -Advs. Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.
18. Ação de Execução de Nota de Crédito Rura-377/2006-Banco Bamerindus do Brasil S/A x Gilson Filipiaki, Gildo Filipiaki e Giselda Filipi- Ao autor, para manifestação sobre o mandado juntado às fls. 76/77, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Luis Oscar Sax Botton, Denise R. Ferrarini, Magda L. R. Egger e Marili R. Taborda-.
19. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-158/2007-União Educacional de Cascavel - UNIVEL x Mario Sergio Debortolli- Ao autor, para que recolha as custas remanescentes do processo no valor de R$ 33,84, o pagamento das custas deverá ser efetuado através de guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, devendo após o recolhimento serem anexados os comprovantes aos autos. -Adv. Marcos Vinícius Boschirolli-.
20. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-183/2007-Trombini Industrial S/A x Versão Urbana Indústria do Vestuário Ltda- Ao autor recolher o valor de R$9,40 referentes as despesas de expedição de oficio e R$8,00 referente as despesas postais, em guia propria disponivel no site www.tjpr.jus.br-Advs. Juliana Goulart Novicki e Paula Helena Konopatzki-.
21. Ação para Concessão de Aposentadoria por-160/2008-Adroaldo Francisco da Silva x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Às partes, para manifestação, ante retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 4ª Região. -Adv. Adriana Nezelo Rosa-.
22. Ação Previdenciária (CD - 27)-215/2008-Olívio Rodrigues de Jesus x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Ao autor, para que se manifesta quanto ao petitório de fls. 189/193. -Advs. Elizabete Graebin e Paola Graebin Jumes-.
23. Restituição (CD - 156)-442/2008-Edemir José Fortunato x Este Juízo- Intime-se o Sr. Edemir José Furtunato para que informe se ainda tem interesse na restituição do bem descrito no termo de depósito de fls. 84. -Adv. Eloy Dirceu Giraldi-.
24. Inventário (CD - 39)-166/2009-Melania Potulski- Ao autor, para recolher as custas de expedição de formal de partilha, sendo 01 (um) formal e 101 (cento e uma) cópias autenticadas no valor de R$ 425,82. -Adv. Jairo Batista Pereira-.
25. Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais (CD - 22)-207/2009-Carlos Cezar de Oliveira x Normir Adão Kozikoski- Ao requerido para recolhimento das custas no valor de R$ 530,47, o pagamento das custas deverá ser efetuado através de guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, devendo após o recolhimento serem anexados os comprovantes aos autos. -Adv. Adriane Pegoraro-.
26. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-339/2009-Claudete Braga x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Ao ao autor ante manifestação do Requerido. -Adv. Adriana Nezelo Rosa-.
27. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária (CD - 7)-440/2009-Adelar Fragoso e outros x Companhia Excelsior de Seguros- A Caixa Economica Federal manifestar-se ante retorno de ofício requerido com informação "mudou-se", em 5 (cinco) dias-Advs. Marcos Luciano Gomes e Roberto Antonio Sonego-.
28. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0000168-03.2010.8.16.0140-Cheminova Brasil Ltda x Agro-Latina Comércio de Insumos Agrícolas Ltda e outros-As partes manifestarem-se sobre fls 156 à 166, em 5 (cinco) -Advs. Cláudio Antonio Canesin e Graziele Canzi-.
29. Ação Previdenciária para Concessão de Pensão por Morte (CD - 27)-0000670-39.2010.8.16.0140-Anicelda Lopes dos Santos x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- As partes ante baixa dos autos. -Adv. Gisele A. Spancerski-.
30. Ação de Busca e Apreensão c/c Pedido de Liminar-0001002-69.2011.8.16.0140-Marcio Joel Chagas de Morais x Antonio Marcos Chagas de Morais- Ao autor, para retirar os documentos de fls 27/29. -Adv. Adriane Pegoraro-.
31. Execução Fiscal-0000016-09.1997.8.16.0140-União x Sokolowicz & Cia Ltda.- 1- Recebo o recurso de apelação de fls. 137/139 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. 2- Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região com as homenagens de estilo. -Adv. Vani Sokolovicz Ribas-.
32. Execução Fiscal-30/2008-Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PR x Ademir Ribeiro Martins- Ao executado para fazer o pagamento das parcelas, conforme acordo de fls. 18/23. -Adv. Elizabete Graebin-.
33. Execução Fiscal da Dívida Ativa (CD - 1116)-17/2009-União x Il Pantalone Industria e Comercio de Roupas Ltda- Ao executado, para que recolha as custas remanescentes do processo, no valor de R$ 382,94, o pagamento das custas deverá ser efetuado através de guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, devendo após o recolhimento serem anexados os comprovantes aos autos. -Adv. Pablo L. Barros Perez-.
1. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-176/1994-Banco do Brasil S/A x Altomir Kurek e outros- Ao exequente manifestar-se sobre oficio fls 244-245, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. Luiz Antônio de Souza-.
2. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-110/1995-Banco do Brasil S/A x João Maria Zgoda- Ao autor ante resultado da pesquisa no Bacenjud-Adv. Luiz Antônio de Souza-.
3. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-139/1995-Banco Bamerindus do Brasil S/A x Diogenes Vergínio Benetti e outros- Ao autor, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. Nilto Sales Vieira-.
4. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-148/1995-Banco do Brasil S/A x João Maria Zgoda e outro- Ao exequente manifestar-se sobre ofício fls 135-136, no prazo de 5 (cinco) dias-Adv. Luiz Antônio de Souza-.
5. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-302/1995-Banco do Brasil S/A x Madespal Madeireira Espigão Alto Ltda. e outros- Intime-se o exequente, para que indique bens dos executados para serem penhorados, no prazo de 30 (trinta ) dias a fim de dar prosseguimento ao processo de execução.-Adv. Luiz Antônio de Souza-.
6. Indenização Causada por Acidente de Trab-351/1995-Espólio de Alfredo Lemos Cordeiro representado por x Inmatal - Indústria Madeireira Tatiana Ltda.- Ao autor fornecer conta atualizada para penhora on line. -Advs. Ronir Irani Vincensi e Geonir Edvard Fonseca Vincensi-.
7. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-315/1996-Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros x Maria de Fátima Galleti e outro- Atravé s do sistema renajud foi constatado a existencia de veiculo em nome do executado, razão pela qual foi procedido o bloqueio da transferência do veiculo, conforme certidão anexa. Assim, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a localização do veiculo, a fim de que seja possível a penhora-Adv. Blas Gomm Filho-.
8. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-407/1996-Marino F. da Silva Cia Ltda. x Salete dos Santos- Ao autor ante resultado da pesquisa no Bacenjud-Advs. Gilberto Franzen e Graziela Sassi-.
9. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-231/1997-Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros x Tataco Produtos e Serviços de Limpeza Ltda. e outros- Ao autor, para que dê prosseguimento ao feito, ante retorno dos autos da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. Rodrigo Ruh, Suzinaira de Oliveira e José Eli Salamacha-.
10. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-234/1997-Banco Bamerindus do Brasil S/A x Felini & Tumelero Ltda. e outros- Ao aautor, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. Luiz Antônio de Souza-.
11. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-295/1997-Cooperativa de Crédito Rural de Laranjeiras do Sul Ltda. - Sicredi x Osvaldo Rosentalski- Ao autor ante resultado da pesquisa no Bacenjud-Advs. Gilberto Franzen, Graziela Sassi e Rodolfo Revers-.
12. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-271/2001-Banco do Brasil S/A x V. Pilotto & Cia Ltda e outros- Ao autor ante certidao de fls156-verso. -Adv. Luiz Antônio de Souza-.
13. Interdito Proibitório (cd - 88)-119/2003-Rozimbo Luiz Bianchi e outro x Osmar Maia Bueno e outro- Ao autor ante resultado da pesquisa no Bacenjud-Adv. Edemar Antônio Zilio Júnior-.
14. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-8/2005-Coopavel Cooperativa Agroindustrial x Roberto Paganini- Ao autor ante resultado da pesquisa no Bacenjud-Adv. José Fernando Marucci-.
15. Ação Previdenciária-46/2005-Maria Arci Vaiz x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Autos a disposição pelo prazo de 10 (dez) dias.-Advs. Gilberto Franzen e Michel Franzen-.
16. Concessão de Aposentadoria Por Invalidez-0000124-57.2005.8.16.0140-Oraide Leopoldino Pinto x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- As partes ante Laudo Pericial juntado. -Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi-.
17. Ação de Indenização por Danos Morais-0000132-34.2005.8.16.0140-Nelson Nojikoski e outro x Banco Itaú S.A, sucessor do Banco do Banestado do Paraná S/A- Ao requerido, para que recolha as custas remanescentes no valor de R$ 122,05, O pagamento das custas deverá ser efetuado através de guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, devendo após o recolhimento serem anexados os comprovantes aos autos. -Advs. Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.
18. Ação de Execução de Nota de Crédito Rura-377/2006-Banco Bamerindus do Brasil S/A x Gilson Filipiaki, Gildo Filipiaki e Giselda Filipi- Ao autor, para manifestação sobre o mandado juntado às fls. 76/77, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Luis Oscar Sax Botton, Denise R. Ferrarini, Magda L. R. Egger e Marili R. Taborda-.
19. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-158/2007-União Educacional de Cascavel - UNIVEL x Mario Sergio Debortolli- Ao autor, para que recolha as custas remanescentes do processo no valor de R$ 33,84, o pagamento das custas deverá ser efetuado através de guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, devendo após o recolhimento serem anexados os comprovantes aos autos. -Adv. Marcos Vinícius Boschirolli-.
20. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-183/2007-Trombini Industrial S/A x Versão Urbana Indústria do Vestuário Ltda- Ao autor recolher o valor de R$9,40 referentes as despesas de expedição de oficio e R$8,00 referente as despesas postais, em guia propria disponivel no site www.tjpr.jus.br-Advs. Juliana Goulart Novicki e Paula Helena Konopatzki-.
21. Ação para Concessão de Aposentadoria por-160/2008-Adroaldo Francisco da Silva x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Às partes, para manifestação, ante retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 4ª Região. -Adv. Adriana Nezelo Rosa-.
22. Ação Previdenciária (CD - 27)-215/2008-Olívio Rodrigues de Jesus x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Ao autor, para que se manifesta quanto ao petitório de fls. 189/193. -Advs. Elizabete Graebin e Paola Graebin Jumes-.
23. Restituição (CD - 156)-442/2008-Edemir José Fortunato x Este Juízo- Intime-se o Sr. Edemir José Furtunato para que informe se ainda tem interesse na restituição do bem descrito no termo de depósito de fls. 84. -Adv. Eloy Dirceu Giraldi-.
24. Inventário (CD - 39)-166/2009-Melania Potulski- Ao autor, para recolher as custas de expedição de formal de partilha, sendo 01 (um) formal e 101 (cento e uma) cópias autenticadas no valor de R$ 425,82. -Adv. Jairo Batista Pereira-.
25. Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais (CD - 22)-207/2009-Carlos Cezar de Oliveira x Normir Adão Kozikoski- Ao requerido para recolhimento das custas no valor de R$ 530,47, o pagamento das custas deverá ser efetuado através de guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, devendo após o recolhimento serem anexados os comprovantes aos autos. -Adv. Adriane Pegoraro-.

26. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-339/2009-Claudete Braga x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Ao ao autor ante manifestação do Requerido. -Adv. Adriana Nezelo Rosa-.
27. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária (CD - 7)-440/2009-Adelar Fragoso e outros x Companhia Excelsior de Seguros- A Caixa Economica Federal manifestar-se ante retorno de ofício requerido com informação "mudou-se", em 5 (cinco) dias-Advs. Marcos Luciano Gomes e Roberto Antonio Sonego-.
28. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0000168-03.2010.8.16.0140-Cheminova Brasil Ltda x Agro-Latina Comércio de Insumos Agrícolas Ltda e outros-As partes manifestarem-se sobre fls 156 à 166, em 5 (cinco) -Advs. Cláudio Antonio Canesin e Graziele Canzi-.
29. Ação Previdenciária para Concessão de Pensão por Morte (CD - 27)-0000670-39.2010.8.16.0140-Anicelda Lopes dos Santos x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- As partes ante baixa dos autos. -Adv. Gisele A. Spancerski-.
30. Ação de Busca e Apreensão c/c Pedido de Liminar-0001002-69.2011.8.16.0140-Marcio Joel Chagas de Morais x Antonio Marcos Chagas de Morais- Ao autor, para retirar os documentos de fls 27/29. -Adv. Adriane Pegoraro-.
31. Execução Fiscal-0000016-09.1997.8.16.0140-União x Sokolowicz & Cia Ltda.-1- Recebo o recurso de apelação de fls. 137/139 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. 2- Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região com as homenagens de estilo. -Adv. Vani Sokolovicz Ribas-.
32. Execução Fiscal-30/2008-Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PR x Ademir Ribeiro Martins- Ao executado para fazer o pagamento das parcelas, conforme acordo de fls. 18/23. -Adv. Elizabete Graebin-.
33. Execução Fiscal da Dívida Ativa (CD - 1116)-17/2009-União x Il Pantalone Industria e Comercio de Roupas Ltda- Ao executado, para que recolha as custas remanescentes do processo, no valor de R$ 382,94, o pagamento das custas deverá ser efetuado através de guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, devendo após o recolhimento serem anexados os comprovantes aos autos. -Adv. Pablo L. Barros Perez-.

QUEDAS DO IGUAÇU, 07 DE NOVEMBRO DE 2012.

# RESERVA

# JUÍZO ÚNICO

Comarca de Reserva - Estado do Paraná

Secretaria Cível e Anexos

Dr. Fernando Andreoni Vasconcellos - Juiz de Direito

Relaçao nº.

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ANTôNIO CZELUSNIAK NETO | 00003 | 000328/2005 |
| CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA | 00008 | 000058/2010 |
| CARLOS CLEBER NALIVAIKO | 00013 | 000140/2008 |
| CLAUDINE APARECIDO TERRA | 00007 | 000273/2009 |
| CLOVIS ROBERTO DE PAULA | 00006 | 000007/2007 |
| JORGE AUGUSTO HORNUNG | 00011 | 000035/2009 |
| | 00015 | 000136/2010 |
| JOSé ELI SALAMACHA | 00001 | 000202/2000 |
| JOSé GERALDO BERGER | 00005 | 000277/2006 |
| LUIZ CARLOS SLONIK | 00005 | 000277/2006 |
| MAURíCIO BORBA | 00005 | 000277/2006 |
| NORBERT HEIDEMANN | 00014 | 000175/2009 |
| RITA DE CASSIA BRITO BRAGA | 00010 | 000096/2011 |
| VALDEVINO FACIN LANZANIN | 00002 | 000078/2003 |
| VALDEVINO PEDRO DA SILVA | 00004 | 000269/2006 |

1. Execução de Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária-202/2000-Banco do Brasil S/A x Jairo Lemes de Lara-Em atendimento ao disposto na Portaria 08/2012 deste juízo, intime-se a parte para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. José Eli Salamacha-.

2. Inventário-78/2003-Marcolina Broniski Czerski x Espolio de Nicolau Guiluski Naconeczny-Haja vista o contido na portaria 08/2012 deste juíz, à parte, para que dê efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias sob pena de extinção. -Adv. Valdevino Facin Lanzanin-.

3. Execução de Título Executivo Extrajudicial-328/2005-Bunge Fertilizantes S/A x Antônio Czelusniak Neto- "Sobre o laudo de avaliação (fls. 114-115) manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Adv. José Altevir Mereth Barbosa -.

4. Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente-269/2006-Fritzke Distribuidora de material ElétricoLtda x Espólio Nelson Renato Vozniak- Intime-se a parte para que cumpra o descrito no despacho de fls. 127, item II, in verbis: "II. Por outro lado, somente pode ser autorizado o levantamento do preço após: a) juntada das certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município; b)recolhimento do imposto de transmissão inter vivos; c)atualização do cálculo; d) prova quitação dos tributos, pois poderá ocorrer sub-rogação dos débitos fiscais no preço; e. ainda, e)prova que os demais credores tiveram oportunidade para habilitarem-se na disputa do preço." -Adv. Valdevino Pedro da Silva-.

5. Ordinária de Rev. de Cont. de Conta C/ c Ped. Incid. de Exib de documentos-277/2006-Felício Mileski x Banco do Brasil S/A-Nos termos do artigo 2º, letra A, item 8, da Portaria nº 001/2009, tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, intimo-os para manifestar seu interesse no cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando, que em caso de inércia, o processo será arquivado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. Luiz Carlos Slonik, José Geraldo Berger e Maurício Borba-.

6. Exceção de Suspeição-7/2007-Espolio de Roque de Cunto x Carlos Alberto da Silva-Em atendimento ao disposto na Portaria 08/2012 deste juízo, intime-se a parte para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. Clovis Roberto de Paula-.

7. Execução de Título Extrajudicial-0000375-27.2009.8.16.0143-Banco do Brasil S/A x Lizandro Sadi Lipke e outros- À parte autora, para que se manifeste acerca da carta precatória juntada aos autos de fls. 58-66. -Adv. Claudine Aparecido Terra-.

8. Execução de Título Extrajudicial-58/2010-Banco John Deere S/A x Lizandro Sadi Lipke- Esclareça o exequente se pretende ser nomeado fiel depositário dos bens dados em garantia ou se deseja que estes fiquem retidos em depósito judicial, elemento necessário a fim de permitiro julgamento do pedido retro. Outrossim, promova-se nova tentativa de penhora do bem dado em garantia, observando-se o endereço indicado na certidão de fls. 65. -Adv. Carlos Alberto de Oliveira-.

9. Depósito-138/2010-BV Financeira S/A Créd/, Financ/ e Investimento x Jose Ciruk-"Certifico que em cumprimento aos artigo 1º e artigo 2º em sua alínea D e item 5, da portaria 001/2009, baixada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Marcos Rogério César Rocha, abaixo descritos: Art. 1º - "Fica o sr. escrivão da vara cível autorizado a praticar atos de mero expediente, sem carater decisório, sempre mencionando que o faz por ordem do Juiz nos termos desta portaria". Art . 2º, alínea D, item 5:"Se a parte autora pedir suspensão do processo, os autos aguardarão o prazo em suspensão em arquivo provisório, intimando-se as partes da suspensão. Após o prazo, intimará a parte para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção. Caso não depensa dela qualquer ato para a continuidade do processo, estes serão impulsionados pela escrivania observando fase respectiva". Tendo em vista o pedido formulado pelos requerentes, fica o presente feito suspenso pelo prazo requerido." -Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes -.

10. Busca e Apreensão-0000542-73.2011.8.16.0143-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADRIANO MARTINS ROSA-Haja vista o contido na portaria 08/2012 deste juíz, à parte, para que dê efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias sob pena de extinção. -Adv. Rita de Cassia Brito Braga, Talita Silveira Feuser-.

11. Separação Judicial-35/2009-R.L.o. x C.R.A.O.-Intimo-o para que no prazo de cinco dias, promova o pagamento de custas processuais de fls. 135. -Adv. Jorge Augusto Hornung-.

12. Ação de Reparaçã de Danos-70/2008-Gesiel de Oliveira Jangada e outro x Joel Pinto Ferreira- À parte para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados às fls. 119-128, no prazo de cinco dias. -Adv. Norbert Heidemann-.

13. revisao de poupança-140/2008-Antonio Chainiuk e outros x Banco Itaú S/A-Informo as partes acerca do sobrestamento dos autos em razão das apelações relativas aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF. -Adv. Carlos Cleber Nalivaiko, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos -.

14. Cobrança-175/2009-Irineu Parteka Lopata e Cia Ltda x Gerson dos Santos Machado- À parte para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do mandado negativo juntado à fls. 41, indicando novo endereço do requerido. -Adv. Norbert Heidemann-.

15. Execução-136/2010-Jorge Augusto Hornung x Ronélio Quadra Caetano-Haja vista o contido na portaria 08/2012 deste juíz, à parte, para que dê efetivo

prosseguimento no prazo de cinco dias sob pena de extinção. -Adv. Jorge Augusto Hornung-.

---

Comarca de Reserva - Estado do Paraná

Secretaria Cível e Anexos

Dr. Fernando Andreoni Vasconcellos - Juiz de Direito

Relaçao nº.

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADRIANA BORBA CARNEIRO | 00019 | 000159/2010 |
| ANDRé MIGUEL SIDOR CORAIOLA | 00022 | 000023/2011 |
| DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO | 00024 | 000116/2011 |
| ELTON SILVA | 00017 | 000152/2010 |
| ENEIDA WIRGUES | 00021 | 000019/2011 |
| EVARISTO ARAGãO FERREIRA DOS SANTOS | 00006 | 000104/2006 |
| FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR | 00012 | 000075/2008 |
| | 00013 | 000085/2008 |
| GILMAR COSTA VAZ | 00014 | 000053/2009 |
| HéLIO AUGUSTO MACHADO FILHO | 00014 | 000053/2009 |
| JOABE SANTOS PEDROSO | 00022 | 000023/2011 |
| JORGE AUGUSTO HORNUNG | 00003 | 000116/2003 |
| | 00015 | 000169/2009 |
| | 00028 | 000314/2007 |
| JOSé ELI SALAMACHA | 00001 | 000191/1995 |
| JOSEMAR JUNIOR SANTOS | 00020 | 000234/2010 |
| | 00023 | 000048/2011 |
| JOSé ROSNEI ROCHA | 00008 | 000085/2007 |
| | 00016 | 000080/2010 |
| JULIANO MIQUELETTE SONCIN | 00010 | 000217/2007 |
| MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO | 00014 | 000053/2009 |
| MáRIO PEDROSO DE MORAES | 00030 | 000014/2009 |
| NORBERT HEIDEMANN | 00018 | 000158/2010 |
| | 00025 | 000165/2011 |
| OSíRIS VIANA XAVIER | 00005 | 000161/2004 |
| SAMUEL MENDES BATISTA | 00022 | 000023/2011 |
| SUê NOGUEIRA DA SILVA | 00032 | 000047/2010 |
| TERESA CELINA ARRUDA A WAMBIER | 00006 | 000104/2006 |

1. Execução de Título Extrajudicial-191/1995-Banco do Brasil S/A x Leonásio Schraier-Em atendimento ao disposto na Portaria 08/2012 deste juízo, intime-se a parte para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. José Eli Salamacha-.

2. Execução de Título Extrajudicial-114/2003-Banco ITAÚ S.A x João Carlos de Campos- À parte, para que no prazo de quinze dias promova o recolhimento de custas de avaliação. -Adv. Braulio Belinati Garcia Perez -.

3. Usucapião Especial-116/2003-Antônio Acir dos Santos e outro-Em atendimento ao disposto na Portaria 08/2012 deste juízo, intime-se a parte para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. Jorge Augusto Hornung-.

4. Usucapião-295/2003-Valquiria Colombo x Luiz Carlos Debas-Em atendimento ao disposto na Portaria 08/2012 deste juízo, intime-se a parte para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. Adriana Borba Carneiro -.

5. Indenizatória por Danos Morais-161/2004-Antonio Valdemir Roberto x Incio Domingos Mendes e outro-Em atendimento ao disposto na Portaria 08/2012 deste juízo, intime-se a parte para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. Osíris Viana Xavier-.

6. Depósito-104/2006-Banco ITAÚ S.A x Mário Mendes Costa-Haja vista o contido na portaria 08/2012 deste juíz, à parte, para que dê efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias sob pena de extinção. -Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e TERESA CELINA ARRUDA A WAMBIER-.

7. Monitória-124/2006-Claudiomir Shneider x Ronaldo de Castro Farias Santos-Em atendimento ao disposto na Portaria 08/2012 deste juízo, intime-se a parte para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior -.

8. Arrolamento Sumário-85/2007-Francisco de Jesus Sovinski x Maria Trindade Sovinski-Em atendimento ao disposto na Portaria 08/2012 deste juízo, intime-se a parte para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. José Rosnei Rocha-.

9. Rescisão de Contrato com Perdas e Danos e Indenização-98/2007-Marcos José de Farias Carvalho x Carlos Antonio Xavier da Silva-Em atendimento ao disposto na Portaria 08/2012 deste juízo, intime-se a parte para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. Jorge Augusto Hornung -.

10. Busca e Apreensão-217/2007-Banco BMC S/A x Atailton Rosa de Oliveira-"Certifico que em cumprimento aos artigo 1º e artigo 2º em sua alínea D e item 5, da portaria 001/2009, baixada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Marcos Rogério César Rocha, abaixo descritos: Art. 1º - "Fica o sr. escrivão da vara cível autorizado a praticar atos de mero expediente, sem carater decisório, sempre mencionando que o faz por ordem do Juiz nos termos desta portaria". Art . 2º, alínea D, item 5:"Se a parte autora pedir suspensão do processo, os autos aguardarão o prazo em suspensão em arquivo provisório, intimando-se as partes da suspensão. Após o prazo, intimará a parte para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção. Caso não depensa dela qualquer ato para a continuidade do processo, estes serão impulsionados pela escrivania observando fase respectiva". Tendo em vista o pedido formulado pelos requerentes, fica o presente feito suspenso pelo prazo requerido." -Adv. Eduardo José Fumis Faria e Marcio Ayres de Oliveira-.

11. Reintegração de Posse com Pedido Liminar-256/2007-Cia. Itauleasing de Arrendamento Mrecantil x Amilton paixão-Intimo a parte, confome Portaria 08/2012 deste juízo (item I.2.), dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias. -Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes -.

12. Usucapião-75/2008-José Adenilson Sedor e outro-Em atendimento ao disposto na Portaria 08/2012 deste juízo, intime-se a parte para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Junior-.

13. Usucapião-85/2008-Pedro Rossa e outro-Em atendimento ao disposto na Portaria 08/2012 deste juízo, intime-se a parte para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Junior-.

14. Direito de Preferência c/c Anulação de Negócio Jurídico-53/2009-Miguel Pedro Taborda de Messias x Laercio Justus Martins e outros-Nos termos do artigo 2º, letra A, item 8, da Portaria nº 001/2009, tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, intimo-os para manifestar seu interesse no cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando, que em caso de inércia, o processo será arquivado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. Hélio Augusto Machado Filho, Gilmar Costa Vaz, Luiz Setembrino Von Holleben e Maria Ivone Scheifer Ribeiro-.

15. Decl. de Inexigibilidade de Título C/C Indenização por Danos Morais-169/2009-Marines Yaeko Ueque Lopata e Cia x Provector Factoring Fom.Merc. Ltda- À parte, para que promova a retirada de guia para pagamento de custas e despesas postais referentes ao preparo da audiência redesignada para jan/2013, bem como, das expedidas junto às fls. 19,20,27 e 28, no prazo de cinco dias. -Adv. Jorge Augusto Hornung-.

16. Usucapião-80/2010-Almir Rogério de Oliveira e outros-Em atendimento ao disposto na Portaria 08/2012 deste juízo, intime-se a parte para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. José Rosnei Rocha-.

17. Ação de Indenização por Acidente de Trânsito-152/2010-Sueli da Cruz Lopes e outro x Benedito Aleixo de Queiroz e Cia Ltda e outro- "...Intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para a tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art 331 caput, ou especificarem as partes as provas que pretendem produzir, indicando desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento.' -Adv. Elton Silva, Renata Dequech-.

18. Revisional de Contrato Bancário C/C Repetição de Indébitos-158/2010-Jean Rary Carneiro x BV Financeira S/A Créd/, Financ/ e Investimento- "Intime-se a parte exequente para que apresente novo cálculo de atualização incluindo a multa de dez por cento." -Adv. Norbert Heidemann-.

19. Inventário-159/2010-Marlete Aparecida Guerlinger de Almeida x Olga de Souza Borges e outro-Em atendimento ao disposto na Portaria 08/2012 deste juízo, intime-se a parte para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. Adriana Borba Carneiro-.

20. Alvará Judicial-0001204-71.2010.8.16.0143-Pedro Sorozki e outros- À parte para que promova o pagamento de custas processuais de fls. 60, no prazo de cinco dias. -Adv. Josemar Junior Santos-.

21. Depósito-0000205-84.2011.8.16.0143-BV Financeira S/A x JR Gualberto e Cia Ltda-Em atendimento ao disposto na Portaria 08/2012 deste juízo, intime-se a parte para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. Eneida Wirgues-.

22. Demarcatória-0000217-98.2011.8.16.0143-Noeli Aparecida dos Santos da Silva x Laercio Justus Martins e outros-Em atendimento ao disposto na Portaria 08/2012 deste juízo, intime-se a parte para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. André Miguel Sidor Coraiola, Joabe Santos Pedroso e Samuel Mendes Batista-.

23. Cautelar de Exibição de Documentos com Pedido de Liminar-0000353-95.2011.8.16.0143-Maria Casturina Batista da Silva e Outros x Banco Itaú S/A- À parte para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 84-101 no prazo legal." -Adv. Josemar Junior Santos-.

24. Monitória-0000636-21.2011.8.16.0143-Claudecir Silva x Joas Lima-Em atendimento ao disposto na Portaria 08/2012 deste juízo, intime-se a parte para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. Douglas Augusto Roderjan Filho-.

25. Execução de Título Judicial-0000887-39.2011.8.16.0143-JULIANO SAUTCHUK DE PAULA - ME x BANCO ABN - AMRO REAL S/A-Em atendimento ao disposto na Portaria 08/2012 deste juízo, intime-se a parte para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. Norbert Heidemann-.

26. Carta Precatória-42/2007-Oriundo da Comarca de 1º Vara Cível da Comarca de Londrina -Ponto Rural Comércio Distrib. de Insumos Agrícolas x Anselmo Sydulovicz Knaut e outro-Em atendimento ao disposto na Portaria 08/2012 deste juízo, intime-se a parte para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. Carlos Augusto Rumiato -.

27. Guarda-49/2009-S.O. e outro-Em atendimento ao disposto na Portaria 08/2012 deste juízo, intime-se a parte para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. Hélio Augusto Machado Filho -.

28. Separação Judicial Consensual-314/2007-A.S. e outro- À parte, para que compareça em secretaria para retirada de formal de partilha, no prazo de cinco dias. -Adv. Jorge Augusto Hornung-.

29. Dissolução de Concubinato com Alimentos-109/2008-Marilene Carteri x Denilson Cezar da Silva- "Intime-se as partes, para que no prazo de dez dias especifiquem provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado sera entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o magistrado que a preside." -Adv. Andréia Vivian Amaral Valentini -.

30. Separação Judicial-14/2009-V.S.B. x j.B.B.- À parte, para que se manifeste acerca da contestação juntada às fls. 71-73 no prazo legal." -Adv. Mário Pedroso de Moraes-.

31. Averiguação de Paternidade-34/2010-P.H.P. e outro- "Acolho a manifestação ministerial de fls. e julgo o extinto o feito, o que faço com fulcro no art. 267, IV do CPC." -Adv. -.

32. Execução de Alimentos-47/2010-R.O.G. x J.D.A.-Em atendimento ao disposto na Portaria 08/2012 deste juízo, intime-se a parte para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. Suê Nogueira da Silva-.

33. Cobrança-160/2008-Rodolfo Heil x Sandra do Belem Ronhoski- Intime-se a parte exequente para que apresente novo cálculo de atualização incluindo a multa de 10%. -Adv. Péricles Ricardo Soares Santos-.

# RIO BRANCO DO SUL

# VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL**
**VARA CÍVEL E ANEXOS**
**RUA: HORACY SANTOS, Nº 264**
**FONE: 0XX41-3652-1440**
**JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO**

**Relação nº 136/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES 00045 000225/2012
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00001 000392/1999
AMANDA DE PONTES 00040 000085/2012
AMAURI CEZAR JOHNSSON 00001 000392/1999
00008 000824/2006
00032 000986/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00010 001006/2008
00044 000210/2012
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00028 000787/2011
ARISON BONFIM CARNEIRO 00068 000169/2008
ARMIN ROBERTO HERMANN 00007 000583/2006
CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO 00002 000175/2000
00003 000516/2002
CAMILA NUNES ESPERIDIÃO 00002 000175/2000
CARLA ANGÉLICA HEROSO GGOMES AUST 00017 002949/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00021 000281/2011
00042 000163/2012
00057 000631/2012
CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER 00003 000516/2002
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00011 000118/2009
CEZAR GIBRAN JOHNSSON 00001 000392/1999
00004 000895/2002
00016 002611/2010
CIRO BRUNING 00007 000583/2006
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00001 000392/1999
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00012 000995/2010
00015 002104/2010
00021 000281/2011
00027 000744/2011
DANIELE DE BONA 00014 001596/2010
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00061 000821/2012
EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00014 001596/2010
00069 000238/2008
EDUARDO BRUNING 00007 000583/2006
ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA 00027 000744/2011
00029 000813/2011
00040 000085/2012
EMANUELA CATAFESTA RIBAS 00031 000944/2011
ENILDO DEL PINO 00001 000392/1999
FABIANA SILVEIRA 00010 001006/2008
00044 000210/2012
FABIANE CRISTINA SENISKI 00002 000175/2000
FÁBIO MARTINS RIBAS 00031 000944/2011
GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00009 000026/2008
00022 000332/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00030 000938/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 00048 000337/2012
HELOISA BOT BORGES 00002 000175/2000
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00019 004213/2010
00030 000938/2011
ITALO TANAKA JUNIOR 00031 000944/2011
JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA 00067 000419/2006
JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO 00001 000392/1999
JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA 00011 000118/2009
00024 000418/2011
JOSÉ CARLOS ROSA 00039 000047/2012
JOSE ARI NUNES 00001 000392/1999
JOSÉ EUCLAIR MARTINS 00005 000509/2003
JOSE WILMAR ZWIERZIKOWSKI 00006 000032/2006
JULIANA GOULART NOVICKI 00002 000175/2000
KAREM OLIVEIRA 00003 000516/2002
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00010 001006/2008
LEANDRO MORAES 00029 000813/2011
LÉIA MARIA DE FARIA MELECH 00004 000895/2002
00070 001154/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00014 001596/2010
LOURILDO FRANKLIN AUST 00017 002949/2010
LUIR CESCHIN 00004 000895/2002
00016 002611/2010
LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA 00029 000813/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00046 000261/2012
00049 000358/2012
00050 000398/2012
00051 000468/2012
00053 000522/2012
00056 000594/2012
00058 000643/2012
00060 000722/2012
00063 000876/2012
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 00028 000787/2011
MARCEL EDUARDO DE LIMA 00004 000895/2002
MARIA JOSE DE SOUZA OAB-PR 15.065 00004 000895/2002

MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00019 004213/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00019 004213/2010
MAURÍCIO JOSÉ LOPES 00032 000986/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00018 003054/2010
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00054 000543/2012
NAIAN MERI JOHNSSON 00032 000986/2011
OZIMO COSTA PEREIRA 00001 000392/1999
00027 000744/2011
00029 000813/2011
00031 000944/2011
00040 000085/2012
00067 000419/2006
00068 000169/2008
00069 000238/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00018 003054/2010
PATRICIA PONTAROLLI JANSEN 00021 000281/2011
PEDRO PAULO PAMPLONA OAB/PR 4.660 00028 000787/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00013 001451/2010
00018 003054/2010
00021 000281/2011
00027 000744/2011
PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00020 000210/2011
00026 000719/2011
00033 001004/2011
00034 001005/2011
00036 000027/2012
00037 000029/2012
00038 000031/2012
00041 000094/2012
00043 000206/2012
00052 000476/2012
00055 000564/2012
00059 000691/2012
00062 000830/2012
00064 000881/2012
00065 000939/2012
00066 000940/2012
PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA 00011 000118/2009
RAFAEL AMBRÓSIO DIAS 00008 000824/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 00040 000085/2012
RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS 00047 000285/2012
ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR 00023 000338/2011
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00006 000032/2006
00025 000535/2011
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00035 000010/2012
RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA 00023 000338/2011
ROGER GUSTAVO ROBERT NETO 00017 002949/2010
00028 000787/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00019 004213/2010
SEBASTIÃO FERREIRA DIAS 00035 000010/2012
SERGIO GONZALEZ 00023 000338/2011
SERGIO SCHULZE 00010 001006/2008
00044 000210/2012
SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA 00011 000118/2009
SUELY TAMIKO MAEOKA 00040 000085/2012
SUZANA BONAT 00026 000719/2011
00033 001004/2011
00034 001005/2011
00036 000027/2012
00037 000029/2012
00038 000031/2012
00041 000094/2012
00043 000206/2012
00052 000476/2012
00055 000564/2012
00059 000691/2012
00062 000830/2012
00064 000881/2012
00065 000939/2012
00066 000940/2012
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00012 000995/2010
00061 000821/2012
TIAGO GODOY ZANICOTTI 00022 000332/2011
ULYSSES F. VIEIRA NETT0 00008 000824/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00014 001596/2010
VINICIUS KRAINER 00032 000986/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00015 002104/2010
WILSON DE PAULA CAVALHEIRO 00001 000392/1999

1. MONITORIA - 0000117-54.1999.8.16.0147 - SINDICATO DOS TRANS.ROD. AUT. DE BENS DO ESTADO PR x ANTONO NODARI e outros - "Em cumprimento ao item "4.4" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte exequente, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens do devedor, passíveis de penhora, tendo em vista que não foi encontrado ativos financeiros." - Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO, WILSON DE PAULA CAVALHEIRO, ENILDO DEL PINO, JOSE ARI NUNES, OZIMO COSTA PEREIRA, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, AMAURI CEZAR JOHNSSON e CLINIO LEANDRO LINO LYRA.

2. USUCAPIÃO - 0000147-55.2000.8.16.0147 - TROMBINI FLORESTAL S/A x ESTADO DO PARANÁ e outro - "Em cumprimento aos item "14" e da letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial juntado aos autos (fls.464/650)." - Advs. JULIANA GOULART NOVICKI, HELOISA BOT BORGES, FABIANE CRISTINA SENISKI, CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0000764-44.2002.8.16.0147 - ANTONIO AIRES TAVARES FI x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - À executada, tendo em vista que a publicação anterior só foi feita em nome do exequente: DEPACHO DE FLS. 408: "01. Tendo em vista o contido no mensageiro de fls. 407, verifica-se que o recurso especial interposto teve seu seguimento admitido. 02. Assim sendo, revogo o despacho de 11s. 402, tendo em vista que a execução ainda não é definitiva, cabendo o credor, querendo, promover a execução provisória da sentença, observando o disposto no artigo 475-0 do Código de Processo Civil. 03. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, conforme requerido às fls. 407." - Advs. KAREM OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER e CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO.

4. COBRANÇA - 0000613-78.2002.8.16.0147 - MARIA FERREIRA STRESSER x MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - DESPACHO DE FLS. 220/221: "1. Avoquei os presentes autos; 2. Verifica-se, pela certidão lançada às fls. 165/166 destes autos, que o Município de Itaperuçu foi intimado da sentença prolatada às fls.158/164 na pessoa do advogado João Amadeu Stresser, o qual, contudo, na data em que essa intimação foi realizada (05/07/2007), já não era mais o procurador do referido município, visto que, em 27/08/2004, o causídico em questão substabeleceu, sem reserva de iguais poderes, à advogada Léia Maria de Faria Melech, o mandato que lhe fora outorgado pelo Município de Itaperuçu (fls. 123). Considerando, pois, que a intimação da sentença proferida nestes autos foi feita em nome de advogado que, na época, já não mais representava os interesses do Município de Itaperuçu em juízo, tem-se que o prazo recursal não chegou a fluir para a municipalidade, não tendo a sentença transitado em julgado para esta última. Daí resulta que a sentença não pode ainda ser executada contra o Município de Itaperuçu, por não ser exigível, no momento, a obrigação que foi imposta ao mesmo, sendo completamente nula, portanto, a execução que foi deflagrada em face do ente federativo municipal. Em virtude do exposto, Declaro Nula, ab initio, a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 618, inciso I c/c artigo 586, ambos do CPC. 3. Intime-se o Município de Itaperuçu, na pessoa do seu atual procurador judicial, da sentença que foi proferida às fls. 158/164, a fim de que possa o Município, querendo, interpor recurso de apelação, no prazo legal." - SENTENÇA DE FLS 158/164: "Afirma a autora que é a legitima proprietária do imóvel situado na Rua Anita Garibaldi, n.° 170, na cidade de Itaperuçu, o qual esteve locado ao Município de Itaperuçu, durante o período de fevereiro/1999 a fevereiro/2001, pelo aluguel mensal de R$ 1.000,00 (um mil reais), mais encargos da locação, nos termos do contrato firmado entre as partes. Aduz que ao término do contrato, o Município desocupou o imóvel , tendo efetuado a entrega das chaves, ficando em atraso o pagamento do aluguel referente ao mês de fevereiro/2001. Não bastasse isso, a autora foi obrigada a promover a reparação de todos os danos causados ao imóvel, pois o mesmo foi devolvido em estado precário, ocasionando uma série de despesas. Discorreu sobre o seu direito. Requereu a procedência do pedido, a fim de condenar o réu ao pagamento dos valores referentes ao aluguel em atraso, despesas com materiais de construção, restauração do imóvel, mão-de-obra com instalação elétrica e reforma do telhado e indenização por lucros cessantes. Juntou os documentos de fls. 08/94. Citado (fls. 98), o Município de Itaperuçu ofereceu contestação às fls. 100/104, alegando que: a) não há prova nos autos das condições em que a autora entregou o imóvel para o réu; b) as fotografias nada demonstram, pois ali se encontram apenas os desgastes naturais de uso regular do imóvel; c) o endereço da autora apresentado na inicial é o mesmo do imóvel em questão, simulando situação irreal de negócio que foi impedido de realizar, inexistindo, portanto, lucros cessantes; d) os demais documentos não provam que tenham sido emitidos por pedreiro; e) as notas fiscais contêm itens que fogem a natureza da reparação em alvenaria; f) houve montagem de documentos; g) os orçamentos não condizem com as compras demonstradas nas notas fiscais; b) inexiste lucro cessante a ser indenizado. Requer a improcedência do pedido. A autora impugnou a contestação, reiterando os termos da petição inicial (fls. 108/113). Na audiência de conciliação, a tentativa conciliatória restou infrutífera. Foram deferidas as provas solicitadas pelas partes (fls. 127). Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 135/138). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 139/142 e fls. 143/146). O representante do Ministério Público se manifestou no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito (fls. 154/156). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação de cobrança de alugueres cumulada com reparação de danos, manejada Maria Ferreira Stresser contra o Município de Itaperuçu. O processo está em ordem, nada havendo para ser regularizado, entendo presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Concernente à questão fundamental que constitui o principal objeto da lide, urge assegurar que, diante de todo o fato narrado e dos documentos carreados nos autos, assiste razão à autora. A autora locou ao réu o imóvel de sua propriedade situado na Rua Anita Garibaldi, n.° 170, na cidade de Itaperuçu, Estado do Paraná, durante o período compreendido entre fevereiro/1999 e fevereiro/2001, conforme demonstram o contrato de f1s. 09/10 e termo aditivo de fls. I1. Sustenta a autora que o locatário, ao final do contrato, entregou o bem sem efetuar o pagamento do aluguel referente ao mês de fevereiro/2001, e em estado precário, tanto que foi necessário promover a reparação de todos os danos causados ao imóvel. O réu, por sua vez, alega que não há prova nos autos das condições em que a autora entregou o imóvel e que as fotografias apenas retratam os desgastes naturais de uso regular do mesmo. Embora não exista nos autos um documento que demonstre que houve vistoria no imóvel quando do início do contrato de locação, a prova testemunhal comprovou que o bem foi entregue ao Municipio em perfeito estado de conservação. Senão, vejamos: "(...) Que fui vice-prefeito de Itaperaçu na gestão 1997-2000; Que o imóvel da requerente estava em perfeito estado de uso quando foi locado a Prefeitura; Que o Prefeito pediu algumas reformas no imóvel só que não lembro quais seriam essas reformas; (...) Que o local estava em perfeito estado de uso quando a Prefeitura locou o prédio e posso afirmar que a Dona Maria efetuou as reformas então solicitadas pelo então

Prefeito; (...)." (depoimento da testemunha, Sr. Cezar Luiz Benato, às fls. 136) "(...) Que na época dos fatos trabalhava na Prefeitura Municipal de Itaperuçu e estava lotado para trabalhar no prédio locado; Que trabalhei no local aproximadamente durante quatro anos; Que quando começamos a trabalhar no local o prédio estava todo reformado; (...)." (depoimento da testemunha, Sr. Odenir Pinheiro, às fls. 137). Por sua vez, os depoimentos das testemunhas também corroboram as alegações da autora no sentido de que o imóvel foi devolvido em estado precário. "(...) Que no local também funcionava o setor de transporte e máquinas e a movimentação dos caminhões sempre acabam ocasionando danos; (...) Que na parte de baixo do imóvel funcionava uma carpintaria e marcenaria que estragava muito o imóvel; (...) Que tive conhecimento que a autora teve que reparar o imóvel após a saída da prefeitura e diversas vezes passei pelo local e vi pessoas trabalhando na reforma; (...)." (depoimento da testemunha, Sr. Odenir Pinheiro, às fls. 137). "(...) Que não posso afirmar se houve alguma motivação política da administração que assumiu para estragar o imóvel; Que presenciei a movimentação de pessoas no local reformando o imóvel após a saída da prefeitura; (...)."(depoimento da testemunha, Sr. Cezar Luiz Benato, às fls. 136). Outrossim, o contrato previa em sua cláusula sexta que "terminado o prazo do presente contrato e não havendo interesse de uma das partes na renovação, fica obrigada a CONTRA TA NTE a entregar ao CONTRATADO, o imóvel, objeto deste contrato nas mesmas condições em que recebeu". A questão, portanto, deve ser resolvida à luz do artigo 333 do Código de Processo Civil Brasileiro, que assim dispõe: "Art. 333 - O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Percebe-se, desta feita, que a autora fez prova do fato constitutivo de seu direito, através dos diversos documentos carreados aos autos, bem como da prova oral produzida. O réu, por sua vez, não produziu qualquer prova no sentido desconstituir os recibos e notas fiscais. Alegou apenas que houve montagem nos documentos e que muitos itens comprados fogem a natureza de reparação. Também não comprovou o pagamento do aluguel referente ao mês de mês de fevereiro/2001. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Allegare nihil, et allegatum non probare, paria sunt. Assim, cabe ao Município efetuar o pagamento das despesas com a reforma do imóvel, haja vista que a prova produzida neste caderno processual comprovou que o bem não foi entregue no mesmo estado que havia sido recebido, bem como indenizar a autora pelos lucros cessantes, relativamente ao período em que o imóvel esteve em reformas. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o réu ao pagamento: do aluguel relativo ao mês de fevereiro/2001, que deverá ser corrigido monetariamente, com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês contados da citação; b) dos valores relativos as despesas com materiais de construção para a restauração do imóvel (fls. 39/94) devidamente atualizados a partir do desembolso, até a data do efetivo pagamento, com a incidência de juros moratórios legais a partir da data de citação, c) dos valores referentes as despesas com mão- de-obra (fls. 35/38), atualizados a partir do desembolso, até a data do efetivo pagamento, com a incidência de juros moratórios legais a partir da data de citação; d) dos lucros cessantes, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) por mês, referente ao período de março/2001 a junho/2002, sendo que a partir da data da citação sofrerá a incidência de correção monetária nos termos do Decreto-lei n.° 1544/95 e juros de mora conforme artigo 406 do Código Civil. Por fim, condeno o Município de Itaperuçu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atendidas as recomendações do artigo 20, parágrafo 3.°, do Código do Processo Civil. Decorrido o prazo para oferecimento de recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para os fins do contido no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil." - Advs. LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA, MARIA JOSE DE SOUZA OAB-PR 15.065, CEZAR GIBRAN JOHNSSON e LÉIA MARIA DE FARIA MELECH.

5. INVENTµRIO - 0000438-50.2003.8.16.0147 - JOSIMERI DO ROCIO DOS SANTOS e outro x ESPÓLIO DE CLAUDIVINO HILLMANN - "(...) Decido. Conquanto tenham sido intimados da decisão que indeferiu o seu requerimento de Justiça Gratuita e assinalou-lhes o prazo de trinta (30) dias para que efetuassem o recolhimento das custas processuais iniciais e da taxa devida ao Funrejus (fls. 24), os autores deixaram de cumprir ao determinado, no prazo que lhes foi concedido (fls. 24). Destarte, considerando que o preparo das custas iniciais não foi efetuado oportunamente e que, demais disso, não há, nos autos, qualquer notícia de que a decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado pelos autores foi reformada em grau de recurso, determino seja Cancelada a Distribuição do feito, o que faço com fulcro no artigo 257, do CPC." - Adv. JOSÉ EUCLAIR MARTINS.

6. BUSCA E APREENSÃO - 0002381-97.2006.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x IRENE FIESTE ZWIERZIKOWSKI - "Em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada, intimada acerca do arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5°, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." - Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES e JOSE WILMAR ZWIERZIKOWSKI.

7. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0002971-74.2006.8.16.0147 - AUTO POSTO SAN DIEGO LTDA x UNI COMBUSTIVEIS LTDA - "Em cumprimento ao item "16" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para retirar os presentes autos, com carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme seu pedido." - Advs. EDUARDO BRUNING, CIRO BRUNING e ARMIN ROBERTO HERMANN.

8. USUCAPIÃO - 0002408-80.2006.8.16.0147 - LEONIDES RIBEIRO DA ROSA - "Fica a parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias." - Advs. RAFAEL AMBRÓSIO DIAS, ULYSSES F. VIEIRA NETT0 e AMAURI CEZAR JOHNSSON.

9. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0002073-90.2008.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ALBERTO BOSAK - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 163." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

10. BUSCA E APREENSÃO - 0002194-21.2008.8.16.0147 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CLEVERSON LUIZ FARIA - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 119, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Oficie-se ao Detran/PR para que proceda a baixa do bloqueio existente sobre o cadastro do veículo descrito na incial, realizado por força da presente demanda. Indefiro o pedido de levantamento dos valores recolhidos referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista que, ao contrário do alegado pelo autor, a diligência foi realizada." - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

11. INDENIZAÇÃO - 0002562-93.2009.8.16.0147 - CRG COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros x VIVO - TELERJ CELULAR S/A - "(...) Isto posto, julgo Improcedente a ação, ficando a autora obrigada, em conseqüência, a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que são devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados, por eqüidade, em R$ 3.000,00 (três mil reais), arbitramento que faço levando em conta a atuação do profissional a quem aproveita a verba honorária, o tempo despendido com a causa, bem como a natureza da matéria em discussão (artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC). Por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência que são devidas por ela, até que se comprove ter havido modificação na sua situação econômico-financeira, observado o limite temporal previsto no artigo 12, da Lei n.º1060/50." - Advs. SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA.

12. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000995-90.2010.8.16.0147 - JHEYMES RAPOZEIRO THE x B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. - "1. Converto o julgamento do feito em diligência. 2. Intime-se o réu, para no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos a integralidade do contrato firmado entre as partes, sob pena de se admitir como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar, nos termos do artigo 359 do CPC." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

13. BUSCA E APREENSÃO - 0001451-40.2010.8.16.0147 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI HUMBERTO MEJOLARO - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 43, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida." - Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001596-96.2010.8.16.0147 - BANCO FINASA BMC S/A x ROSANGELA VIEIRA GUIMARAES DE - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 90/91), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC." - Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

15. REVISIONAL DE CONTR. BANCARIO - 0002104-42.2010.8.16.0147 - RONALDO ADRIANO DE FREITAS x BANCO BFB LEASING S/A - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 107/105), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Custas pelas partes, na proporção de 50% (cinqüenta por cento) conforme restou acordado." - Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

16. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0002611-03.2010.8.16.0147 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x MARIA FERREIRA STRESSER - "(...) Isto posto, julgo Extintos, sem resolução do mérito, os embargos que o Município de Itaperuçu opôs à execução de título judicial contra ele manejada por Maria Ferreira Stresser, o que faço com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Por ter dado causa, sem necessidade, à instauração da presente demanda, condeno o embargante a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que são devidos ao procurador judicial da embargada, ora arbitrados, por eqüidade, em R$ 2.000,00 (dois mil reais), arbitramento que é feito levando-se em conta a atuação exigida do profissional a quem a verba honorária aproveita, o tempo despendido com a causa, bem como a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4°., do CPC)." - Advs. CEZAR GIBRAN JOHNSSON e LUIR CESCHIN.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002949-74.2010.8.16.0147 - RODRIGO OTAVIO PACAGNELA x ALEXANDRE CACHOEIRA e outros - "01. Tendo em vista que o rol de testemunhas foi apresentado via Protocolo Integrado, tendo chegado neste Juízo sem que houvesse tempo hábil para a intimação destas, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 23 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 15H00MIN. 02. Intimem-se as testemunhas residentes nesta Comarca, observando-se o contido no parágrafo 3.°, do artigo 412, do Código de Processo

Civil. 03. Depreque-se a oitiva da testemunha residente na Comarca de Almirante Tamandaré, a qual não é obrigada a depor fora do local onde é domiciliada." -- "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Advs. ROGER GUSTAVO ROBERT NETO, CARLA ANGÉLICA HEROSO GGOMES AUST e LOURILDO FRANKLIN AUST.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003054-51.2010.8.16.0147 - MARIA DE LARA RIBEIRO COSTA x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

19. BUSCA E APREENSÃO - 0004213-29.2010.8.16.0147 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELIL MACHADO LOPES - "Em cumprimento ao item "4.1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte exequente, intimada para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, indicando o CPF ou CNPJ do devedor." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

20. BUSCA E APREENSÃO - 0000911-55.2011.8.16.0147 - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x IVO ANTONIO - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 39/40." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

21. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001139-30.2011.8.16.0147 - MARCIO MAYER x BANCO DIBENS LEASING S/A - Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

22. BUSCA E APREENSÃO - 0001373-12.2011.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x VALDAIR JOSÉ PINHEIRO - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 98/124)." - Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO e TIAGO GODOY ZANICOTTI.

23. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001369-72.2011.8.16.0147 - REIPEÇAS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA x CATERPILLAR FINANCIAMENTO S/A - ARRENDAMENTO MERCATIL - "1. A alegação de litigância de má-fé (fls. 117/121) será apreciada em momento oportuno, quando da prolação da sentença. 2. Certifique a Escrivania se as partes foram intimadas a especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir e se houve manifestação destas no prazo que lhes foi concedido para tanto." - Advs. SERGIO GONZALEZ, ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR e RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA.

24. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001651-13.2011.8.16.0147 - JOSÉ RIBAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "(...) Decido. Conquanto tenha sido intimado da decisão que indeferiu o seu requerimento de Justiça Gratuita e assinalou-lhe o prazo de trinta (30) dias para que efetuasse o recolhimento das custas processuais iniciais e da taxa devida ao Funrejus (fls. 33), quedou o autor inerte, no prazo que lhe foi concedido (fls. 33-verso). Destarte, considerando que o preparo das custas iniciais não foi efetuado oportunamente e que, demais disso, não há, nos autos, qualquer notícia de que a decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo autor foi reformada em grau de recurso, determino seja Cancelada a Distribuição do feito, o que faço com fulcro no artigo 257, do CPC." - Adv. JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA.

25. BUSCA E APREENSÃO - 0002022-74.2011.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ANGELA DE JESUS MARQUES ARAÚJO SANTOS - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 49, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

26. BUSCA E APREENSÃO - 0002767-54.2011.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JENNIFER KATY MONTIBELER - "Em cumprimento ao item "16" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para retirar os presentes autos, com carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme seu pedido." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

27. MONITORIA - 0002849-85.2011.8.16.0147 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ELZA DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CIA LTDA e outro - "01. Trata-se de embargos opostos por Elza de Fátima de Almeida e Cia Ltda. e Outra em face da ação monitória ajuizada por HSBC Bank Brasil S/A. 02. A audiência designada para os fins previstos no artigo 331, do Código de Processo Civil, restou infrutífera (fl. 209). 03. Em sede preliminar, as embargantes sustentaram que é nula a presente ação, uma vez que elas não foram previamente interpeladas pelo embargado para o fim de purgação da mora. Sem razão, as embargantes, contudo. Isto porque, está-se diante de contratos bancários em que a mora se opera "ex re", ou seja, o mero advento do termo para pagamento da obrigação assumida constitui de pleno direito o devedor em mora, nos termos preconizados pelo artigo 397 do Código Civil. A constituição em mora é automática, como dito, pelo fato de as devedoras terem renegociado dívidas e aceitado prazos para adimplemento das avenças, o que denota que elas tinham o conhecimento sobre tais datas, sendo desnecessária a notificação extrajudicial prévia para tal desiderato. Rejeito, em virtude disso, a preliminar argüida nos embargos. 05. Por estar o feito formalmente em ordem, sem nulidades a sanar ou irregularidades a suprir, declaro-o saneado. 06. Verifica-se que a causa apresenta os seguintes pontos de fato controvertidos, cuja elucidação somente é possível mediante a produção de prova de natureza técnica: a) o valor cujo pagamento é reclamado nestes autos é ou não resultado da renegociação sucessiva de dívidas decorrentes de empréstimos que as rés-embargantes contraíram junto ao autor-embargado; b) os juros remuneratórios exigidos nas diversas operações financeiras que culminaram com o saldo devedor cobrado nestes autos superaram ou não, durante o período em que houve a cobrança, a taxa média praticada no mercado; c) tais juros foram cobrados de forma simples ou composta (capitalização de juros); d) existência ou não da cobrança cumulativa de comissão de permanência e outros encargos financeiros da mesma natureza (correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios); Em razão disso, e objetivando ver dirimidos os pontos de fatos controvertidos ora indicados, defiro a perícia contábil requerida pelas embargantes (fls. 203), ficando a sua realização a cargo da Sra. Jussana Carla Marques, sendo facultado às partes, no prazo comum de cinco (05) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Observo que os eventuais quesitos deverão guardar pertinência com os pontos de fato controvertidos retro mencionados, sob pena de serem indeferidos; 07. Decorrido o prazo retro assinalado, com ou sem o oferecimento de quesitos, intime-se a perita judicial para, em cinco(05) dias, estimar o valor dos seus honorários, os quais serão antecipados pelos réus-embargantes, os quais requereram a produção da prova técnica (artigo 33, do CPC); 08. Prazo para a entrega do laudo pericial em Cartório: trinta (30) dias, a contar da data em que os autos forem retirados de Cartório para a realização da perícia." - Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, OZIMO COSTA PEREIRA e ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA.

28. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002936-41.2011.8.16.0147 - JOAQUIM MARTINS COUTINHO e outro x EDUARDO MIGUEL DE LIMA e outro - "1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oficie-se ao MM. Relator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 de Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 3. Considerando que não houve pédido de efeit suspensivo formulado no agravo, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 43 (Sobre a impugnação, diga o embargante)." - Advs. ROGER GUSTAVO ROBERT NETO, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA OAB/PR 4.660 e LUIZ HENRIQUE ZANELATTO.

29. ACAO CIVIL PUBLICA - 0003023-94.2011.8.16.0147 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x ROSA CHEVÔNICA JOEKEL - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Advs. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, OZIMO COSTA PEREIRA, LEANDRO MORAES e ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003419-71.2011.8.16.0147 - VALDIR COSTA FONTOURA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 92/129)." - Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

31. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0003392-88.2011.8.16.0147 - FLORESPAR FLORESTAL LTDA x MANOEL JOECKEL e outros - "(...) 2.Considerando que, no próximo dia 07 de novembro de 2012, será realizada Correição Geral Ordinária em todas as unidades judiciárias desta Comarca, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o DIA 21 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, devendo já ser intimadas em Cartório as partes, os seus procuradores judiciais, bem como as testemunhas que comparecerem a este Juízo no próximo dia 07 de novembro." - Advs. FÁBIO MARTINS RIBAS, EMANUELA CATAFESTA RIBAS, ITALO TANAKA JUNIOR e OZIMO COSTA PEREIRA.

32. ANULACAO DE ATO JURIDICO - 0003609-34.2011.8.16.0147 - BENJAMIM MACHADO DOS SANTOS e outros x ZIMO PEREIRA DOS SANTOS e outro - "(...) Isto posto, Julgo Parcialmente Procedente a ação, tão-somente para declarar nula, pelos motivos constantes da fundamentação, a sentença que foi prolatada nos autos da ação de usucapião que tramitou neste Juízo sob o nº 982/2008. Sendo reciprocamente sucumbentes, deverão as partes suportar os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Arcará cada uma das partes, portanto, com o pagamento de 50% das custas e das despesas processuais, ficando distribuídos nessa mesma proporção os honorários que são devidos aos seus respectivos procuradores judiciais, os quais arbitro, por equidade, em R$ 3.000.00 (três mil reais), arbitramento que é feito em atenção à atuação exigida dos causídicos, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC). Por serem beneficiários da Justiça Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência que são devidas pelos autores, até que se comprove ter havido modificação na sua situação econômico-financeira, observado o limite temporal previsto no artigo 12, da Lei nº. 1060/50. Transitada em julgado, certifique-se e comunique-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente, a fim de que seja cancelada a matrícula que ali foi aberta por força de determinação contida na sentença ora declarada nula." - Advs. MAURÍCIO JOSÉ LOPES, VINICIUS KRAINER, NAIAN MERI JOHNSSON e AMAURI CEZAR JOHNSSON.

33. BUSCA E APREENSÃO - 0003628-40.2011.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x A.C. BONETI E CIA. LTDA EPP - "Em cumprimento ao item "16" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio

Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para retirar os presentes autos, com carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme seu pedido." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

34. BUSCA E APREENSÃO - 0003630-10.2011.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x A.C. BONETI E CIA. LTDA EPP - "Em cumprimento ao item "16" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para retirar os presentes autos, com carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme seu pedido." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

35. DECLARATÓRIA - 0003822-40.2011.8.16.0147 - LUIZ CARLOS DE FRANÇA x CASA DAS BOTAS COM REPRES. ARTFS. COUR. - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Advs. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI e SEBASTIÃO FERREIRA DIAS.

36. BUSCA E APREENSÃO - 0000064-19.2012.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x DENEX AFONSO MOTA - "Em cumprimento ao item "16" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para retirar os presentes autos, com carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme seu pedido." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

37. BUSCA E APREENSÃO - 0000063-34.2012.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EDISON PAULO FEHMBERGER - "Em cumprimento ao item "16" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para retirar os presentes autos, com carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme seu pedido." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

38. BUSCA E APREENSÃO - 0000066-86.2012.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ROOSEVELT MAURÍCIO PEREIRA - "Em cumprimento ao item "16" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para retirar os presentes autos, com carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme seu pedido." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

39. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0000124-89.2012.8.16.0147 - MANOEL ELIAS DE FARIA e outro x ANA MARIA DO CARMO - Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 03 (três) carta de notificação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado) cada, perfazendo um total de R$28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos)." - Adv. JOSÉ CARLOS ROSA.

40. MONITORIA - 0000180-25.2012.8.16.0147 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUIZ CARLOS LEITE - MÓVEIS e outro - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE FLS. 96:1. "O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade da produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos, motivo pelo qual indefiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. 2. A conta e preparo. 3. Após, voltem conclusos para prolação da sentença." -- DESPACHO DE FLS. 97: "1. Analisando os autos, a fim de prolatar a sentença, verifiquei que a causa apresenta os seguintes pontos de fato controvertidos, cuja elucidação somente é possível mediante a produção de prova de natureza técnica: a) o valor cujo pagamento é reclamado nestes autos é ou não resultado da renegociação sucessiva de dívidas decorrentes de empréstimos que os réus-embargantes contraíram junto ao autor-embargado; b) os juros remuneratórios exigidos nas diversas operações financeiras que culminaram com o saldo devedor cobrado nestes autos superaram ou não, durante o período em que houve a cobrança, a taxa média praticada no mercado; c) tais juros foram cobrados de forma simples ou composta (capitalização de juros); d) existência ou não da cobrança cumulativa de comissão de permanência e outros encargos financeiros da mesma natureza (correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios); 2.Em razão disso, e objetivando ver dirimidos os pontos de fatos controvertidos ora indicados, converto o julgamento do feito em diligência e defiro a perícia contábil requerida pelos réus-embargantes (fls.94), ficando a sua realização a cargo da Sra. Lara Sampaio Mansur, sendo facultado às partes, no prazo comum de cinco(05) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Observo que os eventuais quesitos deverão guardar pertinência com os pontos de fato controvertidos retro mencionados, sob pena de serem indeferidos; 3.Decorrido o prazo retro assinalado, com ou sem o oferecimento de quesitos, intime-se a perita judicial para, em cinco(05) dias, estimar o valor dos seus honorários, os quais serão antecipados pelos réus-embargantes, os quais requereram a produção da prova técnica (artigo 33, do CPC); 4.Prazo para a entrega do laudo pericial em Cartório: trinta (30) dias, a contar da data em que os autos forem retirados de Cartório para a realização da perícia." - Advs. SUELY TAMIKO MAEOKA, REINALDO MIRICO ARONIS, AMANDA DE PONTES, OZIMO COSTA PEREIRA e ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA.

41. BUSCA E APREENSÃO - 0000240-95.2012.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CÍCERO LOURENÇO MARQUES - "Em cumprimento ao item "16" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para retirar os presentes autos, com carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme seu pedido." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

42. BUSCA E APREENSÃO - 0000530-13.2012.8.16.0147 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DEIVID EDSON DE RAMOS PEREIRA - "Em cumprimento ao item "2" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, tendo em vista que já decorreu o prazo de suspensão, motivo pelo qual, em cumprimento ao item 2.3 fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento do feito, sob pena de extinção." - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

43. BUSCA E APREENSÃO - 0000587-31.2012.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ADAILSON ALVES DE ARAÚJO - Em cumprimento ao item "16" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para retirar os presentes autos, com carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme seu pedido." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

44. BUSCA E APREENSÃO - 0000673-02.2012.8.16.0147 - BANCO PANAMERICANO S/A x ALISSON MARCEL BATISTA - "(...) O réu é revel, pois, apesar de ter sido validamente citado (fls. 37), deixou escoar in albis o prazo para o oferecimento de contestação. Por corolário, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, a teor da regra inserta no artigo 319 do CPC, assistindo ao autor, portanto, diante da mora na qual incorreu o réu, o direito de ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem que lhe foi alienado fiduciariamente. Isto posto, Julgo Procedente a ação e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo descrito na inicial. Além disso, por ser sucumbente, condeno o réu a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por eqüidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC)." - Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

45. MEDIDA CAUTELAR DE BUSC. APRE - 0000732-87.2012.8.16.0147 - C.F.B.C. x J.T.C.L. e outros - "(...) Decido. De acordo com o que preceitua o artigo 808, inciso I, do CPC, cessa a eficácia da medida cautelar se o requerente não intentar a ação principal no prazo estabelecido no artigo 806, que é de trinta (30) dias, contados da data da efetivação daquela medida. Nesse mesmo sentido tem entendido a jurisprudência. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR ADIANTAMENTO DA CAUTELA. FAL7M DE AJUIZAMENTO DA AÇAO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. INEFICACIA DA MEDIDA. EXTINÇAO DO PROCESSO. PROPOSTA A AÇAO CAUTELAR E DEFERIDO O ADIANTAMENTO LIMINAR DA CAUTELA, SE NAO FOR AJUIZADA A AÇAO PRINCIPAL NO PRAZO DE 30 DIAS, CESSARA A EFICACIA DA MEDIDA, COM A CONSEQUENTE EXTINÇAO DO PROCESSO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. DECISAO UNANIME " (ST J - REsp nr. 0081047/DF - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - Publicado em 25/11/1996). Na espécie, a liminar concedida nos autos (fls. 61/63) foi efetivada em 29 de março de 2031 (fls. 70/74), não tendo a requerente, até o presente momento, ajuizado a ação principal, o que impõe a extinção do feito, sem o exame do seu mérito. Isto posto, julgo Extinto o processo em relação às requeridas J. Tonial & Cia Ltda. - EPP (CNPJ nr. 81.170.0 11/0003- 83), Comércio de Roupas MH Ltda. e J. S. Cardoso e Cia. Ltda., sem apreciação de mérito, o que faço com base nos artigos 806 e 808, inciso I, ambos do CPC, ficando revogada a liminar concedida nos presentes autos. Condeno a requerente a pagar as custas e as despesas processuais. Comunique-se o Cartório de Protesto." - Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES.

46. BUSCA E APREENSÃO - 0000820-28.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ VALMOR FARIAS - "1. Defiro o pedido de fls. 50. Expeça-se nova carta precatória conforme pleiteado." -- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

47. BUSCA E APREENSÃO - 0000721-58.2012.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOEL TERLESKI - "Em cumprimento ao item "16" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para retirar os presentes autos, com carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme seu pedido." - Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS.

48. BUSCA E APREENSÃO - 0001049-85.2012.8.16.0147 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELISIO BUENO DE FREITAS - "(...) .Decido. O réu é revel, pois, apesar de ter sido validamente citado (fls. 27-verso), deixou escoar in albis o prazo para o oferecimento de contestação. Por corolário, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, a teor da regra inserta no artigo 319 do CPC, assistindo ao autor, portanto, diante da mora na qual incorreu o réu, o direito de ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem que lhe foi alienado fiduciariamente. Isto posto, Julgo Procedente a ação e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo descrito na inicial. Além disso, por ser sucumbente, condeno o réu a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por eqüidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC)." - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

49. BUSCA E APREENSÃO - 0001176-23.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOELMA MARIA WERGENSKI ALVES - "(...) Decido. A ré é revel, pois, apesar de ter sido validamente citada (fls. 43), deixou escoar in albis o prazo para o oferecimento de contestação. Por corolário, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, a teor da regra inserta no artigo 319 do CPC, assistindo ao autor, portanto, diante da mora na qual incorreu a ré, o direito de ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem que lhe foi alienado fiduciariamente. Isto posto, Julgo Procedente a ação e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva

do veículo descrito na inicial. Além disso, por ser sucumbente, condeno a ré a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por eqüidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC)." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

50. BUSCA E APREENSÃO - 0001232-56.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLA CRISTINA TONCOVITCH - "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de notificação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

51. BUSCA E APREENSÃO - 0001443-92.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LAWRENCE CORREA NOGUEIRA - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 34, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

52. BUSCA E APREENSÃO - 0000903-44.2012.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ROGÉRIO APARECIDO PESSOA - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 24, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

53. BUSCA E APREENSÃO - 0001504-50.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDENILSON MOREIRA - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 34, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

54. BUSCA E APREENSÃO - 0001637-92.2012.8.16.0147 - CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRA DA SILVA CORDEIRO - "Em cumprimento ao item 5.8.7.1 do Código de Normas, que através de consulta realizada no sistema Bacenjud, verifiquei que a ordem de resquisição de informações protocolada (fl.42) foi atendida, conforme detalhamento retro, razão pela qual e, em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as informações prestadas." - Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

55. BUSCA E APREENSÃO - 0001557-31.2012.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SAMAQ SARANDI MAQUINAS E EQUIP. PESADOS LTDA - "Em cumprimento ao item "16" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para retirar os presentes autos, com carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme seu pedido." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

56. BUSCA E APREENSÃO - 0001781-66.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SILVANA DE OLIVEIRA - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 36, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

57. BUSCA E APREENSÃO - 0001976-51.2012.8.16.0147 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MIGUEL SCHINEIDER - "Em cumprimento ao item "2" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, tendo em vista que já decorreu o prazo de suspensão, motivo pelo qual, em cumprimento ao item 2.3 fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento do feito, sob pena de extinção." Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

58. BUSCA E APREENSÃO - 0002436-38.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIO MACHADO TERRA - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 36." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

59. BUSCA E APREENSÃO - 0002533-38.2012.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARCELO BORSATO - "Em cumprimento ao item "16" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para retirar os presentes autos, com carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme seu pedido." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

60. BUSCA E APREENSÃO - 0002714-39.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WELLINTON MOREIRA MACHADO - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 35/37." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

61. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003035-74.2012.8.16.0147 - ADAILTON PEREIRA TRATICOSKI x CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 34/62)." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

62. BUSCA E APREENSÃO - 0002950-88.2012.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x HB COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA - "Em cumprimento ao item "16" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para retirar os presentes autos, com carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme seu pedido." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

63. BUSCA E APREENSÃO - 0003137-96.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WILLIAN DE SOUZA - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 34/66)." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

64. BUSCA E APREENSÃO - 0003059-05.2012.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JORGE GREGORIO PAULUS - "Em cumprimento ao item "16" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para retirar os presentes autos, com carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme seu pedido." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

65. BUSCA E APREENSÃO - 0003427-14.2012.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARIA IZABEL DE MODESTI - "Em cumprimento ao item "16" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para retirar os presentes autos, com carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme seu pedido." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

66. BUSCA E APREENSÃO - 0003428-96.2012.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x BONFANTE E SANTOS SERV. AGRICOLA LTDA - Em cumprimento ao item "16" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para retirar os presentes autos, com carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme seu pedido." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

67. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO - 0002108-55.2005.8.16.0147 - MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x ORLEI PARODI DE MATOS - "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege." - Advs. JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA e OZIMO COSTA PEREIRA.

68. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO - 0002523-33.2008.8.16.0147 - MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x DIRCEU JESUS PAULO - "1. Ao requerido citado por edital, nomeio curador especial o Dr. Arison Bonfim Carneiro OAB/PR 44.744. 2. Expeça-se mandado para penhora e avaliação. 3. Após, intime-se o curador nomeado para apresentar embargos no prazo legal." - Advs. OZIMO COSTA PEREIRA e ARISON BONFIM CARNEIRO.

69. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO - 0002501-72.2008.8.16.0147 - MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x JOSÉ VAZ - "1. Ao requerido citado por edital, nomeio curador especial o Dr. Edegard Alves da Rocha Junior OAB/PR 38.659. 2. Expeça-se mandado para penhora e avaliação. 3. Após, intime-se o curador nomeado para apresentar embargos no prazo legal." - Advs. OZIMO COSTA PEREIRA e EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

70. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO - 0001154-33.2010.8.16.0147 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x ESPOLIO DE AVELINO TOMÉ - "(...) Decido. Compulsando-se os autos, verifica-se que o autor não cumpriu a diligência que lhe foi determinada, tendo em vista que não indicou quem são os herdeiros do falecido, nem informou o nome do inventariante, para o caso de inventário aberto e não resolvido. Consequentemente, tendo em vista que o exequente não promoveu as diligências que lhe competiam, bem como o fato de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, já que não houve a regularização do pólo passivo da demanda, não há possibilidade de prosseguimento do feito. Isto posto, Indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do seu mérito, o que faço com base no artigo 284, § 2°, do CPC. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais." - Adv. LÉIA MARIA DE FARIA MELECH.

Rio Branco do Sul, 08/11/2012.
Reginiel Lopes
Auxiliar Juramentado
Aut. Port. 019/2010

# RIO NEGRO

## VARA CÍVEL E ANEXOS

**COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA**
**CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DA VARA CÍVEL E ANEXOS**
**CAROLINA FONTES VIEIRA - JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA**
**FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816**
**e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO**

**RELAÇAO Nº 260/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 00024 000240/2011
ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR) 00008 000081/2006
ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 000030-890/PR) 00027 000675/2011
ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA 00011 000459/2007
ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA 00013 000119/2008
AMANDA GRAZIELA DE AZEVEDO 00032 000192/2012
ANA CAROLINA BUCH (OAB: 000026-147/SC) 00009 000422/2006
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR) 00001 000194/1995
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00002 000080/2001
00025 000543/2011
ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR) 00004 000031/2002
ARILDO CAMARGO DE LIMA 00031 000128/2012
ARTHUR SABINO DAMASCENO 00020 000048/2010
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4919-PR) 00001 000194/1995
BRAULIO RENATO MOREIRA (OAB: 6205-PR) 00028 000732/2011
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00006 000434/2004
00017 000640/2008
CARLOS EDUARDO SPROTTE 00006 000434/2004
00032 000192/2012
CARLOS WERNER SALVALAGGIO 00003 000262/2001
CESAR TADEU DE MENEZES 00003 000262/2001
CEZAR JOSE SCARAVELLI JUNIOR 00031 000128/2012
CLAUDIA M SASSO PASQUINI 00014 000165/2008
CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN 00005 000137/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00026 000643/2011
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER 00014 000165/2008
DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00008 000081/2006
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA 00009 000422/2006
DANIELLE MADEIRA (OAB: 000055-276/PR) 00021 000341/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00015 000444/2008
FABIAN RADLOFF (OAB: SC - 13.617) 00002 000080/2001
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00020 000048/2010
FABRICIO ULLIRSCH (OAB: 000029-692/SC) 00031 000128/2012
FELIPE PREIMA COELHO 00020 000048/2010
FELIPE SOARES VARGAS (OAB: 36.949-PR) 00009 000422/2006
FERNANDA CRISTINA CORREIA 00007 000256/2005
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00020 000048/2010
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00008 000081/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00020 000048/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00020 000048/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00030 000125/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00029 000116/2012
INGRID DE MATOS (OAB: 000024-798/PR) 00002 000080/2001
IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00008 000081/2006
ISABEL APARECIDA HOLM (OAB: 22.399-PR) 00009 000422/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20835) 00020 000048/2010
JAQUELINE SCOTA STEIN 00020 000048/2010
JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) 00008 000081/2006
JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR) 00020 000048/2010
JOAO MARCELO DA CRUZ (OAB: 16.048-A SC) 00004 000031/2002
JOCIANE DE PAULA (OAB: 000052-249/PR) 00021 000341/2010
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00006 000434/2004
00008 000081/2006
00016 000501/2008
JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA 00033 000249/2012
JULIANA MARA DA SILVA 00020 000048/2010
KARINA KUSTER (OAB: 000032-019/PR) 00035 000473/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00015 000444/2008
KATIA REGINA MOREIRA (OAB: SC - 13.694) 00003 000262/2001
LENI MARLI DORNELLES PAZ (OAB: 5729-PR) 00022 000398/2010
LISANDRO JOSE LORENA PINTO 00022 000398/2010
LUCIANO ANGHINONI (OAB: 000033-553/PR) 00020 000048/2010
LUIZ EDUARDO LONGO BARBOSA 00033 000249/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00034 000456/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00020 000048/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00013 000119/2008
MARCELO MARQUARDT (OAB: 000034-331/PR) 00005 000137/2002
MARCELO PAULO WACHELESKI 00002 000080/2001
00014 000165/2008
MARCIA ANDREIA SCHUTZ LIRIO 00003 000262/2001
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00002 000080/2001
00012 000501/2007
MARCO ANTONIO GERBER (OAB: 3930-SC) 00001 000194/1995
MARILDA DE LUCA FURTADO 00003 000262/2001
00010 000360/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: PR-12.293) 00013 000119/2008
MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000018-596/SC) 00025 000543/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00023 000587/2010
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00001 000194/1995
00011 000459/2007
NADIEGE KARINA MARCHETTI DELL ANTON 00003 000262/2001
NELTON ROMANO MARQUES 00007 000256/2005
NEVECINIO RAMOS WANDERLEY JUNIOR 00005 000137/2002
ODECIO LUIZ PERALTA (OAB: PR - 32.426-A) 00002 000080/2001
ODEMAR BAPTISTA (OAB: 000005-487/SC) 00003 000262/2001
RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES 00033 000249/2012
RICARDO GONCALVES FURQUIM 00028 000732/2011
SEDIMARA CHAVES MOREIRA 00018 000079/2009
SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) 00025 000543/2011
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00001 000194/1995
SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 22.764/PR) 00001 000194/1995
TATIANE MUNCINELLI (OAB: 000051-491/PR) 00020 000048/2010
URSULA MEYER STEPHAN 00011 000459/2007
00011 000459/2007
VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA 00008 000081/2006
WALMOR FLORIANO FURTADO 00003 000262/2001
00010 000360/2007
00016 000501/2008
00019 000005/2010

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000011-37.1995.8.16.0146-B.M.B. x A.D.G.B. e outro-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. MARCO ANTONIO GERBER (OAB: 3930-SC), BLAS GOMM FILHO (OAB: 4919-PR), SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 22.764/PR), SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 000044-065/PR), ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR) e MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

2. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000094-43.2001.8.16.0146-BANCO BMC S/A x EGLAIR STECLAN-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 448,42. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 000009-755/SC), FABIAN RADLOFF (OAB: SC - 13.617), ODECIO LUIZ PERALTA (OAB: PR - 32.426-A), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504), INGRID DE MATOS (OAB: 000024-798/PR) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

3. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000102-20.2001.8.16.0146-ILARIO TASCHECK x CASA RURAL DE PIEN e outro- A executada para o pagamento espontâneo do débito em quinze dias sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento). -Advs. ODEMAR BAPTISTA (OAB: 000005-487/SC), KATIA REGINA MOREIRA (OAB: SC - 13.694), CARLOS WERNER SALVALAGGIO (OAB: SC - 9007), CESAR TADEU DE MENEZES (OAB: SC - 3.087-2), MARCIA ANDREIA SCHUTZ LIRIO (OAB: SC - 11.038), WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a), MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc) e NADIEGE KARINA MARCHETTI DELL ANTON-.

4. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0000182-47.2002.8.16.0146-ALTAIR TEIXEIRA x COMERCIO DE TECIDOS JORGE SALIBA LTDA-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 432,29 -Advs. JOAO MARCELO DA CRUZ (OAB: 16.048-A SC) e ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR)-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000196-31.2002.8.16.0146-ANTARES ESTRUTURAS PRE-FABRICADAS LTDA x THUNDER CONSTRUÇÕES LTDA-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Advs. CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN (OAB: SC - 15.271), NEVECINIO RAMOS WANDERLEY JUNIOR (OAB: SC - 12.248) e MARCELO MARQUARDT (OAB: 000034-331/PR)-.

6. AÇAO ORDINARIA-434/2004-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x JOSE RIBEIRO DE MOURA- Manifeste-se a parte exequente. -Advs. CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR), CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR) e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.

7. AÇAO MONITORIA-0000298-48.2005.8.16.0146-JULIO STAMPA DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA x DORIVALDO DE JESUS TABORDA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. FERNANDA CRISTINA CORREIA (OAB: 000053-221/PR) e NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25645-PR,8985SC)-.

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000523-34.2006.8.16.0146-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO CARLOS ELIAS PORTELA e outros-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA (OAB: 25.933 PR), FLAVIA CRISTIANE MACHADO (OAB: 000025-932/PR), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529), JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) e ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR)-.

9. AÇAO ORDINARIA-0000515-57.2006.8.16.0146-SEBASTIAO MENDES DE ASSUNÇAO e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI- Intime-se a exequente para juntar demonstrativo da dívida remanescente, observando o critério ora assentado e descontando os valores penhorados e já levantados, ou seja, descrevendo os valores atinentes a cada devedor e indicando bens à penhora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. -Advs. DANIELE DE OLIVEIRA CASARA (OAB: 33226-PR), ISABEL APARECIDA HOLM (OAB: 22.399-PR), FELIPE SOARES VARGAS (OAB: 36.949-PR) e ANA CAROLINA BUCH (OAB: 000026-147/SC)-.

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000596-69.2007.8.16.0146-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x PAULO STIEGLER e outros-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc) e WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

11. AÇAO ORDINARIA-0000352-43.2007.8.16.0146-MARIA BEATRIZ RUTHES RANGHETTI x UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA- A manifestação das partes sobre a resposta do ofício. -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), URSULA MEYER STEPHAN (OAB: 000017-709/SC), URSULA MEYER STEPHAN (OAB: 000017-709/SC) e ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA (OAB: 000008-477/SC)-.

12. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-501/2007-BANCO ITAU S/A x IVONETE SANTANA DE DEUS-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 75,20. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504)-.

13. AÇAO DE DEPOSITO-0000798-12.2008.8.16.0146-CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO CARLOS CORDEIRO-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 91,85. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: PR-12.293), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 25.731/PR) e ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA (OAB: 40-270-PR)-.
14. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0001005-11.2008.8.16.0146-MARIA ZENI HENNING x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifeste sobre a satistação do crédito. -Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR), CLAUDIA M SASSO PASQUINI (OAB: 000019-426/PR) e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER (OAB: 000011-539/PR)-.
15. AÇAO DE DEPOSITO-0000813-78.2008.8.16.0146-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VALDECIR DOMINGUES-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296) e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 000040-835/PR)-.
16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000850-08.2008.8.16.0146-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ROBERTO CARLOS KNUTZ e outros- A manifestação da parte autora sobre o decurso do prazo sem habilitação do herdeiro. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.
17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000792-05.2008.8.16.0146-ASSOCIAÇÃO ALIANÇA ASSESSOR. FINAN. PES. FISICA E x MOISES MOURA ALVES e outro-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.
18. AÇAO MONITORIA-0002076-14.2009.8.16.0146-INBRAS IND NAC DE PROD DE BORRACHA E PNEUMATICOS S x D LAZARINO & A. ALVES LTDA ME-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. SEDIMARA CHAVES MOREIRA (OAB: 000044-190/PR)-.
19. AÇAO DE DESPEJO-0000188-10.2009.8.16.0146-EMBALPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x DALUFA PENEUMÁTICOS LTDA - ME e outros- CERTIDÃO Certifico e dou fé que deixei de realizar os procedimentos da penhora on-line tendo em vista que o número do CNPJ informado pela exequente não corresponde à parte executada informada, conforme documento que adiante segue. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.
20. AÇAO SUMARIA-0000512-63.2010.8.16.0146-VANDERSON ADRIANO x CENTAURO SEGURADORA S.A. e outro-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 83,90 -Advs. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 000017-421/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 000035-336/PR), LUCIANO ANGHINONI (OAB: 000033-553/PR), JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 000045-523/PR), JAQUELINE SCOTA STEIN (OAB: 000041-978/PR), TATIANE MUNCINELLI (OAB: 000051-491/PR), ARTHUR SABINO DAMASCENO (OAB: 000041-323/), JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 000029-043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 000042-615/PR)-.
21. AÇAO ORDINARIA-0002504-59.2010.8.16.0146-NILSON CATAPAN x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 702,69. -Advs. JOCIANE DE PAULA (OAB: 000052-249/PR) e DANIELLE MADEIRA (OAB: 000055-276/PR)-.
22. AÇAO DE DESPEJO-0002855-32.2010.8.16.0146-RENATO KUSMA x JURANDIR TIBES DE SOUZA-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 468,78. -Advs. LENI MARLI DORNELLES PAZ (OAB: 5729-PR) e LISANDRO JOSE LORENA PINTO (OAB: 000024-459/SC)-.
23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004176-05.2010.8.16.0146-BANCO FIAT S/A x JOSELENE GONCALVES DE OLIVEIRA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB: 000031-722/PR)-.
24. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001768-07.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VILMAR DOMINGUES-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.
25. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003160-79.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOÃO VALDOIL DE LIMA-As partes, sobre o trânsito em julgado da sentença -Advs. MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000018-596/SC), SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 000009-755/SC)-.
26. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0004145-48.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DIVONSIR DE JESUS DE LIMA BAYER-As partes, sobre o trânsito em julgado da sentença -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.
27. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0004505-80.2011.8.16.0146-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VANDERLEI MACHADO-As partes, sobre o trânsito em julgado da sentença -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 000030-890/PR)-.
28. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIA-0003607-67.2011.8.16.0146-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO NORTE CATARINENSE - SICCOB - CREDINORTE x MARIA DO CARMO CASATTI- A manifestação da parte exequente sobre o decurso do prazo sem pagamento do débito principal. -Advs. BRAULIO RENATO MOREIRA (OAB: 6205-PR) e RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-.
29. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000736-30.2012.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ELZA PAZ- A manifestação da parte autora sobre a consulta ao RENAJUD realizada. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 000061-014/)-.
30. AÇAO MONITORIA-0000160-37.2012.8.16.0146-BANCO ITAUCARD S/A x SARA MAZUR- Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do acordo. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR)-.
31. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIA-0000475-65.2012.8.16.0146-PONTO CERTO LTDA x LUIZ RICARDO PRESTES DE SOUZA-As partes, sobre o trânsito em julgado da sentença -Advs. CEZAR JOSE SCARAVELLI JUNIOR (OAB: 000025-935/SC), ARILDO CAMARGO DE LIMA (OAB: 000015-011/SC) e FABRICIO ULLIRSCH (OAB: 000029-692/SC)-.
32. MANDADO DE SEGURANCA-0001295-84.2012.8.16.0146-ALTAIR DE ANDRADE x ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CAIZINHO e outro-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 390,73. -Advs. AMANDA GRAZIELA DE AZEVEDO (OAB: 000049-682/PR) e CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.
33. AÇAO ORDINARIA-0006087-18.2011.8.16.0146-THYSSENKRUPP SYSTEM ENGINEERING LTDA x TBL MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA-A parte autora sobre a correpondência devolvida. -Advs. RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES (OAB: 000212-658/SP), LUIZ EDUARDO LONGO BARBOSA (OAB: 000157-260/SP) e JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA (OAB: 000186-179/SP)-.
34. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002699-73.2012.8.16.0146-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ALTINO ALVES-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.
35. AÇAO MONITORIA-0002001-67.2012.8.16.0146-ASSOCIAÇAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x KARLA BRUN RIBAS PINTO-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. KARINA KUSTER (OAB: 000032-019/PR)-.

Rio Negro, 08 de Novembro de 2012
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

---

**COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA**
**CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DA VARA CÍVEL E ANEXOS**
**CAROLINA FONTES VIEIRA - JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA**
**FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816**
**e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO**

**RELAÇAO Nº 261/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE DALLA VECCHIA (OAB: 27.170-PR) 00001 000455/2005
ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 000030-890/PR) 00008 000522/2011
BARBARA ANDRZEJEWSKI MASSUCHIN 00018 000674/2009
CARLOS EDUARDO SPROTTE 00019 000003/2011
CLAUDEMIR DE ANDRADE LUCENA 00010 000822/2011
DANIEL BERNZ (OAB: 38.912-PR) 00001 000455/2005
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: PR 35.646) 00002 000097/2008
EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR) 00006 000144/2011
EDSON LUIZ MAYER (OAB: 024443/SC) 00014 000114/2003
FABIANO MACHADO DAL NEGRO 00012 000112/1995
00021 000122/2012
GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC) 00004 000518/2008
GIORGIA BACH MALACARNE 00017 000545/2008
GIULIO ALVARENGA REALE 00009 000803/2011
IGOR TADEU GARCIA (OAB: PR 38.682) 00015 000094/2006
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00003 000334/2008
JACQUES NUNES ATTIÉ (OAB: 000072-403/RJ) 00003 000334/2008
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00003 000334/2008
JOSE AUGUSTO VIDEIRA JOAQUIM 00015 000094/2006
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00016 000178/2007
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00011 000206/2012
KAREM OLIVEIRA (OAB: PR - 19.782) 00013 000097/2002
KARINA HASHIMOTO (OAB: 000045-658/PR) 00003 000334/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00007 000364/2011
LUCIANE ALISAUSKA CAVALCANTE 00011 000206/2012
MAGDA CRISTIANE DETSCH (OAB: 23.821-PR) 00004 000518/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: PR-12.293) 00004 000518/2008
MARINA C. LEITE DE FREITAS LUIS 00014 000114/2003
MARIO CESAR LANGOWSKI 00003 000334/2008

MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00003 000334/2008
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00003 000334/2008
NELTON ROMANO MARQUES 00001 000455/2005
PERLA MARA SPAUTZ (OAB: SC - 16.958) 00004 000518/2008
PRISCILLA S. KARPINSKI (OAB: 37.477) 00010 000822/2011
RICARDO GONCALVES FURQUIM 00005 000636/2008
00018 000674/2009
ROGERIO LICHACOVSKI (OAB: 14131-PR) 00012 000112/1995
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00003 000334/2008
SERGIO MURILO BAINHA 00020 000639/2011
VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE 00005 000636/2008
WALLACE SOARES PUGLIESE (OAB: 31.620) 00013 000097/2002
00014 000114/2003

1. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000288-04.2005.8.16.0146-DL COM DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA x SUREMAX BRASIL IMPORTADORA-Ao autor, ante a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25645-PR,8985SC), ALEXANDRE DALLA VECCHIA (OAB: 27.170-PR) e DANIEL BERNZ (OAB: 38.912-PR)-.

2. AÇAO DE DEPOSITO-97/2008-BANCO FINASA BMC S/A x NELSON ALVES-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça , para expedição do mandado respectivo. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: PR 35.646)-.

3. AÇAO ORDINARIA-0000977-43.2008.8.16.0146-ANTONIO PAULO DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-As partes, sobre o trânsito em julgado da sentença -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000052-944/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), JACQUES NUNES ATTIÉ (OAB: 000072-403/RJ), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 000061-713/SP), KARINA HASHIMOTO (OAB: 000045-658/PR), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 000027-215/RJ), RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 000047-282/PR) e MARIO CESAR LANGOWSKI (OAB: 000012-801/PR)-.

4. BUSCA E APREENSÃO-0000863-07.2008.8.16.0146-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCOS NATALIO HITNAK-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: PR-12.293), MAGDA CRISTIANE DETSCH (OAB: 23.821-PR), PERLA MARA SPAUTZ (OAB: SC - 16.958) e GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC)-.

5. AÇAO ORDINARIA-0000860-52.2008.8.16.0146-TECSET INDUSTRIA MECANICA LTDA x MAURICIO JOSE DE ASSIS e outro-As partes, sobre o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a preclusão lógica. -Advs. RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR) e VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE (OAB: 1.0809-SC)-.

6. MEDIDA CAUTELAR-0001032-86.2011.8.16.0146-JOÃO MARIA DE ALMEIDA ESPÓLIO e outro x REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR)-.

7. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002318-02.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x WALTER JOSE ALVES BONETO-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

8. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003101-91.2011.8.16.0146-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCIO GIOVANI PIRES-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 000030-890/PR)-.

9. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0005623-91.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x AGUINALDO CARVALHO CASTRO-As partes, sobre o trânsito em julgado da sentença -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 000065-628/MG)-.

10. BUSCA E APREENSÃO-0005975-49.2011.8.16.0146-TEREZA VIEIRA MACHADO x ELITON PACHECO ANTONIO e outro-A Manifestacao do exequente, sobre a informacao do Juizo deprecado. -Advs. CLAUDEMIR DE ANDRADE LUCENA (OAB: 000040-589/PR) e PRISCILLA S. KARPINSKI (OAB: 37.477)-.

11. REVISÃO CONTRATUAL-0001323-52.2012.8.16.0146-EDEMILSON ALVES DO ROSARIO x BANCO ITAUCARD S/A-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR (OAB: 000037-171/PR) e LUCIANE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB: 000039-912/PR)-.

12. EXECUCAO FISCAL-0000009-67.1995.8.16.0146-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MADEIREIRA RABECA LTDA e outros- 1. O ESTADO DO PARANÁ requereu, em síntese, a exclusão dos executados, João Maria Ferreira e José Maria Ferreira, ante a falta de responsabilidade destes, sócios retirantes da sociedade, pois, alienaram seus direitos societários em 23/02/1994, portanto, antes do fato gerador. 2. Diante da expressa concordância do exequente, defiro o pedido formulado às fls. 304/345, excluindo os ex-sócios da empresa demandada: JOÃO MARIA FERREIRA e JOSÉ MARIA FERREIRA, do polo passivo do feito. 2.1. Em consequência, JULGO EXTINTO os embargos à execução fiscal, em apenso, com base no artigo 267, VI e § 3º, do CPC. 2.2. Proceda-se as anotações e comunicações necessárias. Inclusive junto ao Cartório Distribuidor 3. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos de embargos, autuados sob nº 122/2012, Nº Unificado: 3461-89.2012.8.16.0146, em apenso. 4. Levantem-se as respectivas penhoras. P.R.I. Carolina Fontes Vieira Juíza Substituta -Advs. ROGERIO LICHACOVSKI (OAB: 14131-PR) e FABIANO MACHADO DAL NEGRO (OAB: 000056-895/PR)-.

13. EXECUCAO FISCAL-0000180-77.2002.8.16.0146-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x WALFRIT SCHREINER- 1. O requerido compareceu a Juízo, conforme petição de fls. 286/287, pleiteando o desbloqueio de conta via BACENJUD, alegando que a conta bloqueada tem a finalidade de receber aposentadoria, conforme documentos de fls. 288/290 e 300/302. 2. A jurisprudência dominante do STJ, acerca deste tema caminha no sentido de que é absolutamente impenhorável os proventos de aposentadoria, conforme se destaca abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberai". Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV, do CPC, extraem-se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunciados: "É possível a penhora 'on line' em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar." (REsp 904.774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011); "São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor." (AgRg no Ag 1.331.945/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25.8.2011); "Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em contacorrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil." 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10.12.2010); "Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhoralibilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC." (AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.11.2007, p. 243); "É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor." (AgRg no REsp 1.023.015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008). No caso concreto, como bem observou o recorrente, o Tribunal de origem violou o art. 649, IV, do CPC, na medida em que decidiu que a ausência de saques na conta bancária destinada ao recebimento de verbas salariais descaracteriza a natureza alimentar de tais verbas. Ao contrário do que decidiu o Tribunal de origem, nestes autos não deve ser aplicada a orientação firmada pela Terceira Turma desta Corte, no RMS 25.397/DF (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 3.11.2008), porque no referido-caso, como bem salientado pelo juiz do primeiro grau de jurisdição, o próprio executado reconheceu que mantinha a quantia bloqueada como uma espécie de "reserva disponível". Recurso especial provido. (STJ. REsp 1211366/MG. Rel. Min. Mauros Campbell Marques. Julgado em 06.12.2011) 3. Desta feita, defiro o pedido de desbloqueio da conta 509.805-X, Ag. 5221-3, Banco do Brasil - BESC, em nome de Walfrit Schereiner, pelos motivos acima expostos, em observância ao entendimento jurisprudencial demonstrado. 4. Determino a intimação do exequente para que informe se há outros bens passíveis de penhora. Intimações e diligências necessárias. Carolrna Fontes Vieira Juíza de Direito Designada -Advs. KAREM OLIVEIRA (OAB: PR - 19.782) e WALLACE SOARES PUGLIESE (OAB: 31.620)-.

14. EXECUCAO FISCAL-0000251-45.2003.8.16.0146-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OSMAR V LENZI & CIA LTDA- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 895/912no seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte apelada para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Apresentadas as contrarrazões, ou escoado in albis o prazo para tanto, subam os autos ao E. Tribunal de justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. Carolina Fontes Vieira JuízaSubstituta -Advs. MARINA C. LEITE DE FREITAS LUIS (OAB: 26.877PR), WALLACE SOARES PUGLIESE (OAB: 31.620) e EDSON LUIZ MAYER (OAB: 024443/SC)-.

15. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0000302-51.2006.8.16.0146-JOEL ANTONIO DE MORAES e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-As partes, sobre o trânsito em julgado da sentença da sentença. -Advs. IGOR TADEU GARCIA (OAB: PR 38.682) e JOSE AUGUSTO VIDEIRA JOAQUIM-.

16. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0000361-05.2007.8.16.0146-AGRO MIKA LTDA x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL- A manifestação sobre o decurso do prazo sem interposição de embargos. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.

17. EXECUCAO FISCAL-0000801-64.2008.8.16.0146-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANA x LEONARDO NAVARRO COTRIM- A parte autora sobre o decurso sem interposição de embargos à penhora on line. -Adv. GIORGIA BACH MALACARNE (OAB: 000026-737/PR)-.

18. EXECUCAO FISCAL-674/2009-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x JOAQUINA MAMCARZ-A parte autora para retirar alvará -Advs. BARBARA ANDRZEJEWSKI MASSUCHIN (OAB: 000042-547/PR) e RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-.

19. EXECUCAO FISCAL-0005434-50.2010.8.16.0146-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x MARILIA MADEIRAS LTDA- Diante do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução fiscal, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.

Custas e honorários, os quais fixo, em atenção ao princípio da causalidade, em 10% sobre o débito, pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Carolina Fontes Vieira Juíza de Direito Designada -Adv. CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

20. EXECUCAO FISCAL-0004249-40.2011.8.16.0146-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA x FERNANDO RODRIGO GONÇALVES- Diante do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução fiscal, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos. Custas, pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Carolina Fontes Vieira Juíza de Direito Designada -Adv. SERGIO MURILO BAINHA (OAB: 000013-512/SC)-.

21. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0003461-89.2012.8.16.0146-JOSE MARIA FERREIRA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- 1. O ESTADO DO PARANÁ requereu, em síntese, a exclusão dos executados, João Maria Ferreira e José Maria Ferreira, ante a falta de responsabilidade destes, sócios retirantes da sociedade, pois, alienaram seus direitos societários em 23/02/1994, portanto, antes do fato gerador. 2. Diante da expressa concordância do exequente, defiro o pedido formulado às fls. 304/345, excluindo os ex-sócios da empresa demandada: JOÃO MARIA FERREIRA e JOSÉ MARIA FERREIRA, do polo passivo do feito. 2.1. Em consequência, JULGO EXTINTO os embargos à execução fiscal, em apenso, com base no artigo 267, VI e § 3º, do CPC. 2.2. Proceda-se as anotações e comunicações necessárias. Inclusive junto ao Cartório Distribuidor 3. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos de embargos, autuados sob nº 122/2012, Nº Unificado: 3461-89.2012.8.16.0146, em apenso. 4. Levantem-se as respectivas penhoras. P.R.I. Carolina Fontes Vieira Juíza Substituta --Adv. FABIANO MACHADO DAL NEGRO (OAB: 000056-895/PR)-.

Rio Negro, 08 de Novembro de 2012
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

# SALTO DO LONTRA

## JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº267/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| CARLOS NATAL GIARETTA | 00006 | 000129/2010 |
| CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES | 00016 | 000324/2012 |
| | 00017 | 000325/2012 |
| DENISE VAZQUEZ PIRES | 00009 | 000400/2011 |
| ELIANDRO BROSTOLIN | 00021 | 000055/2006 |
| ENELIO BAGGIO | 00013 | 000269/2012 |
| FERNANDA BITENCOURT BALAS | 00011 | 000183/2012 |
| FRANCIS ASSIS DORIGONI | 00011 | 000183/2012 |
| | 00021 | 000055/2006 |
| GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI | 00010 | 000477/2011 |
| | 00012 | 000238/2012 |
| | 00015 | 000301/2012 |
| | 00018 | 000329/2012 |
| | 00019 | 000330/2012 |
| GILMAR MINOZZO | 00005 | 000075/2010 |
| | 00020 | 000041/2003 |
| HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR | 00003 | 000514/2006 |
| JORGE JOSE GOTARDI | 00001 | 000203/1997 |
| LIZEU ADAIR BERTO | 00003 | 000514/2006 |
| | 00004 | 000049/2007 |
| MOACIR ANTONIO PERAO | 00008 | 000395/2011 |
| PAULO JOSE GIARETTA | 00006 | 000129/2010 |
| PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA | 00007 | 000191/2011 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 00007 | 000191/2011 |
| SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI | 00002 | 000012/2003 |
| | 00022 | 000029/2007 |
| SIMONE MONTEIRO FLEIG | 00003 | 000514/2006 |
| VAGNER ANDREI BRUNN | 00014 | 000273/2012 |

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-203/1997-SERGIO FRANCISCO HEINZEN x JOAQUIM ANGELO DA SILVA- Manifeste-se o exequente/arrematante sobre a petição de fls. 321/322, no prazo de 5 dias.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

2. REPETICAO DE INDEBITO-12/2003-ANTONIO SANTO MORETTO e outros x MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR- Defiro o pedido de fls. 288, intime-se a parte executada para efetuar a complementação do depósito, conforme requerido, no prazo de 48 horas.-Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-514/2006-TRANSMARI TRANSPORTES RODOVIARIOS OLTRAMARE LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Manifestem-se as partes sobre o contido nas fls. 671/677 e 679/680, no prazo de 5 dias.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, SIMONE MONTEIRO FLEIG e HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-0000388-76.2007.8.16.0149 (49/2007)-WALERIUS E CARIJIO LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Recebo o recurso de apelação ADESIVO de fls. 364/393, em seu duplo efeito (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal.-Adv. LIZEU ADAIR BERTO-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000252-74.2010.8.16.0149 (75/2010)-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA - CRESOL NOVA PRATA DO IGUAÇU x FELIX FUNEZ e outro- Manifeste-se, no prazo de 5 dias, com observância do pedido de extinção da execução de fls. 106.-Adv. GILMAR MINOZZO-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000412-02.2010.8.16.0149 (129/2010)-JOÃO CARLOS PETKOWICZ x EDIFICAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Intimo para que no prazo de 10 dias, comprove no processo o efetivo protocolamento da carta precatória expedida à Comarca de Francisco Beltrão/PR-Advs. PAULO JOSE GIARETTA e CARLOS NATAL GIARETTA-.

7. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000743-47.2011.8.16.0149 (191/2011)-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A x ADEMAR LUIZ VIECILI e outro- 1. Em cumprimento à determinação contida na decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento (fls. 387/389), suspendo a decisão de fls. 376. 2. Seguem anexas as informações prestadas, as quais já foram encaminhadas via mensageiro. 3. Junte-se cópia das informações nestes autos. 4. No mais, aguarde-se a informação de julgamento do Agravo de Instrumento.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

8. AÇÃO MONITORIA-0001768-95.2011.8.16.0149 (395/2011)-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x CHARLES ADRIANO REGINATO e outro- Manifste-se, em réplica, no prazo de 10 dias (fls 96/116)-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

9. DEPOSITO-0001784-49.2011.8.16.0149 (400/2011)-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GRACIELE APARECIDA ALERICO-Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls. 44/56)-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0002137-89.2011.8.16.0149 (477/2011)-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x MARIA GUILHERMINA DA SILVA-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

11. DECLARATORIA-0000840-13.2012.8.16.0149 (183/2012)-ANGELINO RODRIGUES DA CUNHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-- Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls. 66/72 ), e bem assim, com observância do contido nas fls. 73/89. - Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento e eventuais pontos controvertidos. -Advs. FERNANDA BITENCOURT BALAS e FRANCIS ASSIS DORIGONI-.

12. DECLARATORIA-0001139-87.2012.8.16.0149 (238/2012)-SIRLEI PINTO VIEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-- Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls. 37/43 ). - Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento e eventuais pontos controvertidos. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

13. DECLARATORIA-0001237-72.2012.8.16.0149 (269/2012)-SEBASTIAO RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-- Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls. 28/33 ). - Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento e eventuais pontos controvertidos. -Adv. ENELIO BAGGIO-.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001254-11.2012.8.16.0149 (273/2012)-MARLISE DIANETE BIFFI x ADELINO RECH e outro- Nos termos do art. 316, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para contestar a reconvenção no prazo de 15 dias. 2. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação e documentos.-Adv. VAGNER ANDREI BRUNN-.

15. DECLARATORIA-0001329-50.2012.8.16.0149 (301/2012)-SETEMBRINO GONÇALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-- Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls. 37/40 ). - Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento e eventuais pontos controvertidos. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

16. DECLARATORIA-0001450-78.2012.8.16.0149 (324/2012)-MARTA APARECIDA CEZAR CAETANO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-- Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls. 30/33 ). - Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento e eventuais pontos controvertidos. -Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

17. DECLARATORIA-0001451-63.2012.8.16.0149 (325/2012)-ELOIR SALETE PEREIRA DUARTE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-- Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls. 22/25 ). - Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento e eventuais pontos controvertidos. -Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

18. DECLARATORIA-0001460-25.2012.8.16.0149 (329/2012)-LUIZ CARLOS SANTIN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-- Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls. 18/21 ). - Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento e eventuais pontos controvertidos. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

19. DECLARATORIA-0001461-10.2012.8.16.0149 (330/2012)-MARIA BEATRIZ SCHWATZ COUTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-- Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls. 25/28 ). - Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento e eventuais pontos controvertidos. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

20. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-41/2003-A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VIVIANE FAUST- sobre o pedido de extinção de fls. 120, manifeste-se no prazo de 5 dias.-Adv. GILMAR MINOZZO-.

21. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-55/2006-MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR x CELITO ALBERTON- diga a parte exequente com foco no contido nas fls. 80.-Advs. FRANCIS ASSIS DORIGONI e ELIANDRO BROSTOLIN-.

22. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-29/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BAGE LTDA e outro- Sobre o pedido de extinção de fls. 140, manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 dias.-Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.

Salto do Lontra,08 de Novembro de 2012

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

# SANTA IZABEL DO IVAÍ

## JUÍZO ÚNICO

**PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ**
**CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS - VARA ÚNICA**
**Bel Carlos Miguel Montagnani - Escrivão**
**Rua José Bonifácio nº 140 - Telefax 44-3453-1516**
**87910-0000 - SANTA IZABEL DO IVAÍ - PARANÁ**

**RELAÇÃO NÚMERO 14/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO 0040 000907/2012
0041 000908/2012
AFONSO ROBERTO PONTES DE 0001 000264/2004
AGNALDO SÉRGIO GHIRALDI 0013 000132/2011
0014 000133/2011
ALESSANDRA EMMANUELLA ROD 0042 000950/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0005 000465/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0022 001458/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0036 000558/2012
ANDERSON PIZZOLIO LUCAS 0044 000755/2010
0045 000838/2011
ANDRE HENRIQUE DIAS MARTI 0018 000927/2011
0026 000009/2012
ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA 0048 000874/2012
ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRAD 0001 000264/2004
0002 000195/2008
ARMANDO DE MEIRA GARCIA 0013 000132/2011
0014 000133/2011
0041 000908/2012
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 0030 000264/2012
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0011 000778/2010
BRUNO DONATO BONETTI 0033 000492/2012
CARLOS AUGUSTO DIAS 0011 000778/2010
0038 000796/2012
CARLOS TEODORO SOSTER 0015 000300/2011
CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA 0033 000492/2012
0040 000907/2012
0041 000908/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0003 000214/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0019 001037/2011
DANIELE PRIMO DARIO 0023 001490/2011
0024 001491/2011
EDMARA FERREIRA PEREIRA 0027 000114/2012
0028 000117/2012
0032 000394/2012
0034 000515/2012
0035 000516/2012
EDNUPY BARBOSA 0017 000654/2011
ELVIS BITTENCOURT 0011 000778/2010
FERNANDO ANZOLA PIVARO 0022 001458/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0010 000673/2010
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0003 000214/2008
GLAUCE KELLY GONÇALVES 0011 000778/2010
IGOR SANCHES CANIATTI BIU 0007 000476/2009
0018 000927/2011
0020 001413/2011
0037 000661/2012
INIS DIAS MARTINS 0018 000927/2011
0026 000009/2012

JOSE DAS GRAÇAS DE SOUZA 0048 000874/2012
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREI 0008 000600/2009
0009 000627/2010
JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS 0038 000796/2012
JOSÉ RENATO ALVES DE ALME 0002 000195/2008
LIANA REGINA BERTA 0012 001287/2010
0021 001444/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0004 000444/2008
LUCILENE SMITH 0015 000300/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0033 000492/2012
0041 000908/2012
MARINS ARTIGA DA SILVA 0011 000778/2010
NEDSON ROGERIO OLIVA DO N 0007 000476/2009
PAULO HENRIQUE CRISTI 0016 000562/2011
0046 000981/2011
0047 000989/2011
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 0029 000147/2012
0030 000264/2012
ROBSON SAKAI GARCIA 0025 004673/2011
0043 001199/2012
ROSANGELA CRISTINA BARBOZ 0010 000673/2010
RÉGIS PANIZZON ALVES 0011 000778/2010
SANDRA ZORZI 0006 000235/2009
SAULO MIGUEL PENTEADO MON 0005 000465/2008
0017 000654/2011
SEBASTIÃO CYRINO NETO 0016 000562/2011
SERGIO SCHULZE 0036 000558/2012
SIMONE MARTINS CUNHA 0003 000214/2008
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0003 000214/2008
VALERIA CARAMURU CICARELL 0022 001458/2011
VANI DAS NEVES PEREIRA 0001 000264/2004
0039 000805/2012

1. ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO - 264/2004 - ELIEL DA SILVA QUIRINO x MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO IVAÍ/PR e outro - Às Partes, dos termos e fins da sentença de folhas 667 que "Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, com supedâneo nos artigos 794 inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes a cargo do Executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, procedam-se as baixas e anotações necessárias, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo" - Advs. VANI DAS NEVES PEREIRA, AFONSO ROBERTO PONTES DE MELO e ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRADE JÚNIOR-.

---

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - 0000263-68.2008.8.16.0151 - ERNANDES ALEIXO DOS SANTOS x SANTA IZABEL DO IVAÍ - PR - Às partes, para que em atenção ao item I do despacho de folha 276, promovam, em até cinco (05) dias, o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento - Advs. JOSÉ RENATO ALVES DE ALMEIDA e ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRADE JÚNIOR-.

---

3. COBRANÇA - SEGURO - 214/2008 - APARECIDA DE FÁTIMA DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Às partes, dos termos da petição de folha 621 onde o perito nomeado nestes autos designa a data de 19/11/2012 às 13hs30min, para início dos trabalhos periciais. Os assistentes técnicos indicados pelas partes poderão comparecer em frente ao Fórum desta comarca, na data e horário indicados, para, na continuidade, dar-se início às vistoriais das edificações objetos do presente feito - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

---

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 444/2008 - BANCO DO BRASIL S/A x GARCIA & CONTRO LTDA e outros - Ao Exequente, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste sobre a certidão do Meirinho de folha 85 que informa ter intimado a Executada GARCIA & CONTRO LTDA, na pessoa de seu representante legal JOSE GARCIA e JOSE GARCIA pessoa física, que bem ciente ficaram da penhora e avaliação realizadas e que DEIXOU de intimar os Executados ROSE CONTRO pelo fato da mesma ter se mudado para a cidade de Naviraí/MS, há vários anos, estando com os demais endereços ignorados e DULCILINA ARCANJO GARCIA pelo fato da mesma residir atualmente na cidade de São Carlos do Ivaí, com seu filho Antonio Marcos Garcia, eleito como vereador nas últimas eleições, conhecimento por "Marquinho", cuja casa é próxima ao único Colégio Estadual daquela cidade - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

---

5. COBRANÇA - POUPANÇA - 465/2008 - ESPÓLIO DE FÁTIMA BORTOLINI PENTEADO x BANCO ITAÚ S/A - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 196 que "I - Recebo o recurso de apelação de fls. 177/194, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520), vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. II - Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões á apelação no prazo de até 15 (quinze) dias. III - Após, com ou sem manifestação, e não havendo pedido de reconsideração desta decisão (CPC, art. 518, §2º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. IV - Intimações e diligências necessárias" - Advs. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

---

6. ORDINÁRIO - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - 235/2009 - LUCIA FRANCO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, para que se manifeste sobre o documento de folhas 132 juntado pela parte requerida. - Adv. SANDRA ZORZI-.

---

7. INVENTÁRIO - 476/2009 - GEORGINA DA CONCEIÇÃO DA SILVA PENHA x FERNANDO HERRERA PENHA - Às partes, para que em atenção ao item II da decisão de folha 53 e item 4.1 de folha 17 se manifestem, no prazo de cinco (05) dias, sobre o cálculo do ITCMD de folha 71 - Advs. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES e NEDSON ROGERIO OLIVA DO NASCIMENTO-.

---

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 600/2009 - BANCO BRADESCO S/A x EUCLIDES TAMANINI e outros - Ao Exequente, dos termos e fins do despacho de folhas 113 que "I - Expeça-se carta precatória para a comarca de Balneário Piçarras-SC para o fim de intimar a executada Violanda Tamanini da penhora de fls. 41/42, observando-se o endereço de fl. 104. II - Sem prejuízo, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de até 05 (cinco) dias, sobre os ofícios de fls. 109-111. II - Oportunamente, conclusos. Intimações e diligências necessárias." - Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

---

9. REVISIONAL DE CONTRATOS - 0000627-69.2010.8.16.0151 - SUPERMERCADO RINCÃO DE PLANALTINA x BANCO BRADESCO S/A - Ao Requerido, para que em atendimento ao item X da decisão de folhas 302-304, promova o depósito do valor de R$2.850,00 alusivo aos honorários periciais estimado em folha 327, no prazo de cinco (05) dias - Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

---

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LEASING - 0000673-58.2010.8.16.0151 - BANCO FINASA BMC S/A x SÉRGIO JOSE MORENO TRANSPORTE - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 270 que "I - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, na forma determinada pelo item 3 do despacho de (fl. 242) com as nossas homenagens. II - Intimem-se e Diligências necessárias" - Advs. FERNANDO JOSÉ GASPAR e ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER-.

---

11. ARRESTO - EXECUÇÃO - 0000778-35.2010.8.16.0151 - IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x GROSHEVIS & SOUZA LTDA - Às partes, dos termos da decisão de folha 175 que: "Vistos. I - Ao contador para atualização da dívida do executado, com a inclusão dos valores devidos a título de honorários advocatícios (decisão folha 160, item I). II - Após, cumpra-se o item II da decisão de folha 160. III - Oportunamente, conclusos. Intimações e diligências necessárias". Em conformidade com o determinado, à vista do contido no item II da decisão de folha 160, intima-se o Executado para que proceda ao depósito judicial, em cinco (05) dias, sob pena de prosseguimento da execução, à vista do saldo em aberto apontado pelo contador judicial no importe de R$1.429,06 em 31/10/2012 - Advs. ELVIS BITTENCOURT, RÉGIS PANIZZON ALVES, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, GLAUCE KELLY GONÇALVES, CARLOS AUGUSTO DIAS e MARINS ARTIGA DA SILVA-.

---

12. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - 0001287-63.2010.8.16.0151 - JOSE VIEIRA FRAIRE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, dos termos e fins da decisão de folha 115 que: "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, ou o feito por saneado. II - Fixo como pontos controvertidos: a) carência; b) o exercício de atividade rural na condição de boia-fria, no período apontado na petição inicial. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2012, às 17h00. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

---

13. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000132-88.2011.8.16.0151 - JANAINA DOS SANTOS CLAUDINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, para que em atenção ao item I do despacho de folha 58, justifique, no prazo de até cinco (05) dias, o motivo do não comparecimento à audiência de instrução, conforme certificado (folha 55) - Advs. ARMANDO DE MEIRA GARCIA e AGNALDO SÉRGIO GHIRALDI-.

---

14. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000133-73.2011.8.16.0151 - SIMONE APARECIDA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, para que em atenção ao item I do despacho de folha 47, justifique, no prazo de até cinco (05) dias, o motivo do não comparecimento à audiência de instrução, conforme certificado em folha 45 - Advs. ARMANDO DE MEIRA GARCIA e AGNALDO SÉRGIO GHIRALDI-.

---

15. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - 0000300-90.2011.8.16.0151 - SAMOEL ZAGO SIMÕES x AGROINDUSTRIAL DOIS RIOS LTDA - Às partes, dos termos e fins do despacho saneador de folhas 440-443, itens III a VII que: "III - As circunstâncias da causa enunciam a impossibilidade de conciliação. Passo, desde logo, ao saneamento do feito (art. 331, § 3º do Código de Processo Civil). III.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ. Não merece prosperar a preliminar apresentada pelo réu, não se constituindo causa suficiente para a extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de uma das condições da ação. Na verdade, a definição sobre o réu ser ou não responsável pelos prejuízos supostamente causados ao autor constitui uma questão que se confunde com o

próprio mérito da demanda, e será solucionada na sentença a ser proferida ao final. Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada. III.2. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Da mesma forma, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Somente estará caracterizada esse prejudicial de mérito quanto ao ordenamento jurídico expressamente proibir a apresentação de determinada pretensão ao Poder Judiciário, que não é o caso. Os pedidos de reconhecimento de usurpação e esbulho, bem como de ressarcimento de prejuízos, podem perfeitamente serem analisados pelo Poder Judiciário. Assim, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. III.3. De resto, as partes são legítimas e estão bem representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Dou o feito por saneado. IV. Fixo, como pontos controvertidos: (a) a ocorrência de usurpação e esbulho da Linha de Leite Amaporã; (b) existência e extensão dos danos materiais. V. Defiro, por hora, apenas a produção de prova oral, consistente na inquirição das testemunhas que vierem a ser arroladas no prazo do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como no depoimento pessoal das partes, ficando todos cientes de que deverão apresentar o rol de testemunhas em cartório, ainda que compareçam independentemente de intimação. VI. Mantenho a data de 04/12/2012, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. VII - Intimem-se as partes, seus patronos e as testemunhas que porventura sejam arroladas. Diligências necessárias" - Advs. CARLOS TEODORO SOSTER e LUCILENE SMITH-.

---

16. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA - 0000562-40.2011.8.16.0151 - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO IVAÍ/PR x TARQUINIO MARQUES FERREIRA e outros - Às partes, para que em atenção ao item VII da decisão de folhas 79-80 se manifestem acerca do aproveitamento do laudo de avaliação de folhas 65/69 com prova pericial de avaliação definitiva dos imóveis expropriados. Prazo comum de cinco (05) dias - Advs. PAULO HENRIQUE CRISTI e SEBASTIÃO CYRINO NETO-.

---

17. USUCAPIÃO - 0000654-18.2011.8.16.0151 - ANTONIA MORELLO PIAI x JOSE MESSIAS DOS SANTOS e outro - Às partes, dos termos da decisão de folha 102 que: "I - Considerando que houve a comprovação por meio de documentos do estado de saúde da Autora, defiro o pedido de dispensa do seu depoimento em juízo (fl. 98). II - Aguarde-se a realização da audiência. Intimações e diligências necessárias" - Advs. EDNUPY BARBOSA e SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI-.

---

18. INTERDIÇÃO - 0000927-94.2011.8.16.0151 - LUIZ ISIDIO DA SILVA x IGNES DA SILVA - Às partes, para que em atenção ao item VI da decisão de folha 46, se manifestem sobre o laudo pericial de folha 54 no prazo de cinco (05) dias - Advs. INIS DIAS MARTINS, ANDRE HENRIQUE DIAS MARTINS e IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

---

19. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001037-93.2011.8.16.0151 - CARLOS EDUARDO CASAGRANDE x BANCO ITAUCARD S/A - Ao Requerido, para que em atenção a sentença passada em julgado, promova, no prazo de cinco (05) dias, o pagamento das custas apuradas na conta de folha 91 no importe de R$301,35, sendo R$239,70 ao Cartório Cível; R$40,33 ao Distribuidor e R$21,32 ao FUNREJUS, considerado o valor do acordo que foi de R$1.000,00 - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

---

20. SALÁRIO MATERNIDADE - 0001413-79.2011.8.16.0151 - CLAUDENICE PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 63-72 que "ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora para condenar o INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, consistentes nas quatro parcelas devidas, no importe de um salário-mínimo nacional vigente à época do parto, atualizadas a partir do requerimento administrativo, e acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Consequentemente, declaro extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Para fins de atualização monetária e juros, nos termos do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, com base no artigo 20, caput, e §4º, do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº.76 do Tribunal Regional Federal da 4a Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4º Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná." - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

---

21. SALÁRIO MATERNIDADE - 0001444-02.2011.8.16.0151 - ANA PAULA DOS SANTOS RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 61-70 que "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora para CONDENAR o INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade, na forma dos artigos 71 e 39, Parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, consistentes nas quatro parcelas devidas, no valor de um salário-mínimo nacional vigente à época do parto, atualizadas a partir do requerimento administrativo, e acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Consequentemente, declaro extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Para fins de atualização monetária e juros, nos termos do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, com base no artigo 20, caput, e §4º, do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº.76 do Tribunal Regional Federal da 4a Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4º Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná." - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

---

22. REVISIONAL DE CONTRATOS - 0001458-83.2011.8.16.0151 - JAIME JOSE VIERA JUNIOR x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Às partes, para que em atenção ao item V da decisão de folhas 66-67/Vº especifiquem, no prazo de cinco (05) dias, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida no inciso I do artigo 330 do CPC. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito - Advs. FERNANDO ANZOLA PIVARO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

---

23. SALÁRIO MATERNIDADE - 0001490-88.2011.8.16.0151 - ANDRÉIA FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 61-70 que "ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora para condenar o INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade, na forma dos artigos 71 e 39, Parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, consistente nas quatro parcelas devidas, no valor de um salário-mínimo nacional vigente à época do parto, atualizadas a partir do requerimento administrativo, e acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Consequentemente, declaro extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Para fins de atualização monetária e juros, nos termos do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, com base no artigo 20, caput, e §4º, do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº.76 do Tribunal Regional Federal da 4a Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4º Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná" - Adv. DANIELE PRIMO DARIO-.

---

24. SALÁRIO MATERNIDADE - 0001491-73.2011.8.16.0151 - FABIANA DE ARAUJO REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 65-74 que "ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora para condenar o INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, consistente nas quatro parcelas devidas, no valor de um salário-mínimo nacional vigente à época do parto, atualizadas a partir do requerimento administrativo, e acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Consequentemente, declaro extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Para fins de atualização monetária e juros, nos termos do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, com base no artigo 20, caput, e §4º, do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº.76 do Tribunal Regional Federal da 4a Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4º Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-

Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. DANIELE PRIMO DARIO-.

---

25. AÇÃO DE COBRANÇA - 0004673-33.2011.8.16.0130 - TELMO LUIZ DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 44 que "I - Intime-se o exequente para, no prazo de até 10 (dez) dias, cumprir o determinado no despacho de fl. 40, item III, sob pena de indeferimento da inicial. II - Oportunamente, conclusos. Intimações e diligências necessárias" - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

---

26. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000009-56.2012.8.16.0151 - DAYANE ALVES DA CUNHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 47-53 que "ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora, em razão da não comprovação dos requisitos necessário para concessão do benefício de salário-maternidade, e DECLARO extinto o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais). Entretanto, com base no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, suspendo a exigibilidade de tais verbas até que a parte requerente tenha condições de pagá-las, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, quando não mais poderão ser exigidas. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Advs. INIS DIAS MARTINS e ANDRE HENRIQUE DIAS MARTINS-.

---

27. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000114-33.2012.8.16.0151 - LISIANE FERREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 61-70 que "Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora, de modo a CONDENAR o INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, pagando-lhe as quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente à época do parto, atualizadas a partir do requerimento administrativo, e acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Para fins de atualização monetária e juros, nos termos do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, com base no artigo 20, caput, e §4º, do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº.76 do Tribunal Regional Federal da 4a Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4º Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná." - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA-.

---

28. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000117-85.2012.8.16.0151 - FLÁVIA APARECIDA DE OLIVEIRA DO AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 63-72 que "ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora para condenar o INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, consistentes nas quatro parcelas devidas, no valor de um salário-mínimo nacional vigente à época do parto, atualizadas a partir do requerimento administrativo, e acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Consequentemente, declaro extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Para fins de atualização monetária e juros, nos termos do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, com base no artigo 20, caput, e §4º, do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº.76 do Tribunal Regional Federal da 4a Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4º Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA-.

---

29. CAUTELAR INOMINADA - 0000147-23.2012.8.16.0151 - DIOMAR VIANEY PEREIRA x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A - Ao Autor, para que em cinco (05) dias, retire neste Cartório, ofício expedido para citação do Requerido, providenciando sua postagem - Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA-.

---

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000264-14.2012.8.16.0151 - EVILDO TAMANINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 203-204 que "I - Recebo os embargos, por serem tempestivos, nos termos do artigo 738 do CPC. II - Determina o § 1º do artigo 739-A do CPC, que para atribuição de efeito suspensivo aos embargos é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) garantia do juízo; c) relevância dos fundamentos; e d) risco grave dano de difícil ou incerta reparação com o prosseguimento do feito executivo. Na espécie, verifico que o embargante requereu a suspensão da execução, estando esta devidamente garantida por meio de penhora de imóvel de propriedade do executado. Também estão presentes os demais requisitos necessários para suspensão do processo de execução, consistentes na relevância dos fundamentos apresentados e no risco de grave dano. O primeiro, consistente na alegação de que a origem da divida cobrada é ilícita, consubstanciada em cobrança de juros abusivos, acima no limite imposto por lei. O segundo está evidenciado no fato de que a penhora recaiu sobre uma pequena propriedade rural, de apenas 05 (cinco) alqueires, que o executado utiliza-se para o plantio e sustento familiar. Portanto, defiro o requerimento de suspensão da execução. III - Intime-se a parte embargada para manifestação no prazo de até 15 (quinze) dias, na forma do artigo 740 da Lei Processual. IV - Caso sejam juntados documentos, dê-se vista à parte embargante para que sobre eles se manifeste, no prazo de até 05 (cinco) dias, com base no artigo 398 do CPC. V - Ato continuo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida no inciso I do artigo 330 do CPC. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito. Intimações e diligências necessárias." - Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA e ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO-.

---

31. MONITÓRIA - 0000377-65.2012.8.16.0151 - ESTADO DO PARANÁ x TOMIHARU KURANISHI e outros - Ao Autor, para que se manifeste sobre a certidão do Meirinho de folha 84 que informa ter procedido a citação dos Requeridos TOMIHARU KURANISHI e KEIKO ASAMI KURANHSHI e deixou de citar o Requerido MASSAOKI KURANISHI, pelo fato do mesmo, segundo informações do primeiro, residir na Fazenda Rochedo, zona rural de Alta Floresta/MT - Adv. CRISTIANA CABUSSU SANJUAN -.

---

32. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000394-04.2012.8.16.0151 - MARIA FERREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 51-60 que "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora para CONDENAR o INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade, na forma dos artigos 71 e 39, Parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, consistente nas quatro parcelas devidas, no valor de um salário-mínimo nacional vigente à época do parto, atualizadas a partir do requerimento administrativo, e acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Consequentemente, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Para fins de atualização monetária e juros, nos termos do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, com base no artigo 20, caput, e §4º, do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº.76 do Tribunal Regional Federal da 4a Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4º Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná" - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA-.

---

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000492-86.2012.8.16.0151 - FRANCISCO DIAS e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Às partes, dos termos da decisão de folhas 104-106 que pelo exposto, conhece dos embargos e, no mérito, julga totalmente improcedente, pois não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, BRUNO DONATO BONETTI e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

---

34. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000515-32.2012.8.16.0151 - ANTÔNIA FRANÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins da decisão de folha 41 que: "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, ou o feito por saneado. II - Fixo como pontos controvertido o exercício de atividade rural pela parte autora, na condição de segurado especial, no período apontado na petição inicial. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo

audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2012, às 17h00. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA-.

---

35. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000516-17.2012.8.16.0151 - LAIANE PATRICIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins da decisão de folha 48 que: "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, ou o feito por saneado. II - Fixo como ponto controvertido o exercício de atividade rural pela parte autora, na condição de segurado especial, no período apontado na petição inicial. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2012, às 16h00. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA-.

---

36. BUSCA E APREENSÃO - 0000558-66.2012.8.16.0151 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADÃO JOSE DA MOTA - À Autora, para que em atenção ao item III, parte final, da decisão de folha 41, requeira o que entender de direito, haja vista o decurso de mais de trinta dias, sem notícia de eventual apreensão do veículo descrito nos autos - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

---

37. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000661-73.2012.8.16.0151 - VIVARDINO DIAS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, para que em atenção ao item IV do despacho de folhas 46, apresente réplica aos termos da contestação e documentos de folhas 47 e seguintes, no prazo de dez dias - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

---

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000796-85.2012.8.16.0151 - RICARDO GROSHEVIS e outros x LOANGÁS REFRIGERAÇÃO E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - Às partes, dos termos e fins do item V da decisão de folhas 70-71 para que, no prazo de cinco (05) dias, especifiquem, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida no inciso I do artigo 330 do CPC. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito - Advs. CARLOS AUGUSTO DIAS e JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS-.

---

39. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000805-47.2012.8.16.0151 - OLIVIA RECH CASSIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, para que em atenção ao item IV do despacho de folhas 40, apresente réplica aos termos da contestação e documentos de folhas 40 e seguintes, no prazo de dez dias - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

---

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000907-69.2012.8.16.0151 - DIVINO AFONSO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Às partes, dos termos da decisão de folhas 176-178 que pelo exposto, conhece dos embargos e, no mérito julga totalmente improcedente, pois não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

---

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000908-54.2012.8.16.0151 - TARIK ROBERTO AMADO RAFEH e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Às partes, dos termos da decisão de folhas 141-143 que pelo exposto, conhece dos embargos e, no mérito, julga totalmente improcedente, pois não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, ARMANDO DE MEIRA GARCIA, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

---

42. COBRANÇA - 0000950-06.2012.8.16.0151 - FELIPE & CIA LTDA x MARIO SIDNEY DE OLIVEIRA - Ao Autor, para que em atenção ao item III da decisão de folha 60 apresente, no prazo de dez (10) dias, réplica aos termos da contestação ofertada pelo Requerido - Adv. ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS-.

---

43. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001199-20.2012.8.16.0130 - JOÃO DE OLIVEIRA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao Autor, para que em atenção ao item 2 da decisão de folha 87 apresente, no prazo de dez (10) dias, réplica aos termos da contestação e documentos ofertados pela Requerida, em seu original às folhas 90-125 - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

---

44. EXECUÇÃO FISCAL - 0000755-89.2010.8.16.0151 - MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ x MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA ALVES - Ao Exequente, dos termos e fins do despacho de folhas 52 que "I - Intime-se o exequente para que junte aos autos cópia atualizada da matricula dos imóveis penhorados e requeira o que entender de direito, no praz de até 05 (cinco) dias. Oportunamente, conclusos. Intimações e diligências necessárias." - Adv. ANDERSON PIZZOLIO LUCAS-.

---

45. EXECUÇÃO FISCAL - 0000838-71.2011.8.16.0151 - FAZENDA PÚBLICA DE PLANALTINA DO PARANÁ x ODAIR BURBELLO - À Exequente, dos termos e fins do despacho de folhas 56 que "I - Considerando que o executado já foi devidamente intimado da penhora, não tendo apresentado embargos e sequer manifestado nos autos, intime-se o exequente para que junte aos autos cópia atualizada da matricula dos imóveis penhorados e requeira o que entender de direito. II - Oportunamente, conclusos. Intimações e diligências necessárias" - Adv. ANDERSON PIZZOLIO LUCAS-.

---

46. EXECUÇÃO FISCAL - CDA - 0000981-60.2011.8.16.0151 - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO IVAÍ/PR x ANTONIO BENEDITO DA COSTA - Ao Exequente, dos termos e fins do despacho de folhas 27 que "I - Defiro a suspensão do processo até o termino do prazo do parcelamento efetuado pelo executado. II - Após, intime-se o exequente para informar a eventual quitação do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de até 05(cinco) dias. Intimações e diligências necessárias." - Adv. PAULO HENRIQUE CRISTI-.

---

47. EXECUÇÃO FISCAL - CDA - 0000989-37.2011.8.16.0151 - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO IVAÍ/PR x GERSON MONTEIRO DO NASCIMENTO - Ao Exequente, dos termos e fins do despacho de folhas 32 que "I - Defiro a suspensão do processo até o termino do parcelamento efetuado pelo executado. II - Após o prazo estabelecido, intime-se o exequente para informar a quitação da divida e requerer o que entender de direito. Intimações e diligências necessárias" - Adv. PAULO HENRIQUE CRISTI-.

---

48. CARTA PRECATÓRIA - 0000874-79.2012.8.16.0151 - JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA DE CIDADE GAÚCHA/PR - DECLARATÓRIA 569/2008 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA e outros x ALICIO JOSE GALLETTI - Às partes, dos termos e fins do despacho de folha 58, que para o ato deprecado (inquirição de testemunhas), designa a data de 20/11/2012 às 15hs00 - Advs. JOSE DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES e ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA-.

---

Santa Izabel do Ivaí, 09 de novembro de 2012

# SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Santo Antonio do Sudoeste**
**Juiz de Direito: Dr. Daniel Tempski Ferreira da Costa**
**Juiz de Direito Designado: Dr. Marcelo Carneval**

**Relação nº 39/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDREY HERGET 0047 000301/2012
ANDREY LUIZ GELLER 0027 000089/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000225/2006
0010 000541/2009
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0006 000044/2009
0009 000468/2009
0018 000410/2010
0021 000601/2010
0028 000151/2011
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0016 000308/2010
CAROLINE SPADER 0047 000301/2012
CEZAR AUGUSTO BAÚ DE CARL 0023 000658/2010
0033 000041/2012
CINTIA FERNANDA LANZARIN 0034 000089/2012
CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOT 0026 000075/2011
0031 000336/2011
0038 000123/2012
0050 000058/2008
DANIELE DE BONA 0035 000096/2012
DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL 0017 000323/2010
0046 000289/2012
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0029 000178/2011
FLÁVIA DREHER NETTO 0008 000301/2009
0009 000468/2009
FRANCO ZELÍRIO FERRARI 0031 000336/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0025 000024/2011
0040 000157/2012
0048 000323/2012
0052 000084/2012

GILBERTO JAKIMIU 0030 000311/2011
0032 000038/2012
0039 000132/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0010 000541/2009
IDEMAR ANTONIO POZZEBON 0012 000026/2010
0019 000499/2010
JANAINA ADAMSHUK SILVA BR 0050 000058/2008
JANDERSON DE MOURA 0005 000426/2008
0044 000263/2012
JOSÉ DORIVAL BANDEIRA 0013 000058/2010
0038 000123/2012
JOVANI POSTAL 0011 000025/2010
JULIANA APARECIDA PONCIO 0014 000213/2010
0016 000308/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 0003 000301/2007
0047 000301/2012
KLAUS SCHNITZLER 0029 000178/2011
LAÍS CRISTINA SBARDELOTTO 0038 000123/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0016 000308/2010
0042 000228/2012
LUCIANO CABRAL DE MELO GA 0051 000065/2012
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0008 000301/2009
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0049 000013/2007
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0010 000541/2009
MARCOS DANIEL HAEFLIEGER 0027 000089/2011
MARIO CEZAR TOMAZONI 0020 000597/2010
0034 000089/2012
NICHELLE BELLANDI ZAPELIN 0024 000712/2010
NILCEU NATALINO CAVALHEIR 0002 000225/2006
NOELI DE SOUZA MACHADO 0001 000320/2002
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0007 000293/2009
OLDEMAR MARIANO 0001 000320/2002
PAULO CESAR GNOATTO 0004 000088/2008
0015 000292/2010
RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI 0005 000426/2008
0034 000089/2012
0044 000263/2012
RICARDO MAGNO BIANCHINI D 0044 000263/2012
RODRIGO DALLA VALLE 0023 000658/2010
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0008 000301/2009
ROSELILCE FRANCELI CAMPAN 0030 000311/2011
0032 000038/2012
0036 000114/2012
0037 000122/2012
0039 000132/2012
0045 000288/2012
SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 0041 000193/2012
0043 000240/2012
TÚLIO MARCELO DENIG BANDE 0014 000213/2010
0016 000308/2010
VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR 0024 000712/2010
VINICIUS RATTI 0005 000426/2008
0044 000263/2012
ÂNGELA PATRÍCIA NESI ALBE 0009 000468/2009
ÉDERSON LANZARINI MARAN 0022 000622/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 320/2002 - NU 0000034-12.2002.8.16.0154 - JOEL PIMENTEL PINTO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e BANCO DO BRASIL S.A. - "O executado HSBC e o advogado NOELI DE SOUZA MACHADO deverão proceder a retirada dos alvarás expedidos a seu favor, em data de 30/10/2012, com prazo de validade 60 e 30 dias, respectivamente" - Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e OLDEMAR MARIANO.
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 225/2006 - NU 0000225-18.2006.8.16.0154 - MARCO AURÉLIO CARPES MARCON x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO - "Às partes para, em 10 dias, manifestarem, se têm intenção de se conciliarem, ofertando proposta por escrito nos autos, evitando, assim, designação da audiência prevista no art. 331 do CPC. Em caso negativo, às partes deverão, no mesmo prazo, indicar as provas que efetivamente desejam produzir, fazendo-o de forma especificada e justificando sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. NILCEU NATALINO CAVALHEIRO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -301/2007 - NU 0000242-20.2007.8.16.0154 - OSVALDO DA SILVA e outro x LOJAS RENNER S/A e outro - "À parte executada, em 05 dias, sobre a conta judicial de fls. 385/386, no valor de R$ 28.035,39, datada em 29 de outubro de 2012. Caso haja concordância o montante (parcial ou total) que se encontra depositado judicialmente, pode ser revertido à parte exequente (pagamento voluntário)" - Adv. JULIO CESAR GOULART LANES.
4. INDENIZAÇÃO - 88/2008 - LORIVAL VICENTE x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "Ao preparo de custas no valor de R$ 1.004,41, no prazo de 30 dias" - Adv. PAULO CESAR GNOATTO.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 426/2008 - NU 0000373-58.2008.8.16.0154 - A.P.N. x C.A.R.S. - "À exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Advs. VINICIUS RATTI, JANDERSON DE MOURA e RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 44/2009 - NU 0000891-14.2009.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x LUCIANA FEROLDI e outro - "À exequente, em 05 dias, considerando contido no ofício de fls. 108 e na certidão de fls. 109" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
7. REVISIONAL DE CONTRATO - 293/2009 - NU 0000828-86.2009.8.16.0154 - OCIMAR PEDRO BOLZAN x BANCO FINASA S/A - "Ao requerido, em 10 dias, sobre a proposta de acordo de fls. 268" - Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 301/2009 - NU 0000637-41.2009.8.16.0154 - ORESTES QUINCOZES x BANCO DO BRASIL S/A - "Às partes, em 05 dias, sobre a proposta de honorários periciais de fls. 449/450, no valor de R$ 2.982,90" - Advs. FLÁVIA DREHER NETTO, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e LUIZ ANTONIO DE SOUZA.
9. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 468/2009 - NU 0000656-47.2009.8.16.0154 - ELTENIR CARMINATTI JUNKES x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "Revogado o despacho de fls. 543, por mero erro material. Às partes, em 10 dias, sobre a intenção de se conciliarem, apresentando proposta por escrito nos autos, evitando-se, assim, a designação da audiência prevista no art. 331 do CPC. Em caso negativo, deverão as partes, no mesmo prazo, indicar as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. FLÁVIA DREHER NETTO, ÂNGELA PATRÍCIA NESI ALBERGUINI e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 541/2009 - NU 0000799-36.2009.8.16.0154 - BANCO ITAÚ S/A x G. PIERI CONFECÇÕES LTDA. e outros - "À exequente, em 10 dias, considerando o contido no ofício de fls. 95 e na certidão de fls. 96" - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 25/2010 - NU 0000025-69.2010.8.16.0154 - CEZERLEI DOS SANTOS x LEANDRO CARLOS CERUTTI e outro - "Ao exequente, em 10 dias, considerando o decurso do prazo de suspensão do feito" - Adv. JOVANI POSTAL.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 26/2010 - NU 0000026-54.2010.8.16.0154 - F.Q.P. x F.P. - "À exequente, em 10 dias, considerando o contido no ofício de fls. 165" - Adv. IDEMAR ANTONIO POZZEBON.
13. GUARDA - 58/2010 - NU 0000058-59.2010.8.16.0154 - J.M.M.L. e outro x M.A.F. e outro - "Ao preparo de custas no valor de R$ 951,29, no prazo de 30 dias" - Adv. JOSÉ DORIVAL BANDEIRA.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 213/2010 - NU 0000711-61.2010.8.16.0154 - ADELINO ZEFERINO x CARLOS ANTONIO MIZERSKI - "Ao exequente, em 05 dias, considerando o contido no ofício de fls.113 e na ceritdão de fls. 114" - Advs. JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA e TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.
15. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 292/2010 - NU 0001007-83.2010.8.16.0154 - SERGIO SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao apelado para, querendo, responder aos termos da apelação interposta pela autarquia ré, no prazo de 15 dias" - Adv. PAULO CESAR GNOATTO.
16. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 308/2010 - NU 0001046-80.2010.8.16.0154 - MÁRIO JOSÉ LUGOKENSKI x BANCO DO BRASIL S/A - "Designado o dia 03 de dezembro de 2012, às 13h00min, no escritório do perito nomeado, Sr. Airton Simões de Aguiar, localizado à Av. Presidente Kennedy, 374, centro, na cidade de Dois Vizinhos - Pr, para o início dos trabalhos periciais" - Advs. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI.
17. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 323/2010 - NU 0001121-22.2010.8.16.0154 - G.M.D. x C.M. - "À parte autora, em 05 dias, considerando o contido na certidão do oficial de justiça de fls. 67" - Adva. DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 410/2010 - NU 0001402-75.2010.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x EMERSON SAGRILO e outro - "À exequente, em 05 dias, considerando o contido no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores via BacenJud de fls 104 e verso" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
19. CONCESSÃO DE AUXILIO-DOENÇA - 499/2010 - NU 0001690-23.2010.8.16.0154 - MICHELE RENATA DOS SANTOS QUARESMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "À autora, em 15 dias, considerando a interposição de embargos e o contido no despacho juntado por cópia às fls. 185 e nos expedientes de fls. 169/173" - Adv. IDEMAR ANTONIO POZZEBON.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 597/2010 - NU 0002027-12.2010.8.16.0154 - ADÃO KUREK x VILMAR RIZZATTI - "Ao exequente, em 10 dias, sobre a proposta de acordo de fls. 79" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.
21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 601/2010 - NU 0002044-48.2010.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x VALDECIR LEGRAMANTE e outro - "À exequente, em 05 dias, considerando o decurso do prazo de suspensão do feito" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
22. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 622/2010 - NU 0002131-04.2010.8.16.0154 - JOSÉ NILSON DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao autor, em 10 dias, considerando a baixa dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados" - Adv. ÉDERSON LANZARINI MARAN.
23. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 658/2010 - NU 0002271-38.2010.8.16.0154 - OSMAR ANTONIO BALBINOT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao autor, em 10 dias, considerando a baixa dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, aos autos serão arquivados" - Advs. CEZAR AUGUSTO BAÚ DE CARLI e RODRIGO DALLA VALLE.
24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 712/2010 - NU 0002502-65.2010.8.16.0154 - LIDIO KUSIAK e outros x VANDERLEI MARQUES DA SILVA e outros - "À parte autora, em 05 dias, sobre a proposta de acordo de fls. 124" - Advs. NICHELLE BELLANDI ZAPELINI e VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR.
25. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 24/2011 - NU 0000169-09.2011.8.16.0154 - ELIZANE DECEZARO ATUATTI x INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que suficientemente instruído com provas documentais, não existindo necessidade de outras provas a serem produzidas" - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

26. MONITÓRIA - 75/2011 - NU 0000467-98.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - CRESOL SANTO ANTONIO x EDEMAR CAVAGNOLI e outros - "O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que suficientemente instruído com provas documentais, não existindo necessidade de outras provas a serem produzidas. Ao preparo de custas remanescentes no valor de R$ 188,11, no prazo de 30 dias" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

27. CONCESSÃO DE AUXILIO-DOENÇA - 89/2011 - NU 0000517-27.2011.8.16.0154 - MARLENE DE OLIVEIRA MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que suficientemente instruído com provas documentais, não existindo necessidade de outras provas a serem produzidas" - Advs. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.

28. COBRANÇA - 151/2011 - NU 0000801-35.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x NELSON CHIODI e outro - "À autora, em 05 dias, considerando o contido nos expedientes de fls. 105 e 107" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 178/2011 - NU 0000988-43.2011.8.16.0154 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x AILTON GRAF - "A autora deverá, em 10 dias, promover a juntada de cópia do acordo celebrado, sob pena de extinção sem julgamento de mérito por desistência (art. 267,VIII, CPC)" - Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSÉ GASPAR.

30. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 311/2011 - NU 0001625-91.2011.8.16.0154 - MARIA GERVALINA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Em audiência de instrução e julgamento ja realizada, foi tomado o depoimento pessoal da requerente e inquiridas duas testemunhas arroladas, conforme se vê às fls. 58/61. Contudo, a gravação (vídeo e áudio) restou prejudicada, o que impossibilita a execução dos depoimentos, viciando o ato. Portanto, a colheita da prova oral deve ser refeita, já que imprescindível para a solução da demanda, uma vez que a discussão se prende ao exercício (ou não ) de atividade rural por parte da autora. Assim, designado o dia 21 de janeiro de 2013, às 16h00min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será coletado o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas as testemunhas qualificadas às fls. 60/61" - Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA e GILBERTO JAKIMIU.

31. REVISIONAL DE CONTRATO - 336/2011 - NU 0001797-33.2011.8.16.0154 - CLEDERSON JOSE TECCHIO e outros x GILMAR SIDNEI DE CASTRO - "Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora. Às partes, em 10 dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. FRANCO ZELÍRIO FERRARI e CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

32. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 38/2012 - NU 0000131-60.2012.8.16.0154 - ANTONINHA SANTINA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Recebida a apelação interposta pela autarquia ré, no duplo efeito. À parte apelada para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA e GILBERTO JAKIMIU.

33. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 41/2012 - NU 0000147-14.2012.8.16.0154 - ELENIR FERNANDES VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões processuais pendentes. Fixado como ponto controvertido da lide: a) a qualidade de segurado especial do autor; b) o efetivo exercício de atividade rural, e; c) a satisfação do período de carência exigido. Assim, declarado saneado o processo. Deferida a produção da prova oral, consistente na oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas no prazo do art. 407 do CPC, bem como no depoimento pessoal da parte autora. Designado o dia 25 de março de 2013, às 15h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento" - Adv. CEZAR AUGUSTO BAÚ DE CARLI.

34. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - 89/2012 - NU 0000441-66.2012.8.16.0154 - TURIBIA ANTONIA DOS SANTOS SILVA x MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - "Não há questões processuais pendentes. Fixado como ponto controvertido da lide a dependência econômica da parte autora em relação ao falecido. Ressalta-se que o pedido ensejador do benefício, qual seja, o óbito, bem como a qualidade de segurado do falecido são fatos incontroversos nos autos. Assim, declarado saneado o feito. Deferida a realização da prova oral requerida. Designado o dia 17 de abril de 2013, às 15h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento" - Advs. RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI, MARIO CEZAR TOMAZONI e CINTIA FERNANDA LANZARIN.

35. BUSCA E APREENSÃO - 96/2012 - NU 0000506-61.2012.8.16.0154 - BANCO FICSA S.A. x CRISTIANO ALMEIDA - "Ao autor, em 10 dias, considerando o decurso do prazo de suspensão do feito" - Adva. DANIELE DE BONA.

36. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - 114/2012 - NU 0000617-45.2012.8.16.0154 - AGENOR CHAGAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões processuais pendentes. Fixado como ponto controvertido da lide a dependência econômica da parte autora em relação ao falecido. Ressalta-se que o pedido ensejador do benefício, qual seja, o óbito, bem como a qualidade de segurado do falecido são fatos incontroversos nos autos. Assim, declarado saneado o feito. Deferida a realização da prova oral requerida. Designado o dia 30 de janeiro de 2013, às 15h45min, para a realização da audiência de instrução e julgamento" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

37. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 122/2012 - NU 0000654-72.2012.8.16.0154 - ILDA DO CARMO FORTUNATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões processuais pendentes. Fixados como pontos controvertidos da lide: a) a qualidade de segurado especial do autor; b) o efetivo exercício de atividade rural, e c) a satisfação do período de carência exigido. Assim, declarado saneado o feito. Deferida a produção de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas no prazo do art. 407 do CPC, bem como no depoimento pessoal da parte autora. Designado o dia 22 de fevereiro de 2013, às 14h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

38. INDENIZAÇÃO - 123/2012 - NU 0000656-42.2012.8.16.0154 - PIERINA CANDIAGO e outro x FREDDY MAI - ME - "O autor requer, liminarmente, autorização para que efetue o depósito em juízo o saldo remanescente do contrato estabulado entre as partes, demonstrando sua boa fé, objetivando elidir eventual arguição de carência de ação ante o inadimplemento do contrato. Ressalta-se que tal pedido não se enquadra no conceito genérico de medida cautelar, vez que não visa antecipar os efeitos da sentença (tutela antecipada) ou garantir o cumprimento de eventual decisão final (cautelar). Portanto, a realização do depósito judicial é uma faculdade da parte autora que, futuramente, poderá beneficiar-se de sua conduta, sendo dispensável ao Poder Judiciário a apreciação do requerimento liminar nos moldes redigidos à fl. 27. Às partes, em 10 dias, para manifestarem, se têm intenção de conciliarem, ofertando proposta por escrito nos autos, evitando, assim, designação da audiência prevista no art. 331 do CPC. Em caso negativo, deverão as partes, no mesmo prazo, indicar as provas que efetivamente desejam produzir, fazendo-o de forma especificada e justificando sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO, LAÍS CRISTINA SBARDELOTTO e JOSÉ DORIVAL BANDEIRA.

39. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 132/2012 - NU 0000696-24.2012.8.16.0154 - LEONORA MEILLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões processuais pendentes. Fixados como pontos controvertidos da lide: a) a qualidade de segurado especial do autor; b) o efetivo exercício de atividade rural, e c) a satisfação do período de carência exigido. Assim, declarado saneado o feito. Deferida a produção de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas no prazo do art. 407 do CPC, bem como no depoimento pessoal da parte autora. Designado o dia 17 de abril de 2013, às 14h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento" - Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA e GILBERTO JAKIMIU.

40. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 157/2012 - NU 0000823-59.2012.8.16.0154 - HONORINO PRESOTTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões processuais pendentes. Fixados como pontos controvertidos da lide: a) a qualidade de segurado especial do autor; b) o efetivo exercício de atividade rural, e c) a satisfação do período de carência exigido. Assim, declarado saneado o feito. Deferida a produção de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas no prazo do art. 407 do CPC, bem como no depoimento pessoal da parte autora. Designado o dia 25 de janeiro de 2013, às 13h15min, para a realização da audiência de instrução e julgamento" - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

41. RESTAURAÇÃO DE ASSENTO DE CASAMENTO - 193/2012 - NU 0000952-64.2012.8.16.0154 - MARIA LUIZA DE BARROS - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R$ 12,22, no prazo de 30 dias" - Adv. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA.

42. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 228/2012 - NU 0001141-42.2012.8.16.0154 - FRONSUL ENGENHARIA LTDA ME x VIVO S/A - "Às partes, em 10 dias, sobre a intenção de se conciliarem, apresentando proposta por escrito nos autos, evitando-se, assim, a designação da audiência prevista no art. 331 do CPC. Em caso negativo, deverão as partes, no mesmo prazo, indicar as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Adva. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

43. INVENTÁRIO - 240/2012 - NU 0001228-95.2012.8.16.0154 - ESPÓLIO DE ARMIN KROTH - ESPÓLIO - "A invetariante nomeada deverá, no prazo de 05 dias, comparecer neste Juízo para assinatura do respectivo termo de primeiras declarações" - Adv. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 263/2012 - NU 0001325-95.2012.8.16.0154 - LOURDES DAVEGA PADILHA x BANCO SCHAHIN S/A - "O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que suficientemente instruído com provas documentais, não existindo necessidade de outras provas a serem produzidas" - Advs. RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI, VINICIUS RATTI, JANDERSON DE MOURA e RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA.

45. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 288/2012 - NU 0001473-09.2012.8.16.0154 - OLINDA MARIA RAUDZIUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "À autora, em 10 dias, sobre a contestação" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

46. COBRANÇA - 289/2012 - NU 0001476-61.2012.8.16.0154 - SIRLEI STANGE e outro x ICATU SEGUROS S/A - "À parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos acostados" - Adva. DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL.

47. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 301/2012 - NU 0001547-63.2012.8.16.0154 - AXEL SERVIÇO E MÃO DE OBRA LTDA. - x CLARO S.A. - "Indeferido o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela parte autora. À autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos" - Advs. ANDREY HERGET, CAROLINE SPADER e JULIO CESAR GOULART LANES.

48. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 323/2012 - NU 0001666-24.2012.8.16.0154 - CARMELINA FORNAZARI NICOLETTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "À autora sobre a contestação no prazo de 10 dias" - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

49. EXECUÇÃO FISCAL - 13/2007 - NU 0000252-64.2007.8.16.0154 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x T M INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

e outro - "Deferido o pedido de inclusão no polo passivo da demanda do Sr. Ademar Luiz Traiano" - Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS.
50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 58/2008 - nu 0000362-29.2008.8.16.0154 - CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO x CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA - "Ao preparo de custas da execução fiscal a encargo da autarquia exequente daquela execução, no valor de R$ 633,50, e das custas do cumprimento de sentença a encargo do exequente Cláudio Eduardo Sbardelotto, no valor de R$ 264,24, no prazo de 30 dias, sob pena de execução" - Advs. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO e JANAINA ADAMSHUK SILVA BROSE.
51. CARTA PRECATÓRIA - 65/2012 - NU 0001142-27.2012.8.16.0154 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CHAPECÓ/SC - LUDOVICO J. TOZZO LTDA x SUPERMERCADO SPADER LTDA - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R$ 174,94 (recolher por guia - conta nº 23.600-4, agência 0805-2, Banco do Brasil S.A.), para cumprimento do mandado de penhora" - Adv. LUCIANO CABRAL DE MELO GARGIONI.
52. CARTA PRECATÓRIA - 84/2012 - NU 0001576-16.2012.8.16.0154 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA/PR - ROQUE VICENTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Audiência de inquirição dia 21 de janeiro de 2013, às 13h15min" - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

ALFREDA BOGESKI - ESCRIVÃ
Silvio Bozeski - Empregado Juramentado
Alan Scandolara - Empregado Juramentado
Daliane Aparecida Pellin - Empregada Juramentada

# SÃO JOÃO DO TRIUNFO

## JUÍZO ÚNICO

**República Federativa do Brasil**
**Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná**
**Vara Cível e Anexos -Mariá A Silva - Escrivã**
**e-mail: mras@tjpr.jus.br**
**Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon - Juiz de Direito**

**Relação n. 59/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO GELINSKI 0004 000115/2006
0015 001124/2011
0017 000130/2012
0025 000066/2006
0026 000029/2007
ALDO DE MATTOS SABINO JR 0007 000289/2009
CASSIANO GERALDO PORTES 0018 000203/2012
0020 000817/2012
0021 000818/2012
DIOGO BERTOLINI 0015 001124/2011
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0008 000775/2010
ELIZEU KOCAN 0012 000533/2011
0013 000535/2011
ENEAS JEFERSON MELNISK 0005 000132/2006
0011 000501/2011
ENEIDA WIRGUES 0014 000991/2011
IEDA R. S. WAYDZIK 0010 000279/2011
0019 000542/2012
0023 000898/2012
JACQUELINE DOMBROVSKI 0022 000873/2012
JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO 0024 000006/2005
JEAN CARLOS MIRANDA 0019 000542/2012
JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA 0001 000111/1995
JOSÉ LUIZ TELEGINSKI 0009 000262/2011
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0015 001124/2011
MORELI SOREANO DE OLIVEIRA 0016 001127/2011
MURIEL APARECIDA CRIST DOS SANTOS 0004 000115/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 0007 000289/2009
RENE JOSE STUPAK 0017 000130/2012
RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA 0022 000873/2012
ROGERIO DYNIEWICZ 0003 000067/2001
WALMOR FLORIANO FURTADO 0002 000125/1999
0006 000165/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-111/1995-IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES S/A x EUGENIO MUSIAL-" Sobre o contido às fls. 278, manifeste-se o exequente em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-125/1999-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x MARIA MAGDALENA Z. GRALAKI e outro-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), para cumprimento do mandado de intimação dos executados, cujo valor devera ser depositado em nome de JOSE G. SCHIBICHESKI, Oficial de Justiça, inscrito no CPF/MF sob n. 437.164.409-06, na conta n.31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, conforme disciplina o art. 19 do CPC,bem como, o contido no oficio circular n. 66/95 da Egregia Corregedoria daJustiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de deposito em conta, devera a parte apresentar e/ou passar comprovante de deposito, atraves do fax (n.042-3447-1666), para controle da escrivania e liberacão do respectivo mandado". -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-67/2001-BANCO DO BRASIL S/A x RAIMUNDO ANGULSKI e outros-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), para cumprimento do mandado de citação do espólio, cujo valor devera ser depositado em nome de JOSE G. SCHIBICHESKI, Oficial de Justiça, inscrito no CPF/MF sob n. 437.164.409-06, na conta n.31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, conforme disciplina o art. 19 do CPC,bem como, o contido no oficio circular n. 66/95 da Egregia Corregedoria daJustiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de deposito em conta, devera a parte apresentar e/ou passar comprovante de deposito, atraves do fax (n.042-3447-1666), para controle da escrivania e liberacão do respectivo mandado". -Adv. ROGERIO DYNIEWICZ-.
4. INDENIZACAO-115/2006-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x J2S INFORMATICA LTDA - BATINA SISTEMAS-" Designado o dia 20/11/2012, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelas partes, cujo ato realizar-se-á na Comarca da Lapa/Pr, junto à Vara Cível daquela Comarca." -Advs. ADÃO GELINSKI e MURIEL APARECIDA CRIST DOS SANTOS-.
5. ARROLAMENTO-132/2006-JOSE VALDEVINO PRINS x LUIZ FERREIRA PRINZ-" Deve o nobre procurador do inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório, a fim de retirar o formal de partilha, que encontra-se à sua disposiçã. Devendo ainda, no mesmo prazo, efetuar o pagamento do valor de R $ 141,00 (cento e quarenta e um reais), alusivo ao referido formal, para posterior arquivamento dos autos." -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.
6. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-165/2009-KANNENBERG & CIA LTDA x ODIRLEY STAUNY BACIL-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extincão. Ato realizado conforme art.1º, item 1.25 da Portaria nº 05/2.011 -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-289/2009-BANCO DO BRASIL S/A x LUCIANO MICHARKI e outros-" Ao exequente para que traga aos autos em 10 dias certidão atualizada no RI quanto aos imóveis penhorados às fls. 34; Sobre a informação do Sr. Contador Judicial (fls. 699, manifestem-se às partes em cinco (05) dias, postulando o que entenderem de direito." -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e ALDO DE MATTOS SABINO JR-.
8. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000775-62.2010.8.16.0157-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x ROBERTO HALILA-" Foi agendada o inicio dos trabalhos periciais, nos termos do art. 431-A do CPC, para o dia 03/12/2012, as 09:00 horas, defronte ao Fórum desta Comarca." -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.
9. AÇÃO INIBITÓRIA C/C REPARAÇÃO DWE DANOS MORAIS-0000262-60.2011.8.16.0157-CONFECÇÕES DEDO DE DEUS LTDA (LOJÃO DO KEIMA) x OSNI FE FATIMA FERNANDES (LOJÃO DO QUEIMA)-" Sobre o contido às fls. 142 verso, manifeste-se a parte credora em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. JOSÉ LUIZ TELEGINSKI-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000279-96.2011.8.16.0157-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ARTUR FRANCISCO RODRIGUES e outros- " 1. Inicialmente, deverá o exequente demonstrar documentalmente o óbito do executado Luiz Rodrigues, juntando a certidão de óbito. 2. Deverá também trazer aos autos a relação de sucessores e respectivos endereços, promovendo a habilitação dos mesmos nos autos, ônus que lhe compete, restando indeferido o pedido de citação por edital. Cito: "Havendo sério indício do falecimento do executado, compete ao exeqüente esclarecer os fatos, diligenciando para saber se o executado está vivo ou não. Na primeira hipótese, deverá o exeqüente fornecer o endereço do executado. Na segunda hipótese, deverá exibir a certidão de óbito e promover habilitação dos eventuais herdeiros, caso estes não se habilitem" (2º TACivSP, 10ª Câm, Ag 617814-0/4, rel. Juiz Gomes Varjão, j. 24.05.2000). 3. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento dos itens 1 e 2, pena de extinção, restando suspenso o andamento do feito até então, a teor do art. 265, inciso I, do CPC." -Adv. IEDA R. S. WAYDZIK-.
11. ACAO PREVIDENCIÁRIA-0000501-64.2011.8.16.0157-ANTONIO JOSÉ SCHIPANSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.-" Ante o transito em julgado, diga o(a) autor(a) em 05 dias, se ainda tem interesse no prosseguimento dofeito, postulando o que entender de direito." -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.
12. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DA-0000533-69.2011.8.16.0157-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANNA DUBIELA CHAVES e outro- " 1.

Indefiro o pedido contido no item 2 de fls. 136, na medida em que o falecimento de qualquer das partes importa na necessária habilitação dos sucessores, suspendendo-se o andamento do processo até e então, vedada a prática de qualquer ato processual neste período (CPC, arts. 43, 265, inciso I e § 1º, e 266). Outrossim, o ato requerido não se trata de ato urgente, senão diligência pertinente ao normal andamento do feito. 2. Nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, determino a suspensão do andamento do feito, inicialmente por 60 (sessenta) dias, cabendo ao autor providenciar a habilitação dos sucessores da parte falecida Anastacia Dubiela dos Santos, consoante certidão de óbito de fls. 121. "-Adv. ELIZEU KOCAN-.

13. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DA-0000535-39.2011.8.16.0157-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x Alexandre Levandoski e outros-" Devem os requeridos atenderem a cota ministerial de fls. 153, itens 1.3 e 1.4, no prazo de de 05 (cinco) dias." -Adv. ELIZEU KOCAN-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000991-86.2011.8.16.0157-BV FINANCEIRA S/A - CREDIT0, FINANC. E INVEST. x DANIEL STEMPINHAK-" Ciência às partes do retorno dos presentes autos para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, postularem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento. Ato realizado conforme art.1º, item 1.20 da Portaria nº 05 2.011" -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001124-31.2011.8.16.0157-BANCO DO BRASIL S/A x HENRIQUE GIELINSKI e outros- " 1. Indefiro o pedido de fls. 55, na medida em que já existe penhora às fls. 48, e eventual reforço de penhora apenas será possível se, após a avaliação, constatar-se que a garantia é insuficiente perante o valor da dívida. 2. Proceda-se a avaliação do imóvel. 3. Em seguida, intime-se o devedor sobre a penhora e sobre a avaliação, consoante item 2 de fls. 47, intimando-se também da avaliação o credor." -Advs. DIOGO BERTOLINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e ADÃO GELINSKI-.

16. INTERDICAO-0001127-83.2011.8.16.0157-MARIA MARGARIDA GORDIA x DENISE APARECIDA GORDIA-" Às partes para manifestação em cinco dias sobre o laudo complementar apresentado pelo perito (fls. 69). Ato realizado conforme art.1º, item 1.16.1 da Portaria nº 052011.~ -Adv. MORELI SOREANO DE OLIVEIRA-.

17. RESTAURACAO DE AUTOS-0000130-66.2012.8.16.0157-BENJAMIN PIANOWSKI JUNIOR x MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO-" Aos procuradores das partes que compareçam em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de assinarem o termo de restauração." -Advs. RENE JOSE STUPAK e ADÃO GELINSKI-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000203-38.2012.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x MARCIO ADRIANO FRANCO DE ANDRADE e outros-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), para cumprimento do mandado de intimação dos executados, cujo valor devera ser depositado em nome de JOSE G. SCHIBICHESKI, Oficial de Justiça, inscrito no CPF/MF sob n. 437.164.409-06, na conta n.31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, conforme disciplina o art. 19 do CPC,bem como, o contido no oficio circular n. 66/95 da Egregia Corregedoria daJustiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de deposito em conta, devera a parte apresentar e/ou passar comprovante de deposito, atraves do fax (n.042-3447-1666), para controle da escrivania e liberacão do respectivo mandado". -Adv. CASSIANO GERALDO PORTES-.

19. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000542-94.2012.8.16.0157-ARTUR FRANCISCO RODRIGUES x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA- " Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, confirmando a decisão liminar de fls. 38/41, para o fim de determinar a exibição, pela parte requerida, de todos os documentos relativos às safras de 2004 à 2007 relativos a relação jurídica mantida com a parte autora, consistentes em contratos, extratos e notas fiscais (fls. 12), fixando o prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da intimação, para que todos os documentos em questão estejam exibidos nos autos (inclusive aqueles ainda pendentes de apresentação), sob pena de multa pecuniária diária que fixo no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais, atendendo o grau de complexidade da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil), arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), atualizáveis monetariamente pelo INPC/IGP-DI a partir desta data. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado, no que forem pertinentes." -Advs. JEAN CARLOS MIRANDA e IEDA R. S. WAYDZIK-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000817-43.2012.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x JOCIMAR DA SILVA e outros-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), para cumprimento do mandado de penhora e intimação, cujo valor devera ser depositado em nome de JOSE G. SCHIBICHESKI, Oficial de Justiça, inscrito no CPF/MF sob n. 437.164.409-06, na conta n.31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, conforme disciplina o art. 19 do CPC,bem como, o contido no oficio circular n. 66/95 da Egregia Corregedoria daJustiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de deposito em conta, devera a parte apresentar e/ou passar comprovante de deposito, atraves do fax (n.042-3447-1666), para controle da escrivania e liberacão do respectivo mandado". -Adv. CASSIANO GERALDO PORTES-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000818-28.2012.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x MARIO PIETRALA e outros-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), para cumprimento do mandado de penhora e intimação, cujo valor devera ser depositado em nome de JOSE G. SCHIBICHESKI, Oficial de Justiça, inscrito no CPF/MF sob n. 437.164.409-06, na conta n.31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, conforme disciplina o art. 19 do CPC,bem como, o contido no oficio circular n. 66/95 da Egregia Corregedoria daJustiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de deposito em conta, devera a parte apresentar e/ou passar comprovante de deposito, atraves do fax (n.042-3447-1666), para controle da escrivania e liberacão do respectivo mandado". -Adv. CASSIANO GERALDO PORTES-.

22. RESSARCIMENTO-0000873-76.2012.8.16.0157-RICARDO GURSKI CHEMIN x BANCO CIFRA S/A-" Às partes para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Ato realizado conforme artigo 1º, item 1.11, da Portaria n. 05/2011" -Advs. JACQUELINE DOMBROVSKI e RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000898-89.2012.8.16.0157-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x VICENTE STAVSKI DA SILVA e outro-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito. Ato realizado conforme art.1º, da Portaria nº 05/2.011 " -Adv. IEDA R. S. WAYDZIK-.

24. EXECUCAO FISCAL-6/2005-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUIT. E AGRONOMIA x SERGIO LUIZ KOTESKI HALILA-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extincão. Ato realizado conforme art.1º, item 1.25 da Portaria nº 05/2.011 -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

25. EXECUCAO FISCAL-66/2006-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x ESPOLIO DE FRANCISCO NEVES FILHO-" Ante a denuncia de que o executado teria parcelado ou até mesmo quitado seu débito, manifeste-se o exequente em cinco dias, postulando o que entender de direito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

26. EXECUCAO FISCAL-29/2007-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x JOSE MILTON POMOSSENO MUCHINSKI-" Sobre o contido às fls. 97 verso, manifeste-se o exequente em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

São João do Triunfo, 09/11/2012
Mariá Silva - Escrivã

# FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1130/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADRIANA VIEIRA DA SILVA | 00003 | 001695/2009 |
| AMANDA VACCARI | 00007 | 001668/2010 |
| CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO | 00009 | 000109/2011 |
| EDUARDO JOSE FUMIS FARIA | 00012 | 001140/2011 |
| EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA | 00002 | 001048/2006 |
| EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS | 00001 | 001300/2005 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 00005 | 002825/2009 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 00005 | 002825/2009 |
| HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS | 00009 | 000109/2011 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 00005 | 002825/2009 |
| LAURO BARROS BOCCACIO | 00006 | 001098/2010 |
| LUCIANE CASTILHOS ARNOLD | 00001 | 001300/2005 |
| LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN | 00010 | 000343/2011 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 00005 | 002825/2009 |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 00001 | 001300/2005 |

| | | |
|---|---|---|
| MARCELO HAPONIUK ROCHA | 00002 | 001048/2006 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 00012 | 001140/2011 |
| MARIANE CARDOSO MACAREVICH | 00008 | 002894/2010 |
| MURILO CELSO FERRI | 00002 | 001048/2006 |
| NEY PINTO VARELLA NETO | 00001 | 001300/2005 |
| RAFAEL SANTOS CARNEIRO | 00009 | 000109/2011 |
| SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN | 00002 | 001048/2006 |
| SIDNEI DE QUADROS | 00011 | 000988/2011 |
| SUZEL CRISTIANE KOIALANSKAS HAMAMOTO | 00004 | 002769/2009 |

1. REVISAO CONTRATUAL-0009064-35.2005.8.16.0035-LUIZ MARCELO DANIEL x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A- Despacho de fls. 713 - "Considerando o constante às fls. 711/712, revogo o despacho de fls. 709. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador (via Diário da Justiça), ou pessoalmente, caso não o tenha constituído, a fim de que, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, com os acréscimos fixados na sentença, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10%. Em havendo pagamento, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Não sendo o pagamento efetuado no prazo supra, certifique a Escrivania tal circunstância, acrescente-se a multa acima referida, bem como o valor correspondente a honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 20, § 4°), e, após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, observado o disposto no art. 475-J, § 1°, do CPC, e atentando-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela parte credora. Efetivada a penhora, proceda-se a intimação da parte devedora, na pessoa de seu procurador (CPC, arts. 236, 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre os termos indicados no art. 475-L do CPC. Sr. Oficial de Justiça: caso nao possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, informe a este Juízo, para posterior nomeação de avaliador. Cumpra-se item 5.8.1 e 5.8.1.1 do Código de Normas, Intirnações e diligências necessárias." -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

2. Execucao de Titulo Extrajudicial-0009901-56.2006.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x COSMOTECHNOLOGY AR CONDICIONADO E ENERGIA LTDA- Despacho de fls. 144/146 - "Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo curador especial do executado, argumentando que o título não é título executivo extrajudicial, porque o contrato não é título executivo, ainda que acompanhado de extratos, consoante súmula 233 do STJ; que sejam fixados honorários em remuneraçao ao trabalho desenvolvido pelo curador especial; que com o acolhimento da exceÇao, seja condenado o exequente ao pagamento de honorários. Manifestou-se o exequente às fls. 140/143, rebatendo os argumentos da exceção. É o sucinto relatório. Decido. De construção pretoriana, a exceção de pré-executividade tem sido admitida somente em hipóteses restritas, posto cuidar-se de meio excepcional de defesa do executado que independe de garantia do juízo. Apenas há de se aceitá-la quando presentes questões ordem pública, a exemplo daquelas que versem sobre os pressupostos processuais e condições da ação. Isso porque tais questões podem ser conhecidas a qualquer tempo, até mesmo de ofício pelo julgador, mediante simples petição, independentemente da forma como levantadas. "Além das matérias de ordem pública, pode-se admitir a argüição da exceÇão de pré-executividade toda vez que se tratar de matéria que possa ser conhecida sem necessidade de dilaÇão probatória. Trata-se de todas as hipóteses em que houver vício no tïtulo, ou quando a extinção da obrigação puder ser observada mediante pura ilação jurídica." (Ações Prejudiciais à Execução, Rosalina P. C. Rodrigues Pereira, Saraiva, 2001, p. 417). (...)A cédula de crédito bancária é título de crédito prevista em legislação própria (art. 28 da Lei n° 10.931/2004) e está acompanhada dos extratos e planilha da dívida. (...)No caso, a que instruiu a execução indica o limite de crédito (R$ 20.000,00), a data do vencimento do crédito (01/11/2005), a taxa de juros contratuais (4.65% ao mês e 72,53% ao ano). (...) Esses elementos informativos atendem também ao disposto no art. 614, II, do CPC, pois permitem o exame e a formulação de embargos, fornecendo condiÇões suficientes à sua compreensao pelos executados, que näo estão impedidos de exercer o direito de defesa estes poderão apresentar impugnação específica, aritmética, buscando prévia orientação técnica particular que eventualmente seja necessária.(...). Todavia, no incidente de uniformização de jurisprudência ne. 738.674-5/01, de relatoria do Desembargador Shiroshi Yendo, julgado em 12/03/2012, a Seção Cível deste Tribunal de Justiça concluiu que os honorários do curador especial não possuem natureza de despesa processual, pelo que deve ser observada a regra do artigo 20 e seguintes do Código de Processo Civil. A propósito, a ementa do mencionado julgado: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NOMEAÇÄO DE CURADOR ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS HONORARIOS ADVOCATÍCIOS DO CURADOR. IMPOSSIBILIDADE." (TJPR - SCV - IncUnifJur 0738674-5/01 - Rel.: Luiz Taro Oyama - Julg.: 12/03/2012 - Por maioria - Pub.: 29/05/2012 - DJ 873). Nos termos daquele acórdão, foi editada a Súmula n°. 41, publicada em 31/07/2012 (DJ 916, página 361): "É inexigível, da parte autora, a antecipação dos honorários do curador especial." E, conforme estabelece o artigo 268, do Regimento Interno do Tribunal, "Observar-se-á a sómula, enquanto não alterada". Portanto, indefiro a antecipação de honorários ao curador. Centrada nos fundamentos alhures, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, porque incabíveis na espécie. (...). Diga o credor sobre o prosseguimento do feito. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN e MARCELO HAPONIUK ROCHA-.

3. DECLARATORIA - Sumario-0015158-57.2009.8.16.0035-JOSE APARECIDO PAIVA x MARIA MARGARIDA SOUZA LIMA-Despacho de fls. 115-v - "Indefiro pedido de fls. 115, porque o despacho de fls. 79 atribuiu ao réu a antecipação dos honorários, sem recurso, restando preclusa a questão. Ao réu para depositar as parcelas dos honorários (fls. 108), na forma ali especificada, sob pena de preclusão. A primeira parcela deve ser depositada em cinco dias, pena de perdimento da prova." -Adv. ADRIANA VIEIRA DA SILVA-.

4. LOCUPLETAMENTO ILICITO-0015318-82.2009.8.16.0035-JADIMO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA LTDA x REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA-Despacho de fls. 90-v - "Diga o réu sobre a proposta de acordo de fls. 86/87. Não havendo interesse, contados e preparados, voltem para sentença." - Adv. Suzel Cristiane Koialanskas Hamamoto-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0015315-30.2009.8.16.0035-ANA MARIA ALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-AO Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0007688-38.2010.8.16.0035-CLAUDIOMIRO MENDES DE OLIVEIRA x BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Despacho de fls. 156 - "Diante da certidão de fis. 155, DEFIRO o requerimento de fls. 144. Desentranhem-se os documentos de fis. 51 a 133 com a substituição por cópia nos autos, intimações e diligências necessárias." -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0010829-65.2010.8.16.0035-EDIMEIRE DE MATOS x BANCO FIAT S/A-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. AMANDA VACCARI-.

8. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0009211-85.2010.8.16.0035-BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIOMIRO MENDES DE OLIVEIRA- Despacho de fls. 73 - "Intimem-se as procuradoras Mariane Cardoso Macarevich e Rosangela Corrêa dos termos da certidão de fls. 72 para regularizar a representação em 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias." Certidão de fls. 72 - "Certifico que revendo os autos que à fl. 05 foi juntado procuração do requerente Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil e outros, e que a procuração de fls. 06/07, tem como outorgante o Banco Itaú BBA S/A, atual denominação de Banco Único S/A e o substabelecimento de fls. 08/09 tem como outorgante Banco único S/A. Certifico ainda que os procuradores de fls. 05, não substabeleceram poderes as procuradoras de fls. 10." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

9. RENOVATORIA-0021942-16.2010.8.16.0035-VIVO S/A x AUTO POSTO MONTE CARLO LTDA e outros- Despacho de fls. 103 - "No que tange ao pedido de fls. 101/102, observo que as partes não foram cientificadas do início da perícia e não foram respondidos os quesitos de fls. 100, nem tampouco oportunizado à autora a apresentação de quesitos, o que impediu às partes o exercício da ampla defesa e do contraditório. E tem razão a autora, pois o art. 431-A expressamente dispõe que as partes terão ciência da data e do local da realização da perícia para acompanhé-la pessoalmente e/ou por seu assistente técnico. Pede-se venia, para citar os julgados mencionados pela requerida que bem delineam a questão da nulidade invocada (AI na 70007020746, TJRS e AI na 70004855912, TJRS). Assim, declaro a nulidade da avaliação de fls. 97. Ante os quesitos apresentados às fls. 100 e os que serão apresentados pelo autor, que transbordam do exercício do avaliador judicial, nomeio como perito judicial, em substituição, o Sr. Luiz Marcelo Parron Vengrus (COFECl 957/2006, Rua Paulo José Busso, 135, sobrado 02, Santa felicidade, Curitiba/PR, tel: 3364-1623 e/ou 9837-4437) que deverá ser intimado para ofertar sua proposta de honorários, sendo certo que o laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias (CPC, art. 420, caput), devendo informar a data, hora e local da realizaçäo da prova, previamente, comunicando-se as partes com antecedência (art. 431-A, do CPC). Como o réu já apresentou quesitos, intime-se previamente o autor para indicar assistente técnico, querendo, e apresentar quesitos. Observe-se, no mais, o já determinado às fis. 95/96. Intimações e diligências necessárias." - Advs. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0002376-47.2011.8.16.0035-JOSE LUIZ GAIVICZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-AO Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0004924-45.2011.8.16.0035-AGORA ENGENHARIA AMBIENTAL S/C LTDA. e outros x BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 186 - "Apensem-se conforme determinado ès fls. 160.

Para análise do pedido de produção de provas, ante a alegação de coisa julgada, à parte embargante para acostar aos autos cópia da sentença proferida nos autos n ° 446/2000 e certidäo de trânsito em julgado, em dez dias. Após, voltem, inclusive para análise do pedido de inversâo do ônus da prova. Diligências necessárias." -Adv. SIDNEI DE QUADROS-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0007309-63.2011.8.16.0035-MARCO ANTONIO NORATO x BANCO ITAUCARD S/A-AO Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 09 de Novembro de 2012

---

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1125/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ALBADILO SILVA CARVALHO | 00008 | 001642/2007 |
| ANDRÉ ABREU DE SOUZA | 00008 | 001642/2007 |
| ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO | 00008 | 001642/2007 |
| APARECIDO JOSE DA SILVA | 00010 | 000920/2008 |
| CAMILA GBUR HALUCH | 00013 | 000290/2010 |
| CLEIDE DE OLIVEIRA | 00007 | 000878/2006 |
| CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES | 00011 | 001918/2008 |
| CRISTIANE EMY ZAMA | 00016 | 000271/2011 |
| CRYSTIANE LINHARES | 00009 | 001870/2007 |
| | 00014 | 000325/2010 |
| DARLISA DA SILVA | 00002 | 000973/1998 |
| EDISON DE MELLO SANTOS | 00005 | 000433/2005 |
| ENIO CORREA MARANHÃO | 00007 | 000878/2006 |
| GUSTAVO SALDANHA SUCHY | 00015 | 001728/2010 |
| IONEIA ILDA VERONEZE | 00009 | 001870/2007 |
| ISA YUKARI IMAY | 00016 | 000271/2011 |
| JANAINA GIOZZA ÁVILA | 00015 | 001728/2010 |
| JANAINA ROVARIS | 00008 | 001642/2007 |
| JOANITA FARYNIAK | 00013 | 000290/2010 |
| JOAO LUIZ MARTINS DE MELLO | 00001 | 001218/1997 |
| JOSE ELI SALAMACHA | 00012 | 001856/2009 |
| LUIS OSCAR SIX BOTTON | 00008 | 001642/2007 |
| LUIZ CARLOS JAVOSCHY | 00007 | 000878/2006 |
| LUIZ EDUARDO LIMA BASSI | 00016 | 000271/2011 |
| LUIZ GUSTAVO BARON | 00007 | 000878/2006 |
| MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER | 00012 | 001856/2009 |
| MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS | 00001 | 001218/1997 |
| MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH | 00006 | 000839/2006 |
| PATRICIA PONTAROLI JANSEN | 00011 | 001918/2008 |
| PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS | 00003 | 000871/2002 |
| | 00004 | 000306/2005 |
| PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR | 00015 | 001728/2010 |
| RICARDO ANDRAUS | 00007 | 000878/2006 |
| SARAH ABDUL BAKI | 00001 | 001218/1997 |
| SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN | 00013 | 000290/2010 |
| SHIRLEY TEREZINHA BONFIM | 00005 | 000433/2005 |
| SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES | 00003 | 000871/2002 |
| SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM | 00016 | 000271/2011 |
| SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES | 00013 | 000290/2010 |
| VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO | 00015 | 001728/2010 |
| VITAL CASSOL DA ROCHA | 00006 | 000839/2006 |
| VIVIANE KARINA TEIXEIRA | 00017 | 001300/2011 |

1. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0001442-80.1997.8.16.0035-BANCO BAMERINDUS S/A x KATIA DAL TOSO- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, retirar o Mandado e encaminhar para o devido cumprimento, nos termos do Provimento 168/2008.-Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, JOAO LUIZ MARTINS DE MELLO e SARAH ABDUL BAKI-.

2. ARROLAMENTO-0002761-49.1998.8.16.0035-JENIFFER CHRISTEN TAVARES e outro x JORDANO MATTOS e outro- Intime-se a inventariante para no prazo de dez (10) dias, cumprir o artigo 1031, § 2º, do Código de Processo Civil, para posterior expedição do Formal de Partilha.-Adv. DARLISA DA SILVA-.

3. REVISAO CONTRATUAL-0003724-18.2002.8.16.0035-EDSON MONSORES ROQUE x A.Z. IMOVEIS LTDA- Intimem-se as partes para no prazo de dez (10) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls.408, no valor de R$ 1.610,00.-Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0008489-27.2005.8.16.0035-ELIEZER GOMES DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se o exequente acerca do decurso do prazo sem que o executado apresentase impugnação à penhora realizada às fls.128, e para no prazo de dez (10) dias, requerer o que for de direito-Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

5. REPARATORIA DE DANOS-0007195-37.2005.8.16.0035-JAIRO DE SOUZA SANTOS x JORGE KITANI- Tendo em vista a devolução da Carta Precatória sem o devido cumprimento, intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a mesma e encaminhar novamente ao devido cumprimento.-Advs. EDISON DE MELLO SANTOS e SHIRLEY TEREZINHA BONFIM-.

6. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0009057-09.2006.8.16.0035-CARLOS JOSE VITYSZIN x BANCO DO BRASIL S/A- Intimem-se as partes para no prazo de dez (10) dias, manifestarem-se acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. VITAL CASSOL DA ROCHA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

7. RESCISAO DE CONTRATO-0009278-89.2006.8.16.0035-ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARIA REGINA DA SILVA VERDAN e outros- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011390-94.2007.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x CARLA FABIANA GAPSKI MOTOCICLETAS e outro-Intime-se o exequente acerca do decurso do prazo sem que os executados apresentasem impugnação à penhora realizada às fls.84, e para no prazo de dez (10) dias, requerer o que for de direito.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRÉ ABREU DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e ALBADILO SILVA CARVALHO-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE-0011945-14.2007.8.16.0035-CIA ITAULEASING S/A x DIRCE ALVES MARTINS- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca dos ofícios juntados às fls.113 e seguintes.-Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011326-50.2008.8.16.0035-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x MARCELO RODRIGO ROSA E CIA LTDA- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de citação e arresto de fls.123 do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015681-06.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ODARLEY BUENO- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das despesas postais, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 19,40.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014241-38.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x MARCOS PILONI DO SANTOS- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do contido na certidão de fls.111, informando que as diligências da Sra. Oficiala de Justiça recolhidas às fls.96 foram para a citação do executado (citação realizada - fls.104), e que as solicitadas às fls.106 são para os demais atos da execução.-Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e JOSE ELI SALAMACHA-.

13. MONITORIA-0009542-04.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PRANGER & PRANGER CONSTRUCAO CIVIL LTDA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão positiva de citação e negativa de penhora de fls.110 do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK e CAMILA GBUR HALUCH-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0002134-25.2010.8.16.0035-DINARCY KARINE TEIXEIRA x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se o requerido para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do contido na certidão de fls.85, informando que deixou de expedir o Alvará em favor do requerido tendo em vista que até a presente data não houve a juntada de procuração nos autos por parte do mesmo.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

15. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0010438-13.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x ORLANDO DOS SANTOS- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

16. INDENIZACAO - ORDINARIA-0001844-73.2011.8.16.0035-SALATIEL YVONE DE OLIVEIRA QUEVEDO x MAGEVEL- Intimem-se as partes para no prazo de dez (10) dias, manifestarem-se acerca do Ofício juntado às fls.110/111, do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN/PR.-Advs. CRISTIANE EMY ZAMA, Luiz Eduardo Lima Bassi, SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM e ISA YUKARI IMAY-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007812-84.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x CARLOS ALBERTO MAIA-despacho de fls. 46. "Em que pese este Juízo entenda que a purgação da mora (mediante o pagamento das parcelas atrasadas do contrato até a data do depósito, acrescidas dos encargos moratórios contratuais, custas processuais e honorários advocatícios - estes na ordem de 10% do débito a ser apurado) independente de elaboração de cálculo judicial, defiro o pedido, eis que o art. 54, §2º, do CDC confere ao consumidor a escolha de preservar o contrato, mediante a purgação da mora, albergando o princípio da conservação do contrato de consumo, ao garantir ao consumidor a escolha pela cláusula resolutória ou a opção de manter o contrato, pelo pagamento das prestações vencidas, juros e demais consectários contratuais. A opção pela regularização e manutenção do contrato atende mais aos seus fins sociais do que a sua rescisão com a retomada d bem financiado. (...) Assim sendo, remetma-se os autos á contadoria, devendo a parte ré efetuar o depósito do montante apurado em cinco dias, sob pena de preclusão e imediato prosseguimento do feito. Feito o depósito, diga o autor. Intime-se o requerido acerca da conta geral elaborada às fls.47/48, no valor total de R$ 11.646,03 (onze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e três centavos).-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 08 de Novembro de 2012

---

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1126/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADEMILSON DOS SANTOS | 00010 | 000239/2011 |
| ANTENOR DEMETERCO NETO | 00005 | 000937/2008 |
| CARINE DE MEDEIROS MARTINS | 00008 | 001414/2009 |
| CLAUDIA MARA GRUBER | 00002 | 001255/1997 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 00008 | 001414/2009 |
| DEBORA SEGALA | 00006 | 000515/2009 |
| FABIOLA ROSA FERSTEMBERG | 00007 | 001003/2009 |
| FACUNDO EDUARDO MENDONZA | 00009 | 002672/2009 |
| GERALDO NOGUEIRA DA GAMA | 00006 | 000515/2009 |
| JAMAL ABI FARAJ | 00002 | 001255/1997 |
| JOSE SERGIO FRANCO | 00004 | 001324/2004 |
| JOSé OSNILDO MORESTONI | 00007 | 001003/2009 |
| JULIANA DO ROCIO VIEIRA | 00006 | 000515/2009 |
| LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO | 00005 | 000937/2008 |
| MARCUS VINICIUS SALES PINTO | 00007 | 001003/2009 |
| MILTON LUIZ CLEVE KüSTER | 00001 | 000563/1991 |
| PATRICIA BORGES GUERIOS | 00003 | 000066/2001 |
| SERGIO BATISTA HENRICHS | 00009 | 002672/2009 |

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0000071-91.1991.8.16.0035-SUL AMERICA TERR MAR E ACID CIA DE SEGUR x FUERBRINGER TRANSPORTES LTDA e outro-Despacho de fls. 487-v - "Esclareça o exequente qual ou quais veículo(s) pretende a penhora e bloqueio via Renajud. Se o de fls. 471, placa ASK 4711, indicando a instituição financeira para oficiamento e/ou AEF 9919 (fls. 484), sem restrição. Por cautela, proceda-se o bloqueio de transferência em ambos, sujeito à nova análise após manifestação do credor." -Adv. Milton Luiz Cleve Küster-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001483-47.1997.8.16.0035-DIONATA ZAITTER DOS SANTOS e outros x COLEGIO MODELO DO PARANA - SUBSEDE I-Despacho de fls. 358-v - "Defiro os benefícios da justiça gratuita ao exequente. Intime-se-o para dar prosseguimento ao feito." -Advs. JAMAL ABI FARAJ e CLAUDIA MARA GRUBER-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0004072-70.2001.8.16.0035-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMO e outro x ADEMIR FOGGIATTO e outros- Despacho de fls. 468 - "Ante a notícia de falecimento do procurador Augustinho da Silva às fis, 465-467 e, ainda, considerando que na procuração de fl. 352 consta a Dra. Patrícia Borges Guérios como procuradora da parte ré, renove a intimação de fl. 464. Intimaçoes e diligencias necessárias." Despacho de fls. 461 - "(...). 2. Efetuada a penhora, intime-se o executado, por intermédio do Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente impugnação. 3. Defiro o pedido de busca de declarações de imposto de renda pelo sistema INFOJUD. À escrivania para acesso ao sistema." -Adv. PATRICIA BORGES GUERIOS-.

4. Execucao de Titulo Extrajudicial-1324/2004-CIBELE BRANDAO PRECOMA x CRISTIANE ARTIGAS GONCALVES- Despacho de fls. 177 - "Intime-se o exequente, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de se entender que houve renúncia tácita ao crédito, com a extinção da ação, com fundamento no art. 794. III, do CPC. Caso o autor se mantenha inerte, intime-se-o pessoalmente para os mesmos fins, para se manifestar no prazo de quarenta e oito horas. Em caso de inércia, certifique-se e intime-se o réu, sendo o caso, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito e voltem. Diligências necessárias." -Adv. JOSE SERGIO FRANCO-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE-0012774-58.2008.8.16.0035-AVELINO DA COSTA e outro x CAR WILLY MULTIMARCAS E AUTO SOCORRO LTDA e outros- Despacho de fls. 553 - "1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Após diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos. Diligências necessárias." -Advs. LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO e ANTENOR DEMETERCO NETO-.

6. COBRANCA - ORDINÁRIA-0015356-94.2009.8.16.0035-MAURICIO COELHO DA ROCHA x ITAU SEGUROS S/A- Despacho de fls. 237 - "Homologo o valor reduzido, muito próximo do valor sugerido pelo requerido. Considerando a necessidade de que o perito seja de confiança do juízo, devendo trazer segurança ao prolator da sentença, bem como considerando a formação e capacidade técnica dos peritos nomeados, não se pode admitir a substituiÇão tão somente pelo critério de valores cobrados. Na avaliação dos trabalhos técnicos de auxiliares do Juízo, devem ser considerados os custos operacionais para execução, como escritório, material de expediente, equipamentos, viagens, estadias, pessoal e auxiliares envolvidos na execução dos trabalhos e, sobretudo, contínua formação técnica, indispensável para formação do convencimento deste Juízo. Assim, além de ser fixado o valor razoável em razão do tempo estimado de trabalho e complexidade para execução dos trabalhos, não houve demonstração de abuso n°a proposta ou, ademais, que a proposta formulada em ação distinta possa servir de parâmetro porque são quesitos idênticos. Dessa forma, impõe-se indeferir a impugnação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO.

AGRAVO. ESPECIE POR IN5TRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS DO EXPERT. FIXAÇAO. MODERAÇAO. PECULIARIDADES ESPECiFICAS DO CASO CONCRETO. REGRA DE EQUIDADE. 1. Honorários - perícia. A fixaÇão do valor dos honorários do perito oficial deve ser feita com moderação, guardando equilíbrio com as peculiaridades das questões técnicas, a serem objeto do laudo, as dificuldades e a complexidade ou simplicidade do tema, mas, também, os quesitos apresentados pelas partes, e as dificuldades específicas que exigem do especialista. 2. Perícia - exigências específicas do caso concreto. A remuneração do trabalho técnico pericial deverá ser determinada, no caso concreto, tendo em vista o período da relação contratual a ser examinado, e a exigência de exaustivo e dedicado trabalho do expert oficial, a ser despendido em face dos quesitos formulados. Recurso desprovido. (TJPR - 15a C.Cível - AI 795066-9 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 31.08.2011) Assim, intime-se o requerido (fis. 178) para antecipar 50% (cinqüenta por cento) dos honorários no prazo de dez dias eo restante trinta dias ap6s a primeira parcela, sob pena de preclusão da prova. Feito o depósito, defiro o levantamento de 50% dos honorários em favor do perito para início dos trabalhos. Na sequência, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, atentando para o disposto no art. 431-A, do CPC. Com a apresentaÇão do laudo, autorizo o levantamento do valor remanescente dos honorários. Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes e assistentes técnicos para manifestação em dez dias. Intimações e diligências necessárias." -Advs. JULIANA DO ROCIO VIEIRA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-.

7. COBRANCA - ORDINÁRIA-0010225-41.2009.8.16.0035-GUILBER MARTINS GONCALVES VEIGA x BANCO BRADESCO AUTO COMPANHIA DE SEGUROS- Despacho de fls. 139-v - "Digam as partes se têm interesse na realização da perícia já deferida e, ainda, deverão justificar a ausência ao ato." -Advs. José Osnildo Morestoni, MARCUS VINICIUS SALES PINTO e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

8. DEPOSITO-0015345-65.2009.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x PATRICIA DA SILVA VIEIRA- Despacho de fls. 58 - "Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Após diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos. Diligências necessárias." -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

9. INDENIZACAO - ORDINARIA-0013863-82.2009.8.16.0035-BEATRIZ BASSO FONTANA x ORTOMAX DO BRASIL - INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA- Despacho de fls. 155 - "À parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da certidão de fl. 154. Intimações e diligências necessárias." -Advs. SERGIO BATISTA HENRICHS e Facundo Eduardo Mendonza-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0001723-45.2011.8.16.0035-TRILHA URBANA ESTAMPARIA E CONFECCOES LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 266-v - "(...) Cumpra-se art. 13 da Portaria nº 02/2010." Intimação do Requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o petitório de fls. 125/265." -Adv. ADEMILSON DOS SANTOS-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 08 de Novembro de 2012

---

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1124/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADELINO VENTURI JUNIOR | 00013 | 000043/2011 |
| ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO | 00004 | 001335/2005 |
| ANA LUIZA MANZOCHI | 00012 | 003156/2010 |
| CAMILA FERRARI SANTANA | 00006 | 002093/2009 |
| CARINE DE MEDEIROS MARTINS | 00009 | 001917/2010 |
| CARLOS ROBERTO DE SOUZA | 00005 | 001438/2009 |
| CAROLINE AMADORI CAVET | 00014 | 000354/2011 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 00015 | 000969/2011 |
| CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES | 00009 | 001917/2010 |
| DAIANE REGINA DE OLIVEIRA PEPLOW | 00012 | 003156/2010 |
| DANIEL DE CARVALHO | 00011 | 003036/2010 |
| ERLON DE FARIA PILATI | 00008 | 001078/2010 |
| IVO ARY MEIER JUNIOR | 00007 | 000789/2010 |
| JOAOZINHO SANTANA | 00006 | 002093/2009 |
| JOSE SERGIO FRANCO | 00016 | 001183/2011 |
| JULIENNE PEROZIN GAROFANI | 00013 | 000043/2011 |
| JULIO CESAR GOULART LANES | 00006 | 002093/2009 |
| KARINE SIMONE POFAHL WEBER | 00010 | 002918/2010 |
| LARISSA CAXAMBU DE ALMEIDA | 00008 | 001078/2010 |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 00008 | 001078/2010 |
| MARCELO HAPONIUK ROCHA | 00012 | 003156/2010 |
| MARCELO TESHEINER CAVASSANI | 00004 | 001335/2005 |
| OSVALDO MARQUES DE SOUZA | 00005 | 001438/2009 |
| PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS | 00001 | 000260/2004 |
| PRISCILA KEI SATO | 00008 | 001078/2010 |
| ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES | 00003 | 000185/2005 |
| SILVIO RAMOS LEAL | 00002 | 000629/2004 |
| VICTICIA KINASKI GONÇALVES | 00014 | 000354/2011 |

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007359-36.2004.8.16.0035-V R IMOVEIS LTDA e outros x ADELAIDE BADLUKI- Ao requerido para que manifeste-se acerca do contido na petição de fl. 256, na qual o autor informa que foi realizado acordo entre as partes. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

2. REVISIONAL DE CONTRATO-0006241-25.2004.8.16.0035-APARECIDO SERAFIM DE ALMEIDA e outro x CIA SAO JOSE DE HABITACAO- Despacho de fls. 356 - "(...) Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-à através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal." -Adv. SILVIO RAMOS LEAL-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0007123-50.2005.8.16.0035-AMILTO CARVALHO x ADAO VENG e outro- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 157, a qual tem o seguinte teor: "(...) Certifico ainda, que verificando os autos constatei que à fl. 140 foi proferido despacho determinando a intimação do executado para que promovesse o pagamento da dívida. Diante do exposto, ao exequente para que indique o endereço em que possa ser cumprida a diligência de intimação, promovendo o preparo das custas correspondentes ao ato na forma do art. 19 do Código de Processo Civil." -Adv. ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009060-95.2005.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JUAREZ GREGORIO DE LIMA- Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurÍdicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo CiviL Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

5. MONITORIA-0015494-61.2009.8.16.0035-LOTERIA TERMINAL LTDA x IVO PNEUS LTDA e outros- Vista ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.9 da Portaria 02/2010 de 25 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da devolução da carta com informação aposta pelos correios de ?desconhecido? (Art. 9° - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?).-Advs. OSVALDO MARQUES DE SOUZA e CARLOS ROBERTO DE SOUZA-.

6. DECLARATORIA - Ordinario-0012606-22.2009.8.16.0035-ELIEZER SCHITINI x LOJAS RENNER S/A-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. JOAOZINHO SANTANA, CAMILA FERRARI SANTANA e Julio Cesar Goulart Lanes-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004542-86.2010.8.16.0035-PRECISION TRABALHO TEMPORARIO LTDA x MULTICASE SYSTEMS PARANA LTDA- Ao autor para que no prazo de lei manifeste-se acerca da impugnação aos

cálculos de liquidação juntada nos autos às fls.194/199. -Adv. IVO ARY MEIER JUNIOR-.

8. DECLARATORIA - Ordinario-0007417-29.2010.8.16.0035-JOAO MARIA DIAS DA SILVA x CNH LATINO AMERICANA LTDA- Ao requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 27 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da resposta aos ofícios expedidos.(Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos).-Advs. ERLON DE FARIA PILATI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, LARISSA CAXAMBU DE ALMEIDA e PRISCILA KEI SATO-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011789-21.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x VALDECIR GOMES BRANDAO- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3° - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019548-36.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANTOANI KOLOSKI- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. (Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

11. INDENIZACAO - ORDINARIA-0020913-28.2010.8.16.0035-JOSE BERNARDINO DE SOUZA x MIRTES JANICE DE LIMA DIETZSCH e outro- Ao autor para que, no prazo de dez dias, nos termos do art. 11 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados. (Art. 11° - Intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias).-Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

12. RESCISAO DE CONTRATO-0021994-12.2010.8.16.0035-PATRÍCIA TEIXEIRA ALBERTI x WASHINGTON ORTEGA CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA e outro- Vista às partes acerca do contido na certidão de fl. 166 a qual tem o seguinte teor : "Certifico que decorreu o prazo concedido sem que houvesse o pagamento das custas para que haja a intimação pessoal das partes para que prestem depoimento pessoal, bem como sem pagamento das custas para a intimação das testemunhas arroladas".-Advs. ANA LUIZA MANZOCHI, MARCELO HAPONIUK ROCHA e Daiane Regina de Oliveira Peplow-.

13. INDENIZACAO - ORDINARIA-0022089-42.2010.8.16.0035-DEXTER LATINA INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outro x AGUIA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM- Ao requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 13 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca dos documentos juntados(Art. 13° - Intimação da parte para manifestação, no prazo de 05 dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao art. 398 do CPC).-Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR e JULIENNE PEROZIN GAROFANI-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0002118-37.2011.8.16.0035-ADRIELE APARECIDA DA CUNHA TRINDADE LINS x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A- Ao requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 13 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca dos documentos juntados(Art. 13° - Intimação da parte para manifestação, no prazo de 05 dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao art. 398 do CPC).-Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005855-48.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ROGERIO SPIDO- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de penhora de fls.99 do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

16. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0006722-41.2011.8.16.0035-VANIR DE ASSIS e outro x CENTRO AUTOMOTIVO E LAVA CAR CORDEIRO E MACHADO LTDA e outro- Ao autor para que promova a retirada e encaminhamento do mandado expedido para cumprimento nos termos do Provimento 168/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, bem como do ofício expedido ao DETRAN. -Adv. JOSE SERGIO FRANCO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 08 de Novembro de 2012

---

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1131/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADELINO VENTURI JUNIOR | 00002 | 001000/2002 |
| ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES | 00012 | 002400/2010 |
| | 00013 | 002787/2010 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 00011 | 002376/2010 |
| ANDREA TATTINI ROSA | 00005 | 001921/2007 |
| ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA | 00010 | 001937/2010 |
| | 00014 | 002861/2010 |
| ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR | 00001 | 000585/1999 |
| CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN | 00017 | 001679/2011 |
| CELSO FERNANDO GUTMANN | 00003 | 000520/2004 |
| CRISTIANE F. RAMOS | 00010 | 001937/2010 |
| | 00014 | 002861/2010 |
| CRYSTIANE LINHARES | 00006 | 001356/2008 |
| DANIELE DE BONA | 00008 | 002582/2009 |
| | 00018 | 001864/2011 |
| EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA | 00004 | 000938/2006 |
| EVARISTO ARAGãO SANTOS | 00016 | 003276/2010 |
| FABIO JOSE DE LIMA PRESTES | 00015 | 003218/2010 |
| FABRICIO KAVA | 00016 | 003276/2010 |
| FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER | 00015 | 003218/2010 |
| FERNANDO JOSE GASPAR | 00008 | 002582/2009 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 00009 | 002954/2009 |
| JOSE CARLOS ALVES SILVA | 00003 | 000520/2004 |
| JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO | 00002 | 001000/2002 |
| KLAUS SCHNITZLER | 00018 | 001864/2011 |
| MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA | 00003 | 000520/2004 |
| PATRICIA BORGES GUERIOS | 00002 | 001000/2002 |
| | 00003 | 000520/2004 |
| PAULA ROBERTA PIRES | 00007 | 000904/2009 |
| PAULO SERGIO WINCKLER | 00009 | 002954/2009 |
| PEDRO ROBERTO ROMÃO | 00005 | 001921/2007 |
| SONIA DE OLIVEIRA | 00002 | 001000/2002 |
| VALDINEI SANTOS SILVA | 00003 | 000520/2004 |
| VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA | 00008 | 002582/2009 |
| WASHINGTON YAMANE | 00001 | 000585/1999 |

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-585/1999-BANCO AMERICA DO SUL S/A x ELZA TIYOKO INUOE SAO JOSE DOS PINHAIS e outros- Intimem-se as partes para no prazo de dez (10) dias, manifestarem-se acerca do ofício juntado às fls.152 da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, comunicando que o imóvel penhorado nos autos, matriculado sob o nº 45.567, irá à leilão junto aquele juízo, nos dias 03/08/2012 e 14/09/2012, a partir das 09:30 horas, na Rua Senador Acioli Filho, nº 1625, CIC, Curitiba.-Advs. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR e WASHINGTON YAMANE-.

2. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0004788-63.2002.8.16.0035-JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO x LIA SILVANA STOCCO e outros- Intimem-se as partes para no prazo de dez (10) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls.295, no valor de R$ 1.244,00 (hum mil, duzentos e quarenta e quatro reais). Não havendo impugnação, deverá o autor efetuar o pagamento dos honorários-Advs. JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO, ADELINO VENTURI JUNIOR, SONIA DE OLIVEIRA e PATRICIA BORGES GUERIOS-.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008252-27.2004.8.16.0035-DIRCEU KARPINSKI e outro x VALDEMAR HOFFMANN e outro-Despacho de fl. 149: "Consoante exposto . às fis. 71, os pontos controvertidos . confundem-se com o mérito da causa. Não há irregularidades a serem sanadas nem nulidades a

serem declaradas. As demais questões processuais serão aferidas por ocasião da sentença final. Designo a data de 06 de agosto de 2013. às 13h30 min para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arrotadas com antecedência de vinte dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerão independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestivamente. Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confesso, com o alerta do art. 343 do CPC. Deve ficar expressa no instrumento de intimação a ciência inequívoca do intimado de que se não comparecer ou se . recusar a depor, se presumirão verdadeiros os fatos contra ele alegados. Intimem-se, também, as testemunhas residentes neste Juízo. Quando o caso, i depreque-se ou intime-se na forma do Provimento ne 168 da CGJ. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimaçäc de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até vinte dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva. Intimem-se os embargantes para dar atendimento ao item "d" de fis. 129 até a data da audiência. Cumpra-se item 6 de fis. 130, sob pena de se entender pela nulidade de suas citações, haja vista a existência de endereço ce, o (fis. 424). Diligências necessárias." -Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN, VALDINEI SANTOS SILVA, JOSE CARLOS ALVES SILVA, PATRICIA BORGES GUERIOS e MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

4. Execucao de Titulo Extrajudicial-0010156-14.2006.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x COSMOTECHNOLOGY AR CONDICIONADO E ENERGIA LTDA e outros- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do Ofício juntado às fls.152/186 da Junta Comercial do Paraná, bem como quanto ao ofício do SERASA juntado à fl. 188. -Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

5. DEPOSITO-0012145-21.2007.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ARIANE APARECIDA DE CASTRO PROVESSI- Intime-se o requerente acerca do trânsito em julgado da R.Sentença proferida às fls.76/79, e para no prazo de dez (10) dias, requerer o que for de direito.-Advs. ANDREA TATTINI ROSA e PEDRO ROBERTO ROMÃO-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-0011503-14.2008.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x LUCIANO ALVES DA SILVA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar o Ofício e encaminhar ao devido cumprimento.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

7. MONITORIA-0012344-72.2009.8.16.0035-COMERCIO DE CARNES TIROLEZA LTDA x MINI MERCADO FRANCISCON LTDA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, apresentar a minuta do edital, nos termos do item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. PAULA ROBERTA PIRES-.

8. DEPOSITO-0014459-66.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x MISAEL SOUZA DA LUZ- Intime-se o requente acerca do depósito efetuado nos autos pelo requerido às fls.138/140, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), e para que retire imediatamente o nome do reu dos órgão de proteção ao crédito.-Advs. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013430-78.2009.8.16.0035-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUIS ALENCAR CORREIA- despacho de fls. 125/126. "Inicialmente, procedam-se as anotações necessárias em todos os assentamentos para fazer constar fase de cumprimento de sentença, inclusive observando a inversão dos pólos, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Outrossim, quanto ao equívoco noticiado, considerando que já houve a transferência para conta remunerada, expeça-se alvará em favor do banco Santander, peticionante de fls. 124. No mais, observo que ainda não foi oportunizado ao devedor o cumprimento voluntário da obrigação. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador (via Diário da Justiça), ou pessoalmente, caso não o tenha constituído, a fim de que, nos termos do art. 475-j, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, com os acréscimos fixados na sentença, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10%.1 Em havendo pagamento, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.Não sendo o pagamento efetuado no prazo supra, certifique a Escrivania tal circunstância, acrescente-se a multa acima referida, bem como o valor correspondente a honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 20, § 4º)2, e, após proceda-se o bloqueio on ! íne, conforme orientação de fls. 114. Diligências necessárias". -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e PAULO SERGIO WINCKLER-.

10. BUSCA E APREENSAO-0012402-41.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOAO SANTIAGO NETO- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 66,47.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE F. RAMOS-.

11. BUSCA E APREENSAO-0015349-68.2010.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JEFERSON MIGUEL SANTOS DA COSTA- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

12. BUSCA E APREENSAO-0015846-82.2010.8.16.0035-CORITIBA FOOT BALL CLUB x MARILIAS CHAHEME e outros- Intime-se o requerente acerca do trânsito em julgado da R.Sentença proferida às fls.136/137, e para no prazo de dez (10) dias, dar prosseguimento ao feito.-Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES-.

13. OBRIGACAO DE FAZER-0019187-19.2010.8.16.0035-CORITIBA FOOT BALL CLUB x MARI ARTIGOS ESPORTIVOS- Intime-se o requerente acerca do trânsito em julgado da R.Sentença proferida às fls.94/95, e para no prazo de dez (10) dias, dar prosseguimento ao feito.-Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES-.

14. DEPOSITO-0017795-44.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOSUE LUCAS DE SOUZA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de citação de fls.72 do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE F. RAMOS-.

15. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0022103-26.2010.8.16.0035-SHARON ROSE TENÓRIO DOS SANTOS x ANA MARIA DE BRITO BECHTLOFF WOELLNER e outro- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do petitório apresentado pelo Estado do Paraná às fls.110/112.-Advs. FABIO JOSE DE LIMA PRESTES e FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER-.

16. MONITORIA-0020646-56.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x PAULO HENRIQUE MELO DOS REIS - ME LTDA e outro- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. Evaristo Aragão Santos e FABRICIO KAVA-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009309-36.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x WAGNER DA LUZ CARDOSO IVANSKI- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

18. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0010723-69.2011.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x MOZART DE ALMEIDA- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 398,82.-Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 09 de Novembro de 2012

---

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1113/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADILSON JOSE DA ROCHA | 00011 | 000872/2011 |
| AIRTON LUIZ PADILHA | 00012 | 001145/2011 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 00017 | 001832/2011 |
| CEZAR EDUARDO ZILIOTTO | 00012 | 001145/2011 |
| DANIEL DE CARVALHO | 00001 | 000663/1999 |
| DENISE DE JESUS FERREIRA | 00005 | 000335/2010 |
| EDUARDO JOSE FUMIS FARIA | 00013 | 001312/2011 |
| | 00016 | 001663/2011 |
| EVELISE MANASSES | 00014 | 001386/2011 |
| FERNANDO JOSE GASPAR | 00006 | 001737/2010 |
| | 00010 | 000638/2011 |
| FERNANDO LUZ PEREIRA | 00006 | 001737/2010 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 00005 | 000335/2010 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 00002 | 000682/2004 |
| | 00005 | 000335/2010 |
| JACKELINE MARTINELLI CUSTODIO | 00004 | 001708/2006 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 00002 | 000682/2004 |
| | 00005 | 000335/2010 |
| JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI | 00002 | 000682/2004 |
| JOSÉ RODRIGUES VIEIRA | 00011 | 000872/2011 |
| LAURO BARROS BOCCACIO | 00008 | 000455/2011 |
| LEANDRO NEGRELLI | 00016 | 001663/2011 |
| LIBIAMAR DE SOUZA | 00002 | 000682/2004 |
| LIDIA MUCHINSKI | 00001 | 000663/1999 |
| LILIAN DOS SANTOS MARTINS | 00010 | 000638/2011 |
| | 00017 | 001832/2011 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 00005 | 000335/2010 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 00013 | 001312/2011 |
| | 00016 | 001663/2011 |
| MARILZA MATIOSKI | 00014 | 001386/2011 |
| MAYLIN MAFFINI | 00016 | 001663/2011 |
| MILKEN JACQUELINE CENERINI | 00015 | 001596/2011 |
| MOACIR COSTA DE OLIVEIRA | 00007 | 003054/2010 |
| PATRICIA PONTAROLI JANSEN | 00015 | 001596/2011 |
| PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES | 00009 | 000563/2011 |
| PAULO CEZAR XAVIER | 00003 | 000808/2005 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 00005 | 000335/2010 |
| SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO | 00001 | 000663/1999 |
| SINVALDO MOREIRA DE SOUZA | 00001 | 000663/1999 |
| TADEU LUKA | 00001 | 000663/1999 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 00008 | 000455/2011 |
| VALERIA CARAMURU CICARELLI | 00017 | 001832/2011 |
| WAGNER ANDRE JOHANSSON | 00006 | 001737/2010 |

1. REINTEGRACAO DE POSSE-0002532-55.1999.8.16.0035-PAULO SERGIO ANDRIGUETTO x REOMAR CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA- Intimação das partes do despacho de fls.237 verso : anote-se fls. 233. certifique-se se houve recurso da decisão de fls. 228/231. em caso negativo, cumpra-se o ali determinado.. - Intimação das partes para efetuarem o depósito dos honorários do perito na proporção de cinquenta por cento para cada uma delas. prazo 05 dias -Advs. DANIEL DE CARVALHO, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO, TADEU LUKA e LIDIA MUCHINSKI-.

2. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0008018-45.2004.8.16.0035-ANTONIO JOAQUIM DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- intimação das partes da data designada para o dia 14 de janeiro de 2013, as 17.30 horas, na Clinica de Fraturas e Ortopedia São José , sito a rua Paulino Siqueira Cortes, 2520, São José dos Pinhais - para realização da pericia medica. Perito Medico - Dr. Nelson S Salles Junior - -Advs. JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI, LIBIAMAR DE SOUZA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

3. MONITORIA-0008547-30.2005.8.16.0035-TATIANA CARON x BENEDITO ARRAVAIL PEREIRA- - PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA . Comarca da Região Metropolitana de Curitiba P Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais DESPACHO Autos n°. 32/2012 Certifique-se se há outros bens penhorados nos autos. Intime-se o exequente, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de se entender que houve renúncia tácita ao crédito, com a extinção da ação e levantamento de eventual penhora, com fundamento no art. 794, 111, do CPC. Caso o autor se mantenha inerte por trinta dias, intime-se-o pessoalmente para os mesmos fins, para se manifestar no prazo de quarenta e oito horas. Em caso de inércia, certifique-se e intime-se o executado, sendo o caso, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito e voltem. Diligências necessárias. São José dos Pinhais, 25 de outubro de 2012. I D . · e Nog ra Mota Comar fuízo de Direito 14 Vara Cível de São José dos Pinhais/PR Certifico que recebi estes autos nesta data com a r. decisão. São Jose dos Pinhais, 26 de outubro de 2012. CM10s Là¢lo Zen! Guimeraes Escrivão -Adv. PAULO CEZAR XAVIER-.

4. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0009178-37.2006.8.16.0035-JOSE WILMAR RODRIGUES CORDEIRO e outro x NELSON MARQUES RODRIGUES e outro- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre os endereços informados.-Adv. JACKELINE MARTINELLI CUSTODIO-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0002312-71.2010.8.16.0035-KELI MARIA DOS SANTOS PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 136. Nos termos do art. 523, § 2°, do CPC, passo a analisar o agravo retido. Mudei recentemente meu entendimento em relação à inversão do ônus dá prova, em revisionais de contrato bancário. O pedido de inversão do ônus da prova não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, alem da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração nao impoe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de reali26-la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, reformo a decisão agravada e indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos terrnos do artigo 6a, VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Havendo depósitos, certifique-se pormenorizadamente os meses e valores. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível. Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, III, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Assim, observada a providência supra, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0011422-94.2010.8.16.0035-SEBASTIAO PINTO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Despacho de fls. 106. Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Havendo depósitos, certifique-se pormenorizadamente os meses e valores. legível. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibiÇão de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, III, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual nao merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, alem da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata- se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá- la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econâmica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6, VIII/CDC. Aliás, porque as questöes de mérito são unicamente de direito, bastando a análise do contrato, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330. I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. -Advs. WAGNER ANDRE JOHANSSON, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019379-49.2010.8.16.0035-ALVAROSA AUTO PEÇAS LTDA e outro x INDIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME e outro-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito para expedição de carta de citação, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 19,40 . -Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0003100-51.2011.8.16.0035-RICARDO SCORPIONI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA I Comarca da Região Metropolitana de Curitiba la Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais DECISAO INTERLOCUTORIA Autos n °. Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu das valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Havendo depósitos, certifique-se pormenorizadamente os meses e valores. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível. Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, III, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada

a providência supra. Passo a analísar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relaçäo à cobranÇa de juros sob a alegação de cobranÇa destes superiores e abusivos e capitalizados, alem da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração nao impoe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata- se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo pr6prio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá- la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 62, Vill/CDC. Aliás, porque as questões de mérito säo unicamente de direito, bastando a análise do contrato, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálío da Íustiça Gratuital, voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. São José dos Pinhais, 18 de outubro de 20 12. anieHe Nog eira */ota Comar Juíza de Direito Nesta data em razão do involuntário acúmulo exce sivo e desu mano de trabalho sem o auxilio de juiz de Direito Substituto -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

9. INDENIZACAO - ORDINARIA-0003787-28.2011.8.16.0035-DANIELE APARECIDA DE SOUZA x JOEL DIAS REINHARDT- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls 187 , negativa quanto a citação do requerido por não ser encontrado no endereço indicado.-Adv. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0004281-87.2011.8.16.0035-FRANCISCO GALVÃO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- Autos n2. 0004281-87.2011.8.16.0035 Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Havendo depósitos, certifique-se pormenorizadamente os meses e valores. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível. Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, III, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, alem da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstraÇão não impõe ao autor ônus de difícil realizaÇão. Ao contrário, trata- se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo pr6prio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá- la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6*, VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, bastando a análise do contrato, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da )vstiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Anote-se fls. 130/131. Diligências necessárias. São José dos Pinhais, 24 de outubro de 2012. -Advs. LILIAN DOS SANTOS MARTINS e FERNANDO JOSE GASPAR-.

11. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0004416-02.2011.8.16.0035-CCD ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. x CLÓVIS LUIZ ZEIZER--Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2° - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Advs. JOSÉ RODRIGUES VIEIRA e ADILSON JOSE DA ROCHA-.

12. COBRANCA - SUMÁRIO-0007366-81.2011.8.16.0035-CLOVIS TELES DE RAMOS e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- intimação das partes para se manifestarem sobre o contido as fls. 104 e 106. prazo 05 dias -Advs. AIRTON LUIZ PADILHA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007806-77.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUCIANO ZADRA- Intimaçao do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 52 negativa quanto a apreensão do bem por não ser encontrado no endereço indicado-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

14. REPARACAO DE DANOS-0008336-81.2011.8.16.0035-ELENA BISCAIA DOS SANTOS x SERVIÇOS PRO CONDOMINIO S/A LTDA e outro- Intimação das partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários de fls. 144 - prazo 05 dias dias - valor r$ 690,00 - -Advs. EVELISE MANASSES e MARILZA MATIOSKI-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007825-83.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ARIDIANO ARIEL ALVES DE LIMA- Intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls.57 - positiva quanto a citaçao do requerido e negativa quanto a penhora de bens por não serem encontrados em nome do executado.-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0010046-39.2011.8.16.0035-ELISANGELA MARAN GUILLEN GROKOSKI x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- DECISAO INTERLOCUTORIA Autos . Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Havendo depósitos, certifique-se pormenorizadamente os meses e valores. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da açäo, de forma legível. Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, III, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analísar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida consíderando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relaÇão à cobrança de juros sob a alegaÇão de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, alem da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata- se de prova contábil, largamente realizada no juizo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá- la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6, Vill/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, bastando a análise do contrato, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. São José dos Pinhais, 18 de outubro de 2012. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0011004-25.2011.8.16.0035-HELISA HELENA WIPPEL x BANCO GMAC S/A- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos 09. 0011004-25.2011.8.16.0035 Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Havendo depósitos, certifique-se pormenorizadamente os meses e valores. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível. Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, III, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegaçäo de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, alem da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração nao impoe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata- se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá- la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6*, VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, bastando a análise do contrato, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Anote-se fis. 105/106. Diligências necessárias. Säo José dos Pinhais, 24 de outubro de 2012. -Advs. LILIAN DOS SANTOS MARTINS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 08 de Novembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1129/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ALBERT DO CARMO AMORIM | 00015 | 000521/2011 |
| ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES | 00006 | 001024/2008 |
| ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES | 00016 | 001430/2011 |
| ANDREA HERTEL MALUCELLI | 00007 | 002129/2008 |
| ANGELO PROVESI | 00001 | 000105/1988 |
| BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS | 00009 | 001855/2009 |
| CARLOS ALBIRONE TOAZZA | 00004 | 001814/2007 |
| CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO | 00009 | 001855/2009 |
| CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER | 00004 | 001814/2007 |
| DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA | 00004 | 001814/2007 |
| ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES | 00014 | 000387/2011 |
| FABIANA SILVEIRA | 00013 | 003248/2010 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 00008 | 001741/2009 |
| GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS | 00018 | 001489/2011 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 00008 | 001741/2009 |
| GILBERTO REICHARDT | 00008 | 001741/2009 |
| IGOR DA SILVA SCHMEISKE | 00002 | 001774/2004 |
| ILIÃ DE MOURA E COSTA | 00003 | 000129/2005 |
| INGRID DE MATTOS | 00007 | 002129/2008 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 00008 | 001741/2009 |
| JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI | 00010 | 002551/2009 |
| JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA | 00017 | 001476/2011 |
| JORGE DE SOUZA II | 00014 | 000387/2011 |
| JOSE CARLOS ALVES SILVA | 00003 | 000129/2005 |
| JOSIANE GOMES DA SILVA | 00008 | 001741/2009 |
| JULIANA RIBEIRO | 00018 | 001489/2011 |
| KARINE SIMONE POFAHL WEBER | 00005 | 000509/2008 |
| | 00019 | 000015/2012 |
| LAURO BARROS BOCCACIO | 00011 | 002155/2010 |
| LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO | 00003 | 000129/2005 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 00012 | 002765/2010 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 00008 | 001741/2009 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 00007 | 002129/2008 |
| MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA | 00006 | 001024/2008 |
| MARIO LOPES DA SILVA NETTO | 00012 | 002765/2010 |
| | 00019 | 000015/2012 |
| MAYRA DE OLIVEIRA COSTA | 00011 | 002155/2010 |
| PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS | 00010 | 002551/2009 |
| RUBENS CANHETE ANTUNES | 00017 | 001476/2011 |
| SERGIO SCHULZE | 00013 | 003248/2010 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 00011 | 002155/2010 |
| | 00014 | 000387/2011 |
| VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO | 00018 | 001489/2011 |
| VIVIANE KARINA TEIXEIRA | 00016 | 001430/2011 |

1. DIVISAO-0000038-09.1988.8.16.0035-MANOEL JOAO DO NASCIMENTO e outro x WALDEMIRO ROCHA e outros- Conta de Custas- fls. 239- Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 93,06 ao Escrivão, R$ 265,89 ao Oficial de Justiça, totalizando o valor de R$ 358,94 conforme determina a r. sentença de fls. 209.-Adv. ANGELO PROVESI-.

2. ALVARA JUDICIAL-0007131-61.2004.8.16.0035-ROSEMAR DE LIMA MARQUES e outros- Conta de Custas- fls. 249- Ao autor para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o pagamento das custas processuais remanescentes a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 5,64 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 30,26 ao Contador e R$ 154,34 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R$ 220,49.-Adv. IGOR DA SILVA SCHMEISKE-.

3. RESCISAO DE CONTRATO-0008888-56.2005.8.16.0035-CLUBE ALIANCA x NACIONAL PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Despacho de fls. 2315- Como não houve interesse na produÇão de outras provas, impöe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, II, do CPC). Assim, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), e'considerando o constante na Portaria ne 4032-DM, que ensejou a designação, pela Presidência do Tribunal de Justiça, de um Juiz de Direito Substituto para auxiliar os trabalhos nesta Vara, remetam-se os autos à Juíza de Direito Substituta Jane dos Santos Rarnos Rodrigues, para apreciação. Diligências necessárias. ---------- Contaa de Custas- fls. 2316- Ao autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanecentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 82,28 ao Escrivão, totalizando o valor de R$ 82,28.-Advs. JOSE CARLOS ALVES SILVA, ILIÃ DE MOURA E COSTA e LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO-.

4. USUCAPIAO-0009112-23.2007.8.16.0035-ROSA DOZORES FERNANDES- Despacho de fls. 126 - "Finda instrução, às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. A seguir, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença." --------- Conta de Custas- fls. 129- Ao autor, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, sendo: R$ 145,76 ao Escrivão, totalizando o valor de R$ 145,76.-Advs. CARLOS ALBIRONE TOAZZA, CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER e DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

5. DEPOSITO-0016018-92.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JURANDIR DE JESUS CAMARGO- Conta de Custas- fls. 86- Ao autor, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidos separadamente da seguinte forma: R$ 102,02 ao Escrivão, R$ 2,49 ao Distribuidor, R$ 47,06 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R$ 151,57 conforme determina a r. sentença de fls. 83.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

6. REVISAO CONTRATUAL-1024/2008-LEANDRO KINOR x SUL FINANCEIRA S/A- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de fls. 228- Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Havendo depósitos, certifique-se pormenorizadamente os meses e valores. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível. Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de c6pia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, Ill, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, alem da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstraÇão não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata- se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá- la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6*, VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, bastando a análise do contrato, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, näo havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, ap6s contados e preparados (se näo for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES-.

7. DEPOSITO-0011706-73.2008.8.16.0035-BANCO PAULISTA S.A x FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS- Conta de Custas- fls. 75- Ao autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 50,32 ao Escrivão, R$ 2,49 ao Distribuidor, R$ 2,84 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R$ 55,65 conforme determina a r. sentença de fls. 71.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS-.

8. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0015186-25.2009.8.16.0035- DELARIO MACHADO BATISTA x AMAURI DA COSTA MIGUEL- DESPACHO de fls. 92- Como não houve contestação por parte do réu (fls. 34/35), impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, II, do CPC). Assim, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Anote-se fis. 91. Diligências necessárias. ---------- Conta de Custas- fls. 93- Ao autor, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidos separadamente da seguinte forma: R$ 29,86 ao Escrivão, R$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R $ 39,95.-Advs. GILBERTO REICHARDT, JOSIANE GOMES DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

9. INDENIZACAO - ORDINARIA-0014436-23.2009.8.16.0035-MARCIO ALFREDO NORBERTO OLIVEIRA x DINARTE FERREIRA NETO- DESPACHO de fls. 112- Como não houve interesse na produção de prova oral, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, 1, do CPC). Assim, após contados e preparados (se não for feito sob o pélio da justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Anote-se fis. 107/109. Diligências necessárias. -Advs. Carlos Eduardo Cavalheiro e BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS-.

10. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0014734-15.2009.8.16.0035-MASTER INCORPORACOES E EMPREEND.IMOBILIARIOS LTDA x ROSEVALDO SANTOS e outro- DESPACHO de fls. 149- Como não houve interesse na produÇão de provas outras, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. ---------- Conta de Custas- fls. 150- Ao autor, para que providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 30,08 ao Escrivão, totalizando o valor de R$ 30,08.-Advs. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0014307-81.2010.8.16.0035-CELSO LUIZ ALVES CORDEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- DECISAO INTERLOCUTORIA de fls.- 149- Se houver pedido de expediÇão de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Havendo depósitos, certifique-se pormenorizadamente os meses e valores. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível. Em caso negativo, nos termos do art, 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, III, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Ap6s, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relaÇão à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, alem da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realizaÇäo. Ao contrário, trata- se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá- la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6 , VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, bastando a análise do contrato, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da JustiÇa Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. ---------- Conta de Custas- fls. 151- Ao autor, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidos separadamente da seguinte forma: R$ 662,48 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador, R$ 36,91 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R$ 739,73.-Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0019254-81.2010.8.16.0035-LUCILENE PEDRO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- DESPACHO de fls. 90- Como não houve interesse na produção de provas outras, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

13. BUSCA E APREENSAO-0021699-72.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA TEREZA DA SILVA FERREIRA- Conta de Custas- fls. 69- Ao autor, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 35,50 ao Escrivão, R$ 21,87 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 74,25 ao Oficial de Justiça, totalizando o valor de R$ 141,71 conforme determina a r. sentença de fls. 65.-Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

14. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0012033-81.2009.8.16.0035-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ADIR PERAZZOLI- DESPACHO de fls. 164- Como as questões de mérito são unicamente de direito e não houve interesse na produção de provas outras, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. ---------- Conta de Custas- fls. 165- Ao autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 24,44 ao Escrivão, totalizando o valor de R$ 24,44.-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JORGE DE SOUZA II-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003279-82.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MOACIR GURGEL COSTA- Conta de Custas- fls. 54- Ao autor, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidos separadamente da seguinte forma: R$ 38,32 ao Escrivão, totalizando o valor de R$ 38,32 conforme determina a r. sentença de fls. 54.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0008790-61.2011.8.16.0035-JULIO CESAR GUIMARAES x BANCO PANAMERICANO S/A- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - fls. 106- Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Havendo depósitos, certifique-se pormenorizadamente os meses e valores. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legivel. Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de c6pia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, Ill, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, alem da cumulaÇão de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata- se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá- la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou economica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6a, Vill/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, bastando a análise do contrato, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pélio da justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0009154-33.2011.8.16.0035-EDVANDRO CESAR DA SILVA DORISBOR x GUIA VEICULOS LTDA- DESPACHO de fls. 38- Impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. --------- Conta de Custas - fls. 40- Ao autor, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 773,62 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 42,53 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R$ 856,49.-Advs. RUBENS CANHETE ANTUNES e JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0009286-90.2011.8.16.0035-SIDAIR PEREIRA TEIXEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - de fls. 151 - Se houver pedido de expediÇão de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Havendo dep6sitos, certifique-se pormenorizadamente os meses e valores. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legÏvel. Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de c6pia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, Ill, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegaçäo de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, alem da cumulaÇão de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstraÇëo não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata- se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá- la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6 , VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito säo unicamente de direito, bastando a análise do contrato, mostra-se desnecessária a realizaÇäo de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, ap6s contados e preparados (se não for feito sob o pálio da justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. -Advs. JULIANA RIBEIRO, VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

19. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0013684-17.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x ALCIONE BALZANELLO- DESPACHO de fls. 87- Como as questões de mérito são unicamente de direito e não houve interesse na produÇëo-de provas outras, impõe-se o julgamento antecipado da líde (art. 330, I, do CPC). Assim, ap6s contados e preparados (se não for feito sob o pálio da justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. ---------- Conta de Custas- fls. 88- Ao autor, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 11,28 ao Escrivão e R$ 29,32 ao Contador, totalizando o valor de R$ 40,60. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 09 de Novembro de 2012

---

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1127/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 00016 | 000480/2011 |
| AMANDA VACCARI | 00010 | 000084/2010 |
| ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI | 00013 | 002997/2010 |
| | 00014 | 000069/2011 |
| DANIELE DE BONA | 00012 | 000768/2010 |
| DANIEL HACHEN | 00005 | 002505/2008 |
| | 00008 | 002736/2009 |
| DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA | 00006 | 000906/2009 |
| FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA | 00007 | 001197/2009 |
| FRANCIELLY TIBOLA | 00003 | 000431/2007 |
| ISA YUKARI IMAY | 00011 | 000743/2010 |
| JACKSON GLADSTON NICOLODI | 00001 | 000731/1999 |
| JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 00013 | 002997/2010 |
| | 00014 | 000069/2011 |
| JULIO CESAR DALMOLIN | 00007 | 001197/2009 |
| KARINE SIMONE POFAHL WEBER | 00017 | 000608/2011 |
| LIZIA CEZARIO DE MARCHI | 00012 | 000768/2010 |
| LUIS CARLOS BARRETO | 00001 | 000731/1999 |
| LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN | 00002 | 000961/1999 |
| LUIZ CARLOS DA SILVA | 00001 | 000731/1999 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 00013 | 002997/2010 |
| | 00014 | 000069/2011 |
| | 00015 | 000071/2011 |
| MARCO AURELIO DE OLIVEIRA | 00009 | 003077/2009 |
| MAURICIO KAVINSKI | 00002 | 000961/1999 |
| NELSON PASCHOALOTTO | 00003 | 000431/2007 |
| PAULO SERGIO WINCKLER | 00004 | 000524/2007 |
| SERGIO TERNUS | 00009 | 003077/2009 |
| SILVIO RAMOS LEAL | 00004 | 000524/2007 |
| SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM | 00011 | 000743/2010 |
| STEFANO LA GUARDIA ZORZIN | 00003 | 000431/2007 |
| SUELY CRISTINA MUHLSTEDT | 00001 | 000731/1999 |
| WALTER JOSE DE FONTES | 00015 | 000071/2011 |

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002361-98.1999.8.16.0035-GABRIEL EDUARDO NAVARRETE LOPEZ x UAP COMPANHIA DE SEGUROS- Despacho de fls. 553 - "Recebo a impugnação, a qual encontra agasalho, em tese, no art. 475-L, do CPC, Dispöe o art. 475-M, do CPC, que a impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos eo prosseguimento da execuçao seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparaÇão. No caso específico, o executado não requereu expressamente tal efeito, pelo que o feito deve prosseguir normalmente, devendo ser cumprido o art. 475-M, § 29, do CPC. Pelo princípio do contraditório, diga o impugnado em dez dias. Sem prejuízo, lavre-se termo de penhora e expeça-se alvará do incontroverso. Intimações e diligências necessárias." -Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIZ CARLOS DA SILVA e LUIS CARLOS BARRETO-.

2. Execucao de Titulo Extrajudicial-961/1999-BANCO REAL S/A x ELZA TIYOKO INOUE- Despacho de fls. 88 - "Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, cornprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art. 42. § 1º do CPC). Após, voltem para análise. Intimações e Diligências necessárias." -Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012034-37.2007.8.16.0035-BANCO HONDA S/A x DIOGO DE LIMA- Despacho de fls. 73 - "O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abando o (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos. Diligências necessárias." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, FRANCIELLY TIBOLA e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-0009010-98.2007.8.16.0035-JOSIEL ANTONIO DA SILVA e outros x CIA SAO JOSE DE HABILITACAO- Despacho de fls. 673 - "Nos termos da Resolução do Tribunal de justiça do Estado do Paraná (TJPR) ne 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: Art. 4-°. Nas Unidades furisdicionais em que for implantado o processo e/etrônico somente será admitído o ajuizamento de causas e todos os O atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2-° deste artigo. § 1-°. Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo e/etrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos. A interpretação lógica e literal que se extrai da norma transcrita é que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Ainda, os itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20/01/2012 dispõem: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: / - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; // - obrigatoriamente, quando da s/teração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8-6, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11,419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21,9.2, será necessária deliberação judicial. Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidaçäo da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, AROUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal. Intimações e diligências necessárias." -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e SILVIO RAMOS LEAL-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012133-70.2008.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x THEREZA MAROCKI FRANQUETTO e outro- Despacho de fls. 88 - "1. Nos termos do art. 791, III, do CPC, SUSPENDO a execução por um ano, findo o qual deve o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. 2. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISORIO até manifestação da parte interessada. Diligências necessárias." -Adv. DANIEL HACHEN-.

6. USUCAPIAO-0015433-06.2009.8.16.0035-EDSON PAULO BAHNIUK e outros- Despacho de fls. 145 - "1. Inicialmente, compulsando os autos contata-se que a citação dos confinantes fora feita via A.R, ocorre que a mesma deve ser considerada inválida, visto que é requisito essencial para a validade deste ato a sua feitura pessoall. Neste sentido: APELAÇAO CIVEL - AÇAO DE USUCAPIAO - AUSENCIA DE CITAÇAO PESSOAL DOS CONFINANTES CERTOS - REQUISITO INDISPENSAVEL PARA O DESLINDE DO FEITO - SUM. 391, STF - SENTENÇA NULA - RECURSO PROVIDO. (TjPR - 189 C.Cível - AC 352258-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 18.04.2007),(sem grifos no original). Assim, desconsidero as citações dos confrontantes feitas via A.R (fis. 141 e 143). Citem-se, pessoalmente, os confinantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem sua manifestação, caso queiram. 2. Após, intime-se o autor para que no prazo de dez dias manifeste-se ante o petitório de fis. 72. Diligências necessárias." -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

7. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANCA ALUGUEIS-0014612-02.2009.8.16.0035-SOFIA ZACHARKO x SOCIEDADE EDUCACIONAL APRENDER E CRESCER LTDA - ME- Despacho de fls. 176 - "Nos termos da Resolução do Tribunal de justiça do Estado do Paraná (TjPR) n °03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: Art. 4-°, Nas Unidades furisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o dísposto no § 2° deste artigo. § 1°. Os processos em framitação até a data da efetiva imp/antação do processo e/etrônico continuarão tramitando, até seu encerramentodefinitivo,emautosfísicos. A interpretação 16gica e literal que se extrai da norma transcrita é que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Ainda, os itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20/01/2012 dispõem: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: / - a crítério do magístrado, em qua/quer momento da tramitação do processo; . // - obr/gatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o : processo atinge a fase de cumprímento de sentença), - Ver Enunciado 129 do FONAfE - Ver artigos 8-°, caput, e 12, caput, da Lei Federal 11,419/2006, 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2,21.9.2, será necessáría deliberação judicial. Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da

sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório rnensal. Intimações e diligências necessárias." -Advs. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA e JULIO CESAR DALMOLIN-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014099-34.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOICE GUIMARAES FERREIRA e outro- Despacho de fls. 84 - "1. Nos termos do art. 791. III, do CPC, SUSPENDO a execução por um ano, findo o qual deve o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. 2. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao AROUIVO PROVISORIO até manifestação da parte interessada. Diligências necessárias." -Adv. DANIEL HACHEN-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Ação Possessoria-0013325-04.2009.8.16.0035-ANTONIO DELLANI e outro x CELSO BERTOLINI-Despacho de fls. 461 - "Sobre a petição de fls. 451 e fotos de fls. 452/460, manifeste-se a parte adversa, em cinco dias. Aguarde-se o laudo pericial." -Advs. SERGIO TERNUS e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA-.

10. MONITORIA-0000725-14.2010.8.16.0035-SOCIEDADE DE ENSINO SAO JOSE LTDA x LUCIANA MARIA FIGUEIREDO WILL- Despacho de fls. 96 - "Defiro o pedido retro. Intime-se o autor para que retire a carta de citação expedida, em cinco dlas. Diligências necessárias." -Adv. AMANDA VACCARI-.

11. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004803-51.2010.8.16.0035-DIRCE DE JESUS GABRADO- Despacho de fls. 119 - "Finda instrução, as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. A seguir, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença. Diligências necessárias." -Advs. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM e ISA YUKARI IMAY-.

12. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0004796-59.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x BRUNO EDUARDO ZETTEL LEITE- Despacho de fls. 67 - "O prazo de suspensão do processo ja se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinçäo por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resoluÇão do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos. Diligências necessárias." -Advs. Lizia Cezario de Marchi e DANIELE DE BONA-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019090-19.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x KINGMAR INDUSTRIA TINTAS E VERNIZES LTDA e outro- Despacho de fls. 124 - "Nos termos do art. 42, § 1º do CPC, demonstrada a cessão do direito litigioso, por ato entre vivos, DEFIRO a substituição do autor pelo cessionário indicado às fls. 121, independente de anuência da parte contrária. Procedam-se as anotações na distribuição, registro e autuaç§o. Anote-se quanto às intimações futuras. Diga o autor quanto ao prosseguimento do feito em dez dias. Diligências necessárias." -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

14. MONITORIA-0022117-10.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x M.N. MACHADO COMÉRCIO E MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA e outro- Despacho de fls. 143 - "Nos termos do art. 42, § 19, do CPC, demonstrada a cessão do direito litigioso, por ato entre vivos, DEFIRO a substituiçäo do autor pelo cessionário indicado às fis. 138, independente de anuência da parte contrária. Procedam-se as anotações na distribuiçäo, registro e autuação, Anote-se quanto às intimações futuras. Diga o autor quanto ao prosseguimento do feito ,em dez dias. Diligências necessárias."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

15. BUSCA E APREENSAO-0021301-28.2010.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOELSON DE ALMEIDA CAMPOS- Despacho de fls. 65 - "Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a cessão do direito iltigioso por ato entre vivos (art 42, § 1°, do CPC). Após, voltem para análise. IntimaÇoes e Diligencias necessarias." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002459-63.2011.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLOS DIAS DA SILVA- Despacho de fls. 73 - "Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art. 42, § le do CPC). Após, voltem para análise. Intimações e Diligências necessárias." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003337-85.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x TIAGO DA FONSECA- Despacho de fls. 59 - "Ante a certidão de fis. 57 intime-se o autor para que manifeste- se em cinco dias. Diligências necessárias." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 09 de Novembro de 2012

---

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1128/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ANA LUCIA FRANCA | 00011 | 000346/2010 |
| ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE | 00002 | 000555/1999 |
| ANTONIO SERGIO PALU FILHO | 00005 | 000180/2003 |
| ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA | 00012 | 002566/2010 |
| BLAS GOMM FILHO | 00011 | 000346/2010 |
| BRUNO MIRANDA QUADROS | 00009 | 000156/2009 |
| CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO | 00001 | 000592/1997 |
| CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS | 00007 | 001386/2007 |
| DANIELE DE BONA | 00017 | 001849/2011 |
| DANIEL HACHEM | 00010 | 001753/2009 |
| DOUGLAS VILAR | 00016 | 001195/2011 |
| EDSON PEREIRA CARDOSO | 00002 | 000555/1999 |
| FERNANDO JOSE BONATTO | 00008 | 001639/2007 |
| GEORGE BUENO GOMM | 00002 | 000555/1999 |
| GRAZIEL PEDROZO DE ABREU | 00006 | 000005/2007 |
| HERICK PAVIN | 00004 | 000425/2002 |
| JOSÉ FELIX ZARDO | 00015 | 000435/2011 |
| KAROLINE LORENZ RUTYNA | 00006 | 000005/2007 |
| LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA | 00012 | 002566/2010 |
| LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA | 00012 | 002566/2010 |
| LUIZ CARLOS DA ROCHA | 00001 | 000592/1997 |
| MARIANE CARDOSO MACAREVICH | 00009 | 000156/2009 |
| ODECIO LUIZ PERALTA | 00016 | 001195/2011 |
| PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS | 00007 | 001386/2007 |
| REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM | 00010 | 001753/2009 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 00015 | 000435/2011 |
| RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA | 00014 | 000207/2011 |
| RODRIGO FONTANA FRANÇA | 00012 | 002566/2010 |
| ROSELAINE STOCK | 00013 | 003265/2010 |
| SADI BONATTO | 00008 | 001639/2007 |
| SANDRA JUSSARA KUCHNIR | 00003 | 000114/2002 |
| SANDRO MARCELO KOZIKOSKI | 00001 | 000592/1997 |
| SILVANO FERREIRA DA ROCHA | 00011 | 000346/2010 |
| SILVIO NAGAMINE | 00001 | 000592/1997 |
| WILSON JOSE DOS SANTOS | 00007 | 001386/2007 |

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0001436-73.1997.8.16.0035-DIRETRIZ VEICULOS LTDA x HANI HANNA GEORGEOS-Despacho de fls. 299.O prazo de suspensão do processo ja se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão d abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO e SILVIO NAGAMINE-.

2. DIVISAO-0002533-40.1999.8.16.0035-JOSE FONTANA DE PAULI e outros x ESPOLIO DE AURELIO FONTANA DE PAULI e outros- Despacho de fls. 310. Nos termos do art. 265, II, do CPC, defiro a suspensâo do processo pelo prazo requerido (fls. 308). Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que, no pra20 de 10

(dez) dias, manifeste-se. Dillgências necessárias. -Advs. GEORGE BUENO GOMM, EDSON PEREIRA CARDOSO e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE-.

3. DEPOSITO-0005154-05.2002.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x MARCIO FERREIRA DA SILVA- Despacho de fls. 162. O prazo de suspensão do processo ja se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, Ill, do CPC). Após, voltem conclusos. Diligências necessárias. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

4. MONITORIA-0005140-21.2002.8.16.0035-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x JOSE NILDO DIAS BARBOSA (FIRMA INDIVIDUAL) e outro- Despacho de fls. 238. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a cessão do direito litigioso por'ato entre vivos (art. 42, § 1, do CPC). Após, v Item para análise. Intimações e Diligências necessárias. -Adv. HERICK PAVIN-.

5. Execucao de Titulo Extrajudicial-0006322-08.2003.8.16.0035-VALDECIR NEVES RIBEIRO x WALDEMAR TONATTO- Despacho de fls. 137. Considerando que a impugnação é genérica, que não há aparente nulidade da penhora realizada e que o título executado goza dos atributos da certeza, exigibilidade e liquidez, rejeito a impugnaÇão e como não houve interesse em adjudicação e alienação particular, depreque-se a realização da praça e demais atos executivos. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO SERGIO PALU FILHO-.

6. USUCAPIAO-0009031-74.2007.8.16.0035-FRANCISCO GARANHANI- Despacho de fls. 140. Finda instrução, as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. A seguir, contados e preparados, venh m os autos conclusos para sentença. Diligências necessárias. -Advs. KAROLINE LORENZ RUTYNA e GRAZIEL PEDROZO DE ABREU-.

7. USUCAPIAO-0009194-54.2007.8.16.0035-MARILENE GIPIELA SOCZEK e outros- Despacho de fls. 137. Finda instrução, as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. A seguir, contados e preparados, enham os autos conclusos para sentença. Diligências necessárias. -Advs. WILSON JOSE DOS SANTOS, CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0011780-64.2007.8.16.0035-ARNILDO SCHMIDT x INDUSTRIA DE LICOR MEDITERRANEO LTDA-Despacho de fls. 74. O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intirne-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem res lução do mérito, em razão do abandono (art. 267, Ill, do CPC). Após, voltem conc sos. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015389-21.2008.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x ANDREIA MARINS DE OLIVEIRA- Despacho de fls. 89. índefiro o pedido de fis. 64 por falta de previsão legal. Assim Diga o autor sobre o prosseguimento do feíto em 30 (trínta) dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trínta días sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010173-45.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLOVISA DECORACOES LTDA e outros- Despacho de fls. 63.Nos termos do art. 791, III, do CPC, SUSPENDO a execuçao por um ano, findo o qual deve o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Após as devidas anotaçöes e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO até manifestaÇäo da parte interessada. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

11. MONITORIA-0009546-41.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NOBRE COMERCIO DE AUTO E MOTO PECAS LTDA- Despacho de fls. 81. Indefiro o pedido de fls. 80 por falta de previsäo legal. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267. III, do CPC). Após, voltem conclusos. Diligências necessárias. -Advs. ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e BLAS GOMM FILHO-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016807-23.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x MENDES ELETRO MOTORES LTDA e outros- Despacho de fls. 57. Nos termos do art. 792, do CPC, defiro a suspensäo da execução pelo prazo fixado na transação celebrada. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se. Diligências necessárias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, RODRIGO FONTANA FRANÇA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021054-47.2010.8.16.0035-J.S. COMERCIO DE PNEUS LTDA x INALDO ANTONIO ERNESTO- Despacho de fls. 80. Considerando que o executado ainda não foi citado, indefiro o pedido de fis. 78. Intirne-se o autor para que ern dez dias requeira o ue entender de direito. Diligências necessárias. -Adv. ROSELAINE STOCK-.

14. ALVARA DE PESQUISA-0001399-55.2011.8.16.0035-DEMETRIO ROCHA E CIA LTDA- Despacho de fls. 39. O prazo de suspensão do processo ja se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos. Diligências necessárias. -Adv. RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA-.

15. INDENIZACAO - ORDINARIA-0002743-71.2011.8.16.0035-MARCIA PEREIRA DA SILVA - ME x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Despacho de fls. 132. Seguem informações ao Agravo de instrumento. Ciente da decisão. No entanto, considerando que as determinações contidas no despacho agravado já foram cumpridas, prestei as informações em separado, que deverão ser encaminhadas, via mensageiro, ao remetente do pedido de informações, constando no campo "assunto" que se trata de informações ao Agravo de Instrumento n° 942.199-0, de tudo certificando nos autos. Com relação aos Embargos de Declaração de fis. 124/125, conheço-os, eis que tempestivos, e no mérito nego-lhes provimento, eis que näo há qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada. Intime-se o réu para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados pelo autor às fis, 111/118 e a resposta ao ofício de fis. 121/122. Defiro, por ora, a concessão do benefício da justiça gratuita. Como as questões de mérito são unicamente de direito, impöe- se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. intimações e diligências necessárias. -Advs. JOSÉ FELIX ZARDO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007539-08.2011.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x MARIA ADAIR DOS SANTOS- Despacho de fls. 57. Defiro o pedido de sobrestamento do feito, contudo, pelo prazo de trinta dias. Após, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinÇão por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resoluçäol do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos. Diliaências necessárias. -Advs. ODECIO LUIZ PERALTA e DOUGLAS VILAR-.

17. BUSCA E APREENSAO-0009724-19.2011.8.16.0035-BANCO BGN S/A x JEFERSON LUIZ CHAVES- Despacho de fls. 54. O prazo de suspensão do processo ja se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos. Diligências necessárias. -Adv. DANIELE DE BONA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 09 de Novembro de 2012

## 2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
**FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**
**CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL**
**DR. IVO FACCENDA**
**ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

**RELACAO Nº 301/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO 00003 000621/2002
ALCEU MACHADO NETO 00003 000621/2002
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00033 000121/2010
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00048 018054/2010
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA 00066 009716/2011
00071 011057/2011
ANDRESSA PINHEIRO 00065 008686/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00045 010592/2010
ANTONIO MARCELO FRAGOSO GAIA 00037 002702/2010
BLAS GOMM FILHO 00016 000009/2008
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00008 000853/2006
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00052 021664/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00034 000396/2010
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK 00031 002956/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00057 003720/2011
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00007 000737/2005
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 00072 011220/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00047 015951/2010
00065 008686/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00049 018933/2010
00053 000428/2011
CRYSTIANE LINHARES 00059 004414/2011
DANIEL HACHEM 00001 000030/1998
00022 000608/2009
DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO 00034 000396/2010
DANTE PARISI 00060 004549/2011
DENISE DE JESUS FERREIRA 00035 002476/2010
00044 009815/2010
00069 010234/2011
00073 014495/2011
DIOGO GUEDERT 00032 002994/2009
EGON KOJIMA 00051 021317/2010
ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS 00030 002554/2009
ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA 00010 001496/2006
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00042 008730/2010
FABRÍCIO DE SOUZA 00018 000459/2008
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00026 001931/2009
00044 009815/2010
00057 003720/2011
00072 011220/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00004 001286/2004
00005 001444/2004
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00069 010234/2011
GEISON MELZER CHINCOSKI 00029 002377/2009
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 00023 001103/2009
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS 00067 009865/2011
ILIA DE MOURA E COSTA 00012 000600/2007
00017 000062/2008
JAQUELINE BECCARI MALHEIROS 00036 002575/2010
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00020 000329/2009
JENNIFER CHRISTINE PRESTES 00027 002063/2009
JOÃOZINHO SANTANA 00040 007903/2010
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA 00006 001481/2004
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00062 006149/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 00039 006805/2010
LAURO BARROS BOCCACIO 00062 006149/2011
00066 009716/2011
LIBIAMAR DE SOUZA 00039 006805/2010
LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO 00068 010229/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00006 001481/2004
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00055 001018/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00038 005938/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00031 002956/2009
MARCELO HAPONIUK ROCHA 00028 002312/2009
MARCIA REGINA DE SOUZA 00047 015951/2010
00056 001490/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00054 000665/2011
00056 001490/2011
00061 004632/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 00014 000783/2007
MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00043 009660/2010
MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA 00058 004359/2011
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00060 004549/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00019 000972/2008
00031 002956/2009
00050 021124/2010
MAURICIO JOSÉ DIAS 00021 000572/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00030 002554/2009
MURILO CELSO FERRI 00017 000062/2008
NELSON BELTZAC JUNIOR 00046 015073/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00012 000600/2007
ODACYR CARLOS PRIGOL 00018 000459/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00041 008240/2010
PAULO ROBERTO GOMES 00013 000650/2007
PAULO SERGIO WINCKLER 00007 000737/2005
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00073 014495/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00043 009660/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00023 001103/2009
00058 004359/2011
RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO 00011 001786/2006
RICARDO ANDRAUS 00025 001557/2009
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH 00024 001210/2009
RODRIGO PEREIRA CORTEZ 00060 004549/2011
RODRIGO RAMATIS LOURENÇO 00019 000972/2008
ROSILENE ALVES DOS SANTOS 00035 002476/2010
SILVIO ALEXANDRE MARTO 00010 001496/2006
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00002 000626/2001
00015 001747/2007
00063 006371/2011
00070 010331/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00021 000572/2009
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 00015 001747/2007
00070 010331/2011
TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA 00009 001004/2006
TELMO DORNELLES 00001 000030/1998
00020 000329/2009
ULYSSES DOS SANTOS BAÍA 00031 002956/2009
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00029 002377/2009
VIANEI ANTONIO GOMES 00030 002554/2009
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00023 001103/2009
00026 001931/2009
WILLIAM MARCELO BORGES PIVA 00064 007913/2011

1. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-30/1998-BANCO BRADESCO S/A x CTM CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA e outro-Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora/avaliação. -Advs. DANIEL HACHEM e TELMO DORNELLES-.
2. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0003782-55.2001.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x SEBASTIÃO COLAÇO PIMENTEL e outro-À autora para que efetue o depósito dos honorários periciais, posto que a greve da categoria dos bancário findou, de há muito. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.
3. ANULATORIA DE TITULO-0004139-98.2002.8.16.0035-FOX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA x ALR MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA-Ao requerido, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO e ALCEU MACHADO NETO-.
4. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006855-30.2004.8.16.0035-SUL EXPRESS TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro-Ao exequente para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.
5. DECLARATORIA DE NULIDADE-0006851-90.2004.8.16.0035-SUL EXPRESS TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA x PETROBRÁS S/A e outro-Lavrado o termo de penhora sobre o bem indicado no documento de fls. 888, às fls. 890, ao credor de fls. 888 para que providencie a imediata intimação dos devedores, bem como a averbação da constrição junto ao respectivo registro imobiliário. -Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.
6. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006232-63.2004.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS GIOVANO ALVES SANTOS SILVA-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se.Diligências necessárias. -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e JOSÉ CARLOS ALVES SILVA-.
7. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007255-10.2005.8.16.0035-JOSÉ FERNANDES FILHO e outro x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Defiro o pedido de dilação do prazo em dez dias, conforme requerido às fls. 820, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do Juízo ou outras intimações. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.
8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008333-05.2006.8.16.0035-GERDAU AÇOMINAS S/A x RM PRÉ MOLDADOS LTDA e outros-Ao autor, ante a certidão negativa de citação/arresto. -Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT-.
9. INVENTARIO-0009019-94.2006.8.16.0035-WALDIR ZIMERMANN x MARIA GUAITANELE-Ao inventariante, para atendimento ao quanto solicitado às fls. 140 e após, providencie a expressa manifestação do fisco, nos termos do artigo 1031, § 2º do CPC. -Adv. TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA-.
10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010348-44.2006.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS TULOUSE LTDA ME e outros-Deferindo o pedido de fls. 241 solicitei bloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD, conforme comprovante acostado às fls. 243/247 (sendo

que apenas houve resposta positiva em relação a um dos executados ). Ao exequente, para providencias quanto à efetiva constrição do veículo bloqueado. -Advs. ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA e SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007363-05.2006.8.16.0035-LATAL EMBALAGENS METALICAS LTDA x COLORVINIL TINTAS E VERNIZES LTDA e outros-Ao autor, dando-lhe ciência que o edital foi expedido conforme determinado, o qual foi enviado para publicação no Diário da Justiça eletrônico, veiculado em 09/11/2012. Ao autor, ainda, informando que o edital ficará a disposição da parte interessa no sítio do Tribunal de Justiça, realizando o seguinte procedimento: Diário da Justiça Eletrônico / Pesquisa completa e-DJ / conteúdo (número do processo) / data da veiculação (verificar na certidão de veiculação juntada nos autos) / Pesquisar / gerar matéria em PDF (copiar), para que promova a integralidade das publicações, nos termos do inciso III, do artigo 232 do CPC, fazendo a oportuna comprovação nos autos. -Adv. RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO-.

12. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011950-36.2007.8.16.0035-CONSTRUTORA DECKER LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 254 e suas razões, no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente (de forma implícita) na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. O recurso é tempestivo, considerando-se o recesso natalino. À autora/apelada, para responder em quinze dias. Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça para os devidos fins. -Advs. ILIA DE MOURA E COSTA e NELSON PASCHOALOTTO-.

13. COBRANÇA - Ordinária-0008872-34.2007.8.16.0035-RAPHAEL IGLESIAS PEREZ x BANCO NOSSA CAIXA S/A-Ao autor credor, para que, em dez dias, informe se o produto do saque entende satisfeito seu crédito. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010733-55.2007.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x RL RECURSOS HUMANOS LTDA e outro-Defiro o pedido de fls. 107, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do Juízo ou outras intimações. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

15. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0008609-02.2007.8.16.0035-PEDRO ALAOR MACHADO x BAM INCORPORAÇÕES LTDA e outros-Recebo o recurso interposto pelo autor às fls. 167 e duas respectivas razões, em ambos os efeitos legais. Ao requerido, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. Por fim, voltem para endereçamento. -Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

16. DEPÓSITO-0012561-52.2008.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x VALDINEI DE OLIVEIRA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0013468-27.2008.8.16.0035-CONSTRUTORA DECKER LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Recebo o recurso interposto pelo embargado às fls. 376 e suas respectivas razões, em ambos os efeitos legais. Aos embargantes, para o oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. Por fim, voltem para endereçamento. -Advs. ILIA DE MOURA E COSTA e MURILO CELSO FERRI-.

18. USUCAPIÃO-0012634-24.2008.8.16.0035-ABGAIR MARQUES BAIRROS x IMÓVEIS BASSOLI LTDA-Aos autores, para atendimento ao quanto solicitado pela Municipalidade às fls. 110. Outrossim, deverão manifestar-se acerca das certidões negativas de citação de fls. 112 e 113, propiciando o prosseguimento do feito. Por outro prisma, autorizo que o meirinho de utilize da prerrogativa constante do artigo 172 e §§ do CPC, no cumprimento da ordem. -Advs. FABRÍCIO DE SOUZA e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011568-09.2008.8.16.0035-BANCO CNH CAPITAL S/A x USINA TERMOELETRICA WININPORT S/A e outros-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 149/150 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado , atribuindo-lhe o valor de título executivo judicial , na forma noticiada , nos temos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação de Execução de Título Extrajudicial , autos número 0011568- 09.2008.8.16.0035 promovida por Banco CNH Capital S/A contra Usina Termoelétrica Wininport S/A , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventual constrição fica liberada , desobrigado o Depositário do encargo assumido, diligenciando a Serventia, no que couber, para as averbações que se façam necessárias. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas pó ocasião do ajuizamento. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e RODRIGO RAMATIS LOURENÇO-.

20. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0015991-75.2009.8.16.0035-EMAVEL EMPREENDIMENTOS ÁGUA VERDE LTDA x FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 249/253 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado , atribuindo-lhe o valor de título executivo judicial , na forma noticiada , nos temos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação Anulatória de Ato Jurídico , autos número 0015991-75.2009.8.16.0035 promovida por Emavel Empreendimentos Água Verde Ltda contra Fábio Henrique de Araújo , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas às fls. 255. -Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO e TELMO DORNELLES-.

21. INDENIZAÇÃO - Sumária-0013609-12.2009.8.16.0035-CONCEIÇÃO APARECIDA BATISTA DA SILVA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação para manter a decisão da tutela antecipada já deferida às fls. 15/17, e CONDENAR o requerido BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A a indenizar a requerente a título de danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser corrigido pela média entre o INPC e IGP-DI, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Advs. MAURICIO JOSÉ DIAS e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

22. EXECUÇÃO-0013167-46.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x THOP EQUIPAMENTOS NAUTICOS LTDA e outro-Expeça-se mandado conforme solicitação constante do item 3 do pedido de fls. 70. Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. DANIEL HACHEM-.

23. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0015486-84.2009.8.16.0035-VALDEMAR FERREIRA PINHEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes às fls.110/114 e nos termos do art. 269, III, c/c o art. 794, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Se requerido, desde já defiro a dispensa do prazo de trânsito em julgado. Em sendo o caso, autorizo imediatamente a expedição de alvará para levantamento de valores, em favor do Banco requerido através do seu procurador habilitado bem como, desbloqueio de bem(s) penhorado(s). Após o pagamento de eventuais custas remanescentes, determino baixa na distribuição e arquivamento dos presentes. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON, REINALDO MIRICO ARONIS e HEITOR ALCANTARA DA SILVA-.

24. DECLARATÓRIA-0010589-13.2009.8.16.0035-TEGMA GESTÃO LOGISTICA S/A e outro x SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS E CONTAINERES DO ESTADO DO PARANÁ ( SINTRAVEC )-À autora, para efetiva manifestação acerca de sua pretensão quanto ao prosseguimento do feito, sendo de se ressaltar que ás fls. 489 foi indicado telefone, através do qual poderá ser tentando contato com o requerido. -Adv. RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010477-44.2009.8.16.0035-CONDUSPAR CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA x LUBOR INDUSTRIAL LTDA e outros-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. RICARDO ANDRAUS-.

26. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013010-73.2009.8.16.0035-HODACIR RIBEIRO DA PAZ x BANCO BMC S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para a prolação da sentença. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

27. USUCAPIÃO-0013103-36.2009.8.16.0035-LUCIANA ALVES CALIXTO DE MATOS x CELSO AUGUSTO MACIEL RIBAS & CIA LTDA e outro-Defiro a suspensão do feito, conforme requerido às fls. 144, primeira parte. Assim, aguarde-se que seja juntado novo mapa e memorial descritivo, com a emenda da inicial e renovação da prática dos atos. Somente, após será aferida a questão da competência. -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010352-76.2009.8.16.0035-CLIMM CLIN ALER DOENÇAS PELE DR MAURICIO MARTINS S/C LTDA x FÁBIO LUIZ DA SILVA COSTA-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA-.

29. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011556-58.2009.8.16.0035-ROBERTO MARQUES DE SANTANA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 103/106 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado , atribuindo-lhe o valor de título executivo judicial , na forma noticiada , nos temos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação de Revisão de Contrato , autos número 0011556-58.2009.8.16.0035 promovida por Roberto Marques de Santana contra Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Dispenso o prazo recursal. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas por ocasião do ajuizamento. Por conseguinte, autorizo a expedição de ALVARÁ em favor do autor, para saque/resgate dos valores depositados na conta aberta às fls. 24 (verificando a Serventia eventual migração ). À vista dos poderes expressos constantes do instrumento de fls. 87, o alvará poderá ser expedido em nome dos procuradores, a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

30. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0010730-32.2009.8.16.0035-CLAUTIDES CARMONA MARQUES e outro x TRANS NANI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME-Aguarde-se a data da audiência de instrução já designada nos autos. -Advs. VIANEI ANTONIO GOMES, ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

31. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0011064-66.2009.8.16.0035-USINA TERMOELETRICA WININPORT S/A e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A e outros-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, determino a EXTINÇÃO da presente Ação de Rescisão de Contrato, autos 0011064-66.2009.8.16.0035 , promovidos por Usina Termoelétrica Wininport S/A e outros contra Banco CNH Capital S/A e outros , o que faço com julgamento do mérito. Condeno a autor nas custas processuais estas já preparadas por ocasião do ajuizamento , tendo restado estabelecido que cada parte honrará os honorários advocatícios de quem constituiu Defiro a dispensa do prazo recursal, determinando que após as anotações e averbações necessárias, junto à distribuição, o feito vá ,desde logo, a arquivamento. -Advs. CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, MARILI RIBEIRO TABORDA, ULYSSES DOS SANTOS BAÍA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

32. MONITORIA-0013157-02.2009.8.16.0035-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x PURA LÃ COMÉRCIO DE ARMARINHOS E PRESENTES LTDA-Ao autor, dando-lhe ciência que o edital foi expedido conforme determinado, o qual foi enviado para publicação no Diário da Justiça eletrônico, veiculado em 09/11/2012. Ao autor, ainda, informando que o edital ficará a disposição da parte interessa no sítio do Tribunal de Justiça, realizando o seguinte procedimento: Diário da Justiça Eletrônico / Pesquisa completa e-DJ / conteúdo (número do processo) / data da veiculação (verificar na certidão de veiculação juntada nos autos) / Pesquisar / gerar matéria em PDF (copiar), para que promova a integralidade das publicações, nos termos do inciso III, do artigo 232 do CPC, fazendo a oportuna comprovação nos autos. -Adv. DIOGO GUEDERT-.

33. USUCAPIÃO-0011979-18.2009.8.16.0035-OSVALDIR SITONI e outro x O JUIZO DESTA VARA-Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão faze-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

34. MONITORIA-0000396-02.2010.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MÁRCIA CRISTINA CATAPAN-Recebo o recurso interposto pelo autor às fls. 130 e respectivas razões, em ambos os efeitos legais. À requerida, para oferecimento de contrarrazões. Por fim, voltem para endereçamento. -Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO-.

35. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002476-36.2010.8.16.0035-JEFERSON RODRIGUES DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na presente demanda para fins de declarar nula a cláusula abusiva do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R$ 1.000,00 (um mil reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e ROSILENE ALVES DOS SANTOS-.

36. MONITORIA-0002575-06.2010.8.16.0035-EVOLUSOM COMERCIAL LTDA x ELAINE PEREIRA FONTANETTI-Contrariamente ao afirmado, não houve solicitação de bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD e sim informações quanto ao endereço da parte requerida. Assim, informe o autor se efetivou diligências nos endereços fornecidos, objetivando a citação do requerido. -Adv. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS-.

37. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0002702-41.2010.8.16.0035-JOSÉ FRANCO RIBEIRO e outro x JACOB BUFFARA e outro-Proferida a decisão, pelo mais do que dos autos consta, à prova e ao direito invocado, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na presente demanda, para fins de determinar a adjudicação do lote de nº 09, da quadra BG da Planta Núcleo Residencial Ypê, situado no bairro denominado Colônia Guatupê, em São José dos Pinhais, fls. 14 dos presentes autos, tendo por base os artigos 15 e 16 do Decreto-Lei 58 de 10.12.1937. Pela sucumbência, condeno os requeridos "pro rata" ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais). Transitada em julgado, expeça-se a competente carta de adjudicação. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Adv. ANTONIO MARCELO FRAGOSO GAIA-.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005938-98.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RICARDO IROYUKI FURUKAWA-Defiro o pedido de fls. 62, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do Juízo ou outras intimações. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0006805-91.2010.8.16.0035-THIAGO HENRIQUE CARIAS DE SOUZA x LOJAS RENNER S/A-Proferida a decisão, diante da ausência de interesse processual de agir do requerente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito sem resolução do mérito. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em R $ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), obedecendo a previsão do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA e JULIO CESAR GOULART LANES-.

40. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0007903-14.2010.8.16.0035-PRYSCILA GUIZOLF CHERNHAK x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A-À parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. JOÃOZINHO SANTANA-.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008240-03.2010.8.16.0035-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SAMUEL BARBOSA-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008730-25.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x BRANDÃO & SANTOS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA ME e outro-Deferindo o pedido de fls. 44 solicitei bloqueio de veículo junto ao sistema RENAJUD, conforme comprovante acostado às fls. 47/48 (positivo tão somente em relação à uma das partes). Ao exequente, para providências quanto à efetiva constrição do veículo bloqueado. Oficie-se à Receita Federal, considerando-se que este juízo não pêra o sistema INFOJUD, entregando-se o expediente ao exequente para que providencie o endereçamento. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

43. COBRANÇA - Sumária-0009660-43.2010.8.16.0035-MAIKON JOSÉ OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Agendado o Exame de Lesão Corporal do requerente, para o dia 11 de janiero de 2.013, sexta-feira, das 13:00h às 17:00h, a ser realizado por ordem de chegada, na sede do Instituto Médico Legal. O examinado deve comparecer munido do Boletim de Ocorrência e cópia do prontuário médico hospitalar. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

44. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009815-46.2010.8.16.0035-JOSÉ CLEMENTINO DE OLIVEIRA NETO x BANCO FINASA BMC S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes na AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, tendo em vista a inexistência de capitalização de juros no contrato de arrendamento mercantil. Via de consequência, revogo a tutela antecipada deferida parcialmente às fls. 34/37. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais). Suspendo a exigibilidade da cobrança, eis que o requerente é beneficiário da assistência judiciária Gratuita. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

45. EXECUÇÃO-0010592-31.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x DISTRIBUIDORA DE DOCES ORIENTE LTDA e outro-Ao exequente, ante a não realização da penhora, para que requeira o que entender pertinente. -Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

46. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0015073-37.2010.8.16.0035-NDB AUTOMOTIVE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA x ÉDEN COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA e outro-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. NELSON BELTZAC JUNIOR-.

47. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015951-59.2010.8.16.0035-CELSO ALMEIDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-O recolhimento equivocado do preparo do segundo recurso ofertado pela requerida se torna desinfluente na medida em que se trata de mera repetição do recurso anterior, este com o recolhimento correto das guias referentes ao preparo. Recebo os recursos de apelação de fls. 291 ( do autor ) e fls. 211 ( do requerido ), e suas respectivas razões, no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente (de forma implícita) na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. O recurso é tempestivo, considerando-se o recesso natalino. Ao autor/apelado, para responder em quinze dias, o recurso do requerido. -Advs. MARCIA REGINA DE SOUZA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018054-39.2010.8.16.0035-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GENILDO RIBEIRO DE ALMEIDA-Recebo o recurso interposto pelo autor às fls. 149 e respectivas razões, em ambos os efeitos legais. -Adv. ANDRÉA HERTEL MALUCELLI-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018933-46.2010.8.16.0035-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GILIARD CARVALHO GERREIRO-Ao autor, ante a certidão negativa de reintegração. -Adv. CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

50. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0021124-64.2010.8.16.0035-ENEAS APARECIDO DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-À parte requerida para que providencie o complemente das das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 395,56, a ser recolhido integralmente ao cartório da 2ª Vara Cível, no prazo de 10 dias. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

51. ARROLAMENTO-0021317-79.2010.8.16.0035-AILTON PASSOS MACHADO JUNIOR x SHEILA TERESINHA TAMALU-Ao inventariante para atendimento ao contido no expediente de fls. 65 ( providenciando o retorno dos autos á Fazenda Pública Estadual ) para que o fisco expressamente se manifeste, consoante despacho de fls. 48. -Adv. EGON KOJIMA-.

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021664-15.2010.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x JOÃO JAIRO TAVARES e outro-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

53. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000428-70.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUAREZ ZILSE BRITO-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.
54. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000665-07.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x JORGE AUGUSTO BIANCHI-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001018-47.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x A M ERDMANN METALURGICOS ME e outro-Deferindo o pedido de fls. 69-item "c" solicitei bloqueio de veículo junto ao sistema RENAJUD, conforme comprovante acostado às fls. 79/80. Ao exequente, para providencias quanto à efetiva constrição dos veículos. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
56. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001490-48.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO ALMEIDA DA SILVA-Recebo o recurso interposto pelo autor às fls. 88 e suas respectivas razões, em seu efeito meramente devolutivo. Ao requerido, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. Por fim, voltem para endereçamento. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MARCIA REGINA DE SOUZA-.
57. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0003720-63.2011.8.16.0035-JOÃO CARLOS MONTE FERRANTE x BANCO FINASA S/A-À vista do contido na certidão de fls. 210 determino que a parte autora diligencie junto à Caixa Econômica Federal, agência do Fórum Civel da Capital, para obtenção do número da conta de poupança que teve origem naquela de nr. 4.700.108.786.193, aberta na agência 3793-1 do Banco do Brasil. De posse desse número, deverá solicitar ao Juízo da 4º Vara Cível de Curitiba, determinação, via ofício, que os valores sejam colocados/transferidos à disposição deste Juízo, para, então, ser autorizado o saque, providência essa, aliás que deveria ter sido tomada antes do processo ser encaminhado para esta vara. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.
58. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0004359-81.2011.8.16.0035-WALDIR FONÇATTI e outro x BANCO SANTANDER S/A-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente Medida Cautelar Inominada, ante a manifesta ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista a ausência de propositura da ação principal, nos termos do artigo 808, inciso I, do Código de Processo Civil, cessando desde logo sua eficácia. Em tempo, revogo o pedido liminar deferido conforme fls. 30/32. Condeno os requerentes SOLIDARIAMENTE ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no montante de R$ 800,00 (oitocentos reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Advs. MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004414-32.2011.8.16.0035-BANCO SAFRA S/A x MAICON CESAR CAVALHEIRO-Ao Banco para que informe acerca da venda do bem objeto da presente, nos termos do petitório de fls. 45/46. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0004549-44.2011.8.16.0035-ANNA MARIA LUISE KOETTER x IRIS ARIANE FREDERIKE VAN DEN BOGERT SCHMACHER-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R$ 8.708,00. Sendo aceito, deverá ser paga pela parte requerida, em uma única parcela. -Advs. DANTE PARISI, RODRIGO PEREIRA CORTEZ e MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.
61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004632-60.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x AVERALDO MENDONÇA SANTANA-Deferindo o pedido de fls. 51, solicitei bloqueio de veículo junto ao sistema RENAJUD, conforme comprovante acostado às fls. 53/54. Ao exequente, para providências quanto ao efetivo prosseguimento do feito. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
62. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006149-03.2011.8.16.0035-ALBERTO PERDONSIN x BANCO HSBC S/A-Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão faze-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
63. COMINATORIA-0006371-68.2011.8.16.0035-CARGO SHOP POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA x LAUDELINO JORGE GONÇALVES e outro-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.
64. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0007913-24.2011.8.16.0035-COMERCIAL BSDC CURITIBA PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA (BSD UNISYSTEM) x JOSIANE DE ABREU - INFORMATICA-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. WILLIAM MARCELO BORGES PIVA-.
65. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008686-69.2011.8.16.0035-JEOVANNE CEZAR DE PAULA CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-REVOGO o despacho de fls. 130, pois extemporâneo e equivocado para este momento processual, eis que ainda não foi apreciado o pedido de inversão do õnus da prova o que faço neste momento. (...) determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas), acostadas aos autos. -Advs. ANDRESSA PINHEIRO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009716-42.2011.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x ALBERTO PERDONSIN-Defiro o pedido de fls. 53, SUSPENDENDO a tramitação dos presentes, no aguardo da instrução dos autos em apenso, pra decisão simultânea. -Advs. ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA e LAURO BARROS BOCCACIO-.
67. ALVARÁ-0009865-38.2011.8.16.0035-ZULEICA MARTINS FRANSCISQUETE e outro x O JUIZO DESTA VARA-Proferida a decisão, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido de alvará requerido às fls. 02/05, no sentido de autorizar a venda do veículo (motocicleta) descrita na prefacial mencionado. Isentos de custas. -Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-.
68. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010229-10.2011.8.16.0035-ANDERSON GARCIA x VALDOMIRO JOSE CARNIEL-Antes de determinar a citação via edital necessário que ocorra o esgotamento da possibilidade de citação da parte. Uma vez frustrada a citação pelo correio (fls. 79) necessário que a citçaão se dê via mandado. Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO-.
69. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010234-32.2011.8.16.0035-VILSON MEDEIROS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Trata-se a presente demanda de ação de revisão de contrato. Ocorre que, tanto o requerente quanto o requerido deixaram de juntar aos presentes autos cópia do contrato realizado entre as partes. Ora, não há como fazer o julgamento de ação de revisão de contrato, sem análise do contrato. Assim, converto o presente feito em diligência determinando que o banco requerido, no prazo de dez dias, junte aos presentes autos a cópia do contrato firmado entre as partes, do qua, evidentemente, possui cópia em seu poder. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.
70. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0010331-71.2007.8.16.0035-BAM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x PEDRO ALAOR MACHADO-Recebo o recurso interposto pelo requerido às fls. 158, bem como aquele interposto pelas autoras às fls. 167 e suas respectivas razões, em ambos os efeitos legais. Ao autor, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias, ao recurso do requerido. Por fim, voltem para endereçamento. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.
71. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011057-06.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x MARCELO EDISON AGOSTINHO-Ao autor para que complemente o valor da diligência do meirinho, na forma solicitada na certidão de fls. 55, no valor de R$ 472,00. -Adv. ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA-.
72. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011220-83.2011.8.16.0035-ELEANDRO DA SILVA GOMES x BANCO BGN S/A-Revogo a decisão de fls. 130. Tendo em vista a existência de conexão entre esta ação de revisão de contrato e a ação de busca e apreensão autuada neste juízo sob nr. 0016962-89.2011.8.16.0035 (PROJUDI) determino o sobrestamento da presente demanda, afim de que sejam julgadas simultaneamente, evitando decisões conflitantes, conforme prescreve o artigo 105 do Código de Processo Civil. Desta forma, suspendo o presente feito até que a ação de BUSCA E APREENSÃO sob nr. 0016962-89.2011.8.16.0035 esteja apta a julgamento. -Advs. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.
73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014495-74.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CLEMENTINO DE OLIVEIRA NETO-Proferida a decisão, nos termos do artigo art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, face a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, eis que inexistiu a constituição em mora do requerido. Condeno o requerente nas custas processuais, bem como nos honorários advocatícios que os fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo.'. -Advs. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e DENISE DE JESUS FERREIRA-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 09 de Novembro de 2.012.

# SÃO MATEUS DO SUL

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANA**
**VARA CIVEL E ANEXOS**

**RELAÇAO Nº 150/2012**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CICHELLA GOUVEIA 0023 000558/2012
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0038 003387/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0022 000334/2012
0025 001998/2012
ARGOS FAYAD 0031 002782/2012
ARTHUR NAGUEL 0035 000096/2002
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0007 000297/2008
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0017 001967/2011
CELSO ANTONIO RODRIGUES 0034 003988/2012
CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0013 000224/2010
DANIELE DE BONA 0018 003213/2011
DANIELLE MADEIRA 0029 002779/2012
0030 002780/2012
DJENANE FAYAD 0031 002782/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0009 000318/2009
ERNANI ERNESTO MORESTONI 0025 001998/2012
EVERLY DOMBECK FLORIANI 0003 000249/2006
0004 000250/2006
FABIANA VILLELA DE ARAUJO 0037 000338/2011
FENELON BUENO MOREIRA 0014 000476/2011
FERNANDA FERRON 0020 003474/2011
FERNANDA MARTINEZ SILVA S 0035 000096/2002
FERNANDA MORALES TEIXEIRA 0037 000338/2011
FLAMARION GALLOTTI MOREIR 0014 000476/2011
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0003 000249/2006
0004 000250/2006
GABRIEL YARED FORTE 0020 003474/2011
GIORGIA BACH MALACARNE 0035 000096/2002
IEDA REGINA SCHIMALESKY W 0024 001276/2012
JACQUELINE DOMBROVSKI 0032 003033/2012
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0003 000249/2006
0004 000250/2006
JEFERSON LUIZ DE LIMA 0001 000146/2000
JOAO MANOEL GROTT 0028 002702/2012
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0027 002621/2012
JOSE OSNILDO MORESTONI 0025 001998/2012
KEITH HARUE DRAGE SILVEST 0019 003343/2011
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0015 000807/2011
MARCEL CRIPPA 0025 001998/2012
MARCUS VINICIUS SALES PIN 0025 001998/2012
MARIO CESAR LANGOWSKI 0003 000249/2006
0004 000250/2006
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0003 000249/2006
MIEKO ITO 0009 000318/2009
MILTON L.CLEVE KUSTER 0003 000249/2006
0004 000250/2006
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0003 000249/2006
0004 000250/2006
OLINDO DE OLIVEIRA 0010 000514/2009
0012 000608/2009
PATRICIA ANICETA BIGAISKI 0004 000250/2006
PEDRO VALENTIM PSZEDIMIRS 0021 003553/2011
RAFAEL C SOEIRO DE SOUZA 0017 001967/2011
REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0036 003831/2011
RICARDO CHOPPA DO VALLE 0011 000592/2009
SANDRA MARIA PANEK WANDER 0006 000018/2008
0016 001733/2011
TADEU OLIVA KURPIEL 0011 000592/2009
0026 002558/2012
0033 003785/2012
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0015 000807/2011
0022 000334/2012
0025 001998/2012
TIAGO SCHOROEDER RUSSI 0025 001998/2012
VIRGILIO CESAR DE MELO 0002 000252/2005
0013 000224/2010
0034 003988/2012
WALMOR FLORIANO FURTADO 0005 000478/2007
WANDERLEI DERETTI 0008 000314/2008

1. REPARACAO DE DANOS-146/2000-ENEAS JEFERSON MELNISK e outro x COPEL DISTRIBUICAO S.A. e outro-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-.
2. MONITORIA-252/2005-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x LUIS CLAUDIO FERREIRA- Manifeste-se a parte autora. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
3. ORDINARIA-249/2006-JOSE ERLEI RUTKOWSKI e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Ante a juntada dos ofícios, da Caixa Econômica Federal (fls.1456) e da Cohapar (fls.1458/1460), manifestem-se as partes. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MILTON L.CLEVE KUSTER, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, EVERLY DOMBECK FLORIANI e MARIO CESAR LANGOWSKI-.
4. ORDINARIA-250/2006-ANTONIO CARLOS KOTRIK e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Ante a resposta da Caixa Econômica Federal (fls. 1248) e da Cohapar (fls.1250/1252), manifestem-se as partes. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MILTON L.CLEVE KUSTER, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, EVERLY DOMBECK FLORIANI e MARIO CESAR LANGOWSKI-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-478/2007-KANNENBERG E CIA LTDA x TEODORO JUAWSKI-I. Designo o dia 06.02.2013, às 14:00 horas, para a venda do(s)bem(ns) penhorado(s), em primeiro leilão/praça, por preço não inferior ao da avaliação. II. Não havendo licitante, a venda será feita no dia 18.02.2013, às 14:00 horas, em segundo leilão/praça, desprezado o preço vil. III. Expeçam-se os competentes editais. IV. Nomeio como leiloeiro público o Sr. Jair Vicente Martins-JUCEPAR 609, cuja comissão arbitro em 5% sobre o valor da arrematação e 3% na hipótese de adjudicação, remissão ou acordo entre as partes. A comissão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ato praticado (Decreto Federal nº21981/32), cujo ônus recai, conforme o caso, ao arrematante, adjudicante ou remitente. V. Intime-se o devedor, nos termos do art. 687, § 5º do Código de Processo Civil, inclusive a propósito do art. 651 do Código de Processo Civil, ficando ele intimado no próprio edital, caso não encontrado. Intime-se, ainda, o credor hipotecário, se existente. VI. Sendo qualquer uma das datas feriado, ficam desde já transferidas para o primeido dia útil subsequente, no mesmo horário. VII. Atualize-se a avaliação e conta geral. VIII. Expeça-se mandado." -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.
6. ARROLAMENTO-18/2008-MARIA APARECIDA BIZINELLI HUK x LOURDES VERONICA PAWELSKI BIZINELLI-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. SANDRA MARIA PANEK WANDER-.
7. USUCAPIAO-297/2008-DAVID SIKACZ e outro- À parte requerida para apresentar contrarrazões. -Adv. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.
8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-314/2008-FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS TADEU LTDA x JWS IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA- à parte autora para retirar o edital para publicação no jornal local. -Adv. WANDERLEI DERETTI-.
9. REINTEGRACAO DE POSSE-318/2009-BANCO BMG LEASING S.A. x RAFAEL BLAKA FERENC- "A conversão da ação de reintegração de posse em ação de execução de título extrajudicial é perfeitamente possível quando ainda não ocorreu a citação do requerido, em razão do disposto no art. 264, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
CONVERSÃO DA BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. (...) Assim, como ainda não houve a citação do Agravado (fl. 98/99 - TJ) e considerando, além do dispositivo legal acima, o artigo 264 do Código de Processo Civil, que estabelece ser defeso ao autor, depois da citação, requerer a mudança da causa de pedir ou do pedido, conclui-se que, na hipótese, o momento processual permite a alteração da causa de pedir e do pedido, uma vez que a relação processual ainda não está formada.(TJPR, Agravo de Instrumento nº 578.539-9, Rel. Des.
Mário Helton Jorge, publicado em 22/09/2009).
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUCAÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DO AUTOR.POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA ART. 264 E 294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.(TJPR, Agravo de Instrumento nº 578.539-9, Rel. Des. Mário Helton Jorge, publicado em 22/09/2009).
No caso em tela observa-se que não houve a citação do requerido. Desse modo, é perfeitamente possível a conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial.
Procedam-se as anotações necessárias.
Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias (art. 652, CPC).
Não efetuando o pagamento, munido da segunda via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça, de imediato, a penhora de bens e respectiva avaliação, intimando-se em mesma oportunidade, o executado e respectivo cônjuge, no caso de bens imóveis." -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
10. INDENIZACAO-514/2009-ALESSANDRO DAL NEGRO x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- "Trata-se de embargos de declaração oposto pela parte requerente, alegando, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade.
Esse é o relatório.
Decido.
Os presentes embargos opostos pela parte requerente devem ser rejeitados, em que pesem as considerações expostas pela parte, pois a sentença prolatada, como se vê, nos pontos referidos, não padece de nenhuma mácula, inexistindo omissão, ou ainda, obscuridade ou contradição, o que existe é o inconformismo do sucumbente com a solução posta nos autos.
Ressalta-se que o embargos de declaração não merecem prosperar quando opostos em face de decisões suficientemente embasadas lógica e juridicamente, que esclareçam a decisão posta nos autos.
Ademais, sabe-se que "O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento" (TRF 2ª R. - AG 2005.02.01.002543-6 - 7ª T. - Rel. Des. Fed.Sergio Schwaitzer - DJU 01.08.2006 - p. 237). Diante do exposto, conheço e rejeito os presentes embargos de declaração. " -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-.
11. RESCISAO DE CONTRATO-592/2009-MARIA ALVINA DE FREITAS x PHYSICAL RECEITA CERTA DE SAUDE BELEZA E RELAX- "1. Relatório
A requerente Maria Alvina de Freitas ingressou com pedido de rescisão de contrato em face de Physical, Receita de Saúde, Beleza e Relax.
Alega a parte requerente ser pessoa humilde e de pouca escolaridade, não sabendo ler e nem escrever. No dia 24.08.2007 a requerente em sua residência comprou uma esteira de massagem digital, computadorizada, sem qualquer especificação de marca, no valor total de R$ 2.016,00 (dois mil e dezesseis reais), divido em 36 (trinta

e seis) parcelas de R$ 56,00 (cinqüenta e seis reais), sendo que tais valores seriam descontados da aposentadoria da requerente.
Após o primeiro mês de utilização do produto adquirido este apresentou problema. A requerente tentou entrar em contato telefônico com a parte requerida, mas não obteve êxito.
Assim, pretende a parte requerente a declaração de nulidade do contrato, bem como a inexigibilidade do débito.
A parte requerente acostou aos autos documentos (fls. 10/11).
À fl. 16 foi deferida a liminar pleiteada pela requerente, oportunidade em que foi determinado que o INSS depositasse o valor correspondente ao parcelamento em uma conta vinculada a este Juízo.
A parte requerida foi citada via edital, consoante se denota às fls. 47/50, tendo decorrido o prazo sem que houvesse o oferecimento de contestação.
Em seguida, foi nomeado curador especial, o qual apresentou contestação alegando, em síntese, em sede de preliminar a nulidade de citação, e no mérito apresentou contestação por negativa geral.
Por fim, houve a manifestação da parte requerente.
Esse é o relatório.
Decido.
2. Julgamento Antecipado
Uma vez que a demanda versa sobre questão de direito e de fato, porém desnecessário o elastecimento da instrução em razão das provas já presentes no feito, com fundamento no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.
3. Nulidade de Citação
Alega o curador especial a nulidade de citação do requerido, haja vista que não foi observado o disposto no art. 232, III, do Código de Processo Civil, ou seja, não houve a publicação do edital em duas oportunidades em jornal local.
Ademais, o curador especial alega que não houve o exaurimento dos meios possíveis de citação.
Não assiste razão o curado especial ao afirmar que houve a nulidade da citação do requerido, em razão da ausência de publicação por duas vezes no jornal local, nos termos do art. 232, III, do Código de Processo Civil.
Conforme argumentou a parte requerente mesmo não tendo sido apreciado o pedido de justiça gratuita formulado por este Juízo a publicação observou o disposto no art. 232, § 2º, do Código de Processo Civil, ou seja, a publicação somente seria necessária apenas em uma oportunidade no órgão oficial.
Outrossim, não restou configurado nenhum prejuízo a parte requerida capaz de gerar a nulidade do ato.
Além disso, o pedido de citação via edital era perfeitamente possível, nos termos do art. 231,I, e art. 232, ambos do Código de Processo Civil.
Desse modo, a preliminar de nulidade de citação arguida pelo curador especial não merece prosperar.
4. Mérito
Devidamente citada a parte requerida não apresentou contestação. Desse modo, a falta de defesa implica revelia e, por conseguinte, presunção relativa de veracidade dos fatos articulados na inicial, conforme disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil.
No dia 24.08.2007 a requerente adquiriu de um vendedor em sua residência uma esteira de massagem digital, computadorizada, sem qualquer especificação de marca, no valor total de R$ 2.016,00 (dois mil e dezesseis reais), divido em 36 (trinta e seis) parcelas de R$ 56,00 (cinqüenta e seis reais), sendo que tais valores seriam descontados da aposentadoria da requerente.
Após o primeiro mês de utilização do produto adquirido este apresentou problema. A requerente tentou entrar em contato telefônico com a parte requerida, mas não obteve êxito.
Conforme exposto na inicial a requerente é pessoa humilde, agricultora, residindo na zona rural do Município de Antonio Olinto, sem grau de escolaridade elevado, não sabendo ler e escrever, sabendo tão somente assinar o seu nome.
Aproveitando-se da vulnerabilidade da requerente o representante legal da empresa requerida vendeu uma esteira de massagem digital, a qual após um mês de utilização apresentou problemas de funcionamento.
A prática comercial realizada pela empresa requerida não está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, mas sim vedada em seu art. 39, IV, CDC, in verbis:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
Ademais, a empresa requerida violou o direito de informação do consumidor em relação ao produto, pois não apresentou os dados necessários da empresa, do produto, garantia de validade e origem.
Cumpre ressaltar que os deveres de clareza das informações, prestadas ao consumidor, decorrem do principio da boa-fé objetiva, o qual não foi observando no caso em tela.
Portanto, resta evidente no caso em tela a violação do direito de informação ao consumidor previsto no art. 31, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:
Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.
Sobre o tema em tela colhem-se os seguintes julgados de casos similares:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. ALMOFADA TERAPÊUTICA. DANO MORAL CONFIGURADO. Prática comercial abusiva adotada pela empresa requerida, que evidentemente se valeu da vulnerabilidade da consumidora, em razão de sua idade, saúde e condição social. Trata-se, pois, de prática comercial vedada pelo artigo 39, IV, do CDC, que diz ser proibido ao fornecedor "prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhes seus produtos ou serviços". Sendo assim, demonstrado que a demandante envolvida na negociação foi ludibriada com um produto que não possui o poder de cura anunciado, é de ser acolhida a pretensão de desfazimento do negócio firmado e a devolução dos valores já descontados, bem como o pedido indenizatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70037338332, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 14/12/2011)
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALMOFADA DIGITAL. PROPAGANDA ENGANOSA. VULNERABILIDADE. IDOSOS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1.A parte autora logrou comprovar os fatos articulados na exordial, no sentido de que foram realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário, atendendo ao disposto no art. 333, I, do CPC. 2. Comprovada negligência da empresa-ré, esta deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos, conduta abusiva na qual assumiu o risco de causar lesão a parte autora, mesmo os de ordem extrapatrimonial, daí ensejando o dever de indenizar. 3. Situação que se amolda ao dano moral puro, o qual prescinde da prova do dano, na medida em que restou incontroverso a prática do ato ilícito, o qual importou o desconto indevido na conta na qual a parte autora percebe a sua remuneração, presumindo-se que esta situação ocasionou mais do que meros transtornos, pois influi diretamente na subsistência do postulante e de sua família. 4. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. Quantum indenizatório mantido. 5.No que se refere à repetição de indébito, é oportuno frisar que a condenação abrange todos os descontos relativos aos contratos em discussão nestes autos, cujo montante será determinado em procedimento de liquidação de sentença por artigos. Negado provimento ao recurso. (Apelação Cível Nº 70043969385, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/08/2011)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ANÚNCIO DE PRODUTO. "ALMOFADA MÁGICA. DESCONTO EM FOLHA. PRODUTO QUE NÃO POSSUI AS CARACTERÍSTICAS ANUNCIADAS. DANO MORAL CONFIGURADO. FORMA PUNITIVA. PRECEDENTES. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70033284282, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 16/12/2009)
5. Conclusão
Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo totalmente procedente a presente demanda, decretando a invalidade do negócio jurídico controvertido e, nos termos do art. 182, do Código Civil, condeno a parte requerida a restituição atualizada dos valores recebidos a partir dos desembolsos, acrescidos de juros legais, contados da citação, devendo a parte requerente devolver o produto a parte requerida.
A ordem liminar concedida à fl. 16 é confirmada para todos os efeitos legais, devendo INSS restituir a parte requerente os valores depositados na forma da liminar concedida.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 § 4º, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado da presente demanda oficie-se ao INSS, para que este acoste aos autos os comprovantes dos depósitos na forma prevista à fl. 16. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se." -Advs. TADEU OLIVA KURPIEL e RICARDO CHOPPA DO VALLE-.
12. COBRANCA - ORDINARIO-608/2009-ELIO RIBEIRO FARIA x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- "Trata-se de pedido cobrança formulado por Élio Ribeiro Faria em face do Município de São Mateus do Sul.
Aduz a parte requerente em 03.01.2005 foi nomeado para exercer cargo em comissão de Assessor Administrativo junto a Secretaria Municipal de Administração. Já em 02.12.2008 assumiu novo cargo de Comissão, qual seja, Gerente. No dia 05.01.2009 o requerente foi exonerado do cargo em comissão.
Alega ainda o requerente que trabalhava de segunda-feira a sexta-feira, das 6h50min até às 17 horas.
Assim, pretende o pagamento de horas extraordinárias e do salário família, as quais não foram pagas pela parte requerida.
Às fls. 08/24 a parte requerente acostou aos autos documentos.
Em seguida, a parte requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que o requerente não faz jus ao pagamento do salário família.
A parte requerente se manifestou nos autos afirmando que os argumentos expostos pela requerida em relação ao salário família não merecem prosperar, bem como afirmou que não houve contestação da parte requerida em relação as horas extraordinárias.
Às fls. 40/61-A houve manifestação da parte requerida.
Houve a manifestação do Ministério Público (fls. 66/69).
Por fim, ambas as partes postularam pelo julgamento antecipado do presente feito.
Esse é o relatório.
Decido.
2. Julgamento antecipado

Uma vez que a demanda versa sobre questão de direito e de fato, porém desnecessário o elastecimento da instrução em razão das provas já presentes no feito e, ainda, da ausência de interesse das partes em produzir outras provas, com fundamento no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

3. Horas Extras

A parte requerente foi nomeada em 03.01.2005 para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo junto a parte requerida, símbolo CC-07, ficando lotado na Secretaria Municipal de Administração, conforme se denota do termo de posse de fl. 09.

Já em 02.12.2005 a parte requerente foi nomeada para exercer o cargo em comissão de Gerente, símbolo CC-03, ficando lotado na Secretaria Municipal de Administração, consoante se denota do termo de posse de fl. 10.

Durante o período em que o requerente realizou suas atividades alega ter exercido horas extras, as quais não foram adimplidas pelo Município.

Já em sua contestação a parte requerida não se manifestou em relação ao pedido de horas extras. Assim, a parte requerente postulou pela confissão da parte requerida em relação as horas extras, pois não atendeu ao ônus da impugnação específica.

Embora essa situação processual tenha ocorrido, deixo de acolher a postulação, pois é cediço que os Entes federados, nesse aspecto incluídos os Municípios, como personificação do Poder Público que são, não possuem direitos ou interesses como bens próprios e disponíveis, na medida em que, a informar-lhes a administração, está o lapidar princípio da indisponibilidade do interesse público, como concretização da satisfação do bem-estar da coletividade.

Corroborando o entendimento, colhe-se a seguinte lição do jurista J. J. Calmon de Passos: "Indisponível é todo o direito em relação ao qual o titular não é livre de manifestar sua vontade" .

Por conseguinte, veda-se a possibilidade de se conferir validade à confissão de fato em face do Ente Público, notadamente se tomar em consideração a norma adjetiva contida no o art. 351 do Código de Processo Civil prescreve que "não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis".

Em conclusão, embora sucinta a peça defensiva acostada pela parte requerida, não se pode falar em presunção de veracidade dos fatos não especificamente impugnados por ela.

Ademais, o fato da não ocorrência da impugnação especifica da parte requerida em relação as horas extras não induz que a demanda seja julgada procedente.

Superada a questão acima cumpre registrar que o requerente afirma que exercia cargo comissionado junto a municipalidade.

O cargo comissionado ocupado pelo requerente, além de ser de livre nomeação e exoneração, é também cargo de dedicação exclusiva, não estando sujeito, portanto, a controle de jornada de trabalho e, consequentemente, ao pagamento de horas extras.

Desse modo, conclui-se que o requerente não faz jus ao recebimento de horas extras, tendo em vista a própria incompatibilidade das mesmas com a natureza jurídica e as características do cargo que ocupava perante Administração Pública Municipal e, mesmo pela falta de comprovação, nos autos, de que estas foram efetivamente prestadas pelo requerente.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CARGO COMISSIONADO - CHEFIA - HORAS EXTRAS - INDEVIDAS - NATUREZA DO CARGO - SUBMISSÃO AO REGIME DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - DANOS MORAIS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA CONFFIRMADA. O cargo comissionado ocupado pelo autor, além de ser de livre nomeação e exoneração, é também cargo de dedicação exclusiva, não estando sujeito, portanto, a controle de jornada de trabalho e, consequentemente, ao pagamento de horas extras - O dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade, o que não restou demonstrado no feito. (TJMG - Apelação Cível 1.0114.10.004656-3/001, Rel. Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/09/2012, publicação da súmula em 14/09/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E PODER INSTRUTÓRIO DO MAGISTRADO (ART. 130 DO CPC). SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO. HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VERBAS INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO. 1. "Nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil é facultado ao magistrado julgar antecipadamente a lide quando as provas trazidas ao feito permitem a prestação antecipada da tutela jurisdicional, sendo de todo despicienda a dilação probatória." (AC n. 2008.069305-0, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 13.10.09). Outrossim, "'a realização de qualquer espécie probatória, condiciona-se à sua necessidade para o deslinde da causa, pautando-se pelo princípio do livre convencimento e do poder de instrução do magistrado, que pode indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130 do CPC).' (Apelação cível n. 02.006574-4, de Quilombo, relator Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Comercial, julgada em 19 de agosto de 2004)" (AC n. 2004.018524-3, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. 31.8.06). 2. "São indevidas horas extras aos detentores de cargo de confiança ou comissionado, isto porque os seus ocupantes exercem funções de direção e assessoramento, ingressando no serviço público sem realização de concurso público" (AC n. 2000.014199-2, relª Desa. Sônia Maria Schmitz, j. em 26.9.03). (TJSC - Apelação Cível n. 2008.013092-9, de Chapecó, rel. Des. Rodrigo Collaço)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - CARGO DE CONFIANÇA E DEDICAÇÃO INTEGRAL - SERVIÇO DE NATUREZA NÃO ESSENCIAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. "O servidor público que exerce cargo comissionado, salvo situações excepcionais autorizadas expressamente em lei, não faz jus ao pagamento de horas extras" (TJSC - AC n. 2003.006371-4, de Criciúma, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, julgada em 11/08/2003).

"RECONHECIMENTO DE DIREITO - PLEITO DE GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO - CARGO COMISSIONADO - VEDAÇÃO PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. "O exercício de cargo em comissão é incompatível com a aferição de gratificação por serviços extraordinários, exatamente pela falta de controle de horários dos ocupantes desses cargos de confiança e, no caso concreto, a Lei Municipal n. 02/91 no § 3º, do art. 95 exclui expressamente a hipótese". (TJSC - AC n. 01.023966-3, de Curitibanos, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, julgada em 17/02/2003).

Destarte, o pedido de pagamento de horas extras formulados pela parte requerente não merece prosperar.

4. Salário Família

No que concerne ao mérito, o ponto juris fundamental para a análise do pedido inicial está em saber se o salário-família requerido pelo requerente satisfaz-se com o preenchimento do requisito contido no art. 73 da Lei Complementar Municipal n. 02/94, ou exige a complementação de outros elementos fáticos, exigíveis por outras normas que dispõem sobre o tema, bem como se o autor insere-se entre os beneficiários.

No caso dos autos, o art. 73 da Lei Complementar Municipal n. 02/94 realmente pontua que o salário-família é devido ao servidor ativo que possua dependente, até que esse complete 18 (dezoito) anos de idade, possibilitando em face dessa condição a complementação da remuneração em 5% (cinco por cento) do valor do vencimento padrão.

Além disso, segundo o regulamento do referido dispositivo advindo com a Lei n. 1.429/2002, especialmente diante da norma contida no art. 52-A, o benefício só é incidente aos servidores de baixa renda, compreendidos aqueles que recebem salário de contribuição igual ou inferior ao valor fixado pela legislação federal para a concessão de idêntico benefício no Regime Geral da Previdência Social.

Pois bem, no caso dos autos, o autor não faz jus ao recebimento, pois conforme se percebe do comprovante de pagamento de salário de fls. 11/13, ele aufere salário de contribuição superior aos valores constantes no art. 4º, inciso II, da Portaria Interministerial MPS/MF n. 77, de 11.03.2008.

É o teor da norma:

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de março de 2008, é de:

I - R$ 24,23 (vinte e quatro reais e vinte e três centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R$ 472,43 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos); e

II - R$ 17,07 (dezessete reais e sete centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R$ 472,43 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos) e igual ou inferior a R$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos).

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Diante disso, como o salário de contribuição do requerente em março de 2008 corresponde R$ 843,27 (oitocentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), estando, assim, acima do teto máximo fixado em R$ 710,08 (setecentos e dez reais e oitop centavos) a improcedência do pedido deduzido na inicial é de rigor.

5. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente os pedidos formulados pela parte requerente na peça inaugural.

Condeno, ainda, o requerente ao pagamento das custas e das despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Procurador do requerido, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional - que ofereceu peça de defesa desatenta ao princípio da impugnação especificada -, a importância da demanda e o tempo de duração do processo, bem como a desnecessidade de realização da audiência de instrução e julgamento.

O valor dos honorários devido pela autora deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da publicação da sentença e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado dela até o efetivo pagamento.

Tendo em vista que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme estabelecido no art. 4º da Lei n. 1.060/50, as verbas de sucumbência a cargo dela só devem ser exigidas com a comprovação de que perdeu a condição de necessitada, nos termos da disposição contida no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

-Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-.

13. MONITORIA-224/2010-FRANCISCO KUCZERA E CIA LTDA x MG ENGENHARIA LTDA- "Trata-se de ação monitória proposta por Francisco Kuczera & Cia Ltda em face de MG Engenharia Ltda.
A parte expressa na inicial ser uma empresa que atua no ramo de gêneros alimentícios. Durante os meses de novembro e dezembro do ano de 2007 e janeiro de 2008 a empresa requerente vendeu diversos produtos para os empregados da empresa requerida, ocasião em que recebeu diversos cheques de titularidade da empresa requerida como forma de pagamento.
Os cheques recebidos pela parte requerente não foram devidamente compensados, haja vista a falta de provimento de fundos.
Assim, pretende a parte requerente a satisfação do crédito que tem direito.
Com a inicial a parte requerente apresentou documentos (fls. 07/24)
À fl. 25 foi determinado a citação da empresa requerida.
Realizada a citação (fl. 45), a empresa requerida apresentou embargos monitórios, alegando, em síntese, que o pedido da parte requerente deve ser julgado improcedente, haja vista que os cheques que fundamentam foram objetos de um desacordo comercial entre as partes. Além disso, não houve a circulação dos cheques, fato este que inviabiliza a sua cobrança.
Em seguida, houve a manifestação da parte requerente, a qual afirmou que os cheques acostados na inicial foram objetos de circulação.
O advogado da parte requerido renunciou o mandato conferido, notificando o seu cliente, porém este não constitui novo advogado nos autos, nos termos do art. 45, CPC (fls.95/96).
A audiência de conciliação designada não se realizou, diante da ausência da parte requerida (fl. 110).
Esse é o relatório essencial.
Decido.
2. Mérito
A parte requerida alega em seu embargos monitórios que os emitidos cheques foram objetos de um desacordo comercial entre as partes. Além disso, não houve a circulação dos cheques, fato este que inviabiliza a sua cobrança.
Inicialmente cumpre ressaltar que quando o portador dos cheques ingressa com a ação monitória não há necessidade da discussão relativa à causa debendi.
Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PRODUÇÃO DE PROVAS - DESNECESSIDADE PARA O DESLINDE DA CAUSA - CHEQUE - ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA - DESNECESSIDADE DA DISCUSSÃO RELATIVA À CAUSA DEBENDI - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DA QUITAÇÃO DO DÉBITO - RECURSO NÃO PROVIDO.". (Apelação Cível n.º 454.338-8 - rel. Des.
Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Julgamento: 18.03.2008).
"APELAÇÃO CÍVEL - MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO É DOCUMENTO HÁBIL A INSTRUÇÃO DO PEDIDO - DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO DA CAUSA DEBENDI - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.". (Apelação Cível n.º 374.246-9 - rel. Des. Antenor Demeterco Junior - Julgamento: 31.07.2007).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DOCUMENTO HÁBIL A INSTRUIR O PEDIDO MONITÓRIO. DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. (...) TÍTULO DE CRÉDITO QUE COMPORTA A PROVA ESCRITA, EVIDENCIANDO O PRINCÍPIO DA LITERALIDADE E AUTONOMIA DA CÁRTULA CAMBIÁRIA. SENTENÇA DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS CORRETAMENTE LANÇADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O título de crédito prescrito é documento hábil para a propositura de ação monitória, sendo totalmente desnecessária a discussão quanto à causa debendi. (...)". (Apelação Cível n.º 391.352-6 - rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - Julgamento: 13.03.2007).
No mesmo ínterim é já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
"... Para o exercício da ação monitória, cabe ao autor instruí-la com a prova escrita da dívida sem eficácia do título executivo (artigo 1.102a do CPC). Apresentado pelo credor o cheque, o ônus da prova da inexistência do débito, incumbe ao réu (Resp nº 285.223-MG). Réu embargante que, no caso, não nega a emissão das cártulas, assim como a própria existência da dívida." (REsp nº 440.653/PR - 4ª Turma - rel. Min. Humberto Gomes Barros Monteiro - DJU de 17.03.2003 - p. 237).
Não há nos autos qualquer comprovação por parte da requerida que comprove a inexistência do débito.
De outro vértice, a parte requerente indicou e demonstrou nos autos com os documentos acostados que os cheques emitidos pela empresa embargante/ requerida a seus funcionários, os quais por sua vez realizaram compras na empresa requerente. Portanto, houve a perfeita circulação dos cheques emitidos.
Ademais, em se tratando de título de crédito, a circulação do cheque implica a desvinculação do negócio jurídico que lhe deu origem, ou seja, o portador passa a deter o direito de exigir o crédito consubstanciado no título, independentemente da existência de vício na sua emissão.
Nesse diapasão colhe-se o seguinte julgado:
"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE SEM EFICÁCIA EXECUTIVA - ILEGITIMIDADE ATIVA - INOCORRÊNCIA - CIRCULAÇÃO DO TÍTULO - CAUSA SUBJACENTE - DESVINCULAÇÃO - PRINCÍPIO DA AUTONOMIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VÍCIO REDIBITÓRIO - PRAZO - DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 445, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. 1. O portador do cheque reveste-se do direito de pleitear seu adimplemento, sendo irrelevante, por força do princípio da autonomia, a destinação original do título." (7ª Câmara Cível, Apelação n. 664.727-2, desta Relatoria, j. 17.08.2010).
3. Conclusão
Diante do exposto, julgo totalmente improcedente os embargos monitórios opostos pela parte embargada, uma vez que a parte requerida não comprovou nos autos nenhuma causa extintiva, modificativa ou modificativo do direito do requerente, não podendo a parte requerente/embargada que recebeu os títulos em virtude de pagamento de gêneros alimentícios adquiridos em seu comércio pelos funcionários da empresa requerida ser prejudicada.
Além disso, reconheço o crédito objeto de cobrança e determino que sobre o valor constante das cártulas incidam juros de mora de 12 % (doze por cento) ao ano a partir da citação válida do requerido e correção monetária da data do vencimento do título executivo judicial. Com o trânsito em julgado da presente demanda intime-se nos termos do art. 1.102-C, segunda parte, do Código de Processo Civil.
Por fim, no que tange o pedido de condenação da parte requerida a litigância de má-fé formulada pela parte requerente esta não merece prosperar, haja vista que não resta demonstrado no caso em tela dolo para tal condenação, nos termos do art. 17, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro no importe de R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. CRISTIANO DE ASSIS NIZ e VIRGILIO CESAR DE MELO-.
14. IMISSAO DE POSSE-0000476-48.2011.8.16.0158-ALDA MARIA MINOTTO x AMPLICIO DOIN CORDEIRO SOBRINHO- "1. Trata-se de ação de ação de imissão de posse c/c pedido de tutela antecipada, em que o Autor destaca, em resumo, que adquiriu perante a CUCA Administradora e Incorporadora de Imóveis Ltda - ME, a propriedade de um lote de terreno rural.
Contudo, desde a aquisição não tomou posse do referido bem, vez que o Réu, sem qualquer justificativa, insiste em permanecer no imóvel.
Dessa forma, requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela, para que se proceda sua imissão na posse do bem adquirido. Juntou documentos (fls. 10/22).
Realizada audiência de justificação prévia, fls. 39/40, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
Pois bem. Quanto à ação de imissão de posse, tem-se que não se trata de ação possessória, mas sim de ação petitória, onde o real proprietário nunca teve a posse do bem e, por meio dessa ação, busca reaver a coisa daquele que detinha a posse.
Diante disso, no tocante à concessão da liminar pretendida, há que se observar, para tanto, a configuração dos requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil.
Ao regular a antecipação de tutela e consignar seus requisitos, o art. 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil, dispôs que "o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto caráter protelatório do réu.".
Portanto, o juiz, ao analisar o requerimento de antecipação de tutela, deve, ante um juízo de cognição sumária, convencer-se da verossimilhança das alegações do Requerente, por meio de prova inequívoca, bem como deparar-se, no caso concreto, com receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito ou manifesto caráter protelatório do réu.
In casu, da analise da documentação carreada aos autos e, especialmente, do depoimento da testemunha arrolada pelo Requerente, ouvida quando da realização da audiência de justificação prévia (fls. 39/40), não se vislumbra, por ora, verossimilhança das alegações, vez que não há qualquer comprovação, em sede de cognição sumária, de que o Réu, efetivamente, detém a posse do imóvel.
O Sr. José Bartiko, em seu depoimento às fls. 40, não faz qualquer menção à pessoa do Réu.
Diante dessas considerações, em que pese os demais documentos apresentados pelo Autor demonstrarem a efetiva aquisição da propriedade, não logram êxito em demonstrar que o esbulho possessório está sendo praticado pelo Réu, razão pela qual, não estando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Intimem-se as partes, em especial o Réu, para apresentação de defesa nos termos do parágrafo único, do art. 930, do Código de Processo Civil. 3. Com a vinda ou não da contestação, manifeste-se a parte Autora. 4. Após, voltem conclusos. 5. Cumpra-se. Intime-se." -Advs. FLAMARION GALLOTTI MOREIRA e FENELON BUENO MOREIRA-.
15. ORDINARIA-0000807-30.2011.8.16.0158-ANA CLEIA MULLER LEVANDOWSKY e outros x BRADESCO SEGUROS S.A.- Ante as respostas da Caixa Econômica Federal (fls.321) e Cohapar (fls.322/325), manifestem-se as partes. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA e LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.
16. USUCAPIAO-0001733-11.2011.8.16.0158-TEREZINHA DE JESUS CAMPOS DE OLIVEIRA- Diga a curadora nomeada. -Adv. SANDRA MARIA PANEK WANDER-.
17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001967-90.2011.8.16.0158-BANCO FINASA BMC S.A. x RAFAEL CHAVES BARBOSA- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, analisando minuciosamente o certificado pelo oficial de justiça às fls. 74. -Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e RAFAEL C SOEIRO DE SOUZA-.
18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003213-24.2011.8.16.0158-BANCO BRADESCO S.A. x RENATA CHIELLE- À parte autora para retirar a carta precatória. -Adv. DANIELE DE BONA-.
19. INTERDICAO-0003343-14.2011.8.16.0158-E.A.A. x E.A.- À parte autora para juntar aos autos certidão de nascimento/casamento atualizada em nome do interditando. -Adv. KEITH HARUE DRAGE SILVESTRI-.
20. ORD.DE REAJUSTE DE BENEFICIOS-0003474-86.2011.8.16.0158-TEREZINHA APARECIDA BORCATE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Terezinha Aparecida Borcate ajuizou a presente ação previdenciária contra Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando, em síntese, que é beneficiária do réu, pois usufrui do benefício de auxílio doença por acidente

de trabalho; que embora concedido o benefício, não foram respeitadas as regras atinentes ao cálculo correto do valor a esse título devido. Requereu, ao fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o julgamento antecipado da lide e, no mérito, o recálculo pelo réu da renda mensal inicial do benefício auferido pela autora, além do pagamento dos valores que a esse título foram feitos de forma errônea. Juntou documentos (fls. 15/30).

Recebida a inicial, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, e determinou-se a citação do réu (fls. 36).

Citado, o réu apresentou contestação, em que alegou somente matéria preliminar, qual seja a incompetência absoluta da Vara Cível de São Mateus do Sul, ausência de interesse de agir, bem como a prescrição quinquenal do direito da autora. Requereu, ao fim, a extinção do processo, sem resolução de mérito (fls. 41/45). Juntou documentos (fls. 46/60).

Em impugnação, a autora refutou os argumentos ventilados pelo réu em contestação e reiterou os pedidos deduzidos na inicial (fls. 63/68).

Intimados sobre o interesse na produção de provas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 72 e 77/78).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I - Do julgamento antecipado da lide - da ausência de impugnação especificada

Como a matéria e predominantemente de direito, em conformidade com o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Destaque-se, ainda, que o réu, não apresentou qualquer defesa de mérito, deixando de impugnar especificamente as alegações da autora, razão pela qual se presumem verdadeiras, nos termos do art. 302, do Código de Processo Civil.

II - Da incompetência absoluta

Destaca o réu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a causa, visto que o art. 109, da Constituição Federal, dispõe que compete à Justiça Federal julgar as causas que envolvam entidade autárquica.

Dessa forma, tratando-se o INSS de autarquia federal, há que se reconhecer a incompetência absoluta do presente juízo.

Contudo, carece de razão ao réu.

Evidentemente que se trata o presente caso de relação jurídica previdenciária e, portanto, de obrigatória observância é o art. 109, da Carta Magna.

Contudo, o supracitado artigo, em seu §3º, ressalva que serão processadas e julgadas na justiça estadual no foro do domicílio dos beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal.

Dessa forma, uma vez que a autora, beneficiária do INSS, é domiciliada nesta comarca, a qual não conta com vara do juízo federal, vislumbra-se a competência do presente juízo para processar e julgar o feito, restando afastada a presente preliminar.

III - Ausência de interesse de agir

Ainda em sede de preliminar, aventa o réu a ausência do interesse de agir da autora, vez que não houve qualquer pedido administrativo perante a autarquia.

Todavia, novamente, sem razão.

Isso porque a ausência de pedido administrativo não se apresenta como pressuposto para ajuizamento de qualquer ação judicial, ou seja, não há previsão legal no ordenamento pátrio quanto a tal exigência.

Outrossim, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.".

Outro não é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"(...) Já restou pacificado o entendimento de que inexiste carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo, mormente quando o INSS ao contestar repele a pretensão deduzida pelo autor (...).". (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0346168-9 - Capanema - Rel.: Des. Waldemir Luiz da Rocha - Unânime - J. 08.02.2007).

Dessa forma, rejeito, igualmente, a preliminar aqui discutida.

IV - Da prescrição

No que tange à prescrição, discorre a autora que a autarquia ré, por meio da edição do Memorando Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, passou a reconhecer o direito dos segurados e beneficiários, considerando a ilegalidade da aplicação do Decreto 3.048/99 para o cálculo dos benefícios e, igualmente, renunciou a prescrição das parcelas já vencidas.

Contudo, razão não lhe socorre.

A 1ª Turma Recursal da Justiça Federal do Paraná, quando da análise de caso análogo ao presente, pronunciou-se quanto à renúncia da prescrição pelo INSS, ao julgar o recurso n. 2010.70.50.008034-0/PR, relatoria do Eminente Juiz Federal José Antônio Savaris, da seguinte forma:

"(...) da análise do memorando (21/DIRBEN/PFEINSS) extraem-se as seguintes informações (...) 3 - o reconhecimento do direito do segurado não abrangeu as parcelas prescritas. (...) No caso do segurado que ingressar com a ação judicial até 15.10.2012 (dois anos e meio contados do ato que reconheceu o direito do segurado - Edição do Memorando), são devidas as parcelas que venceram no quinquênio que antecedeu a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS. Portanto, são devidas as parcelas desde 15.04.2005.".

Considerando o entendimento acima exposto, por evidente que não há que se falar em renúncia, por parte da autarquia ré, da prescrição quanto as parcelas vencidas.

Assim, eventual direito da autora no tocante à revisão do benefício, há que se observar a prescrição quinquenal.

V - Do mérito

Indo diretamente ao ponto central da discussão, pretende a autora a revisão do seu benefício n. 536.127.026-8, com o consequente recálculo do salário, tomando por base a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição correspondentes à 80% do PBC, na forma do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

Pois bem. A referida Lei regula os planos de benefício da Previdência Social e, especificamente, em seu artigo 29, prescreve que "O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de- contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.".

Evidente, portanto, não abarcando maiores discussões, que o cálculo do salário-de- benefício deverá considerar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

Ressalte-se, por conseguinte, que não há qualquer possibilidade de aplicação do §2º do artigo 32 do Decreto 3.048/99. Tal norma é de manifesta ilegalidade, visto que contraria a regra expressa do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Importante destacar, ainda, a supremacia da Lei 8.213/91 sobre qualquer outro decreto que tenha por objeto a regulação da matéria aqui discutida, haja vista não comportar, ante a sua completa redação, qualquer espécie de complementação ou interpretação.

Insta consignar, ainda, o entendimento demonstrado pelo Eminente Relator Desembargador Guilherme Luiz Gomes, 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, o qual quando ao decidir o Reexame Necessário n. 960.304-9, trouxe ao seu aresto o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da Apelação nº. 2008.72.99.001952-9/SC, veja-se:

"Ao que se tem da análise aos presentes autos, em especial da documentação de fls. 07/08, infere-se que ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença do autor, o réu realizou a soma de todos os salários-de-contribuição dividindo o resultado pelo número de contribuições apurado, eis que o segurado contava com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo. 4 Assim, agiu em conformidade com o que consta no Decreto nº 3.48/1999, o qual dispõe em seu art. 32, § 2º: 'Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.' Inobstante a argumentação contida na resposta apresentada pelo réu, o pedido formulado no presente feito merece acolhimento, uma vez que o normativo regulamentador utilizado como parâmetro para a apuração da RMI do benefício do autor contraria a legislação previdenciária, em especial, o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...) Denota-se, assim, que não há legalidade no critério utilizado pelo INSS, que tem como base o Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário já referido, deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples quantos aos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores... Desse modo, tendo em vista a utilização de todos os salários (100%), torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício do autor, merecendo acolhimento sua pretensão.".

Portanto, manifestamente ilegal o critério utilizado pela autarquia federal, qual seja o art. 32, do Decreto n. 3.048/99, para obtenção da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário objeto da presente ação.

O cálculo correto deve considerar a média aritmética simples quantos aos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição.

Observa-se, claramente do cálculo de fls. 24/26, que o INSS utilizou-se de todos os salários (100%), o que, por evidente, acarreta em prejuízo à autora, razão pela qual a procedência da ação é medida que se impõe.

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para determinar a revisão do benefício NB 536.127.026-8, recalculando-se a Renda Mensal Inicial (RMI) pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, com adequação das prestações pagas e vincendas e pagamento das diferenças apuradas sobre as parcelas pagas observada a prescrição quinquenal.

Os benefícios vencidos deverão ser corrigidos monetariamente pelo IGP-DI desde o momento em que era devida a prestação e acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano desde a citação.

Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido dos benefícios vencidos, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Finalmente, diante da disposição contida no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. artigo 10 da Lei 9.469/97, independentemente de recurso voluntário, recorro de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. FERNANDA FERRON e GABRIEL YARED FORTE-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003553-65.2011.8.16.0158-JOAO MARIA SEMKIW DE ANDRADE x GERALDO ALTEVIR DE PAULA E SILVA- Diga a parte exequente. -Adv. PEDRO VALENTIM PSZEDIMIRSKI-.

22. ORDINARIA-0000334-10.2012.8.16.0158-ALFREDO VALMIR KRULIKOSKI e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- Ante as respostas dos ofícios de fls. 622 e 623/626, manifeste-se a parte autora. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000558-45.2012.8.16.0158-FELTRIN CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA x IVAN DRABESKI WASCOSNIK- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do avaliador, no valor de R$ 66,27, bem como se manifeste sobre a avaliação de fls.47. -Adv. ADRIANA CICHELLA GOUVEIA-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001276-42.2012.8.16.0158-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x PAULINO ALVES

FERREIRA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK-.

25. ORDINARIA-0001998-76.2012.8.16.0158-EVA DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S.A.- Ante as respostas da Caixa Econômica Federal (fls. 454) e Cohapar (fls.455/457), manifestem-se as partes. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, TIAGO SCHOROEDER RUSSI, JOSE OSNILDO MORESTONI, MARCUS VINICIUS SALES PINTO, ERNANI ERNESTO MORESTONI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

26. SUPRIMENTO DE IDADE-0002558-52.2011.8.16.0158-G.F.B. e outros- "Sustenta autora, em apertada síntese, que na época em que aforou o presente feito contava com 15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de idade, que recente tornou-se noiva do senhor Alceu Baluta e, que não possuía idade núbil para contrair matrimonio nos termos do artigo 1517 do Código Civil. Por fim, requereu a expedição de Alvará de Suprimento de Idade.

Juntou-se certidão de nascimento (fls.05).

O Ministério Público se pronunciou (fls. 21/22) afirmando a menor não preencher os requisitos legais para se casar.

O procurador dos autos se manifestou afirmando que a autora completou a idade hábil e legal no decorrer da tramitação dos autos, requerendo assim a procedência do pleito inicial (fls. 26/27).

As fls. 30, a agente ministerial reconsiderou seu parecer, pugnando pelo deferimento do pedido, a fim de que seja suprida a idade da autora.

È o breve relatório.

De início, insta registrar, que não houve afirmação alguma na petição inicial, de que os genitores da menor têm objeções quanto ao casamento.

Outrossim, foi expressamente afirmado: "que a Requerente ainda não possui idade núbil, considerando que não há qualquer objeção da partes de seus pais quanto a realização do casamento, considerando que o futuro esposo de sua filha (...)" . (Sem grifo constante no original.)

No curso da ação nota-se que a autora completou a idade núbil, qual seja 16 (dezesseis) anos, para a realização do ato matrimonial nos exatos termos da petição de fls. 26.

Ressalte-se, que de acordo com o artigo 1.517 do Código Civil, somente as pessoas maiores de 16 anos podem contrair casamento, ressalvadas as exceções previstas no art. 1.520 do referido estatuto civil, inocorrentes na espécie.

Sobre o tema, cita o precedente:

APELAÇÃO. CASAMENTO. AUTORIZAÇÃO. SUPRIMENTO DE IDADE. IDADE NÚBIL. O direito civil brasileiro atual estabelece que a idade núbil é 16 (dezesseis) anos (CC, art. 1.517). A autorização para casamento de menores de 16 anos somente se admite em hipóteses excepcionais (CC, art. 1.520), as quais não ocorrem no caso. NEGARAM PROVIMENTO.

Nesses termos, completada a idade mínima exigida pela lei e, os genitores consentindo com o casamento, GISELE FAGUNDES BARÃO não necessita de autorização judicial para contrair núpcias.

Assim, havendo a perda do objeto julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Recolham-se eventuais mandados expedidos independente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo." -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.

27. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002621-43.2012.8.16.0158-BANCO ITAU S.A. x DAGNEI SANTANA ME- Ante a impugnação ofertada pelo executado, diga a parte autora. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

28. REVISIONAL DE CALC. APOSENT.-0002702-89.2012.8.16.0158-NATAL DE JESUS MARCOLINO x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora. -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0002779-98.2012.8.16.0158-SIDNEI CRICHEVSKI DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Sidnei C. de Lima ingressou com ação de revisional contratual em face de BV Financeira S/A.

À fl. 71 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita ao requerente, bem como foi determinado o recolhimento da taxa judiciária e das custas processuais, ou a comprovação de sua renda e patrimônio.

À parte requerente foi devidamente intimada da decisão (fl. 72), porém decorreu o prazo sem que esta efetuasse o devido recolhimento ou juntasse os documentos solicitados.

Esse é o relatório.

Decido.

Consoante se denota da decisão de fl. 71, o pedido de assistência judiciária da requerente foi indeferida, sendo, por conseqüência, determinado o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária ou comprovação de sua renda e patrimônio.

Apesar de devidamente intimada a parte requerente não efetuou o recolhimento no prazo legal, bem como não acostou a documentação solicitada, conforme se denota da certidão de fl. 72.

Ressalta-se que no caso em tela não há necessidade da intimação pessoal da parte requerente para os fins do disposto no art. 257, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO DAS CUSTAS INICIAIS - EXTINÇÃO POR DESISTÊNCIA.IMPERTINÊNCIA - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO ( CPC, ART. 257 ) - RECURSO PROVIDO - Deve ser cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no cartório em que deu entrada, independentemente da necessidade de intimação pessoal e do pagamento das custas processuais. (TJPR - AC 0735933-7 - 18ª C.Cív. - Rel. Juiz Conv. Subst. Victor Martim Batschke - DJe 13.04.2011 - p. 186)

Diante do exposto, não tendo a parte requerente efetuado o preparo no prazo de lei, determino o cancelamento da distribuição e o conseqüente arquivamento do feito, com as cautelas legais, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0002780-83.2012.8.16.0158-SIDNEI CRICHEVSKI DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Sidnei C. de Lima ingressou com ação de revisional contratual em face de BV Financeira S/A.

À fl. 73 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita ao requerente, bem como foi determinado o recolhimento da taxa judiciária e das custas processuais, ou a comprovação de sua renda e patrimônio.

À parte requerente foi devidamente intimada da decisão (fl. 74), porém decorreu o prazo sem que esta efetuasse o devido recolhimento ou juntasse os documentos solicitados.

Esse é o relatório.

Decido.

Consoante se denota da decisão de fl. 73, o pedido de assistência judiciária da requerente foi indeferida, sendo, por conseqüência, determinado o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária ou comprovação de sua renda e patrimônio.

Apesar de devidamente intimada a parte requerente não efetuou o recolhimento no prazo legal, bem como não acostou a documentação solicitada, conforme se denota da certidão de fl. 74.

Ressalta-se que no caso em tela não há necessidade da intimação pessoal da parte requerente para os fins do disposto no art. 257, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO DAS CUSTAS INICIAIS - EXTINÇÃO POR DESISTÊNCIA.IMPERTINÊNCIA - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO ( CPC, ART. 257 ) - RECURSO PROVIDO - Deve ser cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no cartório em que deu entrada, independentemente da necessidade de intimação pessoal e do pagamento das custas processuais. (TJPR - AC 0735933-7 - 18ª C.Cív. - Rel. Juiz Conv. Subst. Victor Martim Batschke - DJe 13.04.2011 - p. 186) Diante do exposto, não tendo a parte requerente efetuado o preparo no prazo de lei, determino o cancelamento da distribuição e o conseqüente arquivamento do feito, com as cautelas legais, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

31. USUCAPIAO-0002782-53.2012.8.16.0158-RODIVAL MORAES SOARES e outro- "O autor não possui legitimidade para propor a presente ação, uma vez que é casado e, necessita da outorga uxória, conforme o teor do art. 10, caput, do Código de Processo Civil: "O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários.".

Frise-se que o procurador do requerente, foi devidamente intimado (fls.53) para se manifestar nos autos. Contudo permaneceu inerte.

Assim, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Recolham-se eventuais mandados expedidos independente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo." -Advs. ARGOS FAYAD e DJENANE FAYAD-.

32. MONITORIA-0003033-71.2012.8.16.0158-JOAO ALBINO GORDIA x PAULO OZDOVSKI- Ante os embargos monitórios, manifeste-se a parte autora. -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.

33. ORDINARIA DE CONCESSAO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003785-43.2012.8.16.0158-MARGARIDA GERBER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Versam os autos sobre pedido de concessão de benefício previdenciário, onde a autora pleiteia o deferimento do auxílio doença.

Ainda, na inicial, relatando a impossibilidade de exercer atividade laborativa, em razão de problema de saúde - artrose severa joelho esquerdo, requer a antecipação da tutela, com a concessão do benefício de auxilio doença.

O artigo 273 do Código de Processo Civil enumera os requisitos para que seja possivel a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial. No caso, em juízo provisório, as alegações da requerente se encontram respaldadas em elementos de convicção seguros, a indicar a incapacidade laborativa da autora para o exercício da atividade habitual (atestados médicos e perícia médica realizada no processo n. 2009.70.64.001125-6). Segundo relato, a autora trabalhava como agricultora; não conceder a antecipação da tutela pleiteada pode causar prejuízo a manutenção da sobrevivência da requerente, até a decisão final no processo, visto que em razão do problema de saúde se encontra incapacitada para o exercício de atividade remunerada. Demonstrada a incapacidade laboral e preenchidos os demais requisitos, presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado na inicial, para o fim de conceder a requerente o benefício de auxílio-doença, com implantação imediata, informando nos autos no prazo de 10 dias. Oficie-se.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se com as advertências legais. 4. Após, diga a parte autora.

5. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. " -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003988-05.2012.8.16.0158-BALDO S.A. COMERCIO, INDUSTRIA E EXPORTACAO x LORI FERNANDO STADLER LTDA e outro- À parte autora para retirar a carta precatória. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO e CELSO ANTONIO RODRIGUES-.

35. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-96/2002-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA x CLEMENTE BARAN- Ante a resposta do RENAJUD (fls. 106, manifeste-se a parte autora. -Advs. ARTHUR NAGUEL, FERNANDA MARTINEZ SILVA SCHORR e GIORGIA BACH MALACARNE-.

36. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-0003831-66.2011.8.16.0158-UNIAO x ALCEMIR RENATO MAGNANI- Manifeste-se a parte executada. -Adv. REGIS GRITTEM ZULTANSKI-.
37. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000338-81.2011.8.16.0158-Oriundo da Comarca de VARGEM GRANDE PAULISTA-SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS x JOSE BATISTA BACIL PINHEIRO-ME- Ante a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Advs. FABIANA VILLELA DE ARAUJO MAGALHAENS PINTO AMARO e FERNANDA MORALES TEIXEIRA-.
38. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003387-96.2012.8.16.0158-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 1ª VARA CIVEL-JOSE ROBERTO LOUREIRO DE OLIVEIRA e outro x DIONISIO DUDZIAK- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do avaliador, no valor de R$ 204,45 e se manifestar sobre a avaliação de fls. 42. -Adv. ALEXANDRE DALLA VECCHIA-.

Sao Mateus do Sul, 09 de novembro de 2012

# TOLEDO

## 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA**
**1ª VARA CIVEL**
**RELAÇAO Nº 101/2012**
**DRA. JULIANA TRIGO DE ARAUJO**
**DR. EUGENIO GIONGO**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0033 001353/2011
ADIR LUIZ COLOMBO 0074 001020/2012
AFONSO BUENO DE SANTANA 0045 007779/2011
0057 010889/2011
0062 000106/2012
0063 000108/2012
0065 000146/2012
0066 000295/2012
0073 000895/2012
0076 001517/2012
0077 001575/2012
0081 001994/2012
0082 002041/2012
0083 002043/2012
0084 002051/2012
0085 002053/2012
0091 002739/2012
0115 005588/2012
0116 005767/2012
0139 007246/2012
0144 008147/2012
0149 008829/2012
0150 008834/2012
0151 008844/2012
0152 008847/2012
0153 008853/2012
0154 008859/2012
0157 009197/2012
0158 009208/2012
0162 009453/2012
0163 009458/2012
ALCIANA REOLON SANCHES BU 0131 006567/2012
ALEX GUERRA 0095 003742/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0011 000029/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO 0083 002043/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0069 000669/2012
0129 006506/2012
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA 0112 005293/2012
ALMIR JOSE SCHNORRENBERGE 0171 010245/2012
ALMIR ROGERIO DENIG BANDE 0140 007333/2012
ANA CASSIA MARIN 0100 004122/2012
ANA CLAUDIA FINGER 0007 000076/2008
ANA LUCIA FRANÇA 0003 000793/2006
ANA PAULA CEZARIO 0167 010066/2012
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0007 000076/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0060 011552/2011
0070 000727/2012
0086 002180/2012
0090 002638/2012
0098 003913/2012
0103 004509/2012
0111 005116/2012
0133 006756/2012
0148 008764/2012
0155 008985/2012
0161 009442/2012
ANDERSON PAULO DE LIMA 0075 001361/2012
0178 011385/2011
ANDERSON RENY HECK 0002 000730/2006
0004 000415/2007
0097 003911/2012
ANDRE DALANHOL 0017 000803/2009
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0090 002638/2012
ANDRE LUIZ SCHMITZ 0112 005293/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0030 000884/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0050 008969/2011
ANEMERE DULABA MARCONDES 0042 007099/2011
ANGELA LEITE 0007 000076/2008
ANGELA PASTRE 0097 003911/2012
ANTONIO CARLOS DE CASTILH 0107 004796/2012
ANTONIO LUIZ BRUNING PARI 0025 003923/2010
ANTONIO MARIO KOSCHINSKI 0049 008803/2011
ANTONIO NUNES NETO 0025 003923/2010
ARY CEZÁRIO JUNIOR 0015 000588/2009
AUGUSTO CASSIANO ABEGG 0100 004122/2012
0137 006963/2012
0147 008682/2012
0175 000082/2008
BLAS GOMM FILHO 0003 000793/2006
0102 004278/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000906/2007
0009 000819/2008
0076 001517/2012
CARLA ELIS ZANATTA 0033 001353/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0067 000342/2012
0072 000882/2012
0108 004914/2012
0114 005524/2012
0136 006897/2012
0143 007985/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0018 000816/2009
0021 001039/2009
0124 006230/2012
0160 009364/2012
0179 009699/2012
CARLOS EDUARDO KOSCHINSKI 0049 008803/2011
CARLOS FERNANDO PERUFO 0079 001818/2012
0088 002370/2012
0099 003918/2012
0166 010010/2012
CAROLINE PAGAMUNICI 0065 000146/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0117 005785/2012
0165 009789/2012
CESAR LEITE DE OLIVEIRA 0134 006758/2012
CIBELE MERLIN TORRES 0087 002306/2012
CLAUDIA HECK MACHADO OLIV 0105 004516/2012
CLAUDIA TEIXEIRA TOLEDO 0075 001361/2012
CLAUDIO APARECIDO FERREIR 0142 007562/2012
CLAUDIO KUPSKI 0080 001861/2012
CLEVERSON IVAN MERLO 0038 003248/2011
0059 011382/2011
CLOVIS CARDOSO 0015 000588/2009
CLOVIS FELIPE FERNANDES 0080 001861/2012
CLOVIS LOTHAR BREMER 0007 000076/2008
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0022 000319/2010
0096 003876/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0044 007488/2011
0085 002053/2012
0140 007333/2012
CRYSTIANE LINHARES 0050 008969/2011
0140 007333/2012
DARCI HEERDT 0039 004124/2011
DARCIO VIEIRA 0007 000076/2008
DAYANE ZANETTE 0132 006628/2012
DEBORA OLIVEIRA BARCELOS 0053 009715/2011
DHESMY DE OLIVEIRA BISPO 0036 002744/2011
DIEGO LUIZ PASQUALLI 0028 006570/2010
DONATO SANTOS DE SOUZA 0166 010010/2012
EDIR VERISSIMO LOCATELLI 0010 000855/2008
EDUARDO HOFFMANN 0052 009609/2011
EGBERTO FANTIN 0028 006570/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0068 000402/2012
0079 001818/2012
0168 010068/2012
ELIANE BORGES DA SILVA 0026 004875/2010
ERICO JOSE LAZZARINI 0059 011382/2011
ERICO JOSE LAZZARINI 0097 003911/2012
ERICO JOSE LAZZARINI 0172 010499/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0123 006178/2012
EUCLIDES EUDES PANAZZOLO 0093 003275/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0019 000879/2009
0040 004266/2011
EVERTON ALEXANDRE PRATAS 0098 003913/2012
EVERTON BOGONI 0027 006306/2010
0078 001773/2012
FABIANO JOSE BORDIGNON 0172 010499/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0034 001757/2011
FABIO BOLONHEZI MORAES 0042 007099/2011
FABIO MOREIRA CONSTANTINO 0093 003275/2012
0105 004516/2012
FABIO PALAVER 0098 003913/2012
FABRICIO GRESSANA 0031 000953/2011
FELIPE RAFAEL FERREIRA 0160 009364/2012

FERNANDA SILVA DA SILVEIR 0053 009715/2011
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0023 003313/2010
FERNANDO GRUBER 0024 003785/2010
FERNANDO LUIZ PERIN 0100 004122/2012
0137 006963/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0034 001757/2011
FLAVIO GOTARDO DE SOUZA F 0042 007099/2011
FLAVIO NEVES COSTA 0063 000108/2012
0077 001575/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0007 000076/2008
FLORISVALDO HAROLDO ANSEL 0169 010070/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0045 007779/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0082 002041/2012
0084 002051/2012
GELCIR ANIBIO ZMYSLONY 0180 010005/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0007 000076/2008
0079 001818/2012
GIANMARCO COSTABEBER 0110 005025/2012
GILBERTO ALLIEVI 0071 000836/2012
0125 006305/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0159 009265/2012
GILCIMAR MACHADO DA SILVA 0141 007450/2012
GIOVANA PICOLI 0096 003876/2012
GISELE REGINA DA SILVA 0042 007099/2011
GISSELI LIMA 0167 010066/2012
GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL 0100 004122/2012
0137 006963/2012
0147 008682/2012
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0057 010889/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0056 009851/2011
HARYSSON ROBERTO TRES 0045 007779/2011
0057 010889/2011
0062 000106/2012
0063 000108/2012
0064 000135/2012
0065 000146/2012
0066 000295/2012
0073 000895/2012
0076 001517/2012
0077 001575/2012
0081 001994/2012
0082 002041/2012
0083 002043/2012
0084 002051/2012
0085 002053/2012
0091 002739/2012
0115 005588/2012
0116 005767/2012
0139 007246/2012
0144 008147/2012
0149 008829/2012
0150 008834/2012
0151 008844/2012
0152 008847/2012
0153 008853/2012
0154 008859/2012
0157 009197/2012
0158 009208/2012
0162 009453/2012
0163 009458/2012
HELIO LULU 0011 000029/2009
HENDRICK RENATO GARANHANI 0046 008055/2011
HERICK PAVIN 0104 004511/2012
0120 006115/2012
HULIANOR DE LAI 0008 000350/2008
IDAMARA PELLEGRINI PASQUA 0015 000588/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0003 000793/2006
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0029 000464/2011
IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR 0105 004516/2012
IVO HENRIQUE BAIRROS 0164 009709/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0007 000076/2008
0079 001818/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0002 000730/2006
0004 000415/2007
0006 000906/2007
0089 002634/2012
0102 004278/2012
0109 004953/2012
JAIR DA SILVA 0142 007562/2012
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0053 009715/2011
JEFFERSON FERREIRA FIGUEI 0033 001353/2011
JOACIR PEDRO KOLLING 0027 006306/2010
0145 008333/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0033 001353/2011
JOELSON SANTOS DA SILVA 0007 000076/2008
JOICENI MOREIRA GIARETTA 0026 004875/2010
JOICYMARA GOZZI 0026 004875/2010
0031 000953/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0112 005293/2012
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0050 008969/2011
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0038 003248/2011
0051 009604/2011
0113 005405/2012
JOSE FERNANDO MARUCCI 0174 000203/2005
JOSE GERALDO CANDIDO 0001 000446/2006
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0016 000612/2009
JOVANA CARLA DOMINGUES PO 0038 003248/2011
0059 011382/2011
JULIANA WAGNER 0024 003785/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0007 000076/2008
0094 003560/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 0002 000730/2006
0004 000415/2007
0006 000906/2007
0089 002634/2012
0102 004278/2012
0109 004953/2012
JULIO CESAR DOS SANTOS 0146 008629/2012
JULIO CESAR GOULART LANES 0128 006453/2012
KARIN LOIZE HOLLER BERSOT 0119 005916/2012
KARYNA PIEROZAN 0174 000203/2005
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0023 003313/2010
KLEBER FERREIRA KLEN 0047 008415/2011
LEANDRO B. FACCIN 0174 000203/2005
LEANDRO DE QUADROS 0007 000076/2008
0094 003560/2012
LEANDRO ROHR NESELLO 0017 000803/2009
LEDA REGINA GAMBETTA 0034 001757/2011
0120 006115/2012
0156 009196/2012
LEILA REGINA FUSINATO 0174 000203/2005
LEODIR CEOLON JUNIOR 0045 007779/2011
0057 010889/2011
0062 000106/2012
0063 000108/2012
0064 000135/2012
0065 000146/2012
0066 000295/2012
0073 000895/2012
0076 001517/2012
0077 001575/2012
0081 001994/2012
0082 002041/2012
0083 002043/2012
0084 002051/2012
0085 002053/2012
0091 002739/2012
0115 005588/2012
0116 005767/2012
0139 007246/2012
0144 008147/2012
0149 008829/2012
0150 008834/2012
0151 008844/2012
0152 008847/2012
0153 008853/2012
0154 008859/2012
0157 009197/2012
0158 009208/2012
0162 009453/2012
0163 009458/2012
LETICIA TEREZA DE LEMOS B 0042 007099/2011
LINDSAY LAGINESTRA 0033 001353/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0014 000376/2009
0035 002327/2011
0043 007423/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0061 011677/2011
0064 000135/2012
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0022 000319/2010
0096 003876/2012
LUCIANO BRAGA CORTES 0071 000836/2012
0125 006305/2012
LUCIMAR DE FARIA 0108 004914/2012
0114 005524/2012
0173 863422/2012
LUIS FERNANDO BARBOSA 0167 010066/2012
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0068 000402/2012
0142 007562/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0066 000295/2012
LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRES 0017 000803/2009
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0032 001186/2011
LUIZ FERNANDES NETO 0087 002306/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0030 000884/2011
0057 010889/2011
LUIZ FERNANDO FORTES DE C 0003 000793/2006
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0112 005293/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0007 000076/2008
0079 001818/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0019 000879/2009
0040 004266/2011
MAISA NODARI 0025 003923/2010
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS 0038 003248/2011
MANUEL DA SILVA BARREIRO 0007 000076/2008
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0069 000669/2012
MARCELO BARZOTTO 0040 004266/2011
0054 009842/2011
0055 009846/2011
0130 006508/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0022 000319/2010
MARCELO DALANHOL 0017 000803/2009
0176 004880/2010
MARCELO HONJO 0093 003275/2012
0105 004516/2012
MARCELO VINICIUS LAURINDO 0164 009709/2012
MARCIA GERHARDT SCARPIN 0131 006567/2012
MARCIA LORENI GUND 0002 000730/2006
0004 000415/2007
0006 000906/2007

0089 002634/2012
0102 004278/2012
0109 004953/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0073 000895/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000906/2007
0009 000819/2008
0076 001517/2012
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0014 000376/2009
0035 002327/2011
0043 007423/2011
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA L 0057 010889/2011
MARIA CECILIA DE LIMA AUI 0105 004516/2012
MARINA JULIETTI MARINI CA 0012 000362/2009
0013 000367/2009
0121 006118/2012
0122 006123/2012
0126 006312/2012
0127 006314/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0053 009715/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0019 000879/2009
MAURO JÚNIOR SERAPHIM 0087 002306/2012
MICHEL KALIL HABR FILHO 0135 006789/2012
MIEKO ITO 0123 006178/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0023 003313/2010
0118 005846/2012
MURILO CLEVE MACHADO 0118 005846/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0065 000146/2012
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0053 009715/2011
NELSON PILLA FILHO 0057 010889/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0099 003918/2012
0130 006508/2012
NILBERTO RAFAEL VANZO 0174 000203/2005
NILDO VALENTIM DA COSTA 0047 008415/2011
0131 006567/2012
ORLEI NESTOR BAIERLE 0015 000588/2009
PATRICIA KLASSEN 0042 007099/2011
PAULO AUGUSTO CHEMIN 0174 000203/2005
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA 0027 006306/2010
0078 001773/2012
0138 007216/2012
PEDRO ANTONIO COELHO SOUZ 0042 007099/2011
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0177 003737/2012
PRISCILLA GABRIELLE MANFR 0008 000350/2008
0092 003110/2012
RAFAEL BARONI 0007 000076/2008
RAFFAEL ANTONIO CASAGRAND 0146 008629/2012
RALPH PEREIRA MACORIM 0124 006230/2012
0160 009364/2012
REGINALDO LUIZ SAMPAIO SC 0042 007099/2011
REGINALDO REGGIANI 0068 000402/2012
0168 010068/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0054 009842/2011
0055 009846/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE 0103 004509/2012
RENY ANGELO PASTRE 0002 000730/2006
0004 000415/2007
0097 003911/2012
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0003 000793/2006
RICARDO NEVES COSTA 0063 000108/2012
0077 001575/2012
ROBERTO ANTONIO SONEGO 0053 009715/2011
ROBSON LUIZ GIOLLO 0100 004122/2012
0137 006963/2012
0147 008682/2012
0175 000082/2008
RODRIGO JOSEFI DE MORAIS 0007 000076/2008
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0068 000402/2012
0079 001818/2012
0088 002370/2012
0099 003918/2012
0166 010010/2012
0168 010068/2012
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0020 001013/2009
ROGINER AUGUSTO MARIN 0128 006453/2012
RONIZE FANTIN 0025 003923/2010
ROSALVO ANTONIO ORSATO 0005 000775/2007
0010 000855/2008
ROSELI DE LURDES RODRIGUE 0174 000203/2005
ROSSANDRA PAGANI NAGAI 0023 003313/2010
RUY FONSATTI JUNIOR 0017 000803/2009
SADI NUNES DA ROSA 0090 002638/2012
0104 004511/2012
0106 004624/2012
0110 005025/2012
SANTINO RUCHINSKI 0022 000319/2010
0096 003876/2012
SELEMARA BERCKEMBROCK FER 0033 001353/2011
0036 002744/2011
SERGIO ADRIANO MARTINS MA 0038 003248/2011
0051 009604/2011
0113 005405/2012
SERGIO CANAN 0029 000464/2011
SERGIO SCHULZE 0060 011552/2011
0070 000727/2012
0086 002180/2012
0090 002638/2012
0103 004509/2012
0111 005116/2012
0133 006756/2012
0148 008764/2012
0155 008985/2012
0161 009442/2012
STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0025 003923/2010
SUZANA RODRIGUES DA SILVA 0041 005543/2011
0048 008624/2011
0101 004155/2012
0170 010243/2012
TANIA MARA FERRES 0033 001353/2011
0036 002744/2011
TANY ELIZE APARECIDA DA R 0107 004796/2012
TATIANA ORLANDI 0074 001020/2012
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0119 005916/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0081 001994/2012
0091 002739/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0040 004266/2011
THIAGO SALVATTI 0105 004516/2012
URSULA ERNLUND SALAVERRY 0006 000906/2007
VALDIR CEZAR MILANI 0053 009715/2011
VALTER SCARPIN 0047 008415/2011
0131 006567/2012
VANESSA CRISTINA VEIT AGU 0047 008415/2011
VANIA FATIMA VIAN 0011 000029/2009
VERA LUCIA SEMMER 0049 008803/2011
VICENTE DANIEL CAMPAGNARO 0037 002864/2011
0058 011239/2011
VITAL BEZERRA LOPES 0001 000446/2006
VLADIMIR JOSE RAMBO 0007 000076/2008
VLAMIR EMERSON FERREIRA 0034 001757/2011
0120 006115/2012
0156 009196/2012
WALDYRSON CELSO OLIVEIRA 0048 008624/2011
WASCISLAU MIGUEL BONETTI 0074 001020/2012
WILSON JOSE ASSUMPÇAO 0005 000775/2007
0010 000855/2008

1. AÇÃO DE COBRANÇA-446/2006-EDSON DE SALES x HAMILTON ALVES DE MELO e outro - Aos interessados, ante o contido na certidão de fls. 229/231, a qual informa a designação de hasta pública nos autos nº 6306/2010 de Indenização em fase de Execução, da 1ª Vara Cível, que ERONILDES SOUSA DA MOTA move em face de EDSON SALLES e OUTRO nos dias 21/11/2012 e 05/12/2012, às 13h00, em primeira e segunda praça, respectivamente, para venda do mesmo bem penhorado nos presentes autos. - Advs. JOSE GERALDO CANDIDO (OAB: 015688/PR) e VITAL BEZERRA LOPES (OAB: 007246/PB)-.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004716-20.2006.8.16.0170-LUCIANA FATIMA LEDUR x BANCO DO BRASIL S/A- "... JULGO PARCILAMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequencia hei por bem: 1. ACOLHER PARCIALMENTE as contas apresentadas pelo réu, declarando a existencia de eventual saldo credor em favor da autora, o qual deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B, do CPC. 2. CONDENAR o réu a restituir à autora, de forma simples, os valores indevidamente cobrdos, atualizados pelo INPC desde a indevida cobrança e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, até a data do pagamento. 4. CONDENAR cada uma daspartes ao pagamento de 50% das custas processuais decorrentes do processamento da 2ª fase da presente ação e dos honorários periciais. 5. CONDENAR a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.500,00 (...) eo réu no valor equivalente a 15% do valor da restituição que vier a ser apurada em sede de liquidação de sentença, em face da sucumbencia reciproca, da natureza da demanda e o trabalho dos ilustres advogados, o que faço com fundamento no artigo 20 §§§3º e 4º c/c o artigo 21 "caput" do CPC..." - -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), RENY ANGELO PASTRE (OAB: 008016/PR) e ANDERSON RENY HECK (OAB: 029701/PR)-.

3. AÇÃO DE DEPÓSITO-793/2006-FUNDO DE INV. EM DIR.CREDIT.NAO PADR.AMERICA MULTI x ROBERTO FIORESE GODINHO- "... julgo procedente o pedido para o fim de ordenar ao requerido que DEPOSITE em juízo "Veículo Marca: Renault Megane 2.0 ...", no prazo de cinco dias ou no mesmo prazo pague o seu equivalente em dinheiro que "in casu", corresponde ao valor do débito decorrente do contrato que fundamenta a presente ação no total de R$ 29.665,85 (...) atualizado até janeiro de 2008 e que deverá ser corrigido até a data do efeito pagamento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00 (...) o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC..." - -Advs. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO (OAB: 022827/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 015153/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR) e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA (OAB: 050000/PR)-.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-415/2007-JUNIOR CESAR PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais eeito o acordo proposto pelo Juízo à fls. 270, item 2, tendo em vista a expressa concordancia do autor, a fls. 272 e do réu a fl. 274 e, em consequencia, julgo extinto o processo com resolução do merito o que faço com fundamentono artigo 269, inciso III do CPC. A contadora judicial para calcular as custas processuais remanescentes. A seguir intime-se o réu para prepara-las em cinco dias ..." - -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), RENY ANGELO PASTRE (OAB: 008016/PR) e ANDERSON RENY HECK (OAB: 029701/PR)-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-775/2007-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x J. P. KOLING BOUTIQUE e

outro - Aos interessados, ante o contido na informação de designação de hasta pública nos autos nº 6306/2010 de Indenização em fase de Execução, da 1ª Vara Cível, que ERONILDES SOUSA DA MOTA move em face de EDSON SALLES e OUTRO nos dias 21/11/2012 e 05/12/2012, às 13h00, em primeira e segunda praça, respectivamente, para venda do mesmo bem penhorado nos presentes autos. - Advs. WILSON JOSE ASSUMPÇAO (OAB: 027827/PR) e ROSALVO ANTONIO ORSATO (OAB: 041439/PR)-.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-906/2007-CARLOS ROBERTO SANGALETTI x BANCO BANESTADO S/A- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos a proposta de acordo formulada pelo Juízo a fl. 1063, com a qual manifestaram expressa anuencia o Autor, ora exequente à fl. 1065 e, o Executado as fls. 1067/1068 e, em consequencia JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. Assim determino a expedição de Alvará Judicial, para levantamento da importancia depositada a fl. 906, em favor do exequente. Ainda, intime-se o executado, para efetuar o preparo da diferença do valor da proposta e aquele já depositado, no prazo de cinco dias, sob pena de sujeitar-se a execução, com a penhora de bens.... Honorários advocatícios incluídos no acordo..." - -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES (OAB: 025754/PR)-.

7. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0005365-14.2008.8.16.0170-TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LORENZETTI LTDA. x JEM TRANSPORTES LTDA e outros-Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes para posterior homologação do acordo. Valor das custas: R$ 854,83, sendo R$ 844,12 referentes ao cartório cível; e R$ 10,71 referentes ao Cartório Distribuidor e Anexos. -Advs. JOELSON SANTOS DA SILVA (OAB: 239792/SP), DARCIO VIEIRA (OAB: 234249/SP), CLOVIS LOTHAR BREMER (OAB: 013312/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), RAFAEL BARONI (OAB: 037618/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), ANGELA LEITE (OAB: 042036/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 020299/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), RODRIGO JOSEFI DE MORAIS (OAB: 049385/PR), VLADIMIR JOSE RAMBO (OAB: 032165/PR) e MANUEL DA SILVA BARREIRO (OAB: 042824/SP)-.

8. EMBARGOS DO DEVEDOR-350/2008-MUNICIPIO DE TOLEDO x JOSE ALMEIDA e outros- Ao Requerente, ante a certidão de fls. 318 verso. "... que até a presente data, o alvará expedido a fls. 317, não foi retirado pelo procurador do embargante..." - (o alvará encontra-se a disposição da parte). -Advs. PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR) e HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR)-.

9. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-819/2008-MARGARIDA BOLDRINI x BANCO ITAU S/A- Ao interessado, ante o alvará judicial expedido. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

10. AÇÃO MONITÓRIA-0005382-50.2008.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI x JOACIR PEDRO KOLLING- Aos interessados, ante o contido na informação de designação de hasta pública nos autos nº 6306/2010 de Indenização em fase de Execução, da 1ª Vara Cível, que ERONILDES SOUSA DA MOTA move em face de EDSON SALLES e OUTRO nos dias 21/11/2012 e 05/12/2012, às 13h00, em primeira e segunda praça, respectivamente, para venda do mesmo bem penhorado nos presentes autos. -Advs. WILSON JOSE ASSUMPÇAO (OAB: 027827/PR), ROSALVO ANTONIO ORSATO (OAB: 041439/PR) e EDIR VERISSIMO LOCATELLI (OAB: 015287/PR)-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005617-80.2009.8.16.0170-ADELAR ANTONIO MALACARNE x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Autos que aguardarão pelo prazo de seis meses, manifestação da parte interessada. Nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo, conforme dispõe o art. 475-J, § 5º do CPC. -Advs. HELIO LULU (OAB: 010525/PR), VANIA FATIMA VIAN (OAB: 054154/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA-362/2009-MARCIO VICTOR THIELKE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- A interessada, ante o alvará judicial expedido. -Adv. MARINA JULIETTI MARINI CAMPOS (OAB: 049506/PR)-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA-0005636-86.2009.8.16.0170-JUNIOR SGARBOSSA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ao interessado, ante o alvará judicial expedido. -Adv. MARINA JULIETTI MARINI CAMPOS (OAB: 049506/PR)-.

14. AÇÃO MONITÓRIA-376/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANA APARECIDA DOS SANTOS PREVIATTI-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 86 verso - "... DEIXEI de proceder a Penhora e Remoção do veículo indicado, uma vez que o mesmo não foi localizado nos endereços fornecidos, informo ainda que na Rua Almirante Barroso, não foi encontrado o número 1000, e na Rua Guarani, 2565, (Empresa Diva das Divãs) fui informado a executada Ana Aparecida dos Santos Previatti, não trabalha mais e não souberam ao certo informar corretamente seu endereço, e por isso devolvo o presente mandado para os devidos fins..." - Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR)-.

15. REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0005403-89.2009.8.16.0170-ALTAIR MICHELS x CLARICE PINTO MIGNONI e outro- "... julgo procedente em parte o pedido para o fim de: 1). CONDENAR os réus a pagar ao autor indenização por danos materiais que sofreu no valor de R$ 7.115,00 (...), atualizada monetariamente pelo INPC a partir do aforamento desta ação em 17/07/2009, acrescida de juros de mora de 1,0% ao mes a partir da data do sinistro ocorrido em 27/12/2008, ambos até a data do efetivo pagamento, nos termos da fundamentação supra. 2. CONDENAR os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação que faço com fundamento no artigo 20, § 3º do CPC, considerando a sucumbencia infima do autor, a natureza da demanda e o trabalho do ilustre advogado..." - -Advs. ORLEI NESTOR BAIERLE (OAB: 025240/PR), ARY CEZÁRIO JUNIOR (OAB: 014904/PR), CLOVIS CARDOSO (OAB: 024656/PR) e IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO (OAB: 014546/)-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-612/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x TREVISOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS LTDA e outro- Ante o contido na certidão de fl. 134 verso, as partes para esclarecerem qual delas assumiu a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o acordo de fls. 123/125 é dúbio neste particular. -Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR)-.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO-803/2009-MADEIREIRA WOLFF LTDA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Ante a certidão de fls. 178 verso, manifeste seu interesse no prosseguimento da presente ação. Prazo de cinco dias. - "... que até a presente data, não houve manifestação ---- ...". -Advs. RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 024841/PR), MARCELO DALANHOL (OAB: 031510/PR), ANDRE DALANHOL (OAB: 011288/PR), LEANDRO ROHR NESELLO (OAB: 031858/PR) e LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO (OAB: 257011/SP)-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005672-31.2009.8.16.0170-C.C.L.A.O.S. x R.R.V. e outro-Ao Exequente, ante a certidão de fls. 195 verso. - "... que não foram encontrados valores para bloqueio junto ao Bacen Jud...". -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-879/2009-BANCO ITAU S/A x COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA e outros- Indeferido o pedido de fl. 102, em face do contido na certidão de fl. 96 verso. À Exequente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos sua distribuição. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR (OAB: 042277/PR)-.

20. AÇÃO DE DEPÓSITO-1013/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PASSARINI TRANSPORTES RODOVIARIOS-Ao Requerente para publicar o Edital expedido às fls. 79, nos termos da decisão de fls. 39. -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 058240/PR)-.

21. AÇÃO DE DEPÓSITO-1039/2009-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI x VALDELIRIO TRANSPORTES LTDA e outros-Recebida a Apelação de fls. 233, nos efeitos devolutivo e suspensivo. A(o) Apelada(o) para, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-.

22. REVISÃO DE CONTRATO-0000319-73.2010.8.16.0170-IRINEU PICININI - CONSULTORIA TRABALHISTA x BANCO DO BRASIL S/A-Recebida as Apelações de fls. 3740 e 3759, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos Apelados para, querendo, apresentem suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Advs. SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

23. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0003313-74.2010.8.16.0170-ADRIANO RODRIGO ALCASSA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- "... rejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 214/219 porque ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC... Assim sendo, a menção realizada a fl. 165 de que a indenização seria devida em salários mínimos na data do pagamento da indenização é fruto de puro equívoco e não importa em contradição da fundamentação com a parte dispositiva da sentença já que a parte final da fundamentação e o dispositivo da sentença são absolutamente claros e coerentes entre si..." - -Advs. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA (OAB: 035723/PR), KENJI DELLA PRIA HATAMOTO (OAB: 035727/PR), ROSSANDRA PAGANI NAGAI (OAB: 029744/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

24. DECLARATÓRIA SUMÁRIA-0003785-75.2010.8.16.0170-MOVEIS TALISMÃ LTDA x METALURGICA PASTANA E GAMABARINI LTDA- À Credora para informar sobre o cumprimento do acordo.-Advs. FERNANDO GRUBER (OAB: 045311/PR) e JULIANA WAGNER (OAB: 033783/PR)-.

25. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0003923-42.2010.8.16.0170-RENILDA CASSANELLI x OLMIRO FIORENTIN e outro- Deferido em parte o pedido de fls. 242, para autorizar o levantamento de 50% da importancia depositada, em favor da autora, mediante a expedição do competente alvará judicial. O saldo remanescente deverá permanecer depositado em conta judicial até o deslinde final da presente ação. Recebida a apelação de fls. 222 - Olmiro Fiorentin -, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para querendo apresentarem suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze dias. -Advs. RONIZE FANTIN (OAB: 026722/PR), MAISA NODARI (OAB: 051006/PR), STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO (OAB: 039429/PR), ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO (OAB: 044766/PR) e ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR)-.

26. USUCAPIÃO-0004875-21.2010.8.16.0170-MARIA MARLENE LEDUR e outros x ESTE JUIZO- A curadora - Dra. Joiceni Moreira Giaretta -, ante o alvará judicial expedido. Aos requerentes, ante o mandado de registro expedido, bem como para preparar as custas processuais remanescentes que importam em R$ 372,26 sendo: R$ 103,82 devidos ao Cartório da 1ª Vara Cível, R$ 240,50 devidos ao Oficial de Justiça Pedro Matiassi - fone - 45 91 33 2332, agencia 0726 op. 013, conta 120.125-4 junto a Caixa Economica Federal e, R$ 27,94 referente ao protocolo integrado e devidos ao Cartório Distribuidor da Comarca de Cascavel. -Advs. ELIANE BORGES DA SILVA (OAB: 031014/PR), JOICYMARA GOZZI (OAB: 035528/PR) e JOICENI MOREIRA GIARETTA (OAB: 029725/PR)-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0006306-90.2010.8.16.0170-ERONILDES SOUSA DA MOTA x JOACIR PEDRO KOLLING e outro - Designadas as datas de 21/11/2012 e 05/12/2012, às 13h00, para a venda pública dos bens penhorados. Ao interessado, para retirar os ofícios expedidos e efetuar a publicação do edital, no prazo legal. - Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 033784/PR), PAULO RICARDO DE OLIVEIRA (OAB: 041572/PR) e JOACIR PEDRO KOLLING (OAB: 028034/PR).

28. AÇÃO MONITÓRIA-0006570-10.2010.8.16.0170-AQUAFIBRA LTDA x LIZANDRA KNAP- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes as fls. 48/49 e, em consequencia JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I e II do CPC... Honorários advocatícios incluidos no acordo. Oportunamente, arquivem-se estes autos..." - -Advs. EGBERTO FANTIN (OAB: 035225/PR) e DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 041932/PR)-.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000464-95.2011.8.16.0170-ELIZA SHIZUE NOGATA e outro x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistencia formulado pela embargante as fls. 82, eis que encontra fundamento no artigo 569 "caput" do CPC e além disso as partes acordaram neste sentido... Oportunamente arquivem-se estes autos..." - -Advs. SERGIO CANAN (OAB: 007459/PR) e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS (OAB: 012415/PR)-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000884-03.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BRANCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Ao Autor para preparar as custas remanescentes que importam em R$ 108,82, sendo R$ 29,15 ao cartório cível, R$ 13,20 referentes ao Cartório Distribuidor e Anexos, e R $ 66,47 em favor do Oficial de Justiça WANDERLEI POLETTI, inscrito no CPF sob nº 513.056.319-00, na conta nº 0726-013 120.123-8 da Caixa Econômica Federal. Após o Preparo das custas, ficará suspensa a execução sine die, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC sendo os autos remetidos ao Arquivo Provisório, ficando as partes cientes que o prazo prescricional só se interrompe uma vez, conforme artigo 202 do CC. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR)-.

31. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0000953-35.2011.8.16.0170-CARLOS SOARES DA SILVA x AQUISIVEL VEICULOS-"... Diante da não aceitação do acordo proposto à fl. 132/134, deverá a requerida promover o integral cumprimento do acordo judicialmente homologado, observando também a decisão de fls. 130, item 3, no prazo de 15 dias, contados da data da entrega do veículo, o qual deverá ser devolvido ao autor, em perfeitas condições de funcionamento, mediante a substituição de peças defeituosas, com garantia mínima de 120 dias, sob pena de sujeitar-se a execução de obrigação de fazer. 2. Vale registrar que a nova execução gerará novas custas e novos honorários advocatícios e astreinte (multa) se a decisão judicial não for cumprida no prazo que for fixado, onerando ainda mais a executada..." -Advs. JOICYMARA GOZZI (OAB: 035528/PR) e FABRICIO GRESSANA (OAB: 044493/PR)-.

32. AÇÃO MONITÓRIA-0001186-32.2011.8.16.0170-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RAFAEL RAINI-Ante a certidão de fls. 35 verso e, em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. "... que, decorreu o prazo da suspensão..."-Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 006881/PR)-.

33. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0001353-49.2011.8.16.0170-LUCIA MARQUES e outro x ELIAS ROSA APOLINARIO e outros- Mantida a decisão agravada. -Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR), TANIA MARA FERRES (OAB: 040945/PR), JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO (OAB: 000031-182/PR), ADEMIR ANTONIO DE LIMA (OAB: 033022/PR), CARLA ELIS ZANATTA (OAB: 057254/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) e LINDSAY LAGINESTRA (OAB: 049118/PR)-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0001757-03.2011.8.16.0170-ALEXSANDER IAGO PEREIRA GALANTE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Facultado às partes apresentarem memoriais finais no prazo sucessivo de 10 dias para cada uma, advertindo-as que o prazo é contínuo e ininterrupto e fluirá independentemente de nova intimação, iniciando-se pela parte autora.-Advs. LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 022862/PR), VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 009672/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

35. AÇÃO MONITÓRIA-0002327-86.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FLAVIO JOSE DA SILVA- Ao Autor para manifestar seu interesse no prosseguimento da presente ação. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR)-.

36. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0002744-39.2011.8.16.0170-JAQUELINE ELAINE OSTROSKI x SUPERMERCADO LUNITTI LTDA e outros-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR), TANIA MARA FERRES (OAB: 040945/PR) e DHESMY DE OLIVEIRA BISPO (OAB: 059903/PR)-.

37. USUCAPIÃO-0002864-82.2011.8.16.0170-JOAO ANTONIO DE ARAUJO x ESTE JUIZO-Para defesa dos interesses dos réus, nomeada Curadora Especial Dra. MARY LUCIA A. DE ANDRADE. À parte autora, para que proceda o depósito dos honorários advocatícios no valor de R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) fixados em favor da Curadora, no prazo de cinco dias. -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 014486/PR)-.

38. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0003248-45.2011.8.16.0170-ARMELINO RODRIGUES DOS SANTOS e outro x SALETE DALA COSTA e outros-Ante a omissão dos Autores quanto à retirada e cumprimento do Mandado de Registro, expedido à fl. 195 verso, bem como sobre o prosseguimento do feito, após preparadas as custas processuais, os autos serão arquivados, em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 185/186. À Requerida (Salete Dalla Costa), para efetuar o preparo das custas processuais no importe de R$ 1.540,80, sendo R$ 880,65 referentes ao Cartório Cível; R$ 45,29 referentes ao Cartório Distribuidor e anexos; R$ 109,02 referentes ao Cartório Distribuidor de Cascavel/PR; R$ 173,49 de Taxa Judiciária (FUNJUS); e R$ R$ 332,35 em favor do Oficial de Justiça WANDERLEI POLETTI, inscrito no CPF sob nº 513.056.319-00, na conta nº 0726-013 120.123-8 da Caixa Econômica Federal. -Advs. MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (OAB: 034715/PR), CLEVERSON IVAN MERLO (OAB: 035681/PR), JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI (OAB: 051926/PR), JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR) e SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR)-.

39. AÇÃO MONITÓRIA-0004124-97.2011.8.16.0170-DORIVAL CABRINI LONGHI x KLEIN COMERCIO DE MARAVALHAS LTDA- Ao autor, ante a certidão de fls. 81 verso. - "... que não foram encontrados valores para bloqueio junto ao Bacen Jud..." Bem como, da certidão do Oficial de Justiça de fls. 82 verso, que deixou de proceder a penhora em razão de não ter encontrado bens em nome da empresa devedora. - Adv. DARCI HEERDT (OAB: 024908/PR)-.

40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0004266-04.2011.8.16.0170-WILSON ALVARENGA x BANCO ITAU S/A- "... diante dos depósitos de fls. 90 e 102, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença de fls 84/86, nos termos do artigo l794, inciso I do CPC e, em consequencia, determino a expedição de alvará judicial, para levantamento dessas importancias, em favor do exequente. Ainda, intime-0se o executado, para exibir judicialmente os documentos requeridos pelo exequente na inicial, nos exatos termos do item 1 da sentença de fls. 79/81, já transitada em julgado, no prazo de quinze dias, sob pena de sujeitar-se a nova execução..." - -Advs. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR)-.

41. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005543-55.2011.8.16.0170-ERENEU BUCHOLZ e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Recebida a Apelação de fls. 146, nos efeitos devolutivo e suspensivo. A(o) Apelada(o) para, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO (OAB: 041481/PR)-.

42. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0007099-92.2011.8.16.0170-CLAUDINEI LUCAS BARBOSA x GELSON DE MORAIS e outro- Aos interessados ante a resposta do ofício expedido ao Instituto de Ortopedia e Traumatologia - IOT (fls. 315). À parte requerida, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Advs. FABIO BOLONHEZI MORAES (OAB: 042242/PR), REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER (OAB: 029294/PR), GISELE REGINA DA SILVA (OAB: 030724/PR), LETICIA TEREZA DE LEMOS BECKER (OAB: 034469/PR), PEDRO ANTONIO COELHO SOUZA FURLAN (OAB: 012324-B/PR), FLAVIO GOTARDO DE SOUZA FURLAN (OAB: 027961/PR), ANEMERE DULABA MARCONDES (OAB: 031382/PR) e PATRICIA KLASSEN (OAB: 027974/PR)-.

43. AÇÃO MONITÓRIA-0007423-82.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FABIANE DOS SANTOS PEREIRA-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 47 verso - "... deixei de proceder a penhora em razão de não ter encontrado bens em nome da Executada, que viessem a garantir o débito..." -Advs. LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-.

44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007488-77.2011.8.16.0170-ELENO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais no importe de R$ 715,61, sendo R$ 347,20 referentes ao cartório cível; R$ 43,75 referentes ao Cartório Distribuidor e Anexos; R$ 302,61 referentes aos honorários advocatícios; e R$ 22,05 referentes a taxa judiciária (Funjus). -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007779-77.2011.8.16.0170-CLARICE ELIAS RIBEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A- A requerente, ante o alvará judicial expedido, bem como para recolher R$ 9,40 referente a expedição. Oportunamente, os autos serão arquivados. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/)-.

46. ALVARÁ JUDICIAL-0008055-11.2011.8.16.0170-JUVENTINO MAZIERO MINERAÇAO ME x ESTE JUIZO-Ao autor, para efetuar o depósito no valor de R $ 3.200,00 referentes a honorários periciais. Prazo de cinco dias. -Adv. HENDRICK RENATO GARANHANI GIMENEZ (OAB: 059993/PR)-.

47. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008415-43.2011.8.16.0170-SERGIO MACAGNAN x UNICRED PIONEIRA DO PARANA - COOP.ECON. CRED.M.MED- "... hei por bem JULGAR IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00 (...) em face da sucumbencia, da natureza da demanda e do trabalho da ilustre procuradora o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC..." - -Advs. KLEBER FERREIRA KLEN (OAB: 049534/PR), VALTER SCARPIN (OAB: 006751/PR), VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR (OAB: 033912/PR) e NILDO VALENTIM DA COSTA (OAB: 037331/PR)-.

48. AÇÃO REDIBITORIA-0008624-12.2011.8.16.0170-MARLON LUCIANO MULLER PROBST x ADONIRAM MENDES FEEREIRA - ME- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pels partes as fls. 115/121 e, em consequencia, julgo extinto o processo com apreciação do merito o que faço com fundamentono artigo 269, inciso III do CPC. Honorários advocatícios incluidos no acordo. Levante-se eventual penhora. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando aos interessados a execução nestes autos. Oportunamente, arquivem-se estes

autos..." - -Advs. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO (OAB: 041481/PR) e WALDYRSON CELSO OLIVEIRA RABELO (OAB: 000024-393/SC)-.

49. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL E MATERIAL-0008803-43.2011.8.16.0170-PAULO GREGORIO x AGM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS e outros-Aos procuradores dos requeridos para retirar e postar oficio para citação da denunciada, anexando as cópias necessárias. (O valor das despesas postais importam em R$ 30,00). -Advs. ANTONIO MARIO KOSCHINSKI (OAB: 007481/PR), VERA LUCIA SEMMER (OAB: 004269/SC) e CARLOS EDUARDO KOSCHINSKI (OAB: 018999/SC)-.

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0008969-75.2011.8.16.0170-MARIO PINHEIRO DE FARIAS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Autos que aguardam o preparo das custas processuais no importe de R$ 711,45, sendo R$ 343,10 referentes ao cartório cível; R$ 43,75 referentes ao Cartório Distribuidor e Anexos; R$ 302,61 referentes aos honorários advocatícios; e R$ 21,99 referentes a taxa judiciária (Funjus). -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR), ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835/PR) e CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR)-.

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0009604-56.2011.8.16.0170-ILCE GERALDO GOIS x TRANSPORTADORA AZUL E BRANCO LTDA- As informações e documentos de fls. 89 e seguintes não atendem, integralmente, a decisão de fl. 87, razão porque

o requerido deverá, no prazo de dez dias, juntar cópia da apólie de seguro vigente na data do óbito do segurado e do documento de adesão subscrito pelo segurado, para que a autora possa verificar o valor da indenização e os possíveis beneficiários.-Advs. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR) e SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR)-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009609-78.2011.8.16.0170-2º OFICIO CIVEL e outro x INDUSTRIA DE MOVEIS PARIZOTTO LTDA-Deferido o pedido de fls. 36, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. EDUARDO HOFFMANN (OAB: 042652/PR)-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA-0009715-40.2011.8.16.0170-ANDERSON GONÇALINO DE JESUS SOUZA e outros x SUL AMERICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Processo Saneado. Indeferida a preliminar de ilegitimidade passiva, assim como do alegado interesse da União e da Caixa Econômica Federal. Pontos controvertidos fixados às fls. 356. Deferido a produção de prova pericial e oral consistente no depoimento pessoal dos autores. Nomeado Perito o Engenheiro Civil Paulo Vitor Niederauer. Facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. A presente ação deve ser examinada tendo em consideração também as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Foi verificado que os autores são pessoas físicas, cuja hipossuficiência econômica se presume em razão do pedido de justiça gratuita e a hipossuficiência técnica processual emerge das dificuldades de produzirem as provas para a defesa de seus direitos. Assim sendo é cabível a inversão do ônus da prova nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, razão porque foi deferido o pedido de inversão do ônus da produção das provas. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), FERNANDA SILVA DA SILVEIRA (OAB: 021449/SC), VALDIR CEZAR MILANI (OAB: 073312/RS), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), DEBORA OLIVEIRA BARCELOS (OAB: 043524/PR) e ROBERTO ANTONIO SONEGO (OAB: 050650/PR)-.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0009842-75.2011.8.16.0170-MAURICIO GESSI x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- "... julgo por sentença extinta a presente ação, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC, em face do Requerido ter satisfeito a obrigação. Levante-se eventual penhora..." - -Advs. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0009846-15.2011.8.16.0170-MARIA ROSA TOMAZ x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- "... diante dos depósitos realizados as fls. 57 e 76, este último já repassdo ao procurdor da autora, assim como o preparo das custas processuais, JULGO CUMPRIDA a sentença no que se refere as verbas de sucumbencia desta ação, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Oportunamente, arquivem-se estes autos..." - -Advs. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

56. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0009851-37.2011.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x E. LARA DOS SANTOS & CIA LTDA e outros-Ante a certidão de fls. 74 verso e, em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. "... que, até a presente data, não houve manifestação do exequente..."-Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

57. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0010889-84.2011.8.16.0170-EDILEIA APARECIDA DA SILVA ROSA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Recebida as Apelações de fls. 59 e 78, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às Apeladas para, querendo, apresentem suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS), MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA (OAB: 000042-441/RS) e GUSTAVO FREITAS MACEDO (OAB: 000058-889/RS)-.

58. USUCAPIÃO-0011239-72.2011.8.16.0170-IVAIR JOSE LUDVIG x ESTE JUIZO-Manifeste-se o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, ante as informações obtidas por intermédio do sistema Renajud (fls. 65 verso), Infojud (fls. 74), e Bacenjud (fls. 76/77).-Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 014486/PR)-.

59. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0011382-61.2011.8.16.0170-SINDICATO DOS SERVIDORES PUB. MUN DE TOLEDO x MUNICIPIO DE TOLEDO- "... hei por bem JULGAR IMPROCEDNETE o pedido autor. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.500,00 (...) em face da sucumbencia, da natureza da demanda e do trabalho da ilustre advogado, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC...." - -Advs. CLEVERSON IVAN MERLO (OAB: 035681/PR), JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI (OAB: 051926/PR) e ERICO JOSE LAZZARINI (OAB: 039987/PR)-.

60. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0011552-33.2011.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE ANDERSEN-Ante certidão de fls. 41 e, em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. "... que, até a presente data, o valor referente para expedição e postagem dos ofícios não depositado..." -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

61. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0011677-98.2011.8.16.0170-LUCIANA BETIM DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes. O valor das custas importam em R$ 380,19, sendo R$ 314,90 referentes ao cartório cível; R$ 43,45 referentes ao Cartório Distribuidor e Anexos; e R$ 21,84 referentes a taxa judiciária (Funjus). -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0000106-96.2012.8.16.0170-JOSE RAMOS DOS SANTOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Ao autor ante a exibição do Contrato de Mútuo, às fls. 46/49.-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0000108-66.2012.8.16.0170-CELINA DA ROCHA COUTINHO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- "... hei por bem julgr extinto o processo com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso II do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 300,00 em face da sucumbencia, da natureza e da singeleza demanda e do trabalho do ilustre advogado oq ue fçao com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC..." -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), RICARDO NEVES COSTA (OAB: 000057-594/PR) e FLAVIO NEVES COSTA (OAB: 000057-593/PR)-.

64. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000135-49.2012.8.16.0170-CALISTRO MORAES SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito ou sendo também de fato está suficientemente comprovada. A questão relativa à aplicação do CDC e inversão do ônus da prova já foi apreciada e deferida pela decisão de fl. 26. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

65. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000146-78.2012.8.16.0170-ITO IGNACIO BOURSCHEIDT x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito ou sendo também de fato está suficientemente comprovada. A questão relativa à aplicação do CDC e inversão do ônus da prova já foi apreciada e deferida pela decisão de fl. 21.-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), CAROLINE PAGAMUNICI (OAB: 032185/PR) e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017719/PR)-.

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0000295-74.2012.8.16.0170-MARIA LAUDICEIA DE JESUS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito ou sendo também de fato está suficientemente comprovada. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR)-.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000342-48.2012.8.16.0170-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA SEDE ALVORADA LTDA-Ante certidão de fl. 75 verso e, em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. "... que, até a presente data, não houve manifestação do requerente..."-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

68. REVISÃO DE CONTRATO-0000402-21.2012.8.16.0170-ALDINEI FERREIRA DA SILVA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito ou sendo também de fato está suficientemente comprovada. A questão relativa à aplicação do CDC e inversão do ônus da prova já foi apreciada e deferida pela decisão de fl. 33. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

69. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000669-90.2012.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JANDREY FRANCISCO DA SILVA-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I e II, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito e o réu é revél. Portanto, antes de irem conclusos para sentença, deve o

Requerente preparar as custas processuais no importe de R$ 74,91, sendo R$ 5,64 ao Cartório Cível, R$ 2,80 ao Cartório Distribuidor e Anexos, e R$ 66,47 em favor do Oficial de Justiça JOSÉ VALDIR ORTIZ, inscrito no CPF sob nº 565.038.819-91, na conta nº 0726-013 120.128-9 da Caixa Econômica Federal. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890-B/PR) e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR)-.

70. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000727-93.2012.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SANDRA MARTINS- Diante do desinteresse do autor foi determinado o arquivamento dos autos.-Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

71. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000836-10.2012.8.16.0170-LOTEAMENTO PROCHNAU LTDA - ME x MUNICIPIO DE TOLEDO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: 016726/PR) e GILBERTO ALLIEVI (OAB: 010307/PR)-.

72. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000882-96.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x VANDERLEY FRANCO- "... tal comportamento caracteriza manifesto desinteresse do autor, razão porque julgo extinto o processo sem julgamento do mérito o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III c/c § 1º do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas... Oportunamente, arquivem-se estese autos..." - -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0000895-95.2012.8.16.0170-COSME DAMIAO PEREIRA x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito ou sendo também de fato está suficientemente comprovada. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

74. AÇÃO MONITÓRIA-0001020-63.2012.8.16.0170-DAMIAO ERA CARMONA x AUTO POSTO 2N LTDA-Ao Requerente, ante a certidão de fls. 47 verso. - "... que decorreu o prazo legal e a presente ação não foi contestada ou embargada...". -Advs. WASCISLAU MIGUEL BONETTI (OAB: 011367/PR), ADIR LUIZ COLOMBO (OAB: 020459/PR) e TATIANA ORLANDI (OAB: 030939/PR)-.

75. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001361-89.2012.8.16.0170-LUCIANA DA SILVA SANTOS e outro x ELIANE CRISTINA DA SILVA ALMEIDA- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistencia formulado pelos autores as fls. 74/75, ante a concordancia da ré, fls. 9. Em consequencia julgo extinto o presente processo sem resolução do merito o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o § 4º do mesmo artigo do CPC e, em consequencia revogo a liminar concedido. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais remanescentes. Honorários indevidos porque presumivelmente incluídos no acordo. Oportunamente, arquivem-se estes autos..." - -Advs. CLAUDIA TEIXEIRA TOLEDO (OAB: 059063/PR) e ANDERSON PAULO DE LIMA (OAB: 032093-B/PR)-.

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001517-77.2012.8.16.0170-VERA LUCIA DA SILVA PANSERA x BANCO ITAU S/A-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito ou sendo também de fato está suficientemente comprovada. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001575-80.2012.8.16.0170-THAUANA APARECIDA STEFFENS x BANCO FINASA S/A-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito ou sendo também de fato está suficientemente comprovada. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), RICARDO NEVES COSTA (OAB: 000057-594/PR) e FLAVIO NEVES COSTA (OAB: 000057-593/PR)-.

78. ALVARÁ JUDICIAL-0001773-20.2012.8.16.0170-CONSTRUMAQ LTDA x ESTE JUIZO-Ao interessado, para efetuar o depósito no valor de R$ 3.800,00 reais - referentes a honorários periciais. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 033784/PR) e PAULO RICARDO DE OLIVEIRA (OAB: 041572/PR)-.

79. REVISÃO DE CONTRATO-0001818-24.2012.8.16.0170-VERDE AMARELO TRANSPORTES LTDA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

80. USUCAPIÃO-0001861-58.2012.8.16.0170-FATIMA APARECIDA FAVARO x ESTE JUIZO-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofÍcio(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Advs. CLOVIS FELIPE FERNANDES (OAB: 022768/PR) e CLAUDIO KUPSKI (OAB: 055694/PR)-.

81. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001994-03.2012.8.16.0170-ALICE RUCKER BONDAN x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito ou sendo também de fato está suficientemente comprovada. A questão relativa à aplicação do CDC e inversão do ônus da prova já foi apreciada e deferida pela decisão de fl. 24.-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027973/PR)-.

82. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002041-74.2012.8.16.0170-MANOEL MARQUES DOS SANTOS x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito ou sendo também de fato está suficientemente comprovada. A questão relativa à aplicação do CDC e inversão do ônus da prova já foi apreciada e deferida pela decisão de fl. 34. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

83. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002043-44.2012.8.16.0170-CICERO APARECIDO RIBEIRO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito ou sendo também de fato está suficientemente comprovada. A questão relativa à aplicação do CDC e inversão do ônus da prova já foi apreciada e deferida pela decisão de fl. 23. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 000056-160/PR)-.

84. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002051-21.2012.8.16.0170-LEANDRO ROBERTO FERNANDES x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito ou sendo também de fato está suficientemente comprovada. A questão relativa à aplicação do CDC e inversão do ônus da prova já foi apreciada e deferida pela decisão de fl. 24.-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

85. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002053-88.2012.8.16.0170-CRISTIANO JOSE PEREIRA PINHEIRO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito ou sendo também de fato está suficientemente comprovada. A questão relativa à aplicação do CDC e inversão do ônus da prova já foi apreciada e deferida pela decisão de fl. 23.-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

86. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002180-26.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JOSE FLORENTINO MARQUES-Autos que aguardam a antecipação do valor de R$ 30,00, referentes à confecção do ofício, conforme requerido às fls. 36. (artigo 19 do CPC) -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

87. AÇÃO ORDINÁRIA-0002306-76.2012.8.16.0170-FERNANDA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS x ASSOCIAÇAO PARANAENSE DE CULTURA- Apesar dos argumentos da agravante, mantida a decisão resorrida por seus próprios fundamentos. No mais, será cumprido a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, juntada às fls. 194/197, com a suspensão do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Ré. -Advs. LUIZ FERNANDES NETO (OAB: 050203/PR), MAURO JÚNIOR SERAPHIM (OAB: 017670/PR) e CIBELE MERLIN TORRES (OAB: 000044-172/PR)-.

88. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0002370-86.2012.8.16.0170-PIGMENTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Deferido o pedido de fl. 1469, porque foi verificado que o petitório de fls. 1463/1467 é repetição daquele juntado às fls. 1456/1462, razão porque foi determinado o seu desentranhamento e posterior devolução ao subscritor. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR)-.

89. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002634-06.2012.8.16.0170-VIP CORRETORA DE SEGUROS LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- "... hei por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido o que faço com fundamento nos artigos 914 e, seguintes do CPC, para o fim de: 1. CONDENAR o réu a prestar contas da conta corrente, referida na inicial, considerando todo o período da existencia da mesma, na forma do artigo 917 do CPC, isto é, em forma mercnatil, no prazo de vinte dias, dado o longo tempo já decorrido desde a sua abertura outubro de 1992 o que por certo importará em dificuldades adicionais para obtenção dos extratos. 2. DETERMINAR ao réu que a prestação de contas seja instruida com cópia do contrato de abertura da caderneta de poupança referida na incial e respectivos extratos de todo o tempo, nos termos do artigo 355 do CPC. 3. CONDENAR o réu ao pagamento das custasprocessuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 600,00 (...) em face da natureza da demanda e do trabalho realizado pela ilustre advogada, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC..." - -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)-.

90. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002638-43.2012.8.16.0170-PATRICIA ROBERTA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I do CPC porque a matéria controvertida é excluxivamente de

direito. -Advs. SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC) e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI (OAB: 043578/PR)-.

91. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002739-80.2012.8.16.0170-LUIZ CARLOS MATIAS x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito ou sendo também de fato está suficientemente comprovada. A questão relativa à aplicação do CDC e inversão do ônus da prova já foi apreciada e deferida pela decisão de fl. 27. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027973/PR)-.

92. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0003110-44.2012.8.16.0170-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE TOLEDO e outro- "... hei por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido para o fim de: 1. CONFIRMAR, a liminar deferida às fls. 46/47. 2. DETERMINAR aos réus que forneçam a paciente JUDITE DE OLIVEIRA o medicamento PALIDERONA (INVEGA) 3mg, receitado pelo médico Sandro Okano, de forma contínua e ininterrupta e na quantidade necessária e suficiente para assegurar-lhe o tratamento, enquanto perdurar as suas necessidades, sob pena de sujeitarem-se a multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, o que faço com fundamento no artigo 461, § 5º do CPC. 2.1. Competirá aos réus organizarem administrativamente para atendimento da decisão judicial por se tratar de responsabilidade solidária. 2.2. Eventual atraso no fornecimento deverá ser aferido pelo Juízo mediante provocação da parte interessada, mediante petição fundamentada nestes autos, após concedido prazo razoável aos réus, para restabelecimento do fornecimento do medicamento. CONDENAR os réus ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, com fundamento no princípio da igualdade e isonomia de tratamento, porque o Ministério Público é derrotado é indevida sua condenação em verba honorária, salvo má fé comprovada, por força do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85..." -Adv. PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR)-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA-0003275-91.2012.8.16.0170-JOSE ELINALDO DOS SANTOS x ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S.A-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Advs. FABIO MOREIRA CONSTANTINO (OAB: 037054/PR), MARCELO HONJO (OAB: 037054/PR) e EUCLIDES EUDES PANAZZOLO (OAB: 018655/PR)-.

94. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003560-84.2012.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CRISTIANO DE ALMEIDA VIEIRA-Em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR)-.

95. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003742-70.2012.8.16.0170-MARCELO LUIZ DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ao autor ante correspondência devolvida pela EBCT, às fls. 46. -Adv. ALEX GUERRA (OAB: 052779/PR)-.

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003876-97.2012.8.16.0170-PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA e outro x PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o Embargante intimado, para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a impugnação e documentos de fls. 128/137. -Advs. SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR) e GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR)-.

97. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0003911-57.2012.8.16.0170-OLIVIO OLDONI x MUNICIPIO DE TOLEDO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. RENY ANGELO PASTRE (OAB: 008016/PR), ANDERSON RENY HECK (OAB: 029701/PR), ANGELA PASTRE (OAB: 048497/PR) e ERICO JOSE LAZZARINI (OAB: 039987/PR)-.

98. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003913-27.2012.8.16.0170-JOSE CORDEIRO DE CARVALHO x BANCO PANAMERICANO S/A- "... diante do depósito realizado a fls. 51 e, do pagamento das custas processuais, JULGO CUMPRIDA a sentença no que se refere as verbas de sucumbencia desta ação, nos termos do artigo l794, inciso I do CPC. Em consequencia, determino a expedição de alvará judicial, para levantamento da importancia depositada a fl. 51, em favor dos procuradores do autor. Oportunamente, arquivem-se estes autos..." - -Advs. EVERTON ALEXANDRE PRATAS (OAB: 026371-B/PR), FABIO PALAVER (OAB: 043361/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

99. REVISÃO DE CONTRATO-0003918-49.2012.8.16.0170-EDILAINE VASCONCELLOS MARTENDAL x BANCO FINASA BMC S/A-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito ou sendo também de fato está suficientemente comprovada. A questão relativa à aplicação do CDC e inversão do ônus da prova já foi apreciada e deferida pela decisão de fl. 22. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR)-.

100. REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0004122-93.2012.8.16.0170-TRANS MARACAJU LTDA ME x VITORIA TRANSPORTES EM GERAL S.A e outro-Ao autor, para efetuar o depósito no valor de R$ 4.150,00 referentes a honorários periciais. Prazo de cinco dias. -Advs. ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR), AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR), FERNANDO LUIZ PERIN (OAB: 047760/PR), ANA CASSIA MARIN (OAB: 000057-302/PR) e GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL (OAB: 057611/PR)-.

101. RESCISÃO DE CONTRATO-0004155-83.2012.8.16.0170-JOAO PAISCA x ELIZIER SIPRIANO RIBEIRO - ME- Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações obtidas por intermédio do INFOJUD, RENAJUD e do BACENJUD, conforme fls. 46/49. -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO (OAB: 041481/PR)-.

102. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004278-81.2012.8.16.0170-TRANSPORTADORA BOEFF LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes as fls. 104/107 e, em consequencia, JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC... Honorários advocatícios incluidos no acordo. Oportunamente, arquivem-se estes autos..." - -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

103. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0004509-11.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x GILMAR LENZ-Ante a certidão de fls. 41 verso e, em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. "... que, até a presente data não houve comprovação do pagamento das custas do Oficial de Justiça..."-Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC) e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959-B/PR)-.

104. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0004511-78.2012.8.16.0170-ELENICE TELLES DO PILLAR LOPES x SANTANDER FINANCIAMENTO S.A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR) e HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR)-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA-0004516-03.2012.8.16.0170-VALDECIR RICATO BOSCARIOL x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Processo saneado. Pontos controvertidos fixados às fls. 127/128. Deferido a produção de prova pericial. Nomeado perito o Dr. Renato Futagami. Facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assitentes técnicos no prazo de cinco dias. O julgamento da presente ação deverá ser efetuado tendo como fundamento legal também o CDC. Na hipótese foi verificado que o autor é pessoa física, ajudante de produção no gozo de benefício de auxílio acidente e beneficiário da justiça gratuita, o que conduz a conclusão de que é hipossuficiente tanto tecnicamente quando economicamente, logo presente se encontra pelo menos um dos requisitos do artigo 6º, inciso VIII do CPC, razão porque deferido o pedido de inversão do ônus da prova. Por fim importa registrar que a impugnação ao benefício de justiça gratuita deve ser efetuado em autos apartados, razão porque não foi conhecido o pedido, até porque é flagrante a hipossuficiência econômica do autor, seja em razão de suas atividades, das sequelas que é portador e do valor do benefício que recebe.-Advs. MARCELO HONJO (OAB: 037054/PR), FABIO MOREIRA CONSTANTINO (OAB: 037054/PR), THIAGO SALVATTI (OAB: 053867/PR), IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR (OAB: 000044-902/RJ), MARIA CECILIA DE LIMA AUILO (OAB: 000075-446/SP) e CLAUDIA HECK MACHADO OLIVEIRA (OAB: 000118-080/SP)-.

106. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0004624-32.2012.8.16.0170-ADRIANO DAL MASO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO e outro-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR)-.

107. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0004796-71.2012.8.16.0170-NELCI IZABEL SUZIN NEVES COLASSO x CIPAUTO VEICUILOS LTDA e outro-Ante a certidão de fl. 38 verso e, em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. "...que, até a presente data não houve manifestação do requerente..." -Advs. ANTONIO CARLOS DE CASTILHO (OAB: 036109/PR) e TANY ELIZE APARECIDA DA ROCHA DE CASTILHO (OAB: 032278/PR)-.

108. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0004914-47.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x AGNALDO BARBOSA-Ao Requerente ante o decurso do prazo sem manifestação do Requerido. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940/PR)-.

109. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004953-44.2012.8.16.0170-COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)-.

110. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0005025-31.2012.8.16.0170-GELCI CATARINA STIPP x TIM CELULAR S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR) e GIANMARCO COSTABEBER (OAB: 056120/PR)-.

111. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005116-24.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x NELI DE JESUS E SILVA CAVALCANTI- Ante certidão de fls. 47 verso e, em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. "... que, até a presente data não houve manifestação do requerente..."-Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

112. RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO-0005293-85.2012.8.16.0170-MAGAZINE LUIZA S/A x LUIZ ALEXANDRE DALL OGLIO e outro-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR), ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA (OAB: 058200/SP) e ANDRE LUIZ SCHMITZ (OAB: 032571/PR)-.

113. AÇÃO DE COBRANÇA-0005405-54.2012.8.16.0170-M. PERES MECANICA DE VEICULOS LTDA x SINFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA-Ao Requerente ante o decurso do prazo sem manifestação do Requerido. -Advs. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR) e SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR)-.

114. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005524-15.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x OSEAS RODRIGUES DA SILVA- Ante a certidão de fls. 45 verso e, em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. "... que até a presente data, não houve manifestação do requerente..." -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940/PR)-.

115. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005588-25.2012.8.16.0170-PAULO ALBERTO DA SILVA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

116. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005767-56.2012.8.16.0170-EDSON ALVES x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Recebida a emenda da inicial de fls. 27/28. A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias.-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

117. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005785-77.2012.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x REGINALDO GOMES DO CARMO- Indeferido o pedido de fls. 18/19 porque a notificação de fls. 20/21 não foi entregue ao réu em razão de não ter sido localizada, logo não é apta à constituição em mora do devedor. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

118. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRANSITO-0005846-35.2012.8.16.0170-JOSE XAVIER DE ALMEIDA x NORMELIO OSVALDO KUNZLER e outro- Autos que aguardam o preparo das custas processuais no importe de R$ 1.029,67, sendo R $ 842,24 referentes ao cartório cível; R$ 43,14 referentes ao Cartório Distribuidor e Anexos; R$ 77,82 de Funjus; e R$ 66,47 em favor do Oficial de Justiça JORGE AFONSO PEROTTO, inscrito no CPF sob nº 524.669.579-49, na conta nº 0726-013 200.071-6 da Caixa Econômica Federal. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e MURILO CLEVE MACHADO (OAB: 014078/PR)-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005916-52.2012.8.16.0170-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x INDUSTRIA COMERCIO PC LTDA e outro-Aos interessados ante o contido nas Certidões de fls. 59 verso e 61 verso (Mandado de Citação e Demais Atos). -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR) e KARIN LOIZE HOLLER BERSOT (OAB: 028944/PR)-.

120. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0006115-74.2012.8.16.0170-MARIA SOLANGE MANDOTTI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 009672/PR), LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 022862/PR) e HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR)-.

121. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0006118-29.2012.8.16.0170-JHONATAN WACHTEL POLETTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. MARINA JULIETTI MARINI CAMPOS (OAB: 049506/PR)-.

122. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0006123-51.2012.8.16.0170-GRACIELA REGINA DE CASTRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. MARINA JULIETTI MARINI CAMPOS (OAB: 049506/PR)-.

123. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006178-02.2012.8.16.0170-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELOI SCARPARO- Deferido em parte o pedido de fl. 31 e, em consequência, concedido à Autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, sem comprovação da mora do Réu, acarretará o indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo. -Advs. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR)-.

124. AÇÃO MONITÓRIA-0006230-95.2012.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x V. W. AUTO ELETRICA LTDA-Recebido os embargos interpostos às fls. 47/64 porque tempestivos e amparados no artigo 1102c do CPC. Sobre esses Embargos manifeste-se o Autor, ora Embargado, no prazo de 15 dias, sob as penas da Lei. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR) e RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR)-.

125. AÇÃO DECLARATÓRIA-0006305-37.2012.8.16.0170-LOTEAMENTO PROCHNAU LTDA - ME x MUNICIPIO DE TOLEDO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GILBERTO ALLIEVI (OAB: 010307/PR) e LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: 016726/PR)-.

126. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0006312-29.2012.8.16.0170-LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. MARINA JULIETTI MARINI CAMPOS (OAB: 049506/PR)-.

127. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0006314-96.2012.8.16.0170-CRISTIANE AURORA BIAZIN BERNO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. MARINA JULIETTI MARINI CAMPOS (OAB: 049506/PR)-.

128. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0006453-48.2012.8.16.0170-DELLA COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIA AGROPECUARIOS E PART S/C LTDA x CLARO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. ROGINER AUGUSTO MARIN (OAB: 046150/PR) e JULIO CESAR GOULART LANES (OAB: 043861/PR)-.

129. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0006506-29.2012.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JUAREZ DOS SANTOS PEREIRA-Ao Requerente ante o endereço obtido pelo Infojud, conforme fls. 29. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890-B/PR)-.

130. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006508-96.2012.8.16.0170-ANTONIO BRANDAO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR)-.

131. ALVARÁ JUDICIAL-0006567-84.2012.8.16.0170-JOAQUIM GUEDES DE FREITAS e outro x ESTE JUIZO- "... defiro o pedido descrito na inicial para o fim de autorizar a autora a levantar a importancia relativa ao FGTS, inclusive eventual abono e rendimentos, depositada junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, fls. 15, no valor de R$ 1.043,63 em nome do "de cujus" EDENILSON FREYTAG DE FREITAS. Expeça-se o competente alvará judicial para o fim a que se destina. Dispenso os autores da prestação de contas por serem os únicos herdeiros, maiores e capazes. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. .." - -Advs. ALCIANA REOLON SANCHES BUENO (OAB: 047785/PR), VALTER SCARPIN (OAB: 006751/PR), NILDO VALENTIM DA COSTA (OAB: 037331/PR) e MARCIA GERHARDT SCARPIN (OAB: 049456/PR)-.

132. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0006628-42.2012.8.16.0170-JULIANA SILVIA GALVAN x BARBARA CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA e outro-Ao autor ante correspondência devolvida pela EBCT, às fls. 62.-Adv. DAYANE ZANETTE (OAB: 047916/PR)-.

133. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0006756-62.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x VALERIA SILVA DA ROSA- Indeferido o pedido de expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos pleiteados à fl. 38, pois os dados constantes em seus arquivos são de uso exclusivo. Autos que aguardam a antecipação no valor de R$ 69,40, referentes à confecção dos ofícios, conforme requerido às fls. 35 (artigo 19 do CPC). -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

134. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0006758-32.2012.8.16.0170-ALANT RENATO RIEWE x ESTELA GEMINIANO DA SILVA RIEWE-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CESAR LEITE DE OLIVEIRA (OAB: 014274/MS)-.

135. AÇÃO MONITÓRIA-0006789-52.2012.8.16.0170-STRATURA ASFALTOS S/A x IMOBILIARIA M. BELO LTDA- A requerente, ante o alvará judicial expedido. -Adv. MICHEL KALIL HABR FILHO (OAB: 166590/SP)-.

136. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0006897-81.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x MARIO LUIZ UZUELI- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeito o pedido de desistencia formulado pelo autor as fls. 46, posto porque constato que ainda não se estabeleceu a relação jurídico-processual em face da ausencia de citação não havendo óbice ao pedido formulado. Em consequencia, julgo extinto o presente processo sem resolução do merito o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC e, em consequencia revogo a liminar concedida e determino o imediato recolhimento do mandado expedido. Condeno o autor, que deu causa a presente demanda, ao pagamento das custas processuais e faculto aos interessados executa-las nestes autos. Oportunamente, arquivem-se estes autos..." - -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006963-61.2012.8.16.0170-PRIMATO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ROBERTO BUFFULIN-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 73 verso - "... não foi possível CITAR o exeutado ROBERTO BUFFULIN, em virtude de não encontrá-lo, pois não mais naquele endereço. No local, em contato com a senhora LOURDES, esta declarou que o executado mudou-se há aproximadamente oito (8) meses, não sabendo informar seu atual paradeiro. Nenhuma outra informação a respeito do atual paradeiro do executado foi obtida , estando em lugar ignorado. Assim sendo, devolvo o mandado (duas vias) ao cartório, para os devidos fins. Certifico ainda que deixei de proceder ao arresto, haja vista não ter encontrado bens, inclusive o veículo Gol, indicado na petição..." -Advs. ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR), AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR), GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL (OAB: 057611/PR) e FERNANDO LUIZ PERIN (OAB: 047760/PR)-.

138. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007216-49.2012.8.16.0170-PAULO RICARDO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- Indeferido o pedido de fls. 35/36 porque a ação de exibição de documento não comporta produção de prova pericial. Diante disso deve o autor informar se desiste desta ação e na hipótese contrária deverá ser promovido a citação do Estado do Paraná. -Adv. PAULO RICARDO DE OLIVEIRA (OAB: 041572/PR)-.

139. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007246-84.2012.8.16.0170-EDILEUSA DE SOUSA RODRIGUES ROSSATO x BANCO ITAUCARD S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

140. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007333-40.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VERA LUCIA DA ROSA FERREIRA-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR) e ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (OAB: 047406/PR)-.

141. ALVARÁ JUDICIAL-0007450-31.2012.8.16.0170-LARISSA STECHE x ESTE JUIZO-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. GILCIMAR MACHADO DA SILVA (OAB: 047891/PR)-.

142. REVISÃO DE CONTRATO-0007562-97.2012.8.16.0170-MIGUEL GERALDO BENEDITO FILHO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. JAIR DA SILVA (OAB: 049498/PR), CLAUDIO APARECIDO FERREIRA (OAB: 045975/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

143. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007985-57.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x VALTER RIBEIRO DELFLAXE-Ao Requerente ante o decurso do prazo sem manifestação do Requerido. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

144. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0008147-52.2012.8.16.0170-BRUNO RICARDO DE ASSIS x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

145. AÇÃO MONITÓRIA-0008333-75.2012.8.16.0170-NILDO DOMINGO DAL BOSCO x AUTO POSTO 2N LTDA-Ao Requerente ante a certidão de fls. 18 verso - "... que decorreu o prazo legal e a presente ação não foi contestada ou embargada..." -Adv. JOACIR PEDRO KOLLING (OAB: 028034/PR)-.

146. AÇÃO DE COBRANÇA-0008629-97.2012.8.16.0170-ADECIR JOSE PRADO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE (OAB: 032049/PR) e JULIO CESAR DOS SANTOS (OAB: 028380/SC)-.

147. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0008682-78.2012.8.16.0170-OSVALDO CAMPAGNOLO e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR), AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR) e GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL (OAB: 057611/PR)-.

148. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0008764-12.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x SILVESTRE SCHOSCKI-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 30 verso - "... dirigí-me nesta cidade e Comarca de Toledo/PR, desde a data de 06 de setembro de 2012, por diversas vezes, em diversos horários, não sendo possível proceder a apreensão do veículo descrito neste mandado, em virtude de não localizá-lo..." -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

149. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0008829-07.2012.8.16.0170-DELI PIRES DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

150. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0008834-29.2012.8.16.0170-DAIANE VIEIRA WUADEN x BANCO BRADESCO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

151. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0008844-73.2012.8.16.0170-IVAN LUIZ RODRIGUES x BANCO FINASA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

152. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0008847-28.2012.8.16.0170-GERALDA QUEIROZ BATISTA x BANCO FINASA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

153. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0008853-35.2012.8.16.0170-LEANDRO CARLOS PAULUS x BANCO ITAUCARD S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

154. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0008859-42.2012.8.16.0170-VANDERLEI VIEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

155. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0008985-92.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x LEIDIVAN DE ARAUJO SILVA-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 30 verso - "... deixei de apreender o veículo em virtude de não localizá-lo. Verifiquei que o requerido mudou-se da Rua Polenice Genari 353. Na Rua Juvenildo Lorandi, nº 1207 localizei o cunhado Pedro, que informou que Leidivan de Araújo Silva mudou-se para a cidade de Palotina, no distrito de São Camilo e é pessoa conhecida no local..." -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

156. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0009196-31.2012.8.16.0170-CIDONIA ROSA KIWEL x LIDIANE DIONARA KIWEL e outro-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 009672/PR) e LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 022862/PR)-.

157. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0009197-16.2012.8.16.0170-LUIZ CARLOS PEREIRA x BANCO FIAT S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

158. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009208-45.2012.8.16.0170-ANGELA KERKHOVEN LAURETH x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

159. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0009265-63.2012.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JULIANO OLIBONI PAVIANI- À autora para emendar a inicial a fim de juntar aos autos comprovante da constituição em mora do devedor, válida e eficaz, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial, porque aquela juntada às fls. 10 é ineficaz e não serve para esse fim porque a notificação não foi entregue no endereço do réu, ao contrário, foi devolvida com a anotação " NÃO EXISTE O NÚMERO INDICADO". Diante disso, compete ao autor promover diligências não só para confirmar essa mudança, mas também para identificar o correto endereço do réu e promover a notificação.-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009364-33.2012.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇOES e outro-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 57 verso - "... deixei de citar e intimar Brasil Digital Telecomunicações em virtude de não localizar seu representante legal. A empresa encerrou suas atividades no local e o imóvel está desocupado. Certifico que, deixei de citar e intimar Moacir Berlanda em virtude de não localizá-lo. Na Rua 25 de Julho, n. 919 reside Marinalva dos Santos que alega ter comprado o imóvel há mais de um ano e desconhece Moacir Berlanda. Certifico finalmente que deixei de efetuar o arresto em virtude de não localizar bens de propriedade dos executados..." -Advs. RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR) e FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 054440/PR)-.

161. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0009442-27.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JOSIMAR LOURENÇO DE MELO- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes as fls. 38/41 e, em consequencia, julgo extinto o processo com apreciação do mérito o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do

CPC... Honorários advocatícios incluídos no acordo... Ante a desistencia das partes, do prazo recursal, cerifique-se o Sr. Escrivão o imediato transito em julgado da sentença. Oportunamente, arquivem-se estes autos..." - -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

162. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0009453-56.2012.8.16.0170-LEONICE ALVES PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

163. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0009458-78.2012.8.16.0170-LEONILDA DE LURDES CHAGAS ALVES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

164. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA-0009709-96.2012.8.16.0170-ALESSANDRO RAFAEL PUEHLER BACCIN x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Apesar dos argumentos da apelante mantida a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Deferido ao autor, ora apelante, os benefícios da justiça gratuita, em razão de sua hipossuficiência econômica revelada pelo inadimplemento contratual nos autos da ação de busca e apreensão e da sua própria atividade de chapeador autonômo. Assim sendo, para execução da sucumbência, objeto da sentença recorrida, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Recebida a apelação de fl. 54 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Os autos serão desapensados e remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo, conforme dispõe o artigo 296 parágrafo único do CPC. -Advs. MARCELO VINICIUS LAURINDO (OAB: 046065/PR) e IVO HENRIQUE BAIRROS (OAB: 039421/PR)-.

165. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0009789-60.2012.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALDINEI THOME-Deferido o pedido inicial. Para expedição do competente mandado, a parte autora deverá providenciar o recolhimento, assim como comprovar nos autos, da GR no valor de R $ 332,35 em favor da Oficial de Justiça MARY DEILOR BOGONI, inscrita no CPF sob nº 703.453.099-87, na conta nº 0726-013 119.925-0 da Caixa Econômica Federal. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

166. REVISÃO DE CONTRATO-0010010-43.2012.8.16.0170-VALDINEIA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), DONATO SANTOS DE SOUZA (OAB: 000063-313/PR) e CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR)-.

167. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010066-76.2012.8.16.0170-MANOEL VALDECK MOURA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Advs. GISSELI LIMA (OAB: 053869/PR), LUIS FERNANDO BARBOSA (OAB: 278580/SP) e ANA PAULA CEZARIO (OAB: 278580/PR)-.

168. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0010068-46.2012.8.16.0170-MARTA PARANHOS ME e outros x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

169. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010070-16.2012.8.16.0170-JOSEFA QUITERIA DA SILVA x JANAINA CRISTIANE DA SILVA e outro- A Autora para emendar a incial a fim de esclarecer quando os requeridos tomaram posse da parte do fundo do seu imóvel e juntar eventual notificação para sua desocupação, para constituição em mora, se for o caso, no prazo de dez dias. -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI (OAB: 019349/PR)-.

170. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0010243-40.2012.8.16.0170-ESTADO DO PARANA x CLEIDEMARA MOLINARI- Recebida a Exceção e, em consequência, suspendo o processamento da ação principal conforme dispõe o artigo 306 c/c 265 inciso III ambos do CPC. Manifeste-se a Excepta no prazo de dez (10) dias, artigo 308 do mesmo Código. - Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO (OAB: 041481/PR)-.

171. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0010245-10.2012.8.16.0170-CAROLINA SODOSVCKI x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. ALMIR JOSE SCHNORRENBERGER (OAB: 028562/PR)-.

172. EXCEÇAO DE IMPEDIMENTO-0010499-80.2012.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x GILMARA APARECIDA RIGO e outro- "... por estas razões julgo improcedente o pedido. Contudo, de ofício, hei por bem PROIBIR os Exceptos de atuarem nos autos da ação Declaratória nº 7215-64.2012.8.16.0170. Condeno os excipientes ao pagamento das custas processuais deste incidente. Honorários indevidos na espécie..." - -Advs. ERICO JOSE LAZZARINI (OAB: 039987/PR) e FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 023062/PR)-.

173. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0008634-22.2012.8.16.0170-BANCO FIAT S/A x ARNILDO JOSE WAGNER- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistencia formulado pelo autor a fl. 38, posto que constato que ainda não se estabeleceu a relação jurídico processual em face da ausencia de citação do requerido, não havendo obice ao pedido formulado. Em consequencia, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Condeno o Requerente, que deu causa a presente demanda, ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. Deixo de ordenar o desbloqueio no prontuário do veículo, objeto da presente ação junto ao DETRAN, conforme requerido à fl. 38, uma vez que inexiste, nestes autos, qualquer determinação para o seu bloqueio. Ante a desistencia do autor do prazo recursal, certifique-se o Sr. Escrivão o trânsito em julgado desta sentença..." - -Adv. LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940/PR)-.

174. EMBARGOS DE TERCEIRO-FAZENDA-203/2005-IVO OTMAR HAAB x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Autos que aguardam o recolhimento da GR no valor de R$ 9,40 para confecção do alvará judicial. -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483-B/PR), NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151-A/PR), ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO (OAB: 020339-B/PR), LEANDRO B. FACCIN (OAB: 018704/PR), PAULO AUGUSTO CHEMIN (OAB: 019379/PR), KARYNA PIEROZAN (OAB: 029520/PR) e LEILA REGINA FUSINATO (OAB: 035566/PR)-.

175. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-82/2008-MUNICIPIO DE TOLEDO x TEC CARD DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO LTDA e outro- "... tendo em vista o paamento do débito, conforme noticia a exequente as fls. 62, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente ação de execução. Levante-se eventual penhora..." - -Advs. ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR) e AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR)-.

176. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0004880-43.2010.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x IRACEMA WEBER e outros - Designadas as datas de 21/11/2012 e 05/12/2012, às 13h00, para a venda pública dos bens penhorados. - Adv. MARCELO DALANHOL (OAB: 031510/PR)-.

177. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0003737-48.2012.8.16.0170-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO- Indeferido o pedido de fl. 63. Manifestem-se as partes em cinco dias se tem interesse em produzir outras. Não havendo interesse o processo será julgado no estado em que se encontra. -Adv. PRISCILA RAQUEL PINHEIRO (OAB: 000053-490/PR)-.

178. CARTA PRECATÓRIA-0011385-16.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de MARECHAL CANDIDO RODON - PR / VARA CIVEL-GOZZI & GOZZI LTDA x MARTINHO VALTER WIEDMANN- Aos interessados ante a resposta do oficio enviado à BRF - BRASIL FOODS (fls. 36/37). -Adv. ANDERSON PAULO DE LIMA (OAB: 032093-B/PR)-.

179. CARTA PRECATÓRIA-0009699-52.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de MARECHAL CANDIDO RODON - PR / VARA CIVEL-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE x RMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA e outro-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 20 verso - "... após diligências na Rua Rio Grande do Sul verifiquei que a empresa encerrou suas atividades no local, estando o imóvel desocupado. Na Avenida Parigot de Souza, 3026 verifiquei que está estabelecida a empresa Primato e segundo informações do funcionário Diego, Gilmar Edvino Hoffmann morava no apartamento em cima da empresa , porém mudou-se do local. Certifico mais, que na Rua Santos Dumont, nº 2315 (em frente a Clínica da Dor), localizei Gilmar Edvino Hoffmann, porém o veículo não foi vizualizado e informou que vendeu há mais de 03 anos..." -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-.

180. CARTA PRECATÓRIA-0010005-21.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de MARECHAL CANDIDO RODON - PR / VARA CIVEL-MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x JEFERSON HOSS-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 07 - "... deixei de intimar o executado supra, haja vista que não o localizei, digo mais que, diligenciei junto ao endereço constante do mandado e, em contato com a proprietária do imóvel Sra. NILVA HERMANN, esta informou que o executado mudou há mais de ano não deixando seu novo endereço..." -Adv. GELCIR ANIBIO ZMYSLONY (OAB: 029755/PR)-.

Toledo, 09 de novembro de 2012.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

# 2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA**
**CARTORIO DA 2ªVARA CIVEL- DRª. DENISE T C DE MELO KRUEGER JUIZA DE DIREITO**

**RELAÇAO Nº 115/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR- 00070 006569/2012
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA - 39.31 00074 007718/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124 00040 000709/2008
00074 007718/2012
ALEXANDRE MAURIOS KUHN-27.341/PR 00035 000331/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR 00047 003150/2010
00058 011025/2011
ANGELA PASTRE-56096/PR 00052 009221/2010

AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR 00043 000702/2009
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00027 000280/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00053 000710/2011
BRENO MARQUES DA SILVA-16811-PR 00037 000498/2008
BRUNA ROHR NESELLO-OAB/PR 52595 00055 005803/2011
BRUNO CORREA DE OLIVEIRA OAB-PR 57.258 00055 005803/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR 00078 009310/2012
CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00065 004885/2012
CARMEN L. BEFFA GALLASSINI-27956/PR 00036 000397/2008
DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 00002 000054/1997
00008 000300/2003
DARYENE MªGENNARI PROCHNAU-16921/PR 00023 000915/2006
DAYRO GENNARI-18679/PR 00064 002679/2012
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-51867/PR 00054 004641/2011
DENIZE HEUKO OAB/PR 30.356 00010 000444/2004
00016 000513/2005
DIEGO LUIZ PASQUALLI-41.932/PR 00029 000700/2007
EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00064 002679/2012
EDUARDO ZIMMERMANN OAB/PR-52.103 00039 000697/2008
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00029 000700/2007
00038 000522/2008
ELVIS BITENCOURT 19.015/PR 00006 000047/2003
ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR 00001 000514/1995
00019 000039/2006
EVARISTO ARAGAO SANTOS 24.498/PR 00009 000588/2003
EVERTON BOGONI-33784/PR 00018 000016/2006
FABIO NOGUEIRA COSTA 8.883/MS 00087 002588/2012
FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR 00054 004641/2011
HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00079 009420/2012
00080 009424/2012
00081 009450/2012
HELIO L.VITORINO BARCELOS-30.445-A 00031 000975/2007
HELIO LULU-10525/PR 00041 000430/2009
00062 001653/2012
HERICK PAVIN - OAB/PR 39291 00034 000146/2008
HULIANOR DE LAI 00032 000125/2008
ILAN GOLDBERG OAB/PR 58.973 00033 000145/2008
ILAN GOLDBERG-100.643/RJ 00033 000145/2008
JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00009 000588/2003
00011 000612/2004
00012 000626/2004
00015 000456/2005
00016 000513/2005
00020 000075/2006
00022 000758/2006
00026 000135/2007
00027 000280/2007
00028 000621/2007
00030 000906/2007
00033 000145/2008
00034 000146/2008
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT OAB/PR-59.309 00063 002415/2012
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR 00019 000039/2006
JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR 00037 000498/2008
00055 005803/2011
JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR 00007 000105/2003
JORGE LUIZ DE MELO - OAB/PR 17145 00020 000075/2006
JOSE CARLOS DAL BOSCO-31508/PR 00037 000498/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 13.037/PR 00010 000444/2004
00016 000513/2005
JOÃO DILSON FERREIRA 00085 006949/2010
JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00009 000588/2003
00011 000612/2004
00012 000626/2004
00015 000456/2005
00016 000513/2005
00020 000075/2006
00021 000227/2006
00022 000758/2006
00025 000066/2007
00026 000135/2007
00027 000280/2007
00028 000621/2007
00030 000906/2007
00033 000145/2008
00034 000146/2008
00044 001129/2009
KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR 00002 000054/1997
LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00015 000456/2005
00021 000227/2006
00022 000758/2006
00030 000906/2007
LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129 00004 000168/1999
00056 005945/2011
LEONARDO DA COSTA 23.493/PR 00057 009649/2011
LUCAS GUILHERME RIEDI OAB/PR-54.026 00083 010136/2012
LUCIANA ELIZABETE LENHART 00062 001653/2012
LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR 00007 000105/2003
LUCIO MAURO NOFFKE - 35.569/PR 00038 000522/2008
LUIZ CARLOS PASQUALINI-22.670/PR 00051 008679/2010
LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR 00001 000514/1995
LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR 00009 000588/2003
MAGDA FERRARI - 35.700/PR 00038 000522/2008
MALCON MICHAEL CECHIN OAB/PR-50.211 00059 011553/2011
MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 00058 011025/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.40 00070 006569/2012
MARCIA L. GUND-29734/PR 00009 000588/2003
00021 000227/2006
00025 000066/2007
00044 001129/2009
MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO 28.483/PR 00013 000812/2004
00014 000453/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR 00027 000280/2007
00053 000710/2011
MARCOS ROBERTO HASSE OAB/PR 56.941 00075 007802/2012
MARIA AMÉLIA CASSIANA M VIANNA - 27.109/ 00046 001523/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 34.523/PR 00042 000658/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293 00077 008724/2012
MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR 00066 005914/2012
00068 006122/2012
00069 006311/2012
00071 006570/2012
00072 007381/2012
00073 007384/2012
MARISTELA ARAUJO BOGONI OAB/RS 61.233 00024 000928/2006
MAURO JUNIOR SERAPHIM - OAB/PR 17670 00086 006447/2012
MICHELE NUNES DE OLIVEIRA ROCHA 54.677/P 00067 006112/2012
MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA-33 00062 001653/2012
MILENY ROQUE DE ANDRADE- OAB/PR 56.750 00054 004641/2011
NATALIA DE SOUZA ARAUJO OAB PR 59145 00045 001160/2009
NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR 00041 000430/2009
NEWTON DORNELES SARATT- 38023-A/PR 00026 000135/2007
NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR 00050 008489/2010
PAULO HENRIQUE E. S. VARGAS 00035 000331/2008
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA-41572/PR 00051 008679/2010
RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC 00076 008624/2012
REGINA CELI MANFRIN 00023 000915/2006
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR2018 00008 000300/2003
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR- 00061 001258/2012
RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00011 000612/2004
00012 000626/2004
00025 000066/2007
00028 000621/2007
00039 000697/2008
00044 001129/2009
00060 001093/2012
RICARDO CANAN-33819/PR 00005 000558/2001
00049 006150/2010
RODRIGO HOFMEISTER MELLO 00085 006949/2010
RONALDO DE BARROS E SILVA-26825-B 00052 009221/2010
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 57.435/PR 00075 007802/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/PR 34524- 00042 000658/2009
ROSICLER ADAIR DE CASTRO 44.117/PR 00084 010240/2012
RUY FONSATTI JUNIOR-24841/PR 00003 000229/1998
00055 005803/2011
SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR 00017 000006/2006
SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR 00082 010012/2012
SERGIO CANAN-7459/PR 00035 000331/2008
SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A 00061 001258/2012
TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR 00018 000016/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB/PR 22.12 00009 000588/2003
THOMAS LUIZ PIEROZAN 00039 000697/2008
THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548 00039 000697/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI-25474/PR 00058 011025/2011
VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR 00060 001093/2012
VICTOR CARLOS WARTH-OAB/PR 51.102 00037 000498/2008
VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR 00054 004641/2011
WILSON JOSE ASSUMPÇAO-27827/PR 00048 003249/2010

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-514/1995-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x AGRICOLA SPERAFICO LTDA e outros - I. Tendo em vista o teor da certidão supra, suspendo o leilão designado nos presentes autos. II. Por consequência, para fins de se evitar eventual alegação de nulidade, determino a retificação da avaliação às expensas da Senhora Avaliadora Judicial, com fundamento no artigo 28 do CPC, incluindo-se em pauta para posterior praceamento. -Advs. LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR e ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR-.
2. DEPOSITO-0000050-88.1997.8.16.0170-BANCO ITAU S/A x TERRAPLANAGEM SCHWANKE LTDA- Mantenho o despacho de fl. 215, por seus próprios fundamentos. -Advs. KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR e DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347-.
3. EMBARGOS A ARREMATACAO-229/1998-AGRICOLA SPERAFICO LTDA x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- A Cooatol para que junte aos autos alvará expirado para que possa ser procedida a expedição de novo alvará. -Adv. RUY FONSATTI JUNIOR-24841/PR-.
4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-168/1999-ESTADO DO PARANA x AICLOS TEXTIL LTDA e outros- Indefiro o pedido retro, visto que não se trata de custas, e sim de honorários periciais de avaliação.-Adv. LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129-.
5. MONITORIA-558/2001-JOSE CARLOS WELTER x ADVERSI IVANETE HILGER ZIMMERMANN- Indefiro o pedido retro, visto que a avaliação anterior está defasada.-Adv. RICARDO CANAN-33819/PR-.
6. EMBARGOS DE TERCEIRO-47/2003-ITACIR ANTONIO SPERAFICO e outros x FERTIBRAS S/A ADUBOS E INSETICIDAS- Indefiro o pedido retro, visto que há inventário do falecido Rafael em trâmite neste juízo.-Adv. ELVIS BITENCOURT 19.015/PR-.
7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-105/2003-DCP - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO TOLECEMA LTDA- ...Portanto, homologo o cálculo do débito apresentado às fls. 261/264 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Defiro o pedido de fls. 275/276, na forma requerida e alternativamente, sem necessidade de novo despacho para tal finalidade.. -Advs. LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR e JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR-.

8. MONITORIA-300/2003-BANCO BANESTADO S/A x CARLOS ALBERTO SEGANFREDO- Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação pessoal do requerido R$ 30,00-Advs. DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185-.
9. PRESTACAO DE CONTAS-588/2003-PACO D ARCOS INDUSTRIA TEXTIL LTDA x BANCO BANESTADO S/A- ...Pelo exposto, julgo procedente a presente liquidação por arbitramento fixando o valor do débito do autor em R$ 139.983,84( cento e trinta e nove mil, novecentos e oitenta e três reais, oitenta e quatro centavos), a favor do autor, na data de 29.02.2012 (fl. 1514). Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, dos honorários periciais arbitrados nos autos, despesas da liquidação e honorários advocatícios do patrono da liquidante que fico em R$ 1.000,00 (hum mil reais), em atenção à singeleza do incidente tudo na forma do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.-Advs. MARCIA L. GUND-29734/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR, EVARISTO ARAGAO SANTOS 24.498/PR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB/PR 22.129-.
10. PRESTACAO DE CONTAS-444/2004-OSCAR TARTARO x BANCO BRADESCO S/A - Ao requerido providenciar o recolhimento das custas no valor de R$ 9,40 referente ao desarquivamento dos autos. Processo à disposição pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo que decorrido tal prazo, serão devolvidos ao arquivo. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 13.037/PR e DENIZE HEUKO OAB/PR 30.356-.
11. PRESTACAO DE CONTAS-612/2004-FRASSON & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes ante esclarecimento periciais. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.
12. PRESTACAO DE CONTAS-626/2004-SILVESTRE FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A- O acórdão prolatado nos autos determinou a realização da prova pericial e a decisão proferida em sede recursal de agravo de instrumento (fls. 690/692) determinou que o banco réu efetue o pagamento dos honorários periciais. Por consequência, revogo o despacho de fl. 710, posto que há determinação neste sentido pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Portanto, descabe a manifestação de desinteresse das partes acerca da produção de prova pericial. Intime-se o banco réu, por seu procurador para fins de cumprimento do acórdão prolatado nos autos e da decisão de fls. 690/692, também proferida plo Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.
13. EXECUCAO DE HIPOTECA-812/2004-BANCO ITAU S/A x ROSA MARLI ZACHERT BOTTIN e outro- Ao executado para manifestação antea petição e documentos de fls. -Adv. MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO 28.483/PR-.
14. ORDINARIA-453/2005-SONIA MARIA ZUCCHI WENDPAP x COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI - CCR DO EXT.SUDOES- Indefiro o pedido de fls. 550/554 por ausência de respaldo legal. Cumpra-se o despacho de fl. 549, sob pena de indeferimento do pedido. -Adv. MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO 28.483/PR-.
15. PRESTACAO DE CONTAS-0003982-06.2005.8.16.0170-SEVERINO ALVES DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Para o devido prosseguimento do feito, determino a realização deperícia contábil. Nomeio perito judicial o Sr. Marcos André Hereck, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos, no prazo de cinco dias e, em seguida, intime-se o Perito Nomeado para apresentação da proposta de honorários periciais. O valor dos honorários deverá ser depositado, em juízo, pelo requerido, conforme acórdão proferido nos autos. Após efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Para o devido esclarecimento da causa, nos termos do artigo 426, II do CPC, formulo o seguinte quesito ao perito judicial: especificar todas as receitas e a aplicação das despesas, dia a dia e o respectivo saldo da conta bancária referida na inicial, tudo na forma mercantil, conforme dispõe o artigo 917 do CPC.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.
16. PRESTACAO DE CONTAS-0003963-97.2005.8.16.0170-CLEOSA MARGOT PARCKERT GATTO x BANCO BRADESCO S/A-Diante do contido no artigo 475-C, inc. II do Código de Processo Civil, para a realização de prova pericial, nomeio Perito Judicial o Sr. Éderson André de Souza, sob a fé de seu grau. Caso o Perito nomeado recuse o trabalho, ou deixe de se manifestar nomeio o próximo constante da lista do cartório, independentemente de novo despacho. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos, no prazo de cinco dias e, em seguida, intime-se o Perito Nomeado para apresentação da proposta de honorários periciais. O valor dos honorários deverá ser depositado, em juízo, pelo autor, com fundamento no artigo 33 do Código de Processo Civil. Após efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo pericial em cartório, independentemente de intimação, nos termos do artigo 433 do CPC.- -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 13.037/PR e DENIZE HEUKO OAB/PR 30.356-.
17. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-6/2006-TRANSPORTES DELTA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Ao exequente para manifestação ante o pedido de fl. 655.-Adv. SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR-.
18. DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-16/2006-MODILAC-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- ...Pelo exposto, homologo o laudo pericial de fls. 665/834, complementado às fls. 867/876 dos autos para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, fixo o valor apurado em liquidação de sentença a favor da exequente no montante de R$ 512.835,96 (quinhentos e doze mil, oitocentos e trinta e cinco reais, nolventa e seis centavos). na data de 27.09.2011. Condeno o Banco Réu ao pagamento das custas processuais, despesas de liquidação e honorários advocatícios dos patronos da liquidante que fixo em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em atenção à singeleza do incidente tudo na forma do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil;-Advs. EVERTON BOGONI-33784/PR e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR-.
19. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-39/2006-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Abra-se vista às partes para oferta de alegações finais no prazo sucessivo de vinte dias, iniciando-se pelo autor e, em seguida, pelo réu.-Advs. ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR e JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR-.
20. PRESTACAO DE CONTAS-75/2006-CELSO LUIZ COLOMBO x BANCO ITAU S/A- ...Pelo exposto, para o devido prosseguimento do feito, determino a realização de perícia contábil. Nomeio Perito Judicial o Sr. Jair Devanir Ercoles, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes paa indicação de assistentes técnicos e oferta de quesitos que pretendem ver respondidos, no prazo de cinco dias e, em seguida, intime-se o perito nomeado para a apresentação da proposta de honorários periciais. O valor dos honorários periciais deve ser depositado, em juízo, pela empresa requerida conforme já analisado nesta decisão. Após efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado ´para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias; Para o devido esclarecimento da causa, nos termos do artigo 426, II do CPC, formulo o seguinte quesito ao perito judicial: especificar todas as receitas e a aplicação das despesas, dia a dia e o respectivo saldo da conta bancária referida na inicial, tudo na forma mercantil, conforme dispõe o artigo 917 do CPC. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e JORGE LUIZ DE MELO - OAB/PR 17145-.
21. PRESTACAO DE CONTAS-0004640-93.2006.8.16.0170-GERALDO KAZUO SIMO - FI x BANCO ITAU S/A-Às partes ante o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. (portaria 53/2009 artigo 2, § 1º item "I" -Advs. MARCIA L. GUND-29734/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.
22. PRESTACAO DE CONTAS-0004509-21.2006.8.16.0170-PLINIO SCHWARZ x BANCO ITAU S/A- Intime-se o Banco réu para cumprir o acórdão prolatado nos autos que determinou a realização da prova pericial e também deferiu desde logo, a inversão do ònus da prova já transitado em julgado (certidão de fl. 429), bem como, ante o indeferimento do efeito suspensivo do agravo de instrumento interposto nos autos.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.
23. DECLAR. DE NULIDADE - 0004625-27.2006.8.16.0170 Ap. 915-06 - SERGIO ANTUNES CAMARGO x MADEIREIRA TRÊS PINHEIROS LTDA - ME e outros - Para audiência de que trata o artigo 331 do CPC, onde deverão comparecer as partes e seus respectivos patronos, designo a data de 20/02/2013 às 14:30 horas. Intimem-se. A autora, recolher despesas de expedição e postagem de ofício no valor de R $ 60,00. -Advs. DARYENE MªGENNARI PROCHNAU-16921/PR e REGINA CELI MANFRIN-.
24. INVENTARIO-0004577-68.2006.8.16.0170-VERA LUCIA FRANCESCO BOGONI x BOGONI FRANCESCO e outro- O feito exauriu-se com o trânsito em julgado da decisão, devendo o interessado valer-se dos meios jurídicos adequados para a salvaguarda de seus direitos. Assim, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.-Adv. MARISTELA ARAUJO BOGONI OAB/RS 61.233-.
25. PRESTACAO DE CONTAS-66/2007-CATARINO ALVES & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- ...indeferido o pedido de fl. 637. Para o devido esclarecimento da causa, nos termos do artigo 426, II do CPC, formulo o seguinte quesito ao perito judicial: especificar todas as receitas e a aplicação das despesas, dia a dia e o respectivo saldo da conta bancária referida na inicial, tudo na forma mercantil, conforme dispõe o artigo 917 do CPC. -Advs. MARCIA L. GUND-29734/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.
26. PRESTACAO DE CONTAS-135/2007-OESTEMAQ COMERCIO DE TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS x BANCO BRADESCO S/A- As partes ante esclarecimentos periciais.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e NEWTON DORNELES SARATT- 38023-A/PR-.
27. PRESTACAO DE CONTAS-280/2007-GALVAO E NOGUEIRA LTDA ME x BANCO ITAU S/A-Às partes ante o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. (portaria 53/2009 artigo 2, § 1º item "I" -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.
28. PRESTACAO DE CONTAS-0005139-43.2007.8.16.0170-DARCI JOSE FACHIN x BANCO DO BRASIL S/A- ...indeferido o pedido retro. Para o devido esclarecimento da causa, nos termos do artigo 426, II do CPC, formulo o seguinte quesito ao perito judicial: especificar todas as receitas e a aplicação das despesas, dia a dia e o respectivo saldo da conta bancária referida na inicial, tudo na forma mercantil, conforme dispõe o artigo 917 do CPC. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.
29. ARRESTO-700/2007-HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA x VITOR DALPOSSO e outros- Ao requerido ante petição de fl. 389.-Advs. EGBERTO FANTIN-35225/PR e DIEGO LUIZ PASQUALLI-41.932/PR-.
30. PRESTACAO DE CONTAS-906/2007-LUIZ JOSE SPAGNOLO x BANCO ITAU S/A- Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

31. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005252-94.2007.8.16.0170-BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A x TRANSPORTES DELTA LTDA e outros- Ao exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito.-Adv. HELIO L.VITORINO BARCELOS-30.445-A-.
32. ORDINARIA DE COBRANCA-125/2008-MUNICIPIO DE TOLEDO x SEBBEN & VANZELA LTDA- Ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.-Adv. HULIANOR DE LAI-.
33. PRESTACAO DE CONTAS-145/2008-MURARO & FILHOS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-As partes ante agendamento de perícia para o dia 26.11.2012 , a ser realizada na Avenida Santa Catarina, 466- centro, Corbélia-PR, contato telefonico (45) 3242-1586, e-mail: portalcontabiidade@bol.com.br. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, ILAN GOLDBERG-100.643/RJ e ILAN GOLDBERG OAB/PR 58.973-.
34. PRESTACAO DE CONTAS-146/2008-MURARO TRANSP. REV. RETALHISTA DE PETROLEO LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ...Pelo exposto, para o devido prosseguimento do feito, determino a realização de perícia contábil. Nomeio Perito Judicial o Sr. Jair Devanir Ercoles, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes paa indicação de assistentes técnicos e oferta de quesitos que pretendem ver respondidos, no prazo de cinco dias e, em seguida, intime-se o perito nomeado para a apresentação da proposta de honorários periciais. O valor dos honorários periciais deve ser depositado, em juízo, pela empresa requerida conforme já analisado nesta decisão. Após efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado ´para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias; Para o devido esclarecimento da causa, nos termos do artigo 426, II do CPC, formulo o seguinte quesito ao perito judicial: especificar todas as receitas e a aplicação das despesas, dia a dia e o respectivo saldo da conta bancária referida na inicial, tudo na forma mercantil, conforme dispõe o artigo 917 do CPC. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e HERICK PAVIN - OAB/PR 39291-.
35. INVENTARIO-331/2008-HOSANA MARIA CONTI x RAFAEL SPERAFICO - ESPOLIO- Ao inventariante ante impugnação às primeiras declarações.-Advs. PAULO HENRIQUE E. S. VARGAS, SERGIO CANAN-7459/PR e ALEXANDRE MAURIOS KUHN-27.341/PR-.
36. ORDINARIA-0005156-45.2008.8.16.0170-JESSICA CRISTINA ZANDONAI x ESTADO DO PARANA e outro- Ao exequente ante petição de fls. 265/268.-Adv. CARMEN L. BEFFA GALLASSINI-27956/PR-.
37. DEC.NULIDADE DE ATO JURIDICO-498/2008 AP. 371/1991 -CARLOS MENCHIK x FERTIPAR-FERTILIZANTES DO PARANA S/A e outros - I. Melhor analisando os autos, revogo o despacho de fl. 464 e, por consequencia, defiro os pedidos de fls. 461 e 462. II. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06.03.2013 às 14:00 horas, ocasião em que deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de 40 dias a partir desta intimação, na forma do disposto no artigo 407 do CPC. III. Dê-se ciência ao Ministério Público. -Advs. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR, JOSE CARLOS DAL BOSCO-31508/PR, BRENO MARQUES DA SILVA-16811-PR, VICTOR CARLOS WARTH-OAB/PR 51.102 e JOSE CARLOS DAL BOSCO-31508/PR-.
38. EMBARGOS DE TERCEIRO-522/2008-FABIANE MORI e outro x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA-Recebo o Recurso Adesivo Interposto (pelo requerido ). Ao Recorrido para oferta de contrarrazões no prazo legal. -Advs. LUCIO MAURO NOFFKE - 35.569/PR, MAGDA FERRARI - 35.700/PR e EGBERTO FANTIN-35225/PR-.
39. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-697/2008-BANCO DO BRASIL S/A x PLACAS DO BRASIL LTDA e outros- ...Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 186/187. Paute-se nova data de leilão dos bens penhorados nos autos.-Advs. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR, THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548, EDUARDO ZIMMERMANN OAB/PR-52.103 e THOMAS LUIZ PIEROZAN-.
40. PRESTACAO DE CONTAS-0005166-89.2008.8.16.0170-NELSON SEMENTINO x BANCO UNIBANCO S/A- Indeferido o pedido de fl. 267.-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124-.
41. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005641-11.2009.8.16.0170-PEDREIRA MARBOL LTDA x BANCO UNIBANCO S/A- Diante do contido no artigo 475-C, inc. II do Código de Processo Civil, para a realização de prova pericial, nomeio Perito Judicial o Sr. Éderson André de Souza, sob a fé de seu grau. Caso o Perito nomeado recuse o trabalho, ou deixe de se manifestar nomeio o próximo constante da lista do cartório, independentemente de novo despacho. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos, no prazo de cinco dias e, em seguida, intime-se o Perito Nomeado para apresentação da proposta de honorários periciais. O valor dos honorários deverá ser depositado, em juízo, pelo autor, com fundamento no artigo 33 do Código de Processo Civil. Após efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo pericial em cartório, independentemente de intimação, nos termos do artigo 433 do CPC.--Advs. HELIO LULU-10525/PR e NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR-.
42. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005469-69.2009.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DELMAR JOSE KOHLER e outro- Ao autor ante manifestação de folhas 106/461.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH 34.523/PR e ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/PR 34524-A-.
43. USUCAPIAO-0005263-55.2009.8.16.0170-G A VANZELLA & CIA LTDA - ME-Deferido o pedido (desentranhamento de documentos).-Adv. AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR-.
44. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005474-91.2009.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x ADEMIR DALPOSSO e outros- ...Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 112/122. Procedam-se as diligências para fins de praceamento do bem penhorado nos autos.-Advs. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR, MARCIA L. GUND-29734/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.
45. USUCAPIAO-0005047-94.2009.8.16.0170-ELIZEU DA SILVA COSTA x ESPOLIO DE MARIA ADELMA MAIAS DOS SANTOS e outros-Tendo em vista o Termo de Convênio celebrado entre o Estado do Paraná e a Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná para fins de prestação de assistência judiciária aos cidadãos juridicamente necessitados, nomeio defensor dativo à parte citada por edital nos autos, advogado credenciado em lista de advogados obtida via internet no site da OAB-PR, mediante acesso autorizado pelo convênio referido, dando-se prioridade aos advogados inscritos recentemente na OAB Subseção de Toledo, para fins de propiciar a prática jurídica exigida para a atividade forense, certificando-se nos autos. Fica nomeado(a) curador(a) nos presentes autos o Dr(ª) NATÁLIA DE SOUZA ARAÚJO, que deverá apresentar a sua manifestação nos autos (contestação, impugnação, embargos, etc) no prazo legal. Fixo honorários de curador em R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), conforme tabela anexa ao convênio referido. Expeça-se, no momento da sentença, o competente ofício requisitório ao Estado do Paraná, visando o pagamento dos honorários advocatícios, intruído com cópia desta decisão. -Adv. NATALIA DE SOUZA ARAUJO OAB PR 59145-.
46. ORDINARIA-0001523-55.2010.8.16.0170-ARNO SCHNEIDER e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ao banco réu para apresentação das contas gráficas e financeiras de todas as operações vigentes no período mencionado, ou seja, de janeiro a dezembro de 1990 conforme petição de fls. 124/125.-Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA M VIANNA - 27.109/PR-.
47. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003150-94.2010.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANABELA SIZS-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). (fornecer crédito atualizado para arresto via bacenjud)-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-.
48. PRESTACAO DE CONTAS-0003249-64.2010.8.16.0170-FABIANE GRACIELA BALEM x COOPERATIVA DE CREDITO AGROPEC. DO OESTE - SICREDI- À requerida para que cumpra integralmente o constante na r.sentença e nov. acórdão, no que tange aos encargos de sucumbêmcia, realizando o recolhimento das custas e despesas judiciais e dos honorários advocatícios fixados.-Adv. WILSON JOSE ASSUMPÇAO-27827/PR-.
49. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006150-05.2010.8.16.0170-ANTONIO MARTINS x ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA e outro - Ao autor em 05 dias, ante diligência negativa do oficial justiça. -Adv. RICARDO CANAN-33819/PR-.
50. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008489-34.2010.8.16.0170-HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA x IVO MATHIAS- ...No presente caso dos autos inocorre qualquer motivo excepcional para fins de justificar a exceção da regra expressa acima citada e, por tal motivo, indefiro os pedidos de fls. 70 e 84.-Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR-.
51. DECLARATORIA-0008679-94.2010.8.16.0170-FRIGORIFICO LUNATO LTDA - ME x COPEL DISTRIBUICAO S/A - Às partes ante proposta de Honorários do Sr. Perito no valor de R$ 3.000,00( três mil reais) no prazo de (05) cinco dias. -Advs. PAULO RICARDO DE OLIVEIRA-41572/PR e LUIZ CARLOS PASQUALINI-22.670/PR-.
52. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0009221-15.2010.8.16.0170-DAGIR ZANCHET JUNIOR e outros x RENY ANGELO PASTRE- Ao autor recolher despesas de expedição e postagem de oficio no valor de R$ 69,40. Ao requerido, recolher diligência da Sra. Oficial de Justiça Eliane no valor de R$ 99,70. - Advs. RONALDO DE BARROS E SILVA-26825-B e ANGELA PASTRE- 56096/PR-.
53. ORDINARIA DE COBRANCA-0000710-91.2011.8.16.0170-JOAO ALBINO SCHONS x BANCO ITAU S/A- ao banco réu para juntada dos documentos relacionados à conta poupança nº 000822-8, agência 237, nos termos do pedido constante no item "b" da exordial, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR-.
54. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004641-05.2011.8.16.0170-TELRI TECNICAS EM LINHAS REDES RURAIS E IND. LTDA x CARMEN INEZ PASSARINI e outro-(...) ao autor esclarecer acerca da possibilidade de conciliação e sendo esta viável, apresentar proposta, bem como especificar as provas que efetivamente pretende produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. -Advs. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR.
55. ORDINARIA-0005803-35.2011.8.16.0170-ELISEBETH BANDERÓ e outros x ELIANE BENATTI e outros - Para audiência de que trata o artigo 331 do CPC, onde deverão comparecer as partes e seus respectivos patronos, designo a data de 20.02.2013 às 14:00 horas. Intimem-se. Ao autor para que informe acerca do comparecimento espontâneo ou a necessidade de intimação das requerentes, bem como, recolher despesas de expedição e postagem de ofícios de intimação dos requeridos no valor de R$ 120,00. - Advs. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR, BRUNA ROHR NESELLO-OAB/PR 52595, BRUNO CORREA DE OLIVEIRA OAB-PR 57.258 e RUY FONSATTI JUNIOR-24841/PR-.
56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005945-39.2011.8.16.0170-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ATTILIO DONATO DALLA COSTA- Deferido o pedido (fls. 417/418).-Adv. LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129-.
57. ORDINARIA-0009649-60.2011.8.16.0170-LAERCIO BORGES DOS REIS e outros x BRASIL TELECOM S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. LEONARDO DA COSTA 23.493/PR-.
58. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0011025-81.2011.8.16.0170-ITAMAR DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do

CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920, ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR e VALERIA CARAMURU CICARELLI-25474/PR-.

59. USUCAPIAO-0011553-18.2011.8.16.0170-CLEGIO FURLANETTO e outro x BANCO ITAU S/A - Ao autor ante ofício de fls.68/69. -Adv. MALCON MICHAEL CECHIN OAB/PR-50.211-.

60. ANULATORIA-0001093-35.2012.8.16.0170-INACIO ARLINDO RENNER x MUNICIPIO DE TOLEDO - Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo requerido), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR e VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001258-82.2012.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PC INFORMATICA E MANUTENÇÃO-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R$ 5,64 referente ao recurso e exeçao dos proprios autos, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Advs. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

62. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001653-74.2012.8.16.0170-DANIEL EUCLIDES DAL MASO e outro x TAM LINHAS AEREAS S/A- O passageiro aéreo, ao embarcar num avião sempre tem certeza de chegar ao seu destino final, entretanto, pode ser surpreendido com situações adversas. No caso em tela, o cnacelamento do voo de retorno do(a) autor(a) ao Brasil ocorreu em face da notória erupção de un vulcão na Islândia, cuja fumaça obrigou ao cancelamento , em abri de 2010, de 17.000 vôos na Europa, conforme ntícias veiculadas na ocasião e que foram juntadas pela ré com a contestação. O cancelamento do voo se encontra, portanto, justificado por evento da natureza, entretanto, resta ao fornecedor do serviço de transporte a prestação de informações e de assistência aos passageiros nos dias em que se encontram impedidos de prosseguir viagem. Tratando-se de relação de consumo, cabe à requerida fazer prova do cumprimento de seu dever de assistência, conforme dispõe o art. 771 do Código Civil: "...." A empresa aérea , em casos tais, tem o dever de prestação de serviço de informações e assistência ao passageiro, conforme dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que ressalta a responsabilidade civil do fornecedor de serviço de transporte aéreo. Quanto ao padido de fls. 109, a proposta de acordo se encontra juntada à fl. 110 e cabe à requerida manifestar-se nos autos a este respeito, a qualquer momento, desnecessitando exclusiva designação de audiência para tal finalidade, entretanto, nada apresentou até a presente data. Pelo exposto, verifica-se que o feito comporta julgamento antecipado da lide. Após, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. HELIO LULU-10525/PR, LUCIANA ELIZABETE LENHART e MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA-33.443/PR-.

63. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002415-90.2012.8.16.0170-EP PANIFICADORA LTDA ME x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Ao autor providenciar cumprimento dos oficios expedidos ao SCPC, SERASA e RECEITA FEDERAL. -Adv. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT OAB/PR-59.309-.

64. MONITORIA-0002679-10.2012.8.16.0170-JOAO ALOISIO LENHARDT x MARIO FRIEDRICH - ESPOLIO- Recebo os embargos de fl. 31, processando-se pelo procedimento ordinario. Ao autor, para impugnação no prazo de quinze dias.-Advs. DAYRO GENNARI-18679/PR e EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004885-94.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x ACSSON WILIAN LINARES - Ao autor providenciar o recolhimento das custas no valor de R$ 30,00 referente a expedição e postagem de ofício à COPEL, tendo em vista que o comprovante e valor que fora recolhido e juntado nos autos corresponde somente com a postagem de um dos ofícios.
-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

66. SUMARIA DE COBRANCA-0005914-82.2012.8.16.0170-CRISTIANE REGINA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-...Pelo exposto, na forma do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos, mediante juntada de cópia autenticada. -Adv. MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR-.

67. USUCAPIAO-0006112-22.2012.8.16.0170-NEURI HEMERICH e outro-Tendo em vista o Termo de Convênio celebrado entre o Estado do Paraná e a Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná para fins de prestação de assistência judiciária aos cidadãos juridicamente necessitados, nomeio defensor dativo à parte citada por edital nos autos, advogado credenciado em lista de advogados obtida via internet no site da OAB-PR, mediante acesso autorizado pelo convênio referido, dando-se prioridade aos advogados inscritos recentemente na OAB Subseção de Toledo, para fins de propiciar a prática jurídica exigida para a atividade forense, certificando-se nos autos. Fica nomeado(a) curador(a) nos presentes autos o Dr(ª) , que deverá apresentar a sua manifestação nos autos (contestação, impugnação, embargos, etc) no prazo legal. Fixo honorários de curador em R$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme tabela anexa ao convênio referido. -Adv. MICHELE NUNES DE OLIVEIRA ROCHA 54.677/PR-.

68. SUMARIA DE COBRANCA-0006122-66.2012.8.16.0170-ELIANE GONÇALVES FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR-.

69. SUMARIA DE COBRANCA-0006311-44.2012.8.16.0170-LUCIA NOELI GUNTZEL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006569-54.2012.8.16.0170-BANCO VOLKSWAGEN S/A x EQUIPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP- ...Pelo exposto, indefiro a inicial por falta de preparo inicial e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 257 do CPC.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.404 e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR-29.062-A-.

71. SUMARIA DE COBRANCA-0006570-39.2012.8.16.0170-ELIANE BATISTA MACHIONI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-...Pelo exposto, na forma do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos, mediante juntada de cópia autenticada. -Adv. MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR-.

72. SUMARIA DE COBRANCA-0007381-96.2012.8.16.0170-MARLY CORREIA BETIM x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR-.

73. SUMARIA DE COBRANCA-0007384-51.2012.8.16.0170-JOAO BEZERRA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-...Pelo exposto, na forma do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos, mediante juntada de cópia autenticada. -Adv. MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-0007718-85.2012.8.16.0170-PAPELARIA CESAR LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- Ao requerido regularizar representação nos autos em cumprimento ao artigo 37 do CPC (art. 12º, Portaria nº 15/2005). -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124 e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA - 39.314 PR-.

75. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007802-86.2012.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x METALURGICA RSW LTDA e outros - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de Citar/ Intimar o requerido REINALDO HAMILTON, por não tê-lo localizado, haja vista que fui informada no local por sua ex - esposa MARLI, que o mesmo está atualmente no Paraguay não sabendo ao certo o endereço". -Advs. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 57.435/PR e MARCOS ROBERTO HASSE OAB/PR 56.941-.

76. SUMARIA DE COBRANCA-0008624-75.2012.8.16.0170-JOSÉ FAGUNDES CHERETTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC-.

77. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0008724-30.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI OESTE PR x LUCIANO PIECHONTCOSKI - Ao autor em 05 dias, ante diligência negativa do oficial justiça. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009310-67.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x SALETE DA APARECIDA DA SILVA-Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, Ao procurador do Requerente para manifestação em dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. " Art. 2º, §10º, Item "b" da Portaria nº 53/2009 deste Juízo". -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

79. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0009420-66.2012.8.16.0170-AMILTON DE MOURA x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

80. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0009424-06.2012.8.16.0170-JOSE SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Ao autor ante manifestação e documentos juntados.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

81. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0009450-04.2012.8.16.0170-EDISON RODRIGUES DA FRANÇA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-...Pelo exposto, indefiro o pleito de benefícios da justiça gratuita ao (a) autor(a). Intime-se para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

82. SUMARIA DE INDENIZACAO-0010012-13.2012.8.16.0170-FABIO DE LIMA MARIOTTI x MANOEL JOSE ALBANO-Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na Lei 1.060/50. Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art. 277 do CPC), o que faço com fundamento nos artigos 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal que preceitua acerca da celeridade processual e artigos 125 inciso II e 447, ambos do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inócua nos diversos casos semelhantes que tramitam nesta 2ª Vara Cível, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Ademais disso, a designação/manutenção da audiência seria contrária à aplicação analógica do disposto no par 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil e ao princípio do acesso à Justiça (encarecimento com o deslocamento desnecessário das partes e de seus procuradores), sendo certo que o réu poderá oferecer a proposta de acordo, por escrito, a qualquer momento. Determinado citação.-Adv. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR-.

83. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0010136-93.2012.8.16.0170-TIAGO PEREIRA LEITE x FAFIPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUA e outro- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Concedida a antecipação da tutela. determinado citação. Ao requerente, fornecer 01 cópia da procuração de fls. 13, bem como

fornecer 02 cópias do despacho de fls.48-49.-Adv. LUCAS GUILHERME RIEDI OAB/PR-54.026-.

84. NOTIFICACAO-0010240-85.2012.8.16.0170-PAPEON INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DO PARANA- ...Pelo exposto, indefiro o pleito retro por ausência de respaldo legal.-Adv. ROSICLER ADAIR DE CASTRO 44.117/PR-.

85. EXECUCAO FISCAL-0006949-48.2010.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x HABITASUL CREDITO IMOBILIARIO S/A- Para a devida regularização processual, intime-se a executada para que compareça em cartório para assinar o termo de penhora e depósito de fl. 23, no prazo de 10 dias, sob pena de ineficácia da penhora.-Advs. JOÃO DILSON FERREIRA e RODRIGO HOFMEISTER MELLO-.

86. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0006447-41.2012.8.16.0170-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x MUNICIPIO DE TOLEDO- Ao embargante ante impugnação de fl. 59.-Adv. MAURO JUNIOR SERAPHIM - OAB/PR 17670-.

87. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002588-17.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS / 1A. VARA CIVEL-CENTRO-OESTE COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA x PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA-Recolher valor devido ao avaliador, R$ 99,84 através de guia própria disponível no site www. tjpr.jus.br. -Adv. FABIO NOGUEIRA COSTA 8.883/MS-.

?

Toledo, 30 de outubro de 2012
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

# UMUARAMA

# 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE UMUARAMA**
**SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CIVEL**
**MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO**

**RELAÇAO DA PUBLICAÇAO Nº 153**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0024 011570/2010
ALEX REBERTE 0026 001934/2011
0028 006095/2011
ALVARO CEZAR LOUREIRO 0016 000446/2009
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0040 001112/2012
ANDERSON DE JOAO ALVIM 0005 000267/2004
ANDREA CAROLINE MARCOLATT 0008 000207/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0020 000263/2010
ANDRE BALBINO BONNES 0006 000095/2006
ANTONIO AMERICO 0002 000462/1996
ANTONIO EDUARDO DO AMARAL 0034 010696/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0015 000294/2009
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0020 000263/2010
BEATRIZ FONSECA DONATO 0015 000294/2009
BRAZ REBERTE PEDRINI 0026 001934/2011
BRAZ REBERTE PEDRINI 0028 006095/2011
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0008 000207/2007
CAMILA ENRIETTI BIN 0015 000294/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 0013 000439/2008
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0029 006673/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0015 000294/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0016 000446/2009
CLAUDIO CEZAR ORSI 0012 000321/2008
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 0015 000294/2009
0016 000446/2009
0022 004694/2010
0022 004694/2010
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0020 000263/2010
DEYBSON DA SILVA JANEIRO 0026 001934/2011
DIEGO PATRICIO PIZZI 0034 010696/2011
DOUGLAS ANDRADE MATOS 0026 001934/2011
0028 006095/2011
EDER CORDEIRO AZEVEDO 0038 011822/2011
EDILSON AVELAR SILVA 0003 000423/1997
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0020 000263/2010
ELISA DE CARVALHO 0030 008024/2011
ELOI ANTONIO POZZATI 0001 000078/1996
EMANUEL HUMBERTO DE OLIVE 0031 008054/2011
ERICK FERNANDO DA COSTA E 0005 000267/2004
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0020 000263/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0008 000207/2007
FLAVIA TORRES MANCINI 0020 000263/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0030 008024/2011
FRANCISLAINE RUIZ 0006 000095/2006
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0004 000032/2000
0005 000267/2004
GERALDO ALBERTI 0002 000462/1996
0016 000446/2009
0022 004694/2010
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0015 000294/2009
GLEITON GONCALVES DE SOUZ 0003 000423/1997
0031 008054/2011
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIX 0026 001934/2011
ILIANE ROSA PAGLIARINI 0015 000294/2009
0016 000446/2009
0022 004694/2010
INGRID DE MATTOS 0020 000263/2010
IVO SHIZUO SOOMA 0002 000462/1996
IZABELA DE CASTRO MARTINE 0008 000207/2007
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0025 001267/2011
JAIR APARECIDO ZANIN 0017 000608/2009
JAQUELINE FUZER ZIROLDO 0023 006474/2010
JOÃO JOSE DA FONSECA JUNI 0026 001934/2011
JOAO LUIZ CAMPOS 0020 000263/2010
JOÃO PAULO DE CASTRO 0035 010883/2011
JOAQUIM MIRÓ 0040 001112/2012
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0008 000207/2007
JOSE PENTO NETO 0018 000682/2009
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0018 000682/2009
0029 006673/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0020 000263/2010
JÚLIO CESAR GOULART LANES 0027 003204/2011
JULIO JACOB JUNIOR 0008 000207/2007
KAROLINY PERES ARAUJO LIM 0017 000608/2009
KOOHITI KUSSIMA 0001 000078/1996
LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0018 000682/2009
LILIANE ANDREA DO AMARAL 0006 000095/2006
LINO MASSAYUKI ITO 0010 000135/2008
0011 000248/2008
0014 000703/2008
0021 000304/2010
0033 010318/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0036 010939/2011
LUCAS AZEVEDO RIOS MALDON 0016 000446/2009
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0012 000321/2008
LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0026 001934/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON POR 0024 011570/2010
LUIZ ALBERTO HAIDUK 0026 001934/2011
LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0039 000360/2012
LUIZ GUILHERME MEYER 0007 000103/2006
MAIRA DE PAULA BARRETO 0026 001934/2011
MARA CRISTINA BRUNETTI 0015 000294/2009
MARCELO DE SOUZA MORAES 0020 000263/2010
MARCELO GOMES DO VALE 0018 000682/2009
0029 006673/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0020 000263/2010
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0012 000321/2008
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0010 000135/2008
0011 000248/2008
0014 000703/2008
0021 000304/2010
0033 010318/2011
MARCOS VENDRAMINI 0040 001112/2012
MARIA LETÍCIA BRUSCH 0025 001267/2011
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0003 000423/1997
0004 000032/2000
MARIO RUBENS VARGAS MELLA 0003 000423/1997
0006 000095/2006
MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA 0018 000682/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0022 004694/2010
MORENO C. BROETTO CRUZ 0023 006474/2010
PAULO MORELI 0003 000423/1997
0006 000095/2006
PAULO SERGIO TRENTO 0005 000267/2004
0039 000360/2012
PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0012 000321/2008
PRISCILA PERELLES 0023 006474/2010
RAFAEL KNORR LIPPMANN 0008 000207/2007
ROBERTO DIAS ZOCCAL 0018 000682/2009
0029 006673/2011
ROBINSON ELVIS KADES DE O 0009 000563/2007
0037 011432/2011
RODRIGO BEZERRA ACRE 0020 000263/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0016 000446/2009
RUBENS RODRIGUES FILHO 0002 000462/1996
SANDRA REGINA RODRIGUES 0023 006474/2010
SERGIO EDUARDO DA SILVA 0008 000207/2007
SIMONE MARTINS CUNHA 0015 000294/2009
TAIS BRITO FRANCISCO 0020 000263/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0015 000294/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0019 001033/2009
THAIS CASONI 0039 000360/2012
THULLIMAN THALES TUANAN T 0032 009927/2011
VALDECIR PAGANI 0041 000756/2009
VALDIR JOSE BASSI 0004 000032/2000
VALERIA BONONI GONCALVES 0031 008054/2011
VANESSA POLIDO DELIBERADO 0018 000682/2009
0029 006673/2011
VINICIUS GONÇALVES 0020 000263/2010
VIVIANE HAUSEN LAMAS FABR 0034 010696/2011

WANDERLEI DE PAULA BARRET 0026 001934/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 78/1996 - BANCO DO BRASIL S/A x RATTI E FENATO LTDA e outros - Ao credor, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo legal. Advs. do Requerente KOOHITI KUSSIMA e ELOI ANTONIO POZZATI.
2. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA - 462/1996 - VERA MARCIA PARO DE OLIVEIRA e outros x KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS e outros - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 244: "1. Conforme se infere dos autos, a lide foi ajuizada por Vera Márcia Paro de Oliveira, Luis Felipe Paro de Oliveira, Luis Fernando Paro de Oliveira e Luis Francisco Paro de Oliveira em face de Kyoei do Brasil Cia de Seguros, America do Sul Seguros de Vida e Cia de Seguros America do Sul Yasuda. Às fls. 69/70 os autores informaram acordo com o requerido Cia de Seguros America do Sul Yasuda, homologado às fls. 87, e às fls. 93 foi homologado acordo com o requerido Kyoei do Brasil Cia de Seguros, de modo que a lide persiste apenas em relação ao requerido America do Sul Seguros de Vida (Seguradora America do Sul S/A - Seasul). No entanto, em razão de desvio de valor (fls. 174), os autos perderam o rumo, não sendo proferida sentença até a presente data, em relação ao requerido America do Sul Seguros de Vida (Seguradora America do Sul S/A - Seasul). E, neste período, houve óbito do procurador dos autores (fls. 212), tendo apenas a primeira autora juntado aos autos procuração (fls. 215). Assim, intimem-se os demais autores para que juntem aos autos nova procuração, sob pena de extinção do feito. 2. No tocante ao valor desviado, as providências cabíveis a este Juízo já foram adotadas (expedição de ofícios, a fim de localizar o valor desviado e remessa dos autos ao Ministério Público). No mais, entendendo os credores que o valor não foi depositado (fls. 233), caberia apenas a execução do acordo já homologado, providência que não pode ser adotada no presente feito, vez que sequer encerrado o processo de conhecimento em relação ao requerido Seguradora America do Sul S/A - Seasul (fls. 39/41). Diligências necessárias." Advs. do Requerente IVO SHIZUO SOOMA e ANTONIO AMERICO e Advs. do Requerido GERALDO ALBERTI e RUBENS RODRIGUES FILHO.
3. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 423/1997 - UNISEDA - FIACAO DE SEDA LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 385: "Vistos, etc. 1. Considerando a petição de fls. 361/362, bem como, documentos de fls. 378/381, defiro o pedido de substituição processual, para que passe a constar no pólo ativo da presente ação RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. Proceda a serventia as anotações necessárias. 2. Após, cumpra-se na íntegra os despachos de fls. 352 e 358. Diligências necessárias. Intimem-se." Advs. do Requerente PAULO MORELI, MARIO RUBENS VARGAS MELLA, GLEITON GONCALVES DE SOUZA e EDILSON AVELAR SILVA e Adv. do Requerido MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 32/2000 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x FERNANDO CELSO TAMPELINI - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 249: "Vistos, etc. 1. Considerando a petição de fls. 241/242, bem como, documento de fls. 243/244, defiro o pedido de substituição processual, para que passe a constar no pólo ativo da presente ação RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. Proceda a serventia as anotações necessárias. 2. Após, cumpra-se decisão de fls. 235. Diligências necessárias. Intime-se." Advs. do Requerente VALDIR JOSE BASSI e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e Adv. do Requerido GELSI FRANCISCO ACCADROLLI.
5. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 267/2004 - INDUSTRIA MECANICA ANGELO LTDA x LAVANDERIA UMUARAMA LTDA - Ao Síndico Substituído INDUSTRIA MECANICA ANGELO LTDA. para que dê cumprimento ao item 3.4 do despacho de f. 231, a saber: "Intime-se o substituído para, extraordinariamente, prestar contas, na forma do art. 69 da LF, em 10 (dez) dias." Advs. do Requerente GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, ANDERSON DE JOAO ALVIM e ERICK FERNANDO DA COSTA E SILVA e Adv. do Requerido PAULO SERGIO TRENTO.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 95/2006 - FERRARI PNEUS LTDA x P. IOMBRILLER TRANSPORTES LTDA - Ao requerente para que, no prazo de 5 dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Advs. do Requerente MARIO RUBENS VARGAS MELLA, PAULO MORELI, ANDRE BALBINO BONNES, LILIANE ANDREA DO AMARAL e FRANCISLAINE RUIZ.
7. INVENTÁRIO - 103/2006 - MARCELO BASSIT HAURANI e outros x CHAFIC YOUSSEF EL HAURANI (ESPOLIO) e outro - À parte, para que apresente as contas, no prazo legal. Adv. do Requerido LUIZ GUILHERME MEYER.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 207/2007 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x A PERES & CIA LTDA - Às partes, para que tomem ciência da decião de fls. 209/211: "Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada (fls. 200/207). Contudo, para a desconsideração da personalidade jurídica o artigo 50 do Código Civil exige outro requisito, qual seja, o abuso da personalidade (confusão patrimonial ou desvio de finalidade). Ora, no caso em tela, não restou caracterizado o desvio de finalidade. Também não restou demonstrada a confusão patrimonial, pois não há evidência de que bens da empresa tenham sido destinados aos sócios. Assim, em que pese a ausência de bens da empresa para fazer frente às dividas, não é caso de desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: "RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR. LIMITE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. [...] - A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração) (grifei). [...]"(STJ - 3ª Turma - REsp n.º 279273/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ. 29.03.2004) Isso porque, na lição de Calixto Salomão Filho, na desconsideração, o sujeito responde por dívida própria, decorrente não de um ato, mas de uma atividade abusiva. Trata-se de responsabilidade societária, que não pode ser confundida com responsabilidade civil nem tampouco com responsabilidade civil aplicada ao direito societário. Seu caráter distintivo está na prática de uma atividade lesiva e no fato de que o responsável será sempre o seu beneficiário, que não se confunde necessariamente com os executores da atividade lesiva. Assim, em uma sociedade isolada, a desconsideração atingirá o patrimônio do controlador e não do administrador que executou suas ordens. Em uma sociedade pertencente a um grupo em que o benefício foi transferido a outra sociedade controlada e não à holding, será aquela e não esta última a ser atingida pela desconsideração (Calixto Salomão Filho. O Novo Direito Societário . São Paulo: Malheiros, 1998, p. 202). No mesmo sentido ainda, Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que para a desconsideração da personalidade jurídica, necessário demonstrar que o sócio ou administrador obteve beneficio em decorrência do abuso da personalidade jurídica (diferentemente do que ocorreu no caso em tela): "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUJEITA À LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS AUTOS DE SUA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. A CONSTRIÇÃO DOS BENS DO ADMINISTRADOR É POSSÍVEL QUANDO ESTE SE BENEFICIA DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. - A desconsideração não é regra de responsabilidade civil, não depende de prova da culpa, deve ser reconhecida nos autos da execução, individual ou coletiva, e, por fim, atinge aqueles indivíduos que foram efetivamente beneficiados com o abuso da personalidade jurídica (grifei), sejam eles sócios ou meramente administradores. (...)" (STJ. REsp 1036398/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009). Desta feita, considerando que não restou claro ter o sócio se beneficiado do abuso de personalidade jurídica, pela confusão patrimonial ou pelo desvio de finalidade não é caso de desconsideração da personalidade jurídica, consoante entendimento também do Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COM BENEFÍCIO ÀS SÓCIAS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO QUE NÃO SE DECRETA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "a desconsideração não é regra de responsabilidade civil, não depende de prova da culpa, deve ser reconhecida nos autos da execução, individual ou coletiva, e, por fim, atinge aqueles indivíduos que foram efetivamente beneficiados com o abuso da personalidade jurídica, sejam eles sócios ou meramente administradores" (STJ. REsp 1036398/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 03/02/2009). Não havendo nos autos prova da conduta das sócias e dos benefícios auferidos pelo abuso da personalidade jurídica da empresa, é de se resguardar o patrimônio pessoal daquelas pelas dívidas da sociedade (grifei). Agravo de Instrumento provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0632825-6 - Cornélio Procópio - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 13.01.2010). Intime-se." Advs. do Requerente FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, RAFAEL KNORR LIPPMANN, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, ANDREA CAROLINE MARCOLATTO, IZABELA DE CASTRO MARTINEZ e SERGIO EDUARDO DA SILVA.
9. DESPEJO - 563/2007 - ADAO APARECIDO FANTIN x ELZA BUENO DOS SANTOS - À parte, para que tome ciência da decisão de fls. 68: "Vistos, etc. Defiro a suspensão do feito em razão da ausência de bens em nome do devedor (CPC, art. 791, III). Aguardem os autos em arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada. Retire-se o feito do boletim de movimento mensal. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerente ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA.
10. AÇÃO MONITÓRIA - 135/2008 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROMULO RAVANELLO - À parte requerente, para que tome ciência da decisão de fls. 105: "1 - Oficie-se ao juízo deprecado (fls. 97) para que encaminhe uma cópia legível do documento de fls. 100. 2 - Com a resposta, manifeste-se o requerente. Diligências necessárias. Intimem-se." Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.
11. AÇÃO MONITÓRIA - 248/2008 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DEBORA CATARINA CARNEIRO - À parte, para que tome ciência da decisão de fls. 119: "1 - À luz do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, no escopo de garantir celeridade processual faculto a parte requerente a digitalização do presente feito e sua inclusão no sistema Projudi. Nos termos do item 2.21.9.2 do Código de Normas, deverão ser incluídas pelo causídico as seguintes peças: petição inicial, citação, contestação, sentença (e eventual acórdão) e certidão de trânsito em julgado. 1.1 - Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença e o cálculo atualizado do débito. 2 - Determino à Secretaria, no que cabível, o cumprimento das providências determinadas pelo item 2.21.9.3 do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se os autos físicos.3 - Intime(m)-se o(s) requerido(s), pessoalmente, para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 4 - Certificado o não pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação, preferencialmente sobre os bens porventura indicados pelo credor, intimando-se o(s) devedor(es) para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. O próprio oficial de justiça deverá fazer a avaliação dos bens penhorados e, caso não tenha conhecimentos específicos para realizar a avaliação, esta deverá ser

efetuada pelo avaliador judicial. Concedo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º do CPC. Diligências e intimações necessárias." Sucessivamente, em virtude da determinação de digitalização e inclusão do presente feito no sistema PROJUDI, considerando o volume de processos em trâmite nesta serventia, faculta-se ao advogado a possibilidade de retirar o processo em carga, para que proceda à sua digitalização e inclusão no SISTEMA PROJUDI. Caso contrário, os autos aguardarão nesta Secretaria para a sua digitalização e inclusão no sistema eletrônico, de acordo com a possibilidade e da ordem de processos.Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

12. AÇÃO MONITÓRIA - 0005616-23.2008.8.16.0173 - LUIS FELIPE PARO DE OLIVEIRA x SUZART & DIAS LTDA - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 203: 1 - O devedor já foi intimado por intermédio de seu procurador, conforme observa às fls. 190. Ainda foi expedida carta de intimação, a qual foi encaminhada ao endereço informado nos autos, na forma do Art. 238, parágrafo único do CPC. 2 - À secretaria, para que elabore minuta de bloqueio de valores. Diligências necessárias. Intimem-se. Advs. do Requerente MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE e Adv. do Requerido CLAUDIO CEZAR ORSI.

13. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 439/2008 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x JUNIO DONIZETE MEGDA - À parte, para que tome ciência da decisão de fls. 142: "Oficie-se à Receita Federal conforme requerido às fls. 140. Com a resposta, manifeste-se o exequente. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Exequente CARLOS ARAUZ FILHO.

14. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 703/2008 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VALDETE MARIA MERLINI DE ALBUQUERQUE - Ao requerente, para que proceda conforme decisão de fls. 80: "Vistos, etc. Defiro o levantamento da importância bloqueada às fls. 60, por se tratar de conta-salário, com fulcro no Art. 649, IV do CPC. Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito indicando as medidas cabíveis para a satisfação de seu crédito. Diligências necessárias. Intime-se." Advs. do Exequente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

15. AÇÃO ORDINÁRIA - 294/2009 - ANGELINA HERECK DA ROCHA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 379: "Às fls. 374/377 a Caixa Econômica Federal manifestou interesse no feito, requerendo remessa dos autos à Justiça Federal, em relação aos autores cujos contratos foram firmados nos termos da apólice do Seguro Habitacional do SFH, conforme planilha apresentada às fls. 376-v. O pedido deve ser acolhido, em razão de requerimento de ingresso na lide, na qualidade de assistente, formulado pela Caixa Econômica Federal. Assim prevêem artigo 109, I da Constituição Federal e Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes (grifei) ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Súmula 150: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Desta feita, determino traslado dos autos, e posterior remessa à Justiça Federal - Circunscrição de Umuarama - Paraná, em relação aos autores cujas apólices foram firmadas nos termos do SFH (fls. 376-v), devendo o feito tramitar neste juízo apenas quanto aos autores cujas apólices securitárias pertencem ao ramo de mercado. Intimem-se e cumpra-se com as devidas cautelas legais. No mais, intime-se o requerido conforme solicitado no item "d" de fls. 377. Com a resposta, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Diligências necessárias." Advs. do Requerente CAMILA ENRIETTI BIN, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, MARA CRISTINA BRUNETTI e SIMONE MARTINS CUNHA, Advs. do Requerido ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS e Advs. de Terceiro ILIANE ROSA PAGLIARINI, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI e BEATRIZ FONSECA DONATO.

16. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIO - 446/2009 - JOSE BARTOLOMEU DE ANDRADE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Ás partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 466: "SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS opôs embargos de declaração em face do decisum de fls. 430, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegou, em síntese, que a decisão é contraditória, pois afirma tratar-se de ação indenizatória fundada na apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, de competência absoluta da Justiça Federal, e, ao mesmo tempo, reconhece a existência de autores com apólices de seguro privadas, para os quais a situação jurídica tem fundamentação e causa de pedir distintas. Aduz ainda, que a decisão é omissa, pois deixa de apreciar a questão em face dos ditames dos artigos 264 e 267, inciso VI, do CPC (fls. 435/439). Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos. No entanto, não assiste razão ao embargante ao alegar omissão. Verifica-se, claramente, que os embargos opostos têm como único fim a alteração da decisão. Os argumentos expendidos pelo embargante não afastam a conclusão já lançada. Ausentes, no caso vertido, quaisquer dos vícios preconizados no artigo 535, do CPC, registro que a via aclaratória, eleita pelo embargante, é inadequada para o fim almejado, qual seja, a rediscussão do mérito. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE, NA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Não prosperam os embargos de declaração quando a pretensão integrativa almeja reapreciar o julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte. "Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração hão de se ater aos limites traçados no art. 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um desses incisos." (TJPR - 3ª C.Cível - EDC 795623-4/01 - Londrina - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 24.01.2012) Sem grifos no original. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos declaratórios opostos. Intimem-se." Adv. do Requerente GERALDO ALBERTI, Advs. do Requerido LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, ALVARO CEZAR LOUREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e Advs. de Terceiro ILIANE ROSA PAGLIARINI e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 608/2009 - APARECIDA SALETE LIMA LOPES x BANCO REAL S/A - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 231: "1 - Ainda que o réu não tenha prestado contas, cabe ao julgador determinar realização de pericia, para julgar as contas do autor, se reputar necessásrio. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARTIGO 917 DO CPC. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PELO AUTOR EM FORMA MERCANTIL. PERÍCIA CONTÁBIL. NECESSIDADE. Ainda que o réu descumpra a obrigação de prestar as contas no prazo de quarenta e oito horas, o Juiz deve julgar as contas segundo seu prudente arbítrio, mas de forma cautelosa, determinando a realização da perícia contábil se houver discordância das contas prestadas ou mesmo não apresentadas em conformidade com o art. 917 do Código de Processo Civil (grifei). Agravo retido conhecido e provido. Sentença anulada. Recurso de apelação prejudicado. (Apelação Cível 1.0699.05.044392-7/001, Rel. Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2012, publicação da súmula em 10/05/2012). Para tanto, nomeio o Dr. Marcos Aparecido de Moura, o qual deverá ser intimado para, aceitando o encargo, apresentar proposta de honorários. 2 - Após, intime-se o autor para deposito dos honorários, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova. Isso porque, houve efetiva prestação de contas por parte do requerido, de modo que, sendo as contas questionadas pelo autor, a este cabe o ônus da prova de demonstrar o desacerto das contas prestadas. 3 - O Perito deverá esclarecer qual o valor do saldo (positivo ou negativo), se observados todos os encargos previstos nos contratos. Outrossim, esclareço ao Perito que: a) se porventura não for possível apurar a regularidade de algum lançamento, por falta de extrato, este deverá ser excluído, em prejuízo do requerido, vez que este possuía o ônus de juntar aos autos todos os elementos de prova necessários para a correta apuração da dívida. b) se pela ausência de contrato não for possível inferir quais os encargos pactuados em determinado período, deverá o perito aplicar juros de 1% ao mês, sem capitalização, e correção pelo INPC, tendo em vista ônus da prova. 4 - Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias, e voltem conclusos para sentença. Diligencias necessárias. " Adv. do Requerente JAIR APARECIDO ZANIN e Adv. do Requerido KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0005634-10.2009.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x ANA DORALICE STRAIOTO - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 100: "Vistos, etc. 1 - Remetam-se os autos ao contador judicial, conforme requerido às fls. 90/91. 2 - Após, manifestem-se as partes. Diligências necessárias. Intimem-se." Advs. do Requerente VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE e ROBERTO DIAS ZOCCAL e Adv. do Requerido JOSE PENTO NETO.

19. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1033/2009 - FABIANO XAVIER ROCHA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Á parte requerida, para que tome ciência da decisão de fls. 116: "De fato tem razão a Embargante. Resta evidente o erro material constante na intimação de fls. 110, a qual foi dirigida a procuradores da parte contrária. Assim, cumpra--se decisão de fls. 99. Intime-se." Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

20. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000263-31.2010.8.16.0173 - BANCO PAULISTA S/A x JOSE ANTONIO MOREIRA - À parte autora, para que proceda conforme decisão de fls. 163: "1 - Intime-se a parte autora para que se manifeste ante à petição de fls. 156/157. 2 - Após a informação, voltem-me os autos conclusos para análise do item "2" do mesmo petitório. Diligências necessárias. Intime-se." Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

21. AÇÃO MONITÓRIA - 0000304-95.2010.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VITOR DANIEL DUARTE GOMES e outro - Ao requerente, para que se manifeste conforme ordenado na decisão de fls. 60: "1. Rejeito de pronto a argüição de prescrição, vez que, após a conversão do mandado monitório em executivo, há preclusão quanto a questões anteriores à formação do titulo executivo judicial, na forma do artigo 474 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito (cumprimento de sentença). Diligências necessárias." Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

22. AÇÃO ORDINÁRIA - 0004694-11.2010.8.16.0173 - EUNICE LISBOA DE LIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 541: "Às fls. 536/539 a Caixa Econômica Federal manifestou interesse no feito, requerendo remessa dos autos à Justiça Federal, em relação aos autores cujos contratos foram firmados nos termos da apólice do Seguro Habitacional do SFH, conforme planilha apresentada às fls. 538-v. O pedido deve ser acolhido, em razão de requerimento de ingresso na lide, na qualidade de assistente, formulado pela Caixa Econômica Federal. Assim prevêem artigo 109, I da Constituição Federal e Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes (grifei) ou oponentes, exceto as de falência,

as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Súmula 150: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Desta feita, determino traslado dos autos, e posterior remessa à Justiça Federal - Circunscrição de Umuarama - Paraná, em relação aos autores cujas apólices foram firmadas nos termos do SFH (fls. 538-v), devendo o feito tramitar neste juízo apenas quanto aos autores cujas apólices securitárias pertencem ao ramo de mercado. Intimem-se e cumpra-se com as devidas cautelas legais. No mais, intime-se o requerido conforme solicitado no item "d" de fls. 539. Com a resposta, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Diligências necessárias." Adv. do Requerente GERALDO ALBERTI, Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI e Advs. de Terceiro CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI e ILIANE ROSA PAGLIARINI.

23. DECLARATÓRIA SUMÁRIO - 0006474-83.2010.8.16.0173 - PAULO DE FARIA CASTRO x BRASIL TELECOM S/A - À parte, para que tome ciência e proceda conforme decisão de fls. 240: "Vistos, etc. Recebo o recurso adesivo de fls. 234/238. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intime-se." Advs. do Requerido JAQUELINE FUZER ZIROLDO, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES e MORENO C. BROETTO CRUZ.

24. COBRANÇA ORDINARIO - 0011570-79.2010.8.16.0173 - MARIA INES PELISSARI e outro x BANCO ITAU - UNIBANCO S/A - À parte requerida, para que proceda conforme decisão de fls. 190: "Vistos, etc. Recebo a apelação de fls. 182/187 em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se." Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO e ADRIANO CESAR FELISBERTO.

25. COBRANÇA SUMÁRIO - 0001267-69.2011.8.16.0173 - MARIA APARECIDA DA SILVA GUMIERI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - À parte requerida, para que proceda conforme decisão de fls. 173: "Vistos, etc. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se." Advs. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH.

26. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO - 0001934-55.2011.8.16.0173 - WESLEY JUNIOR FERREIRA x JOAQUIM FRANCISCO BARREIRA - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 139: "Vistos, etc. 1. Oficie-se conforme requerido à Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. 2. No mais, cumpra-se conforme deliberado às fls. 129. Diligências necessárias. Intimem-se." Advs. do Requerente ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI e DOUGLAS ANDRADE MATOS, Advs. do Requerido LUIZ ALBERTO HAIDUK e DEYBSON DA SILVA JANEIRO e Advs. de Terceiro JOÃO JOSE DA FONSECA JUNIOR, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA e MAIRA DE PAULA BARRETO.

27. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORD. - 0003204-17.2011.8.16.0173 - DIMENSAO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA x CLARO S/A - Á parte requerida, para que tome ciência da decisão de fls. 348: "Vistos, etc. Recebo a apelação tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerido JÚLIO CESAR GOULART LANES.

28. COBRANÇA SUMÁRIO - 0006095-11.2011.8.16.0173 - CLODOALDO DE FREITAS AGUIAR x JOEL BATISTA REZENDE - Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste quanto à petição de fls.68/139. Advs. do Requerente ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI e DOUGLAS ANDRADE MATOS.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0006673-71.2011.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x MARIA MADALENA CAMILO DE OLIVEIRA - Ao autor, para que tome ciência e proceda conforme decisão de fls. 79: "Vistos, etc. Recebo o recurso adesivo de fls. 69/77. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intime-se." Advs. do Requerente CAROLINE SCHMITT FREITAS, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO.

30. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO - 0008024-79.2011.8.16.0173 - WOLNEY PATUSSI TURCI x BANCO PANAMERICANO S/A - À parte requerida, para que proceda conforme decisão de fls. 96: "1. Intime-se o réu para que junte aos autos as cópias dos documentos pessoais do autor. 2. Após a juntada, voltem conclusos para sentença." Advs. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

31. AÇÃO MONITÓRIA - 0008054-17.2011.8.16.0173 - RICARDO FERNANDO DA SILVA x SINVAL PEDROSO - À parte autora para que tome ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas foi procedida a inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Outrossim, para que tome ciência de que os autos físicos serão remetidos ao Cartório Distribuidor para as anotações necessárias, para posterior arquivamento do feito físico. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Advs. do Requerente GLEITON GONCALVES DE SOUZA, VALERIA BONONI GONCALVES DE SOUZA e EMANUEL HUMBERTO DE OLIVEIRA BUENO.

32. COBRANÇA SUMÁRIO - 0009927-52.2011.8.16.0173 - LEOCIR CANEDO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Ao requerente, para que proceda conforme decisão de fls. 163: "Vistos, etc. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerente THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO.

33. AÇÃO MONITÓRIA - 0010318-07.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x KELLEN CRISTINA DIAS MORAIS - Ao exequente, para que se manifeste em relação à decisão de fls. 50: "Indefiro o pedido, vez que se trata de medida excepcional, e não houve qualquer diligência realizada pela parte, a fim de localizar o requerido/executado. Nesse sentido, Tribunal de Justiça do Paraná: Agravo de instrumento - Execução fiscal - ICMS - Decisão interlocutória que indefere pedido de expedição de ofício à Receita Federal requisitando cópia das três últimas declarações de bens da executada - Pretensão a informação sobre o atual endereço da executada - Deferimento do pedido que implicaria quebra de sigilo fiscal - Excepcionalidade da medida - Ausência de esgotamento dos meios possíveis para localização da executada (grifei) - Recurso desprovido. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 874505-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 10.04.2012). Diligências necessárias." Advs. do Requerente MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO.

34. AÇÃO MONITÓRIA - 0010696-60.2011.8.16.0173 - ROBERTO CARREIRA BERNARDO NETO x SILVINA MARIA JORGE - Ás partes, para que procedam conforme decisão de fls. 66: "1. Às fls. 52 o autor impugnou os embargos apresentados pelo réu, alegando ser ele intempestivo. Contudo, embora o réu tenha sido citado em 12 de junho de 2012, o mandado de citação só foi juntado ao processo em 15 de junho de 2012 (fls. 33-v) . Considerando que os embargos foram protocolados em 02 de julho de 2012 , não há que falar em intempestividade. 2. Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, informem se há interesse em designação de audiência de conciliação, bem como em dilação probatória. Na hipótese, deverão especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento do feito, no estado em que se encontra. Outrossim, esclareço que especificação de provas é diferente de protesto por provas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DAS PARTES. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. O requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). 2. Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg nos EDcl no REsp 1176094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012). Intimem-se." Advs. do Requerente DIEGO PATRICIO PIZZI e VIVIANE HAUSEN LAMAS FABRINI e Adv. do Requerido ANTONIO EDUARDO DO AMARAL PINTO.

35. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO - 0010883-68.2011.8.16.0173 - INSTITUTO NOSSA SENHORA APARECIDA x A L C ZANCANELLI - ME - À parte requerida, para que tome ciência da decisão de fls. 135: "AV. DR. LUIZ TEIXEIRA MENDES 638 SALA 01 ZONA 04
MARINGÁ
44 30294666 " Adv. do Requerido JOÃO PAULO DE CASTRO.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010939-04.2011.8.16.0173 - BANCO DO BRASIL S/A x D R GUDIEL ME e outro - À parte, para que tome ciência da decisão de fls. 206: "I - Relatório. MUNICIPIO DE UMUARAMA opôs embargos à execução que lhe move SONIA CASSIANO FRANCHINI. Aduziu, em síntese: a) isenção de custas iniciais; b) excesso de execução, vez que computados juros de mora antes do trânsito em julgado do titulo; c) os honorários, no valor de R$ 669,65, não podem ser cobrados. Requereu a extinção da execução. Os embargos foram recebidos, sendo suspenso o curso da execução de autos nº 582/2004, em apenso (fls. 37). A embargada não apresentou impugnação (fls. 31-v). Sentenciado o feito (fls. 41/42), foi a sentença anulada de oficio (fls. 67/72). É o relatório. II - Fundamentação. A respeito da alegação de isenção de custas iniciais, embora não tenha havido qualquer menção nos autos (até em razão da literalidade do artigo do CPC), tal pleito foi acolhido de pronto por este Juízo, ante a ano determinação de complementação de custas. Contudo, tendo em vista que a sentença foi anulada por ausência de "apreciação do pedido", defiro, expressamente, a isenção de custas iniciais, a fim de que não haja nova anulação. No mérito, aduziu o embargante excesso de execução, vez que computados juros de mora antes do trânsito em julgado do titulo. Conforme se infere de fls. 12/13, os juros de mora foram computados apenas a partir da citação. Isso porque, com relação às parcelas vencidas entre março de 2000 e outubro de 2005, só houve incidência de 16% a título de juros de mora. Se os juros fossem cobrados em data anterior, haveria diferença entre os percentuais de juros no período mencionado. No tocante à alegação de excesso de execução, por incidência de honorários advocatícios, novamente sem razão o Município, vez que objeto de condenação, conforme se infere de fls. 363 dos autos em apenso (houve fixação em 15% sobre o valor da condenação). II - Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o embargante em custas e honorários, os quais fixo em R$ 500,00, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da causa, bem como o pouco tempo gasto com a demanda, e o valor do proveito econômico auferido com a demanda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução nº 582/2004, em apenso. Cumpram-se, no que

forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Sucessivamente, em virtude da determinação de digitalização e inclusão do presente feito no sistema PROJUDI, considerando o volume de processos em trâmite nesta serventia, faculta-se ao advogado a possibilidade de retirar o processo em carga, para que proceda à sua digitalização e inclusão no SISTEMA PROJUDI. Caso contrário, os autos aguardarão nesta Secretaria para a sua digitalização e inclusão no sistema eletrônico, de acordo com a possibilidade e da ordem de processos. Adv. do Requerente LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

37. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO - 0011432-78.2011.8.16.0173 - E CORREA OLIVEIRA CONFECÇÕES - ME x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Á parte autora, para que proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação do artigo 257, CPC. Adv. do Requerente ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA.

38. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO - 0011822-48.2011.8.16.0173 - MARIA ROSA GOMES x BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - À parte, para que tome ciência da decisão de fls. 119: "Vistos para despacho. Encaminhem-se os autos à Dra. Karine Pereti de Lima Antunes, tendo em vista ser essa a juíza responsável pela audiência. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerente EDER CORDEIRO AZEVEDO.

39. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO - 0000360-60.2012.8.16.0173 - LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES x JOSE ANTONIO TRENTO - ESPÓLIO e outro - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 198: "1. Trata-se de ação de indenização por dano moral e material, ajuizada por Luiz Carlos Fernandes Domingues em face de Espolio de Jose Antonio Trento. Da confusa inicial, infere-se que o autor alega: a) dano moral e material em razão de perseguição profissional pelo advogado José Antonio Trento; b) manteve sociedade com o requerido à época dos fatos, a qual veio a se dissolver posteriormente; c) em razão da sociedade, ambos eram procuradores do Sr Eraldo Pereira de Souza; d) com o fim da sociedade o Sr. Eraldo procurou o requerido, o qual ajuizou ação contra o requerente, fundada em má prestação de serviços (autos nº 64/2005 no juízo da 2ª vara Cível desta Comarca), em razão de ação trabalhista extinta sem julgamento de mérito por falta de emenda a petição inicial; d) referida ação foi julgada improcedente, mas reformada em grau recursal, sendo que o valor da execução é de aproximadamente R$ 46.062,21; e) tais valores devem ser indenizados pelo Espolio do requerido, tendo em vista que, com o fim da sociedade, o Sr. Eraldo continuou sendo cliente do requerido e não mais manteve contato com o autor, de modo que a perda da causa, na esfera trabalhista, foi causada pelo de cujus, e não pelo autor; g) faz jus a indenização por dano moral, bem como dano material. Requereu a condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano material e moral. Juntou documentos de fls. 16/134. Citado o requerido apresentou contestação (fls.146/154). Como prejudicial de mérito alegou prescrição, tendo em vista que os fatos narrados pelo autor ocorreram em 1996. No mérito alegou que: a) as alegações do autor não condizem com a realidade dos fatos; b) o Sr. Eraldo foi destratado pelo autor, motivo pelo qual procurou o Dr. José Antonio Trento com o objetivo de pleitear indenização por danos morais e lucros cessantes; c) há perseguição do autor com o espólio do requerido; d) há época da sociedade firmada entre autor e requerido, o Sr. Eraldo por intermédio do autor, ingressou com ação trabalhista, a qual foi julgada improcedente por negligencia do autor; e) com o fim da sociedade, o Sr. Eraldo procurou o Dr. José Antonio Trento visando promover ação de indenização contra o autor, por conta do prejuízo que sofreu na ação trabalhista acima mencionada; f) litigância de má-fé. Requereu o acolhimento da prejudicial de mérito ou, no mérito, a improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação (fls. 183/190), rebatendo os fatos contestados pelo requerido. As partes se manifestaram às fls. 192 e 196. Passo a sanear o feito. Prescrição. O requerido alegou prescrição, na forma do artigo 206, § 3º do Código Civil de 2002. Contudo, não assiste razão o requerido em tal alegação, tendo em vista que ao se considerar a data de julgamento do acordão constante às fls. 77/96, não se verifica decurso de mais de três anos, uma vez que o ajuizamento da lide ocorreu antes de expirado o prazo. E, nos termos do artigo 219, § 1º do CPC: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.2. Afastada a prejudicial de mérito, passo a fixar os pontos controvertidos, quanto à matéria fática: Responsabilidade do requerido pelos fatos que geraram responsabilização do autor, nos autos nº 64/2005. Dano moral e valor. 3. Tendo em vista requerimento de prova oral, designo o dia 06/02/2013, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na qual será tomado o depoimento pessoal das partes, se acaso requerido, bem como das testemunhas já arroladas e aquelas que forem com 10 (dez) dias de antecedência. Depreque-se a oitiva no caso de testemunhas arroladas fora da comarca, observando-se, porém, a data acima designada para evitar inversão de prova. Intimem-se pessoalmente as partes . Diligências necessárias." Advs. do Requerente LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e THAIS CASONI e Adv. do Requerido PAULO SERGIO TRENTO.

40. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001112-32.2012.8.16.0173 - EDIMAR MARQUES DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 216: "1 - No chamado juízo de retratação, em que pesem as razões de inconformismo, mantenho a decisão agravada, pelos fundamentos já explicitados. Anote-se a interposição de agravo retido na capa dos autos. Intimem-se. 2 - Defiro a dilação de prazo conforme requerido às fls. 212. Fixo prazo de 10 (dez) dias, para que o requerente se manifeste. 3 - Após, cumpra-se os itens "3" e seguintes da decisão de fls. 101/109. " Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI e Advs. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ.

41. EXECUÇÃO FISCAL - 756/2009 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x ALGOESTE - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO OESTE PARANAENSE LTDA - Ao executado para que, no prazo legal, apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora. Adv. do Executado VALDECIR PAGANI.

Umuarama, 09 de novembro de 2012.
Fernanda Maria Zarelli
Diretora de Secretaria

**RELAÇAO DA PUBLICAÇAO Nº 154**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0003 000197/2001
ADEMAR ULIANA NETO 0055 011645/2010
ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0028 003025/2011
0049 001810/2012
ADRIANO TOPA 0016 000169/2009
ALBADILO SILVA CARVALHO 0019 000439/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO 0043 001122/2012
ALEX REBERTE 0024 010883/2010
ALINE CRISTINA COLETO 0019 000439/2009
ALTENAR APARECIDO ALVES 0054 008237/2010
AMALIA MARINA MARCHIORO 0055 011645/2010
ANA PAULA BRUDNICKI BARBO 0032 004520/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0019 000439/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0020 004885/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0019 000439/2009
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0019 000439/2009
ANTONIO EDUARDO DO AMARAL 0003 000197/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0023 010639/2010
BRAZ REBERTE PEDRINI 0024 010883/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0041 001021/2012
CARLOS ALBERTO MALIZIA 0004 000225/2001
CARLOS RENATO GODOY DOS S 0019 000439/2009
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0031 004338/2011
0035 006276/2011
0036 008170/2011
0037 012333/2011
0039 013489/2011
0040 000898/2012
0046 001247/2012
CATANDUVA SERPA SA 0002 000250/1998
0051 002762/2012
CHRISTIAN RODRIGO PELLACA 0040 000898/2012
CLAUDINEI ALVES FERREIRA 0038 013168/2011
CLAUDIO CEZAR ORSI 0053 004176/2012
DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0003 000197/2001
DAYANE LIBANO LIMA 0053 004176/2012
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0032 004520/2011
DELIRES MARIA ACADROLLI 0007 000252/2005
0011 000570/2006
DEMETRIO SOUSA CAMILO 0050 002428/2012
DIEGO PATRICIO PIZZI 0030 003953/2011
DIRCEU BACCIN 0010 000406/2006
DIRCEU CARLOS CENATTI 0039 013489/2011
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0010 000406/2006
DOUGLAS ANDRADE MATOS 0024 010883/2010
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0010 000406/2006
ELIZABETH TRENTINI STEVAN 0016 000169/2009
ELOI ANTONIO POZZATI 0006 000014/2005
ELVIS NEIVA 0050 002428/2012
EMANUEL ALVES 0054 008237/2010
EMANUEL HUMBERTO DE OLIVE 0001 000112/1997
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0023 010639/2010
GABRIEL SOARES JANEIRO 0008 000285/2005
0040 000898/2012
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0007 000252/2005
0011 000570/2006
GILBERTO BORGES DA SILVA 0041 001021/2012
GILBERTO LEAL VALIAS PASQ 0016 000169/2009
0032 004520/2011
0054 008237/2010
GILIAN PACHECO 0019 000439/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0023 010639/2010
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0019 000439/2009
HELISE CAROLINE DIETRICK 0045 001131/2012
HERICK PAVIN 0017 000405/2009
JANAINA ROVARIS 0019 000439/2009
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0034 005909/2011
0047 001278/2012
JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0038 013168/2011
JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇ 0027 002808/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0005 000607/2002
JOSUE PEREZ COLUCCI 0019 000439/2009
JULIANA DE AVELLAR 0017 000405/2009
JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0024 010883/2010
JULIANA PIANOVSKI PACHECO 0038 013168/2011
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0031 004338/2011
0035 006276/2011
0036 008170/2011
KAROLINY PERES ARAUJO LIM 0029 003910/2011
KATIA MARIA CASA 0010 000406/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI 0028 003025/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0015 000439/2007
0018 000436/2009

0021 007901/2010
0022 010128/2010
0025 012470/2010
0026 001675/2011
0033 005897/2011
0034 005909/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON POR 0019 000439/2009
LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0010 000406/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0020 004885/2010
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0017 000405/2009
LUIZ GUILHERME MEYER 0009 000530/2005
0012 000630/2006
LUIZ GUSTAVO DO AMARAL 0013 000329/2007
MARCELO BARROS MENDES 0038 013168/2011
MARCELO GOMES DO VALE 0031 004338/2011
0035 006276/2011
0036 008170/2011
0037 012333/2011
0039 013489/2011
0040 000898/2012
0046 001247/2012
0048 001550/2012
0050 002428/2012
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 0032 004520/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0023 010639/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0015 000439/2007
0018 000436/2009
0021 007901/2010
0022 010128/2010
0025 012470/2010
0026 001675/2011
0033 005897/2011
0034 005909/2011
MARCOS VENDRAMINI 0037 012333/2011
0046 001247/2012
MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRA 0051 002762/2012
MARIA CELESTE SOARES JANE 0006 000014/2005
0036 008170/2011
0040 000898/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 0004 000225/2001
MARIO HARA 0034 005909/2011
MAURICIO IZZO LOSCO 0017 000405/2009
MAURICIO KAVINSKI 0020 004885/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0024 010883/2010
NANCI CAMPOS 0017 000405/2009
NILTON REGINALDO MORE 0055 011645/2010
ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0020 004885/2010
OSVALDO CASSIMIRO DOS SAN 0053 004176/2012
PATRICIA CRISTINA AMERICO 0037 012333/2011
0039 013489/2011
0040 000898/2012
0046 001247/2012
0048 001550/2012
0050 002428/2012
PAULO CESAR DE SOUSA 0055 011645/2010
PAULO SERGIO TRENTO 0052 003080/2012
PRYSCILLA BARBOSA SILVA 0019 000439/2009
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0024 010883/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0014 000391/2007
RENATO TORINO 0020 004885/2010
ROBERTO DIAS ZOCCAL 0031 004338/2011
0035 006276/2011
0036 008170/2011
0037 012333/2011
0039 013489/2011
0040 000898/2012
0046 001247/2012
0048 001550/2012
0050 002428/2012
SANDRO DA SILVA 0008 000285/2005
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0019 000439/2009
SILVANA DE MAMBRE MOREIRA 0017 000405/2009
SIONE APARECIDA LISOT YOK 0017 000405/2009
STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0007 000252/2005
TATIANA GAERTNER 0019 000439/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0042 001117/2012
0044 001124/2012
0045 001131/2012
TATIANE SILVA GUELSI SALE 0015 000439/2007
THIAGO FERREIRA C. MESQUI 0011 000570/2006
VALDECIR PAGANI 0010 000406/2006
VANESSA POLIDO DELIBERADO 0031 004338/2011
0035 006276/2011
0036 008170/2011
0037 012333/2011
0039 013489/2011
0040 000898/2012
0046 001247/2012
0048 001550/2012
0050 002428/2012
VANESSA SCHIEFER ALVES 0054 008237/2010
VIVIAN BARBOSA LIUTI 0009 000530/2005
0012 000630/2006

1. AÇÃO MONITÓRIA - 112/1997 - BANCO ITAU S/A x HEG. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros - À parte requerida, para que proceda conforme decisão de fls. 75: "Vistos, etc. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerido EMANUEL HUMBERTO DE OLIVEIRA BUENO.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 250/1998 - ADEMAR TRENTINO DE ABREU x LUIZ RUBENS CONDIONI - À parte exequente para que seja cientificada de que a ordem de bloqueio de valores restou negativa. Adv. do Requerente CATANDUVA SERPA SA.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 197/2001 - BANCO SANTANDER S/A x INFOBEL - ESCOLA DE INFORMATICA LTDA e outro - Ao requerido, para que proceda conforme decisão de fls. 212: "Vistos, etc. Recebo as apelações em ambos os efeitos. Aos apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se." Advs. do Requerido ABDIAS ABRANTES NETO, ANTONIO EDUARDO DO AMARAL PINTO e DANIEL JAROLA SCRIPTORE.

4. DEPÓSITO - 225/2001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x MILTON GONCALVES ALENCAR - Às partes para que tomem ciência da decisão de fls. 278: "1 - À luz do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, no escopo de garantir celeridade processual faculto a parte requerente a digitalização do presente feito e sua inclusão no sistema Projudi. Nos termos do item 2.21.9.2 do Código de Normas, deverão ser incluídas pelo causídico as seguintes peças: petição inicial, citação, contestação, sentença (e eventual acórdão) e certidão de trânsito em julgado. 1.1 - Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença e o cálculo atualizado do débito. 2 - Determino à Secretaria, no que cabível, o cumprimento das providências determinadas pelo item 2.21.9.3 do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se os autos físicos. 3 - Intime(m)-se o(s) requerido(s), pessoalmente, para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 4 - Certificado o não pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação, preferencialmente sobre os bens porventura indicados pelo credor, intimando-se o(s) devedor(es) para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. O próprio oficial de justiça deverá fazer a avaliação dos bens penhorados e, caso não tenha conhecimentos específicos para realizar a avaliação, esta deverá ser efetuada pelo avaliador judicial. Concedo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º do CPC. Diligências e intimações necessárias." Sucessivamente, em virtude da determinação de digitalização e inclusão do presente feito no sistema PROJUDI, considerando o volume de processos em trâmite nesta serventia, faculta-se ao advogado a possibilidade de retirar o processo em carga, para que proceda à sua digitalização e inclusão no SISTEMA PROJUDI. Caso contrário, os autos aguardarão nesta Secretaria para a sua digitalização e inclusão no sistema eletrônico, de acordo com a possibilidade e da ordem de processos. Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA e Adv. do Requerido CARLOS ALBERTO MALIZIA.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 607/2002 - BANCO BRADESCO S/A x FABILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA e outro - À parte requerente para, no prazo legal, apresentar o cálculo atualizado do débito principal. Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

6. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO - 14/2005 - MARCELINO SOARES JORGE x BANCO DO BRASIL S/A - Ao requerido, para que se manifeste ante a decisão de fls. 527: "Vistos, etc. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se." Advs. do Requerido ELOI ANTONIO POZZATI e MARIA CELESTE SOARES JANEIRO.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 252/2005 - AÇOBRAS FERRO E AÇO LTDA e outros x UNIBANCO S/A-CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO - Ao requerido, para que tome ciência e proceda conforme decisão de fls. 177: "Vistos, etc. Recebo a apelação tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se." Advs. do Requerido GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, DELIRES MARIA ACADROLLI e STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 285/2005 - NOVAUTO-COM. DE ARTIGOS DE REFORMA DE VEICULOS LTD x CYNTHIA UTIDA FERREIRA - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 100: "Oficie-se à Receita Federal conforme requerido às fls. 98. Com a resposta, manifeste-se o exequente. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerente GABRIEL SOARES JANEIRO e Adv. do Requerido SANDRO DA SILVA.

9. AÇÃO MONITÓRIA - 530/2005 - CERCHOP BEBIDAS LTDA x GILVANIA GOUVEIA DA SILVA - Á parte, para que tome ciência da decisão de fls. 59: "Vistos, etc. 1. Remeta-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano para o arquivo provisório, conforme requerido às fls. 57. 2. Findo prazo, intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Diligências necessárias. Intime-se." Advs. do Requerente LUIZ GUILHERME MEYER e VIVIAN BARBOSA LIUTI.

10. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA - 406/2006 - JOSE AUGUSTO EVANGELISTA DA SILVA x LOJAS COLOMBO S/A COMER. DE UTILIDADES DOMESTICAS - Às partes, para que procedam conforme decisão de fls. 155: "1. Indefiro o pedido de realização de perícia formulado em audiência pela parte autora. Com efeito, no ato de instrução restou esclarecido que o aparelho de som objeto do litigio sequer se encontra em posse do autor ou do réu para que pudesse ser objeto de prova técnica. Pelo que consta, o aparelho foi para conserto e não foi

mais devolvido ao requerente. Não bastasse, entendimento diverso seria forma de eternizar o presente litigio. Neste sentido, destaco que as partes já apresentaram quesitos no ano de 2007 (fls. 58/59 e 61/72), sendo que desde então (mais de 05 anos) a prova técnica não foi possível de ser realizada ante a desproporcionalidade entre o valor dos honorários e o valor do bem questionado (fls. 77/79, 80, 88/90, 103, 106/108 e 130/131). São por estas razões que a prova técnica não deve ser realizada. 2. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo de 10 dias, primeiro o autor e depois o réu. 3. Na sequencia, retornem conclusos para sentença. Diligências necessárias. Intimem-se. " Adv. do Requerente LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e Advs. do Requerido KATIA MARIA CASA, DIRCEU BACCIN, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, VALDECIR PAGANI e EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL.

11. USUCAPIÃO - 570/2006 - NAIR BUDI PASSOS x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 106 e especificamente à parte autora, para que proceda conforme item "3": "1 - Anote-se quanto à prioridade de tramitação. 2 - Oficie-se ao INCRA, quanto ao interesse no feito, haja vista fls. 45/46. 3 - Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovantes de recolhimento de tributos sobre o imóvel (IPTU ou ITR), caso os recolha, desde o mais antigo, até o mais recente. 4 - Verifica-se dos autos que o promitente comprador Waldemar Cerilo Rocha não foi incluído no pólo passivo da lide até então, o que determino. Retifique-se registro e autuação. 5 - Intime-se a parte autora para fornecer dados para citação ou, não havendo informação, cite-se por edital, caso assim requerido, com prazo de 20 dias (art. 232, IV). 6 - Para hipótese de decurso in albis do prazo do edital, nomeio o Dr. Valdecir Pagani para a defesa do requerido, o qual deverá ser intimado para, aceitando o encargo, apresentar contestação, nos termos do artigo 9º, inciso II do CPC. 7 - Com a apresentação de defesa, vista ao autor para impugnação, salvo se apresentada contestação por negativa geral. 8 - Após, intimem-se as partes quanto ao interesse em designação de audiência de instrução e julgamento. Nada sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença. Diligências necessárias. " Advs. do Requerente GELSI FRANCISCO ACCADROLLI e DELIRES MARIA ACADROLLI e Adv. do Requerido THIAGO FERREIRA C. MESQUITA.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 630/2006 - CERCHOP BEBIDAS LTDA x VANESSA CRISTINA BERTOLIN - Ás partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 84: "Vistos, etc. 1. Remeta-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano para o arquivo provisório, conforme requerido às fls. 82. 2. Findo prazo, intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Diligências necessárias. Intime-se." Advs. do Requerente LUIZ GUILHERME MEYER e VIVIAN BARBOSA LIUTI.

13. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 329/2007 - PUMA AUTO PEÇAS LTDA x MARIO HARA - À parte exequente, para que promova a retirada da certidão explicativa (objeto e pé) para fins de protesto de título judicial. Adv. do Exequente LUIZ GUSTAVO DO AMARAL.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 391/2007 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NIVALDO AMADOR FERRANTE - Ao exequente, para que se manifeste conforme decisão de fls. 111: "A minuta de desbloqueio foi protocolizada nesta data. Tendo em vista a insuficiência de saldo, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Diligências necessárias." Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS.

15. AÇÃO MONITÓRIA - 439/2007 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MABIA MARIA LACHI - Ao requerente, para que proceda conforme decisão de fls. 76: "Indefiro o pedido, vez que se trata de medida excepcional, e não houve qualquer diligência realizada pela parte, a fim de localizar o requerido/executado. Nesse sentido, Tribunal de Justiça do Paraná: Agravo de instrumento - Execução fiscal - ICMS - Decisão interlocutória que indefere pedido de expedição de ofício à Receita Federal requisitando cópia das três últimas declarações de bens da executada - Pretensão a informação sobre o atual endereço da executada - Deferimento do pedido que implicaria quebra de sigilo fiscal - Excepcionalidade da medida - Ausência de esgotamento dos meios possíveis para localização da executada (grifei) - Recurso desprovido. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 874505-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 10.04.2012). Diligências necessárias." Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e TATIANE SILVA GUELSI SALES.

16. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 169/2009 - OSMAR DE SOUZA BARBOSA e outro x ALEXANDRA MARQUES PENTEADO - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 116, que possui o seguinte teor: "1. O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é pela necessidade de intimação no cumprimento de sentença: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual (grifei). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl no Ag 1235803/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 11/03/2011). No mesmo sentido ainda, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1159329, DJe 05/10/2010. 2. Sendo assim, em que pese a alegação de fls. 113/114, vislumbro que conforme se infere de fls. 55/56, o requerido constituiu procurador nos autos. Desta feita, certifique-se a serventia o cumprimento da decisão de fls. 109. Em caso negativo, cumpra-se. Diligências e intimações necessárias." Adv. do Exequente ADRIANO TOPA e Advs. do Executado GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI e ELIZABETH TRENTINI STEVANATO.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 405/2009 - UMUGAS COMERCIO DE GAS LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A - Ao requerido, para que se manifeste ante a decisão de fls. 203: "Intime-se o requerido para que cumpra o determinado no acórdão de fls. 195. Prestada as contas, manifeste-se o requerente. Após, conclusos para deliberação." Advs. do Requerido SILVANA DE MAMBRE MOREIRA, NANCI CAMPOS, MAURICIO IZZO LOSCO, JULIANA DE AVELLAR, LUIZ FERNANDO DIETRICH, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA e HERICK PAVIN.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 436/2009 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x WALLACE GRECCO DE ALMEIDA - Ao exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 102: "1 - Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por Wallace Grecco de Almeida, executado nos autos em questão, que lhe move Universidade Paranaense de Almeida. Aduziu, em síntese que a prescrição da pretensão da parte autora (84/94). Em impugnação, o excepto alegou a inocorrência da prescrição, pois não teve culpa na demora da citação (fls. 98/100). Decido. Alega o excipiente que os cheques (titulo executivo em questão), foram emitidos em 17 de março de 2009, sendo um deles pós datado para 17 de abril de 2009, e a citação ocorreu somente em março de 2012, ou seja, quase três anos após a propositura da ação. Por esta razão os cheques que instruem a inicial estão prescritos. Por outro lado, o excepto alega ausência da prescrição, argumentando que não teve culpa pela demora da citação (fls. 98/100). De fato, tem razão o excepto. Isto porque, a demora na expedição da carta de citação não decorreu por culpa da exequente. Ora, a ação foi proposta dentro do prazo fixado para o seu exercício (15/06/2009). Assim, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência (Súmula 106 do STJ). Desta feita, é irrelevante a demora na citação, vez que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (artigo 219, § 1º do CPC). A demora na efetivação da citação se deu por fatores diversos, dentre eles, a mudança de endereço do executado, que demandou expedição de ofícios para localização de endereço e, posteriormente, carta precatória. Assim, afasta-se a alegação de prescrição e rejeito a exceção de pré-executividade. 2 - Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. 3 - Quanto ao pleito de Assistência Judiciária Gratuita, intime-se o executado para que junte aos autos declaração de próprio punho. " Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 439/2009 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RAFAEL AMAURILIO MARTINS ME e outro - Ao exequente, para que se manifeste quanto à decisão de fls. 153: "A minuta de desbloqueio foi protocolizada nesta data. Tendo em vista a insuficiência de saldo, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Diligências necessárias." Advs. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO, JANAINA ROVARIS, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, GILIAN PACHECO, ALBADILO SILVA CARVALHO, JOSUE PEREZ COLUCCI, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e PRYSCILLA BARBOSA SILVA.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004885-56.2010.8.16.0173 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA - À parte exequente, para que proceda conforme decisão de fls. 107: "Vistos, etc. Defiro o levantamento da importância bloqueada, por se tratar de salário, honorários de profissional liberal e dinheiro de terceiros (clientes), conforme se verifica nos documentos juntados, e com fulcro no Art. 649, IV do CPC. Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito indicando as medidas cabíveis para a satisfação de seu crédito. Diligências necessárias. Intime-se." Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, RENATO TORINO, MAURICIO KAVINSKI e ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR.

21. AÇÃO MONITÓRIA - 0007901-18.2010.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLAUDINEIA DE OLIVEIRA - Ao requerente, para que proceda conforme decisão de fls. 72: "Indefiro o pedido, vez que se trata de medida excepcional, e não houve qualquer diligência realizada pela parte, a fim de localizar o requerido/executado. Nesse sentido, Tribunal de Justiça do Paraná: Agravo de instrumento - Execução fiscal - ICMS - Decisão interlocutória que indefere pedido de expedição de ofício à Receita Federal requisitando cópia das três últimas declarações de bens da executada - Pretensão a informação sobre o atual endereço da executada - Deferimento do pedido que implicaria quebra de sigilo fiscal - Excepcionalidade da medida - Ausência de esgotamento dos meios possíveis para localização da executada (grifei) - Recurso desprovido. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 874505-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 10.04.2012). Diligências necessárias." Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010128-78.2010.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCOS ALBERTO SANTUCCI - Ao exequente, para que proceda conforme decisão de fls. 39: "Intime-se a parte exequente para que se manifeste no feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo requerido para suspensão. Diligências necessárias. Intime-se." Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010639-76.2010.8.16.0173 - BANCO ITAU S/A x DICAR CORRETORA DE VEÍCULOS LTDA e outro - Ao exequente, para que se manifeste conforme decisão de fls. 61: "A minuta de desbloqueio foi protocolizada nesta data. Tendo em vista a insuficiência de saldo, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Diligências necessárias." Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

24. COBRANÇA SUMÁRIO - 0010883-05.2010.8.16.0173 - CLAUDINEY DO NASCIMENTO e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 140: "Vistos, etc. 1. Intime-se novamente o perito nomeado, para que se manifeste sobre a petição de fls. 135/137, encaminhando a mesma ao expert. 2. Em caso de concordância do perito, cumpra-se no que couber a decisão de fls. 50/51. Diligências necessárias. Intimem-se." Advs. do Requerente ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI e DOUGLAS ANDRADE MATOS e Advs. do Requerido JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012470-62.2010.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALESSANDRA FRANCA LOPES - Ao exequente, para que se manifeste conforme decisão de fls. 48: "A minuta de desbloqueio foi protocolizada nesta data. Tendo em vista a insuficiência de saldo, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Diligências necessárias." Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

26. AÇÃO MONITÓRIA - 0001675-60.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DAIANE SANTOS PRADO - Ao requerente, para que proceda conforme decisão de fls. 54: "Indefiro o pedido, vez que se trata de medida excepcional, e não houve qualquer diligência realizada pela parte, a fim de localizar o requerido/executado. Nesse sentido, Tribunal de Justiça do Paraná: Agravo de instrumento - Execução fiscal - ICMS - Decisão interlocutória que indefere pedido de expedição de ofício à Receita Federal requisitando cópia das três últimas declarações de bens da executada - Pretensão a informação sobre o atual endereço da executada - Deferimento do pedido que implicaria quebra de sigilo fiscal - Excepcionalidade da medida - Ausência de esgotamento dos meios possíveis para localização da executada (grifei) - Recurso desprovido. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 874505-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 10.04.2012). Diligências necessárias." Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002808-40.2011.8.16.0173 - DICAR CORRETORA DE VEÍCULOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - À parte autora, para que proceda conforme decisão de fls. 118: "1 - Intime-se o autor para que cumpra o disposto no artigo 736 § único do CPC, sob pena de extinção do feito. 2 - Com a juntada, conclusos para sentença. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerente JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003025-83.2011.8.16.0173 - ITAU UNIBANCO S/A x NIVALDO PEREIRA DA SILVA e outro - Ao exequente, para que se manifeste conforme decisão de fls. 58: "A minuta de desbloqueio foi protocolizada nesta data. Tendo em vista a insuficiência de saldo, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Diligências necessárias." Advs. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI e ADRIANA GOMES DE ARAUJO.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0003910-97.2011.8.16.0173 - KAZUO SAKATA x MUNICIPIO DE UMUARAMA - À parte exequente, para que proceda conforme decisão de fls. 59/60: "1 - Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por MUNICÍPIO DE UMUARAMA, executado nos autos em questão, que lhe move KAZUO SAKATA. Aduziu, em síntese: a) ausência de comprovação de legitimidade de parte; b) excesso de execução; c) compensação. Por fim, requer a procedência da exceção e condenação de honorários advocatícios (fls. 33/36). O excepto impugnou a exceção, alegando que: a) instruiu a inicial com documentos que comprovam a legitimidade de parte; b) inadequação da via eleita; c) não há excesso de execução, os juros estão aplicados corretamente (a partir do pagamento indevido); d) não há compensação, pois o exequente já pagou o débito. Por fim, requereu a improcedência da exceção (fls. 41/46). Decido. Preliminarmente, em que pese à insurgência do exequente quanto à exceção oposta, saliento que a matéria alegada não demanda dilação probatória e pode ser verificada da simples análise das planilhas de cálculo colacionada aos autos. O instituto da exceção de pré-executividade não tem prazo previsto em lei, portanto pode ser oposta a qualquer tempo. No que concerne a alegada ilegitimidade, vislumbra-se que da inicial constam os documentos pessoais dos exequentes, bem assim a listagem encaminhada pela Copel no que concerne aos valores pagos a título de Taxa de Iluminação Pública, exsurgindo daí a pertinência subjetiva. Portanto, desnecessária a juntada de outros documentos aos autos, eis que a legitimidade restou devidamente comprovada. O excipiente requer a compensação de valores (R$820,26), porquanto o exequente possui débitos frente ao Município, referentes à IPTU e parcelamentos em atraso, consoante atestam os documentos de fls. 38. Ocorre que, às fls. 57 o exequente comprova que pagou o débito pendente referente ao IPTU. Considerando que a certidão negativa de débito (fls. 57), se trata do mesmo imóvel o qual o município pretende a compensação, indefiro tal pleito. O excipiente alegou excesso de execução, aduzindo que da memória de cálculo que acompanha a exordial, verifica-se que o exequente incluiu períodos não acobertados pela sentença exeqüenda, e computam juros a partir do pagamento, sendo que o correto seria computar os juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença exeqüenda. De fato tem razão o excipiente. Tendo sido ajuizada a demanda coletiva em setembro de 2003, a incidência da prescrição se limita a setembro de 1998, uma vez que as parcelas pretéritas restam prescritas, na forma do art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/1932. Assim, consoante se infere dos cálculos, o excesso é evidente, tendo em vista que os cálculos foram realizados a partir de janeiro de 1998. Ademais, o exequente alegou que houve imposição de juros a partir do pagamento, e não do trânsito em julgado do título. Contudo, dos cálculos que acompanham a exordial, não há como se aferir o início da incidência dos juros. Não obstante, o exequente asseverou que os juros incidiram a partir de 14 de março de 2007." Adv. do Requerente KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0003953-34.2011.8.16.0173 - PRATIQUE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Ao autor, para que proceda conforme decisão de fls. 299: "1. Sendo pertinente e relevante a insurgência de fls. 279 no que tange a ausência de cópia dos documentos pessoais dos exequentes Helio Cesar João Job, Nair Urbanski, Henrique João Zelazouski, Amauri Cesar Chiulo, acolho as razões do executado, para o fim de determinar aos exequentes a juntada dos documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Embora não sejam documentos imprescindíveis à inicial de execução, fato é que, tendo em vista insurgência do executado quanto à legitimidade do exequente, de rigor a produção da prova requerida, já que objeto de controvérsia. 2. Com a juntada, abra-se vista do ao executado, inclusive sobre o novo cálculo. 3. Decorrido in albis o prazo, conclusos para análise da exceção de pré-executividade. 4. No mais, em face da alegada coisa julgada (fls. 280) e, tendo em vista que o executado não juntou documentos que comprovem sua alegação, oficie-se a 2ª Vara Cível desta Comarca, requerendo a certidão dos autos sob nº 11441/2010 e 38/2005, especificando também, as partes, a causa de pedir e o pedido, bem como, o andamento processual. 5. Após, voltem-me conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerente DIEGO PATRICIO PIZZI.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0004338-79.2011.8.16.0173 - FRANCESCO SIRIGU x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Tendo em vista o abatimento determinado na sentença de fls. 30/32 informe o requerido, no prazo de 5 dias, o valor atualizado do débito. Advs. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS.

32. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0004520-65.2011.8.16.0173 - CLAUDIA SIVIERO LUCACIN x UNIMED SEGURADORA S/A - Às partes, para que tomem ciência e procedam conforme decisão de fls. 175: "1 - No chamado juízo de retratação, em que pesem as razões de inconformismo, mantenho a decisão agravada, uma vez que o juiz pode fazer uso do artigo 130 do Código de Processo Civil, quando reputar conveniente. Anote-se a interposição de agravo retido na capa dos autos. 2 - No tocante à alegação de revelia, esclareço que, presente preposto (fls. 99/100), não se faz necessário poder especifico para transigir - tal exigência refere-se ao advogado, e não ao preposto. Contudo, tendo em vista que a contestação veio desacompanhada de instrumento de procuração e contrato social (necessário para verificação da validade da procuração), tendo tal situação passada despercebida por ocasião da audiência de conciliação, concedo ao requerido o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos, sob pena de revelia. 3 - Após, conclusos para sentença ou saneamento. Intimem-se." Adv. do Requerente GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI e Advs. do Requerido DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI e ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005897-71.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JAQUELINE DE LIMA CHAMI - À parte exequente, para que se manifeste quanto à decisão de fl. 37: "Indefiro o pedido, vez que se trata de medida excepcional, e não houve qualquer diligência realizada pela parte, a fim de localizar o requerido/executado. Nesse sentido, Tribunal de Justiça do Paraná: Agravo de instrumento - Execução fiscal - ICMS - Decisão interlocutória que indefere pedido de expedição de ofício à Receita Federal requisitando cópia das três últimas declarações de bens da executada - Pretensão a informação sobre o atual endereço da executada - Deferimento do pedido que implicaria quebra de sigilo fiscal - Excepcionalidade da medida - Ausência de esgotamento dos meios possíveis para localização da executada (grifei) - Recurso desprovido. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 874505-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 10.04.2012). Diligências necessárias." Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005909-85.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUCILENE GONÇALVES - Às partes, para que procedam conforme decisão de fls. 57: "Vistos, etc. Defiro o levantamento da importância bloqueada, tendo em vista a concordância da exequente e por se tratar de conta poupança, com fulcro no Art. 649, X do CPC. Dou o executado por citado, visto que o mesmo teve o seu comparecimento espontâneo nos autos, o que faço com base no Art. 214, §1º do CPC. À serventia, para que proceda a consulta via RENAJUD de veículos em nome do executado, conforme requerido pela exequente. Diligências necessárias. Intime-se." Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA e Advs. do Requerido MARIO HARA e JEFERSON CRAVOL BARBOSA.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0006276-12.2011.8.16.0173 - SERGIO BRAZ DAS CANDEIAS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Ao executado, para que proceda conforme decisão de fls. 118/119: "1 - Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por MUNICÍPIO DE UMUARAMA, executado nos autos em questão, que lhe move Sergio Braz das Candeias e outros. Aduziu, em síntese, a) excesso de execução; b) cabimento da condenação dos exequentes em honorários advocatícios (fls. 99/100). Às fls. 106, os exequentes concordaram com o excesso de execução alegado pelos executados, e apresentaram planilha atualizada do débito. Decido. O excipiente alegou excesso de execução, aduzindo que da memória de cálculo apresentada à inicial, verifica-se que os exequentes incluíram períodos não acobertados pela sentença exequenda. Pois bem, o pleito dispensa maiores dilações, tendo em vista o reconhecimento dos exequentes no tocante a alegação do excipiente, conforme se infere de fls. 106. Desta feita, reconheço o excesso de execução alegado. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer o excesso de execução, nos termos da fundamentação supra. Condeno o exequente em custas acrescidas pelo incidente e em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor a ser atualizado. Contudo, deverá ser observado o

disposto na Lei n.º 1.060/50. 2 - Intime-se o executado para que se manifeste quanto às planilhas apresentada pelos exequentes às fls. 107/116. 3 - Havendo divergência entre as partes quanto ao valor da dívida, remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização da conta geral. 3.1 - Com a conta, abra-se vista dos autos as partes, vindo conclusos em seguida. Intimem-se. Diligências necessárias." Advs. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0008170-23.2011.8.16.0173 - ALCINO DELMONICO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Ás partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 136: "1 - Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por MUNICÍPIO DE UMUARAMA, executado nos autos em questão, que lhe move ALCINO DELMONICO E OUTROS. Aduziu, em síntese que: a) excesso de execução; b) compensação. Por fim, requer a procedência da exceção e condenação de honorários advocatícios (fls. 119/123). O excepto impugnou a exceção, alegando que: a) não existe excesso de execução, mas concorda com a compensação. Por fim, requereu a improcedência da exceção (fls. 132/133). Decido. O excipiente alegou excesso de execução, aduzindo que da memória de cálculo que acompanha a exordial, o exequente incluiu períodos não acobertados pela sentença exequenda. De fato, tem razão o excipiente. Tendo sido ajuizada a demanda coletiva em setembro de 2003, a incidência da prescrição se limita a setembro de 1998, uma vez que as parcelas pretéritas restam prescritas, na forma do art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/1932. Assim, consoante se infere dos cálculos, o excesso é evidente, tendo em vista que os cálculos foram realizados a partir de janeiro de 1998 e ultrapassam dezembro de 2002. O excipiente requer a compensação de valores em relação aos exequentes José Carlos Gasparetto (R$4.961,46) e Antonia Maio (R$180,79) porquanto possui débitos frente ao Município, referentes à IPTU e parcelamentos em atraso, consoante atestam os documentos de fls. 123/129. Ante a concordância do exequentes acerca da compensação, defiro a compensação de valores, com a redução do valor da execução. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer o excesso de execução e a compensação. 2. Sem honorários. 3. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização das contas. 4. Com a conta, abra-se vista dos autos as partes. 5 - Não havendo insurgências, homologo a conta. 6. Após, expeça-se RPV ou precatórios. Diligências necessárias." Adv. do Requerente MARIA CELESTE SOARES JANEIRO e Advs. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0012333-46.2011.8.16.0173 - ALCIDES DA CUNHA VEIGA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Ás partes, para que procedam conforme decisão de fls. 156/157: "1 - Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por MUNICÍPIO DE UMUARAMA, executado nos autos em questão, que lhe move Alcides da Cunha Veiga e outros. Aduziu, em síntese: a) excesso de execução; b) cabimento da condenação dos exequentes em honorários advocatícios (fls. 143/145). Às fls. 150/151, os exequentes se opuseram a exceção alegando que: a) não há que se falar em excesso à execução. Decido. O excipiente alegou excesso de execução, aduzindo que da memória de cálculo apresentada à inicial, verifica-se que os exequentes incluíram períodos não acobertados pela sentença exequenda. Tendo sido ajuizada a demanda coletiva em setembro de 2003, a incidência da prescrição se limita a setembro de 1998, uma vez que as parcelas pretéritas restam prescritas, na forma do art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/1932. Contudo, no presente caso assiste razão o excipiente, vez que os cálculos apresentados à inicial abrangem o período não acobertado na sentença exequenda. Sendo assim, os cálculos não estão em consonância com o permitido legalmente. Desta feita, acolho a exceção de pré-executividade, e reconheço o excesso de execução. 2 - Intimem-se as partes para que apresentem planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.1 - Apresentada planilha, intime-se a parte contrária. 3 - Havendo divergência entre as partes quanto ao valor da dívida ou, ainda, decorrido in albis o prazo do item "2" supra, remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização da conta geral. 3.1 - Com a conta, abra-se vista dos autos as partes, vindo conclusos em seguida. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI e Advs. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA.

38. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0013168-34.2011.8.16.0173 - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x JOSE TEREZIANO BARROS NETO e outro - Ás partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 31: "Esclareço que em incidente processual não cabe fixação de honorários quando não acarreta extinção da ação principal, conforme podemos observar na deliberação a seguir: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - INCIDENTE PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO. Descabe a condenação em honorários advocatícios em incidentes processuais, o que se extrai da interpretação sistemática do § 1º, do art. 20 do CPC. Não obstante a impugnação ao valor da causa enseje a formação de autos apartados (ar. 261, caput, do CPC), não enseja processo incidente resultante em sucumbência geradora de honorários advocatícios. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Cv 1.0145.10.050201-5/001, Rel. Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/07/2012, publicação da súmula em 10/07/2012). Diligências necessárias." Advs. do Requerente JORGE FRANCISCO FAGUNDES D' AVILA, JULIANA PIANOVSKI PACHECO e CLAUDINEI ALVES FERREIRA e Adv. do Requerido MARCELO BARROS MENDES.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0013489-69.2011.8.16.0173 - ANA LAURINDA DA COSTA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Às partes, para que procedam conforme decisão de fls. 115/116: "1 - Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por MUNICÍPIO DE UMUARAMA, executado nos autos em questão, que lhe move Ana Laurinda da Costa e outros. Aduziu, em síntese, a) compensação; b) excesso de execução. (fls. 103/104). Às fls. 112/113, os exequentes se opuseram a exceção alegando que: a) não há que se falar em compensação; b) não se opuseram quanto a exceção alegada, vez que de fato há parcelas prescritas. Decido. O excipiente alegou excesso de execução, aduzindo que da memória de cálculo apresentada à inicial, verifica-se que os exequentes incluíram períodos não acobertados pela sentença exequenda. Tendo sido ajuizada a demanda coletiva em setembro de 2003, a incidência da prescrição se limita a setembro de 1998, uma vez que as parcelas pretéritas restam prescritas, na forma do art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/1932. Contudo, no presente caso assiste razão o excipiente, vez que os cálculos apresentados à inicial abrangem o período não acobertado na sentença exequenda. Sendo assim, os cálculos não estão em consonância com o permitido legalmente. Desta feita, reconheço o excesso de execução alegado pelo excipiente. Ademais, o excipiente requer a compensação de valores em relação ao exequente Wilson Kozempa, porquanto possuem débitos frente ao Município, referentes a IPTU e parcelamentos em atraso. Pois bem, embora a exequente tenha se insurgido quanto a compensação alegada pelo excipiente, vislumbro que conforme se infere de fls. 105/107, de fato, consta o débito existente junto ao município. Assim, assiste razão o excipiente em tal alegação. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de determinar a compensação entre o crédito em execução e aquele de titularidade do Município, bem como reconhecendo o excesso de execução. 2 - Intimem-se as partes para que apresentem planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.1 - Apresentada planilha, intime-se a parte contrária. 3 - Havendo divergência entre as partes quanto ao valor da dívida ou, ainda, decorrido in albis o prazo do item "2" supra, remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização da conta geral. 3.1 - Com a conta, abra-se vista dos autos as partes, vindo conclusos em seguida. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. do Requerente DIRCEU CARLOS CENATTI e Advs. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000898-41.2012.8.16.0173 - ANTONIO LEONARDI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Às partes, para que se manifestem conforme decisão de fls. 202: "1 - Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por MUNICÍPIO DE UMUARAMA, executado nos autos em questão, que lhe move Antonio Leonardi e outros. Aduziu, em síntese: a) excesso de execução; b) compensação; c) pagamento a ser realizado por precatório ao exequente Antonio Leonardi. (fls. 178/180). Às fls. 112/113, os exequentes se opuseram a exceção alegando que: a) inadequação da via eleita pelo excipiente, tendo em vista que este deveria opor embargos a execução; b) não há que se falar em excesso à execução; b) não se opuseram quanto a compensação alegada. Decido. Preliminarmente, em que pese à insurgência da exequente quanto à exceção oposta, saliento que a matéria alegada não demanda dilação probatória e pode ser verificada da simples análise das planilhas juntadas aos autos. O excipiente alegou excesso de execução, aduzindo que da memória de cálculo apresentada à inicial, verifica-se que os exequentes incluíram períodos não acobertados pela sentença exequenda. Tendo sido ajuizada a demanda coletiva em setembro de 2003, a incidência da prescrição se limita a setembro de 1998, uma vez que as parcelas pretéritas restam prescritas, na forma do art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/1932. Contudo, no presente caso assiste razão o excipiente, vez que os cálculos apresentados à inicial abrangem o período não acobertado na sentença exequenda. Sendo assim, os cálculos não estão em consonância com o permitido legalmente. Desta feita, reconheço o excesso de execução alegado pelo excipiente. Ademais, o excipiente requer a compensação de valores em relação aos exequentes Clube Recreativo Portugues e Oclésio Priori, porquanto possuem débitos frente ao Município, referentes a IPTU e parcelamentos em atraso. Tendo em vista que a parte exequente reconheceu a procedência do pedido, é caso de se acolher a compensação requerida pelo excipiente. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de determinar a compensação entre o crédito em execução e aquele de titularidade do Município, bem como reconhecendo o excesso de execução. 2 - Intimem-se as partes para que apresentem planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.1 - Apresentada planilha, intime-se a parte contrária. 3 - Havendo divergência entre as partes quanto ao valor da dívida ou, ainda, decorrido in albis o prazo do item "2" supra, remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização da conta geral. 3.1 - Com a conta, abra-se vista dos autos as partes, vindo conclusos em seguida. Intimem-se. Diligências necessárias." Advs. do Requerente GABRIEL SOARES JANEIRO, CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI e MARIA CELESTE SOARES JANEIRO e Advs. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA.

41. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001021-39.2012.8.16.0173 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x A. L. FLORENZANO REFRIGERAÇÃO - À parte requerente para que, no prazo legal, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001117-54.2012.8.16.0173 - CLEONICE SANTANA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À parte requerida, para que proceda conforme decisão de fls. 97: "Vistos, etc. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001122-76.2012.8.16.0173 - JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À parte requerida, para que tome ciência da decisão de fls. 77: "Vistos, etc. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO.
44. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001124-46.2012.8.16.0173 - RODINEI NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Á parte requerida, para que proceda conforme decisão de fls. 84: "1. Defiro a dilação de prazo conforme requerido às fls. 81. Fixo prazo de 10 (dez) dias, para que o requerido apresente os documentos faltantes. 2. Com a juntada, cumpra-se item "2" da decisão de fls. 78. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
45. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001131-38.2012.8.16.0173 - JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Á parte requerida, para que proceda conforme decisão de fls. 117: "Vistos, etc. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se." Advs. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e HELISE CAROLINE DIETRICK.
46. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001247-44.2012.8.16.0173 - ALCEU EDUVIRGEM e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 171/172: "1 - Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por MUNICÍPIO DE UMUARAMA, executado nos autos em questão, que lhe move ALCEU EDUVIRGEM E OUTROS. Aduziu, em síntese que: a) ilegitimidade em relação a exequente Aparecida Matuisso Gonçalves; b) litispendência em relação ao exequente Izaias Amatuzzi; b) compensação em relação a Alceu Eduvirgem. Por fim, requereu a procedência da exceção e condenação de honorários advocatícios (fls. 152/158). O excepto impugnou a exceção alegando em síntese que: a) efetuou pesquisa no site indicado pelo excepiciente e não foi localizado nenhuma ação que tenha qualquer relação de causa de pedir, partes e pedido; b) não há ilegitimidade por parte da exequente Aparecida Matuisso Gonçalves; c) não deve haver a compensação alegada, vez que não existe execução fiscal pendente, nem tampouco lançamento da dívida, fato que torna os créditos ilíquidos, incertos e inexigíveis. Decido. O Município alega ilegimidade em relação a Aparecida Matuisso Gonçalves, não demonstra qualquer recolhimento que pretende repetir, pois os históricos apresentados às fls. 134, se referem a pessoa de Aparecida Gonçalves Grande. No entanto, com a juntada da certidão de casamento e a averbação de separação (fls. 168-v), resta regularizada a inicial não havendo que falar em ilegitimidade. O excipiente requer a compensação de valores em relação ao exequente Alceu Eduvirgem (R$574,25), porquanto possui débitos frente ao Município, referentes à IPTU e parcelamentos em atraso, consoante atestam os documentos de fls. 161. Impende salientar que o exequente não contestou a existência do débito, mas alegou a impossibilidade de compensação sob o argumento de que não podem ser compensadas coisas distintas, bem como por não estarem os débitos inscritos em dívida ativa. ntretanto, o artigo 100, § 9º, da Constituição Federal , expressamente determina que o valor abatido a título de compensação, corresponde a débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa. Assim, a compensação é medida que se impõe mesmo a débitos não inscritos em dívida ativa. Destarte, defiro a compensação de valores, com a redução do valor da execução. No que tange a alegada litispendência/coisa julgada, verifico através de consulta no site ASSEJEPAR realizada nesta data, que o excepto Izaias Amatuzzi é exequente na ação 533/2004 (arquivado) e 277/2007 que tramita perante a 2º Vara Cível, nas quais também pleiteava valores relativos à taxa de iluminação pública. Desta feita, acolho as ponderações do excipiente, com fulcro no artigo 301, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Posto isso, acolho em parte a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer a litispedência em relação Izaias Amatuzzi. A compensação em relação a Alceu Eduvirge. 2. Sem honorários. 3. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização da conta geral. 3.1 - Apresentada as contas, vista às partes. 4 - Não havendo insurgências, homologo a conta. 6. Após, expeça-se RPV ou precatórios. Diligências necessárias." Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI e Advs. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA.
47. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO - 0001278-64.2012.8.16.0173 - MANOEL SILICINO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - À parte autora, para que proceda conforme decisão de fls. 55: "MANOEL SILICINO DE OLIVEIRA opôs embargos de declaração em face do decisum de fls. 45, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegou, em síntese, que a decisão foi omissa, pois não analisou corretamente os documentos existentes nos autos (fls. 52/53). Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos. No entanto, não assiste razão ao embargante ao alegar omissão. Verifica-se, claramente, que os embargos opostos têm como único fim a alteração da decisão. Os argumentos expendidos pelo embargante não afastam a conclusão já lançada. Ausentes, no caso vertido, quaisquer dos vícios preconizados no artigo 535, do CPC, registro que a via aclaratória, eleita pelo embargante, é inadequada para o fim almejado, qual seja, a rediscussão do mérito. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE, NA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Não prosperam os embargos de declaração quando a pretensão integrativa almeja reapreciar o julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte. "Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração hão de se ater aos limites traçados no art. 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um desses incisos." (TJPR - 3ª C.Cível - EDC 795623-4/01 - Londrina - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 24.01.2012) Sem grifos no original. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos declaratórios opostos. Intimem-se. 2. Cumpra-se na íntegra a decisão de fls. 45." Ainda, caso queira, à parte autora, para que apresente impugnação à contestação, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente JEFERSON CRAVOL BARBOSA.
48. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001550-58.2012.8.16.0173 - ALVINO NOVAES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - À parte requerida, para que se manifeste quanto à decisão de fls. 208: "Vistos, etc. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se." Advs. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA.
49. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001810-38.2012.8.16.0173 - JACINTO & BARBOSA LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A - Á parte autora, para que proceda conforme decisão de fls. 123: "Vistos, etc. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerente ADRIANA GOMES DE ARAUJO.
50. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0002428-80.2012.8.16.0173 - GONÇALO APARECIDO DE FREITAS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Ás partes, para que procedam conforme decisão de fls. 103: "Considerando os termos da manifestação de fls. 51/52, que noticia a desistência da ação, pelo pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente e execução, com fulcro no artigo 267, VII do Código de Processo Civil. Custas processuais finais, se houverem ao exequente. Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se as baixas de eventuais constrições judiciais. Em seguida, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. do Requerente ELVIS NEIVA e DEMETRIO SOUSA CAMILO e Advs. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA.
51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002762-17.2012.8.16.0173 - HERMINIO MARQUES MOLEIRO x ESTEVAM LUIS DE CARVALHO - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 61: "Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por HERMÍNIO MARQUES MOLEIRO em face de ESTEVAM LUIS DE CARVALHO. Às fls. 24/31, o executado apresentou exceção de pré-executividade. Alegou, em síntese nulidade da execução por ausência de título executivo, pois: a) foi confeccionado de forma unilateral; b) houve novação. O exeqüente se manifestou às fls. 52/58. Decido. Não há que falar em nulidade da execução, haja vista que o título preenche os requisitos formais. Ora, verifica-se que há assinatura do executado na Nota Promissória Rural, não havendo que falar em formação unilateral do título de crédito. Além do mais, o acordo verbal é mera liberalidade das partes. Com efeito, ainda que houvesse formação de qualquer acordo caberia a parte executada comprovar documentalmente nos autos a ocorrência de novação da dívida, mormente se considerando o disposto no artigo 401 do CPC e o artigo 227 do CC. Não o bastante, a executividade decorre de lei, assim, a forma em que foi pactuado o pagamento da dívida é irrelevante no caso em tela, vez que se trata de execução de título executivo extrajudicial (Decreto-Lei 167/67). Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade, e determino o normal prosseguimento do feito. Defiro o pedido de fls. 59. Cumpra-se a Portaria n.º 05/2010. Intimem-se." Adv. do Requerente CATANDUVA SERPA SA e Adv. do Requerido MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO.
52. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003080-97.2012.8.16.0173 - JOAO BATISTA FRANCESCHINI FILHO e outro x UVEL - COMERCIAL DE VEICULOS LTDA - À parte requerida, para que proceda conforme decisão de fls. 186: "Vistos, etc. Recebo a apelação tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerido PAULO SERGIO TRENTO.
53. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER SUMÁRIO - 0004176-50.2012.8.16.0173 - ANDREY CARLOS SANTOS e outros x MARCELO BARBOSA PIMENTA e outro - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 151/152: "Trata-se de "ação cominatória de obrigação de não fazer c/c com reparação de danos materiais, com pedido de antecipação de tutela" ajuizada por Andrey Carlos Santos e Joaquim Fernandes Oliveira Júnior, em face de Marcelo Barbosa Pimenta e Marcos Barbosa Pimenta. Por meio da decisão de fls. 54/58 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Às fls. 74/81 os requeridos apresentaram contestação refutando os termos da inicial e apresentando preliminar de ilegitimidade passiva do réu Marcelo Barbosa Pimentel ao argumento de que este não integra (nem tampouco integrou) o quadro societário da empresa autora. Resumiu afirmando que Marcelo é apenas irmão de Marcos Pimenta, sendo este fato insuficiente para justificar sua legitimidade passiva. Em audiência de conciliação não houve acordo entre as partes (fls. 138). Os requeridos apresentaram impugnação às fls. 140/148. É o relatório. DECIDO. Do saneamento. Considerando o interesse das partes na produção de prova testemunhal, passo ao saneamento do feito. 1. A única preliminar arguida em contestação foi a ilegitimidade passiva de Marcelo Barbosa Pimenta, tendo como argumento o fato de que este jamais participou do quadro societário da empresa, sendo que sua relação com os fatos se limita em "ser irmão do segundo requerido, Marcos Pimenta". Razão assiste ao réu. A legitimidade é a "pertinência subjetiva da ação", na expressão clássica de Alfredo Buzaid (In: Agravo de petição

no sistema do Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1956, p. 89), a "coincidência entre a situação jurídica de uma pessoa, tal como resulta da postulação formulada perante o órgão judicial, e a situação legitimante prevista na lei para a posição processual que a essa pessoa se atribui, ou que ela mesma pretende assumir", na definição de José Carlos Barbosa Moreira (Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, 1969, n. 404, p. 09-10). Analisando o contrato particular de compra e venda de fls. 36/38 denota-se que o réu Marcelo Barbosa Pimenta não participou, em momento algum, das negociações pretéritas envolvendo a empresa Moto Táxi Madnei LTDA. Percebo que como premissa para mencionado contrato de compra e venda (fls. 36/38), tem-se o contrato social da empresa Moto Táxi Madnei LTDA - ME (e respectivas alterações sociais) de fls. 21/22, 23/24 e 25/30, nos quais não se observa qualquer participação de Marcelo Barbosa Pimenta, daí sendo inviável que permaneça no polo passivo desta demanda. O fato de Marcelo ser (segundo alegações do autor) funcionário da empresa (na época da venda) não é suficiente para justificar sua legitimidade pois, conforme se afere pelos documentos acima mencionados, não possui o condão de responder diretamente por qualquer conduta da empresa. Diferente seria se a parte autora comprovasse uma "administração" de fato por Marcelo, embora não constasse expressamente em contrato social. Não obstante, mencionada "administração de fato" não foi comprovada, sequer por indícios, não havendo razão para que Marcelo continue no polo passivo da demanda. Em assim sendo, tenho que Marcelo é ilegítimo para figurar no polo passivo do feito. De consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação à MARCELO BARBOSA PIMENTA, devendo a demanda prosseguir tão somente em relação à MARCOS BARBOSA PIMENTA. Comunique-se o cartório distribuidor. 2. Não tendo havido a comprovação de fatos novos, mantenho a decisão de fls. 54/58, indeferindo, por consequência, o pedido de reconsideração formulado em impugnação. 3. No mais, o processo encontra-se formalmente em ordem, sem nulidades a sanar ou irregularidades a suprir. Assim, declaro o feito saneado. 4. Dos pontos controvertidos. Fixo os pontos controvertidos a ser objeto de prova em audiência de instrução e julgamento: i) existência de concorrência desleal; ii) danos materiais e lucros cessantes; iii) extensão dos danos. 5. Da produção probatória. A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) documentais; ii) depoimentos pessoais das partes; iii) oitiva de testemunhas. Tendo em vista requerimento de produção probatória designo o dia 20/02/2013 às 15horas30minutos para realização da audiência de instrução e julgamento. 6. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 50. Do mesmo modo, intimem-se as testemunhas arroladas pelo requerido às fls. 81. Ainda, intimem-se as partes (pessoalmente, nos termos, do art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil) seus patronos e as testemunhas que porventura sejam arroladas nos trinta dias que antecedem a audiência de instrução e julgamento acima designada. Diligências necessárias. Intimem-se." Advs. do Requerente DAYANE LIBANO LIMA e OSVALDO CASSIMIRO DOS SANTOS FILHO e Adv. do Requerido CLAUDIO CEZAR ORSI.

54. EXECUÇÃO FISCAL - 0008237-22.2010.8.16.0173 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VIVIAN & CIA LTDA - À parte requerida para que se manifeste, no prazo de 5 dias, quanto à petição de fls.182/185. Advs. do Executado ALTENAR APARECIDO ALVES, VANESSA SCHIEFER ALVES, EMANUEL ALVES e GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI.

55. CARTA PRECATÓRIA - 0011645-21.2010.8.16.0173 - Oriundo da Comarca de CRUZEIRO DO OESTE - PR - VARA CIVEL - OSWALDO MORETTO x NSL - MARTINS & CIA LTDA - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 118: "Vistos, etc. 1 - Como se observa na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 116, os acampados ainda estão na posse do imóvel, assim, oficie-se à Polícia Militar, solicitando reforço para cumprimento do mandado. 2 - Cumprida a ordem, devolva-se a deprecata à Comarca de origem. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerido NILTON REGINALDO MORE e Advs. de Terceiro ADEMAR ULIANA NETO, PAULO CESAR DE SOUSA e AMALIA MARINA MARCHIORO.

Umuarama, 09 de novembro de 2012.
Fernanda Maria Zarelli
Diretora de Secretaria

---

**COMARCA DE UMUARAMA**
**SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CIVEL**
**MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO**

**RELAÇAO DA PUBLICAÇAO Nº 152**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ULIANA NETO 0035 000122/2012
ADRIANO TOPA 0010 000150/2009
AGNALDO AILTON GUIRRO 0016 010050/2010
0016 010050/2010
AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA 0007 000687/2006
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLA 0016 010050/2010
ANA LUISA COGO MACIEL 0016 010050/2010
ANA PAULA FAZENARO 0011 001087/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0017 010186/2010
ANTONIO CARLOS ANANIAS DO 0016 010050/2010
0016 010050/2010
ANTONIO CARLOS DO AMARAL 0016 010050/2010
0016 010050/2010
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0016 010050/2010
ARILDO ANTONIO DE CAMPOS 0036 000242/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0016 010050/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0016 010050/2010
BRUNO MARTELLI MAZZO 0016 010050/2010
0016 010050/2010
CARLOS ALBERTO MALIZIA 0018 010373/2010
CARMEN ELISABETE JACON BR 0016 010050/2010
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0012 001170/2010
0020 001973/2011
0021 002464/2011
0026 008897/2011
CASSIA REGINA FAVORETTO V 0016 010050/2010
CATANDUVA SERPA SA 0001 000350/1989
CEZAR ALAOR BOTURA 0003 000116/2002
CICERO VIEIRA DE ARAUJO 0016 010050/2010
CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO 0016 010050/2010
CIRO BRUNING 0016 010050/2010
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 0002 000087/2000
0016 010050/2010
CRISTIANE TODESCO WELDT 0016 010050/2010
CRISTINA WATFE 0016 010050/2010
DEBORA PIRES MARCOLINO 0016 010050/2010
DEBORA ZANETTINI BERARDO 0011 001087/2010
DEMETRIO SOUSA CAMILO 0025 006811/2011
0032 012442/2011
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0018 010373/2010
EDUARDO JOSE DA SILVA BRA 0016 010050/2010
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0031 012243/2011
ELIZABETH TRENTINI STEVAN 0016 010050/2010
ELIZETE DE LOURDES FERNAN 0016 010050/2010
ELOI ANTONIO POZZATI 0001 000350/1989
0003 000116/2002
ELVIS NEIVA 0025 006811/2011
0032 012442/2011
ELZA APARECIDA LOPES TREN 0006 000645/2006
EMERSON REGINALDO RAIMUND 0009 000132/2009
EMILIA SOUZA DOS SANTOS 0016 010050/2010
FABIA GABRIELA CORTIANO 0016 010050/2010
FABIO FERREIRA BUENO 0013 007616/2010
0022 005408/2011
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0039 001969/2012
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0016 010050/2010
FERNANDO DE CARVALHO CICH 0026 008897/2011
FERNANDO FIOREZZI DE LUIZ 0016 010050/2010
FRANCIS MARCEL CARRILHO C 0009 000132/2009
GERALDO ALBERTI 0010 000150/2009
GERALDO GOUVEIA JUNIOR 0016 010050/2010
GILBERTO LEAL VALIAS PASQ 0016 010050/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0016 010050/2010
0016 010050/2010
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIX 0038 000393/2012
HERIBERTO RODRIGUES TEIXE 0016 010050/2010
0016 010050/2010
IZILDA FERRREIRA MEDIROS 0016 010050/2010
JACYRA DE MORAIS 0002 000087/2000
JAMILO DA SILVA JÚNIOR 0013 007616/2010
0022 005408/2011
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA 0016 010050/2010
JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇ 0028 009702/2011
JOSÉ ANTONIO FRANZIN 0011 001087/2010
JOSE PENTO NETO 0012 001170/2010
0013 007616/2010
0022 005408/2011
JULIANA CONTER PEREIRA KO 0016 010050/2010
0019 000046/2011
JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0024 005704/2011
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0012 001170/2010
0020 001973/2011
0021 002464/2011
JULIANO FRANCO DRUGOVICH 0016 010050/2010
KOOHITI KUSSIMA 0003 000116/2002
LAMA IBRAHIM 0016 010050/2010
LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0012 001170/2010
LEONARDO A. ZANETTI 0027 009225/2011
LIGIA MARIA DA COSTA 0017 010186/2010
LINO MASSAYUKI ITO 0014 008453/2010
0029 010126/2011
LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0038 000393/2012
LUERTI GALLINA 0004 000112/2004
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0019 000046/2011
LUIZ CARLOS BOFI 0030 012044/2011
LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS 0023 005685/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0017 010186/2010
MAIRA DE PAULA BARRETO 0038 000393/2012
MARCELO APARECIDO RODRIGU 0012 001170/2010
0013 007616/2010
0022 005408/2011
MARCELO GOMES DO VALE 0012 001170/2010
0021 002464/2011
0026 008897/2011
MARCELO PEREIRA LOBO 0016 010050/2010
MARCIA CRISTINA DE JESUS 0016 010050/2010
MÁRCIO JOSÉ KOBREN 0019 000046/2011

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0016 010050/2010
0016 010050/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0014 008453/2010
0029 010126/2011
MARGARETH LUCANTONIO 0008 000445/2008
MARIA DO CARMO SANTA ROSA 0016 010050/2010
MARIA LUIZA BACCARO 0004 000112/2004
MARIA THEREZA ARAUJO CORD 0002 000087/2000
MARTA FERREIRA SCALCO BIG 0015 008512/2010
MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FE 0039 001969/2012
MILENE CETINIC 0033 013181/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0024 005704/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0035 000122/2012
NILSON PEREIRA DE ALBUQUE 0030 012044/2011
NILSON ROBERTO CUSTODIO 0004 000112/2004
PATRÍCIA APARECIDA LASCLO 0016 010050/2010
PATRÍCIA MASSITA ZUCARELI 0016 010050/2010
PAULO ARANTES MEDEIROS 0012 001170/2010
0037 000354/2012
PAULO CESAR DE SOUSA 0007 000687/2006
PAULO SERGIO TRENTO 0006 000645/2006
PRISCILA MASSITA MARABESI 0016 010050/2010
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0024 005704/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 0024 005704/2011
RENATO DE LUIZI JUNIOR 0016 010050/2010
ROBERTO DIAS ZOCCAL 0012 001170/2010
0020 001973/2011
0021 002464/2011
0026 008897/2011
ROBINSON ELVIS KADES DE O 0002 000087/2000
SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0027 009225/2011
THIAGO CAPALBO 0027 009225/2011
THULLIMAN THALES TUANAN T 0034 013425/2011
URBANO VILA DA SILVA 0005 000194/2006
VANESSA POLIDO DELIBERADO 0012 001170/2010
0020 001973/2011
0021 002464/2011
0026 008897/2011
VICENTE ROMANO SOBRINHO 0016 010050/2010
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0038 000393/2012
WESLEI VENDRUSCOLO 0031 012243/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 350/1989 - BANCO DO BRASIL S/A x CAFERVAZ - COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros - Ao exequente, para que se manifeste conforme decisão de fls. 1265, que possui o seguinte teor: "1. Nada a prover quanto à insurgência em relação ao laudo, vez que a mera discordância do valor de avaliação não justifica renovação do ato, já que mesmo nos laudos apresentados pelo executado apurou-se diferença da ordem de R$ 100.000,00. 2. Embora ausente fundamento ou embasamento legal para o pedido de efeito suspensivo, nada obsta que, havendo manifestação da parte exequente, sejam os autos suspensos. Assim, intime-se o exequente quanto ao pedido de suspensão da execução e, havendo concordância, defiro-a. 3. Não havendo anuência do exequente, remetam-se os autos ao contador, haja vista impugnação aos cálculos (fls. 1249). 4. Havendo alteração da conta, manifestem-se as partes e, não havendo nova insurgência, aguarde-se a realização do leilão, cumprindo-se todas as disposições de fls. 1238/1240. Diligências necessárias." Advs. do Requerente ELOI ANTONIO POZZATI e CATANDUVA SERPA SA.

2. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 87/2000 - CLEUZA BRAGA FRANQUINI e outros x SUZANA KAYO NAKAOKA - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 711, que possui o seguinte teor: "Vistos, etc. 1 - Remetam-se os autos à contadora judicial para que se manifeste ante as petições de fls. 703/704 e 706/708. 2 - Após o retorno, manifestem-se as partes. Diligências necessárias. Intimem-se." Advs. do Exequente CLEUSA BRAGA FRANQUINI, JACYRA DE MORAIS e MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS e Adv. do Executado ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA.

3. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 116/2002 - WALDECIR BARRETO x BANCO DO BRASIL S/A - Às partes para que se manifestem, no prazo de 05 dias, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. do Requerente CEZAR ALAOR BOTURA e Advs. do Requerido KOOHITI KUSSIMA e ELOI ANTONIO POZZATI.

4. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO - 112/2004 - FARMACIA LIDERFARMA DE ALTO PIQUIRI LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - Às partes, para que procedam ao recolhimento das custas processuais, da maneira discriminada na sentença (fls. 576/580) que importam em R$ 139,12 ao Escrivão, R$ 66,47 ao Oficial de Justiça, conforme discriminado às fls. 590. Advs. do Requerente MARIA LUIZA BACCARO e NILSON ROBERTO CUSTODIO e Adv. do Requerido LUERTI GALLINA.

5. AÇÃO MONITÓRIA - 194/2006 - MILTON GAIARI x WAGNER ROBERTO DA SILVA - Ao autor, para que tome ciência e proceda conforme decisão de fls. 209: "Vistos, etc. Recebo o recurso adesivo de fls. 198/207. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerente URBANO VILA DA SILVA.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 645/2006 - AMELIO ALMEIDA POUBEL x JOSE PAULO VALENTINI e outro - À parte autora para que tome ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas foi procedida a inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, sob nº 0001682-28.2006.8.16.0173, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Outrossim, para que tome ciência de que os autos físicos serão remetidos ao Cartório Distribuidor para as anotações necessárias, para posterior arquivamento do feito físico. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Advs. do Requerente PAULO SERGIO TRENTO e ELZA APARECIDA LOPES TRENTO.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 687/2006 - JOSE PENTO NETO x MUNICIPIO DE DOURADINA - À parte requerida, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R$ 859,16 devidos ao Escrivão, R$ 10,09 ao Contador, R$ 30,00 referente a Outras Custas, na totalidade de R$ 899,25, conforme discriminado às fls. 124. Advs. do Requerido PAULO CESAR DE SOUSA e AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA.

8. INTERDIÇÃO E CURATELA - 445/2008 - DONIZETE JOSÉ DA SILVA x ÂNGELA MARIA DA SILVA - - À parte requerente, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R$ 300,80 devidos ao Escrivão, R $ 32,74 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador, R$ 21,32 à Taxa Judiciária, conforme discriminado às fls. 71. Sucessivamente, para que seja cientificada sobre o contido no artigo 12, da Lei nº. 1.060/1950, o qual dispõe: "Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Adv. do Requerente MARGARETH LUCANTONIO.

9. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ORDINÁRIO - 132/2009 - JOSE MANUEL CAMPO NAVAS x RICARDO CESAR GIMENES e outros - À parte, para que proceda conforme decisão de fls. 631: "Vistos, etc. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se." Advs. do Requerido FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO e EMERSON REGINALDO RAIMUNDO.

10. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 150/2009 - ALBA APARECIDA DELIBERADOR PAGANI x SULNEC COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 154, que possui o seguinte teor: "1. Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença oposta por IZABEL CRISTINA ARAÚJO FERRAZ E OUTRO, à Execução de Sentença promovida por ALBA APARECIDA DELIBERADOR PAGANI, já qualificados, se insurgindo contra o pagamento da quantia executada. Aduz, em síntese: a) nulidade absoluta da penhora realizada às fls. 130, por ausência de intimação pessoal das partes; b) excesso de execução, vez que os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 117), consta taxa de juros superior a de mercado, juros não contratados no contrato de aluguel e incidência de multa. Por fim, requereu a intimação pessoal dos executados, acerca da penhora e elaboração dos cálculos pelo contador judicial. Devidamente intimado, o impugnado alegou em síntese que: a) as fls. 98, consta a intimação dos executados, através do advogado; b) os cálculos foram elaborados de acordo com a determinação da sentença. Por fim requereu a improcedência da impugnação oposta e expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, para transferência dos valores depositados. É o sucinto relato. Alegou o impugnante que deve ser declarada a nulidade absoluta do cumprimento de sentença, tendo em vista a ausência de intimação pessoal dos executados acerca da penhora realizada. Ocorre que, segundo o parágrafo primeiro do artigo 475-J do CPC, do auto da penhora e avaliação não é necessário a intimação pessoal dos executados, bastando à intimação do advogado, que no caso foi efetuado (fls. 135). Assim, não há que falar em nulidade por ausência de intimação pessoal. Quanto ao alegado excesso de execução, calha salientar que quando o executado alega excesso de execução, este deverá declarar de imediato o valor que entende correto (com planilhas de cálculos), sob pena de rejeição liminar dessa impugnação (parágrafo 2º do artigo 475-L do CPC). Considerando que o executado não cumpriu tal regra, bem como sua manifestasção sequer permite concluir a razão do alegado excesso, rejeito a alegação. Além do mais, os cálculos apresentados não demonstram qualquer irregularidade, haja vista que, na sentença de fls. 73 (transitado em julgado) foi fixada multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, não sendo permito a renovação da discussão nesta fase processual. Posto isso, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, e determino o normal prosseguimento do feito. 2. Oficie-se, conforme requerido às fls. 150, item "b". 3. Após, expeça-se alvará para o levantamento da quantia penhorada. Nada mais requerido, conclusos para extinção, na forma do artigo 794, I do CPC. Intimem-se. " Adv. do Exequente ADRIANO TOPA e Adv. do Executado GERALDO ALBERTI.

11. AÇÃO MONITÓRIA - 0001087-87.2010.8.16.0173 - DALOTEX BRASIL LTDA x JOSE MARCELO DA SILVA - Ao requerente para que se manifeste ante Ofício respondido. Advs. do Requerente JOSÉ ANTONIO FRANZIN, ANA PAULA FAZENARO e DEBORA ZANETTINI BERARDO.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001170-06.2010.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x IVANILDE IZABEL FODRA GONCALVES - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 100: "Vistos, etc. 1 - Remetam-se os autos ao contador judicial, conforme requerido às fls. 97. 2 - Após, manifeste-se a embargada. Diligências necessárias. Intime-se." Advs. do Requerente VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS, MARCELO GOMES DO VALE, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO e ROBERTO DIAS ZOCCAL e Advs. do Requerido JOSE PENTO NETO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO e PAULO ARANTES MEDEIROS.

13. ALVARÁ JUDICIAL - 0007616-25.2010.8.16.0173 - MARIA LUCIA CAETANO e outros x ERNESTINA SANTANA DA SILVA - - À parte requerente, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R$ 142,41 devidos ao Escrivão, R$ 32,74 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador, conforme discriminado às fls. 44. Sucessivamente, para que seja cientificada sobre o contido

no artigo 12, da Lei nº. 1.060/1950, o qual dispõe: "Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Advs. do Requerente JOSE PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO, JAMILO DA SILVA JÚNIOR e MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO.

14. AÇÃO MONITÓRIA - 0008453-80.2010.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x WELLINGTOM VINICIUS ZANON FREIRE - À parte requerente para que, no prazo de 05 dias, proceda ao recolhimento de R$ 16,97, a fim de complementar o valor da diligência do oficial de justiça. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

15. USUCAPIÃO - 0008512-68.2010.8.16.0173 - FRANCISCO MIRANDA FERRAZ e outro x COMPANHIA DE MELHORAMENTO NORTE DO PARANA e outro - Conforme ordenado na decisão de fls. 282, à Dra. Marta Ferreira Scalco Bigeschi, para que tome ciência do teor da decisão de fls. 279: "1 - No que tange a ausência de manifestação do requerido Julio Lutke citado por edital (fls. 227), nomeio curador especial o Dra. Marta Ferreira Scalco Bigeschi (CPC, art. 9, inciso II), para que, aceitando o munus, se manifeste no feito no prazo de 05 (cinco) dias" Adv. do Requerido MARTA FERREIRA SCALCO BIGESCHI.

16. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - 0010050-84.2010.8.16.0173 - NAGA INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA e outros - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 4382: "O feito encontra-se bastante conturbado por vários fatores, sendo o principal deles, a juntada indevida de diversas petições dos credores, vez que passaram a peticionar nos autos, ora informando seus créditos, ora requerendo habilitação, quando deveriam ter apresentado suas manifestações ao administrador judicial, na forma do artigo 7ª, § 1º da Lei nº 11.101/05, posto que sequer elaborado o quadro de credores pelo administrador!!! E o desconhecimento da lei, por parte dos credores, implicou formação de 22 volumes, embora a recuperação ainda se encontre em fase inicial (posto que sequer publicado o quadro de credores), situação que dificulta imensamente o manuseio dos autos, e impossibilitou, inclusive, que os autos viessem conclusos em momento adequado, para impulso do feito (ante a imensa quantidade de documentos a serem juntados de forma desnecessária, por equivoco dos credores e seus procuradores). Além disso, houve carga dos autos pelo procurador do requerente por mais de três meses (fls. 3685-v). Pois bem, considerando que o plano foi apresentado no prazo (fls. 636/835), mas tendo em vista que já decorrido mais de um ano de sua apresentação, determino as seguintes providências, a fim de que o feito retome seu rumo: a) intime-se o requerente, na pessoa de seu procurador, para que, querendo, no prazo de quinze dias, retifique o plano de recuperação, haja vista o longo tempo decorrido desde sua apresentação. No mesmo prazo, deverá realizar o deposito dos honorários do administrador, sob pena de extinção do feito. b) desentranham-se todas as manifestações de credores, seja a titulo de habilitação/impugnação/divergências etc, vez que sequer deveriam ter sido apresentadas nos autos, e sim diretamente ao administrador. Intimem-se os credores para retirada no prazo de 5 (cinco) dias e, em sendo inviável a devolução a cada um dos peticionários, forme-se volume de documentos, a ser entregue ao administrador, a fim de facilitar a elaboração do quadro de credores, na forma do artigo 7º, § 1º (conforme já havia sido determinado às fls. 978. c) após, deverá o administrador cumprir o disposto no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05. d) outrossim, após o cumprimento do item "c" supra, observe-se que qualquer pedido a titulo de habilitação ou impugnação deverá ser distribuído por dependência, e não simplesmente recebido em Secretaria. Diligências necessárias." Advs. do Requerente FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI, GERALDO GOUVEIA JUNIOR, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA, RENATO DE LUIZI JUNIOR, VICENTE ROMANO SOBRINHO, JULIANO FRANCO DRUGOVICH, CIRO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LAMA IBRAHIM, CRISTIANE TODESCO WELDT, CRISTINA WATFE, EMILIA SOUZA DOS SANTOS, CARMEN ELISABETE JACON BRUNING, FABIA GABRIELA CORTIANO, ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK, JULIANA CONTER PEREIRA KOBREN, HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, CICERO VIEIRA DE ARAUJO, ELIZABETH TRENTINI STEVANATO, GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI, ANTONIO CARLOS DO AMARAL, BRUNO MARTELLI MAZZO, ANA LUISA COGO MACIEL, ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL e AGNALDO AILTON GUIRRO e Advs. de Terceiro AGNALDO AILTON GUIRRO, ANTONIO CARLOS DO AMARAL, BRUNO MARTELLI MAZZO, ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL, MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDÃO, PATRÍCIA MASSITA ZUCARELI, PRISCILA MASSITA MARABESI, HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, IZILDA FERRREIRA MEDIROS, DEBORA PIRES MARCOLINO, EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI, PATRÍCIA APARECIDA LASCLOTA, CLEUSA BRAGA FRANQUINI, MARCELO PEREIRA LOBO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO, CASSIA REGINA FAVORETTO VALEBOM, ELIZETE DE LOURDES FERNANDES S.ROSA e MARIA DO CARMO SANTA ROSA SERATTO.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010186-81.2010.8.16.0173 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x A F BORSATO & CIA LTDA - EPP e outros - À parte requerente para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca do ofício de fls. 62/63. Advs. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LIGIA MARIA DA COSTA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

18. AÇÃO CONDENATÓRIA ORDINÁRIO - 0010373-89.2010.8.16.0173 - LUCIENE GOMES RAMALHO REI e outro x MAFALDA GUARNIERI VIEIRA - Às partes, para que, desejando, apresentem as derradeiras alegações, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo autor. Adv. do Requerente DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA e Adv. do Requerido CARLOS ALBERTO MALIZIA.

19. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000046-51.2011.8.16.0173 - OSMAR APARECIDO GUIDELLI x BANCO DO BRASIL S/A - À parte requerida, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, que importam em R$ 27,26 devidos ao Escrivão, conforme se vê às fls. 151. Advs. do Requerido LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, JULIANA CONTER PEREIRA KOBREN e MÁRCIO JOSÉ KOBREN.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001973-52.2011.8.16.0173 - ODETE FERREIRA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - À parte requerida para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca da petição de fls. 190/231. Advs. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0002464-59.2011.8.16.0173 - HELIO MACARINI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Ao executado, para que se manifeste conforme decisão de fls. 245: "Defiro a restituição de prazo ao executado, conforme requerido às fls. 239/242, o qual se iniciará a partir da intimação desta decisão. Diligências necessárias. Intimem-se." Advs. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e CAROLINE SCHMITT FREITAS.

22. ALVARÁ JUDICIAL - 0005408-34.2011.8.16.0173 - MARIA APARECIDA SANTANA e outros x OSWALDO FERNANDES ROCHA - - À parte requerente, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R$ 117,97 devidos ao Escrivão, R$ 32,74 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador, R $ 21,32 à Taxa Judiciária, conforme discriminado às fls. 35. Sucessivamente, para que seja cientificada sobre o contido no artigo 12, da Lei nº. 1.060/1950, o qual dispõe: "Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Advs. do Requerente FABIO FERREIRA BUENO, JAMILO DA SILVA JÚNIOR, JOSE PENTO NETO e MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO.

23. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0005685-50.2011.8.16.0173 - PERFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA-ME x COSTA BIOENERGIA LTDA - Ao requerente para que, no prazo legal, apresente memória atualizada do débito. Adv. do Exequente LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS.

24. COBRANÇA SUMÁRIO - 0005704-56.2011.8.16.0173 - JOSE DOS ANJOS SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - - À parte requerente, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R $ 866,68 devidos ao Escrivão, R$ 32,74 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador, R $ 57,10 à Taxa Judiciária, conforme discriminado às fls. 157. Sucessivamente, para que seja cientificada sobre o contido no artigo 12, da Lei nº. 1.060/1950, o qual dispõe: "Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Advs. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0006811-38.2011.8.16.0173 - PEDRO OLIVEIRA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Ao exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Advs. do Requerente DEMETRIO SOUSA CAMILO e ELVIS NEIVA.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0008897-79.2011.8.16.0173 - ORLANDO FORESTIERI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - À parte requerida, para que proceda conforme decisão de fls. 76, que possui o seguinte teor: "Defiro a restituição de prazo recursal ao requerido, conforme requerido às fls. 72/73, o qual se iniciará a partir da intimação desta decisão. Diligências necessárias. Intimem-se." Advs. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e FERNANDO DE CARVALHO CICHOCKI.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009225-09.2011.8.16.0173 - ITAU UNIBANCO S/A x PARAÍSO DAS CRIANÇAS LTDA - ME e outros - Ao exequente, para que proceda conforme decisão de fls. 52, que possui o seguinte teor: "Vistos, etc. 1 - Proceda a intimação da parte exequente pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. 2 - Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). 3 - Em seguida, conclusos os autos para extinção. Diligências necessárias. Intimem-se." Advs. do Requerente SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO A. ZANETTI e THIAGO CAPALBO.

28. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO - 0009702-32.2011.8.16.0173 - HELCIO ROSSI GONCALVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro - Ao requerente para que se manifeste ante aos documentos juntados pelo requerido. Adv. do Requerente JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA.

29. AÇÃO MONITÓRIA - 0010126-74.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MONICA FURLAN - Ao requerente para que, no prazo de 5 dias, proceda ao recolhimento das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

30. RESCISÃO CONTRATUAL ORDINÁRIO - 0012044-16.2011.8.16.0173 - ELON PEREIRA DE ALBUQUERQUE x ARLINDO LESKE - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 150: "1. Trata-se de ação de rescisão de contrato cumulada com liminar de reintegração de posse e perdas e danos, ajuizada por Elon Pereira de Albuquerque em face de Arlindo Leske. Aduziu em síntese o autor que: a) celebrou contrato de compra e venda com a requerida de um Imóvel Rural (doc.

20-21), denominado Chácara 1B e 1C, localizado na Estrada Velha, 1.202, na cidade de Iporã, conforme matrícula de fls. 22-25; b) recebeu apenas o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), pagos a título de sinal quando da celebração do negócio; c) notificou extrajudicialmente o Réu para efetuar o pagamento dos valores vencidos, porém sem obter êxito. Requereu a procedência dos pedidos, com a resolução do contrato celebrado entre as partes, bem como, a reintegração do autor na posse do imóvel. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 56/66). Aduziu, em síntese que: a) o contrato não foi cumprido por culpa exclusiva do autor; b) a casa de alvenaria existente na propriedade não constava na matrícula do imóvel, tendo o autor se comprometido a promover a averbação antes do pagamento da primeira parcela, o que não ocorreu; c) chegou a propor ao Autor o pagamento de metade das despesas de averbação, mas este se negou a cumprir o prometido; d) o ônus de entregar ao comprador o imóvel com sua matrícula atualizada é do autor; e) sem a averbação, não consegue financiamento para quitação; f) realização de melhorias na propriedade. Requereu a improcedência dos pedidos. O autor impugnou a contestação às fls. 104/120, reiterando os termos iniciais. Decido. Como não foram arguidas preliminares, fixo os seguintes pontos controvertidos, quanto à matéria fática. Inadimplemento contratual (do autor, do requerido ou bilateral); Ocorrência de esbulho na posse do autor; Realização de melhorias na propriedade. 2. Haja vista requerimento de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2013, às 13h30min, na qual será colhido depoimento das partes, e inquiridas as testemunhas já arroladas, e aquelas que o forem no prazo de dez dias antes da audiência. Intimem-se. Expeça-se carta precatória se for preciso. Diligências necessárias." Adv. do Requerente NILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS BOFI.

31. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0012243-38.2011.8.16.0173 - LUIZ ROBERTO BETINARDI PEDRO x ESTADO DO PARANA - Designado o próximo dia 20/02/2013, às 15:00 horas, para realização da audiência de Inquirição da testemunha arrolada pelas partes. Adv. do Requerente ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA e Adv. do Requerido WESLEI VENDRUSCOLO.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0012442-60.2011.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x PEDRO OLIVEIRA DA SILVA e outros - À parte requerida, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R$ 223,72 devidos ao Escrivão, R$ 32,74 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador, na totalidade de R$ 266,55, conforme discriminado às fls. 64. Advs. do Requerido DEMETRIO SOUSA CAMILO e ELVIS NEIVA.

33. COBRANÇA SUMÁRIO - 0013181-33.2011.8.16.0173 - E G CASTRO & CASTRO LTDA e outro x J ALVES BARRADAS - ME - À parte requerente, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R $ 466,24 devidos ao Escrivão, R$ 32,74 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador, R$ 29,48 referente a Outras Custas, na totalidade de R$ 538,55, conforme discriminado às fls. 23. Adv. do Requerente MILENE CETINIC.

34. COBRANÇA SUMÁRIO - 0013425-59.2011.8.16.0173 - JAIR CARLOS DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - À parte autora, para que tome ciência e proceda conforme decisão de fls. 105, que possui o seguinte teor: "Vistos, etc. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerente THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO.

35. DESPEJO - 0000122-41.2012.8.16.0173 - SANDRA REGINA DE ANDRADE MURA x GIULIANA DE OLIVEIRA MARSON TEIXEIRA e outro - À parte autora, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, que importam em R$ 12,22 devidos ao Escrivão. Advs. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ADEMAR ULIANA NETO.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000242-84.2012.8.16.0173 - NILO SERAFIN DE OLIVEIRA x GREGORIO PAYO VAQUERO - Ao requerente para que retire os títulos desentranhados. Adv. do Requerente ARILDO ANTONIO DE CAMPOS.

37. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO - 0000354-53.2012.8.16.0173 - JOSÉ AMÉRICO FURLAN x MUNICIPIO DE NOVA OLIMPIA e outro - À parte requerida para que se manifeste, no prazo de 10 dias, conforme item 3 de fls. 137. Adv. do Requerido PAULO ARANTES MEDEIROS.

38. CAUTELAR DE VERIFICAÇÃO DE PROVAS - 0000393-50.2012.8.16.0173 - LIBERTY SEGUROS S/A x OILDE APARECIDO PIZAIA - À parte requerente, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R$ 24,44 devidos ao Escrivão, conforme discriminado às fls. 77. Advs. do Requerente GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e MAIRA DE PAULA BARRETO.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001969-78.2012.8.16.0173 - ALEXANDRE ZAMBIN NETO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Ao exequente para que, no prazo legal, se manifeste ante a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada. Advs. do Requerente MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI.

Umuarama, 09 de novembro de 2012.
Fernanda Maria Zarelli
Diretora de Secretaria

# VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE UMUARAMA - ESTADO DO PARANÁ**
**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTE DO TARBALHO E FORO EXTRA JUDICIAL.**
**JUÍZA DE DIREITO**
**DRA. MÁRCIA ANDRADE GOMES**

**RELAÇÃO Nº. 24/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 7 44/2008
ACIR BORGES MONTEIRO 6 516/2007
18 2151/2011
AHMAD ABDALLAH 5 55/2007
ALESANDRA CHRISTIAN ABRANTES 7 44/2008
ANDERSON WAGNER MARCONI 4 576/2006
ANGELO APARECIDO DEGAN 7 44/2008
CLAUDIA LUIZETTO TICIANELLI 10 103/2009
CLAUDIO CEZAR ORSI 9 733/2008
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 1 384/2004
DEMÉTRIO SOUSA CAMILO 13 793/2009
ELAINE BERNARDO DA SILVA 14 852/2009
ELAINE CRISTINA BESSÃO NAKAMURA 5 55/2007
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA 1 384/2004
2 319/2006
5 55/2007
11 419/2009
FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO 6 516/2007
18 2151/2011
FABIO HENRIQUE ALVES 1 384/2004
GILBERTO JULIO SARMENTO 3 521/2006
JULIO CÉSAR PRESTES SCHIAVINI 3 521/2006
KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA 11 419/2009
LILIANE PITA 17 5096/2010
LUIZ ALBERTO HAIDUK 2 319/2006
LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES 4 576/2006
MARGARETH LUCANTONIO 15 820/2010
MARIA THEREZA ARAÚJO CORDTS 1 384/2004
MÁRIO HARA 9 733/2008
NEUZA FÁTIMA DE NIGRO BASTOS 14 852/2009
PAULO SÉRGIO TRENTO 8 429/2008
PEDRO HENRIQUE DE MARCHI FERREIRA 16 1308/2010
RUBENS RAMIRES ANTUNES DE SOUZA 16 1308/2010
SILVANA CAZARIN NAVAQUI 12 711/2009
THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO 8 429/2008
ÉDISON JOSÉ CAZARIN 12 711/2009

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000828-05.2004.8.16.0173-R.R. e outro x J.V.S.- 1. Determino a imediata remessa dos autos à conta, visando a atualização da mesma, descontando-se os valores pagos pelo executado, conforme comprovantes de fls. 202/222, e petição de fls. 223/224. 2. Elaborada a conta, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, podendo o executado livrar-se do encarceramento com o pagamento do total apurado. 3. DIL. NEC.-Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI, MARIA THEREZA ARAÚJO CORDTS, ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA e FABIO HENRIQUE ALVES-.

2. AÇÃO DE ALIMENTOS-319/2006-S.S.N.S. e outro x J.D.S.- Vistos. Recebo os Embargos Declaratórios, eis que tempestivos. E no mérito, os acolho para o fim de condenar o Estado do Paraná no pagamento de honorários advocatícios ao Dr. L. A. H., que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), com espeque no § 1º, do art. 22, da Lei nº 8906/94 e Ofício Circular nº 67, de 24 de fevereiro de 2006, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, diante da inexistência, na comarca, de Defensoria Pública. No mais, permanece hígida a sentença, em relação aos demais aspectos, tal como fora lançada. P. R. I. -Advs. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA e LUIZ ALBERTO HAIDUK-.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001602-64.2006.8.16.0173-A.K.O.M.B. e outro x G.G.M.B.- Vistos, etc. HOMOLOGO, por esta sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado às fls. 91/92, destes autos de Execução de Alimentos, em que figura como exequente A. K. DE O. M. B. e como executado G. G. M. B., qualificados nos autos. Com esteio no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Custas processuais "ex vi legis", pelas partes. Todavia, isento-as, por ora, dessa obrigação, posto que lhes concedo o benefício da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, arquive-se.-Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIO CÉSAR PRESTES SCHIAVINI-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-576/2006-É.G.S.S. e outro x N.P.S.- Vistos, etc. HOMOLOGO, por esta sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado às fls. 157/158, destes autos de Execução de Alimentos, em que figura como exequente E. G. S. DA S. e como

executado N. P. DA S., qualificados nos autos. Com esteio no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Custas processuais "ex vi legis", pelas partes. Todavia, isento-as, por ora, dessa obrigação, posto que lhes concedo o benefício da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, arquive-se.-Advs. ANDERSON WAGNER MARCONI e LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-55/2007-K.B.D.S. e outro x F.R.D.S.- Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte interessada, devidamente intimada, (fls. 105-vº), não demonstrou interesse no seu andamento. Assim, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO. Custas processuais pela parte exequente. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, posto que está sob o pálio da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, arquive-se.-Advs. AHMAD ABDALLAH, ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA e ELAINE CRISTINA BESSÃO NAKAMURA-.

6. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-516/2007-L.B. e outro x M.G.B.- Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte interessada mudou-se de endereço e não comunicou a este Juízo seu atual paradeiro. O advogado foi devidamente intimado, a providenciar o prosseguimento do processo, quedando-se inerte. Assim, considerando que a parte autora deixou de impulsionar o processo por mais de trinta dias, e se encontra em lugar incerto e não sabido, demonstrando desinteresse no seu andamento, impõe-se a sua extinção. Nesse sentido: "Execução de título extrajudicial não embargada. Inércia do autor em dar seguimento ao processo. Intimação pessoal da parte e de seu advogado. Artigo 267, II, § 1º, CPC. Extinção de ofício. Súmula 240. Inaplicabilidade. 1. Cabe a extinção do processo sem resolução do mérito, quando o autor intimado pessoalmente e também por seu advogado deixa de dar o regular andamento ao feito. 2. É inaplicável a Súmula 240 do STJ, que dispõe sobre a necessidade de requerimento expresso para a extinção do feito pela inércia do exequente em execução não embargada". Apelação não provida. Relator: Hamilton Mussi Correa. DJ 945; 11/09/2012; 15ª C. Cível; Data julgamento 29/08/2012 Portanto, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, posto que lhe concedo o benefício da gratuidade processual de forma definitiva. P. R. I. Oportunamente, arquive-se.-Advs. ACIR BORGES MONTEIRO e FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO-.

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-44/2008-A.E.E. e outro x G.E.- Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta constante de fls. 99, no valor de R$ 254,14 (duzentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até efetivo pagamento. P. R. I. Transitada em julgado e, sendo de interesse da escrivania, promova as diligências necessárias para execução do crédito. Oportunamente, arquive-se.-Advs. ANGELO APARECIDO DEGAN, ABDIAS ABRANTES NETO e ALESANDRA CHRISTIAN ABRANTES-.

8. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS-429/2008-E.S. e outros x J.C.C.R.- Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte interessada mudou-se de endereço e não comunicou a este Juízo seu atual paradeiro. O advogado foi devidamente intimado, a providenciar o prosseguimento do processo, requerendo a extinção do mesmo. Assim, considerando que a parte autora deixou de impulsionar o processo por mais de trinta dias, e se encontra em lugar incerto e não sabido, demonstrando desinteresse no seu andamento, impõe-se a sua extinção. Nesse sentido: "Execução de título extrajudicial não embargada. Inércia do autor em dar seguimento ao processo. Intimação pessoal da parte e de seu advogado. Artigo 267, II, § 1º, CPC. Extinção de ofício. Súmula 240. Inaplicabilidade. 1. Cabe a extinção do processo sem resolução do mérito, quando o autor intimado pessoalmente e também por seu advogado deixa de dar o regular andamento ao feito. 2. É inaplicável a Súmula 240 do STJ, que dispõe sobre a necessidade de requerimento expresso para a extinção do feito pela inércia do exequente em execução não embargada". Apelação não provida. Relator: Hamilton Mussi Correa. DJ 945; 11/09/2012; 15ª C. Cível; Data julgamento 29/08/2012 Portanto, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, posto que lhe concedo o benefício da gratuidade processual de forma definitiva. P. R. I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. PAULO SÉRGIO TRENTO e Thulliman Thales Tuanan Trento-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-733/2008-C.G.R. x M.R.O.- Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta constante de fls. 98, no valor de R$ 1.066,94 (um mil, sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até efetivo pagamento. P. R. I. Transitada em julgado e, sendo de interesse da escrivania, promova as diligências necessárias para execução do crédito. Oportunamente, arquive-se.-Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e MÁRIO HARA-.

10. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-103/2009-J.V.C. e outro x A.R.E.- RELATÓRIO O representante do Ministério Público do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente Ação de Investigação de Paternidade c.c. Alimentos, em favor de J. V. C., representado por sua genitora D. C., devidamente qualificada nos autos, contra A. R. E., igualmente qualificado. Para tanto, alegou em síntese: "Que D. C. manteve um relacionamento amoroso com o réu, resultando na gravidez e nascimento do autor, em data de 23 de fevereiro de 2007; que o autor não foi reconhecido pelo réu como filho". Por estas razões ajuizou a presente ação visando esse reconhecimento e a fixação de alimentos. Requereu a citação do réu para que responda a presente ação, a admissão de provas, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que juntou os documentos de fls. 07/11. O réu foi regularmente citado, e apresentou contestação, às fls. 23/26, requerendo a realização do exame de DNA. Em audiência de conciliação as partes solicitaram a realização do exame de DNA, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 40/43. Foram designadas duas audiências de instrução e julgamento, visando à produção de provas em relação aos alimentos, as quais não se realizaram em virtude da ausência, primeiro da parte autora (fls. 58), e depois do réu (fls. 82). O ilustre representante do Ministério Público, oficiando no feito, pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 89/90). Em seguida os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Estamos em face de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, na qual se encontram presentes todos os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, de maneira que todas as etapas procedimentais foram vencidas de modo escorreito. No presente caso, existem provas firmes e seguras acerca da relação de parentesco existente entre o autor e o requerido, uma vez que o exame pericial de DNA realizado nos forneceu um resultado no sentido de que A. R. E. é o pai biológico de J. V. C., consoante se vê nos documentos de fls. 40/43. Observe-se a conclusão do exame de DNA: "Probabilidade da Paternidade: 99,999997964% - Tais observações confirmam a hipótese do Senhor A. R. E. ser de fato o pai biológico de J. V. C.". (fls. 41 - destaquei) E pela característica e natureza do chamado "Exame de Caracteres Genéticos - D.N.A.", a comprovação ou a exclusão da paternidade se dá de forma certa, razão pela qual essa prova é considerada irrefutável, já que a frequência acima, de noventa e nove (99) por cento, é considerada como certeza científica de paternidade. Porquanto, não temos como negar que J. V. C. é filho de A. R. E. De tudo bem visto, constata-se que a parte autora desincumbiu-se a contento de comprovar o fato constitutivo de seu direito. E consequentemente, com a procedência do pleito, tem o filho o direito de usar o nome paterno, nos termos do artigo 1616 do Código Civil, conforme orientação jurisprudencial militante no mesmo sentido (RT 603/181). Decorre, ainda, do agasalho da investigatória, o dever de prestação de alimentos pelo requerido ao filho, a teor dos artigos 1694 e 1696 do Código Civil. Esta pensão deve ser fixada atentando-se às necessidades do alimentando e aos recursos do alimentante, em obediência ao artigo 1694 do Código Civil, e entendimento jurisprudencial (RT 586/205). Considerando que o

autor não comprovou efetivamente nada acerca dos ganhos mensais do requerido, entendo que a pensão deverá ser fixada no valor correspondente a 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional mensal, consoante requereu o Dr. Promotor de Justiça. Assim, para efeito, inclusive, de eventual constituição em mora, determino que a pensão seja paga até o dia 10 (dez) de cada mês, diretamente à genitora do autor, D. C., ou em local (conta bancária, por exemplo) por ela indicada. Sem embargo de respeitável opinião em contrário (RJTJESP 94/33), nas investigações de paternidade, cumuladas com pedido de alimentos, julgadas procedentes, o vencedor tem direito à pensão alimentícia desde o início da demanda, ou seja, desde a citação. Neste sentido já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp. n. 28.345-4-SP, 3ª Turma, rel. Min. COSTA LEITE, JSTJ e TRF-Lex 62/243; Resp n. 44.927-8-SP, 4ª Turma, rel. Min. FONTES DE ALENCAR, JSTJ e TRF-Lex 64/269), secundando jurisprudência dos tribunais estaduais (RJTJESP 90/49, 103/39, 104/42; RT 594/104). Inclusive, a execução provisória é admitida nos termos do artigo 589 do Código de Processo Civil (RJTJESP 91/336). DISPOSITIVO Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de: a) reconhecer a paternidade do Requerido A. R. E. em relação a J. V. C. b) reconhecer a J. V. C. o direito ao uso do nome paterno, expedindo-se o mandado de averbação no livro de nascimento do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, nos termos dos artigos 29, § 1º, alínea "d" e 102, n. 4, ambos da Lei de Registros Públicos, para que o mesmo passe a se chamar: J. V. C. E.; c) condenar o requerido a pagar ao autor pensão alimentícia, desde a citação, no importe de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento, que se dará até o dia 10 de cada mês, diretamente a D. C. ou por outro meio por ela indicado (conta bancária, por exemplo); d) condenar o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º). Todavia, isento-o, por ora, desta obrigação, posto que lhe concedo os benefícios da gratuidade processual, postulados em sua contestação, e cuja postulação ainda não havia sido apreciada por este Juízo. e) julgar extinto o processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. CLAUDIA LUIZETTO TICIANELLI-.

11. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-419/2009-C.B.M. x E.P.N.M.- G. B. M., devidamente qualificado, por intermédio de advogada legalmente habilitada, ajuizou a presente Ação de Divórcio Litigioso em face de E. P. N. M., também qualificada. Para tanto, sustentou: "Que se casou com a requerida em 01 de abril de 1987, sob o regime de comunhão parcial de bens; que dessa união tiveram dois filhos, que são maiores e capazes; que não adquiriram bens suscetíveis de partilha; que não existe possibilidade de restabelecimento da vida em comum". Requereu, ao final, a citação da ré, por edital, e formulou os demais pedidos de praxe, ocasião em que juntou os documentos de fls. 06/15. A requerida foi citada, por edital (fls. 20), entretanto não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada sua revelia e nomeada advogada dativa, a qual se manifestou, às fls. 30, apresentando contestação em termos genéricos. Parecer ministerial às fls. 70/71, opinando no sentido da sua não intervenção, em face da falta de interesse de incapazes. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 98/100). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso, em que todas as etapas procedimentais foram regularmente vencidas, tendo a parte ré apresentado contestação por negativa geral. Com fulcro no painel probatório coligido nos autos depreende-se que a ação, no que concerne a decretação do divórcio, é procedente, já que restou evidenciado que as partes estão separadas de fato há mais de vinte e dois anos, não havendo possibilidade de reconstituição da vida em comum. Além disso, o § 6º, do artigo 226, da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 66/2010, que dispôs sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, e suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de

comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos prevê: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio". Por conseguinte, a procedência da ação é medida que se impõe. Por fim, é importante consignar que foi informado na inicial que os cônjuges não têm bens a partilhar e que seus filhos já são maiores de idade e capazes. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na presente ação, para o fim de decretar o DIVÓRCIO do casal G. B. M. e E. P. N. M., pondo termo ao vínculo conjugal existente entre ambos, nos termos do artigo 40 da Lei n° 6.515/77 e artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Com a decretação do divórcio a requerida voltará a usar o nome de solteira, ou seja: E. P. N. Com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito. Ante a sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º). Todavia, essas verbas somente poderão ser cobradas, oportunamente, eis que à mesma concedo os benefícios da gratuidade processual, posto que se encontra em lugar incerto e não sabido. Considerando que à ré foi nomeada Advogada Dativa condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios à Dra. K. P. A. Lima N., que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), com espeque no § 1º, do art. 22, da Lei nº 8906/94 e Ofício Circular nº 67, de 24 de fevereiro de 2006, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, diante da inexistência, na comarca, de Defensoria
Pública. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, objetivando a intimação da ré acerca dos termos da presente decisão. P. R. I. Transitada em julgado a sentença, expeça-se mandado de averbação. Após a observância das demais cautelas legais, arquivem-se os autos. -Advs. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA e KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-711/2009-K.V.S.G.M. e outro x W.G.M.- Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte interessada, devidamente intimada, (fls. 47-vº), não demonstrou interesse no seu andamento. Assim, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO. Custas processuais pela parte exequente. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, posto que está sob o pálio da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, arquive-se.-Advs. SILVANA CAZARIN NAVAQUI e ÉDISON JOSÉ CAZARIN-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-793/2009-J.E.S.F. e outro x E.S.F.- Vistos, etc. Considerando o teor da petição acostada às fls. 46, que indica o pagamento dos alimentos que vinham sendo cobrados nesta Ação de Execução de Alimentos, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o executado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. P. R. I. Oportunamente arquive-se.-Adv. DEMÉTRIO SOUSA CAMILO-.

14. AÇÃO ACIDENTÁRIA-852/2009-A.S. x I.N.S.S.- Homologo, por sentença, as contas de fls. 107/115 e 123, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. P. R. I. Transitada em julgado expeça-se precatório ou RPV, conforme o caso. Oportunamente, arquive-se.-Advs. ELAINE BERNARDO DA SILVA e NEUZA FÁTIMA DE NIGRO BASTOS-.

15. AÇÃO DE ALIMENTOS-0000820-18.2010.8.16.0173-L.F.C. e outro x A.C.C.- Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta de fls. 73, no valor de R$ 548,69 (quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até efetivo pagamento. P. R. I. Transitada em julgado e, sendo de interesse da escrivania, promova as diligências necessárias para execução do crédito. Oportunamente, arquive-se. -Adv. MARGARETH LUCANTONIO-.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001308-70.2010.8.16.0173-M.D.B.D.S.C. e outros x J.C.- Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta de fls. 81, no valor de R$ 560,51 (quinhentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até efetivo pagamento. P. R. I. Transitada em julgado e, sendo de interesse da escrivania, promova as diligências necessárias para execução do crédito. Oportunamente, arquive-se.-Advs. RUBENS RAMIRES ANTUNES DE SOUZA e PEDRO HENRIQUE DE MARCHI FERREIRA-.

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005096-92.2010.8.16.0173-B.F.L. e outro x G.R.L.- Vistos, etc. HOMOLOGO, por esta sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado às fls. 56/57, destes autos de Execução de Alimentos, em que figura como exequente B. F. L. e como executado G. R. L., qualificados nos autos. Com esteio no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Custas processuais "ex vi legis", pelas partes. Todavia, isento-as, por ora, dessa obrigação, posto que lhes concedo o benefício da gratuidade processual. Oficie-se, consoante requerido no item III, fls. 57. P. R. I. Oportunamente, arquive-se.-Adv. LILIANE PITA-.

18. AÇÃO ACIDENTÁRIA-0002151-98.2011.8.16.0173-C.X.B. x I.N.S.S.- Vistos e etc. Considerando que foi determinado ao autor que emendasse a inicial, no prazo legalmente previsto, consoante despacho acostado às fls. 21, e que este, não obstante tenha sido devidamente intimado, na pessoa de seu Procurador, deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado, tendo apenas apresentado petição, mais de um ano depois, informando que na ocasião do "eventual" acidente não estava em seu labor (fls. 23), indefiro a petição inicial, com esteio no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com lastro no art. 267, I, do citado Diploma Legal. Condeno o requerente no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-o, por ora, desta obrigação, por lhe conceder os benefícios da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente arquive-se.-Advs. ACIR BORGES MONTEIRO e FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO-.

Umuarama, 08 de novembro de 2012
ETELVINA APARECIDA ERCOLIN

# URAÍ

## JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE URAI

JUIZ(A): ANA CRISTINA CREMONEZI

RELAÇAO Nº

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADAM MIRANDA SÁ STEHLING | 00088 | 002450/2011 |
| ADRIANA ZILIO MAXIMIANO | 00002 | 000314/1996 |
| | 00145 | 000077/1987 |
| | 00147 | 000030/2000 |
| | 00148 | 000028/2001 |
| | 00149 | 000121/2001 |
| | 00150 | 000023/2002 |
| | 00152 | 000078/2004 |
| | 00153 | 000079/2004 |
| | 00154 | 000080/2004 |
| | 00156 | 000004/2005 |
| | 00157 | 000016/2005 |
| | 00158 | 000040/2005 |
| | 00159 | 000051/2005 |
| | 00160 | 000053/2005 |
| | 00163 | 000018/2006 |
| | 00170 | 000025/2007 |
| | 00171 | 000036/2007 |
| | 00178 | 000272/2008 |
| | 00179 | 000280/2008 |
| | 00184 | 000277/2010 |
| ALESSANDRO MAMBRINI | 00093 | 002717/2011 |
| ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO | 00112 | 000427/2012 |
| ALEXANDRE GOULART SOUZA | 00029 | 000442/2009 |
| ALINE CRISTINE DA SILVA | 00025 | 000022/2009 |
| ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES | 00137 | 001474/2012 |
| ANDRE FUSTAINO COSTA | 00026 | 000100/2009 |
| | 00053 | 002682/2010 |
| | 00181 | 000303/2009 |
| | 00182 | 000312/2009 |
| | 00183 | 000313/2009 |
| | 00187 | 002344/2010 |
| | 00188 | 002345/2010 |
| ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO | 00052 | 002578/2010 |
| ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY | 00208 | 000140/2007 |
| ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI | 00056 | 003049/2010 |
| BRAULINO BUENO PEREIRA | 00066 | 000491/2011 |
| CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN | 00131 | 001366/2012 |
| CARLOS ALBERTO SANTANA SILVA | 00115 | 000499/2012 |
| CARLOS AUGUSTO RUMIATO | 00210 | 001333/2011 |
| CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR. | 00180 | 000001/2009 |
| CARLOS RAFAEL MENEGAZO | 00013 | 001062/2007 |
| | 00018 | 001604/2008 |
| | 00161 | 000283/2005 |
| | 00162 | 000284/2005 |
| | 00167 | 000271/2006 |
| CARMEM BEATRIZ DA MAIA CARDOSO POLONI | 00085 | 002206/2011 |
| CARMEN BEATRIZ DA M CARDOSO POLONI | 00046 | 002002/2010 |
| | 00065 | 000342/2011 |
| CAROLINA E.P.M. DE S.MOTA | 00071 | 001441/2011 |
| CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES | 00032 | 000609/2009 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 00033 | 000684/2009 |
| CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA | 00026 | 000100/2009 |
| | 00082 | 002143/2011 |
| | 00146 | 000068/1995 |
| | 00161 | 000283/2005 |
| | 00162 | 000284/2005 |
| | 00166 | 000269/2006 |
| | 00167 | 000271/2006 |
| | 00168 | 000277/2006 |
| | 00172 | 000052/2007 |
| | 00173 | 000189/2007 |
| | 00174 | 000190/2007 |
| | 00175 | 000149/2008 |
| | 00176 | 000178/2008 |
| | 00177 | 000179/2008 |
| CIDIO GUIMARAES SEVERINO | 00001 | 000286/1995 |
| CLAUDIA REGINA LIMA | 00036 | 000784/2009 |

| | | |
|---|---|---|
| CLEBER BUENO GUANDALINI | 00015 | 000686/2008 |
| CLOVES JOSE DE PINHO | 00117 | 000596/2012 |
| CLOVIS ROBERTO DE PAULA | 00084 | 002176/2011 |
| CRISTIANE BERGAMIN MORRO | 00077 | 001815/2011 |
| DARCY ROSSI PENALVO | 00115 | 000499/2012 |
| DENILSON DE OLIVEIRA | 00209 | 002816/2010 |
| DIEGO RAFAEL RICHTER | 00014 | 000012/2008 |
| EDGAR ALFREDO CONTATO | 00113 | 000445/2012 |
| | 00133 | 001426/2012 |
| EDGAR MITUSUAKI FUKUDA | 00039 | 000139/2010 |
| EDUARDO LUIZ CORREIA | 00005 | 000392/2005 |
| EMERSON CARLOS DOS SANTOS | 00114 | 000448/2012 |
| ENEIDA WIRGUES | 00038 | 001052/2009 |
| | 00042 | 000536/2010 |
| ESTEVAO BARONGENO | 00145 | 000077/1987 |
| EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR | 00040 | 000174/2010 |
| EVALDO GONCALVES LEITE | 00017 | 001373/2008 |
| EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS | 00062 | 000199/2011 |
| FERNANDO JOSÉ GASPAR | 00118 | 000941/2012 |
| FERNANDO STEIN BARBOSA | 00064 | 000331/2011 |
| | 00093 | 002717/2011 |
| | 00094 | 002718/2011 |
| | 00095 | 002720/2011 |
| | 00096 | 002724/2011 |
| | 00097 | 002725/2011 |
| | 00098 | 002755/2011 |
| | 00135 | 001452/2012 |
| | 00161 | 000283/2005 |
| FLÁVIA CARAMASCHI DEGELO ZANETTI | 00202 | 000402/2012 |
| | 00203 | 000403/2012 |
| | 00207 | 001115/2012 |
| FRANCISCO ROSSI | 00003 | 000236/2002 |
| | 00028 | 000398/2009 |
| GILBERTO BORGES DA SILVA | 00092 | 002716/2011 |
| | 00131 | 001366/2012 |
| GIORGIA BACH MALACARNE | 00180 | 000001/2009 |
| GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO | 00006 | 000078/2007 |
| GIULIO ALVARENGA REALE | 00108 | 000146/2012 |
| GUILHERME SOARES | 00189 | 002386/2010 |
| | 00190 | 002389/2010 |
| | 00191 | 002390/2010 |
| HENRIQUE AFONSO PIPOLO | 00034 | 000713/2009 |
| ILMO TRISTAO BARBOSA | 00091 | 002665/2011 |
| IVAN ROGERIO DA SILVA | 00012 | 000800/2007 |
| | 00058 | 000067/2011 |
| IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO | 00043 | 000928/2010 |
| JERONYMO JATAHY DE CAMARGO NETO | 00086 | 002336/2011 |
| JOANI BARBI BRUMILLER | 00029 | 000442/2009 |
| JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR | 00101 | 002812/2011 |
| JOAO MARAFON JUNIOR | 00055 | 003022/2010 |
| JOAO ODAIR PELISSON | 00043 | 000928/2010 |
| JORDAN ROGATTE DE MOURA | 00078 | 001821/2011 |
| | 00102 | 002864/2011 |
| | 00103 | 002865/2011 |
| | 00105 | 002942/2011 |
| | 00109 | 000327/2012 |
| | 00110 | 000330/2012 |
| | 00175 | 000149/2008 |
| JOSE ANTONIO MOREIRA | 00044 | 001078/2010 |
| JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA | 00095 | 002720/2011 |
| JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN | 00171 | 000036/2007 |
| JOSE CARLOS DIAS NETO | 00016 | 001372/2008 |
| JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 00031 | 000547/2009 |
| | 00097 | 002725/2011 |
| JOSE MADSON DOS REIS | 00071 | 001441/2011 |
| JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES | 00192 | 002798/2010 |
| | 00193 | 002799/2010 |
| | 00194 | 000033/2011 |
| | 00198 | 002519/2011 |
| | 00199 | 002526/2011 |
| | 00204 | 000491/2012 |
| JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA | 00107 | 000060/2012 |
| JOÃO CARLOS LIMA SANTINI | 00073 | 001556/2011 |
| JOÃO CARLOS OLIVEIRA JUNIOR | 00189 | 002386/2010 |
| JOÃO MARAFON JUNIOR | 00141 | 001678/2012 |
| JULIO CESAR SILVEIRA DE CASTILHO JUNIOR | 00111 | 000391/2012 |
| JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA | 00099 | 002767/2011 |
| JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA | 00017 | 001373/2008 |
| KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI | 00104 | 002876/2011 |
| KARINE SIMONE POOFAHI WEBER | 00008 | 000285/2007 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 00007 | 000087/2007 |
| | 00024 | 003540/2008 |
| | 00041 | 000424/2010 |
| | 00047 | 002255/2010 |
| | 00048 | 002261/2010 |
| | 00060 | 000117/2011 |
| | 00072 | 001506/2011 |
| LEANDRO I C ALMEIDA | 00007 | 000087/2007 |
| LEONARDO VINCE | 00074 | 001623/2011 |
| LILIAM C. TEIXEIRA NASCIMENTO | 00186 | 001365/2010 |
| | 00195 | 000338/2011 |
| LINCOLN FERREIRA DE BARROS | 00002 | 000314/1996 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 00037 | 000979/2009 |
| | 00052 | 002578/2010 |
| LUCIANA PATRICIA MITUGUI BRUSCHI DE MENE | 00196 | 000945/2011 |
| LUIZ CARLOS FREITAS | 00047 | 002255/2010 |
| | 00048 | 002261/2010 |
| LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO | 00095 | 002720/2011 |
| LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS | 00047 | 002255/2010 |
| | 00048 | 002261/2010 |
| LUIZ LOPES BARRETO | 00053 | 002682/2010 |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 00062 | 000199/2011 |
| | 00063 | 000200/2011 |
| LILIAM CRISTINA TEIXEIRA NASCIMENTO | 00090 | 002552/2011 |
| | 00197 | 001186/2011 |
| MARCELLO PEREIRA COSTA | 00087 | 002411/2011 |
| MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH | 00077 | 001815/2011 |
| MARCELO TESHEINER CAVASSANI | 00112 | 000427/2012 |
| MARCIA REGINA DA SILVA | 00129 | 001346/2012 |
| MARCILEI GORINI PIVATO | 00038 | 001052/2009 |
| | 00120 | 001165/2012 |
| | 00127 | 001286/2012 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 00006 | 000078/2007 |
| MARCOS C AMARAL VASCONCELOS | 00028 | 000398/2009 |
| MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON | 00015 | 000686/2008 |
| MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE | 00068 | 001154/2011 |
| MARCUS VINICIUS AMIN | 00055 | 003022/2010 |
| MARIA AMELIA CASSIANA M.VIANNA | 00121 | 001167/2012 |
| MARIA APARECIDA ZANONI CEMBRANELI | 00003 | 000236/2002 |
| MARIA LUCIA PIERRO | 00012 | 000800/2007 |
| MARILI RIBEIRO TABORDA | 00120 | 001165/2012 |
| MARINO MORGATO | 00152 | 000078/2004 |
| | 00153 | 000079/2004 |
| | 00154 | 000080/2004 |
| | 00165 | 000116/2006 |
| MATEUS QC COELHO VERGARA | 00041 | 000424/2010 |
| MAURO APARECIDO | 00043 | 000928/2010 |
| | 00062 | 000199/2011 |
| | 00063 | 000200/2011 |
| | 00134 | 001434/2012 |
| MAYKON JONATA RICHTER | 00014 | 000012/2008 |
| MICHELLE CRISTINA BAZO | 00021 | 003286/2008 |
| MIGUEL DE NICOLLELLI NETO | 00123 | 001207/2012 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 00057 | 000007/2011 |
| | 00086 | 002336/2011 |
| | 00116 | 000579/2012 |
| | 00125 | 001216/2012 |
| MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI | 00020 | 002111/2008 |
| | 00076 | 001734/2011 |
| | 00122 | 001197/2012 |
| NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES | 00116 | 000579/2012 |
| | 00119 | 001089/2012 |
| | 00125 | 001216/2012 |
| NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA | 00106 | 002982/2011 |
| NEWTON DORNELES SARATT | 00126 | 001255/2012 |
| NOEL CALIXTO | 00070 | 001248/2011 |
| NORMAN PROCHET NETO | 00087 | 002411/2011 |
| PAULO GIOVANI FERRI | 00030 | 000539/2009 |
| PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO | 00076 | 001734/2011 |
| PAULO HENRIQUE GARDEMANN | 00061 | 000188/2011 |
| | 00088 | 002450/2011 |
| PAULO ROBERTO BONAFINI | 00129 | 001346/2012 |
| PAULO ROBERTO GOMES | 00041 | 000424/2010 |
| PRISCILA DANTAS CUENCA | 00037 | 000979/2009 |
| RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES | 00200 | 000305/2012 |
| | 00201 | 000306/2012 |
| | 00205 | 000645/2012 |
| | 00206 | 000649/2012 |
| RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES | 00107 | 000060/2012 |
| RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES | 00118 | 000941/2012 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 00086 | 002336/2011 |
| | 00116 | 000579/2012 |
| | 00125 | 001216/2012 |
| RAMEZ AMIN | 00055 | 003022/2010 |
| RAUL BARBI | 00007 | 000087/2007 |
| | 00123 | 001207/2012 |
| REGINA TEIXEIRA PERES | 00164 | 000113/2006 |
| | 00165 | 000116/2006 |
| REGINALDO CASELATO | 00128 | 001308/2012 |
| | 00136 | 001472/2012 |
| | 00143 | 013109/2012 |
| | 00144 | 013115/2012 |
| RENATA CRISTINA COSTA | 00007 | 000087/2007 |
| RENATO CRUZ DE OLIVEIRA | 00001 | 000286/1995 |
| | 00010 | 000606/2007 |
| | 00011 | 000607/2007 |
| | 00013 | 001062/2007 |
| | 00051 | 002506/2010 |
| | 00075 | 001669/2011 |
| | 00168 | 000277/2006 |
| | 00172 | 000052/2007 |
| | 00181 | 000303/2009 |
| | 00187 | 002344/2010 |
| | 00188 | 002345/2010 |
| RICARDO DOMINGUES BRITO | 00057 | 000007/2011 |
| | 00067 | 000956/2011 |
| | 00124 | 001214/2012 |
| RICARDO FURLAN | 00018 | 001604/2008 |
| RICHARD ROBERTO FORNASARI | 00033 | 000684/2009 |
| | 00035 | 000730/2009 |
| RODOLFO VASSOLER DA SILVA | 00015 | 000686/2008 |
| ROGER STRIKER TRIGUEIROS | 00130 | 001365/2012 |
| ROSANGELA KHATER | 00057 | 000007/2011 |
| ROSANGELA VAZ DOS SANTOS | 00008 | 000285/2007 |
| | 00010 | 000606/2007 |
| | 00022 | 003471/2008 |
| | 00146 | 000068/1995 |
| | 00151 | 000075/2004 |

| | | |
|---|---|---|
| ROZANE DA ROSA CACHAPUZ | 00045 | 001237/2010 |
| SANDRA A. SILVA ANTONIO | 00024 | 003540/2008 |
| SAVIO CEMBRANELI | 00009 | 000313/2007 |
| SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA | 00052 | 002578/2010 |
| SERGIO SCHULZE | 00137 | 001474/2012 |
| SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA | 00058 | 000067/2011 |
| SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO | 00034 | 000713/2009 |
| SHIROKO NUMATA | 00001 | 000286/1995 |
| | 00016 | 001372/2008 |
| | 00017 | 001373/2008 |
| SIDINEI CANDIDO ALMEIDA | 00007 | 000087/2007 |
| SILVIA REGINA GAZDA | 00100 | 002808/2011 |
| SUELEN GUTIERREZ | 00002 | 000314/1996 |
| SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE | 00004 | 000129/2005 |
| | 00019 | 001854/2008 |
| | 00020 | 002111/2008 |
| | 00022 | 003471/2008 |
| | 00023 | 003528/2008 |
| | 00036 | 000784/2009 |
| | 00049 | 002461/2010 |
| | 00050 | 002472/2010 |
| | 00054 | 002848/2010 |
| | 00069 | 001244/2011 |
| | 00079 | 001887/2011 |
| | 00080 | 002015/2011 |
| | 00081 | 002016/2011 |
| | 00083 | 002170/2011 |
| | 00091 | 002665/2011 |
| | 00113 | 000445/2012 |
| TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA | 00059 | 000115/2011 |
| | 00060 | 000117/2011 |
| TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER | 00019 | 001854/2008 |
| | 00053 | 002682/2010 |
| TARLOM FALLEIROS LEMOS | 00002 | 000314/1996 |
| THAIS LUIZA SAUERESSING | 00032 | 000609/2009 |
| VALDEIR RIBEIRO DE JESUS | 00021 | 003286/2008 |
| VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO | 00100 | 002808/2011 |
| VINICIUS FERACIN LAUREANO | 00023 | 003528/2008 |
| | 00074 | 001623/2011 |
| | 00089 | 002466/2011 |
| WALTER FRANCISCO LAUREANO | 00070 | 001248/2011 |
| WANDER MARCELO BRUGNOLA MADEIRA | 00029 | 000442/2009 |
| WEBER SCIORRA VIEIRA | 00055 | 003022/2010 |
| WILLIAN DAVIDSON DOI | 00027 | 000335/2009 |
| WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA | 00185 | 000290/2010 |
| | 00186 | 001365/2010 |
| | 00190 | 002389/2010 |
| YOSHINORI FUCUDA | 00027 | 000335/2009 |

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-286/1995--RIO PARANA CIA.SECURITIZADORA DE CRED.FINANCEIROS e outro x OSMILTO LOPES e outro- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. SHIROKO NUMATA, CIDIO GUIMARAES SEVERINO e RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

2. INVENTARIO-314/1996-LILIA DE BARROS MATOS x ROBERTO SERAFIM DE MATOS- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. LINCOLN FERREIRA DE BARROS, TARLOM FALLEIROS LEMOS, SUELEN GUTIERREZ e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

3. INDENIZACAO/DANO MORAL E MAT.-236/2002-M.A.M.B. x L.M.- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. MARIA APARECIDA ZANONI CEMBRANELI e FRANCISCO ROSSI-.

4. (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)INVENTARIO-129/2005-JOAO TOMAZ DE AQUINO e outro x NEUZA APARECIDA DE AQUINO- -Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE-392/2005-BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WESLEI FERREIRA DE SOUZA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-78/2007-B.I. x E.T.S.F.I. e outro- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA

DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-87/2007-A.F. x B.B. e outro- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. LEANDRO I C ALMEIDA, RAUL BARBI, SIDINEI CANDIDO ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA-.

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-285/2007-B.A.A.R. x F.T.- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. KARINE SIMONE POOFAHI WEBER e ROSANGELA VAZ DOS SANTOS-.

9. ARROLAMENTO-313/2007-A.M.S. x L.R.S.- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. SAVIO CEMBRANELI-.

10. USUCAPIAO-606/2007-HELIA ALVES DE MORAES- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA e ROSANGELA VAZ DOS SANTOS-.

11. USUCAPIAO-607/2007-HELIA ALVES DE MORAES- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

12. USUCAPIAO-800/2007-R.R. x N.C.E.L.- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. MARIA LUCIA PIERRO e IVAN ROGERIO DA SILVA-.

13. USUCAPIAO-1062/2007-LUIZ CARLOS LOMBARDI x ANTONIO DUARTE FERREIRA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. CARLOS RAFAEL MENEGAZO e RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-12/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INV. x ALZIRO PONTES DOS SANTOS- (...)COM

BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. MAYKON JONATA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER-.

15. ACAO MONITORIA-686/2008-CIAPETRO DIST. DE COMBUSTIEL LTDA x C.G.B COM. DE COMBUSTIVEL LTDA- INFORMO QUE A CARTA PRECATÓRIA EXTRAÍDA DOS PRESENTES AUTOS, FOI REGISTRADA SOB Nº 0006954-14.2012.8.16.0069 E DISTRIBUÍDA À 2ª SECRETARIA CÍVEL DE CISNORTE. ADEMAIS, HOUVE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA O DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:00, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS PAULO ROBERTO FERRARI E DIEGO MARTINS BIASOTTO.-Advs. MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, RODOLFO VASSOLER DA SILVA e CLEBER BUENO GUANDALINI-.

16. REVISIONAL CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1372/2008-MAURICIO BERNINI SOBRINHO x BANCO DO BRASIL S/A- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. SHIROKO NUMATA e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

17. REVISIONAL CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1373/2008-MAURICIO BERNINI SOBRINHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-SENTENÇA... JULGO PROCEDNETE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENA O INSS AO PAGTO. DE 04 MESES DE SALARIO-MATERNIDADE, RETROATIVOS A DATA DO REQTO.ADM.,M A M. + OS ABONOS ART.40 LEI 8213/91,CORRIGIDOS C. JRS.DE 1% A.M., CUSTAS E HONORARIOS 10%... (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. SHIROKO NUMATA, EVALDO GONCALVES LEITE e JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-1604/2008-NADIR SEGATTO SOBERLLINE x PATRICIA COELHO LOMBARDI e outro- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. RICARDO FURLAN e CARLOS RAFAEL MENEGAZO-.

19. INDENIZAÇAO POR DANO MATERIAL-1854/2008-ABEL NUNES DA ROSA x SILVIO TRANSPORTES LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

20. INVENTARIO-2111/2008-SEBASTIAO ELIAS PEREIRA x JOAO ELIAS PEREIRA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI e SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

21. INDENIZACAO-3286/2008-JUSSARA ARANTES x VALDRIANO FREITAS STORCK e outro- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS

BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. MICHELLE CRISTINA BAZO e VALDEIR RIBEIRO DE JESUS-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-3471/2008-JOSE RENE DE LACERDA x ALCINO RODRIGUES DO PRADO FILHO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE e ROSANGELA VAZ DOS SANTOS-.

23. INTERDICAO E CURATELA-3528/2008-CIDALIA TELES DE AQUINO RODRIGUES x OSVALDINO TELES DE AQUINO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE e VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

24. EXECUÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-3540/2008-JOSE GECIANI e outro x BANCO BANESTADO S.A.- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. SANDRA A. SILVA ANTONIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

25. INVENTARIO-22/2009-SIDNEIA APARECIDA DE ARAUJO LIMA x MAURILIO LEITE DE LIMA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ALINE CRISTINE DA SILVA-.

26. REPETICAO DE INDEBITO-100/2009-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x YUKIWO KUBO-PREX CONSTRUÇOES CIVIS e outro- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA e ANDRE FUSTAINO COSTA-.

27. OBRIGAÇÃO DE FAZER-335/2009-AURENIZA MARQUES LUIZ x FRANCISCO LOPES- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. YOSHINORI FUCUDA e WILLIAN DAVIDSON DOI-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-398/2009-BANCO BRADESCO S/A x NELSON SHODI SUGUIEDA e outro- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. MARCOS C AMARAL VASCONCELOS e FRANCISCO ROSSI-.

29. MONITORIA-442/2009-MAXSOY ALIMENTOS LTDA -EPP x ESTEFHANI CAROLINE BALERA BAENA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO

A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. JOANI BARBI BRUMILLER, ALEXANDRE GOULART SOUZA e WANDER MARCELO BRUGNOLA MADEIRA-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-539/2009-MUTIRAO COMERCIO DE DERIVADOS DOS PETROLIO LTDA x AGROJATAY COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. PAULO GIOVANI FERRI-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-547/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA x ROBERTO LINO DE SOUZA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

32. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-609/2009-ANTONIO I. ZAGO E CIA LTDA x M.SPAINI COMERCIO DE MAQUINAS E EMPILHADEIRAS- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES e THAIS LUIZA SAUERESSING-.

33. REVISIONAL CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO-684/2009-ANDRE FABIANO RIBEIRO BABLER x BANCO ABN AMRO REAL S/A-(...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. RICHARD ROBERTO FORNASARI e CESAR AUGUSTO TERRA-.

34. EMBARGOS DO DEVEDOR-713/2009-ANTONIO BRANDAO OLIVEIRA NETTO x BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

35. REVISIONAL CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO-730/2009-MAURICIO LUIS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES.- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. RICHARD ROBERTO FORNASARI-.

36. INDENIZAÇAO POR DANO MATERIAL-784/2009-OLAVO BATISTA x WILSON SCUSSEL e outro- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA).

PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

37. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-979/2009-BANCO DO BRASIL S/A x M SPAINI COM.MAQ. EMPILHADEIRAS- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1052/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES. x MAURICIO LUIS DOS SANTOS- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. ENEIDA WIRGUES e MARCILEI GORINI PIVATO-.

39. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000139-42.2010.8.16.0175-TANIA MARA PORTMANN BARBAS x BANCO ABN REAL S/A -AYMORE- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. EDGAR MITUSUAKI FUKUDA-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000174-02.2010.8.16.0175-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADEMIR LACERDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR-.

41. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000424-35.2010.8.16.0175-ANELISE RODRIGUES GOMES x BANCO ITAU- PREAMBULARMENTE, CERTIFIQUE-SE A PRECLUSÃO DA DECISÃO DE FLS. 70/77 E CUMPRA-SE, POSTO QUE A PETIÇÃO DE FLS. 81/S NÃO POSSUI O CONDÃO DE SUSPENDER OU INTERROMPER O PRAZO RECURSAL. EM QUE PESE DISPENSÁVEL QUALQUER CONSIDERAÇÃO SOBRE A DERRADEIRA PETIÇÃO, FICA CONSIGNADO QUE A DECISÃO PROFERIDA EM FEVEREIRO DE 2011 NÃO POSSUI CARÁTER VINCULANTE, NÃO RETRATA OS FUNDAMENTOS DESTACADOS NA DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA E, AINDA, NÃO EXTIRPA A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO. PORTANTO, INSATISFEITO O CREDOR COM A DECISÃO, ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL, DEVE MANEJAR OS MEIOS ADEQUADOS PARA QUERTIONÁ-LA.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, MATEUS QC COELHO VERGARA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000536-04.2010.8.16.0175-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES. x FATIMA APARECIDA DA SILVA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA --0000928-41.2010.8.16.0175-ESPÓLIO DE IEDA GARCIA TANAKA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. JOAO ODAIR PELISSON, MAURO APARECIDO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-0001078-22.2010.8.16.0175-BUNGE FERTILIZANTES S/A x AGROJATAY COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS e outros- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS,

ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. JOSE ANTONIO MOREIRA-.

45. INDENIZACAO/DANO MORAL E MAT.-0001237-62.2010.8.16.0175-NEUZA DE FATIMA CARVALHO MALHEIROS x ESTADO DO PARANA - PROCURADOR GERAL DO ESTADO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.

46. TESTAMENTO-0002002-33.2010.8.16.0175-BERNADETE APARECIDA VIEIRA DE GODOY x MARIA DE LOURDES VIEIRA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. CARMEN BEATRIZ DA M CARDOSO POLONI-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-0002255-21.2010.8.16.0175-MARCIA HELENA VIEIRA x BANCO BANESTADO S/A- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS, LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0002261-28.2010.8.16.0175-VILMA DE SOUZA PEDRO x BANCO BANESTADO S/A- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

49. INVENTARIO-0002461-35.2010.8.16.0175-IAGO OLIVEIRA GOMES x JULIANO GOMES- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-0002472-64.2010.8.16.0175-EUCLIDES DA LUZ x VADERSIL DONIZETE ZANUTO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

51. REPETICAO DE INDEBITO-0002506-39.2010.8.16.0175-ORLANDO TEODORO DIAS x BANCO FINASA S/A- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

52. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002578-26.2010.8.16.0175-MIRA IEGAS DE GODOY x BANCO DO BRASIL S/A- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

53. RECLAMACAO TRABALHISTA-0002682-18.2010.8.16.0175-ALICIO MAXIMIANO x MUNICIPIO DE JATAIZINHO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e ANDRE FUSTAINO COSTA-.

54. ALVARA-0002848-50.2010.8.16.0175-LOURIVAL ALEXANDRE DA SILVA e outros x MANOEL ALEXANDRE DA SILVA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

55. INDENIZACAO/DANO MORAL E MAT.-0003022-59.2010.8.16.0175-GIORGIO YAMAMOTO e outros x WAINE BARBOSA DE OLIVEIRA e outro-(...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. RAMEZ AMIN, MARCUS VINICIUS AMIN, JOAO MARAFON JUNIOR e WEBER SCIORRA VIEIRA-.

56. REINTEGRACAO DE POSSE-0003049-42.2010.8.16.0175-AZAEL FRANCISCO CARDOSO x ALBERTO MORETTI FILHO e outro- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA --0000007-48.2011.8.16.0175-JONATA CARVALHO VAZ x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-(...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO, ROSANGELA KHATER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA --0000067-21.2011.8.16.0175-ALECIO FONTANA x APARECIDO MIGUEL DA SILVA-(...) ASSIM SENDO, AS QUESTÕES BASILARES QUEM ENTRAVAM O PROCESSO EM QUESTÃO, SE CONSUBSTANCIAM NA EXTINÇÃO DO DIREITO DO AUTOR, EM CONSEQÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIORMENTE REALIZADO, E UMA VEZ ADUZIDO E NÃO DEVIDAMENTE RECHAÇADO NA IMPUGNAÇÃO, A PRÁTICA DE AGIOTAGEM DEVE AVERIGUADA COM INSTRUÇÃO. DIANTE DOS ARGUMENTOS SUPRACITADOS, INARREDÁVEL A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL, CONFORME SALIENTADO PELAS PARTES. COMO PONTOS CONTROVERTIDOS FIXO: A) A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO E SEU MONTANTE; B) A PRÁTICA DE AGIOTAGEM. I - PORTANTO DEFIRO À PRODUÇÃO DE PROVA ORAL REQUERIDA PELAS PARTES, CUJO ROL DEVE SER DEPOSITADO EM ATÉ 10 (DEZ) DIAS ANTERIORES À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. II - DESIGNO O DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 13:15 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE ISTRUÇÃO E JULGAMENTO.-Advs. IVAN ROGERIO DA SILVA e SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA-.

59. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXEC.JUDICIAL)-0000115-77.2011.8.16.0175-IZABELA MARIA BOBBIO COELHO x BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A-(...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE

PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-.

60. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXEC.JUDICIAL)-0000117-47.2011.8.16.0175-IZADORA REGINA BOBBIO COELHO x BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA - D P V T-0000188-49.2011.8.16.0175-LUIZ FERNANDES MACHADO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA --0000199-78.2011.8.16.0175-ANEZIO PAVAO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. MAURO APARECIDO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA --0000200-63.2011.8.16.0175-SEIITI TADEO TAKAHASHI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. MAURO APARECIDO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

64. USUCAPIAO-0000331-38.2011.8.16.0175-AUGUSTO ANTONIO BERTOCINI x ABDEL DE OLIVEIRA e outro- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA-.

65. INVENTARIO-0000342-67.2011.8.16.0175-BERNADETE APARECIDA VIEIRA DE GODOY x MARIA DE LOURDES VIEIRA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. CARMEN BEATRIZ DA M CARDOSO POLONI-.

66. MONITORIA-0000491-63.2011.8.16.0175-JAIR FERRO x EDILSON GOMES - AÇOUGUE- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

67. ACAO DE COBRANCA-0000956-72.2011.8.16.0175-RENAN CAUS JUNIOR x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO-.

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001154-12.2011.8.16.0175-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES. x BARBARA FEITOSA SANTOS- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

69. ALVARA-0001244-20.2011.8.16.0175-ARACELIA DE SOUZA MATEUS e outros x ALBINO ELIAS PEREIRA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

70. DESPEJO/PAGAMENTO/CC.RESCISAO-0001248-57.2011.8.16.0175-AMILTON DOMINGOS DOS SANTOS x LAERCIO PINTO- TENDO EM VISTA O EQUÍVOCO QUANDO À DATA DA AUDIÊNCIA, INTIMO AS PARTES QUE A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO FOI DESIGNADA PARA O DIA 23/NOVEMBRO/2012, ÀS 14:00 HORAS.-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e NOEL CALIXTO-.

71. INDENIZAÇAO POR DANO MATERIAL-0001441-72.2011.8.16.0175-CERAMICA PLANALTO I LTDA e outro x RIBEIRO VEICULOS S/A-VOLVO-SEGUROS VOLVO e outro- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS. (...)--Advs. JOSE MADSON DOS REIS e CAROLINA E.P.M. DE S.MOTA-.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001506-67.2011.8.16.0175-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x MAURO JOSE PIERRO JUNIOR e outro- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

73. ACAO MONITORIA-0001556-93.2011.8.16.0175-BRASILINA RONALDIN LOURO x EVERTON RAFAEL DA SILVA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. JOÃO CARLOS LIMA SANTINI-.

74. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001623-58.2011.8.16.0175-ANTONIO CARLOS GARCIA DE CASTRO FILHO x NEUSA ALVES e outro- PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNO O DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS. AO PROCURADOR DOS REQUERIDOS PARA A DEVIDA REGULARIZAÇÃO AS FLS. 54/56.-Advs. LEONARDO VINCE e VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

75. USUCAPIAO-0001669-47.2011.8.16.0175-CLARINDA VICTOR FERREIRA x ESPOLIO DE MARIA JOANA DE MORAES SILVA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

76. REPARACAO DE DANOS-0001734-42.2011.8.16.0175-JOSE GONCALVES x BANCO BRADESCO S/A- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO,

CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

77. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCARIO-0001815-88.2011.8.16.0175-ROSANA APARECIDA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

78. RETIFICACAO JUDICIAL-0001821-95.2011.8.16.0175-G.J.P.G.- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. JORDAN ROGATTE DE MOURA-.

79. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001887-75.2011.8.16.0175-RAIMUNDO PATRICIO CHAVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

80. USUCAPIAO-0002015-95.2011.8.16.0175-ANTÔNIO GONZAGA BARBOSA ROSSI x ESPOLIO DE JOSE DE OLIVEIRA LIMA e outro- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

81. USUCAPIAO-0002016-80.2011.8.16.0175-OVÍDIO CANDIDO LEIRÃO x ESPOLIO DE JOSE DE OLIVEIRA LIMA e outro- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

82. AUTORIZACAO JUDICIAL-0002143-18.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO - PR- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA-.

83. DECLARATORIA-0002170-98.2011.8.16.0175-GILBERTO SUZIGAN x AGROJATAY COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA

DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

84. CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0002176-08.2011.8.16.0175-ELCIO AZEVEDO PINTO ME x ITAU UNIBANCO S/A- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. CLOVIS ROBERTO DE PAULA-.

85. ALVARA-0002206-43.2011.8.16.0175-ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES VIEIRA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. CARMEM BEATRIZ DA MAIA CARDOSO POLONI-.

86. ACAO DE COBRANCA-0002336-33.2011.8.16.0175-JONATA CARVALHO VAZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. JERONYMO JATAHY DE CAMARGO NETO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

87. CAUTELAR DE VERIF.DE PROVAS-0002411-72.2011.8.16.0175-JOAO RICARDO SANTANA MASSON e outro x CONSÓRCIO DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS - ECONORTE- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. MARCELLO PEREIRA COSTA e NORMAN PROCHET NETO-.

88. ACAO DE COBRANÇA-DPVT-0002450-69.2011.8.16.0175-VANDERCI DE SOUZA CARDOSO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.

89. ACAO PREVIDENCIARIA-0002466-23.2011.8.16.0175-APARECIDA TORRES RANIERI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-ATENTANDO-SE A FALTA DE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA A DATA DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 15:10 HORAS. ARROLEM-SE AS TESTEMUNHAS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.-Adv. VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

90. ACAO MONITORIA-0002552-91.2011.8.16.0175-ESTADO DO PARANÁ x EDSON TINI & CIA LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. Liliam Cristina Teixeira Nascimento-.

91. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002665-45.2011.8.16.0175-MANOEL FERNANDES VIEIRA x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-(...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO

DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE e ILMO TRISTAO BARBOSA-.

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002716-56.2011.8.16.0175-BV FINANCEIRA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTI x ANTONIO BRANDAO DE OLIVEIRA NETTO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

93. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002717-41.2011.8.16.0175-VALDELICE IZABEL DE ARAUJO x ESTAÇÃO DOS BRINQUEDOS- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. FERNANDO STEIN BARBOSA e ALESSANDRO MAMBRINI-.

94. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002718-26.2011.8.16.0175-VALDELICE IZABEL DE ARAUJO x CLARO S/A- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA-.

95. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002720-93.2011.8.16.0175-VALDELICE IZABEL DE ARAUJO x LUIZA CRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. FERNANDO STEIN BARBOSA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

96. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002724-33.2011.8.16.0175-VALDELICE IZABEL DE ARAUJO x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA-.

97. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002725-18.2011.8.16.0175-VALDELICE IZABEL DE ARAUJO x BANCO CITIBANK S/A- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. FERNANDO STEIN BARBOSA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

98. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002755-53.2011.8.16.0175-VALDELICE IZABEL DE ARAUJO x LOJAS RIACHUELO S/A- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE

IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA-.

99. REVISIONAL CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002767-67.2011.8.16.0175-HAROLDO MENDES DE CAMPOS x BANCO FINASA S/A-SENTENÇA... JULGO PROCEDNETE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENA O INSS AO PAGTO. DE 04 MESES DE SALARIO-MATERNIDADE, RETROATIVOS A DATA DO REQTO.ADM.,M A M. + OS ABONOS ART.40 LEI 8213/91,CORRIGIDOS C. JRS.DE 1% A.M., CUSTAS E HONORARIOS 10%... (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

100. REPETICAO DE INDEBITO-0002808-34.2011.8.16.0175-ALUISIO MARTINS CARDOSO x PARANAPREVIDENCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTONOMO-(...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. SILVIA REGINA GAZDA e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

101. REINTEGRACAO DE POSSE-0002812-71.2011.8.16.0175-ALLSTON BREW DO BRASIL - INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA x VALNEY FEGUEIREDO SILVA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

102. ALVARA-0002864-67.2011.8.16.0175-VALDECIR APARECIDO DA LUZ x ESTE JUIZO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. JORDAN ROGATTE DE MOURA-.

103. ALVARA-0002865-52.2011.8.16.0175-SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA x ESTE JUIZO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. JORDAN ROGATTE DE MOURA-.

104. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002876-81.2011.8.16.0175-BANCO DO BRASIL S/A x LOREJU BOMONS LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

105. ALVARA-0002942-61.2011.8.16.0175-MARIA MAURA EVARISTO COMAZI e outro x ESTE JUIZO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. JORDAN ROGATTE DE MOURA-.

106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002982-43.2011.8.16.0175-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO DA

SILVA BARBOSA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

107. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000060-92.2012.8.16.0175-ITAU UNIBANCO S/A x ELCIO AZEVEDO PINTO ME e outro- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

108. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000146-63.2012.8.16.0175-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES. x HELENA DOS SANTOS- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

109. RETIFICACAO JUDICIAL-0000327-64.2012.8.16.0175-DIEGO FLORIANO DE SOUZA x ESTE JUIZO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. JORDAN ROGATTE DE MOURA-.

110. RETIFICACAO JUDICIAL-0000330-19.2012.8.16.0175-DEVAIR LINO GONÇALVES x ESTE JUIZO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. JORDAN ROGATTE DE MOURA-.

111. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000391-74.2012.8.16.0175-FERNANDO CEZAR LARINI FILHO x JATAY FUTEBOL E REGATAS- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. JULIO CESAR SILVEIRA DE CASTILHO JUNIOR-.

112. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000427-19.2012.8.16.0175-BANCO PECÚNIA S/A x ANTONIO LUIZ CRUZ- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

113. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000445-40.2012.8.16.0175-CLAUDIMAR BISSI x MOACIR HONORATO DA SILVA FILHO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR

QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. EDGAR ALFREDO CONTATO e SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

114. (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS. (...)ACAO PREVIDENCIARIA-0000448-92.2012.8.16.0175-SEBASTIANA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- -Adv. EMERSON CARLOS DOS SANTOS-.

115. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000499-06.2012.8.16.0175-LUCHEBRAS LABORATÓRIO DE PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP x S. E. AGROPECUARIA LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. DARCY ROSSI PENALVO e CARLOS ALBERTO SANTANA SILVA-.

116. AÇÃO DE COBRANÇA - D P V T-0000579-67.2012.8.16.0175-JOSE PEDRO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

117. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCARIO-0000596-06.2012.8.16.0175-EULER KEMEO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. CLOVES JOSE DE PINHO-.

118. REINTEGRACAO DE POSSE-0000941-69.2012.8.16.0175-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALESSANDRO GOMES- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. FERNANDO JOSÉ GASPAR e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

119. REVISIONAL CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001089-80.2012.8.16.0175-MARIA ANUNCIADA RODRIGUES CLARINDO x BV FINANCEIRA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTI- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

120. REINTEGRACAO DE POSSE-0001165-07.2012.8.16.0175-TOYOTA LEASING. DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERSON TAMAKI MARCELINO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA

JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MARCILEI GORINI PIVATO-.

121. HABILITACAO DE CREDITO-0001167-74.2012.8.16.0175-BANCO DO BRASIL S/A x ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES VIEIRA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA M.VIANNA-.

122. ACAO PREVIDENCIARIA-0001197-12.2012.8.16.0175-LAERCIO MESSIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI-.

123. ACAO PREVIDENCIARIA-0001207-56.2012.8.16.0175-ROSIMEIRE DAUTO LIZIERO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. MIGUEL DE NICOLLELLI NETO e RAUL BARBI-.

124. ACAO DE COBRANCA-0001214-48.2012.8.16.0175-IZEQUIAS APARECIDO GUIMARAES x IRMAOS BERNAL LTDA e outro- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO-.

125. ACAO DE COBRANÇA-DPVT-0001216-18.2012.8.16.0175-MARIA JOSE DA SILVA FERMIANO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA SA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

126. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001255-15.2012.8.16.0175-NBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ELCIO AZEVEDO PINTO ME e outro- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

127. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCARIO-0001286-35.2012.8.16.0175-ADILSON FERREIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

128. CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0001308-93.2012.8.16.0175-ROSEMARY RODRIGUES x FINASA DO BANCO BRADESCO S/A- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. REGINALDO CASELATO-.

129. ACAO MONITORIA-0001346-08.2012.8.16.0175-HILDA BEZERRA CAVAZZANA - ME x ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. PAULO ROBERTO BONAFINI e MARCIA REGINA DA SILVA-.

130. PRESTACAO DE CONTAS-0001365-14.2012.8.16.0175-ESPOLIO DE DIONISIO STRIQUER x ESTE JUIZO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

131. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001366-96.2012.8.16.0175-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES. x IVANI GOMES FERREIRA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

132. REVISIONAL CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001371-21.2012.8.16.0175-MARILENA DOS REIS x BANCO ITAUCARD S/A- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. -.

133. IMISSAO DE POSSE-0001426-69.2012.8.16.0175-MARIANA PINTO x JOSE LOURENÇO DOS SANTOS e outro- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. EDGAR ALFREDO CONTATO-.

134. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001434-46.2012.8.16.0175-LOJA DE CONVENIENCIA EURO LTDA - ME x TIM CELULAR S/A- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. MAURO APARECIDO-.

135. USUCAPIAO-0001452-67.2012.8.16.0175-FABIANI BIGATI SILVERIO x SHOPP DA CARNE- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR

QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA-.

136. (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0001472-58.2012.8.16.0175-EVALDO DE PAULA x BANCO ITAU S/A- -Adv. REGINALDO CASELATO-.

137. REINTEGRACAO DE POSSE-0001474-28.2012.8.16.0175-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x OIAPOQUE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

138. INVESTIGACAO PATERNIDADE-0001587-79.2012.8.16.0175-MARIA ALEXINA PIRES DE ALMEIDA x A APURAR- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. -.

139. INVESTIGACAO PATERNIDADE-0001588-64.2012.8.16.0175-LAYSA VITÓRIA ALVES DE SOUZA x A APURAR- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. -.

140. INVESTIGACAO PATERNIDADE-0001608-55.2012.8.16.0175-LAYANE LUIZA DE ALMEIDA x A APURAR- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. -.

141. INTERDITO PROIBITORIO-0001678-72.2012.8.16.0175-EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE x SINTRAPAV - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DO PARANÁ- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. JOÃO MARAFON JUNIOR-.

142. INVESTIGACAO PATERNIDADE-0001716-84.2012.8.16.0175-JHONATTAN AUGUSTO DE AGUIAR GARCIA x A APURAR- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. -.

143. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCARIO-0013109-04.2012.8.16.0014-HENRIQUE DIOGO NICHIMURA x

BANCO ITAUCARD S/A- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. REGINALDO CASELATO-.

144. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCARIO-0013115-11.2012.8.16.0014-WILIAN DA SILVA TOBIAS x BANCO ITAUCARD S/A- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. REGINALDO CASELATO-.

145. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-77/1987-ESTADO DO PARANA x FRIGORIFICO S.M. e outros- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO e ESTEVAO BARONGENO-.

146. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-68/1995-MUNICIPIO DE JATAIZINHO-PR x LOTEADORA RIAN S/C LTDA.- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA e ROSANGELA VAZ DOS SANTOS-.

147. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-30/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NEDER DONINI- FIRMA INDIVIDUAL e outro- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

148. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-28/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JUALEDRI COM DE MATERIAIS P/ CONSTR.E PROD.AGR.LTD- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

149. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-121/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALCAZAR INDUSTRIA E COM. DE PRODUTO TEXTIL LTDA. e outro- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

150. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-23/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALCAZAR IND. E COM. PROD. TEXTIL LTDA e outro- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS

JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

151. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-75/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ARMANDO LUIZ PAVAO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ROSANGELA VAZ DOS SANTOS-.

152. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-78/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CERVEJARIA ZANNI LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO e MARINO MORGATO-.

153. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-79/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CERVEJARIA ZANNI LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO e MARINO MORGATO-.

154. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-80/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CERVEJARIA ZANNI LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO e MARINO MORGATO-.

155. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-81/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CERVEJARIA ZANNI LTYDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. -.

156. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-4/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALLSTON BREW DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

157. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-16/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FABRICA DE FRIOS E CONSERVAS JATAY LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

158. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-40/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CERVEJARIA ZANNI LTDA- (...)COM BASE NO

SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

159. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-51/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CASA DE CARNES JATAI LTDA e outro- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

160. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-53/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IND COM IM E EXP DE FIOS,BARBANTES E PROD.TEXTEIS e outro- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

161. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-283/2005-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x LOTEADORA RIAN S/C- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA, FERNANDO STEIN BARBOSA e CARLOS RAFAEL MENEGAZO-.

162. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-284/2005-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x LOTEADORA RIAN S/C- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA e CARLOS RAFAEL MENEGAZO-.

163. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-18/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SINDICATO TRAB. INSDUSTRIA DE ALIMENTA ÕO DE JATAI- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

164. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-113/2006-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ALLSTON BREW DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. REGINA TEIXEIRA PERES-.

165. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-116/2006-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ALLSTON BREW DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outro- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO

HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. REGINA TEIXEIRA PERES e MARINO MORGATO-.

166. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-269/2006-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x LEONEL MENDES DE MORAES- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA-.

167. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-271/2006-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x LOTEADORA RIAN S/A- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA e CARLOS RAFAEL MENEGAZO-.

168. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-277/2006-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S/A- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA e RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

169. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-11/2007-FAZENDA NACIONAL x CADA DE CARNES JATAI LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. -.

170. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-25/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALLSTON BREW DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

171. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-36/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HUMBERTO ZANINI CHAMILETE- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO e JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN-.

172. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-52/2007-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA e RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

173. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-189/2007-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x PAULO ROBERTO DE CARVALHO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA-.

174. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-190/2007-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x PAULO ROBERTO DE CARVALHO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA-.

175. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-149/2008-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x LOTEADORA RIAN S/C LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA e JORDAN ROGATTE DE MOURA-.

176. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-178/2008-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x PAULO ROBERTO DE CARVALHO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA-.

177. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-179/2008-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x PAULO ROBERTO DE CARVALHO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA-.

178. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-272/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FABRICA DE FRIOS E CONSERVAS JATAY LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

179. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-280/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALLSTON BREW DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

180. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-1/2009-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA x FABRICA DE FRIOS E CONSERVA JATAY LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL

SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR. e GIORGIA BACH MALACARNE-.

181. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-303/2009-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x LOTEADORA RIAN S/C- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. ANDRE FUSTAINO COSTA e RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

182. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-312/2009-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x PAULO ROBERTO DE CARVALHO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA-.

183. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-313/2009-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x PAULO ROBERTO DE CARVALHO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA-.

184. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000277-09.2010.8.16.0175-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALLSTON BREW DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

185. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000290-08.2010.8.16.0175-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FERNANDO CEZAR LARINI FILHO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA-.

186. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0001365-82.2010.8.16.0175-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FERNANDO CEZAR LARINI FILHO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. LILIAM C. TEIXEIRA NASCIMENTO e WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA-.

187. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002344-44.2010.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x PAULO ROBERTO DE CARVALHO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE

IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. ANDRE FUSTAINO COSTA e RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

188. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002345-29.2010.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x PAULO ROBERTO DE CARVALHO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. ANDRE FUSTAINO COSTA e RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

189. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002386-93.2010.8.16.0175-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALLSTON BREW DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. GUILHERME SOARES e JOÃO CARLOS OLIVEIRA JUNIOR-.

190. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002389-48.2010.8.16.0175-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FERNANDO CESAR LARINI FILHO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. GUILHERME SOARES e WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA-.

191. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002390-33.2010.8.16.0175-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FLAVIA RIBEIRO VELOZO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. GUILHERME SOARES-.

192. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002798-24.2010.8.16.0175-FAZENDA NACIONAL x JOSE FRANCISCO MAGALHAES- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES-.

193. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002799-09.2010.8.16.0175-FAZENDA NACIONAL x BAENA & SANTOS - IND. E COM. DE DERIVADOS DE CARNE LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES-.

194. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000033-46.2011.8.16.0175-UNIAO-FAZENDA NACIONAL x LOURIVAL MAILAN- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES-.

195. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000338-30.2011.8.16.0175-FAZENDA DO ESTADO DO PARANA x REGINA YOSHIKO HINOKUMA DE LIMA-

(...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. LILIAM C. TEIXEIRA NASCIMENTO-.

196. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000945-43.2011.8.16.0175-UNIAO x JATHAY TERRAPLANAGEM LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. LUCIANA PATRICIA MITUGUI BRUSCHI DE MENEZES-.

197. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0001186-17.2011.8.16.0175-ESTADO DO PARANA x FABRICA DE FRIOS E CONSERVAS JATAY LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. Liliam Cristina Teixeira Nascimento-.

198. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002519-04.2011.8.16.0175-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x VALDOMIRO SILANI- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES-.

199. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002526-93.2011.8.16.0175-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x IRMAOS BERNAL LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES-.

200. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000305-06.2012.8.16.0175-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GERSON TAMAKI MARCELINO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

201. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000306-88.2012.8.16.0175-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GERSON TAMAKI MARCELINO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

202. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000402-06.2012.8.16.0175-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x FRIGORIFICO STAR LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS

ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. FLÁVIA CARAMASCHI DEGELO ZANETTI-.

203. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000403-88.2012.8.16.0175-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x ALLSTON BREW DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. FLÁVIA CARAMASCHI DEGELO ZANETTI-.

204. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000491-29.2012.8.16.0175-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x MARCELO GARCIA DOCES LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES-.

205. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000645-47.2012.8.16.0175-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ESTELLA MARIANE MOHR- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

206. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000649-84.2012.8.16.0175-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROBERTO X DE MORAES- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

207. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0001115-78.2012.8.16.0175-UNIAO x FABRICA DE FRIOS E CONSERVAS JATAY LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATÓRIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. FLÁVIA CARAMASCHI DEGELO ZANETTI-.

208. CARTA PRECATORIA CIVEL-140/2007-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE IBIPORA-F.N. x C.T.L. e outros- (...) CONSIDERANDO O CONTIDO NA LEI Nº 17.248/2012 E DECRETO JUDICIÁRIO 364 DM, REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. (...)-Adv. ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY-.

209. CARTA PRECATORIA FAMILIA-0002816-45.2010.8.16.0175-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 1A.V.FAMILIA-V.R.C. x G.S.C.- (...) CONSIDERANDO O CONTIDO NA LEI Nº 17.248/2012 E DECRETO JUDICIÁRIO 364 DM, REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. (...)-Adv. DENILSON DE OLIVEIRA-.

210. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001333-43.2011.8.16.0175-Oriundo da Comarca de 10ª VARA CIVEL LONDRINA=PR-PONTO RURAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE INSU.AGRIC x AGROJATAY COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS- (...) CONSIDERANDO O CONTIDO NA LEI Nº 17.248/2012 E DECRETO JUDICIÁRIO 364 DM, REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. (...)-Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

---

COMARCA DE URAI

JUIZ(A): ANA CRISTINA CREMONEZI

RELAÇAO Nº

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADRIANA WERLE REMPEL | 00003 | 000154/2003 |
| ADRIANA ZILIO MAXIMIANO | 00009 | 000554/2005 |
| | 00252 | 000123/2001 |
| | 00253 | 000019/2002 |
| ALAN ROGERIO MINCACHE | 00015 | 000134/2007 |
| ALESSANDRA DORTA DE OLIVEIRA | 00074 | 000669/2009 |
| ALESSANDRA NÓBREGA LEITE | 00148 | 000289/2011 |
| ALEXANDRE FERNANDO T. FERREIRA | 00090 | 001051/2009 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 00118 | 001814/2010 |
| ALLAN AMIN PROPST | 00045 | 002249/2008 |
| ALTEVIR COMAR | 00058 | 003631/2008 |
| | 00073 | 000620/2009 |
| | 00108 | 001318/2010 |
| ANA PAULA PIMENTA FIGUEIRA | 00019 | 000981/2007 |
| ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES | 00196 | 002704/2011 |
| | 00199 | 002810/2011 |
| | 00250 | 001669/2012 |
| | 00251 | 001714/2012 |
| ANDRE FUSTAINO COSTA | 00259 | 002364/2011 |
| ANDRE RICARDO SIQUEIRA | 00018 | 000973/2007 |
| ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA | 00163 | 001157/2011 |
| ANGELO DANIEL CARRION | 00122 | 002051/2010 |
| ANTONIO FERNANDO | 00170 | 001405/2011 |
| ARIELTON TADEU A OLIVEIRA | 00229 | 000875/2012 |
| ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA | 00004 | 000297/2003 |
| | 00030 | 001008/2008 |
| | 00031 | 001036/2008 |
| | 00040 | 001750/2008 |
| | 00073 | 000620/2009 |
| BEATRIZ TEREZINHA DE SILVEIRA MOURA | 00029 | 000854/2008 |
| BRUNA LUCHINI MARTINS | 00046 | 002725/2008 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 00209 | 000393/2012 |
| CARINE ENDO OUGO TAVARES | 00128 | 002529/2010 |
| | 00224 | 000730/2012 |
| CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN | 00127 | 002528/2010 |
| | 00185 | 002122/2011 |
| | 00239 | 001367/2012 |
| CARLOS DAHLEM DA ROSA | 00083 | 000933/2009 |
| CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA | 00126 | 002359/2010 |
| CARLOS ROBERTO FERREIRA | 00206 | 000199/2012 |
| CESAR AUGUSTO DE FRANCA | 00082 | 000871/2009 |
| CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA | 00020 | 000988/2007 |
| | 00255 | 000203/2007 |
| CLAUDINE APARECIDO TERRA | 00097 | 000882/2010 |
| CLAUDIO MUNHOZ | 00151 | 000566/2011 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 00046 | 002725/2008 |
| | 00185 | 002122/2011 |
| | 00207 | 000222/2012 |
| CRISTIANE BERGAMIN MORRO | 00175 | 001754/2011 |
| | 00176 | 001757/2011 |
| | 00177 | 001758/2011 |
| | 00180 | 001859/2011 |
| | 00183 | 002110/2011 |
| | 00186 | 002164/2011 |
| | 00187 | 002165/2011 |
| | 00188 | 002166/2011 |
| | 00190 | 002413/2011 |
| DANIEL HACHEM | 00176 | 001757/2011 |
| DANIELE CRISTINA DOS SANTOS | 00173 | 001454/2011 |
| DARIO BECKER PAIVA | 00081 | 000860/2009 |
| DENISE VASQUEZ PIRES | 00125 | 002287/2010 |
| | 00137 | 002781/2010 |
| EDGAR ALFREDO CONTATO | 00001 | 000050/1995 |
| EDUARDO JOSE FUMIS FARIA | 00051 | 003432/2008 |
| ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE | 00008 | 000480/2005 |
| ELTON PINHEIRO ROCHA | 00071 | 000464/2009 |
| | 00133 | 002669/2010 |
| ELVIS GALLERA GARCIA | 00032 | 001042/2008 |
| | 00057 | 003612/2008 |
| EMERSON CARLOS DOS SANTOS | 00042 | 001934/2008 |
| EVALDO GONCALVES LEITE | 00007 | 000359/2005 |
| | 00064 | 000197/2009 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 00124 | 002203/2010 |
| FABIO DA ROCHA GENTILE | 00049 | 003302/2008 |
| | 00052 | 003499/2008 |
| FABIO MARTINS PEREIRA | 00011 | 000253/2006 |
| FABIO ROTTER MEDA | 00015 | 000134/2007 |
| FABRICIO COSTA SELLA | 00052 | 003499/2008 |
| FABRICIO ZIR BOTHOMÉ | 00122 | 002051/2010 |
| FERNANDA ANDREIA ALINO | 00022 | 001055/2007 |
| | 00063 | 000186/2009 |
| | 00110 | 001437/2010 |
| | 00121 | 001945/2010 |
| FERNANDA CORONADO F MARQUES | 00169 | 001285/2011 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 00124 | 002203/2010 |
| FERNANDO NAVARRO VINCE | 00028 | 000809/2008 |
| | 00033 | 001057/2008 |
| | 00191 | 002474/2011 |
| | 00200 | 002825/2011 |
| | 00256 | 000378/2009 |
| | 00258 | 003211/2010 |
| FERNANDO STEIN BARBOSA | 00030 | 001008/2008 |
| | 00040 | 001750/2008 |
| | 00055 | 003512/2008 |
| | 00073 | 000620/2009 |
| | 00083 | 000933/2009 |
| | 00098 | 000889/2010 |
| | 00129 | 002583/2010 |
| | 00169 | 001285/2011 |
| | 00178 | 001800/2011 |
| | 00197 | 002705/2011 |
| | 00216 | 000572/2012 |
| | 00217 | 000573/2012 |
| | 00218 | 000574/2012 |
| | 00219 | 000575/2012 |
| | 00220 | 000576/2012 |
| | 00221 | 000577/2012 |
| FLAVIA FERNANDES NAVARRO | 00172 | 001445/2011 |
| FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA | 00158 | 000869/2011 |
| FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA | 00011 | 000253/2006 |
| FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE | 00050 | 003320/2008 |
| GERALDO DOS SANTOS DA SILVA | 00034 | 001062/2008 |
| | 00035 | 001063/2008 |
| GILBERTO BORGES DA SILVA | 00207 | 000222/2012 |
| | 00239 | 001367/2012 |
| GLAUCO IWERSEN | 00039 | 001616/2008 |
| HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS | 00111 | 001444/2010 |
| ILMO TRISTAO BARBOSA | 00025 | 000220/2008 |
| IONEIA ILDA VERONEZE | 00012 | 000464/2006 |
| IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA | 00160 | 000984/2011 |
| IVAN ROGERIO DA SILVA | 00015 | 000134/2007 |
| | 00037 | 001259/2008 |
| | 00059 | 000036/2009 |
| | 00062 | 000168/2009 |
| | 00076 | 000719/2009 |
| | 00088 | 001039/2009 |
| | 00093 | 000095/2010 |
| | 00094 | 000113/2010 |
| | 00095 | 000401/2010 |
| | 00103 | 001184/2010 |
| | 00104 | 001206/2010 |
| | 00105 | 001239/2010 |
| | 00106 | 001241/2010 |
| | 00107 | 001294/2010 |
| | 00114 | 001702/2010 |
| | 00117 | 001785/2010 |
| | 00138 | 002833/2010 |
| | 00140 | 003004/2010 |
| | 00141 | 003015/2010 |
| | 00144 | 000129/2011 |
| | 00164 | 001194/2011 |
| | 00174 | 001621/2011 |
| | 00195 | 002629/2011 |
| | 00198 | 002706/2011 |
| | 00228 | 000839/2012 |
| | 00240 | 001380/2012 |
| | 00241 | 001440/2012 |
| | 00245 | 001513/2012 |
| | 00246 | 001514/2012 |
| JANUARIO SILVERIO DE SOUZA | 00072 | 000576/2009 |
| JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA | 00007 | 000359/2005 |
| JOAO MARIA BRANDAO | 00225 | 000745/2012 |
| JOAQUIM GONCALVES PIGARRO | 00260 | 000038/2006 |
| JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA | 00070 | 000451/2009 |
| JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN | 00120 | 001906/2010 |
| JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA | 00013 | 000771/2006 |
| | 00016 | 000768/2007 |
| | 00018 | 000973/2007 |
| | 00024 | 000082/2008 |
| | 00041 | 001927/2008 |
| | 00043 | 002204/2008 |
| | 00048 | 003290/2008 |
| | 00056 | 003572/2008 |
| | 00057 | 003612/2008 |
| | 00060 | 000046/2009 |
| | 00071 | 000464/2009 |
| | 00074 | 000669/2009 |
| | 00075 | 000677/2009 |
| | 00077 | 000777/2009 |
| | 00078 | 000779/2009 |
| | 00079 | 000782/2009 |
| | 00080 | 000843/2009 |
| | 00085 | 001015/2009 |
| | 00086 | 001021/2009 |
| | 00087 | 001022/2009 |
| | 00101 | 001003/2010 |
| | 00102 | 001005/2010 |
| | 00132 | 002616/2010 |
| | 00136 | 002767/2010 |
| | 00147 | 000264/2011 |
| | 00154 | 000624/2011 |
| | 00156 | 000748/2011 |
| | 00157 | 000749/2011 |
| | 00232 | 001189/2012 |
| | 00233 | 001190/2012 |
| | 00236 | 001269/2012 |
| JOSE ELI SALAMACHA | 00003 | 000154/2003 |
| JOSE NOGUEIRA FILHO | 00047 | 002750/2008 |
| JOSE NORIVAL DA SILVA | 00034 | 001062/2008 |
| | 00035 | 001063/2008 |
| JOSIANNE CRISTINA FERNANDES | 00014 | 000100/2007 |
| JOÃO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA | 00116 | 001745/2010 |
| JUCILANE GOUVEIA DOS SANTOS CAMILLO | 00237 | 001287/2012 |
| JULIANA MARTINS GOULART PITOLI | 00227 | 000818/2012 |
| JULIANO MIGUELETTI SOCIN | 00070 | 000451/2009 |

| | | |
|---|---|---|
| JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA | 00007 | 000359/2005 |
| KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI | 00175 | 001754/2011 |
| KARINE SIMONE POOFAHI WEBER | 00036 | 001070/2008 |
| KATIA NAOMI YAMADA | 00002 | 000315/2002 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 00040 | 001750/2008 |
| | 00054 | 003501/2008 |
| | 00055 | 003512/2008 |
| | 00073 | 000620/2009 |
| | 00093 | 000095/2010 |
| | 00150 | 000550/2011 |
| | 00151 | 000566/2011 |
| LEANDRO TOLEDO VOLPATO | 00047 | 002750/2008 |
| LEONARDO FRANCISCO RUIVO | 00049 | 003302/2008 |
| | 00052 | 003499/2008 |
| LIVIA PITELLI ZAMARIAN | 00049 | 003302/2008 |
| | 00052 | 003499/2008 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 00099 | 000942/2010 |
| | 00193 | 002496/2011 |
| | 00242 | 001475/2012 |
| | 00248 | 001538/2012 |
| LUCIMARA PLAZA TENA | 00046 | 002725/2008 |
| LUIS ALBERTO MIRANDA | 00225 | 000745/2012 |
| LUIZ PEREIRA DA SILVA | 00030 | 001008/2008 |
| LILIAM CRISTINA TEIXEIRA NASCIMENTO | 00120 | 001906/2010 |
| | 00257 | 003123/2010 |
| MARCELO AUGUSTO DA SILVA | 00020 | 000988/2007 |
| | 00066 | 000276/2009 |
| MARCELO BALDASSARRE CORTEZ | 00023 | 000043/2008 |
| MARCELO LARANJO QUADROS | 00031 | 001036/2008 |
| MARCELO OLIVA MURARA | 00002 | 000315/2002 |
| MARCELO SENEFONTES MOURA | 00128 | 002529/2010 |
| | 00224 | 000730/2012 |
| MARCELO TESHEINER CAVASSANI | 00143 | 000005/2011 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 00051 | 003432/2008 |
| | 00192 | 002494/2011 |
| MARCOS C AMARAL VASCONCELOS | 00068 | 000439/2009 |
| MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS | 00180 | 001859/2011 |
| MARCOS CEZAR KAIMEN | 00044 | 002213/2008 |
| MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO | 00159 | 000964/2011 |
| | 00230 | 001048/2012 |
| | 00231 | 001049/2012 |
| MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR | 00053 | 003500/2008 |
| MARCOS ROBERTO HASSE | 00186 | 002164/2011 |
| MARCOS YOSHIO FUKUDA | 00005 | 000219/2005 |
| MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO | 00049 | 003302/2008 |
| | 00052 | 003499/2008 |
| | 00053 | 003500/2008 |
| MARIA AMELIA CASSAANA MASTROROSA VIANNA | 00090 | 001051/2009 |
| MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN | 00004 | 000297/2003 |
| MARIA CARDOSO | 00109 | 001406/2010 |
| MARIA ROSA SALERNO | 00119 | 001831/2010 |
| MARINO MORGATO | 00003 | 000154/2003 |
| MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO | 00044 | 002213/2008 |
| MICHELLE CRISTINA BAZO | 00027 | 000685/2008 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 00039 | 001616/2008 |
| | 00045 | 002249/2008 |
| | 00065 | 000252/2009 |
| MOACIR MANSUR MARUM | 00160 | 000984/2011 |
| | 00185 | 002122/2011 |
| NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA | 00115 | 001718/2010 |
| NELTO LUIZ RENZETTI | 00177 | 001758/2011 |
| NEWTON DORNELES SARATT | 00021 | 001038/2007 |
| | 00190 | 002413/2011 |
| NOEL CALIXTO | 00057 | 003612/2008 |
| | 00081 | 000860/2009 |
| | 00114 | 001702/2010 |
| NOEL CALIXTO JUNIOR | 00057 | 003612/2008 |
| | 00208 | 000333/2012 |
| | 00225 | 000745/2012 |
| PATRICIA GRASSANO PEDALINO | 00053 | 003500/2008 |
| PAULO ROBERTO GOMES | 00021 | 001038/2007 |
| | 00023 | 000043/2008 |
| | 00029 | 000854/2008 |
| | 00039 | 001616/2008 |
| | 00045 | 002249/2008 |
| | 00065 | 000252/2009 |
| | 00096 | 000803/2010 |
| PEDRO RODRIGO KHATER FONTES | 00124 | 002203/2010 |
| PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIR | 00111 | 001444/2010 |
| PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA | 00025 | 000220/2008 |
| | 00097 | 000882/2010 |
| | 00222 | 000580/2012 |
| | 00242 | 001475/2012 |
| | 00248 | 001538/2012 |
| RAFAEL SANTOS CARNEIRO | 00117 | 001785/2010 |
| | 00161 | 000990/2011 |
| | 00178 | 001800/2011 |
| RAUL BARBI | 00019 | 000981/2007 |
| | 00038 | 001455/2008 |
| | 00082 | 000871/2009 |
| REGINALDO CASELATO | 00073 | 000620/2009 |
| | 00098 | 000889/2010 |
| | 00216 | 000572/2012 |
| | 00217 | 000573/2012 |
| | 00218 | 000574/2012 |
| | 00219 | 000575/2012 |
| | 00220 | 000576/2012 |
| | 00221 | 000577/2012 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 00109 | 001406/2010 |
| RENATA DEQUECH | 00005 | 000219/2005 |
| RENATA SILVA BRANDAO | 00006 | 000333/2005 |
| | 00008 | 000480/2005 |
| | 00182 | 002020/2011 |
| RENATO CRUZ DE OLIVEIRA | 00012 | 000464/2006 |
| | 00061 | 000080/2009 |
| | 00064 | 000197/2009 |
| | 00084 | 000968/2009 |
| | 00112 | 001517/2010 |
| | 00123 | 002127/2010 |
| | 00135 | 002748/2010 |
| RICARDO BARROS DE ASSIS | 00261 | 002152/2010 |
| RICARDO OSSVSKI RICHTER | 00189 | 002198/2011 |
| ROBERTA KELLEN DIAS | 00206 | 000199/2012 |
| RONALDO GOMES NEVES | 00002 | 000315/2002 |
| ROSANGELA DA ROSA CORREA | 00109 | 001406/2010 |
| ROSANGELA KHATER | 00161 | 000990/2011 |
| SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN | 00109 | 001406/2010 |
| SANDRA A. SILVA ANTONIO | 00010 | 000038/2006 |
| SAYMON FRANKLLIN MAZZARO | 00097 | 000882/2010 |
| SERGIO ANTONIO MEDA | 00004 | 000297/2003 |
| | 00015 | 000134/2007 |
| SERGIO EDUARDO CANELLA | 00008 | 000480/2005 |
| SERGIO SCHULZE | 00196 | 002704/2011 |
| | 00199 | 002810/2011 |
| | 00250 | 001669/2012 |
| | 00251 | 001714/2012 |
| SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA | 00134 | 002711/2010 |
| | 00194 | 002497/2011 |
| | 00201 | 002847/2011 |
| | 00204 | 000105/2012 |
| | 00213 | 000543/2012 |
| | 00214 | 000544/2012 |
| | 00223 | 000604/2012 |
| | 00226 | 000767/2012 |
| | 00235 | 001209/2012 |
| | 00238 | 001349/2012 |
| | 00239 | 001367/2012 |
| | 00243 | 001487/2012 |
| | 00249 | 001557/2012 |
| SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO | 00150 | 000550/2011 |
| SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE | 00027 | 000685/2008 |
| | 00130 | 002587/2010 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 00205 | 000130/2012 |
| THAIS TAKAHASHI | 00017 | 000922/2007 |
| | 00032 | 001042/2008 |
| | 00089 | 001047/2009 |
| | 00091 | 001066/2009 |
| | 00092 | 000055/2010 |
| | 00113 | 001539/2010 |
| | 00131 | 002614/2010 |
| | 00133 | 002669/2010 |
| | 00139 | 002844/2010 |
| | 00142 | 003056/2010 |
| | 00145 | 000156/2011 |
| | 00146 | 000254/2011 |
| | 00149 | 000419/2011 |
| | 00152 | 000610/2011 |
| | 00153 | 000614/2011 |
| | 00155 | 000655/2011 |
| | 00162 | 001095/2011 |
| | 00165 | 001235/2011 |
| | 00166 | 001237/2011 |
| | 00167 | 001238/2011 |
| | 00168 | 001240/2011 |
| | 00171 | 001412/2011 |
| | 00184 | 002115/2011 |
| | 00202 | 002907/2011 |
| | 00203 | 000061/2012 |
| | 00210 | 000469/2012 |
| | 00211 | 000470/2012 |
| | 00212 | 000472/2012 |
| | 00215 | 000567/2012 |
| | 00229 | 000875/2012 |
| | 00234 | 001206/2012 |
| | 00244 | 001512/2012 |
| THALITA TUMA | 00002 | 000315/2002 |
| VAGNER LUCIO CARIOCA | 00022 | 001055/2007 |
| | 00069 | 000446/2009 |
| VANDOCIR JOSE DOS SANTOS | 00067 | 000296/2009 |
| VANESSA LIE ITIMURA | 00181 | 001983/2011 |
| VINICIUS FERACIN LAUREANO | 00100 | 001001/2010 |
| | 00134 | 002711/2010 |
| | 00205 | 000130/2012 |
| | 00262 | 002703/2011 |
| WALTER FRANCISCO LAUREANO | 00033 | 001057/2008 |
| | 00054 | 003501/2008 |
| | 00099 | 000942/2010 |
| | 00179 | 001852/2011 |
| WILLIAN DAVIDSON DOI | 00005 | 000219/2005 |
| YOSHINORI FUCUDA | 00005 | 000219/2005 |

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-50/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MARIA SONIA CONTATO PINTO e outro- AO REQUERIDO

PARA QUE, INCLUA-SE NO PROJUDI A PETIÇÃO DE EMBRAGOS JUNTADA AOS AUTOS.-Adv. EDGAR ALFREDO CONTATO-.

2. EMBARGOS DO DEVEDOR-315/2002-POSTO DE GASOLINA URAI LTDA e outros x FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA- (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO IV DO CPC, (...). CONDENO O EMBARGANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (...).-Advs. RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, MARCELO OLIVA MURARA e THALITA TUMA-.

3. ORD.INEXIGIBIL.TIT.C/TUTELA-154/2003-CERVEJARIA ZANNI LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO CHEMIM LTDA- NOS PROCESSOS EM TRÂMITE PERANTE A VARA CÍVEL, A ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO INCUMPE AO CREDOR. PORTANTO, INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 284. INTIME-SE PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO EM DEZ DIAS. NADA SENDO REQUERIDO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, COM BAIXA NO BOLETIM MENSAL.-Advs. MARINO MORGATO, JOSE ELI SALAMACHA e ADRIANA WERLE REMPEL-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA --0000088-75.2003.8.16.0175-CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA x PEDRO WILBUR PENTEADO NICHOLS-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA SE MANIFESTAR,QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDAO.,SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.- -Advs. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e SERGIO ANTONIO MEDA-.

5. REPARACAO DE DANOS-219/2005-ELZA MITIKO OKABE x MERCK SHARP E DHOME FARMACEUTICA LTDA.- DESIGNADO O DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 10:00 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, NO ENDEREÇO DO CONSULTÓRIO: RUA BRUNO FILGUEIRA, 369, 5º ANDAR, CEP: 80.240-220, CURITIBA/PR.-Advs. YOSHINORI FUCUDA, MARCOS YOSHIO FUKUDA, WILLIAN DAVIDSON DOI e RENATA DEQUECH-.

6. ACAO PREVIDENCIARIA-333/2005-JOSE LINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS REMETIDO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO -Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA --359/2005-BANCO DO BRASIL S/A x SINVALDO DE BRITO VILAS BOAS e outros- DESPACHO DE FLS. 126. I - COMPULSANDO OS AUTOS, CONSTATA-SE QUE INEXISTE SENTENÇA IRRECORRÍVEL. DESTACA-SE, SOBRETUDO, QUE OS REQUERIDOS APRESENTARAM CONTESTAÇÃO, QUESTIONANDO INCLUSIVE O MONTANTE DO CRÉDITO. II - PORTANTO, A INSOLVÊNCIA CIVIL DECLARADA NÃO POSSUI O CONDÃO DE SUSPENDER A PRESENTE AÇÃO, DEVENDO SE MANIFESTAR EM TODAS AS FASES SUBSEQUENTES O ADMINISTRADOR E O MINISTÉRIO PÚBLICO. ANOTE-SE. III - POR CAUTELA, CONSIDERANDO A INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO CONSTITUÍDO POR SENTENÇA, JUNTE-SE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO COLETIVA, LANÇANDO A RESPECTIVA CERTIDÃO. IV - CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA E DEVOLVO ÀS PARTES O PRAZO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. V - VISANDO ASSEGURAR O ANDAMENTO REGULAR DO PROCESSO, PROMOVA-SE O DESAPENSAMENTO. VI - SENTENÇA EM APARTADO COM RELAÇÃO À DESISTÊNCIA.-Advs. EVALDO GONCALVES LEITE, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA e JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA-.

8. EMBARGOS DO DEVEDOR-480/2005-BANCO BANESTADO S/A x NELSON LOPES- À PARTE PARA QUE RETIRE O ALVARÁ.-Advs. RENATA SILVA BRANDAO, SERGIO EDUARDO CANELLA e ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-554/2005-ESTADO DO PARANA x OLIVEIRA & BOSSA LTDA- (...) EX POSITIS, RECONHEÇO A PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESTARTE, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) POR DERRADEIRO, CUMPRA-SE O DETERMINADO NA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA GUERREADA. (...)-Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

10. INVENTARIO-38/2006-EDITH BITTENCOURT KUBO e outros x MARIO BITTENCOURT SILVA e outro- À PARTE AUTORA PARA QUE RETIRE A CARTA DE ADJUDICAÇÃO.-Adv. SANDRA A. SILVA ANTONIO-.

11. DIVISAO E DEMARCACAO DE TERRA-253/2006-OLGA MARQUESINI DE LIMA x JOSE ROBERTO BERGAMINI e outro- AUTOS REMETIDO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ -Advs. FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA e FABIO MARTINS PEREIRA-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-464/2006-BANCO ITAU SA x DIONISIO DOS SANTOS- AUTOS REMETIDO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ -Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

13. ACAO PREVIDENCIARIA-771/2006-MARIA TEREZA SALES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 794, INCISO I DO CPC. (...)-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

14. EXECUCAO ALIMENTOS-ART.733CPC-100/2007-M.L. x M.- (...) JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO ESTE PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, II E III DO CPC, VISTO QUE CONFIGURADO O ABANDONO DA CAUSA, O QUE PODE SER RECONHECIDO DE OFÍCIO PELO JUIZ.(...) CONDENO O ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (...), A SEREM RATEADOS ENTRE OS ADVOGADOS NOMEADOS DOS AUTOS. -Adv. JOSIANNE CRISTINA FERNANDES-.

15. ACAO MONITORIA-134/2007-M.R.K. x H.H.P.J. e outro- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE A DESPESA POSTAL, NO VALOR DE R$ 9,30 -Advs. IVAN ROGERIO DA SILVA, SERGIO ANTONIO MEDA, FABIO ROTTER MEDA e ALAN ROGERIO MINCACHE-.

16. ACAO PREVIDENCIARIA-0000301-42.2007.8.16.0175-D.S.D.S. e outro x I.N.S.S.I.- (...) NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CPC, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO DE SENTENÇA (...) COM O RECOLHIMENTO DO FUNREJUS E IMPLANTADO O BENEFÍCIO, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS. (...)-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

17. ACAO PREVIDENCIARIA-922/2007-M.C.S.D. x I.N.S.S.I.- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA. (...) CONDENO, AINDA A AUTARQUIA RÉ AO PAGAMENTO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS QUE FIXO EM 10% SOBRE O VALOR DAS PARCELOS VENCIDAS (...). DETERMINO QUE O INSS PROCDA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, NO PRAZO DE 45 DIAS, APÓS A INTIMAÇÃO, MEDIANTE A REMESSA DOS AUTOS, SOB PENA DE DESOBEDIENCIA DAQUELE RESPONSÁVEL PELA DILIGENCIA(...)-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

18. ACAO PREVIDENCIARIA-973/2007-L.A.P. x I.N.S.S.I.- AUTOS REMETIDO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO -Advs. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA e ANDRE RICARDO SIQUEIRA-.

19. ACAO PREVIDENCIARIA-981/2007-A.R. x I.N.S.S.I.- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A PETIÇÃO RETRO.-Advs. RAUL BARBI e ANA PAULA PIMENTA FIGUEIRA-.

20. EMBARGOS DO DEVEDOR-988/2007-C.A.P. x M.J.-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA SE MANIFESTAR, QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACÓRDÃO. SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.- -Advs. MARCELO AUGUSTO DA SILVA e CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA --1038/2007-R.M. x B.B.- AUTOS REMETIDO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e NEWTON DORNELES SARATT-.

22. ACAO PREVIDENCIARIA-1055/2007-LEONILDA MILEIDE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS REMETIDO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO -Advs. FERNANDA ANDREIA ALINO e VAGNER LUCIO CARIOCA-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA --43/2008-JACIRA ARBIGAUS DE SOUZA e outro x BRADESCO SEGUROS S/A- (...) DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS, COM FUNDAMENTO NO ART. 475-J, 475-R CUMULADOS COM O ART. 794, INCISO I, TODOS DO CPC. EXPEÇA-SE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES. SENDO COMPROVADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E FUNREJUS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. (...)--Advs. PAULO ROBERTO GOMES e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

24. ACAO PREVIDENCIARIA-82/2008-TEREZINHA SOARES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CPC, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. (...)-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

25. EMBARGOS DO DEVEDOR-220/2008-LICINIO DE OLIVEIRA GERIONI x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- (...) COM FUNDAMENTO

NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA (...) CONDENO O EMBARGANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS(...).-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e ILMO TRISTAO BARBOSA-.

26. INVENTARIO-338/2008-MARIA ELAINE CONTATO PINTO x GUIDO CONTATTO-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA-.

27. INDENIZAÇAO POR DANO MATERIAL-685/2008-FRANCISCO LISBOA FILHO x GRALHA AZUL-COM. DE MAT. CONSTRUCÃO- (...) DETERMINO A RETIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA, SEGUNDO PARÁGRAFO, FICANDO CONSIGNADO: "AFASTO A PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DEDUZIDA" (FLS. 111). OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA MANTEM-SE INALTERADOS. CIENTIFIQUEM-SE AS PARTES SOBRE A CORREÇÃO PROMOVIDA. 2 - RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO, NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO (...) INTIME-SE O APELADO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL. (...)-Advs. MICHELLE CRISTINA BAZO e SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-809/2008-BANCO DO BRASIL S/A x FAISSAL ABDUL HAMID ME e outros- NOS TERMOS DO ART. 659, § 5º DO CPC, A INTIMAÇÃO SOBRE A PENHORA E A CONSTITUIÇÃO DO ENCARGO DE DEPOSITÁRIO PODE OCORRER NA PESSOA DO ADVOGADO DO DEVEDOR. PORTANTO, DEFIRO.-Adv. FERNANDO NAVARRO VINCE-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA --854/2008-JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM 16/07/2012.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES e BEATRIZ TEREZINHA DE SILVEIRA MOURA-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA --1008/2008-ANTONIO AUGUSTO AQUA x BANCO DO BRASIL S/A- TRANSITO EM JULGADO EM 14/09/2012.-Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, FERNANDO STEIN BARBOSA e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

31. EMBARGOS DE TERCEIRO-1036/2008-MARCOS ROBERTO VRENNA x ERMELINDA BENATO SHIMADA- EM QUE PESE O LAPSO TEMPORAL DE TRAMITAÇÃO, A NEGLIGÊNCIA DA PARTE AUTORA IMPÕE A CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. COM FUNDAMENTO NO ART. 130 DO CPC, DETERMINO QUE O EMBARGANTE PROMOVA A JUNTADA DE CÓPIA AUTENTICADA DOS CONTRATOS QUE AMPARAM SUA PRETENSÃO, ABARCANDO OS CARIMBOS LANÇADOS NO MOMENTO DO RECONHECIMENTO DE FIRMA. PRAZO DE CINCO DIAS. CONQUANTO SE TRATE DE DOCUMENTO JÁ EXISTENTE NOS AUTOS, POR CAUTELA, COM A JUNTADA, CIENTIFIQUE-SE A PARTE ADVERSA, NOS TERMOS DO ART. 398 DO CPC.-Advs. MARCELO LARANJO QUADROS e ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

32. ACAO PREVIDENCIARIA-1042/2008-SEBASTIANA CUSTODIO MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA. (...) CONDENO, AINDA A AUTARQUIA RÉ AO PAGAMENTO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS QUE FIXO EM 10% SOBRE O VALOR DAS PARCELOS VENCIDAS (...). DETERMINO QUE O INSS PROCEDA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO NO PRAZO DE 45 DIAS APÓS A INTIMAÇÃO, MEDIANTE A REMESSA DOS AUTOS, SOB PENA DE DESOBEDIENCIA DAQUELE RESPONSÁVEL PELA DILIGENCIA. (...)-Advs. THAIS TAKAHASHI e ELVIS GALLERA GARCIA-.

33. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERTA-1057/2008-ALI RACHID ZEBIAN x HALE ABDUL HAMID e outros- TENDO EM VISTA A PETIÇÃO RETRO, DECLARO A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA REALIZADA (FLS. 78), VISTO A DIFICULDADE DE ALIENAÇÃO DOS BENS PENHORADOS, BEM COMO, A INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL, CONFORME ARTIGO 655 DO CPC. ASSIM SENDO, DEFIRO O PEDIDO RETRO, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA SOBRE O BEM INDICADO PELO EXEQUENTE.-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e FERNANDO NAVARRO VINCE-.

34. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-1062/2008-PATRICIA DA SILVA COSSAS e outros x JOSE ROBERTO ROSSATO- AUTOS REMETIDO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ -Advs. GERALDO DOS SANTOS DA SILVA e JOSE NORIVAL DA SILVA-.

35. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-1063/2008-ESPOLIO DE VALDETE INACIO DA SILVA x JOSE ROBERTO ROSSATO- AUTOS REMETIDO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ -Advs. GERALDO DOS SANTOS DA SILVA e JOSE NORIVAL DA SILVA-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1070/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WALLACE RODRIGUES DE PAULA- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE A DESPESA POSTAL NO VALOR DE R$ 7,20-Adv. KARINE SIMONE POOFAHI WEBER-.

37. ACAO PREVIDENCIARIA-1259/2008-MARIA APARECIDA CRISPIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA, PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A BAIXA DOS AUTOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

38. ACAO PREVIDENCIARIA-1455/2008-OLGA HENRIQUE DE OLIVEIRA MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA, PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A PETIÇÃO DE FOLHAS RETRO.-Adv. RAUL BARBI-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTO-1616/2008-SILAS GONÇALVES PEREIRA x ITAU SEGUROS S.A.- AUTOS REMETIDO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA --1750/2008-ESPOLIO DE BENEDITO CORREIA e outros x BANCO BANESTADO S.A.- COMPULSANDO OS AUTOS, CONSTATA-SE QUE A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS ESPOLIOS ENCONTRA-SE INCOMPLETA, POSTO QUE NÃO HÁ PROCURAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO DE TODOS OS SUCESSORES, CONFORME SE VISLUMBRA NAS CERTIDÕES DE ÓBITO DE FLS. 17, 22 E 31. DESTA FEITA, CONVERTO O FEITO EM DILIGÂNCIA. À PARTE AUTORA, PARA QUE JUNTE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS DE BENEDITO CORREIA, OSWALDO DOMINGUES E CLAUDEMIR CAVALINI E PROCURAÇÃO. CASO NÃO HAJA MAIS DEPENDENTES, COMPROVAR POR MEIO DE DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE DEMAIS SUCESSORES.-Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, FERNANDO STEIN BARBOSA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

41. ACAO PREVIDENCIARIA-1927/2008-MANOELA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS REMETIDO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA --1934/2008-NAIR INACIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) EX POSITIS, CONHEÇO OSW PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOU-LHES PROVIMENTO NO SEU MÉRITO, DETERMINANDO O INICÍO DO BENEFÍCIO EM 03.07.2008. OS DEMAIS TERMOS DO DISPOSITIVOS MANTÊM-SE INALTERADOS. (...)-Adv. EMERSON CARLOS DOS SANTOS-.

43. ACAO PREVIDENCIARIA-2204/2008-ALZIRA PINESSO DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA, PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

44. AÇÃO CIVIL PUBLICA-2213/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LINO KATSUTOSHI FUKUDA e outro- (...) COM FUNDAMENTO N OART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL, PARA CONDENAR OS REQUERIDOS LINO KATSUTOSHI FUKUDA (...) E IRACELIS DA FONSECA BORGUI (...) E POR CONSEGUINTE DETERMINAR: A) A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PELO PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO ANOS); B) A PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO, PELO PRAZO DE 03 ANOS. (...) DECLARO A NULIDADE DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2008, TORNANDO DEFINITIVA A LIMINAR CONCEDIDA A FLS 147/148. COM O TRANSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA NOS MOLDES EM QUE SE ENCONTRA, COMUNIQUE-SE AO JUIZO ELEITORAL DO DOMICILIO DOS REQUERIDOS E INCLUA-SE NO SISTEMA DISPONIBILIZADO PELO CNJ. POR DERRADEIRO, CONDENO OS REQUERIDOS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SENDO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SOLIDARIAMENTE, (...).-Advs. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e MARCOS CEZAR KAIMEN-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA --2249/2008-SYLVIA DA SILVEIRA RIBAS x SANTANDER SEGUROS S/A- (...) DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS, COM FUNDAMENTO NO ART. 475-J, 475-R CUMULADOS COM O ART. 794, INCISO I, TODOS DO CPC. EXPEÇA-SE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES. ELABORE CONTA DE CUSTAS E INTIME-SE PARA PAGAMENTO. NÃO EFETUADO, VOLTEM CONCLUSOS PARA BLOQUEIO

ON-LINE. (...)-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2725/2008-BANCO FINASA S/A x JOSEMAR SILVERIO DA SILVA- (...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL FORMULADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC I DO CPC, PARA CONDENAR O REQUERIDO, JOSEMAR SILVERIO DA SILVA: A ENTREGAR, NO PRAZO DE 24 HORAS, O VEÍCULO VINCULADO AO CONTRATO OU A DEPOSITAR O EQUIVALENTE EM DINHEIRO, QUE CONFORME ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ É O VALOR DO PRÓPRIO BEM, SALVO SE O DÉBITO FOR MENOR, DEVENDO ESTE PREVALECER, POR SER MENOS GRAVOSO DO DEVEDOR (STJ - RESP 164961). NESTE CASO, CORRIGIDO MONETARIAMENTE DESDE OS SEUS VENCIMENTOS, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 0,1% AO MÊS ATÉ O PAGAMENTO (...)-Advs. LUCIMARA PLAZA TENA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e BRUNA LUCHINI MARTINS-.

47. AÇÃO CIVIL PUBLICA-2750/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DOUGLAS MOREIRA ALVES e outros- AO REQUERIDO QUANTO AO DOCUMENTOS JUNTADO COM A PETIÇÃO DE FLS. 404, NA FORMA DO ART. 398 DO CPC.-Advs. LEANDRO TOLEDO VOLPATO e JOSE NOGUEIRA FILHO-.

48. ACAO PREVIDENCIARIA-3290/2008-SETSU YAGINUMA EHARA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS REMETIDO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

49. SUSTACAO DE PROTESTO-3302/2008-TOMITA ITIMURA COM PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA. x MASTERTERRA FERTILIZANTES E NUTRIAO ANIMAL LTDA- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC I DO CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA (...)-Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, LEONARDO FRANCISCO RUIVO, FABIO DA ROCHA GENTILE e LIVIA PITELLI ZAMARIAN-.

50. ARROLAMENTO-3320/2008-CONSUELO FUMIERE x MARIA JOSE RIBEIRO FUMIERI e outro- À PARTE AUTORA PARA QUE RETIRE O FORMAL DE PARTILHA.-Adv. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-3432/2008-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x OTONIEL DE SOUZA- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE AS DESPESAS POSTAIS NO VALOR DE R$ 7,20 -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

52. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-3499/2008-TOMITA ITIMURA COM PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA. x MASTERTERRA FERTILIZANTES E NUTRIÇAO ANIMAL LTDA e outro- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC I DO CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA (...)-Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, LIVIA PITELLI ZAMARIAN, FABIO DA ROCHA GENTILE, LEONARDO FRANCISCO RUIVO e FABRICIO COSTA SELLA-.

53. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-3500/2008-TOMITA ITIMURA COM PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA. x PROTEINDUS INDUSTRIA E COM. LTDA e outros- AO APELADO PARA QUE APRESENTE CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.-Advs. PATRICIA GRASSANO PEDALINO, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA --3501/2008-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU- RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, NOS TERMOS DO ART. 520, "CAPUT" DO CPC. O RECORRIDO JÁ APRESENTOU CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL. PORTANTO, AGUARDE-SE EM CARTÓRIO, ANTE À SUSPENSÃO DAS REMESSAS DE RECURSOS À SEGUNDA INSTÂNCIA DE PROCESSOS ENVOLVENDO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, CONFORME OFÍCIO CIRCULAR ARQUIVADO NA SERVENTIA.-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

55. ACAO DE COBRANCA-3512/2008-AMELIA TAQUE x BANCO ITAU- NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO DO RECORRIDO. O FEITO ENCONTRA-SE AGUARDANDO EM CARTÓRIO, ANTE À SUSPENSÃO DAS REMESSAS DE RECURSOS À SEGUNDA INSTÂNCIA DE PROCESSOS ENVOLVENTO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, CONFORME OFÍCIO CIRCULAR ARQUIVADO NA SERVENTIA.-Advs. FERNANDO STEIN BARBOSA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

56. ACAO PREVIDENCIARIA-3572/2008-BENEDITA DE MORAES DARE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS REMETIDO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

57. ACAO PREVIDENCIARIA-3612/2008-IVONILDA MACIEL DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS REMETIDO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO -Advs. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA, NOEL CALIXTO, NOEL CALIXTO JUNIOR e ELVIS GALLERA GARCIA-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA --3631/2008-ZULEIDE BARBIERI e outros x HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO- TENDO EM VISTA O DECURSO DO PRAZO REQUERIDO, À PARTE AUTORA PARA QUE CUMPRA INTEGRALMENTE OS ITENS 1, 2 E 3 DO R. DESPACHO DE FLS. 98, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.-Adv. ALTEVIR COMAR-.

59. ACAO PREVIDENCIARIA-36/2009-JOÃO BRAS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA (...) CONDENO, AINDA, O REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (...)-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

60. ACAO PREVIDENCIARIA-46/2009-JOSE HONORATO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA, PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A PETIÇÃO DE FOLHAS RETRO.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

61. ACAO PREVIDENCIARIA-80/2009-BENEDITA ROSA RIBEIRO PILASTRE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CPC, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. (...)-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

62. ACAO PREVIDENCIARIA-168/2009-NOEMIA ALVES TRUCOLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS REMETIDO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

63. ACAO PREVIDENCIARIA-186/2009-ALAIDE RUFINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTO-197/2009-ELIZEU RODRIGUES DO PRADO x BANCO DO BRASIL S/A- TRATA-SE DE AÇÃO CAUTELAR DE XIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS PROPOSTA POR ELIZEU RODRIHUES DO PRAZO EM FACE DE BANCO DO BRASIL S/A. NO CURSO PROCESSUAL, FUNDAMENTANDO-SE NO ART. 330, INC. I, DO CPC, HOUVE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (FLS. 55/60) NA SEQUENCIA, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERIDA PRONUNCIOU-SE JUNTANDO OS DOCUMENTOS DETERMINADOS E REQUEREU A EXTINÇÃO DO FEITO, COM BASE NO ART. 794, INC. I, DO CPC. DEVIDAMENTE INTIMADO, O REQUERENTE NÃO CONCORDOU COM A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA, ALEGANDO O INTERESSE DO POLO PASSIVO EM PROCRASTINAR A LIDE. APÓS, O BANCO REQUERIDO DEMONSTROU O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS E, NOVAMENTE, PLEITEOU A EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO PROCESSUAL. EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO, ELIZEU RODRIGUES DO PRADO REQUEREU QUE O ALVARÁ PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PATRONO FOSSE EXPEDIDO E O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. II-EM MINUCIOSA ANÁLISE AOS AUTOS, INARREDÁVEL CONSTATAR QUE HOUVE O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL QUANTO À SUCUMBÊNCIA. DESTARTE, NÃO HÁ COMO OCORRER PROLAÇÃO DE SENTENÇA, VEZ QUE NÃO INSTAURADO O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO FORÇADA. III-QUANTO AOS DOCUMENTOS, ENOTE-SE QUE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DEVE SER APRECIADO NO PROCESSO PRINCIPAL, AFASTANDO A PRETENÇÃO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IV-POR DEORMENTE, ARQUIVEM-SE. VI-DEFIRO O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS.-Advs. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA e EVALDO GONCALVES LEITE-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA --252/2009-LUCIANO STACHOSKI ALVES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO V DO CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO. (...) CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)-Advs. PAULO ROBERTO GOMES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

66. EMBARGOS DO DEVEDOR-276/2009-COMPANHIA ALGODOEIRA PERNANBUCANA S.A x MUNICIPIO DE JATAIZINHO-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTESINTIMADAS PARA SE MANIFESTAR,QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDAO.- -Adv. MARCELO AUGUSTO DA SILVA-.

67. OBRIGAÇÃO DE FAZER-296/2009-MAURO JOSE PIERRO JUNIOR x RUBIA CANDIDA VIEIRA DE ARRUDA NALIN- AO APELADO PARA OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.-Adv. VANDOCIR JOSE DOS SANTOS-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-439/2009-BANCO BRADESCO x CARLOS HENRIQUE DE CAMARGO- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE A DESPESA POSTAL, NO VALOR DE R$ 7,65 -Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELOS-.

69. ACAO PREVIDENCIARIA-446/2009-ANTONIA CRISTINA DE OLIVEIRA RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA PARA CONDENAR A AUTARQUIA REQUERIDA A CONCEDER O BENEFÍICO DE ASSISTENCIA SOCIAL PREVISTO NO ART. 203, INCISO V DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E REGULAMENTADO PELA LEI Nº 8.472/93, DEVIDOS DESDE A DATA DO INGRESSO NO AMBITO ADMINISTRATIVO, NO IMPORTE DE UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL.(...) CONDENO, AINDA, A AUTARQUIA REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) REQUISITEM-SE OS VALORES DEVIDOS AO PERITO, SEGUNDO TABELA ELENCADA NA RESOLUÇÃO PERTINENTE AOS EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. (...)-Adv. VAGNER LUCIO CARIOCA-.

70. REINTEGRACAO DE POSSE-451/2009-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CICERO CORREIA DE LACERDA- AVOQUEI. SUSPENDO, POR ORA, ADECISÃO DE FLS. 73/77. À PARTE AUTORA PARA QUE INFORME SE HOUVE O CUMPRIMENTO DO ACORDO, NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Advs. JULIANO MIGUELETTI SOCIN e JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-.

71. ACAO PREVIDENCIARIA-464/2009-BENEDITA BRAZ DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS REMETIDO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO -Advs. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA e ELTON PINHEIRO ROCHA-.

72. ANULATORIA ATO JURIDICO C.C.-576/2009-MAURO MARTIENO x IVANETE DOS SANTOS- AO AUTOR PARA QUE RETIRE O MANDADO DE AVERBAÇÃO.-Adv. JANUARIO SILVERIO DE SOUZA-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA --620/2009-JOSÉ GERONIMO BASSO e outros x BANCO ITAU S.A.- AUTOS REMETIDO PARA A COMARCA DE LONDRINA - PR -Advs. ALTEVIR COMAR, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, FERNANDO STEIN BARBOSA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

74. ACAO PREVIDENCIARIA-669/2009-JOSE BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA. (...) CONDENO, AINDA A AUTARQUIA RÉ AO PAGAMENTO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS QUE FIXO EM 10% SOBRE O VALOR DAS PARCELOS VENCIDAS (...). DEFIRO A REQUERENTE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA COMO PLEITEADO NA INICIAL, CONDENO, DEVERAS, O REQUERIDO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (...). -Advs. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA e ALESSANDRA DORTA DE OLIVEIRA-.

75. ACAO PREVIDENCIARIA-677/2009-JORGE VITORINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA (...) CONDENO, AINDA, O REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (...)-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

76. ACAO PREVIDENCIARIA-719/2009-GERALDO DE OLIVEIRA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA (...) CONDENO, AINDA, A REQUERENTE AO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS(...).-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

77. ACAO PREVIDENCIARIA-777/2009-MANOEL TEIXEIRA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS REMETIDO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

78. ACAO PREVIDENCIARIA-779/2009-FRANCISCO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA, PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO INSS.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

79. ACAO PREVIDENCIARIA-782/2009-AZENAIDE MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA, PARA QUE SE MANIFESTE ANTE A POSSIBILIDADE DE ACORDO EXPOSTA PELO INSS, NO PRAZO DE 5 DIAS.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

80. ACAO PREVIDENCIARIA-843/2009-NAIR DA SILVA BORGES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA (...) CONDENO, AINDA, A REQUERENTE AO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS(...).-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

81. DESPEJO C/C R.POSSE/INDENIZAC-860/2009-LEONOR PIROLO x PAULO DA SILVA- I-PROFERIDA A SENTENÇA, ENCERRA-SE A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A FASE DE CUMPRIMENTO FORÇADO DEPENDE DE INSTAURAÇÃO DA PARTE INTERESSADA, OBSERVANDO-SE O REGULAR PROCEDIMENTO.-Advs. DARIO BECKER PAIVA e NOEL CALIXTO-.

82. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-871/2009-ANTONIO RODRIGUES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- I-MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. II-AGUARDE-SE O PEDIDO DE INFORMAÇÕES. III-IDENTIFIQUE-SE NA AUTUAÇÃO QUE SE TRATA DE PROCESSO DE JATAIZINHO PARA POSTERIOR ANÁLISE.-Advs. RAUL BARBI e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

83. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-933/2009-AILTON MARCELINO RIBEIRO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE A DESPESA POSTAL, NO VALOR DE R$ 7,65 -Advs. FERNANDO STEIN BARBOSA e CARLOS DAHLEM DA ROSA-.

84. ACAO PREVIDENCIARIA-968/2009-JOEL GUEDES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA. (...) CONDENO, AINDA A AUTARQUIA RÉ AO PAGAMENTO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS QUE FIXO EM 10% SOBRE O VALOR DAS PARCELOS VENCIDAS (...). DEFIRO A REQUERENTE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA COMO PLEITEADO NA INICIAL, CONDENO, DEVERAS, O REQUERIDO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (...). -Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

85. ACAO PREVIDENCIARIA-1015/2009-CLEUSA PEREIRA LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA (...) CONDENO, AINDA, A REQUERENTE AO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS(...).-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

86. ACAO PREVIDENCIARIA-1021/2009-MICHELLY APARECIDA CALIENTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA, PARA FORMULAÇÃO DE QUESITOS.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

87. ACAO PREVIDENCIARIA-1022/2009-NANDIRA TIAGO PIRES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA (...) CONDENO, AINDA, A REQUERENTE AO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS(...).-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

88. ACAO PREVIDENCIARIA-1039/2009-LUCINEI DAS GRAÇAS ZANONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS REMETIDO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

89. ACAO PREVIDENCIARIA-1047/2009-VIVIANE DOS SANTOS CEZAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS REMETIDO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-1051/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MIRA IEGAS DE GODOY- (...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 794, INCISO I DO CPC(...) CUSTAS CONFORME PACTUADO (...) COMPROVADO O PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, ARQUIVE-SE(...)-Advs. MARIA AMELIA CASSAANA MASTROROSA VIANNA e ALEXANDRE FERNANDO T. FERREIRA-.

91. ACAO PREVIDENCIARIA-1066/2009-MARCIA CRISTINA FERREIRA ALVEZ DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

À PARTE AUTORA, PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

92. ACAO PREVIDENCIARIA-0000055-41.2010.8.16.0175-MIRIONE MARQUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS REMETIDO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

93. INDENIZACAO-0000095-23.2010.8.16.0175-PEDRO MANOEL DA COSTA x ITAUCARD BANCO ITAU S/A- (...) HOMOLOGO A AVENÇA HAVIDA ENTRE AS PARTES, NA FORMA DO ART. 269, III DO CPC E JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS PELO REQUERIDO. ELABORE-SE A CONTA E INTIME-SE PARA PAGAMENTO EM CINCO DIAS, SOB PENA DE BLOQUEIO ON-LINE. (...) COMPROVADO O PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, ARQUIVE-SE (...)-Advs. IVAN ROGERIO DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

94. ACAO PREVIDENCIARIA-0000113-44.2010.8.16.0175-MARIA CONCEIÇAO SZYTKO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS REMETIDO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

95. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000401-89.2010.8.16.0175-NEIDE MARIA GABRIEL FURLAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS REMETIDO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

96. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000803-73.2010.8.16.0175-MANOEL TEIXEIRA DE LIMA x BANCO ITAU- À PARTE AUTORA, PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A PETIÇÃO DE FOLHAS RETRO.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA --0000882-52.2010.8.16.0175-JOSE FRANCO DA CUNHA LEME x BANCO DO BRASIL S/A- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA (...). CONDENO O REQUERIDO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO, DEVENDO O RECALCULO ATER-SE AO BTN, NO PERCENTUAL DE 41,28% EM REFERIDO MES. (...) CONDENO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS(...).-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, SAYMON FRANKLLIN MAZZARO e CLAUDINE APARECIDO TERRA-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA --0000889-44.2010.8.16.0175-BENEDITO JOSE MIDENA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- À PARTE AUTORA, PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. REGINALDO CASELATO e FERNANDO STEIN BARBOSA-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA --0000942-25.2010.8.16.0175-MARIA EMILIA CAMARGO PORTUGAL x BANCO DO BRASIL S/A- DEFIRO O PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DA SECRETARIA, PELO PRAZO DE DEZ DIAS.-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

100. ACAO DE COBRANCA-0001001-13.2010.8.16.0175-ANTONIO CANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE A DESPESA POSTAL, NO VALOR DE R$ 28,80 -Adv. VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

101. ACAO PREVIDENCIARIA-0001003-80.2010.8.16.0175-SEBASTIANA FREITAS DE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS REMETIDO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

102. ACAO PREVIDENCIARIA-0001005-50.2010.8.16.0175-APARECIDA DOS SANTOS NARANTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA (...) CONDENO, AINDA, A REQUERENTE AO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS(...).-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

103. ACAO PREVIDENCIARIA-0001184-81.2010.8.16.0175-JOSE CARLOS DE MENEZES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS REMETIDO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

104. ACAO PREVIDENCIARIA-0001206-42.2010.8.16.0175-JOSEFA GOMES DOS SANTOS RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS REMETIDO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

105. ACAO PREVIDENCIARIA-0001239-32.2010.8.16.0175-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS REMETIDO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

106. ACAO PREVIDENCIARIA-0001241-02.2010.8.16.0175-ANTONIA FATIMA DE OLIVEIRA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS REMETIDO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

107. ACAO PREVIDENCIARIA-0001294-80.2010.8.16.0175-JOAO RODRIGUES GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, DIA 06/12/2012 - 8:30 HS., NO INSS SITO A RUA VISCONDE DE MAUÁ, 161, LONDRINA-PR. -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

108. ACAO PREVIDENCIARIA-0001318-11.2010.8.16.0175-NATALINA FRONJA MATSUHASHI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA. (...) CONDENO, AINDA A AUTARQUIA RÉ AO PAGAMENTO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS QUE FIXO EM 10% SOBRE O VALOR DAS PARCELOS VENCIDAS (...).-Adv. ALTEVIR COMAR-.

109. REVISIONAL CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001406-49.2010.8.16.0175-SAMUEL EDUARDO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- SENDO O DOCUMENTO COMUM ENTRE AS PARTES E HAVENDO COMPROVAÇÃO DE SUA EXISTENCIA NA PETIÇÃO INICIAL, INTIME-SE O REQUERIDO PARA QUE PROMOVA A JUNTADA DE CÓPIA DO CONTRATO NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO CONTIDO NO ART. 358 E 359 DO CPC. -Advs. MARIA CARDOSO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

110. ACAO PREVIDENCIARIA-0001437-69.2010.8.16.0175-ÉRICA FRANCIELE DA COSTA x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA. (...) CONDENO, AINDA A AUTARQUIA RÉ AO PAGAMENTO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS QUE FIXO EM 10% SOBRE O VALOR DAS PARCELOS VENCIDAS (...). CONDENO O REQUERIDO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (...).-Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

111. NULIDADE CONTRAT.C/REP.INDEBI-0001444-61.2010.8.16.0175-RAFAEL LUDUVICO x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA NA PETIÇÃO INICIAL(...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, DECLARANDO A NULIDADE: a) DA PRÁTICA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO INTERREGNO DE 18.08.2004 A 25.09.2006; b) DO ANATOCISMO, DETERMINANDO A ELABORAÇÃO DE CONTA SEPARADA QUANTO À PARCELA DE JUROS NÃO PAGAS MENSALMENTE, COM INCIDENCIA APENAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA, VEDANDO A INCIDENCIA DA CAPITALIZAÇÃO DUPLICADA; c) DA MULTA DE 10%, DEVENDO SER REDUZIDA A 2%, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. (...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA. (...) CONDENO AS PARTES AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NA PROPORÇÃO DE 20% PARA OS REQUERENTES E 80% PARA O REQUERIDO. (...) CONDENO APENAS O REQUERIDO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATICIOS (...)-Advs. HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIR-.

112. ACAO PREVIDENCIARIA-0001517-33.2010.8.16.0175-MARIA APARECIDA VIEIRA x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA. (...) CONDENO, AINDA A AUTARQUIA RÉ AO PAGAMENTO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS QUE FIXO EM 10% SOBRE O VALOR DAS PARCELOS VENCIDAS (...). DEFIRO A REQUERENTE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA COMO PLEITEADO NA INICIAL, CONDENO, DEVERAS, O REQUERIDO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (...).-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

113. ACAO PREVIDENCIARIA-0001539-91.2010.8.16.0175-REGIS LEME DE CARVALHO x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- AUTOS REMETIDO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

114. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001702-71.2010.8.16.0175-PAULO DA SILVA e outro x WAGNER PEREIRA DOS SANTOS e outro-

CONSIDERANDO A CERTIDÃO DA ESCRIVANIA (FLS. 84) E DO MEIRINHO A FLS. 87, DESPROPOSITADA A PRETENSÃO DE NULIDADE VENTILADA A FLS. 75/SEGUINTES. POR OUTRO LADO, OS DEVEDORES NÃO SE OPUSERAM AO LEVANTAMENTO DO MONTANTE4 DEPOSITADA. ASSIM, DEFIRO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES EM FAVOR DA INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL.. AINDA, ATENTANDO-SE QUE OS VALORES DEPOSITADOS A FLS. 81 SÃO INSUFICIENTES, ATUALIZE-SE O VALOR DO DÉBITO E VOLTEM CONCLUSOS PARA BLOQUEIO JUDICIAL.-Advs. NOEL CALIXTO e IVAN ROGERIO DA SILVA-.

115. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001718-25.2010.8.16.0175-OMNI S/A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HUMBERTO EVARISTO FELIPE- (...) HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTENCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VIII ART. 158, PARAGRAFO UNICO , TODOS DO CPC. (...) AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS MEDIANTE A SUBSTITUIÇÃO POR CÓPIAS E RECIBO NOS AUTOS (...) CUSTAS PROCESSUAIS PELO REQUERENTE. (...)-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

116. REVISIONAL CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001745-08.2010.8.16.0175-MURAKAMI E KANEKIYO LTDA ME x BANCO FINASA BMC S.A.- À PARTE AUTORA SOBRE A PETIÇÃO RETRO.-Adv. JOÃO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

117. AÇÃO DE COBRANÇA --0001785-87.2010.8.16.0175-MARCIANO PEREIRA SANTIAGO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- COM FUNDAMENTO NO ARTI. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PROCEDENTE APRETENSÃO EXPOSTA PELA PARTE REQUERENTE, PARA O FIM DE CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO CORRESPONDENTE A INDENIZAÇÃO AO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT), SEGUNDO A TABELA INSTRUIDA PELA LEI Nº 11.482/2007, EM CONFRONTO COM O LAUDO PERICIAL DE FLS. 167/168.(...) CONDENO O REQUERIDO SUCUMBENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, (...) POR DERRADEIRO, CONDENO A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. (...).-Advs. IVAN ROGERIO DA SILVA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

118. REINTEGRACAO DE POSSE-0001814-40.2010.8.16.0175-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEANDRO JOSE TAROSSO- (...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL, COM FUNDAMENTO NO ART.269, INC I DO CPC, PARA FIM DE DECRETAR A RESCISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FIRMADO ENTRE O AUTOR, TORNANDO DEFINITIVA A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (...)-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

119. ALVARA-0001831-76.2010.8.16.0175-FELIPE MARQUES SILVA- À PARTE AUTORA, PARA QUE, SE MANIFESTE SOBRE O EVENTUAL PROSSEGUIMENTO DO FEITO.-Adv. MARIA ROSA SALERNO-.

120. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001906-18.2010.8.16.0175-HUMBERTO ZANINI CHAMILETE x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO IV DO CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...) DECLARANDO A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. POR CONSEQUENCIA, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL SOB Nº 47/2007. PELO PRINCIPIO DA CAUSALIDADE, CONDENO A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (...) -Advs. JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN e Liliam Cristina Teixeira Nascimento-.

121. ACAO PREVIDENCIARIA-0001945-15.2010.8.16.0175-MAURITO DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO DO INSS, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA.-Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

122. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002051-74.2010.8.16.0175-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x LUIZ CARLOS PACHECO e outro- (...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 794, INCISO I DO CPC(...) CUSTAS CONFORME PACTUADO (...) -Advs. FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e ANGELO DANIEL CARRION-.

123. ACAO PREVIDENCIARIA-0002127-98.2010.8.16.0175-MARIA CLARICE BLECHA LACERDA x INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA. (...) CONDENO, AINDA A AUTARQUIA RÉ AO PAGAMENTO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS QUE FIXO EM 10% SOBRE O VALOR DAS PARCELOS VENCIDAS (...). DEFIRO A REQUERENTE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA COMO PLEITEADO NA INICIAL, CONDENO, DEVERAS, O REQUERIDO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (...). RENETAM-SE OS AUTOS AO INSS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO PRAZO DE 45 DIAS, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE ADMINISTRATIVO INCUMBIDO DA DELIGENCIA.(...)-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

124. ACAO DE COBRANCA-0002203-25.2010.8.16.0175-GUILHERME HENRIQUE SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 04/03/2013, ÀS 13:00 HORAS, NO IML LONDRINA, LOCALIZADO À RUA ARAÇATUBA, 77, PARQUE ALVORADA.-Advs. PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

125. DEPOSITO-0002287-26.2010.8.16.0175-OMINI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIME APARECIDO DE OLIVEIRA- DEFIRO O REQUERIMENTO DE FLS. 38/39, COM O QUE CONVERTO ESTA BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. (...) -Adv. DENISE VASQUEZ PIRES-.

126. ACAO PREVIDENCIARIA-0002359-13.2010.8.16.0175-SHIRLEY GONÇALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA. (...) REPUTA-SE CONFIGURADA A MORA COM O PROTOCOLO ADMINISTRATIVO. (...)CONDENO, AINDA A AUTARQUIA RÉ AO PAGAMENTO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS QUE FIXO EM 10% SOBRE O VALOR DAS PARCELOS VENCIDAS (...). CONDENO O REQUERIDO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (...).-Adv. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA-.

127. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002528-97.2010.8.16.0175-BANCO ITAUCARD S.A x CARLOS ROBERTO PEDRO- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE A DESPESA POSTAL, NO VALOR DE R$ 7,20 -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

128. ACAO PREVIDENCIARIA-0002529-82.2010.8.16.0175-JORGINA RIBEIRO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA. (...) CONDENO, AINDA A AUTARQUIA RÉ AO PAGAMENTO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS QUE FIXO EM 10% SOBRE O VALOR DAS PARCELOS VENCIDAS (...). DEFIRO A REQUERENTE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA COMO PLEITEADO NA INICIAL, CONDENO, DEVERAS, O REQUERIDO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (...). INTIME-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA ´PARA QUE PROMOVA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, NO PRAZO DE 45 DIAS, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE ADMINISTRATIVO COMPETENTE. (...)-Advs. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA-.

129. ACAO PREVIDENCIARIA-0002583-48.2010.8.16.0175-SUELY LOURENÇO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VI DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO (...) CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS(...)-Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA-.

130. DESPEJO C/C R.POSSE/INDENIZAC-0002587-85.2010.8.16.0175-MAURO DE MARCHI e outros x CARLOS ALBERTO DA SILVA- A SENTENÇA TRANSITOU EM JULGAO EM 20/09/2011.-Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

131. ACAO PREVIDENCIARIA-0002614-68.2010.8.16.0175-E.E.C.S. x I.N.S.S.I.- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA. (...) CONDENO, AINDA A AUTARQUIA RÉ AO PAGAMENTO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS QUE FIXO EM 10% SOBRE O VALOR DAS PARCELOS VENCIDAS (...). DEFIRO A REQUERENTE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA COMO PLEITEADO NA INICIAL, CONDENO, DEVERAS, O REQUERIDO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (...).-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

132. ACAO PREVIDENCIARIA-0002616-38.2010.8.16.0175-NILSON NERIS PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA (...) PARA CONDENAR A AUTARQUIA REQUERIDA A CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE ÀQUELE, DEVIDDOS DESDE A DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, NO IMPORTE DE UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL EM FAVOR DA PARTE AUTORA, DESDE A DATA DO ÓBITO (...) CONDENO, AINDA, A AUTARQUIA RÉ AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) DEFIRO A PARTE REQUERENTE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA COMO PLEITEADO NA INICIAL, CONDENO,

DEVERAS, O REQUERIDO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (...) INTIME-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA PARA QUE PROMOVA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, NO PRAZO DE 45 DIAS, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE INCUMBIDO. (...)-Adv. -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

133. ACAO PREVIDENCIARIA-0002669-19.2010.8.16.0175-CELSO SEVERINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA (...) CONDENO, AINDA, A REQUERENTE AO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS(...).-Advs. THAIS TAKAHASHI e ELTON PINHEIRO ROCHA-.

134. INDENIZACAO/DANO MORAL E MAT.-0002711-68.2010.8.16.0175-JANDIRA LAURENTINO DA SILVA x IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE URAI-PR. e outro- (...) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, INCISO III E V, DO CPC. CONFORME PACTUADO ENTRE AS PARTES, CUMPRA-SE INTEGRALMENTE O ACORDO FIRMADO COM REFERENCIA A EVENTUAIS CUSTAS E DESPESAS REMANESCENTE. (...)-Advs. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA e VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

135. ACAO PREVIDENCIARIA-0002748-95.2010.8.16.0175-MARINA MOREIRA DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA. (...) CONDENO, AINDA A AUTARQUIA RÉ AO PAGAMENTO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS QUE FIXO EM 10% SOBRE O VALOR DAS PARCELOS VENCIDAS (...). DEFIRO A REQUERENTE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA COMO PLEITEADO NA INICIAL, CONDENO, DEVERAS, O REQUERIDO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (...). Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

136. ACAO PREVIDENCIARIA-0002767-04.2010.8.16.0175-JAIR POLIZEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA (...) PARA CONDENAR, A AUTARQUIA REQUERIDA A CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE ÀQUELE, DEVIDOS DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, NO IMPORTE DE UN SALÁRIO MÍNIMO MENSAL. (...) CONDENO, AINDA, A AUTARQUIA RÉ AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (...) DEFIRO AO REQUERENTE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA COMO PLEITEADO NA INICIAL, CONDENO, DEVERAS O REQUERIDO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (...)-Adv. -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

137. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002781-85.2010.8.16.0175-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDVALDO ALVES DA SILVA- (...) HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTENCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VIII ART. 158, PARAGRAFO UNICO , TODOS DO CPC. (...) CUSTAS PROCESSUAIS PELO REQUERENTE.(...)-Adv. DENISE VASQUEZ PIRES-.

138. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002833-81.2010.8.16.0175-MARIA DE LOURDES MOURA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VI DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO (...). CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (...).-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

139. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002844-13.2010.8.16.0175-G.M.R. x I.I.N.S.S.- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA. (...) CONDENO, AINDA A AUTARQUIA RÉ AO PAGAMENTO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS QUE FIXO EM 10% SOBRE O VALOR DAS PARCELOS VENCIDAS (...). CONDENO O REQUERIDO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

140. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003004-38.2010.8.16.0175-MARIA JOSE DOS SANTOS DIAS x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VI DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO (...) CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS(...)-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

141. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003015-67.2010.8.16.0175-JOSE TEODORO DE SOUZA x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VI DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO (...) CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS(...) -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

142. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003056-34.2010.8.16.0175-ETIENE TAMARA DE SOUZA LISBOA x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA (...) PARA CONDENAR A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO APGAMENTO DE PENMSÃO POR MORTE, , NO MONTANTEDE UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL EM FAVOR DA PARTE AUTORA, DESDE A DATA DO ÓBITO (...) CONDENO, AINDA, A AUTARQUIA RÉ AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) DEFIRO A PARTE REQUERENTE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA COMO PLEITEADO NA INICIAL, CONDENO, DEVERAS, O REQUERIDO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (...) INTIME-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, NO PRAZO DE 45 DIAS, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE RESPONSÁBEL. (...)-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

143. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000005-78.2011.8.16.0175-BANCO CITBANK S/A x MARCOS KAZUO ITANO- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

144. ACAO PREVIDENCIARIA-0000129-61.2011.8.16.0175-PAULO SERGIO POLIZEL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- À PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE DEZ DIAS.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

145. ACAO PREVIDENCIARIA-0000156-44.2011.8.16.0175-SEBASTIÃO JULIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA, PARA QUE APRESENTE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

146. ACAO PREVIDENCIARIA-0000254-29.2011.8.16.0175-TEREZINHA PEREIRA STOIAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA (...) CONDENO, AINDA, A REQUERENTE AO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS(...).-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

147. ACAO PREVIDENCIARIA-0000264-73.2011.8.16.0175-CLAUDIONOR BALBINO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA (...) CONDENO OS REQUERENTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS(...).-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

148. ACAO PREVIDENCIARIA-0000289-86.2011.8.16.0175-JOSE LUIZ BRAGIATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA, PARA QUE, SE MANIFESTE SOBRE A POSSIBILIDADE DE ACORDO DO INSS.-Adv. ALESSANDRA NÓBREGA LEITE-.

149. ACAO PREVIDENCIARIA-0000419-76.2011.8.16.0175-CICERA GOUVEIA FAGUNDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA. (...) CONDENO, AINDA A AUTARQUIA RÉ AO PAGAMENTO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS QUE FIXO EM 10% SOBRE O VALOR DAS PARCELOS VENCIDAS (...). CONDENO O REQUERIDO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (...). -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

150. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000550-51.2011.8.16.0175-ITAU UNIBANCO S/A x BRUNELLO E BRUNELLO LTDA ME e outros- JUNTEM-SE OS EXTRATOS INCLUSOS. ANTE À INSIGNIFICÂNCIA DO MONTANTE BLOQUEADO, DETERMINOU-SE A LIBERAÇÃO EX OFÍCIO. DEFIRO O PEDIDO FORMULADOS NOS ITENS 3 E 4 DA PETIÇÃO DE FLS. 38/40. EXPEÇAM-SE OS OFÍCIOS NECESSÁRIOS E ANOTE-SE NA AUTUAÇÃO QUE O FEITO TRAMITA EM SEGREDO DE JUSTIÇA DEVIDO ÀS INFORMAÇÕES FISCAIS.-Advs. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

151. EXECUÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000566-05.2011.8.16.0175-SEBASTIAO FERREIRA DE ARAUJO x BANCO ITAU- NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR 41/2012/GP, CUJA CÓPIA FOI ENCAMINHADA À ESCRIVANIA VIA MENSAGEIRO, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO. REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, COM BAIXA NO BOLETIM MENSAL. POR CONSEQUENCIA, REVOGO O DESPACHO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE.-Advs. CLAUDIO MUNHOZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

152. ACAO PREVIDENCIARIA-0000610-24.2011.8.16.0175-PEDRO ANTONIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

153. ACAO PREVIDENCIARIA-0000614-61.2011.8.16.0175-LUZIA DE FATIMA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA, PARA QUE APRESENTE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

154. ACAO PREVIDENCIARIA-0000624-08.2011.8.16.0175-JOSE VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA. (...) CONDENO, AINDA A AUTARQUIA RÉ AO PAGAMENTO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS QUE FIXO EM 10% SOBRE O VALOR DAS PARCELOS VENCIDAS (...). DEFIRO A REQUERENTE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA COMO PLEITEADO NA INICIAL, CONDENO, DEVERAS, O REQUERIDO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (...).-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

155. ACAO PREVIDENCIARIA-0000655-28.2011.8.16.0175-MARCIA ANDRADE SILVERIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA, PARA QUE APRESENTE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

156. ACAO PREVIDENCIARIA-0000748-88.2011.8.16.0175-SOLANGE ROSA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA (...) CONDENO, AINDA, A REQUERENTE AO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS(...).-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

157. ACAO PREVIDENCIARIA-0000749-73.2011.8.16.0175-NEUSA DOS SANTOS ZANONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA (...) CONDENO, AINDA, A REQUERENTE AO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS(...).-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

158. REVISIONAL CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000869-19.2011.8.16.0175-ANGÉLICA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- À PARTE AUTORA SOBRE A PETIÇÃO DE FOLHAS RETRO.-Adv. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA-.

159. CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0000964-49.2011.8.16.0175-MARIA BARBARA PEREIRA x MAGAZINE LUIZA S.A- ...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA, POR MARIA BARBARA PEREIRA CONTRA MAGAZINE LUIZA S/A PARA CONDENAR ESTE ULTIMO À EXIBIÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS ORIUNDOS DA RELAÇÃO CONTRATUAL FIRMADA, CONCERNENTES AO NOME DA REQUERENTE. AFASTA-SE A PRETENSÃO DE MULTA COMINATÓRIA(...) CONDENO, AINDA A REQUERIDA, CONFORME EXPLANADO ACIMA, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (...)-Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

160. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000984-40.2011.8.16.0175-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANGELA CRISTINA BARBOSA CORSINO PEREIRA-(...) HOMOLOGO A AVENÇA HAVIDA ENTRE AS PARTES, NA FORMA DO ART. 269, III DO CPC E JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CUSTAS REMANESCENTES PELA REQUERIDA. EXPEÇA-SE ALVARÁ NOS TERMOS PACTUADOS(...)-Advs. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA e MOACIR MANSUR MARUM-.

161. ACAO DE COBRANÇA-DPVT-0000990-47.2011.8.16.0175-CLAUDIO BATISTA CORREA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- (...) JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO III DO CPC. CONSIDERANDO QUE A AVENÇA IMPLICA RECONHECIMENTO DO PEDIDO, AS CUSTAS PROCESSUAIS SERÃO SUPORTADAS PELO REQUERIDO, NÃO SENDO LEGÍTIMO ÁS PARTES A EXCLUSÃO DE REFERIDA RESPONSABILIDADE. ELABORE-SE A CONTA DE CUSTAS E INTIME-SE PARA O PAGAMENTO, SOB PENA DE BLOQUEIO ON-LINE. (...) COM A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, ARQUIVE-SE. (...)-Advs. ROSANGELA KHATER e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

162. ACAO PREVIDENCIARIA-0001095-24.2011.8.16.0175-JORGE VENCESLAU DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VI DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO (...)CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (...).-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

163. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001157-64.2011.8.16.0175-BANCO ITAUCARD S/A x DANIELA CARNEIRO DE SOUZA- (...) EX POSITIS, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTENCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VIII ART. 158, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CPC. (...)-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

164. ACAO PREVIDENCIARIA-0001194-91.2011.8.16.0175-OLINDA ROSA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO IV DO CPC, JULGO EXTINTA O PRESENTE PROCESSO (...) -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

165. ACAO PREVIDENCIARIA-0001235-58.2011.8.16.0175-TATIANE CRISTINA CAVALCANTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA, PARA QUE APRESENTE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

166. ACAO PREVIDENCIARIA-0001237-28.2011.8.16.0175-ROSIMEIRE PEDRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

167. ACAO PREVIDENCIARIA-0001238-13.2011.8.16.0175-ELIANA ANDREIA CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

168. ACAO PREVIDENCIARIA-0001240-80.2011.8.16.0175-ROSANE PEDRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

169. INDENIZACAO-0001285-84.2011.8.16.0175-NEOCIR MORELATO x CGMP-CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR (...) AS VERBAS DEVIDAS A TÍTULO DE DANOS MORAIS DEVEM SOFRER CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS A PARTIR DO ARBITRAMENTO. CONDENO A PARTE REQUERIDA EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (...)-Advs. FERNANDO STEIN BARBOSA e FERNANDA CORONADO F MARQUES-.

170. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001405-30.2011.8.16.0175-ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE x KAZUO HIROSHIMA- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE A DESPESA POSTAL, NO VALOR DE R$ 7,65 -Adv. ANTONIO FERNANDO-.

171. ACAO PREVIDENCIARIA-0001412-22.2011.8.16.0175-APARECIDA LOURDES MOREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA, PARA QUE NO PRAZO DE 5 DIAS, INFORME SE POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

172. ACAO PREVIDENCIARIA-0001445-12.2011.8.16.0175-VILMAR JOSE DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- À PARTE AUTORA, PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO DO INSS.-Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

173. ACAO PREVIDENCIARIA-0001454-71.2011.8.16.0175-ADILIA HIROKO FUKUDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA, PARA QUE APRESENTE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.-Adv. DANIELE CRISTINA DOS SANTOS-.

174. ACAO PREVIDENCIARIA-0001621-88.2011.8.16.0175-CICERO BENTO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA, PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO DO INSS.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

175. CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0001754-33.2011.8.16.0175-ILMA SILVESTRE VIEIRA FORTUNATO x BANCO SCHAHIN S/A- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA, POR ILMA SILVESTRE VIEIRA FORTUNATO CONTRA BANCO SCHAHIM S/A PARA CONDENAR ESTE ULTIMO À EXIBIÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS ORIUNDOS DA RELAÇÃO CONTRATUAL FIRMADA, CONCERNENTES AOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS DE Nº 46-407096/06999; Nº 46.903586/07999; Nº 60-409060/09999 E Nº 60-410242/09999. AFASTA-SE A PRETENSÃO DE MULTA COMINATÓRIA(...) CONDENO, AINDA O REQUERIDO, CONFORME

EXPLANADO ACIMA, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (...)-Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

176. CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0001757-85.2011.8.16.0175-RENIVALDO ARMELINO ALVES x BANCO ITAU S.A.- ...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA, POR RENIVANDO ARMELINDO ALVES CONTRA BANCO ITAÚ S/A PARA CONDENAR ESTE ULTIMO À EXIBIÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS ORIUNDOS DA RELAÇÃO CONTRATUAL FIRMADA, CONCERNENTES A CONTA CORRENTE DE Nº 07542-2, AGENCIA 3865, CONFORME DISCRIMINADO A FLS. 06. AFASTA-SE A PRETENSÃO DE MULTA COMINATÓRIA(...) CONDENO, AINDA O REQUERIDO, CONFORME EXPLANADO ACIMA, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (...)-Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e DANIEL HACHEM-.

177. CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0001758-70.2011.8.16.0175-RENIVALDO ARMELINO ALVES x BANCO PARANABANCO- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO EXTINTA A PRETENSÃO DEDUZIDA. (...) CONDENIO, AINDA, O REQUERENTE CONFORME EXPLANADO ACIMA, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (...). -Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e NELTO LUIZ RENZETTI-.

178. AÇÃO DE COBRANÇA --0001800-22.2011.8.16.0175-ISADORA PEREIRA VAZ x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA SA- AS PARTES PARA, QUERENDO, ELABORAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTES TÉCNICOS NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. FERNANDO STEIN BARBOSA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

179. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001852-18.2011.8.16.0175-W. LAUREANO & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE A DESPESA POSTAL, NO VALOR DE R$ 7,20 -Adv. WALTER FRANCISCO LAUREANO-.

180. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0001859-10.2011.8.16.0175-CLAUDIO ISIDORO x BANCO BRADESCO S/A- ...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA, POR ADILSON SEGANTINI CONTRA BANCO DO BRASIL S/A PARA CONDENAR ESTE ULTIMO À EXIBIÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS ORIUNDOS DA RELAÇÃO CONTRATUAL FIRMADA, CONCERNENTES A CONTA CORRENTE DE Nº 0074011-0, AGENCIA 0004-3.AFASTA-SE A PRETENSÃO DE MULTA COMINATÓRIA(...) CONDENO, AINDA O REQUERIDO, CONFORME EXPLANADO ACIMA, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (...)-Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

181. REVISIONAL CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001983-90.2011.8.16.0175-MIRIAN APARECIDA BATISTA x BANCO ITAUCARD S.A- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE A DESPESA POSTAL, NO VALOR DE R$ 8,80.-Adv. VANESSA LIE ITIMURA-.

182. ACAO PREVIDENCIARIA-0002020-20.2011.8.16.0175-MARCOS ROBERTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE OS QUESITOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.

183. CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0002110-28.2011.8.16.0175-ADILSON SEGANTINI x BANCO DO BRASIL S/A- ...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA, POR ADILSON SEGANTINI CONTRA BANCO DO BRASIL PARA CONDENAR ESTE ULTIMO À EXIBIÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS ORIUNDOS DA RELAÇÃO CONTRATUAL FIRMADA, CONCERNENTES A CONTA CORRENTE DE Nº 24.917-9, AGENCIA 0224-0. AFASTA-SE A PRETENSÃO DE MULTA COMINATÓRIA(...) CONDENO, AINDA O REQUERIDO, CONFORME EXPLANADO ACIMA, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (...)-Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

184. ACAO PREVIDENCIARIA-0002115-50.2011.8.16.0175-WATSON LUIZ DA SILVA SANTOS e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NO PRAZO DE 5 DIAS. PORT.14/2009-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

185. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002122-42.2011.8.16.0175-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x EDUARDO DA SILVA CAZUMBA- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE A DESPESA POSTAL, NO VALOR DE R$ 7,65 -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MOACIR MANSUR MARUM-.

186. CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0002164-91.2011.8.16.0175-MARIA TEREZA SBORQUIA x BANCO DO BRASIL S/A- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO EXTINTA A PRETENSÃO DEDUZIDA. (...) CONDENIO, AINDA, O REQUERENTE CONFORME EXPLANADO ACIMA, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (...). -Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

187. CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0002165-76.2011.8.16.0175-PEDRO CAMILO FORTUNATO x BANCO BONSUCESSO S/A- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO EXTINTA A PRETENSÃO DEDUZIDA. (...) CONDENIO, AINDA, O REQUERENTE CONFORME EXPLANADO ACIMA, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (...). -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

188. CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0002166-61.2011.8.16.0175-PEDRO CAMILO FORTUNATO x BANCO SCHAHIN S/A- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA, POR PEDRO CAMILO FORTUNATO CONTRA CIFRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO PARA CONDENAR ESTE ULTIMO À EXIBIÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS ORIUNDOS DA RELAÇÃO CONTRATUAL FIRMADA, CONCERNENTES AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DE Nº 48-693193/09999. AFASTA-SE A PRETENSÃO DE MULTA COMINATÓRIA(...) CONDENO, AINDA O REQUERIDO, CONFORME EXPLANADO ACIMA, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (...)-Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

189. ACAO CONDENATORIA-0002198-66.2011.8.16.0175-APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORME SE POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. -Adv. RICARDO OSSVSKI RICHTER-.

190. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002413-42.2011.8.16.0175-RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO x BANCO FINASA S/A- ENCERRADA A FASE POSTULATÓRIA, INFORMEM AS PARTES, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SE EXISTE POSSIBILIDADE DE COMPOSIÇÃO E, EM CASO NEGATIVO, SE PRETENDEM A PRODUÇÃO DE PROVAS. NESTE CASO, DEVEM ESPECIFICÁ-LAS, INDICANDO PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO.-Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e NEWTON DORNELES SARATT-.

191. ALVARA-0002474-97.2011.8.16.0175-ESPÓLIO DE SUSUMO ITIMURA- (...) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, ACOLHENDO COMO SUFICIENTES AS CONTAS PRESTADAS. (...) PROMOVA-SE O ANDAMENTO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO, VISANDO O ENCERRAMENTO. (...)-Adv. FERNANDO NAVARRO VINCE-.

192. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002494-88.2011.8.16.0175-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VALDINEI GARCIA DOS SANTOS- (...) EX POSITIS, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTENCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VIII ART. 158, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CPC. (...)-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

193. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002496-58.2011.8.16.0175-BANCO DO BRASIL S/A x MARCELINO SHIMADA- TENDO EM VISTA CONHECIMENTO QUANTO AO FALECIMENTO DO REQUERIDO MARCELINO SHIMADA, À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, PROMOVA A HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES, NA FORMA DO ART. 265 DO CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

194. ACAO CONDENATORIA-0002497-43.2011.8.16.0175-MARIA APARECIDA ADRIANA BERTOLAZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORME SE POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. -Adv. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA-.

195. ACAO CONDENATORIA-0002629-03.2011.8.16.0175-AYDEE DE OLIVEIRA PRETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORME SE POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

196. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002704-42.2011.8.16.0175-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINAN. INVESTIMENTO x MARIA DE LOURDES DA SILVA- (...) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VIII, DO CPC. QUANTO AO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE CUSTAS, IMPERIOSO DESTACAR QUE NÃO SE JUSTIFICA SE A PARTE E/OU BEM NÃO FOI LOCALIZADO NO ENDEREÇO APRESENTADO PELA PARTE INTERESSADO. NO CASO EM FOCO, REFERIDA CIRCUNSTANCIA SE EXTRAIA DA CERTIDÃO DE FLS. 40/VERSO, RAZÃO PELA QUAL INDEFERIO O PEDIDO. (...)-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

197. ACAO CONDENATORIA-0002705-27.2011.8.16.0175-SIMONE SOARES CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORME SE POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. -Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA-.

198. ACAO PREVIDENCIARIA-0002706-12.2011.8.16.0175-ROSANGELA MOREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA (...) PARA CONDENAR A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DESDE A DATA DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. (...) CONDENO, AINDA, A AUTARQUIA RÉ AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

199. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002810-04.2011.8.16.0175-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x LUIZ FERNANDO MOREIRA- (...)HOMOLOGO A AVENÇA HAVIDA ENTRE AS PARTES, NA FORMA DO ART. 269,III DO CPC E JULGO EXTINTA A PRESENTE BUSCA E APREENSÃO. (...)-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

200. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002825-70.2011.8.16.0175-JOAO TETSURO ITIMURA x BANCO DO BRASIL S/A- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.-Adv. FERNANDO NAVARRO VINCE-.

201. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCARIO-0002847-31.2011.8.16.0175-SIRLENE DE SOUZA SANTOS x AYMORÉ FINANCIAMENTOS/SANTANDER FINANCIAMENTOS- (...) HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTENCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VIII ART. 158, PARAGRAFO UNICO , TODOS DO CPC. (...) CUSTAS PROCESSUAIS PELO REQUERENTE. INTIME-SE PARA O PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA PARA VIABILIZAR O ARQUIVAMENTO. (...)-Adv. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA-.

202. ACAO CONDENATORIA-0002907-04.2011.8.16.0175-MARIA BENEDITA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORME SE POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

203. ACAO CONDENATORIA-0000061-77.2012.8.16.0175-LUIZ JOAQUIM BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORME SE POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

204. ACAO CONDENATORIA-0000105-96.2012.8.16.0175-MARIA HELENA DA SILVA TREISORDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORME SE POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. -Adv. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA-.

205. CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0000130-12.2012.8.16.0175-JOAO MOREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES.- ...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA, POR JOÃO MOREIRA DA SILVA CONTRA BV FINANCEIRA S/A PARA CONDENAR ESTE ULTIMO À EXIBIÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS ORIUNDOS DA RELAÇÃO CONTRATUAL FIRMADA, CONCERNENTES AO CONTRATO DE Nº 910094118, INCLUSIVE O ANEXO DE SEGURO, QUE CERTAMENTE INTEGRA O CONTRATO ESPECIFICADO PELO AUTOR. AFASTA-SE A PRETENSÃO DE MULTA COMINATÓRIA(...) CONDENO, AINDA O REQUERIDO, CONFORME EXPLANADO ACIMA, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (...)-Advs. VINICIUS FERACIN LAUREANO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

206. ACAO PREVIDENCIARIA-0000199-44.2012.8.16.0175-MARIA DE FÁTIMA MIRANDA DELGADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE MANIFESTE SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, NO PRAZO DE CINCO DIAS.-Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA e ROBERTA KELLEN DIAS-.

207. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000222-87.2012.8.16.0175-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES. x RADLA KASSEN ZEBIAN HENRIQUES- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

208. MANDADO DE SEGURANCA-0000333-71.2012.8.16.0175-CAMARA MUNICIPAL DE URAI-PR x PREFEITO MUNICIPAL DE URAI- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE DA EXORDIAL IMPETRADA (...) DETERMINANDO A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DOS MESES DE SETEMBRO E OUTUBRO DE 2012, COM OS EMPENHOS PERTINEMTES AO PERÍODO. POR CONSEQUENCIA, CONDENO O ENTE PÚBLICO A QUE SE VINCULA IMPETRADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SEM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) ACOLHENDO-SE A PRETENSÃO IINAUGURAL, O PRESENTE FEITO SE SUJEITA A REEXAME NECESSÁRIO. PORTANTO, INDEPENDENTEMENTE DE RECURSO, REMETAM-SE OS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. (...)-Adv. NOEL CALIXTO JUNIOR-.

209. ACAO DE COBRANCA-0000393-44.2012.8.16.0175-TEREZA DE MATOS TAKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- À PARTE AUTORA, PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

210. ACAO CONDENATORIA-0000469-68.2012.8.16.0175-POLIANA GONÇALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORME SE POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

211. ACAO CONDENATORIA-0000470-53.2012.8.16.0175-VALDIRENE APARECIDA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORME SE POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

212. ACAO CONDENATORIA-0000472-23.2012.8.16.0175-CLEUSA GONÇALVES LAMEU x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORME SE POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

213. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCARIO-0000543-25.2012.8.16.0175-CONSULIM RIBEIRO DA SILVA x BANCO FINASA S/A- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE A DESPESA POSTAL, NO VALOR DE R$ 8,30 -Adv. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA-.

214. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCARIO-0000544-10.2012.8.16.0175-CONSULIM RIBEIRO DA SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE A DESPESA POSTAL, NO VALOR DE R$ 8,30 -Adv. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA-.

215. ACAO PREVIDENCIARIA-0000567-53.2012.8.16.0175-MARINA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE MANIFESTE SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINSTRATIVA, NO PRAZO DE CINCO DIAS.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

216. ACAO DE COBRANÇA-DPVT-0000572-75.2012.8.16.0175-KAYAN HENRIQUE DIAS DE OLIVEIRA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) ASSIM, INDEFIRO A INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257, CPC) (...) COM O TRANSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO PROCEDA-SE O ARQUIVAMENTO, DEVOLVA A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA. (...)-Advs. REGINALDO CASELATO e FERNANDO STEIN BARBOSA-.

217. ACAO DE COBRANÇA-DPVT-0000573-60.2012.8.16.0175-JEAN DOUGLAS DE ANDRADE DE OLIVEIRA PIEDADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) ASSIM, INDEFIRO A INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257, CPC) (...) COM O TRANSITO

EM JULGADO DESTA DECISÃO PROCEDA-SE O ARQUIVAMENTO, DEVOLVA A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA. (...)-Advs. REGINALDO CASELATO e FERNANDO STEIN BARBOSA-.

218. ACAO DE COBRANÇA-DPVT-0000574-45.2012.8.16.0175-LORAINY RAFAELA FERNANDES e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) ASSIM, INDEFIRO A INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257, CPC) (...) COM O TRANSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO PROCEDA-SE O ARQUIVAMENTO, DEVOLVA A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA. (...)-Advs. REGINALDO CASELATO e FERNANDO STEIN BARBOSA-.

219. (...) ASSIM, INDEFIRO A INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257, CPC) (...) COM O TRANSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO PROCEDA-SE O ARQUIVAMENTO, DEVOLVA A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA. (...)ACAO DE COBRANÇA-DPVT-0000575-30.2012.8.16.0175-ROSMILDA ALVES LUCAS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- -Advs. REGINALDO CASELATO e FERNANDO STEIN BARBOSA-.

220. ACAO DE COBRANÇA-DPVT-0000576-15.2012.8.16.0175-NELCI BERTANI DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) ASSIM, INDEFIRO A INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257, CPC) (...) COM O TRANSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO PROCEDA-SE O ARQUIVAMENTO, DEVOLVA A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA. (...)-Advs. REGINALDO CASELATO e FERNANDO STEIN BARBOSA-.

221. ACAO DE COBRANÇA-DPVT-0000577-97.2012.8.16.0175-EDMAR LIMA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) ASSIM, INDEFIRO A INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257, CPC) (...) COM O TRANSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO PROCEDA-SE O ARQUIVAMENTO, DEVOLVA A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA. (...)-Advs. REGINALDO CASELATO e FERNANDO STEIN BARBOSA-.

222. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000580-52.2012.8.16.0175-BANCO DO BRASIL S/A x RAFAEL LUDUVICO e outros- EM APREÇO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, AO EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO AO TEOR DA PETIÇÃO RETRO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

223. ACAO CONDENATORIA-0000604-80.2012.8.16.0175-MARIA CELINA FRONJA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORME SE POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. -Adv. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA-.

224. ACAO CONDENATORIA-0000730-33.2012.8.16.0175-IVANETE PANFIETTI CORREA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORME SE POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. -Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA-.

225. MANDADO DE SEGURANCA-0000745-02.2012.8.16.0175-ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA x ALTAIR MURILHO e outros- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE DA EXORDIAL (...) CONDENO O IMPETRANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SEM HONORÁRIOS DE ADVOGADO (...)-Advs. LUIS ALBERTO MIRANDA, JOAO MARIA BRANDAO e NOEL CALIXTO JUNIOR-.

226. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCARIO-0000767-60.2012.8.16.0175-LOURDES LUZIA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- (...) HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTENCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VIII ART. 158, PARAGRAFO UNICO , TODOS DO CPC. (...) CUSTAS PROCESSUAIS PELO REQUERENTE. INTIME-SE PARA O PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA PARA VIABILIZAR O ARQUIVAMENTO. (...)-Adv. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA-.

227. ALVARA-0000818-71.2012.8.16.0175-MARIA APARECIDA MARTNS GOULART x ESTE JUIZO- (...) COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1.112, INCISO II DO CPC AUTORIZO O LEVANTAMENTO POR MARIA APARECIDA MARTINS GOULART DOS VALORES DEPOSITADOS ATÉ A DATA DE 17 DE JANEIRO DE 2007, COM AS SUAS DEVIDAS CORREÇÕES MONETÁRIAS JUNTO À CAIXA ECONOMICA FEDERAL, REFERENTE AO FGTS E PIS, VINCULADO AO NUMERO 09901301170090/00000022853 EM NOME DE JOSÉ CARLOS GOULART.(...)-Adv. JULIANA MARTINS GOULART PITOLI-.

228. ACAO PREVIDENCIARIA-0000839-47.2012.8.16.0175-REGINALDO REZENDE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-À PARTE AUTORA, PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A POSSIBILIDADE DE ACORDO DO INSS.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

229. ACAO CONDENATORIA-0000875-89.2012.8.16.0175-REGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORME SE POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. -Adv. ARIELTON TADEU A OLIVEIRA e THAIS TAKAHASHI-.

230. ACAO PREVIDENCIARIA-0001048-16.2012.8.16.0175-MARLENE DE OLIVEIRA MARTINS CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NO PRAZO DE 5 DIAS. PORT.14/2009.-Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

231. ACAO PREVIDENCIARIA-0001049-98.2012.8.16.0175-SIMONE CONCEICAO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NO PRAZO DE 5 DIAS. PORT.14/2009.-Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

232. ACAO PREVIDENCIARIA-0001189-35.2012.8.16.0175-JOÃO LUIZ LECA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NO PRAZO DE 5 DIAS. PORT.14/2009.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

233. ACAO PREVIDENCIARIA-0001190-20.2012.8.16.0175-ALZIRA DA SILVA ARRONO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NO PRAZO DE 5 DIAS. PORT.14/2009.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

234. CAUTELAR DE PROTESTO-0001206-71.2012.8.16.0175-CLAYTON CESAR PICOLOTO URAÍ - ME x BANCO ITAU UNIBANCO e outro- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE A DESPESA POSTAL, NO VALOR DE R$ 16,60 -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

235. RETIFICACAO JUDICIAL-0001209-26.2012.8.16.0175-LUIZ GUSTAVO AFONSO DE LIMA x ESTE JUIZO- (...) INDEFERO O REQUERIMENTO INICIAL MANTENDO-SE INALTERADOS O ASSENTO DE LUIZ GUSTAVO AFONSO DE LIMA. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO(...) -Adv. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA-.

236. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001269-96.2012.8.16.0175-ROSA PEREIRA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA, PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A PETIÇÃO DE FOLHAS RETRO.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

237. ARRESTO-0001287-20.2012.8.16.0175-CAMILO DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x GERSON TAMAKI MARCELINO e outros- (...) HOMOLOGO A AVENÇA HAVIDA ENTRE AS PARTES, NA FORMA DO ART. 269, III DO CPC E JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. CUSTAS REMANESCENTE PELO REQUERENTE.(...)-Adv. JUCILANE GOUVEIA DOS SANTOS CAMILLO-.

238. RETIFICACAO JUDICIAL-0001349-60.2012.8.16.0175-ESPÓLIO DE AMÉRICO TAQUE x ESTE JUIZO- (...) DEFIRO O REQUERIMENTO INICIAL E DETERMINO, POR SENTENÇA, PARA QUE SURTA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, QUE SEJA EFETUADA A RETIFICAÇÃO COMO REQUERIDA (...). APÓS O TRANSITO EM JULGADO, PROCEDA SR. OFICIAL À NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO (...).-Adv. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA-.

239. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001367-81.2012.8.16.0175-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES. x HORACIO JOSE JACOB- MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA NOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. SENDO REQUISITADO INFORMAÇÕES, VOLTEM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA-.

240. USUCAPIAO-0001380-80.2012.8.16.0175-JOSE APARECIDO DOS SANTOS e outro x ANA ERCILIA BARBOSA CAJADO- À PARTE AUTORA PARA TRAZER AOS AUTOS CERTIDÃO DO CÍVEL COMPROVANDO NÃO HAVEREM SIDO AJUIZADAS AÇÕES POSSESSÓRIAS OU REINVINDICATÓRIAS CONTRA O PROPRIETÁRIO DE DIREITO DO IMÓVEL, BEM COMO EM NOME DOS AUTORES, NO PRAZO DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA, (...)-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

241. ACAO PREVIDENCIARIA-0001440-53.2012.8.16.0175-JOSE RUBENS ANANIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA, PARA QUE INFORME SE POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, NO PRAZO DE 5 DIAS. -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

242. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001475-13.2012.8.16.0175-RAFAEL LUDUVICO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, NOS TERMOS DO ART. 739 A DO COC. AINDA, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA QUANTO À VEDAÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DOS EMBARGANTES NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INTIME-SE A EMBARGADA PARA RESPONDER EM 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 740 DO CPC.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

243. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0001487-27.2012.8.16.0175-ROSILDO SANTOS PEREIRA e outros x JERONIMO JOSE PEREIRA e outros- (...) 3.POR ORA, DEFIRO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ANOTE-SE. 4.COM FUNDAMENTO NO PODER GERAL DE CAUTELA, DETERMINO A AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA IMOBILIÁRIA DO IMÓVEL LITIGIOSO ACERCA DA EXISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO.-Adv. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA-.

244. ACAO PREVIDENCIARIA-0001512-40.2012.8.16.0175-SABRINA GABRIELY MARTINS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 5 DIAS. PORT.14/2009-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

245. ACAO PREVIDENCIARIA-0001513-25.2012.8.16.0175-NELSON GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NO PRAZO DE 5 DIAS. PORT.14/2009.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

246. ACAO PREVIDENCIARIA-0001514-10.2012.8.16.0175-EXPEDITO MOREIRA LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NO PRAZO DE 5 DIAS. PORT.14/2009 -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

247. LEVANTAMENTO DE DUVIDA-0001532-31.2012.8.16.0175-NEUZELI RITA FISCHER x ESTE JUIZO- (...) ASSIM SENDO, REJEITO A PRESENTE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA, CONFORME TERMOS SUPRACITADOS, DETERMINANDO O REGISTRO DO IMÓVEL JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DESTA COMARCA COMO DE PRAXE. TODAVIA, EM SE TRATANDO DE DIREITO REAL, A HIPOTECA SEGUE ONERANDO O IMÓVEL. POR FIM, CIENTIFIQIE-SE O CREDOR HIPOTECÁRIO QUANTO A PRESENTE DECISÃO. (...)-Adv. -.

248. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001538-38.2012.8.16.0175-RAFAEL LUDUVICO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, NOS TERMOS DO ART. 739 A DO CPC. AINDA, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA QUANTO À VEDAÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DOS EMBARGANTES NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. À EMBARGADA PARA RESPONDER EM 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 740 DO CPC.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

249. ACAO PREVIDENCIARIA-0001557-44.2012.8.16.0175-LICÍNIO DE OLIVEIRA GERIONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA-.

250. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001669-13.2012.8.16.0175-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES. x SILVIA PIRES- (...) ISTO POSTO, DEFIRO LIMINARMENTE A MEDIDA POSTULADA. (...)-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

251. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001714-17.2012.8.16.0175-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINAN. INVESTIMENTO x MARIA JOSE MORAIS SALES- (...) ISTO POSTO, DEFIRO LIMINARMENTE A MEDIDA POSTULADA. (...)-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

252. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-123/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NELSON MOREIRA DA FONSECA- (...) JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO, E NOS TERMOS DO ART. 158, C.C ART. 794, INCISO II DO CPC E ART. 26 DA LEI 6.830/80. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS, (...)-Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

253. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-19/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NELSON MOREIRA DA FONSECA- (...) JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO, E NOS TERMOS DO ART. 158, C.C ART. 794, INCISO II DO CPC E ART. 26 DA LEI 6.830/80. SEM CUSTAS PROCESSUAIS, (...)-Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

254. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-77/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AUTO PECAS PESSOTO LTDA.- (...) JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VIII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 26 DA LEI 6.830/80. (...)-Adv. -.

255. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-203/2007-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x TEREZINHA MARQUES- (...) NOS TERMOS DO ART. 794, I INCISO I DO CPC C.C ART. 1º DA LEI Nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. (...)-Adv. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA-.

256. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-378/2009-MUNICIPIO DE URAI x MARIO AKIO KITADA- (...) NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CPC C.C ART. 1º DA LEI Nº 6.830/80. JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO-Adv. FERNANDO NAVARRO VINCE-.

257. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0003123-96.2010.8.16.0175-ESTADO DO PARANÁ x PARECIS COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA- (...) JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO, E NOS TERMOS DO ART. 158, C.C ART. 794, INCISO II DO CPC E ART. 26 DA LEI 6.830/80. SEM CUSTAS PROCESSUAIS, (...)-Adv. Liliam Cristina Teixeira Nascimento-.

258. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0003211-37.2010.8.16.0175-MUNICIPIO DE URAI x WILSON HIROTO SAZAKA- (...) JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I C.C ART. 1º DA LEI Nº 6.830/80, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...).-Adv. FERNANDO NAVARRO VINCE-.

259. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002364-98.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x ULISSES FERREIRA DA SILVA- (...) NOS TERMOS DO ART. 794, I INCISO I DO CPC C.C ART. 1º DA LEI Nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.(...).-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA-.

260. CARTA PRECATORIA DE MENORES-38/2006-Oriundo da Comarca de VARADA INFANCIA E JUVENTUDE IBIPORA-J.L.S. x H.P.- À PARTE AUTORA PARA QUE RETIRE A CARTA DE ADJUDICAÇÃO. REMETIDO AO ARQUIVO.-Adv. JOAQUIM GONCALVES PIGARRO-.

261. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002152-14.2010.8.16.0175-Oriundo da Comarca de -ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x AUTO POSTO FRANCO LTDA e outros- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE A DESPESA POSTAL, NO VALOR DE R$ 43,20 -Adv. RICARDO BARROS DE ASSIS-.

262. SINDICANCIA-0002703-57.2011.8.16.0175-O JUIZO x WANDERLEY LAUREANO- APRESENTADA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO JUNTAMENTE COM A DEFESA PRELIMINAR. O INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO FOI ENCAMINHADO À E. CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA NESTA DATA, RAZÃO PELA QUAL DETERMINO A BAIXA JUNTO AO LIVRO DE CONCLUSÃO. QUANTO À TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO, CONSTATA-SE QUE O ART. 101 DO CPP NÃO DETERMINA A SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. CONSIDERANDO QUE REPUTO INFUNDADA A ARGUIÇÃO, POR ÓBVIO, NÃO INCIDE O CONTIDO NO ART. 102 DO MESMO CODEX. PORTANTO, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO REGULAR DO PROCESSO. PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA PORTARIA INAUGURAL, DESIGNO A DATA DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS. NÃO TENDO HAVIDO A APRESENTAÇÃO DO ROL PELO REQUERIDO (FLS. 59/VERSO), DECLARO PRECLUSA A OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INTIME-SE POR MANDADO, INCLUSIVE O REQUERIDO.-Adv. VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

# JUÍZO ÚNICO

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ-PR.**
**SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**
**JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR:- DR. FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO**

**RELAÇÃO Nº 10/2012.**

*Índice de Publicação*

*ADVOGADO Nº DE ORDEM Nº DOS AUTOS*

**Dr. Gilson Luiz da Silva 01 72/08**
**Dr. Milton Adriano de Oliveira 01 72/08**

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO - 72/08 - JOAQUINA MENDES DE OLIVEIRA x JOSE MACHADO - A parte devedora para que proceda a retirada do cheque anexado nos autos as fls. 107 mediante recibo nos autos e proceda a substituição por copia da cartola, bem como o arrematante para que junte nos autos o comprovante do recolhimento do ITBI, no prazo de 10 dias. Advogados:- DR. GILSON LUIZ DA SILVA; DR. MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA.

09/11/2012

# Crime

## FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## 1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232 | 001 | 2002.0000019-8 |

**001** 2002.0000019-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Réu: Juarez Silvestre Vieira
Objeto: Defiro o pedido de fls. 734

## ANDIRÁ

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Andresa Batista de Oliveira OAB PR030726 | 002 | 2012.0000704-2 |
| Fernando Boberg OAB PR028212 | 001 | 2011.0000252-9 |
| Nadia Guaita Calixto OAB PR051506 | 003 | 2012.0000572-4 |
| Odair Batista de Oliveira OAB PR009571 | 002 | 2012.0000704-2 |
| Odair Buzato OAB PR007520 | 004 | 2011.0000101-8 |
| Ricardo Aparecido Ramos Simoni OAB PR025213 | 005 | 2012.0000517-1 |

**001** 2011.0000252-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Nilso dos Santos
Objeto: Despacho em 05/11/2012: Intime-se o defensor do acusado para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se quanto à insistência na oitiva da testemunha Laercio E. Pereira, tendo em vista o contido às fls. 171, sob pena de desistência tácita.

**002** 2012.0000704-2 Avaliação para atestar dependência de drogas
Paciente: Juliano Guilherme Romão
Advogado: Andresa Batista de Oliveira OAB PR030726
Advogado: Odair Batista de Oliveira OAB PR009571
Objeto: Despacho em 01/11/2012: Intimem-se as partes para apresentação de quesitos a serem respondidos pelos peritos no prazo de 10 dias, após venham conclusos para eventual indicação de quesitos complementares.

**003** 2012.0000572-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nadia Guaita Calixto OAB PR051506
Réu: Daiane Aparecida da Silva Soares
Objeto: Não vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 397 do CPP, recebo a denúncia e determino a continuação do feito. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 26 de novembro de 2013, às 13:30 horas.

**004** 2011.0000101-8 Petição
Advogado: Odair Buzato OAB PR007520
Réu: Daniel Ferreira de Carvalho
Objeto: 1. Muito embora tenha acatado a pretensão Ministerial de fls. 90, observo que a restituição dos valores - embora requerida para despesa de tratamento médico - não foi vinculada a tal finalidade, pois a decisão de restituição considerou que os valores apreendidos não tinham origem ilícita.
2. Desse modo, não há razão para requerer a comprovação das despesas com o dinheiro levantado, já que de origem lícita cabia ao sentenciado dispor dele como bem entendesse.
3. Assim determino o arquivamento dos presentes autos depois de colocadas em prática as cautelas de estilo.

**005** 2012.0000517-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ricardo Aparecido Ramos Simoni OAB PR025213
Réu: Anderson Pereira
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

## APUCARANA

## VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Theoquito Amador OAB PR003478 | 001 | 2012.0002881-3 |

**001** 2012.0002881-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR
Autos de origem: 199900000053
Advogado: Theoquito Amador OAB PR003478
Réu: Jair Aparecido Garcia
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência para inquirição das "Testemunhas de Acusação e Defesa" dia 13/12/2012 às 17:00 horas, inclusive para recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Elcio José Melhem Filho OAB PR041779 | 001 | 2012.0002349-8 |

**001** 2012.0002349-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHÃO / PR
Autos de origem: 200800002515
Advogado: Elcio José Melhem Filho OAB PR041779
Réu: Ademir Líber
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência para inquirição da "Testemunha de Acusação" dia 13/12/2012 às 13:00 horas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065 | 001 | 2012.0002708-6 |

**001** 2012.0002708-6 Execução da Pena
Indiciado: Celso Luiz Grigoleto
Advogado: Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065
Objeto: Unificadas as penas, num total de 15 anos 09 meses de reclusão, restando a cumprir 08 meses e 24 dias de reclusão em regime fechado requisito temporal que se dará em 17/07/13 sem prjuízo de novo cálculo.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Hugo Vinicius Alves Pereira OAB PR059633 | 001 | 2012.0001296-8 |
| João Batista Cardoso OAB PR010896 | 003 | 2007.0001692-1 |
| Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328 | 002 | 2005.0000044-4 |

**001** 2012.0001296-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Hugo Vinicius Alves Pereira OAB PR059633
Réu: Wellington Aparecido de Souza
Objeto: Indefiro o requerimento da Defesa e mantenho a custódia cautelar do denunciado Wellington Aparecido de Souza aos 06/11/2012

**002** 2005.0000044-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Emerson Coelho Meneguetti
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "condenatória"
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 6 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: pelo tempo da pena
- Prestação pecuniária: 01 salário minimo
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: -1
- Proporção do Salário Mínimo:
Magistrado: Renata Maria Fernandes Sassi

**003** 2007.0001692-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896
Réu: Joseane Marina Gouveia
Réu: Joseane Marina Gouveia
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "condenatória"
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 6 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: pelo tempo integral da pena
- Prestação pecuniária: 01 sálário mínimo a entidade a ser designada oportunamente
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Renata Maria Fernandes Sassi

# ARAPONGAS

# VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Airto Aparecido Gianello OAB PR046031 | 011 | 2012.0001734-0 |
| Alex Stankewicz OAB PR055646 | 009 | 2012.0001737-4 |
| Antônio de Pádua Tadeu de Oliveira OAB PR006675 | 003 | 2009.0001034-0 |
| Christin Sereno de Resende OAB PR053547 | 009 | 2012.0001737-4 |
| Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352 | 004 | 2012.0000922-3 |
| Gabriel Murinelli Francisco OAB PR060926 | 012 | 2012.0001149-0 |
| Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999 | 006 | 2009.0001830-8 |
| | 007 | 2009.0001184-2 |
| Kelly Cristine Dias OAB PR062908 | 009 | 2012.0001737-4 |
| Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384 | 001 | 2012.0001751-0 |
| Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387 | 008 | 2012.0001719-6 |
| | 010 | 2012.0001718-8 |
| Teruo Jorge Hirano OAB PR015288 | 005 | 2008.0000915-3 |
| Vandro Márcio Taborda Rocha OAB PR013784 | 002 | 2012.0000891-0 |

**001** 2012.0001751-0 Petição
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Requerente: Jéssica Pamela França
Objeto: "(.)O Ministério Público(.)se manifestou pelo deferimento do pedido(.)No caso em apreço,ausentes os requisitos do artigo 312,do Código de Processo Penal,não restando demonstrado de forma satisfatória a necessidade da prisão preventiva da acusada,ou que sua liberdade represente real perigo à ordem pública,a instrução criminal ou a aplicação da lei penal(.)Em que pese às condições pessoais por si só,não sejam suficientes para concessão da liberdade provisória,no presente caso deve ser levado em consideração que a acusada é ré primária e de bons antecedentes,não apresentando personalidade desviada,ou familiaridade com os corredores policiais(.)a pequena quantidade de cocaína apreendida permite a concessão da liberdade provisória(.)não se mostra suficiente para justificar a custódia antecipada(.)DEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva(.)e fixo,baseado no artigo 319 do Código de Processo Penal(.)medidas cautelares(.)Expeça-se alvará de soltura(.)".

**002** 2012.0000891-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vandro Márcio Taborda Rocha OAB PR013784
Réu: Guilherme Adalto de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 30/11/2012

**003** 2009.0001034-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônio de Pádua Tadeu de Oliveira OAB PR006675
Réu: Edgard Rogério Messias
Objeto: Converto o julgamento em diligência, tendo em vista que compulsando o feito para proferir sentença verifiquei que não foi oportunizado à defesa do corréu EDGARD a apresentação de alegações finais por memoriais, o que deverá ser regularizado pela serventia.

**004** 2012.0000922-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Réu: Lucas Fernando de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 11/12/2012

**005** 2008.0000915-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Teruo Jorge Hirano OAB PR015288
Réu: Degmar Fontes Lopes Kuramoto
Objeto: ...Intimação do DR. Teruo Jorge Hirano, para que informe nos autos se ainda é defensor da Ré Degmar Fontes Lopes

**006** 2009.0001830-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Flavio Aurélio Pelisser
Objeto: Em Não havendo resposta no prazo legal, desde já nomeio defensor um dos procuradores do Núcleo de Prática Jurídica da UNOPAR, para oferecê-la em dez dias.

**007** 2009.0001184-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Júnior de Lima
Objeto: Em Não havendo resposta no prazo legal, desde já nomeio defensor um dos procuradores do Núcleo de Prática Jurídica da UNOPAR, para oferecê-la em dez dias.

**008** 2012.0001719-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387
Requerente: Antonio Carlos Moreira
Objeto: "{...} INDEFIRO o pedido de liberdade provisória em favor do requerente de ANTÔNIO CARLOS MOREIRA"

**009** 2012.0001737-4 Petição
Advogado: Alex Stankewicz OAB PR055646
Advogado: Christin Sereno de Resende OAB PR053547
Advogado: Kelly Cristine Dias OAB PR062908
Requerente: Jair Duarte
Objeto: "intime-se o defensor do réu para que esclareça se o requerente mantém algum vínculo de afinidade com a vítima Deisiane da Silva Reis ou se resido próximo à residência da mesma, bem como providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do requerente."

**010** 2012.0001718-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387
Requerente: Wagner de Souza Fortunato
Objeto: "{...} INDEFIRO o pedido de liberdade provisória em favor do requerente de WAGNER DE SOUZA FORTUNATO"

**011** 2012.0001734-0 Petição
Advogado: Airto Aparecido Gianello OAB PR046031
Requerente: Celso Dias Jurado
Objeto: "{...} INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de CELSO DIAS JURADO nos termos do artigo 313, inciso IV do Código de Processo Penal"

**012** 2012.0001149-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Murinelli Francisco OAB PR060926
Réu: Ricardo Henrique Dantas de Souza
Objeto: "(.)nomeio como defensor dativo dos réus [Ricardo Henrique Dantas de Souza](.)o Dr. Gabriel Murinelli Francisco para que ofereça defesa no mesmo prazo [improrrogável de 10[dez]dias](.)".

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adriana Galdino Santana OAB PR046013 | 019 | 2012.0000977-0 |
| | 021 | 2008.0000749-5 |
| Carlos Silva de Oliveira OAB SP292998 | 010 | 2011.0001760-7 |
| Célio César Fernandes OAB PR055295 | 007 | 2007.0001471-6 |
| | 016 | 2012.0000655-0 |
| | 024 | 2012.0001291-7 |
| Christin Sereno de Resende OAB PR053547 | 025 | 2012.0001335-2 |
| Claudio Rogerio Malacrida OAB SP223547 | 010 | 2011.0001760-7 |
| Cleonice Cangussú Dantas OAB PR009782 | 009 | 2012.0000778-6 |
| Dario Nogueira de Campos Filho OAB PR025973 | 002 | 1999.0000021-5 |
| Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352 | 017 | 2011.0000936-1 |
| | 018 | 2012.0000922-3 |
| Geovaney Leal Bandeira OAB PR025083 | 014 | 2012.0000425-6 |
| Glaucius Cavalcanti Silva OAB PR032586 | 026 | 2012.0000416-7 |

| | | |
|---|---|---|
| Hercules Muniz Gimenez Moralez OAB PR052774 | 026 | 2012.0000416-7 |
| Íris Soraia Inêz OAB PR033289 | 027 | 2011.0001983-9 |
| Itamar Wilson de Brito Moraes OAB PR036086 | 012 | 2011.0001551-5 |
| João Pedro Omodei OAB PR049152 | 003 | 2004.0000372-7 |
| José Adalberto Almeida da Cunha OAB PR002819 | 004 | 2008.0000581-6 |
| José Teodoro Alves OAB PR012547 | 011 | 2012.0000795-6 |
| Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999 | 003 | 2004.0000372-7 |
| | 005 | 2008.0001054-2 |
| | 006 | 2007.0000213-0 |
| Juliano André Domingos OAB PR037913 | 006 | 2007.0000213-0 |
| Kelly Cristine Dias OAB PR062908 | 025 | 2012.0001335-2 |
| Lourenço Cesca OAB PR052015 | 008 | 2011.0001668-6 |
| Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328 | 015 | 2012.0000183-4 |
| Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558 | 001 | 2011.0000640-0 |
| Marcelo Manfrim OAB SP163821 | 010 | 2011.0001760-7 |
| Mauro Faidiga OAB PR017371 | 026 | 2012.0000416-7 |
| Osvaldir da Silva OAB PR056305 | 013 | 2012.0000640-2 |
| | 014 | 2012.0000425-6 |
| Peter Jurgen Kelter OAB PR049329 | 026 | 2012.0000416-7 |
| Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599 | 009 | 2012.0000778-6 |
| Robson Thomas Moreira OAB SP150890 | 010 | 2011.0001760-7 |
| Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242 | 020 | 2012.0001082-5 |
| Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271 | 006 | 2007.0000213-0 |
| | 022 | 2007.0001415-5 |
| Valdir Judai OAB PR015291 | 011 | 2012.0000795-6 |
| Vandro Márcio Taborda Rocha OAB PR013784 | 023 | 2012.0000891-0 |

**001** 2011.0000640-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Sérgio Venâncio
Objeto: Vista ao defensor do réu para que apresente suas razões no prazo legal.

**002** 1999.0000021-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dario Nogueira de Campos Filho OAB PR025973
Réu: Anderson Casanova
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: JANDAIA DO SUL/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Anderson Casanova
Prazo: 30 dias

**003** 2004.0000372-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Pedro Omodei OAB PR049152
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Jeferson da Silva
Réu: Mauricio Paulo de Souza Filho
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Intimação dos Réu da Audiência
Réu: Jeferson da Silva
Réu: Mauricio Paulo de Souza Filho
Prazo: 30 dias

**004** 2008.0000581-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: José Adalberto Almeida da Cunha OAB PR002819
Requerente: Antonio Paulo Gonçalves Ângelo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SERTANÓPOLIS/PR
Finalidade: Mandado de Intimação
Requerente: Antonio Paulo Gonçalves Ângelo
Prazo: 30 dias

**005** 2008.0001054-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Valdinei de Matos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Valdinei de Matos
Prazo: 30 dias

**006** 2007.0000213-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Advogado: Juliano André Domingos OAB PR037913
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271
Réu: Leonidio Neves de Carvalho
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ASSAÍ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Leonidio Neves de Carvalho
Prazo: 30 dias

**007** 2007.0001471-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Célio César Fernandes OAB PR055295
Réu: Ataide José Lisboa
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Ataide José Lisboa
Prazo: 30 dias

**008** 2011.0001668-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 2011.613-3
Advogado: Lourenço Cesca OAB PR052015
Réu: Andre Luiz Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 29/05/2013

**009** 2012.0000778-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 200300000114
Advogado: Cleonice Cangussú Dantas OAB PR009782
Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599
Réu: Celso Dantas
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:45 do dia 29/05/2013

**010** 2011.0001760-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Rosana / SP
Autos de origem: 0200563-18.2003.8.26.0515
Advogado: Carlos Silva de Oliveira OAB SP292998
Advogado: Claudio Rogerio Malacrida OAB SP223547
Advogado: Marcelo Manfrim OAB SP163821
Advogado: Robson Thomas Moreira OAB SP150890
Réu: Antonio Carlos de Araujo
Réu: Carlos Silva de Oliveira
Réu: Davison Ramos de Almeida
Réu: Julio Cesar Evangelista Fernandes
Réu: Wagner Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 29/05/2013

**011** 2012.0000795-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARILÂNDIA DO SUL / PR
Autos de origem: 200700000120
Advogado: José Teodoro Alves OAB PR012547
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
Réu: Jose Roberto Milanez Talarico
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 29/05/2013

**012** 2011.0001551-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Itamar Wilson de Brito Moraes OAB PR036086
Réu: Renan Santos de Oliveira
Objeto: "À defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias"

**013** 2012.0000640-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Réu: Jonathan Rafael Gomes dos Santos
Réu: Josemar Marques da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: uBIRATÃ/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Jonathan Rafael Gomes dos Santos
Réu: Josemar Marques da Silva
Prazo: 20 dias

**014** 2012.0000425-6 Ação Penal de Competência do Júri
Indiciado: Cléverson Machado dos Santos
Advogado: Geovaney Leal Bandeira OAB PR025083
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Réu: Celso Roberto da Silva
Réu: Cleiton dos Santos Lopes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: loANDA/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Cleiton dos Santos Lopes
Prazo: 20 dias

**015** 2012.0000183-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Robison Barbosa Cesario
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 03/07/2013

**016** 2012.0000655-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Célio César Fernandes OAB PR055295
Réu: Bruno Cunha Teodoro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 03/07/2013

**017** 2011.0000936-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Réu: Pedro Colchon
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/01/2013

**018** 2012.0000922-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Réu: Lucas Fernando de Freitas
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Campo mouRÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação
Testemunha de Acusação: Lucas Aparecido Batista de Oliveira
Prazo: dias

**019** 2012.0000977-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Réu: Alessandro Luiz de Oliveira
Réu: Jonathan Marlon do Lago Ferreira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 18/12/2012

**020** 2012.0001082-5 Petição
Advogado: Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242
Requerente: Donizete Correa de Carvalho
Objeto: "{...} indefiro o pedido de permanência do réu no sistema prisional local, devida a superlotação carcerária"

**021** 2008.0000749-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Réu: Elcio Elvis Trindade
Objeto: Despacho em 01/11/2012: "(.)Sobre o contido às fls.86/87 [ofício recebido da 3ª. Vara de Tóxico de Fortaleza-Ce '[..]se ainda tem interesse no cumprimento das deprecada[.]finalidade de inquirir testemunha[.]' - de defesa Cleide Tenfen da Trindade], manifeste-se a Defesa(.)em 5 (cinco) dias(.)".

**022** 2007.0001415-5 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271
Réu: Marcelo Moreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:35 do dia 14/12/2012

**023** 2012.0000891-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vandro Márcio Taborda Rocha OAB PR013784
Réu: Guilherme Adalto de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 08/11/2012

**024** 2012.0001291-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Célio César Fernandes OAB PR055295
Réu: Luiz Divonsir de Souza Lino Júnior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 22/11/2012

**025** 2012.0001335-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Christin Sereno de Resende OAB PR053547
Advogado: Kelly Cristine Dias OAB PR062908
Réu: Éderson Queiróz da Silva
Réu: Naiara dos Santos Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 19/11/2012

**026** 2012.0000416-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PORECATU / PR
Autos de origem: 200800001330
Advogado: Glaucius Cavalcanti Silva OAB PR032586
Advogado: Hercules Muniz Gimenez Moralez OAB PR052774
Advogado: Mauro Faidiga OAB PR017371
Advogado: Peter Jurgen Kelter OAB PR049329
Réu: Claudemir Muller
Réu: Roberto Carmello
Réu: Tarcisio Galego Fustinoni
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 29/05/2012

**027** 2011.0001983-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR
Autos de origem: 200400001643
Advogado: Íris Soraia Inêz OAB PR033289
Réu: Andre Pinceli Sebastiao
Réu: Claudemir de Jesus Alves de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 29/05/2013

# ASSIS CHATEAUBRIAND

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**RELAÇÃO DE PROCESSOS QUE ENCONTRAM-SE EM CARGA COM OS SENHORES ADVOGADOS, COM PRAZO EXCEDIDO, QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS (ART. 196 DO CPC).**

**RELAÇÃO 04/2012**

**Autos Natureza Data/Carga Advogad**

2011.523-4 PC. 24.07.2012 Dr. Antonio R. Rodrigues Pinto
2010.171-7 PC 01.08.2012 Dr. Natalino Bariviera
2010.610-7 PC 24.08.2012 Dr. Alberoni Fernandes Baliero
2011.283-9 PC 24.08.2012 Dr. Alberoni Fernandes Baliero
2012.097-8 PC 24.08.2012 Dr. Alberoni Fernandes Baliero
2011.644-3 PC 31.08.2012 Dr. Alberoni Fernandes Baliero
2006.213-9 PC 04.09.2012 Dr. Natalino Bariviera
2008.502-6 PC 04.09.2012 Dr. Natalino Bariviera
2011.348-7 PC 04.09.2012 Dr. Natalino Bariviera
2012.061-7 PC 04.09.2012 Dr. Natalino Bariviera
2012.183-4 PC 04.09.2012 Dr. Natalino Bariviera
2003.099-8 PC 19.09.2012 Dr. Natalino Bariviera
2011.180-8 PC 19.09.2012 Dr. Natalino Bariviera
2012.372-1 PC 19.09.2012 Dr. Natalino Bariviera
2012.425-6 PC 19.09.2012 Dr. Natalino Bariviera
2011.732-6 PC 26.09.2012 Dr. Natalino Bariviera
1997.013-0 PC 01/12/2012 Dr. Alberoni Fernandes Baliero
2012.275-0 PC 01.10.2012 Dr. Natalino Bariviera
2012.471-0 PC 09.10.2012 Dr. Natalino Bariviera
2011.285-5 PC 10.10.2012 Dr. Natalino Bariviera
2011.699-0 PC 10.10.2012 Dr. Alberoni Fernandes Baliero
2009.248-7 PC 24.10.2012 Dr. Alberoni Fernandes Baliero
2012.172-9 PC 24.10.2012 Dr. Alberoni Fernandes Baliero
2012.322-5 PC 24.10.2012 Dr. Natalino Bariviera
165/2006 FAM 06.03.2012 Dr. Alberoni Fernandes Baliero
1109-79.2003 FAM 25.07.2012 Dr. Alberoni Fernandes Baliero
264-3.2010 FAM 21.08.2012 Dr. Siomar Caires F. Souza
1531-10.2010 FAM 25.10.2012 Dr. Anderson Alves dos Santos
1351-91.2010 VIJ 01.10.2012 Dr. Natalino Bariviera
3365-48.2010 VIJ 25.10.2012 Dr. Alberoni Fernandes Baliero

Assis Chateaubriand, 08 de novembro de 2012

**PODER JUDICIÁRIO**
**COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - VARA DE FAMILIA E ANEXOS JUIZA DE DIREITO: DRA. CLAUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI**

**RELAÇÃO Nº 19/2012**

Dr. Adilson Andrade Amaral
Dra.Veronica Matulaitis Ratuchenei

Separação Judicial nº 64/2001 - A.M.P.M. x D.M.N - manifestação acerca da certidão negativa de fls. 293. Adv. Dr. Adilson Andrade Amaral.
Execução de Alimentos nº 96/2006 - A.K.K.B. x P.R.B. - manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito. Adv. Dra. Veronica Matulaitis Ratuchenei

Assis Chat., 09 de novembro de 2012.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Rubens Jose da Costa OAB PR017008 | 001 | 2012.0000733-6 |

**001** 2012.0000733-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Rubens Jose da Costa OAB PR017008
Objeto: ... concedida liberdade provisória, nos termos do art. 310,III CPP e aplicada uma medida cautelar, nos termos previstos no art. 319 I CPP...

# ASTORGA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Danielli Christina dos Santos OAB PR059604 | 005 | 2009.0000566-4 |
| | 006 | 2011.0000468-8 |
| Gislaine Faria do Carmo Chierici OAB PR044332 | 008 | 2009.0000037-9 |
| Luiz Renato Arruda Brasil OAB PR028361 | 003 | 2012.0000033-1 |
| Osvaldir da Silva OAB PR056305 | 007 | 2011.0000198-0 |
| Osvaldo Faria do Carmo OAB PR020852 | 008 | 2009.0000037-9 |
| Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096 | 001 | 2010.0000290-0 |
| | 004 | 2010.0000018-4 |
| Silvio Junior Dalan OAB SP124613 | 002 | 2012.0000556-2 |

**001** 2010.0000290-0 Execução da Pena
Advogado: Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096
Réu: Marcos Lazaro Gomes
Objeto: "REITERO A DECISÃO DE FLS. 115/116, ANTE A FALTA GRAVE COMETIDA. AGUARDE-SE O PRAZO PARA PROGRESSÃO, QUE SE DARÁ EM 30/09/2014, CASO NÃO HAJA NOVA REMIÇÃO DA PENA". DIL. NEC. 08/11/2012 (A.)JUÍZA DE DIREITO".

**002** 2012.0000556-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Garça / SP
Autos de origem: 201.01.2011.003399-2
Advogado: Silvio Junior Dalan OAB SP124613
Réu: Thiago Aparecido Furtado
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 17/04/2013

**003** 2012.0000033-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Renato Arruda Brasil OAB PR028361
Réu: Luiz Renato Arruda Brasil
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 08/05/2013

**004** 2010.0000018-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096
Réu: Fernando Henrique Pinheiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 25/07/2013

**005** 2009.0000566-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielli Christina dos Santos OAB PR059604
Réu: James Rosa Feliciano
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: James Rosa Feliciano
Prazo: 30 dias

**006** 2011.0000468-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielli Christina dos Santos OAB PR059604
Réu: Jose Alves da Silva
Réu: Loren Lisley Ferreira de Almeida
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: ARAPONGAS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Marcia Cristina Bertoti Perugini
Prazo: 20 dias

**007** 2011.0000198-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Requerente: Valdir de Oliveira
Objeto: Comprove o requerente, mediante documentação hábil, que o veículo (objeto da lide), restou adquirido em uma garagem, mediante apresentação de cópia dos contratos e, desclaração do último vendedor.

**008** 2009.0000037-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gislaine Faria do Carmo Chierici OAB PR044332
Advogado: Osvaldo Faria do Carmo OAB PR020852
Réu: Carlindo Chierici
Réu: Luiz Mario dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 11/04/2013

# BARBOSA FERRAZ

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adriano de Narde OAB PR049284 | 001 | 2009.0000347-5 |
| João Alves da Cruz OAB PR023061 | 002 | 2009.0000209-6 |
| | 003 | 2009.0000209-6 |

**001** 2009.0000347-5 Execução da Pena
Advogado: Adriano de Narde OAB PR049284
Réu: Ivair José de Souza
Objeto: Intimação do defensor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o parecer do representante do Ministério Público a respeito o benefício de livramento condicional.

**002** 2009.0000209-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Francileide de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/01/2013

**003** 2009.0000209-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Francileide de Oliveira
Objeto: Despacho em 06/11/2012: Tendo em vista o contido na petição de fls. 117/118 redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de Janeiro de 2013 às 13h30min.
Deverá o procurador constituído da ré comprovar nestes autos sua presença física na audiência a se realizar na comarca de Loanda, eis tratar-se de mera Carta Precatória expedida para oitiva de testemunhas de acusação, sob pena de arcar com os custos do adiamento do ato, e das consequências do artigo 456 do CPP.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520 | 001 | 2012.0000275-0 |
| Jair Candido de Almeida OAB PR031491 | 002 | 2010.0000112-1 |
| | 003 | 2011.0000244-8 |
| Ramon Luiz Domingues OAB PR062601 | 003 | 2011.0000244-8 |

**001** 2012.0000275-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / JANDAIA DO SUL / PR
Autos de origem: 200900004668
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Jose Mendes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 17/01/2013

**002** 2010.0000112-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jair Candido de Almeida OAB PR031491
Réu: Juarez Bueno
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 09/01/2013

**003** 2011.0000244-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jair Candido de Almeida OAB PR031491
Advogado: Ramon Luiz Domingues OAB PR062601
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 17/01/2013

**C O M A R C A D E BA R B O S A F E R R A Z - PR**
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**
**Juiz Supervisor: Dr. Daniel Alves Belingieri**

**Relação nº 20/2012**

**Advogado - Ordem**

**Adriano Henrique Gohr - 05**
**Adriano Muniz Rebello - 02**
**Alaércio Cardoso - 03**
**Alexandre Sarge Figueiredo - 04**
**Luís Plínio Teles - 03**
**Mônica Garcia Dias - 03**
**Welington Brasil Felix - 01**

**01 - Ação de Cobrança nº. 142/2009 -** Reclamante: Comércio de Combustíveis Modelo Ltda. e Reclamada: Aldenice Matilde Balbinotti - Intimação da parte reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. **DR. WELINGTON BRASIL FELIX OAB/PR 35.962.**

**02 - Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais e Antecipação de Tutela nº. 121/2010 -** Reclamante: Fátima Benedita Evangelista de Souza e Reclamado: Banco Panamericano S/A - Intimação da parte Reclamada para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, a penhora online realizada pelo sistema Bacen Jud, vez que foram bloqueados **R$ 8.434,90** (oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa centavos). **DR. ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730.**

**03 - Ação de Indenização por Danos Morais nº 228/2010 -** Reclamante: Vinícius Marques da Silva e Reclamado: Genko Shimabukuro e Cia Ltda. - Intimação das partes da sentença de fls. 201, proferida em 01 de novembro de 2012, a qual **HOMOLOGOU,** para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por consequência, **JULGOU EXTINTA** a presente execução de cumprimento de sentença, com fulcro no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de processo Civil. Indeferindo, todavia, o pedido de suspensão do processo, uma vez que em caso de inadimplemento deverá ser promovida pela parte interessada a execução do acordo entabulado e já homologado. **DRA. MÔNICA GARCIA DIAS OAB/PR 31.316; DR. ALAÉRCIO CARDOSO OAB/PR 12.181; DR. LUÍS PLÍNIO TELES OAB/PR 9.212.**

**04 - Ação de Cobrança nº 222/2010 -** Reclamante: Nelson Ribeiro da Cruz Junior e Reclamado: José Paulino dos Anjos - Intimação da parte Reclamada para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, a penhora online realizada pelo sistema Bacen Jud, vez que foram bloqueados **R$ 2.185,94** (dois mil, cento e oitenta e cinco

reais e noventa e quatro centavos). **DR. ALEXANDRE SARGE FIGUEIREDO OAB/PR 52.824.**

**05 - Ação de Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais nº 191/2010 -** Reclamante: João Renato Pedro e Reclamada: B2W - Companhia Global do Varejo - Intimação da parte Reclamada para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, a penhora online realizada pelo sistema Bacen Jud, vez que foram bloqueados **R$ 3.731,31** (três mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e um centavos). **ADRIANO HENRIQUE GOHR OAB/PR 37.114.**

Barbosa Ferraz, 9 de novembro de 2012.

# CAMBARÁ

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Almeirindo Barreiros Junior OAB PR21051A | 002 | 2004.0000091-4 |
| André Roberto Mischiatti OAB PR027771 | 004 | 2002.0000036-8 |
| Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221 | 002 | 2004.0000091-4 |
| Marisilvia Aparecida Fonseca OAB PR030824 | 002 | 2004.0000091-4 |
| Rafael Justo Rebelato OAB PR039170 | 002 | 2004.0000091-4 |
| Rodrigo Panichi Bastos OAB PR047936 | 002 | 2004.0000091-4 |
| Ronaldo Rebellato OAB SP110609 | 003 | 2006.0000047-0 |
| Talita Jamberse Pires OAB PR041799 | 001 | 2012.0000785-9 |

**001** 2012.0000785-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Leandro Bispo dos Santos Leme
Advogado: Talita Jamberse Pires OAB PR041799
Réu: Leandro Bispo dos Santos Leme
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"
Dispositivo: "FALTA DE INTERESSE DE AGIR"
Magistrado: Renato Garcia

**002** 2004.0000091-4 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Fata Jamail Ismail
Querelante: Osmar Moreira da Silva
Advogado: Almeirindo Barreiros Junior OAB PR21051A
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Advogado: Marisilvia Aparecida Fonseca OAB PR030824
Advogado: Rafael Justo Rebelato OAB PR039170
Advogado: Rodrigo Panichi Bastos OAB PR047936
Réu: Fata Jamail Ismail
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO"
Magistrado: Renato Garcia

**003** 2006.0000047-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Rebellato OAB SP110609
Réu: Marcia Regina Moura Martins
Réu: Marcia Regina Moura Martins
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "PRESCRIÇÃO"
Magistrado: Renato Garcia

**004** 2002.0000036-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Roberto Mischiatti OAB PR027771
Réu: Leandro Donizete de Castro
Réu: Reginaldo Barbosa
Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".

# FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

# JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Amadeu Marques Junior OAB PR050646 | 003 | 2003.0000075-0 |
| Carolina Ribas OAB PR052422 | 008 | 2012.0000875-8 |
| Elerson Galiotto OAB PR032847 | 002 | 2012.0000674-7 |
| Louise Hage OAB PR042231 | 007 | 2009.0000469-2 |
| Mario Rogério Dias OAB PR025626 | 009 | 2008.0000764-9 |
| Marlon Cordeiro OAB PR045063 | 001 | 2012.0000882-0 |
| Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190 | 004 | 2012.0000406-0 |
| | 005 | 2012.0000406-0 |
| | 006 | 2012.0000406-0 |
| Walter Ronaldo Basso OAB PR014149 | 002 | 2012.0000674-7 |

**001** 2012.0000882-0 Pedido de Providências
Advogado: Marlon Cordeiro OAB PR045063
Requerente: Thiago Alessandro Alves dos Santos
Objeto: Despacho em 22/10/2012: Considerando o teor da certidão de folhas 17, resta prejudicado o pedido, razão pela qual, determino o arquivamento do feito.

**002** 2012.0000674-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Felipe Gustavo Bertão Carvalho
Réu: Juliano Monteiro Pacheco
Réu: Kenny Noberly Ferreira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 27/11/2012

**003** 2003.0000075-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646
Réu: Alairton Cades
Objeto: Recebido o recurso de fls. 182/183 e reapreciando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada pois seus fundamentos bem resistem às razões de recurso, de forma que a mantenho.

**004** 2012.0000406-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Edson Dias dos Santos
Réu: Evandro Cezar do Nascimento
Réu: Miqueias de Jesus Dias
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Edson Dias dos Santos
Prazo: 20 dias

**005** 2012.0000406-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Edson Dias dos Santos
Réu: Evandro Cezar do Nascimento
Réu: Miqueias de Jesus Dias
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Evandro Cezar do Nascimento
Prazo: 20 dias

**006** 2012.0000406-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Edson Dias dos Santos
Réu: Evandro Cezar do Nascimento
Réu: Miqueias de Jesus Dias
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO LARGO/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Miqueias de Jesus Dias
Prazo: 20 dias

**007** 2009.0000469-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Louise Hage OAB PR042231
Réu: Rodrigo do Livramento
Objeto: "Nomeio a Dra. Louise Hage Cerkunvis, sob a fé de seu grau, para promover a defesa do réu."

**008** 2012.0000875-8 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Eronildo Jose da Silva
Advogado: Carolina Ribas OAB PR052422
Requerente: Luciane Marcelino Candido da Silva
Objeto: "Não demonstrada a prática de conduta capaz de configurar violência doméstica ou familiar, afigura-se a autora carecedora do pedido, razão pela qual indefiro a liminar postulada e determino arquivamento do feito."

**009** 2008.0000764-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Rogério Dias OAB PR025626
Réu: Arilto de Paula
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: ""Considerando o parecer ministerial de fls. 71 e prova de que o réu ARILDO DE PAULA, qualificado nos autos, faleceu, consoante da certidão de obito de fls. 69, bem como o disposto no artigo 107, inciso I, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do referido réu.""

Magistrado: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Carlos Henrique Pereira Bueno OAB PR058637 | 001 | 2012.0000692-5 |
| Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662 | 001 | 2012.0000692-5 |
| Elias Mattar Assad OAB PR009857 | 001 | 2012.0000692-5 |
| Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097 | 001 | 2012.0000692-5 |
| Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790 | 001 | 2012.0000692-5 |
| Juliana Heindyk OAB PR048837 | 002 | 2011.0000022-4 |
| Mario Rogério Dias OAB PR025626 | 002 | 2011.0000022-4 |
| Marluz Lacerda Dalledone OAB PR061189 | 001 | 2012.0000692-5 |
| Mikael Rodrigues de Oliveira OAB PR055172 | 001 | 2012.0000692-5 |
| Roberto Haddad OAB PR053359 | 001 | 2012.0000692-5 |
| Samir Mattar Assad OAB PR039461 | 001 | 2012.0000692-5 |
| Tony Augusto Paraná da Silva e Sene OAB PR027114 | 003 | 2010.0000668-9 |
| Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039 | 001 | 2012.0000692-5 |

**001** 2012.0000692-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Henrique Pereira Bueno OAB PR058637
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Marluz Lacerda Dalledone OAB PR061189
Advogado: Mikael Rodrigues de Oliveira OAB PR055172
Advogado: Roberto Haddad OAB PR053359
Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Réu: Arildo Tibes de Souza
Réu: Dirceu Santos de Godoy
Réu: João Guilherme Evers dos Santos
Réu: Magnon Comper
Réu: Marcelo Freitas Barbosa
Réu: Valdir Valentim de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:01 do dia 19/11/2012

**002** 2011.0000022-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837
Advogado: Mario Rogério Dias OAB PR025626
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:00 do dia 05/12/2012

**003** 2010.0000668-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tony Augusto Paraná da Silva e Sene OAB PR027114
Réu: Clodoaldo de Jesus Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 26/11/2013

# FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CRIMINAL

**VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO/PR**
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR**
**JUÍZA DE DIREITO DRA. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA**

**Indice de Publicação n º 93/2012**

Dr. Adolfo Antonio Conti - OAB/SC 13.718 (12)
Dr. Dr.Aryon J. Schwinden- OAB/PR 45.419 (02)
Dra. Camila Bordignon - OAB/PR 75.299 (06)
Dr. Claudemir Oliveira Souza - OAB/RS 37.763 (12)
Dr. Cristhian Sthal Bonatti - OAB/PR 59.523 (09)
Dr. Ito de Sá - OAB/SC 21.520 (12)
Dr. Jaime Caldart - OAB/PR 63.050 (08)
Dr. João Eurico Koerner - OAB/PR 34.748 (11)
Dr. Jucemar Prudêncio - OAB/SC 7.834(12)
Dr. Leandro Daniel Torezin - OAB/PR 51.096 (07)
Dr. Laércio Marcos Torezin - OAB/PR 32.896 (07)
Dr. Marcelo Gutervil - OAB/PR 29.292 (04,13)
Dr. Nilton Ribeiro de Souza - OAB/PR 31.232 (01)
Dr. Renato Celso Beraldo Junior - OAB/PR 36.493 (01)
Dr. Rolf Koerner Junior - OAB/PR 6.247 (11)
Dr. Sérgio Odilon Javorski Filho - OAB/PR 42.391 (03)
Dr. Sydvaldo J. B. Savi - OAB/SC 12.225 (12)
Dr. Osni Batista Padilha - OAB/PR 8.260 (05)
Dr. Osvaldo Calizaro - OAB/PR 10.287 (01)
Dra. Ursula Boeng - OAB/PR 47.206 (11)
Dr. Vilson Zanellagudoski - OAB/PR 22.572 (10)

1- Ação Penal nº 2007.1142-3
Réu: Ernandes Silva Rephe, Fernando da Silva Rephe, Haroldo Aparecido Ribeiro e Marlene de Campos Gouveia Rephe.
Advogados (a): Dr. Renato Celso Beraldo Junior - OAB/PR 36.493, Dr. Osvaldo Calizaro - OAB/PR 10.287 e Dr. Nilton Ribeiro de Souza - OAB/PR 31.232 .
Objeto 01: Defiro parcialmente os requerimentos formulados pelo d. Agente Ministerial à fl. 3433/3435.
Objeto 02: Consigne na capa dos autos e no SICC04 que se trata de processo em rotina de META 2, porquanto a denúncia fora recebido no ano de 2007.
Objeto 03: Para o fim apenas de demonstrar a existência de processo com relação ao crime antecedente, o que não é indispensável, proceda à juntada aos autos de cópia da sentença proferida nos Autos nº 2007.244-0 e certifique se houve o trânsito em julgado.
Objeto 04: Oficie-se às instituições financeiras, nos termos requeridos pelo Ministério Público, na parte final da sua cota ministerial, a fim de que, munido das informações solicitadas, analise o cabimento do perdimento dos bens apreendidos.
Objeto 05: Com relação ao pedido de compartilhamento de provas, intime-se a defesa para se manifestar em 05 dias.
2- Ação Penal nº 2012.1258-5 (RÉU PRESO).
Réu: Fabrício Rodrigues da Silva.
Advogados (a): Dr. Dr.Aryon J. Schwinden- OAB/PR 45.419.
Objeto: Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.

3- Execução de Pena nº 2011.893-4.
Réu: Antonio Joaquim de Sousa Neto.
Advogados (a): Dr. Sérgio Odilon Javorski Filho - OAB/PR 42.391.
Objeto: Intima-se a defesa para que no prazo de 48 horas informe o atual endereço do réu.
4- Ação Penal nº 2010.453-8.
Réus: Arildo de Oliveira Leite, Luiz Jose da Silva e Valdir Roessler de Oliveira.
Advogados (a): Dr. Marcelo Gutervil - OAB/PR 29.292.
Objeto: Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou.

5- Petição nº 2012.1624-6.
Réu: Luciano Brescowitt.
Advogados (a): Dr. Osni Batista Padilha - OAB/PR 8.260
Objeto 01: Posto isso, **revogo a prisão preventiva** decretada anteriormente e novamente **concedo** ao indiciado **LUCIANO BRESCOWITT** a liberdade provisória com fundamento nos artigos 310, inciso III, e 312, ambos do Código de Processo Penal, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.
Objeto 02: Considerando que a vítima alegou que as ameaças e agressões contra ela são constantes, e solicitou a aplicação de medidas protetivas, determino que o indiciado se abstenha de se aproximar da ofendida e de seus familiares, pela distancia mínima de 300 metros, bem como não poderá manter contato com a vitima, por qualquer meio de comunicação (artigo 22, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei 11340/06, sob pena de decretação de sua prisão.
6- Petição nº 2012.1583-5.
Réus: Jeferson Ribeiro Noro e João Nilton Garcia Junior.
Advogados (a): Dra. Camila Bordignon - OAB/PR 75.299.
Objeto: Assim, não havendo qualquer fato novo apto a reconsiderar a decisão anterior, **indefiro** o pedido de revogação de prisão preventiva.
7- Ação Penal nº 2011.30-5.
Réu: Carlos Adriano Ceschin.
Advogados (a): Dr. Laércio Marcos Torezin - OAB/PR 32.896, Dr. Leandro Daniel Torezin - OAB/PR 51.096.
Objeto: Intime-se a defesa, para que tome conhecimento do Laudo de fls. 105/106**.**
8- Ação Penal nº 2012.1097-3 (RÉU PRESO)
Réus: Jackson Gonçalves Ribeiro e Wellington Rafael do Espírito Santo da Silva.
Advogados (a): Dr. Jaime Caldart - OAB/PR 63.050.
Objeto:Intime-se a defesa, para que tome conhecimento do Laudo de fl 147/150.
9- Ação Penal nº 2012.860-0 (RÉU PRESO).
Réus: Giovane Siqueira e Paulo e Paulo França de Oliveira.
Advogados (a): Dr. Cristhian Sthal Bonatti - OAB/PR 59.523.
Objeto: Ante o exposto, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal e artigo 313, I da Lei 12.403/2011, indefiro o pedido formulado pela defesa, e mantenho **A PRISÃO PREVENTIVA** de **PAULO FRANÇA DE OLIVEIRA.**

Objeto 02: Intime-se a defesa da audiência, designada para o dia 26/11/2012 às 15h30min.
10- Ação Penal nº 2009.2-6
Réu: Joel Aparecido Silva.
Advogados (a): Dr. Vilson Zanellagudoski - OAB/PR 22.572.
Objeto: Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou.
11- Ação Penal nº 2001.301-2.
Réu: Ivan Marangnon Swantes.
Advogado (a): Dr. Rolf Koerner Junior - OAB/PR 6.247, Dr. João Eurico Koerner - OAB/PR 34.748 e Dra. Ursula Boeng - OAB/PR 47.206.
Objeto: Intime-se a defesa do réu, para que no prazo legal, apresente as contrarrazões ao recurso de aplicação interposto pelo Assistente de Acusação**.**
12- Carta Precatória nº 2012.1608-4.
Réus: Denise dos Santos Valente, Everton Heme Machado, Ezequias dos Santos Valente, Gabriel Zefino, Jesse dos Santos Valente, Jonathan Bauer Vieira, Marcelo Tomazini, Nicolas Eleutério de Souza.
Advogados (as): Dr. Ito de Sá - OAB/SC 21.520, Dr. Jucemar Prudêncio - OAB/SC 7.834, Dr. Sydvaldo J. B. Savi - OAB/SC 12.225, Dr. Adolfo Antonio Conti - OAB/SC 13.718 e Dr. Claudemir Oliveira Souza - OAB/RS 37.763.
Objeto: Para o ato deprecado, designo o dia 20/11/2012, às 13h30min.
13- Carta Precatória nº 2012.1534-7.
Réu: João Carlos Alves Ferreira.
Advogado (a): Dr. Marcelo Gutevil - OAB/PR 29.292.
Objeto: Para o ato deprecado, designo o dia 07/12/2012, às 13h50min.

Campo Largo, 09 de novembro de 2012

# CAMPO MOURÃO

## 1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986 | 003 | 2010.0001530-0 |
| Cristiano Augusto V. Calixto OAB PR014501 | 004 | 2011.0002156-6 |
| João Alves da Cruz OAB PR023061 | 001 | 2010.0001560-2 |
| Luciene Carneiro da Silva OAB PR051381 | 004 | 2011.0002156-6 |
| Marcio Berbet OAB PR028722 | 002 | 2008.0000945-5 |
| | 003 | 2010.0001530-0 |

**001** 2010.0001560-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Marcos Braga Tavares
Objeto: Intimação de advogado constituído para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de dez (10) dias.

**002** 2008.0000945-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Réu: Ivo Luiz Lizkoski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/11/2012

**003** 2010.0001530-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Objeto: Despacho em 29/10/2012: 3. Às partes, para alegações finais, no prazo de 05 dias, sucessivamente.
4. Intime-se
5. Cumpra-se. Diligências necessárias.

**004** 2011.0002156-6 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Cristiano Augusto V. Calixto OAB PR014501
Advogado: Luciene Carneiro da Silva OAB PR051381
Objeto: Despacho em 29/10/2012: Interrogou-se o acusado. Promotor de Justiça requereu que seja apreciado pela Procuradoria de Justiça do Paraná o pedido de delação premiada de fls. 1272 e reiterado neste ato pelo acusado Valdomiro Andretto de Carvalho. Pela MM. Juíza: I - Abra-se vistas dos autos a defesa para, no prazo de 05 dias nos termos do art. 8° da Lei 8.038/1990. II - Com a respectiva juntada retorne os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para prosseguimento do feito, oficiando-se o digníssimo Relator do pedido apresentado pelo acusado (Valdomiro Andretto de Carvalho) conforme consignado para que sejam adotadas as providências cabíveis.

## 2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Sérgio W. Alves de Oliveira OAB PR018620 | 001 | 2011.0002290-2 |

**001** 2011.0002290-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Sérgio W. Alves de Oliveira OAB PR018620
Réu: Paulo Sergio Teodoro da Silva Junior
Objeto: intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 2012.257-1, encontram-se com vista para o mesmo, com prazo de 05 (cinco) dia, para as alegações finais da defesa.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986 | 001 | 2012.0001591-6 |
| Erikson Alexandre Funari OAB SP202082 | 001 | 2012.0001591-6 |

**001** 2012.0001591-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986
Advogado: Erikson Alexandre Funari OAB SP202082
Réu: Cecilio Irineu Dias Filho
Réu: Wilson Miguel Alves Correia
Objeto: Designação do dia 7 de dezembro de 2012, às 14h, para audiência de instrução e julgamento.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Marcio Berbet OAB PR028722 | 001 | 2012.0000808-1 |

**001** 2012.0000808-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Réu: Antonio Gonçalves Czadotz
Objeto: intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 2012.808-1 encontram-se com vista para o mesmo, com prazo de 05 (cinco) dias, para a apresentação das alegações finais da defesa.

# CAPANEMA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Capanema Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Andréa Cristine Bandeira Welter OAB PR053872 | 001 | 2012.0000400-0 |

| | | |
|---|---|---|
| Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548 | 001 | 2012.0000400-0 |
| Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613 | 001 | 2012.0000400-0 |
| Stela Oliveira da Silva OAB PR046976 | 001 | 2012.0000400-0 |
| Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713 | 001 | 2012.0000400-0 |

**001** 2012.0000400-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andréa Cristine Bandeira Welter OAB PR053872
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Advogado: Stela Oliveira da Silva OAB PR046976
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Objeto: Despacho em 05/11/2012: I.
DESIGNO SORTEIO DOS JURADOS PARA O DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 17H30MIN.
II.
DESIGNO SESSÃO PLENÁRIA PARA O DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 14H00MIN (...).

# CASCAVEL

## 1ª VARA CRIMINAL

**CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ**
**PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

**DRA. FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA**
**Juíza de Direito Substituta**

Aline Cristina Bond Reis 09 **2012.2630-6**
Arley Mozel 10 **2011.3639-3**
Arnaldo Costa Faria 02 **2012.5613-2**
Emerson Deuner 11 **2002.1133-5**
Fabrício Gressana 06 **2012.3143-1**
Fernando Luiz Joham 11 **2002.1133-5**
Grislaine Civa Piovesan 03 **2005.116-5**
Luciano de Souza Katarinhuk 05 **2012.4190-9**
Luiz Fernando de Vicente Stoinski 08 **2012.2211-4**
Monica Andréia Carvalho 05 **2012.4190-9**
Rafael Christiano Brugnerotto 06 **2012.3143-1**
Rita Maria Brum 04 **2007.2058-9**
Samuel Alves Portugal 01 **2012.6021-0**
Silvane Fruett 07 **2012.4479-7**
Wagner Taporoski Morelli 12 **2010.4357-6**

**01. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA nº 2012.6021-0 -** Requerente(s): ROBERTO FELIX DA SILVA e RODRIGO FELIX DA SILVA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, mantendo, com fundamento nos artigos 312, 323, I e 324, IV, todos do CPP, os requerentes na prisão em que se encontram, eis que incabível a liberdade provisória.. - Dr(a). Samuel Alves Portugal.
**02. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA nº 2012.5613-2 -** Requerente(s): MARCIA COSTA DA SILVA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da decisão que concedeu a liberdade provisória às requerentes independente do pagamento de fiança, condicionada ao comparecimento a todos os atos do processo, sendo-lhes aplicadas duas medidas cautelares consistentes em a) Comparecimento em juízo mensalmente para informar e justificar suas atividades; b) Proibição de ausentar-se da comarca por prazo superior a 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial, sendo expedido de plano alvarás de soltura em favor das mesmas. - Dr(a). Arnaldo Costa Faria.
**03. INQUÉRITO POLICIAL nº 2005.116-5 -** Acusado(s): MAICO VINICIUS LUFT PORTELA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) do inteiro teor da decisão que indeferiu com fundamento nos artigos 118, 119, ambos do CPP, corroborando a r. manifestação do MP. - Dr(a). Grislaine Civa Piovesan.
**04. PROCESSO CRIME nº 2007.2058-9 -** Acusado(s): IRNO KRIGER e MARCOS LIRA - Intime-se o Dr. Defensor para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas manifestar-se na oportunidade do artigo 402 do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. Dr(a). Rita Maria Brum.
**05. PROCESSO CRIME nº 2012.4190-9 -** Acusado(s): ADAN UBATUBA CESCA e JANAINA GRACIELA DE OLIVEIRA LEITE - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para, apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso, o que torna o prazo comum e impede a feitura de carga dos presentes autos. - Dr(a). Monica Andréia Carvalho e; Dr(a). Luciano de Souza Katarinhuk.
**06. PROCESSO CRIME nº 2012.3143-1 -** Acusado(s): LICILIN RIBINSKI DO NASCIMENTO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para, apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Fabrício Gressana e; Dr(a). Rafael Christiano Brugnerotto.
**07. PROCESSO CRIME nº 2012.4479-7 -** Acusado(s): EDILSON DA SILVA PORTELA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para, apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Silvane Fruett.
**08. PROCESSO CRIME nº 2012.2211-4 -** Acusado(s): RAFAEL HORTIZ DE CARVALHO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Assistente(s) da Acusação, do inteiro teor da sentença de pronúncia em relação ao acusado como incursos nas sanções do artigo 121, §2º, IV do Código Penal, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Luiz Fernando de Vicente Stoinski.
**09. PROCESSO CRIME nº 2012.2630-6 -** Acusado(s): ALEXANDRE LUIS STIGER - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es), do inteiro teor da sentença de pronúncia em relação ao acusado como incursos nas sanções do artigo 121, caput do Código Penal, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Aline Cristina Bond Reis.
**10. PROCESSO CRIME nº 2011.3639-3 -** Acusado(s): ANDERSON DOS SANTOS GONÇALVES - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es), do inteiro teor da sentença de pronúncia em relação ao acusado como incursos nas sanções do artigo 121, caput do Código Penal, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Arley Mozel.
**11. PROCESSO CRIME nº 2002.1133-5 -** Acusado(s): DORIVAL LOPES DE SOUZA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es), do inteiro teor da sentença que julgou imporce3dente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e absolveu o acusado, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Fernando Luiz Joham e Dr(a). Emerson Deuner.
**12. PROCESSO CRIME nº 2010.4357-6 -** Acusado(s): BRUNO HENRIQUE CECCAO e GEYSON CAUE DE SOUZA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) ), do inteiro teor da sentença extintiva da punibilidade em relação ao acusado Geyson Caue de Souza , com fundamento no art. 89, §5º da Lei 9.099/95; bem como de que após o trânsito em julgado da decisão em epígrafe, compareça o acusado em cartório para efetuar o levantamento do valor depositado a título de fiança remanescente se houver, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Wagner Taporoski Morelli.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Ariane Dias Teixeira Leite da Motta OAB PR032179 | 002 | 2012.0004400-2 |
| Eliane Dávilla Sávio OAB PR032216 | 002 | 2012.0004400-2 |
| Fabricio Gressana OAB PR044493 | 001 | 2012.0005174-2 |
| Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453 | 002 | 2012.0004400-2 |
| Luiz Octavio Paiva OAB PR024594 | 003 | 2012.0000744-1 |
| Pedro da Luz OAB PR030106 | 002 | 2012.0004400-2 |
| Ricardo Gomes OAB PR062575 | 002 | 2012.0004400-2 |

**001** 2012.0005174-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabricio Gressana OAB PR044493
Réu: Jeverson Borges de Lima
Réu: Tayze Thaynara Alvarenga
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 14:10 do dia 28/11/2012

**002** 2012.0004400-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ariane Dias Teixeira Leite da Motta OAB PR032179
Advogado: Eliane Dávilla Sávio OAB PR032216
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Advogado: Ricardo Gomes OAB PR062575
Réu: David Pereira Locatelli
Réu: Jardéu Gruber
Objeto: INTMEM-SE da expedição da de Carta Precatória à Comarca de Catanduvas/PR para Citação e interrogatório do acusado JARDÉU GRUBER.

**003** 2012.0000744-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR
Autos de origem: 201100010572
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Kellson Wolanski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 30/11/2012

## 2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adani Primo Triches OAB PR039433 | 006 | 2011.0001091-2 |
| Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412 | 002 | 2012.0004928-4 |
| Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972 | 009 | 2012.0002442-7 |
| Daniel Reginatto OAB SC010715 | 008 | 2012.0004890-3 |
| Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345 | 006 | 2011.0001091-2 |
| Feliz Gurgacz Junior OAB PR049223 | 006 | 2011.0001091-2 |
| Gilmar Minozzo OAB PR017604 | 003 | 2012.0004850-4 |
| Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992 | 004 | 2012.0005955-7 |
| Luiza Maria Silva de Almeida OAB SP132441 | 001 | 2006.0001145-6 |
| Nilson Rigoni OAB SC005908 | 007 | 2012.0004815-6 |
| Nilton Cesar Rigoni OAB SC14059B | 007 | 2012.0004815-6 |
| Pascoal Muzeli Neto OAB PR032314 | 006 | 2011.0001091-2 |
| Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069 | 005 | 2012.0005980-8 |
| Sergio Canan OAB PR007459 | 001 | 2006.0001145-6 |
| Sônia de Fátima Braz OAB PR047214 | 004 | 2012.0005955-7 |

**001** 2006.0001145-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiza Maria Silva de Almeida OAB SP132441
Advogado: Sergio Canan OAB PR007459
Objeto: INTIMAR o(s) defensore(s) constituído(s) pelo(s) réu(s) da expedição das cartas precatórias a fim de que seja efetuada a OITIVA das testemunhas: Edmilson Davi Grangeiro, Aldir Pereira de Azevedo, Djalma Pires e Alcebíades Rodrigues da Costa Neto.

**002** 2012.0004928-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 201000018474
Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412
Réu: Anderson Renan dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 14/12/2012

**003** 2012.0004850-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SALTO DO LONTRA / PR
Autos de origem: 201100004637
Advogado: Gilmar Minozzo OAB PR017604
Réu: Oclecio Walter
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 14/12/2012

**004** 2012.0005955-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 201200005821
Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992
Advogado: Sônia de Fátima Braz OAB PR047214
Réu: Renan Junior Mora
Réu: Ricardo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 27/11/2012

**005** 2012.0005980-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / UBIRATÃ / PR
Autos de origem: 201200003748
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Réu: Adauto Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 27/11/2012

**006** 2011.0001091-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adani Primo Triches OAB PR039433
Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345
Advogado: Feliz Gurgacz Junior OAB PR049223
Advogado: Pascoal Muzeli Neto OAB PR032314
Réu: Sergio Antonio Terres
Objeto: INTIMAR os defensores constituídos pelo(s) Réu(s), da expedição de Carta Precatória a fim de que seja realizada a OITIVA da testemunha RUDINEI BEZERRA em um prazo de 60 dias.

**007** 2012.0004815-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REALEZA / PR
Autos de origem: 201000002578
Advogado: Nilson Rigoni OAB SC005908
Advogado: Nilton Cesar Rigoni OAB SC14059B
Réu: Flavio Caron
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 14/12/2012

**008** 2012.0004890-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Jaraguá do Sul / SC
Autos de origem: 036.10.008729-4
Advogado: Daniel Reginatto OAB SC010715
Réu: Charles Alfredo Bretzke
Réu: Eriberto Bretzke
Réu: Lydia Meier Bretzke
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:40 do dia 14/12/2012

**009** 2012.0002442-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Réu: Filipe Raphael Ciqueira Chagas
Objeto: Intime-se o d. defensor constituído pelo acusado FILIPE para o oferecimento de suas razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.

# 3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| André Felippe Jorge da Silva OAB PR057290 | 004 | 2006.0003373-5 |
| Arley Mozel OAB PR054127 | 006 | 2011.0005482-0 |
| Gilberto Orth OAB TO003196 | 001 | 2007.0003790-2 |
| Helio Ideriha Junior OAB PR028683 | 004 | 2006.0003373-5 |
| Herbes Antonio Pinto Vieira OAB PR045822 | 004 | 2006.0003373-5 |
| Jairo Moura OAB PR022362 | 005 | 2012.0005993-0 |
| Juciany Almeida Grossi Lacerda OAB PR052956 | 007 | 2012.0005623-0 |
| Lauri da Silva OAB PR027557 | 006 | 2011.0005482-0 |
| Lauro Baldi da Silva OAB PR032036 | 001 | 2007.0003790-2 |
| Leo Antonio Fachin OAB RO004739 | 008 | 2012.0005898-4 |
| Luiz Paulo Wille OAB PR025959 | 003 | 2012.0004451-7 |
| Rodrigo Pereira Martins OAB PR056551 | 002 | 2012.0006085-7 |
| Waldirene Budal OAB PR024784 | 007 | 2012.0005623-0 |
| Yves Consentino Cordeiro OAB PR004512 | 003 | 2012.0004451-7 |

**001** 2007.0003790-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gilberto Orth OAB TO003196
Advogado: Lauro Baldi da Silva OAB PR032036
Réu: Leandro Batista Pontes
Réu: Villey Wellington Canonici
Réu: Villey Wellington Canonici
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Decreto a extinção da punibilidade com base no artigo 107, IV, do Código Penal."
Réu: Leandro Batista Pontes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Decreto a extinção da punibilidade com base no artigo 107, IV, do Código Penal."
Magistrado: Gustavo Hoffmann

**002** 2012.0006085-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 201200006232
Advogado: Rodrigo Pereira Martins OAB PR056551
Réu: Angelo da Silva Correia
Réu: Edson Cordeiro de Almeida
Réu: Genival Ferreira Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 12/11/2012

**003** 2012.0004451-7 Petição
Advogado: Luiz Paulo Wille OAB PR025959
Advogado: Yves Consentino Cordeiro OAB PR004512
Recorrente: Ronald Zaffari
Objeto: Em decisão datada de 07.11.2012, foi determinada a remessa dos autos, ao e.TJPR.

**004** 2006.0003373-5 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: André Felippe Jorge da Silva OAB PR057290
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Advogado: Herbes Antonio Pinto Vieira OAB PR045822
Réu: Alex Romanino Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 31/01/2013 Bem como da expedição de Carta Precatória à Comarca do Rio de Janeiro/RJ para oitiva de testemunha de defesa.

**005** 2012.0005993-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 200700000537
Advogado: Jairo Moura OAB PR022362
Réu: Jose Chemigz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 24/01/2013

**006** 2011.0005482-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arley Mozel OAB PR054127
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Réu: Creito Monteiro
Réu: Juliano Miguel Monteiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 31/01/2013

**007** 2012.0005623-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 200800011190
Advogado: Juciany Almeida Grossi Lacerda OAB PR052956
Advogado: Waldirene Budal OAB PR024784
Réu: Wagner Luis Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:05 do dia 06/12/2012

**008** 2012.0005898-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR

Autos de origem: 200300000947
Advogado: Leo Antonio Fachin OAB RO004739
Réu: Jorge Luiz Damschi
Réu: Marilene Fachin Damschi
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 06/12/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Alexandre Nascimento Hendges OAB PR056377 | 001 | 2011.0004317-9 |
| Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896 | 003 | 2011.0006538-5 |
| Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972 | 006 | 2012.0002437-0 |
| Dgmar Hernandes OAB PR034119 | 007 | 2012.0005484-9 |
| Diogo Hendrigo Neves Gerber OAB PR054160 | 003 | 2011.0006538-5 |
| Igor Ferlin OAB PR051164 | 001 | 2011.0004317-9 |
| Joao Paulo de Mello OAB PR055525 | 006 | 2012.0002437-0 |
| Karine Ferreira OAB PR062804 | 002 | 2011.0001527-2 |
| Lauri da Silva OAB PR027557 | 005 | 2009.0001593-7 |
| Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453 | 004 | 2012.0003865-7 |
| Marcio Eleandro Brunhara OAB PR034948 | 002 | 2011.0001527-2 |
| Ricardo Raizer OAB PR062256 | 001 | 2011.0004317-9 |
| Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671 | 006 | 2012.0002437-0 |
| Victor André Cotrin da Silva OAB PR028450 | 007 | 2012.0005484-9 |
| Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155 | 002 | 2011.0001527-2 |
| | 006 | 2012.0002437-0 |

**001** 2011.0004317-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alexandre Nascimento Hendges OAB PR056377
Advogado: Igor Ferlin OAB PR051164
Advogado: Ricardo Raizer OAB PR062256
Réu: Antonio Jair Dias de Borba
Réu: Jazmin Rocio Salinas Valdez
Objeto: Remessa dos autos àJustiça Federal a fim de se dar regular prosseguimento ao feito.

**002** 2011.0001527-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Karine Ferreira OAB PR062804
Advogado: Marcio Eleandro Brunhara OAB PR034948
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Enio Jorge Job
Objeto: Por despacho datado de 08.11.2012 foi determinado que se intime os defensores do acusado Enio Jorge Job, para que informem seu atual endereço, em cinco dias.

**003** 2011.0006538-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896
Advogado: Diogo Hendrigo Neves Gerber OAB PR054160
Réu: Everson Ahmann de Souza
Objeto: Em 08.11.2012, foi proferido o seguinte despacho: "A devolução da fiança prestada pelo acusado (fl.22), não foi condicionada ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade, cofnorme termo de deliberação de fl. 75. Considerando que o acusado deverá cumprir as condções do benefício de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 anos, e que eventualmente, neste período pode haver descumprimento de tais condições, o que pode resultar na revogação do benefício, a análise do pedido de devolução do valor depositado a título de fiança, fica condicionada ao cumprimento total das condições do benefício da Suspensão Condicional do Processo."

**004** 2012.0003865-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Réu: Luiz Pereira dos Santos
Objeto: Em 08.11.2012 foi proferido o seguinte despacho: "Preliminarmente intime-se o subscritor das alegações finais de fls. 206/211 para que junte procuração em relação ao réu LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, no prazo de 48 horas."

**005** 2009.0001593-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Réu: Juliana Aparecida Loeblein Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:20 do dia 31/01/2013

**006** 2012.0002437-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Advogado: Joao Paulo de Mello OAB PR055525
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Antonio Gonzaga dos Santos Junior
Réu: Nilson Cesar Paolini
Réu: Rodrigo Carvalho Silva Reis
Réu: Thiago Moreira da Silva
Réu: Thiago Moreira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Absolver o acusado THIAGO dos crimes previstos nos art. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006 (1º e 2º fatos), com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Réu: Nilson Cesar Paolini
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Absolver o acusado NILSON dos crimes previstos nos art. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006 (1º e 2º fatos), com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Réu: Rodrigo Carvalho Silva Reis
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenar o réu RODRIGO nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (2º fato) e absolver o réu quanto ao crime do art. 35, da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (1º fato)."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 4 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 333
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Antonio Gonzaga dos Santos Junior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenar o réu ANTONIO nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (2º fato) e absolver o réu quanto ao crime do art. 35, da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (1º fato)."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 4 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 333
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Filomar Helena Perosa Carezia

**007** 2012.0005484-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / SÃO JOSÉ DOS PINHAIS / PR
Autos de origem: 201000010325
Advogado: Dgmar Hernandes OAB PR034119
Advogado: Victor André Cotrin da Silva OAB PR028450
Réu: Hercilio Antonio Machado Vicente
Réu: Nilton Jose Vicente
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:50 do dia 24/01/2013

# CHOPINZINHO

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Aloisio de Camargo Fonseca OAB PR017621 | 001 | 2012.0000468-0 |
| Antonio Rampazzo OAB PR008248 | 001 | 2012.0000468-0 |
| Odacir Giaretta OAB PR016084 | 002 | 2012.0000466-3 |

**001** 2012.0000468-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMAS / PR
Autos de origem: 200400000345
Advogado: Aloisio de Camargo Fonseca OAB PR017621
Advogado: Antonio Rampazzo OAB PR008248
Réu: Avelino Antonio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 23/01/2013

**002** 2012.0000466-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / QUEDAS DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201100004955
Advogado: Odacir Giaretta OAB PR016084
Réu: José de Quadros
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:20 do dia 23/01/2013

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Auro Almeida Garcia OAB PR010046 | 001 | 2011.0000377-0 |

**001** 2011.0000377-0 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Auro Almeida Garcia OAB PR010046
Réu: Isacar Floriano de Freitas

Réu: Paulo Batista de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/03/2013

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Delomar Soares Godoi OAB PR051368 | 001 | 2011.0000265-0 |
| Diego Zanetti Roos OAB PR040205 | 001 | 2011.0000265-0 |
| Odacir Giaretta OAB PR016084 | 002 | 2012.0000421-3 |

**001** 2011.0000265-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: Giselle Adriana Lima
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Advogado: Diego Zanetti Roos OAB PR040205
Réu: Fabrizzio Mello Bordin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 14/03/2013

**002** 2012.0000421-3 Execução da Pena
Advogado: Odacir Giaretta OAB PR016084
Réu: Josemar Farias dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:00 do dia 28/01/2013

# CIANORTE

# VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cianorte Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Alexandre Batista Vicentim OAB PR048340 | 013 | 2012.0000410-8 |
| Alisson Sanches de Alencar OAB PR064654 | 021 | 2012.0000679-8 |
| Andrey Legnani OAB PR023568 | 015 | 2011.0001510-8 |
| Angelo Porcel Renon OAB PR035879 | 004 | 2012.0000026-9 |
| Ary Pascoal de Oliveira Junior OAB PR033163 | 024 | 2010.0000582-8 |
| | 025 | 2010.0000582-8 |
| Carlito Raimundo Souza OAB PR031802 | 012 | 2011.0001376-8 |
| Carlos Alberto Malizia OAB PR014713 | 002 | 2011.0000944-2 |
| Cristiane Colodi Siqueira OAB PR023648 | 010 | 2011.0001370-9 |
| Danyelle Toigo OAB PR055827 | 011 | 2011.0001700-3 |
| Diego Moreto Fiori OAB PR051602 | 003 | 2012.0000102-8 |
| Eduardo Pacheco OAB PR016920 | 008 | 2012.0000074-9 |
| Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501 | 005 | 2012.0000234-2 |
| Erica Montarini Gaspani OAB PR058420 | 023 | 2011.0001106-4 |
| Ewton Einar Bazanini OAB PR003415 | 017 | 2012.0000212-1 |
| Fernando Grecco Beffa OAB PR039708 | 027 | 2012.0001006-0 |
| Joaquim Quirino Mendes OAB PR042384 | 014 | 2012.0000690-9 |
| Jose Carlos Furtado OAB PR022525 | 019 | 2012.0000721-2 |
| José Domingos de Queiroz OAB PR011211 | 006 | 2003.0000081-5 |
| Luciano Maestri OAB PR058568 | 020 | 2012.0000679-8 |
| | 021 | 2012.0000679-8 |
| Luis Henrique Farias dos Santos OAB PR249532 | 007 | 2012.0000458-2 |
| Luiz Carlos Martinez OAB PR016303 | 022 | 2012.0000683-6 |
| Marcia Gonçalves de Oliveira Pinto OAB PR056528 | 009 | 2012.0000336-5 |
| Mateus Hirano OAB PR050943 | 018 | 2012.0001536-3 |
| Paulo Roberto Gongora Ferraz OAB PR037315 | 016 | 2012.0001072-8 |
| Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454 | 013 | 2012.0000410-8 |
| Sergio Adriano Martins Martin OAB PR045967 | 006 | 2003.0000081-5 |
| Valter Albino da Silva OAB SP212459 | 001 | 2012.0000366-7 |
| Wilson Jose Assumpcao OAB PR027827 | 026 | 2012.0001356-5 |

**001** 2012.0000366-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: V F Criminal e J e F Criminal de Maringá / Maringá / PR
Autos de origem: 5001343-51.2011.404.7003
Advogado: Valter Albino da Silva OAB SP212459
Réu: Edson Alves da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 27/11/2012

**002** 2011.0000944-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 5001596-70.2010.404.7004
Advogado: Carlos Alberto Malizia OAB PR014713
Réu: Milton Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 14:15 do dia 20/11/2012

**003** 2012.0000102-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PARANACITY / PR
Autos de origem: 201000000303
Advogado: Diego Moreto Fiori OAB PR051602
Réu: Nelson Lindembergue Hoinoski
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 13/11/2012

**004** 2012.0000026-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TERRA BOA / PR
Autos de origem: 200800000156
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035879
Réu: Sirlei Alves
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:45 do dia 13/11/2012

**005** 2012.0000234-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200700003005
Advogado: Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501
Réu: Edenilson Oliveira Giolo
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:45 do dia 13/11/2012

**006** 2003.0000081-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Domingos de Queiroz OAB PR011211
Advogado: Sergio Adriano Martins Martin OAB PR045967
Réu: Marcio Alex do Nascimento
Objeto: Fica Vossa Senhorias intimadas da r. sentença condenatória proferida por este Juízo em 02.10.2012, que condenou o réu MARCIO ALEX DO NASCIMENTO quanto ao delito previsto no art. 302, caput, do CTB, à pena de 02 (dois) anos de detenção em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. E nos termos do art. 92, III do CP e art. 302 da Lei n° 9.503/97, determinou-se a suspensão da habilitação para dirigir veículos automotores pelo período de 02 (dois) meses, com base também nos artigos 292 e seguintes da Lei supra.

**007** 2012.0000458-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2° Vara Judicial / Osvaldo Cruz / SP
Autos de origem: 407.01.2011.003941-4
Advogado: Luis Henrique Farias dos Santos OAB PR249532
Réu: Valdir Alves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 13/11/2012

**008** 2012.0000074-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTA IZABEL DO IVAÍ / PR
Autos de origem: 201100000429
Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920
Réu: José Cordeiro Calado
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:15 do dia 13/11/2012

**009** 2012.0000336-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 200900008086
Advogado: Marcia Gonçalves de Oliveira Pinto OAB PR056528
Réu: Ana Paula Nogueira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 13/11/2012

**010** 2011.0001370-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 10ª Secretaria do Crime / Curitiba / PR
Autos de origem: 2010.13793-7
Advogado: Cristiane Colodi Siqueira OAB PR023648
Réu: Emerson Ferreira de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 13/11/2012

**011** 2011.0001700-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PEABIRU / PR
Autos de origem: 201000001407
Advogado: Danyelle Toigo OAB PR055827
Réu: Lucas Lanes de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:15 do dia 13/11/2012

**012** 2011.0001376-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 2007.752-3
Advogado: Carlito Raimundo Souza OAB PR031802
Réu: Rodrigo Assis Carlos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 13/11/2012

**013** 2012.0000410-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 200800001446
Advogado: Alexandre Batista Vicentim OAB PR048340
Advogado: Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454
Réu: Afonso Figueredo de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:45 do dia 13/11/2012

**014** 2012.0000690-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal e Juizado Especial Federal / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 2006.70.10.001086-0
Advogado: Joaquim Quirino Mendes OAB PR042384
Réu: Francisco Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:15 do dia 13/11/2012

**015** 2011.0001510-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 199800001309
Advogado: Andrey Legnani OAB PR023568

Réu: Reginaldo Candido
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 13/11/2012

**016** 2012.0001072-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 14ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201000042790
Advogado: Paulo Roberto Gongora Ferraz OAB PR037315
Réu: Elson Jose Maciel
Réu: Iolanda Dias
Réu: Jurema Carriel Camargo Rigueiro
Réu: Telma Carriel Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 27/11/2012

**017** 2012.0000212-1 Execução da Pena
Advogado: Ewton Einar Bazanini OAB PR003415
Réu: Leonel Oliveira
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar acerca da cota ministerial de fls. 44, no prazo de cinco dias.

**018** 2012.0001536-3 Petição
Advogado: Mateus Hirano OAB PR050943
Réu: Marcos Cesar Ribeiro
Objeto: Decisão datada de 06/11/2012, indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva decretada contra o acusado Marcos Cesar Ribeiro.

**019** 2012.0000721-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Carlos Furtado OAB PR022525
Réu: Paulo Cezar Leal
Objeto: Fica Vossa Senhora intimada que os autos encontram-se com vista para apresentação de razões de apelação no prazo legal.

**020** 2012.0000679-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Maestri OAB PR058568
Réu: Marcelo Ricardi dos Santos
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para que se manifeste sobre a testemunha Leucelene dos Santos, não encontrada, no prazo legal.

**021** 2012.0000679-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alisson Sanches de Alencar OAB PR064654
Advogado: Luciano Maestri OAB PR058568
Réu: Marcelo Ricardi dos Santos
Réu: Maycon Marcondes Simensato Santos
Réu: Welington Almeida Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 10/12/2012

**022** 2012.0000683-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Carlos Martinez OAB PR016303
Réu: Jhonatan Borges da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:45 do dia 13/11/2012

**023** 2011.0001106-4 Execução Provisória
Advogado: Erica Montarini Gaspani OAB PR058420
Réu: Otávio Sérgio de Souza
Objeto: Decisão proferida por este Juízo em 25.10.2012, procedendo a soma das penas impostas ao sentenciado nos autos de Ação Penal nº. 2010.1475-4 e n° 2010.1504-1, ambos deste Juízo, em 15 (quinze) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 02 (dois) anos de detenção, sendo que na mesma decisão foi detraído o tempo de pena já cumprido pelo réu (01 ano, 11 meses e 10 dias), e nos termos do art. 33, §2º, alínea 'a', do CP, c/c art. 111, parágrafo único da LEP, foram unificadas as penas impostas ao apenado, restando o cumprimento de 13 (treze) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 02 (dois) anos de detenção em regime inicial fechado.

**024** 2010.0000582-8 Execução da Pena
Advogado: Ary Pascoal de Oliveira Junior OAB PR033163
Réu: Alexandre de França
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:45 do dia 11/12/2012

**025** 2010.0000582-8 Execução da Pena
Advogado: Ary Pascoal de Oliveira Junior OAB PR033163
Réu: Alexandre de França
Objeto: Decisão proferida por este Juízo em 16.08.2012, que concedeu a progressão do regime de cumprimento da pena aplicada ao condenado, do regime semiaberto para o aberto, nos termos do art. 112, da Lei n° 7.210/84, mediante o cumprimento das condições impostas por este Juízo.

**026** 2012.0001356-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
Autos de origem: 201200005716
Advogado: Wilson Jose Assumpcao OAB PR027827
Réu: Edenilson Saporetti
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada de que foi designado o dia 05/11/2012, às 14:00 horas.

**027** 2012.0001006-0 Execução da Pena
Advogado: Fernando Grecco Beffa OAB PR039708
Réu: Valdinei Lucas Soares de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:45 do dia 13/12/2012

# CIDADE GAÚCHA

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Joao Neudes de Lucena OAB PR007861 | 001 | 2004.0000056-6 |

**001** 2004.0000056-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Neudes de Lucena OAB PR007861
Objeto: Intimá-lo da expedição de carta precatória à Comarca de Cianorte/PR, para interrogatório do réu Sidnei dos Santos Duarte.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Thiago de Brito Dorne OAB PR051447 | 001 | 2008.0000125-0 |

**001** 2008.0000125-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447
Réu: Gilberto Alves da Silva
Objeto: Intimá-lo da expedição de carta precatória à comarca de Maringá/PR, para interrogatório do réu Gilberto Alves da Silva.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358 | 001 | 2003.0000043-2 |

**001** 2003.0000043-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358
Réu: Elias Alvino de Barros
Objeto: Intimá-lo da expedição de carta precatória à Comarca de Posse/GO, para citação do réu Elias Alvino de Barros.

# CLEVELÂNDIA

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Ezequiel Fernandes OAB PR054438 | 001 | 2008.0000049-0 |
| Nilton Luiz Pacheco Loures OAB PR009444 | 001 | 2008.0000049-0 |

**001** 2008.0000049-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ezequiel Fernandes OAB PR054438
Advogado: Nilton Luiz Pacheco Loures OAB PR009444
Réu: Adevaldo Sales
Réu: Amarildo dos Santos Mariano
Réu: Daniel Gonçalves da Silva
Réu: Ivan do Amaral Mariano
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 07/06/2013
Sorteio de jurados designado para o dia 21/05/2013, às 17:00 horas.

# COLORADO

# VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Raffael Santos Benassi OAB PR044338 | 001 | 2012.0000302-0 |

**001** 2012.0000302-0 Execução da Pena
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Objeto: INTIMAÇÃO do DR. RAFFAEL SANTOS BENASSI, OAB/PR Nº 44.338, advogado constituído do réu Romildo Benedito Morais, da redesignação de audiência ADMONITÓRIA a se realizar no Fórum de Colorado-PR, sito à Rua Rafaini Pedro, nº 41, perante a sala de audiências da Vara Criminal e Anexos, NO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 13h15min, referente aos autos de Execução da Pena nº 2012.302-0 deste Juízo

# CORNÉLIO PROCÓPIO

# VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Dr. Januário Silvério de Souza OAB PR027045 | 001 | 2004.0000149-0 |
| Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064 | 002 | 2012.0000208-3 |

**001** 2004.0000149-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Januário Silvério de Souza OAB PR027045
Réu: Roberto Paes
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA O DOUTO DEFENSOR, DEVIDAMENTE INTIMADO, PARA NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR SUAS RAZÕES FINAIS NOS PRESENTES AUTOS.

**002** 2012.0000208-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Paulo Henrique Tavares
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 27/03/2013

# CRUZEIRO DO OESTE

# VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Carlos Sequeira Martins OAB PR016181 | 001 | 2012.0000764-6 |
| Luiz Fernando Cavalcante Cabral OAB PR018489 | 001 | 2012.0000764-6 |

**001** 2012.0000764-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Sequeira Martins OAB PR016181
Advogado: Luiz Fernando Cavalcante Cabral OAB PR018489
Réu: Sabrina Felicio de Souza
Réu: Silvana Felicio de Siqueira
Objeto: Intimado para apresentar Alegações Finais, por memoriais, na forma do Art. 403, § 3º do Código de Processo Penal.

# DOIS VIZINHOS

# VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562 | 003 | 2002.0000022-8 |
| Amilton de Almeida OAB PR049151 | 005 | 2012.0000304-7 |
| Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407 | 006 | 2012.0000823-5 |
| André Luiz da Silva OAB PR055681 | 001 | 2012.0001188-0 |
| Cristiano Hotz OAB PR027197 | 007 | 2011.0000405-0 |
| | 008 | 2011.0000405-0 |
| Dévon Defaci OAB PR027957 | 008 | 2011.0000405-0 |
| Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580 | 007 | 2011.0000405-0 |
| | 008 | 2011.0000405-0 |
| Henriqueta D.m.defaci OAB PR036070 | 008 | 2011.0000405-0 |
| Ludmila Defaci OAB PR035827 | 008 | 2011.0000405-0 |
| Luiz Alberto Domingues Galvao OAB PR15992B | 004 | 2012.0001178-3 |
| Marco Aurélio Barbieri OAB SC013475 | 002 | 2001.0000091-9 |
| Pedro Provin Junior OAB PR043505 | 003 | 2002.0000022-8 |
| Sonia de Fatima Braz OAB PR047214 | 004 | 2012.0001178-3 |

**001** 2012.0001188-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 200900053723
Advogado: André Luiz da Silva OAB PR055681
Réu: Jean William de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:20 do dia 11/12/2012

**002** 2001.0000091-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurélio Barbieri OAB SC013475
Réu: Gilmar Roveda Zanin
Objeto: Intimo referido defensor que foi expedida carta precatória à Comarca de Pinhalzinho/SC, para interrogatório do acusado, com prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento.

**003** 2002.0000022-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562
Advogado: Pedro Provin Junior OAB PR043505
Réu: Valdecir Lipski
Réu: Vilson Moreira Paz
Objeto: Intimo referidos defensores que foi expedida nova carta precatória à Comarca de São João/PR, para inquirição da testemunha de acusação Clausiani Nasario Oriques, com prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento.

**004** 2012.0001178-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 201200005821
Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvao OAB PR15992B
Advogado: Sonia de Fatima Braz OAB PR047214
Réu: Renan Junior Mora
Réu: Ricardo dos Santos
Objeto: Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização das testemunhas de defesa Lindionei Inacio da Silva e Eleandro Belussi.

**005** 2012.0000304-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amilton de Almeida OAB PR049151
Réu: Airton de Lima
Objeto: Intimo referido defensor que foi expedida carta precatória à Comarca de Toledo/PR, para inquirição da testemunha de acusação Valdir Possidônio dos Santos, com prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento.

**006** 2012.0000823-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407
Réu: Willian Fonseca Machado
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu Alexandre Brunello, como incurso nas sanções do art. 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais."

Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 10 meses em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 17
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu Willian Fonseca Machado, como incurso nas sanções do art. 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação
- Prestação pecuniária: no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo nacional
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Adriano Vieira de Lima

**007** 2011.0000405-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiano Hotz OAB PR027197
Advogado: Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580
Réu: Cleiton Nicareta
Objeto: Intimo referidos defensores para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe a veracidade da informação prestada à fl. 763 ou o atual endereço, quanto à testemunha Ana de Cesaro Cavaler, sendo que o seu silêncio será interpretado como desistência da oitiva da testemunha.

**008** 2011.0000405-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiano Hotz OAB PR027197
Advogado: Dévon Defaci OAB PR027957
Advogado: Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580
Advogado: Henriqueta D.m.defaci OAB PR036070
Advogado: Ludmila Defaci OAB PR035827
Réu: Cassiano Cardoso
Réu: Cleiton Nicareta
Objeto: ntimem-se os referidos defensores acerca da expedição de carta precatória à Comarca de Ampére/PR, com prazo para cumprimento de 40 (quarenta) dias, para inquirição da testemunha de defesa Sandro Marcon Batista.

# ENGENHEIRO BELTRÃO

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Engenheiro Beltrão Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Aristóteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072 | 001 | 2012.0000078-1 |
| Carlos Alberto de Melo OAB PR040221 | 002 | 2009.0000322-0 |
| Luis de Oliveira OAB PR050013 | 003 | 2006.0000027-6 |
| Maria de Fatima Lopes OAB PR001113 | 003 | 2006.0000027-6 |

**001** 2012.0000078-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Dionatan Francisco da Silva
Réu: Gerson Ferreira de Andrade
Réu: Paulo Henrique Vieira
Objeto: FICA INTIMADO QUE FOI DESIGNADO O DIA 13/11/2012 ÀS 16:30 HORAS AUDIÊNCIA PARA INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA RESIDENTE NA COMARCA DE MANDAGUAÇU.

**002** 2009.0000322-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto de Melo OAB PR040221
Réu: Francisco de Assis de Oliveira
Réu: Vilson Correia de Almeida
Objeto: FICA INTIMADO A APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO E FORMA LEGAIS.

**003** 2006.0000027-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis de Oliveira OAB PR050013
Advogado: Maria de Fatima Lopes OAB PR001113
Réu: Adir Lopes dos Santos
Objeto: FICA INTIMADO A MANIFESTAR AS ALEGAÇÕES NO PRAZO E FORMA LEGAIS.

# FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

# VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Abimael Antonio Simão OAB PR052467 | 026 | 2012.0001005-1 |
| | 043 | 2011.0001794-1 |
| | 048 | 2010.0000885-1 |
| | 049 | 2010.0000885-1 |
| | 055 | 2012.0000207-5 |
| Adalgisa Mendes OAB PR030279 | 005 | 2009.0000757-8 |
| Adauto Rivaelte da Fonseca OAB PR018863 | 007 | 2012.0001980-6 |
| Adilson Santos Lima OAB PR037516 | 009 | 2012.0001795-1 |
| | 010 | 2012.0001795-1 |
| | 038 | 2009.0001233-4 |
| Adriano Machado Landgraf OAB PR030746 | 026 | 2012.0001005-1 |
| Alessandro Maurici OAB PR030024 | 005 | 2009.0000757-8 |
| Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439 | 027 | 2012.0000611-9 |
| Andre Luiz Sousa Nogueira OAB PR128604 | 017 | 2009.0001193-1 |
| André Luiz Souza Nogueira OAB SP128604 | 035 | 2001.0000058-7 |
| | 036 | 2001.0000058-7 |
| | 039 | 2012.0001442-1 |
| Antonio Luiz Lavarda OAB SC005689 | 043 | 2011.0001794-1 |
| Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581 | 025 | 2012.0000406-0 |
| | 046 | 2012.0000557-0 |
| Caio Guilherme Vieira OAB PR060133 | 045 | 2010.0001059-7 |
| Celia Mazzagardi OAB PR011719 | 006 | 2010.0000041-9 |
| | 050 | 2012.0002060-0 |
| Celia Mazzagardi OAB PR11719B | 008 | 2011.0000880-2 |
| Claudia Renata Rocha OAB PR033351 | 030 | 2012.0001985-7 |
| Danieli Dudecke OAB PR035021 | 031 | 2012.0002036-7 |
| Dario Borges de Liz Neto OAB PR031148 | 029 | 2003.0000058-0 |
| Evandro Sharller Silva Galindo OAB PR058108 | 014 | 2012.0002038-3 |
| | 043 | 2011.0001794-1 |
| Fabio Luis de Ramos OAB PR061272 | 018 | 2012.0001686-6 |
| | 033 | 2011.0001484-5 |
| Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745 | 020 | 2006.0000370-4 |
| | 026 | 2012.0001005-1 |
| | 053 | 2011.0001661-9 |
| | 054 | 2010.0000212-8 |
| Gilmara Castanho dos Santos Ferreira Badwan OAB SC029553 | 043 | 2011.0001794-1 |
| Gislaine Mikos OAB PR054319 | 005 | 2009.0000757-8 |
| Giuliano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR034624 | 024 | 2009.0000110-3 |
| Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678 | 005 | 2009.0000757-8 |
| Ini Pilatti OAB PR008628 | 021 | 2012.0001896-6 |
| | 028 | 2012.0001970-9 |
| Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz OAB PR025851 | 029 | 2003.0000058-0 |
| Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359 | 024 | 2009.0000110-3 |
| Jean Carlo da Silva OAB PR058870 | 011 | 2012.0000153-2 |
| Joao Maria Sobrinho Maia OAB PR018189 | 002 | 2001.0000097-8 |
| | 003 | 2001.0000097-8 |
| | 004 | 2001.0000097-8 |
| José Henriques Martinez OAB PR008206 | 013 | 2012.0000486-8 |
| Jose Wilmar Zwierzikowski OAB PR049107 | 032 | 1999.0000121-1 |
| Joseane Aparecida da Silva OAB PR057100 | 006 | 2010.0000041-9 |
| | 040 | 2012.0001856-7 |
| | 051 | 2010.0000844-4 |
| Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016 | 041 | 2012.0000813-8 |
| Júlio César Ribeiro OAB PR026566 | 023 | 2012.0001094-9 |
| Laertes de Souza OAB PR010699 | 034 | 2012.0000411-6 |
| Lucena Dalva Vilhas Voas OAB PR063831 | 052 | 2012.0002026-0 |
| Marco Antonio Moreno Castilho OAB PR029116 | 013 | 2012.0000486-8 |
| Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049 | 015 | 2007.0000151-7 |
| | 016 | 2012.0001899-0 |
| Mauricio Grisbach OAB PR053890 | 009 | 2012.0001795-1 |
| | 010 | 2012.0001795-1 |

| | | |
|---|---|---|
| Nilseia Ivatiuk Mis OAB PR046757 | 052 | 2012.0002026-0 |
| Patrícia Lussani OAB SC018840 | 043 | 2011.0001794-1 |
| Riccardo Bertotti OAB PR018979 | 007 | 2012.0001980-6 |
| Roberta Ferreira OAB PR048491 | 031 | 2012.0002036-7 |
| Saimi Semil Furio OAB PR025883 | 001 | 2003.0000017-3 |
| Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042 | 027 | 2012.0000611-9 |
| Sofia Schutzenberger Machado OAB PR007189 | 022 | 2000.0000017-8 |
| Sylvia Fabiana Pagliuca OAB SC015294 | 043 | 2011.0001794-1 |
| Thiago Azevedo dos Santos OAB PR061204 | 047 | 2011.0000632-0 |
| Werner Kovaltchuk OAB PR035710 | 023 | 2012.0001094-9 |
| Willian Van Erven da Silva OAB PR025513 | 042 | 2007.0000567-9 |
| | 044 | 2007.0000567-9 |
| Willian Van Erven da Silva OAB PR027513 | 012 | 2012.0000941-0 |
| | 019 | 2009.0000523-0 |
| | 037 | 2009.0001233-4 |
| Wilson Mattos OAB PR009554 | 026 | 2012.0001005-1 |

**001** 2003.0000017-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Saimi Semil Furio OAB PR025883
Réu: Dejanira de Andrade Büher
Réu: José Claudino Büher
Réu: Maria da Glória dos Santos
Réu: José Claudino Büher
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV do CP, impõe-se JULGAR extinta a punibilidade dos acusados MARIA DA GLORIA DOS SANTOS, JOSE CLAUDINO BUHER e DEJANIRA DE ANDRADE BUHER."
Réu: Maria da Glória dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV do CP, impõe-se JULGAR extinta a punibilidade dos acusados MARIA DA GLORIA DOS SANTOS, JOSE CLAUDINO BUHER e DEJANIRA DE ANDRADE BUHER."
Réu: Dejanira de Andrade Büher
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV do CP, impõe-se JULGAR extinta a punibilidade dos acusados MARIA DA GLORIA DOS SANTOS, JOSE CLAUDINO BUHER e DEJANIRA DE ANDRADE BUHER."
Magistrado: Marcos Vinicius Christo

**002** 2001.0000097-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joao Maria Sobrinho Maia OAB PR018189
Réu: Alberto Lourenço Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:31 do dia 04/12/2012

**003** 2001.0000097-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joao Maria Sobrinho Maia OAB PR018189
Réu: Alberto Lourenço Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:15 do dia 20/11/2012

**004** 2001.0000097-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joao Maria Sobrinho Maia OAB PR018189
Réu: Alberto Lourenço Camargo
Objeto: Intime-se o acusado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifeste-se sobre a petição de fls. 331/338.

**005** 2009.0000757-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adalgisa Mendes OAB PR030279
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Gislaine Mikos OAB PR054319
Advogado: Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678
Réu: Cleverson Pereira Magalhaes
Réu: Cristiano de Jesus dos Santos
Réu: Milton Ubaldino Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/01/2013

**006** 2010.0000041-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719
Advogado: Joseane Aparecida da Silva OAB PR057100
Réu: Jonas Reis Chaves
Réu: Luiz Carlos Rodrigues de Lima
Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas, oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências.

**007** 2012.0001980-6 Petição
Advogado: Adauto Rivaelte da Fonseca OAB PR018863
Advogado: Riccardo Bertotti OAB PR018979
Requerente: Giovane Zacarchuka Acosta
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, nos termos dos artigos 311 e 312 do CPP, demonstrado o risco concreto à aplicação da lei, instrução processual e ordem pública, sem apresentação de fatos novos supervenientes (art. 316, do CPP), impõe-se INDEFERIR o pedido de revogação da PRISÃO PREVENTIVA formulado por GIOVANE ZACARCHUKA ACOSTA.

**008** 2011.0000880-2 Execução da Pena
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR11719B
Réu: Moises Santos Adao
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, impõe-se determinar a tramsferência do réu MÓISES SANTOS ADÃO para o regime SEMIABERTO, que deverá ser cumprido na Colônia Penal Agrícola, pois além da prática de falta grave porque deixou de cumprir as condições do regime aberto, nos termos do inciso V, do art. 50, da Lei nº 7.210/84, frustrou os fins da execução, nos termos do §1º, do art. 118, da Lei nº 7.210/84.

**009** 2012.0001795-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Santos Lima OAB PR037516
Advogado: Mauricio Grisbach OAB PR053890
Réu: Adilson da Silva Ribeiro
Réu: Marcos Roberto Gomes
Réu: Vanessa Rodrigues da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 21/01/2013

**010** 2012.0001795-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Santos Lima OAB PR037516
Advogado: Mauricio Grisbach OAB PR053890
Réu: Adilson da Silva Ribeiro
Réu: Marcos Roberto Gomes
Réu: Vanessa Rodrigues da Silva
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397, do CPP), impõe-se afastar a preliminar da inépcia e designar o dia 21 de janeiro de 2013, às 15h30min, para audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO.
Enfim, no que se refere ao pedido de revogação da prisão preventiva, somente poderá ser conhecido em autos apartados, com juntada de todos os documentos necessários.

**011** 2012.0000153-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jean Carlo da Silva OAB PR058870
Réu: Cristian Rodrigo Pissaia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/01/2013

**012** 2012.0000941-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Willian Van Erven da Silva OAB PR027513
Réu: Jeso Casemiro Teixeira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 27/11/2012

**013** 2012.0000486-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUARI / PR
Autos de origem: 200700000499
Advogado: José Henriques Martinez OAB PR008206
Advogado: Marco Antonio Moreno Castilho OAB PR029116
Réu: Orlando Martins Siqueira
Réu: Rosangela Aparecida Martins da Rocha
Réu: Sueli Cristina Nupicias Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 13/11/2012

**014** 2012.0002038-3 Petição
Advogado: Evandro Sharller Silva Galindo OAB PR058108
Requerente: Claudemir de Ramos
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, configurada a audiência de interesse processual utilidade e necessidad, impõe-se JULGAR extinto o processo sem resolução de mérito

**015** 2007.0000151-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Réu: Adriano Franco de Oliveira
Objeto: Intime-se o advogado do acusado ADRIANO FRANCO DE OLIVEIRA para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões da apelação.

**016** 2012.0001899-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Réu: Jeferson Luiz Martins
Réu: Magno Gonçalves Ferreira
Objeto: I. Nomeio Dr. MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA para patrocinar a defesa dos acusados.
II. INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente resposta por escrito.

**017** 2009.0001193-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Sousa Nogueira OAB PR128604
Réu: Marcos da Cruz
Objeto: Intime-se o advogado constituido para que, no prazo legal, apresente as razões do recurso.

**018** 2012.0001686-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Luis de Ramos OAB PR061272
Réu: Ana Marcia Elias
Réu: Carlos Jose Batista
Réu: Reinaldo Ferreira
Objeto: I. Nomeio Dr. FABIO LUIS DE RAMOS para patrocinar a defesa do acusado REINALDO FERREIRA.
II. INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente resposta por escrito.

**019** 2009.0000523-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Van Erven da Silva OAB PR027513
Réu: Miguel de Oliveira Rocha
Objeto: INTIME-SE o advogado nomeado, para que, no prazo legal, apresente as razões do recurso.

**020** 2006.0000370-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Davi de Jesus Matias de Souza
Réu: Eni Terezinha da Silva Souza
Réu: Joraci Celestina dos Santos
Réu: Maria Aparecida de Oliveira
Objeto: I. Nomeio Dr. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN para patrocinar a defesa dos acusados.
II. INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente resposta por escrito.

**021** 2012.0001896-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ini Pilatti OAB PR008628
Réu: Luiz Henrique Ferreira
Objeto: INTIME-SE a Advogada constituída para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa por escrito.

**022** 2000.0000017-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sofia Schutzenberger Machado OAB PR007189
Réu: Leomar Vaz Batista
Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os Memoriais.

**023** 2012.0001094-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Júlio César Ribeiro OAB PR026566
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: Danilo Galvão da Silva
Réu: Hudson Bernardini
Réu: Hudson Bernardini
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia com o efeito de ABSOLVER o acusado HUDSON BERNARDINI da prática das infrações do art. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06, ABSOLVER o acusado DANILO GALVÃO DA SILVA da prática da infração do art. 35, da Lei nº 11.343/06 e, por outro lado, CONDENAR o acusado HUDSON BERNARDINI como incurso nas penas do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 e CONDENAR o acusado DANILO GALVÃO DA SILVA como incurso no art. 33, da Lei nº 11.343/06"
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Danilo Galvão da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia com o efeito de ABSOLVER o acusado HUDSON BERNARDINI da prática das infrações do art. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06, ABSOLVER o acusado DANILO GALVÃO DA SILVA da prática da infração do art. 35, da Lei nº 11.343/06 e, por outro lado, CONDENAR o acusado HUDSON BERNARDINI como incurso nas penas do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 e CONDENAR o acusado DANILO GALVÃO DA SILVA como incurso no art. 33, da Lei nº 11.343/06"
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 9 meses em regime inicial Fechado. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação pecuniária:
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 375
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Marcos Vinicius Christo

**024** 2009.0000110-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giuliano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR034624
Advogado: Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359
Réu: Edson Jose Marquette
Réu: Rodrigo Jose Alves
Réu: Rodrigo Jose Alves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia com o efeito de CONDENAR os acusados EDSON JOSE MARQUETTE e RODRIGO JOSE ALVES como incursos nas penas do art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 10 meses e 15 dias em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Edson Jose Marquette
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia com o efeito de CONDENAR os acusados EDSON JOSE MARQUETTE e RODRIGO JOSE ALVES como incursos nas penas do art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 7 anos e 2 meses e 18 dias em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 25
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Marcos Vinicius Christo

**025** 2012.0000406-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581
Réu: David Jonatas Camargo Wosniski
Réu: David Jonatas Camargo Wosniski
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia com efeito de CONDENAR o acusado DAVID CAMARGO VOSNISKI como incurso nas penas do art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal, art. 148 c/c art. 14, II, do Código Penal e, enfim, art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 10826/03 c/c art. 69, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 13 anos e 6 meses e 20 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 47
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Marcos Vinicius Christo

**026** 2012.0001005-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Advogado: Wilson Mattos OAB PR009554
Réu: Eduardo Luiz Morais Lavandoski
Réu: John Lenon Pinheiro de Jesus
Réu: Luciano Gustavo Pinto
Réu: John Lenon Pinheiro de Jesus
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia para o efeito ABSOLVER os acusados JHON LENON PINHEIRO DE JESUS porque não existem provas suficientes para coautoria ou participação no fato ocorrido em 08 de junho de 2012 (1º fato) e, por outro lado, CONDENAR osacusados JHON LENON PINHEIRO DE JESUS como incursos nas penas do art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal c/c art. 71, parágrafo único, do CP quanto aos fatos ocorrido em 12 e 18 de junho de 2012 (2x)."
Penas
Privativa de liberdade: 9 anos e 7 meses e 14 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 26
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Luciano Gustavo Pinto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia para o efeito ABSOLVER o acusado LUCIANO GUSTAVO PINTO porque não existem provas suficientes para coautoria ou participação no fato ocorrido em 08 de junho de 2012 (1º fato) e, por outro lado, CONDENAR osacusados LUCIANO GUSTAVO PINTO como incurso nas penas do art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal c/c art. 71, parágrafo único, do CP quanto aos fatos ocorrido em 12 e 18 de junho de 2012 (2x)."
Penas
Privativa de liberdade: 11 anos e 2 meses e 21 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 30
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Eduardo Luiz Morais Lavandoski
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia para o efeito de CONDENAR o acusado JHON LENON PINHEIRO DE JESUS como incursos nas penas do art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal c/c art. 71, parágrafo único, do CP quanto aos fatos ocorrido em 12 e 18 de junho de 2012 (2x)."
Penas
Privativa de liberdade: 12 anos e 7 meses e 16 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 33
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Marcos Vinicius Christo

**027** 2012.0000611-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439
Advogado: Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042
Réu: Agenor Sampaio
Réu: Sidini Angelo Neto
Réu: Sidini Angelo Neto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia com efeito de CONDENAR o acusado AGENOR SAMPAIO como incurso nas penas do art. 33, caput c/c art. 40, VI, da Lei 11343/06 e CONDENAR o acusado SIDINI ANGELO NETO como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº. 11343/06."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos e 7 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 459
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Agenor Sampaio
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia com efeito de CONDENAR o acusado AGENOR SAMPAIO como incurso nas penas do art. 33, caput c/c art. 40, VI, da Lei 11343/06 e CONDENAR o acusado SIDINI ANGELO NETO como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº. 11343/06."
Penas
Privativa de liberdade: 8 anos e 6 meses e 20 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 855
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Marcos Vinicius Christo

**028** 2012.0001970-9 Petição
Advogado: Ini Pilatti OAB PR008628
Requerente: Luiz Henrique Ferreira
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, como estão configurados os requisitos da prisão preventiva, nos termos dos arts. 311 e 312 do CPP, impõe-se INDEFERIR o pedido de revogação formulado por LUIZ HENRIQUE FERRIERA (art. 310, do CPP).

**029** 2003.0000058-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dario Borges de Liz Neto OAB PR031148
Advogado: Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz OAB PR025851
Réu: Berplassil Joao da Silva
Réu: Berplassil Joao da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, nos termoso do art. 107, IV do CP, impõe-se JULGAR extinta a punibilidade do acusado BERPLASSIL JOÃO DA SILVA em razão da prescrição da pretensão punitiva."
Magistrado: Marcos Vinicius Christo

**030** 2012.0001985-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Claudia Renata Rocha OAB PR033351
Requerente: Giovani Rodrigues
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, impõe-se JULGAR extinto o processo sem resolução do mérito

**031** 2012.0002036-7 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Julio Carvalho
Querelante: Geraldo Cartario Ribeiro
Advogado: Danieli Dudecke OAB PR035021
Advogado: Roberta Ferreira OAB PR048491
Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 16:30 do dia 11/12/2012

**032** 1999.0000121-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Wilmar Zwierzikowski OAB PR049107
Réu: Arildo Jose de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/01/2013

**033** 2011.0001484-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabio Luis de Ramos OAB PR061272
Réu: Paulo Jair Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/01/2013

**034** 2012.0000411-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699
Réu: Adenilson Dias da Silva
Objeto: À defesa para que no prazo de 48h apresente o atual endereço da testemunha LINES APARECIDA GONÇALVES CARDOSO, sob pena de preclusão, ou a apresente independente de intimação.

**035** 2001.0000058-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Luiz Souza Nogueira OAB SP128604
Réu: Mateus Marcelo Alves Garcia
Objeto: Diante do Exposto, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolviçaõ sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397, do CPC), impõe-se afastar a preliminar de inépcia e designar audiencia de Instrução e Julgamento.

**036** 2001.0000058-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Luiz Souza Nogueira OAB SP128604
Réu: Mateus Marcelo Alves Garcia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 29/01/2013

**037** 2009.0001233-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Van Erven da Silva OAB PR027513
Réu: Valmir Zambam de Almeida
Objeto: Intime-se o acusado VALMIR ZAMBAM, por intermédio do advogado, para que, no prazo legal, apresente as razões do recurso.

**038** 2009.0001233-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Santos Lima OAB PR037516
Réu: Daniel Koehler Rodrigues Silva
Objeto: INTIME-SE o advogado constituido pelo acusado DANIEL KOEHLER para que, no prazo de 48h00min, informe o atual endereço do acusado para receber intimação pessoal da sentença condenatória e/ou providencie o comparecimento pessoal em cartório a fim de possibilitar a intimação e, por conseguinte, a análise da admissibilidade dos recursos.

**039** 2012.0001442-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Souza Nogueira OAB SP128604
Réu: Leandro Pimentel Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 07/12/2012

**040** 2012.0001856-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joseane Aparecida da Silva OAB PR057100
Réu: Vanderson Jesus Fernandes
Objeto: I. Nomeio Dra. JOSEANE APARECIDA DA SILVA para patrocinar a defesa do acusado.
II. INTIME-SE a advogada para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente defesa escrita.

**041** 2012.0000813-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016
Réu: Cleverson Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 25/01/2013

**042** 2007.0000567-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Van Erven da Silva OAB PR025513
Réu: Esmaer Rodrigues
Objeto: Diante do Exposto, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397, do CPC), impõe-se designar a audiencia de Instrução e Julgamento.

**043** 2011.0001794-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467
Advogado: Antonio Luiz Lavarda OAB SC005689
Advogado: Evandro Sharller Silva Galindo OAB PR058108
Advogado: Gilmara Castanho dos Santos Ferreira Badwan OAB SC029553
Advogado: Patrícia Lussani OAB SC018840
Advogado: Sylvia Fabiana Pagliuca OAB SC015294
André Luis Correa Marchi
Réu: Carlos Eduardo da Silva
Réu: Cleber Alves da Silva
Réu: Elon Antonio Felipe
Réu: Pedro da Silva Moura
Réu: Tiago de Jesus Godoy
Réu: André Luis Correa Marchi
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia com efeito de ABSOLVER os acusados da infração prevista no art. 288, do Código Penal porque não existem provas suficientes para condenação (art. 386, VII, do CPP) e, por outro lado, CONDENAR os acusados ANDRE LUIZ CORREA MARCHI, CARLOS EDUARDO DA SILVA, CLEBER ALVES DA SILVA, ELON ANTONIO FELIPE, PEDRO DA SILVA MOURA e TIAGO DE JESUS GODOY como incursos nas penas do art. 157, §2º, inciso I e II do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 8 anos e 3 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 35
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Carlos Eduardo da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia com efeito de ABSOLVER os acusados da infração prevista no art. 288, do Código Penal porque não existem provas suficientes para condenação (art. 386, VII, do CPP) e, por outro lado, CONDENAR os acusados ANDRE LUIZ CORREA MARCHI, CARLOS EDUARDO DA SILVA, CLEBER ALVES DA SILVA, ELON ANTONIO FELIPE, PEDRO DA SILVA MOURA e TIAGO DE JESUS GODOY como incursos nas penas do art. 157, §2º, inciso I e II do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 2 meses e 7 dias em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 27
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Cleber Alves da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia com efeito de ABSOLVER os acusados da infração prevista no art. 288, do Código Penal porque não existem provas suficientes para condenação (art. 386, VII, do CPP) e, por outro lado, CONDENAR os acusados ANDRE LUIZ CORREA MARCHI, CARLOS EDUARDO DA SILVA, CLEBER ALVES DA SILVA, ELON ANTONIO FELIPE, PEDRO DA SILVA MOURA e TIAGO DE JESUS GODOY como incursos nas penas do art. 157, §2º, inciso I e II do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 8 anos e 3 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 35
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Elon Antonio Felipe
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia com efeito de ABSOLVER os acusados da infração prevista no art. 288, do Código Penal porque não existem provas suficientes para condenação (art. 386, VII, do CPP) e, por outro lado, CONDENAR os acusados ANDRE LUIZ CORREA MARCHI, CARLOS EDUARDO DA SILVA, CLEBER ALVES DA SILVA, ELON ANTONIO FELIPE, PEDRO DA SILVA MOURA e TIAGO DE JESUS GODOY como incursos nas penas do art. 157, §2º, inciso I e II do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 8 anos e 3 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 35
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Pedro da Silva Moura
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia com efeito de ABSOLVER os acusados da infração prevista no art. 288, do Código Penal porque não existem provas suficientes para condenação (art. 386, VII, do CPP) e, por outro lado, CONDENAR os acusados ANDRE LUIZ CORREA MARCHI, CARLOS EDUARDO DA SILVA, CLEBER ALVES DA SILVA, ELON ANTONIO FELIPE, PEDRO DA SILVA MOURA e TIAGO DE JESUS GODOY como incursos nas penas do art. 157, §2º, inciso I e II do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 2 meses e 7 dias em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 27
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Tiago de Jesus Godoy
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia com efeito de ABSOLVER os acusados da infração prevista no art. 288, do Código Penal porque não existem provas suficientes para condenação (art. 386, VII, do CPP) e, por outro lado, CONDENAR os acusados ANDRE LUIZ CORREA MARCHI, CARLOS EDUARDO DA SILVA, CLEBER ALVES DA SILVA, ELON ANTONIO FELIPE, PEDRO DA SILVA MOURA e TIAGO DE JESUS GODOY como incursos nas penas do art. 157, §2º, inciso I e II do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 1 mês e 26 dias em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 23
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Marcos Vinicius Christo

**044** 2007.0000567-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Van Erven da Silva OAB PR025513
Réu: Esmaer Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/01/2013

**045** 2010.0001059-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caio Guilherme Vieira OAB PR060133
Réu: Gelson Luiz Bueno
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/12/2012

**046** 2012.0000557-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581
Réu: Silvio Rodrigues de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/01/2013

**047** 2011.0000632-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Azevedo dos Santos OAB PR061204
Réu: Vicente Custodio Lopes Duarte Junior
Objeto: INTIME-SE o advogado do acusado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.

**048** 2010.0000885-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467
Réu: Isaias Fernando Pereira dos Santos da Silva
Objeto: Diante do Exposto, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397, do CPC), impõe-se afastar a preliminar de inépcia e designar a audiencia de Instrução e Julgamento.

**049** 2010.0000885-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467
Réu: Isaias Fernando Pereira dos Santos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/01/2013

**050** 2012.0002060-0 Petição
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719
Requerente: Luanna Santos Ribeiro
Objeto: Assim, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, devendo os agentes carcerários tomarem maior cuidado com a requerente em razão de sua gravidez.

**051** 2010.0000844-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joseane Aparecida da Silva OAB PR057100
Réu: Alfredo Marques de Lima
Objeto: A defesa para que no prazo de 48h apresente o endereço atualizado da testemunha LUIS GUILHERME DE LIMA, sob pena de preclusão.

**052** 2012.0002026-0 Petição
Advogado: Lucena Dalva Vilhas Voas OAB PR063831
Advogado: Nilseia Ivatiuk Mis OAB PR046757
Requerente: Itamir dos Santos
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, como se trata de crime cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos e as medidas cautelares (art. 319, do CPP) se revelar inadequadas e insufientes, sobretudo em razão do risco à ordem pública diante da vilania de comportamento por ue a infração está relacionada, direta ou indiretamente, com inúmeros outros crimes, impõe-se INDEFERIR o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por ITAMIR DOS SANTOS.

**053** 2011.0001661-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Pedro Daniel Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 24/01/2013

**054** 2010.0000212-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Ermelindo Andrade de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 24/01/2013

**055** 2012.0000207-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467
Réu: Maykon Luiz Campos
Objeto: INTIME-SE o advogado para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões da apelação.

# FORMOSA DO OESTE

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Formosa do Oeste Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Anderson Alves dos Santos OAB PR036669 | 008 | 2012.0000333-0 |
| Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165 | 001 | 2008.0000027-0 |
| Dayanne Priscila de Oliveira Nobile OAB PR059670 | 008 | 2012.0000333-0 |
| | 009 | 2012.0000282-2 |
| Djalma Bozze dos Santos OAB PR048349 | 005 | 2011.0000163-8 |
| | 006 | 2011.0000163-8 |
| | 007 | 2011.0000163-8 |
| James de Peder Barros OAB PR044940 | 001 | 2008.0000027-0 |
| José Humberto Pinheiro OAB PR012110 | 002 | 2009.0000056-5 |
| | 003 | 2009.0000056-5 |
| | 010 | 2011.0000346-0 |
| Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453 | 001 | 2008.0000027-0 |
| Marcelo Júnior Corrêa OAB PR051430 | 004 | 2008.0000020-2 |
| Orcar Barbosa Bueno OAB PR007404 | 004 | 2008.0000020-2 |

**001** 2008.0000027-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165
Advogado: James de Peder Barros OAB PR044940
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Réu: Ademir José Vieira
Réu: Luiz Sebastião de Oliveira
Réu: Maria Helena da Silva Lobo
Objeto: Despacho em 09/11/2012: Desta feita, acolho a carta testemunhável, reformando a decisão recorrida para, com fundamento no artigo 589, do Código de Processo Penal, para os fins de declarar a tempestividade do Recurso em Sentido Estrito interposto pela testemunhante Maria Helena da Silva Lobo a fls. 1971/1973. Destarte, nos termo do artigo 581 do Código de Processo Penal, recebo o Recurso em Sentido Estrito acima referido, por próprio e tempestivo. Vistas às partes para apresentarem as razões e contrarrazões. Após, voltem para análise do juízo de retratação.

**002** 2009.0000056-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Vanderlei Batista de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TOLEDO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Ednei Domingos do Bomfim
Testemunha de Acusação: Maurino Firmino Soares
Réu: Vanderlei Batista de Oliveira
Prazo: 30 dias

**003** 2009.0000056-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Vanderlei Batista de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:45 do dia 26/02/2013

**004** 2008.0000020-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcelo Júnior Corrêa OAB PR051430
Advogado: Orcar Barbosa Bueno OAB PR007404
Réu: Delfino Pinheiro
Objeto: CERTIFICO que apesar de devidamente intimado o procurador do réu manteve-se silente, motivo pelo qual, em atendimento ao artigo 85 da Portaria nº 5/2012, expedi intimação ao acusado para constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-o de que caso não o faça será nomeado pelo Juízo.

**005** 2011.0000163-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Djalma Bozze dos Santos OAB PR048349
Réu: Ilson Marcos dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:01 do dia 30/04/2013

**006** 2011.0000163-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Djalma Bozze dos Santos OAB PR048349
Réu: Ilson Marcos dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Geovani Barbosa Pires
Réu: Ilson Marcos dos Santos
Prazo: 30 dias

**007** 2011.0000163-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Djalma Bozze dos Santos OAB PR048349
Réu: Ilson Marcos dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: RIO VERDE/GO
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: José Carlos Gaias
Prazo: 30 dias

**008** 2012.0000333-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anderson Alves dos Santos OAB PR036669
Advogado: Dayanne Priscila de Oliveira Nobile OAB PR059670
Réu: Laudelino Graciano de Mello
Réu: Osmarino Jacob Silva
Objeto: Nomeio como defensor dativo para atuar na defesa do réu Laudelino Graciano de Mello, somente neste feito, o advogado DAYANNE PRISCILLA DE OLIVEIRA NOBILE, OAB/PR 59.670 e na defesa do réu OSMARINO JACOB DA SILVA, o advogado Anderson Alves dos Santos,OAB/PR 36.669. Intime-os para dizer se aceita a nomeação e apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, bem como de que eventual recusa deverá ser feita no prazo de 24 horas

**009** 2012.0000282-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dayanne Priscila de Oliveira Nobile OAB PR059670
Réu: Valdecir Mota Correia
Objeto: Nomeio como defensor dativo para atuar na defesa do réu, somente neste feito, o advogado DAYANNE PRISCILLA DE OLIVEIRA NOBILE, OAB/PR 59.670. Intime-a para dizer se aceita anomeação e apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, bem como de que eventual recusa deverá ser feita no prazo de 24 horas

**010** 2011.0000346-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Nadir Gonçalves Branco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 04/06/2013

# FOZ DO IGUAÇU

# 1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adriana de Oliveira Vasconcelos OAB PR054142 | 002 | 2011.0006208-4 |
| Adriana Stormoski Lara OAB PR048087 | 003 | 2012.0003659-0 |
| Emerson Ricardo Gaciolli OAB PR17090B | 001 | 2003.0000550-7 |
| Roque Sutil OAB PR030172 | 004 | 2009.0005198-4 |

**001** 2003.0000550-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Ricardo Gaciolli OAB PR17090B
Réu: Fernando Carlos Gelay
Réu: Fernando Carlos Gelay
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "(...),devendo os réus Edson Fernando da Silva e Fernando Carlos Gelay serem julgados por crime diverso do capituladona denúncia, DESCLASSIFICO o delito previsot no art. 158, paragrafo 1º Código Penal, para o delito capitulado no art. 147, caput, do Código Penal."
Magistrado: Luciana Assad Luppi Ballalai

**002** 2011.0006208-4 Inquérito Policial
Indiciado: Nestor Luis Alcaraz Fernandez
Advogado: Adriana de Oliveira Vasconcelos OAB PR054142
Réu: Nestor Luis Alcaraz Fernandez
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Artigo 18 do CPP"
Dispositivo: ""... acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento do presente procedimento investigatório, observando sempre o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal."."
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomin

**003** 2012.0003659-0 Coisa Julgada
Advogado: Adriana Stormoski Lara OAB PR048087
Requerente: Wagner Diego Morales
Objeto: "... Considerando a decisão proferida nos autos principais, julgo prejudicado o presente incidente.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 15 de outubro de 2012.

**004** 2009.0005198-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roque Sutil OAB PR030172

Réu: Alessandro Aparecido Liborio
Réu: Fernando Marques
Réu: Joice Aparecida Evangelista
Réu: Nilclei de Castro Barrozo
Réu: Sidney Bernardo Lemes
Réu: Willian Augusto Silva de Almeida
Objeto: Despacho em 04/10/2012: "... 1 - Converto o feito em diligência
2 - Considerando a realização de audiência após a apresentação de alegações finais pelo Ministério Público, e para que se evite fatura arguição de nulidade, intimem-se as partes para ratificação ou retificação das alegações finais.
3 - Após, voltem os autos conclusos.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 04 de Outubro de 2012.

# 2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707 | 002 | 2005.0002667-2 |
| | 006 | 2012.0004158-5 |
| Anis Sobhi Issa OAB PR062704 | 006 | 2012.0004158-5 |
| Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008 | 004 | 2011.0002336-4 |
| Diogo Tavares Gomes e Silva OAB PR062634 | 001 | 2012.0006122-5 |
| Joel Fernando Gonçalves OAB PR019823 | 005 | 2010.0001882-2 |
| Luiz Carneiro OAB PR050260 | 001 | 2012.0006122-5 |
| Marcelo George Ferrari OAB PR025435 | 003 | 2012.0005471-7 |
| Roberto Martins Guimarães OAB PR057028 | 001 | 2012.0006122-5 |

**001** 2012.0006122-5 Petição
Advogado: Diogo Tavares Gomes e Silva OAB PR062634
Advogado: Luiz Carneiro OAB PR050260
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Requerente: Guilherme Henrique Nepomuceno
Objeto: "Guilherme Henrique Nepomuceno foi preso em flagrante, em data de 07/07/2012, pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito...
considerando, por fim, que não se mstra suficientemente configurada a necessidade da manutenção da custódia cautelar, com lastro no arts. 316 e 319, VIII, ambos do CPP, substituo a prisão preventiva do requerente Guilherme Henrique Nepomuceno, decretada nos autos de comunicação de prisão em flagrante, pela medida cautelar de prestação de fiança, que se revela necessária para assegurar o seu comparecimento aos atos do processo, que fixo em R$ 1.500,00 (dois mil reais).
Após recolhida a fiança nos termos do item 6.19.1 do Código de Normas, e, com observância ao disposto na seção 14, capítulo 6 desse mesmo código, recolha-se o mandado de prisão expedido, revogando-o no sistema E-mandado.
P.R.I."

**002** 2005.0002667-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Réu: Alessandro Ferreira da Silva
Objeto: Despacho em 06/11/2012: "
1. Com relação ao réu Alessandro Ferreira da Silva recebo a apelação interposta. Abra-se vista às partes para razões e contrarrazões no prazo legal.
2. Com relação ao réu Márcio Donato, extraia-se guia de recolhimento, conforme CN.
3. Remeta(m)-se à VEP de Foz do Iguaçu a(s) primeira(s) via(s) da(s) guia(s) de recolhimento definitiva, devidamente instruída(s), para que promova a execução da(s) pena(s) aplicada(s) neste processo.
4. Intime(m)-se o(s) condenado(s), para que, em dez dias, efetue(m) o pagamento das custas e da pena de multa lhe(s) aplicada(s). Decorrido o prazo sem pagamento, extraia-se certidão de sentença e encaminhem-na instruída com os documentos pertinentes para a Procuradoria da Fazenda Pública Estadual.
5. Promovam-se as anotações e comunicações determinadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
6. Ciência ao Ministério Público."

**003** 2012.0005471-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo George Ferrari OAB PR025435
Réu: Djalma Gonçalves
Objeto: Despacho em 07/11/2012: " 1. Djalma Gonçalves foi denunciado pelo Ministério Público, com base em inquérito policial, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006. Denota-se que a conduta imputada ao réu configura, em tese, o tipo penal capitulado na peça acusatória. Por outro lado, verifico, prima facie, que os elementos informativos colhidos no inquérito policial que serve de base à denúncia a tornam verossímil. Com efeito, o auto de prisão em flagrante, o auto de exibição e apreensão (fls. 13/14), o boletim de ocorrência de fls. 15/18 e o laudo de constatação de substância entorpecente de fls. 20/21 constituem, em seu conjunto, prova da existência do crime e indícios suficientes de que o réu foi o seu autor. Por tais razões, recebo a denúncia de fls. 02/03.
2. Designo o dia 28/11/2012, às 13:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento.
3. Cite-se.
4. Intimem-se. Requisite(m)-se."

**004** 2011.0002336-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008
Réu: Oziel Antunes
Objeto: Despacho em 07/11/2012: "1.Recebo a apelação interposta pelo réu (fl. 209).2.Abra-se vista às partes para razões e contrarrazões no prazo legal.
3.A seguir, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.4.Intimem-se."

**005** 2010.0001882-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joel Fernando Gonçalves OAB PR019823
Réu: Davi Alves de Souza
Objeto: Despacho em 07/11/2012: "1. Recebo a apelação interposta pelo réu (fl. 172).
2. Abra-se vista às partes para razões e contrarrazões no prazo legal.
3. A seguir, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.
4. Intimem-se."

**006** 2012.0004158-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Advogado: Anis Sobhi Issa OAB PR062704
Réu: Luiz Guilherme Souza Amaral
Objeto: Despacho em 07/11/2012: "1. Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 92).
2. Abra-se vista às partes para razões e contrarrazões no prazo legal.
3. A seguir, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo."

# 3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Anderson Hartmann Gonçalves OAB PR049325 | 006 | 2012.0004658-7 |
| Cesar Marinoski OAB PR047005 | 007 | 2012.0001659-9 |
| Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249 | 001 | 2012.0005926-3 |
| Cristian Andre Sulzbacher Kasper OAB PR032476 | 005 | 2011.0001470-5 |
| Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624 | 004 | 2012.0006282-5 |
| Luiz Marcelo Szczepanski OAB PR046603 | 005 | 2011.0001470-5 |
| Richard Rambo Pasin OAB PR047744 | 005 | 2011.0001470-5 |
| Roberto Martins Guimarães OAB PR057028 | 003 | 2012.0004670-6 |
| Vilson Dreher OAB PR017572 | 002 | 2012.0004246-8 |

**001** 2012.0005926-3 Auto de Prisão em Flagrante
Indiciado: Alisson Padilha
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Objeto: "(...) Assim sendo, homologo o auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de ALISSON PADILHA, eis que observadas as formalidades legais, bem como converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Expeça-se mandado de prisão, o qual deverá ser cumprido com cópia da presente decisão (...)".

**002** 2012.0004246-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vilson Dreher OAB PR017572
Réu: Thiago Alves de Abreu
Objeto: Intimação da defesa para que apresente razões recursais no prazo legal.

**003** 2012.0004670-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Réu: Ana Paula da Silva Simão
Objeto: Intimação da defesa para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.

**004** 2012.0006282-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201100048600
Advogado: Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624
Réu: Paulo Andre Valerio
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:50 do dia 21/01/2013

**005** 2011.0001470-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cristian Andre Sulzbacher Kasper OAB PR032476
Advogado: Luiz Marcelo Szczepanski OAB PR046603
Advogado: Richard Rambo Pasin OAB PR047744
Réu: Robson Batista
Réu: Robson Batista
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER o Réu
Robson Batista da imputação que lhe fora atribuída na peça acusatória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal(...)""
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello

**006** 2012.0004658-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Anderson Hartmann Gonçalves OAB PR049325
Réu: Cleusa Alves Gomes
Objeto: Intimação da defesa acerca do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva.

**007** 2012.0001659-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Marinoski OAB PR047005
Réu: Evandro Fernandes
Réu: Evandro Fernandes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""(...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de CONDENAR o réu EVANDRO FERNANDES nas sanções do artigo 14 da lei Federal n. 10.826/03.(...)""
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello

# VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

**Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU**

**RELAÇÃO Nº 492/2012**

| RELAÇÃO DOS ADVOGADOS | **NÚMEROS** |
|---|---|
| CESAR MARINOSKI | 1 |

**1) CAD Nº 146.769**
**Autos de** Semiaberto 468/2012
**Réu: MARCOS JOSE TOFOLI**
**Intimação: reiteração de intimação para promover a juntada de atestado de conduta carcerária desde 28/12/2007 a 05/09/2008**. Adv(ª). Dr(ª CESAR MARINOSKI OAB/PR 47005.

**Foz do Iguaçu/PR, 08/11/2012**

**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU**

**RELAÇÃO Nº 495/2012**

| RELAÇÃO DOS ADVOGADOS | **NÚMEROS** |
|---|---|
| JUCELINO DOS SANTOS MACHADO-OAB/GO 7427 | 01 |

**1) Autos de** Providência nº **45622 (Antigo autos de remoção 1621/12)**
**Ré(u)/Requerente:** HELEN CRISTIANE DE SOUZA HORÁRIO
**Intimação:** Deferida a permuta de Helen Cristiane de Souza Horácio com outra sentenciada. A transferência de sentenciados entre unidades federativas deverá observar o disposto na Resolução 04/1984-CNJ, conforme art. 11 da Resolução Conjunta 003/12-CNJ. - Adv(ª). Dr(ª). JUCELINO DOS SANTOS MACHADO-OAB/GO 7427

Foz do Iguaçu/PR, 09/11/2012.

**Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU**

**RELAÇÃO Nº 494/2012**

| RELAÇÃO DOS ADVOGADOS | **NÚMEROS** |
|---|---|
| ROGÉRIO E. GRENZEL | 1 |

1) CAD Nº 193.682
Autos de Regime Semiaberto nº 1857/2012
Réu: BRUNO RAFAEL DOS SANTOS.
Intimação: promover a juntada de representação processual e atestado de comportamento carcerário Adv(ª). Dr(ª). ROGÉRIO E. GRENZEL OAB/PR 36.164.

**Foz do Iguaçu/PR, 08/11/2012**

**Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU**

**RELAÇÃO Nº 465/2012**

| RELAÇÃO DOS ADVOGADOS | **NÚMEROS** |
|---|---|
| AMAURI GARCIA MIRANDA | 01 |

**1) CAD Nº 196.547**
**Autos de** Livramento Condicional nº 522047
**Réu: RODRIGO CORREIA DA SILVA**
**Intimação: Deferido o pedido de** deferiu o livramento condicional. Adv(ª). Dr(ª). AMAURI GARCIA MIRANDA - 24.519.

Foz do Iguaçu, 25 de outubro de 2012

**Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU**

**RELAÇÃO Nº 493/2012**

| RELAÇÃO DOS ADVOGADOS | **NÚMEROS** |
|---|---|
| FRANCINE DE ARRIBAMAR GERALDO | 1 |

1) CAD Nº 108.301
Autos 5147/2011
Réu: JOSE BAPTISTA DE LIMA FILHO.
Intimação: Reiteração de intimação para promover COM URGÊNCIA a juntada do atestado de conduta carcerária referente ao período de 28/03/2005 a 30/10/2008, período este que o reeducando esteve recolhido na Comarca de Presidente Prudente SP, ou informar sobre a renúncia do instrumento de mandato acostado à fl. 06. Adv(ª). Dr(ª FRANCINE DE ARRIBAMAR GERALDO OAB/PR 47095.

**Foz do Iguaçu/PR, 08/11/2012**

**Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU**

**RELAÇÃO Nº 500/2012**

| RELAÇÃO DOS ADVOGADOS | **NÚMEROS** |
|---|---|
| EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA | 01 |

1) CAD Nº 173.150
Autos de Regime Semiaberto 401.373
Réu: CRISTIANO RIBEIRO DA FONSECA
Intimação: Para que, querendo, apresente quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de reclusão. Adv(ª). Dr(ª) EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA OAB/PR25.428.

**Foz do Iguaçu/PR, 09/11/2012.**

# FRANCISCO BELTRÃO

# VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

**PODER JUDICIÁRIOESTADO DO PARANÁ**
**SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOSCOMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO**
**RUA TENENTE CAMARGO, n.º 2112, Fone (46) 3524-4200 R. 220/234**
**Cep: 85.601-610 - FRANCISCO BELTRÃO/PR**
**RODRIGO SIMÕES PALMA- JuIZ DE DIREITO ELÍSIA DA APARECIDA AMÉRICO - DIRETORA DE SECRETARIA - Portaria TJ/PR 1049/2011**

**RELAÇÃO n.º 069/2012**

ÍNDICE DE ADVOGADOS:
01- JORGE JOSE GOTARDI, OAB/PR n.º 7.959
02- ANDREA CRISTINE BANDEIRA WELTER, OAB/PR n.º 53.872
03- MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA, OAB/PR nº 26.622.

1- Autos de Regime Aberto sob nº 2889/2011, apenso a **Execução de Sentença sob n.º 16279/2010** - Requerente: CLAUDINEI FERREIRA - Cad. 188.912 - -"*Intime-se o douto defensor do sentenciado para que querendo, manifestar-se no prazo de três dias, acerca da audiência de justificação do sentenciado.* Advogado(s) Dr(s).: JORGE JOSE GOTARDI, OAB/PR n.º 7.959.
2- Autos de Regime Semiberto sob nº 3067/2012, apenso a **Execução de Sentença sob n.º 12746/2009** - Requerente: SIDINEI DOMINGOS BUENO - Cad. 177.411 - "*Intime-se o douto defensor do sentenciado para que querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias, acerca dos pareceres psicológico e social do sentenciado".* Advogado(s) Dr(s).: ANDREA CRISTINE BANDEIRA WELTER, OAB/PR n.º 53.872.
3- Autos de Regime Semiberto sob nº 1/2012, apenso a **Execução de Sentença sob n.º 3715/2011** - Requerente: JEVERSON FERNANDO CARNEIRO - Cad. 191.314 - "*Intime-se o douto defensor do sentenciado de que por meio de decisão datada de 23.10.2012, este Juízo, com fulcro no art. 112 da Lei nº 7210/84 e no art, 2º, § 2º, da Lei nº 8072/1990,* **CONCEDEU ao condenado a progressão de regime de cumprimento de pena, passando do regime fechado para o semiaberto**. Advogado(s) Dr(s).: MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA, OAB/PR n.º 26.622.

# GRANDES RIOS

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Grandes Rios Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Geroncio Taborda Rocha Junior OAB PR019137 | 001 | 2008.0000096-2 |
| Jose Augusto Ribas Vedan OAB PR012531 | 001 | 2008.0000096-2 |
| Jose Edineudes Batista OAB PR014349 | 004 | 2012.0000047-1 |
| | 005 | 2012.0000047-1 |
| | 006 | 2012.0000047-1 |
| | 007 | 2012.0000047-1 |
| José Feldhaus OAB PR021577 | 004 | 2012.0000047-1 |
| | 005 | 2012.0000047-1 |
| | 006 | 2012.0000047-1 |
| | 007 | 2012.0000047-1 |
| Niversino Bueno OAB PR017395 | 004 | 2012.0000047-1 |
| | 005 | 2012.0000047-1 |
| | 006 | 2012.0000047-1 |
| | 007 | 2012.0000047-1 |
| Pascoal Casagrande Filho OAB MG049888 | 002 | 2012.0000241-5 |
| Paulo Alves Nogueira OAB PR013148 | 008 | 2012.0000084-6 |
| Thiago Moreira de Souza Sabião OAB PR060809 | 001 | 2008.0000096-2 |
| Vandro Marcio Taborda Rocha OAB PR013784 | 004 | 2012.0000047-1 |
| | 005 | 2012.0000047-1 |
| | 006 | 2012.0000047-1 |
| | 007 | 2012.0000047-1 |
| Wellington Alves Ribeiro OAB PR060117 | 003 | 2012.0000047-1 |

**001** 2008.0000096-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geroncio Taborda Rocha Junior OAB PR019137
Advogado: Jose Augusto Ribas Vedan OAB PR012531
Advogado: Thiago Moreira de Souza Sabião OAB PR060809
Réu: Antonio Francisco de Abreu
Réu: Elisangela da Silva Tassi
Réu: Emerson Luiz Rosa
Réu: José Augusto Ribas Vedan
Réu: Otavio Augusto Almeida Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 17/01/2013

**002** 2012.0000241-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara / Campestre / MG
Autos de origem: 11011001468-2
Advogado: Pascoal Casagrande Filho OAB MG049888
Réu: Rodrigo Aparecido Martins
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 26/11/2012

**003** 2012.0000047-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wellington Alves Ribeiro OAB PR060117
Réu: Daniel Gomes dos Santos
Objeto: interrogatório dos réus designados para o dia 28 de novembro de 2012, às 14 horas.

**004** 2012.0000047-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Edineudes Batista OAB PR014349
Advogado: José Feldhaus OAB PR021577
Advogado: Niversino Bueno OAB PR017395
Advogado: Vandro Marcio Taborda Rocha OAB PR013784
Réu: Augusto Rodrigues da Silva
Réu: Helder Lima
Réu: Jose Augusto Rodrigues da Silva
Réu: Plinio Jose Werner
Réu: Valdeci Rodrigues da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Intimação do Réu Audiencia Interrogatório
Réu: Daniel Gomes dos Santos
Prazo: 15 dias

**005** 2012.0000047-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Edineudes Batista OAB PR014349
Advogado: José Feldhaus OAB PR021577
Advogado: Niversino Bueno OAB PR017395

Advogado: Vandro Marcio Taborda Rocha OAB PR013784
Réu: Augusto Rodrigues da Silva
Réu: Helder Lima
Réu: Jose Augusto Rodrigues da Silva
Réu: Plinio Jose Werner
Réu: Valdeci Rodrigues da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiencia Interrogatório
Réu: Plinio Jose Werner
Prazo: 15 dias

**006** 2012.0000047-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Edineudes Batista OAB PR014349
Advogado: José Feldhaus OAB PR021577
Advogado: Niversino Bueno OAB PR017395
Advogado: Vandro Marcio Taborda Rocha OAB PR013784
Réu: Augusto Rodrigues da Silva
Réu: Helder Lima
Réu: Jose Augusto Rodrigues da Silva
Réu: Plinio Jose Werner
Réu: Valdeci Rodrigues da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FAXINAL/PR
Finalidade: Intimação do Réu Para Interrogatório
Réu: Helder Lima
Réu: Valdeci Rodrigues da Silva
Prazo: 15 dias

**007** 2012.0000047-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Edineudes Batista OAB PR014349
Advogado: José Feldhaus OAB PR021577
Advogado: Niversino Bueno OAB PR017395
Advogado: Vandro Marcio Taborda Rocha OAB PR013784
Réu: Augusto Rodrigues da Silva
Réu: Daniel Gomes dos Santos
Réu: Helder Lima
Réu: Jose Augusto Rodrigues da Silva
Réu: Plinio Jose Werner
Réu: Valdeci Rodrigues da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 28/11/2012

**008** 2012.0000084-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Paulo Alves Nogueira OAB PR013148
Réu: Demilson Fernandes Freitas
Objeto: Fica o defensor intimado do conteúdo sucinto da sentença proferida em data de 19 de outubro de 2012 que pronunciou o réu como incurso no artigo 121,§ 2º, II e IV, do Código Penal.

# GUARAPUAVA

# 1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Vilson Dreher OAB PR017572 | 001 | 2008.0001824-1 |

**001** 2008.0001824-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vilson Dreher OAB PR017572
Réu: Claudio Nunes da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Claudio Nunes da Silva
Prazo: 40 dias

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Miguel Nicolau Junior OAB PR007708 | 001 | 2006.0001650-4 |
| Victorio Hauagge OAB PR016378 | 001 | 2006.0001650-4 |

**001** 2006.0001650-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Advogado: Victorio Hauagge OAB PR016378
Réu: Sandro Leal dos Santos
Objeto: Audiência de instrução e julgamento e interrogatório do acusado Sandro Leal dos Santos. Dia: 22/11/2012 às 15:00 horas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Thercius Antonio Gabriel Neiva Rezende OAB PR025513 | 001 | 2010.0001635-8 |

**001** 2010.0001635-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thercius Antonio Gabriel Neiva Rezende OAB PR025513
Réu: Margarete Stang Portela
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Margarete Stang Portela
Prazo: 40 dias

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Hoeliton Konjunski de Andrade OAB PR059651 | 001 | 2007.0000617-9 |

**001** 2007.0000617-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hoeliton Konjunski de Andrade OAB PR059651
Réu: Sergio Ferreira Machado
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CANTAGALO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Vítima: Adriana de Fátima Machado
Prazo: 40 dias

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Everton de Souza Ferreira OAB PR041839 | 001 | 2008.0002228-1 |
| Lívia Balhestero Morgado OAB PR043872 | 001 | 2008.0002228-1 |

**001** 2008.0002228-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
Advogado: Lívia Balhestero Morgado OAB PR043872
Réu: Sebastiao Marques dos Santos
Objeto: Audiência de instrução e julgamento e interrogatório do acusado. Dia: 11/06/2013 às 14:30 horas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Thercius Antonio Gabriel Neiva Rezende OAB PR025513 | 001 | 2010.0001635-8 |

**001** 2010.0001635-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thercius Antonio Gabriel Neiva Rezende OAB PR025513
Réu: Margarete Stang Portela
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CORONEL VIVIDA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Margarete Stang Portela
Prazo: 40 dias

---

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adyr Tacla Filho OAB PR018688 | 001 | 2009.0001750-6 |
| Angela Bittencourt Cordeiro OAB PR028068 | 001 | 2009.0001750-6 |

**001** 2009.0001750-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Advogado: Angela Bittencourt Cordeiro OAB PR028068
Réu: Edson Luiz Ferreira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Edson Luiz Ferreira
Prazo: 40 dias

---

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Elcio Jose Melhem OAB PR007169 | 001 | 2008.0000189-6 |

**001** 2008.0000189-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Gilmar Carlos de Mello
Objeto: Audiência de instrução e julgamento e interrogatório do acusado. Dia: 11/06/2013 às 13:30 horas.

---

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Jair de Meira Ramos OAB PR014350 | 002 | 2012.0002270-0 |
| João Daniel Andrade de Paula OAB PR058996 | 001 | 2009.0001595-3 |
| Piero de Sousa Pinto OAB PR057332 | 001 | 2009.0001595-3 |

**001** 2009.0001595-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Daniel Andrade de Paula OAB PR058996
Advogado: Piero de Sousa Pinto OAB PR057332
Réu: Celso José Dinis de Ramos
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Celso José Dinis de Ramos
Prazo: 40 dias

**002** 2012.0002270-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR
Autos de origem: 201100008837
Advogado: Jair de Meira Ramos OAB PR014350
Réu: Michael Fernando Woginski
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:45 do dia 08/11/2012

---

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Alexandra Lipphaus Martins OAB PR049769 | 001 | 2010.0000547-0 |
| Ricardo dos Santos Massoqueti OAB PR052958 | 001 | 2010.0000547-0 |

**001** 2010.0000547-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandra Lipphaus Martins OAB PR049769
Advogado: Ricardo dos Santos Massoqueti OAB PR052958
Réu: Joaquim Luiz Pereira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SALTO DO LONTRA/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência
Réu: Joaquim Luiz Pereira
Prazo: 40 dias

---

# 2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 2ª Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Agnaldo Vujanski de Jesus OAB PR025296 | 019 | 2012.0002749-3 |
| Antonio França OAB PR013747 | 012 | 2006.0001745-4 |
| Antonio Henrique de Carvalho OAB PR044304 | 006 | 2006.0001161-8 |
| Carlos Alberto Milazzo OAB PR009000 | 001 | 2010.0002331-1 |
| Dhionatan R. dos Santos OAB PR060652 | 009 | 2012.0002846-5 |
| Dorival Angeluci OAB PR028297 | 007 | 2012.0002796-5 |
| | 011 | 2008.0002783-6 |
| Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779 | 020 | 2012.0002738-8 |
| Erial Lopes de Haro OAB SC021167 | 001 | 2010.0002331-1 |
| João Douglas Gonçalves OAB PR056929 | 021 | 2012.0002779-5 |
| José Valdecir Banczek OAB PR062519 | 021 | 2012.0002779-5 |
| Julio Adriano Tonatto Philbert OAB PR055633 | 021 | 2012.0002779-5 |
| Luiz Roberto Falcão OAB PR052387 | 003 | 2012.0001101-5 |
| | 010 | 2012.0002825-2 |
| Marcos Roberto da Silva OAB SC011816 | 008 | 2012.0002849-0 |
| Marcos Roberto de Souza Pereira OAB PR038405 | 013 | 1999.0000018-5 |
| Miguel Nicolau Junior OAB PR007708 | 014 | 2011.0000756-3 |
| | 015 | 2011.0000756-3 |
| | 016 | 2011.0000756-3 |
| | 018 | 2007.0000761-2 |

| | | |
|---|---|---|
| Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088 | 002 | 2012.0001297-6 |
| | 004 | 2012.0001615-7 |
| Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777 | 017 | 2012.0002603-9 |
| Telmo Verão Farias OAB MS011968 | 005 | 2005.0001906-4 |
| Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037 | 004 | 2012.0001615-7 |
| Ticiane Dalla Vecchia Cecon OAB PR042307 | 022 | 2009.0000291-6 |
| Vivian Paczkoski Santos OAB PR048472 | 023 | 2010.0000238-1 |

**001** 2010.0002331-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Milazzo OAB PR009000
Advogado: Erial Lopes de Haro OAB SC021167
Objeto: Indefiro o pedido de adiamento da audiência, pois embora algumas testemunhas da defesa não foram encontradas, poderá ser realizado o inicio da instrução na data designada, com a oitiva das testemunhas arroladas com a denuncia, que foram devidamente intimadas.

**002** 2012.0001297-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088
Réu: Wedson da Silva Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:15 do dia 29/11/2012

**003** 2012.0001101-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Roberto Falcão OAB PR052387
Réu: Cristiano Schuaigert dos Santos
Objeto: Para tomar ciencia da r. sentença que Pronunciou o réu Cristiano como incurso nas sanções do art. 121, II, c/c o art. 14, II, ambos do CP, por duas vezes em relação à vítima Leonardo Grummt das Neves, e que abvsoveu sumariamente o réu das sanções previstas no art. 129, § 1º, I e III, e que declarou extinta a punibilidade do réu em relação ao delito tipificado no art.147, CP.

**004** 2012.0001615-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088
Advogado: Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037
Réu: Fabio Rodrigo Stringhini Ksiaskiewcz
Objeto: Para tomar ciencia da r. sentença que condenou o réu Fabio Rodrigo Stringhini Ksiaskiewcz à pena de 08 (oito) anos 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 592 (quinhentos e noventa e dois) dias-multa. Foi incursionado no art. 33 "caput" da Lei 11.343/06 c/c Artigo 2º da Lei 8.072/90 e Art. 14 da Lei 10.826/03.

**005** 2005.0001906-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Telmo Verão Farias OAB MS011968
Réu: Gilberto Santos de Almeida
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Jaime Pacífico Urdiales
Prazo: 60 dias

**006** 2006.0001161-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Henrique de Carvalho OAB PR044304
Réu: Luiz Adelson Araujo
Objeto: para que apresente alegações finais, no prazo legal.

**007** 2012.0002796-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHÃO / PR
Autos de origem: 200800001730
Advogado: Dorival Angeluci OAB PR028297
Réu: Mateus Duarte de Macedo
Réu: Neuraldo de Jesus Macedo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 07/12/2012

**008** 2012.0002849-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Itajaí / SC
Autos de origem: 033.09.033287-6
Advogado: Marcos Roberto da Silva OAB SC011816
Réu: Marcos Aurélio Machado
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:10 do dia 07/12/2012

**009** 2012.0002846-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 201200012909
Advogado: Dhionatan R. dos Santos OAB PR060652
Réu: Bruno Domingues Nepomuceno
Réu: Felipe de Almeida Domingues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:35 do dia 14/12/2012

**010** 2012.0002825-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHÃO / PR
Autos de origem: 200900004820
Advogado: Luiz Roberto Falcão OAB PR052387
Réu: Alessandro da Cruz Schurmam
Réu: Eliane de Fátima Amadiu
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 12:45 do dia 14/12/2012

**011** 2008.0002783-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dorival Angeluci OAB PR028297
Réu: Cesar Maciel Wendler
Objeto: Para que fique ciente do contido na decisão de fls. 211: "...a defesa do denunciado Cesar susgerou a inexistencia do crime descrito na denuncia, requerendo, sucessivamente, a sua descalssificação para o crime de receptação na forma culposa. Contudo endente que as alegaç~eos da douta Defesa tratam-se de matéria de mérito, as quais só poderão ser devidamente aquilatadas apos a instrução probratória, quando da prolação da sentença, momento oportuno para a apreciação do mérito. Destarte, não se constata a existencia de quaisquer das hipoteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Copdigo de Processo Penal.

**012** 2006.0001745-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio França OAB PR013747
Réu: Juliana Ribeiro da Silva
Objeto: Para apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, §3º, do Código Penal.

**013** 1999.0000018-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira OAB PR038405
Réu: Pedro Alves Bueno
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Pedro Alves Bueno
Prazo: 40 dias

**014** 2011.0000756-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Leonidas de Lacerda Loures Filho
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PITANGA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Defesa: Fábio Jeferson de Lara
Testemunha de Acusação: Fábio Reinaldo Domingues dos Santos
Réu: Leonidas de Lacerda Loures Filho
Testemunha de Defesa: Martin Rafaele
Prazo: dias

**015** 2011.0000756-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Leonidas de Lacerda Loures Filho
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CANTAGALO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Duarte José dos Santos
Prazo: dias

**016** 2011.0000756-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Leonidas de Lacerda Loures Filho
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PITANGA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha da Denúnci a e da Defesa
Testemunha de Defesa: Fábio Jeferson de Lara
Testemunha de Acusação: Fábio Reinaldo Domingues dos Santos
Réu: Leonidas de Lacerda Loures Filho
Testemunha de Defesa: Martin Rafaele
Prazo: dias

**017** 2012.0002603-9 Embargos do Acusado
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Requerente: Fernando Lacerda da Cunha
Objeto: Rejeito os embargos opostos por Fernando Lacerda Cunha.

**018** 2007.0000761-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Idenilde Aparecida de Lima Domingues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 19/11/2012

**019** 2012.0002749-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 201000008355
Advogado: Agnaldo Vujanski de Jesus OAB PR025296
Réu: Tadeu dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 30/11/2012

**020** 2012.0002738-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHÃO / PR
Autos de origem: 201000001580
Advogado: Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779
Réu: Laura Orzechowski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 30/11/2012

**021** 2012.0002779-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201200083121
Advogado: João Douglas Gonçalves OAB PR056929
Advogado: José Valdecir Banczek OAB PR062519
Advogado: Julio Adriano Tonatto Philbert OAB PR055633
Réu: Alessandro Roberto Santos Bach
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 30/11/2012

**022** 2009.0000291-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ticiane Dalla Vecchia Cecon OAB PR042307
Réu: Maria Angela Mayer Alves
Objeto: Para que tome ciência do despacho de fl. 236, que recebeu a denúncia e indeferiu os pedidos de absolvição sumária, perícia nas caixas de medicamentos e acareação. Por fim, para ciência da expedição de cartas precatórias as comarcas de Cascavel/PR e Porto Velho/RO, para a oitiva das testemunhas arroladas com a denúncia Manoel Fernando da Silva Leita e Ana Rafaela D'amico, respectivamente.

**023** 2010.0000238-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Paczkoski Santos OAB PR048472
Réu: Emerson de Almeida Fonseca
Objeto: "Concedo ao réu o pagamento da isenção do pagamento das referidas custas , o que faço com fundamento no artigo 4º, da lei nº 1.060/50. Contudo, se dentro de 05 (cinco) anos, a contar da sentença finalpuder satisfazer tal pagamente, poe este ficará obrigado."

# GUARATUBA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Anderson Ferreira OAB PR048657 | 001 | 2010.0000224-1 |
| Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581 | 013 | 2011.0000243-0 |
| Daniel Pereira de Azevedo OAB PR027427 | 006 | 2012.0000220-2 |
| Irio José Tabela Krunn OAB PR016273 | 005 | 2012.0000719-0 |
| Jessica Cristina Ponijaleski de Oliveira OAB | PR0594703 | 2012.0000682-8 |
| João Nelson Kinal OAB PR011032 | 010 | 2011.0001336-9 |
| | 011 | 2011.0001336-9 |
| | 012 | 2011.0001336-9 |
| Joselir Minosso OAB PR025089 | 007 | 2012.0000884-7 |
| Luis Eduardo Grassani OAB PR011627 | 008 | 2011.0001068-8 |
| Luiz Carlos Guieseler Júnior. OAB PR044937 | 007 | 2012.0000884-7 |
| Marquez Hudson Côres OAB PR001734 | 004 | 2000.0000090-9 |
| Oribes Mussi Correa OAB PR006908 | 002 | 2010.0000353-1 |
| | 008 | 2011.0001068-8 |
| | 009 | 2009.0001229-6 |
| Orley Wilson Pacheco OAB PR033776 | 009 | 2009.0001229-6 |
| Patricia Prestes OAB PR058485 | 006 | 2012.0000220-2 |
| Rolf Koerner Junior OAB PR006247 | 009 | 2009.0001229-6 |
| Ursula Boeng OAB PR047206 | 009 | 2009.0001229-6 |
| Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762 | 003 | 2012.0000682-8 |

**001** 2010.0000224-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Réu: Daniel Miranda da Rosa
Réu: Daniel Miranda da Rosa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Decido.
Tendo em vista que houve o transcurso integral do período de prova fixado na suspensão condicional do processo sem que o benefício tenha sido revogado, declaro extinta a punibilidade de Daniel Miranda da Rosa, o que faço com fundamento no art. 89, § 5Q da Lei nQ 9.099/95.
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
"
Magistrado: Marisa de Freitas

**002** 2010.0000353-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oribes Mussi Correa OAB PR006908
Réu: Eroni Alves da Silva
Objeto: Designado o dia 28/05/2013, às 17h00min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Jaraguá do Sul/SC.

**003** 2012.0000682-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jessica Cristina Ponijaleski de Oliveira OAB PR059470
Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762
Réu: Adelmo Ribeiro de Souza
Réu: Cesar Augusto Alves da Silva
Réu: Lucas Ricardo Ferreira dos Santos Rodrigues
Objeto: Assim sendo pelo exposto, indefiro o pedido e mantenho a prisão preventiva de Adelmo Ribeiro de Souza.
Intimem-se.

**004** 2000.0000090-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marquez Hudson Côres OAB PR001734
Réu: Gilmar Vieira
Réu: Manoel Arnaldo Alves
Réu: Neucir Hultmann
Objeto: Despacho em 08/11/2012: Encerrada a instrução, intimem-se as partes para que se manifestem na forma prevista no art. 402, do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido ou havendo pedido exclusivo de atualização de antecedentes, atenda-se e intimem-se imediatamente as partes para fins de alegações finais na forma prevista no § 3º do art. 403, do mesmo Diploma Processual.
Intimem-se.

**005** 2012.0000719-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irio José Tabela Krunn OAB PR016273
Réu: Joao Teotonio de Andrade Santos
Objeto: Designado o dia 27/03/2013, às 13h30min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Campo Mourão/PR.

**006** 2012.0000220-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Daniel Pereira de Azevedo OAB PR027427
Advogado: Patricia Prestes OAB PR058485
Réu: Jairo Jose da Silva Filho
Réu: Nivaldo Lucas Netto
Objeto: Designado o dia 15/02/2013, às 16h45min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Londrina/PR.

**007** 2012.0000884-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joselir Minosso OAB PR025089
Advogado: Luiz Carlos Guieseler Júnior. OAB PR044937
Réu: Angelica Teresinha da Silva
Objeto: Despacho em 26/10/2012: Recebo a denúncia eis que presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2012, às 13:30 horas.
Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, observa-se que este deverá ser formulado em procedimento próprio.
Cite-se o réu e intime-se o Ministério Público.

**008** 2011.0001068-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luis Eduardo Grassani OAB PR011627
Advogado: Oribes Mussi Correa OAB PR006908
Réu: Andresa Matter
Réu: Gustavo dos Santos
Objeto: Designado o dia 01/10/2013, às 15h45min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, 2ª Vara Criminal.

**009** 2009.0001229-6 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Oribes Mussi Correa OAB PR006908
Advogado: Orley Wilson Pacheco OAB PR033776
Advogado: Rolf Koerner Junior OAB PR006247
Advogado: Ursula Boeng OAB PR047206
Réu: Jose Luiz Sari
Réu: Miguel Jamur
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
Réu: Teofilo Tibiriçá Ferreira
Objeto: Designado o dia 18/01/2013, às 14h25min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Joinville/SC, Juizado Especial Criminal e Delitos de Trânsito.

**010** 2011.0001336-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Nelson Kinal OAB PR011032
Réu: Jardel Lopes da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Interrogatório do Acusado e Inquirição das Testemunhas de Defesa
Testemunha de Defesa: Daniel de Lorena
Réu: Jardel Lopes da Silva
Testemunha de Defesa: Joao Vortolin
Prazo: 40 dias

**011** 2011.0001336-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Nelson Kinal OAB PR011032
Réu: Jardel Lopes da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Interrogatório do Acusado e Inquirição das Testemunhas de Defesa
Réu: Jardel Lopes da Silva
Prazo: 40 dias

**012** 2011.0001336-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Nelson Kinal OAB PR011032
Réu: Jardel Lopes da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação do Acusado Para Audiência
Réu: Jardel Lopes da Silva
Prazo: 40 dias

**013** 2011.0000243-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581
Réu: Cristiane de Fátima de Oliveira Lessa
Réu: Ilmario Granja Lessa
Réu: Josiane Gonçalves
Réu: Marlan Granja Lessa
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Intimação dos Acusados Para Audiência
Réu: Cristiane de Fátima de Oliveira Lessa
Réu: Ilmario Granja Lessa
Réu: Josiane Gonçalves
Réu: Marlan Granja Lessa
Prazo: 40 dias

# IRATI

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Irati Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Daniel Estevam Filho OAB PR048054 | 003 | 2012.0000204-0 |
| Josué Hilgenberg OAB PR061782 | 002 | 2012.0000908-8 |
| Lucas Stafin OAB PR041446 | 005 | 2012.0000266-0 |
| Luis Augusto P. Domingues OAB PR040502 | 004 | 2009.0000160-0 |
| Mario Cesar Pianaro Angelo OAB PR041443 | 003 | 2012.0000204-0 |
| Pedro da Silva Queiroz OAB PR009964 | 004 | 2009.0000160-0 |
| Robson Krupeizaki OAB PR046091 | 001 | 2011.0000064-0 |
| Vanessa Queiroz OAB PR035246 | 004 | 2009.0000160-0 |

**001** 2011.0000064-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robson Krupeizaki OAB PR046091
Réu: Sandro Camargo da Rosa
Objeto: " Intimação do defensor dativo do réu, do teor da r. sentença proferida por este Juízo, a qual, CONDENOU o réu como incurso nas sansões do art. 16, § único, IV, da Lei n° 10.826/2003, tornando DEFINITIVA a pena em 04 (quatro) anos de reclusão, bem como sansão pecuniária de 15 (quinze) dias-multa, em regime inicialmente FECHADO."

**002** 2012.0000908-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Luti Carlo Pczebycz
Advogado: Josué Hilgenberg OAB PR061782
Objeto: " Intimação do defensor do réu, para que, junte aos autos os seguintes documentos:
a) Comprovante de residência fixa;
b) Comprovação de emprego lícito;
c) certidão atualizada de antecedentes criminais deste Juízo, da VEP e Justiça Federal;
d) cópia integral do inquérito policial."

**003** 2012.0000204-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Advogado: Mario Cesar Pianaro Angelo OAB PR041443
Réu: Genilson Cardoso dos Santos
Réu: Jorge Augusto Pereira Grezoski
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa, Interrogatório e Intimação do Réu
Réu: Genilson Cardoso dos Santos
Testemunha de Defesa: Mario Jorge Ribeiro
Prazo: 30 dias

**004** 2009.0000160-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Augusto P. Domingues OAB PR040502
Advogado: Pedro da Silva Queiroz OAB PR009964
Advogado: Vanessa Queiroz OAB PR035246
Réu: Fabio Andre Vaz
Réu: João Galvão dos Anjos
Objeto: " Intimação dos defensores dos réus, do teor da r. sentença proferida por este Juízo, a qual, CONDENOU os réus como incurso nas sansões do art. 14 da Lei n ° 10.826/2003, tornando definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão e sansões pecuniária de 10 (dez) dias-multa, devendo os réus cumprir a pena em regime ABERTO."

**005** 2012.0000266-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Marcio da Silva
Objeto: " Intimação do defensor do réu, do teor da r. sentença proferida por este Juízo, a qual, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de ABSOLVER o réu da imputação que lhe recai sobre o art. 299 do CP, e para CONDENAR o mesmo como incurso nas sansões do art. 344 do CP, tornando definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, devendo o réu cumprir a pena em REGIME SEMI-ABERTO."

# JAGUAPITÃ

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jaguapitã Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Irineu Lovato OAB PR026723 | 001 | 2012.0000234-2 |
| | 002 | 2012.0000234-2 |
| | 003 | 2012.0000234-2 |
| Sandro Júnior Batista Nogueira OAB PR031523 | 004 | 2012.0000299-7 |

**001** 2012.0000234-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Irineu Lovato OAB PR026723
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CORNÉLIO PROCÓPIO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Jiovani dos Santos
Prazo: 20 dias

**002** 2012.0000234-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Irineu Lovato OAB PR026723
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Willian Manoel Bernardino
Prazo: 20 dias

**003** 2012.0000234-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Irineu Lovato OAB PR026723
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MANDAGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Paulo Wellington Oliveira Pereira
Vítima: Sidiney Alberto Fererira Júnior
Prazo: 20 dias

**004** 2012.0000299-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal e Jef da Subseção de Toledo / TOLEDO / PR
Autos de origem: 5000898-91.2011.404.7016
Advogado: Sandro Júnior Batista Nogueira OAB PR031523
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 13/11/2012

# JOAQUIM TÁVORA

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942 | 001 | 2012.0000539-2 |

**001** 2012.0000539-2 Auto de Prisão em Flagrante
Indiciado: Valnirdo Raimundo da Silva
Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942
Objeto: DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado nestes autos pelo indiciado, PARCELANDO a fiança arbitrada às fls. 34 em 04 prestações mensais no valor de R$ 500,00, com vencimento até o dia 10 de cada mês.após o recolhimento da 1ª parcela, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, com as ressalvas de praxe. Intime-se o indiciado advertindo-o de que em caso de descumprimento das medidas cautelares impostas será dada por quebradaa fiança.

# LAPA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Lapa Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876 | 001 | 2010.0000808-8 |
| Jackson Fernando Castelão Carvalho OAB PR040256 | 008 | 2012.0000664-0 |
| Jorge Carlos de Oliveira Bechtloff OAB PR026582 | 005 | 2007.0000175-4 |
| Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033 | 002 | 2007.0000283-1 |
| | 003 | 2011.0000944-2 |
| | 007 | 2012.0000023-4 |
| Simone Dacorégio Miketen OAB PR019664 | 006 | 2012.0000763-8 |
| Tarek Alexandre Zraik Kansou OAB PR055348 | 004 | 2003.0000033-5 |

**001** 2010.0000808-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876
Réu: Joao Mauricio Gregoski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 06/05/2013

**002** 2007.0000283-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Réu: Jairo Barboza
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:30 do dia 04/03/2013

**003** 2011.0000944-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Réu: Pedro Damborovski Neto
Réu: Pedro Damborovski Neto
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Em face do exposto, diante das razões supra, PRONUNCIO o acusado Pedro Damborovski Neto, como incurso nas sanções do art. 121, caput, c/c Art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, por duas vezes (1º e 2º fatos), e por consequencia, determino seja ele submetido a julgamento pelo Egrégio tribunal do Júri desta Comarca."
Magistrado: Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini

**004** 2003.0000033-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tarek Alexandre Zraik Kansou OAB PR055348
Réu: Aramis Vicente Xavier Turek
Objeto: Despacho em 08/11/2012: Fica a defesa intimada da baixa do recurso.

**005** 2007.0000175-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Carlos de Oliveira Bechtloff OAB PR026582
Réu: Luiz Lauro Lacks
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 25/03/2013

**006** 2012.0000763-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Giovan Ernesto Valentim Lombardi
Advogado: Simone Dacorégio Miketen OAB PR019664
Objeto: Despacho em 30/10/2012: ... INDEFIRO o pedido de liberdade provisória...

**007** 2012.0000023-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Réu: Elizeu Cubas Martim
Réu: Elizeu Cubas Martim
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em face do exposto, diante das razões supra-alinhadas, julgo procedente a denúncia, para os fins de:
3.1) Condenar o acusado ELIZEU CUBAS MARTIM, nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, caput, todos do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 6 meses em regime inicial Semi-aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini

**008** 2012.0000664-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jackson Fernando Castelão Carvalho OAB PR040256
Réu: Brandon Miranda Pasko
Objeto: Vista dos autos a defesa para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias.

# LOANDA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA**
**Juíza de Direito: Drª. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha**
**Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo**

**RELAÇÃO Nº 199/2012**

Advogado Autos n° Ordem
Dr. Johnny Willian da Silva (OAB/PR 51.607) 2010.641-7 - 01
Dr. Cristiano José Piai (OAB/PR 60.830) 2010.641-7 - 02

01 - *PROCESSO CRIME Nº 2010.641-7* - Réus: ***RODRIGO ALVES COUTO E VAHNER BELTRAMI ESTEVES***. Ficam os defensores dos réus intimados de que foi designado o dia **20 DE NOVEMBRO DE 2012 ÀS 15:00 HORAS,** para realização de audiência de Instrução e Julgamento. **Dr. Johnny Willian da Silva (OAB/PR 51.607) e Dr. Cristiano José Piai (OAB/PR 60.830).**

Loanda, 08 de novembro de 2012.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Designada

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA**
**Juíza de Direito: Drª. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha**
**Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo**

**RELAÇÃO Nº 200/2012**

Advogado Autos n° Ordem
Dr. Claudio Bogdan (OAB/PR 12344-B) 2011.177-8 - 01

01 - *PROCESSO CRIME Nº 2011.177-8* - Réu: ***MAROZAM RODRIGUES DOS SANTOS***. Fica o defensor do réu intimado de que foi designado o dia **20 DE NOVEMBRO DE 2012 ÀS 16:00 HORAS,** para realização de audiência de Instrução e Julgamento. **Dr. Claudio Bogdan (OAB/PR 12344-).**

Loanda, 08 de novembro de 2012.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Designada

# FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

## 1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 1ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204 | 012 | 2001.0000273-3 |
| Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202 | 001 | 2002.0000997-7 |
| Edgar Noboru Ehara OAB PR037773 | 010 | 2012.0007703-2 |
| Eneias de Souza Reis OAB PR033401 | 005 | 2011.0003760-8 |
| | 007 | 2011.0003760-8 |
| Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677 | 005 | 2011.0003760-8 |
| | 007 | 2011.0003760-8 |
| Hélio Lulu OAB PR010525 | 009 | 2012.0008343-1 |
| Henriene Cristine Brandão OAB PR024701 | 002 | 2007.0002457-6 |
| Homero da Rocha OAB PR037044 | 003 | 2011.0008470-3 |
| Jucelina Diniz OAB PR012372 | 001 | 2002.0000997-7 |
| Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144 | 001 | 2002.0000997-7 |
| Luciano Menezes Molina OAB PR017740 | 011 | 2012.0003191-1 |
| Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558 | 002 | 2007.0002457-6 |
| Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275 | 004 | 2011.0005901-6 |
| Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662 | 006 | 2012.0007812-8 |
| | 008 | 2005.0006789-1 |
| Marcos Augusto de Moraes Cabral OAB PR025225 | 012 | 2001.0000273-3 |
| Roberto Moritta OAB PR012513 | 005 | 2011.0003760-8 |
| | 007 | 2011.0003760-8 |
| Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho OAB PR021527 | 001 | 2002.0000997-7 |
| Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto OAB PR034002 | 008 | 2005.0006789-1 |
| Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591 | 014 | 2012.0007037-2 |
| Servio Borges da Silva OAB PR004579 | 001 | 2002.0000997-7 |
| Silvana Aparecida Pedroso OAB PR026958 | 001 | 2002.0000997-7 |
| Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892 | 013 | 2012.0008586-8 |

**001** 2002.0000997-7 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Vanderlei Inocêncio da Silva
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Advogado: Jucelina Diniz OAB PR012372
Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144
Advogado: Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho OAB PR021527
Advogado: Servio Borges da Silva OAB PR004579
Advogado: Silvana Aparecida Pedroso OAB PR026958
Réu: Claudio Diunti Kikuchi
Réu: Jose Carlos Costa
Réu: Luana de Fátima Nizer
Objeto: Ciência da expedição de Carta Precatória a Curitiba/PR, a fim de que a ré LUANA DE FÁRIAM NIZER seja intimada da sentença de pronúncia, estando a expedição pendente no Sistema SICC, aguardando assinatura digital de MM Juíza de Direito, para ser devidamente encaminhada, bem como, ciência do deferimento da medida cautelar no HC nº 114.093, suspendendo, até o julgamento final do habeas, o processo-crime a que responde o paciente.

**002** 2007.0002457-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Henriene Cristine Brandão OAB PR024701
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Valdinei Rubbo
Objeto: CONTRA RAZÕES RECURSAIS.

**003** 2011.0008470-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Réu: Paulo Henrique Fabricio
Objeto: Exame de insanidade mental e dependência toxicológica agendado para o dia 27 de maio de 2013 às 14h00, no Instituto Médico Legal de Londrina.

**004** 2011.0005901-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Donadone Ortilia Galdiano
Objeto: APRESENTAÇÃO DAS CONTRA RAZÕES.

**005** 2011.0003760-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eneias de Souza Reis OAB PR033401
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Advogado: Roberto Moritta OAB PR012513
Réu: Valdenir Nuniz de Oliveira
Réu: Wellington José da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Acusação: Eliane Martins
Réu: Valdenir Nuniz de Oliveira
Réu: Wellington José da Silva
Prazo: 030 dias

**006** 2012.0007812-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 200300000556
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Réu: Marcelo Alex Cardoso da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 12:30 do dia 18/01/2013

**007** 2011.0003760-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eneias de Souza Reis OAB PR033401
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Advogado: Roberto Moritta OAB PR012513
Réu: Valdenir Nuniz de Oliveira
Réu: Wellington José da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 19/11/2012

**008** 2005.0006789-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Advogado: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto OAB PR034002
Réu: Alessandro Vieira de Jesus
Réu: Elton Camargo Teodoro
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 06/12/2012

**009** 2012.0008343-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 201200015711
Advogado: Hélio Lulu OAB PR010525
Réu: Patricia Aparecida de Sena
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 14/01/2013

**010** 2012.0007703-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Réu: Juliano Jadson Lima dos Santos
Objeto: Despacho em 31/10/2012: CONFORME MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL ÁS FLS. 29, OS AUTOS PRINCIPAIS ENCONTRAM-SE EM GRAU RECURSAL (INFORMAÇÃO DE FL. 28), RESTANDO PREJUDICADA A ANALISE DO PLEITO REQUERIDO PELO ILUSTRE DEFENSOR...

**011** 2012.0003191-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Réu: Alexandre de Souza
Objeto: Apresente a Douta Defesa suas alegações finais, em forma de memoriais, no prazo de lei.

**012** 2001.0000273-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Marcos Augusto de Moraes Cabral OAB PR025225
Réu: Adriano de Souza Luz
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Adriano de Souza Luz
Prazo: 030 dias

**013** 2012.0008586-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIBEIRÃO DO PINHAL / PR
Autos de origem: 201200001575
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Réu: Eltro Benedito Cordeiro Luna Junior
Réu: José Leonardo Martins
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:30 do dia 21/01/2013

**014** 2012.0007037-2 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591
Curador: Edson Antônio de Souza
Réu: Mateus Angelo da Silva
Objeto: ciência da designação da perícia psiquiátrica (Exame de Dependência Toxicológica) do réu Mateus Angelo da Silva, no IML, no dia 10 de julho de 2013.

# 3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Carlos Roberto Ferreira OAB PR018161 | 002 | 2009.0004893-2 |
| Françoise Sartor Flores OAB PR047575 | 002 | 2009.0004893-2 |
| João Antônio Calsolari Portes OAB SP121571 | 001 | 2011.0006639-0 |
| Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515 | 005 | 2009.0008627-3 |
| Rogério Pellegrini OAB PR016447 | 003 | 2012.0005833-0 |
| Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021 | 004 | 2009.0005934-9 |

**001** 2011.0006639-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Botucatu / SP
Autos de origem: 089.01.2009.008357-6
Advogado: João Antônio Calsolari Portes OAB SP121571
Réu: João Aberto Mathias
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:15 do dia 27/02/2013

**002** 2009.0004893-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto Ferreira OAB PR018161
Advogado: Françoise Sartor Flores OAB PR047575
Réu: Waldeci Dalfito
Objeto: Em síntese: "1. Defiro o requerido no petitório de fls. 104, para que o defensor apresente os novos endereços das testemunhas arroladas no prazo de 10 (dez) dias."

**003** 2012.0005833-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Pellegrini OAB PR016447
Réu: Claudio Alvarenga
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria, intimada para que junte procuração aos autos.

**004** 2009.0005934-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Réu: Luiz Carlos Escudero
Objeto: Despacho em 02/08/2012: Em síntese:
"1. Vista ao Ministério Público para, querendo, postule por diligências conforme o artigo 402 do Código de Processo Penal.
2. Após, intime-se a defesa do acusado nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.
3. Em nada requerendo, abra-se vista dos autos às partes, primeiramente ao Ministério Público e, em seguida, à Defesa do réu, para, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, oferecerem suas alegações finais por escrito (cf. artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal).
4. Diligências necessárias."

**005** 2009.0008627-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515
Réu: Jonas Diego da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CAMBÉ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Eduardo de Pádua
Testemunha de Acusação: Néri Canedo
Prazo: 20 dias

# 4ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202 | 006 | 2001.0002293-9 |
| | 007 | 2001.0002293-9 |
| | 008 | 2001.0002293-9 |
| Antonio Francisco da Silva OAB PR012998 | 005 | 2011.0003869-8 |
| Eduardo Dib Leite OAB PR047001 | 003 | 2012.0008876-0 |

| | | |
|---|---|---|
| Fabio Amorese Rotunno OAB PR044309 | 002 | 2012.0008772-0 |
| Péricles Bento Lemos OAB PR017485 | 001 | 2012.0008296-6 |
| | 004 | 2012.0008251-6 |
| | 009 | 2012.0008148-0 |

**001** 2012.0008296-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Péricles Bento Lemos OAB PR017485
Réu: Valdecir Pereira da Silva
Objeto: Despacho em 07/11/2012: ... Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA DE FLS. 02/07.
III - Comunique-se o recebimento da denúncia ao Distribuidor, ao Instituto de Identificação e à Delegacia de Polícia de que se originou o inquérito, conforme item 6.4.1, IV, do Código de Normas.
IV - CITE-SE, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, ao acusado para que, no prazo de dez dias, responda à acusação por escrito, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderá arguir preliminares e tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Desde já, não apresentada a resposta no prazo legal....
Londrina, 07 de novembro de 2012.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

**002** 2012.0008772-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Fabio Amorese Rotunno OAB PR044309
Requerente: André Silva de Andrade
Objeto: ** INDEFIRO **
... Em face de todo o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva em favor de André Silva de Andrade, já qualificado à fl. 02, persistindo os requisitos delineados no artigo 312 do Código de Processo Penal, devendo permanecer preso onde se encontra.
Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, em face da procuração especifica, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em sua integralidade, a teor do art. 3º da Lei n. 1.060/50, abrangendo as taxas judiciárias e dos selos, emolumentos e custas devidas, despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais e os honorários de advogado e peritos.
Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público.
Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Londrina, 07/11/2012.
Assinado digitalmente
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito.

**003** 2012.0008876-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Requerente: Deividi Cristiano de Moura
Objeto: ** INDEFIRO **
... Em face de todo o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva em favor de Deividi Cristiano de Moura, já qualificado à fl. 02, persistindo os requisitos delineados no artigo 312 do Código de Processo Penal, devendo permanecer preso onde se encontra.
Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público.
Intimem-se.
Londrina, 07/11/2012.
Assinado digitalmente
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito.

**004** 2012.0008251-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Péricles Bento Lemos OAB PR017485
Requerente: Luis Henrique Suliai Moura
Objeto: ** INDEFIRO **
... Em face de todo o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória, devendo o requerente Luis Henrique Suliai Moura permanecer preso onde se encontra.
Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, em face da procuração especifica, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em sua integralidade, a teor do art. 3º da Lei n. 1.060/50, abrangendo as taxas judiciárias e dos selos, emolumentos e custas devidas, despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais e os honorários de advogado e peritos.
Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Londrina, 07 de novembro de 2012.
Assinado digitalmente.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito.

**005** 2011.0003869-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Cartório Criminal, Família e Anexos / IBIPORÃ / PR
Autos de origem: 2008.43-1
Advogado: Antonio Francisco da Silva OAB PR012998
Réu: Cléber Aparecido dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 17/12/2012

**006** 2001.0002293-9 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Réu: Antonio Casemiro Belinati
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Antonio Casemiro Belinati
Testemunha de Acusação: Gerson Luiz Miola
Testemunha de Acusação: Waurides Brevilheri Junior
Prazo: 30 dias

**007** 2001.0002293-9 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Réu: Antonio Casemiro Belinati
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: BRASÍLIA/DF
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Alex Canziani Silveira
Prazo: 30 dias

**008** 2001.0002293-9 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Réu: Antonio Casemiro Belinati
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FLORIANÓPOLIS/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Luis Cesar Auvray Guedes
Prazo: 30 dias

**009** 2012.0008148-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Péricles Bento Lemos OAB PR017485
Réu: Luis Henrique Suliai Moura
Objeto: Despacho em 24/10/2012: ... Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA DE FLS. 02/06.
III - Comunique-se o recebimento da denúncia ao Distribuidor, ao Instituto de Identificação e à Delegacia de Polícia de que se originou o inquérito, conforme item 6.4.1, IV, do Código de Normas.
IV - CITE-SE, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, ao acusado para que, no prazo de dez dias, responda à acusação por escrito, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderá arguir preliminares e tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Desde já, não apresentada a resposta no prazo legal....
Londrina, 24 de outubro de 2012.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

# 5ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Daniel Pereira de Azevedo OAB PR027427 | 003 | 2012.0006652-9 |
| Edimara Novembrino Ernandes OAB SP117450 | 002 | 2011.0003108-1 |
| Osni Schwab Mattozo OAB SP214769 | 001 | 2009.0006068-1 |
| Patricia Prestes OAB PR058485 | 003 | 2012.0006652-9 |

**001** 2009.0006068-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osni Schwab Mattozo OAB SP214769
Réu: Eduardo Augusto Costa Rodrigues
Objeto: Ciência da defesa sobre a audiência da Carta Precatória 2012.1026-4 que será realizada em Ibiporã/PR - Vara Criminal e anexos no dia 06 de Março de 2013 às 16:00 hrs.

**002** 2011.0003108-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edimara Novembrino Ernandes OAB SP117450
Réu: Cezar Nilson Siqueroli
Objeto: Ciência da defesa sobre a audiência da Carta Precatória 2012.967-3 que será realizada em Ibiporã/PR - Vara Criminal e anexos no dia 06 de Março de 2013 às 14:00 hrs.

**003** 2012.0006652-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201200002202
Advogado: Daniel Pereira de Azevedo OAB PR027427
Advogado: Patricia Prestes OAB PR058485
Réu: Jairo Jose da Silva Filho
Réu: Nivaldo Lucas Netto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 15/02/2013

# MALLET

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mallet Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343 | 002 | 2012.0000360-8 |
| Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575 | 001 | 2010.0000129-6 |

| | | |
|---|---|---|
| Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670 | 001 | 2010.0000129-6 |

**001** 2010.0000129-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670
Réu: Sidnei Dallagnol
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PATO BRANCO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Claudemir Simionatto
Réu: Sidnei Dallagnol
Prazo: 30 dias

**002** 2012.0000360-8 Auto de Prisão em Flagrante
Indiciado: Antonio Carlos Rodrigues
Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343
Objeto: CONCEDO LIBERDADE PROVISORIA A ANTONIO RODRIGUES, mediante o compromisso de cumprimento das seguintes medidas cautelares (art. 319 do CPP):
...

# MANDAGUARI

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguari Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Ana Maria Lopes Rodrigues dos Santos OAB PR028901 | 002 | 2008.0000517-4 |
| | 003 | 2008.0000517-4 |
| Bruno Cesar Vicentim OAB PR049289 | 002 | 2008.0000517-4 |
| | 003 | 2008.0000517-4 |
| Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347 | 006 | 2012.0000444-2 |
| Clovis Alessandro de Souza Telles OAB SP267628 | 007 | 2010.0000269-1 |
| Dayane Lira Lopes OAB PR048028 | 005 | 2011.0000365-7 |
| Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714 | 004 | 2012.0000353-5 |
| Elaine Rodrigues da Silva OAB PR046446 | 001 | 2012.0000301-2 |
| Ewerton Edwar Abe Iamasaki OAB PR010828 | 002 | 2008.0000517-4 |
| | 003 | 2008.0000517-4 |
| Leandro Fernandes Toledo OAB PR055383 | 002 | 2008.0000517-4 |
| | 003 | 2008.0000517-4 |
| Pedro Gustavo de Andrade Fernandes OAB PR057504 | 008 | 2011.0000522-6 |
| Shuiguemassa Iamasaki OAB PR035409 | 002 | 2008.0000517-4 |
| | 003 | 2008.0000517-4 |
| Silvio Sunayama de Aquino OAB PR033911 | 002 | 2008.0000517-4 |
| | 003 | 2008.0000517-4 |
| Yamazaki Consultoria e Advocacia Empresarial OAB PR001598 | 002 | 2008.0000517-4 |
| | 003 | 2008.0000517-4 |

**001** 2012.0000301-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elaine Rodrigues da Silva OAB PR046446
Réu: Douglas Correia Alves
Réu: Douglas Correia Alves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "artigo 155, Caput, do CP"
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 4 meses e 10 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: -1
- Proporção do Salário Mínimo:
Magistrado: Angela Karina Chirnev Pedotti Audi

**002** 2008.0000517-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Maria Lopes Rodrigues dos Santos OAB PR028901
Advogado: Bruno Cesar Vicentim OAB PR049289
Advogado: Ewerton Edwar Abe Iamasaki OAB PR010828
Advogado: Leandro Fernandes Toledo OAB PR055383
Advogado: Shuiguemassa Iamasaki OAB PR035409
Advogado: Silvio Sunayama de Aquino OAB PR033911
Advogado: Yamazaki Consultoria e Advocacia Empresarial OAB PR001598
Réu: Hélio Pinto
Objeto: Inderido o pedido de fls. 1706/1709 dos autos. (tratando-se de pedido de nulidade de audiencia realizada).

**003** 2008.0000517-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Maria Lopes Rodrigues dos Santos OAB PR028901
Advogado: Bruno Cesar Vicentim OAB PR049289
Advogado: Ewerton Edwar Abe Iamasaki OAB PR010828
Advogado: Leandro Fernandes Toledo OAB PR055383
Advogado: Shuiguemassa Iamasaki OAB PR035409
Advogado: Silvio Sunayama de Aquino OAB PR033911
Advogado: Yamazaki Consultoria e Advocacia Empresarial OAB PR001598
Réu: Hélio Pinto
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: JACAREZINHO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Hélio Pinto
Prazo: dias

**004** 2012.0000353-5 Unificação de penas
Advogado: Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714
Réu: Ivandro da Rocha Batista
Objeto: Decisão proferida em 31.10.2012 foi revogado o despacho de fls. 70 , deixando de receber o recurso de agravo em execução em razão da sua intempestividade, determinando que se aguarde o prazo da progressão que ocorrerá em 25.11.2013.

**005** 2011.0000365-7 Execução da Pena
Advogado: Dayane Lira Lopes OAB PR048028
Réu: Genival Elias da Silva
Objeto: Decisão proferida em 31.10.2012 foi INDEFERIDO o pedido de progressão de regime, visto que o lapso temporal será alcançado em 06.05.2013.

**006** 2012.0000444-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347
Réu: Natanael Duque Correa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/11/2012

**007** 2010.0000269-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clovis Alessandro de Souza Telles OAB SP267628
Réu: Clayton Antonio da Silva Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/02/2013

**008** 2011.0000522-6 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Pedro Gustavo de Andrade Fernandes OAB PR057504
Réu: Francisco de Oliveira
Objeto: Fica o defensor intimado para se manifestar sobre o laudo psiquiátrico, estando os autos em cartório a disposição para carga.

# MANOEL RIBAS

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Manoel Ribas Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Jeberson Diego Beck OAB PR054041 | 002 | 2012.0000369-1 |
| Marcio Berbet OAB PR028722 | 001 | 2011.0000364-9 |

**001** 2011.0000364-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Réu: Clodoaldo da Silva
Objeto: Com a Sentença, esgotou-se a competência jurisdicional do Juízo de primeiro grau. Logo, o pedido de fls. 2668/2669, deverá ser submetido, oportunamente, ao Eminente Desembargador Relator das apelações interpostas nos autos.

**002** 2012.0000369-1 Petição
Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041
Requerente: Ademar Silvio Cardoso dos Santos
Objeto: Diante disso, defiro a progressão de regime, para que Ademar Silvio Cardoso dos Santos passe a cumprir sua pena privativa de liberdade em regime semiaberto, na forma do artigo 112 da Lei n. 7210/1984.

# MARILÂNDIA DO SUL

## JUÍZO ÚNICO

**JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL PR.**

**RELAÇÃO Nº 18/12 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL**

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

JUIZADO ESPECIAL CIVEL - RELAÇÃO Nº 18/12

1. Autos nº 402/09 - Autor(a): Ilair Moreira dos Santos Miranda - Reclamado(a): FIDC NP Multisegmentos Credstore. Extinto o feito com fundamento no art. 794, inciso I do CPC. MATEUS APARECIDO DOS SANTOS - OAB/PR. nº 25.392 e DARIO BORGES DE LIZ NETO - OAB/PR. nº 31.148 e IVAN CEZAR AZEVEDO BORGES DE LIZ - OAB/PR. nº 25.851.
2. Autos nº 65/07 - Autor(a): Mauricio Voltarelli _ Reclamado(a): Wanderlei Silva da Rosa e Sander Cassio Negri. Extinto o feito com fundamento no art. 53 § 4º da Lei 9099/95. DANIEL VOLTARELLI - OAB/PR. nº. 20.250.
3. Autos nº 182/10 - Autor(a): Ernesto de Mello Confecções - Reclamado(a): Valtencir de Araujo Lima e Coquitex - Com. Químico têxtil Ltda. Extinto o feito com fundamento no art. 53 § 4º da Lei 9099/95. HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI - OAB/PR. nº 34.428.
4. Autos nº 133/08- Autor(a): Elizione de Souza - Executado(a): Eder da Silva - Fica o autor intimado para apresentar nos autos a petição original, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desconsideração do petitório - LUÍS CARLOS PEDRO DE OLIVEIRA - OAB/PR. nº 44.379.
5. Autos nº 164/08 - Autor(a): Thiago Mendes dos Santos - Reclamado(a): Gradiente Eletrônica S/A. Fica a reclamada intimada para audiência de conciliação nos termos do art. 53 § 1º da Lei 9099/95 designada para o dia 12 de dezembro de 2012 às 14:30 hs. - CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA - OAB/SP. nº 64.187.

Marilândia do Sul, 09 de novembro de 2012

# FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

## 2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 2ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241 | 001 | 2009.0006386-9 |
| Almir Santos Reis Junior OAB PR034335 | 007 | 2012.0001991-1 |
| Arnaldo Romualdo Martins OAB PR006107 | 001 | 2009.0006386-9 |
| Beatriz Nogueira Raccanello OAB PR041718 | 001 | 2009.0006386-9 |
| Claudia Aparecida Soares OAB PR015244 | 004 | 2012.0006375-9 |
| Daniel Maciel Ribeiro de Campos OAB PR020329 | 001 | 2009.0006386-9 |
| Fabiola Costa Pereira de Castro OAB PR060661 | 002 | 2012.0005350-8 |
| Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429 | 011 | 2011.0003961-9 |
| | 015 | 2012.0006093-8 |
| José Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868 | 001 | 2009.0006386-9 |
| Luis Fernando Gonçalves Lacerda OAB PR060709 | 017 | 2012.0005303-6 |
| | 018 | 2012.0005303-6 |
| Magda Rocha OAB PR025355 | 009 | 2012.0007383-5 |
| Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622 | 020 | 2012.0001574-6 |
| Michelle Costa Pereira de Castro OAB PR052735 | 002 | 2012.0005350-8 |
| Rafael Fondazzi OAB PR058844 | 007 | 2012.0001991-1 |
| Rafael Schlenker OAB PR059351 | 005 | 2012.0003236-5 |
| Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642 | 008 | 2007.0005064-0 |
| | 012 | 2010.0005048-3 |
| | 013 | 2012.0003650-6 |
| | 019 | 2012.0007319-3 |
| Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195 | 003 | 1998.0000248-8 |
| | 010 | 2008.0004293-2 |
| | 016 | 2012.0006459-3 |
| Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444 | 001 | 2009.0006386-9 |
| | 006 | 2011.0005000-0 |
| Vilson Zanella Gudoski OAB PR022572 | 005 | 2012.0003236-5 |
| Vinicius Segatine Busato Pereira OAB PR039957 | 014 | 2011.0005038-8 |
| Vitor Hugo Segatine Busatto Pereira OAB PR048370 | 014 | 2011.0005038-8 |

**001** 2009.0006386-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Arnaldo Romualdo Martins OAB PR006107
Advogado: Beatriz Nogueira Raccanello OAB PR041718
Advogado: Daniel Maciel Ribeiro de Campos OAB PR020329
Advogado: José Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Ana Márcia Messias Busiquia
Réu: Antonio Donisete Busiquia
Réu: Eldo Moreno
Réu: Fernando Messias Busiquia
Réu: Geraldo Luiz Gonçalves
Réu: José Ramil Poppi
Réu: Júlio Gonçalves Neto
Réu: Leonardo Messias Busiquia
Réu: Mauro José de Farias
Réu: Paulo Sérgio Busiquia
Objeto: Decisão de fls. 618/619, em resumo: foram indeferidos os pedidos de absolvições sumárias de José, Antonio, Leonardo, Paulo, Fernando, Júlio e Ana. Determinada a suspensão do processo (art. 366 do CPP) em relação ao réu Geraldo, sendo-lhe nomeado defensor o Dr. ALCENIR BARETTA. Agendada audiência de instrução e julgamento para dia 25/02/2013 às 14:00 horas, oportunidade em que apenas serão inquiridas as testemunhas de acusação residentes em Maringá, e servirá também como antecipação de prova em relação ao réu Geraldo. Cientes das expedições de precatórias para São José do Rio Preto, São Paulo, Campinas, São Bernardo do Campo, Linhares, Toledo e Londrina para inquirição de testemunhas da denúncia.

**002** 2012.0005350-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabiola Costa Pereira de Castro OAB PR060661
Advogado: Michelle Costa Pereira de Castro OAB PR052735
Réu: Maicon William da Silva Negri
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.

**003** 1998.0000248-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Jakeson Macedo dos Santos
Objeto: Ciente o defensor do réu, de que foi designada a data de 10 de dezembro de 2012, às 13h45m, para audiencia de proposta de suspensão condicional do processo ao réu Jakeson Macedo dos Santos

**004** 2012.0006375-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Réu: Marcos Wesley Cardoso de Souza
Réu: Marina Silva Cruz
Réu: Natanael Giovanni Pereira
Objeto: Ciente de que deverá apresentar defesa escrita em 10 dias. Ciente também do despacho de folha 118 verso: "Defiro a vista dos autos à defesa de Marcos apenas em Secretaria, pois existem outros dois denunciados que também necessitarão dos autos para suas defesas, aos quais, desde já, fica autorizada vista, também em Secretaria".

**005** 2012.0003236-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Schlenker OAB PR059351
Advogado: Vilson Zanella Gudoski OAB PR022572
Réu: Emerson Luiz Castelan Junior
Objeto: Ciente que em despacho de 08.11.2012, foi determinada a intimação da tetemunha de defesa residente na Comarca de Maringá para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20.11.2012, às 14:00 horas, bem como a expedição de carta precatória à comarca de Curitiba - PR, para inquirição da testemunha residente naquela cidade.

**006** 2011.0005000-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Otávio Machado de Oliveira
Objeto: Ciente que em despacho de 01.11.2012, pelo MM. Juiz foi determinada a intimação do defensor do acusado para que se manifeste acerca do seu interessa na realização de reinterrogatório do acusado, afim de que se evite posterior alegação de nulidade, em virtude da inversão na ordem dos atos processuais.

**007** 2012.0001991-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Advogado: Rafael Fondazzi OAB PR058844
Réu: Gustavo Henrique Soares Bento
Réu: Wellington de Morais da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 19/11/2012

**008** 2007.0005064-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Gilberto Monteiro Rocha
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARIALVA/PR
Finalidade: Intimação do Réu Para Responder a Ação
Réu: Gilberto Monteiro Rocha
Prazo: 30 dias

**009** 2012.0007383-5 Petição
Advogado: Magda Rocha OAB PR025355
Requerente: Hugo Leonardo Pinheiro Lopes
Objeto: O PEDIDO FOI INDEFERIDO, O QUAL FOI RECEBIDO COMO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

**010** 2008.0004293-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Osvaldo Ribeiro de Sena
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.

**011** 2011.0003961-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Réu: João Victor Dias de Souza
Objeto: Ciente que em 31 de outubro de 2012 foi prolatada sentença que julgou procedente a denúncia, para condená-lo como incurso nas sanções do art. 129, § 9º do

Código Penal c/c art. 7º, inciso II da Lei 11.340/06, a uma pena de 3 meses de detenção, a serem cumpridos em regime inicial aberto, mediante o cumprimento das seguintes condições: prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1 mês; apresentação mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; não ausentar-se da comarca sem autorização judicial; recolhimento em sua residência, até às 22:00 horas, onde deverá permanecer também nos feriados e dias de folga. Foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais.

**012** 2010.0005048-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Silvio Luis Sousa do Nascimento
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MANDAGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição da Testemunha Arrolada na Denúncia
Testemunha de Acusação: Luciana Satiko no Mendes
Réu: Silvio Luis Sousa do Nascimento
Prazo: 30 dias

**013** 2012.0003650-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Adilson Belo da Silva
Objeto: Ciente o advogado, de que foi nomeado defensor do acusado, caso este compareça à audiencia de proposta de suspensão condicional do processo, designada para o dia 13.12.2012, às 14h30m, desacompanhado de advogado

**014** 2011.0005038-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius Segatine Busato Pereira OAB PR039957
Advogado: Vitor Hugo Segatine Busatto Pereira OAB PR048370
Réu: Adocilio Patriarca de Souza
Objeto: Sentença prolatada em 29.10.2012, foi absolvido com fundamento no art, 386, VI e seu parágrafo único, inciso III do CPP c.c. art. 26, caput, do CP. Entretanto, foi aplicada medida de segurança, na espécie de tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 ano. Após o trânsito em julgado da sentença, o acusado deverá apresentar, a cada 60 dias, documento médico relatando a evolução do tratamento.

**015** 2012.0006093-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Réu: Jaqueline Garcia dos Santos
Objeto: Ciente a defensora da ré, de que foi designada a data de 20/11/12, às 16h00, para audiencia de Instrução e Julgamento, oportunidade em que a ré será interrogada.

**016** 2012.0006459-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Michel Fernando Bento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 20/02/2013

**017** 2012.0005303-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luis Fernando Gonçalves Lacerda OAB PR060709
Réu: Cicero Monteiro da Silva
Réu: Rafael Vinicius Mariano
Objeto: Ciente que em despacho de 31.10.2012 foi INDEFERIDO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do acusado, por entender que persistem os motivos que fundamentaram as decisões anteriores que mantiveram as custódias preventivas. Foi também INDEFERIDO o pedido de rejeição da denúncia e demais pleitos feitos em sede de defesa preliminar, tendo em vista que a procedência ou não da denúncia depende de provas que virão aos autos com a instrução processual.

**018** 2012.0005303-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luis Fernando Gonçalves Lacerda OAB PR060709
Réu: Cicero Monteiro da Silva
Réu: Rafael Vinicius Mariano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 27/11/2012

**019** 2012.0007319-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PARANACITY / PR
Autos de origem: 200800002604
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Ildo Ridão
Objeto: Ciente de sua nomeação, para o caso do réu comparecer desacompanhado de advogado. Audiência de proposta de suspensão condicional do processo dia 14.02.2013 às 16:30 horas.

**020** 2012.0001574-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Johann Kaleo Brasil Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 27/11/2012

# 4ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 4ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Amilton Leandro Oliveira da Rocha OAB PR048866 | 009 | 2012.0006150-0 |
| Anderson Garcia Bedin OAB PR057518 | 036 | 2011.0003319-0 |
| Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072 | 021 | 2009.0005719-2 |
| Claudemir Sergio Santoro OAB PR014626 | 034 | 2012.0003030-3 |
| | 035 | 2012.0003030-3 |
| Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836 | 002 | 2011.0007697-2 |
| Edson Elias de Andrade OAB PR016630 | 034 | 2012.0003030-3 |
| | 035 | 2012.0003030-3 |
| Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB | PR0210743 | 2006.0002727-1 |
| Fernanda Machado da Silva OAB PR047839 | 009 | 2012.0006150-0 |
| Fernanda Menegotto Sironi OAB PR040396 | 002 | 2011.0007697-2 |
| Gislaine M. Puzi Costa OAB PR062695 | 033 | 2012.0005575-6 |
| | 038 | 2011.0005205-4 |
| Heleno Galdino Lucas OAB PR023110 | 014 | 2012.0000990-8 |
| Hosine Salem OAB PR028394 | 001 | 2010.0003993-5 |
| | 012 | 2012.0007184-0 |
| | 032 | 2011.0002260-0 |
| José Cícero de Oliveira OAB PR007803 | 005 | 2007.0001879-7 |
| José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503 | 008 | 2012.0007415-7 |
| Jose Francisco Pereira OAB PR015728 | 020 | 2012.0003732-4 |
| Laercio Nora Ribeiro OAB PR023507 | 007 | 2008.0001498-0 |
| Luciano Henrique de Souza Garbim OAB PR041044 | 014 | 2012.0000990-8 |
| Luiz Carlos Onofre Esteves OAB PR011081 | 013 | 2012.0005316-8 |
| Luiz Roberto de Souza OAB PR018088 | 006 | 2009.0000041-7 |
| | 022 | 2010.0004102-6 |
| Mablon Fraga OAB PR059740 | 019 | 2012.0004097-0 |
| Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622 | 011 | 2009.0004888-6 |
| Mario Senhorini OAB PR010880 | 026 | 2012.0007239-1 |
| Marta Medeiros Fanha OAB PR046344 | 039 | 2012.0005645-0 |
| Messias Queiroz Uchoa OAB PR030553 | 034 | 2012.0003030-3 |
| | 035 | 2012.0003030-3 |
| Paulo Cezar Magalhães Penha OAB PR055877 | 034 | 2012.0003030-3 |
| | 035 | 2012.0003030-3 |
| Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629 | 025 | 2012.0007169-7 |
| Raffael Santos Benassi OAB PR044338 | 010 | 2012.0003375-2 |
| | 017 | 2007.0000606-3 |
| | 030 | 2012.0003657-3 |
| Renato Barros de Camargo Junior OAB PR019653 | 024 | 2012.0007138-7 |
| Renato Ribechi OAB PR029679 | 027 | 2012.0007194-8 |
| Ronaldo Adriano Fonseca OAB PR060664 | 028 | 2012.0006339-2 |
| Rosangela Dorta de Oliveira OAB PR018106 | 016 | 2011.0007299-3 |
| Sandra Becker OAB PR034478 | 029 | 2012.0005988-3 |
| | 037 | 2012.0001047-7 |
| Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316 | 004 | 2012.0006221-3 |
| Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642 | 018 | 2012.0006419-4 |
| Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195 | 023 | 2012.0001618-1 |
| | 029 | 2012.0005988-3 |
| | 031 | 2012.0003357-4 |
| Thomaz Jefferson Carvalho OAB PR046035 | 002 | 2011.0007697-2 |
| Wellington Braga OAB SP243638 | 015 | 2001.0000053-6 |

**001** 2010.0003993-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Réu: Fábio Raely Gonçalves
Objeto: Intimar o advogado do réu FABIO RAELY GONÇALVES para que, diante do contido na petição de folhas 296/297, comprove, de maneira eficaz, no prazo de dez dias, a posse do veículo GM/Celta, placas AKH-7271, uma vez que embora tenha feito menção à existência de Contrato de Compra e Venda, referido documento não foi juntado aos autos, ressaltando que todas as formalidades legais deverão ser observadas no contrato em questão (reconhecimentos de firma, textemunhas, etc).

**002** 2011.0007697-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836
Advogado: Fernanda Menegotto Sironi OAB PR040396
Advogado: Thomaz Jefferson Carvalho OAB PR046035
Réu: Eder Ribeiro da Costa
Réu: Vagner Eizing Ferreira Pio
Réu: Valdir Ferreira Pio
Objeto: Intimar os advogados dos acusados EDER RIBEIRO DA COSTA, VAGNER EIZING FERREIRA PIO e VALDIR FERREIRA PIO que foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Paranavaí-PR, com prazo de 20 (vinte) dias, deprecando a realização do interrogatório dos acusados, lá residentes.

**003** 2006.0002727-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB PR021074
Réu: Flávio Menegueli
Objeto: Intimar a advogada do réu FLAVIO MENEGUELI que este Juízo RECEBEU o recurso de apelação, devendo a douta Defesa apresentar as respectivas razões recursais, no prazo de oito dias, observadas as demais formalidades legais.

**004** 2012.0006221-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 201100020217
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Ronaldo Alves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 30/11/2012

**005** 2007.0001879-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Cícero de Oliveira OAB PR007803
Réu: Emília de Lourdes Oliveira Geraldes Soares
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:45 do dia 23/11/2012

**006** 2009.0000041-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Luiz Roberto de Souza OAB PR018088
Réu: Kleber Webster de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 13/12/2012

**007** 2008.0001498-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laercio Nora Ribeiro OAB PR023507
Réu: Ademir Alves Ribeiro
Réu: Ângelo Marcos Alves Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/12/2012

**008** 2012.0007415-7 Petição
Representado: Silvio Luis Dias Fogaça
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Objeto: Intimar o Advogado para que se manifeste nos autos, com a máxima urgência, acerca do atual estado de saúde do requerente, bem como, para que justifique a medida pleiteada, comprovando ainda, através de documentos.

**009** 2012.0006150-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: José Carlos Bertol de Oliveira
Querelante: Paula Rodrigues dos Santos
Advogado: Amilton Leandro Oliveira da Rocha OAB PR048866
Advogado: Fernanda Machado da Silva OAB PR047839
Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 15:30 do dia 29/11/2012

**010** 2012.0003375-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Camila Rodrigues da Silva
Objeto: Intimar o Advogado de que foi recebido o recurso interposto, bem como, para que apresente suas razões recursais.

**011** 2009.0004888-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Milton Cezar dos Reis
Objeto: Intimar o advogado do acusado MILTON CEZAR DOS REIS, Dr. Marcos Cristiani Costa da Silva, para que, no prazo de cinco dias, apresente as respectivas alegações finais, observadas as demais formalidades legais.

**012** 2012.0007184-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201200012178
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Réu: Carla Daniele Meireles Canova
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 23/11/2012

**013** 2012.0005316-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves OAB PR011081
Réu: David Augusto Vidal de Rezende
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 23/11/2012
Intimar o advogado do acusado DAVID AUGUSTO VIDAL DE REZENDE, Dr. Luiz Carlos Onofre Esteves que foi RECEBIDA a Denúncia oferecida pelo Minstério Público.

**014** 2012.0000990-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heleno Galdino Lucas OAB PR023110
Advogado: Luciano Henrique de Souza Garbim OAB PR041044
Réu: José Agostinho de Araujo
Objeto: Intimar os Advogados para que apresentem alegações finais.

**015** 2001.0000053-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wellington Braga OAB SP243638
Réu: Thiago Soncini
Objeto: Intimar o advogado do acusado THIAGO SONCINI para que apresente as respectivas alegações finais, no prazo de cinco dias, observadas as demais formalidades legais.

**016** 2011.0007299-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosangela Dorta de Oliveira OAB PR018106
Réu: Francisco Jerônimo Viana da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:45 do dia 04/12/2012

**017** 2007.0000606-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Marcos Rodrigues Dias
Objeto: Intimar o Advogado, para que apresente Resposta à Acusação, no prazo de Lei.

**018** 2012.0006419-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Vitor dos Santos
Objeto: Intimar o Advogado para que no prazo de 10 dias apresente Defesa Preliminar, observando-se que se trata de prazo comum.

**019** 2012.0004097-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mablon Fraga OAB PR059740
Réu: Admilson Rodrigues Junior
Objeto: Intimar o advogado do réu ADMILSON RODRIGUES JUNIOR que este Juízo, por decisão datada de 31.10.2012, RECEBEU o recurso interposto pela Defesa, devendo ser apresentada as respectivas razões recursais, no prazo de oito dias, observadas as demais formalidades legais.

**020** 2012.0003732-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Francisco Pereira OAB PR015728
Réu: José Ribeiro Caramujo Júnior
Objeto: Intimar o advogado do acusado José Ribeiro Caramujo Junior que foi expedida Carta Precatória para a Comarca de São Paulo-SP, com prazo de 30 (trinta) dias, deprecando a inquirição da testemunha Sidnei Souza, arrolada com a Defesa, residente naquela Comarca.

**021** 2009.0005719-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Julio Cesar Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 04/12/2012

**022** 2010.0004102-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Roberto de Souza OAB PR018088
Réu: Edson Salles de Barros
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MARIALVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Edson Salles de Barros
Testemunha de Defesa: Laine Mara Pereira
Prazo: 10 dias

**023** 2012.0001618-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Odirlei Guerino
Objeto: Intimar o Advogado para que apresente alegações finais, no prazo de Lei.

**024** 2012.0007138-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 200900010536
Advogado: Renato Barros de Camargo Junior OAB PR019653
Réu: Pedro Marchi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 22/11/2012

**025** 2012.0007169-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 201100002081
Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629
Réu: Daiane Coresma da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 22/11/2012

**026** 2012.0007239-1 Relaxamento de Prisão
Representado: Lucas Aparecido Arruio
Advogado: Mario Senhorini OAB PR010880
Réu: Lucas Aparecido Arruio
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "INDEFIRIDO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO."
Magistrado: Nicola Frascatti Junior

**027** 2012.0007194-8 Petição
Representado: Eder Aparecido Bugica
Advogado: Renato Ribechi OAB PR029679
Réu: Eder Aparecido Bugica
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA."
Magistrado: Nicola Frascatti Junior

**028** 2012.0006339-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Adriano Fonseca OAB PR060664
Réu: Silas Masson de Andrade
Objeto: Intimar o Advogado para que apresente Resposta à Acusação no prazo de Lei.

**029** 2012.0005988-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Fernando Martins Lobato
Réu: Leandro dos Reis
Réu: Tiago Martins Lobato
Objeto: Intimar os Advogados para que apresentem Defesa Preliminar, no prazo de Lei, observando-se que se trata de prazo comum.

**030** 2012.0003657-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Michelle Cristian Vieira da Silva
Réu: Tiago de Lima
Objeto: Intimar o Advogado para que apresente alegações finais, no prazo de Lei.

**031** 2012.0003357-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Eduardo Ribeiro Soares da Silva
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "artigo 121, § 2º, incisos I e VI, do Código Penal"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

**032** 2011.0002260-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Réu: Eliezer Roberto Silva
Réu: Eliezer Roberto Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "CONDENADO, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal, c.c. o artigo 7º, inciso I, da Lei 11.340/06"
Penas
Privativa de liberdade: 3 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: -1
- Proporção do Salário Mínimo:
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

**033** 2012.0005575-6 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Representado: Luiz Carlos dos Santos
Advogado: Gislaine M. Puzi Costa OAB PR062695
Réu: Luiz Carlos dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Indefiro"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

**034** 2012.0003030-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudemir Sergio Santoro OAB PR014626
Advogado: Edson Elias de Andrade OAB PR016630
Advogado: Messias Queiroz Uchoa OAB PR030553
Advogado: Paulo Cezar Magalhães Penha OAB PR055877
Réu: Rodolfo Bueno
Réu: Sidney Antonio da Silva
Réu: Sidney Antonio da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "157, § 2º, inciso II, c.c. o artigo 14, inciso II, por duas vezes, e artigo 157, caput, observada a regra do artigo 71, parágrafo único, todos do Código Penal"
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 4
- Proporção do Salário Mínimo: 20,73
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

**035** 2012.0003030-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudemir Sergio Santoro OAB PR014626
Advogado: Edson Elias de Andrade OAB PR016630
Advogado: Messias Queiroz Uchoa OAB PR030553

Advogado: Paulo Cezar Magalhães Penha OAB PR055877
Réu: Rodolfo Bueno
Réu: Sidney Antonio da Silva
Réu: Rodolfo Bueno
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "157, § 2º, inciso II, c.c. o artigo 14, inciso II, por duas vezes, observada a regra do artigo 71, parágrafo único, todos do Código Penal, ABSOLVENDO-o do crime previsto no artigo 157, caput, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, II, do CPP"
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 5 meses em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 5
- Proporção do Salário Mínimo: 20,73
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

**036** 2011.0003319-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Garcia Bedin OAB PR057518
Réu: Agenilton Roque da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "CONDENADO artigo 302, caput e 306, caput, ambos da Lei 9503/97, na forma do artigo 69, do Código Penal"
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 6 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação
- Prestação pecuniária: R$ 622,00 em favor da APAE de Maringá
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 18,16
Suspensão/proibição do direito de dirigir: 04 meses
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

**037** 2012.0001047-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: Jucimar Soares da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: " artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/06 e com o artigo 29, caput, do Código Penal, observada a Portaria 344/98 da Secretaria da Vigilância Sanitária, e a regra contida na Lei 8072/90"
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 9 meses e 20 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 680
- Proporção do Salário Mínimo: 20,73
Réu: Josimar Soares da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "CONDENADO como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/06 e com o artigo 29, caput, do Código Penal, observada a Portaria 344/98 da Secretaria da Vigilância Sanitária, e a regra contida na Lei 8072/90"
Penas
Privativa de liberdade: 7 anos e 11 meses e 8 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 793
- Proporção do Salário Mínimo: 20,73
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

**038** 2011.0005205-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gislaine M. Puzi Costa OAB PR062695
Réu: Joaquim da Cruz
Réu: Joaquim da Cruz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenado como incurso nas sanções do artigo 15, caput, da Lei 10.826/03, c.c. o artigo 7º, incisos I e II, da Lei 11.340/06"
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 18,16
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

**039** 2012.0005645-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marta Medeiros Fanha OAB PR046344
Réu: Tiago Luis Vieira
Objeto: Intimar a advogada para que apresente resposta à acusação, no prazo de Lei.

# MATINHOS

# VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matinhos Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adriano Minor Uema OAB PR033413 | 009 | 2012.0000848-0 |
| Celso Luiz Malucelli Filho OAB PR044990 | 008 | 2012.0001173-2 |
| Fabricio Longhi Rossi OAB PR056284 | 015 | 2012.0001604-1 |
| Jeferson Barbosa OAB PR022856 | 016 | 2010.0001363-4 |
| Jéssica Cristina Ponijaleski OAB PR059470 | 005 | 2011.0001210-9 |
| | 011 | 2011.0001210-9 |
| Jose Carlos Branco Junior OAB PR026463 | 002 | 2012.0000457-4 |
| | 012 | 2012.0000003-0 |
| José Leite Barbosa OAB PR053336 | 009 | 2012.0000848-0 |
| Luciana Santos Costa OAB PR044393 | 001 | 2012.0000438-8 |
| | 003 | 2011.0000881-0 |
| Marcus Ely Soares dos Reis OAB PR020777 | 004 | 2009.0000313-0 |
| Marines de Andrade OAB PR046149 | 013 | 2012.0001388-3 |
| | 014 | 2012.0001206-2 |
| Rudsney Gimenes Filho OAB PR050543 | 007 | 2012.0001306-9 |
| Thedeney Barreto de Alencar OAB PR061192 | 006 | 2012.0000013-7 |
| Vania Maria Forlin OAB PR011932 | 010 | 2012.0001532-0 |

**001** 2012.0000438-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana Santos Costa OAB PR044393
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:31 do dia 28/11/2012

**002** 2012.0000457-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Carlos Branco Junior OAB PR026463
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/11/2012

**003** 2011.0000881-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana Santos Costa OAB PR044393
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 28/11/2012

**004** 2009.0000313-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis OAB PR020777
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 29/11/2012

**005** 2011.0001210-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jéssica Cristina Ponijaleski OAB PR059470
Réu: Fernando Rodrigues de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/11/2012

**006** 2012.0000013-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thedeney Barreto de Alencar OAB PR061192
Réu: Diego Pavoni Ramos
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: UMUARAMA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Claudio Monteiro da Silva
Prazo: 30 dias

**007** 2012.0001306-9 Carta de Ordem
Advogado: Rudsney Gimenes Filho OAB PR050543
Objeto: INTIMADO O DOUTO ADVOGADO A RESTITUIR OS AUTOS NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO E DEMAIS SANÇÕES LEGAIS, CONFORME SEÇÃO 10 DO CAPÍTULO 2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA DOUTA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E PORTARIA 02/2012 DO JUÍZO.

**008** 2012.0001173-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Luiz Malucelli Filho OAB PR044990
Réu: Luiz Fernando da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 28/11/2012

**009** 2012.0000848-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Advogado: José Leite Barbosa OAB PR053336
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/11/2012

**010** 2012.0001532-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 14ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200800210894
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 28/11/2012

**011** 2011.0001210-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jéssica Cristina Ponijaleski OAB PR059470
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 07/11/2012

**012** 2012.0000003-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Branco Junior OAB PR026463
Réu: Anderson Rechotnek Pereira
Objeto: Intimada a defesa para que no prazo de cinco dias, se manifeste na forma descrita pelo artigo 402 do Código de Processo Penal.

**013** 2012.0001388-3 Relaxamento de Prisão
Advogado: Marines de Andrade OAB PR046149
Requerente: Esternil de Moura Junior
Objeto: Despacho em 02/10/2012: "Primeiramente, conforme já determinado à fl. 23-verso, intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva de Esternil de Moura Junior".

**014** 2012.0001206-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marines de Andrade OAB PR046149
Réu: Esternil Moura Junior
Objeto: "INTIMADA a defesa que foi recebida a denúncia em data de 08 de outubro de 2012, ainda que foi determinada a inclusão em pauta para a realização de audiencia de instrução e julgamento prevista pelo artigo 56, da Lei nº 11.340/2006, para a data de 20/11/2012, às 14:30 horas".

**015** 2012.0001604-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 201100000186
Advogado: Fabricio Longhi Rossi OAB PR056284
Réu: Oziel Spiecort
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 22/11/2012

**016** 2010.0001363-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Jeferson Barbosa OAB PR022856
Réu: Gilmar Rodrigues da Silva
Objeto: "Intimada a Defesa que foi expedida carta precatória para VEPMA para os fins de fiscalização da suspensão condicional do réu Gilmar Rodrigues da Silva".

# MORRETES

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Morretes Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adriano Machado Landgraf OAB PR030746 | 002 | 2012.0000077-3 |
| Emerson Reginaldo Herculano OAB PR052450 | 003 | 2009.0000068-9 |
| Manoel Giovani Abellha OAB PR026846 | 002 | 2012.0000077-3 |
| Paulo Roberto Padilha OAB PR045299 | 003 | 2009.0000068-9 |
| Pedro Portes Ribeiro Filho OAB PR048588 | 001 | 2012.0000278-4 |

**001** 2012.0000278-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Pedro Portes Ribeiro Filho OAB PR048588
Réu: Rodrigo Saraiva Valério Veiga
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 08/02/2012

**002** 2012.0000077-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Advogado: Manoel Giovani Abellha OAB PR026846
Réu: Diego Pereira da Rosa
Réu: Fernando Ferreira dos Santos
Réu: Wylliams dos Santos
Objeto: Aos defensores dos acusados para que apresentem alegações finais pelo prazo legal.

**003** 2009.0000068-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Reginaldo Herculano OAB PR052450
Advogado: Paulo Roberto Padilha OAB PR045299
Réu: Adimir da Silva Santos Bozza
Objeto: À defesa do acusado para os fins previstos no art. 402 do CPP.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Morretes Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Pedro Portes Ribeiro Filho OAB PR048588 | 001 | 2012.0000278-4 |

**001** 2012.0000278-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Pedro Portes Ribeiro Filho OAB PR048588
Réu: Rodrigo Saraiva Valério Veiga
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 08/02/2013

# FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Esperança Secretaria Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Amaury Sergio Santoro Felipe OAB PR016566 | 003 | 2011.0000844-6 |
| Edson Elias de Andrade OAB PR016630 | 001 | 2001.0000074-9 |
| | 002 | 2001.0000074-9 |
| Roberto Jonas OAB PR030403 | 001 | 2001.0000074-9 |
| | 002 | 2001.0000074-9 |

**001** 2001.0000074-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Elias de Andrade OAB PR016630
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403
Objeto: Intimação do(a) defensor(a) do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em fl.430/431 : Processo em ordem, prescindindo de providências saneadoras. Mantenho as provas orais requeridas pelas partes conforme rol de testemunhas apresentado nos autos (f. 210 e 211/212). Determino a inclusão do presente processo na primeira reunião periódica do ano de 2012 no Tribunal do júri desta Comarca de Nova Esperança. Sorteio dos jurados em data de 15/02/2013, às 13h00, na sala de audiências do fórum local, a portas abertas, assinalando que a audiência não será adiada pelo não comparecimento das partes. Sobredita reunião terá como pauta o julgamento do presente processo, em sessão a realizar-se em 05/03/2013, no salão do Tribunal do Júri desta Comarca, com início às 08h30.(...) Fernando Moreira Simões Júnior. Juiz de Direito

**002** 2001.0000074-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Elias de Andrade OAB PR016630
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403
Objeto: Intimação do(a) defensor(a) do conteúdo sucinto do r. relatório proferido em f. 429: O acusado Antonio Soares da Silva foi denunciado pelo possível prátiva do delito previsto no artigo 121, §2º, inciso II e IV, c/c artigo 14, inciso II (homicídio qualificado pelo motivo fútil e à traição contra a vítima Valdecir Nunes, em sua forma tentada).(...) Realizado o julgamento, o Tribunal do Júri absolveu o acusado (f.286/290). O Ministério Público recorreu da decisão, tendo o tribunal de Justiça analuado o julgamento e determinado a realização de nono Júri.
Fernando Moreira Simões Júnior
Juiz Presidente do Tribunal do Júri

**003** 2011.0000844-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amaury Sergio Santoro Felipe OAB PR016566
Objeto: Intimação do defensor do conteúdo sucinto da r. sentença prolatada em 18/10/12: "(...) Frente ao exposto, sem olvidar os demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu Diego Siqueira, antes de qualificado, da imputação que lhe foi dirigida, o fazendo com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.(...).
Nova Esperança, 18 d eoutubro de 2012.
Fernando Moreira Simões Júnior
Juiz de Direito

# ORTIGUEIRA

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adriane Terezinha de Oliveira Lopes OAB PR015641 | 001 | 2012.0000220-2 |
| Jorge Augusto Hornung OAB PR041674 | 003 | 2012.0000343-8 |
| Jose Valdecir Banaczek OAB PR062519 | 001 | 2012.0000220-2 |
| Magno Bernardo da Silva OAB PR051171 | 004 | 2011.0000360-6 |
| Recieri de Tarso Zenardi OAB PR059874 | 001 | 2012.0000220-2 |
| Vandro Marcio Taborda Rocha OAB PR013784 | 002 | 2003.0000031-9 |

**001** 2012.0000220-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adriane Terezinha de Oliveira Lopes OAB PR015641
Advogado: Jose Valdecir Banaczek OAB PR062519
Advogado: Recieri de Tarso Zenardi OAB PR059874
Réu: Luiz Fernando Werneck
Réu: Valdinei Aparecido de Abreu
Objeto: Aos advogados dos réus para apresentarem Defesa Preliminar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

**002** 2003.0000031-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Vandro Marcio Taborda Rocha OAB PR013784
Réu: Cleverson Cardozo dos Santos
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: IVAIPORÃ/PR

Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Wilson Franco
Prazo: 30 dias

**003** 2012.0000343-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RESERVA / PR
Autos de origem: 201200002440
Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674
Réu: Maicon Andre Clementino de Souza
Réu: Marcos Quadra Caetano
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 20/11/2012

**004** 2011.0000360-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Magno Bernardo da Silva OAB PR051171
Requerente: Sebastião Costa da Silva
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para efetuar o pagamento das custas e despesas processuais do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

# PALMITAL

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmital Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Airton Luiz Sganzerla OAB RS014209 | 003 | 2012.0000155-9 |
| Cássia Aparecida Clazer Halila OAB PR021054 | 003 | 2012.0000155-9 |
| Clínio Leandro Lino Lyra OAB PR003678 | 003 | 2012.0000155-9 |
| Daniel Laufer OAB PR032484 | 003 | 2012.0000155-9 |
| Douglas Haquim Filho OAB PR026177 | 003 | 2012.0000155-9 |
| Edson Zbierski Rocha OAB PR042412 | 001 | 2008.0000013-0 |
| | 002 | 2008.0000115-2 |
| Gustavo Mussi Milani OAB PR032622 | 003 | 2012.0000155-9 |
| Ivete Maria Caribé da Rocha OAB PR035359 | 003 | 2012.0000155-9 |
| Keila Mendes de Carvalho OAB PR026658 | 001 | 2008.0000013-0 |
| Luis Carlos Lorenzetti OAB PR010610 | 001 | 2008.0000013-0 |
| Luiz Cláudio Sebrenski OAB PR015651 | 001 | 2008.0000013-0 |
| Luiz Gustavo Pujol OAB PR038698 | 003 | 2012.0000155-9 |
| Marcelo de Souza OAB PR048940 | 003 | 2012.0000155-9 |
| Priscila de Castro Pedro OAB PR050683 | 003 | 2012.0000155-9 |
| Priscilla Placha Sá OAB PR027032 | 003 | 2012.0000155-9 |
| Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777 | 001 | 2008.0000013-0 |
| Rodrigo Sánchez Rios OAB PR019392 | 003 | 2012.0000155-9 |
| Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877 | 003 | 2012.0000155-9 |

**001** 2008.0000013-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Zbierski Rocha OAB PR042412
Advogado: Keila Mendes de Carvalho OAB PR026658
Advogado: Luis Carlos Lorenzetti OAB PR010610
Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski OAB PR015651
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Amilcar Cordeiro Teixeira
Réu: Ana Margarete Cavassin
Réu: Antonio Carlos Bini
Réu: Aroldo José Silva Lopes Júnior
Réu: Carmen Lúcia da Rocha Carneiro
Réu: Edson Messias Portugal
Réu: Luciano José Lentski
Réu: Maria Aparecida da Silva
Réu: Marli Ferreira Kruger
Réu: Reni Terezinha Lentski
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 10/12/2012

**002** 2008.0000115-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Zbierski Rocha OAB PR042412
Réu: Eliel Luiz de Souza
Objeto: Intimar o defensor constituido do sentenciado, quanto ao pagamento das custas processuais conforme determinado as fls 107 e 113 dos autos, cujo débito perfaz o montante de R$ 929,47 (novecentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos) conforme cálculo realizado pelo Contador Judicial desta comarca, no prazo de 10 (dez) dias.

**003** 2012.0000155-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal de Curitiba / 1ª V Federal da Seção Judiciária de Curitiba / PR
Autos de origem: 2007.70.00.011210-8
Advogado: Airton Luiz Sganzerla OAB RS014209
Advogado: Cássia Aparecida Clazer Halila OAB PR021054
Advogado: Clínio Leandro Lino Lyra OAB PR003678
Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484
Advogado: Douglas Haquim Filho OAB PR026177
Advogado: Gustavo Mussi Milani OAB PR032622
Advogado: Ivete Maria Caribé da Rocha OAB PR035359
Advogado: Luiz Gustavo Pujol OAB PR038698
Advogado: Marcelo de Souza OAB PR048940
Advogado: Priscila de Castro Pedro OAB PR050683
Advogado: Priscilla Placha Sá OAB PR027032
Advogado: Rodrigo Sánchez Rios OAB PR019392
Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877
Réu: Arildo José Jacomite
Réu: Daniel Correa
Réu: Fernando Russomano Kraft
Réu: José Aramis Taborda
Réu: José Gerson Maisonnave
Réu: Leonil Paulo
Réu: Luiz Carlos Sella
Réu: Nadim Abrão Andraus
Réu: Renée Myara
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 20/02/2013

# PALOTINA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Osvaldo Krames Neto OAB PR021186 | 001 | 2012.0000277-6 |

**001** 2012.0000277-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldo Krames Neto OAB PR021186
Réu: Ari Delai
Objeto: "1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado ARI DELAI às fls. 109/110 (artigo 593 do Código de Processo Penal)."
"2. Intimo o Defensor constituído para apresentação de suas razões de recurso (artigo 600 do Código de Processo Penal)."

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026 | 001 | 2011.0000287-1 |

**001** 2011.0000287-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Réu: Fabio Cardoso
Objeto: "Tendo em vista a certidão de fl. 172 verso, intimo as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem quanto à insistência ou desistência na inquirição das testemunhas Luan Matheus Kirten, arrolada pela acusação e Alan André Klein, arrolada pela Defesa."

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Eloi Antonio Salvador OAB PR032885 | 001 | 2010.0000589-5 |

**001** 2010.0000589-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eloi Antonio Salvador OAB PR032885
Objeto: "Abro vista às partes para as Alegações Finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias."

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Jonatan Binsfeld OAB PR061867 | 001 | 2012.0000076-5 |

**001** 2012.0000076-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jonatan Binsfeld OAB PR061867
Réu: Vanderlei Cipriano da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: cianorte/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Daiane Ribeiro Sardinha
Prazo: 30 dias

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Juliano Schumacher OAB PR041927 | 001 | 2012.0000681-0 |

**001** 2012.0000681-0 Petição
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041927
Réu: Jessica Lais Dias dos Santos
Objeto: "...3. Assim, defiro parcialmente o requerimento de fls. 33/34 e determino a dilação do prazo outrora estabelecido para que a requerente possa permanecer outros 30 (trinta) dias em prisão domiciliar, sendo que o prazo final agora passará a ser em 07/12/2012." "5. Caberá a requerente compravar posteriormente a necessidade de nova dilação de prazo, o que será devidamente analisado pelo Ministério Público e por este Juízo."

# PARAÍSO DO NORTE

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Alvaro Aparecido Carreira OAB PR035013 | 005 | 2011.0000107-7 |
| Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539 | 003 | 2005.0000071-1 |
| José Carlos Farias OAB PR026298 | 004 | 2010.0000209-8 |
| Sueli Lemes de Toledo Amorim OAB PR017244 | 001 | 2011.0000139-5 |
| | 002 | 2008.0000177-2 |

**001** 2011.0000139-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sueli Lemes de Toledo Amorim OAB PR017244
Réu: Elcinei Aparecido Peres
Réu: Neusa dos Santos Ribeiro
Réu: Rodrigo Fernandes
Objeto: A defesa para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, conforme art. 196 da Lei 5869/73 (CPC).

**002** 2008.0000177-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sueli Lemes de Toledo Amorim OAB PR017244
Réu: Gilberto Carlos Rodrigues
Objeto: A defesa para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, conforme art. 196 da Lei 5869/73 (CPC).

**003** 2005.0000071-1 Crimes Ambientais
Advogado: Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539
Réu: Luiz Carlos Barranco Marega
Objeto: A defesa para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, conforme art. 196 da Lei 5869/73 (CPC).

**004** 2010.0000209-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Farias OAB PR026298
Réu: Jose Carlos Farias
Objeto: ÚLTIMA REITERAÇÃO à defesa para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

**005** 2011.0000107-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alvaro Aparecido Carreira OAB PR035013
Réu: Elias Pereira da Silva
Objeto: ÚLTIMA REITERAÇÃO à defesa para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

# PARANACITY

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranacity Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400 | 006 | 2011.0000062-3 |
| Diego Moreto Fiori OAB PR051602 | 004 | 2009.0000248-7 |
| Edson Elias Andrade OAB PR016630 | 005 | 2012.0000085-4 |
| Elerson Galiotto OAB PR032847 | 003 | 2003.0000034-3 |
| Paulo Delazari OAB PR007977 | 006 | 2011.0000062-3 |
| Reginaldo Mazzeto Moron OAB PR023355 | 001 | 2000.0000011-9 |
| | 002 | 2000.0000011-9 |
| Wilson de Jesus Guarnieri Júnior OAB PR048764 | 005 | 2012.0000085-4 |

**001** 2000.0000011-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Reginaldo Mazzeto Moron OAB PR023355
Réu: Mauro Moron
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 25/01/2013

**002** 2000.0000011-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Reginaldo Mazzeto Moron OAB PR023355
Réu: Mauro Moron
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 14:00 do dia 11/01/2013

**003** 2003.0000034-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: João Borba de Freitas
Objeto: Para que fique ciente da audiência a ser realizada na Comarca de Campina Grande do Sul para interrogatório do réu no dia 09 de setembro de 2013, às 14:00 horas.

**004** 2009.0000248-7 Execução da Pena
Advogado: Diego Moreto Fiori OAB PR051602
Réu: André Luis da Silva
Objeto: Fl. 297 (...) "Ante ao exposto, ausente o requisito subjetivo preconizado no artigo 112 da LEP, indefiro o pedido de progressão para o regime semiaberto formulado pelo sentenciado". (...)

**005** 2012.0000085-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edson Elias Andrade OAB PR016630
Advogado: Wilson de Jesus Guarnieri Júnior OAB PR048764
Réu: Sebastião Faustino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/12/2012

**006** 2011.0000062-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400
Advogado: Paulo Delazari OAB PR007977
Réu: Alex Gonçalves Agostinho
Réu: Reginaldo Calori
Objeto: Para que fique ciente da designação de audiência no dia 21.01.2013, às 15:00 horas na Comarca de Castro/Pr. Com a finalidade de inquirir testemunha de acusação.

# PARANAGUÁ

## 2ª VARA CRIMINAL

**COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.**
**- Cartório da 2ª Vara Criminal -**
**Juíza de Direito Designada: Dra. RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO**
**Escrivã Criminal: MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO**
**RELAÇÃO DE 08.11.2012**

Índice de Advogados:
1. Dr. José Carlos Branco Junior (OAB/PR nº 26.463) - 2
2. Dra. Leilane Santos Braga (OAB/PR nº 54.645) - 1
3. Dr. Reovaldo A. Barbosa (OAB/PR nº 21.274) - 3

1 - Ação Penal nº 2010.1582-3 - Réu: JOACIR DOS SANTOS - Intime-se o procurador do réu para que oferecer as Razões de Apelação, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de ser oficiada a OAB para apurar eventual infração disciplinar, prevista no art. 34, inc. XI, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994). Dra. Leilane Santos Braga (OAB/PR nº 54.645).
2 - Ação Penal nº 2008.352-0 - Réu: JOEBSON FONSECA DE OLIVEIRA E LINDAURA CRISTINA NOGUEIRA - Intime-se o procurador do réu para comprovar a propriedade dos bens apreendidos no auto de exibição e apreensão de fls. 09/10. Dr. José Carlos Branco Junior (OAB/PR nº 26.463).
3 - Ação Penal nº 2003.311-3 - Réu: HÉLIO MULLER E MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS - Intime-se o procurador da decisão de fls. 211: **" (...) o acusado Márcio José dos Santos só será inquirido no momento de seu interrogatório, que será após a inquirição de todas as testemunhas de defesa. Caso a defesa do réu Hélio Muller, a qual arrolou o outro réu da presente Ação Penal como testemunha de defesa tenha interesse em algum possível fato novo que Márcio possa trazer que questione durante o interrogatório**. Dr. Reovaldo A. Barbosa (OAB/PR nº 21.274).

Paranaguá, 08 de novembro de 2012

# PATO BRANCO

# VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Ana Paula Verona OAB PR052778 | 006 | 2011.0001572-8 |
| Arildo Camargo de Lima OAB SC015011 | 003 | 2012.0002645-4 |
| Cezar José Scaravelli OAB SC025935 | 003 | 2012.0002645-4 |
| Diliano Ribeiro de Oliveira OAB PR037659 | 008 | 2012.0002618-7 |
| Fabricio Ullirsch OAB SC029692 | 003 | 2012.0002645-4 |
| Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575 | 001 | 2011.0000388-6 |
| Luiz Carlos Lazarini OAB PR044204 | 004 | 2012.0002161-4 |
| Milton Cezar Delazeri OAB PR013154 | 005 | 2011.0000498-0 |
| Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670 | 002 | 2012.0002617-9 |
| Valtair José da Silva OAB SC021447 | 007 | 2012.0001719-6 |

**001** 2011.0000388-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Réu: Ivonei Comochena
Objeto: Fica intimado para que no prazo de 05(cinco) dias, proceder o levantamento do saldo restante do valor da fiança.

**002** 2012.0002617-9 Execução da Pena
Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670
Réu: Ivonir Lopes Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:30 do dia 07/12/2012

**003** 2012.0002645-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CLEVELÂNDIA / PR
Autos de origem: 201100004475
Advogado: Arildo Camargo de Lima OAB SC015011
Advogado: Cezar José Scaravelli OAB SC025935
Advogado: Fabricio Ullirsch OAB SC029692
Réu: Volnei Leite de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 18/03/2013

**004** 2012.0002161-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Lazarini OAB PR044204
Réu: Alexandre Rossanelli
Réu: Edson Westphal
Réu: Fabiano Ribeiro
Réu: Maicon Ruzza Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 23/11/2012

**005** 2011.0000498-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Milton Cezar Delazeri OAB PR013154
Réu: Daniel Rodrigues
Réu: Jheison Antonio Monteiro
Objeto: Fica intimado para apresentar as razões recursais, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de eventual infração disciplinar (artigo 34, inc. XI, da referida lei).

**006** 2011.0001572-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ana Paula Verona OAB PR052778
Réu: Elias Vilant
Objeto: Liberdade provisória concedida.

**007** 2012.0001719-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Valtair José da Silva OAB SC021447
Réu: Ariel Vieira
Réu: Eduardo Pereira
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo 05 (cinco) dias.

**008** 2012.0002618-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Diliano Ribeiro de Oliveira OAB PR037659
Réu: Anderson Roberto do Amaral
Objeto: Deferida a restituição do veículo GM Astra Sedan, ano 2006, cor branca, placas DJF-3098, em favor de Idete Perin.

# PEABIRU

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| João Alves da Cruz OAB PR023061 | 001 | 2012.0000503-1 |
| Marcos Aurelio Rodrigues da Costa OAB PR030670 | 001 | 2012.0000503-1 |

**001** 2012.0000503-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Advogado: Marcos Aurelio Rodrigues da Costa OAB PR030670
Objeto: [...] Posto isso, com anteparo nos artigos 312, 313 e demais disposições correlatas do CPP, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, eis que presentes os requisitos que viabilizam a custódia preventiva.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| João Alves da Cruz OAB PR023061 | 001 | 2012.0000508-2 |

**001** 2012.0000508-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Objeto: [....] POSTO ISSO, COM ANTEPARO NOS ARTIGOS 312, 313 E DEMAIS DISPOSIÇÕES CORRELATAS DO CPP, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, EIS QUE NÃO PRESENTES OS REQUISITOS QUE VIABILIZAM A CUSTÓDIA PREVENTIVA.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| José Ap. Borges dos Santos OAB PR016958 | 001 | 2012.0000240-7 |
| Meron Luiz Vaurec OAB PR033523 | 001 | 2012.0000240-7 |
| Silvio Hemerson Guerra OAB PR026075 | 001 | 2012.0000240-7 |

**001** 2012.0000240-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Ap. Borges dos Santos OAB PR016958
Advogado: Meron Luiz Vaurec OAB PR033523
Advogado: Silvio Hemerson Guerra OAB PR026075
Objeto: INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES CONSTITUÍDOS PARA SE MANIFESTAREM SOBRE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS

# PÉROLA

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Fabricio Dias Vital OAB PR034210 | 001 | 2012.0000131-1 |
| João Eduardo Caliani OAB PR025114 | 002 | 2010.0000231-4 |

**001** 2012.0000131-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabricio Dias Vital OAB PR034210
Réu: Erico de Castro Lima
Réu: Everlin Fernandes Garcia
Réu: Maecio Manoel da Silva Andrade
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar razões do recurso dos réus Erico de Castro Lima, Everlin Fernandes Garcia e Maecio Manoel da Silva Andrade, no prazo de 08 dias.

**002** 2010.0000231-4 Execução da Pena
Advogado: João Eduardo Caliani OAB PR025114
Réu: Carlos Roberto Stel
Objeto: Foi concedida a remição de 20 dias de pena do sentenciado Carlos Roberto Stel.

# FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Cristian Hiromi Mizushima OAB PR048999 | 011 | 2012.0001109-0 |
| Fabio Teixeira OAB PR032697 | 001 | 2004.0000123-6 |
| Geraldo de Oliveira OAB PR029443 | 007 | 2012.0000727-1 |
| Ilza Ludmila Tomio Lange OAB PR059674 | 008 | 2012.0001302-6 |
| Jose Mariano da Silva Filho OAB PR040288 | 007 | 2012.0000727-1 |
| Kéter Noronha OAB PR062411 | 010 | 2012.0001309-3 |
| Osvaldo Marques de Souza OAB PR009980 | 009 | 2010.0001088-0 |
| Raphael Gouveia Rodrigues OAB PR040526 | 005 | 2010.0000956-4 |
| | 006 | 2010.0001591-2 |
| Tânia Mara Podgurski OAB PR022523 | 002 | 2012.0000871-5 |
| Washington Pereira da Silva dos Reis OAB PR054515 | 003 | 2004.0000153-8 |
| | 004 | 2004.0000153-8 |

**001** 2004.0000123-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Teixeira OAB PR032697
Réu: Emerson Sandro Anjo Brandão
Objeto: Fica a defesa intimada, para que, no prazo legal, apresente as razões do recurso, sendo que não havendo manifestação será comunicada à OAB.

**002** 2012.0000871-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Tânia Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Anibal de Almeida dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 21/11/2012

**003** 2004.0000153-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Washington Pereira da Silva dos Reis OAB PR054515
Réu: Vilso da Silva Pinheiro
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas.

**004** 2004.0000153-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Washington Pereira da Silva dos Reis OAB PR054515
Réu: Vilso da Silva Pinheiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 24/01/2013

**005** 2010.0000956-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues OAB PR040526
Réu: Alex Caetano da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/01/2013

**006** 2010.0001591-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues OAB PR040526
Réu: Everaldo Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 23/01/2013

**007** 2012.0000727-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Advogado: Jose Mariano da Silva Filho OAB PR040288
Réu: Adriano Prestes Medeiros
Réu: Lucas Delfes Nass
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 10/12/2012

**008** 2012.0001302-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ilza Ludmila Tomio Lange OAB PR059674
Réu: Tiago Aparecido Klein
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/12/2012

**009** 2010.0001088-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldo Marques de Souza OAB PR009980
Réu: Dawnie Dawton Basso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 23/01/2013

**010** 2012.0001309-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kéter Noronha OAB PR062411
Réu: Silvio Antonio Batista Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 14/12/2012

**011** 2012.0001109-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristian Hiromi Mizushima OAB PR048999
Réu: Ayrton Loqueta Leite
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:40 do dia 14/12/2012

# PINHÃO

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhão Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Clovis Pinheiro de Souza Junior OAB PR016741 | 001 | 2012.0000479-5 |
| José Amoriti Trinco Ribeiro OAB PR018440 | 002 | 2007.0000418-4 |
| Saulo Jose C F Martins OAB PR009254 | 001 | 2012.0000479-5 |

**001** 2012.0000479-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clovis Pinheiro de Souza Junior OAB PR016741
Advogado: Saulo Jose C F Martins OAB PR009254
Réu: José Vitorino Prestes
Objeto: Diante da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de Recurso Extraordinário com Agravo 643.672 e do ofício nº 032/2012/GJS recebido do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, oficie-se imediatamente ao Presidente da Câmara Municipal de Pinhão para que dê posse ai Vice-Prefeito Municipal, sob pena de, não o fazendo,

incorrer em descumprimento da decisão do Colendo supremo Tribunal Federal, o que lhe acarretará as sanções legais pertinenetes. Intimem-se.

**002** 2007.0000418-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Amoriti Trinco Ribeiro OAB PR018440
Réu: Romilda Hanysz Noriller
Objeto: Intime-se a defesa da acusada para que se manifeste sobre a inversão da produção da prova produzida nestes autos. Havendo concordância, voltem conclusos para designação de nova data para oitiva das testemunhas de defesa que ainda não foram ouvidas.

# PONTA GROSSA

# 1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adriano Quost OAB PR059612 | 019 | 2008.0001592-7 |
| Alencar Frederico Margraf OAB PR043248 | 016 | 2004.0000443-0 |
| Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350 | 016 | 2004.0000443-0 |
| Alexandre Almeida Rocha OAB PR025275 | 019 | 2008.0001592-7 |
| Altair de Oliveira OAB PR026886 | 023 | 2012.0000579-1 |
| Angelo Pilatti Junior OAB PR002472 | 009 | 2012.0004274-3 |
| César Antônio Gasparetto OAB PR038662 | 007 | 2011.0001599-0 |
| | 014 | 2008.0001032-1 |
| Daniel Estevam Filho OAB PR048054 | 003 | 2012.0001535-5 |
| | 012 | 2009.0000057-3 |
| Dario Bueno OAB SC015963 | 006 | 2012.0004980-2 |
| Décio Franco David OAB PR051322 | 024 | 2009.0001250-4 |
| Divail Carvalho Gomes OAB PR062133 | 011 | 2012.0004433-9 |
| Dorival Tarabauca OAB PR034018 | 024 | 2009.0001250-4 |
| Elcio Domingues da Silva OAB PR059620 | 019 | 2008.0001592-7 |
| Elenice Bueno OAB SC028461 | 006 | 2012.0004980-2 |
| Elizeu Kocan OAB PR054081 | 024 | 2009.0001250-4 |
| Elton Silva OAB PR029353 | 015 | 2012.0001921-0 |
| Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839 | 016 | 2004.0000443-0 |
| Erick Emilio Mendes OAB PR045758 | 008 | 2012.0004012-0 |
| Fernanda Correa OAB PR045522 | 016 | 2004.0000443-0 |
| João Maria de Goes Junior OAB PR040750 | 001 | 2005.0001771-1 |
| Jose Luiz Teleginski OAB PR033549 | 001 | 2005.0001771-1 |
| Juliano Jaronski OAB PR032183 | 003 | 2012.0001535-5 |
| | 024 | 2009.0001250-4 |
| Julio Adriano Tonatto Philbert OAB PR055633 | 009 | 2012.0004274-3 |
| Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319 | 005 | 2012.0000264-4 |
| | 021 | 2012.0004342-1 |
| Luiz Almeida Rocha OAB PR020595 | 019 | 2008.0001592-7 |
| Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885 | 018 | 2011.0004611-9 |
| Marcius de Paula Xavier Gomes OAB PR043211 | 002 | 2011.0004659-3 |
| | 013 | 2011.0004659-3 |
| Mariana Cristina Dall Acqcua de Oliveira OAB | PR05551817 | 2012.0002412-5 |
| Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931 | 014 | 2008.0001032-1 |
| Maurício J. Matras OAB PR026267 | 020 | 2003.0000594-9 |
| Mchelli Hyczy Lisboa OAB PR037926 | 002 | 2011.0004659-3 |
| | 013 | 2011.0004659-3 |
| Mônica Painka Pereira OAB PR054604 | 021 | 2012.0004342-1 |
| Newton Mauricio Franco Rodrigues OAB PR016282 | 024 | 2009.0001250-4 |
| Rauli Gross Junior OAB PR025278 | 002 | 2011.0004659-3 |
| | 013 | 2011.0004659-3 |
| Renato João Tauille Filho OAB PR055193 | 010 | 2009.0002392-1 |
| | 014 | 2008.0001032-1 |
| | 022 | 2010.0002198-0 |
| | 024 | 2009.0001250-4 |
| Talizza de Menezes OAB PR060007 | 004 | 2012.0005037-1 |
| Urbano Caldeira Filho OAB PR005573 | 023 | 2012.0000579-1 |
| Valdir Iensen OAB PR051295 | 024 | 2009.0001250-4 |
| Vinicius Antonio Ianoski Laskoski OAB PR032556 | 006 | 2012.0004980-2 |
| Zaque Severino Machado OAB PR020970 | 012 | 2009.0000057-3 |

**001** 2005.0001771-1 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Ministério Publico do Estado do Paraná
Advogado: João Maria de Goes Junior OAB PR040750
Advogado: Jose Luiz Teleginski OAB PR033549
Réu: Marcelo de Freitas Vieira
Réu: Marco Antonio Mendonça
Objeto: Intima- se a Defesa para que manifeste- se na fase do art. 422 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

**002** 2011.0004659-3 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Lauro Fernandes Luiz Junior
Querelante: Pedro Henrique de Souza Hilgemberg
Advogado: Marcius de Paula Xavier Gomes OAB PR043211
Advogado: Mchelli Hyczy Lisboa OAB PR037926
Advogado: Rauli Gross Junior OAB PR025278
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Porto União/SC
Finalidade: Citação
Querelado: Lauro Fernandes Luiz Junior
Prazo: 40 dias

**003** 2012.0001535-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Réu: Clayton Jackson Nunes de Oliveira
Réu: Jeferson Luiz Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/11/2012

**004** 2012.0005037-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 199900037847
Advogado: Talizza de Menezes OAB PR060007
Réu: Sandro João Barbosa de Lira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 08/01/2012

**005** 2012.0000264-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Réu: Renan Alan Canteri
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 26/11/2012

**006** 2012.0004980-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR
Autos de origem: 201200005066
Advogado: Dario Bueno OAB SC015963
Advogado: Elenice Bueno OAB SC028461
Advogado: Vinicius Antonio Ianoski Laskoski OAB PR032556
Réu: Eder Cigerza
Réu: Gabriel Karczeski Bueno
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:01 do dia 13/12/2012

**007** 2011.0001599-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Luiz Adailton Martins
Objeto: Fica intimado o advogado assistente de acusação para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar cotrarrazões recursais.

**008** 2012.0004012-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Publico do Estado do Paraná
Advogado: Erick Emilio Mendes OAB PR045758
Réu: Carlos Roberto Paes
Objeto: Intima- se a Defesa de que foi recebida em 01/11/2012, a denuncia crime oferecida pelo Ministério Publico, bem como para que, no prazo de 03 (TRES) DIAS, forneça o endereço das testemunhas arroladas, sob pena de indeferimento de suas oitivas.

**009** 2012.0004274-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472
Advogado: Julio Adriano Tonatto Philbert OAB PR055633
Réu: Valéria Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 26/11/2012

**010** 2009.0002392-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: Ministério Publico do Estado do Paraná
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Samuel Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/01/2013

**011** 2012.0004433-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAMPO LARGO / PR
Autos de origem: 201100006230
Advogado: Divail Carvalho Gomes OAB PR062133
Réu: Zildo Ribeiro Hartmann
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 16/01/2013

**012** 2009.0000057-3 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Ministério Publico do Estado do Paraná
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Advogado: Zaque Severino Machado OAB PR020970
Réu: Paulo Henrique Borges
Objeto: Intima- se a defesa de que foi recebido o recurso interposto, bem como, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões recursais.

**013** 2011.0004659-3 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Lauro Fernandes Luiz Junior
Indiciado: Marcelo Ricardo da Silva
Querelante: Pedro Henrique de Souza Hilgemberg
Advogado: Marcius de Paula Xavier Gomes OAB PR043211
Advogado: Mchelli Hyczy Lisboa OAB PR037926
Advogado: Rauli Gross Junior OAB PR025278
Réu: Marcelo Ricardo da Silva
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Ilegitimidade de parte"
Dispositivo: "(...) Na imputação de fato definido como crime há apenas a assinatura de Lauro Fernandes Luiz Junior, razão pela qual REJEITO a queixa-crime, por ilegitimidade passiva, em relação a Marcelo Ricardo da Silva - art. 395, inc. II, do CPP. III - Diante do

exposto, recebo a queixa-crime tão-somente no que diz respeito à alegada pratica de crime de calúnia por parte de Lauro Fernandes Luiz Junior (...)"
Magistrado: Letícia Lustosa

**014** 2008.0001032-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Paraná
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Marcos Antonio Fernandes Aquini
Réu: Marcos Schon
Réu: Marcos Willian Lima Moraes
Réu: Sinval Paizani Barczcz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 28/01/2013

**015** 2012.0001921-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Elton Silva OAB PR029353
Réu: Valter de Jesus da Conceição
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/01/2013

**016** 2004.0000443-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Alencar Frederico Margraf OAB PR043248
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839
Advogado: Fernanda Correa OAB PR045522
Réu: Roberson Stelle
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 17/01/2013

**017** 2012.0002412-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Mariana Cristina Dall Acqcua de Oliveira OAB PR055518
Réu: Alfredina Correa Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/01/2013

**018** 2011.0004611-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TELÊMACO BORBA / PR
Autos de origem: 201000015823
Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885
Réu: Luciano Jaqson Bueno
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 17/01/2013

**019** 2008.0001592-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Quost OAB PR059612
Advogado: Alexandre Almeida Rocha OAB PR025275
Advogado: Elcio Domingues da Silva OAB PR059620
Advogado: Luiz Almeida Rocha OAB PR020595
Réu: Sergio Frederico Axt
Objeto: Intima- se a defesa que, foi recebido em 22.10.2012 o recurso interposto pelo réu, bem como para que, no prazo de 08 (oito) dias apresente suas razões de recurso.

**020** 2003.0000594-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maurício J. Matras OAB PR026267
Réu: João Conrado Blum
Objeto: Proceda-se à devolução, em 24 (vinte e quatro) horas, dos autos em tela, sob as penas do artigo 196 do CPC. Caso a devolução tenha ocorrido no período compreendido entre o encaminhamento desta intimação à imprensa oficial e a data da efetiva entrega dos autos em cartório, fazer desconsiderar a presente.

**021** 2012.0004342-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2a. Vara Judicial / Itararé / SP
Autos de origem: 279.01.2012.003190-2
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Advogado: Mônica Painka Pereira OAB PR054604
Réu: Washington Luiz do Bonfim Kosiedovski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 21/01/2013

**022** 2010.0002198-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Sergio Adriano Ferreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 30/11/2012

**023** 2012.0000579-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altair de Oliveira OAB PR026886
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Réu: Bruna Thais Maciel de Gois
Réu: Everton Luiz Marquez
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PATO BRANCO/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Bruna Thais Maciel de Gois
Réu: Everton Luiz Marquez
Prazo: 40 dias

**024** 2009.0001250-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Décio Franco David OAB PR051322
Advogado: Dorival Tarabauca OAB PR034018
Advogado: Elizeu Kocan OAB PR054081
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Advogado: Newton Mauricio Franco Rodrigues OAB PR016282
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Advogado: Valdir Iensen OAB PR051295
Réu: Adriano Cordeiro de Lima
Réu: Andrei Nogueira Maria
Réu: Andressa Regina da Silva
Réu: Evandro José Soares
Réu: Gilvani Lima de Souza
Réu: Iraide Garcia
Réu: Jeferson Felipe de Azevedo Menezes
Réu: João Paulo Garcia
Réu: Juceli Garcia
Réu: Luiz Cesar Ditzel
Réu: Tatiane Oliveira dos Santos
Réu: Weslei Rodrigo Bernardino Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:01 do dia 03/12/2012

# 2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Claudio César Alves da Costa OAB PR026270 | 001 | 2012.0000713-1 |
| William Pereira dos Santos OAB PR048264 | 001 | 2012.0000713-1 |

**001** 2012.0000713-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio César Alves da Costa OAB PR026270
Advogado: William Pereira dos Santos OAB PR048264
Réu: Luis Carlos da Rocha
Objeto: INTIMAR a defesa para apresentar razões de recurso de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Jorge Sebastião Filho OAB PR043022 | 001 | 2011.0004750-6 |
| Pablo Milanese OAB PR031400 | 001 | 2011.0004750-6 |

**001** 2011.0004750-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Sebastião Filho OAB PR043022
Advogado: Pablo Milanese OAB PR031400
Objeto: Cite-se o acusado para responder à acusação em 10 dias, na forma do art. 396-A do Código de Processo penal, por meio de advogado, sob pena de nomeação.

# 3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Ari Bernardi OAB PR025297 | 008 | 2005.0001401-1 |
| Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000 | 003 | 2010.0000860-6 |
| | 004 | 2011.0002749-1 |
| | 007 | 2010.0003858-0 |
| Leandro Felipe Batista Ebel OAB PR063765 | 001 | 2012.0004276-0 |
| Marco Aurelio Leite dos Santos OAB PR037594 | 001 | 2012.0004276-0 |
| Marcos Henrique Burnato OAB PR018278 | 006 | 2009.0000879-5 |
| Paulo César de Souza OAB PR025118 | 002 | 2008.0001034-8 |
| | 008 | 2005.0001401-1 |
| Simone Amatnecks OAB PR038468 | 005 | 2011.0003067-0 |

**001** 2012.0004276-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Felipe Batista Ebel OAB PR063765
Advogado: Marco Aurelio Leite dos Santos OAB PR037594
Objeto: NOMEIA COMO DEFENSOR DO ACUSADO LUCAS FERNANDO NUNES O DR. MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS E NOMEIA COMO DEFENSOR DO ACUSADO PAULO RENATO DE PAULA O DR LEANDRO FELIPE BATISTA;

INTIMA, AMBOS PARA QUE EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTEM RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS.

**002** 2008.0001034-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo César de Souza OAB PR025118
Réu: Leonardes Gorchakosky
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Considerando que o réu cumpriu integralmente as condições da Suspensão Condicional do Processo, declaro extinta a sua punibilidade, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

**003** 2010.0000860-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000
Objeto: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA A COMARCA DE ITAPEMA/SC, CUJO OBJETO É A INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA ROSANGELA DE BEM SIQUEIRA PARA QUE COMPAREÇA EM DIA E HORA A SER DESIGNADO A FIM DE SER INQUIRIDA.

**004** 2011.0002749-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000
Objeto: NOMEIA COMO DEFENSOR DO RÉU O DR. HENRIQUE GERALDO CAMARGO HORANE E INTIMA, PARA QUE EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS.

**005** 2011.0003067-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Simone Amatnecks OAB PR038468
Objeto: INTIMA A DRA. SIMONE A RETIRAR A CERTIDÃO DE HONORÁRIOS, NO PRAZO LEGAL.

**006** 2009.0000879-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Henrique Burnato OAB PR018278
Réu: Joslei Guerreiro de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Considerando que o réu cumpriu integralmente as condições da Suspensão Condicional do Processo, declaro extinta a sua punibilidade, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

**007** 2010.0003858-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE NO PRAZO LEGAL, RETIRE A CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

**008** 2005.0001401-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Paulo César de Souza OAB PR025118
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: IMBITUVA/PR
Finalidade: Intimação Custas e Multa
Réu: Marildo Teixeira
Réu: Marinaldo Teixeira
Prazo: 30 dias

# PRUDENTÓPOLIS

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Prudentópolis Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Luis Cesar Sanches OAB PR007652 | 001 | 2012.0000172-9 |

**001** 2012.0000172-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Cesar Sanches OAB PR007652
Réu: Marcio dos Passos
Objeto: Audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação VITOR APARECIDO GALVÃO, dia 13 de novembro de 2012, às 16:45 horas, nos autos de Carta Precatória nº 2012.2561-0, na Vara Criminal da Comarca de Pato Branco-Pr.

# REBOUÇAS

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606 | 003 | 2006.0000074-8 |
| Jetson Josias Szrajia OAB PR038606 | 003 | 2006.0000074-8 |
| Manoel Odário Couto Gestal Junior OAB PR045962 | 001 | 2008.0000233-7 |
| Narciso Zanin OAB PR015754 | 002 | 2007.0000025-1 |

**001** 2008.0000233-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Manoel Odário Couto Gestal Junior OAB PR045962
Réu: Geremias Tomal
Objeto: Sentença em resumo: (...) Diante de todo exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para o fim de condenar GEREMIAS TOMAL, já qualificado, como incurso nas sanções dos arts. 303, parágrafo único, c/c 302, parágrafo único, III, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.° 9503/97). (...) pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção. Fixo para o cumprimento da pena privativa de liberdade, com fulcro no art. 33, §§ 2° e 3° do Código Penal, o regime inicial aberto, (...) substituio a pena supra po duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários (...), e prestação pecuniária no valor de 06 (seis) salários-mínimos (...) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (...)."

**002** 2007.0000025-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O Estado
Advogado: Narciso Zanin OAB PR015754
Réu: David Talacz
Objeto: Sentença em Resumo: " (...) Face o exposto, julgo extinta a punibilidade de David Talacz, com base no art. 107, incico IV, art. 109, V, e art. 115 do Código Penal. (...)"

**003** 2006.0000074-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O Estado
Advogado: Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
Réu: João Pedro Bordin
Réu: Levi Faria Cardoso
Objeto: Sentença em resumo: "(...) Diante de todo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para o fim de condenar LEVI FARIA CARDOSO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 12, da Lei n.° 10.826/03, absolvê-lo quanto ao delito do artigo 14, da Lei 10.826/03, noa termos do artigo 387, VII, do Código de Processo Penal, bem como para extinguir a punibilidade do réu JOÃO PEDRO BORDIN, pelo crime do artigo 348 do Código Penal (por desclassificação), nos termos do artigo 109, VI, e artigo 114, II, ambos do Código Penal. (...) Réu: Levi Faria Cardoso: (...) torno a pena-base definitiva em 01 (um) ano de detenção. (...) Regime inicial aberto (...) Substituo a pena supra por uma restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários (...) Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado o dia unitário. (...)"

# RIBEIRÃO DO PINHAL

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Ailson Jesus Levatti OAB PR013836 | 004 | 2012.0000657-7 |
| Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287 | 003 | 2012.0000301-2 |
| Edeval Gonçalves Azevedo Junior OAB PR056277 | 003 | 2012.0000301-2 |
| João Rogério Rosa OAB PR037998 | 006 | 2009.0000030-1 |
| Jose Antonio Iglecias OAB PR043820 | 006 | 2009.0000030-1 |
| Karina Correa de Freitas Chaves OAB PR033670 | 002 | 2005.0000107-6 |
| | 005 | 2012.0000108-7 |
| Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107 | 001 | 2010.0000344-2 |
| Silvio Raimundo OAB PR055406 | 006 | 2009.0000030-1 |

**001** 2010.0000344-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107
Réu: Alessandro Aparecido Amellio da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória veiculada pelo Ministério Público a fim de absolver o réu ALESSANDRO APARECIDO AMÉLIO DA SILVA das imputações que lhe foram feitas nestes autos, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal."

Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandes

**002** 2005.0000107-6 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Karina Correa de Freitas Chaves OAB PR033670
Réu: Sidnei Aparecido de Lima
Objeto: onsiderando o disposto em petição de fls. 2080, nomeio para defender o réu SIDNEY APARECIDO DE LIMA, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dra. Karina Correa de Freitas Chaves, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.

**003** 2012.0000301-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287
Advogado: Edeval Gonçalves Azevedo Junior OAB PR056277
Réu: Genivaldo Custodio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 13/12/2012

**004** 2012.0000657-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR
Autos de origem: 200700007248
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Réu: Francisco Sabino
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 13/12/2012

**005** 2012.0000108-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Karina Correa de Freitas Chaves OAB PR033670
Réu: Alex Medeiros de Lima
Réu: Maicon Andre Roque
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação de Audiência de Instrução e Julgamento
Réu: Alex Medeiros de Lima
Prazo: 40 dias

**006** 2009.0000030-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Rogério Rosa OAB PR037998
Advogado: Jose Antonio Iglecias OAB PR043820
Advogado: Silvio Raimundo OAB PR055406
Réu: Carlos Junior Lopes Pereira
Réu: João Antônio Rodrigues de Souza Simão
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/PR
Finalidade: Intimação de Audiência de Instrução e Julgamento
Réu: Carlos Junior Lopes Pereira
Prazo: 20 dias

# FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

## VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rolândia Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165 | 014 | 2011.0001243-5 |
| Adriano Jamusse OAB PR026472 | 012 | 2009.0001051-0 |
| Antonio Carlos de Andrade Viana OAB PR007202 | 014 | 2011.0001243-5 |
| Antonio de Padua Tadeu de Oliveira OAB PR006675 | 003 | 2012.0001080-9 |
| Arno Andre Giesen OAB PR005324 | 008 | 2010.0001158-5 |
| Benedita Alves Fukuda OAB SP081721 | 004 | 2012.0000293-8 |
| Camila Carneiro Lopes OAB PR054228 | 017 | 2011.0001167-6 |
| Carlos Fernandes da Veiga OAB PR025413 | 002 | 2012.0000433-7 |
| Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753 | 006 | 2010.0001072-4 |
| | 013 | 2012.0001260-7 |
| Gior Gio Pasini OAB PR045025 | 014 | 2011.0001243-5 |
| Izaias Jr. Tristão Barbosa OAB PR043295 | 015 | 2012.0001240-2 |
| | 016 | 2012.0001240-2 |
| Jefferson Dias Santos OAB PR045249 | 010 | 2012.0001137-6 |
| Joao Eugenio Fernandes Oliveira OAB PR003874 | 018 | 2008.0000145-4 |
| José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824 | 009 | 2012.0001266-6 |
| Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144 | 014 | 2011.0001243-5 |
| Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662 | 009 | 2012.0001266-6 |
| Natália R. Karolensky OAB PR046953 | 001 | 2012.0000393-4 |
| Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182 | 019 | 2011.0000611-7 |
| Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388 | 007 | 2011.0000296-0 |
| | 011 | 2012.0000286-5 |
| Rosimara Capatti OAB PR047255 | 005 | 2012.0001277-1 |
| Silvana Aparecida Pedroso OAB PR026958 | 014 | 2011.0001243-5 |

**001** 2012.0000393-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Natália R. Karolensky OAB PR046953
Réu: Alexandrina Ribeiro Barbosa
Réu: Claudemir Santos da Silva
Objeto: Intimem-se os Defensores para apresentarem memoriais finais.

**002** 2012.0000433-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Fernandes da Veiga OAB PR025413
Réu: Diego Plínio Borges
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/03/2013

**003** 2012.0001080-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 200900008051
Advogado: Antonio de Padua Tadeu de Oliveira OAB PR006675
Réu: Elvis Diogo Ferreira Alves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 27/11/2012

**004** 2012.0000293-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benedita Alves Fukuda OAB SP081721
Réu: Rafael Lima e Souza
Objeto: Intime-se a Defesa para apresentar memoriais finais dentro do prazo legal.

**005** 2012.0001277-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 201200009843
Advogado: Rosimara Capatti OAB PR047255
Réu: Danilo Caltran Paulino
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:02 do dia 07/12/2012

**006** 2010.0001072-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753
Réu: Paulo Cesar dos Santos
Réu: Rubens da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/02/2013

**007** 2011.0000296-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
Réu: Carlos Aparecido Moreira
Objeto: Intime-se o defensor do réu para apresentar memoriais finais dentro do prazo de 5 dias.

**008** 2010.0001158-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arno Andre Giesen OAB PR005324
Réu: Milton José de Selles
Objeto: Intime-se o defensor do réu (ARNO GIESEN - vide fls. 272) para apresentar memoriais finais dentro do prazo de 5 dias.

**009** 2012.0001266-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200800066130
Advogado: José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Réu: Atebaldo Matos Lima
Réu: Diana Paula Alves Ferreira Macedo
Réu: Elaine Cristina Fernandes da Silva
Réu: José Carlos da Silva
Réu: Luciano Romero Melquiades
Réu: Luiz Carlos Cardoso
Réu: Marcos André Alves Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 08/01/2013

**010** 2012.0001137-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
Réu: Fernando Lucas dos Santos
Réu: Luis Claudemir dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 05/12/2012

**011** 2012.0000286-5 Execução Provisória
Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
Réu: Rafael Silvio de Oliveira
Objeto: "Indefiro o pedido formulado às fls. 40 (...) o réu não tem direito de detrair da pena período anterior de prisão temporária quando a pena resulta de crime posterior (...)".

**012** 2009.0001051-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Jamusse OAB PR026472
Réu: Luciano Onofre
Réu: Luciano Onofre
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado LUCIANO ONOFRE como incurso nas sanções do artigo 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: 1) - pagamento de uma prestação pecuniária no valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos em favor dos sucessores da vítima; 2) - Prestar serviços a comunidade, na forma do art. 46 do CP"
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: Compatíveis com a sua aptidão, em local a ser indicado na fase de execução
- Prestação pecuniária: Correspondente a 5 salários mínimos em favor dos sucessores da vítima.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: -1
- Proporção do Salário Mínimo:
Suspensão/proibição do direito de dirigir: 02 meses.
Magistrado: Alberto José Ludovico

**013** 2012.0001260-7 Avaliação para atestar dependência de drogas
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753
Réu: Willian Otavio Braga

Objeto: Intime-se a Defesa para apresentar quesitos.

**014** 2011.0001243-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Viana OAB PR007202
Advogado: Gior Gio Pasini OAB PR045025
Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144
Advogado: Silvana Aparecida Pedroso OAB PR026958
Réu: Bruno Luis Candido Tavares
Réu: Diego Henrique Millnitz
Objeto: Intime-se a Defesa para apresentar memoriais finais dentro do prazo legal.

**015** 2012.0001240-2 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Advogado: Izaias Jr. Tristão Barbosa OAB PR043295
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Intimação do Advogado Constituído do Despacho
Querelado: Danilo de Godoy Bueno
Querelado: Pedro Cláudio Scomparin Baldi
Prazo: 20 dias

**016** 2012.0001240-2 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Danilo de Godoy Bueno
Querelado: Pedro Cláudio Scomparin Baldi
Advogado: Izaias Jr. Tristão Barbosa OAB PR043295
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Intimação do Defensor de Despacho
Querelado: Danilo de Godoy Bueno
Querelado: Pedro Cláudio Scomparin Baldi
Prazo: 20 dias

**017** 2011.0001167-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228
Réu: Marcus Vinicius de Souza Passos
Réu: Marcus Vinicius de Souza Passos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em função do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a imputação contida na inicial para o fim de CONDENAR o acusado MARCUS VINICIUS DE SOUZA PASSOS como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06"
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 6 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 250
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Alberto José Ludovico

**018** 2008.0000145-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Eugenio Fernandes Oliveira OAB PR003874
Réu: Vinicius Araujo Re
Objeto: Intime-se a defesa da expedição de carta precatória para Londrina-PR com a finalidade de oitiva de testemunha arrolada nos autos.

**019** 2011.0000611-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Réu: Valdenir Moreira da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: ARAPONGAS/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Valdenir Moreira da Silva
Prazo: 40 dias

# SALTO DO LONTRA

# JUÍZO ÚNICO

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 09/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Camilo de Toni OAB PR007096 | 001 | 2008.0000246-9 |
| Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692 | 001 | 2008.0000246-9 |
| Neimar José Pompermaier OAB PR031936 | 001 | 2008.0000246-9 |

**001** 2008.0000246-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096
Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692
Advogado: Neimar José Pompermaier OAB PR031936
Réu: Nerito Baldo
Réu: Nerito Baldo
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de absolver NERITO BALDO, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em, 08.11.2012."
Magistrado: Divangela Precoma Moreira Kuligowski

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 08/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Edson Rosemar da Silva OAB PR043435 | 004 | 2010.0000126-1 |
| Giovani Marcelo Rios OAB PR036084 | 004 | 2010.0000126-1 |
| Jorge Jose Gotardi OAB PR007959 | 003 | 2010.0000255-1 |
| Juliana Mara Nespolo OAB PR049390 | 004 | 2010.0000126-1 |
| Marcio Roberto Zanetti OAB PR033765 | 005 | 2004.0000034-5 |
| Nelcindo Jose de Oliveira Biava OAB PR034803 | 001 | 2010.0000332-9 |
| | 002 | 2011.0000072-0 |
| Rodrigo Biezus OAB PR036244 | 004 | 2010.0000126-1 |
| Vanderlei José Follador OAB PR015034 | 006 | 2007.0000080-4 |

**001** 2010.0000332-9 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Nelcindo Jose de Oliveira Biava OAB PR034803
Réu: Rosalino Alves da Silva
Réu: Rosalino Alves da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar ROSALINO ALVES DA SILVA, nas sanções do artigo 147 caput, do Código Penal, a pena de 03 meses de detenção, sendo substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária valoreada em uma salário mínimo. Em, 07.10.2012."
Penas
Privativa de liberdade: 3 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação pecuniária: valorada em um salário mínimo piso nacional na data do pagamento
Magistrado: Divangela Precoma Moreira Kuligowski

**002** 2011.0000072-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nelcindo Jose de Oliveira Biava OAB PR034803
Réu: Alvani Correia
Réu: Alvani Correia
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para o fim de absolver ALVANI CORREIA, o que faço com fundametno no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal. Em, 07.11.2012"
Magistrado: Divangela Precoma Moreira Kuligowski

**003** 2010.0000255-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959
Réu: Odair Galvao Barcellos
Réu: Odair Galvao Barcellos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para o fim de absolver ODAIR GALVÃO BARCELLOS, o que faço com fundametno no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em, 07.11.2012"
Magistrado: Divangela Precoma Moreira Kuligowski

**004** 2010.0000126-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Rosemar da Silva OAB PR043435
Advogado: Giovani Marcelo Rios OAB PR036084
Advogado: Juliana Mara Nespolo OAB PR049390
Advogado: Rodrigo Biezus OAB PR036244
Réu: Valdemir dos Anjos
Réu: Valdemir dos Anjos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a pretenão punitiva estatal para o fim de condenar VALDEMIR DOS ANJOS, como incurso nas sanções do artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro."
Penas
Privativa de liberdade: 9 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação pecuniária: Duas (02) cestas básicas valorada em um salário mínimo cada uma vigente à data desta sentença.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Suspensão/proibição do direito de dirigir: pelo período de um (01) ano
Magistrado: Divangela Precoma Moreira Kuligowski

**005** 2004.0000034-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Roberto Zanetti OAB PR033765
Réu: Moacir Jose Fioreze
Réu: Moacir Jose Fioreze
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para o fim de absolver MOACIR JOSÉ FIOREZE, o que faço com fundametno no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Em, 07.11.2012"
Magistrado: Divangela Precoma Moreira Kuligowski

**006** 2007.0000080-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanderlei José Follador OAB PR015034
Réu: Dirceu Casanova
Réu: Guidiano Bonetti
Objeto: Fica a defesa intimada a prover a devolução dos autos no prazo de 24 horas, tendo em vista o término do prazo.

# SANTA MARIANA

## JUÍZO ÚNICO

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIANA/PR**
**CARTÓRIO CRIMINAL**
**JUIZ DE DIREITO: DR. HERMES DA FONSECA NETO**
**ESCRIVÃO CRIMINAL: GILMAR HENRIQUE DE SOUZA**

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 045/2012**

ADV.
FRANCIELI JACOMEL ZURITA POHLMANN (OAB/PR 50.534) - 01

**PROCESSO CRIMINAL 2009.165-0 - RÉU: CLEVERSON JUNIOR DE SOUZA.** "ÀS Alegações Finais no prazo legal". ADV. FRANCIELI JACOMEL ZURITA POHLMANN.

Santa Mariana, 09 de novembro de 2012.

# SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Andrea Cristine Bandeira Welter OAB PR053872 | 004 | 2007.0000004-9 |
| Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249 | 003 | 2007.0000127-4 |
| Jose Dorival Bandeira OAB PR022874 | 002 | 2011.0000363-0 |
| Jossimar Ioris OAB PR021822 | 005 | 2012.0000476-0 |
| Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548 | 001 | 2008.0000221-3 |

**001** 2008.0000221-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Réu: Josmar Tomaiz dos Santos
Objeto: Despacho em 31/10/2012: Sobre os documentos juntados e baixa dos autos intime-se a d.Defesa para eventual manifestação. Prazo 10 (dez) dias.

**002** 2011.0000363-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Dorival Bandeira OAB PR022874
Réu: Carlos Dario da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CANOAS/RS
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Valdir Quevedo
Prazo: 60 dias

**003** 2007.0000127-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Réu: Gilberto de Ramos
Objeto: Despacho em 06/11/2012: Da prisão do acusado à d.Defesa, para manifestação em 02 (dois) dias.

**004** 2007.0000004-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrea Cristine Bandeira Welter OAB PR053872
Réu: Antonio Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/12/2012

**005** 2012.0000476-0 Execução da Pena
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Ademir Jose Miranda
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 10/12/2012

# SÃO JERÔNIMO DA SERRA

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São Jerônimo da Serra Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Antonio José Mattos do Amaral OAB PR008296 | 001 | 2011.0000033-0 |

**001** 2011.0000033-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Réu: Alex Kotaka Fernandes
Objeto: Na forma do art.399, do Código de Processo Penal, redação da Lei nº 11.719/2008, designo audiência de instrução e julgamento, a realizar-se na forma do artigo 400, do mesmo codex, para o dia 13/02/2013, às 16:00 horas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São Jerônimo da Serra Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Gislaine Gonçalves Paes OAB PR041256 | 001 | 2007.0000110-0 |
| José de Oliveira Paes OAB PR011200 | 001 | 2007.0000110-0 |

**001** 2007.0000110-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gislaine Gonçalves Paes OAB PR041256
Advogado: José de Oliveira Paes OAB PR011200
Réu: Cornelio Severiano da Silva
Objeto: Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2013, às 15:30 horas.

# SÃO JOÃO DO TRIUNFO

## JUÍZO ÚNICO

**Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná**
**VARA CRIMINAL E ANEXOS**
**Fone/Fax: (42) 3447-1235**
**Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA**
**Juiz de Direito: GYORDANO BRENNO WESCHENFELDER BORDIGNON**

**Relação n. 99/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ENEAS JEFERSON MELNISK | 01 | 2008.44-0 |
| MORELI SOREANO DE OLIVEIRA | 01 | 2008.44-0 |

01 - PROCESSO CRIME N. 2008.44-0 - Réu: CLEVERSON NUNES DOS SANTOS e VALTER IANHAKI - "(...) Ante o exposto, com esteio no art. 5º inciso

XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal, combinado com os art. 413 e 414 do Código de Processo Penal: a) relativamente aos fatos em que é vitima Jocimar Nunes de Oliveira, **PRONUNCIO os réus VALTER IANHAKI e CLEVERSON NUNES SANTOS**, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do **art. 121, § 2º, inciso III, combinado com o art. 14, inciso II, do Código Penal (tentativa de homicídio qualificado pelo emprego de meio de que possa resultar perigo comum) (uma vez),** devendo ser o mesmo submetido a oportuno julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca. Considerando que os acusados permaneceram soltos durante a instrução do feito, e que não estão presentes os requisitos de prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade até oportuno julgamento pelo Tribunal do Júri e/ou o julgamento de eventual recurso; b) relativamente aos fatos em que são vítimas Adriel da Cruz e Mario Nunes de Oliveira, **IMPRONUNCIO os réus** supra nominados, com a advertência do paragrafo único do art. 414 do CPP, segundo o qual enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade do crime em pauta, e de posse de novas provas, poderão os acusados voltar a responder por estes fatos". - Adv. DR. ENEAS JEFERSON MELNISK e DR. MORELI SOREANO DE OLIVEIRA.

São João do Triunfo, 09 de novembro de 2012.
LUIZ CARLOS DEINA
Escrivão do Crime

# FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## 1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adriana Vieira da Silva OAB PR041531 | 001 | 2006.0000406-9 |
| Adriano Machado Landgraf OAB PR030746 | 001 | 2006.0000406-9 |
| Analucia Veloso Nantes OAB PR048504 | 006 | 2001.0001152-0 |
| Andreia Marina Latreille OAB PR038945 | 009 | 2010.0001781-8 |
| Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175 | 007 | 2010.0001128-3 |
| Eduardo Zanoncini Mileo OAB PR034662 | 005 | 2005.0002144-1 |
| Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106 | 008 | 2000.0000414-9 |
| Geraldo de Oliveira OAB PR029443 | 008 | 2000.0000414-9 |
| Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359 | 008 | 2000.0000414-9 |
| Luiz Fernando Ulhoa Cintra OAB SP193026 | 003 | 2012.0002397-8 |
| Marcela Viana Pietrobom OAB SP313223 | 003 | 2012.0002397-8 |
| Ricardo Ivankio OAB PR045014 | 002 | 2012.0003292-6 |
| Sonia Regina Santos Silveira OAB PR016123 | 004 | 2011.0000662-1 |

**001** 2006.0000406-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Vieira da Silva OAB PR041531
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Réu: Eder Lestschuki
Réu: Osni Chringer
Objeto: À defesa para que apresente alegações finais.

**002** 2012.0003292-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Ricardo Ivankio OAB PR045014
Requerente: Odete Barbosa Sinhuca
Objeto: Despacho em 25/10/2012: À defesa para que junte aos autos documentação comprovando que possui registro e porte válidos e devidamente outorgados pela autoridade competente.

**003** 2012.0002397-8 Seqüestro
Requerido: Aline Rodrigues Santana
Advogado: Luiz Fernando Ulhoa Cintra OAB SP193026
Advogado: Marcela Viana Pietrobom OAB SP313223
Requerente: Sascar Monitoramento e Rastreadores de Veículos
Objeto: Deferido o pleito nos termos da decisão de fls. 14 e 18.

**004** 2011.0000662-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sonia Regina Santos Silveira OAB PR016123
Réu: Jocemar Araujo dos Santos
Objeto: À defesa para que apresente alegações finais.

**005** 2005.0002144-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Zanoncini Mileo OAB PR034662
Réu: Vilmar Mendes Woss
Objeto: À defesa para que apresente as razões do recurso.

**006** 2001.0001152-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504
Réu: Paulo Ricardo Rodrigues
Objeto: À defesa para que se manifeste nos termo do artigo 396 do Código de Processo Penal.

**007** 2010.0001128-3 Execução da Pena
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Rogerio Aparecido de Oliveira
Objeto: À defesa para que se manifeste acerca da regressão de regime.

**008** 2000.0000414-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Advogado: Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359
Réu: Clayton da Silva Moreira
Objeto: À defesa para que apresente alegações finais ou reitere aquelas já oferecidas.

**009** 2010.0001781-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Andreia Marina Latreille OAB PR038945
Réu: Gerson de Oliveira
Objeto: À defesa para que apresente alegações finais.

# SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São Miguel do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Clovis Cardoso OAB PR024656 | 004 | 2005.0000271-4 |
| Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642 | 002 | 2011.0000982-5 |
| | 005 | 2010.0000827-4 |
| Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753 | 006 | 2009.0000806-0 |
| Jhonny Pettersonn Berlanda OAB PR059880 | 003 | 2012.0000472-8 |
| Leopoldina Maria Madel OAB SC009219 | 001 | 2009.0000081-6 |

**001** 2009.0000081-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Leopoldina Maria Madel OAB SC009219
Objeto: Despacho em 07/11/2012: Indefiro o pedido de restituição do bem apreendido. Intime-se.

**002** 2011.0000982-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 28/08/2013

**003** 2012.0000472-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jhonny Pettersonn Berlanda OAB PR059880
Objeto: Despacho em 07/11/2012: Finda a instrução processual, intimem-se as partes para manifestarem-se nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.
Havendo requerimento de atualização dos antecedentes dos acusados, desde já resta deferido.
Em nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 05 dias, nos termos do art. 403, § 3º do CPP.

**004** 2005.0000271-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clovis Cardoso OAB PR024656
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 28/08/2013

**005** 2010.0000827-4 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 28/08/2013

**006** 2009.0000806-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:10 do dia 28/08/2013

# FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

## 2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi 2ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Alcenir Antonio Barreto OAB PR046241 | 008 | 2012.0000233-4 |
| Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072 | 007 | 2008.0001236-7 |
| Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155 | 006 | 2009.0001394-2 |
| Claudia Aparecida Soares OAB PR015244 | 003 | 2011.0001176-5 |
| | 004 | 2011.0001176-5 |
| | 005 | 2011.0001176-5 |
| Cristiane Becker OAB PR044635 | 003 | 2011.0001176-5 |
| | 004 | 2011.0001176-5 |
| | 005 | 2011.0001176-5 |
| Frederico Izidoro Pinheiro Neves OAB SP251032 | 001 | 2010.0001170-4 |
| Fúlvio Luís Stadler Kaipers OAB PR027834 | 008 | 2012.0000233-4 |
| Luciene Assoni Timbó de Souza OAB PR046770 | 001 | 2010.0001170-4 |
| Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro OAB PR040798 | 003 | 2011.0001176-5 |
| Sandra Becker OAB PR034478 | 002 | 2011.0001532-9 |
| Taís Zanini de Sá Duarte Nunes OAB PR044767 | 003 | 2011.0001176-5 |
| | 004 | 2011.0001176-5 |
| | 005 | 2011.0001176-5 |

**001** 2010.0001170-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Frederico Izidoro Pinheiro Neves OAB SP251032
Advogado: Luciene Assoni Timbó de Souza OAB PR046770
Réu: João Paulo Marques da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 22/02/2013

**002** 2011.0001532-9 Execução da Pena
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: Fábio Pereira
Réu: Fábio Pereira
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, verificado o decurso do prazo da pena, declaro extinta a reprimenda imposta ao condenado FÁBIO PEREIRA, devidamente qualificado."
Magistrado: Elaine Cristina Siroti

**003** 2011.0001176-5 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Carla Rosana Codonho da Silva
Querelado: Maicon Donizete Lorenzetti
Querelante: Carolina Cleópatra Codonho da Silva
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Advogado: Cristiane Becker OAB PR044635
Advogado: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro OAB PR040798
Advogado: Taís Zanini de Sá Duarte Nunes OAB PR044767
Objeto: (...) Indefiro o pedido de oitiva da testemunha MÁRCIA REGINA NUNES neste juízo (fls. 813). A uma, porque a referida testemunha foi arrolada pela querelante, e não pelo querelado, o que lhe retira a legitimidade para requerer a oitiva da mesma aqui ou acolá, ou mesmo desistir de sua inquirição; a duas, porque a oitiva da testemunha neste Juízo por si só não afastará a noticiada "ameaça", sendo certo que o d. Juízo Deprecado adotará as medidas necessárias à realização profícua do ato e proteção da testemunha.

**004** 2011.0001176-5 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Carla Rosana Codonho da Silva
Querelado: Maicon Donizete Lorenzetti
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Advogado: Cristiane Becker OAB PR044635
Advogado: Taís Zanini de Sá Duarte Nunes OAB PR044767
Objeto: Intimação das advogadas Dra. Taís Zanini de Sá Duarte Nunes e Dra. Cristiane Becker para que tomem ciência da renúncia do mandato outorgado por Maicon Donizete Lorenzetti (fls. 799), com consequente substabelecimento para a advogada Dra. Claudia Aparecida Soares; sendo que, aquelas continuam à frente da defesa da querelada Carla Rosana Codonho da Silva.

**005** 2011.0001176-5 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Carla Rosana Codonho da Silva
Querelado: Maicon Donizete Lorenzetti
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Advogado: Cristiane Becker OAB PR044635
Advogado: Taís Zanini de Sá Duarte Nunes OAB PR044767
Objeto: Intimá-los para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer na Secretaria para retirar os documentos desentranhados dos autos, de acordo com as decisões de fls. 503 e 815.

**006** 2009.0001394-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155
Réu: Valter Jose Lavezzo
Réu: Valter Jose Lavezzo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO, verificada a prescrição da pretensão punitiva, observada a pena em abstrato, na forma antecipada, DECLARO a extinção da punibilidade do indiciado JOSÉ DONIZETH DIAS, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, inciso IV, e no art. 109, inciso V, ambos do Código Penal."
Magistrado: Elaine Cristina Siroti

**007** 2008.0001236-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Claiton Alcantara da Silva
Objeto: Ante a informação de fls. 150, intimá-lo para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito, nos termos dos arts. 396-A e 401 do CPP.

**008** 2012.0000233-4 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Luis Almirante de Godoi Junior
Advogado: Alcenir Antonio Barreto OAB PR046241
Advogado: Fúlvio Luís Stadler Kaipers OAB PR027834
Réu: Luis Almirante de Godoi Junior
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "(...) Assim, diante do exposto, INDEFIRO o pedido de decretação da prisão preventiva do requerido LUIS ALMIDANTE DE GODOI JUNIOR, que deverá observar as medidas protetivas anteriormente deferidas em favor da ofendida, sob pena de constrição de sua liberdade, com imposição da medida cautelar extrema."
Magistrado: Elaine Cristina Siroti

# SERTANÓPOLIS

# JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ**
**ÚNICA VARA CRIMINAL**
**JUIZ: DR. RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES**
**ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA**

**RELAÇÃO N. 95/12**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO | 01 | 2010.247-0 |
| FRANCIELI CALEGARI DE SOUZA | 02 | 2011.352-5 |

01-AUTOS DE PETIÇÃO N.2010.247-0: RÉU: VANDERLEI IVANI. (PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME FECHADO PARA O SEMI ABERTO). Manifeste-se o Procurador do sentenciado VANDERLEI IVANI para justificar o abandono do tratamento por este, sob pena de prosseguimento do feito, diante do parecer Ministerial de fls. 82, bem como dos documentos acostados às fls. 76 e 80. Adv. DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO.
**02-AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA N.2009.198-7: RÉU: ADEMAR PIRES JÚNIOR. Intimação do réu para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a impossibilidade de exercer trabalho, sob pena de regressão de regime prisional. Desnecessária determinação judicial de perícia médica ao réu, podendo qualquer médico que venha prestando atendimento médico ao réu atualmente, atestar, se o caso, a impossibilidade do mesmo ao exercício de trabalho, cabendo ao réu demonstrar a incapacidade alegada para justificar o descumprimento das condições, impostas no regime prisional. Adv. FRANCIELI CALEGARI DE SOUZA.**

**Sertanópolis, 09 de novembro de 2012.**

# TELÊMACO BORBA

# VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594 | 001 | 2012.0000154-0 |
| Joarez França Costa Junior OAB PR037910 | 002 | 2012.0000686-0 |
| | 003 | 2012.0000686-0 |

| | | |
|---|---|---|
| Robert Jonathan Carneiro Pereira OAB PR060755 | 001 | 2012.0000154-0 |

**001** 2012.0000154-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594
Advogado: Robert Jonathan Carneiro Pereira OAB PR060755
Réu: Luciana Pereira de Lima
Objeto: Dessa forma, indefiro o pedido de fl. 133.

**002** 2012.0000686-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 8ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 199900064054
Advogado: Joarez França Costa Junior OAB PR037910
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 23/11/2012

**003** 2012.0000686-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 8ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 199900064054
Advogado: Joarez França Costa Junior OAB PR037910
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/10/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Flavio Flores Junior OAB PR054248 | 001 | 2012.0000881-2 |

**001** 2012.0000881-2 Petição
Advogado: Flavio Flores Junior OAB PR054248
Réu: Dieime Aparecida Dutra
Objeto: Intimar o defensor constituído acerca da concessão de harmonização com o regime semiaberto mediante o cumprimento pela sentenciada das condições fixadas.

# TERRA RICA

# JUÍZO ÚNICO

**Cartório Criminal da Comarca de Terra Rica**

**Ação Penal nº 2008.149-7**

Réus: Iraci Guiomar Zoller Erzinger e LAci Dagmar Zoller Riberito, Advogado: Dr. Jorge Luiz Leski Calmom Passos, OAB/PR 9777

Intimação do advogado de defesa, nos termos da Súmula 273 do STJ, da expedição de Carta Precatória à Comarca de Paranavaí - PR para inquirição da testemunha arrolada pela acusação Rubens de Arruda Marrtins.

Terra Rica, 08/11/2012

# TIBAGI

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Tibagi Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Gilmar Costa Vaz OAB PR008631 | 001 | 2010.0000229-2 |

**001** 2010.0000229-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilmar Costa Vaz OAB PR008631
Objeto: Nos termos do artigo 196 do CPC., solicito devolução dos autos supra mencionados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o qual encontra-se com carga, fora do prazo legal, desde o dia 20/08/2012, sob as penas da Lei

# TOLEDO

# 2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Andréia Aparecida Biezus OAB PR045764 | 005 | 2012.0000677-1 |
| Hélio Lulu OAB PR010525 | 001 | 2012.0001806-0 |
| Josimar Diniz OAB PR032181 | 007 | 2012.0002244-0 |
| Leandro Rohr Nesello OAB PR031858 | 008 | 2012.0000829-4 |
| Marco Antonio Batistella OAB PR053702 | 002 | 2012.0001408-1 |
| | 003 | 2012.0001408-1 |
| Paulo José Loebens OAB PR036835 | 004 | 2009.0001161-3 |
| Sérgio Barros da Silva OAB PR015632 | 007 | 2012.0002244-0 |
| Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124 | 002 | 2012.0001408-1 |
| | 003 | 2012.0001408-1 |
| | 006 | 2012.0001408-1 |

**001** 2012.0001806-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Hélio Lulu OAB PR010525
Réu: Ivan Mendes Paulino
Objeto: Intimá-lo para apresentar alegações finais no prazo legal.

**002** 2012.0001408-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Batistella OAB PR053702
Advogado: Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124
Réu: Diego Berkenbrok
Réu: George Rodrigues de Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação e Defesa e Intimação do Acusado Acerca de Audiência Designada no Juízo Deprecante Para 05/12/2012 as 14 Horas
Testemunha de Acusação: Bruno Farias dos Santos
Testemunha de Defesa: Delvair Gonçalves Raizel
Réu: Diego Berkenbrok
Testemunha de Defesa: Eliana de Fatima Ferreira
Réu: George Rodrigues de Lima
Testemunha de Acusação: Paulo Sergio Mota
Testemunha de Acusação: Rogerio Barbosa dos Santos
Testemunha de Acusação: Vanderlei Luiz Malinoswki
Prazo: 20 dias

**003** 2012.0001408-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Batistella OAB PR053702
Advogado: Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124
Réu: Diego Berkenbrok
Réu: George Rodrigues de Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa e Intimação do Acusado Acerca de Audiência Neste Juízo Para 05/12/2012, Às 14 Horas
Réu: Diego Berkenbrok
Prazo: 20 dias

**004** 2009.0001161-3 Execução da Pena
Advogado: Paulo José Loebens OAB PR036835
Réu: Gabriel Campos
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:15 do dia 06/12/2012

**005** 2012.0000677-1 Execução da Pena
Advogado: Andréia Aparecida Biezus OAB PR045764
Réu: Samuel Eugenio Soares
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 15:00 do dia 06/12/2012

**006** 2012.0001408-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124

Réu: Diego Berkenbrok
Réu: George Rodrigues de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/12/2012

**007** 2012.0002244-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTA HELENA / PR
Autos de origem: 201200004493
Advogado: Josimar Diniz OAB PR032181
Advogado: Sérgio Barros da Silva OAB PR015632
Réu: Maria Estela Vallejos Ayala
Réu: Valmir dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 26/11/2012

**008** 2012.0000829-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Réu: Paulo Gilmar Maciel
Objeto: Posto isto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por PAULO GILMAR MACIEL diante da verificação
dos requisitos legais que autorizam o decreto prisional preventivo, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 08/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Emanuel Toledo de Morais OAB PR024101 | 001 | 2012.0002220-3 |
| Giovani Guiomar München OAB PR055675 | 001 | 2012.0002220-3 |
| Hamilton Mariano OAB PR032303 | 002 | 2012.0000977-0 |
| Jalton Godinho de Morais OAB PB009101 | 001 | 2012.0002220-3 |
| Jesuíno Ruys Castro OAB PR030762 | 002 | 2012.0000977-0 |
| Jose Milton Soares OAB PR047104 | 001 | 2012.0002220-3 |

**001** 2012.0002220-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR
Autos de origem: 201200008421
Advogado: Emanuel Toledo de Morais OAB PR024101
Advogado: Giovani Guiomar München OAB PR055675
Advogado: Jalton Godinho de Morais OAB PB009101
Advogado: Jose Milton Soares OAB PR047104
Réu: Edson Gomes Carvalho
Réu: Jeferson Gomes Carvalho
Réu: Jeremias Gerbinato Carvalho
Réu: Maria Beatriz Gomes Carvalho
Réu: Vagner Batista de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:40 do dia 28/11/2012

**002** 2012.0000977-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Hamilton Mariano OAB PR032303
Advogado: Jesuíno Ruys Castro OAB PR030762
Réu: Nelson Queiroz
Réu: Nelson Queiroz
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Face ao exposto, julgo ADMISSÍVEL a denúncia oferecida pelo Ministério Público para, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIAR o réu NELSON QUEIROZ, qualificado no preâmbulo, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso II do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelos seus pares em Plenário do Tribunal do Júri desta Comarca, em estrito cumprimento, nesse tempo, ao princípio do in dubio pro societate."
Magistrado: Luciana Lopes do Amaral Beal

# UMUARAMA

# 1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Acir Borges Monteiro OAB PR018488 | 002 | 2012.0002926-7 |
| Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165 | 005 | 2012.0002179-7 |
| Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114 | 004 | 2009.0002656-4 |
| Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431 | 002 | 2012.0002926-7 |
| Luciano Gaioski OAB PR023956 | 001 | 2011.0001290-7 |
| Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835 | 003 | 2006.0000507-3 |

**001** 2011.0001290-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Réu: Marciano Teotônio dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO ADMISSÍVEL a pretensão punitiva estatal declinada na denúncia de fls. 02/05, para o fim de PRONUNCIAR (CPP, art. 413, caput), o acusado MARCIANO TERTÔNIO DOS SANTOS,dando-o como incurso nos artigo 121, S2º, inciso IV, do Código Penal, e art. 14, da Lei 10.826/03."
Magistrado: Karine Pereti de Lima Antunes

**002** 2012.0002926-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ICARAÍMA / PR
Autos de origem: 201200002725
Advogado: Acir Borges Monteiro OAB PR018488
Advogado: Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431
Réu: Andreia da Silva Santos
Objeto: Intima-se Vossas Senhorias, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 23 de Novembro de 2012, às 16h20min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de inquirição das testemunhas de defesa, nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) ANDREIA DA SILVA SANTOS e JOSÉ JOSMAR LIMA.

**003** 2006.0000507-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Réu: Jonato Rodrigues da Silva
Objeto: Intimo Vossa Senhoria, quanto a audiência designada no juízo de Terra Roxa-PR, para o dia 12/12/12, às 14h00min., de inquirição da testemunha de acusação BRUNO HENRIQUE GOLON,

**004** 2009.0002656-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114
Réu: Ricardo Gomes
Objeto: Intimo Vossa Senhoria, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 21 de Novembro de 2012, às 16h10min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução e julgamento, nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) RICARDO GOMES.
Intime-se ainda, para juntar mandato de procuração, no prazo de 10 dias.

**005** 2012.0002179-7 Petição
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165
Requerente: Jaime Teixeira de Souza
Objeto: INDEFERIDO o pedido de revogação da prisão preventiva novamente.

# UNIÃO DA VITÓRIA

# 1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Roberto Machado Filho OAB PR008115 | 001 | 2009.0000817-5 |

**001** 2009.0000817-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Machado Filho OAB PR008115
Réu: Domingos Forte Neto
Réu: Madeireira Miguel Forte S. A.
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DOS RÉUS INTIMADO, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 05/04/2013, ÀS 15:00 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA GIL BREVE DO PRADO, ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, JUNTO À VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IRATI, PR.

# URAÍ

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Uraí Vara Criminal - Relação de 09/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Ademir Simões OAB PR008730 | 006 | 2012.0000139-7 |
| | 007 | 2012.0000140-0 |
| Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165 | 006 | 2012.0000139-7 |
| | 007 | 2012.0000140-0 |
| Antonio Menegildo Manoel OAB PR034825 | 005 | 2012.0000365-9 |
| Bruna Luchini Martins OAB PR054401 | 001 | 2009.0000069-7 |
| | 011 | 2011.0000572-2 |
| Cidio Severino OAB PR010207 | 010 | 2011.0000271-5 |
| Claudia Eli Martins Anselmo OAB PR041612 | 005 | 2012.0000365-9 |
| Daise Malaguido Ponich Silva Pereira OAB PR024463 | 006 | 2012.0000139-7 |
| | 007 | 2012.0000140-0 |
| Dely Dias das Neves OAB PR014788 | 006 | 2012.0000139-7 |
| | 007 | 2012.0000140-0 |
| Elias Mattar Assad OAB PR009857 | 006 | 2012.0000139-7 |
| | 007 | 2012.0000140-0 |
| Fernando Stein Barbosa. OAB PR035792 | 003 | 2010.0000465-1 |
| | 004 | 2011.0000436-0 |
| Geraldo dos Santos da Silva OAB PR028549 | 002 | 2010.0000258-6 |
| | 013 | 2011.0000574-9 |
| Henriene Cristine Brandão OAB PR024701 | 006 | 2012.0000139-7 |
| | 007 | 2012.0000140-0 |
| Ivan Rogerio da Silva OAB PR031122 | 002 | 2010.0000258-6 |
| | 012 | 2011.0000374-6 |
| João Maria Brandão OAB PR005858 | 006 | 2012.0000139-7 |
| | 007 | 2012.0000140-0 |
| Marcos Ticianelli OAB PR030311 | 006 | 2012.0000139-7 |
| | 007 | 2012.0000140-0 |
| Mauro Viotto OAB PR001806 | 006 | 2012.0000139-7 |
| | 007 | 2012.0000140-0 |
| Omar José Baddauy OAB PR003748 | 006 | 2012.0000139-7 |
| | 007 | 2012.0000140-0 |
| Pedro Alberto Alves Maciel OAB PR023898 | 005 | 2012.0000365-9 |
| Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593 | 006 | 2012.0000139-7 |
| | 007 | 2012.0000140-0 |
| Rosangela Vaz dos Santos OAB PR016505 | 010 | 2011.0000271-5 |
| Sergio Wagner de Oliveira OAB PR053000 | 008 | 2012.0000143-5 |
| | 009 | 2012.0000239-3 |

**001** 2009.0000069-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruna Luchini Martins OAB PR054401
Réu: Fabio Roberto de Moraes
Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DO REU DE QUE FOI DESIGNADA AUDIENCIA PARA O DIA 06/12/2012 ÀS 16:00 HORAS, PERANTE A VARA CRIME DE URAI

**002** 2010.0000258-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo dos Santos da Silva OAB PR028549
Advogado: Ivan Rogerio da Silva OAB PR031122
Réu: Adalto Vicente da Silva Loures
Réu: Roney Owilson da Silva Pereira
Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DO RÉU DE QUE FOI DESIGNADA AUDIENCIA PARA O DIA 06/12/2012 ÀS 15:15 HORAS, PERANTE A VARA CRIMINAL DE URAI

**003** 2010.0000465-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Stein Barbosa. OAB PR035792
Réu: Leandro Martins da Silva
Objeto: INTIMA-SE O DEFENSOR CONSTITUIDO PELO REU DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2012 ÀS 14:30 HORAS, PERANTE A VARA CRIMINAL DE URAI/PR.

**004** 2011.0000436-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Stein Barbosa. OAB PR035792
Réu: Alecio Correa
Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DO REU QUE FOI DESIGNADA AUDIENCIA PARA O DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2013 ÀS 14:30 HORAS, PERANTE A VARA CRIMINAL DE URAI

**005** 2012.0000365-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSAÍ / PR
Autos de origem: 200700003536
Advogado: Antonio Menegildo Manoel OAB PR034825
Advogado: Claudia Eli Martins Anselmo OAB PR041612
Advogado: Pedro Alberto Alves Maciel OAB PR023898
Réu: Agnaldo dos Santos
Réu: Agostinho Pereira dos Santos
Réu: Francisco Barbosa Lopes
Réu: Jorge Takassumi
Réu: Valdevino Pereira
Objeto: INTIMA-SE OS DEFENSORES DO REU DE QUE FOI DESIGNADA AUDIENCIA DE INTERROGATORIO DE FRANCISCO BARBOSA LOPES, DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2012 AS 13:00 HORAS, PERANTE A VARA CRIMINAL DE URAI.

**006** 2012.0000139-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200900075352
Advogado: Ademir Simões OAB PR008730
Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
Advogado: Daise Malaguido Ponich Silva Pereira OAB PR024463
Advogado: Dely Dias das Neves OAB PR014788
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: Henriene Cristine Brandão OAB PR024701
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Advogado: Marcos Ticianelli OAB PR030311
Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
Advogado: Omar José Baddauy OAB PR003748
Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
Réu: Cassimiro Zavierucha
Réu: Daise Malaguido Ponich Silva Pereira
Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
Réu: Gino Azzolini Neto
Réu: Gogliano Maragno
Réu: Heitor Requião Neto
Réu: Ivano Abdo
Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
Réu: João Batista da Almeida
Réu: João Gilberto Santos Filho
Réu: Kakunen Kyosen
Réu: Lúcia Maria Brandão
Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
Réu: Maria José Feitosa Sanches
Réu: Mary Mieko Sogabe Nakagawa
Réu: Miguel Estevão Petriv
Réu: Rosélio da Silveira
Objeto: intimação dos defensores dos réus de que foi designada audiencia para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, perante a Vara Criminal da Comarca de Urai/PR.

**007** 2012.0000140-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200900075352
Advogado: Ademir Simões OAB PR008730
Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
Advogado: Daise Malaguido Ponich Silva Pereira OAB PR024463
Advogado: Dely Dias das Neves OAB PR014788
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: Henriene Cristine Brandão OAB PR024701
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Advogado: Marcos Ticianelli OAB PR030311
Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
Advogado: Omar José Baddauy OAB PR003748
Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
Réu: Cassimiro Zavierucha
Réu: Daise Malaguido Ponich Silva Pereira
Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
Réu: Gino Azzolini Neto
Réu: Gogliano Maragno
Réu: Heitor Requião Neto
Réu: Ivano Abdo
Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
Réu: João Batista da Almeida
Réu: João Gilberto Santos Filho
Réu: Kakunen Kyosen
Réu: Lúcia Maria Brandão
Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
Réu: Maria José Feitosa Sanches
Réu: Mary Mieko Sogabe Nakagawa
Réu: Miguel Estevão Petriv
Réu: Rosélio da Silveira
Objeto: intimação dos defensores dos réus de que foi designada audiencia para inquirição da testemunha de defesa dia 29 DE NOVEMBRO DE 2012 ÀS 14:20 HORAS horas, perante a Vara Criminal de Urai

**008** 2012.0000143-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal Criminal e Jef Criminal de Londrina / De Londrina / PR
Autos de origem: 621-19.2012.8.16.0175
Advogado: Sergio Wagner de Oliveira OAB PR053000
Réu: Maria Luiza de Oliveira Felipe
Objeto: intimação do defensor do réu de que foi designada audiencia de interrogatório para o dia 29/11/2012 às 14:40 horas, perante a Vara Crime de Urai/PR.

**009** 2012.0000239-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Wagner de Oliveira OAB PR053000
Réu: Vitor de Moraes Sales
Objeto: intimação do defensor do réu para oferecimento das alegações finais.

**010** 2011.0000271-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cidio Severino OAB PR010207
Advogado: Rosangela Vaz dos Santos OAB PR016505
Réu: Marcelo Jacinto de Carvalho
Réu: Wilson de Paula
Objeto: intimação do defensor do réu para oferecimento das alegações finais.

**011** 2011.0000572-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruna Luchini Martins OAB PR054401
Réu: Tiago Campos Ferreira
Objeto: intimação do defensor do réu para oferecimento das alegações finais

**012** 2011.0000374-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Rogerio da Silva OAB PR031122
Réu: Reginaldo Alves da Silva
Objeto: intimação do defensor para oferecimento das alegações finais.

**013** 2011.0000574-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo dos Santos da Silva OAB PR028549
Réu: Juarez Santana
Objeto: intimação do defensor para oferecimento das alegações finais.

# Juizados Especiais

## FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR**
**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

**JUÍZA DE DIREITO SUPERVISORA - *ELISIANE MINASSE***

**RELAÇÃO Nº 13/2012**

1) Termo Circunstanciado nº 2009.00038-7, no qual consta como noticiado ADEILDO FERREIRA. "(...) Tendo em vista que o infrator teve extinta a sua punibilidade e o parecer do Ministério Público, determino a destruição das apostas do "jogo do bicho" (...)." DR. RAUL MAZZA - OAB/PR 1.665; DRA. JORGETE ANGELA VALENTE PEREIRA - OAB/PR 12.421.
2) Termo Circunstanciado nº 2009.000183-9, no qual constam como noticiados ITALO TALAMINI e outros. "(...) Isto posto, determino a destruição dos objetos apreendidos nos autos com o acompanhamento do Diretor de Secretaria." DR. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA - OAB/PR 15.873.

| Nº ordem | Autos | Advogados | OAB/PR |
|---|---|---|---|
| 01 | 2009.38-7 | DR. RAUL MAZZA | PR/1.665 |
| 01 | 2009.38-7 | DRA. JORGETE ANGELA VALENTE PEREIRA | PR/12.421 |
| 02 | 2009.183-9 | DR. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA | PR/15.873 |

Almirante Tamandaré, 08 de novembro de 2012.

## ANTONINA

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**Juizado Especial Cível**
**Juiz de Direito Supervisor: Siderlei Ostrufka Cordeiro**
**Secretário: Sérgio Augusto Silva**

**Relação nº 19/2012**

Advogado Ordem Processo
Ruth Fernandes de Oliveira 01 737/2006
Lourivaldo da Silva Junior 01 737/2006

Autos de Cumprimento de Sentença nº 737/2006. Exequente: Marcos Cristovam Lopes de Paula. Executado: Alencar Comercio de Veiculos Ltda. Intimação do retorno dos autos da Turma Recursal, prazo 10 (dez) dias. Ruth Fernandes de Oliveira - OAB/PR nº 14.013. Lourivaldo da Silva Junior - OAB/PR nº 30.959

Antonina, 09 de novembro de 2012

## FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ARAUCÁRIA — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 017/2012

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| ADELCIO CERUTI | 002 | 2006.0000313-5/0 |
| ALEXANDRE COELHO VIEIRA | 007 | 2009.0000770-1/0 |
| ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA | 009 | 2010.0000178-1/0 |
| ALVARO PEDRO JUNIOR | 007 | 2009.0000770-1/0 |
| BENJAMIN LINS DE BARROS LEMOS | 009 | 2010.0000178-1/0 |
| CLAUDIANA FILA | 001 | 2005.0000136-7/0 |
| DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO | 006 | 2009.0000596-4/0 |
| EDIR MICKAEL DE LIMA | 006 | 2009.0000596-4/0 |
| FABIOLA CUETO CLEMENTI | 003 | 2007.0000476-1/0 |
| FLORIANO TERRA FILHO | 003 | 2007.0000476-1/0 |
| GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE | 003 | 2007.0000476-1/0 |
| LILLIANA MARIA CERUTI LASS | 002 | 2006.0000313-5/0 |
| LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA | 006 | 2009.0000596-4/0 |
| MAÍRA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA | 003 | 2007.0000476-1/0 |
| MARCELO COUTO DE CRISTO | 005 | 2008.0000478-0/0 |
| MARCELO COUTO DE CRISTO | 005 | 2008.0000478-0/0 |
| MARCELO ZIOLLA PIETZSCH | 001 | 2005.0000136-7/0 |
| MARIO SERGIO ROCHA | 007 | 2009.0000770-1/0 |
| MIRIAN REGINA KNAPIK | 002 | 2006.0000313-5/0 |
| NELSON PASCHOALOTTO | 003 | 2007.0000476-1/0 |
| NELTI GONCALVES DE SOUZA | 004 | 2008.0000102-3/0 |
| NILSEYMONN KAYON WOLCOFF | 001 | 2005.0000136-7/0 |
| OLINTO ROBERTO TERRA | 003 | 2007.0000476-1/0 |
| PETRUS TYBUR JUNIOR | 001 | 2005.0000136-7/0 |
| RICARDO ALBERTO ESCHER | 004 | 2008.0000102-3/0 |
| RICARDO ALBERTO ESCHER | 006 | 2009.0000596-4/0 |
| RICARDO ALBERTO ESCHER | 008 | 2010.0000086-9/0 |
| RUBENS CESAR SFENDRYCH | 005 | 2008.0000478-0/0 |
| SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS | 007 | 2009.0000770-1/0 |

001 2005.0000136-7/0 - Processo de Conhecimento — ELOÍNA BARBOSA DA SILVA X AURORA LOPES WERNICK (E OUTRO)

Manifeste-se o exequente sobre o petitório contido às fls. 348/349.

Adv(s) CLAUDIANA FILA, MARCELO ZIOLLA PIETZSCH, PETRUS TYBUR JUNIOR, NILSEYMONN KAYON WOLCOFF

002 2006.0000313-5/0 - Execução Título Extrajudicial — ARAUSET GRÁFICA E EDITORA LTDA X WAP DO BRASIL LTDA

Que a procuradora do autor compareça nesta secretaria a partir do dia 18.10.2012 para retirar o Alvará de Autorização sob o Nº 603/2012.

Adv(s) MIRIAN REGINA KNAPIK, ADELCIO CERUTI, LILLIANA MARIA CERUTI LASS

003 2007.0000476-1/0 - Processo de Conhecimento — APOLONIA CHIULIKOSKI (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A (E OUTRO)

Intima-se os procuradores da autora para que retirem em cartório alvará de autorização expedido.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, MAÍRA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA, NELSON PASCHOALOTTO

004 2008.0000102-3/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ MAURY CAMARGO BORTOLETO X JESUALDO TABORDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) NELTI GONCALVES DE SOUZA, RICARDO ALBERTO ESCHER

005 2008.0000478-0/0 - Execução de Título Judicial — DOUGLAS ALBERTO KOCHOLI X HELEN FARIAS (E OUTRO)

1) A renovação de penhora on-line exige prova de mudança na situação econômica do devedor. a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera que, uma vez aceito o pedido de penhora on-lin e caso tal medida não obtenha êxito, o novo pedido deve vir acompanhado com a devida justificativa, demonstrando eventual alteração econômica no patrimônio do devedor. No caso dos autos, não houve tal demonstração, motivo pelo qual indefiro tal pedido, bem como os demais pedidos contidos no petitório de fls 155. 2) Fixo o prazo de dez dias para que a parte autora indique bens penhoráveis do devedor, sob pena de extinção por ausência de bens.

Adv(s) RUBENS CESAR SFENDRYCH, MARCELO COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO

006 2009.0000596-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSE LEONTINO ROSA DOS SANTOS X GULIN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

Que as partes se manifestem sobre o cálculo apresentado pelo Contador Judicial.

Adv(s) RICARDO ALBERTO ESCHER, EDIR MICKAEL DE LIMA, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO

007 2009.0000770-1/0 - Execução de Título Judicial — JOÃO ANTONIO DOS SANTOS X EMIDIO BONJOUR DE SOUZA

Que as partes esclareçam se pretendem produzir provas em audiências.

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, MARIO SERGIO ROCHA

008 2010.0000086-9/0 - Execução Título Extrajudicial — LEONILDO VIEIRA DE MOURA X MESTRE LULE TRATTORIA LTDA - ME.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Adv(s) RICARDO ALBERTO ESCHER

009 2010.0000178-1/0 - Processo de Conhecimento — CAROLINA MARIA CAMPAGNARO X IESDE BRASIL (E OUTRO)

Indefiro o pedido de penhora on line, uma vez que o devedor sequer foi intimado para a fase do artigo 475 J, do CPC.

Adv(s) BENJAMIN LINS DE BARROS LEMOS, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA

# ASSAÍ

# JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ASSAI**

**RELAÇÃO Nº 82/2012**

Relação de Advogados Dra. Andrea Bernabel Furlan
Dr. Francisco Antonio Fragata Junior
Dra. Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.
Dr. Jerônimo Jatahy de Camargo Neto
Dr. Jose de Oliveira Paes
Dr. Reinaldo Mirico Aronis.
Dr. Edivaldo Gomes
Dra. Izabel Cristina Gomes da Silva Araujo.
Dra. Suely Aparecida Morro Chamilete
Dr. Rogério Bueno Elias.
Dr. Lauro Fernando Zanetti.

1 - Autos de Reclamação nº 3112-63.2010.8.16.0047 - Reclamante: Dirce Miqueline Vieira. - Reclamado: Henrique Mikio Marumo - Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
2 - Autos de Reclamação nº 2881-36.2010.8.16.0047 - Reclamante: Nelson Cardoso. - Reclamado: Banco Panamericano S/A. - Intime-se o reclamado para que se manifeste sobre o contido na petição de fls. 139/140, em cinco dias. Adv. Dr. Francisco Antonio Fragata Junior, Dra. Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.
3 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2008.0000385-6/0 - Exequente: Marcos Roberto Bueno de Moraes. - Executado: Josmar Carneiro Cruz.- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
4 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 2009.0000357-2/0 - Exequente: Jose Benedito Duarte Filho. - Executada: Kelly de Oliveira Soares. - Intime-se o exequente para que informe se o acordo de fls. 40/41 foi cumprido, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
5 - Autos de Reclamação nº 2700-35.2010.8.16.0047 - Reclamante: Monica Barreto Fraga. - Reclamada: Cintia Mayumi Ozeki. - Ciência as partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan, Dr. Jerônimo Jatahy de Camargo Neto.
3 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 3271-06.2010.8.16.0047 - Exequente: Mario Henrique Nievas Murça. - Executados: Milton da Rocha Teixeira e outro. - Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
4 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 1168-31.2007.8.16.0047 - Exequente: Marcos Roberto Bueno de Moraes. - Executada: Simone Gabriel. - Manifeste-se o exequente sobre o contido em certidão de fls. 35-verso, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
5 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 991-62.2010.8.16.0047 - Exequente: Racheid Ali Chehade Confecções Ltda. - Executada: Adélia Guadanhim. - Para fins de penhora pelo sistema Bacen-Jud e Renajud, intime-se o exequente para que informe o CPF da executada, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
6 - Autos de Reclamação nº 3337-83.2010.8.16.0047 - Reclamante: Geraldo Jose Carvalho. - Reclamado: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações. - Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, diante da ocorrência de coisa julgada, com fundamento no art. 267, inc V, do Código de Processo Civil. Advs. Dr. Jose de Oliveira Paes, Dr. Reinaldo Mirico Aronis.
7 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 996-26.2006.8.16.0047 - Exequente: Edivaldo Gomes. - Executado: Antonio Jose Domingo. - Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o valor que ainda se encontra bloqueado, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dr. Edivaldo Gomes.
8 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 3144-68.2010.8.16.0047 - Exequente: JP Martins - Moveis Martins. - Executada: Maria do Socorro Paiva. - Intime-se o exequente para que informe se a executada vem pagando as parcelas do acordo, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
9 - Autos de Reclamação nº 2406-80.2010.8.16.0047 - Reclamante: Casa Konno de Ferragens Ltda. - Reclamados: Galdino Correa de Moraes Neto e João Correa de Moraes. - Intime- se a reclamante para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
10 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2008.0000017-3/0 - Exequente: Farmácia São Bento de Assai - Farmácia Drogamais. - Executado: Rafael Mendes. - Tendo em vista que o reclamado foi procurado no endereço informado e não foi encontrado, intime-se o reclamante para que informe o atual endereço do reclamado, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
11 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 620-69.2008.8.16.0047 - Exequente: Wilson Dias. - Executado: Messias Barros Augusto. - Intime-se a procuradora do exequente para que assine a petição de fls. 70/71 e para que indique bens passiveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
12 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 1626-43.2010.8.16.0047 - Exequente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executado: Luiz Carlos da Silva Filho. - Assim, indefiro o pedido de fls. 38, visto que não restou comprovada a fraude à execução. Intime-se o exequente para que informe bens passiveis de penhora em nome do executado, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
13 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 1614-63.2009.8.16.0047 - Exequente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executados: Jose Paula Sobrinho e Durvalina Paiva de Oliveira de Paula. - Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a divergência entre o valor do debito que consta às fls. 42 e o calculo de fls. 43. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
14 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 990-77.2010.8.16..0047 - Exequente: Racheid Ali Chehade Confecções - Me. - Executado: Edson Maciel Custodio. - Intime-se o exequente para que informe se desiste do pedido de adjudicação, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
15 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 2005.0000055-7/0 - Exequente: Pereira & Lajarin Ltda. - Executada: Simone Santana Fernandes. - Intime-se a procuradora do exequente para que assine a petição de fls. 83/84, em cinco dias. Deverá a reclamante elaborar novo calculo. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
16 - Autos de Reclamação nº 1735-57.2010.8.16.0047 - Reclamante: Santos & Martire Ltda. - Reclamada: Josiane A. da Silva. - Manifeste-se o reclamante sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de arquivamento. Adv. Dra. Izabel Cristina Gomes da Silva Araujo.
17 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 1419-78.2009.8.16.0047 - Exequente: Elizabete Zuchelli. - Executado: Etelvino Jose Fernandes. - Intime-se a procuradora da viúva para manifestar-se sobre a petição de fls. 38, em dez dias. Adv. Dra. Suely Aparecida Morro Chamilete
18 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 2009.0000361-2/0 - Exequente: Jose Benedito Duarte Filho. - Executado: Josmar Vidal Teixeira. - Intime-se o exequente para que indique bens passiveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
19 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 1163-72.2008.8.16.0047 - Exequente: Supermercado TKS Ltda. - Executado: Carlos Bisto de Miranda. - Tendo em vista que o valor do acordo é muito superior ao valor do débito, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
20 - Autos de Reclamação nº 1508-04.2009.8.16.0047 - reclamante: Farmácia São Bento de Assai - Farmácia Drogamais. - Reclamado: Nivaldo Nery. - Indefiro o pedido de fls. 29, pois o processo já foi extinto. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
21 - Autos de Reclamação nº 1707-89.2010.8.16.0047 - Reclamante: Tereza Tetsuko Ashakura. - Reclamado: Royal Caribbean Brasil. - Manifeste-se o credor sobre a petição de fls. 234/238, em dez dias. Adv. Dr. Rogério Bueno Elias.
22 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 1706-07.2010.8.16.0047 - Exequente: Eliza Mutsuko Kakubo Kuroiwa. - Executado: Royal Caribbean Brasil. - Manifeste-se o exequente sobre o contido em impugnação apresentada às fls. 241/245, em dez dias. Adv. Dr. Rogério Bueno Elias.

23 - Autos de Reclamação nº 1150-05.2010.8.16.0047 - Reclamante: Jersino Mariano da Silva. - Reclamado: Banco Itaú S/A. - Intime-se o reclamado, novamente, para que no prazo de trinta dias, apresente nos autos extrato da conta poupança nº 004.974-7, referente ao período pleiteado. Adv. Dr. Lauro Fernando Zanetti.
ANGELA TONETTI BIAZUS
JUÍZA DE DIREITO

12/11/2012

# CASCAVEL

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCAVEL — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 105/2012

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA | 006 | 2009.0000327-0/0 |
| ANA PAULA FEDRIGO | 001 | 2005.0001954-4/0 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 005 | 2009.0000061-2/0 |
| CAMILA DE SOUZA ALBINO | 001 | 2005.0001954-4/0 |
| CARLA KELLI SCHONS DE LIMA | 007 | 2009.0002857-0/0 |
| CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR | 005 | 2009.0000061-2/0 |
| CERLI DALA ROSA BUENO | 004 | 2008.0003781-6/0 |
| DAIANI REGINA PARREIRA | 002 | 2007.0004152-9/0 |
| DANUBIO CUNHA DA SILVA | 009 | 2009.0005547-7/0 |
| ELOA REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO | 004 | 2008.0003781-6/0 |
| ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN DE CASTRO | 008 | 2009.0003046-7/0 |
| ETIENNE SABINO DE ANDRADE | 004 | 2008.0003781-6/0 |
| FERNANDO AUGUSTO OGURA | 004 | 2008.0003781-6/0 |
| FRANCIELLY BRAGGIO | 001 | 2005.0001954-4/0 |
| GEANE GIACOMELLI GETEINS VIDAL | 004 | 2008.0003781-6/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 004 | 2008.0003781-6/0 |
| GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA | 008 | 2009.0003046-7/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 004 | 2008.0003781-6/0 |
| JAIR ANTONIO WIEBELLING | 009 | 2009.0005547-7/0 |
| Jaqueline Felde Pérez | 004 | 2008.0003781-6/0 |
| JHIVAN ANTONIO CREMONESI | 001 | 2005.0001954-4/0 |
| JOSIANE BORGES PRADO | 006 | 2009.0000327-0/0 |
| LEONARDO TULLIO COLACIOPPO | 003 | 2008.0002148-6/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 004 | 2008.0003781-6/0 |
| LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH | 008 | 2009.0003046-7/0 |
| LUIZ JADILMO BEDATTY | 007 | 2009.0002857-0/0 |
| MARCIA LORENI GUND | 009 | 2009.0005547-7/0 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 005 | 2009.0000061-2/0 |
| MARTA DIAS DE FRANCA | 001 | 2005.0001954-4/0 |
| MAURILIO ROSSETTO JUNIOR | 005 | 2009.0000061-2/0 |
| Micheli Tonet Popiolek | 004 | 2008.0003781-6/0 |
| NEUSA FATIMA REFATTI | 002 | 2007.0004152-9/0 |
| NEWTON DORNELLES SARATT | 004 | 2008.0003781-6/0 |
| ORIVALDO LUZETTI | 003 | 2008.0002148-6/0 |
| OSCAR JOAO MUGNOL | 001 | 2005.0001954-4/0 |
| OTAVIO GUTKOSKI | 002 | 2007.0004152-9/0 |
| RAFAEL SARTORI ALVARES | 005 | 2009.0000061-2/0 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 008 | 2009.0003046-7/0 |
| RICARDO JOSE LUZETTI | 003 | 2008.0002148-6/0 |
| ROBERTA PERINAZZO | 001 | 2005.0001954-4/0 |
| ROSIANE PRETTI GALVÃO | 008 | 2009.0003046-7/0 |
| SERGIO LUIZ ZANDONA | 007 | 2009.0002857-0/0 |
| Suelen Patricia Buttenbender | 004 | 2008.0003781-6/0 |
| VAGNER MARCEL BOER | 006 | 2009.0000327-0/0 |
| Vergílio Siliprandi | 009 | 2009.0005547-7/0 |

001 2005.0001954-4/0 - Execução de Título Judicial — JOSE ROSENI FERRAZ X MECANICA TACCA LTDA

TENDO EM VISTA QUE A POSSIVEL ARREMATAÇÃO IRA ATINGIR 3º DE BOA-FE QUE VIER ARREMATAR O IMOVEL, NECESSARIO Á COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO DE FLS.332. INTIMA-SE O EXEQUENTE PARA QUE COMPLEMENTE O LAUDO DE FLS. 332, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, ESPECIFICANDO QUAIS AS MODIFICAÇÕES NECESSARIAS A SEREM FEITAS NO IMOVEL PARA O DESMEMBRAMENTO, INDICANDO COMO FICARIA O ACESSO AO IMOVEL, BEM COMO DIMENSÕES DO IMOVEL APOS A REALIZAÇÃO DAS MODIFICAÇÕES, JUNTANDO-SE PARA TANTO, PRÉ-PROJETO DE COMO FICARIA O IMOVEL. JUNTE - SE AINDA O EXEQUENTE, COPIA DA CONSULTA PREVIA, FEITA NA PREFEITURA MUNICIPAL.

Adv(s) OSCAR JOAO MUGNOL, MARTA DIAS DE FRANCA, ANA PAULA FEDRIGO, CAMILA DE SOUZA ALBINO, ROBERTA PERINAZZO, FRANCIELLY BRAGGIO, JHIVAN ANTONIO CREMONESI

002 2007.0004152-9/0 - Execução de Título Judicial — INEZ MUNARETTTO X L. C PILONETO LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) OTAVIO GUTKOSKI, NEUSA FATIMA REFATTI, DAIANI REGINA PARREIRA

003 2008.0002148-6/0 - Processo de Conhecimento — UNIRIO PESSARI X PLACE COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA.

INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.

Adv(s) ORIVALDO LUZETTI, RICARDO JOSE LUZETTI, LEONARDO TULLIO COLACIOPPO

004 2008.0003781-6/0 - Execução de Título Judicial — REGINALDO APARECIDO CADARI DA SILVA X JADERSON RICARDO DA VEIGA & CIA LTDA ME (E OUTROS)

INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, INDICAR BENS PENHORAVEIS, LIVRES E DESEMBARAÇADOS EM NOME DO RECLAMADO JADERSON RICARDO DA VEIGA & CIA LTDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) ELOA REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO, NEWTON DORNELLES SARATT, Jaqueline Felde Pérez, Micheli Tonet Popiolek, ETIENNE SABINO DE ANDRADE, FERNANDO AUGUSTO OGURA, GEANE GIACOMELLI GETEINS VIDAL, Suelen Patricia Buttenbender, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, CERLI DALA ROSA BUENO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

005 2009.0000061-2/0 - Processo de Conhecimento — LUCILA DALL' IGNA (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A

INTIMA-SE AS PARTES PARA SE MANIFESTAR SOBRE O CALCULO DE FLS.249, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.

Adv(s) RAFAEL SARTORI ALVARES, MAURILIO ROSSETTO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR

006 2009.0000327-0/0 - Processo de Conhecimento — BRASIL TELECOM S.A X PEDRO ALVES SOBRINHO

INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 143, POIS O RECLAMADO NÃO É OBRIGADO A PRODUZIR PROVA CONTRA SI PROPRIO. INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA QUE INFORME O ENDEREÇO ATUALIZADO DO RECLAMADO OU INDIQUE BENS PASSIVEIS DE PENHORA, LIVRES E DESEMBARAÇADOS EM NOME DO RECLAMADO, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) JOSIANE BORGES PRADO, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, VAGNER MARCEL BOER

007 2009.0002857-0/0 - Processo de Conhecimento — MAGDA INES GONZATTI X JOSÉ WILMAR NOGUEIRA (E OUTRO)

TENDO EM VISTA QUE NOS JUIZADOS ESPECIAIS DEVE-SE PRIMAR PELO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL PELO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS E NÃO PELO PRAZO REQUERIDO. NO MESMO PRAZO DEVERÁ O EXEQUENTE INDICAR BENS PASSIVEIS DE PENHORA, LIVRES E DESEMBARAÇADOS EM NOME DO EXECUTADO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) LUIZ JADILMO BEDATTY, CARLA KELLI SCHONS DE LIMA, SERGIO LUIZ ZANDONA

008 2009.0003046-7/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL CHIMILOSKI (E OUTRO) X GUIDO FELIPE PEREDES MACHACA (E OUTRO)

INTIMA-SE O RECLAMADO PARA QUE INFORME O ENDEREÇO DOS RECLAMANTES NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN DE CASTRO, ROSIANE PRETTI GALVÃO, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA

009 2009.0005547-7/0 - Execução de Título Judicial — MACULAN & STROTKAMP LTDA. - ME X ADESIMAIS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. (E OUTROS)

INTIMA-SE AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM SOBRE O CALCULO DE FLS.302/310, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) DANUBIO CUNHA DA SILVA, JAIR ANTONIO WIEBELLING, Vergílio Siliprandi, MARCIA LORENI GUND

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCAVEL — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 108/2012

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| ORILDO VOLPIN | 001 | 2007.0000519-1/0 |
| Ademir Giordani | 005 | 2008.0004573-8/0 |
| ADEMIR GIORDANI | 005 | 2008.0004573-8/0 |
| ADRIANO MUNIZ REBELLO | 005 | 2008.0004573-8/0 |
| ALEX SANDRO SONDA | 004 | 2008.0004246-0/0 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 012 | 2010.0001942-7/0 |
| ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR | 010 | 2010.0001027-4/0 |
| ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR | 011 | 2010.0001350-4/0 |
| CARLOS FERNANDO BOMFIM | 014 | 2010.0004589-0/0 |
| CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI | 011 | 2010.0001350-4/0 |
| CINTIA REGINA BRITO AGUIAR | 002 | 2008.0001191-9/0 |
| CLAUDEMIR SCHIMIDT | 003 | 2008.0004141-1/0 |
| CRISTIANE AGATTI STANOGA | 005 | 2008.0004573-8/0 |
| DANIELA PEDOTT | 008 | 2010.0000162-0/0 |
| DENIS GRADOWSKI RODRIGUES | 007 | 2009.0003356-8/0 |
| DOMINGOS BORDIN | 005 | 2008.0004573-8/0 |
| EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR | 002 | 2008.0001191-9/0 |
| FABIO YOSHIHARU ARAKI | 010 | 2010.0001027-4/0 |
| FRANCIELI DIAS | 001 | 2007.0000519-1/0 |
| GIBSON MARTINE VICTORINO | 008 | 2010.0000162-0/0 |
| GIselle M. V. Riepenhoff | 008 | 2010.0000162-0/0 |
| GIUGIARA BUENO | 009 | 2010.0000304-8/0 |
| GIULIANO BUENO | 009 | 2010.0000304-8/0 |
| HELENA MELO DE OLIVEIRA | 011 | 2010.0001350-4/0 |
| HIVONETE S. L. C. PICCOLI | 008 | 2010.0000162-0/0 |
| JAIR VANI DE ARAGÃO | 008 | 2010.0000162-0/0 |
| JOÃO SILVA DOS SANTOS . | 002 | 2008.0001191-9/0 |
| JOSE SMARCZEWSKI FILHO | 013 | 2010.0003301-0/0 |
| JOSIANE BORGES PRADO | 014 | 2010.0004589-0/0 |
| JULIANA NOGUEIRA | 006 | 2009.0002891-3/0 |
| JULIO CESAR PIUCI CASTILHO | 008 | 2010.0000162-0/0 |
| JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR | 007 | 2009.0003356-8/0 |
| KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF | 002 | 2008.0001191-9/0 |
| LEONARDO PARZIANELLO | 007 | 2009.0003356-8/0 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 011 | 2010.0001350-4/0 |
| LUCIANA CARLA SUTILE SONDA | 004 | 2008.0004246-0/0 |
| LUCIANY KATHIA TOLENTINO | 013 | 2010.0003301-0/0 |
| LUILSON FELIPE GONÇALVES | 012 | 2010.0001942-7/0 |
| LUIS ALBERTO BORDIN | 005 | 2008.0004573-8/0 |
| LUIZ HEITOR BOSCHIROLLI | 007 | 2009.0003356-8/0 |
| MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA | 012 | 2010.0001942-7/0 |
| MARGUES ANDRÉIA SEHN PELLENZ | 008 | 2010.0000162-0/0 |
| MARIA REGINA DA COSTA | 005 | 2008.0004573-8/0 |
| NANCI TEREZINHA ZIMMER | 006 | 2009.0002891-3/0 |
| OLAVO DAVID JUNIOR | 005 | 2008.0004573-8/0 |
| RAFAEL SANTOS CARNEIRO | 006 | 2009.0002891-3/0 |
| SILMARA STROPARO | 012 | 2010.0001942-7/0 |
| SONIA MARIA PFEFFER | 008 | 2010.0000162-0/0 |
| TANIA ELIZA MACIEL ALVES | 012 | 2010.0001942-7/0 |
| THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT | 013 | 2010.0003301-0/0 |
| VAGNER MARCEL BOER | 014 | 2010.0004589-0/0 |
| VALERIA CARAMURU CICARELLI | 012 | 2010.0001942-7/0 |
| VITOR CESAR BONVINO | 008 | 2010.0000162-0/0 |
| VITOR HUGO SCARTEZINI | 005 | 2008.0004573-8/0 |

001 2007.0000519-1/0 - Execução Título Extrajudicial — GLOBOSUL COMPUTADORES LTDA - ME X INSTITUTO PROTEÇÃO A VIDA - IPV

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital

Adv(s) ORILDO VOLPIN, FRANCIELI DIAS

002 2008.0001191-9/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMINIO EDIFICIO ITAPOÃ X SANDRA MÔNICA BELTRAMIM

SUSPENDO O LEILÃO DESIGNADO ÀS FLS. 118. INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA APRESENTAR PLANILHA DE CALCULO DOS DEBITOS OBJETO DA PRESENTE AÇÃO, DEVENDO SER ATUALIZADOS A PARTIR DA PLANILHA DE FLS. 04/05, ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETARIA E JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS,BEM COMO, APRESENTE CALCULO ATUALIZADO NOS MESMOS TERMOS NOS AUTOS Nº 27853-17.2011

Adv(s) KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF, JOÃO SILVA DOS SANTOS ., EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR, CINTIA REGINA BRITO AGUIAR

003 2008.0004141-1/0 - Execução Título Extrajudicial — IVO JOSE CAMARGO X NERI RIBEIRO DE MELO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital

Adv(s) CLAUDEMIR SCHIMIDT

004 2008.0004246-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ELMO NICOLAY X FRANCISCO PEREIRA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Sentença disponível na íntegra em http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital

Adv(s) ALEX SANDRO SONDA, LUCIANA CARLA SUTILE SONDA

005 2008.0004573-8/0 - Execução de Título Judicial — NEUZA NIEBELSKI X BANCO PANAMERICANO S/A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital

Adv(s) CRISTIANE AGATTI STANOGA, DOMINGOS BORDIN, LUIS ALBERTO BORDIN, ADEMIR GIORDANI, MARIA REGINA DA COSTA, Ademir Giordani, VITOR HUGO SCARTEZINI, OLAVO DAVID JUNIOR, ADRIANO MUNIZ REBELLO

006 2009.0002891-3/0 - Processo de Conhecimento — JOAO PAULO PERAZZOLI X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER, JULIANA NOGUEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

007 2009.0003356-8/0 - Processo de Conhecimento — VINICIUS DE CASTRO KANTOR X IDEAL IMOBILIÁRIA LTDA (E OUTROS)

INTIMA-SE DR. DENIS GRADOWSKI RODRIGUES OAB/PR 32.528 E/OU DR.LUIZ HEITOR BOSCHIROLLI OAB/PR 44.497 E/OU DR. LEONARDO PARZIANELLO OAB/PR 42.143 PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DO ALVARÁ EM SECRETARIA.

Adv(s) LUIZ HEITOR BOSCHIROLLI, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LEONARDO PARZIANELLO, DENIS GRADOWSKI RODRIGUES

008 2010.0000162-0/0 - Processo de Conhecimento — CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO MARGATTO X CNF-CONSÓRCIO NACIONAL LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Sentença disponível na íntegra em http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital

Adv(s) GIBSON MARTINE VICTORINO, JAIR VANI DE ARAGÃO, HIVONETE S. L. C. PICCOLI, GIselle M. V. Riepenhoff, DANIELA PEDOTT, MARGUES ANDRÉIA SEHN PELLENZ, SONIA MARIA PFEFFER, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, VITOR CESAR BONVINO

009 2010.0000304-8/0 - Execução de Título Judicial — ACHKAR & EL ACHKAR LTDA (LOJA VITTRAGE) X JOSIANE ROMUALDO DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital

Adv(s) GIUGIARA BUENO, GIULIANO BUENO

010 2010.0001027-4/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO DE EVERSON RABEL X RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

INTIMA-SE DR. ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR OAB/PR 35.678, PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DO ALVARÁ EM SECRETARIA.

Adv(s) ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR, FABIO YOSHIHARU ARAKI

011 2010.0001350-4/0 - Processo de Conhecimento — LOURIVAL CAETANO X VIVO S/A

INTIMA-SE DR. ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR OAB/PR 35.678, PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DO ALVARÁ EM SECRETARIA.

Adv(s) ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, HELENA MELO DE OLIVEIRA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

012 2010.0001942-7/0 - Execução de Título Judicial — HELENA MARIA DE SOUZA X BANCO SAFRA S/A

INTIMA-SE DRa. SILMARA STROPARO OAB/PR 49.241 E/OU DR. LUILSON FELIPE GONÇALVES OAB/PR 49.472 E/OU DRa. TANIA ELIZA MACIEL ALVES OAB/PR 51.510 PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DO ALVARÁ EM SECRETARIA.

Adv(s) SILMARA STROPARO, LUILSON FELIPE GONÇALVES, TANIA ELIZA MACIEL ALVES, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

013 2010.0003301-0/0 - Execução de Título Judicial — CONSERPEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS AUTOMOTORES LTDA ME X JACARÉ COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Sentença disponível na íntegra em http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital

Adv(s) JOSE SMARCZEWSKI FILHO, LUCIANY KATHIA TOLENTINO, THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT

014 2010.0004589-0/0 - Processo de Conhecimento — MANOEL CERILO BARBOSA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (E OUTRO)

INTIMA-SE DR. VAGNER MARCEL BOER OAB/PR 39.373, PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DO ALVARÁ EM SECRETARIA.

Adv(s) VAGNER MARCEL BOER, CARLOS FERNANDO BOMFIM, JOSIANE BORGES PRADO

---

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCAVEL — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 107/2012

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| ADELFIA TEREZINHA BERTE | 002 | 2009.0006617-3/0 |
| ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS | 014 | 2010.0003887-8/0 |
| ADRIANO MUNIZ REBELLO | 010 | 2010.0002804-6/0 |
| ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR | 005 | 2010.0001028-6/0 |
| ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR | 015 | 2010.0004718-2/0 |
| AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO | 009 | 2010.0002788-0/0 |
| ANDRÉIA FACIONI | 004 | 2010.0000858-0/0 |
| CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA | 002 | 2009.0006617-3/0 |
| CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES | 014 | 2010.0003887-8/0 |
| DIOGO ALBANO REIS | 006 | 2010.0001040-3/0 |
| EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR | 018 | 2010.0005362-5/0 |
| ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO | 010 | 2010.0002804-6/0 |
| EMERSON ANTÔNIO RODRIGUES | 014 | 2010.0003887-8/0 |
| FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR | 010 | 2010.0002804-6/0 |
| GILBERTO DA VEIGA | 012 | 2010.0003731-2/0 |
| GIOVANA CEZALLI MARTINS | 012 | 2010.0003731-2/0 |
| IVANIR AFONSO BERTE | 002 | 2009.0006617-3/0 |
| JOÃO PAULO PYL | 012 | 2010.0003731-2/0 |
| JOSE ROSELANO MORETTO | 016 | 2010.0004732-3/0 |
| JULIO CESAR PIUCI CASTILHO | 005 | 2010.0001028-6/0 |
| KELLY CRISTINA RIBEIRO | 011 | 2010.0003409-4/0 |
| LEANDRO MARCIO LEVINSKI | 007 | 2010.0002107-1/0 |
| LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK | 017 | 2010.0005350-0/0 |
| LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK | 019 | 2010.0005388-8/0 |
| LUILSON FELIPE GONÇALVES | 010 | 2010.0002804-6/0 |
| LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA | 004 | 2010.0000858-0/0 |
| MARCELO FABIANO FLOPAS | 006 | 2010.0001040-3/0 |
| MARCELO OSCAR KUSMIRSKI | 015 | 2010.0004718-2/0 |
| MARCOS AURELIO CIELLO | 007 | 2010.0002107-1/0 |
| Mauro Soares Felipe | 009 | 2010.0002788-0/0 |
| MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES | 006 | 2010.0001040-3/0 |
| MIGUEL LUCIANO PEZZINI | 008 | 2010.0002423-6/0 |
| MIGUELITO REGIS CARGNIN | 004 | 2010.0000858-0/0 |
| PRISCILA MEIRE PIMENTA | 006 | 2010.0001040-3/0 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 018 | 2010.0005362-5/0 |
| RIVELINO SKURA | 009 | 2010.0002788-0/0 |
| RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE | 011 | 2010.0003409-4/0 |
| RODRIGO PAGLIARINI SANTOS | 003 | 2010.0000823-8/0 |
| ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA | 018 | 2010.0005362-5/0 |
| SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO | 018 | 2010.0005362-5/0 |
| SILMARA STROPARO | 010 | 2010.0002804-6/0 |
| VALDIR PACINI | 001 | 2008.0003585-3/0 |
| VICTOR DANIEL MORETTI | 013 | 2010.0003798-0/0 |
| WELLINTON FARINHUKA DA SILVA | 018 | 2010.0005362-5/0 |

001 2008.0003585-3/0 - Execução de Título Judicial — REI DA SOLDA - DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E MAQUINAS ABRAFORT LTDA X MOACIR ALVES DE MELO

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) VALDIR PACINI

002 2009.0006617-3/0 - Execução de Título Judicial — NOELI GIASSON X SONIA MARA SOARES

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) IVANIR AFONSO BERTE, ADELFIA TEREZINHA BERTE, CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA

003 2010.0000823-8/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ MARCELO GOBO X EDMILSON MONTEIRO CAMPOS

INTIMA-SE O RECLAMANTE SOBRE O RESULTADO NEGATIVO DA PESQUISA INFOJUD, BEM COMO PARA INDICAR BENS PENHORAVEIS NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) RODRIGO PAGLIARINI SANTOS

004 2010.0000858-0/0 - Processo de Conhecimento — CLODOALDO GIANI DA SILVA X CONSÓRCIO ARAUCÁRIA

INTIMA-SE O AUTOR NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS PARA DAR PROSSEGUIMENTO.

Adv(s) MIGUELITO REGIS CARGNIN, ANDRÉIA FACIONI, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA

005 2010.0001028-6/0 - Processo de Conhecimento — JUAREZ CAPPELLESSO X CNF-ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA. ( CONSÓRCIO NACIONAL FORD)

INTIMA-SE O AUTOR NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS PARA DAR PROSSEGUIMENTO.

Adv(s) ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO

006 2010.0001040-3/0 - Processo de Conhecimento — LIFE 2 COMUNICAÇÃO LTDA-ME X DANIEL CONSULTORIA ASSESSORIA E CONTABILIDADE EMPRESARIAL

INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 227/228, E MANTENHO A DECISÃO DE FLS. 214, UMA VEZ QUE OS OFICIOS DE FLS. 219 E 222 DEMONSTRAM QUE NÃO HÁ INSCRIÇÃO EM NOME DO AUTOR.

Adv(s) MARCELO FABIANO FLOPAS, MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES, DIOGO ALBANO REIS, PRISCILA MEIRE PIMENTA

007 2010.0002107-1/0 - Execução de Título Judicial — ANDREIA IARA CARVALHO PIOVESAN RENEVILL X CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARCOS AURELIO CIELLO, LEANDRO MARCIO LEVINSKI

008 2010.0002423-6/0 - Execução Título Extrajudicial — C. NUNCES E CIA LTDA X MARIA RUTE FACHUS DA CRUZ

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MIGUEL LUCIANO PEZZINI

009 2010.0002788-0/0 - Execução de Título Judicial — TANIA RODRIGUES X ANNELISE FOSS

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO, Mauro Soares Felipe, RIVELINO SKURA

010 2010.0002804-6/0 - Processo de Conhecimento — EURICO BARBOZA VIANA X BANCO PANAMERICANO S/A

INTIMA-SE O RECLAMADO PARA QUE JUNTE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, O COMPROVANTE DE DEPOSITO ALEGADO ÀS FLS. 91/92, SOB PENA DE PENHORA.

Adv(s) SILMARA STROPARO, LUILSON FELIPE GONÇALVES, ADRIANO MUNIZ REBELLO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

011 2010.0003409-4/0 - Processo de Conhecimento — ROMIR CARLOS DAL MOLIN MERCEARIA-ME X IVANETE ALVES DE ALMEIDA

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE, KELLY CRISTINA RIBEIRO

012 2010.0003731-2/0 - Processo de Conhecimento — RENAN BREGOLI X UBIRAJARA PEDRO FERREIRA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) JOÃO PAULO PYL, GILBERTO DA VEIGA, GIOVANA CEZALLI MARTINS

013 2010.0003798-0/0 - Processo de Conhecimento — HERMINIO BENTO VIEIRA X MULTIKAR VEÍCULOS LTDA.

INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, INDICAR BENS PENHORAVEIS, LIVRES E DESEMBARAÇADOS EM NOME DO RECLAMADO, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) VICTOR DANIEL MORETTI

014 2010.0003887-8/0 - Processo de Conhecimento — ELIANDRO CANDIDO MATEUS E CIA LTDA X JEFFERSON ESTEVAO DA SILVA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES, EMERSON ANTÔNIO RODRIGUES, ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS

015 2010.0004718-2/0 - Execução de Título Judicial — ALEIXO FIRMINO BEBBER X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR, MARCELO OSCAR KUSMIRSKI

016 2010.0004732-3/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA FIRENZE X SANDIANI ANTUNES DE LARA

INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 59, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.

Adv(s) JOSE ROSELANO MORETTO

017 2010.0005350-0/0 - Execução Título Extrajudicial — LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK X JAQUELINE GARCIA

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK

018 2010.0005362-5/0 - Processo de Conhecimento — MAURO GRANDA DA CRUZ X BANCO B.V. FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTIMA-SE AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM SOBRE O CALCULO DE FLS. 167/169, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, WELLINTON FARINHUKA DA SILVA

019 2010.0005388-8/0 - Execução Título Extrajudicial — LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK X VALMIR SILVA DE PAULA

INTIMA-SE AO RECLAMANTE NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS PARA INFORMAR O NUMERO DO CPF DO RECLAMADO, PARA FINS, EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DIVIDA.

Adv(s) LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK

---

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCAVEL — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 106/2012

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| MARCELO AUGUSTO MARCON | 005 | 2007.0001947-0/0 |
| ADANI PRIMO TRICHES | 013 | 2009.0004495-9/0 |
| ALINE CRISTINA BOND REIS | 013 | 2009.0004495-9/0 |
| ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO | 010 | 2009.0002716-5/0 |
| CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN PALÁCIO | 007 | 2008.0002282-9/0 |
| CARLOS ANTONIO STUDZINSKI | 009 | 2009.0002226-6/0 |
| CLAUDIA ULIANA ORLANDO | 002 | 2006.0004500-5/0 |
| EDSON LUIZ MASSARO | 005 | 2007.0001947-0/0 |
| EDSON RUBENS ANDRADE | 001 | 2006.0002821-0/0 |
| FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO | 006 | 2008.0000953-0/0 |
| FREDERICO SEFRIN | 012 | 2009.0003968-2/0 |
| GERCI LIBERO DA SILVA | 005 | 2007.0001947-0/0 |
| GIBSON MARTINE VICTORINO | 003 | 2007.0000238-1/0 |
| GIUGIARA BUENO | 012 | 2009.0003968-2/0 |
| GLAUCIELLE PIMENTEL C. MARTINS | 014 | 2009.0006811-2/0 |
| IVOMAR CESAR DE ALMEIDA | 002 | 2006.0004500-5/0 |
| IVOMAR CESAR DE ALMEIDA | 009 | 2009.0002226-6/0 |
| JAIR ANTONIO WIEBELLING | 006 | 2008.0000953-0/0 |
| JAIR ANTONIO WIEBELLING | 008 | 2008.0003712-1/0 |
| Jaqueline Felde Pérez | 015 | 2009.0006892-1/0 |
| JULIANA MUGNOL | 007 | 2008.0002282-9/0 |
| JULIO CESAR DALMOLIN | 008 | 2008.0003712-1/0 |
| KELLY CRISTINA RIBEIRO | 008 | 2008.0003712-1/0 |
| LARISSA ÉLIDA SASS | 015 | 2009.0006892-1/0 |
| LEONARDO DOLFINI AUGUSTO | 010 | 2009.0002716-5/0 |
| MAGDA FERRARI | 002 | 2006.0004500-5/0 |
| MARCIA LORENI GUND | 006 | 2008.0000953-0/0 |
| MARCIA LORENI GUND | 008 | 2008.0003712-1/0 |
| MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO MIYAZAKI | 012 | 2009.0003968-2/0 |
| MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO MIYAZAKI | 015 | 2009.0006892-1/0 |
| OSCAR JOAO MUGNOL | 007 | 2008.0002282-9/0 |
| OTAVIO GUTKOSKI | 010 | 2009.0002716-5/0 |
| PASCOAL MUZELI NETO | 013 | 2009.0004495-9/0 |
| PAULO ROBERTO CORREA | 011 | 2009.0003298-5/0 |
| ROBERTA KELLI BERLATTO | 002 | 2006.0004500-5/0 |
| ROBSON LUIZ FERREIRA | 005 | 2007.0001947-0/0 |
| RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE | 008 | 2008.0003712-1/0 |
| RONALDO LUIZ BARBOZA | 007 | 2008.0002282-9/0 |
| SANDRO LUIZ WERLANG | 004 | 2007.0001213-0/0 |
| SERGIO BOND REIS | 013 | 2009.0004495-9/0 |
| SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO | 005 | 2007.0001947-0/0 |
| VALERIANO APARECIDO MEDEIROS | 005 | 2007.0001947-0/0 |
| VANDIRA COZER | 004 | 2007.0001213-0/0 |
| VILMAR COZER | 004 | 2007.0001213-0/0 |

001 2006.0002821-0/0 - Execução de Título Judicial — ELIAS FLORIANO VIEIRA X M. C. CORREIA (PARANA MOTOS) (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) EDSON RUBENS ANDRADE

002 2006.0004500-5/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSEFA DOS SANTOS X RONY JOAO MADALOSSO BALANSON

INTIMA-SE A PROCURADORA DA EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE O REQUERIMENTO DA EXEQUENTE DE FLS. 95, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.

Adv(s) ROBERTA KELLI BERLATTO, MAGDA FERRARI, CLAUDIA ULIANA ORLANDO, IVOMAR CESAR DE ALMEIDA

003 2007.0000238-1/0 - Execução Título Extrajudicial — MARIA ELIZA OLIVEIRA DOS SANTOS X PAULO DE OLIVEIRA

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) GIBSON MARTINE VICTORINO

004 2007.0001213-0/0 - Execução de Título Judicial — JURACY CANDIDA DA SILVA X CARLOS ALBERTO RABELO DE CARVA

INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, RETIRAR OFICIO EM SECRETARIA.

Adv(s) VILMAR COZER, VANDIRA COZER, SANDRO LUIZ WERLANG

005 2007.0001947-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ LEOPOLDO PEDROLLO X IMOBILIARIA ELC LTDA - ME (E OUTROS)

INTIMA-SE O RECLAMANTE SOBRE O RESULTADA POSITIVO DA PESQUISA INFOJUD, BEM COMO PARA INDICAR BENS PENHORAVEIS NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) GERCI LIBERO DA SILVA, MARCELO AUGUSTO MARCON, EDSON LUIZ MASSARO, SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO, ROBSON LUIZ FERREIRA, VALERIANO APARECIDO MEDEIROS

006 2008.0000953-0/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ CARLOS MAGRI X CLEVERSON ZANETTI

INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE O RETORNO DA CARTA PRECATORIA, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.

Adv(s) JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO

007 2008.0002282-9/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS ALBERTO CESARI X J.A. LIBARDONI E BERNARDI LTDA. (E OUTRO)

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) RONALDO LUIZ BARBOZA, OSCAR JOAO MUGNOL, JULIANA MUGNOL, CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN PALÁCIO

008 2008.0003712-1/0 - Execução de Título Judicial — PROJETO ARTE LTDA. X GUERRA E ROCHEL LTDA

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING, RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE, KELLY CRISTINA RIBEIRO

009 2009.0002226-6/0 - Execução de Título Judicial — LENITA MARIA SOBOTKA X LUIZ CARLOS SCARPAT (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CARLOS ANTONIO STUDZINSKI, IVOMAR CESAR DE ALMEIDA

010 2009.0002716-5/0 - Execução de Título Judicial — AMELIA BEIRA FAVERO X FRANCISCO PEREIRA LINS (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) OTAVIO GUTKOSKI, LEONARDO DOLFINI AUGUSTO, ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO

011 2009.0003298-5/0 - Processo de Conhecimento — CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL E COMERCIAL FELIPE ADURA X DE BONA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS INDICAR BNS PASSIVEIS DE PENHORA, LIVRES E DESEMBARAÇADOS EM NOME DO RECLAMADO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) PAULO ROBERTO CORREA

012 2009.0003968-2/0 - Processo de Conhecimento — GRÁFICA IGOL LTDA. X D.Z. SOUZA TRANSPORTE E TURISMO LTDA (E OUTRO)

INTIMA-SE O RECLAMANTE SOBRE O RESULTADO NEGATIVO DA PESQUISA INFOJUD, BEM COMO PARA INDICAR BENS PENHORAVEIS NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO MIYAZAKI, FREDERICO SEFRIN, GIUGIARA BUENO

013 2009.0004495-9/0 - Execução de Título Judicial — ADAIR BOCHNIA SILVERIO X EDITORA GRÁFICA TRIBUNA DA CIDADANIA LTDA

- JORNAL TRIBUNA DAS CIDADES (E OUTROS)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) SERGIO BOND REIS, ALINE CRISTINA BOND REIS, PASCOAL MUZELI NETO, ADANI PRIMO TRICHES

014 2009.0006811-2/0 - Execução de Título Judicial — ADENIR RAIMOND HIRT X SUELEM AZEVEDO DOS SANTOS (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) GLAUCIELLE PIMENTEL C. MARTINS

015 2009.0006892-1/0 - Processo de Conhecimento — ALFREDO ROMILDO DE SOUZA X DALVA TERESINHA GRADIN

RECEBO O RECUROS INOMINADO DE FLS. 112/121 , NO EFEITO DEVOLUTIVO, EIS QUE TEMPESTIVO, DEVIDAMENTE PREPARADO. INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRA-RAZÕES NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. APÓS, INDEPENDENTE DE CONTRARRAZÕES REMETAM-SE OS AUTOS À EGREGIA TURMA RECURSAL PARA DOUTA APRECIAÇÃO.

Adv(s) Jaqueline Felde Pérez, LARISSA ÉLIDA SASS, MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO MIYAZAKI

# FOZ DO IGUAÇU

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 126/2012

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO | 002 | 2007.0004519-8/0 |
| ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO | 007 | 2009.0004857-9/0 |
| ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO | 014 | 2010.0000983-3/0 |
| ANGELICA TATIANA TONIN | 006 | 2009.0003340-6/0 |
| ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DA MOTTA | 001 | 2006.0000411-1/0 |
| CLEVERTON LORDANI | 008 | 2009.0004930-4/0 |
| CLEVERTON LORDANI | 013 | 2010.0000799-5/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 011 | 2010.0000223-8/0 |
| DIEGO ARAÚJO VARGAS LEAL | 009 | 2009.0005130-3/0 |
| DIOGO BIANCHI FAZOLO | 005 | 2009.0001154-6/0 |
| EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR | 004 | 2008.0002916-0/0 |
| EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR | 011 | 2010.0000223-8/0 |
| ELIANE DAVILLA SAVIO | 001 | 2006.0000411-1/0 |
| EVERSON MARAN SANTOS | 007 | 2009.0004857-9/0 |
| FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA | 012 | 2010.0000654-2/0 |
| FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ | 011 | 2010.0000223-8/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 012 | 2010.0000654-2/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 012 | 2010.0000654-2/0 |
| Jean Ferreira da Silva | 005 | 2009.0001154-6/0 |
| JOSIANE BORGES PRADO | 010 | 2010.0000097-1/0 |
| JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER | 002 | 2007.0004519-8/0 |
| KARIN LOIZE HOLLER | 003 | 2008.0001844-0/0 |
| KARIN LOIZE HOLLER | 004 | 2008.0002916-0/0 |
| KARINE ROMERO ALTHAUS | 013 | 2010.0000799-5/0 |
| KENJI DELLA PRIA HATAMOTO | 012 | 2010.0000654-2/0 |
| LEONARDO CORRÊA LUGON | 014 | 2010.0000983-3/0 |
| LÍLIAN VERIDIANE DA SILVA | 013 | 2010.0000799-5/0 |
| LUIZ CARLOS PASQUALINI | 002 | 2007.0004519-8/0 |
| LUIZ CARLOS PASQUALINI | 014 | 2010.0000983-3/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 012 | 2010.0000654-2/0 |
| MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA | 008 | 2009.0004930-4/0 |
| MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA | 013 | 2010.0000799-5/0 |
| MÁRCIA GESIANE DA SILVA | 008 | 2009.0004930-4/0 |
| MARCOS GLUCK | 001 | 2006.0000411-1/0 |
| MICHELLY ALBERTI | 010 | 2010.0000097-1/0 |
| PAULO ROBERTO ANGHIMONI | 012 | 2010.0000654-2/0 |
| REGILDA MIRANDA HEIL FERRO | 002 | 2007.0004519-8/0 |
| ROBERTO GAVIAO GONZAGA | 006 | 2009.0003340-6/0 |
| RONALDO JOSE E SILVA | 002 | 2007.0004519-8/0 |
| RONALDO JOSE E SILVA | 007 | 2009.0004857-9/0 |
| RONALDO JOSE E SILVA | 014 | 2010.0000983-3/0 |
| ROSSANDRA PAVANI NAGAI | 012 | 2010.0000654-2/0 |
| SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO | 004 | 2008.0002916-0/0 |
| SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO | 011 | 2010.0000223-8/0 |
| SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO | 005 | 2009.0001154-6/0 |
| SERGIO LEAL MARTINEZ | 004 | 2008.0002916-0/0 |
| SERGIO LEAL MARTINEZ | 009 | 2009.0005130-3/0 |
| TATIANA PIASECKI KAMINSKI | 003 | 2008.0001844-0/0 |
| TATIANA PIASECKI KAMINSKI | 004 | 2008.0002916-0/0 |
| VALERIA CRISTINA RODRIGUES | 007 | 2009.0004857-9/0 |
| VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES | 003 | 2008.0001844-0/0 |
| XAVIER ANTONIO SALGAR | 006 | 2009.0003340-6/0 |

001 2006.0000411-1/0 - Execução de Título Judicial — INDUSTRIA ELETRÔNICA CISTRON LTDA X RENATA FIDELIS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Substituta Danuza Zorzi às fls. 170: "Várias diligências foram realizadas nestes autos de Ação de Execução de Título Judicial, visando à satisfação do crédito do exeqüente , conforme se infere às fls. 81/82, 92, 96, 128, 145, 151/152 e 163. Assim, não há mais interesse em movimentar a máquina judiciária em busca de bens que nem a exeqüente sabe existir. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, autorizo, desde já, caso requerido, a expedição de certidão de seu crédito, como título para execução futura. Mantenha-se anotado o nome da parte executada no cartório distribuidor. Oportunamente, após as anotações e levantamentos necessários, arquivem-se. Diligências necessárias."

Adv(s) ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DA MOTTA, ELIANE DAVILLA SAVIO, MARCOS GLUCK

002 2007.0004519-8/0 - Execução de Título Judicial — COPEL DISTRIBUIÇAO S.A X SALVA ABOU SALEH SLEIMAN

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Exequente(s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 223: "Diante a ausência de manifestação da parte devedora, intime-se o exequente para dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. Dil."

Adv(s) REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER, RONALDO JOSE E SILVA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PASQUALINI

003 2008.0001844-0/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMINIO RESIDENCIAL MEGAVILA X BANCO ITAÚ S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 248/249: "Decido. Os embargos merecem conhecimento, porque interpostos tempestivamente. No mérito, entretanto, não assiste razão à parte embargante em relação ao questionamento posto através dos embargos de declaração, tendo em vista não haver qualquer vício (ou omissão/obscuridade/contradição) no despacho ora embargado. Por força do artigo 3º da lei 9.099/95, aplicam-se subsidariamente ao rito sumaríssimo as disposições do CPC. A fase processual em que se encontram os autos, qual seja, cumprimento de sentença, não enseja o rito previsto nos artigos e incisos referidos pela embargante, à parte o sujeitado pelo aritgo 475-R do Código de Processo Civil. Deveras, ausente a parte reclamada na audiência preliminar , ainda que devidamente citada (fls. 38) a sentença às fls. 41/42 julgou procedente o pedido formulado pelo autor. Interposto recurso inominado, o acordão negou provimento (fls. 75). Transitada em julgado, da certidão de fls. 83 infere-se a intimação da parte reclamada acerca da execução de sentença. Extrai-se do petitório às fls. 235 a ciência da reclamada acerca da constrição realizada, o que torna desnecessária a intimação formal, tal qual determinado às fls. 232, sendo despicienda observância ao regramento estatuído no art. 53, da lei 9.099, máxime não versar a hipótese acerca dee execução de titulo extrajudicial. Portanto, não havendo que ser sanada qualquer omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos de declaração. P.R.I. Cumpram-se as determinações de fls. 241, no que estiverem pendentes."

Adv(s) VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES, KARIN LOIZE HOLLER, TATIANA PIASECKI KAMINSKI

004 2008.0002916-0/0 - Processo de Conhecimento — VALDECIRO TRAJANO MENDES X TIM CELULAR S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Substituta Danuza Zorzi às fls. 103: "Diante do adimplemento voluntário da obrigação, bem como da externada concordância do exeqüente, julgo extinto o feito, com espeque no artigo 794, inciso I, do CPC. Expeça-se alvará em favor do exeqüente, alusivo ao montante depositado às fls. 97. Após, arquivem-se com as cautelas de estilo. Diligências necessárias."

Adv(s) KARIN LOIZE HOLLER, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, SERGIO LEAL MARTINEZ

005 2009.0001154-6/0 - Processo de Conhecimento — DAISA CLARA DA SILVA SANTANA X MARILDA BEATRIZ F. BORDON

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Exquente(s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 192: "Tendo em vista a ausência de manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que lhe for de direito, em cinco dias. Após, voltem conclusos. Int. Dil."

Adv(s) SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO, DIOGO BIANCHI FAZOLO, Jean Ferreira da Silva

006 2009.0003340-6/0 - Execução de Título Judicial — SILVANE DOS SANTOS X IMOVENDAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MMª. Juíza de Direito Substituta Danuza Zorzi às fls. 224: "Adotem-se as providências necessárias a transferência do montante pago a maior a título de custas recursais (fls. 148) à conta corrente indicada às fls. 218. Outrossim, diante do integral adimplemento do acordo entabulado entre as partes, julgo extinto o presente feito, com espeque no artigo 794, inciso I, do CPC. Expeça-se alvará em favor da exeqüente, alusivo as parcelas 04/06 a 06/06, conforme depósitos encartados às fls. 219, 222 e 223. Oportunamente, após as anotações e levantamentos necessários, arquivem-se. Diligências necessárias."

Adv(s) XAVIER ANTONIO SALGAR, ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIAO GONZAGA

007 2009.0004857-9/0 - Processo de Conhecimento — LAURENTINO ANTUNES DE LIMA X COPEL DISTRIBUIÇAO S.A

Intimação dos(a/s) Procuradores(as) das Partes do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 218: "Diante a proposta feita pela parte executada (fl. 209/210), e o aceite pela exequente às fls. 212, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, declarando, via de consequência, extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Proceda-se às anotações necessárias e baixa junto ao Cartório Distribuidor e, oportunamente, arquive-se. P.I."

Adv(s) EVERSON MARAN SANTOS, VALERIA CRISTINA RODRIGUES, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, RONALDO JOSE E SILVA

008 2009.0004930-4/0 - Execução Título Extrajudicial — HENRIQUE BURTETT X JOÃO MATKIEVICZ FILHO (E OUTROS)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pela MMª. Juíza de Direito Substituta Danuza Zorzi às fls. 86: "Defiro o pleito de fls. 85. Transcorrido o prazo de suspensão, deverá o requerimento providenciar o andamento do feito em 48 hrs, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção. Int. Dil. necess."

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, MÁRCIA GESIANE DA SILVA

009 2009.0005130-3/0 - Processo de Conhecimento — GERALDO DOS REIS SANTOS X TIM SUL S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamada(o/s) do r. despacho proferido pela MMª. Juíza de Direito Substituta Danuza Zorzi às fls. 54: "A fim de solucionar a lide, determino à reclamada que envie chip em branco ao endereço do autor, qual seja, Rua Engenheiro Araripe, nº 375, Parque Morumbi II, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, CEP 85.858-710, no prazo de 30 (trinta) dias. Cabe à reclamada encartar aos autos Aviso de Recebimento, a fim de comprovar o cumprimento do decisum de fls.30. Fixo pena pecuniária para o caso de descumprimento desta ordem, em R$ 200,00 (duzentos reais), multa esta diária, sem prejuízo de outras medidas (art. 461, §4º, do CPC). Intime-se a reclamada, eis que se trata de obrigação de fazer. Transcorrido o hiato, intime-se o reclamante para manifstação. Diligências necessárias."

Adv(s) DIEGO ARAÚJO VARGAS LEAL, SERGIO LEAL MARTINEZ

010 2010.0000097-1/0 - Execução de Título Judicial — MONANGE MODIA DE FREITAS X BRASIL TELECOM S.A - OI

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado(a/s) da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 130: "Com base no artigo 40 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de fls. 127/128, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo para recurso, e não havendo, arquive-se. P.R.I."

Adv(s) JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

011 2010.0000223-8/0 - Execução de Título Judicial — JENADIR ANDRE ROCHA X BANCO FINASA S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 192: "1 - Homologo o cálculo apresentado pelo contador judicial em fls. 187/188. 2 - Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, CPC). 3 - Do bloqueio judicial efetuado na conta do réu (fl. 164), proceda-se a dedução de R$ 2.305,65. Deste valor, expeça-se alvará a título de restituição ao réu, com envio ao banco e intimação para levantamento. 4 - Expeça-se alvará ao credor dos valores remanescentes bloqueados na conta do réu (R$ 25.127,59), com dedução das custas e despesas constantes da conta de fls. 187-verso. 4.1 - Proceda-se, como de costume, com envio ao banco e intimação para levantamento. 5 - Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se. P.I."

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

012 2010.0000654-2/0 - Processo de Conhecimento — MARIA FERREIRA BARBOSA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 351/352: "Decido. Os embargos de declaração merecem conhecimento, porque interpostos tempestivamente. Por outro lado, não há que se falar na existência de contradição na presente decisão (fls. 339/341). Primeiramente a decisão embargada deixa claro que não é necessária a intimação para o pagamento da condenação, incidindo a multa do 475-J automaticamente. Compulsando os presentes autos denota-se que a parte executada realizou o pagamento parcial da condenação, justificando, assim, a incidência da multa de 10% sobre o saldo remanescente, conforme regra contida no artigo 475-J, § 4º, do Código de Processo Civil. Desta forma, o cálculo apresentado pelo exequente encontra-se correto já que incluiu a multa devida, motivo pelo qual, a impugnação foi julgada improcedente. Portanto, não havendo que ser sanda qualquer contradição, rejeito os embargos de declaração. P.R.I."

Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, PAULO ROBERTO ANGHIMONI

013 2010.0000799-5/0 - Processo de Conhecimento — DARCY URIZZI DE BRITO ALMEIDA X EDITORA GLOBO S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 153: "1 - Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2 - Expeça-se alvará do valor depositado pela parte ré (fl. 145), em favor do credor e seu procurador. 2.1 - Proceda-se como de costume, com envio ao banco e intimando para levantamento. 3 - Intime-se a parte ré, para que forneça conta corrente de sua titularidade para a transferência dos valores bloqueados em sua conta (fl. 139), uma vez que o valor depositado pela mesma (fl. 145), satisfaz a obrigação. 3.1 - Informada a conta, determino a transferência dos valores. 4 - Autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia nos autos. 5 - Ficam cientificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). 5 - Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se."

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, LÍLIAN VERIDIANE DA SILVA, KARINE ROMERO ALTHAUS

014 2010.0000983-3/0 - Execução de Título Judicial — COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A X GLAUBER FERREIRA PIRES

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 245: "1 - Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2 - Oportunamente, procedam-se as transferências e levantamentos que se fizerem necessários. 3 - Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 71/91, conforme requerimento em fl. 244, mediante substituição por cópia nos autos. 4 - Ficam cientificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, Dj 6861 de 04.05.2005). 5 - Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se. P.I."

Adv(s) ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, RONALDO JOSE E SILVA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, LEONARDO CORRÊA LUGON

# IMBITUVA

# JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE IMBITUVA — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 049/2012

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| WILSON ARIEL EIDAM | 002 | 2008.0000509-6/0 |
| ALYSSON DE CRISTO MOLETA | 005 | 2010.0000245-3/0 |
| ANDREA LOPES GERMANO | 006 | 2010.0000566-7/0 |
| AUREO STUPP | 002 | 2008.0000509-6/0 |
| CRISTIANE STADLER | 004 | 2010.0000218-6/0 |
| FERNANDO ESTEVAO DENEKA | 004 | 2010.0000218-6/0 |
| IONEIA ILDA VERONEZE | 006 | 2010.0000566-7/0 |
| JANETE POBBE | 005 | 2010.0000245-3/0 |
| JOAO AURELIO STUPP | 006 | 2010.0000566-7/0 |
| JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO | 003 | 2010.0000187-0/0 |
| JOSE CARLOS SKZYSZWOSKI JUNIOR | 006 | 2010.0000566-7/0 |
| JULIANO NIKEL | 005 | 2010.0000245-3/0 |
| RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS | 006 | 2010.0000566-7/0 |
| ROZANE MACHADO DO NASCIMENTO | 001 | 2008.0000261-7/0 |
| ROZANE MACHADO DO NASCIMENTO | 004 | 2010.0000218-6/0 |

001 2008.0000261-7/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS HENRIQUE CHIARADIA X SUZANE SIMON (E OUTRO)

Intime-se o exequente para que no prazo de dez dias, manifeste-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 139.

Adv(s) ROZANE MACHADO DO NASCIMENTO

002 2008.0000509-6/0 - Execução de Título Judicial — EWLYN LUIZ DALZOTO X ANDERSON POLLI

Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 66, no prazo de dez dias.

Adv(s) WILSON ARIEL EIDAM, AUREO STUPP

003 2010.0000187-0/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO ESTEFANOVSKI X EDER DO CARMO SANTOS

1) Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2) Após o decurso do prazo acima, o exequente deverá se manifestar no prazo de dez dias acerca do proseguimento do feito, sob pena de extinção, conforme estatui o artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Adv(s) JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO

004 2010.0000218-6/0 - Processo de Conhecimento — CASIMIRO CORREIA X DIONETE TEREZINHA GALLO DA SILVA (E OUTRO)

Acerca da petição e do cálculo apresentado às fls 139/141, manifestem-se as reclamadas no prazo de dez dias.

Adv(s) FERNANDO ESTEVAO DENEKA, CRISTIANE STADLER, ROZANE MACHADO DO NASCIMENTO

005 2010.0000245-3/0 - Execução Título Extrajudicial — ELEU EDUARDO SCORSIN X VICTOR HUGO CARNEIRO DE PROSPERO

Acerca da certidão de fls 68, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias.

Adv(s) JANETE POBBE, JULIANO NIKEL, ALYSSON DE CRISTO MOLETA

006 2010.0000566-7/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIO DALLA BARBA JUNIOR X SAFRA FINANCEIRA S/A

1 - Defiro o petitorio de fls. 184. 2 - Com a juntada do comprovante de pagamento do valor faltante, expeça-se alvará para levantamento em favor do exequente.

Adv(s) JOAO AURELIO STUPP, JOSE CARLOS SKZYSZWOSKI JUNIOR, RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS, IONEIA ILDA VERONEZE, ANDREA LOPES GERMANO

# LARANJEIRAS DO SUL

# JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 015/2012

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| JOSE GILSON JAVORSKI | 013 | 2008.0000134-0/0 |
| JOSE GILSON JAVORSKI | 014 | 2008.0000134-0/0 |
| JOSE GILSON JAVORSKI | 033 | 2009.0000787-5/0 |
| JOSE GILSON JAVORSKI | 034 | 2009.0000787-5/0 |
| NIRLANDO JACINTO PACHECO | 022 | 2008.0000482-0/0 |
| NIRLANDO JACINTO PACHECO | 037 | 2010.0000019-8/0 |
| ADELAR FAUSTO | 054 | 2010.0000419-8/0 |
| ADELAR FAUSTO | 055 | 2010.0000419-8/0 |
| ADRIANA NEZELO ROSA | 043 | 2010.0000121-4/0 |
| ADRIANA NEZELO ROSA | 050 | 2010.0000380-8/0 |
| ADRIANA NEZELO ROSA | 051 | 2010.0000380-8/0 |
| ADRIANO MUNIZ REBELLO | 042 | 2010.0000098-3/0 |
| ALESXANDRO DOS SANTOS VANDRES PASINI | 054 | 2010.0000419-8/0 |
| ALESXANDRO DOS SANTOS VANDRES PASINI | 055 | 2010.0000419-8/0 |
| ALEX GRANDO | 062 | 2010.0000659-1/0 |
| ALEXANDRO DE OLIVEIRA | 025 | 2008.0000609-6/0 |
| ALEXANDRO DE OLIVEIRA | 026 | 2008.0000609-6/0 |
| ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA | 001 | 2002.0000014-0/0 |
| ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA | 009 | 2007.0000784-9/0 |
| ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA | 010 | 2007.0000784-9/0 |
| ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA | 017 | 2008.0000379-2/0 |
| ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA | 025 | 2008.0000609-6/0 |
| ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA | 026 | 2008.0000609-6/0 |
| ANDERSON JOSE BITTENCOURT | 018 | 2008.0000423-7/0 |
| ANDERSON JOSE BITTENCOURT | 021 | 2008.0000479-2/0 |
| ANDERSON JOSE BITTENCOURT | 045 | 2010.0000203-6/0 |
| ANDERSON JOSE BITTENCOURT | 046 | 2010.0000203-6/0 |
| ANDERSON JOSE BITTENCOURT | 047 | 2010.0000208-5/0 |
| ANDERSON JOSE BITTENCOURT | 048 | 2010.0000208-5/0 |
| ANDREIA DALLABRIDA | 062 | 2010.0000659-1/0 |
| ANDREIA FARIAS | 057 | 2010.0000593-4/0 |
| ANDREIA INDALENCIO ROCHI | 003 | 2006.0000194-4/0 |
| ANDREIA INDALENCIO ROCHI | 018 | 2008.0000423-7/0 |
| ANDREIA INDALENCIO ROCHI | 021 | 2008.0000479-2/0 |
| ANDREIA INDALENCIO ROCHI | 045 | 2010.0000203-6/0 |
| ANDREIA INDALENCIO ROCHI | 046 | 2010.0000203-6/0 |
| ANDREIA INDALENCIO ROCHI | 047 | 2010.0000208-5/0 |
| ANDREIA INDALENCIO ROCHI | 048 | 2010.0000208-5/0 |
| CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ | 061 | 2010.0000657-8/0 |
| CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR | 050 | 2010.0000380-8/0 |
| CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR | 051 | 2010.0000380-8/0 |
| CARLOS MARCELO VIEIRA | 007 | 2007.0000526-7/0 |
| CEZAR EDUARDO ZILIOTTO | 060 | 2010.0000653-0/0 |
| CLAITON JOSE DE OLIVEIRA | 001 | 2002.0000014-0/0 |
| CLAITON JOSE DE OLIVEIRA | 003 | 2006.0000194-4/0 |
| CLAITON JOSE DE OLIVEIRA | 015 | 2008.0000222-5/0 |
| CLAITON JOSE DE OLIVEIRA | 038 | 2010.0000067-9/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 054 | 2010.0000419-8/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 055 | 2010.0000419-8/0 |
| CRISTIANE LOMBARDO | 062 | 2010.0000659-1/0 |
| DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS | 058 | 2010.0000597-1/0 |
| DIOGO HENRIQUE SOARES | 023 | 2008.0000506-0/0 |
| DIOGO HENRIQUE SOARES | 024 | 2008.0000506-0/0 |
| DIOGO HENRIQUE SOARES | 028 | 2009.0000247-1/0 |
| EDELCIO DANIEL COUSSIAN | 022 | 2008.0000482-0/0 |
| EDELCIO DANIEL COUSSIAN | 023 | 2008.0000506-0/0 |
| EDELCIO DANIEL COUSSIAN | 024 | 2008.0000506-0/0 |
| EDELCIO DANIEL COUSSIAN | 061 | 2010.0000657-8/0 |
| EDENILSON FAUSTO | 044 | 2010.0000159-1/0 |
| EDENILSON FAUSTO | 049 | 2010.0000372-0/0 |
| EDITE SIMI ESTECHE | 016 | 2008.0000262-9/0 |
| EDITE SIMI ESTECHE | 061 | 2010.0000657-8/0 |
| EDSON TOME | 005 | 2006.0000329-7/0 |
| EDSON TOME | 006 | 2006.0000329-7/0 |
| EDSON TOME | 044 | 2010.0000159-1/0 |
| EDUARDO MARIOTTI | 058 | 2010.0000597-1/0 |
| ELISA GEHLEN | 043 | 2010.0000121-4/0 |
| EUNICE BRUGNEROTTO | 029 | 2009.0000485-1/0 |
| FLAVIO ANTONIO ROMANI | 017 | 2008.0000379-2/0 |
| FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR | 043 | 2010.0000121-4/0 |
| GILMAR VICENTE RUTHS | 022 | 2008.0000482-0/0 |
| GILMAR VICENTE RUTHS | 023 | 2008.0000506-0/0 |
| GILMAR VICENTE RUTHS | 024 | 2008.0000506-0/0 |
| GILMAR VICENTE RUTHS | 061 | 2010.0000657-8/0 |
| GRAZIELA SASSI CONSTANTINI | 029 | 2009.0000485-1/0 |
| GRISLANE CIVA | 015 | 2008.0000222-5/0 |
| GRISLANE CIVA | 021 | 2008.0000479-2/0 |
| GRISLANE CIVA | 035 | 2009.0000836-9/0 |
| GRISLANE CIVA | 036 | 2009.0000836-9/0 |
| GRISLANE CIVA | 037 | 2010.0000019-8/0 |
| GRISLANE CIVA | 040 | 2010.0000092-2/0 |
| GRISLANE CIVA | 041 | 2010.0000092-2/0 |
| IVANDRO JOHANN | 053 | 2010.0000389-4/0 |
| JAIME JAVORSKI | 011 | 2008.0000010-0/0 |
| JAIME JAVORSKI | 012 | 2008.0000010-0/0 |
| JAIME JAVORSKI | 013 | 2008.0000134-0/0 |
| JAIME JAVORSKI | 014 | 2008.0000134-0/0 |
| JAIME JAVORSKI | 033 | 2009.0000787-5/0 |
| JAIME JAVORSKI | 034 | 2009.0000787-5/0 |
| JOSE ANTONIO PAVLAK | 023 | 2008.0000506-0/0 |
| JOSE ANTONIO PAVLAK | 024 | 2008.0000506-0/0 |
| JOSE ANTONIO PAVLAK | 028 | 2009.0000247-1/0 |

| | | |
|---|---|---|
| JOSINALDO DA SILVA VEIGA | 031 | 2009.0000775-0/0 |
| JULIANA LUIZA MULLER | 022 | 2008.0000482-0/0 |
| JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI | 033 | 2009.0000787-5/0 |
| JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI | 034 | 2009.0000787-5/0 |
| JULIANO BERTUOL PIETROBON | 017 | 2008.0000379-2/0 |
| JULIANO BERTUOL PIETROBON | 028 | 2009.0000247-1/0 |
| JULIO CESAR GOULART LANES | 013 | 2008.0000134-0/0 |
| JULIO CESAR GOULART LANES | 014 | 2008.0000134-0/0 |
| KELLI FABIANE LANGOVSKI GOMES | 060 | 2010.0000653-0/0 |
| LEONARDO LOPES MARTINS DA COSTA | 056 | 2010.0000590-9/0 |
| LUIZ ANTONIO DE SOUZA | 002 | 2005.0000159-4/0 |
| LUIZ ANTONIO DE SOUZA | 007 | 2007.0000526-7/0 |
| LUIZ ANTONIO DE SOUZA | 023 | 2008.0000506-0/0 |
| LUIZ ANTONIO DE SOUZA | 024 | 2008.0000506-0/0 |
| LUIZ ANTONIO DE SOUZA | 027 | 2009.0000124-4/0 |
| LUIZ ANTONIO DE SOUZA | 028 | 2009.0000247-1/0 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 057 | 2010.0000593-4/0 |
| LUIZ RAMME | 009 | 2007.0000784-9/0 |
| LUIZ RAMME | 010 | 2007.0000784-9/0 |
| MARCELO DA SILVA NORONHA | 030 | 2009.0000500-5/0 |
| MARCO ANTONIO DE LIMA | 059 | 2010.0000604-8/0 |
| MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES | 004 | 2006.0000272-9/0 |
| MARESSA PAVLAK | 023 | 2008.0000506-0/0 |
| MARESSA PAVLAK | 024 | 2008.0000506-0/0 |
| MARESSA PAVLAK | 028 | 2009.0000247-1/0 |
| MARESSA PAVLAK | 044 | 2010.0000159-1/0 |
| MARIA INES DE MORAIS OLIVEIRA | 005 | 2006.0000329-7/0 |
| MARIA INES DE MORAIS OLIVEIRA | 006 | 2006.0000329-7/0 |
| MARIA LUIZA SOUZA DUARTE | 058 | 2010.0000597-1/0 |
| MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN | 005 | 2006.0000329-7/0 |
| MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN | 006 | 2006.0000329-7/0 |
| MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN | 039 | 2010.0000087-0/0 |
| MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN | 040 | 2010.0000092-2/0 |
| MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN | 041 | 2010.0000092-2/0 |
| MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN | 049 | 2010.0000372-0/0 |
| MAURO TRENTO | 040 | 2010.0000092-2/0 |
| MAURO TRENTO | 041 | 2010.0000092-2/0 |
| MAURO TRENTO | 049 | 2010.0000372-0/0 |
| MELISSA CASSIANA CARRER | 008 | 2007.0000613-0/0 |
| MELISSA CASSIANA CARRER | 018 | 2008.0000423-7/0 |
| MELISSA CASSIANA CARRER | 021 | 2008.0000479-2/0 |
| MELISSA CASSIANA CARRER | 045 | 2010.0000203-6/0 |
| MELISSA CASSIANA CARRER | 046 | 2010.0000203-6/0 |
| MELISSA CASSIANA CARRER | 047 | 2010.0000208-5/0 |
| MELISSA CASSIANA CARRER | 048 | 2010.0000208-5/0 |
| NAKIELY CRISTNA LOPES | 062 | 2010.0000659-1/0 |
| NEMORA PELLISSARI LOPES | 004 | 2006.0000272-9/0 |
| NEMORA PELLISSARI LOPES | 011 | 2008.0000010-0/0 |
| NEMORA PELLISSARI LOPES | 011 | 2008.0000010-0/0 |
| NEMORA PELLISSARI LOPES | 012 | 2008.0000010-0/0 |
| NEMORA PELLISSARI LOPES | 012 | 2008.0000010-0/0 |
| NEMORA PELLISSARI LOPES | 027 | 2009.0000124-4/0 |
| NEMORA PELLISSARI LOPES | 032 | 2009.0000784-0/0 |
| NEMORA PELLISSARI LOPES | 042 | 2010.0000098-3/0 |
| NEMORA PELLISSARI LOPES | 052 | 2010.0000386-9/0 |
| NEMORA PELLISSARI LOPES | 060 | 2010.0000653-0/0 |
| NEREI ALBERTO BERNARDI | 056 | 2010.0000590-9/0 |
| NILSEIA IVATIUK MIS | 025 | 2008.0000609-6/0 |
| NILSEIA IVATIUK MIS | 026 | 2008.0000609-6/0 |
| RICARDO JOSE DAGOSTIM | 015 | 2008.0000222-5/0 |
| RICARDO JOSE DAGOSTIM | 038 | 2010.0000067-9/0 |
| RUBENVOL AMORITY PINHEIRO | 059 | 2010.0000604-8/0 |
| SAVIANO CERICATO | 018 | 2008.0000423-7/0 |
| SAVIANO CERICATO | 019 | 2008.0000425-0/0 |
| SAVIANO CERICATO | 020 | 2008.0000425-0/0 |
| SAVIANO CERICATO | 030 | 2009.0000500-5/0 |
| TIAGO TREVISAN JOST | 030 | 2009.0000500-5/0 |
| VINICIUS BENVENUTTI | 044 | 2010.0000159-1/0 |
| WALTER LUIZ DAL MOLIN | 017 | 2008.0000379-2/0 |
| WANDERSON DA SILVA PRADA | 022 | 2008.0000482-0/0 |
| WANDERSON DA SILVA PRADA | 061 | 2010.0000657-8/0 |
| WILSON STADLER | 019 | 2008.0000425-0/0 |
| WILSON STADLER | 020 | 2008.0000425-0/0 |

001 2002.0000014-0/0 - Execução Título Extrajudicial — JOÃO MARIA DE OLIVEIRA FAUSTO X LUIZ VAILATI (E OUTRO)

Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sob o prosseguimento do feito, requerendo providências úteis.

Adv(s) CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA

002 2005.0000159-4/0 - Processo de Conhecimento — NEOCIMARA M. PASSARIM E CIA LTDA X CARLOS ALBERTO VIRMOND

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUIZ ANTONIO DE SOUZA

003 2006.0000194-4/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CARLOS SOUZA SOBEZAK X EDINALDO HAMES, VULGO " GAÚCHO"

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias indique bens de propriedade do executado a penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) ANDREIA INDALENCIO ROCHI, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA

004 2006.0000272-9/0 - Processo de Conhecimento — M. G. TONIAL CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS GRAMADO LTDA

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES

005 2006.0000329-7/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS VINÍCIUS AUGUSTO (E OUTRO) X GERALDO MIGUEL ZYS

Homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei 9099/95, e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito.

Adv(s) MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, MARIA INES DE MORAIS OLIVEIRA, EDSON TOME

006 2006.0000329-7/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS VINÍCIUS AUGUSTO (E OUTRO) X GERALDO MIGUEL ZYS

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Art. 22, p. ú. da Lei 9099/95 c/c art. 269, III, CPC

Adv(s) MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, MARIA INES DE MORAIS OLIVEIRA, EDSON TOME

007 2007.0000526-7/0 - Processo de Conhecimento — ORLI ANILDO CORREA X DIMAS RODRIGUES DA SILVA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUIZ ANTONIO DE SOUZA, CARLOS MARCELO VIEIRA

008 2007.0000613-0/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO GUIMARÃES DA CUNHA X ALFEU FALKEMBACK (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) MELISSA CASSIANA CARRER

009 2007.0000784-9/0 - Processo de Conhecimento — GABRIEL ALVES PERAO X LEOSOFT CIA. INFORMÁTICA

Homologo o pedido de desistência do feito, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

Adv(s) ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, LUIZ RAMME

010 2007.0000784-9/0 - Processo de Conhecimento — GABRIEL ALVES PERAO X LEOSOFT CIA. INFORMÁTICA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Art. 267, VIII CPC

Adv(s) ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, LUIZ RAMME

011 2008.0000010-0/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO NOGUEIRA PACHECO X WALDEMAR ALVES MARQUARDT (E OUTROS)

Considerando que a parte autora foi devidamnete intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito e se manteve inerte, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC.

Adv(s) JAIME JAVORSKI, NEMORA PELLISSARI LOPES, NEMORA PELLISSARI LOPES

012 2008.0000010-0/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO NOGUEIRA PACHECO X WALDEMAR ALVES MARQUARDT (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Art. 267, III CPC

Adv(s) JAIME JAVORSKI, NEMORA PELLISSARI LOPES, NEMORA PELLISSARI LOPES

013 2008.0000134-0/0 - Processo de Conhecimento — Valdecir Ribeiro X BCP Telecomunicações S/A - Claro

Ante o pagamento do valor da condenação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) JAIME JAVORSKI, JOSE GILSON JAVORSKI, JULIO CESAR GOULART LANES

014 2008.0000134-0/0 - Processo de Conhecimento — Valdecir Ribeiro X BCP Telecomunicações S/A - Claro

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Art. 794, I, CPC

Adv(s) JAIME JAVORSKI, JOSE GILSON JAVORSKI, JULIO CESAR GOULART LANES

015 2008.0000222-5/0 - Processo de Conhecimento — AZELINDO SUMENSSI X GILSON HERMES ARAUJO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção.

Adv(s) GRISLANE CIVA, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM

016 2008.0000262-9/0 - Processo de Conhecimento — WALDEVINO ALVES DE LIMA X SEBASTIAO RODRIGUES

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) EDITE SIMI ESTECHE

017 2008.0000379-2/0 - Processo de Conhecimento — ROSANE MILITZ MARQUES X DOCLAS CAMARGO NOGUEIRA

Ao réu para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 488,12 (quatrocentos e oitenta e oito reais e doze centavos) no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, JULIANO BERTUOL PIETROBON

018 2008.0000423-7/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDEMIR CORREIA DE LIMA X AMALIA ANTUNES CARNEIRO

Ao requerente, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ANDREIA INDALENCIO ROCHI, MELISSA CASSIANA CARRER, ANDERSON JOSE BITTENCOURT, SAVIANO CERICATO

019 2008.0000425-0/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO FERREIRA DE LIMA X JOAO ALVES PEREIRA

Com fundamento no artigo 53, parágrafo 4°, da Lei 9099/95, julgo extinto o presente feito, face a ausência de bens penhoráveis em nome da executada.

Adv(s) SAVIANO CERICATO, WILSON STADLER

020 2008.0000425-0/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO FERREIRA DE LIMA X JOAO ALVES PEREIRA

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial - Art. 53, §4º Lei 9099/95

Adv(s) SAVIANO CERICATO, WILSON STADLER

021 2008.0000479-2/0 - Processo de Conhecimento — DILAIR SPINELLO X MARIA DA APARECIDA SIQUEIRA

Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) GRISLANE CIVA, ANDERSON JOSE BITTENCOURT, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, MELISSA CASSIANA CARRER

022 2008.0000482-0/0 - Execução Título Extrajudicial — CLÁUDIO LUNELLI X JOSÉ DOS SANTOS REZENDE

Indefiro o pedido de fls. 99/100. Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo providência úteis, sob pena de extinção.

Adv(s) JULIANA LUIZA MULLER, NIRLANDO JACINTO PACHECO, EDELCIO DANIEL COUSSIAN, GILMAR VICENTE RUTHS, WANDERSON DA SILVA PRADA

023 2008.0000506-0/0 - Execução Título Extrajudicial — NATEL MOLINET DOS SANTOS X SONIA TEREZINHA MARTIM (E OUTRO)

Ante a satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) LUIZ ANTONIO DE SOUZA, MARESSA PAVLAK, JOSE ANTONIO PAVLAK, DIOGO HENRIQUE SOARES, GILMAR VICENTE RUTHS, EDELCIO DANIEL COUSSIAN

024 2008.0000506-0/0 - Execução Título Extrajudicial — NATEL MOLINET DOS SANTOS X SONIA TEREZINHA MARTIM (E OUTRO)

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial - Art. 794, I, CPC

Adv(s) LUIZ ANTONIO DE SOUZA, MARESSA PAVLAK, JOSE ANTONIO PAVLAK, DIOGO HENRIQUE SOARES, GILMAR VICENTE RUTHS, EDELCIO DANIEL COUSSIAN

025 2008.0000609-6/0 - Processo de Conhecimento — ILODIR GABRIEL DOS SANTOS X GUARARIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

Considerando que a parte autora foi devidamente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito e se manteve inerte, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC.

Adv(s) ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, NILSEIA IVATIUK MIS, ALEXANDRO DE OLIVEIRA

026 2008.0000609-6/0 - Processo de Conhecimento — ILODIR GABRIEL DOS SANTOS X GUARARIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Art. 267, III, CPC

Adv(s) ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, NILSEIA IVATIUK MIS, ALEXANDRO DE OLIVEIRA

027 2009.0000124-4/0 - Processo de Conhecimento — SILVESTRE GAVLIK KAWA X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando que para a continuidade dos atos expropriatórios se faz necessário a informação de onde se encontra o bem penhorado à fl. 109, até mesmo para que seja possível a sua avaliação e remoção ao depositário, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias infique o endereço em que pode ser encontrado o veículo descrito à fl. 109. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o contigo à. fl. 116.

Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES, LUIZ ANTONIO DE SOUZA

028 2009.0000247-1/0 - Execução Título Extrajudicial — IRENE COSTA SANTOS X NIRLANDO JACINTO PACHECO

Defiro o pedido de penhora de fls. 64/65, condicionada a juntada da cópia da matrícula do imóvel a que se prentende a constrição.

Adv(s) LUIZ ANTONIO DE SOUZA, MARESSA PAVLAK, JOSE ANTONIO PAVLAK, DIOGO HENRIQUE SOARES, JULIANO BERTUOL PIETROBON

029 2009.0000485-1/0 - Processo de Conhecimento — OLINDA CHRUSCINSKI X VALDIR SANTOLIN

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) EUNICE BRUGNEROTTO, GRAZIELA SASSI CONSTANTINI

030 2009.0000500-5/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ INACIO SCHONS X DIRCEU RICARDO MENDES STEFANELLO

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) SAVIANO CERICATO, TIAGO TREVISAN JOST, MARCELO DA SILVA NORONHA

031 2009.0000775-0/0 - Execução Título Extrajudicial — IRENE BOROVICZ DE OLIVEIRA X OSMAR FRANCO DA SILVA - ME

Intime-se o exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Adv(s) JOSINALDO DA SILVA VEIGA

032 2009.0000784-0/0 - Processo de Conhecimento — C. F. FRASSON CONFECÇOES X INDUSTRIA e COMERCIO DE CALÇADOS CORREIA LTDA

Ao autor, para que no prazo de 15 (quinze) dias indique o novo endereço da requerida, sob pena de extinção.

Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES

033 2009.0000787-5/0 - Processo de Conhecimento — ALCEU DE OLIVEIRA X KROTH & KROTH LTDA

Ante o pagamento do valor da condenação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) JAIME JAVORSKI, JOSE GILSON JAVORSKI, JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI

034 2009.0000787-5/0 - Processo de Conhecimento — ALCEU DE OLIVEIRA X KROTH & KROTH LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Art. 794, I CPC

Adv(s) JAIME JAVORSKI, JOSE GILSON JAVORSKI, JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI

035 2009.0000836-9/0 - Execução Título Extrajudicial — MAURICIO SEBASTIÃO ORTIZ X SITA PEREIRA -VETERINARIA PRO-DO-CAMPO

Com fundamento no artigo 53, paragráfo 4°, da Lei 9099/95, julgo extinto o presente feito, face à ausência de bens penhoráveis em nome da executa.

Adv(s) GRISLANE CIVA

036 2009.0000836-9/0 - Execução Título Extrajudicial — MAURICIO SEBASTIÃO ORTIZ X SITA PEREIRA -VETERINARIA PRO-DO-CAMPO

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial - Art. 53, §4º da Lei 9099/95

Adv(s) GRISLANE CIVA

037 2010.0000019-8/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ NUNES RODRIGUES X JOAO MARIA ARAUJO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Art. 267, VIII CPC

Adv(s) GRISLANE CIVA, NIRLANDO JACINTO PACHECO

038 2010.0000067-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIA LICE LUBAS X JOSÉ DOS SANTOS REZENDE

Ao autor, para que no prazo de 15 (quinze) dias indique bens de propriedade do executado a serem penhorados, sob pena de extinção.

Adv(s) CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM

039 2010.0000087-0/0 - Processo de Conhecimento — AUTO POSTO LALACO LTDA X NILVA MARIA VEBER (E OUTRO)

Indefiro o pedido de fl. 55. Considerando a informação de que houve o cumprimento integral do acordo, os títulos devem ser entregues a parte executada e não a exequente, conforme requerido.

Adv(s) MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN

040 2010.0000092-2/0 - Execução Título Extrajudicial — WALTER LUIZ KRISIAKI X ADELMIR ROBERTO CAVASSOLA

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios interpostos, deixando de determinar qualquer alteração na decisão de fl. 49, uma vez que não existe qualquer obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento objurgado. P.R.I.

Adv(s) MAURO TRENTO, MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, GRISLANE CIVA

041 2010.0000092-2/0 - Execução Título Extrajudicial — WALTER LUIZ KRISIAKI X ADELMIR ROBERTO CAVASSOLA

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) MAURO TRENTO, MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, GRISLANE CIVA

042 2010.0000098-3/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO HECK X BANCO CNH CAPITAL S/A

Ao autor para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES, ADRIANO MUNIZ REBELLO

043 2010.0000121-4/0 - Processo de Conhecimento — PRAXEDES MACHADO DOS SANTOS X BANCO IBI SA BANCO MULTIPLO

Intime-se o requerido para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor apontado à fl. 150, deduzindo-se o valor de R$ 165,48 (cento e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) depositado à fl. 169, sob pena de penhora online.

Adv(s) ADRIANA NEZELO ROSA, ELISA GEHLEN, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

044 2010.0000159-1/0 - Execução Título Extrajudicial — HULSE & MELLO LTDA X JULIANA PAVLAK

Ao executado, para cumprir o acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC.

Adv(s) EDENILSON FAUSTO, EDSON TOME, VINICIUS BENVENUTTI, MARESSA PAVLAK

045 2010.0000203-6/0 - Execução Título Extrajudicial — GEDI TERESINHA SOZO - ME X GILBERTO STEINKE TIMBAÚVA (E OUTRO)

Homologo o pedido de desistência do feito, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

Adv(s) MELISSA CASSIANA CARRER, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, ANDERSON JOSE BITTENCOURT

046 2010.0000203-6/0 - Execução Título Extrajudicial — GEDI TERESINHA SOZO - ME X GILBERTO STEINKE TIMBAÚVA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Art. 267, VIII CPC

Adv(s) MELISSA CASSIANA CARRER, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, ANDERSON JOSE BITTENCOURT

047 2010.0000208-5/0 - Execução Título Extrajudicial — GEDI TERESINHA SOZO - ME X MARCOS ANTONIO MARTINS

Homologo o pedido de desistência do feito, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

Adv(s) MELISSA CASSIANA CARRER, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, ANDERSON JOSE BITTENCOURT

048 2010.0000208-5/0 - Execução Título Extrajudicial — GEDI TERESINHA SOZO - ME X MARCOS ANTONIO MARTINS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Art. 267, VIII CPC

Adv(s) MELISSA CASSIANA CARRER, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, ANDERSON JOSE BITTENCOURT

049 2010.0000372-0/0 - Processo de Conhecimento — EVERALDO PADILHA BARBOSA X LIDERANÇA MATERIAS DE CONSTRUÇÃO

Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC.

Adv(s) EDENILSON FAUSTO, MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, MAURO TRENTO

050 2010.0000380-8/0 - Processo de Conhecimento — BERENICE TEREZINHA HAMMES X BANCO FINASA BMC S/A

Ante o pagamento do valor da condenação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) ADRIANA NEZELO ROSA, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR

051 2010.0000380-8/0 - Processo de Conhecimento — BERENICE TEREZINHA HAMMES X BANCO FINASA BMC S/A

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial - Art. 794, I CPC

Adv(s) ADRIANA NEZELO ROSA, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR

052 2010.0000386-9/0 - Execução Título Extrajudicial — EDINEI SANTOS DO VALLE X ROSANE DELLA LIBERA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES

053 2010.0000389-4/0 - Execução Título Extrajudicial — SIDNEI BORTOLUZZI X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA XAGU

Ao autor para manifestar-se sobre a certidão de fl. 66 no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) IVANDRO JOHANN

054 2010.0000419-8/0 - Processo de Conhecimento — JOSE DA SILVA X BANCO FINASA BMC S/A

Ante o pagamento do valor da condenação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) ADELAR FAUSTO, ALESXANDRO DOS SANTOS VANDRES PASINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

055 2010.0000419-8/0 - Processo de Conhecimento — JOSE DA SILVA X BANCO FINASA BMC S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Art. 794, I CPC

Adv(s) ADELAR FAUSTO, ALESXANDRO DOS SANTOS VANDRES PASINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

056 2010.0000590-9/0 - Execução Título Extrajudicial — VALDECIR BIEDERMANN X MARCIO LUIZ DETONI (E OUTRO)

Ao executado, para cumprir o acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos ao art. 475-J, caput, do CPC e designação de leilão para a venda do bem penhorado à fl. 14.

Adv(s) NEREI ALBERTO BERNARDI, LEONARDO LOPES MARTINS DA COSTA

057 2010.0000593-4/0 - Processo de Conhecimento — BOLESLAU STADIKOWSKI X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ao representante do autor, retirar Alvará Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ANDREIA FARIAS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

058 2010.0000597-1/0 - Processo de Conhecimento — DISTRIBUIDORA DE SORVETES ZACCHI LTDA - ME X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o contido às fls. 139-144.

Adv(s) MARIA LUIZA SOUZA DUARTE, DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS, EDUARDO MARIOTTI

059 2010.0000604-8/0 - Processo de Conhecimento — MARCO ANTONIO DE LIMA X ITACIR CHRISTIANO DE MELLO

Ao autor para que no prazo de 15 (quinze) dias indique bens de propriedade do executado a penhora, sob pena de extinção. Indefiro o pedido de fl. 60, pois a expedição de certidão de dívida ativa deve ser realizada quando esgotados os meios de defesa ou inexistindo bens para a garantia do débito, nos termos do Enunciado 76 do FONAJE.

Adv(s) MARCO ANTONIO DE LIMA, RUBENVOL AMORITY PINHEIRO

060 2010.0000653-0/0 - Processo de Conhecimento — CEZAR ANTONIO FRUET FIAD X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

A intimação do executado para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer impugnação à penhora online.

Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, KELLI FABIANE LANGOVSKI GOMES

061 2010.0000657-8/0 - Execução Título Extrajudicial — OSNI FREIRE X NILCEU ZORZETTO

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) EDITE SIMI ESTECHE, CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ, EDELCIO DANIEL COUSSIAN, GILMAR VICENTE RUTHS, WANDERSON DA SILVA PRADA

062 2010.0000659-1/0 - Processo de Conhecimento — PAULO CESAR DASSI X EDGAR DOS SANTOS

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC.

Adv(s) ALEX GRANDO, CRISTIANE LOMBARDO, NAKIELY CRISTNA LOPES, ANDREIA DALLABRIDA

# FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PINHAIS — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 016/2012

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| ADILSON LUIZ FERREIRA | 001 | 1998.0000013-2/0 |
| ADRIANO NOGUEIRA | 005 | 2005.0000544-4/0 |
| ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA | 009 | 2007.0000395-1/0 |
| ALEXANDRE DE ALMEIDA | 009 | 2007.0000395-1/0 |
| ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA | 010 | 2007.0000809-0/0 |
| ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA | 011 | 2008.0000124-9/0 |
| ANA LUCIA FRANCA | 004 | 2005.0000160-9/0 |
| ANDRE MELLO SOUZA | 005 | 2005.0000544-4/0 |
| ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO | 005 | 2005.0000544-4/0 |
| ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO | 006 | 2006.0000408-3/0 |
| BRUNO ALVES DE JESUS | 004 | 2005.0000160-9/0 |
| CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN | 004 | 2005.0000160-9/0 |
| CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES | 006 | 2006.0000408-3/0 |
| CLOVIS CAETANO SOARES MAIA | 007 | 2006.0001018-3/0 |
| Daiane Cristina Soares Iorio | 004 | 2005.0000160-9/0 |
| DALTON LEMKE | 005 | 2005.0000544-4/0 |
| EDIVALDO OSTROSKI | 004 | 2005.0000160-9/0 |
| EDVALDO CAPASSI | 010 | 2007.0000809-0/0 |
| EDVALDO CAPASSI | 011 | 2008.0000124-9/0 |
| EDVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR | 005 | 2005.0000544-4/0 |
| ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASSAR | 002 | 2004.0000386-6/0 |
| ELOI ROQUE ROGGIA | 005 | 2005.0000544-4/0 |
| FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI | 001 | 1998.0000013-2/0 |
| FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA | 004 | 2005.0000160-9/0 |
| Geraldo Taborda Nassar | 002 | 2004.0000386-6/0 |
| henrique kurscheidt | 005 | 2005.0000544-4/0 |
| JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA | 004 | 2005.0000160-9/0 |
| JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS | 005 | 2005.0000544-4/0 |
| JOAO CESARIO MOTA | 008 | 2007.0000205-3/0 |
| JÚLIO CESAR GOULART LANES | 004 | 2005.0000160-9/0 |

| | | |
|---|---|---|
| Karina de Oliveira Fabris dos Santos | 005 | 2005.0000544-4/0 |
| MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO | 006 | 2006.0000408-3/0 |
| MARICLEIA DO ROCIO SANTOS | 009 | 2007.0000395-1/0 |
| MARSAL JUNGLES DOS SANTOS | 003 | 2005.0000018-9/0 |
| MARTA ENILDA DE BRITTO | 002 | 2004.0000386-6/0 |
| MAURO WEGRZYN | 001 | 1998.0000013-2/0 |
| MIGUEL ELIAS MAKIOKLA | 011 | 2008.0000124-9/0 |
| NELTI GONCALVES DE SOUZA | 008 | 2007.0000205-3/0 |
| PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO | 010 | 2007.0000809-0/0 |
| PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO | 011 | 2008.0000124-9/0 |
| RITA PASINATO | 004 | 2005.0000160-9/0 |
| RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO | 005 | 2005.0000544-4/0 |
| ROBSON FARI NASSIN | 010 | 2007.0000809-0/0 |
| ROBSON FARI NASSIN | 011 | 2008.0000124-9/0 |
| SAMANTHA ALBINI | 001 | 1998.0000013-2/0 |
| SANDRO LUDNEY NOGUEIRA | 005 | 2005.0000544-4/0 |
| SHENIA SAMIRA NASSIN | 010 | 2007.0000809-0/0 |
| SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO | 005 | 2005.0000544-4/0 |
| SOLANGE CANDIDA WUICIK | 001 | 1998.0000013-2/0 |
| VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA | 003 | 2005.0000018-9/0 |
| VICTOR EMMANUEL REINER | 005 | 2005.0000544-4/0 |

001 1998.0000013-2/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ CARLOS DE MACEDO X CIDADELA S/A (E OUTRO)

O exequente deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 dias. Por isso, julgo extinta a execução (...)

Adv(s) MAURO WEGRZYN, ADILSON LUIZ FERREIRA, FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI, SOLANGE CANDIDA WUICIK, SAMANTHA ALBINI

002 2004.0000386-6/0 - Execução de Título Judicial — SERGIO ALVES SALUSTIANO X ESTRELA AUTOMOVEIS (E OUTRO)

Considerando-se que não houve manifestação do credor sobre eventual interesse na adjudicação dos bens penhorados, e tendo em vista as dificuldades inerentes a alienação dos referidos bens, posto que dois leilões realizados tiveram resultado negativo, julgo extinta a execução (...).

Adv(s) ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASSAR, MARTA ENILDA DE BRITTO, Geraldo Taborda Nassar

003 2005.0000018-9/0 - Execução de Título Judicial — JORGE DOS SANTOS X SIRLEI TEREZINHA B PINTO DE ARAÚJO (E OUTRO)

Comparecer na secretaria do Juizado Especial de Pinhais, no prazo de 5 dias, para expedição de alvará.

Adv(s) MARSAL JUNGLES DOS SANTOS, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA

004 2005.0000160-9/0 - Processo de Conhecimento — OSCAR JOSÉ ARTIGAS X CLARO TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Arquive-se os autos.

Adv(s) EDIVALDO OSTROSKI, RITA PASINATO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, BRUNO ALVES DE JESUS, Daiane Cristina Soares Iorio, JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA

005 2005.0000544-4/0 - Execução de Título Judicial — ORLI DA SILVA CARDOSO X CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Comparecer na secretaria do Juizado Especial de Pinhais, no prazo de 5 dias, para expedição de alvará.

Adv(s) JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS, Karina de Oliveira Fabris dos Santos, EDVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR, ELOI ROQUE ROGGIA, ADRIANO NOGUEIRA, DALTON LEMKE, RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, henrique kurscheidt, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, VICTOR EMMANUEL REINER

006 2006.0000408-3/0 - Processo de Conhecimento — EDMIR KUSZMA CORREIA X COMÉRCIO DE VEÍCULOS PACE (E OUTRO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o processo, o que faço fulcrado no art. 794,I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO, ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES

007 2006.0001018-3/0 - Processo de Conhecimento — JANETE RUSEV X ARCCO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (E OUTRO)

Intimação do requerente para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça conforme fls. 106, no prazo de 10 dias.

Adv(s) CLOVIS CAETANO SOARES MAIA

008 2007.0000205-3/0 - Processo de Conhecimento — NELTI GONÇALVES D ESOUZA X MESSIAS VIEIRA DA SILVA

Intimação do recorrente para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 dias.

Adv(s) NELTI GONCALVES DE SOUZA, JOAO CESARIO MOTA

009 2007.0000395-1/0 - Processo de Conhecimento — MARCIA CRISTINA CANTELLI X BANCO ITAÚ

Intimação do devedor para que realize o pagamento do saldo remanescente, conforme fls. 294, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARICLEIA DO ROCIO SANTOS, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA

010 2007.0000809-0/0 - Processo de Conhecimento — José Antônio da Silva Filho X SANTOS & MORIALDO LTDA

Intimação da parte executada, Santos & Morialdo ME, através de seu procurador judicial para atualização do endereço, no prazo de 10 dias, bem como para que efetue o pagamento da condenação no prazo de 15 dias sob pena de execução.

Adv(s) SHENIA SAMIRA NASSIN, PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO, EDVALDO CAPASSI, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, ROBSON FARI NASSIN

011 2008.0000124-9/0 - Processo de Conhecimento — ARIEL MARAFICO X SANTOS & MORIALDO LTDA. (E OUTROS)

Manifestação das partes acerca do depósito, constante nas fls. 184, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, EDVALDO CAPASSI, PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO, ROBSON FARI NASSIN, MIGUEL ELIAS MAKIOKLA

# PONTA GROSSA

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA — 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 109/2012

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| AILTON NUNES DA SILVA | 003 | 2005.0001611-5/0 |
| ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA | 008 | 2008.0003345-0/0 |
| ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI | 017 | 2010.0002335-0/0 |
| ANGELA BONTORIN | 010 | 2008.0004111-9/0 |
| CARLOS ROBERTO TAVARNARO | 004 | 2006.0000566-5/0 |
| CARLOS ROBERTO TAVARNARO | 016 | 2010.0001814-8/0 |
| CESAR LUIZ TAVARNARO | 004 | 2006.0000566-5/0 |
| CESAR LUIZ TAVARNARO | 011 | 2009.0001023-1/0 |
| DURVAL ROSA NETO | 013 | 2009.0001492-6/0 |
| ELOI CONTINI | 018 | 2010.0002469-0/0 |
| EUCLIDES DE LIMA JUNIOR | 004 | 2006.0000566-5/0 |
| FABIANO CAMILLO | 017 | 2010.0002335-0/0 |
| FABIO MURARI VIEIRA | 010 | 2008.0004111-9/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 010 | 2008.0004111-9/0 |
| JACKSON GORTE | 009 | 2008.0003549-7/0 |
| JACOB REINALDO VALENTIN | 001 | 2001.0000848-6/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 010 | 2008.0004111-9/0 |
| JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA | 001 | 2001.0000848-6/0 |
| JULIANO CAMPOS | 006 | 2008.0001094-4/0 |
| LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR | 007 | 2008.0002742-5/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 010 | 2008.0004111-9/0 |
| MARIA ISABEL DE PAULA XAVIER | 015 | 2010.0001593-3/0 |
| PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS | 002 | 2004.0001108-1/0 |
| PETERSON MARTIN DANTAS | 018 | 2010.0002469-0/0 |
| RENATO JOSE MENDES | 005 | 2007.0002926-5/0 |
| RENATO JOSE MENDES | 009 | 2008.0003549-7/0 |
| RUBENS CESAR TELES FLORENZANO | 014 | 2009.0003312-7/0 |
| TADEU CERBARO | 018 | 2010.0002469-0/0 |
| VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA | 012 | 2009.0001372-4/0 |

001 2001.0000848-6/0 - Processo de Conhecimento — JOAQUIM SOARES DA SILVA X BANCO FININVEST S/A

Certifico que há nos autos valores pendentes de levantamento, tendo em vista que a parte ré BANCO FININVEST S/A entrou com recurso e este foi provido parcialmente, sendo o réu/recorrente condenado ao pagamento de apenas 50% das custas processuais. Fica, portanto, a parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária para possibilitar a devolução/transferência dos valores.

Adv(s) JACOB REINALDO VALENTIN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

002 2004.0001108-1/0 - Execução de Título Judicial — MARILDA BORGES DE MEIRA X ANTONIO CORREIA

Fica a exequente intimada de que este juízo indefere o pedido de fl. 121, tendo em vista que o executado nomeou bens à penhora (fl. 14) e ainda não houve diligências em sua residência para a averiguação de bens penhoráveis. Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

003 2005.0001611-5/0 - Processo de Conhecimento — CLEVERSON DERLI DOS SANTOS X EDIVALDO DOS SANTOS

I - Este juízo indefere o pedido de penhora on-line, tendo em vista que o STJ, em decisão, considerou que, uma vez aceito o pedido de penhora on-line e caso tal medida não obtenha êxito, o novo pedido deve vir acompanhado com a devida justificativa, demonstrando eventual alteração econômica no patrimônio do devedor (REsp 1284587). II - Assim, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, indicar outros bens passíveis de penhora de propriedade do executado e o local onde se encontram, ou, em igual período, requerer o que entender cabível para o prosseguimento da execução.

Adv(s) AILTON NUNES DA SILVA

004 2006.0000566-5/0 - Execução Título Extrajudicial — EMÍGDIO ENRIQUE ORELLANA JIMENEZ X T & A PARANA - COBRANÇAS LTDA.

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o resultado da pesquisa pelo sistema RENAJUD às fl. 107, a fim de requerer o que entender cabível.

Adv(s) CESAR LUIZ TAVARNARO, CARLOS ROBERTO TAVARNARO, EUCLIDES DE LIMA JUNIOR

005 2007.0002926-5/0 - Execução Título Extrajudicial — NEIDE GOMES - ME X ADRIANA CAMPOS DAHNE

Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista o contido no AR de fl. 92 e na certidão de fl. 94 do oficial de justiça.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES

006 2008.0001094-4/0 - Processo de Conhecimento — ALMINDA MARTINS BATISTA (E OUTRO) X CELSO LUIZ WENZEL

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o resultado da pesquisa pelo sistema RENAJUD às fl. 109, a fim de requerer o que entender cabível.

Adv(s) JULIANO CAMPOS

007 2008.0002742-5/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARÃO DO RIO BRANCO X MIGUEL EUCLIDES SILVEIRA RAMOS

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, tomar ciência do despacho de fl. 163, bem como para requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução.

Adv(s) LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR

008 2008.0003345-0/0 - Execução de Título Judicial — COLETA VIEIRA BATISTA X ESTOFALON - IND. E COM. DE ESTOFADOS LTDA

I - Este juízo indefere o pedido de penhora on-line, tendo em vista que o STJ, em decisão, considerou que, uma vez aceito o pedido de penhora on-line e caso tal medida não obtenha êxito, o novo pedido deve vir acompanhado com a devida justificativa, demonstrando eventual alteração econômica no patrimônio do devedor (REsp 1284587). II - Assim, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, indicar outros bens passíveis de penhora de propriedade do executado e o local onde se encontram, ou, em igual período, requerer o que entender cabível para o prosseguimento da execução.

Adv(s) ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA

009 2008.0003549-7/0 - Execução de Título Judicial — RUBENS SPOSITO X MAROCHI PODOLAN & COMPANHIA LTDA (E OUTROS)

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o contido na petição de fls. 114/115 e o auto de arrematação de fl. 117.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES, JACKSON GORTE

010 2008.0004111-9/0 - Processo de Conhecimento — HAMILTON BATISTA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTRO)

Fica a ré BV FINANCEIRA intimada de que os autos já se encontram disponíveis para vistas fora do cartório, pelo prazo de 05 dias.

Adv(s) ANGELA BONTORIN, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIO MURARI VIEIRA

011 2009.0001023-1/0 - Execução Título Extrajudicial — PEREIRA DA LUZ SIMIONATTO & TELEGINSKI LTDA - ME X ALEXANDRO DIRCEU MAHMOD

Fica a exequente intimada para no prazo de 10 dias, requerer a providência que entender necessária ao prosseguimento da execução, tendo em vista o resultado obtido pelo sistema RENAJUD às fls. 74/78.

Adv(s) CESAR LUIZ TAVARNARO

012 2009.0001372-4/0 - Execução Título Extrajudicial — ANDREA GOMES DOS SANTOS KUGLER X BAUKASTEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, apresentar certidão simplificada expedida pela Junta Comercial atualizada a respeito do executado, no prazo de 10 dias, a fim de que o seu pedido anterior possa ser apreciado.

Adv(s) VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA

013 2009.0001492-6/0 - Execução de Título Judicial — NOVA VIDA DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA-ME X ZILDA CAMPOS MAINARDI ME

Fica o exequente intimado de que este juízo indefere o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista que a inexistência de bens penhoráveis não é fato que, por si só, se enquadre nas hipóteses legais que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica (CC, art. 50). Prazo de 05 dias para requerer outra providência que entender cabível ao prosseguimento da execução.

Adv(s) DURVAL ROSA NETO

014 2009.0003312-7/0 - Processo de Conhecimento — OZEAS CARNEIRO DE MELLO JUNIOR X EVANDRO PAES HORNE

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista o contido na certidão de fl. 61 do oficial de justiça.

Adv(s) RUBENS CESAR TELES FLORENZANO

015 2010.0001593-3/0 - Execução Título Extrajudicial — ESPÓLIO DE JOSÉ OLÍMPIO DE PAULA XAVIER X WESZ & CIA LTDA

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o documento de fl. 100, ou requerer o que entender cabível para o prosseguimento da execução.

Adv(s) MARIA ISABEL DE PAULA XAVIER

016 2010.0001814-8/0 - Execução Título Extrajudicial — NIVALDO PEDROSO DA ROSA X MARCIO LUIZ GONÇALVES (E OUTRO)

Fica o exequente intimado de que este juízo nega provimento aos embargos declaratórios, pois não houve omissão da sentença. Em primeiro lugar, o documento trazido pelo exequente foi protocolizado na 1ª Vara Cível desta Comarca, erro material cometido pela parte. Assim, não houve omissão na sentença, pois a petição não foi juntada nos autos por falha de endereçamento pela parte. Ademais, os embargos de declaração são cabíveis quando houver contradição ou omissão na sentença. O exequente quer, na verdade, a reforma da decisão que julgou extinta a execução, objetivo este que, evidentemente, não se destinam os embargos declaratórios.

Adv(s) CARLOS ROBERTO TAVARNARO

017 2010.0002335-0/0 - Execução de Título Judicial — IRENE OSINSKI TETCHAK X ADAN BARBOZA DE SOUZA (E OUTRO)

Fica a exequente intimada para no prazo de 10 dias, informar bens penhoráveis em nome da parte executada ou requerer a providência que entender cabível ao prosseguimento da execução, tendo em vista os resultados obtidos pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD às fls. 80/84.

Adv(s) ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, FABIANO CAMILLO

018 2010.0002469-0/0 - Execução de Título Judicial — DIONISIO BELO (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

Fica o exequente, ora embargado, intimado para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação aos embargos à execução.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO

---

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA — 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 110/2012

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| ADRIANO MUNIZ REBELLO | 010 | 2010.0002951-5/0 |
| AMAURI CARVALHO ALVES | 001 | 2001.0000868-0/0 |
| CAROLINE LEAL NOGUEIRA | 011 | 2010.0003864-0/0 |
| CAROLINE LEAL NOGUEIRA | 013 | 2010.0004858-6/0 |
| FABIANO NICOLA MACHADO | 010 | 2010.0002951-5/0 |
| FRANCK LEONARDO LEFFLER | 012 | 2010.0004548-5/0 |
| GUSTAVO RODRIGUES MARTINS | 007 | 2009.0002609-0/0 |
| HERACLITO ALVES RIBEIRO | 001 | 2001.0000868-0/0 |
| JACKSON GORTE | 004 | 2008.0004828-2/0 |
| JOSE CARLOS ROSA | 005 | 2009.0000719-2/0 |
| JULIANO DEMIAN DITZEL | 003 | 2008.0003620-9/0 |
| LINEU FERREIRA RIBAS | 002 | 2003.0002732-7/0 |
| LINEU FERREIRA RIBAS | 006 | 2009.0001817-8/0 |
| LIZETE RODRIGUES FEITOSA | 008 | 2009.0003757-0/0 |
| LUCIOMAURO TEXEIRA PINTO | 005 | 2009.0000719-2/0 |
| MARCOS BABINSKI MAROCHI | 004 | 2008.0004828-2/0 |
| MARTHA IBANEZ LEAL | 010 | 2010.0002951-5/0 |
| PAULO CESAR DE SOUZA | 006 | 2009.0001817-8/0 |
| PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR | 009 | 2010.0000812-5/0 |
| RODRIGO ROQUETE PORTINHO | 010 | 2010.0002951-5/0 |
| TOMAZ NAMIR MORO CONKE | 005 | 2009.0000719-2/0 |
| ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA | 008 | 2009.0003757-0/0 |
| URBANO CALDEIRA FILHO | 003 | 2008.0003620-9/0 |

001 2001.0000868-0/0 - Execução de Título Judicial — MARCIA APARECIDA ROSA X 3 F EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA

Ante o resultado da requisição pelo sistema Bacenjud, no qual consta a inexistência de valores disponíveis para bloqueio ou ínfimos para a garantia da execução, fica o exequente intimado para no prazo de 10 dias, informar bens penhoráveis em nome do executado ou requerer a providência que entender cabível ao prosseguimento da execução.

Adv(s) AMAURI CARVALHO ALVES, HERACLITO ALVES RIBEIRO

002 2003.0002732-7/0 - Execução de Título Judicial — MALVINA MARIA BABINSKI FAE X DORIVAL TAVARES DE ALMEIDA (E OUTRO)

I - Fica o exequente intimado de que este juízo indefere o pedido de expedição de ofício aos registros de imóveis desta comarca, pois órgãos dessa natureza expedem certidões públicas, ou seja, qualquer pessoa pode ter acesso, não havendo necessidade de requisição deste juízo. II - Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, informar este juízo se desiste da penhora dos bens indicados à fl. 127. III - Fica o exequente intimado, ainda, para, no mesmo prazo do item anterior, informar bens penhoráveis em nome do executado ou requerer a providência que entender cabível ao prosseguimento da execução, tendo em vista o resultado da requisição pelo sistema Bacenjud, no qual consta a inexistência de valores disponíveis para bloqueio ou ínfimos para a garantia da execução.

Adv(s) LINEU FERREIRA RIBAS

003 2008.0003620-9/0 - Execução de Título Judicial — VILSON FLORENCIO X SEBASTIÃO EURICH

Ante o resultado da requisição pelo sistema Bacenjud, no qual consta a inexistência de valores disponíveis para bloqueio ou ínfimos para a garantia da execução, fica o exequente intimado para no prazo de 10 dias, informar bens penhoráveis em nome do executado ou requerer a providência que entender cabível ao prosseguimento da execução.

Adv(s) URBANO CALDEIRA FILHO, JULIANO DEMIAN DITZEL

004 2008.0004828-2/0 - Execução de Título Judicial — GERDELINA JUVINA MAROCHI (E OUTROS) X MAROCHI PODOLAN E CIA LTDA (E OUTROS)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se, tendo em vista a resposta do ofício encaminhada pelo 2º Registro de Imóveis informando que foi determinado o cancelamento da alienação fiduciária sobre o bem imóvel.

Adv(s) MARCOS BABINSKI MAROCHI, JACKSON GORTE

005 2009.0000719-2/0 - Processo de Conhecimento — ELIZEU FERNANDES X RECAPADORA TAQUARENSE

O valor penhorado pelo sistema Bacenjud foi transferido para conta judicial e o excedente desbloqueado. Fica o autor, ora executado, intimado sobre a penhora em dinheiro e de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução.

Adv(s) LUCIOMAURO TEXEIRA PINTO, TOMAZ NAMIR MORO CONKE, JOSE CARLOS ROSA

006 2009.0001817-8/0 - Execução de Título Judicial — BRUNA BABINSKI BERGER RIBAS X ELEANDRO MACHADO (E OUTRO)

Ante o resultado da requisição pelo sistema Bacenjud, no qual consta a inexistência de valores disponíveis para bloqueio ou ínfimos para a garantia da execução, fica o exequente intimado para no prazo de 10 dias, informar bens penhoráveis em nome do executado ou requerer a providência que entender cabível ao prosseguimento da execução.

Adv(s) LINEU FERREIRA RIBAS, PAULO CESAR DE SOUZA

007 2009.0002609-0/0 - Execução de Título Judicial — SULPROG INFORMÁTICA LTDA M.E. X ANTONIO AMILTON MASSANEIRO

Ante o resultado da requisição pelo sistema Bacenjud, no qual consta a inexistência de valores disponíveis para bloqueio ou ínfimos para a garantia da execução, fica o exequente intimado para no prazo de 10 dias, informar bens penhoráveis em nome do executado ou requerer a providência que entender cabível ao prosseguimento da execução.

Adv(s) GUSTAVO RODRIGUES MARTINS

008 2009.0003757-0/0 - Processo de Conhecimento — FLORIANO CIARKOVSKI X UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 15 dias, cumprir o que lhe foi determinado na sentença (pagamento da condenação). Caso contrário, a execução terá prosseguimento.

Adv(s) ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA

009 2010.0000812-5/0 - Execução de Título Judicial — LUZIA HELENA NABOZNY X JOSÉ ELIAS NABOZNY (E OUTRO)

Ante o resultado da requisição pelo sistema Bacenjud, no qual consta a inexistência de valores disponíveis para bloqueio ou ínfimos para a garantia da execução, fica o exequente intimado para no prazo de 10 dias, informar bens penhoráveis em nome do executado ou requerer a providência que entender cabível ao prosseguimento da execução.

Adv(s) PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR

010 2010.0002951-5/0 - Processo de Conhecimento — LEONILDA MEIRA X BANCO PANAMERICANO S/A

I - Este juízo defere o pedido de conversão da obrigação de fazer para perdas e danos. Este juízo arbitra as perdas e danos do exequente em R$ 2.692,70, que se refere à diferença do valor do empréstimo exigido pelo executado (R$ 10.610,13) e do valor determinado na sentença (R$ 7.917,43). Esta quantia se sujeitará à correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês desde esta decisão. II - Reconhece-se que ficou evidenciada a malícia do executado na execução do julgado. Será acrescentado à dívida em execução o valor das multas diárias arbitradas na sentença de fl. 48 com a limitação da decisão de fl. 66, item 2. O montante das multas será corrigido e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês. III - O valor penhorado pelo sistema Bacenjud foi transferido para conta judicial e o excedente desbloqueado. Fica o executado intimado sobre a penhora em dinheiro e de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução.

Adv(s) MARTHA IBANEZ LEAL, FABIANO NICOLA MACHADO, RODRIGO ROQUETE PORTINHO, ADRIANO MUNIZ REBELLO

011 2010.0003864-0/0 - Execução de Título Judicial — ELISEU SCHEIFER-INFORMATICA X ATALÍPIO MARTINS FILHO (E OUTRO)

Ante o resultado da requisição pelo sistema Bacenjud, no qual consta a inexistência de valores disponíveis para bloqueio ou ínfimos para a garantia da execução, fica o exequente intimado para no prazo de 10 dias, informar bens penhoráveis em nome do executado ou requerer a providência que entender cabível ao prosseguimento da execução.

Adv(s) CAROLINE LEAL NOGUEIRA

012 2010.0004548-5/0 - Processo de Conhecimento — EDSON ROCZKONESKI X JOÃO LEMOS DA SILVA (BAIANO) (E OUTRO)

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, indicar a forma de alienação judicial dos bens penhorados (adjudicação, venda por iniciativa particular ou leilão); caso contrário, será por esta última modalidade.

Adv(s) FRANCK LEONARDO LEFFLER

013 2010.0004858-6/0 - Execução Título Extrajudicial — STARMÍDIA INFORMÁTICA - DICKEL & DICKEL INFORMÁTICA LTDA -ME X SILMARA MOURA DE OLIVEIRA

Os valores bloqueados foram transferidos para conta judicial, os quais ficam desde logo penhorados. Ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível, pois os valores são insuficientes para a garantia integral da execução.

Adv(s) CAROLINE LEAL NOGUEIRA

# RIO BRANCO DO SUL

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR**
**JUIZ SUBSTITUTO SUPERVISOR: DR. PHELLIPE MÜLLER**
**DIRETOR DESIGNADO LUIZ FABIANO S. MACHOSIKI**
**DIREÇÃO FORUM**
**RELAÇÃO: 003- A / 2012**

**003- A / 2012**

1 - DR. LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE 1, OAB/PR 15.645

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO - 12/2011 - REQUERIDO: JEFFERSON LUIZ ANDRADE Decisão Fls. 163/164 "... Por tudo isso, em continuidade do processo, designo interrogatório do investigado para o dia 14/12/2012 às 14:00 horas, facultada a substituição da inquirição das testemunhas faltantes por declarações..." ADV. DR. LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE OAB/PR 15.645.

Rio Branco do Sul - PR, 08 de Novembro de 2012

# SÃO JOÃO DO TRIUNFO

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**República Federativa do Brasil**
**Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná**
**Juizado Especial Cível - Mariá A Silva - Secretária**
**e-mail: mras@tjpr.jus.br**
**Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon - Juiz de Direito**

**Relação n. 0025/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO GELINSKI 0003 000212/2009
ADÃO GELINSKI 0004 000605/2010
DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI 0002 000193/2009
ELIZEU KOCAN 0007 000841/2010
FRANCINI FRANCO DO PRADO 0001 000072/2008
0005 000606/2010
0006 000627/2010
MORELI SOREANO DE OLIVEIRA 0002 000193/2009

1. COBRANÇA - JEC-72/2008-RODOLFO AGOSTINHO FERRAZ x ROGERIO VOLNEVIZ-" Sobre o contido às fls. 139 verso, manifeste-se a parte interessada em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. FRANCINI FRANCO DO PRADO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - JEC-193/2009-GILBERTO FRANCISCO NEVES HALILA x RENATO DRABESKI STANSKI-" Republicado por incorreção. Designado o dia 23/11/2012, às 13;40 horas para audiência de instrução e julgamento, devendo as partes comparecerem ao início de referida audiência a fim de possibilitar tentativa de conciliação." -Advs. MORELI SOREANO DE OLIVEIRA e DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI-.
3. REPARAÇÃO DE DANOS - JEC-212/2009-JOSÉ MARIA DISTÉFANO GRACIA x OESTE COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA EM TELECOMUNICAÇÕES-" Sobre o contido às fls. 82 e segs., manifeste-se a parte credora em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.
4. INDENIZAÇÃO - JEC-0000605-90.2010.8.16.0157-ANTONIO CARLOS PEREIRA x CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A-" Sobre a impugnacao e documentos exibidos pela executada (fls. 241 e segs), manifeste-se a parte contraria no prazo de 10 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - JEC-0000606-75.2010.8.16.0157-JOAO BATISTA GADENS x LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR-" I - Realizados os procedimentos de "penhora on-line", o resultado alcançado foi negativo, conforme extrato anexado aos autos. Assim, ao exeqüente para que tome ciência de tal diligência e, no prazo de 05 dias, apresente manifestação requerendo o que entender de direito." -Adv. FRANCINI FRANCO DO PRADO-.
6. COBRANÇA - JEC-0000627-51.2010.8.16.0157-ROMILDO SEMBARSKI KOLODZINSKI x ALAOR JOSÉ VENDRAMIN-" Deve o nobre procurador do credor, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório, a fim de retirar o alvará judicial, que encontra-se à sua disposição. -Adv. FRANCINI FRANCO DO PRADO-.
7. INDENIZAÇÃO - JEC-0000841-42.2010.8.16.0157-MARGARETE GOMES x BAZAR ARCO IRIS-" Sobre o contido às fls. 95/96, manifeste-se a parte interessada em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. ELIZEU KOCAN-.

São João do Triunfo, 09/11/2012
Mariá Silva - Escrivã

# TEIXEIRA SOARES

# JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**Adicionar um(a) TítuloRELAÇÃO 07/12**

**Adicionar um(a) Numeração07/12**

Adicionar um(a) Índice:RELAÇÃO 07/12

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TEIXEIRA SOARES
JUÍZA: DR. THAYS BACKES ARRUDA
RELAÇÃO N.º 07/12- JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Doutor: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - OAB nº 54.553-PR
Doutora: ISABEL A. HOLM - OAB nº 22.399-Pr.
Doutora: IEDA E. SCHIMALESKI WAYDZIK- OAB nº 11.018-Pr.
Autor: JONAS RIBEIRO DO NASCIMENTO
Reclamados: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS e BRASIL TELECOM S/A
Autos nº 50/2009.
Objeto: Intimar os procuradores acima, da parte final da decisão dos embargos opostos. "Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela Brasil Telecom. ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo Atlântico Fundo de Investimentos, em consequência, na fundamentação e no dispositivo da sentença, deverá constar como data do evento danoso 15/11/2008 e não junho de 2008".
O Despacho integral está à disposição das partes na secretaria do Juizado Especial Cível.
Teixeira Soares, 08 de novembro de 2012.
Bel. João Dib Endraues Júnior
Secretário

Adicionar um(a) Data 08/11/2012

# TOLEDO

# JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE TOLEDO — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 071/2012

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| ALCIANA REOLON SANCHES BUENO | 009 | 2010.0000050-5/0 |
| ALEXANDRE PINTO LIBERATTI | 002 | 2005.0001274-6/0 |
| ANDERSON PAULO DE LIMA | 001 | 2004.0000514-6/0 |
| ANDRÉ DALANHOL | 004 | 2009.0000297-6/0 |
| ANNA PAULA BAGLIOLO DOS SANTOS | 017 | 2010.0001632-6/0 |
| ARIANE CRISTINA DA COSTA RODRIGUES | 014 | 2010.0000943-0/0 |
| AUGUSTO CASSIANO ABEGG | 008 | 2009.0001293-8/0 |
| AUGUSTO CASSIANO ABEGG | 011 | 2010.0000444-1/0 |
| CAMILA ALINE FERLA | 014 | 2010.0000943-0/0 |
| CARLOS ALBERTO FURLAN | 017 | 2010.0001632-6/0 |
| CLEUSA FRITZEN | 010 | 2010.0000102-4/0 |
| DANIEL BATISTA DA SILVA | 003 | 2009.0000238-2/0 |
| DANIEL BATISTA DA SILVA | 003 | 2009.0000238-2/0 |
| DAYANE ZANETTE | 013 | 2010.0000914-9/0 |
| ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR | 014 | 2010.0000943-0/0 |
| ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES | 014 | 2010.0000943-0/0 |
| EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES | 014 | 2010.0000943-0/0 |
| EVERTON BOGONI | 015 | 2010.0001325-0/0 |
| FERNANDO GRUBER | 005 | 2009.0000409-1/0 |
| FERNANDO LUIZ PERIN | 007 | 2009.0001190-2/0 |
| FERNANDO LUIZ PERIN | 011 | 2010.0000444-1/0 |
| GLAUCI ALINE HOFFMANN | 013 | 2010.0000914-9/0 |
| GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL | 008 | 2009.0001293-8/0 |
| ILDO FORCELINI | 017 | 2010.0001632-6/0 |
| JOICE VIVIANE FRIZON | 012 | 2010.0000696-0/0 |
| JOSE CARLOS DAL BOSCO | 006 | 2009.0000937-0/0 |
| JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ | 002 | 2005.0001274-6/0 |
| JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO | 003 | 2009.0000238-2/0 |
| JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO | 003 | 2009.0000238-2/0 |
| JULIANA WAGNER | 005 | 2009.0000409-1/0 |
| Karine Romero Althaus | 012 | 2010.0000696-0/0 |
| LEANDRO ROHR NESELLO | 004 | 2009.0000297-6/0 |
| LEDA REGINA GAMBETTA | 013 | 2010.0000914-9/0 |
| LEOCIR JOAO RODIO | 014 | 2010.0000943-0/0 |
| LUCYLANE STROPARO BATTISTI | 003 | 2009.0000238-2/0 |
| MAÍSA NODARI | 003 | 2009.0000238-2/0 |
| MARCELO DALANHOL | 004 | 2009.0000297-6/0 |
| MARTINS GIMENEZ BALERO | 001 | 2004.0000514-6/0 |
| NILDO VALENTIN DA COSTA | 009 | 2010.0000050-5/0 |
| OMAR GNACH | 004 | 2009.0000297-6/0 |
| OMAR GNACH | 015 | 2010.0001325-0/0 |
| PAULO RICARDO DE OLIVEIRA | 015 | 2010.0001325-0/0 |
| PAULO RICARDO DE OLIVEIRA | 015 | 2010.0001325-0/0 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 017 | 2010.0001632-6/0 |
| RICARDO CANAN | 012 | 2010.0000696-0/0 |
| ROBSON LUIZ GIOLLO | 007 | 2009.0001190-2/0 |
| ROBSON LUIZ GIOLLO | 011 | 2010.0000444-1/0 |
| RONALDO DE BARROS E SILVA | 009 | 2010.0000050-5/0 |
| ROSALVO ANTONIO ORSATO | 016 | 2010.0001607-2/0 |
| ROSIMAR DELLA PASQUA | 014 | 2010.0000943-0/0 |
| RUY FONSATTI JUNIOR | 004 | 2009.0000297-6/0 |
| SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA | 010 | 2010.0000102-4/0 |
| SILVANA BERTICELLI RÓDIO | 014 | 2010.0000943-0/0 |
| SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO | 014 | 2010.0000943-0/0 |

| | | |
|---|---|---|
| TACIANA CROSARA MARTINS CARVALHO | 012 | 2010.0000696-0/0 |
| TELMA CECÍLIA TORRANO | 012 | 2010.0000696-0/0 |
| VALDECIR FERRANDIN | 003 | 2009.0000238-2/0 |
| VALTER SCARPIN | 009 | 2010.0000050-5/0 |
| VANESSA CRISTINA VEIT | 009 | 2010.0000050-5/0 |
| VANESSA GUAZZELLI BRAGA | 012 | 2010.0000696-0/0 |
| VENTURA ALONSO PIRES | 014 | 2010.0000943-0/0 |
| VIVIANA BIANCONI | 017 | 2010.0001632-6/0 |
| VLAMIR EMERSON FERREIRA | 013 | 2010.0000914-9/0 |
| WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA | 017 | 2010.0001632-6/0 |

001 2004.0000514-6/0 - Execução de Título Judicial — NATAL BENEDITO DELAVA X LAURINDO FURLANETTO

INTIMAÇÃO PARA AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE FLS. 300/301 PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, BEM COMO AS INTIMO AINDA DO DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) MARTINS GIMENEZ BALERO, ANDERSON PAULO DE LIMA

002 2005.0001274-6/0 - Execução Título Extrajudicial — ADEMIR BRANDAO DE QUEIROZ X JOSE DORAILTON TOZZI (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 281, QUE HOMOLOGOU O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO PROCESSO E, VIA DE CONSEQUENCIA, JULGOU EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 598 E 267, VIII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINANDO AINDA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OBSERVANDO-SE AS FORMALIDADES LEGAIS, BEM COMO, DEFERIU O DESENTRANHAMENTO DA NOTA PROMISSÓRIA JUNTADO A FLS. 06, MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR FOTOCÓPIAS AS SUAS EXPENSAS.

Adv(s) JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ, ALEXANDRE PINTO LIBERATTI

003 2009.0000238-2/0 - Execução de Título Judicial — OSMAR EDUARDO PASSINI X HELENA ALVES DOS SANTOS (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS 241, QUE DIZ: 'NOS PRESENTES AUTOS NÃO FORAM LOCALIZADOS BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. INSTADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, O EXEQUENTE QUEDOU INERTE, TENDO JÁ SE PASSADO MAIS DE TRINTA (30) DIAS DESDE SUA INTIMAÇÃO. VIA DE CONSEQUENCIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 53, §4°, DA LEI N° 9.099/95, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, DETERMINANDO O SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, UMA VEZ OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. SE O EXEQUENTE PRETENDER INTENTAR NOVAMENTE A AÇÃO, DEVERÁ ARCAR COM AS CUSTAS DESTE PROCESSO. SEM CUSTAS, POR ORA (...)'.

Adv(s) LUCYLANE STROPARO BATTISTI, DANIEL BATISTA DA SILVA, DANIEL BATISTA DA SILVA, MAÍSA NODARI, JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO, JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO, VALDECIR FERRANDIN

004 2009.0000297-6/0 - Execução de Título Judicial — ANDRE ANGONEZE X EXPEDITO ROQUE PIFFER

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS 148, QUE DIZ: "NOS PRESENTES AUTOS NÃO FORAM LOCALIZADOS BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. INSTADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, O EXEQUENTE QUEDOU INERTE, TENDO JÁ SE PASSADO MAIS DE TRINTA (30) DIAS DESDE SUA INTIMAÇÃO. VIA DE CONSEQUENCIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 53, §4°, DA LEI N° 9.099/95, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, DETERMINANDO O SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, UMA VEZ OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. SE O EXEQUENTE PRETENDER INTENTAR NOVAMENTE A AÇÃO, DEVERÁ ARCAR COM AS CUSTAS DESTE PROCESSO. SEM CUSTAS, POR ORA (...)".

Adv(s) RUY FONSATTI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, ANDRÉ DALANHOL, LEANDRO ROHR NESELLO, OMAR GNACH

005 2009.0000409-1/0 - Execução de Título Judicial — GRUBER CONTABILIDADE LTDA X LAVANDERIA CAMILAS LTDA (E OUTRO)

INTIMAÇÃO PARA A EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 65, QUE DIZ: 'OS BENS ADJUDICADOS FORAM DEVIDAMENTE ENTREGUES À EXEQUENTE, A QUAL FICOU INERTE SOBRE EVENTUAL PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO REMANESCENTE. ASSIM, CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO ATRAVÉS DA ADJUDICAÇÃO DOS BENS PENHORADOS, BEM COMO A INÉRCIA DA EXEQUENTE QUANTO AO SALDO REMANESCENTE, HEI POR BEM, NA FORMA DO ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C O ART. 53, § 4º, DA LEI 9.099/95, EM DECLARAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO MOVIDA POR GRUBER CONTABILIDADE LTDA CONTRA LAVANDERIA CAMILAS LTDA E ELAINE LUIZ SCHU. PROMOVA-SE O LEVANTAMENTO DO REGISTRO DA PENHORA LAVRADA À FLS 26. [...] OPORTUNAMENTE, ARQUIVE-SE O PRESENTE FEITO, OBSERVANDO AS FORMALIDADES LEGAIS PERTINENTES.

Adv(s) FERNANDO GRUBER, JULIANA WAGNER

006 2009.0000937-0/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSÉ CARLOS DAL BOSCO X DÉBORA GEBAUER (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 125, QUE DIZ: 'A EXEQUENTE FOI INTIMADA PARA PROVDENCIAR O ANDAMENTO DO FEITO, PORÉM QUEDOU INERTE, SENDO QUE A SUA INTIMAÇÃO OCORREU HÁ MAIS DE TRINTA (30) DIAS (FLS 124 VERSO). ASSIM, CONSIDERANDO QUE HOUVE O PAGAMENTO PARCIAL DA CONDENAÇÃO, BEM COMO O TEOR DA CERTIDÃO RETRO, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 598 E 267, VIII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINANDO O OPORTUNO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OBSERVANDO-SE AS FORMALIDADES LEGAIS. FACULTO O DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO JUNTO AS FLS 08/11 EM FAVOR DA EXEQUENTE, MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR FOTOCÓPIAS. SE A EXEQUENTE PRETENDER INTENTAR NOVAMENTE A PRESENTE AÇÃO, DEVERÁ RESSALVAR A IMPORTÂNCIA RECEBIDA NO PRESENTE PROCESSO E RECOLHER AS RESPECTIVAS CUSTAS PROCESSUIAS. SEM CUSTAS POR ORA [...]'.

Adv(s) JOSE CARLOS DAL BOSCO

007 2009.0001190-2/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMÍNIO EDIFICIO ANTARES X HELI ALBERTO ZENI (E OUTROS)

INTIMAÇÃO PARA AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS 100, QUE, CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DE COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 794, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO, AS PARTES FICAM CIENTES QUE O PROCESSO SERÁ DESTRUÍDO DEPOIS DE DECORRIDOS TRÊS (03) ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO.

Adv(s) ROBSON LUIZ GIOLLO, FERNANDO LUIZ PERIN

008 2009.0001293-8/0 - Execução Título Extrajudicial — ILA MARIA RIGO DIEL X CLOVIS JONES LIESENFELD

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 47, QUE DIZ: 'NOS PRESENTES AUTOS NÃO FORAM LOCALIZADOS VALORES PARA BLOQUEIO ON LINE (FLS. 45) DE TITULARIDADE DO EXECUTADO. INSTADA PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, A EXEQUENTE QUEDOU INERTE. ENTÃO, AGUARDOU-SE POR MAIS DE TRINTA DIAS E HOUVE NOVO SILÊNCIO DA EXEQUENTE. VIA DE CONSEQUÊNCIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 53, § 4º, DA LEI Nº 9.099/95, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, DETERMINANDO SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, UMA VEZ OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. SE A EXEQUENTE PRETENDER INTENTAR NOVAMENTE A AÇÃO, DEVERÁ ARCAR COM AS CUSTAS DESTE PROCESSO. PROMOVA-SE O LEVANTAMENTO DA PENHORA LAVRADA A FLS. 14, SEM CUSTAS, POR ORA [...]'.

Adv(s) AUGUSTO CASSIANO ABEGG, GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL

009 2010.0000050-5/0 - Execução de Título Judicial — IVONI SEFFRIN X LILIANE MOREIRA DE CASTRO

INTIMAÇÃO PARA AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 194-196, QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO EM TELA, PARA O FIM DE MANTES A PENHORA EFETUADA SOBRE 30% DO SALÁRIO MENSAL DA EXECUTADA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA FORMA DA LEI, BEM COMO, CONDENOU A IMPUGNANTE [SRA. LILIANE MOREIRA DE CASTRO] NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NA FORMA DO ART. 55,II, DA LEI 9.099/95.

Adv(s) RONALDO DE BARROS E SILVA, ALCIANA REOLON SANCHES BUENO, VALTER SCARPIN, VANESSA CRISTINA VEIT, NILDO VALENTIN DA COSTA

010 2010.0000102-4/0 - Execução de Título Judicial — FRANCISCO CARLOS ATKINSON X LEONI TEREZINHA PRIGOLI

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES JUDICIAIAS, PARA NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS COMPARECER JUNTO A ESTA SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO/PR, A FIM DE PROCEDER A RETIRADA DO ALVARÁ JUDICIAL Nº 2526/2012.

Adv(s) SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA, CLEUSA FRITZEN

011 2010.0000444-1/0 - Execução Título Extrajudicial — SCENICAR AUTO CENTER LTDA X LUCAS BATTISTELLA DA SILVA

INTIMAÇÃO PARA A EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DA R. SENTEÇA DE FLS 70, QUE DIZ: 'A EXEQUENTE FOI INTIMADA PARA PROVIDENCIAR O ANDAMENTO DO FEITO, PORÉM QUEDOU INERTE, SENDO QUE A SUA INTIMAÇÃO OCORREU HÁ MAIS DE TRINTA (30) DIAS (FLS. 69 VERSO). ASSIM, CONSIDERANDO QUE HOUVE O PAGAMENTO PARCIAL DA CONDENAÇÃO, BEM COMO O TEOR DA CERTIDÃO RETRO, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 598 E 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINANDO O OPORTUNO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OBSERVANDO-SE AS FORMALIDADES LEGAIS. NESTA DATA, PROMOVI O LEVANTAMENTO DA RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO DE PLACAS HQS-2371 JUNTATA A FLS. 53, CONFORME PROTOCOLAMENTO EM SEPARADO. FACULTO O DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS A FLS 12/14 EM FAVOR DA EXEQUENTE, MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR FOTOCÓPIAS. SE A EXEQUENTE PRETENDER INTENTAR NOVAMENTE A PRESENTE AÇÃO, DEVERÁ RESSALVAR A IMPORTÂNCIA RECEBIDA NO PRESENTE PROCESSO, E RECOLEHR AS RESPECTIVAS CUSTAS PROCESSUAIS. SEM CUSTAS POR ORA [...]'.

Adv(s) ROBSON LUIZ GIOLLO, AUGUSTO CASSIANO ABEGG, FERNANDO LUIZ PERIN

012 2010.0000696-0/0 - Processo de Conhecimento — JEAN CARLO FRASSON X EDITORA ABRIL S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS COMPARECER JUNTO A ESTA SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO/PR, A FIM DE PROCEDER A RETIRADA DO ALVARÁ JUDICIAL Nº 2525/2012, MEDIANTE DEVOLUÇÃO DO ANTIGO.

Adv(s) RICARDO CANAN, TACIANA CROSARA MARTINS CARVALHO, TELMA CECÍLIA TORRANO, VANESSA GUAZZELLI BRAGA, Karine Romero Althaus, JOICE VIVIANE FRIZON

013 2010.0000914-9/0 - Execução de Título Judicial — ODETE MARIA TUSSET X SOLANGE BAIERLE HECK

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS 91, QUE DIZ: 'NOS PRESENTES AUTOS NÃO FORAM LOCALIZADOS BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. INSTADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, O EXEQUENTE QUEDOU INERTE, TENDO JÁ SE PASSADO MAIS DE TRINTA (30) DIAS DESDE SUA INTIMAÇÃO (FLS. 90 VERSO). VIA DE CONSEQUENCIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 53, §4°, DA LEI N° 9.099/95, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, DETERMINANDO O SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, UMA VEZ OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. SE O EXEQUENTE PRETENDER INTENTAR NOVAMENTE A AÇÃO, DEVERÁ ARCAR COM AS CUSTAS DESTE PROCESSO. SEM CUSTAS, POR ORA (...)'.

Adv(s) DAYANE ZANETTE, VLAMIR EMERSON FERREIRA, LEDA REGINA GAMBETTA, GLAUCI ALINE HOFFMANN

014 2010.0000943-0/0 - Processo de Conhecimento — BEATRIZ MAIAGRIS DE SOUZA X SONY ERICSSON MOBILI COMUMICATIONS DO BRASIL LTDA (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES JUDICIAIS, PARA NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS COMPARECER JUNTO A ESTA SECRETARIA DO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO/PR, A FIM DE PROCEDER A RETIRADA DO ALVARÁ JUDICIAL Nº 2530/2012.

Adv(s) LEOCIR JOAO RODIO, EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES, SILVANA BERTICELLI RÓDIO, SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO, ROSIMAR DELLA PASQUA, CAMILA ALINE FERLA, ARIANE CRISTINA DA COSTA RODRIGUES, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES

015 2010.0001325-0/0 - Execução de Título Judicial — OLIVIO BREMM X URSULA ERICA BOROSKI

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS 69, QUE DIZ: 'NOS PRESENTES AUTOS NÃO FORAM LOCALIZADOS BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. INSTADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, O EXEQUENTE QUEDOU INERTE, TENDO JÁ SE PASSADO MAIS DE TRINTA (30) DIAS DESDE SUA INTIMAÇÃO (FLS 68 VERSO). VIA DE CONSEQUENCIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 53, §4°, DA LEI N° 9.099/95, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, DETERMINANDO O SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, UMA VEZ OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. SE O EXEQUENTE PRETENDER INTENTAR NOVAMENTE A AÇÃO, DEVERÁ ARCAR COM AS CUSTAS DESTE PROCESSO. SEM CUSTAS, POR ORA (...)'.

Adv(s) EVERTON BOGONI, PAULO RICARDO DE OLIVEIRA, OMAR GNACH, PAULO RICARDO DE OLIVEIRA

016 2010.0001607-2/0 - Execução de Título Judicial — REINALDO GONÇALO X JOÃO MARTINS

INTIMAÇÃO PARA O EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA CERTIDÃO DE FLS 59 EXARADA PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Adv(s) ROSALVO ANTONIO ORSATO

017 2010.0001632-6/0 - Processo de Conhecimento — SEBASTIÃO CARDOSO DA SILVA X ISADORA COMÉRCIO DE VEÍCULOS MULTIMARCAS LTDA (E OUTRO)

INTIMAÇÃO PARA OS REQUERIDOS/RECORRENTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO ITEM 2 DO R. DESPACHO DE FLS. 174, QUE DIZ: "APÓS, INTIMEM-SE OS REQUERIDOS/RECORRENTES PARA QUE INDIQUEM AGÊNCIA, CONTA BANCÁRIA E SEU BENEFICIÁRIO COM O RESPECTIVO CPF OU CNPJ, PARA QUE O RESTANTE DOS DEPÓSITOS DAS CUSTAS RECURSAIS (50%) SEJA TRANSFERIDO EM SEU FAVOR, TUDO NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS.'

Adv(s) CARLOS ALBERTO FURLAN, VIVIANA BIANCONI, ILDO FORCELINI, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANNA PAULA BAGLIOLO DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS

# UNIÃO DA VITÓRIA

# JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 048/2012

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| ALTINO LUIZ LEMOS | 002 | 1998.0000007-8/0 |
| ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN | 002 | 1998.0000007-8/0 |
| CARLO RODRIGO BREHMER | 007 | 2002.0000616-5/0 |
| CARLO RODRIGO BREHMER | 008 | 2002.0000724-2/0 |
| CARLO RODRIGO BREHMER | 010 | 2004.0000283-0/0 |
| CARLO RODRIGO BREHMER | 014 | 2005.0003664-3/0 |
| CARLO RODRIGO BREHMER | 018 | 2007.0002179-5/0 |
| FLAVIE DANIELE ESTEVES STACECHEN | 015 | 2006.0001864-0/0 |
| FREDERICO VALDOMIRO SLOMP | 016 | 2007.0000556-0/0 |
| HELIO DE MACEDO KRULJAC | 006 | 2002.0000264-0/0 |
| JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF | 017 | 2007.0000799-9/0 |
| LUCIANO LINHARES | 012 | 2004.0002805-5/0 |
| LUCIANO LINHARES | 016 | 2007.0000556-0/0 |
| LUÍS CARLOS PYSKLEVITZ | 009 | 2003.0000022-8/0 |
| LUIS MARCELO SCHNEIDER | 004 | 1999.0000008-6/0 |
| LUIS MARCELO SCHNEIDER | 011 | 2004.0002368-6/0 |
| LUIS MARCELO SCHNEIDER | 013 | 2005.0001798-5/0 |
| SANDRA MARA MARAFON DA SILVA | 003 | 1999.0000006-0/0 |
| SUSANE LEA KONELL | 005 | 2001.0000318-2/0 |
| ZEIDAN MARCELO FARAJ | 001 | 1996.0000003-5/0 |
| ZEIDAN MARCELO FARAJ | 004 | 1999.0000008-6/0 |

001 1996.0000003-5/0 - Execução de Título Judicial — ELIZIARIO ROSA FILHO X ALBERTO BAUR

Em cumprimento com o disposto na Seção 10, item 2.10.2.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica o procurador da parte autora intimado para devolução imediata dos autos, tendo em vista ter excedido o prazo da carga, sob pena de busca e apreensão, bem como em virtude da CORREIÇAO ORDINÁRIA que se realizará nesta Comarca nos dias 28,29, 30/11/2012.

Adv(s) ZEIDAN MARCELO FARAJ

002 1998.0000007-8/0 - Execução Título Extrajudicial — CARLOS BERNARDO ROVEDA X LUIZA MARIA FAGUNDES LAMPE

Em cumprimento com o disposto na Seção 10, item 2.10.2.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica o procurador da parte autora intimado para devolução imediata dos autos, tendo em vista ter excedido o prazo da carga, sob pena de busca e apreensão, bem como em virtude da CORREIÇAO ORDINÁRIA que se realizará nesta Comarca nos dias 28,29, 30/11/2012.

Adv(s) ALTINO LUIZ LEMOS, ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN

003 1999.0000006-0/0 - Execução Título Extrajudicial — JOÃO VITÓRIO NHOATTO X LAUDELINO PROENÇA DE CAMARGO

Em cumprimento com o disposto na Seção 10, item 2.10.2.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica o procurador da parte autora intimado para devolução imediata dos autos, tendo em vista ter excedido o prazo da carga, sob pena de busca e apreensão, bem como em virtude da CORREIÇAO ORDINÁRIA que se realizará nesta Comarca nos dias 28,29, 30/11/2012.

Adv(s) SANDRA MARA MARAFON DA SILVA

004 1999.0000008-6/0 - Execução de Título Judicial — ALMIR DILAY X EDGAR STREY

Em cumprimento com o disposto na Seção 10, item 2.10.2.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica o procurador da parte autora intimado para devolução imediata dos autos, tendo em vista ter excedido o prazo da carga, sob pena de busca e apreensão, bem como em virtude da CORREIÇAO ORDINÁRIA que se realizará nesta Comarca nos dias 28,29, 30/11/2012.

Adv(s) LUIS MARCELO SCHNEIDER, ZEIDAN MARCELO FARAJ

005 2001.0000318-2/0 - Processo de Conhecimento — SUSANE LEA KONELL X ROBERTO WERUS

Em cumprimento com o disposto na Seção 10, item 2.10.2.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica o procurador da parte autora intimado para devolução imediata dos autos, tendo em vista ter excedido o prazo da carga, sob pena de busca e apreensão, bem como em virtude da CORREIÇAO ORDINÁRIA que se realizará nesta Comarca nos dias 28,29, 30/11/2012.

Adv(s) SUSANE LEA KONELL

006 2002.0000264-0/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSÉ LOURENÇO DE SOUZA X JOSE JAGHER

Em cumprimento com o disposto na Seção 10, item 2.10.2.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica o procurador da parte autora intimado para devolução imediata dos autos, tendo em vista ter excedido o prazo da carga, sob pena de busca e apreensão, bem como em virtude da CORREIÇAO ORDINÁRIA que se realizará nesta Comarca nos dias 28,29, 30/11/2012.

Adv(s) HELIO DE MACEDO KRULJAC

007 2002.0000616-5/0 - Execução de Título Judicial — BAMBOLLÊ MODA INFANTIL X TATIANA RAQUEL SILVA

Em cumprimento com o disposto na Seção 10, item 2.10.2.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica o procurador da parte autora intimado para devolução imediata dos autos, tendo em vista ter excedido o prazo da carga, sob pena de busca e apreensão, bem como em virtude da CORREIÇAO ORDINÁRIA que se realizará nesta Comarca nos dias 28,29, 30/11/2012.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

008 2002.0000724-2/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO BORGES DE LIMA & CIA LTDA (DINO'S SPORT) X EVERSON MOREIRA DE ALMEIDA

Em cumprimento com o disposto na Seção 10, item 2.10.2.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica o procurador da parte autora intimado para devolução imediata dos autos, tendo em vista ter excedido o prazo da carga, sob pena de busca e apreensão, bem como em virtude da CORREIÇAO ORDINÁRIA que se realizará nesta Comarca nos dias 28,29, 30/11/2012.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

009 2003.0000022-8/0 - Execução de Título Judicial — VILMAR ARAÚJO LOPES X LEANDRO SANTOS NETO

Manifeste o autor sobre o retorno da Carta precatória, dando prosseguimento ao feito em cinco dias.

Adv(s) LUÍS CARLOS PYSKLEVITZ

010 2004.0000283-0/0 - Processo de Conhecimento — LANÇARIN E LANÇARIN LTDA (Casa Esmeralda) X ANA CLAUDIA DA SILVA

Ao exequente para que, no prazo de cinco dias, indique bens à penhora, tendo em vista inexistencia de bens.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

011 2004.0002368-6/0 - Execução de Título Judicial — JAIRO CEZAR DE PAULA X LUIZ CARLOS DRABIK

Em cumprimento com o disposto na Seção 10, item 2.10.2.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica o procurador da parte autora intimado para devolução imediata dos autos, tendo em vista ter excedido o prazo da carga, sob pena de busca e apreensão, bem como em virtude da CORREIÇAO ORDINÁRIA que se realizará nesta Comarca nos dias 28,29, 30/11/2012.

Adv(s) LUIS MARCELO SCHNEIDER

012 2004.0002805-5/0 - Execução de Título Judicial — LAURINDO ZATORSKI X MÓVEIS SANTANA

Em cumprimento com o disposto na Seção 10, item 2.10.2.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica o procurador da parte autora intimado para devolução imediata dos autos, tendo em vista ter excedido o prazo da carga, sob pena de busca e

apreensão, bem como em virtude da CORREIÇAO ORDINÁRIA que se realizará nesta Comarca nos dias 28,29, 30/11/2012.

Adv(s) LUCIANO LINHARES

013 2005.0001798-5/0 - Execução Título Extrajudicial — LUIS MARCELO SCHNEIDER X VICENTE SKAREK

Em cumprimento com o disposto na Seção 10, item 2.10.2.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica o procurador da parte autora intimado para devolução imediata dos autos, tendo em vista ter excedido o prazo da carga, sob pena de busca e apreensão, bem como em virtude da CORREIÇAO ORDINÁRIA que se realizará nesta Comarca nos dias 28,29, 30/11/2012.

Adv(s) LUIS MARCELO SCHNEIDER

014 2005.0003664-3/0 - Execução de Título Judicial — RALF S. WALDRAFF & CIA LTDA (Pingo de Ouro) X MARCELO FREITAS

Em cumprimento com o disposto na Seção 10, item 2.10.2.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica o procurador da parte autora intimado para devolução imediata dos autos, tendo em vista ter excedido o prazo da carga, sob pena de busca e apreensão, bem como em virtude da CORREIÇAO ORDINÁRIA que se realizará nesta Comarca nos dias 28,29, 30/11/2012.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

015 2006.0001864-0/0 - Processo de Conhecimento — FLAVIE DANIELE ESTEVES STACECHEN X EXCLUSIVE COMÉRCIO DE ELETRONICOS LTDA

Em cumprimento com o disposto na Seção 10, item 2.10.2.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica o procurador da parte autora intimado para devolução imediata dos autos, tendo em vista ter excedido o prazo da carga, sob pena de busca e apreensão, bem como em virtude da CORREIÇAO ORDINÁRIA que se realizará nesta Comarca nos dias 28,29, 30/11/2012.

Adv(s) FLAVIE DANIELE ESTEVES STACECHEN

016 2007.0000556-0/0 - Processo de Conhecimento — IRINEU CHAYKOWSKI X NILCE REISNER SCHNEIDER (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:15 do dia 13/12/2012

Adv(s) FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, LUCIANO LINHARES

017 2007.0000799-9/0 - Carta Precatória — OSVALDO ALVES DO AMARAL X ROQUE EDGAR STORI

Em cumprimento com o disposto na Seção 10, item 2.10.2.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica o procurador da parte autora intimado para devolução imediata dos autos, tendo em vista ter excedido o prazo da carga, sob pena de busca e apreensão, bem como em virtude da CORREIÇAO ORDINÁRIA que se realizará nesta Comarca nos dias 28,29, 30/11/2012.

Adv(s) JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF

018 2007.0002179-5/0 - Processo de Conhecimento — TECNOHOUSE SUPORTE E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X ANA OSNILDA JUNG

Em cumprimento com o disposto na Seção 10, item 2.10.2.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica o procurador da parte autora intimado para devolução imediata dos autos, tendo em vista ter excedido o prazo da carga, sob pena de busca e apreensão, bem como em virtude da CORREIÇAO ORDINÁRIA que se realizará nesta Comarca nos dias 28,29, 30/11/2012.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

# Concursos

# Família

## APUCARANA

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA**
**JUIZA DE DIREITO DRA. ORNELA CASTANHO**

**RELACAO N. 79/2012 - SECRETARIA DE FAMILIA**

**Índice de Publicação**
**ADVOGADO ORDEM PROCESSO**
ADRIANO JAMUSSE -OAB/PR. 26 0013 000244/2009
ALEX SANDER REZENDE -OAB/PR 0002 000903/2003
ALEXANDRE GUARILHA OAB/PR 4 0021 001316/2009
AMARO D. NOGUEIRA -OAB/PR. 0028 000973/2010
ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 0031 001227/2010
ANDREA CARBONI BARATO OAB/P 0008 000394/2007
ANTONIO GARCIA OAB/PR 43.96 0022 000276/2010
APARECIDO C P BELTONI-OAB/P 0001 000057/1995
ARMANDO CDS GUADANHINI-OAB/ 0033 001370/2010
BEATRIZ BESEL - OAB/PR. 31. 0019 001119/2009
BERNARDO BAPTISTA OAB/SP 71 0001 000057/1995
BRUNO GONCALVES CORREA OAB/ 0024 000627/2010
CLAUDIA ISABELLA BIAZZE OAB 0035 000023/2011
DANIELA APARECIDA PACHECO B 0014 000390/2009
DANILO LEMOS FREIRE OAB/PR 0012 000043/2008
EMERSON LUZ -OAB/PR.18.909 0018 001020/2009
EZILIO HENRIQUE MANCHINI OA 0003 000217/2005
FERNANDA ELOISE S. FERREIRA 0005 001057/2005
FERNANDA LIE KOGURE OAB/PR 0027 000696/2010
HELCIO SILVA ORANE 0001 000057/1995
HENRIQUE GERMANO DELBEN 0011 000021/2008
JANDER LUIS CATARIN OAB/PR 0009 000943/2007
JAYME GUSTAVO ARANA 0035 000023/2011
JOANY RADUY - OAB/PR. 4.649 0004 000985/2005
0026 000668/2010
JOAO BATISTA CARDOSO -OAB/P 0017 001015/2009
JOAQUIM AGNELO CORDEIRO OAB 0025 000645/2010
JOAQUIM DA CRUZ -OAB/PR. 14 0034 001392/2010
JOSE TEODORO ALVES - OAB/PR 0010 001253/2007
0015 000530/2009
JULIANE VEIGA DA FONSECA OA 0023 000502/2010
KARINE BELLINI PIRES OAB/P 0029 001127/2010
0032 001325/2010
LUCIMAR NUNES SCARPELINI 0034 001392/2010
LUIZ ANTONIO MANCHINI-OAB/P 0006 000097/2006
LUIZ ANTONIO ZANLORENZI OAB 0025 000645/2010
LUIZ FRANCISCO FERREIRA OAB 0022 000276/2010
MARCOS KAZUHIRO KISHINO OAB 0026 000668/2010
MAURO QUILLES BALDASSARRE O 0028 000973/2010
ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS O 0019 001119/2009
PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILV 0023 000502/2010
PAULO SERGIO VITAL OAB/PR 2 0017 001015/2009
RITA MARIA DA SILVA OAB/PR 0007 000291/2007
0020 001275/2009
0030 001213/2010
ROSANGELA VERTUAN PAVEZI OA 0013 000244/2009
RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA O 0011 000021/2008
SANDRO BERNARDO DA SILVA-OA 0036 000014/2010
SERGIO NAVARRO OAB/SP 214.8 0003 000217/2005
SILMARA SIMONE STRAZZI BARR 0005 001057/2005
STELLA MARIS GUERGOLET DE M 0031 001227/2010
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA 0016 000714/2009
THIAGO FERNANDO GREGORIO OA 0012 000043/2008
VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15.2 0010 001253/2007
0013 000244/2009
0015 000530/2009
VINICIUS BARNEZE 0011 000021/2008
VIVIANE C. RODRIGUES -OAB/P 0016 000714/2009

1.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-57/1995-C.S.B.D.O. X F.A.F.e.O. - . - Compulsando os autos, denota-se que o autor faleceu e que não houve pedido de substituição, conforme art. 43 do Código de Processo civil. Além disso, a última manifestação feita pela parte autora data de junho de 2003. Isto posto, acolho o parecer ministerial retro, fl. 356, e JULGO EXTINTO o processo, movido por C.S.B.D.O. em face de F.A.F. e outros, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. - Adv(s).BERNARDO BAPTISTA OAB/SP 71.005 e APARECIDO C P BELTONI-OAB/PR.7.248,HELCIO SILVA ORANE.

2.-EXECUCAO DE SENTENCA-903/2003-A.R.D.F.e.O. X O.R.F. - . - A parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 120. - Adv(s).ALEX SANDER REZENDE -OAB/PR. 27.924.

3.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-217/2005-B.D.A.S. X S.A.D.S. - . - Como a autora desistiu da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, movido por B.D.A.S. em face de S.A.D.S. Sem custas diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. - Adv(s).EZILIO HENRIQUE MANCHINI OAB/PR 15.535 e SERGIO NAVARRO OAB/SP 214.887.

4.-ALIMENTOS-985/2005-F.A.N.L.e.O. X N.F.L. - . - Tendo em vista que a parte autora intimada pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por F.A.N.L, J.D.N.L e G.R.N.L.. em face de N.F.L., o que eu faço com fulcro no artigo 267, inciso III c/c seu § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas diante da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se - Adv(s).JOANY RADUY - OAB/PR. 4.649.

5.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1057/2005-M.C.M. X M.A.D.S. - . - A parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 40. - Adv(s).FERNANDA ELOISE S. FERREIRA OAB/PR 38.204, SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO OAB/PR 42.769.

6.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-97/2006-A.B.G.F.e.O. X J.B.M. - . - Diante da notícia de que o executado cumpriu a obrigação, fl. 27, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, movido por A.B.G.F. e M.H.G.F. em face de J.B.M. Custas remanescentes pelo executado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. - Adv(s).LUIZ ANTONIO MANCHINI-OAB/PR.13.160.

7.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-291/2007-J.C.Q.C. X C.A.G. - . - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).RITA MARIA DA SILVA OAB/PR 12.253.

8.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-394/2007-L.C.D.O.F. X F.F. - . - Tendo em vista que a parte autora intimada por meio de seu procurador e, pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por L.C.D.O.F. em face de F.F., o que eu faço com fulcro no artigo 267, inciso III c/c seu § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Observe-se que apesar de a autora não ter sido encontrada para intimação, aplica-se o artigo 238, parágrafo único do código de Processo Civil. Sem custas diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ANDREA CARBONI BARATO OAB/PR 21.380.

9.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-943/2007-T.A.F. X V.B.F. - M.I.P.F. - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado às fls. 93 e 94, com fulcro no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil, movido por T.A.F. em face de V.B.F. Sem custas, diante do benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o transito em julgago, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. - Adv(s).JANDER LUIS CATARIN OAB/PR 31.077.

10.-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1253/2007-K.D.A.C. X R.A.N.C. - . - Como a autora desistiu da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, movido por K.D.A.C. em face de R.A.N.C. Oficie-se aos Bancos HSBC Bamerindus e Banco Bradesco para que procedam ao desconto referente aos ativos da parte ré, caso tenham sido bloqueados. Eventuais custas pela parte autora. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o transito em julgago, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I - Adv(s).JOSE TEODORO ALVES - OAB/PR. 12.547, VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15.291.

11.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-21/2008-B.L.R.V. X L.C.V. - C.R. - Como a parte autora desistiu da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, movido por B.L.R.V. em face de L.C.V. Sem custas diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. - Adv(s).HENRIQUE GERMANO DELBEN OAB/PR 51.159 e VINICIUS BARNEZE,RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA OAB/PR 31.740.

12.-BUSCA E APREENSAO-43/2008-E.S.D.R.R. X S.C.D.N. - S.C.D.N.e.O. - Considerando que os menores razão do presente processo já completaram a maioridade e que o processo atingiu sua finalidade DETERMINO o arquivamento dos autos, haja vista a perda do objeto nos termos do art. 267, VI, do CPC. P.R.I. - Adv(s).THIAGO FERNANDO GREGORIO OAB/PR 37.941, DANILO LEMOS FREIRE OAB/PR 40.738.

13.-SEPARACAO JUDICIAL-244/2009-D.A.D.S.P. X E.P. - . - Tendo em vista que a parte autora intimada pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por D.A.D.S.P. em face de E.P., o que eu faço com fulcro no artigo 267, inciso II c/c seu § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Observe-se que apesar de a autora não ter sido encontrada para intimação, aplica-se o artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas diante da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se -

Adv(s).ADRIANO JAMUSSE -OAB/PR. 26.472 e ROSANGELA VERTUAN PAVEZI OAB/PR 47973,VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15.291.

14.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-390/2009-V.P. X M.N.D.S. - D.P. - Tendo em vista que a parte autora intimada por meio de seu procurador e, pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por V.P. em face de M.N.D.S., o que eu faço com fulcro no artigo 267, inciso III c/c seu § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Observe-se que apesar de a autora não ter sido encontrada para intimação, aplica-se o artigo 238, parágrafo único do código de Processo Civil. Sem custas diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG OAB/PR 42.495.

15.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-530/2009-I.N.B.D.S. X O.B.D.S. - M.F.N. - A parte requerida para a retirada do ofício expedido. - Adv(s). e JOSE TEODORO ALVES - OAB/PR. 12.547,VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15.291.

16.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-714/2009-B.C.T. X M.A.T. - J.B.D.S. - Tendo em vista que a parte autora intimada por meio de seu procurador e, pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por B.C.T. em face de M.A.T., o que eu faço com fulcro no artigo 267, inciso III c/c seu § 1º, ambos do Código de Processo Civil e nos termos do parecer ministerial retro. Sem custas diante da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se - Adv(s).VIVIANE C. RODRIGUES -OAB/PR.35.352 e SUELY MOYA MARQUES PEREIRA OAB/PR 48412.

17.-DIVORCIO DIRETO-1015/2009-N.F. X S.C.F. - . - Às partes para que no prazo sucessivo de cinco dias apresentem alegações finais, manifestando-se acerca do estudo social anexado aos autos. - Adv(s).PAULO SERGIO VITAL OAB/PR 25.750 e JOAO BATISTA CARDOSO -OAB/PR.10.896.

18.-ALIMENTOS-1020/2009-K.E.S.R. X P.R.F.R. - J.D.S. - Diante das informações e documentos de fls. 65/77, intime-se a parte autora para que se manifeste. - Adv(s).EMERSON LUZ -OAB/PR.18.909.

19.-EXONERACAO DE PENSAO-1119/2009-E.C.G. X J.H.P.G.e.O. - . - Acolho o parecer ministerial retro. Para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designo o dia 10 de abril de 2013, às 16 horas. - Adv(s).ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS OAB/PR30.265 e BEATRIZ BESEL - OAB/PR. 31.800.

20.-REGULAMENTACAO DE VISITAS-1275/2009-W.M.D.O. X B.D.S.I.D.O.e.O. - . - Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado à fl. 51, com fulcro no inciso III, do artigo 269 c/c o art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público. Após, o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. - Adv(s).RITA MARIA DA SILVA OAB/PR 12.253.

21.-RECONHECIMENTO S. DE FATO-1316/2009-L.M.D.S. X E.D.G.D.S.e.O. - . - Tendo em vista que a parte autora intimada por meio de seu procurador e, pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por L.M.D.S. em face de G.D.S., o que eu faço com fulcro no artigo 267, inciso III c/c seu § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas diante da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ALEXANDRE GUARILHA OAB/PR 44.693.

22.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-276/2010-G.H.N. X G.N. - S.M.H. - Diante da notícia de que o executado cumpriu a obrigação, fl. 51, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, movido por G.H.N. em face de G.N. Sem custas diante da assitência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. - Adv(s).ANTONIO GARCIA OAB/PR 43.965 e LUIZ FRANCISCO FERREIRA OAB/PR 13.328.

23.-PEDIDO DE GUARDA-502/2010-A.R.B. X R.C.B. - . - Isto posto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, consequentemente, CONCEDO a guarda da criança C.C.B.K. aos autores, A.R.B. e R.C.S., nos termos do § 2º do artigo 1.583 do Código Civil. Expeça-se o competente termo de guarda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as prescrições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, proceda-se à baixa, comunicando-se ao distribuidor e arquive-se. - Adv(s).JULIANE VEIGA DA FONSECA OAB/PR 49.878 e PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILVA OAB/PR 15.187.

24.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-627/2010-L.G.P.D.G. X V.P.D.G. - R.D.C.R.G. - A parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 79. - Adv(s).BRUNO GONCALVES CORREA OAB/PR 58.272.

25.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-645/2010-A.C.E.R. X A.C.M. - E.E.R. - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado à fl. 49 e 50, com fulcro no inciso III, do artigo 269 c/c o art. 329, ambos do Código de Processo Civil, acrescentando-se que a guarda de criança será exercida pela genitora. Custas "pro ratas" devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos advogados. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. - Adv(s).JOAQUIM AGNELO CORDEIRO OAB /PR 26.808 e LUIZ ANTONIO ZANLORENZI OAB/PR 10.310.

26.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-668/2010-M.E.V.P.e.O. X V.V.P. - D.D.A. - Diante da notícia de que as partes realizaram um acordo, à fl. 129, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, movido por M.E.V.P. e M.E.V.P. em face de V.V.P. Custas "pro rata" devendo observar que os exequentes são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. - Adv(s).MARCOS KAZUHIRO KISHINO OAB/PR 32.164 e JOANY RADUY - OAB/PR. 4.649.

27.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-696/2010-E.M.D.A.R. X A.C.R. - L.C.D.A. - Sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 54/56, manifeste-se a parte autora. - Adv(s).FERNANDA LIE KOGURE OAB/PR 39.724.

28.-OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-973/2010-F.A.D.S. X T.F.D.S. - . - Como o autor desistiu da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, movido por F.A.D.S. em face de T.F.D.S. Sem custas diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. - Adv(s).MAURO QUILLES BALDASSARRE OAB/PR 10.081 e AMARO D. NOGUEIRA -OAB/PR. 25.902.

29.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1127/2010-K.S.D.O. X W.J.R.D.O. - T.C.S.D.O. - Sobre o detalhamento de ordem judicial de fls. 4749, manifestem-se às partes. - Adv(s).KARINE BELLINI PIRES OAB/PR 48.287.

30.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1213/2010-F.L.D.S. X F.D.A.D.S. - M.B.D.S. - Como o autor desistiu da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, movido por F.L.D.S. em face de F.D.A.D.S. Sem custas diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o transito em julgago, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I - Adv(s).RITA MARIA DA SILVA OAB/PR 12.253.

31.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1227/2010-K.F.B. X V.J.B. - K.C.D.S. - Diante da notícia de que as partes realizaram um acordo, à fl. 36, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, movido por K.F.B. em face de V.J.B. Sem custas diante dos benefícios da assitência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. - Adv(s).STELLA MARIS GUERGOLET DE MOURA, ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014.

32.-DIVORCIO DIRETO-1325/2010-C.A.P.D.C. X A.C.D.C. - . - Como a autora desistiu da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, movido por C.A.P.D.C. em face de A.C.D.C. Sem custas diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o transito em julgago, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I - Adv(s).KARINE BELLINI PIRES OAB/PR 48.287.

33.-SEPARACAO DE CORPOS-1370/2010-V.L.R.D.P.e.O. X C.D.P. - . - Como a autora desistiu da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, movido por V.L.R.D.P. em face de B.D.P. Sem custas diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o transito em julgago, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I - Adv(s).ARMANDO CDS GUADANHINI-OAB/PR.11287.

34.-ALIMENTOS-1392/2010-L.C.D.O.e.O. X C.A.D.O. - T.A.E. - Como o autor desistiu da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, movido por L.C.D.O. e L.C.D.O. em face de C.A.D.O. custas diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. - Adv(s).JOAQUIM DA CRUZ -OAB/PR. 14.506 e LUCIMAR NUNES SCARPELINI OAB/PR 48.204.

35.-ACAO PREVIDENCIARIA-23/2011-N.B.D.O. X I.N.D.S.S. - . - Isto posto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de auxílio-doença formulado por N.B.D.O.S. em face do INSS. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios dos Dr. Advogado da parte adversa, os quais fixo, por equidade, em R$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao grau de zelo do profissional, ao trabalho realizado a ao tempo exigido para seu serviço. (CPC, art. 20, § 4º). As verbas de sucumbência ficam, contudo, suspensas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.INTIMEM-SE. Transitada em julgado esta decisão e atendidas as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se estes autos. - Adv(s).CLAUDIA ISABELLA BIAZZE OAB/PR 51.585 e JAYME GUSTAVO ARANA.

36.-APURACAO DE ATO INFRACIONAL-14/2010-M.P. X J.G.D.O. - . - Intime-se o defensor para que apresente justificativa por escrito no prazo de 03 (três) dias. - Adv(s). e SANDRO BERNARDO DA SILVA-OAB/PR 43316.

Apucarana, 09 de novembro de 2012.

## FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,

# ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA, JUVENTUDE,**
**REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO.**
**GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO - JUIZ DE DIREITO**

**RELAÇÃO Nº 56/2012 - Família**

Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291.
Dr. Marcos Silva Oliveira OAB/PR 57.095.
Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.

01- Execução de Alimentos n° 8184-94.2010.8.16.0026.
Requerente/Requerido: ACMB representada por KJM x GB, MCB e MEB.
Advogado(a): Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291 Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.
Objeto: Sobre o contido na petição de fls. 184/186 e documentos que a acompanham, digam os Executados em 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos autos ao Ministério Público.
02- Divórcio Direto Litigioso n° 153/2003.
Requerente/Requerido: NRMD x WMD.
Advogado(a): Dr. Marcos Silva Oliveira OAB/PR 57.095.
Objeto: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto o divórcio de NRMD e WMD. Deixo de fixar honorários de sucumbência, ante o disposto no artigo 3º, inciso V da Lei nº 1060/1950. Condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais. A exigibilidade de tais verbas ficará condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza, ante a lei n° 1.060/1950. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se mandado para averbação no Registro Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.

# FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

# VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**CARTORIO DA VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DE FAZENDA RIO GRANDE/PR**
**MAURÍCIO SCARDIGLI - TÉCNICO JUDICIÁRIO**
**CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES**
**JUÍZA DE DIREITO**

**RELAÇÃO Nº37/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALLINA GRACCO CRUVINEL 00007 000899/2009
CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS 00005 000354/2009
CELIA MAZZAGARDI 00002 000605/2008
CLAUDIA RENATA ROCHA 00006 000668/2009
CRISTHIANO MARCEL BARBOSA MENDES 00003 000948/2008
FABIO JULIO NOGARA 00002 000605/2008
GABRIEL BARDAL 00001 000385/2004
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00003 000948/2008
RENAN GABRIEL WOZNIACK 00005 000354/2009
00007 000899/2009
ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI 00006 000668/2009
SOFIA SCHUTZENBERGER MACHADO 00004 000248/2009
TERCIO ALVES ALBUQUERQUE JUNIOR 00002 000605/2008
VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO 00005 000354/2009
VIVIANE ALMEIDA QUADROS 00005 000354/2009

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-385/2004-E.H.M.S. e outro x P.A.S.- COBRANÇA DE AUTOS. A(o) Sr(a). Advogado(a), para devolver os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. GABRIEL BARDAL-.
2. INVESTIGACAO PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-605/2008-K.V.D.S. e outro x R.V.D.S.- Diante do exposto, a teor do artigo 267, VIII, CPC, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito. Custas processuais pelo requerente, devendo ser observado o artigo 12, da Lei 1060/1950. Cumpram-se, no que couber, as normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público-Advs. TERCIO ALVES ALBUQUERQUE JUNIOR, FABIO JULIO NOGARA e CELIA MAZZAGARDI-.
3. INVESTIGAÇÃO DE MATERNIDADE E PATERNIDADE-948/2008-A.L.B. x C.M.S.B. e outro- Considerando o laudo médico de fls. 150, que dá conta de que o requerido possui discernimento para os atos da vida civil, desentranhe-se a carta precatória de fls. 125 para integral cumprimento. -Advs. CRISTHIANO MARCEL BARBOSA MENDES e JOAO HENRIQUE DA SILVA-.
4. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-248/2009-J.C.S.V. x E.M.K.V.- 1.Expeça-se segunda via do mandado de averbação. 2- Anteriormente a expedição do formal de partilha, encaminhem-se os autos a Fazenda Publica Estadual-Adv. SOFIA SCHUTZENBERGER MACHADO-.
5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-354/2009-B.V.B.R. x J.C.R.- Considerando que o representante do ministerio publico manifestou-se favoravelmente a soltura do executado, impoe-se a sua imediata soltura. -Após intime-se o executado para manifestacao nos termos do despacho de fs. 78, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execucao. Advs. VIVIANE ALMEIDA QUADROS, CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS, RENAN GABRIEL WOZNIACK e VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-.
6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-668/2009-C.A.S. e outro x J.C.S.- Seguem detalhamento Bacen Jud, Renajud e Infojud. Manifeste-se a exequenta no prazo de cinco dias. - Advs. CLAUDIA RENATA ROCHA e ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI-.
7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-899/2009-M.E.C.S. e outro x M.R.F.D.S.- Intime-se o executado, por sua procuradora, para pagar o debito apontado, comprovar que ja o fez ou justificar a impossiblidade de faze-lo, no prazo de tres dias. -Advs. RENAN GABRIEL WOZNIACK e Allina Gracco Cruvinel-.

FAZENDA RIO GRANDE, 08 de Novembro de 2012

# FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

# VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 71/2012**
**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DE PINHAIS - PR**
**Juiz: Márcia Regina Hernandez de Lima**

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 71/2012**

Índice de Advogados relacionados:

- Rafael da Silva Gomes (item 01)
- Lissandra Regina Reckziegel Garcia (item 02)
- Renato Cordeiro da Silva (item 02)
- Dalton Bernert Machado Junior (item 03)
- João Aparecido Venâncio (item 04)
- Joanes Everaldo de Sousa (item 05)
- Ethelma Pezarini (item 06)

- Luis Carlos Vasselai (item 07)
- Muriel Clève Nicolodi (item 08)
- Morgania Adolfina Franco (item 09)
- Vilson Rogério Goinski (item 09)
- João Cesário Mota (item 10)

1) Autos de Execução de Alimentos nº 996/2010 - L. H. N. rep. por C. N. X J. L. S. A. - 1) Intime-se a parte exequente para que forneça o número correto de CPF do executado, a fim de que possa proceder à penhora online. ADVOGADO(S): Dr. Rafael da Silva Gomes OAB/PR 54.617
2) Autos de Alimentos c/c Regularização de Guarda com pedido de Liminar nº 10/2009 - A. P. S. T. e outro rep. por C. O. S. X A. C. T. - (...) 2) Intime-se as partes para que tragam aos autos os documentos comprobatórios das suas alegações, a fim de que se possa aferir a proporcionalidade entre a necessidade e a possibilidade na prestação alimentícia. Para a intimação da parte requerida deve ser observado o endereço discriminado na fl. 84. ADVOGADO(S): Lissandra Regina Reckziegel Garcia OAB/PR 24.727 e Dr. Renato Cordeiro da Silva OAB/PR 24.737
3) Autos de Execução de Alimentos c/c Pedido de Prisão Civil nº 362/2008 - L. K. N. S. rep. por D. R. N. S. X A. L. V. S. (...) 2) Intime-se a parte requerente, através do seu procurador para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. ADVOGADO(S): Dr. Dalton Bernert Machado Junior OAB/PR: 39.645
4) Autos de Execução de Pensão Alimentícia nº 628/1999 - S. F. S. e outros X A. C. S. - 1) Intime-se a requerente, através de seu procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado da parte requerida. ADVOGADO(S): Dr. João Aparecido Venâncio OAB/PR 18.944
5) Autos de Execução de Pensão Alimentícia nº 534/2000 - B. S. P. e outros X R. P. - 1) Intime-se a parte requerente, através do seu procurador para, no prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da petição de fls. 174/190. ADVOGADO(S): Dr. Joanes Everaldo de Sousa OAB/PR 22.558
6) Autos de Execução de Alimentos nº 434/2007 - I. V. C. R. rep. por A. C. R. X E. L. S. - 1) Intime-se a parte requerente, através de seu procurador para, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço residencial e local de trabalho do requerido, a fim de dar prosseguimento no feito. ADVOGADO(S): Dra. Ethelma Pezarini OAB/PR 43.951
7) Autos de Execução de Alimentos nº 888/2004 - D. S. A. e outros X P. C. C. - 1) Atenda-se o postulado pelo Ministério Público na fl. 166. ADVOGADO(S): Dr. Luis Carlos Vasselai OAB/PR 26.639
8) Autos de Alimentos nº 2359/2002 - V. T. e outros X J. M. C. - 1) Intime-se a requerente, através de seu procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do documentos de fls. 100/103, bem como da certidão de fls. 105. ADVOGADO(s): Dra. Muriel Clève Nicolodi OAB/PR 51.707
9) Autos de Revisional de Alimentos nº 1401/2003 - S. O. S. X M. B. S. - 1) Defiro o pedido *retro*. 2) Abra-se vista à parte requerente, para o prazo de 05 (cinco) dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. ADVOGADO(S): Dra. Morgania Adolfina Franco OAB/PR 47.631 e Dr. Vilson Rogério Goinski OAB/PR 25.266
10) Autos de Guarda e Resp. c/ Pedido de Antecipação de Tutela nº 382/2003 - O. L. M. e outros X ESTE JUIZO - 1) Defiro o postulado em fls. 84. Desarquive-se. ADVOGADO(S): Dr. João Cesário Mota OAB/PR 18.334

Pinhais, 08 de novembro de 2012

# FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

# VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG.PÚBLICOS,ACID.TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELACAO Nº102/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| AGAMENON M. DE OLIVEIRA | 00022 | 127488/2010 |
| AIRTON DZIEWULSKI | 00013 | 001182/2009 |
| ALCENIR TEIXEIRA | 00007 | 001693/2007 |
| ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO | 00007 | 001693/2007 |
| ANDRE KASSAM HAMMAD | 00005 | 001301/2007 |
| DANIEL DE CARVALHO | 00016 | 002017/2009 |
| DAYANA LANDUCHE | 00021 | 332945/2010 |
| DIEGO NEGRÃO CHIURATTO | 00019 | 219920/2010 |
| FERNANDO FORTUNATO MAFRA | 00014 | 001616/2009 |
| GERMANO LAERTES NEVES | 00023 | 136517/2010 |
| IZABELLA ROSS EMMENDOERFER | 00018 | 129333/2010 |
| JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI | 00010 | 000082/2009 |
| JANETE F.S.B BRINGHENTI | 00019 | 219920/2010 |
| JEFERSON ALESSANDRO TEXEIRA TRINDADE | 00004 | 001431/2005 |
| JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI | 00002 | 000797/2003 |
| JOSE FRANCISCO CUNICO BACH | 00003 | 001094/2003 |
| KAIO MURILO MARTINS | 00023 | 136517/2010 |
| LARISSA LEMANSKI DE PAIVA | 00008 | 001809/2008 |
| LETICIA CASSIANO KATANIWA | 00006 | 001432/2007 |
| MARCELO HAPONIUK ROCHA | 00006 | 001432/2007 |
| MARCELO TORTOZA BIGNELLI | 00006 | 001432/2007 |
| MARGARETH ZANARDINI | 00001 | 000087/2003 |
| MARILENE TREVISAN | 00018 | 129333/2010 |
| MAURÍLIO JANUáRIO | 00017 | 002392/2010 |
| NATALLY SOSSAI REYS | 00005 | 001301/2007 |
| NELSON JOAO KLAS JÚNIOR | 00020 | 275874/2010 |
| ONIEL EMMENDOERFER | 00018 | 129333/2010 |
| PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA | 00022 | 127488/2010 |
| PRISCILA NERY | 00002 | 000797/2003 |
| ROSANE APARECIDA ROSS | 00018 | 129333/2010 |
| SADI FRANZON - PUC | 00009 | 001816/2008 |
| SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS | 00015 | 001662/2009 |
| VICTOR ANDRÉ COTRIN DA SILVA | 00009 | 001816/2008 |
| ZARA HUSSEIN - PUC | 00003 | 001094/2003 |
| | 00009 | 001816/2008 |
| | 00011 | 000488/2009 |
| | 00012 | 000964/2009 |

1. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-87/2003-J.S.D. x A.K.- I- Intime-se a procuradora do requerido, afim de que apresente a certidão do óbito do mesmo, conforme petitório retro. (...)-Adv. MARGARETH ZANARDINI-.

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-797/2003-F.F.S. e outro x E.S.- 1. Intime-se a parte autora. acerca do teor da promoção Ministerial retro.2. Caso tenha atingido a maioridade civil, deverá regularizar sua procuração.-Advs. PRISCILA NERY e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0007220-21.2003.8.16.0035-L.D. e outros x A.D.HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, nos seus exatos termos. (...)-Advs. ZARA HUSSEIN - PUC e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1431/2005-E.G.O. x A.T.T.- Intime-se o devedor ao pagamento do valor objeto do cumprimento de sentença.-Adv. JEFERSON ALESSANDRO TEXEIRA TRINDADE-.

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1301/2007-L.D.R. e outro x M.A.R.- Intimem-se as partes ao pagamento das custas processuais ou comprovem se ja o fizeram.-Advs. NATALLY SOSSAI REYS e ANDRE KASSAM HAMMAD-.

6. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0011084-28.2007.8.16.0035-A.M. x C.A.M. e outro- Intimem-se as partes ao pagamento das custas processuais ou comprovem se ja o fizeram.-Advs. MARCELO HAPONIUK ROCHA, MARCELO TORTOZA BIGNELLI e LETICIA CASSIANO KATANIWA-.

7. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1693/2007-M.R.C. x L.F.C.C.- 1. Designo audiência de conciliação como requerido, para o dia 20/03/2013 às 16h00 min-Advs. ALCENIR TEIXEIRA e ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO-.

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1809/2008-R.A.K. e outro x M.A.K.- 1. Intime-se a parte autora, acerca da promoção Ministerial retro. (...)-Adv. LARISSA LEMANSKI DE PAIVA-.

9. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1816/2008-S.M.T.S. e outro x J.V.D.S.- 1. Redesigno como requerido, a audiência de conciliação para o dia 21/02/2013 às

13h00 min. (...)-Advs. SADI FRANZON - PUC, ZARA HUSSEIN - PUC e VICTOR ANDRÉ COTRIN DA SILVA-.

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-82/2009-D.C.G.S. e outros x C.G.S.- Intime-se a parte ao pagamento das custas processuais ou comprove se ja o fez.-Adv. JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI-.

11. Reconhecimento e Dissolução de União Es.-488/2009-M.R.M. x F.B.- Intimem-se as partes ao pagamento das custas processuais-Adv. ZARA HUSSEIN - PUC-.

12. GUARDA (FAMILIA)-964/2009-S.M.L. e outro x E.J.- 1. Cite-se por edital na forma do Artigo 232 do CPC com prazo de 20 dias. O edital deverá ser fixado no local de costume e publicado na imprensa oficial de forma gratuita.-Adv. ZARA HUSSEIN - PUC-.

13. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1182/2009-K.K.D.P. x S.H.- Intime-se a parte ao pagamento das custas processuais ou compreve se ja o fez.-Adv. AIRTON DZIEWULSKI-.

14. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1616/2009-L.C.M.J. x E.H. e outro- Intimem-se as partes ao pagamento das custas processuais ou comprevem se ja o fizeram.-Adv. FERNANDO FORTUNATO MAFRA-.

15. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-1662/2009-A.J.L. x S.M.- Intime-se a parte ao pagamento das custas processuais ou compreve se ja o fez.-Adv. SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS-.

16. GUARDA C/C ALIMENTOS-2017/2009-V.R.B. e outro x E.H.- Intime-se a parte ao pagamento das custas processuais-Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

17. DIVÓRCIO LITIGIOSO-0018315-04.2010.8.16.0035-P.S.P. x L.A.B.P.- Intime-se a parte autora, ante o teor da promoção Ministerial, retro.-Adv. Maurílio Januário-.

18. GUARDA C/C ALIMENTOS-129333/2010-R.S.Z. x A.J.Z.- Intimem-se as partes ao pagamento das custas processuais ou comprovem se ja o fizeram.-Advs. ROSANE APARECIDA ROSS, IZABELLA ROSS EMMENDOERFER, ONIEL EMMENDOERFER e MARILENE TREVISAN-.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO-219920/2010-C.G.S. x D.C.G.S. e outros- Intimem-se as partes ao pagamento das custas processuais ou comprevem se ja o fizeram.-Advs. DIEGO NEGRÃO CHIURATTO e JANETE F.S.B BRINGHENTI-.

20. GUARDA (MODIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO)-275874/2010-M.A.A.L. x C.L.D. e outro- Intime-se a parte ao pagamento das custas processuais ou comprove se ja o fez.-Adv. NELSON JOAO KLAS JÚNIOR-.

21. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-332945/2010-M.E.Q. e outro x E.R.- Intime-se a parte autora nos termos da promoção ministerial retro.-Adv. DAYANA LANDUCHE-.

22. ACIDENTE DE TRABALHO-127488/2010-EDNEI MARIANO DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) II. Ao apelado para sua razões no prazo legal. (...)-Advs. AGAMENON M. DE OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

23. ACIDENTE DE TRABALHO-136517/2010-FERNANDO MARTINS DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) 2. Ao apelado para sua razões no prazo legal (...)-Advs. GERMANO LAERTES NEVES e KAIO MURILO MARTINS-.

São José dos Pinhais, 07 de Novembro de 2012

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

# Execuções Penais

## CRUZEIRO DO OESTE

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE**

**Nº 23/2012**

JOSÉ DA SILVEIRA - OAB/PR 13.270 01 CAD. 131.257
WELLINGTON DA CRUZ MANO - OAB/PR 51.249 02 CAD. 153.664
IRACI SOUZA DE SARGES - OAB/PR 32.655 03 CAD. 134.274
CLEO RODRIGO FONTES - OAB/PR 43.360 04 CAD. 184.552
IZAURA APARECIDA TOMAROLI VARELA - OAB/PR 33.534 05 CAD 146.532

01 - Processo de Execução Penal n.º 131.257
Sentenciado: Fidelino Hermenegildo Marcos
Advogado: JOSÉ DA SILVEIRA - OAB/PR 13.270
Objeto: Juntar ao pedido de remição da pena os seguintes documentos, conforme determina o art. 15 da Portaria n.º 01/2012 deste Juízo: 1) certidão de conduta da Penitenciária Estadual de Cruzeiro do Oeste/PR atualizada até a data do pedido, no prazo de 05 (cinco) dias; 2) Portaria da autoridade administrativa/policial que autorizou o sentenciado a trabalhar, devendo constar a quantidade de horas trabalhadas diariamente pelo apenado, no prazo de 10 (dez) dias.
02 - Processo de Execução Penal n.º 153.664
Sentenciado: Luciano Alves Damião
Advogado: WELLINGTON DA CRUZ MANO - OAB/PR 51.249
Objeto: Comunica que foi implantado o sentenciado Luciano Alves Damião na Penitenciária Estadual de Cruzeiro do Oeste, em data 31/10/2012.
03 - Processo de Execução Penal n.º 134.274
Sentenciado: Ronaldo Puglia Ezequias
Advogado: IRACI SOUZA DE SARGES - OAB/PR 32.655.
Advogado: 1) Juntar ao pedido de concessão de trabalho interno certidão de comportamento e conduta carcerário e requer sejam especificados os trabalhos que serão realizados pelo sentenciado.
04 - Processo de Execução Penal n.º 184.552
Sentenciado: Tiago Mussolini da Silva
Advogado: CLEO RODRIGO FONTES - OAB/PR 43.360
Objeto: Manifestação quanto à homologação do relatório da situação processual executória extraído do sistema "eVep", o qual servirá como cálculo de liquidação de pena, no prazo de 03 (três) dias, conforme art. 7º da Portaria n.º 01/2012 deste Juízo.
05 - Processo de Execução Penal n.º 146.532
Sentenciado: Marcio Schineider
Advogado: IZAURA APARECIDA TOMAROLI VARELA - OAB/PR 33.534
Objeto: Manifestação quanto à homologação do relatório da situação processual executória extraído do sistema "eVep", o qual servirá como cálculo de liquidação de pena, no prazo de 03 (três) dias, conforme art. 7º da Portaria n.º 01/2012 deste Juízo.

Cruzeiro do Oeste, 9 de novembro de 2012.

## PONTA GROSSA

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE PONTA GROSSA/PR**
**JUIZ DE DIREITO: DR. ANTONIO ACIR HRYCYNA**
**Escrivã: ADRIANA CRISTINA FONTES BAY**
**Técnica de Secretaria: CICEANE ESTELA DO CARMO**

**RELAÇÃO Nº 45/2012**

Índice de Publicação
1. VIVIANE CRISTINA FELICIANO - OAB/PR 25.028

1. Regime Fechado - Autos de Progressão de Regime 401350
Requerente : ANDERSON LOPES MACHADO - CAD: 146.211
Advogado: DRA. VIVIANE CRISTINA FELICIANO - OAB/PR 25.028
Objeto: Despacho de fls. 23 cujo teor final é ... *"Levando-se em consideração, pois, os fatores já apontados, notoriamente não resta preenchido o requisito objetivo para progressão de regime, na esteira do sugerido pelo Ministério Público. Assim sendo, pois, **indefiro¸** o pedido e, por consequência, determino sua manutenção no regime **fechado**".*

Ponta Grossa, 09 de novembro de 2012.

# Infância e Juventude

# Fazenda Pública

# Editais Judiciais

# Conselho da Magistratura

# Capital

## FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## 1ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA 1ª. (PRIMEIRA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ.

**EDITAL DE CITAÇÃO DE JOEL CARLOS MESSIAS, ELIAS MEDALIA e PATRICIA DE AZEVEDO, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

A Doutora GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.
**F A Z S A B E R** a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tem curso neste Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível, situado à Avenida Cândido de Abreu, nº. 535, 1º andar, Edifício do FORUM, Centro Cívico, nesta Capital, uma **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA** sob **nº. 82.599/2008**, movida por **SPADA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA** em face de **JOEL CARLOS MESSIAS e OUTROS**, referente à cobrança do débito vencido e do vencimento antecipada das parcelas vincendas de um Contrato de Compromisso de Compra e Venda firmado em 01/06/1996, referente ao lote 18 da quadra 03 do Loteamento Moradias São Lucas, Curitiba/PR. Encontrando-se os réus **JOEL CARLOS MESSIAS, ELIAS MEDALIA e PATRICIA DE AZEVEDO**, em lugar ignorado conforme consta dos autos. Ficam por estes editais citados para que no prazo de vinte (20) dias, a partir da primeira publicação, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e, neste caso, presumindo-se aceitos pelos réus, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, caso não seja contestada a ação. O presente edital será afixado no lugar de costume no Fórum e publicado na forma da lei. - Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos sete (07) dia do mês de novembro do ano de dois mil e doze (2012). - E eu, (Soeli V. S. Delara) Escrevente Juramentada, o digitei e subscrevi.
***GENEVIEVE PAIM PAGANELLA***
***Juíza de Direito Substituta***

## 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

### Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido nos autos de Medida de Proteção Nº 12756-98.2011.8.16.0013 **"PRAZO DE 20 DIAS"**
A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES- JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Maximo João Kopp, 274, Santa Cândida, n/ Capital, processo sob o n. 12756-98.2011.8.16.0013, de Medida de Proteção, referente à C.V.M.R. e J.V.M, filhosE.M e A.C.R. como consta dos referidos autos que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de **ALEXANDRE CALIO RIBEIRO,** com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente: **I - CITAÇÃO -** quanto à ação de Medida de Proteção proposta, bem como, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa, através de advogado, ou, se não tiver condições para constituir defensor, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, que compareça neste Juízo no mesmo prazo para requerer nomeação de defensor dativo, de acordo com os art. 158/159 do Estatuto da Criança e do Adolescente; **II - INTIMAÇÃO** - da decisão que determinou a citação e intimação do genitor, Busca e Apreensão, a ciência ao Ministério Público para postular o que de direito. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (09/11/2012). Eu, _____ (Ana Paula de oliveira Picolo), Técnica Judiciária o subscrevi.

_____
**LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES**
Juíza de Direito

## 3ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE BRAZILIAN WOOD EXPORT COMERCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA, INSCRTINA NO CNPJ SOB Nº 06.276.332/0001-80, COM O PRAZO DE VINTE DIAS**
O Doutor IRINEU STEIN JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial a devedora **BRAZILIAN WOOD EXPORT COMERCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA**, na pessoa de seu representante legal, que por este Juízo tramitam os autos sob nº. **41839/2010** de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** proposto em face de **BRAZILIAN WOOD EXPORT COMERCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA**, por **MARTINS ALVES CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA,** o qual alega em síntese o seguinte: "***que é credora da Executada no importe de R$15.138,14 (quinze mil cento e trinta e oito reais e quatorze centavos), referentes ao contrato de prestação de serviços de contabilidade firmado entre as partes em 21 de junho de 2005, não adimplido***". E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume deste Juízo e publicado na forma da lei, pelo qual fica a devedora acima nominada, devidamente **CITADA** dos termos da presente e para, querendo, no prazo legal de **TRÊS DIAS**, pagar a dívida no valor de R$ 22.053,83 (vinte e dois mil cinqüenta e três reais e oitenta e três centavos), mais acréscimos legais, acrescida das custas processuais e demais despesas, ciente ainda de que poderá, no prazo de **QUINZE DIAS**, a contar do vigésimo primeiro dia da primeira publicação deste, independentemente de penhora, deposito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art.736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655), depositando-os em mãos do exeqüente, ou do executado, caso haja expressa anuência do exeqüente ou seja de difícil remoção (CPC, art. 666, § 1º), e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, fica fixado a verba honorária em 10% sobre o valor do debito, que será reduzida pela metade em caso de pagamento da divida no prazo de três dias (CPC, P. único do art. 652-A. Do que para constar lavrei este que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e Passado nesta cidade de Curitiba, aos 08 de agosto de 2011. Eu _____ Fernanda R. Guides Mequelin, funcionária juramentada o subscrevi. SOB MINUTA.
**IRINEU STEIN JUNIOR**
**Juiz de Direito**

### Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
**- DILIGÊNCIA DO JUÍZO -**
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CARLOS EDUARDO NICARETTA, COM O PRAZO DE VINTE DIAS.**
O Doutor IRINEU STEIN JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de **DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC** sob nº. **2225/2009,** proposta por **CARLOS EDUARDO NICARETTA** em face de **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA** e, para que chegue ao conhecimento do autor **CARLOS EDUARDO NICARETTA** e no futuro não possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei, pelo qual fica este devidamente **INTIMADO** para que no prazo de **DEZ DIAS** horas, a contar do vigésimo primeiro dia da primeira publicação deste, promova o andamento dos autos, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267 do CPC. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 25 de outubro de 2012. Eu, _____, Fernanda R. Guides Mequelin, funcionária juramentada, o fiz digitar e subscrevi.
**IRINEU STEIN JUNIOR**
**Juiz de Direito**

# Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
JUSTIÇA GRATUITA
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**
O Doutor IRINEU STEIN JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na Forma da Lei, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos nº **371/2007** de **INTERDICAO** propostos por **ERNESTO LINS DOS SANTOS** em face de **DEVAIR DOS SANTOS**, nos quais, por este Juízo, através de sentença proferida em data de **27/10/2008**, foi decretada a interdição de **DEVAIR DOS SANTOS** brasileiro, solteiro, maior, natural de Cerro Azul/Pr, nascido aos 26/01/1958, portador da CI/RG. 3.236.967-7, filho de Ernesto Lins dos Santos e de Elvira dos Santos, em face de ser o mesmo portador de distúrbio mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas, com classificação F-19 no CID-X, sendo-lhe nomeado curador o requerente **ERNESTO LINS DOS SANTOS**brasileiro, viúvo, aposentado, portador do RG nº 3.586.008-8, residente e domiciliado à Rua Rio Tietê, 26, MD 2, Bairro Alto, Curitiba/Pr, mediante compromisso legal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 29 de outubro de 2012. Eu, _____, Fernanda R. Guides Mequelin, Funcionária Juramentada, subscrevi.
**IRINEU STEIN JUNIOR**
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
EP
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**
O Doutor IRINEU STEIN JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na Forma da Lei, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos nº. **1409/2008** de **CURATELA** propostos por **DALVA CORREA** em face de **PEDRO HENRIQUE CORREA POWROSNEK**, nos quais, por este Juízo, através de sentença proferida em data de **20/07/2011**, foi decretada a interdição de **PEDRO HENRIQUE CORREA POWROSNEK,** brasileiro, maior, solteiro, aposentado por invalidez, portador da Cédula de Identidade RG nº. 8.611.369-4/PR, inscrito no CPF/MF sob nº. 056.071.819-52, filho de Pedro Emilio Powrosnek e Dalva Correa Powrosnek, residente e domiciliado na Rua Maria Luzardi Bertoldi, 2412, Campo de Santana, nesta Capital, em face de ser o mesmo portador de transtorno orgânico de personalidade (F 07.0 da CID-10), sendo-lhe nomeada curadora a requerente **DALVA CORREA,** brasileira, maior, divorciada, autônoma, portadora do RG nº. 3.364.923-1/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 457.035.409-25, residente e domiciliada no mesmo endereço do interditado, mediante compromisso legal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 30 de outubro de 2012. Eu, _____, subscrevi. (OBS) PUBLICAR TRÊS VEZES COM INTERVALO DE 10 DIAS. Art. 1.184 do CPC)
**IRINEU STEIN JÚNIOR**
Juiz de Direito

# 3ª VARA CRIMINAL

# Edital de Intimação

**JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL/PR**
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
PROCESSO-CRIME **2011.9121-1**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU **RONALDO ADRIANO PEREIRA FERNANDES**
PRAZO: 90 DIAS
O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC ...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos em que responde perante este Juízo o réu Ronaldo Adriano Pereira Fernandes, filho de Ana Maria Pereira Fernandes e de Adão Antônio Fernandes, natural de Porto União/SC, nascido em 22/08/1989, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi, por sentença datada de 09/04/2012, condenado por infração ao artigo 157, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, a pena de dois anos e oito meses de reclusão e multa de seis dias-multa, em regime semiaberto, e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente EDITAL o INTIMA da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de se ver passado em julgado dita decisão.
E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital de intimação que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 07 de Novembro de 2012.
Eu, _____ Davidson Nunes da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei.
MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
PROCESSO-CRIME 2009.16144-5
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA E CUSTAS
RÉU RENATO STEENBOCK PUPIA
PRAZO: 15 DIAS
O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos em que respondeu perante este Juízo, o réu Renato Steenbock Pupia, filho de Rosineide Steenbock e de Sergio Pupia, natural de Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi, condenado ao pagamento de multa e custas processuais no valor de R$ 2.892,61 (dois mil oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente EDITAL o INTIMA para que efetue o pagamento, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar do término do prazo em questão, sob pena de ser inscrito na dívida ativa.
E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital de intimação que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 08 de novembro de 2012.
Eu, _____ Escrivã que o subscrevi.
MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
PROCESSO-CRIME 2010.19519-8
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA E CUSTAS
RÉU LOURIVAL GOMES
PRAZO: 15 DIAS
O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos em que respondeu perante este Juízo, o réu LOURIVAL GOMES, filho de Eloina Aparecida Gomes e de Durval Gomes, natural de Congonhinhas/PR, nascido em 29/12/1983, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi, condenado ao pagamento de multa e custas processuais no valor de R$ 523,79 (quinhento e vinte e três reais e setenta e nove centavos e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente EDITAL o INTIMA para que efetue o pagamento, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar do término do prazo em questão, sob pena de ser inscrito na dívida ativa.
E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital de intimação que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 08 de novembro de 2012.
Eu, _____ Davidson Nunes da Silva, técnico de secretaria que o subscrevi.
MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
PROCESSO-CRIME 2008.8523-0
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA E CUSTAS
RÉU ELISTON SOARES SOUZA
PRAZO: 15 DIAS
O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos em que respondeu perante este Juízo, o réu Eliston Soares Souza, filho de Rosane Soares de Souza e de Enéas Pereira de Souza, natural de Morretes/PR, nascido em 19/08/1983, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi, condenado ao pagamento de multa e custas processuais no valor de R$ 753,14 (setecentos e cinquenta e três reais e catorze centavos e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente EDITAL o INTIMA para que efetue o pagamento, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar do término do prazo em questão, sob pena de ser inscrito na dívida ativa.
E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital de intimação que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 08 de novembro de 2012.
Eu, _____ Davidson Nunes da Silva, técnico de secretaria que o subscrevi.
MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

---

**JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ**
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO JAIR GONÇALVES** PRAZO DE QUINZE (15) DIAS
PROCESSO-CRIME 2011.7090-7
O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado **Jair Gonçalves**, filho de Ana Lima de Almeida e de Jose Gonçalves, nascido em 22/04/1968, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-LO para compareça a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05 de Dezembro de 2012 ás 16h30min horas, acompanhado de defensor, oportunidade em que será interrogado, nos autos de Ação Penal nº 2011.7090-7**,** por infração ao artigo 299, caput, do Código Penal.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 9 de novembro de 2012. Eu, _____Davidson Nunes da Silva, Técnico de Secretaria, que o mandei digitar e subscrevo.
MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

---

# 4ª VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉUS: MARCELO SAGAZ DOS SANTOS
AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: 2010.18894-9
PRAZO: 10 (dez) dias
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DA LEI.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **MARCELO SAGAZ DOS SANTOS**, filho de Eugenia Domingues dos Santos e de Valmir Sagaz dos Santos, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **CITADO** para que responda à acusação referente aos autos de Processo Crime de n.º **2010.18894-9**, por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, processo este a que responde como incurso nas penas do artigo 180, caput, e do artigo 307, ambos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 09 de novembro de 2012. Eu, Luiz Fernando Oliveira Bom, o subscrevo.
MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

---

# 5ª VARA CÍVEL

## Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇAO DA REQUERENTE VERA LÚCIA DOS SANTOS, COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. O Doutor PAULO CEZAR CARRASCO REYES, MM Juiz de Direito Substituto desta Quinta Vara Civel, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento.tiverem, que este Juízo da Quinta Vara Cível, se processam os termos da ação de Interdição, autuados sob n° 551/2002, em que Vera Lúcia dos Santos, brasileira, viúva, camareira, portadora da cédula de identidade RG n° 3.523.970-7/PR, inscrita no CPF/MF sob n° 478.795.970-04, residente e domiciliada à Rua Arthur José Nisio, n° 76, bairro Uberaba, Curitiba/PR, move em face de Odete Maria dos Santos, brasileira, solteira, maior, nascida em 05/09/1955, na cidade de Tomazina, neste Estado, filha de José Raimundo dos Santos e Euridia Pinto dos Santos, portadora da cédula de identidade RG n° 9.802.594-4|PR, inscrita no CPF/MF sob n° 010.143.609- 27, a qual foi declarada interdita nos termos da sentença proferida nos autos supramencionados, em substituição à anteriormente nomeada Sr. Eurídia Pinto dos Santos, que veio a falece, nomeando como curadora da incapaz Odete Maria dos Santos, a requerente Vera Lucia dos Santos, ficando devidamente INTIMADA para que em 05 (cinco) dias preste o compromisso de curadora. Fica desde já dispensada da prestação de caução nos termos do artigo 1.190 do Código de Processo Civil. O presente edital será, publicado e afixado na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente qu'e será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 17 (dezessete) dias do mês de agosto de 2012. Eu, , (UBIRAJARA BINHARA), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria n°. 001/2012.

---

# 6ª VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL DA
**COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ**
RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CANDIDA - CURITIBA - PR
EDITAL DE CITAÇÃO DO REU : VALDAIR ALVES DOS SANTOS
AÇÃO PENAL Nº 2011.11977-9
PRAZO: 15 DIAS
**LOURIVAL PEDRO CHEMIM.** Juiz de Direito da 6ª Secretaria Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o réu VALDAIR ALVES DOS SANTOS filho de Solange Aparecida Rodrigues, RG 10.268.091-0/PR, nascido aos 19/07/1986, natural de Francisco Beltrão-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O e se ver processar nos autos de Ação Penal acima referido, como incurso nas penas do artigo 14 da Lei 10.826/2003 e INTIMA-O para que no prazo de 10 dias apresente sua resposta por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Faculta-se ao réu, arrolar testemunhas defesas e se forem meramente abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas. Fica o réu advertido que caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de Novembro do ano de 2012. Eu,(Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

**LOURIVAL PEDRO CHEMIM Juiz de Direito**

---

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL DA
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA,**
**ESTADO DO PARANÁ**
RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2SANTA CÂNDIDA - CURITIBA - PR
EDITAL DE CITAÇÃO DO REU: MARCELO SOUZA DOS SANTOS
AÇÃO PENAL Nº 2012.26544-0
PRAZO: 15

**O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM- MM.** Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o réu MARCELO SOUZA DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O e se ver processar nos autos de Ação Penal acima referido, como incurso nas penas dos ART 157 do Código Penal e INTIMA-O para que no prazo de 10 dias apresente sua resposta por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Faculta-se ao réu, arrolar testemunhas defesas e se forem meramente abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas. Fica o réu advertido que caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de Novembro do ano de 2012. Eu,(Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.
**LOURIVAL PEDRO CHEMIM**
**Juiz de Direito**

# 9ª VARA CRIMINAL

## Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA E CUSTA Réu: MARCIO JOSÉ ROCHA PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
A Doutora ÂNGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza de Direito do Juízo da 9° Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu MÁRCIO JOSÉ ROCHA, brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Urussanga/SC; nascido em 07/05/1960, filho de Sebastião Leandro Rocha e de Joana Marrinske Rocha, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica INTIMADO para comparecer no Fórum Criminal de Curitiba, situado na Rua Maximo João Kopp, 274, Bloco II, Santa Cândida, Curitiba/PR, a fim de efetuar o pagamento da pena de multa e custas processuais fixadas por ocasião da sentença, conforme demonstrativo de cálculo, nos autos de Processo Crime n° 2007.7879-7, salientando que o não pagamento no prazo fixado ensejará a execução dos valores devidos. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9° Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 9 de novembro de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.
ALINE FERNANDA TAFFAREL ESCRIVÃ

# 10ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DE SENTENÇA
RÉU: RICHARD MACHADO DA SILVA
PRAZO: 90 (SESSENTA) DIAS
O DOUTOR CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESIGNADO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a: RICHARD MACHADO DA SILVA, brasileiro, filho de Marco Antonio da Silva e Suzi Terezinha Machado Nascimento, nascido em 23/10/1992, natural de São Sebastião/SP, portador do R.G. nº 49.551.218-7/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O e CHAMA-O, a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02, Santa Cândida, A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA prolatada nos autos de processo-crime nº 2012.7255-3, cujo teor é o seguinte: "Vistos (...) Pelo exposto, julgo ***PROCEDENTE*** a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar o réu RICHARD MACHADO DA SILVA pela prática do crime previsto pelo artigo 33, *caput,* da Lei Federal n. 11.343/06 (...) fixo a pena ao réu em definitivo em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa (...) em REGIME INICIALMENTE FECHADO (...) Desse modo, uma vez que a pena privativa de liberdade é superior a 1 (um) ano, substituo-a por duas penas restritivas de direito, sendo que uma delas deve ser a prestação de serviços à comunidade (...) concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade (...) P.R.I. Curitiba, 24 de julho de 2012.". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 08 de novembro de 2012. Eu, Vania Pereira Prestes Klein, Diretora de Secretaria, o subscrevi.
CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESIGNADO

# 19ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ EDITAL DE CITAÇAO DE PAULO GILBERTO PACHECO MANDELLI (CPF/MF: 717.373.919-53), COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. ; FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele souberem, que perante o MM. Juízo de Direito da 19a Vara Cível da Comarca de Curitiba - PR, tramitam autos de EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL autuados sob o n° 08/2001 (0000660-73.2000.8.16.0001), movido por MILTON PETTERSSEM, em face de PAULO GILBERTO PACHECO MANDELLI e ALBA MARIA WOLLINGER MANDELLI, ambos brasileiros, casados entre si, empresários, residentes e domiciliados nesta Capital, demais dados de qualificação desconhecidos, com último endereço conhecido na Avenida Visconde de Guarapuava, no 5.087, 16° andar, apartamento 1.601, Edifício Rio Danúbio, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, conforme consta das certidões do Sr. Oficial de Justiça, e em virtude do arresto que recaiu sobre bens móveis de sua propriedade, objeto das matrículas n°s. 18.829 e 48.475, ambos do Registro de Imóveis da 4° Circunscrição de Curitiba, para a garantia do débito montante em 13/06/2009 (ultima planilha demonstrativa do débito existente nos autos) R$ 113.023,23 (cento e treze mil e vinte e três reais e vinte e três centavos) mais acrescimos legais Guros, correção monetária e custas judiciais). contabilizados até a data da efetiva satisfação do crédito, FICA pelo presente, devidamente CITADQ e ciente do prazo legal de 03 (três) dias para pagar o débito, findos quais restará convolado o arresto em penhora para todos os efeitos legais, restando-lhe então o prazo legal de 15 (quinze) dias para opor eventual embargo à execução, tudo em conformidade às disposições do artigo 652 e seguintes e 738 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro. O presente edital será afixado em local de costume, no Fórum, e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. ' 1LA OLIVEÍRA E. Juramentado - Portaria 161/2006 Por ordem do MM. Juiz.

# 20ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - email: 20varacivel@gmail.com - www.assejepar.com.br EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias
A DOUTORA CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, MERITÍSSIMA JUIZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível se processam os termos da ação de anulatória c/c indenização, sob nº. 0001858-96.2010.8.16.0001 (135/2010), requerida por GONGRA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. conta CENTRO COMERCIAL METRÓPOLE LTDA. E OUTROS, e em atendimento ao que dos autos consta, ficam as requeridas, JULIANA DA AGUIAR CAETANO, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº. 7.207.354-1/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 041.670.939-70, e FRANCIELE CAETANO, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº. 059.563.069-39, CITADAS, para os termos da ação, conforme peça inicial e despacho abaixo transcritos, podendo, querendo, no prazo de QUINZE (15) DIAS, contados do término do prazo do edital, contestá-la, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 285 e 319 do CPC). Ainda por ocasião da resposta, deverá a parte requerida exibir o contrato firmado entre as partes, os boletos de cobrança e os recibos de pagamento de mídia efetuados pela autora, sob pena de aplicação das sanções do art. 359, do CPC. PEÇA INICIAL EM RESUMO: "A Autora, empresa familiar atuante no mercado de automóveis, ao ter contato com a vasta e convincente propaganda acerca do empreendimento dos réus Centro Comercial Metrópole Ltda. e Metrópole Administradora de Bens Ltda., pensou ter encontrado a oportunidade perfeita para aprimorar seus negócios. Além de toda a propaganda que foi colocada à disposição da Autora, o Sr. Lenir Vanderlei Caetano e o Sr.

Levi Caetano, também réus, procuravam insistentemente os seus sócios e a fim de seduzi-los por meio de visitas freqüentes, assíduas e continuadas à sede da , bem como de convites para confraternizações em bons e renomados restaurantes. Cumpre salientar, que os Srs. Lenir Vanderlei Caetano e Levi Caetano intitulavam-se proprietários do empreendimento nomeado Metrópole Shopping de Automóveis. Assim, em face dos fatos acima descritos, a Agravante acabou firmando negócio com a primeira Agravada, acreditando estar fazendo uma excelente escolha. Ressalte-se que, dentre as promessas feitas pelos Agravados, o Metrópole Shopping de Automóveis deveria conter, quando da sua entrega, estacionamento exclusivo para 400 (quatrocentos) veículos, capacidade para abrigar 56 (cinqüenta e seis) lojas ao total, sendo 28 (vinte e oito) lojas variadas, praça de alimentação, *business center*, sistema *wireless* agência bancária, seguradora e financeira, dentre outras comodidades destinadas à atração de clientela. No entanto, quando entregue o empreendimento, em abril de 2009, ele não contava com a maioria dos benefícios prometidos pelos Agravados, tais como agência bancária e as 28 (vinte e oito) lojas variadas. Não apenas isso, o empreendimento não conta com qualquer sistema de segurança e o *business center* e o sistema *wireless* não foram entregues. Tudo isso serviu apenas para comprovar que o empreendimento estava fadado ao insucesso. Não obstante, a Agravante não mediu esforços a fim de aprimorar seu negócio e até o presente momento permanece no local, arcando, inclusive, com sua própria conta telefônica e acesso à internet, e com as despesas referentes ao aluguel do espaço a ela destinado. Contudo, os valores brutos faturados pela Agravante não são suficientes para custear as despesas e manutenção da loja no shopping. Diante do evidente prejuízo patrimonial sofrido pela Agravante, pois além das já aludidas custas houve ainda o pagamento da totalidade do valor para utilização de seu espaço no shopping, que remonta a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Agravante passou a pretender abandonar o empreendimento. A fim de que seu ensejo fosse alcançado, a Agravante ajuizou Ação de Anulatória de Ato Jurídico em face dos Agravados que, em 07 de abril de 2010, foram citados, conforme pode ser verificado ao verso das fls. 90 dos autos de origem (anexo 4). Contudo, em que pese a citação ter sido devidamente realizada, os Agravados só protocolaram sua contestação em 28 de abril de 2010, isto é, 07 (sete) dias após ter findo o prazo para que se comparecessem aos autos". (RESUMO APRESENTADO PELA PRÓPRIA PARTE AUTORA**).** DESPACHO: "Defiro a citação por edital, conforme requerido. Faculto ao autor a apresentação, em disco removível, da minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 10 dias Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Não apresentada a minuta o edital deverá ser expedido com a transcrição integral da petição inicial. Intime-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. (a) Dra. Camile Santos de Souza Siqueira - Juíza de Direito. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba, 09 de novembro de 2012. Eu, _____, empregado juramentado, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MMA. Juiza (Portaria 001/2011).Oloir Soares da Silva Junior - Empregado Juramentado

---

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - email - 20varacivel@gmail.com - www.assejepar.com.br EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS
A DOUTORA CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível se processam nos termos da ação declaratória de inexigibilidade de dívida c/c indenização, sob nº. 0034312-32.2010.8.16.0001 (1195/2010) requerida por JOSÉ NETO DOS REIS contra NELSON VIANA DA SILVA COLHÕES - EPP, e em atendimento ao que dos autos consta, fica a parte requerida NELSON VIANA DA SILVA COLHÕES - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 07.766.604/0001, CITADA, na pessoa de seu representante legal, para os termos da ação, conforme peça inicial em resumo e despacho abaixo transcritos, bem como para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 13 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, na sede deste Juízo, ocasião em que poderá apresentar defesa escrita ou oral e produzir provas. ADVERTÊNCIA: Na audiência supra mencionada, caso não ocorra a conciliação, deverá a parte requerida apresentar defesa através de advogado legalmente habilitado, sendo que, caso não compareça, ou comparecendo não apresentar defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. PEÇA INICIAL EM RESUMO: " Ação Declaratória de Inexigibilidade de Dívida C/c Indenização, processo nº 34312-32.2010.8.16.0001 (1195/2010), promovida por JOSÉ NETO DOS REIS, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF nº 780.699.634-68 em face de NELSON VIANA DA SILVA COLCHÕES - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 07.766.604/0001-92, vem o requerente propor a presente ação tendo em vista que emitiu dois (02) cheques, sob nºs 850199 e 850200 cada um contendo o valor de R$ 417,00 (quatrocentos e dezessete reais), sacados do BANCO DO BRASIL, sendo este cheques pré-datados para as datas de 30.12.2006 e 30.01.2007 e quando da compensação, o requerente por dificuldades financeiras, não conseguiu obter saldo em sua conta corrente, sendo os cheques devolvidos por insuficiência de fundos. Após contato com sua agencia obteve a microfilmagem destes os quais haviam sidos nominados e depositados por KEILA FERREIRA DE SOUZA EPP. Após inúmeras tentativas para a localização desta, em novembro de 2008, conseguiu entrar em contato com a terceira que os depositou, e obteve a informação de que deveria efetuar o pagamento diretamente a requerida, a qual estava em posse dos seus cheques. Em data de 25.11.2008 o requerente realizou o deposito no montante de R$ 834,00( oitocentos e trinta quatro reais), na conta-corrente nº 111164-0, agencia nº 0793 do BANCO ITAÚ, de titularidade da requerida. Mesmo o requerente tendo realizado o pagamento dos cheques, não obteve estes ainda, e para sua surpresa veio a constatar que seu nome encontra-se inscrito no SERASA, em razão dos dois (02) cheques terem sido enviados ao CCF do BACEN. O requerente é sócio de duas(02) empresas e este não consegue obter crédito pessoal bem como para as empresas, o que vem lhe causar constrangimentos pelos créditos serem negados após consulta no BACEN. Requer então a procedência da presente, com a condenação da requerida ao ressarcimento dos prejuízos causados pelo autor, com a expedição dos ofícios ao SERASA e ao BACEN, dando-se o valor da causa R$834,00 (oitocentos e trinta e quatro reais) em data de 10.07.2010" (resumo petição inicial apresentado pela parte). DESPACHO: "Retire-se de pauta a audiência designada, que fica redesignada para o dia 13/12/2012, às 14:30 horas. Ao autor parra apresentar, a minuta em disco removível, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se novo edital, comprazo de 20 dias. Intime-se. Em 26 de julho de 2012. (a) Dra. Camile Santos de Souza Siqueira - Juíza de Direito." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 09 de novembro de 2012. Eu, _____, empregado juramentado, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz (Portaria 001/2011). Oloir Soares da Silva Junior - Empregado Juramentado

---

# VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

## Edital de Intimação

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82630-900**
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
**PRAZO 20 (VINTE) DIAS**
**AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 809/06**
O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)
**MARCIA ROSANE WERLICH,**
brasileiro (a), nascido (a) aos dias 24/05/1966, natural de Lages/SC, filho de Ilza de Macedo Werlich e Claudio Werlich, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 10 de dezembro de 2012, às 18h00min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 09 dias do dezembro de 2012. Eu, _____,o subscrevi.
**RONALDO SANSONE GUERRA**
**Juiz de Direito**

---

Adi **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82630-900**
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
**PRAZO 20 (VINTE) DIAS**
**AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 819/10**
O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)
**JORGE FERNANDO CORREA DE SOUZA,**
brasileiro (a), nascido (a) aos dias 19/02/1986, natural de Curitiba/PR, filho de Jorge Correa de Souza e Maria Aparecida de Souza, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 11 de dezembro de 2012, às 17h40min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 09 dias do dezembro de 2012. Eu, _____,o subscrevi.
**RONALDO SANSONE GUERRA**
**Juiz de Direito**
cionar um(a) Conteúdo

## Edital Geral

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
**Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**
**INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS** - **RELAÇÃO 142/12**
**ADVOGADOS: _PROCESSO**

1. **Dr. DAGMAR HERNANDES - OAB/PR 34.119 - AUTOS 1215/12**
1. **Autos de Execução n° 1215/12**
Sentenciado (a): SAUL FELIPE DO Ó
Advogado (a): **Dr. DAGMAR HERNANDES - OAB/PR 34.119**
Objeto: intimar a Douta Defesa a informar o endereço de seu cliente e a se manifestar nos autos.

---

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
**Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**
**INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS** - **RELAÇÃO 141/2012**
**ADVOGADOS_____PROCESSO**

1. **Dr. VICTOR ANDRE CONTRIN DA SILVA - OAB/PR 28.450 - AUTOS 242/06**
**AUTOS DE EXECUÇÃO n° 242/06**
Sentenciado (a): SANDRO ROSNEI STALL
Advogado (a): **Dr. VICTOR ANDRE CONTRIN DA SILVA - OAB/PR 28.450**
Objeto: intimação para manifestar-se acerca do parecer ministerial de fls. 226 a 228 (pedido de regressão do Regime Aberto para o Semiaberto).

---

# VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

## Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - 4o. Andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 - Fone: (41)3026-2334 - E-mail: vrp(@Vrpciiritiba.com.br
Autos n°. 0050474-34.2012.8.16.0001
Processo: 0050474-34.2012.8.16.0001
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Retificação de Nome
Valor da Causa: R$500,00
Autor(s): . Luciana Pereira (RG: 51767470 SSP/PR e CPF/CNPJ: 874.087.919-49)
Rua Carolina Castelli. 10 - Novo Mundo - CURITIBA/PR - CEP: 81.050-450 - E-mail lucil2p@yahoo.com.br - Telefone: 4133473548
Réu(s): . Este Juízo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Mauá. 920 - CURITIBA/PR
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
PRAZO DE VINTE (20) DIAS
O Doutor Irajá Pigatto Ribeiro, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Capital do Estado do Paraná, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos acima mencionados, que se processam por este Juízo e Cartório, que pelo presente cientifica terceiros interessados do pedido de retifícação do nome da Requerente que, nos termos da sentença prolatada nos autos em 18/10/2012. passa a se chamar "LUCIANA ALVES SABATKE PEREIRA". - E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será AFIXADO e PUBLICADO, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Seis dias do mês de Novembro do ano Dois Mil e Doze. Eu, Jeferson Rodrigues Granato da Silva, Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi.
IRAJA PIGATTO RIBEIRO
Juiz de Direito

# VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

## Edital Geral

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI
**EDITAL Nº 22/2012**
O Doutor DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR, MM. Juiz de Direito da Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, em cumprimento ao disposto no artigo 426, do Código de Processo Penal,
**FAZ SABER**
Ao público em geral e a quem interessar possa que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram a**listados em caráter definitivo para o ano de 2013** os cidadãos adiante relacionados, para servirem como JURADOS deste Tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei.
1.Abiqueila Pereira - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
2.Acir Fermino da Silva - Vigilante
3.Acir Onorato Vieira - Bancário e Economiário
4.Adair Alves da Luz - Representante Comercial
5.Adair do Carmo Dias da Luz - Aposentada
6.Adam Ribeiro Pawlack - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
7.Adao Ademar Branco - CARPINTEIRO, MARCENEIRO E ASSEMELHADOS
8.Adao Clovis Pain - Padeiro, Confeiteiro,...
9.Adelaide Aparecida C. de Moura Furman - Vendedor de Comércio Varejista
10.Ademarcio Duarte Lopes - Vigilante
11.Ademilson Bueno de Oliveira - CABELEIREIRO E BARBEIRO
12.Adenilson Soares da Silva - Operador de Aparelhos de Produção
13.Adilson de Matos - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
14.Adilson Jose Gregorio - Geólogo
15.Adilson Parizi Vanzeli - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
16.Adilson Ramos - Lavador de Veículos
17.Adilson Rodrigues - Analista de Sistemas
18.Adirlei Aparecida de Jesus - Professor do Ensino Fundamental
19.Adriana Antunes Paz - Dona de Casa
20.Adriana Aparecida Pereira Escudeiro - Enfermeiro
21.Adriana Batista Porto - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
22.Adriana Claudino da Silva - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
23.Adriana de Fatima Moreira - TRABALHADOR DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, DE CAIXA E ASSEMELHADOS
24.Adriana Marcela Pompermaier - Administrador
25.Adriana Marcia Sobrinho Didoné - MANICURE E MAQUILADOR
26.Adriana Maria Camargo Simoes -
27.Adriana Marques dos Santos - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
28.Adriana Pereira dos Santos - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
29.Adriana Timofiecsyk - PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
30.Adriane de Carvalho Pekocz - Operador de Aparelhos de Produção
31.Adriani Cristina Alves - Agente Administrativo
32.Adrianne Schroeder Reis - Servidor Público Federal
33.Adriano Carvalho de Barros - TRABALHADOR DE MINAS E PEDREIRAS, SONDADOR E ASSEMELHADOS
34.Adriano Cruz - Cobrador de Transporte Coletivo
35.Adriano Douglas de Sousa Cerqueira - Detetive Particular
36.Agatha Lousie Frederico - Estagiário
37.Aidee de Oliveira - Cozinheiro
38.Aislan Marcel Abdala - Funcionário Público Municipal
39.Alamir Lafaiete Dias Stangue - Torneiro Mecânico
40.Alana Cristine Ferreira - Auxiliar de Escritório e Assemelhados
41.Alana Cristine Pellanda - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
42.Alana Juliane Soares - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
43.Alana Silveira Pinto -
44.Alan Farael Cruz - ELETRICISTA E ASSEMELHADOS
45.Alan Felipe da Silva - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
46.Alanna Britez - Secretário e Datilógrafo
47.Alaoana Cristina das Chagas - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
48.Alberi Antonio Lenzi - Engenheiro
49.Alberto Cristiano Jungles - Motorista de Veículo de Transporte
50.Alberto William Kretzschmar Junior - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
51.Alceu de Lima Junior - Eletricista e Assemelhados
52.Alderica Bueno de Oliveira - ADVOGADO
53.Alecir Antônio Faria - Motorista

54.Alecsandro Cocco - Servidor Público Federal
55.Alesandra Carla Saraiva Trevisan - DONA DE CASA
56.Alessandra Almeida Gomes - Auxiliar de Escritório e Assemel.
57.Alessandra Alves Pereira - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
58.Alessandra Aparecida Viana - TRABALHADOR DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, DE CAIXA E ASSEMELHADOS
59.Alessandra de Oliveira Farias - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
60.Alessandra Domit Od Rocha - Não Informada
61.Alessandra Francesquini - Auxiliar de Escritório
62.Alessandra Livramento Palhano - Publicitário
63.Alessandra Lourdes da Silva - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
64.Alessandra Stela Pisaia Pereira - Empresário
65.Alessandro Miguel Cunha - Auxiliar Judiciário
66.Alexandra de Souza Peixe da Paixão - Dona de Casa
67.Alexandra Domingues Ramos - DONA DE CASA
68.Alexandra dos Santos Silva - Dona de Casa
69.Alexandra dos S. Chaves de Oliveira - Auxiliar Administrativo
70.Alexandre de Oliveira Villacian - Funcionário Público Federal
71.Alexandre Dias - Metalúrgico
72.Alexandre Eleuterio Bach - Professor de Ensino Superior
73.Alexandre Fonseca Pardinha - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
74.Alexandre Kucarcz Cordeiro - Analista de Sistemas
75.Alexandre Marty dos Santos - Professor
76.Alex Luciano Vernize do Prado - Técnico em Informática
77.Alexsandro Henrique da Silva Bastos - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
78.Alex Sandro Orsolin - Gerente
79.Algacir Guimaraes Filho - Engenheiro
80.Aline Brizola Ferreira - Assistente Jurídico
81.Aline Cristiane dos Santos - AGENTE DE VIAGEM
82.Aline Cristina de Oliveira Paes - Agente Administrativo
83.Aline Cristine Perdonsin - Auxiliar de Escritório e Assemelhados
84.Aline Del Antonio Pereira - Auxiliar de Escritório
85.Aline de Souza Silva - DONA DE CASA
86.Aline Falconelio Machado - Auxiliar de Escritório
87.Aline Ferreira de Melo - AGENTE ADMINISTRATIVO
88.Aline Jamile Bueno Nossobein - Estudante
89.Aline Karen Duckmann Menino - Corretor de Imóveis, Seguros, Títulos
90.Alipio Nogueira - Trabalhador da Constr. Civil
91.Alisson Michel dos Santos - Assistente Jurídico
92.Allan Baroso Larocca - Estudante
93.Allan Cristiano Moraes - Administrador
94.Almerina Dombeck Viera - Professor de Ensino Superior
95.Almiro Gomes da Silva - Engenheiro
96.Alonso Montezano Almeida - MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS
97.Altabir Fagundes Ferreira - Jardineiro
98.Altair Mendes dos Santos - Produtor de Espetáculos Públicos
99.Aluizio Iwasse - Trabalhador em Atividade de Proces.
100.Alvaro Esperanceta - Servidor Público Federal
101.Alvaro Rainolfo Cezar - Agente Administrativo
102.Alyne Caroline de Freitas - Administrador
103.Alyne Rafaela de Paula - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
104.Alynne Liam Machado - Estudante
105.Alysson Araujo Karopeka - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
106.Alziva Parnoff - Auxiliar Administrativo Ocupacional
107.Amanda Amorim Gritten - Estagiária
108.Amanda Cristina de F. N. Ferreira - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
109.Amanda Cristina Tejero Borges - Estagiária
110.Amanda Gomes Demetino - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
111.Amanda Juliane Ribeiro - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
112.Amanda Pereira Alves dos Santos - DONA DE CASA
113.Amanda Rodrigues de Sousa - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
114.Ana Carolina Flak Klein - Auxiliar Jurídico
115.Ana Caroline dos Santos - Técnica de Enfermagem
116.Ana Ceres Gomes Nascimento - Corretor de Imóveis, Seguros, Títulos
117.Ana Claudia de Lima dos Santos - Padeiro, Confeiteiro e Assemelhados
118.Ana Claudia Schneider Garcia Suprano - Dona de Casa
119.Ana Eliza de Paula Freitas - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
120.Ana Elvira Casagrande Calachi - Professor
121.Ana Eugenia Gaspar dos Santos Siqueira - DONA DE CASA
122.Ana Fernandes Florsz Litz - Técnico em Enfermagem
123.Ana Francisca Gusso Rosado - Professor e Instrutor de Formação
124.Ana Joselma Cassepp Peres - Dona de Casa
125.Ana Keli Roani - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
126.Ana Lucia de Souza - ALFAIATE E COSTUREIRO
127.Ana Marta de Souza Wzorek - Professor de Ensino Fundamental
128.Ana Myrcia Cardoso Rodrigues - Professor e Instrutor de Formação
129.Ana Paula Berbetz Martins - Nutricionista
130.Ana Paula dos Santos Vieira - EMPREGADO DOMÉSTICO
131.Ana Paula Mertens - Auxiliar de Cartório
132.Ana Paula Moraes Chavoni - DONA DE CASA
133.Ana Paula Nogueira Antonio - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
134.Ana Paula Silveira - OPERADOR DE APARELHOS DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL
135.Ana Paula Urtado - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
136.Ana Paula Valença - ADMINISTRADOR
137.Ana Valdete Socha - Aposentado (exceto Servidor Público)
138.Anderson Joaquim de Souza - Escultor e Pintor
139.Anderson Luis Ribeiro de Castro - Comerciante
140.Andiele Ferreira do Amaral - SUPERVISOR, INSPETOR E AGENTE DE COMPRAS E VENDAS
141.Andrea Cristina Soares Cravo - CONTADOR
142.Andrea Nogueira de Souza Ferreira - Comerciário
143.Andrea Rodrigues - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMELHADOS
144.Andrea Rossa - Professor de Ensino Fundamental
145.Andre Enriconi Casetta - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
146.Andreia Aparecida Auerbach Sertorio - Secretário e Datilográfo
147.Andreia Appelt da Cruz - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
148.Andreia Pereira de Franca - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
149.Andreia Teixeira Alves Kossoski - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
150.Andre Louis Yamaguchi - Empresário
151.Andre Luiz dos Santos Nascimento - Mecânico de Manutenção
152.Andre Luiz Gonçalves Kirchner - Analista de Sistemas
153.Andre Nogueira Trabulsi - Empresário
154.Andressa da Silva - Auxiliar de Escritório
155.Andressa da Silva - Estudante
156.Andressa Godoy - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
157.Andressa Lourdes de Souza - Estudante, Bolsista, Estagiários e Assem
158.Andrielli Fernanda dos Santos Andrade - Dona de Casa
159.Angela Balcevicz - Professor de Ensino Médio
160.Angela Cristina Sales - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
161.Angela Maria Bonomo - Técnico de Química
162.Angela Maria Maia - Supervisor, Inspetor e Agente de Com.
163.Angeline de Moraes - Estudante
164.Angelita de Abreu Madruga - Agente Administrativo
165.Angelo Luiz Comassetto - Servidor Público Civil Aposentado
166.Angelo Rosso - Aposentado
167.Annelise de Jesus Oliveira - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
168.Annelise Lenzi Capella - Estudante
169.Antonia Eidna Duraes dos Santos - TÉCNICO DE ENFERMAGEM E ASSEMELHADOS (EXCETO ENFERMEIRO)
170.Antonia Izete Souza de Oliveira - DONA DE CASA
171.Antonia Neuma Pereira Viana - Manicure e Maquiador
172.Antonia Ricarte de Figueiredo Hamm - Dona de Casa
173.Antonio Augusto C. Alvim de Oliveira - Empresário
174.Antonio Augusto Fernandes Vara - Economista
175.Antonio Carlos de Almeida Gonçalves - Motorista
176.Antonio Carlos de Souza - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMELHADOS
177.Antonio Carlos Pacheco Junior - Advogado
178.Antonio de Pádua Soares Bicudo Junior - Funcionário Público Estadual
179.Antonio Ferreira Júnior - Vigilante
180.Antonio Gedeao Agner - Porteiro de Edifício
181.Antonio Jose Correia Ribas - Engenheiro
182.Antonio Luciani - Supervisor, Inspetor e Agente de Cons.
183.Antonio Marcelo Machado - Vendedor
184.Antonio Marcos dos Santos - Amoxarife
185.Antonio Marques de Souza - Geógrafo
186.Aparecido de Souza - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrgico
187.Aparecido Padilha de França - FUNILEIRO
188.Aramis de Oliveira Santiago - Motorista Particular
189.Ariane Elizandra Freitas - Operador de Aparelhos de Produção
190.Ariely Karoline Ferreira - Estudante
191.Arildo Eugenio da Silva - Trabalhador de Artes Gráficas
192.Ari Marcelo Alves Ribeiro - Motorista
193.Aristides Gonçalves Guerreiro Neto - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
194.Arnon Rodolfo Batista Bueno - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
195.Athiny Ohana da Silva - Estudante
196.Ayumi Cristina Ferreira - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
197.Barbara Branco Puppi - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
198.Barbara Cristina Blosfeld dos Santos - Estudante
199.Barbara Daniela M. Santa Cruz Gobetti - Estudante
200.Barbara Hellena Gonçalves Minatowicz - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
201.Bárbara Oliveira Barbosa - Estagiária

202.Barbara Sayuri Poffo Taniguti - Estudante
203.Beatris França Pereira - Empregado Doméstico
204.Beatriz Nunes da Silva - Aposentado (exceto Serv. Público)
205.Belenice Brun Maciel - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
206.Berenice Bopp - Dona de Casa
207.Bernadete Mikes - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
208.Betina Penner Andrade - Assistente Social
209.Bianca Maia Suhett - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
210.Bianca Natsumi Okabe - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
211.Bianca Rigon Piccinin - Estudante
212.Bianca Soares Lopes - Dona de Casa
213.Brenda Ariane Rodrigues Mota - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
214.Bromilda Aparecida Boska Sondahl - Farmacêutica
215.Bruna de Freitas Fernandes - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
216.Bruna Doubek Cavet Javorouski - Fisioterapeuta
217.Bruna Figueiredo Abdalla - Assistente Jurídico
218.Bruna Latronico de Camargo - Estagiária
219.Bruna Probst Taborda Santos - Atleta Profissional e Técnico em Desp.
220.Bruna Ranieri Leite - Dona de Casa
221.Bruna Vitoria Miller dos Santos - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
222.Brunna Morbeque de Bastos Santos - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
223.Bruno da Costa Vaz - Estudante/estagiário
224.Bruno de Paula Santos - Estudante
225.Bruno Forrer Larsson - Desenhista
226.Bruno Rafael dos Santos Marques - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
227.Bryan Emilio Veiga Carvalho - TÉCNICO EM INFORMÁTICA
228.Caio Rodrigo Medeiros dos Santos - Modelo
229.Camila Cristina Tadeu - RECEPCIONISTA
230.Camila de Souza Bragança - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
231.Camila Gasparoto da Costa - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
232.Camila Polesello - Estagiária
233.Camila Suelyn Sertorio - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
234.Camilla Simoes Macchi - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
235.Carin Regina da Silva - Dona de Casa
236.Carla Cavalcanti Bernardo - PSICÓLOGO
237.Carla Lizaura Ribas Schultz - Corretor de Imóveis
238.Carla Micheli de Oliveira Floriani - ANALISTA DE SISTEMAS
239.Carlos Alberto Silva Yansen - PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
240.Carlos Alexandre Guidoni Colber - Farmacêutico
241.Carlos Evaristo Lembi - Operador de Aparelhos de Produção
242.Carlos Gutemberg de Queiroz Junior - Engenheiro
243.Carmem Lis Wassmansdorf - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
244.Carmem Lucia Werneck de Miranda e Silva - Relações Públicas
245.Carmem Silvia Cavalcante - Dona de Casa
246.Carolina Brisch Zanlorenzi - Empresário
247.Carolina Colognese Garcia - Advogada
248.Carolina Prado Paiva Barbosa - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
249.Caroline Brotto - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
250.Caroline Zanella de Oliveira - Recepcionista
251.Cassiane de Lima Carvalho - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
252.Cassio Shimizu - Administrador
253.Catarina Favaretto - Servidor Público Estadual
254.Cátia Lemos dos Santos - TRABALHADOR DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, DE CAIXA E ASSEMELHADOS
255.Celia Regina Araujo Machado - Porteiro de Edifício
256.Celia Regina e Silva Perez - Pedagogo
257.Celia Valdivia de Carvalho Wolter - Administrador
258.Celina Gonçalves dos Santos - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
259.Cesar Mateus Wolff - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
260.Cesar Yang Young - Analista de Sistemas
261.Cheila Bibiane Piel de Souza - Administrador
262.Cherles Messa Leivas - Operador de Aparelhos de Produção
263.Christian Antony Alberti - Engenheiro
264.Cibele Cristina dos Santos - TRABALHADOR DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, DE CAIXA E ASSEMELHADOS
265.Cibely Sampaio das Neves - TRABALHADOR DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, DE CAIXA E ASSEMELHADOS
266.Cicera Lucimeire da Silva - Empregado Doméstico
267.Ciliane Aparecida dos Santos - Alfaiate e Costureiro
268.Cinira de Souza Romanholi - Administrador
269.Cirlei da Aparecida Lopes - Servidor Público Federal
270.Clair Colpani - Operador de Eq. de Rádio
271.Claudemir de Souza Moreira - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrgico
272.Claudenilse de Mello - EMPREGADO DOMÉSTICO
273.Claudenir Pinheiro Florao - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrgico
274.Claudete Aparecida Araujo - Comerciário
275.Claudete Aparecida Sary - Auxiliar de Escritório e Assem.
276.Claudete Ramos Alves de Oliveira - Cozinheiro
277.Claudete Vailatti - Agente Administrativo
278.Claudia Daniela Cavichiolo - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
279.Claudia Mara Sarturi da Silva - Dona de Casa
280.Claudia Marcia Rodrigues Silva - Pedagogo
281.Cláudia Maria Santos - Comerciária
282.Claudia Ribeiro de Vasconcelos - Psicólogo
283.Claudia Souza Monteiro de Paula - Dona de Casa
284.Claudinei Borges - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrgico
285.Claudinei do Amaral - Montador de Estrutura Metálica
286.Claudio Antonio Vanzella - Contador
287.Claudio Candido da Silva - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
288.Claudio Taborda Ribas - Servidor Público Civil Aposentado
289.Claudomiro Pereira do Nascimento - Motorista de Veículo de Transporte
290.Claurio Celso Cavichiolo - Administrador
291.Cleberson de Campos Rosa - Montador de Máquinas
292.Cleibe Adalberto Palhano - Administrador
293.Cleonice Martin Machado - DONA DE CASA
294.Cleverson Bueno de Oliveira - MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA
295.Cleverson Renato e Silva - Operador de Aparelhos de Produção
296.Clodoaldo Ribeiro Pereira - Servidor Público Municipal
297.Clovis Nei da Fonseca Rodrigues - Funcionário Público Municipal
298.Cornelius Unruh - Diretor Depto. Eng. e Arq. Tjpr
299.Crislaine Nogueira - Agente Administrativo
300.Crislaine Ribeiro da Silva - Agente Administrativo
301.Cristiane Almeida da Silva - Estudante/empresária
302.Cristiane Aparecida Alves Palma - Alfaiate e Costureiro
303.Cristiane da Costa - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
304.Cristiane de Fatima Stival - Vendedor de Comércio Varejista e Atacad.
305.Cristiane Elisa Delae Beguetto - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
306.Cristiane Gazzola Zandona - Psicólogo
307.Cristiane Gomide Nascimento - Agente Administrativo
308.Cristiano Dellani Sarmento -
309.Cristiano Jose do Nascimento - Eletricista e Assemelhados
310.Cristiano Marques da Silva - Empresário
311.Cristina de Araujo Rosa - Estudante
312.Cristina de Lourdes Nennemann - Auxiliar de Laboratório
313.Cristina Reinehr Bianchini - Estatístico
314.Criszelle Castellini Zdunek - Publicitário
315.Cynthia Emi Stankewitz de Souza - Publicitário
316.Dagmar Roselene Gerke - Vendedora
317.Daiane Carine Grande - Estudante
318.Daiane Carmelo - Estudante
319.Daiane da Silva de Paula - Trabalhador dos Serviços de Contabil.
320.Daiane dos Santos - TÉCNICO DE ENFERMAGEM E ASSEMELHADOS (EXCETO ENFERMEIRO)
321.Dalva Pessin - Agente Administrativo
322.Daniana Bastos Anselmo - Agente Administrativo
323.Daniela Brandt Santos Kogiski - Advogada
324.Daniel Amelio dos Santos - Agenciador de Propaganda
325.Daniela Motta Lima Scher - TÉCNICO DE ENFERMAGEM E ASSEMELHADOS (EXCETO ENFERMEIRO)
326.Daniel Augusto Orchel - Guarda Municipal
327.Daniel Barbosa de Oliveira - MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA
328.Daniel de Gouveia - ALMOXARIFE
329.Daniel dos Anjos Martins - Engenheiro
330.Daniele Cristina Rutkoski - Padeiro, Confeiteiro
331.Daniele Silva Ramos Lelis Pereira - Pedagoga e Estudante de Direito
332.Danielle Cristina Carvalho - Teleatendente
333.Danielle Cristina dos Santos Silva - AGENTE ADMINISTRATIVO
334.Danielle de Jesus Gonçalves Penhabel - Assistente Jurídica
335.Danielli Taiok - Pedagogo
336.Daniel Lowen - Mecânico de Manutenção
337.Daniel Maurício Kuhn - Advogado
338.Daniel Moises Grande - JARDINEIRO
339.Daniel Pereira Neves - MECÂNICO DE MANUTENÇÃO
340.Danilo Bernett Junior - Engenheiro
341.Danilo Gomes Ciesielski - Administrador
342.Danilo Guedes Oliveira Vilar - CONTADOR
343.Danilo Santos de Souza - Operador de Aparelhos de Produção
344.Danil Silva de Oliveira - Comerciante
345.Dante Dalla Pria - Aposentado
346.Dario Correa Durce - Arquiteto
347.David Ferreira de Oliveira - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrgico
348.David Patrick Mamede do Rosario - Carpinteiro, Marceneiro e Assemelhados

349.Dayana Mitie Kodo Gofman - Farmacêutico
350.Dayana Paulino da Silva - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
351.Dayane Cilizinski Silva - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
352.Dayane Ignacio Soares - Recepcionista
353.Debora Basilio - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
354.Debora da Silva Batista - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
355.Debora Juliana Rodrigues - Dona de Casa
356.Debora Orso - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
357.Debora Rocio Pinheiro - Professor de Ensino Médio
358.Debora Stuber Rauchbach de Macedo - Advogado
359.Debora Tavares Feliciano de Deus - Dona de Casa
360.Debora Vieira Lessa - Estudante
361.Debora Weisla Pereira dos Santos - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
362.Deivid Quadros Padilha - ALMOXARIFE
363.Deivid Ribeiro Alexandre - Cobrador de Transporte Coletivo
364.Denesio Fuzeto - Contador
365.Denilson Marcos Nogueira - Tecnico Mecanico
366.Denise Bragagnollo - Fisioterapeuta
367.Denise Garcia - Advogado
368.Denise Rodrigues Rangel de Almeida - Administrador
369.Denise Roussenq Sguarizi - Secretário
370.Dhafne Viana Sarot - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
371.Diana Mara Quadros Padilha - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMELHADOS
372.Diani Moro Clerici - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
373.Dicezar Gomes de Oliveira - Motorista
374.Diego Arlan Padilha - MONTADOR DE MÁQUINAS
375.Diego Carvalho de Oliveira - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
376.Diego Giovani Gasparetto - ATLETA PROFISSIONAL E TÉCNICO EM DESPORTOS
377.Diego Souza Olimpio - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMELHADOS
378.Dienicy Djessica Schwedler - CORRETOR DE IMÓVEIS, SEGUROS, TÍTULOS E VALORES
379.Dilmara Vaz dos Santos - Técnico em Enfermagem
380.Dilson Renato Heiden - Vendedor Pracista, Representante Comerc.
381.Dimas Henrique Vieira - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
382.Dinora dos Santos Souza - Estudante
383.Dinor Francisco Bonato Junior - Comerciante
384.Diogo Vinicius Verissimo dos S. Kuster - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
385.Dione Cezar Castanha - Empresário
386.Diones Kroliskoski - DESENHISTA
387.Dirce de Almeida - Cabeleireiro e Barbeiro
388.Diumar Rupel - Comerciante
389.Divanir Souza Novaes - Dona de Casa
390.Djeniffer Ferreira Pedro - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
391.Djulie Cristie França Soares - Telefonista
392.Dolores Dias Garcia - Professor de Ensino Médio
393.Domingos Gilberto Forchezatto - Engenheiro
394.Donizete Soares de Brito - MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS
395.Doralice dos Santos Patricio - Gerente
396.Douglas Cavalcanti Junior - Projetista Mecânico
397.Drielle Giovana Monteiro - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
398.Dulce Aparecida Lass - Farmacêutico
399.Dulce Sicharski - Agente de Viagem
400.Dulcineia Liziero da Silva - Professora
401.Ebenesio Arcilho dos Santos - Operador de Aparelhos de Produção
402.Edelair Rosane Mendes Rosa - Professor do Ensino Fundamental
403.Edelcio Edenir Sciacca - Representante Comercial
404.Eder Giovani de Souza - Trabalhador Metalúrgico
405.Eder Nascimento - TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL
406.Ederson Alvaro Barbosa - Técnico Judiciário
407.Ederson Luis de Souza - OFFICE-BOY E CONTÍNUO
408.Edgar Delfino Júnior - Advogado
409.Edilaine Gonçalves Gomes Bail - DONA DE CASA
410.Edilane Pereira Coelho - DONA DE CASA
411.Edilceia Forti Fiates - Operador de Equipamento Médico E
412.Edileide Costa de Souza - DONA DE CASA
413.Ediloy Jose Vieira dos Anjos -
414.Edilso Dias de Souza - Encanador, Soldador, Chapeador e C.
415.Edineide Aureliano da Silva de Souza - TRABALHADOR DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E PLÁSTICO
416.Edino Pereira de Araujo - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
417.Edisangela Rodrigues Melo - AGRICULTOR
418.Edison da Silva Cardoso - Motorista de Veículo de Transporte
419.Edison Luis Belloto - Aposentado
420.Edison Luis de Freitas - Contador
421.Edison Zuneda Serafini - Engenheiro
422.Edival Vilar de Araujo Junior - Arquiteto
423.Edna Aparecida Boeno Paes - Servidor Público Estadual
424.Edna de Lourdes Zen - Servidor Público Municipal
425.Edson Diogo Bissoto - Operador de Aparelhos de Produção
426.Edson Jose dos Santos - Servidor Público Federal
427.Edson Jose Mateos - Comerciante
428.Edson Luiz de Souza - Eletricista
429.Edson Marcio Pereira Lessa - Analista de Sistemas
430.Edson Vieira Farias - Telefonista
431.Eduardo Augusto de Oliveira S. Correa - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
432.Eduardo Aurelio de Paula - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
433.Eduardo da Silva Rodrigues - PADEIRO, CONFEITEIRO E ASSEMELHADOS
434.Eduardo de Oliveira Silveira - Estudante
435.Eduardo Fernando Zaleski Teixeira - Advogado
436.Eduardo Laune Bellio - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
437.Eduardo Matheus Zamboni Zeni - Estagiário
438.Eduardo Pereira de Souza - Lavador de Veículos
439.Eduardo Rafael Coutinho dos Santos - Bancário
440.Eduardo Vosgerau - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
441.Edva Nazareno da Silva Bueno - Artesão
442.Egon Laertes Schurt - Auxiliar Administrativo
443.Elaine Cristina Alves - Dona de Casa
444.Elaine Dalbianco Barbosa - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
445.Elaine Riedo - Governanta
446.Eleanora Goncalves Falcon - TÉCNICO DE ENFERMAGEM E ASSEMELHADOS (EXCETO ENFERMEIRO)
447.Elenice Barreto Teixeira - Contadora
448.Elenice Michel - AGENTE ADMINISTRATIVO
449.Elenice Peixoto Policarpo da Silva - Secretário
450.Elenice Peres da Silva - Vendedor Pracista, Representante Com.
451.Eleonora Machado Ferrari - Engenheiro
452.Eliana Aparecida do Nascimento - Dona de Casa
453.Eliana dos Santos Gondim - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
454.Eliane Calegario de Souza - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
455.Eliane do Rocio Falate - Dona de Casa
456.Eliane Kubis de Soza - DONA DE CASA
457.Eliane Maceno - Desenhista
458.Eliane Pereira de Andrade - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
459.Eliane Teotonio da Silva - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
460.Elias dos Santos de Amorim - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
461.Elias Ricardo Gatelli - Gerente
462.Eliene Rodrigues de Oliveira - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
463.Elieno Tamarazzi da Silva - Cabeleireiro e Barbeiro
464.Elieny Marcondes Tamarazzi - Professor e Instrutor de Formação F.
465.Eliete da Silva Francisco - Esteticista
466.Elires Teresinha Zanella - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
467.Elisabete Nicolau de Medeiros - Técnico de Enfermagem e Assemelhados
468.Elisabeth da Silva Ferreira Soares - Servidor Público Estadual
469.Elisabeth Guimarães Santos - Instrutora de Auto Escola
470.Elisane Barbosa Cordeiro Buchu - DONA DE CASA
471.Elisângela Baungartner - Assessora de Juiz
472.Elis Bethania Roters Taffarel - Bancário e Economiário
473.Eliseu Alf - Vigilante
474.Eliseu Jose de Luccas - Servidor Público Estadual
475.Eliza Akemi Sato - Relações Públicas
476.Elizabete Candido Marcelino - Operador de Aparelhos de Produção
477.Elizabete Unizicki - Economista
478.Elizabeth Rohrbach - Dona de Casa
479.Elizabeth Santos Pinheiro - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
480.Eliza Miamoto - Aposentado
481.Elizandra Prestes do Rosario - Dona de Casa
482.Elizandro Rafael Barboza de Oliveira - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrgico
483.Elizangela Assuncao - AGENTE ADMINISTRATIVO
484.Ellen Sanson de Morais - Dona de Casa
485.Eloisa Pacheco da Silva - Bancário e Economiário
486.Elton Bassetti - Operador de Aparelhos de Produção
487.Ely Gonçalves - Servidor Público Civil Aposentado
488.Elza Faria - Secretário e Datilófrafo
489.Emanuel Gomes de Oliveira - Arquiteto
490.Emerson dos Santos - Trabalhador Metalúrgico
491.Emiriam Yamate - Cozinheiro
492.Enio Marcos Babireski Barcelos - Administrador
493.Ercilio Antonio dos Santos - Motorista
494.Erica Celestino Ribeiro - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
495.Erick Norberto Basso - Estudante
496.Erico Francisco Machado - Eletricista e Assemelhados
497.Erika Gomes Castilho Yared - SECRETÁRIO E DATILÓGRAFO
498.Erika Nayara Domingos de França - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS

499.Erisberto Pereira da Silva - TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL
500.Erlon Leopoldino dos Santos - Taxista
501.Ernandes Borges - Trabalhador de Construção Civil
502.Eronvaldo Machado - Carpinteiro, Marcineiro
503.Estefânia Ribeiro - ATENDENTE DE LANCHONETE E RESTAURANTE
504.Estela Maris da Silva - Comerciário
505.Estela Miranda Ferreira dos Santos - Secretário, Estenógrafo e Datilógrafo
506.Eucleitom Terres - Carpinteiro, Marceneiro
507.Euclides Ribas - COBRADOR DE TRANSPORTE COLETIVO
508.Eugenia Casimirov - Aposentado
509.Eugenio Fernandes Costa - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrgico
510.Euneia Bello Mounayer - Arquiteto
511.Eurico Rodrigues da Gama - COZINHEIRO
512.Evaldo Dyck - Técnico de Eletricidade, Eletrônica E
513.Evanaldo Barreto Andrade - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
514.Evanor Rugeri - Advogado
515.Evelise Vigiano Bianconi - Operador de Computador
516.Evelyn Klassen - Analista de Sistemas
517.Everson da Silva - Vigilante
518.Everson Langer Bueno - Empresário
519.Everson Yanai - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
520.Everton Adao Alves de Andrade - Comerciário
521.Ewerton Luiz dos Santos - LOCUTOR E COMENTARISTA DE RÁDIO E TELEVISÃO E RADIALISTA
522.Ewyllin Bianca da Silva - RECEPCIONISTA
523.Fabiana Dias Lima Reisdorfer - Empresário
524.Fabiana Lima Loss da Silva - SUPERVISOR, INSPETOR E AGENTE DE COMPRAS E VENDAS
525.Fabiane Ribas - Jornalista e Redator
526.Fabiano Cantele - Administrador
527.Fabiano Godoy - Motorista de Veículos de Transporte
528.Fabiano Marcio Contador - Administrador
529.Fabiano Warkentin - Engenheiro
530.Fabielly Cristine Przepiura - RECEPCIONISTA
531.Fabio Cesar Schirlo - Agente Administrativo
532.Fabio Eduardo Gauza - Administrador
533.Fabio Gabriel Alves da Costa - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
534.Fabio Henrique Toso - Estudante
535.Fabiola Negrao - Administrador
536.Fabiola Vanessa de Azevedo - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
537.Fabiolla Mendes Weffort - PUBLICITÁRIO
538.Fabio Luis Franca de Paula - Gerente
539.Fabio Rodrigo de Matos - Estudante
540.Fábio Rossano Gugik - Professor
541.Fatima Mendonca Furtado - Comerciante
542.Feliciano Ferreira de Araujo - Vendedor de Comércio Varejista
543.Felipe Atet - Advogado
544.Felipe Augusto Zanin Contador - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
545.Felipe Bays - MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA
546.Felipe Cesar Caron - Engenheiro
547.Felipe Oliveira Bittencourt - Analista de Sistemas
548.Fernado Fogliatto - Estudante
549.Fernanda Adrieli da Silva Bahl - GERENTE
550.Fernanda Antonio Maciel - Agente Administrativo
551.Fernanda Aparecida de Oliveira Ermes - Dona de Casa
552.Fernanda Burgel Fressato - Estagiária
553.Fernanda Chiquita - Recepcionista
554.Fernanda Dias - Estagiária
555.Fernanda Gomes da Silva - Estudante
556.Fernanda Gusmão - RECEPCIONISTA
557.Fernanda Leao Ramos - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
558.Fernanda Pedroso - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
559.Fernando de Lima - Guarda Municipal
560.Fernando de Souza Paz - Agente Administrativo
561.Fernando Jose Johnson - Estudante
562.Fernando Jose Zavierucha Cordeiro - Bancário e Economiário
563.Filomena Wojcik Gomes - Artesão
564.Flávia Fernanda Zanon Marques - Administradora
565.Flávia Francis Benevides Bettes - Estagiária
566.Flavia Regina Bispo Neves - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
567.Flavia Santana da Silva - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
568.Flavia Wosniak - Professor de Ensino Fundamental
569.Flavio Augusto Ribeiro - Trabalhador Metalúrgico
570.Flavio Bezerra Bilro - MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA
571.Flavio Jose Souza da Silva - Advogado
572.Flora Borsato - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
573.Franciele dos Santos Macedo - Dona de Casa
574.Franciele Mariano - Telefonista
575.Francieli Batista Viana - RECEPCIONISTA
576.Francielle Ferreira dos Santos - Dona de Casa
577.Francielle Kuczera - Alfaiate e Costureiro
578.Francielly Paolla Guedes Rocha - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
579.Francine Cristina Marques de Sousa - ARTESÃO
580.Francisca Mota e Silva - Estudante
581.Francisco Carmo Cascardo - Professor
582.Francisco Esiquel de Oliveira - Gerente
583.Francisco Jose Kaique Batista da Silva - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
584.Francisco Mike Ramos - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMELHADOS
585.Franklin Franco da Paz Neto - Contador
586.Fumiko Arase Takahashi - Professor de Ensino Médio
587.Gabriela Duleba - Advogada
588.Gabriela Fonseca Gusmão - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
589.Gabriel Alcantara Guimarães - Estudante
590.Gabriel Lenzi Milanez - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
591.Gabriel Lucchesi Montenegro Silva - Estudante
592.Gabriel Pereira Flesch - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
593.Gabriel Pimentel Barros - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
594.Gabriel Serpe Batschauer - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
595.Gabriel Vasconcelos Zilli - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
596.Geisyara Morgana Borges de Jesus - Pedagogo
597.Gelson Luiz Collaco de Meira - Vendedor Pracista, Representante, C
598.Geneci de Fatima Oliveira da Silva - Vendedor
599.Geni Carmen Mariano Dias - Servidor Público Municipal
600.Genilso Nunes Dias - ESCULTOR E PINTOR
601.Genir Lucia Rombaldi Bach - Enfermeiro
602.Genival Miranda - Corretor de Imóveis
603.Geomara Barbosa de Lima - Telefonista
604.Geovana Carla Holaten - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
605.Gerson Henrique Baptista - Servidor Público Municipal
606.Gerson Henrique Bezerra - TRABALHADOR METALÚRGICO E SIDERÚRGICO
607.Gerson Pereira Carlos - CABELEIREIRO E BARBEIRO
608.Gessika dos Santos - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
609.Gesyele Batista de Oliveira - Técnico de Enfermagem e Assemelhados
610.Geto dos Santos Lima - TÉCNICO DE OBRAS CIVIS, ESTRADAS, SANEAMENTO E ASSEMELHADOS
611.Gilberto Florencio Lana - Cabeleireiro e Barbeiro
612.Gilberto Hotta Nishimoto - Servidor Público Federal
613.Gilberto Lemos da Silva - Servidor Público Municipal
614.Gilmar Adriano Vilharva - Trabalhador de Construção Civil
615.Gilson Carlos Cescato - Comerciário
616.Gilson Cavalli - MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA
617.Gilsson Vieira Santana - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
618.Gionete Bravos - Supervisor
619.Giovana Vanessa Porfirio - Estudante
620.Giscilene Tavares da Silva Dallasuanna - Porteiro de Edifício, Ascensorista,...
621.Gisele Borges da Silva - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
622.Gisele Cristina de Andrade Coutinho - Empresário
623.Gisele de Oliveira Broca - Secretário e Datilógrafo
624.Gisele dos Santos Cardoso - AGENTE ADMINISTRATIVO
625.Gisele Severino - Dona de Casa
626.Giselle da Cruz - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
627.Gisely Cristina Orowicz - Dona de Casa
628.Gisiane Gabardo Chiarello - Dona de Casa
629.Gislaine Aparecida Kraieski - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMELHADOS
630.Gislaine dos Santos Teodoro - DONA DE CASA
631.Givanildo Francisco Diniz - Servidor Público Estadual
632.Givanildo Ribeiro de Lara - Motorista de Veículos de Transporte
633.Glaudes Zem - Contador
634.Gleiciane de Fatima Vieira - Recepcionista
635.Glenyo Cristiano Rocha - Estudante
636.Gleyciane de Jesus Correia - DONA DE CASA
637.Gleyciane Priscila Martins - Agente Administrativo
638.Gleyson Kaseker Recalcati - Estudante
639.Gracieli de Fatima Bento Rocha - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
640.Graziele Cristina de Quadros - TÉCNICO DE ENFERMAGEM E ASSEMELHADOS (EXCETO ENFERMEIRO)
641.Guilherme Augusto R. Simoes da Silva - ALMOXARIFE
642.Guilherme da Silva Carvalho - Estudante
643.Guilherme Dornes Vidal - CAPITALISTA DE ATIVOS FINANCEIROS

644.Guilherme Gomes Xavier de Oliveira - Advogado
645.Guilherme Gruchouskei - Gerente
646.Guilherme Locatelli Rodrigues - Estudante
647.Guilherme Moacir Barbosa - Estudante
648.Guilherme Pimentel Holtz - Agrônomo
649.Gustavo Boscardin - Estudante, Bolsista, Estagiário e Seem.
650.Gustavo Cavallin de Araujo - Advogado
651.Gustavo Henrique de Jesus Luize - Estagiário
652.Gustavo Henrique Q. S. M. de Oliveira - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
653.Gustavo Vieira dos Anjos - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
654.Hagnes Fernanda Ribeiro de Souza - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
655.Harildo de Matos Victor - NUTRICIONISTA E ASSEMELHADOS
656.Hary Franca Junior - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrgico
657.Hataine Borges Lisboa - COMERCIÁRIO
658.Haylana Rucker da Silva - Estudante
659.Hedenylson Camargo da Silva - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
660.Helder Louis Rodrigues - Servidor Público Estadual
661.Helen dos Santos Franco Raquel - AGENTE ADMINISTRATIVO
662.Helio Fumiaki Mori - Agrônomo
663.Heliton Paes Lemos - Agente Administrativo
664.Hellen Martins Quadros - Estudante
665.Hemerson Vicente Dias Pickler - MECÂNICO DE MANUTENÇÃO
666.Henrique Delavi Daum - Estagiário
667.Henrique Kenji Hayashi - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMELHADOS
668.Henrique Marcondes Grandi - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
669.Henrique Nascimento - SERRALHEIRO
670.Hericka Karyne Cardoso - SECRETÁRIO E DATILÓGRAFO
671.Hermelindo Martins - TÉCNICO DE ENFERMAGEM E ASSEMELHADOS (EXCETO ENFERMEIRO)
672.Higor da Costa Silva - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrgico
673.Hilario Plinio Brunetto - Aposentado
674.Hilda Pires Teixeira da Silveira - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
675.Hilda Yukyko Kamiunten Gurek - Dona de Casa
676.Hilson Rodrigues da Silva - Eletricista e Assemelhados
677.Honoria Pacheco de Andrade - Recepcionista
678.Hugo Amaral Lima - Estudante
679.Hugo Leonardo Zampa - Técnico Contabilidade, Estatística...
680.Hugo Rempel Junior - Servidor Público Estadual
681.Ian Carlos de F. Carvalho dos Santos - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
682.Ibson Bruno Saraiva Lima - Advogado
683.Ibson da Silva Vieira - FRENTISTA
684.Ideonor Novaes da Conceição - Professor de Ensino Superior
685.Ignácio Dotto Neto - Funcionário Público
686.Igor Abrahim Nascimento - Estudante
687.Igor Vinicius Machado - Torneiro Mecânico
688.Ilka Marilu Reis - Ator e Diretor de Espetáculos
689.Ilson Mocelin - Estudante
690.Ilza Thomaz da Costa - Aposentado (exceto Servidor Público)
691.Inacio Carvalho da Silva - Vigilante
692.Inacio Rafael Zeni - VIGILANTE
693.Inae Luana Cresqui Podanoski - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
694.Inanci Terezinha Pires - Cabelereira
695.Inez Maria Machado Marques - Auxiliar de Farmácia
696.Iolanda Zeni - COMERCIÁRIO
697.Iorilza Rita Berleze - Aposentado (exceto Servidor Público)
698.Iriana Cezario - Digitador
699.Isabela Contin Brunetti - Desenhista
700.Isabel Cristina Alcantara Ferreira - DONA DE CASA
701.Isabel Turri Telis - Farmacêutico
702.Isaias Ferreira Negrao - Publicitário
703.Isaqueu Costa de Lima - PADEIRO, CONFEITEIRO E ASSEMELHADOS
704.Isolete Ines Felski Bernardi - Contador
705.Ivair Sabadin - Gerente
706.Ivana Quelita Marçal - Recepcionista
707.Ivan Cardoso Oliveira - SUPERVISOR, INSPETOR E AGENTE DE COMPRAS E VENDAS
708.Ivanesa Fofano - Bancário e Economiário
709.Ivanir Zanotto Antunes - Dona de Casa
710.Ivan Mizukawa Franco - Estudante
711.Ivo de Paula Medaglia - Advogado
712.Ivo Lucio - Operador de Aparelhos de Produção
713.Ivonei Alves da Costa - Trabalhador da Construção Civil
714.Ivone Lúcia Rosot Antunes - Dona de Casa
715.Ivonete Barboza Borges - Servidor Público Municipal
716.Ivonete Volf de Andrade - Gerente
717.Izabel Aparecida Manfron - Consultora de Vendas
718.Izaias Cesar Luiz Pissinini - Contador
719.Izaque de Faria dos Santos - Comerciário
720.Izaquel de Jesus Lima - Técnico de Eletricidade, Eletrônica
721.Izulina Barbosa de Almeida - DONA DE CASA
722.Jacinto Ferreira da Cruz - Funcionário Público Aposentado
723.Jackelini Dalri - Professor de Ensino Médio
724.Jackson Matias Coito - Estudante, Estagiário e Assemelhados
725.Jacqueline Ferreira Maciel da Rosa - AGENTE ADMINISTRATIVO
726.Jadir de Giuli - Corretor de Imóveis, Seguros...
727.Jadir Francisco Hatschbach - Servidor Público Municipal
728.Jair Antunes de Souza - Cobrador de Transporte Coletivo
729.Jair Fernando Soares - Professor de Ensino de Primeiro e Seg.
730.Jairo Alves Pacheco - Servidor Público
731.Jair Oenning - Representante Comercial
732.Jair Padilha - Vigilante
733.Jair Sauer - Eletricista
734.Jair Simiao da Silva - ELETRICISTA E ASSEMELHADOS
735.Jamir Lopes Barreto - Empresário
736.Jamison Rodrigues dos Santos - Cobrador de Transporte Coletivo
737.Janaina Rayane Rodrigues - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
738.Janaina Valdete dos Santos - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
739.Janarie Twiggy Lucio do Nascimento Oli - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
740.Janete de Fatima Rompkovski - Farmacêutico
741.Janete Maria Pires Senna - Cozinheiro
742.Janete Pizzato - Diretor de Empresas
743.Janete Soares - Contadora
744.Jaqueline Abba de Souza -
745.Jaqueline Bertola dos Reis - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
746.Jaqueline Carvalho de Lima - Empresário
747.Jarbas Yukio Shimizu - Engenheiro
748.Jardel Wildner Queiroz de Souza - ENCANADOR, SOLDADOR, CHAPEADOR E CALDEIREIRO
749.Jeam Marcos Tavares - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
750.Jean Carlo Diego Vieira - Profissional Liberal Autônomo
751.Jean Francois Cevett Santana - Administrador
752.Jean Guilherme Chaves Sodre Silva - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
753.Jeferson Carvalho Veloso - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
754.Jeferson de Oliveira da Cruz - Contador
755.Jeferson Otavio Jaques de Oliveira - AGENTE ADMINISTRATIVO
756.Jeferson Roberto Dante - Engenheiro
757.Jefferson de Paula Salvador - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
758.Jefferson Domingos Cardoso - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
759.Jefferson José Tarnowski - Estudante
760.Jefferson Martins Storrer - Estudante
761.Jefferson Reginaldo S. dos Santos - Operador de Aparelhos de Produção
762.Jefferson Reisdorfer - Empresário
763.Jefferson Ricardo Cardoso - Operador de Aprelhos de Produção
764.Jeniffer Carvalho - DONA DE CASA
765.Jenilson Gomes da Costa - Trabalhador de Fabricação e Prepar.
766.Jeni Tesch Unger - Empresário
767.Jennifer Karine P. Saldanha Rodrigues - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMELHADOS
768.Jerome Kern - Protético
769.Jessica Alves de Souza - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
770.Jessica Amorim - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
771.Jessica Batista de Lima Santos - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
772.Jessica Caroline Gueleri - Vendedor do Comércio Varejista e Atac.
773.Jéssica Costa Neves - Dona de Casa
774.Jéssica Cristine Montagna - Estudante
775.Jessica Fernanda dos Santos - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
776.Jessica Goulart - SECRETÁRIO E DATILÓGRAFO
777.Jessica Lemes da Silva - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
778.Jessica Luiza Santos da Silva - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
779.Jéssica Mabilde Dias - Estudante
780.Jeverson dos Santos - Estudante
781.Jhennifer Barbosa Dias - Cozinheiro
782.Jhony Mendes - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
783.Jhordan da Silva Ferreira - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
784.Joana Tuane Fernandes Santos - CABELEIREIRO E BARBEIRO
785.Joao Adilson de Castro - Eletricista e Assemelhados
786.Joao Alfredo Silva Biscaia - Administrador
787.Joao Alves do Nascimento Junior - Vigilante
788.João Artur Cardon Bernardes - Servidor Público
789.Joao Batista Alves Filho - Servidor Público Civil Aposentado
790.João Batista da Silva Nascimento - Professor
791.Joao Batista dos Prazeres - Motorista de Veículos de Transporte
792.Joao Carlos Pietruza Costa - Aposentado (exceto Serv. Público)

793.João Carlos Sampaio Sorgi - Engenheiro
794.Joao Galdino de Souza - Professor
795.Joao Guilherme Lopes - Servidor Público Estadual
796.Joao Luiz Machado Landvoigt - Empresário
797.João Paulo Atilio Godri - Estudante
798.Joao Ribeiro de Loyola Neto - Advogado
799.Joao Ricardo de Souza - Almoxarife
800.João Rodrigues Pereira - Aposentado
801.João Rosa Jardim Filho - Operador de Aparelhos de Produção
802.Joao Tolentino Pereira - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
803.Joao Vitor Martins Linhares - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
804.Joaquim Jose da Silva - Motorista
805.Jocelia Machinski - Pedagogo
806.Jocely de Fátima dos Santos Coutinho - Técnica em Enfermagem
807.Jocilene Aparecida Negrelli de Camargo - Empregado Doméstico
808.Joel Camargo Alves Junior - SUPERVISOR, INSPETOR E AGENTE DE COMPRAS E VENDAS
809.Joel de Melo Bueno - Aposentado
810.Joelsio Biasoli - GERENTE
811.John Michael Guimaraes Macena - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
812.Johnny Paulo Alves dos Santos - Programador de Computador
813.Jomar Baby - Bancário
814.Jonas Souza Mota - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
815.Jonathan dos Santos Campos - Técnico de Biologia
816.Jonathan Gama Iani - COMERCIÁRIO
817.Jonathan Oliver Maiorki - Estudante
818.Jorge Eduardo Filus - Estudante
819.Jose Ambire Caruso Mac Donald - APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
820.Jose Antonio dos Santos - EMPRESÁRIO
821.Jose Antonio Guibur - Desenhista
822.Jose Augusto Vieira - Frentista
823.Jose Bianchini - Aposentado
824.Jose Carlos Filgeira da Silva - Estudante, Bolsista, Estagiário e Asseme
825.Jose Carlos Pereira - Trabalhador de Construção Civil
826.Jose Clovis Zanetti Pereira - DESENHISTA
827.Jose Coelho da Silva Neto - Frentista
828.Jose Correia Machado - Operador de Aparelhos de Produção
829.Jose do Egito Bezerra - APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
830.José Edenilson Batista - Eletricista
831.Josefa Alves Correia - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
832.José Francisco Guedes - Professor e Eletrotécnico
833.Jose Laydir de La Torre Colino - Aposentado
834.Jose Luiz Soares Peres - Carpinteiro, Marceneiro e Assemelhados
835.Josemara Souza Pinto - Empresário
836.Josemir Berto de Souza - Motorista
837.Jose Ribamar Ribeiro Figueiredo - Cobrador de Transporte Coletivo
838.Jose Ribeiro de Matos - Trabalhador Metalúrgico
839.Jose Ricardo Alves - Motorista Particular
840.Jose Roberto Rodrigues Alves - Servidor Público Federal
841.Josiane Arruda de Oliveira - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
842.Josilene de Matos de Lima - Operador de Aparelhos de Produção
843.Josleide Valdivia - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
844.Joyce Margue Silva - Servidor Público Estadual
845.Joziany Silva Fernandes - Dona de Casa
846.Juan Felype Lamonatto - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
847.Juarez Taveira Arraes Junior - ELETRICISTA E ASSEMELHADOS
848.Juliana Alves de Oliveira - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
849.Juliana Bentz Amaral Raffo - Assistente de Juiz
850.Juliana Cequinel Carrizo - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
851.Juliana Cristina dos Santos - Professor de Ensino Fundamental
852.Juliana dos Santos Ferreira - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
853.Juliana Ferreira Marcaneiro - Estagiária
854.Juliana Franzoi - Bancária
855.Juliana Martines - Pedagogo
856.Juliana Maximo da Silva - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
857.Juliana Rodrigues - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
858.Juliana Souza de Oliveira Maciel - Dona de Casa
859.Juliane dos Santos Veiga - Eucadora Social
860.Juliane Simas de Albuquerque - Policial Civil
861.Juliano Cesar dos Santos - ADMINISTRADOR
862.Juliano da Silva Kamarowski - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
863.Juliano Dias Barbosa Ribas - Assessor Jurídico
864.Juliano Ezequiel Borges - Almoxarife
865.Juliano Henrique Barbosa - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
866.Juliano Varnier - ANALISTA DE SISTEMAS
867.Julio Barddal - Administrador
868.Julio Cesar Dal Cortivo - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
869.Julio Cezar Ravaneda - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
870.Julio Cezar Schier - Representante Comercial
871.Jullyane Rossi Bezerra - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
872.Junior Lopes - ALMOXARIFE
873.Jurandir Cardoso de Araujo - Montador de Estrutura Metálica
874.Karen Calonaci Gonçalves - Professor
875.Karen Christine Romanholi Ribeiro - Dona de Casa
876.Karen Melissa Gomes - Professor de Ensino Superior
877.Karime Cecyn Pietszkowski - Auxiliar de Escritório
878.Karina Alessandra Alechevez - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
879.Karina de Cassia Felicio - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
880.Karina Emili Soares Borges - Estudante
881.Karina Erdmann Azambuja Bastos - Manicure e Maquiador
882.Karina Regina Mann - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
883.Karin Mara Friesen - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
884.Karla Wahrhaftig de Souza - Dona de Casa
885.Karoline Branco dos Santos - RECEPCIONISTA
886.Karoline de Cassia Dea - Estudante
887.Katiluce de Fatima Vicente Pinto - Gerente
888.Kauana da Gloria Santos de Mattos - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
889.Kauan Felipe Lichtnow - Desenhista
890.Kayo Muryllo Romanholi - Estudante
891.Keli Maria Meneghetti - SUPERVISOR, INSPETOR E AGENTE DE COMPRAS E VENDAS
892.Kelly Dayane de Queiroz Frizon - Esteticista
893.Kelly Tatiane Pereira da Cruz - DONA DE CASA
894.Kenny Robson Pereira Munhenga - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
895.Ketlyn Christine Guimarães Gurski - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
896.Kheoma Felipe da Rocha - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
897.Khetlin Jaquelyni Silveira de Andrade - DONA DE CASA
898.Kozue Muraguti Yared - APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
899.Laercio Carlos Cardoso - Economista
900.Laercio Tomazelli - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
901.Laertes Heiz Rodrigues - Servidor Público Federal
902.Laila Karla Tavares Armstrong Cordeiro - Administrador
903.Lais Maria Alves - RECEPCIONISTA
904.Laor Daniel Vieira Beato - Corretor de Imóveis, Seguros, ...
905.Laricy Bezerra de Lima - Atendente de Lanchonete e Restaurante
906.Larissa Cristina Cezar - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
907.Larissa Guardiano dos S. de Oliveira - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
908.Laudiceia Soares de Freitas - Enfermeiro
909.Laura Amélia Lopes Goyanna - Aposentado
910.Laura de Oliveira Ribas - Estudante
911.Laura Ines Sada Haddad - Produtor de Espetáculos Públicos
912.Laura Lucia Jiomeke - Auxiliar de Escritório e Assemel.
913.Laura Vital Fiuza - Advogado
914.Lauro Trindade Junior - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
915.Leandro Batista Rodis - Trabalhador da Construção Civil
916.Leandro Morales Zanchim - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
917.Leandro Pegoraro Brunetti - Administrador
918.Leandro Silveira - Servidor Público Municipal
919.Leda Luiza Largura Gomes - Alfaiate e Costureiro
920.Leila de Fatima Maggi - Cabeleireiro e Barbeiro
921.Leiza Maria dos Santos - Auxiliar de Escritório e Assemel.
922.Leiziane Karoline de Souza - Agente Administrativo
923.Lelange Paola Goncalves Nunes - ADMINISTRADOR
924.Leonardo Caramuru Pozzo - ARQUITETO
925.Leonardo de Lara Rocha - Administrador
926.Leonardo de Souza Salgado Guimaraes - Analista de Sistemas
927.Leonardo Dias Paixão - Turismólogo
928.Leonardo Garcia Xavier - Padeiro, Confeiteiro
929.Leonardo Novaes Mange - Analista de Sistemas
930.Leonardo Semprebon - Vigilante
931.Leonidas de Araujo Medeiros Neto - Estudante
932.Leonir Carlos Pimentel - PADEIRO, CONFEITEIRO E ASSEMELHADOS
933.Letícia de Paula - Estudante
934.Leticia Garmatter Sigel - PEDAGOGO
935.Leticia Orchel Ferreira - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
936.Leticia Padilha dos Santos - Jornalista e Redator
937.Lidia Maria Dalek Ribeiro - Contador
938.Lidiane Aparecida da Silva - Dona de Casa
939.Lidiane Freire Cabral - Estudante
940.Liege Hecke de Andrade - Estudante
941.Ligia Chris da Silva - COMERCIÁRIO
942.Ligia Maria Camargo Costa - Secretário, Estenógrafo, Datilógrafo
943.Ligia Maria da Silva - Servidor Público Estadual

944.Ligia Maria Niewinski - Manicure e Maquilador
945.Ligia Rodrigues Forte - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
946.Liliane Aparecida Coelho - Advogado
947.Liliane Cristina de Lima - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
948.Liliane Fagundes dos Santos Zanellato - Professor de Ensino Médio
949.Lindomar Jose Luft - Gerente
950.Lira Goncalves Pereira - Montador de Máquinas
951.Lirio Vieiro - Advogado
952.Lisandra Malhovano Sanchez - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
953.Loana Aparecida Homann - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrg.
954.Loreni Goncalves da Silva - Vigilante
955.Lourival Pereira dos Santos Filho - Estudante, Bolista, Estagiário e Assem.
956.Luana Carneiro Clock - Advogado
957.Luana do Rocio Gomes - Recepcionista
958.Luan Cezar Alves - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
959.Luan Felipe da Cunha Luz - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
960.Lucas Evangelista Vieira - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
961.Lucas Rodrigo Ribeiro - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
962.Lucas Silva Coelho - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
963.Lucas Viccari de Quadros - Atleta Profissional e Técnico em Desp.
964.Lucas Vinicius de Jesus Carvalho - Estudante
965.Luciana Cardoso Tohme - Administrador
966.Luciana Gonçalves Sampaio - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
967.Luciana Klug Madeira - Assistente Administrativo II
968.Luciana Piovezan - Comerciante
969.Luciane Antunes de Oliveira - Servidor Público Federal
970.Luciane de Castilho - Comerciário
971.Luciane Goncalves Saraiva - Supervisor, Inspetor e Agente de Cons.
972.Luciano Padilha - Analista de Sistemas
973.Lucia Norato - Cabeleireiro e Barbeiro
974.Lucidalva Lopes dos Santos Bueno - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
975.Lucilene Albrs dos Santos - RECEPCIONISTA
976.Lucilene Aparecida Bueno de Oliveira - Trabalhador dos Serviços de Contabil.
977.Lucimar Cristiani Casanova - Padeiro, Confeiteiro e Assemelhados
978.Lucimar dos Santos Silva - RECEPCIONISTA
979.Lucineia Jayme Arantes - Dona de Casa
980.Luis Afonso Pereira Leite - Supervisor, Inspetor e Agente de Com.
981.Luis Antonio Bytner - Manicure e Maquilador
982.Luis Antonio Rodrigues - Motorista de Veículos de Transporte
983.Luis Augusto Ferraz de Souza - Trabalhador de Serv. de Cont.
984.Luis Eduardo Fonseca - Taxista
985.Luis Gustavo Motta Severo da Silva - Advogado
986.Luiz Arthur Conceição - Jornalista
987.Luiz Augusto Tambosi - Empresário
988.Luiz Carlos Canette - Engenheiro
989.Luiz Carlos Costa - Administrador
990.Luiz Carlos da Costa - Operador de Aparelhos de Produção
991.Luiz Claudio Antunes - Auxiliar de Escritório
992.Luiz Claudio Rocha - Motorista
993.Luiz Colombo Junior - Empresário
994.Luiz Daniel de Sousa da Silveira - Publicitário
995.Luiz Eduardo dos Santos Zajaczkoski - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
996.Luiz Fernando Arruda - Técnico em Contabilidade
997.Luiz Fernando Gonçalves Barth - Assistente de Produtos Financeiros
998.Luiz Guilherme Silva - Estagiario
999.Luiz Gustavo da Silva Leme - Técnico de Mecânica
1000.Luiz Marcos Feitosa dos Santos - Engenheiro
1001.Luiz Pedro Vieira Di Lucca - Administrador
1002.Lurdes Maria Pereira - Agente Administrativo
1003.Luzia Amarantes Santos - Dona de Casa
1004.Luzia Guglielmi - Alfaiatate e Costureiro
1005.Luzia Miane - Porteiro de Edifício
1006.Maciel Lichechen - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
1007.Mafalda Possete de Moraes - Aposentado
1008.Magali Aparecida Araujo Coelho Pessoa - DONA DE CASA
1009.Magali Orsi Campos Pegoraro - Professor de Ensino de Primeiro e Segund
1010.Magda Barao Dionisio - DONA DE CASA
1011.Maiara Vieira Steil - Agente Administrativo
1012.Maicon de Oliveira - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1013.Maicon Eduardo Couto dos Santos - VIGILANTE
1014.Maico Rodrigo Schuster - Vendedor
1015.Manoel Vitor dos Santos - Cobrador de Transporte Coletivo
1016.Marcal Ehalt - Industrial
1017.Marcela C. M. Gomes de Oliveira - Advogado
1018.Marcela Walesco Zanelatto - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
1019.Marcelo Alexandre Siqueira de Luca - DIRETOR DE EMPRESAS
1020.Marcelo Antunes Ribeiro - Mecânico de Manutenção
1021.Marcelo Aparecido Gomes - Encanador, Soldador, Chapeador e C
1022.Marcelo Aurelio Ishiyama - Engenheiro
1023.Marcelo Bueno Mendes - Professor de Ensino Superior
1024.Marcelo Fachini Elias - Engenheiro
1025.França Pereira - T´3cnico de Mineração, Metalúrgica e O.
1026.Marcelo Nasser Ehlke - Engenheiro
1027.Marcelo Ribeiro Souza Sampaio - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1028.Marcelo Ribeiro Vieira - Encanador, Soldador, Chapeador E
1029.Marcelo Vitalino - Vigilante
1030.Marcel Portela Gil - Estudante
1031.Marcia Aparecida Arruda do Pilar David - Servidor Público Municipal
1032.Marcia Ehalt de Souza - Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional
1033.Marcia Ines Gottens Carneiro Lobo - Gerente Comercial
1034.Marcia Leite da Silva - Empregada Doméstica
1035.Marcia Maria Rodrigues Zampa - Auxiliar de Escritório e Assemelhados
1036.Marciano Miquelace Cavalheiro - Motorista de Veículos de Transporte
1037.Márcia Regina Pereira Alves - Estudante
1038.Marcio Aurelio Pereira de Paula - Motorista de Veículos de Transportadora
1039.Marcio Caicara da Silva - CORRETOR DE IMÓVEIS, SEGUROS, TÍTULOS E VALORES
1040.Marcio Evaristo Rodrigues - Trabalhador de Hotelaria
1041.Marcio Jose Cidral da Costa - EMPRESÁRIO
1042.Marcio Luiz Bulegon - GARÇOM
1043.Marco Antonio Torres Furtado - Analista de Sistemas
1044.Marco Aurelio Camargo - Recepcionista
1045.Marco Ramos dos Santos - Técnico de Enfermagem e Assemel.
1046.Marcos Antonio Alberti - Engenheiro
1047.Marcos Antonio Narvaes - TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL
1048.Marcos Barbosa da Silva - Mecânico de Manutenção
1049.Marcos Carias de Oliveira Junior - Estudante
1050.Marcos Claudio Druzyk - Mecânico de Manutenção
1051.Marcos de Oliveira Dalicani - Corretor de Imóveis
1052.Marcos Fernando Vargas - Engenheiro
1053.Marcos Ferreira de Souza - Mecânico de Manutenção
1054.Marcos Hiromitsu Arima - Engenheiro
1055.Marcos Leandro Chagas Beherend - OPERADOR DE APARELHOS DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL
1056.Marcos Roberto Butenas - Motoboy
1057.Marcos Roberto Rodrigues - Motorista
1058.Marcos Silvio Indalencio - Servidor Público Municipal
1059.Marcos Toru Sassaki - Aposentado
1060.Marcus Vinicius Pavan - INDUSTRIAL
1061.Maria Aires Cavalcante - Dona de Casa
1062.Maria Aparecida Ciriaco da Silva - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1063.Maria Aparecida de Andrade - Professora de Ensino Especial
1064.Maria Aparecida Domingues da Silva - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
1065.Maria Aparecida Pereira Serafini - Desenhista
1066.Maria Augusta de Paula Castro - Gerente
1067.Maria Celeste da Silva - Agente Administrativo
1068.Maria Celia dos Anjos de Souza - Técnico de Enfermagem e Assemel.
1069.Maria Cristine Herdt Santana - Comerciário
1070.Maria da Graca Pinto Vissirini - APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
1071.Maria Dallolmo - Professor de Ensino Médio
1072.Maria de Lourdes Alexandre da Silva - Comerciante
1073.Maria de Lourdes Almeida Lima - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
1074.Maria de Lourdes de Brito Santos - Professor de Ensino de Primeiro e Seg.
1075.Maria de Lurdes Pinheiro dos Santos - PADEIRO, CONFEITEIRO E ASSEMELHADOS
1076.Maria de Lurdes Zenzeluk - Auxiliar de Escritório
1077.Maria do Carmo Taborda Ribas Riekes - Pedagogo
1078.Maria do Socorro Nunes Pereira - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
1079.Maria dos Prazeres Frote - Aposentado (exceto Servidor Público)
1080.Maria Fernanda Gaudencio Lupion Mello - Advogado
1081.Maria Helena Golinski - Telefonista
1082.Maria Ines Marin - Contador
1083.Maria Inez Schafranski de Oliveira - Professor de Ensino Fundamental
1084.Maria Iraneide da Costa S. de Carvalho - DONA DE CASA
1085.Maria Irasilde Lima - Aposentado (exceto Serv. Públ.)
1086.Maria Ivaldete Pereira Goulart - Comerciante
1087.Maria Joceni Baptista - Do Lar
1088.Maria Jose Deganello - Professora
1089.Marialice Stier Serpe Diaz - Psicólogo
1090.Maria Lucia Rodrigues da Cruz - PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO
1091.Maria Luiza Bonetto Massad - Estudante
1092.Maria Mello de Paula - Aposentado (exceto Serv. Público)
1093.Mariana Alves Danelhuk - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1094.Mariana Azanha de Ornelas - Estatístico
1095.Mariana D'Alberto El- Fazary - Estudante
1096.Mariana Kaory Yuki - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS

1097.Mariana Rodrigues das Neves - Professor de Ensino Médio
1098.Mariane Valoto Michels - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1099.Mariani Molina da Silva - Vendedor Pracista, Representante Com.
1100.Maria Silete Leineker da Silva - Dona de Casa
1101.Maria Teresa Bonacordi - Dona de Casa
1102.Maria Teresinha Sandim Kretzschmar - Servidor Público Federal
1103.Maria Theresa Holtz Spina - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1104.Maria Vitória Costaldello Ferreira - Servidora Pública
1105.Mari Deise de Lara Buneck - Técnico em Enfermagem e Assemelhados
1106.Marieli Gonçalves de Lima - COMERCIÁRIO
1107.Marilene Bodziak Saudino - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMELHADOS
1108.Marilene Nunes Soares - Servidor Público Estadual
1109.Marilia Borges Ferrer da Rosa Holzmann - Comerciante
1110.Marilia Teixeira de Aguiar M. Yansen - CANTOR E COMPOSITOR
1111.Marina Damaceno Godar - OPERADOR DE APARELHOS DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL
1112.Marina Fernandes da Cunha - Advogado
1113.Marines Aparecida Jacoboski Natal - Bancário e Economiário
1114.Marineu da Silva - Vigilante
1115.Maris Caroline Nogueira - Nutricionista e Assemelhados
1116.Marisete de Fatima Lodi - Empregado Doméstico
1117.Maristela Ferreira Benetti - Empresário
1118.Maristela Quimelli - Comerciário
1119.Marli de Fatima Euclides - Dona de Casa
1120.Marlise Flores - Servidor Público Civil Aposentado
1121.Marlise Klassen Wiebe - Dona de Casa
1122.Marlon Lucas de Oliveira - Auxiliar de Laboratório
1123.Marrie Isabeli Branco Correa - Pedagogo
1124.Marta Maria Santin Duarte - Empregado Doméstico
1125.Marta Moura - ENFERMEIRO
1126.Martinho Vidal dos Santos - Trabalhador Metalúrgico
1127.Marvania Zap Barreto - Comerciante
1128.Matheus Cordeiro Jurgensen - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1129.Matheus Felipe dos Reis - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1130.Matheus Giongo - Advogado
1131.Maura Aparecida Rodrigues de Morais - ESTETICISTA
1132.Maureen Paciornik London - Estagiária
1133.Mauricio Costa Luis - Engenheiro
1134.Mauricio Jose Trentini - Advogado
1135.Mauricio Mocellin - Corretor de Imóveis
1136.Mauro Luiz Fanha - Contador
1137.Mauro Mafessoni - Engenheiro
1138.Mauro Svierzoski - Eletricista e Assemelhados
1139.Mauro Teixeira dos Santos - Mecânico de Manutenção
1140.Mayara Fernandes dos Santos - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1141.Mayckel Douglas dos Santos - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1142.Maylla Maria Bertani - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
1143.Mayra e Silva de Andrade - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1144.Mayra Gutierrez Dolinski - Advogada
1145.Michael Latchuki Pietrzak - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
1146.Michel da Silva Muraro - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
1147.Michel Diego Ferreira Maciel - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1148.Michele Azevedo - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1149.Michele Chrun de Almeida - Dona de Casa
1150.Michele Yuri Tadokoro - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
1151.Michel Gabrig - Técnico de Mineração, Metalúrgica e
1152.Michel Jose da Silva Junior - Auxiliar de Escritório e Assemelhados
1153.Michelle Aparecida Mendes Zimer - Advogado
1154.Michelli Recalcatti - Estudante
1155.Miguel Alexandre Leandro David - Eletricista e Assemelhados
1156.Miguel Gustavo Kuroski - Motorista de Veículos de Transporte
1157.Miguel Isaac Abalos - ARQUITETO
1158.Milena Trauczynski Skraba - Farmacêutico
1159.Milka Amanda Duarte Sanches da Costa - Psicólogo
1160.Mirian Milhares da Silva - Telefonista
1161.Mirielle Garcia Martins - FOTÓGRAFO E ASSEMELHADOS
1162.Moacir Antonio Mendes da Luz Junior - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1163.Moacir Correia Franca - Garçon
1164.Monica Cristina Mazzaro - Servidor Público Estadual
1165.Monica dos Santos Dias - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
1166.Monica Gomulski dos Santos - Auxiliar de Escritório e Assemelhados
1167.Monica Leticia Gabriel - Agente de Viagem
1168.Monica Milleo Baracat - Empresário
1169.Monica R. Albino - Empresária
1170.Monica Rogalsky Tissen - Desenhista
1171.Moreyenna Luize Araujo do Amaral - Estagiária
1172.Morgana Rusky - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1173.Moryenna Luize Araujo do Amaral - Estagiária
1174.Mozart Souza Pinto - Representante Comercial
1175.Nadia Handar Rodrigues da Silva - Técnico de Eletricidade
1176.Najua Mohamad Zahra - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1177.Natália Aparecida Rogowski - Servidor Público Municipal
1178.Natália Ludeke Pereira - Estagiária
1179.Natalia Moreli do Prado - VENDEDOR PRACISTA, REPRESENTANTE, CAIXEIRO-VIAJANTE E ASSEMELHADOS
1180.Natalia Tomadon Moreira - Estagiária
1181.Natali Karoline da Silva - TELEFONISTA
1182.Nathaly Szymanski - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1183.Nayarah Apolinario Valentim - TELEFONISTA
1184.Nayara Luders Figueiredo - Dona de Casa
1185.Nazare Ferreira dos Santos - Aposentado (exceto Servidor Público)
1186.Neide Flores da Silva - Técnico de Enfermagem e Assemelhados
1187.Nelsi Alves Valencio - Gerente
1188.Nelson José Rosa - Securitário
1189.Nelson Luiz Breda - Capitalista de Ativos Financeiros
1190.Neoceli Cristina Zorzo Nakamoto - Dona de Casa
1191.Newton James Williams - Engenheiro
1192.Nicolas Abel Antonazzi - Estudante
1193.Nicole P. da Silva Mader Gonçalves - Advogado
1194.Nilce Marcia Machado - Professor de Ensino Fundamental
1195.Nilson Souza - Servidor Público Federal
1196.Nilson Vilson Buzzi - REPRESENTANTE COMERCIAL
1197.Nilton Jesus Antonio de Lima - Carpinteiro, Marcineiro
1198.Nilton Jose de Sousa - Vendedor
1199.Nilza Coquetti - Administrador
1200.Nilza Duarte - DONA DE CASA
1201.Nivaldo Fazio - Autônomo
1202.Norran Cicero Goncalves da Silva - ADMINISTRADOR
1203.Odair Braz do Carmo - SUPERVISOR, INSPETOR E AGENTE DE COMPRAS E VENDAS
1204.Olcimar de Souza - Comerciante
1205.Olga Derkacz - Técnico em Contabilidade
1206.Olizeu Xavier Marques - Técnico de Mineração
1207.Orlando Damasceno de Souza Filho - Motorista
1208.Osiel Severino da Silva - Trabalhador Metalúrgico
1209.Osmar Della Torres - Mecânico de Manutenção
1210.Osmar Migliorini - Comerciante
1211.Osmar Walter Lopes - Porteiro de Edifício, Ascensorista,...
1212.Osvaldo Fernandes Queiroz - Analista de Sistemas
1213.Osvaldo Teixeira - Guarda Municipal
1214.Otni Pina Seixas - Estagiário
1215.Paloma Nunes Gimenez - Assessora Jurídica
1216.Pamela Aparecida Souza Ferreira - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1217.Pamela Figueira de Souza - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
1218.Pamela Mary Pereira - Estudante
1219.Pamela Soares Franca - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1220.Pamila Cristiane Grein - Operador de Correios
1221.Paola Figueira de Souza - RECEPCIONISTA
1222.Patricia Adriane Gonçalves de Lima - Estudante, Bolista, Estagiário e Assem.
1223.Patricia Canuti do Nascimento - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1224.Patricia da Silva Souza Ross - DONA DE CASA
1225.Patricia de Assis Pinto - Secretário e Datilógrafo
1226.Patricia Helena de Almeida Soares - TRABALHADOR DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E PLÁSTICO
1227.Patricia Mendes Rolim - Auxiliar de Licitações
1228.Patricia Michely Duarte Knauber - Professora
1229.Patricia Pott - Agente Administrativo
1230.Patricia Rodrigues Kopp - Comerciário
1231.Paula Caroline Barbosa Lemes - Servidora Pública Federal
1232.Paula Chueire Lopes - Empresário
1233.Paula Garcia Paquete - Servidora Pública Federal
1234.Paula Luciane Pilizario - SUPERVISOR, INSPETOR E AGENTE DE COMPRAS E VENDAS
1235.Paula Yande de Oliveira Costa - SECRETÁRIO E DATILÓGRAFO
1236.Paulo Cesar Lopes Martins - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1237.Paulo Cesar Tavares de Souza - Professor de Ensino Superior
1238.Paulo Cesar Tobias - Industrial
1239.Paulo Cezar Pereira Mendonca - TRABALHADOR DE ARTES GRÁFICAS
1240.Paulo Coiti Hirai - ADMINISTRADOR
1241.Paulo Eduardo Telles dos Santos - Engenheiro
1242.Paulo Fernando Grossel - Analista de Sistemas
1243.Paulo Gonçalves da Silva - Técnico em Enfermagem

1244.Paulo Henrique Cardoso Giorgetti - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
1245.Paulo Henrique de Lima - GARÇOM
1246.Paulo Henrique Vasel - Mecânico de Manutenção
1247.Paulo Idelfonço de Souza - Analista de Sistemas
1248.Paulo Roberto da Silva - MONTADOR DE MÁQUINAS
1249.Paulo Roberto Muller - Industrial
1250.Paulo Roberto Santos Geisler - Diretor de Empresas
1251.Paulo Roberto Sousa - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrgico
1252.Paulo Rogerio Alves - Professor e Instrutor de Formação
1253.Paulo Sérgio Pereira da Silva - Estudante
1254.Paulo Willians Levermann Kiesky - Motorista de Veículos de Transporte
1255.Pedro Aparecido Coelho - Bancário
1256.Pedro Augusto Walger Collaco - Administrador
1257.Pedro Cordeiro Ribas - Servidor Público Estadual
1258.Pedro Ernesto Pianaro - Motorista
1259.Pedro Henrique Britto de Paula - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assis.
1260.Pedro Raimundo Guedes Maciel - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
1261.Pedro Ribeiro dos Santos - Vigilante
1262.Poliana Rodrigues Sarto - DONA DE CASA
1263.Poliana Vidal - Psicólogo
1264.Pricilla Bonat Sotomaior - Vendedor
1265.Priscila da Silva Marques - COZINHEIRO
1266.Priscila de Carvalho - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1267.Priscila Elisabeth Dalfovo - Advogada
1268.Priscila Pereira Pietrowski - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
1269.Priscilla Madalena Cardoso - ALFAIATE E COSTUREIRO
1270.Priscilla Ramalho Perseke - Advogada
1271.Rafaela Francine Melo Hirano - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1272.Rafaela Jacyczen Laux - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1273.Rafael Arendt - Engenheiro
1274.Rafaela Vieira de Freitas - Servidor Público Estadual
1275.Rafael Brozoski - GARÇOM
1276.Rafael de Oliveira Santos - Operador de Aparelhos de Produção
1277.Rafael Giroldo França - Estagiário
1278.Rafael Hernandes David Joao - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1279.Rafael Jacinto Braz Duarte - Recepcionista
1280.Rafael Lopes de Farias - MECÂNICO DE MANUTENÇÃO
1281.Rafael Peron - TAXISTA
1282.Rafael Ricardo Rodrigues - Empresário
1283.Rafael Werner - Agente Administrativo
1284.Raielyz Martins Santos - Advogado
1285.Raimula Cassiana Rabello - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMELHADOS
1286.Raisa Wendhausen Gradowski - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
1287.Raissa Alexandra Wisnieski - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1288.Raissa Brandao Goncalves - TRABALHADOR DE HOTELARIA
1289.Ramao Tabordo - FRENTISTA
1290.Ramom Cesar de Moraes Ruiz - Engenheiro
1291.Raoni Ponce de Arruda - VENDEDOR PRACISTA, REPRESENTANTE, CAIXEIRO-VIAJANTE E ASSEMELHADOS
1292.Raphaela Schmidt Dybas - Não Informada
1293.Raquel Nunes Silva - Estudante
1294.Rebecca Beatriz Canto - Estudante
1295.Regina Celia de Oliveira - Técnico de Enfermagem e Assemel.
1296.Regina Deonir Gronovicz de Souza - Dona de Casa
1297.Reginaldo Moreira de Almeida - Motoboy
1298.Reginaldo Rufino Pereira - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
1299.Reinaldo Donizeti Brosin Junior - Estudante
1300.Reinaldo Rocha - Piloto
1301.Rejane Ferreira Sobrinho - COBRADOR DE TRANSPORTE COLETIVO
1302.Rejane Voigt de Souza - Dona de Casa
1303.Renan Borszcz - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
1304.Renan Santos Souza - VIGILANTE
1305.Renata Caroline Guidolin - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1306.Renata Coraiola - RECEPCIONISTA
1307.Renata Ribas Lara - Advogada
1308.Renato Castilho da Rosa - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1309.Renato Francisco de Carvalho - Funcionário Público Estadual
1310.Renee Silva - Empregado Doméstico
1311.Reverson Lee Vasco Wasch - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
1312.Ricardo Alves de Góes - Estagiário
1313.Ricardo Cremm Domingues - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrgico
1314.Ricardo Cunha Magalhaes - Empresário
1315.Ricardo de Medeiros Mores - Motorista
1316.Ricardo Elias Barbosa - PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO
1317.Ricardo Machado - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
1318.Ricardo Miguel Corona - Escritor e Crítico
1319.Richard Goulart Carvalho - Estudante
1320.Rinaldo Henrique Guilherme - ADMINISTRADOR
1321.Rita de Cássia Milagres Condé Guariza - Bancário e Economiário
1322.Rita Maria Gonzaga - Manicure e Maquilador
1323.Rita Vanilde Marafon - ESTETICISTA
1324.Rivael Morais de Proença - Técnico de Mineração, Metalurgia
1325.Rivanir Scheroki de Oliveira - Técnico de Enfermagem
1326.Roasangela Cecon - Industrial
1327.Roberta Martini Dambroz - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1328.Roberto Cesar Meneghetti - CABELEIREIRO E BARBEIRO
1329.Roberto da Silva Couto - Jornalista e Redator
1330.Roberto Hundzinski Cenovicz - Servidor Público Estadual
1331.Roberto Kemper Neto - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1332.Roberto Kempp - Motorista de Veículos de Transporte
1333.Roberto Oliveira Rigoni - APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
1334.Roberto Silva Santos - Técnico de Mineração, Metalúrgica E
1335.Robson Candido da Silva - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1336.Robson Guido Pereira - Serralheiro
1337.Robson Sousa Otero - GARÇOM
1338.Rodolfo Costa dos Reis - Estudante
1339.Rodolfo Friederich - Servidor Público Estadual
1340.Rodolfo Henrique Moreira Machado - GERENTE
1341.Rodrigo Cademartori Lise - Advogado
1342.Rodrigo Camargo - Advogado
1343.Rodrigo Ferreira - Auxiliar de Escritório e Assemelhados
1344.Rodrigo Quintana Scardini - Funcionário Público Federal
1345.Rodrigo Rohrig Kern - Programador de Computador
1346.Rodrigo Saldanha Romanus - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
1347.Rodrigo Soares Isaacson - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1348.Rodrigo Stein - Analista de Sistemas
1349.Rodrigo Vinicius Biaobock - Lavador de Veículos
1350.Rogerio Carlos Born - Servidor da Justiça Eleitoral
1351.Rogerio Ferreira de Jesus Ribas - VENDEDOR PRACISTA, REPRESENTANTE, CAIXEIRO-VIAJANTE E ASSEMELHADOS
1352.Roger Michael da Silva Santos - ALMOXARIFE
1353.Romeu Biscouto - Servidor Público Civil Aposentado
1354.Ronaldo Cesar Leonel - Bioquimico
1355.Ronaldo Ribeiro de Cristo - Trabalhador de Construção Civil
1356.Ronil Barreto dos Santos - Mecânico de Manutenção
1357.Rosa de Fatima Freitas - Dona de Casa
1358.Rosali Muhlbeier Saleh - Comerciante
1359.Rosana de Fatima Oliveira - Dona de Casa
1360.Rosana Maria Bara Castella - Técnico em Biologia
1361.Rosana Mello Fagundes - Gerente
1362.Rosane Zimmer - Agente Administrativo
1363.Rosangela de Matos Miranda - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
1364.Rosangela de Souza Barbosa - Empregado Doméstico
1365.Rosangela Maria de Morais - Enfermeiro
1366.Rosangela Uriarte Riera Sureda - Advogado
1367.Rosangela Vieira de Souza - Empresário
1368.Rosa Oravia Aparecida dos Santos - Agente Administrativo
1369.Roselaine Coelho Marcal Ferreira - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
1370.Roselene Sonda - Assistente Social
1371.Roseli Aparecida dos Santos - Corretor de Imóveis, Seguros, Títulos
1372.Roseli Bordini da Silva - Funcionário Público Municipal
1373.Roseli Cordeiro de Jesus - Dona de Casa
1374.Roseli Dmengeon de Lima - Dona de Casa
1375.Roseli Lopes dos Santos de Oliveira - Empregado Doméstico
1376.Roseli Pereira de Souza - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
1377.Roseli Razzolini Correia - Aposentado
1378.Roseli Rodrigues Alves - Técnico de Enfermagem e Assem.
1379.Rosemari da Silva - Operador de Aparelhos de Produção
1380.Rosemeire dos Santos Mendes - EMPREGADO DOMÉSTICO
1381.Roseni Pereira da Silva - Dona de Casa
1382.Rosicler Regina Muller Moreira Antunes - Advogado
1383.Rosimari do Carmo Gasparini - Advogado
1384.Rosimari Vizotto - DONA DE CASA
1385.Rosmari Leduc do Espirito Santo - Professor de Ensino Superior
1386.Rozeli Monteiro Scheffer - Agente Administrativo
1387.Ruan Jose Rodrigues Andrade - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1388.Ruan Pablo Fialla - Vigilante
1389.Rubens Cesar de Paulo - Encanador, Soldador
1390.Rubia Camile Pereira Paula - VENDEDOR PRACISTA, REPRESENTANTE, CAIXEIRO-VIAJANTE E ASSEMELHADOS
1391.Sabine Mosele Guidi - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
1392.Sabrina Choinski Menestrina - Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional
1393.Sabrina Ribeiro Teodoro - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1394.Sagriely Alves de Paula - Psicólogo
1395.Salete Freire da Silva - Dona de Casa

1396.Salvador Edil Machado de Oliveira - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
1397.Saly Lima Sales - Secretário
1398.Samanta Carolina Leandro - DONA DE CASA
1399.Samuel Henrique Berger - Desenhista
1400.Samuel Tabanes Menon - Analista de Sistemas
1401.Sandra Aparecida dos Santos - Aposentado (exceto Serv. Públ)
1402.Sandra Aparecida Souza Brito - DONA DE CASA
1403.Sandra Christina Pupo - Professor de Ensino Fundamental
1404.Sandra Cristina Teixeira Faoro - Administrador
1405.Sandra Jucelia Rosa Avila - Professor do Ensino Fundamental
1406.Sandra Lindbeck da Silva - Securitário
1407.Sandra Regina Abido Batista Chaves - Pedagogo
1408.Sandra Regina Jung - Contador
1409.Sandra Ribeiro dos Santos - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
1410.Sandra Sanches Silverio - GERENTE
1411.Sandro Carlos Ribas - Supervisor, Inspetor e Agente de Com.
1412.Sandro Mansur Gibran - Advogado
1413.Sendy Djulian Peretti dos Anjos - Arquivista
1414.Sergio Cabral Filho - Segurança Privado(vigilante)
1415.Sérgio Henrique Sampaio Filho - Advogado
1416.Sérgio Ricardi de Oliveira - Servidor Público Federal
1417.Sergio Robinski - Publicitario
1418.Severino Ferreira da Silva - Segurança
1419.Sheila Aparecida Fernandes de Brito - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1420.Sheila Bibiane Piel de Souza - Administrador
1421.Shirley Elisabete Alves Viviani - DONA DE CASA
1422.Sidnei Bertinato da Silva - BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO
1423.Silamara de Souza Pinto - Bancária
1424.Silberto Carlos Biscaia Cardoso - Comerciante
1425.Silvana Carolina Silvano - ADMINISTRADOR
1426.Silvana das Graças Haas - Empresária
1427.Silvana Regiane Costa - Desempregada
1428.Silvane Boschini Lopes - Auxiliar Administrativo
1429.Silvia Ribeiro - Advogada
1430.Simeia dos Santos Gomes - COMERCIANTE
1431.Simone de Souza Vieira Martins - GERENTE
1432.Simone Lourenço - Estudante
1433.Simone Nascimento - Analista Rh Senior
1434.Simone Spengler - Secretário
1435.Simone Tortato - Bancária
1436.Soina do Rocio Nascimento -
1437.Solange Roque do Nascimento Pereira - Advogada
1438.Solange Serafim - Secretária
1439.Suélen Cristina de Oliveira - Gerente Administrativo
1440.Sueli Pedroso dos Reis Damas - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
1441.Suelly Cristina de Lima da Silva - DONA DE CASA
1442.Suely Aparecida Veloso Cioni - ALFAIATE E COSTUREIRO
1443.Taciane das Neves Ortiz - Estudante
1444.Tainara Fernandes - Estudante
1445.Taisa de Sales Rodrigues - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
1446.Tais Cordeiro da Silva - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1447.Tais Mara de Souza Santos - Funcionária Pública
1448.Tamiris Cequinel Belli - Técnica Judiciária
1449.Tamiris Cristina Brizuela Chaves - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1450.Tania Maria Luzardo - FISCAL
1451.Tatiana Isabel Fuson - Admistradora de Empresa
1452.Tatiana Lazzaris - Estudante
1453.Tatiane Linhares - AGENTE ADMINISTRATIVO
1454.Tatiane Reis Pereira da Silva - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1455.Tauana Nazareo da Silva - TRABALHADOR DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, DE CAIXA E ASSEMELHADOS
1456.Taynah Wenzel Martins - Caixa
1457.Tereza de Oliveira Petrechen - Auxiliar de Enfermagem
1458.Thais Katlyn Ribas Jeremias - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1459.Thais Schultz Ciesielski - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1460.Thamara Blan Maximo - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1461.Thatiane Vieira Pecenis - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1462.Thayse Richter de Lima - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1463.Thayz Porto da Silva - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
1464.Thiago Antonio Soares Pinto - Analista de Projetos
1465.Thiago de Brito Teles - Estudante
1466.Thiago Vianna Lopes - Servidor Público Estadual
1467.Thuana Odila Macedo Bronholo - Advogada
1468.Tiago Jose da Rosa - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1469.Uilton Gomes de Oliveira - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
1470.Valdecir Gimni - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1471.Valdinei Luz de Morais - Garçon
1472.Valdir de Carvalho - INDUSTRIAL
1473.Valéria Anahy de França - Aposentada
1474.Valmar Pugsley Junior - TRABALHADOR DE ARTES GRÁFICAS
1475.Valquiria Vidal Cezar - DONA DE CASA
1476.Vanderlei Ferreira da Silva - TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL
1477.Vanessa Cristiele de Oliveira - Estudante
1478.Vanessa de Lima - DONA DE CASA
1479.Varlei Rodrigues de Souza - AGENTE ADMINISTRATIVO
1480.Venâncio Henrique de França Marques - Estudante
1481.Vera Lucia Pansera Rigoni - DONA DE CASA
1482.Veronildo de Souza - PROTÉTICO
1483.Victor Hugo Serafini Volpatto - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1484.Vilson Vidal dos Santos - Detetive Profissional
1485.Vinicios Roberto Nascimento Vargas - Estudante
1486.Vinicius Janoski Ferreira - Estudante
1487.Vivian de Macedo Curvello - BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO
1488.Viviane dos Santos Zeferino - MANICURE E MAQUILADOR
1489.Washington Luis Pereira - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1490.Washington Luiz Moreira - MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA
1491.Welington Felix de Oliveira - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1492.Welington Rodrigo Moraes da Silva - GERENTE
1493.Welysson Antonio Candido - GARI OU LIXEIRO
1494.Wesley Klemann dos Anjos - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1495.Wildo Paulo Nunes Junior - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMELHADOS
1496.Willian Amaral - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1497.Yasmin Bellizzi Grande - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
1498.Yuri Calabrese Alvares de Mello - Estudante
1499.Zequia Paula de Franca - CARPINTEIRO, MARCENEIRO E ASSEMELHADOS
1500.Zilma Ribeiro de Souza - DONA DE CASA

E, para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, a ser Publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no local de costume do Fórum. Na forma do artigo 426, §2º, do Código de Processo Penal, passo a transcrever os artigos 436 a 446:

*'Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.*

*§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.*

*§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)*

*'Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:*
*I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;*
*II - os Governadores e seus respectivos Secretários;*
*III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;*
*IV - os Prefeitos Municipais;*
*V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;*
*VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;*
*VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;*
*VIII - os militares em serviço ativo;*
*IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;*
*X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR)*

*'Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.*

*§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.*

*§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.' (NR)*

*'Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.' (NR)*

*'Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR)*

*'Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR)*

*'Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.' (NR)*
*'Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR)*
*'Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR)*
*'Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR)*
*'Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR)*
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de novembro do ano de 2012 (09.11.2012). Eu, _____ (FRANCIELLE KIELING STRUM), Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR
Juiz de Direito

# Interior

## ALTO PARANÁ

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO PARANÁ - PR
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - Praça Souza Naves s/nº - 87750-000- Alto Paraná-Pr -
Fone-Fax - 0xx -44-447-1124
Edital de CITAÇÃO de **BENEDITO LUIZ DE AGUIAR,** COM PRAZO DE TRINTA (30) dias
Edital de **CITAÇÃO** do requerido **BENEDITO LUIZ DE AGUIAR,** atualmente em lugar ignorado, de que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, se processam os autos de nº 0000213-76.2011.8.16.0041 de Ação declaratória que figura como requerente Edilson Souza de Aguiar, tendo o vindicante alegado o seguinte: **EDILSON SOUZA AGUIAR**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 6.491.589-4/SESP-PR, residente e domiciliado na Chácara Santa Cruz, s/n°, Estrada Mandassaia, município de Alto Paraná(PR), através de seus procuradores in fine firmado, com endereço profissional sito na Rua Amapá, nº 1920, centro, na cidade de Paranavaí(PR), onde recebe intimações, vem com devido respeito perante Vossa Excelência propor: **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOP JURÍDICO CUMULADA COM PERDAS E DANOS**Em face de BENEDITO LUIZ DE AGUIAR, qualificação desconhecida, residente e domiciliado na cidade de Uniflor, sito na Rua Clizanto, nº 741 e em face de FRANCISCO BATATA, de qualificação desconhecida, residente e domiciliado na cidade de Alto Paraná(PR), pelas razões do fato e direito que passa a expor:DOS FATOS: O Autor adquiriu do Sr. DORIVALDO XAVIER DOS REIS o veículo motocicleta HONDA/ NXR 125 BROS KS, ANO 2003, MODELO 2003, PLACA AKZ-6227, não tendo sido feita a transferência junto ao órgão de transito, porquanto pretendia aliená-la logo em seguida.Ocorre que conforme pretendia, realmente buscou entabular negócio jurídico com o Sr. FRANCISCO BATATA, consistente na compra de uma residência, dando como parte de pagamento o veículo supra descrito.Entretanto o negocio não se aperfeiçoou, tendo FRANCISCO desistido do mesmo, porém, já havia entregue o veículo em questão ao Sr. BENEDITO.Instado a devolver o bem, o mesmo nega-se peremptoriamente, sem nenhuma justificativa plausível.Assim, não resta ao autor outra solução a não ser socorrer-se do Poder Judiciário para satisfazer sua pretensão.1.4- O Autor teve em seu favor deferida cautelar de busca e apreensão do citado bem, nos autos 0001406-63.2010.8.16.0041.**II. DO DIREITO**Evidentemente trata de contrato firmado em desobediência as formas prescritas em lei, havendo necessidade da declaração de nulidade, nos termos do artigo 166, II e IV do Código Civil.Excelência resta cabalmente demonstrada a ilicitude do ato jurídico da compra pelo requerido BENEDITO, o que certamente será reconhecido em ação própria.O autor se firma nos artigos 166, II e VI, 186, ambos do Código Civil:Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:(...)II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; (...)Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Assim sendo, o autor faz jus ao ressarcimento das despesas e demais cominações decorrentes do ajuizamento da presente demanda e da cautelar.**IV. PEDIDOS**Ante o exposto, PEDE digne-se Vossa Excelência em julgar totalmente procedente o pedido formulado nesta inicial para DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA entabulado entre o autor e o primeiro réu, bem como entre este e o terceiro réu, e via de conseqüência, o arbitramento de perdas e danos decorrentes da presente demanda.**V. REQUERIMENTOS**1. Requer a citação dos Réus, para que, querendo, apresentem defesa, sob pena de confesso e revelia.2. Requer a distribuição por dependência aos autos de Medida Cautelar Inominada, em tramite perante o Juízo desta Vara Cível.3. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos em direito, notadamente a documental, testemunhal, juntada de novos documentos, pericial e depoimentos pessoal dos requeridos.4. Dá a causa o valor de **R$ 3.500,00 (Três mil e Quinhentos Reais).**Termos em que,P.E. Deferimento.
Alto Paraná, 08/Novembro/2012.Eu, (Irene Francisca Torres Navarrete Coan), Empregada Juramentada.
PEDRO RODERJAN REZENDE
Juiz de Direito

## ANDIRÁ

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, DE RUBENS DE MELO, NA FORMA DA LEI.**
Autos n. 123/2007
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que nos autos de Execução de Alimentos n. 123/2007, em que é autor J.C.L.M. representado por A.B.L. contra R.M., que **INTIMA** o executado **RUBENS DE MELO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos acima mencionados, julgando **EXTINTO** o processo com fulcro no art. 267, III do CPC. Pelo presente fica intimado da mencionada sentença, da qual poderá interpor o recurso cabível, dentro de 15 (quinze) dias a contar do término do prazo em questão. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Andirá, 9 de novembro de 2012. Eu, _____ (ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS ZANONI), Técnica Judiciária, que o subscrevi.
VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI
Juíza de Direito

## FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CÍVEL

## Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO N° 135/2012.
O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER, AOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE PELO PRESENTE EDITAL DE INTERDIÇÃO CIENTIFICA A TODOS OS INTERESSADOS, QUE NESSE JUÍZO PROCESSOU-SE OS AUTOS DE INTERDIÇÃO N° 1713/2009, EM QUE É REQUERENTE TEREZINHA ALVES SILVA, SENDO DECLARADA POR SENTENÇA A INTERDIÇÃO DE DIVA FERREIRA ALVES, BRASILEIRA, SOLTEIRA, NASCIDO EM 03/02/1945, NATURAL DE SÃO MATEUS DO SUL-PR, FILHO DE PEDRO FERREIRA ALVES E AUREA DE PAULA ALVES, RESIDENTE E DOMICILIADO RUA DOS GERÂNIOS, Nº 1226, ARAUCÁRIA-PR, PORTADOR DA DOENÇA RETARDO METAL LEVE E MODERADO, DE CARÁTER CONGENITO E PERMANENTE, CONFORME CID M.19.9+6969 E F79.0, SENDO-LHE NOEMADO(A) CURADOR(A) SR(A). TEREZINHA ALVES SILVA, BRASILEIRA, CASADA, DO LAR, PORTADORA DO RG Nº 7.846.704-5/PR, RUA DOS GERÂNIOS, Nº 1226, ARAUCÁRIA-PR, TENDO A CURATELADA FINALIDADE DE REGER O INTERDITANDO EM TODOS OS ATOS DA SUA VIDA CIVIL, POR TEMPO INDETERMINADO. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS E NO FUTURO NÃO POSSAM ALEGAR IGNORÂNCIA, PASSOU-SE O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO POR TRÊS VEZES NA IMPRENSA OFICIAL, COM INTERVALO DE DEZ (10) DIAS E AFIXADO NA FORMA DA LEI.
DADO E PASSADO NESTA CIDADE E FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, AOS 19/10/2012.
EU, , ESCRIVÃO/JURAMENTADO(A), O DIGITEI E SUBSCREVI.
EVANDRO PORTUGAL
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS. - RUA FRANCISCO DRANKA, 991 - CEP 83703-276 - ARAUCÁRIA/PR - FONE/FAX: (41 3642-2799

SÉRGIO ROBERTO VIEIRA WOSOWICZ - ESCRIVÃO VITALÍCIO
EDITAL DE INTERDIÇÃO Nº 0145/2012
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, A TODOS QUANTOS, O PRESENTE EDITAL VIREM, OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM QUE, POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS (RUA FRANCISCO DRANKA, 991 - ARAUCÁRIA/PR - CEP 83.703-276 - FONE: (41)3642-2799), SE PROCESSAM OS AUTOS INTERDIÇÃO Nº3154-18.2009.8.16.0025, EM QUE É REQUERENTE CELINA FERREIRA, E REQUERIDO(A) CATARINA INACIA DE JESUS, FICA DECLARADO INCAPAZ O INTERDITADO(A) CATARINA INACIA DE JESUS, BRASILEIRA, SOLTEIRA, PORTADOR DO RG Nº 9.672.686-4/PR, INSCRITA NO CPF/MF Nº519.548.429-53, DE EXECER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL, E, NA FORMA DO ART. 454 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO NOMEANDO COMO CURADORA CELINA FERREIRA, BRASILEIRA, SEPARADA , PORTADORA CÉDULA DE IDENTIDADE RG Nº 3.861.118-6/PR, E INSCRITA NO CPF Nº 519.548.429-53, RESIDENTE E DOMICILIADO RUA MANACA, Nº121, JARDIM SANTA CLARA, ARAUCÁRIA/PR. DECISÃO DATADA DE 03/10/2012. E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DA PARTE INTERESSADA E NÃO POSSA NO FUTURO ALEGAR IGNORÂNCIA O PRESENTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA, POR TRÊS (03) VEZES, COM INTERVALO DE DEZ (10) DIAS, E AFIXADO NA SEDE DESTE JUÍZO, NO LUGAR DE COSTUME, NA FORMA DO ARTIGO 1.184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARAUCÁRIA, AOS *VINTE E CINCO* (25) DIAS DO MÊS DE OUTUBRO (10) DO ANO DE DOIS MIL E DOZE (2012).
EU, (CINTIA RENATA FERREIRA), JURAMENTADA, O DIGITEI E SUBSCREVI.-.-.-.-.-.-.-.-.-
EVANDRO PORTUGAL JUIZ DE DIREITO

---

EDITAL DE INTERDIÇÃO N° 134/2012.
O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER, AOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE PELO PRESENTE EDITAL DE INTERDIÇÃO CIENTIFICA A TODOS OS INTERESSADOS, QUE NESSE JUÍZO PROCESSOU-SE OS AUTOS DE INTERDIÇÃO N° 0001347-26.2010.8.16.0025, EM QUE É REQUERENTE MIGUEL GUZIK, SENDO DECLARADA POR SENTENÇA A INTERDIÇÃO DE ANDERSON LUIZ GUZIK, BRASILEIRO, SOLTEIRO, NASCIDO EM 26/09/1988, NATURAL DE CURITIBA-PR, FILHO DE MIGUEL GUZIK E MARLI GUZIK, RESIDENTE E DOMICILIADO AV. CENTENÁRIO, Nº 330, BARIGUI, ARAUCÁRIA-PR, PORTADOR DA DOENÇA DEFICIÊNCIA FÍSICA; HIPOXIA CEREBRAL, DEFICIÊNCIA VISUAL E PARALISIA CEREBRAL INFANTIL, CONFORME CID 10:G80-9, SENDO-LHE NOEMADO(A) CURADOR(A) SR(A). MIGUEL GUZIK, BRASILEIRO, CASADO, APOSENTADO, PORTADOR DO RG Nº 3.190.681-4/PR, INSCRITO NO CPF Nº 462.917.259-91, AV. CENTENÁRIO, Nº 330, BARIGUI , ARAUCÁRIA-PR, TENDO A CURATELADA FINALIDADE DE REGER O INTERDITANDO EM TODOS OS ATOS DA SUA VIDA CIVIL, POR TEMPO INDETERMINADO. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS E NO FUTURO NÃO POSSAM ALEGAR IGNORÂNCIA, PASSOU-SE O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO POR TRÊS VEZES NA IMPRENSA OFICIAL, COM INTERVALO DE DEZ (10) DIAS E AFIXADO NA FORMA DA LEI.
DADO E PASSADO NESTA CIDADE E FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, AOS 19/10/2012.
EU, , ESCRIVÃO/JURAMENTADO(A), O DIGITEI E SUBSCREVI.
EVANDRO PORTUGAL
JUIZ DE DIREITO

---

EDITAL DE INTERDIÇÃO N° 136/2012.
O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER, AOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE PELO PRESENTE EDITAL DE INTERDIÇÃO CIENTIFICA A TODOS OS INTERESSADOS, QUE NESSE JUÍZO PROCESSOU-SE OS AUTOS DE INTERDIÇÃO N° 0003989-35.2011.8.16.0025, EM QUE É REQUERENTE LINDAIR APARECIDA DA SILVA, SENDO DECLARADA POR SENTENÇA A INTERDIÇÃO DE JOÃO DA SILVA, BRASILEIRO, CASADO, NASCIDO EM 06/12/1951, NATURAL DE PIRAJUÍ-SP, FILHO DE SEBASTIÃO DA SILVA E ANARDINA BENTO DA SILVA, RESIDENTE E DOMICILIADO RUA FRANCISCA BONVIN, Nº 449, COSTEIRA, ARAUCÁRIA - PR, PORTADOR DA DOENÇA SEQUELAS DE DOENÇAS CEREBROVASCULARES, CONFORME CID F06.9, SENDO-LHE NOEMADO(A) CURADOR(A) SR(A). LINDAIR APARECIDA DA SILVA, BRASILEIRA, CASADA, PORTADORA DO RG Nº 9.592.867-6/PR, INSCRITA NO CPF/MF Nº 051.227.429-01, RUA FRANCISCA BONVIN, Nº 449, COSTEIRA, ARAUCÁRIA-PR, TENDO A CURATELADA FINALIDADE DE REGER O INTERDITANDO EM TODOS OS ATOS DA SUA VIDA CIVIL, POR TEMPO INDETERMINADO. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS E NO FUTURO NÃO POSSAM ALEGAR IGNORÂNCIA, PASSOU-SE O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO POR TRÊS VEZES NA IMPRENSA OFICIAL, COM INTERVALO DE DEZ (10) DIAS E AFIXADO NA FORMA DA LEI.
DADO E PASSADO NESTA CIDADE E FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, AOS 30/10/2012.
EU, , ESCRIVÃO/JURAMENTADO(A), O DIGITEI E SUBSCREVI.
EVANDRO PORTUGAL
JUIZ DE DIREITO

---

# BARBOSA FERRAZ

# JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

## Edital de Intimação - Criminal

COMARCA DE BARBOSA FERRAZ - PR
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Juiz de Direito: Daniel Alves Belingieri
1 - Carta Precatória nº 16/2010 - Requerida: - ADRIANA PINTO RIBEIRO. "Intimação do defensor de que expedida precatória a Comarca de Campo Mourão para inquirição de testemunha de acusação (Jeniffer Vechi) referente aos Autos de Processo Crime 16/2010 em trâmite na comarca de Barbosa Ferraz/PR" Advogado: ANDERSON CARRARO HERNANDES , inscrito na OAB/PR nº 36.412.

ADVOGADO ORDEMAUTOS
01 - ANDERSON CARRARO HERNANDES 01 16/2010
Barbosa Ferraz, 9 de novembro de 2012
Saulo Junior Ramos Lima
Técnico Judiciário

---

# BELA VISTA DO PARAÍSO

# JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CHAMAMENTO DO AUSENTE JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS - PARA ENTRAR NA POSSE DE SEUS BENS.
JUSTIÇA GRATUITA
O DOUTOR HELDER JOSÉ ANUNZIATO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.,
FAZ SABER aos que este edital vir ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos nº 292/2008, de AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA, movido por MARIA ROSA BARBOSA em relação ao Sr. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, que por despacho de fl. 17, determinou a Arrecadação e Chamamento do Sr. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, para entrar na posse de seus bens, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, tendo sido nomeado curadora do ausente a Sra. Maria Rosa Barbosa. PEDIDO INICIAL: "MARIA ROSA BARBOSA, vem à presença de V. Excia. propor Declaratória de Ausência relativamente ao Sr. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, residente em lugar incerto, pelo que passa a expor. 1- A requerente Maria Rosa Barbosa é irmã do requerido José Barbosa dos Santos. 2) O requerido nunca teve residência fixa, de vez em quando fazia contato com a requerida. O último contato feito foi há 15 anos atrás, após isso nunca mais deu noticias. Mesmo sem saber o paradeiro do irmão, a requerente e seus irmãos quando receberam crédito relativo a Alvará Judicial, em razão do falecimento de outro irmão, separaram a parte cabente a seu irmão desaparecido, o qual nunca apareceu para receber seu crédito, junto ao Banco Itaú, no valor de aproximadamente R$.12.000,00. 3-Com base nas razões de fato e de direito, vale-se a requerente de forma a viabilizar a devida administração dos bens do ausente. Isto posto, requer: Julgue procedente a ação, sendo declarada a ausência do Sr. José Barbosa dos Santos; Arrecadação dos bens e nomeação da requerente como curadora para administração destes, definindo os poderes e atribuições do curador; A publicação de editais durante 1 ano, reproduzidos de 2 em 2 meses, chamando o ausente a entrar na posse de seus bens; Provar o alegado mediante prova documental testemunhal e demais provas.; Conceder a requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Da-se a causa o valor de R$.12.000,00. P. D. Cláudia de Marchi Beluzo- Advogada. DESPACHO: "Autos

nº 292/08- Declaratória. 1) Anoto que este despacho foi proferido com respaldo no art. 71, § 2º, da Lei Complementar nº. 35, de 14/03/75, que instituiu a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. 2) Defiro a assistência judiciária. 3) Nomeio Maria Rosa Barbosa curadora de José Barbosa dos Santos. Lavre-se termo e intime-se a curadora a assiná-lo em três dias. 4) Como o único bem de José Barbosa dos Santos consiste na importância depositada na conta-poupança nº. 09341013660 junto à agência nº. 3872, do Banco Itaú S/A, determino que o Sr. Oficial de Justiça compareça em referida agência bancária com a curadora e ali formalize a arrecadação de supracitado bem, lavrando-se o respectivo termo, que deverá ser assinado por ele (Of. de Justiça), pela curadora e pelo responsável por tal agência bancária. 5) Efetuada a arrecadação publiquem-se editais a cada dois meses, pelo prazo de um ano, anunciando a arrecadação e chamando o ausente para entrar na posse de seus bens. 6) Com base no art. 24 do C.C., levando em conta que o único bem de José Barbosa dos Santos é a conta-poupança supracitada, concluo que a curadora não terá dificuldade alguma para mantê-lo em boa guarda e bem conservado, nos termos da obrigação prevista no art. 1.144 c.c o art. 1.160, ambos do C.P.C. Desse modo, mantenho a conta poupança supracitada em nome de José Barbosa dos Santos e autorizo a Sra. Curadora a ter acesso ao saldo mensal e atualizações efetuadas nela (conta poupança) Para levantar qualquer importância de mencionada conta, deverá ter autorização expressa e por escrito deste Juízo. Assim faço porque a retirada de qualquer importância de mencionada conta poupança só acarretará prejuízos para o curatelado, se ele aparecer e para os herdeiros dele, entre os quais estão Maria Helena dos Santos Vieira, Maria do Carmo Barbosa dos Santos e Maria de Jesus dos Santos, além da curadora, consoante prova fornecida pelos documentos de fls. 9-14. 7) Intimem-se e dê-se ciência ao doutor Promotor de Justiça. B.V. Paraíso, 12/03/2009. (a) Helder José Anunziato- Juiz de Direito". E, para conhecimento de todos e que ninguém alegue ignorância, expediu-se este edital que será afixado por cópia no átrio do Fórum local e publicado a cada dois meses, pelo prazo de um ano. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Bela Vista do Paraíso-Pr, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e onze. Eu, Yara M. Capilé- E. Juramentada, o digitei e subscrevi.(a) Helder José Anunziato- Juiz de Direito.

---

EDITAL DE CHAMAMENTO DA AUSENTE CÍCERA APARECIDA DOS SANTOS - PARA ENTRAR NA POSSE DE SEUS BENS.
JUSTIÇA GRATUITA
O DOUTOR HELDER JOSÉ ANUNZIATO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.,
FAZ SABER_aos que este edital vir ou dele conhecimento tiver expedido nos autos nº 293/2008, de AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA, movido por MARIA ROSA BARBOSA em relação a Sra. CÍCERA APARECIDA DOS SANTOS, que por despacho de fl. 17, determinou a Arrecadação e Chamamento da Sra. CÍCERA APARECIDA DOS SANTOS, para entrar na posse de seus bens, a qual se encontra em lugar incerto e não sabido, tendo sido nomeada curadora da ausente a Sra. Maria Rosa Barbosa. PEDIDO INICIAL: "MARIA ROSA BARBOSA, vem à presença de V. Excia. propor Declaratória de Ausência relativamente a Sra. CÍCERA APARECIDA DOS SANTOS, residente em lugar incerto, pelo que passa a expor. 1- A requerente Maria Rosa Barbosa é irmã de Cícera Aparecida dos Santos. 2) A requerida morava no Rio de Janeiro, sendo que há 33 anos atrás, quando sua mãe faleceu em Maceió, manteve contato com os irmão. Após isso nunca mais deu mais deu noticias. Mesmo sem saber o paradeiro da irmã, a requerente e seus irmãos quando receberam crédito relativo a Alvará Judicial, em razão do falecimento de outro irmão, separaram a parte cabente a sua irmã desaparecida, a qual nunca apareceu para receber seu crédito, junto ao Banco Itaú, no valor aproximado R$.12.000,00. 3-Com base nas razões de fato e de direito, vale-se a requerente de forma a viabilizar a devida administração dos bens da ausente. Isto posto, requer: Julgue procedente a ação, sendo declarada a ausência do Sra. Cícera Aparecida dos Santos; Arrecadação dos bens e nomeação da requerente como curadora para administração destes, definindo os poderes e atribuições do curador; A publicação de editais durante 1 ano, reproduzidos de 2 em 2 meses, chamando a ausente a entrar na posse de seus bens; Provar o alegado mediante prova documental testemunhal e demais provas.; Conceder a requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Da-se a causa o valor de R$.12.000,00. P. D. Cláudia de Marchi Beluzo- Advogada. DESPACHO: "Autos nº 293/08- Declaratória. 1) Anoto que este despacho foi proferido com respaldo no art. 71, § 2º, da Lei Complementar nº. 35, de 14/03/75, que instituiu a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. 2) Defiro a assistência judiciária. 3) Nomeio Maria Rosa Barbosa curadora de Cícera Aparecida dos Santos. Lavre-se termo e intime-se a curadora a assiná-lo em três dias. 4) Como o único bem de Cícera Aparecida dos Santos consiste na importância depositada na conta-poupança nº. 09341013660 junto à agência nº. 3872, do Banco Itaú S/A, determino que o Sr. Oficial de Justiça compareça em referida agência bancária com a curadora e ali formalize a arrecadação de supracitado bem, lavrando-se o respectivo termo, que deverá ser assinado por ele (Of. de Justiça), pela curadora e pelo responsável por tal agência bancária. 5) Efetuada a arrecadação publiquem-se editais a cada dois meses, pelo prazo de um ano, anunciando a arrecadação e chamando o ausente para entrar na posse de seus bens. 6) Com base no art. 24 do C.C., levando em conta que o único bem de Cícera Aparecida dos Santos é a conta-poupança supracitada, concluo que a curadora não terá dificuldade alguma para mantê-lo em boa guarda e bem conservado, nos termos da obrigação prevista no art. 1.144 c.c o art. 1.160, ambos do C.P.C. Desse modo, mantenho a conta poupança supracitada em nome de Cícera Aparecida dos Santos e autorizo a Sra. Curadora a ter acesso ao saldo mensal e atualizações efetuadas nela (conta poupança) Para levantar qualquer importância de mencionada conta, deverá ter autorização expressa e por escrito deste Juízo. Assim faço porque a retirada de qualquer importância de mencionada conta poupança só acarretará prejuízos para a curatelada, se ela aparecer e para os herdeiros dele, entre os quais estão Maria Helena dos Santos Vieira, Maria do Carmo Barbosa dos Santos e Maria de Jesus dos Santos, além da curadora, consoante prova fornecida pelos documentos de fls. 9-14. 7) Intimem-se e dê-se ciência ao doutor Promotor de Justiça. B.V. Paraíso, 12/03/2009. (a) Helder José Anunziato- Juiz de Direito". E, para conhecimento de todos e que ninguém alegue ignorância, expediu-se este edital que será afixado por cópia no átrio do Fórum local e publicado a cada dois meses, pelo prazo de um ano. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Bela Vista do Paraíso-Pr, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e onze. Eu, Yara M. Capilé- E. Juramentada, o digitei e subscrevi. (a) Helder José Anunziato- Juiz de Direito.

---

# BOCAIÚVA DO SUL

## JUÍZO ÚNICO

## Edital Geral - Cível

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL
EDITAL DE INTERDIÇÃO DO REQUERIDO REGINA ISABEL BORSATTO CORDEIRO, EXPEDIDO NOS AUTOS Nº. 0000436-53.2012.8.16.0054
FAZ SABER/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos nº. 0000436-53.2012.8.16.0054 de INTERDIÇÃO, em que é requerente ENOEL NUNES CORDEIRO e requerido REGINA ISABEL BORSATTO CORDEIRO, foi declarada a interdição, por sentença proferida em 20/08/2012, pelo Dr. PAULO ANTONIO FIDALGO, MM. Juiz de Direito, na forma abaixo:
INTERDITO: REGINA ISABEL BORSATTO CORDEIRO, portador da CI/RG nº. 904.597/RS/SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 104.108.051-49 nascida aos 08/06/1951, filha de HILDO BORSATTO e NORMA BORSATTO, residente e domiciliado na localidade Barra do Capivari - BOCAIÚVA DO SUL/PR.
CURADOR NOMEADO: ENOEL NUNES CORDEIRO, brasileiro, do comércio, portador da CI/RG nº. 680.258/PR/, inscrito no CPF/MF sob nº. 250.723.158-00, residente e domiciliado na localidade Barra do Capivari - BOCAIÚVA DO SUL/PR.
CAUSA DA INTERDIÇÃO: O interdito é portador de doença de parkinson (CID 10 G20), com atrofia de multiplos sistemas, incapacitada para delocar-se mesmo com o auxílio de terceiros..
LIMITES DA CURATELA: Curador nomeado para gerir os atos da vida civil do incapaz. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por tres vezes na Imprensa Oficial, respeitando um intervalo de dez (10) dias entre uma e outra publicação e afixado no fórum desta cidade de Bocaiúva do Sul, no local de costume. Bocaiúva do Sul, 22 de Outubro de 2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevi.
(a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito

---

# CAMBARÁ

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

**VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBARÁ**
**ESTADO DO PARANÁ**
Avenida Brasil, nº 1.229, Centro, Fone/fax (43) 3532-3232

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Edital de intimação do réu ***LUIZ FERNANDO FERREIRA DE JESUS,*** nos autos de Ação Penal nº 2005.060-6, com o prazo de 90 (noventa) dias.
O Doutor **RENATO GARCIA**, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cambará, Estado do Paraná,
**FAZ SABER** ao réu **LUIZ FERNANDO FERREIRA DE JESUS**, brasileiro, solteiro, podador de arvores, portador da Carteira de Identidade/RG nº 9.445.189/SSP/PR,

filho de Marcelina Ferreira de Jesus, natural de Bandeirantes/PR, nascido aos 16 de abril de 1986, residente em endereço incerto e não sabido, que, por sentença de 11 de janeiro de 2011, proferida nos autos de Ação Penal nº 2005.060-6, o Juízo de Direito desta Comarca **CONDENOU-O**, como incurso nas sanções do artigo 157, § 3º, ultima parte, c/c art. 29, ambos do Código Penal (latrocínio, em concurso de pessoas); bem como ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal). Aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 20 (vinte) anos de reclusão, para cumprimento em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias- multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional.
E como o réu LUIZ FERNANDO FERREIRA DE JESUS encontra-se em lugar incerto e não sabido, expede-se este edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, intimando-o da sentença, para todos os efeitos legais.
Para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o MM. Juiz que o presente edital fosse publicado no Diário da Justiça eletrônico do Estado, e afixado no átrio deste Fórum, na forma da lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cambará, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de novembro do ano dois mil e doze (09/11/2012). Eu, _____ (Maurílio Simão Fernandes), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.

**RENATO GARCIA**
Juiz de Direito

# FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

## 2ª VARA CÍVEL

## Edital Geral

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE JOSÉ BERTON**

O DOUTOR RICARDO LUIZ GORLA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ.
**FAZ SABER**, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos **nº 6881-81.2012.8.16.0056** de INTERDIÇÃO, é requerente EDNA BATISTA DOS SANTOS BERTON e requerido JOSÉ BERTON, **brasileiro, casado, aposentado, nascido em Pirangi - SP aos 03/11/1929, filho de Antonio Bertob e Helena Merigue, portador da cédula de identidade nº 343.164 SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 537.742.219-87, domiciliado na Rua Pascoal Moreira Cabral, nº 1070, Jardim Novo Bandeirantes, CEP: 86187-040, Cambé, Paraná**, promovida em decorrência da completa impossibilidade de reger os atos da vida civil, posto que acometido de várias debilidades, não possuindo capacidade de se locomover e se comunicar, demonstrando profunda dependência da esposa e ora requerente (art. 3º, inciso II do CC), que foi proferida sentença no item 35.1 do processo eletrônico cujo dispositivo segue transcrito em cumprimento ao artigo 1.184 do CPC: **"DIANTE DO EXPOSTO,** e por tudo mais que dos autos constam, considerando que foram atendidas as disposições legais pertinentes à espécie, com fulcro nos artigos 1.767 e 1.776 do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e decreto a interdição de **JOSÉ BERTON**, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade nº 343.164 SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 537.742.219-87, domiciliada na Rua Pascoal Moreira Cabral, nº 1070, Jardim Novo Bandeirantes, CEP: 86187-040, Cambé, Paraná, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 5º, inciso II do C.C.), nomeando-lhe CURADORA na pessoa de **EDNA BATISTA DOS SANTOS BERTON**, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade nº 5.062.581-8 SESP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 036.958.459-70, domiciliada na Rua Pascoal Moreira Cabral, nº 1070, Jardim Novo Bandeirantes, CEP: 86187-040, Cambé, Paraná. Lavre-se o respectivo termo de compromisso legal, nos termos do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, destacando os deveres constantes dos artigos 1.740 e seguintes do Código Civil Dispenso a especialização de hipoteca legal, face a inexistência de bens em nome do interditando, conforme artigos 1.188 e 1.190 do Código de Processo Civil, salvo eventual notícia da existência de bens. A presente decisão deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil onde foi a registrada o interditando e comunicado ao T.R.E./PR, para os devidos fins.".
**INFORMAÇÕES:** Este processo tramita através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. Atos processuais e documentos devem ser trazidos ao juízo **somente** por advogados previamente cadastrados e em formato digital, nos termos da Lei nº 11.419/06 e CN 2.21.3.1.
Eu, _____, (**Gislaine Belleze Cilião de Araújo**) Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
**RICARDO LUIZ GORLA**
**Juiz de Direito**

# FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

## Edital de Citação - Cível

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR**
**FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL/PR**
**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL**
Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83430-000 - Fone: (41) 3676-1324

**EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA J. A.**, com prazo de 20 (vinte) dias.
FAÇO SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, foi proposta a AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR, autuada sob nº 004-85.2012, em face de J. A., na qual o autor alega o seguinte: "Que a genitora conforme consta dos autos de medida de proteção ali anexado, abandonou seu filho V. H. A., nascido em 03/11/2011; Que quando ainda estava grávida, já havia prestado informação ao mesmo e à i. Magistrada, manifestando interesse de entregar o filho à adoção; Que porém em visitas feitas pelo Conselho Tutelar, através de seus conselheiros, a genitora do menino V. H. A., demonstrou estar arrependida e voltou atrás em sua decisão; Que a criança estava sob os cuidados da Sra. M. B. da R., pela segunda vez, quando foi abrigada na Instituição Padre João Ceconello e quando a genitora foi questionada pelo conselheiro tutelar sobre a situação de seu filho, respondeu não saber se tem ou não a intenção de permanecer com ele ou deixá-lo na instituição; Que o Conselho Tutelar ao tomar conhecimento dos fatos, encaminhou relatório a este r. Juízo, que acabou resultando na instauração de medida protetiva autuada sob nº 004-85.2012, a qual foi contestada pela requerida; Que perante este r. Juízo se comprometeu a cuidar e zelar pelo bem estar de seu filho, conforme termo de audiência, sendo que após a audiência foi enviado ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Quatro Barras, para que fosse realizado estudo social na residência da genitora, o qual foi favorável à reintegração da criança à sua família de origem; Que o mesmo deu parecer favorável à revogação da medida de abrigamento e, diante do estudo social e do parecer ministerial o Juízo determinou a revogação da medida protetiva, e o envio de ofício ao Conselho Tutelar de Quatro Barras, para que acompanhasse o caso, e apresentasse relatório mensal; Que o Conselho Tutelar de Quatro Barras, através de suas conselheiras e presidente, informaram que não localizaram a atual residência da genitora da criança; Que restou evidente na medida de proteção acima mencionada, o abandono pela genitora de seu filho; Que a desídia da requerida em relação ao seu filho é tão evidente que ela não procurou entrar em contato para informar seu atual endereço, mesmo ciente que poderia ser determinada a revogação da medida protetiva. E que é lamentável que uma mãe aja dessa forma em relação ao seu filho, que é pessoa em formação e necessita de carinho de uma família para que possa se desenvolver de forma sadia e saudável".
E PELO PRESENTE EDITAL **FICA CITADA A REQUERIDA J. A.**, atualmente residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, no prazo legal, após o prazo da publicação, apresente(m) contestação, a ser redigida por advogado, sob pena de se não fazê-lo, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial de resumo acima, como preceituam os arts. 285 e 319, ambos do CPC.
SEQUENCIAL DE Nº. 65: "(...) Cite-se a mãe biológica para oferecer contestação no prazo legal. Sendo infrutífera a citação pessoal, determino, desde já a citação por edital com prazo de vinte dias. Em, 29/08/2012 - (a) Dra. Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito".
CAMPINA GRANDE DO SUL, 09 de novembro de 2012. Eu, _____ (Jaziel O. dos Passos), Técnico Judiciário - TJ/PR, que o digitei e subscrevi.
JAZIEL O. DOS PASSOS
Técnico Judiciário - TJ/PR

## Edital de Intimação - Criminal

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S):**
*"DENILSON DA CUNHA BETIM"*
COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS
A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO

SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

**F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) DENILSON DA CUNHA BETIM, filho de Sirlei da Cunha Betim, pelo presente intima-o(s) para comparecimento a Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na data de 14 de dezembro de 2012, às 13:00, a ser realizada na Câmara de Vereadores de Campina Grande do Sul, situada a Praça Bento Munhoz da Rocha Neto, s/n, Centro, Campina Grande do Sul, designada nos Autos de Processo Criminal sob nº 2005.253-6 NU0000264-12.2005.8.16.0037, em que a Justiça Pública move contra a pessoa de DENILSON DA CUNHA BETIM, como incurso nas sanções do delito do artigo 121, caput, c/c artigo 14, II, do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, 09/11/12. Eu, (Carlo Sugamosto Filho), Escrivão Designado, o digitei e o subscrevi.
PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA Juíza de Direito

# CAMPO MOURÃO

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Citação

**PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ**
**JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO.**
EDITAL DE **CITAÇÃO** DE **MARIA CIZIRA CONFORTO,** COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**.**
EDITAL DE **CITAÇÃO** de **MARIA CIZIRA CONFORTO,** brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar Resposta à Inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos autos de Ação de Divórcio Litigioso nº 9915-58.2012.8.16.0058, em que é requerente Elpídio Gomes da Costa e requerido Maria Cizira Conforto, alegando o seguinte: "Que o requerente casou-se com a requerida em data de 18.02.1982, sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que se encontram separados de fato a aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos, e desde a ruptura fática do matrimônio, o requerente não teve mais notícias do paradeiro da requerida, relata que da união advieram 02 filhos, não adquiriram bens passiveis de partilha, razão pela qual pugna pela procedência do pedido". ADVERTÊNCIA: **"A falta de contestação, importa em confissão e revelia".** OBSERVAÇÃO: Processo com tramite sob assistência judiciária gratuita. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Campo Mourão, aos 9 de novembro de 2012. (9/11/2012). Eu, _____ (Escrivão/Escrevente), digitei e subscrevi.
EDSON JACOBUCCI RUEDA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

# CAPANEMA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Citação

COMARCA DE CAPANEMA PARANÁ
VARA DE FAMILIA E ANEXOS
Juiz: Marcelo Carneval
EDITAL DE CITAÇÃO
com o prazo de 30 dias
O Doutor MARCELO CARNEVAL, Juiz de Direito Designado da Vara de Família e Anexos da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, CITA o requerido **ANTENOR DOS SANTOS,** brasileiro, nascido em Realeza/PR, em 02 de março de 1966, filho de Ema dos Santos, residente em local incerto e não sabido, a responder querendo, aos termos da Ação de **Divórcio Litigioso n.º 0002119-07.2012.8.16.0061**, requerida por LORECI TERESINHA DOS AMARAL DOS SANTOS, alegando, em síntese, que contraiu matrimônio no ano de 1986, no regime universal de bens. Que estão separados de fato desde 1994. Da união adveio uma filha, JOSIANE DO AMARAL DOS SANTOS, a qual se encontra casada, informa a autora que, inexistem bens para serem partilhados. Ainda, o retorno do uso do nome de solteira. O requerido está em local incerto e não sabido. Fica o requerido, pelo presente, citado da presente ação. Prazo: 15 (quinze) dias para contestação (artigo 297 do CPC), o termo inicial da contagem do referido prazo dar-se-á após o escoamento do prazo do edital (artigo 232 do CPC); não sendo contestada a presente ação, se presumirá aceito como verdadeiros os fatos articulados pela autora (artigo 319 do CPC). Capanema, 07 de novembro de 2012. Eu_____(Everaldo Vasconcelos Terceiro) Técnico Judiciário, o digitei, conferi e subscrevi.
MARCELO CARNEVAL
Juiz de Direito Designado

# CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

## JUÍZO ÚNICO

### Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS.
INDICIADO (S): **CLODOALDO HAUER ANDREOLA**
A Doutora **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO** - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capitão Leônidas Marques- Estado do Paraná.
FAZ SABER, aos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de (60) sessenta dias, principalmente o indiciado CLODOALDO HAUER ANDREOLA, brasileiro, solteiro, microempresário, RG. nº 1.099.947/DF, nascido aos 21 de fevereiro de 1969, natural de Laranjeiras do Sul - PR, filho de Anselmo Delmar Andreola e Yara Terezinha Hauer, estando atualmente em lugar desconhecido, que por este Juízo tramitam os autos de Inquérito Policial sob o nº 2003.65-3, fica a mesmo INTIMADO, da r. sentença datada de 11 de outubro de 2012, a qual, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, e Art. 114, II, todos do C.P, declarou extinta a punibilidade do indiciado e determinou o arquivamento dos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 09 de novembro de 2012. Eu, _____, ( ) Fábio Francis Campigotto - Escrivão Criminal, ( ) Rozanjela Fatima Dias - Técnica de Secretaria, que digitei, subscrevi.
**NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**
**JUÍZA DE DIREITO**

# CHOPINZINHO

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO - PARANÁ.- - E D I T A L - (PARA CITAÇÃO DE JOSE EDSON RODRIGUES MENDES)
- PRAZO DE QUINZE (15) DIAS -
O DOUTOR RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ,
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA o requerido JOSE EDSON RODRIGUES MENDES, brasileiro, maior, com endereço na Rua Atibaia, n. 120, Jardim do Carmo, em Itaquaquecetuba/SP, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente CONTESTAÇÃO, de conformidade com o resumo da inicial e despacho adiante transcrito: RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL : "**JOSÉ EDSON RODRIGUES MENDES,** brasileiro, estado civil e qualificação ignorados, tendo como último endereço conhecido à Rua Luís Cunha, 285 - apto 86 - Bairro Pirituba - São Paulo - SP, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas: **Dos fatos** O requerente convive, como se casado fosse com a genitora da adotanda, M. DE L. C., acima qualificada, desde 2002. O requerente possui da união com a

convivente M. de L C., uma filha G. C. S., nascida em 26.07.2003, consoante Certidão de Nascimento n.º 3.127 do CRC de Saudade do Iguaçu inclusa. Formam, pois, uma família. O requerente, que convive com a adotanda desde tenra idade, é a única referência que possui de um pai, sendo considerada como filha, sendo a recíproca também verdadeira. Aliás, este é o tratamento entre ambos dispensado. De se destacar que o Requerente, não faz discriminação alguma com relação às filhas, nem tampouco sua família, tendo acolhido a adotando sem qualquer ressalva, sendo o autor quem vem provendo a adotanda em todas suas necessidades, sejam financeiras, psicológicas e de afeto, enfim, tratando-o em igual condição que sua filha. Em sua tenra idade, já adotou como pai o companheiro de sua mãe, ora Requerente, inclusive assim o chama, sendo, que, no entanto, se sente discriminada por não possuir o mesmo sobrenome. O requerente, que possui um rendimento razoável, possui condições financeiras para levar a bom termo a criação e educação da adotanda e também da outra filha, com toda assistência, moral e afetiva, enfim, suprindo todas suas necessidades. Portanto, a presente visa somente regularizar o fato já existente assumindo de direito a paternidade da adotanda, inserindo-a assim de forma definitiva à sua família, na qualidade de filha, para continuar a devotar todo o carinho, atenção, amor, juntamente com sua convivente e genitora. **Do requerido** O requerido, por sua vez, após abandonar a família em 1999 nunca mais procurou sequer para saber notícias da filha, sendo que a última vez que a genitora teve contato com o mesmo foi quando da audiência proposta para fixação de alimentos (documento em anexo), onde sequer houve interesse em manter contato até mesmo visual com a filha. Nunca pagou os alimentos pactuados, sendo que, após abandoná-la à própria sorte, nunca mais teve interesse em saber sobre seu destino. Não se manteve qualquer relacionamento de afeto entre pai e filha, enfim, a adotante não possui nenhuma lembrança da figura paterna. **Do pedido** Diante do exposto requer a Vossa Excelência, seja recebido a presente para determinar: - A Citação do Requerido, para querendo contestar a presente no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, caso entenda este Juízo pela necessidade de sua citação. - A Intimação do Douto Representante do Ministério Público para acompanhar o presente feito, nos termos do art. 201, inciso III, da Lei nº 8.090/1990. - A isenção do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 141, § 2, da Lei nº 8.069/1990, e bem assim que tenha o presente seus atos desenvolvidos sob segredo de justiça. - A produção de provas em direito admitidas, concedendo-se prazo para juntada de novos documentos, depoimento pessoal do Requerido, sob pena de Confissão, oitiva das testemunhas abaixo arroladas e se necessário, perícia e inspeção judicial. - Finalmente, requer seja a presente ação julgada PROCEDENTE para Conceder ao Requerente - ADOÇÃO da criança L.C. M. com a conseqüente destituição do pátrio poder de seu genitor (pai biológico e ora Requerido), e após, que seja expedido o competente mandado judicial com todas as prerrogativas legais previstas pela Lei nº 8069/90, ao Cartório do Registro Civil para as averbações necessárias, adotando-se o patronímico dos requerentes, qual seja, **L. C. S..** Dá-se à presente, para fins e efeitos de alçada, o valor de R$ 545,00 (Quinhentos e quarenta e cinco reais). " .DESPACHO DE PROJUDI EVENTO 96: "**Autos nº. 0002443-10.2011.8.16.0068 Vistos para Decisão.** Tendo em vista já ter sido esgotado todos os meios para localização do requerido, **I. DEFIRO** o pedido de fls. 204 do sistema de "exportação" do processo no Projudi. Expeça-se edital de citação com prazo de 15 (quinze) dias. **II.** Expirando o prazo do edital, com ou sem a juntada da resposta pelo requerido, intime-se o requerente, através de seu procurador, para que dê prosseguimento ao feito. **III.**Diligências necessárias. Chopinzinho (PR), 9 de novembro de 2012. **RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS** Juiz Substituto" Os requerentes gozam dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Chopinzinho, 09 de novembro de 2.012. Eu, _____(Tânia Maria Adams de Castro Amorim), Escrivã, o digitei e o subscrevi.-
RONNEY BRUNO DOS SANTOS REYS
Juiz Substituto

# Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ
**E D I T A L**
O Doutor RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS, MM. Juiz Substituto Presidente da VARA CRIMINAL da Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, em cumprimento ao disposto nos artigos 425 e 426, do Código de Processo Penal,
FAZ SABER
Ao público em geral e a quem interessar possa que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram **ALISTADOS EMCARÁTER DEFINITIVO** para o ano **2013 (dois mil e treze)**, os(as) CIDADÃOS(ÃS) adiante relacionados(as), para servirem como JURADOS deste Tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei.

1. **Ademir Fiabane** - Agricultor
2. **Alan Patrique Conceição** - Corretor de Imóveis
3. **Alvanira Salvador de Lima** - Aposentada
4. **Alvaro Scolaro** - Contador
5. **Ana Ambrosini Patel** - Estudante
6. **Analdia Bonfim** - Secretária Ceoca
7. **Anderson Marinho de Mello** - Funcionário Público
8. **Anita Elvira Sanches** - Professora
9. **Anna Thereza Zanotto Mazutti** - Funcionária Pública
10. **Antonio Renildo Pan** - Comerciante
11. **Armelindo Riedi** - Aposentado
12. **Augustinho Comelli** - Empresário
13. **Carime do Carmo Lorenzi** - Contador
14. **Carina Marcia Klein Balen** - Empresária
15. **Carla Biassuzi Marçal** - Projetista
16. **Cassiano Bach** - Estudante
17. **Celio Fuchs** - Agricultor
18. **Celso Jose Zuffo** - Agricultor
19. **Cinara Gozzi** - Agricultora
20. **Clair Delorenzi Cancelier** - Técnico Agrícola
21. **Clovis Jose Ambrosio** - Corretor de Seguros
22. **Crislaine Pivatto** - Comerciante
23. **Daline Rosa da Cruz** - Estudante
24. **Danielli Cividini** - Estudante
25. **Danilo Beluzzo** - Eletricista
26. **Delfo Martinelli** - Comerciante
27. **Diana Daronch Bello** - Professora
28. **Diego Felipe Matte Carlin** - Estudante
29. **Dilceia Custodio da Fonseca Dalmutt** - Professora
30. **Dirce Adalci Lazari Balbinot** - Professora
31. **Edi Izabel Cenci Guarienti** - Administradora
32. **Eduardo Raldi** - Agricultor
33. **Elcinthia Lorenzi** - Auxiliar de Escritório
34. **Elizane Aparecida Lazarotto Hartmann** - Professora
35. **Elizia Noelita Dalmut Pancote** - Aposentada
36. **Emmanuel Delfino dos Passos** - Mecânico
37. **Enio Pigosso** - Agricultor
38. **Ercolino Junior Verzignassi** - Estudante
39. **Evandro Luiz Aziliero Bello** - Comerciante
40. **Fernanda Padovan Pereira** - Bioquímica
41. **Fiorivaldo Antonio Nunes da Silva** - Do Comércio
42. **Geni Marques de Carvalho** - Do Comércio
43. **Geslaine Kurpel** - Estudante
44. **Gilmar Cervo** - Aposentado
45. **Grasiane Boschi** - Estudante
46. **Heide Maria Ferrarini Basilio** - Do Comércio
47. **Ilo Fontanive** - Professor
48. **Ines Carmem Stramari Galeazzi** - Do Comércio
49. **Ines Sanzovo Marini** - Professora
50. **Ivan Francisco Dias** - Do Comércio
51. **Jacques Jean Ceni** - Do Comércio
52. **Janes Mariza Barato** - Comerciante
53. **Jean Marcel de Gois** - Professor
54. **Jean Pier Secchi** - Comerciante
55. **Joel Betiolo** - Empresário
56. **Jorge Luiz Canterle** - Agrônomo
57. **José Gilmar Scheffer** - Do Comércio
58. **José Nercy Scabeni** - Servidor Público
59. **Josiane Lusia Scariot** - Estudante
60. **Juliano Bertella** - Lanterneiro
61. **Kennithi Kurpel** - Estudante
62. **Laerte Gnoatto** - Estudante
63. **Leonildo Francisco Rasia Del Paulo** - Comerciante
64. **Lia Migliorini Kist** - Do Lar
65. **Lilian Bitencourt** - Auxiliar de Escritório
66. **Lorena Carlesso Cervo** - Do Comércio
67. **Loriana Passini** - Professora
68. **Lourdes Marek** - Do Comércio
69. **Luciana Boca Santa** - Comerciante
70. **Luciani Monteiro Cenci** - Servidor Público
71. **Luiz Carlos Megiolaro** - Bancário
72. **Luiz Carlos Verdi** - Agricultor
73. **Luiz Henrique Mazutti** - Estudante
74. **Luiz Henrique Scolaro** - Administrador
75. **Luiz Pasquali** - Agrônomo
76. **Marcelino Mezoni** - Comerciante
77. **Marcia de Lima Filimberti - Empresária**
78. **Marcos Bedin - Agricultor**
79. **Maria Terezinha Wietzikoski** - Vendedora
80. **Mariela Giacomini Bertella** - Do Comércio
81. **Mariles Marta Dal Ponte** - Auxiliar Escritório
82. **Marilza Padovan Pereira** - Do Lar
83. **Mario Constantino Conczviz Menine** - Veterinário
84. **Marlene Comin** - Servidora Pública
85. **Marlene Maria Massola** - Auxiliar de Escritório
86. **Marli Terezinha Klosowski** - Do Comércio
87. **Mauricio Somavilla** - Estudante
88. **Michel Fabio da Silva** - Comerciante
89. **Nadia Dalzotto** - Estudante
90. **Nadia Sanzovo** - Diretora de Estabelecimento de Ensino
91. **Nadir Fagundes** - Vendedora
92. **Neli Terezinha Mussoi Giacomin** - Aposentada
93. **Neri Antonio Frigeri** - Agricultor
94. **Neura Salete Rissardi** - Estudante

95. **Neuza Boccardi** - Secretária
96. **Noeli Sguissardi Nunes** - Do Lar
97. **Odesio Somavilla** - Comerciante
98. **Odila Pantano Zanata** - Professor
99. **Oneide Maria Ceni Scolaro** - Do Lar
100. **Patricia Brugnera** - Estilista
101. **Patrícia Lara Margreiter** - Contadora
102. **Paulo Marcos Marcelino de Almeida** - Professor
103. **Paulo Roberto Machado** - Contador
104. **Pollyana Poleis** - Secretária
105. **Rita Rebonatto Colla** - Do Lar
106. **Roberta Braatz Bonissoni** - Professora
107. **Roberto Alencar Przendziuk** - Do Comércio
108. **Robson Favero** - Estudante
109. **Rodrigo Gressana** - Administrador
110. **Ronaldo de Col** - Servidor Público
111. **Roselinda Sperotto Dalmutt** - Assistente Social
112. **Roseli Terezinha Panato** - Professora
113. **Rui Scabeni Chichorro** - Agricultor
114. **Salete Sangaleti Patel** - Professora
115. **Silvania de Lourdes Pizzi** - Professora
116. **Silvia Sbalcheiro** - Professora
117. **Silvio Balen** - Empresário
118. **Silvio Romero Chichorro** - Do Comércio
119. **Suellen de Lima** - Estudante
120. **Tania Maria Fiorentin** - Servidor Público
121. **Teresinha de Siqueira Bier** - Do Comércio
122. **Thiago Secchi** - Estudante
123. **Valdecir Bido** - Comerciante
124. **Valdilei Costa** - Professor
125**. Valdomir Putton** - Empresário
126. **Valmir Giasson** - Corretor de Seguros
127. **Valmor Bosa** - Comerciante
128. **Valmor Zanchetta** - Comerciante
129. **Vanda Salete Cenci** - Comerciante
130. **Vanessa Dalmut Pan** - Administradora
131. **Vera Lúcia Ferreira Wilmsen** - Professora
132. **Veronica Grezzana Favero** - Empresária
133. **Vilmar Battistuz** - Agricultor
134. **Vilmarize Buffon Fraron** - Servidora Pública
135. **Willian Fontanive** - Vendedor
136. **Zair Pedro Dal Vesco** - Contador
137. **Zeloir Aparecida Scabeni** - Professora
138. **Zilda Fátima da Rocha** - Professora

E, para que não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL a ser publicado no Diário de Justiça do Estado e afixado no local de costume do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, ao(s) 09 dia(s) do mês de Novembro de 2.012 Eu,_____(Bel. Sergio Rodrigo de Jesus), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
**RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS**
Juiz Substituto - Presidente

# CIANORTE

# VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Citação

EDITAL DE **CITAÇÃO DO(A) SENHOR(A) ANANIAS DA COSTA REIS** - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ARTIGO 232, INCISO IV DO C.P.C.
**ADVOGADO(A) - DR. CLARISSA PANZINI LAGO, DRA. CINTHIA SHIGUETA, e DR. JULIANA CRISTINA LAGO**
Edital de citação do(a) senhor(a) **IVANDRO SANTOS,** brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto, para contestar , querendo, no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, a ação de **DIVÓRCIO LITIGIOSO** sob n.º **6883-12.2012**, que tramita - sob os auspícios da Justiça Gratuita - na única Vara de Família e Anexos de Cianorte, Paraná, sito à Praça da República s/nº, Edifício do Fórum, movida por **KELY CRISTINA OLIVEIRA**. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar, por intermédio de advogado, fluirá a partir daquele assinado para o presente edital, qual seja, 30 (trinta) dias contados de sua publicação. **ADVERTÊNCIA**: Presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo Autor se não contestados (Artigo 285 e 319 do CPC). Cianorte, 07 de novembro de 2012. Eu,_____ (Marcos Henrique Romualdo da Silva), Escrivão que digitei e subscrevi.
**MARÍLIA MITIE YOSHIDA**
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE **CITAÇÃO DO(A) SENHOR(A) EDMIR ALVES** - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ARTIGO 232, INCISO IV DO C.P.C.
**ADVOGADO(A) - DRA. CINTHIA SHIGUETA, e DR. JULIANA CRISTINA LAGO**
Edital de citação do(a) senhor(a) **EDMIR ALVES,** brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto, para contestar , querendo, no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, a ação de **AÇÃO DE ALIMENTOS** sob n.º **2438-48.2012**, que tramita - sob os auspícios da Justiça Gratuita - na única Vara de Família e Anexos de Cianorte, Paraná, sito à Praça da República s/nº, Edifício do Fórum, movida por **GLEICE KELLY VIEIRA DOS SANTOS e JHENIFER VIEIRA ALVES**. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar, por intermédio de advogado, fluirá a partir daquele assinado para o presente edital, qual seja, 30 (trinta) dias contados de sua publicação. **ADVERTÊNCIA**: Presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo Autor se não contestados (Artigo 285 e 319 do CPC). Cianorte, 07 de novembro de 2012. Eu,_____ (Marcos Henrique Romualdo da Silva), Escrivão que digitei e subscrevi.
**MARÍLIA MITIE YOSHIDA**
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE **CITAÇÃO DO (A) SENHOR (A) ANDERSON FRANCISCO DA SILVA** - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ARTIGO 232, INCISO IV DO C.P.C.
**ADVOGADO(A) - DR. CLARISSA PANZINI LAGO, DRA. CINTHIA SHIGUETA, e DR. JULIANA CRISTINA LAGO**
Edital de citação do(a) senhor(a) **ANDERSON FRANCISCO DA SILVA,** brasileiro, casado, natural de Umuarama-Pr, nascido aos 02/10/1979, filho de Manoel Francisco da Silva e Marlene de Vasconcelos Silva, atualmente em lugar incerto, para contestar , querendo, no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, a ação de **DIVÓRCIO CONTENCIOSO DIRETO** sob n.º **8215-14.2012**, que tramita - sob os auspícios da Justiça Gratuita - na única Vara de Família e Anexos de Cianorte, Paraná, sito à Praça da República s/nº, Edifício do Fórum, movida por **EDNA SILVA DOS SANTOS SILVA**. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar, por intermédio de advogado, fluirá a partir daquele assinado para o presente edital, qual seja, 30 (trinta) dias contados de sua publicação. **ADVERTÊNCIA**: Presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo Autor se não contestados (Artigo 285 e 319 do CPC). Cianorte, 07 de novembro de 2012. Eu,_____(Marcos Henrique Romualdo da Silva), Escrivão que digitei e subscrevi.
**MARÍLIA MITIE YOSHIDA**
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE **CITAÇÃO DO(A) SENHOR(A) JOSÉ DOS SANTOS DE SÁ** - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - ARTIGO 232, INCISO IV DO C.P.C.
**ADVOGADO(A) - DRA. JULIANA CRISTINA DO LAGO e DR. CINTIA SHIGUETA**
Edital de citação do(a) senhor(a) **JOSÉ DOS SANTOS DE SÁ,** brasileiro, atualmente em lugar incerto, para contestar, querendo, no **PRAZO DE 15 (quinze) DIAS**, a ação de **ALIMENTOS** sob n.º **2777-07.2012**, - na única Vara de Família e Anexos de Cianorte, Paraná, sito à Praça da República s/nº, Edifício do Fórum, movida por **ALEXANDRE MATHEUS DE SÁ**. O prazo de 15 (QUINZE) dias para contestar, por intermédio de advogado, fluirá a partir daquele assinado para o presente edital, qual seja, 30 (trinta) dias contados de sua publicação. **ADVERTÊNCIA**: Presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo Autor se não contestados (Artigo 285 e 319 do CPC). Cianorte, 06 de novembro de 2012. Eu,_____ (Marcos Henrique Romualdo da Silva), Escrivão que digitei e subscrevi.
**MARÍLIA MITIE YOSHIDA**
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE **CITAÇÃO DO(A) SENHOR(A) IVANDRO SANTOS** - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ARTIGO 232, INCISO IV DO C.P.C.
**ADVOGADO(A) - DR. CLARISSA PANZINI LAGO, DRA. CINTHIA SHIGUETA, e DR. JULIANA CRISTINA LAGO**
Edital de citação do(a) senhor(a) **IVANDRO SANTOS,** brasileiro, casado, natural de Porto União-SC, atualmente em lugar incerto, para contestar , querendo, no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, a ação de **DIVÓRCIO LITIGIOSO** sob n.º **7125-68.2012**, que tramita - sob os auspícios da Justiça Gratuita - na única Vara de Família e Anexos de Cianorte, Paraná, sito à Praça da República s/nº, Edifício do Fórum, movida por **GLORIA DE SOUZA SANTOS**. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar, por intermédio de advogado, fluirá a partir daquele assinado para o presente edital, qual seja, 30 (trinta) dias contados de sua publicação. **ADVERTÊNCIA**: Presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo Autor se não contestados (Artigo 285 e 319 do CPC). Cianorte, 07 de novembro de 2012. Eu,_____ (Marcos Henrique Romualdo da Silva), Escrivão que digitei e subscrevi.

**MARÍLIA MITIE YOSHIDA**
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE **CITAÇÃO DO(A) SENHOR(A) ANEZIA DE ALMEIDA LEAL** - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ARTIGO 232, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
**ADVOGADO(A) - Priscilla Cristina de Oliveira Nabhan**
Edital de Citação do(a) senhor(a) **ANEZIA DE ALMEIDA LEAL,** brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestação, no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, a ação de **ADOÇÃO PLENA** sob n.º **6953-29.2012**, BEM COMO para que compareça à audiência de instrução e julgamento no dia **24 DE ABRIL DE 2013, ÀS 13 HORAS E 30 MINUTOS,** ação esta que tramita na única Vara de Família e Anexos de Cianorte, Paraná, sito à Praça da República s/nº, Edifício do Fórum, movida por **DIOGO MARTIN GONÇALVES e JACI LUCHINA GONÇALVES**. O prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, por intermédio de advogado, fluirá a partir daquele assinado para o presente edital, qual seja, 30 (trinta) dias contados de sua publicação. **ADVERTÊNCIA**: Presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo Autor se não for contestados (Artigo 285 e 319 do CPC). Cianorte, 06 de novembro de 2012. Eu,____________________ (Marcos Henrique Romualdo da Silva), Escrivão que digitei e subscrevi.
**Marília Mitie Yoshida**
Juíza de Direito

EDITAL DE **CITAÇÃO DO(A) SENHOR(A) ATALIBIO DE OLIVEIRA** - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ARTIGO 232, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
**ADVOGADO(A) - Priscilla Cristina de Oliveira Nabhan**
Edital de Citação do(a) senhor(a) **ATALIBIO DE OLIVEIRA,** brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestação, no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, a ação de **ADOÇÃO PLENA** sob n.º **6953-29.2012**, BEM COMO para que compareça à audiência de instrução e julgamento no dia **24 DE ABRIL DE 2013, ÀS 13 HORAS E 30 MINUTOS,** ação esta que tramita na única Vara de Família e Anexos de Cianorte, Paraná, sito à Praça da República s/nº, Edifício do Fórum, movida por **DIOGO MARTIN GONÇALVES e JACI LUCHINA GONÇALVES**. O prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, por intermédio de advogado, fluirá a partir daquele assinado para o presente edital, qual seja, 30 (trinta) dias contados de sua publicação. **ADVERTÊNCIA**: Presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo Autor se não for contestados (Artigo 285 e 319 do CPC). Cianorte, 06 de novembro de 2012. Eu,____________________ (Marcos Henrique Romualdo da Silva), Escrivão que digitei e subscrevi.
**Marília Mitie Yoshida**
Juíza de Direito

EDITAL DE **CITAÇÃO DO(A) SENHOR JOSÉ JOEL DE GOIS** - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ARTIGO 232, INCISO IV DO C.P.C.
**ADVOGADO(A) - DR. CLARISSA PANZINI LAGO, DRA. CINTHIA SHIGUETA, e DR. JULIANA CRISTINA LAGO**
Edital de citação do(a) senhor(a) **JOSÉ JOEL DE GOIS,** brasileiro, casado, natural de Frei Paulo-SE, nascido aos 16/08/1961, filho de Acrizio de Gois e Josefa Dias Gois, atualmente em lugar incerto, para contestar , querendo, no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, a ação de **DIVÓRCIO LITIGIOSO** sob n.º **7522-30.2012**, que tramita - sob os auspícios da Justiça Gratuita - na única Vara de Família e Anexos de Cianorte, Paraná, sito à Praça da República s/nº, Edifício do Fórum, movida por **ORDÁLIA DA SILVA PINTO**. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar, por intermédio de advogado, fluirá a partir daquele assinado para o presente edital, qual seja, 30 (trinta) dias contados de sua publicação. **ADVERTÊNCIA**: Presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo Autor se não contestados (Artigo 285 e 319 do CPC). Cianorte, 07 de novembro de 2012. Eu,____________________ (Marcos Henrique Romualdo da Silva), Escrivão que digitei e subscrevi.
**MARÍLIA MITIE YOSHIDA**
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE **CITAÇÃO DO(A) SENHOR SABASTIÃO PINTO VIEIRA** - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ARTIGO 232, INCISO IV DO C.P.C.
**ADVOGADO(A) - DR. CLARISSA PANZINI LAGO, DRA. CINTHIA SHIGUETA, e DR. JULIANA CRISTINA LAGO**
Edital de citação do(a) senhor(a) **SEBASTIÃO PINTO VIEIRA,** brasileiro, casado, natural de Mandaguaçu-PR, nascido aos 18/01/1955, filho de Manoel Pinto Vieira e de Maria Irene Silveira, atualmente em lugar incerto, para contestar , querendo, no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, a ação de **DIVÓRCIO LITIGIOSO** sob n.º **7597-69.2012**, que tramita - sob os auspícios da Justiça Gratuita - na única Vara de Família e Anexos de Cianorte, Paraná, sito à Praça da República s/nº, Edifício do Fórum, movida por **RITA APARECIDA VAZ VIEIRA**. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar, por intermédio de advogado, fluirá a partir daquele assinado para o presente edital, qual seja, 30 (trinta) dias contados de sua publicação. **ADVERTÊNCIA**: Presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo Autor se não contestados (Artigo 285 e 319 do CPC). Cianorte, 07 de novembro de 2012. Eu,____________________ (Marcos Henrique Romualdo da Silva), Escrivão que digitei e subscrevi.
**MARÍLIA MITIE YOSHIDA**
JUÍZA DE DIREITO

# CLEVELÂNDIA

## JUÍZO ÚNICO

### Edital de Citação - Criminal

**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU DIEGO CARLOS MOREIRA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

Autos nº: 2011.429-7
Autora: Justiça Pública
Artigo: 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

A DOUTORA **DANIELA MARIA KRÜGER**, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(a) denunciado(a) **DIEGO CARLOS MOREIRA**, brasileiro, filho de Castorina Costa Moreira, nascido aos 18/12/1988, natural de Palmas/PR, portador do RG sob nº. 12.828.575-0/PR, **por se encontrar em lugar incerto e não sabido**, pelo presente CITA-O(A), **para que apresente a defesa preliminar por escrito, nos autos supra referido, no prazo de 10 (dez) dias**.

**OBS: Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), citado(a), não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias (Artigo 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.719/2008).**

**AUTORA**: Justiça Pública
**CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de novembro de 2012. Eu, ____________, (*Gracieli Ribeiro Reginatto Spanholi*), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevo.
Daniela Maria Krüger
**Juíza de Direito Designada**

### Edital Geral - Cível

**PODER JUDICIÁRIO**
Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.
Cartório do Cível e demais anexos.--.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
EDITAL DE CITAÇÃO dos **RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.-.-.-.-.-.-.-.-.-
A Doutora DANIELA MARIA KRÜGER, MM. Juíza de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-..-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, Cartório do Cível e demais Anexos, se processam os autos nº1779-33.2012.8.16.0071 de AçÃO de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, em que é requerente NAMIR CARLOS ANZILEIRO e requerido ESTE JUÍZO, através deste ficam devidamente citados os **RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, de conformidade com o seguinte: "O autor somando sua posse e de seus antecessores possuem há mais de 25 (vinte e cinco) anos MANSA, PACÍFICA E ININTERRUPTA uma área de terras no perímetro urbano desta cidade de Clevelândia/Pr, com área superficial de 8.211,00 m2 (oito mil e duzentos e onze metros quadrados). No imóvel em comento existe plantio de arvores nativas e uma pequena horta de cultivo de hortaliças, para consumo próprio. Jamais houve discussão, oposição em relação à posse por eles mantida. A posse sempre foi respeitada. Sendo que tal imóvel, não possui Registro no competente Cartório de Imóveis - diante disso, procura o autor a regularização através da presente.

Ressalta-se, também, que o requerente sempre manteve relações amistosas com os vizinhos e demais confrontantes, sendo que nesse período de posse pacifica na área suscitada, nunca foi importunado por quem quer que fosse, ou seja, jamais foi interpelado ou sofreu qualquer tipo de oposição a sua posse. A área que se pretende ser usucapida está devidamente individualizada pelo mapa e memorial descritivo em anexo, especificada com os seguintes limites e confrontações constantes no memorial descritivo - área 8.211,00m2. Vossa Excelência, segundo denota a inclusa certidão, não existe nenhuma ação cível ou possessória tramitando neste Douto Juízo contra os autores, o que, por si só, demonstra possuir a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel usucapiendo. Considerando que o requerente utiliza o imóvel como se dele fosse concedendo função social à propriedade rural, bem como o tempo e a qualidade da posse exigida para esta modalidade de usucapião estão evidenciados, seja reconhecido por sentença declaratória o direito de propriedade ao requerente." **Advertência: "Caso não contestada a presente ação no prazo legal (15 dias), dar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC)"**. **OBSERVAÇÃO**: Este processo tramita através do sistema computacional **PROJUDI**, cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.** O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital de citação, que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. Ficando intimados também para os demais atos do processo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, Cartório do Cível e demais Anexos, aos oito dias do mês de novembro de dois mil e doze. Eu,__________, João Carlos Reichemback, Escrivão, o digitei, conferi, imprimi e assino, por ordem do MM. Juiz de Direito, conforme portaria nº006/2012.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
**JOÃO CARLOS REICHEMBACK**
**Escrivão - Portaria nº006/2012**
[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

# FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## 2ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANÁ
**2ª SECRETARIA CÍVEL e ANEXOS**
EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1.184, do CPC
(3ª Publicação)
Interdição e Curatela nº **0001568-29.2012.8.16.0028**
**Requerente:** JANETE FÁTIMA BEIRA DE LIMA
**Requerida:** ARIOLETE DE GOIS
**Interdita:** ARIOLETE DE GOIS, brasileira, solteira, estudante, nascida aos 24/01/1991, atualmente com 21 anos de idade, filha de Dirceu Pereira de Góis e Rosilda de Fátima de Lara, portadora do RG nº 10.918.155-2/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 073.391.549-30, residente na Rua Professor Alberto Piekarz, nº 362, CEP 83.505-127, Jardim Taiza, Município de Colombo/PR.
**Doença Mental Diagnosticada:** RETARDO MENTAL MODERADO.

**Data da Sentença:** 24 DE JULHO DE 2012.
**Curadora Nomeada:** JANETE FÁTIMA BEIRA DE LIMA, brasileira, casada, cuidadora de idosos, RG nº 6.947.746-1/PR, CPF/MF sob o nº 016.512.549-74, título de eleitor 0626 5094 0671, filha de Gonçalino Beira de Lima e Anita Oliveira de Lima, nascida aos 04/08/1972, residente na Rua Dr. José Alexandre de Moura Negrini, nº 59, bairro Cajuru, CEP 82.980-140, em Curitiba/PR.
**Limites:** O início do exercício da curatela não fica condicionado à especialização em hipoteca legal, eis que inexistem bens em nome do interdito. Os valores recebidos a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. A presente decisão produz efeito imediato (CPC, artigo 1.184).
**Finalidade:** Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vezes, com intervalo de 10 dias na forma da lei. Eu, _________ *(Guilherme Gehlen)*, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.
Colombo, 09 de novembro de 2012.
LETÍCIA ZÉTOLA PORTES
Juíza de Direio

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANÁ
**2ª SECRETARIA CÍVEL e ANEXOS**
**EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1.184, do CPC**
(1ª Publicação)
Interdição e Curatela nº **0041137-21.2012.8.16.0001**
**Requerente:** ALESSANDRA ALMEIDA GOMES
**Requerida:** ZÉLIO ALMEIDA GOMES
**Interdito:** ZÉLIO ALMEIDA GOMES, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Paranaguá, 78, Colombo/PR.
**Doença Mental Diagnosticada:** TCE com HEMATOMA SUBDURAL AGUDO

**Data da Sentença:** 19 DE OUTUBRO DE 2012.
**Curadora Nomeada:** ALESSANDRA ALMEIDA GOMES, residente e domiciliada na Avenida Sete de Setembro, 1.071, Curitiba/PR.
**Limites:** O início do exercício da curatela não fica condicionado à especialização em hipoteca legal, eis que inexistem bens em nome do interdito. Os valores recebidos a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. A presente decisão produz efeito imediato (CPC, artigo 1.184).
**Finalidade:** Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o
qual será afixado no local de costume e publicado 3 (três) vezes, com intervalo de 10 dias na forma da lei. Eu, _________ *(Guilherme Gehlen)*, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.
Colombo, 09 de novembro de 2012.
LETÍCIA ZÉTOLA PORTES
**Juíza de Direito**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANÁ
**2ª SECRETARIA CÍVEL e ANEXOS**
**EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1.184, do CPC**
(3ª Publicação)
Interdição e Curatela nº **0003689-30.2012.8.16.0028**
**Requerente:** EDINALVA FERREIRA DA SILVA
**Requerida:** MARIA FERREIRA DOS SANTOS
**Interdita:** MARIA FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, beneficiária de amparo social, residente e domiciliado à Francisco Pompilho de Lima, n.º 903, Vila Zumbi, Colombo/PR.
**Doença Mental Diagnosticada:** ANOMALIA PSÍQUICA
**Data da Sentença:** 31 DE JULHO DE 2012.
**Curadora Nomeada:** EDINALVA FERREIRA DA SILVA, brasileira, divorciada, costurerira, portadora da CI/RG n.º 3.867.880-9/PR, inscrita no CPF/MF sob n.º 428.215.259-15, residente e domiciliado à Rua Dr. Bley Zornig, n.º 3655, casa 13, Boqueirão Curitiba/PR.
**Limites:** O início do exercício da curatela não fica condicionado à especialização em hipoteca legal, eis que inexistem bens em nome do interdito. Os valores recebidos a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. A presente decisão produz efeito imediato (CPC, artigo 1.184).
**Finalidade:** Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 (três) vezes, com intervalo de 10 dias na forma da lei. Eu, _________ *(Guilherme Gehlen)*, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.
Colombo, 09 de novembro de 2012.
LETÍCIA ZÉTOLA PORTES
**Juíza de Direito**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANÁ
**2ª SECRETARIA CÍVEL e ANEXOS**
**EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1.184, do CPC**
(1ª Publicação)
Interdição e Curatela nº **0004348-39.2012.8.16.0028**
**Requerente:** CREUSA DE OLIVEIRA
**Requerida:** DIEGO DE OLIVEIRA RAMOS
**Interdito:** DIEGO DE OLIVEIRA RAMOS, brasileiro, solteiro, sem profissão, residente e domiciliada na Rua Helena Alves Ferreira Ribeiro, 395, CEP 83.408-517, fone 3605-1117, Jardim Eucaliptos, Co1ombo/PR.
**Doença Mental Diagnosticada:** TCE com HEMATOMA SUBDURAL AGUDO

**Data da Sentença:** 12 DE SETEMEBRO DE 2012.
**Curadora Nomeada:** CREUSA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, do lar, RG/PR 6.424.268-7 e CPF/MF 021.033.319-74, residente e domiciliada na Rua Helena Alves Ferreira Ribeiro, 395, CEP 83.408-517, fone 3605-1117, Jardim Eucaliptos, Co1ombo/PR.
**Limites:** O início do exercício da curatela não fica condicionado à especialização em hipoteca legal, eis que inexistem bens em nome do interdito. Os valores recebidos a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. A presente decisão produz efeito imediato (CPC, artigo 1.184).
**Finalidade:** Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o
qual será afixado no local de costume e publicado 3 (três) vezes, com intervalo de 10 dias na forma da lei. Eu, _____ *(Guilherme Gehlen)*, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.
Colombo, 09 de novembro de 2012.
LETÍCIA ZÉTOLA PORTES
**Juíza de Direito**

---

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANÁ
**2ª SECRETARIA CÍVEL e ANEXOS**
**EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1.184, do CPC**
(3ª Publicação)
Interdição e Curatela nº **0002471-64.2012.8.16.0028**
**Requerente:** MARIA JOANA DE OLIVEIRA
**Requerida:** JOSIAS DE OLIVEIRA
**Interdita:** JOSIAS DE L1VEIRA, brasileiro, solteiro, Deficiente, residente e domiciliada à Rua Evaristo da Veiga, 464, Jardim Modelo em Colombo/Pr.
**Doença Mental Diagnosticada:** CONCUSSÃO CEREBRAL.
**Data da Sentença:** 14 DE JUNHO DE 2012.
**Curadora Nomeada:** MARIA JOANA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, aposentada, RG/PR 5.059.381- 9 e CPF/MF 906.504.849-91, residente e domiciliado à Rua Evaristo da Veiga, 464, Jardim Modelo, em Colombo/Pr.
**Limites:** O início do exercício da curatela não fica condicionado à especialização em hipoteca legal, eis que inexistem bens em nome do interdito. Os valores recebidos a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. A presente decisão produz efeito imediato (CPC, artigo 1.184).
**Finalidade:** Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vezes, com intervalo de 10 dias na forma da lei. Eu, _____ (Guilherme Gehlen), Analista Judiciário, digitei e subscrevi.
Colombo, 09 de novembro de 2012.
LETÍCIA ZÉTOLA PORTES
Juíza de Direito

---

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANÁ
**2ª SECRETARIA CÍVEL e ANEXOS**
**EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1.184, do CPC**
(3ª Publicação)
Interdição e Curatela nº **0018794-65.2011.8.16.0001**
**Requerente:** ANTONIETA DA SILVA COSTA
**Requerida:** SEBASTIÃO DA SILVA COSTA
**Interdito:** SEBASTIÃO DA SILVA COSTA, brasileiro, residente e domiciliado à Rua Trinta e quatro, casa 288, Quadra 56, Lote 14, Vila Zumbi, Colombo/PR.
**Doença Mental Diagnosticada:** RETARDO MENTAL CONGÊNITO

**Data da Sentença:** 10 DE MAIO DE 2012.
**Curadora Nomeada:** ANTONIETA DA SILVA COSTA, brasileira, maior de idade, portadora da CI/RG n.º 10.195.059-0/PR, inscrita no CPF/MF sob n.º 071.559.339-02, residente e domiciliado à Rua Trinta e quatro, casa 288, Quadra 56, Lote 14, Vila Zumbi, Colombo/PR.
**Limites:** O início do exercício da curatela não fica condicionado à especialização em hipoteca legal, eis que inexistem bens em nome do interdito. Os valores recebidos a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. A presente decisão produz efeito imediato (CPC, artigo 1.184).
**Finalidade:** Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o
qual será afixado no local de costume e publicado 3 (três) vezes, com intervalo de 10 dias na forma da lei. Eu, _____ *(Guilherme Gehlen)*, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.
Colombo, 17 de outubro de 2012.
LETÍCIA ZÉTOLA PORTES
**Juíza de Direito**

---

# COLORADO

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital Geral

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL**
**COMARCA DE COLORADO-PR**

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**
(justiça gratuita)
**O(A) DOUTOR(A) PEDRO DE ALCANTARA SOARES BICUDO, MM.JUIZ(A) SUBSTITUTO DA VARA CÍVEL DESTA CIDADE E COMARCA DE COLORADO=ESTADO DO PARANA, NA FORMA DA LEI, ETC.**

**F A Z S A B E R**, a quem interessar possa e o conhecimento deste venha a pertencer, cuja publicação será gratuita em razão de tratar-se de beneficiária da Assistência Judiciária e publicada por 3(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias, que nos autos sob nº **0002983-80.2010.8.16.0072**, de **INTERDIÇÃO,** em que é requerente **DAMIAO CAMPANHA DA SILVA**, e requerido **LINDA DA SILVA**, foi decretada a **INTERDIÇÃO**, de **LINDA DA SILVA**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art.5º II do Cciv, nomeando-lhe Curador(a) o(a) sr(a) **DAMIAO CAMPANHA DA SILVA**, para que possa administrar eventual benefício previdenciário a que faz jus, bem como todos os atos da vida civil. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir os Editais na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, 30/10/2012. Eu_____ (Aya Sato), Escrivã, digitei, subscrevo e assino por ordem deste Juízo, conforme Portaria nº 12/2009.
**AYA SATO**
Escrivã_

---

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS**
**COMARCA COLORADO - PARANÁ.**
**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO QUINZE DIAS**
Autos de Ação de Execução de Alimentos nº. 055/05
Requerente(s)....: M.O.S., representada pela mãe Josefa Aparecida Oliveira Gomes.
Executado(s).....: Silvio Mauricio dos Santos.
A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos desta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.
***FAZ SABER*** a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o executado SÍLVIO MAURICIO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, pintor, residente e domiciliado à rua Espirito Santo, 87, em Colorado (PR), atualmente em lugar não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça, pelo presente, fica o referido executado SILVIO MAURICIO DOS SANTOS, intimado para efetuar o pagamento do débito elaborado na conta de fls.143/144 dos autos no valor de R$ 14.033,46, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, SOB PENA DE PRISÃO.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Maria Aparecida Rocco de Freitas, escrivã criminal, o subscrevi.
LUCIANA PAULA KULEVICZ
JUÍZA DE DIREITO

# CORNÉLIO PROCÓPIO

## VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL & ANEXOS
**CLAUDINEI PALAZZIO - Escrivão Designado**
Avenida Santos Dumont, nº 903 - Fone (043) 3524-2275 - Cornélio Procópio - PR
CEP: 86.300-000 www.assejepar.com.br
EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos de AÇÃO PENAL PUBLICA **Nº 099/2001** movida por **MINISTÉRIO PUBLICO,** na seguinte forma:
**PRIMEIRA PRAÇA**: dia **22 de novembro de 2012, às 09:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.
**SEGUNDA PRAÇA**: dia **10 de dezembro de 2012, às 09:00 horas**, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil.
**LOCAL**: Centro Cultural, localizado na Rua Paraíba, nº 163, Centro, CEP: 86.300-000, Cornélio Procópio/PR.
**PROCESSO:** Autos n° **099/01** de AÇÃO PENAL PÚBLICA, em que é Requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
**BEM(S):** 01 (um) Veiculo Volkswagen/Passat Pointer 1.6, ano de fabricação/ modelo 1983/1984, cor cinza, placas NBN-1228, de Portoto Velho/RO, chassi 9BWZZZ32ZEP001809, Renavam 126830010, com os seguintes acessórios: 01 extintor, 01 estepe em péssimo estado, 01 Chave de roda, em razoável estado de conservação e funcionamento, estando os mesmos em um depósito há mais de 10 anos.
**AVALIAÇÃO:** R$ 1.511,33 (um mil, quinhentos e onze reais e trinta e três centavos), em 03 de novembro de 2011.
**LEILOEIROS:** FERNANDO MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611, ADRIANO MELNISKI, Jucepar nº 07/010-L, FÁBIO GONÇALVES BARBOSA, Jucepar nº 12/042-L.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** em caso de arrematação, a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; em caso de adjudicação a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante e, em caso de remissão ou acordo a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo devedor.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
**DEPOSITÁRIO**: INALDO BORCHERS MUELLER, Depositário Público.
**ÔNUS**: Eventuais constantes no Detran/RO.
**PAGAMENTO:** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução.
**INTIMAÇÃO**: Fica(m) desde logo intimado(a)(s) a(s) parte(s)**,** na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), e/ou e seus cônjuges se casados forem, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.
Cornélio Procópio, 05 de novembro de 2012.
**CLAUDINEI PALAZZIO**
**Escrivão**

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL & ANEXOS
**CLAUDINEI PALAZZIO - Escrivão Designado**
Avenida Santos Dumont, nº 903 - Fone (043) 3524-2275 - Cornélio Procópio - PR
CEP: 86.300-000 www.assejepar.com.br
EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos de AÇÃO PENAL PUBLICA **Nº 2003.0000088-2** movida por **MINISTÉRIO PUBLICO,** na seguinte forma:
**PRIMEIRA PRAÇA**: dia **22 de novembro de 2012, às 09:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.
**SEGUNDA PRAÇA**: dia **10 de dezembro de 2012, às 09:00 horas**, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil.
**LOCAL**: Centro Cultural, localizado na Rua Paraíba, nº 163, Centro, CEP: 86.300-000, Cornélio Procópio/PR.
**PROCESSO:** Autos n° **2003.0000088-2** de AÇÃO PENAL PÚBLICA, em que é Requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
**BEM(S):** Veículo, marca/modelo Fiat/Pálio Ex, ano de fabricação/modelo 2000/2000, cor branca, placas CZH-6792 Ribeirão Preto/SP, chassi 9BD178292Y2224017, renavam 745887341, avariado na parte frontal, capô e motor, apresentando estar em razoável estado de conservação. Obs.: veículo encontra-se em uso pelo Município de Cornélio Procópio/PR.
**AVALIAÇÃO:** R$ 7.858,89 (sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos), em 05 de novembro de 2012.
**LEILOEIROS:** FERNANDO MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611, ADRIANO MELNISKI, Jucepar nº 07/010-L, Fábio Gonçalves Martins nº 12/042-L.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** em caso de arrematação, a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; em caso de adjudicação a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante e, em caso de remissão ou acordo a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo devedor.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
**DEPOSITÁRIO**: INALDO BORCHERS MUELLER, Depositário Público.
**ÔNUS**: Restrição Administrativa - Veículo sinistrado; Consta Restrição Judicial; Restrição Financeira em favor do Banco Fiat S.A; Outros eventuais constantes no Detran/SP.
**PAGAMENTO:** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução.
**INTIMAÇÃO**: Fica(m) desde logo intimado(a)(s) a(s) parte(s)**,** na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), e/ou e seus cônjuges se casados forem, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.
Cornélio Procópio, 05 de novembro de 2012.
**CLAUDINEI PALAZZIO**
**Escrivão**

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL & ANEXOS
**CLAUDINEI PALAZZIO - Escrivão Designado**
Avenida Santos Dumont, nº 903 - Fone (043) 3524-2275 - Cornélio Procópio - PR
CEP: 86.300-000 www.assejepar.com.br
EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO **Nº 2001.0000016-1 (0000016-68.2001.8.16.0075)** movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO,** na seguinte forma:
**PRIMEIRA PRAÇA**: dia **22 de novembro de 2012, às 09:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.
**SEGUNDA PRAÇA**: dia **10 de dezembro de 2012, às 09:00 horas**, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil.
**LOCAL**: Centro Cultural, localizado na Rua Paraíba, nº 163, Centro, CEP: 86.300-000, Cornélio Procópio/PR.
**PROCESSO:** Autos n° **2001.0000016-1 (0000016-68.2001.8.16.0075)** de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, em que é Requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO**
**BEM(S):** 01 (um) Veículo marca Fiat/Uno, cor cinza, ano de fabricação/modelo 1993/1993, placas ADL-8649, chassi nº 9BD146000P395227, Renavam n.º 607894237, em péssimo estado de conservação, com o vidro traseiro e vidro do lado

direito traseiro quebrado, com vários amassados e riscos na lataria, com um buraco de bala na lateral dianteira direita, com o para brisa com dois buracos de bala, não contendo acendedor de cigarros e luz interna, contendo os seguintes acessórios: 01 (um) extintor, 01 (um) estepe em péssimo estado, 02 (duas) chaves de roda e um macaco de roda. **Obs.:** o veículo encontra-se no depósito a mais de 10 anos.
**AVALIAÇÃO:** R$ 1.108,31 (um mil, cento e oito reais e trinta e um centavos), em 05 de novembro de 2012.
**LEILOEIROS:** FERNANDO MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611, ADRIANO MELNISKI, Jucepar nº 07/010-L, FÁBIO GONÇALVES BARBOSA, Jucepar nº 12/042-L.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** em caso de arrematação, a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; em caso de adjudicação a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante e, em caso de remissão ou acordo a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo devedor.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
**DEPOSITÁRIO**: INALDO BORCHESS MUELLER, Depositário Público.
**ÔNUS**: Consta Alienação Fiduciária em favor do ABN AMRO Real S/A; Bloqueio por ordem Judicial; Constam débitos no Detran/PR, no valor de R$ 1.184,01 (um mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta e um centavo) referente ao IPVA, e débitos no valor de R$ 1.337,50 (um mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), referente à Licenciamento e multas, em 04 de novembro de 2012. Outros eventuais constantes no Detran/PR.
**PAGAMENTO:** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução.
**INTIMAÇÃO**: Fica(m) desde logo intimado(a)(s) a(s) parte(s)**,** na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), e/ou e seus cônjuges se casados forem, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.
Cornélio Procópio, 05 de novembro de 2012.
**CLAUDINEI PALAZZIO**
**Escrivão**

---

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL & ANEXOS
**CLAUDINEI PALAZZIO - Escrivão Designado**
Avenida Santos Dumont, nº 903 - Fone (43) 3524-2275 - Cornélio Procópio - PR
CEP: 86.300-000 - www.assejepar.com.br
EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos de AÇÃO PENAL PÚBLICA **Nº 93/2002** movida por **MINISTÉRIO PÚBLICO,** na seguinte forma:
**PRIMEIRA PRAÇA**: dia **22 de novembro de 2012, às 09:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.
**SEGUNDA PRAÇA**: dia **10 de dezembro de 2012, às 09:00 horas**, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil.
**LOCAL**: Centro Cultural, localizado na Rua Paraíba, nº 163, Centro, CEP: 86.300-000, Cornélio Procópio/PR.
**PROCESSO:** Autos n° **93/2002** de AÇÃO PENAL PÚBLICA, em que é Requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
**BEM(S):** 01 (um) Motor, MWM, usado, contendo a numeração 4099358, aparentando bom estado de conservação, paralisado, sem uso. **Obs.:** O motor encontra-se no depósito por mais de dez anos.
**AVALIAÇÃO:** R$ 1.007,35 (um mil e sete reais e trinta e cinco centavos) em 05 de novembro de 2012.
**LEILOEIROS:** FERNANDO MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611, ADRIANO MELNISKI, Jucepar nº 07/010-L, FÁBIO GONÇALVES BARBOSA, Jucepar nº 12/042-L.
***COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em caso de arrematação, a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; em caso de adjudicação a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante e, em caso de remissão ou acordo a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo devedor.
**Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
**DEPOSITÁRIO**: INALDO BORCHERS MUELLER, Depositário Público.
**ÔNUS**: Nada consta.
**PAGAMENTO:** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução.
**INTIMAÇÃO**: Fica(m) desde logo intimado(a)(s) a(s) parte(s)**,** na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), e/ou e seus cônjuges se casados forem, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.
Cornélio Procópio, 05 de novembro de 2012.
**CLAUDINEI PALAZZIO**
**Escrivão**

---

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL & ANEXOS
**CLAUDINEI PALAZZIO - Escrivão Designado**
Avenida Santos Dumont, nº 903 - Fone (043) 3524-2275 - Cornélio Procópio - PR
CEP: 86.300-000 www.assejepar.com.br
EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos de AÇÃO PENAL PÚBLICA **Nº 2002.000137-2** movida por **MINISTÉRIO PÚBLICO,** na seguinte forma:
**PRIMEIRA PRAÇA**: dia **22 de novembro de 2012, às 09:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.
**SEGUNDA PRAÇA**: dia **10 de dezembro de 2012, às 09:00 horas**, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil.
**LOCAL**: Centro Cultural, localizado na Rua Paraíba, nº 163, Centro, CEP: 86.300-000, Cornélio Procópio/PR.
**PROCESSO:** Autos n° 2002.000137-2 de AÇÃO PENAL PÚBLICA, em que é Requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO**
**BEM(S):** 01 (uma) Camionete Imp./Ford Ranger STX, ano 1995, cor preta, placas BLK-6731, de São Paulo, chassi nº 1FTCR14X4STA21970, renavam nº 437309959, à gasolina, com acessórios básicos obrigatórios e toca-fitas, em regular estado de conservação e funcionamento, estando o mesmo em depósito por mais de dez anos.
**AVALIAÇÃO:** R$ 10.277,01 (dez mil, duzentos e setenta e sete reais reais e um centavo)**,** em 03 de novembro de 2012.
**LEILOEIROS:** FERNANDO MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611, ADRIANO MELNISKI, Jucepar nº 07/010-L, FÁBIO GONÇALVES BARBOSA Jucepar nº 12/042-L.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** em caso de arrematação, a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; em caso de adjudicação a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante e, em caso de remissão ou acordo a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo devedor.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
**DEPOSITÁRIO**: INALDO BORCHERS MUELLER, Depositário Público.
**ÔNUS**: Consta Alienação Fiduciária em favor do Banco BV Financeira S/A-CFI. Outros ônus eventuais constantes no Detran/SP.
**PAGAMENTO:** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução.
**INTIMAÇÃO**: Fica(m) desde logo intimado(a)(s) a(s) parte(s)**,** na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), e/ou e seus cônjuges se casados forem, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.
Cornélio Procópio, 05 de novembro de 2012.
**CLAUDINEI PALAZZIO**
**Escrivão**

---

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL & ANEXOS
**CLAUDINEI PALAZZIO - Escrivão Designado**
Avenida Santos Dumont, nº 903 - Fone (043) 3524-2275 - Cornélio Procópio - PR
CEP: 86.300-000 www.assejepar.com.br
EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos de AÇÃO PENAL PUBLICA **Nº** 2008.0000789-4 movida por **MINISTÉRIO PUBLICO,** na seguinte forma:
**PRIMEIRA PRAÇA**: dia **22 de novembro de 2012, às 09:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.
**SEGUNDA PRAÇA**: dia **10 de dezembro de 2012, às 09:00 horas**, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil.
**LOCAL**: Centro Cultural, localizado na Rua Paraíba, nº 163, Centro, CEP: 86.300-000, Cornélio Procópio/PR.
**PROCESSO:** Autos n° 2008.0000789-4 de AÇÃO PENAL PÚBLICA, em que é Requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO**
**BEM(S):** 01 (um) Veículo GM/Monza, SL/E 2.0, cor verde, à gasolina, ano de fabricação/modelo 1991, Placas AGB-6027, de São José dos Pinhais/PR, chassi nº 9BGJK69YMMB028994, renavam nº 188977681-1, em regular estado de conservação, com algumas avarias na parte interna, com bancos rasgados deslocados, sem que o tanque de combustível, faróis danificados, quebrados, pintura riscada, sem qualquer outro tipo de equipamentos, sem som, encontra-se em depósito por mais de quatro anos.
**AVALIAÇÃO:** R$ 5.239,26 (cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos)**,** em 03 de novembro de 2012.
**LEILOEIROS:** FERNANDO MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611, ADRIANO MELNISKI, Jucepar nº 07/010-L, FÁBIO GONÇALVES BARBOSA Jucepar nº 12/042-L.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** em caso de arrematação, a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; em caso de adjudicação a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante e, em caso de remissão ou acordo a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo devedor.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
**DEPOSITÁRIO**: INALDO BORCHERS MUELLER, Depositário Público.
**ÔNUS**: Consta alienação fiduciária em favor da BV financeira SA CFI, Constam débitos a vencidos no valor de 1.751,66 (um mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos). Outros eventuais constantes no Detran/PR
**PAGAMENTO:** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução.
**INTIMAÇÃO**: Fica(m) desde logo intimado(a)(s) a(s) parte(s)**,** na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), e/ou e seus cônjuges se casados forem, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.
Cornélio Procópio, 05 de novembro de 2012.
**CLAUDINEI PALAZZIO**
**Escrivão**

---

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL & ANEXOS
**CLAUDINEI PALAZZIO - Escrivão Designado**
Avenida Santos Dumont, nº 903 - Fone (043) 3524-2275 - Cornélio Procópio - PR
CEP: 86.300-000 www.assejepar.com.br
EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos de AÇÃO PENAL PUBLICA **Nº 2009.0000872-8** movida por **MINISTÉRIO PUBLICO,** na seguinte forma:
**PRIMEIRA PRAÇA**: dia **22 de novembro de 2012, às 09:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.
**SEGUNDA PRAÇA**: dia **10 de dezembro de 2012, às 09:00 horas**, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil.
**LOCAL**: Centro Cultural, localizado na Rua Paraíba, nº 163, Centro, CEP: 86.300-000, Cornélio Procópio/PR.
**PROCESSO:** Autos n° **2009.0000872-8** de AÇÃO PENAL PÚBLICA, em que é Requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO**
**BEM(S):** 01 (uma) Motocicleta Honda, modelo CG-150/Titan KS, ano de fabricação/ modelo 2006, cor prata, placa ANQ-2185, Cornélio Procópio/PR, a gasolina, chassi nº 9C2KC08106R890099, renavam nº 88022039-2, lataria com algumas avarias, sem quaisquer acessórios, aparentando razoável estado de conservação, estando o mesmo em depósito por mais de dois anos, paralisado, sem qualquer uso**.**
**AVALIAÇÃO:** R$ 3.635,17 (três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos), em 03 de novembro de 2012.
**LEILOEIROS:** FERNANDO MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611, ADRIANO MELNISKI, Jucepar nº 07/010-L, FÁBIO GONÇALVES BARBOSA Jucepar nº 12/042-L.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** em caso de arrematação, a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; em caso de adjudicação a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante e, em caso de remissão ou acordo a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo devedor.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
**DEPOSITÁRIO**: INALDO BORCHERS MUELLER, Depositário Público.
**ÔNUS**: Consta Alienação Fiduciária em favor de Aymoré - CFI; Débitos perante o Detran/PR, no valor de R$ 1.167,41 (um mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos). Outros eventuais constantes no Detran/PR.
**PAGAMENTO:** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução.
**INTIMAÇÃO**: Fica(m) desde logo intimado(a)(s) a(s) parte(s)**,** na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), e/ou e seus cônjuges se casados forem, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.
Cornélio Procópio, 05 de novembro de 2012.
**CLAUDINEI PALAZZIO**
**Escrivão**

---

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL & ANEXOS
**CLAUDINEI PALAZZIO - Escrivão Designado**
Avenida Santos Dumont, nº 903 - Fone (043) 3524-2275 - Cornélio Procópio - PR
CEP: 86.300-000 www.assejepar.com.br
EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos de AÇÃO PENAL PUBLICA **Nº 2007.0000475-3** movida por **MINISTÉRIO PUBLICO,** na seguinte forma:
**PRIMEIRA PRAÇA**: dia **22 de novembro de 2012, às 09:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.
**SEGUNDA PRAÇA**: dia **10 de dezembro de 2012, às 09:00 horas**, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil.
**LOCAL**: Centro Cultural, localizado na Rua Paraíba, nº 163, Centro, CEP: 86.300-000, Cornélio Procópio/PR.
**PROCESSO:** Autos n° 2007.0000475-3 de AÇÃO PENAL PÚBLICA, em que é Requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
**BEM(S):** Motocicleta, marca/modelo Yamaha/TT 125 CC, cor branca, banco preto, motor 3T3-031909, sem placa de identificação, sem chassi, sendo modelo para trilha, em péssimo estado de conservação. Obs: Em depósito há mais de 05 (cinco) anos.
**AVALIAÇÃO:** R$ 503,78 (quinhentos e três reais e setenta e oito centavos), em 05 de novembro de 2012.
**LEILOEIROS:** FERNANDO MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611, ADRIANO MELNISKI, Jucepar nº 07/010-L, Fábio Gonçalves Martins nº 12/042-L.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** em caso de arrematação, a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; em caso de adjudicação a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante e, em caso de remissão ou acordo a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo devedor.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
**DEPOSITÁRIO**: INALDO BORCHERS MUELLER - Depositário Público.
**ÔNUS**: Eventuais constantes no Detran.
**PAGAMENTO:** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução.
**INTIMAÇÃO**: Fica(m) desde logo intimado(a)(s) a(s) parte(s)**,** na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), e/ou e seus cônjuges se casados forem, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.
Cornélio Procópio, 05 de novembro de 2012.
**CLAUDINEI PALAZZIO**
**Escrivão**

---

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL & ANEXOS
**CLAUDINEI PALAZZIO - Escrivão Designado**
Avenida Santos Dumont, nº 903 - Fone (043) 3524-2275 - Cornélio Procópio - PR
CEP: 86.300-000 www.assejepar.com.br
EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos de AÇÃO PENAL PUBLICA **Nº 2004.0000061-2** movida por **MINISTÉRIO PUBLICO,** na seguinte forma:
**PRIMEIRA PRAÇA**: dia **22 de novembro de 2012, às 09:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.
**SEGUNDA PRAÇA**: dia **10 de dezembro de 2012, às 09:00 horas**, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil.
**LOCAL**: Centro Cultural, localizado na Rua Paraíba, nº 163, Centro, CEP: 86.300-000, Cornélio Procópio/PR.
**PROCESSO:** Autos n° **2004.0000061-2** de AÇÃO PENAL PÚBLICA, em que é Requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO**
**BEM(S):** 01 (um) Caminhão Mercedes Benz, modelo 1618, ano de fabricação/ modelo 1990, cor branca, placas APF-8226, Ribeirão das Neves/MG, chassi nº 9BM384098LB876211-REM, carroceria aberta, Renavam nº 315197412, não contendo nenhum acessório, aparentando estar em razoável estado de uso e conservação, estando o mesmo em depósito por mais de oito anos.
**AVALIAÇÃO:** R$ 40.302,00 (quarenta mil, trezentos e dois reais), em 03 de novembro de 2012.
**LEILOEIROS:** FERNANDO MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611, ADRIANO MELNISKI, Jucepar nº 07/010-L, FÁBIO GONÇALVES BARBOSA, Jucepar nº 12/042-L.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** em caso de arrematação, a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; em caso de adjudicação a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante e, em caso de remissão ou acordo a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo devedor.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
**DEPOSITÁRIO**: INALDO BORCHERS MUELLER, Depositário Público.
**ÔNUS**: Eventuais constantes no Detran/MG.
**PAGAMENTO:** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução.
**INTIMAÇÃO**: Fica(m) desde logo intimado(a)(s) a(s) parte(s)**,** na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), e/ou e seus cônjuges se casados forem, das datas acima,

se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.
Cornélio Procópio, 05 de novembro de 2012.
**CLAUDINEI PALAZZIO**
**Escrivão**

---

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL & ANEXOS
**CLAUDINEI PALAZZIO - Escrivão Designado**
Avenida Santos Dumont, nº 903 - Fone (43) 3524-2275 - Cornélio Procópio - PR
CEP: 86.300-000 - www.assejepar.com.br
EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO **Nº 2001.0000048-0,** movida por **MINISTÉRIO PUBLICO,** na seguinte forma:
**PRIMEIRA PRAÇA**: dia **22 de novembro de 2012, às 09:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.
**SEGUNDA PRAÇA**: dia **10 de dezembro de 2012, às 09:00 horas**, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil.
**LOCAL**: Centro Cultural, localizado na Rua Paraíba, nº 163, Centro, CEP: 86.300-000, Cornélio Procópio/PR.
**PROCESSO:** Autos n° **2001.0000048-0** de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, em que é Autor **MINISTÉRIO PÚBLICO**
**BEM(S):** 01 (um) Caminhão, marca Mercedes Benz, modelo 1113, cor amarela, ano de fabricação/modelo 1977/1977, placas GRP-7444, Araguari/MG, Renavam 241362539, Chassi nº 34403212320866, com deformidades na pintura e lataria, contendo um extintor, um pneu de estepe vazio e chave, com vazamento de óleo no motor, paralisado, com o motor fundido e outros problemas mecânicos. **Obs.:** O veículo encontra-se em depósito a mais de dez anos.
**AVALIAÇÃO:** R$ 17.632,12 (dezessete mil, seiscentos e trinta e dois reais e doze centavos), em 06 de novembro de 2012.
**LEILOEIROS:** FERNANDO MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611, ADRIANO MELNISKI, Jucepar nº 07/010-L, FÁBIO GONÇALVES BARBOSA, Jucepar nº 12/042-L.
***COMISSÃO DO LEILOEIRO:** em caso de arrematação, a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; em caso de adjudicação a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante e, em caso de remissão ou acordo a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo devedor.
**Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
**DEPOSITÁRIO**: INALDO BORCHERS MUELLER, Depositário Público.
**ÔNUS**: Eventuais constantes no Detran/MG.
**PAGAMENTO:** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução.
**INTIMAÇÃO**: Fica(m) desde logo intimado(a)(s) a(s) parte(s)**,** na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), e/ou e seus cônjuges se casados forem, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.
Cornélio Procópio, 06 de novembro de 2012
**CLAUDINEI PALAZZIO**
**Escrivão**

---

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL & ANEXOS
**CLAUDINEI PALAZZIO - Escrivão Designado**
Avenida Santos Dumont, nº 903 - Fone (043) 3524-2275 - Cornélio Procópio - PR
CEP: 86.300-000 www.assejepar.com.br
EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos de AÇÃO PENAL PÚBLICA **Nº 2007.0000786-8** movida por **MINISTÉRIO PUBLICO,** na seguinte forma:
**PRIMEIRA PRAÇA**: dia **22 de novembro de 2012, às 09:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.
**SEGUNDA PRAÇA**: dia **10 de dezembro de 2012, às 09:00 horas**, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil.
**LOCAL**: Centro Cultural, localizado na Rua Paraíba, nº 163, Centro, CEP: 86.300-000, Cornélio Procópio/PR.
**PROCESSO:** Autos n° **2007.0000786-8** de AÇÃO PENAL PÚBLICA, em que é Requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO**
**BEM(S):** 01 (um) Veículo Ford/Fiesta GL, ano 2000, modelo 2001, cor branca, placa AJO-1591, de Itajaí/SC, chassi 9BFBSZFDA1B343879, Renavam 746530790, a gasolina, em razoável estado de conservação, encontra-se em depósito por mais de cinco anos.
**AVALIAÇÃO:** R$ 6.045,30 (seis mil e quarenta e cinco reais e trinta centavos), em 03 de novembro de 2012.
**LEILOEIROS:** FERNANDO MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611, ADRIANO MELNISKI, Jucepar nº 07/010-L, FÁBIO GONÇALVES BARBOSA, Jucepar nº 12/042-L.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** em caso de arrematação, a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; em caso de adjudicação a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante e, em caso de remissão ou acordo a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo devedor.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
**DEPOSITÁRIO**: INALDO BORCHERS MUELLER, Depositário Público.
**ÔNUS**: Consta Arrendamento Mercantil em favor de Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil; Débitos perante o Detran/SC, no valor de R$ 699,41 (seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), perante o Detran/SC. Outros eventuais constantes no Detran/SC.
**PAGAMENTO:** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução.
**INTIMAÇÃO**: Fica(m) desde logo intimado(a)(s) a(s) parte(s)**,** na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), e/ou e seus cônjuges se casados forem, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.
Cornélio Procópio, 05 de novembro de 2012.
**CLAUDINEI PALAZZIO**
**Escrivão**

---

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL & ANEXOS
**CLAUDINEI PALAZZIO - Escrivão Designado**
Avenida Santos Dumont, nº 903 - Fone (043) 3524-2275 - Cornélio Procópio - PR
CEP: 86.300-000 www.assejepar.com.br
EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos de AÇÃO PENAL PUBLICA **Nº 2005.0000095-9** movida por **MINISTÉRIO PUBLICO,** na seguinte forma:
**PRIMEIRA PRAÇA**: dia **22 de novembro de 2012, às 09:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.
**SEGUNDA PRAÇA**: dia **10 de dezembro de 2012, às 09:00 horas**, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil.
**LOCAL**: Centro Cultural, localizado na Rua Paraíba, nº 163, Centro, CEP: 86.300-000, Cornélio Procópio/PR.
**PROCESSO:** Autos n° **2005.0000095-9** de AÇÃO PENAL PÚBLICA, em que é Requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
**BEM(S):** Veículo, marca/modelo GM/Celta 4P Spirit, cor preta, ano de fabricação e modelo 2005, placas AMV-1402 São José dos Pinhais/PR, chassi 9BGRX48J05G209680, renavam 857017799, aparentando estar em regular estado de conservação, contendo 01 (um) estepe, triangulo, chave de roda. Obs.: veículo encontra-se em uso pela Policia Militar de Cornélio Procópio/PR.
**AVALIAÇÃO:** R$ 10.881,54
(dez mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), em 05 de novembro de 2012.
**LEILOEIROS:** FERNANDO MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611, ADRIANO MELNISKI, Jucepar nº 07/010-L, Fábio Gonçalves Martins nº 12/042-L.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** em caso de arrematação, a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; em caso de adjudicação a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante e, em caso de remissão ou acordo a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo devedor.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
**DEPOSITÁRIO**: INALDO BORCHERS MUELLER, Depositário Público.
**ÔNUS**: Consta Alienação Fiduciária em favor do Banco GMAC S.A; Débitos no Detran/PR no valor de R$ 5.302,46 (cinco mil, trezentos e dois reais e quarenta e seis centavos), em 05 de novembro de 2012; Outros eventuais constantes no Detran
**PAGAMENTO:** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução.
**INTIMAÇÃO**: Fica(m) desde logo intimado(a)(s) a(s) parte(s)**,** na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), e/ou e seus cônjuges se casados forem, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.
Cornélio Procópio, 05 de novembro de 2012.
**CLAUDINEI PALAZZIO**
**Escrivão**

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL & ANEXOS
**CLAUDINEI PALAZZIO - Escrivão Designado**
Avenida Santos Dumont, nº 903 - Fone (043) 3524-2275 - Cornélio Procópio - PR
CEP: 86.300-000 www.assejepar.com.br
EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos de AÇÃO PENAL PUBLICA **Nº 2008.0000502-6** movida por **MINISTÉRIO PUBLICO,** na seguinte forma:
**PRIMEIRA PRAÇA**: dia **22 de novembro de 2012, às 09:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.
**SEGUNDA PRAÇA**: dia **10 de dezembro de 2012, às 09:00 horas**, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil.
**LOCAL**: Centro Cultural, localizado na Rua Paraíba, nº 163, Centro, CEP: 86.300-000, Cornélio Procópio/PR.
**PROCESSO:** Autos n° **2008.0000502-6** de AÇÃO PENAL PÚBLICA, em que é Requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO**
**BEM(S):** 01 (um) Veículo VW/Gol 16V, cor verde, ano 1998, modelo 1999, a gasolina, placas CXN-2388, de Londrina/PR, chassi nº 98WZZZ373WT149771, renavam nº 70581298-7, aparentando em regular estado de conservação, com painel danificado, problemas em geral, várias avarias na lataria, não contendo quaisquer equipamentos, estando o mesmo no deposito por mais de quatro anos.
**AVALIAÇÃO:** R$ 9.067,95 (nove mil, sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), em 03 de novembro de 2012.
**LEILOEIROS:** FERNANDO MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611, ADRIANO MELNISKI, Jucepar nº 07/010-L, FÁBIO GONÇALVES BARBOSA, Jucepar nº 12/042-L.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** em caso de arrematação, a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; em caso de adjudicação a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante e, em caso de remissão ou acordo a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo devedor.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
**DEPOSITÁRIO**: INALDO BORCHERS MUELLER, Depositário Público.
**ÔNUS**: Veiculo arrendado; Constam débitos no Detran/PR, no valor de R$ 3.002,77 (três mil, e dois reais e setenta e sete centavos). Outros eventuais constantes no Detran/PR
**PAGAMENTO:** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução.
**INTIMAÇÃO**: Fica(m) desde logo intimado(a)(s) a(s) parte(s)**,** na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), e/ou e seus cônjuges se casados forem, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.
Cornélio Procópio, 05 de novembro de 2012.
**CLAUDINEI PALAZZIO**
**Escrivão**

---

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL & ANEXOS
**CLAUDINEI PALAZZIO - Escrivão Designado**
Avenida Santos Dumont, nº 903 - Fone (043) 3524-2275 - Cornélio Procópio - PR
CEP: 86.300-000 www.assejepar.com.br
EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos de AÇÃO PENAL PUBLICA **Nº 2004.0000040-0** movida por **MINISTÉRIO PUBLICO,** na seguinte forma:
**PRIMEIRA PRAÇA**: dia **22 de novembro de 2012, às 09:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.
**SEGUNDA PRAÇA**: dia **10 de dezembro de 2012, às 09:00 horas**, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil.
**LOCAL**: Centro Cultural, localizado na Rua Paraíba, nº 163, Centro, CEP: 86.300-000, Cornélio Procópio/PR.
**PROCESSO:** Autos n° **2004.0000040-0** de AÇÃO PENAL PÚBLICA, em que é Requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
**BEM(S):** 01 (um) Veículo GM/Monza SL E, cor verde, ano de fabricação/modelo 1986, placas CBC-7200, de São Bernardo do Campo/SP, chassi 9BG5JK11VG030112, renavam 357775392, aparentando estar em regular estado de conservação, com varias avarias, na maçaneta da porta, nos piscas e outros, estando o mesmo em depósito por mais de 08 anos.
**AVALIAÇÃO:** R$ 2.518,88 (dois mil quinhentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos), em 06 de novembro de 2012.
**LEILOEIROS:** FERNANDO MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611, ADRIANO MELNISKI, Jucepar nº 07/010-L, FÁBIO GONÇALVES BARBOSA, Jucepar nº 12/042-L.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** em caso de arrematação, a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; em caso de adjudicação a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante e, em caso de remissão ou acordo a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo devedor.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
**DEPOSITÁRIO**: INALDO BORCHERS MUELLER, Depositário Público.
**ÔNUS**: Consta Restrição administrativa por falta de transferência; Débitos no Detran/SP, no valor de R$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), em 29 de outubro de 2012. Outros eventuais constantes no Detran/SP.
**PAGAMENTO:** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução.
**INTIMAÇÃO**: Fica(m) desde logo intimado(a)(s) a(s) parte(s)**,** na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), e/ou e seus cônjuges se casados forem, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.
Cornélio Procópio, 06 de novembro de 2012.
**CLAUDINEI PALAZZIO**
**Escrivão**

---

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL & ANEXOS
**CLAUDINEI PALAZZIO - Escrivão Designado**
Avenida Santos Dumont, nº. 903 - Fone (043) 3524-2275 - Cornélio Procópio - PR
CEP: 86.300-000 www.assejepar.com.br
EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos de AÇÃO PENAL PUBLICA **Nº. 2006.0001053-0** movida pelo **MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,** na seguinte forma:
**PRIMEIRA PRAÇA:** dia **22 de novembro de 2012, às 09:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.
**SEGUNDA PRAÇA:** dia **10 de dezembro de 2012, às 09:00 horas**, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil.
**LOCAL:** Centro Cultural, localizado na Rua Paraíba, nº. 163, Centro, CEP: 86.300-000, Cornélio Procópio/PR.
**PROCESSO:** Autos n°. **2006.0001053-0** de AÇÃO PENAL PÚBLICA, em que é Autor o **MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**.
**BEM(S):** 01 (um) Veículo, marca Fiat/Tempra IE, cor azul, ano de fabricação/modelo 1994/1995, placas BVY-9595 - Cascavel/PR, chassi 9BD159000R9072295, RENAVAM 61976493-7, à gasolina, em regular estado de conservação, contendo pneu de estepe, macaco, lataria com várias avarias, com parte desmontada nos limpadores de para brisa cujas peças encontram-se no porta malas. **Obs.:** O veiculo encontra-se no depósito por mais de 05 (cinco) anos.
**(RE)AVALIAÇÃO:** R$ 3.929,45
(três mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), em 05 de novembro de 2012.
**LEILOEIROS:** ADRIANO MELNISKI, Jucepar nº. 07/010-L, FÁBIO GONÇALVES BARBOSA, Jucepar nº. 12/042-L e FERNANDO MARTINS SERRANO, Jucepar nº. 611.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** em caso de arrematação, a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; em caso de adjudicação a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante e, em caso de remissão ou acordo a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo devedor.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
**DEPOSITÁRIO:** IVALDO BORCHERS MUELLER, Depositário Público.
**ÔNUS:** Consta Alienação Fiduciária em favor de Confronte S/C Ltda., Débitos de IPVA no valor de R$ 1.729,36 (um mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), e débitos de Licenciamento e multas no valor de R$ 1.280,36 (um mil, duzentos e oitenta reais e trinta e seis centavos); e outros eventuais constantes no DETRAN/PR.
**PAGAMENTO:** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução.
**INTIMAÇÃO**: Fica(m) desde logo intimado(a)(s) a(s) parte(s)**,** na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), e/ou e seus cônjuges se casados forem, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.
Cornélio Procópio, 05 de novembro de 2012.
**CLAUDINEI PALAZZIO**
**Escrivão**

---

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL & ANEXOS
**CLAUDINEI PALAZZIO - Escrivão Designado**
Avenida Santos Dumont, nº 903 - Fone (043) 3524-2275 - Cornélio Procópio - PR
CEP: 86.300-000 www.assejepar.com.br
EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos de AÇÃO PENAL PUBLICA **Nº 121/2002** movida por **MINISTÉRIO PUBLICO,** na seguinte forma:
**PRIMEIRA PRAÇA**: dia **22 de novembro de 2012, às 09:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.
**SEGUNDA PRAÇA**: dia **10 de dezembro de 2012, às 09:00 horas**, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil.
**LOCAL**: Centro Cultural, localizado na Rua Paraíba, nº 163, Centro, CEP: 86.300-000, Cornélio Procópio/PR.
**PROCESSO:** Autos n° **121/2002** de AÇÃO PENAL PÚBLICA, em que é Requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
**BEM(S):** 01 (um) Motor MWM, usado, sem identificação, sem maiores detalhes sobre o mesmo, aparentando bom estado de conservação, estando paralisado em depósito há mais de 10 anos, sem qualquer uso.
**AVALIAÇÃO:** R$ 1.007,55 (um mil e sete reais e cinquenta e cinco centavos), em 06 de novembro de 2012.
**LEILOEIROS:** FERNANDO MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611, ADRIANO MELNISKI, Jucepar nº 07/010-L, FÁBIO GONÇALVES BARBOSA, Jucepar nº 12/042-L.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** em caso de arrematação, a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; em caso de adjudicação a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante e, em caso de remissão ou acordo a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo devedor.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
**DEPOSITÁRIO**: INALDO BORCHERS MUELLER - Depositário Público.
**ÔNUS**: Nada consta.
**PAGAMENTO:** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução.
**INTIMAÇÃO**: Fica(m) desde logo intimado(a)(s) a(s) parte(s)**,** na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), e/ou e seus cônjuges se casados forem, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.
Cornélio Procópio, 06 de novembro de 2012.
**CLAUDINEI PALAZZIO**
**Escrivão**

---

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL & ANEXOS
**CLAUDINEI PALAZZIO - Escrivão Designado**
Avenida Santos Dumont, nº 903 - Fone (043) 3524-2275 - Cornélio Procópio - PR
CEP: 86.300-000 www.assejepar.com.br
EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos de AÇÃO PENAL PUBLICA **Nº 2008.853-0** movida por **MINISTÉRIO PUBLICO,** na seguinte forma:
**PRIMEIRA PRAÇA**: dia **22 de novembro de 2012, às 09:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.
**SEGUNDA PRAÇA**: dia **10 de dezembro de 2012, às 09:00 horas**, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil.
**LOCAL**: Centro Cultural, localizado na Rua Paraíba, nº 163, Centro, CEP: 86.300-000, Cornélio Procópio/PR.
**PROCESSO:** Autos n° **2008.853-0** de AÇÃO PENAL PÚBLICA, em que é Requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
**BEM(S):** Veículo marca/modelo Volkswagem/Gol 16V, cor azul, ano de fabricação e modelo 2000/2000, placas AUU-9909 Curitiba/PR, Renavam 730333523, Chassi 98WZZZ373YT124626, aparentando estar em regular estado de conservação, com painel danificado, várias avarias na lataria, sem bateria. Obs: veículo encontra-se em depósito há mais de 04 (quatro) anos.
**AVALIAÇÃO:** R$ 6.549,08 (seis mil e quinhentos e quarenta e nove reais e oito centavos), em 05 de novembro de 2012.
**LEILOEIROS:** FERNANDO MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611, ADRIANO MELNISKI, Jucepar nº 07/010-L, Fábio Gonçalves Martins nº 12/042-L.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** em caso de arrematação, a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; em caso de adjudicação a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante e, em caso de remissão ou acordo a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo devedor.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
**DEPOSITÁRIO**: INALDO BORCHERS MUELLER, Depositário Público.
**ÔNUS**: Consta Alienação Fiduciária em favor de BV Financeira S.A CFI; Débitos no Detran/PR no valor de R$ 159,30 (cento e cinquenta e nove reais e trinta centavos), em 28 de outubro de 2012; Outros eventuais constantes no Detran/PR.
**PAGAMENTO:** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução.
**INTIMAÇÃO**: Fica(m) desde logo intimado(a)(s) a(s) parte(s)**,** na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), e/ou e seus cônjuges se casados forem, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.
Cornélio Procópio, 05 de novembro de 2012.
**CLAUDINEI PALAZZIO**
**Escrivão**

---

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL & ANEXOS
**CLAUDINEI PALAZZIO - Escrivão Designado**
Avenida Santos Dumont, nº 903 - Fone (043) 3524-2275 - Cornélio Procópio - PR
CEP: 86.300-000 www.assejepar.com.br
EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos de AÇÃO PENAL PUBLICA **Nº 2006.0000627-4** movida por **MINISTÉRIO PUBLICO,** na seguinte forma:
**PRIMEIRA PRAÇA**: dia **22 de novembro de 2012, às 09:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.
**SEGUNDA PRAÇA**: dia **10 de dezembro de 2012, às 09:00 horas**, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil.
**LOCAL**: Centro Cultural, localizado na Rua Paraíba, nº 163, Centro, CEP: 86.300-000, Cornélio Procópio/PR.
**PROCESSO:** Autos n° **2006.0000627-4** de AÇÃO PENAL PÚBLICA, em que é Requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
**BEM(S):** Veículo marca/modelo GM/Caravan, cor cinza, ano de fabricação e modelo 1977/1978, placas BTI-8854 Santo André/SP, chassi 5N15EHB112490, renavam 373151713, em péssimo estado de conservação. Obs: Veículo em depósito há mais de 06 anos.
**AVALIAÇÃO:** R$ 856,42 (oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), em 05 de novembro de 2012.
**LEILOEIROS:** FERNANDO MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611, ADRIANO MELNISKI, Jucepar nº 07/010-L, Fábio Gonçalves Martins nº 12/042-L.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** em caso de arrematação, a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; em caso de adjudicação a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante e, em caso de remissão ou acordo a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo devedor.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
**DEPOSITÁRIO**: INALDO BORCHERS MUELLER, Depositário Público.
**ÔNUS**: Eventuais constantes no Detran/SP.
**PAGAMENTO:** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução.
**INTIMAÇÃO**: Fica(m) desde logo intimado(a)(s) a(s) parte(s)**,** na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), e/ou e seus cônjuges se casados forem, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.
Cornélio Procópio, 05 de novembro de 2012.
**CLAUDINEI PALAZZIO**
**Escrivão**

---

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL & ANEXOS
**CLAUDINEI PALAZZIO - Escrivão Designado**
Avenida Santos Dumont, nº 903 - Fone (043) 3524-2275 - Cornélio Procópio - PR
CEP: 86.300-000 www.assejepar.com.br
EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos de AÇÃO PENAL PÚBLICA **Nº** 2003.0000082-3 movida por **MINISTÉRIO PUBLICO,** na seguinte forma:
**PRIMEIRA PRAÇA**: dia **22 de novembro de 2012, às 09:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.
**SEGUNDA PRAÇA**: dia **10 de dezembro de 2012, às 09:00 horas**, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil.
**LOCAL**: Centro Cultural, localizado na Rua Paraíba, nº 163, Centro, CEP: 86.300-000, Cornélio Procópio/PR.

**PROCESSO:** Autos n° 2003.0000082-3 de AÇÃO PENAL PÚBLICA, em que é Requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO**
**BEM(S):** 01 (um) Caminhão importado Mercedes Benz 310-D, Sprinte, ano de fabricação/modelo 1998, cor branca, a diesel, placas KMP-8861 de Duque de Caxias/RJ, chassi nº 8AC690311WA524927 (adulterado), renavam nº 711754160, não contendo nenhum acessório, aparentando estar em razoável estado de uso e conservação, encontra-se em deposito por mais de nove anos.
**AVALIAÇÃO:** R$ 24.483,47 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos), em 03 de novembro de 2012.
**LEILOEIROS:** FERNANDO MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611, ADRIANO MELNISKI, Jucepar nº 07/010-L, FÁBIO GONÇALVES BARBOSA Jucepar nº 12/042-L.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** em caso de arrematação, a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; em caso de adjudicação a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante e, em caso de remissão ou acordo a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo devedor.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
**DEPOSITÁRIO**: INALDO BORCHERS MUELLER, Depositário Público.
**ÔNUS**: Eventuais constantes no Detran/RJ.
**PAGAMENTO:** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução.
**INTIMAÇÃO**: Fica(m) desde logo intimado(a)(s) a(s) parte(s)**,** na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), e/ou e seus cônjuges se casados forem, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.
Cornélio Procópio, 05 de novembro de 2012.
**CLAUDINEI PALAZZIO**
**Escrivão**

# CRUZEIRO DO OESTE

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Citação

**P O D E R J U D I C I Á R I O**
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

**VINTE (20) DIAS.**

Processo nº**0002450-72.2011.8.16.0077**, de **AÇÃO DE USUCAPIÃO**
Requerente(s): **JOSE RODRIGUES e MARIA DILMA DA CRUZ**, .
Objeto: **CITAÇÃO** de **GERMANO JOAQUIM DOS SANTOS, CLEMENCIA ADELINA DA ROCHA**, para que estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.
Alegações do(s) Autor(es): "Que adquiriu o imóvel com área global de 490,00 metros quadrados; Que o Requerente mantém posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel, por si e seus antecessores, sem oposição ou contestação, tornando-se produtiva com a força de seu trabalho, possuindo-se como seu, por mais de quinze (15) anos".
Imóvel Usucapiendo: "Quadra nº 33, Jardim Cruzeiro, data de terras n. 06, com área de 490.00 m², com as divisas e confrontações constantes na transcrição n. 3.128, do Cartório de Registro de Imóveis do 2° Oficio, livro n. 03-D".
**CRUZEIRO DO OESTE**, em 9 de Novembro de 2012.- Eu, ____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUXILIAR JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
**CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER**
**ESCRIVÃO**
**PORTARIA AUTORIZADA 07/2009**

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Citação

**JUIZO DE DIREITO DA VARA FAMÍLIA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE- ESTADO DO PARANÁ**

**EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOSPRAZO DE 30 DIAS**
FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) (s) requerido(a) (s) **CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, último endereço nos autos: Centro Jardim Melina, rua Boaventura Dias Pereira, 133 em Campinas-SP, nascido em 30.12.1971, filho de Benevenuto Pereira dos Santos e de Tereza Moreira de Sá dos Santos, portador da Cédula de Identidade Civil/RG. nº 5.856.811-2/SESP-IIPR, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 0003068-17.2011.8.16.0077- PROJUDI ,** em que figura(m) como requerente(s) C.J.B.S. e C.B.J.S., menores impúberes, devidamente representados por sua Genitora, Senhora Ana de Lourdes Bortoli dos Santos e constando dos autos que o(s) requerido (s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(s) da presente Ação, para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito alimentar em atraso, que compreende as três (03) últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e as vincendas, até efetivo pagamento, bem como, as custas processuais, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil pelo máximo de 90 (noventa) dias., 9 de novembro de 2012. Eu, _, Odete Kfouri Costa, escrivã, o digitei.
**JOSIANE PAVELSKI BORGES**
**Juíza de Direito**

# DOIS VIZINHOS

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital Geral

EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS DA INTERDIÇÃO DE FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA, COM PUBLICAÇÃO POR TRÊS (03) VEZES E INTERVALO DE DEZ (10) DIAS. A Doutora FABIANE KRUETZMANN SCHAPINSKY, MM. Juíza de Direito da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc.
F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo foi proferido a sentença em data de 25 de abril de 2012, pelo Dr. ADRIANO VIEIRA DE LIMA, nos autos nº. 065/2009 e número unificado: 0001810-34.2009.8.16.0079 de CURATELA em que é requerente: OFRAZIO NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO e requerida: FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil, por ser portadora de deficiência mental, não podendo, por isso, reger as atividades diárias normais e relativas ao trabalho, nomeando como Curador a Sra. CLAUDETE DE FÁTIMA BATISTEL DE OLIVEIRA, brasileira, casada, agricultora, portadora do RG nº. 8.809.911-7, inscrita no CPF/MF n°. 054.4346929-69, residente e domiciliada na Rua Rio Branco, n°. 1065, Bairro Sagrada Família, em Dois Vizinhos - PR, e, para que chegue ao conhecimento de todos e futuramente ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza que fosse expedido o presente na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos 16 de agosto de 2012. Eu,_____(Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P. Batista/ Rosangela Cristina Zanella) Escrivão/Auxs. Juramentados, digitei e subscrevi.
ROSANGELA CRISTINA ZANELLA
Auxiliar Juramentada
Conforme Portaria nº. 09/2009

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
Edital de Citação do(a) requerido(a) **ALMIRO RODRIGUES DA COSTA.**
O Doutor ADRIANO VIEIRA DE LIMA, MM Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de vinte (20) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(a) requerido(a), residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juízo e Cartório tramita os autos de **DIVÓRCIO LITIGIOSO sob n.º 0004454-42.2012.8.16.0079** em que é requerido(a): **ALMIRO RODRIGUES DA COSTA** atualmente em lugar incerto e não sabido, e por este meio cita o(a) requerido(a) para responder o presente feito no prazo legal de 10 (dez) dias, a partir da data da publicação do presente Edital, tudo de conformidade com a inicial em resumo transcrita: (...)AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO (...) A Requerente e o Requerido contraíram matrimônio no dia 08 de agosto de 1981, no Cartório de Registro Civil de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, sendo que, da união nasceram três filhos: CRC, maior de idade, nascido em 11/07/1985; SRC maior de idade, nascido em 22/03/1989 e KRC, maior de idade, nascida em 11/04/1991 (... ) O requerido saiu de casa há mais de 20 (vinte anos) e nunca fez contato com a requerente, sequer para ter notícia dos filhos ou para enviar alguma espécie de ajuda. (...)A requerente necessita regularizar sua situação, pelo que requer a decretação do divórcio em face do requerido. Pelo exposto, REQUER: **a)** A citação por edital, do **Requerido** e a nomeação de curador, para, nos termos da lei e da presente petição de Ação de Divórcio, responder a presente ação, que espera seja julgada procedente para produzir todos os efeitos jurídicos; **b)** A dispensa recíproca do pagamento de alimentos entre as partes; **c)** Seja decretado o divórcio direto da autora e do requerido, sendo que a requerente voltará a usar o nome de solteira**. d)** Sejam concedidos à autora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, (...) DESPACHO: (...)1. Defiro à(s) parte(s) autora(s) o benefício da gratuidade de justiça. 2. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) por edital, com observância das formalidades legais (prazo do edital: 20 dias). 3. Int. e dils. neces. (a) Adriano Vieira de Lima - Juiz de Direito.
E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, aos 09 de Novembro de 2012. Eu, (Juliane Dziubate Krefta), Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

**ZENAIR TEREZA CADORE**
**Escrivã designada**
**Autorizada pela portaria 001/2007**

---

# FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

**'EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias**
**Réu: RODRIGO RODRIGUES DA SILVA**
**Autos: CARTA PRECATÓRIA nº 2012.1944-0**
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **RODRIGO RODRIGUES DA SILVA,** brasileiro, para que,compareça em Juízo no ***dia 07 de Dezembro de 2012 às 13hrs00min*** para comprovar o cumprimento das condições do regime aberto ou demonstre a impossibilidade de cumpri-las, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta cidade de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
**Gabriela da Veiga**
Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

---

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: JOÃO FERREIRA DOS SANTOS Autos: Execução da Pena nº 2010.717-0
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **JOÃO FERREIRA DOS SANTOS,** brasileiro, nascido aos 22/12/1966, filho de Assis Padilha dos Santos e Laudelina Ferreira dos Santos, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de ***EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE*** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "(...) impõe-se julgar extinta as penas impostas... Fazenda Rio Grande, 23 de outubro de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito".. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
**Gilberto Vogel**
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

---

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: LUIZ VALDAIR FOLMANN Autos: Execução da Pena nº 2012.1457-0
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **LUIZ VALDAIR FOLMANN,** brasileiro, nascido aos 15/12/1956, filho de Alvicio Folmann e Clementina da Silva Folmann, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de ***EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE*** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "(...) impõe-se julgar extinta as penas impostas... Fazenda Rio Grande, 23 de outubro de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito".. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
**Gilberto Vogel**
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

---

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: MAURO SATILIO DE OLIVEIRA Autos: Ação Penal n° 2009.1020-0
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **MAURO SATILIO DE OLIVEIRA,** brasileiro, nascido aos 03/08/1960, RG 1.293.883-5/PR, filho de João Satilio de Oliveira e Severina Ferreira da Silva, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de ***EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE*** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta a punibilidade do indiciado Mauro Satilio de Oliveira... Fazenda Rio Grande, 18 de outubro de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
**Gilberto Vogel**
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

---

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: BERPLASSIL JOÃO DA SILVA Autos: Ação Penal n° 2003.58-0
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **BERPLASSIL JOÃO DA SILVA,** brasileiro, nascido aos 20/11/1963, RG 3.463.191-3/PR, filho de João Placido da Silva e Neusa Petter da Silva, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de ***EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE*** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta a punibilidade do indiciado Berplassil João da Silva... Fazenda Rio Grande, 22 de outubro de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados,

expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
**Gilberto Vogel**
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

# FOZ DO IGUAÇU

## 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO**
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor Gláucio Marcos Simões, Juiz de Direto da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que encontra-se atualmente em lugar incerto, que fica pelo presente citado para se ver processar, bem como intimado a participar da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/01/2012, às 13:00horas.
Processo Crime: **2006.2017-0**
Acusado: **SANDRO GONÇALVES ALICER,** nascido aos 07/06/1973, portador do RG 105.467.301-5/ RS e CPF: 744.316.170-00, filho de Oracilio Souza Alicer e Eloíza Gonçalves Alicer, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**
Artigo: Art. 12, *caput*, da Lei 11343/06
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08/11/2012.Eu,_____Rosângela A. G. Monzon, Escrivã, subscrevo.
ROSÂNGELA A. G. MONZON
Escrivã
(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

## 4ª VARA CÍVEL

## Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756
_____
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JUNIOR MARINICE AGUILERA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob nº 0018646-30.2010.8.16.0030, em que é Requerente FERMINO MARINICE e interditando JUNIOR MARINICE AGUILERA, que por sentença deste Juízo, datada de 08/08/2012, foi decretada a interdição de JUNIOR MARINICE AGUILERA, tendo sido nomeado seu curador o Sr. FERMINO MARINICE, o qual já prestou compromisso de Curador e ficará no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a representação do curador. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 18 de setembro de 2012. Eu,_____(Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.
TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

# GUAÍRA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS**

**O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM. JUIZ DE DIREITO, DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE GUAÍRA - PR.**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime sob n.º 2011.885-3, numero único: 0002125-70.2011.8.16.0086 onde consta como réu **SILVIO NEY CAVALCANTE GUEDES**. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o réu **SILVIO NEY CAVALCANTE GUEDES -** brasileiro, sem profissão definida, nascido aos 17.10.1988, natural de Guaíra - PR, filho de Sinésio Rocha Guedes e de Vera Lucia Cavalcante Guedes, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-O** para efetuar o pagamento da multa imposta no valor de R$ 218,16 (Duzentos e dezoito reais e dezesseis centavos), bem como o pagamento das custas processuais no valor de R$ 538,60 (quinhentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de execução. Dado e passado aos 07 de Novembro de 2012, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR. Eu, , Shirlei Lurdes Bavaresco, escrivã criminal, o subscrevo.
**ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES**
Juiz de Direito

# GUARAPUAVA

## 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO**
O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido -**AUTO POSTO SEGURO** - 08.829.552/0001-19, na pessoa de seu representante legal; na pessoa do seu representante legal, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 08 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**
O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **TRANSPORTADORA HORIZONTE NEGRO** - 04.424.613/0001-07, na pessoa do seu representante legal, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 07 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **COMPENSADOS FAUNA BRAZIL LTDA ME** - 81.233.942/0001-11, na pessoa do seu representante legal, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 07 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **AUTO POSTO G.L.** - 07.132.867/0001-40, na pessoa do seu representante legal, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 07 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido -**GIOVANA KLUG,** brasileira, convivente, RG nº 3.319.879-9, CPF nº 947.849.659-04, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 08 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **AUTO POSTO FLC** - CNPJ 08.285.542/0001-60, na pessoa do seu representante legal, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 07 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

---

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **COMERCIO DE LUBRIFICANTES DAMASCO** - CNPJ nº 06.931.097/0001-32, na pessoa de seu representante legal; na pessoa do seu representante legal, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 08 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **G.P. COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA** - 06.047.753/0001-39; na pessoa do seu representante legal, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 08 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **ENVASADORA DE ALCOOL TERCEIRO PLANALTO LTDA** - 07.275.009/0001-54, na pessoa do seu representante legal, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 07 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **COMPLEXO ESP. SILVER BAL** - 04.413.265/0001-72, na pessoa do seu representante legal, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 07 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **DANCETERIA MAGIC GUARAPUAVA LTDA ME** - 01.405.457/0001-49, na pessoa do seu representante legal, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 07 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **CIRLEI SEGURO,** brasileira, casada com Camilo seguro, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 08 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido -**AUTO POSTO VISCONDE DE GUARAPUAVA LTDA** - CNPJ nº 08.829.544/0001-72, na pessoa de seu representante legal; na pessoa do seu representante legal, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 08 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **TRANSPORTADORA AMHL** - 04.522.966/0001-40; na pessoa do seu representante legal, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 08 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **SOCCER STORE ESPORTES** - 04.557.850/0001-46, na pessoa do seu representante legal, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 07 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **AUTO POSTO COMPETÊNCIA LTDA** - 04.541.205/0001-35, na pessoa do seu representante legal, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 07 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **COMERCIO DE COMBUSTIVEIS AMR** - 11.125.601/0001-47, na pessoa do seu representante legal, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 07 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **PETROLOPES COMBUSTIVEIS LTDA** - 05.500.926/0001-60, na pessoa do seu representante legal, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 07 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido -**CBRT TELECOMUNICAÇÕES** - 07.340.098/0001-75 , na pessoa do seu representante legal, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 07 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **PAULO SERGIO FERREIRA, brasileiro, RG 5.408.550-8 e CPF 837.516.969-20**, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 08 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **ELIZABETH LACOSKI, brasileira, CPF 619.643.289-34**, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 08 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **MARILDA APARECIDA RATTES (CPF 033.815.169-90)**, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 08 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **AUTO POSTO OUSADIA LTDA** - 04.601.749/0001-45,; na pessoa do seu representante legal, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 08 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **COMERCIO DE LUBRIFICANTES ARAUCARIA** - 05.058.396/0001-41;, na pessoa do seu representante legal, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 07 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **COMERCIO DE LUBRIFICANTES LUBRIFICA** - 05.905.758/0001-92, na pessoa do seu representante legal, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 07 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **AUTO POSTO COMPETÊNCIA LTDA** - 04.541.205/0001-35, na pessoa do seu representante legal, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 07 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **MENDES & MATUOKA** - 09.068.726/0001-30, na pessoa do seu representante legal, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 07 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **MATUOKA & VOINAROSKI LTDA** - 04.217.004/0001-87, na pessoa do seu representante legal, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 07 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido -**CBRT TELECOMUNICAÇÕES** - 07.340.098/0001-75 , na pessoa do seu representante legal, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 07 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **AUTO POSTO ACONCHEGO** - CNPJ 04.808.893/0001-57, na pessoa do seu representante legal, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 07 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **GILIARDI BORAZO, brasileiro, CPF 876.614.621-68**, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 08 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito
ar um(a) Conteúdo

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **SANDRO PASSOS, brasileiro, CPF 038.821.849-57**, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 08 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **IZOEL APARECIDA RATTES, brasileiro, CPF 050.226.429-21**, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 08 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **R.J.K. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**- CNPJ nº 07.399.725/0001-43, na pessoa de seu representante legal; na pessoa do seu representante legal, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 08 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **AUTO POSTO ACONCHEGO** - CNPJ 04.808.893/0001-57, na pessoa do seu representante legal, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 9 de julho de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido -**BOIADEIRO MANUTENÇÃO DE POSTOS** -CNPJ nº 07.385.969/0001-77; na pessoa do seu representante legal, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 08 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido -**PORTO BELO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - (POSTO GUARAPUAVÃO)** - CNPJ nº 01.119.121/0001-10, na pessoa de seu representante legal; na pessoa do seu representante legal, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 08 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PORTO SEGURO** - CNPJ nº 05.674.745/0001-50, na pessoa de seu representante legal; na pessoa do seu representante legal, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 08 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **LUIZ CESAR GASPARETO DE MORAES,** brasileiro, separado, empresário, portador do RG nº 5.113.405-2, CPF/MF nº 858.540.009-91, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 08 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **GIOVANI PEREIRA, brasileiro, (CPF 058.173.399-19)**, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 08 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido -**AUTO POSTO VILA CARLI** - CNPJ nº 6.936.251/0001-69; na pessoa do seu representante legal, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 08 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido -**AUTO POSTO TANGO LTDA- CNPJ 08.190.771/00101-09 e 07.132.867/0001-40**, na pessoa de seu representante legal; na pessoa do seu representante legal, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 08 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **TRANSPORTADORA HMULOP** - 04.539.240/0001-10, na pessoa do seu representante legal, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 07 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **ASSESSORIA MENDES** - CNPJ 05.009.398/0001-40, na pessoa do seu representante legal, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 07 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido -**KURSHAIDT & LOPES** - CNPJ nº 04.558.046/0001-81, na pessoa de seu representante legal; na pessoa do seu representante legal, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 08 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido -**CAMILO SEGURO,** brasileiro, RG nº 1.115.908-7, CPF nº 214.098.629-68, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 08 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS GMPS LTDA - POSTO ECONÔMICO** - 03.196.985/0001-60, na pessoa do seu representante legal, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 07 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **FILIPE LACERDA DA CUNHA, brasileiro, CPF 047.593.609-48**, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 08 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **LADISLAU VOINAROSKI, brasileiro (RG 5.506.005-3 e CPF 785.864.539-00)**, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 08 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **VALDIVIO FERREIRA BANDEIRA, brasileiro, (CPF 410.282.449-91)**, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 08 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **ANA CLAUDIA MIRANDA DA CUNHA, brasileira, (CPF 028.157.439-14)**, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 08 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido -**K.Y. TECNOLOGIA** - CNPJ nº 09.143.375/0001-85, na pessoa de seu representante legal; na pessoa do seu representante legal, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 08 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **YASUO MATUOKA, brasileiro, (CPF 957.401.209-34)**, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 08 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **CLEVERSON DOS SANTOS SILVA**, RG nº 9.755.665-4 SSP/PR, brasileiro, convivente, filho de Pedro dos Santos Silva e Marli Aparecida Portela, nascido aos 28.02.1987, natural de Guarapuava/PR, **atualmente em lugar incertoenão sabido**, pelo presente cita-o(s) e intima-o(s) a apresentar(em) resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do previsto no artigo 396, da Lei n.º 11.719/08, nos autos do **Processo Criminal 2009.1557-0**, em que foi denunciado no tipo penal do art. 121, caput, do Código Penal, e para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s) expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o(s) mesmo(s) intimado(s), a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Eu_____ **Thiago Felipe da Luz, Técnico Judiciário**, o digitei e subscrevi.
Guarapuava, 18 de novembro de 2011.
**NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ**
Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **HALID MOHMOUD DARWICHE, brasileiro, (CPF 666.633.779-49)**, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 08 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido -**TRANSPORTADORA POLICAR** - CNPJ nº 04.557.868/0001-48, na pessoa de seu representante legal; na pessoa do seu representante legal, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 08 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido -**COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS RMK**, na pessoa de seu representante legal; na pessoa do seu representante legal, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 08 de novembro de 2012.
Eu, _____ **Michelle Palhuk,** Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

## Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **LUIZ CARLOS SOARES MEDEIROS**, brasileiro, RG 10.936.255-7/PR., filho de Miguel Bueno de Medeiros e Francisca Soares de Oliveira, **atualmente em lugar incerto e não sabido,** nos autos de Processo Criminal n.º 28/03/1990, incurso nas sanções do Art. 16, § único da Lei 10.826/03. INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder o pagamento da Pena de Multa e Custas processuais no valor de R$ 990,80 (Novecentos e Noventa Reais e Oitenta Centavos). E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 8 de novembro de 2012.
Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA.
**2ª VARA CRIMINAL**,
RUA CAPITAO VIRMOND, 1913, CENTRO,
FONE FAX 042 3623 2413.
**Estado do Paraná**
PODER JUDICIÁRIO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENCA
**O DOUTOR FABINAO BERBEL, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) CLAUDEMIR VON BORSTEL, RG. 2134116 SSP/SC, filho de Olímpio Von Borstel e Asta Edla Roos, nascido aos 25/03/1975, natural de Ipri/SC, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de processo criminal 2005.1239-6, foi condenado por sentença de 13/10/2008, incurso nas sanções do art. 168, caput, e 311, caput, c.c. art. 69, todos Código Penal, à pena de 04(quatro) anos de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitose pagamento de 20 (vinte) dias-multa sob o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, com direito a apelar em liberdade.** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 28 de dezembro de 2009. Eu, _____ Elaine Cristina Maciel, Escrivã designada, que digitei e subscrevi.
FABIANO BERBEL
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

# FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
PRAZO DE VINTE DIAS
O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibiporã-PR.,
F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para citação, na forma seguinte: CITANDO(S): PEDRO BAIZE, CPF.nº 007.578.479, ou seu procurador(a), eventuais interessados incertos e desconhecidos e seus cônjuges, de qualificação e endereços ignorados; AUTOS Nº 0003970-91.2012.8.16.0090 de USUCAPIAO, no valor de R$.10.000,00, que ADERGICIO DE AQUINO e ELISA DA SILVA AQUINO move(m) a PEDRO BAIZE: OBJETIVO: Fica(m) o(s) citando(s) ciente(s) de que o(s) requerente(s) promoveu(eram) a presente ação de usucapião alegando estar na posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o(s) imóvel(is) adiante descrito(s), sem oposição de quem quer que seja, em prazo compatível ao que determina a lei para a propositura da ação de usucapião. Os citandos terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados após o prazo do edital, para apresentarem contestação, querendo, através de advogado, sob pena de não o fazendo, se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo(s) requerente(s). IMÓVEL(IS): Um imóvel constante da unificação dos lotes 11 e 12, quadra 04, da planta do Jardim John Kennedy, totalizando 583,68 m2, conforme certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis local, porém, após levantamento topográfico realizado por técnico contratado dos autores, chegou-se a medição exata dos dois lotes, ou seja, 478,08 m2, área esta que se pretende usucapir, dentro das seguintes divisas e confrontações: Frente para a Av.Brasil mede 23,60 metros; De um lado na divisa com o lote 13, mede 23,70 metros; De outro lado mede 18,00 metros e confronta com o lote 10. Finalmente, aos fundos mede 23,00 metros e confronta com o lote 09 da mesma quadra 04, fechando assim o perímetro descrito, encerrando a área de 478,08 m2. DESPACHO: Cite-se, via edital, a pessoa de PEDRO BAIZE, conforme pedido de fls. 05. 2 - No mais, cite-se e intime-se, nos moldes do art. 942 e seguintes do CPC vigente e aplicável à espécie, restando consignado o contido nos arts. 285 e 319 do CPC. Ib, 05/10/2012. ªElsio Crozera. Juiz de Direito. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibiporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 01/11/2012. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.
ELSIO CROZERA
Juiz de Direito

---

# IMBITUVA

# JUÍZO ÚNICO

## Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA
E D I T A L D E I N T E R D I Ç Ã O D E
LUIZ ELEOTÉRIO DOS SANTOS
(Justiça Gratuita)
Pelo presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, como expediente judiciário (justiça gratuita) faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, através de sentença prolatada pela Dra. DEISI RODENWALD - Juíza de Direito, desta Comarca, em data de 29/06/2012, a qual transitou em julgado em 19/10/2012, nos autos n.º3085-42.2010.8.16.0092 de INTERDIÇÃO, foi decretada a interdição de LUIZ ELEOTÉRIO DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 09/09/1947, portador do RG nº 3.253.002-8, residente e domiciliado na localidade de Rio Bonito, Município de Guamiranga/Pr, filho de José Eleotério dos Santos e de Nair Pacheco dos Santos; o(a) qual foi declarado(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil e de acordo com art. 1767 e ss do mesmo diploma civil; por apresentar doença incapacitante, a qual é permanente. Sendo-lhe nomeado(a) curador(a) Sr(a). MARIA ROSA CANTO DOS SANTOS, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 2725956/Pr, residente e domiciliada na localidade de Rio Bonito, Guamiranga/Pr. Imbituva, 01/11/2012. EU, _____ Renan Felipe Tozetto - empregado juramentado, digitei e subscrevi.
JOEL PEREIRA DA CRUZ
Escrivão Desig. Autoriz. Portaria 11/2012

---

# IRATI

# VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI- PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.
Processo nº.765902/2010de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente:FAZENDA NACIONAL
Executado: VILMAR A. CAMPOS E CIA LTDA
OBJETO:CITAÇÃO do Executado VILMAR A. CAMPOS E CIA LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº.07.031.922/0001-05, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R$. 12.040,87(doze mil e quarenta reais e oitenta e sete centavos),e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de novembro de dois mil e doze.
Eu, (Grasielle de Santa Clara), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008

---

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI- PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.
Processo nº.015/2008de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente:FAZENDA NACIONAL
Executado: RIVELCI VALTER
OBJETO:CITAÇÃO do Executado RIVELCI VALTER, inscrito no CPF/MF sob nº.697.538.229-87, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R$. 27.333,92(vinte e sete mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos),e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de novembro de dois mil e doze.
Eu, (Grasielle de Santa Clara), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008

---

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI- PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.
Processo nº.041/2004 e apenso de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente:FAZENDA NACIONAL
Executado: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MACIO LTDA
OBJETO:CITAÇÃO do Executado DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MACIO LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº.03.450.163/0001-54, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R$. 576.567,48(quinhentos e setenta e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos),e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de novembro de dois mil e doze.
Eu, (Grasielle de Santa Clara), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO

ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008

---

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI- PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.
Processo nº.754/2003de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente:MUNICÍPIO DE IRATI
Executado: WANDERLEI PIOLI CAETANO
OBJETO:CITAÇÃO do Executado WANDERLEI PIOLI CAETANO, inscrito no CNPJ/MF sob nº.00.357.104/0001-58, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R$. 1.029,62(um mil e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos),e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de novembro de dois mil e doze.
Eu, (Grasielle de Santa Clara), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008

---

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI- PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.
Processo nº.028/2008de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Executado: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MACIO LTDA
OBJETO:CITAÇÃO do Executado DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MACIO LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº.03.450.163/0001-54, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R$. 157.687,23(cento e cinqüenta e sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos),e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de novembro de dois mil e doze.
Eu, (Grasielle de Santa Clara), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008

---

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI- PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.
Processo nº.738/1997de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente:MUNICÍPIO DE IRATI
Executado: CREUNICE EDISON SANSÃO
OBJETO:CITAÇÃO do Executado CREUNICE EDISON SANSÃO, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R$. 698,60(seiscentos e noventa e oito reais e sessenta centavos),e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de novembro de dois mil e doze.
Eu, (Grasielle de Santa Clara), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008

---

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI- PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.
Processo nº.613130/2010de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente:FAZENDA NACIONAL
Executado: SEBASTIÃO DA LUZ MOREIRA E CIA LTDA
OBJETO:CITAÇÃO do Executado SEBASTIÃO DA LUZ MOREIRA E CIA LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº.05.298.552/0001-41, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R $. 27.796,34(vinte e sete mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos),e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de novembro de dois mil e doze.
Eu, (Grasielle de Santa Clara), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008

---

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI- PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.
Processo nº.330191/2010de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente:FAZENDA NACIONAL
Executado: VALTER E CIA LTDA
OBJETO:CITAÇÃO do Executado VALTER E CIA LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº.04.613.991/0001-39, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R$. 31.756,47(trinta e um mil, setecentos e cinqüenta e seis reais e quarenta e sete centavos),e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de novembro de dois mil e doze.
Eu, (Grasielle de Santa Clara), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008
[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE

---

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI- PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.
Processo nº.052/2009de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente:FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Executado: LENO ZAIR GNATTA
OBJETO:CITAÇÃO do Executado ZENO ZAIR GNATTA, inscrito no CNPJ/MF sob nº.09.029.154/0001-80, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R$. 2.721,11(dois mil, setecentos e vinte e um reais e onze centavos),e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de novembro de dois mil e doze.
Eu, (Grasielle de Santa Clara), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008
[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE

---

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI- PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.
Processo nº.154/2002de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente:FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Executado: BEBIDAS L. DYNIEWICZ LTDA E JOÃO CÉSAR DYNIEWICZ
OBJETO:CITAÇÃO do Executado JOÃO CÉSAR DINIEWICZ, inscrito no CPF/MF sob nº.531.557.349-49, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R$. 11.931,45(onze mil, novecentos

e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos),e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de novembro de dois mil e doze.
Eu, (Grasielle de Santa Clara), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008
[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE

---

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI- PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.
Processo nº.330798/2010de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente:FAZENDA NACIONAL
Executado: LAMINADORA J R MARTIS LTDA
OBJETO:CITAÇÃO do Executado LAMINADORA J R MARTINS LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº.06.106.872/0001-15, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R$. 26.950,12(vinte e seis mil, novecentos e cinqüenta reais e doze centavos),e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de novembro de dois mil e doze.
Eu, (Grasielle de Santa Clara), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008

---

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI- PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de trinta (30) dias.
Processo nº.518/2006de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente:MUNICÍPIO DE IRATI
Executado: BORGHETTI & PAVAN LTDA
OBJETO:CITAÇÃO do Executado BORGHETTI & PAVAN LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº.03.777.335/0001-09, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R$. 614,00(seiscentos e quatorze reais),e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de novembro de dois mil e doze.
Eu, (Grasielle de Santa Clara), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008

---

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI- PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.
Processo nº.330968/2010de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente:FAZENDA NACIONAL
Executado: DIFERSUL DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA
OBJETO:CITAÇÃO do Executado DIFERSUL DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº.01.449.155/0001-72, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R$. 36.936,72(trinta e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos),e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de novembro de dois mil e doze.
Eu, (Grasielle de Santa Clara), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008

---

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI- PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.
Processo nº.081/2008de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
Executado: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MACIO LTDA
OBJETO:CITAÇÃO do Executado DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MACIO LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº.03.450.163/0001-54, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R$. 2.617,48(dois mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos),e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de novembro de dois mil e doze.
Eu, (Grasielle de Santa Clara), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008

---

## Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI- PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.
Processo nº.003/2000de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente:FAZENDA NACIONAL
Executado: PAULO ROBERTO MARCON
OBJETO:INTIMAÇÃO do Executado PAULO ROBERTO MARCON, inscrito no CPF/MF sob nº.286.033.209-00, residente em lugar incerto e não sabido, de que foi realizada a penhora "on line", da qual foi bloqueado o valor de R$. 721,04(setecentos e vinte e um reais e quatro centavos),e de que o prazo de interposição de embargos é de trinta (30) dias. O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de novembro de dois mil e doze.
Eu, (Grasielle de Santa Clara), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008

---

# JACAREZINHO

# VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

**Edital de Intimação do réu**: **HÉLIO GUARÉ**
**Autos nº 1982.1-0**.
Prazo: 60 (sessenta) dias.
A Doutora Anne Regina Mendes, Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná,
FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente: **HÉLIO GUARÉ**, brasileiro, natural de Cambará/PR, nascido aos 02.01.1959, filho de João Guaré e Genny Lombardo Guaré, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme o certificado nos autos. Que nos autos de nº **1982.1-0**, desta Vara, foi extinta a pretensão punitiva do referido réu, em data de 14/08//2012 com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. Expediu-se este, pelo qual fica o réu supra INTIMADO DA SENTENÇA. DADO E PASSADO, nesta cidade

e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, aos 09 de novembro de 2012. Eu,_____(Marcelo Franco Maciel), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
MARCELO FRANCO MACIEL
Técnico Judiciário

# JAGUARIAÍVA

# JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

## Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
**COMARCA DE JAGUARIAÍVA - PR**
Rua Aldo Sampaio Ribas, n.º 16 - CEP: 84.200-000
EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem dos executados **RODRIGO MARCENE SIEIRA E RODRIGO MARCENE SIEIRA ME**, na seguinte forma:
Processo: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n.º 0005595-67.2011.8.16.0100** em que é Exequente **FABRÍCIO CUSTÓDIO DIAS** e Executados **RODRIGO MARCENE SIEIRA E RODRIGO MARCENE SIEIRA ME.**
**1ª PRAÇA:** 22/01/2013 - 17:30h / Local: Fórum de Jaguariaíva/PR.
**2ª PRAÇA:** 06/02/2013 - 17:30h / Local: Fórum de Jaguariaíva/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem;
**LEILOEIRO**: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
**BEM:** Um veículo automotor da marca GM/Chevrolet, modelo MONZA SL/E, ano ed fabricação e modelo 1990/1990, de cor preta, placas AAG-8215, chassi 93GJF69TLLBO48145, com pneus da marca Kelly em bom estado de uso, movido a gasolina, lataria e pintura em bom estado, bancos em couro.
**AVALIAÇÃO DO BEM**: R$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), em 10/10/2012.
**VALOR DO DÉBITO:** R$ 10.437,82 (dez mil, quatrocentos e trinta e sete reais com oitenta e dois centavos), em 11/10/2012.
**DEPOSITÁRIO**: Sr. Rodrigo Marcene Sieira.
**ÔNUS:** Nada consta nos autos.
**INTIMAÇÃO:** Ficam desde logo intimados os executados **RODRIGO MARCENE SIEIRA E RODRIGO MARCENE SIEIRA ME** das datas acima, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná.

**Jaguariaíva, 08 de Novembro de 2012.**

**ERNANI MENDES SILVA FILHO**
**Juiz de Direito**

# JUÍZO ÚNICO

## Edital Geral - Criminal

ATA DE ALISTAMENTO PROVISORIO DE JURADOS
Aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (07/11/2012), às 13h00min, nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná na sala das audiências da Vara Criminal, onde presente se encontrava o Dr. Ernani Mendes Silva Filho, MM Juiz de Direito desta Comarca, comigo escrivão, abaixo assinado, presente o Dr. Paulo Fabrício Camargo, DD Promotor de Justiça, e o Dr. Roberto Balbela, DD Advogado, foi pelo MM. Juiz, dito que em conformidade com o art. 425 e 426 do Código de Processo Penal, ia proceder a revisão dos jurados desta Comarca, que deverão servir no próximo ano de dois mil e treze (2013). Em seguida foram alistados pelo MM. Juiz os seguintes jurados:

| | | |
|---|---|---|
| ACIR ANTONIO DOS SANTOS | ESCRITURARIO I | CIDADE |
| ADAIR RODRIGUES DE MELO | SERV PUBLICO INATIVO | CIDADE |
| ADELMAR ZIEMER BATISTA DA CRUZ | APOSENTADO | CIDADE |
| ADRIANE CRISTINA MENDES MICHALOWSKI | COLEGIO ANITA CANET | CIDADE |
| AGUINALDO JOSE DOS SANTOS CLARO | SITIM | CIDADE |
| ALDA VITORINO VALENTE | COLEGIO NILO PEÇANHA | CIDADE |
| ALECIANO RIBEIRO | APONTADOR (BRASPINE) | CIDADE |
| ALEXANDRE JUNIOR ROSA DA LUZ | AUX FINANCEIRO (BRASPINE) | CIDADE |
| ALINE AZEVEDO SANTOS | ESTUDANTE | CIDADE |
| ALINE DELGADO | ESTUDANTE | CIDADE |
| AMANDA CECILIA QUEJE | ESTUDANTE | CIDADE |
| ANA CAROLINA FACHOLA | SECRETARIA | CIDADE |
| ANA CRISTINA GAVLAK | BANCARIA | CIDADE |
| ANA PAULA FERREIRA TERRES | AUX PESSOAL (BRASPINE) | CIDADE |
| ANDRE GENUINO | SITIM | CIDADE |
| ANDRE LUIS CAMARGO | ANALISTA PROD. (BRASPINE) | CIDADE |
| ANDRESON LUCIANO DE MELLO | CAMARA MUNICIPAL | CIDADE |
| ANIELLE CAROLINA DE SOUZA DE PAULA | AUX COMPRAS I (BRASPINE) | CIDADE |
| ANTONIA ROSA GUIMARÃES | APOSENTADA | CIDADE |
| ANTONIO CARLOS BORANELI | ARAUCO | CIDADE |
| ANTONIO RAYMUNDO LIMA | FUNC PUBLICO FEDERAL | CIDADE |
| APARECIDA BUENO | ESCRITURÁRIO I | CIDADE |
| ASTRIDE FRISANCO DE MELO | PROFESSORA | CIDADE |
| BIBIANA THON | BIOLOGA | CIDADE |
| BRUNA VALERIA DA SILVA | EDUCADORA INFANTIL | CIDADE |
| BRUNA ZIEMER DA CRUZ | SECRETARIA | CIDADE |
| BRUNO VENICIOS KOJO VIEIRA | ESTUDANTE | CIDADE |
| CAMILA DE OLIVEIRA | EDUCADORA INFANTIL | CIDADE |
| CAMILA FERREIRA TALLAR | AUX FISCAL (BRASPINE) | CIDADE |
| CAMILA ROLIM DE MOURA | ASSISTENTE SOCIAL | CIDADE |
| CARINA VANESCA DA SILVA | APONTADOR PROD (BRASPINE) | CIDADE |
| CAROLINA DA SILVA SANTOS | AUX ADM II (BRASPINE) | CIDADE |
| CELSO LUIS SOARES DA SILVA | ESCRITURARIO I | CIDADE |
| CHARLES DOUGLAS DZUBA | BANCARIO | CIDADE |
| CHARLES JAROS | CORRETOR | CIDADE |
| CICERO VIEIRA TORRES | DENTISTA | CIDADE |
| CLAUDIA DE OLIVEIRA | LIDER EQUIPE (BRASPINE) | CIDADE |
| CRISTIANE LORDEIRO LIMA ANTUNES | ESTUDANTE | CIDADE |
| CRISTOPHER SALES DO NASCIMENTO | SITIM | CIDADE |
| DAIANE RIBEIRO SANTIAGO | ESTUDANTE | CIDADE |
| DANIELE MENDES OLIVEIRA KOJO | ASSIT CONTABIL JR (BRASPINE) | CIDADE |
| DANILO MELO MIRANDA | EMPRESARIO | CIDADE |
| DAYANE DE ANDRADE OLIVEIRA PAULINO | COLEGIO NILO PEÇANHA | CIDADE |
| DAYANE DE ANDRADE OLIVEIRA PAULINO | PROFESSORA | CIDADE |
| DEBORA BELQUIS DE BARROS BRONGUEL | DESTOPADOR (BRASPINE) | CIDADE |
| DEBORA DA SILVA ROCHA FRIZANCO | CONTADORA | CIDADE |
| DEBORAH SOBJEIRO FRISANCO | ANALISTA DE PESSOAL (BRASPINE) | CIDADE |
| DELMAR JOSE PASQUALOTTO | PECUARISTA | CIDADE |
| DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ | APOSENTADO | CIDADE |
| DENISE REIMAN DA SILVA PEREIRA | COLÉGIO PE. JOSE ANCHIETA | CIDADE |
| DEYSE MARCONDES BRECHÓ | AUX CONTABIL III (BRASPINE) | CIDADE |
| DIEGO CESAR VEZARO | GERENTE | CIDADE |

| | | |
|---|---|---|
| DIEGO ROLIM DE MOURA | PLANEJ MANUT I (BRASPINE) | CIDADE |
| DIEGO SOUZA COLODEL | ANALISTA PROD. (BRASPINE) | CIDADE |
| DIÉSSICA BRIZOLA PEREIRA | ESTAGIÁRIA | CIDADE |
| DILSAEL MELEK | ELETRICISTA MAN I (BRASPINE) | CIDADE |
| DIONES MACIEL BRECHÓ | AUX FATURAMENTO (BRASPINE) | CIDADE |
| EDER FERRAZ | AUX PCP I (BRASPINE) | CIDADE |
| EDER VALENGO KOJO | ESCRITURÁRIO I | CIDADE |
| EDERALDO LUIZ SENE | PROFESSOR | CIDADE |
| EDIR ROBERTO MULHSTEDT | COLÉGIO PE. JOSE ANCHIETA | CIDADE |
| EDUARDO DE MELO | AUX RH I (BRASPINE) | CIDADE |
| ELIANE DA SILVA OLIVEIRA | SAMAE | CIDADE |
| ELIEL MENDES DOS SANTOS | FISCAL DE TRIBUTOS | CIDADE |
| ELISABETE SOBJEIRO ANDRZESJEWSKI | PROFESSORA | CIDADE |
| ELIZANDRA DE LARA VAZ | ESTUDANTE | CIDADE |
| ELZA SILVEIRA DE MIRANDA | SITIM | CIDADE |
| EMIDIA ALICE DA SILVA | SERVIDORA PUBLICA | CIDADE |
| EUNICE SCHIMANSKI PIRES | PROFESSORA | CIDADE |
| EVANDRO DE SOUZA OLIVEIRA | OP MAQUINA I (BRASPINE) | CIDADE |
| EVELISE VALENGO | EMPRESÁRIA | CIDADE |
| EZOLAINE ALVES TEIXEIRA DOS SANTOS | ASSIST FINANCEIRO (BRASPINE) | CIDADE |
| FABIA NORIANI FERREIRA | ADMINISTRADORA | CIDADE |
| FABIO DIAS | ACIAJA | CIDADE |
| FABIULA DE SOUZA ALVES | ASSIST FISCAL JR (BRASPINE) | CIDADE |
| FABRICIO MAFRA SPITZ | BANCARIO | CIDADE |
| FELIPE DE PAULA OLIVEIRA | AUX COMPRAS I (BRASPINE) | CIDADE |
| FERNANDA APARECIDA NABARROS | AUX FISCAL I (BRASPINE) | CIDADE |
| FRANCINE NURMBERG | CHEFE DE DIVISÃO | CIDADE |
| FRANCISCO LEOPOLDO GUEDES | REPRES. COMERCIAL | CIDADE |
| FRANCISCO TRIGUEIRO DE SOUSA FILHO | AUX RH I (BRASPINE) | CIDADE |
| FRANK FRITZ PAWUK | ACADEMICO | CIDADE |
| GERSO NUNES DE OLIVEIRA | ARAUCO | CIDADE |
| GESILAINE MOREIRA FERRAZ | ASSISTENTE SOCIAL | CIDADE |
| GILMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA | INSPETOR QUALID (BRASPINE) | CIDADE |
| GLEDES REGINA REGAZZO | FARMACEUTICA | CIDADE |
| GLOCI DE LOURDES OLIVEIRA BARRETO | BANCARIA | CIDADE |
| GRAZIELE ABREU | BANCARIO | CIDADE |
| HALBLEI HILGEST | AG. ARRECADAÇÃO | CIDADE |
| HELENA BUENO PADILHA | ESTUDANTE | CIDADE |
| HELVIA ADRIANA ALTOÉ | ESTUDANTE | CIDADE |
| IARA GALDINO PEDROSO | ARAUCO | CIDADE |
| IVELI PIVOVAR | COMERCIANTE | CIDADE |
| IVETE APARECIDA DELFINO | ESCRITURÁRIO I | CIDADE |
| JACKSON FARIAS DE ARAUJO | VENDEDOR | CIDADE |
| JAIR MACHADO DE LIMA | EMPRESARIO | CIDADE |
| JANAINE BRANCO DA SILVA | AUX FINANCEIRO I (BRASPINE) | CIDADE |
| JANE APARECIDA MARTINS | COLEGIO ANITA CANET | CIDADE |
| JANE CECILIA KITANISHI | BANCARIA | CIDADE |
| JESSICA BELLI CARVALHO | VENDEDORA | CIDADE |
| JESSICA DO PRADO SANTOS | ESTUDANTE | CIDADE |
| JOAO LUIS SOBJEIRO FRIZANCO | CONTADOR | CIDADE |
| JOCELMA CRISTINA PEREIRA | VENDEDORA | CIDADE |
| JONAS ARTUR BLUM RIBEIRO DE SÁ | AUX TI (BRASPINE) | CIDADE |
| JONES CAVA GUIMARÃES | EMPRESÁRIO | CIDADE |
| JORANDI CONDE | COMERCIANTE | CIDADE |
| JOSE ANTONIO PEREIRA SANTOS | SITIM | CIDADE |
| JOSE ANTONIO PEREIRA SANTOS | AUX ALMOX. (BRASPINE) | CIDADE |
| JOSE TRINDADE | CORRETOR DE IMOVEIS | CIDADE |
| JOSELIA DA CRUZ VIEIRA DE SOUZA | DESTOPADOR (BRASPINE) | CIDADE |
| JOSIANE ANTUNES DE LIMA ALMEIDA | OP PRODUÇÃO I (BRASPINE) | CIDADE |
| JOSIANE FURQUIM DE CAMARGO | AUX PRODUÇÃO (BRASPINE) | CIDADE |
| JOSIAS ZACHAROW PEDROSO | ADMINISTRADOR | CIDADE |
| JOSIELE BUENO VAZ RODRIGUES | OP PRODUÇÃO I (BRASPINE) | CIDADE |
| JOSIETE DE MORAES | CAMARA MUNICIPAL | CIDADE |
| JOSILCA DOMINGUES VAZ | FUNC. PUBLICA | CIDADE |
| KELLI CRISTINI FERREIRA DA SILVA | ESTUDANTE | CIDADE |
| KEZIA LINHARES ALVES | COLÉGIO PE. JOSE ANCHIETA | CIDADE |
| LEDIANE MESQUITA | COLÉGIO PE. JOSE ANCHIETA | CIDADE |
| LETICIA FABIOLA BORGES | ESTUDANTE | CIDADE |
| LILIAN DA SILVA SANTOS | SERV. PUBLICA | CIDADE |
| LILIAN KELLI PAES | OP PRODUÇÃO I (BRASPINE) | CIDADE |
| LILIANE DE OLIVEIRA | ESTUDANTE | CIDADE |
| LUCELIA GUSE ALVES | SAMAE | CIDADE |
| LUCIANA APARECIDA MAGOSSI | COMPRADOR JR (BRASPINE) | CIDADE |
| LUCIANE SALAS | BANCARIA | CIDADE |
| LUCIANO ALFREDO CANDEO | AGENTE ADMINISTRATIVO | CIDADE |
| LUCIANO INOCENCIO GONÇALVES | ASSIST FISCAL JR (BRASPINE) | CIDADE |
| LUCILAINE LUZIA MOREIRA FUSCA | ASSISTENTE DE DIRETORIA | CIDADE |
| LUIS SAMPAIO | EMPRESARIO | CIDADE |
| LUIZ ANTONIO VENANCIO | DESTOPADOR (BRASPINE) | CIDADE |
| LUIZ CARLOS DOS SANTOS | SERV PUBLICO FEDERAL | CIDADE |
| LUIZ CARLOS RAMOS DA SILVA | DESTOPADOR (BRASPINE) | CIDADE |
| LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA | OP MAQUINA II (BRASPINE) | CIDADE |
| MARCELA MARA LOZANO | ESTUDANTE | CIDADE |
| MARCELO DA SILVA MONTEIRO | CARTEIRO | CIDADE |
| MARCIO FARIAS DOS SANTOS | DESTOPADOR (BRASPINE) | CIDADE |
| MARCIO FERREIRA DE BARROS | AUX PRODUÇÃO (BRASPINE) | CIDADE |
| MARCIO SILVEIRA | ACIAJA | CIDADE |
| MARCO ANTONIO SANTOS | ASSIST ADMINISTRATIVO | CIDADE |
| MARCOS ANDRE ROMAIS | COLÉGIO PE. JOSE ANCHIETA | CIDADE |
| MARCOS ANTONIO RUTH | CAMARA MUNICIPAL | CIDADE |
| MARCOS LEGAT | EMPRESÁRIO | CIDADE |
| MARIA ELIZETE DOS SANTOS SOBJEIRO | PROFESSORA | CIDADE |
| MARIA IGNEZ GONÇALVES ANTUNES | COLÉGIO PE. JOSE ANCHIETA | CIDADE |
| MARIA VERA MILANEZI | APONTADOR PD I (BRASPINE) | CIDADE |
| MARIANA ANDRESSA BARROS PEREIRA | AUX RH I (BRASPINE) | CIDADE |
| MARIANA ANDRETO BALONI | ARQUITETA | CIDADE |
| MARIANA CRISTINA DE OLIVEIRA | AUX FINANC III (BRASPINE) | CIDADE |
| MARIO CANIZELLA | COLEGIO RODRIGUES ALVES | CIDADE |
| MARLISE FELIZ DA SILVA | CAMARA MUNICIPAL | CIDADE |
| MARLUS SAMPAIO | EMPRESARIO | CIDADE |
| MARLUS SAMPAIO | ESTUDANTE | CIDADE |
| MAURICIO JOSE DE CARVALHO | SAMAE | CIDADE |
| MURILLO DOS SANTOS | OP PRODUÇÃO I (BRASPINE) | CIDADE |
| MURILO BORGES | ARAUCO | CIDADE |
| NILTON ANTUNES BETIM | SITIM | CIDADE |
| OLGA TEIXEIRA DA SILVA | SERV PUBLICA | CIDADE |
| OZORIO KUREK DOS SANTOS | SITIM | CIDADE |
| PATRICIA APARECIDA DA SILVA | DESTOPADOR (BRASPINE) | CIDADE |
| PAULINE DE OLIVEIRA | EDUCADORA INFANTIL | CIDADE |
| PAULO HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA | ARAUCO | CIDADE |
| PAULO SEVERINO PENTEADO | COLEGIO RODRIGUES ALVES | CIDADE |

| | | |
|---|---|---|
| PRISCILA ANGELO DA LUZ | ESCRITURÁRIO II | CIDADE |
| RAFAEL DE SOUZA | ESTUDANTE | CIDADE |
| RANDALL BASILIO MORENO FILHO | ESTUDANTE | CIDADE |
| RAUDILAINE DE FATIMA SIMÕES | BANCARIA | CIDADE |
| RAYLLIN KETLENS CRUZETTA | ESTUDANTE | CIDADE |
| REINALDO FERREIRA JUNIOR | ASSIST TI (BRASPINE) | CIDADE |
| RIBAMAR JOSE BRANDELERO VITORIA | BAR MAN | CIDADE |
| RITA DE CASSIA MESQUITA | COLÉGIO PE. JOSE ANCHIETA | CIDADE |
| ROBSON EXP. DE MIRANDA | REPRESENTANTE COMERCIAL | CIDADE |
| RODRIGO FURLAN AQUINO | BANCARIO | CIDADE |
| RONALDO JOSE PRESTES | OP MAQUINA (BRASPINE) | CIDADE |
| ROSENEI APARECIDA SILVA | CAMARA MUNICIPAL | CIDADE |
| SANDERSON RAFAEL TAVARES PITA | ANALISTA PROD. (BRASPINE) | CIDADE |
| SANDRA MENDES DE SOUZA | SECRETARIA | CIDADE |
| SANDRILAINE GONÇALVES DA SILVA | ESTUDANTE | CIDADE |
| SARA DIB | EMPRESARIA | CIDADE |
| SEBASTIÃO LUIZ FERREIRA FILHO | SITIM | CIDADE |
| STEFAN PAWUK | COMERCIANTE | CIDADE |
| SUELLEN MARIA XAVIER | ESTUDANTE | CIDADE |
| TADEU BENATO | MOTORISTA | CIDADE |
| TEREZA DE FATIMA DE OLIVEIRA | APONTADOR PD I (BRASPINE) | CIDADE |
| THABATA SALDANHA | COLÉGIO PE. JOSE ANCHIETA | CIDADE |
| THAÍS FERNANDA DE OLIVEIRA | ESTUDANTE | CIDADE |
| THIAGO BANACH SILVA | ACIAJA | CIDADE |
| VANESSA FARSEN DA SILVA | ESTAGIÁRIA | CIDADE |
| VANESSA PETRESKI DE MATTOS | ESTUDANTE | CIDADE |
| WALTER EDWIGES CARVALHO | EMPRESÁRIO | CIDADE |
| WILDER BUENO PINHEIRO | AUX RECURSOS HUMANOS | CIDADE |
| ZULMEIA PIVOVAR FELICIO | PROFESSORA | CIDADE |

Os srs. Jurados aqui alistados ficam ADVERTIDOS do disposto no Código de Processo Penal, assim transcritos: Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. Ordenou a seguir a MM. Juíza que fosse expedido o competente edital, na forma da lei, para conhecimento de quem possa interessar. Do que para constar, lavrei a presente, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por quem de direito. Eu, _____, (Álvaro Antonio Pereira), Escrivão do Crime, o digitei e subscrevi.
ERNANI MENDES SILVA FILHO PAULO FABRICIO CAMARGO
Juiz de Direito Promotor de Justiça
ROBERTO BALBELA
Advogado

# LOANDA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juíza de Direito: Drª Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo
**PROCESSO CRIME Nº 1997.11-4 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JULGAMENTO DO ACUSADO SEBASTIÃO MARCILIO SOBRINHO, COM PRAZO DE 15 DIAS. A Drª. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha, MM. Juiza de Direito desta Comarca de Loanda, na forma da lei, etc.**
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **o réu SEBASTIÃO MARCILIO SOBRINHO,** brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG nº 7.526.000 SESP/PR, filho de José Marcílio e Olga da Silva Marcílio, para comparecer no salão do Júri do Fórum local, sito a Rua Roma, 920, no dia **23 DE NOVEMBRO DE 2012 ÀS 9:00 HORAS** para o **JULGAMENTO DO RÉU PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Loanda, aos 09 de novembro de 2012. Eu, Jesuína de Oliveira Primo, Escrivã Designada, que o digitei e o imprimi.
**ISABELE PAPAFANURAKIS FERREIRA NORONHA - JUÍZA DE DIREITO**

# FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

## 1ª VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.**
*EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **LUCAS VINÍCIUS DE ANDRADE,** NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2011.6892-9, COM PRAZO DE 15 DIAS.*
*A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNA DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...*
*FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 dias que, não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **LUCAS VINICIUS DE ANDRADE, RG n.º 12.360.134 SSP/PR, brasileiro, nascido em 23.01.1992, natural de Arapongas - PR, filho de José Luiz de Andrade e de Eunice Cardoso de Andrade, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O**, para nos termos do artigo 406, § 1º do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.689/2008, para apresentar resposta, por escrito, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, nos autos de processo criminal n.º 2011.6892-9, em que foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 121, § 2º, incisos I, III e artigo 29, todos do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2012. Eu,_____Guilherme Augusto Barbosa Cesar, técnico judiciário, o subscrevo.*
**Elisabeth Khater**
**Juíza de Direito**

# Edital de Intimação

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.**
*EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **JUVENAL MESSIAS,** NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2010.5490-0 COM PRAZO DE 15 DIAS.*

*A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...*

*FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que fica o acusado **JUVENAL MESSIAS, vulgo Tio Rei, RG 1.639.923-PR, brasileiro, solteiro, filho de Joaquim Messias e Silforosa Eulália dos Santos, nascido a 20/02/1968 em Sertanópolis - PR, residente e domiciliado nesta cidade, INTIMADO PESSOALMENTE** a comparecer perante este juízo, edifício do Fórum, **no dia 10/01/2013, às 09:00 horas**, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, 2º. Inciso I, c/c o artigo 29 do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 09 de novembro de 2012. Eu (a) Darcy Tomiko André, escrivã digitei e o assinei.*

Elisabeth Khater Juíza de Direito

# 4ª VARA CÍVEL

# Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA CO-MARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
**EDITAL DE 1º E 2º LEILÕES, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO** DOS DEVEDORES **CLÁUDIO JOSÉ MENDES - CPF/MF nº 328.554.009-53 e CAÇAMBAS SÓ OBRAS - CNPJ/MF nº 78.697.414/0001-09, (Transmendes - Transporte de Entulhos Ltda), na pessoa de seu rep. legal, Sr. Cláudio José Mendes.**
**ASSISTENCIA JUDICIARIA**
**PROCESSO:** nº **974/2002** de **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD. (EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA),** movida por **SONIA REGINA DOS SANTOS** contra **CLÁUDIO JOSÉ MENDES e CAÇAMBAS SÓ OBRAS.**
1º LEILÃO: **Dia 30/11/2012, às 12:45 horas, por valor igual ou superior ao da avaliação judicial.**
2º LEILÃO: **Dia 13/12/2012, às 12:45 horas, pelo maior lance oferecido, ressalvando-se a hipótese de preço vil.**
LOCAL: Parte térrea interna Ed. Fórum-Av. Duque de Caxias, 689.
BENS: **"I- Um veículo tipo caminhão marca/mod. VW/13.130, ano de fab./ mod. 1986/86, azul, diesel, chassi nº V023209, placas ABP-0902, Renavam nº 53.062.971-2, veículo parado há mais de um (01) ano, pneus carecas, motor e cambio (através de informações colhidas) sem condição de rodagem, interna ruim, faróis e lanternas em ordem, lataria e pintura danificadas, contendo caçamba em péssimo estado de conservação, avaliado em R$-22.000,00 (Vinte e dois mil reais); II- Um caminhão marca/mod. VW/13.130, ano de fab./mod. 1982/82, vermelho, diesel, chassi nº V002199, placas AEV-5764, Renavam nº 35.754.884-1, avaliado indiretamente em R$-22.000,00 (Vinte e dois mil reais); III- Um caminhão marca/mod. FORD/F14000, ano de fab./mod. 1989/89, azul, diesel, chassi nº 9BFXXXLM3KDB96327, placas AGP-1061, Renavam nº 40.929.377-6, veículo com lataria apresentando ferrugens e pintura danificada, parte mecânica em ótimo estado, pneus em bom estado de rodagem, interna danificada, faróis e lanternas em ordem, lataria, motor e cambio em bom estado de funcionamento, avaliado em R$-35.000,00 (Trinta e cinco reais); IV- Um caminhão marca/mod. VW/13.130, cinza, diesel, placas HQR-3236, Renavam nº 13.069.188-7, chassi nº V033488W, veículo em bom estado de conservação, pneus em bom estado de rodagem, interna em bom estado, faltando a carenagem do mastro do volante (fiação aparente), faróis e lanternas em ordem, lataria e pintura em bom estado de conservação, motor e cambio em bom estado de funcionamento, avaliado em R$-35.000,00 (Trinta e cinco mil reais); V- Um trator de rodas M.A. / NEW ROLLAND LB110, retroescavadeira, com concha maior na frente e braço com concha escavadeira na traseira, pneus em bom estado de rodagem, corpo fixo, braço articulado, interna cabine aberta, faróis lanternas em ordem, lataria em bom estado, pintura cor amarela em bom estado,**
**motor e mecânica em geral em ótimo estado de uso e funcionamento, com 3585 horas rodadas, ano de fab./mod. 2007/2007, amarelo, diesel, placas ARP-3288, Renavam nº 15.793.134-0, chassi nº N7AH19568, avaliado em R $-140.000,00 (Cento e quarenta mil reais) e VI- Um trator de rodas M.A. / NEW ROLLAND W130, pá carregadeira, com concha na frente, pneus em bom estado de rodagem, corpo articulável, interna protegida com cabine fechada e ar condicionado, faróis e lanternas em ordem, lataria de ferro em bom estado, pintura cor amarela em bom estado, motor e mecânica em geral em ótimo estado de uso e de funcionamento, com 1864 horas rodadas, placas ARP-4086, Renavam nº 15.807.635-4, amarelo, diesel, ano de fab./mod. 2008/08, chassi nº N7AE11257, avaliado em R$-230.000,00 (Duzentos e trinta mil reais), num total de R$-487.200,00 (Quatrocentos e oitenta e sete mil e duzentos reais), que atualizado em 06/11/2012 perfaz R$-563.730,00 (Quinhentos e sessenta e três mil, setecentos e trinta reais).**
AVALIAÇÃO ATUALIZADA EM 06/11/2012: **No valor de R$-563.730,00 (Quinhentos e sessenta e três mil, setecentos e trinta reais), devendo o Sr. Leiloeiro se atentar nos dias dos leilões de que deverá descontar do total da avaliação o valor referente ao bem anteriormente arrematado (fls., 618/622).**
VALOR DO DÉBITO: **R$-12.508,86 (Doze mil, quinhentos e oito reais e oitenta e seis centavos).**
VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO EM 06/11/2012: **No valor de R$-255.084,69 (Duzentos e cinqüenta e cinco mil, oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).**
ONUS: **Constam débitos de IPVA e Seguro Obrigatório, conforme demonstrado às fls., 563/568 dos autos supra, os quais podem ser consultados através do site www.detran.pr.gov.br.**
DEPOSITO: **Em mãos do devedor CLÁUDIO JOSÉ MENDES, à Rua Mauritânia, chácara 31, Bairro Ouro Verde, nesta cidade.**
LEILOEIRO: **ODARLI CANEZIN -** honorários em: **I- Arrematação,** 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; **II- Adjudicação,** 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela credora; **III- Remissão**, em 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela devedora (devidos a partir da publicação do edital).
INTIMAÇÃO: ad-cautelam, ficam os devedores **CLÁUDIO JOSÉ MENDES - CPF/MF nº 328.554.009-53 e CAÇAMBAS SÓ OBRAS - CNPJ/MF nº 78.697.414/0001-09, (Transmendes - Transporte de Entulhos Ltda), na pessoa de seu representante legal, Sr. Cláudio José Mendes,** intimados por este edital, para no caso de não serem encontrados pessoalmente para intimação.
OBS.: **caso nas datas acima não haja expediente Forense, os leilões realizar-se-ão no primeiro dia útil seguinte, no mesmo local e horário.**
**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., em 08/11/2012. EU,_____(**MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado),** fiz digitar e subscrevi.-
**JAMIL RIECHI FILHO**
JUIZ DE DIREITO

# 5ª VARA CÍVEL

# Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR - CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.
EDITAL DE CHAMAMENTO DO REQUERIDO AUSENTE EDEBERTO CANDIDO DO AMARAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
REQUERIDO AUSENTE: EDEBERTO CANDIDO DO AMARAL, brasileiro, casado, motorista, ora em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: 1405/2008 de Ação de DECLARATORIA DE AUSENCIA movida por MARIA DIAS DOS REIS AMARAL contra EDEBERTO CANDIDO DO AMARAL, onde a requerente alega em sua petição inicial em resumo o seguinte: Que o requerido vivia com a requerente desde 1983; que na época trabalhava como motorista de cargas na empresa PVC Brasil, sendo que em maio de 2001, como er e costume, Edeberto viajou com destino à Natal - RN para fazer uma entrega através da transportadora IBITRANS, à qual o caminhão era agregado; que em junho o requerido efetuou sua última entrega programada em Pernambuco, de onde telefonou para sua esposa; Que em 31/07/2001 o proprietário do caminhão que Edeberto trabalhava senhor Elias Guedes da Silva, registrou um Boletim de Ocorrência na Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos e Cargas do Estado do Ceará, narrando o desaparecimento do Sr. Edeberto e do caminhão que ele utilizava. Entretanto, ainda assim nenhuma informação foi obtida a respeito do ausente e nem o caminhão foi encontrado, situação esta que permanece até o presente momento. Que após o cumprimento das formalidades legais, houve prolação de sentença, cuja parte dispositiva foi do seguinte teor: "(...)Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado por MARIA DIAS DOS REIS DO AMARAL e declaro a ausência de EDEBERTO CANDIDO DO AMARAL, filho de José Candido do Amaral e Orminda de Jesus Amaral, atualmente em lugar incerto, o que faço nos termos do art. 1159 do Cód. de Processo Civil. Dê-se ciência ao Ministério Público.Comunique-se ao 1º Ofício do Cartório de Registro Civil desta Comarca. A seguir, publiquem-se editais, no local de costume desta Vara e no Diário da Justiça, durante um ano, a cada dois meses.A seguir, o feito seguirá na forma dos artigos 1163 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Arbitro em favor do Curador Especial honorários no valor de R$ 100,00 (cem reais), considerando a simplicidade do trabalho e o pouco tempo nele despendido, podendo se o desejar obter certidão para fins de cobrança junto ao Estado do Paraná, pela falta de defensoria pública na Comarca. Suspendo a cobrança dos ônus da

sucumbência na forma do artigo 12 da Lei nº 1060/50, considerando que a requerente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (a) ALBERTO JUNIOR VELOSO - Juiz de Direito".
OBJETIVO: Para que o ausente EDEBERTO CANDIDO DO AMARAL fique ciente dos termos do pedido acima e não alegue ignorância no futuro, sob pena de lei.
Londrina, 5 de setembro de 2012. Eu _____(CARLOS ROBERTO SILVEIRA), Funcionário Juramentado, subscrevi.
ALBERTO JUNIOR VELOSO
Juiz de Direito

# 5ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

**SENTENCIADO: MARISA BERNARDIS DE OLIVEIRA**
**Ação Penal nº 2010.2262-5**
**Prazo: 90 dias**

O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) ré(u) **MARISA BERNARDIS DE OLIVEIRA, brasileiro(a), casado(a), desempregada, RG n. 3.169.178/PR, natural de Londrina/PR, nascido(a) em 14/03/1959, filho(a) de Gelson Laurentino da Silva e Maria de Lurdes Bernardes, atualmente em local incerto e não sabido,** através do presente **INTIMA-O(A)** que por sentença datada de **18/09/2012**, foi condenado(a) por este Juízo nas sanções do(s) artigo(s) **155, §4º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, c/c do artigo 244-B da Lei 8.069/90, à pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicialmente SEMIABERTO, além de 07 (sete) dias-multa,** no valor unitário correspondente à 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, bem como no pagamento das custas processuais, **ficando ainda ciente de que caso tenha interesse em recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso**. E, para que ninguém alegue ignorância, foi lavrado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos **7 de novembro de 2012**. Eu _____(Luiz Geraldo Vitorino de Souza Junior), Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
**PAULO CESAR ROLDÃO**
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Processo Crime nº 2003.1769-6
EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENCIADO
**JOSÉ SANTIAGO DA SILVA**

**Prazo: 15 (quinze) dias**
O Dr. Paulo César Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente os sentenciados **JOSÉ SANTIAGO DA SILVA, brasileiro, estado civil não informado, profissão não informada, nascido em 21/09/21982, filho de Luiz Carlos da Silva e Solange Oliveira de Almeida,** atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-OS** para que efetuem o pagamento das custas e da multa no prazo legal de 10 (dez) dias. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 9 de novembro de 2012. Eu _____Guilherme Franchi da Silva Santos, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
**PAULO CESAR ROLDÃO**
**JUIZ DE DIREITO**

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

**SENTENCIADO: CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA**
**Ação Penal nº 2009.8965-5**
**Prazo: 90 dias**

O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) ré(u) **CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA, vulgo "Bela", brasileiro(a), casado(a), desempregado, RG n. 9.555.589/PR, natural de Porecatu/PR, nascido(a) em 20/08/1985, filho(a) de Jair José da Silva e Maria Judith Justino, atualmente em local incerto e não sabido,** através do presente **INTIMA-O(A)** que por sentença datada de **04/05/2012**, foi condenado(a) por este Juízo nas sanções do(s) artigo(s) **155, §4º, inciso I e II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicialmente SEMIABERTO, além de 05 (cinco) dias-multa,** no valor unitário correspondente à 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, bem como no pagamento das custas processuais, **ficando ainda ciente de que caso tenha interesse em recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso**. E, para que ninguém alegue ignorância, foi lavrado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos **8 de novembro de 2012**. Eu _____(Luiz Geraldo Vitorino de Souza Junior), Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
**PAULO CESAR ROLDÃO**
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

**SENTENCIADO: VALDECIR ALVES DA SILVA**
**Ação Penal nº 2011.921-3**
**Prazo: 90 dias**

O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) ré(u) **VALDECCIR ALVES DA SILVA, vulgo "Cia", brasileiro(a), solteiro(a), desempregado, RG n. 8.568.174-5/PR, natural de Londrina/PR, nascido(a) em 18/05/1978, filho(a) de Valmir Alves da Silva e Marlene Flora da Silva, atualmente em local incerto e não sabido,** através do presente **INTIMA-O(A)** que por sentença datada de **23/07/2012**, foi condenado(a) por este Juízo nas sanções do(s) artigo(s) **157, *caput,* do Código Penal, à pena de 04 (quatro) ano(s) de reclusão, em regime inicialmente ABERTO, além de 10 (dez) dias-multa,** no valor unitário correspondente à 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, bem como no pagamento das custas processuais, **ficando ainda ciente de que caso tenha interesse em recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso**. E, para que ninguém alegue ignorância, foi lavrado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos **8 de novembro de 2012**. Eu _____(Luiz Geraldo Vitorino de Souza Junior), Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
**PAULO CESAR ROLDÃO**
Juiz de Direito

# MANDAGUARI

# JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO **(Prazo: 90 dias)**
A DOUTORA ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI , MMª. JUÍZA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital, **com prazo de (90)noventa dias** virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procede por este Juízo e Cartório Criminal, nos termos do Processo Crime nº 2004.61-2, em que figura como sentenciado **DORIVAL DE SOUZA**, brasileiro, nascido aos 23.08.1955, filho de João Maria de Souza, e estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica o mesmo devidamente **INTIMADO** para que , conforme sentença datada de 13.06.2012 foi o mesmo CONDENADO como incurso nas sanções penais do artigo 1º, inc. II, par. 4º, inc.II da Lei 9.455/97, ao cumprimento da pena de 02(dois) anos, 07(sete) meses e 15(quinze) dias de reclusão , em regime fechado. Concedido o direito de apelar em liberdade. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir

o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Mandaguari, 08 de novembro de 2012. Eu (Eliane Darlene de Souza Baú), Técnica de Secretaria que o digitei e subscrevi.
**Angela Karina Chirnev Pedotti Audi**
**Juíza de Direito**

# MARECHAL CÂNDIDO RONDON

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital Geral

**PODER JUDICIÁRIO**
**Comarca de Marechal Cândido Rondon**
**Cartório da Vara Cível, Comércio e Anexos**
**ASSISTÊNCIA JUDICIARIA**
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**
Requerente: RUI CESAR BASILIO
Requerido: PAULO CESAR BASILIO
Processo de INTERDIÇÃO: n.º 2116/2010 (N.U.2116-64.2010.8.16.0112)
Causa da Interdição: O Interditado PAULO CESAR BASILIO, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.090.939-5/PR, inscrito no CPF sob nº 895.415.539-15, nascido aos 11/06/1969, Natural de Mercedes, nesta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, nome dos pais Antonio Manoel Basilio e Guisela Basilio, residente e domiciliado na Rua Paraná, nº 5165, centro, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, conforme laudo pericial atesta que o Requerido demonstra ser portador de retardo mental com sintomatologia psicótica com alteração de comportamento, em decorrência de queda da mãe, com traumatismo em abdome aos 8 meses de gravidez, que consiste em patologia de ordem orgânica com seqüelas permanentes, que trata-se de doença irreversível que o torna incapaz definitivamente para reger sua pessoa e/ou bens e para exprimir, precisamente sua vontade.
Curador Nomeado: RUI CESAR BASILIO, brasileiro, solteiro, do comércio, portador da Carteira de Identidade RG sob nº.4.190.717-7, inscrito no CPF sob nº. 662.560.039-34, residente e domiciliada na Rua da Trindade, nº 290, Bairro Vila Oficinas, em Curitiba, Estado do Paraná. O presente edital será publicado por 3(três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com o intervalo de 10(dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano dois mil e doze. Eu ....., Nilza V. Albrecht Mocelin, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR
Juíza de Direito
***documento assinado digitalmente***

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Intimação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ZEZUÉ ALVES DE ARAÚJO
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu ZEZUÉ ALVES DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 7.823.681-7 PR, inscrito no CPF sob o nº 026.039.539-07, nascido aos 02 de fevereiro de 1979, natural de São Miguel do Iguaçu - PR, filho de Maria Alves Moreira de Araújo e Vicente Alves de Araújo, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADO, de que, nos autos de Ação Penal, que tramitam nesta Vara, sob nº. 2012.0000411-6, por decisão datada de 29 de outubro de 2012, o réu foi condenado, como incurso nas sanções do ART 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, à reprimenda total de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 51 (cinquenta e um) dias-multa, em regime fechado.
E como não foi possível intimá-lo pessoalmente. INTIME-SE-O.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Isidório Weber), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.
Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

# FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - MARIALVA-PARANÁ
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE *ROSANGELA FERREIRA DOS REIS, CPF Nº.187.744.788-93, com o* prazo de trinta (30) dias.**
O DOUTOR **DEVANIR CESTARI,** MM. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA,ESTADO DO PARANÁ. NA FORMA DA LEI.ETC...
F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos de **EXECUÇÃO, registrado sob nº. 333/2009, em que é exeqüente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DELIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANÁA e executado *ROSANGELA FERREIRA DOS REIS, CPF Nº.187.744.788-93,* e** tendo em vista o constante dos autos de que a executada ***ROSANGELA FERREIRA DOS REIS, CPF Nº.187.744.788-93***, encontra-se em lugar ignorado, **fica a executada *ROSANGELA FERREIRA DOS REIS, CPF Nº.187.744.788-93,* através este edital, INTIMADO, de todos os termos deste feito e da penhora de fls. 175 que recaiu sobre:** 01)- IMPORTÂNCIA DE R$.4.007,40 (Quatro mil, sete reais e quarenta centavos) que se encontra bloqueada junto ao BANCO SANTANDER, ***e,* para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital, impugnar, sob pena de revelia. OBSERVANDO-SE QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (ART. 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**).PUBLIQUE-SE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos dias 09 (nove) do mês de novembro do ano dois mil e doze (2012).Eu_____(Carlos Zucolin Belasque) Escrivão que digitei e subscrevi.
**DEVANIR CESTARI**
JUIZ DE DIREITO

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital Geral

TERMO DE ALISTAMENTO DEFINITIVO DE JURADOS Nº 0002 /12
Aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze, nesta cidade e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum local, na sala de audiências da Vara Criminal, presente a Dra. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI, MM. Juíza de Direito desta Comarca, comigo Manami Fukace Ferreira, Escrivã adiante assinado, pela Meritíssima Juíza foi aberta a sessão, dizendo que a finalidade era realizar o alistamento definitivo dos jurados que irão servir durante o ano de 2013, de acordo com a lei, que são os seguintes:
1) ADEL MUHAMED KASSEN - comerciante
2) ADRIANA REGINA STORTO - bancária
3) ALTAIR ANDRÉ - comerciante
4) ANDRÉA BOZELLI - comerciante
5) ANA MARIA FACUSSI ROMERO - professora
6) ANA PAULA JORDÃO - estudante
7) ANNE THELMA PARMA MANSANO BELASQUE - estudante
8) ANTONIO CARLOS BATALINI - comerciante
9) ANTONIO CARLOS BORNIA - cartorário
10) ANTONIO CARLOS STORTO - bancário

11) ANTONIO GONÇALVES PEREIRA MOREIRA - func. público
12) APARECIDA ARRIGUSSI CAPELASSO - professora
13) BRUNA ZANIN BARBAR - estudante
14) BRUNO BOSCHINI - agricultor
15) CARLOS ALBERTO MALAQUIAS - comerciante
16) CASSIO MURILO LOPES - comerciante
17) CASSIMIRO BUENO DO PRADO - comerciante
18) CATARINA MARTINS ZUCOLLI - professora
19) CHRISTIAN GEYSON DA SILVA - comerciante
20) CLAUDIO VIRGENTIN - professor
21) CLEIDE BARBETTO GRUTDNER - do lar
22) CLENIRA MARTINELLI SIMÕES DA SILVA - professora
23) CRISTIANE APARECIDA BATALINI - comerciante
24) DARLEY JOSÉ OLIMPIO DA ROCHA - contador
25) DELCIR DE CARVALHO - professora
26) EDSON BERNINI - cabeleireiro
27) EDSON DUENHA ASEDO - comerciante
28) EDSON FERNANDES PINHEIRO - professor
29) EDGAR ZUCOLLI - professor
30) EDITH CELESTINO TEIXEIRA - professora
31) ELIZABETE APARECIDA DA SILVA - professora
32) ELAINE REGINA RICCI - professora
33) EMERSON JOVEDI DE CASTRO - comerciante
34) EUDES AUGUSTO BORSARI - comerciante
35) EVANDIR MARTINS ZUCOLLI - funcionário público
36) GILBERTO FALASCHE - funcionário público
37) GILSON PEREIRA DE CARVALHO - comerciante
38) ILSON JOSÉ DE SOUZA - comerciante
39) IVANICE PASSARELA - professora
40) JAIR CAMPANERUT - contador
41) JAIR PARPINELLI - funcionário público
42) JAIRO RAMPAZZO - contador
43) JOÃO ROBERTO DE SÁ - comerciante
44) JOSÉ CARLOS SILVESTRE - comerciante
45) JOSÉ CARLOS NOGUEIRA - professor
46) JOSÉ DENA JUNIOR - agricultor
47) JOSÉ EDMUR BORNIA - topógrafo
48) JOSÉ LUIZ SIMÕES DA SILVA - comerciante
49) JOSÉ TARCISO SCHIAVON - agricultor
50) JULIO CESAR VOLPATO - comerciante
51) LEANDRO CAMPANHOLI - comerciante
52) LEONILDO LUIZ BATAGLINI - professor
53) LINO FERREIRA ANTUNES - professor
54) LUCAS MARTINS SILVESTRE - estudante
55) LUCIENE BRAMBILA MOREIRA - funcionária pública
56) LUIZ CARLOS DELA COLETA - comerciante
57) LUIZ CARLOS MONARIN - comerciante
58) LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA LUGLI - estudante
59) LUIZ GONZAGA RICIERI - funcionario público
60) MANSUETO BORTOLON - comerciante
61) MARIA CELIA BERNARDINELLI - bancária
62) MARIA LUIZA DA SILVA MASÃO - professora
63) MARIA TEREZINHA BABETO DE SÁ - professora
64) MARIO FRANCO DOS REIS - comerciante
65) MARGARETE GABARRON RICCI - professora
66) MARGARIDA KIMIE WATANABE - professora
67) MILDES APARECIDA TUCUNDUVA SUZUKI - professora
68) MILTON PEREIRA DE CASTRO - comerciante
69) NADIR MENEGOTI RIBEIRO - professora
70) NAIR FIORATTI KASSEN - professora
71) NATAL GARBUGIO - agricultor
72) NEIDE FERNANDES BUSSELI - comerciante
73) NEIVALDO DIAS DOS SANTOS - comerciante
74) NELSON ZAMPAR - comerciante
75) NEUSA MARIA RAMOS - bancária
76) NEUSA PILEGI DADA - funcionária pública
77) NILSON DONIZETI LOPES - professor
78) NILZA MARA CHERONI - professora
79) NIVALDO RODRIGUES - comerciante
80) ORONDI ZEULO TOFANELLI - comerciante
81) OSVALDO DE ABREU FILHO - comerciante
82) OTAVIO DE SOUZA GAMA - comerciante
83) PAULO VALENTIM CEMENSATI - comerciante
84) PEDRO ROBERTO TOLOY - comerciante
85) PRIMO ANTONINHO PALMA - comerciante
86) RENATO BERGAMIM ARAGÃO - comerciante
87) RENÊ ROBERTO OLIMPIO DA ROCHA - comerciante
88) RODOLFO FELIPE FERNANDES BOSCHINI - estudante
89) ROQUE BARBETTO - agricultor
90) ROSANA MODESTO DE OLIVEIRA - fisioterapeuta
91) ROSI MARIA BASSETO - professora
92) SALVADOR JURADO - agricultor
93) SAMIR ABDU RAMEN KASSIN - corretor
94) SANDRA MARIA RUBINO - comerciante
95) SARA GONÇALVES DE LIMA - professora
96) SAULO DOS REIS VOLPATO - engenheiro agrônomo
97) SHIGUERO NAKATA - agricultor
98) SIEDI GAMA CORREIA - comerciante
99) SILVIO JOSÉ LOPES - comerciante
100) SONIA MARIA VERTUAN QUINALHA - professora
101) UMBERTO BERTOLINI NETO - comerciante
102) VALDENIR PARIS - comerciante
103) VALERIA ADRIANA DA SILVA GONÇALVES - professora
104) VALTER DONADONI - comerciante
105) VANDERLEI APARECIDO FOLHETO - agricultor
106) VANDERLEI BORNIA - corretor
107) WALDACI FRAZZATO BERTON - costureira
108) WALDINEI PASCHOINI BATALINI - comerciante
109) ZORAIDE LÚCIA MOTTA AZEVEDO - professora

Organizada a lista provisória de jurados, a MM. Juíza ordenou a publicação e a afixação de acordo com o artigo 426 do CPP. Nos termos do art. 426, § 2º, do CPP, segue a transcrição dos artigos 436 a 446 do CPP:

'Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)

'Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;
II - os Governadores e seus respectivos Secretários;
III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
IV - os Prefeitos Municipais;
V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
VIII - os militares em serviço ativo;
IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR)

'Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.' (NR)

'Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.' (NR)

'Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR)

'Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR)

'Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.' (NR)

'Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR)

'Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR)

'Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR)

'Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR)

Do que para constar lavrou-se o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, (Manami Fukace Ferreira) Escrivã o subscrevi.

**MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI -**Juiza de Direito

---

# FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

## 1ª VARA CRIMINAL

# Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ-PARANÁ.
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 30 DIAS**
O SENHOR DOUTOR CLAUDI CAMARGO DOS SANTOS, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE MARINGÁ-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...
**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **ELTON RODRIGUES DOS SANTOS - filho de Donizete dos Santos e Nadir Rodrigues dos Santos,** ATUALMENTE ESTÁ EM LUGAR IGNORADO, pelo presente fica o mesmo INTIMADO da sentença datada de 29.06.2012, pela qual foi absolvido com base 386 VII do CPP nos autos de ação penal 2011.7218.7.

Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 9 de novembro de 2012.
Eu Renato Carlos Gomes-tecnico de secretaria, o digitei. EU _____Marcello de Oliveira, Escrivão o subscrevo.
CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS
Juiz de Direito

# 1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

# Edital de Citação

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ**
**1ª VARA DE FAMÍLIA DE MARINGÁ - PROJUDI**
**Avenida Tiradentes, 380 - Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3261-2914**
**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: IGOR MAGNO DE OLIVEIRA**
**CESSO, COM PRAZO DE TRINTA DIAS**
Processo: 0027936-45.2011.8.16.0017
Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto Principal: Exoneração
Valor da Causa: R$3.300,00
Autor(s): Ruy Magno Cesso (RG: 23116553 SSP/PR e CPF/CNPJ: 564.175.199-53)
Réu(s): IGOR MAGNO DE OLIVEIRA CESSO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
FAZ SABER a todos que processam-se perante este Juízo e Cartório os autos supra mencionados,onde consta que o requerido Igor Magno de Oliveira Cesso, encontra-se em lugar ignorado. Diante disso, é o presente edital para sua CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nos termos da petição inicial, que segue transcrita em síntese. O Autor alega o seguinte: que o Réu está em lugar ignorado; que vem pagamento alimentos ao filho; que o filho é maior e já é casado, sendo assim pretende a exoneração dos alimentos. E para que compareça em sala de audiências desta 1a. Vara de Família, no dia 06 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Fica desde já ciente de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial que não forem contestados na audiência designada. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital com cópias de igual teor e afixado neste Forum no local de costume, cuja publicação será gratuita em razão de tratar-se de justiça gratuita.
**Maringá, 9 de Novembro de 2012.**
***Marcelo Xavier Cavalcante***
***Analista Judiciário***

# 2ª VARA CÍVEL

# Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, n. 380, CEP: 87013-900, F.30257950
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLÁUDIA H.S. FRANZONI JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE E. Juramentada E.Juramentada
EDITAL PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO
STONE JEANS LAVANDERIA E CONFECÇÕES LTDA
PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS.
O Exmo. Sr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos Autos sob n.º 000.084/2005, AÇÃO DE USUCAPIÃO em que são requerentes: ANGELO RODRIGUES ROMERO e outros, e requerido: STONE JEANS LAVANDERIA E CONFECÇÕES LTDA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO requerido: STONE JEANS LAVANDERIA E CONFECÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ nº 47795554/0001-96, o qual encontra-se em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, da inicial abaixo descrita, e para, no prazo legal de 15 (QUINZE) dias, contestar a ação, ciente de que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, artigos 285 e 319 ambos do CPC. PETIÇÃO INICIAL: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, PR. ANGELO RODRIGUES ROMERO e MARIA QUESSADA RODRIGUES, brasileiros, casados, agricultores, residentes e domiciliados na cidade de Maringá - Pr na Rua Gurucaia nº 2850, Vila Bosque, inscritos no CPF/MF sob o nº 115662219-00 e 571396639-15 e SEBASTINA RODRIGUES QUESSADA, brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada na cidade de Maringá - Pr - na Rua das Canaubas n° 531, Parque das Bandeiras, inscrita no CPF/MF sob o n° 487988199-68 71, através de seu procurador judicial infra-firmado, advogados regularmente inscrito na OAB/PR sob n° 19043, com escritório profissional na Rua José de Alencar nº 380, zona 04, Maringá - PR - onde recebe intimações e notificações, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, nos moldes do artigo 1238 e s/s do Código Civil Brasileiro c/c 941 e s/s do Código de Processo Civil, propor a presente: AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de STONE JEANS LAVANDERIA E CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47795554/0001-96, com sede na Rua Damasqueiro n° 85, Jardim Santa Maria, CEP 01415-002, SÃO PAULO - SP. 01-DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. No mês de outubro de 1994 a requerida ajuizou em face dos autores aço reivindicatória postulando área de 2.783,45 metros quadrados, que, segundo alegou estaria sendo ocupada indevidamente pelos autores. Mencionada ação tramitou perante a 6ª Vara Cível de Maringá - Pr - autos n° 470/94 e foi julgada improcedente, tendo em vista que a julgador acolhendo matéria arguida em defesa, qual seja, que as autores já mantinham posse própria mansa e pacífica, com base em justo título, desde 24.05.73, reconheceu a ocorrência do usucapião. Naquela ação foram produzidas provas, inclusive pericial, comprovando de forma insofismável a existência do usucapião. A referida decisão já transitou em julgado em 18.06.97, estando em fase de execução de sentença. 01-DOS FATOS Conforme esclarecido no item anterior, nos autos da ação reivindicatória ajuizada pelo requerido - autos n ° 470/94 - 6ª vara cível, as requerentes tiveram reconhecido, através de usucapião arguido em defesa, a direito ao domínio de uma área de 2.783,45 metros quadrados parte do lote 63-C, de propriedade do requerido. Consta da sentença proferida nos autos acima o seguinte: "0 laudo pericial a fls.109-112, indica a ocupação, pelo Late 63-D-1, pertencente aos réus, da área de 2.783,45 metros quadrados, parte do Late 63-C, de propriedade da Autora. Este Laudo foi complementado, a fls.126-184. A fls. 215-216 esclareceu a Sr. Perito, após analisar aerofotogramas, que desde 25.5.1970 as divisas dos im6veis em questão eram as mesmas hoje existentes. "Ainda:" Aqui, as Requeridos mantém posse própria, mansa, pacífica, com base em justo título, desde 24.5.73 (fls. 49). Desde 1970 -pelo levantamento aerofotogramétrico - já estavam ali edificadas dependências do abatedouro de aves. E, coma expressivamente afirmou a Assistente Técnico, "construção não anda". Na inspeção judicial que realizei, pude constatar a antiguidade do prédio e a veracidade da posse invocada pelos requeridos." Assim, a ação reivindicatória ajuizada pela requerida foi julgada improcedente, diante da alegação de usucapião extraordinário em defesa. 0 trânsito em julgado daquela decisão ocorreu em 18.06.97, conforme certidão anexa. Todavia, inobstante 0 reconhecimento judicial do usucapião ora pretendido, os requerentes no conseguiram proceder ao registro da mencionada sentença junto ao cartório imobiliário, porquanto a mesma, não é passive de registro por não se tratar de sentença de natureza declaratória, nos termos do artigo 167, I, item 28 da Lei de Registro Públicos. (Lei nº 6015/73). 0 entendimento do S.T.J. sobre a matéria é no seguinte sentido: Súmula 237 do STF (matéria de defesa): 0 usucapião pode ser arguido em defesa. Neste caso, contudo, a sentença que o reconhece não tem acesso ao registro imobiliário ( RT 548/189; RJTJESP 42/175, 68/222, 72/245." (CPC, e legislação processual em vigor, 36ª edição, Saraiva). Assim, inobstante provado 0 direito dos autores ao reconhecimento do usucapião, na mencionada demanda, por reconhecer a usucapião coma matéria de defesa, a julgador não pode emitir julgado declarando a aquisição do domínio, mas apenas julgou improcedente o pedido efetuado na ação reivindicatória. Os autores obtiveram o domínio do imóvel denominado 63D-1, com área de 10.420,46 m2, matriculado no CRI do 1º. Ofício sob n. 18.692 em virtude de haver sido firmado Distrato Social da empresa Abatedouro de Aves Maringá Ltda, sociedade comercial que era integrada pelos autores.Quando houve a aquisição de tal imóvel pela sobredita sociedade, no ano de 1972, as limites e confrontações que foram indicados aos sócios são aqueles atualmente

existentes, com a área toda cercada, razão por que se passou a exercer o uso pleno e irrestrito deste imóvel, inclusive sobre a parcela que o requerido alegou estar ocupada indevidamente, posto que tudo evidenciava que a área descrita na matrícula abrangia a área ocupada. Durante todo este lapso temporal, a empresa dos requerentes dispôs livremente do bem, levou a efeito benfeitorias sabre o mesmo, com aplicação das construções existentes a época da aquisição, pagou as tributos incidentes sobre a imóvel e as construções, deu o mesmo em garantia hipotecária. Enfim, utilizavam a imóvel, bem como a porção ora objeto do usucapião, como se seu fosse, Empregou-o mansa e pacificamente. Sobre a fraco objeto da presente pela autora existe parte de um barracão edificado, cuja área é de aproximadamente 238,00 rn2, além de pastagem, em que os autores exploram a criação de semoventes, e, cerca de alambrado para separar a construção da pastagem. Estes fatos, Douto Magistrado, evidenciam uma circunstância para qual deve ser volvida a atenção na presente lide, qual seja, a de que a posse mansa e pacífica, de boa-fé, dos autores juntamente com a outra co-ré, quer quando ali exerciam atividade empresarial, quer atualmente quando locam o barraco para fins comerciais e exercem atividade de criação de gado vacum, por prazo superior a 20 (vinte) anos, ininterruptamente, sem oposição teve condão de operar a prescrição aquisitiva do direito de propriedade no tocante a fração do imóvel ora sob litígio. Melhor dizendo, verificou-se o usucapião da parte ideal postulada em favor dos autores. Portanto, cristalinamente demonstrado que os requisitos autorizadores da aquisição da propriedade estão presentes, haja vista os requerentes possuírem a imóvel de forma própria, mansa, pacifica com base em justo título, ininterrupta e com ânimo de donos já há mais de 20 (vinte) anos sem qualquer tipo de objeção. Em sendo assim Excelência, objetivam os requerentes, Os quais sempre residiram e exploraram a propriedade em questão , que lhes seja declarado o domínio sobre a imóvel pela posse mansa, pacifica e ininterrupta por mais de 20 (vinte) anos. Por derradeiro, cumpre ressaltar que, além das provas já produzidas, o direito dos requerentes já é reconhecido pelo requerido consoante as termos da notificação extrajudicial e ação de ressarcimento elaborados pela mesma e anexados a presente. II- O FUNDAMENTO 0 direito de aquisição da propriedade pelo usucapião, encontra subsidia legal no art. 550 do Código Civil, revogado, in verbis: "Art. 550. Aquele que, por 20 (vinte) anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á a domínio, independentemente de título de boa fé que, em tai caso, se presume, podendo requerer ao Juiz que assim a declare por sentença, a qual lhe servirá de titulo para transcrição no Registro de Imóveis". De igual forma, o artigo 1238 do CCB vigente ampara o pleito dos requerentes. Presentes, portanto, todos os requisitos capazes de autorizar os requerentes a pleitearem a domínio do imóvel em questão através da presente via processual.A posse mantida no referido imóvel, conforme amplamente demonstrado no tópico anterior, é mansa, própria, pacifica pública e ininterrupta com base em justo título, sem que jamais tenha sido incomodada ou contestada, daí tratar-se de posse com animus domini. Esse é a entendimento pacifico da Jurisprudência, seno vejamos: USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO POSSE VINTENÁRIA E ANIMUS DOMINI CARACTERIZADOS - INCIDÊNCIA DO ART 55O/CC - CABIMENTO. Usucapião extraordinário - Requisitos legais satisfeitos - Artigo 550 do Código Civil - Aço procedente - Recurso improvido. Presentes as requisitos legais (posse exercida há mais de vinte anos, de modo manso, pacífico, ininterrupto e com ânimo de dono), impõe-se o reconhecimento da aquisição do domínio pelo usucapião. (TA/PR - Ap.Cível n. 0114960-2 - Comarca de Maringá - Ac. 9503 - unân. - 1a. Câm. Cív. - Rel: Juiz Ronald Schulman - j. em 05.05.98 - Fonte: DJPR, 22.05.98, pág. 52). USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - IMÓVEL URBANO - CARACTERIZAÇÃO - ART. 550/CC - POSSE VINTENÁRIA AQUISIÇÃO DE DOMINIO VERIFICADA - COMODATO INDEMONSTRADO Usucapião extraordinário - Imóvel urbano - Pedido desacolhido em primeiro grau - Requisitos Legais satisfeitos (art. 550, do CC) - Comodato quando ela resta sem a menor comprovação nos autos. TA/PR - Ap.Cível n. 0077431-4 Comarca de Curitiba - Ac 4484 - unân. - 7ª. Câma.Cív. - Rel: Juiz Valter Ressel - conv. - J. em 11.12.95 - Fonte: DJPR, 09.02.96, págs. 105/106). "Usucapião. Posse vintenária. Código Civil, art.550. Pressupostos atendidos. Recurso improvido. Unânime. Estando compovados a saciedade os requisitos do art. 550 do Código Civil, atinentes à posse vintenária ininterrupta e sem oposição, com ânimo de propriedade, declara-se judicialmente o domínio de seu titular" (TAPR - Ap. Cível. n. 0048483-3 - Ac. 4275 - unân. - 2ª Câm. Cív. - Rel. Juiz Cordeiro Cleve - j 1811.92). "Usucapião Extraordinário - Atendidos as pressupostos do art. 550, do Código Civil - Posse mansa, pacífica e ininterrupta, animus domini, sem oposição por mais de vinte anos - Declara-se judicialmente a dominio de seu titular - Recurso Improvido."(TAPR - Ap. Cível. n. 0075197-9 - Ac. 5757 - unân. - 5ª Câm. Civ. - Rel. Juiz Clayton Camargo - 120397)."Usucapião extraordinário - Posse vintenária devidamente demonstrada - Requisitos do art. 550 do Código Civil devidamente satisfeitos - Pedido improcedente - Recurso provi do. Demonstrado os requisitos necessários para a reconhecimento da aquisição de domínio, pelos possuidores do imóvel objeto dos autos, inexiste empeco algum para o deferimento do pedido de usucapião, impondo-se, destarte, a reforma da sentença que deu pela improcedência da ação." (TAP R - Ap. CíveI. n. 0102844-2 - Ac. 8576 - unân. - 1ª Câm. Civ. - Rel. Juiz Mario Rau - j. 23.09.97)."Apelação Cível - Usucapião extraordinário - art 550, do Código Civil - Requisitos demonstrados Ação procedente Recurso provido. Tendo o autor demonstrado a posse ininterrupta, sem oposição, pelo prazo de vinte anos, adquirir-lhe-á o domínio, independente de título e de boa-fé."(TAPR - Ap. Cível. n. 0093338-8 - Ac. 6911 - unan. - 8ª Câm. Cív. - Rel. Juiz Manasses de Albuquerque ˜_1. 160298)." Ação de Usucapião. Posse vintenária sem interrupção nem oposição. Alegação de mera permissão e tolerância. Direito aquisitivo reconhecido. Recurso improvido. Mesmo que a posse da terra tenha sido entregue em face da relação de emprego, se as atitudes posteriores dos patrões foi de reconhecimento do direito de proprietário; se a posse foi exercitada par mais de vinte anos, sem interrupção nem oposição; impõe que se reconheça o direito ao domínio. No usucapião extraordinário, o exercício da posse independe da boa-fé." (TAP R - Ap. Cível. n. 0111483-8 - Ac. 8558 - unân. - 7a (Câm. Civ. - Rel. Miguel Pessoa - j. 03.1198). USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - ART. 550/CC - POSSE PACÍFICA - PRAZO AQUISITIVO CUMPRIDO - DESNECESSÁRIO JUSTO TÍTULO E BOA-FÉ DO ADQUIRENTE Usucapião extraordinário - Requisitos do art.550 do CCB cumpridos Ação procedente, Verificado 0 exercício da posse ad usucapionem por mais de 20 anos ininterruptos com animus domini defere-se perante o direito positivo braseiro a aquisição pacífica dominial de caráter extraordinário, dispensando-se o justo título e a boa-fé do adquirente, bem com inadmite-se a discussão dominial para ilidir a posse. A verba honorária imposta ao vencido em processo de usucapião deve incidir sobre o valor dado a causa corrigido.(TJ/SC - Ap. Cível n. 35.202 - Comarca de Tubarão - Ac. unân. - 4a. Câm. Civ. - Rel: Des. Anselmo Cerello - Fonte: DJSC, 29.05.95, pág. 051). Os documentos acostados a presente, provam inequivocamente que Os requerentes são possuidores do imóvel, e nele vem residindo ha mais de 20 anos ininterruptos, imbuídos de ânimo como se proprietários fossem, requisitos essenciais, capaz de ensejar o direito dos mesmos em pleitearem a presente medida. III - DO IMÓVEL USUCAPIENDO E CONFINANTES 0 imóvel usucapiendo, segundo o memorial descritivo, bem como peia Certidão do Registro de Imóveis (docs. anexos), Área de 2.783,45 metros quadrados do lote de terras sob nº 63-C (sessenta e três - C) - destacado do late 63-A/ 63-B, situado na Gleba Pinguim - Mgá. AREA: 0,58 alqueires paulistas, ou sejam 1,40 hectares, iguais a 14.036,00 metros quadrados. DIVISAS,METRAGENS, CONFRONTAÇÕES: "Principiando num marco de madeira de lei, que foi cravado na margem direita do Moscados; dai segue confrontando com o lote 63-G no rumo NO. $80^0$31', com 152 metros, até marco fincado na beira de uma estrada que vai para Maringá; deste ponto, segue confrontando com a late n° 63-C-1, no rumo SO. $9^0$29' com 50 metros até outro marco semelhante aos outros; deste segue confrontando com a lote n° 63-C, no rumo SE. 62005', com 170 metros, até outro marco cravado na margem direita do Córrego Moscados e finalmente segue subindo dito Córrego, ate ao ponto de partida. ( MATRÍCULA Nº 03161 - $2^0$ CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MARINGÁ - PR). MEMORIAL DESCRITIVO: Lote 63-C (área ocupada pelo Lote 63-D/1) Gleba Ribeirão Pinguim Área: 2.783,45 m². Divide-se: Principiando na margem direita do Córrego Moscados, segue confrontando com o Lote 63-C no rumo SE $72^0$$56^1$09" NO numa distância de 106,0504 metros, e no rumo SE $72^0$17'53" NO numa distância de 47,5525 metros; com a Estrada no rumo NE $^{9009'}$ SO numa distância de 8,9818 metros; com o Late 63-D/1 no rumo NO $66^0$18' SE numa distância de 170,00 metros ate a margem direita do Córrego Moscados; finalmente segue pela referida margem no sentido a montante ate a ponto de partida da presente descrição. Todos as rumos acima mencionados referem-se ao Norte Verdadeiro. 0 imóvel tem como confinantes: IARGUS EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Maringá - Pr - na Av. Brasil nº 4312, inscrita no CNPJ/MF ob o nº 00958276/0001-87.JOSE MARM BARRETO, de qualificação ignorada, encontradiço na cidade de Maringá - Pr - na Rua Servidor Antonio Moreira Barbosa nº 27, telefone nº 227-5497. IGREJA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, Rua Katsui Nishiyama n° 108, Jardim Aclimação, Maringá - PR. IV DOS PEDIDOS Face ao exposto, e com fundamento no art. 550 do Código Civil revogado 1238 do CCB vigente e art. 941 e seguintes do Código de Processo Civil, PEDEM Os requerentes, que digne-se Vossa Excelência em julgar totalmente procedente a presente demanda, para os fins de DECLARAR o domínio dos mesmos, por sentença, sobre a área de terra que totaliza 2.783,45 metros quadrados do lote de terras nº 63- Geba Pinguim, em Maringá - PR - matrícula nº 03161 do 2º cartório de registro de móveis de Maringá e conforme croqui e memorial descritivo em anexo. Pede, ainda, a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a razão de 20% sobre o valor da V DOS REQUERIMENTOS REQUER, nos moldes do art. 222 do Código de Processo Civil, que digne-se Vossa Excelência em mandar citar a requerida no endereço preambulado, via postal, para querendo, apresentar resposta sobre a presente, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes (art. 285 CPC), bem corno sofrer os efeitos da revelia. 2 - REQUER, nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, a citação, via correio, dos confinantes conforme nomes endereços declinados no tópico "III" desta peça, bem como seus cônjuges, se casados forem (no caso das pessoas físicas). 3 - REQUER, a citação por edital dos demais possíveis interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, para, querendo, oferecerem contestação no prazo legal. 4 REQUER, nos termos do art. 943 do Código de Processo Civil, a intimação da Fazenda Pública da União, Estado e Município, para que se manifestem no interesse pelo imóvel usucapiendo. REQUER, nos termos do art. 944 do Código de Processo Civil, seja intimado o Douto representante do Ministério Público, para que acompanhe a presente ação em todos os seus termos. 6 REQUER ainda que, ao final, após sentença julgando procedente a presente lide, seja a área usucapienda desmembrada do lote 63-C, devendo para tanto, ser expedido a competente mandado para a transcrição do registro do imóvel, ao Cartório de Registro de imóveis do $2^0$ Oficial de Maringá - PR. VI - DAS PROVAS Provarão o alegado por todos as meios de provas em direito admitidas, bem como pelo depoimento pessoal do representante legal da requerida, sob pena de confissão, quanta a matéria fática abordada, oitiva de testemunhas e juntada de novas documentos que se fizerem necessários, perícia de engenharia se necessária e inspeção judicial , que se requer "ab initio" VII VALOR DA CAUSA. Dá-se o valor a presente causa para efeitos legais e de alçada, a importância de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Nestes Termos,Pedem deferimento. Maringá, 14 de setembro de 2.004 Nelcides Alves Bueno. OAB/PR nº 19043." DESPACHO MM.JUIZ: "Proc.n.84/2005. Defiro o pedido. Expeça-se novo edital. Intimem-se. Maringá, 21 de novembro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha

alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 29 de novembro de 2011.Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente. (CLAUDIA H. SGUAREZI FRANZONI) - Emp. Juramentada.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

# Edital Geral

**PODER JUDICIÁRIO**
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ**
**FORO CENTRAL DE MARINGÁ - 2ª VARA CÍVEL**
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, 380 - F:(44)3025-7950
**CONSULTA PROCESSUAL: www.2civelmaringa.com.br**
**LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO**
*Escrivão Titular*
**CLAUDIA HELENA SGUAREZI FRANZONI**
**JANAÍNA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE** *Emp. Juramentadas*

**EDITAL DE VENDA JUDICIAL**
**PRAZO: 05 DIAS**
`
`

**AUTOS Nº 000479/1989, AÇÃO ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO - Nº Unificado: 0000095-47.1989.8.16.0017**

**REQUERENTES: MAURO DA VEIGA e MARGARETH PANICHI DA VEIGA.**

**REQUERIDOS: ENIS RODRIGUES e ORDÁLIA DE LACERDA RODRIGUES**

**VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA/LEILÃO: DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2012, às 16h00,** no átrio ou salão do Júri, neste Fórum, cuja venda deverá ser pelo valor da avaliação. Não havendo arrematante o bem será levado a Segunda venda.
**VENDA EM SEGUNDA PRAÇA/LEILÃO: DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2012, às 16h00,** no Átrio ou salão do Júri, neste Fórum, pela maior lance oferecido, independente da avaliação desde que não seja preço vil.
**DESCRIÇÃO DO BEM: "**Data de Terras sob nº 01, da quadra 69, com área de 590,00 m², situada na zona 03, desta cidade, dentro das divisas, metragens e confrontações: Divide-se com a Avenida Laguna, no raio = 503,90 metros, com o desenvolvimento de 12,17 metros, com a Rua Itapura ao S.S.O. na frente de 9,67 metros; com a data nº 02, ao O.N.O, na distância de 40,00 metros; com a data nº 18 ao N.N.E. na largura de 14,50 metros e finalmente, com a data nº 23 ao E.S.E. numa distância 27 metros, e ao E.N.E., com 6,87 metros. Sendo todas as datas mencionadas pertencentes a quadra nº 69, da zona 03, desta cidade." Matrícula nº 41.063 do Cartório de Registro de Imóveis do 1° Oficio desta Comarca. Sobre o imóvel na parte frontal há uma construção de um salão comercial em alvenaria com a área aproximada de 192,62 m² em precárias condições cobertura parte em telhas de barro antiga e outra em telhas cimento amianto 4 mm, forro em madeira em péssimo estado, com sinais de apodrecimento, apresentando diversas infiltrações, revestimento em piso cerâmico antigo, em regular estado e somente nas duas portas localizadas a direita de quem da Avenida Laguna olha para o imóvel, o restante do piso é em cimento bruto em péssimo estado, aos fundos se encontram diversas edificações algumas locadas, servindo de residências, no total aproximado de 263,67 m², as quais se encontram em precárias condições de conservação, parte em alvenaria outra em madeira, coberturas em telhas de cimento amianto tipo Eternit 4 mm, telhas de barro antigas, piso em cimento bruto desempenado. Imóvel com melhoramento publico existente como energia elétrica, telefone, rede viária, guias e sarjetas, pavimentação asfaltico, coleta de lixo, água, esgoto e rede pluvial. Topografia com pequeno aclive.Matrícula nº 41.063 do 1º Oficio do Serviço do Registro de Imóveis de Maringá-Pr."
**AVALIAÇÃO:** Em 07 de fevereiro de 2011, o imóvel foi avaliado em R$ 410.000,00 as construções foram avaliadas em 31.000,00, perfazendo um total de R$ 441.000,00(QUATROCENTOS E QUARENTA E UM MIL). **DEPÓSITO:** Em mãos do Depositário Público desta Comarca. **ÔNUS:** Nada consta nos autos. **DÍVIDA:** Em 06/05/2011 a dívida perfazia a importância de R$ 76.158,07(SETENTA E SEIS MIL, CENTO E CINQUENTA E OITO REAIS E SETE CENTAVOS). **INTIMAÇÃO:** Fica pelo presente intimado os requeridos, ENIS RODRIGUES e ORDÁLIA DE LARCEDA RODRIGUES e de seus cônjuges se casados forem, das datas supras, para os efeitos do art.687, parágrafo 5.º do C.P.C. Caso o Leilão e/ ou Praça venha a cair em dias de feriados ou recessos, a mesma se realizará no dia seguinte (dia útil) em mesmo horário. **OBSERVAÇÃO:** As comissões do leiloeiros serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação 1,5% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; b) Em caso de arrematação 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição 1,5% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19 de outubro de 2012. Eu_____ **(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO),** Escrivão Titular, o digitei e subscrevi.
**AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito**

# 2ª VARA CRIMINAL

# Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO(S) RÉU(S) JOÃO LUIZ GALDINO
**PRAZO 90 DIAS**
Processo-crime nº2010.1558-0
O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito o da 2ª Secretaria Criminal do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Maringá- PR. na forma da lei...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos de Processo-crime acima enumerados, em face do réu **JOÃO LUIZ GALDINO**, brasileiro, azulejista, nascido aos 21.10.1983, natural de Lins-SP, filho de João Galdino e Maria Aparecida Azedo Galdino, portador da cédula de identidade RG sob nº 34854638-5-SSP-SP, e em data de 06/06/2012 foi proferida sentença que JULGOU PROCEDENTE denúncia para CONDENAR o réu, como incurso no art. 155, "caput" do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Na mesma sentença a pena restritiva de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação. E como consta dos autos, que o réu encontra-se em atualmente em lugar incerto e não sabido, e para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz determinou a feitura do presente edital, o qual será publicado e afixado na forma a lei pelo prazo de 90 dias, findo o qual poderá, em 05 (cinco) dias, ser interposto recurso de apelação, depois do que a sentença transitará em julgado, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de novembro do ano dois mil e doze. Eu _____ (Cleide de Fátima Saganski), Diretora de Secretaria o subscrevo.
DEVANIR MANCHINI
Juiz de Direito

# 4ª VARA CÍVEL

# Edital Geral

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**
**JUSTIÇA GRATUITA**

**O Dr. SILADELFO RODRIGUES DA SILVA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições**
**legais**,
**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo nº.1069(**autos 27869-46.2012**), em que é requerente MITSUKO SIGUIMOTO, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de **SIGUIMOTO KAZUKI**, brasileiro, casado, nascido em 02/04/1939, natural de PROMISSÃO/SP, filho de SIGUIMOTO SAMPÉ E SIGUIMOTO KIKUE, residente e domiciliada neste município e Comarca de MARINGÁ, portador de demência vascular mista, cortical e subcortical CID nº. F 01.3, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. MITSUKO SIGUIMOTO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA
Dado e passado nesta cidade de Maringá, em 28/09/2012.

**SILADELFO RODRIGUES DA SILVA**
**Juiz de Direito**

# 4ª VARA CRIMINAL

# Edital de Intimação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO DIEGO DOS SANTOS ZOCANTE - com o prazo de 15 dias - Processo Crime nº 2012.5988-3.

O Dr. FABIANO RODRIGO DE SOUZA- MM. Juiz de Direito Subsituto da 4ª Vara Criminal de Maringá, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível NOTIFICAR pessoalmente **"DIEGO DOS SANTOS ZOCANTE",** brasileiro, vulgo "Dieguinho", solteiro, nascido aos 09.02.1994, em Paiçandu-PR, RG 12.505.930-9-PR, filho de Odete dos Santos Zocante e Adilson Zocante, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO, pelo presente NOTIFICA-O para que apresente Defesa Prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, conforme determina a Lei 11.343/2006.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá. Aos 08 de novembro de 2012. Eu_____ (NMO) Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

FABIANO RODRIGO DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

# VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

## Edital de Intimação

*RÉU(S):* **CARLOS FERREIRA**
*CAD. 201.960*
*Prazo:* **20 DIAS**
O Doutor ALEXANDRE KOZECHEN, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei,
***FAZ SABER***, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de vinte dias, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente a pessoa de **CARLOS FERREIRA**, brasileiro, nascido aos 10/08/1977, natural de Maringá - PR, filho de Carlos Ferreira e Emerlinda Ferreira Marques, anteriormente residente em local desconhecido, pelo presente ***intima-o para que compareça perante este Juízo para o fim de participar de audiência admonitória, designada para 13/12/2012, às 13:30 horas, referente aos autos de Processo Criminal n. 2010.1690-0 da Quarta Vara Criminal de Maringá, sob pena de regressão de seu regime prisional.***
Dado e passado nesta cidade de Maringá PR, aos 8 de novembro de 2012. Eu, Luciana Akemi Hashimoto, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE KOZECHEN
JUIZ DE DIREITO

# MATINHOS

# VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital Geral

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO
A Doutora **DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA**, Juíza de Direito nesta Serventia Cível e anexos de Matinhos- PR.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que ficam designadas Praças e Leilões para:
**Dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 horas**: os bens serão vendidos pelo valor da avaliação ou maior;
**Dia 06 de dezembro de 2012, às 14:00 horas:** por maior lanço desde que não a preço vil.
**Local:** Rua Antonina, 200 - Átrio do Tribunal do Júri - Matinhos/Pr.
Se não houver expediente forense na data designada, o leilão será realizado no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local.
Jair Vicente Martins, Leiloeiro Público Oficial, registrado na Jucepar n.º 609, devidamente autorizado e designado pela MM. Juíza relativo aos bens penhorados nos autos a seguir relacionados.

**01) AUTOS:** 000.066/2005 de Carta Precatória, oriundo da 5ª Vara Civel da Comarca de Curitiba-PR, extraido dos autos nº 1252/2003 de Indenização Sumaria (Nº Unificado: 00032844-02.2008.8.16.0116)
**EXEQUENTE**: DI 1000 INTERNET LTDA
**EXECUTADO**: ROSANI ALVES SOBRINHO E CIA LTDA
**BENS**: a) 01 Forno marca L1000H, com 6 esteiras em bom estado de conservação, avaliação R$ 5.200,00; b) 01 Forno turbo lenha, 7 esteiras, modelo L750, em bom estado de conservação, avaliado em R$ 5.000,00;
**AVALIAÇÃO**: R$ 10.200,00 (dez mil reais)
**DEPOSITÁRIO**: Ari A. A. Sobrinho
**DÉBITO**: R$ 8.386,82
**ÔNUS**: Nada cosnta nos autos;

**02) AUTOS:** 000.310/2008 de Carta Precatória, oriunda da 6ª Vara Cível de Curitiba-PR, extraido dos autos nº 1131/2005 de Ação de Cobrança (Nº Unificado: 0002483-09.2005.8.16.0001)
**EXEQUENTE**: CONDOMÍNIO NÁUTICO ILHA DO MEL
**EXECUTADO**: ESTEVAM APARECIDO CALEGARI e OLINDA TOBLER CALEGARI
**BENS**: GARAGEM n.° 26 do bloco B-1 do tipo 2, do Condomínio Náutico Ilha do Mel, situado à Rua Avenida Ilha do Mel, n.° 1577, inscrição imobiliária n.° 06.09.33.045.0248.008.-07, com área exclusiva de 34,34m², área de uso comum de 9,28m², e área correspondente de 43,62m², correspondendo-lhe a fração ideal do solo de 0,0228169012, dito condomínio está construído sobre o lote de terreno denominado 1-A, oriundo do remembramentodos lotes n.1,2,3,4,5,6,7,8,15,16 e 17, da quadra n.° 23 da planta Cidade Balneária Pontal do Sul, situado no lugar denominado Pontal do Sul, demais caracteristicas constantes da matrícula n.° 47.139 do registro de imóveis dessa comarca de Paranaguá-Pr;
**AVALIAÇÃO**: R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
**DEPOSITÁRIO**: Estevam Aparecido Calegari, Rua Avenida Ilha do Mel, n.° 1577 - Condomínio Náutico Ilha do Mel
**DÉBITO**: R$ 42.847,84 em 19/11/2008
**ÔNUS**: Nada Costa nos autos;
**03) AUTOS:** 000.399/2007 de Carta Precatória oriunda da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá-Pr, extraído dos autos de execução por quantia certa nº 000.505/2001 (nº Unificado: 0004695-75.2007.8.16.0116)
**EXEQUENTE**: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
**EXECUTADO**: GILBERTO JUSTINO DE RIBEIRO e DEIVA MARA DELFINI BATISTA RIBEIRO
**BENS**: LOTE DE TERRENO nº 05, da quadra 39, da Planta Balneário Atami, situado no lugar denominado no lugar denominado Pontal do Sul, Município de Pontal do Paraná, Comarca de Matinhos-PR, medindo 12,00 metros de frente (SE) para a Avenida Brasil, por 30,00 metros de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, confrontado pelo lado direito (NE) com o lote nº 06, pelo lado esquerdo (SO) com os lotes nº 03 e 04, na linha de fundos (NO), onde mede 12,00 metros, confronta com o lote nº 12, perfazendo a área total de 360,00m². Contendo uma residência em alvenaria com dois pavimentos, com área total construída de 271,55m², numeração predial 741, com frente para a Av. Brasil, e mais uma edícula em alvenaria, com a área total construída de 26,75m², numeração predial 741, frente para a Av. Brasil. Matricula nº 21.714 do CRI de Matinhos-PR.
**AVALIAÇÃO**: R$ 467.904,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil novecentos e quatro reais)
**DEPOSITÁRIO**: Mara Garcia Abi-Abib
**DÉBITO**: R$ 191.920,09
**ÔNUS**: AV-1 - PRIMEIRA E ESPECIAL HIPOTECA em favor de Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil - PREVI;
R-2 - PENHORA nos autos de Carta Precatória nº 553/2002 oriunda da 1ª Vara Cicel de Maringa, extraida dos autos de execução por quantia certa sob nº 55/2001;
R-3 - PENHORA nos autos de Execução Fiscal nº 014.046/2003 da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matinhos - Pr;
R-4 - PENHORA nos autos de Execução Fiscal nº 007.330/2004 da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matinhos - Pr.
**04) AUTOS:** 000.500/2004 de Carta Precatória, Oriundo da 16ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, extraído dos autos nº 1.215/1997 de Recisão de Contrato de Compra e Venda de Imóvel C. C Indenização - (nº Unificado: 0002622-38.2004.8.16.0116)
**EXEQUENTE**: ELOIR FILUS
**EXECUTADO**: TORREBLANCA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÕES LTDA
**BENS**: a) APARTAMENTO nº 04, localizado no andar térreo ou 1° pavimento do Edifício Apartamento Hotel Privê Caiobá I - Apart Hotal, situado neste Município e Comarca de Matinhos, com área construída exclusiva de 36,77m², área de uso comum 5,133m², área global ou correspondente 41,903m², e fração ideal do solo 0,0493. Dito Edifício acha se construído sobre o lote de terreno nº 22 da quadra 27, da planta Cidade Balneária Caiubá, com os limites e confrontações constantes na matricula nº 3.436 do CRI de Matinhos-PR, avaliado em R$ 63.000,00; b) APARTAMENTO nº 05, localizado no andar térreo ou 1° pavimento do Edifício Apartamento Hotel Privê Caiobá I - Apart Hotal, situado neste Município e Comarca de Matinhos, com área construída exclusiva de 36,77m², área de uso comum 5,133m², área global ou correspondente 41,903m², e fração ideal do solo 0,0493. Dito Edifício acha se construído sobre o lote de terreno nº 22 da quadra 27, da planta Cidade Balneária Caiubá, com os limites e confrontações constantes na matricula nº 3.436 do CRI de Matinhos-PR, avaliado em R$ 63.000,00; c) APARTAMENTO nº 100, localizado no Ático do Condomínio Caiobá III, situado à Rua Palmeira, neste Município e Comarca de Matinhos, com área construída privativa de 123,56m², área comum de 6.6552m², área total de 130,2152m², área de terraço descoberta exclusiva de com piscina, localização no ático, com área total de 321,6268m², perfazendo uma área total coberta de 451,842m², e a fração do solo de 0,126622. O referido condomínio encontra-se edificado sobre o lote de terreno nº 21 da quadra

27, da planta Cidade Balneária Caiuba, com os limites e confrontações constantes da matricula nº 15.296 do CRI de Matinhos-PR, avaliado em R$ 680.000,00; d) APARTAMENTO nº 201 do Bloco D do Edifício Prive Praia de Leste, com área construída privativa de 21,50m², área construída comum 3,3312m², área construída total de 24,8312m², fração ideal do solo de ,005236, e quota do terreno de 18,7140m², cujo edifício encontra-se construído no lote de terreno designado pela figura "I", da quadra 01, da Planta Balneário Lãs Vegas, situado no Município de Pontal do Paraná, com os limites e confrontações constantes da matricula nº 2.439 do CRI de Matinhos-PR, avaliado em R$ 49.000,00; e) APARTAMENTO nº 303 do Bloco B do Edifício Prive Praia de Leste, com área construída privativa de 21,50m², área construída comum 3,3312m², área construída total de 24,8312m², fração ideal do solo de ,005236, e quota do terreno de 18,7140m², cujo edifício encontra-se construído no lote de terreno designado pela figura "I", da quadra 01, da Planta Balneário Lãs Vegas, situado no Município de Pontal do Paraná, com os limites e confrontações constantes da matricula nº 2.439 do CRI de Matinhos-PR, avaliado em R$ 49.000,00; f) APARTAMENTO nº 408 do Bloco C do Edifício Prive Praia de Leste, com área construída privativa de 21,50m², área construída comum 3,3312m², área construída total de 24,8312m², fração ideal do solo de ,005236, e quota do terreno de 18,7140m², cujo edifício encontra-se construído no lote de terreno designado pela figura "I", da quadra 01, da Planta Balneário Lãs Vegas, situado no Município de Pontal do Paraná, com os limites e confrontações constantes da matricula nº 2.439 do CRI de Matinhos-PR, avaliado em R$ 49.000,00; g) APARTAMENTO nº 409 do Bloco C do Edifício Prive Praia de Leste, com área construída privativa de 21,50m², área construída comum 3,3312m², área construída total de 24,8312m², fração ideal do solo de ,005236, e quota do terreno de 18,7140m², cujo edifício encontra-se construído no lote de terreno designado pela figura "I", da quadra 01, da Planta Balneário Lãs Vegas, situado no Município de Pontal do Paraná, com os limites e confrontações constantes da matricula nº 2.439 do CRI de Matinhos-PR, avaliado em R$ 49.000,00; h) APARTAMENTO nº 410 do Bloco C do Edifício Prive Praia de Leste, com área construída privativa de 21,50m², área construída comum 3,3312m², área construída total de 24,8312m², fração ideal do solo de ,005236, e quota do terreno de 18,7140m², cujo edifício encontra-se construído no lote de terreno designado pela figura "I", da quadra 01, da Planta Balneário Lãs Vegas, situado no Município de Pontal do Paraná, com os limites e confrontações constantes da matricula nº 2.439 do CRI de Matinhos-PR, avaliado em R$ 49.000,00; i) APARTAMENTO nº 411 do Bloco A do Edifício Prive Praia de Leste, com área construída privativa de 21,50m², área construída comum 3,3312m², área construída total de 24,8312m², fração ideal do solo de ,005236, e quota do terreno de 18,7140m², cujo edifício encontra-se construído no lote de terreno designado pela figura "I", da quadra 01, da Planta Balneário Lãs Vegas, situado no Município de Pontal do Paraná, com os limites e confrontações constantes da matricula nº 2.439 do CRI de Matinhos-PR, avaliado em R$ 49.000,00;

**AVALIAÇÃO**: R$ 1.100.000,00 (hum milhão e cem mil reais)

**DEPOSITÁRIO**: Silvia Maria de Paula Lens Cesar

**DÉBITO**: R$ 623.127,92

**ÔNUS**: matricula nº 15.296 - ARRESTO nos autos nº 542/97 em tramite na 3ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR;

**05) AUTOS:** 0000170-60.2001.8.16.0116 de Execução de Título Extrajudicial

**EXEQUENTE**: ANTONIO ASSIS DOS SANTOS

**EXECUTADO**: RONALDO HOLTZ

**BENS**: Os direitos possessórios que o vencido possui sobre o imóvel rural objeto de matricula n.° 21.662 de frente para a Rodovia PR-412, com área de 1.719,50m;

**AVALIAÇÃO**: R$ 5.150,00 (cinco mil cento e cinquenta reais)

**DEPOSITÁRIO**: Antonio Assis dos Santos

**DÉBITO**: R$ 2.884,86

**ÔNUS**: Av-1 Arresto expedido por determinação do MM.Juiz de Direito desta Comarca, extraído dos autos de CP534/2000; R-2 - Hipoteca de 1ª Grau, credor o Banco Ficrisa Axelrud S/A; Av-3 - Retificação predede-se a esta averbação para fazer constar que no ato de averbação n.° 01, da presente matricula, mencionou-se erroneamente o arresto sobre totalidade do imóvel desta objeto, quando na verdade o mesmo recai apenas sobre parte ideal de 9,09779% do imóvel de propriedade de joão Nelson de Carvalho e sua esposa Cleusa Terezinha de Oliveira Carvalho, bom como constou na averbação n.° 02 da presente, a hipoteca de 1ª grau sobre a totalidade do imóvel desta constante; Av-5 - Conversão de Arresto em Penhora, expedido pela MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Matinhos, contida nos autos n.° 548/01, requerente Banco Santader Meridional S/A; R-6 - Penhora expedido pela MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Matinhos, extraído dos autos n.° CP 00027/2003, requerente Petroxim Dist. de Combustível Ltda; Av-8 - Urbanização, expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - INCRA - Superintedência Regional do Paraná - Divisão Tecnica, em 15/02/01, ofício 971/07, expedido pelo mesmo órgão Público Federal, em data 27/08/07, e consoante certidão de perímetro urbano n.° 012/05, expedida pela Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná/Pr, em data 11/10/05, procede-se a esta averbação para fazer constar que o imóvel objeto da presente matricula, encontra-se inserido no perímetro urbano, possuindo a inscrição imobiliária Municipal sob n.° 03.02.092.0210.001; R-9 - Partilha expedido pela MM. Juiz de Direito da Vara de Familia do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba/Pr, extraído dos autos n.° 2320/00, em que são requerentes Antonio Laércio dos Santos e Elaine Maria Vazin dos Santos Mello, procede-se a este registro para fazer constar que a parte ideal de 2,14083% do imóvel objeto presente da matrícula pertence ao casal requerente Antonio Laércio dos Santos e Elaine Maria Vazin dos Santos Mello, com partilha de bens, passa a pertencer exclusivamente ao cônjuge Antonio Laércio dos Santos Mello;

**06) AUTOS:** 0001018-42.2004.8.16.0116 de Ação de Cobrança - Rito Sumário

**EXEQUENTE**: SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

**EXECUTADO**: VALENTINO EDWIN POCK e ROSANGELA ILI COSTA POCK

**BENS**: 50% da parte ideal de LOTE DE TERRENO de n.° 06, oriundo da subdivisão do lote B, da gleba 03, Colônia Jacarandá, situado neste Município de Matinhos, com área total de 57.003,00m² ou 5,7003 hectares, com as seguintes características e confrontaões: lados M6-M7, rumo azimute de 336°03'06" e distancia de 90,81m, inicia na divisa com terras de Eudocio Urbano Gonçalves, segue por uma cerca confrontando com a estrada das colônias, lados M7-M12, rumos azimute de 68°01'19" e distância de 787,26m, segue por linha seca, confrontando com terras de Honório Silvano até a margem do Rio Chiqueiro ou Rio Preto, lados M12-R13, rumo azimute de 203°28"54"e distância de 45,01m, segue margeando o Rio Chiqueiro ou Rio Preto, a jusante, confronta com o mesmo, lados R14-R15, rumos azimute de 189°22'12" e distância de 33,12m, segue margeando o Rio Chiqueiro ou Rio Preto a jusante, confrontando com o mesmo, lados R15-M13, rumos azimute de 245°37'05" e distância 3,52m, segue por linha seca, confrontando com térreas de Eudócio Urbano Gonçalves, lados M13-M6, rumos azimute de 245°37'26" e distância de 735,05m, segue por linha seca, confrontando com terras de Eudórico Urbano Gonçalves, ate o ponto de partida. Total do perímetro 1.697,86m, matricula n.° 27.209 do registro de Imóvel de Matinhos-PR;

**AVALIAÇÃO**: R$ 380.250,00 (trezentos e oitenta mil duzentos e cinquenta reais)

**DEPOSITÁRIO**: Valentino Edwin Pock

**DÉBITO**: R$ 10.564,30

**ÔNUS**: Av-1 - Área de Preservação Ambiental; R-2 - Penhora expedido pela MM. de Direito da Vara Cível de Matinhos-PR, extraído dos autos de Execução Extrajudicial n.° 302/07; R-3 - Penhora expedido pela MM. de Direito da Vara Cível de Matinhos-PR, extraído dos autos de Execução Extrajudicial n.° 2407/04;

**07) AUTOS:** 0001219-63.2006.8.16.0116 de Execução de Título Extrajudicial

**EXEQUENTE**: LUIS RENATO PEDROSO JÚNIOR

**EXECUTADO**: CLAYTON VALENTIM POCK e SIRLEA SANDRA GAEDKE POCK

**BENS**: a) 06 Fornos de panificação a lenha, marca Economax, em bom estado de uso e conservação, avaliado por R$ 24.000,00; b) LOTE DE TERRENO 62 da planta Johannes Max Carl Rosener, situado neste Município de Matinhos-PR, com área de 420,30m², contendo uma construção em alvenaria com 159,00m², indicação fiscal n.° 2D 001.000.0062.0001, matricula n.° 6.736 do CRI de Matinhos-PR, avaliado por R$ 327.700,00;

**AVALIAÇÃO**: R$ 351.000,00 (trezentos e cinquenta e um mil reais)

**DEPOSITÁRIO**: Depositaria Pública Silvia Maria de Paula Lens Cesar ;

**DÉBITO**: R$ 54.416,11

**ÔNUS**: R-2 - Hipoteca junto ao Banco Caixa Econômica Federal; R-3 - Penhora expedido pela M.M.Juiza de direito da Comarca de Matinhos, extraído dos autos n.°0001219-63.2006.8.16.0116;

**08) AUTOS:** 0001561-74.2006.8.16.0116 de Ação de Cobrança - Rito Sumário

**EXEQUENTE**: CONJUNTO RESIDÊNCIAL TAMBAÚ

**EXECUTADO**: LILIAN CRISTINA MIRÓ, JOÃO RICARDO MIRÓ, CRISTIANE PERPETUA MIRÓ e JOAO ELOI MIRÓ JUNIOR

**BENS**: APARTAMENTO n.° 311, localizado no Conjunto Residêncial Tambaú, situado na Rua Cornélio Procópio, neste Município e Comarca de Matinhos-PR, com área computável de 56,482m², sendo 51,028m² de uso privativo e 5,4540m² de uso comum e além de 25,750m² de área não computável (13,020m² privativa coberta e 12,730m² privativa descoberta), totalizando 82,232m² de área total e fração ideal do solo equivalente a 0,022792, sendo que esta unidade situa-se sobre a unidade 211, é a sexta neste pavimento. Dito residencial encontra-0se edificado sobre o lote de terreno n.° 03A, da unidade dos lotes n.°s 03 e 04 da quadra n.° 09 da planta Boqueirão de Matinhos, e lote n.° 12 da quadra n.° 36 da planta Cidade Balneária Caiubá, situado neste município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 48,30m para a Rua cornélio Procópio, na lateral direita mede 40,00m, fazendo divisa com lote n.° 13 da planta Cidade Balneário Caiubá, na lateral esquerda mede também 40,00m e faz divisa com o lote n.° 02 da planta Boqueirão de Matinhos, nos funsdos faz divisa com o lote n.° 01 da planta Boqueirão de Matinhos, medindo 8,00m e continuando em linha quebrada, faz divisa com os lotes n.°s 09,10 e 11, planta Cidade Balneário Caiubá, medindo 42,00m, perfazendo a área total de 1.887,40m², Imóvel devidamente registrado e matriculado sob n.° 35.575 do CRI de Matinhos-Pr.

**AVALIAÇÃO**: R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)

**DEPOSITÁRIO**: Silvia Maria de Paula Lens Cesar

**DÉBITO**: R$ 49.147,90

**ÔNUS**: Nada consta nos autos.

**09) AUTOS:** 0001732-89.2010.8.16.0116 de Carta Precatória da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba, extraido dos autos nº 1.060/2003 de Execução de Titulo Extrajudicial

**EXEQUENTE**: TEXACO BRASIL S/A

**EXECUTADO**: PROPTER B E C LTDA e MOEMA BASSFELD

**BENS**: LOTE DE TERRENO n.° 14, da quadra n.° 52, da Planta Cidade Balneária Pontal do Sul, situado no Município de Pontal do Paraná, nesta Comarca de Matinhos, medindo 17,00m de frente para a Avenida Atlântica, por 37,00m de extensão da frente aos funsods, em ambos os lados, confrontando pelo lado direito de quem da Avenida Atlântica olha o imóvel com o lote n.° 13, pelo lado esquerdo com o lote n.° 15, e na linha de fundos, onde mede 17,00m, confronta com os lotes n.° 04 e 05, perfazendo a área total de 629,00m². Sobre o referido lote há uma residência em alvenaria com frente para rua pavimentada e uma ciclovia, ótima localização, matricula n.° 14.217;

**AVALIAÇÃO**: R$ 44.160,00 (quarenta e quatro mil cento e sessenta reais)

**DEPOSITÁRIO**: Moema Bassfeld

**DÉBITO**: R$ 242.448,57

**ÔNUS**: R-1 - Hipoteca, devedora Posto de Serviço Dois Primos Ltda e Credora Texaco Brasil Ltda;

**10) AUTOS:** 0003395-39.2011.8.16.0116 de Carta Precatória, oriundo da Comarca de Guaratuba - Vara Civel e Anexos, extraida dos autos nº 000.107/2001 de Execução de Titulo Extrajudicial
**EXEQUENTE**: BANCO BRADESCO S/A
**EXECUTADO**: KATIA ROSANA SILVANO SIENO e outro
**BENS**: a) 01 rebote de ferro fundido marca Maksilwa com serra niquela, código 83040, com 1,60cm x 0,40cm, e 0,80cm de altura, em bom estado de conservação, avaliado em R$ 4.500,00; b) 01 tupia de ferro fundido marca Maksilwa, código 8004, com tampo de 0,80cm x 0,80cm e 0,85cm de altura, regulável, em bom estado de conservação, avaliado em R$ 4.800,00;
**AVALIAÇÃO**: R$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais)
**DEPOSITÁRIO**: Sergio Augusto Sieno
**DÉBITO**: R$ 1.398,49
**ÔNUS**: Nada consta nos autos
**11) AUTOS:** 0004163-67.2008.8.16.0116 de Carta Precatória, oriundo da 12ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, extraido dos autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 24.992/2002
**EXEQUENTE**: PARMALAT BRASIL S.A INDUSTRIA DE ALIMENTOS
**EXECUTADO**: COMERCIO DE ALIMENTOS NOVA ITÁLIA LTDA e outros
**BENS**: **a) LOTE** n.° 03 da quadra 18 do loteamento Balneário Porto Fino, situado no lugar denominado Moitinha, da Barra do Sul, Município do Pontal do Paraná/Pr, Comarca de Matinhos, confrontando-se de quem da rua olha o imóvel pela frente, em 15,00m para a Rua Bordeaux, pelo lado direito, em 25,50m com o lote 04, pelo lado esquerdo, em 25,50m com o lote 02, e finalmente pelos fundos em 15,00m, com área de lazer, com a área de 382,50m² sem benfeitorias, matricula n.° 2113 do registro de imóveis de Matinhos, avaliado por R$ 60.000,00; **b) LOTE** n.° 04 da quadra 18 do loteamento Balneário Porto Fino, situado no lugar denominado Moitinha, da Barra do Sul, Município do Pontal do Paraná/Pr, Comarca de Matinhos, confrontando-se de quem da rua olha o imóvel pela frente, em 15,00m para a Rua Bordeaux, pelo lado direito, em 25,50m com o lote E, pelo lado esquerdo, em 25,50m com o lote 03, e finalmente pelos fundos em 15,00m, com área de lazer, com a área de 382,50m² sem benfeitorias, matricula n.° 2114 do registro de imóveis de Matinhos, avaliado por R$ 80.000,00; **c) LOTE** n.° 08 da quadra 11 do loteamento Balneário Porto Fino, situado no lugar denominado Moitinha, da Barra do Sul, Município do Pontal do Paraná/Pr, Comarca de Matinhos, confrontando-se de quem da rua olha o imóvel pela frente, em 14,50m para a Rua Sidney, pelo lado direito, em 25,00m com o lote 07, pelo lado esquerdo, em 25,00m com o lote 09, e finalmente pelos fundos em 14,50m, com o lote 05, com a área de 362,50m² sem benfeitorias, matricula n.° 2112 do registro de imóveis de Matinhos, avaliado por R$ 70.000,00;
**AVALIAÇÃO**: R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais)
**DEPOSITÁRIO**: Silvia Maria de Paula Lens Cesar
**DÉBITO**: R$ 522.396,72
**ÔNUS**: Matricula 2113; R-1 - Escritura Pública de Dação de Pagamento, devedora Standart Alimentos Ltda, Credor Clóvis Viganó; R-2 - Hipoteca com Crédito Rotativo, devedora Comércio de Alimentos Nova Itália Ltda, credor Parmalat Brasil S/A Ind. de Alimentos; R-3 - Arresto expedido pelo MM. Juiza de Direito da Vara Cível de Matinhos, extraído dos autos de Carta Precatória n.° 114/06 (oriunda da 2ª Vara Cível de Ctba/Pr);
Matricula 2114; R-1 - Escritura Pública de Dação de Pagamento, devedora Standart Alimentos Ltda, Credor Clóvis Viganó; R-2 -Hipoteca com Crédito Rotativo, devedora Comércio de Alimentos Nova Itália Ltda, credor Parmalat Brasil S/A Ind. de Alimentos; R-3 - Arresto expedido pelo MM. Juiza de Direito da Vara Cível de Matinhos, extraído dos autos de Carta Precatória n.° 114/06 (oriunda da 2ª Vara Cível de Ctba/Pr);
Matricula 2112; R-1 - Escritura Pública de Dação de Pagamento, devedora Standart Alimentos Ltda, Credor Clóvis Viganó; R-2 - Hipoteca com Crédito Rotativo, devedora Comércio de Alimentos Nova Itália Ltda, credor Parmalat Brasil S/A Ind. de Alimentos; R-3 - Arresto expedido pelo MM. Juiza de Direito da Vara Cível de Matinhos, extraído dos autos de Carta Precatória n.° 114/06 (oriunda da 2ª Vara Cível de Ctba/Pr);
**12) AUTOS:** 0004190-11.2012.8.16.0116 de Carta Precatória Oriundo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, extraido dos autos de Falencia nº 16.022
**MASSA FÁLIDA** DE INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES THEBAS LTDA
**BENS**: a) LOTE DE TERRENO n.° 15, da quadra 10, da planta Balneário Caravela 2, situado no Município e Comarca de Matinhos, medindo 11,00m de frente para a Rua Dr. Xavier da Veiga, por 30,00m de fundos, dividindo por um lado com o lote 14, por outro lado com o lote 16, e nos fundos, com medidas correspondentes a frente, divide com o lote 26, perfazendo uma área de 330,00m², sem benfeitorias, em rua pavimentação e com distância de aproximadamente 100m da Rodovia e 300m da praia, matricula nº 808, avaliado em R$ 35.000,00;
b) LOTE DE TERRENO n.° 14, da quadra 17, da plana Cânter Grill - Praia das Canoas, situado no lugar denominado Marquinha, Município de Pontal do Paraná, Comarca de Matinhos, com área de 362,00m², medindo 16,00m de frente para a Alameda Pio XII, por 25,00m de extensão da frente aos fundos, em ambos os lados, confrontado-se pelo lado direito de quem daquela Alameda olha o imóvel, com o lote 13, pelo lado esquerdo com o lote 15, fechando na linha de fundos com 13,00m, onde confronta-se com partes dos lotes 22 e 23. Lote murado com frente para rua pavimentada contendo sobre o mesmo uma edícula em alvenaria a qual aparentemente estar em estado de abandono e com distância de aproximadamente 300,00m da praia, matricula nº 45.315, avaliado em R$ 55.000,00.
**AVALIAÇÃO**: R$ 90.000,00 (noventa mil reais)
**DEPOSITÁRIO**: Administrador Judicial
**ÔNUS**: Os constantes da matricula
**13) AUTOS:** 0005009-79.2011.8.16.0116 de Carta Precatória, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, extraido dos autos de Recisão de Contrato nº 76.175/2004
**EXEQUENTE**: BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA
**EXECUTADO**: REANTO KOLITSKI STASIU
**BENS**: LOTE DE TERRENO n.° 10 da planta organizada pela Empresa Balneário Caiobá, situado no Município de Matinhos-PR, medindo 13,00m de frente para a Rua Itacolomi, por 30,00m de extensão da frente aos fundos, em ambos os lados, confrontando pela lateral direita de quem da rua olha o imóvel, com o lote n.° 08, pela lateral esquerda com o lote n.° 10, e na linha de fundos, onde mede 13,00m, confronta com o lote n.° 11 (qual faz frente para a Rua Itacolomi), perfazendo a área total de 390,00m² sem benfeitorias, matricula n.° 15.037 do registro de imóvies de Matinhos-PR; Sobre o referido lote há uma residencia em madeira.
**AVALIAÇÃO**: R$ 101.200,00 (cento e um mil e duzentos reais)
**DEPOSITÁRIO**: Silvia Maria de Paula Lens Cesar
**DÉBITO**: R$ 50.549,89
**ÔNUS**: Nada Costa nos autos;
**14) AUTOS:** 0016811-11.2010.8.16.0116 de Ação de Cobrança em fase de execução de sentença
**EXEQUENTE**: CONDOMINIO EDIFICIO CAIOBÁ
**EXECUTADO**: DARIO KNOPFHOLZ
**BENS**: UNIDADE N° 1.107 do 11º andar, do Condomínio Edifício Caiobá, situado na Rua Augusto Blitzkow n° 200, Balneário Caiobá, neste município e comarca de Matinhos-PR, contendo 52,25 m2, com as seguintes dependências: uma sala, uma cozinha, dois quartos e um B.W.C, forro com laje de concreto, com elevador, salão social e churrasqueira coletiva. Imóvel havido pela transcrição n° 26.444 do Cartório de Registro de Imóveis de Paranaguá/PR.
**AVALIAÇÃO**: R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
**DEPOSITÁRIO**: Silvia Maria de Paula Lens Cesar
**DÉBITO**: R$ 29.063,47
**ÔNUS**: Os constantes da matricula

**OBSERVAÇÃO**: Nos termos do art. 690, §1º e §3º, do CPC, fica consignada a possibilidade de arrematação em prestações, corrigidas pelos índices legais, desde que apresentada a proposta por escrito, não inferior ao laudo de avaliação e, ainda, com oferta de pelo menos 30% à vista, que será decidido pelo Juiz por ocasião da Praça.
Os bens serão leiloados no estado em que encontram-se em: uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. O arrematante não poderá alegar desconhecimento das condições e características dos bens adquiridos.
Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados a hasta pública, Condomínio, IPVA, ITR, Multas existentes, ITBI, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.
Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competente.
Através deste edital ficam intimados as partes (C.P.C. Art. 687 e Art 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), Os cônjuges (art. 669 § 1° do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
Cientes também, que no ato os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Ficando estipulados 3% sobre o valor do débito exeqüendo para o caso de pagamento antes da realização das praças.
A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.
Caso os Exeqüentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de **INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.**
O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.
A simples oposição de embargos à arrematação por parte do executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação;
E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazem valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.
**INTIMAÇÃO**: Fica desde logo intimado os devedores: ROSANI ALVES SOBRINHO E CIA LTDA (Autos: 000.066/2005), ESTEVAM APARECIDO CALEGARI e OLINDA TOBLER CALEGARI (Autos: 000.310/2008), GILBERTO JUSTINO DE RIBEIRO e DEIVA MARA DELFINI BATISTA RIBEIRO (Autos: 000.399/2007), TORREBLANCA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÕES LTDA (Autos: 000.500/2004), RONALDO HOLTZ (Autos: 0000170-60.2001.8.16.0116), VALENTINO EDWIN POCK e ROSANGELA ILI COSTA POCK (Autos: 0001018-42.2004.8.16.0116), CLAYTON VALENTIM POCK e SIRLEA SANDRA GAEDKE POCK (Autos: 0001219-63.2006.8.16.0116), LILIAN CRISTINA MIRÓ, JOÃO RICARDO MIRÓ, CRISTIANE PERPETUA MIRÓ e JOAO ELOI MIRÓ JUNIOR (Autos: 0001561-74.2006.8.16.0116), PROPTER B E C LTDA e MOEMA BASSFELD (Autos: 0001732-89.2010.8.16.0116), KATIA ROSANA SILVANO SIENO e outro (Autos:

0003395-39.2011.8.16.0116), COMERCIO DE ALIMENTOS NOVA ITÁLIA LTDA e outros (Autos: 0004163-67.2008.8.16.0116), MASSA FÁLIDA DE INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES THEBAS LTDA (Autos: 0004190-11.2012.8.16.0116), REANTO KOLITSKI STASIU (Autos: 0005009-79.2011.8.16.0116), DARIO KNOPFHOLZ (Autos: 0016811-11.2010.8.16.0116), das datas acima se porventura não encontrado para intimação pessoal, e querendo, acompanhe. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 08 de novembro de 2012. Leandro Ferreira Nascimento, Funcionário Juramentado, o digitei. EU_____ (AIRTON JOSE VENDRUSCOLO), Titular, o conferi e subscrevo.

_____ _____

**DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA** **JAIR VICENTE MARTINS**
**Juíza de Direito** **Leiloeiro Público Oficial**

# PALOTINA

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

## Edital de Intimação - Cível

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PARTES E INTERESSADOS ACERCA DA ELIMINAÇÃO DE AUTOS**
**Prazo:** 180 (cento e oitenta) dias
A DOUTORA SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES - MMª. JUÍZA DE DIREITO E DIRETORA DO FÓRUM DA COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei etc...
**FAZ SABER** a todos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo da Comarca de Palotina, Estado do Paraná, na Secretaria da Direção do Fórum, está em trâmite os Autos de Processo Administrativo - Pedido de Incineração nº 01/2012-DF, do Juizado Especial Cível e Juizado Especial Criminal. E, em cumprimento ao que preceitua o Artigo 12 da Resolução nº 02/2005 do CSJEs, pelo presente **NOTIFICA-SE** todos os interessados e respectivos advogados, de que os autos constantes na Relação de Processo de Incineração (fls. 08/193), juntamente com os documentos que os acompanham (ressalvados aqueles previstos no Artigo 6º da Resolução 02/2005 do CSJEs), que transitaram em julgado até outubro/2009, conforme edital de notificação, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, publicados por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, em audiência pública presidida pela autoridade judiciária, auxiliada pelo Secretário Designado da Direção do Fórum, obrigatoriamente com a presença de três testemunhas, escolhidas entre autoridades e cidadãos previamente convidados por este Juízo, podendo ainda participar, querendo, um representante do Ministério Público e outro da Ordem dos Advogados do Brasil, serão eliminados, através do sistema de incineração, a ser realizada no **dia 22 de MAIO de 2013, às 10h00min**, nas dependências da Cerâmica Grisa, situada na Linha Cerâmica, s/nº, nesta cidade e comarca de Palotina, Estado do Paraná. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e os respectivos advogados, e no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital de notificação, que será afixado no átrio do Fórum local e publicado na forma da lei no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palotina, Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de Novembro (11) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____(Gilson Cristiano Missio), Secretário Designado da Direção do Fórum, que o digitei e subscrevo por autorização da Portaria nº 01/2011.
**RELAÇÃO PROCESSOS INCINERAÇÃO**
**CAIXA NÚMERO 298**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 647/2007 | CONHECIMENTO | DORCEU BERNARDI | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | ROBERT ANGELO MARQUIORO | DR. GIOVANE WEBBER OAB/PR 33.138 |
| 320/2006 | CONHECIMENTO | DULCE BASTOS DOS SANTOS | | VIVIANE DOS REIS | |
| 352/2006 | CONHECIMENTO | CLECENCIO LUIS MOTTER | | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 607/2007 | CONHECIMENTO | VERLAINE HEIN | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | ADRIANA DOS SANTOS | |
| 406/2007 | CONHECIMENTO | DARCI FERREIRA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | MOACIR LUIZ ZENI | |
| 652/2007 | CONHECIMENTO | DENISE ADRIANE DONIN MENEGHEL BUNKOWSKI | DR. FABÍULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35.024 | WILSON MENESES DA SILVA | |
| 648/2007 | CONHECIMENTO | DORCEU BERNARDI | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | ANA KARINA MARQUIORO | DR. GIOVANI WEBER OAB/PR 33.138 |
| 457/2007 | CONHECIMENTO | MARCOS ANDRE ESCRITORI | | LOJAS DUDONY | |
| 462/2007 | CONHECIMENTO | LAURO WALMIR NEGRINI | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | PARANÁ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA | DR. CLAUDIO XAVIER PETRYK OAB/PR 5.879 |
| 514/2007 | CONHECIMENTO | VERA LUCIA BURN | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | SERGIO GENERO | DR. IRINEU BIEZUS OAB/PR 16.734 |
| 578/2007 | CONHECIMENTO | CLAUDIONOR STABACK | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | ERVINO USINGER | |
| 434/2007 | CONHECIMENTO | PEDRO DONIZETE COSTA | DR. FELIPE ZAGO OAB/PR 41.428 | OMNI S/A CRED. E FIN. | DR. EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA OAB/SP 138.190 |
| 266/2007 | CONHECIMENTO | ZAIAS B. DA SILVA & CIA LTDA | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | JOSÉ RIALTO | |
| 906/2006 | CONHECIMENTO | CONEIDE DE VARGAS | | LUIZA PEREIRA DE ALMEIDA | |
| 662/2007 | CONHECIMENTO | ANELCI CASTANHA | | ELENIR ANTUNES | |
| 204/2007 | CONHECIMENTO | PLINIO DE VARGAS | | ADEVALDO BISÃO | |
| 781/2006 | CONHECIMENTO | JOSÉ CARLOS LISBOA | | DIRLEIA COSTA DE SOUZA | |
| 336/2007 | CONHECIMENTO | CIOLA E COSTA LTDA ME | | SIDNEIA ARRUDA DA SILVA | |
| 577/2007 | CONHECIMENTO | EDUARDO SCHERVINSKI | | NILO ANTONIO BERNO | |

**CAIXA NÚMERO 299**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 845/2006 | CONHECIMENTO | ELLI GROSSKREUZ | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | BANCO BRADESCO S/A | DR. GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER OAB/PR 38.400 |
| 42/2007 | CONHECIMENTO | DELVINO SPONCHIADO | DR. FÁBIO Y. ARAKI OAB/PR 33.486 | SERGIO GUBERT | DR. JOMAH HUSSEN ALI MOHD RABAH OAB/PR 19.947 |
| 341/2007 | CONHECIMENTO | IVO BRUSTOLIN | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | BANDO BRADESCO S/A | DR. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 |
| 48/2007 | CONHECIMENTO | JONAS MARIO VENDRUSCOLO | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 488/2007 | CONHECIMENTO | JUÇARA RATKHE | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | BANCO UNIBANCO S/A | DR. JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA OAB/PR 23.044 |
| 446/2007 | CONHECIMENTO | CLAUDIA SGARBI | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | APARECIDO DONIZETE MARANGONI | |
| 402/2007 | CONHECIMENTO | OLIVIA BARROS COSTA | | FUJI YAMA DO BRASIL IND. E COM. DE APARELHO FÍSICO | |
| 608/2007 | CONHECIMENTO | FERNANDO HEIN | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | ADOLFO TIEGS | |
| 628/2006 | CONHECIMENTO | VERLAINE SPONCHIADO HEIN | DR. FERNANDO A. HEIN OAB/PR 33.433 | VALDEMIRO A. DA SILVA E MIRIAM B. F. DA SILVA | |
| 649/2007 | CONHECIMENTO | DEISE ADRIANE DONIN MENEGUEL BUNKOSKI | DR. FABÍULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35.024 | GEMA IVONE SCHNEIDER RETOR | |
| 549/2007 | CONHECIMENTO | TANIA MARA NIENKOETTER | | MIRAGE MODAS E CALÇADOS | |
| 401/2007 | CONHECIMENTO | CLAUS EMBREAGENS | DR. FABÍULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35.024 | VALMOR BECK | |

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 335/2007 | CONHECIMENTO | CIOLA E COSTA LTDA ME | | JOÃO FERNANDES DOS SANTOS | |
| 351/2007 | CONHECIMENTO | VERLAINE SOPNCHIADO HEIN | DR. FERNANDO A. HEIN OAB/PR 33.433 | ELIANE DOS SANTOS GOMES | |
| 544/2007 | CONHECIMENTO | MARCOS JUNIOR BECK | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | BANCO UNIBANCO S/A | DR. JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA OAB/PR 23.044 |
| 757/2006 | CONHECIMENTO | FARMACIA PALMED LTDA | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | IVANETE PALUDO GAIOLA | |
| 986/2006 | CONHECIMENTO | PAULO SERGIO LEMES | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | CLEONICE MARIA KERBER TURATTO | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 |
| 487/2007 | CONHECIMENTO | JOSE VALDIR WESCHENFELDER | DR. JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER OAB/PR 35.694 | BANCO BANESTADO/ ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/ PR 20.456 |
| 385/2007 | CONHECIMENTO | SILVANOR BOTTINI | DR. JOÃO IVAN BORGES DE LIMA OAB/ PR 26.363 | VALDECIR FLORES | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 |

**CAIXA NÚMERO 300**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 168/2005 | CONHECIMENTO | TRANSTUR JEANS | | ROSELI BERGO | |
| 328/2007 | CONHECIMENTO | TAIAS BRAZ DA SILVA & CIA LTDA | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | JOICE THAIS NUNES E VAGNER DA SILVA | |
| 13/2007 | EXECUÇÃO | IRINEU ANSELMO STEFANEL | | VALMIRA DE SOUZA LEITE GIORDANI | DR. ADEMAR ANTONIO RÓDIO OAB/ PR 9.451 |
| 604/2007 | CONHECIMENTO | VERLAINE HEIN | DR. FERNANDO A. HEIN OAB/PR 33.433 | SOLANGE CRISTINA GAIOLA | |
| 241/2006 | CONHECIMENTO | ROSALI SALETE ZAGO | DR. DONIZETI DE JESUS STORTI OAB/ PR 27.828 | OMNI BRASIL E CONVÊNIOS LTDA | DR. VOLNEI SIMÕES PIRES DE MATOS TODT OAB/PR 57.526 |
| 492/2007 | CONHECIMENTO | GILERTO LENZ | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | HSBC BANK BRASIL | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 243/2004 | CONHECIMENTO | FARMACIA PALMED | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | AILTON NOÉ DOS SANTOS | |
| 474/2004 PC1006/03 | EXECUÇÃO | MARCIO AGUERA | | VALCINEI MUNDT | |
| 254/2006 | CONHECIMENTO | SILVO ANTONIO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | SIDNEI FERNANDES | |
| 323/2007 | CONHECIMENTO | FRANCISCO VIGNE | | TAM LINHAS AEREAS S/A | DR. HELENA GALARZA ROSA OAB/RS 65.384 |
| 358/2007 | CONHECIMENTO | VERLAINE SOPNCHIADO HEIN | DR. FERNANDO A. HEIN OAB/PR 33.433 | ODAIR MOTA E SOLANGE ROLIM DE MOURA | |
| 65/2004 | CONHECIMENTO | ADEMIR FERREIRA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | GERALDO T. ROMANOS | DR. VAGNER CELSO GOMES PESSOA OAB/ PR 24.915 |
| 577/2003 | EXECUÇÃO | MAXIMINA MARIA DELAZARI | DR. FERNANDO A. HEIN OAB/PR 33.433 | ROSENILDA AMARAL | |
| 683/2005 | EXECUÇÃO | MARCIO BRONDANI | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | JOAO PAULO DACAMPO | |
| 63/2006 | EXECUÇÃO | JOSE ANTONIO CHIUMENTO | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | FLORENTINO RZATKI | |

**CAIXA NÚMERO 301**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 229/2001 | CONHECIMENTO | EVALDO WALDOW | DR. CLAUDIA PIZZATTO OAB/PR 31.030 | GALXYBRASIL LTDA | DR. FABÍULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35.024 |
| 786/2005 | CONHECIMENTO | IRACI CORDOSO DOS SANTOS | DR. JOÃO IVAN BORGES DE LIMA OAB/ PR 26.363 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

**CAIXA NÚMERO 302**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 470/2007 | CONHECIMENTO | TAIAS BRAZ DA SILVA | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | JOSE VALDIR KRASNIAK HILCHECHEM | |
| 605/2007 | CONHECIMENTO | VERLAINE HEIN | DR. FERNANDO A. HEIN OAB/PR 33.433 | SCHEILA CRISTINA DA SILVA ZIMERMANN | |
| 645/2007 | CONHECIMENTO | ESTAÇÃO DA MUSICA | | AMERI SONIA MAROSO | |
| 689/2007 | CONHECIMENTO | MARIA TERESINHA MENSCH | | MARLI ANTONIO JUNIOR TATTO | |
| 335/2006 | CONHECIMENTO | MARLENE MARIA DE OLIVEIRA | | ROSE HEITHOR ALENCAR FURTADO | |
| 352/2007 | CONHECIMENTO | VERLAINE HEIN | DR. FERNANDO A. HEIN OAB/PR 33.433 | MARIA VIRGINIA DANIEL | |
| 350/2006 | CONHECIMENTO | ELCIO CESAR NUNES MACHADO | DR. SARA REGINA GARCIA DANIEL OAB/ PR 41.912 | ROSIANE FATIMA FELICIANO | |
| 398/2007 | CONHECIMENTO | FABIO ROGÉRIO HENDGES | | COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A | DR. LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22.670 |
| 659/2007 | CONHECIMENTO | PAULO CESARMARTINS SOUZA | | ROMERA - MOVEIS E ELETRODOMESTICOS | |
| 670/2007 | CONHECIMENTO | O BRONDANI E CIA LTDA | DR. FÁBIO Y. ARAKI OAB/PR 33.486 | CLAUDEMIR BECKER | |
| 642/2007 | CONHECIMENTO | ROJANE MARIA ROTH | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | ARI WILTGEN | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 |
| 506/2007 | CONHECIMENTO | MARIA PATEL | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BANCO BRADESCO S/ A | DR. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 |
| 413/2007 | CONHECIMENTO | ARLINDO GARLET | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BANCO BRADESCO S/ A | DR. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 |
| 1059/2006 | CONHECIMENTO | GUILHERME VOLLES FERREIRA | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | MOACIR CONTE | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 |
| 205/2007 | CONHECIMENTO | CESAR ANTONIO ZILIOTTO | | GUIDIMAR GUIMARAES | |

**CAIXA NÚMERO 303**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 995/2006 | CONHECIMENTO | AMARILDO MOSCONI | DR. SARA REGINA GARCIA DANIEL OAB/ PR 41.912 | BRASIL TELECOM S/A | DR. JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 37.618 |
| 668/2007 | CONHECIMENTO | MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA | | ESTER ALVES DE SOUZA | |
| 387/2007 | CONHECIMENTO | ANTONIO CAETANO DE AGUIAR | | JOSE VALDIR KRASNIAK HILCHECHEM | |
| 377/2007 | CONHECIMENTO | ARI VICENCI | DR. FELIPE ZAGO OAB/PR 41.428 | JANEIDE ALVES DE ARUJO | |
| 784/2006 | CONHECIMENTO | ELARMINO DA SILVA E FILHOS | DR. JOÃO IVAN BORGES DE LIMA OAB/ PR 26.363 | AM FABRICA DE EVENTOS E UNIMEO/ CTESOP | |
| 1037/2006 | CONHECIMENTO | VALMIR DE ALMEIDA | DR. FABÍULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35.024 | LOURDES DA SILVA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 |
| 660/2007 | CONHECIMENTO | ANTONIO GONTARECK | | ERALDO DA SILVA | |
| 509/2005 | CONHECIMENTO | OLIMPIO ANTONIO DASSI | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | OMNI BRASIL E CONVÊCIOS LTDA | |
| 620/2003 | CONHECIMENTO | ANDRE LUIZ CAPPELESSO | | GILMAR SCHMOLLER | DR. JOÃO IVAN BORGES DE LIMA OAB/ PR 26.363 |
| 228/2007 | CONHECIMENTO | NEURI BOTTCHER | | LOJOS COLOMBO | |
| 289/2007 | CONHECIMENTO | EDITE DALMOLIN | DR. SANDRA GENI SIMON OAB/PR 34.324 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA |

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 992/2006 | CONHECIMENTO | GRAZIELA HUBNER | DR. VAGNER CELSO GOMES PESSOA OAB/ PR 24.915 | GLOBAL TELECOM S/A | DR. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI OAB/PR 20.668 |
| 85/2005 | CONHECIMENTO | LUZIA PEREIRA DOS SANTOS | DR. ADEMAR ANTONIO RÓDIO OAB/ PR 9.451 | VAZZOLLER & VAZZOLLERLTDA | |
| 596/2006 | CONHECIMENTO | CELIRIA HAUPENTHAL | | SEBASTIÃO DIAS MORAES | |
| 972/2004 | CONHECIMENTO | MAXIMINA MARIA DELAZARI | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | BUCCI & CIA LTDA E ELOI BUCCI | |
| 435/2007 | CONHECIMENTO | ARDEL AUGUSTO COSTA | DR. FELIPE ZAGO OAB/PR 41.428 | OMNI S/A CREDITO E FINANCIAMENTO | DR. EDUARDO P. M. FRANÇA OAB/SP 138 .190 |
| 452/2007 | CONHECIMENTO | EDWINGS SCHUMANN | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BANCO HSBC | DR. SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR OAB/ PR 36.063 |

## CAIXA NÚMERO 304

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 68/2006 | EXECUÇÃO | ELIZABETH DA SILVA RIBEIRO | | CLANIR TERESINHA DE MORAIS | |
| 479/2007 | CONHECIMENTO | ADENAR LETTRARI | DR. FELIPE ZAGO OAB/PR 41.428 | BANCO UNIBANCO S/A | DR. LUIS OSCAR SIX BOTON OAB/ PR 28.128-A |
| 458/2007 | CONHECIMENTO | OLMIR SAUER | | PLINIO VARGAS | |
| 1024/2004 | CONHECIMENTO | ULSA SILVIA MARQUES MORILHA | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | AQUARELA CLAÇADOS | DR. ADILSON ANDRADE AMARAL OAB/ PR 18.142 |
| 280/2007 | CONHECIMENTO | APARECIDA MOREIRA VALENCIO | | JOAO MOREIRA | |
| 507/2007 | CONHECIMENTO | BALDOMIRO ANDRE BURGART | DR. FABÍULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35.024 | BANCO ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/ PR 20.456 |
| 1178/2004 427/2004 | EXECUÇÃO | LEOCIR JOÃO RÓDIO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | IRIO RAHN | |
| 1002/2005 | CONHECIMENTO | ALEX DIOGO DALAZEM | DR. CLAUDIA PIZZATTO OAB/PR 31.030 | PR COMERCIO DE VEICULO LTDA BRAZ DO PRADO | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 |

## CAIXA NÚMERO 305

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 210/2003 | CONHECIMENTO | IVACIR JOSE SOARES | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | ADEMIR ADEMAR DAS CHAGAS | |
| 301/2007 | CONHECIMENTO | JACOB INACIO JUNG | DR. LAUDIO LUIZ SODER OAB/PR 33.371 | CLAUDEMAR PATRICIO FERREIRA | |
| 411/2007 | CONHECIMENTO | VALDECI COLOMBO | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | VIVO S/A E GLOBAL TELECOM | DR. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLLI OAB/PR 20.668 |
| 764/2007 | CONHECIMENTO | VERLAINE SPONCHIADO HEIN | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | JANAINA COSTA BATISTA | |
| 489/2007 | CONHECIMENTO | EURIDES VIZOLLI | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | BANCO UNIBANCO S/A | DR. LUIS OSCAR SIX BOTON OAB/ PR 28.128-A |
| 357/2007 | CONHECIMENTO | VERLAINE SPONCHIADO HEIN | DR. FERNANDO A. HEIN OAB/PR 33.433 | AMARILDO ALVES FERREIRA E JULIANA DE RAMOS | |
| 661/2005 | CONHECIMENTO | DELISE MARIA DE CARLI | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | ANTONIO CAETANOAGUIAR | |
| 256/2007 | CONHECIMENTO | SELVERO MEYER | | LAERCIO PEREIRA DA SILVA | |
| 745/2007 | CONHECIMENTO | GILSON CRISTIANO FAVERO | | MARCIANO DELAI | |
| 777/2007 | CONHECIMENTO | RADIADORES E BATERIAS PALOTINA | DR. FELIPE ZAGO OAB/PR 41.428 | CLUDEMIR BECKER | |
| 791/2007 | CONHECIMENTO | VALDIR ROCHA | | LUCI ARALDI | |
| 331/2007 | CONHECIMENTO | DR. PETRY (CONDUZA AUTO VIDROS) | DR. FABÍULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35.024 | F. S. DE SOUZA COMERCIO | |
| 246/2007 | CONHECIMENTO | NEIVA PALUDO BORIN | DR. ACIR BORGES MONTEIRO OAB/PR 18.488 | COMPANHIA DE SEGURO ALIANÇA DO BRASIL | DR. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI OAB/PR 29.486 |
| 767/2007 | CONHECIMENTO | VERLAINE SPONCHIADO HEIN | DR. FERNANDO A. HEIN OAB/PR 33.433 | ALZA APARECIDA MOREIRA | |
| 794/2007 | CONHECIMENTO | OLSON PEDRO LORASCHI | | MARCELO JORGE DOS REIS | |
| 1048/2006 | CONHECIMENTO | OLSER & CIA LTDA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | LUCIANE FIALHO COSTA | |

## CAIXA NÚMERO 306

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 276/2006 | CONHECIMENTO | SANDRO MARCOS DA SILVA | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES | DR. JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA OAB/PR 23.044 |
| 09/2006 | EXECUÇÃO | CESAR FELIZ RIBAS | DR. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA OAB/ PR 27.474 | SANDRA MARA GRACETTI FEUSER | |
| 242/2002 PC201/1999 | EXECUÇÃO | ADORINAN B. SIQUEIRA E ROBERTO AZEVEDO | | F. V. COMERCIAL AGRICOLA LTDA | |
| 337/1999 | CONHECIMENTO | ÃO STRENSH | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | JOSE CARLOS SERRA | |
| 423/2003 | CONHECIMENTO | WALDEMAR KOTHS | DR. ADEMAR ANTONIO RÓDIO OAB/ PR 9.451 | DOMINGO FELLETE | |
| 390/2007 | CONHECIMENTO | CLAUDIO DELAI | DR.AIRTON JACQUES FERRAZ OAB/ PR 17.182 | BRASIL TELECOM S/A | |
| 1017/2005 | CONHECIMENTO | CESAR ROBERTO BECKER | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | SIEMENS DO BRASIL S/A | DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA OAB/SP 129.693 |
| 471/2007 | CONHECIMENTO | VALTECIR LETTRARI | DR. FELIPE ZAGO OAB/PR 41.428 | UNIBANCO S/A | DR. LUIS OSCAR SIX BOTON OAB/ PR 28.128-A |
| 703/2007 | CONHECIMENTO | ERNO LUCKNER | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | CLAUDEMIR DE MORAES E OUTROS | |
| 766/2007 | CONHECIMENTO | VERLAINE SPONCHIADO HEIN | DR. FERNANDO A. HEIN OAB/PR 33.433 | CLEUZA NOSCHANG | |
| 551/2007 | CONHECIMENTO | EKT LOCADORA E LIVRARIA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | MARCIA CRISTINA FERRI | |

## CAIXA NÚMERO 307

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 392/2007 | CONHECIMENTO | OLMAR ROQUE LOCATELLI | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | ROSMARRY PRODUÇÃO LTDA E ROSANA A. DA SILVA | |
| 753/2007 | CONHECIMENTO | CLAUDIONOR STABACK | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | GILMAR DOS SANTOS | |
| 730/2007 | CONHECIMENTO | WILSON L. BERTON | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | REALDA DALLAGNOL | |
| 763/2007 | CONHECIMENTO | VERLAINE SPONCHIADO | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | SIRLENE ASELMINI E LAURI ANSELMINI | |
| 771/2007 | CONHECIMENTO | REGINALDO FERREIRA | | LOJA NOVA TENTAÇÃO 1,95 | |
| 697/2007 | CONHECIMENTO | BAUEMANN E BARROS LTDA | | MARIA JOSE NUNES DA SILVA | |
| 47/2006 | EXECUÇÃO | CLOVES ERVINO RIBEIRO DOS SANTOS | DR. JOÃO IVAN BORGES DE LIMA OAB/ PR 26.363 | MARCOS APARECIDO PEREIRA | |
| 274/2007 | CONHECIMENTO | CLAUDINEI AMORIN DO NASCIMENTO | | LOJAS COLOMBO | |

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 18/2006 | CONHECIMENTO | FARMÁCIA PALMED LTDA | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | ADRIANO BARRETO | |
| 72/2006 | EXECUÇÃO | CELIRIA ANDREANA BORTOLOSO | DR. FABÍULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35.024 | ELOI BUCCI | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 |
| 306/2006 | CONHECIMENTO | OLIVIO BASEGGIO PADILHA | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS | DR. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ OAB/PR 33.810 |
| 813/2007 | CONHECIMENTO | ADORINAN BALBINO SIQUEIRA | DR. SANDRA GENI SIMON OAB/PR 34.324 | VIVO S/A | DR. ARILDO BARROSO ALCANTARA FILHO OAB/RS 58.424 |
| 646/2007 | CONHECIMENTO | BENEDITO TEODORO DA SILVA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | CENTRAL ASSESSORIA DE COBRANÇA | DR. SIDNEI VOGLER OAB/PR 43.153 |
| 21/2007 | EXECUÇÃO | LUIZ CARLOS GIRALDI | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | BANCO BANESTADO S/A | |
| 609/2007 | CONHECIMENTO | ADEMAR FERREIRA | | ERNO LUCKNER | DR. BRUNO GALLI OAB/PR 42.527 |
| 287/2007 | CONHECIMENTO | CAVA FERREIRA LTDA | DR. CLAUDIA PIZZATTO OAB/PR 31.030 | ELIZABETE ANTONIO DOMINGOS | |

**CAIXA NÚMERO 308**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 52/2007 | CONHECIMENTO | CERLENE LOHMANN JUNG | | MARINA GOMES SOARES | |
| 448/2007 | CONHECIMENTO | V F. DE ARAUJO E CIA LTDA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | FABIANO DA SILVA RODRIGUES | |
| 771/2003 | CONHECIMENTO | WILSON LUIS BIONDO | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/PR 37.305 | MARILENE VILETTI | DR. FÁBIO Y. ARAKI OAB/PR 33.486 |
| 770/2003 | CONHECIMENTO | WILSON LUIS BIONDO | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/PR 37.305 | MARILENE VILETTI | |
| 674/2005 | CONHECIMENTO | DALILA SCHNEIDER LINDNER | | FLAVIO ASSMANN | |
| 147/2004 | CONHECIMENTO | DECLECIO JAIME PALUDO | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | ALIANÇA DO BRASIL CIA DE SEGUROS | DR. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI OAB/PR 39.486 |
| 157/2005 | EXECUÇÃO | OLINDA VENILDA STROHER | DR. VALTECIR CESAR MANFROI OAB/PR 25.248 | EDUARDO JOSE VESCOVI PRESTES | |
| 774/2003 | CONHECIMENTO | GMC SUPERMERCADO LTDA ME | DR. VAGNER CELSO GOMES PESSOA OAB/PR 24.915 | WELEDA MONBACH | |
| 163/2007 | CONHECIMENTO | ARCENIO MARCELO RECKZIEGEL CARNEIRO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 632/2005 | CONHECIMENTO | FARMÁCIA SPONCHIADO LTDA | DR. SARA REGINA GARCIA DANIEL OAB/PR 41.081 | IVANETE RODRIGUES PEREIRA | |
| 445/2007 | CONHECIMENTO | GISELI MACEDO ALVES | | MARIA TEREZINHA MENCH | |
| 970/2005 | CONHECIMENTO | CLAUCIR GRIS | | SPECIA TEC CEL | |
| 798/2006 | CONHECIMENTO | CELANIRA TEIXEIRA GUND | | ADEMAR BURIN | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 |
| 706/2006 | CONHECIMENTO | LINDOMAR AVANIR TOZO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BV FINANCEIRA S/A | DR. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959 |

**CAIXA NÚMERO 309**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 28/2003 | EXECUÇÃO | ADEMIR FERREIRA | DR. VAGNER CELSO GOMES PESSOA OAB/PR 24.915 | ROBERTO GAZELLA | |
| 558/2006 | CONHECIMENTO | DENIS RICARDO DE SOUZA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | JANDIR CONCEIÇÃO | |
| 12/2006 | CONHECIMENTO | ALEXANDRA MARTINS | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | LEDA MATIA | |
| 725/2006 | CONHECIMENTO | TEKT LECADORA E LIVRARIA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | MAXIMINO ALVES DOS SANOS | |
| 808/2007 | CONHECIMENTO | CLAUDIOCIR BRANDT | | INACIO BRUNO PIES | |
| 829/2007 | CONHECIMENTO | LUCIMARA ELISANGELA PEREIRA | | HILARIO LUIZ PALUDO | |
| 09/2007 | EXECUÇÃO | ESTAÇÃO DA MUSICA | | CLUDEMIR HENRIQUE LIMA | |
| 391/2007 | CONHECIMENTO | ELCEMIR DAVI RIBEIRO | DR.AIRTON JACQUES FERRAZ OAB/PR 17.182 | CFC FORMULA HUM | |
| 474/2007 | CONHECIMENTO | MARIA PALUDO | DR. FELIPE ZAGO OAB/PR 41.428 | BRADESCO S/A | DR. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 |
| 645/2006 | CONHECIMENTO | IVETE MARIA CARBONI | | PAULINHO MENDONÇA | |
| 864/2004 | CONHECIMENTO | FARMACIA SPOCHIADO LTDA | DR. VAGNER CELSO GOMES PESSOA OAB/PR 24.915 | DARCI FEHNBERGER | |
| 70/2005 | CONHECIMENTO | ALTAIR DALASTRA | DR. MARCOS ANTONIO GRALHA OAB/PR 32.158 | CLAUDEMIR BENTO | |
| 1021/2005 | CONHECIMENTO | SILVIO LUIS FORMIGHIERI | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | ANTONINHO LUIZ CECCHI | |
| 246/2005 | CONHECIMENTO | ADILSON BERGER | DR. FABÍULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35.024 | CARLOS DE SOUZA MACHADO | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 |
| 1108/2004 | EXECUÇÃO | OSVALDO CARNELOSSO | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | VALDIR RODRIGUES DA COSTA | |
| 834/2004 | CONHECIMENTO | ADORINAN B. SIQUEIRA | | ALMIRO SACCOL | |
| 502/2004 | CONHECIMENTO | GILMAR CLAUS | DR. FABÍULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35.024 | IVO BALSAM | |

**CAIXA NÚMERO 310**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 559/2006 | CONHECIMENTO | DENIS RICARDO DE SOUZA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | RITA DE CASSIA FONTANA | |
| 575/2007 | CONHECIMENTO | P. LAJES E PRÉ MOLDADOS | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | TIM SUL S/A | DR. FERNANDA CORDOVA BETTEGA OAB/PR 41.501 |
| 57/2006 | EXECUÇÃO | CAGOL E GENERO LTDA | | CLEVERSON PERACHI | |
| 539/2007 | CONHECIMENTO | GUNTER EGON KORBER | | ASSISCAR | |
| 303/2007 | CONHECIMENTO | SILVIO LUIZ DE SOUZA | DR. CARLOS ALBERTO NICIOLI OAB/PR 23.569 | CAIXA SEGURADORA S/A | DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7.919 |
| 526/2007 | CONHECIMENTO | CARLOS GILBERTO FESTER | DR.AIRTON JACQUES FERRAZ OAB/PR 17.182 | ROMEU TICIANELI | DR. SARA DANIEL OAB/PR 41.912 |
| 912/2006 | CONHECIMENTO | SANDRO ROBERTO GUERINI | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | HSBC BANK BRASIL S/A | DR. BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ OAB/PR 40.663 |
| 756/2007 | CONHECIMENTO | ARNALDO TELES TONZAR | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | CLADEMIR MANIERI E ALTEMIR MANIERI | DR. ROGÉRIORAIZE BELICE OAB/PR 40.806 |
| 513/2007 | CONHECIMENTO | SEBASTIAO PARANHA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | GLOBAL TELECOM S/A | DR. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI OAB/PR 20.668 |
| 11/2007 | EXECUÇÃO | WILSON FRANCISCO DE ASSIS | | LUIZ DONIZETE CANTELLI | |
| 10/2006 | EXECUÇÃO | GERVASIO STURM | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | SOILENE BINOTTO | |
| 38/2007 | EXECUÇÃO | LOIOLA E COSTA LTDA | | FABIO SILVA DE SOUZA | |

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 07/2007 | CONHECIMENTO | OSMANO TEIXEIRA ROMANO | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | EVALT HENNING | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 |
| 599/2006 | CONHECIMENTO | CELIRIA HAUPENTHAL | | LURDES DIAS MORAES | |
| 08/2007 | EXECUÇÃO | PLINIO DE VARGAS | | MAURO DA CRUZ E MAURO ANTONIO BELLADELLI | |
| 68/2007 | CONHECIMENTO | ELZIO JOSE PEREIRA E CIA LTDA | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

## CAIXA NÚMERO 311

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 306/2003 | CONHECIMENTO | CELSON LUIZ MELO E OUTROS | | PLUMA S/A | DR. LUIZ CARLOS DA ROCHA OAB/ PR 13.832 |
| 671/2004 | EXECUÇÃO | LEUNICE RITTER | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | OSNI MORIGGI | |
| 479/2003 | CONHECIMENTO | ERIVELTO JOSE DA SILVA | DR. VAGNER CELSO GOMES PESSOA OAB/ PR 24.915 | CELSO KELLER | DR.AIRTON JACQUES FERRAZ OAB/ PR 17.182 |
| 877/2004 | EXECUÇÃO | KELMA ADRIANA AMBROSIO DE CAMARGO | | NORBERTO FRANCISCO ZABOT | |
| 1263/2004 | CONHECIMENTO | DARCI FEHMBERGER | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | DIONE ALEXANDRO DE SOUZA | DR. CARLOS ALBERTO FURLAN OAB/ PR 35.433 |
| 288/2004 | CONHECIMENTO | JULIO MARCIO MONTEIRO | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | FUTURA REPRES. DE CONSORCIO E SEGUROS LTDA | |
| 944/2005 | CONHECIMENTO | FREITAS E BRUSCO LTDA | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | CLAUDEMIR DA SILVA | DR. JOÃO IVAN BORGES DE LIMA OAB/ PR 26.363 |
| 515/2005 | CONHECIMENTO | SIDNEI ROQUE PERICO | | WILSON SCHAFFNER | |
| 946/2005 | CONHECIMENTO | FREITAS E BRUSCO LTDA | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | ISALINA CAMARA ALVES | |
| 983/2005 | CONHECIMENTO | DENIS RICARDO DE SOUZA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | OTAVIO ALVES MACHADO | |

## CAIXA NÚMERO 312

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 23/2007 | EXECUÇÃO | ODETE FARIA DA SILVA BOM | DR. FELIPE ZAGO OAB/PR 41.428 | JULIANO BERNO SANTOS | |
| 1088/2006 | CONHECIMENTO | DACIR LUIS ACCO | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | BANCO ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/ PR 20.456 |
| 113/2007 | CONHECIMENTO | PCA CONTABILIDADE E AUDITORIA S/S LTDA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 193/2006 | CONHECIMENTO | CESAR FELIX RIBAS | DR. CESAR FELIX RIBAS OAB/PR 28.044 | HELIO ROSSI | |
| 821/2006 | CONHECIMENTO | GERALDO JOÃO DE ALMEIDA | | NELSON A. TROIAN | |
| 18/2007 | CONHECIMENTO | V.O C. COM. DE TINTAS AUTOMOTIVAS | DR. FÁBIO Y. ARAKI OAB/PR 33.486 | DENISE PIRES SMANIOTTO | |
| 759/2006 | CONHECIMENTO | CLAUDI MARTINS GERTZ RODOVIÁRIOS LTDA | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | CLAUDIO MARTINS DE SOUZA E HSBC SEGUROS | DR. PAULO ROBERTO FADEL OAB/PR 13.474 E DR. NELCELSO JOFRE FERREIRA OAB/PR 39.602 |
| 1061/2006 | CONHECIMENTO | SIDNEIA DAL POSSO | DR. SARA REGINA GARCIA DANIEL OAB/ PR 41.912 | GRADIENTE ELETRONICA S/A E VIVER GSM | DR. ORIVAL CORREIA DE SIQUEIRA JUNIOR OAB/ PR 25.195 |
| 38/2006 | EXECUÇÃO | EDMUNDO STEFANELLO | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | CLAUDIO JOSE CACHOEIRA | |
| 07/2007 | EXECUÇÃO | MARLENE BORTOLOSO | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | TEREZA GARCIA | |
| 43/2007 | EXECUÇÃO | GILBERTO CARLOS BENINCA | DR. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/ PR 27.877 | EMPREITERA DE MAO DE OBRA RADYNA | |
| 44/2007 | EXECUÇÃO | VILMA DE ARAUJO E CIA LTDA | DR. ADEMAR ANTONIO RÓDIO OAB/ PR 9.451 | JOSEFA BARBOSA | |
| 74/2006 | CONHECIMENTO | COCHAN & COCHAN LTDA (MARLO MODAS) | DR. FABÍULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35.024 | BAFIANO FABRICIO PLACIDO | |
| 694/2006 | CONHECIMENTO | CHARLES ROBERTO CERVI | | CONSTANTINO DE JESUS ROSA DE LIMA | DR. DIONIZIO LUBAVE DUDEK OAB/ PR 12.812 |

## CAIXA NÚMERO 313

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 817/2007 | CONHECIMENTO | SANTIN SILVESTRE | | DELIZE DE CARLI | |
| 539/2006 | CONHECIMENTO | ROSELI FERREIRA DA SILVA WAHL | | LICILENE ELIAS DA CONCEIÇÃO | |
| 481/2007 | CONHECIMENTO | SAIRO LUPATINI | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | UNIBANCO | DR. LUIS OSCAR SIX BOTON OAB/ PR 28.128-A |
| 333/2007 | CONHECIMENTO | ORIVALDO PALUDO | | BRASILTELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 311/2005 | EXECUÇÃO | ALDO SPONCHIADO | DR. FÁBIO Y. ARAKI OAB/PR 33.486 | DOMILSO JACINTO DA SILVA | |
| 830/2007 | CONHECIMENTO | VANIA CANOSA | | FRIGELAR | |
| 1272/2004 | CONHECIMENTO | CENTENARIO E VELASCO LTDA | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | BANCO ITAU E ALUFORTE C. DE ALUMINIO LTDA | DR. LEILA CRISTINA DA SILVA OAB/ PR 37.611 E DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/ PR 20.456 , |
| 582/2006 | CONHECIMENTO | ESPOLIO DE IVO JOSE SPONCHIADO | DR. FÁBIO Y. ARAKI OAB/PR 33.486 | BANCO ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/ PR 20.456 |
| 382/2006 | CONHECIMENTO | FABIANO CASTRO LEITE | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | CINTIA TURATI E OUTROS | |
| 302/2005 | CONHECIMENTO | CLAUDIONOR STAMBAK | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | NELSO VETORELLO | |
| 226/2007 | CONHECIMENTO | TERESINHA SHUCK | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | CARLOS BATISTA CESAR | DR. SARA REGINA GARCIA DANIEL OAB/ PR 41.912 |
| 134/2007 | CONHECIMENTO | CLARICE MELANIA KOSIKOWSKI | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 318/2007 | CONHECIMENTO | JOSEFA CANDIDA DE JESUS MATIUC | DR. JOÃO IVAN BORGES DE LIMA OAB/ PR 26.363 | SANEPAR | DR. RENATO PEDRO DE SOUZA OAB/ PR 18.502 |

## CAIXA NÚMERO 314

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 642/2006 | CONHECIMENTO | PEDRO MORETTO | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | UNIBANCO S/A | DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA OAB/PR 23.044 |
| 735/2006 | CONHECIMENTO | ESPOLIO DE SERGIO ROMEU RITTER | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | UNIBANCO | DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA OAB/PR 23.044 |
| 240/2006 | CONHECIMENTO | ILDA MUNNAVEK SCHOENELL | DR. MARCIA SANDRA TUMELERO OAB/PR 27.560 | OMNI BRASIL E CONVENIO LTDA | DR. VOLNEI SIMÕES PIRES DE MATOS TODT OAB/PR 57.526 |
| 860/2006 | CONHECIMENTO | JOSE DA SILVA | DR.AIRTON JACQUES FERRAZ OAB/ PR 17.182 | BRASIL TELECOM E SCPC | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 E DR. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/ PR 27.877 |

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 442/2006 | CONHECIMENTO | ESPOLIO DE LINDOLFO MEDEROS FEUSER | DR. MARCIA SANDRA TUMELERO OAB/PR 27.560 | OMNI BRASIL E CONVENIOS | DR. VOLNEI SIMÕES PIRES DE MATOS TODT OAB/PR 57.526 |
| 606/2007 | CONHECIMENTO | VERLAINE HEIN | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | ZELIA CASAROTTO | |
| 790/2007 | CONHECIMENTO | VALDEMIR DE LIMA | | EDSON VEICULOS | |
| 686/2007 | CONHECIMENTO | KATIA GREGHI BARBOSA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | LOSANGO PROMOÇOES DE VENDA LTDA | DR. NANCI TEREZINHA ZIMMER OAB/PR 20.879 |
| 688/2007 | CONHECIMENTO | ADRIANE GRIS DIAS | | FAXTEMAQ TELECOMUNICAÇÕES E MOTOROLA INDUSTRIAL | DR. JOSE MARCELO SILVA D'ANGELO BRAZ OAB/SP 199.916 |
| 788/2007 | CONHECIMENTO | LOURIVAL DE OLIVEIRA | | DULCE BAUMGRATZ | |
| 596/2007 | CONHECIMENTO | PEDRO VESCOVI | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | CERPA | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 |

**CAIXA NÚMERO 315**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 832/2007 | CONHECIMENTO | OSCAR RICARDO GOLTZ FILHO | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | NIVIO SCHNEIDER E CLOVIS SCHNEIDER | |
| 929/2007 | CONHECIMENTO | ELIAS DE ANDRADE | | CONTRUTORA CASSEL LTDA | |
| 877/2007 | CONHECIMENTO | AURELIO PANDOLFO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BANCO DO BRASIL S/A | |
| 874/2007 | CONHECIMENTO | CELIRIA HAUPENTHAL | | LUCIMARA ARAUJO DA SILVA | |
| 928/2008 | CONHECIMENTO | EDVIRGES WASICKI BARBOSA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 800/2007 | CONHECIMENTO | VALDECIR SOMMER | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | BANCO DO BRASIL S/A | DR. RENY ANGELO PASTRE OAB/PR 8.016 |
| 879/2007 | CONHECIMENTO | WILSON APARECIDO LESSI | | CARLOS ROBERTO RICARDO | |
| 921/2007 | CONHECIMENTO | ROSIMEIRE MARINO DE MOURA | | LOJAS MANICA LTDA | |
| 741/2007 | CONHECIMENTO | WILTON DE ASSUNÇÃO | | JUVENAL DA SILVA SOUZA | |
| 871/2007 | CONHECIMENTO | LILIRIA LURDES RECH | DR. JOÃO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 | SUPERMERCADO MODELO | |
| 903/2007 | CONHECIMENTO | LECI CANDIDA GONÇALVES | | ODONTO SAN CLINICA DENTÁRIA | |
| 844/2007 | CONHECIMENTO | CRISTIANE WILLEMANN | DR. ADEMAR ANTONIO RÓDIO OAB/PR 9.451 | GIOMAR EUFRAZINO DAS CHAGAS | |
| 666/2007 | CONHECIMENTO | DENISE ADRIANE DONIN MENEGHEL BUNKOWSKI | DR. FABÍULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35.024 | PAULO LUIZ CASTANHA | |
| 565/2007 | CONHECIMENTO | DR. PETRY | DR. FABÍULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35.024 | ROSANGELA ONOFRE | |
| 875/2007 | CONHECIMENTO | CELIRIA HAUPENTHAL | | PEDRO WAGNER | |
| 818/2007 | CONHECIMENTO | RODRIGO GUILHERME GURZINSKI | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | EMBRATEL | DR. ADILSON DE CASTRO JUNIOR OAB/PR 18.435 |
| 888/2007 | CONHECIMENTO | LUCIENE MARIA ROSSETT PUGAS | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BANCO FININVEST S/A | DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA OAB/PR 23.044 |
| 383/2007 | CONHECIMENTO | THIAGO PEDRO MORETTO | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | MOTOROLA DO BRASIL S/A | DR. EDUARDO LUIZ BROCK OAB/SP 91.311 |
| 819/2007 | CONHECIMENTO | SERGIO PEREIRA | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | ANTONIO EUGENIO MARCIRO | |
| 884/2007 | CONHECIMENTO | BARBOSA E BELTRAME LTDA | | CARROLAR | |

**CAIXA NÚMERO 316**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 259/2007 | CONHECIMENTO | ZELIA RAFAEL DE MIRANDA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | HERMES | DR. ORLANDO ALEXANDRINO OAB/PR 5.945 |
| 911/2007 | CONHECIMENTO | NEIDE VENDRUSCULO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 774/2007 | CONHECIMENTO | SANTOS SARTOR | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | APARECIDO LICURGO MATHEUS | |
| 180/2007 | CONHECIMENTO | LEKT - LOCADORA E LIVRARIA LTDA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | VALDINEIA CORONATO | |
| 382/2007 | CONHECIMENTO | RONALDO VENDRUSCULO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 478/2007 | CONHECIMENTO | VETE FERNANDES | DR. FELIPE ZAGO OAB/PR 41.428 | BANCO BRADESCO | DR. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 |
| 601/2007 | CONHECIMENTO | FERNANDO ALOISIO HEIN | DR. FERNANDO A. HEIN OAB/PR 33.433 | BLASIO AFONSO TRAESEL | |
| 211/2007 | CONHECIMENTO | VANILDO PEREIRA DE FARIA | DR. ADEMAR ANTONIO RÓDIO OAB/PR 9.451 | BIOJET. IND. DE PRODUTOS QUIMICOS E PAULO CESAR RAMOS | |
| 826/2007 | CONHECIMENTO | VALDEMAR GARCIA GUERRA | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | ANTONIO EUGENIO MARCIRIO | |
| 665/2007 | CONHECIMENTO | DENISE ADRIANE DONIN MENEGUEL BUNKOWSKI | DR. FABÍULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35.024 | CICERO DA CRUZ | |
| 613/2007 | CONHECIMENTO | ANTONIA MANZAN | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | BANCO ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/PR 20.456 |
| 261/2007 | CONHECIMENTO | CLAUDIO SHULTZ | | BRAZILIAN FISHRIES IND. E COM. DE PESCADOS LTDA | DR. LUIS FERNANDO FORTES DE CAMARGO OAB/PR 22.827 |
| 238/2007 | CONHECIMENTO | ARTHUR ANTONIO BOLDRIN | DR. SCHEILA BAU GABRIEL OAB/PR 36.167 | RICARDO ANTONIO ORLANDO | DR. CLAUDIA ORLANDO OAB/PR 35.818 |
| 83/2007 | EXECUÇÃO | V. F. DE ARAUJO E CIA LTDA | | ROSANE GRAVE | |
| 372/2007 | CONHECIMENTO | SILVERINO LUBENOW | DR. SARA REGINA GARCIA DANIEL OAB/PR 41912 | SERGIO LUIZ GOULART E RITA GOULART | |
| 397/2007 | CONHECIMENTO | ARNILDO JANING | | BRASIL TELECOM S/A | |
| 761/2007 | CONHECIMENTO | MERCEARIA POR DO SOL | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | LUIZ ALVES DE SOUZA | |
| 702/2007 | CONHECIMENTO | OLMIRO DA SILVA | | EDSON LEITE | DR. FELIPE ZAGO OAB/PR 41.428 |
| 469/2007 | CONHECIMENTO | TAIAS BRAZ DA SILVA | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | VALDECIR DA SILVA | |
| 353/2007 | CONHECIMENTO | VERLAINE SPONCHIADO HEIN | DR. FERNANDO A. HEIN OAB/PR 33.433 | MARCIA CRISTINA FURTADO | |

**CAIXA NÚMERO 317**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 517/2007 | CONHECIMENTO | CARMEN FEY | | HSBC - BANK BRASIL | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 812/20006 | CONHECIMENTO | TAIAS BRAZ DA SILVA | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | PATRICIA APARECIDA ALVES AZEREDO | DR. EVANIO CARLOS SOLANHO OAB/PR 34.304 |
| 422/2007 | CONHECIMENTO | ROSA ARNHOLD | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 516/2007 | CONHECIMENTO | NAIR EMPINOTTI | DR. FÁBIO Y. ARAKI OAB/PR 33.486 | BANCO BRADESCO | DR. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 |
| 354/2007 | CONHECIMENTO | VERLAINE SPONCHIADO HEIN | DR. FERNANDO A. HEIN OAB/PR 33.433 | SANDRA DEZAUNET E VALDECIR DEZAUNET | |
| 502/2007 | CONHECIMENTO | ANA BAUMGARTEN | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 215/2006 | CONHECIMENTO | VALDEMAR ACKERMANN | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | VALDOMIRO I. COLAÇO E DOUGLAS INOCENCIO | |
| 204/2006 | CONHECIMENTO | ARI BECKER | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | LUCIA SCHULZ | |
| 858/2007 | CONHECIMENTO | FLAVIA AUGUSTA DASSI | DR. TAYNA ELWIRA GONÇALVES OAB/PR 40.025 | UNIBANCO S/A | DR. LUÍS CARLOS SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A |
| 864/2007 | CONHECIMENTO | OSMIR CHIAPETTI | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | UNIBANCO S/A | DR. LUÍS CARLOS SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A |
| 190/2006 | CONHECIMENTO | TANAKA COMERCIO DE VEICULOS | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | CLARO | DR. FERNANDA FURTADO MAFRA OAB/PR 33.179 |

**CAIXA NÚMERO 318**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 55/2006 | EXECUÇÃO | ADAUTO PEREIRA FARIA E CIA LTDA | DR. SHEILA BAÚ GABRIEL OAB/PR 36.167 | COMERCIO DE SUCATAS JACOMEL LTDA | |
| 915/2006 | CONHECIMENTO | IVONE ROSINHA KUHN | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | PEDRO ZABONECO | |
| 835/2007 | CONHECIMENTO | J. B. MADEIREIRA | | CREATIVO COMUNICAÇÃO VISUAL | |
| 34/2007 | EXECUÇÃO | LEONIR ANTONIO ROSSATO | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | BANCO ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/PR 20.456 |
| 40/2006 | EXECUÇÃO | ARTE BRASIL TINTAS LTDA | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/PR 37.305 | JOICE MOSTOWSKI MAKYAMA | DR. ROZELI MARIA PALTANIN OAB/PR 13.055 |
| 901/2006 | CONHECIMENTO | LEKT - LOCADORA E LIVRARIA LTDA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | LEO LUTZ | |
| 1008/2006 | CONHECIMENTO | LEKT - LOCADORA E LIVRARIA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | CLEITON CESAR FERREIRA | |
| 42/2006 | EXECUÇÃO | MAURICIO BELTRAMIN | DR. ALINE MICHELI DE FREITAS OAB/PR 35.916 | ARLINDO GUARNIERI | DR. FABÍULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35.024 |
| 61/2006 | EXECUÇÃO | ORNEI CARLOS SEEHAGEN | DR. FABÍULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35.024 | CLAUDENICE CALDEIRA FERREIRA | |
| 1063/2006 | CONHECIMENTO | GRAFICA D. CONCI LTDA | DR. JOÃO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 | EDNA ESPIRITO SANTO DIAS | |
| 837/2006 | CONHECIMENTO | VANDERLEI REULE | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 81/2007 | EXECUÇÃO | V. F. DE ARAUJO E CIA LTDA | | JOSIANE DO NASCIMENTO ALVES | |
| 70/2007 | EXECUÇÃO | MICHEL FERREIRA DE ARAUJO | DR. ADEMAR ANTONIO RÓDIO OAB/PR 9.451 | JOAQUIM FERREIRA FILHO | |
| 1003/2005 | CONHECIMENTO | MICHEL RODRIGUES BAUNGART | | LOJAS COLOMBO | |
| 1158/2004 | CONHECIMENTO | ILA FESTAS | | ALBERTO VIZOTTO NETO | |
| 436/2005 | EXECUÇÃO | KISLER E CIA | DR. VERIDIANA PERIN OAB/PR 37.324 | GISELE CINTRA PETTERS | |
| 855/2005 | EXECUÇÃO | NAYDI FREITAG | DR. VERIDIANA PERIN OAB/PR 37.324 | MILTON VASCONCELOS | |
| 553/2005 | EXECUÇÃO | DANIEL CARLOS DA SIVA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | EDINEI BUENO | |

**CAIXA NÚMERO 319**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 934/2006 | CONHECIMENTO | LUCINEIA MENDONÇA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA | DR. BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO OAB/PR 10.963 |
| 245/2006 | CONHECIMENTO | FLAVIO GEMELLI | DR. MARCIA SANDRA TUMELERO OAB/PR 27.560 | OMNI BRASIL E CONVÊNIOS LTDA | DR. VOLNEI SIMÕES PIRES DE MATOS TODT OAB/PR 57.526 |
| 1046/2006 | CONHECIMENTO | KISLER & CIA LTDA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | EVANICE TEREZINHA WAGNER | |
| 242/2006 | CONHECIMENTO | MARINES HANNEL MASCARELLO | DR. MARCIA SANDRA TUMELERO OAB/PR 27.560 | OMNI BRASILE CONVENIOS LTDA | DR. DONIZETE DE JESUS STORTI OAB/PR 27.828 |
| 1031/2006 | CONHECIMENTO | KISLER & CIA LTDA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | RENATA RAMOS PIERRI | |
| 1053/2006 | CONHECIMENTO | KISLER & CIA LTDA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BEATRIZ MANZATO | |
| 362/2006 | CONHECIMENTO | NOSSANDRA KARSTEIN DE CARLI | DR. FÁBIO Y. ARAKI OAB/PR 33.486 | BRADESCO SEGUROS S/A | DR. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ OAB/PR 33.810 |
| 246/2006 | CONHECIMENTO | LEDO MATTIA | DR. MARCIA SANDRA TUMELERO OAB/PR 27.560 | OMNI BRASIL E CONVENIOS LTDA | DR. VOLNEI SIMÕES PIRES DE MATOS TODT OAB/PR 57.526 |
| 514/2005 | CONHECIMENTO | MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA | DR. SARA REGINA GARCIA DANIEL OAB/PR 41.912 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 807/2007 | CONHECIMENTO | AGENOR SELINGES | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | UNIBANCO S/A | DR. LUÍS CARLOS SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A |
| 757/2005 | CONHECIMENTO | LEU JOIA | DR. FABÍULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35.024 | LUIZ PEREIRA DE CAMARGO | |
| 745/2005 | CONHECIMENTO | DENIS RICARDO DE SOUZA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | JULIA GUEDES RAMOS | |

**CAIXA NÚMERO 320**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 249/2006 | CONHECIMENTO | VALDIR ANTONIO PERIN | DR. MARCIA SANDRA TUMELERO OAB/PR 27.560 | OMNI BRASIL E CONVENIOS LTDA | DR. VOLNEI SIMÕES PIRES DE MATOS TODT OAB/PR 57.526 |
| 247/2006 | CONHECIMENTO | JOSE JOAO SIMONI | DR. MARCIA SANDRA TUMELERO OAB/PR 27.560 | OMNI BRASIL E CONVENIOS LTDA | DR. DONIZETE DE JESUS STORTI OAB/PR 27.828 |
| 876/2007 | CONHECIMENTO | AURELIO PANDOLFO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BANCO DO BRASIL S/A | |
| 848/2007 | CONHECIMENTO | ARCIDE ADÃO TURATTO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | IVO REINEHR | |
| 885/2007 | CONHECIMENTO | EDINALDO DONIZETE CHIQUETTI | | ELETRONICA ITAIPU | |
| 838/2007 | CONHECIMENTO | ADEMIRE ADEMAR DAS CHAGAS | | CLAUDIO FELIKIS DE OLIVEIRA | |
| 825/2007 | CONHECIMENTO | JOSE JOAO SIMONI | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | ALMIRO BINOTTO | DR. BRUNO GALLI OAB/PR 42.527 |
| 809/2007 | CONHECIMENTO | EGON WEBER | DR. MILENE A. S. POZZER OAB/PR 41.342 | UNIBANCO S/A | DR. LUÍS CARLOS SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A |
| 704/2007 | CONHECIMENTO | JOSE HENRIQUE PORTO DE GUSMÕES | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | MARCOS HOCHSCHEIDT | |
| 560/2007 | CONHECIMENTO | LEKT - LOCADORA E LIVRARIA LTDA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | CRISTIANO JOSE ALVES | |
| 199/2006 | CONHECIMENTO | CELIRIA HAUPENTHAL | | MARGARETE NEISS | |
| 890/2007 | CONHECIMENTO | MARIA DA LUZ DEITOS | | SANEPAR | |

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 119/2006 | CONHECIMENTO | ALEXANDRE CASAROLLI | DR. ELSO POSSATTI OAB/PR 39.926 | PONTO FRIO E GENERAL ELETRIC DO BRASIL | DR. JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 E DR. SUSETE GOMES BARNÉ OAB/SP 163.760 |
| 222/2006 | CONHECIMENTO | LOURDES GARCIA GUERRA | DR. VALTECIR CESAR MANFROI OAB/PR 25.248 | ITAU SEGUROS S/A | DR. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ OAB/PR 33.810 |

**CAIXA NÚMERO 321**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 315/2007 | CONHECIMENTO | RINEU ANTONIO ROCHA | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 727/2006 | CONHECIMENTO | LECKT LOCADORA E LIVRARIA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | ROSIMERE NUNES COLOÇO | |
| 98/2007 | EXECUÇÃO | V. F. DE ARAUJO E CIA LTDA | | JOSE INACIO NETO | |
| 679/2007 | CONHECIMENTO | SUZANA CRISTINA SORATO | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 473/2007 | CONHECIMENTO | NICOLAU PALUDO | DR. FELIPE ZAGO OAB/PR 41.428 | BRADESCO | DR. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 |
| 296/2007 | CONHECIMENTO | ZULMIRA MARIA MERLINI | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | UNICARD BANCO MULTIPLO S/A | DR. JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA OAB/PR 23.044 |
| 527/2007 | CONHECIMENTO | CLAUS EMBREAGENS | DR. FABÍULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35.024 | EMPREITERA DE MAO DE OBRA RAYDINA LTDA | |
| 563/2007 | CONHECIMENTO | PAUL MENEGUEL | DR. FABÍULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35.024 | IVANOR MILACK E OUTROS | |
| 600/2006 | CONHECIMENTO | CELIRIA HAUPENTHAL | | PAULO DIAS MORAES | |
| 655/2007 | CONHECIMENTO | CELIRIA HAUPENTHAL | | QUEILA SILVA | |
| 386/2006 | CONHECIMENTO | CHARLOTE PAWLOWSKI | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | JUCINEIDE LANUTTE FERREIRA | |
| 73/2007 | EXECUÇÃO | V. F. DE ARAUJO E CIA LTDA | | JUAREZ RODRIGUES DA ROCHA | |
| 80/2007 | EXECUÇÃO | V. F. DE ARAUJO E CIA LTDA | | IDALINA ROSA DO NASCIMENTO ALVES | |
| 386/2007 | CONHECIMENTO | RUI JOSE GLEASER | DR. FABÍULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35.024 | ROSA APARECIDA BELAO MACHADO | |
| 485/2007 | CONHECIMENTO | MARIA PATEL | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | BANCO BRADESCO | DR. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 |
| 654/2007 | CONHECIMENTO | DENISE ADRIANE DONIN MENEGHEL BUNKOWSKI | DR. FABÍULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35.024 | DAIANE CAMARA ALVES | |
| 650/2007 | CONHECIMENTO | DENISE ADRIANE DONIN MENEGHEL BUNKOWSKI | DR. FABÍULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35.024 | ERSALINA CAMARA ALIVES | |
| 770/2007 | CONHECIMENTO | VERLAINE SPONCHIADO HEIN | DR. FERNANDO A. HEIN OAB/PR 33.433 | FRANCISCA ANTONIA DA SILVA | |
| 561/2007 | CONHECIMENTO | LECKT LOCADORA E LIVRARIA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | CLAUDIA CRISTINA DA SILVA | |
| 669/2007 | CONHECIMENTO | RITA DE CASSIA ROQUE CAMPOS | | IMOBILIARIA PARANÁ | |
| 597/2006 | CONHECIMENTO | CELIRIA HAUPENTHAL | | NOELI DIAS MORAES PERERA | |

**CAIXA NÚMERO 322**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 403/2007 | CONHECIMENTO | AMARILDO ALVES FERREIRA | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | MERCANTIL DE FERREGENS RIFLOR LTDA | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 |
| 316/2007 | CONHECIMENTO | RINEU ANTONIO ROCHA | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 364/2007 | CONHECIMENTO | VERLAINE SPONCHIADO HEIN | DR. FERNANDO A. HEIN OAB/PR 33.433 | LICIANE HOSCHEIDT E MARCOS HOSCHEIDT | |
| 521/2007 | CONHECIMENTO | TEREZINHA MARIA ENGLER | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | UNIBANCO | DR. LUÍS CARLOS SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A |
| 315/2006 | CONHECIMENTO | IVO BOLDRINI | DR. EDSON RODRIGO DA SILVA OAB/PR 31.919 | WALTER APARECIDO SOUZA CORREIA | |
| 778/2007 | CONHECIMENTO | ARAUL LUIZ GUARIENTI E SIDNEI GUARIENTI | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | ROBERTO BENINCA | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 |
| 455/2007 | CONHECIMENTO | DIAGO BURGARDT | DR. FABÍULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35.024 | BRADESCO S/A | DR. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 |
| 191/2007 | CONHECIMENTO | CELIRIA HAUPENTHAL | | LUCIA DA SILVA | |
| 660/2003 | CONHECIMENTO | CLUB DE CARLI LTDA | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | AD LISTAS ADMINISTRADORA DE LISTAS | |
| 651/2007 | CONHECIMENTO | DENISE ADRIANE DONIN MENEGHEL BUNKOWSKI | DR. FABÍULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35.024 | SAULO DA SILVA CHAVES E LUCIANE TRENTIN CHAVES | |
| 728/2007 | CONHECIMENTO | OTAVIO MANFROI | | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 305/2006 | CONHECIMENTO | CELIRIA HAUPENTHAL | | REJANE MARIA HACK | |
| 356/2007 | CONHECIMENTO | VERLAINE SPONCHIADO HEIN | DR. FERNANDO A. HEIN OAB/PR 33.433 | DELCENIR DO NASCIMENTO E MARCELO CARDOSO | |
| 178/2007 | CONHECIMENTO | LECKT - LOCADORA E LIVRARIA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | FERNANDO RODRIGUES | |
| 89/2007 | EXECUÇÃO | PAULO DA SILVA | | CLAUDIO FELIX DE OLIVEIRA | |
| 428/2005 | EXECUÇÃO | VILMAR B. LIBARDO E NORMIRA DOS SANTOS LIBARDO | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | MARIA M. DOS S. ROSSO E JANETE B. ROSSO | |
| 400/2007 | CONHECIMENTO | OTILIO SPRICIGO | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | UNIBANCO S/A | DR. JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA OAB/PR 23.044 |
| 94/2007 | CONHECIMENTO | V. F. DE ARAUJO E CIA LTDA | | SERGIO PEREIRA PAIXAO E MARCIA PEREIRA DA PAIXÃO | |

**CAIXA NÚMERO 323**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 79/2006 | EXECUÇÃO | IZAQUE RODRIGUES DA CRUZ | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | LOTARIO EDEMAR ZERETZKI | |
| 254/2005 | CONHECIMENTO | ENILTON SOARES | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | EMBRATEL | DR. ADILSON DE CASTRO JUNIOR OAB/PR 18.435 |
| 248/2006 | CONHECIMENTO | CLAUDINEI CESAR PALPOSSO | DR. MARCIA SANDRA TUMELERO OAB/PR 27.560 | OMNI E CONVENIOS LTDA | DR. VOLNEI SIMÕES PIRES DE MATOS TODT OAB/PR 57.526 |
| 66/2007 | CONHECIMENTO | V. F. DE ARAUJO E CIA LTDA | | JUCIMAR MACHADO E ADRIANO S. DOS REIS MACHADO | |
| 504/2007 | CONHECIMENTO | NORBERTO HAFEMANN | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 529/2006 | CONHECIMENTO | CASTRO LEITE & LEITE | | K & S SERVECE | |
| 88/2007 | EXECUÇÃO | V. F. DE ARAUJO E CIA LTDA | | VANUSA LOPES DOS SANTOS E JOAO JOSE DOS SANTOS | |
| 373/2007 | CONHECIMENTO | JOSE LUIZ DE CARVALHO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BANCO ITAU S/A | DR. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959 |
| 680/2007 | CONHECIMENTO | DENISE ADRIANE DONIN MENEGHEL BUNKOWSKI | DR. FABÍULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35.024 | PEDRO DASSI | |
| 775/2007 | CONHECIMENTO | CLAUDIO DALASTRA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | VIVO S/A | DR. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI OAB/PR 20.668 |
| 467/2007 | CONHECIMENTO | GRACIELE NAVA ENGLER | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BRADESCO S/ A | DR. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 |

**CAIXA NÚMERO 324**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 359/2007 | CONHECIMENTO | VERLAINE SPONCHIADO HEIN | DR. FERNANDO A. HEIN OAB/PR 33.433 | MARIA HIDALGO E CLAUDINEI HIDALGO | |
| 557/2007 | CONHECIMENTO | CELITO ZAGO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 760/2007 | CONHECIMENTO | MERCEARIA POR DO SOL | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | FATIMA GABRIEL | |
| 466/2007 | CONHECIMENTO | SIGWARD DRISNER | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 454/2007 | CONHECIMENTO | SIGWARD DRISNER | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 304/2007 | CONHECIMENTO | CLAUDIR LEVI GABERT | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | LOJAS COLOMBO | |
| 136/2007 | CONHECIMENTO | ZANCAN E ZANCAN LTDA | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 566/2007 | CONHECIMENTO | DR. PETRY | DR. FABÍULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35.024 | NELSON GARCIA | |
| 684/2007 | CONHECIMENTO | ADEMAR GONZALEZ ALVAREZ | | MIOTTI E VANIN LTDA | |
| 765/2007 | CONHECIMENTO | VERLAINE SPONCHIADO HEIN | DR. FERNANDO A. HEIN OAB/PR 33.433 | CLEONICE FERREIRA | |
| 542/2007 | CONHECIMENTO | MAURO ROBERTO BECK | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | BANCO BRADESCO S/ A | DR. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 |
| 317/2007 | CONHECIMENTO | IRINEU ANTONIO ROCHA | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |

**CAIXA NÚMERO 325**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 776/2007 | CONHECIMENTO | EDIR CLECI CYPEL | | LOJAS MANICA LTDA | |
| 430/2002 | EXECUÇÃO | LEOCIR JOÃO RÓDIO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | ERNO WALDOW | DR. LARA BEATRICE BIEZUS OAB/ PR 27.662 |
| 458/2004 | CONHECIMENTO | MAURICIO ALTHAUS | DR. ADEMAR ANTONIO RÓDIO OAB/ PR 9.451 | EDITORA ANGELOTTI LTDA | ELIDA CRISTINA MONDADORI OAB/PR 21.109 |
| 58/2007 | EXECUÇÃO | V. F. DE ARAUJO E CIA LTDA | DR. ADEMAR ANTONIO RÓDIO OAB/ PR 9.451 | ANTONIA C. AGUSTINHO | |
| 239/2007 | CONHECIMENTO | DARCI FEHMBERGER | | ELIAS RAIMUNDO DA SILVA | |
| 747/2007 | CONHECIMENTO | ORESTES BASSO | DR. ROBERTO ANTONIO | BANCO BRADESCO S/ A | DR. MARCOS DUTRA DE |
| | | | ENDRES OAB/ PR 29.966 | | ALMEIDA OAB/ PR 25.010 |
| 700/2007 | CONHECIMENTO | IVANETE MARIA CARBONI | | VALDIR KREIN | |
| 657/2007 | CONHECIMENTO | CELIRIA HAUPENTHAL | | MARIA LUCIA VARGAS | |
| 133/2007 | CONHECIMENTO | ALTEMIR DELAI | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 534/2007 | CONHECIMENTO | MARCOS JUNIOR BECK | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | BANCO BRADESCO S/ A | DR. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 |
| 708/2007 | CONHECIMENTO | DILSO TURATTO | | CLAUDINIR ROBERTO HIDALGO | |
| 500/2007 | CONHECIMENTO | ITON JASPER | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |

**CAIXA NÚMERO 326**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 873/2006 | CONHECIMENTO | MIRIAM APARECIDA SATIRO | | ANGELA MARIA DE OLIVEIRA | |
| 432/2007 | CONHECIMENTO | DILSON GROELER | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 676/2007 | CONHECIMENTO | ZAIAS BRAZ DA SILVA | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | PAULO SERGIO KUHN | |
| 76/2007 | EXECUÇÃO | V. F. DE ARAUJO E CIA LTDA | | ADIR RODRIGUS BORGES | |
| 992/2007 | EXECUÇÃO | V. F. DE ARAUJO E CIA LTDA | | NEUSA LOURDES CORREIA | |
| 370/2002 | EXECUÇÃO | CELSO BECKER | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | VALMIR RODRIGUES DA COSTA | |
| 178/2007 | CONHECIMENTO | TEKT - LOCADORA E LIVRARIA LTDA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | JIVANILDO DE SOUZA TEIXEIRA | |
| 04/2008 | EXECUÇÃO | V. F. DE ARAUJO E CIA LTDA | | MANOEL MESSIAS DA SILVA | |
| 617/2006 | CONHECIMENTO | CINEIDE DE VARGAS | | ANGELA ZORZAN | |
| 192/2007 | CONHECIMENTO | DENIVALDO DE ARAUJO TEIXEIRA | | BENEDITO RODRIGUES BORGES | |
| 463/2007 | CONHECIMENTO | SIGWARD DRISNER | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 656/2004 | CONHECIMENTO | KERKHOVEN & CIA LTDA | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | INDUSTRIA DE CAMISAS K. I. LTDA | |
| 419/2007 | CONHECIMENTO | ANTONINHO DEMENECH | DR. FABÍULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35.024 | BANCO BRADESCO S/ A | DR. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 |
| 450/2007 | CONHECIMENTO | SIGWARD DRISNER | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 63/2007 | EXECUÇÃO | MARISTELA CRISTINA HELFENSTELLER | | ADEMAR PALUDO | DR. MARCOS ANTONIO GRALHA OAB/ PR 32.128 |
| 292/2006 | CONHECIMENTO | JACINTA DE FATIMA IRINEU | | JOSE MARIA CARDOSO | |

**CAIXA NÚMERO 327**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 773/2007 | CONHECIMENTO | SANTOS SARTOR | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | MANOEL MESSIAS DE SOUZA | |
| 560/2006 | CONHECIMENTO | CARLOS VICTOR BRUNE | DR. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/ PR 27.877 | HSBC BANCO MULTIPLO S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 859/2006 | CONHECIMENTO | DONDONI & DONDONI LTDA | DR. JOÃO IVAN BORGES DE LIMA OAB/ PR 26.363 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 484/2007 | CONHECIMENTO | MARIA PATEL | DR. ROBERTO ANTONIO | BANCO BRADESCO S/ A | DR. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 |

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | ENDRES OAB/ PR 29.966 | | |
| 232/2005 | CONHECIMENTO | MARIA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA | | DOMINGOS LUCIO DE SOUZA | |
| 678/2004 | EXECUÇÃO | LEUNICE RITTER | DR. FABÍULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35.024 | MARILENE VILETTE | |
| 79/2006 | CONHECIMENTO | KOCHAN & KOCHAN LTDA | DR. FABÍULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35.024 | FERNANDA DA SILVA | |
| 60/2007 | EXECUÇÃO | V. F. DE ARAUJO E CIA LTDA | DR. ADEMAR ANTONIO RÓDIO OAB/ PR 9.451 | LAMIR STIVAN | |
| 1007/2006 | CONHECIMENTO | EKT - LOCADORA E LIVRARIA LTDA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | LIRIA ULMRE | |
| 438/2007 | CONHECIMENTO | ALVARO SEEFELDT | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 453/2007 | CONHECIMENTO | SERGIO PETRY | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BANCO BRADESCO S/ A | DR. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 |
| 423/2007 | CONHECIMENTO | NILSON GROELER | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |

**CAIXA NÚMERO 328**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 437/2007 | CONHECIMENTO | EDMUNDO STUBBE | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 898/2006 | CONHECIMENTO | MARILENE TERESINHA BORIN | DR. SARA REGINA GARCIA DANIEL OAB/ PR 41.912 | LIBERTY PAULISTA SEGUROS | DR. JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA OAB/PR 32.237 |
| 940/2007 | CONHECIMENTO | COMERCIO DE FLORES JESUITAS LTDA | DR. JOÃO IVAN BORGES DE LIMA OAB/ PR 26.363 | GLOBAL TELECOM | DR. IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON OAB/ PR 35.526 |
| 843/2007 | CONHECIMENTO | LEO LUIZ CANAL | DR. MILENE A. S. POZZER OAB/PR 41.342 | BANCO BRADESCO S/ A | DR. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA OAB/ PR 13.037 |
| 616/2007 | CONHECIMENTO | ESPERANDIO BERTICELLI | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | UNIBANCO S/A | DR. JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA OAB/PR 23.044 |
| 17/2007 | CONHECIMENTO | LUCIMAR ROSSATO ACCO | DR. FÁBIO Y. ARAKI OAB/PR 33.486 | AVON COSMETICO LTDA | DR. JEFFERSON RENATO ZANETI OAB/ PR 33.068 |
| 904/2007 | CONHECIMENTO | ANGELO BENETTI | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL | DR. DOUGLAS DOS SANTOS OAB/PR 22.966 |
| 972/2007 | CONHECIMENTO | LEONARDO RIEDI ALBA | | NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA | DR. ROBERTA FEITEN SILVA OAB/RS 50.739 |
| 699/2007 | CONHECIMENTO | BAUERMANN E BARROS LTDA | | LUCINEIA COSTA DA SILVA | |
| 705/2007 | CONHECIMENTO | CELVO DAVID BACH E ERMO BLAUTH | | VALCIR GABARDO | DR. ADEMAR ANTONIO RÓDIO OAB/ PR 9.451 |
| 696/2006 | CONHECIMENTO | STYLLU'S MODAS | | KETRYN CANTELLI | |
| 886/2007 | CONHECIMENTO | IRACI GAVEHR | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 758/2007 | CONHECIMENTO | DENISE ADRIANE DONIN MENEGHEL BUNKOWSKI | DR. FABÍULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35.024 | ALEXANDRE GODINHO | |

**CAIXA NÚMERO 329**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 546/2007 | CONHECIMENTO | OSCAR IBING | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | BANCO DO BRASIL S/A | DR. RENY ANGELO PASTRE OAB/ PR 8.016 |
| 780/2006 | CONHECIMENTO | JOSE AUGUSTO DE SOUZA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | ALEXANDRA JUCHEM | |
| 491/2007 | CONHECIMENTO | ZENOBIO PIVETTA | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | BANCO BRADESCO S/ A | DR. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 |
| 192/2006 | CONHECIMENTO | CREMONESE E CREMONESE LTDA | | EDINA APARECIDA ALVES | |
| 842/2007 | CONHECIMENTO | BRUNO GALLI | DR. BRUNO GALLI OAB/PR 42.527 | NUTRIMENTAL S.A INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS | DR. PATRICIA KLASSEN OAB/PR 27.974 |
| 152/2006 | CONHECIMENTO | VALDENIR ARCILIO BERTONHA | DR. JOÃO IVAN BORGES DE LIMA OAB/ PR 26.363 | MARCELO BEGNINI | DR. LAUDIO LUIZ SODER OAB/PR 33.371 |
| 503/2007 | CONHECIMENTO | IVO GROELER | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 508/2007 | CONHECIMENTO | IRENE ARENDT | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 429/2007 | CONHECIMENTO | AMALIA MARQUES | DR. FÁBIO Y. ARAKI OAB/PR 33.486 | BANCO DO BRASIL S/A | DR. KAREN FABRICIA VENAZZI OAB/ PR 40.335 |
| 381/2006 | CONHECIMENTO | PAULO SERGIO LEMES | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | CICERO FERREIRA DA SILVA | |
| 644/2006 | CONHECIMENTO | IVANETE MARIA CARBONI | | DANIEL MENDONÇA DA SILVA | |
| 745/2006 | CONHECIMENTO | OSVALDO FERNANDES | | OSMAR ORLEI GOEHLEN | |

**CAIXA NÚMERO 330**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 491/2006 | CONHECIMENTO | CELIRIA HAUPENTHAL | | MARCIA FOUTOURA | |
| 739/2007 | CONHECIMENTO | MARIA ILDA ROSSATO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BANCO DO BRASIL S/A | DR. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI OAB/PR 19.647 |
| 894/2006 | CONHECIMENTO | ZAIAZ BRAZ DA SILVA | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | JOCIELE LUIZA DE OLIVEIRA | |
| 957/2007 | CONHECIMENTO | MARLENE BORTOLSO ME | | MARLI LOUDES COLLA | |
| 962/2007 | CONHECIMENTO | IOALINA GANZALA BEVILAQUA | DR. ADEMAR ANTONIO RÓDIO OAB/ PR 9.451 | ONEIDE VENDRUSCULO CARDOSO | |
| 759/2007 | CONHECIMENTO | OVALDINO MENTZ | | ANDERSON NORO | |
| 795/2007 | CONHECIMENTO | VALDEMAR ANTONIO DE SOUZA | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | CESAR LUIZ MATIUC | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 |
| 245/2007 | CONHECIMENTO | NADIR ZUANAZZI | | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 678/2007 | CONHECIMENTO | ZAIAZ BRAZ DA SILVA | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | EMILIO KARATCHUK E MELANIA KARATCHUK | |
| 56/2006 | CONHECIMENTO | ORLINDO PETTERS | | VALDIR DA SILVA | |
| 714/2007 | CONHECIMENTO | ESPOLIO DE LEONIR FORMENTINI | DR. FÁBIO Y. ARAKI OAB/PR 33.486 | BANCO DO BRASIL S/A | DR. KAREN FABRICIA VENAZZI OAB/ PR 40.335 |
| 707/2007 | CONHECIMENTO | OLSO TURATTO | | JOSE REALDO | |
| 815/2007 | CONHECIMENTO | GUNTER EGON SORBER | | VOLKSWAGEN DO BRASIL S/ A | DR. ELLIS ERNANI CECHELERO OAB/PR 10.135 |
| 812/2007 | CONHECIMENTO | LOCIMAR SANTOS OLIVEIRA | DR. JOÃO IVAN BORGES DE LIMA OAB/ PR 26.363 | ADAIR OLIVEIRA | DR.AIRTON JACQUES FERRAZ OAB/ PR 17.182 |
| 782/2007 | CONHECIMENTO | ANTONIO SILVANO ARANTES | DR. SOELI INGRACIO SIMÕES OAB/ PR 37.333 | ITAU SEGUROS S/A | DR. GUSTAVO SALDANHA SUCHY OAB/ PR 28.222 |

**CAIXA NÚMERO 331**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 563/2006 | CONHECIMENTO | HERTOR BRUNE | DR. FÁBIO Y. ARAKI OAB/PR 33.486 | HSBC - BANCO MULTIPLO S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 966/2007 | CONHECIMENTO | ICA CONTABILIDADE | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | GAIA CONSULTORIA AMBIENTAL S/C LTDA | |
| 512/2007 | CONHECIMENTO | LORI FREITAG | DR. FÁBIO Y. ARAKI OAB/PR 33.486 | BANCO DO BRASIL S/A | DR. KAREN FABRICIA VENAZZI OAB/PR 40.335 |
| 681/2007 | CONHECIMENTO | AMELIA HEFEMANN | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 01/2007 | EXECUÇÃO | MELCHIADES AGOSTINI SCHWENGBER | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | BANCO BANESTADO S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/PR 20.456 |
| 711/2006 | CONHECIMENTO | PAULO RICARDO BORGES | DR. ARIOVALDO CAVALCANTE OAB/PR 15.061 | TRANSFIORENTI LTDA | DR. DANIEL RICARDO MAGGIONI OAB/PR 19.109-B |
| 39/2006 | EXECUÇÃO | VALDEIR SÁ SCHREIBER | | MARCELO JOSE DOS REIS | |
| 72/2007 | EXECUÇÃO | V. F. DE ARAUJO E CIA LTDA | | IRENE EDITE MARTIM | |
| 68/2007 | EXECUÇÃO | MICHEL FERREIRA DE ARAUJO | DR. ADEMAR ANTONIO RÓDIO OAB/PR 9.451 | MARIDETE DE ALMEIDA | |
| 19/2007 | EXECUÇÃO | JOSE SEBASTIAO PEDRO | | LEDA MATTIA | |
| 85/2007 | EXECUÇÃO | V. F. DE ARAUJO E CIA LTDA | | ROSANGELA DOS SANTOS E ROSARIA A. R. ALVES | |
| 814/2007 | CONHECIMENTO | MARCELO KORALEWSKI | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | MARLI RICHTER KAPPES | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 |

**CAIXA NÚMERO 332**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 1011/2007 | CONHECIMENTO | CAMILA SILVA SOUZA | DR. JOÃO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 | LOJAS COLOMBO | |
| 58/2005 | CONHECIMENTO | HELENA LOLATTO LOURENÇO | DR. SARA REGINA GARCIA DANIEL OAB/PR 41.912 | IVO BALSAN | |
| 996/2007 | CONHECIMENTO | ARI LUIZ GIANEZINI ME | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | NOROESTE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA | DR. EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL OAB/PR 25.012 |
| 1013/2007 | EXECUÇÃO | V. F. DE ARAUJO E CIA LTDA | | MARILSA AURELINO DA SILVA E JANDIRA APARECIDA | |
| 312/2005 | CONHECIMENTO | LEOCIR JOAO RÓDIO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | ADELAR PEDRO KAEFER | |
| 384/2005 | CONHECIMENTO | GILBERTO DA SILVA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 149/2006 | CONHECIMENTO | NEIVA MARIA GERARDI | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS | DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7.919 |
| 630/2004 | CONHECIMENTO | SIDNEI PEDRO DA SILVA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | GEVALDO DE MELO MANDU | |
| 1083/2006 | CONHECIMENTO | MARIANE BEZERRA RAMOS | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS | DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7.919 |
| 982/2007 | CONHECIMENTO | EDSON JOSE DE CARVALHO | DR. FÁBIO Y. ARAKI OAB/PR 33.486 | IGUAÇU DIESEL VEICULOS | DR. ANDRE MORAES RIEGER OAB/PR 44.421 |
| 984/2007 | CONHECIMENTO | ESPOLIO DE VIDALMINO BEDIN | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELEOCOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 1018/2007 | CONHECIMENTO | ROSIMEIRE DOS SANTOS DA SILVA | | LOJAS MANICA | |
| 989/2007 | EXECUÇÃO | V. F. DE ARAUJO E CIA LTDA | | AMARILDO APARECIDO LOPES | |

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 338/2005 | CONHECIMENTO | ODRIVAL GABRIEL | | ROSELI FERNANDES | |

**CAIXA NÚMERO 333**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 627/2007 | CONHECIMENTO | HOTON JASPER | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 856/2006 | CONHECIMENTO | COMERCIO DE FLORES JESUITAS LTDA | DR. JOÃO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 | GLOBAL TELECOM S/A | DR. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI OAB/PR 20.668 |
| 637/2007 | CONHECIMENTO | MARCOS SCHWARZ | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | BANCO ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/PR 20.456 |
| 416/2007 | CONHECIMENTO | ARLINDO GARLET | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | BANCO BRADESCO S/A | DR. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 |
| 887/2007 | CONHECIMENTO | LUCIANE MARIA ROSSET PUGAS | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | PRINCIPAL | DR. HILLAS MARIANTE OAB/SP 7.923 |
| 956/2007 | CONHECIMENTO | MARLENE BORTOLOSO ME | | IRACI TEREZA DOS SANTOS | |
| 951/2007 | CONHECIMENTO | MARLENE BORTOLOSO ME | | SUZI RAFAELA VILELA | |
| 643/2007 | CONHECIMENTO | BEATRIZ SCHWARZ | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | BANCO ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/PR 20.456 |
| 110/2007 | CONHECIMENTO | VITALINO NUNES DA SILVA | DR. SARA DANIEL OAB/PR 41.912 | QI INFORMATICA | DR. FÁBIO Y. ARAKI OAB/PR 33.486 |
| 480/2007 | CONHECIMENTO | SAIRO LUPATINI | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | UNIBANCO | DR. JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA OAB/PR 23.044 |
| 420/2007 | CONHECIMENTO | ROSEMERI CORREIA DE MELO | | DUDONY | |
| 865/2007 | CONHECIMENTO | LUIZ CARLOS CHREIBER | | VALDOMIRO SABADY | DR. NELCELSO JOFRE PEREIRA OAB/PR 39.602 |
| 698/2007 | CONHECIMENTO | BAUERMANN E BARROS LTDA | | PABLO GILOW | |
| 553/2007 | CONHECIMENTO | TEKT - LOCADORA E LIVRARIA LTDA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | JULIANO BERNARDO DOS SANTOS DA SILVEIRA | |
| 899/2007 | CONHECIMENTO | NELCI CECILIA NENTS | | BRASIL TELECOM S/A | |
| 625/2006 | CONHECIMENTO | IO BERNARDO MATTIJE | | IARA ROBERTA AMORIN BASTAZINI | |

**CAIXA NÚMERO 334**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 1050/2006 | CONHECIMENTO | OSLER & CIA LTDA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | PAULO SERGIO KUHN | |
| 969/2005 | CONHECIMENTO | REITAS E AGUIRRE LTDA | DR. ROSELY VANZELLA DE ASSIS PONTES OAB/PR 26.703 | MARIO SERGIO JACOBUCCI | |
| 550/2006 | CONHECIMENTO | HUGO ANDRE BRUNE | DR. FÁBIO Y. ARAKI OAB/PR 33.486 | HSBC BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 37/1999 | EXECUÇÃO | DARCI CONCI | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | EVALDO ENGEL | |
| 916/2007 | CONHECIMENTO | SERGIO LUIZ GOULART | | JOVELINA ZANATTA | |
| 580/2003 | EXECUÇÃO | MAXIMINA MARIA DELAZERI | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | MARIA CLARA DE ARAUJO | |
| 1013/2003 | CONHECIMENTO | FARMACIA MINERVA | | ADÃO RABELO | |
| 897/2007 | CONHECIMENTO | DAIAS BRAZ DA SILVA E CIA LTDA | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | ADIR MARIANO | |
| 883/2007 | CONHECIMENTO | BARBOSA E BELTRAME LTDA | | ARLINDO FRANCISCO DOS SANTOS | |

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 556/2007 | CONHECIMENTO | LEKT - LOCADORA E LIVRARIA LTDA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | ELTON DIAS | |
| 417/2007 | CONHECIMENTO | ELI DOS SANTOS | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 568/2007 | CONHECIMENTO | LEDIR NILSON BRUSTOLIN | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 666/2005 | CONHECIMENTO | SOLANGE CRISTINA BERTOLI | DR. SARA REGINA GARCIA DANIEL OAB/ PR 41912 | ZENILDA GOMES | |
| 590/2003 | CONHECIMENTO | ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA AZEVEDO | | ILTON DE ALEXANDRINO E OUTROS | |
| 1274/2004 | EXECUÇÃO | DARCI GILMAR ORTOLAN | | EDGAR RUELHER NEIVERT | |

**CAIXA NÚMERO 335**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 524/2004 | CONHECIMENTO | POSTAL MALHAS | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | MARLENE RAMALHO FERREIRA | |
| 1044/2007 | EXECUÇÃO | V. F. DE ARAUJO E CIA LTDA | | ANA SANTOS DA SILVA | |
| 15/2008 | EXECUÇÃO | V. F. DE ARAUJO E CIA LTDA | | AILTON RAMOS DE OILVEIRA E VALDECIR PEREIRA RAMOS | |
| 168/2007 | CONHECIMENTO | SADI DEMARCO | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | ITAU SEGUROS S/A | DR. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG OAB/PR 33.712 |
| 457/2004 | CONHECIMENTO | CRISTIANE YASUMITSU | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | ROMEU TICIANELI | DR. VAGNER CELSO GOMES PESSOA OAB/ PR 24.915 |
| 1045/2007 | EXECUÇÃO | V. F. DE ARAUJO E CIA LTDA | | CUSTODIO ROCHA DO NASCIMENTO | |
| 518/2004 | CONHECIMENTO | DARCY BARBIERI | | ANTONIO OLIVEIRA CHAGAS | |
| 651/2003 | CONHECIMENTO | DELMO GONÇALVES DE OLIVERA | | CERAMICA GUERINI LTDA | |
| 481/2003 | CONHECIMENTO | LAÉRCIO DA SILVA ALVES | DR. SANDRA GENI SIMON OAB/PR 34.324 | GUILHERME ZUIM DE CARVALHO | |
| 1012/2007 | EXECUÇÃO | V. F. DE ARAUJO E CIA LTDA | | JOAO MENDES DOS SANTOS E CRISTINA SILVA DOS SANTOS | |
| 988/2007 | EXECUÇÃO | V. F. DE ARAUJO E CIA LTDA | | MARCIA ELISANGELA FELICIANO E NELSON RODRIGUES | |
| 999/2007 | CONHECIMENTO | VERLAINE SPONCHIADO HEIN | DR. FERNANDO A. HEIN OAB/PR 33.433 | MARIA OLINDA ALVES | |
| 1014/2007 | CONHECIMENTO | V. F. DE ARAUJO E CIA LTDA | | JOAO MENDES DOS SANTOS E NEUSA SILVA SANTOS | |

**CAIXA NÚMERO 336**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 452/2006 | CONHECIMENTO | LUCINASOM AUTO CENTER LTDA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | CLARO S/A | DR. JULIO CESAR GOULART LANES OAB/ RS 46.648 |
| 772/2006 | CONHECIMENTO | NAIR BENITI | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BANCO DO BRASIL S/A | DR. SIMONE MONTEIRO FLEIG OAB/PR 23.747 |
| 470/2002 | CONHECIMENTO | JOSE REINERT | DR. MARCOS GRALHA OAB/ PR 32.128 | LUIS CARLOS BAUMGARTNER E EVANICE T. WAGNER | DR.AIRTON JACQUES FERRAZ OAB/ PR 17.182 |
| 461/2007 | CONHECIMENTO | PALMITA SATIM E ASTOR SCHUCK | DR. FÁBIO Y. ARAKI OAB/PR 33.486 | HSBC BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 833/2003 | CONHECIMENTO | GRAFICA D. CONCI | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | VALDIR PERIN | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 |
| 495/2007 | CONHECIMENTO | DULCE SPEZZATTO GUERRA | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | HSCB BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 498/2007 | CONHECIMENTO | LAURO CIRIO FRIES | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | HSBC BAK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 12/2007 | EXECUÇÃO | EDITE DALMOLIN | | FERNANDA PASE | |

**CAIXA NÚMERO 337**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 729/2007 | CONHECIMENTO | RUBEN HAHN | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BANCO DO BRASIL S/A | DR. KAREN FABRICIA VENAZZI OAB/ PR 40.335 |
| 591/2007 | CONHECIMENTO | SIMONE FAORO DE SOUZA | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL | DR. CARLOS ARAUZ FILHO OAB/PR 27.171 |
| 653/2007 | CONHECIMENTO | DENISE ADRIANE DONIN MENEGHEL BUNKOWSKI | DR. FABÍULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35.024 | MARIA DA PENHA ALMEIDA | DR. ANA PAULA PORTES DE FREITAS OAB/ PR 36.251 |
| 772/2007 | CONHECIMENTO | SALETE DAS GRAÇAS MARCHIORO | DR. ADEMAR ANTONIO RÓDIO OAB/ PR 9.451 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 795/2005 439/2006 EXC. DE SUSPEI. | CONHECIMENTO | EDGAR E MARIA FLEMMING | DR. CESAR LUIZ DSO SANTOS OAB/ PR 38.955 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

**CAIXA NÚMERO 338**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 880/2007 | CONHECIMENTO | ALMIRO BINOTTO | DR. BRUNO GALLI OAB/PR 42.527 | MOACIR BINOTTO | DR.AIRTON JACQUES FERRAZ OAB/ PR 17.182 |
| 894/2007 | CONHECIMENTO | TAIAS BRAZ DA SILVA E CIA LTDA | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | JOSIANE KELLY OLIVEIRA | |
| 522/2007 | CONHECIMENTO | JOAO ALBERTO SHWARZ | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 927/2007 | CONHECIMENTO | PAULINO SUBTIL DE LIMA | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | INTECNIAL S/A | DR. CLAUDIO BOTTON OAB/ RS 19.156 |
| 931/2007 | CONHECIMENTO | LUZIA APARECIDA SENA | | MARTA RITA APARECIDA DA SILVA | |
| 787/2007 | CONHECIMENTO | ANTONIO ODILON BATISTA | | FABIANO MORAES DE SOUZA | |
| 48/2007 | EXECUÇÃO | V. BRONDANI E CIA LTDA | DR. FÁBIO Y. ARAKI OAB/PR 33.486 | FERNANDES DE SOUZA VARJÃO | |
| 65/2006 | EXECUÇÃO | ROBERTO ANTONIO ENDRES | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | LUIS RAFAE SCHWENGBER | |
| 521/2005 | CONHECIMENTO | SOLANGE CRISTINA BERTOLI | DR. SARA REGINA GARCIA DANIEL OAB/ PR 41.912 | IVANETE RODRIGUES PEREIRA | |
| 942/2007 | CONHECIMENTO | GRAFICOL GRAFICA D. CONCI | DR. BRUNO GALLI OAB/PR 42.527 | KACIONARA G. H. DE JESUS CORTINAS | |
| 628/2007 | CONHECIMENTO | ILTON JASPER | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 845/2007 | CONHECIMENTO | OTARIO HEIN | DR. FERNANDO A. HEIN OAB/PR 33.433 | LUIZ CARLOS BONACINE E ANTONIO MONTANINE | DR. ALCIDES SIQUEIRA GOMES OAB/ PR 11.797 |
| 762/2007 | CONHECIMENTO | MERCEARIA POR DO SOL | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | CICERO DA CRUZ | |
| 775/2006 | CONHECIMENTO | ANTONIO DREON | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | UNIBANCO | DR. JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE |

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | NORONHA OAB/PR 23.044 |
| 979/2007 | CONHECIMENTO | VANDERLEI AVELINO DE FARIA | | JOSE ANDRADE DOS SANTOS | |
| 213/2007 | CONHECIMENTO | LUCINEIA DAMINSKI | | VALDIRENE DE OLIVEIRA | |
| 621/2001 | EXECUÇÃO | AUTO MECANICA MENDONÇA | | PERSONAL PRODUTOS PROMOCIONAIS | |

**CAIXA NÚMERO 339**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 51/2006 | EXECUÇÃO | ADAUTO PEREIRA DE FARIA E CIA LTDA | DR. SCHEILA BAÚ GABRIEL OAB/PR 36.167 | ROSANE GERBER | |
| 919/2005 | EXECUÇÃO | DENES GUBERT | DR. FÁBIO Y. ARAKI OAB/PR 33.486 | CRISTIANE ANDRESSA BARETA | DR. VALTER APOLINARIO DE PAIVA OAB/MS 6.734-A |
| 136/2004 | CONHECIMENTO | JOACIR JOSE GRIS | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | VITORIO DE ASSIS CASSANDRO | DR. ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA OAB/PR 16.495 |
| 576/2007 | CONHECIMENTO | GUILHERME PINHEIRA MACHADO DE MORAES | | ACC CARD | |
| 913/2007 | EXECUÇÃO | DIRCE MEZZOM CAMERO | DR. SARA REGINA GARCIA DANIEL OAB/PR 41.912 | MARCOS HENRIQUE DE QUEIROZ LIMA | |
| 282/2005 | CONHECIMENTO | DAVID CESAR PAWLOWSKI | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | RICARDO ANTONIO LAZARINO | |
| 134/2004 | CONHECIMENTO | FARMACIA PALMED | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | MARA SPESSATO E CLEUSA SPESSATO | |
| 619/2005 | CONHECIMENTO | JOAQUIM DE JESUS | DR.AIRTON JACQUES FERRAZ OAB/PR 17.182 | LAUDELINO DE JESUS | |
| 831/2007 | CONHECIMENTO | MARLENE CHIODINI | | GILBERTO DA SILVA E OUTROS | |
| 903/2004 | CONHECIMENTO | GUIDO SCHENKEL | DR. VAGNER CELSO GOMES PESSOA OAB/PR 24.915 | REINHERD ARI JUNG E MARIA DOLORES JUNG | |
| 82/2007 | EXECUÇÃO | V. F. DE ARAUJO E CIA LTDA | | APARECIDO ADEMAR DAS CHAGAS E CRISTIANI WILLEMANN | |

**CAIXA NÚMERO 340**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 67/2006 | EXECUÇÃO | RAUL NERDINO | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | VANDERLEI DA COSTA E NAIRA SIRLEI HEIN | |
| 1084/2006 | CONHECIMENTO | JOACIR PEREZ JUNIOR | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | LOJAS COLOMBO | |
| 35/2007 | CONHECIMENTO | APARECIDA MOREIRA VALENCIO | | JOAO MOREIRA | |
| 912/2007 | CONHECIMENTO | EVALDO ENGEL | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | AGUINALDO APARECIDO FORTUOSO | |
| 713/2007 | CONHECIMENTO | CARLOS GOMES | DR. SARA REGINA GARCIA DANIEL OAB/PR 41.912 | CREDICARD S/A | |
| 241/2007 | CONHECIMENTO | MARCIA SANDRA TUMELERO | DR. DONIZETI DE JESUS STORTI OAB/PR 27.828 | AMAUCAR COMERCIO IMP. E EXP. DE PRODUTOS | DR. VOLNEI SIMÕES PIRES DE MATOS TODT OAB/PR 57.526 |
| 275/2007 | CONHECIMENTO | SANDRA R. SOLIGO BARBOSA | | LURDES RABISQUIM AMRIEN | |
| 538/2007 | CONHECIMENTO | GILMAR ROSSAROLA | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 999/2006 | CONHECIMENTO | WILSON VALENTIN GALHARDO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BANCO BRASIL S/A | DR. RENY ANGELO PASTRE OAB/PR 8.016 |
| 469/2006 | CONHECIMENTO | FERNANDO ALOISIO HEIN | DR. FERNANDO A. HEIN OAB/PR 33.433 | ASTRAL CABINES | |

**CAIXA NÚMERO 341**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 965/2007 | CONHECIMENTO | RCA CONTABILIDADE | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | RONDOMAQUINAS MECANICA AGRICOLA LTDA | |
| 410/2007 | CONHECIMENTO | GENTILA MOCELIN | DR. FÁBIO Y. ARAKI OAB/PR 33.486 | BANCO DO BRASIL S/A | |
| 237/2007 | CONHECIMENTO | ALEXANDRA DOBIESZ AMORIN | DR. ARIOVALDO CAVALCANTE OAB/PR 15.061 | BANCO DO BRASIL S/A | DR. KAREN FABRICIA VENAZZI OAB/PR 40.335 |
| 558/2007 | CONHECIMENTO | CELITO ZAGO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 1005/2007 | EXECUÇÃO | MICHEL FERREIRA DE ARAUJO | | JANDIR DA CONCEIÇÃO | |
| 60/2008 | CONHECIMENTO | MOZART LUIZ CARVALHO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | EDUARDO PASQUINI PIRES | |
| 324/2006 | CONHECIMENTO | SILVIO ARLINDO VOLZ | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 91/2008 | EXECUÇÃO | V. F. DE ARAUJO E CIA LTDA | | NELSON ORZECHOWOCZ E MARIA ARAUJO | |

**CAIXA NÚMERO 342**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 651/2006 | CONHECIMENTO | EDUARDO ELOI RODIO E E OUTROS | DR. CLEVERTON CREMONESE DE SOUZA OAB/PR 39.599 | APEU - ASSOSCIAÇÃO PALOTINENSE DE ESTUDANTE UNIVERSITARIOS | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 |
| 252/2006 | CONHECIMENTO | VIRIMIR IRINEU GURSKE | DR. ADEMAR ANTONIO RÓDIO OAB/PR 9.451 | BANCO ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/PR 20.456 |
| 448/2006 | CONHECIMENTO | JEFFERSON MASSAHARU ARAKI | DR. FÁBIO Y. ARAKI OAB/PR 33.486 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 303/2006 | CONHECIMENTO | AURI ARI BECKER | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 266/2006 | CONHECIMENTO | GENIVALDO JOSE DA SILVA | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

**CAIXA NÚMERO 343**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 995/2007 | CONHECIMENTO | AURI LUIZ GIANEZINI ME | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | KGEPEL PAPEL LTDA | |
| 1006/2007 | EXECUÇÃO | MICHEL FERREIRA DE ARAUJO | | KEBRE RAIMUNDO DOS SANTOS | |
| 973/2007 | CONHECIMENTO | ESPOLIO DE NORMELIO LUBENOV | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | BANCO DO BRASIL S/A | DR. KAREN FABRICIA VENAZZI OAB/PR 40.335 |

**CAIXA NÚMERO 344**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 145/2007 | CONHECIMENTO | JOSE ROBERTO ZANCAN | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 250/2006 | CONHECIMENTO | VITORIO MOTTER | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 830/2006 | CONHECIMENTO | ADRIANO PASQUALOTTO | DR. PAULO CESAR GNOATTO OAB/PR 21.161-B | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 27/2007 | CONHECIMENTO | INES CELANT | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 429/2006 | CONHECIMENTO | SILVIO LOURENÇO REINERT | DR. CLEVERTON CROMONESE DE SOUZA OAB/PR 39.599 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 376/2006 | CONHECIMENTO | FERNANDO ALOISIO HEIN | DR. FERNANDO A. HEIN OAB/PR 33.433 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 549/2006 | CONHECIMENTO | ODAIR JOSE DE SOUZA | DR. CLEVERTON CROMONESE DE SOUZA OAB/PR 39.599 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

**CAIXA NÚMERO 345**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 270/2007 | CONHECIMENTO | VALDOMIRO FURLESCO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 977/2006 | CONHECIMENTO | ARESTIDES BERTOGLIO E OUTROS | DR. FÁBIO Y. ARAKI OAB/PR 33.486 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 322/2006 | CONHECIMENTO | ANGELO RAFAEL MOSCON | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 747/2006 | CONHECIMENTO | ALBERTO JOAO BIEZUS | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 20/2007 | CONHECIMENTO | CRISTIANO FRANCISCO DALLA VECHIA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 279/2007 | CONHECIMENTO | MARI APARECIDA BAGNARA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 28/2007 | CONHECIMENTO | JAIME JOSE ZILIO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

**CAIXA NÚMERO 346**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 427/2006 | CONHECIMENTO | DOMARA SALETE ROSSETTO | DR. CLEVERTON CROMONESE DE SOUZA OAB/PR 39.599 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 446/2006 | CONHECIMENTO | SALETE MARIA ARALDI | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 29/2007 | CONHECIMENTO | LUIZA ZILIO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 650/2006 | CONHECIMENTO | VALMOR PASQUALOTTO | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BRASIL TELECOM S;A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 325/2007 | CONHECIMENTO | IRANI SCHIMIDT RIBEIRO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 265/2006 | CONHECIMENTO | LARA BEATRICE BIEZUS | DR. LARA BEATRICE BIEZUS OAB/ PR 27.662 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 937/2006 | CONHECIMENTO | MARGARIDA MARIA DA SILVA | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

**CAIXA NÚMERO 347**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 955/2006 | CONHECIMENTO | MARIA TERESINHA ROSSETO | DR. SARA REGINA GARCIA DANIEL OAB/ PR 41.912 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 946/2006 | CONHECIMENTO | NICOLE PERACHI | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 958/2006 | CONHECIMENTO | HAMILTON JOSE PERACHI | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 1181/2007 | CONHECIMENTO | MARIO DO CARMO JUSTINO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 22/2007 | CONHECIMENTO | ELVI DOMINGOS TOMAZI | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 910/2006 | CONHECIMENTO | ANTONIO PATEL | DR. SARA REGINA GARCIA DANIEL OAB/ PR 41.912 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 263/2006 | CONHECIMENTO | ALDECI DE ALMEIDA | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 654/2006 | CONHECIMENTO | DANA ROSANGELA GUBERT SPOHN | DR. FÁBIO Y. ARAKI OAB/PR 33.486 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

**CAIXA NÚMERO 348**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 323/2006 | CONHECIMENTO | ADELSON LUIZ MOSCON | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 404/2006 | CONHECIMENTO | OTARIO HEIN | DR. FERNANDO A. HEIN OAB/PR 33.433 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 521/2006 | CONHECIMENTO | MARIA WILKE | DR. EDGAR INGRACIO DA SILVA OAB/PR 35.333 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 377/2006 | CONHECIMENTO | VERLAINE SPONCHIADO HEIN | DR. FERNANDO A. HEIN OAB/PR 33.433 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 447/2006 | CONHECIMENTO | ELVINO SPRICIGO | DR. FÁBIO Y. ARAKI OAB/PR 33.486 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 832/2006 | CONHECIMENTO | FRANCISCO LEHMKUHL | DR. PAULO CESAR GNOATTO OAB/PR 21.161-B | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 174/2007 | CONHECIMENTO | BRAZ DO PRADO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 417/2006 | CONHECIMENTO | MARILU TERESINHA BRUM | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

**CAIXA NÚMERO 349**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 123/2007 | CONHECIMENTO | ANILDO ELIAS BERTICELLI | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 21/2007 | CONHECIMENTO | JOSE BARROS DA SILVA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 264/2006 | CONHECIMENTO | OLSON FRIZON | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 302/2006 | CONHECIMENTO | MARIA CARMEM DA SILVA | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 10/2007 | CONHECIMENTO | MARIO ECCO | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 82/2007 | CONHECIMENTO | FERNANDES LUIZ DITTO | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 67/2007 | CONHECIMENTO | OSIANE PELIZZER | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

**CAIXA NÚMERO 350**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 25/2007 | CONHECIMENTO | TADEU DRUZAINI | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 979/2006 | CONHECIMENTO | CLARICE FERNANDES | DR. MILENE A. S. POZZER OAB/PR 41.342 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 66/2007 | CONHECIMENTO | HAMILTON KIRMAYR MANFÉ | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 148/2007 | CONHECIMENTO | MARIA APARECIDA COLN | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 125/2006 | CONHECIMENTO | OLAMAR MANFRIN | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA |

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 909/2006 | CONHECIMENTO | CELCI MARCIA CALGARO | DR. SARA REGINA GARCIA DANIEL OAB/ PR 41912 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 818/2006 | CONHECIMENTO | CONEIDE DE VARGAS | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 106/2007 | CONHECIMENTO | SERGIO JACOB MARIANO | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

**CAIXA NÚMERO 351**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 23/2007 | CONHECIMENTO | ISACI JACOB CANTU | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 345/2006 | CONHECIMENTO | ROBERTO CARLOS PONIEWASS DE AZEVEDO | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 206/2007 | CONHECIMENTO | HAMILTON KIRMAYR MANFÉ | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 148/2007 | CONHECIMENTO | MAURO MARCO DORIGO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 71/2007 | CONHECIMENTO | MARLENE SCHWAMBACH | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 802/2006 | CONHECIMENTO | FREDERICO GUILHERME ORDIG | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 874/2006 | CONHECIMENTO | WALDEMAR FREDERICO BUNKOSKI | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 182/2007 | CONHECIMENTO | ISAIAS JOSE DA SILVA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 57/2007 | CONHECIMENTO | MIRELLI BRAMBATI | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

**CAIXA NÚMERO 352**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 409/2006 | CONHECIMENTO | ARNILDO ALBIERO | DR. CLEVERTON CREMONESE DE SOUZA OAB/PR 39.599 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 412/2006 | CONHECIMENTO | SERGIO LUIZ RIBEIRO | DR. CLEVERTON CREMONESE DE SOUZA OAB/PR 39.599 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 93/2007 | CONHECIMENTO | LIDIA BABINSKI | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 1082/2006 | CONHECIMENTO | PAULO JORGE SCHNEIDER E SUELI MARIA SCHNEIDER | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS | DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/ PR 7.919 |
| 311/2006 | CONHECIMENTO | WILSON DE CONTO | | VELDECIR DA SILVA | |
| 57/2006 | CONHECIMENTO | CELIRIA HAUPENTHAL | | ILZA MARCUZZO E ALDIR JACINTO MARCUZZO | |
| 480/2006 | CONHECIMENTO | PEDRO MICHEL | DR. JOÃO IVAN BORGES DE LIMA OAB/ PR 26.363 | IVANILDO FARIA | DR. SCHEILA BAU GABRIEL OAB/PR 36.167 |
| 820/2007 | CONHECIMENTO | CEILA CRISTINA | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | NOKIA DO BRASIL S/A | DR. VALESSA SOUZA MARQUES OAB/SP 232.150 |
| 31/2006 | CONHECIMENTO | VERLAINE SPONCHIADO HEIN | DR. FERNANDO A. HEIN OAB/PR 33.433 | ROSENILDA APARECIDA AMARAL | |
| 476/2007 | CONHECIMENTO | VILMA GENERO | DR. FELIPE ZAGO OAB/PR 41.428 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |

**CAIXA NÚMERO 353**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 411/2006 | CONHECIMENTO | CARMEM HUBNER | DR. CLEVERTON CREMONESE DE SOUZA OAB/PR 39.599 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 414/2006 | CONHECIMENTO | LUIZEU AFONSO CREMONESE | DR. CLEVERTON CREMONESE DE SOUZA OAB/PR 39.599 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 761/2005 | CONHECIMENTO | JEFERSON NEGRINI | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | MARCIA HELENA FACCIN E JOSE D. DA SILVA SOBRINHO | |
| 524/2007 | CONHECIMENTO | DOLLY MAUER | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 1129/2004 | EXECUÇÃO | MARIA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA | | CHARLES ZANELLA | |
| 759/2003 | CONHECIMENTO | MARIA RAMALHO DOS SANTOS REIS | | MARCIA CRISTINA FERREIRA | |
| 852/2004 | EXECUÇÃO | REVANCHE PRESENTES | | ROSIMERI RIBEIRO DE ALMEIDA | |
| 952/2003 | CONHECIMENTO | MARIA GORETE ARALDI | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | RUBEM O. OZUNA ALMEDO E PAULO G. FILHO | |
| 805/2003 | EXECUÇÃO | ONESIMO DE JESUS | | M. M. OLIVEIRA LAZARO RACICLADOS | |
| 257/2006 | CONHECIMENTO | EZEQUIEL MOREIRA DE SOUZA | DR. CLEVERTON CREMONESE DE SOUZA OAB/PR 39.599 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 309/2007 | CONHECIMENTO | DANILO FREIRE GAMEIRO | | CARLOS MATIUC | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 |
| 368/2007 | CONHECIMENTO | MARCOS SCHWARZ | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BANCO ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/ PR 20.456 |
| 413/2006 | CONHECIMENTO | CARMEM HUBNER | DR. CLEVERTON CREMONESE DE SOUZA OAB/PR 39.599 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

**CAIXA NÚMERO 354**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 45/2008 | CONHECIMENTO | EVA MARIA RIBEIRO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BANCO ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/ PR 20.456 |
| 68/2008 | CONHECIMENTO | VITOR LUIS DE NUNCI | | TIM CELULAR S/A | DR. FABIULA SCHMIDT OAB/PR 26.489 |
| 676/2005 | EXECUÇÃO | ANDREI AUGUSTO MAROSO | DR. FABÍULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35.024 | JORGE LIVIO TROTT E DENISE MARTA TIEMPPO | |
| 89/2008 | EXECUÇÃO | V. F. DE ARAUJO E CIA LTDA | | MARIA UMBELINA INACIO | |
| 148/2008 | CONHECIMENTO | DIDETE BUCCIO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | MOVEIS ROMERA | |
| 34/2006 1052/2007 BEM. EXEC. | EXECUÇÃO | NILSON BACH | DR. SARA REGINA GARCIA DANIEL OAB/ PR 41.912 | CLEONICE PINTO | DR. ADEMAR ANTONIO RÓDIO OAB/ PR 9.451 |
| 173/2008 | EXECUÇÃO | V. F. DE ARAUJO E CIA LTDA | | CREUZA FREIRE DE ARAUJO E CIA LTDA | |
| 13/2008 | EXECUÇÃO | V. F. DE ARAUJO E CIA LTDA | | JOSE ROSENDO DA SILVA E SOIA APARECIDA ROBERTA | |
| 98/2008 | CONHECIMENTO | VERA LUCIA HONRAD RITTER | DR. CAROLINA VANESSA MAYER CARNELOSSO OAB/PR 44.680 | NEUSA RAIDE E JOAO LAURINDO DA SILVA | |

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 69/2008 | CONHECIMENTO | ANTONIO MARCOS DA SILVA | | MARIA JOSE DA SILVA E VLADIMIR CAMPI | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 |
| 32/2008 | CONHECIMENTO | ROSA ARALDI | DR. CAROLINA VANESSA MAYER CARNELOSSO OAB/PR 44.680 | RONILDO ALMEIDA GOMES | |
| 99/2008 | CONHECIMENTO | VERA LUCIA HONRAD RITTER | DR. CAROLINA VANESSA MAYER CARNELOSSO OAB/PR 44.680 | JOAO LAURINDO DA SILVA | |
| 958/2007 | CONHECIMENTO | MARLENE BORTOLOSO ME | | MARIA JOSE DOS SANTOS | |

**CAIXA NÚMERO 355**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 783/2007 | CONHECIMENTO | ROSANGELO GALINDO DA SILVA | DR. SOELI INGRACIO SIMOES OAB/PR 37.333 | ITAU SEGUROS S/A | DR. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ OAB/PR 33.810 |
| 636/2007 | CONHECIMENTO | INGRID SCHWARZ | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | BANCO ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/PR 20.456 |
| 414/2000 | EXECUÇÃO | JUNIOR BOLDRIN DOS SANTOS | DR. SANDRA GENI SIMON OAB/PR 34.324 | MARCELO MARCIO BAR | |
| 1022/2004 | CONHECIMENTO | UYO COM. REPRES | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | LIKIA FONTES BEZERRA | |
| 824/2004 | CONHECIMENTO | SILVANA DANISE HEIN | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | ROSANI BOFETE RUTE FERREIRA DOS SANTOS | |
| 492/2005 | CONHECIMENTO | EDISOM MARCOS CAMERO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | VALMIR DE ALMEIDA | |
| 750/2007 | CONHECIMENTO | DELVINO SPRICIGO | DR. FÁBIO Y. ARAKI OAB/PR 33.486 | BANCO BRADESCO S/A | DR. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA OAB/PR 25.010 |
| 618/2007 | CONHECIMENTO | VO ERNO KONRAD | DR. FÁBIO Y. ARAKI OAB/PR 33.486 | BANCO DO BRASIL S/A | DR. PATRICIA EINHARDT MEULAN OAB/PR 28.923 |

**CAIXA NÚMERO 356**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 355/2007 | CONHECIMENTO | VERLAINE SPONCHIADO HEIN | DR. FERNANDO A. HEIN OAB/PR 33.433 | ELIETE DE OLIVEIRA E ELIEZER DE OLIVEIRA | |
| 597/2007 | CONHECIMENTO | AVILE CANTON | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | BANCO ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/PR 20.456 |
| 599/2007 | CONHECIMENTO | AVILE CANTON | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | BANCO ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/PR 20.456 |
| 594/2007 | CONHECIMENTO | ITA MASS PETRI | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | BANCO ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/PR 20.456 |
| 126/2007 | CONHECIMENTO | IONE INES ARNHOLD | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | ROSA MARIA DE JESUS BIZÃO E NIVALDO BIZÃO | |
| 362/2007 | CONHECIMENTO | VERLAINE SPONCHIADO HEIN | DR. FERNANDO A. HEIN OAB/PR 33.433 | SIRLENE RODRIGUES XAVIER E MATEUS R DA ROCHA | |
| 505/2007 | CONHECIMENTO | WILKFRIED ATARKE | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 14/2008 | EXECUÇÃO | MICHEL FERREIRA DE ARAUJO | | ANESIO TEIXEIRA | |
| 55/2008 | CONHECIMENTO | LY ELETE DALABENETTA DA CRUZ | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | SUZANA APARECIDA TEODORO LAUXEN | |
| 451/2006 | CONHECIMENTO | HEREZA ALTHEUS WEBER | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | LIBERTY PAULISTA SEGURADORA | DR. SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES OAB/PR 25.753 |
| 44/2008 | CONHECIMENTO | VA MARIA RIBEIRO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | GVT - GLOBAL VILLAGE | DR. RAFAEL BORIN OAB/PR 37.618 |
| | | | | TELECOM LTDA | |
| 39/2008 | CONHECIMENTO | VERLAINE SPONCHIADO HEIN | DR. FERNANDO A. HEIN OAB/PR 33.433 | LEONICE ZSHORNACK | |
| 1004/2007 | EXECUÇÃO | MICHEL FERREIRA DE ARAUJO | | OTAVIO ALVES MACEDO | |
| 33/2008 | CONHECIMENTO | CARLOS GOMES | DR. CAROLINA VANESSA MAYER CARNELOSSO OAB/PR 44.680 | CREDICARD S/A | DR. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO OAB/PR 26.225 |
| 615/2007 | CONHECIMENTO | AURELIO PANDOLFO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BANCO DO BRASIL S/A | DR. KAREN FABRICIA VENAZZI OAB/PR 40.335 |

**CAIXA NÚMERO 357**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 25/2008 | CONHECIMENTO | ELZA DE CASTRO LEITE | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | ELIZETE TEREZINHA PEREIRA | |
| 633/2007 | CONHECIMENTO | ODILSON PELOSI | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | BANCO ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/PR 20.456 |
| 635/2007 | CONHECIMENTO | MARCOS ANTONIO CANTON | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | BANCO ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/PR 20.456 |
| 856/2007 | CONHECIMENTO | WILSON MARLOW | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | BANCO ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/PR 20.456 |
| 641/2007 | CONHECIMENTO | BEATRIZ ZCHWARZ | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | BANCO ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/PR 20.456 |
| 926/2007 | CONHECIMENTO | DELMA RODRIGUES NEVES | DR. FABÍULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35.024 | ASSOCIAÇAO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR ACESU | DR. SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA OAB/RJ 75.789 |
| 917/2007 | CONHECIMENTO | RAFALDA SCHWARZER | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | CENTRO HOSPITALAR DO OESTE E ANDRE LUIZ LEITE GARCIA | DR. JEFFERSON BARBOSA OAB/PR 32.974-A E DR. RICARDO CANAN OAB/PR 33.819 |
| 1042/2007 | CONHECIMENTO | COSMETICOS GEATA LTDA | | ANDREIA MEDEIROS DA SILVA | |
| 954/2007 | CONHECIMENTO | MARLENE BORTOLOSO ME | | FERNANDA TOMELLIN NUNES TROVO | |
| 1041/2007 | CONHECIMENTO | COSMETICOS GEATA LTDA | | APARECIDA DE MORAES | |
| 959/2007 | CONHECIMENTO | MARLENE BORTOLOSO ME | | JANETE DEITOS | |
| 837/2007 | CONHECIMENTO | ESPOLIO DE ROBERTO OLTRAMARI | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | BANCO ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/PR 20.456 |
| 720/2007 | CONHECIMENTO | MARIA PEREIRA RAMOS | | VALDECIR PEREIRA RAMOS | |

**CAIXA NÚMERO 358**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 282/2007 | CONHECIMENTO | MARINES VENDRUSCULO DELAI | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | BANCO ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/PR 20.456 |
| 283/2007 | CONHECIMENTO | MARINES VENDRUSCULO DELAI | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | BANCO ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/PR 20.456 |
| 36/2007 | CONHECIMENTO | VICTOR BRUNE | DR. FÁBIO Y. ARAKI OAB/PR 33.486 | BANCO ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/PR 20.456 |
| 876/2006 | CONHECIMENTO | EDER ROBERTO BRESSIANI | DR. ELSO POSSATTI OAB/PR 39.926 | BANCO FINASA S/A | DR. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 |
| 497/2007 | CONHECIMENTO | OSANA VICENTE DALAZEN | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | UNIBANCO | DR. LUÍS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A |
| 186/2007 | CONHECIMENTO | IRACI DE BASTOS | DR. ROBERTO ANTONIO | SUPER MOVEIS COMERCIO E | DR. CELIO JONAS HIRT OAB/PR 17.317 |

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | ENDRES OAB/ PR 29.966 | EXPORTAÇAO LTDA | |
| 771/2006 | CONHECIMENTO | OAIR BENITI | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BANCO DO BRASIL S/A | DR. SIMONE MONTEIRO FLEIG OAB/PR 23.743-B |
| 826/2006 | CONHECIMENTO | OLSO TURATTO | | DARCI FERREIRA | |
| 342/2006 | CONHECIMENTO | RANK E COLHADO LTDA (FARMACIA DROGACITY) | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | EULI HERMES | |
| 299/2007 | CONHECIMENTO | OAO WEBER | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BANCO ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/ PR 20.456 |
| 443/2007 | CONHECIMENTO | OTARIO HEIN | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |

**CAIXA NÚMERO 359**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 976/2005 | CONHECIMENTO | ADALENA LUISA MARTINS LEAO | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS | DR. ADILSON DE CASTRO JUNIOR OAB/ PR 18.435 |
| 79/2007 | EXECUÇÃO | V. F. DE ARAUJO E CIA LTDA | | DORALICE SIQUEIRA E JOSE DA CUNHA | |
| 83/2004 | CONHECIMENTO | ANIELE KLEIN IBING IVO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | CARLITO VILMAR GUST | |
| 74/2007 | EXECUÇÃO | V. F. DE ARAUJO E CIA LTDA | | VILSON RAMOS DE OLIVEIRA | |
| 861/2004 486/2004 | EXECUÇÃO | MARLI MIQUELUZZI ME | DR. SANDRA GENI SIMON OAB/PR 34.324 | ARIEBERTO SCHULZ | |
| 344/2003 | EXECUÇÃO | WILSON LUIS BIONDO | DR. VERIDIANA PERIN OAB/PR 37.324 | MARCOS ALBERTO DA SILVA | |
| 567/2004 | CONHECIMENTO | NILTON SOARES | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | GELSON PAULO BEUCKE | |
| 51/2007 | EXECUÇÃO | SILVERIO LUBERNOW | DR. SARA REGINA GARCIA DANIEL OAB/ PR 41.912 | SERGIO LUIZ GOULART RITA MASSUCHIN GOULART | |
| 921/2005 | CONHECIMENTO | LCIO CESAR NUNES MACHADO (TASCA CALÇADOS) | DR. CESAR LUIZ DOS SANTOS OAB/ PR 38.955 | VALDECIR DE VASCONCELOS | |

**CAIXA NÚMERO 360**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 182/2006 | CONHECIMENTO | UIZ ERNESTO DE GIACOMETTI | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 1068/2004 | CONHECIMENTO | ARLENINHA MODAS | DR. VAGNER CELSO GOMES PESSOA OAB/ PR 24.915 | LUCIA SCHULZ | |
| 963/2005 | CONHECIMENTO | ANIO ELIEL MARIANO | DR. SARA REGINA GARCIA DANIEL OAB/ PR 41.912 | CLAIR DE BONA | |
| 183/2006 | CONHECIMENTO | UIS BERNARDO DOS SANTSOS ALONSO | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

**CAIXA NÚMERO 361**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 117/2006 | CONHECIMENTO | ORACIO FERRAZ | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 274/2006 | CONHECIMENTO | AURINDO JOSE POSSATI | DR. ELSO POSSATTI OAB/PR 39.926 | CONSÓRCIO COLOMBO | DR. KARIN SUZY C. TEDESCO OAB/RS 24.258 |
| 445/2006 | CONHECIMENTO | OIR BIAZUSSI | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | LOJAS COLOMBO S/A | DR. KATIA MARIA CASA OAB/RS 32.187 |
| 623/2006 | CONHECIMENTO | PAULO EDGAR MOREIRA | DR. FABÍULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35.024 | SEVINO POLLA | DR. ADEMAR ANTONIO RÓDIO OAB/ PR 9.451 |

**CAIXA NÚMERO 362**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 1008/2007 | CONHECIMENTO | OURDES SARTURI MATTEI | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 939/2006 | CONHECIMENTO | MARCIO BARBOSA | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | PEDRO BATISTA DOS SANTOS | |
| 87/2007 | EXECUÇÃO | JOAQUIM DE JESUS | | LAUDELINO DE JESUS | |
| 62/2007 | EXECUÇÃO | RAUL MENEGUEL | DR. FABÍULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35.024 | JOAO GRACIANO DA CRUZ | |
| 127/2006 | CONHECIMENTO | MARGARETE APARECIDA LORINI | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

**CAIXA NÚMERO 363**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 1008/2007 | CONHECIMENTO | DA ANTONIA MOTTER FACCIN | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 153/2008 | CONHECIMENTO | OLMAR SCHOLLER | | LUIS BINOTO | |
| 46/2008 | CONHECIMENTO | EVA MARIA RIBEIRO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | EMBRATEL | DR. ADILSON DE CASTRO JUNIOR OAB/ PR 18.435 |
| 129/2008 | CONHECIMENTO | IVO JOSE GIORDANI | DR. JOÃO IVAN BORGES DE LIMA OAB/ PR 26.363 | CLEDIR ALVES BERNARDI | |
| 63/2008 | CONHECIMENTO | EDIR HENSCHEL | | JEFERSON KOLLING | |
| 157/2008 | CONHECIMENTO | RADIADORES E BATERIAS PALOTINA | | NELSON MATIAS | |
| 208/2008 | CONHECIMENTO | AMIRO CRIVELATTO | DR. ADEMAR ANTONIO RÓDIO OAB/ PR 9.451 | MAISA BABY LTDA | DR. DENISE PACHECO BRAGA OAB/ PR 36.681 |
| 189/2008 | CONHECIMENTO | SERGIO LUCAS W. TEIXEIRA | | LOJAS COLOMBO | |

**CAIXA NÚMERO 364**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 570/2007 | CONHECIMENTO | ANDERSON STROHER DA SILVA | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A | DR. JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 |
| 810/2007 | CONHECIMENTO | GILBERTO ANTONIO BERTICELLI | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BANCO DO BRASIL S/A | DR. KAREN FABRICIA VENAZZI OAB/ PR 40.335 |
| 559/2007 | CONHECIMENTO | EKT - LOCADORA E LIVRARIA LTDA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | SAMYA LUA PEREIRA DA SILVA | |
| 834/2007 | CONHECIMENTO | MARGARIDA CAROLINA FUSSIGER | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BANCO BRADESCO S/ A | DR. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA OAB/ PR 25.010 |
| 632/2007 | CONHECIMENTO | ALTEMO PREIFZ | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BANCO ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/ PR 20.456 |
| 1024/2007 | CONHECIMENTO | RADIADORES E BATERIAS PALOTINA | | REDEMIO ANTONIO ZANELLA | |
| 49/2007 | CONHECIMENTO | OVALDO ANTONIO DOMINGOS | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 625/2007 | CONHECIMENTO | OAO PAULO DE SOUZA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | UNIBANCO S/A | DR. EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/ PR 24.498 |
| 585/2007 | CONHECIMENTO | DA KRIEZER | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 923/2007 | CONHECIMENTO | ONI LAMB NARDONI | DR. FABÍULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35.024 | ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR | DR. SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA OAB/ RJ 75.789 |
| 562/2007 | CONHECIMENTO | DARCI ANTONIO BRANDALISE | DR. FABÍULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35.024 | AVENIDA TENIS CLUBE - ATC | |
| 83/2007 | CONHECIMENTO | OAIR VALCARENGHI | DR. HAMILTON KIRMAYR | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA |

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | MANFÉ OAB/ PR 37.305 | | RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 955/2007 | CONHECIMENTO | MARLENE BORTOLOSO ME | | LEONICE DA SILVA RODRIGUES | |
| 892/2007 | CONHECIMENTO | CINTIA CRISTINA SANTANA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | LIESSER ANTONIO DALBERTO | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 |

**CAIXA NÚMERO 365**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 916/2004 | CONHECIMENTO | ANDERSON CLEITON DE BRITO | DR. ADEMAR ANTONIO RÓDIO OAB/ PR 9.451 | DENIZIO A. LOPES VIEIRA | |
| 59/2007 | CONHECIMENTO | MARIA AMEDIAPERUISIN | DR. JARDEL N P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 998/2007 | CONHECIMENTO | VERLAINE SPONCHIADO HEIN | DR. FERNANDO A. HEIN OAB/PR 33.433 | MARIA DA SILVA SANTOS | |
| 26/2008 | CONHECIMENTO | DELVINO GASPARIN | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | JAIR DE OLIVEIRA | |
| 203/2008 | CONHECIMENTO | LOJA DULCE MODAS | | JOANA CANDIDO FERREIRA | |
| 646/2004 | CONHECIMENTO | GMC SUPERMERCADOS | DR. VAGNER DELSO GOMES PESSOA OAB/ PR 24.915 | COOPER SERVICE SYSTEM LTDA - COPOR CHEK | DR. JERRI JOSE BRANCHER JUNIOR OAB/ SC 11.750 |
| 592/2007 | CONHECIMENTO | GILMAR FERREIRA | | JORGE SANJULIANO E SANJULIANO | |
| 59/2007 | EXECUÇÃO | V. F. DE ARAUJO E CIA LTDA | DR. ADEMAR ANTONIO RÓDIO OAB/ PR 9.451 | NEIVA APARECIDA DA SILVA | |
| 110/2008 | EXECUÇÃO | PILEGI & GIMENES LTDA | DR. ARIOVALDO CAVALCANTE OAB/PR 15.061 | ELVIRA FIGUEIREDO MARQUES DA OLIVEIRA | |
| 17/2007 | EXECUÇÃO | VANDERLEI AVELINO DE FARIA | | MARCIO GARCIA | |
| 671/2006 | CONHECIMENTO | MARIA DE LOURDES DOS SANTOS | DR. JOÃO IVAN BORGES DE LIMA OAB/ PR 26.363 | LOJAS DUDONY | DR. CLEVERTON MARCEL COLOMBO OAB/PR 27.401 |
| 485/2005 | CONHECIMENTO | WALDIR ALMERON BUENO E ELZA MARIA QUINTAO BUENO | DR. LUANA DE SOUZA COSTA ZANATTA OAB/PR 37.629 | BRADESCO SEGUROS S/A | DR. ELVIS BITTENCOURT OAB/PR 19.015 |
| 15/2007 | EXECUÇÃO | NEUSA PINE | | VALDINEIA DE FATIMA ANDRADE | |

**CAIXA NÚMERO 366**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 850/2005 | CONHECIMENTO | AVALLON VIAGENS E TURISMO LTDA | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 732/2005 | CONHECIMENTO | CARLOS KOLOSKI | DR. IVO MARCHI OAB/ PR 26.944 | CARREFUR ADM. DE CARTOES DE CREDITO | DR. CAROLINE ARAUJO BRUNETTO OAB/PR 39.287 |
| 243/2008 | CONHECIMENTO | JOAO CARLOS GOMES | | CATIA SAMPAIO DOS REIS E CLEITON C. FERREIRA | |
| 28/2008 | CONHECIMENTO | PASQUALOTTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | DILCEU ANTONIO LEAL DA SILVA | |
| 472/2001 | EXECUÇÃO | ALTAIR VALDUGA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | VALDOMIRO MENEGOTTO | DR. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/ PR 27.887 |

**CAIXA NÚMERO 367**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 1012/2006 | CONHECIMENTO | PALOTINA TINTAS LTDA | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 90/2007 | CONHECIMENTO | JACOB FORMENTINI | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 80/2007 | CONHECIMENTO | CLARINDO ANTONIO LONDERO | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 100/2007 | CONHECIMENTO | LUIS CANTU | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 974/2006 | CONHECIMENTO | PERACHI & CIA LTDA | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 103/2007 | CONHECIMENTO | ROSA APARECIDA BIFF SANTOS | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 162/2007 | CONHECIMENTO | SERGIO ANTONIO PRODURUTTI | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

**CAIXA NÚMERO 368**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 964/2006 | CONHECIMENTO | TATIANE ARENDT | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 86/2007 | CONHECIMENTO | ADUNES PIANO | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 114/2007 | CONHECIMENTO | WILIAM RICARDO HEUERT DOS SANTOS | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 104/2007 | CONHECIMENTO | OLINA APOLINARIO | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 957/2006 | CONHECIMENTO | DALINO BENETTI | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 102/2007 | CONHECIMENTO | JOAO ALBERTO MAXEMINO BOTTINI | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 959/2006 | CONHECIMENTO | AQUILES ALBINO SPONCHIADO | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

**CAIXA NÚMERO 369**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 585/2006 | CONHECIMENTO | CRISTIANE REGINA KRIESER | DR. CLEVERTON CREMONESE DE SOUZA OAB/PR 39.599 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 400/2006 | CONHECIMENTO | MARCOS ANTONIO MOCELLIN | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 537/2006 | CONHECIMENTO | BRUNO UTECH | DR. EDGAR INGRACIO DA SILVA OAB/PR 35.333 | ANATEL E BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 149/2007 | CONHECIMENTO | LUIZ DALTOE | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 756/2006 | CONHECIMENTO | JOSE GIOMBELLI | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 664/2006 | CONHECIMENTO | JOANA FATIMA FORMENTINI | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

**CAIXA NÚMERO 370**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 401/2006 | CONHECIMENTO | ADIR BENINCA | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 402/2006 | CONHECIMENTO | OTAVIO BENJAMIN BOTINI | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 408/2006 | CONHECIMENTO | MARLI LEONORA BRUM | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 493/2006 | CONHECIMENTO | IRENE OENING | DR. EDGAR INGRACIO DA SILVA OAB/PR 35.333 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 833/2006 | CONHECIMENTO | ADEMIR PALUDO | DR. CLEYTON ADRIANO MORESCO OAB/PR 26.038 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 712/2006 | CONHECIMENTO | GW CONFECÇOES LTDA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 515/2006 | CONHECIMENTO | EURIDES MARIA PEREIRA RAMOS | DR. EDGAR INGRACIO DA SILVA OAB/PR 35.333 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 801/2006 | CONHECIMENTO | LADISLAU SPANCERSKI | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

**CAIXA NÚMERO 371**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 746/2006 | CONHECIMENTO | LEANDRO JOSE GIOMBELLI | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 139/2007 | CONHECIMENTO | LEIVA BORDIGNON | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 440/2006 | CONHECIMENTO | ELOI ANTONIO SALVADOR | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 58/2007 | CONHECIMENTO | JORCE JARDIN FERREIRA | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 648/2006 | CONHECIMENTO | VERONICA MARCOS ELIAS | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 828/2006 | CONHECIMENTO | JAIME PASQUALOTTO | DR. CLEYTON ADRIANO MORESCO OAB/PR 26.038 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 476/2006 | CONHECIMENTO | LAIR MOCELLIN | DR. FÁBIO Y. ARAKI OAB/PR 33.486 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

**CAIXA NÚMERO 372**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 432/2006 | CONHECIMENTO | IVO MARELATTO BILIBIO | DR. CLEVERTON CREMONESE DE SOUZA OAB/PR 39.599 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 150/2007 | CONHECIMENTO | VAINE ROGERIO DALTOE | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 160/2007 | CONHECIMENTO | BRUNO PIANO | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 659/2006 | CONHECIMENTO | GRAFICA D. CONCI LTDA | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 752/2006 | CONHECIMENTO | AMPELIO BIEZUS | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 686/2006 | CONHECIMENTO | RENE CARLOS GIOMBELLI | DR. CLEYTON ADRIANO MORESCO OAB/PR 26.038 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 157/2007 | CONHECIMENTO | OLIMPIA ALVARENGA DA SILVA | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

**CAIXA NÚMERO 373**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 138/2007 | CONHECIMENTO | MARIVALDA ANDRADE DE LIMA | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 405/2006 | CONHECIMENTO | CLAUDIO PRZYBYLOWZ | DR. EDGAR INGRACIO DA SILVA OAB/PR 35.333 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 829/2006 | CONHECIMENTO | ERCIO ELEMAR ENGLER | DR. CLEYTON ADRIANO MORESCO OAB/PR 26.038 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 430/2006 | CONHECIMENTO | IVO MORELATTO BILIBIO | DR. CLEVERTON CREMONESE DE SOUZA OAB/PR 39.599 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 564/2006 | CONHECIMENTO | LEONIR BAIOCO | DR. CLEVERTON CREMONESE DE SOUZA OAB/PR 39.599 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 680/2006 | CONHECIMENTO | NERI ORSO | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 751/2006 | CONHECIMENTO | LUIZ CARLOS BIEZUS | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

**CAIXA NÚMERO 374**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 313/2006 | CONHECIMENTO | DOLCIMER FRANCISCO MOTTER | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 399/2006 | CONHECIMENTO | MARCOS ANTONIO BORTOLOSO | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 834/2006 | CONHECIMENTO | APARECIDO FERNANDES BUENO | DR. CLEYTON ADRIANO MORESCO OAB/PR 26.038 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 513/2006 | CONHECIMENTO | VANI ALTHAUS BURGHAUSEN | DR. EDGAR INGRACIO DA SILVA OAB/PR 35.333 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 506/2006 | CONHECIMENTO | LAURINDO PEREIRA RAMOS | DR. EDGAR INGRACIO DA SILVA OAB/PR 35.333 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 154/2007 | CONHECIMENTO | ARI BENETTI | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 120/2007 | CONHECIMENTO | SONIA MARIA TAVARES DE AGUIAR | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 938/2006 | CONHECIMENTO | CESAR LUIS BORTOLOTTO | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

**CAIXA NÚMERO 375**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 663/2006 | CONHECIMENTO | LUIZ FORMENTINI | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 998/2006 | CONHECIMENTO | ROSMARI BRUSTOLIN CAPPELLESSO | DR. SARA R. GARCIA DANIEL OAB/ PR 41.912 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 500/2006 | CONHECIMENTO | ELVIRA KRUGER | DR. EDGAR INGRACIO DA SILVA OAB/PR 35.333 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 536/2006 | CONHECIMENTO | DESMULDO HOLZ | DR. EDGAR INGRACIO DA SILVA OAB/PR 35.333 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 586/2006 | CONHECIMENTO | ORIVALDO PALUDO | | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 147/2007 | CONHECIMENTO | WILSON GRIS | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

**CAIXA NÚMERO 376**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 251/2006 | CONHECIMENTO | JORCEU ROSSATTO | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 55/2007 | CONHECIMENTO | OLSON LAZZAROTTO | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 945/2006 | CONHECIMENTO | JOSE ARY RETTOR | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 31/2007 | CONHECIMENTO | VALDIVINO DUARTE DOS SANTOS | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 960/2006 | CONHECIMENTO | LAMIR PEDRINHO BAZZI | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 89/2007 | CONHECIMENTO | GRACIANO BORDIGNON | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 1041/2006 | CONHECIMENTO | MARIA DE LOURDES DE LIMA | DR. SARA REGINA GARCIA DANIEL OAB/ PR 41.912 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

**CAIXA NÚMERO 377**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 269/2007 | CONHECIMENTO | LUIZ BRUSTOLIN | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 108/2007 | CONHECIMENTO | NOEL GAVIAO | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 91/2007 | CONHECIMENTO | HELGA BRANDT | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 26/2007 | CONHECIMENTO | GUMERCINDO VICCARI | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

**CAIXA NÚMERO 378**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 231/2006 | CONHECIMENTO | CLECENCIO LUIS MOTTER | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 258/2006 | CONHECIMENTO | EZEQUIEL MOREIRA DE SOUZA | DR. CLEVERTON CREMONESE DE SOUZA OAB/PR 39.599 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 428/2006 | CONHECIMENTO | ISABEL BATISTA NETO | DR. CLEVERTON CREMONESE DE SOUZA OAB/PR 39.599 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

**CAIXA NÚMERO 379**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 1045/2006 | CONHECIMENTO | DOTTA E DOTTA LTDA | DR. SARA REGINA GARCIA DANIEL OAB/ PR 41.912 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 1010/2006 | CONHECIMENTO | ANGELO DREON | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 1011/2006 | CONHECIMENTO | DARCI GUBERT | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 984/2006 | CONHECIMENTO | D. M. COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA | DR. FÁBIO Y. ARAKI OAB/PR 33.486 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 649/2006 | CONHECIMENTO | DENOIR ALBINO CHRIST | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 1076/2006 | CONHECIMENTO | ANDREIA DA SILVA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | SUL FINANCEIRA PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS SOCIEDADE SIMPLES | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 953/2006 | CONHECIMENTO | EDELAR BULEGON | DR. JOSE VALDIR WESCHENFELDER OAB/PR 35.694 | SERASA S/A | DR. IVO PEGORETTI ROSA OAB/SP 133.355 |
| 1060/2006 | CONHECIMENTO | JOAO VENTURA DA SILVA | DR. SARA REGINA GARCIA DANIEL OAB/ PR 41.912 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

**CAIXA NÚMERO 380**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 88/2006 | CONHECIMENTO | TACIR JOAO CELUPPI | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 657/2006 | CONHECIMENTO | ENEDIR MARIA THOMAZONI | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 426/2006 | CONHECIMENTO | ALDA FONTOURA ROSSETO | DR. CLEVERTON CREMONESE DE SOUZA OAB/PR 39.599 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 639/2006 | CONHECIMENTO | GILMAR CLAUS | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 512/2006 | CONHECIMENTO | REINALDO SEYFFERT | DR. EDGAR INGRACIO DA SILVA OAB/PR 35.333 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 47/2007 | CONHECIMENTO | MARIA GRIS | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 95/2006 | CONHECIMENTO | OSMAR FERREIRA | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

**CAIXA NÚMERO 381**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 831/2006 | CONHECIMENTO | ARBILHO ERNEDO KONRAD | DR. PAULO CESAR GNOATTO OAB/PR 21.161-B | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 398/2006 | CONHECIMENTO | OTAVIO BENJAIN BOTINI | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 533/2006 | CONHECIMENTO | VALDI SCHACH | DR. EDGAR INGRACIO DA SILVA OAB/PR 35.333 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 470/2006 | CONHECIMENTO | RUDIMAR BORTOLOZO | DR. FÁBIO Y. ARAKI OAB/PR 33.486 | HSBC BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 899/2006 | CONHECIMENTO | ANTONIO DREON | DR. FÁBIO Y. ARAKI OAB/PR 33.486 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 425/2006 | CONHECIMENTO | VALDIR BILIBIO | DR. EDGAR INGRACIO DA SILVA OAB/PR 35.333 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 496/2006 | CONHECIMENTO | MARLI JULIANA LERNER OENIG | DR. EDGAR INGRACIO DA SILVA OAB/PR 35.333 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

**CAIXA NÚMERO 382**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 277/2007 | CONHECIMENTO | CAROLINA SEVEGNAGO FUELBER | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 908/2006 | CONHECIMENTO | CLEMENTINA PARISOTO | DR. SARA REGINA GARCIA DANIEL OAB/ PR 41.912 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 531/2007 | CONHECIMENTO | ULSE BECK | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | BANCO ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/ PR 20.456 |
| 456/2007 | CONHECIMENTO | SONIA BURGARDT | DR. FABÍULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35.024 | BANCO BRADESCO S/ A | DR. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 |
| 791/2006 | CONHECIMENTO | GILBERTO ANTONIO GUERINI | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 146/2007 | CONHECIMENTO | ALTAMIRO BERTOLDI | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 294/2007 | CONHECIMENTO | DARCY GRIS | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 441/2007 | CONHECIMENTO | EDMUNDO STUBBE | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 308/2007 | CONHECIMENTO | DANE MARIA MIOTTO | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | MAUER E BRUNETTO LTDA | DR. FELIPE ZAGO OAB/PR 41.428 |

**CAIXA NÚMERO 383**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 664/2007 | CONHECIMENTO | ANALISE SCHWARZ | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BANCO ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/ PR 20.456 |

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 850/2007 | CONHECIMENTO | LEONIR ANTONIO ROSSATO | DR. JOSE VALDIR WESCHENFELDER OAB/PR 35.694 | BANCO DO BRASIL S/A | DR. RENY ANGELO PASTRE OAB/PR 8.016 |
| 901/2007 | CONHECIMENTO | MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 376/2007 | CONHECIMENTO | CECILIA SCHREINER | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 326/2007 | CONHECIMENTO | PAULO CESAR FALCONI | | TIM CELULAR S/A | DR. JOSE PEDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 13.980 E DR. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 |
| 755/2007 | CONHECIMENTO | CCA CONTABILIDADE | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | EMPRESA BRASILEIRA DE GUIAS E LISTA | |
| 732/2007 | CONHECIMENTO | CLAUDINI DE LIMA | DR. FELIPE ZAGO OAB/PR 41.428 | FINANCEIRA CACIQUE S/A | DR. JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA OAB/PR 23.044 |
| 779/2007 | CONHECIMENTO | CONEIDE VENDRUSCULO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 496/2007 | CONHECIMENTO | EDELVINO GUERRA | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 433/2007 | CONHECIMENTO | PAULO DUMKE | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |

**CAIXA NÚMERO 384**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 97/2007 | CONHECIMENTO | IDEMAR ANTONIO ROSSO | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 218/2007 | CONHECIMENTO | NORMELIO SCHNEIDER | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 424/2007 | CONHECIMENTO | DELVINO DELAI | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 286/2007 | CONHECIMENTO | NAVA E FERREIRA LTDA ME | DR. CLAUDIA PIZZATTO OAB/PR 31.030 | DIRCEU TASCA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 |
| 203/2007 | CONHECIMENTO | ANDREIA DA SILVA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | LOSANGO PROMOÇOES E VENDAS LTDA | DR. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI OAB/PR 20.668 |
| 451/2007 | CONHECIMENTO | CORTIM ROEHSIG | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 624/2007 | CONHECIMENTO | ROBERTO PRADELLA | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | BANCO ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/PR 20.456 |
| 751/2007 | CONHECIMENTO | EDMILSON JOSE ZABOT | DR. FÁBIO Y. ARAKI OAB/PR 33.486 | BANCO BRADESCO S/A | DR. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA OAB/PR 25.010 |
| 300/2007 | CONHECIMENTO | EVANDRO MIOTTO | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | BANCO ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/PR 20.456 |
| 617/2007 | CONHECIMENTO | ESPERANDIO CELETINO BERTICELI | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | UNIBANCO | DR. LUÍS CARLOS SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A |

**CAIXA NÚMERO 385**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 986/2007 | CONHECIMENTO | ELECI SCHRODER DONIN | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BANCO ITAU CARTOES S/A | DR. ELISA DE CARVALHO OAB/PR 26.225 |
| 950/2007 | CONHECIMENTO | CLAUS EVERTON HILDEBRANDT | DR. MILENE A. S. POZZER OAB/PR 41.342 | EMERSON STREY | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 |
| 946/2007 | CONHECIMENTO | GRAFICOL GRAFICA D. CONCI | DR. BRUNO GALLI OAB/PR 42.527 | FUNERARIA SANTO EXPEDITO | |
| 161/2007 | CONHECIMENTO | VADENIR BORBONI | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 974/2007 | CONHECIMENTO | ALDEMAR LUIZ ZUQUELLO | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 801/2007 | CONHECIMENTO | ELENITA SCHEREINER | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 634/2007 | CONHECIMENTO | MARCOS ANTONIO CANTON | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | BANCO ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/PR 20.456 |
| 525/2007 | CONHECIMENTO | RAIMUNDO GUTZ | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 519/2007 | CONHECIMENTO | ALFREDO DAUGS | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 501/2007 | CONHECIMENTO | JOSE NAVA | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 464/2007 | CONHECIMENTO | REALINO LUIZ PICIN | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 465/2007 | CONHECIMENTO | REINALDO BILK | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |

**CAIXA NÚMERO 386**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 453/2006 | CONHECIMENTO | EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE PALOTINA | DR. CLEVERTON CREMONESE DE SOUZA OAB/PR 39.599 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 498/2006 | CONHECIMENTO | ALFREDO RADETZKI | DR. EDGAR INGRACIO DA SILVA OAB/PR 35.333 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 517/2006 | CONHECIMENTO | ILDEMAR RECH | DR. EDGAR INGRACIO DA SILVA OAB/PR 35.333 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 353/2006 | CONHECIMENTO | MARIA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 379/2006 | CONHECIMENTO | PAULO JOSE DIAS DE OLIVEIRA | DR. CLEVERTON CREMONESE DE SOUZA OAB/PR 39.599 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 107/2008 | CONHECIMENTO | OSVALDO CARNELOSSO | DR. CAROLINE M. V. CARNELOSSO OAB/PR 44.680 | GIROBENE EDITORA E PUBLICAÇOES | DR. LARA BEATRICE BIEZUS OAB/PR 27.662 |
| 1017/2007 | CONHECIMENTO | LEONARDO DENARDI PAIM | | GRADIENTE E KS COMUNICAÇOES | |
| 987/2007 | EXECUÇÃO | PEDRO MATIUC | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | PEDRO ANTONIO DA CUNHA | DR. HAMILTON MARIANO OAB/PR 32.303 |
| 862/2006 | CONHECIMENTO | ROBERTO ANTONIO ENDRES | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 495/2006 | CONHECIMENTO | GINEU KURTZ | DR. EDGAR INGRACIO DA SILVA OAB/PR 35.333 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

**CAIXA NÚMERO 387**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 978/2006 | CONHECIMENTO | LUCIO INACIO RODRIGUES | DR. MILENE A. S. POZZER OAB/PR 41.342 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 629/2007 | CONHECIMENTO | ALFONSO SCHWARZ | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 640/2007 | CONHECIMENTO | INGRED SCHWARZ | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | BANCO ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/PR 20.456 |
| 1013/2006 | CONHECIMENTO | MARCIA H. P. ESTEVAO E VALMIR ESTEVAO | DR. MARCOS ANTONIO GRALHA OAB/PR 32.128 | BANCO SICREDI - COOP. DE CRED. VALE | DR. WILSON J. ASSUMPÇAO OAB/PR 27.827 |

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | DO PIQUIRI LDA | |
| 611/2007 | CONHECIMENTO | ERNANI JOSE SCHWEMBERGER | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | BANCO ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/PR 20.456 |
| 797/2006 | CONHECIMENTO | CELANIRA TEIXEIRA GUND | | ALCINDO NATH | |
| 421/2007 | CONHECIMENTO | MARCIA BILCKI | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | BANCO BRADESCO S/A | DR. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 |

**CAIXA NÚMERO 388**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 1048/2007 | CONHECIMENTO | REINALDO SGARBI | | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 375/2007 | CONHECIMENTO | FRANCISCO JOSE PIANO | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 436/2007 | CONHECIMENTO | SILVALINA OENING | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 925/2007 | CONHECIMENTO | LORI HELSCHER | DR. FABÍULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35.024 | ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACESU | DR. SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA OAB/RJ 75.789 |
| 847/2007 | CONHECIMENTO | SALETE ANTONIA WALDOW | LARA BEATRICE BIEZUS OAB/PR 27.662 | REDE REUNIDAS/ BANCO FININVEST | DR. LUIS OSCAR SIX BOTON OAB/PR 27.128-A |
| 160/2008 | CONHECIMENTO | CELSO DA SILVA | | JANETE FERREIRA DOS SANTOS | |
| 924/2007 | CONHECIMENTO | TEREZA RECH | DR. FABÍULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35.024 | ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACESU | DR. SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA OAB/RJ 75.789 |
| 746/2007 | CONHECIMENTO | AGENOR SELINGER | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 859/2007 | CONHECIMENTO | FLAVIA AUGUSTA DASSI | DR. TAYNA ELWIRA GONÇALVES OAB/PR 40.025 | BANCO BRADESCO S/A | DR. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS OAB/PR 16.440 |
| 748/2007 | CONHECIMENTO | OLIVIO WESCHENFELDER | DR. JOSÉ VARDIR WESCHENFELDER OAB/PR 35.694 | BANCO BANESTADO/ ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/PR 20.456 |

**CAIXA NÚMERO 389**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 652/2006 | CONHECIMENTO | LORI DARÁ FREITAG | DR. ELSO POSSATTI OAB/PR 39.926 | BANCO ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/PR 20.456 |
| 721/2004 | EXECUÇÃO | FERNANDO MARTINS SERRANO | DR. LORESVAL EDUARDO ZUIM OAB/PR 30.578 | JULIO CESAR PALUDO | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 |
| 223/2003 | CONHECIMENTO | ONEIDE VENDRUSCOLO | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | CLAUDIO FELIX DE OLIVEIRA | DR. JOÃO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 |
| 640/2005 | CONHECIMENTO | CLAUS JACINTH HILDBRANDT | DR. SCHEILA BAÚ GABRIEL OAB/PR 36.167 | NERI LUIS GLASSER | |
| 574/2007 | CONHECIMENTO | GUSTAVO LUIZ DASSI | DR. TAYNA ELWIRA GONÇALVES OAB/PR 40.025 | BANCO ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/PR 20.456 |
| 241/2008 | CONHECIMENTO | BICICLETARIA ART E MANIA | | DIRCE MARIA DE JESUS | |
| 154/2008 | CONHECIMENTO | MARIA CARLITA DA SILVA | DR. ADEMAR ANTONIO RÓDIO OAB/PR 9.451 | BANCO FININVEST S/A | DR. JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA OAB/PR 23.044 |
| 970/2007 | CONHECIMENTO | ADEMAR LUIZ ZUQUELLO | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | GRUPO TELEFONICA DO BRASIL | DR. FÁBIO Y. ARAKI OAB/PR 33.486 |
| 263/2008 | CONHECIMENTO | MERCADO CASTANHA | | ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA | DR. ACIR BORGES MONTEIRO OAB/PR 18.488 |
| 250/2008 | CONHECIMENTO | TERESINHA FERRAZ DA SILVA | | LOJAS COLOMBO S/A | |
| 226/2008 | CONHECIMENTO | CLARECE BOLOGNESI ZANCAN | DR. MILENE A. S. POZZER OAB/PR 41.342 | BRASIL TELECOM CELULAR S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 265/2008 | CONHECIMENTO | CARLA ANGELO DA SILVA | DR. VERIDIANA PERIN OAB/PR 37.324 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 231/2008 | EXECUÇÃO | V. F. DE ARAUJO E CIA LTDA | | JOAO CARLOS PILGUER | |
| 236/2008 | CONHECIMENTO | WILSON JOSE JOHANN | DR. JOÃO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 191/2008 | CONHECIMENTO | ODETE FARIA DA SILVA BOM | DR. JOÃO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 | EDSON LEITE | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 |
| 136/2008 | CONHECIMENTO | ADELINO BINOTTO | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | SALETE MARIA SANTORE | |

**CAIXA NÚMERO 390**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 07/2008 | CONHECIMENTO | CELSO MATTJE | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | HEITOR SIQUEIRA DORNELLES | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 |
| 141/2008 | CONHECIMENTO | JOSE RAIMUNDO LACERDA | DR. TAYNA ELWIRA GONÇALVES OAB/PR 40.025 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 603/2007 | CONHECIMENTO | MOISES JOSE COLOMBO | | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 198/2007 | CONHECIMENTO | ALBERTO GIELOW | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 38/2008 | EXECUÇÃO | SAMARA TASCA ME | | SODER E BENETI LTDA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 |
| 09/2008 | CONHECIMENTO | ALTAIR DALASTRA | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | BANCO DO BRASIL S/A | DR. RENY ANGELO PASTRE OAB/PR 8.016 |
| 532/2006 | CONHECIMENTO | ORLINDO SCHACH | DR. EDGAR INGRACIO DA SILVA OAB/PR 35.333 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 55/2007 | EXECUÇÃO | ANTONIO NIVALDO MASSOCHIN | | DIAMANTINO FERREIRA AGOSTINHO | |

**CAIXA NÚMERO 391**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 936/2006 | CONHECIMENTO | CATIA SORAIA HICKMANN | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 743/2006 | CONHECIMENTO | TEREZA ANA GIUSTI | DR. PAULO CESAR GNOATTO OAB/PR 21.161-B | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 740/2006 | CONHECIMENTO | NIVALDO APARECIDO DA SILVA | DR. PAULO CESAR GNOATTO OAB/PR 21.161-B | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 827/2006 | CONHECIMENTO | TEREZA ANA GIUSTI | DR. PAULO CESAR GNOATTO OAB/PR 21.161-B | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 949/2006 | CONHECIMENTO | LEONEL JOSE ESTEFANELLO | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 948/2006 | CONHECIMENTO | OLDI ALTHAUS | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 947/2006 | CONHECIMENTO | VALDECIR MICHAELSEN | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

**CAIXA NÚMERO 392**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 278/2007 | CONHECIMENTO | EDINIR SEVEGNAGO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 263/2007 | CONHECIMENTO | JORGE A. BORTOLUZZI | DR. SARA REGINA | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA |

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | GARCIA DANIEL OAB/ PR 41.912 | | RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 281/2007 | CONHECIMENTO | ROSELITA DE OLIVEIRA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 88/2007 | CONHECIMENTO | SANDRO SCHMIDT DE OLIVEIRA | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 92/2007 | CONHECIMENTO | OMAR MARCOS BUTH | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 1040/2006 | CONHECIMENTO | UREMA DALLAGNOLL | DR. SARA REGINA GARCIA DANIEL OAB/ PR 41.912 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 1039/2006 | CONHECIMENTO | EDMUNDO JOSE ESTEFANELLO | DR. SARA REGINA GARCIA DANIEL OAB/ PR 41.912 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

**CAIXA NÚMERO 393**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 918/2004 | CONHECIMENTO | LEOCIO JOAO ROSIO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | ADEMIR BURG | |
| 171/2007 | CONHECIMENTO | SERAFIM ANTONIO BONAMIGO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 1237/2004 | CONHECIMENTO | JOSE ROBERTO SALVADORI | DR. PAULO CESAR GNOATTO OAB/PR 21.161-B | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 115/2007 | CONHECIMENTO | BRUNO GRIS | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 175/2007 | CONHECIMENTO | RONDINO CARDOSO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 144/2007 | CONHECIMENTO | ELIANE DARI FRANCISCO VAZ | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 230/2007 | CONHECIMENTO | BONAMIGOS FARELADOS LTDA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

**CAIXA NÚMERO 394**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 152/2007 | CONHECIMENTO | ANA MARIA RODRIGUES | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 405/2007 | CONHECIMENTO | LUZIA GARDIN DA SILVA | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 78/2007 | CONHECIMENTO | PAULO REGIS WESCHENFELDER | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 131/2007 | CONHECIMENTO | OTILAO MOSSMANN | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 682/2006 | CONHECIMENTO | DALMOLIN THIESEN E CIA LTDA | DR. PAULO CESAR GNOATTO OAB/PR 21.161-B | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 566/2006 | CONHECIMENTO | JOAO CORREA SANTOS NETO | DR. CLEVERTON CREMONESE DE SOUZA OAB/PR 39.599 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 516/2006 | CONHECIMENTO | BENO GIESE | DR. EDGAR INGRACIO DA SILVA OAB/PR 35.333 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

**CAIXA NÚMERO 395**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 788/2006 | CONHECIMENTO | SIPHON E DREON LTDA | DR. FÁBIO Y. ARAKI OAB/PR 33.486 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 84/2007 | CONHECIMENTO | DENILSON LUPATINI | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 130/2007 | CONHECIMENTO | EDNA DE SOUZA OLIVEIRA | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 166/2007 | CONHECIMENTO | ANDREA ALVES PERIS PETRI | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 142/2007 | CONHECIMENTO | ARLINDO HAVERRTH | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 509/2006 | CONHECIMENTO | MONICA BACKES | DR. EDGAR INGRACIO DA SILVA OAB/PR 35.333 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

**CAIXA NÚMERO 396**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 612/2007 | CONHECIMENTO | ELEDA JASPER E IRTON JASPER | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BANCO ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/ PR 20.456 |
| 216/2007 | CONHECIMENTO | LAURO ANTONIO TRAGUETTA | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 101/2007 | CONHECIMENTO | ARISTIDES MALVEIRA | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 794/2006 | CONHECIMENTO | ANGELA MARA DALLO | DR. GILSON CRISTIANO MISSIO OAB/ PR 41.086 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 199/2007 | CONHECIMENTO | VALDOMIRO FURTUOSO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 132/2007 | CONHECIMENTO | TEREZINHA BAIOCCO BOTTINI | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 77/2007 | CONHECIMENTO | INES FONTANA | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 980/2006 | CONHECIMENTO | SEVERINO POZZER | DR.MILENE A. S. POZZER OAB/PR 41.342 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

**CAIXA NÚMERO 397**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 518/2006 | CONHECIMENTO | ELISEU ANTONIO ROHLING | DR. EDGAR INGRACIO DA SILVA OAB/PR 35.333 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 1042/2006 | CONHECIMENTO | EDMUNDO JOSE STEFANELLO | DR. SARA REGINA GARCIA DANIEL OAB/ PR 41.912 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 662/2006 | CONHECIMENTO | MARCIO CRISTIANO FREITAG | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 159/2007 | CONHECIMENTO | VALMIR MILAK | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 76/2007 | CONHECIMENTO | HUGO BUTH | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 74/2007 | CONHECIMENTO | VALTECIR CESAR MANFROI | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 520/2006 | CONHECIMENTO | DORIS KONELL | DR. EDGAR INGRACIO DA SILVA OAB/PR 35.333 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

**CAIXA NÚMERO 398**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 107/2007 | CONHECIMENTO | CARLOS FERREIRA | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 73/2007 | CONHECIMENTO | IVANDIR FAE | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 158/2007 | CONHECIMENTO | ALCIDES CASAROTTO | DR. HAMILTON KIRMAYR | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA |

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | MANFÉ OAB/ PR 37.305 | | RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 1081/2006 | CONHECIMENTO | WILKC GONÇALVES BERNARDES | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 105/2007 | CONHECIMENTO | LUIZ LEOPOLDO GUARIANTI | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 170/2007 | CONHECIMENTO | GERSON BONAMIGO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 292/2007 | CONHECIMENTO | CARLIZE ESPORTES LTDA | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

**CAIXA NÚMERO 399**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 207/2007 | CONHECIMENTO | MAURO MARCO RODRIGO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 1044/2006 | CONHECIMENTO | ANTONIO CELSO FERREIRA GOMES | DR. SARA REGINA GARCIA DANIEL OAB/ PR 41.912 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 181/2006 | CONHECIMENTO | ALSIRA MARAFON | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 268/2007 | CONHECIMENTO | MARIA SUELI BRUSTOLIN | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 981/2007 | CONHECIMENTO | CANEIDE PALUDO WAHL | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 87/2007 | CONHECIMENTO | CELITA RITA FABER | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 217/2007 | CONHECIMENTO | LAURO ANTONIO TRAGUETTA | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 1014/2006 | CONHECIMENTO | MERCEDES LOURIANE DE OLIVEIRA | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

**CAIXA NÚMERO 400**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 184/2007 | CONHECIMENTO | OSVALDO CARNELOSSO | DR. SARA REGINA GARCIA DANIEL OAB/ PR 41.912 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 295/2007 | CONHECIMENTO | ADAIR JOSE VERDEIRO | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 215/2007 | CONHECIMENTO | ARI LUIS GIANEZINI | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 53/2007 | CONHECIMENTO | DENISE DESTRI | DR. SARA REGINA GARCIA DANIEL OAB/ PR 41.912 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 519/2006 | CONHECIMENTO | VALDEMAR GIESE | DR. EDGAR INGRACIO DA SILVA OAB/PR 35.333 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 284/2007 | CONHECIMENTO | LYDIA GIELOW | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 951/2006 | CONHECIMENTO | MOLDAGENS CATIA LTDA | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

**CAIXA NÚMERO 401**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 267/2007 | CONHECIMENTO | GILBERTO AFONSO KOTZ | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 95/2007 | CONHECIMENTO | OLMAR NATALINO ROSSO | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 511/2006 | CONHECIMENTO | EMILIA RUZYCKI PRZYBILOWICZ | DR. EDGAR INGRACIO DA SILVA OAB/PR 35.333 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 33/2007 | EXECUÇÃO | TEREZINHA DE LOURDES KIRSTEN | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BANCO ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/ PR 20.456 |
| 486/2007 | CONHECIMENTO | OLDEMAR RECH | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 99/2007 | EXECUÇÃO | BARAZZETTI E BARAZZETTI LTDA | | SAMARA TASCA | |
| 31/2007 | EXECUÇÃO | ETELVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BANCO ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/ PR 20.456 |
| 460/2007 | CONHECIMENTO | PALMIRA RICCI SATIM | DR. FÁBIO Y. ARAKI OAB/PR 33.486 | BANCO ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/ PR 20.456 |

**CAIXA NÚMERO 402**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 852/2006 | CONHECIMENTO | AUGUSTO FOSSA E OUTROS | DR. FÁBIO Y. ARAKI OAB/PR 33.486 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 660/2006 | CONHECIMENTO | DORVAL CONCI | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 431/2006 | CONHECIMENTO | JOÃO MORELATTO BILIBIO | DR. CLEVERTON CREMONESE DE SOUZA OAB/PR 39.599 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 565/2006 | CONHECIMENTO | JOÃO CORREA RAMOS NETO | DR. CLEVERTON CREMONESE DE SOUZA OAB/PR 39.599 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 514/2006 | CONHECIMENTO | NILSON HENRIQUE GROELER | DR. EDGAR INGRACIO DA SILVA OAB/PR 35.333 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 288/2008 | CONHECIMENTO | NILTON LEHN | DR. SANDRA GENI SIMON OAB/PR 34.324 | SELVINO FILIPPI CHIELA E CIA LTDA | DR.BRUNO GALLI OAB/PR 42.527 |
| 163/2008 | CONHECIMENTO | CELIRI HAUPENTHAL | | JANETE DEITOS | |
| 744/2005 | CONHECIMENTO | DENIS RICARDO DE SOUZA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | ODILIO GOMES | |
| 151/2008 | CONHECIMENTO | RADIADORES E BATERIAS PALOTINA | | DIMAS GONÇALVES | |
| 270/2008 | CONHECIMENTO | NILTON LEHN | DR. SANDRA GENI SIMON OAB/PR 34.324 | SELVINO E GENI CHIELA E CIA LTDA | DR.BRUNO GALLI OAB/PR 42.527 |
| 179/2008 | CONHECIMENTO | RADIADORES E BATERIAS PALOTINA | DR. FÁBIO Y. ARAKI OAB/PR 33.486 | VALDECIR SEGANTINI | |
| 75/2008 | EXECUÇÃO | PASQUALOTTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA | DR. VAGNER CELSO GOMES PESSOA OAB/ PR 24.915 | ANA OLIVEIRA DA SILVA | |
| 410/2006 | CONHECIMENTO | ARNILDO ALBIERO | DR. CLEVERTON CREMONESE DE SOUZA OAB/PR 39.599 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 326/2006 | CONHECIMENTO | ELMIR ANTONIO ROSSETO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | FRIDOLIN SCHAFFNER | |
| 628/2004 | EXECUÇÃO | MARLI INES LOHMANN | DR. VAGNER CELSO GOMES PESSOA OAB/ PR 24.915 | NAVA FERREIRA LTDA | |
| 204/2008 | CONHECIMENTO | JOJAS DULCE MODAS | | LUCIANA AZAMBUJA | |

**CAIXA NÚMERO 403**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 990/2006 | CONHECIMENTO | VICTOR BRUNE E OUTROS | DR. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/ PR 27.877 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 787/2006 | CONHECIMENTO | CARLOS VICTOR BRUNE E ALDO SPONCHIADO | DR. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/ PR 27.877 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 792/2006 | CONHECIMENTO | HELIO MATEUCCI | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 773/2006 | CONHECIMENTO | JOSE REIS DA CONCEIÇÃO | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 755/2006 | CONHECIMENTO | JOSE GIOMBELLI | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 941/2006 | CONHECIMENTO | ALCIONE ANTONIO ALBA E NAIR BORTOLUZZI DE CARLI | DR. FÁBIO Y. ARAKI OAB/PR 33.486 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 942/2006 | CONHECIMENTO | ALBA E CIA LTDA | DR. FÁBIO Y. ARAKI OAB/PR 33.486 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 942/2006 | CONHECIMENTO | ALBA E CIA LTDA | DR. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/ PR 27.877 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 661/2006 | CONHECIMENTO | DORVAL CONCI | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 793/2006 | CONHECIMENTO | SEVERINO GENERO | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BANCO ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/ PR 20.456 |

**CAIXA NÚMERO 404**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 1078/2006 | CONHECIMENTO | ADLI VANUSA MAROSO BERNARDES | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 1080/2006 | CONHECIMENTO | ADLI VANUSA MAROSO BERNARDES | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 1079/2006 | CONHECIMENTO | ADLI VANUSA MAROSO BERNARDES | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 1009/2006 | CONHECIMENTO | DARCY JOAO FANTINEL | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 1086/2006 | CONHECIMENTO | JULIO CESAR MACHADO | DR. FÁBIO Y. ARAKI OAB/PR 33.486 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 69/2007 | CONHECIMENTO | ANTONIO MARQUES | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 24/2007 | CONHECIMENTO | ALVI RONALDO TECCHIO DOS SANTOS | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 1065/2006 | CONHECIMENTO | GRAFICA D. CONCI LTDA | DR. JOÃO IVAN BORGES DE LIMA OAB/ PR 26.363 | INDUSTRIA DE CAMISAS K. L. LTDA | |

**CAIXA NÚMERO 405**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 96/2007 | CONHECIMENTO | JOAO FRANCISCO CANOSSA | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 135/2007 | CONHECIMENTO | SAMUEL GAVIAO | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 99/2007 | CONHECIMENTO | JACO CANTU | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 124/2007 | CONHECIMENTO | JOSE JOAO SIMONI | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 85/2007 | CONHECIMENTO | VALDERI LUIZ PIVETTA | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 128/2007 | CONHECIMENTO | LEONIR ANTONIO ROSSATO | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 127/2007 | CONHECIMENTO | OLSON ABRAMO DELAZERI | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 72/2007 | CONHECIMENTO | MARIA LOURDES BERNARDES | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

**CAIXA NÚMERO 406**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 165/2007 | CONHECIMENTO | LEOCIR JOAO RÓDIO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 155/2007 | CONHECIMENTO | EUGENIO AUGUSTINHO BORIN | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 156/2007 | CONHECIMENTO | ADEMIR DE CARLI | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 153/2007 | CONHECIMENTO | AMALIA RODRIGUES DE SOUZA | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 141/2007 | CONHECIMENTO | JOAO VALERIO MARTINS | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 140/2007 | CONHECIMENTO | JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA COSTA | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 137/2007 | CONHECIMENTO | CAVA E FERREIRA LTDA | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

**CAIXA NÚMERO 407**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 172/2007 | CONHECIMENTO | RUBERLEI ANTONIO SANCHES | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 276/2007 | CONHECIMENTO | CLAUDINA SEVEGNAGO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 291/2007 | CONHECIMENTO | PAROQUIA SÃO VICENTE PALOTTI | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 212/2007 | CONHECIMENTO | MARIA TEREZINHA DA ROSS MOTTER | | LOJAS COLOMBO | |
| 214/2007 | CONHECIMENTO | SUELY ANA GIANEZINI | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 247/2007 | CONHECIMENTO | ARLEI BERNARDO | DR. EDGAR INGRACIO DA SILVA OAB/PR 35.333 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 185/2007 | CONHECIMENTO | EDITE DALMOLIN ME | DR. SARA REGINA GARCIA DANIEL OAB/ PR 41.912 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 197/2007 | CONHECIMENTO | MARIO BEGNINI | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 169/2007 | CONHECIMENTO | LUIZ ANGELO MASSOCATO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

**CAIXA NÚMERO 408**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 404/2007 | CONHECIMENTO | MICHEL ZILIO | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 293/2007 | CONHECIMENTO | DELMINDO DE CARLI | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 409/2007 | CONHECIMENTO | ALFREDO ORDIG | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 598/2007 | CONHECIMENTO | CHRISTIANA PIES | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BANCO ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/ PR 20.456 |
| 682/2007 | CONHECIMENTO | ESPOLIO DE ERGILA | DR. ROBERTO ANTONIO | BANCO ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO |

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| | | ITELVINA BALDI | ENDRES OAB/ PR 29.966 | | DEPOLLI OAB/ PR 20.456 |
| 583/2007 | CONHECIMENTO | IRACI MARIA FRANK | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BANCO ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/ PR 20.456 |
| 631/2007 | CONHECIMENTO | ALTEMO PREIFZ | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BANCO ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/ PR 20.456 |
| 536/2007 | CONHECIMENTO | ELOIR PAULO GRIS | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 339/2007 | CONHECIMENTO | CELIRIA HAUPENTHAL | | GERALDO TEIXEIRA ROMANO | |
| 656/2007 | CONHECIMENTO | CELIRIA HAUPENTHAL | | ADRIANA MARIA SOARES | |

**CAIXA NÚMERO 409**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 255/2008 | CONHECIMENTO | JOSE ADEVINO SOSTER | | RAIMUNDO HENRIQUE DE LIMA | |
| 980/2007 | EXECUÇÃO | VANDERLEY AVELINO DE FARIA | | VALDECIR PEREIRA DO NASCIMENTO | |
| 112/2008 | CONHECIMENTO | ADEMIR AVELINO SANTO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | ALFREDO ANANIAS SIMON | |
| 50/2008 | EXECUÇÃO | CLAUDINO MASCARELO | DR. FABÍULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35.024 | VALDECIR BECKER | |
| 304/2008 | CONHECIMENTO | FREITAS E BRUSCO LTDA | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | MARIO KERBER | |
| 177/2008 | CONHECIMENTO | RADIADORES E BATERIAS PALOTINA | DR. FÁBIO Y. ARAKI OAB/PR 33.486 | MARCOS PAULO DA SILVA | |
| 229/2008 | CONHECIMENTO | DELITA DEPOLLO | | TEREZA ANTENIASSI | |
| 1000/2007 | CONHECIMENTO | VERLAINE SPONCHIADO HEIN | DR. FERNANDO A. HEIN OAB/PR 33.433 | ELAINE CRISTINA DAMASCENO | |
| 212/2008 | CONHECIMENTO | NATALINO ORTOLAN | | EDGARD DIAS MACHADO NETO | |
| 210/2008 | CONHECIMENTO | R. A. BARBOSA DOS SANTOS | DR. ADEMAR ANTONIO RÓDIO OAB/ PR 9.451 | ELTON DIAS | |
| 165/2008 | CONHECIMENTO | CELIRIA HAUPENTHAL | | DIEGO CAITANO AGUIAR | |
| 164/2008 | CONHECIMENTO | CELIRIA HAUPENTHAL | | ALMIR CAITANO AGUIAR | |
| 150/2008 | CONHECIMENTO | MARLENINHA MODAS | | IVANI CRIVELAS DE LIMA | |
| 143/2008 | CONHECIMENTO | LUIZ CARLOS FERNANDEZ DOMINGUES | DR. LUIZ CARLOS FERNANDEZ DOMINGUES OAB/PR 12.605 | ALCEBINO DE SOUZA E SILVA | |
| 131/2008 | EXECUÇÃO | MICHEL FERREIRA DE ARAUJO | | KEBRE RAIMUNDO DOS SANTOS | |
| 113/2008 | CONHECIMENTO | ERNESTO TAIT | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | SERGIO LUIZ SEVEGNANI | |
| 109/2008 | CONHECIMENTO | CARLOS EDUARDO DE MOURA | | SUPER MOVEIS COM. E EXPORTAÇÃO LTDA | |
| 101/2008 | EXECUÇÃO | ROSA ARALDI | DR. CAROLINA CARNELOSSO OAB/PR 44.680 | SALETE ANTONINA WALDOW | |
| 90/2008 | EXECUÇÃO | V. F. DE ARAUJO E CIA LTDA | | FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO | |
| 21/2008 | CONHECIMENTO | EDEVALDO BISAO | DR. SANDRA GENI SIMON OAB/PR 34.324 | IVANIA SIQUEIRA | |
| 311/2008 | CONHECIMENTO | IVETE MARIA CARBONI | | RENILTO DE OLIVEIRA SOUZA | |

**CAIXA NÚMERO 410**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 960/2007 | CONHECIMENTO | MARIA HELENA ACCO MATIA | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | BANCO ITAU E/A E II TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS | DR. JORGE LUIZ DE MELO OAB/PR 17.145 E DR. BRUNO LUIZ MARQUES HAPNER OAB/ PR 27.111 |
| 953/2007 | CONHECIMENTO | MARLENE BORTOLOSO | | MARCIA RITA APARECIDA DA SILVA | |
| 952/2007 | CONHECIMENTO | MARLENE BORTOLOSO | | NEIDE ALVES | |
| 900/2007 | CONHECIMENTO | FERNANDO ALOISIO HEIN | DR. FERNANDO A. HEIN OAB/PR 33.433 | AGENOR DA SILVA TEIXEIRA | |
| 30/2007 | EXECUÇÃO | ETELVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BANCO ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/ PR 20.456 |
| 35/2007 | EXECUÇÃO | ADELMO LUDVIG | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BANCO ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/ PR 20.456 |
| 69/2007 | EXECUÇÃO | MICHEL FERREIRA DE ARAUJO | DR. ADEMAR ANTONIO RÓDIO OAB/ PR 9.451 | CARLOS ROCHA DO NASCIMENTO | |
| 335/2008 | EXECUÇÃO | V. F. DE ARAUJO E CIA LTDA | | SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZORZAN | |
| 247/2008 | CONHECIMENTO | ESTAÇÃO DA MUSICA | | PAMELA RODRIGUES | |
| 194/2008 | EXECUÇÃO | V. F. DE ARAUJO E CIA LTDA | | CLAUDEMIR DE MORAES | |
| 852/2007 | CONHECIMENTO | MARIA CLAUDETE BAMBERG | | JUCILENE FERNANDES | |
| 425/2008 | EXECUÇÃO | V. F. DE ARAUJO E CIA LTDA | | ODETE FARIA DA SILVA BOM ME | |

**CAIXA NÚMERO 411**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 738/2007 | CONHECIMENTO | RADIADORES E BATERIAS PALOTINA | DR. FELIPE ZAGO OAB/PR 41.428 | JACIR LAZARI | |
| 129/2007 | CONHECIMENTO | NELSON KRACKEKER | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 196/2006 | CONHECIMENTO | CLEIDE MARIA GIELOW | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 619/2007 | CONHECIMENTO | ELENICE RUIZ DALLACORT | DR. ELSO POSSATTI OAB/PR 39.926 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 910/2007 | CONHECIMENTO | SERGIO LUIZ GOULART | | ADIR PASE | |
| 920/2007 | CONHECIMENTO | ESTAÇÃO DA MUSICA | | NEUSA CORREIA | |
| 866/2007 | CONHECIMENTO | JOSE REINERT | | PNEUMAR | DR. ISAURA PAULINO OAB/ PR 6.166 |
| 1001/2007 | CONHECIMENTO | VERLAINE SPONCHIADO HEIN | DR. FERNANDO A. HEIN OAB/PR 33.433 | SALETE BRUSTOLIN | |
| 127/2008 | CONHECIMENTO | IVETE MARIA CARBONI | | MILTON BATISTA DA SILVA | |
| 86/2008 | CONHECIMENTO | MARIA APARECIDA DA SILVA | | ADRIANA GONÇALVES | |
| 64/2008 | CONHECIMENTO | EDIR HENSCHEL | | JEFERSON KOLLING | |

**CAIXA NÚMERO 412**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 271/2007 | CONHECIMENTO | ALEX SANDRO JACOB | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 629/2004 | CONHECIMENTO | LUCIO CLOVES PELANDA | DR. FABÍULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35.024 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 388/2007 | CONHECIMENTO | ALRINDO HEIN | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 161/2008 | CONHECIMENTO | CELSO DA SILVA | | ADÃO ARDEGHT | |

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | BRIZOLLA JUNIOR | |
| 162/2008 | CONHECIMENTO | CELIRIA HAUPENTHAL | | JOCIMAR S. ROCHA | |
| 331/2008 | CONHECIMENTO | NELSON BORGES DO NASCIMENTO | | IRACEMA SPONCHIADO | |

**CAIXA NÚMERO 413**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 262/2005 | CONHECIMENTO | EDIVALDO ANTONIO RADIGONDA | DR. VERIDIANA PERIN OAB/PR 37.324 | VASTI DE M. VIEIRA E OUTROS | |
| 51/2007 | CONHECIMENTO | CONDIOMAR ALVANIR TOZO | DR. FELIPE ANGELO BEZ OAB/PR 40.820 | LUIS FERNANDO FACCO EGGER | |
| 64/2007 | CONHECIMENTO | MARI TERESINHA MANO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | TAM LINHAS AEREAS E TRANSPORTES GRITSCH LTDA | DR. MILTON MARCELO WEFFORT OAB/PR 18.168 E DR. CIBELLE DE AZEVEDO OAB/PR 33.981-B |
| 461/2006 | CONHECIMENTO | JEFFERSON MASSAHARU ARAKI | DR. JEFFERSON MASSAHARU ARAKI OAB/PR 33.824 | OMAR ORLEI GOEHLEN | |
| 1314/2004 | CONHECIMENTO | CONRELITO MUNIZ CURTISS | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | LORIANE ROSSATO | DR. CLAUDIA PIZZATTO OAB/PR 31.030 |
| 79/2007 | CONHECIMENTO | EDSON ROBERTO SMANIOTTO | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 550/2005 | EXECUÇÃO | LUCIO CLOVIS PELANDA | DR. LUCIO CLOVIS PELANDA OAB/PR 26.360 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

**CAIXA NÚMERO 414**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 472/2007 | CONHECIMENTO | TORMINO LORENZETTI | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 494/2007 | CONHECIMENTO | JOSE GUILHERME KULKAMP | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 431/2007 | CONHECIMENTO | NEUSA LINDNER FROEHLICH | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 482/2007 | CONHECIMENTO | ANELISE BILCK | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 415/2007 | CONHECIMENTO | ONORIO BORDIGNON | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 396/2007 | CONHECIMENTO | CLOVIS DOS SANTOS | DR. JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER OAB/PR 35.694 | SERASA S/A | DR. IVO PEGORETTI ROSA OAB/SP 133.355 |
| 151/2007 | CONHECIMENTO | BENITO PEDROSO DIAS | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

**CAIXA NÚMERO 415**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 581/2007 | CONHECIMENTO | JULIE PETY DOS SANTOS | DR. JOÃO IVAN BORGES DE LIMA OAB/ PR 26.363 | TELEMING CELULAR S/A | DR. DELFER DALQUE DE FREITAS OAB/ PR 15.217 |
| 511/2007 | CONHECIMENTO | CHRISTINA ZANELLA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 687/2007 | CONHECIMENTO | CORMELIO HUBNER | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 518/2007 | CONHECIMENTO | JOSE NAVA | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 691/2007 | CONHECIMENTO | ESPOLIO DE ROSALINO BENETTI | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 564/2007 | CONHECIMENTO | MARIA CLAUDETE FERREIRA | | GISELE PETERS | |
| 590/2007 | CONHECIMENTO | ELOI SALVADOR E FERNANDO HEIN | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | LUMINOSOS PALOTINA LTDA E OUTROS | |
| 586/2007 | CONHECIMENTO | MARIA APARECIDA DA SILVA | | LUCIANO AVENTURA | |
| 580/2007 | CONHECIMENTO | IRACI CARDOSO DOS SANTOS | DR. JOÃO IVAN BORGES DE LIMA OAB/ PR 26.363 | MARKOELETRO COM. DE ELETRODOMESTICOS | DR. JEFFERSON MACKSEN OAB/PR 38.116 |

**CAIXA NÚMERO 416**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 1026/2007 | CONHECIMENTO | GILBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES | DR. JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER OAB/PR 35.694 | TEM CELULAR S/A | DR. JOSE PEDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 13.980 |
| 742/2007 | CONHECIMENTO | VIVIANE LEAL DOS SANTOS | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BANCO ITAU S/A | DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/ PR 20.456 |
| 398/2008 | CONHECIMENTO | POLEGI & GIMENES LTDA | DR. ARIOVALDO CAVALCANTE OAB/PR 15.061 | PAULA CUSTODIA FURTADO DE OLIVEIRA | |
| 246/2008 | CONHECIMENTO | MANOEL VIEIRA DOS SANTOS | | ADEMIR DOS SANTOS | |
| 121/2008 | CONHECIMENTO | MARIA SANTANA RODRIGUES | | RONALDO ALVES DO NASCIMENTO | |
| 155/2008 | CONHECIMENTO | CELSO RUDNEI SILVA DA ROSA | DR. IVO PALUDO OAB/ PR 11.556 | RADIO CULTURA PALOTINENSE | DR. IJAIR VAMERLATTI OAB/PR 14.928 |
| 22/2008 | CONHECIMENTO | EDEVALDO BISAO | DR. SANDRA GENI SIMON OAB/PR 34.324 | MARCIO CUNHA | |
| 735/2007 | CONHECIMENTO | ADRIANE GRIS DIAS | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BANCO DO BRASIL | DR. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI OAB/PR 19.647 |
| 300/2008 | EXECUÇÃO | MARLENINHA MODAS | | NEUSA APARECIDA DA SILVA | |
| 332/2008 | EXECUÇÃO | CARLOS VICTOR BRUNE | DR. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/ PR 27.877 | MARIVALDA TOIGO | |
| 273/2008 | CONHECIMENTO | CLAIR CORDEIRO MACHADO | DR. ADEMAR ANTONIO RÓDIO OAB/ PR 9.451 | MARIA VILMA NOGUEIRA DA SILVA | |
| 339/2008 | EXECUÇÃO | V. F. DE ARAUJO E CIA LTDA | | RUTH PEREIRA E GERALDO DOS SANTOS GONÇALVES | |
| 341/2008 | CONHECIMENTO | WILSON VALENTIN GALLARDO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | GLOBAL TELECOM | DR. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI OAB/PR 20.668 |
| 692/2007 | CONHECIMENTO | ESPOLIO DE ROSALINO BENETTI | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |

**CAIXA NÚMERO 417**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 693/2003 | CONHECIMENTO | NEILTON SILVEIRO FOGAÇA | | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 510/2007 104/2008 SUPLEM. | CONHECIMENTO | CRISTINA ZANELLA BORDIGNON | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 523/2007 | CONHECIMENTO | OVILE CANTON | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 440/2007 | CONHECIMENTO | SILVALINA FERNANDES OENING | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 442/2007 | CONHECIMENTO | DELVINO DELAI | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 860/2007 | CONHECIMENTO | NORMA ZCHORNACK DANIEL | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BRADESCO S/ A | DR. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA OAB/ PR 25.010 |
| 701/2007 | CONHECIMENTO | RENI FLORA POZZOBOM | DR. SANDRA GENI SIMON OAB/PR 34.324 | ADRIANO MATIAS | |
| 673/2007 | CONHECIMENTO | PEDRO TETSOU KANNO ME | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | ALMICRO LABORATORIOS LTDA | DR. FLAVIO A. DE. A. FERNANDES OAB/PR 21.851 |

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 225/2007 | CONHECIMENTO | C.E.I PINGO DE GENTE LTDA | | EVANICE TEREZINHA WAGNER | |
| 719/2007 | CONHECIMENTO | PASSOLONGO E CIA LTDA | | ROQUE GONZALES PEREIRA | |

**CAIXA NÚMERO 418**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 83/2008 | CONHECIMENTO | EGIDIO GENERO | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | BANCO DO BRASIL S/A | DR. RENY ANGELO PASTRE OAB/PR 8.016 |
| 65/2008 | CONHECIMENTO | OSLER & LTDA ME | DR. MILENE S. S. POZZER OAB/PR 41.342 | TIM SUL S/A | DR. JOSE PEDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 13.980 |
| 95/2008 | EXECUÇÃO | V. F. DE ARAUJO E CIA LTDA | | CELIA CORREIA DA SILVA E CELSO KOLTZ | |
| 96/2008 | CONHECIMENTO | ELISABETE FABRICIO PLACIDO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 862/2007 | CONHECIMENTO | NORMA ZCHORNACK | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | BRADESCO S/A | DR. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA OAB/PR 25.010 |
| 119/2008 | CONHECIMENTO | ANTONIO AUGUSTO FONSECA | | RM SEGURADORA E SAUDE OCUPACIONAL | |
| 187/2008 | CONHECIMENTO | ANTONIO AUGUSTO FONSECA | | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 184/2008 | EXECUÇÃO | V. F. DE ARAUJO E CIA LTDA | | CLEUZA BIEZUS | |
| 139/2008 | CONHECIMENTO | ANDERSON TEODORO DA SILVA | | VANDERLEI FORRES | |
| 152/2008 | CONHECIMENTO | RADIADORES E BATERIAS PALOTINA | | GERCASIO DA SILVA ALVES | |
| 239/2008 | EXECUÇÃO | DILSO TURATTO | | GENIVALDO DA SILVA | |
| 211/2008 | CONHECIMENTO | R. A. BARBOSA DOS SANTOS | DR. ADEMAR ANTONIO RÓDIO OAB/PR 9.451 | JOSE RUBENS VIEIRA | |
| 188/2008 | CONHECIMENTO | ARY SPONCHIADO | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A | DR. LUIZ CARLOS PASQUALIN OAB/PR 22.670 |
| 262/2008 | CONHECIMENTO | MERCADO CASANHA | | VANILDO APARECIDO DA SILVA | |
| 915/2007 | CONHECIMENTO | CELIA APARECIDA PESSOA | | IVANILDA GOMES URBANO | |
| 902/2007 | CONHECIMENTO | SILVINO BALBINOT | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | TV EPOCA LIMITADA E REDE TV VIANA | |
| 872/2007 | CONHECIMENTO | ZENILDA RAMOS DE OLIVEIRA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | CICERO JOSE DA SILVA | |
| 111/2008 | CONHECIMENTO | CLEBER PALUDO | | DEIVIT RODRIGUES | |
| 80/2008 | CONHECIMENTO | CASTRO LEITE E CIA LTDA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | VIRATTO IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA | |

**CAIXA NÚMERO 419**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 78/2007 | EXECUÇÃO | VANDERLEY AVELINO FARIA | | CLAUDINEI DA SILVA FERREIRA | |
| 65/2007 | EXECUÇÃO | VANDREI MANFRIN | DR. FÁBIO Y. ARAKI OAB/PR 33.486 | MAURO DORFSCHMIDT | |
| 11/2008 | CONHECIMENTO | LONDACIR DA SILVA | | LOJAS COLOMBO | |
| 312/2008 | CONHECIMENTO | OLIVIA DE BARROS COSTA | | MJ GOMES VENDAS E ASSISTENCIA EM PURIFICADORES DE AGUA | |
| 308/2008 | CONHECIMENTO | GISELE MACEDO ALVES | | ESCRITORIO DE CONTABILIDADE TOME E CELPPI S/A | |
| | | | | E MAURICIO CELUPPI | |
| 37/2008 | CONHECIMENTO | VERLAINE SPONCHIADO HEIN | DR. FERNANDO A. HEIN OAB/PR 33.433 | JULIANA BERTICELLI | |
| 64/2007 | EXECUÇÃO | V.C. COM. DE TINTAS AUTOMOTIVAS | DR. FÁBIO Y. ARAKI OAB/PR 33.486 | FERNANDA FARIA DE SANTANA | |
| 75/2007 | EXECUÇÃO | V. F. DE ARAUJO E CIA LTDA | | CLEITON INACIO TEIXEIRA | |
| 750/2006 | CONHECIMENTO | SONIA DE OLIVEIRA SOUZA | DR. JOÃO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 | CLENILDA RISSO DE SOUZA | DR. LUCIO CLOVIS PELANDA OAB/PR 26.360 |
| 783/2006 | CONHECIMENTO | CLOVIS ERVINO RIBEIRO DOS SANTOS | DR. JOÃO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 | LAZARA DOS SANTOS NASCIMENTO | DR. FERNANDO A. HEIN OAB/PR 33.433 |
| 84/2007 | EXECUÇÃO | V. F. DE ARAUJO E CIA LTDA | | JOSE B. ARRUDA | |
| 269/2008 | CONHECIMENTO | NILTON LEHN | DR. FÁBIO Y. ARAKI OAB/PR 33.486 E DR. SANDRA GENI SIMON OAB/PR 34.324 | NILTON CESAR FIRMINO | |
| 37/2007 | EXECUÇÃO | R. A. BARBOSA DOS SANTOS | DR. TAYNA ELWIRA GONÇALVES OAB/PR 40.025 | JESSICA APARECIDA CASSILHA | |
| 1051/2007 | CONHECIMENTO | ZENILDA DE FATIMA LANDO | | GRADIENTE ELETRONICA S/A K&S SERVICE | |
| 1029/2007 | CONHECIMENTO | JOSE CARLOS DA SILVA | | LOJAS COLOMBO | |
| 414/2008 | CONHECIMENTO | MARIA DOS SANTOS FERNANDES | DR. ADEMAR ANTONIO RÓDIO OAB/PR 9.451 | DJALMAS RODRIGUES PAES | |
| 397/2008 | EXECUÇÃO | PILEGI & GIMENES LTDA | DR. ARIOVALDO CAVALCANTE OAB/PR 15.061 | ELVIRA FIGUEIREDO MARQUES DE OLIVEIRA | |

**CAIXA NÚMERO 420**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 78/2007 | CONHECIMENTO | FARMACIA PALMED | DR. FERNANDO A. HEIN OAB/PR 33.433 | MARIA VANUSA CENTENA HIDALGO E CLAUDINEI ROBERTO HIDALGO | |
| 774/2006 | CONHECIMENTO | ALINE GLAUCIA TORMEN | DR. JARDEL R. P. BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM CELULAR S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 874/2004 | CONHECIMENTO | VALDIR AP. LOPES | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | GLEIDSON MARCOS PONCIANO DA SILVA | DR. ROMULO DE OLIVEIRA RESENDE OAB/MG 92.319 |
| 786/2003 | CONHECIMENTO | MARILENE BORTOLOSO | DR. VAGNER CELSO GOMES PESSOA OAB/PR 24.915 | CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS | |
| 835/2005 | CONHECIMENTO | DENIS RICARDO DE SOUZA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | ADEMIR BURG | |
| 478/2005 | CONHECIMENTO | GW. TECIDOS E MALHAS LTDA | DR. TAYNA ELWIRA GONÇALVES OAB/PR 40025 | MARIA REGINA RODRIGUES MORAES | |
| 976/2006 | CONHECIMENTO | ONEIDE VENDRUSCOLO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 644/2005 | CONHECIMENTO | MARCIO JOSE LACERDA | | ADEMIR FERREIRA | |
| 1002/2006 | CONHECIMENTO | EKT - LOCADORA E LIVRARIA LTDA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | LUIZ CARLOS SOUZA | |
| 883/2006 | CONHECIMENTO | VERLAINE SPONCHIADO HEIN | DR. FERNANDO A. HEIN OAB/PR 33.433 | ADRIANA APARECIDA DA SILVA | |
| 933/2006 | CONHECIMENTO | FARMACIA PALMED | DR. FERNANDO A. HEIN OAB/PR 33.433 | VALDECIR RODRIGUES | |

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 240/2005 | CONHECIMENTO | MAURO J.BASSO & CIA LTDA | DR. VERIDIANA PERIN OAB/PR 37.324 | MARILENE VILETTI | |
| 1200/2004 | CONHECIMENTO | OSSELI POSSATI | DR. FERNANDO A. HEIN OAB/PR 33.433 | ANTONIO MARQUES DA SILVA | |

**CAIXA NÚMERO 421**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 337/2007 | CONHECIMENTO | OLIOLA E COSTA LTDA - ME | | EDMAR PEREIRA DA SILVA | |
| 344/2008 | CONHECIMENTO | JOÃO JOSÉ DOS SANTOS | | DAIRO FERREIRA DE ARAUJO | |
| 104/2006 | CONHECIMENTO | JOSÉ PEDRO BENTO FILHO | DR. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO OAB/ PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. ÉRIKA FERNANDA RAMOS OAB/ PR 21.625 |
| 180/2008 | CONHECIMENTO | CARLOS ALBERTO SCHUCH | DR. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO OAB/ PR 38.646 | ADRIANO PASQUALOTO | DR. JOÃO IVAN BORGES DE LIMA OAB/ PR 26.363 |
| 334/2007 | CONHECIMENTO | SILMAR ROQUE SOLIGO | DR. ENIMAR PIZZATO OAB/ PR 18.818 | RODOVIÁRIA DAS CATARATAS | DR. ADELINO MARCON OAB/ PR 8.625 |
| 86/2006 | CONHECIMENTO | DIVINA TEODORO DA CRUZ | DR. JÃO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 | NOIRA ISABEL DILLENBURG | DR. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/ PR 27.877 |
| 50/2007 | EXECUÇÃO | ANTONIO BERNARDI | DR. FABIOLA MAROSO OAB/ PR 35.024 | MERI SALETE MANFROI DALPIAZ | |
| 393/2008 | CONHECIMENTO | MANFRED WIMMER | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BANCO DO BRASIL S/A | DR. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI OAB/PR 19.647 |
| 438/2008 | CONHECIMENTO | VAGNER GARCIA CAMPOS | | MARCIO JOSE TEODOZO | |

**CAIXA NÚMERO 422**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 475/2008 | CONHECIMENTO | ELECI SCHRODER DONIN | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | A. BALAROTI - MOVEIS PLANEJADOS | |
| 434/2008 | CONHECIMENTO | RADIADORES E BATERIAS PALOTINA | | OSVALDO COELHO DE SOUZA | |
| 371/2008 | CONHECIMENTO | RADIADORES E BATERIAS PALOTINA | | JOSÉ INOC~ENCIO NETO | |
| 198/2006 | CONHECIMENTO | IDACIR ANTONIO GRIZA | | BRASIL TELECOM S/A | DRA. SILVIA ASSUNSÇÃO DAVET ALVES PAB/PR 36.394 |
| 392/2008 | CONHECIMENTO | SENO JACOB KOLLN | DR. VAGNER CELSO GOMES PESSOAS AOB/PR 24.915 | BANCO DO BRASIL S/A | DR. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI OAB/PR 19.647 |
| 296/2008 | CONHECIMENTO | MARCIO DIAS NUNES | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | CLÁUDIO FERREIRA DE ARAÚJO | DR. RONALDO DE BARROS E SILVA OAB/PR 26.825-B |
| 20/2007 | EXECUÇÃO | IVO BRUSTOLIN | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BANCO BANESTADO S/A | DR. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO OAB/PR 39.961-A |
| 280/2006 | CONHECIMENTO | ARLETE RAMOS DA SILVA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS | DRA. DANIELLA LETICIA BROERING OAB/PR 30.694 |

**CAIXA NÚMERO 423**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 427/2008 | CONHECIMENTO | CELESTE RENE STREDA | DRA. FABÍULA MAROSO OAB/ PR 35.024 | CHARLES ZANELLA | |
| 449/2008 | CONHECIMENTO | MARLENINHA MODAS | | JENIVALDO DE ARAÚJO TEIXEIRA | |
| 426/2008 | CONHECIMENTO | CELESTE RENE STREDA | DRA. FABÍULA MAROSO OAB/ PR 35.024 | EGON VIMER | |
| 399/2008 | CONHECIMENTO | JOSÉ PASQUALOTTO | DR. ADEMAR ANTONIO RÓDIO OAB/ PR 9.451 | BRASIL TELECOM S/A | DR. LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO OAB/PE 41.897 |
| 351/2008 | CONHECIMENTO | MARLENINHA MODAS | | LUCINÉIA DOS SANTOS | |
| 345/2008 | CONHECIMENTO | ANGELA MARIA DIS SANTOS | DR. FERNANO ALOÍSIO HEIN OAB/PR 33.422 | BRASIL TELECOM S/A | DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 372/2008 | CONHECIMENTO | RADIADORES E BATERIAS PALOTINA | | DOUCIMAR MOTTER | |
| 415/2008 | CONHECIMENTO | CELESTE RENE STREDA | DRA. FABÍULA MAROSO OAB/ PR 35.024 | LEOCLESIO MARCELINO ME (ASTRAS CABINES) | DRA. DANIELLA LETICIA BROERING OAB/PR 30.694 |
| 640/2008 | CONHECIMENTO | MERCADO SANTO ANTONIO | DR. ELICENSO SALES CAMPOS OAB/ PR 44.501 | AMÉRICA SONIA MAROSO | |
| 466/2008 | CONHECIMENTO | REGINA MARIA WILLRICH | DR. LEANSRO PIEREZAN OAB/PR 42.110 | ICATU HARTFORD SEGUROS S/A/ BANCO COOP. SICREDI | DR. IGOR FILUS LUDKEVITCH OAB/PR 25.612/DR. JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA OAB/PR 63.359 |
| 432/2008 | CONHECIMENTO | RADIADORES E BATERIAS PALOTINA | | RHOMILTON DA SILVA | |
| 347/2008 | CONHECIMENTO | SERGIO ENRIQUE GOMES | DR. SERGIO ENRIQUE GOMES OAB/ PR 35.245 | AGF BRASIL SEGUROS S/A | DR.RODRIGO CORONA MENEGASSI OAB/PR 23.235 |
| 363/2008 | CONHECIMENTO | SILVANOR BOTÍNI | DR. JOÃO IVAN BORGES DE LIMA OAB/ PR 26.363 | FERNANDO MATANA E OUTROS | |
| 30/2008 | EXECUÇÃO | PASQUALOTTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME | DR. VAGNER CELSO GOMES PESSOA OAB/ PR 24.915 | NEUDI JOSE PELIN | |
| 429/2008 | CONHECIMENTO | CLEIDE APARECIDA FERREIRA DA ROCHA | | JARDEL AUGUSTO COSTA | |
| 313/2008 | CONHECIMENTO | JOACIR RIVILINO TRENTINI | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | HAROLDO CAUNETO | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 |
| 62/2008 | CONHECIMENTO | DIVA BASSO CENTENARO | | PEDRINHO COSCHETTA | |
| 437/2008 | CONHECIMENTO | VALTER WELTER | | SIDNEI BORRE | |
| 433/2008 | CONHECIMENTO | RADIADORES E BATERIAS PALOTINA | | ANDRÉ NORO | |
| 336/2008 | CONHECIMENTO | RONALDO JOSE ROSSAROLLA | DR. ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 | HARMONIA CLUBE DE CAMPO | DR. AHMAD ABDALLAH OAB/PR 17.819 |
| 373/2008 | CONHECIMENTO | RADIADORES E BATERIAS PALOTINA | | PEDRO DE SOUZA LIMA FILHO | |
| 407;2008 | EXECUÇÃO | VILMA FREIRE DE ARAUJO E CIA LTDA | | JONATHAN DE SOUZA | |
| 53/2007 | EXECUÇÃO | VILMA FREIRE DE ARAÚJO E CIA LTDA | | ENI NOGUEIRA | |
| 394/2008 | CONHECIMENTO | ALCIR LUIZ CANAN | DR. VARGNER CELSO GOMES PESSOA OAB/ PR 24.915 | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS | DR. LUÍS OSCAR SIX BOTTON OAB/ PR 28.128-A |
| 235/2008 | CONHECIMENTO | OSVALDO TIBINCOSKI | JOÃO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 | LOJAS COLOMBRO S/A | DRA. KATIA MARIA CASA OAB/PR 32.187 |

**CAIXA NÚMERO 424**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 66/2008 | CONHECIMENTO | INES BLANCO BARTNIK | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | PONTO FRIO - GLOBEX UTILIZADES S/ A | |
| 100/2008 | CONHECIMENTO | MARIA DAS DORES DOS SANTOS | DR. JOÃO IVAN BORGES DE LIMA OAB/ PR 26.363 | BRASIL TELECOM S/A | DR.SERGIO ROBERTO VOSGERAU OAB/PR 19.231 |
| 475/2007 | CONHECIMENTO | ARI DELAI | DR. FELIPE ZAGO OAB/PR 41.428 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ OAB/PR 40.663 |
| 410/2008 | EXECUÇÃO | VILMA FREIRE DE ARAÚJO E CIA LTDA | DR. FELIPE ZAGO OAB/PR 41.428 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 170/2008 | CONHECIMENTO | GREBY FABIAN RUIZ ORTUNO | | CARLA CRISTINA SCHNEIDER | |
| 53/2008 | EXECUÇÃO | HAMILTON KIRMAYR MANFÉ | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/PR 37.305 | TARCISIO CENTENARO | |
| 205/2006 | CONHECIMENTO | SEBASTIÃO GOMES DE SALES | DR. CLEVERTON CREMONESE DE SOUZA OAB/PR 39.599 | BRASIL TELECOM S/A | DRA. SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES |

**CAIXA NÚMERO 425**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 149/2008 | CONHECIMENTO | MARLENINHA MODAS | | CIRÇA ISABEL DE SOUZA | |
| 863/2007 | CONHECIMENTO | MODESTO MASSUCHINE MARIA CATARINA MASSUCHIN | DR. ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 | UNIBANCO 0 UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS | DR. LUÍS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A |
| 1028/2007 | CONHECIMENTO | VILMAR ELIAS NAIVERTH | DR. LEANDRO PIEREZAN OAB/PR 42.110 | BANCO ITAÚ S/A | DR. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO OAB/PR 39.961-A |
| 430/2007 | CONHECIMENTO | RAMIRO CRIVELETTO | DRA. FABÍULA MAROSO OAB/PR 35.024 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 789/2002 | CONHECIMENTO | ERNO WALDOW | DRA. LARA BEATRICE BIEZUS OAB/PR 27662 | ARNO KRUGER | DR. JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER OAB/PR 35.694 |
| 789/2007 | CONHECIMENTO | ESPÓLIO DE OLIVIO PALUDO | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 543/2007 | CONHECIMENTO | DIONISIO BECK | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | BANCO DO BRASIL S/A | DRA. RENY ÂNGELO PASTRE OAB/PR 8.016 |
| 85/2008 | CONHECIMENTO | MARIA APARECIDA DA SILVA | | CLARITO CHAGAS PRIMO | |
| 252/2009 | CONHECIMENTO | CLEITON FEUSER | DR. FERNANDO BONISSONI OAB/PR 37.434 | BANCO DAYCOVAL | |
| 690/2007 | CONHECIMENTO | RENITA BENETI | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |

**CAIXA NÚMERO 426**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 230/2006 | CONHECIMENTO | VALDINEY DOS SANTOS | DR. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO OAB/PR 38.464 | BRASIL TELECOM S/A | DRA. ERIKA FERNANDA RAMOS OAB/PR 21.625 |
| 949/2007 | CONHECIMENTO | GUIDO WEBER | DR. LEANDRO PIEREZAN OAB/PR 42.110 | BANCO ITAÚ S/A | DR. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO OAB/PR 39.961-A |
| 518/2008 | CONHECIMENTO | GELSON LUIZ BARAZETTI | DR. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO OAB/PR 38.464 | ALBERTO A. GROSBELLI/ CAETANO CECONELLO | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 639/2007 | CONHECIMENTO | AFONSO SCHWARZ | ROBERO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | BANCO ITAÚ S/A | DR. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO OAB/PR 39.961-A |

**CAIXA NÚMERO 427**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 891/2007 | CONHECIMENTO | EDSON GOMES CARVALHO | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | BV. FINANCEIRA S/A CRÉDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO | DRA.TATIANA VALESCA VROBLEWSKI OAB/PR 27.293 |
| 447/2008 | CONHECIMENTO | PEDRO BORDIGNON | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A | DRA. KAROLYNE CRISTINA ALBINO Q. MANZANO OAB/PR 36.100 |
| 622/2007 | CONHECIMENTO | ARILDO ARAUJO DOS SANTOS | DR. LEANDRO PIEREZAN OAB/PR 42.110 | CALÇADOS TASCA/ PASSARELA CALÇADOD | |
| 740/2007 | CONHECIMENTO | HUMBERTO PIOVEZAN | DR. LEANDRO PIEREZAN OAB/PR 42.110 | BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A | DR. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA OAB/PR 25.010 |
| 108/2005 | CONHECIMENTO | LUIZ CARLOS GIRALDI | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | ELZIO JOSÉ PEREIRA | |
| 820/2008 | CONHECIMENTO | ZENI LOURENÇO FERRAZ DA SILVA | | J.A LEDUINO E CIA LTDA | |
| 519/2003 | CONHECIMENTO | MARLÕ MODAS | DRA. LARA BEATRICE BIEZUS OAB/PR 27.662 | MARILENE VILETTI/ IRDENEZ VILETTI | |
| 907/2007 | CONHECIMENTO | ODILA GRIS SORDI | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | UNIBANCO | DR. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A |
| 306/2007 | CONHECIMENTO | MARCI FERREIRA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | OSMAR RIBEIRO NUNES | |

**CAIXA NÚMERO 428**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 596/2008 | CONHECIMENTO | ROGHI E DAGA LTDA | DR. LEANDRO PIEREZAN OAB/PR 42.110 | ELENIR DE LIMA AUGUSTINHA | DRA.TATIANA VALESCA VROBLEWSKI OAB/PR 27.293 |
| 261/2008 | CONHECIMENTO | ESPÓLIO AURÉLIO PIEREZAN | DR. LEANDRO PIEREZAN OAB/PR 42.110 | BANCO DO BRASIL S/A | DRA. PATRÍCIA EINHARDT MEULAM |
| 738/2008 | EXECUÇÃO | FRANCISCO CARDOSO (CHICO MOTOS) | DR. ELICELSO SALES CAMPOS OAB/PR 44.501 | MESSIAS FURTADO FILHO | |
| 117/2008 | CONHECIMENTO | RODRIGO GUILHERME GURZINSKI | DR. DIEGO CELUPPI OAB/PR 41.811 | EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES | DR. ADILSON DE CASTRO JUNIOR OAB/PR 18.435 |
| 766/2008 | CONHECIMENTO | CAMILO JOSÉ VENDRAME | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BANCO DO BRASIL | DR. RENY ANGELO PASTRE OAB/PR 8.016 |
| 540/2007 | CONHECIMENTO | MICHELLI MACORIM E OUTROS | DR. JEFFERSON M. ARAKI OAB/PR 33.824 | BANCO ITAU S/A | DR. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO OAB/PR 39.961-A |
| 528/2007 | CONHECIMENTO | MARCOS JUNIOR BECK | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | BANCO ITAU S/A | DR. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO OAB/PR 39.961-A |
| 250/2007 | CONHECIMENTO | ERNESTO TAIT | | SERGIO LUIZ SEVEGNANI | |
| 571/2008 | CONHECIMENTO | DANDIRA TERESINHA DILLEMBURG | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | BRASIL TELECOM S/A | DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 589/2008 | CONHECIMENTO | ROCHA E BERTON CORRETORA DE SEGUROS LTDA | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | BRASIL TELECOM S/A | DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 366/2008 | CONHECIMENTO | GEATA LTDA ME | | ANGELA MARIA LUZ DE OLIVEIRA | |
| 322/2008 | CONHECIMENTO | JEANNE DE ARAÚJO SANTANA | DR. FERNANDO ALOÍSIO HEIN OAB/PR 33.733 | TIM CELULAR S/A | EDINARA SCHAEFER OAB/PR 38.045 |
| 574/2008 | CONHECIMENTO | DORVAL CONCI JUNIOR | DR. JOÃO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 | JOSÉ OTAVIO DOS SANTOS | |

**CAIXA NÚMERO 429**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 526/2008 | EXECUÇÃO | PAULINO TEIXEIRA ROMANO | DR. ELICELSO SALES CAMPOS OAB/PR 44.501 | EDIBERTO FERREIRA CIBRE | |
| 594/2008 | CONHECIMENTO | ROGHI E DAGA LTDA | DR. LEANDRO PIEREZAN OAB/PR 42.110 | JÉSSICA APARECIDA CASSILHA | |
| 853/2003 | CONHECIMENTO | GMC SUPERMERCADOS | DR. VAGNER DESSO GOMES PESSOAS OAB/PR 24.915 | OSANES CARVALHO | |
| 258/2008 | CONHECIMENTO | VERA LUCIA HONRAD RITTER | DRA. CAROLINA M. CARNELOSSO OAB/PR 44.680 | JOÃO LAURINDO DA SILVA | DR. FABIO RODRIGO VICTORINO OAB/PR 40.763 |
| 268/2008 | CONHECIMENTO | LOGIA TERESINHA FINGER | DR. AIRTON JACQUES | BANCO DO BRASIL | DR. RENY ANGELO |

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | FERRAZ OAB/ PR 17.182 | | PASTRE OAB/ PR 8.016 |
| 667/2008 | CONHECIMENTO | NELTOZIDIA L. DE CARVALHO | | JOSÉ BIASIBETTI | |
| 892/2003 | CONHECIMENTO | ADEMIR FERREIRA | | ANDRÉ ARGEMIRO PROCKSCO | |
| 700/2008 | CONHECIMENTO | VADIR LOESER | | BRASIL TELECOM S/A | DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 186/2008 | EXECUÇÃO | VILMA FREIRE DE ARAUJO E CIA LTDA | | SALETE FURLAN | |
| 671/2007 | CONHECIMENTO | LEKT - LOCADORA E LIVRARIA LTDA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | MARCOS JORGE DOS REIS | |
| 550/2007 | CONHECIMENTO | LEKT - LOCADORA E LIVRARIA LTDA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | JAIR RAMALHO | |
| 993/2007 | EXECUÇÃO | VILMA FREIRE DE ARAUJO E CIA LTDA | | NELSON RODRIGUES DA CRUZ | |
| 1022/2007 | CONHECIMENTO | RADIADORES E BATERIAS PALOTINA | | FLORENTINO RZATKI | |
| 857/2007 | CONHECIMENTO | ESPÓLIO DE ANIT ROHSIG | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | HSBC BANK BRASIL S/A | DR. SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR OAB/ PR 36.063 |
| 391/2008 | CONHECIMENTO | ROMI GULLICH ZANIN | DR. VAGNER CELCO GOMES PESSOA OAB/ PR 24.915 | BANCO DO BRASIL | DR. RENY ANGELO PASTRE OAB/ PR 8.016 |
| 338/2008 | CONHECIMENTO | OLTON CESAR RAFAEL DE MIRANDA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | LOJAS COLOMBO S/A | |
| 612/2008 | CONHECIMENTO | EDITE CESAR DE ARAUJO | | VALDEMIR SANTOLIN | |
| 666/2008 | EXECUÇÃO | ELOI ANTONIO SALVADOR | | HERCI KRUGER | |
| 600/2008 | CONHECIMENTO | ROGHI E DAGA LTDA | DR. LEANDRO PIEREZAN OAB/PR 42.110 | LIGIA S.M. HAMMERSCHMIDT | |
| 572/2008 | CONHECIMENTO | PEDRO TESUO KANNO ME | DR. FERNANDO ALOÍSIO HEIN OAB/PR 33.433 | YERBALATINA LTDA | |
| 439/2008 | CONHECIMENTO | JOSE MARIO HOCHSCHEIDT | DR. LEANDRO PIEREZAN OAB/PR 42.110 | BRASIL TELECOM S/A | DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |

**CAIXA NÚMERO 430**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 93/2007 | EXECUÇÃO | GILBERTO BENINCÁ | DR. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/ PR 27.877 | ERNO WALDOW | |
| 990 | CONHECIMENTO | LEONIR ANTONIO ROSSATTO E ROSELI TERENINHA | DR. JOSE VALDIR WESCHENFELDER | BANCO BANESTADO/ ITAU | DR. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO OAB/PR 39.961-A |
| 579/2008 | CONHECIMENTO | SAAR & GYSI LTDA | DR. ELICELSO SALES DE CAMPOS OAB/ PR 44.501 | MARLI DAS NEVES | |
| 365/2008 | EXECUÇÃO | A.A ARRUDA E CIA LTDA EPP | DR. JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR OAB/ PR 34.428 | JACSON GREIGUI REBONATO | |
| 254/2008 | CONHECIMENTO | MARIA DA GLORIA DE FREITAS LADIR | DR. JOÃO IVAN BORGES DE LIMA OAB/ PR 26.363 | COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ | DRA. SÍLVIA FÁTIMA SOARES |
| 537/2007 | CONHECIMENTO | ALCIONE GRIS | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DR. ROBERTO A. BUSATO OAB/PR 7.680 |
| 803/2008 | CONHECIMENTO | ANGELO GERALDO DEPOLLO | DRA. CAROLINA V. MAYER CARNELOSSO OAB/PR 44.680 | BRADESCO | DR. TAKAYOSHI JOAQUIM TUBONI OAB/ SP 78.121 |
| 941/2007 | CONHECIMENTO | LORIVAL DA SILVA | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/ PR 37.305 | BANCO ITAU S/A | DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/ PR 20.457 |
| 65/2007 | CONHECIMENTO | JOEL GOMES DE SALES | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | VISÃO NET TEC. E TELECOMUNICAÇÕES LTDA | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 |

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 97/2007 | EXECUÇÃO | GILMAR MAROSTICA | | DJULIANE HINSELMANN DE OLIVEIRA | |
| 695/2007 | CONHECIMENTO | LEKT - LOCADORA E LIVRARIA LTDA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | IVONE JANETE GUTZ | |
| 535/2007 | CONHECIMENTO | MARCELO LUIZ BECK | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | BANCO BRADESCO S/ A | DR. LEANDRO QUADROS OAB/PR 31.857 |
| 454/2008 | CONHECIMENTO | MARLENINHA MODAS | | SUELI DE JESUS CAETANO | |
| 581/2008 | CONHECIMENTO | ROSICLER MAFACIOLI | | TIM CELULAR | |
| 416/2008 | CONHECIMENTO | CELESTE RENE STREDA | DRA. FABIULA MAROSO OAB/ PR 35.024 | PEDRINHO MOSCHETTA | |
| 573/2008 | CONHECIMENTO | ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA | | SUPERMERCADO COOPAGRIL | |
| 547/2008 | CONHECIMENTO | TERESA ISMÉLIA DA SILVA | DRA. CAROLINA V. MAYER CARNELOSSO OAB/PR 44.680 | LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA | |
| 642/2008 | CONHECIMENTO | DARCI FEHMBERGER | | RITA DE CÁSSIA MARQUES | |
| 769/2008 | CONHECIMENTO | ESPÓLIO DE SIDONIA SCHWEIZER | DR. VAGNER CELSO GOMES PESSOA OAB/ PR 24.915 | HSBC - BANK BRASIL S/A | DRA. TAHÍSE CARMO CHINASSO OAB/PR 45.399 |
| 369/2008 | CONHECIMENTO | ANTONIO DE FATIMA ALVES | | PAULO CÉZAR CEZARIO | |
| 24/2008 | CONHECIMENTO | ARNILDO BECK | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | BANCO BRADESCO S/ A | DR. NEWTON DORNELES SARATT OAB/ PR 38.023-A |
| 439/2007 | CONHECIMENTO | SEBASTIÃO ADEMIR DE OLIVEIRA | DR. ADEMAR ANTONIO RÓDIO OAB/ PR 9.541 | LOJAS COLOMBO | DRA. CLÁUDIA PIZZATTO OAB/PR 31.030 |

**CAIXA NÚMERO 431**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 412/2007 | CONHECIMENTO | IASIRA VITOR ALES | | ALCINO NATH | |
| 715/2007 | CONHECIMENTO | ODETE SERVAT RAVISSÃO | DR. LEANDRO PIEREZAN OAB/PR 42.110 | INTERUNION | |
| 853/2007 | CONHECIMENTO | MARIA CLAUDETE VAMBERG | | LUCIA FERNANDES | |
| 663/2007 | CONHECIMENTO | NELCI CASTANHA | | DIOLINDA ARRUDA | |
| 320/2007 | CONHECIMENTO | RODRIGO LOPES ROSSETO | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | ROSENALDO GONÇALVES QUEIROZ | |
| 1003/2006 | CONHECIMENTO | LEKET - LOCADORA E LIVRARIA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | ADEMIR APOLINARIO | |
| 504/2008 | CONHECIMENTO | EDSON KURTZ | DR. LUCIO CLÓVIS PELANDA OAB/PR 38.571 | ADELIR GUILHERME KLASSENER | |
| 991/2007 | EXECUÇÃO | VILMA FREIRE DE ARAUJO E CIA LTDA | | ADEINTON MENDES FURTUOSO | |
| 200/2004 | CONHECIMENTO | LUCIANA APARECIDA MARTINS LOPES | | LUIZ ALVES DE OLIVEIRA | |
| 766/2003 | CONHECIMENTO | WORLD BABY BORDADO E CONFECÇÕES LTDA | DR. VAGNER CELSO GOMES PESSOAS OAB/PR 24.915 | DEVANILDE CARDOSO E JOSE H. SOARES | |
| 824/2007 | CONHECIMENTO | MARCIA BEDIN | DR. VAGNER CELSO GOMES PESSOAS OAB/PR 24.915 | BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO | AD. NEWTON DORNELES SARATT OAB/ PR 25.185 |
| 243/2006 | CONHECIMENTO | ANA NICE GEMELLI HENDGES | DRA. MARCIA SANDRA TUMELERO OAB/PR 27.560 | OMNI BRASIL E CONVÊNIOS LTDA | DR. ELSO POSSATTI OAB/PR 39.926' |
| 407/2007 | CONHECIMENTO | GERCINDO CHAGAS NETO | | ALDERICO LIVI | |

**CAIXA NÚMERO 432**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 580/2008 | CONHECIMENTO | RADIADORES E BATERIAS PALOTINA | | WILSON FRANCISCO DE LIMA | |
| 227/2008 | CONHECIMENTO | RADIADORES E BATERIAS PALOTINA | | DIAMIRO APARECIDO COLAÇO | |
| 919/2007 | CONHECIMENTO | ESTAÇÃO DA MÚSICA | | PAULO DA SILVA | |
| 851/2007 | CONHECIMENTO | ESPÓLIO DE OSWALDO MORELL | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | HSBC BANK BRASIL S/A | DRA. KELLY CRISTINA WORM OAB/ PR 29.066 |
| 584/2008 | EXECUÇÃO | VILMA FREIRE DE ARAUJO E CIA LTDA | | LUIZ CARTIERI | |
| 156/2008 | EXECUÇÃO | ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS | DRA. FABIULA MAROSO OAB/ PR 35.024 | CRISTIANO DE CASTRO LEITE | |
| 464/2008 | CONHECIMENTO | MERCADO SANTO ANTONIO | DR. ELICELSO SALES CAMPOS OAB/ PR 44.501 | LUIZ ALVES DE SOUZA | |
| 991/2007 | EXECUÇÃO | VILMA FREIRE DE ARAUJO E CIA LTDA | DR. ELICELSO SALES CAMPOS OAB/ PR 44.501 | ADEINTON MENDES FURTUOSO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 |
| 67/2008 | CONHECIMENTO | ADRIANE GRIS DIAS | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | RICARTY PEREIRA DA SILVA | |
| 120/2008 | CONHECIMENTO | MARIA SANTANA RODRIGUES | | REGINALDO ALVES DO NASCIMENTO | |
| 277/2008 | CONHECIMENTO | CAVA FERREIRA LTDA ME | DRA. CLAUDIA PIZZATTO OAB/PR 31.030 | ADOLAR DE CARLI | |
| 1036/2007 | CONHECIMENTO | ALEXANDRA MANTINS | | PRISCILA HOFFSTAETTER | |
| 06/2008 | CONHECIMENTO | GRACIELA MARIANO DOS SANTOS | | K & S SERVICE/ ELETRONICS DE SÃO PAULO LTDA | DR. CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS OAB/ PR 33.280 |
| 511/2008 | CONHECIMENTO | RBB LOCAÇÕES LTDA ME | DR. ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 | METRA SETE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME | |
| 171/2008 | EXECUÇÃO | VILMA FREIRE DE ARAUJO E CIA LTDA | | JOÃO DA SILVA DOMINGOS DA SILVA FILHO (ESPÓLIO) | |
| 506/2008 | CONHECIMENTO | SEBASTIÃO SURI | DRR. ELICELSO SALES CAMPOS OAB/ PR 44.501 | AILTON DOS SANTOS | DR. JOSE REINALDO RODRIGUES OAB/PR 31.437 |
| 408/2008 | EXECUÇÃO | VILMA FREIRE DE ARAUJO E CIA LTDA | | SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS | |
| 276/2008 | CONHECIMENTO | CAVA E FERREIRA LTDA ME | DRA. CLAUDIA PIZZATTO OAB/PR 31.030 | YARA MONICA CONCEIÇÃO DE CARLI | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 |
| 482/2008 | CONHECIMENTO | VIVIANE NEGRINI ROGGE | | ESCOLA DE EDUC. PROFISSIONAL MICRO SÃO CAETANO | |
| 301/2008 | EXECUÇÃO | MARLENINHA MODAS | | LUCIANA REGINA SCHENKEL | |
| 624/2008 | CONHECIMENTO | ESTAÇÃO DA MÚSICA | | RENATO GOMES DOS SANTOS | |
| 582/2008 | CONHECIMENTO | PAULA REGINA SONEGO STABACK | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | WESLEY CWIK | |
| 122/2008 | CONHECIMENTO | THALIBIO HARTMANN | | PURIFICADORES DE ÁGUA | |

**CAIXA NÚMERO 433**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 759/2008 | CONHECIMENTO | JOACIR LUIZ FOLETTO E LOURDES MARUIA FOLETTO | DRA. SANDRA SIMON OAB/ PR34.324 | CENTAURO SEGURADORA S/A | DRA. FERNANDA CORONADO F. MARQUES OAB/PR 29.565 |
| 413/2008 | CONHECIMENTO | EDSON SILVA SANTOS | | DUDONY E CELULAR SALUTION | |
| 888/2008 | CONHECIMENTO | AGROVETERINÁRIA DOIS IRMÃOS LTDA | DR. EVANDRO M. .V DE MORAES OAB/ PR 38.583 | CLASSITEL EDITORA DE LISTA LTDA | DR. LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA OAB/SP 153.170 |

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 131/2008 | CONHECIMENTO | MERCADO SANTO ANTONIO LTDA | DR. ELICELSO SALES CAMPOS OAB/ PR 44.501 | TEREZINHA ROSA BERNARDO LEITE | |
| 465/2008 | CONHECIMENTO | ANTONIO MARCOS DA SILVA | DR. AIRTON JACQUES FERRAZ OAB/ PR 17.182 | JAMIL CARVALHO | |
| 867/2008 | CONHECIMENTO | ADEMIR PALUDO | DR. ADEMAR ANTONIO RÓDIO OAB/ PR 9.451 | COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL | |
| 929/2008 | CONHECIMENTO | ESPÓLIO DE MANOEL ELIAS DE OLIVEIRA | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BANCO DO BRASIL S/A | DR. RODRIGO PAGLIARINI SANTOS |
| 687/2008 | CONHECIMENTO | VALDOMIRO LEANDRO DE PAULA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DRA. ERIKÁ FERNANDA RAMOS OAB/ PR 21.625 |
| 321/2008 | CONHECIMENTO | CARLA ROSSATO | DR. EDUARDO LUCENA OAB/ PR 41.078 | VIVO S/A | DR. CARLOS ALBERTO NICIOLI OAB/ PR 23.569 |
| 930/2008 | CONHECIMENTO | GUMERCINDO CANDIDO DA SILVA | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BANCO DO BRASIL S/A | DR. RODRIGO PAGLIARINI SANTOS |
| 918/2008 | CONHECIMENTO | CARLOS FRIGO | DR. RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI OAB/PR 44.644 | BANCO BRADESCO S/ A | DR. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA OAB/ PR 25.010 |
| 582/2007 | CONHECIMENTO | MARCELO AUGUSTO FACCIN | DR. JOÃO IVAN BORGES DE LIMA OAB/ PR 26.363 | BRASIL TELECOM S/A | DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 552/2008 | CONHECIMENTO | DR. PETRY | DRA. FABIULA MAROSO OAB/ PR 35.024' | LESSANDRA ROMÃO DA SILVA LOBATO | |
| 646/2008 | CONHECIMENTO | INES KOTHE | DR. VAGNER CELSO GOMES PESSOA OAB/ PR 24.915 | BANCO BRADESCO S/ A | DR. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA OAB/ PR 25.010 |
| 210/2009 | CONHECIMENTO | GETULIO VIEIRA ARAUJO | DR. ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 | GAZETO DO POVO | DR. MARCELO DE BORTOLO OAB/PR 31.214 |
| 68/2009 | CONHECIMENTO | PASQUALOTTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA | DR. VAGNER CELSO GOMES PESSOA OAB/ PR 24.915 | FABIANO DE CASTRO LEITE | |
| 39/2009 | CONHECIMENTO | CALIXTO ZANETTI | | BRASIL TELECOM S/A | DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 894/2008 | CONHECIMENTO | ANDRÉ LUIS TURMENA BURIN | DR. ENIMAR PIZZATO OAB/ PR 15.818 | HOTEL PANORAMA & ACQUAMANIA RESORT | DRA. PATRICIA KLASSEN OAB/PR 27.974 |
| 801/2008 | CONHECIMENTO | FERNANDA LIMA | DR. EVANDRO M. V. DE MORAES OAB/ PR 38.583 | VIVO S/A | DR. CARLOS ALBERTO NICIOLI OAB/ PR 23.569 |
| 316/2009 | CONHECIMENTO | MAURO LUIZ GIRDANI | DR. ADEMAR ANTONIO RÓDIO OAB/ PR 9.451 | CASCAVEL SOLDAS COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA | DR. BRENO FAGUNDES RAMOS OAB/ PR 33.160 |
| 273/2009 | CONHECIMENTO | EDEGAR DINATTO | | FLORENTINO RZATKI | |
| 672/2008 | CONHECIMENTO | EDSON ROBERTO ZANELA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BANCO ITAÚ | DRA. CAROLINE AKEMI KUMATA OAB/ PR 50.104 |
| 305/2008 | EXECUÇÃO | MARLENINHA MODAS | | LUCINEIA MAIA MOTA | |
| 776/2008 | EXECUÇÃO | CARTÓRIO CÍVEL E DISTRIBUIDOR | DRA. TAYNA ELWIRA GONÇALVES OAB/PR 40.025 | EDEVALDO LODI E LEOFLAN LODI | |

**CAIXA NÚMERO 434**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 693/2008 | CONHECIMENTO | CLAUS EMBREAGENS | DRA. FABIULA MAROSO OAB/ PR 35.024 | EDEVALDO BISÃO | |
| 01/2008 | CONHECIMENTO | MARILI FÁTIMA FALCON DEMARCO | DRA. FERNANDA DEMARCO FROZZA | TIM SUL S/A | DR. FERNANDO SCHUMAK MELO OAB/PR 43.464 |
| 683/2009 | CONHECIMENTO | GERALDI AUTO PEÇAS LTDA ME | DR. FERNANDO ALOÍSIO HEIN | VALDECI SILVA LIMA | |

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 991/2006 | CONHECIMENTO | EDA CONCEIÇÃO E CIA LTDA ME | DR. ELOI ANTONIO SALVADO OAB/PR 32.885 | IZAIAS DE OLIVEIRA | |
| 205/2008 | CONHECIMENTO | LOJA DULCE MODAS | | EDSON CÔCO | |
| 400/2008 | CONHECIMENTO | ESPÓLIO DE ELISEU SCAPIN | ENIMAR PIZZATO OAB/ PR 15.818 | BRADESCO | DR. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA OAB/ PR 25.010 |
| 240/2007 | CONHECIMENTO | MARLIZE ZAGO GRIZA | | MARCIA MUNNAVECK E ODETE BORTOLOZO | DRA. SANDRA GENI SIMON OAB/PR 34.324 |
| 895/2007 | CONHECIMENTO | CLEUSA SIEBERT E OUTROS | DRA. CAROLINE V. N. CARNELOSSO OAB/PR 44.680 | MARIA APARECIDA OLIVEIRA SCHIMITHI | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 |
| 994/2007 | CONHECIMENTO | ARLINDO GUILANDE | DR. VAGNER ANTONIO ENDRE OAB/ PR 29.966 | CENTRAL DE COBRANÇA | DR. SIDNEI VOGLER OAB/ PR 43.153 |
| 615/2008 | CONHECIMENTO | RAQUEL CRISTINA PREGO | DR. LEANDRO PIEREZAN OAB/PR 42.110 | BRASIL TELECOM S/A | DRA. ERIKA FERNANDA RAMOS OAB/ PR 21.625 |
| 74/2008 | CONHECIMENTO | RONALDO ALVES DO NASCIMENTO | DR. JOÃO IVAN BORGES DE LIMA OAB/ PR 26.363 | CHICO MOTOS | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 |
| 963/2007 | CONHECIMENTO | LUCIMAR MACHADO | | APARECIDO FIGUEIREDO DA GRUZ | |
| 474/2008 | CONHECIMENTO | LEONOR JOÃO BARBACOVI | DRA. CAROLINE V. M. CARNELOSSO OAB/PR 44.680 | REGINALDO PICIUTO PALAZZO | |
| 403/2008 | CONHECIMENTO | MERCEDES BACH E LAURO BACH | DRA. SHEILA BAU GABRIEL OAB/PR 36.167 | ADEMAR KELM | |

**CAIXA NÚMERO 435**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 981/2008 | CONHECIMENTO | JULIO VALENTIM SARTORI | DR. JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER OABPR 35.694 | BANCO DO BRASIL S/A | DR. MARCO D. MEULAM OAB/ PR 23.197 |
| 409/2008 | EXECUÇÃO | VILMA FREIRE DE ARAÚJO E CIA LTDA | | ROSINEIDE PEREIRA DE SOUZA DA CRUZ | |
| 503/2008 | CONHECIMENTO | BB LOCAÇÕES LTDA - ME | | SOLIMAR RIBEIRO DA COSTA ME | DR. ELOI ANTONIO SALVADO OAB/PR 32.885 |
| 591/2008 | CONHECIMENTO | RIGHI E DAGA LTDA | DR. LEANDRO PIEREZAN OAB/PR 42.110 | ZENILDA GOMES DOS SANTOS | |
| 654/2008 | CONHECIMENTO | ARNOLDO KOTHE | DR. VAGNER CELSO GOMES PESSOA OAB/ PR 24.915 | BRADESCO | DR. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA OAB/ PR 25.010 |
| 862/2008 | CONHECIMENTO | COMERCIAL DE TINTAS E FERRAGENS DELFINO LTDA | | APARECIDO DA SILVA CHAGAS | |
| 906/2008 | CONHECIMENTO | ADILSON SANTOS NASCIMENTO | | BP UTILIZADES DOMÉSTICAS LTDA | |
| 02/2007 | EXECUÇÃO | JOSÉ SEVEGNANI | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BANCO BANESTADO | DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/ PR 20.457 |
| 172/2008 | CONHECIMENTO | NAZINHA CORDEIRO DE SANTANA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM CELULAR S/A | DR. FRANCELIZE ALVES MORKING OAB/PR 38.812 |
| 333/2008 | CONHECIMENTO | TEREZINHA SALETE GUETNER | | LUIZ WEBER E LUCIANA WEBER | |
| 640/2008 | CONHECIMENTO | NAICO KOCHEM | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | JOSÉ GERALDO FRETES | |
| 714/2008 | CONHECIMENTO | TACIR JOÃO CELUPPI | DR. DIOGO CELUPPI OAB/ PR 41.811 | BRADESCO | DR. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA OAB/ PR 25.010 |
| 835/2008 | CONHECIMENTO | VICENTE DEGNINI | | ORNEI CARLOS SEEHAGEN | |

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 858/2008 | CONHECIMENTO | VILMO GRIS | DR. VAGNER CELSO GOMES PESSOA OAB/ PR 24.915 | BANCO BRADESCO S/ A | DR. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA OAB/ PR 25.010 |
| 913/2008 | CONHECIMENTO | MARIA ANTONIO NOGUEIRA GABRIEL | | EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS | |
| 137/2008 | CONHECIMENTO | ROSA ARALDI | DRA. CAROLINE CARNELOSSO OAB/PR 44.680 | ERNO WALDOW E SALETE WALDOW | |
| 11/2009 | CONHECIMENTO | ANGELO FANTIN | DR. VAGNER CELSO GOMES PESSOA OAB/ PR 24.915 | BANCO DO BRASIL S/A | DR. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI |
| 138/2008 | CONHECIMENTO | VERA LUCIA KONRAD RITTER | DRA. CAROLINE CARNELOSSO OAB/PR 44.680 | NEUSA RAIDE E JOÃO LAURINDO DA SILVA | |
| 29/2008 | EXECUÇÃO | PASQUALOTTO COMERCIO DEE ALIMENTOS LTDA ME | DR. VAGNER CELSO GOMES PESSOA OAB/ PR 24.915 | OSVALDO COELHO DE SOUZA E ALDARI JACINTO MARCUZZO | |
| 134/2008 | CONHECIMENTO | PASCOALINA MACRE DE OLIVEIRA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BANCO PINE | DR. JEFFERSON DIAS MICELI OAB/SP 173.635 |
| 182/2009 | CONHECIMENTO | MERCADO SANTO ANTONIO LTDA | | AQUILINO MARCIO DOS SANTOS | |

**CAIXA NÚMERO 436**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 782/2009 | CONHECIMENTO | JACOB FRANCISCO BENINCA | DR. VAGNER CELSO GOMES PESSOA OAB/ PR 24.915 | BANCO DO BRASIL S/A | DR. MARCO D. MEULAM OAB/ PR 23.197 |
| 269/2009 | CONHECIMENTO | ESTAÇÃO DA MUSICA | | JONATHAN BORGES | |
| 749/2008 | CONHECIMENTO | RADIADORES E BATERIAS PALOTINA | | EDSON RONNAU | |
| 162/2009 | EXECUÇÃO | ADAUTO RODRIGUES LOBATO | DR RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI OAB/PR 44.644 | RAFAEL ARLINDO BERTOLAZO | |
| 626/2008 | CONHECIMENTO | PRISCILA MAYER CARNELOSSO | EVANDROO M. V. DE MORAES OAB/ PR38.583 | BANCO UNIBANCO S/A | DRA. KAROLYNE C. A.A QUADRI MANZANO OAB/PR 36.100 |
| 623/2008 | CONHECIMENTO | SIMÃO SIRINEU SOARES | DRA. FABIULA MAROSO OAB/ PR 35.024 | LOJA MANICA | DR. MARCOS APARECIDO ALBERTINI OAB/PR 31.944 |
| 21/2009 | CONHECIMENTO | PAULINO TEIXEIRA RAMANO ME | | ROSENILDE PEREIRA | |
| 302/2008 | EXECUÇÃO | MARLENINHA MODAS | | GISLAINE CARVALHO MARQUES | |
| 267/2008 | CONHECIMENTO | JOSE BORGES | | VALMIR GRELLI | |
| 923/2008 | CONHECIMENTO | ESPOLIO DE LUIZ ALFREDO GENTIL | DR. VAGNER CELSO GOMES PESSOA OAB/ PR 24.915 | BANCO DO BRASIL S/A | DR. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI OAB/PR 19.647 |
| 436/2008 | CONHECIMENTO | SILVIO ROQUE BRANDALISE | | JULIANO R. DE OLIVEIRA | |
| 24/2009 | CONHECIMENTO | PAULINO TEIXEIRA ROMANO ME | | JULIANO RICARDO DE CAMPOS | |
| 861/2008 | CONHECIMENTO | AURELIO ANTONIO TURATO | DR. VAGNER CELSO GOMES PESSOA OAB/ PR 24.915 | BRADESCO | DR. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA OAB/ PR 25.010 |
| 787/2008 | CONHECIMENTO | SAAR& GYSI LTDA | DR. ELICELSO SALES CAMPOS OAB/ PR 44.501 | LUIZ ALVES DE SOUZA | |
| 558/2008 | CONHECIMENTO | MERCADO SANTO ANTONIO LTDA | DR. ELICELSO SALES CAMPOS OAB/ PR 44.501 | CLEMENTINA VELOSO DE SOUZA | |
| 903/2008 | CONHECIMENTO | DILTON ASSUNÇÃO | | EDIMILSON FIRMINDO | |
| 882/2008 | CONHECIMENTO | AURORA MARIA | DR. OSVALDO KRAMES | HSBC | DR. PAULO EDUARDO |

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| | | MARCARELLO ANTONIETTI | NETO OAB/PR 21.186 | | ROMANO OAB/PR 45.628 |
| 839/2008 | CONHECIMENTO | JOAO BATISTA BRAZ | DRA. SILVANA BERTICELLI RODIO OAB/PR 47.534 | IVONETE SOUZA PEREIRA | |
| 603/2008 | CONHECIMENTO | RIGHI E DAGA LTDA | DR LENADRO PIEREZAN OAB/PR 42.110 | LUIZ ALVES DE SOUZA | |
| 717/2008 | CONHECIMENTO | MERCADO SANTO ANTONIO LTDA | DR. ELICELSO SALES CAMPOS OAB/PR 44.501 | PEDRO RODRIGUES MORAIS | |
| 342/2008 | CONHECIMENTO | VALDIR BRONDANI | DR. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 | CIA SEGUROS MINAS BRASIL | DR. EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO OAB/PR 32.326 |
| 874/2008 | CONHECIMENTO | AURI ARI BECKER | DR. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 | BANCO DO BRASIL S/A | DR. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI OAB/PR 19.647 |
| 469/2008 | CONHECIMENTO | THIAGO PALUDO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | CLAUDEMIR GOMES DE SOUZA E SIRLEI ERTAL DE SOUZA | |

**CAIXA NÚMERO 437**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 314/2006 | CONHECIMENTO | ANTENOR FRANCISCO GALANTE | DR. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO OAB/PR 38.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. KANNE PEREIRA OAB/PR 33.759 |
| 63/2009 | CONHECIMENTO | RADIADORES E BATERIAS PALOTINA | | ECVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA | |
| 784/2008 | CONHECIMENTO | ALBINO LOHMANN | | JOSÉ APARECIDO ALMEIDA | |
| 919/2008 | CONHECIMENTO | FREDERICO FRIGO | DR RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI OAB/PR 44.644 | BANCO BRADESCO S/A | DR. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA OAB/PR 25.010 |
| 92/2009 | CONHECIMENTO | ALDO SPONCHIADO | DR. FÁBIO ARAKI OAB/PR 33.486 | NUTRITOP INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA | |
| 777/2008 | CONHECIMENTO | MIRAGE MODAS E MÓVEIS LTDA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | CLASSITEL EDITORA DE LISTA LTDA | DR. LEANDRO PIEREZAN OAB/PR 42.110 |
| 236/2007 | CONHECIMENTO | ARTE BRASIL TINTAS LTDA | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OAB/PR 37.305 | BRASIL TELECOM S/A | DR. KANNE PEREIRA OAB/PR 33.759 |
| 719/2008 | CONHECIMENTO | MERCADO SANTO ANTONIO | DR. ELICELSO SALES CAMPOS OAB/PR 44.501 | OGAMAR JOSÉ DE LIMA E RITA DE CÁSSIA | |
| 545/2008 | CONHECIMENTO | VOLME FREIRE DE ARAUJO E CIA LTDA | | JOSÉ WAGNER ALVES DA SILVA E ROSEMARI DA SILVS | |
| 177/2007 | CONHECIMENTO | LEKT - LOCADORA E LIVRARIA LTDA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | RENE INÁCIO TEIXEIRA | |
| 57/2007 | EXECUÇÃO | DULCE BEATRIZ PIVETTA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | CELSO LUIZ BORTOLOSO | |
| 108/2006 | CONHECIMENTO | VANDERLEY AVELINO DE FARIA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | PAULO ROBERTO CAMPOS | |
| 799/2008 | CONHECIMENTO | MARIA DA SILVA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | ANTONIO GILBERTO FERREIRA DA SILVA | DR. ELICELSO SALES CAMPOS OAB/PR 44.501 |
| 819/2008 | CONHECIMENTO | WILSON VALENTIN GALLARDO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. KANNE PEREIRA OAB/PR 33.759 |
| 848/2008 | CONHECIMENTO | COMERCIAL DE TINTAS E FERRAGENS DELFINO LTDA | | VALDIR KLEIN | |
| 785/2008 | CONHECIMENTO | RAFAEL FORTUOSOS | | SCHADECK E PIOVESAN LTDA | DR. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO OAB/PR 38.646 |
| 641/2008 | CONHECIMENTO | RETIFICADORA PRIMOR | DRA. CLÁUDINA PIZZATO OAB/PR 31.030 | REJANE MARIA SAVEGNAGO | |

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 49/2008 | CONHECIMENTO | GENNI DEZEMBRE DE OLIVEIRA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | M. J. GOMES - VENDA E ASSISTEÊNCIA EM PURIFICADORES DE ÁGUA | |
| 866/2008 | CONHECIMENTO | EDIO UILSON ESSER | DRA. FABIULA MAROSO OAB/PR 35.024 | MA MENEGON E MENEGON LTDA | DRA. JULIANA MUGNOL OAB/PR 47.850 |

**CAIXA NÚMERO 438**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 795/2006 | CONHECIMENTO | DARCY PEDRO, JEAN FABIO E VALMOR | DR. JEFFERSON ARAKI OAB/PR 33.824 | BRASIL TELECOM S/A | DR. KANNE PEREIRA OAB/PR 33.759 |
| 87/2006 | CONHECIMENTO | IRINEU BIEZUS | DR. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO OAB/PR 33.646 | BRASIL TELECOM S/A | DR. KANNE PEREIRA OAB/PR 33.759 |
| 471/2006 | CONHECIMENTO | ESPÓLIO BORTOLOZO | DR. JEFFERSON ARAKI OAB/PR 33.824 | HSBC BANCO MÚLTIPLO S/A | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 779/2006 | CONHECIMENTO | JOÃO JUZUE LOPES | DR. JEFFERSON ARAKI OAB/PR 33.824 | BRASIL TELECOM S/A | DR. KANNE PEREIRA OAB/PR 33.759 |
| 607/2006 | CONHECIMENTO | DONIS LUIZ RIEDI | DR. JEFFERSON ARAKI OAB/PR 33.824 | BRASIL TELECOM S/A | DR. KANNE PEREIRA OAB/PR 33.759 |
| 124/2006 | CONHECIMENTO | DIANA BARBOSA DA SILVA | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS | DRA. DANIELLA LETÍCIA BROERING OAB/PR 30.694 |

**CAIXA NÚMERO 439**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 31/2008 | CONHECIMENTO | CLEOMAR CLAUVI | | REGINALDO NUNES DA SILVA | |
| 743/2007 | CONHECIMENTO | APARECIDA TEREZINHA PEDROSO | DR. FELIPE ZAGO OAB/PR 41.428 | EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA | DR. EDUARDO RODRIGO COLOMBO OAB/PR 42.782 |
| 736/2007 | CONHECIMENTO | DOURIVAL MARTINHAGO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. KANNE PEREIRA OAB/PR 33.759 |
| 541/2007 | CONHECIMENTO | BEATRIZ RODRIGUES DA CUNHA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. KANNE PEREIRA OAB/PR 33.759 |
| 1271/2004 | CONHECIMENTO | JEFFERSON M. ARAKI | DR. FÁBIO ARAKI OAB/PR 33.486 | NILSON NISHIMURA | |
| 684/2003 | CONHECIMENTO | ELIAS TITO DE SOUZA | | JOSE ALONSO MEDEIROS | |
| 606/2003 | CONHECIMENTO | LEOCIR JOÃO RÓDIO | | AIRTON DE LIMA MORAES | |
| 804/2007 | CONHECIMENTO | ANILDO PIEREZAN | DR. LEANDRO PIEREZAN OAB/PR 42.110 | BANCO ITAÚ S/A | DR. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO OAB/PR 39.964/A |
| 468/2007 | CONHECIMENTO | ARMANDO BAZEI | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | BRASIL TELECOM S/A | DR. KANNE PEREIRA OAB/PR 33.759 |
| 716/2007 | CONHECIMENTO | CHISTINA PIES | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | HSBC | DR. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 |
| 829/2008 | CONHECIMENTO | WALDEMAR SOARES | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | ALBERI DE LIMA | |

**CAIXA NÚMERO 440**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 228/2009 | CONHECIMENTO | MERCADO ZILIO | | VALDIR XAVIER DOS SANTOS | |
| 43/2009 | CONHECIMENTO | ANA LUCIA POSSATO FAITA | DR. FABIO ARAKI OAB/PR 33.486 | RS MOVEIS | |
| 46/2009 | CONHECIMENTO | CELIO JOSÉ PICCIN | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | BANCO DO BRASIL S/A | DR. RENY ANGELO PASTRE OAB/PR 8.016 |
| 195/2009 | CONHECIMENTO | COMERCIAL DE TINTAS E FERRAGENS DELFINO LTDA | | PAULO LUBIAN | |

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 161/2009 | CONHECIMENTO | ELIAS ANTONIO CLIVATTI | DRA. FABIULA MAROSO PAB/ PR 35.024 | ALMICRO LABORATÓRIO LTDA | DR. ALESSANDRO PIERO LUCCA OAB/PR 32.377 |
| 680/2008 | CONHECIMENTO | MARCOS FERREIRA DE JESUS | | JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA E SANDRA REGINA | |
| 656/2008 | EXECUÇÃO | VILMA FREIRE DE ARAUJO E CIA LTDA | | SUELI DA SILVA | |
| 97/2009 | CONHECIMENTO | JOSÉ RAIMUNDO LACERDA | DRA. TAYNA ELWIRA GONÇALVES OAB/PR 40.025 | NOSSA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA | DR. ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA OAB/PR 16.495 |
| 281/2009 | CONHECIMENTO | ERVINO LANGE | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32.885 | LUBRIJAU DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA | DR. MARCIO DUARTE MIRANDA OAB/BA 15.639 |
| 659/2008 | EXECUÇÃO | MARIA L. DE FREITAS, ROBERTO AZEVEDO E LAERCIO MARTINS | DRA. FABIULA MAROSO PAB/ PR 35.024 | EDISON ADEMIR BUNKOWSKI | |
| 144/2009 | CONHECIMENTO | ESTAÇÃO DA MÚSICA | | JEFERSON GALHARDO | |
| 549/2008 | EXECUÇÃO | FABIULA MAROSO | | VARDERLEI ALVES PEREIRA | |
| 75/2009 | EXECUÇÃO | LEONIR JOÃO BARBACOVI | DRA. CAROLINE CARNELOSSO OAB/PR 44.680 | EDVINO WELKE | |
| 139/2009 | CONHECIMENTO | MERCADO SEARA | | APARECIDA DE SOUZA | |
| 241/2009 | EXECUÇÃO | CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA E OUTROS | DRA. TAYNA ELWIRA GONÇALVES OAB/PR 40.025 | ANTONIO CARLOS LEITE LEAL | |
| 770/2008 | CONHECIMENTO | CAROLSO CAUNETO | DR. VANER CELSO PESSOA OAB/ PR 24.915 | APARECIDO NATALINO DA SILVA | |
| 213/2009 | CONHECIMENTO | RADIADORES E BATERIAS PALOTINA | | ADILSON GUILLANDE | |
| 158/2009 | CONHECIMENTO | EDIO UILSON ESSER | DRA. FABIULA MAROSO OAB/ PR 35.024 | M.A MENEGON E MENEGON LTDA | DRA. JULIANA MUGNOL OAB/ PR 47.850 |
| 280/2009 | CONHECIMENTO | SERGIO LUIS SCHU E CIA LTDA | DR. ELICELSO SALES CAMPOS OAB/ PR 44.501 | APARECIDO DA SILVA CHAGAS | |
| 676/2008 | EXECUÇÃO | GILBERTO CARLOS BENINCÁ | DR. CARLOS VICTOS BRUNE OAB/ PR 27.877 | SIDNEI BORRE | |
| 344/2009 | CONHECIMENTO | DOLOR CANDIDO SOUZA | | ULFER - PURIFICADOR DE AGUA | |
| 27/2009 | CONHECIMENTO | PAULINO TEIXEIRA ROMANO ME | DR. ELICELSO SALES CAMPOS OAB/ PR 44.501 | EMANUEL ALVES DO NASCIMENTO | |
| 205/2009 | CONHECIMENTO | MERCADO ZÍLIO | | JORGE ANDRE MAUER | |
| 419/2009 | CONHECIMENTO | VALDENEI NUNES | | EDMILSON FRANÇA | |
| 45/2009 | CONHECIMENTO | ELIEL LUIZ DIAS | DR. ELICELSO SALES CAMPOS OAB/ PR 44.501 | ART'S LELLO FORMATURAS E EVENTOS | |
| 47/2009 | CONHECIMENTO | VERALDO PAOLETTO | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BANCO DO BRASIL S/A | |
| 328/2009 | CONHECIMENTO | MERCADO CASTANHA | DRA. CAMILA CASTANHA CHAGAS OAB/ PR 46.763 | JOSÉ APARECIDO BARBOSA | |
| 339/2009 | CONHECIMENTO | ALDO GALDINO DA SILVA | | DESPACHANTE CESAR | |

## CAIXA NÚMERO 441

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 14/2009 | CONHECIMENTO | ELICELSO SALES DE CAMPO | | NUTRIMENTAL S/A INS. E COM. DE ALIMENTOS | DRA. MARIANA BAOS DE OLIVEIRA RAMOS BIASI OAB/PR 36.447 |
| 133/2009 | CONHECIMENTO | DARNES ELI GUARIENTE | | AYMORÉ FINANCIAMENTOS | |
| 535/2008 | CONHECIMENTO | ESTAÇÃO DA MUSICA | | CAMILA CRISTINA DA SILVA | |
| 82/2004 | EXECUÇÃO | FERNANDO PERCEGUEIRO IVO | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | CARLITO VILMAR GUST | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 |
| 309/2009 | CONHECIMENTO | COMERCIAL DE TINTAS E FERRAGENS DELFINO LTDA | | JOSÉ DIVINO DA SILVA | |
| 343/2009 | CONHECIMENTO | OLINDA APOLINÁRIO | DRA. FABIULA MAROSO PAB/ PR 35.024 | ANJOS TUR VIAGENS E TURISMO E VALDINÉIA ANDRADE | |
| 48/2009 | EXECUÇÃO | JOVINO BELLE | DRA. VERIDIANA PERIN OAB/PR 37.324 | BANCO HSBC BANK DO BRASIL S/A | DR. PAULO EDUARDO ROMANO OAB/ PR 45.628 |
| 283/2009 | CONHECIMENTO | EDSON MARQUES FERREIRA | DRA. CAMINHA CASTANHA CHAGAS OAB/ PR 46.763 | LUIZ FERNANDO PETTERMANN | |
| 228/2005 | CONHECIMENTO | EDOSN JOSÉ DE CARVALHO | DR. JOÃO IVAN BORGES DE LIMA OAB/ PR 26.363 | NEYMONN - CONSULTORIA PARTICIPAÇÕES LTDA | DRA. DILMA SANTOS DE MORAES BEZERRA OAB/SP 145.736 |
| 258/2009 | CONHECIMENTO | ALDO SPONCHIADO | DR. FABIO ARAKI OAB/PR 33.486 | CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA | DR. MATHIAS MAGALHÃES SILVA OAB/SP 188.778 |
| 128/2006 | CONHECIMENTO | INES TEREZINHA MOTTER | DR. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO OAB/ PR 38.656 | BRASIL TELECOM | DRA. SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES OAB/PR 36.394 |

## CAIXA NÚMERO 442

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 72/2009 | EXECUÇÃO | ARCENIO MARCELO RECKZIEGEL CARNEIRO | | CECIRA SALETE VESCOVI | |
| 52/2009 | CONHECIMENTO | OMAR MINORU YOKOTA | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BANCO DO BRASIL S/A | |
| 86/2009 | CONHECIMENTO | P R. HERMES - MODAS | DRA. MILENE ANA S. POZZER OAB/ PR 41.342 | ADRIANA PEREIRA DA SILVA | |
| 342/2007 | CONHECIMENTO | SEBASTIÃO BARBIERI | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/ PR 29.966 | BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO | DR LEANDRO QUADROS OAB/PR 31.857 |
| 50/2009 | CONHECIMENTO | OLTON JOSÉ FERREIRA DA COSTA | | YARA MONICA CONCEIÇÃO DE CARLI | |
| 1015/2007 | EXECUÇÃO | VILMA FREIRE DE ARAUJO E CIA LTDA | | ANELIZA PASSOLD | |
| 88/2008 | EXECUÇÃO | VILMA FREIRE DE ARAUJO E CIA LTDA | | ADEMIR ARTUR BEILNER | |
| 58/2009 | CONHECIMENTO | GACILDE MIGLIAVACA SCHEID | | BRASIL TELECOM S/A | |
| 82/2008 | CONHECIMENTO | BRUNO PIANNO | | BRASIL TELECOM S/A | DR. JOÃO ALBERTO NIECKARS OAB/PR 45.350 |
| 153/2009 | CONHECIMENTO | ORAIDE GIACOMINI - ME | DR. GUILHERME CLIVAT BRANDT OAB/ PR 43.368 | EMERSON PINTO | |
| 282/2008 | EXECUÇÃO | MICHEL FERREIRA DE ARAUJO | | JULIANO RICARDO DE CAMPOS | |
| 202/2008 | CONHECIMENTO | LOJA DULCE MODAS | | TEREZA DE MELO | |
| 132/2008 | EXECUÇÃO | MICHEL FERREIRA DE ARAUJO | | ANESIO TEIXEIRA | |
| 89/2009 | CONHECIMENTO | CARLIZE ESPORTES | DR. ELICELSO SALES CAMPOS OAB/ PR 44.501 | EDNA DE SOUZA OLIVERA | |
| 1168/2004 | CONHECIMENTO | ADROALDO AUGUSTO COLOMBO | DR. LUCIO CLOVIS | TELEFONICA - TELESP - SÃO PAULO | DR. CESAR LUIZ DOS |

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | PELANDA OAB/PR 26.360 | | SANTOS OAB/PR 38.955 |
| 330/2006 | CONHECIMENTO | CABA CHOOPARIA E PIZZARIA LTDA | DR. LUCIO CLOVIS PELANDA OAB/PR 26.360 | BANCO ITAÚ, SADIA | DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 E DR. EDUARDO LUIZ BUSSATTA OAB/PR 31.383, DRA. LUCYANNA LIMA LOPES OAB/PR 24.484 |
| 136/2009 | CONHECIMENTO | HELENA BARD PIES | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | KEITTY TEIXEIRA BOFF E CELANIRA TEIXEIRA GUND | |
| 346/2007 | CONHECIMENTO | CELIRIA HAUPHENTAL | | SIMONE GOMES CUNHA E FABIO CUNHA DA SILVA | |
| 157/2009 | CONHECIMENTO | MERCADO SEARA | | CLAUDIOMIRO APARECIDO DA SILVA | |
| 189/2007 | CONHECIMENTO | CELIRIA HAUPHENTAL | | HELIO MAFALDA | |

**CAIXA NÚMERO 443**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 491/2008 | EXECUÇÃO | VILMA FREIRE DE ARAUJO E CIA LTDA | | ILSON RAMALHO DOS SANTOS | |
| 79/2008 | EXECUÇÃO | VILMA FREIRE DE ARAUJO E CIA LTDA | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | JOSÉ RIALTO | |
| 375/2008 | EXECUÇÃO | MAICON MOCELLIN | DR. DIOGO CELUPPI OAB/PR 41.811 | MARISTELA PALUDO | |
| 360/2008 | EXECUÇÃO | MICHEL FERREIRA DE ARAUJO | | OTAVIO ALVES DE MACEDO | |
| 675/2008 | EXECUÇÃO | CHERLES DE BERTI | DR. CLOVIS FELIPE FERNANDEZ OAB/PR 22.768 | MARIA M. DOS SANTOS ROSSO | |
| 632/2008 | CONHECIMENTO | ARINEU S. DOS SANTOS E JUCELI F. Z. DOS SANTOS | | IMOBILIARIA PARANA | |
| 686/2008 | EXECUÇÃO | VILMA FREIRE DE ARAUJO E CIA LTDA | | ROSAVE FERREIRA DA SILVA | |
| 753/2009 | EXECUÇÃO | VILMA FREIRE DE ARAUJO E CIA LTDA | | JULIANO POMPEU E LAUDILIRA DA COSTA | |
| 467/2009 | EXECUÇÃO | GRAFICOL FRAFICA D. CONCI LTDA | DR. BRUNO GALLI OAB/PR 42.527 | ROSALINO MORAES CARDOSO | |
| 382/2009 | EXECUÇÃO | VILMA FREIRE DE ARAUJO E CIA LTDA | | ISAIAS VIEIRA DE ALEXANDRINO | |
| 808/2008 | EXECUÇÃO | MARIA LUCIA DE OLIVEIRA, ROBERTO E LAERCIO | DRA. FABIULA MAROSO OAB/PR 35.024 | MARIA JOSE DA SILVA CAMPI | |
| 844/2008 | EXECUÇÃO | PEDRO DIONISIO HILL | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | LUIZ FERNANDO SGODA | |
| 735/2008 | EXECUÇÃO | FRANCISCO CARDODO | DR. ELICELSO SALES CAMPOS OAB/PR 44.501 | MARCIO LUIZ CUNHA | |
| 389/2009 | CONHECIMENTO | DURANDIR ALVES | | MOVEIS ROMERA LTDA | |
| 532/2008 | CONHECIMENTO | ESPOLIO DE BASILIO MATIUC | DR. ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/PR 9.451 | ADALTO NOLACIO DA SILVA | |

**CAIXA NÚMERO 444**

| AUTOS | ESPÉCIE | AUTOR | ADV. | RÉU | ADV. |
|---|---|---|---|---|---|
| 833/2007 | CONHECIMENTO | ESPÓLIO DE ROBERTO OLTROMARI | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | BANCO BRADESCO S/A | DR. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA OAB/PR 25.010 |
| 797/2007 | CONHECIMENTO | MANOEL MESSIAS VIANA | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | BANCO ITAU S/A | DR. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO OAB/PR 39.961/A |
| 257/2008 | CONHECIMENTO | ADELINO BINOTTO | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 15.818 | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ | DRA. RUBIA MARA CAMANA OAB/PR 33.897 |
| 302/2009 | CONHECIMENTO | RADIADORES E BATERIAS PALOTINA | | ANDREAS FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA | |
| 855/2007 | CONHECIMENTO | WILSON MARLOW | DR. ROBERTO ANTONIO ENDRES OAB/PR 29.966 | BANCO ITAU S/A | DR. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO OAB/PR 39.961/A |
| 473/2008 | EXECUÇÃO | JOANIR STREDA | DRA. FABIULA MAROSO OAB/PR 35.024 | OBO E CIA LTDA | |
| 789/2006 | CONHECIMENTO | VAIR DREON E RITA RELL RECH | DR. JEFFERSON M. ARAKI OAB/PR 33.824 | BRASIL TELECOM S/A | DRA SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 |
| 478/2006 | CONHECIMENTO | LUIZ ANTONIO PRADELA | DR. JOÃO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 | JORGE IVAN DINNEBIER | DR. VLADIMIR JOSE RAMBO OAB/PR 32.165 |
| 770/2006 | CONHECIMENTO | HELTOZIDIA LIZARDO DE CARVALHO | | VALDECIR RAMOS | |

**Suzie Caproni Ferreira Fortes**
Juíza de Direito
Diretora do Fórum

# Edital de Intimação - Criminal

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PARTES E INTERESSADOS ACERCA DA ELIMINAÇÃO DE AUTOS**

**Prazo:** 180 (cento e oitenta) dias

A DOUTORA SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES - MMª. JUÍZA DE DIREITO E DIRETORA DO FÓRUM DA COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei etc...

**FAZ SABER** a todos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo da Comarca de Palotina, Estado do Paraná, na Secretaria da Direção do Fórum, está em trâmite os Autos de Processo Administrativo - Pedido de Incineração nº 01/2012-DF, do Juizado Especial Cível e Juizado Especial Criminal. E, em cumprimento ao que preceitua o Artigo 12 da Resolução nº 02/2005 do CSJEs, pelo presente **NOTIFICA-SE** todos os interessados e respectivos advogados, de que os autos constantes na Relação de Processo de Incineração (fls. 08/193), juntamente com os documentos que os acompanham (ressalvados aqueles previstos no Artigo 6º da Resolução 02/2005 do CSJEs), que transitaram em julgado até outubro/2009, conforme edital de notificação, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, publicados por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, em audiência pública presidida pela autoridade judiciária, auxiliada pelo Secretário Designado da Direção do Fórum, obrigatoriamente com a presença de três testemunhas, escolhidas entre autoridades e cidadãos previamente convidados por este Juízo, podendo ainda participar, querendo, um representante do Ministério Público e outro da Ordem dos Advogados do Brasil, serão eliminados, através do sistema de incineração, a ser realizada no **dia 22 de MAIO de 2013, às 10h00min**, nas dependências da Cerâmica Grisa, situada na Linha Cerâmica, s/nº, nesta cidade e comarca de Palotina, Estado do Paraná. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e os respectivos advogados, e no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital de notificação, que será afixado no átrio do Fórum local e publicado na forma da lei no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palotina, Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de Novembro (11) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____(Gilson Cristiano Missio), Secretário Designado da Direção do Fórum, que o digitei e subscrevo por autorização da Portaria nº 01/2011.

**Suzie Caproni Ferreira Fortes**
Juíza de Direito
Diretora do Fórum

**RELAÇÃO PROCESSOS INCINERAÇÃO**
**CAIXA NÚMERO 01**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 01/1995 | RAFAEL EDUARDO KRAMES | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 02/1995 | OSVALDO RESENDE | | GILMAR SCHMOLLER | |
| 01/1996 | EDIOILSON SUPTITZ | | LÚCIA REGINA SUPTITZ | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |
| 03/1996 | JOSÉ CARLOS MENESES | | VALDEVINO DA SILVA | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 04/1996 | ANTONIO CAETANO DE AGUIAR | | LOURDES ALVES BIFF | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 06/1996 | CARLOS DE OLIVEIRA | | HERIVELTON CESER HUL | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |
| 08/1996 | ROSELI GOMES DA SILVA E JAIR MARCELINO | | DALVA DE SOUZA | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |
| 09/1996 | JULIA GUEDES DE RAMOS | | LUCIANE GOUVEIA BARBOSA | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |
| 13/1996 | SERGIO LAGO | | LEOCADIA JACINTA | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |
| 15/1996 | LEONILDO HACHMANN | | LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 16/1996 | GILBERTO PAULINO | | JOAO DE BARROS DA SILVA | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |
| 17/1996 | JANUARIO RODRIGUES DA SILVA | | MOACIR MARIANO DOS SANTOS | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |
| 26/1996 | JOSE DELMIRO DA SILVA | | CARLITO VILMAR GUST | |
| 35/1996 | DEVAIR CARDOSO DOS SANTOS | | MARIA CARDOSO CARDOSO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 40/1996 | RAULINO SANTOS BELO | | JANETE BATISTA | |
| 47/1996 | ROQUE SEINDENSTUCKER | | VALDECIR JOSE KUPAS | |
| 48/1996 | SIDNEY DA SILVA LEME | | MARIA MADALENA LEME | |
| 49/1996 | SIDNEY DA SILVA LEME | | MARIA MADALENA | |
| 50/1996 | APARECIDO MENEZES | | SCHIRLEY BATTISTI | |
| 43/1997 | GENADIR DE SOUZA BRAZ | | SERGIO GOMES DUARTE | |

**CAIXA NÚMERO 02**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 03/1995 | ISAIAS FERREIRA | | JUSTIÇA PUBLICA | |
| 04/1995 | JORGE PETTERMANN | | JUSTIÇA PUBLICA | |
| 05/1996 | RAUL NARDINO | | JUAREZ SPANEMBERG | DR. GUIOMAR MÁRIO PIZATTO OAB/PR 6.276 |
| 14/1996 | JOSE RIALTO | | NILZA RAIDE TEBALDI | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |
| 18/1996 | JOSE SOARES | | MARLI SOARES | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 |
| 20/1996 | JULIA GUEDES RAMOS | | ARMANDOZ.DA SILVA | |
| 19/1996 | JAIR CARDOSO RIBAS | | JOSE RODRIGUES DE MORAIS | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |
| 23/1996 | IVO DOS SANTOS | | PEDRINA VITOR DA SILVA | |
| 22/1996 | CELSO CANOSSA | | CLEBER EURIPEDES DE CASTRO | |
| 25/1996 | MARIO PRZYBILOWICZ | | EMILIA PRZYBILOWICZ | |
| 29/1996 | OSMAR CHIUMENTO | | ALTAIR ANTONIO CHIUMENTO | |
| 30/1996 | ALEXANDRO ANTONIO DOS SANTOS E JONIMAR ZONTA | | CARLOS EDUARDO CONTI | |
| 31/1996 | HILARIO KERBER | | IVETE KERBER | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |
| 32/1996 | MARCIO MARRA | | MARIA DE URDES MARRA | |
| 33/1996 | ANGELO ROSSATTO | | ZENAIDE APARECIDA BOEIRA | |
| 34/1996 | ROSELI GOMES DA SILVA | | CRISTINA BACH | |
| 36/1996 | IVAN BOLDRIN DA COSTA | | JOANITO RODRIGUES DOS REIS | |
| 41/1996 | AIRTON BERNARDI | | ORACI PREIFZ BETOLDI | |
| 42/1996 | ADAO SIQUEIRA | | ANTONINHO LUIZ CHECCHI | |
| 44/1996 | TARCISIO DE ANDRADE | | DIONIZIO BANCER | |
| 27/1996 | JACKSON DEMETRIO LAMIN, JEDILSON CESAR PIVETTA,CLÁUDIO ROBERTO FABRIS E CASSIANO MARCOS BEVILAQUA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 52/1996 | CLEMECI BARBOSA RAIMUNDI | | AUGUSTINHO RAIMUNDI | |
| 53/1996 | ADENIR KUJAT | | ANA CARLA GOMES DA SILVA | |
| 57/1996 | MARIA LUCIA SANCHES E ROSIMEIRE SANCHES | | CLEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA | |
| 58/1996 | ODAIR JOSE SIQUEIRA | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 |
| 13/1997 | ALCIONE ROSSO | | LUCIANE APARECIDA ROSSO E MARGARETE MAIA ROSSO | |
| 18/1997 | MARLI DE FATIMA DA SILVA | | ALCINDO ALBERTO FREITAS | |
| 19/1997 | ALVARO LUIZ POZZER, EDENILSON POZZER, AGNALDO ONORIO FERREIRA E APARECIDO ONORIO FERREIRA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 20/1997 | ANA CARLA GERMANO | | CACILDA QUINTAS LOPES, VANESSA LOPES DE OLIVEIRA E JOSE PAULO DE OLIVEIRA | |
| 22/1997 | JOAO JOSE DA SILVA | | ANA DE OLIVEIRA DA SILVA | |
| 24/1997 | CELSO JOSE MASSUCHIN | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 16/1997 | ALCIONE ROSSO | | MARGARETE MAIA ROSSO | |
| 27/1997 | VALDIR DE POLLO | | ADELMO LUDWIG | |
| 28/1997 | ALMIRO ARNOLD MULLER | | GISELE MULLER | |

**CAIXA NÚMERO 03**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 11/1996 | JULIA GUEDES DE RAMOS | | ARMANDO Z.DA SILVA | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |
| 24/1996 | EDILSON JOSE DE PAULA,MARIA AP.DE SOUZA | | CARMELIO DA SILVA | |
| 43/1996 | ANTONIO CARAMORI | | IRMA ELZA CARAMORI | |
| 55/1996 | MARIA REINKE STEIN | | JONATHAN VANDERLEI PAPP TIEGS | |
| 03/1997 | OLIMPIO ANTONIO DASSI, PEDRO DASSI E CARLOS DASSI | | ERCIO ANTONIO FINGER | |
| 07/1997 | ELCIO ANTONIO FINGER | | ALEX SANDRO DASSI | |
| 10/1997 | ANTONIO MENDES GUIMARAES | | MARIA IZABEL NUNES LEMOS | |
| 11/1997 | VALDIR GONCALVES DE QUEIROZ | | ONEIDE VENDRUSCULO | |
| 15/1997 | NEUDI ELOI RODIO | | VALTER MANOEL DOS SANTOS | |
| 17/1997 | NEIDE ROSA DALMOLIN | | JUSTICA PUBLICA | |
| 30/1997 | JOVINA ALVES MAFRA | | VENDELINO JOSE DALLAGNOL | |
| 31/1997 | ELIAS RAIMUNDO DA SILVA | | RUTE PEREIRA | DR. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES OAB/PR 17.964 |
| 32/1997 | ANTONIO CAMARONI | | IRMA ELZA CAMARONI | |
| 35/1997 | CLAUDEMIR GOMES DE SOUZA | | JUSTICA PUBLICA | |
| 37/1997 | GILSON CARLOS MARTINS, PAULO | | JOAO MARCINDO MORAES | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | MARTINS E VALDECIR ROBERTO BELINI | | | |
| 39/1997 | EDENILSON VASSOLER | | MARIA DO CARMO JUSTINO | |
| 41/1997 | CHARLES ANDRE MANSKI, AIRON SCHARF | | CHARLES GIOVANE KRIESER | |
| 42/1997 | DILSON HEIMANN E MARCIO JOSE PHILIPPSEN | | ANDRE PERSCH E ANDERSON PERSCH | |
| 44/1997 | ELOI SARTOR | | EDICIO JOSE PEREIRA FONTOURA | |
| 47/1997 | RONALDO PEREIRA | | JOAO DO ESPIRITO SANTO | |
| 48/1997 | NIKSON SPONCHIADO E MARCELA JR.DE CONTO | | JUSTICA PUBLICA | |
| 49/1997 | VALDOMIRO MENEGOTTO | | ISRAEL FERNANDES BARBOSA | |
| 54/1997 | JACIR ANTONIO GRIZA E MARILENE ZAGO GRISA | | OSVALDO PEDROSO | |
| 58/1997 | ADELAR PEDRO KAFFER | | ERVIM BENTO MARIA | |
| 59/1997 | HELIO APARECIDO MENDES | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 28/1997 | HELIO APARECIDO MENDES | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 |
| 60/1997 | EUDES DO AMARAL GONÇALVES | | MARIA JOSE TEIXEIRA GONCALVES | |
| 61/1997 | JURACI FERNANDES | | ÓGIDA FABIANA DOS SANTOS VIEIRA, REPRES.POR CARMELITA DOS SANTOS VIEIRA | |
| 62/1997 | PAULO CEZAR DE OLIVEIRA | | AIRTON SCHARF | |
| 63/1997 | ANTONIO CARAMORI | | J.C. E I.C.C REPRES.POR IRMA ELZA CARAMORI | |
| 66/1997 | VALDECINA AP.RODRIGUES | | LENIR ALTENHOF | |
| 72/1997 | JOSE MIGUEL CORDEIRO | | ADRIELE BATISTA REPRES.POR ALZIRA BATISTA | |
| 75/1997 | ADOLFO TIEGS, IVONE HERMES SCHARF E ADEMAR GRIEP | | LUCILA LENHARDT DOMINGUES | |
| 76/1998 | WALDEMAR LUIS MARTINELLI | | JUSTIÇA PÚBLICA | |

**CAIXA NÚMERO 04**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 05/1995 | JOSE MARTINS DE OLIVEIRA | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |
| 31/1995 | ESTE JUIZO | | JOSE MARTINS DE OLIVEIRA | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |
| 28/1996 | ODAIR JOSE SIQUEIRA | | GILBERTO ANTONIO GUERINI | |
| 37/1996 | NILSON DA SILVA | | VIVIANE DA SILVA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 45/1996 | JADIR ANTONIO KICH | | GILMAR FERREIRA DA SILVA | |
| 04/1997 | MARIA AP.DE SOUZA E ROSILDA AGUIAR | | ELIZABETH AP. DA SILVA E EDILSON JOSE DE PAULA | |
| 12/1997 | VALDECIR VITOR TURATTO | | NELSON DOS ANJOS MARTINS | |
| 16/1997 | GILMAR PALUDO | | MARISA MARIA BRONDANI | |
| 21/1997 | NELSON DA SILVA | | JUVELINO DA COSTA | |
| 23/1997 | SERGIO DOMINGOS BATISTA | | ALEXANDRE SAULO SCALCON | |
| 25/1997 | JOSE LINHARES DE BRITO E MARIA AP. REIS DOS SANTOS | | SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS | |
| 36/1997 | LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA | | CLEIDER SATURNINO | |
| 38/1997 | CLAUDEMIR GOMES DE SOUZA | | ROQUE FACCIN E ADEMIR JOSE ROSSETTO | |
| 46/1997 | EDINALDO DOS SANTOS | | TANIA GONÇALVES | |
| 51/1997 | ALEXANDRO DOS SANTOS | | VAGNER BAGNARA VIEIRA | |
| 52/1997 | JOAO CANUTO DA CRUZ | | MARIA GORETE DE SOUZA | |
| 53/1997 | DEODETE LUIZ DE ALKMIM | | CICERA AP.ROGACIANO | |
| 67/1997 | JOSE BRAZ DA SILVA | | ALCIONE ROSSO | |
| 55/1997 | GILMAR NATALINO NEVES | | ELPIDIO WAGNER | |
| 56/1997 | EZEQUIEL FERREIRA E CLAUDINEI BENTO CANDIN | | VILSO RAMOS DE OLIVEIRA, REPRES.POR TEREZA LOURDES LONGO DE OLIVEIRA | |
| 65/1997 | VALDECIR ANONINHO COLDEBELLA | | NELCI KREIN | |
| 68/1997 | ALCIONE ROSSO | | MARGARETE MAIA ROSSO | |
| 69/1997 | VALDECIR FERREIRA DO NASCIMENTO | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 70/1997 | CHARLEY BALBINOT | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 71/1997 | GILSON AP.DE SOUZA | | MARIA DOS ANJOS DIAS VARGAS | |
| 73/1997 | EDSON VAIN | | JUSTIÇA PÚBLICA | |

**CAIXA NÚMERO 4-A**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 76/1997 | ADEMAR ZAGO | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 78/1997 | MAURO LUIZ DA SILVA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 79/1997 | DALNEI ADILSON DONIN | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 81/1997 | GERALDO DESORDI | | LURDES DESORDI | |
| 85/1997 | JERCI JANDREI | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 01/1998 | ERNANI ANDRE PACKER E PAULO RAIMUNDO GINGER | | ANTONIO BEDIN | |
| 05/1998 | ARMINDO SIPRIANO KISS | | MARIA DE FATIMA GOULART KIS | |
| 08/1998 | ROBERTO CASTANHA | | PAULO ROBERTO REDIVO | |
| 10/1998 | ROSA ARAZINE | | ANA CARDOSO DOS SANTOS | |
| 12/1998 | VALDECI CARDOSO DOS SANTOS | | VANDERLEI NOSS | |
| 13/1998 | NEUSA DA SILVA DOS SANTOS | | ESMERALDA DA SILVA MENESES | |
| 14/1998 | JHONNY ALBERTO KNORST | | EVANIR TEREZINHA DOTTA | |
| 15/1998 | JOSE ROCHA BATISTA | | BELINA DO CARMO FERNANDES | |
| 17/1998 | ADEMIR FERREIRA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 19/1998 | RAIMUNDO FERNANDES BATISTA E EZEQUIEL ALVES FANTIN | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 20/1998 | DULCINEIA AP.DINIZ DE JESUS | | MARIA AP.DOS ANJOS | |
| 22/1998 | EDA ELVIRA POHL VOM MUHLEN | | SEBASTIAO CORREIA NETO | |
| 24/1998 | AURI LINKE | | FLORENTINA LINKE | |
| 25/1998 | RAQUEL LOPES FRANÇA PEREZ | | LEONIR SALETE DEMARCO KIRSTE | |
| 28/1998 | DANIEL MENDES FURTUOSO | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 31/1998 | NELSON ANGELO MAROSTICA | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. LUIS G.PEGORARO OAB/PR 24.215 |
| 38/1998 | ISRAEL AP.SILVIO DOS SANTOS | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 40/1998 | GERALDO DESORDI | | LUCIANA MAIRA KLAUCK | |
| 45/1998 | GUINTER EGON KORBER | | ARCIA HELENA CANAN MAROSTICA | DR. GUIOMAR MARIO PIZZATTO OAB/PR 6276 |
| 59/1998 | DEVANIR CARDOSO DOS SANTOS | | SELVINA BARBOSA | |

**CAIXA NÚMERO 05**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 39/1996 | LUIZ BERNARDO ALONSO | | SATURNINA ROLON | DR. GUIOMAR MARIO PIZZATTO OAB/PR 6276 |
| 09/1997 | RAIMUNDO MIGUEL MARIANO | | IVAM WESTPHAL | |
| 40/1997 | NILSON DA SILVA | | MARIA LUCIA RODRIGUES | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 |
| 50/1997 | NILSON DA SILVA | | MARIA LUCIA RODRIGUES | |
| 57/1997 | AMILTON ZAGO | | AULINTO ANDRE MAROSO | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303, DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127, DR. AIRTON FERRAZ OAB/PR 17.182 |
| 64/1997 | SERGIO LUIZ SEVEGNANI | | ADEMIR BINOTTO | |
| 86/1997 | CLAUDINEI DA SILVA OLIVEIRA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 02/1998 | CACILDA QUINTAS LOPES | | ANA CARLA GERMANO | |
| 04/1998 | MARIZA DE FATIMA ZADINELLO, DOUGLAS GALVÃO DE CARVALHO E SERLI BIER CONTI | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 06/1998 | VANDERLEI JOSÉ BRANDALIZI | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 09/1998 | SILVANA AP., RAFAEL PINTO | | BELONICIE SILVIA REBONATTO | |
| 11/1998 | ARAUJO JOSÉ GUARIENTI | | CESAR LUIZ SALVI | |
| 18/1998 | JOEL VIEIRA DE LIMA | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 |
| 21/1998 | CELANIRA TEIXEIRA GUND | | ESTHER DUTRA SOUZA WULF | |
| 29/1998 | MAURILIO VITOR DA SILVA | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |
| 30/1998 | MARIA DO SOCORRO DA SILVA | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR.OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |
| 32/1998 | ADUNES PIANO | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 35/1998 | ANTONIO ERNESTO CANAL | | AIRTON DALLA SANTA | DR. VALTECIR CESAR MANFROI OAB/PR 25.248 |
| 41/1998 | ANTONIO MIRANDA LEAL | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 43/1998 | CLAUDIR GANASSIM | | NOIDETE BUCCIO | |
| 44/1998 | ETACIR JOÃO CELUPPI | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. WAGNER GOMES PESSOA OAB/PR 24.915 |
| 46/1998 | CLAUDEMIR GOMES DE SOUZA | | COOPERATIVA A.MISTA VALE DO PIQ.LTDA | DR. CLAUDIO PIZZATTO OAB/PR 9.246 |
| 48/1998 | JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA | | LUIZ BELARMINO | |
| 50/1998 | VALMIR DOS SANTOS ROCHA | | ZELINA BATISTA DA SILVA | |
| 60/1998 | GIULIANO GUSTAVO LENAN | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 61/1998 | JESSELER ANDERSON VIEBRANTZ | | FRANCIELO BINSFIELD | |
| 62/1998 | ALESSANDRO BITENCOURT | | NEUSA MARIA DE OLIVEIRA FERRAZ | |
| 63/1998 | EDNALDO DOS SANTOS E NILSA DOS SANTOS | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 72/1998 | CRISTIANO AMARO BLAUTH | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 73/1998 | ANORITA VENDRAME | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 75/1998 | JOSÉ ROSA DA SILVA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 78/1998 | FÁBIO FELIPI | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 86/1998 | LEANDRO JOAQUIM DA SILVA | | TANIA RAMOS DA SILVA | |
| 87/1998 | BENÉSIO PEREIRA DA SILVA | | SIDNÉIA ARRUDA DA SILVA | |
| 95/1998 | ADILSON ALVES FERREIRA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 97/1998 | NICOLAU LUIZ VOLKWEIS | | FIDELCINO SILVEIRA DOS SANTOS | |

**CAIXA NÚMERO 06**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 33/1997 | AUREO DE MORAES | | ITAMAR ALEZIO | |
| 74/1997 | PAULO CESAR DE OLIVEIRA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 80/1997 | IVAN BOTTINI | | PEDRO MORETTO | |
| 82/1997 | GESSI BUENO ARUDA | | IVONE LEAL ARRUDA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 39/1998 | CARLITO VILMAR GUST | | CARLOS WOLF FISCHER | |
| 51/1998 | EDUARDO DOS REIS | | ENI RODRIGUES DOS REIS | |
| 52/1998 | GELSON PAULO BEULKE | | FÁBIO FILIPPI | |
| 55/1998 | VALDOMIRO FRANÇA MACHADO | | JOSÉ ADEVINO SOSTER | |
| 58/1998 | EDENILSON VASSOLER | | SANTO RODRIGUES DA ROSA | |
| 68/1998 | ROBERTO DIAS LINHARES | | CÉLIA SILVA DA CRUZ | |
| 71/1998 | RICARDO BRUSTOLIN | | EDUARDO LIMA FILHO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 77/1998 | ENILTO SOARES | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 80/1998 | ALEXANDRO BOLDRIN | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 85/1998 | NIVALDO FERNANDES | | JANETE ANDREOLE BERNAL | |
| 88/1998 | OSNI FRITZKE | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 93/1998 | LOIVA SALETE VENDRAME | | ELIANO RAIDE E ERISTEU LEMES DA ROSA | DR. CALISTO VENDRAME SOBRINHO OAB/PR 19.011 |
| 96/1998 | ALIRIO DA SILVA | | VALDIR DE POLLO | DR. GUIOMAR MARIO PIZZATTO OAB/PR 6276 |
| 102/1998 | NEUDI ELÓI RÓDIO | | SHEILA ALINE DELAI BASTOS | |
| 103/1998 | ERCIO CALVES LEONEL | | GILDO JOVENTINO DA SILVA | |
| 109/1998 | RONALDO PEREIRA | | PAULO LUIZ WEBER | DR. LEOCIR RÓDIO OAB/PR 16.127 |
| 112/1998 | JOSÉ ALVES DE SOUZA | | LUCIANO CARLOS MARQUES | DR. ADEMAR RÓDIO OAB/PR 9.451 |
| 114/1998 | JANICE SCHALLENBERGER | | EUNICE SCHALLENBERGER | |
| 123/1998 | NEIMAR ZANETTI | | REDELVINO VARGAS | |
| 126/1998 | VANDERLEI JOSÉ BRANDALIZZI | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 20/1999 | MAURILIO VITOR DA SILVA | | INAURA CONCEIÇÃO RODRIGUES PERES | |
| 30/1999 | JUCIMAR DOS SANTOS ROCHA | | RENI FLORA POZZOBON | |

**CAIXA NÚMERO 07**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 28/1998 | VALDIRA MONTEIRO DOS SANTOS | | JHYCIANE PATRICIA DE MATOS | |
| 34/1998 | JOSIAS SANTOS DE ALMEIDA | | ROSA CLAUDETE DE OLIVEIRA | |

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 36/1998 | CLAUDECIR DE BRITO | | WILSON JOSÉ DOS SANTOS | |
| 42/1998 | TARCISO NARDI | | ROBERTO DE ALMEIDA | |
| 49/1998 | VANDERLEI CALAMANCIO, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E ISAIAS MARQUES | | ALIVIO SEGALE | |
| 79/1998 | DIONE BORGES DO NASCIMENTO | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 83/1998 | ADÃO SIQUEIRA | | ANTONIO BORELA | |
| 98/1998 | ACEMAR MENDES | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 99/1998 | SINVALDO RAFAEL PINTO | | ROSILDA AGUIAR | |
| 101/1998 | EVA AP.VELOSO AMORIM | | IRACI DE OLIVEIRA SANTOS | |
| 104/1998 | CESIRA SALETE VESCOVI E VILSON ARESTES | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 105/1998 | PAULO RAIMUNDO FINGER, GEFERSON ZANDONAY E ERNANI ANDRÉ PACKER | | MARLI BERTOLDO VICENCI | |
| 110/1998 | APARECIDO MENEZES | | SCHIRLEI BATTISTI | |
| 119/1998 | ISRAEL AP. DOS SANTOS | | CÉLIA ALVES DOS REIS E ANTONIO DE FATIMA ALVES | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 120/1998 | MARINALVA AP.PEREIRA E GENILZA | | JOSIANE FERNANDES | |
| 122/1998 | VERA LUCIA DA SILVA NORO | | MARIA DE FATIMA BASTOS | |
| 127/1998 | LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA | | DORVALINA RODRIGUES CORREA | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 |
| 130/1998 | MOACIR ALVES FERREIRA | | VILMA PEREIRA CHAVES | |
| 137/1998 | JOÃO AP.DA CONCEIÇÃO | | SUZETE CASSILHACONCEIÇÃO | |
| 138/1998 | OSAMES CARVALHO | | SUCIANE GOUVEIA BARBOSA | |
| 156/1998 | FERNANDA ALVES DA SILVA | | ROSELI ANA MANFRIN | DR. AIRTON FERRAZ OAB/PR 17.182 |
| 19/1999 | MAURO VON MULHEN | | JUVENAL TIO DE SOUZA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |

**CAIXA NÚMERO 08**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 29/1997 | GERALDO DEZORDI | | DORIVAL ALVES DE OLIVEIRA | |
| 37/1998 | ALEXANDRE RODRIGUES DE ANDRADE | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 53/1998 | EZEQUIEL FERREIRO | | ANTONIO FAGUNDES | |
| 57/1998 | ANA MARIA DAZZI | | HELIA LOIOLA SPRICIGO | |
| 81/1998 | ORDETE ISABEL KOLLN | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 100/1998 | ODEMIR ALVES FERREIRA | | LEILA FERMINO DA SILVA DA SILVA, VIVIAM DANIELLI DE VERGENNES, LETICIA MATEUCCI E VALDIRENE CRISTINA GOMES PESSOA GABRIEL | |
| 113/1998 | RAIMUNDO SATIRO | | OSMAR JOSÉ DO SANTOS | |
| 116/1998 | EUNICE SCHALLENBERGER | | BERENICE INES WEYL | DR. AIRTON FERRAZ OAB/PR 17.182 |
| 121/1998 | VERA LUCIA DA SILVA NORO | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 129/1998 | JOANEZ JOSÉ PEREIRA | | GENILZA BARBOSA PEREIRA | |
| 133/1998 | HENRIQUE BRUNO ARMANDO LEITZKE E RICARDO GABERT | | CLAUDIR LEVI GABERT | |
| 135/1998 | NERI LIEBERT | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 145/1998 | NEIDE MEYER | | DANIELE WALZ | |
| 147/1998 | MARIO SACHT | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 153/1998 | RONALDO DE TAL | | VALDOMIRO TORMES FLORES | |
| 155/1998 | EDILCIONE FONTANA DIAS | | VILMA CAMILA RISSO DIAS | |
| 157/1998 | SANDRA BEATRIZ NUNES RIBEIRO | | JANETE TEIXEIRA PASSO LONGO | |
| 158/1998 | ADEMAR WULF | | ESTHER DUTRA DE SOUZA WULF | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 |
| 161/1998 | IVANETE SALETE BEWLE E DIANE PALUDO | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 163/1998 | VALMIR DOS SANTOS | | ESTER LOPES DOS SANTOS | |
| 01/1999 | MAURO ANTONIO HOLZ | | GIULIANO RODRIGUES ROSSI | |
| 10/1999 | NEUSA PINE | | NEUDI ELOI RODIO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 13/1999 | PAULO ROBERTO DA SILVA | | MARA VILA NOVA | |
| 17/1999 | MARLON BRANDT | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 32/1999 | FERNANDA ALVES DA SILVA | | ROGERIO ALVES DE ARAUJO | |
| 36/1999 | NILTON CESAR FIRMINO | | JOSE AP.BORGES | |
| 39/1999 | IVANIR STANGER | | ELIZABETH CORREIA RAMOS | |
| 67/1999 | ELPIDIO WAGNER | | MOACIR LUIZ BOGO | |
| 69/1999 | CLAUDIO DOS SANTOS | | MARCIA SUSIN | |
| 101/1999 | TEREZA ALIPIO | | ALBERTINA DE OLIVEIRA | |

**CAIXA NÚMERO 09**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 02/1998 | JOSE WAGNER E AUGUSTO FIAMETTI | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 118/1998 | FLAVIO PEGORARO | | SINDICATO DOS TRABALHADORES DE PALOTINA | |
| 124/1998 | ODAIR JOSE SIQUEIRA | | DANIEL MENDONÇA DA SILVA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 128/1998 | OSMANO TEIXEIRA ROMANO | | FERNANDO NARDINO E DEONIZIO MONTANHA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 134/1998 | MARIA DO SOCORRO DA SILVA | | CRISTINA DOS REIS CHCHET | |
| 141/1998 | NILSON PEREIRA ALVES | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 144/1998 | CLEUMAR VILLA NOVA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 154/1998 | CICERA PEDRA DE SOUZA | | CLEONICE FERREIRA DE BRITO | |
| 159/1998 | EURICO PEREIRA DE FREITAS | | ILDA AGUIAR | |
| 165/1998 | ANA AP.DÉRCIO DE OLIVEIRA | | TEREZINHA DIAS TEIXEIRA | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 |
| 02/1999 | MAURO ANTONIO HOLZ | | URBANO FRANSCISCO UBNER | |
| 03/1999 | NOELI TEREZINHA DE QUEVEDO | | JOSE MARCIO DE OLIVEIRA | |
| 05/1999 | IVO FORMENTINI | | ADOLAR DE CARLI | |
| 08/1999 | IVONZIR AYALA | | VERA LUCIA DA SILVA | |
| 09/1999 | SAMUEL ALVES | | LUCILENE DEFUNCIO ALVES | |
| 11/1999 | JESSELER ANDERSON VIEBRANTZ | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 14/1999 | PAULO ROBERTO DA SILVA | | NOELI SALETE MULLER TAGLIAPIETRA | |
| 15/1999 | DORIVALDO FERREIRA ARAUJO | | ALICE DA SILVA AGUIAR | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 |
| 16/1999 | GILMAR GARCIA DOS SANTOS | | DULCINÉIA RZATKI | |

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 21/1999 | OSEIAS VICENTE | | MARGARIDA LOPES DOS SANTOS | |
| 22/1999 | ROSEMEIRE SANCHES | | CELIRIA HAUPHENTAL | |
| 23/1999 | EDERVAL ESSER | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 24/1999 | ALCIR MAUS E ADRIANO DA SILVA | | CELIO BECKER | |
| 35/1999 | LUIZ ANTONIO CAMPI | | DAIANE CRISTINA CAMPO | |
| 37/1999 | OSMAR CANDIDO GOMES | | ALTAIR VALDUGA | |
| 38/1999 | ROSELENE AP.DA CONCEIÇÃO | | SUZETE AP.CASSILHA DA CONCEIÇÃO | |
| 41/1999 | IRACI DOS SANTOS PINTO | | JOAO BENTO PURITA | |
| 51/1999 | CLAUDIO LUIZ MARTINS | | CELIA SILVA DA CRUZ | |
| 52/1999 | PAULO RAIMUNDO FINGER E ERNANI ANDRE PACKER | | DARCI JOAO WEBER | |
| 60/1999 | TEREZA CREMONEZE DE SOUZA E JULIANA DE SOUZA | | SIRLENE AP.SOUZA PEREIRA | |
| 65/1999 | ANILDO ANTONIO BRANDALIZZI | | MARIA OLINDA DE MELO | |
| 73/1999 | MARIA SALETE MACHADO DOS SANTOSE ADEMIR FERREIRA | | ILARIO SCHUMANN | |
| 77/1999 | CARMEM NELCI DE OLIVEIRA | | FELIPE DE OLIVEIRA | |
| 80/1999 | ALBERTINA AP. DE OLIVEIRA E DELVINO GASPARIM | | TEREZA AP.ALIPIO | |
| 81/1999 | CLEIDE MARIA HAMMERSCHMIDT | | FLAVIA BATISTA VIEIRA | |
| 94/1999 | SILVIA REBONATTO | | LUCI FINGER | |
| 298/2002 | REINALDO MARQUES FERREIRA E RUDIMAR MARCOS ROMANI | | IVO HENN | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 |

**CAIXA NÚMERO 10**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 23/1998 | MARIO CAMILO | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 27/1998 | NAIR BASSOTTO MOTTER | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 54/1998 | CICERA PEREIRA DOS SANTOS E VALDIR LUIS NORO | | GUILHERME SALES NORO, REPRES. POR ELIZABETH SALES | |
| 65/1998 | RINALDO ALVES COUTINHO | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 69/1998 | VALMOR CAVAGLIERI | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 82/1998 | CLAUDINEI BENTO CANDIN | | SOLANGE VOIGT, REPRES. POR MARIA VOIGT | |
| 106/1998 | PAULO RAIMUNDO GINGER E ERNANI ANDRE PACKER | | ROSELENA BARBOSA DE SOUZA E FRANSCISCO DE NERO DE SOUZA | |
| 117/1998 | ADEMIR FERREIRA | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 132/1998 | VILMAR JOSE FREY | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 |
| 136/1998 | JOSE ALVES DE SOUZA E GERALDO GOMES DA SILVA | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127, ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 |
| 140/1998 | VALCIR ALDIR GRAVE | | NADIR CARVALHO GRAVE | |
| 142/1998 | ANTONIO OLIVEIRA CHAGAS | | ODILO CREMONESE | DR. GUIOMAR MARIO PIZZATTO OAB/PR 6276 |
| 146/1998 | MAURO LUIZ SEGA | | ALINE MARCHIORO, CAMILA NARDINO E MAICON NARDINO | |
| 162/1998 | CLAUDIOMIRO SANTOS DE MELLO | | ANGELA MARIA TOURO GARCIA | |
| 07/1999 | ALEXANDRE CASAROLLI | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 25/1999 | TANIA MARIA DELAI | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 29/1999 | SIVAL JOSE DA SILVA | | ROSELENE DOS SANTOS ROCHA | |
| 31/1999 | BELONICE SILVIA REBONATO | | ARNO DEBUS | |
| 40/1999 | IVONE SALETE ZANETTI E VALMOR CARLOS GEHLEN | | ALICE MARIA DALMONICO | |
| 42/1999 | EDSON LUIZ THIESEN E LEANE RENK MATTJE DALMOLIN | | JAIME FAUSTO NORO E JOSE FRANSCISCO GARCIA | DR .JOÃO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 |
| 44/1999 | GILBERTO GOMES FERREIRA | | SADRAQUE RIBEIRO NOVAIS | |
| 76/1999 | NELSON DO PRADO | | ADIR MARIANO DOS SANTOS E ALICE DOS SANTOS | |
| 79/1999 | ECLEIR CESAR DOS SANTOS | | PAULO CESAR REBELINSKI | |
| 82/1999 | EDA VON MULLER | | LUZIA CRISTINA CORREIA | |
| 85/1999 | EDILSON PEREIRA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 98/1999 | ADEMIR FERREIRA | | CARLOS FAUSTINO DA SILVA | |
| 112/1999 | EDSON SCHMIDT | | JANE NEIVERTH | |

**CAIXA NÚMERO 11**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 84/1997 | JOSÉ VALDECIR ANTUNES DOS SANTOS | | DANIEL DA SILVA OLIVEIRA | |
| 67/1998 | VALDEMAR GARCIA GUERRA | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. JOAO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 |
| 148/1998 | ROSELI AP.DO AMARAL | | IDALINO DE POLLO E SILVIO DE POLLO | |
| 12/1999 | JULIANO CHIODINI | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. GUIOMAR MARIO PIZZATTO OAB/PR 6276 |
| 27/1999 | ANILDO SCHANOSKI | | VANESSA OESCHSLER | DR. ENIMAR PIZZATTO OAB/ PR 15.818 |
| 33/1999 | MARCELO KAPPES | | LUCIENE GARCIA DOS SANTOS | D. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 |
| 34/1999 | CLARICE OLIVA GOLIN | | ANDREIA VALDUGA | |
| 43/1999 | JAIR AMARAL | | EMIR BURIM | |
| 47/1999 | ONICE MALVEIRO | | LAURY LUBENOW | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |
| 53/1999 | GELSON MARCOS RODRIGUES | | MARIA OSCARLINA XAVIER | |
| 54/1999 | FABIO LAONE SIMON | | JANETE JUNG | |
| 55/1999 | VALDECIR FERREIRA DO NASCIMENTO | | ADEMIR AP.GIRALDELI | |
| 58/1999 | ITALINO BENETTI | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 63/1999 | CENIRA CARDOSO DOS SANTOS | | VALMIR JOSE CORREIA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 64/1999 | DELVINO GASPARIM | | ALBERTINA AP. DE OLIVEIRA GASPARIN | |
| 66/1999 | VITALINA RODRIGUES | | IVANIR SOARES DE MOURA | |
| 70/1999 | WILIAM DOUGLAS PACHECO MACHADO | | DIRLEIA FERNANDA DA COSTA DE SOUZA | |
| 71/1999 | JULIO GONÇALVES | | ADRIANA ALMEIDA DE LIMA PETRI | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |
| 74/1999 | MARLI MARGARETE DOS SANTOS SCHUMANN | | MARIA SALETE MACHADO DOS SANTOS | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 78/1999 | SEVERIANO AFONSO CARVALHO | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 83/1999 | VALDEMIR ANTONIO DEVES | | SOLANGE DE JESUS | |
| 84/1999 | LUIZ BERNARDO DOS SANTOS ALONSO | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. ENIMAR PIZZATTO OAB/ PR 15.818 |
| 86/1999 | CELIRIA HAUPENTHAL | | GELSON BARAZETI | |
| 91/1999 | JOSE CARLOS SPAGNOLLO | | SILVIA AP. DE OLIVEIRA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 97/1999 | REINALDO ITTNER | | ANTONIA ITTNER | |
| 107/1999 | RENE JOSE DOS SANTOS | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 114/1999 | IVONE HERMES | | SILVANIA SCHUNWALD | |
| 115/1999 | JOSE AP.JORGE | | MAURO ROBERTO BECK | |
| 117/1999 | RODRIGO SANDRI | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 124/1999 | MARIA BARBOSA | | GLADES FATIMA BLANGER | |
| 126/1999 | GELSON PAULINO FERREIRA | | EDA VON MULLER | |
| 127/1999 | CUNIBERDE SCHLINDWEIS | | FATIMA ARAZINE LOPES E SIDNEI ARAZINE LOPES | |
| 128/1999 | LUIZ ZANIN | | ANDERSON ALBERTO SPAGNOLLO | |
| 130/1999 | EDIVAR ANTONIO MARQUEZIN | | MARCELO FELIPE RORIG | |
| 132/1999 | SANTINA MARIA MIGLIAVACA | | MARIA DO AMPARO GOMES HAMESTER | |
| 134/1999 | DORIVAL DE OLIVEIRA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 138/1999 | ONICE MALVEIRA | | SILVÉRIO LUBENOW | |
| 139/1999 | ADÃO SIQUEIRA E ODAIR JOSE SIQUEIRA | | JOSE SELESIO BOMBAZAR | DR. ENIMAR PIZZATTO OAB/ PR 15.818, LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 OAB/PR 16.127 |
| 144/1999 | ALBERTINA AP. DE OLIVEIRA | | TEREZA AP.ALÍPIO GASPARIM | |
| 148/1999 | JOAO BASTOS DA SILVA | | FRANCISCO JOSE LOPES | |
| 159/1999 | ISRAEL AP. DA SILVA SANTOS | | LUIZ GUSTAVO BALENA PINTO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 165/1999 | VALDOMIRO CAMARGO | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 166/1999 | AILTON GOMES PINHEIRO E VICTOR FREIRE DA SILVA | | SENO ERNESTO | |
| 171/1999 | MARIA AP.ALVES | | JUSTIÇA PÚBLICA | |

**CAIXA NÚMERO 12**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 94/1998 | IVONEI LEAL ANTUNES | | ADENILSE REBONATTO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 139/1998 | ILTON DE ALEXANDRINO | | ELIANA MARCIA REZENDE | |
| 150/1998 | JAIR AMARAL | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 152/1998 | MARCELO ARECO | | JUSTIÇA PÚBLICA | DRA. CLAUDIA ARECO OAB/PR 19.630 |
| 160/1998 | ODAIR JOSE SIQUEIRA | | LAURI NARDINO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 56/1999 | CLAIR CARLOS MANFROI | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 57/1999 | NELDO ANEHRT | | ROSANGELA DE JESUS PINHEIRO | |
| 62/1999 | FRANSCISCO GOMES DUARTE | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 72/1999 | JOSE AP.FREIRE DE ARAUJO | | LUSINEIA PEREIRA | |
| 75/1999 | MARCOS SCHUENKE | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 89/1999 | SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA | | LIDIA PEREIRA DUARTE | |

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 90/1999 | LEODETE ALVES DOS SANTOS DIAS E JOSE PEREIRA DIAS | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 92/1999 | OSMAR MAURICIO | | ELENIR ROCHA PEREIRA | |
| 93/1999 | AINDA BEATRIZ CENTENARO | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 99/1999 | MOISES GRISA E ADILSON DOS SANTOS | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 100/1999 | VANIR JOSE BATISTA BASTOS | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 102/1999 | JUAREZ RODRIGUES DA ROCHA | | GENI RODRIGUES DE BRITO | |
| 103/1999 | LUIZ ANTONIO CAMPI | | JONATHAN CAMPI | |
| 104/1999 | MILTON INGO FREITAG | | CLEONICE DE SOUZA SANTOS | |
| 106/1999 | MANOEL LEANDRO BONFIM FILHO | | MARIA LUCI DA SILVA BONFIM | |
| 108/1999 | IRIO JOSE MEINERZ | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 109/1999 | LUIZ CARLOS MARIANO | | VALTEIR GOMES DA SILVA | |
| 110/1999 | CELIA DIAS GOMES | | ANA ALVES VENTRAANTE | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 113/1999 | ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 116/1999 | MARCIO MEDEIROS | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 119/1999 | CLAUDEMIR LUIZ BEIERSDOR UHRY | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 121/1999 | CHARLES ZANELLA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 123/1999 | ADALBERTO ALMEIDA RIOS | | FILOMENO TRINDADE | |
| 125/1999 | GELSON PAULO BEULKE | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 131/1999 | EDNA MARCOLINO GONÇALVES, MARINETE NUNES DOS SANTOS, SIRLEI DE JESUSE CLAUDINEIA NUNES DOS SANTOS | | JOSE CARLOS FERRAZ | |
| 133/1999 | JOAO JOSE DOS SANTOS | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 136/1999 | ORLANDO DA SILVA | | SIRLEI CASSIMIRO DA SILVA | |
| 137/1999 | ELIOMAR SANDRI BORBA | | IVANILDO CARDOSO FACCO | |
| 135/1999 | SILVIO LIMA DOS SANTOS | | DEVANIR BISPO DOS SANTOS | |
| 142/1999 | EVERTON EDUARDO DAS NEVES | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 143/1999 | DANILO JOSE RECH | | MARLENE MAIA RECH | |
| 145/1999 | VILMAR LUIZ KLEIN | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 146/1999 | ROSELI MARGARIDA LUCKNER | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 147/1999 | METALURGICA ESTRELA LTDA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 152/1999 | FLAVIO JOSE DOS SANTOS | | MARCIA FERREIRA DA SILVA | |
| 155/1999 | MILTON INGO FREITAG | | CLEONICE SOUZA SANTOS | |
| 156/1999 | CLAUDINEI BENTO CANDIN | | EZEQUIEL FERREIRA | |
| 158/1999 | SIDINEI FERREIRA DA SILVA | | PAULO SERGIO NUNES | |
| 167/1999 | OSVALDO SHOITI NAGABE | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 182/1999 | JIVANIO AP.LEDUINO | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 17/2000 | ANTONIO GONÇALVES DE SOUZA | | CLEUSA LINARES DE SOUZA PEREIRA | |
| 18/2000 | ILARIO KERBER E JULIANA FERNANDA KERBER | | JUSTIÇA PÚBLICA | |

**CAIXA NÚMERO 13**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 01/1998 | JUVENAL TITO DE SOUZA E DOMINGOS SABADIN | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. AIRTON FERRAZ OAB/PR 17.182 |
| 12/1996 | PAULO SERGIO LEMES | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR.LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 15/1996 | EDWALDO MACRE DE OLIVEIRA | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 66/1998 | ALDAIR MENDES SAMPAIO, LUIZ CARLOS DE JESUS, JONES MARINHO KUGELMEIER E GENIVALDO MAGNONI BORTOLI | | MARISA VON MULLER | |
| 151/1998 | VICENTE JOSE DOURADO | | MAURO BOTTER | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |
| 04/1999 | SOLENI AP.NASLINGER | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 |
| 18/1999 | MARIANA FERNANDES | | JOSIANE PELIZZER | |
| 46/1999 | OSMAR ALVES DA COSTA | | CARLOS PAULINO DE FREITA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 88/1999 | GILMAR GARCIA DOS SANTOS E CLAUDEMIR DA SILVA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 95/1999 | JOSE ROBERTO SALA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 120/1999 | DORIVAL FRASSON | | ALDAIR CANAN | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 |
| 122/1999 | EVERALDO DA SILVA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 150/1999 | ADRIANO PAULO DOTTO | | DAVID BEZERRA DA SILVA | |
| 154/1999 | EZAQUIEL PEREIRA DA SILVA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 160/1999 | ENIO LUIZ GAVIAO | | DANIEL GAVIAO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 162/1999 | SEVERINO BIONDO | | JOAO IVAM BORGES DE LIMA | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |
| 164/1999 | ALTEMIR ANDERLE E PRISCILA HAUPENTHAL ANDERLE | | CELIRIA HAUPENTHAL | |
| 169/1999 | SILVIO RENATO DA SILVA, SILVIO LIMA DOS SANTOS E FIDELINO DE JESUS | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 175/1999 | AGNALDO CHAGAS FRANÇA | | CLAUDINEI DA SILVA OLIVEIRA | |
| 18/1999 | ELOIR MARCOS ZADINELLO | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. ENIMAR PIZZATTO OAB/ PR 15.818 |
| 06/2000 | ALEXANDRE MARCELO BAUMANN | | HEINZ WEISE E ALIDOR SCHARF | |
| 13/2000 | JOAO CORREA RAMOS NETO | | JOAO EGIDIO KRUMMENAUER | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 |
| 20/2000 | LEVINO SAPELLI | | ILDA ARAGONI MAFFIOLETI | DR. GUIOMAR PIZZATTO OAB/ PR 6.276 |
| 24/2000 | ILTON DE ALEXANDRINO | | DELVINO GASPARIN | |
| 31/2000 | ROBSON MENEZES GOMES DA SILVA E JORGE PEREIRA DOS SANTOS | | DIANA PRISCILA ANDRADE CABRAL E JOSE ROBERTO CABRAL | |
| 55/2000 | RUBERVAL MENEZES NUNES DA SILVA E DIRCEU AP.CARDOSO LEAL | | CARLOS ALEXANDRE BENETTI | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |
| 67/2000 | OSVALDO COLDEBELLA | | PEDRO MOACIR BORTOLOZO | |
| 69/2000 | AMILTON ZAGO | | AULINTO JOSE MAROSO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |

**CAIXA NÚMERO 14**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 26/1999 | MARCOS TEIXEIRA GOES | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 64/1998 | MARCOS TEIXEIRA GOES | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 16/1999 | MARI FATIMA MANFROI | | ELIZABETH APARECIDA STOFALET LAURINDO | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |
| 163/1999 | JOSE CANDIDO TOMAZELLI | | EDILCIONE FONTANA DIAS | |
| 170/1999 | CECILIA ROSA BERNARDES | | BRUNA DA SILVA CORREA | |
| 178/1999 | NELSON FERREIRA DE SOUZA | | ANTONIO HOFFSTAETTER | |
| 183/1999 | MARCIA FERREIRA DA SILVA | | TATIANE WEBER | |
| 185/1999 | ADOLAR PAOLETTO | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 01/2000 | GILMAR NATALINO DEVES | | MARIA SUELI BORBA | |
| 02/2000 | NELDO MORAES | | DILMA FERREIRA DE LIMA | |
| 05/2000 | CELIRIA HAUPENTHAL | | MARIA LINDALVA DA SILVA | |
| 07/2000 | SEBASTIANA CORREIA CALAMANCIO | | INES FELICIANO | |
| 09/2000 | QUEILA IRACI DOS SANTOS | | ELIANE CRISTINA DOS SANTOS | |
| 11/2000 | PEDRO COLDEBELLA E OTILIA ELZA DURKS | | IVO LUIZ POLETTO | |
| 16/2000 | JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA | | DIVINA TEODORO DE OLIVEIRA | |
| 32/2000 | MARIO CORDEIRO | | JOANA VENANCIO PAULINO | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 |
| 33/2000 | LINDOMAR FERREIRA MANELLI | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 34/2000 | NELSON VALDEMAR SCHALLEMBERGER | | LEO WIEST, WILLY DAUGS FILHO E SILVANO PETRI | |
| 37/2000 | MILTON INGO FREITAG | | CLEONICE DE SOUZA SANTOS | |
| 44/2000 | OTAVIO CHEROBINI | | LOURDES CHEROBINI | |
| 45/2000 | DALZIR JOSE VERDEIRO | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 53/2000 | IVO JOSÉ LAUBE | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 56/2000 | KLEBERTON SOUZA DA SILVA | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 |
| 65/2000 | ADAURI BATISTA DE MARCO | | MIGUEL PINHEIRO DA SILVA FILHO | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |
| 73/2000 | ISIDORO MARTINS | | SIRLEI DOS SANTOS VICENTE | |
| 78/2000 | AFONSINA MENDES DA SILVA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 79/2000 | SEBASTIAO ALVES DOS REIS | | BENEDITA APARECIDA BUENO | |
| 80/2000 | ODAIR JOSE DA SILVA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 84/2000 | ERNESTO ANTONIO GONÇALVES | | MARIA DE SOUZA ROCHA | |
| 88/2000 | PAULO CESAR DE OLIVEIRA | | JONAS VANDERLEI THIELE | |
| 91/2000 | SOELI MATTOS GOMES | | CRISTINA PINHEIRO DE FREITAS | |
| 99/2000 | LOURDES SALETE JACOVAS | | CLECI MARIA CWIK | DR. ENIMAR PIZZATTO OAB/ PR 15.818 |
| 100/2000 | CLAUDINEI VIEIRA ROMAO | | MARIA DE LOURDES CARDOSO | |
| 101/2000 | LEONIR BARAZETTI | | IVO KLEINSCHMIDT | DR. ENIMAR PIZZATTO OAB/ PR 15.818 |
| 104/2000 | JULIANO RIBEIRO | | JUSTIÇA PÚBLICA | |

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 106/2000 | JACIR ANTONIO GRIZA | | JOAQUIM CAETANO DOS SANTOS | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 113/2000 | ROBERTO DE SOUZA E JOVENILDO VEIGA DE MOURA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 117/2000 | MAURO LUIZ GIORDANI | | ALCIONE ANTONIO ALBA | |
| 132/2000 | BENEDITA FELISBINA SANTOS | | MARIA DA SILVA | |

**CAIXA NÚMERO 15**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 52/2000 | LUCIANO RIBEIRO DA SILVA | | MARCELO JOSE DE SOUZA | |
| 21/2000 | ALEX SANDRO BENNEMAN POTRICH | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 43/2000 | ABILIO PALUDO JUNIOR | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 41/2000 | VALDEMAR AMARO DE QUADROS | | ROSELITA DE SOUZA OLIVEIRA | |
| 36/2000 | NESTOR SCHUCH | | VERA LUCIA MARTINS | |
| 118/2000 | CLAUDINEI LUIS SCHOMMER | | EDSON FELIX DE OLIVEIRA | |
| 141/1999 | RAIMUNDO MIGUEL MARIANO | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 107/2000 | EVANDRO MARCELO CITTADIN | | JOSE CITTADIN | DR. AIRTON FERRAZ OAB/PR 17.182 |
| 151/2000 | ODAIR LINO DOS SANTOS | | EDA VON MULLER | |
| 51/2000 | GILSON DA SILVA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 186/1999 | JONAS DALASTRA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 149/2000 | ODAIR VIEIRA DE MENEZES | | EUCLIDES PROKOSKI | |
| 158/2000 | JOAO MARCEL MULINETH FAUSTO, EDSON MENDES QUEIROZ, ALEXANDRE DOS SANTOS, JULIANO BERTUOL PIETROBON, MAURICIO OLIVEIRA DE FREITAS SILVEIRA, ARIELSO RODRIGUES DA FONSECA | | RONALDO CHIOQUETA MEDEIROS E VINICIUS PINHEIRO MACHADO DE MORAES | DR. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA OAB/PR 16.363 |
| 96/1999 | ALEXANDRO BOLDRIN E VANDERLEI JOSE FREY | | DAVID BEZERRA DA SILVA | |
| 42/2000 | MARCOS TEIXEIRA GOES | | ELISA SEINDENSTUECKER | |
| 48/2000 | JOSE APARECIDO BORGES | | TEREZINHA APARECIDA DE LIMA | |
| 64/2000 | RUBENS GONÇALVES DA SILVA | | RICARDO RENE DA SILVA | |
| 08/2000 | MARIO CORDEIRA | | JOANA VENANCIO PAULINA | |
| 03/2000 | MARIA APARECIDA DOS SANTOS | | ANA MARIA DE OLIVEIRA | |
| 27/2000 | ISAIAS FERREIRA | | HELIO RISSO | |
| 40/2000 | MANOEL BELARMINO DA SILVA | | VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 14/2000 | DAVI CANUTO DA CRUZ | | ELIETE GONTARECK | |
| 39/2000 | ABDIAS ALMEIDA RIOS | | ELISIA OLIVEIRA DA SILVA | |
| 50/2000 | CELIA REGINA DE OLIVEIRA | | CASSILDA QUINTAS LOPES | |
| 26/2000 | ANTONIO HOFFSTAETTER | | MARLI DA SILVA HOFFSTATTER | |
| 49/2000 | ADEMAR BORIN | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 |

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 172/2000 | ROBERTO DIAS LINARES | | TATIANE DA SILVA BARBOSA | |
| 23/2000 | IRENE EDITI MARTIN | | CLEIDE HENRIQUE DE LIMA | |
| 57/2000 | EMERSON TARELIFO | | ELISEU FIAMETTI JUNIOR | |
| 85/2000 | JOAO DE MELO NUNES | | RUBENS GONÇALVES DA SILVA | |
| 87/2000 | ANTONIO MILTON PINTO | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 70/2000 | ALEXANDRE BITTENCOURT | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 29/2000 | JOVELINO DA COSTA | | SADRAQUE RIBEIRO DE NOVAIS | |
| 10/2000 | VILMA PEREIRA CHAVES | | MARIA ADELIA FERREIRA | |
| 157/1999 | ELIO ROSSAROLA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 59/2000 | APARECIDA ARAUJO SANTANA | | MARIA LOURDES BATISTELA SANDRIM | |
| 72/2000 | NARCY TEREZINHA SCHREINER | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 60/2000 | KLEBER EURIPEDES DE CASTRO | | GILSOMAR EUFRASINO DAS CHAGAS | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 68/2000 | ORLANDO DA SILVA | | SIRLEI CASSIMIRO DA SILVA | |
| 153/1999 | ADRIANO CARDOSO | | JUSTIÇA PÚBLICA | |

**CAIXA NÚMERO 16**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 172/1999 | LUZINETE BORGES | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 102/2000 | NELCINO FERREIRA DE SOUZA | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 192/2000 | IRINEU SOARES DA SILVA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 01/2001 | ROBSON MENEZES GOMES DA SILVA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 68/1999 | ROBERTO BELARMINO DA SILVA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 94/2000 | CRISTIANO ROBERTO HOLZ E NELSON FERREIRA DE SOUZA | | EDILSON JOSE CONSTANTIN | |
| 47/1998 | JAKSON DEMETRIO LAMIN E CASSIANO MARCOS BEVILÁQUA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 61/2000 | ADILSON RODRIGUES GOMES | | CARMESINA ALVES DOS REIS | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |
| 179/2000 | MARCELO SELINGER | | EDIVALDO BERTO | |
| 89/2000 | OLIVIO BASEGIO PADILHA | | MARIA DE LOURDES RODRIGUES | |
| 05/2000 | EUSTAQUIO GARCIA ROSA | | ASDRIT ERNA TILSCHNEIDER | |
| 62/2000 | ILDO DIAS DE OLIVEIRA | | DORVALINA ALVES DOS SANTOS | |
| 154/2000 | ALESSANDRO FERNANDO MAINARDI | | MAURO ANTONIO HOLZ | |
| 38/2000 | ANTONIO MASCENA CRUZ | | CLAUDIO DAVID BLANCK DA SILVA | |
| 184/1999 | EURICO PEREIRA DE FREITAS | | ILDA AGUIAR | |
| 118/1999 | JAIR ROMEU EICHLT | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 105/2000 | CLARICE BENTO MARIA | | SEBASTIANA APARECIDA LINHARES | |
| 189/2000 | ALMIRO AFONSO FRITZEN | | JORGE PRZYBILOWICZ | |
| 82/200 | PAULO SERGIO CESARIO | | JUSTIÇA PÚBLICA | |

**CAIXA NÚMERO 17**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 145/2000 | VALDIVA ALVES SIQUEIRA | | BENEDITA DOS SANTOS | |
| 86/2000 | IVONE HERMES | | JULIANA SPANEMBERGER | |

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 95/2000 | WALDEMAR SIEBERT | | WALDIR BAUNGART | |
| 93/2000 | GILSON FIABANI | | LUIZ FERNANDO EGER | |
| 97/2000 | GILDO DE JESUS CORDEIRO | | GILBERTO CORDEIRO | |
| 133/2000 | LIRIO EUGENIO SPIER | | LUIZ ROBERTO DOLMIRO | |
| 182/2000 | GILBERTO ANTONIO GUERINI | | MARIA SEGUETO GUERINI | |
| 66/2000 | OSVALDO SHOITI NAGABE | | MOISÉS ADELAR SAVOSKI, ARTHEMIO ACHLANDI E BEATRIZ ROSSATO | |
| 48/2001 | ANADILSON SEBASTIAO FELICIANO | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 08/2001 | MARIA APARECIDA DOS SANTOS | | LAURI NARDINO | |
| 45/2001 | DALVA DA SILVA DOS SANTOS | | ANIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS | |
| 59/2001 | DONIZETE CERVANA GOMES | | ILDO MORAES | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |
| 01/2001 | LUIZ WALDIR HOFF | | IVANIR LAZZARIN | DR. CARLOS CENTENARO OAB/PR 29.806 |
| 141/2000 | PAULO LUIZ CATANHA | | FRANCELISE RODRIGUES REK | |
| 180/2000 | DEVANIR HENRIQUE DE OLIVEIRA | | ANA MARIA JUSTINO | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 |
| 98/2000 | VALDIR ALVES DA SILVA, MARCELO JOSE DOS REIS, EDSON SANTOS RODRIGUES | | CELANIRA TEIXEIRA GUND E BENEDITO TEODORO DA SILVA | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |
| 131/2000 | SOLANGE DE SOUZA | | JACINTO DA SILVA OLIVEIRA | |
| 142/2000 | JUVENAL TITO DE SOUZA | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 157/2000 | JESUS DE LAVINHIER PARENTE | | RENATO MORAN RAMOS | |
| 161/2000 | JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA | | DIVINA TEODORO DE OLIVEIRA | |
| 16/2001 | LUIZ CARLOS DA SILVA | | LOURENÇO JOSÉ RAMOS | |
| 146/2000 | JOSE CARLOS DA SILVA LEMES | | LEANE RENK MATTJE DALMOLIN | |
| 42/2001 | ONEIDE VENDRUSCULO | | FATIMA BRIGATO FERREIRA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 129/2000 | EMILIO KARATCHUK | | MELANIA KARATCHUK | |
| 185/2000 | JOSE MARIA AGUIAR | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 63/2001 | APARECIDO MENESES | | SHIRLEI BATISTA | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |
| 54/2001 | DIRCEU JOSÉ DOS SANTOS | | JAKSON SILVA KOHTS | DR. AIRTON FERRAZ OAB/PR 17.182 |
| 184/2000 | HELIO RIBEIRO DE SOUZA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 04/2000 | ELBERT ANTONIO GRUBERT | | DIRCE RODRIGUES DE MORAIS | |
| 152/2000 | VALDELI MATIAS | | LUIZ BOLDORI | DR. AIRTON FERRAZ OAB/PR 17.182 |
| 148/2000 | EDITE LAZZARI | | AGNALDO SANTANA DO PRADO | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 |
| 155/2000 | EDUARDO DOS SANTOS | | SUSANA TEIXEIRA | |
| 26/2001 | IRINEU WAGNER | | ANTONINHO BRAGANHOLO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 11/2001 | MARIA IRENE DE LIMA CRUZ E JOSIANE LIMA CRUZ | | MARIA APARECIDA DOLMIRO | DR. WAGNER PESSOA OAB/PR 24.915 |
| 173/2000 | VERA LUCIA WEBER | | ROBERTO CARLOS SCHAEFER | |
| 181/2000 | MAURO ANTONIO HOLZ | | RAQUEL PETTER, DARLENI LUCYK E JÉSSICA SARTURI | |
| 46/2001 | DANIEL MENDONÇA DA SILVA E CLAUDINEI ARASINE | | CELSO CANOSSA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 120/2000 | EMILIO KARATCHUK | | MELANIA KARATCHUK | |
| 112/2000 | LEANDRO DE FREITAS LIMA FERNANDES | | JULIANO RIBEIRO | |
| 140/2000 | DEVANIR CARDOSO DOS SANTOS | | JUSTIÇA PÚBLICA | |

**CAIXA NÚMERO 18**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 110/2000 | MARCOS ODAIR SANTOS DE OLIVEIRA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 144/2000 | HUGO MACIEL MARCELINO PEDRO | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. CLÁUDIA MARA ARECO OAB/PR 19.630 |
| 83/2000 | ORIDES RODRIGUES | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 165/2000 | JEFERSON GRANDO | | DAVID DE FRANÇA | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 |
| 92/2000 | ANA CLAUDIA DE PAULA | | ILDA DE AGUIAR | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 |
| 43//2001 | CLAUDETE FATIMA DALL"AGNOL | | SUELI DA SILVA | |
| 195/2000 | THYAGO RODRIGO PELANDA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 198/2000 | JAIR DE OLIVEIRA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 153/2000 | GENI MARIA DE CONTO | | MADALENA LUIZA MARTINS LEÃO | |
| 160/2000 | NELSON VIEIRA BENTO | | LUCILENE DE OLIVEIRA CORREIA | |
| 87/2001 | GILDO COSMO DE MOURA | | LUCIANO SEVIGNANI | |
| 90/2000 | LUSINETE DE BRITO DRUZIANI | | MARINES N.F.FERNANDES | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |
| 115/2000 | JOAO APARECIDO DA CONCEIÇÃO | | SUZETE CASSILHA | DR. AIRTON FERRAZ OAB/PR 17.182 |
| 76/2001 | GILBERTO CARLOS DA SILVA | | LAIR BENFICA CESÁRIO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 103/2000 | RAFAEL GABARDO | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 139/2000 | ALMIR GONÇALVES DE LIMA | | DALVA SILVA DOS SANTOS E ANIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS | |
| 124/2000 | JOSE ANUAR TEIXEIRA GÔES | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. AIRTON FERRAZ OAB/PR 17.182 |
| 130/2000 | ARI WILTGEN E LAURI WILTGEN | | ROSANE MARIA ROTH | DR. IRINEU BIEZUS OAB/PR |
| 147/2000 | MARCIA MARIA DA CONCEIÇÃO | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. ENIMAR PIZZATTO OAB/ PR 15.818 |
| 127/2000 | VALDEMIR DE LIMA | | CARLA ANDREA MENEGUEL PERCICOTI | |
| 53/2001 | ALDO FONTANA | | LUCIO ANTONIO PASQUAL | |
| 77/2000 | LUCIANO LIZOT | | MARIA APARECIDA MENESES | |
| 121/2000 | PERSUAL RODRIGUES CAVALHEIRO | | MIGUEL SLOMETZKI | DR. CARLOS FISCHER OAB/PR 10.638 |
| 28/2000 | OSÉIAS VICENTE | | GILMAR MESSIAS ALEXANDRINO | |
| 162/2000 | FRASCISCO EUFRAZINO DAS CHAGAS | | APARECIDA ADEMAR DAS CHAGAS | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 |
| 35/2000 | ROSELI LUCKNER E MARLUS LUCKNER | | LAUDENOR JOAQUIM DA SILVA | |
| 108/2001 | PAULO RAIMUNDO FINGER | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 138/2000 | LUIZ CARLOS GOMES | | SANDRA MARCIA DA SILVA | |

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 125/2000 | VITORIANO TEIXEIRA DIAS | | JOAO MARIOZA | DR. AIRTON FERRAZ OAB/PR 17.182 |
| 164/2000 | ZIGMUNDO ANTOCHYCHEN | | WILSON VALENTIM GALHARDO | |
| 170/2000 | EDEVILSON APARECIDO HERMES RABAKX | | NEUDIR CHIESA | |
| 159/2000 | HUGO KAFFER | | HÉLIO DA SILVA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 168/2000 | PAULO SERGIO PEDRON | | ZENILDA LANDO | |
| 123/2000 | VALDIR PEREIRA DA SILVA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 71/2001 | NADIR LEMOS DE CARVALHO GRAVE | | SANTA VIANA GRAVE | |
| 69/2001 | JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 125/1998 | DANIEL LOPES SÁ | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |

**CAIXA NÚMERO 19**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 94/2001 | IVAN CARLOS RIEDI | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. ENIMAR PIZZATTO OAB/ PR 15.818 |
| 65/2001 | JOSÉ ALVES DE SOUZA | | MARIA EUGÊNIA RIBEIRO | |
| 187/2000 | JULIO CESAR PAGGI | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 58/2001 | WALDEMAR SOARES | | DIVERCYNTIA DE LIMA COMBY | |
| 73/2001 | MARLENE DO LAGO TATTO | | LUZINET BRITO DRUZIAN | |
| 79/2001 | EMILIO KARATCHUK | | MELANIA KARATCHUK | |
| 80/2001 | AGNALDO CHAGAS FRANÇA | | MARINALVA APARECIDA PEREIRA | |
| 134/2001 | ROBERTO BELARMINO DA SILVA | | VANIA AP.DE OLIVEIRA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 147/2001 | JOÃO ROMANI | | JOSÉ RIEDI | |
| 143/1998 | RILDO HOST | | FERNANDO LUIZ WILHELMS | |
| 16/1998 | MARCOS TOMAZ DE OLIVEIRA E ADEMIR STARKE | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 123/2001 | ANTONIO DONIZETTI PESSOA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 56/2001 | GENADIR DE SOUZA BRAZ | | NELCI MARIA WEIRCH DUARTE | |
| 57/2001 | JOSE ANTUNES | | OGENILDA DA LUZ DE ALMEIDA | |
| 108/1998 | JOSÉ CARLOS DA SILVA LEMES | | SONIA MARIA DA SILVA LEMES | |
| 93/2001 | RAFAEL ZANINI | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 167/2001 | ROBSON ANTONIO DE OLIVEIRA | | ALEXANDRO DO NASCIMENTO GIROTI | |
| 180/1999 | NELSON MAFOTE | DRA. ADRIANA OLIVEIRA OAB/ PR 54.425 | ALFREDO LANG | DR. CLAUDIO PIZZATTO OAB/ PR 9.246 |
| 61/2001 | MAURO DE BARROS DA SILVA | | JOSÉ PEREIRA CHAVES | |
| 09/2001 | MIGUEL SLOMETEKI | | JOEL VIEIRA DE LIMA | DR. LUCIO PELANDA OAB/ PR 26.36, DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |
| 75/2001 | INÁCIO BUCCIO | | CLAUDINEI DA SILVA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 85/2001 | APARECIDA FERREIRA DA SILVA | | PATRICIA DE PAULA | |
| 47/2001 | MANOEL RODRIGUES DE ANDRADE E WILLIAN BORTOLOZO | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 67/2001 | PAULO LUIZ CASTANHA | | FRANCELISE RODRIGUES REK | |
| 35/2001 | GUIDO REZENER | | SUELY QUEMEL GUTIERREZ | |
| 49/2001 | CLEUSA DA SILVA SIQUEIRA E ALEXANDRE CUSTÓDIO | | JUSTIÇA PÚBLICA | |

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 166/2000 | CUSTÓDIO ROCHA DO NASCIMENTO | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 82/2001 | RONALDO ADRIANO DA SILVA | | VALMIR GARCIA GUERRA E IRACEMA DA CUNHA FERNANDES | DR. AIRTON FERRAZ OAB/PR 17.182 |
| 83/2001 | RONALDO ADRIANO DA SILVA E VALMIR GARCIA GUERRA | | IRACEMA DA CUNHA FERNANDES | DR. AIRTON FERRAZ OAB/PR 17.182 |
| 72/2001 | LORIVAL RIBEIRO NUNES | | VANUZA AP.DOS SANTOS | |
| 86/2001 | LUCIA GAUER | | ELIANE DE OLIVEIRA | |
| 22/2000 | WALDIRO GONÇALVES DE QUEIROZ | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 105/1999 | JOSE CARLOS DA SILVA | | TEREZINHA MARIA ANTONIAZZI | |

**CAIXA NÚMERO 20**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 07/2001 | ALDO FONTANA | | SÉRGIO AP.MASSAMBANI TRAGUETA | |
| 90/2001 | ELIAS DE SOUZA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 91/2001 | REGINALDO BARBIERI | | IRIO ANDRÉ MOESCH | |
| 51/2001 | OSCAR EDSON DE DAVID | | LEANDRO FREITAS LIMA FERNANDES | |
| 13/2001 | RUDINEI NOSS | | SIRLEI NOSS ARAUJO | |
| 137/2000 | NELLY PAULA GLAESER | | MARIA BEATRIZ GALANTE CELUPPI | |
| 28/2001 | EDMAGDA CALÇA | | MIRIAM FURTADO DA SILVA SOUZA | |
| 20/2001 | DALZIR JOSE VERDEIRO | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 09/2001 | VALDIR MENDES GUIMARÃES | | IVAN MENDES GUIMARÃES | |
| 183/2000 | ARMANDO VARGAS | | BERNARDO ALOISIO WAGNER | |
| 27/2001 | DILSON TURATTO | | JOSÉ GELAIN | |
| 194/2000 | EDENILSON VASSOLER | | JULIO CESAR JUSTINO | |
| 143/2000 | ALEX EDUARDO DANIEL | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |
| 71/2000 | ROSLENE LEDUINO OLIVEIRA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 22/2001 | JOSE DOS SANTOS ROCHA | | ZELINA MARIA ROCHA | |
| 96/2000 | JEAN CARLOS BOTTI NI | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 167/2000 | MARCOS LEANDRO CARVALHO DE MORAIS | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 169/2000 | JULIANA SPANEMBERG | | IVONE HERMES | |
| 25/2000 | APARECIDA DOS SANTOS | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 |
| 14/2001 | GILMAR NATALINO DEVES | | MARIA SUELI BORBA | |
| 188/2000 | DARCI LUIS MULLER | | VALDENILDA AP. DE LIMA | |
| 200/2000 | FRANSCISCO ASSIS PEREIRA DA SILVA | | LUCIA DE SOUZA | |
| 15/2000 | TERENCIO JOAO KRAKHECKE | | ZILDA MARIA MARÓSTICA VENDRÚSCULO | |
| 30/2000 | MARSON BECKER | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 12/2000 | MARIA ELISABETE ALVES DOS SANTOS E SIRLEI SILVEIRA DOS SANTOS | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 31/2001 | MARIO DE OLIVEIRA MORAES E VALDECIR | | MARINILSE ZANDONAI | |

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| | GOMES RODRIGUES | | | |
| 18/2001 | CELSO LUIS BORTOLOZZO E WILSON PINHEIRO DE FREITAS | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | DARCI LUIZ DALPIZZOL | DR. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES OAB/PR 17.964 |
| 06/2001 | DARCI BASTOS MORAES | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. CARLOS FISCHER OAB/PR 10.638 |
| 10/2001 | MARCOS PEDROSO DOS SANTOS | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. JOAO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 |
| 201/2000 | PAULO CESAR DOS REIS | | HILÁRIO LUIS KOLIN E ANTONIO ORESTES MARTINELLI | |
| 175/2000 | CHRISTIAN ALESSANDRO KRAKHECKE | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 35/2001 | DEVANIR CARDOSO DOS SANTOS | | MARIA SOARES CORDEIRO | |
| 191/2000 | JONAS JOSÉ DE LIMA | | AULI MARIA MONTEMOR | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |
| 47/2000 | LUIZ CARLOS GOMES | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 179/1999 | ALBERTO ANTONIO SAVEGNAGO | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 193/2000 | EVERSON ARALDI E ELISEU VITÓRIO ARALDI | | JUSTIÇA PÚBLICA | |

**CAIXA NÚMERO 21**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 37/2001 | CLARICE OLIVEIRA GOLIN | | EZEQUIEL RIBAS DOS SANTOS | |
| 19/2001 | PAULO SÉRGIO LEMES | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 76/2000 | GILMAR BATISTA DE SOUZA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 21/2001 | APARECIDO CARLOS FERREIRA | | CLAUDETE AP.FERREIRA | |
| 34/2001 | PAULO SERGIO KAFFER | | CELSO KOTHS | |
| 29/2001 | VALDECIR GOMES RODRIGUES | | PAULODIR FINGER | |
| 39/2001 | OLIDES TURATTO | | EMERSON SERENINI, WILSON SANTANA E NEREU R.SANTANA | DR.CARLOS FISCHER OAB/PR 10.638 |
| 190/2000 | DARCY SAUERESSING | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 32/2001 | JOSÉ CARLOS SPAGNOLLE | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | LIDIA PEREIRA DUARTE | DR. CARLOS BRUNE OAB/PR 27.877 |
| 140/1999 | JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA | | FABIO MARTINS DE OLIVEIRA | |
| 04/2001 | ROBERTO DE SOUZA E VANDERLEI JOSE BRANDALIZZI | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 109/2000 | VANDERLEI JOSE BRANDALIZZI | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 17/2001 | JOSÉ APARECIDO BORGES | | IVAN MENDES GUIMARÃES | |
| 135/2000 | ANDRÉ LUIZ SELINGER E GERSON SELINGER | | | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |
| 102/2000 | TALITA V.RITTER, LEANDRO DALL'AGNOL DE OLIVEIRA E TAMARA RITTER | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 118/2001 | PERSIVAL RODRIGUES CAVALHEIRO | | LUIZ CARLOS DOS SANTOS | |
| 74/1998 | ANTONIO ASSUNÇÃO | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 110/2001 | ROBERTO QUELES DE SOUZA, MARCELO JORGE DOS REIS, FRANSCISCO JOSE DOURADO | | JOSE AP.INACIO TEIXEIRA | DR. JOAO LUIZ CENTENARO OAB/PR 31002 |
| 12/2001 | CLAUDIR USINGER | | FABIANE PERTUSSATI | |
| 74/2001 | ELIAS COSMO DE MOURA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 114/2000 | BENEZIO PEREIRA DA SILVA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 36/2001 | KLEBER EURIPEDES DE CASTRO E OSMAR MARQUES | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 39/2001 | SUZANA MARGARETE INACIO TEIXEIRA E MAYCON TEIXEIRA HUPALO | | BAPTISTA GUISSARDI | |
| 168/1999 | MARLI HELENA FERREIRA, AIRTON CESAR FERREIRA, SANDRA FERREIRA, SIRLENE DE JESUS E NEUZA MARIA RODRIGUES | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 25/2001 | PAULO ROBERTO ANTONIETTI | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 44/2001 | JOSÉ GOMES DA SILVA NETO | | VALDOMIRO GONÇALVES DE QUEIRÓZ | DR. LEOCIR RÓDIO OAB/PR 16.127 |
| 50/2001 | SIDINEI BEDIN E OSCAR LUIZ FROZZA | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 33/2001 | EDILSON JOSÉ DE PAULA | | MARIA AP.DE SOUZA | |
| 174/2000 | GILVAN PEREIRA FARIA E OTAVIO MENDES MOREIRA | | MITSUO YASUMITSU | DR. ADEMAR RODIO OAB/ PR 9.451 E DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 58/2000 | MARCIO FARIA BONFIN | | JUSTIÇA PÚBLICA | |

**CAIXA NÚMERO 22**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 121/2001 | GLAUCO RODRIGO MACHADO | | LEONICE ALVES DE ALMEIDA | |
| 126/2001 | EDUARDO JOSE VESCOVI PRESTES | | ODAIR JOSÉ BIAZUSSI | |
| 150/2001 | ADEMILSONANTONIO CAMPOS | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 70/2001 | AIRTON ELIAS PADILHA | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 |
| 41/2001 | AUTO POSTO CRUZEIRO | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 107/2001 | JOAO MENDES DOS SANTOS | | NEUSA SILVA DOS SANTOS | |
| 156/2000 | JOSÉ FERREIRA DA SILVA | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 19/2000 | ANA MARIA DE CARVALHO | | LAÍS CRISTINA DE CARVALHO | |
| 24/2001 | ANDERSON ALBERTO SPAGNOLLO | | DORVALINA PEDROTE DO AMARAL | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 104/2001 | ADRIANA ALVES DA SILVA | | NEIDE SATURNINO MEIRA | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 |
| 96/2001 | JULIO CESAR JUSTINO | | EDENILSON VASSOLER | |
| 95/2001 | ARI WILTGEN | | APARECIDO ORLEANS DA SILVA | |
| 140/2001 | ADRIANA FERREIRA | | MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA | DR. JOAO LUIS CENTENARO |
| 135/2001 | MARCIA CRISTINA FERREIRA | | LUCILENE ELIAS DA CONCEIÇÃO | |
| 139/2001 | JACSON GREGUI REBONATO | | NERI ASSIS MACHADO | |
| 103/2001 | JOSÉ APARECIDO INÁCIO TEIXEIRA | | MARIA SALETE DA SILVA | |
| 133/2001 | SANDRA CRISTINA DA CRUZ | | NEUSA BENTO BARBOSA | |
| 113/2001 | NILZA DOS SANTOS | | ANDREIA DEBUS DE MATIAS | |
| 163/2000 | ANTONIO PAULO BARBOZA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 154/2001 | REINALDO CARVALHO | | ELIANA MARCIA RESENDE | |
| 196/2001 | JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 157/2001 | ANTONIO BRÁZ | | SILVANO SANTOS ZAMPIERI | DR. AIRTON FERRAZ OAB/PR 17.182 |
| 185/2001 | VALDMIR DE LIMA | | CARLA ANDREA MENEGUEL PERCICOTTI | |
| 109/2001 | JERSON GOMES DA SILVA | | ROBSON GOMES DOS SANTOS | |
| 169/2001 | IVO NELSON MASCARELLO | | ANAUTO MONZAIR FELICIANO | |
| 119/2001 | ELMAR JOSE BACKE | | ANA TEREZINHA GORISH | |
| 152/2001 | NIVALDO FRANSCISCO DE OLIVEIRA | | SIRLEI RODRIGUES DE ALMEIDA | |
| 98/2001 | LUIZ STACHAK | | CRISTINA BEDIN STACHAK | DR. JOAO IVAM BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 |
| 102/2001 | ISABEL CRISTINA RINALDI RENOSTRO | | MOACIR RENOSTRO | |
| 187/2001 | MARCOS TEIXEIRA GOES | | JOÃO CARLOS VILLA VERDE | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 116/2001 | LIRIO EUGENIO SPIER | | JANETE NEIVERTH | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 |
| 132/2001 | SIRLEI RODRIGUES DE ALMEIDA | | ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA | |
| 176/2000 | ABEL APARECIDO DOLMIRO, ISAIAS FERREIRA E OTAVIO CHEROBINI | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 144/2001 | FABRICIO LUCIANO LONCHON, LUIZ FERNANDO RUIZ, BRUNO EASTWOOD TORRENS | | CLÁUDIA ALINE SPROESSER | DR. ENIMAR PIZZATTO OAB/ PR 15.818 |
| 75/2000 | DANIEL SALUSTIANO | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |
| 11/2001 | MARILI GUERINI FONTANA E VALDECIR FONTANA | | ILARIO KERBER | |
| 111/2001 | JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA | | ANDRÉ LUIZ FALCIONI E FABIANO KAPPES | DR. IRINEU BIEZUS OAB/PR |
| 196/2000 | JESUS MATEUS MOREIRA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 03/1999 | ACHILES PAZUCH | | ELIETE HELENA DOS SANTOS | DR. CARLOS FISCHER OAB/ PR 10.638, DR. IRINEU BIEZUS OAB/PR 16.734 |
| 15/2001 | ANADILSON SEBASTIÃO FELICIANO | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 114/2001 | EDSON LEITE DA SILVA | | ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA | DR. JOAO LUIZ CENTENARO OAB/PR 31002 OAB/PR |
| 127/2001 | ALBERTINA APARECIDA DE OLIVEIRA | | DELVINO GASPARIN | |
| 131/2001 | ORLANDIN MACHADO DOS SANTOS | | SILVANE DA SILVA | DR. AIRTON FERRAZ OAB/PR 17.182 |
| 64/2001 | JOSE MARIO TEIXEIRA DE ARAUJO | | MOIZÉS ADELAR SAVOLDI | |
| 115/2001 | ONOFRE DA SILVA CHAVES | | EDSON LEITE | |
| 101/2001 | WILIAN BORTOLOZO | | MANOEL RODRIGUES ANDRADE NETO | |

**CAIXA NÚMERO 23**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 171/2001 | ROSANGELA DE SOUZA CORREIA | | NILZA RODRIGUES CAVALHEIRO | |
| 138/2001 | ALCIONE ROSSO | | SANDRA REGINA DOS SANTOS | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 51/2002 | VILSON JOSÉ DA SILVA E | | ANTONIA MARIA DE ALMEIDA | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 |
| 156/2001 | NILSON GILMAR FREITAG | | MARTA REJANE ALVES NORONHA | |
| 142/2001 | RAFAEL DEMARCO CHIUMENTO, PAULO GRIS E ALESSANDRO FERNANDO MAINARDI | | EDMAR PEREIRA DA SILVA E ANDERSON NORO | DR. ENIMAR PIZZATTO OAB/ PR 15.818, DR.AIRTON FERRAZ OAB/PR 17.182 |
| 105/2001 | CLAUDECIR FERREIRA DE BRITO | | JANETE SCHAFER DE BRITO | DR. JOAO LUIZ CENTENARO OAB/PR 31.002 |
| 149/2001 | ILARIO KERBER | | EDNO JULIO DA SILVA | |
| 203/2001 | ADEMAR ROCHA BATISTA, DIOGENES RAFAEL SCHNEIDER E JOÃO CLARIMUNDO BENKOWICZ | | MARCELO DANILO KLESCZCZ E ANDERSON RICARDO DUTRA | |
| 166/2001 | KARINA BONEMANN | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 172/2001 | ERNO SCHWEIGERT | | ROSELI PETRAKOWICZ | |
| 168/2001 | EDSON LEITE DA SILVA | | EUCLIDES PROKOSKI | |
| 195/2001 | ADIR MEINERZ | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 97/2001 | JOSNEI FRANSCISCO DUBIELA DUBIELA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 141/2001 | JOSIAS PEREIRA DOS SANTOS | | FABIANO BRÁZ DA SILVA E FÁBIO BRÁZ DA SILVA | |
| 122/2001 | PAULO BELTRAME | | ARNÓBIO ANTONIO OLIVEIRA DE MELLO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 146/2001 | JOSÉ PEDRO RODRIGUES E FLAVIO MIOTTO | | ROBERTO JOSÉ KONS E JOSÉ PEDRO DA COSTA | DR. VALTECIR MANFRÓI OAB/ PR 25.248 |
| 100/2001 | GILSON APARECIDO DE SOUZA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 130/2001 | ILSON GOMES DA SILVA | | MÁRCIO BLAUTH | |
| 145/2001 | CLEUSA ALVES DOS REIS | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 143/2001 | LIRIO EUGENIO SPIER | | MARILSA GOMES DOLMIRO | |
| 117/2001 | CELIO COSME DE MOURA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 81/2000 | VALDIR AP. DA SILVA DO REGO | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 148/2001 | ROGÉRIO NUNES COLAÇO E MARCONE GOMES SOARES | | DOMINGOS APARECIDO FALETTE | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 129/2011 | ROQUE SARTORI | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. GUIOMAR PIZZATTO OAB/ PR 6.276 |
| 155/2001 | MARIA APARECIDA DOS SANTOS | | FERNANDA CRISTINA NARDINO | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 |
| 77/2001 | ADRIANO BERNARDO | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. AIRTON FERRAZ OAB/PR 17.182 |
| 38/2002 | CLEUSA DA SILVA SIQUEIRA | | ANTONIO DEVERSINDO DA SILVA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 125/2001 | JONAS JOSE DE LIMA | | AULI MARIA MONTEMOR | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 10/2001 | NORMA REGINA KELLER | | RENATO PEREIRA | DR. GUIOMAR PIZZATTO OAB/ PR 6.276 |
| 161/2001 | ARI WILTGEN | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 151/2001 | CARMELINDO ERNESTO SPIER | | MARGARETE ARANTES SPIER | |
| 177/2000 | TIAGO CARLOS SILVA E LUCIANO RIBEIRO DA SILVA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 128/2001 | GENTIL DORIANO ANTONIO | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 30/2001 | VALDECIR GOMES RODRIGUES | | JOÃO JOSÉ DOURADO | |
| 78/2001 | RONALDO BANDOCH | | EZEQUIEL CARNEIRO DE SOUZA | |
| 120/2001 | ELEO MOESCH | | ANTONIO DE OLIVEIRA CHAGAS | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |

**CAIXA NÚMERO 24**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 68/2002 | RENATO TORRES DA SILVA, ANDERSON TEODORO DA SILVA, ODALIO TOMÉ DE OLIVEIRA E PEDRO LUIZ CORREA | | VALDIVA ALVES SIQUEIRA E LAURI ZANELATO | |
| 186/2001 | BELONICE SILVIA REBONATTO | | PATRICIA CRISTINA REBONATTO | |
| 164/2001 | ALDINO GRUNEVALD E DARCI FERREIRA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 179/2001 | ROSELI PEREIRA DOS SANTOS | | QUEILA FERREIRA DA SILVA | |
| 176/2001 | JUAREZ KLESCZCZ | | ELAINE KLESCZCZ DA SILVA | |
| 173/2001 | MARCOS BARBOSA | | AUGENIO ROMÃO DA SILVA | |
| 165/2001 | AMARILDO AP.DA SILVA | | EDENILSO ESPIRITO SANTO | |
| 175/2001 | ADILSON RODRIGUES GOMES | | MADALENA AP.LOPES GOMES | |
| 163/2001 | VALDEMAR BORBA | | ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA | |
| 178/2001 | CARLOS RUELA FILHO | | MARIO KRAESKI | |
| 60/2002 | JOSIAS PEREIRA DOS SANTOS, JOECIR LOPES DOS SANTOS E FRANCISCO ENUALDO RODRIGUES | | GILBERTO RIBEIRO NUNES E AILTON BITENCOURT | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 |
| 159/2001 | OSCAR AMERICO TOMAZONI | | SOLANGE BARROS DA SILVA | |
| 188/2001 | NEDI TEREZINHA MARÓSTICA | | HELENA DALASTRA BORIN | DR. ADEMAR RÓDIO OAB/PR 9.451 |
| 177/2001 | ILTON DE ALEXANDRINO | | CARMELITA FREITAS PINTO | |
| 49/2001 | LUCIANE LONGO DE OLIVEIRA E FRANCINETE DE ALMEIDA RIOS | | TEREZA DE LOURDES LONGO DE OLIVEIRA | DR. AIRTON FERRAZ OAB/ PR 17.182 OAB/ PR 17.964, DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |
| 62/2002 | DORIS GIESE | | LICIANE GRIEP | |
| 44/2002 | FRANCISCO NATAL DALPASQUALE | | ALZIRA TEREZINHA DALPASQUALE | |
| 78/2002 | EDENILSON VASSOLER | | MARIA DO CARMO JUSTINO | |
| 56/2002 | RAIMUNDO SATIRO | | ERICA WEBER | |
| 79/2002 | SIDNEY ALVES DOS SANTOS | | ADRIANE DOS SANTOS FERREIRA | |
| 55/2002 | EDINAURA DOS SANTOS | | NEUSA MARIA DE OLIVEIRA FERRAZ | |
| 42/2002 | JOÃO CARLOS PILGER | | CELITO ZAGO | |
| 46/2002 | GERSON TEIXEIRA DA ROCHA | | LUCIA DA SILVA | |
| 50/2002 | GERSON TEIXEIRA DA ROCHA | | VALERIA APARECIDA FERRAZ | |
| 198/2001 | ADELINO ANTONIO LIVI E CELSO GUBERT | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. CARLOS VITOR BRUNE OAB/PR 27.887 |
| 189/2001 | ADEMAR BORIN | | NEDI TEREZINHA MARÓSTICA | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 |
| 153/2001 | RENATO TORRES DA SILVA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 03/2001 | JOSE MARIO NUNES DOS SANTOS | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 191/2001 | DORLI BRESCOVIT | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 |
| 63/2002 | GERSON TEIXEIRA DA ROCHA E JULIANO BERNARDO SANTOS DA SILVEIRA | | MARCELO DA SILVA ALTHAOS | |
| 61/2002 | ANTONIO BRÁZ E JOSE ROSA DA SILVA | | CLAUDILEUSA SILVA DOS SANTOS | |
| 25/2002 | DAMIAM MICHEL SPONCHIADO | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 173/2002 | VILSON PEDRO LORASQUE | | AMELIO LOPES PESTANA | |
| 148/2002 | RUBENS GONÇALVES DA SILVA | | SILVANA MARIA DA SILVA | DR. VAGNER PESSOA OAB/PR 24.915 |
| 26/2002 | JUVENAL QUIRINO DA SILVA | | EVA NOVAIS DOMINGOS | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 |
| 149/2002 | CARLOS ROLH FIOHER | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 110/2002 | CLAUDINEIA NUNES DOS SANTOS | | MARIA OLINDA MELLO | |
| 86/2002 | VALTER DINIZ PAES, ARTEMIO CASAGRANDE E VONRELITO MUNIZ CURTISS | | ROGÉRIO DOMINGOS DA SILVA | |
| 48/2002 | CESAR DA SILVA FRETES | | MAICON SANTOS ZAMPIERI | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 |
| 160/2001 | HELIO RIBEIRO DE SOUZA | | LENICE INACIO TEIXEIRA | |
| 192/2001 | PAULO CESAR ANTUNES DE OLIVEIRA E SOLENI AP.HASLINGER | | BELONICE SILVIA REBONATO | |
| 190/2001 | HEWALT HENNING | | NILO AFONSO HELSCHER | |
| 62/2001 | VANDERLEI DA SILVA LEMES | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. AIRTON FERRAZ OAB/PR 17.182 |
| 158/2001 | EDENILSO DO ESPIRITO SANTO | | MARCIA RITA AP.DA SILVA | |
| 184/2001 | FRANCISCO NATAL DALPASQUAE | | JUSTIÇA PÚBLICA | |

**CAIXA NÚMERO 25**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 21/2002 | ADEMAR BORIN | | NEDI TEREZINHA MARÓSTICA | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 |
| 89/2002 | CLAIR DE BONNA | | SUZANA MARGARETE INACIO TEIXEIRA | |
| 28/2002 | JOAO NUNES DE OLIVEIRA | | DORIVAL FERREIRA DE ARAUJO | |
| 183/2001 | PAULO GONÇALVES MINCOFF | | SEBASTIAO ALVES DOS REIS | |
| 132/2002 | MICHEL ACCO | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 30/2002 | DIETER FAUSTO RITTER | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 136/2001 | OSVALDO DE BRITTOS | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 134/2002 | WALDECIR FONTANA | | EDIMIRCIO JOAQUIM VICENTE | |
| 124/2002 | IGNER MARIA MASSUCHIN | | GARCIA PEREIRA DOS SANTOS | DR. WAGNER PESSOA OAB/PR 24.915 |
| 115/2002 | JOSE FLAVIO LACERDA | | MARLENE RODRIGUES DE MORAES | |
| 34/2002 | RANULFO PEREZ | | DIRLEIA FERNANDA DE SOUZA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 31/2002 | JURACI APARECIDO DA SILVA | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 204/2001 | JURACI DE LOURDES BERTICELLI | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 22/2002 | EDIMAGNA CALÇA | | IZABEL CRISTINA RINALDI | |
| 64/2002 | JACINTA LAMAG BONÁCIO E WALTER BONÁCIO JUNIOR | | APARECIDO ARRUDA | DR. VERONICA M. RATUCHENEI OAB/PR 29.749 |
| 29/2002 | ORLANDO MARCOLINO AMARAL | | MARIA PAVÃO AMARAL | |
| 170/2001 | MAURICIO SOARES | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 199/2001 | VANDERLEI RISSO CARDOSO | | SILVANA RISSO CARDOSO | |
| 193/2001 | PAULO LUIZ WEBER | | ELIZANGELA LIMA BUENO E MARIVONE DE LIMA BUENO | |
| 202/2001 | EDUARDO GABRIEL | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 180/2001 | RONALD RONNAU | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 109/2002 | JOAO FERNANDES DOS SANTOS | | ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA | |
| 02/2001 | MANOEL BELARMINO DA SILVA | | VANIA AP.DE OLIVEIRA | |
| 182/2001 | CIRLEI MARIA REBONATO FARIA | | OSMAR MARQUES | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 , JOAO IVAM BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 |
| 20/2002 | MAILSON FERNANDES DE OLIVEIRA | | IRIO JOSÉ BOTTOLI | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 24/2002 | JOSE GARCIA | | ELIZANGELA VIEIRA | |
| 23/2002 | IVANETE ZANETTI E JAIR ZANETTI | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 14/2002 | HELENA LOLATTO LOURENÇO | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 19/2002 | VALDIVA ALVES SIQUEIRA E EUNICE ALMEIDA | | LURDETE MARIA CAMARA | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |
| 197/2001 | ANTONIO SILVESTRE DA SILVA | | MADALENA COSME DA SILVA E GILVAN COSME DA SILVA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 91/2002 | CLAUDINEI MANTEUFEL | | VALNEY GOMES CORDEIRO | |
| 84/2002 | MARCELO SELINGER | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 04/2002 | TELMAR CLASSER | | MARIA DE LOURDES GOMES | |
| 01/2002 | DOMINGOS SPONCHIADO | | ARMANDO CELESTINO SCHUK | DR. GUIOMAR PIZZATTO OAB/ PR 6.276 |
| 32/2002 | VALCIR ALDIR GRAVE | | OSANES CARVALHO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 201/2001 | OSEIAS VICENTE | | MARGARIDA LOPES DA SILVA | |
| 12/2002 | CLEBER AIRTON GRAVE | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 207/2001 | ROBERTO BELARMINO DA SILVA | | VANIA AP.DE OLIVEIRA | |
| 106/2002 | ROBERTO CHIOQUETTA MEDEIROS, RICARDO VARGAS, JEFERSON ZCHORNACK E EDERSON FOLETTO | | RICARDO RODER | |
| 33/2002 | ROBERTO HOLANDA VIEIRA | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 134/2000 | ELENOR BORIN | | NEUDI JOSÉ PELIN | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 |
| 205/2001 | MARIA DE FÁTIMA MARQUES DOS SANTOS | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 119/2002 | JOSÉ AP.BORGES | | TATIANE AP. DE LIMA BORGES | |

**CAIXA NÚMERO 26**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 16/2002 | ROLANDO NOSS | | IRENE EDITE MARTINS | |
| 36/2002 | JURACI AP.DA SILVA | | IVONE SCHNEIDER | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 58/2002 | ELKE NUSSENEYER EWALD | | MARIA LUIZA OHLAND BOFF | |
| 83/2002 | VALDIR GRIS | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 145/2002 | LEANDRO HILLESHEIM | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 116/2002 | ANILDO ZIMMERMANN | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. WILTON S. LONGO OAB/PR 7.039 |
| 13/2002 | ARI DE OLIVEIRA | | SUELI DE SOUZA | |
| 40/2002 | MANOEL BELARMINO DA SILVA | | FRANCINE DO NSCIMENTO SOSTER | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 65/2002 | NEUDI ELÓI RÓDIO | | SEBASTIÃO FERNANDES DE SALES | |
| 03/2002 | LAUDECI DE ALMEIDA | | JAIR DE MOURA E MARLENE CHIODINI | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 |
| 45/2002 | ELTON ZATTA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 81/2002 | JAIME GRIS | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. CLÁUDIA ARECO OAB/PR 19.630 |
| 52/2002 | LAURO JUSTO DOS SANTOS | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. VAGNER PESSOA OAB/PR 24.915 |
| 02/2002 | NEUTA GOMES DOS SANTOS | | SANDRA REGINA DE SOUZA | |
| 72/2002 | FERNANDO LOCATELLI | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 41/2002 | MANOEL BELARMINO DA SILVA | | IVANETE TEREZINHADE FREITAS | |
| 35/2002 | SILVANA ELIAS PADILHA | | MARIS DO CARMO DA SILVA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 10/2002 | RENATO LANGE | | MARIA AP. DOS SANTOS | DR. CARLOS FISCHER OAB/PR 10.638 |
| 05/2002 | RAFAEL RAMALHO DOS SANTOS | | MARCIA CRISTINA SIQUEIRA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 07/2002 | MARIA MARLENE NEIVERTH | | IRENE NEIVERTH LUPATINI | |
| 43/2002 | DANIEL PEREIRA | | DONIZETE FULMAN CORREA | |
| 37/2002 | JERSON PAULINO FERREIRA | | ROSELI MATIAS DOS SANTOS | |
| 174/2002 | MAILSON FERNANDES DE OLIVEIRA | | SIRLEI M.REBONATO FARIAS | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 06/2002 | ANTONIO LUPATINI NETO | | MARIA MARLENE NEIVERTH | |
| 47/2002 | VALDIR ALVES DA SILVA | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. JOÃO LUIZ CENTENARO OAB/PR 31.002 |
| 93/2002 | MARCONE GOMES SOARES | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |
| 54/2002 | LUCIANE GRIEP | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 47/2002 | TEREZA DE LOURDES LONGO DE OLIVEIRA | | FRANCINETE DE ALMEIDA | DR. AIRTON FERRAZ OAB/PR 17.182 |
| 59/2002 | SIDNEI ALVES DOS SANTOS | | ANA CATIA MARQUES | |
| 27/2002 | VANDERLEI GARCIA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 17/2002 | MARLI ALVES DA ROCHA | | PATRICIA TAVEIRA DE SÁ | |
| 18/2002 | ROSALINA BETONCELE GARCIA | | ESMERALDA RIBEIRO NUNES | |
| 15/2002 | CLAUDEMIR SAULO VIEIRA DA SILVEIRA E VALDEMIR VIEIRA SILVEIRA | | CLAUDIO OZANSKI | |
| 11/2002 | SILVANA EUGÊNIO DE SOUZA DUARTE E SIRLENE REZENDE DE SOUZA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 08/2002 | ELEO MOESCH | | JURACI MARIA FINGER DASSI | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |
| 69/2002 | GEOVANE BORUSZEWSKI | | JUSTIÇA PÚBLICA | |

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 09/2002 | LUIZ NATALICIO FELICIO DE SOUZA | | MARIA FERREIRA | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 |
| 200/2001 | FRANCISCO CARDOSO | | SILVNA RISSO CARDOSO | |
| 208/2001 | ERMINIO MAZOLINI VINCE GUERRA | | ANTONIO SILVANO ARANTES E ROSANGELA GALINDO DA SILVA | DR. ERNANI F.ROSÁRIO OAB/ PR 21.992 e DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 171/2000 | ORLANDIN MACHADO DOS SANTOS | | FERNANDO RUARO FERNANDES | |
| 53/2002 | CHARLOTE PAWLOWSKI | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 124/2001 | EDVALDO PEREIRA E VALDECIR GOMES RODRIGUES | | JUSTIÇA PÚBLICA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |

**CAIXA NÚMERO 27**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 76/2002 | ANTONIO CAETANO DE AGUIAR | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | ZILDA BIFF DE ARAUJO | |
| 77/2002 | FABIANE TAIT | DR. AIRTON FERRAZ OAB/PR 17.182 | NEURA DA SILVA | |
| 233/2002 | RUDINEI FABIO BLAUTH | | SILVANA APARECIDA GALDINO SANCHES | |
| 75/2002 | JOSE ANTUNES | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | OGENILIA DA LIZ RIBEIRO DE ALMEIDA | |
| 71/2002 | FABIANO LUIZ DA SILVA | | MARIA APARECIDA GOMES | |
| 190/2002 | LAURI SCHUCH | | AIRTON GOMES PINHEIRO | |
| 215/2002 | EDEMIR TELLES BARBOSA | | MARIA TELLES DE SOUZA | |
| 80/2002 | JOSE FERREIRA DA SILVA | | JOSE ROSA DA SILVA | |
| 85/2002 | CELSO TRINDADE ROCHA | | IVONE APARECIDA DE ALMEIDA | |
| 226/2002 | EDILSON PEREIRA DE ARRUDA E EURICO PEREIRA DE FREITAS | | JUSTÇA PUBLICA | |
| 242/2002 | MANOEL MARCINO GARCIA | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | ADOLFO PEDRO WATHIER | |
| 234/2002 | ANTONIO FERREIRA DA SILVA | | ADEMIR TEIXEIRA DA SILVA | |
| 141/2002 | VALNEI GOMES CORDEIRO E AILTON CORDEIRO | | CLAUDINEI MANTEUFEL | |
| 137/2001 | EDSON RIBEIRO DE NOVAIS | DR. AIRTON FERRAZ OAB/PR 17.182 | NOEMIA LEMES | |
| 166/2002 | VANIA CANOSSA | | JUSTIÇA PUBLICA | |
| 66/2002 | SERGIO LUIZ GENTIL | | IVANETE DANIEL DA SILVA | |
| 224/2002 | DIONIR NARDINO | | ELIZANA LORENZETTI | |
| 99/2002 | CLAUDINEI MANTEUFEL | | JUST. PUBLICA | |
| 117/2002 | DIOGENES RAFAEL SCHINEIDER | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 185/2002 | WILSON MARLOW | | JUST. PUBLICA | |
| 113/2002 | LEANDRO CARLOS DE ABREU | | ADRIANA NORO E CICERA PEREIRA DOS SANTOS | |
| 196/2002 | VIVIANE CAPATTI | DR. REGINALDO SCHISLER OAB/ PR 29.294 | JUST. PUBLICA | |
| 68/2001 | CLAUDECIR DE OLIVEIRA | DR. AIRTON FERRAZ OAB/PR 17.182 | OSCAR SPANNER E NEIR TOBIAS DE OLIVEIRA | |
| 249/2002 | ALOISIO HUCKMANN | DR. ENIMAR PIZZATTO OAB/ PR 15.818 | LUIZ HIPOLITO DE SOUZA | |
| 70/2002 | FABIO LUIZ CABRAL | | MARGARETE REICHERT | |

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 160/2002 | EDINALDO ONORIO FERREIRA | | ADRIANA WALDOW | |
| 186/2000 | ELENOR BORIN | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | JUST. PUBLICA | |
| 171/2002 | ELIEL DA SILVA FREITAS | | JUST. PUBLICA | |
| 194/2001 | ROGERIO ROSSI | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 | JUST. PUBLICA | |
| 191/2002 | ASSIS MORENO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | LOURDES IRACEMA ALVES PEREIRA | |
| 213/2002 | MOACIR LUIZ BOGO | JOAO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 | ALCIR LUIZ CANAN | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 228/2002 | MOACIR LUIZ BOGO | DR. JOAO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 | ALCIR LUIZ CANAN | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 195/2002 | IRONI RUARO | | JUST. PUBLICA | |
| 204/2002 | MOACIR BOSCHI | DR. GUIMAR MARIO PIZZATTO | JUST. PUBLICA | |
| 181/2001 | MARIA AP. GOMES E ADERICO LIVI | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 174/2001 | PEDRO APARECIDO DA SILVA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 101/2002 | EDILSON JOSE DE PAULA | | JUST. PUBLICA | |
| 104/2002 | SALETE DAS GRAÇAS MARCIORO | | JUST. PUBLICA | |

**CAIXA NÚMERO 28**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 261/2002 | EUGENIO CORREA DOS SANTOS | | JOSE OSCAR BORGES DE OLIVEIRA | |
| 278/2002 | CLAUDETE NEISS | DR. VANIR PEREIRA DA CRUZ OAB/PR 33.455 | ELIZABETE SILVA DO REGO | |
| 97/2002 | CANDIDO KUKA DOS SANTOS | | ANTONIO AUGUSTO TESSELE | |
| 162/2002 | ROQUE ESCOBAR | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 150/2002 | ADEMILSON PEREIRA DA SILVA | | JOAO JOSE DA SILVA | |
| 92/2002 | HERCILIO SCHMIDT | | ADEMIR FERREIRA | |
| 146/2002 | ANDRE NORO | | CLEBERSON DE SOUZA FREITAS | |
| 87/2002 | VALDINEI DE SOUZA | | ANDREIA APARECIDA MELO DE OLIVEIRA | |
| 96/2002 | IVAN MENDES GUIMARÃES | | TEREZINHA APARECIDA DE LIMA | |
| 197/2002 | EDSON JOSE DA SILVA | DR. VAGNER PESSOA OAB/PR 24.915 | CLAIR DELLAI | |
| 136/2000 | ALBERTO ANTONIO SAVEGNAGO | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | JUST. PUBLICA | |
| 138/2002 | MIRIAN MARIA FORMENTINI | | JUST. PUBLICA | |
| 105/2002 | ERCIO NEITZEL | | CELIA DA SILVA DA CRUZ | |
| 187/2002 | CIRLEI MARIA REBINATTO FARIA | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | MARIA DE COSTA DE OLIVEIRA | |
| 155/2002 | VILSON JOSE DA SILVA | DR. ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/PR 9.451 | SANDRA MARIA DE ALMEIDA | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/ PR 32885 |
| 175/2002 | FRANCISCO NATAL DALPASQUALE | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | MARISTELA WITFEL | |
| 168/2002 | SIDINEI MENDES MOREIRA | | NELDO MORAES | |
| 164/2002 | CLOVIS LUIZ DELAI | | JUST. PUBLICA | |
| 88/2002 | SEVERINO FERNANDES DA SILVA | DR. ENIMAR PIZZATTO OAB/ PR 15.818 | MARTA REJANE ALVES DE NORONHA | |
| 123/2002 | JOSE MARIA PEREIRA DE FREITAS | | RUTE PEREIRA | |
| 133/2002 | ADAO ALVES FERREIRA | | JUST. PUBLICA | |

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 131/2002 | SIDERLEI MAFFIOLETTI | | MARCELINO MARIANO | |
| 90/2002 | JOAO WANDERLY DA SILVA | | TARCISIO NARDI | |
| 169/2002 | JOELÇO LUIZ MOSCON | | JUST. PUBLICA | |
| 260/2002 | MARIA DA PENHA SILVA | | JOSE MARIA LEÃO DE SOUZA | |
| 95/2002 | TANIA MARIA DELAI | DR. VAGNER PESSOA OAB/PR 24.915 | JUNIO BOLDRIN DOS SANTOS | DR. ELCIO L. W. FERNANDES OAB/PR 17.964 |
| 199/2002 | ANTONIO BRAS CLAUS | | JOAO JOSE DA SILVA | |
| 158/2002 | PAULO TORTOLA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JOAO MARIA NOGUEIRA | |
| 183/2002 | AGNALDO ONORIO FERREIRA | | ELISETE PIERESAN | |
| 111/2002 | VALDEMIR ANTONIO DEVES | | MARLI HELENA FERREIRA MUNDT | |
| 108/2002 | EDILSON JOSE DE PAULA | | MARIA VANUSA SENTENA | |
| 102/2002 | RUDINEI NOSS | | MARILEI NOSS | |
| 139/2002 | PRISCILLA ULMANN ALVES PINTO | DR. LUCIO PELANDA OAB/ PR 26.360 | SARIANE BOTON SOARES | |
| 135/2002 | CLAUDECIR FERREIRA DE BRITOS | | JANETE SCHAFER | |
| 137/2002 | CLAUDECIR FERREIRA DE BRITOS | | JANETE SCHAFER | |
| 177/2002 | ANTONIO MARCOS CALAU | | NELSON DO PRADO | |
| 128/2002 | VALTER PEREIRA DOS SANTOS | DR. AIRTON FERRAZ OAB/PR 17.182 | SUZANA DE OLIVEIRA | |
| 231/2002 | JONAS JOSE DE LIMA E JUVENAL QUIRINO DA SILVA | DR. GUIOMAR M. PIZZATTO E DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 | JUST. PUBLICA | |
| 188/2002 | ANA TEREZINHA GORISCH | DR. ENIAMR PIZZATTO | EULI HERMES SCHARTF GLASS | |
| 147/2002 | RAFAEL GABARDO | | MANUELLI BRAMBATI | |
| 163/2002 | LEONICE DA SILVA RODRIGUES | DR. CARLOS ANTONIO CENTENARO OAB/PR 29.806 | NEIDE APRIGIO MANFROI | |
| 154/2002 | VALDECIR ALBERTO LETTRARI | | JUST. PUBLICA | |
| 251/2002 | CARLOS ROLF FISCHER | | JUST. PUBLICA | |
| 222/2002 | ANDERSON CRISTIANO BERNARDI | | JUST. PUBLICA | |
| 32/2003 | JOAO WALTER KOLLN | | GLADIS TERESINHA FALCONI | |
| 230/2002 | LALDECI DE ALMEIDA | DR. GUIOMAR MARIO PIZZATTO OAB/PR 6276 | JUST. PUBLICA | |
| 265/2002 | CRISTIANO AMARO BLAUTH | | MOACIR TESTA | |
| 156/2002 | ADEMIR FERREIRA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | ADEMIR ADEMAR CHAGAS | |
| 176/2002 | LAURI SCHUCH | | WILIBALDO SCHUCH | |
| 114/2002 | GENADIR DE SOUZA BRAZ | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 | NELSI MARIA WEIRICH DUARTE | |
| 142/2002 | OSANES CARVALHO | | ELICIO RIBEIRO | |
| 74/2002 | SIDNEI RODRIGUES PALUDO | | GRACIELI MARQUES CRUZ | |
| 220/2002 | ALEXANDRE ROMANI | | JUST. PUBLICA | |
| 289/2002 | SOLANGE DE JESUS | | VILMA PEREIRA CHAVES | |
| 179/2002 | ROSIMERI ULMER | | SILVANA ELIAS PADILHA | |
| 107/2002 | ILARIO KERBER E ELEIO MOESCH | | MARTA REJANE ALVES DE NORONHA | |
| 126/2002 | CLEMILDA MARIA DE OLIVEIRA | | MARCIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA | |
| 194/2002 | LUIZ SCHMIDT | DR. CLAUDIA MARA ARECO OAB/PR 19.630 | JUST. PUBLICA | |

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 122/2002 | ANDRE LUIZ DOS SANTOS | | EDSON RONALDO ALHO | |
| 151/2002 | IRENE LAZZARIN DE NUNCI | DR. JOAO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 | JUST. PUBLICA | |
| 120/2002 | LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA | DR. AIRTON FERRAZ OAB/PR 17.182 | SIRLEI PINHEIRO DEMETRIO | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/ PR 32.885 |
| 127/2002 | INGOMAR WUTKE E ESTI TRIENSS WUTKE | | ADEMIR FERREIRA | |
| 182/2002 | CELANIRA TEIXEIRA GUND | | ANTONIO HOFFSTATTER | |
| 178/2002 | REINALDO MARQUES FERREIRA | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | JUST. PUBLICA | |
| 157/2002 | ANTONIO WEBER NETO | | JUST. PUBLICA | |
| 103/2002 | JULIO CESAR JUSTINO | | JUST. PUBLICA | |
| 125/2002 | GISELE BOTTURA DE SOUZA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | BENEDITO BELARMINO DA SILVA | |
| 181/2002 | PAULINO MENDONÇA DA SILVA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | CUNIBERDE SCHLINDWEIS | DR. JOAO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 |
| 82/2002 | MARCOS ANTONIO DANTAS | | DIRCE DE PAULA RAMOS | |
| 180/2002 | VILMA APARECIDA ULMER | | SILVANA ELIAS PADILHA | |
| 129/2002 | ANTONIO REK | DR. VAGNER PESSOA OAB/PR 24.915 | PAULO LUIZ CASTANHA | |
| 94/2002 | SOLENI APARECIDA ASLINGER | | LAURI FRANKE | |
| 121/2002 | EUNICE SCHALENBERGER | DR. GUIOMAR MARIO PIZZATTO OAB/PR 6276 | BERENICE INES WEYH | |
| 89/2001 | RONALDO BRUSTOLIN CAPELESSO | | JUST. PUBLICA | |
| 130/2002 | ADICELE FEREIRA DOS SANTOS | | IVANETE DE SOUZA | |
| 136/2002 | MARIA APARECIDA GOMES MOREIRA E MARIA RITA GOMES | | OTMAR ALBERTO KURTZ | |
| 172/2002 | JANETE ZORZAN MORENO | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 | MARIA DE FATIMA MARQUES DOS SANTOS | |
| 184/2002 | JARDIRE RODRIGUES DE SOUZA | | ELIEL PEREIRA DE FREITAS | |
| 165/2002 | DILMA NASCIMENTO DA SILVA | | ELIENE APARECIDA DOS SANTOS | |
| 153/2002 | ZIGMUNDO ANTOCHYCHEN | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | IVONE ANTOCHYCHEN | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |

**CAIXA NÚMERO 29**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 202/2002 | ADEMIR FERREIRA | | DORIVAL FERREIRA DE ARAUJO | |
| 51/2003 | ILTON DE ALEXANDRINO | | MILTON SUHRE | |
| 20/2003 | MOACIR LUIZ ZENI E MARIA JOSE TELLES TONZAR ULLMANN | DR. JOAO LUIZ CENTENARO OAB/PR 31002 | PEDO ANTONIO BORTOLOZO | |
| 47/2003 | VENDERLEI JOSE BRANDALIZZI | | AMELIO LOPES PESTANA | |
| 189/2002 | VANDERLEI CALAMANCIO | | SEBASTIAO CALAMANCIO | |
| 18/2003 | DENILSON BUSATTA | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | CLAUDIA MARA SATURNO | |
| 264/2002 | ALTAIR DEMARCO | DR. ENIMAR PIZZATTO OAB/ PR 15.818 | JUST. PUBLICA | |
| 299/2002 | VALTER PEREIRA DOS SANTOS | DR. AIRTON FERRAZ OAB/PR 17.182 | SUZANA DE OLIVEIRA SANTOS | |
| 296/2002 | ELIENE APARECIDA DOS SANTOS | | ONOFRE DA SILVA CHAVES | |

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 53/2003 | JOSE SIDNEI DO NASCIMENTO | | ROSILENE APARECIDA ALIPIO | |
| 25/2003 | ANTONIO CAETANO DE AGUIAR | | TANIA REGINA GONÇALVES | |
| 285/2002 | ALBERTINA APARECIDA DE OLIVEIRA | | DELVINO GASPARIN | |
| 13/2003 | JOSUE CORREA DE OLIVEIRA | | APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA | |
| 04/2003 | MARCOS BARBOSA | | PAULODIR JOSE FINGER | |
| 193/2002 | NADIR JOSE BALICKI | | ADELINA ANA BALICKI | |
| 34/2003 | VICENTE JOSE DOURADO | | CELIA DA SILVA GUIMARAES | |
| 57/2003 | MAILSON FERNANDES DE OLIVEIRA | | CIRLEI MARIA REBONATTO FARIA | |
| 52/2003 | LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA | | EXPEDITO ALVES DE SOUZA | |
| 23/2003 | ANANIAS TITO DE SOUZA | | MARIA VANDA PRADO | |
| 61/2003 | MIRIAN SUELIN DUTRA E ANTONIO CARLOS PRADE JUNIOR | | JOAO PAULO DACAMPO | |
| 54/2003 | ALCIDES LEIMANN | | CONCEIÇÃO APARECIDA LOPES | |
| 223/2002 | NEUSA RIBEIRO | | AVILE CANTON | |
| 200/2002 | JANETE ZORZAN MORENO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | ARMANDO SCHORNACK DA SILVA | |
| 207/2002 | RAFAEL NECESIO CAMPOS | | ROBERTO LOURANÇO DA SILVA | |
| 209/2002 | FRANCISCO RIVALDO DA CRUZ | | ARMANDO SCHORNACK DA SILVA | |
| 192/2002 | ANESIO CALÇA E EDIMAGNA CALÇA | | ANESIO CALÇA E EDIMAGNA CALÇA | |
| 208/2002 | JANETE ZORZAN MORENO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | ARMANDO SCHORNACK DA SILVA | |
| 26/2003 | NATALICIO BORBA | | ROSALINA MARIA GOMES | |
| 273/2002 | CLAUDINA VERONICA PIVETTA | | JUST. PUBLICA | |
| 35/2003 | NILSON GILMAR FREITAG | | MARTA REJANE ALVES DE NORONHA | |
| 29/2003 | MARIA EVANGELISTA BARBOSA | | SERGIO BLANGER | |
| 48/2003 | RONALDO ADRIANO DA SILVA | | IRACEMA DA CUNHA FERNANDES | |
| 42/2003 | FABRICIO CARLOS DE OLIVEIRA | | IRENE TERESINHA GOMES DOS SANTOS | |
| 09/2003 | ADEMIR ADEMAR DAS CHAGAS | DR. JOAO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 | RENATA BRIGATO DA CRUZ | |

**CAIXA NÚMERO 30**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 97/2003 | ALOISIO HICKMANN | | JUST. PUBLICA | |
| 156/2003 | DOMINGOS VALENTIM BENETTI | DR. JOAO LUIZ CENTENARO OAB/PR 31002 | JUST. PUBLICA | |
| 152/2003 | EDUARDO CONCI | DR. LUCIO PELANDA OAB/PR 26.360 | GILSON RODRIGO LERNER | |
| 203/2002 | GERMANO MOELLER | | NEUDI ELOI RODIO | |
| 201/2002 | IRIO JOSE ROTOLI | | ENOCK GONÇALVES DOS REIS | |
| 182/2003 | JULIO CESAR JUSTINO | | EDENILSON VASSOLER | |
| 300/2002 | SADI DEMARCO | | JUST. PUBLICA | |
| 181/2003 | ZIGMUNDO ANTOCHYCHEN | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | ELZA DE CASTRO LEITE | |
| 160/2003 | SIVALDO PAES IDALGO E VALDINEI RIBEIRO | | ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA | |

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 243/2002 | VANDERLEI JSOE BRANDALISE | | CLAUDINEIA NUNES DOS SANTOS | |
| 155/2003 | ANDRE LUIZ BUZON | DR. JOAO LUIZ CENTENARO OAB/PR 31002 | JUST. PUBLICA | |
| 245/2002 | ANTONIO VENTURA DA SILVA | | ADILSO JOSE DE OLIVEIRA | |
| 46/2003 | CANDIDO KUKA DOS SANTOS | | ANTONIO AUGUSTO TESSELE | |
| 78/2003 | OSMANO TEIXEIRA ROMANO | | LUIZA PEREIRA DE ALMEIDA | |
| 250/2002 | RAFAEL GIOVANI MOCELIN | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | JUSTIÇA PUBLICA | |
| 191/2003 | BENEDITO TEODORO DA SILVA | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | FERNANDES LUCYK | |
| 71/2003 | SERGIO LUIZ GENTIL | | JUST. PUBLICA | |
| 295/2002 | DEVAIR DE SOUZA PEREIRA | | VANDERLEI ROCHA DE OLIVEIRA | |
| 80/2003 | ORLANDO GAVIAO | DR. CARLOS ANTONIO CENTENARO OAB/PR 29.806 | ALEXANDRA JUCHEM | DR. AIRTON FERRAZ OAB/PR 17.182 |
| 65/2003 | DIONIZIO APARECIDO FELIPE | | JOSE DE BARROS DA SILVA | |
| 98/2003 | ALDERICO FERREIRA DE ARAUJO | | LEUVANIR PEREIRA DE ARAUJO | |
| 95/2003 | ROBERTO LEAL | DR. JOAO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 | VALDECIR RAMOS | |
| 117/2003 | NELSON FRANQLIM PEREIRA | | GUILHERMINA MARIA FRANQLIM PEREIRA | |
| 87/2003 | ENIO LUIZ GAVIÃO | DR. CARLOS ANTONIO CENTENARO OAB/PR 29.806 | ALEXANDRA JUCHEM | DR. AIRTON FERRAZ OAB/PR 17.182 |
| 125/2003 | ANADILSON FELICIANO | | ROBERTO ANTONIO COLLA | |
| 256/2002 | VALDECIR FERREIRA DO NASCIMENTO | | ADELINO BINOTO | |
| 246/2002 | LAURI MEIRA SAMPAIO | | SILVIO LIMA DOS SANTOS | |
| 244/2002 | ALEXANDRE GONÇALVES DOS SANTOS | | ANA ALVES GONÇALVES | |
| 103/2003 | JUNIOR BOLDRIN DOS SANTOS E OSMAR LUIZ FRANÇA | | IOLANDA GOMES DOS SANTOS | |
| 168/03 | BRUNO PIANO | | GELCI BORDIN | |
| 105/2003 | REGIANE GORISH | | VALCIR RODRIGUES FIRMINO | |
| 141/2003 | IVAIR GUISINI COMIN | | IARA ROBERTA AMORIN BASTAZINI | |
| 165/2003 | SINEIR ROBSON PEREIRA | | RICARDO CORREIA DE MELLO | |
| 192/2003 | FABRICIO CARLOS DE OLIVEIRA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | MARCOS ANTONIO BOTURA | |
| 94/2003 | EDIMAGNA CALÇA | DR. JOAO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 | ANGELA ROSANA KRUPNISKI | |
| 92/2003 | ADEMAR EUGENIO DE SOUZA | | MARIA JOSE DE SOUZA | |
| 81/2003 | ILTON ALEXANDRINO | | CARMELITA FREITAS | |
| 258/2002 | ROBERTO SCHNEIDER E ADELINO BINOTTO | | ROBERTO SCHNEIDER E ADELINO BINOTTO | |
| 286/2002 | GELZA JOSE DO NASCIMENTO | | ELAINE KLESCZCZ VIEIRA DA SILVA | |
| 143/2002 | ROBERTO PALUDO | | JUST. PUBLICA | |
| 227/2002 | LADEMIR BRANDALISE | | CELIA ALVES DE SOUZA | |
| 214/2002 | JORGE ALBERTO GALANT | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | ANELCI CASTANHA | |
| 102/2003 | ADIR VITORIO GOMES | | MAURO VON MUEHLEN | |

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 126/2003 | ALEXANDRE GONÇALVES DOS SANTOS | | VALTER GONÇALVES DOS SANTOS | |
| 166/2003 | ANTONIO JOAQUIM CORREIA | | MARTA ASSIS MAGALHAES | |
| 162/2003 | JANETE SILVA TEIXEIRA | DR. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27877 | ALICE MARIA DALMONICO | |
| 163/2003 | NILSON GILMAR FREITAG | | MARIA REJANE ALVES DE NORONHA | |
| 183/2003 | JOAO EDSON DA SILVA | | ROSELI PEREIRA DOS SANTOS | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 |
| 184/2003 | ANTONIO ASSUNÇÃO | | ANTONIO BATISTA DA SILVA | |
| 186/2003 | MARCOS ANTONIO DANTAS | | EOCHIDES PROKOSKI | |
| 259/2002 | VALTER MARTINS DA SILVA | | AUZIRA FERREIRA | |
| 241/2002 | IZANETE SALETE NEULKE | DR. OAO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 | VALDIRENE CRISTINA GOMES PESSOA GABRIEL | |
| 236/2002 | ANELCI CASTANHA | DR. LEOCIR JOÃO RODIO OAB/PR 16.127 | EUZETE MENESES DOS SANTOS | |

**CAIXA NÚMERO 31**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 22/2003 | HUMBERTO JOSE ALBA | | JUST. PUBLICA | |
| 301/2002 | JERSON GOMES DA SILVA | | PAULO CORREA | |
| 282/2002 | LUCAS GUILHERME RIEDI | | JUST. PUBLICA | |
| 130/2003 | IEDA MARIA DANIEL SCHREINER | | JUST. PUBLICA | |
| 252/2003 | ALDEMIR DOMINGOS DA ROSA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | PATRICIA APARECIDA ALVES DE AZEREDO | |
| 221/2003 | ALDEMIR DOMINGOS DA ROSA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | ROMEU ENGELMANN | |
| 220/2003 | ALDEMIR DOMINGOS DA ROSA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | PATRICIA APARECIDA ALVES DE AZEREDO | |
| 219/2003 | JAIR FAVERO | | ADEMIR FERREIRA | |
| 15/2003 | CLAUDEMIR PEDRO APARECIDO E CIRLENE APARECIDA DE SOUZA | | ELIANE REGINA PEREIRA BASTOS | |
| 99/2003 | ALDERICO FERREIRA DE ARAUJO | | JUST. PUBLICA | |
| 100/2003 | TERCIO CHIODINI | | JUST. PUBLICA | |
| 115/2003 | VALMIR FRAZON | | SUELI APARECIDA DA SILVA | |
| 27/2003 | EZEQUIEL RIZZO DE SA | | JUST. PUBLICA | |
| 292/2002 | APARECIDO BATISTA PAZIANI E ALFONSO ROQUE ELY | | APARECIDO BATISTA PAZIANI E ALFONSO ROQUE ELY | DR. LUCIO PELANDA OAB/ PR 26.360 |
| 40/2003 | MARGARETE APARECIDA ARANTES SPIER | | CARMELINDO ERNESTO SPIER | |
| 59/2003 | RODOLFO BENJAMIN FRANCO E OLIVIO BENJAMIN FRANCO | | VITALINA RODRIGUES | |
| 202/2003 | EDSON BOM | DR. JOAO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 | VALDIVA ALVES SIQUEIRA | |
| 253/2002 | JULIANO JOSE MAITO | | JUST. PUBLICA | |
| 268/2002 | JOSE FLAVIO LACERDA | | NELDO MORAES | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 229/2002 | MIGUEL SLOMETZKI | | NEUSA RIBEIRO | |
| 281/2002 | ROBERTO LEAL | DR. JOAO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 | CLAUDIA RAMOS | |

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 288/2002 | FREDERICO COSTA E SILVA | DR. CARLOS ANTONIO CENTENARO OAB/PR 29.806 | NARIO ERI SPERB | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 |
| 203/2003 | RONALDO BATISTA DOS SANTOS | | EDIRLEI NOSS | |
| 03/2003 | NEUDI PRIMO RAIMUNDI | | SONIA MARCELINA ROSSAROLA RAIMUNDI | |
| 05/2003 | JOSE MARIA PEREIRA DE FREITAS E RUTE PEREIRA | | LOURDES DOURADO DA SILVA | |
| 267/2002 | MARCIO MARCATI | | NELDO MORAES | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 82/2003 | RICARDO MATIAS BRUM E EDUARDO TEODORO BRUM | DR. ENIMAR PIZZATTO OAB/ PR 15.818 | JUST. PUBLICA | |
| 205/2002 | FERNANDO RODRIGUES CHAVES | | ZILDA BATISTA | |
| 272/2002 | GILVAN COSMO DA SILVA | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 | CHARLES FABIANO KRUMMENAUER | |
| 271/2002 | ANADILSON SEBASTIÃO FELICIANO | | CHARLES FABIANO KRUMMENAUER | |
| 62/2003 | SERGIO ADAIR POCHMANN | DR. ENIMAR PIZZATTO OAB/ PR 15.818 | JUST. PUBLICA | |
| 36/2003 | RUTE PEREIRA; TANIA REGINA GONÇALVES E VICENTE JOSE DOURADO | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | LUSINETE PEREIRA | DR. SANDRA GENI SIMON OAB/PR 34.324 |
| 197/2003 | JOSE APARECIDO DA SILVA | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/ PR 32885 | PEDRO ZACARIAS ALVES | |
| 257/2002 | GILVAN PEREIRA DE FARIA | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | JUST. PUBLICA | |
| 05/2003 | CLAUDIOMIRO DA SILVA | | JUST. PUBLICA | |
| 15/2003 | ARACI PEREIRA DOS SANTOS | | JUST PUBLICA | |
| 129/2003 | HELIA LOYOLA SPRICIGO | | JUST. PUBLICA | |
| 277/2002 | IVO JOAO GLAESER | | JUST. PUBLICA | |
| 216/2003 | FRANCISCO RIVALDO DA CRUZ | | ARMANDO ZSCHORNACK DA SILVA | |
| 19/2003 | OSCAR AMERICO TOMAZONI | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | YARA MONICA DA CONCEIÇÃO | |
| 290/2002 | DIOGO AUGUSTO MANFROI | DR. JEFFERSON MASSAHARU ARAKI OAB/PR 33.824 | JUST. PUBLICA | |
| 297/2002 | ADRIANO CARDOSO | DR. AIRTON FERRAZ OAB/PR 17.182 | CAMILA CARDOSO | |
| 85/2003 | MARCOS DA SILVA | | MARIA APARECIDA DA SILVA | |
| 28/2003 | NILSON OLIVEIRA DOS NASCIMENTOS | | JOSE MANOEL DA SILVA | |
| 221/2002 | ALCIR LUIZ CANAN | | THIAGO RODRIGO PELANDA | |
| 216/2002 | REINALDO CARVALHO | | ELICIO RIBEIRO | |
| 164/2003 | JORGE GERALDO RIBEIRO | | MARCOS TRENTINI | |
| 06/2003 | MARCELO PINHEIRO | | LAURA DAL POZZO PINHEIRO | |
| 12/2003 | IVANI APARECIDA FULLMANN | DR. JOAO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 | ILSE PIENTKA | DR. CARLOS ANTONIO CENTENARO OAB/PR 29.806 |

**CAIXA NÚMERO 32**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 38/2003 | AIRTON GOMES PINHEIRO | | MARIA ZEFERINO FERNANDES | |
| 37/2003 | CRISTIANE HOLZ | | PAULA BORTOLOZO | |
| 39/2003 | CARMELINDO ERNESTO SPIER | | MARGARETE APARECIDA ARANTES SPIER | |

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 135/2003 | WILSON APARECIDO LESSI | | JUST. PUBLICA | |
| 72/2003 | RONALDO ADRIANO DA SILVA | | IRACEMA DA CRUZ CUNHA FERNANDES | |
| 79/2003 | JOSE DOS SANTOS | | IVANETE CRUZ DE OLIVEIRA | |
| 73/2003 | MOACIR JOSE ALBA | DR. ENIMAR PIZZATTO OAB/ PR 15.818 | JUST. PUBLICA | |
| 249/2003 | EDSON RIBEIRO DE NOVAIS | | JUST. PUBLICA | |
| 244/2003 | EDMUNDO ROBERTO KISLER | DR. IRINEU BIEZUS OAB/PR 16.734 | OSMAIR GOMES DE MIRANDA | |
| 238/2003 | EDIVAR ANTONIO MARQUESIN | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 | PAULO CESAR BORTOLOZO | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 |
| 269/2003 | PAULO ALVES DA SILVA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA | |
| 55/2003 | LUIS CARLO BACKES | | JUST. PUBLICA | |
| 270/2002 | DARCI JOAO WEBER | DR. CARLOS ANTONIO CENTENARO OAB/PR 29.806 | CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS | |
| 10/2003 | ROSANE CATIA DE JESUS | | JOANA CANDIDO FERREIRA | |
| 232/2003 | MARCIO JOSE LACERDA | DR.OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | ALMIRO ROGERIO DESIDERIO BISPO | |
| 290/2003 | LAURI SCHUCH | | VENANCIO ANDRE SCHU | |
| 301/2003 | IVETE MENEZES | DR.LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | REGINA CELIA RIGONATTI VASSOLER | DR.OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |
| 300/2003 | REGINA CELIA RIGONATTI VASSOLER | DR.OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | IVETE MENEZES PEREIRA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 146/2003 | DANIEL PEREIRA | DR. JOAO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 | MOACIR FULMAN CORREA | |
| 289/2003 | MARCOS AP. MARANGONI | ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/ PR 32885 | PATRICIA DA SILVA SOUZA | |
| 104/2003 | RUBENS ANTONIO CARLESSO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 275/2002 | GUSTAVO VIEIRA MARCONDES | | JUST. PUBLICA | |
| 297/2003 | FABIANO BRAZ DA SILVA | | MARLENE MARIA DE OLIVEIRA | |
| 06/2001 | JONAS DALASTRA | DR. ENIMAR PIZZATTO OAB/ PR 15.818 | JUST. PUBLICA | |
| 41/2003 | NOELI TEREZINHA GERALDI | DRA. SANDRA GENI SIMON OAB/PR 34.324 | RENILDA DA SILVA | |
| 269/2002 | FREDERICO COSTA SILVA | DR. CARLOS ANTONIO CENTENARO OAB/PR 29.806 | NARIO ERI SPERB | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 |
| 69/2003 | VALMOR ANTONIO BURIN | DR. HELIO QUERINO JOST OAB/PR 9.376 | JUST. PUBLICA | |
| 167/2003 | IRMA OLGA ZUBLER BAUERMANN | DR ENIMAR PIZZATTO OAB/ PR 15.818 | EDILSON SCHMIDT | |
| 180/2003 | JOAO JOSE DA SILVA | | ANA OLIVEIRA DA SILVA | |
| 49/2003 | JOAO LUIS FOLIATTI DE AZEVEDO | | MARIA MARLENE NEIVERTH | |
| 271/2003 | JOAO RIBEIRO | | JUST. PUBLICA | |
| 314/2003 | ADALTO RODRIGUES LOBATO | | MARCELO HENRIQUE CORREA RAMOS | |
| 14/2003 | MARIO APOLINARIO | | JUST. PUBLICA | |
| 124/2003 | JOSE APARECIDO DA SILVA | | JUST. PUBLICA | |
| 04/2002 | RUBERVAL MENEZES GOMES DA SILVA, WEDERSON LAURINDO DA SILVA E LEANDRO FREITAS LIMA FERNANDES | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 09/2003 | ANADILSON SEBASTIAO FELICIANO | DR. LUCIO PELANDA OAB/ PR 26.360 | JUST. PUBLICA | |
| 16/2003 | ELIAS BOM | | JUST. PUBLICA | |
| 235/2002 | AULINTO ANDRE MAROSO | DR. LUCIO PELANDA OAB/ PR 26.360 | AMILTON ZAGO | DR. CARLOS ANTONIO CENTENARO OAB/PR 29.806 |
| 67/2003 | ALESSANDRO LOURENÇO FERREIRA | | MARIA DOLORES JUNG | |
| 266/2003 | GENALVA DOS SANTOS SILVA | DR. LUCIO PELANDA OAB/ PR 26.360 | BELINA FERREIRA DIAS | |
| 276/2003 | BELINA FERREIRA DIAS | | GENALVA DOS SANTOS SILVA | DR. LUCIO PELANDA OAB/ PR 26.360 |
| 298/2003 | MARCELO BUTTINI | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | CLEIDE APARECIDA MARQUES | |
| 201/2003 | IRIA SUELI PRADE E CELIRIA HAUPENTHAL | | IRIA SUELI PRADE E CELIRIA HAUPENTHAL | |

**CAIXA NÚMERO 33**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 116/2003 | ARY JOSE THOMAZONI | DR.ENIMAR PIZZATTO OAB/ PR 15.818 | JUST. PUBLICA | |

**CAIXA NÚMERO 34**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 306/2003 | JOCEMAR RAVAROTO BUENO | | SANDRA NASCIMENTO FIGUEIREDO | |
| 309/2003 | CIRLEI MARIA REBONATTO FARIA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | RUTH RISSO CARDOSO | |
| 310/2003 | LEONICE RODRIGUES DE SOUZA | | TEREZINHA APARECIDO TAIT | |
| 285/2003 | SILVIO SCHMIDT DE OLIVEIRA | DR. VALTECIR MANFROI OAB/ PR 25.248 | JUST. PUBLICA | |
| 174/2003 | ERCIO ENGLER | | JUST. PUBLICA | |
| 45/2003 | VANDERLEI NOSS | | ESMERALDA RIBEIRO NUNES E EDUARDO RIBEIRO CHAGAS | |
| 01/2003 | MANOEL BEZERRA DA SILVA | | LUIZ CARLOS FERNANDES | |
| 304/2003 | CLEUZA CIEBERT | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | AUREA PASQUAL DE SÁ | |
| 311/2003 | DANIELA FERNANDES FELICIANO | | KELI BARBOSA LEÃO | |
| 77/2003 | EDSON RONALDO ALHO | | SOLANGE VOIGT | |
| 93/2003 | JUVENAL QUIRINO DA SILVA | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 | EVA NOVAIS DOMINGOS DA SILVA | |
| 123/2003 | DANIEL PEREIRA | SR. JOAO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 | ANA MARIA FULMAN | |
| 119/2003 | IRIO JOSE MEINERZ | DRA. SANDRA GENI SIMON OAB/PR 34.324 | EUNICE RIBEIRO PEREIRA | |
| 270/2003 | VALDIR KRUGER | DR. GUIOMAR MARIO PIZZATTO OAB/PR 6276 | ANTONIO DONATO CONSTANTINI | |
| 254/2003 | MIGUEL BARROS | | SALVADOR RYCHIK | |
| 305/2003 | CLEUZA CIEBERT | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | JOCEMAR PASQUAL DE SÁ ZACARIAS | |
| 86/2003 | VANDERLEI JOSE BRANDALIZZI | | VALDECIR TEIXEIRA ROMANO | |
| 106/2003 | JERSON GOMES DA SILVA | | ADRIANA FULMANN | |
| 108/2003 | NEUMAR COSMO DE MOURA DE SOUZA E GIOVAN COSMO DA SILVA | | LUIZ CARLOS RODRIGUES | |
| 90/2003 | ALDO ANTONIO DELAI | | JUST. PUBLICA | |
| 159/2003 | DENISE FROEHLICH FREITAG | DR. CARLOS ROLF FISCHER OAB/PR 10.638 | JUST. PUBLICA | |
| 158/2003 | DIRCE MARIA CASSAROTTI DOS SANTOS | | VEREDIANA CALVI PORFIRIO | |
| 185/2003 | IZABEL MOREIRA | | JUST. PUBLICA | |
| 247/2003 | GILBERTO ANTONIO GOMES | | HILDA RIEDI CANAN | |

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 176/2003 | JOSE BRAZ DA SILVA | | JUST. PUBLICA | |
| 283/2003 | SALVADOR RYCHIK | | CLACI RYCHIK | |
| 29/2003 | NOEMIA LEMES ARRUDA E EDSON RIBEIRO NOVAIS | DR. AIRTON FERRAZ OAB/PR 17.182 | ROSENIR APARECIDA ALIPIO | |
| 153/2003 | JOSIANE APARECIDA GOMES DA SILVA | | MAIDI MATZENBACHER | |
| 213/2003 | EDER JOSE PILARZKI | | JUST. PUBLICA | |
| 223/2003 | PAULO CESAR BORTOLOSO | DR. ENIMAR PIZZATTO OAB/ PR 15.818 | JUST. PUBLICA | |
| 91/2003 | ARMANDO PANDOLFO | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | JUST. PUBLICA | |
| 253/2003 | MIGUEL BARROS | | JOSE AP. INACIO TEIXEIRA | |
| 230/2003 | SEBASTIÃO NUNES DE ABREU | DR. HAMILTON MARIANO OAB/ PR 32.0303 | CLEUZA ALVES DOS REIS | |
| 157/2003 | ALVI RONALDO TECCHIO DOS SANTOS | DR. IRINEU BIEZUS OAB/PR 16.734 | JUST. PUBLICA | |
| 154/2003 | SILVIO SOARES DOS SANTOS | | JUST. PUBLICA | |
| 317/2003 | JOSE ROCHA BATISTA | | BELINA DO CARMO FERNANDES | |
| 275/2003 | CUSTODIO ROCHA DO NASCIMENTO | | EDINALDO DONIZETE CHIQUETTI | |
| 277/2003 | ODILON DE FREITAS ROMÃO | | RAFAEL DEMARCO CHIOMENTO | |
| 335/2003 | OSMAR CANDIDO GOMES JUNIOR | | OSMAR LUIZ FRANÇA | |
| 312/2003 | IZOLDE JULIETA MASCARELLO SARI | DR. JOAO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 | JESSICA GONÇALVES PEREIRA | DR. IRINEU BIEZUS OAB/PR 16.734 |
| 122/2003 | GILBERTO ANTONIO BERTICELLI | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 111/2003 | MAURILIO VITOR DA SILVA | | ONOFRE DA SILVA RODRIGUES | |
| 113/2003 | EDSON RIBEIRO DE NOVAIS | | NOEMIA LEMES DE ARRUDA | |
| 121/2003 | IVALDINO LUIZ BUZANELLO | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 | MARIA APARECIDA FERNANDES | |
| 70/2003 | RENATO DRISNER | | JUST. PUBLICA | |
| 137/2003 | VANIS SIRLEI BASSO DE ANDRADE | | JUST. PUBLICA | |
| 278/2003 | NATALICIO MARCATI | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/ PR 32885 | RAFAEL DEMARCO CHIOMENTO | |
| 217/2002 | DIRCEU PALUDO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | DULCE BEATRIZ PIVETTA | |
| 255/2002 | PEDRA TELLES TONZAR E MARIA JOSE TELLES TONZAR | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | SEBASTIANA APARECIDA LINHARES | |

**CAIXA NÚMERO 35**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 363/2003 | VALDIR LUIZ NORO | DR. FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 | EDILBERTO FERREIRA CIEBRE | |
| 131/2003 | MARLUS RODRIGO LUKNER | | CLISEILE MARA PEREIRA | |
| 144/2003 | MARCIA EVANGELISTA BARBOSA, MARCELO ABRBOSA, OSMAR NATALINO COELHO E MAICON MIRANDA DA SILVA | | CLAUDIO DELAI | |
| 345/2003 | GILSON DA SILVA | | MARILENA DE BONA | |
| 346/2003 | JOSE BATISTA DA SILVA | DR. VAGNER PESSOA OAB/PR 24.915 | FRANCISCO DE MELO | |
| 325/2003 | GILMAR LUIZ PERIN | | VILSON ANANIAS LINO | |
| 88/2001 | EDSON RONALDO ALHO E JOSE LUIZ DE ARAUJO | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 | EDSON RONALDO ALHO E JOSE LUIZ DE ARAUJO | |
| 321/2003 | FRANCISCO ASSIS PEREIRA DA SILVA | | IVONETE DE SOUZA | |
| 347/2003 | DENISE FREITAS DE LIMA | | FRANCIELI PEREIRA DO NASCIMENTO | |
| 341/2003 | LAERCIO CLEMENTINO | | VALDIVINO FERREIRA DO NASCIMENTO | |
| 356/2003 | ISAIAS FERREIRA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | LINDAURA MARQUES LOUREDO | |
| 359/2003 | MARCIA CRISTINA FONTOURA | | MARIA JOSE DA SILVA CAMPI | |
| 03/2001 | ROBERTO BELARMINO DA SILVA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 08/2001 | ALDO FONTANA | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | LUCIO ANTONIO PASQUAL | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 145/2003 | JOSE CARLOS DE MARIA | | NILZETE RAFAEL DE MIRANDA | |
| 147/2003 | JOSE CARLOS DE MARIA | | NEREU SOARES DIAS | |
| 245/2003 | ALISON CARLESSE RIBEIRO | | HILDA RIEDI CANAN | |
| 324/2003 | JOANA CANDIDO FERREIRA, CLAUDINEI DA SILVA FERREIRA E FABIO CANDIDO FERREIRA | DR. JOAO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 | RICARDO OLIVEIRA DIAS | |
| 175/2003 | SONIA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA | | JUST. PUBLICA | |
| 200/2003 | JOSE CARLOS DE JESUS | | MARIA GLORIA DE JESUS | DR. VANIR PEREIRA DA CRUZ OAB/PR 33.455 |
| 207/2003 | MARCELO KORALESWSKI | | JUST. PUBLICA | |
| 375/2003 | VALDEMAR JOSE ROSSATO | | LUIZ ERNESTO DE GIACOMETI | |
| 374/2003 | DINO ALVES DA ROCHA | | ALVENTINO ALVES DA SILVA | |
| 366/2003 | ILARIO VALMIR LUBENOW | | SIMONE BRAGA DA ROCHA | |
| 287/2003 | PREFEITURA MUNICIPAL DE PALOTINA | DR. ENIMAR PIZZATTO OAB/ PR 15.818 | JUST. PUBLICA | |
| 138/2003 | JOAO CANUTO DA CRUZ | | SUELI PAULINO DE JESUS | |
| 139/2003 | ROBERTO LEAL | | ALMIR ANTONIO ROSSETO | |
| 148/2003 | LUIZ QUERINO ENGRÁCIO DA SILVA | | EDU WILKOMM | |
| 149/2003 | REGINA COLONTTO ORLANDIN | DR. JOAO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 | CLEIDI MARIA BECKER GUBERT, MAURI HABOWSKI, GRAZIELA HUBNER E IVANETE DE MENEGHI TESTA | |
| 256/2003 | CASSIANO DA SILVA REPR. POR ARLINDO DA SILVA | | JUST. PUBLICA | |
| 294/2002 | BRUNO PIANO | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 | ANDREIA HORN | DR. LAUDIO LUIZ SODER OAB/PR 33371 |

**CAIXA NÚMERO 36**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 401/2003 | EDSON DE DAVID | | JUST. PUBLICA | |
| 66/2003 | JOSE WAGNER | | JUST. PUBLICA | |
| 206/2003 | CRISZEILE MARA PAREIRA | DR. VAGNER PESSOA OAB/PR 24.915 | MARLUS RODRIGO LUKNER | DR. JOAO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 |
| 262/2002 | ALCEDIR DEMARCO | | MAURO DORFSCHMIDT | |
| 263/2002 | ALCEDIR DEMARCO | | FERNANDA DA SILVA | |
| 260/2003 | GILBERTO ANTONIO GUERINI | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | FABIO AUGUSTO DA SILVA | |
| 12/2003 | JURACI DE ARAUJO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 173/2003 | ALEXANDRA MARTINS | DR. JOAO LUIZ CENTENARO OAB/PR 31002 | LADIR LORENA TASCA | |
| 44/2003 | ODONE SADY FILIPPIN | DR. JOAO LUIZ CENTENARO OAB/PR 31002 | JUST. PUBLICA | |
| 398/2003 | JOAO FRANCISCO MARCATI E NIVALDO ROCHA | | ADRIANO MATTIAS E VILSON CAMILO RISSO | |
| 96/2003 | NEUDI ELOI RODIO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 120/2003 | ARMANDO VARGAS | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | LEANDRO GARCIA | |
| 128/2003 | JOVENILDO VEIGA DE MOURA, JEFERSON GRANDO E IRINEU SOARES DOS SANTOS | | LEANDRO DA SILVA | |
| 169/2003 | IVAN LUIZ PALU | DR. ENIMAR PIZZATTO OAB/ PR 15.818 | JUST. PUBLICA | |
| 179/2003 | NILSON GILMAR | | MARTA REJANE ALVES DE NORONHA | |
| 217/2003 | LEANDRO PUGISKI | | JUST. PUBLICA | |
| 218/2003 | IVANILDO DE JESUS | DR. JOAO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 | MARIA DE FATIMA GOMES | |
| 224/2003 | PAULO CEZAR BOTON SOARES | | JUST. PUBLICA | |
| 235/2003 | JOSE VICTOR RESENDE | DR. VANIR PEREIRA DA CRUZ | REGINALDO GOMES DA SILVA | |
| 239/2003 | MARCELO BRONDANI | DR. JEFFERSON M. ARAKI OAB/PR 33.824 | JUST. PUBLICA | |
| 241/2003 | ROBERTO CARLOS JOSE DE CONTO | | DIRCEU RODRIGUES DA CRUZ | |
| 242/2003 | ILGA LUCIA KAISER SZIMANSKI | DR. JOAO LUIZ CENTENARO OAB/PR 31002 | ADEMAR WALZ JUNIOR | |
| 243/2003 | ALEXANDRE WILSON GALVÃO | | ARILDE DEMARCO | |
| 251/2003 | MAICO RODRIGO LEISENFELD | DR. FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 | VALMOR MARCHIORO | |
| 393/2003 | ELISANGELA VIEIRA | | ELIANE PONTES NUNES | |
| 194/2003 | ROSANGELA DE LIMA | | ARLETE FRAQUETA | DR. AIRTON FERRAZ OAB/PR 17.182 |
| 263/2003 | MARIA APARECIDA DOS SANTOS | | FERNANDA CRISTINA NARDINO | |
| 196/2003 | ARCENIO KOCHEN E AQUILINO PALUDO | DR. ANTONIO RONALDO R. PINTO OAB/PR 17.081 | BANCO BAMERINDUS S.A. | DR. DIRCEU BARSZCZ OAB/ PR 8.219 |
| 258/2003 | ILDA PEREIRA DOS SANTOS | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 | JUST. PUBLICA | |
| 177/2003 | SANI VALERIA LINZ, FABIANA DO ESPIRITO SANTO, RUDOLFO PRADA JUNIOR, ANTONIO BRAS DE MATTOS, SAMANTA YUMI SHINIKE WACHHOLZ | DR. AIRTON FERRAZ OAB/PR 17.182 | DAVI BERNO, NELVO JOAO KOLLNM, MOACIR DUARTE LOPES, JOAO MARTINS DOS REIS, DULCINEIA APARECIDA DINIZ | |
| 259/2003 | GILBERTO ANTONIO GUERINI | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | EDVALDO PEREIRA | |

**CAIXA NÚMERO 37**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 80/2004 | GERALDO TEIXEIRA ROMANOS | | JOSE ENEIAS DOS SANTOS | |
| 36/2004 | MILTON SILVA | | NARUA DE FATIMA DA SILVA BRASIL LIMA | |
| 261/2003 | MARIA DO CARMO SILVA | DR. JOAO LUIZ CENTENARO OAB/PR 31002 | SEBASTIANA APARECIDA BORTOLOSO | DR. VAGNER PESSOA OAB/PR 24.915 |
| 16/2004 | LEVERSON RODRIGUES PERES | | BENTO MARTINS | |

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 38/2004 | OSVALDO PAULINO DE FREITAS | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | ARISTIDES GOMES DOS SANTOS | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |
| 69/2004 | DOUGLAS GENERO | DR. IRINEU BIEZUS OAB/PR 16.734 | MARILENE VILETTE | |
| 15/2004 | REGINALDO FERREIRA | | ESTELA MARCIA FERREIRA | |
| 30/2003 | RAFAEL DEMARCO CHIOMENTO | DR. ENIMAR PIZZATTO OAB/ PR 15.818 | JUST. PUBLICA | |
| 90/2004 | AILTON CEZAR FERREIRA | | JENIFER MARIANO FERREIRA | |
| 48/2004 | EDINALDO DONIZETE CHIQUETTI | | APARECIDA DE OLIVEIRA CHIQUETTI | |
| 74/2004 | MARCOS ROGERIO SOARES | | EDEVALDO RERTHO | |
| 292/2003 | WALTER BONACIO | DR. FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 | JUST. PUBLICA | |
| 282/2003 | ANDRE ARGEMIRO PROCKSCH CHOPTIAN | | ADEMIR FERREIRA | |
| 273/2003 | VALDIR FRANCISCO MORETTO | | PAULO RICARDO TESSELE | |
| 272/2003 | GENTILA LOURDES NAVA | | JUST. PUBLICA | |
| 280/2002 | OLIBIO FEDER | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 | EDIO SARTORI | |
| 33/2003 | RONALDO ADRIANO DA SILVA | | IRACEMA DA CUNHA FERNANDES | |
| 288/2003 | COOPERVALE - COOPERATIVA MISTA VALE DO PIQUIRI LIMITADA | | JUST. PUBLICA | |
| 302/2003 | MARLUS RODRIGO LUKNET LOVATEL | DR. JOAO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 | JUST. PUBLICA | |
| 316/2003 | ANTONIO JOSE DOS SANTOS | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | FABIO STEFFENS DOS SANTOS REPR. POR MARLIZE STEFFENS DOS SANTOS | |
| 67/2004 | RODRIGO ELIAS DA CONCEIÇÃO | | MARCIA CRISTINA FERREIRA | |
| 327/2003 | ZIGMUNDO ANTONYCHEN | | TEREZINHA SALETE DA SILVA | |
| 226/2003 | VALDECIR DEVITTE | | IVETE MOCELIN DEVITTE | |
| 53/2004 | ROBERTO PADILHA ANASTACIO | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | SENILDA CANABARRO | |
| 354/2003 | ADEVAIR ANTONIO DE SOUZA | | JUST. PUBLICA | |
| 372/2003 | ROSELI ALTHAUS IMMICH | | JUST. PUBLICA | |
| 96/2004 | ROBERTO PADILHA ANASTACIO | | SENILDA CANABARRO | |
| 63/2003 | DIEGO RENILSON PASUCH DE CAMARGO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 308/2003 | MARIO CRISTO | DR. LUCIO PELANDA OAB/ PR 26.360 | JUST. PUBLICA | |
| 322/2003 | LIRIO KERBER | | LUCILENE ELIAS DA CONCEIÇÃO | |
| 333/2003 | MAICO KOCHEM | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | MARILIANE CONSUELO GANZALA | |
| 236/2003 | ELIANA MARCIA DE RESENDE | DR. VANIR PEREIRA DA CRUZ OAB/PR 33.455 | SILVANA MARIA DA SILVA | |

**CAIXA NÚMERO 38**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 55/2004 | JAIR MEDEIROS | | VALDIVINO RIBEIRO LEAL | |
| 58/2004 | JOSE WAGNER | | ANITA SOARES LUBENOW | |
| 39/2004 | IVONETE DE SOUZA | | MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA | |
| 01/2004 | MARIA APARECIDA DOS SANTOS | | MARIA APARECIDA DOS SANTOS | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | E FERNANDA CRISTINA NARDINO | | E FERNANDA CRISTINA NARDINO | |
| 03/2004 | MARIA APARECIDA DOS SANTOS | | MARIA APARECIDA GUISILINI | |
| 70/2004 | TEREZINHA ROSA BERNARDO LEITE | | SILVIA MARIA ONGARATTO | |
| 340/2003 | ANTONIO MASCENA CRUZ | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 | OSVALDIR CARDOSO DOS SANTOS | |
| 385/2003 | FRANCISCO ASSIS PEREIRA DA SILVA | | IVONETE DE SOUZA | |
| 412/2003 | CARLOS SUKESKI | | FRANCISCO JATKI | |
| 22/2004 | ELIANE GASPAR MENDES E ADRIANO ANSELMO | | JOANA CANDIDO FERREIRA | |
| 42/2004 | DARI LINKE | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | CLEMECI BARBOSA RAIMUNDI | |
| 175/2004 | SADRAQUE RIBEIRO NOVAIS | | LUZIA COSTA MOURA | |
| 389/2003 | SENEIR ROBSON PEREIRA | | FERNANDO BASTOS MORAES | |
| 388/2003 | DANIEL FATIMO NARDINO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | ORLANDO BINSFELD | |
| 387/2003 | MILTO RODRIGUES DE SOUZA | | AVELINO GONÇALVES DE SOUZA | |
| 13/2004 | CLAUDIO OZANSKI | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | MARLI ALVES AGUIAR OSANSKI | |
| 225/2003 | RICARDO DE OLIVEIRA DIAS | | JOANA CANDIDO FERREIRA | |
| 106/2004 | GENADIR DE SOUZA BRAZ | | NELCI MARIA WEIRICH DUARTE | |
| 409/2003 | JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA | | ENI DE OLIVEIRA | |
| 08/2004 | LAURI FRANKE | | SOLENI APARECIDA HASLINGER | |
| 47/2004 | APARECIDA LOPES ROSSETTO | DR. CARLOS ANTONIO CENTENARO OAB/PR 29.806 | CENICE FERREIRA DE BRITO | |
| 18/2004 | JOSE CARLOS RODRIGUES | | SANDRA R DE. A. C. RODRIGUES | |
| 06/2004 | OSEIAS VICENTE | | FRANCIELE SOARES | |
| 54/2004 | VITOR HUGO CORDAZZO FORMIZANO, EDVALDO MONTEIRO DE ALENCAR E SALVADOR RYCHIK | | ANTONIO GONTARECK | |
| 73/2004 | SINVAL JOSE DA SILVA | | ROSILENE DOS SANTOS ROCHA | |
| 60/2004 | PAULO SERGIO NUNES | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | IZAURA SOARES DOS SANTOS | |
| 63/2004 | VALDOMIRO FRANÇA MACHADO | | VERA GRUENWALDT RIBEIRO | |
| 61/2004 | FRANCISCO EUFRAZINO DAS CHAGAS | | CLEBER WILLEMANN | |
| 19/2004 | SILVIO JOSE CARLOS MANFROI | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 | NEIDE MANFROI | |
| 371/2003 | VALDEMIRO KRAESKI | | OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | |
| 56/2004 | ADEMILSON PEREIRA DA SILVA | | ROSELI PAULINO DE JESUS | |
| 411/2003 | ALMIRO GUST | | ELISABETH DE FARIA | |
| 384/2003 | ROBERTO CRISTO | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | ABRAAO FERNANDO KOLLING | |
| 04/2004 | ARNALDO EDUARDO BERG | | ELI BERG | |
| 108/2004 | NELSON LUIZ OENING | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | MARCELO SACHT | |
| 23/2004 | GLADIS TEREZINHA FALCONI | DR. LUCIO PELANDA OAB/ PR 26.360 | DORALICE RUFINO BARATTO | |
| 368/2003 | OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 E ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/ PR 32885 | | JUST. PUBLICA | |

**CAIXA NÚMERO 39**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 383/2003 | EDERSON EDINHO SPANNER | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | EDUARDO RUFINO LEAL | |
| 222/2003 | JAIME ALVES | | RICARDO LANGE | |
| 155/2004 | ADEMAR WALZ JR | | ANA TEREZINHA GORISCH | |
| 336/2003 | ELMAR JOSE BACKE | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | ANDREIA GRUGER | |
| 337/2003 | ELMAR JOSE BACKE | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | ANA TEREZINHA GORISCH | |
| 114/2003 | ORLANDO BINSFELD | | JUST. PUBLICA | |
| 68/2004 | RICARDO VARGAS | | RENATO SPONCHIADO | |
| 188/2004 | MARIA JUDITE FRIEDRICH | | ELIANE MARIA DE LIMA | |
| 57/2004 | VANTUIR CESAR RODRIGUES | | VOLNEI GOMES CORDEIRO | |
| 24/2004 | VALDECIR PEDRO GALVÃO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 399/2003 | ANTONIO SANDOLVAL | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | JOAO ALVES FERREIRA | |
| 392/2003 | VALCIR ALDIR GRAVE | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | NADIR CARVALHO GRAVE | |
| 33/2004 | DOMINGOS DELAI | DR. IRINEU BIEZUS OAB/PR 16.734 | JUST. PUBLICA | |
| 138/2004 | IRACI PEREIRA CHAVES | | ALDAIR MEIRA SAMPAIO | |
| 204/2004 | DARCIO DUMKE E LIRIO INACIO KAISER | | DARCIO DUMKE E LIRIO INACIO KAISER | |
| 400/2003 | CLEBER PEREIRA DE OLIVEIRA | | ANDREIA APARECIDA DA SILVA | |
| 343/2003 | MARILENE DE MARCO | DR. LARA BEATRICE BIEZUS OAB/PR 27662 | INES GASPARIN BECKER | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 |
| 330/2003 | EDVALDO KOLTS | | LAURA CAMILO DE CAMARGO | |
| 201/2004 | VILSON FERREIRA DA SILVA | | CATIA FERREIRA DA SILVA | |
| 83/2004 | ROBERTO PADILHA ANASTACIO | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | ANA PAULA DOS SANTOS | |
| 293/2003 | VALCIR ALDIR GRAVE | | NADIR LEMES CARVALHO GRAVE | |
| 410/2003 | PAULO CESAR CARLESSO | | JUST. PUBLICA | |
| 187/2004 | RAIMUNDO SATIRO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | MARIA DE JESUS FERREIRA E ROSELI FERREIRA | |
| 189/2004 | LEONIR DE OLIVEIRA | | SUZANA DA CONCEIÇÃO SOUZA | |
| 31/2004 | PEDRO TOMAZ DE SOUZA | DR. LUCIO PELANDA OAB/ PR 26.360 | JUST. PUBLICA | |
| 100/2004 | NARCOS APARECIDO PEREIRA E IVONETE RODRIGUES PEREIRA | | JUST. PUBLICA | |
| 294/2003 | APARECIDA DE OLIVEIRA CHIQUETTI | | RUTH EDITE COSME | DR. LUCIO PELANDA OAB/ PR 26.360 |
| 313/2003 | CARMEM HUBNER BARAZETTI | DR. LUCIO PELANDA OAB/ PR 26.360 | AIDA BEATRIZ CENTENARO | |
| 22/2003 | ALBERTO ANTONIO SAVEGNANO | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 E DR. JOAO LUIZ CENTENARO OAB/PR 31002 | JUSTI. PUBLICA | |
| 56/2003 | CARLI TEIXEIRA ROMANOS | | LUIZA PEREIRA DE ALMEIDA | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 145/2004 | LUIZ ANTONIO BORGES | | MARIA RODRIGUES DOS SANTOS | |
| 186/2004 | CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA | | ROSSANA ELIZABETH LEIVA MIRANDA | |
| 30/2003 | MARCIO SCHANOSKI | | JUST. PUBLICA | |
| 30/2004 | ELDER PEREIRA DE FREITAS | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/ PR 32885 | ROMI STASSUN | |
| 14/2004 | ROQUE SEIDENSTUCKER | | DANIEL PEREIRA | |
| 129/2004 | JUCILEI SPANMBERG | DR. ADEMAR ANTONIO RÓDIO OAB/PR 9.451 | FATIMA LESCHENSKI | |
| 386/2003 | KLEBER MARTINS VICTOR | | RODRIGO MUNARO | |
| 179/2004 | RIAGO SCHENKEL | | MARCELO JUNIOR DE CONTO | |
| 93/2004 | MARIA CECILIA FLEMMING | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | ELAINE TRENTIN | |
| 355/2003 | IVAIR GUISINI COMIN | | IARA ROBERTA AMORIM BASTAZINI | |
| 318/2003 | AGUINALDO DA SILVA | | VALDIRA MONTEIRO DOS SANTOS | |
| 140/2002 | ODANIR JAIME BLAUTH | | MAISA COLDEBELLA E JULIANO ARANTES | |
| 177/2004 | ROBSON GOLÇALVES DOS SANTOS | | MARIA SELETE FURLAN | |
| 84/2004 | MAXIMINO ROBERTO HAUFF | | DELVINO GASPARIN | |
| 110/2004 | JOAO DE ALMEIDA | | TEREZINHA HOTZ ALMEIDA | |
| 51/2004 | IVO NELSON MASCARELLO | | AURELIO VIECELI | |
| 92/2004 | NARA CIBELE TORRES DE COUTO SPONCHIADO | | JUST. PUBLICA | |
| 195/2003 | SOLANGE DE LIMA | DR. AIRTON FERRAZ OAB/PR 17.182 | ARLETE FRAQUETA | |
| 131/2004 | IDERNEZ VILETTI | | MARILENE VILETTI | |
| 153/2004 | CLAUDIA ELUIZA MAROSO | | JOAQUIM CARLOS DE OLIEIRA | |
| 358/2003 | ANDREIA VARGAS | | LUCILENE DE OLIVEIRA CORREA | DR. MARCOS GRALHA OAB/PR 32.128 |
| 156/2004 | MARIA APARECIDA GUIMARAES DOS SANTOS | DR. VAGNER PESSOA OAB/PR 24.915 | MARCIA SUELI LUBENOW | |
| 208/2003 | ENIO ALVES DOS REIS | | JUST. PUBLICA | |
| 181/2004 | WANDERLEI ADEMIR KOCH | | ADRIANO CANUTO DA CRUZ | |
| 361/2003 | LUIZ CARLOS DA ROSA | | MONICA MARTINS DA SILVA DA ROSA | |

**CAIXA NÚMERO 40**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 211/2002 | LUIZ CARLOS DE JESUS | DR. JOAO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 | CATIANA SAMPAIO | |
| 92/2004 | LUIZ CARLOS DE JESUS | DR. JOAO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 | JUST. PUBLICA | |
| 73/2002 | LOTARIO MIGUEL SCHERER | DR. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27877 | MILENE MARQUES CORREA DOS SANTOS | DR. JOAO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 |
| 41/2003 | SIVAL JOSE DA SILVA | | JUST. PUBLICA | DR. LUCIO PELANDA OAB/ PR 26.360 |
| 281/2004 | MARCOS EUGENIO FACCO | DR. LUCIO PELANDA OAB/ PR 26.360 | TATIANE FRASSON | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 47/2003 | JONAS DALASTRA | DR. LUCIO PELANDA OAB/ PR 26.360 | JUST. PUBLICA | |
| 05/2001 | RAFAEL GABARDO | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | GLAUCO AURELIO TORINO | |
| 15/2004 | VALDOMIRO TORMES FLORES | DR. FABIOLA MAROSO PELANDA OAB/ PR 35.024 | JUST. PUBLICA | |
| 06/2003 | CLAUDINEIA NUNES DOS SANTOS | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 103/2004 | FABRICIO CARLOS DE OLIVEIRA | | JUST. PUBLICA | |
| 228/2004 | JOSE BAZZOTTI E HILDEGARD WERLE BAZOTTI | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 | DARCI FEHMBERGER | |
| 264/2003 | CELIA DALVA APARECIDA DOS SANTOS | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 | RAQUEL LOPES FRANÇA PERES | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |
| 323/2003 | FABIO LUIZ CABRAL | | MARGARETE REICHERT | |
| 86/2004 | RUDINEI FABIANO BLAUTH | | SILVANA APARECIDA GALDINO SANCHES | DR. JOAO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 |
| 250/2003 | CLAUDIO DOS SANTOS | DR. JOAO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 | ANGELA FRAQUETA | |
| 397/2003 | MARLENE MARIA WEBER RUBERT | | JUST. PUBLICA | |
| 05/2004 | ROSANGELA FARIA DE SANTANA | | JUST. PUBLICA | |
| 104/2004 | EURIDES VIZOLLI | DR. IRINEU BIEZUS OAB/PR 16.734 | JUST. PUBLICA | |
| 144/2004 | NEUZA BISPO DOS SANTOS COSTA E JOSE ZANCO COSTA | | JUST. PUBLICA | |
| 210/2003 | JOSE VALDECIR DA SILVA | DR. LUCIO PELANDA OAB/ PR 26.360 | DIRCEU ANDRE FUMAGALLI | |
| 122/2004 | DALVA DE SOUZA | | JUST. PUBLICA | |
| 268/2003 | CARINA DE OLIVEIRA | | JUST. PUBLICA | |
| 37/2004 | JURACI APARECIDO DA SILVA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | IVONE SCHNEIDER | |
| 167/2004 | CLAUDIR BRANDT | | ROQUE CRISTOFERI | |
| 20/2004 | UMBELINA RIBEIRO GRASEL | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | EMANUELLI DOS SANTOS RIBEIRO | |
| 49/2004 | FERNANDO AUGUSTO SALVADORI | LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 377/2003 | CLAIMAR MATTEI | | JUST. PUBLICA | |
| 168/2004 | GELSON PAULO BEULKE | | JUST. PUBLICA | |
| 379/2003 | ADEMIR BENITI | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 | JUST. PUBLICA | |
| 229/2004 | ALEXANDRE LUIZ DELAI | JEFERSON ARAKI OAB/PR 33824 | JUST. PUBLICA | |
| 378/2003 | ADILSON SCHANOSKI | | JUST. PUBLICA | |
| 402/2003 | JULIO CESAR JUSTINO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | IRACI PEREIRA CHAVES | |
| 75/2003 | VANDER BERTICELLI | | JUST. PUBLICA | |
| 373/2003 | DIRCEU JOSE DOS SANTOS | | CLAUDIO OZANSKI | |
| 146/2004 | CILA ANGELA ZANDONADI GOMES | DR. FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 | LAURA SUZUKO HAYASHI | |
| 136/2004 | SILVAIR RAFAEL PINTO | | REGINALDO FERREIRA | |
| 74/2003 | ELIAS JOSE PIVETTA | | JUST. PUBLICA | |
| 266/2002 | JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA | | JUST. PUBLICA | |
| 162/2004 | CRISTHIAN RODRIGO BENINCA E GILVAN PEREIRA DE FARIA | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | JUST. PUBLICA | |
| 205/2004 | ADELINO DE SANTANA | | LUCIA CARDOSO LEAL | |
| 161/2004 | REGINA DE SOUZA BARBOSA | | JUST. PUBLICA | |
| 127/2004 | ANTONIO MIGUEL NEIS | DR. IRINEU BIEZUS OAB/PR 16.734 | JUST. PUBLICA | |
| 150/2004 | VALDECI PEREIRA DE MORAES | | CELESTINA MONTANHA VILAR | |
| 102/2004 | ALDI BIAZUSSI | DR. LAUDIO L. SODER OAB/PR 33.371 | JUST. PUBLICA | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 28/2004 | ADAO CORREIA DA COSTA; DILMA DOMINGOS SPRICIGO; MICHEL ACCO E SILVIO JOSE CARLOS MANFROI | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 | FABIANO TEIXEIRA ROMANOS | |
| 248/2003 | JOAO MARIANO DOS SANTOS; ODAILTON LINO DOS SANTOS; BEATRIZ LINO DOS SANTOS E CLAUDEMIR DA SILVA DE OLIVEIRA | | ROMEU GONÇALVES DA SILVA | |
| 113/2004 | ALESSANDRE ANTONIO DREON | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | IRINEU ROBERTO SCHMIDTKE | |
| 171/2004 | VALDIR LUIS NORO | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | CLEVERSON EDUARDO BLANGE | |
| 376/2003 | CIRIO MAROSTICA | | JUST. PUBLICA | |
| 02/2002 | TANIA MARIA DELAI | DR. VAGNER PESSOA OAB/PR 24.915 | JUST. PUBLICA | |
| 02/2001 | OTAVIO CHEROBINI | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 20/2003 | JOAO DORNELES DINIZ PAES NETO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |

**CAIXA NÚMERO 41**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 11/2004 | MARIA DO CARMO SILVA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 06/2004 | PEDRO ANTONIO BORTOLOSO | DR. VAGNER PESSOA OAB/PR 24.915 | JUST. PUBLICA | |
| 227/2003 | DEVACIR RODRIGUES DA SILVA | | JANDIR ANTONIO GALLI | |
| 01/2004 | APARECIDA DE OLIVEIRA CHIQUETTI | | JUST. PUBLICA | |
| 233/2004 | PAULO SERGIO KAFFER | | JUSSARA DAL MOLIN | |
| 212/2004 | ROBERTO LEAL | DR. JOAO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 | CLAUDIOMIR MENEZES | |
| 295/2004 | ADELAR PEDRO KAFFER | | CLARISSE BENTO MARIA | |
| 238/2004 | CELSO CANOSSA | DR. LARA BEATRICE BIEZUS OAB/PR 27662 | WANDERLEI JOSE DOS SANTOS | |
| 390/2003 | VALTER LUIZ TRENTINI | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | EDUARDO JOSE VESCOVI PRESTES | |
| 364/2003 | IRENE SPONCHIADO | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | JUST. PUBLICA | |
| 282/2004 | JOSE SEBASTIAO TURATO | | INALDO JOSE DA SILVA | |
| 218/2004 | JONIS LUIZ RIEDI | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 209/2004 | ROSIMAR TEREZINHA BIONDO | DR. FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 | JUST. PUBLICA | |
| 53/2003 | OLIMPIO ANTONIO DASSI | DR. VAGNER PESSOA OAB/PR 24.915 | JUST. PUBLICA | |
| 37/2004 | LUIZ ROBERTO DOLMIRO | | JUST. PUBLICA | |
| 39/2003 | ORLANDO ALDAIR DA SILVA | | JUST. PUBLICA | |
| 17/2004 | BENEDITO BELARMINO DA SILVA E JOSE DE OLIVEIRA | | JUST. PUBLICA | |
| 219/2004 | CLAUDINEI ARASINI | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | MANOELA EUGENIA DA SILVA | |
| 205/2003 | JENIFER SIFUENTES DE SOUZA | | JUST. PUBLICA | |
| 266/2004 | ADELAR P. KAFFER | | CLARISSE BENTO MARIA | |
| 137/2004 | LEONILDO VARGAS | DR. LAUDIO SODER OAB/PR 33371 | PAULA CRISTINA MASSUCHIN | |
| 133/2004 | MARIA NAKAKI MACHADO E TEREZA Y. K. PERTUSSATTI | | ALTAIR DALASTRA | |
| 170/2002 | CLAUDECIR FERREIRA DE BRITOS | DR. JOAO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 | JUST. PUBLICA | |
| 302/2004 | ODETE AP. DOURADO DE OLIVEIRA; EDIMILSON JOSE DE OLIVEIRA | | MARIA TELES DE SOUZA | |
| 99/2004 | JOAQUIM FERREIRA FILHO | | EXPEDITO ALVES DE SOUZA | |
| 176/2004 | IVONE TIRCHER | | ZIGMUNDO ANTONYCHAN | |
| 239/2004 | JOSELINA FERREIRA DE OLIVEIRA; MARIA DA COSTA OLIVEIRA | DR. JOAO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 | DETGMAR FERREIRA DE SOUZA | |
| 242/2004 | ANA MARIA TELES DOS SANTOS | | LOZANGELA PETTERMAN | |
| 258/2004 | JOSE ALONCIO MEDEIROS | | RODRIGO LOURENÇO | DR. FABIOLA MAROSO PELANDA OAB/ PR 35.024 |
| 274/2003 | SILVIO GREGORY | DR. VAGNER PESSOA OAB/PR 24.915 | JUST. PUBLICA | |
| 220/2004 | PRISCILA SPARAGNA MARQUES; TIBERIO AUGUSTO DE QUEIROS LOBO | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/ PR 32885 | NERI JOSE GIACOMINI | |
| 128/2004 | TERLI MORAES | | JUST. PUBLICA | |
| 234/2004 | ILDO DE JESUS | | NELDO MORAES | |
| 123/2004 | VALDECIR CARDOSO DOS SANTOS E JOSE DE JESUS DOS SANTOS | | JUST. PUBLICA | |
| 141/2004 | LORIANE ROSSATO | DR. CLAUDIA PIZZATTO OAB/ PR 31.030 | VONRELITO MUNIZ CURTISS | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 121/2004 | DENILSON GONÇALVES DE SOUZA | | JUST. PUBLICA | |
| 273/2004 | OZANO LADISLAU RODRIGUES | | IRINEIDE MOTA | |
| 214/2003 | RICARDO SMANIOTTO | DR. AIRTON FERRAZ OAB/PR 17.182 | JUST. PUBLICA | |
| 24/2004 | REGINALDO DA SILVA | | JUST. PUBLICA | |

**CAIXA NÚMERO 42**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 10/2004 | MARIA JOSE TELLES TONZAR ULLMANN E PEDRA TELES TONZAR | DR.OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | SEBASTIANA AP. LINARES | DR. VAGNER PESSOA OAB/PR 24.915 |
| 408/2003 | CLAUDECI DOS SANTOS | | ANTONIO ANDRE DA SILVA | |
| 29/2004 | EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA | | JUCELIANA PRADO DA LUZ | |
| 78/2004 | ALDAIR MEIRA SAMPAIO | | IRACI PEREIRA CHAVES | |
| 352/2003 | VALDECIR CARDOSO | | SILVANA AP. RAFAEL PINTO | |
| 178/2004 | EDSON RODRIGUES DOS SANTOS | | VANESA SODER | |
| 184/2004 | ALECIO CARNEIRO DE SOUZA | | VALDIVA ALVES SIQUEIRA | |
| 115/2004 | ANTONIO MARCOS DA SILVA | | ROSELI SOUZA DA SILVA | |
| 26/2004 | JAIR FAJARDO | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | JUST. PUBLICA | |
| 136/2003 | RITA DE CASSIA ROQUE CAMPOS | | JUST. PUBLICA | |
| 157/2004 | ODAIR VIEIRA DE MENEZES | | NERCIO GONÇALVES DOS SANTOS | |
| 231/2003 | VALDEMAR VIEIRA LOPES; MARIA RAMOS LOPES | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | CELSO KOHTS | |
| 45/2004 | LUIZ DIAS DE MORAIS | | SIMONE ALVES COUTINHO | |
| 172/2004 | JOSE FRANCISCO DOS SANTOS | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | SUELI DE ALMEIDA | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 405/2003 | JOSE SEBASTIAO PEDRO; DANIEL SILVA BORGES | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | EDSON CARDOSO | |
| 66/2004 | LEANDRO MOSTACIO | | ANDREIA CAPELETI | |
| 143/2004 | OLAVO LOFH | | LIAMAR ANA MALTAURO | |
| 174/2004 | PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA ROSA | | ANA CLAUDIA FELICIANO | |
| 262/2004 | DIEGO CARLOS KOLLN | | JUST. PUBLICA | |
| 135/2004 | ARMANDO BAZEI | | ALICE BAZEI | |
| 299/2004 | GILMAR DE VARGAS; RAIMUNDO PEDRO FRANKEN | | MILTON ONORIO NIEDERMEYER | DR. LILIAN MICHELIN OAB/R 33.761 |
| 98/2004 | ANDRE APARECIDO DUARTE | | SILVANA EUGENIO DE SOUZA DUARTE | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 235/2004 | DIEGO OENING GALLI | DR. LUCIO PELANDA OAB/ PR 26.360 | ILDA RIEDI CANAN | |
| 192/2004 | ANDREIA GIESE | | ROSALI MARIA ANDRIOLI PANDINI | DR. LUCIO PELANDA OAB/ PR 26.360 |
| 303/2004 | LIVIA GISELE MARTINS PIVETTA | | ELOIR BOTON SOARES | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 36/2004 | EDSON CARLOS DE OLIVEIRA; SILVIA AP. FERNANDES | | JUST. PUBLICA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 215/2004 | AGENOR GABRIEL | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 414/2003 | JOAO DO NASCIMENTO | | GILDA SILVA DOS SANTOS | |
| 25/2004 | SEBASTIAO DA SILVA | | JUST. PUBLICA | |
| 190/2004 | ILTON DE ALEXANDRINO | | VALDOMIRO TORMES FLORES | |
| 89/2004 | ADRIANO DE MATIAS | | EMANUELLI DOS SANTOS RIBEIRO | |
| 147/2004 | VALDIR AUGUSTO ENDRES | DR. FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 | GIVANILSO NARDI | DR. LUCIO PELANDA OAB/ PR 26.360 |
| 40/2004 | BENEDITA F. DOS SANTOS DE OLIVEIRA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | CARLA CRISTINA PHILIPPSEN | |
| 09/2004 | NILVO ANTONIO BRANDALISE | | JAQUELINE SPIER | |
| 132/2004 | OSMAR LEMKE | | AURI LEMKE | DR. FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 |
| 46/2004 | ROLANDO NOSS | | ERONI DE ALMEIDA OLIVEIRA | |
| 332/2003 | JONES DOLIZETE DA SILVA | DR. FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 | MARLI TERESINHA BRANDALISE | |
| 79/2004 | MARIA DA SILVA | | BENEDITA FELISBINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 21/2004 | JOSE ALONCIO MEDEIROS | | CLARISSE ROSALINA HEGELE | |
| 154/2004 | MARIO HELERT | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | EULI HERMES SCHARF | |
| 209/2003 | JOSE VALDECIR DA SILVA | DR. VAGNER PESSOA OAB/PR 24.915 | TEREZINHA S. D. BITENCOURT | |
| 173/2004 | OSVALDO COELHO DE SOUZA | | CELI DA LUZ IRALA | |
| 149/2004 | JANETE ZORZAN MORENO | | MARIA DE FATIMA MARQUES DOS SANTOS | |
| 142/2004 | DOMINGOS APARECIDO FELETTE | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | EDNA DE SOUZA OLIVEIRA | |
| 89/2003 | CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA | | LIRIA LOPES DE MORAES | |
| 75/2004 | ADEMIR APOLINARIO | | ASDRIT ERNA TILSCHNEIDER | |
| 295/2003 | RICARDO HUBNER; MARCELO ANTONIO GREGORIO DA SILVA | DR. HELIO LULU OAB/PR 10.525 | ISACAR FLORIANO DE FREITAS | |
| 169/2004 | VICENTE ALVES CORREA | | ROSELI APARECIDA BUENO | |
| 310/2004 | VIRGILIO PEDRO RAISER | DR. SANDRA SIMON OAB/PR 34.324 | VILSON DE ANDRADE CATARINA | DR.OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |
| 180/2004 | JUVENAL QUIRINO DA SILVA | | JONAS JOSE DE LIMA | |

**CAIXA NÚMERO 43**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 217/2004 | ADEMAR FRANQLIM PEREIRA | DR. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/ PR 35024 | CRISTIANO WALZ JUNIOR | |
| 336/2004 | MARCOS ELTON PARLOW | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 | MARISANGELA MARIA LAND | |
| 11/2004 | SEBASTIANA APARECIDA LINARES | DR. VAGNER PESSOA OAB/PR 24.915 | MARIA JOSE TONZAR ULLMANN | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |
| 288/2004 | AMAURI MASSOCHIN | | VILAMIR JOSE TUSSI | |
| 344/2003 | SERGIO ANTONIO FIORENTIN | | JUST. PUBLICA | |
| 28/2004 | ALESSANDRO LOURENÇO FERREIRA | | JUST. PUBLICA | |
| 325/2004 | SERGIO TURATTO | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | DRAUTI ALENBRANT | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/ PR 32885 |
| 323/2004 | APARECIDO DA CRUZ | | NEIDE AP. DOS SANTOS CRUZ | |
| 117/2004 | JOSE CARLOS DE JESUS E MARIA DA GLORIA DE JESUS | | LUANA JESUS DOS SANTOS | |
| 413/2003 | NEUZI SIPP | | DAIZE INES GROSBELLI | |
| 349/2004 | FATIMA BRIGATTO FERREIRA DA CRUZ | | PEDRO ANTONIO BORTOLOZO | |
| 198/2002 | MERILENE MARIA COITO E ROSEMERI DO BELEM DE LIMA | | JUST. PUBLICA | |
| 54/2003 | CLEUZA GASPAR MENDES | DR. JOAO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 | JUST. PUBLICA | |
| 185/2004 | HELVIO LUIZ POZZOBOM | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 | JUST. PUBLICA | |
| 183/2004 | DIRCEU BAZZOTTI | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 | LAERCIO CLEMENTINO | |
| 260/2004 | LAURA CAMILO DE CAMARGO | | JUST. PUBLICA | |
| 245/2004 | NELDO MORAES | DR. MARIO PIZZATTO OAB/ PR 6.276 | JULIANA APARECIDA REBONATTO | DR. AIRTON FERRAZ OAB/PR 17.182 |
| 324/2004 | NEUZA DOS SANTOS BIAZUS E CICERO DA CRUZ | | NELZELI GONÇALVES DA CRUZ | |
| 326/2004 | DRAUTI ARENBRANDT | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/ PR 32885 | CLEONICE MARIA KEIBER TURATTO | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 |
| 254/2004 | ILSE ADAMY | | CLAUDINEI MANTEUFL | |
| 264/2004 | SANDRO ROBERTO GUERINI | | JUST. PUBLICA | |
| 165/2004 | JORGE ALVES DE LIMA | | JUST. PUBLICA | |
| 284/2004 | GIONI LUIZ KERBER | | EUCLIDES ADOLFO ZAZEKA | |
| 27/2004 | PATRICIA APARECIDA ALVES DE AZEVEDO | | MONICA MARTINS DA SILVA E PATRICIA APARECIDA ALVES DE AZEVEDO | |
| 18/2004 | GUIOMAR LUIS MULLER JUNIOR | DR. FERNANDO A. HEIN OAB/PR 33.433 | JUST. PUBLICA | |
| 381/2003 | LANI BENTO MARIA | | JUST. PUBLICA | |

**CAIXA NÚMERO 44**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 34/2003 | OSANES CARVALHO | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | JUST. PUBLICA | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 |
| 271/2004 | ARLETE FRAQUETA E FRANCISCO T. DE OLIVEIRA NETO | | SOLANGE DE LIMA | |
| 21/2005 | VALMIR DOS SANTOS ROCHA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | LUIS CARLOS SCHREIBER | |
| 346/2004 | ALBERTO SYFERT E ROSELI SEYFERT | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 333/2004 | LEONICE PEDROSO DOS SANTOS | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUCELIANA PRADO DA LUZ | |
| 256/2004 | AILTON BITENCOURT E JAIR GLAESER | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 | ROBERTO CARLOS SCHAEFER | |
| 191/2004 | ROLANDO NOSS | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 | ERONI ALMEIDA DE OLIVEIRA | |
| 274/2004 | SEBASTIAO PARANHA | | SILVANA PARANHA | |
| 243/2004 | SADY DELAI | | IVAIR GUISINI COMIN | |
| 241/2004 | ELSON OZANSKI | | CRISTIANE BATISTA LORENÇONI | |
| 268/2004 | SANTO BOTTINI | | VILSON LOCH | DR. SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA OAB/ PR 31.523 |
| 07/2002 | VANIA CANOSSA | | JUST. PUBLICA | |
| 316/2004 | AURI IOMAR B. BIANCHIN | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | SERGIO LUIZ GENTIL | |
| 16/2003 | FRANCISCO JUNIOR DALPASQUALE E JOSIEL DOS REIS DE OLIVEIRA | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | JUST. PUBLICA | |
| 331/2004 | ALVICIO ALCENIO SPIER | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | INES VENDRUSCULO SPIER | |
| 261/2004 | MOISES DOS SANTOS | | JULIO CESAR MEDEIROS | |
| 330/2004 | SENEIR ROBSON PEREIRA E VANDERLEI JOSE BRANDALIZZI | | LUCIMARA GAUER | |
| 300/2004 | LUCAS E. FONSECA CARDOSO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | LEANDRO GONÇALVES CORREA | |
| 03/2003 | MAURO LUIZ SEGA | | JUST. PUBLICA | |
| 12/2004 | JOSIANE APARECIDA GOMES DA SILVA | | JUST. PUBLICA | |
| 52/2003 | ANTONIO PIACENTINI | | JUST. PUBLICA | |
| 29/2004 | DOMINGOS APARECIDO FELETTE | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | JUST. PUBLICA | |
| 378/2004 | ANDRE NORO | | EDER CITADIN | |
| 275/2004 | ROLANDO NOSS | | ERONI DE ALMEIDA OLIVEIRA | |
| 401/2004 | SILVANA RISSO CARDOSO | | DAIANE AZEVEDO | |
| 269/2004 | JOSE CARLOS DE MELO | | LORENA S. LUSSANI | |
| 307/2004 | CRISTIANO SILVA DOS SANTOS | | JONATHAN LEMES DE ARRUDA | |
| 02/2004 | TERESINHA HANG E ERICO HNG | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | JUST. PUBLICA | |
| 62/2004 | SANDRO EMERSON DE OLIVEIRA | | FRANCISCO NATAL DALPASQUALE | |
| 253/2004 | ENI ZENEN VIECELI | | MARINES HAMMEL MASCARELLO | |
| 82/2004 | DEYGMAR DE SOUZA FERREIRA | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | LOIDE DE SOUZA FERREIRA | |

**CAIXA NÚMERO 44 "A"**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 406/2003 | FABIO BRAZ DA SILVA | | JUST. PUBLICA | |
| 255/2004 | IVO NELSON MASCARELLO E MARINES HAMMEL MASCARELLO | | AURELIO VIECELI E ENI ZENEN VIECELI | |
| 290/2004 | VALDEMIR JOVINO DA SILVA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | MARIA REGO DA SILVA | |
| 283/2004 | SARIANE BOTON SOARES | | ODAIR ROCHA DOS SANTOS | |
| 325/2004 | VITOR HUGO CORDAZZO FORMIZANO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | MARIA LUIZA MACINA SANTOS | |
| 244/2004 | MAURI LONDERO | | CLARINDO ANTONIO LONDERO | |
| 360/2004 | ANTONIO LAZZARI | DR. MARIO PIZZATTO OAB/ PR 6.276 | OSVALDO PAULINO DE FREITAS | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 334/2004 | JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | HERCULES BUFFOLIN | |
| 306/2004 | ANDERSON TEODORO DA SILVA | | EDSON ROEBRTO ZANELA | |
| 279/2004 | ANDERSON TEODORO DA SILVA | | SANTO ALESSI | |
| 84/2003 | SILVANO JOSE PAULINI | | JUST. PUBLICA | |
| 368/2004 | EDSON JANUARIO PEREIRA | | OBADIAS JANUARIO PEREIRA | |
| 318/2004 | EUNICE RODRIGUES TELLES E SIMEIA RODRIGUES TELLES | | FERNANDA GRIZA | |
| 221/2004 | ODAIR DOS SANTOS | | HILDA RAMOS DOS SANTOS | |
| 257/2004 | RONALDO CHIOQUETTA MEDEIROS; VINICIUS PINHEIRO MACHADO DE MORAIS; GUILHERME PINHEIRO MACHADO DE MORAIS; RONALDO PEGORARO | DR. HUGO TETTO JUNIOR OAB/PR 17.017 | RICARDO CORREIA DE MELO; CESAR ANTONIO BRESCOVIT | |
| 267/2004 | SALVADOR RYCHIK | | CLACI DOS SANTOS | |
| 384/2004 | SUPERMERCADO ESTRELAO | | JUST. PUBLICA | |
| 382/2004 | JAIR FAJARDO | | JUST. PUBLICA | |
| 415/2003 | GENTIL BERTOLDT | | JUST. PUBLICA | |
| 224/2004 | PAULO CORREA | | MOACIR FULMAN CORREA | |
| 03/2004 | GILBERTO DE VARGAS | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | JUST. PUBLICA | |
| 249/2004 | VANDUIR BETINELLI | | ADRIANO LEANDRO SPERB E VALESCA IRENE SPERB | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 |
| 265/2004 | TEREZA RECHE | | SOLANGE SANTOS DO ARAUJO | |
| 197/2004 | SILVANA ARAUJO SANTANA; ROSEMARI SOARES DOS SANTOS POMPEO; SILVANA RISSO CARDOSO | | DAIANE DE AZEVEDO RASO | |
| 231/2004 | CLAIR DE BONA | | HERIVELTON CLAUDIONOR MANFE | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFE OAB/PR 37305 |
| 298/2004 | DIOGENES RAFAEL SCHNEIDER | | CARLA FRANCIELI ZILS | |
| 287/2004 | FERNANDO SCHMITZ | DR. JEFERSON ARAKI OAB/PR 33824 | DARIO PETRI | DR. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA OAB/PR 5.991 |
| 357/2004 | LUIZ CARLOS SCHREIBER | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | VALMIR DOS SANTOS ROCHA | |
| 232/2004 | AURIDES DANTAS CRUZ | | ALINE APARECIDA DA SILVA | |
| 200/2004 | LIRIO EUGENIO SPIER | | ROSA MARIA DE OLIVEIRA | |
| 315/2004 | IVONE LUIZ DOS SANTOS | | OLGA MAGANINI MARTINI | |
| 227/2004 | NEUZA SALETE PIVETTA | | ANA PAULA KUHN | |
| 389/2004 | TERLI PRESENTES | | JUST. PUBLICA | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 387/2004 | ANTONIO MIGUES NEISS | | JUST. PUBLICA | |
| 382/2003 | VALDIR MIGUEL DOS SANTOS | | JUST. PUBLICA | |

**CAIXA NÚMERO 45**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 259/2004 | PEDRO A. BORTOLOSO E SEBASTIANA AP. BORTOLOSO | | MOACIR LUIZ ZENE | |
| 342/2004 | LEVERSON RODRIGUES PERES | | VALDECIR RAMOS | |
| 383/2004 | CLAIR DE BONA | DR. LARA BEATRICE BIEZUS OAB/PR 27662 | HERIVELTON CLAUDIONOR MANFE | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFE OAB/PR 37305 |
| 376/2004 | LUIS CARLOS DA ROSA | | MONICA MARTINS DA SILVA | |
| 301/2004 | DANIEL ALES MARTINS | | RITA PEREIRA DO NASCIMENTO | |
| 317/2004 | MARCIO BLAUTH | | JUST. PUBLICA | |
| 293/2004 | HEVALT HENNING | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | IRIA BAUMGARTEN | |
| 379/2004 | HELIO RIBEIRO DOS SANTOS | | RENI INACIA TEIXEIRA | |
| 355/2004 | VINICIUS SAMUEL FAGUNDES | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | ROSALINA FERREIRA FAGUNDES | |
| 196/2004 | JACSON ALVES OMENA | | JOAQUIM FERREIRA DE FREITAS | |
| 313/2004 | ACILINO LORENZONI | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/ PR 32885 | JUST. PUBLICA | |
| 348/2004 | SOLANGE DE LIMA | | ARLETE FRAQUETA | |
| 341/2004 | APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | SANDRA REGINA ISLER | |
| 361/2004 | ELMAR JOSE BACKE | DR. ROGERSON SALGADO OAB/ PR 25.054 | ANA TEREZINHA GORISCH | |
| 161/2002 | MAICON ROBERTO BEUTER | | ADRIANA WALDOW | |
| 206/2001 | ADILSON RODRIGUES GOMES | | JUST. PUBLICA | |
| 32/2004 | HENRIQUE KLOSTER SALONSKI | | JUST. PUBLICA | |
| 335/2004 | VERA LUCIA PAVAO OLIVA | | GRACIELE FERREIRA DE SOUZA | |
| 304/2004 | ELEANDRO LUIS BOTTINI | DR. VALTECIR CESAR MANFROI OAB/PR 25.248 | VILSON LOCH | |
| 309/2004 | SEVERINO BIONDO | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | GILMAR SCHMOLLER | |
| 308/2004 | SERGIO LUIS GENTIL | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | IVANETE DANIEL DA SILVA | |
| 405/2004 | JAIR BRANCO | | GERALDA NUNES DO AMARAL | |
| 390/2004 | ORLANDO VENDRUSCULO | | JUST. PUBLICA | |
| 352/2004 | NOELI PIENTK MONTIEL | | ROSILEI MONTIEL | |
| 286/2004 | DIRCEU PEDRALLI | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 338/2004 | NEODIR ADIR SPERB; ELEUTÉRIO PETRI; VALDINO SCHMITZ | DR. EVERTON BOGONI OAB/PR 33.784 | ANTONIO CRETES MARTINELLI; MARIA MARTINELLI | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 |
| 380/2004 | ANTONIO VALERIUS | | CLEBER ZORZAN DOS SANTOS | |
| 399/2004 | LUCIA GAUER E MARISETE FERREIRA DE BRITO | | DIANA RODRIGUES MARIANO DE OLIVEIRA | |
| 377/2004 | AMARILDO DA ROSA ALVES | | ROSANGELA DA ROSA ALVES | |
| 305/2004 | MARCOS APARECIDO MARANGONI | | PATRICIA DA SILVA SOUZA | |
| 358/2004 | NARCISO BENTO MARIA | | DILSON TURATTO | |
| 214/2004 | VALDECIR RAMOS | | TEREZA MELLO DE OLIVEIRA | |
| 203/2004 | ALICE TEREZINHA KOZIKOWSKI DOS SANTOS | | GIOVANE COSMO DA SILVA | |
| 248/2004 | EDVALDO DA SILVA MORAIS | | ANGELO VANDOIR DE RAMOS | |
| 208/2004 | CLAUDIO AUGUSTO FORMIGHIERI | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | APARECIDO OLEGARIO RIBEIRO | |
| 247/2004 | ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA | | DAMIAO GOMES DE OLIVEIRA | |
| 280/2004 | CIRLEI MARIA REBONATTO FARIA | | MAILSON FERNANDES DE OLIVEIRA | |
| 252/2004 | EDSON RONALDO ALHO | | SOLANGE VOIGT | |
| 339/2004 | REGINALDO CARDOSO | | ANGELA MARIA MORAES DA SILVA | |
| 395/2004 | DELVINO GASPARIN | | ROSENIR APARECIDA ALIPIO | |
| 371/2004 | LEONICE DA SILVA RODRIGUES E ZULMIRA BISPO RODRIGUES | | ESTELA MARCIA FERREIRA | |
| 359/2004 | CLARITA CHAGAS PRIMO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA | |
| 393/2004 | JOSE HERMINIO DOS SANTOS | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | MARTA ASSIS MAGALHAES | |
| 391/2004 | MONICA MARTINS DA SILVA | | LUIS CARLOS DA ROSA | |
| 332/2004 | ALSO NUNES DOS SANTOS | | MARIA LUCIA RODRIGUES FIRMINO | |
| 400/2004 | SILVANA ARAUJO SANTANA | | DAIANE DA SILVA BARBOSA | |
| 270/2004 | EDER CITADIN; GUIOMAR L. MILLER JUNIOR; ADEMIR G. DA LUZ | DR. FERNANDO A. HEIN OAB/PR 33.433 | DELCIO A. PERACHI | |
| 250/2004 | NEURO JOSE DANIEL | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | CHARLES DA SILVA; RODRIGO LAZZAROTTO; JEFERSON FERNANDO DE JESUS | |
| 11/2005 | ELDER JOSE GUERIENTI | | ADAIR ENGELMANN PREIFZ | |
| 18/2005 | JULIANA APARECIDA REBONATTO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JANETE NEIVERTH | DR. FERNANDO A. HEIN OAB/PR 33.433 |
| 291/2003 | CESAR DA SILVA | | RUBENS GONÇALVES DA SILVA | |
| 280/2003 | ADEMAR WAGNER | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | DALIRIA DE LIMA PEREIRA | |
| 354/2004 | NERCINO FERREIRA DE SOUZA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | IRENE RAMOS DOS SANTOS | |
| 394/2004 | GILDETE BATISTA RODRIGUES | | DOMINGOS APARECIDO FELETTE | |
| 322/2004 | NEIDE AP. DOS SANTOS CRUZ | | LUCINEIA COSTA DA SILVA | |

**CAIXA NÚMERO 46**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 02/2005 | ANA IRIA PATEL | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 31/2003 | MARCIA EVANGELISTA BARBOSA | | JUST. PUBLICA | |
| 362/2004 | VALDOMIRO TORMES FLORES; JORGE SCHECLUSKI; FIDELCINO JOSE SANTANA; CLAUDIA ELUZA MAROSO; CATIANE LUIZA MELO | DR. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/ PR 35024 | AMILTON ZAGO | |
| 30/2005 | ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | GENI RODRIGUES DE BRITO | |
| 08/2003 | LUCIANO RIBEIRO DA SILVA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 72/2005 | ALONSIO BANDEIRA | | ROSELI DOLMIRO | |
| 13/2005 | NILSON PEREIRA ALVES E CARLI TEIXEIRA ROMANOS | | JUST. PUBLICA | |
| 396/2004 | ROSANGELA DE ARAUJO SOUZA | | IRENE SALETE TESTA KEFFER | |
| 54/2005 | LUIZ BERNARDI | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | CLAUDINEIA RODRIGUES DOS SANTOS | |
| 375/2004 | VANDERLEI NOSS | | ESMERALDA RIBEIRO NUNES | |
| 65/2005 | ODAIR VIEIRA DE MENEZES | | NERCIO GONÇALVES DOS SANTOS | |
| 353/2004 | RUDINEI MONTIEL | | NOELI PIENTK MONTIEL | |
| 12/2005 | ANGELICA SPINDULA BRANDAO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA E JUST. PUBLICA | |
| 344/2004 | JOEL DOS SANTOS MONTEIRO | | FABIO RODRIGUES DA CRUZ | |
| 02/2005 | PEDRO TOALDO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 52/2004 | NERILDO DOS SANTOS DA SILVA | | JOAO EDUARDO MEYER | |
| 343/2004 | CHRISTIAN DE SOUZA FREITAS | | VINILDA BUZON | |
| 374/2004 | JOSIEL DOS REIS DE OLIVEIRA | | DEBORA CARVALHO MARQUES | |
| 342/2003 | NORBERTO STREHLOW | | LUCILA DOMINGOS | |
| 10/2005 | VALDECIR PATEL | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 09/2002 | JOEL VIEIRA LIMA | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | JUST. PUBLICA | |
| 292/2004 | FIDELCINO JOSE SANTANA E JORGE SCHELUSKI | DR. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/ PR 35024 | AMILTON ZAGO | |
| 19/2004 | ANDERSON RICARDO DUTRA; CRYSTIANO EVANDRO LINDNER GLAUCO RUDINEI DUTRA; RAFAEL DEMARCO CHIUMENTO | DR. LAUDIO SODER OAB/PR 33371 | JUST. PUBLICA | |
| 28/2003 | ILDO MORAES | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | NESTOR AFONSO HOFF | |

**CAIXA NÚMERO 47**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 38/2005 | RICARDO CLEOMAR BREITENBACH | DR. LUCIO PELANDA OAB/ PR 26.360 | JUST. PUBLICA | |
| 147/2005 | FARLOS ALBERTO GONÇALVES | | JUST. PUBLICA | |
| 164/2005 | DANIELLA SPONCHIADO | DR. JEFFERSON ARAKI OAB/PR 33824 | VILMAR POSSATTI | |
| 102/2005 | ADEMAR WAGNER | VAGNER PESSOA OAB/PR 24.915 | DALIRIA DE LIMA PEREIRA E CLODOAL HUBNER | |
| 160/2004 | JEANE REGINA MENEZES LOPES | | DIRCEU NIVALDO DE OLIVEIRA | |
| 01/2005 | CLAUDIO MARTINELLI | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | EMERSON VESCOVI | |
| 178/2005 | EDSON RONALDO ALHO | | MARCELO DE ARAUJO | |
| 17/2004 | OSVALDO PEULINO DE FREITAS | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | WALDEMAR IRINEU STANGE | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |
| 240/2003 | JOAO NUNES | | APARECIDA FERNANDES | |
| 161/2005 | WAGNER KARLO ZAMPIVA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | VILMAR POSSATTI | |
| 77/2005 | ALESSANDRA SILVA DE OLIVEIRA; ANA KELLY ROCHA GEREMIAS | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | AVENTINO CANZINA | |
| 41/2005 | MASSOLINI GABRIEL NETO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 39/2005 | STEFANO GIOVANO MIGLIORANZA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 52/2005 | ADILSON ZANCANELLI | DR. FABRICIO ROGERIO BECEGATO OAB/ PR 31.350 | JUST. PUBLICA | |
| 319/2004 | ELZA SIGNOR DE ANDRADE | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 34/2005 | JOCEANE LEAL DA SILVA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | CONS. REGIONAL DE ED. FISICA | |
| 160/2005 | PAULO SERGIO DOS SANTOS | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | KARINA LUIZA DOS SANTOS | |
| 79/2005 | PEDRO LUCENA | DR. JOSE BOLIVAR BRETAS OAB/PR 5.117 | JUST. PUBLICA | |
| 366/2004 | NELSON FRANQLIM PEREIRA; MARIA DOS ANJOS DE ABREU MISES; CRISTIANO WALZ JUNIOR | | FERNANDO FRANQLIM PEREIRA | |
| 71/2005 | GUILHERMINA MARIA FRANQLIM PEREIRA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JANINHA HELLMANN HARTCOPFF | |
| 78/2005 | ISAURA SOARES DOS SANTOS | | IVONE MOREIRA DE SOUZA NUNES | |
| 158/2005 | SEVERINO GENERO | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFE OAB/PR 37305 | NELSA VIEIRA REBONATTO | |
| 211/2004 | THIAGO A. MARINI GLAESER | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | JUST. PUBLICA | |
| 337/2004 | WANDER WAGNER | | FABIANO BOTH | |
| 381/2004 | ORLANDO SPONCHIADO | DR. LUCIO PELANDA OAB/ PR 26.360 | JUST. PUBLICA | |
| 166/2004 | ADILSON GUILLANDE | | JUST. PUBLICA | |
| 320/2004 | MARCOS GIOVANNI HARA GARCIA; WAGNER AGUIAR SALES | | JUST. PUBLICA | |
| 153/2005 | EDRIANE DE OLIVEIRA; VANIO ERNESTO BUZZI | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | MONICA MARTINS DA SILVA | |
| 392/2004 | DARCI JUSTI CIVIDINI | EVERTON BOGONI | HERCILIO SCHMIDT; NERI CIRINEU BILCK | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 08/2002 | CLAUDINEIA NUNES DOS SANTOS | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | JUST. PUBLICA | |
| 32/2005 | JOSE TAIT | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 40/2005 | CLAUDEMIR MARINO DE MOURA | DR. AIRTON FERRAZ OAB/PR 17.182 | JUST. PUBLICA | |
| 75/2005 | MARCELO SACHT | | RODRIGO ROHSIG | |
| 59/2005 | ANTONIO APARECIDO DA SILVA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 363/2004 | CLAUDIA ELUZA MAROSO; CATIANE LUIZA MELO | DRA. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/ PR 35024 | LUIZ VALDIR LOURENÇO | |
| 364/2004 | CLAUDIA ELUZA MAROSO; CATIANE LUIZA MELO | DRA. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/ PR 35024 | SERGIO BERNARDO MENTZ | |
| 367/2004 | RONALDO LEAL | | SAMAILA REGINA JUSTINO | |
| 86/2005 | SALETE RIBEIRO BUZON | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | ROSELI DA SILVA MEDEIROS | |
| 27/2005 | WALDERMAR DOTTO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 411/2004 | JOSIANE APARECIDA GOMES DA SILVA | | JUST. PUBLICA | |

**CAIXA NÚMERO 48**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 49/2003 | JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | JUST. PUBLICA | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 13/2003 | JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186; DR. LUCIO PELANDA OAB/PR 26.360 | JUST. PUBLICA | |
| 13/2004 | EDUARDO LIMA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 145/2005 | MILTON SILVA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | MARIA CECILIA FLEMMING | |
| 169/2005 | MARIA DO CARMO SILVA; IVETE SCHIITZ; MARIA JOSE TELES TONZAR ULMANN | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | SEBASTIANA APARECIDA BORTOLOZO | |
| 159/2005 | NEDI TEREZINHA MAROSTICA | DRA. SOLANGE RADIGONDA OAB/PR 37.322; DRA. VERIDIANA PERIN OAB/PR 37.324 | ANTAO BORIN E GUIOMAR MARIO PIZATTO | |
| 13/2005 | FABIO LUIZ PIVETTA | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | JUST. PUBLICA | |
| 23/2005 | AGNALDO GONÇALVES DOS SANTOS | LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | IVERONICA FERREIRA DE MORAIS | |
| 188/2005 | ANTONIO HOFFSTAETTER | | ADRIANO HOFFSTAETTER | |
| 191/2005 | CLAUDIO DOS SANTOS | | ROSANGELA DE LIMA | |
| 04/2003 | MARLI KAEFER | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 | JUST. PUBLICA | |
| 196/2005 | ADAIR PEREIRA DOS SANTOS; MARIA MADALENA ARCANJO | EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAIS | VALTER MANUEL DOS SANTOS | |
| 14/2005 | SILVIA BIFFI | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | HELIO RIBEIRO DE SOUZA | |
| 177/2005 | JOÃO BAIRRAL DE PAULA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | MARIA VANDA PRADO | |
| 104/2005 | ISAURA ROSA DA CRUZ | | PEDRO SANTOS SOARES | |
| 22/2005 | VALDEIR SA SCHREIBER | DR. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO OAB/PR 38646 | MARCELO JORGE DOS REIS | LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 194/2004 | CLAUDEMIR RAMOS | | JUST. PUBLICA | |
| 76/2005 | ELAINE BITENCOURT MARQUES | | AVENTINO CANZINA | |
| 213/2004 | NATALINO ACCO | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | JUST. PUBLICA | |
| 90/2005 | JOAO ZOZ | | DAVI APARECIDO MARTINS | |
| 101/2005 | RODRIGO CONSOLI | | JUST. PUBLICA | |
| 230/2005 | ROSANGELA DE JESUS PINHEIRO | | CLAUDINEIA EMILIA DA SILVA GUST | |
| 44/2005 | ROGER QUIRQUI VARGAS DA SILVA | | DENIZE ORTOLAN OLIVEIRA | |
| 109/2005 | CELSO HIROSHI MIYAZAKI | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 97/2005 | GELSON LUIZ BARAZETTI | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 26/2004 | EDIBERTO FERREIRA CIEBRE | | ALEX ROQUE CAMPOS | |
| 40/2005 | DEVACIR RODRIGUES DA SILVA | | SILVANA SOUZA CRUZ | |
| 219/2005 | SEBASTIANA APARECIDA LINARES | | MARIA DO CARMO | |
| 43/2005 | CLEBER RAMOS DOS SANTOS | | MARIA NILZA FERREIRA | |
| 88/2005 | RICARDO SELINGER | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32885 | JUST. PUBLICA | |
| 211/2005 | VALDIR MIGUEL DOS SANTOS | | JUST. PUBLICA | |
| 163/2005 | DURVAL ZANFERRAI FILHO | | JUST. PUBLICA | |
| 175/2005 | SEBASTIAO DE SOUZA | | VIVIAN DAIANE DUNKE | |
| 184/2005 | NALDINO DE SOUZA BRAS | | CLAUDETE FONTANA DIAS | |
| 171/2005 | ODERLEI RANNOW; LUIZ CARLOS FARINACIO | | JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA | |

**CAIXA NÚMERO 49**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 166/2005 | VALMOR PASQUALOTTO | DR. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO OAB/PR 38646 | ADOLAR DE CARLI | |
| 35/2005 | KLEYTON JOSE PIVETTA | | JUST. PUBLICA | |
| 02/2004 | NERCI HARTWIG | DR. FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 | JUST. PUBLICA | |
| 46/2006 | ADRIANA BATISTA DE JESUS | | JUST. PUBLICA | |
| 264/2005 | JECI LUIZ MAZZARO CASARIN | | JUST. PUBLICA | |
| 26/2005 | GILBERTO CHECHI | | DULCINEIA DE SOUZA AZEVEDO | |
| 308/2005 | RICARDO CORREIA DE MELLO | | JOSE MILTON DUTRA BARRA | |
| 163/2004 | JULIANO CARVALHO DE MAGALHAES; THEO CEZARETTO CORADI; GIOVANI MARCOS STINGELIN; WILLIAN KIOSHI TAKAHARA; GLAUBER SARTOR MAIER; GISLAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA; MARINA CHUERI; GISELE BOTTURA DE SOUZA; VALQUIRIA REZENDE DE OLIVEIRA; EDUARDO EITI ICHIKAWA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | ANGELIN ROBERTI | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32885 |
| 126/2005 | SERGIO TURATTO | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | VANDERLEI JOSÉ FREY | |
| 02/2006 | DORIVAL DE OLIVEIRA | | RENER LAURINDO | |
| 258/2005 | MARIA DO CARMO SOUZA | | JOSE MARIA DA SILVA | |
| 114/2004 | ODAIR JOSE RAIMUNDI | DR. JOAO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 | ROSELI PEREIRA DOS SANTOS | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 286/2003 | MICHELE AP. DOS SANTOS GERONIMO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | OSANES CARVALHO | |
| 132/2003 | EURICO PEREIRA DE FREITAS | | RUTI PEREIRA | |
| 25/2003 | BRUNO PIANO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 44/2005 | DIVINA TEODORO DA CRUZ | DR. JEFFERSON ARAKI OAB/PR 33824 | NOIRA ISABEL DILLENBURG | DR. JOAO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 |
| 21/2003 | BENEZIO PEREIRA DA SILVA | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | JUST. PUBLICA | |
| 277/2005 | SUELI CHAVES HILSENDEGER | | ROSELI DA SILVA MEDEIROS | |
| 316/2005 | OSMANO TEIXEIRA ROMANO | | BRUNA SABRINA ALMEIDA MENEZES | |
| 310/2005 | CLAUDINEIA REGINA DOS SANTOS | | MARCIANO BARBOSA DE ALMEIDA | |
| 224/2005 | CELITA FEHMBERGER; DIRCE FEHMBERGER | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | GILMARA FERREIRA ROCHA FEHMBERGER | |
| 329/2005 | TIAGO JOSE PIVETTA; RAFAEL ROMANI MATTJIE; MARCELO DEMARCO | DR. JARDEL RANGEL PALUDO OAB/PR 38.646 | CHARLES ALEXANDRE TEODORO; LUCAS ASSIS MAGALHAES | |
| 348/2003 | MARILSA MENDES | | MARILSA MENDES | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | MARTINS; APARECIDA DE FATIMA GOMES | | MARTINS; APARECIDA DE FATIMA GOMES | |
| 293/2005 | EDNO JULIO DA SILVA | JOAO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 | ASDRIT ERNA TILCHNEIDER | |
| 79/2005 | ANSELMO DO NASCIMENTO PEREIRA; CARLOS ALEXANDRE BARBOSA | VERIDIANA PERIN | JUST. PUBLICA | |

**CAIXA NÚMERO 50**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 212/2002 | ALDROIR ANTONIO DERES | | JUST. PUBLICA | |
| 08/2005 | CATIANE LUIZA MELO | DR. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO OAB/PR 38646 | AMILTON ZAGO; LUIZ VALDIR LOURENÇO; SERGIO BERNARDO MENTZ; JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA | DR. LEVI PALMA OAB/PR 29.224 |
| 41/2006 | FALVIO LUIZ SEEHAGEN | | SILVANA GERMANO SEEHAGEN | |
| 43/2006 | ALEXANDRE LOPES INOCENCIO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | VALDEIR DOS SANTOS ROCHA | |
| 106/2005 | MARK ELIAS DE MATTOS VOGADO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 113/2005 | EVANIR TEREZINHA DOTTA | | JUST. PUBLICA | |
| 22/2005 | FRANCIELI SOARES | | MARIA APARECIDA COSTA BEZERRA DA SILVA | |
| 85/2006 | ARNALDO FERLA; NIVALDO ANTONIO DOMINGOS | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | JACIR ANTONIO GRIZA | |
| 41/2005 | JERCI AMRIA SIQUEIRA; NORMELIA DALPIAZ; MARIA GORETTI MOREIRA | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | ADILLES ACAGNINI | DR. JOAO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 |
| 19/2003 | ADOLAR PAOLETTO | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 | JUST. PUBLICA | |
| 154/2005 | JANETE BATISTA MACHADO | | MARIA BERNADETE GOMES MARTINS | |
| 130/2004 | ELO PLINIO MARX | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | NOELI MARX | |
| 198/2004 | FRANCISCO RIVALDO DA CRUZ | | ARMANDO SCHORNACK DA SILVA | |
| 200/2005 | JOSE ENEAS DOS SANTOS | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | RUBENS GONÇALVES DA SILVA | |
| 168/2005 | VALENTIM KRAESKI | | IDELVIRA MARIA KRAESKI | |
| 187/2005 | LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA | | DAMELA FERNANDA FELICIANO | |
| 193/2005 | ADILLES NACAGNINI | DR. JOAO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 | NORMELIA DALPIAZ | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 |
| 63/2005 | AILTON BITTENCOURT | | GILIAR FERNANDO GLAESER; MONIQUE TAFILA GLAESER | |
| 229/2005 | ERCIO GARCIA | DR. EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES OAB/PR 38583 | JUST. PUBLICA | |
| 83/2005 | VALDOCIR DE VASCONCELOS | | ROSENILDA APARECIDA DO AMARAL | |
| 17/2005 | ELEANDRO LUIS BOTTINI | DR. VALTECIR CESAR MANFROI OAB/PR 25.248 | VILSON LOCH | |
| 269/2005 | ADELARDO NUNES SOBRINHO | | JUST. PUBLICA | |
| 134/2005 | ELIZEU ESMAEL BARBOSA | | JUST. PUBLICA | |
| 131/2005 | ROGERIO DILL | DR. EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES OAB/PR 38583 | HELIO DILL | |
| 121/2005 | EDUARDO AUGUSTO CICMANEC | | JUST. PUBLICA | |
| 117/2005 | MARIA DO CARMO RODRIGUES | | SEBASTIANA APARECIDO BORTOLOZO | |
| 119/2005 | VALDOMIRO TORMES FLORES | | CATIANE LUIZA MELLO | |
| 259/2005 | SIRLEI APARECIDA ASSUNÇÃO | | SONIA APARECIDA SILVEIRA ASSUNÇÃO | |
| 101/2006 | IVO BALSAN | DRA. SARA DANIEL OAB/PR 41.912 | NELITA MARIA BALSAN | DRA. FABIULA PELANDA OAB/ PR 35.024 |
| 275/2005 | DIMAS DOMINGOS SPRICIGO | | JOAO NUNES | |
| 96/2005 | ODAIR VIEIRA DE MENEZES | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | ANIBALDO LUBENOW | |
| 91/2005 | CLELESTE RENE STREDA | | CLAUDINEI MACHADO DA SILVA | |
| 206/2005 | APARECIDO ONORIO FERREIRA | | EMILIO KARATCHUK | |
| 285/2005 | CLEINER VICENTIN LILISCHKIES | | NARCISA ULIMANN | |
| 281/2005 | JACSON GREIGUI REBONATO | | JUST. PUBLICA | |
| 303/2005 | GIOVANI FORMENTINI | | JUST. PUBLICA | |
| 252/2005 | ROVILHO JOAO ROMANINI | | JUST. PUBLICA | |
| 288/2005 | MARCELO GARCIA BONFIM; SANDRO EMERSON DE OLIVEIRA; LUCIANO RODRIGUES NOVAIS | | JUST. PUBLICA | |
| 05/2006 | ROGERIO NUNES COLAÇO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | ANA PAULA DE OLIVEIRA | |

**CAIXA NÚMERO 51**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 311/2005 | ANA ALVES WEINTLAND | DR. EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES OAB/PR 38583 | THAIS MONIQUE CARVALHO HINKEL | |
| 203/2005 | ANTONIO JUAREZ PINTO | DR. EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES OAB/PR 38583 | VANESSA CUNHA NEVES | |
| 115/2006 | MOISES GRISA | DR. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27877 | JUST. PUBLICA | |
| 209/2005 | ANDERSON ROGERIO DALASTRA | | JUST. PUBLICA | |
| 156/2005 | ISMAL IVO ULMANN; DEOCIR DUNKE; GILMAR DA ROSA | DR. AIRTON FERRAZ OAB/PR 17.182 | ARTHUR MARQUARDT; CLAUDIA MARQUARDT | |
| 118/2005 | RICARDO LANGE | DR. FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 | JUST. PUBLICA | |
| 108/2005 | AMILTON ZAGO | | CLAUDIA ELUZA MAROSO | |
| 144/2005 | JOSE SEBASTIAO PEDRO | DRA. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/ PR 35024 | JOSIEL DOS REIS DE OLIVEIRA | |
| 125/2005 | ARISTIDES JOSE DE ALMEIDA | | VOLTUIR ANTONIO MEICASA | |
| 91/2004 | FRANCISCO JUNIOR DASLPASQUALE; FABIANO BRAZ DA SILVA | | JUST. PUBLICA | |
| 07/2005 | ELTON CLEBER DE FREITAS E RODRIGO THIAGO SCUR DE SANTANA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | EUCLIDES A. ZAZEKA | |
| 227/2005 | ELISETE APARECIDA DA SILVA FREITAS | | ISABELA ANANIAS DOS SANTOS | |
| 55/2005 | JONAS DALASTRA | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | JUST. PUBLICA | |
| 69/2005 | ALEXANDRA MARTINS | DR. EVANDRO MAURO VIEIRA | JUST. PUBLICA | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | DE MORAES OAB/PR 38583 | | |
| 23/2005 | SALETE ANA PAULETTO CLAUS | | JUST. PUBLICA | |
| 74/2006 | CLAUDINEIA NUNES DOS SANTOS | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/ PR 32885 | MARIA OLINDA | |
| 174/2005 | NOELI PIENTKA MONTIEL | | CLECI TEREZINHA VARGAS | |
| 60/2005 | OZANA VICENTE DALAZEN | | ROSILENE DE ALMEIDA | |
| 74/2005 | VLADIMIR CAMPI | | MARCIA CRISTINA FONTOURA | |
| 16/2005 | RONALDO CHIOQUETTA MEDEIROS E ROBERTO CHIOQUETTA MEDEIROS | | AILTON BITENCOURT | |
| 92/2005 | PAULO SERGIO RIBAS | | MIDOURI SOUZA | |
| 89/2005 | WESLEY CWIK | | ANDERSON ALBERTO SPAGNOLO | |
| 46/2005 | EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA | | SALVADOR RYCHIK | |
| 19/2005 | SUZAN MARA VASSOLER | | JUST. PUBLICA | |
| 192/2005 | NERIMAR SARTORI | DRA. VERIDIANA PERIN OAB/PR 37.324 | JUST. PUBLICA | |
| 233/2005 | CRISTIANO GOIS DA SILVA | | JUST. PUBLICA | |
| 255/2005 | VITOR MOCELIN | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 268/2005 | HILARIO JOAO TOSETO MASCARELLO | | JUST. PUBLICA | |
| 100/2006 | CLADEMAR PATRICIO FERREIRA | | CLECI TEREZINHA VARGAS | |
| 82/2005 | JUSSARA MARTINI ALRRECHT | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 | MARCIA CRISTINA FERREIRA | |
| 28/2006 | JOSE ANTONIO DOS SANTOS | | MANUEL DA LUZ | |
| 64/2004 | MARIO DA SILVA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | ADRIANA DE OLIVEIRA | |
| 57/2005 | ANTONIO LAZZARI | | JUST. PUBLICA | |

**CAIXA NÚMERO 52**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 251/2005 | THIAGO ZANINI | | JUST. PUBLICA | |
| 111/2005 | GILIARD FERNANDO GLAESER | | DIEGO CARLOS KOLLN | |
| 226/2005 | ADAIR SOARES | | JOSE CARLOS DOS SANTOS | |
| 243/2005 | ALBINO LOHAMANN | DR. JEFFERSON M. ARAKI OAB/PR 33824 | JUST. PUBLICA | |
| 291/2005 | MARIO LUCAS FERREIRA | | JUST. PUBLICA | |
| 248/2005 | MARCOS TOMAZELLI | DR. ELSO POSSATTI OAB/ PR 39926 | JUST. PUBLICA | |
| 34/2006 | ADRIANO RUEDA MALDONADO | | JUST. PUBLICA | |
| 05/2006 | CLAUDEMIR BECKER | | JUST. PUBLICA | |
| 242/2005 | VILMAR VALEI PERIN | DR. JEFFERSON M. ARAKI OAB/PR 33824 | JUST. PUBLICA | |
| 302/2005 | EDUARDO KEHRIG DE ARAUJO | | JUST. PUBLICA | |
| 185/2005 | ELISEU ROSA | | JUST. PUBLICA | |
| 236/2005 | MAURO VON MUEHLEN | DR. JEFFERSON M. ARAKI OAB/PR 33824 | JUST. PUBLICA | |
| 266/2005 | SERGIO ELIAS KAYSER | DRA. LARA BEATRICE BIEZUS OAB/PR 27662 | JUST. PUBLCIA | |
| 225/2005 | DANIELE VIEIRA | | BRUNA LIMA RIBEIRO | |
| 202/2005 | DORIVAL DE OLIVEIRA | | ANTONIO ZEFERINO DE OLIVEIRA | |
| 170/2005 | ERASMO CARLOS LEITE | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JOSE GERALDO FRETES | |
| 207/2005 | JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA | DR. JOAO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 | SANDRA MARA ANACLETO | |
| 07/2006 | MARIA MARLENE NEIVERTH | | ADRIANA RIBEIRO DA SILVA | |
| 204/2005 | ISAIAS GONÇALVES BRANDAO; DULCE APARECIDA AGAZZI | | JUST. PUBLICA | |
| 119/2006 | ESTER NORMENIA WENTZ | DR. FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 | LUCILA DOMINGUES | |
| 257/2005 | MARCOS FORMENTINI | LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 183/2005 | FRANCISCO VIGNE | | JUST. PUBLICA | |
| 272/2005 | EZEQUIEL RIZZO DE SA | | JUST. PUBLICA | |
| 142/2005 | IRINEU SOARES DOS SANTOS | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JACINTO ALVES FILHO | |
| 151/2005 | LAURI FRANKE | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | SOLENI APARECIDA HASLINGER | |
| 137/2005 | ANDERSON TEODORO DA SILVA | | BELONI ALESSI E PASQUALIN SANTO DOTTO | |
| 140/2005 | PEDRO MOACIR BORTOLOZO | DR. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27877 | LENIRA APARECIDA COMIN COLDEBELLA | |
| 127/2005 | WAGNER WEIS | | JUST. PUBLICA | |
| 45/2003 | DENILSON GONÇALVES DE SOUZA | DR. AIRTON FERRAZ OAB/PR 17.182 | JUST. PUBLICA | |
| 36/2003 | JOSE APARECIDO DA SILVA | DR. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/ PR 35024 | JUST. PUBLICA | |
| 44/2003 | FERNANDA CRISTINA NARDINO | | JUST. PUBLICA | |
| 35/2003 | RENATO TORRES DA SILVA | DR. AIRTON FERRAZ OAB/PR 17.182 | JUST. PUBLICA | |
| 213/2005 | CLAUS EVERTON HILDEBRANDT | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | ELSO POSSATTI OAB/PR 39926 | |
| 217/2005 | JOSE DA SILVA | | NEIVA APARECIDA DA SILVA | |
| 294/2005 | LAURI JOSE ROSSATO | DR. EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES OAB/PR 38583 | ISALETE RUSCH ROSSATO | CESAR LUIS DOS SANTOS |
| 250/2005 | AURELIO PANDOLFO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 186/2005 | DIOGO PINELLI | | JOCIMAR ALVES | |
| 190/2005 | DIEGO ANTONIO NORBERTO | | JUST. PUBLICA | |
| 201/2005 | LUCIANO COLDEBELLA | | ALCIDO BENEDITO COLDEBELLA | |
| 197/2005 | MARIA JOSE DE SOUZA | | LUZIA MENDES | |
| 267/2005 | ODAIR VIEIRA DE MENEZES | | ESTELA PEREIRA PARDIM | |

**CAIXA NÚMERO 53**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 35/2004 | GLODOALDO DESIDERIO BISPO | | ELCIANE PEREIRA ORIBES BISPO | |
| 122/2000 | SAULO MEDEIROS APULUZE; JELSON LUIS PHILIPPSEN; ANDSON PERSCH; ISMARIO ULMANN; ANTONIO BAUERMANN; GUSTAVO KRUGER; EUZEBIO AGOSTINHO SEHNEN; MAIRTON SOARES; | | JUST. PUBLICA | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | ADIR WALZ; ADEMILSON URBAN | | | |
| 59/2005 | ALCYR FERREIRA BRAGA | DR. GUIOMAR MARIO PIZZATTO OAB/PR 6276 | SANDRA REGINA MARIANO | |
| 34/2005 | GENESIO ALVES | | MAIARA JESSICA ALVES | |
| 314/2004 | MARCOS ROBERTO RODRIGUES | | VALDIRENE C. G. P. GABRIEL | |
| 403/2004 | DIRLEIA FERNANDA COSTA DE SOUZA | | RICARDO GOMES DA SILVA | |
| 25/2005 | ELENOR BORIN | DR. LUCIO PELANDA OAB/ PR 26.360 | NADI TEREZINHA MAROSTICA | |
| 68/2005 | JOSE ADEVINO SOSTER | | MARIA HELENA DE MOURA | |
| 19/2005 | LEONIDAS LAURINDA DE AQUINO | | IRACI GARCIA DOS SANTOS | |
| 64/2005 | MARISTELA BANDERO MORETTO | | JUST. PUBLICA | |
| 15/2005 | ELIANE DE FATIMA MARQUES | | LOURDES NARDINO | |
| 20/2005 | CLAUDECIR FERREIRA DE BRITO | | JANETE SCHAFER | |
| 43/2005 | ADEMIR MONTEIRO TEIXEIRA | | JUSTIÇA PUBLICA | |
| 17/2006 | LEUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI | DR. GUIOMAR MARIO PIZZATTO OAB/PR 6276 | JUST. PUBLICA | |
| 303/2003 | DIONES DOURADOS RODRIGUES | | JUST. PUBLICA | |
| 211/2003 | CARLOS EDUARDO JUSTINO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 513/2003 | AVIAÇÃO AGRICOLA CAMPOS VERDES LTDA | | JUST. PUBLICA | |
| 128/2005 | RAFAEL ROVARIS PINHEIRO | | JUST. PUBLICA | |
| 110/2005 | JAIR BRANCO | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/ PR 32885 | JOAO FERREIRA DA SILVA | |
| 123/2005 | ALMIR RZATKI | | JUST. PUBLICA | |
| 136/2005 | VILMAR KREIN | | GRACIELA REGINA LOPES | |
| 73/2005 | SALVADOR RICHIK | | JOSUE LEME DA SILVA | |
| 47/2005 | NEIDE APARECIDA DOS SANTOS CRUZ | | MARIA DA PENHA SILVA SOUZA | |
| 68/2005 | ROSANGELA DA ROSA ALVES | | ELIETE SANTOS FERREIRA | |
| 81/2005 | EZAQUEU PEREIRA DA SILVA | | IVONETE DE SOUZA | |
| 53/2005 | RONALDO ADRIANO DA SILVA | | IRACEMA DA CUNHA FERNANDES | |
| 42/2005 | SILVAIR RAFAEL PINTO | | LEONICE DA SILVA RODRIGUES | |
| 49/2005 | EVERTON RODRIGUES ALVES | | MARIA MARCIA DOS SANTOS | |
| 116/2004 | ROSANA RAIMUNDO DE FREITAS | | CELIA ALVES DE SOUZA | |
| 349/2003 | JOSE FABIANO DE SOUZA | DRA. ALESSANDRA EIDT VALVASSORE CADORIN OAB/ PR 28.154 | VALDINEI MATIUC; TAIZA DOS REIS PEREIRA | |

**CAIXA NÚMERO 54**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 172/2005 | MARCOS ELTON PARLOW | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 | LEANDRO CAMPOS DE ANDRADE | |
| 181/2005 | DACIR CONCI | | MARIA FATIMA FACCO | DR. EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES OAB/PR 38583 |
| 40/2006 | GENADIR DE SOUZA BRAZ | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 | NELCI MARIA WEIRICH DUARTE | |
| 262/2005 | APARECIDA ALVES DA SILVA NASCIMENTO; FRANCIELE PEREIRA DO NASCIMENTO; FRANCISCO CARDOSO | | SILVANA RISSO CARDOSO | |
| 56/2006 | RUDI GENERO | | JUST. PUBLICA | |
| 290/2005 | CLAUDINEI MACHADO DA SILVA | | SILVANA SOUZA DA CRUZ | |
| 286/2005 | MARCOS JORGE DOS REIS | | HERMES NUNES DOMINGOS | |
| 289/2005 | NERCINO FERREIRA DE SOUZA | | ANA ALVES WEINTTLAND | |
| 315/2005 | VALDIR DE SOUZA DOURADO | | OLDEMAR BRANDINI | |
| 52/2006 | HENRIQUE FRANÇA; ELIZA FRANÇA | | LUCILENE ELIAS DA CONCEIÇÃO | |
| 58/2006 | JEAN CARLOS PATEL | DR. LUCIO PELANDA OAB/ PR 26.360 | JUST. PUBLICA | |
| 29/2006 | FRANCISO JAHKI | | TATIANE MARTINS MEIRA | |
| 292/2005 | MARIA APARECIDA FERREIRA | | JACQUELINE NATANA DE MELO DOS SANTOS | |
| 279/2005 | JOSE DA SILVA SANTANA | | DALVA BALBINA SANTANA | |
| 295/2005 | HERIVELTON CLAUDIONOR MANFE | | VALDECIR DA SILVA | |
| 270/2005 | MIRTA SEIBERT | | JUST. PUBLICA | |
| 271/2005 | ARMINIO DO ESPIRITO SANTO | | JUST. PUBLICA | |
| 300/2005 | ISALETE RUSCH ROSSATO | DR. EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES OAB/PR 38583 | LAURI JOSE ROSSATO | |
| 301/2005 | EDNO JULIO DA SILVA | | ASDRIT ERNA TILSCHNEIDER | |
| 307/2005 | ADEMIR YABUSHITA | | EDSON YABUSHITA | |
| 220/2005 | EDIMAR PEREIRA DOS SANTOS | | GLEICY KELLY DE LIMA DOS SANTOS | |
| 274/2005 | CRISTIANE ROSSAROLA; REGINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA; PAULO ROBERTO SCHU | | JUST. PUBLICA | |
| 282/2005 | CLAIR TEREZINHA MOREIRA | | JUST. PUBLICA | |
| 324/2005 | JURACI PEREIRA DOS SANTOS | | ELFI GUST | |
| 165/2005 | VIRGILIO ANTONIO PETTI DE FRANÇA | | JAIR INACIO BENKE | |
| 63/2006 | IVO ANTUNES MACIEL | | JUST. PUBLICA | |
| 305/2005 | FERNANDO JORGE BELTRAMIN POTRICH | | JUST. PUBLICA | |
| 37/2006 | VINICIUS DEMARCO KIRSTEN | | JUST. PUBLICA | |
| 254/2005 | ROGERIO DILL | | HELIO DILL | |
| 245/2005 | JIVANIO APARECIDO LEDUINO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | ROSIMAR DASSI PETRI | |
| 50/2006 | NORMA REGINA KELLER | | NOEMIA LEMES ARRUDA | |
| 304/2005 | JOSAFA INACIO DO CARMO | | MARIA LUCINEIA DA SILVA ALVES | |
| 87/2006 | MATHEUS BATTISTI DEMARCO | DR. GUIOMAR MARIO PIZZATTO OAB/PR 6276 | JUST. PUBLICA | |

**CAIXA NÚMERO 55**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 321/2005 | JOSE DE OLIVEIRA FILHO | | NESTOR WASKIEWSCZ | |
| 65/2006 | ADIR RESMINI | DRA. SANDRA DANIEL OAB/PR 41.912 | JUST. PUBLICA | |
| 193/2004 | ADEMIR DOS SANTOS ROCHA | | SIRLEI APARECIDA ASSUNÇÃO | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 340/2003 | ADEMIR DOS SANTOS ROCHA | | SIRLEI APARECIDA ASSUNÇÃO | |
| 68/2006 | CELSO ORLANDIN | | JUST. PUBLICA | |
| 350/2003 | APARECIDO URIAS FERREIRA | | VALDINEI MATIUC; TAIZA DOS REIS PEREIRA | |
| 26/2003 | IVO FORMENTINI | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 20/2005 | JOAO NUNES DE CARVALHO | DR. AIRTON FERRAZ OAB/PR 17.182 | JUST. PUBLICA | |
| 14/2003 | CLEONICE MAUDAMER | DR. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO OAB/PR 26.050 | SILVANO SANTOS ZAMPIERI | |
| 249/2005 | MARCO ANTONIO WICKET | DR. MILTON JOSE HERMANN OAB/PR 19.384 | JUST. PUBLICA | |
| 70/2005 | CRISTIANO JSOE DE OLIVEIRA DOS SANTOS | | FLEURY AYRES BATISTA | |
| 45/2005 | ELIANE FULMAN CORREA | | MARIA JOSE GOMES DA SILVA | |
| 62/2006 | ALEXANDRE ELTON TEIXEIRA | DR. RODRIGO FERREIRA OAB/ PR 29.309 | JUST. PUBLICA | |
| 66/2005 | DACIR CONCI | | MARIA FATIMA FACCO | DR. EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES OAB/PR 38583 |
| 01/2006 | JANDIRA BENTO MARIA MENEGUEL | DR. GUIOMAR MARIO PIZZATTO OAB/PR 6276 | JOSE ERNESTO BRADACZ | GISELE DAIANA MACIEL |
| 42/2005 | WALTER BONACIO JR | DR. FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 | MAICON RODRIGO BOELHOUWER | |
| 14/2005 | FABIO BERNARDO | DR. EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES OAB/PR 38583 | JUST. PUBLICA | |
| 16/2006 | JOAQUIM ANANIAS NETO | DR. JOAO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 | ALMIR GONÇALVES DE LIMA | |
| 228/2005 | NEIMAR ZANETTI | | GILVANO DIRCEU DE SOUZA | |
| 66/2006 | JONATHAN HENRIQUE ESTRELA | | EDIOILSON | |

**CAIXA NÚMERO 56**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 42/2004 | LUCIANO CARLOS MARQUES | | JUST. PUBLICA | |
| 36/2005 | AULINTO ANDRE MAROSO | DR. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/ PR 35024 | AMILTON ZAGO | |
| 23/2006 | CLAUDIO ALVES DA SILVA | | DELVINO GASPARIN | |
| 66/2005 | EDINAN MACRE DE OLIVEIRA E LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | ERNO WARLOW | |
| 151/2006 | LEA NARDI | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | JOSE GONÇALVES DE OLIVEIRA | |
| 154/2006 | SUZETE APARECIDA CASSILHA DA CONCEIÇÃO | | MARIA TEREZA DE JESUS LEAL | |
| 325/2005 | JOSE APARECIDO DA SILVA | | VALMIR DOS SANTOS ROCHA | |
| 06/2006 | NOEMI CAMARGO | | PAULO ROBERTO SILVA | |
| 318/2005 | PAULO SERGIO CEZARIO | | MARIA DO CARMO BURG | |
| 22/2006 | ADEMAR BORIN | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 | ELENOR BORIN; SADI DEMARCO | |
| 27/2006 | PAULO SERGIO REIS | | IRENE EDITE MARTIN | |
| 01/2006 | ERNILDO WEREN | | EDU WILKOMM | |
| 98/2006 | CHARLOTE PAWLOWSKI | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | OSORIO LEAL | |
| 99/2006 | CHARLOTE PAWLOWSKI | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | ADEMIR FERREIRA | |
| 96/2006 | MAXIMINO PIACENTINI | | FERNANDA DA SILVA | |
| 320/2005 | RENATA SARQUIS DE CASTRO; THAIS PAULINE GURKEWICZ; JEFFERSON SANTIAGO DOLIVEIRA; FERNANDA CAVALHEIRO DE OLIVEIRA; MARIELE ZANISCOSKI DE ARAUJO; ANGELA AVI | | MARIELE ZANISCOSKI DE ARAUJO; RENATA SARQUIS DE CASTRO | |
| 12/2006 | MARIA DA PENHA | | MARIA BARBOSA DA CRUZ | |
| 21/2006 | MARCIO PINHEIRO FARIA | | FRANCIELE SOARES | |
| 08/2006 | CLEOMAR CIPRIANO DA SILVA | | JOCIMAR ALVES | |
| 83/2006 | THIAGO VINHOLI BRASIL | | JUST. PUBLICA | |
| 298/2005 | RENATA KRELLING | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/ PR 32885 | SIMONE KRELLING DE SOUZA | DR. AIRTON FERRAZ OAB/PR 17.182 |
| 67/2006 | VANDERLEI PIEREZAN | | JUST. PUBLICA | |
| 39/2002 | LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA | | JUST. PUBLICA | |
| 236/2004 | ADEMIR APOLINÁRIO | DR. AIRTON JAQUES FERRAS OAB/PR 17.182 | ASDRIT ERNA TILSCHNEIDER | DR. FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 |
| 380/2003 | JOSE ANTONIO FAVARAO | | JUST. PUBLICA | |
| 42/2003 | DIRCE AMRIA CASSAROTTI DOS SANTOS | DR. AIRTON FERRAZ OAB/PR 17.182 | JUST. PUBLICA | |

**CAIXA NÚMERO 57**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 131/2006 | ADELINO BINOTTO | | JOSE GERALDO DO NASCIMENTO | |
| 42/2006 | VILSON GOIANO DA SILVA | | ALZENI GOMES | |
| 39/2006 | MARIA DAS VIRGENS DA SILVA | | RAFAEL BARBOSA DA SILVA | |
| 51/2006 | LUIS CARLOS NOGUEIRA | | JOCIMAR ALVES | |
| 194/2006 | EDEMAR CELUPPI | | IEDA ANTONIO MOTTER | |
| 185/2006 | GEOVANE FERREIRA DA ROCHA | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 | DARCI FEHMBERGER | |
| 15/2006 | WALTER EMERSON DE FREITAS | | ANTONIO GONTARECK | |
| 111/2006 | JULIANO JOSE KEHRIG | | JUST. PUBLICA | |
| 105/2006 | RICARDO BRUSTOLIM; PEDRO RICARDO MATTEI | DR. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO OAB/PR 38646 | JUST. PUBLICA | |
| 09/2006 | ENI ZENEN VIECELI | | MARCOS BARBOSA | |
| 102/2006 | ADRIANO CANUTO DA CRUZ | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | LUCIANO RODRIGUES NOVAIS | |
| 32/2006 | JOAO APARECIDO DA CONCEIÇÃO | | SUZETE APARECIDA CASSILHA DA CONCEIÇÃO | |
| 75/2006 | IZAIAS FERREIRA | | EDIGAR GONÇALVES SOBRINHO; ANTONIO JOAO BAZZI | |
| 33/2006 | DIRCE RODRIGUES DE MORAES | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 | FRANCISCO JATKI | |
| 112/2006 | ACEMAR MENDES | DR. AIRTON FERRAZ OAB/PR 17.182 | ANA ELIZA FALK | |
| 14/2006 | ALESSANDRO LOURENÇO FERREIRA | | EDINALDO ONORIO FERREIRA | |
| 36/2006 | MARINA GOMES SOARES | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | CLEIDE HENRIQUE DE LIMA | |
| 134/2006 | RONALDO CESAR CARDOSO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 173/1999 | MAYCOL DOS SANTOS | | LUIZ HIPOLITO DE SOUZA | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 23/2006 | GIVANILDO FRANCISCO DOS SANTOS | | KEITTY TEIXEIRA BOFF | |
| 47/2006 | MARCELO MINHOTO SCUDELLER | DR. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27877 | OTMAR ALBERTO KURTZ | DR. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO OAB/PR 25.054 |
| 104/2006 | LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | RAFAEL BENTO MARIA PEDRON | DR. LARA BEATRICE BIEZUS OAB/PR 27662 |

**CAIXA NÚMERO 58**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 74/2005 | CARLOS DONIZETH GRANUCCI | DR. ANTONIO SALLES JUNIOR OAB/PR 31.933 | JUST. PUBLICA | |
| 25/2006 | NOELI PIENTKA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | RUDINEI MONTIEL | |
| 87/2005 | SANTINA RIBEIRO DE COUTO | DR. EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES OAB/PR 38583 | JUST. PUBLICA | |
| 69/2006 | FERNANDO BURIN | DR. GUIOMAR MARIO PIZZATTO OAB/PR 6276 | SIDNEY SCHWABE | |
| 91/2006 | MAGALI ALVES ROSA | | LOSANGELA PETTERMANN | |
| 75/2005 | SANDRO ALBERTO GUERINI | DR. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO OAB/PR 38646 | JUST. PUBLICA | |
| 30/2005 | MARIA LOPES DA SILVA | DR. CESAR LUIZ SANTOS OAB/PR 38.955 | ERMESINA RODRIGUES DOS SANTOS | |
| 89/2005 | LUIZ FERNANDO BORTOLUZZI DANIEL | DR. ELSO POSSATTI OAB/PR 39926 | JUST. PUBLICA | |
| 237/2003 | FABIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS | | SOLANGE DE LIMA; ROSANGELA DE LIMA | |
| 152/2004 | ADRIANO DE ABREU CORTEZE; JOVANI FELIPETTO; ANDRE LUIZ GRANDO PRATTO | | PAULO DEJAIR TOMAZELLA | |
| 25/2006 | DALIRES ROSA OENING | | JUST. PUBLICA | |
| 30/2004 | CUSTODIO ROCHA DO NASCIMENTO | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 | JUST. PUBLICA | |
| 10/2003 | ELTON ZATTA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 76/2005 | PAULODIR JOSE FINGER | DR. ANTONIO SALLES JUNIOR OAB/PR 31.933 | JUST. PUBLICA | |
| 278/2004 | KARINA BEVILAQUA; FERNANDA C. DE OLIVEIRA | | CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27877 | |
| 33/2005 | ERIVELTO JOSE DA SILVA | | JUST. PUBLICA | |
| 02/2003 | MARCONE GOMES SOARES | DR. FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 | JUST. PUBLICA | |

**CAIXA NÚMERO 59**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 07/2004 | MARIO SACHT; DARIO PETRI | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127; DR. JEFFERSON ARAKI OAB/PR 33824 | JUST. PUBLICA | |
| 87/2005 | SERGIO BRUNIERI | | JUST. PUBLICA | |
| 148/2006 | LAURI ADRIANO KIRSCHNER | DR. ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 | ARISTIDES MOREIRA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 116/2006 | LEONIDES DE SOUZA PRADA | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 | EVALDO SORNBERGER | |
| 265/2005 | EDINALDO DONIZETE CHIQUETTI | | APARECIDA DE OLIVEIRA CHIQUETTI | |
| 215/2006 | VALDECIR RIZZO ROSSINI | | JUST. PUBLICA | |
| 02/2006 | EDINALDO DONIZETE CHIQUETTI | | APARECIDA DE OLIVEIRA CHIQUETTI | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 |
| 35/2004 | JOSE DINEIS MORENO | | JUST. PUBLICA | |
| 21/2004 | IVO JOAO GLAESER | | JUST. PUBLICA | |
| 32/2003 | EDINALDO ONORIO FERREIRA | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | JUST. PUBLICA | |
| 49/2006 | ISAIAS FERREIRA | | EDEGAR GONÇALVES SOBRINHO | |
| 78/2006 | INGRID LINDNER | | CRISTIANE AGOSTINI | |
| 89/2006 | ADEMIR PEREIRA RAMOS | | LICIANE TATIANE SPERB | |
| 21/2006 | JOSE ANTONIO DALPIAZ | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | MERI SALETE MANFROI DALPIAZ | DR. CESAR LUIZ SANTOS OAB/PR 38.955 |
| 76/2006 | CLEUSA MARIA DAL'OSTO STIMER | | JUST. PUBLICA | |
| 135/2006 | CLENILDA RISSO DE SOUZA ORDIG | | SONIA DE OLIVEIRA SOUZA | |
| 94/2006 | CELSO DIAS SOARES | | CLEOMILDA APARECIDA DE OLIVEIRA | |
| 82/2005 | ANALICE RODRIGUES | DR. JOSE VALDIR WESCHENFELDER OAB/PR 35694 | JUST. PUBLICA | |
| 95/2006 | JOSE APARECIDO DA SILVA | | CELIA DA SILVA GUIMARAES | |
| 155/2006 | MARCIA RICHTER KORALEWSKI | | GUDRUN KORALEWSKI | |
| 41/2004 | DIEGO OENING GALLI | | JUST. PUBLICA | |
| 71/2006 | RUDINEI RICARDO MANFRIM | | AMANDA GRACIELI FILITE | |
| 45/2006 | ACHILES PASUCH | | ILTON DE ALEXANDRINO | |
| 28/2006 | GUSTAVO VINICIUS DALMINA | DR. ANTONIO FERREIRA FRANÇA | JUST. PUBLICA | |
| 132/2006 | NEVIO BUSSOLARO | DR. JEFFERSON ARAKI OAB/PR 33.824 | JUST. PUBLICA | |
| 82/2006 | JAIR MEDEIROS | | LACI BRONDANI | |

**CAIXA NÚMERO 60**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 46/2003 | RONALDO BATISTA DOS SANTOS E MARCIO DE ARRUDA | DR. AIRTON FERRAZ OAB/PR 17.182 | JUST. PUBLICA | |
| 224/2006 | CARLOS CHAVES DE FREITAS | | JUST. PUBLICA | |
| 250/2006 | ANA PAULA PINHEIRO | | JUST. PUBLICA | |
| 180/2006 | JOVELINA ZANATA RAICIK TEODORO | | MAYCOL DOS SANTOS | |
| 34/2006 | RAFAEL ROMANI MATTJE | DR. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO OAB/PR 38646 | CHARLES ALEXANDRE TEODORO E LUCAS ASSIS MAGALHAES | |
| 14/2004 | CLEBER AIRTON GRAVE | DR. JOAO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 | JUST. PUBLICA | |
| 169/2006 | CICERO GUILHERME DOS SANTOS | DR. ELSO POSSATTI OAB/PR 39926 | LUCAS RICARDO DELAI | |
| 127/2006 | NINDA MARIA REBELO | DR. CLAUDIA MARA ARECO OAB/PR 19.630 | JUST. PUBLICA | |
| 123/2006 | SIDINEI ALVES PEREIRA | | JUST. PUBLICA | |
| 80/2006 | JANDIR LUCHETA | DR. ALDENIR SELBMANN OAB/PR 31.524 | JUST. PUBLICA | |
| 30/2007 | MICHELE SANTOS BIAZUS | | CLAIR DE BONA | |
| 23/2007 | FLORENTINO RZATKI | | LIDIA BERNO SIEBERT; JOVINO BELLE | |
| 10/2006 | ROSELI SOUZA DA SILVA | | JUST. PUBLICA | |
| 31/2006 | ADOLFO TIEGS | | ELESTOR JACO NIEDERLE | |
| 126/2006 | ELI CORDEIRO | | SANDRA MARCIA RIECHEL | |
| 139/2006 | CLAUDIO DOS SANTOS | | ROSANGELA IGNACIO DE LIMA | |
| 124/2006 | DOMINGOS APARECIDO FELETE | | CRISTIANE LUCAS DE OLIVEIRA | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 39/2004 | VALDEMIR GONÇALVES DA CRUZ | | JUST. PUBLICA | |
| 43/2003 | CLAUDINEIA NUNES DOS SANTOS; LUCIMARA GAUER | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | JUST. PUBLICA | |
| 15/2007 | GIOVANI FORMENTINI | | JEFERSON ROBERTO DE COUTO | |
| 22/2007 | EDENILSON VASSOLER | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | MARCOS VINICIUS DE SOUZA; JONATHAN FEMBERG | |
| 18/2007 | DACIR CONCI | DR. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO OAB/PR 25.024 | VALDIR DA SILVA PRADO | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 |
| 232/2006 | CLAUDEMIR APARECIDO DE MORAIS; MARCIO BARATO SCHUCH | DR. JOBERSON FERNANDO LIMA SILVA OAB/PR 35.392 | MONICA ALVES DOS SANTOS | |
| 18/2006 | EGON PROBST SPRINGER | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | EVA APARECIDA VELOSO | |

**CAIXA NÚMERO 61**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 64/2005 | ODAIR VIEIRA DE MENEZES; SERGIO ADIR LUBENOW | DR. EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES OAB/PR 38583 | ALEXANDRO FRAQUETTA; RODRIGO CLAUDINO LUBENOW; DENIZ RICARDO BERTOGLIO | |
| 57/2006 | REGINALDO CARDOSO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 130/2006 | REGINALDO CARDOSO | | ADRIANA DA SILVA BRASIL | |
| 113/2006 | RUDEIMAR CZAZENIAK | | ANDREA GONÇALVES | |
| 121/2006 | LUCIA DE SOUZA | | THAISA MORAIS DA SILVA | |
| 147/2006 | MARIA ANTONIO AGUIAR | DR. VALTECIR CESAR MANFROI OAB/PR 25.248 | ANELCI CASTANHA | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32885 |
| 106/2006 | GESIANE PEREIRA BRINCKMANN | | ERASMO CARLOS LEITE | |
| 192/2006 | GILMAR SCHMOLLER | | JUST. PUBLICA | |
| 29/2005 | EDSON RONALDO ALHO | | JUST. PUBLICA | |
| 103/2006 | CICERA PEREIRA DOS SANTOS | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFE OAB/PR 37305 | JOCELAINE MALISKA | DR. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 |
| 108/2006 | ANDERSON NORO | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFE OAB/PR 37305 | IDALECIO MALISKA | DRA. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 |
| 38/2005 | VITOR LUIS DE NUNCI | DRA. SANDRA GENI SIMON OAB/PR 34.324 | MARCELO MARCOS BERTALIA | |
| 20/2004 | MARCELO KORALEWSKI | DR. FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 | JUST. PUBLICA | |
| 170/2006 | RICARDO FIGUEIRA FRANCESCATTO | DR. SERGIO HENRIQUE GOMES OAB/PR 35.245 | MARLI TERESINHA BRANDALIZE | DR. ARIOVALDO CAVALCANTE OAB/PR 15.061 |
| 280/2005 | MILTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA | | JUST. PUBLICA | |
| 191/2006 | ANITA DUNKE WAGNER | | JUST. PUBLICA | |
| 138/2006 | GIANCARLO FORMENTINI | | IVETE APARECIDA CASILHA | |
| 165/2006 | EDSON PEDRO PEGORARO | | JUST. PUBLICA | |
| 117/2006 | JOCELAINE MALISKA | DR. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 | CICERA PEREIRA DOS SANTOS | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFE OAB/PR 37305 |
| 93/2006 | ANDRESSO NUNES | DR. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO OAB/PR 38646 | JUST. PUBLICA | |
| 59/2006 | IRENE SOARES | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | ILDO MORAES | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32885 |
| 58/2006 | ILDO MORAES | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32885 | IRENE SOARES | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 |

**CAIXA NÚMERO 62**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 85/2005 | MOACIR LUIZ ZENI; MARIA JOSE TELLES TONZAR ULLMANN | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303; DR. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO OAB/PR 38646 | PEDRO ANTONIO BORTOLOSO | DR. VAGNER PESSOA OAB/PR 24.915 |
| 31/2005 | TARCISIO JOSE CENTENARO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 46/2004 | ROSENIR APARECIDA ALIPIO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 48/2004 | JULIO CESAR JUSTINO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 345/2004 | RONALDO ADRIANO DA SILVA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 25/2005 | RAFAEL COSTA TAVARES | | JUST. PUBLICA | |
| 04/2005 | AGENOR GABRIEL | | JUST. PUBLICA | |
| 193/2006 | NEIVA KERICH | DR. EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES OAB/PR 38583 | CAMILA CASTANHA CHAGAS | |
| 130/2005 | EDIT BRUNE | DR. JEFFERSON ARAKI OAB/PR 33824 | JUST. PUBLICA | |
| 199/2006 | ADEMAR PAWLOWSKI | | JUST. PUBLICA | |
| 198/2006 | ADEMAR PAWLOWSKI | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | JUST. PUBLICA | |

**CAIXA NÚMERO 63**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 190/2006 | WANDER WAGNER | | JUST. PUBLICA | |
| 188/2006 | REGINALDO FERREIRA | | NEUZA MOREIRA MARQUES | |
| 16/2004 | ANTONIO MARCOS DA SILVA; VALDIR APARECIDO DA SILVA REGO | | JUST. PUBLICA | |
| 175/2006 | MARCOS MENEZES | | JUST. PUBLICA | |
| 118/2006 | JOSE CARLOS ALVES TEIXEIRA | | VANESSA OESCHLER | DR. ROGERSON RIBAS SALGADO OAB/PR 25.054 |
| 296/2005 | FERNANDA DA SILVA | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 | JUST. PUBLICA | |
| 189/2006 | CLAUDIO RUBENS MARTINS | | ELIANA ZANETTI | |
| 40/2004 | SIVAL JOSE DA SILVA | | JUST. PUBLICA | |
| 231/2006 | ADOLFO TIEGS | | IVONE HERMES SCHARF | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 |
| 51/2003 | DANIEL PEREIRA | | JUST. PUBLICA | |
| 09/2004 | MARLUS RODRIGO LUCKNER LOVATEL | DR. JOAO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 | JUST. PUBLICA | |
| 10/2004 | ARLINDO FERREIRA DE FREITAS | | JUST. PUBLICA | |
| 201/2006 | GUILHERME GUSSON CARNEIRO DA COSTA | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | JUST. PUBLICA | |
| 204/2006 | FERNANDA TROVEO | | KIYOE KONNO | |
| 56/2007 | CELSO ORLANDIN | | JUST. PUBLICA | |
| 259/2006 | MARILDA LARA DOS SANTOS | | GESLAINE DOS SANTOS | |
| 63/2007 | DEVACIR RODRIGUES DA SILVA | | ARLINDO FERREIRA DE FREITAS | |

**CAIXA NÚMERO 64**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 94/2005 | NEIVA APARECIDA DA SILVA; GILMARA DE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS; ROSSELI DE | | MIRIA LUCIA PIACENTINI | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | OLIVEIRA; ELAINE REGINA RODRIGUES | | | |
| 160/2006 | PAULO CORREA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | VALDIR DE MATOS MENDONÇA | |
| 156/2006 | EDENALDO SACHINI | | JUST. PUBLICA | |
| 57/2007 | ADIR ROSMINI | | JUST. PUBLICA | |
| 55/2007 | VANDERLEI PIEREZAN | | JUST. PUBLICA | |
| 146/2006 | ALEXANDRE APARECIDO BARBOSA | | IZOLDE REINARDI | |
| 152/2006 | MARIO ELERT; ANA MARIA ELERT | | JULIANA SPANAMBERG | |
| 157/2006 | CLAUDIO DOS SANTOS | DR. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO OAB/PR 38646 | ROSANGELA DE LIMA | |
| 158/2006 | MARIA VANDA PRADO | | EDSON RONNAU | |
| 24/2003 | IRENE LAZZARIN DE NUNCI | DR. ALDEMIR SEILBAMNN OAB/PR 31.524 | JUST. PUBLICA | |
| 40/2003 | OTAVIO MENDES MOREIRA | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | JUST. PUBLICA | |
| 38/2003 | RODRIGO SANDRI | DR. JEFFERSON M. ARAKI OAB/PR 33824 | JUST. PUBLICA | |
| 101/2003 | MAIKO MIRANDA DA SILVA; JULIANO EZEQUIEL ARETZ | | JUST. PUBLICA | |
| 81/2007 | GILSON RODRIGO LERNER | DR. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 | LEANDRO BASTOS MORAES | |
| 73/2007 | NEUSA MARIA DOS SANTOS; CLAUDIO DOS SANTOS | | VERA EUGENIA DAMIM SALAZAR | |
| 248/2006 | CELSO MOREIRA DE ALMEIDA | | JUST. PUBLICA | |
| 164/2006 | MATHEUS MARUSSI RIBEIRO | | GRACIELE REGINA DELAI; VERA NICE ROCHA | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 |
| 174/2006 | CLAUDECIR CANDIN | | JUST. PUBLICA | |
| 27/2004 | PEDRO TOMAZ DE SOUZA | | JUST. PUBLICA | |
| 159/2006 | EDVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA | DR. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 | JUST. PUBLICA | |
| 141/2006 | ERMINO SELZLEIN | | ZULMIRA GONÇALVES DE LIMA | |
| 43/2004 | FRANCIELE SOARES | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |

**CAIXA NÚMERO 65**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 17/2005 | LUIZ QUIRINO ALVES; MARCIO CRISTIANO SCHULZ | DR. EVERTON BOGONI OAB/PR 33.784 | TEREZA SCHREIBER | MARIO PIZZATO |
| 05/2004 | HELIA LOYOLA SPRICIGO | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | JUST. PUBLICA | |
| 22/2004 | ALESSANDRO LOURENÇO FERREIRA | | JUST. PUBLICA | |
| 14/2007 | SEBASTIAO SCHREIBER | | JUST. PUBLICA | |
| 41/2007 | LEOCIR SORDI | | JUST. PUBLICA | |
| 111/2007 | JOSE ANTONIO CHIUMENTO | | GILBERTO MACHADO DA SILVA | |
| 254/2006 | PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA ROSA | | JUST. PUBLICA | |
| 127/2007 | JOAO MENDES DOS SANTOS | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | NIUZETE RAFAEL DE MIRANDA | |
| 109/2007 | FABIANO MORAES DE SOUZA | | ANTONIO ODILON BATISTA | |
| 183/2006 | GILBERTO ARALDI | | JUST. PUBLICA | |
| 173/2006 | MIRIAM APARECIDA SATIRO | DR. ARIOVALDO CAVALCANTI OAB/PR 15.061 | JULIANA CRISTINA BRITO BUTTINI | |
| 217/2006 | GIOVANE GALANTE; MARCELO PAULO GURKENWICZ; ANDRE LOPES EMYGDIO | | EMERSON LOPES MORAIS GONÇALVES; LEANDRO FACINI FEITOSA | |
| 81/2005 | JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA | DR. ELSO POSSATTI OAB/PR 39926 | JUST. PUBLICA | |
| 168/2006 | CELSO ADEVANI SOARES DOS SANTOS | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 43/2003 | MARIA DA PENHA SILVA | | DEOLINDA GONÇALVES DE JESUS | |
| 07/2003 | ILTON DE ALEXANDRINO | DR. JOAO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 | JUST. PUBLICA | |
| 86/2005 | JOSIANE SILVA SOUZA | | SHIRLEI LUIZA MIRANDA | |
| 32/2004 | JOSE ALONCIO MEDEIROS | | JUST. PUBLICA | |
| 241/2006 | WILSON HENRIQUE DIAS; MARIA SOLANGE ALVES LEITE | | JUST. PUBLICA | |

**CAIXA NÚMERO 66**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 39/2005 | HAMILTON KIRMAYR MANFE | | JUST. PUBLICA | |
| 81/2006 | VANDERLEI RODRIGUES SANTANA | | JUST. PUBLICA | |
| 52/2005 | JULIANO EZEQUIEL ARETZ | DR. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO OAB/PR 38646 | JUST. PUBLICA | |
| 20/2007 | ODAIR JOSE ZANELATTI | | JUST. PUBLICA | |
| 35/2006 | MAICON DE ALMEIDA | | JUST. PUBLICA | |
| 15/2005 | ADEMIR PALUDO | | JUST. PUBLICA | |
| 41/2006 | ANDRE DA SILVA FIGUEIREDO | | JUST. PUBLICA | |
| 105/2004 | RODOLFO PARDA JUNIOR; ALBERTO VIZOTTO NETO; FERNANDO MARQUES SALLES; ARTHUR WADA | | PAULO DEJAIR TOMAZELLA | |
| 251/2006 | VERA LUCIA DOS SANTOS | | ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA | |
| 245/2006 | ROSENIR APARECIDO ALIPIO | | JUST. PUBLICA | |
| 252/2006 | JOSE NILDO PEREIRA DA SILVA | | SUENI DA SILVA DOS SANTOS | |
| 11/2007 | NIVALDO JOSE DOS SANTOS | | OBADIAS JANUARIO PEREIRA | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |
| 06/2007 | DIRCE DE PAULA RAMOS | | CICERA RAFAEL DE ARAUJO | |
| 144/2007 | AMRCILEI JOSE DA SILVA | | MARCOS APARECIDO LINO | |
| 38/2004 | EDER CRISTIANO FERREIRA | DR. ELSO POSSATTI OAB/PR 39926 | JUST. PUBLICA | |

**CAIXA NÚMERO 67**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 211/2006 | MARGARIDA MARIA PIZZINO CZAMANSKI | DR. ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 | LUCIANE REGINA SCHENKEL | DR. HAMILTON KIRMAYR MANFE OAB/PR 37305 |
| 33/2004 | JURACI DE ARAUJO; OMAR ORLEI GOEHLEN | DR. ALDENIR SELBMANN OAB/PR 31.524 | JUST. PUBLICA | |
| 18/2007 | EDINALDO DA SILVA FREITAS | | JUST. PUBLICA | |
| 143/2006 | SERGIO GUBERTO | DR. ROBERTO ENDRES OAB/PR 29.966 | DELVINO SPONCHIADO | DR. CARLOS BRUNE OAB/PR 27.877 |
| 50/2003 | JOAO NUNES DE CARVALHO | DR. AIRTON FERRAZ OAB/PR 17.182 | JUST. PUBLICA | |
| 171/2006 | MARCELO ALVES | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 208/2006 | ADELAR JOSE PIOVESAN | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 227/2006 | ALEX SANDRO MARCIO BERTICELLI | | JUST. PUBLICA | |
| 197/2006 | GILBERTO SILVA DA COSTA | | ROSANE KATIA DE JESUS | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 162/2006 | SANDRO WILLIAN BATISTA | DR. JOSE ANDERSON SCHLEMPER OAB/PR 30.418 | CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA | |
| 166/2006 | ÉDRO VAGNER DA SILVA | | MARLY DE SOUZA DIAS | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 258/2006 | LENIR MARQUES DIAS | | VERA VIVIANE FERREIRA BARBOSA | |
| 155/2007 | RAIMUNDA EDITE GOMES COSME | | RUTH EDITE COSME | |
| 193/2007 | MARCIA REGINA PATEL | | GUILHERME RICARDO FACCIN | |
| 19/2007 | ROSENIR APARECIDA ALIPIO | | JUST. PUBLICA | |
| 161/2007 | IEDA DELAI LOCATELLI | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | MARIA CLAUDETE BAMBERG | |
| 203/2007 | EDUVALDO PILEGI | | MARCIO LUIZ CUNHA | |
| 135/2005 | SIDNEY SCHWABE | DR. CESAR LUIZ DOS SANTOS OAB/PR 38.955 | ALMIRO REMI SPERB | DR. EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES OAB/PR 38583 |
| 74/2006 | ILTON DE ALEXANDRINO | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 | JUST. PUBLICA | |
| 08/2004 | LUIS CARLOS DA ROSA | DR. LUCIO CLOVIS PELANDA OAB/PR 26.360 | JUST. PUBLICA | |
| 76/2003 | GIOVANI MENDES | | JUST. PUBLICA | |

**CAIXA NÚMERO 68**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 78/2005 | JONAS DALASTRA | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | JUST. PUBLICA | |
| 35/2007 | JAMES ALVES | | JUARES ALVES | |
| 157/2007 | DENILSON HENRIQUE | | MARCIO DE LIMA BISPO | |
| 176/2007 | VILMAR WEREN | | NEUSA MARLENE GORISCH | |
| 163/2007 | FABIO HACHAMANN; FLAVIO HACHAMANN; LEONILDO HACHAMANN | | WALMOR BECKER | |
| 64/2007 | LUIZ FERNANDO GARBIN | | JUST. PUBLICA | |
| 238/2006 | MARIA LUCIA ALFREDO | | HERCI KRUGER | |
| 244/2006 | MARCELO LOPES DA SILVA | | FABRICIO G. DE SOUZA PEQUENO; INGREDDY BERGMAN OLIVEIRA SILVA; RENAN INACIO DA SILVA | |
| 239/2006 | VLADIMIR CAMPI | | ROBERTO SCHINEIDER | |
| 33/2007 | PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA ROSA | | JUST. PUBLICA | |
| 48/2005 | JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | ODERLEI RANNOW | |
| 04/2004 | NEIDE SATURNINO MEIRA | | JUST. PUBLICA | |
| 161/2006 | APARECIDO ROTA TAVELA | | JUST. PUBLICA | |
| 186/2006 | LUZIA PEREIRA DOS SANTOS | | ROSANE KATIA DE JESUS | |
| 209/2006 | MARIA APARECIDA DOS SANTOS; FRANCISCO JOSE DOURADO | | IVONE ROSA DA CRUZ | |
| 203/2006 | ORLANDO ALDAIR DA SILVA | | DANIEL CARLOS DA SILVA | |
| 206/2006 | ADAIR MEIRA SAMPAIO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | CALOS MATIUC | |
| 210/2006 | GILVANIA BELTER; HELENA TORRES POLLA; ANELISE CRISTINA BIAZUSSI | | ELISANGELA POLLA LUPATINI; GILVANIA BELTER | DR. JOAO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 |
| 213/2006 | MARIA DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA; JOAO NUNES | | MARIA APARECIDA FERNANDES; ALEXANDRA CAITANO DE AGUIAR; MARIA DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA | |
| 219/2006 | TANIA SILVA CARDOSO HOFFSTAETTER | | JUST. PUBLICA | |
| 220/2006 | EXPEDITO EVANGELISTA DOS SANTOS | | CREUZA SANTANA GONÇALVES DOS SANTOS | |
| 225/2006 | ODAIR VIEIRA DE MENEZES | | JOSE SILVESTRE DA SILVA | |

**CAIXA NÚMERO 69**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 191/2007 | SERGIO PEREIRA | DR. ELOI SALVADOR OAB/PR 32.885 | ADELIA PARISOTTO | |
| 246/2006 | VARNEI LUIZ DA COSTA | | MARIA VANDA PRADO | |
| 229/2006 | CICERO MANUEL DOS SANTOS | DR. JOAO IVAN BORGES DE LIMA OAB/PR 26.363 | LUCIA FERREIRA | |
| 228/2006 | SANDRO ROBERTO GUERINI | DR. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO OAB/PR 38646 | GILBERTO ANTONIO GUERINI | |
| 222/2006 | FABIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS | | JOAQUIM DE FREITAS | |
| 281/2003 | JOAO CARLOS VILLAVERDE | | JUST. PUBLICA | |
| 218/2006 | GILIARD FERNANDO GLAESER | | MAURICIO ALVES GARCIA | |
| 68/2003 | MOACIR JUNIOR SIQUEIRA | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | ROSINEIDE APARECIDA DALA AGNOL | |
| 29/2007 | CELIRIA HAUPENTHAL | | MARCIA CRISTINA FONTOURA | |
| 26/2007 | AMARILDO GABRIEL | DR. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO OAB/PR 38646 | ELOI COMIM | |
| 177/2007 | JULIA DALL ANESE | | ANGELIN ROBERTI | |
| 101/2007 | SERGIO PAULO MUSSATO | | JUST. PUBLICA | |
| 91/2007 | JOSE MARCELINO PEDRO | | JUST. PUBLICA | |
| 107/2007 | ODILO ANTONIO FURTADO | | JUST. PUBLICA | |
| 69/2007 | OSMAR DOBLER | DR. GUIOMAR MARIO PIZZATTO OAB/PR 6276 | DULCILENE FROHLICH | |
| 249/2006 | PAULO SERGIO LEMES | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | EDUARDO JOSE VESCOVI PRESTES | |
| 75/2006 | ADEMIR FERREIRA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 175/2007 | PEDRO ANTONIO BORTOLOSO; SEBASTIANA APARECIDA BORTOLOSO; CLEUSA LINARES | | MARIA JOSE TONZAR ULLMANN | |
| 34/2004 | FARLOS ALBERTO GONÇALVES | DR. MARCOS ANTONIO GRALHA OAB/PR 32128 | JUST. PUBLICA | |
| 183/2007 | ADEMIR VIEIRA DE MENEZES | | APARECIDO FERREIRA | |
| 173/2007 | DANIELA IRINEU DA SILVA | | OSANES CARVALHO | |
| 223/2006 | ELIANE LUIZ | | SILVERIO LUBENOW | |
| 79/2007 | ROSIMEIRA SANCHES VILLETTE | | JUST. PUBLICA | |
| 150/2005 | CLAUDIMIR KETZER; CLEVERSON GOMES; ALEX RAFAEL MORSCH | | DORIVAL MOREIRA | |
| 156/2007 | MOACIR LUIZ ZENI | DR. FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 | ELEMAR STIBBE | |

**CAIXA NÚMERO 70**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 12/2007 | GIOVANNI LUIZ NARDELLO ROTTA; GIAN FRANCO | DR. OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL OAB/PR 11.563 | JOAO EDUARDO MEYER | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | NARDELLO ROTTA | | | |
| 08/2007 | LEONARDO JOSE MIOTTO; SILVANO MARCOS BECKER; SERGIO BERNARDO MENTZ | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 | JUST. PUBLICA | |
| 113/2007 | TIAGO DOS SANTOS PINHEIRO | | JUST. PUBLICA | |
| 102/2007 | JOSEMAR SABADI | | JUST. PUBLICA | |
| 93/2007 | DIEGO ZORZAN MORENO | | JUST. PUBLICA | |
| 36/2007 | ZULMIRA BISPO RODRIGUES | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 | JUST. PUBLICA | |
| 58/2007 | LACIR LUIZ CANTU | | JUST. PUBLICA | |
| 21/2007 | JOSE CARLOS DE MARIA | | JONATHAN RODRIGUES DA ROCHA | |
| 31/2007 | PAULO CESAR ANANIAS | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | DAIZE INES GROSBELLI | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |
| 37/2007 | EDNILSON VASSOLER | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | ALAIRTON ULANOSKI | |
| 221/2006 | IRENE DIAS JUNIOR | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | JUST. PUBLICA | |
| 76/2007 | LEANDRO ROSA | | EDNA APARECIDA ALVES | |
| 104/2007 | NAURA TERESINHA KOLLN | | JUST. PUBLICA | |
| 61/2007 | ARMANDO BOLDRIN | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | MARILSA WAGNER | |
| 47/2007 | CLEUSA SIEBERT | | EMILIO NEIVERTH | |
| 53/2007 | DARCIO DUMKE | | JABER DE MELLO PASQUALI | |
| 205/2006 | IRACI GARCIA DOS SANTOS | | MARIA IZABEL DE MIRANDA | |
| 133/2006 | JOANA MARIA MATIUC; JOAO MILTON LOURENÇO DE SOUZA | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 | ERMESINDA RODRIGUES DOS SANTOS | |
| 45/2007 | SULI ANTONIO ZABOTT | | JUST. PUBLICA | |

**CAIXA NÚMERO 71**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 44/2004 | VALDOMIRO SANTOS BELO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 106/2005 | VALDOMIRO SANTOS BELO | | JUST. PUBLICA | |
| 27/2003 | VALDOMIRO SANTOS BELO | | JUST. PUBLICA | |
| 11/2003 | VALDOMIRO SANTOS BELO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 06/2002 | JORGE LUIS TOIGO JUNIOR | DR. JOSE HUMBERTO PINHEIRO OAB/PR 12.110 | JUST. PUBLICA | |
| 42/2007 | APARECIDO GODOI | DR. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 | JUST. PUBLICA | |
| 59/2007 | MARIO VIECELI | | JUST. PUBLICA | |
| 60/2007 | AURELIO VIECELI | | JUST. PUBLICA | |
| 260/2006 | GULHERMINA MARIA RIECHEL | | JULIETE FRANQLIM PEREIRA | |
| 09/2007 | ODAIR VIEIRA DE MENEZES | | JOAO B. VIEIRA DE MENEZES | |
| 68/2007 | CIRO MAROSTICA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | VALDOMIRO LEANDRO DE PAULA | |
| 32/2007 | CARMELINDA DA SILVA BERGER | | JULIA MORAES DA SILVA | |
| 234/2006 | NATALINO ADEMAR GARCIA | | JUST. PUBLICA | |
| 44/2007 | MARCIA REGINA DE JESUS DEBERTOLIS | | JUST. PUBLICA | |
| 20/2007 | JOSE ADEVINO SOSTER | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | MOACIR FUMAN CORREA | |
| 52/2007 | CLAUDIOCIR BRANDT | DR. VAGNER PESSOA OAB/PR 24.915 | INACIO BRUNO PIES | DR. GUIOMAR MARIO PIZZATTO OAB/PR 6276 |
| 48/2007 | MARCELO DA SILVA ALTHUS | | NEUSA MARIA DE OLIVEIRA FERRAZ; ORACIO FERRAZ | |
| 54/2007 | ANDERSON LUIZ DO NASCIMENTO GOMES | | JORGE GUSTAVO WEYH | |

**CAIXA NÚMERO 72**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 22/2003 | IVO JOAO GLAESER | DR. LUCIO PELANDA OAB/PR 26.360 | JUST. PUBLICA | |
| 38/2006 | JAIR MEDEIROS | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | LACI MEDEIROS | |
| 16/2007 | JEFERSON ROBERTO DE COUTO; GILMAR SOARES RODRIGUES; RODRIGO FERNANDO BRUNCKMANN; ARILDO CORDEIRO DOS SANTOS | | VINICIUS PINHEIRO MACHADO DE MORAIS; RONALDO PEGORARO | |
| 31/2006 | MARCIO DE LIMA BISPO | | ADEMIR SOARES DA SILVA | |
| 08/2007 | DENIS RODRIGO CARDOSO DE SOUZA | | JUST. PUBLICA | |
| 27/2005 | DEVACIR RODRIGUES DA SILVA | | SILVANA SOUZA DA CRUZ | |
| 06/2006 | INACIO CANDIDO TOMAZELLI; ALESSANDRO BITTENCOURT; MARCOS VICENTE RUELA | | JUST. PUBLICA | |
| 68/2006 | OLIDE DE POLO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 319/2005 | DOUGLAS HENRIQUE GOMES | | JUST. PUBLICA | |
| 226/2006 | RAFAEL BONIN | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 | JUST. PUBLICA | |
| 25/2007 | NOELI PIENTKA MONTIEL; ENI ZENEN VIECELI; AURELIO VIECELI | | MICHELE APARECIDA DOS SANTOS JERONYMO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 122/2006 | LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI; RENE ALMERINDO FERNANDES | | JUST. PUBLICA | |
| 01/2007 | SEBASTIAO MACEDO DOS SANTOS | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 | JUST. PUBLICA | |
| 211/2007 | ELOI BUCCI | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | FRANQUELIN GASPAR DE MAIA | |
| 197/2007 | TAMARA FRANCIELE SCOLARI | | SIRLEY TEREZINHA MACHRY | |
| 94/2007 | ALOISIO KRUG | | JUST. PUBLICA | |
| 257/2006 | ALEXANDRO FRAQUETA | | HELTON FERREIRA DA SILVA | |
| 194/2007 | ANTONIO APARECIDO SANCHES | | ARAO LUIZ DA SILVA FILHO | |
| 219/2007 | CARLOS ALBERTO ESSER | | JANDIRA BENTO MARIA MENEGHEL | |

**CAIXA NÚMERO 73**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 85/2007 | NATALICIO MARCATI | | RODINEI BARBOSA | |
| 106/2007 | ADEMIR VALERIO DOS SANTOS; ADILSON LUIZ GABRIEL | | JUST. PUBLICA | |
| 88/2007 | EVERTON RODRIGUES ALVES; LUIZ CARLOS ALVES | | ILARIO KERBER | |
| 87/2007 | JOAO BATISTA BRAZ | | ANAUTO MOSAIR FELICIANO | |
| 108/2007 | CARLA J. F. SOUZA DE QUEIROZ | | RAQUEL CRISTIANO LUCKNER | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 119/2007 | ERICA FERNANDA MONTEIRO | DR. GUIOMAR MARIO PIZZATTO OAB/PR 6276 | VANESSA GUARNIERE DA AVILLA | |
| 121/2007 | JULIANO FONTANA | DR. ENIMAR PIZZATTO OAB/ PR 15.818 | JOSE VALDIR KRASNIAK HILCHECHEN | |
| 122/2007 | JOSE RIALTO | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 | VERA LUCIA DA SILVA MANDUCA | DR. OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 |
| 126/2007 | SERGIO ALVES DE OMENA | | ANA MARIA RODRIGUES DE OMENA | |
| 129/2007 | IVANETE DE MORAES | | MADALENA AP. NUNES DO NASCIMENTO | |
| 34/2007 | VALDECIR TORMES FLORES | | JUST. PUBLICA | |
| 62/2007 | ROBERTO BENINCA | | ARAUL LUIZ GUARIENTE; SIDNEI LUIZ GUARIENTE | DR. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/ PR 32885 |
| 45/2005 | EDSON RIBEIRO DE NOVAIS | DR. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/ PR 35024 | JUST. PUBLICA | |
| 04/2007 | MARIA SOARES CORDEIRO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 50/2006 | ARLINDO MARTINS DOS SANTOS | | GIOVANI DA ROCHA | |
| 16/2005 | JOSE VALDECIR DA SILVA | | WILSON VALENTIM GALHARDO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 340/2004 | REGINALDO CARDOSO | | JUST. PUBLICA | |
| 339/2003 | LUZINEIA PEREIRA | | ROSENILDA APARECIDA AMARAL | |
| 177/2006 | MARLON SPAGNOLI BOENO | | JUST. PUBLICA | |
| 227/2007 | LUIZ SIVRIANO DOS SANTOS | | ANGELA MARIA DA SILVA | |
| 55/2003 | MIRIAN MARIA FORMENTINI | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |
| 116/2007 | SEBASTIAO DONIZETE DE OLIVEIRA | | JUST. PUBLICA | |
| 33/2007 | TASSIO ERNANI ROSA | | JUST. PUBLICA | |
| 84/2007 | CELSO MARCELO BISPO DOS SANTOS | | YURI CLEICIANO DOS SANTOS | |

**CAIXA NÚMERO 74**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 136/2006 | RAFAEL ARLINDO BERTOLAZO | DR. EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES OAB/PR 38583 | VERA LUCIA DE SOUZA DUIM | DR. EDUARDO LUCENA OAB/PR 41.078 |
| 95/2008 | LEONIR ANTONIO ROSSATO | DR. JOSE VALDIR WESCHENFELDER OAB/PR 35694 | OBEDI JANUARIO PEREIRA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 96/2008 | LEONIR ANTONIO ROSSATO | DR. JOSE VALDIR WESCHENFELDER OAB/PR 35694 | JOSE CARLOS DE OLIVEIRA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 62/2008 | PEDRO MIGUEL KUHN | | ALMIR JOSE PANDOLFO | |
| 20/2008 | ELISANGELA CANTU DE ZAN; MARIA APARECIDA SANTOS | | CECILIA BORGES FERREIRA | |
| 198/2007 | MILTON DA SILVA | DR. JEFFERSON ARAKI OAB/PR 33824 | ELENEI ESTANGE | DR. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/ PR 35024 |
| 181/2007 | CLAUDECI DOS SANTOS | | JUST. PUBLICA | |
| 154/2007 | ILTON DE ALEXANDRINO | | BRUNA SABRINA A. MENEZES | |
| 152/2007 | MARLI RICHTER KAPPES | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | MARCELO KORALEWSKI | DR. FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 |
| 139/2007 | MARIA TEREZINHA MENSCH | | ANA OLIVEIRA DA SILVA | |
| 182/2007 | DELCIO ANTONIO PERACHI | | ALEXANDRE FRAQUETA | |
| 125/2007 | ELIAS GOULART KES | | JUST. PUBLICA | |
| 112/2007 | ALEXANDRO ALVES DE OLIVEIRA | | JUST. PUBLICA | |
| 98/2008 | MARCIA CRISTINA FERREIRA | | MARIA DE LOURDES RODRIGUES | |
| 137/2007 | ALISSON GUSTAVO ROTTER | | JUST. PUBLICA | |
| 07/2007 | ANESIO DE NUNCI | DR. FELIPE ZAGO OAB/PR 41.428 | VALMIRA DE SOUZA LEITE | |
| 92/2007 | LUCIO MIGUEL DAS MERCES | DR. FELIPE ZAGO OAB/PR 41.428 | JUST. PUBLICA | |
| 200/2006 | DANIELA FERNANDA FELICIANO; DEBORA RITA DOS SANTOS | | JUST. PUBLICA | |
| 22/2008 | ANACILDA GABI GUARIENTE | DR. ELOI A. SALVADOR OAB/ PR 32.885 | GILDETE BATISTA RODRIGUES | |
| 39/2008 | LEONARDO LUCAS REINERT | | MAYKON CHRISTIAN MENEGHEL | |
| 221/2007 | MOACIR MARQUEZIN | | EDEVALDO BERTHO | |
| 150/2007 | ROZALINA DE JESUS DEZIDÉRIO | | NELI TEREZINHA BLANGER | |
| 158/2007 | OSVALDO COLDEBELLA | | REGIANE APARECIDA COLDEBELLA | DR. HAMILTON K. MANFE OAB/PR 37.305 |
| 162/2007 | JESSE FERNANDO FARIA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUST. PUBLICA | |

**CAIXA NÚMERO 75**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 233/2007 | CLEBERSON ANTONIO ROJAS FIDELIS | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 72/05AP | RODRIGO LOURENÇO (TC 214/05) | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | VALTER GONÇALVES DOS SANTOS | |
| 231/2007 | JOÃO VICENTE TEIXEIRA GRANERO | | WILLIAM YANE BIONDO (MENOR) | |
| 207/2007 | EDEVALDO BERTHO | DR. ELSO POSSATTI OAB/ PR 39.926 | JOÃO PAULO MARQUEZIN | |
| 204/2007 | ANTONIO GONÇALVES DE SOUZA | | SEBASTIÃO MACEDO DOS SANTOS | |
| 189/2007 | NEIDE SATURNINO MEIRA | | VILMA FERREIRA DE SOUZA | |
| 168/2007 | VANDERLEI JOSE BRANDALIZZI | | LUCIMARA GAUER | |
| 169/2007 | JONATAS FERNANDES NUNES | | WILLIAN DE ARAUJO (MENOR) | |
| 186/2007 | VALDIVA ALVES SIQUEIRA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | DENILCE APARECIDA DA SILVA | |
| 192/2007 | ALNERA PEREIRA MACHADO | | ROSENI DA SILVEIRA ZEFERINO | |
| 172/2006 | CLAUDIOMIRO DA SILVA | DR. FERNANDO BONISSONI OAB/ PR | IVAIR GUISINI COMIN | |
| 40/2007 | GILIARD FERNANDO GLAESER | | VAGNER GARCIA CAMPOS | |
| 171/2007 | RENY FLORA POZZOBON | DRA. SANDRA SIMON OAB/PR | UMBELINA RIBEIRO GRASEL | |
| 02/2008 | CARLOS ROBERTO KAIBER | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 210/2004 | GENILDO DA SILVA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 01/2003 | SOLANGE DA SILVA (TC 225/2002) | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 134/2007 | SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZORZAN | | ROSALINA DOS SANTOS | |
| 133/2007 | FRANCIELE SOARES | | FABIANO TEIXEIRA ROMANO | |
| 132/2007 | SUSANA JACINTA STEFANEL PALUDO | | NOELI RIBEIRO ZANELATTO | |
| 131/2007 | ELMA GOMES AS SILVA SÁ | | MIRIAM APARECIDA SATIRO | |
| 34/2007 | JAMES WILLIAN TAIT | DR.. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUSTIÇA PÚBLICA | |

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 27/2008 | ELOI BUCCI | DR. AIRTON JACQUES FERRAZ | ODINEI DOMINGOS DA SILVA | |
| 164/2007 | ROBERTO CARLOS JOCHINAL | | CLAUDETE TERESINHA B. DE OLIVEIRA | |
| 166/2007 | ANISIO RODRIGUES DA COSTA | | CLACI DOS SANTOS | |
| 167/2007 | MARCELO AP. BELARMINO DA SILVA | | LIVIA GISELE MARTINS PIVETTA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |
| 218/2007 | DEJANIRA DAVIS LOESER | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 196/2007 | MAIDE EGGERT FRITZEN | | NATALINA EGGERT (MENOR) | |

**CAIXA NÚMERO 76**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 13/2006 | CLARITO CHAGAS PRIMO (TC 323/05) | DR.. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 49/2005 | ARMÍNIO DO ESPIRITO SANTO (TC 80/05) | DR. VALTECIR CÉSAR MANFROI | EDITE LAZZARI | |
| 26/2005 | JUVENAL QUIRINO DA SILVA (TC 407/04) | DR.. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | EVA NOVAIS DOMINGOS | |
| 05/2005 | ALTAMIR OLIVEIRA DOS SANTOS (TC 355/04) | DR.. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 120/2007 | ALTAMIR OLIVEIRA DOS SANTOS (PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME) | DR.. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | ESTE JUÍZO | |
| 31/2004 | SILVIA DONIZETE SATURNINO PAULERT (TC 199/04) | DR. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 24/2006 | VILSON GOIANIO DA SILVA E LUCIANO LUTERO MERTINS (TC 38/06) | DR.. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 65/2007 | DONIZETE CERVANA GOMES (TC 77/07) | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 15/2007 | ROSANA DA SILVA (TC 02/07) | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 30/2007 | CRISTIANO ALVES DOS REIS (TC 82/07) | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 45/2006 | JAIR GLAESER (TC 77/06) | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 35/2007 | NEIDE DA CRUZ (TC 125/06) | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 07/2007 | LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (TC 13/06) | DR. EVANDRO MOURA DE VIEIRA MORAES | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 45/2005 | GILBERTO DE VARGAS(TC 312/04) | DR. JEFFERSON M. ARAKI | ANGELIN ROBERTI | |
| 28/2005 | AINTON BITTENCOURT (TC 402/04) | DR. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 18/2005 | FERNANDA CAVALHEIRO DE OLIVEIRA (TC406/04) | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 53/2005 | ILTON DE ALEXANDRINO (TC 99/05) | DR. ELSO POSSATTI | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 71/2005 | MARIA SOARES CORDEIRO (TC 195/05) | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 28/2005 | GELSON PAULO BEULKE (TC 31/05) | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 41/2007 | CINEIDE VARGAS (TC 110/07) | | JUSTIÇA PÚBLICA | |

**CAIXA NÚMERO 77**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 44/2006 | JULIANA REINA DE SOUZA E JOELMA MITROS DE SOUZA (TC88/06) | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | MICHELE VARGAS MOTTERLE | |
| 175/2008 | HERCI KRUGER | DR. CARLOS FISCHER | DONIZETE C. GOMES | DR. EVERTON BOGONI |
| 185/2008 | MANOEL MESSIAS N. FIGUEIREDO | | AGREPINO CORDEIRO RAMOS | |
| 184/2008 | APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA | | LUCINDA OLIVEIRA DA SILVA | |
| 268/2008 | ELIZETE PIEREZAN/ EVANDRO PIEREZAN | | ELIZETE PIEREZAN/ EVANDRO PIEREZAN | |
| 233/2008 | ALTIMIR DA ROCHA | | CARLOS DA ROCHA | |
| 201/2008 | SILVANA GROSBELLI | | POLIANA BIONDO | |
| 38/2007 | FERNANDO RODRIGO SALAZAR (TC 110/06) | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 32/2007 | ROBSON SANTOS DE ARAUJO (TC 54/06) | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 52/2006 | GILBERTO GOMES FERREIRA (TC 97/06) | DR. FELIPE ZAGO | CLEIDE APARECIDA FERREIRA DA ROCHA | |
| 36/2007 | EDUARDO CARDOSO (TC 149/06) | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 44/2007 | MARCIO LUIZ OLIVEIRA GABRIEL (TC 287/05) | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 11/2007 | MARCOS BERNAL DE MORAIS (TC 242/06) | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 43/2006 | ANTÔNIO AUGUSTO FONSECA | DR. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO | CARLA G. F. SOUZA DE QUEIROZ GALE | |
| 199/2008 | LUCIANO CARDOSO | | ANDERSON CRISTIANO ZIMMERMANN | |
| 204/2008 | POLIANA BIONDO | | SILVANA GRODBELLI | |
| 206/2008 | POILIANA BIONDO | | TIAGO LUIS GAPUPPO | |
| 212/2008 | FREDERICO GUILHERME ORDIG | | ALESSANDRO DE MELO PERBELINI | |
| 214/2008 | MICHELLE PINTO ANTUNES DE SOUZA E ELIZEU LOPES DE OLIVEIRA | | VITOR HUGO LUCKNER | |
| 224/2008 | EVA SALETE FILIPPIN E ODONE SADY FILIPPIN | | PATRICIA KAFFER | |
| 235/2008 | FABRISIO BROLL E LUIZ SCHMIDT | | LUIZA SALVI ZANELLA | |
| 241/2008 | ROBSON FERNANDES | | JULIANA DOS SANTOS ARCANJO | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 |

**CAIXA NÚMERO 78**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 04/2008 | JEFERSON DA COSTA ALEGRE (TC 153/06) | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 32/2008 | MAICON LUIS REDIVO GUERINI | DRA. MILENE ANA POZZER | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 86/2008 | LIRRIA ULMER | | LAIS VON MUHLER ULMER | |
| 151/2007 | NORIVALDO GUERRA | | GEZILDO JOÃO ALVES DE OLIVEIRA | |
| 135/2007 | IEURIDES DA COSTA MORAES | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 152/2008 | AYRTON BENTO MARIA/FIABIANO MINHOTO SCUDELLER/ SIDNEI FRANA/ MARCELO MINHOTO SCUDELLER | | ELTON STIBBE/ DIRCE MARIA FRANK | |
| 15/2008 | GIVANILDO FRANCICSO DOS SANTOS | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 34/2008 | FERNANDO LOPES | DR. ELOI A. SALVADOR | TIAGO VIZOLI | |
| 201/2007 | RICARDO VENDRAME | | AUGUSTO PIVETTA BORTOLOZZO (MENOR) | |

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 04/2008 | JANEDIR DE SOUZA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 14/2008 | MAX ALEXRANDRE CRUZ | DR. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 188/2007 | SUZAMAR DA CRUZ RIBEIRO | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 97/2007 | CARLA ELIZA DELAI VIGNE | DR. ENIMAR PIZZATTO | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 80/2005 | ANALICE RODRIGUES (TC 237/05) | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 228/2007 | MARIA DOS ANJOS DIAS VARGAS | | LUCIANE REGINA SCHENKEL | |
| 234/2007 | OSVALDO COLDEBELLA | | LENIRA APARECIDA COMIN COLDEBELLA | |
| 212/2007 | SADY ANTONIO PEDRUSSI | | BENJAMIM PEDRUSSI | |
| 208/2007 | ROBSON FERNANDES | | JULIANA DOS SANTOS ARCANJO | |
| 275/2008 | ELI BOM | DRA. SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO | ALDAIR CANAN E OUTROS | |
| 235/2007 | LENIRA APARECIDA COMIN COLDEBELLA | | OSVALDO COLDEBELLA | |
| 151/2008 | CARLOS FERREIRA G. DOS SANTOS | | IRENE TEREZINHA G. DOS SANTOS | |
| 143/2008 | NORIVALDO GUERRA | DRA. SARA DANIEL | SOLANGE DIAS BARBOSA | |
| 124/2008 | JOSÉ WAGNER | | GILBERTO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR (MENOR) | |
| 117/2008 | VERA LÚCIA FILETE | DRA. CAMINHA CASTANHA CHAGAS | SANDRA MARA RAMOS | |

**CAIXA NÚMERO 79**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 181/2006 | ROQUE GONZALES PEREIRA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 242/2007 | JOÃO BAIRRAL DE PAULA | | EDSON RONNAU | |
| 48/2008 | LINDAURA MARQUES LOUREDO | | ROGÉRIO GRAVE | |
| 222/2007 | CARLA MARIA UWADA | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 19/2006 | LUIZ BOLDORI (TC 03/06) | DR. CEZER LUIZ DOS SANTOS | EVANICE TEREZINHA WAGNER/ GLADIS MARIA NORBERTO | |
| 28/2007 | JEFERSON ROBERTO DE COUTO (TC 50/07) | | JURSTIÇA PÚBLICA | |
| 63/2006 | MARCOS APARECIDO PEREIRA (TC 67/05) | DR. LEOCIR JOAO RODIO OAB/PR 16.127 | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 71/2006 | WAGNER FERNANDES PINTO (TC 178/06) | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 220/2007 | SOLANGE MARIA NOHUEIRA | | LUCIA CAMARGO DOS SANTOS | |
| 09/2007 | SIDNEI DE OLIVEIRA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 25/2008 | MAICON TEIXEIRA HUPALO | | KELLI REGIANE DE SOUZA | |
| 223/2007 | ROBERVAL ANSELMO | | ROBSON GONÇALVES DA SILVA | |
| 54/2008 | ADRIANO LUZ ROSENBERGER | | KLEBER EURIPES DE CASTRO | |
| 23/2008 | CLEVENICE KARIZE BARBOSA LEITE | | CRISTINA VIANA MOURA | |
| 206/2007 | JOANA CANDIDO FERREIRA | | ADRIANA GALDINA GONÇALVES | |
| 179/2007 | CELITO ZAGO/EDSON FERNANDO ZAGO | DR. LUCIO PELANDA | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 209/2007 | ADRIANA GALDINA GONÇALVES | | JOANA CANDIDO FERREIRA | |
| 239/2007 | ROSANGELO ALBERTO MALTAURO | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 19/2008 | TATIANE APARECIDA LIMA BORGES | DR. LEOCIR JOÃO RÓDIO OAB/PR 16.127 | JUSTIÇA PÚBLICA | |

**CAIXA NÚMERO 80**

| AUTOS | INFRATOR | ADV. | VÍTIMA | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 07/2006 | JAITR DERLANN (TC 297/05) | DR. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO | INEZ GONÇALVES DOS SANTOS | |
| 01/2008 | MARCIA REGINA GRAFETTI FAÉ | DR. ELSO POSSATTI | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 205/2007 | GENIVAL CERDEIRA | | JANETE DE ARAUJO | |
| 210/2007 | LUIZ CARLOS DE SOUZA | | MARIA LUCIA RODRIGUES | |
| 90/2006 | ARNALDO DA SILVA DE SOUZA | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 51/2005 | GELSON PAULO BEULKE (TC 93/05) | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 62/2006 | CLAUDEMIR RAMOS (TC 120/06) | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 236/2007 | JUAREZ ANTONIO | | DIRCE RODRIGUES DE MORAES | |
| 217/2007 | MARCUS VINICIUS MENEGHEL | | MIGUEL MARQUES | |
| 14/2007 | ALAIRTON JOSÉ ULANOSKI (TC 05/07) | DR. ADEMAR ANTONIO RÓDIO | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 237/2007 | APARECIDO FERREIRA | | SILVIO SOARES AFONSO | |
| 30/2008 | WALDOMIRO GONÇALVES DE QUIROZ | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 47/2008 | MARCIA CRISTINA FERRI | | CRISTINA MULLER | |
| 238/2007 | LAURI SCHUCH | | SILVIO SOARES AFONSO | |
| 214/2007 | ALESSANDRO ULMER LIRA | | HELENA FRANCISCO DE ALMEIDA | |
| 195/2007 | ANGELA REGINA DA SILVA | | MARIA DIAS MORAIS | |
| 53/2008 | MARCIA RITA APARECIDA DA SILVA | | MARCELINE RIBAS | |
| 143/2007 | JAIR DE OLIVEIRA | | ANA PAULA NUNES (MENOR) | |
| 60/2007 | MARILENE COSME DE MOURA (TC 184/07) | | JUSTIÇA PÚBLICA | |
| 229/2007 | GERALDO DE OLIVEIRA | | JUCELIA MACHADO DE OLIVEIRA | |
| 224/2007 | DARCY RAMOS DE OLIVEIRA | | SEBASTIANA LISBOA | |
| 245/2007 | APARECIDA DE OLIVEIRA CHIQUETTI | | RUTH EDITE COSME | |
| 199/2007 | JULIETE FRANQLIM PEREIRA | | GINO HANG | |
| 46/2008 | CARLOS ALBERTO DALTIO | | JUSTIÇA PÚBLICA | |

**PROTOCOLO GERAL JECRIM - CAIXA NÚMERO 01**

| AUTOS | REQUERENTE | ADV. | REQUERIDO | ADV. |
|---|---|---|---|---|
| 255/2006 | GUILHERME G. CARNEIRO DA COSTA | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | ESTE JUIZO | |
| 140/2007 | TEREZINHA CLARA DE ARAUJO | DR. DIOGO CELUPPI OAB/PR 41.811 | ESTE JUIZO | |
| 138/2007 | IVANIR ANGELA VENDRAMINI ROTTER | DR. VAGNER PESSOA OAB/PR 24.915 | ESTE JUIZO | |
| 118/2007 | TIAGO DOS SANTOS PINHEIRO | DR. LEANDRO PIEREZAN OAB/ PR 42.110 | ESTE JUIZO | |
| 98/2007 | JOSEMAR SABADI | DR. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO OAB/PR 38646 | ESTE JUIZO | |
| 212/2006 | EDUARDO OLTRAMANI ENGLER | DR. LUCIO PELANDA OAB/ PR 26.360 | ESTE JUIZO | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 42/2007 | THIAGO ZANINI | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | ESTE JUIZO | |
| 19/2007 | TEREZINHA CLARA DE ARAUJO | DR. DIOGO CELUPPI OAB/PR 41.811 | ESTE JUIZO | |
| 230/2006 | ALEX SANDRO MARCIO BERTICELLI | DR. FELIPE ZAGO OAB/PR 41.428 | ESTE JUIZO | |
| 235/2006 | PEDRO JOSE DIVINO PEGORARO | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 | ESTE JUIZO | |
| 253/2006 | ISAIAS MARQUES DE QUADROS | DR. ADEMAR RODIO OAB/PR 9.451 | ESTE JUIZO | |
| 62/2007 | ATTILIO GARBIN | DR. FELIPE ZAGO OAB/PR 41.428 | ESTE JUIZO | |
| 99/2007 | GILEADE AGUERA DAS MERCES | DR. FELIPE ZAGO OAB/PR 41.428 | ESTE JUIZO | |
| 75/2007 | ROSIMEIRE SANCHES VILLETTE | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | ESTE JUIZO | |
| 51/2007 | JEFERSON ROBERTO DE COUTO | DR. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 | ESTE JUIZO | |
| 159/2007 | DIEGO OENING GALLI | DR. BRUNO GALLI | ESTE JUIZO | |
| 180/2007 | MARILENE COSME DE MOURA | DR. FELIPE ZAGO OAB/PR 41.428 | ESTE JUIZO | |
| 226/2007 | JUCILDA PACHECO ANTONELLI | | ESTE JUIZO | |
| 74/2007 | LEVERSON RODRIGUES PERES | | ESTE JUIZO | |

# PARAÍSO DO NORTE

## JUÍZO ÚNICO

## Edital Geral - Cível

***JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PR***
***ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS***
***Rua Romário Martins, 40 - CEP - 87780-000***
EDITAL DE INTERDIÇÃO: **Artigo 1.184 do CPC**
PROCESSO: **Autos nº 131/12**
REQUERENTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO**
INTERDITANDO**: JORGE LUIZ DE ANDRADE**
DATA DA SENTENÇA: **04.10.2012**
CAUSA: **SINDROME DE DOWN - ID F06.8**
LIMITES DA CURATELA: **Praticar os atos da vida civil**
CURADORA NOMEADA: **FLORESBETE DA SILVA ANDRADE.**
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém de futuro alegue ignorância, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Órgão Oficial, na forma da lei, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Paraíso do Norte, 30.10.2012. Eu, _____, Paulo Roberto Wicthoff, Escrivão, o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.
**PAULO ROBERTO WICTHOFF**
**E s c r i v ã o**

---

***JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PR***
***ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS***
***Rua Romário Martins, 40 - CEP - 87780-000***
EDITAL DE INTERDIÇÃO: **Artigo 1.184 do CPC**
PROCESSO: **Autos nº 71/12**
REQUERENTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO**
INTERDITANDA**: VERA AMERICO DE OLIVEIRA**
DATA DA SENTENÇA: **04.10.2012**
CAUSA: **DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL - CID F 71 - G 83**
LIMITES DA CURATELA: **Praticar os atos da vida civil**
CURADORA NOMEADA: **ISABEL PIRES DUARTE DE OLIVEIRA.**
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém de futuro alegue ignorância, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Órgão Oficial, na forma da lei, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Paraíso do Norte, 30.10.2012. Eu, _____, Paulo Roberto Wicthoff, Escrivão, o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.
**PAULO ROBERTO WICTHOFF**
**E s c r i v ã o**

---

# PARANAGUÁ

## 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
**Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (0**41) 3422-8075** Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250
Maria Izabel Leandro de Araujo
**Escrivã CriminalEDITAL DE INTIMAÇÃO** ( PRAZO DE 15 DIAS )
A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MM. Juíza de Direito Designada a 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de **Processo Criminal n.º 2012.159-1**, que a Justiça Pública move contra **JOSE LOPES DA SILVA, vulgo "Graxain",** brasileiro, nascido em 16/03/1963, natural de Cumaru/PE, filho de Severino Lopes da Silva e de Josefa Francisca da Conceição, residente na Colônia Serra Prata, s/ nº - Colônia Quintilha, nesta Cidade e Comarca de Paranaguá - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do artigo 147 do Código Penal (1º Fato) e artigo 15 da Lei 10.826/03 (2º Fato), em concurso material nos termos do artigo 69 do Código Penal e não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, INTIMA-O(S) através do presente edital, para que compareça(m) perante este Juízo no **DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 13:00 HORAS, A FIM DE PARTICIPAR(EM) DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA.**
Paranaguá - Estado do Paraná, aos nove dias do mês de Novembro do ano de dois mil e doze (09/11/2012). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.
**RENATA BOLZAN JAURIS BARACHOJuíza de Direito Designada**

---

# PARANAVAÍ

## 1ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ
*EDITAL Nº 265/2012* DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: VALERIO FERBONINK, com prazo de 30 (trinta) dias.
A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
*FAZ SABER* a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 108/2010 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, exequente e VALERIO FERBONINK, executado. Fica pelo presente edital CITADO o executado: VALERIO FERBONINK, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 855,87 (em 28/04/2010), referente à certidão de dívida ativa sob nº 327, 328, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei.
*DADO E PASSADO* nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de novembro de dois mil e doze.
*EU*_____*- Renato Augusto Platz Guimarães*, escrivão o fiz digitar.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)

JMG

---

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ
*EDITAL Nº 262/2012* DE CITAÇÃO DA EXECUTADA: MARINALVA BARROSO DOS SANTOS, com prazo de 30 (trinta) dias.
A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
*FAZ SABER* a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 365/2010 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, exequente e MARINALVA BARROSO DOS SANTOS, executada. Fica pelo presente edital CITADA a executada: MARINALVA BARROSO DOS SANTOS, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 1.333,98 (em 01/12/2010), referente à certidão de dívida ativa sob nº 1490, 1491, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. *DADO E PASSADO* nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de novembro de dois mil e doze.
*EU*_____*- Renato Augusto Platz Guimarães*, escrivão o fiz digitar.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)
JMG

---

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ
*EDITAL Nº 253/2012* DE CITAÇÃO DO RÉU: FERNANDO DE OLIVEIRA AGUIAR, com prazo de 30 (trinta) dias.
A Doutora RITA LUCIMEIRE MACHADO PRESTES, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
*FAZ SABER* a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível se processam os autos nº 458/2010 de AÇÃO MONITÓRIA, em que são partes: UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR autora e FERNANDO DE OLIVEIRA AGUIAR, réu. Fica pelo presente edital CITADO o réu: FERNANDO DE OLIVEIRA AGUIAR, para no prazo de (15) quinze dias efetuar o pagamento da importância de R$ 4.840,35 (em 22/06/2010), se o pagamento for feito dentro do prazo o réu ficara isento de custas e honorários advocatícios. Ou, querendo, no mesmo prazo oferecer embargos. Sob pena de não o fazendo, constituir-se-à de pleno direito título executivo judicial para o efeito de execução do débito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. *DADO E PASSADO* nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de outubro de dois mil e doze.
*EU*_____ *- Renato Augusto Platz Guimarães*, escrivão o fiz digitar.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)
JMG

---

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ
*EDITAL Nº 264/2012* DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: NIVALDO ANTONIO DA SILVA, com prazo de 30 (trinta) dias.
A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
*FAZ SABER* a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 414/2010 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, exequente e NIVALDO ANTONIO DA SILVA, executado. Fica pelo presente edital CITADO o executado: NIVALDO ANTONIO DA SILVA, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 1.597,41 (em 29/12/2010), referente à certidão de dívida ativa sob nº 1874, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. *DADO E PASSADO* nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de novembro de dois mil e doze.
*EU*_____*- Renato Augusto Platz Guimarães*, escrivão o fiz digitar.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)
JMG

---

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ
*EDITAL Nº 263/2012* DE CITAÇÃO DA EXECUTADA: LUCILIA RESENDE DA FONSECA, com prazo de 30 (trinta) dias.
A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
*FAZ SABER* a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 100/2010 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, exequente e LUCILIA RESENDE DA FONSECA, executada. Fica pelo presente edital CITADA a executada: LUCILIA RESENDE DA FONSECA, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 2.658,71 (em 14/04/2010), referente à certidão de dívida ativa sob nº 250, 251, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. *DADO E PASSADO* nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de novembro de dois mil e doze.
*EU*_____*- Renato Augusto Platz Guimarães*, escrivão o fiz digitar.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)
JMG

---

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ
*EDITAL Nº 261/2012* DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: CLAUDEMIR DE MELO DIAS, com prazo de 30 (trinta) dias.
A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
*FAZ SABER* a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 353/2010 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, exequente e CLAUDEMIR DE MELO DIAS, executado. Fica pelo presente edital CITADO o executado: CLAUDEMIR DE MELO DIAS, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 1.024,10 (em 01/12/2010), referente à certidão de dívida ativa sob nº 1492, 1493, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. *DADO E PASSADO* nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de novembro de dois mil e doze.
*EU*_____*- Renato Augusto Platz Guimarães*, escrivão o fiz digitar.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)
JMG

---

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ
*EDITAL Nº 260/2012* DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: ARNALDO VIEIRA, com prazo de 30 (trinta) dias.
A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

*FAZ SABER* a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 148/2011 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, exequente e ARNALDO VIEIRA, executado. Fica pelo presente edital CITADO o executado: ARNALDO VIEIRA, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 766,57 (em 24/01/2011), referente à certidão de dívida ativa sob nº 170, 171, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. *DADO E PASSADO* nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de novembro de dois mil e doze.
*EU*_____*- Renato Augusto Platz Guimarães*, escrivão o fiz digitar.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)
JMG

---

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ
*EDITAL Nº 269/2012* DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA., na pessoa do seu representante legal, com prazo de 30 (trinta) dias.
A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
*FAZ SABER* a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 108/2009 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, exequente e CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA., executado. Fica pelo presente edital CITADO o executado: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA., na pessoa do seu representante legal, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 30.330,89 (em 03/08/2009), referente à certidão de dívida ativa sob nº 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. *DADO E PASSADO* nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de novembro de dois mil e doze.
*EU*_____*- Renato Augusto Platz Guimarães*, escrivão o fiz digitar.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)
JMG

---

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ
*EDITAL Nº 140/2012* DE CITAÇÃO DO RÉU: IND. COM PROD METAL SANTIAGO LTDA., na pessoa do seu representante legal, com prazo de 30 (trinta) dias.
A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
*FAZ SABER* a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 390/2009 de AÇÃO MONITÓRIA, em que são partes: GERDAU AÇOS LONGOS S/A., autor e IND. COM PROD METAL SANTIAGO LTDA., réu. Fica pelo presente edital CITADO o réu: IND. COM PROD METAL SANTIAGO LTDA., na pessoa do seu representante legal, de todo teor da inicial de fls. 03/04, a seguir transcrito: "GERDAU AÇOS LONGOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede social na Av. João XXIII - nº. 6.777 - Distrito Industrial de Santa Cruz - Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob nº 07.358.761/0001-69, pelos advogados infra-firmados (procuração em anexo), com escritório profissional situado na Rua Bento Munhoz da Rocha Neto, nº 157, em Londrina/PR, telefone/fax (43) 3325-7001, onde recebem intimações e notificações, vem perante Vossa Excelência, com o devido acato e respeito, com fundamento nos artigos 585, inciso I, 566 e 646, todos do Código de Processo Civil, propor a presente AÇÃO MONITÓRIA contra IND. COM. PROD. METAL SANTIAGO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 86.737.699/0001-92, com sede na Av. Gabriel Esperidião, s/n, cj 55B2, lt. 55A, na cidade de Paranavaí-PR, com fundamento no art. 1.102, do Código de Processo Civil, pelo que passa a expor e requerer, articuladamente. 1. A requerente tornou-se credora da requerida da quantia originária de R$ 6.368,92 (seis mil e trezentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos), importância esta representada pelos títulos e planilha em anexo, com o respectivo número, vencimento e valor. Depositados, os cheques foram devolvidos por insuficiência de fundos para compensação. Todos os meios amigáveis para o recebimento dos montantes vencidos foram usados pela requerente, até mesmo acordos verbais não cumpridos, mas em vão, não lhe restando alternativa, senão a propositura da presente ação monitória, como decorrência da perda executibilidade dos títulos. Trata-se de dívida líquida, certa e não paga pela requerida, que atualizada até a data presente importa em R$ 8.280,41 (oito mil e duzentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), conforme demonstra a planilha discriminativa anexada à presente. 3. Face ao exposto, requer a procedência total dos pedidos para deferir de plano a expedição do competente mandado de pagamento, instando a requerida a pagar à requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R$ 8.280,41 (oito mil e duzentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), ficando assim isente de custa e honorários advocatícios, ou, querendo, apresentar embargos no mesmo prazo, sob pena de se constituir de pleno direito o respectivo título judicial da obrigação declinada, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102, §1º, do CPC; Caso sejam opostos embargos, que ao final sejam julgados improcedentes, para se constituir de pleno direito o respectivo título judicial, prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do art. 646 e seguintes do CPC, impondo-se, neste caso, a condenação do réu nas custas processuais e honorários advocatícios. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Dá-se à causa o valor de R$ 8.280,41 (oito mil e duzentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), Nestes termos, pede e espera deferimento. Londrina, 31 de outubro de 2008. Anderson de Azevedo OAB/PR 25.759". Para responder, querendo, aos termos da presente ação no prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de vinte dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. *DADO E PASSADO* nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de agosto de dois mil e doze.
*EU*_____ *- Renato Augusto Platz Guimarães*, escrivão o fiz digitar.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)
JMG

---

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ
*EDITAL Nº 266/2012* DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: FRANCISCO GONÇALVES CHAVES, com prazo de 30 (trinta) dias.
A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
*FAZ SABER* a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 114/2010 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, exequente e FRANCISCO GONÇALVES CHAVES, executado. Fica pelo presente edital CITADO o executado: FRANCISCO GONÇALVES CHAVES, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 988,87 (em 28/04/2010), referente à certidão de dívida ativa sob nº 343, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. *DADO E PASSADO* nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de novembro de dois mil e doze.
*EU*_____*- Renato Augusto Platz Guimarães*, escrivão o fiz digitar.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)
JMG

---

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ
*EDITAL Nº 267/2012* DE CITAÇÃO DA EXECUTADA: MARIA DE LOURDES GUITHI, com prazo de 30 (trinta) dias.
A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
*FAZ SABER* a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 293/2011 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, exequente e MARIA DE LOURDES GUITHI, executada. Fica pelo presente edital

CITADA a executada: MARIA DE LOURDES GUITHI, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 606,13 (em 25/05/2011), referente à certidão de dívida ativa sob nº 856, 857, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. *DADO E PASSADO* nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de novembro de dois mil e doze.
*EU*_____*- Renato Augusto Platz Guimarães*, escrivão o fiz digitar.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)
JMG

---

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ
*EDITAL Nº 270/2012* DE CITAÇÃO DA EXECUTADA: NORMA GAVASSI, com prazo de 30 (trinta) dias.
A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
*FAZ SABER* a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 381/2003 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, exequente e LATICÍNIOS IVA LTDA. e OUTROS, executado. Fica pelo presente edital CITADA a executada: NORMA GAVASSI, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 153.493,92 (em 02/07/2012), referente à certidão de dívida ativa sob nº 02714533-7, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. *DADO E PASSADO* nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de novembro de dois mil e doze.
*EU*_____*- Renato Augusto Platz Guimarães*, escrivão o fiz digitar.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)
JMG

---

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ
*EDITAL Nº 259/2012* DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: LUCIANO CANDIDO DA SILVA, com prazo de 30 (trinta) dias.
A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
*FAZ SABER* a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 358/2010 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, exequente e LUCIANO CANDIDO DA SILVA, executado. Fica pelo presente edital CITADO o executado: LUCIANO CANDIDO DA SILVA, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 1.148,79 (em 01/12/2010), referente à certidão de dívida ativa sob nº 1508, 1509, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. *DADO E PASSADO* nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de novembro de dois mil e doze.
*EU*_____*- Renato Augusto Platz Guimarães*, escrivão o fiz digitar.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)
JMG

---

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ
*EDITAL Nº 268/2012* DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS: ARNALDO LUGLI, JOSÉ LUIZ SAGRADO e DONIZETE VIEIRA CINTRA, com prazo de 30 (trinta) dias.
A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
*FAZ SABER* a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 108/2007 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, exequente e DONIZETE VIEIRA CINTRA E OUTROS, executados. Fica pelo presente edital CITADOS os executados: ARNALDO LUGLI, JOSÉ LUIZ SAGRADO e DONIZETE VIEIRA CINTRA, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 1.798,59 (em 28/05/2007), referente à certidão de dívida ativa sob nº 479, 480, 481, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. *DADO E PASSADO* nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de novembro de dois mil e doze.
*EU*_____*- Renato Augusto Platz Guimarães*, escrivão o fiz digitar.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)
JMG

---

# 2ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVAÍ - PR
**ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL**
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: ORLANDO DE OLIVEIRA FILHO, DOS CONFINANTES E TERCEIROS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

**F I C A M** pelo presente edital **CITADO** o requerido **ORLANDO DE OLIVEIRA FILHO,** separado, dos confinantes **DIRCEU ARNILDO FACHIN** e sua mulher se casado for; **ORLANDO DE OLIVEIRA FILHO,** e sua mulher se casado for; **ANA MARIA VIEIRA,** e seu marido se casada for e, **LUIZ CARLOS MÁRIO,** e sua mulher se casado for, bem como réus incertos e não sabido e terceiros interessados, para contestarem a **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, sob o nº **25/2012**, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí-Pr., sito à Av. Paraná, 1.422, Edifício Fórum, movido por **ADRIANO MIGUEL CRUZ e OUTROS** contra **ORLANDO DE OLIVEIRA FILHO,** referente ao lote nr. 09-B, da quadra 01, situado na Chácara Jaraguá, com área de 96,00m2. O prazo de 15 (quinze) dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da citação. **ADVERTÊNCIA:** presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestado (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e doze (2012). Eu,_____ (**Adroaldo Bellanda**), Escrivão, que digitei e subscrevi e assino por determinação deste juízo, por força da Portaria nr. 01/2005.
**ADROALDO BELLANDA**
Escrivão

---

## Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVAÍ-PR
**ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL**

**EDITAL DE LEILÃO, COM O PRAZO LEGAL**
Pelo presente se faz saber a todos que será levado à arrematação em primeiro e segundo leilão os bens de propriedade do executado, na seguinte forma:
**PRIMEIRO LEILÃO:** Dia **22 DE FEVEREIRO DE 2013, às 14h00m**, por preço não inferior ao valor da avaliação, para venda de quem mais der.
**SEGUNDO LEILÃO:** Dia **01 DE MARÇO DE 2013**, **às 14h00m**, pelo maior lanço que oferecido, desprezado o valor da avaliação, ressalvando-se a hipótese de preço vil.
**LOCAL**: Átrio do Fórum , sito na Av. Paraná, 1422.
**OBSERVAÇÃO**: Em caso de feriado nos dias designados, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil.
**PROCESSO**: **EXECUTIVO FISCAL** sob nr. **289/2008,** em que **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** move contra **B & B MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA.**

**BEM(NS)**: a saber: 22.000 bolsas, modelo sacola, tamanho 43cm largura por 33cm de altura, cores diversas, avaliada em R$ 10,00 cada.
**AVALIAÇÃO TOTAL** - R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).
**ÔNUS:** Nada consta..
Nomeado leiloeiro o Sr. Fernando Serrano, leiloeiro oficial, o qual perceberá a seguinte remuneração, uma vez publicados os respectivos editais, ou realizadas despesas pelo leiloeiro: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de acordo entre as partes, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelas partes, salvo disposição diferente no termo de acordo.
**INTIMAÇÃO**: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es) dos leilões designados: o(s) executado(s) **B & B MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA,** na pessoa de seu representante legal, caso não seja(m) encontrado(s) pessoalmente, para, querendo, liberar(em) o(s) bem(ns) penhorado(s), pagando o principal e acessórios antes da realização do leilão acima designado (artigo nº 651, CPC).
Paranavaí, 31 de outubro de 2012.
Eu, _____ (**ADROALDO BELLANDA**), Escrivão, que digitei e subscrevi e assino o presente por força da Portaria nr. 01/2005.
_____ ADROALDO BELLANDA Escrivão

# PATO BRANCO

## VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS
Edital nº 196/2012 - autos de Execução de Pena 2012.1499-5
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUIS RODRIGUES
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime principal sob o nº 2009.1499-5 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Luis Rodrigues. Constando dos autos que o denunciado, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de LUIS RODRIGUES, nascido aos 19/01/1968, filho de Domicio Rodrigues e Carmelinda Pavão, para que, no prazo de 05(cinco) dias, compareça em Cartório e apresente justificativa acerca do não comparecimento na audiência admonitória. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, Pr, aos 9 de novembro de 2012. Eu Ieda Sgarbi (Técnico de Secretaria) digitei. .
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZ0 90 DIAS
Edital nº 195/2012 - autos 2010.341-8
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE RONICLEI DE AGUIAR.
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2010.341-8 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de RONICLEI DE AGUIAR. Constando dos autos de que sentenciado, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de RONICLEI DE AGUIAR, nascida aos 11/09/1987, natural de Itapejara do Oeste/PR, filho de Antonio Adalberto de Aguiar e Maria Delmira Clein, RG 9.985.722-6/PR, de que por sentença deste juízo, datada de 02/10/2012, foi condenado como incurso no art.155, §4º, incs.I e IV do Código Penal, a pena de 02(dois) anos de reclusão e pagamento de 10(dez) dias-multa. Foi concedido o inicialmente o Regime Aberto. A pena privativa de Liberdade foi substituída por duas pena restritivas de direito que consiste na prestação de serviços a comunidade e limitação de fim de semana. Fica cientificado o réu que, querendo, poderá interpor recurso no prazo de 05(cinco) dias a partir do término do prazo do presente edital. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 09 de Novembro de 2012. Eu (Ieda Sgarbi), Téc.de Secretaria, digitei, subscrevi.
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

# PONTA GROSSA

## 1ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

**PODER JUDICIÁRIO**
**COMARCA DE PONTA GROSSA**
**Iª VARA CÍVEL**
EDITAL DE INTIMACÃO DE ELCIO JOSÉ MACHADO (CPF/MF n°.435.259.709-00^ e sua esposa SOLANGE ROCHA MACHADO (CPF/MF n. 437.718.079-*72).* PRAZO 20 DIAS. LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da Iª Vara Cível, INTIMEM-SE os Executados, sem endereço conhecido, da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matricula n. 29.662 do 2º Registro de Imóveis desta Comarca, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor(em) embargos, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados, ficando automaticamente Elcio José Machado investido na condição de depositário do bem, junto aos autos de Execução Fiscal n° 13082-45.2008.8.16.0019, promovida por MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA contra ELCIO JOSÉ MACHADO.Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, ao primeiro dia do mês de outubro de 2012.
9ys Stolz Vendrami Escrivã Assinatura autorizada pela Portaria n. 01/2008

Adicionar um(a) Conteúdo**PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL**
**COMARCA DE PONTA GROSSA**
EDITAL DE CITAÇÃO DE **ESPÓLIO DE ARNALDO DE BARROS, HERDEIROS DE ARNALDO DE BARROS** e suas respectivas cônjuges, se casado forem e **INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.** PRAZO 30 DIAS.
LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da Vara,
FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº 27772-40.2012.8.16.0019 de AÇÃO DE USUCAPIÃO, Requerida por CARLOS DE ALMEIDA PORTELA contra ESPÓLIO DE ARNALDO DE BARROS, objetivando seja-lhe declarado o domínio do seguinte imóvel: "Imóvel denominado como lote 18 da quadra 83, situado no bairro do Cara Cará - Vila Cara Cará, Ponta Grossa - Paraná, possuindo as seguintes características de quem da rua olha: Frente: Rua Ipanema, onde mede 14,00m; Lado direito: faz divisa com o lote 17 de propriedade de Joelma Aparecida Paisani Ribas, onde mede 35,00m; Lado esquerdo: faz divisa com o lote 19 de propriedade de Arison Antunes dos Santos, onde mede 35,00m; Fundos: faz divisa com o lote 02 de propriedade de Tereza da Silva Ramos, onde mede 14,00m, totalizando uma área de 490,00m², imóvel objeto da tanscrição das transmissões nº 22.769 do 2º Registro de Imóveis desta Comarca"; e **CITA-OS**, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s).
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze.
*Maristela Algauer Neves*
*Auxiliar Juramentada*
**Assinatura autorizada pela Portaria n. 01/2009**

## Edital Geral

**PODER JUDICIÁRIO**
**COMARCA DE PONTA GROSSA - 1ª VARA CÍVEL**
EDITAL DE LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO
(art.1.186 do CPC)
AUTOS Nº: 13261-76.2008
REQUERENTE: MADALENA JOÃO DA SILVA
REQUERIDA: ROGÉRIA JOÃO DE FRANÇA
SENTENÇA: Julgo o pedido procedente, levantando a interdição de Rogéria João de França.
DATA DA DECISÃO: 05/07/2012.

TRANSITO JULGADO: 10/10/2012
Ponta Grossa, 08 de novembro de 2012.
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã
Assinatura autorizada pela Portaria n. 01/2008

# 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO**
Prazo: 30 (trinta) dias
O doutor ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI, MM Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/PR., na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias virem ou dele conhecimento que, no processo crime, sob n.º **2011.187-5**, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu: **Alexsandro Dias Alves** - *vulgo "alex", brasileiro, casado, aletricista, RG nº 2.956.716-2/SP, filho de José Aparecido Alves e de Rosa Sueli Alves, natural de Curitiba/PR, nascido aos 08/02/79, CPG nº 190.154.558-05;* como incurso nas sanções do artigo(s)306 da Lei 9.503/9716. Pelo presente, em não tendo sido possível citar pessoalmente, **CITA-O para responder à acusação (por meio de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado um), por escrito, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, nos moldes dos artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal**.
Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Ponta Grossa/PR. Aos 09 dia(s) do mês de Novembro de 2012. Eu _____ (Bruna Andrade Nodari), técnica judiciária, o conferi e subscrevo.
**André Luiz Schafranski**
Juiz de Direito

## Edital de Intimação

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Ponta Grossa
2ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2012
ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Jorge Sebastião Filho OAB PR043022
Pablo Milanese OAB PR031400 2011.0004750-6
Autos nº 2011.4750-6
(0034439-76.2011.8.16.0019)
1. Recebo a denúncia, uma vez presentes a materialidade (boletim de ocorrência de acidente de trânsito de fls. 47/55; laudo de exame de necropsia de fls. 125/125v; laudo de exame e levantamento indireto de local de acidente de transita de fls. 102/109; laudo de exame em veículo a motor 11/117; laudo de exame em documento para avaliação de velocidade em veículo de fls. 131/134; e laudo de análise de conteúdo de DVD de fls. 160/165) e os indícios de autoria (depoimentos de fls. 71/72; 74/75; 76/77~; 78/79; 80/81; 82/83; 84/85; 88; 100; 118/119; 120/121; 122/123), bem como ausentes as hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal.
2. Cite-se o acusado para responder a acusação em 10 dias, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, por meio de advogado, sob pena de nomeação.
3. Verifiquem-se os antecedentes criminais do acusado na forma do Procedimento nº 133 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Cumpram-se os itens 6.4.1, IV, e 6.15.1, II do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
4. Cópia do documento de identidade já consta nos autos (fls. 13 e 126).
Expeça-se mandado de intimação na forma requerida no item 2, "c", da cota de fls. 167.
Oficie0se ao Instituto de Criminalística para que encaminhe em 5 dias o laudo requerido no item 2, "d", da cota de fl. 167.
5. Intimem-se os defensores do acusado (fl. 12), via Diário da Justiça, para o oferecimento de resposta em 10 dias, bem como da íntegra desta decisão. Ciência ao Ministério Público.
Ponta Grossa, 8 de novembro de 2012.
André Luiz Schafranski
Juiz de Direito.

# 3ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

***EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE MULTA***
***PRAZO: 10 DIAS***
O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
**FAZ SABER** a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2008.2207-9, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **GILBERTO PEREIRA FLORENCIO,** brasileiro, convivente, pintor de automóveis, RG n° 7.658.401-0/PR, natural de Capão da Canoa/RS, nascido aos 27/10/1976, filho de Vilson Florêncio e de Maria Goretti Pereira; nos seguintes termos:
**GILBERTO PEREIRA FLORENCIO, INTIME-O(S)** para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento da multa a que foi condenado no valor de **R$ 2.950,51 (dois mil e novecentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos), valores atualizados até a data de 08/08/2011,*sob as penas da lei***. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).
Aos 09 dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

***EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS E MULTA***
***PRAZO: 10 DIAS***
O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
**FAZ SABER** a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2011.1146-3, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **MAX ENEIAS LOPES CORREA,** brasileiro, convivente, servente, RG n° 8.623.470-0/PR, natural de Rio Branco do Sul/PR, nascido aos 25/05/1982, filho de Marlene Lopes Correa; nos seguintes termos:
**MAX ENEIAS LOPES CORREA, INTIME-O(S)** para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais as quais foi condenado no valor de **R$ 126,09 (cento e vinte e seis reais e nove centavos), e da multa no valor de R$ 2.821,95 (dois mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos) valores atualizados até a data de 18/10/2012,*sob as penas da lei***. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).
Aos 09 dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

***EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA***
***PRAZO: 60 DIAS***
O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
**FAZ SABER** a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2009.4235-7, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **JOÃO ELIAS DOS SANTOS ROCHA,** brasileiro, solteiro, pedreiro, RG 8.437.124-6/PR, nascido aos 05/03/1983 em Ponta Grossa/PR, filho de Pedro Almeida Rocha e de Cecília Teixeira dos Santos. Foi proferida sentença em data de 19/09/2012, nos seguintes termos:
Considerando que o réu cumpriu integralmente as Condições da Suspensão Condicional do Processo, declarado extinta a sua punibilidade com fundamento no artigo 89, § 5°, da Lei n° 9.099/95. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) da referida sentença da qual poderá(o) interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.
Aos 09 dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

# 4ª VARA CÍVEL

## Edital de Intimação

**EDITAL DE LEILÃO**

O Exmo. Sr. Dr. FABIO MARCONDES LEITE, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, FAZ SABER aos interessados, que será levado a leilão em primeira e segunda datas, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) abaixo indicado (s), na seguinte forma:
**1º leilão - Dia 30/11/2012,** a partir das 14h, por lanço não inferior ao da avaliação.
**2º leilão - Dia 10/12/2012,** a partir das 14h para quem mais oferecer, não sendo aceito o lanço vil.
Local: Átrio do Hotel Bristol Vila Velha sito à Balduíno Taques, 123, Centro, nesta, e por propostas abertas, através do acesso do sistema **Leilão "On Line" a partir de 25/11/2012,** no endereço www.vmleiloes.com.br, atos realizados pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Jair Vicente Martins, inscrito na JUCEPAR nº. 609.
Autos: 351/2003 - EF
Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Executado: FERNANDO WOSGRAU
Bem(ns): Uma área de terreno situada no Distrito Industrial Prefeito Cyro Martins, desta cidade, sob nº 2/C, oriundo do desdobro da área nº 2/R, medindo 100,00 metros de frente para a Rua nº 02, no lado direito mede 148,33 metros da frente aos fundos, no lado esquerdo mede 155,53 da frente aos fundos, e nos fundos mede 100,26 metros fechando o perímetro, com a área total de 15.193 m2, com a topografia com leve declive, rua sem pavimentação, distante 15 Km desta cidade em rodovia pavimentada, e distante 2 Km da Rodovia BR 376, Ponta Grossa-Curitiba, e neste trecho 300 metros sem pavimentação, cercado nas divisas com cerca de arame galvanizado liso e tela de arame galvanizado, servido por luz da Copel,água da Sanepar, existindo sobre o mesmo um barracão pré-moldado com paredes em alvenaria com a área de 320,00 m2, com piso em concreto, altura interna 3,00 metros, com banheiro, estrutura em madeira, coberta com telhas em Eternit em bom estado de conservação, e um barracão pré-moldado em alvenaria e paredes de construção mista, madeira e fibra de cimento, com a área de 804,00 m2, com piso em concreto, altura interna de 3,00 metros, com banheiros, estrutura em madeira, coberto com telhas de Eternit, em bom estado de conservação, e mais uma edificação com área de 21,00 m2, piso em cerâmica, com banheiro, coberto com telhas de Eternit, em bom estado de conservação, servindo para escritório, e mais uma casa residencial em madeira de construção antiga com a área de 75,00 m2, com bastante uso. Com as divisas e confrontações de direito, conforme matrícula nº 34.816 do 2º R.I. desta comarca, avaliado em R$ 320.000,00; 2) 300 (trezentos) litros de fertilizante foliar marca Plant Fértil Zinco, para aplicação direta na plante de milho, dissolvido em água, embalados em bombonas de 20 litros, no prazo de validade, avaliado em R $ 2.160,00.
Avaliação: R$ 323.401,70 em 01/2010 e atualizado em R$ 393.352,98
Débito: R$ 3.097,08 em 01/2010 e atualizado em R$ 3.766,87
Ônus: Penhora sobre o Imóvel de matrícula nº 34.816 do 2º R.I., oriunda dos Autos nº 20/01 e apenso 79/02 da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa.
Depositário: Antonio Rodolfo Wosgrau e Fernando Wosgrau, Rua 02, quadra 02, Distrito Industrial, Ponta Grossa - Paraná.
Intimação: Fica (m) INTIMADO (S) o (s) devedor (es) e seu (s) representante (s) legal (ais), caso não seja (m) encontrado (s) para intimação pessoal.
Observações: 1) Fica a cargo do arrematante o pagamento do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado, conforme disposição do parágrafo único do Art. 24 do Decreto Lei n. 21.981 de 19/10/1932 a título de comissão do Leiloeiro Oficial. 2) Os licitantes que desejarem participar da Hasta Pública com a utilização do sistema Leilão *"on line",* deverão obrigatoriamente aderir aos termos contidos no sistema, através da página na rede mundial de computadores (www.vmleiloes.com.br), cujas regras integram este Edital de Leilão. O uso da ferramenta, através de *"login"* e *"senha"* pessoais e intransferível vincula o licitante aos termos do Edital de Leilão, ao Contrato de Adesão, às Condições de Venda, além de todas as disposições legais aplicáveis à espécie, inclusive sanções na esfera civil e criminal por danos à execução e a dignidade da Justiça. Eventuais divergências e litígios advindos do uso do sistema disponibilizado pelo Leiloeiro Público serão dirimidas pelo Juízo da Execução, segundo as circunstâncias de cada caso. Ponta Grossa - Paraná, 08 de Novembro de 2012. Eu, _____Marie Helena G. Prestes, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevo.
Fábio Marcondes Leite
Juiz de Direito

---

**EDITAL DE LEILÃO**
O Exmo. Sr. Dr. FABIO MARCONDES LEITE, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, FAZ SABER aos interessados, que será levado a leilão em primeira e segunda datas, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) abaixo indicado (s), na seguinte forma:
**1º leilão - Dia 30/11/2012,** a partir das 14h, por lanço não inferior ao da avaliação.
**2º leilão - Dia 10/12/2012,** a partir das 14h para quem mais oferecer, não sendo aceito o lanço vil.
Local: Átrio do Hotel Bristol Vila Velha sito à Balduíno Taques, 123, Centro, nesta, e por propostas abertas, através do acesso do sistema **Leilão "On Line" a partir de 25/11/2012,** no endereço www.vmleiloes.com.br, atos realizados pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Jair Vicente Martins, inscrito na JUCEPAR nº. 609.
Autos: 181/2005 - EF
Exeqüente: MUNICIPIO DE PONTA GROSSA
Executado: JOAO MARIA BATHEKE
Bem(ns): Meação sobre um terreno urbano constituído pelo lote nº 350/1, da quadra nº 96, situado na Vila Cristina, desta cidade, medindo de quem da rua olha, 18m de frente para a rua Fernandes Videira, com 450,00m$^2$, com as demais medidas e confrontações constantes da matrícula nº 16.704 do 1º Registro de Imóveis de Ponta Grossa.
Avaliação: R$ 55.000,00 em 12/2011 e atualizado em R$ 58.049,20 em 09/2012, e a meação R$ 29.024,60
Débito: R$ 1.123,70 em 07/2009 e atualizado em R$ 1.412,86 em 09/2012.
Ônus: Nada consta.
Depositário: Público.
Intimação: Fica (m) INTIMADO (S) o (s) devedor (es) e seu (s) representante (s) legal (ais), caso não seja (m) encontrado (s) para intimação pessoal.
Observações: 1) Fica a cargo do arrematante o pagamento do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado, conforme disposição do parágrafo único do Art. 24 do Decreto Lei n. 21.981 de 19/10/1932 a título de comissão do Leiloeiro Oficial. 2) Os licitantes que desejarem participar da Hasta Pública com a utilização do sistema Leilão *"on line",* deverão obrigatoriamente aderir aos termos contidos no sistema, através da página na rede mundial de computadores (www.vmleiloes.com.br), cujas regras integram este Edital de Leilão. O uso da ferramenta, através de *"login"* e *"senha"* pessoais e intransferível vincula o licitante aos termos do Edital de Leilão, ao Contrato de Adesão, às Condições de Venda, além de todas as disposições legais aplicáveis à espécie, inclusive sanções na esfera civil e criminal por danos à execução e a dignidade da Justiça. Eventuais divergências e litígios advindos do uso do sistema disponibilizado pelo Leiloeiro Público serão dirimidas pelo Juízo da Execução, segundo as circunstâncias de cada caso. Ponta Grossa, 07 de Novembro de 2012. Eu, _____ Marie Helena G. Prestes, Auxiliar Juramentada.
Fábio Marcondes Leite
Juiz de Direito

---

EDITAL DE LEILÃO
O Exmo. Sr. Dr. FABIO MARCONDES LEITE, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, FAZ SABER aos interessados, que será levado a leilão em primeira e segunda datas, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) abaixo indicado (s), na seguinte forma:
**1º leilão - Dia 30/11/2012,** a partir das 14h, por lanço não inferior ao da avaliação.
**2º leilão - Dia 10/12/2012,** a partir das 14h para quem mais oferecer, não sendo aceito o lanço vil.
Local: Átrio do Hotel Bristol Vila Velha sito à Balduíno Taques, 123, Centro, nesta, e por propostas abertas, através do acesso do sistema **Leilão "On Line" a partir de 25/11/2012,** no endereço www.vmleiloes.com.br, atos realizados pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Jair Vicente Martins, inscrito na JUCEPAR nº. 609.
Autos: 272/2005
Exeqüente: MUNICIPIO DE PONTA GROSSA
Executado: CARLOS MARTINS BARROS.
Bem(ns): 16.161 litros de gasolina aditivada, valor R$ 2,5999
Avaliação: R$ 42.002,39
Débito: R$ 4.860,27 em 03/2006 e atualizado em R$ 7.108,32 em 09/2012.
Ônus: Nada consta nos autos até a data da penhora.
Depositário: Carlos Martins Barros, Av. Monteiro Lobato, 44 - Ponta Grossa - Paraná.
Intimação: Fica (m) INTIMADO (S) o (s) devedor (es) e seu (s) representante (s) legal (ais), caso não seja (m) encontrado (s) para intimação pessoal.
Observações: 1) Fica a cargo do arrematante o pagamento do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado, conforme disposição do parágrafo único do Art. 24 do Decreto Lei n. 21.981 de 19/10/1932 a título de comissão do Leiloeiro Oficial. 2) Os licitantes que desejarem participar da Hasta Pública com a utilização do sistema Leilão *"on line",* deverão obrigatoriamente aderir aos termos contidos no sistema, através da página na rede mundial de computadores (www.vmleiloes.com.br), cujas regras integram este Edital de Leilão. O uso da ferramenta, através de *"login"* e *"senha"* pessoais e intransferível vincula o licitante aos termos do Edital de Leilão, ao Contrato de Adesão, às Condições de Venda, além de todas as disposições legais aplicáveis à espécie, inclusive sanções na esfera civil e criminal por danos à execução e a dignidade da Justiça. Eventuais divergências e litígios advindos do uso do sistema disponibilizado pelo Leiloeiro Público serão dirimidas pelo Juízo da Execução, segundo as circunstâncias de cada caso. Ponta Grossa - Paraná, 08 de Novembro de 2012. Eu, _____Marie Helena G. Prestes, Auxiliar Juramentaa, que digitei e subscrevo.
Fábio Marcondes Leite
Juiz de Direito

---

# QUEDAS DO IGUAÇU

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Citação

**PODER JUDICIÁRIO**
**SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - PARANÁ.**
SECRETARIA - Rua das Palmeiras, nº1.275 - Cep 85.460-000.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

**CITAÇÃO** de: **ALCIR ANTÔNIO BODANESE,** inscrito no CPF sob o nº 422.277.559-20; **ROSEMARI ROMAN BODANESE**, inscrita no CPF sob o nº 786.836.379-72, **PROCESSO:** nº 16/1994 de Execução Fiscal, em trâmite na Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Quedas do Iguaçu/PR com endereço na Rua Das Palmeiras, 1275, Edifício do Fórum. **OBJETIVO:** Para que em 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, paguem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantirem a execução com a nomeação de bens à penhora. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados tantos bens quanto necessários para a satisfação do Crédito Tributário. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Cientifique-se, ainda, aos executados de que têm o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução. **ADVERTÊNCIA**: Art. 285 do CPC: *"Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor".*
Art. 319 do CPC: *"Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".*

Nada mais. Quedas do Iguaçu/PR, 17/10/2012. Eu _____ Fernando Rodrigues, técnico judiciário, o digitei e subscrevi.
Tais de Paula Scheer
Juíza de Direito Designada

# RIBEIRÃO CLARO

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Cível

**PODER JUDICIÁRIO**
***COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO - ESTADO DO PARANÁ***
***CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS***
**Rua Romualdo Chiarottti, n°. 430 - Fone: (43) 3536-1236 - CEP: 86.410-000**

**EDITAL DE CITAÇÃO N.º 023/2012**
**PRAZO: 30 DIAS**
**-Autos nº:** 117/2011 - NU. 1181-88.2011.8.16.0144.
**-Natureza:** Execução Fiscal.
**-Exeqüente:** Município de Ribeirão Claro - Estado do Paraná.
**-Executado:** Toshiro Yassuda.
**-Finalidade:CITAÇÃO** do executado supracitado, atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos dos autos acima especificados, e para que pague o débito constante do CDA no valor de **R$ 932,08** (novecentos e trinta e dois reais e oito centavos), **no prazo de 05 (cinco) dias**, com juros, multas e encargos, ou garantir a execução, nomeando bens à penhora, sob pena de penhorar bens o bastante para garantir a execução. Para o caso de pronto pagamento, ou não havendo oposição de embargos, foram fixados honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito. A defesa (embargos) deverá ser realizada mediante advogado, sendo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, conforme disposição do art.16 da Lei 6.830/80. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do executado supranominado, mandou a MMª. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.
**-Advertência** - O prazo é de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento, com juros, multas e encargos, ou garantir a execução, nomeando bens à penhora, sob pena de penhorar bens o bastante para garantir a execução.
CUMPRA-SE. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de outubro do ano dois mil e doze - (15/10/2012). Eu, _____ (Cesar Warken) Escrivão Cível, o digitei e subscrevi.
**THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES**
**Juíza de Direito**

# RIO BRANCO DO SUL

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo JUIZO DE DIREITO DA 57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
REQUERIDO: SOLANGE DOS SANTOS
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
A Dra. BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO, MM Juíza de Direito da Comarca
de Rio Branco do Sul/PR, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem
conhecimento, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de PEDIDO DE DESTITUIÇÃO FAMILIAR C/C
ADOÇÃO registrado sob nº 788-23.2012.8.16.0147, em que são requerentes DEMÉTRIO MOZUCH e JOCEMERI
DO ROCIO COSTA MOZUCH e requerida SOLANGE DOS SANTOS, no qual foi determinada a expedição deste
edital para CITAÇÃO da REQUERIDA, SOLANGE DOS SANTOS, brasileira, atualmente em lugar incerto e não
sabido, para, querendo, responder os termos da presente ação e apresentar contestação, através de advogado, no prazo
de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado presumir-se-ão aceitos como
verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC), para cujo conteúdo, em síntese, é o seguinte: "...
A requerida é genitora do menor J. P. S., nascido em 06 de junho de 2008. O genitor da criança é pessoa
desconhecida, sendo que ninguém sabe informar o nome nem endereço do mesmo. Desde os primeiros dias o
infante passou a morar com os requerentes, os quais educam e sustentam o referido menor até os dias atuais, dando
a ele todo o apoio afetivo e moral que uma criança em tenra idade necessita, criando-o como se filho fosse,
educando e sustentando o mesmo, uma vez que a requerida é mãe solteira e carrega consigo vícios que conflitam e
afetam os interesses do menor, mora em lugar incerto e não sabido e sabe-se que no momento está novamente
grávida, sem condições nenhuma de criar seus filhos. Desse modo, os requerentes assumiram, então, a guarda, o
sustento e a responsabilidade do menor. Neste contexto, desejam os requerentes regularizar a situação da criança
por meio de destituição do pátrio poder e consequentemente a adoção, uma vez que tem a guarda e a
responsabilidade somente de fato... Não é demais ressaltar que o infante, que se encontra sob os cuidados dos
requerentes, está sendo educado e recebe todo o apoio afetivo e moral que uma criança necessita para a sua
E para que chegue formação, trazendo assim, benefícios em sua educação social e moral..." ao conhecimento de
todos, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Rio
Branco do Sul, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (31.05.2012). Eu, (____)
Kamile Freitas de Siqueira, técnica judiciária, o digitei e subscrevi.
BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO
Juíza de Direito

# SALTO DO LONTRA

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ROSALINO ALVES DA SILVA**, COM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS - AUTOS DE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º **2010.0000332-9**.

A Dr.ª DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI, MM.ª Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de **ROSALINO ALVES DA SILVA**, brasileiro, convivente, diarista, nascido em 29/08/1978, filho de Jandira Alves da Silva e José Joaquim Pereira, natural de Campo Erê/SC, atualmente em lugar ignorado, pelo presente intima-o, de que por sentença prolatada nos autos da Ação Penal - Procedimento Ordinário n.º 2010.0000332-9, em data de 07.11.2012, o qual foi condenado pela pratica do fato descrito art. 147, caput, do Código Penal Brasileiro, a pena de 03 meses de detenção - regime aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, uma pena de prestação pecuniária valorada no aporte de uma salário mínimo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, ao 08 de Novembro de 2012. Eu, _____, Maicon Grings, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
MARIA LUIZA ZANOL PENSO
ESCRIVÃ CRIMINAL
Portaria 016/2009

---

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ODAIR GALVÃO BARCELLOS**, COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS - AUTOS DE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º **2010.00002551**.
A Dr.ª DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI, MM.ª Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de **ODAIR GALVÃO BARCELLOS**, **vulgo Xuxa,** brasileiro, solteiro, diarista, natural de Nova Prata do Iguaçu/PR, filho do pai: Dorcival Souza Barvellos e da mãe: Rosa Galvão Neta, nascido aos 19/09/1986, portador do RG. 10.179.955-7 SSP/PR, atualmente em lugar ignorado, pelo presente intima-o, de que por sentença prolatada nos autos da Ação Penal - Procedimento Ordinário n.º 2010.0000255-1, em data de 07.11.2012, o qual foi julgado improcedente a pretensão punitiva estatal para o fim de absolver o sentenciado acima nominado, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de Novembro do ano de 2012. Eu, _____, Maicon Grings, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
MARIA LUIZA ZANOL PENSO
ESCRIVÃ CRIMINAL
Portaria 016/2009

---

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ARILDO LIMA E LEITE** COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS - AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL N.º **2011.0000313-4**.
A Dr.ª DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI, MM.ª Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de **ARILDO LIMA E LEITE,** vulgo "Chumbinho"brasileiro, solteiro, natural de Dois Vizinhos/PR, portador do RG 5.977.699-1 SSP/PR, filho da mãe: Rosalina Batista Leite e do pai: João Pedro Lima e Leite, nascido aos 08/12/1971, atualmente em lugar ignorado, pelo presente intima-o, para que compareça perante este juízo, sito na Rua Curitiba, n.º 435 - fone/fax: 0** (46) 3538-1106, 3538-2200 e 3538-2168 - EDIFÍCIO DO FÓRUM de SALTO DO LONTRA/PR - CEP 85670-000, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, o qual será realizado seu interrogatório, designada para **às 14:30 horas do dia 05 de Março de 2013**, OBS. Deverá o acusado comparecer, 15 (quinze) minutos antes da audiência, bem como munido de todos os documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, CNH, Título Eleitoral, etc...). Outrossim, fica ainda o acusado intimado para comunicar ao juízo qualquer mudança de residência que sobrevier, sob as penas da lei. E acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) art. 129, § 9º, c/c art. 147, "caput", observado o disposto na Lei n.º 11.340/2006 c/c art. 12 da Lei 10.826/03. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de Novembro do ano de 2012. Eu, _____, Maicon Grings, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
MARIA LUIZA ZANOL PENSO
ESCRIVÃ CRIMINAL
Portaria 016/2009

---

# SANTA FÉ

# JUÍZO ÚNICO

# Edital Geral - Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA
A Dra. RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA, Juiza de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo n° 1, em que é requerente ROSELI MARQUES DE SOUZA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de ROBERTO MARQUES DE SOUSA, brasileiro, Solteiro, nascido em 03/07/1972, natural de Lobato, filho de José Pereira de Souza e Isaura Marques de Souza, residente e domiciliado neste município e Comarca de LOBATO, portador de CID G10, sendo-lhe nomeado CURADOR a Sra ROSELI MARQUES DE SOUZA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade da Santa Fé, em 31/05/2012.
RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA
Juiz de Direito

---

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**
**JUSTIÇA GRATUITA**
A Dra. RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo nº 7, em que é requerente FRANCISCA HENRIQUE DE LIMA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de **ANA MARIA DE LIMA**, solteira, nascida em 18/06/1986, natural de Santa Isabel do Ivaí/PR, filha de Laurentino Henrique de Lima e Francisquinha Henrique de Lima, residente e domiciliada neste município e Comarca de Lobato/PR, portadora de deficiência mental moderada, CID nº F71.1, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. FRANCISCA HENRIQUE DE LIMA, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade de Santa Fé, em 31/05/2012.
RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA
Juíza de Direito

---

EDITAL DE INTERDIÇÃO
**JUSTIÇA GRATUITA**
A Dra. RAPHAELA BENETTI DA CUNHA, Juiza de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem. que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados. que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo n° 5, em que é requerente EDINHA PEREIRA DE LIMA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de CAROLINA MARIA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, nascida em 29/06/1955, natural de Cruzeiro do Sul, filha de Jovina Maria de Oliveira e Manoel Prandão de Oliveira, residente e domiciliada neste município e Comarca de Lobato, portador de retardo mental moderado CIO n °F 71.1, sendo-lhe nomeada CURADOR a Sra. EDINHA PEREIRA DE LIMA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. 0 presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade da Santa Fé, em 31/05/2012.
RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA
Juiz de Direito

---

EDITAL DE INTERDIÇÃO
**JUSTICA GRATUITA**
A Dra. RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo n° 4, em que é requerente Edinalva Nunes Maciel, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de Marcio Gleison Nunes Maciel, Solteiro, nascido em 22/01/1978, natural de Piracicaba/SP, filho de

Edinalva Nunes Maciel, residente e domiciliado no município de Lobato, portador de Esquizofrenia Auditiva CID n° F-20, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. Edinalva Nunes Maciel, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade da Santa Fé, em 31/05/2012.
RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA
Juíza de Direito

---

EDITAL DE INTERDIÇÃO
**JUSTIÇA GRATUITA**
A Dra. RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA, Juiza de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo n° 2, em que é requerente Maria Milza da Silva, sendo declarada por sentença a INTERDICAO de DOMINGOS DA SILVA, Casado,nascido em 06/04/1952, natural de Buritama - SP, filho de Alcebino José da Silva e de Maria Alexandrina da Silva, residente e domiciliado no município de Lobato, Comarca de Santa Fé, portador de doença esquêmica de MID, CID n ° I771 e I70.2, sendo-lhe nomeada CURADORA Sra. Maria Milza da Silva, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade da Santa Fé, em 31/05/2012.
RAPHAELLA BENETTI CUNHA
Juiza de Direito

---

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**
A Dra. RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA , Juiza de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem. que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados. que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição n° 2979--43.2010.8.16.0072, em que é requerente Rosilene Siqueira da Silva Tortora, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de Diego da Silva, nascido em 21/04/1989, natural de Presidente Bernardes - SP, filho de Maria de Fátima da Silva, residente e domiciliado no município de Lobato, Comarca de Santa Fé, portador de sequelas motoras CIDs n ° F21 e F31, sendo-lhe nomeado Curadora Sra. Rosilene Siqueira da Silva Tortora, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade da Santa Fé, em 31/05/2012.
RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA
Juiza de Direito

---

EDITAL DE INTERDIÇÃO
**JUSTIÇA GRATUITA**
A Dra. RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA, Juiza de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados. que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo n° 8, em que é requerente Francisco Couto Pereira, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de Suzana Fernandes dos Anjos, solteira, nascida em 24/07/1985, natural de Colorado - PR, filha de Roseli Fernandes dos Anjos, residente e domiciliada no município de Lobato, Comarca de Santa Fé, portadora de Retardo Mental Moderado CID - F.71, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. Francisco Couto Pereira, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade da Santa Fé, em 31/05/2012.
RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA
Juiza de Direito

---

EDITAL DE INTERDIÇÃO
**JUSTICA GRATUITA**
A Dra. RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA , Juiza de Direito. no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo n° 3, em que é requerente Maria Luzinete Siqueira Colombo, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de Katia Aparecida Colombo, Solteira, nascida em 18/11/1976, natural de Lobato, filha de Laudovino Colombo e Maria Luzinete Siqueira Colombo, residente e domiciliada no município de Lobato,Comarca de Santa Fé, portadora de deficiência intelectual moderada, CID n ° F71.1, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. Maria Luzinete Siqueira Colombo, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTICA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade da Santa Fé em 31/05/2012.
RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA
Juiza de Direito

---

EDITAL DE INTERDIÇÃO
**JUSTICA GRATUITA**
A Dr.a RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA , Juiza de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo n° 9. em que é requerente Rosimiro Correia de Meio, sendo declarada por sentença a INTERDICAO de João Donizete Correia de Meio, ,Solteiro(a),nascido em 20/08/1974, filha de Rosemiro Correa de Meio e Maria dos Santos Melo, residente e domiciliada neste município e Comarca de Lobato, portador de deficiência intelectual moderada. CID n °F-71.1, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. Rosimiro Correia de Meio, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade da Santa Fé, em 31/05/2012**.**
RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA
Juiz de Direito

---

EDITAL DE INTERDIÇÃO
**JUSTICA GRATUITA**
A Dr.a RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA , Juiza de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo n° 6, em que é requerente TEREZINHA JORGE DOS REIS ALVES, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de Wanderley Jorge dos Reis, Solteiro(a)nascido em11/04/1980, natural de Lobato-PR, filha de JOSÉ JORGE DOS REIS e MARIA JULIA DOS REIS, residente e domiciliado neste município e Comarca de Lobato, portador de Síndrome de Down CID n ° F71, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. TEREZINHA JORGE DOS REIS ALVES, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade da Santa Fé, em 31/05/2012.
RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA
Juiz de Direito

---

# SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo
**Autos de Processo Crime**
**Nº 2006.101-9**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ **ALESSANDRA DA SILVA**
A Dra. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a sentenciada **ALESSANDRA DA SILVA**, brasileira, filha de Benedita da Silva e de Gonçalo Aparecido da Silva, nascida aos 07/07/1977; a qual, atualmente, encontra-se em lugar incerto, pelo presente intima-a e a chama a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no dia **18 de dezembro de 2012, às 13 horas**, a fim de presenciar a audiência admonitória

nos autos de Processo Criminal nº 2006.101-9.- E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - PR, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2012. Eu, Ana Paula do Prado, Técnica Judiciário, o subscrevi.
Ana Paula do Prado
Técnica Judiciário
Aut. Pela Portaria 09/2012

# SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

# VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS**

Pelo presente edital, expedido dos autos nº 24/2009 - NU 873-90.2009.8.16.0154, de Execução Fiscal, em que é exeqüente o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e executada Importação e Exportação de Alimentos J T Ltda, **CITA** a executada **IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS J T LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.448.318/0001-65, com localização incerta, na pessoa de seu representante legal, Sr. ALCIDES LAZAROTTO, portador da C.I. nº 3.074.896-4-SSP/PR, inscrito no CPF nº 036.834.199-20, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contado a partir do decurso do prazo deste edital, efetuar o pagamento do débito no valor de R$ 791,36 (setecentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos), atualizado até 18/05/2009, acrescido de demais encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora que garantam a execução, cujo débito refere-se a Certidão de Dívida Ativa nº 177, datada de 14/05/2007, em conformidade com a petição inicial, petição de fls. 21/22 e com o despacho de fls. 25, a seguir transcrito: "1. Frustradas as tentativas de citação pessoal do executado, a teor do disposto no art. 8º, III da lei 6.30/80, cite-se conforme requerido (súmula 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades"). 2. Decorrido o prazo de resposta in albis, desde logo, com fulcro no art. 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio curador especial ao réu revel citado por edital o ilustre causídico Dr. Idemar Antônio Pozzebon, o qual deverá ser intimado para acompanhamento do processo. 3. Como medida acautelatória (art. 615, III, CPC), determino o bloqueio do veículo indicado à penhora via Sistema BACENJUD. Segue relatório anexo. 4. Perfectibilizada a citação, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado à penhora e ora bloqueado, intimando-se as partes a respeito Diligências necessárias. Santo Antônio do Sudoeste, 03 de junho de 2011. (a) Sandra Dal' Molín - Juíza de Direito". Publicação gratuita. Santo Antônio do Sudoeste, 02 de outubro de 2012. Eu,_ - ( ) Alfreda Bogeski - Escrivã - ( ) Silvio Bozeski - Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.
Daniel Tempski Ferreira da Costa
Juiz de Direito

## Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS**

Pelo presente edital, expedido dos autos nº 60/2003 - NU 88-41.2003.8.16.0154, de Execução Fiscal, em que é exeqüente a Fazenda Nacional e executados Inez S. Zottis & Cia. Ltda., Inez Spaniol Zottis e Robson Micael Zottis, **INTIMA** a executada **INEZ SPANIOL ZOTTIS**, inscrita no CPF nº 960.164.509-87, que se encontra em lugar incerto, da penhora do valor de R$ 658,33 (seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), bloqueado judicialmente em conta bancária de sua titularidade, constante do termo de fls. 189, para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 187, a seguir transcrito: "1 - Lavre-se o respectivo termo de penhora do valor bloqueado à fl. 173. 2 - Após, intime-se o executado via edital, com prazo de 20 dias, bem como a curadora especial nomeada à fl. 137, para que, em 10 dias, manifeste-se sobre a penhora realizada. 3 - Mantendo-se inerte, cumpra-se o determinado à fl. 179. (com a ressalva de depósito em conta judicial). Intimações e diligências necessárias. Santo Antônio do Sudoeste/PR, 25 de julho de 2012. (a) Daniel Tempski Ferreira da Costa - Juiz de Direito". Santo Antônio do Sudoeste, 18 de setembro de 2012. Eu,_ - ( ) Alfreda Bogeski - Escrivã - ( ) Silvio Bozeski - Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.
Daniel Tempski Ferreira da Costa
Juiz de Direito

# SÃO JERÔNIMO DA SERRA

# JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO
COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - ESTADO DO PARANÁ
_____ Ricardo José Antonio Giunta _____
Escrivão
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
**Prazo de 30 (trinta) dias**
A DOUTORA POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA, MMª JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JERONIMO DA SERRA, PARANÁ,
**FAZ SABER** a todos os interessados e a quem o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido que foi nos autos n.º **0000727-75.2011.8.16.0155** de Execução de Alimentos em que é exequente Ministério Público do Estado do Paraná, em prol de P.S;S e executado Gesi Miquelina Siqueira que procede-se a **INTIMAÇÃO** do(a)(s) genitora do exequente Sra Joelma Aparecida Moraes da Silva, brasileira, casada, portadora da Carteira de IDentidade RG n.º 8.746.155-6-PR, atualmente residente em lugar incerto, para que dentro do prazo de **48:00 horas,** dê(em) andamento aos autos, sob pena de extinção por abandono (CPC, art. 267, III). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 09 de novembro de 2012. Do que para constar, expedi o presente mandado, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cartório Cível e Anexos desta Comarca, que o digitei e subscrevi.
POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA
**JUIZA DE DIREITO**

# SÃO JOÃO DO IVAÍ

# JUÍZO ÚNICO

## Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
***Rua Meron Heuko, 160 - Ed. Fórum - Fone/Fax: (43) 3477-1566 - CEP 86.930-000***

**EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ MENDES DE REZENDE, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

**CITANDO: JOSÉ MENDES DE REZENDE,** brasileiro, inscrito no CPF sob n.° 168.678.239-04, residente em lugar ignorado.
**PROCESSO:** Execução Fiscal n.° 024/2011, movida pelo Município de Lunardelli contra José Mendes de Rezende.
**OBJETIVO:** para, em 05 (cinco) dias, pagar a dívida, com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou oferecer bens à penhora, sob pena de constrição judicial. Ciente de que, foram fixados os honorários advocatícios do patrono da exequente em 10% sobre o valor da dívida. Entretanto, sendo a dívida paga integralmente pela parte executada, no prazo de cinco dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo pago o débito nem garantida a execução, será expedido mandado de penhora.
**VALOR DA DÍVIDA:** R$ 969,68 - em 15/12/2011.
**OBJETO:** Certidão de dívida ativa n.º 212/2011.
**NATUREZA DA DÍVIDA:** Imposto predial territorial urbano
São João do Ivaí, 05 de novembro de 2012. Eu,.....Maria de Fátima de Carvalho, Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.

***Gabriela Luciano Borri Aranda***
**Juíza de Direito**

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PARANÁ CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS**

***Rua Meron Heuko, 160 - Ed. Fórum - Fone/Fax: (43) 3477-1566 - CEP 86.930-000***
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR DA INTERDITANDA ARACI MONOO.
Data da Sentença:.....23 de outubro de 2012.
Causa da substituição:.....falecimento do curador anteriormente nomeado.
Limites da Curatela:.....total
Curador:..... Marcos Antonio de Souza.
Processo:.....352/2008.
São João do Ivaí, 31 de outubro de 2012. Eu,.....Maria de Fátima de Carvalho, Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.
***Gabriela Luciano Borri Aranda***
Juíza de Direito

# FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

## 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ANGELA MARIA MESSIAS, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**
**A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...**
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ser possível CITAR pessoalmente **ANGELA MARIA MESSIAS**, brasileira, portador da CIRG 11.004.326-8 SSP-PR, nascida em 04/10/1979, natural de Maringá-PR, filha de Maria Alice dos Santos Messias e Milton Messias, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para, querendo, em 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, qual poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas, nos termos do artigo 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. 2011.1672-4, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art.(s) 305 e 306, caput, da Lei 9.503/97. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 8 de novembro de 2012. Eu, Andrigo Rogério de Souza, Técnico Judiciário, que o digitei e a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve.
Elaine Cristina Siroti
Juíza de Direito

## Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**
**A Doutora Elaine Cristina Siroti, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...**
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ter sido possível INTIMAR pessoalmente SONIA PEREIRA filha de Julia Timoteo Pereira e Jair Pereira, *atualmente em lugar incerto e não sabido*, pelo presente INTIMA-A de que por decisão datada de 16/08/2012, proferida nos autos de Medidas Protetivas de Urgência n° 2012.1173-2, foram aplicadas as seguintes medidas: a) fica o requerido proibido de se aproximar da ofendida, de sua família, bem como da casa em que ela vive com seus familiares com limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros; b) o requerido também fica proibido de entrar em contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação; c) proíbo-o ainda de frequentar o ambiente de trabalho (empresa ou residência) da ofendida, visando garantir sua integridade física e psicológica; d) fixo a título de alimentos provisórios em favor do filho menor do casal a importância equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente, sendo presumível a capacidade deste em contribuir para o sustento do filho e patente a necessidade alimentar, ante a ausência de prova em contrário. Intime-se o requerido das medidas impostas, advertindo-o de que seu descumprimento importará em decretação da prisão cautelar, nos termos do art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 9 de novembro de 2012. Eu, __ Andrigo Rogério de Souza, Técnico Judiciário, que o digitei e a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve.
Elaine Cristina Siroti
Juíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**
**A Doutora Elaine Cristina Siroti, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...**
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ter sido possível INTIMAR pessoalmente DORIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(S) de que por decisão datada de 02/04/2009, proferida nos autos de Medidas Protetivas de Urgência n° 2012.174-5, foi revogada a suspensão do direito de visitas aos filhos menores havidos com a ofendida, anteriormente determinada. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 8 de novembro de 2012. Eu, __ Andrigo Rogério de Souza, Técnico Judiciário, que o digitei e a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve.
Elaine Cristina Siroti
Juíza de Direito

# TERRA BOA

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Cível

Juízo de Direito da Comarca de Terra Boa - Paraná
Secretaria do Juizado Especial Cível - Fone/fax (0xx44) 3641-1446
Guenith dos Santos da Silva - Técnico Judiciário
Rua Manoel P. Jordão, nº 120 - Cep: 87.240-000 -Terra Boa - Paraná
Edital de Citação do Requerido Sr. Eder Junior de Assis. Com prazo de 20 (vinte) dias. O Doutor Rodrigo do Amaral Barboza - MM. Juiz de Direito da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, na forma da lei. Faz saber, a quem o conhecimento deste haja de pertencer, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº 61/2009 de Execução de Título Extrajudicial, em que é Exequente: LUIZ ANDRE VOLPATO. e Executados: Eder Junior de Assis e Antônio Jair Roncolete, endereço atual ignorado, pelo presente Edital fica devidamente CITADA do teor da inicial, a saber: **I) Dos fatos**: O Exeqüente é credor dos Executados na quantia de R$ 11.730,00 (onze mil setecentos e trinta reais), representada pelas inclusas Notas Promissórias, emitidas em 04 de janeiro de 2007 pelo devedor e avalizadas pelo segundo Executado, no valor unitário de R$ 3.910,00 cada, as quais representam o saldo final de um negócio havido entre ambos. O Exeqüente vem por longo tempo tentando receber a divida amigavelmente sem obter sucesso. Infrutíferas se mostraram as diligências do Exeqüente em receber seu crédito de forma amigável, já que os Executados recusam-se a saldar seu débito, obrigando o Autor a promover a presente Execução, eis que ultimamente nem mesmo atendem ou retomam as ligações do Credor, chegando o primeiro Executado até mesmo a evitá-lo nos locais públicos e a se esconder quando este o procura para receber, demonstrando sua má-fé. O valor inadimplido, devidamente corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora, é de R$ 16.263,31 (dezesseis mil duzentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), conforme planilha de cálculos anexa. **II) Do Direito**: Reza o artigo 585 do Código de Processo Civil; *Art. 206,§3º,VIII.* Na regulamentação especifica aplicada a Nota Promissória, determinada pelo Decreto 57.663/66, estipula-se no Art. 70 e Art. 77. *Prescrição (artigos* 70 e 7i); Assim, tratando-se de título executivo extrajudicial firmado pelos Executados, além de não se encontrar prescrito, é título hábil a Ação de Execução. **III) Dos Pedidos**: Ante o exposto, requer o Exequente:1. A citação dos Executados para que paguem seu débito, apurado até a presente data, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito em

execução; 2. No caso de penhora de bem imóvel, seja disponibilizado termo para averbação junto ao oficio imobiliário respectivo (art.659, § 4° do CPC);3.. Não sendo identificados bens passíveis de penhora, requer se digne Vossa Exceléncia em mandar intimar o Executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontram os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de configuração de ato atentatório a dignidade da Justiça e aplicação de multa de até 20% do valor atualizado do débito exeqüendo, a ser revertido ao Exeqüente; Requer, ainda, sejam autorizados os benefícios previstos nos parágrafos 1° e 2°, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Dá-se à presente causa o valor de R$ 16.263,31 (dezesseis mil duzentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos). Termos em que, P. Deferimento. Terra Boa, 24 de Abril de 2009 (a) Angelo Porcel Renon - OAB/PR 35.897 - Procurador do Requerente. **Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e principalmente do Executado: Eder Junior de Assis, acima qualificado e para que no futuro não possam alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será publicado na Imprensa Oficial, uma só vez, gratuitamente, por se tratar de "Assistência Judiciária Gratuita" e afixada no local de costume, no edifício do Fórum, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, aos 08 (oito) dias do mês de 11 (novembro) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu_____(Guenith dos Santos da Silva) Técnico Judiciário que o digitei e subscrevi
(a) RODRIGO DO AMARAL BARBOZA
Juiz de Direito

---

Juízo de Direito da Comarca de Terra Boa - Paraná
Secretaria do Juizado Especial Cível - Fone/fax (0xx44) 3641-1446
Guenith dos Santos da Silva - Técnico Judiciário
Rua Manoel P. Jordão, nº 120 - Cep: 87.240-000 -Terra Boa - Paraná
Edital de Citação do Requerido Sr. Eder Junior de Assis. Com prazo de 20 (vinte) dias.
O Doutor Rodrigo do Amaral Barboza - MM. Juiz de Direito da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, na forma da lei. Faz saber, a quem o conhecimento deste haja de pertencer, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº 62/2009 de Execução de Título Extrajudicial, em que é Exequente: LUIZ ANDRE VOLPATO. e Executados: Eder Junior de Assis e Antônio Jair Roncolete, endereço atual ignorado, pelo presente Edital fica devidamente CITADA do teor da inicial, a saber: **I) Dos fatos**: o Exeqüente é credor dos Executados na quantia de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), representada pela inclusa Nota Promissória, emitida em 18 de dezembro de 2006 pelo devedor e avalizada pelo segundo Executado, a qual representa o saldo final de um negócio havido entre ambos. O Exeqüente vem por longo tempo tentando receber a divida amigavelmente sem obter sucesso. Infrutíferas se mostraram as diligências do Exeqüente em receber seu crédito de forma amigável, já que os Executados recusam-se a saldar seu débito, obrigando o Autor a promover a presente Execução, eis que ultimamente nem mesmo atendem ou retomam as ligações do Credor, chegando o primeiro Executado até mesmo a evitá-lo nos locais públicos e a se esconder quando este o procura para receber, demonstrando sua má-fé.
O valor inadimplido, devidamente corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora,
é de R$ 3.551,33 (três mil quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos). **II) Do Direito**: Reza o artigo 585 do Código de Processo Civil; *Art. 206,§3º,VIII.* Na regulamentação especifica aplicada a Nota Promissória, determinada pelo Decreto 57.663/66, estipula-se no Art. 70 e Art. 77. *Prescrição (artigos* 70 e 71); Assim, tratando-se de título executivo extrajudicial firmado pelos Executados, além de não se encontrar prescrito, é título hábil a Ação de Execução. **III) Dos Pedidos**: Ante o exposto, requer o Exequente:1. A citação dos Executados para que paguem seu débito, apurado até a presente data, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito em execução; 2. No caso de penhora de bem imóvel, seja disponibilizado termo para averbação junto ao oficio imobiliário respectivo (art.659, § 4° do CPC);3.. Não sendo identificados bens passíveis de penhora, requer se digne Vossa Exceléncia em mandar intimar o Executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontram os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de configuração de ato atentatório a dignidade da Justiça e aplicação de multa de até 20% do valor atualizado do débito exeqüendo, a ser revertido ao Exeqüente; Requer, ainda, sejam autorizados os benefícios previstos nos parágrafos 1° e 2°, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Dá-se à presente causa o valor de R$ 3.551,33 (três mil quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos). Termos em que, P. Deferimento. Terra Boa, 24 de Abril de 2009 (a) Angelo Porcel Renon - OAB/PR 35.897 - Procurador do Requerente. **Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e principalmente do Executado: Eder Junior de Assis, acima qualificado e para que no futuro não possam alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será publicado na Imprensa Oficial, uma só vez, gratuitamente, por se tratar de "Assistência Judiciária Gratuita" e afixada no local de costume, no edifício do Fórum, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, aos 08 (oito) dias do mês de 11 (novembro) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu_____(Guenith dos Santos da Silva) Técnico Judiciário que o digitei e subscrevi.
(a) RODRIGO DO AMARAL BARBOZA
Juiz de Direito

---

# UMUARAMA

## 1ª VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: CLODOALDO APARECIDO CERQUEIRA
**PROCESSO CRIME Nº. 2012.2073-1** PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O DOUTOR ADRIANO Cezar moreira, MM°. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC ...
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o acusadoCLODOALDO APARECIDO CERQUEIRA, brasileiro, nascido aos 11/02/1973, portador do RG nº 6.370.207/PR, filho de Antônia Batista Cerqueira e Benjamim dos Santos, que o Ministério Público lhe move, como incurso nas sanções do art. 331 do Código Penal**,** atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente **CITA-O(A)(S)** para apresentar(em) defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que referida(s) resposta(s) deverá(ão) ser oferecida(s) através de advogado, e nela(s) o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, juntar(em) documentos e oferecer(em) justificações, especificar(rem) as provas que pretendem produzir(em) e arrolar(em) testemunhas. Não havendo constituição de defensor no prazo referido e a consequente apresentação da defesa, este Juízo nomeará advogado dativo para fazê-lo, devendo, ainda, ficar ciente(s) de que o processo seguirá a sua(s) revelia(s) se deixar (em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s)**.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 6 de novembro de 2012. Eu_____ (TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN) Escrivã Criminal, que o fiz digitar e subscrevi.
**TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRINEscrivã Criminal**

---

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: CLAUDECIR FERREIRA DIAS
**PROCESSO CRIME Nº. 2012.2074-0** PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O DOUTOR ADRIANO Cezar moreira, MM°. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC ...
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o acusadoCLAUDECIR FERREIRA DIAS, brasileiro, natural de Umuarama/PR, nascido aos 04/11/1971, filho de Antenor Ferreira Dias e Maria do Nascimento da Silva Dias, que o Ministério Público lhe move, como incurso nas sanções do art. 329 do Código Penal**,** atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente **CITA-O(A)(S)** para apresentar(em) defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que referida(s) resposta(s) deverá(ão) ser oferecida(s) através de advogado, e nela(s) o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, juntar(em) documentos e oferecer(em) justificações, especificar(rem) as provas que pretendem produzir(em) e arrolar(em) testemunhas. Não havendo constituição de defensor no prazo referido e a consequente apresentação da defesa, este Juízo nomeará advogado dativo para fazê-lo, devendo, ainda, ficar ciente(s) de que o processo seguirá a sua(s) revelia(s) se deixar (em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s)**.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 6 de novembro de 2012. Eu_____ (TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN) Escrivã Criminal, que o fiz digitar e subscrevi.
**TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRINEscrivã Criminal**

---

## Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Des. Antonio F.F. Costa, 3693, Ed. Do Fórum,
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP. 87.501-940

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: **CARLOS RAMON FROMER ACOSTA**
**EXECUÇÃO DE PENA Nº. 2012.718-2** PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
*O DOUTOR ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ...*
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **CARLOS RAMON FROMER ACOSTA,** paraguaio, nascido em 27/02/87, filho de Ramon Fromer e Antonia Acosta**, como incurso nas sanções do art. 33, da Lei nº. 11.343/06,** atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** a fim de comparecer perante este juízo, no dia **10 de Dezembro de 2012, às 13h05min**, a fim de participar da **audiência de justificativa do réu**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 22 de outubro de 2012. Eu _____, (**TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN**) **Escrivã Criminal**, que o fiz digitar e subscrevi.
**TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN**
Escrivã Criminal - Portaria 01/09

---

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ: **DIOMAR DE LIMA CARNEIRO**
**PROCESSO CRIME Nº. 2008.730-4** PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
*O DOUTOR ADRIANO CEZAR MOREIRA, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...*
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, a ré DIOMAR DE LIMA CARNEIRO, brasileira, natural de Anto Piquiri/PR, nascida em 12/03/1966, portadora da carteira de identidade RG nº 2.404.658/PR, filha de Conceição de Lima Carneiro**,** pelo presenteintime-a da sentença prololatada nos autos supramencionados, em data de 24/10/2012, que julgou procedente o pedido ínsito na denúncia, para o fim de condenar a ré, pela prática do crime do artigo 155, caput, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, em regime inicial semiaberto. E, como não foi possível intimá-la da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimada da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no prazo legal, sob pena de vê-la transitar em julgado. Outrossim, faz saber que este Juizo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, nº 3693, Centro Civíco, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edificio do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1° via ficará no local de costume . DADO e passado nesta cidade e comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 8 de Novembro de 2012. Do que para constar_____(Tays Raquel de Castilho Feltrin) Escrivã Criminal-, que a fiz digitei e subscrevi.
**TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN**
**Escrivã Criminal - Portaria nº 01/2009**

---

**PODER JUDICIÁRIOCARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI** COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do Fórum,
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP. 87.501-940
Telefone n.(0xx44)3621-8403
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **PRESLEY EDUARDO DUARTE**
PROCESSO CRIME Nº. 2004.88-4
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná...
FAZ SABER a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **PRESLEY EDUARDO DUARTE, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, natural de Umuarama - PR, nascido em 23/08/1984, portador da cédula de identidade RG nº 9.186.236-0/PR, filho de Tânia Maria Duarte, residente e domiciliado na Rua Colibri, 2458, Conjunto Patrimônio Umuarama, nesta cidade e Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido,** tem o presente edital a finalidade de **INTIMÁ-LO** para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao interesse na restituição do veículo VW FUSCA, VERMELHO, PALCAS MVO-1039 e, caso positivo, junte aos autos documentos que comprovem a propriedade do veículo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 4 de setembro de 2012. Eu _____ (Fabrícia Pelacani Bueno Gambarim), Técnica de Secretaria, que o fiz digitar e subscrevi.
**TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN**
Escrivã Criminal
Portaria nº 01/2009

---

# 2ª VARA CÍVEL

# Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO**
**PELO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS**
O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, através dos autos nº 150/2004, de Execução Fiscal, onde é exeqüente MUNICIPIO DE UMUARAMA e executado ALAIDE DA SILVA ANDRADE, na qual é pleiteada o pagamento da quantia de R$ 747,15 (setecentos e quarenta e sete reais e quinze centavos), em data de 18 de agosto de 2004, representada pela certidão de dívida ativa sob nº 336/2004, vem tornar público e de conhecimento geral de que por este ato procede a **CITAÇÃO** do executado ALAIDE DA SILVA ANDRADE**,** inscrito no CPF/MF nº 286.671.152-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento do principal no prazo de (05) cinco dias, ou nomeie bens a penhora, tantos quantos bastem para o pagamento do débito, sob pena de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial como se verdadeiros fossem (art. 319 CPC), por todo o conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:
**DESPACHO DO MM JUIZ:** *"Vistos etc. 1. Diante do pedido de fls. e, considerando ainda que o exeqüente diligenciou o paradeiro do requerido sem êxito, defiro o pedido de citação por edital. 2. Cite-se, com prazo de 30 dias , para no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento do valor principal, custas e honorários, ou nomear bens à penhora.. (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito".*
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 26 de outubro de 2012. Eu,_____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.
**MARCELO PIMENTEL BERTASSO**
**JUIZ DE DIREITO**

---

**EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS**
**PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**
O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente **CITA** os **EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS,** pelo prazo de 30 (trinta) dias, de que por este r. Juízo e Cartório, tramitam os autos de Inventario, sob n.º 354/2008, onde é requerente Célia Alves da Silva e outros e requerido Antonio Lopes de Oliveira.
Ficam os eventuais interessados **CITADOS E INTIMADOS** de que por este r. Juízo e Cartório, tramitam os autos supra mencionados, tendo sido recebido no dia 21 de setembro de 2012, pelo Dr. Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito desta Vara, para que no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestem-se nos autos, por todo conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:
**DESPACHO DO MM. JUIZ**: *"Vistos etc. (...) Citem-se todos os interessados por edital... Umuarama, 21 de setembro de 2012. (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito".*
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 01 de novembro de 2012. Eu,_____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.
**MARCELO PIMENTEL BERTASSOJUIZ DE DIREITO**

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**
**PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**
O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ E DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente **CITA** o réu ***MANOEL LOPES***, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido**,** pelo prazo de 30 (trinta) dias, de que por este r. Juízo e Cartório, tramitam os autos de Ação de Usucapião, sob nº 12310/2011, onde é requerente CLEUNICE APARECIDA DE JESUS e requerido MANOEL LOPES E OUTRO, nos termos da inicial à seguir transcrita resumidamente:
**RESUMO DA INÍCIAL**: "O imóvel foi adquirido pelo Sr. Josino Otaviano Sobrinho no final do ano de 1971 atraves de contrato verbal e nenhuma providencia foi tomada na época para a regularização de sua propriedade. Consta no cadastro do Município de Umuarama o nome do Sr. Josino no cadastro do referido imóvel. Segundo Certidão, o imóvel era propriedade da Companhia de Melhoramentos Norte do Paraná e foi adquirido através do contrato de compromisso de compra e venda por Manoel Lopes. Desde a aquisição, o Sr. Josino foi morar no imóvel com a familia. Requerimentos de praxe". Fica o requerido **CITADO** de que por este r. Juízo e Cartório, tramitam os autos supra mencionados, tendo sido recebido no dia 15 de fevereiro de 2011, pelo Dr. Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito desta Vara, para que no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a presente ação, sob pena de considerar-se aceitos

como verdadeiros os fatos contra si articulados se não o fizer e por todo conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:
**DESPACHO DO MM. JUIZ**: *"Vistos etc. 1. Citem-se os réus e eventuais interessados, por edital, com prazo de 30 dias. 2. Citem-se todos os confinantes do imóvel usucapiendo, para querendo, contestar o pedido. 3. Por via postal, notifiquem-se, para manifestar eventual interesse na causa, os representantes da Fazenda Publica da União, do Estado e do Município. Umuarama, 07 de dezembro de 2011. (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito".*
Esclarecendo-se que caso não seja contestada a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, considerar-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos contra si articulados na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 01 de novembro de 2012. Eu,_____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.
**MARCELO PIMENTEL BERTASSOJUIZ DE DIREITO**

# 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª (SEGUNDA) VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
RÉU: **ROBERTO CARLOS SAMPAIO**
PROCESSO CRIME N.º **2001.96-0** PRAZO DE **15 (QUINZE) DIAS**

*A Doutora **Silvane Cardoso Pinto**, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná,...*
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **ROBERTO CARLOS SAMPAIO, brasileiro, portador do RG. nº 5.655.117-4/PR, natural de Iporã/PR, nascido aos 07/06/1967, filho de Sebastião Hermógenes Sampaio e Maria das Neves Sampaio**, *atualmente em lugar incerto e não sabido,* pelo presente INTIMÁ-LO para que, *no prazo de 10 (dez) dias*, **compareça neste Juízo, a fim de efetuar o pagamento das custas processuais e da pena de multa que lhe fora imposta nos autos supramencionados**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 05 (cinco) de outubro de 2012 (dois mil e doze). Eu,_____(**Wilson Ebsen**), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
**ROSEMARY LOPES FERNANDES**
ESCRIVÃ DESIGNADA
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 62/2012

***JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA - PARANÁ***
*Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693,*
*Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná*
*Fone: (044) 3621-8404*

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Rés: **CRISTIANE REZENDE, LUCIMARA APARARECIDA FERREIRA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA e MARILENE DE ANDRADE.**
Processo Crime n.º **2005.164-5**
Prazo de **90 (noventa) dias**

*A DOUTORA SILVANE CARDOSO PINTO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...*

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, a ré **MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA, brasileira, nascida aos 15/01/1973, portadora do RG n.° 25.331.093-3/SP, filha de Luiz Carlos Moreira e de Nilce Dalves Moreira**, pelo presente INTIMÁ-LA da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 19/07/2012, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para o fim de desclassificar o crime de lesões corporais gravíssimas (art. 129, §2°, IV, do Código Penal) para o crime de lesões corporais leves (art. 129, *caput*, do Código Penal) e condenar as acusadas CRISTIANE REZENDE, LUCIMARA APARARECIDA FERREIRA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA e MARILENE DE ANDRADE, pela prática do crime previsto no art. 129, *caput*, do Código Penal, às penas de MÁRCIA CRISTINA DE OLIVEIRA: 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de detenção em regime aberto; CRISTIANE REZENDE: 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias em regime fechado; LUCIMARA APARECIDA FERREIRA: 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias em regime aberto; e MARILENE DE ANDRADE: 5 (cinco) meses em regime aberto. E, como não tenha sido possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimado da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no prazo de Lei, a contar do prazo em questão, sob pena de ver transitar em julgado dita decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 26 de julho de 2012.

**ROSEMARY LOPES FERNANDES**
ESCRIVÃ DESIGNADA
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 62/2012

## Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA
SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
**COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ**
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná.
Fone: (044) 3621-8404

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Réu: **ADELCIO NEVES**
Procedimento Especial da Lei Antitóxico n.º **2012.2792-2**
Prazo de **20 (vinte) dias**

*A DOUTORA SILVANE CARDOSO PINTO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...*

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível notificar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o/a ré/réu **RAFAEL SODRE DA SILVA, brasileiro, nascido aos 31/04/1987, portador do RG: 5.100.482-8/SC, filho de NAIR SODRE DA SILVA**, pelo presente **NOTIFICÁ-LO(A)** para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda por escrito a acusação exposta na denúncia, cuja cópia segue em anexo, com base no artigo 55, § 1º da Lei 11.343/2006, devendo a resposta ser consistente em defesa preliminar e exceções, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo intimação quando necessário, em que o/a réu/ré consta como incurso(a) nas sanções do art. 28, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/2006. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 05 (cinco) de novembro de 2012 (dois mil e doze). Do que, para constar, Eu,_____ (**Rosemary Lopes Fernandes**), Escrivã Designada, que o digitei e subscrevi.

**ROSEMARY LOPES FERNANDES**
Escrivã Designada
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 62/2012

# UNIÃO DA VITÓRIA

## 2ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

Juízo de Direito da 2ª Secretaria da Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória Estado do Paraná
Edital de Citação de ADRIANO DOS REIS com o prazo de 30 (trinta) dias
(Art. 8º, inciso IV, da Lei sob n.º 6.830-80 / Expediente Judiciário)
A Doutora LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO, MM.ª Juíza de Direito, da 2ª Secretaria da Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da Lei.

Faz Saber a todos quantos o presente edital de Citação virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo da 2ª Secretaria da Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, tramitam os autos de Execução Fiscal, sob n.º 9483-16.2011.8.16.0174, proposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL BITURUNA LTDA, no valor principal de R$ 271.889,88 (duzentos e setenta e um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), para cobrança da(s) Dívida(s) Ativa(s) fundadas em ICMS (Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação) nº 30040120, inscrita(s) em Dívida Ativa em data de 01/09/2011, no qual é procurador(a) do(a) exequente o(a) Dr(a). Guilherme Soares. É o presente para o fim de Citar o(a)(s) executado(a)(s), ADRIANO DOS REIS, inscrita no CPF/MF sob n.º 047.137.119-00, atualmente em lugar desconhecido, para que no prazo de (05) cinco dias, pague a dívida com juros, multa, atualização monetária e demais cominações legais, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem do artigo 11 da Lei sob n.º 6.830/80, ficando ciente de que este Juízo está situado no Edifício do Fórum, na Rua Marechal Floriano Peixoto, n.º 314, na cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos 6 de novembro de 2012. Eu, _____ Éderson Adriano Neves, Técnico Judiciário - Supervisor de Secretaria que o digitei e subscrevo.
LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO
Juíza de Direito

Juízo de Direito da 2ª Secretaria Cível da Comarca de União da Vitória - Estado do Paraná
"Edital"
= Edital de Citação com o prazo de trinta (30) dias, de FELIX FIUTEK e sua esposa, se casado for, bem como dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, nos autos de Ação de Usucapião Extraordinário, sob nº 4753-25.2012.8.16.0174 =
O Doutor ALEXANDRO CESAR POSSENTI, MM. Juiz de Direito Designado da 2ª Secretaria Cível da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da Lei.
Faz Saber a todos quantos o presente edital de citação com o prazo de vinte (20) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam por esta 2ª Secretaria Cível, os autos de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, sob nº 4753-25.2012.8.16.0174, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), proposto por NILZA MAZEPA FIUTEK e JOÃO FIUTEK FILHO em face de FELIX FIUTEK, tendo por objeto a legalização do seguinte imóvel: "Área de terreno urbano com 803,25 m2 (oitocentos e três metros e vinte e cinco centímetros quadrados), situado na Rua Zacarias Goes e Vasconcelos, nº 245, Centro, no quadro urbano desta cidade de União da Vitória, identificado na Transcrição n.º 31.675 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. O objeto da presente ação de Usucapião é um terreno urbano situado no Centro desta cidade e comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, com área total de 803,25 m2 (oitocentos e três metros e vinte e cinco centímetros quadrados), e em conformidade com o memorial descritivo o imóvel usucapiendo possui as seguintes medidas e confrontações, *in verbis*: Frente: 18,10 metros de frente para a Rua Zacarias Goes de Vasconcelos; Fundos:17,70 metros na linha de fundos com o lote de Marcia Baiak; Lado Direito: 45,00 metros ao lado direito com o lote Willian Osmar Kampmann; Lado Esquerdo: 45,00 metros ao lado esquerdo com o lote de Nelson Arthur Petry.**"**
É o presente para a fim de CitarFELIX FIUTEK e sua esposa, se casado for, de qualificação desconhecida, atualmente em lugar incerto e não sabido, bem como dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, de que se não for contestado pedido, no prazo legal de quinze (15) dias, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor, com a inicial (Art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos 6 de novembro de 2012. Eu, _____ Éderson Adriano Neves, Técnico Judiciário - Supervisor de Secretaria, que o digitei e subscrevo.
ALEXANDRO CESAR POSSENTI
Juiz de Direito Designado

Juízo de Direito da 2ª Secretaria da Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória Estado do Paraná
Edital de Citação de ADRIANO DOS REIS com o prazo de 30 (trinta) dias
(Art. 8º, inciso IV, da Lei sob n.º 6.830-80 / Expediente Judiciário)
A Doutora LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO, MM.ª Juíza de Direito, da 2ª Secretaria da Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da Lei.

Faz Saber a todos quantos o presente edital de Citação virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo da 2ª Secretaria da Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, tramitam os autos de Execução Fiscal, sob n.º 9483-16.2011.8.16.0174, proposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL BITURUNA LTDA, no valor principal de R$ 271.889,88 (duzentos e setenta e um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), para cobrança da(s) Dívida(s) Ativa(s) fundadas em ICMS (Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação) nº 30040120, inscrita(s) em Dívida Ativa em data de 01/09/2011, no qual é procurador(a) do(a) exequente o(a) Dr(a). Guilherme Soares. É o presente para o fim de Citar o(a)(s) executado(a)(s), ADRIANO DOS REIS, inscrita no CPF/MF sob n.º 047.137.119-00, atualmente em lugar desconhecido, para que no prazo de (05) cinco dias, pague a dívida com juros, multa, atualização monetária e demais cominações legais, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem do artigo 11 da Lei sob n.º 6.830/80, ficando ciente de que este Juízo está situado no Edifício do Fórum, na Rua Marechal Floriano Peixoto, n.º 314, na cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos 8 de novembro de 2012. Eu, _____ Éderson Adriano Neves, Técnico Judiciário - Supervisor de Secretaria que o digitei e subscrevo.
LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO
Juíza de Direito

## 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

O DOUTOR **LEONARDO SOUZA,**
MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
**FAZ SABER,** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS,** que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **EZIQUIEL GONÇALVES DOS SANTOS, vulgo "NENÊ"** brasileiro, portador do RG 9663.464-1/PR, nascido em 06/02/1982, natural de Santa Cecília-SC, filho de Maria Juvenil dos Santos e Miguel Gonçalves dos Santos, tendo como último endereço residencial conhecido à Rua Quadra 15, 107, Limeira, União da Vitória/PR, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O, para que apresente Defesa Preliminar por escrito, noprazo de dez (10) dias, (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de ação penal que lhe(s) move a Justiça Publica, como incurso(s) nas penas do(s) art. 344 do Código Penal**,** ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), **sendo aconselhável comparecer Acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar: a) atestado de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a nomeação de defensor dativo;(Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias), nos autos de processo-crime n.º 2008.430-5**, que a Justiça Pública move contra o mesmo, e para que chegue ao conhecimento dos referidos réus, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, 2ª Secretaria Criminal. **Aos vinte e nove dias (29) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012)**. Eu, Tatiana I. P. Trompczynski, autorizada pela Portaria 04/2012, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
**LEONARDO SOUZA**
Juiz de Direito

CERTIFICO, ter afixado o presente
Edital no Átrio do Fórum, em lugar de
Costume. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 29 de outubro de 2012.

**Tatiana I. P. Trompczynski**
**Técnica Judiciária**
**Mat. TJ/PR n.º 51.060**

---

O DOUTOR **LEONARDO SOUZA,**
MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
**FAZ SABER,** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS,** que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MÁRCIO JOSÉ SOARES,** brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, portador do RG(não possui nos autos), nascido em 13/10/1984, natural de Bituruna-PR, filho de João Maria Soares e Romalina de Fátima Mendes Soares, tendo como último endereço residencial conhecido à Rua Valter de Oliveira, 55, bairro João Paulo II, União da Vitória/PR, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O, para que apresente Defesa Preliminar por escrito, noprazo de dez (10) dias, (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de ação penal que lhe(s) move a Justiça Publica, como incurso(s) nas penas do(s) art. 121, § 2º, inciso IV, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal**,** ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), **sendo aconselhável comparecer Acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar: a) atestado de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a nomeação de defensor dativo;(Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias), nos autos de processo-crime n.º 2005.400-8**, que a Justiça Pública move contra o mesmo, e para que chegue ao conhecimento dos referidos réus, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, 2ª Secretaria Criminal. **Aos trinta dias (30) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012)**. Eu, Tatiana I. P. Trompczynski, autorizada pela Portaria 04/2012, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
**LEONARDO SOUZA**
Juiz de Direito
CERTIFICO, ter afixado o presente
Edital no Átrio do Fórum, em lugar de
Costume. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 30 de outubro de 2012.

**Tatiana I. P. Trompczynski**
**Técnica Judiciária**
**Mat. TJ/PR n.º 51.060**

---

O DOUTOR **LEONARDO SOUZA,**
MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
**FAZ SABER,** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS,** que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOEL DE SOUZA,** brasileiro, portador do RG(não possui nos autos), nascido em 01/12/1971, natural de Criciúma-SC, filho de Eleutério de Souza e Clemente Coral de Souza, tendo como último endereço residencial conhecido à Rua Manoel Serafin Inácio, 29, centro, Criciúma/SC, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O, para que apresente Defesa Preliminar por escrito, noprazo de dez (10) dias, (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de ação penal que lhe(s) move a Justiça Publica, como incurso(s) nas penas do(s) art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro**,** ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), **sendo aconselhável comparecer Acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar: a) atestado de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a nomeação de defensor dativo;(Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias), nos autos de processo-crime n.º 2008.430-5**, que a Justiça Pública move contra o mesmo, e para que chegue ao conhecimento dos referidos réus, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, 2ª Secretaria Criminal. **Aos vinte e nove dias (29) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012)**. Eu, Tatiana I. P. Trompczynski, autorizada pela Portaria 04/2012, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
**LEONARDO SOUZA**
Juiz de Direito
CERTIFICO, ter afixado o presente
Edital no Átrio do Fórum, em lugar de
Costume. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 29 de outubro de 2012.

**Tatiana I. P. Trompczynski**
**Técnica Judiciária**
**Mat. TJ/PR n.º 51.060**

---

O DOUTOR **LEONARDO SOUZA,**
MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
**FAZ SABER,** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS,** que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **EZEQUIEL BORYSIUK,** brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG 9.915.094-7, nascido em 05/07/1987, natural de Cruz Machado-PR, filho de Edmundo Borysiuk e Pedrinha Dias Borysiuk, tendo como último endereço residencial conhecido à Linha Terceira Vicinal Vitória, União da Vitória/PR, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O, para que apresente Defesa Preliminar por escrito, noprazo de dez (10) dias, (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de ação penal que lhe(s) move a Justiça Publica, como incurso(s) nas penas do(s) art. 155 do Código Penal**,** ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), **sendo aconselhável comparecer Acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar: a) atestado de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a nomeação de defensor dativo;(Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias), nos autos de processo-crime n.º 2011.954-0**, que a Justiça Pública move contra o mesmo, e para que chegue ao conhecimento dos referidos réus, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, 2ª Secretaria Criminal. **Aos trinta dias (30) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012)**. Eu, Tatiana I. P. Trompczynski, autorizada pela Portaria 04/2012, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
**LEONARDO SOUZA**
Juiz de Direito
CERTIFICO, ter afixado o presente
Edital no Átrio do Fórum, em lugar de
Costume. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 30 de outubro de 2012.

**Tatiana I. P. Trompczynski**
**Técnica Judiciária**
**Mat. TJ/PR n.º 51.060**

---

## Edital de Intimação

O DOUTOR **LEONARDO SOUZA,**
MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de sessenta (60) dias,** que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **LAURO SKWAREK,** brasileiro, solteiro, natural de Cruz Machado/PR, nascido em 12/09/1965, filho de Pedro Skwarek e Elly Elizabeth Skwarek, tendo como último endereço conhecido à Linha União Cruz Machado/PR, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente intime-o da sentença que **Impronunciou o réu** como incurso nos artigos 121, § 2º, inciso II, na forma do art. 14, do Código Penal, por sentença proferida em data de 16.11.2010, nos autos do **Processo Crime nº 2009.1120-6**que a Justiça Pública move contra o mesmo e, para

que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, 2ª Secretaria do Crime. Aos trinta (30) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Tatiana I. P. Trompczynski (Matr. TJ/PR 51.060), autorizada pela Portaria 04/2012, que digitei e subscrevi.
**LEONARDO SOUZA**
Juiz de Direito

CERTIFICO, ter afixado o presente
Edital no Átrio do Fórum, em lugar de
Costume. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 30 de outubro de 2012.

**Tatiana I. P. Trompczynski**
**Técnica Judiciária**
**Mat. TJ/PR n.º 51.060**

---

O DOUTOR **LEONARDO SOUZA,**
MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de sessenta (60) dias,** que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JÚLIO CÉSAR DA SILVEIRA,** brasileiro, natural de Porto União/SC, filho de Manoel Silveira e Darci de Paula Silveira, intime-o da sentença que **julgou extinta a punibilidade do réu,** com fulcro nos artigos 171 do Código Penal, por sentença proferida em data de 26.06.2012, nos autos do **Processo Crime nº 2004.924-5**que a Justiça Pública move contra o mesmo e, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, 2ª Secretaria do Crime. Aos trinta (30) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Tatiana I. P. Trompczynski (Matr. TJ/PR 51060) autorizada pela Portaria 04/2012, que digitei e subscrevi.
**LEONARDO SOUZA**
Juiz de Direito

CERTIFICO, ter afixado o presente
Edital no Átrio do Fórum, em lugar de
Costume. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 30 de outubro de 2012.

**Tatiana. I. P. Trompczynski**
**Técnica Judiciário**
**Matrícula TJ/PR 51.060**

---

O DOUTOR **LEONARDO SOUZA,**
MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de sessenta (60) dias,** que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MÁRCIO DA SILVA BRASIL,** brasileiro, separado, servente, natural de Bituruna/PR, nascido em 12.01.1990, filho de Frederico Gargioni e Sônia Bueno Magalhães Gargioni, intime-o da sentença que **julgou extinta a punibilidade do réu,** com fulcro nos artigos 147, "caput", todos do Código Penal, por sentença proferida em data de 20.01.2012, nos autos de **Inquérito Policial nº 2011.1184-6**que a Justiça Pública move contra o mesmo e, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, 2ª Secretaria do Crime. Aos trinta e um (31) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Tatiana I. P. Trompczynski (Matr. TJ/PR 51060) autorizada pela Portaria 04/2012, que digitei e subscrevi.
**LEONARDO SOUZA**
Juiz de Direito

CERTIFICO, ter afixado o presente
Edital no Átrio do Fórum, em lugar de
Costume. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 31 de outubro de 2012.

**Tatiana. I. P. Trompczynski**
**Técnica Judiciário**
**Matrícula TJ/PR 51.060**

---

O DOUTOR **LEONARDO SOUZA MM.**
JUIZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA CRIMINAL DA
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO
PARANÁ, na forma da lei, etc...
**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de noventa dias (90) dias,** que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **André Ricardo Nakalski,** brasileiro, convivente, prestador de serviços gerais,nascido em 28/07/1983, natural de Porto União/SC, filho de Luis Carlos Nagalski e Matilde Stacheski Nagalski, tendo como último endereço residencial conhecido à Rua Alcides Vodonos, 131, bairro Bento Munhoz, nesta Cidade e Comarca de União da Vitória/PR, intime-o da sentença que **julgou a sentença condenatória,** com fulcro no artigo 157, *§ 2º*, incisos I e II do Código Penal, art. 15 da Lei 10.826/2003, e art. 1º da Lei 2252/54, por sentença proferida em data de 17.10.2011, nos autos do **Processo Crime nº 2005.470-9** que a Justiça Pública move contra o mesmo e, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, 2ª Secretaria do Crime. Aos trinta (30) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Tatiana I. P. Trompczynski (Matr. TJ/PR 51060), que digitei e subscrevi.
**LEONARDO SOUZA**
Juiz de Direito

CERTIFICO, ter afixado o presente
Edital no Átrio do Fórum, em lugar de
Costume. O referido é verdade e dou fé.
U. da Vitória, 30/10/2012.
**Tatiana I. P. Trompczynski**
**Técnica Judiciária**

---

O DOUTOR **LEONARDO SOUZA,**
MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de sessenta (60) dias,** que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **FÁBIO MAGALHÃES GARGIONI,** brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, natural de União da Vitória/PR, nascido em 12.01.1990, filho de Frederico Gargioni e Sônia Bueno Magalhães Gargioni, intime-o da sentença que **julgou extinta a punibilidade do réu,** com fulcro nos artigos 180, "caput", c/c o art. 61, alínea "h", todos do Código Penal, por sentença proferida em data de 26.06.2012, nos autos do **Processo Crime nº 2008.1330-4**que a Justiça Pública move contra o mesmo e, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, 2ª Secretaria do Crime. Aos trinta e um (31) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Tatiana I. P. Trompczynski (Matr. TJ/PR 51060) autorizada pela Portaria 04/2012, que digitei e subscrevi.
**LEONARDO SOUZA**
Juiz de Direito

CERTIFICO, ter afixado o presente
Edital no Átrio do Fórum, em lugar de
Costume. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 31 de outubro de 2012.

**Tatiana. I. P. Trompczynski**
**Técnica Judiciário**
**Matrícula TJ/PR 51.060**

---

O DOUTOR **LEONARDO SOUZA MM.**
JUIZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA CRIMINAL DA
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO
PARANÁ, na forma da lei, etc...
**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de sessenta dias (60) dias,** que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ELIAS MARTINS DOS SANTOS, vulgo "Pastor",** brasileiro, casado, prestador de serviços gerais, portador do RG: 9.139.174-7/PR, nascido em 01/01/1978, natural de Porto União/SC, filho de Maria Joana dos Santos e João Martins dos Santos, tendo como último endereço residencial conhecido à Rua Professora Mari Parisse, 78, nesta Cidade e Comarca de União da Vitória/PR, intime-o da sentença que **julgou a sentença ABSOLUTÓRIA,** com fulcro no artigo 163, *§ único*, incisos III, c/c art. 29, do Código Penal, por sentença proferida em data de 11.06.2012, nos autos do **Processo Crime nº 2008.004-0**que a Justiça Pública move contra o mesmo e, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, 2ª Secretaria do Crime. Aos trinta e um (31) dias do mês de outubro (10) do ano de dois

mil e doze (2012). Eu, Tatiana I. P. Trompczynski (Matr. TJ/PR 51060), que digitei e subscrevi.
**LEONARDO SOUZA**
Juiz de Direito

CERTIFICO, ter afixado o presente
Edital no Átrio do Fórum, em lugar de
Costume. O referido é verdade e dou fé.
U. da Vitória, 31/10/2012.
**Tatiana I. P. Trompczynski**
**Técnica Judiciária**
**Mat. TJ/PR n.º 51.060**

# VARA CÍVEL

## Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE LEILÃO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO DEVEDOR: **RAIO DE SOL INFORMÁTICA S/C LTDA.**
**FAZ SABER:** A todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo será(ão) levado(s) à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) devedor(es) acima mencionado(s), e nas seguintes condições:
**DATA DO PRIMEIRO LEILÃO:** Dia **30 de novembro de 2012,** a partir das **14:00 horas**, por lanço igual ou superior ao da avaliação.
**DATA DO SEGUNDO LEILÃO:** Dia **14 de dezembro de 2012,** a partir das **14:00 horas**, para venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).
**LOCAL:** Átrio do Fórum, Rua Marechal Floriano Peixoto, nº. 314, Centro, União da Vitória/PR.
**PROCESSO:** Autos nº. **7855-60.2009.8.16.0174 (1779/2009)** de **EXECUÇÃO FISCAL**, proposta por **FUSA - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA SAÚDE**, em face de **RAIO DE SOL INFORMÁTICA S/C LTDA.**
**BEM(NS):** 01 (Uma) Impressora multifuncional , marca HP Deskjet F4180, com 01 (um) Cartucho colorido (cheio) e com 01 (um) cartucho preto (cheio), nova.
**(RE)AVALIAÇÃO:** R$ 365,00 (trezentos e sessenta e cinco reais), em 24 de setembro de 2012.
**ÔNUS:** Nada consta.
**VALOR DO DÉBITO:** R$ 71,03 (setenta e um reais e três centavos), em 24 de setembro de 2012.
**DEPÓSITÁRIO:** DOUGLAS EDIVAM S.
**FORMA DE PAGAMENTO DA ARREMATAÇÃO:a)** Imediato; **b)** Em 15 (quinze) dias mediante caução; **c)** Tratando-se de bem imóvel, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta por escrito, em valor nunca inferior ao da avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. As propostas deverão indicar o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.
**LEILOEIRO:** FERNANDO MARTINS SERRANO, FÁBIO GONÇALVES BARBOSA e ADRIANO MELNISKI, Leiloeiros Oficiais, arbitrando seus honorários de acordo com o despacho deste Juízo, ou seja: os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação. Em se tratando de arrematação, os honorários corresponderão a 5% (cinco por cento) do valor do lanço, sob pena de responsabilidade do arrematante; de remição, 1% (um por cento) do valor pelo qual o bem foi resgatado, a ser pago pelo remitente; de transação, após designada arrematação e publicados os editais, ou de pagamento da dívida, arbitro a comissão do leiloeiro em 1% (um por cento) do valor da transação/pagamento, a ser pago pelo executado. Adjudicação, 1% (um por cento) do valor da adjudicação, a ser pago pela parte exequente.
**OBSERVAÇÃO:** Os ritos seguirão o determinado pela nova Lei de Execução, nº. 11.382/2006.
**ADVERTÊNCIA:** No caso de não realização do leilão nas datas acima designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização, no mesmo horário. Será assegurado ao Credor o direito de oferecer lanço nas mesmas condições dos demais licitantes.
**INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM":** Fica(m) o(s) devedor(es) qual(is) seja(m): **RAIO DE SOL INFORMÁTICA S/C LTDA.**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), através do presente INTIMADO(s), e todos os demais interessados, das datas, horários e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei.
União da Vitória, aos 05 de novembro de 2012. Eu, _____, Abegail A. Mello, (funcionária Juramentada), digitei e subscrevi.
**ALEXANDRO CÉSAR POSSENTI**
**Juiz de Direito Designado**

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1° VARA CIVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO de CATARINA PEREIRA FRIGERI, expedido nos autos nº 1671/2005 de INTERDIÇÃO, requerida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em favor de Catarina Pereira Frigeri, em cujos autos foi declarado por sentença a interdição de Catarina Pereira Frigeri, para pratica de todos os atos da vida civil, em virtude de ser portadora de debilidade mental, sendo que foi nomeado Curadora, sob compromisso a Sra. Leonora Scheid Lachman. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado, por três (03) vezes em Órgão Oficial, com intervalos de dez (10) dias. OBSEVAÇÃO: O Requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. União da Vitória, 08 de novembro de 2012. Eu Duane A. Gonçales, estagiária de direito, digitei, e eu, _____Abegail A. Mello, funcionária juramentada, subscrevi.
Alexandro César Possenti
Juiz de Direito Designado

# URAÍ

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Cível

COMARCA DE URAÍ
JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL DE CITAÇAO: **WILSON ANTONIO BATISTA SHIMPO**...
JUSTIÇA GRATUITA
PRAZO 20 DIAS
A DRª. ***ANA CRISTINA CREMONEZI***, JUIZA DE DIREITO DA COMARCA,ETC...
FAZ SABER OS CITANDOS ACIMA, QUE NOS AUTOS NO. 968-52.2012 DE AÇÃO DE ALIMENTOS, REQUERIDA POR **PEDRO HENRIQUE DE SOUZA SHIMPO**, EM FACE DO SUPRA CITANDO, ENCONTRA-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, FUNDADO O PEDIDO COM BASE NO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI 5.478/68. JUSTIÇA GRATUITA.- FICA A PARTE CITADA ADVERTIDA DE QUE POSSUI O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. URAI-PR, 8/11/2012. EU_____NEIDE HELENA CESAR ROCHA - ESCRIVÃ DESIGNADA, SUBSCREVI.
NEIDE HELENA CESAR ROCHA - ESCRIVÃ DESIGNADA
PORTARIA - 07/2011